JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2025.01.07 23:41:31 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 8 de janeiro de 2025. Edição nº 3727

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO – Ministério Público
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia

LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Dr. PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 **- Juíza Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda**
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14 Juíza Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. MARCELO SILVA BRITTO

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – **Presidente**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO – **Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 - Juíza Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14 Juíza Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Juiz Álvaro Marques de Freitas Filho

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Juiz Álvaro Marques de Freitas Filho

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS - Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Juíza de Direito GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**- Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Juíza de direito MARIA FÁTIMA MONTEIRO VILAS BOAS, Diretora do Fórum Criminal;
Juíza de Direito ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES, titular da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Salvador;
Juiz de Direito ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES, especialista em segurança institucional ou inteligência, indicado pela Presidência do Tribunal;
Juíza de direito ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Titular do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, na qualidade de representante da AMAB;
Ten Cel PM Fábio Rodrigo de Melo Oliveira, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional;
Capitão PM Cristiano Bitencourt da Silva, Chefe da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do TJBA (UISI -TJBA).
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE** - Presidente
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Titular)
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR (Titular)
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
FÁBIO MARTINS DA SILVA (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZA DE DIREITO ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO NARTIR DANTAS WEBER;
JUÍZA DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA;
JUÍZA DE DIREITO ISABELLA PIRES DE ALMEIDA, representante da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA, representante da Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB;
SERVIDORA KARINE DIAS CARVALHO BALTHAZAR DA SILVEIRA, representante da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau;
SERVIDORA CAROLINA ARGOLO BRASIL, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA MONALISA SILVA BARBOSA, indicada pelo Sindicado dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ;
SERVIDOR ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO, indicado pelo Aindicado dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - ASSETBA; e
ANA MORENA DE SOUZA DÓREA, colaboradora terceirizada.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO;
JUÍZA DE DIREITO MARIA ANGÉLICA ALVES MATOS, Presidente em exercício da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas Em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUIZ DE DIREITO JONNY MAIKEL DOS SANTOS, representante da AMAB;
SERVIDORA BARTIRA PEREIRA DANTAS, servidora indicada pela Presidência;
SERVIDORA ALVAMARI COSTA DO VALLE, servidora representante da Secretaria Judiciária;
SERVIDORA DIVA MARIA DE JESUS ROXINHO SANTOS, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA VALÉRIA CRISTINA ANDREA ÁLVARES, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR TIAGO PASCOAL DOS SANTOS, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
SERVIDORA ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA;
GEISIANE ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA, colaboradora terceirizada.

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME - Coordenadora-Adjunta
Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA - Coordenador-Adjunto
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 04, DE 07 DE JANEIRO DE 2025
Prorroga a convocação de suplente para composição do Órgão Especial

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2024/99870

DECIDE

Prorrogar a convocação do Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, na qualidade de suplente, para composição do Órgão Especial, até 03/03/2025, em substituição à Desembargadora SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, termos do art. 90-A do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 05, DE 07 DE JANEIRO DE 2025
Convocação de suplente para composição do Órgão Especial

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECIDE

Convocar a Desembargadora IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS, na qualidade de suplente, para composição do Órgão Especial, no período de 20/12/2024 até ulterior deliberação, em substituição ao Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS, termos do art. 90-A do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 06, DE 07 DE JANEIRO DE 2025
Convocação de Juiz Substituto de Segundo Grau

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o Juiz Substituto de Segundo Grau FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO se encontrava convocado para atuar no gabinete da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO.

D E C I D E

Convocar o Juiz Substituto de Segundo Grau FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, para, a partir de 10/12/2024 até ulterior deliberação, substituir na vaga decorrente da aposentadoria da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, com fundamento no art. 39, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 07, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.
Revoga e designa Juízes de Direito para Comarca de Salvador e Interior do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C I D E

Revogar e designar os Juízes de Direito, abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções, atuarem nas seguintes unidades judiciárias da Comarca de Salvador e Interior do Estado da Bahia:

MAGISTRADO	COMARCA/VARA
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO 25ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador	**SALVADOR** 6ª Vara de Família. Revoga a designação para auxiliar a partir de 07/01/2025.
MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana.	**IRARÁ** Vara Criminal. Revoga a designação a partir de 07/01/2025
MARCELA MOURA FRANÇA 42ª Vara do sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador.	**SALVADOR** 6ª VSJE de Causas Comuns - Vespertino TER EXERCÍCIO de 07/01/2025 até ulterior deliberação.
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO 25ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador	**SALVADOR** 6ª Vara de Família. TER EXERCÍCO de 20/12/2024 até ulterior deliberação.
VIRGINIA SILVEIRA WANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA 2ª Vara Criminal da Comarca de Salvador	**SALVADOR** 3ª Vara Criminal Prorroga a designação para TER EXERCICIO até 31/12/2024.
MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana.	**IRARÁ** Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais TER EXERCÍCIO de 07/01/2025 até ulterior deliberação.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS Comarca de Pindobaçu	**REMANSO** Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais AUXILIAR de 10/01/2025 até ulterior deliberação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 08, de 07 de janeiro de 2025.
Designa data para instalação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Pré-processual e Processual da Comarca de Caetité.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e à vista das disposições contidas na Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015,

DECIDE

Designar o dia 08 de janeiro de 2025, para instalação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC na Comarca de Caetité, que atuará no procedimento autocompositivo pré-processual e processual, em matéria Cível, Comercial, Família e Fazendária.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 09, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.
Designa o Juiz de Direito para exercer a Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Pré-processual e Processual da Comarca de Caetité.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e à vista das disposições contidas na Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015,

D E C I D E

Designar o Juiz de Direito PEDRO SILVA E SILVERIO, Titular da Vara Criminal, da Comarca de Caetité, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Pré Processual e Processual da Comarca de Caetité, em matéria Cível, Comercial, Família e Fazendária, a partir de 08 de janeiro de 2025.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 10, DE 07 DE JANEIRO DE 2025
Suspensão da obrigatoriedade das atividades presenciais, no prédio do Fórum da Comarca de Valença, no período abaixo indicado.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2025/00243,

DECIDE

Art. 1º - Suspender a obrigatoriedade das atividades presenciais no prédio do Fórum da Comarca de Valença, no período de 07/01/2025 a 16/02/2025, ficando autorizada a realização do trabalho de forma remota, observando-se o disposto no Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Art. 2º – Durante o funcionamento do trabalho de forma remota, a Direção do Fórum deverá manter Sala com Servidor para informações ao público e suporte sobre a forma de execução dos serviços judiciários.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 11, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.
Designa magistrados para compor a Comissão Permanente de Fiscalização de Unidades Prisionais Destinadas à Custódia de Presos Provisórios, situadas na Comarca de Salvador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições previstas no Ato Conjunto PRES/CGJ nº 39, de 19 de outubro de 2021, que instituiu a Comissão Permanente de Fiscalização de Unidades Prisionais Destinadas à Custódia de Presos Provisórios, situadas na Comarca de Salvador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 593, de 08 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade;

CONSIDERANDO a previsão disposta no Edital nº. 80/2024, disponibilizado no DJe nº 3.714, de 12 de dezembro de 2024, por meio do qual ficaram convocadas as habilitações e definidas as respectivas regras para a escolha de 03 (três) Juízes e/ou Juízas de Direito da Comarca da Capital, titulares de Varas Criminais ou de Varas de Substituições com exercício em unidades com competência criminal, para compor a Comissão;

CONSIDERANDO o resultado da habilitação, divulgado na data de 18/12/2024, no Portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o quanto disposto no TJ-ADM-2024/94163,

DECIDE

Art. 1º Designa os Juízes de Direito, a seguir relacionados, para compor a Comissão Permanente de Fiscalização de Unidades Prisionais Destinadas à Custódia de Presos Provisórios, situadas na Comarca de Salvador, pelo prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo das suas atividades judicantes:

I. Juíza de Direito Gelzi Mari Almeida Souza Matos;
II. Juiz de Direito Freddy Carvalho Pitta Lima; e
III. Juíza de Direito Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições do Decreto Judiciário n. 14, de 09 de janeiro de 2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

*DECRETO JUDICIÁRIO Nº 966, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.
Institui Comissão com a finalidade de atuar na Prestação de Contas Anual do Poder Judiciário do Estado da Bahia no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, referente ao exercício de 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade constitucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de prestar contas de bens, dinheiro e valores públicos ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), por término do exercício financeiro ou por final de gestão do responsável, conforme o art. 70 da CF, o art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e a Lei Complementar 101/2000,

D E C I D E

Art. 1º Instituir a Comissão com a finalidade de atuar na Prestação de Contas Anual do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, referente ao exercício financeiro de 2024.

§ 1º Integram a Comissão, sem prejuízo de suas funções, seguintes servidores:

I- Titulares:
a) Maurício Goes Dantas, cadastro nº 969.321-1, indicado pela SEPLAN, que atuará como Presidente;
b) Ana Paula Bastos Nogueira Soares, cadastro nº 969.330-0, indicada pela SGP;
c) Diogo Caliman Ceschim, cadastro nº 968.360-7, indicado pela SETIM;
d) Paulo Gabriel Freitas de Vasconcelos, cadastro nº 969.881-7, indicado pela CTJUD;

II – Suplentes:
a) Caroline Barros Rodrigues, cadastro nº 968.793-0, indicada pela SEAD;
b) Cintia Maia Waxman Braga, cadastro nº 903.660-1, indicada pela DPO.
c) Marta São Pedro de Santana Cordolino, cadastro nº 500.809-3, indicada pela CEDESC;

§ 2º A Comissão de Prestação de Contas poderá convidar outros servidores para colaborar na na execução de seus trabalhos.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por Prestação de Contas Anual o conjunto de documentos e informações orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais, operacionais, sociais e de outras naturezas, registradas de forma sistematizada, ética, responsável e transparente, com o objetivo de evidenciar os atos e os fatos da gestão pública em determinado período, de forma a permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis pelas Unidades Jurisdicionadas, possibilitando o controle, a aferição de resultados e a apuração de responsabilidades.

Art. 3º A Comissão de Prestação de Contas terá como principais atividades:

I – orientar as unidades gestoras, assim como as demais áreas responsáveis pelas informações acerca dos procedimentos relacionados à Prestação de Contas Anual;
II – manter contato com o Tribunal de Contas do Estado da Bahia para dirimir eventuais dúvidas;
III – acompanhar a geração das informações antes do encerramento do exercício, verificando os controles internos relacionados, quando pertinente;
IV – analisar as informações recebidas das unidades, solicitando correções quando necessário; e
V – encaminhar retificações quando solicitado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

§ 1º As unidades gestoras e demais áreas responsáveis deverão enviar à Comissão de Prestação de Contas todas as informações necessárias para a Prestação de Contas Anual, observando os prazos estabelecidos no Decreto Judiciário nº 898, de 25 de novembro de 2024.

§ 2º A Comissão de Prestação de Contas será responsável por promover o acompanhamento, a consolidação e o envio da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, até o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do encerramento do exercício.

Art. 4º As atividades da Comissão de Prestação de Contas serão acompanhadas pela Controladoria do Judiciário.

Art. 5º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos ou regulamentados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

*Republicação corretiva

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2024/88690,

DECIDE

Aposentar por incapacidade permanente para o trabalho o servidor JOSE LUCIANO DE SANTANA, Escrevente de Cartório, cadastro n. 803.807-4, classe C, nível 27, Comarca de Cícero Dantas, entrância intermediária, com fundamento no art. art. 42, § 1º-A, I, da Constituição do Estado da Bahia, combinado com o art. 6º, § 1º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, e o art. 15 da Lei Estadual n. 14.250/2020, e com efeito retroativo a 06 de novembro de 2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/48746,

DECIDE

Rerratificar o Decreto Judiciário disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 15 de dezembro de 2023, para declarar que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor ELIOMAR DOS SANTOS, Subescrivão, cadastro n. 808.222-7, classe B, nível 20, Comarca de Catu, entrância intermediária, nos termos do art. 4º, § 2º, I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020 e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); e 19% de ATS (Lei Estadual n. 6.677/1994).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2022/59713,

DECIDE

Rerratificar o Decreto Judiciário disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de junho de 2023 para declarar que concedeu aposentadoria voluntária à servidora ESTELINA SOUZA DO NASCIMENTO, Subescrivã, cadastro n. 224.672-4, classe C, nível 34, Comarca de São Gonçalo dos Campos, entrância intermediária, nos termos do art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); e 31% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e do que consta do processo administrativo TJ-ADM-2024/97527,

DECIDE

Reconhecer ao servidor LUCAS AYRES SILVA MARTINS, Técnico Judiciário, cadastro 904.266-0, o direito à estabilidade econômica, no símbolo TJFC-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual nº 13.471/2015, cujos efeitos financeiros incidirão após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pelo requerente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e do que consta do processo administrativo TJ-ADM-2024/99880,

DECIDE

Reconhecer à servidora LORENA CAVALCANTE LEMOS, Analista Judiciária, cadastro 902.558-8, o direito à estabilidade econômica, no símbolo TJFC-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual nº 13.471/2015, cujos efeitos financeiros incidirão após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pela requerente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e do que consta do processo administrativo TJ-ADM-2024/98825,

DECIDE

Reconhecer ao servidor EVERTON VINICIUS SANTOS LOPES, Analista Judiciário, cadastro 808.246-4, o direito à estabilidade econômica, no símbolo TJFC-2, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual nº 13.471/2015, cujos efeitos financeiros incidirão após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pelo requerente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e do que consta do processo administrativo TJ-ADM-2024/99380,

DECIDE

Reconhecer à servidora EUZANIA REGO GUIMARAES BOMFIM, Analista Judiciária, cadastro 807.729-0, o direito à estabilidade econômica, no símbolo TJFC-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual nº 13.471/2015, cujos efeitos financeiros incidirão após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pela requerente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/86179,

DECIDE

Manter a designação da servidora MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA, cadastro 808.314-2, na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirataia, pelo período de um ano.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-COI-2024/49885,

DECIDE

Designar a servidora RAQUEL SOUZA CRISOSTOMO PASSOS, cadastro 900.187-5, para ter exercício na Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2025/00101,

DECIDE

Designar os servidores a seguir relacionados para terem exercício na Coordenação de Sistemas Judiciais (CSJUD):

Servidor	Cadastro
HENRIQUE CARDOSO DE SANTANA	970.802-2
IKARO CAMPOS DE ARAUJO	970.576-7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2025/00101,

DECIDE

Designar os servidores a seguir relacionados para terem exercício na Coordenação de Sistemas (Cosis):

Servidor	Cadastro
JOSE PEREIRA DA SILVA NETO	970.672-0
PAULO HENRIQUE DE JESUS LIMA	971.172-4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2025/00101,

DECIDE

Designar o servidor JOAO VITOR DE ALMEIDA FREITAS, cadastro 970.803-0, para ter exercício no AxéLab - Laboratório de Inovação do TJBA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2025/00101,

DECIDE

Designar a servidora JULIANA CONCEICAO SANTOS, cadastro 970.364-0, para ter exercício na Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (Setim).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/70191,

DECIDE

Considerar designado o servidor ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO, cadastro n. 969.608-3, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, no período de 05/11/2024 a 14/11/2024, em virtude de liceça-prêmio do servidor titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/75109,

DECIDE

Designar a servidora ANA PAULA PINHEIRO MOTA DA SILVA FERREIRA, cadastro n. 808.279-0, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Salvador, no período de 07/01/2025 a 26/01/2025, em virtude de férias do titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/57613,

DECIDE

Designar o servidor ROBSON SOUZA LESSA, cadastro n. 902.226-0, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos períodos de 03/02/2025 a 12/02/2025 e de 12/06/2025 a 21/06/2025, em virtude de férias da servidora titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/98416,

DECIDE

Considerar designado o servidor CARLOS ALBERTO CARRILLO, cadastro n. 968.705-0, para responder pelo cargo de Coordenador de Aquisição de Soluções de TIC – TJFC3, na COORDENAÇÃO DE PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO, em virtude licença prêmio do seu titular, no período de 16/12/2024 a 06/01/2025.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2025

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 07 DE JANEIRO DE 2025.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-CNJ-2025/00029 Conselheiro JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO - Conselho Nacional de Justiça faz solicitação
Considerando as razões apresentadas às fls. 2/4, DEFIRO O PEDIDO de afastamento da Juíza de Direito ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, na qualidade de cooperadora do gabinete do Conselheiro requerente, para participar de eventos com a finalidade de implantar iniciativas de ressocialização no sistema carcerário nacional, no período de 22 a 24 de janeiro de 2025, na cidade de Palmas-TO, sem ônus para este Tribunal.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2025/00708 Desembargadora JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Segundo Grau, exercido pela eminente Desembargadora requerente, no período de 16/02/2024 a 23/02/2024, para gozo oportuno, nos termos da Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2019, observando-se as alterações constantes na Resolução nº 08/2022 (DJE 15/08/2022).
Registre-se. Após, arquivem-se.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 07 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2024/96664 Juiz de Direito ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2, 6/9, de que no período de dezembro de 2024, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 10/14, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/94444 Juíza de Direito ADRIANA SALES BRAGA faz solicitação
Em face da informação de fl. 35, DEFIRO, O PEDIDO formulado, à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/98430 Juiz de Direito ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/101207 Juíza Substituta ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 224,64 (duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), formulado pela Magistrada requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Salvador, nos dias 17 a 19 de dezembro de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 09/11.
Reconhecido o débito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para liquidação e pagamento como despesa de exercício anterior.

TJ-ADM-2024/101009 Juíza Substituta ALINE MUXFELDT KLAIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101010 Juiz de Direito ALMIR PEREIRA DE JESUS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*TJ-ADM-2024/99384 Juíza de Direito ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de outubro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00737 Juíza de Direito ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de outubro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00227 Juíza de Direito AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00233 Juíza de Direito AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00376 Juíza de Direito ANA BARBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00549 Juíza de Direito ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00551 Juíza de Direito ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SIMÕES FILHO, relativo ao período de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101294 Juíza de Direito ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00321 Juiz de Direito ANDRE ANDRADE VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de novembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00429 Juíza de Direito ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101456 Juíza de Direito ANDREMARA DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101031 Juíza de Direito ANTÔNIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/94204 Juiz de Direito ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO faz solicitação
Em face da informação de fl. 20, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO formulado, à fl. 02, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/100845 Juiz de Direito ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 1.372,80 (um mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Formosa do Rio Preto, nos dias 03 a 04 de dezembro de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 16/18.
Reconhecido o débito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para liquidação e pagamento como despesa de exercício anterior.

TJ-PAG-2024/100846 Juiz de Direito ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 131,32 (cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Livramento de Nossa Senhora, nos dias 10 a 11 de dezembro de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e nº 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 13/15.
Reconhecido o débito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para liquidação e pagamento como despesa de exercício anterior.

TJ-ADM-2024/101402 Juiz de Direito ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00153 Juiz de Direito ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BRUMADO, relativo ao período de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101220 Juiz de Direito ANTÔNIO SILVA PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00213 Juíza de Direito ANDREA DE SOUZA TOSTES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de férias relativas ao 1º período de 2025, anteriormente deferida para o período de 13/01/2025 a 01/02/2025, (TJ-ADM-2024/74248) DJE 04/11/2024, para fruição de 17/01/2025 a 05/02/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2025/00329 Juíza de Direito ANDREIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ESPLANADA, relativo ao mês de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/101008 Juiz de Direito ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Queimadas, nos dias 10 a 13 de dezembro de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 09/11.
Reconhecido o débito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para liquidação e pagamento como despesa de exercício anterior.

TJ-ADM-2025/00280 Juiz de Direito AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 08, 09 e 10/01/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/101273 Juíza de Direito BIANCA PFEFFER faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/101039 Juíza de Direito CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/99543 Juíza de Direito CARINE NASSRI DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação do Plantão Judiciário de 1º grau do dia 28/10/2024, já deferido anteriormente, para fruição em 25/02/2025 e 26/02/2025, com base no art. 16, Parágrafo Único, da/Resolução nº 15/2024-TJ-BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/00157 Juíza de Direito CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00158 Juíza de Direito CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/98654 Juiz de Direito CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2, 4 e 5, de que, no período de dezembro de 2024, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 6/10, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/00554 Juiz de Direito CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PAULO AFONSO, relativo ao período de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00661 Juiz de Direito CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00368 Juíza de Direito CRISTIANE CUNHA FERNANDES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ALAGOINHAS, relativo ao período de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00115 Juiz de Direito CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).

Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2025/00521 Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00527 Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PIRITIBA, relativo ao período de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00171 Juíza de Direito DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 06 e 07/01/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.

TJ-ADM-2025/00214 Juíza de Direito DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento referente a(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 23/12/2024, para fruição no(s) dia(s) 09 e 10/01/2025, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/89521 Juiz de Direito EDSON PEREIRA FILHO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de prorrogação de licença para tratamento de saúde no período 20 (vinte) dias, a partir do dia 21/11/2024 até 10/12/2024, concedida por meio do Laudo de Inspeção de Saúde nº. 018/2024, expedido pela Junta Médica Oficial, constante nos autos, com base no Art. 69, I da Lei Complementar nº 35/1979.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/101452 Juiz de Direito EDSON SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101453 Juiz de Direito EDSON SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101350 Juiz de Direito EDUARDO FERREIRA PADILHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101360 Juiz de Direito EDUARDO FERREIRA PADILHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00152 Juiz de Direito EDUARDO FERREIRA PADILHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PILÃO ARCADO, relativo ao mês de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/100702 Juiz de Direito EGILDO LIMA LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 01 (uma) folga compensatória não gozada, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00399 Juiz de Direito EGILDO LIMA LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITAPETINGA, relativo ao período de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/93857 Juiz de Direito ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS faz solicitação
Em face da informação de fl. 23, DEFIRO, O PEDIDO formulado, à fl. 03, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/100376 Juíza de Direito EMILIA GONDIM TEIXEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTO AMARO, relativo ao mês de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00359 Juiz de Direito EROS CAVALCANTI PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/100948 Juíza de Direito FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO o pedido transferência de férias relativas ao 1º período de 2025, anteriormente deferidas para 01/04 a 20/04/2025, para fruição de 28/03 a 16/04/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação.

TJ-ADM-2024/94209 Juiz de Direito FABIO FALCAO SANTOS faz solicitação
Em face da informação de fl. 23, DEFIRO, O PEDIDO formulado, à fl. 03, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00051 Juiz de Direito FABIO FALCAO SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao dia 01/01/2025, para fruição em data oportuna, com base no Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/00049 Juiz de Direito FABIO FALCAO SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação do Plantão Judiciário de 1º grau dos dias 04 a 10 de setembro de 2017, já deferido anteriormente TJ-ADM-2018/23214, para fruição em 16/01, 17/01, 20/01, 21/01, 22/01, 23/01, 24/01 e 27/01/2025, com base no art. 16, Parágrafo Único, da/Resolução nº 15/2024-TJ-BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/98320 Juiz de Direito FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2 e 6/8, de que, no período de dezembro de 2024, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 9/13, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/101044 Juíza de Direito FERNANDA MARIA DE ARAÚJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/000259 Juiz de Direito FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, faz solicitação.
DEFIRO o pedido de afastamentos do Magistrado(a) no(s) dia(s) 31/01/2025 e 10/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/000264 Juiz de Direito FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 04/07/2021, 11/10/2021, 16/01/2022, 27/05/2022 e 21/08/2022, (anteriormente deferido para gozo oportuno) para fruição em 03/02 a 07/02/2025, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/00123 Juiz de Direito FERNANDO MARCOS PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00128 Juiz de Direito FERNANDO MARCOS PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00160 Juiz de Direito FERNANDO MARCOS PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITAMBÉ, relativo ao período de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00457 Juiz de Direito FLAVIO MONTEIRO FERRARI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/99214 Juiz de Direito FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/99940 Juiz de Direito FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/100826 Juiz de Direito FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 359,04 (trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Itiúba, nos dias 16 a 18 de dezembro de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 09/11. Reconhecido o débito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para liquidação e pagamento como despesa de exercício anterior.

TJ-PAG-2024/100902 Juiz de Direito GABRIEL IGLESES VEIGA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 405,12 (quatrocentos e cinco reais e doze centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Salvador, nos dias 16 a 19 de dezembro de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nº 531/2012 e nº 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 14/16. Reconhecido o débito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para liquidação e pagamento como despesa de exercício anterior.

TJ-ADM-2025/00660 Juiz de Direito GENIVALDO ALVES GUIMARAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00035 Juíza de Direito GEYSA ROCHA MENEZES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00037 Juíza de Direito GEYSA ROCHA MENEZES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00116 Juíza de Direito GISELLE DE FATIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MACARANI, relativo ao mês de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00118 Juíza de Direito GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/98146 Juiz de Direito GUSTAVO AMERICANO FREIRE faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 3/5 e 16, de que, no período de dezembro de 2024, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 17/21, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/00337 Juiz de Direito GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BELO CAMPO, relativo ao mês de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00347 Juiz de Direito GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101279 Juiz de Direito GUSTAVO MIRANDA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/98288 Juiz de Direito GUSTAVO VARGAS QUINAMO faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2 e 5, de que, no período de dezembro de 2024, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 6/10, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/101041 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 04 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/94796 Juiz de Direito HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO faz solicitação
Em face da informação de fl. 20, DEFIRO, O PEDIDO formulado, à fl. 02, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00239 Juiz de Direito HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00328 Juíza de Direito IASMIN LEAO BAROUH faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-PAG-2024/101291 Juiz de Direito IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 401,28 (quatrocentos e um reais e vinte e oito centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Salvador, no dia 13 de dezembro de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 09/11.
Reconhecido o débito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para liquidação e pagamento como despesa de exercício anterior.

TJ-ADM-2024/97964 Juíza de Direito ISADORA BALESTRA MARQUES faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2, 4 e 6, de que, no período de dezembro de 2024, a requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 7/11, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/101352 Juíza de Direito IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 21/12/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/94589 Juíza de Direito JANAINA MEDEIROS LOPES faz solicitação
Em face da informação de fl. 30, DEFIRO, O PEDIDO formulado, à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00036 Juíza de Direito JEINE VIEIRA GUIMARAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00039 Juíza de Direito JEINE VIEIRA GUIMARAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101012 Juiz de Direito JERONIMO OUAIS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101356 Juiz Substituto JOHNATON MARTINS DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00075 Juiz de Direito JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00341 Juíza de Direito JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH
faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/100731 Juíza de Direito JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025.À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2025/00582 Juiz de Direito JOSEFISON SILVA OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00396 Juiz de Direito JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BUERAREMA, relativo ao mês de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00662 Juiz de Direito JUSTINO DE FARIAS FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00255 Juíza de Direito KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/99383 Juíza de Direito LAIZA CAMPOS DE CARVALHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/96610 Juiz de Direito LEANDRO DE CASTRO SANTOS, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 02/05/2024 e 30/08/2024, para fruição em 08 e 09/01/2025, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA..
Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/00452 Juiz de Direito LEONARDO MACIEL ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101346 Juíza de Direito LIDIA IZABELLA GONCALVES DE CARVALHO LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101345 Juíza de Direito LUCIA CAVALLEIRO DE MACEDO WEHLING faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/101007 Juíza de Direito MANUELA RODRIGUES FERNANDES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101398 Juíza de Direito MARCELA MOURA FRANÇA PAMPONET, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 23/12/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-PAG-2024/101106 Juiz de Direito MARCELO DE ALMEIDA COSTA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 176,06 (cento e setenta e seis reais e seis centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Salvador, nos dias 12 a 13 de dezembro de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 16/18.
Reconhecido o débito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para liquidação e pagamento como despesa de exercício anterior.

TJ-ADM-2024/89123 Juíza de Direito MARCIA CRISTIE LEITE VIEIRA faz solicitação
Em face da informação de fl. 23, DEFIRO, O PEDIDO formulado, à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00263 Juíza de Direito MARCIA CRISTIE LEITE VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00613 Juíza de Direito MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00133 Juíza de Direito MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/100959 Juiz de Direito MARCIO DA SILVA OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/94373 Juiz de Direito MARCOS ADRIANO SILVA LEDO faz solicitação
Em face da informação de fl. 29, DEFIRO, O PEDIDO formulado, à fl. 02, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/93378 Juiz de Direito MARCUS AURELIUS SAMPAIO faz solicitação
Em face da informação de fl. 21, DEFIRO, O PEDIDO formulado, à fl. 02, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101358 Juiz de Direito MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00654 Juíza de Direito MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo aos meses de novembro e dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101033 Juíza de Direito MARIA CLÁUDIA SALLES PARENTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/91260 Juíza de Direito MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO faz solicitação
Em face da informação de fl. 31, DEFIRO, O PEDIDO formulado, à fl. 4, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00245 Juíza de Direito MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00247 Juiz de Direito MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de Salvador – Fóruns da Infância e Juventude e Fórum de Auditoria Militar, relativo ao mês de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00564 Juíza de Direito MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/99391 Juíza de Direito MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00176 Juíza de Direito MARIANA TEIXEIRA LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/100841 Juíza de Direito MARIANGELA LOPES NARDIN faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00317 Juíza de Direito MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/100895 Juíza de Direito MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-PAG-2024/101043 Juíza de Direito MARINEIS FREITAS CERQUEIRA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 359,04 (trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), formulado pela Magistrada requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de São Felipe, no dia 16 de dezembro de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 11/13.
Reconhecido o débito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para liquidação e pagamento como despesa de exercício anterior.

TJ-ADM-2024/101283 Juiz de Direito MARIO EDUARDO DE MENDONCA NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao dia 19/12/2024, para fruição em data oportuna, com base no Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA.
Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/101329 Juiz de Direito MATHEUS GOES SANTOS faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2025/00146 Juiz de Direito MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/101138 Juiz de Direito MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 399,36 (trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Vitória da Conquista, nos dias 17 a 19 de dezembro de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 11/13.
Reconhecido o débito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para liquidação e pagamento como despesa de exercício anterior.

TJ-ADM-2025/00330 Juíza de Direito NEWCY MARY DA PAIXAO CUNHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/99039 Juiz de Direito OCLEI ALVES DA SILVA faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a servidora NARA ALENCAR SACRAMENTO SANTORIO CARNEIRO, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/98443 Juíza de Direito PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2/7, de que, no período de 25 a 31 de outubro de 2024, a requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 8/12, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/101357 Juiz de Direito PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00151 Juiz Substituto PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de GENTIO DO OURO, relativo ao período de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/98038 Juiz de Direito PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2, 4, 5 e 6, de que, no período de dezembro de 2024, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 7/11, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/00170 Juiz de Direito PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 08 e 09/01/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/00163 Juiz de Direito PEDRO SILVA E SILVERIO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CAETITÉ, relativo ao mês de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/98338 Juíza de Direito RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2/5, de que, no período de dezembro de 2024, a requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 6/10, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/00434 Juiz de Direito REGINALDO COELHO CAVALCANTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101349 Juiz Substituto RENAN MAIA RANGEL DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00150 Juiz Substituto RENAN MAIA RANGEL DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITANHÉM, relativo ao período de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101240 Juiz de Direito RENATO ALVES CAVICHIOLO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/100354 Juiz de Direito RILTON GOES RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101275 Juiz de Direito ROBERTO JOSE LIMA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00187 Juiz de Direito RODRIGO MEDEIROS SALES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00188 Juiz de Direito RODRIGO MEDEIROS SALES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/89298 Juiz de Direito RODRIGO QUADROS DE CARVALHO faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato. Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2025/00178 Juiz de Direito ROGERIO MIGUEL ROSSI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00106 Juiz de Direito ROJAS SANCHES JUNQUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITORORÓ, relativo ao mês de DEZEMBRO de 2024, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/00117 Juiz de Direito ROJAS SANCHES JUNQUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/94734 Juíza de Direito SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA faz solicitação
Em face da informação de fl. 18, DEFIRO, O PEDIDO formulado, à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101351 Juíza de Direito SUELVIA DOS SANTOS REIS NEMI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101355 Juíza de Direito SUELVIA DOS SANTOS REIS NEMI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101295 Juiz de Direito TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/101235 Juiz de Direito TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 122,11 (cento e vinte e dois reais e onze centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Itiúba, nos dias 16 a 19 de dezembro de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 09/11.
Reconhecido o débito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para liquidação e pagamento como despesa de exercício anterior.

TJ-ADM-2024/100358 Juíza de Direito YASMIN SOUZA DA SILVA, faz solicitação.
DEFIRO o pedido de afastamentos do Magistrado(a) no(s) dia(s) 07, 08 e 09/01/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/101056 Juíza de Direito VIRGINIA SILVEIRA WANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 05 (cinco) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/101292 Juiz de Direito YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*Republicação corretiva

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/88690
INTERESSADO: JOSE LUCIANO DE SANTANA
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com efeito retroativo a 06 de novembro de 2024, nos termos do art. 42, § 1º-A, I, da Constituição do Estado da Bahia, combinado com o art. 6º, § 1º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, e o art. 15 da Lei Estadual n. 14.250/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados à fl. 179, com base no art. 9º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/48746
INTERESSADO: ELIOMAR DOS SANTOS
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, revogo a Decisão exarada de fl. 227, apenas na parte que confirmou os proventos de fl. 199, determino a rerratificação do Ato aposentador, assim como homologo os proventos fixados à fl. 252.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para providências pertinentes, observando-se, quanto à produção dos efeitos jurídicos desta revisão, as orientações consignadas pela Consultoria Jurídica da Presidência no Parecer n. 139/2023-CONSU, exarado no processo TJ-ADM-2021/27139. Após, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2022/59713
SERVIDORA: ESTELINA SOUZA DO NASCIMENTO
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, revogo a Decisão exarada de fl. 116, apenas na parte que confirmou os proventos de fl. 82, determino a rerratificação do Ato aposentador, assim como homologo os proventos fixados às fls. 143 e 144.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para providências pertinentes, observando-se, quanto à produção dos efeitos jurídicos desta revisão, as orientações consignadas pela Consultoria Jurídica da Presidência no Parecer n. 139/2023-CONSU, exarado no processo TJ-ADM-2021/27139. Após, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Processo n°: TJ-ADM-2024/97527
Requerente: LUCAS AYRES SILVA MARTINS
Ante tais considerações, acolho o pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e DEFIRO o pedido de reconhecimento da estabilidade econômica no símbolo TJ-FC-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual n. 13.471/2015, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do acolhimento da pretensão somente poderão incidir após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pelo requerente.
Expeça-se o ato.
Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo n°: TJ-ADM-2024/99880
Requerente: LORENA CAVALCANTE LEMOS
Ante tais considerações, acolho o pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e DEFIRO o pedido de reconhecimento da estabilidade econômica no símbolo TJ-FC-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual n. 13.471/2015, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do acolhimento da pretensão somente poderão incidir após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pela requerente.
Expeça-se o ato.
Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo n°: TJ-ADM-2024/98825
Requerente: EVERTON VINICIUS SANTOS LOPES
Ante tais considerações, acolho o pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e DEFIRO o pedido de reconhecimento da estabilidade econômica no símbolo TJ-FC-2, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual n. 13.471/2015, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do acolhimento da pretensão somente poderão incidir após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pelo requerente.
Expeça-se o ato.
Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo n°: TJ-ADM-2024/99380
Requerente: EUZANIA REGO GUIMARAES BOMFIM
Ante tais considerações, acolho o pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e DEFIRO o pedido de reconhecimento da estabilidade econômica no símbolo TJ-FC-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual n. 13.471/2015, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do acolhimento da pretensão somente poderão incidir após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pela requerente.
Expeça-se o ato.
Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

À vista do referendo da designação abaixo especificada, DEFIRO o pagamento correspondente ao cargo em comissão substituído e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 315, inciso VI, e § 2º, da Lei Estadual n. 10.845/2007, no art. 78 da Lei Estadual 6.677/1994, no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010 e no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/70191
Servidor ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO, Analista Judiciário, cadastro 969.608-3
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 05/2024
Comarca Salvador
Unidade 8ª Vara da Fazenda Pública
Cargo Substituído Diretor de Secretaria de Vara
Motivo Licença-prêmio
Período 05/11/2024 a 14/11/2024

À vista do referendo da designação abaixo especificada, DEFIRO o pagamento correspondente ao cargo em comissão substituído e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 315, inciso VI, e § 2º, da Lei Estadual n. 10.845/2007, no art. 78 da Lei Estadual 6.677/1994, no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010 e no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/75109
Servidora ANA PAULA PINHEIRO MOTA DA SILVA FERREIRA, Analista Judiciária, cadastro 808.279-0
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 02/2024
Comarca Salvador
Unidade 1ª Vara da Infância e da Juventude
Cargo Substituído Diretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período 07/01/2025 a 26/01/2025

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento correspondente ao cargo em comissão substituído e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 315, inciso VI, e § 2º, da Lei Estadual n. 10.845/2007, no art. 78 da Lei Estadual 6.677/1994, no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010 e no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/57613
Servidor ROBSON SOUZA LESSA, Técnico Judiciário, cadastro 902.226-0
Referendo ASJUC-CGJ
Portarias n. 01/2024 e 02/2024
Comarca Santo Antônio de Jesus
Unidade 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Cargo Substituído Diretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período 03/02/2025 a 12/02/2025 e 12/06/2025 a 21/06/2025

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento da verba substituição, com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/95280
Servidor (a) ROBERTA DA SILVA GOIS BARRETO, Técnico Judiciário, cadastro 903.399-8
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 009/2024
Comarca Camacan
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Licença Prêmio
Período 13/01/2025 a 01/02/2025

Processo TJ-ADM-2024/97037
Servidor (a) SINESIO DE OLIVEIRA GOMES, Técnico Judiciário, cadastro 805.194-1
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 25/2024
Comarca Santana
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Férias
Período 07/01/2025 a 26/01/2025

Processo TJ-ADM-2024/98494
Servidor (a) LEVON COSTA SANTANA DIAS, Técnico Judiciário, cadastro 900.949-3
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 016/2024
Comarca Cansanção
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Vacância
Período 90 (noventa) dias, a partir de 01/01/2025

À vista do referendo da designação abaixo especificada, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010 e no art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/78246
Servidora MARIA JOSÉ DA SILVA MUNIZ, Analista Judiciária, cadastro 802.462-6
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 003/2024
Comarca Jequié
Responder pela Titularidade da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis, Coerciais e Acidentes de Trabalho
Motivo Licença-prêmio
Período de 21/11/2024 e 20/12/2024

À vista do referendo da designação abaixo especificada, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.919/2010 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/99397
Servidora SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY, Analista Judiciário, 902.706-8
Referendo COJE
Portaria n. 01/2024
Comarca Salvador
Unidade 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais das Causas Comuns
Cargo Secretário
Motivo Vacância
Período 01 (um) ano, a contar de 07/02/2025

À vista do referendo da designação abaixo especificada, DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.919/2010, bem como no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/99132
Servidor CLEMILTON SILVA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, cadastro 902.111-6
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 06/2024
Comarca Itanhém
Unidade Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Cargo Escrivão
Motivo Licença-prêmio
Período de 09/12/2024 a 07/01/2025

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/99323
Servidor (a) JANNE SUELI SANTOS VENTURA, Analista Judiciário, 807.866-1
Referendo COJE
Portaria n. 05/2024
Comarca Salvador
Unidade 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Cargo Secretário
Motivo Férias
Períodos 07/01/2025 a 26/01/2025

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/98416
INTERESSADO: 9687050 - CARLOS ALBERTO CARRILLO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, defiro o pagamento correspondente ao cargo em comissão e à gratificação por condições especiais de trabalho - CET, em favor do servidor CARLOS ALBERTO CARRILLO, cadastro nº 968.705-0, substituto legal do cargo de Coordenador de Aquisição de Soluções de TIC – TJFC3, na COORDENAÇÃO DE PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO, em virtude da licença prêmio, no período de 16/12/2024 a 06/01/2025, com fulcro no art. 78 da Lei Estadual n° 6.677/94.
No que pertine à solicitação de pagamento de substituição no período licença luto do servidor titular, de 06/12/2024 a 13/12/2024, indefiro o pedido, considerando que o período de afastamento é inferior a 10(dez) dias, conforme estabelecido na Legislação de Regência.
Expeça-se o ato.
Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/87429
INTERESSADO: 9702695 - MAIRA DANIELA DANTAS IMOTO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informações diversos (geral)
Considerando a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, fundamentada nas conclusões apresentadas no Parecer CONSU 2949/2024, da Consultoria Jurídica da Presidência, as quais adoto como razões de decidir, defiro o pedido da servidora para o desenvolvimento de suas atividades em regime de teletrabalho, em outro Estado da Federação, com o objetivo de acompanhar o cônjuge e preservar a unidade familiar, pelo período de 1 (um) ano, a contar da publicação desta decisão.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2022/45507
INTERESSADO: 8053650 - GILVAN DE SOUZA VIEIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas e o entendimento da Consultoria Jurídica da Presidência no processo TJ-ADM 2022/39422, de teor semelhante, autorizo o recolhimento dos valores devidos, ao INSS, a título de contribuição previdenciária do ex-servidor Gilvan de Souza Vieira, inscrito no CPF n° 560.732.677-20, referente ao período de 01/01/1999 a 31/05/1999, em que os descontos foram repassados para o FUNPREV.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2022/54313
INTERESSADO: 8060126 - MARIA AUXILIADORA RODAMILANS PESSOA FERREIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas e o entendimento da Consultoria Jurídica da Presidência no processo TJ-ADM 2022/39422, de teor semelhante, autorizo o recolhimento dos valores devidos, ao INSS, a título de contribuição previdenciária da ex-servidora MARIA AUXILIADORA RODAMILANS PESSOA FERREIRA, cadastros 803.968-2, 805.609-9 e 806.012-6, referente ao período de janeiro de 1999 a abril de 1999, em que os descontos foram repassados para o FUNPREV.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/88223
INTERESSADO: 9702806 - JESSICA JORDANA BASILIO PENA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informações diversos (geral)
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, consubstanciada nas conclusões alçadas no Parecer CONSU 2894/2024, da Consultoria Jurídica da Presidência, as quais adoto como razões de decidir, defiro o pedido da servidora para desenvolvimento das atividades em regime de teletrabalho, em outro Estado da Federação, para acompanhamento do cônjuge e manutenção da unidade familiar, pelo período de 1(um) ano, a contar da publicação desta decisão.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100674
INTERESSADO: 8030570 – SIZELIDES DOS SANTOS ALMEIDA
ASSUNTO: Férias
À vista da manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, que acolho integralmente, defiro, excepcionalmente, o pedido. Registre-se que o período aquisitivo objeto da prorrogação não será passível de novo pedido de reprogramação.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100426
INTERESSADO: 8087776 – MARIA ANGELICA NEVES COTRIM
ASSUNTO: Férias
À vista da manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, que acolho integralmente, defiro, excepcionalmente, o pedido. Registre-se que os períodos aquisitivos objeto da prorrogação não serão passíveis de novo pedido de reprogramação.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE AÇÃO SOCIAL

CONTRATO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS N° 104/2024
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (DONATÁRIO) e DIMAS GOMES DE LIMA (DOADOR), inscrita no CPF/MF de n° 789.673.685-34 Objeto: 01 (um) quadro, intitulado “MARINA”, medindo 50 x 65 cm, com valor estimado de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), consoante processo PA n° TJ ADM 2024/27766. Data 17/12/2024

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 178/2024*
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE ITAPITANGA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.147.482/0001-11. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE ITAPITANGA, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 02 (dois) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Coaraci, de cuja circunscrição jurisdicional o Município de Itapitanga faz parte, na atualidade. PA. nº TJ-ADM-2024/86743. Data: 07/01/2025.
*REPUBLICAÇÃO CORRETIVA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 112/2024 *
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF de nº 27.594.624/0001-30. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação os serviços de engenharia para execução da Obra de Construção do Novo Fórum da Comarca de Wenceslau Guimarães – BA. Prazo de prestação dos serviços: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. O valor é de R$ 5.348.383,74 (cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), que será atendido, no presente exercício, pela Unidade Orçamentária 02.04.601, Unidade Gestora 0002, Atividade 5336/5044/3207, Elemento de Despesa 44.90.51, Subelemento 51.03 e Fontes 113/120/313/320. PA. nº TJ-CON-2024/00622. Data: 06/01/2025.

* REPUBLICAÇÃO CORRETIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/89439
INTERESSADO: 8081956 - NERICLEIDE GONCALVES AMARAL
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Nesse sentido, considerando as informações prestadas pela sobredita Comissão, bem como o atendimento aos requisitos da Resolução TJBA n. 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01 de 2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÃO EXARADA PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/00279
INTERESSADO: 9698817 - PAULO GABRIEL FREITAS DE VASCONCELOS
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido de licença paternidade de 20 (vinte) dias, a contar de 31/12/2024, nos termos do artigo 155, da Lei 6.677/94, combinado com a Resolução n°16/2016.
Publique-se.
À COREC.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011352-95.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524375
Processo N° : 8011352-95.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010623221904100000125119356

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011356-35.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Caroline Domingues (OAB:SP400882)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524379
Processo N° : 8011356-35.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010623244193300000125119359

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011357-20.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524383
Processo N° : 8011357-20.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010623283919300000125119362

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011367-64.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524387
Processo N° : 8011367-64.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010623305311000000125119365

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011375-41.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524392
Processo N° : 8011375-41.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010623331921100000125119369

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011377-11.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524396
Processo N° : 8011377-11.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010623384629200000125119372

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011381-48.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524400
Processo N° : 8011381-48.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010623420077100000125119375

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011383-18.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524404

Processo N° : 8011383-18.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010623453320200000125119378

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011387-55.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524408
Processo N° : 8011387-55.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010623484954000000125119381

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011389-25.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524412
Processo N° : 8011389-25.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010623521415800000125120384

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011391-92.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524416
Processo N° : 8011391-92.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010623554311100000125120387

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011415-23.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524470
Processo N° : 8011415-23.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700003138600000125120390

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011417-90.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524473
Processo N° : 8011417-90.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700024187200000125120392

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011419-60.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524476
Processo N° : 8011419-60.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700040133400000125120394

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011421-30.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524479
Processo N° : 8011421-30.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO

BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700052789600000125120396

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011423-97.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524483
Processo N° : 8011423-97.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700081190900000125120399

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011424-82.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524487
Processo N° : 8011424-82.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700103668000000125120402

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011425-67.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524490
Processo N° : 8011425-67.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700121716900000125120404

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011428-22.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524494
Processo N° : 8011428-22.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700143615300000125120407

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011429-07.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524497
Processo N° : 8011429-07.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700160586500000125120409

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011431-74.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524500
Processo N° : 8011431-74.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700171994300000125120411

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011432-59.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524503
Processo N° : 8011432-59.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700203840600000125120413

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011433-44.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524506
Processo N° : 8011433-44.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700213855800000125120415

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011437-81.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524509
Processo N° : 8011437-81.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700235566000000125120417

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011440-36.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75524512
Processo N° : 8011440-36.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010700251739800000125120419

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001509-87.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75527761
Processo N° : 0001509-87.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709124968800000125123624

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0025171-51.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge De Sousa Hygino (OAB:BA11394-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75530518
Processo N° : 0025171-51.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE DE SOUSA HYGINO (OAB:BA11394-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709284378600000125124977

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001126-31.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75530276
Processo N° : 8001126-31.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709351950100000125126238

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007086-65.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75530307
Processo N° : 8007086-65.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709440601300000125126268

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001510-72.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75531546
Processo N° : 0001510-72.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709475986600000125127258

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001131-53.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75532573
Processo N° : 8001131-53.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709504186600000125128183

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001514-12.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75533226
Processo N° : 0001514-12.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710005961100000125128887

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0025172-36.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge De Sousa Hygino (OAB:BA11394-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75533450
Processo N° : 0025172-36.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE DE SOUSA HYGINO (OAB:BA11394-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710040087900000125129059

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001515-94.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75533235
Processo N° : 0001515-94.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710043608200000125128895

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0006452-07.2006.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75533460
Processo N° : 0006452-07.2006.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710084117600000125129068

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000767-28.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75533463
Processo N° : 0000767-28.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710104568000000125129070

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001132-38.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75534279
Processo N° : 8001132-38.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710263949600000125130435

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001138-45.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75534299
Processo N° : 8001138-45.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710295183600000125130454

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008258-76.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75534493
Processo N° : 8008258-76.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710301697200000125130290

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051172-24.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)

Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75381534
Processo N° : 8051172-24.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917471387000000124980562

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8034578-66.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75534304
Processo N° : 8034578-66.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710321336200000125130458

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001141-97.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75534309
Processo N° : 8001141-97.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO

BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710324603600000125130462

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001141-97.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75535819
Processo N° : 8001141-97.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710380254400000125130472

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001516-79.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75535530
Processo N° : 0001516-79.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710392894700000125130989

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001151-44.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75535917
Processo N° : 8001151-44.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710400514500000125131369

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001160-06.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75535972
Processo N° : 8001160-06.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A), LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA (OAB:BA76575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710415302400000125131373

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001517-64.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75536055
Processo N° : 0001517-64.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710424750100000125131463

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001166-13.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75535979
Processo N° : 8001166-13.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A), LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA (OAB:BA76575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710450911300000125131379

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001677-89.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75536062
Processo N° : 0001677-89.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710464204100000125131469

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001179-12.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75535985
Processo N° : 8001179-12.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710471927500000125132034

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001249-29.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75535993
Processo N° : 8001249-29.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710490839700000125132041

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001251-96.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75536000

Processo N° : 8001251-96.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710504081200000125132047

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001518-49.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75536629
Processo N° : 0001518-49.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710504989500000125132335

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001256-21.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75536005
Processo N° : 8001256-21.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710523952700000125132051

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8001270-05.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75536010
Processo N° : 8001270-05.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710535913600000125132055

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001519-34.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75536643
Processo N° : 0001519-34.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710542573000000125132348

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001801-91.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75536017

Processo N° : 8001801-91.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710561054300000125132060

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001294-33.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75537814
Processo N° : 8001294-33.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711144231500000125133555

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001296-03.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75539672
Processo N° : 8001296-03.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711164191200000125133562

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001297-85.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75540063
Processo N° : 8001297-85.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711183963600000125135302

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001679-59.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75540568
Processo N° : 0001679-59.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711225495500000125134972

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008420-71.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75544402
Processo N° : 8008420-71.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711535439700000125139627

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008491-73.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75547756
Processo N° : 8008491-73.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712595960600000125142719

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8044134-29.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75549256
Processo N° : 8044134-29.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713103259500000125144417

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000485-24.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75548814
Processo N° : 0000485-24.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713123958100000125144292

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010627-09.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75549050
Processo N° : 8010627-09.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713182544300000125144064

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8006055-10.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75549724
Processo N° : 8006055-10.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713294572300000125144301

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008739-39.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75549928
Processo N° : 8008739-39.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713300463100000125144940

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008604-90.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75551727
Processo N° : 8008604-90.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713535724500000125146593

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8052395-46.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75552603
Processo N° : 8052395-46.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714095718600000125147626

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8050682-36.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75552613
Processo N° : 8050682-36.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714114870700000125148134

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0019271-68.2009.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874-A)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508-A)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241-A)
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576-A)
Advogado: Luciano Oliveira Dos Santos (OAB:BA16357-A)
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728-A)
Advogado: Luiz Flavio Galvao Souza (OAB:BA9528-A)
Advogado: Etel Soares Mendes (OAB:BA12079-A)
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449-A)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268-A)

Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041-A)
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673-A)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520-A)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615-A)
Advogado: Joao Guilherme Dal Fabbro (OAB:SP234663-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Lucas Monte Karam (OAB:BA56878-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)

Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678-A)
Advogado: Renato Cincura De Souza Dantas (OAB:BA9963-A)
Advogado: Karine Da Costa Rocha Baptista (OAB:BA16580-A)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)

Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602-A)

Advogado: Aristo Antonio Da Costa Freire (OAB:BA5844-A)

Advogado: Marcio Anselmo Bacellar Sacramento (OAB:BA10538-A)

Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728-A)

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520-A)
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075-A)

Advogado: Aristo Antonio Da Costa Freire (OAB:BA5844-A)

Advogado: Lucas Monte Karam (OAB:BA56878-A)

Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015-A)

Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75559785
Processo N° : 0019271-68.2009.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO (OAB:BA17874-A), SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA11508-A), LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA14241-A), DANILO VALVERDE CALASANS (OAB:BA14576-A), LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA16357-A), VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA9728-A), LUIZ FLAVIO GALVAO SOUZA (OAB:BA9528-A), ETEL SOARES MENDES (OAB:BA12079-A), JOSE EDMAR DA SILVA (OAB:BA12449-A), LUIZ DE JESUS BARROS (OAB:BA15268-A), LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041-A), RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673-A), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520-A), HENRIQUE DA ANUNCIACAO VALOIS (OAB:BA29615-A), GUSTAVO CUNHA PRAZERES (OAB:BA22118-A), AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA (OAB:BA22075-A), LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424-A), PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (OAB:BA8515-A), JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204-A), MARAIVAN GONCALVES ROCHA (OAB:BA4678-A), RENATO CINCURA DE SOUZA DANTAS (OAB:BA9963-A), KARINE DA COSTA ROCHA BAPTISTA (OAB:BA16580-A), ISMAR LOBAO VIEIRA (OAB:BA6602-A), ARISTO ANTONIO DA COSTA FREIRE (OAB:BA5844-A), MARCIO ANSELMO BACELLAR SACRAMENTO (OAB:BA10538-A), MARCELO DE CASTRO CARRERA registrado(a) civilmente como MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557-A), JOAO GUILHERME DAL FABBRO (OAB:SP234663-A), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094-A), LUCAS MONTE KARAM (OAB:BA56878-A), LIZ ESTEVES FERREIRA ROCHA (OAB:BA32054-A), OTHORGENES BRANDAO FERREIRA FILHO (OAB:BA10015-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715235387400000125154536

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008516-52.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75562592
Processo N° : 8008516-52.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715512393000000125157836

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008758-11.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75562597
Processo N° : 8008758-11.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715522509300000125157840

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008800-60.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75562611
Processo N° : 8008800-60.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715550334700000125157852

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002165-63.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75568329
Processo N° : 8002165-63.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716364445400000125162476

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8021449-28.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75574431
Processo N° : 8021449-28.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JEFFERSON DOMINGUES registrado(a) civilmente como JEFFERSON DOMINGUES SANTOS (OAB:BA36855-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717482011800000125169234

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0008577-64.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jessica Vieira Bittencourt (OAB:BA50011-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)
Advogado: Gabriel Brito Farias De Oliveira (OAB:BA65529-A)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)

Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)

Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863-A)
Advogado: Luiz Henrique Oliveira Do Carmo (OAB:BA34977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75575027
Processo N° : 0008577-64.2014.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JESSICA VIEIRA BITTENCOURT (OAB:BA50011-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO CARMO (OAB:BA34977-A), ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868-A), MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144-A), GABRIEL BRITO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA65529-A), LARISSA TEIXEIRA ARGOLLO BICALHO (OAB:BA25863-A)
JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO (OAB:BA4492-A), DALTON CAVALCANTI REIS (OAB:BA19734-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717493902900000125169215

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8062464-69.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75574453
Processo N° : 8062464-69.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717562515100000125169255

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 01/2025-COJE

O Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 316, de 10 de abril de 2024, que alterou o Decreto Judiciário nº 136, de 02 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a servidora CAMILA DE CARVALHO GALIANO, cadastro nº 903.999-6, para ter exercício na 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, revogando-se as disposições em contrário.

Coordenação dos Juizados Especiais, 07 de janeiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 02/2025-COJE

O Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 316, de 10 de abril de 2024, que alterou o Decreto Judiciário nº 136, de 02 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar o servidor WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, cadastro nº 809.188-9, para ter exercício na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador, revogando-se as disposições em contrário.

Coordenação dos Juizados Especiais, 07 de janeiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 03/2025-COJE

O Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 316, de 10 de abril de 2024, que alterou o Decreto Judiciário nº 136, de 02 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a servidora ANGELA FREIRE DE CARVALHO IGLESIAS MOURE RHEINSCHMITT, cadastro nº 800.378-5, para ter exercício na 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, revogando-se as disposições em contrário.

Coordenação dos Juizados Especiais, 07 de janeiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 04/2025-COJE

O Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 316, de 10 de abril de 2024, que alterou o Decreto Judiciário nº 136, de 02 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a servidora ARIANE AUREA DE ALMEIDA BARBOZA, cadastro nº 807.397-0, para ter exercício na 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, revogando-se as disposições em contrário.

Coordenação dos Juizados Especiais, 07 de janeiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 05/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2025/00515,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Conciliador MARISTON SALES BARRETO BATISTA, em relação à Seleção de 2019, da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Camaçari.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de janeiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 06/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2025/00490,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Conciliadora ANA REBECA PAIXÃO ROCHA, em relação à Seleção de 2019, do CEJUSC Processual da Comarca de Juazeiro.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de janeiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 07/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2025/00369,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Conciliadora CAMILA CAIRES RANGEL, em relação à Seleção de 2023, da 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de janeiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 08/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2025/00693,

RESOLVE
Desligar, a pedido, o Juiz Leigo ROMÉRIO FERNANDES ARAUJO FILHO, em relação à Seleção de 2023, da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Conceição do Coité.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de janeiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 09/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2025/00409,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Juíza Leiga GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO, em relação à Seleção de 2019, do Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Candeias.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de janeiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 10/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2025/00509,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Juiz Leigo CARLOS EDUARDO GOMES NASCIMENTO, em relação à Seleção de 2023, da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de janeiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 11/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2025/00512,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Conciliadora MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA, em relação à Seleção de 2023, da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de janeiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

AVISO Nº 01/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/11/2024 a 08/12/2024.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 12/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2046 - FERNANDA LADEIA GARCIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**108**	**10**	**118**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	108	10	118
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**73**	**7**	**80**
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	73	7	80
CO2063 - BRUNO LANDIM MAIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**66**	**7**	**73**
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	66	7	73
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2003 - LUMA AMARO DE ARAUJO TARDIN - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**113**	**11**	**124**
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	113	11	124
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2056 - CAMILA CAIRES RANGEL - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**87**	**7**	**94**
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	87	7	94
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2055 - VICENTE BRASIL LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**111**	**2**	**113**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	110	2	112
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
CO2062 - THAIS LOPES PINTO DE SENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**54**	**6**	**60**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	54	6	60
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2061 - JEFFERSON FERREIRA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**109**	**9**	**118**
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	109	9	118
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2019 - EMILI SILVA BITTENCOURT - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**81**	**8**	**89**
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	81	8	89
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**45**	**11**	**56**
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	45	11	56
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2025 - RODOLFO LOPES CAETANO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**130**	**10**	**140**
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	130	10	140
CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE CRIMINAL			
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**22**	**15**	**37**
01ª VSJE CRIMINAL	22	15	37
02ª VSJE CRIMINAL			
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**62**	**12**	**74**
03ª VSJE CRIMINAL	62	12	74
CO1952 - MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**14**	**11**	**25**
02ª VSJE CRIMINAL	14	11	25
04ª VSJE CRIMINAL			
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**29**	**4**	**33**
04ª VSJE CRIMINAL	29	4	33
05ª VSJE CRIMINAL			
CO2006 - MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**17**	**14**	**31**
05ª VSJE CRIMINAL	17	14	31
06ª VSJE CRIMINAL			
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**38**	**6**	**44**
06ª VSJE CRIMINAL	38	6	44

DEFESA DO CONSUMIDOR	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1991 - ADAO MENDES GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**162**	**6**	**168**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	162	6	168
CO2070 - CLEBER NADILSON BERNARDO DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**160**	**7**	**167**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	160	7	167
CO2026 - RENATA ROCHA GRAVINA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**161**	**2**	**163**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	161	2	163
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**153**	**8**	**161**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	153	8	161
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**144**	**12**	**156**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	144	12	156
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**156**	**5**	**161**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	156	5	161
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**156**	**4**	**160**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	156	4	160
CO2016 - LORENA FERREIRA PRADO RIEDEL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**149**	**7**	**156**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	149	7	156
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**111**	**3**	**114**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	111	3	114
CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**109**	**4**	**113**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	4	113
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**110**	**1**	**111**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	1	111
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**156**	**7**	**163**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	156	7	163
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**154**	**8**	**162**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	154	8	162
CO2012 - THIAGO SOUZA DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**154**	**6**	**160**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	154	6	160
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2034 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**135**	**6**	**141**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	135	6	141
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**132**	**6**	**138**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	132	6	138
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**128**	**5**	**133**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	128	5	133
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**130**	**3**	**133**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	130	3	133
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2037 - NAILTON DO CARMO DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**155**	**5**	**160**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	155	5	160
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**151**	**7**	**158**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	151	7	158
CO2024 - ANTONIO EDUARDO JOVINIANO DE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**150**	**3**	**153**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	1	0	1
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	149	3	152
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**160**	**4**	**164**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	160	4	164
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**149**	**9**	**158**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	149	9	158
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**150**	**8**	**158**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	150	8	158
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**156**	**9**	**165**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	156	9	165
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 12/2024	**147**	**10**	**157**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	147	10	157
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**100**	**7**	**107**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	100	7	107
CO2081 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**74**	**4**	**78**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	74	4	78
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**51**	**3**	**54**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	51	3	54
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**161**	**4**	**165**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	161	4	165
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**155**	**7**	**162**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	155	7	162
CO1919 - ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**155**	**4**	**159**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	155	4	159
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**124**	**7**	**131**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	124	7	131
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**116**	**9**	**125**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	116	9	125
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**118**	**6**	**124**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	118	6	124
CO2077 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 07/2025	**108**	**2**	**110**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	2	110

11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**144**	**7**	**151**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	144	7	151
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**145**	**4**	**149**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	145	4	149
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**134**	**12**	**146**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	134	12	146
CO2040 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**135**	**8**	**143**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	135	8	143
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**112**	**5**	**117**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	112	5	117
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2065 - CELSO ALVES BASTOS NETO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**156**	**5**	**161**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	156	5	161
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**155**	**6**	**161**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	155	6	161
CO1475 - JANIARA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**146**	**8**	**154**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	146	8	154
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**156**	**5**	**161**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	156	5	161
CO2076 - LETICIA DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**149**	**5**	**154**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	149	5	154
CO1990 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**146**	**5**	**151**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	146	5	151
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**141**	**8**	**149**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	141	8	149
CO2044 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**143**	**5**	**148**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	143	5	148
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**127**	**6**	**133**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	127	6	133
CO2071 - ANA PAULA DE MATTOS CALICH - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**11**	**0**	**11**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	0	11
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**153**	**4**	**157**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	153	4	157
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**132**	**5**	**137**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	132	5	137
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**131**	**2**	**133**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	131	2	133
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**124**	**3**	**127**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	124	3	127
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2010 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**133**	**2**	**135**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	133	2	135
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**124**	**5**	**129**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	124	5	129
CO2069 - KAREN SUANE SOARES ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**121**	**7**	**128**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	121	7	128
CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**123**	**5**	**128**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	123	5	128
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1995 - NAIARA PASSOS DAYUBE - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**153**	**3**	**156**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	153	3	156
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**149**	**5**	**154**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	149	5	154
CO1997 - RUI SANTOS LIMA PORTO - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**145**	**7**	**152**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	145	7	152
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**144**	**7**	**151**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	144	7	151
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**162**	**8**	**170**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	162	8	170
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**158**	**7**	**165**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	158	7	165
CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2024	**42**	**2**	**44**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	42	2	44
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**147**	**4**	**151**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	147	4	151
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**141**	**8**	**149**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	141	8	149
CO1946 - ALINE SOUZA NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**141**	**7**	**148**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	141	7	148
CO2043 - LARISSA ALMEIDA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**139**	**8**	**147**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	139	8	147
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 05/2025	**116**	**6**	**122**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	116	6	122

CO2064 - IURI BARRETTO DA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**113**	**7**	**120**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	113	7	120
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**112**	**3**	**115**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	111	3	114
TRÂNSITO	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**126**	**11**	**137**
01ª VSJE DE TRÂNSITO	126	11	137
CEJUSC	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)			
CO1898 - LEILA NUNES PORTO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**163**	**4**	**167**
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	144	3	147
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	7	1	8
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	5	0	5
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**68**	**32**	**100**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	3	7
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	4	14
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	3	8
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	7	19
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	1	8
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	4	12
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	5	11
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	2	5
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	2	12
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**58**	**34**	**92**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	6	10
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	3	13
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	5	6
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	2	7
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	3	11
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	0	2	2
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	3	10
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	16	5	21
CO1989 - ANDERSON MENDES CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**64**	**28**	**92**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	4	10
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	3	11
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	2	11
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	3	10
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	4	8
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	2	10
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	12	3	15
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	3	5
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	2	6
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**54**	**26**	**80**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	2	7
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	3	7
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	4	14
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	4	13
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	4	7
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	3	9
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	2	4
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	2	5
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	0	8
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR			
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**120**	**0**	**120**
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	120	0	120
TOTAL CAPITAL:	**11.655**	**697**	**12.352**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
CO2053 - IGOR OLIVEIRA GOMES - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**105**	**6**	**111**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	105	6	111
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**89**	**8**	**97**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	89	8	97
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO2007 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**71**	**2**	**73**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	71	2	73
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**69**	**9**	**78**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	69	9	78
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**68**	**27**	**95**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	68	27	95
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**160**	**15**	**175**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	160	15	175
CO1986 - SAMALA SILVA SANTOS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**63**	**9**	**72**
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	63	9	72
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMACARI			
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**140**	**5**	**145**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	140	5	145
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**121**	**7**	**128**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	121	7	128
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**111**	**5**	**116**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	111	5	116
CO1959 - MARISTON SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**96**	**6**	**102**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	96	6	102
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**95**	**5**	**100**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	95	5	100
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMACARI			
CO1962 - JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**154**	**4**	**158**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	154	4	158
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**143**	**8**	**151**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	143	8	151
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**117**	**5**	**122**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	117	5	122
CO1993 - EMMANUELLE SENA FARIAS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**48**	**1**	**49**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	48	1	49
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**92**	**20**	**112**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	65	13	78
VARA DOS FEIT REL AS REL DE CONS CIVEIS COM CONS REG PUB E ACID DE TRAB	27	7	34
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**66**	**15**	**81**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	66	15	81
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1965 - FELIPE LIMA COSTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**87**	**7**	**94**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	75	4	79
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	12	3	15
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**75**	**5**	**80**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	75	5	80
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**131**	**8**	**139**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	131	8	139
CO1667 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2022 a 12/2024	**20**	**2**	**22**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	20	2	22
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**60**	**14**	**74**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	60	14	74

EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1824 - THAMARA ESTEFANE MARTINS BALBINO LOPES - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**94**	**3**	**97**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	94	3	97
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**152**	**9**	**161**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	152	9	161
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1846 - SAMYR GALINDO CORDEIRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**129**	**5**	**134**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	129	5	134
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**120**	**9**	**129**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	120	9	129
CO2000 - ANTONIO ADAUTO RIBEIRO NETO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2054 a 04/2056	**106**	**11**	**117**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	106	11	117
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO2005 - WELBER DANILO MOTA MASCARENHAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**114**	**14**	**128**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	114	14	128
CO2035 - GEOVANA MOTA OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**122**	**5**	**127**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	122	5	127
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**87**	**6**	**93**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	87	6	93
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**112**	**7**	**119**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	112	7	119
CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2022 a 12/2024	**108**	**11**	**119**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	107	11	118
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	1	0	1
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**111**	**12**	**123**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	111	12	123
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**113**	**8**	**121**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	113	8	121
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**138**	**7**	**145**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	138	7	145
CO2058 - BIANCA OLIVEIRA NUNES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**110**	**9**	**119**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	110	9	119
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**109**	**8**	**117**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	109	8	117
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**111**	**4**	**115**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	1	16
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	96	3	99
CO1899 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**83**	**7**	**90**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	83	7	90
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**153**	**9**	**162**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	153	9	162
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
CO2054 - RODRIGO SOUZA LEITE - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**103**	**11**	**114**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	103	11	114
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**101**	**7**	**108**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	101	7	108
CO1992 - CAIO CESAR COSTA GOMES - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**92**	**10**	**102**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	92	10	102
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO1994 - JACQUELINE LINS SILVA ZAIDAN - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**111**	**1**	**112**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	111	1	112
CO2032 - PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**96**	**8**	**104**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	96	8	104
CO2072 - LUA LAGE LEITE - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**87**	**6**	**93**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	87	6	93
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO2038 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**118**	**6**	**124**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	118	6	124
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**107**	**7**	**114**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	107	7	114

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 07/2023 a 07/2027	**111**	**8**	**119**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	111	8	119
CO2015 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**106**	**5**	**111**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	106	5	111
CO2031 - MARIANA GOIS VIANA MENEZES - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**96**	**10**	**106**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	96	10	106
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**52**	**4**	**56**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	52	4	56
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
CO1974 - DEISIANE MENDES DE ALMEIDA MATOS - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**70**	**2**	**72**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	70	2	72
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**51**	**5**	**56**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	51	5	56
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**41**	**7**	**48**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	41	7	48
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**80**	**14**	**94**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	80	14	94
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
CO2057 - JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2026 a 08/2028	**80**	**19**	**99**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	80	19	99
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**113**	**5**	**118**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	113	5	118
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**103**	**8**	**111**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	103	8	111
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**51**	**2**	**53**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	51	2	53
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**136**	**12**	**148**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	87	6	93
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	49	6	55
CO2018 - RAQUEL ALVES NASCIMENTO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**91**	**8**	**99**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	91	8	99
CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**91**	**6**	**97**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	91	6	97
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**91**	**5**	**96**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	91	5	96
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO2027 - RENATO DATTOLI NETO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**96**	**9**	**105**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	96	9	105
CO1481 - JUCIARA OLIVEIRA FARIAS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**73**	**7**	**80**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	73	7	80
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**69**	**4**	**73**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	69	4	73
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**40**	**2**	**42**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	40	2	42
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
CO2001 - MARIA DE ARAUJO SALVADOR DE SOUZA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**95**	**16**	**111**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	95	16	111
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**120**	**14**	**134**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	120	14	134
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**136**	**11**	**147**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	136	11	147
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**67**	**4**	**71**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	67	4	71

CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**49**	**10**	**59**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	49	10	59
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO2036 - ANABEL NASCIMENTO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**94**	**13**	**107**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	94	13	107
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**46**	**5**	**51**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	46	5	51
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**85**	**10**	**95**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	85	10	95
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**78**	**9**	**87**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	78	9	87
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO2078 - RUTH VITORIA RIBEIRO LIMA DE SOUZA - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**74**	**20**	**94**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	74	20	94
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**70**	**11**	**81**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	70	11	81
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO1984 - LOUISE ALMEIDA Y DIAZ - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**116**	**12**	**128**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	96	12	108
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO	20	0	20
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**123**	**5**	**128**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	123	5	128
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**117**	**5**	**122**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	117	5	122
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO2004 - SERGIO CAL ZACARIAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**125**	**2**	**127**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	125	2	127
CO2008 - DANIELLE SANTOS DOREA BAROSSI - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**113**	**6**	**119**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	113	6	119
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**111**	**7**	**118**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	111	7	118
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**99**	**8**	**107**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	99	8	107
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**81**	**10**	**91**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	81	10	91
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**85**	**7**	**92**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	44	5	49
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	41	2	43
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**55**	**12**	**67**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	53	12	65
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	2	0	2
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**67**	**8**	**75**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	67	8	75
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**66**	**4**	**70**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	66	4	70
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**61**	**5**	**66**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	61	5	66
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**57**	**0**	**57**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	57	0	57
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**63**	**6**	**69**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	63	6	69
SANTA MARIA DA VITÓRIA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA			
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**78**	**17**	**95**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	19	4	23
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	59	13	72

SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**114**	**13**	**127**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	114	13	127
SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**71**	**5**	**76**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	71	5	76
CO1977 - MARIA LAVINIA COSTA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**66**	**8**	**74**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	66	8	74
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
CO1999 - HELENA BEZERRA DIAS - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**144**	**9**	**153**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	144	9	153
CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**131**	**19**	**150**
2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	0	1	1
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	131	18	149
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**141**	**10**	**151**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	141	10	151
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**118**	**11**	**129**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	118	11	129
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**113**	**6**	**119**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	113	6	119
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**95**	**6**	**101**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	95	6	101
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1545 - MONICA DIAS LIMA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**80**	**5**	**85**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	80	5	85
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**75**	**5**	**80**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	54	5	59
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	21	0	21
CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**53**	**10**	**63**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	53	10	63
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO2042 - MARVIN BORGES MASCARENHAS - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**91**	**4**	**95**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	91	4	95
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**65**	**12**	**77**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	65	12	77
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENCA			
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**109**	**22**	**131**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	109	22	131
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA PASCOAL - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**115**	**15**	**130**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	115	15	130
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1907 - LAIS LIMA TURANI - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**71**	**18**	**89**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	71	18	89
CO1610 - TUANI NUNES PRATES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**71**	**10**	**81**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	71	10	81
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
CO2067 - ISRAEL DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**86**	**6**	**92**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	86	6	92
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**85**	**7**	**92**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	85	7	92
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**75**	**12**	**87**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	75	12	87
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**78**	**12**	**90**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	78	12	90
CEJUSC	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS			
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES - Designado(a): ALAGOINHAS \ CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**61**	**18**	**79**
1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	37	12	49
3ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	24	6	30

BARREIRAS			
CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS			
CO2051 - TAYLLA OSIANNY SOUZA MONCAO - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**86**	**12**	**98**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	11	2	13
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	4	3	7
1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	2	0	2
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	38	1	39
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO	4	0	4
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	16	6	22
VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO	11	0	11
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**43**	**32**	**75**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	5	0	5
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	18	29	47
3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	20	2	22
VARA CRIMINAL DE COCOS	0	1	1
BOM JESUS DA LAPA			
CEJUSC PROCESSUAL DE BOM JESUS DA LAPA			
CO2049 - NAILANE SANTOS NASCIMENTO SILVA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ CEJUSC PROCESSUAL DE BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**47**	**18**	**65**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA	47	18	65
BRUMADO			
CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO			
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES - Designado(a): BRUMADO \ CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**100**	**22**	**122**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	4	0	4
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	5	2	7
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI	5	0	5
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	16	3	19
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	37	10	47
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	17	1	18
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	3	0	3
VARA CRIMINAL DE MACARANI	1	1	2
VARA CRIMINAL DE URANDI	2	3	5
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	10	2	12
CAMAÇARI			
CEJUSC PROCESSUAL			
CO2029 - JANINE DE JESUS SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**47**	**25**	**72**
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	25	12	37
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	21	13	34
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI	1	0	1
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**21**	**15**	**36**
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	10	12	22
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	11	3	14
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**5**	**5**	**10**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	5	5	10
EUNÁPOLIS			
CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS			
CO1982 - IRECE BARBOSA ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**77**	**10**	**87**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	18	7	25
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	59	3	62
FEIRA DE SANTANA			
CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL			
CO2080 - BARBARA DE CARVALHO BRITO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**22**	**17**	**39**
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	22	17	39
CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA			
CO2013 - IRACIMEIGUE DOS SANTOS TELES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**24**	**27**	**51**
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	4	9
2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	7	14
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	3	0	3
3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	9	12
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	6	7	13
CO2073 - THAIARA SANTOS MARTINS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**11**	**5**	**16**
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	1	3
2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	1	3
3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	2	7
CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA	2	1	3
ILHÉUS			
CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS			
CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**177**	**2**	**179**
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	18	0	18
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	109	2	111
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	10	0	10
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	25	0	25
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	15	0	15
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**94**	**5**	**99**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	94	5	99

IPIAÚ			
CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ			
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA - Designado(a): IPIAÚ \ CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**38**	**10**	**48**
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	38	10	48
IRECÊ			
CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ			
CO2023 - MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES - Designado(a): IRECÊ \ CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**69**	**18**	**87**
1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	1	0	1
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	16	0	16
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	3	4
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	12	0	12
2ª V DOS F REL A REL DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ	15	10	25
2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	2	3
3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	1	5
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	3	0	3
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	2	0	2
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO	14	2	16
JACOBINA			
CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA			
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**53**	**8**	**61**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	16	5	21
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	15	1	16
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	22	2	24
CO2020 - LUANA DA SILVA LIMA - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**39**	**7**	**46**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	1	0	1
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	17	4	21
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	21	3	24
JEQUIÉ			
CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ			
CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO - Designado(a): JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**89**	**20**	**109**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	1	0	1
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ	1	0	1
1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI	31	0	31
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU	7	3	10
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	2	0	2
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	10	2	12
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	1	0	1
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	12	9	21
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA	22	0	22
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ	2	6	8
JUAZEIRO			
CEJUSC JUAZEIRO			
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA - Designado(a): JUAZEIRO \ CEJUSC JUAZEIRO - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**38**	**28**	**66**
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	19	8	27
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	19	20	39
PARIPIRANGA			
CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA			
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA - Designado(a): PARIPIRANGA \ CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA - Vigência: 12/2020 a 12/2024	**1**	**0**	**1**
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	1	0	1
PAULO AFONSO			
CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO			
CO2009 - MIDIA DA SILVA MONTEIRO - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**12**	**13**	**25**
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	12	13	25
CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO			
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**87**	**18**	**105**
1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	44	0	44
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	21	9	30
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	16	3	19
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ	5	6	11
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	1	0	1
PORTO SEGURO			
[CEJUSC] PORTO SEGURO			
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU - Designado(a): PORTO SEGURO \ [CEJUSC] PORTO SEGURO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**24**	**3**	**27**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	5	1	6
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO	19	2	21
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus			
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**127**	**18**	**145**
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	19	16	35
1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	82	2	84
2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	11	0	11
3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	15	0	15
SENHOR DO BONFIM			
CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM			
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**89**	**22**	**111**
1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	56	13	69
2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	30	5	35
CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	3	4	7

SIMÕES FILHO			
CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO			
CO2028 - IONI CARINE CAVALCANTE SA - Designado(a): SIMÕES FILHO \ CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**123**	**6**	**129**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	85	1	86
1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	15	0	15
2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	23	5	28
VALENÇA			
CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA			
CO2066 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**117**	**20**	**137**
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	6	8	14
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	28	0	28
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	6	1	7
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	14	1	15
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	28	4	32
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	35	6	41
CO2068 - MARIA CLARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**45**	**17**	**62**
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	29	15	44
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA	16	2	18
VITÓRIA DA CONQUISTA			
CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL			
CO2011 - GLAUBER MAGALHAES MARQUES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**83**	**0**	**83**
2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	22	0	22
3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	17	0	17
4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	23	0	23
5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	21	0	21
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**34**	**28**	**62**
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	12	11	23
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	22	17	39
CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**99**	**32**	**131**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	17	5	22
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS	22	1	23
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	2	1	3
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	8	3	11
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	1	0	1
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO	21	2	23
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO	7	8	15
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS	9	5	14
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	12	7	19
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
AMARGOSA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES - Designado(a): AMARGOSA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**72**	**21**	**93**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	48	10	58
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	24	11	35
AMÉLIA RODRIGUES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA - Designado(a): AMÉLIA RODRIGUES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**20**	**3**	**23**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	4	0	4
VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	16	3	19
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**31**	**6**	**37**
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	7	4	11
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	17	1	18
VARA CRIMINAL DE ARACI	7	1	8
BARRA DA ESTIVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS - Designado(a): BARRA DA ESTIVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**51**	**3**	**54**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	21	2	23
VARA CRIMINAL DE POÇÕES	0	1	1
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	13	0	13
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	17	0	17
BARRA DO CHOÇA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOCA			
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**55**	**4**	**59**
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA	1	0	1
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	13	2	15
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	41	2	43
BARRA DO MENDES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1968 - EVERTON FERREIRA DA CRUZ - Designado(a): BARRA DO MENDES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**65**	**9**	**74**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES	65	9	74

BELMONTE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE			
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA - Designado(a): BELMONTE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**55**	**34**	**89**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	5	9
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	7	11
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	4	14
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	4	8
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	6	13
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	1	6
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	3	6
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	2	9
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	2	0	2
BUERAREMA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE - Designado(a): BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**132**	**19**	**151**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	74	3	77
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA	3	2	5
VARA CRIMINAL DE UNA	11	10	21
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	19	1	20
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	25	3	28
CACHOEIRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA			
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**76**	**24**	**100**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	20	4	24
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA	5	9	14
VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	51	11	62
CACULÉ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES - Designado(a): CACULÉ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**50**	**21**	**71**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	2	0	2
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	2	0	2
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	23	3	26
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	14	3	17
VARA CRIMINAL DE BARRA	3	9	12
VARA CRIMINAL DE CACULÉ	6	5	11
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM	0	1	1
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**33**	**6**	**39**
1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	19	0	19
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	2	0	2
VARA CRIMINAL DE CAMAMU	12	6	18
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO2079 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**119**	**19**	**138**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	119	19	138
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**51**	**26**	**77**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	16	12	28
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	34	14	48
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO	1	0	1
CANDEIAS			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS			
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**104**	**14**	**118**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	95	11	106
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	9	3	12
CANSANÇÃO			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO			
CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS - Designado(a): CANSANÇÃO \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**10**	**3**	**13**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	8	3	11
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO	2	0	2
CASA NOVA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - Designado(a): CASA NOVA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**42**	**14**	**56**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	28	2	30
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA	14	12	26
CATU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU			
CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS - Designado(a): CATU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**50**	**2**	**52**
1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	30	1	31
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU	20	1	21

CIPÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ			
CO1987 - KEYLA MARIA CELESTINO FRAGA CARVALHO - Designado(a): CIPÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**37**	**6**	**43**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	20	2	22
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL	14	0	14
VARA CRIMINAL DE CIPÓ	3	4	7
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**119**	**33**	**152**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	25	18	43
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	29	8	37
V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	41	4	45
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	24	3	27
CONDEÚBA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA			
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA - Designado(a): CONDEÚBA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**182**	**8**	**190**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	0	30
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	17	1	18
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	51	4	55
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	25	0	25
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE	21	0	21
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	4	1	5
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	34	2	36
CRUZ DAS ALMAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA - Designado(a): CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**123**	**27**	**150**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA	38	1	39
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	12	2	14
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	47	18	65
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	2	0	2
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	8	2	10
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU	4	2	6
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	12	2	14
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**74**	**7**	**81**
1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	74	7	81
ENTRE RIOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS			
CO2048 - EDSON DE SOUZA RABELO - Designado(a): ENTRE RIOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**13**	**4**	**17**
1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	13	4	17
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**88**	**15**	**103**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	34	2	36
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	41	9	50
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA	10	3	13
VARA CRIMINAL DE POJUCA	3	1	4
FORMOSA DO RIO PRETO			
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE FOMORSA DO RIO PRETO			
CO2074 - PEDRO DE SOUZA NOGUEIRA - Designado(a): FORMOSA DO RIO PRETO \ JUIZADO ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE FOMORSA DO RIO PRETO - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**16**	**15**	**31**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO	14	2	16
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO	2	13	15
IBICARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ			
CO1958 - SERGIO DA SILVA - Designado(a): IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**11**	**2**	**13**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	11	2	13
IGUAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL			
CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA - Designado(a): IGUAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**13**	**10**	**23**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	9	4	13
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	4	6	10
IRAQUARA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA			
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA - Designado(a): IRAQUARA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**68**	**6**	**74**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	23	1	24
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	45	5	50
IRARÁ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ			
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA - Designado(a): IRARÁ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**23**	**5**	**28**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	23	5	28
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**42**	**3**	**45**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	42	3	45

ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**52**	**14**	**66**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	47	8	55
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA	5	6	11
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**75**	**3**	**78**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	75	3	78
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1971 - RAQUEL MOURA NOVAES - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**56**	**2**	**58**
V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	46	2	48
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO	10	0	10
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**112**	**4**	**116**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	112	4	116
MACAÚBAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA - Designado(a): MACAÚBAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**127**	**24**	**151**
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	18	3	21
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	16	11	27
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	6	1	7
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	7	2	9
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	26	3	29
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	11	0	11
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	13	0	13
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	13	3	16
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ	3	1	4
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES	7	0	7
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	7	0	7
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1980 - CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**128**	**32**	**160**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	83	26	109
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	45	6	51
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO2059 - ERICO MAGALHAES JONES - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**38**	**23**	**61**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	38	23	61
MORRO DO CHAPÉU			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**118**	**25**	**143**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	47	4	51
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL	9	0	9
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	51	10	61
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO	2	2	4
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU	1	1	2
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL	8	8	16
MUNDO NOVO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO			
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA GAMA - Designado(a): MUNDO NOVO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**54**	**3**	**57**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	33	3	36
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	21	0	21
NAZARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ			
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO - Designado(a): NAZARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**113**	**6**	**119**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	0	13
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	23	1	24
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	40	0	40
VARA CRIMINAL DE CAMACAN	5	1	6
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	8	2	10
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	24	2	26
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**81**	**14**	**95**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	73	6	79
VARA CRIMINAL DE OLINDINA	8	8	16
PALMAS DE MONTE ALTO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO			
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA - Designado(a): PALMAS DE MONTE ALTO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**34**	**4**	**38**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	27	3	30
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM	7	1	8

PARIPIRANGA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1969 - HERBERT DE SANTANA SOUZA - Designado(a): PARIPIRANGA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**78**	**8**	**86**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	1	0	1
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	6	6	12
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	24	1	25
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	47	1	48
PINDOBAÇU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBACU			
CO1967 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA - Designado(a): PINDOBAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**14**	**4**	**18**
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	14	2	16
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ	0	2	2
PIRITIBA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE PIRITIBA			
CO2060 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA - Designado(a): PIRITIBA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE PIRITIBA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**23**	**1**	**24**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	23	1	24
QUEIMADAS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS			
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - Designado(a): QUEIMADAS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**134**	**18**	**152**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	20	0	20
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	62	2	64
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	40	3	43
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	7	0	7
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS	1	2	3
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE	4	11	15
REMANSO			
JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1979 - LETICIA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): REMANSO \ JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**124**	**14**	**138**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	122	13	135
VARA CRIMINAL DE REMANSO	2	1	3
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**58**	**3**	**61**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	58	3	61
RIACHÃO DAS NEVES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES			
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS - Designado(a): RIACHÃO DAS NEVES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**18**	**4**	**22**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	3	0	3
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	2	0	2
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	13	4	17
RIACHO DE SANTANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA			
CO1939 - RAFAELLA LOPES FAGUNDES SOUZA - Designado(a): RIACHO DE SANTANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**6**	**1**	**7**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA	6	1	7
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
CO2030 - FERNANDA LIMA DE QUEIROZ - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**17**	**2**	**19**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	17	2	19
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**18**	**1**	**19**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	18	1	19
SANTA BÁRBARA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA			
CO1961 - DRYELE COSTA DE QUEIROZ RAMOS - Designado(a): SANTA BÁRBARA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**94**	**6**	**100**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	94	6	100
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**27**	**2**	**29**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	23	2	25
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	4	0	4
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**1**	**11**	**12**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	1	11	12
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
CO1954 - ITALO PEREIRA DE CARVALHO MOTA - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**39**	**9**	**48**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	37	9	46
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ	2	0	2

SANTO AMARO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO - Designado(a): SANTO AMARO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**48**	**8**	**56**
7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	12	0	12
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	29	0	29
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO	7	8	15
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONCALO DOS CAMPOS			
CO1981 - TARCISIO SILVA RAMOS - Designado(a): SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**55**	**4**	**59**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	54	4	58
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	1	0	1
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**66**	**10**	**76**
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE	12	6	18
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	54	4	58
TAPEROÁ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ			
CO2033 - WELBER SILVA SANTOS - Designado(a): TAPEROÁ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**55**	**28**	**83**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	1	2
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	6	13
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	5	0	5
2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	2	8
3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	9	13
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	6	10	16
CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA	1	0	1
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	24	0	24
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
CO1983 - RAMON FERREIRA DE QUEIROZ - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 02/2024 a 12/2024	**48**	**2**	**50**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	48	2	50
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**57**	**11**	**68**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	57	11	68
UBAITABA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO - Designado(a): UBAITABA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**66**	**8**	**74**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	66	8	74
URUÇUCA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA			
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO - Designado(a): URUÇUCA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**15**	**34**	**49**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	15	34	49
WENCESLAU GUIMARÃES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA - Designado(a): WENCESLAU GUIMARÃES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**96**	**6**	**102**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	1	30
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	67	5	72

AVISO Nº 02/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 21/11/2024 a 08/12/2024.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Juízes Leigos
Mês/Ano: 12/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**18**	**71**	**89**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	18	71	89
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**1**	**64**	**65**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	1	64	65
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**7**	**56**	**63**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	56	63

03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**4**	**35**	**39**
LAJE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE LAJE	0	16	16
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	4	19	23
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**8**	**17**	**25**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	8	17	25
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**7**	**114**	**121**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	114	121
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**4**	**46**	**50**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	4	46	50
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1926 - CAMILLA LUCENA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**12**	**129**	**141**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	10	86	96
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	2	43	45
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**8**	**39**	**47**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	8	39	47
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**10**	**45**	**55**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	10	45	55
JL1848 - LICIA FERREIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**17**	**18**	**35**
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	0	1	1
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	17	17	34
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**40**	**172**	**212**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	72	72
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	40	100	140
DEFESA DO CONSUMIDOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**12**	**259**	**271**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	259	271
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**28**	**122**	**150**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	122	150
JL1987 - EMILY SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**34**	**115**	**149**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	115	149
JL1873 - GUSTAVO CABRAL TEIXEIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**24**	**95**	**119**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	95	119
JL1988 - CLEMENS DE MEDEIROS VILAS BOAS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**14**	**92**	**106**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	92	106
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1981 - WESLEY DA SILVA ESTRELA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**6**	**206**	**212**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	106	112
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	100	100
JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**6**	**140**	**146**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	130	136
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	10	10
JL1969 - GABRIELLA PEREIRA MENEZES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**4**	**74**	**78**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	74	78
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**6**	**15**	**21**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	15	21
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1970 - RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**6**	**177**	**183**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	177	183
JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**135**	**135**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	135	135
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**0**	**116**	**116**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	116	116
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**1**	**1**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**23**	**260**	**283**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	260	283
JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**13**	**211**	**224**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	211	224
JL1903 - LARISSA LEILANE FONTES DE LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**23**	**104**	**127**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	104	127
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**7**	**214**	**221**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	96	103
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	118	118

JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**3**	**167**	**170**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	90	93
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	77	77
JL1899 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**4**	**165**	**169**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	89	93
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	76	76
JL1921 - JOAO LUIZ SILVEIRA DAMASCENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**7**	**64**	**71**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	64	71
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1877 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**370**	**370**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	370	370
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**222**	**222**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	222	222
JL1783 - VICTOR SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**76**	**76**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	76	76
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1888 - MILENA CINTRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**41**	**364**	**405**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	124	124
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	240	281
JL1945 - MIRIAM BRANDAO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**33**	**261**	**294**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	261	294
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1871 - CARLA KELLEN MOTA DE QUEIROZ - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**19**	**113**	**132**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	113	132
JL1838 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**17**	**109**	**126**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	109	126
JL1932 - RAYLANE RIBEIRO DA ROCHA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**22**	**89**	**111**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	89	111
JL1953 - KARINE BATISTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**15**	**44**	**59**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	44	59
JL1956 - CLARA CALDAS MAROCCI GONCALVES - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**5**	**34**	**39**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	34	39
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1897 - LAISNANDA PEREIRA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**21**	**57**	**78**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	57	78
JL1916 - ANDERSON DORNELES DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**23**	**25**	**48**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	25	48
JL1885 - CLARISSA PASSOS LACERDA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**18**	**17**	**35**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	17	35
JL1896 - GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**8**	**11**	**19**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	11	19
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**27**	**137**	**164**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	137	164
JL1943 - MANUELA BELO AMAZONAS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**14**	**126**	**140**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	126	140
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**26**	**85**	**111**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	85	111
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**12**	**52**	**64**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	52	64
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1875 - ISABELLA DE MOURA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**22**	**170**	**192**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	170	192
JL1912 - RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**26**	**113**	**139**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	113	139
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**23**	**67**	**90**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	67	90
JL1900 - ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**24**	**59**	**83**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	59	83
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1808 - TATIANE PINHEIRO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**16**	**112**	**128**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	112	128
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**22**	**105**	**127**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	105	127
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**21**	**101**	**122**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	101	122

JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**29**	**29**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	29	29
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1869 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**20**	**164**	**184**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	164	184
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**9**	**135**	**144**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	135	144
JL1870 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**15**	**122**	**137**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	122	137
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1923 - FELIPE DO NASCIMENTO VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**25**	**168**	**193**
GUARATINGA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA	0	1	1
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	167	192
JL1951 - SIMEY BASTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**11**	**130**	**141**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	100	111
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	0	30	30
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**18**	**104**	**122**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	104	122
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**23**	**54**	**77**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	54	77
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**16**	**186**	**202**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	186	202
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**27**	**174**	**201**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	174	201
JL1810 - MARIANA ANDRADE BACELLAR BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**36**	**143**	**179**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	36	143	179
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**5**	**166**	**171**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	20	20
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	146	151
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1833 - MARILIA THEREZA DE LIMA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**15**	**143**	**158**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	143	158
JL2000 - EDESIO DA SILVA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**11**	**137**	**148**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	137	148
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**22**	**106**	**128**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	106	128
JL1976 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2026 a 04/2028	**11**	**116**	**127**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	116	127
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**16**	**216**	**232**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	216	232
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**21**	**154**	**175**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	154	175
JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**23**	**151**	**174**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	151	174
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**23**	**71**	**94**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	71	94
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**9**	**185**	**194**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	185	194
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**8**	**162**	**170**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	162	170
JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**10**	**106**	**116**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	106	116
JL1890 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**6**	**95**	**101**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	95	101
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1813 - LUCAS SANTOS SOARES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**39**	**111**	**150**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	111	150
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**19**	**130**	**149**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	0	1	1
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	129	148
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**18**	**119**	**137**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	116	134
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	3	3
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**16**	**79**	**95**
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	0	1	1
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	78	94
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**8**	**300**	**308**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	300	308
JL1952 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**127**	**127**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	127	127
JL1965 - AUGUSTO CESAR FIGUEIRA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**5**	**75**	**80**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	75	80
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**7**	**47**	**54**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	47	54

FAZENDA PÚBLICA	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**266**	**266**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	266	266
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**186**	**186**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	186	186
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**0**	**186**	**186**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	186	186
JL1843 - GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**99**	**99**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	99	99
JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 12/2024	**2**	**95**	**97**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	95	97
JL1855 - LETICIA PINHEIRO RAMOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**85**	**85**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	85	85
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**3**	**266**	**269**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	266	269
JL1827 - MARCO ANTONIO DA GUARDA BARBOSA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**217**	**217**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	217	217
JL1941 - JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**2**	**161**	**163**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	161	163
JL1844 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**3**	**132**	**135**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	132	135
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**134**	**134**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	134	134
JL1939 - ITALO ISRAEL SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**3**	**115**	**118**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	115	118
JL1974 - VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**3**	**103**	**106**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	103	106

SANEAMENTO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
SANEAMENTO			
JL1955 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**316**	**316**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	213	213
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	46	46
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	57	57
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	263	263
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	46	46
JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	148	148
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	20	20
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	33	33
JL1880 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**175**	**175**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	153	153
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	22	22
JL1936 - ALBERTO TAVARES NETO - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**133**	**133**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	107	107
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	26	26
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**53**	**53**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	44	44
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	9	9
JL1991 - MARILIA PINHO VENTIM - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**45**	**45**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	42	42
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	3	3
JL1837 - ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**35**	**35**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	31	31
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	4	4
JL2001 - INGRID MARTINEZ DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**14**	**14**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	10	10
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	4	4

TRÂNSITO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
JL1867 - RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**31**	**61**	**92**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	31	61	92
JL1966 - CARLOS EDUARDO GOMES NASCIMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**19**	**53**	**72**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	19	53	72

TURMAS RECURSAIS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª TURMA RECURSAL			
JL1913 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**249**	**249**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	249	249
JL1797 - CAIQUE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**232**	**232**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	232	232

JL1940 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**214**	**214**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	214	214
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	201	201
JL1909 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**190**	**190**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	190	190
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**149**	**149**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	149	149
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**145**	**145**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	145	145
JL1905 - ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**113**	**113**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	113	113
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**110**	**110**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	110	110
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 12/2024	**0**	**81**	**81**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	81	81
JL1908 - LARISSA GRANJA COELHO DE CASTRO VAZ LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**77**	**77**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	77	77
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 11/2024	**0**	**40**	**40**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	40	40
JL2002 - ANA FLAVIA ALMEIDA SILVA MENEZES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**8**	**8**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	8	8
JL2003 - YASMIN BARBOSA PEREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**0**	**4**	**4**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	4	4
02ª TURMA RECURSAL			
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**348**	**348**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	348	348
JL1944 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**326**	**326**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	326	326
JL1794 - ARIEL AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**257**	**257**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	257	257
JL1975 - CARLA PONTES PACHECO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**230**	**230**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	230	230
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**0**	**203**	**203**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	203	203
JL1950 - QUEREN HAPUQUE SENA SANTOS BAIAO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	201	201
JL1413 - TAIS MOTA VAZ - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**200**	**200**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**178**	**178**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	178	178
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**157**	**157**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	157	157
JL1938 - JESSICA MARQUES DE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**149**	**149**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	149	149
JL1918 - ANGELA REGINA CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**123**	**123**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	123	123
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**4**	**95**	**99**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	95	99
JL1980 - FLAVIA ISABELA VELHO SALLES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**96**	**96**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	96	96
JL1876 - JORGE GABRIEL DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**94**	**94**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	94	94
JL1995 - CESAR DE FARIA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**72**	**72**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	72	72
JL1937 - HEITOR CUNHA SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**27**	**27**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	27	27
03ª TURMA RECURSAL			
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**290**	**290**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	290	290
JL1914 - ISABELA SANTOS PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**274**	**274**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	274	274
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2028	**0**	**205**	**205**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	205	205
JL1552 - DALILA LIMA MATOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**200**	**200**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**149**	**149**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	149	149
JL1845 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**145**	**145**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	145	145
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**125**	**125**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	125	125
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**121**	**121**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	121	121
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**118**	**118**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	4	4
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	114	114

JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**105**	**105**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	105	105
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**101**	**101**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	101	101
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**101**	**101**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	101	101
JL1990 - THAIS RAFAELLA BARBOSA BEZERRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**72**	**72**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	72	72
04ª TURMA RECURSAL			
JL1881 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**333**	**333**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	333	333
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**0**	**305**	**305**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	305	305
JL1879 - NATAM ROSSINI - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**257**	**257**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	257	257
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**0**	**216**	**216**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	216	216
JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**205**	**205**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	205	205
JL1902 - LARISSA FELIX SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**204**	**204**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	204	204
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**177**	**177**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	177	177
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**133**	**133**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	133	133
JL1983 - ERIKA KELLER DIAS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**127**	**127**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	127	127
JL1907 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**119**	**119**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	119	119
05ª TURMA RECURSAL			
JL1533 - LIS MATTOS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**300**	**300**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	9	9
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	291	291
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**0**	**255**	**255**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	255	255
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**218**	**218**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	218	218
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**186**	**186**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	186	186
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**168**	**168**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	168	168
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**167**	**167**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	16	16
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	151	151
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**0**	**166**	**166**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	166	166
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**131**	**131**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	131	131
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**120**	**120**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	120	120
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**0**	**79**	**79**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	79	79
JL1961 - RAFAELA LEITE VERSOZA QUINTELLA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**61**	**61**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	61	61
06ª TURMA RECURSAL			
JL1999 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**394**	**394**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	394	394
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	309	309
JL1901 - ANNE MOREIRA ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**276**	**276**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	276	276
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**0**	**265**	**265**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	265	265
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**225**	**225**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	225	225
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**203**	**203**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	203	203
JL1831 - FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**190**	**190**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	190	190
JL1920 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 09/2025	**0**	**167**	**167**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	167	167
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**157**	**157**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	157	157
JL1984 - PAULA FARIAS AMORIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**136**	**136**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	136	136
JL1968 - GUSTAVO COSTA BARAUNA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**115**	**115**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	115	115

JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**0**	**108**	**108**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	108	108
JL1993 - YURI TAINAN SANTOS ROZARIO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**50**	**50**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	50	50
JL1989 - DANIEL NUNES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**6**	**6**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	6	6
TOTAL CAPITAL:	**1.373**	**27.205**	**28.578**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**15**	**100**	**115**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	15	100	115
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**14**	**99**	**113**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	14	98	112
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	0	1	1
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1947 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**38**	**38**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	0	38	38
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**31**	**112**	**143**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	17	57	74
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	14	55	69
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
JL1979 - KATARINE BATISTA MEDEIROS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**21**	**177**	**198**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	21	177	198
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1828 - LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**14**	**90**	**104**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	14	90	104
JL1850 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**18**	**80**	**98**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	18	80	98
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**10**	**85**	**95**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	10	85	95
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 11/2024	**8**	**32**	**40**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	8	32	40
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**5**	**117**	**122**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	5	117	122
JL1842 - MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**4**	**117**	**121**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	4	115	119
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	2	2
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**12**	**100**	**112**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	12	100	112
JL1853 - CAROLINE BARBOZA BATISTA DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**5**	**88**	**93**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	5	88	93
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**8**	**39**	**47**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	8	39	47
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
JL1942 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**11**	**155**	**166**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	11	155	166
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1872 - LILIANE NORONHA LINHARES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**1**	**95**	**96**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	95	96
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**0**	**94**	**94**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	94	94
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1910 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**1**	**86**	**87**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	86	87
JL1962 - LEVY PEREIRA BRITO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**1**	**47**	**48**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	47	48

EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
JL1825 - MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**12**	**2**	**14**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	12	2	14
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**23**	**157**	**180**
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	23	157	180
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1996 - FERNANDA OLIVEIRA DOMINGOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**19**	**139**	**158**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	139	158
JL1288 - LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**8**	**99**	**107**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	8	99	107
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**3**	**70**	**73**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	3	70	73
JL1964 - EVANLUCY LIMA DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**12**	**57**	**69**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	12	57	69
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**22**	**17**	**39**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	22	17	39
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**8**	**144**	**152**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	8	144	152
JL1973 - ULISSES XAVIER DE OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**12**	**94**	**106**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	12	94	106
JL1927 - PALOMA NASCIMENTO FONTES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**16**	**43**	**59**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	43	59
JL1919 - EULALIA GOMES DA SILVA E SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**12**	**36**	**48**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	12	36	48
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**13**	**86**	**99**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	13	86	99
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**11**	**61**	**72**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	11	61	72
JL1862 - CAMILA DE OLIVEIRA DIAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**17**	**46**	**63**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	17	46	63
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**7**	**27**	**34**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	7	27	34
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1834 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**13**	**129**	**142**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	13	129	142
JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**9**	**85**	**94**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	9	85	94
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**9**	**55**	**64**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	9	55	64
JL1972 - ANDRESSA FONSECA GUIMARAES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**16**	**39**	**55**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	39	55
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
JL1958 - JESSICA PAIXAO BARTH - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**26**	**94**	**120**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	26	94	120
JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**10**	**57**	**67**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	10	57	67
JL1954 - TAINA AMORIM RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**21**	**21**	**42**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	21	21	42
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
JL1924 - LUCAS LEAL AIRES DE ALMEIDA - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**14**	**58**	**72**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	14	58	72
JL1863 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**15**	**33**	**48**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	15	33	48
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**92**	**92**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	0	92	92
JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2021 a 12/2024	**3**	**86**	**89**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	3	86	89
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1847 - CAMILA DIAS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**12**	**126**	**138**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	12	126	138

JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**18**	**85**	**103**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	18	85	103
JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**11**	**65**	**76**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	11	65	76
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**19**	**121**	**140**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	8	64	72
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	11	57	68
JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**6**	**55**	**61**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	55	61
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**12**	**86**	**98**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	12	86	98
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
JL1922 - AVA PEREIRA DA SILVA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**12**	**45**	**57**
IBIRATAIA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	0	4	4
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	10	41	51
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	2	0	2
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
JL1986 - ARILMA MACEDO DE ALMEIDA - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**17**	**2**	**19**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	17	2	19
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1892 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**86**	**86**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	86	86
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1935 - MARIA ALICE MOURA DE ALMEIDA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**2**	**17**	**19**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	2	17	19
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 03/2022 a 11/2024	**0**	**1**	**1**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	1	1
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**7**	**110**	**117**
IAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	0	37	37
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	7	61	68
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	0	12	12
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**198**	**198**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	198	198
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**6**	**42**	**48**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	42	48
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**24**	**24**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	24	24
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**5**	**164**	**169**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	164	169
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**5**	**102**	**107**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	102	107
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**5**	**60**	**65**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	60	65
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**2**	**114**	**116**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	2	114	116
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**3**	**99**	**102**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	3	99	102
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**5**	**79**	**84**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	79	84
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**10**	**59**	**69**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	10	59	69
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
JL1978 - ISABELLA ROSA ARAUJO - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**30**	**65**	**95**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	30	65	95
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1946 - MATHEUS MAIA AMORIM - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**8**	**73**	**81**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	8	73	81
JL1998 - PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**17**	**1**	**18**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	17	1	18

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**18**	**67**	**85**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	18	50	68
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	17	17
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**15**	**33**	**48**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	15	33	48
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1917 - JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**22**	**99**	**121**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	22	40	62
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	0	59	59
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**3**	**65**	**68**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	3	65	68
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**21**	**117**	**138**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	21	117	138
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**59**	**59**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	59	59
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1930 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**2**	**98**	**100**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	60	60
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	2	38	40
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**7**	**73**	**80**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	7	32	39
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	41	41
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1887 - RAFAEL PORTO BARRETO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**12**	**149**	**161**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	12	149	161
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**17**	**141**	**158**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	17	141	158
JL1934 - FERNANDA ELBACHA PEREIRA DE MORAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**11**	**105**	**116**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	11	105	116
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1911 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**5**	**358**	**363**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	5	358	363
JL1891 - ELISA MARA ODAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**7**	**100**	**107**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	7	100	107
JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 08/2021 a 07/2025	**6**	**91**	**97**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	6	91	97
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**10**	**144**	**154**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	9	83	92
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	1	61	62
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**12**	**3**	**15**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	12	3	15
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**33**	**93**	**126**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	33	93	126
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1960 - ISLA RAQUEL NUNES BEZERRA SILVA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**5**	**43**	**48**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	5	43	48
JL1971 - EMERSON DA SILVA SANTOS - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**7**	**23**	**30**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	7	23	30
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**14**	**59**	**73**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	14	59	73
JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**1**	**1**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	0	1	1
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**14**	**58**	**72**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	14	58	72
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**27**	**23**	**50**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	27	23	50

RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**11**	**14**	**25**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	11	14	25
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**20**	**183**	**203**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	20	183	203
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**19**	**42**	**61**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	19	42	61
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**16**	**44**	**60**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	16	44	60
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**4**	**113**	**117**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	4	113	117
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**4**	**83**	**87**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	4	83	87
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1889 - ISABEL SILVA DO NASCIMENTO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**12**	**129**	**141**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	12	129	141
JL1997 - IGOR BARBOSA DA SILVA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**9**	**3**	**12**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	9	3	12
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**7**	**145**	**152**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	66	66
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	7	79	86
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**17**	**64**	**81**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	17	64	81
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**15**	**1**	**16**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	15	1	16
JL1856 - EVERALDO DE FARIAS CORREIA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**2**	**0**	**2**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	2	0	2
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**13**	**118**	**131**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	13	118	131
JL1866 - LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 12/2024	**18**	**85**	**103**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	18	85	103
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**13**	**62**	**75**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	13	62	75
JL1861 - THAIS MELO FERRAZ - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**6**	**60**	**66**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	6	60	66
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**23**	**45**	**68**
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	0	13	13
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	23	32	55
JL1886 - RAPHAEL BRITO SOUZA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**8**	**11**	**19**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	8	11	19
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**18**	**68**	**86**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	18	68	86
JL1894 - MARIANE GRAZIELE DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**6**	**50**	**56**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	6	50	56
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ANDARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1985 - ALICE BAHIA SINAY NEVES - Designado(a): ANDARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**7**	**7**
ANDARAÍ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	0	1	1
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	0	6	6
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**48**	**48**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	0	48	48

CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**20**	**20**
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	0	20	20
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**73**	**73**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	19	19
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍV E COM DE CAMPO FORMOSO	0	30	30
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	24	24
CANARANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): CANARANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**65**	**55**	**120**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	65	55	120
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**364**	**364**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	364	364
CENTRAL			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL			
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE - Designado(a): CENTRAL \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**9**	**9**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	9	9
CHORROCHÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ			
JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - Designado(a): CHORROCHÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**7**	**2**	**9**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	7	2	9
COCOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS			
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA - Designado(a): COCOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**1**	**2**	**3**
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	1	2	3
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**34**	**34**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	0	15	15
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	0	19	19
CORIBE			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE			
JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO - Designado(a): CORIBE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**32**	**51**	**83**
CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	17	2	19
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	15	49	64
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
JL1864 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA JACO - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**24**	**237**	**261**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	63	63
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	24	174	198
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**17**	**17**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	0	8	8
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	0	9	9
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**7**	**12**	**19**
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	7	12	19
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**6**	**25**	**31**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	6	25	31
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**70**	**70**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	70	70
ITUBERÁ			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES - Designado(a): ITUBERÁ \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**50**	**39**	**89**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	50	39	89
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1865 - OTONIEL ANDRADE DE SOUZA - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**4**	**2**	**6**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	4	2	6
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**75**	**75**
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	40	40
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	35	35

MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**3**	**0**	**3**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	3	0	3
MUTUÍPE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1860 - CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO - Designado(a): MUTUÍPE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**6**	**49**	**55**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	6	45	51
MUTUÍPE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE	0	4	4
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**34**	**34**
NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	0	4	4
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	30	30
POJUCA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO - Designado(a): POJUCA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**40**	**40**
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	40	40
PRADO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1559 - RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE VIDAL - Designado(a): PRADO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**1**	**1**
PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	0	1	1
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**1**	**80**	**81**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	1	80	81
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**3**	**18**	**21**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	3	18	21
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**7**	**96**	**103**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	0	61	61
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	7	11	18
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS F DE REL DE CONS CIV E COM DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0	3	3
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	0	10	10
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	0	11	11
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**9**	**9**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	0	9	9
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**28**	**12**	**40**
IRARÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	27	11	38
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	1	1	2
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**29**	**11**	**40**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	29	11	40
SENTO SÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ			
JL1868 - DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO - Designado(a): SENTO SÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**26**	**81**	**107**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	0	59	59
SENTO SÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ	26	22	48
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
JL1771 - DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**2**	**2**
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	0	2	2
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**6**	**41**	**47**
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	6	41	47
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**216**	**216**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	0	176	176
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	0	40	40
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**18**	**18**	**36**
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE BARRA DO CHOÇA	18	2	20
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	0	16	16

UNA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA			
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS - Designado(a): UNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**55**	**0**	**55**
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	55	0	55
JUIZADOS ADJUNTOS FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
FEIRA DE SANTANA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA			
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**166**	**166**
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	166	166
ILHÉUS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS			
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): ILHÉUS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - Vigência: 09/2022 a 11/2024	**0**	**11**	**11**
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	1	1
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	10	10
JUAZEIRO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO			
JL1878 - CAMILA DE ARAUJO REHEM - Designado(a): JUAZEIRO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**71**	**71**
JUAZEIRO \ 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	71	71
LAURO DE FREITAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS			
JL1933 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**207**	**207**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	174	174
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	33	33
TOTAL INTERIOR:	**1.609**	**11.084**	**12.693**

AVISO Nº 03/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2024.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	78	48	44	69	91	30	52	30	32	43	63	61	641
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	56	75	114	71	66	80	80	15	0	0	0	0	557
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	87	64	91	114	0	85	92	90	98	104	44	79	948
LIANE DE LIMA BARRETTO	77	55	77	47	68	71	73	41	16	30	52	49	656
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	33	39	82	69	59	40	69	74	74	83	82	69	773
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	30	27	49	60	43	33	31	51	45	61	30	14	474
RENATA DE OLIVEIRA COSTA	0	20	64	98	63	63	71	73	88	101	99	71	811
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	93	93	119	129	85	94	90	86	97	114	90	53	1.143
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
FILIPE MENDES RAMOS	0	14	67	93	96	74	71	72	78	99	55	54	773
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	46	65	60	171
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	56	68	66	56	4	6	62	48	54	58	35	33	546
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	82	24	41	126	82	81	80	79	75	81	99	66	916
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO	0	10	65	131	85	79	73	82	74	81	100	65	845
MONICA FASKOMY LOBO	52	67	92	133	93	59	93	85	77	84	38	68	941
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	45	41	66	32	50	20	53	55	50	57	26	23	518
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4	37	55	66	46	35	40	49	53	51	58	37	531
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	51	22	0	23	51	49	58	44	58	53	57	30	496
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	98	85	103	72	92	67	47	106	91	128	59	72	1.020
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	107	94	117	141	107	73	103	81	111	89	158	85	1.266
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO	0	11	70	66	66	78	102	98	83	95	79	68	816
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	59	51	78	101	37	71	89	72	39	63	71	45	776
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	85	32	105	115	106	89	97	102	95	104	88	56	1.074
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	113	93	114	149	118	104	96	145	146	68	68	0	1.214
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	84	56	0	87	39	98	95	63	64	0	0	0	586
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	45	82	103	132	115	79	107	107	109	119	104	55	1.157
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42	31	63	83	63	57	50	43	18	70	79	43	642

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	6	62	64	75	59	64	39	55	61	92	70	15	662
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	35	0	38	57	37	36	65	31	32	10	51	26	418
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	42	21	29	26	25	15	20	21	29	41	17	0	286
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	3	23	31	31	23	19	25	20	16	14	28	18	251
Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI													
ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	29	60	47	45	20	35	64	28	41	35	45	40	489
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	52	25	64	60	53	50	49	52	26	42	28	14	515
Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS													
MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	69	52	0	63	53	63	11	54	42	54	47	42	550
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	42	69	93	73	55	20	69	33	43	28	54	35	614
Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA													
ANA PAULA DE PINNA SANTANA	0	0	0	0	59	81	77	81	100	133	92	75	698
LORENA ARAUJO E FALCAO	48	61	82	84	59	85	78	76	53	71	85	54	836
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	102	86	103	91	72	14	67	67	23	0	0	0	625
RICARDO SILVA NASCIMENTO	86	44	116	115	93	77	92	114	106	139	104	94	1.180
Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS													
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	5	33	48	62	53	40	30	56	61	66	52	48	554
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	22	20	56	67	49	48	61	67	39	60	61	21	571
Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA													
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	35	31	35	38	9	24	31	37	38	21	17	18	334
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	16	20	34	30	36	30	31	46	20	38	27	27	355
Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ													
KAMILA SANTOS REBOUCAS	0	20	49	51	70	26	36	41	34	31	33	13	404
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	26	28	36	34	39	19	25	25	14	14	22	32	314
MARCELO DE JESUS	27	29	0	44	43	27	38	19	31	28	9	0	295
Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO													
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	73	68	82	101	75	76	84	100	74	75	0	57	865
ERIKA MENDES SCHADE	30	33	37	29	34	16	16	25	35	34	27	24	340
RODRIGO OCTAVIO TEIXEIRA DE ABREU JUNIOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	22
Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS													
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS	0	21	36	23	31	44	54	53	38	48	40	33	421
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	34	27	22	43	26	22	40	36	34	34	36	42	396
Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO													
EDUARDO DE SA BARBOSA	30	16	23	19	32	21	0	34	11	30	19	0	235
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	0	10	15	26	33	4	31	8	30	28	14	25	224
RENATO BEZERRA MACHADO VILHENA	0	0	0	0	0	0	10	20	28	3	18	19	98
Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS													
ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	18	19	22	27	16	22	24	26	10	18	16	12	230
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	17	6	32	27	20	9	27	19	22	23	18	5	225
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	0	22	16	12	21	14	21	27	27	21	25	12	218
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS													
ILCA CRUZ SANCHES	4	21	29	50	34	22	50	56	73	46	31	39	455
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	48	46	20	52	31	57	26	92	46	79	31	44	572
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA													
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	11	41	14	35	21	36	76	17	97	49	92	57	546
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	30	22	26	34	24	5	34	44	16	52	12	38	337
LEILA SANTOS PRADO	53	16	41	18	35	45	32	64	17	0	0	0	321

AVISO Nº 04/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2024.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**1.664**	**3.464**	**208%**	**1.418**	**85%**	**11.046**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	546	1.226	225%	658	121%	2.355
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	-	0	-	0	-	1
MARIA LUCIA COELHO MATOS	-	0	-	0	-	1
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	554	1.112	201%	508	92%	4.096
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	564	1.126	200%	252	45%	4.593
Segunda Turma Recursal	**1.663**	**2.974**	**179%**	**2.159**	**130%**	**14.943**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	1	56	-	14	-	290
BENICIO MASCARENHAS NETO	-	1	-	1	-	0
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	557	1.010	181%	693	124%	4.098
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	498	665	134%	802	161%	3.136
MARIA LUCIA COELHO MATOS	607	1.242	205%	649	107%	7.419

Terceira Turma Recursal	**1.689**	**3.045**	**180%**	**2.272**	**135%**	**9.671**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	550	914	166%	865	157%	3.347
BENICIO MASCARENHAS NETO	574	826	144%	558	97%	2.840
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	565	1.305	231%	849	150%	3.481
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	2
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	-	0	-	0	-	1
Quarta Turma Recursal	**1.686**	**2.704**	**160%**	**1.678**	**100%**	**8.622**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	6	21	-	3	-	59
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	559	918	164%	622	111%	2.389
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	4	37	-	10	-	49
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	559	789	141%	578	103%	3.416
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	555	890	160%	462	83%	2.655
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	3	49	-	3	-	54
Quinta Turma Recursal	**1.678**	**4.099**	**244%**	**1.926**	**115%**	**6.502**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	556	1.530	275%	448	81%	2.024
MARCON ROUBERT DA SILVA	-	0	-	0	-	2
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	557	1.208	217%	903	162%	2.423
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	565	1.361	241%	575	102%	2.053
Sexta Turma Recursal	**2.092**	**2.850**	**136%**	**2.303**	**110%**	**13.966**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	678	0	0%	508	75%	4.059
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	710	1.082	152%	905	127%	4538
MARCON ROUBERT DA SILVA	704	1.098	156%	890	126%	5.369
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO	-	670	-	0	-	0
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**384**	**1.067**	**278%**	**507**	**132%**	**3.055**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	2	-	0	-	6
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	384	1.065	277%	507	132%	3.049

AVISO Nº 05/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2024.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

ASSESSORES DE MAGISTRADOS DAS TURMAS RECURSAIS	dez/2024

PRIMEIRA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**158**
Agravo Interno	33
Despacho de Relator	75
Despacho Inicial de Relator	15
Embargos de Declaracao	4
Relatorio Voto Ementa	6
Voto em Sessão	25
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**442**
Agravo Interno	290
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	8
Despacho Inicial de Relator	26
Embargos de Declaracao	115
Voto em Sessão	2

IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**187**
Agravo Interno	68
Decisao de Relator	29
Despacho de Relator	48
Despacho Inicial de Relator	16
Despacho sobre Parecer do MP	20
Embargos de Declaracao	2
Relatorio Voto Ementa	1
Voto em Sessão	3

SEGUNDA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**349**
Despacho de Relator	58
Despacho Inicial de Relator	2
Embargos de Declaracao	2
Relatorio Voto Ementa	98
Voto em Sessão	189
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**261**
Agravo Interno	58
Decisao de Relator	29
Despacho de Relator	39
Embargos de Declaracao	135
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**742**
Agravo Interno	2
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	141
Despacho Inicial de Relator	27
Despacho sobre Parecer do MP	14
Embargos de Declaracao	30
Relatorio Voto Ementa	200
Voto em Sessão	327

TERCEIRA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**874**
Agravo Interno	213
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	196
Despacho Inicial de Relator	23
Despacho sobre Parecer do MP	28
Embargos de Declaracao	137
Relatorio Voto Ementa	130
Voto em Sessão	146
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**747**
Decisao de Relator	32
Despacho de Relator	117
Despacho Inicial de Relator	21
Despacho sobre Parecer do MP	10
Embargos de Declaracao	23
Relatorio Voto Ementa	273
Voto em Sessão	271
MONIQUE PEIXOTO FERNANDES PINTO (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**77**
Agravo Interno	1
Decisao de Relator	7
Despacho de Relator	1
Embargos de Declaracao	16
Relatorio Voto Ementa	5
Voto em Sessão	47

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**371**
Agravo Interno	150
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	84
Despacho Inicial de Relator	20
Despacho sobre Parecer do MP	14
Embargos de Declaracao	13
Relatorio Voto Ementa	11
Voto em Sessão	78
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**382**
Agravo Interno	154
Decisao de Relator	28
Despacho de Relator	156
Despacho Inicial de Relator	17
Despacho sobre Parecer do MP	7
Embargos de Declaracao	11
Relatorio Voto Ementa	2
Voto em Sessão	7
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**235**
Agravo Interno	132
Despacho de Relator	3
Despacho Inicial de Relator	3
Embargos de Declaracao	97

QUINTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**162**
Agravo Interno	1
Decisao de Presidente	11
Decisao de Relator	3
Despacho de Presidente	24
Despacho de Relator	9
Embargos de Declaracao	110
Relatorio Voto Ementa	4
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**106**
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	59
Despacho Inicial de Relator	6
Despacho sobre Parecer do MP	39
Embargos de Declaracao	1
RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**568**
Agravo Interno	228
Decisao de Relator	15
Despacho de Relator	90
Despacho Inicial de Relator	15
Despacho sobre Parecer do MP	13
Embargos de Declaracao	207

SEXTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**2**
Decisao de Relator	2
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**29**
Decisao de Relator	4
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	14
Despacho de Relator	11
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**230**
Decisao de Relator	68
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	72
Despacho de Relator	84
Relatorio Voto Ementa	6

AVISO Nº 06/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2024.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: DEZEMBRO/2024	**Atualizado em:** 19/12/2024
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR LICENCIADA), LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL (JUÍZA DESIGNADA), RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (JUIZ COOPERADOR), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA AUXILIAR)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**43.081**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	837
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	999
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	2.847
DECISÕES:	334
DESPACHOS:	858
JULGAMENTOS:	1.224
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	2
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	93%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.314
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	75
PROCESSOS BAIXADOS:	628
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	48%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: DEZEMBRO/2024	**Atualizado em:** 19/12/2024
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**40.792**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	314
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	708
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	1.849
DECISÕES:	356
DESPACHOS:	604
JULGAMENTOS:	2.933
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	4
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	226%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.300
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	92
PROCESSOS BAIXADOS:	665
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	51%

AVISO Nº 07/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2024.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:02:39.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS

TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR), CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA

SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3203
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	555
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	359
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	192
	JULGADOS NO PERÍODO	472
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	328
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	50
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	414
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	428
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:03:43.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO, OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2015
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	316
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	185
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	131
	JULGADOS NO PERÍODO	165
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	108
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	101
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	537
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	373
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	197
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	120
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	186
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:04:07.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR), OCLEI ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1703
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	298
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	177
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	121
	JULGADOS NO PERÍODO	238
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	82
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	200%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	71
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	119
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	139
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:04:53.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		878
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	0
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	316
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	192
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	272%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	28
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	116
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	236
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	203%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:06:03.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4382**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	53
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	29
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	18
	JULGADOS NO PERÍODO	440
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	268
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	195%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1608
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	126
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	948
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	48
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	226
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	180
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:08:07.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9133**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	592
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	292
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	296
	JULGADOS NO PERÍODO	574
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	694
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1817
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1034
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	69
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	17
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2741
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	90
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	279
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	19/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	421
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	72
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	646
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	66
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:10:01.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO LYRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO LYRA (TITULAR), IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA, MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8688**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	968
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	615
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	352
	JULGADOS NO PERÍODO	520
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	553
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	616
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	4251
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	37
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	22
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2794
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	54
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	18/06/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	545
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	72
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	444
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:10:58.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3281**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	817
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	264
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	546
	JULGADOS NO PERÍODO	164
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	228
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	189
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	72
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	43
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	461
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	168
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	304
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	181%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	54
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:11:46.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2167**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	11
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	11
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	483
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	236
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	217%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	76
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	158
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	223
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	474
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	213%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:14:10.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3741**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	555
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	230
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	324
	JULGADOS NO PERÍODO	361
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	161
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	188%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	641
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	355
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	150
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	32
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2894
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	371
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	404
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	192
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	211
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:15:14.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3434**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	612
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	241
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	371
	JULGADOS NO PERÍODO	286
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	213
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	165%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	365
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	16
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	173
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	899
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	520%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:15:56.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1125**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	107
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	55
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	50
	JULGADOS NO PERÍODO	104
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	128
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	95
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	382
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	88
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	45
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	92
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	43
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	47%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:17:03.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1723**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	65
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	58
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	7
	JULGADOS NO PERÍODO	467
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	216
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	288%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	33
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	60
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	162
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	237
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:17:57.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2367**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	440
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	266
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	174
	JULGADOS NO PERÍODO	350
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	229
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	208%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	90
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	168
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	205
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	36
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:20:16.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR), LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7622**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2306
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1264
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	1032
	JULGADOS NO PERÍODO	1209
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	454
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	228%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	122
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	298
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	42
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	530
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	689
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	173
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:22:38.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO, JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6826**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1606
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	488
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	1108
	JULGADOS NO PERÍODO	1001
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	398
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	199%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	111
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	68
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	119
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	513
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	239
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	503
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	712
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	222
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:24:57.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6926**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1127
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	546
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	579
	JULGADOS NO PERÍODO	701
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	417
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	563
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	37
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	282
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	29
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	513
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	27
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	829
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	237
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:26:49.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7302**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1216
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	401
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	813
	JULGADOS NO PERÍODO	561
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	431
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	651
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	498
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	170
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	461
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	64
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	184
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	501
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	505
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	531
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:27:34.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7511**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2275
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	209
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	2065
	JULGADOS NO PERÍODO	423
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	432
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1153
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	116
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	48
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	282
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	142
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	39
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	498
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	310
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:28:31.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUANA MARTINEZ GERACI, NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2003**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	302
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	284
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	18
	JULGADOS NO PERÍODO	205
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	185
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	60
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	40
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	144
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	181
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:29:55.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS, EDSON NASCIMENTO CAMPOS, RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4480**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	50
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	13
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	32
	JULGADOS NO PERÍODO	546
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	391
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	186%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	530
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	348
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	27
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	126
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	93
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/02/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	294
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	431
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:31:21.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA, RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5657**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	898
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	397
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	491
	JULGADOS NO PERÍODO	553
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	365
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	178%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	481
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	760
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	149
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	983
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	198
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	306
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	310
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	402
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	48
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:32:59.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4306**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	324
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	316
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	5
	JULGADOS NO PERÍODO	284
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	340
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	558
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	50
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	72
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	88
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	312
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	647
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	207%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	257
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:34:33.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS, THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5276**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1035
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	546
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	485
	JULGADOS NO PERÍODO	267
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	361
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	849
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	916
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	24
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	513
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	180
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	314
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	507
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	161%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	192
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:35:26.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRA LEAL LOPES, RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1521**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	10
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	153
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	115
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	72
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	100
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	116
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	162
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:36:15.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1140**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	122
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	106
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	11
	JULGADOS NO PERÍODO	94
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	105
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	36
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	71
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	111
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	86
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	25
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:37:58.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2374**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	598
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	58
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	534
	JULGADOS NO PERÍODO	121
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	133
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	135
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	49
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	45
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	121
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	179
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	148%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	76
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:39:24.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1866**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	237
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	25
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	212
	JULGADOS NO PERÍODO	221
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	165
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	180%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	105
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	75
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	284
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	123
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	195
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	159%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:40:11.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1979**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	19
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	6
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	13
	JULGADOS NO PERÍODO	216
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	114
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	176%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	88
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	188
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	14
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	161
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	123
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	201
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	163%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	53
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:41:58.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR), JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3953**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	459
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	327
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	111
	JULGADOS NO PERÍODO	407
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	318
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	87
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	216
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	183
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	370
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	840
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	227%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:43:48.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3599**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	361
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	182
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	171
	JULGADOS NO PERÍODO	545
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	312
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	103
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	233
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	367
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	616
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	33
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:45:23.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3672**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	438
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	368
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	53
	JULGADOS NO PERÍODO	554
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	326
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	205
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	496
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	455
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	368
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	437
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	81
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:46:35.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1859**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	72
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	71
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	482
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	181
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	309%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	92
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	39
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	39
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	156
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	643
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	412%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:47:29.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1677**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	506
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	124
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	377
	JULGADOS NO PERÍODO	174
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	139
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	235%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	95
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	32
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	47
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	74
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	127
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	172%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:48:44.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3061**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	771
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	360
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	402
	JULGADOS NO PERÍODO	234
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	177
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	107
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	119
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	29
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	52
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	51
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	155
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	283
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	183%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	54
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:49:43.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2648**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	862
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	337
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	520
	JULGADOS NO PERÍODO	105
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	168
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	43
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	386
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	266
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	91
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	157
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	143
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	23
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:50:49.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2567**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	76
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	67
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	7
	JULGADOS NO PERÍODO	188
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	137
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	333
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	814
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	231
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1359
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	428
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	154
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	57
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	37%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	85
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/10/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:51:34.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2224**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	258
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	93
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	165
	JULGADOS NO PERÍODO	316
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	164
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	198%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	178
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	87
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	42
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	229
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	160
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	212
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	33
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:52:48.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2539**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	374
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	134
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	223
	JULGADOS NO PERÍODO	253
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	198
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	59
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	117
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	132
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	200
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	416
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	208%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	53
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:54:08.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2242**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	26
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	8
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	17
	JULGADOS NO PERÍODO	229
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	164
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	136
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	184
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	304
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	165%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:56:06.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4865**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1134
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1036
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	90
	JULGADOS NO PERÍODO	580
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	450
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	560
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	481
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	716
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:58:15.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5435**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	727
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	325
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	399
	JULGADOS NO PERÍODO	1006
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	471
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	199%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	193
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	284
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	27
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	262
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/02/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	506
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	679
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:58:34.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2045**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	17
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	10
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	189
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	129
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	177%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	480
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	234
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	26
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	139
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	125
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	107
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	155
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	20
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:58:55.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3439**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1668
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	928
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	736
	JULGADOS NO PERÍODO	91
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	93
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	60
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	22
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	57
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	36
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	89
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	126
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 00:59:49.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, JOAO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR), VALECIUS PASSOS BESERRA

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1162**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	0
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	319
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	230
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	270%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	78
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	93
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	42
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	118
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	128
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:00:28.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1298**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	72
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	46
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	26
	JULGADOS NO PERÍODO	254
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	169
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	210%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	121
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	222
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	183%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	28
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:01:43.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR), TIBERIO COELHO MAGALHAES

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1788**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	145
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	91
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	48
	JULGADOS NO PERÍODO	178
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	168
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/05/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	175
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	278
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	159%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:02:35.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1784**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	240
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	146
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	88
	JULGADOS NO PERÍODO	235
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	173
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	167
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	225
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:03:26.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1166**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	96
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	45
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	51
	JULGADOS NO PERÍODO	110
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	101
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	204%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	168
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	61
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	408
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	175
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	54
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	115
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	213%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	48
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:04:45.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4098**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	729
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	164
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	565
	JULGADOS NO PERÍODO	323
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	182
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	255
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	38
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	35
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	43
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	254
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	320
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:06:01.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4142**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1245
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	178
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1067
	JULGADOS NO PERÍODO	361
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	200
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	310
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	975
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	274
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	38
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	63
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	287
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	44
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	356
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	189
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:07:18.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6525**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2826
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	606
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	2216
	JULGADOS NO PERÍODO	215
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	167
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	387
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	532
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	92
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1070
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	548
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/02/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	262
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	141
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	54%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	87
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:08:41.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6069**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1216
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	74
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1142
	JULGADOS NO PERÍODO	277
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	107
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1052
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	873
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	709
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	35
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	62
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	05/02/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	244
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	245
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	45
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:09:55.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5782**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1349
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	308
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1039
	JULGADOS NO PERÍODO	271
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	184
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1811
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1853
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1992
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	51
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	260
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	341
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:11:14.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7495**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1919
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	213
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1704
	JULGADOS NO PERÍODO	343
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	143
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1446
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	48
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	36
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	101
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	323
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	409
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	251
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	225
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:12:36.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES, RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4031**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	213
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	113
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	99
	JULGADOS NO PERÍODO	298
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	169
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	489
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	960
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	730
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	185
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	254
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	221
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	70
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:14:02.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2522**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	157
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	4
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	153
	JULGADOS NO PERÍODO	413
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	195
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	154%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	26
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	268
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	27
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	239
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:16:56.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR), MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**14886**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2393
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	362
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	2026
	JULGADOS NO PERÍODO	1800
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	909
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	320%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2783
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	957
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	463
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	27
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	24688
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	122
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3653
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	563
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	30
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	824
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	198
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:19:52.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NALIDE MIRANDA PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5411**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	52
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	47
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	801
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	627
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	34
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	33
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	75
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	545
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	734
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:22:34.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6091**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1147
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	438
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	709
	JULGADOS NO PERÍODO	849
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	515
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	188
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1346
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	41
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1178
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	38
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	507
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1494
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	295%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:25:10.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6475**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	143
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	5
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	132
	JULGADOS NO PERÍODO	1279
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	775
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	239%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	226
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	744
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	986
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	27
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	19/02/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	535
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	900
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	19
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:28:46.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6324**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	98
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	88
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	2
	JULGADOS NO PERÍODO	942
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	576
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	179%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	357
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1545
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	492
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	477
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	525
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	663
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:31:40.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MABILE MACHADO BORBA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7963**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1338
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	82
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1253
	JULGADOS NO PERÍODO	699
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	465
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	585
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1388
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	739
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	135
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1983
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	471
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	529
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	864
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	163%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:34:23.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4676**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	133
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	32
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	92
	JULGADOS NO PERÍODO	1473
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	676
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	285%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	174
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	94
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	214
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	30/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	516
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	966
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	187%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:36:55.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4435**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	47
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	44
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1
	JULGADOS NO PERÍODO	622
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	485
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	151
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	32
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	35
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	253
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	138
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	525
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	721
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:39:31.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR), MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EMMANUELLE SANTOS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10790**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	3737
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1794
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	1936
	JULGADOS NO PERÍODO	817
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	582
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	156%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1223
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1204
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	8842
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	664
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	525
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	388
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	74%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	128
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:41:51.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6543**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	207
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	38
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	169
	JULGADOS NO PERÍODO	911
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	476
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	698
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1074
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	48
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	180
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	26894
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	86
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	296
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	537
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	942
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	175%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:44:43.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9229**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	863
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	388
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	473
	JULGADOS NO PERÍODO	701
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	656
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1661
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1982
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1316
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	67
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1098
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	97
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	564
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	45
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	767
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	44
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:47:30.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5597**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	523
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	325
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	195
	JULGADOS NO PERÍODO	712
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	553
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	51
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	24037
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	579
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	532
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	886
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	18
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:50:02.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7777**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	948
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	129
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	813
	JULGADOS NO PERÍODO	680
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	548
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1041
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2964
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	53
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	9043
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	426
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/02/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	514
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	396
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	117
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:52:44.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6754**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	357
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	209
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	145
	JULGADOS NO PERÍODO	723
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	630
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1164
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1654
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1631
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	9063
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	37
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	509
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	626
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:55:21.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR), PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10727**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1716
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	219
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	1489
	JULGADOS NO PERÍODO	801
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	705
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2071
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2644
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	218
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	632
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	55
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	23
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	536
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1343
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	251%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	47
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 01:57:58.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6770**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	336
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	117
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	213
	JULGADOS NO PERÍODO	1089
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	565
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	203%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	71
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	17388
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	580
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	793
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	537
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	32
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	940
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	175%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	73
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:00:13.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8568**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	755
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	358
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	384
	JULGADOS NO PERÍODO	912
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	711
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	176%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1815
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	905
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3798
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	543
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1197
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	519
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	668
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:02:31.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5716**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	886
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	410
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	466
	JULGADOS NO PERÍODO	895
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	619
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	163%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	232
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	717
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	217
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	47
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	548
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	26
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1286
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	235%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:04:18.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7489**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	823
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	397
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	418
	JULGADOS NO PERÍODO	892
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	748
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	161%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	630
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3644
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	51
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2748
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	117
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	555
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	38
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	590
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:05:34.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6994**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1809
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1065
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	740
	JULGADOS NO PERÍODO	797
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	544
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	335
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	398
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	145
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	580
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	57
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	27
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	524
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	708
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	41
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:06:24.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR), AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**588**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	0
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	104
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	61
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	193%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	54
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	144
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	267%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:07:06.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**490**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	0
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	140
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	45
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	350%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	29
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	23
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	40
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	105
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	263%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:07:47.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**963**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	136
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	52
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	84
	JULGADOS NO PERÍODO	84
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	124
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	65
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	97
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:08:31.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR), EDSON SOUZA

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**883**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	88
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	42
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	46
	JULGADOS NO PERÍODO	90
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	103
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	118
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	67
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	97
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:09:17.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**595**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	2
	JULGADOS NO PERÍODO	64
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	33
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	187
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	78
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	93
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	67
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:09:57.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR), REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1034**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	12
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	3
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	65
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	68
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	28
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	44
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	92
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	72
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:10:44.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2589**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	178
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	110
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	65
	JULGADOS NO PERÍODO	318
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	226
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	256%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	289
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	667
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	42
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	124
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	116
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:11:21.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1919**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	21
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	20
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1
	JULGADOS NO PERÍODO	240
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	70
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	421%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	277
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	186
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	75
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	108
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	57
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	211
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	370%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	112
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:12:22.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2661**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	217
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	66
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	145
	JULGADOS NO PERÍODO	302
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	183
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	179%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	118
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	254
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	44
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	32
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	91
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	420
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	169
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	304
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	180%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:13:43.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUMA MELLO MARINACCI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4024**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	612
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	276
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	336
	JULGADOS NO PERÍODO	319
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	161
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	202%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1802
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2261
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	31
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2854
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	446
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	416
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	158
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	431
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	273%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:14:48.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA LAURA BEZERRA SANTOS, TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4503**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	603
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	263
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	18
	CONCLUSOS DIVERSOS	322
	JULGADOS NO PERÍODO	444
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	390
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	471
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	121
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	117
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	72
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	83
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	330
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	393
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:16:18.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1739**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	169
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	101
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	63
	JULGADOS NO PERÍODO	280
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	163
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	40
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	58
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	193
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	208
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:16:59.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO DE LIMA CAPISTRANO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2172**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	209
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	136
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	69
	JULGADOS NO PERÍODO	134
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	165
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	93
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	56
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	148
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	187
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	209
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:18:02.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6122**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2136
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	682
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1453
	JULGADOS NO PERÍODO	368
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	229
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	199%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	618
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1330
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	30
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2748
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	77
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2169
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	185
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	258
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	35
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:19:24.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3077**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	703
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	595
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	99
	JULGADOS NO PERÍODO	233
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	296
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	82
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	90
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	214
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	263
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:20:18.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2424**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	109
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	106
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	354
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	218
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	49
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	229
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	306
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:21:40.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES, MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4409**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	844
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	366
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	466
	JULGADOS NO PERÍODO	133
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	283
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	59%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	616
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	96
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	294
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	131
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	226
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	245
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	154
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:23:01.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR), SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3202**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	339
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	23
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	316
	JULGADOS NO PERÍODO	514
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	229
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	175%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	119
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	56
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	73
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	115
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/02/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	293
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	518
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	177%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	42
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024 **Atualizado em:** 2024-12-20 02:24:36.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3281**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	391
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	100
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	290
	JULGADOS NO PERÍODO	482
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	340
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	166%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	49
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	28
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	105
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	291
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	402
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/12/2024 a 19/12/2024	**Atualizado em:** 2024-12-20 02:25:54.000	
JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA		
TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3498**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	848
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	184
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	659
	JULGADOS NO PERÍODO	466
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	242
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	47
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	49
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	94
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	288
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	358
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	76
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/11/2024

AVISO Nº 08/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2024.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

DEZEMBRO / 2024	
COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)	**318**
Competência Declinada	17
Decisão	34
Decisão após Audiência	5
Despacho	154
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	21
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Exceção de Pré-executividade	6
Pedido de Urgência	54
Sentença	1
Sentença Extintiva	3
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)	**671**
Análise de Recurso	27
Competência Declinada	12
Decisão	268
Decisão após Audiência	40
Despacho	5
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	19
Exceção de Pré-executividade	22
Homologação	61
Pedido de Urgência	34
Sentença	66
Sentença Extintiva	110

03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)	**225**
Análise de Recurso	6
Arquivamento	30
Competência Declinada	5
Decisão	50
Decisão após Audiência	18
Despacho	57
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	5
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	8
Sentença	8
Sentença Extintiva	25

04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)	**449**
Análise de Recurso	45
Arquivamento	2
Competência Declinada	26
Decisão	3
Decisão após Audiência	34
Despacho	12
Despacho Inicial	1
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Pedido de Urgência	311
Sentença Extintiva	5

05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)	**331**
Análise de Recurso	36
Arquivamento	31
Competência Declinada	12
Decisão após Audiência	5
Despacho	101
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	23
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Homologação	49
Pedido de Urgência	49
Sentença	7
Sentença Extintiva	2

06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)	**256**
Análise de Recurso	28
Arquivamento	15
Competência Declinada	18
Decisão	33
Decisão após Audiência	1
Despacho	66
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	17
Homologação	5
Pedido de Urgência	9
Sentença Extintiva	59

07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)	**584**
Análise de Recurso	23
Competência Declinada	16
Decisão	133
Decisão após Audiência	58
Despacho	92
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	15
Embargos de Terceiro	2
Entrada de Execução Extrajudicial	13
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	26
Pedido de Urgência	29
Sentença	14
Sentença Extintiva	135

08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)	**356**
Análise de Recurso	4
Competência Declinada	17
Decisão	114
Decisão após Audiência	21
Despacho	79
Despacho Inicial	7
Entrada de Execução Extrajudicial	19
Pedido de Urgência	87
Sentença Extintiva	8

CRIMINAIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE CRIMINAL	
ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)	**566**
Arquivamento	49
Competência Declinada	8
Decisão	350
Decisão após Audiência	1
Despacho	11
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	3
Homologação	19
Pedido de Urgência	15
Sentença	105
02ª VSJE CRIMINAL	
MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)	**235**
Competência Declinada	5
Decisão	35
Despacho	125
Despacho Inicial	7
Pedido de Urgência	6
Sentença	57
03ª VSJE CRIMINAL	
MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**61**
Arquivamento	8
Competência Declinada	7
Decisão	2
Decisão após Audiência	12
Despacho	12
Despacho Inicial	2
Homologação	15
Pedido de Urgência	2
Sentença	1
04ª VSJE CRIMINAL	
SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AILTON BATISTA DE CARVALHO)	**47**
Competência Declinada	1
Decisão	1
Despacho	23
Sentença	22
05ª VSJE CRIMINAL	
JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)	**194**
Arquivamento	2
Competência Declinada	10
Decisão	25
Decisão após Audiência	2
Despacho	95
Despacho Inicial	5
Extinção de Prazo Decadencial	6
Homologação	3
Pedido de Urgência	33
Sentença	13
06ª VSJE CRIMINAL	
MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)	**140**
Competência Declinada	9
Decisão	1
Despacho	75
Despacho Inicial	14
Homologação	27
Sentença	14

DEFESA DO CONSUMIDOR	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
EDENILDO SOUZA COUTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)	**25**
Competência Declinada	1
Decisão	10
Despacho	9
Embargos de Execução	2
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	2
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)	**230**
Competência Declinada	1
Embargos de Declaração	1
Pedido de Urgência	227
Sentença	1
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	
IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)	**734**
Análise de Recurso	163
Competência Declinada	17
Decisão	36
Decisão após Audiência	5
Despacho	285
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	16
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	4
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	196
Sentença Extintiva	4
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)	**1.377**
Análise de Recurso	107
Arquivamento	1
Competência Declinada	8
Decisão	845
Decisão após Audiência	36
Despacho	20
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	147
Embargos de Execução	77
Homologação	59
Homologação do Juiz Leigo	5
Pedido de Urgência	25
Sentença	4
Sentença Extintiva	41
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ROSANGELA CAETANO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)	**28**
Competência Declinada	3
Decisão	1
Despacho	5
Embargos de Execução	12
Exceção de Pré-executividade	3
Pedido de Urgência	2
Sentença	1
Sentença Extintiva	1
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	
RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)	**174**
Decisão	10
Decisão após Audiência	2
Despacho	50
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	10
Homologação	4
Pedido de Urgência	80
Sentença	2
Sentença Extintiva	11

07ª VSJE DO CONSUMIDOR

SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)	**428**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	6
Competência Declinada	24
Decisão	24
Decisão após Audiência	2
Despacho	345
Despacho Inicial	4
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	10
Sentença	7
Sentença Extintiva	2

08ª VSJE DO CONSUMIDOR

PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)	**149**
Decisão	7
Decisão após Audiência	2
Despacho	92
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	18
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	2
Sentença	25

09ª VSJE DO CONSUMIDOR

SILVANO ELIAS DE JESUS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES)	**145**
Análise de Recurso	10
Competência Declinada	2
Decisão	70
Decisão após Audiência	2
Despacho	33
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	11
Homologação	1
Pedido de Urgência	11
Sentença Extintiva	1

10ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)	**91**
Decisão	2
Decisão após Audiência	1
Embargos de Declaração	10
Sentença	78

11ª VSJE DO CONSUMIDOR

KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)	**196**
Competência Declinada	4
Decisão	11
Despacho	52
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	34
Embargos de Execução	7
Pedido de Urgência	84
Sentença	1
Sentença Extintiva	1

12ª VSJE DO CONSUMIDOR

ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)	**647**
Análise de Recurso	23
Arquivamento	3
Competência Declinada	1
Decisão	172
Decisão após Audiência	15
Despacho	180
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	99
Embargos de Execução	2
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	12
Pedido de Urgência	126
Sentença Extintiva	7

13ª VSJE DO CONSUMIDOR

AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)	**585**
Competência Declinada	14
Decisão	236
Decisão após Audiência	2
Despacho	1
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	2
Homologação	61
Pedido de Urgência	169
Sentença Extintiva	96

14ª VSJE DO CONSUMIDOR

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ SUBSTITUTO	
(vazio)	1

15ª VSJE DO CONSUMIDOR

JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)	**106**
Competência Declinada	4
Decisão após Audiência	1
Despacho	11
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	18
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	65
Sentença	1

16ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**62**
Análise de Recurso	4
Competência Declinada	1
Decisão	1
Despacho	20
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	15
Pedido de Urgência	7
Sentença	1
Sentença Extintiva	4

17ª VSJE DO CONSUMIDOR

GIBRAN ARGOLO MEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO)	**185**
Competência Declinada	21
Decisão após Audiência	3
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	26
Homologação	1
Pedido de Urgência	130

18ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)	**572**
Análise de Recurso	14
Arquivamento	2
Competência Declinada	12
Decisão	10
Decisão após Audiência	178
Despacho	210
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	22
Homologação	3
Pedido de Urgência	53
Sentença	55
Sentença Extintiva	1

19ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)	**328**
Competência Declinada	20
Decisão	46
Decisão após Audiência	1
Despacho	35
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	2
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	3
Pedido de Urgência	210

20ª VSJE DO CONSUMIDOR

CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)	**526**
Análise de Recurso	10
Competência Declinada	11
Decisão	52
Decisão após Audiência	11
Despacho	6
Embargos de Declaração	90
Embargos de Execução	20
Homologação	56
Pedido de Urgência	269
Sentença	1

FAZENDA PÚBLICA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**167**
Decisão	36
Despacho	112
Sentença	19
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)	**932**
Decisão	68
Despacho	19
Outros documentos	11
Sentença	834

TRÂNSITO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VSJE DE TRÂNSITO	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)	**73**
Análise de Recurso	8
Competência Declinada	5
Decisão	20
Embargos de Declaração	33
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	3
Exceção de Pré-executividade	2
Sentença	1

DEZEMBRO / 2024

COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

ALAGOINHAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)	**103**
Despacho	2
Embargos de Execução	28
Pedido de Urgência	45
Sentença	28

BARREIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)	**123**
Arquivamento	14
Decisão	21
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	7
Entrada de Execução Extrajudicial	12
Homologação	7
Pedido de Urgência	28
Sentença Extintiva	25
02ª VSJE DE BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAUJO)	**70**
Análise de Recurso	1
Decisão	16
Despacho	9
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	9
Homologação	1
Pedido de Urgência	3
Sentença	6
Sentença Extintiva	7

BOM JESUS DA LAPA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE	

BRUMADO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)	**285**
Análise de Recurso	57
Arquivamento	1
Decisão após Audiência	4
Despacho	80
Despacho Inicial	8
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Homologação	19
Pedido de Urgência	96
Sentença	4
Sentença Extintiva	7

CAMAÇARI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CAMACARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)	**549**
Competência Declinada	16
Despacho	492
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	1
Pedido de Urgência	17
Sentença	2
02ª VSJE DE CAMACARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)	**287**
Competência Declinada	2
Decisão	52
Despacho	228
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Sentença	3

CANAVIEIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)	**473**
Análise de Recurso	13
Arquivamento	182
Decisão	113
Decisão após Audiência	49
Despacho	79
Despacho Inicial	2
Homologação	24
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	10

CICERO DANTAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)	**763**
Análise de Recurso	92
Arquivamento	24
Decisão	163
Decisão após Audiência	15
Despacho	93
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	2
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	71
Pedido de Urgência	140
Sentença Extintiva	154

CONCEICAO DO COITE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
ISMAEL COSTA SOUZA NETO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**528**
Decisão	1
Decisão após Audiência	18
Despacho	388
Despacho Inicial	2
Homologação	26
Pedido de Urgência	93
02ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)	**267**
Análise de Recurso	4
Arquivamento	1

Competência Declinada	4
Decisão	5
Decisão após Audiência	39
Despacho	88
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	9
Homologação	2
Pedido de Urgência	85
Sentença	23

EUNAPOLIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)	**82**
Análise de Recurso	7
Arquivamento	1
Competência Declinada	1
Decisão	16
Despacho	2
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	2
Homologação	5
Pedido de Urgência	25
Sentença	1
Sentença Extintiva	15
02ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)	**504**
Análise de Recurso	22
Arquivamento	20
Competência Declinada	2
Decisão	2
Despacho	384
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	18
Sentença	6
Sentença Extintiva	32

FEIRA DE SANTANA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**354**
Arquivamento	8
Competência Declinada	2
Decisão	10
Decisão após Audiência	1
Despacho	36
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	33
Entrada de Execução Extrajudicial	29
Homologação	92
Pedido de Urgência	101
Sentença	11
Sentença Extintiva	25
02ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)	**339**
Decisão	53
Decisão após Audiência	16
Despacho	79
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	13
Homologação	6
Pedido de Urgência	162
Sentença Extintiva	8
03ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)	**660**
Análise de Recurso	1
Decisão	40
Decisão após Audiência	59
Despacho	116
Embargos de Declaração	71
Embargos de Execução	15
Entrada de Execução Extrajudicial	1

Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	1
Pedido de Urgência	139
Sentença	7
Sentença Extintiva	207
04ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)	**250**
Decisão	2
Despacho	160
Embargos de Declaração	35
Pedido de Urgência	44
Sentença Extintiva	9
05ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR JUSTINO DE FARIAS FILHO	

GANDU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)	**189**
Decisão após Audiência	23
Despacho	84
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	17
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Pedido de Urgência	61
Sentença	1

GUANAMBI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)	**784**
Arquivamento	26
Despacho	640
Embargos de Declaração	77
Embargos de Execução	39
Pedido de Urgência	2

ILHÉUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)	**342**
Análise de Recurso	7
Arquivamento	9
Competência Declinada	3
Decisão	11
Decisão após Audiência	9
Despacho	37
Embargos de Declaração	3
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	70
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	168
Sentença	1
Sentença Extintiva	18
02ª VSJE DE ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)	**435**
Análise de Recurso	80
Arquivamento	3
Despacho	198
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	40
Pedido de Urgência	63
Sentença Extintiva	36
03ª VSJE DE ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)	**166**
Análise de Recurso	6
Decisão após Audiência	27
Despacho	7
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	34
Pedido de Urgência	55
Sentença Extintiva	30

IPIRÁ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)	**155**
Análise de Recurso	8
Arquivamento	1
Decisão	27
Decisão após Audiência	13
Despacho	60
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	6
Homologação	10
Pedido de Urgência	1
Sentença	5
Sentença Extintiva	9

IRECÊ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE IRECÊ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA	
02ª VSJE DE IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)	**231**
Decisão	9
Decisão após Audiência	25
Despacho	9
Despacho Inicial	24
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	17
Embargos de Terceiro	9
Extinção de Prazo Decadencial	70
Pedido de Urgência	49
Sentença	3
Sentença Extintiva	4

ITABERABA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITABERABA	
REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO)	**158**
Análise de Recurso	29
Decisão	8
Despacho	76
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	16
Sentença Extintiva	12

ITABUNA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ITABUNA	
ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)	**23**
Despacho	5
Pedido de Urgência	18
02ª VSJE DE ITABUNA	
VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)	**327**
Arquivamento	6
Decisão	12
Despacho Inicial	7
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Pedido de Urgência	299
03ª VSJE DE ITABUNA	
ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	**93**
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	44
Pedido de Urgência	44
Sentença	1

ITAMARAJU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)	**614**
Análise de Recurso	29
Arquivamento	2
Decisão	4
Decisão após Audiência	56
Despacho	278
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	57

Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	35
Pedido de Urgência	109
Sentença	8
Sentença Extintiva	27

ITAPETINGA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)	**104**
Análise de Recurso	23
Decisão	23
Despacho	3
Despacho Inicial	43
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	5
Pedido de Urgência	1

JACOBINA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)	**59**
Decisão	1
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	13
Pedido de Urgência	2
Sentença	42
02ª VSJE DE JACOBINA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO	

JEQUIE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)	**440**
Análise de Recurso	92
Arquivamento	1
Decisão	80
Decisão após Audiência	21
Despacho	134
Despacho Inicial	18
Embargos de Declaração	34
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Extinção de Prazo Decadencial	3
Homologação	11
Pedido de Urgência	35
Sentença Extintiva	5
02ª VSJE DE JEQUIÉ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ SUBSTITUTO RICARDO GUIMARAES MARTINS	

JUAZEIRO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**0**
02ª VSJE DE JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)	**422**
Análise de Recurso	36
Arquivamento	8
Competência Declinada	9
Decisão	38
Decisão após Audiência	1
Despacho	84
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	39
Embargos de Execução	17
Entrada de Execução Extrajudicial	16
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	30
Pedido de Urgência	70
Sentença	3
Sentença Extintiva	52

LAURO DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR)	**680**
Análise de Recurso	5
Arquivamento	2
Competência Declinada	7
Decisão	463
Decisão após Audiência	27
Despacho	12

Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	109
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Homologação	4
Sentença	21
Sentença Extintiva	12
02ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)	**1.122**
Arquivamento	4
Competência Declinada	8
Decisão	462
Decisão após Audiência	7
Despacho	63
Despacho Inicial	22
Embargos de Declaração	1
Homologação	82
Pedido de Urgência	410
Sentença	2
Sentença Extintiva	61

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)	**270**
Análise de Recurso	9
Arquivamento	4
Decisão	5
Decisão após Audiência	17
Despacho	137
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	10
Homologação	26
Pedido de Urgência	41
Sentença	2
Sentença Extintiva	14

PAULO AFONSO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)	**206**
Análise de Recurso	13
Decisão	2
Decisão após Audiência	2
Despacho	116
Despacho Inicial	1
Homologação	13
Pedido de Urgência	1
Sentença	26
Sentença Extintiva	32
02ª VSJE DE PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)	**460**
Análise de Recurso	5
Competência Declinada	3
Decisão após Audiência	4
Despacho	255
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	4
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	9
Pedido de Urgência	135
Sentença	1
Sentença Extintiva	25

PORTO SEGURO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)	**670**
Análise de Recurso	61
Arquivamento	16
Competência Declinada	2
Decisão	20
Decisão após Audiência	4
Despacho	345
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	29
Embargos de Execução	10
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	32
Pedido de Urgência	110

Sentença	6
Sentença Extintiva	28
02ª VSJE DE PORTO SEGURO	
JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)	**288**
Análise de Recurso	31
Arquivamento	19
Competência Declinada	3
Decisão	19
Decisão após Audiência	22
Despacho	67
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	25
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Extinção de Prazo Decadencial	9
Homologação	7
Pedido de Urgência	48
Sentença	14
Sentença Extintiva	16

RIACHAO DO JACUIPE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE RIACHÃO DO JACUÍPE	
TARCISIO PIMENTEL NORONHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MATHEUS MARTINS MOITINHO)	**210**
Análise de Recurso	52
Arquivamento	5
Decisão	11
Decisão após Audiência	13
Despacho	51
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	2
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	13
Pedido de Urgência	31
Sentença Extintiva	16

SANTO ANTÔNIO DE JESUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	
GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)	**155**
Análise de Recurso	39
Decisão após Audiência	1
Despacho	5
Embargos de Execução	8
Homologação	34
Pedido de Urgência	68

SANTO ESTEVAO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ESTEVÃO	
ACACIA MILENA COSTA MASCARENHAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FRANCISCO MOLEDA DE GODOI)	**83**
Decisão após Audiência	41
Despacho	9
Despacho Inicial	1
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	13
Homologação	1
Sentença	17

SENHOR DO BONFIM	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)	**286**
Análise de Recurso	156
Decisão	3
Despacho	3
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	3
Pedido de Urgência	118
Sentença	2

SERRINHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)	**353**
Análise de Recurso	25
Arquivamento	2
Competência Declinada	1
Decisão	71
Decisão após Audiência	1
Despacho	169

Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Homologação	2
Pedido de Urgência	61
Sentença	1
Sentença Extintiva	8
02ª VSJE DE SERRINHA	
ANTONIA LIMA DE JESUS NETA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA)	**96**
Arquivamento	2
Competência Declinada	1
Decisão	18
Decisão após Audiência	2
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	29
Homologação	11
Pedido de Urgência	25
Sentença Extintiva	7

SIMOES FILHO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)	**241**
Análise de Recurso	51
Decisão	35
Decisão após Audiência	1
Despacho	78
Despacho Inicial	1
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	9
Pedido de Urgência	42
Sentença	7
Sentença Extintiva	16

TEIXEIRA DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)	**181**
Competência Declinada	2
Decisão após Audiência	4
Despacho	120
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	3
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	1
Pedido de Urgência	45
Sentença Extintiva	1
02ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)	**613**
Análise de Recurso	45
Decisão após Audiência	11
Despacho	280
Despacho Inicial	6
Embargos de Execução	5
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	23
Homologação	53
Pedido de Urgência	113
Sentença	11
Sentença Extintiva	65

VITORIA DA CONQUISTA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)	**285**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	5
Decisão	174
Decisão após Audiência	24
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Pedido de Urgência	18
Sentença Extintiva	59
02ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)	**425**
Análise de Recurso	76
Arquivamento	25
Competência Declinada	3
Despacho	213
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	5

Exceção de Pré-executividade	5
Homologação	30
Pedido de Urgência	49
Sentença	1
03ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**321**
Análise de Recurso	27
Decisão	9
Decisão após Audiência	19
Despacho	5
Embargos de Declaração	22
Embargos de Execução	9
Entrada de Execução Extrajudicial	14
Homologação	50
Pedido de Urgência	104
Sentença	5
Sentença Extintiva	57

AVISO Nº 09/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2024.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	3.295
BARREIRAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	0
BARREIRAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	894
BOM JESUS DA LAPA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IONARA CARNEIRO FREITAS	3.254
BRUMADO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ZILMARA BARRETO DA SILVA	1.684
CAMAÇARI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	2.771
CAMAÇARI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA	5.192
CANAVIEIRAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	4.423
CÍCERO DANTAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THIAGO MELO SOBRINHO	5.376
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	649
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	4.871
EUCLIDES DA CUNHA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	0
EUNÁPOLIS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	2.657
EUNÁPOLIS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	4.335
FEIRA DE SANTANA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	3.164
FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA PONTES DE SOUZA	3.712
FEIRA DE SANTANA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	4.378
FEIRA DE SANTANA - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	2.880
FEIRA DE SANTANA - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	2.203
GANDU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	1.809
GUANAMBI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	3.467
ILHÉUS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	4.252
ILHÉUS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	8.071
ILHÉUS - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELMO SOANE SILVA LYRA	0
IPIAÚ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RUBENS ANDRADE DANTAS	1.446
IPIRÁ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	965
IRECÊ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	809
IRECÊ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MABEL VILELA ALMEIDA	808
ITABERABA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	749
ITABUNA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCIANA BARACHO MELO	1.519
ITABUNA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PIERRE CEZAR MOREIRA	1.843
ITABUNA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	3.655
ITAMARAJU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	369
ITAPETINGA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	2.335
JACOBINA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	1.942
JACOBINA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	1.250
JEQUIÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	HIGIA SOUZA RIBEIRO	0
JEQUIÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARINA PEREIRA MOTTA	1.830
JUAZEIRO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VIOLETA ÁRAMES TUPINÁ TORRES DIAS	2.336

JUAZEIRO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES	4.269
LAURO DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	3.907
LAURO DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	7.076
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	903
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	894
PAULO AFONSO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	2.060
PAULO AFONSO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	0
PORTO SEGURO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	2.809
PORTO SEGURO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	1.212
RIACHÃO DO JACUÍPE - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	898
SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	TÂMARA PEREIRA NEVES	2.061
SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	1.341
SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	853
SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	1.658
SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	1.050
SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	335
SALVADOR * 01ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA	5.168
SALVADOR * 02ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NALIDE MIRANDA PEREIRA	3.416
SALVADOR * 03ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SHEILA LEAL MAGALHÃES	4.548
SALVADOR * 04ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	898
SALVADOR * 05ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	6.755
SALVADOR * 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMERSON PORTELA PINTO	5.241
SALVADOR * 07ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	5.558
SALVADOR * 08ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	6.036
SALVADOR * 09ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMMANUELLE SANTOS COSTA	1.755
SALVADOR * 10ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NEUZA GOMES BASTOS	5.315
SALVADOR * 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	6.453
SALVADOR * 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	1.985
SALVADOR * 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	1.997
SALVADOR * 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ALBERTO SILVA SANTANA	2.755
SALVADOR * 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	4.764
SALVADOR * 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	2.201
SALVADOR * 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	99
SALVADOR * 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	2.288
SALVADOR * 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	6.227
SALVADOR * 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	2.110
SALVADOR . 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito	BETHÂNIA MEIRA MOREIRA FRAGA	2.484
SALVADOR .. 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública	SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	437
SALVADOR .. 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e Saúde Pública	TAÍS IGLESIAS CALDAS	261
SALVADOR = 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	3.281
SALVADOR = 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERA LIMA ALMEIDA	3.608
SALVADOR = 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	769
SALVADOR = 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS	1.848
SALVADOR = 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	2.977
SALVADOR = 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	30
SALVADOR = 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	1.190
SALVADOR = 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	1.104
SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	0
SANTO ANTÔNIO DE JESUS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	1.639
SANTO ESTEVAO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEUMA MELLO MARINACCI	3.088
SENHOR DO BONFIM - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	394
SERRINHA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ	800
SERRINHA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	232
SIMÕES FILHO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TÂNIA CONSTÂNCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	2.127
TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISELE FERREGUETT	0
TEIXEIRA DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE SANTOS FERNANDES	4.803
VALENÇA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCAS ROZA TELES	1.742
VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	3.514
VITÓRIA DA CONQUISTA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCOS ANTÔNIO FREIRE MARTINS	2.357
VITÓRIA DA CONQUISTA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	3.036

AVISO Nº 10/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2024.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	3.620
ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	1.546
SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	1.703
VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	13.507
DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	5.977
EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	7.076
ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	3.523
MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	8.007
IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	5.533
GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	1.948
MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	7.649
MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	8.426
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	834
MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	4.581
EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	3.178
ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	2.337
JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	1.469
CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	0
SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	0
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0

TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL PLENO

ERRATA

TEXTO DA RESOLUÇÃO N. 31, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024. (Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 19 de dezembro de 2024, Cad. 1, páginas 378/381):

ONDE SE LÊ:

“(...) Art. 3°. As Varas das Garantias previstas no artigo 1° desta Resolução decorrerão da seguinte reestruturação:

I - a Vara de Audiência de Custódia de Salvador fica transformada na 18ª Vara das Garantias; (…)”

LEIA-SE:

“(...) Art. 3°. As Varas das Garantias previstas no artigo 1° desta Resolução decorrerão da seguinte reestruturação:

I - a Vara de Audiência de Custódia de Salvador fica transformada na 1ª Vara das Garantias; (…)”

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em 07 de janeiro de 2025.

Bel. JOSÉ MAURO FRANÇA CARDOSO
Secretário-Adjunto

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

A V I S O nº VP1- 01/2025-DD2G

O Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 85, VII, do Regimento Interno;

AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a RELAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA – SAJ e PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe, que exercem suas atividades na Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), referente ao mês de DEZEMBRO/2024.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, ao sétimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1ª Vice-Presidente

Diretoria de Distribuição do 2º Grau (atual denominação do SECOMGE)

Perfil Cadastrador

Descrição: Permite a realização da tarefa de triagem de processos originários e em grau de recurso, cadastramento e movimentações de remessa.

Usuários:

- ADRIELE UZÊDA LIMA
- ALVARO LUIZ DE ARAUJO GOES
- ANA LUIZA CARVALHAL BRITO FRANCO
- ANELIESE CARDOSO ARGOLO
- CAMILA DA PAZ CASTRO
- DANUBIA NICODEMOS DE SOUZA
- DENISE DA SILVA FEITOSA
- ELAINE DA SILVA DOS SANTOS
- FABIANA ERUDILHO RIBEIRO COELHO
- FERNANDO ARAÚJO MOURA SANTOS
- FRANCISCO EZEQUIEL SANTOS SILVA
- GABRIEL DE SENNA PONDE
- ILDINEIDE DOS SANTOS CERQUEIRA
- JACÓ DA CRUZ TEIXEIRA
- JOÃO VITOR DE ALMEIDA FREITAS – AXÉLAB
- JUVENAL ATAIDE DA SILVA NETO
- LAIANE MACEDO AZEVEDO DE CARVALHO COELHO
- LAURA PINHEIRO DOS SANTOS
- LEONARDO SANTOS DE SOUZA
- lúcia maria da silva mello
- MARIA CRISTINA SIMÕES VITAL FERREIRA
- MYRELA BARAUNAS RODRRIGUES DOS REIS
- ROGÉRIA PIRES JAMBEIRO
- ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

Perfil Distribuidor

Descrição: Permite a realização da tarefa de triagem de processos originários e em grau de recurso, cadastramento e movimentações de remessa, além de permitir a análise da prevenção e redistribuição.

Usuários

- ALBINO GABRIEL CAJAHYBA ROCHA
- AMANDA DE CARVALHO BORGES
- ANDRÉA SUHETT SPÍNOLA VENTURA
- ELTON RAMOS SANTOS SENA
- CAMILA SCHRAMM DE MOURA

- CECÍLIA COELHO SIMÕES
- KAMILA PORTINHO BORGES
- LIVIA NOVAES DE ANDRADE
- THAISE EDUARDA SANTANA ARAÚJO

Perfil Chefe de Distribuição

Descrição: Permite a realização da tarefa de triagem de processos originários e em grau de recurso, cadastramento e movimentações de remessa, além de permitir a análise da prevenção e redistribuição.
Realiza, ainda, as seguintes operações especiais:
– Cadastro de pessoas controladas no sistema SAJ (pessoas jurídicas e pessoas físicas com muitas ações na justiça);
– Cadastro de processos excepcionais (recebidos no passado com relator definido que não se encontram no SAIPRO nem no SAJ);
– Utiliza opções do menu Relatórios / Distribuição;
– Arquiva, baixa de autos e cancelamento da distribuição de processo;

Usuários

- ANTONIO LENINE DOS SANTOS
- CHARLES BARBOSA REQUIÃO
- JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO JUNIOR

A V I S O nº VP1-02/2025-CG

O Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 85, VIII do Regimento Interno,

AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Partes e demais interessados, que, com o intuito de zelar pelo equilíbrio na distribuição, faz publicar o QUANTITATIVO e a CLASSE dos PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NOS SISTEMAS JUDICIAIS SAJ-SG e PJe-2º Grau, no âmbito da Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), por Relator e Órgão Julgador, no período de DEZEMBRO de 2024;

AVISA, outrossim, que os recursos interpostos diretamente nas Secretarias dos Órgãos Julgadores deste Tribunal não são contabilizados no sistema de distribuição;
AVISA, também, que a Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), cuja gestão é conduzida pela 1º Vice-Presidência, NÃO TEM PERMISSÃO PARA ACESSAR O BANCO DE DADOS DOS SISTEMAS JUDICIAIS; e
AVISA, por último, que eventuais dúvidas acerca de distribuição e prevenção devem ser dirimidas pelo 1º Vice-Presidente, nos termos do art. 85, VI do RITJ/BA.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1º Vice-Presidente

Mês de referência: DEZEMBRO DE 2024
SISTEMA SAJ 2G e PJE-2G

Total de processos distribuídos: 9.075
Total de processos redistribuídos: 2.004
Total de cancelamentos de distribuição: 32

Total de processos distribuídos no sistema PJe-2G: 9.075

Entrada por Distribuição
Filtros Utilizados: Sistema: PJE2G, Período: 01/12/2024 a 31/12/2024
Órgão: Todos, Órgão Julgador: Todos.

Órgão Julgador	Qtde Processos
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL	**64**
Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO	8
Des(a). ALIOMAR SILVA BRITTO	6
Des(a). ARACY LIMA BORGES	2
Des(a). BALTAZAR MIRANDA SARAIVA	1
Des(a). ESERVAL ROCHA	2
Des(a). IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS	7
Des(a). LUIZ FERNANDO LIMA	5
Des(a). PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	9
Des(a). RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES	6
Des(a). SORAYA MORADILLO PINTO	18

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL	**63**
Des(a). ANTONIO CUNHA CAVALCANTI	12
Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO	9
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	5
Des(a). INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA	7
Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ	5
Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS	4
Des(a). JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA	6
Des(a). MARIO ALBERTO SIMOES HIRS	6
Des(a). NAGILA MARIA SALES BRITO	1
Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	8
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA	**270**
Des(a). ALIOMAR SILVA BRITTO	53
Des(a). ARACY LIMA BORGES	61
Des(a). ESERVAL ROCHA	31
Des(a). IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS	63
Des(a). LUIZ FERNANDO LIMA	62
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA	**232**
Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO	53
Des(a). BALTAZAR MIRANDA SARAIVA	31
Des(a). PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	43
Des(a). RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES	51
Des(a). SORAYA MORADILLO PINTO	54
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA	**207**
Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO	42
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	43
Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ	30
Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS	30
Des(a). JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA	62
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA	**244**
Des(a). ANTONIO CUNHA CAVALCANTI	66
Des(a). INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA	69
Des(a). MARIO ALBERTO SIMOES HIRS	35
Des(a). NAGILA MARIA SALES BRITO	36
Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	38
SECAO CRIMINAL	**117**
Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO	7
Des(a). ALIOMAR SILVA BRITTO	1
Des(a). ANTONIO CUNHA CAVALCANTI	5
Des(a). ARACY LIMA BORGES	6
Des(a). BALTAZAR MIRANDA SARAIVA	6
Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO	10
Des(a). ESERVAL ROCHA	4
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	4
Des(a). INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA	2
Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ	10
Des(a). IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS	4
Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS	4
Des(a). JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA	7
Des(a). LUIZ FERNANDO LIMA	9
Des(a). MARIO ALBERTO SIMOES HIRS	13
Des(a). NAGILA MARIA SALES BRITO	5
Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	3
Des(a). PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	6
Des(a). RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES	8
Des(a). SORAYA MORADILLO PINTO	3
PRIMEIRA CAMARA CÍVEL	**1718**
Des(a). EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR	197
Des(a). EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES	187
Des(a). JOSEVANDO SOUZA ANDRADE	193
Des(a). LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO	184
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	192
Des(a). MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR	183
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	221
Des(a). PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE	183
Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF	178

SEGUNDA CAMARA CÍVEL	**1387**
Des(a). JOSE JORGE LOPES BARRETTO DA SILVA	138
Des(a). JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO	151
Des(a). LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA	146
Des(a). LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS	142
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	174
Des(a). MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO	164
Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	140
Des(a). MAURICIO KERTZMAN SZPORER	154
Des(a). PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD	178
TERCEIRA CAMARA CÍVEL	**1242**
Des(a). ANTONIO MARON AGLE FILHO	165
Des(a). CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES	176
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	147
Des(a). LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO	146
Des(a). MARIELZA BRANDAO FRANCO	156
Des(a). REGINA HELENA SANTOS E SILVA	165
Des(a). ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA	61
Des(a). ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA	67
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	159
QUARTA CAMARA CÍVEL	**1431**
Des(a). ANGELO JERONIMO E SILVA VITA	177
Des(a). ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	202
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	212
Des(a). EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA	168
Des(a). GARDENIA PEREIRA DUARTE	185
Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI	58
Des(a). JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO	43
Des(a). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO	176
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	210
QUINTA CAMARA CÍVEL	**1372**
Des(a). CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO	155
Des(a). CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA	162
Des(a). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA	167
Des(a). ILONA MARCIA REIS	162
Des(a). JOSE CICERO LANDIN NETO	66
Des(a). MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB	171
Des(a). RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO	159
Des(a). REGINA HELENA RAMOS REIS	165
Des(a). RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA	165
SECAO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO	**17**
Des(a). ANGELO JERONIMO E SILVA VITA	2
Des(a). ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	1
Des(a). EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR	1
Des(a). JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO	2
Des(a). JOSEVANDO SOUZA ANDRADE	1
Des(a). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO	1
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	2
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	1
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	3
Des(a). PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE	2
Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF	1
SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO	**476**
Des(a). ANTONIO MARON AGLE FILHO	18
Des(a). CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO	20
Des(a). CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES	16
Des(a). CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA	11
Des(a). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA	17
Des(a). ILONA MARCIA REIS	21
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	16
Des(a). JOSE CICERO LANDIN NETO	15
Des(a). JOSE JORGE LOPES BARRETTO DA SILVA	26
Des(a). JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO	14
Des(a). LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO	16
Des(a). LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA	18
Des(a). LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS	26
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	15
Des(a). MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO	18
Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	31
Des(a). MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB	13
Des(a). MARIELZA BRANDAO FRANCO	18

Des(a). MAURICIO KERTZMAN SZPORER	16
Des(a). PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD	16
Des(a). RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO	14
Des(a). REGINA HELENA RAMOS REIS	20
Des(a). REGINA HELENA SANTOS E SILVA	18
Des(a). RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA	21
Des(a). ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA	15
Des(a). ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA	13
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	14
SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS	**179**
Des(a). CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO	14
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	5
Des(a). EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR	7
Des(a). EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES	4
Des(a). EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA	5
Des(a). GARDENIA PEREIRA DUARTE	3
Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI	7
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	4
Des(a). JOSE CICERO LANDIN NETO	5
Des(a). JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO	7
Des(a). JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO	4
Des(a). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO	4
Des(a). LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO	5
Des(a). LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS	8
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	3
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	6
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	8
Des(a). MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO	4
Des(a). MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR	14
Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	4
Des(a). MAURICIO KERTZMAN SZPORER	5
Des(a). MOACYR MONTENEGRO SOUTO	1
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	12
Des(a). PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD	1
Des(a). RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO	7
Des(a). REGINA HELENA SANTOS E SILVA	9
Des(a). ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA	6
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	8
Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF	9
ÓRGÃO ESPECIAL	**56**
Des(a). 1 VICE-PRESIDENTE	12
Des(a). BALTAZAR MIRANDA SARAIVA	1
Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO	3
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	2
Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI	1
Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ	2
Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS	1
Des(a). JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO	2
Des(a). JOSEVANDO SOUZA ANDRADE	2
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	1
Des(a). MARIO ALBERTO SIMOES HIRS	3
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	4
Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	3
Des(a). PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	5
PRESIDENCIA	9
Des(a). ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA	2
Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF	3

Total de processos redistribuídos no sistema PJe-2G: 2.004

Entrada por Redistribuição

Filtros Utilizados: Sistema: PJE2G, Período: 01/12/2024 a 31/12/2024
Órgão: Todos, Órgão Julgador: Todos.

Órgão Julgador	Qtde Processos
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL	**6**
Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO	1
Des(a). ALIOMAR SILVA BRITTO	2
Des(a). ARACY LIMA BORGES	1
Des(a). ESERVAL ROCHA	2
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL	**4**
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	1
Des(a). MARIO ALBERTO SIMOES HIRS	1
Des(a). NAGILA MARIA SALES BRITO	2
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA	**113**
Des(a). ALIOMAR SILVA BRITTO	29
Des(a). ARACY LIMA BORGES	26
Des(a). ESERVAL ROCHA	14
Des(a). IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS	22
Des(a). LUIZ FERNANDO LIMA	22

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA	**145**
Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO	30
Des(a). BALTAZAR MIRANDA SARAIVA	25
Des(a). PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	26
Des(a). RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES	31
Des(a). SORAYA MORADILLO PINTO	33
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA	**120**
Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO	23
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	35
Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ	12
Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS	24
Des(a). JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA	26
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA	**110**
Des(a). ANTONIO CUNHA CAVALCANTI	25
Des(a). INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA	26
Des(a). MARIO ALBERTO SIMOES HIRS	15
Des(a). NAGILA MARIA SALES BRITO	21
Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	23
SECAO CRIMINAL	**16**
Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO	1
Des(a). ALIOMAR SILVA BRITTO	1
Des(a). BALTAZAR MIRANDA SARAIVA	1
Des(a). ESERVAL ROCHA	2
Des(a). IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS	2
Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS	1
Des(a). LUIZ FERNANDO LIMA	3
Des(a). MARIO ALBERTO SIMOES HIRS	1
Des(a). PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	1
Des(a). RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES	1
Des(a). SORAYA MORADILLO PINTO	2
PRIMEIRA CAMARA CÍVEL	**220**
Des(a). EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR	22
Des(a). EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES	24
Des(a). JOSEVANDO SOUZA ANDRADE	14
Des(a). LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO	31
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	15
Des(a). MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR	35
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	21
Des(a). PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE	32
Des(a). PILAR CELIA TOBIO DE CLARO	1
Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF	25
SEGUNDA CAMARA CÍVEL	**254**
Des(a). JOSE JORGE LOPES BARRETTO DA SILVA	24
Des(a). JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO	34
Des(a). LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA	30
Des(a). LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS	41
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	15
Des(a). MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO	28
Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	30
Des(a). MAURICIO KERTZMAN SZPORER	36
Des(a). PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD	16
TERCEIRA CAMARA CÍVEL	**231**
Des(a). ANTONIO MARON AGLE FILHO	19
Des(a). CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES	19
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	30
Des(a). LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO	29
Des(a). MARIELZA BRANDAO FRANCO	26
Des(a). REGINA HELENA SANTOS E SILVA	22
Des(a). ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA	31
Des(a). ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA	36
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	19
QUARTA CAMARA CÍVEL	**274**
Des(a). ANGELO JERONIMO E SILVA VITA	36
Des(a). ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	32
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	27
Des(a). EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA	39
Des(a). GARDENIA PEREIRA DUARTE	30
Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI	46
Des(a). JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO	15
Des(a). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO	32
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	16
Des(a). ROBERTO MAYNARD FRANK	1

QUINTA CAMARA CÍVEL	**213**
Des(a). CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO	35
Des(a). CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA	23
Des(a). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA	18
Des(a). ILONA MARCIA REIS	24
Des(a). JOSE CICERO LANDIN NETO	32
Des(a). MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB	22
Des(a). RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO	29
Des(a). REGINA HELENA RAMOS REIS	14
Des(a). RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA	16
SECAO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO	**19**
Des(a). ANGELO JERONIMO E SILVA VITA	2
Des(a). ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	1
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	2
Des(a). EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES	2
Des(a). GARDENIA PEREIRA DUARTE	1
Des(a). JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO	1
Des(a). JOSEVANDO SOUZA ANDRADE	1
Des(a). LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO	2
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	2
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	1
Des(a). MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR	1
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	1
Des(a). PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE	2
SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO	**228**
Des(a). ANTONIO MARON AGLE FILHO	10
Des(a). CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO	10
Des(a). CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES	10
Des(a). CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA	10
Des(a). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA	16
Des(a). ILONA MARCIA REIS	7
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	9
Des(a). JOSE CICERO LANDIN NETO	1
Des(a). JOSE JORGE LOPES BARRETTO DA SILVA	9
Des(a). JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO	8
Des(a). LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO	13
Des(a). LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA	7
Des(a). LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS	9
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	10
Des(a). MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO	4
Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	2
Des(a). MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB	9
Des(a). MARIELZA BRANDAO FRANCO	6
Des(a). MAURICIO KERTZMAN SZPORER	10
Des(a). PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD	8
Des(a). RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO	12
Des(a). REGINA HELENA RAMOS REIS	5
Des(a). REGINA HELENA SANTOS E SILVA	9
Des(a). RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA	2
Des(a). ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA	8
Des(a). ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA	9
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	15
SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS	**22**
Des(a). CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO	1
Des(a). EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR	1
Des(a). EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES	3
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	1
Des(a). JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO	1
Des(a). JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO	1
Des(a). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO	2
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	3
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	2
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	1
Des(a). MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR	1
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	2
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	2
Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF	1
TRIBUNAL PLENO	**1**
Des(a). EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR	1
2ª VICE-PRESIDÊNCIA	**4**
Des(a). 2 VICE-PRESIDENTE	4
CONSELHO DA MAGISTRATURA	**4**
Des(a). ROBERTO MAYNARD FRANK	4
ÓRGÃO ESPECIAL	**20**
Des(a). BALTAZAR MIRANDA SARAIVA	1
Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO	2
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	1
Des(a). ESERVAL ROCHA	1
Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS	1

Des(a). JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO	1
Des(a). JOSEVANDO SOUZA ANDRADE	1
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	2
Des(a). NAGILA MARIA SALES BRITO	2
Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	3
Des(a). PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	1
Des(a). ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA	1
Des(a). ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA	2
Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF	1

Total de processos cancelados no sistema Pje-2G: 32

Distribuição Cancelada

Filtros Utilizados: Sistema: PJE2G, Período: 01/12/2024 a 31/12/2024
Órgão: Todos, Órgão Julgador: Todos.

Órgão Julgador	Qtde Processos
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA	**1**
Des(a). JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA	1
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA	**2**
Des(a). NAGILA MARIA SALES BRITO	1
Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	1
TERCEIRA CAMARA CÍVEL	**3**
Des(a). ANTONIO MARON AGLE FILHO	1
Des(a). ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA	2
QUARTA CAMARA CÍVEL	**7**
Des(a). ANGELO JERONIMO E SILVA VITA	1
Des(a). ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	1
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	1
Des(a). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO	1
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	3
QUINTA CAMARA CÍVEL	**7**
Des(a). ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA	1
Des(a). CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA	1
Des(a). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA	1
Des(a). MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB	1
Des(a). RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO	2
Des(a). RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA	1
SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO	**10**
Des(a). ANTONIO MARON AGLE FILHO	1
Des(a). MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB	1
Des(a). MAURICIO KERTZMAN SZPORER	3
Des(a). PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD	5
SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS	**2**
Des(a). EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES	1
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	1

***Não houve processos, distribuídos, redistribuídos ou cancelados no Sistema SAJ-2G.**

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ – 374/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar PJeCor nº 0001755-59.2024.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias – a contar do vencimento da última portaria, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar PJeCor nº 0001755-59.2024.2.00.0805, instaurado mediante Portaria nº CGJ-273/2024-GSEC, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 03 de setembro de 2024;

Art. 2º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 19 de dezembro de 2024.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ – 375/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar PJeCor nº 0001134-21.2024.2.00.0851,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias – a contar do vencimento da última portaria, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar PJeCor nº 0001134-21.2024.2.00.0851, instaurado mediante Portaria nº CGJ-282/2024-GSEC, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 04 de setembro de 2024;

Art. 2º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 19 de dezembro de 2024.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ – 376/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo PJeCor nº 0002879-77.2024.2.00.0805 (TJ-ADM-2018/51955),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA em desfavor de Edgard Júnior Rocha Paes, para apurar conduta faltosa do referido delegatário ante a inércia em realizar a restituição do valor de R$ 1.339,31 (mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao Documento de Arrecadações Judicial e Extrajudicial/DAJE nº 9999.021.755685 pago e não utilizado, para conta de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com fulcro no art. 30, incisos I, II e V, e art. 31., incisos I, II e V da Lei nº 8.935/94;

Art. 2º Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para conduzir a presente sindicância, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos;

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 19 de dezembro de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ – 377/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo PJeCor nº 0002883-17.2024.2.00.0805 (TJ-ADM-2020/14563),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA em desfavor de Horlei Santana Ribeiro, para apurar conduta faltosa do referido delegatário ante a inércia em realizar a restituição do valor de R$59,02 (cinquenta e nove reais e dois centavos) referente ao Documento de Arrecadações Judicial e Extrajudicial/DAJE nº 1924.002.01273 pago e não utilizado, para conta de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com fulcro no art. 30, incisos I, II e V, e art. 31., incisos I, II e V da Lei nº 8.935/94;

Art. 2º Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para conduzir a presente sindicância, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos;

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 19 de dezembro de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ – 380/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo PJeCor nº 0002877-10.2024.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA em face do Núcleo UNIJUD para a apuração da suposta retenção indevida e demora na digitalização dos autos de nº. 0001053-76.2012.8.05.0299, aparentemente, por mais de 10 (dez) anos, culminando no retardo para o encaminhamento do recurso de Apelação interposto;

Art. 2º Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para conduzir a presente sindicância, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos;

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 19 de dezembro de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ- 385/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos Autos do Processo Administrativo Disciplinar PJeCOR 0002891-91.2024.2.00.0805 (PP 0000530-54.2024.2.00.0853),

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de ALLAN RUY OLIVEIRA BIONDI, Delegatário Titular do REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE JEQUIÉ, a fim de apurar o eventual descumprimento do art. 188, da Lei nº 6.015/73 e art. 31, I, da Lei 8.935, diante dos indícios identificados de autoria e materialidade na prática de descumprimento de prazo legal;

Art. 2º. Designar o Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para presidir e conduzir o presente Processo Administrativo Disciplinar, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório conclusivo;

Art. 3º. Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 19 de dezembro de 2024.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

PORTARIA Nº CGJ- 378/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar PJeCOR nº 0002888-39.2024.2.00.0805 (PP nº 0000548-78.2024.2.00.0852),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Ivanise Pinto Varela, Delegatária Titular do Tabelionato do 6º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/Ba., a fim de apurar o eventual descumprimento do art. 129, § 6º, da Lei nº 6.015/73 e art. 31, I, da Lei 8.935, diante dos indícios identificados de autoria e materialidade na prática de lavratura de escritura pública irregular, realizada com procuração pública estrangeira sem os requisitos de validade para produzir efeitos no Brasil;

Art. 2º. Designar o Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para presidir e conduzir o presente Processo Administrativo Disciplinar, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório conclusivo;

Art. 3º. Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 07 de janeiro de 2024.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ – 384/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos autos do Processo PJeCor nº 0002889-24.2024.2.00.0805 (PP nº 0000616-72.2024.2.00.0805),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA em face do Delegatário Agélio José Dórea Vieira, Titular do 5º Ofício de Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador-BA, a fim de apurar eventual falta funcional relacionada à lavratura da Procuração nº 063241, fls. 141 do Livro 0686 e do Substabelecimento nº 063681, fls. 197 do Livro 007 mediante recebimento de documentação falsa, por possível violação arts. 140, inciso II; 160, inciso IV; 162; 224; 252; 253; 255; 288, inciso I, todos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2023, c/c os arts. 30, inciso XIV e 31, incisos I, II e V da Lei nº 8.935/94;

Art. 2º Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para conduzir a presente sindicância, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos;

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 07 de jnaeiro de 2024.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº CGJ –01/2025-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições das Resoluções CNJ 71/2009 e 152/2012, Resolução TJBA nº 14/2019 e 06/2021 e Provimento CGJ nº 08/2021.

Considerando a sequência da Lista de Antiguidade dos Magistrados do primeiro grau, disponibilizada no DJE do dia 01/02/2024, e conforme o último Plantão Judiciário do mês de dezembro de 2024;

Considerando os Magistrados que estarão com férias, licenças e outros afastamentos autorizados em janeiro de 2025 ou estiveram no mês anterior;

RESOLVE

Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Representantes do Ministério Público, a ESCALA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DO PRIMEIRO GRAU para o período compreendido entre 09 a 15 de janeiro de 2025, em funcionamento na 5ª Avenida do CAB, nº 560, Praça de Serviços – Centro Administrativo da Bahia, nesta Capital, telefone nº 3372-5346, nos dias úteis, das dezoito às vinte e duas horas, e das nove as treze horas, nos sábados, domingos e feriados, permanecendo em sobreaviso até as oito horas do dia seguinte, designando os seguintes Magistrados:

ESCALA DE JANEIRO			
Data		**Ordem**	**Juízes Plantonistas**
9	Quinta 18:00 as 08:00	1	MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
		2	EDUARDO FERREIRA PADILHA
		3	CESAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
10	Sexta 18:00 as 08:00	1	GILBERTO BAHIA DE OLIVEIRA
		2	ALEXANDRE MOTA BRANDAO DE ARAUJO
		3	MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
11	**Sabado** 08:00 as 18:00	1	JOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA
		2	MARIA HELENA COPPENS MOTTA
		3	MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR
		4	GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
		5	GABRIEL DE MORAES GOMES
		6	REGINALDO COELHO CAVALCANTE
		7	EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
	18:00 as 08:00	8	ANA LUCIA FERREIRA MATOS
		9	ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
		10	MARCUS AURELIUS SAMPAIO

12	**Domingo** 08:00 as 18:00	1	ANA KARENA NOBRE
		2	HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO
		3	DANIEL LIMA FALCAO
		4	GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
		5	ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO
		6	ANA QUEILA LOULA
		7	LEONARDO COELHO BOMFIM
	18:00 as 08:00	8	MARIA DAS GRACAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
		9	MARIA DE LOURDES MELO
		10	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
13	Segunda 18:00 as 08:00	1	JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR
		2	RONALDO ALVES NEVES FILHO
		3	RAQUEL RAMIRES FRANCOIS
14	Terça 18:00 as 08:00	1	ERICO RODRIGUES VIEIRA
		2	JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY
		3	BIANCA PFEFFER
15	Quarta 18:00 as 08:00	1	ALINE MUXFELDT KLAIS
		2	THIAGO BORGES RODRIGUES

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 07 de janeiro de 2025.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELO BEL PEDRO VITOR COSTA SANTOS REBOUÇAS, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/101332
INTERESSADO: 8058733 - ROGERIO COUTO DIAS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de expediente que visa a reprogramação de licença prêmio do servidor ROGERIO COUTO DIAS SANTOS, cadastro n. 805.873-3, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Supervisor da Corregedoria Geral da Justiça, responsável pelo Plantão Judiciário Unificado do 1º Grau, com o fim de alterar o período de usufruto da referida licença, que fora concedida pelo prazo de 15 (quinze) dias e referente ao período aquisitivo de 29/06/2018 a 27/06/2023, para que a fruição antes deferida para de 02/01/2025 a 16/01/2025 seja realizada no período compreendido de 10/01/2025 a 24/01/2025, conforme consta no Ofício nº 073/2024-PJ1G, de lavra do MM. Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Exmo. Bel. Eduardo Carlos de Carvalho (fls. 3). No referido Ofício nº 073/2024-PJ1G, o aludido Exmo. Magistrado Auxiliar da CGJ, que, frise-se, possui a atribuição referente ao Plantão Judiciário Unificado do 1º Grau, conforme o quanto delegado pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça por meio da Portaria nº CGJ - 29/2024 - GSEC, justificou o pedido de reprogramação diante da imperiosa necessidade de serviço. Pois bem. A alteração de usufruto de licença prêmio está regulada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça por meio da norma extraída do art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, a qual determina os requisitos de prazo para formulação do pleito e de forma, exigindo-se a anuência fundamentada da chefia imediata em consonância com o interesse da Administração. Eis o que preconiza a redação do referido dispositivo: “Art. 7º Os pedidos de alteração de usufruto somente serão aceitos se formulados com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início e com a anuência expressa e fundamentada da chefia imediata, respeitada a conveniência e o interesse da Administração.” [grifou-se]. Sob o ponto de vista da forma do pedido, evidencia-se que o pedido fundamenta-se em solicitação feita pela chefia imediata do Servidor, já que este se encontra lotado no Plantão Judiciário Unificado do 1º Grau, conforme se depreende da Qualificação Funcional de fl. 5, e no exercício da função de Supervisor do referido órgão, como verifica-se em sua disposição constante na Certidão e Mapa de Tempo em Serviço (fl. 9 dos autos). Assim, o requisito de anuência da chefia imediata do Solicitante está atendido diante do Ofício nº 073/2024-PJ1G ter sido encaminhado pelo Exmo. Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, Magistrado Auxiliar da CGJ ao qual a Portaria nº CGJ - 29/2024 - GSEC conferiu a atribuição do Plantão Judiciário Unificado do 1º Grau, logo, a quem cabia anuir com o pedido de reprogramação de licença prêmio do Supervisor do referido órgão plantonista. Ademais, a circunstância fática apresentada demonstra que a solicitação está em conformidade com o interesse da Administração, não apenas pela anuência da chefia imediata do Solicitante, mas sobretudo diante do período em que o usufruto da licença prêmio havia sido originalmente programado (de 02/01/2025 a 16/01/2025), já que parcialmente encontra-se no Recesso Forense, o qual inegavelmente importa em acréscimo de volume e de responsabilidade à Supervisão do órgão de Plantão Unificado de 1º Grau. Dessa maneira, verifica-se que no período em que o usufruto havia sido programado os serviços do Requerente se demonstraram como imperiosamente necessários, uma

vez que se trata do servidor responsável pelo Plantão Judiciário Unificado do 1º Grau e conforme o quanto anuído pelo MM. Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça competente pelo referido órgão. Contudo, denota-se que o requisito de prazo estabelecido no aludido art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021 não foi atendido, uma vez que a data de abertura do processo constante na capa dos autos (fl. 1) indica que o pedido foi protocolizado em 26/12/2024, enquanto pretende-se alterar o usufruto programado para iniciar-se em 02/01/2025. Apesar do pedido ter sido apresentado pelo Servidor com 8 (oito) dias de antecedência para o início da fruição do prazo, o que não atenderia à regra de que os "pedidos de alteração de usufruto somente serão aceitos se formulados com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início", verifica-se que neste expediente o pedido de reprogramação do exercício da licença-prêmio não decorre da mera vontade do Requerente, mas em razão da imperiosa necessidade do serviço e corresponde ao interesse público. O pedido em questão se trata, portanto, de uma situação atípica em que a alteração se deu por fatores necessários para o melhor atendimento ao serviço público prestado e conhecidos quando da ocorrência do Recesso Forense, motivo pelo qual o prazo de 10 (dez) de antecedência não foi atendido, motivo pelo qual merece ser interpretado em consonância com a razoabilidade. Com efeito, o Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, malgrado não prever expressamente uma exceção para o requisito temporal previsto em seu art. 7º para o pedido de reprogramação, indica que a imperiosa necessidade do serviço é motivo para relativização do próprio quinquênio legal para usufruto da licença prêmio, permitindo-se a reprogramação de fruições suspensas ou interrompidas em datas após 5 (cinco) anos do fim do período aquisitivo que gerou a licença reprogramada. Neste sentido, imperioso transcrever as redações dos §§ 3º, 4º, 8º e 9º integrantes do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, in verbis: "Art. 4º Os períodos de licença-prêmio adquiridos após 30 de dezembro de 2015 serão usufruídos, obrigatoriamente, dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, mediante requerimento do interessado dirigido à chefia imediata. [...] § 3º A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço. § 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a chefia imediata solicitará, motivadamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou aos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, conforme o caso, autorização para a suspensão da fruição da licença do servidor. [...] § 8º A fruição de licença-prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado. § 9º O servidor cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 3º, ou interrompido na forma do § 8º deste artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses." Assim, a partir dos dispositivos acima transcritos do Ato Normativo Conjunto nº 8/2021, que possuem redação correspondente no art. 6º, §§ 2º, 3º, 7º e 8º, da Lei Estadual nº 13471/2015, se verifica que a imperiosa necessidade do serviço é justificativa: 1) para interromper a fruição de licença prêmio já programada (§8º); 2) para motivar a solicitação de suspensão de usufruto de tal licença em período futuro já devidamente concedido (§4º); 3) para, inclusive, excepcionalmente permitir o exercício de tal direito em época posterior ao quinquênio legal (§2º); e 4) para assegurar que o gozo da licença ocorra logo após a necessidade apresentada (§9º), o que se revela ser o caso em questão, em que a fruição iniciaria logo após o fim do Recesso Forense (a partir de 10/01/2025). Desse modo, uma interpretação sistemática da norma no âmbito deste Egrégio TJBA e da legislação estadual que regulam a matéria, em que dispõem a imperiosa necessidade de serviço efetivamente verificada e atestada pela chefia imediata do Servidor, de acordo com o quanto se verifica no caso sub examine, como justificativa para suspensão ou interrupção de licenças-prêmio concedidas ou para a dilação do prazo para seu usufruto, aliado ao princípio da razoabilidade, diante da necessidade ter sido aferida durante o Recesso Forense e dentro do prazo de 10 (dez) dias, e ao atendimento do interesse público, entende-se que o pedido deve ser deferido ainda que não formulado com a antecedência necessária. Diante do caso concreto, portanto, denota-se que o pleito foi devidamente motivado pela chefia imediata da parte Requerente, que se encontra em atendimento ao interesse da Administração, e que se demonstra ter ocorrido por força de imperiosa necessidade do serviço, a qual também é justificativa para que o pleito não tenha sido realizado no prazo indicado, motivo pelo qual faz jus à reprogramação solicitada. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas no art. 1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DECIDO pela concessão do pedido de alteração de usufruto de licença prêmio formulado pelo Servidor ROGERIO COUTO DIAS SANTOS, cadastro n. 805.873-3, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado no Plantão Judiciário Unificado do 1º Grau, no exercício do cargo de Supervisor da Corregedoria Geral da Justiça, com o fim de alterar o período de exercício da referida licença, que fora concedida pelo prazo de 15 (quinze) dias e referente ao período aquisitivo de 29/06/2018 a 27/06/2023, para que o gozo antes deferido de 02/01/2025 a 16/01/2025 seja usufruído no período compreendido de 10/01/2025 a 24/01/2025, com base na interpretação sistêmica dos arts. 4º, §§ 3º, 4º, 8º e 9º, e 7º do Ato Normativo Conjunto nº 8/2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/96974
INTERESSADO: 8077754 - SAULO ACELINO DOS SANTOS
ASSUNTO: Reprogramação licença prêmio
DECISÃO

Trata-se de requerimento de reprogramação de licença-prêmio formulado por SAULO ACELINO DOS SANTOS, cadastro n. 807.775-4, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, a fim de alterar o período de usufruto antes deferido pelo prazo de 30 (trinta) dias para 07/01/2025 a 05/02/2025, referente ao período aquisitivo de 29/05/2016 a 27/05/2021, indicando novo período de gozo com igual prazo, qual seja, de 17/03/2025 à 15/04/2025 (fls. 2). Em consulta ao Sistema SIGA, foi verificada a existência do expediente TJADM-2024/96965, protocolado em 25/04/2024, com pedido idêntico já apreciado, conforme decisão de deferimento disponibilizada no DJE de 19/12/2024. Diante do exposto, considerando-se que não resta matéria jurídica a ser analisada neste processo administrativo e neste passo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, determino o arquivamento destes autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/89788
INTERESSADO: 8077819 - EBENEZER DOS SANTOS COSTA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pelo Servidor EBENEZER DOS SANTOS COSTA, cadastro nº 807.781-9, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Santo Antônio de Jesus, para usufruto nos períodos de 06/01/2025 a 05/02/2025, indicando o período aquisitivo de 29/05/2016 a 27/05/2021; e 06/02/2025 a 05/03/2025, referente ao período aquisitivo de 01/06/2021 a 31/05/2006 (fls. 03) Contudo, conforme acentuado no despacho de fls. 24, constatou-se que a quantidade de dias do período de usufruto indicado no requerimento diferia da quantidade de dias compreendidos de 06/01/2025 a 05/02/2025 (31 dias) e 06/02/2025 a 05/03/2025 (28 dias), além do requerimento ter sido apresentado com erro material em um dos períodos aquisitivos apontados: 01/06/2021 a 31/05/2006. Em atenção ao despacho exarado, o Servidor encaminhou novo requerimento (fl. 27), pleiteando usufruto pelo prazo total de 60 (sessenta) dias, divididos em 30 (trinta) dias, compreendidos de 07/01/2025 a 05/02/2025, e 30 (trinta) dias, no interregno de 06/02/2025 a 07/03/2025, concernente ao período aquisitivo de 01/06/2001 a 31/05/2006. A partir desse novo panorama, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável por atender ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Constata-se, ademais, que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio ao Servidor EBENEZER DOS SANTOS COSTA, cadastro nº 807.781-9, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Santo Antônio de Jesus, referente ao período aquisitivo de 01/06/2001 a 31/05/2006, para usufruto pelo prazo total de 60 (sessenta) dias, divididos em 30 (trinta) dias, compreendidos de 07/01/2025 a 05/02/2025, e 30 (trinta) dias, no interregno de 06/02/2025 a 07/03/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo: 0002749-87.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) noticiando que a Escrivania de Paz do Distrito de Santo Antônio de Lisboa do Município de Florianópolis, Comarca da Capital/SC comunicou, por meio do Ofício 8856370, sobre indício de fraude ocorrida na serventia comunicante, envolvendo procuração pública com poderes para tratar quaisquer assuntos relacionados ao automóvel AMAROK V6 HIGH AC4, modelo 2020, placa QTE2G35; porém, com posterior negativa presencial do suposto outorgante quanto à realização e assinatura do documento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Tendo em vista o objeto dos autos, remetam-se os autos à secretaria do Núcleo Extrajudicial para adoção das medidas necessárias à divulgação do ocorrido, nos termos do art. 1º da PORTARIA N CGJ 44-2023-GSEC, de 01 de fevereiro de 2023.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0002761-04.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) noticiando que a Escrivania de Paz do Município de Monte Castelo, Comarca de Papanduva/SC comunicou, por meio do documento (8862669), sobre possível fraude praticada na utilização de etiqueta de reconhecimento de firma com nome da serventia comunicante, apresentada em Autorização de Transferência Veicular Eletrônica - ATPV-e, referente ao veículo SR/RODOFRTSA SRPR 3E de placa RYH9D82.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Tendo em vista o objeto dos autos, remetam-se os autos à secretaria do Núcleo Extrajudicial para adoção das medidas necessárias à divulgação do ocorrido, nos termos do art. 1º da PORTARIA N CGJ 44-2023-GSEC, de 01 de fevereiro de 2023.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0001281-41.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA-SC
REQUERIDO: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) noticiando que o Tabelionato de Notas e Protestos de São José - Estado de Santa Catarina comunicou, por meio do ofício n. 26/2024 (8795863), sobre suposta falsificação de etiqueta de reconhecimento de assinatura por autenticidade, em documento de autorização para transferência de propriedade do veículo de placas MKO9H48, ocorrida no município de São José/SC.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Tendo em vista o objeto dos autos, remetam-se os autos à secretaria do Núcleo Extrajudicial para adoção das medidas necessárias à divulgação do ocorrido, nos termos do art. 1º da PORTARIA N CGJ 44-2023-GSEC, de 01 de fevereiro de 2023.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

PORTARIA Nº CGJ- 378/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar PJeCOR nº 0002888-39.2024.2.00.0805 (PP nº 0000548-78.2024.2.00.0852),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Ivanise Pinto Varela, Delegatária Titular do Tabelionato do 6º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/Ba., a fim de apurar o eventual descumprimento do art. 129, § 6º, da Lei nº 6.015/73 e art. 31, I, da Lei 8.935, diante dos indícios identificados de autoria e materialidade na prática de lavratura de escritura pública irregular, realizada com procuração pública estrangeira sem os requisitos de validade para produzir efeitos no Brasil;

Art. 2º. Designar o Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para presidir e conduzir o presente Processo Administrativo Disciplinar, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório conclusivo;

Art. 3º. Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 07 de janeiro de 2024.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ – 384/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos autos do Processo PJeCor nº 0002889-24.2024.2.00.0805 (PP nº 0000616-72.2024.2.00.0805),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA em face do Delegatário Agélio José Dórea Vieira, Titular do 5º Ofício de Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador-BA, a fim de apurar eventual falta funcional relacionada à lavratura da Procuração nº 063241, fls. 141 do Livro 0686 e do Substabelecimento nº 063681, fls. 197 do Livro 007 mediante recebimento de documentação falsa, por possível violação arts. 140, inciso II; 160, inciso IV; 162; 224; 252; 253; 255; 288, inciso I, todos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2023, c/c os arts. 30, inciso XIV e 31, incisos I, II e V da Lei nº 8.935/94;

Art. 2º Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para conduzir a presente sindicância, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos;

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 07 de jnaeiro de 2024.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS – TJBA
AVISO CIRCULAR CGJ Nº 01/2025-NE

Salvador 07 de janeiro de 2025
Processo nº. 0002749-87.2024.2.00.0805

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial, em atenção à DECISÃO/OFÍCIO do Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcos Adriano Silva Ledo, informa que recebeu expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) noticiando que a Escrivania de Paz do Distrito de Santo Antônio de Lisboa do Município de Florianópolis, Comarca da Capital/SC comunicou, por meio do Ofício 8856370, sobre indício de fraude ocorrida na serventia comunicante, envolvendo procuração pública com poderes para tratar quaisquer assuntos relacionados ao automóvel AMAROK V6 HIGH AC4, modelo 2020, placa QTE2G35; porém, com posterior negativa presencial do suposto outorgante quanto à realização e assinatura do documento.
Diante da gravidade dos fatos noticiados, da ciência a todas as serventias extrajudiciais do Estado da Bahia, a fim de garantir ampla divulgação do ocorrido. Tal medida visa proteger os direitos de terceiros e garantir uma administração adequada da justiça. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS – TJBA
AVISO CIRCULAR CGJ Nº 02/2025-NE

Salvador 07 de janeiro de 2025
Processo nº. 0002761-04.2024.2.00.0805

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial, em atenção à DECISÃO/OFÍCIO do Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcos Adriano Silva Ledo, informa que recebeu expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) noticiando que a Escrivania de Paz do Município de Monte Castelo, Comarca de Papanduva/SC comunicou, por meio do documento (8862669), sobre possível fraude praticada na utilização de etiqueta de reconhecimento de firma com nome da serventia comunicante, apresentada em Autorização de Transferência Veicular Eletrônica - ATPV-e, referente ao veículo SR/RODOFRTSA SRPR 3E de placa RYH9D82.
Diante da gravidade dos fatos noticiados, da ciência a todas as serventias extrajudiciais do Estado da Bahia, a fim de garantir ampla divulgação do ocorrido. Tal medida visa proteger os direitos de terceiros e garantir uma administração adequada da justiça. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS – TJBA
AVISO CIRCULAR CGJ Nº 03/2025-NE

Salvador 07 de janeiro de 2025
Processo nº. 0001281-41.2024.2.00.0853

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial, em atenção à DECISÃO/OFÍCIO do Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcos Adriano Silva Ledo, informa que recebeu expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) noticiando que o Tabelionato de Notas e Protestos de São José - Estado de Santa Catarina comunicou, por meio do ofício n. 26/2024 (8795863), sobre suposta falsificação de etiqueta de reconhecimento de assinatura por autenticidade, em documento de autorização para transferência de propriedade do veículo de placas MKO9H48, ocorrida no município de São José/SC.
Diante da gravidade dos fatos noticiados, da ciência a todas as serventias extrajudiciais do Estado da Bahia, a fim de garantir ampla divulgação do ocorrido. Tal medida visa proteger os direitos de terceiros e garantir uma administração adequada da justiça. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-

DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
AVISO CIRCULAR CONJUNTO Nº 02/2025-NE

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Proc. nº 0002770-63.2024.2.00.0805

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, por meio do Núcleo Extrajudicial, em atendimento ao expediente oriundo da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Ato Normativo, comunicação nº 0133287-83.2024.8.24.0710, noticiando sobre suposta falsificação de selos de validade utilizados em cartas de anuência para cancelamento de protesto em favor da empresa Multipla Atacado, no 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí do Município e Comarca de Itajaí/SC.

Informou também a existência de "um site falso de consulta do selo do TJPR, FUNARPEN falso, muito semelhante ao original."

A referida comunicação foi encaminhada por GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D´ÁVILA, Tabeliã titular do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí/SC. Ela relatou o comparecimento de duas pessoas requerendo o cancelamento de 07 títulos de protestos, de valores elevados (cartas de anuência em anexo, numeradas de 01 até 07, e e-mails dos cartórios respectivos confirmando serem falsos os reconhecimentos de assinatura) tendo como devedor e beneficiada pelos cancelamentos a empresa Multiplica Atacado LTDA, inscrita no CNPJ 38.034.109/0002-01 e que tem como administrador, Gerson Costa Salles (consulta CNPJ e quadro QSA).
Requereu, que os selos utilizados nos 7 cancelamentos sejam cancelados junto ao portal do TJSC, pois as certidões de cancelamento ainda se encontram em mãos dos falsários, de forma a não gerarem mais efeitos e evitarem lesão a terceiros. São os seguintes: Selo usado na "Certidão de Cancelamento de Protesto ou Sustação Definitiva" HGL89896-7W11; HGL89899-UA5Y; HGL89894-YQ09; HGL89901-C398; HGL89903-QJ12; HGL89905-VSIW e HGL89907-UQZD.

Diante da gravidade dos fatos noticiados, da ciência a todos os serviços notariais e de registro do Estado da Bahia, a fim de garantir ampla divulgação do ocorrido. Tal medida visa proteger os direitos de terceiros e garantir uma administração adequada da justiça.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISO CIRCULAR CONJUNTO Nº 03/2025-NE

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Processo nº 0000972-23.2024.2.00.0852

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, por meio do Núcleo Extrajudicial, em atenção ao expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, SEI nº 0175377-69.2024.8.16.6000, comunicação enviada pelo Sr. Lucas Queiroz da Costa, funcionário do 5º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho-RO, em que relata a tentativa de invasão a sistema, através do envio do arquivo "ORÇAMENTO.MSI", via e-mail.

"Prezados, estou enviando esta mensagem em lote para todos os contatos que foram alvos de um email potencialmente perigoso. Caso já tenha recebido essa mensagem, por favor desconsiderar. Gostaria de solicitar que não executem nem mantenham o arquivo ORÇAMENTO.MSI, esse que pode ter sido baixado ao clicar em um link presente em um e-mail com o assunto "ORÇAMENTO" enviado na data de 04/12/2024. Nenhum dos funcionários ou responsáveis desta serventia enviou tal mensagem, e acreditamos que se trata de uma tentativa de invasão, a qual estamos atualmente investigando. Peço também que informem ao responsável pela área de TI para que sejam tomadas as devidas medidas de segurança. Agradeço pela atenção e colaboração. [...]" (Id. 11281316 – grifos acrescidos)."

Diante da gravidade dos fatos noticiados, da ciência a todos os serviços notariais e de registro do Estado da Bahia, a fim de garantir ampla divulgação do ocorrido. Tal medida visa proteger os direitos de terceiros e garantir uma administração adequada da justiça.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISO CIRCULAR CONJUNTO Nº 04/2025-NE

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Processo nº 0002750-72.2024.2.00.0805

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, por meio do Núcleo Extrajudicial, em atenção ao expediente encaminhado pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, comunicação geral º 0123596-45.2024.8.24.0710, noticiando que o Tabelionato de Notas e Protesto do Município e Comarca de Santa Cecília/SC comunicou, por meio do documento (8861226), sobre a suspeita de três fraudes em procurações, todas verificadas na serventia comunicante no último mês de novembro.

“No primeiro caso, a verificação da fraude ocorreu após solicitação presencial de substabelecimento de procuração percebida ser falsa em razão da incompatibilidade das informações de folhas, livros e selos apresentados. constatou-se que o documento apresentado era falsificado. Tal constatação foi baseada na verificação de que, na folha 247 do livro 107, constavam registros distintos e incompatíveis com o conteúdo apresentado. verificou-se que o selo FGL48527-E5AZ não era válido… No segundo caso, constatou-se que o referido instrumento era falso, apresentando ausência de número de livro ou folha e contendo um selo de fiscalização ilegível e borrado e terceiro caso, houve solicitação via telefone quanto à possível emissão de procuração, supostamente realizada pela serventia comunicante, no entanto sem reconhecimento das partes envolvidas e, novamente, com divergência nas informações de folhas, livros e selos apresentados.”

Diante da gravidade dos fatos noticiados, da ciência a todos os serviços notariais e de registro do Estado da Bahia, a fim de garantir ampla divulgação do ocorrido. Tal medida visa proteger os direitos de terceiros e garantir uma administração adequada da justiça.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/98836
INTERESSADO: 8018707 - NEUZA SILVA DOS SANTOS SOARES
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pela servidora NEUZA SILVA DOS SANTOS SOARES, cadastro nº 801.870-7, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada na 1ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa.
Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Desse modo, no uso das atribuições delegadas

a esta Assessoria por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 17 (dezessete) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora NEUZA SILVA DOS SANTOS SOARES, cadastro nº 801.870-7, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada na 1ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa, a contar de 03/12/2024 a 19/12/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 928/2024 (fl.14), consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Comunique-se, via e-mail institucional, ao MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa, ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC, para anotação e posterior arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/98333
INTERESSADO: 9017232 - SIMONE DE SOUSA BRITO
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pela servidora - SIMONE DE SOUSA BRITO, cadastro nº 901.723-2, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada na Comarca de Itapicuru (Jurisdição Plena). Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Desse modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 14 (quatorze) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora SIMONE DE SOUSA BRITO, cadastro nº 901.723-2, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada na Comarca de Itapicuru (Jurisdição Plena), a contar de 12/12/2024 a 25/12/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 925/2024 (fl. 11), consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Comunique-se, via e-mail institucional, ao MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapicuru (Jurisdição Plena), ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC, para anotação e posterior arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/97580
INTERESSADO: 8027480 - VALDELICE DA SILVA RAMOS DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pela servidora VALDELICE DA SILVA RAMOS DOS SANTOS, cadastro nº 802.748-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, carreira de Analista Judiciário, lotada na Comarca de Laje (Jurisdição Plena). Nesse sentido, a Lei nº 6.677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Desse modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora VALDELICE DA SILVA RAMOS DOS SANTOS, cadastro nº 802.748-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, carreira de Analista Judiciário, lotada na Comarca de Laje (Jurisdição Plena), a contar de 10/12/2024 a 24/12/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 924/2024 (fl.12), consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Comunique-se, via e-mail institucional, ao MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Laje, ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC, para anotação e posterior arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/96325
INTERESSADO: 8074291 - LISANDRA PASSOS GUIMARAES
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se do pedido de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família formulado pela servidora LISANDRA PASSOS GUIMARÃES, cadastro nº 807.429-1, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, carreira de Técnico Judiciário, lotada na Vara Crim. Júri Exec. Penais Men. da Comarca de Cachoeira, em virtude da necessidade de acompanhamento de sua genitora, que se encontra em tratamento médico, vide relatórios de fls. 06/08. Nesse sentido, a Lei nº 6.677/94 regulamenta a matéria em seu art. 100: Art. 100 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos

pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial. § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social. Desta forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO 60 (sessenta) dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família da servidora LISANDRA PASSOS GUIMARÃES, cadastro nº 807.429-1, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, lotada na Vara Crim. Júri Exec. Penais Men. da Comarca de Cachoeira, a contar de 25/11/2024 a 23/01/2025, com base no Laudo de Inspeção nº 029/2024, acostado às fls. 17 dos presentes autos, considerando o quanto disposto na norma supramencionada.
Comunique-se, via e-mail institucional, ao Juiz da Vara Crim. Júri Exec. Penais Men. da Comarca de Cachoeira, ou seu substituto legal, após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/94575
REQUERENTE: COREC
INTERESSADO: 2241218 - RAINEIDE MARIA ANDRADE LEITE
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se do pedido de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família formulado pela servidora RAINEIDE MARIA ANDRADE LEITE, cadastro nº 224.121-8, ocupante do cargo de Escrivão, carreira de Analista Judiciário, lotada na Comarca de Wenceslau Guimarães (Jurisdição Plena), em virtude da necessidade de acompanhamento de seu esposo, que se encontra em tratamento médico, conforme Relatório Médico de fl. 10 e Relatório Social de fl. 19 de fls. 06/08. Nesse sentido, a Lei nº 6.677/94 regulamenta a matéria em seu art. 100: Art. 100 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial. § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social. Desta forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO 11 (onze) dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família da servidora RAINEIDE MARIA ANDRADE LEITE, cadastro nº 224.121-8, ocupante do cargo de Escrivão, carreira de Analista Judiciário, lotada na Comarca de Wenceslau Guimarães (Jurisdição Plena), a contar de 12/11/2024 a 22/11/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 027/2024, acostado à fls. 18 dos presentes autos, considerando o quanto disposto na norma supramencionada. . Comunique-se, via e-mail institucional, ao MM. Juiz(a) da Comarca de de Wenceslau Guimarães, ou seu substituto legal, após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/91485
INTERESSADO: 8005966 - ALDINEI ALVES LIMA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

ALDINEI ALVES LIMA, cadastro nº 800.596-6, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório (Técnico Judiciário), lotada na Comarca de Inhambupe (Jurisdição Plena), requer, com a anuência do Chefe imediato, 90 (noventa) dias de licença prêmio, sendo 60 (sessenta) dias para usufruto nos períodos de 02/05/2025 a 30/05/2025 (29 dias), de 16/07/2025 a 31/07/2025 (16 dias) e de 01/09/2025 a 1509/2025 (15 dias); e 30 (trinta) dias para usufruto de 01/10/2025 a 31/10/2025, relativos ao período aquisitivo de 11/03/2016 a 09/03/2021. O período mostra-se viável, pois a servidora possui direito ao usufruto de mais de 60 (sessenta) dias no mesmo exercício, em razão do implemento dos requisitos para aposentadoria, com base na CF/88, art. 40, §1º, Inciso III, a, e §3º e §17, conforme se vê na Simulação de Requisitos de Aposentadoria, acostada às fls. 43/45. Ademais, o período de usufruto respeita a regra temporal do art. 5º, §1º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de Licença Prêmio não usufruída, conforme certidão de fl. 21. Assim sendo, considerando que o Requerente não se enquadra em nenhuma das vedações previstas na Lei nº 13.471/2015, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 90 (noventa) dias de Licença Prêmio, sendo 60 (sessenta) dias para usufruto nos períodos de 02/05/2025 a 30/05/2025 (29 dias), de 16/07/2025 a 31/07/2025 (16 dias) e de 01/09/2025 a 1509/2025 (15 dias); e 30 (trinta) dias para usufruto de 01/10/2025 a 31/10/2025, referente ao período aquisitivo de 11/03/2016 a 09/03/2021, e o faço com base na Lei n.º 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/89786
INTERESSADO: 8093970 - JOSE RAIMUNDO GOMES DANTAS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 017/2024 (fls.03) da Comarca de Pojuca com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor JOSÉ RAIMUNDO GOMES DANTAS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 809.397-0, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com prejuízo das suas funções origem, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 25 de novembro de 2024, em razão da imperiosa necessidade de serviço e da vacância do cargo, que será demonstrada a seguir. Inicialmente, cumpre esclarecer que a TLP acostada às fls. 26 informa a existência de 4 (quatro) servidores desempenhando a função de Oficial de Justiça na comarca de Pojuca, sendo 3 (três) o número paradigma da Comarca, o que aponta para existência de um excedente de 01 (um) servidor na função de Oficial de Justiça (saldo TLP "1"). Mais à frente, a COREC informa a existência de 02 (dois) servidores titulares da referida função e a inexistência de Portaria de designação vigente atualmente. Portanto, das informações prestadas pela COREC às fls. 28-29, se pode observar que dois servidores foram designados para exercer a função de Oficial de Justiça, quais sejam, Edlene rebouças de Freitas (até 22/11/2024) e o próprio servidor ora interessado, José Raimundo Gomes Dantas, cuja última Portaria de designação para desempenhar as funções de Oficial de Justiça findou em 03/09/2024. Deste modo, dos 04 (quatro) servidores apontados na TLP, 02 (dois) são titulares da função e 02 (dois) foram designados, contudo, as Portarias de Designação não estão vigentes, vez que a última delas finalizou em 22/11/2024, conforme já explanado acima. Desta forma, se pode concluir que a comarca de Pojuca apresenta uma realidade factual de vacância de 1 (um) servidor na função de Oficial de Justiça Avaliador, o que possibilita o deferimento da designação ora pleiteada, de pronto. A COPAG, por fim, corrobora com as informações prestadas pela COREC, informando, às fls. 30 que, atualmente, 03 (três) servidores percebem a verba GAE - Gratificação por Atividade Externa referente à atuação na referida comarca, sendo um deles justamente o servidor ora designado. Em continuidade da análise, ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado é bacharel em Direito e possui ampla experiência no múnus na função de Oficial de Justiça, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 05/16), contemplando o requisito previsto pelo Provimento Conjunto nº 15/2018 e pela Lei Estadual nº 10.845/2007. Por fim, cumpre ressaltar que o Magistrado em exercício na Comarca de Pojuca, Exmo. Juiz Marcelo de Almeida Costa, justificou a necessidade da designação em tela na Portaria analisada, no qual expôs: "CONSIDERANDO que nesta Comarca , há apenas 02 Oficiais de Justiça (Nivaldo de Souza tosta e Isadora Dias Barros Souza); [...]". Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/85806
REQUERENTE: O DOUTOR DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito
INTERESSADO: 8030499 - WIRISNA MARA DE SANTANA MOTA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 10/2024 (fls.03) da Comarca de Tucano com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora WIRISNA MARA DE SANTANA MOTA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 803.049-9, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com prejuízo das suas funções origem, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 26 de novembro de 2024, em razão da imperiosa necessidade de serviço e da vacância do cargo, que será demonstrada a seguir. Inicialmente, cumpre esclarecer que a TLP acostada às fls. 24 informa a existência de 4 (quatro) servidores desempenhando a função de Oficial de Justiça na comarca de Tucano, sendo 3 (três) o número paradigma da Comarca, o que aponta para a existência de um excedente de 1 (um) servidor na função. Mais à frente, a COREC informa a existência de 02 (dois) servidores titulares da função e a inexistência de Portaria de designação vigente atualmente. Portanto, das informações prestadas pela COREC às fls. 25-28, se pode observar que três servidores foram designados para exercer a função de Oficial de Justiça, quais sejam, Acácia Maria da Silva (até 29/06/2024), Deny Wilson Andrade de Morais (até 20/07/2024) e a própria servidora interessada, Wirisna Mara de Santana Mota, cuja última Portaria findou em 04/11/2024. Deste modo, dos 04 (quatro) servidores apontados na TLP, 02 (dois) são titular da função e 02 (dois) foram designados, contudo, as Portarias de Designação não estão vigentes, vez que a última delas finalizou em 04/11/2024, conforme já explanado acima. Desta forma, se pode concluir que a comarca de Tucano apresenta uma realidade factual de vacância de 1 (um) servidor na função de Oficial de Justiça Avaliador, o que possibilita o deferimento da designação ora pleiteada, de pronto. A COPAG, por fim, corrobora com as informações prestadas pela COREC, informando, às fls. 29 que, atualmente, 02 (dois) servidores percebem a verba GAE - Gratificação por Atividade Externa referente à atuação na referida comarca. Em continuidade da análise, ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, a servidora designada possui ampla experiência no múnus na função de Oficial de Justiça, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 05/14), contemplando o requisito previsto

pelo Provimento Conjunto nº 15/2018 e pela Lei Estadual nº 10.845/2007. Frise-se ainda que a servidor interessada se encontrava designada para o mesmo cargo até 04/11/2024 (Processo Administrativo TJ-ADM-2024/58089, Portaria nº 08/2024), conforme se observa na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço do servidor, mais precisamente às fls. 08. Por fim, cumpre ressaltar que o Magistrado em exercício na Comarca de Tucano, Exmo. Juiz Donizete Alves de Oliveira, justificou a necessidade da designação em tela na Portaria analisada, no qual expôs: "considerando o robusto acervo processual, de aproximadamente 10.628 (dez mil, seiscentos e sessenta e oito) processos; a pendência de mandados para cumprimento, que está em torno de 1000 (mil) expedientes; o quadro reduzido de Oficiais de Justiça lotados para esta Comarca (apenas dois) e quanto à ameaça aos trabalhos jurisdicionais e ao princípio da celeridade e processual; [...]". Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/65514
INTERESSADO: 1996738 - CARLOS ALBERTO CHAVES SANTOS
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pelo servidor CARLOS ALBERTO CHAVES SANTOS, cadastro nº 199.673-8, ocupante do cargo de Escrivão, carreira de Analista Judiciário, lotado na Comarca de Andaraí (Jurisdição Plena). Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Desse modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 170 (cento e setenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor CARLOS ALBERTO CHAVES SANTOS, cadastro nº 199.673-8, ocupante do cargo de Escrivão, carreira de Analista Judiciário, lotado na Comarca de Andaraí (Jurisdição Plena), a contar de 29/06/2024 a 15/12/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 923/2024 (fl. 20), consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Comunique-se, via e-mail institucional, ao MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Andaraí (Jurisdição Plena), ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC, para anotação e posterior arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100910
REQUERENTE: DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO >Juiz de Direito
INTERESSADO: 9032290 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA NOGUEIRA BOMFIN
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 014/2024 (fl. 03) da Comarca de Santa Rita de Cassia com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora DEBORA CRISTINA OLIVEIRA NOGUEIRA BOMFIN, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.229-0, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, com o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 01(um) ano, a partir de 01/01/2025, em razão de vacância de cargo. Ressalte--se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, a servidora revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, conforme se vê em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 05/15), que se trata de fator primordial para o exercício do cargo pretendido, em homenagem ao Princípio da Eficiência. Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100908
INTERESSADO: 8036500 - MARINA FRANCA GUEDES BORGES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 013/2024 (fls.03/04) da Comarca de Santa Rita de Cássia com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora MARINA FRANCA GUEDES BORGES, Oficial de Registros Públicos, cadastro nº 803.650-0, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, pelo período de 01(um) ano, a partir 15/01/2025, em razão de vacância de cargo. Cumpre destacar que a data de designação foi aletrada, tendo em vista que a servidora se encontra designada para o mesmo cargo até a 14/01/2025. Ressalte-se que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, a servidora designada revela possuir ampla experiencia no múnus de Oficial de Justiça Avaliador, conforme se verifica na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 06/15), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, em análise à Tabela de Execução de Mandados da Comarca de Santa Rita de Cássia (fl.26), verificou-se a vacância de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, e esta Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, possui como umas das principais funções, auxiliar as unidades judiciárias pertencentes às Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, visando atender as reais necessidades existentes a fim de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público, com isso, entende-se pela necessidade da designação em tela. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100872
INTERESSADO: 9006591 - ELIZANGELA MARIA GAMA E SILVA SANTOS
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

ELIZANGELA MARIA GAMA E SILVA SANTOS, cadastro n° 900.659-1, ocupante do cargo de Subescrivão (Analista Judiciário), lotada na Vara Crim Juri Exec Penais Men da Comarca de Casa Nova, requer 10 (dez) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 22/01/2025 a 31/01/2025, indicando o período aquisitivo de 23/07/2015 a 20/07/2020. O período mostra-se viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 18, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. “Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração.” Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 10 (dez) dias de Licença Prêmio, no período de 22/01/2025 a 31/01/2025, referente ao período aquisitivo de 23/07/2015 a 20/07/2020, e o faço com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100862
REQUERENTE: THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER> JUIZA DE DIREITO
INTERESSADO: 8051933 - RITA DE CASSIA FLORES COSTA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 28/2024 (fl. 03) da Comarca de Santana com o previsto no provimento conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora RITA DE CASSIA FLORES COSTA, Subescrivã, cadastro nº 805.193-3, para exercer as funções do cargo de Escrivão, no período de 90(noventa) dias, sem o prejuízo das suas funções de origem, em atenção ao art. 3º do mencionado Provimento Conjunto, a partir 28/01/2025, em razão da vacância do cargo. Vale salientar, que após o término do período da designação em questão, a Magistrada titular da unidade judiciária poderá editar nova Portaria prorrogandoa, pelo prazo de mais 90 (noventa) dias, caso seja sem o prejuízo das funções da servidora designada. Ressalte-se que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, a servidora designada revela possuir ampla experiência no cargo de Escrivão, ademais, é ocupante do cargo de Subescrivão, conforme se verifica em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.05/17), sendo a mais indicada para substituir no cargo de Escrivão da unidade, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100297
INTERESSADO: 9033009 - ANNABELLE ARAUJO MARTINS
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

ANNABELLE ARAUJO MARTINS, cadastro n° 903.300-9, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório (Técnico Judiciário), lotada na Comarca de Planalto (Jurisdição Plena), requer 17 (dezessete) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 29/01/2025 a 14/02/2025, indicando o período aquisitivo de 15/02/2019 a 13/02/2024. O período mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 19, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. "Art. 5º - A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 17 (dezessete) dias de Licença Prêmio, no período de 29/01/2025 a 14/02/2025, referente ao período aquisitivo de 15/02/2019 a 13/02/2024, e o faço com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/85552
INTERESSADO: 9708693 - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Trata-se do encaminhamento do pedido de reconsideração da decisão constante às fls. 22/26 do Processo Administrativo TJ-ADM-2024/68148 (apenso), publicada no DJE de 14/10/2024, relativo à Portaria nº 08/2024 (fl.04) da Comarca de Dias D'ávila, designando o servidor RAFAEL OLIVEIRA MENDONÇA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 970.869-3, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, no período de 16/09/2024 a 16/11/2024, sem o prejuízo das suas funções de origem, em razão da imperiosa necessidade do serviço e da vacância do cargo. Alegou a magistrada em exercício na Comarca de Dias D'ávila, Dra. Mariana Ferreira Spina, que as Portarias que designavam os servidores Ubirajara Souza Santos e Lucinéia Merçon já não se encontram mais em vigor, juntando, oportunamente, cópia das Portarias de designação de ambos (fl. 37-39) Em continuidade, esta especializada entendeu ser necessário remeter o expediente TJ-ADM-2024/85552, que trata justamente do pedido de reconsideração da decisão, à COREC, para que atualizasse as informações funcionais da comarca de Dias D'ávila, considerando, especialmente, as alegações da ilustre magistrada. A COREC, por sua vez, atualizou a situação funcional da comarca em referência, informando haver 01 (um) Oficial de Justiça Avaliador titular, qual seja, Diego Oliveira Fontes, cadastro nº 970.967-3 e 01 (um) servidor designado, com a última portaria de designação finalizada em 17/07/2024 (PA TJADM-2024/25063).
É o que cabe relatar. Ab initio, cumpre-nos destacar que esta Assessoria Jurídica analisa os atos designatórios editados pelos Magistrados, baseando-se no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determinações da Presidência deste PBJA, bem como pela instrução realizada pelos setores ligados à Presidência, com documentos informativos sobre cada Comarca. Com isso, em atenção às recentes edições de normas realizadas pela Presidência, averiguamos a disponibilização no DJE nº 3.458, de 23/11/2023, a Resolução nº 17, de 22 de novembro de 2023, que adita a Resolução nº 09/2023, e dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Atividade Externa (GAE), in verbis: ''RESOLUÇÃO Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023 Altera a Resolução n. 09, de 19 de junho de 2013, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos vinte e dois dias do mês de novembro do corrente ano, no uso de suas atribuições legais e à vista do que consta do processo TJ-GEN-2023/04554, CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 11.170, de 26 de agosto de 2008 e; CONSIDERANDO o disposto no art. 204 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, RESOLVE: Art. 1º. Acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Resolução TJBA n. 09, de 19 de junho de 2013, com as seguintes redações: "Art. 1º. (...) § 1º O caput deste artigo também se aplica àqueles servidores designados para substituírem Oficiais de Justiça. § 2º Fica vedada a designação de servidores para substituírem Oficiais de Justiça nas seguintes hipóteses: I - quando a Comarca estiver no paradigma previsto na Tabela de Lotação de Pessoal V (TLP V) - Execução de Mandados, elaborada conforme regras da Resolução CNJ n. 219/2016, ou outra que vier a substituí-la e II - quando nenhum dos Oficiais de Justiça da Comarca estiver afastado. § 3º Na hipótese de inobservância do §2º deste artigo, o servidor designado fora do paradigma nele previsto não fará jus à percepção da verba prevista no caput. Art. 2º. A alteração prevista no art. 1º se aplica somente para as portarias de designação substitutiva expedidas após a publicação desta Resolução. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Sala de Sessões, em 22 de novembro de 2023. Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO Presidente '' (grifos nossos) Desta forma, as designações para os cargos de Oficial de Justiça devem ser criteriosamente analisadas a fim de que seja fielmente cumprida a aludida Resolução. Certo é que princípio da Eficiência é consideravelmente valorado a fim de atender as reais necessidades existentes nas Comarcas, com o fito, também, de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. No mesmo sentido, a Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, não mede esforços no incentivo necessário aos servidores e Magistrados para que haja desconcentração de processos ou

mandados judiciais nas Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, com foco nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, com isso, o referendo das designações de servidores para o exercício de cargos destintos dos cargos de origem, são meios hábeis de reconhecermos a carência de servidores e as efetivas primordialidades judiciais de cada unidade. Por outro lado, realçamos que as Resoluções nº 219/2016 e 240/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, dispõem sobre a distribuição de servidores nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, e nelas foram estabelecidas sobre a necessidade de fiel observância dos critérios, regras e princípios definidos, inclusive e, especialmente, para qualquer movimentação de servidor, sem que se possa, portanto, afastar-se do quanto ali disciplinado, sob pena de comprometimento de toda a estrutura das serventias judiciais, que atualmente devem se organizar tendo como parâmetro as diretrizes definidas pelo CNJ, que recomenda aos Tribunais uma especial atenção à TLP (Tabela de Lotação de Pessoal). Ocorre que, com o intuito de obter melhor entendimento da situação ora analisada, esta especializada solicitou manifestação da COREC (fls. 40), a fim de que fossem prestadas informações complementares e atualizadas acerca da TLP e da situação tanto dos servidores titulares e seus possíveis impedimentos e afastamentos, quanto dos servidores designados ao cargo de Oficial de Justiça na comarca de Dias D'ávila, tendo como resposta as informações juntadas às fls. 41. Numa reanálise das informações prestadas, se pode constatar que há, de fato, apenas 01 (um) servidor desempenhando as funções de Oficial de Justiça na referida Comarca, que é o próprio titular da função. Ademais, a TLP acostada às fls. 21 dos presentes autos informa a vacância de 01 (um) servidor na função de Oficial de Justiça, considerando que a lotação paradigma da comarca em referência é de 03 (três) servidores, indicando a atividade de 02 (dois) servidores na referida função. Deste modo, conclui-se que há vacância de servidores na função de Oficial de Justiça Avaliador na comarca de Dias D'ávila, o que torna imprescindível a adequação da decisão proferida anteriormente por esta Especializada e constante ás fls. 22/26 do Processo Administrativo TJ-ADM-2024/68148 (apenso), publicada no DJE de 14/10/2024. Diante de todo o exposto e ante a conformidade da Portaria nº 08/2024 (fls.04) da Comarca de Dias D'ávila com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor RAFAEL OLIVEIRA MENDONÇA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 970.869-3, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, sem o prejuízo das suas funções de origem, no período de 16/09/2024 a 16/11/2024,em razão da vacância comprovada do cargo, retificando, portanto, a Decisão anteriormente publicada no bojo do Processo Administrativo apenso TJ-ADM-2024/68148 (fls. 22-26), tornando-a sem efeito. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado possui nível superior completo, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 04/10), contemplando o requisito previsto pelo Provimento Conjunto nº 15/2018 e pela Lei Estadual nº 10.845/2007. Sanada a questão, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/75244
REQUERENTE: TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA >Juiz de Direito Substituto
INTERESSADO: 9006095 - REUMARIO LACERDA DE ARAUJO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Visando chamar o feito à ordem, haja vista a constatação da necessidade de retificação do período inicial indicado na Decisão retro, emitida por esta Especializada, no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, reiteramos o opinativo pelo DEFERIMENTO do quanto pleiteado ante a conformidade da Portaria nº 09/2024 (fl.03) da Comarca de Itiúba com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, que designou o servidor REUMÁRIO LACERDA DE ARAÚJO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.609-5, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com prejuízo das suas funções origem, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 13/10/2024, em razão da vacância do cargo (vide TLP acostada às fls. 23). Ressalte-se que o período de designação foi devidamente alterado, de ofício, tendo em vista que os registros constantes na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço do servidor designado, demonstram a existência da Portaria nº 05/2023, que designou o servidor para exercer as funções de Administrador de Fórum até 12/10/2024. De início, importa registrar que, embora a comarca de Santa Inês conte com 02 (dois) servidores efetivos, titulares do cargo de Escrevente de Cartório, bacharéis em Direito, ambos apresentaram afastamentos programados no período da designação pretendida, o que inviabilizou a indicação deles. Em continuidade da análise, ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado revela possuir experiência no múnus da função de Oficial de Justiça Avaliador, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 05/15), contemplando o requisito previsto pelo Provimento Conjunto nº 15/2018 e pela Lei Estadual nº 10.845/2007. Some-se a isso o fato de que o servidor interessado vem sendo designado para exercer tais funções de forma recorrente, desde 06/2023. Por fim, cumpre ressaltar que o Magistrado em exercício na Comarca de Itiúba, Exmo. Juiz Teomar Almeida de Oliveira, justificou a necessidade da designação em tela na Portaria analisada, no qual expôs:"CONSIDERANDO a aposentadoria dos servidores, CARLOS ALBERTO CABICEIRA E JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, restando apenas o serventuário, AYRTON MARQUES DOS SANTOS, como único Oficial de Justiça na comarca. CONSIDERANDO a necessidade de suprir a vacância do cargo de Oficial de Justiça na Vara de Jurisdição Plena desta comarca e, assim, de regularizar o andamento do serviço nos Cartórios, por imperiosa necessidade do serviço; CONSIDERANDO o mutirão de Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri, na comarca de Itiúba, onde serão realizados dez

sessões até o mês de dezembro/2024. CONSIDERANDO que os demais servidores vem sendo designados para suprir o deficit, substituindo os cargos vagos, sem prejuízo de suas funções; [...]". Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100311
INTERESSADO: 8093938 - JORGE OLIVEIRA DE JESUS
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

JORGE OLIVEIRA DE JESUS, cadastro n° 809.393-8, ocupante do cargo de Escrivão (Analista Judiciário), lotado na Comarca de Itagibá, requer 20 (vinte) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 13/01/2025 a 01/02/2025, indicando o período aquisitivo de 05/04/2019 a 02/04/2024. O período mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 15, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. "Art. 5º - A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 20 (vinte) dias de Licença Prêmio, no período 13/01/2025 a 01/02/2025, referente ao período aquisitivo de 05/04/2019 a 02/04/2024, e o faço com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100278
REQUERENTE: Bel. YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
INTERESSADO: 8029423 - EDNALDO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 10/2024 (fls.04) da Comarca de Entre Rios com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor EDNALDO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 802.942-3, para exercer as funções do cargo de Escrivão, sem prejuízo das suas funções de origem, no período de 02/12/2024 a 21/12/2024, em razão do afastamento temporário da servidora designada originalmente para desempenhar a função pretendida, Zaidma Caetana Silva, para usufruto de férias. De início, importa registrar que o período da designação pretendida foi devidamente ajustada, de ofício, em virtude do quanto disposto na certidão de afastamentos da servidora substituída, constante às fls. 25. Em continuidade, oportuno frisar que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor indicado tem nível superior completo, além de revelar possuir ampla experiência no múnus na função de Escrivão, conforme verificado na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 11/20), o que o habilita tanto tecnicamente quanto intelectualmente para desempenhar as funções inerentes ao titular do cartório. Importa salientar ainda que o magistrado em exercício na comarca de Entre Rios, Exmo. Dr. Yago Daltro Ferraro Almeida, justifica a necessidade da designação em tela, nos seguintes termos: "[...] CONSIDERANDO a necessidade contínua de apresentar soluções ao alcance da existência na prestação dos serviços judiciais e, por consequência aos jurisdicionados, usuários destes serviços... [...]" Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/86709
REQUERENTE: BEL. ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR .
INTERESSADO: 9011188 - ARLEY HENRIQUE MALTA CAVALCANTE
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 12/2024 (fls.04) da Comarca de Queimadas com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor ARLEY HENRIQUE MALTA CAVALCANTE, Escrevente de Cartório, cadastro nº 901.118-8, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, sem prejuízo das suas funções origem, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 27 de outubro de 2024, em razão da imperiosa necessidade de serviço e da vacância do cargo, que será demonstrada a seguir. Inicialmente, cumpre esclarecer

que a TLP acostada às fls. 26 informa a existência de 3 (três) servidores desempenhando a função de Oficial de Justiça na comarca de Queimadas, sendo 3 (três) o número paradigma da Comarca, o que aponta para a inexistência tanto de excedente quanto de vacância de servidores na função de Oficial de Justiça (saldo TLP "0"). Mais à frente, a COREC informa a existência de 01 (um) servidor titular da referida função e a inexistência de Portaria de designação vigente atualmente. Portanto, das informações prestadas pela COREC às fls. 27-30, se pode observar que dois servidores foram designados para exercer a função de Oficial de Justiça, quais sejam, Luís Eduardo Simões dos Santos (até 30/09/2024) e o próprio servidor ora interessado, Arley Henrique Mata Cavalcante, cuja última Portaria de designação para desempenhar as funções de Oficial de Justiça findou em 20/01/2024. Deste modo, dos 03 (três) servidores apontados na TLP, 01 (um) é titular da função e 02 (dois) foram designados, contudo, as Portarias de Designação não estão vigentes, vez que a última delas finalizou em 30/09/2024, conforme já explanado acima. Desta forma, se pode concluir que a comarca de Tucano apresenta uma realidade factual de vacância de 2 (dois) servidores na função de Oficial de Justiça Avaliador, o que possibilita o deferimento da designação ora pleiteada, de pronto. A COPAG, por fim, corrobora com as informações prestadas pela COREC, informando, às fls. 31 que, atualmente, 01 (um) servidor percebe a verba GAE - Gratificação por Atividade Externa referente à atuação na referida comarca, que é justamente o servidor titular do cargo de Oficial de Justiça. Em continuidade da análise, ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado possui ampla experiência no múnus na função de Oficial de Justiça, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 06/17), contemplando o requisito previsto pelo Provimento Conjunto nº 15/2018 e pela Lei Estadual nº 10.845/2007. Por fim, cumpre ressaltar que o Magistrado em exercício na Comarca de Queimadas, Exmo. Juiz Armando Duarte Mesquita Júnior, justificou a necessidade da designação em tela na Portaria analisada, no qual expôs: "CONSIDERANDO: que a extensão territorial da Comarca de Queimadas Bahia é consideravelmente elevada com no mínimo, 05 distritos afastados da sede da Comarca entre 30, 45 e 56 quilômetros, levando em conta que; a aludida Comarca agrega a extinta Comarca de Nordestina, distando 42 quilômetros e adite-se, ainda que: da sede do Município da Comarca agregada, existem e povoados e distritos com longitudes relevantes, referente lonjura entre sede, distrito e povoados, demanda servidor para execução dos atos judiciais praticados. CONSIDERANDO: a necessidade da continuidade interrupta das atividades cartorárias desta Unidade Judiciária; CONSIDERANDO: que há somente um servidor nomeado a função de Oficial de Justiça titular e apenas um auxiliando na sede da Comarca. CONSIDERANDO: a grande quantidade de mandados e diligências que são realizadas cotidianamente na extensão desta Comarca sede e demais circunscrição: CONSIDERANDO: por fim, e, com peculiaridade relevante, nesta serventia, há servidor,o senhor, ARLEY HENRIQUE MALTA CAVALCANTE, que atuou na extinta Comarca de Nordestina, hoje nossa agregada, que tem vasto e profundo conhecimento acerca daquela territorialidade, o que nos facilita em termos satisfatório sua permanência na substituição do oficialato de justiça na Unidade em tela; [...]". Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/94395
INTERESSADO: 9005528 - CLOVES SANTANA DA ROCHA SANTOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Nos termos e fundamentações esposados, acolho o Parecer CCI nº 505/2024- ASJUC/CCIN, que opinou pelo deferimento do pedido de exoneração formulado pelo servidor CLOVES SANTANA DA ROCHA SANTOS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.552-8, nomeado por meio do Decreto Judiciário publicado em 29/06/2005, com lotação atual na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções, a partir de 03/12/2024, nos termos do art. 46 da Lei nº 6.677/94. Isto posto, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria nº 036/2022 - GSEC, determino o encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua competência.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100484
INTERESSADO: 2292033 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

JOSE JOAQUIM DE SANTANA, cadastro n° 229.203-3, ocupante do cargo de Escrivão (Analista Judiciário), lotado na Comarca de Cipó, requer 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, para usufruto nos períodos de 03/02/2025 a 04/03/2025 e de 05/03/2025 a 03/04/2025, indicando o período aquisitivo de 29/05/2005 a 27/05/2010. O período mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 14, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 03/02/2025 a 04/03/2025 e de 05/03/2025 a 03/04/2025, referente ao período aquisitivo de 29/05/2005 a 27/05/2010, e o faço com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100673
REQUERENTE: BEL. FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO
INTERESSADO: 8020191 - JOSE CARLOS MENDES ARAUJO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 10/2024 (fls.02) da Comarca de Anagé com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), art. 255, parágrafo único, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor JOSÉ CARLOS MENDES ARAÚJO, Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 802.019-1, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem prejuízo das suas funções de origem, no período de 20/12/2024 a 01/03/2025, em razão da vacância do cargo. Prosseguindo na análise, ressalte-se que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, o servidor indicado revela possuir experiência no múnus da função de Administrador de Fórum, conforme se observa em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, constante às fls. 04/16, o que o habilita tanto tecnicamente quanto intelectualmente para exercer as funções inerentes ao cargo de Administrador de Fórum. Em continuidade, destacamos o quanto previsto no art. 255, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e o pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Parágrafo único - Em suas faltas e seus impedimentos, o Administrador do Fórum será substituído pelo servidor que o Juiz designar.'' (grifo nosso) Por fim, saliente-se que não compete a esta Assessoria Jurídica deliberar sobre o pedido de designação para Técnico II da Unidade Gestora (0088), cabendo esta análise exclusivamente à Chefia de Gabinete da Presidência, a quem remeto os presentes autos, na sequência.. Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/14222
INTERESSADO: 9005757 - NEILSON DOS SANTOS TEIXEIRA
ASSUNTO: Assentamento funcional (servidores e empregados públicos, servidores temporários, residentes e estagiários, ocupantes de cargo comissionado e de função de confiança)

DECISÃO

Trata-se do encaminhamento das Portarias nº 09/2006 (fl.08), 19/2006 (fl. 09) e 007/2007 (fl. 10), que designou o servidor Neilson dos Santos Teixeira, para exercer, cumulativamente, seu cargo de origem e o cargo de Tabelião de Notas, em substituição ao servidor Jurandir Martins Argollo, cadastro nº 800.121-9, em razão de afastamento temporário. Em atenção ao quanto solicitado, a Consultoria Jurídica da Presidência por meio do PARECER n. 1230/2024, acostado às fls. 57/60, opinou pelo indeferimento ao quanto pleiteado na Portaria, entendendo pela incidência da prescrição para o requerimento da servidora, vide o Decreto-Lei n.º 20.910/32 e art. 169 da Lei nº 6.677/1994. Instado a se manifestar, com o intuito de apresentar comprovação do efetivo exercício no cargo a qual foi designado, através das Portarias em análise, nos períodos correspondentes, o servidor requerente juntou documentação às fls. 93/98, porém, não apresentou nenhuma nova informação. Desta forma, o pleito em questão torna-se inviável, uma vez que as Portarias em análise não possuem os subsídios necessários para que esta Especializada proceda com o devido referendo do pleito, a fim de registro do ato designatório na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço - CMTS, nos moldes do art. 3° do Provimento CGJ Nº 12/2007. Dessa forma, no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, em face da incidência da
prescrição para o requerimento do servidor, conforme disposto no Parecer nº 1230/2024 (fl. 57/60), emitido pela Consultoria Jurídica da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, além da inexistência de informações que comprovem o efetivo exercício do servidor interessado no cargo designado, nos períodos apontados nas Portarias mencionadas.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100167
INTERESSADO: 8025681- CARMELITA FELICIANO BRAGA
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

CARMELITA FELICIANO BRAGA, cadastro n° 802.568-1, ocupante do cargo de Administrador do Forum (Analista Judiciário), lotada na Administração do Forum da Comarca de Cachoeira, requer 50 (cinquenta) dias de Licença Prêmio, para usufruto nos períodos de 03/03/2025 a 01/04/2025 e de 02/04/2025 a 21/04/2025, indicando o período aquisitivo de 25/01/2005 a 23/01/2010. O período mostra-se viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 17, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. "Art. 5º - A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 50 (cinquenta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 03/03/2025 a 01/04/2025 e de 02/04/2025 a 21/04/2025, referente ao período aquisitivo de 25/01/2005 a 23/01/2010, e o faço com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/88450
INTERESSADO: 9033785 - SALVADOR DIAS DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Trata-se da análise do pedido de reconsideração constante no Ofício nº 47/2024 (fl. 36/37), expedido em 15 de dezembro de 2024, em que o ilustre magistrado em exercício na Comarca de Remanso, Dr. Manassés Xavier dos Santos, solicita a reanálise da decisão proferida anteriormente por esta Especializada, relativo ao não referendo da Portaria nº 04/2024, que designou o servidor SALVADOR DIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 903.378-5, Escrevente de Cartório, para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador por 01 (um) ano, contado a partir de 16 de dezembro de 2024. Por meio da Decisão, acostada às fls. 30/34 do presente expediente, publicada no DJE em 11/12/2024, esta Especializada entendeu pelo indeferimento do quanto pleiteado, em razão do quanto disposto na Resolução TJBA n. 17/2023, que acrescentou ao art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, onde se encontra vedada a designação para os cargos de Oficiais de Justiça quando a Comarca estiver no paradigma previsto na TLP (Anexo V). Vejamos: ''RESOLUÇÃO Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023 Altera a Resolução n. 09, de 19 de junho de 2013, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos vinte e dois dias do mês de novembro do corrente ano, no uso de suas atribuições legais e à vista do que consta do processo TJ-GEN-2023/04554, CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 11.170, de 26 de agosto de 2008 e; CONSIDERANDO o disposto no art. 204 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, RESOLVE: Art. 1º. Acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Resolução TJBA n. 09, de 19 de junho de 2013, com as seguintes redações: "Art. 1º. (...) § 1º O caput deste artigo também se aplica àqueles servidores designados para substituírem Oficiais de Justiça. § 2º Fica vedada a designação de servidores para substituírem Oficiais de Justiça nas seguintes hipóteses: I - quando a Comarca estiver no paradigma previsto na Tabela de Lotação de Pessoal V (TLP V) - Execução de Mandados, elaborada conforme regras da Resolução CNJ n. 219/2016, ou outra que vier a substituí-la e II - quando nenhum dos Oficiais de Justiça da Comarca estiver afastado. § 3º Na hipótese de inobservância do §2º deste artigo, o servidor designado fora do paradigma nele previsto não fará jus à percepção da verba prevista no caput. Art. 2º. A alteração prevista no art. 1º se aplica somente para as portarias de designação substitutiva expedidas após a publicação desta Resolução. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Sala de Sessões, em 22 de novembro de 2023. Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO. Presidente'' (grifos nossos) No entanto, o digno magistrado, irresignado com o indeferimento da decisão supramencionada, direcionou através deste, o Ofício nº 47/2024 (fl. 36/37), requerendo a Reconsideração da Decisão, expondo o que se segue: "[…]Deveras, o aludido servidor está investido na função, ininterruptamente, há mais de 14 (catorze) anos, desde 30 de agosto de 2010 (vide portaria anexa), executando as suas atribuições somente no município de Campo Alegre de Lourdes, com comprometimento e responsabilidade dignos de reconhecimento e encômios. Com a devida vênia, o encerramento da sua designação neste instante, além do imponderável prejuízo que acarretará ao interesse público, também significará abrupta alteração das suas condições de vida, já que, embora nascido e residente em Campo Alegre de Lourdes desde sempre, deverá se mudar, com a família, ao município de Remanso, onde fica sediado o Fórum da Comarca, a fim de exercer o cargo original de escrevente. Ademais, sob o ponto vista econômico, a pretendida manutenção de designação não trará nenhum ônus financeiro ao Tribunal, pois do servidor Salvador Dias do Nascimento não recebe a Gratificação por Atividade externa - GAE e, conforme declaração anexa, renúncia expressamente ao direito de recebê-la, inclusive de perseguir judicialmente a sua percepção. Convém assinalar, outrossim, que o servidor Salvador Dias do Nascimento atua como Oficial de Justiça designado tanto para a Vara Cível quanto para a Vara Criminal desta Comarca, que dispõem, em conjunto, de um acervo processual de mais de 10.000 (dez mil) processos, o que resulta numa grande quantidade de expedientes/mandados confeccionados para cumprimento externo e, com a atuação de apenas 04 (quatro) Oficiais de Justiça na unidade, o trabalho, certamente, ficará consideravelmente comprometido . [...] '' Haja vista que a situação fática da referida unidade judiciária não sofreu alterações significativas, que viabilizem a designação do servidor em tela para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador, não há subsídios legais que possibilitem a concessão do quanto pleiteado, sem que viole os dispositivos legais que tratam da matéria objeto desta análise. Por fim, cabe mencionar ainda que, embora conste nos autos documentação expedida pelo servidor Salvador Dias do Nascimento (fl.40), em que declara a abdicação das vantagens remuneratórias inerentes ao exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador, esta Assessoria Jurídica não se utiliza

desta prerrogativa para análise do pleito, tendo em vista que compete a esta especializada apenas analisar os requisitos legais para o referendo de Portarias designatórias, cuja análise não perpassa pelo deferimento de pagamento de vantagens inerentes à função. Desta forma, considerando que não houveram alterações na Tabela de Lotação de Pessoal - TLP da Comarca de Remanso, e em consonância com o artigo 1º, § 2º, da Resolução TJBA n. 17/2023, reiteramos a Decisão de fls. 30/34, publicada no DJE em 11/12/2024, que indeferiu a Portaria nº 04/2024.
Publique-se. Arquive-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/99986
REQUERENTE: BEL. FABIANO FREITAS SOARES
INTERESSADO: 9029389 - CRISPIM FERREIRA UZEDA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 012/2024 (fls.03) da Comarca de Amargosa com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor CRISPIM FERREIRA UZÊDA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 902.938-9, para exercer as funções do cargo de Escrivão, sem prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 17/12/2024, em razão da vacância do cargo. De início, importa registrar que o período da designação ora pretendida foi devidamente adequado, de ofício, em razão do magistrado requerente não ter especificado o período exato da designação em apreço, frisando apenas que esta deveria ocorrer SEM prejuízo das funções de origem do servidor designado. Dada a vacância do cargo, e ainda, considerando o quanto previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, que delimita em 90 (noventa) dias o período máximo da designação SEM prejuízo das funções de origem, este foi o entendimento desta especializada, reconhecendo como 90 (noventa) dias o período da designação em tela. Em continuidade da presente análise, oportuno frisar que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor revela possuir ampla experiência no múnus da função de Escrivão/titular do cartório, conforme verificado na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 11/23), o que o habilita tanto tecnicamente quanto intelectualmente para desempenhar as funções inerentes ao titular do cartório. Importa salientar ainda que o magistrado em exercício na Vara Crime da comarca de Amargosa, Exmo. Juiz Fabiano Freita Soares, justifica a necessidade da designação em tela, nos seguintes termos: "[...[CONSIDERANDO, o grande volume de trabalho, necessitando manter o cartório funcionando e preencher a função para que não haja prejuízo no serviço; CONSIDERANDO, a necessidade de garantir ao jurisdicionado a prestação dos serviços de forma eficiente e continua; CONSIDERANDO, a imperiosa e oportuna necessidade da designação por conveniência e imperiosa necessidade do serviço; ; [...]" Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/99862
REQUERENTE: BEL. JULIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
INTERESSADO: 9005323 - JOSE ANTONIO DE JESUS JUNIOR
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 010/2024 (fls.03) da Comarca de Buerarema com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), art. 255, parágrafo único, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS JÚNIOR, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.532-3, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, no período de 06/02/2025 a 25/02/2025, em razão do afastamento temporário da servidora titular da função pretendida, Nilza Maria Almeida Silva Alves, para usufruto de férias. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor indicado é bacharel em Direito, além de possuir ampla experiência no múnus da função de Administrador de Fórum, conforme se observa em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, constante às fls. 06/16, o que a habilita, tanto tecnicamente quanto intelectualmente, para exercer as funções inerentes ao cargo de Administrador de Fórum. Em continuidade, destacamos o quanto previsto no art. 255, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Parágrafo único - Em suas faltas e seus impedimentos, o Administrador do Fórum será substituído pelo servidor que o Juiz designar.'' (grifo nosso) Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100284
INTERESSADO: 8076804 - RITA DE CASSIA RIBEIRO LEITE CARDOSO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 19/2024 (fl. 03) da Comarca de Uauá com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora RITA DE CÁSSIA CARDOSO RIBEIRO LEITE, Subescrivã, cadastro nº 807.880-4, para exercer as funções de Escrivã da supracitada Comarca, sem prejuízo das suas funções de origem, no período de 07/01/2025 a 26/01/2025, em razão do afastamento temporário do servidor titular da função, Hélio Márcio Matos dos Santos, para usufruto de férias. Continuando a presente análise, cumpre salientar, em oportuno, que a servidora designada é ocupante do cargo de Subescrivã, sendo a mais indicada para substituir o Escrivão/Diretor de Secretaria da unidade, em seus afastamentos e impedimentos, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Diante de todo o exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9679944 - MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Mapeamento do fluxo processual - Grupo de Saneamento das unidades judiciárias monitoradas
Período(s): De 10/12/2024 08:00 a 12/12/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9694560 - IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Atuação presencial no dia 20/12/2024 em atividades afeitas à equipe de saneamento instituída pelo Ato Normativo n. 25/2024.
Período(s): De 20/12/2024 08:00 a 21/12/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9696652 - MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Comparecimento à Sede da CCI para ações relacionadas ao Saneamento.
Período(s): De 16/12/2024 08:00 a 21/12/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9694773 - MATHEUS GOES SANTOS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: Atuação no Grupo instituído pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 25-24
Período(s):
De 20/12/2024 08:00 a 21/12/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9679065 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Grupo de saneamento, instituído pelo Ato Normativo Conjunto nº 8, de 30 de abril de 2024.
Período(s): De 20/12/2024 08:00 a 21/12/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9694773 - MATHEUS GOES SANTOS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: Atuação no Grupo instituído pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 25-24
Período(s): De 25/12/2024 17:00 a 27/12/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9679065 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Grupo de saneamento, instituído pelo Ato Normativo Conjunto nº 8, de 30 de abril de 2024.
Período(s): De 26/12/2024 08:00 a 28/12/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9680136 - ROBERTO MAYNARD FRANK
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Posse nova mesa diretora TJAM
Período(s): De 08/01/2025 12:00 a 10/01/2025
DESTINO(S): MANAUS

Cadastro/Nom 9680136 - ROBERTO MAYNARD FRANK
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: A posse da nova diretoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
Período(s): De 07/01/2025 11:45 a 08/01/2025
DESTINO(S): NATAL

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
AVISO CIRCULAR CONJUNTO Nº 02/2025-NE

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Proc. nº 0002770-63.2024.2.00.0805

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, por meio do Núcleo Extrajudicial, em atendimento ao expediente oriundo da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Ato Normativo, comunicação nº 0133287-83.2024.8.24.0710, noticiando sobre suposta falsificação de selos de validade utilizados em cartas de anuência para cancelamento de protesto em favor da empresa Multipla Atacado, no 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí do Município e Comarca de Itajaí/SC.

Informou também a existência de “um site falso de consulta do selo do TJPR, FUNARPEN falso, muito semelhante ao original.”

A referida comunicação foi encaminhada por GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D´ÁVILA, Tabeliã titular do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí/SC. Ela relatou o comparecimento de duas pessoas requerendo o cancelamento de 07 títulos de protestos, de valores elevados (cartas de anuência em anexo, numeradas de 01 até 07, e e-mails dos cartórios respectivos confirmando serem falsos os reconhecimentos de assinatura) tendo como devedor e beneficiada pelos cancelamentos a empresa Multiplica Atacado LTDA, inscrita no CNPJ 38.034.109/0002-01 e que tem como administrador, Gerson Costa Salles (consulta CNPJ e quadro QSA).

Requereu, que os selos utilizados nos 7 cancelamentos sejam cancelados junto ao portal do TJSC, pois as certidões de cancelamento ainda se encontram em mãos dos falsários, de forma a não gerarem mais efeitos e evitarem lesão a terceiros. São os seguintes: Selo usado na “Certidão de Cancelamento de Protesto ou Sustação Definitiva” HGL89896-7W11; HGL89899-UA5Y; HGL89894-YQ09; HGL89901-C398; HGL89903-QJ12; HGL89905-VSIW e HGL89907-UQZD.

Diante da gravidade dos fatos noticiados, da ciência a todos os serviços notariais e de registro do Estado da Bahia, a fim de garantir ampla divulgação do ocorrido. Tal medida visa proteger os direitos de terceiros e garantir uma administração adequada da justiça.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISO CIRCULAR CONJUNTO Nº 03/2025-NE

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Processo nº 0000972-23.2024.2.00.0852

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, por meio do Núcleo Extrajudicial, em atenção ao expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, SEI nº 0175377-69.2024.8.16.6000, comunicação enviada pelo Sr. Lucas Queiroz da Costa, funcionário do 5º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho-RO, em que relata a tentativa de invasão a sistema, através do envio do arquivo "ORÇAMENTO.MSI", via e-mail.

"Prezados, estou enviando esta mensagem em lote para todos os contatos que foram alvos de um email potencialmente perigoso. Caso já tenha recebido essa mensagem, por favor desconsiderar. Gostaria de solicitar que não executem nem mantenham o arquivo ORÇAMENTO.MSI, esse que pode ter sido baixado ao clicar em um link presente em um e-mail com o assunto "ORÇAMENTO" enviado na data de 04/12/2024. Nenhum dos funcionários ou responsáveis desta serventia enviou tal mensagem, e acreditamos que se trata de uma tentativa de invasão, a qual estamos atualmente investigando. Peço também que informem ao responsável pela área de TI para que sejam tomadas as devidas medidas de segurança. Agradeço pela atenção e colaboração. [...]" (Id. 11281316 – grifos acrescidos)."

Diante da gravidade dos fatos noticiados, da ciência a todos os serviços notariais e de registro do Estado da Bahia, a fim de garantir ampla divulgação do ocorrido. Tal medida visa proteger os direitos de terceiros e garantir uma administração adequada da justiça.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISO CIRCULAR CONJUNTO Nº 04/2025-NE

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Processo nº 0002750-72.2024.2.00.0805

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, por meio do Núcleo Extrajudicial, em atenção ao expediente encaminhado pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, comunicação geral º 0123596-45.2024.8.24.0710, noticiando que o Tabelionato de Notas e Protesto do Município e Comarca de Santa Cecília/SC comunicou, por meio do documento (8861226), sobre a suspeita de três fraudes em procurações, todas verificadas na serventia comunicante no último mês de novembro.

"No primeiro caso, a verificação da fraude ocorreu após solicitação presencial de substabelecimento de procuração percebida ser falsa em razão da incompatibilidade das informações de folhas, livros e selos apresentados. constatou-se que o documento apresentado era falsificado. Tal constatação foi baseada na verificação de que, na folha 247 do livro 107, constavam registros distintos e incompatíveis com o conteúdo apresentado. verificou-se que o selo FGL48527-E5AZ não era válido… No segundo caso, constatou-se que o referido instrumento era falso, apresentando ausência de número de livro ou folha e contendo um selo de fiscalização ilegível e borrado e terceiro caso, houve solicitação via telefone quanto à possível emissão de procuração, supostamente realizada pela serventia comunicante, no entanto sem reconhecimento das partes envolvidas e, novamente, com divergência nas informações de folhas, livros e selos apresentados."

Diante da gravidade dos fatos noticiados, da ciência a todos os serviços notariais e de registro do Estado da Bahia, a fim de garantir ampla divulgação do ocorrido. Tal medida visa proteger os direitos de terceiros e garantir uma administração adequada da justiça.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 7 de janeiro de 2025, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.223673/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Infraestrutura
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Escola Pernalonga Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.377708/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Colégio Estadual Mario Augusto Teixeira de Freitas; OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 020.0.45470/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra da Estiva
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Responsabilidade da Administração
INTERESSADO(A)(S): Sérgio Martins de Souza Queiroz
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 320.9.448834/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Tanhaçu
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Praticados por Funcionários Públicos contra a Administração em Geral > Emprego Irregular de Verbas ou Rendas Públicas
INTERESSADO(A)(S): Município de Tanhaçu; Emilson Aguiar Silva; Jasmin Colchões Eireli; Supermercado Estrela Ltda Me; Comercial de Alimentos Paca Ltda; Verbena Glaucia Lima Novais Aguiar
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

INQUÉRITO CIVIL Nº 334.9.209428/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Tucano
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Luiz Sérgio Soares de Souza Santos; João Marcos Araújo Cavalcante
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.314323/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora > Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica
INTERESSADO(A)(S): João Carlos de Farias Souza; Etevaldo Pereira Rebouças
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

INQUÉRITO CIVIL Nº 681.9.71692/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes da Lei de Licitações
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Euclides da Cunha
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.106561/2019
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da eficiência Policial
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Registros > Ocorrências policiais, Representações de Ofendidos e notitia criminis
INTERESSADO(A)(S): 9ª Delegacia de Polícia - Boca do Rio; Tiago Alves Pacheco; Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri
RELATORIA: 2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.259774/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): José Carlos Fonseca Imperial; Antônio Omario Procópio de Jesus Santos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

NOTÍCIA DE FATO Nº 091.9.446052/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Coração de Maria
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Inviolabilidade de Domicílio > Violação de Domicílio
INTERESSADO(A)(S): Jorge José dos Santos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

NOTÍCIA DE FATO Nº 596.9.422872/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Fornecimento de Medicamentos > Registrado na Anvisa > Padronizado
INTERESSADO(A)(S): Katiane Rodrigues dos Santos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) Nº 723.9.171612/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Direito Penal > Violência Doméstica Contra a Mulher
- Direito Penal > Lesão Corporal > decorrente de Violência Doméstica > Contra a Mulher
INTERESSADO(A)(S): Juscelino Rizzo Júnior; Jammiclha Raiane dos Santos Dantas
RELATORIA: 2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

INQUÉRITO CIVIL Nº 726.0.122061/2016
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Ibotirama
RELATORIA: 2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 726.9.247900/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito da Saúde > Mental > Internação Involuntária
INTERESSADO(A)(S): Augusto Miranda dos Santos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.248216/2022
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Soraya Machado Torres; Município de Vitória da Conquista; Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda; José Antônio Torres Neto
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva

NOTÍCIA DE FATO Nº 011.9.161148/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Andaraí
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Fornecimento de Medicamentos > Registrado na Anvisa > Padronizado
INTERESSADO(A)(S): Elisandra Alves dos Santos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 234.0.208088/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Prado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Janete Oliveira de Jesus; Prefeitura Municipal de Prado
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva

INQUÉRITO CIVIL Nº 334.0.197153/2014
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Tucano
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoas Com deficiência > Não Discriminação
INTERESSADO(A)(S): Ivaneide Jesus Andrade; Ana Vitória Andrade do Carmo
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva

INQUÉRITO CIVIL Nº 681.9.180182/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Bianca Toledo; Leidimar Pereira de Andrade; Município de Quijingue
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 708.0.238023/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Prado
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): César Augusto Spillere; Francisco Barros Monte
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.292389/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.424391/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da eficiência Policial
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da atividade policial > Registros > Ocorrências Policiais, Representações de Ofendidos e notitia criminis
INTERESSADO(A)(S): Raimundo Roque do Nascimento
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 352.9.157343/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Valente
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Elenildo de Oliveira Mota; Maria Madalena Oliveira Firmo
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 597.0.212208/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Anna Maria Innocenzi; Município de Cairu
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.234573/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Associação Comercial e Empresarial de Cairu; Município de Cairu
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 727.0.60064/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Prado
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Combustíveis e derivados
INTERESSADO(A)(S): Maurina Santos Santana Me; Geise Teixeira de Souza Me; Vanderlon Lima de Santana
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.133131/2013
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Paulo Maracajá Pereira; Construtora Souza Filho Marques Ltda; Danilson dos Santos Silva
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete

INQUÉRITO CIVIL Nº 007.0.18853/2014
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Eliezer Santana Santos; José Orlando Cerqueira da Silva; Antônio Carlos Pereira Teixeira; Bernardino Romão de Almeida; Karina Borges Silva; Eliseu das Mercês Silveira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete

NOTÍCIA DE FATO Nº 596.9.594971/2024
ORIGEM: 18ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância > Apuração de Irregularidade no Serviço Público
INTERESSADO(A)(S): Carlos Alexandre Ribeiro dos Santos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete

INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.60750/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Cleudson Cursino Cruz; Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete

INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.92192/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Sítio do Mato; Florisvaldo Dias de Oliveira; Maria Madalena Silva Oliveira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete

INQUÉRITO CIVIL Nº 681.9.219942/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos > Limite de Carga-horária
Jornada Semanal
INTERESSADO(A)(S): Sandra Regina Santana Canuto; Município de Quijingue
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete

INQUÉRITO CIVIL Nº 681.9.59554/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Patrícia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes; Gilson Ricardo Menezes Galvão
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.133234/2024
ORIGEM: Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra o Patrimônio > Furto
INTERESSADO(A)(S): Valnei dos Anjos Souza; Sigilosa
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.220401/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Gilvan Rios da Silva; Nadja Nara Magalhães Miranda de Melo
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos

INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.131855/2020
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade /Limite
- Questões de Alta Complexidade, Grande Impacto e Repercussão > COVID-19
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Iconect Telecomunicações Internet e Serviços Ltda - Me; Município de Senhor do Bonfim
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos

INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.192544/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Leonel de Jesus Oliveira
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos

INQUÉRITO CIVIL Nº 647.9.64592/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Eunápolis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito

- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Dispensa
INTERESSADO(A)(S): Fernando Correia dos Santos; Município de Itagimirim
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos

INQUÉRITO CIVIL Nº 674.9.176841/2020
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Central de Embalagens Ltda; Luciano Sérgio de Jesus Santos
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.519583/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
- Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha - Ba; Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Junior

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.541056/2024
ORIGEM: Salvador - 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Junior

INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.197240/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Thayrone da Conceiçao Souza
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.232954/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora > Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica
INTERESSADO(A)(S): Fabricio Souza dos Santos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Junior

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 676.0.190289/2009
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Alberto Anísio Souto
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Junior

NOTÍCIA DE FATO Nº 723.9.481233/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Direito Penal > Lesão Corporal > Leve
INTERESSADO(A)(S): Herbert Otavio Bispo dos Santos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Junior

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.140135/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Insetilar Controladora de Pragas Urbanas Ltda
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.263083/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Esplanada
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Município de Acajutiba; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito

INQUÉRITO CIVIL Nº 043.0.80941/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibirataia
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Ibirataia
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito

INQUÉRITO CIVIL Nº 334.9.30688/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Tucano
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ricardo Maia Chaves de Souza Filho
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 596.9.8542/2024
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Fernando Dantas Torres; Edvaldo Lima dos Santos; Josse Paulo Pereira Barbosa; Câmara Municipal de Feira de Santana; Colbert Martins da Silva Filho
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 600.9.126853/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Roque Pereira de Oliveira
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito

INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.235031/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora > Destruição ou degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica
INTERESSADO(A)(S): Sileni de Jesus Gonçalves
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA N° 51572/2023 (SIMP Nº 003.0.38/2023)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público
ASSUNTO: Proposta de Resolução voltada a alterar o Regulamento do Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado da Bahia
PROPONENTE (A)(S): Procuradora de Justiça Márcia Regina dos Santos Virgens
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.139886/2015
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Francisco de Souza Andrade Netto; Alan Andrade Santos
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.0.250470/2013
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Paulo Cesar Cardoso de Azevedo
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 090.9.432435/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itanhém
ASSUNTO: Administrativo do MP > Gestão política e Administrativa > Comunicação Institucional > Pedido de informação - Lei de Acesso a Informação
INTERESSADO(A)(S): Manoel de Sousa Alves
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.163598/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Riccio Group Corporation Ltda
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.216278/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Município de Cairu; A Sociedade (Meio Ambiente)
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.28356/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Hildeblando Celestino de Araujo; Kathia Miranda Alves; Maria da Paixão Oliveira dos Santos; Manoel da Silva Filho; Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior; Kelly Helaine Miranda de Moura; Nelson de Araujo Neto; Paulo Vicente de Oliveira; Manoel Antônio da Silva; Wanderleia Cordeiro de Souza Santos; Dayane Alves Varejo de Oliveira; Cristina Mirele de Jesus Magalhães; Marcos de Souza Magalhães; Kennedy Rocha de Araújo; Adelino da Costa Xavier; Geane Holanda Lego; Ministério Público Federal; Tânia Ribeiro da Silva Santos; Josualdo Neves da Silva; Geovane Filgueiras Barreto; Juracy Passos Almeida; José Carlos Matos Sampaio
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 681.9.60983/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da eficiência Policial
INTERESSADO(A)(S): Aparício Filgueira Sampaio Neto; Município de Euclides da Cunha
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

NOTÍCIA DE FATO Nº 719.9.598282/2024
ORIGEM: Seabra 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Wilton Barbosa dos Santos; Josenar Matos Vieira
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

ANDRÉ LUÍS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a partir de 2 de janeiro de 2025, o servidor JACKSON CARVALHO DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de GESTOR ADMINISTRATIVO V, símbolo CMP-5, deste Ministério Público.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a partir da publicação deste Ato, o servidor MAURICIO DE SOUZA SANTOS, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ADMINISTRATIVO II, símbolo CMP-2, deste Ministério Público.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve NOMEAR, a partir da publicação deste Ato, MAURICIO DE SOUZA SANTOS, para o cargo de provimento em comissão GESTOR ADMINISTRATIVO V, símbolo CMP-5, deste Ministério Público.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 6, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 2º e 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003 e suas alterações, Ato Normativo nº 3, de 17 de março de 2011 e suas alterações, Portaria nº 87/2024 da Superintendência de Gestão Administrativa, publicada no DJE de 15/03/2024, com as atualizações decorrentes das promoções concedidas pelo Ato nº 724.2024, publicado no DJE de 02/10/2024, e à vista do que se comprova no Expediente nº 19.09.40816.0005784/2024-13, resolve CONCEDER, a partir de 1º de janeiro de 2025, Promoção na carreira aos servidores relacionados, na forma a seguir:

CARGO: ANALISTA TÉCNICO	
DE CLASSE I NÍVEL 3 PARA CLASSE II NÍVEL 1	
(Não há)	
DE CLASSE II NÍVEL 3 PARA CLASSE III NÍVEL 1	
MAT.	NOME
353945	ANA PAULA ARAUJO LINO MOTA
353940	BRENA RAMOS DE SANTANA SILVA
353961	CARLOS FREDERICO JANSEN MUAKAD
353968	EDWARD NUNES DE MIRANDA JUNIOR
353969	IAN ANDERSON DE SOUSA FERREIRA
353967	IGOR LOPES ASSIS
353954	JULIANA MORENA DAS MERCES
353957	MAURICIO CHAVES MIRA
353948	MAVIAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
353946	MILENA DE CARVALHO CORDEIRO
353947	PAULO FAILAN OLIVEIRA SANTOS
353949	VINICIUS RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA
353960	VITOR HORA FONTES PEREIRA
DE CLASSE III NÍVEL 3 PARA CLASSE IV NÍVEL 1	
MAT.	NOME
353618	CELIZA MARIA SOUTO TERTO
353613	GEORGE SOUZA BRITO
352799	MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO SENNA
DE CLASSE IV NÍVEL 3 PARA CLASSE V NÍVEL 1	
MAT.	NOME
353338	ADONIZA DO NASCIMENTO DIAS GOMES
353262	ALESSANDRA COSTA RANGEL
353264	ALEX NERIO DE ANDRADE BOMFIM
352907	ANA CARLA SENNA LESSA DE ALMEIDA
353265	BRUNO FALCON CARDOSO
352900	BRUNO MASCARENHAS DA SILVEIRA
352777	FERNANDA DE ARAUJO QUADROS
353266	JOSE PINTO DE QUEIROZ NETO
353267	JOSE RANGEL SILVA FILHO
353282	JOSE ROGERIO POGGIO MOREIRA
352903	JUCIMAR CERQUEIRA DOS SANTOS
353263	JULIANA DEL REI FRAGA RAPPEL
352798	LARA LACERDA
352902	PAULO VINICIUS CASTRO SAMPAIO
352873	WEBER SOARES FILHO
CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	
DE CLASSE I NÍVEL 3 PARA CLASSE II NÍVEL 1	
(Não há)	

DE CLASSE II NÍVEL 3 PARA CLASSE III NÍVEL 1	
(Não há)	
DE CLASSE III NÍVEL 3 PARA CLASSE IV NÍVEL 1	
MAT.	NOME
353496	ALESSANDRA DA SILVA CRUZ URBANO
353477	ALINE PORTO RAMOS
353043	ALZILENE DE ANDRADE LIMA
353351	ANA CARLA TAVARES VILAS BOAS DE OLIVEIRA
353481	ANA LUCIA SANTOS PORTO MAGALHAES
353538	ANDERSON BELINATO VIANA
353601	ANDERSON DIAS SILVA DOS REIS
353150	ANDERSON NOGUEIRA COTA
353593	ANDREIA BORGES CONCEICAO
353536	ANGELA MARIA FERREIRA ARAUJO NUNES
353540	ANITA COSTA SIRIMARCO
353453	ANNE KARINE SOUZA COELHO
353600	ATILA CONCEICAO SANTOS
353497	BRUNA COUTINHO MACEDO
353396	CAMILA VASCONCELOS CARVALHO RIBEIRO
353315	CARLA GABRIELA MACEDO NUNES
353573	CELIA BORGES DE ALMEIDA
353391	CESAR AUGUSTO HERMIDA SANTOS
353486	CHRISTIAN HEBERTH SILVA BORGES
353501	CLARA TORRES DIAS
353611	CLARISSA DIAS PORTO EL GAID
353504	CLAUDIA ASLAN RIBEIRO
353466	DANIEL DE JESUS SANTANA
353603	DANIELY SANTOS FERREIRA
353444	DAVID MARTINS LIDIO
353598	DAYSE MARA SOARES ALFAYA
353299	DIOGO FARIAS BRITTO BORGES DOS REIS
353590	ESMERALDO NEVES DE QUEIROZ NETO
353402	EVALDO PINHEIRO SAMPAIO JUNIOR
353232	FABIA DUARTE NUNES BARRETO
353335	FERNANDA BRAGA PEREIRA VELOSO
353382	FERNANDA FONSECA OLIVEIRA DE MELO
353424	FERNANDA VELOSO SALGADO
353033	FERNANDO ANTONIO ALVES DA CUNHA JUNIOR
353296	FERNANDO VICENTE MORAES BENITES
353163	GUIDIA SANTIAGO ANDRADE
353418	IVAN RONALDO OLIVEIRA SANTANA
353332	JOAO SANDALO CAVALCANTE ARAGAO
353471	JONAS BONFIM DE JESUS
353586	JORGE GABRIEL DE SOUZA SANTOS
353607	JULIANA GOUVEA DUMAS
353568	LAIS MASCARENHAS DE SOUZA
353577	LARISSA BRITO GAMA
353383	LISIANE ARAUJO CARVALHO DE SOUZA
353576	LUCAS DE RODRIGUES SILVA VAZ SOUSA
353543	LUCAS MOITINHO DOURADO DE OLIVEIRA
353582	LUCIANA BENEDETTO TORRES

353508	MADSON THOMAZ PRAZERES SOUSA
353596	MARCELO RIBEIRO OLIVEIRA
353580	MARCIA MARIA SILVARES RITTER
353390	MARCIA MARIA VITAL
353436	MARCIA SAYURI MATSUMOTO
353599	MARCIO PAULO CORREIA LIMA SANTOS
353467	MARCOS CESAR SILVA SANTOS
353495	MARIANA COSTA DE ABREU ALVES
353490	MARIANA NASCIMENTO SOTERO CAMPOS
353494	MARTA GOMEZ GUIMARAES D AFONSECA
353438	MATEUS MARQUES FREITAS AMARAL
353585	MAURICIO BOAVENTURA DE OLIVEIRA
353474	MICHELE CASTRO DONATO BORGES DOS REIS
353440	MIGUEL DE SANTANA SOARES
353399	MILENA GOMES RODRIGUES COSTA
353592	MILENA RODRIGUES COSTA
353519	MONICA SAMPAIO CERQUEIRA LIMA
353437	PLINIO GONCALVES DOS SANTOS
353404	POLIANA DA SILVA MIRANDA
353441	RAMON VINICIUS MORAES DIAS MIRANDA DOS SANTOS
353465	RENATA MORAES DIAS MIRANDA RIOS
353498	ROBERTO CATAI FERREIRA JUNIOR
353537	RODRIGO DA SILVA NUNES
353574	RODRIGO MARIANO MOREIRA SOARES
353500	SANDRA ANDRADE SANTOS
353570	SILVIA PINHEIRO BERENGUER
353445	TARCIZO RODRIGUES BARRETO
353350	THAISE NASCIMENTO SILVA LIMA
353610	THALITA MARA AMARAL CABRAL
353310	THEANA TORRES RIBEIRO
353458	VANIA BRITO SANTOS
DE CLASSE IV NÍVEL 3 PARA CLASSE V NÍVEL 1	
MAT.	NOME
352522	ADROALDO MARCUS SANTIAGO LIMA
352851	ALEXANDRE PIMENTA DA SILVA
353008	ALINE GONCALVES DE ARAUJO
353152	ALINE LIMA DE OLIVEIRA
353224	ALINNE TOLENTINO NUNES
352551	ANA CARLA SALES PASSOS MARTINS
352834	ANA KARINA PEREIRA OLIVEIRA
353009	ANA PAULA RODRIGUES LOPES
353035	ANANIAS COSTA DE SOUSA
352807	ANDRE LUIZ NOVAIS FERRAZ
352880	ANTONIO ARAUJO CARDOSO JUNIOR
352843	ANTONIO MESSIAS FIGUEIREDO
352554	APARECIDA DE FATIMA ALVES DA COSTA
352555	ATILA CORDIER DE SOUZA
352556	BARBARA COSTA QUERINO
352940	BIANCA PINTO CAMPOS
353111	BIANCA SA MATTOS DOS SANTOS

353123	CARLA ALVES RAMOS DE ALMEIDA
353155	CARLOS ANDRE SANTANA
352561	CARLOS CRISTIANO LIMA SANTOS
353203	CELIA CINTIA SANTOS
353117	CELSO LEAL DE PELLEGRINI
352683	CESAR ROMERO KROICH MARTINS DOS SANTOS
353269	CINTIA SERRA RIOS
352684	CIRO DE MACEDO TAVARES SANTANA
353219	CLARISSA CUMMING FARANI FERNANDES
352566	CRISTIANE MOREIRA ARAUJO
352870	CRISTIANO CABRAL DOS SANTOS
352932	DAIANA SILVA MARQUES PORTO
352745	DAISE ROSEANE PINHEIRO DE ARAUJO
353139	DANIEL OLIVEIRA CERSOSIMO
353013	DANIELA BRITO COELHO MOREIRA BARRETO
353194	DANIELE SOUZA CERQUEIRA
352688	DANIELLE COELHO DE SANTANA
352572	DANIELLE SANTOS ROSA CORDEIRO DONATO
353240	DANILO OLIVEIRA SANTOS
353125	DANILO SOUSA SERVA DA SILVA
353051	DENIS MARQUES RODRIGUES
352544	EDILSON MEIRA MALHEIROS
353158	EDISON FERREIRA FILHO
352574	EDUARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOUZA
352514	ELAENE PEREIRA COSTA
352955	ELIANE DE CAIRES PEIXOTO
352694	ELIS ARAUJO DIAS SANTOS MEIRA
352538	ELISANGELA PEIXOTO RIBEIRO DE CARVALHO
353140	ELIZABETE ALVES SILVA FERREIRA
352962	ELKYA SANTOS BRAGA TEIXEIRA DE SOUZA
352920	EMILIA TAVARES CUNHA
353034	ERICA OLIVEIRA DE SOUZA
352531	ERICA OLIVEIRA SOUZA
352696	ERICK VINICIUS ALVES DE ALMEIDA
353218	EVAMARIA NERY CAMPOS GUIMARAES
353041	EVANILDA DA SILVA SANTOS
352816	EZEQUEL DE CASTRO DOURADO
353177	FABIANA CORDEIRO CARVALHO SALES
353146	FABIOLA PIMENTEL DIOGE- NES LETIER DE ALMEIDA
352951	FERNANDA BRAGA DE JESUS
352831	FERNANDA DA COSTA PERES VALENTIM
352580	FERNANDA DE PAULA SANTANA NASCIMENTO
352582	FERNANDO ANTONIO NOBRE CARDOSO
352700	FERNANDO GOMES DOS SANTOS
352536	GABRIEL ANDREUS SANTOS XAVIER
353170	GEISA MARIA CARDOSO FERREIRA
352586	GEORGE LIMA MEIRA
352994	GERVASIO MARTINS VALE
352588	GILNEI MACHADO OLIVEIRA
352748	GLAUCIO MATOS SANTOS DE CERQUEIRA

352589	GLENIO CABRAL LOURENCO DA SILVA
352861	HEIDE SOUZA SILVA
352931	HERMANN ALAN DE SA OLIVEIRA
353129	IGOR VINICIUS BRITO SOUZA
353188	IRLA NAYANE ARAUJO DE MATOS
352593	ITAIRONY OLIVEIRA DE SOUZA
353246	ITALA MACIEL FIGUEIREDO
352828	ITALO BARBALHO FERRAZ
352829	IVANILDO FIGUEREDO SAMPAIO
352594	IZANA NEGRAO BARBOSA LUZ
352596	JADERLEI CARLOS PEREIRA
353184	JADIEL SANTOS DE AZEVEDO
353122	JAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
353231	JANAINA RIELA BITTENCOURT
352597	JEANE DEBORA FERREIRA SERAFIM
353217	JESSICA SIQUEIRA SOUZA
353161	JOAO JOSE DA SILVA SANTOS
353164	JOAO PAULO SANTANA SILVA
352710	JOSE JACQUES BARROS GUARINO
352711	JULIANA CARVALHO MARQUES PORTO
352712	JULIANA PORTO COELHO
353154	KATIANA CHAVES AMORIM BARCELLOS LEONE
352926	KELTA CHRISANGELA ARAUJO COUTO
353015	KLEYDSON DE OLIVEIRA ALMEIDA
353220	LAIS MARINA MARTINS OLIVEIRA
352957	LAIS SANTOS PIMENTEL
352600	LAIZA DOURADO PORTO
353159	LANDERSON SANTOS SOUZA
352716	LARISSA BRANDAO DE CARVALHO E CARVALHO
353191	LEANDRO BARBOSA DE MORGADO
353141	LEILA TEIXEIRENSE DA SILVA ARCANJO
353242	LEONARDO ALMEIDA DE BRITO
352965	LIVIA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA
353136	LUCIANO DIAS CUNHA JUNIOR
352921	MANOEL PEREIRA RAMOS NETO
352844	MARCIA ALVES DA SILVA
353204	MARCIA GUIMARAES BARBOSA TEIXEIRA
353165	MARCIELA PAULA BARBOSA DE JESUS AZEVEDO
353153	MARCIO VINICIUS ASSIZ SANTOS
352535	MARCO AURELIO GALVAO DOS SANTOS
353207	MARIANA BASTOS CARDOSO LIMA
353138	MARIANA PALMEIRA RODRIGUES
352739	MILENA DE CARVALHO OLIVEIRA CORTES
353176	MILENA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO
352609	MILENA PIMENTA DA SILVA
352967	MIRNA LACCIANE DUARTE LOUZADA
353016	NADIA RIBEIRO DE SOUSA
352840	NATANAEL DIAS DA SILVA
353151	ORLANDO DIAS DOS SANTOS JUNIOR
352495	PATRICIA FONTOURA TEIXEIRA ALENCAR
352533	PATRICIA MARQUES PINHO COUTINHO

352729	PATRICIA PINTO SOUZA
352944	PATRICIA SOUZA GOMES ALVES DE OLIVEIRA
352950	PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA GAMA
352730	PRISCILA ARAUJO ROCHA
353027	QUELE CRISTINA SOUSA AMERICO
353223	RAFAEL DE OLIVEIRA VILLAS BOAS
353225	RAFAEL GALVAO DE ALMEIDA
353048	RENILDA NOGUEIRA SOUZA SANTA ROSA
353143	RITA DE CASSIA LEAL SANTOS ANDRADE
352933	ROBERTA SILVA COSTA
352958	SAMARA COELHO DE OLIVEIRA
352731	SAMUEL HUBER PESSINA
352854	SAMUEL SANTOS CABRAL JUNIOR
352620	SILVANA GUIMARAES PORTELA
352507	SIMONE DE SOUZA NUNES
352946	SINARA SILVA CAROSO DUARTE
352872	TALITHA ARAUJO BATISTA COSTA GOMES
353227	TATIANE DE JESUS MELO
352837	THAIS BARRETO SCHRAMM
352527	THCIARA LIMA ALMEIDA
353284	UILI JOSE SANTANA DOS SANTOS
353166	VANESSA DA SILVA LISBOA
353157	VINICIUS CASTRO DA COSTA
352629	VINICIUS MACHADO GARCIA
352824	VIRGINIA PAIVA COELHO
352409	WELDE CLAY JUNQUEIRA CAMACHO
352734	WELLINGTON CRISTO AMARO
353028	WESLEY PEREIRA MOTA
352630	YUMARA MOTA DE SOUSA CUNHA SILVA
352631	ZARLEI DE OLIVEIRA
352735	ZILDA REGINA SANTOS DE ALMEIDA
CARGO: MOTORISTA	
DE CLASSE I NÍVEL 3 PARA CLASSE II NÍVEL 1	
(Não há)	
DE CLASSE II NÍVEL 3 PARA CLASSE III NÍVEL 1	
MAT.	NOME
353914	PEDRO ALVARO SOUSSA NUNO PEREIRA
353964	ROMULO DE ALMEIDA PEDREIRA
353925	UGO PEREZ CERQUEIRA
353895	VALDNEI DE JESUS MACEDO
DE CLASSE III NÍVEL 3 PARA CLASSE IV NÍVEL 1	
MAT.	NOME
353476	DELFIM PEREIRA DA SILVA NETO
353532	ROBERTO JOSE SANTANA
DE CLASSE IV NÍVEL 3 PARA CLASSE V NÍVEL 1	
MAT.	NOME
353257	ADELSON SALES DE MEIRELES
353258	ANDERSON CORDEIRO NOGUEIRA ALVES
353260	ANDRE DE ANDRADE VIEIRA
353410	ANDRE LUIZ CERQUEIRA BISPO
352808	ANTONIO JOAQUIM CARVALHO MENDES

353270	ANTONIO MARCELINO SOUZA BOMFIM
352976	ANTONIO SOARES COQUEIRO NETO
353254	BENITES DANTAS DA CRUZ JUNIOR
353340	CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA
353251	DERNEVALDO SANTANA DA CONCEICAO
352989	EDUARDO SANTANA FREITAS
353341	FLAVIO NUNES VIEIRA NETO
353412	GEORGE MENEZES MOTA BARBOSA
352809	GEOSMAR TEIXEIRA LEITE
352970	JADER SERRA RIOS
352868	JORGE ANTONIO DA SILVA LIMA
352968	JOSE HERMENEGILDO DO NASCIMENTO
353343	JOSE RICARDO SILVA BARBOSA
353414	JOSENILSON SANTOS SILVA
353411	MARCOS SERGIO PIMENTEL DOS ANJOS
353259	MICAEL FERREIRA BASTOS
353342	MILTON ROMUALDO DE SOUSA
353252	RODRIGO COELHO DAMASCENO
353255	ROGERIO DA CRUZ OLIVEIRA
353256	VALDEMIR DOS SANTOS DE MATOS

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 7 de janeiro de 2025, a servidora indicada abaixo, conforme segue:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
KATHARINE OLIVEIRA CAMARGO	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA	CMP-2

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 8, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve NOMEAR a bacharela em Direito indicada abaixo, conforme segue:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ESTER ETTINGER CAMPOS LIMA	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA	CMP-2

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 9, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir da publicação deste Ato, o servidor indicado abaixo, conforme segue:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
SAMUEL GONCALVES SANTANA	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA	CMP-2

Salvador, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 10, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve NOMEAR a bacharela em Direito indicada abaixo, conforme segue:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA	CMP-2

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.00855.0025802/2023-18. Interessado(a): Superintendência de Gestão Administrativa. Assunto: Atribuição de efeito sistêmico ao parecer jurídico nº 609/2023, relativo à Gratificação por Serviços Especiais. Decisão: Deferido, com fundamento no art. 15, V e VIII, da Lei Complementar nº 11/1996, na Lei Estadual nº 12.607/2012, no Ato Normativo nº 6/2013 e no art. 4º, II, do Decreto Estadual nº 11.737/2009.

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.40819.0032833/2024-56. Interessada: BIANCA PINTO CAMPOS. Assunto: Licença-prêmio. Decisão: Deferido.

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.48150.0035808/2024-39. Interessada: MYCHELLE PINHEIRO MONTEIRO FIGUEIREDO. Assunto: Gratificação por Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral – RTI. Decisão: Deferido, a partir do afastamento da servidora Thaylane Trindade Lima Pinto, conforme disposições do Ato Normativo nº 31 de 11 de julho de 2024.

SECRETARIA GERAL

ATO Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas nos arts. 15, XLII, e 166 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75117/2025, DETERMINA A SUSPENSÃO DAS FÉRIAS da Promotora de Justiça PATRÍCIA ALVES MARTINS, no período de 7/1/2025 a 9/1/2025, por necessidade do serviço, remanejando para gozo de 28/4/2025 a 30/4/2025.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “a”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, que estabelece o regime de plantão com escala diferenciada do Ministério Público do Estado da Bahia durante o recesso judiciário, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrado no SIGA sob o nº 70851/2024, HOMOLOGA e PUBLICA a escala de plantão, para o período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, sem prejuízo das funções eleitorais, na forma a seguir, revogando-se o Ato nº 754/2024, republicado no DJE de 29/10/2024:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA SIGA nº 70851/2024			
Atuação: Casos urgentes, conforme art. 1º c/c o art. 4º da Resolução TJBA nº 22/2016 DE 16/12/2016, sobre o recesso judiciário de fim de ano, Art. 4º, II, "a", do Ato Normativo nº 2/2023.			
PERÍODOS (DIAS ÚTEIS)	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA - SEDE DO PLANTÃO	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INTEGRANTES
20/12/2024 (sexta-feira)	Guiomar Miranda de Oliveira Melo	Vitória da Conquista	1ª a 16ª Promotoria de Vitória da Conquista; Promotoria de Justiça de Anagé; Promotoria de Justiça de Barra do Choça; Promotoria de Justiça de Belo Campo; Promotoria de Justiça de Cândido Sales; Promotoria de Justiça de Condeúba; Promotoria de Justiça de Encruzilhada; Promotoria de Justiça de Planalto; 1ª a 4ª Promotoria de Justiça de Poções e Promotoria de Justiça de Tremedal
26/12/2024 (quinta-feira)	Soraya Meira Chaves		
27/12/2024 (sexta-feira)	Ramires Tyrone de Almeida Carvalho		
2/1/2025 (quinta-feira)	Marcelo Pinto de Araújo		
3/1/2025 (sexta-feira)	Sara de Oliveira Guanaes Aguiar e Sá		
6/1/2025 (segunda-feira)	Marcos Almeida Coelho		

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
Atuação: Matérias específicas na Resolução nº 14/2019 TJBA nº 22/2016, sobre o recesso judiciário de 1º grau, e Art. 4º, II, "b" e "c", do Ato Normativo nº 2/2023.	
Período (noturno e dias sem expediente)	Promotor (a) de Justiça
18h do dia 20/12/2024 às 8h do dia 22/12/2024	Guiomar Miranda de Oliveira Melo
8h do dia 22/12/2024 às 8h do dia 24/12/2024	Marco Aurélio Rubick da Silva
8h do dia 24/12/2024 às 8h do dia 26/12/2024	Beneval Santos Mutim
18h do dia 26/12/2024 às 8h do dia 27/12/2024	Soraya Meira Chaves
18h do dia 27/12/2024 às 8h de 29/12/12/2024	Ramires Tyrone de Almeida Carvalho
8h do dia 29/12/2024 às 8hs de 1/1/2025	Vladimir Ferreira Campos
8h do dia 1/1/2025 às 8h de 2/1/2025	Marcelo Pinto de Araújo
18h do dia 2/1/2025 às 8h de 3/1/2025	Marcelo Pinto de Araújo
18h do dia 3/1/2025 às 8h do dia 5/1/2025	Sara de Oliveira Guanaes Aguiar e Sá
8h do dia 5/1/2025 às 8h do dia 6/1/2025	Marcos Almeida Coelho
18h do dia 6/1/2025 às 8h do dia 7/1/2025	Marcos Almeida Coelho

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 73117/2024, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 4983/2024, publicado na edição do DJE de 2/1/2025, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em REMANSO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA e REMANSO - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 067ª ZONA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 73117/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, no período de 13/1/2025 a 17/1/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Remanso - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos
Remanso - Promotor(a) Eleitoral - 067ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, V, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 74908/2024, torna público o cancelamento do Edital nº 4925/2024, publicado na edição do DJE de 17/12/2024, referente à substituição na IGAPORÃ - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 168ª ZONA e IGAPORÃ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA, durante o período de 13/1/2025 a 22/1/2025, desconsiderando-se as habilitações já realizadas.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e com o art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que se comprova no expediente protocolizado no SIGA sob o nº 74801/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer AUXÍLIO à Promotoria de Justiça abaixo indicada, durante o período de até 3 (três) meses, contados da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA	ATIVIDADE A SER EXERCIDA PELO AUXILIAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 29/2014 - Data de Publicação: 29/4/2014)
Camacã - 3ª Promotoria de Justiça	Patrick Pires da Costa	Atuação em procedimentos extrajudiciais	Controle Externo da Atividade Policial Consumidor (Cível e Criminal) Infância e Juventude (Cível e Criminal) Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Fundações: Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor

1. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as do auxílio;
2. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em auxiliar que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020;
4. Havendo mais de um interessado em exercer o auxílio, na forma do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela do auxílio; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
5. A Secretaria Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
6. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
7. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75071/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 7/1/2025 a 17/1/2025, contados da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2024 - Data de Publicação: 26/4/2024)
Santo Antônio de Jesus - 2ª Promotoria de Justiça	Thiago Cerqueira Fonseca	Família, Sucessões, Interditos Cidadania (Cível e Criminal) Saúde (Cível e Criminal) Discriminação
Santo Antônio de Jesus - Promotor(a) Eleitoral - 056ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 6, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74904/2024, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 4982/2024, publicado na edição do DJE de 2/1/2025, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em JOÃO DOURADO - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 199ª ZONA e JOÃO DOURADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74904/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, até o dia 16/1/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
João Dourado - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena
João Dourado - Promotor(a) Eleitoral - 199ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74801/2024, prorroga a designação do Promotor de Justiça ALYSSON BATISTA DA SILVA FLIZIKOWSKI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Conde, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 7/1/2025 a 31/1/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 21/2014 - Data de Publicação: 13/2/2014)
Luís Eduardo Magalhães - 3ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal)

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XL, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob o SIGA nº 75093/2025, PUBLICA, para conhecimento, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a alteração na escala do Plantão do Ministério Público da Bahia da Região de Plantão nº 9 – Promotorias de Justiça Regionais de Itabuna e Ilhéus na forma seguinte, mantendo-se os demais designados na Portaria nº 3603/2024, publicada no DJE do dia 14/11/2024:

PERÍODO	PROMOTOR DE JUSTIÇA PLANTONISTA
Das 18h do dia 20/1/2025 às 8h do dia 27/1/2025	Leticia Coutinho Monte Alto

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75007/2024, assim como a relação de inscritos no edital nº 4977/2024, publicado na edição do DJE de 20/12/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itapetinga, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 7/1/2025 a 17/1/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Igaporã - Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75007/2024, INDICA o Promotor de Justiça MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 168ª Zona Eleitoral – Igaporã/BA, no período de 7/1/2025 a 17/1/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça JAÍLSON TRINDADE NEVES.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74906/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 4984/2024, publicado na edição do DJE de 2/1/2025, DESIGNA o Promotor de Justiça MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itapetinga, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 10/2/2025 a 1/3/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Lei 12927/2013 - Data de Publicação: 21/12/2013)
Belmonte - Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA nº 73053/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itapetinga, para exercer, na qualidade de segundo substituto automático, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 7/1/2025 a 10/1/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Lei 12828/2013 - Data de Publicação: 5/7/2013)
Macarani - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75079/2025, REVOGA, a partir de 17/1/2025, a indicação do Promotor de Justiça SAMORY PEREIRA SANTOS, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 129ª Zona Eleitoral – Catu/BA, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, que embasou a Portaria nº 3990/2024, publicada em 18/12/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75074/2024, INDICA o Promotor de Justiça TARCISIO LOGRADO DE ALMEIDA, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 106ª Zona Eleitoral – Queimadas/BA, no período de 8/1/2025 a 17/1/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, revogando a Portaria nº 3988/2024, publicada em 18/12/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75084/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça SEMIANA SILVA DE OLIVEIRA CARDOSO, titular da 26ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, para exercer, na qualidade de terceira substituta automática, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 13/1/2025 a 19/1/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição ao Promotor de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 9/2024 - Data de Publicação: 15/5/2024)
Feira de Santana - 4ª Promotoria de Justiça	Rafael Carvalho Andrade	Controle Externo da Atividade Policial

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no do art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74942/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça FÁBIO FERNANDES CORRÊA, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Teixeira de Freitas, para participar das audiências, designadas nos autos dos processos nºs 8007298-60.2024.8.05.0256 e 0306068-32.2013.8.05.0256, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, no dia 17/12/2024.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74942/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça FÁBIO FERNANDES CORRÊA, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Teixeira de Freitas, para participar da audiência designada nos autos do processo nº 8000452-94.2021.805.0203, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Prado, no dia 19/12/2024.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE JANEIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75106/2025, INDICA o Promotor de Justiça MAURÍCIO JOSÉ FALCÃO FONTES para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 127ª Zona Eleitoral – Candeias/BA, no período de 7/1/2025 a 9/1/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça Mariana Meira Porto de Castro.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXVII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 75118/2025, DESIGNA o 6º Promotor de Justiça do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais, para atuar na 7ª Promotoria de Justiça do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais, sem prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade, no período de 7/1/2025 a 31/1/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria a qualquer tempo, a critério da administração.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXVII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 75118/2025, DESIGNA o 5ª Promotor de Justiça do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais, para atuar na 25ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, sem prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade, no período de 7/1/2025 a 31/1/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria a qualquer tempo, a critério da administração.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXVII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 75118/2025, DESIGNA o 1º Promotor de Justiça do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais, sem prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade, no período de 7/1/2025 a 21/1/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria a qualquer tempo, a critério da administração.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XL, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75058/2024, PUBLICA a alteração da escala de plantão da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL - 1º e 2º Promotores de Justiça, para o atendimento ao adolescente autor de ato infracional e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondentes, inclusive nos finais de semana e feriados, salvo durante o recesso judiciário, e atendimento ao público, na forma seguinte, mantendo-se os demais designados na Portaria nº 3770/2024, publicada no DJE do dia 27/11/2024:

DATA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	ATUAÇÃO
Das 8h do dia 17/1/2025 às 8h do dia 21/1/2025	Alexandre Soares Cruz	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 1º Promotor(a) de Justiça
Das 8h do dia 24/1/2025 às 8h do dia 28/1/2024	Valéria Andrade Pedreira	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor(a) de Justiça

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, XXXV, e 85, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como no art. 3º, (I ou II), da Portaria nº 1286, de 26 de outubro de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75025/2024, DESIGNA o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NUPIA, para atuar em conjunto com a Promotora de Justiça ANA LUIZA MENEZES ALVES, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, a requerimento desta, no expediente registrado no IDEA sob o nº 003.9.456681/2023, em trâmite na 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74721/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 4937/2024, publicado na edição do DJE de 19/12/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, nos períodos de 3/2/2025 a 14/2/2025 e de 17/2/2025 a 26/2/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Olindina - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74721/2024, INDICA o Promotor de Justiça GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 081ª Zona Eleitoral – Olindina/BA, nos períodos de 3/2/2025 a 14/2/2025 e de 17/2/2025 a 26/2/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça DARIO JOSÉ KIST.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72591/2024, REVOGA a Portaria nº 3474/2024, publicada na edição do DJE de 7/11/2024, que designou o Promotor de Justiça MARCO AURÉLIO RUBICK DA SILVA, titular da Promotoria de Justiça de Anagé, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 8000418-41.2022.8.05.0153, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, no dia 27/11/2024, em conjunto com a Promotora de Justiça Substituta EMY KADMA SILVA SOBRAL GANZERT.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, inciso XL, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75032/2024, PUBLICA, para conhecimento, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a escala do Plantão do Ministério Público da Região de Plantão nº 5 – Promotorias de Justiça Regionais de Simões Filho e Alagoinhas, na forma seguinte:

PERÍODO	PROMOTOR DE JUSTIÇA PLANTONISTA
7/1/2025 18h 13/1/2025 8h	Alysson Batista da Silva Flizikowski
13/1/2025 18h 20/1/2025 8h	Rafael Macedo Coelho Luz Rocha
20/1/2025 18h 27/1/2025 8h	Bruna Gelis Fittipaldi
27/1/2025 18h 3/2/2025 8h	Mariana Meira Porto de Castro
3/2/2025 18h 10/2/2025 8h	Saulo Rezende Moreira
10/2/2025 18h 17/2/2025 8h	Luis Felipe Reis de Castro
17/2/2025 18h 24/2/2025 8h	Victor Freitas Leite Barros
24/2/2025 18:h 3/3/2025 8h	Lívia Luz Farias
3/3/2025 18h 10/3/2025 8h	Simone Ferreira Lins Rocha
10/3/2025 18h 17/3/2025 8h	Rodrigo Pereira Anjo Coutinho
17/3/2025 18h 24/3/2025 8h	Patrícia dos Santos Ramos
24/3/2025 18h 31/3/2025 8h	Samara Moura Valença de Oliveira
31/3/2025 18h 7/4/2025 8h	Maurício José Falcão Fontes
7/4/2025 18h 14/4/2025 8h	Áviner Rocha Santos
14/4/2025 18h 21/4/2025 8h	Dario José Kist
21/4/2025 8h 28/4/2025 8h	Paola Roberta de Souza Estefam
28/4/2025 18h 5/5/2025 8h	Marcelo Miranda Braga
5/5/2025 18h 12/5/2025 8h	Catharine Rodrigues de Oliveira Matos
12/5/2025 18h 19/5/2025 8h	Patrícia Alves Martins

19/5/2025 18h 26/5/2025 8h	Rafael de Castro Matias
26/5/2025 18h 2/6/2025 8h	Mariana Pacheco de Figueiredo
2/6/2025 18h 9/6/2025 8h	Tereza Jozilda Freire de Carvalho
9/6/2025 18h 16/6/2025 8h	Alysson Batista da Silva Flizikowski
16/6/2025 18h 23/6/2025 8h	Luis Felipe Reis de Castro
23/6/2025 18h 30/6/2025 8h	Dahiane Bulcão Caldas

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE JANEIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de acordo com o disposto no §5º do art. 2º-A c/c o art. 2º-C do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 74904/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto FELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Irecê, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 7/1/2025 a 16/1/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
João Dourado - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74904/2024, INDICA o Promotor de Justiça Substituto FELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 199ª Zona Eleitoral – João Dourado/BA, no período de 7/1/2025 a 16/1/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça EDNA MÁRCIA SOUZA BARRETO DE OLIVEIRA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 4º, II, da Resolução nº 9, de 12 de junho de 2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75018/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária – GAESF para atuar nos expedientes registrados no IDEA sob os nºs 003.9.598209/2024 e 003.9.598315/202, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultem, até o seu processamento final, em substituição ao(à) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ADRIANO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, Coordenador de Centro de Apoio - SIGA nº 42393.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 13/1/2025 a 15/1/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ana Emanuela Cordeiro Rossi Meira - Salvador - CAOCA - Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente - Coordenador, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ANA CARLA FONSECA LAGO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 100731.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 22/1/2025 a 31/1/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

ANA EMANUELA CORDEIRO ROSSI MEIRA, Coordenador de Centro de Apoio - SIGA nº 42386.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 7/1/2025 a 10/1/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Adriano Freire de Carvalho Marques - Salvador - CEDUC - Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação - Coordenador, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ANNA MARIA DE LACERDA, Promotora de Justiça aposentada. SIGA nº 75094/2025. Requerimento: Antecipação de 50% da gratificação natalina. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 80 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

ANDRÉA SCAFF DE PAULA MOTA, Coordenador do CEAT - SIGA nº 42396.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 13/1/2025 a 17/1/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Gilberto Costa de Amorim Júnior - Salvador - CSI - Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência - Coordenador, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Valença. SIGA nº 15613.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 26/2/2025 a 28/2/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti - Valença - 4ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Valença. SIGA nº 15614.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 6/3/2025 a 7/3/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti - Valença - 4ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

DIONELES LEONE SANTANA FILHO, Promotor(a) de Justiça de Itabuna. SIGA nº 100725.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 3/2/2025 a 22/2/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

IDELZUITH FREITAS DE OLIVEIRA NUNES, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana - SIGA nº 42394.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 13/1/2025 a 14/1/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Semiana Silva de Oliveira Cardoso - Feira de Santana - 26ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

LAIR FARIA AZEVEDO, Promotor(a) de Justiça de Porto Seguro. SIGA nº 15681.8/2025. Requerimento: Suspensão de Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 9/1/2025 a 9/1/2025, ficando o novo período de gozo aguardando marcação até a data de expiração.

LÍVIA MARIA SANTANA E SANT´ANNA VAZ, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 100721.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 7/1/2025 a 16/1/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY, Promotor(a) de Justiça de Paulo Afonso. SIGA nº 14764.3/2025. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio. 1.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, do período de 7/1/2025 a 16/1/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

LUIZ ALBERTO LIMA FIGUEIREDO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 100733.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 17/2/2025 a 2602/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MÁRCIA MUNIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 15674.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 7/1/2025 a 10/1/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ana Isabela Ribeiro Souza - Salvador - CEOSP - Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social - GAEP - Grupo de Atuação Especial de Execução Penal - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MÁRCIA MUNIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 4377/2024. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

MARIA DAS GRAÇAS POLLI, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 100732.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 13/1/2025 a 22/1/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MOACIR SILVA DO NASCIMENTO JÚNIOR, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 100702.1/2024. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 7/4/2025 a 16/4/2025 para o período de 21/04/2025 a 30/04/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Luciana Maria Batista Cardoso Neves Almeida - Salvador - 2ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

PATRÍCIA PEIXOTO DE MATTOS, Assessor Especial. SIGA nº 100730.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 20/1/2025 a 8/2/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

PEDRO ARAUJO CASTRO, Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística. SIGA nº 97657.1/2024. Requerimento: Férias. Decisão: DEFERIDO, para o período de 7/1/2025 a 8/1/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Yuri Lopes de Mello - Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística – UAAF - Salvador - Procuradoria Geral de Justiça - 2ª Subunidade (Cível/Difusos), já devidamente cientificado.

PEDRO ARAUJO CASTRO, Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística. SIGA nº 100718.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 7/1/2025 a 16/1/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

PEDRO ARAUJO CASTRO, Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística - SIGA nº 42389.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 9/1/2025 a 10/1/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Yuri Lopes de Mello - Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística – UAAF - Salvador - Procuradoria Geral de Justiça - 2ª Subunidade (Cível/Difusos), já devidamente cientificado. O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

RENATA SOARES TALLARICO, Promotor(a) de Justiça de Catu. SIGA nº 100720.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 7/1/2025 a 26/1/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

ROCÍO GARCIA MATOS, Coordenador de Centro de Apoio. SIGA nº 12565.2/2024. Requerimento: Licença. Doença em pessoa da família. Decisão: DEFERIDO, com base nos arts. 172, III, e 177 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 9/12/2024 a 12/12/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Thelma Leal de Oliveira - Salvador - CEACON - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor - Coordenador, já devidamente cientificado(a).

SANSULCE DE OLIVEIRA LOPES FILARDI, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14760.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio fracionada. 2.2. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 17/2/2025 a 26/2/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ana Paula Limoeiro Carvalho Macêdo - Salvador - 03ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

SILVANA BRITO SUAREZ, Promotor(a) de Justiça. SIGA nº 4378/2024. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Procedimento nº 19.09.02333.0026600/2024-89
Contratada: LANDMARK INDÚSTRIA COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 54.671.369/0001-55.
Objeto: fornecimento de ferramentas e equipamentos.
Parecer Técnico Jurídico nº 871/2024
O Superintendente de Gestão Administrativa no exercício de suas atribuições decide pela rescisão unilateral do contrato, representado pela nota de empenho nº 40101.0048.24.0000318-8, com fulcro no art. 138, inciso I, da Lei Federal de nº 14.133/2021. Salvador, 07/01/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Procedimento nº 003.0.598/2020 - Processo Administrativo para apuração de eventual ilícito administrativo praticado pela empresa CAPGEMINI BRASIL S/A, CNPJ nº 65.599.953/0008-30, representada por Janine Carvalho Santos, consistente no atraso no prazo de entrega dos projetos CEAP – Sistema de Controle Externo da Atividade Policial, Milênio (versão Mobile), Chatbot IDEA e Chatbot MP, durante a execução do contrato administrativo nº. 006/2018 - SGA. Parecer Técnico-Jurídico nº 155/2024. Decisão: O Superintendente de Gestão Administrativa, no procedimento em epígrafe, decide pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R$ 12.290,69 (doze mil, duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), por infração ao art. 185, IV, da Lei Estadual nº. 9.433/2005 e ao art. 14, III, “c”, do Decreto Estadual nº. 13.967/2012, e de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração pelo período de 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Salvador, 07/01/2025.

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

AVISO CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
A Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, SEI nº 19.09.02346.0021963/2024-57, UASG: 926302, objeto: aquisição de mobiliários, mediante sistema de registro de preços CONVOCA as empresas relacionadas a seguir, para assinatura da Ata de Registro de Preços, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar desta publicação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei.

EMPRESA VENCEDORA	CNPJ	LOTE	Nº DA ARP
LUIS CONFORTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA	16.422.504/0001-30	1	01/2025
LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA	06.983.736/0001-03	2	02/2025
ROAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA	94.622.230/0001-36	3	03/2025
TRANSPORTES JULIA E COMERCIO LTDA	30.367.749/0001-32	4, 5 E 6	04/2025

RESUMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO– Nº 177/2024 - SGA. Processo SEI: 19.09.00857.0037250/2024-29- (PE 008/2024 - Processo SEI nº23.0.000072770-9). Parecer jurídico: 898/2024. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ nº 58.619.404/0008-14. Objeto: fornecimento de uma solução de gravação, transmissão e apresentação de audiências e palestras de forma híbrida para o Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica do Ministério Público do Estado da Bahia - Espaço COMPOR, localizado no 1º subsolo na sede CAB. Valor Global Total: R$ 560.823,25 (quinhentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos). Dotação Orçamentária: Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária 40.601 – Natureza da Despesa: 44.90.52/ 33.90.39. Fonte: 15. Projeto/Atividade: 3027. Prazo de vigência: 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de publicação do extrato deste instrumento no Diário do Poder Judiciário.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO DEFERIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA:				
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO				
REQUERENTE	MATRÍCULA	CARGO	PROCESSO	TEMPO AVERBADO/EFEITOS
TIAGO DA SILVA ROCHA	355.518	ASSESSOR JURIDICO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA - CMP 5	19.09.47673.0030814/ 2024-86	Averbação do tempo de serviço prestado ao TJBA e pelo reconhecimento do tempo de serviço prestado ao MPBA, em vínculo pregresso, que, somados, totalizam 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta) dias, equivalentes a 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, para efeito de adicional por tempo de serviço.

DAISE ROSEANE PINHEIRO DE ARAÚJO	352745	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	19.09.01203.0019471/ 2024-90	- Averbação do tempo de serviço prestado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), totalizando 181 (cento e oitenta hum) dias, de tempo de serviço federal, para efeito de aposentadoria; - Averbação do tempo de serviço prestado à Universidade do Estado da Bahia (UNEB), totalizando 538 (quinhentos e trinta oito) dias, de tempo de serviço estadual, para efeito de adicional por tempo de serviço, de disponibilidade e de aposentadoria.
TAIANNE CARDEAL FREIRE ARAUJO	354784	ASSESSOR JURIDICO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA - CMP 2	19.09.45131.0029919/ 2024-59	Averbação do período trabalhado junto ao TJBA, totalizando 652 (seiscentos e cinquenta e dois) dias, ou 01 (um) 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, de tempo de serviço público estadual, para efeito de adicional de tempo de serviço.
VAGNER MARCELO RAMOS SANTOS	355336	ANALISTA TECNICO	19.09.00840.0016636/ 2024-44	- Averbação de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço público federal, para fins de disponibilidade; - Rerratificação da presente averbação, para que: onde se Lê: 355.336 Vagner Marcelo Ramos Santos 19.09.00840.0016636/2024-44 averbação de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de serviço público estadual, para efeito de adicional por tempo de serviço; e disponibilidade. Leia-se: 355.336 Vagner Marcelo Ramos Santos 19.09.00840.0016636/2024-44 averbação de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de serviço público federal, para efeito de disponibilidade.
DANILO DE AGUIAR TEIXEIRA	355050	ANALISTA TECNICO	19.09.45349.0017632/ 2024-53	Averbação do tempo de serviço prestado à Secretaria da Educação do Estado da Bahia de 31 (trinta e um) dias - equivalentes a 01 (um) mês e 01 (um) dias, para efeito de adicional por tempo de serviço.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 07 de janeiro de 2025

PROCESSO DEFERIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

MATRÍCULA	REQUERENTE	PROCESSO	% RECONHECIDO	MÊS/ANO
354207	BRUNA OLIVEIRA CARNEIRO	19.09.01034.0034042/ 2024-54	5%	novembro/2024

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 07 de janeiro de 2025

LICENÇAS PRÊMIO DEFERIDAS

MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI N° 13.471/2015	PERÍODO DO AFASTAMENTO/ QT. DIAS	QUINQUÊNIO
352587	GERALDO COSTA CARDOSO	19.09.01994.0035669/ 2024-12	Art. 3°	18/08/2025 A 16/09/2025 (30 DIAS)	2017/2022
352622	SOARIO FARIAS SANTOS	19.09.01017.0040578/ 2024-96	Art. 3	20/01/2025 A 18/02/2025 (30 DIAS)	2015/2020

352494	NECIVAL SOUZA CERQUEIRA	19.09.40884.0037842/ 2024-53	Art. 3	20/01/2025 A 18/02/2025 (30 DIAS)	2016/2021
352587	GERALDO COSTA CARDOSO	19.09.01994.0035660/ 2024-46	Art. 3	07/01/2026 A 05/02/2026 (30 DIAS)	2017/2022

SGA/DGP/Coordenação de Registros e Benefícios, 07 de janeiro de 2025.

PROCESSO DEFERIDO PELA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ALTERAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO

Nome	Matrícula	Período deferido da licença	Quinquênio	Processo inicial	Publicação DJE	ALTERAÇÃO		
						Período Novo	Motivo	Documento autorizador
CINTHIA SANT ANNA ALMEIDA	352.210	07/01/2025 A 05/02/2025 (30 DIAS)	2015/2020	19.09.48086.0016359/ 2024-83	02/08/2024	28/01/2025 A 26/02/2025 (30 DIAS)	NECESSIDADE DE SERVIÇO	19.09.48086.0016359/ 2024-83
CINTHIA SANT ANNA ALMEIDA	352.210	06/02/2025 A 07/03/2025 (30 DIAS)	2010/2015	19.09.48086.0016359/ 2024-83	02/08/2024	10/03/2025 A 08/04/2025 (30 DIAS)	NECESSIDADE DE SERVIÇO	19.09.48086.0016359/ 2024-83
DGP/Coordenação de Registros e Benefícios, 07 de janeiro de 2025.								

PROCESSO DEFERIDO PELA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

SUSPENSÃO DE LICENÇA PRÊMIO

Nome	Matrícula	Período deferido da licença	Quinquênio	Processo inicial	Publicação DJE	SUSPENSÃO			GOZO COMPENSATÓRIO
						Período	Motivo	Documento autorizador	
ADRIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA	352049	21/11/2024 A 20/12/2024 (30 DIAS)	2015/2020	19.09.00913.0030242/ 2024-68	DJE 29/10/2024	04/12/2024 E 16/12/2024 (02 DIAS)	NECESSIDADE DE SERVIÇO	19.09.00913.0037720/ 2024-34	14/02/2025 E 21/02/2025 (02 DIAS)
DGP/Coordenação de Registros e Beneficios, 07 de janeiro de 2025									

LICENÇA MATERNIDADE DEFERIDA						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
352967	MIRNA LACCIANE DUARTE LOUZADA	19.09.00878.0000051/ 2025-98	154	180	28/12/2024	25/06/2025

SGA/DGP/Coordenação de Registros e Benefícios, 07 de janeiro de 2025.

LICENÇA PATERNIDADE DEFERIDA						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI/ATO	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
353792	LEONARDO SAMPAIO E SILVA	19.09.00896.0000149/ 2025-78	Lei n° 6.677/1994 – Art. 155 Ato Normativo n° 012/2016	20	27/12/2024	15/01/2025

SGA/DGP/Coordenação de Registros e Benefícios, 07 de janeiro de 2025.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 001/2025 – Indeferimento de Notícia de Fato
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis
Documento Nº IDEA 003.9.639148/2024
Objeto: Instaurado nesta Promotoria de Justiça por provocação do Sr. O.A.R, tutor legal do Sr. M.A.R, a respeito de suposta irregularidade no pagamento de benefícios previdenciários.
Data do Indeferimento: 13/12/2024
Salvador, 07/01/2025
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

Edital nº 002/2025 – Instauração de Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa
Procedimento Nº IDEA 003.9.651372/2024
Objeto: apurar eventual responsabilidade da noticiada por danos morais causados à honra e à dignidade das religiões de matriz africana.

PORTARIA 01/2025
IDEA 003.9.651372/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça ao fim assinada, titular da Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa (1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3ª Promotora), no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente as previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, na Lei nº 7.347/1985 e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo recebido a representação de fls. ID MP 23877226 - Pág. 1 a ID MP 23877226 - Pág. 13, que aduz, em síntese, que o ato praticado pela cantora Claudia Leitte, consistente em alterar deliberadamente e reiteradamente a letra da canção “Caranguejo”, da qual é intérprete, substituindo o termo “Yemanjá” pelo termo “Yeshu’a” configura-se como violação à honra e à dignidade de afrorreligiosos, bem como lesão a bem cultural especialmente protegido;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;
CONSIDERANDO ter o Ministério Público, nos termos dos artigos 1º, inciso VII, 4º e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, legitimidade para ajuizar ação civil pública de responsabilidade por danos morais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 elenca dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reza, no seu art. 215, caput, que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”;
CONSIDERANDO que o § 1º, do mesmo artigo, define que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”;
CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovando-a na ordem jurídica interna nos moldes estabelecidos no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, o que lhe garante status de norma constitucional;
CONSIDERANDO que a referida Convenção Interamericana institui que “intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias”;
CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que, em seu artigo 5º, prevê que “a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente”;
CONSIDERANDO que o país também é signatário da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006, e promulgada por meio do Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006, que garante proteção ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional – dispõe que “o poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal”;
CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014), no seu artigo 33, determina que “o Estado garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas sociedades negras, blocos afro, irmandades, clubes e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal e art. 275 da Constituição do Estado da Bahia”;
CONSIDERANDO que o mesmo Estatuto estadual, no seu artigo 35, reza que “é dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas”;
CONSIDERANDO que o Brasil, por meio de suas políticas públicas, atos normativos e jurisprudência, reconhece a natureza de patrimônio cultural das religiões de matriz africana, conforme previsão do artigo 215 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito à cultura e reconhece a diversidade cultural como um dos pilares da identidade nacional;
CONSIDERANDO que a proteção dos bens culturais imateriais, incluindo as práticas, representações, expressões, saberes e modos de fazer, é um dever do Estado, e que as manifestações culturais de matriz africana são essenciais para a construção da identidade e da diversidade cultural brasileira;
CONSIDERANDO que atos de desrespeito e menosprezo às tradições e crenças de religiões de matriz africana podem configurar a prática de ato discriminatório, nos termos da Lei nº 7.716/1989;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na representação podem configurar ofensa à integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros, de religiões afro-brasileiras, gerando prejuízos à preservação e valorização do patrimônio cultural e histórico, constitucionalmente reconhecido;
CONSIDERANDO que, nesse sentido, há necessidade de apuração dos fatos noticiados, com o fito de, posteriormente, serem adotadas as providências cabíveis;
RESOLVE, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, do artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e do artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventual responsabilidade da noticiada por danos morais causados à honra e à dignidade das religiões de matriz africana, determinando, de logo, o seguinte:
1) A notificação da noticiada, Claudia Leitte, com cópia dos autos do presente Inquérito Civil, para, querendo, manifestar-se a respeito dos fatos noticiados, no prazo de 15 (quinze) dias;
2) A oitiva dos compositores da música “Caranguejo”, cuja qualificação deverá, antes da designação da assentada, ser solicitada, com urgência, ao setor pertinente do Ministério Público do Estado da Bahia;
3) A designação - nos termos da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012 (alterada pelas Resoluções nº 159, de 14 de fevereiro de 2017, e nº 207, de 5 de março de 2020 - de audiência pública a ser realizada no dia 27 de janeiro de 2024, às 14h, no auditório da sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situado em Nazaré, Salvador-BA;
4) A publicação desta Portaria no Diário de Justiça Eletrônico, considerando a necessidade da publicidade dos atos, com base no artigo 7º, §2º, da resolução 23/2007 do CNMP;
5) A comunicação da instauração ao Centro de Apoio Operacional de Apoio as Promotorias de Direitos Humanos - CAODH e à Secretaria Geral para publicação no Diário de Justiça do Estado da Bahia;
Fica designada a Assistente Técnico-Jurídica Ioneide Cirqueira, matrícula nº 353.734, para condução dos trabalhos do presente Inquérito Civil, adotando as medidas necessárias ao impulsionamento deste, em conjunto com a Secretaria Processual da 1ª Promotoria de Direitos Humanos da Capital, em especial e incialmente a reserva do auditório e a elaboração do edital para realização da audiência pública designada.

Publique-se e registre-se.

Salvador, 02/01/2025

Lívia Maria Santana e Sant’Anna Vaz
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

EDITAL nº 001/2025/SECCRIM-PM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.519025/2022
Origem: 14ª Promotoria de Justiça Criminal – 1º Promotor(a) de Justiça
INVESTIGADO: JAMES OLIVEIRA DE MELO

O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o investigado JAMES OLIVEIRA DE MELO, do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL 28667/2022, oriundo da 1ª Delegacia Territorial - BARRIS, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025

AUGUSTO JOAQUIM DE AZEVEDO JÚNIOR
Promotor de Justiça

EDITAL nº 002/2025/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.510235/2024
Origem: 01ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 1º Promotor(a) de Justiça
Vítima: L.B.S.S.

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a Sra. Graciele dos Santos Alves, genitora da vítima menor, do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8152273-67.2024.8.05.0001, oriundo da DERCCA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

José Emmanuel de Araújo Lemos
Promotor de Justiça

EDITAL nº 003/2025/SECCRIM-EL – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA n° 003.9.333848/2024
Origem: 11ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 1º Promotor(a) de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo, no uso de uma das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como pelo art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei de Ações Civil Públicas), e art. 72, inciso XIV, da Lei Complementar nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), RESOLVE determinar a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as diligências investigativas, referente à instauração de inquérito policial objetivando apurar a prática de eventual delito de estelionato e outros que sejam verificadas a sua ocorrência nas investigações, com data retroativa a 08 de dezembro de 2024.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

ALICE ALESSANDRA ATAIDE JÁCOME
Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 775/2024
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.282591/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde Data da Prorrogação: Prazo de Conclusão: 1 (um) ano Noticiante(s): RITA DE CASSIA SANTOS (OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 754/2024
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.410740/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Data da Prorrogação: 03/12/2024
Prazo de Conclusão: 1 (um) ano Noticiante(s):
Conselho tutelar XIII
Objeto: OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.506134/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10, da Resolução nº 174/2017 do CNMP (aqui interpretado a contrario sensu), bem como à luz do item “IV”, do Procedimento Operacional Padrão nº 04, da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto, fatos alegados em sede de audiência por R.G. DE O.F., preso em flagrante por policiais civis pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 311, §2º, II e 330, ambos do Código Penal, e no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, fato ocorrido no dia 14 de outubro de 2024, por volta das 16h15min, na BR 324, Via Marginal, Estação Pirajá, Pirajá, nesta capital. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 27 de dezembro de 2024.

Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.473036/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e em obediência ao Princípio da Publicidade, notifica o Sr. Marcelo Rodrigo dos Santos, do ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO em epígrafe, que tem por objeto, representação formulada por M.R. dos S. na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100 - protocolo 3028761). Informa

também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 27 de dezembro de 2024.

Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.647163/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, fundamento no art. 4º, III, da 174/2017 CNMP, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto, alegações de agressões reportadas em sede de audiência de custódia por I.B. DE M. e D.V.S., presos por policiais militares, por ocasião da diligência que resultou em prisão em flagrante, pela prática dos delitos tipificados nos art. 311 do CP e art. 33 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no 14 de dezembro de 2024, por volta das 22:00 horas, na Praça São João Paulo II, Uruguai, nesta capital. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 27 de dezembro de 2024.

Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.407575/2022

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 4º, I, e 12, da Res. 174/2017 do CNMP e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, que tem por objeto, expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal, que encaminhou documentos e as declarações prestadas, no dia 11/05/2022, pela genitora do interno A.S.N., a Sr(a). R. de C.S.N., noticiando que seu filho sofrera lesões corporais perpetradas por agentes penitenciários da Unidade Especial Disciplinar (UED). Informa, também, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio Órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 26 de dezembro de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.498526/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10, da Resolução nº 174/2017 do CNMP (aqui interpretado a contrario sensu), bem como à luz do item “IV”, do Procedimento Operacional Padrão nº 04, da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto, fatos alegados em sede de audiência por L.C. M. DA C., preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no ART. 157, caput, do CPB c/c art. 14, II do CPB, fato ocorrido no dia 11 de outubro de 2024, por volta das 10h30min, na região de Pirajá, nesta capital. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 26 de dezembro de 2024.

Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.264803/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC nº 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Res. 11/2022. e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.289388/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC nº 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Res. 11/2022. e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador-Bahia, 06 de janeiro de 2025.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.93392/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, pelo período de 01 (um) ano, contado a partir de 06/01/2025, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis.

Salvador-Bahia, 06 de janeiro de 2025.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA nº 003.9.398594/2022

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça integrante da 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO, com fulcro nos arts. 4o, III, e 12, da Resolução 174/2017, do Procedimento Administrativo, que tem como objeto expediente oriundo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que encaminhou cópia dos autos do APF, em razão dos supostos abusos/excessos alegados em audiência de custódia pelos Flagranteados J. C, D. S e C. S. C., presos em flagrante, na companhia de R. C. R., pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 329, do CPB, art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16, §1o, IV, da Lei 10.826/09, fato ocorrido nesta Capital. Informa também que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo protocolar as razões junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 07 de janeiro de 2025

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA nº 003.9.338893/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça integrante da 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO, com fulcro nos arts. 4o, III, e 12, da Resolução 174/2017, do Procedimento Administrativo, que tem como objeto expediente oriundo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que encaminhou cópia dos autos do APF., em razão dos abusos supostamente perpetrados por policiais militares, reportados em audiência por C. W. M. M., preso em flagrante na companhia de I. S. S. e M. J. B. S. , pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 288, 311, § 2o, II, e 329, todos do Código Penal, fato ocorrido nesta Capital.. Informa também que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo protocolar as razões junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 07 de janeiro de 2025

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.338893/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC nº 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Res. 11/2022. e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador-Bahia, 25 de dezembro de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.317431/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC nº 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Res. 11/2022. e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador-Bahia, 25 de dezembro de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.393174/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC nº 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Res. 11/2022. e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador-Bahia, 26 de dezembro de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.68340/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, pelo período de 01 (um) ano, contado a partir de 26/12/2024, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis.

Salvador-Bahia, 26 de dezembro de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO

IDEA 003.9.508735/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO do Noticia de Fato em epígrafe, com fulcro no art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 13 da Res. 174/2017 do CNMP e art. 55 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, oriundo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que encaminhou cópia dos autos do APF nº 8149576-73.2024.8.05.0001, em razão das alegações em sede de audiência de custódia por L. C. d. S., preso em flagrante por policiais militares, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 15 de outubro de 2024, por volta das 19h40min, na localidade do Caminho 6, Gleba C, Mussurunga, nesta capital. . Informa também que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo protocolar as razões junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador-Bahia,7 de Janeiro de 2024.

Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA 003.9.246665/2023

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo IDEA 003.9.246665/2023, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Salvador, 07 de janeiro de 2025

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.326964/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10, da Resolução nº 174/2017 do CNMP (aqui interpretado a contrario sensu), bem como à luz do item “IV”, do Procedimento Operacional Padrão nº 04, da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto, apuração de suposto abuso policial narrado em audiência por B. S.da C. e T. S. da C., por ocasião da prisão em flagrante, ocorrida no dia 01/07/2024, por volta das 14:10h, na Rua Cardial Avelar Brandão Vilela, Mata Escura, Salvador, Bahia. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 07 de janeiro de 2025

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.476697/2022

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que tem por objeto apurar o Procedimento Administrativo, instaurado em razão de expediente oriundo da 1a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, com o fim de noticiar inércia, por parte de Autoridades Policiais da 11a Delegacia Territorial – Tancredo Neves, em razão da inobservância/não atendimento a ofícios Informa também que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo protocolar as razões junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador-Bahia, 07 de janeiro de 2025

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.591741/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO da Noticia de Fato em epígrafe, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que tem por objeto apurar fatos relatados em sede de audiência de custódia por J. A. DE A, preso em flagrante, por volta das 14h50min, na Avenida Luiz Viana Filho, bairro da Paralela, Trecho Cabula, nesta Capita Informa também que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo protocolar as razões junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador-Bahia, 07 de janeiro de 2025

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO

IDEA 003.9.591741/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA 003.9.591741/2024, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO

IDEA Nº: 003.9.518626/2024

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apurar agressões sofridas por R. B. B., supostamente perpetradas por guardas-civis municipais, por ocasião da diligência que resultou em prisão em flagrante, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, I, do Código Penal, fato ocorrido no dia 20 de outubro de 2024, por volta das 08h00min, no Largo dos Aflitos, Centro, nesta capital. , mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 07 de janeiro de 2025

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO

IDEA Nº: 003.9.624232/2024

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apurar fatos relatados em sede de audiência por T. O. DOS S., preso em flagrante, fato ocorrido no dia 30 de novembro de 2024, por volta das 11h30min, na Rua União, Mata Escura, nesta capital. , mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 07 de janeiro de 2025

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO

IDEA 003.9.533833/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA 003.9.533833/2024, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 412/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.248042/2024, instaurado para apurar a violação do direito à educação de infante, menor de idade, pessoa com Transtorno do Espectro Autista suporte grau II, menor de idade, matriculado na CMEI Cantinho das Crianças, consistente na suposta omissão, negativa eu retardamento na disponibilização de profissional de atendimento escolar, atribuída à Secretaria Municipal de Educação, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça - Em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 413/2024
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.307447/2024, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça - Em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 414/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.161312/2024, instaurado para apurar violação do direito à educação de aluno menor de idade, pessoa com deficiência, consistente na suposta ausência de disponibilização de profissional ADI, então atribuída à Secretaria Municipal de Educação., facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 21 de dezembro de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça - Em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 415/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.234606/2024, tendo como objeto apurar suposta violação do direito à Educação, consistente no suposto retardamento quanto à disponibilização de Profissional de Atendimento Escolar a discente autista, menor de idade, atualmente matriculado na Escola Municipal Allan Kardec, nesta capital.
Salvador, 21 de dezembro de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça - Em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3 º PROMOTOR
EDITAL Nº 423/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88; 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93; 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96; 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017; e 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.29296501/2024, tendo como fito acompanhar Notícia de Fato encaminhada ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação - CEDUC pela 8ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude de Salvador, a respeito de suposta violação ao direito à educação, decorrente da omissão, negativa ou retardamento na disponibilização de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI para acompanhamento de estudante neurodivergente da Escola Municipal Recanto dos Coqueiros.
Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3 º PROMOTOR
EDITAL Nº 424/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.507642/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3 º PROMOTOR
EDITAL Nº 434/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88; 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93; 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96; 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017; e 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.359917/2024, tendo como objeto apurar o teor da Notícia de Fato encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação CEDUC, formalizada pela Sra. Claudia Moreira dos Santos, mãe de aluno do Colégio Estadual Marechal Mascarenhas de Moraes, relatando suposta suspensão do benefício “Bolsa Família” por infrequência escolar.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 344/2024
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.421744 /2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 05 de novembro de 2024
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 389/2024
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 11, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 53, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por mais um ano, do prazo do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.345181/2023, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.
Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - 5º PROMOTOR
EDITAL Nº 305/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.578523/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 17 de dezembro 2024.
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - 5º PROMOTOR
EDITAL Nº 307/2024
INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 4º, § 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e 16, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.592644/2024, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador,18 de dezembro de 2024.
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 5 º PROMOTOR
EDITAL Nº 308/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.504748/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 5º PROMOTOR
EDITAL Nº309/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.314447/2024, tendo como objeto investigar a suposta violação ao direito educacional do aluno P.I.M. da S. C em razão de suposto bullying praticado em desfavor do aluno na Escola Municipal Joir Brasileiro.
Salvador/BA, 27 de dezembro de 2024
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 393/2024

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985, 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e 22 da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Inquérito Civil sob o n.º IDEA 003.9.106627/2024, destinado a apurar a suposta ausência de autorização de funcionamento da Escola Colina Care para a oferta de serviços educacionais, bem como a omissão ou o retardamento acerca da reconstituição dos registros de frequência dos alunos matriculados na Unidade de Ensino supra nos anos letivos de 2022 e 2023.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 395/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.39815/2024, instaurado para Apurar a suposta violação do direito à educação, em virtude do retardamento na disponibilização do Histórico Escolar do qual é titular educanda menor de idade, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 20 de dezembro de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

6ªPROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SALVADOR/BA
PORTARIA Nº 021/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 012/2024
IDEA nº 003.9.641832/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo Promotor de Justiça in fine, no uso das atribuições legais relativas à Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, tendo em vista o que consta do expediente autuado sob o IDEA nº 003.9.641832/2024 e com intuito de acompanhar o cumprimento do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), relativo ao processo nº 0560822- 55.2015.8.05.0001, por ANDERSON LUIS CARVALHO DÓREA, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017.
Salvador, 18 de dezembro de 2024
ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SALVADOR/BA
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA nº 003.9.455764/2024
A Promotora de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 1ª Promotoria, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com amparo com esteio no artigo 4º, III da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica ao noticiante (anônimo) e eventuais interessados, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.455764/2024, dando conta de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – REDA, edital de abertura nº 001/2024, da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, realizado pela SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – SSP/BA o qual, segundo o denunciante, estaria sendo conduzido exclusivamente com base em análise de currículos.
Salvador, 18 de dezembro de 2024
NÍVIA CARVALHO DE ANDRADE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 7º Promotor de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça que subscreve o presente, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de até 10 (dez) dias, da DECISÃO DE INDEFERIMENTO relativo ao processo IDEA nº 003.9.609454/2024, Notícia de Fato, a qual visava apurar supostas irregularidades no processo seletivo deflagrado pela Associação Amigos do Teatro Castro Alves para a seleção de músicos para a Orquestra Sinfônica da Bahia.
Salvador – BA, 07 de janeiro de 2025.
LUCIANO TAQUES GHIGNONE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 1ª Promotora de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO.
A 1ª Promotoria, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no nos termos do art. 54 da Res. 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e no art. 12 da Resolução nº 174/2017, do CNMP, inclusive, para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, comunica a todos, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 003.9.577647/2024, com fundamento no incisos I do art. 15 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017. Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br.
Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.
NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL
N° IDEA: 003.9.269085.2023
Inquérito Civil
PRORROGAÇÃO INQUÉRITO CIVIL
Considerando a possibilidade de celebração de termo de ajuste de conduta nos autos do presente Inquérito Civil.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por sua presentante signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e pelo artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia, bem como pelo artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e artigo 72, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, regulados através da Resolução CNMP nº 23/2007 e pela Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, instaurou o presente INQUÉRITO CIVIL, em face ALBINELMA ROCHA RODRIGUES e da Empresa POLY FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA.
Inicialmente, trata-se de notícia de fato recebida após declínio de atribuições da 2ª Promotoria de Euclides da Cunha, do procedimento preparatório 681.9.468248/2022, narrando indício de publicidade enganosa, consistente no anúncio em rádios locais de produtos com supostas propriedades terapêuticas, sendo eles: FIC PLENA, AKABE, POLIMAX, POMADA NEGRA, GEL GLADIADOR, ELIXIR DA MULHER, VIDA CALMA, ELIXIR DA VIDA, POMADA NEYMAX, BYO AMARGO, STOMAFIG.
Versava a referida problemática, em síntese, na apuração do registro sanitário válido como medicamento pelos órgãos competentes para os produtos acima indicados.
Recebido o procedimento por este Parquet, foi determinado o seu desmembramento, com a criação de procedimento específico para cada produto, a fim de facilitar a investigação. Desse modo, o procedimento em epígrafe visa apurar a regularidade do produto BYO AMARGO, com responsabilidade da empresa ALBINELMA ROCHA RODRIGUES (CNPJ: 01.041.878/0001-38), fabricado pela Empresa POLY FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA e a existência de publicidade enganosa nas rádios locais.
Pois bem, em razão dos fatos poderem ensejar, em tese, a atuação ministerial, pela potencialidade de envolver interesses sociais, cuja proteção jurídica foi conferida ao Parquet, como reza o art. 127 da Constituição da República, fora determinamo a notificação da empresa ALBINELMA ROCHA RODRIGUES (CNPJ: 01.041.878/0001-38), para que tomasse conhecimento e apresentasse resposta sobre os fatos articulados, formalizando o devido processo legal, trazendo a documentação necessária a comprovação dos fatos, incluindo o registro no órgão competente, todavia, a Empresa não foi notificada.
Oficiada, a ANVISA informou que o produto Byo Amargo contém constituintes não autorizados para uso em suplementos alimentares, apresentando rotulagem irregular para a categoria de Suplementos Alimentares, porém, em consulta ao banco de dados de produtos irregulares da Anvisa, não existem investigações, abertas ou finalizadas, do produto com nome comercial Byo Amargo, no âmbito de atuação da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos, portanto, tal produto não foi, até o momento, objeto de medidas preventivas por parte desta Agência. Reforçando ainda que tal busca foi realizada apenas no banco de alimentos e com nome comercial apenas, entretanto, considerando a descentralização das ações de Vigilância Sanitária, é possível que existam ações em níveis Estaduais ou Municipais, sendo necessária a identificação da empresa responsável pelo produto, como razão Social e CNPJ, para questionamentos ao órgão de Vigilância Sanitária competente.
Novamente oficiada, sobreveio aos autos a ANVISA pontuar possível erro de grafia no nome da empresa Investigada, e indicar que, conforme constatado no banco de dados da autarquia, a empresa ALBINELMA ROCHA RODRIGUES, CNPJ 01.041.878/0001-38, não possui autorização de funcionamento junto ao órgão, não consta cadastrada no mesmo, que não possui processos administrativos sanitários.
Perlustrando os autos, foi constatado que o produto BYO AMARGO, comercializado pela Empresa ALBINELMA ROCHA RODRIGUES (CNPJ: 01.041.878/0001-38), é fabricado pela POLY FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA.
Em que pese notificada, a ALBINELMA falhou em oferecer resposta mesmo após reiterações em diferentes endereços.
A POLY FLORA, por sua vez, solicitou, através dos seus advogados, cópia dos autos, o que fora cumprido. Todavia, até então, não trouxe qualquer manifestação no prazo assinalado.
Em nova notificação, a empresa POLYFORA (OLIVYFLORA) encaminhou manifestação informando que o produto ByoAmargo exige registro junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e não junto a ANVISA por ser enquadrado como bebidas em geral e bebida não fermentada, estando toda sua documentação em dia até 31/08/2033 e a empresa encontra-se registrada sob o nº ES 000453-7.
Informa, ainda, que possui contrato de distribuição e terceirização com a empresa Abinelma Rocha Rodrigues Ltda desde dezembro de 2022 e que é previsto que a responsabilidade pela divulgação e publicidade do produto será única e exclusivamente da distribuidora, alegando em síntese: “Dessa forma, qualquer propaganda regular ou irregular com alegações de propriedades terapêuticas feita pela distribuidora “Albinelma Rocha Rodrigues ME” é de sua inteira responsabilidade. A única responsabilidade

que recai sobre a Poly Flora diz respeito à qualidade e composição do produto, uma vez que, frisa-se, não é a Poly Flora a responsável por qualquer publicidade promovida pelo distribuidor."

Considerando as informações colacionadas, bem como a necessidade de melhor instruir o presente procedimento, fora designada audiência para o dia 13 de março de 2024, na modalidade telepresencial com a ANVISA, a POLYFLORA e o Ministério da Agricultura (MAPA).

Em sede de audiência, estiveram presentes os representantes do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA) e da Empresa POLYFLORA (OLIVYFLORA), sendo constatado que a notificação expedida a ANVISA ainda está em rota de entrega pelos CORREIOS, por este motivo, o Órgão não se fez presente, restando consignado redesignação para o dia 24 de abril de 2024, às 10h horas.

Em sede de audiência, ausentes a Empresa a POLYFLORA e a ANVISA, estando presente o Sr. Ramon Moulin, Agente de Atividades Agropecuárias do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA), informando que a Empresa POLYFLORA fez alteração de seu nome para "Oliviflora", e que o produto é caracterizado como "bebida não alcoólica/não fermentada sem qualquer função terapêutica". Restando consignado que o Parquet encaminharia ao MAPA solicitação para se posicionar a esse respeito.

Pois bem, no curso do procedimento investigatório, restou ratificado pelo Ministério da Agricultura que de fato o produto Byo Amargo, por se tratar de bebida não alcoólica, sem qualquer propriedade terapêutica, não é submetido a registro na ANVISA e sim junto ao Ministério da Agricultura, encontrando- se esse registro em situação regular. (Id. 19713851), encerrando-se a questão relativa à existência de registro válido do produto.

No que tange à veiculação de publicidade enganosa, todavia, após reiteradas notificações, a empresa ABINELMA ROCHA RODRIGUES veio a manifestar-se no Id. 17406024, por sua advogada, Camilla Rocha Moraes Esquianti, informando que não houve consumidores prejudicados pelo produto e não houve intenção de veicular mensagem enganosa, o que talvez possa ter ocorrido foi uma interpretação equivocada por parte da rádio na hora de criar a propaganda que induziu os consumidores a interpretar de forma distorcida a mensagem, não sendo a publicidade intencionalmente enganosa e colocando-se à disposição para qualquer outro esclarecimento.

Notificada a Rádio Cidade Euclides da Cunha Ltda., apresentou manifestação no Id. 17948510, esclarecendo que atualmente o anúncio do produto Byo Amargo é divulgado apenas no programa independente "Informativo Águia", apresentado pelo jornalista José Mariano de segunda a sábado no horário de 08:00 às 09:00 horas e que se trata de horário alugado. Ou seja, o próprio apresentador do programa aluga o horário para realização de seu programa independente, e contrata diretamente seus patrocinadores, não tendo a emissora qualquer contrato direto com fornecedor ou distribuidor do produto.

Observa-se que foram realizadas duas audiências extrajudiciais neste procedimento, na tentativa de solucionar a questão mediante autocomposição, porém, somente foram notificadas dessas audiências a empresa fabricante do produto, OLYVFLORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA-EPP, a ANVISA e o MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária), dessa forma, o foco das audiências foi na regularidade de registro do produto, a qual restou demonstrada, não havendo espaço para a conciliação pretendida por ausência de participação da empresa responsável pela distribuição do produto e do responsável pela publicidade divulgada.

Assim, considerando o quanto acima relatado, bem como considerando que já ter havido conciliação referente a vários procedimentos relativos a produtos desmembrados desta mesma Notícia de Fato, fora determinada a notificação da empresa ABINELMA ROCHA RODRIGUES e do radialista/jornalista "José Mariano" para se manifestarem acerca do interesse na celebração de termo de ajuste de conduta envolvendo o presente caso.

Nesse interim, a empresa ALBINELMA ROCHA RODRIGUES declarou expressamente seu interesse no ajuste de conduta (ID MP 21104026). Em relação, ao Sr. José Mariano, este afirmou que já suspendeu o contrato de divulgação desde setembro de 2024 e que entende, ser de interesse da empresa, a qual é responsável pela criação e produção de mídias, por isso caberia a ela se manifestar sobre a celebração do TAC.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP N.º 003.9.593962/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal n.º 8.625/93 e Lei Complementar n.º 11/96, e ainda com base no quanto disposto pelos arts. 6º, incisos IV e VI, arts. 20, 30, 31, 35, incisos I a III, 37, parágrafo 1º, 39, incisos IV e V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diante da Notícia de Fato n.º 003.9.593962/2024, apresentada pela consumidora Sra. Jeane Oliveira Rodrigues da Silva, bem como das reclamações de outros consumidores no sítio eletrônico "Reclameaqui.com.br", RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL:

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato1 foi encaminhada, no dia 17 de outubro de 2024, pela Sra. Jeane Oliveira Rodrigues da Silva ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor (CEACON), no bojo da qual a reclamante afirmou ter adquirido grau no Curso de Terapia Ocupacional no Centro Universitário UNIRB no qual recebeu um certificado de conclusão de curso. Entretanto, ao tentar iniciar o processo a fim de obter o credenciamento para exercer a profissão, foi surpreendida ao descobrir que a Faculdade Regional da Bahia não havia registrado o curso perante o MEC;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada no dia 26 de novembro de 2024, o Ministério Público do Estado da Bahia identificou, no "Reclameaqui.com.br", um total de 108 (cento e oito) reclamações, registradas em face da fornecedora cadastrada neste site como "Unirb- Faculdade Regional da Bahia". Ressalta-se que a Instituição de Ensino apresenta uma reputação de "não recomendada"2 ;

CONSIDERANDO que, ao se debruçar sobre a análise do conteúdo dessas irresignações, percebe-se, considerando apenas os principais problemas, que são recorrentes as seguintes situações: i) documentação: 27 (vinte e sete) reclamações; ii) qualidade do serviço prestado: 21 (vinte e uma) reclamações; iii) cobrança indevida: 9 (nove) reclamações; e iv) demora na emissão do diploma: 7 (sete) reclamações;

CONSIDERANDO que as condições oferecidas sobre qualquer que seja o bem de consumo, de acordo com os arts. 30, 31 e 35 da Lei Federal n.º 8.078/90, devem fundamentar- se na clareza, precisão, veracidade e ostensividade, não persuadindo o público

a uma percepção errônea, mormente quando se trata dos produtos e serviços disponibilizados por qualquer meio de comunicação, dado que atingem demasiadamente o orçamento dos destinatários finais de bens;
CONSIDERANDO que, na situação em tela, não se trata de apenas um único indivíduo a ser tutelado, mas uma coletividade de consumidores que, afetados com práticas arbitrárias, estão sendo desrespeitados quanto à salvaguarda prevista como direito fundamental no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO que o Microssistema Consumerista erigiu no, caput do art. 37, a proibição de toda oferta/publicidade enganosa ou abusiva e, ainda conforme o CDC, no seu art. 39, inciso V, considera-se, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor dispõe, no seu art. 4º, caput, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a proteção dos interesses econômicos do consumidor, assim como "a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo";
CONSIDERANDO que o art. 170 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso V, constitui a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica, de modo que seja assegurada toda assistência digna e em conformidade com o art. 4º da Lei n.º 8.078/90 visando ao equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores de modo que o princípio da boa-fé seja respeitado;
CONSIDERANDO que o direito à informação constitui viga basilar dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõem o art. 6°, inciso II e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;
CONSIDERANDO o dever de o Ministério Público do Estado da Bahia de fiscalizar as relações de consumo, mormente no que concerne aos serviços de relevância pública, como este presente caso demonstra ser, cumprindo o dever de defender aos afetados sob a ótica coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, III, CF/88 e 82 do CDC; destina-se este Inquérito Civil a apurar os seguintes fatos:
1) AMÉRICA EDUCACIONAL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n. º 28.844.791/0001-55, com logradouro na AV TAMBURUGY, n.º 474, bairro Patamares, Salvador/ BA, CEP: 41.680-440, com endereço eletrônico: CONTABILIDADE@UNIRB.EDU.BR;
i) Em relação ao perfil "UNIRB- Faculdade Regional da Bahia", incorre nas seguintes irregularidades, apontadas pela consumidora no momento da formalização do seu relato: a) a não eficiência ao atendimento da Instituição para com os seus alunos; e b) a não certificação do curso ofertado pela Faculdade perante o MEC sem a prévia ciência dos estudantes contratantes do curso;
ii) Ofertou um curso sem a devida autorização e o necessário registro junto ao Ministério da Educação (MEC), violando as disposições legais e regulamentares vigentes, configurando irregularidade na prestação de serviços;
iii) Não presta um adequado serviço de atendimento ao consumidor (SAC), tendo em vista a falta de tempestividade, resolutividade, cordialidade, celeridade e dignidade no tratamento das demandas, com respostas insatisfatórias dos seus prepostos aos questionamentos dos consumidores;
iv) Não vem cumprindo devidamente o dever de informar inerente às relações de consumo, sendo este um direito dos consumidores, conforme previsto o art. 6°, inciso III da Lei Federal n.º 8.078/1990, uma vez que não há informações básicas à solução de problemas nos sites das referidas pessoas jurídicas;
v) Não zela para que as informações sobre os serviços prestados e adquiridos sejam esclarecidas adequadamente, de modo a garantir, aos consumidores, a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas, evitando-se que sejam induzidos em erro, dificultando a sua compreensão, percepção e assimilação.
Face ao exposto, com base no art. 30, parágrafo 2º, da Resolução n.º 11, editada, pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, em 13 de abril de 2022, determina-se a concretização das seguintes providências:
1. Publique-se a formalização desta investigação, nos moldes de praxe;
2. Cientifique-se a consumidora noticiante, Sra. Jeane Oliveira Rodrigues da Silva, acerca da instauração deste Inquérito Civil, bem como para que, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, informe os endereços eletrônicos dos demais consumidores afetados;
3. Notifique-se a referida Instituição de Ensino, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se neste feito e apresente cópias dos seus atos constitutivos;
4. Efetive-se a juntada do comprovante de cumprimento dos itens 01 a 03 desta Portaria;
5. Registre-se também na planilha eletrônica da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital;
6. Oficiem-se o PROCON-BA e o CODECON, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, informem se tramitam procedimentos em face das seguintes empresas: FACULDADE REGIONAL DA BAHIA (UNIRB).
7. Oficie-se o Ministério da Educação (MEC), para que, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, informe se a FACULDADE REGIONAL DA BAHIA (UNIRB) obteve o registro do curso de Terapia Ocupacional junto ao referido Ministério. Além disso, é necessário que sejam especificadas eventuais pendências ou irregularidades verificadas no processo de registro, se houver.
8. Certifique-se o cumprimento das diligências previstas nos itens 01 a 07 desta Portaria;
9. Ofícios, Certidões, Cientificações e Notificações deverão ser salvos na pasta compartilhada da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, para fins de organização do Acervo local;
10. Transcorrido o mencionado prazo, que retorne o feito para deliberação.
Cidade do Salvador, Estado da Bahia, 19 de dezembro de 2024.
JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL – 3ª PJC
AUTOS MP Nº 003.9.255939/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos I, III, IV, VI, VII, VIII; 8º; 14; 31;34; 39, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO

CIVIL, diante da notícia de fato nº 003.9.255939/2024, em face da a Drogaria Multi Menos Ltda (Razão Social Januario Almeida Do Carmo), CNPJ: 37.681.062/0001-16, localizada na Avenida Aliomar Baleeiro, 2882 loja:02, Sete de Abril, Salvador, BA - CEP: 41385160, pelos seguintes fatos:
· Atuar sem farmacêutico responsável técnico desde 31/01/2024, data em que ocorreu a baixa da responsabilidade técnica, conforme o Conselho Regional de Farmácia (ID MP 19662930 - Pág. 25);
A fim de instruir o presente procedimento preparatório, com base no art. 26 da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia e no art. 2, §4º, da Resolução 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece no art. 6º, I, que é direito básico do consumidor a proteção à saúde a riscos impostos por produto ou serviço. Assim como, prevê o art. 8º, do mesmo diploma legal, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, determino que sejam realizados os seguintes atos de comunicação e diligências:
1- Publique-se a formalização desta investigação, nos moldes de praxe;
2 - Notifique-se o representante legal da Drogaria Multi Menos Ltda (Razão Social Januario Almeida Do Carmo) a Sra. Eliana dos Santos Silva, CPF nº 381.561.565-87, com endereço na Boca do Rio, 215, E, São Marcos, cep 41250170, Salvador-BA,, para que se manifeste sobre o objeto desta investigação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o atual endereço em que a Farmácia Drogaria Multi Menos Ltda está funcionando;
3 - Certifique-se o cumprimento das diligências constantes nos itens 1-2;
4 – Finalizado o prazo estabelecido, retornem os autos do presente inquérito civil para deliberação
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL – 3ª PJC - AUTOS MP Nº 003.9.532729/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos I, II, VII, art. 14, incisos I e II, art. 20 e seus incisos, art. 31 e art. 35 e seus incisos, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL diante da notícia de fato Nºº 003.9.532729/2024, formulada pela ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, em face da LE BISCUIT, Avenida Mario Leal Ferreira, 1254, Loja- Brotas, 40.285-600, Salvador - BA, pelos seguintes fatos: • Atrasos reiterados na entrega de produtos adquiridos no site da empresa; • Falhas recorrentes na retirada de compras online nas lojas físicas.
Salvador - Bahia, 18 de dezembro de 2024.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
Promotor de Justiça em Substituição

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL - O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio no art. 8º e 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, e ainda com base no quanto disposto pelos arts. 6º, incisos IV, VI e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diante dos fatos relatados no procedimento IDEA nº 003.9.327013/2024, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL para investigar a GR CONSULTORIA, visando averiguar prática irregular consumerista. Trata-se de notícia de fato oriunda de denúncia da consumidora Mirian Kelly, alegando supostas irregularidades cometidas pela empresa GR CONSULTORIA, nesta capital. Narra a denunciante: ““Meu esposo estava procurando um carro pra comprar e achamos um anúncio no Facebook de uns corsas Wind, entramos em contato com essa empresa de nome GR consultoria, que fica no centro empresarial Iguatemi corredor A sala 235 Chegando lá um dos supostos vendedor de nome Welder Matheus Goes. Conversou conosco garantindo que sairíamos de lá com o carro na mão, pedimos pra ver o carro e ele nos disse que estaria em um galpão em Lauro de Freitas Conversando com ele no dia em que fomos lá e não podemos sair com o carro por conta do horário e que iriam ajeitar toda papelada e iriam nos ligar para ir buscar o carro E nisso meu esposo deu 5000 e o carro que eles divulgaram que foi o corsa wind foi de 7000 o valor. Então meu esposo adiantou 5000,00 a vista. Nisso, ficaram enrolando, até que eles nos mandaram mensagem dizendo que estávamos em um consórcio que não pedimos porque eles disseram que estávamos comprando o corsa Wind Meu esposo solicitou a devolução do dinheiro e agora nos disseram que pra receber o dinheiro temos que participar de sorteios de desistência pelo APP Mycon”.
Salvador (BA), 18 de dezembro de 2024.
FERNANDA PATARO DE QUEIROZ
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.502216/2023

MENTA: ARQUIVAMENTO — INQUÉRITO CIVIL — COMÉRCIO DE CIGARRO ELETRÔNICOS, ESSÊNCIAS E EQUIPAMENTOS AFINS - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
- ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO SUBSTANCIAL DA DEMANDA EXTRAJUDICIAL – DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO INQUÉRITO CIVIL — ARQUIVAMENTO — INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A FISCALIZAÇÃO DO TAC

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado em face da empresa RIO VERMELHO COMERCIO E DISTRIBUIÇAO LTDA (ISSO E UM CACHIMBO), CNPJ n.º

24.524.156/0001-30, em 26.02.2024, com o objetivo de apurar a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, assim como acessórios e refis destinados ao uso de dispositivo eletrônico para fumar.

Realizada a audiência no dia 10.12.2024 (ID MP 23677335), a representante legal da empresa manifestou concordância com a proposta de termo de ajustamento de conduta (TAC) apresentada pelo Ministério Público, tendo sido realizada a assinatura do referido compromisso, conforme se verificada do TAC juntado no ID MP 23679118.

É o relatório.

O termo de ajustamento de conduta (TAC) é típico meio alternativo de solução extrajudicial de conflitos. Uma vez proposto, espera-se que o compromitente vá cumprir as exigências estabelecidas pelo legitimado compromissário. Do contrário, o movimento extrajudicial não se esgota, não se finda, tendo em vista a possibilidade de ingressar em juízo visando a sua execução.

O termo previu a obrigação da Compromissária de manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da ANVISA e as orientações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal, as resoluções do Conselho federal e do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia e normas correlatas.

A Compromissaria se comprometeu a atuar em conformidade com a Resolução n.° 46/2009 da ANVISA e demais resoluções e legislações que tratem ou venham a tratar sobre a proibição a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, seus acessórios e refis.

Além disso, a RIO VERMELHO COMERCIO E DISTRIBUIÇAO LTDA (ISSO E UM CACHIMBO) se obrigou a não comercializar, importar e/ou fazer propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e- cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar, assim como quaisquer acessórios e refis, como essências, destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar, assim como a não voltar a praticar a infração registrada no auto de infração n.º 0008-AE DECECAP da Vigilância Sanitária.

No TAC também restou consignado que, a título de contribuição voluntária, a Compromissária destinará o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentals do Ministério Público do Estado da Bahia (FDDF-MPBA), o qual será pago em cinco parcelas de R$l.000,00 (um mil reais), por meio de boleto a ser gerado diretamente no portal eletrônico oficial do FDDF, disponível no endereço www.fddf.mpba.mp.br. A primeira parcela será paga em até 30 (trinta) dias corridos da assinatura do termo de ajustamento de conduta e a segunda parcela em até 60 (sessenta) dias corridos da assinatura do mencionado compromisso.

Considerando o quanto pactuado, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil que, após as comunicações necessárias, deve ser encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a devida homologação, ou, se assim não entender, para promoção das diligências que julgar necessárias, como determina o artigo 81 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 44 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procurados do MPBA.

Determina-se, ainda, que seja extraída cópia do Termo de Compromisso referido e da presente promoção de arquivamento para o devido acompanhamento do quanto pactuado, por esta Promotoria, via instauração de procedimento administrativo.

Outrossim, tendo em vista a necessidade de imprimir maior publicidade ao termo de ajustamento de conduta firmado nestes autos, determina-se:

1. Encaminhe-se cópia do instrumento ao CECON para publicação no site oficial do Ministério Público;
2. Encaminhe-se ao Diário Eletrônico do Poder Judiciário, para publicação e conhecimento de terceiros;
3. Comuniquem-se os interessados por correio eletrônico, encaminhando cópia da decisão no prazo de 10 (dez) dias, da qual podem recorrer até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);
4. Certifique-se a existência de recursos.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL – 3ª PJC AUTOS MP Nº 003.9.255920/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos I, III, IV, VI, VII, VIII; 8º; 14; 31;34; 39, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL, diante da notícia de fato nº 003.9.255920/2024, em face da FARMACIAS COMPRE BEM (RAZÃO SOCIAL FARMACIAS + REMEDIOS LTDA), CNPJ: 47.250.092/0002-02, localizada na Avenida São Cristóvão, nº 67, loja térreo, São Cristóvão, Salvador, BA - CEP: 41.510-333, e-mail: wlinsgomes@gmail.com, telefone (71) 3244-3615, pelos seguintes fatos: • Ausência de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, conforme relatório de inspeção do CBM (ID MP 20974206); • Atuar sem a presença do farmacêutico responsável técnico, sem alvará de saúde e sem registro na Vigilância Sanitária Municipal, conforme termo de interdição da VISA (ID MP 21793986); • Estabelecimento sem farmacêutico responsável técnico e sem Alvará de Sanitário, conforme fiscalização conjunto do PROCON e CRF (ID MP 20974833). A fim de instruir o presente procedimento preparatório, com base no art. 26 da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia e no art. 2, §4º, da Resolução 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece no art. 6º, I, que é direito básico do consumidor a proteção à saúde a riscos impostos por produto ou serviço. Assim como, prevê o art. 8º, do mesmo diploma legal, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo

não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, determino que sejam realizados os seguintes atos de comunicação e diligências: 1 - Publique-se a formalização desta investigação, nos moldes de praxe; 2 - -Oficie-se o PROCON, CBM e a VISA para que realizem nova visita de inspeção no estabelecimento FARMÁCIAS COMPRE BEM" (razão social: FARMÁCIAS + REMÉDIOS LTDA), a fim de verificarem o saneamento das irregularidades apontadas nas inspeções anteriores, no prazo de 10 (dez) dias úteis; 3 - Certifique-se o cumprimento das diligências constantes nos itens 1; 4 – Finalizado o prazo estabelecido, retornem os autos do presente inquérito civil para deliberação.

Salvador, 17 de dezembro de 2024.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS 3
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.326820/2024.
Objeto: Suposto maus-tratos a cão por tutor – residente na Rua Manoel Barreto, n° 315, CEP: 40.150-360, no bairro da Graça, nesta Capital.
Motivo: Cumprimento de diligências imprescindíveis.
Data de conversão: 03 de dezembro de 2024.
Promotora de Justiça: Sheila Costa

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.295759/2024.
Objeto: Leilão irregular de área verde no bairro de Piatã, nesta Capital
Motivo: Cumprimento de diligências imprescindíveis.
Data de conversão: 15 de novembro de 2024.
Promotora de Justiça: Sheila Costa

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.351464/2024.
Objeto: Ocupação de via pública e eventual poluição sonora ocasionada por Oficina Elétrica de Autos – localizada na Rua Antônio Oliveira Lopes, no bairro Vila Rui Barbosa, nesta Capital.
Motivo: Cumprimento de diligências imprescindíveis.
Data de conversão: 13 de dezembro de 2024.
Promotora de Justiça: Sheila Costa

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Inquérito Civil: IDEA nº 003.9.74545/2024;
Objeto: apurar suposta poluição sonora e perturbação do sossego alheio por parte do Bar "Tamo Junto", localizado na Rua Jogo do Lorenço, Bairro: Saúde, S/N, nesta capital;
Data da Instauração: 18/12/2024;
Envolvidos: Noticiante ADEMIR REIS PAIVA;
Promotora de Justiça: Cristina Seixas Graça.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.351009/2024;
Objeto: com a finalidade de apurar possível irregularidade na supressão de árvores, bem como construção irregular realizada pela empresa Madeireira Assunção, localizada ao lado da Associação de Moradores de Cajazeiras, na Rua Deputado Herculano, nº 06, Cajazeiras, Salvador/BA.";
Data da Instauração: 16/12/2024;
Noticiante: Marcos Almeida;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: LUIZA GOMES AMOEDO

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

EDITAL 35/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 15, I e V da Resolução 11/2022, do OECP do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato abaixo, aos interessados que queiram interpor recurso, fica consignado o prazo de prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 16, §1º, da Resolução 11/2022 OECP/MPBA.

IDEA N° 593.9.455690/2023.
ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
CLASSE: Notícia de Fato
DATA DO ARQUIVAMENTO: 25 de novembro de 2024.

AMANDA VIEIRA ABREU
Promotora de Justiça Substituta
9ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL 36/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 54, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia vem comunicar o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo abaixo relacionado.

IDEA	Objeto	Interessado(s)
Procedimento Administrativo: 593.9.192426/2023	Assunto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta 01/2023.	Interessado: Restaurante Bode & CIA

AMANDA VIEIRA ABREU
Promotora de Justiça Substituta

EDITAL 01/2025

O Promotor de Justiça Substituto da Comarca de São Desidério, no uso das atribuições legais, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possam interessar, COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) abaixo, pelo prazo de 1(um) ano, em razão da necessidade de continuidade das diligências:

IDEA: 593.9.274059/2023
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO CIVIL > Família > Relações de Parentesco > Investigação de Paternidade (5804)
Interessado(a): L.D.R.D.A. e Outro
Data de Instauração: 13/07/2023

São Desidério/BA, 07 de janeiro de 2025.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça 1º Substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
Área: MEIO AMBIENTE
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IDEA Nº 596.9.200240/2024. PORTARIA 72/2024.
OBJETO: Objetivo de apurar o despejo irregular de resíduos de esgotamento sanitário nas redes pluviais do RESIDENCIAL GARDEN CLUB SPE LTDA, no município de Feira de Santana – BA..
DATA DA INSTAURAÇÃO: 19 de novembro de 2024.
REPRESENTANTE: ELOI
REPRESENTADO: PEDRA CONSTRUTORA LTDA; RESIDENCIAL GARDEN CLUB SPE LTDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia – Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente da Regional de Feira de Santana – BA.
PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO: Adriano Nunes de Souza.

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – 595.8.518057/2022.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, ma forma do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e do artigo 53 da Resolução nº 11/2022 da OECP do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o nº 595.8.518057/2022, até o dia 28/02/2025, a fim de regularizar formalmente o feito e atualização do andamento processual no sistema..
Feira de Santana - BA, 18 de dezembro de 2024
ADRIANO NUNES DE SOUZA
Promotor de Justiça em Substituição

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOVERNADOR MANGABEIRA, através da Promotora de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 54, caput, da Resolução nº 11/22 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste comunicar o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 202.9.634195/2024, instaurado a partir de representação da vereadora Elisa Paixão do Nascimento acerca de supostas irregularidades no Leilão nº 001/2024, promovido pelo Município de Governador Mangabeira para alienar bens móveis incorporados ao patrimônio público municipal.
Governador Mangabeira, 19 de Dezembro de 2024.
Horthênsia Fernandes Leão
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO Do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
IDEA Nº 035.9.137842/2023

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados, considerando a necessidade de aprofundamento da narrativa apresentada, a prorrogação do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Cachoeira-BA, 19 de dezembro de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
Área: MEIO AMBIENTE
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IDEA Nº 003.9.394803/2024. PORTARIA 70/2024.
OBJETO: Objetivo de apuarar suposto dano ambiental pela captação e despejo irregular e águas para fabricação de sisal pela empresa SISSAL EXPORTAÇÃO LTADA, na cidade de Riachão de Jacuípe – BA.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 25 de setembro de 2024.
REPRESENTANTE: INEMA
REPRESENTADO: SISAL EXPORTAÇÃO LTDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia – Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente da Regional de Feira de Santana – BA.
PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO: Adriano Nunes de Souza.

EDITAL 1715/2024 – IDEA 003.9.398888/2023
A 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 8º, II a IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a instauração do Procedimento Administrativo IDEA 003.9.398888/2023, instaurado para fiscalizar e promover o acompanhamento das medidas requisitadas e/ou solicitadas no âmbito da Polícia Judiciária.
Feira de Santana, 19 de dezembro de 2024.
IDELZUITH FREITAS DE OLIVEIRA NUNES
Promotora de Justiça

EDITAL 1717/2024 – IDEA 596.9.211279/2022
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar aos interessados, acerca do arquivamento do Inquérito Policial Pje nº 8032376-02.2024.8.05.0080, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Ressalva-se que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Feira de Santana, datado eletronicamente.

FRANCISCO MELO MASCARENHAS
Promotor de Justiça

EDITAL 1716/2024 – IDEA 596.9.624369/2024
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar aos interessados, acerca do arquivamento do Inquérito Policial Pje nº 8033264-68.2024.8.05.0080, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Ressalva-se que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea "d", da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Feira de Santana, datado eletronicamente.

Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
Promotora de Justiça

Edital nº 1718/2024/SP-FSA/23ªPJ - 003.9.342769/2024

A 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal e na Resolução 174/17 do CNMP, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a conversão do Procedimento IDEA 003.9.342769/2024 de Notícia de Fato para Procedimento Administrativo, donde consta que o senhor JOSÉ BISPO DOS REIS, necessita de intervenção cirúrgica, tendo o PLANSERV recusado a realizar o procedimento.
Feira de Santana, 19 de dezembro de 2024.
MARCIA MORAIS DOS SANTOS
Promotora de Justiça

EDITAL 1719/2024/SP-FSA/01ªPJ – IDEA 003.9.597310/2024
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Sra. Emile Geovana, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias: provas de suas alegações, protocolo de comunicação do fato ao Município e qualificação do representado; com a finalidade de instruir Notícia de Fato cujo objeto é suposta poluição atmosférica, teoricamente praticada por um depósito de areia, localizado na Rua Sebastião do Alto, no bairro Santo Antônio dos Prazeres, Feira de Santana/BA.
Feira de Santana, 19 de dezembro de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 1692/2024/SP-FSA/16ªPJ – 003.9.93495/2024
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
Objeto: Apurar supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Colégio Santo Antônio, situado no Bairro dos Capuchinhos em Feira de Santana – BA.
Interessado: Edna Lobo Machado
Data da prorrogação: 16 de dezembro de 2024

EDITAL 1720/2024 – 596.9.34784/2024
A 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio da Promotora de Justiça, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, resolve instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO supramencionado, que tem como objeto: apurar a suposta prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, que tem como vítima Honorê Carvalho, o qual afirma estar sofrendo ameaças por situação conexa ao crime que tramita no processo n. 8024430-47.2022.8.05.0080.
Feira de Santana, datado eletronicamente.
Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PRERATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça Victor Teixeira Santana, no exercício das atividades junto a Promotoria de Justiça de Amélia Rodrigues, na forma do art. 10 da Resolução CNMP n° 23/2007, comunica a todos os interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n° 04/2018 (IDEA 008.9.105193/2019), instaurado para apurar suposta irregularidade na administração do sistema de abastecimento de água no povoado do Amparo, neste Município.
Amélia Rodrigues, 17 de dezembro de 2024.
Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL – 003.9.105965/2022
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP e artigo 41 e parágrafos da Resolução 11/2022 do OECPJ do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos

possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL registrado no IDEA sob o nº 003.9.105965/2022, por mais 01 (um) ano, até 05/09/2025, que tem por objetivo regularizar formalmente o feito.
Feira de Santana, 03 de junho 2024.
Adriano Nunes de Souza
Promotor de Justiça em Substituição

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana.
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
IDEA Nº 003.9.297132/2023. PORTARIA 33/2024.
OBJETO: Objetivo de Apurar a responsabilidade civil-ambiental da empresa EVVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, quanto aos fatos tratados no Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01 de março de 2024.
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia – Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente da Regional de Feira de Santana – BA.

Feira de Santana - BA, 29 de fevereiro de 2024
ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS
Promotor de Justiça

EDITAL 1721/2024/SP-FSA/27ªPJ
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
IDEA Nº 596.9.227258/2023
CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/1985, artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, a Resolução nº 174/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 11/2022 do MPBA, RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar ocorrência na qual se noticia a suposta prática do crime capitulado no artigo 4º da Lei 1.521/51, praticado por Capital Fomento Mercantil LTDA.

Feira de Santana, 19 de dezembro de 2024.

IDELZUITH FREITAS DE OLIVEIRA NUNES
Promotora de Justiça

EDITAL 1722/2024 – IDEA 003.9.122906/2024
A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 8º, II a IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a conversão do Procedimento IDEA 003.9.122906/2024 de Notícia de Fato para Procedimento Administrativo com vistas a acompanhar e fiscalizar o possível prejuízo à qualidade do ensino decorrente do descumprimento do regime de tempo integral e do calendário letivo no âmbito do CMEI José da Costa Falcão em Feira de Santana/BA.
Feira de Santana, 19 de dezembro de 2024.

DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Promotora de Justiça em Substituição

Edital nº 1723/2024/SP-FSA/01ª PJ – IDEA 003.9.600257/2024
FEIRA DE SANTANA - 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a quem interessar possa, especialmente o noticiante, acerca da instauração da Notícia de Fato nº IDEA 003.9.600257/2024, cujo objeto refere-se a Representação encaminhada anonimamente, informando sobre apropriação de áreas públicas, sendo elas: Rua dos Encantos, Rua Rifaina e Rua Leonardo, bairro Santo Antônio dos Prazeres, pela empresa Morada Empreendimentos, ao tempo em que solicito que apresente a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (dez) dias: 1 - apresente provas de suas alegações; 2- apresente protocolo de comunicação do fato ao Município – 3- apresente a qualificação do representado.
Feira de Santana, 19 de dezembro de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 1724/2024 – IDEA 596.9.48889/2019 - ARQUIVAMENTO

A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 44 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve COMUNICAR, a quem interessar possa, o ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil nº 596.9.48889/2019, instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Erivaldo da Silva Almeida em face da Construtora

Magalhães e Silva e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Feira de Santana/BA em razão de suposto superfaturamento em obra de recuperação do monumento ao caminhoneiro localizado na Praça Jackson do Amaury, nesta urbe.
Feira de Santana, 20 de dezembro de 2024.

DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Promotora de Justiça em Substituição

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL - IDEA Nº 003.9.83810/2022
A Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem dar ciência A QUEM POSSA INTERESSAR, sobre a decisão que determinou o ARQUIVAMENTO Do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em epígrafe, instaurada com o objetivo de apurar suposta irregularidade na contratação da empresa de segurança ADSUMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, por meio de Dispensa de Licitação, objetivando apoio junto às ações de combate ao coronavírus, para atender as necessidades urgentes às Secretaria Municipal de Saúde.

Conceição do Jacuípe/BA, 20 de dezembro de 2024.
PAOLA MARIA GALLINA
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EDITAL DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL EM INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 003.9.536736/2022
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL instaurado para apurar suposta irregularidade na aplicação de verbas públicas destinadas a realizações de mamografias referentes ao exercício do ano de 2022, da Cidade de Conceição do Jacuípe/BA.

Conceição do Jacuípe, 20 de dezembro de 2024.
Paola Maria Gallina
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL - IDEA Nº 003.9.158889/2021
Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem dar ciência A QUEM POSSA INTERESSAR, sobre a decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade na contratação de profissionais de enfermagem. Conforme noticiado na representação, em apertada síntese, foram oferecidas dezessete vagas para o cargo de enfermeiro (a) no edital nº 001/2019, no entanto, o município não teria convocado os aprovados e, após a homologação do concurso, teria realizado seleção para contratação dos referidos profissionais.
Conceição do Jacuípe/BA, 23 de dezembro de 2024.
PAOLA MARIA GALLINA
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EDITAL DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL EM INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 087.9.32263/2019
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL em epígrafe, em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades na Coordenação Regional do SAMU e da Gestão do Município de Conceição do Jacuípe, além da ausência de concurso público para preenchimento de vagas vinculadas ao SAMU.

Conceição do Jacuípe, 26 de dezembro de 2024.
Paola Maria Gallina
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EDITAL DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 003.9.350452/2021
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta contratação irregular de estagiários para assumirem como regentes de sala de aula em substituição ao professor, neste município.

Conceição do Jacuípe, 27 de dezembro de 2024.
Paola Maria Gallina
Promotora de Justiça

Prorrogação de Inquérito Civil
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça de Amélia Rodrigues, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil n° 07/2022 (IDEA 003.9.16187/2019), que tem por objeto a verificação de suposta irregularidade e danos ambientais causados pela empresa Margareth Souza Santos ME, em Amélia Rodrigues.
Amélia Rodrigues, 05 de dezembro de 2025.
Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça

EDITAL 01/2025/SP-FSA/01ªPJ - 003.9.593981/2024
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 15º, inc. I, da Resolução nº. 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, comunica, a quem interessar, o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato IDEA Nº 003.9.593981/2024, que tem por objeto averiguar supostas irregularidades ocorridas no Condomínio Central Park, Feira de Santana.
Feira de Santana, 07 de janeiro de 2025.
Anselmo Lima
Promotor de Justiça

EDITAL 1722/2024 – IDEA 003.9.122906/2024
A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 8º, II a IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a conversão do Procedimento IDEA 003.9.122906/2024 de Notícia de Fato para Procedimento Administrativo com vistas a acompanhar e fiscalizar o possível prejuízo à qualidade do ensino decorrente do descumprimento do regime de tempo integral e do calendário letivo no âmbito do CMEI José da Costa Falcão em Feira de Santana/BA.
Feira de Santana, 19 de dezembro de 2024.

DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL 1719/2024/SP-FSA/01ªPJ – IDEA 003.9.597310/2024
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Sra. Emile Geovana, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias: provas de suas alegações, protocolo de comunicação do fato ao Município e qualificação do representado; com a finalidade de instruir Notícia de Fato cujo objeto é suposta poluição atmosférica, teoricamente praticada por um depósito de areia, localizado na Rua Sebastião do Alto, no bairro Santo Antônio dos Prazeres, Feira de Santana/BA.
Feira de Santana, 19 de dezembro de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 1717/2024 – IDEA 596.9.211279/2022
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar aos interessados, acerca do arquivamento do Inquérito Policial Pje nº 8032376-02.2024.8.05.0080, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Ressalva-se que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Feira de Santana, datado eletronicamente.

FRANCISCO MELO MASCARENHAS
Promotor de Justiça

EDITAL 1716/2024 – IDEA 596.9.624369/2024
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar aos interessados, acerca do arquivamento do Inquérito Policial Pje nº 8033264-68.2024.8.05.0080, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Ressalva-se que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Feira de Santana, datado eletronicamente.

Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
Promotora de Justiça

EDITAL 1693/2024/SP-FSA/16ªPJ
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público, vem, por meio deste, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL 003.9.13111/2024, pelo período de 90 (noventa) dias, para a realização e conclusão de diligências essenciais.
Feira de Santana, 17 de dezembro de 2024.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça em Substituição

Prorrogação de Procedimento Administrativo

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça de Amélia Rodrigues, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo n° 18/2022 (IDEA 008.9.417300/2022), que tem por objeto o acompanhamento de cumprimento de TAC firmado com o município de Amélia Rodrigues.
Amélia Rodrigues, 07 de janeiro de 2025.

Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça

EDITAL n º 1/2025
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a instauração do Procedimento Administrativo nº 003.9.411863/2024, sem caráter investigatório e que possui por escopo acompanhar para acompanhar a instauração de procedimento policial para apuração de infração penal.
Santo Estevão, 7 de janeiro de 2025
MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO PORTO
Promotor de Justiça

EDITAL 02/2025 – IDEA 596.9.211279/2022
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, resolve comunicar aos interessados, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 596.9.211279/2022, Pje nº 8032376-02.2024.8.05.0080. Ressalva-se que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Feira de Santana, datado eletronicamente.

FRANCISCO MELO MASCARENHAS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, e do art. 19-A, § 4º, da Resolução CNMP nº 181/2017, Notifica o Sr. FÁBIO SALES BARRETO da decisão de arquivamento do Inquérito Policial 8003501-50.2024.8.05.0103, IDEA 001.9.127940/2024, esclarecendo que: eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato presencial na sede do MPBA na Avenida Soares Lopes, nº 390, Centro, Ilhéus/BA ou por WhatsApp no telefone (71)98173-3461.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2025.
José Botelho Almeida Neto
Promotor de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA VÍTIMA SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, e do art. 19-A, § 4º, da Resolução CNMP nº 181/2017, Notifica a vítima DAIANE RIBEIRO DE JESUS da decisão de arquivamento do Inquérito Policial 8008956-93.2024.8.05.0103, IDEA 001.9.413369/2024, esclarecendo que: na hipótese de não concordar com o presente arquivamento, poderá apresentar pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação deste edital, cuja irresignação deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: melanie.vasconcelos@mpba.mp.br ou presencialmente na sede do MPBA na Avenida Soares Lopes, nº 390, Centro, Ilhéus/BA. Ilhéus, 07 de janeiro de 2025. Maurício Pessoa Gondim de Matos. Promotor de Justiça.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDICIADO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, e do art. 19-A, § 4º, da Resolução CNMP nº 181/2017, notifica o Investigado ELIOMAR MATOS DA SILVA da decisão de arquivamento do Inquérito Policial 8008956-93.2024.8.05.0103, IDEA 001.9.413369/2024, para conhecimento. Ilhéus, 07 de janeiro de 2025. Maurício Pessoa Gondim de Matos. Promotor de Justiça.

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABERABA

NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 699.9.326987/2024
DESPACHO
Visto etc.,
Considerando que o prazo de tramitação do presente procedimento expirou e diante da necessidade de adoção de providências adicionais, prorrogo a presente notícia de fato pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante art. 3º da Res. 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Dê-se publicidade à presente prorrogação mediante publicação no DJe. Anotações necessárias no Sistema IDEA. Cumpra-se.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.
THYEGO DE OLIVEIRA MATOS
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUY BARBOSA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob nº IDEA 694.9.108165/2024, tendo como objeto a apuração da situação noticiada pelo requerimento apresentado pelo genitor da infante SARAH BARBOSA LEITE, diagnosticado com TEA, CID F84, requerendo intervenção no sentido de ser garantido tratamento médico a infante, sobretudo, acompanhamento com fonoaudiólogo e avaliação por neuropediatra.
Ruy Barbosa/BA, 07 de janeiro de 2025.
ANSELMO LIMA
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUY BARBOSA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob nº IDEA 694.9.271517/2024, tendo como objeto ofício expedido pelo Conselho Tutelar de Ruy Barbosa/BA, informando sobre a gravidez da adolescente E.S.D.S, menor de quatorze anos de idade à época do parto.
Ruy Barbosa, 07 de janeiro de 2025.
ANSELMO LIMA
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUY BARBOSA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob nº IDEA 694.9.272100/2024, tendo como objeto a apuração da situação noticiada pelo Conselho Tutelar de Macajuba/BA, referente a adolescente P.D.S.A.
Ruy Barbosa, 07 de janeiro de 2025.
ANSELMO LIMA
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUY BARBOSA
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 8º, § 1°, da Lei Federal n° 7.347/85, art. 72, inciso 14, da Lei Complementar n° 11/96 e art. 30 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, sob nº IDEA 003.9.32711/2024, tendo como objeto apuração de suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado pelo Município de Lajedinho/BA, na realização do Contrato nº 0276/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em Engenharia Civil para Pavimentação em paralelepípedos no Assentamento Nova Vida (Rua A, Rua B, Rua C, Rua D), Assentamento Piabas (Rua A, Rua B, Travessa A, Travessa B) e Assentamento Santo Antônio (Rua A, Rua B, Rua C, Rua D, Rua D, Rua E, Rua F, Rua G).
Ruy Barbosa, 07 de janeiro de 2025.
ANSELMO LIMA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITORORÓ

Instauração de Inquérito Civil.
IDEA nº 110.9.244798/2024
Data da Instauração:07/01/2025.
Área: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário.
Objeto: apurar supostas ilegalidades nos procedimentos licitatórios 11, 31 e 51 de 2024 do município de Itororó e respectivos contratos destinados à aquisição de material de construção para manutenção dos serviços da Prefeitura e Secretarias.

Itororó-BA, 07 de janeiro de 2025.
KARINA COSTA FREITAS
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO IDEA Nº 003.9.424627/2024
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRADINHO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRADINHO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do art. 4°, § 1°, da Resolução CNMP nº 174/2017, vem por meio deste edital, NOTIFICAR a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO de Notícia de fato IDEA Nº 003.9.424627/2024, pois o feito cumpriu o seu desiderato.
Sobradinho/BA, 05 de dezembro de 2024.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor (a) de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº IDEA 003.9.644390/2024
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, §1°, da Resolução nº 174/2017 - Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente, por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro-BA, 19 de dezembro de 2024.
RITA DE CASSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA 003.9.512215/2024
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica a SILVANA PEREIRA BATISTA, assim como eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA 003.9.512215/2024, para conhecimento e eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro-BA, 18 de dezembro de 2024.
MAYUMI MENEZES KAWABE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 003.9.332712/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.332712/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 20 de setembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.494112/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.494112/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 27 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO

PORTARIA Nº 27/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal; art. 74, V e VII, da Lei nº 10.741/2003; art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 73, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia (Lei Complementar Estadual nº 11/96); art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 705.9.118054/2024, com o fito de acompanhar possível situação de risco vivenciada por criança residente no município de Santa Brígida/BA.

Paulo Afonso/BA, 31 de julho de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.469195/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.469195/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 02 de dezembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.469152/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.469152/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 02 de dezembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.458755/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.458755/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 02 de dezembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA Nº 705.9.458755/2024

A SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO – BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, COMUNICA a todos quanto possam interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº IDEA 705.9.458755/2024, autuada com o fito de apurar possível situação de risco vivenciada por PcD, residente no município de Paulo Afonso/BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse, poderá ser protocolado recurso contra a decisão de arquivamento ora informada, podendo ser apresentado perante a secretaria deste órgão ministerial, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail 2pj.pauloafonso@mpba.mp.br.

Paulo Afonso/BA, 02 de dezembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 003.9.458066/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.458066/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 01 de dezembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.511695/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.511695/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.
Paulo Afonso/BA, 01 de dezembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO

PORTARIA Nº 46/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal; art. 74, V e VII, da Lei nº 10.741/2003; art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 73, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia (Lei Complementar Estadual nº 11/96); art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO IDEA nº 705.9.524243/2024, com o objetivo de apurar possível situação de negligência vivenciada por crianças em ambiente escolar, a qual envolve os dirigentes e funcionários atuantes em instituição privada de ensino localizada no município de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso/BA, 27 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.459760/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.459760/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 27 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.446214/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.446214/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 27 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 003.9.512504/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.512504/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 27 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.237677/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.237677/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 27 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA Nº 705.9.237677/2024

A SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO – BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e do art. 15, V, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a todos quanto possam interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº IDEA 705.9.237677/2024, autuada com o fito de apurar possível situação de risco vivenciada pela adolescente I. G. N., residente no município de Paulo Afonso/BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse, poderá ser protocolado recurso contra a decisão de arquivamento ora informada, podendo ser apresentado perante a secretaria deste órgão ministerial, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail 2pj.pauloafonso@mpba.mp.br.

Paulo Afonso/BA, 27 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.501881/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.501881/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 25 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.292691/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.292691/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 25 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA Nº 705.9.292691/2024

A SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO – BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e do art. 15, I, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a todos quanto possam interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº IDEA 705.9.292691/2024, autuada com o fito de apurar possível situação de risco vivenciada pela adolescente K. C. R. da S., residente no município de Santa Brígida/BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse, poderá ser protocolado recurso contra a decisão de arquivamento ora informada, podendo ser apresentado perante a secretaria deste órgão ministerial, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail 2pj.pauloafonso@mpba.mp.br.
Paulo Afonso/BA, 25 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.282179/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.282179/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 25 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA Nº 705.9.282179/2024

A SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO – BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e do art. 15, I, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a todos quanto possam interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº IDEA 705.9.282179/2024, autuada com o fito de apurar possível situação de risco vivenciada pela criança A. E. F. R. dos S. S., residente no município de Paulo Afonso/BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse, poderá ser protocolado recurso contra a decisão de arquivamento ora informada, podendo ser apresentado perante a secretaria deste órgão ministerial, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail 2pj.pauloafonso@mpba.mp.br.

Paulo Afonso/BA, 25 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE INDEFERIMENTO – IDEA Nº 705.9.583971/2024

A SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, o indeferimento de instauração da Notícia de Fato concernente ao Documento IDEA nº 705.9.583971/2024, cujo teor diz respeito a ações puramente individuais (disponíveis), as quais são reservadas à competência dos advogados ou da Defensoria Pública, por sua essência postulatória. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse, poderá ser protocolado recurso contra a decisão de arquivamento ora informada, podendo ser apresentado perante a secretaria deste órgão ministerial, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail 2pj.pauloafonso@mpba.mp.br.

Paulo Afonso/BA, 22 de novembro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL ARQUIVAMENTO

Origem: Promotoria de Justiça de Ubaíra
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBAÍRA/BA – 38ª ZONA ELEITORAL , no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e no artigo 54 da Resolução OECP/MPBA nº 11/2022, vem por meio deste Edital, e a todos quanto possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o nº 338.9.380399/2024, que teve por objeto o acompanhamento das eleições municipais na 38ª Zona Eleitoral.
Ubaíra, 07/01/2025
Isaias Marcos Borges Carneiro
Promotor de Justiça.

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.483077/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 003.9.483077/2024 por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 14/03/2025, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências imprescindíveis para adoção do procedimento devido.
Santo Antônio de Jesus, 07 de janeiro de 2025.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n°007.9.505518/2024
Autos nº 8003296-21.2024.8.05.0006
IP nº 65094/2024 - DT Nova Itarana
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Amargosa
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a vítima Evanilda Santos Santana do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº IP nº 65094/2024, oriundo da Delegacia Nova Itarana, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico amargosa@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o § 1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Amargosa, 07 de janeiro de 2025.
AMANDA BUARQUE BERNARDO
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n°007.9.505518/2024
Autos nº 8003296-21.2024.8.05.0006
IP nº 65094/2024 - DT Nova Itarana
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Amargosa
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o(a) Investigado(a) EDUARDO DE JESUS SANTOS do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Amargosa, 07 de janeiro de 2025.
AMANDA BUARQUE BERNARDO
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA nº 007.9.369527/2024
Autos nº 8002656-18.2024.8.05.0006)
IP Nº 15390/2022 - DT Brejões
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Amargosa
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o(a) Investigado(a) Gilmara Silva Lima do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Amargosa, 07 de janeiro de 2025.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça em Exercício de Auxílio

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA nº 007.9.369527/2024
Autos nº 8002656-18.2024.8.05.0006)
IP Nº 15390/2022 - DT Brejões
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Amargosa
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a vítima ROSANGELA DE JESUS BRITO do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico amargosa@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o § 1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Amargosa, 07 de janeiro de 2025.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça em Exercício de Auxílio

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA nº 007.9.320247/2024
Autos nº 8002392-98.2024.8.05.0006
IP Nº 36388/2023 - DT BREJÕES

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Amargosa
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a Sra. MARILENE BATISTA OLIVEIRA e a Sra. EDNEIDE JESUS SANTOS do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico amargosa@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o § 1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Amargosa, 07 de janeiro de 2025.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça em Exercício de Auxílio

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.149515/2024

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA à sra. THAIS CHAVES SOUZA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.149515/2024, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail: protocolo.saj@mpba.mp.br.

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 07 de janeiro de 2025.

Felipe Otaviano Ranauro
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL nº 001/2025 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SEABRA
ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.341961/2024.
ÁREA: ORDEM URBANÍSTICA – POSTURAS MUNICIPAIS.
REPRESENTANTE: SIGILOSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15, IV, art. 16, § 1º da Resolução nº 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA a todos, inclusive para efeito de eventual recurso no prazo de 10 (dez) dias, O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 003.9.341961/2024.

Seabra/BA, 03 de dezembro de 2024.
ALAN CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ANPP - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA
Tendo em vista as infrutíferas tentativas de intimação do Sr. MARCOS LUAN SILVA OLIVEIRA, investigado no Inquérito Policial nº 46282/2022, IDEA nº 597.9.277333/2024, DETERMINO a sua intimação por edital, via DJE, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, através de Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), por meio dos contatos institucionais, preferencialmente através do e-mail: centraldeinqueritos.valenca@mpba.mp.br, a fim de comunicar à 1ª Promotoria de Justiça de Valença se possui interesse em firmar acordo de não persecução penal com o Ministério Público do Estado da Bahia. Fica desde já V. Sa. advertido da necessidade de estar assistido por advogado ou defensor público para encaminhar sua manifestação de concordância ao MP, sendo que este profissional deve acompanhar toda a tratativa e formalização do acordo, nos termos do art. 28-A do CPP, em audiência extrajudicial a ser designada pelo Parquet. A ausência de manifestação no prazo estabelecido importará na rejeição do acordo. Havendo interesse na celebração do acordo de não persecução penal, ora proposto, deve o investigado informar os seus contatos telefônicos e/ou e-mail e os do seu defensor, para facilitar a comunicação com esta Promotoria de Justiça.
Valença, 07 de janeiro de 2025.
RICARDO DE ASSIS ANDRADE
Promotor de Justiça

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GANDU
ÁREA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 655.9.335388/2024
Comarca: Piraí do Norte
Data da Instauração: 20/12/2024
Objeto: Investigar supostas irregularidades nos repasses dos valores descontados em folha dos servidores a título de parcelas referentes a empréstimos consignados.
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Investigado: Prefeitura Municipal de Piraí do Note
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira
Promotora de Justiça em substituição

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 8 de janeiro de 2025. Edição nº 3.727

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
0001081-62.2006.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Carvalho Ramos De Cerqueira Junior
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615-A)
Impetrado: Egregio Tribunal Pleno Do Tribunal De Justica Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Órgão Especial
Mandado de Segurança n.º 0001081-62.2006.8.05.0000
Foro de Origem: Salvador
Impetrante: Carlos Carvalho Ramos de Cerqueira Junior
Advogado: Cesar Augusto de Castro Lima Prisco Paraiso (OAB: 2935/BA)
Advogada: Maria Amélia Maciel Machado (OAB: 21054/BA)
Advogado: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)
Impetrado: Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Interveniente: Estado da Bahia
Proc. Estado: Zunaldo Dantas
Relator: Des. Mário Alberto Simões Hirs

DESPACHO

Em face do que dispõe o art. 6º da Emenda Regimental n° 03, de 08 de maio de 2024, disponibilizada no DJE em 15 de maio de 2024, que definiu a competência do processamento das Execuções oriundas dos Mandados de Segurança impetrados contra ato do Governador do Estado, que tramitavam no Tribunal Pleno e/ou Órgão Especial, para a Secretaria das Seções Cíveis de Direito Público.
Dito isto, encaminhem-se os autos a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau a fim de redistribuí-los a um dos componentes da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs – Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8038957-50.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Nisia Soares Moraes
Advogado: Millene Morais Carvalho (OAB:BA46215-A)

Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente - Núcleo De Precatórios - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

T TRIBUNAL PLENO – ÓRGÃO ESPECIAL.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8038957-50.2022.805.0000.
IMPETRANTE: MARIA NÍSIA SOARES MORAIS CARVALHO.
ADVOGADA: BELA. MILLENE MORAIS CARVALHO (OAB/BA 46.215). IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. PROCURADORA DE JUSTIÇA: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO.
RELATOR – DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DESPACHO
Trata-se de Informação/Consulta (id. 70298880), oriunda do NACP - Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, noticiando que o processo/precatório já foi devidamente reativado, tempo em que, essa relatoria esclarece a indagação trazida no mesmo id., pelo nobre Magistrado Assessor da Presidência.
Tem-se que em longínquos 2016, a aqui impetrante, na Vara Cível da Comarca de Urandi-BA, teve albergado seu pedido para que algumas licenças-prêmio, não gozadas, fossem transformadas em pecúnia (indenização), restando, portanto, ali fixado o caráter indenizatório de tal matéria, alcançando igual julgamento em sede ad quem, conforme documentos fixados nos ids. 70298910 (Sentença) e 70299528 (acórdão), evento incontestável (processo nº 0000866-09.2016.805.0268), porque protegido pelo manto da coisa julgada material.
Ao depois, tocou a essa Relatoria, o Mandado de Segurança nº 8038957-50.2022.805.0000, tão somente, para buscar a revogação da decisão que determinou o cancelamento do precatório (falta de documentos necessários), com o retorno da sua posição na lista cronológica de pagamentos, não se ventilando, aos olhos desse julgador e de seus pares, nenhuma questão afeita à natureza do crédito (se alimentar ou indenizatória).
Ora, reaviva-se que a matéria transitada em julgada, conforme relato acima (sentença e confirmação em sede de acórdão - ids. 70298910 e 70299528, respectivamente) versou, tão-somente, nas cercanias de um pedido indenizatório de licenças-prêmio, não gozadas, pela impetrante, não se tratando, pois, de matéria de caráter alimentar.
Nesse raciocínio, pacificado resta a linha jurisprudencial da Casa da Cidadania em que se emparelha nosso próprio TJBA, respectivamente:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SUPERPREFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO PELO ATRASO DO ESTADO DA BAHIA EM APRECIAR PEDIDO DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. NATUREZA COMUM. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo primeiro recorrente contra apontado ato ilegal atribuído ao JUÍZO ASSESSOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS - NACP do Tribunal de origem e ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado no indeferimento do pedido de pagamento superpreferencial referente ao Precatório n. 8022980-18.2022.8.05.0000. 2. Malgrado seja incontroverso que o precatório fora expedido como se o crédito tivesse natureza alimentar, tal questão não se encontra submetida à coisa julgada, motivo pelo qual não há falar em incompetência da autoridade apontada como coatora para proceder a retificação do precatório, na forma prevista na Resolução/CNJ n. 303/2019. Nesse sentido: RMS n. 62.039/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/5/2020. 3. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não encerra um rol taxativo das verbas consideradas de natureza alimentar, mas, ao invés, tão somente exemplificativo, de sorte que a definição da natureza jurídica de determinada verba deverá ser buscada a partir da possibilidade de sua subsunção a uma das categorias elencadas no referido dispositivo constitucional. Nesse sentido: RE n. 470.407, relator Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2006. 4. “Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família” (REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/8/2020). 5. Caso concreto em que a hipótese não versa a respeito de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações ou benefícios previdenciários, pois o precatório em tela refere-se a crédito oriundo de indenização devida pelo ESTADO DA BAHIA, em virtude da demora na concessão da aposentadoria do impetrante, ora primeiro recorrente. 6. O § 1º do art. 100 da Constituição da República não faz remissão a qualquer tipo de indenização fundada em responsabilidade civil, mas especificamente às indenizações por morte ou invalidez, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos. 7. A indenização devida pelo ESTADO DA BAHIA não tem por escopo assegurar a subsistência do primeiro recorrente ou de sua família - como é o caso de seus proventos de aposentadoria -, mas única e exclusivamente reparar prejuízos a ele causados em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração, situação que também evidencia a natureza comum do crédito em análise. 8. Recursos ordinários em mandado de segurança desprovidos. (RMS n. 72.481/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (Grifos e destaques acrescidos - juris trazida nos informes id. 70298880);
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO DECORRENTE DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO NA ORDEM PREFERENCIAL DE PAGAMENTO, COM FULCRO NO ART. 100, § 2º, DA CF/88. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE REGRA DE EXCEÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra possível ato coator do Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, praticado nos autos do Precatório nº 8013575-89.2021.8.05.0000, cujo crédito pertence à Impetrante, em razão de decisões administrativas proferidas pela autoridade coatora, entendendo pela ausência de natureza alimentar do crédito decorrente da conversão de licença-prêmio em pecúnia. 2. Pretensão de enquadramento do crédito na lista preferencial de pagamento de precatórios, com fulcro no art. 100, § 2º, da CF/88, o qual exige dois requisitos cumulativos: natureza alimentar do crédito e ser o titular idoso, portador de doença grave ou deficiente. 3. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal estabelece que

"[o]s débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado". 4. Restrição da discussão do mandamus ao preenchimento, ou não, do primeiro requisito mencionado, qual seja, a natureza alimentar do crédito. 5. A verba ora discutida, decorre do reconhecimento do direito da licença-prêmio não usufruída na ativa, convertida em pecúnia, verba que possui natureza indenizatória, conforme reconhecido pelas Cortes Superiores, de modo que não pode ser considerada verba de natureza alimentar para obtenção de preferência no pagamento de precatório, pois não configura pagamento de salário ou recompensa pela prestação de um serviço, mas uma compensação pecuniária pelo não exercício de benefício previsto em lei. 6. Segurança denegada. (TJBA - Mandado de Segurança nº 8039575-92.2022.8.05.0000, Relatora: Desa. NAGILA MARIA SALES BRITO, Órgão Especial, julgado em 03/06/2024). (Grifos e destaques acrescentados - juris trazida nos informes - id. 70298880).
Fixadas tais premissas, em que pese o acórdão (id. 59525342, de 27.03.2024) referir-se à idade da impetrante, sinalizando-se a uma eventual tramitação prioritária no setor de Precatórios, óbvio que tal condição, até por conta de o princípio da lealdade processual, somente deveria ser observado, em casos tratativos de verba, eminentemente, de caráter alimentar, que não a do presente evento, de natureza indiscutível, indenizatória, pois, a respeitar, o direito de outros precatórios e de seus titulares, na forma do § 2º, do artigo 100, da CF, ex vi:

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (grifos aditados).
Tanto é assim que a literalidade da decisão, aqui consultada foi enfática em determinar que o setor de precatório, obediente à Carta Magna e à lei, mantivesse a ordem cronológica de acordo com sua protocolização.
Esclarecidas as dúvidas suscitadas pelo eminente Magistrado Assessor responsável pelo NACP - Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, encareço do mesmo o cumprimento do quanto decidido e determinado, nas linhas do id. 59529247/9247/4787/5342.
P. I. Cumpra-se.
Cidade do São Salvador, 19 de Dezembro de 2024.
Des. Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DECISÃO
8000064-95.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Amelia Rodrigues
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Arlley Cavalcante De Oliveira (OAB:BA58575-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-95.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE e outros
Advogado(s): ARLLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB:BA58575-A)
DECISÃO

Cuida-se de ação cominatória com pedido de tutela antecipada movida pelo Município de Amélia Rodrigues/BA em face do Município de Conceição do Jacuípe.

Em sua inicial de id 60192002 Segundo o Município autor, "Há um tempo o município réu vem tentando, de forma sistemática, se apropriar do território onde está localizada a Comunidade do Oitizeiro, que pertence ao município autor, conforme previsto na Lei nº 1.533/1961, que criou o município de Amélia Rodrigues e no MAPA da SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA – SEI".

Aduziu que "O município réu tem se apropriado do território de tal forma, que construiu um posto de saúde e tem administrado a Escola Gustavo Dutra, ambos localizados na referida região", e "tem demarcado loteamentos para venda, na região do Oitizeiro, os quais fazem parte do empreendimento "Portal do Jacuípe".

Acrescentou que "através do Decreto nº 238/2023, ora anexado, o réu tem realizado a Regularização Fundiária Urbana (REURB) no município de Conceição do Jacuípe, incluindo imóveis que pertencem ao território de Amélia Rodrigues. Por meio da Re-

gularização Fundiária Urbana (REURB), o réu tem registrado alguns imóveis localizados no território de Amélia Rodrigues, na Comunidade do Oitizeiro, como pertencentes ao seu território".

Aduziu que "devido a essa invasão territorial ilegal, o município autor está sendo impedido de prestar serviços públicos essenciais na região, tais como limpeza pública, iluminação e recuperação de estradas vicinais, de modo que o Secretário de Obras de Amélia Rodrigues registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia da Polícia Civil".

Informou que o autor enviou uma notificação ao réu solicitando a retirada da placa, mas, diante da inércia deste, o próprio autor a removeu. Após a remoção, o réu ajuizou ação contra o autor, pleiteando a recolocação da placa, como se o território lhe pertencesse, tendo conseguido uma liminar favorável, que foi derrubada pelo Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8054919- 79.2023.8.05.0000, interposto pelo autor.

Por fim, ressaltou que "a probabilidade do direito está evidenciada na documentação anexada a presente ação, a qual demonstra a ilegalidade cometida pelo réu, ao se apropriar ilegalmente do território do município autor, usurpando sua competência e impedindo a prestação de serviços públicos essenciais", e que "o perigo de dano, por sua vez, reside no fato de que o município autor está sendo impedido de executar os serviços públicos essenciais em seu próprio território, prejudicando os moradores da Comunidade do Oitizeiro, bem como no fato de o réu está condicionando o atendimento no Posto de Saúde a transferência do título eleitoral, impossibilitando o acesso à saúde".

Nos pedidos, o Município autor requereu:
"a) que seja concedida a TUTELA ANTECIPADA, INAUDITA ALTERA PARS, ordenando-se ao município réu se abstenha de impedir a execução dos serviços públicos essenciais na Comunidade do Oitizeiro, de registrar loteamentos no território do município autor, de registrar os imóveis localizados em Amélia Rodrigues, na Comunidade do Oitizeiro, como se pertencessem a Conceição do Jacuípe e que desative o Posto de Saúde e a Escola Gustavo Dutra, remanejando respectivos alunos e pacientes para o território de Conceição do Jacuípe, sob pena de multa diária, em valor a ser determinado por este MM. Juízo;
b) a citação do réu para, querendo, contestar o feito, sob pena da ficta confessio;
c) seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Jacuípe para que se abstenha de abrir novas matrículas ou registros relacionados aos imóveis localizados em Amélia Rodrigues, na Comunidade do Oitizeiro;
d) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a documental e a testemunhal;
e) ao final, o JULGAMENTO PROCEDENTE da ação, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente deferida."
Anexou documentos, mapas e fotografias.

Distribuído inicialmente à Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, de Família e Suc de Reg Publicos e Faz de Amélia Rodrigues, o Magistrado proferiu Despacho de id 60192440, no sentido de entender tratar-se a hipótese em julgamento de litisconsórcio passivo necessário, e decidindo, em suma:
"Desse modo, ao cartório para incluir o Estado da Bahia no polo passivo da demanda.
Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que ainda que haja perigo na demora, a constatação da probabilidade do direito somente poderá ser identificada a partir da manifestação dos entes federativos e do contraditório.
Cite-se os réus, quais sejam, Município de Conceição do Jacuípe e Estado da Bahia (com cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial), para, querendo, contestarem a demanda no prazo de 30 dias. O termo inicial do prazo está previsto nos incisos do art.231 do Código de Processo Civil.
Deixo de designar audiência de conciliação no momento, pois entendo que eventual audiência de conciliação possui maiores chances de êxito após todos os entes federativos se pronunciarem na lide".

Em Decisão proferida no id 60192453, o Magistrado de 1º grau chamou o feito à ordem, e determinou a sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da competência deste órgão para processar e julgar, originariamente, as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes, nos termos do art.123, inciso I, alínea "j", da Constituição Estadual da Bahia.

Os autos foram distribuídos como remessa necessária cível à relatoria da Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, em 10/04/2024 (id 60205880).

Em seguida, fora acostada aos autos a Contestação do Município de Conceição do Jacuípe (id 61366472), na qual o aludido ente público se insurge contra os pleitos do autor, informa ter ajuizado a ação nº 8001533-39.2023.8.05.0064 contra o Município de Amélia Rodrigues, na qual fora deferida medida liminar a seu favor, e afirma a necessidade de inclusão do Estado da Bahia no polo passivo, "Uma vez que se trata de questão que envolve estudos que estão em andamento pela SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI, é imprescindível a presença do Estado da Bahia no polo passivo da presente demanda, uma vez que poderá apresentar informações necessárias ao deslinde do feito, incluindo a apresentação do atual estado dos novos estudos da SEI".

Ao final de sua peça de defesa, o município acionado requereu:

a) Julgar EXTINTO o processo, haja vista já ter sido discutido o tema no PJ nº 8001533-39.2023.8.05.0064;
b) Inclusão do Estado da Bahia no polo passivo, uma vez que imprescindível ao deslinde do feito;
c) Não atendido o pedido anterior, requer que seja JULGADO IMPROCEDENTE a demanda, tendo em vista o descabimento de todos os prédios contidos na peça inicial ;
d) CONDENAR A PARTE AUTORA NA MULTA CONTIDA NA DECISÃO LIMINAR DO PJ Nº 8001533-39.2023.8.05.0064, A MENCIONAR "(...) e se abstenham de interferir nos serviços públicos prestados pelo Município de Conceição do Jacuípe na localidade em disputa, sob pena de multa pessoal ao réu João Manoel Bahia Menezes, no valor de R$1.000,00 por dia de descumprimento.";

e) A condenação da parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios;
f) Protesta e requer provar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a oitiva de testemunhas; o depoimento pessoal da acionante, sob pena de confissão quanto à matéria fática, juntada de documentos porventura necessários ao deslinde da demanda, bem como a juntada posterior de novos documentos conforme prescreve CPC, e, o que mais se fizer necessário para o estabelecimento da verdade".

Em Decisão de id 60333443 a Relatora originária declinou da competência, com fundamento no art. 90-B, inciso I, alínea "i", do RI/TJBA, e determinou a remessa dos autos ao setor competente para distribuição a um dos membros do Órgão Especial.

Feita a redistribuição, coube-me a relatoria do feito.

Conclusos os autos, proferiu-se decisão de ampliação do polo passivo da demanda, mediante a inclusão do Estado como corréu, e determinou-se a sua citação, para que se manifestasse acerca da controvérsia em discussão.

Visando estabelecer o contraditório, fulcral para o esclarecimento do deslinde, e entendendo ser prudente apreciar a medida initio litis somente após a oitiva do Estado da Bahia, sobretudo por envolver matéria de interesse público, a exemplo da prestação de serviços essenciais de saúde, educação, além de registros de imóveis localizados na referida comunidade do Oitizeiro, postergou-se a apreciação da liminar após o estabelecimento do contraditório (id. 71851372).

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, expondo que após a divulgação do censo de 2010, eclodiram reclamações e visitas dos prefeitos baianos, junto ao setor de limites da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI, descontentes com o resultado do quantitativo populacional dos seus respectivos municípios. Afirmou que tal situação despertou a atenção do então presidente da Comissão para a necessidade de se criar um instrumento legal que desse autonomia ao Estado da Bahia para atualizar seus limites municipais, e informou o que segue:

"(…) Como exposto anteriormente, vigem atualmente, para os municípios de Amélia Rodrigues e Conceição do Jacuípe, as divisas intermunicipais estabelecidas pela Lei Estadual n° 1.533, de 20 de outubro de 1961.
Recentemente, a atual prefeita de Conceição do Jacuípe buscou, junto à Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI, novas alternativas para retomada do processo de diálogo envolvendo os prefeitos municipais de Amélia Rodrigues e Santo Amaro, no sentido de sanar definitivamente as questões territoriais ainda pendentes.
Neste sentido, foram realizadas reuniões individuais com os representantes de cada um dos três municípios, para atualizar o entendimento de cada um quanto aos seus limites territoriais e uma reunião conjunta no dia 01/11/2023, com a participação dos três gestores municipais e suas respectivas equipes técnicas, não havendo, contudo, consenso quanto aos limites territoriais que deveriam ser praticados, decidindo-se, então, pela realização de novos estudos técnicos por parte da SEI, para verificação da situação fática e das possibilidades de acordo para uma possível atualização.
Ocorre que, diante do clima beligerante instalado na região naquele período, decidiu-se por aguardar um tempo para a realização das atividades de campo, visando à segurança das equipes técnicas do Estado da Bahia envolvidas no trabalho.
Enquanto se aguardava um momento favorável, a Prefeitura de Conceição de Jacuípe encaminhou novo ofício (nº 769, de 19/12/2023), apresentando um relatório técnico questionando a localização dos limites territoriais apresentados nos mapas da SEI.
Por esse motivo, tendo em vista a necessidade de se fazer uma análise detalhada do material encaminhado, realizou-se uma nova reunião, em 11/03/2024, dessa vez apenas entre as equipes técnicas da SEI e do município, para serem apresentados de forma bem detalhada os resultados da análise referente a cada questionamento.
Isso proporcionou clareza e entendimento em grande parte dos casos envolvendo o limite intermunicipal vigente, condicionando-se a realização de um trabalho em campo como alternativa complementar para ilustrar e elucidar qualquer pendência técnica ainda restante por parte da equipe técnica do município, desde que havendo segurança para a sua realização, salientando-se que esta atividade é pré-requisito para o início dos novos estudos técnicos envolvendo atividades de escritório e de campo com a participação dos três municípios.
A equipe técnica da SEI realizou, então, vistoria em campo em 16/05/2024, para dirimir dúvida em relação ao único ponto de divergência ainda existente após a reunião ocorrida em 11/03/2024, cujos dados ainda estão sendo analisados para a tomada de decisão.
Diante disso, não é possível, por ora, a análise dos pedidos da parte autora, enquanto não houver conclusão dos trabalhos realizados pela SEI, os quais são imprescindíveis para a delimitação territorial entre municípios".
Ao final, pugnou pela não-concessão da antecipação de tutela pleiteada, e requereu que seja "julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, visto que compete à Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia – SEI planejar, coordenar, organizar e executar atividades referentes à divisão territorial do Estado da Bahia quanto as suas fronteiras e limites municipais, de forma que não poderia uma decisão judicial fazê-lo".

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando o ente municipal isento do pagamento de custas processuais, recebo a inicial.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, pode ser deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. § 1º – Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º – A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação previa.
§ 3º – A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso dos autos, não restaram preenchidos os requisitos para concessão da liminar requerida, uma vez que não vislumbro o perigo do dano, nem o risco ao resultado útil do processo, por não ser recente a suposta violação ao direito pleiteado, nem haver absoluta urgência na sua reivindicação.
Ao contrário, verifica-se que o município autor busca, em suma, providência que interferirá, diretamente, na execução de serviços públicos essenciais na Comunidade do Oitizeiro, com paralisação das atividades do Cartório de Registro de Imóveis, do Posto de Saúde e da Escola Gustavo Dutra, com transferências de pacientes e alunos, o que, certamente, ensejaria enormes prejuízos à população local.
Noutro ponto, o art. 1º, § 3º, da Lei Federal n° 8.437/92 veda a concessão de medida antecipatória contra a Fazenda Pública que esgote, ainda que em parte, o objeto da ação, o que ocorreria no caso em tela, caso a liminar fosse concedida.
Diante do exposto, em juízo de cognição sumária e não exauriente, NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.
Intime-se os Municípios autor e réu para que se manifestem sobre os termos da contestação do Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Confiro força de mandado e ofício à presente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Órgão Especial
DESPACHO
8031900-44.2023.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Arguinte: Edina Placido De Santana
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL nº 8031900-44.2023.8.05.0000
ARGUINTE: EDINA PLACIDO DE SANTANA
Advogado(s): ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO (OAB:BA39052-A)
ARGUIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria, para que certifique as informações requeridas no parecer ministerial do ID 50306061. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02-PC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
0006839-36.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fonseca, Cerqueira E Teixeira Advogados Associados - Epp
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)

Advogado: Adriana Bouzas Seoane (OAB:BA28230-A)
Advogado: Janaina Galvao Neves (OAB:BA35865-A)
Interessado: Municipio De Camacari
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0006839-36.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: FONSECA, CERQUEIRA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144-A), ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868-A), ADRIANA BOUZAS SEOANE (OAB:BA28230-A), JANAINA GALVAO NEVES (OAB:BA35865-A)
IMPETRADO: Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Autor, com vistas a complementar o valor das custas remanescentes, na forma indicada no demonstrativo de cálculo de ID 73850161.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8015005-81.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alexandro Martins Sales
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Bethania Meira Moreira Fraga
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Etiene Borges De Almeida
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Fatima Nassri Da Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Herica Lucia Ribeiro Peret De Sant Ana
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Joel De Jesus
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Joilda Andrade Tanure
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Livia Renata Ferraz Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Lucas Emanuel Macedo Souza
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Lucia Maia Guerreiro
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Espólio: Maria Dalva Sales Barbosa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Maria Jose Abreu Choairy
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Parte Autora: Mary Luce Barreto Marques
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Nilson Rebello Do Nascimento
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Paulo Sergio Santos Tanure
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Rosangela Maria Lopes Santos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015005-81.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ALEXANDRO MARTINS SALES e outros (15)
Advogado(s): LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DESPACHO

Evidenciado o depósito judicial unificado dos créditos dos Exequentes ALEXANDRO MARTINS SALES, FATIMA NASSRI DA SILVA, LIVIA RENATA FERRAZ SILVA e ROSANGELA MARIA LOPES SANTOS (comprovante ID 66052673), expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, inclusive o pertinente aos honorários advocatícios contratuais dedutíveis desses créditos.
À vista do quanto alegado na petição ID 64806396, oficie-se, com máxima brevidade, ao gerente da conta DJO Judicial nº 3456464535, para que o mesmo informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do não atendimento do quanto autorizado pelo Alvará Judicial ID 61275046, passado em favor da Exequente MARIA JOSÉ ABREU CHOAIRY (CPF: 156.043.225-04).
Condiciono a expedição da RPV, em favor da Exequente MARY LUCE BARRETO MARQUES, à apresentação do termo de renúncia que guarde pertinência com estes autos, vez que o de ID 64704342 refere-se a processo diverso.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8019705-66.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silvio Bispo
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019705-66.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: SILVIO BISPO
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DECISÃO
Em observância ao disposto no artigo 6º da Emenda Regimental nº 03, de 8.5.2024, determino a redistribuição destes autos, por sorteio, entre os integrantes da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8005165-71.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Octavio Da Veiga Alves (OAB:SP356510-A)
Advogado: Carlos Linek Vidigal (OAB:SP227866-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB:RJ94238-A)
Agravado: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Octavio Da Veiga Alves (OAB:SP356510-A)
Advogado: Carlos Linek Vidigal (OAB:SP227866-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB:RJ94238-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Fernando Jose Silva Telles (OAB:BA20653-A)
Agravado: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005165-71.2023.8.05.0000.5.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), THALES ANDRE DA SILVA MATOS (OAB:BA67577-A), FERNANDO JOSE SILVA TELLES (OAB:BA20653-A)
AGRAVADO: REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros (2)
Advogado(s): OCTAVIO DA VEIGA ALVES (OAB:SP356510-A), CARLOS LINEK VIDIGAL (OAB:SP227866-A), JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB:RJ119528-A), RONALDO REDENSCHI (OAB:RJ94238-A)
*
DESPACHO
Existindo, nos autos principais nº 8005165-71.2023.8.05.0000, parecer sobre o mérito da ação (ID's 46097324 e 49423131), encaminhem-se os autos do recurso ora em exame à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, à apreciação do seu ilustre presentante.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8005165-71.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Octavio Da Veiga Alves (OAB:SP356510-A)
Advogado: Carlos Linek Vidigal (OAB:SP227866-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB:RJ94238-A)
Agravante: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Octavio Da Veiga Alves (OAB:SP356510-A)
Advogado: Carlos Linek Vidigal (OAB:SP227866-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB:RJ94238-A)
Agravado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005165-71.2023.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVANTE: REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros (2)
Advogado(s): OCTAVIO DA VEIGA ALVES (OAB:SP356510-A), CARLOS LINEK VIDIGAL (OAB:SP227866-A), JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB:RJ119528-A), RONALDO REDENSCHI (OAB:RJ94238-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), THALES ANDRE DA SILVA MATOS (OAB:BA67577-A), RAPHAEL RUSSO ARAUJO CEZARIO (OAB:SP438661)
*
DESPACHO
Existindo, nos autos principais nº 8005165-71.2023.8.05.0000, parecer sobre o mérito da ação (ID's 46097324 e 49423131), encaminhem-se os autos do recurso ora em exame à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, à apreciação do seu ilustre presentante.

Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8000418-55.2024.8.05.0255 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Municipio De Nilo Pecanha
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Representante/noticiante: Secretaria De Turismo Setur
Representante/noticiante: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual De Turismo Do Estado Da Bahi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000418-55.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: Órgão Especial
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE NILO PECANHA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SECRETARIA DE TURISMO SETUR e outros (2)
Advogado(s):
*
DESPACHO
Em observância à garantia constitucional da ampla defesa, consubstanciada no inciso LV, artigo 5º, da Constituição federal, bem como às normas insertas nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que vedam decisão surpresa, concedo ao Município Impetrante prazo de 5(cinco) dias, para falar sobre a probabilidade de reconhecimento da perda de objeto da ação.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8027089-17.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Carlos Albiani Alves
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223-A)
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Espólio De Antonio Carlos Albiani Alves, Representado Por Gleusa De Pinho Albiani Alves
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223-A)
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027089-17.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS ALBIANI ALVES, REPRESENTADO POR GLEUSA DE PINHO ALBIANI ALVES e outros
Advogado(s): DELMA DOS SANTOS BRANDAO (OAB:BA43223-A), ALESSANDRO BRANDAO DOS SANTOS (OAB:BA-46742-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DESPACHO
Em razão do quanto certificado no ID 66660176, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE2G.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8038990-06.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Matheus Moraes Sacramento
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: 2 Vice Presidente Do Tribunal De Justica Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038990-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: Matheus Moraes Sacramento
Advogado(s): Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
*
DECISÃO
MATHEUS MORAES SACRAMENTO, em causa própria, impetrou mandado de segurança contra acórdão do Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou provimento a agravo interno e manteve decisão negatória de seguimento a recurso especial, exarada pela Exma. 2ª Vice-Presidência.
Disse que apelou contra sentença de procedência da ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, nº 8097914-12.2020.8.05.0001, com o objetivo de reformar o arbitramento dos honorários sucumbenciais (R$ 10.000,00), feito por equidade, para que fossem fixados com base nos parágrafos 2º, 3º e 5º, do artigo 85 do CPC.
Asseverou que a Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, julgados o apelo e os subsequentes embargos declaratórios, reformou parcialmente a sentença, de forma a determinar ao Réu Estado da Bahia o ressarcimento das custas recursais pagas pelo Impetrante e a modificar o valor dos honorários, também por equidade, para 1% sobre o valor da causa originária.
Afirmou que interpôs recurso especial e pediu a reforma do acórdão, a fim de que os honorários fossem fixados de acordo com o enunciado do Tema 1.076, do Superior Tribunal de Justiça.
Noticiou que a 2ª Vice-Presidência desta Corte negou seguimento ao recurso e, subsequentemente, apresentou voto condutor do acórdão plenário que, à unanimidade, negou provimento ao seu agravo interno e manteve o decisum.
Sustentou que “a autoridade coatora negou seguimento ao recurso especial, utilizando como fundamento justamente o Tema 1.076/STJ arguido como matéria de defesa pelo ora impetrante, e cujo teor é insofismavelmente contrário ao acórdão do Tribunal de Justiça.”
Argumentou que o acórdão impetrado, ao repetir o fundamento da decisão unipessoal da 2ª Vice-Presidente, incorreu em dois vícios, “O primeiro vício: violou o art. 1.021 §3º do CPC, pois o CPC veda, proíbe, que o acórdão que julgue agravo interno repita a argumentação que lastreou a decisão monocrática recorrida. (...) E o segundo vício: teratologia ao aplicar ao caso concreto o Tema 1.076/STJ de maneira contrária à sua redação, ou seja, para validar a fixação dos honorários sucumbenciais pelo critério da equidade (1% do valor da causa, fora de qualquer critério previsto nos §§2º, 3º e 5º do CPC).”
Pediu o deferimento de medida liminar, com ordem “às autoridades coatoras e ao Pleno do Tribunal de Justiça para que mantenha suspenso o trâmite tanto na apelação quanto no agravo interno de números 8097914-12.2020.8.05.0001 até o trânsito em julgado do presente writ.”
Requereu, ao final, a “concessão da segurança para cassar o ato coator, determinando à autoridade coatora e ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que admitam o recurso especial e o encaminhem para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça ou determinem a devolução dos autos à Câmara para eventual juízo de retratação.”

A liminar postulada foi indeferida (decisão ID 52465343).
As autoridades impetradas prestaram as informações requisitadas (ID's 52818492 e 52930319).
O Estado da Bahia apresentou manifestação no ID 53781612, na qual defendeu a impossibilidade de admissão do recurso especial interposto pelo Impetrante, a validade do ato impetrado e requereu a denegação da segurança.
O Impetrante refutou as alegações do Acionado (ID 54354562).
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer ID 54937047, opinou pela concessão da segurança.
É o relatório.
DECIDO
Como se infere do sucinto relato, a impetração se volta contra acórdão irrecorrível e não transitado em julgado, que desproveu o agravo interno interposto contra decisão da 2ª Vice-Presidência, denegatória de seguimento do seu recurso especial.
O acórdão impetrado adotou os seguintes fundamentos:
"(...) Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida, (...). Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
O Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, o "definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", admitiu o Recurso Especial como representativo da controvérsia (REsp 1.850.512/SP – Tema 1.076), fixando a seguinte tese:

TEMA 1.076:
i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Sobre o tema em análise, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO AUTORAL PELO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE APLICOU O ART. 85, § 8º, DO CPC. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO PARA 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART 90, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Desta forma, constatada a conformidade entre o acórdão estadual recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Temas 1076), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo íntegra a decisão combatida."
O Impetrante, por sua vez, defende que decisum impetrado, ao realizar o juízo cognitivo de conformação autorizado pelo artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicou "ao caso concreto o Tema 1.076/STJ de maneira contrária à sua redação, ou seja, para validar a fixação dos honorários sucumbenciais pelo critério da equidade (1% do valor da causa, fora de qualquer critério previsto nos §§2º, 3º e 5º do CPC)."
Observe-se que, para o deslinde da questão mandamental, impõe-se aferir se há ou não conflito ou conformidade entre a Tese Repetitiva 1.076/STJ e os fundamentos articulados no acórdão da Quinta Câmara Cível que arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do Impetrante, equivalentes a 1% (um por cento) do elevado valor da causa originária (R$ 2.778.103,66).
Vale recordar que, ao tratar da possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, a Corte Superior aprovou o enunciado daquela Tese nos seguintes termos:
"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."
Recentemente, essa questão foi submetida às luzes cognitivas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, os quais, ao apreciarem o leading case RE nº 1412069, reconheceram, por maioria, a existência de repercussão geral, verbis:
"Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ)."
À vista desse cenário, ante a iminência de reanálise interpretativa da jurisprudência vinculante, cujo desfecho repercutirá, inevitavelmente, no julgamento deste feito, e com o propósito de salvaguardar os princípios da economia processual, da segurança

jurídica e da isonomia, bem como a própria finalidade da sistemática dos precedentes vinculantes, entendo ser o caso de sobrestar o andamento deste processo mandamental, até a definição do TEMA 1.255 pelo Supremo Tribunal Federal.
O Superior Tribunal de Justiça tem linha de intelecção que respalda esse entendimento, como se infere, mutatis mutandis, dos seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL SUPERVENIENTE AO ACORDÃO.
1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao Agravo Interno.
2. Em que pese o julgamento, pelo STJ, do Tema 1.076, observa-se que a matéria teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF, em 9/8/2023, nos autos do RE 1.412.069/PR, cuja controvérsia foi delimitada nestes termos: "Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".
3. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (Art. 493 do CPC)
4. Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o presente Recurso deve aguardar, no Tribunal de origem, a solução no Recurso Extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.
5. Embargos de Declaração acolhidos, ante ao superveniente reconhecimento da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 1.255/STF, nos termos da fundamentação."
(EDcl no AgInt no REsp n. 2.048.366/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Com objetivo de racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da lei federal, esta Corte Superior, em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, com a determinação de devolução dos autos para que oportunamente o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação.
III - O Supremo Tribunal Federal, considerando a questão relativa à "possível ofensa à isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), ao devido processo legal (art. 5º, XXXIV, da Constituição da República) e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade", afetou à sistemática da repercussão geral o Tema 1.255, nos seguintes termos: "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes" (RE 1.412.069 RG, Relatora Ministra Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 09.08.2023).
IV - Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do Tema 1255 do Supremo Tribunal Federal."
(EDcl no AgInt no REsp n. 2.053.224/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO.
1. Visando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da lei federal, esta Corte Superior, em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, com a determinação de devolução dos autos para que oportunamente o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação.
2. O Supremo Tribunal Federal, considerando a questão relativa à "possível ofensa à isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao devido processo legal (art. 5º, XXXIV, da CF) e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade", afetou à sistemática da repercussão geral o Tema 1.255, nos seguintes termos: "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes" (RE 1.412.069 RG, Relatora MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2023).
3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do Tema 1255 do STF."
(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.051.095/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023)
Por todas as razões expostas, sobresto o andamento do feito e determino que aguarde na Secretaria, até a definição do TEMA 1.255 pelo Supremo Tribunal Federal.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8009819-09.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cintia Vanessa Alves De Santana
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009819-09.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: CINTIA VANESSA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A), GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816-A), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DESPACHO
À Secretaria do Órgão Especial, para que providencie, caso ainda não tenha ocorrido, a intimação da Exequente para pagamento das custas remanescentes apuradas no ID 56436395, prevista no artigo 4º do Ato Normativo Conjunto nº 014, de 24/9/2019, expedido pelos membros da Mesa Diretora desta Corte.
Em caso de não pagamento, devem ser adotadas, independentemente de novo despacho, as providências estabelecidas pelo artigo 6º do mencionado Ato Conjunto.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8002142-59.2019.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Prefeito Municipal De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Amicus Curiae: Sindicato Dos Trabalhadores No Servico Publico Do Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Reu: Câmara Municipal De Gentio Do Ouro
Advogado: Fagner Leandro Alves Martins (OAB:BA31051-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8002142-59.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378-A)
REU: CÂMARA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561-A), FAGNER LEANDRO ALVES MARTINS (OAB:BA-31051-A)
*
DESPACHO
Intime-se o Acionante, Sr. Prefeito do Município de Gentio do Ouro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da publicação oficial do inteiro teor da Lei Complementar municipal nº 005, de 23 de agosto de 2007, documento indispensável à propositura da ação (art. 320/CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8045304-02.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Baha
Impetrante: Municipio De Entre Rios

Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045304-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
Advogado(s): JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR (OAB:BA21118-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHA
Advogado(s):
*
DECISÃO
Em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Emenda Regimental nº 03, de 30.8.2023, com a redação dada pelo artigo 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 8.5.2024, determino a redistribuição destes autos, por prevenção, ao Eminente Desembargador Rolemberg Jose Araujo Costa.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8029695-08.2024.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Ituacu
Reu: Ituacu Camara De Vereadores
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8029695-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
*
DESPACHO
Ouçam-se, sucessivamente, a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral de Justiça, cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão contida no artigo 8º da Lei nº 9.868/1999.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8065068-03.2024.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Camara Municipal De Vereadores
Reu: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8065068-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e outros
Advogado(s):
*
DESPACHO
Notifique-se o(a) Sr(a) Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itapetinga, para que preste as informações de estilo, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor da regra inserta no artigo 6º da Lei nº 9.868/1999.
Expeça-se a carta de ordem pertinente.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8068117-52.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: William Soares Monteiro
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8068117-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: WILLIAM SOARES MONTEIRO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):
*
DESPACHO
Considerando que, na declaração ID 72752684, o Impetrante se qualifica como empregado público, concedo-lhe prazo de 5 (cinco) dias, para colacionar contracheques atuais e outros documentos que evidenciem a alegada hipossuficiência financeira relacionada ao pagamento das custas processuais.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
8024930-67.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ricardo Messias Conceicao De Melo
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024930-67.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: RICARDO MESSIAS CONCEICAO DE MELO
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA PRAZERES (OAB:BA22118-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, tomarem ciência do Termo acostado pela Secretaria do Órgão Especial (ID 70488248), referente ao trânsito em julgado do Agravo Interno nº 8024930-67.2019.8.05.0000.1, apresentando, caso queiram, os requerimentos que entenderem pertinentes.
Transcorrido o prazo, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para fins de análise meritória.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
0023431-29.2015.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Associacao Bahiana De Supermercados
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Danilo Miranda Da Fonseca (OAB:BA40028-A)
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210-A)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0023431-29.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: ASSOCIACAO BAHIANA DE SUPERMERCADOS
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A), LARA RANGEL OLIVEIRA (OAB:BA-38789-A), DANILO MIRANDA DA FONSECA (OAB:BA40028-A), RODRIGO SANTOS LIMA (OAB:BA53210-A), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296-A)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
****
DECISÃO
Mantenham-se os autos na Secretaria do Órgão Especial, até o julgamento do recurso interno autuado sob o nº 0023431-29.2015.8.05.0000.1.EDCiv.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8006001-44.2023.8.05.0000 Mandado De Injunção
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Dos Oficiais Da Policia Militar Da Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. 8006001-44.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
****
DECISÃO
Mantenham-se os autos na Secretaria do Órgão Especial, até o julgamento do recurso interno autuado sob o nº 8006001-44.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8042253-17.2021.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Floresta Azul
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042253-17.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
*
DECISÃO
Encaminhem-se os autos à Secretaria, onde devem aguardar os julgamentos dos recursos internos pendentes.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Órgão Especial
DESPACHO
8006258-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária
Impetrado: Desembargador Corregedor Geral De Justica
Litisconsorte: Sirleide Campos Santos
Litisconsorte: Markus Erich Domeisen
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Procuradoria-geral Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006258-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, e determino que a Secretaria do Órgão Especial providencie a expedição de novos mandados citatórios para SIRLEIDE CAMPOS SANTOS e MARKUS ERICK DOMEISEN, nos endereços indicados na petição acostada no evento de id. 75295221.
Salvador, 31 de dezembro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8005165-71.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Octavio Da Veiga Alves (OAB:SP356510-A)
Advogado: Carlos Linek Vidigal (OAB:SP227866-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB:RJ94238-A)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Octavio Da Veiga Alves (OAB:SP356510-A)
Advogado: Carlos Linek Vidigal (OAB:SP227866-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB:RJ94238-A)
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005165-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), THALES ANDRE DA SILVA MATOS (OAB:BA67577-A)
REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros (2)
Advogado(s): OCTAVIO DA VEIGA ALVES (OAB:SP356510-A), CARLOS LINEK VIDIGAL (OAB:SP227866-A), JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB:RJ119528-A), RONALDO REDENSCHI (OAB:RJ94238-A)
*
DECISÃO
Encaminhem-se os autos à Secretaria, onde devem aguardar os julgamentos dos agravos internos nsº 8005165-71.2023.8.05.0000.4.AgIntCiv e 8005165-71.2023.8.05.0000.5.AgIntCiv.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8021200-82.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espólio De Edinailton Teodoro Da Silva Rep. Por Seus Herdeiros Registrado(a) Civilmente Como Edinailton Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151-A)
Parte Autora: Elizete Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151-A)
Parte Autora: Ednailton Teodoro Da Silva Junior
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151-A)
Parte Autora: Elton Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151-A)

Parte Autora: Evelyn Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151-A)
Parte Autora: Daniel Santos Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151-A)
Parte Autora: Marcos Diego Barbosa Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021200-82.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE EDINAILTON TEODORO DA SILVA REP. POR SEUS HERDEIROS registrado(a) civilmente como EDINAILTON TEODORO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): JAMME JESUS FREITAS (OAB:BA38514-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DECISÃO
Em observância ao disposto no artigo 6º da Emenda Regimental nº 03, de 8.5.2024, determino a redistribuição destes autos, por sorteio, entre os integrantes da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8022579-19.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Isabela Aparecida Alves Da Luz Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022579-19.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ISABELA APARECIDA ALVES DA LUZ SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do acórdão denegatório da segurança (ID 37840847), noticiado por certidão ID 64757554 - Pag.106, determino o arquivamento dos autos, com baixa definitiva no sistema PJE2G.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
8011802-77.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Município De Euclides Da Cunha
Advogado: Antonio Eurico Guimaraes Reis Filho (OAB:BA40158-A)
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Superintendente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Parte Autora: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011802-77.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: Município de Euclides da Cunha e outros
Advogado(s): ANTONIO EURICO GUIMARAES REIS FILHO (OAB:BA40158-A), LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (OAB:BA36770)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, verifica-se que o Estado da Bahia juntou aos autos as guias de depósito, referente ao pagamento da condenação dos honorários sucumbenciais, pugnando pelo levantamento dos valores e arquivamento do feito. (ID. 64482421).
Constata-se, também, que foi homologado e depositado pelo Estado da Bahia o valor de R$ 12.627,99 (doze mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), cabendo R$ 6.313,99 (Seis mil, trezentos e treze reais e noventa e nove centavos) ao primeiro Exequente, Guimarães Reis Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 32.390.074/0001-78 e R$ 6.313,99 (Seis mil, trezentos e treze reais e noventa e nove centavos) ao segundo Exequente Mota & Medauar Advogados Associados.
Considerando que o Estado da Bahia realizou os respectivos depósitos judiciais em 21/06/2024 (ID. 64642128), e verificando-se a regularidade processual, com a juntada dos instrumentos procuratórios (ID. 3690228), encaminhem-se os autos à Secretaria do Órgão Especial para expedição dos respectivos Alvarás Judiciais visando à liberação dos respectivos valores mediante transferência bancária, na forma requerida pelos Procuradores do Município de Euclides da Cunha/BA. (ID. 64947840).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8013270-76.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: John Lyndon Pinto Da Silva
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013270-76.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: JOHN LYNDON PINTO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*

DESPACHO
Fica intimado o Estado da Bahia para, no prazo trintidial, falar a respeito dos cálculos ID 57101941.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8006918-39.2018.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Itambe
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006918-39.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019-A)
*
DESPACHO
Em razão do trânsito em julgado do decisum superior (ID 68626961 – Pags. 4/10 e 17), que deu “provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido inicial, cabendo ao Município recorrido o pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em R$ 5.000,00”, concedo à parte Ré o prazo de 30(trinta) dias, para, querendo, postular o que entender de direito.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8011551-59.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jonival Rosa Nonato
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011551-59.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: JONIVAL ROSA NONATO
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
****
DESPACHO

Certifique, a Secretaria, diante do comprovante de recolhimento de custas acostado nos IDs 64813170 e 64813171, se ainda existe taxa judiciária pendente de pagamento, e, em caso negativo, uma vez esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8035399-02.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Impetrado: Diretor - Presidente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035399-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE WENCESLAU GUIMARAES
Advogado(s):
IMPETRADO: DIRETOR - PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):
****
DESPACHO
Fica intimado o MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES para se manifestar, no prazo legal, sobre a preliminar suscitada pela Defesa, na peça de ID 64661042.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à apreciação de seu Douto presentante, conforme está previsto no artigo 53, I e V, do Regimento Interno desta Corte.
Conclusos, após.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8035399-02.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Espólio: Diretor - Presidente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035399-02.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: DIRETOR - PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE WENCESLAU GUIMARAES
Advogado(s):
****
DESPACHO

Nos termos dos artigos 1.021, §2º e 183, caput, ambos do Código de Processo Civil, fica intimado o MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES para apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal da espécie.
Após, com ou sem resposta, retornem-me com brevidade.
Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8030776-26.2023.8.05.0000 Intervenção Em Município
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Floresnete Pereira Dos Santos
Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886-A)
Requerido: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO n. 8030776-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: FLORESNETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s): TADEU MUNIZ NOGUEIRA (OAB:BA18012-A)
*-****
DESPACHO
Em razão do trânsito em jugado do acórdão ID 67294658, noticiado por certidão ID 70736333, determino o arquivamento dos autos, com baixa definitiva no sistema PJE2G.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8023195-57.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Municipio De Brejolandia
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)
Reclamado: 3ª Camara Cível Do Tribunal De Justica Do Estado Da Bahia
Interessado: Geise Silva Da Camara
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8023195-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
RECLAMANTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)
RECLAMADO: 3ª CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
****
DESPACHO
Em razão do trânsito em jugado do acórdão de ID 67294659, noticiado pela certidão sob ID 70737079, determino o arquivamento dos autos, com baixa definitiva no sistema PJE2G.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO

0532418-57.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Municipio De Rio De Contas
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Reu: Márcio De Oliveira Farias
Reu: Evilacio Miranda Silva
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532418-57.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS e outros (2)
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
****
DESPACHO

Ao analisar detidamente os autos, verifico que a ação ora em exame foi ajuizada contra os Réus MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS e o ex-prefeito EVILÁCIO MIRANDA SILVA, porém este jamais foi citado.
Isto posto, chamo o feito à ordem e determino à Secretaria que providencie a citação do mencionado ex-gestor, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8042253-17.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Floresta Azul
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Embargante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042253-17.2021.8.05.0000.6.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A)
****
DECISÃO
Determino que os autos permaneçam na Secretaria do Órgão Especial, até o julgamento do recurso interno autuado sob o nº 8042253-17.2021.8.05.0000.4.AgIntCiv.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8042253-17.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Floresta Azul

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042253-17.2021.8.05.0000.5.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA-5397-A)
****
DECISÃO
Determino que os autos permaneçam na Secretaria do Órgão Especial, até o julgamento do recurso interno autuado sob o nº 8042253-17.2021.8.05.0000.4.AgIntCiv.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8042870-69.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Idael Oliveira Dos Santos
Advogado: Davi Buriti Couto (OAB:BA71223-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042870-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: IDAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI BURITI COUTO (OAB:BA71223-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
****
DESPACHO
Quando pleiteada a gratuidade da Justiça por pessoa física, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência”, de acordo com o que dispõe o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, in litteris:
“Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(…)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Por sua vez, o §2º enuncia que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Na hipótese, havendo requerimento de gratuidade na petição inicial, e não tendo sido visualizados, à primeira vista, elementos que atestassem a condição de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, foi concedida à parte postulante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos que a demonstrassem, sob pena de indeferimento do pleito.
Contudo, o postulante, ao atender ao referido despacho, juntou aos autos a documentação de IDs 66442934 a 66442966, a qual, em vez de corroborar a alegação de hipossuficiência, demonstra que a parte possui renda mensal líquida de aproximadamente R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Embora apresentadas planilhas que indicam que esta renda estaria comprometida quase que integralmente com despesas mensais essenciais da parte e de sua família, tais gastos não foram efetivamente demonstrados.
Nessas condições, entendo que o autor, efetivamente, ostenta possibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais, razão pela qual, indefiro a gratuidade da Justiça requerida.

Assim sendo, com fundamento na norma processual que rege a matéria e, ainda, ante o indeferimento da gratuidade pleiteada, fica intimado o requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8035579-23.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Aparecida Ferreira De Queiroz
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035579-23.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Advogado(s):
****
DESPACHO
Fica intimada a parte exequente, MARIA APARECIDA FERREIRA DE QUEIROZ, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito de sua cota-parte do valor dos honorários do perito, correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais).
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8042259-24.2021.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Mirante
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019-A)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:MG115861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042259-24.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019-A), JUVENAL RODRIGUES DE NEIVA (OAB:MG115861)
****
DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE contra o ESTADO DA BAHIA e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, com a qual objetiva compelir os réus que se abstenham de exigir a comprovação de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, etc., como requisito para a celebração e execução de convênio destinado à pavimentação de ruas na cidade.
Tendo em vista o longo período transcorrido desde o ajuizamento da demanda, fica intimado o Município Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, sinalizando, ser for o caso, eventual esgotamento do objeto da ação.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8035495-51.2023.8.05.0000 Mandado De Injunção
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Frigolak Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Beatriz Lima Azevedo (OAB:BA67604-A)
Advogado: Erica Guedes Silva (OAB:BA70950)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. 8035495-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: FRIGOLAK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): BEATRIZ LIMA AZEVEDO (OAB:BA67604-A), ERICA GUEDES SILVA (OAB:BA70950)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
****
DESPACHO

À vista da petição de ID 66338488, retornem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à apreciação de seu Douto presentante.
Conclusos, após.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8006947-50.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)
Autor: Municipio De Mairi
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006947-50.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s): TULIO TAVARES FLORENCE (OAB:BA31174-A)
REU: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A)

****
DESPACHO

Ficam intimados os exequentes, Estado da Bahia e Companhia de Desenvolvimento do Estado da Bahia – CONDER, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se os alvarás relativos à condenação em honorários sucumbenciais já foram levantados junto à instituição financeira depositária.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8035118-46.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Mascote
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035118-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MASCOTE
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)
****
DESPACHO

Em conformidade com as normas insertas nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, e em respeito ao contraditório, concedo ao Município de Mascote o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as preliminares suscitadas pelos Réus, nas contestações de ID's 66138223 e 66746174.
No mesmo prazo, deverá o Município providenciar a renovação do protocolo do Agravo Interno de ID 66548372, dessa vez como petição intermediária, de acordo com o quanto estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 700/2024, sob pena de não conhecimento do recurso.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à apreciação de seu Douto presentante, conforme está previsto no artigo 53, I, do Regimento Interno desta Corte.
Conclusos, após
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8034434-58.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Margarida Moraes De Freitas Avancini
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente - Núcleo De Precatórios - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034434-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARGARIDA MORAES DE FREITAS AVANCINI
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):
****
DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado do acórdão de ID 63609915, determino à Secretaria do Órgão Especial que ateste se existem custas processuais remanescentes, a serem recolhidas pela Impetrante.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8045439-77.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilma Cunha Santana Do Vale
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente - Núcleo De Precatórios - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045439-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: GILMA CUNHA SANTANA DO VALE
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: Presidente - Núcleo de Precatórios - TJBA
Advogado(s):
****
DESPACHO

Em razão do trânsito em jugado do acórdão de ID 63609910, noticiado pela certidão sob ID 66949377, determino o arquivamento dos autos, com baixa definitiva no sistema PJE2G.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8021482-13.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Yuri Reis Barbosa
Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558-A)
Impetrado: Desembargador Relator Do Processo Nº 0001825-06.2022.2.00.0851

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021482-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: YURI REIS BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:BA47558-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO Nº 0001825-06.2022.2.00.0851
Advogado(s):
****
DECISÃO

Mantenham-se os autos na Secretaria do Órgão Especial, até o julgamento do recurso interno autuado sob o nº 8021482-13.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8005999-74.2023.8.05.0000 Mandado De Injunção
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Dos Oficiais Da Policia Militar Da Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Governador Do Estado
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. 8005999-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros
Advogado(s):
****
DECISÃO
Mantenham-se os autos na Secretaria do Órgão Especial, até o julgamento do recurso interno autuado sob o nº 8005999-74.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
0005507-78.2010.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Xique-xique
Advogado: Flavio Almeida Da Silva Junior (OAB:AL4444)
Advogado: Marcilene Melo Dos Santos (OAB:AL7733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005507-78.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE
Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR (OAB:AL4444), MARCILENE MELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCILENE MELO DOS SANTOS (OAB:AL7733)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Município DE XIQUE-XIQUE/BA, no id.74670346.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
8043427-56.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Eduardo Brito Scoton
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043427-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BRITO SCOTON
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8030012-06.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Inocencio
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Impetrado: Presidente - Núcleo De Precatórios - Tjba
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030012-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: JOSE INOCENCIO
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A)
IMPETRADO: Presidente - Núcleo de Precatórios - TJBA
Advogado(s):
****
DESPACHO
Manifeste-se o Autor, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, sob ID 72677939.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO

0000006-02.1988.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Cotegipe
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000006-02.1988.8.05.0070
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE COTEGIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se nos autos que o Município de Cotegipe foi intimado em mais de uma oportunidade para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, porém permaneceu inerte, não atendendo à determinação judicial. Tal vício compromete a validade dos atos subsequentes e impede o regular andamento do feito.

Considerando a imprescindibilidade da regularização para o prosseguimento do processo e com o objetivo de evitar maiores prejuízos à celeridade processual, concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do representante legal do Município de Cotegipe, para regularizar a representação processual. Advirto que o descumprimento desta determinação implicará o prosseguimento do feito com julgamento baseado nos elementos constantes nos autos, nos termos do art. 76, §1º, do CPC.
Após, intime-se o autor para manifestar interesse na produção da prova pericial, considerando que, apesar da nomeação dos peritos Lídio Gonzaga (CREA 10.276/BA) e posteriormente Emerson Martins Cardoso (CREA 11972-D), não se constata nos autos a confecção do respectivo laudo. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos .

Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8029553-04.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Yuri Reis Barbosa
Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558-A)
Impetrado: Corregedoria Das Comarcas Do Interior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029553-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: YURI REIS BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:BA47558-A)
IMPETRADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
Advogado(s):
****
DECISÃO

Mantenham-se os autos na Secretaria do Órgão Especial, até o julgamento do recurso interno autuado sob o nº 8029553-04.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8030808-02.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Carlos Felix Santana
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030808-02.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: JOSE CARLOS FELIX SANTANA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
****
DESPACHO
Diante do lapso temporal transcorrido desde a última atualização dos cálculos da verba honorária, fica intimado o ESTADO DA BAHIA, para renová-los, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8039696-86.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nadinalva Nascimento Da Silva Almeida
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039696-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: NADINALVA NASCIMENTO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):
****
DESPACHO
Não recolhida a taxa judiciária remanescente, no prazo assinalado, determino à Secretaria do Órgão Especial que providencie, em conformidade com o Ato Conjunto nº 014/2019, a emissão de Certidão de Débito de Custas Judiciais, encaminhando-a, em seguida, à Central de Custas Judiciais – CCJUD, através do Sistema de Custas Remanescentes – SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual.
Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema PJE.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DECISÃO
8036500-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcus Moreira Seixas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Impetrado: Presidência Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Corregedoria Geral Da Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Advogado: Wendel Regis Ramos (OAB:BA27954-A)
Impetrado: Coordenador De Assuntos Previdenciários - Ceprev Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036500-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARCUS MOREIRA SEIXAS
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
IMPETRADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): WENDEL REGIS RAMOS (OAB:BA27954-A)
****
DECISÃO
Mantenham-se os autos na Secretaria do Órgão Especial, até o julgamento do recurso interno autuado sob o nº 8036500-11.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DECISÃO
8063971-65.2024.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Juazeiro
Requerido: Marcio Angelo Ribeiro
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8063971-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCIO ANGELO RIBEIRO
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415-A)

DECISÃO
Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO contra a decisão proferida, pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, nos autos da Ação Popular nº 8013107-70.2024.8.05.0146, nos seguintes termos:

Diante do exposto, diante das provas carreadas aos autos, bem assim da exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar como o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, sem entrar no meritum causae, DEFIRO O PEDIDO, PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, PARA que o Município de Juazeiro/BA Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA/, SUSPENDA A REALIZAÇÃO OS CONCURSOS PÚBLICOS INICIADOS ATRAVÉS DOS EDITAIS Nº. 001/2024, 002/2024 E 003/2024, BEM COMO PARA QUE O SAAE SUSPENDA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO INICIADO ATRAVÉS DO EDITAL Nº. 001/2024, TENDO EM VISTA QUE TODOS OS CERTAMES VIOLAM O DISPOSTO NO ART. 60, DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL E DE COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.983/2020, SOB PENA DE, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, MULTA DIÁRIA, PARA CADA ACIONADO, NO VALOR DE 2.000,00, SEM PREJUÍZO DA INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA/RESPONSABILIDADE OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Sustenta, em síntese, que se trata de ação popular, visando a suspensão dos concursos públicos regidos pelos Editais nº 01/2024, 002/2024 e 003/2024, tendo o juízo primevo concedido medida liminar, com base em suposta violação ao art. 60 do

Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso do Município de Juazeiro, instituído pela Lei Municipal nº 2.983/2020.
Salienta que suspender os concursos públicos, faltando apenas dois dias para a realização das provas, desconsidera os efeitos práticos que tal medida impõe à sociedade, aos candidatos e à própria Administração Pública.
Assevera que 15.133 (quinze mil, cento e trinta e três) candidatos estão aptos para realizar a prova do dia 20/10/2024, e já mobilizaram recursos pessoais, com despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, e que já estavam prontos para realizar as provas, gerando prejuízos financeiros, ressaltando que mais de 90% dos candidatos residem em outras localidades.
Pontua que ensejará ônus irreparável para a Administração pública e para a banca examinadora, vez que toda logística já foi finalizada, tais como: locais de prova alugados, fiscais contratados, destacando que as provas já estão em deslocamento para o Município de Juazeiro, e a suspensão compromete, inclusive, a própria segurança do certame.
Defende que a manutenção da decisão causará lesão à ordem pública e a economia pública.
Requer a concessão de liminar, e ao final, a suspensão da decisão concedida nos autos da Ação Popular nº 8013107-70.2024.8.05.0146.
Indeferido o pedido liminar, id 71543805.
Sem manifestação da parte autora da demanda de origem, conforme certidão id 72249662.
Com vistas, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição do pedido de suspensão, id 73319860.
É o relatório. Decido.
A suspensão dos efeitos da liminar ou da sentença é incidente processual excepcional, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação de decisões judiciais contrárias ao Poder Público.
Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.
O Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da contracautela.
Cumpre ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.
O Município defende a suspensão da decisão que determinou a suspensão do concurso público, sob o argumento de lesão à ordem pública e a economia pública.
Ao exame dos autos originários, constato que o Município requereu a reconsideração da decisão, tendo o juízo de origem decidido nos seguintes termos:

Como se vê da própria fundamentação da decisão ID469650913, embora o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso no âmbito do Município de Juazeiro, Lei Municipal nº 2.983/2020, tenha previsão de que os programas de avaliação de conhecimento nos concursos públicos e nos processos seletivos do Município abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e em Juazeiro, às políticas de promoção de igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação municipal, estadual e federal específica, os editais de nº 001/2024, 002/2024 e 003/2024, e 001/2024-SAAE, ID 469332523 469332524,469332531 e 469332526 não possuem nos seus respectivos programas os temas em questão, de modo que é claro o descumprimento da norma.
A administração Pública está obrigada a observar o princípio da estrita legalidade, conforme art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, deve atuar em conformidade com a lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.
A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que “está a Administração adstrita, por imperativo Constitucional - art. 37, caput -, à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispôs, porquanto essa é a aresta de sua atuação, não podendo atuar aquém ou além dessa divisa” (REsp 1.473.150/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 09/12/2015.)
Fica claro, portanto, que o afastamento da norma implica em ilegalidade, e esta, por sua vez, gera nulidade, podendo acarretar maiores prejuízos aos administrados e ao erário.
Nessa linha, o art. 20 e 21 do Decreto Lei 4.657/42 (LINDB) restou amplamente observado na decisão proferida, considerando que a manutenção da aplicação das provas sem que seja sanado o vício tem maior probabilidade de causar danos aos participantes do certame e ao patrimônio público, pois tratando-se de matéria que, de acordo com a lei deveria estar prevista no conteúdo programático do concurso para possível cobrança nas provas, a inclusão posterior dos temas elencados no art. 60 da Lei2.983/2020 (Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso no âmbito do Município de Juazeiro) no programa e a realização de fase futura específica para aferição dos respectivos conhecimentos poderão gerar prejuízo aos candidatos que foram eliminados nas primeiras fases do certame e que poderiam ter melhor desempenho em suas provas caso os temas fossem abordados desde as primeiras avaliações.
Assim, não merece prosperar o pedido formulado pelo Município de Juazeiro.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Município em ID 469744108, mantendo a decisão de ID469650913 por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, respeitados os limites cognitivos do pedido de suspensão, evidencia-se que as decisões proferidas nos autos originários, ao contrário de ofender os bens jurídicos tutelados pela norma de regência, antes protege o interesse público, porquanto

objetiva, no legítimo exercício do controle judicial de legalidade dos atos administrativos, promover, por parte da gestão municipal, a observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, inerentes à Administração Pública, razão pela qual entendo que a manutenção do concurso causará prejuízo maior ao erário público e aos candidatos, com possíveis alegações futuras de nulidade, como bem pontuado pelo magistrado.
Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida na Ação Popular nº 8013107-70.2024.8.05.0146.
Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
A Secretaria do Órgão Especial cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador, 06 de dezembro de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8037013-42.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Nilo Pecanha
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037013-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE NILO PECANHA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8027372-64.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Planaltino
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475-A)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027372-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE PLANALTINO
Advogado(s): VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO registrado(a) civilmente como VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO (OAB:BA38475-A)

REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8033792-51.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Caatiba
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033792-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE CAATIBA
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8036672-16.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592-A)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036672-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
Advogado(s): EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (OAB:BA14592-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8022511-69.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351-A)
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022511-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387-A), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351-A), RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8037013-42.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Nilo Pecanha
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037013-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE NILO PECANHA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8026414-15.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Irara
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Desenvolvimento Rural- Sdr

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026414-15.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE IRARA
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808-A)
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8022511-69.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351-A)
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022511-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387-A), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351-A), RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
0087018-03.2007.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aloisio Carvalho De Souza
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0087018-03.2007.8.05.0001.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709-A)
AGRAVADO: ALOISIO CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANA ANDRADE ESTRELA (OAB:BA18683-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8038136-75.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Autor: Municipio De Antonio Goncalves
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038136-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682-A), RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
ATO ORDINATÓRIO
8077287-48.2024.8.05.0000 Suspensão De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537-A)
Requerido: Jovelina Pereira Da Costa Oliveira
Advogado: Ricardo Rocha De Araujo (OAB:SE4112)

Requerido: Jocemar Da Silva Figueiredo Santos
Advogado: Ricardo Rocha De Araujo (OAB:SE4112)
Requerido: Edilza Rocha De Barbalho
Advogado: Ricardo Rocha De Araujo (OAB:SE4112)
Requerido: Marcia Cristina Queiroz Costa
Advogado: Ricardo Rocha De Araujo (OAB:SE4112)
Requerido: Eveline Maria De Almeida Rocha
Advogado: Ricardo Rocha De Araujo (OAB:SE4112)
Requerido: Licinia De Almeida Rocha Azevedo
Advogado: Ricardo Rocha De Araujo (OAB:SE4112)
Requerido: Maria Creuza Pinheiro Da Silva
Advogado: Ricardo Rocha De Araujo (OAB:SE4112)
Requerido: Rosa Virginia De Souza E Silva Nascimento
Advogado: Ricardo Rocha De Araujo (OAB:SE4112)
Requerido: Maria Magnolia Oliveira Dos Santos Costa
Advogado: Ricardo Rocha De Araujo (OAB:SE4112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077287-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537-A)
REQUERIDO: JOVELINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA e outros (8)
Advogado(s): RICARDO ROCHA DE ARAUJO (OAB:SE4112)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8075086-83.2024.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Federacao Baiana De Saude - Hospitais, Estabelecimentos E Servicos
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Luis Felipe Salomao Filho (OAB:RJ234563)
Advogado: Bernardo Safady Kaiuca (OAB:RJ136876)
Reu: Prefeito Do Município De Salvador
Reu: Presidente Da Câmara Municipal De Salvador
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Camara Municipal De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8075086-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: FEDERACAO BAIANA DE SAUDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVICOS
Advogado(s): BERNARDO SAFADY KAIUCA (OAB:RJ136876), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (OAB:RJ234563)
REU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8067347-59.2024.8.05.0000 Tutela Provisória De Urgência E Tutela Provisória De Evidência
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Requerido: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA n. 8067347-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8067347-59.2024.8.05.0000 Tutela Provisória De Urgência E Tutela Provisória De Evidência
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Requerido: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA n. 8067347-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DECISÃO
8077368-94.2024.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Pro Matre De Juazeiro
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846-A)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)
Requerente: Municipio De Juazeiro
Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8077368-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): THIAGO FRANCO CORDEIRO (OAB:BA23214-A)
REQUERIDO: PRO MATRE DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO contra a decisão proferida, pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 8016546-89.2024.8.05.0146, nos seguintes termos:
Assim, presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida vindicada, e, por medida de cautela, pois trata-se de verba direcionada e relacionada ao tratamento de saúde e manutenção de um hospital conveniado do SUS, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar o bloqueio de recursos nas contas-correntes do Município de Juazeiro, no importe de R$ 4.107.196,01 (quatro milhões, cento e sete mil, cento e noventa e seis reais e hum centavo), cujo valor deve ser transferido para uma conta judicial deste Juízo.

Sustenta, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença, referente ao TAC homologado em 2013, ressaltando que, ao longo dos anos, firmou outros contratos e convênios com a Pro-Matre.
Salienta que a parte exequente juntou contratos firmados em 2017, 2022, 2023 e 2024, e que nenhum desses diz respeito ao TAC firmado em 2013.
Aduz que o magistrado singular determinou o bloqueio de verbas públicas para pagamento das “multas” ilíquidas, sem a observância do contraditório e em flagrante desrespeito ao art. 100 da Constituição Federal, e que também compromete a autonomia financeira e administrativa do ente federado.
Pontua que a manutenção da decisão causará lesão à ordem e à economia pública.
Requer a concessão de liminar, e ao final, a suspensão da decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença de nº 8016546-89.2024.8.05.0146 até o trânsito em julgado.
É o relatório. Decido.
A suspensão dos efeitos da liminar ou da sentença é incidente processual excepcional, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação de decisões judiciais contrárias ao Poder Público.
Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.
O Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da contracautela.
E, quando estão presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, é possível a apreciação do pleito suspensivo, inaudita altera pars, pela Presidência do Tribunal de Justiça.
Considerando a natureza da suspensão, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não lhe cabendo a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria.
Na mesma linha, é o seguinte precedente:

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1.Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência. 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (SL 1.165 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/2/2020, grifei)

O Município defende que a decisão que determinou o bloqueio de R$4.107.196,01 (quatro milhões, cento e sete mil, cento e noventa e seis reais e um centavo) dos cofres públicos, para pagamento de multas, gera gravíssima lesão à economia pública.
Ao exame dos autos, constata-se que a parte exequente está executando valores referente a juros e multa estabelecidos no TAC firmado com o Município, devidamente homologado em 27/11/2013, nos autos nº 0300039-05.2013.8.05.0146, sob o argumento de que os repasses estão sendo realizados com atraso, inobservando a cláusula oitava do acordo firmado.
Especialmente no âmbito das tutelas provisórias de urgência, a cautela exige o exame cuidadoso a respeito das consequências jurídicas e administrativas para o gestor público, sob pena de desmantelamento do desempenho da gestão do ente federativo, no caso concreto, a determinação de bloqueio judicial de verbas públicas poderá implicar dano de difícil ou impossível reparação ao erário, principalmente considerando o montante do débito cobrado, qual seja, R$ R$ 4.107.196,01 (quatro milhões, cento e sete mil, cento e noventa e seis reais e hum centavo), o qual deve, em se tratando da Fazenda Pública, ser quitado mediante o regime constitucional de precatórios do artigo 100 da Carta da República.
Como lembrando pela Min. Rosa Weber, “a expropriação indiscriminada e desordenada de recursos administrados pelo Poder Executivo, afronta aos postulados constitucionais relativos à separação e independência entre os Poderes inscritos nos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, ao princípio da igualdade (art. 5º, caput), aos princípios e regras do sistema orçamentário (art. 167, VI e X), à forma federativa do Estado (arts. 1º e 18), ao regime de repartição das receitas tributárias (arts. 34, V, 158, III e IV, 159, §§ 3º e 4º, e 160), ao regime de precatórios (art. 100) e à garantia de continuidade dos serviços públicos” (ADPF 405, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021).
Nesse cenário, resta configurado risco de grave lesão à ordem pública, na dimensão da ordem administrativa, diante de decisão, ainda precária, que determina bloqueio de verba pública para pagamento de juros e multa decorrente de TAC.
Por tais razões, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida no Cumprimento de Sentença nº 8016546-89.2024.8.05.0146 até a prolação da decisão de mérito.
Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
A Secretaria do Órgão Especial cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.
Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.
Salvador, 20 de dezembro de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8078123-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Bahia Secretaria Da Administracao
Agravante: Thelma Carvalho Pires
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207-A)
Advogado: Andre Luis Thome Fernandes (OAB:BA71310-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8078123-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: THELMA CARVALHO PIRES
Advogado(s): LUCIANO ALBERTO THOME FERNANDES (OAB:BA40207-A), ANDRE LUIS THOME FERNANDES (OAB:BA-71310-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Thelma Carvalho Pires, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, nos autos da Ação Ordinária de nº 8053398-62.2024.8.05.0001, que, inicialmente, indeferiu o pedido de tutela de urgência para custeio de tratamento médico da agravante.

Posteriormente, em sede de agravo de instrumento nº 8043454-39.2024.8.05.0000, a liminar foi concedida, determinando que o Estado da Bahia, por meio do PLANSERV, autorizasse e custeasse o internamento da agravante em clínica de emagrecimento

para tratamento de saúde imprescindível, sob pena de multa diária, decisão esta que não teria sido cumprida, ensejando o presente agravo de instrumento.

Aponta, então, descumprimento reiterado da decisão judicial e requer:

i) a majoração da multa diária para R$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo ser fixado um limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
ii) o sequestro de numerário nas contas do Estado da Bahia para custeio imediato do tratamento;
iii) a intimação pessoal da coordenadora do PLANSERV, com penalidades civis, administrativas e criminais pelo descumprimento da ordem judicial.
É, pois, o que importa relatar.
Decido.
Da análise dos autos, extrai-se que fora o presente agravo de instrumento protocolado e recebido em regime de Plantão Judiciário do 2º Grau, regulamentado pela Resolução nº 15/2019 e adequado às Resoluções nº 71/2009 e nº 244/2016, do C. Conselho Nacional de Justiça.
Exige-se, nesse passo, para a submissão de feitos ao regime de plantão, a configuração de situação de urgência, que demande atendimento imediato e extraordinário e que não possa ser resolvida pelas vias ordinárias, durante o regular expediente forense.
Estabelece, por seu turno, o art. 3º, da referida Resolução nº 15/2019, in verbis:
Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:

I – pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos;
[...]
IV – reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;
Incumbe, ademais, ao magistrado plantonista "...avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário..." (§3º, art. 3º).
Na hipótese vertente, contudo, extrai-se, conforme relatado, que o pedido formulado já foi objeto de apreciação em sede de plantão (ID 75496023), hipótese que configura reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem e, a meu sentir, não apresenta caráter de urgência capaz de ensejar a necessidade de intervenção em regime de Plantão Judiciário.

Além do mais, cumpre destacar, por oportuno, que o pedido formulado pela agravante, consistente no sequestro de numerário das contas do Estado da Bahia para custear o tratamento médico, encontra óbice no disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução nº 15/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vez que tal dispositivo veda, de forma expressa, a apreciação de pedidos de levantamento de valores ou importância em dinheiro no âmbito do plantão judiciário, assegurando a preservação da natureza excepcional e emergencial desse regime de funcionamento.

Neste sentido, destaque-se que as alegações recursais devem ser apreciadas pelo juízo competente, no curso regular do processo, não havendo demonstração de prejuízo irreparável a justificar sua análise em caráter excepcional e urgente.

Ante o exposto, assim, por considerar não se tratar de hipótese passível de apreciação em regime excepcional, nos termos do disposto na Resolução nº 15/2019, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que, ao término do recesso forense, seja o presente expediente distribuído ao Órgão Julgador competente.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 06 de janeiro de 2025.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Plantão Judiciário - Cível
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8000246-68.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. I. P. C.
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Representante/noticiante: Izabela Pereira Silva
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: M. I. P. C. e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, impetrado por M. I. P. C., menor impúbere de 03 anos, representada por sua genitora, em face de ato atribuído ao Sr. Secretário de Saúde do Estado da Bahia, relacionado à negativa de fornecimento de medicamento destinado ao tratamento de saúde da impetrante.

A inicial narra que a impetrante é portadora de paralisia cerebral unilateral, acompanhada de diversas condições de saúde complexas, incluindo síndrome extrapiramidal, déficit visual por atrofia óptica bilateral e outras complicações motoras, que geram significativa redução de sua qualidade de vida.

Afirma que, segundo relatório médico, houve indicação do uso contínuo de Óleo de CBD 3000 mg (Broad Spectrum) Terramed, devido à ineficácia de tratamentos disponibilizados pelo SUS e à eficácia comprovada do produto no alívio das dores e controle dos movimentos involuntários da paciente.

Argumenta, também, que o uso do produto possui autorização específica da ANVISA para importação, sendo sua classificação distinta de medicamento regular, conforme Resoluções RDC n.º 327/2019 e nº 660/2022.

Assevera, ainda, hipossuficiência econômica e a impossibilidade de custear o tratamento de forma privada, o que compromete o acesso à saúde e a manutenção da sua qualidade de vida.

Diante disto, requer a concessão de tutela de urgência para fornecimento do referido medicamento.
É, pois, o que importa relatar.
Decido.
Da análise dos autos, extrai-se que fora o presente Mandado de Segurança protocolado e recebido em regime de Plantão Judiciário do 2º Grau, regulamentado pela Resolução nº 15/2019 e adequado às Resoluções nº 71/2009 e nº 244/2016, do C. Conselho Nacional de Justiça.
Exige-se, nesse passo, para a submissão de feitos ao regime de plantão, a configuração de situação de urgência, que demande atendimento imediato e extraordinário e que não possa ser resolvida pelas vias ordinárias, durante o regular expediente forense.
Estabelece, por seu turno, o art. 2º, da referida Resolução nº 15/2019, in verbis:
Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:
I – pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;
II – comunicação de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, exceto na hipótese do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
III – representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência e nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V – tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
VI – medidas urgentes relacionadas a atos infracionais imputados a adolescentes.

Incumbe, ademais, ao magistrado plantonista "...avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário..." (§3º, art. 3º - Resolução nº 15/2019).
Na hipótese vertente, contudo, embora a situação relatada nos autos demonstre a relevância do direito à saúde e a aparente necessidade do medicamento pleiteado, não restou evidenciada, nos elementos apresentados, a urgência apta a justificar a análise em sede de plantão.

O medicamento indicado pelo profissional de saúde, embora essencial ao tratamento da impetrante, não se apresenta como recurso emergencial para evitar agravamento imediato ou risco iminente à vida da paciente.

Além disso, não há nos autos prova de que a demora no provimento jurisdicional durante o trâmite ordinário causará danos irreversíveis, sendo certo que o quadro clínico da menor é crônico e requer tratamento contínuo, mas não urgente em sentido estrito.

Ademais, a negativa administrativa que fundamenta a impetração ocorreu previamente ao plantão judiciário, sem que a parte justificasse a razão pela qual apenas agora tenha buscado a tutela de urgência em regime extraordinário.

Por fim, ressalta-se que a apreciação em plantão judiciário de casos que não configuram urgência real e imediata desvirtua a finalidade deste regime excepcional, prejudicando a análise de situações de efetiva emergência e comprometendo a regular prestação jurisdicional.
Nesse sentido, destaque-se que alegações recursais devem ser apreciadas pelo juízo competente, no curso regular do processo, não havendo demonstração de prejuízo irreparável a justificar sua análise em caráter excepcional e urgente.

Ante o exposto, assim, por considerar não se tratar de hipótese passível de apreciação em regime excepcional, nos termos do disposto na Resolução nº 15/2019, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que, ao término do recesso forense, seja o presente expediente distribuído ao Órgão Julgador competente.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 06 de janeiro de 2025.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Plantão Judiciário - Cível
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8000247-53.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrante: F. K. D. S. M.
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Representante/noticiante: Jaqueline Dos Santos Machado
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000247-53.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: F. K. D. S. M. e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, impetrado por F. K. S. M., menor impúbere de 08 anos, representada por sua genitora, em face de ato atribuído ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia, relacionado à negativa de fornecimento de medicamento ao tratamento de saúde da impetrante.

A inicial relata que a menor é portadora de paralisia cerebral unilateral, quadro agravado por déficits motores severos, espasticidade e microcefalia, sendo assistida regularmente no Complexo HUPES-UFBA por especialista em neuropediatria.

Alega que os tratamentos disponibilizados pelo SUS não foram eficazes, sendo necessária a utilização do medicamento à base de canabidiol, o qual já demonstrou melhora significativa nos sintomas e na qualidade de vida da paciente.

Aponta-se que o medicamento possui autorização de importação especial concedida pela ANVISA, sendo esta suficiente para suprir a ausência de registro nacional.

Requer, liminarmente, o fornecimento imediato do medicamento e, ao final, a concessão da segurança para que o fornecimento seja mantido de forma definitiva.
É, pois, o que importa relatar.
Decido.
Da análise dos autos, extrai-se que fora o presente Mandado de Segurança protocolado e recebido em regime de Plantão Judiciário do 2º Grau, regulamentado pela Resolução nº 15/2019 e adequado às Resoluções nº 71/2009 e nº 244/2016, do C. Conselho Nacional de Justiça.
Exige-se, nesse passo, para a submissão de feitos ao regime de plantão, a configuração de situação de urgência, que demande atendimento imediato e extraordinário e que não possa ser resolvida pelas vias ordinárias, durante o regular expediente forense.
Estabelece, por seu turno, o art. 2º, da referida Resolução nº 15/2019, in verbis:
Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:
I – pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;
II – comunicação de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, exceto na hipótese do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
III – representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência e nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V – tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
VI – medidas urgentes relacionadas a atos infracionais imputados a adolescentes.
Incumbe, ademais, ao magistrado plantonista "...avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário..." (§3º, art. 3º - Resolução nº 15/2019).
Na hipótese vertente, contudo, embora a situação relatada nos autos demonstre a relevância do direito à saúde e a aparente necessidade do medicamento pleiteado, não restou evidenciada, nos elementos apresentados, a urgência apta a justificar a análise em sede de plantão.
O medicamento indicado pelo profissional de saúde, embora essencial ao tratamento da impetrante, não se apresenta como recurso emergencial para evitar agravamento imediato ou risco iminente à vida da paciente.
Além disso, não há nos autos prova de que a demora no provimento jurisdicional durante o trâmite ordinário causará danos irreversíveis, sendo certo que o quadro clínico da menor, conquanto seja crônico, requer tratamento contínuo, mas não urgente em sentido estrito.
Ademais, a negativa administrativa que fundamenta a impetração ocorreu previamente ao plantão judiciário, sem que a parte justificasse a razão pela qual apenas agora tenha buscado a tutela de urgência em regime extraordinário.
Por fim, ressalta-se que a apreciação em plantão judiciário de casos que não configuram urgência real e imediata desvirtua a finalidade deste regime excepcional, prejudicando a análise de situações de efetiva emergência e comprometendo a regular prestação jurisdicional.
Nesse sentido, destaque-se que alegações recursais devem ser apreciadas pelo juízo natural competente, no curso regular do processo, não havendo demonstração de prejuízo irreparável a justificar sua análise em caráter excepcional e urgente.
Ante o exposto, assim, por considerar não se tratar de hipótese passível de apreciação em regime excepcional, nos termos do disposto na Resolução nº 15/2019, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que, ao término do recesso forense, seja o presente expediente distribuído ao Órgão Julgador competente.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 06 de janeiro de 2025.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Plantão Judiciário - Cível
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8077782-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Juliano Silva Da Cruz
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Impetrante: Tais Helena Ferreto Bonesso
Impetrante: Taina Aline Dos Santos Betti
Impetrado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Barreiras-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077782-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: JULIANO SILVA DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): TAIS HELENA FERRETO BONESSO (OAB:SP437708), TAINA ALINE DOS SANTOS BETTI (OAB:SP425485)
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIANO SILVA DA CRUZ, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora a representante do Ministério Público oficiante perante a Vara de Violência Doméstica da Comarca de Barreiras.
Inicialmente, os autos foram distribuídos para o Juiz substituto de 2º grau plantonista, Antônio Carlos da Silveira Símaro, que, em decisão de id. 75461686, indeferiu a liminar, determinando que os autos fossem encaminhados à distribuição.
Em petição de id. 75517963, os Patronos do paciente peticionaram informando que renunciaram ao mandato.
Os autos foram então conclusos para essa Relatora, em regime de Plantão Judiciário de Segundo Grau.
Diante da ausência de questão de urgência a ser decidida, aguarde-se o retorno do expediente forense para regular distribuição do feito, já determinado na decisão de id. 75461686.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora - Plantão Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8000228-47.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Camaçari-ba
Paciente: Lucas Felipe Teixeira Dos Santos
Advogado: Noelia Fatel De Jesus (OAB:BA83555)
Impetrante: Noelia Fatel De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000228-47.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: LUCAS FELIPE TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NOELIA FATEL DE JESUS (OAB:BA83555)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA
Advogado(s):

DECISÃO
As belas. NOELIA FATEL DE JESUS, OAB/BA nº 83555, e FABÍOLA VIRGENS PEREIRA, OAB/BA nº 76075, ingressaram com habeas corpus em favor de LUCAS FELIPE TEIXEIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito do Plantão Unificado de 1º Grau.
Relataram que o paciente "encontra-se preso preventivamente na 8ª Delegacia Territorial CIA, Simões Filho/BA (Central de Flagrantes), por conseguinte, foi preso em flagrante em 22 de dezembro de 2024 no município de Camaçari/BA, sob a suspeita de prática dos delitos previstos no art. 129, § 13º, do Código Penal em concurso com o art. 147, § 1º, do Código Penal, ambos no contexto da Lei Maria da Penha, nos termos do art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal".
Sustentaram que "[a] MM Juíza Plantonista entendeu pela inexistência de motivos para o relaxamento ou revogação da preventiva do autuado sob argumento de que a prisão cautelar em questão, é medida proporcional necessária e adequada para resguardar a ordem pública, uma vez que as peculiaridades do crime revelam gravidade concreta dos fatos, indeferindo o pedido de liberdade provisória ou outra medida cautelar diversa da prisão".
Asseveraram que "o paciente possui residência fixa, emprego fixo, possui 4 (quatro) filhos menores, além disso sua genitora a Senhora Angélica recebe ajuda deste para manutenção de compra de medicamentos para sua saúde que é muito frágil. O paciente também é hipossuficiente, o que enseja a sua impossibilidade de trazer ameaça ao andamento do processo, muito menos empreender fuga, em razão de falta de recursos suficientes para esta finalidade. Logo, não subsiste mais os elementos dos artigos 312 do CPP, que justifiquem a manutenção da custodia prisional do paciente , sendo estes cessados com a prisão preventiva do autuado que já duram quase 15 (quinze) dias para se mantido a segregado cautelarmente dessa forma provocando extremo dissabor e sofrimento para um indivíduo , filhos e familiares que jamais vivenciaram situação nem semelhantes a essas, pois, é fato que a sua inocência prevalecera até quando do final de um suposto processo".
Afirmaram, ainda, que "a integridade física do autuado está supostamente comprometida" aduzindo "ter sido agredido na cela em que se encontra preso" e que "está em condições sub-humanas de insalubridade crítica perceptível, convivendo com 23 (vinte e três) detidos numa mesma cela, no qual todos dormem no chão frio dividindo fragmentos de espaço", bem como "que ao paciente está sendo ofertada somente uma refeição diária".
Aduziram que o paciente possui residência fixa e emprego fixo e que "tanto a esposa quanto o seu irmão declararam o desinteresse em prosperar com a denúncia, por perceberem que se tratou apenas de um fato isolado e de um momento difícil vivido pelo autuado".
Destacaram "a necessidade de revogação da prisão preventiva, tendo em vista a falta de necessidade desta, pois, o autuado já está sendo investigado pelos atos cometidos não perfazendo um perfil perigoso para a sociedade, bem como, para seus familiares e amigos, até porque não houve o indiciamento do acusado, muito menos tem provas robustas da suposta agressão, a saber, o laudo pericial da suposta vítima, porque nos autos apenas há a requisição da realização do laudo com a necessidade de emissão de laudo definitivo que comprove de fato que houve agressão, de tal modo que inviabiliza definitivamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do autuado por ausência de materialidade delitiva".
Pugnaram, por fim, pela concessão em caráter liminar do mandamus, expedindo-se o respectivo alvará de soltura. Alternativamente requereram a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, suplicando que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou os documentos que acompanham a inicial.
Distribuídos os autos ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, foi exarada certidão atestando "a existência de outra Ação/Recurso, um Habeas Corpus Criminal nº 8077753-42.2024.8.05.0000, impetrado em 24/012/2024, sob relatoria do Juiz Substituto de

2º Grau, Dr. Antônio Carlos da Silveira Símaro, com Decisão, oriundo do Processo de Origem nº 8016035-24.2024.0039" (id. 75519964).
Conclusos os autos, passo à análise da exordial.
Cumpre destacar, inicialmente, que o Plantão Judiciário de Segundo Grau, instituído pela Resolução nº 15/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conformidade com a Resolução nº 71, do CNJ, destina-se, exclusivamente, ao exame de matérias urgentes, cuja análise não possa ser feita durante o expediente forense regular ou cuja demora possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
Além disso, trata-se de pedido de reconsideração de decisão, situação que também desautoriza a apreciação do presente mandamus, conforme previsão do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 15, de 14/08/2019, deste TJBA:
Resolução nº 15, de 14/08/2019 do TJBA:
Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
(...)
IV - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;
Diante da certidão exarada pela Secretaria do Plantão Judiciário no id. 75519964, atestando a existência de um habeas corpus impetrado e apreciado por este Juízo, relativo aos mesmos fatos e ordem prisional, não deve ser conhecido este mandamus, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 15/2019.
Em consulta realizada no sistema PJE 2º Grau, nota-se que o HC nº 8077753-42.2024.8.05.0000, distribuído em 24/12/2024, foi devidamente apreciado pelo Juízo Plantonista, sendo negada a liminar em decisão proferida na mesma data.
Assim, por expressa vedação normativa, diante de já ter havido apreciação das questões aqui postas por este Plantão Judiciário de 2º Grau, NÃO CONHEÇO ESTE HABEAS CORPUS.
Encaminhem-se os autos para distribuição no retorno do expediente forense regular, consoante determinação do §2º do art. 3º da Resolução nº 15/2019.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.
Nágila Maria Sales Brito
Desembargadora Plantonista
Plantão Judiciário - Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8000240-61.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Camilla Dos Santos Gomes Lopes
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004-A)
Impetrante: Francisco Goncalves Da Cruz Filho
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Senhor Do Bonfim - Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000240-61.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: CAMILLA DOS SANTOS GOMES LOPES e outros
Advogado(s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BA
Advogado(s):
DECISÃO
O bel. FRANCISCO GONÇALVES DA CRUZ FILHO, OAB/BA nº 59.004, ingressou com habeas corpus em favor de CAMILLA DOS SANTOS GOMES LOPES, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA.
Relatou o Impetrante, em suma, que a paciente se encontra custodiada por supostamente ter feito uma transferência no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), via PIX, para o Jackson (corréu), com o objetivo, em tese, de que ele viabilizasse a moto para a concretização do suposto plano de roubar a loja "NARA JOIAS".
Sustentou excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo ter sido a denúncia recebida em 03 de maio de 2024, sem que tenha sido realizada a audiência de instrução até a data atual, bem assim que se encontram ausentes os requisitos necessários à imposição da medida extrema em face da paciente, salientando, suas condições pessoais favoráveis, uma vez que possui ocupação lícita e residência fixa.
Ponderou, ainda, que a paciente é mãe de uma criança de 7 (sete) anos de idade, que se encontra sob os cuidados da sua avó materna, e que o crime imputado não possui, como elementar, violência ou grave ameaça, devendo lhe ser assegurado, com arrimo no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, o direito de permanecer em prisão domiciliar, já assegurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em casos análogos a este, quando da concessão da Ordem do Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/SP.

Nesses termos, pleiteou a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, para que seja determinada a imediata revogação do mandado de prisão preventiva, mantendo a paciente em prisão domiciliar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou alguns documentos com a inicial.
Distribuídos os autos ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, passo à análise do pedido de urgência.
Cumpre destacar, inicialmente, que o Plantão Judiciário de Segundo Grau se destina, exclusivamente, ao exame de matérias urgentes, cuja análise não possa ser feita durante o expediente forense regular ou cuja demora possa resultar em dano irreparável para a parte.
Compulsando os autos, infere-se que este mandamus foi distribuído às 15h15min (quinze horas e quinze minutos) do dia 06/01/2025 (recesso forense), ou seja, após o encerramento do horário de funcionamento deste Plantão Judiciário de 2º Grau, consoante previsão do art. 5º da Resolução nº 15/2019, que assim dispõe:
Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I – permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
É cediço que, após os horários acima indicados, o Magistrado Plantonista permanecerá de sobreaviso para apreciação de demandas que envolvam risco de morte, conforme regra insculpida no §2º do art. 5º da mesma Resolução:
Art. 5º.
(…)
§2º. O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito.
No caso em tela, da análise dos documentos juntados, infere-se que, em exame de cognição sumária, não constam dos autos elementos que demonstrem que a paciente esteja em risco de morte ou de perecimento de direito, a fim de justificar a análise extraordinária deste mandamus impetrado fora do horário determinado para o funcionamento do Plantão Judiciário.
Ante o exposto, com lastro no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 15/2019 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Órgão para apreciar a matéria deduzida no writ, determinando o encaminhamento deste habeas corpus à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para o devido sorteio no retorno do expediente forense regular.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.
Nágila Maria Sales Brito
Desembargadora Plantonista
Plantão Judiciário - Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8078049-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Atlantic Nickel Mineracao Ltda
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8078049-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA
Advogado(s): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA, contra decisão proferida nos autos de n.° 8001486-66.2024.8.05.0117, em cujo curso fora indeferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do ICMS que o Estado da Bahia visa exigir em relação às mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 24/2429237-9, imediata liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 24/2429237-9 e retidas pelo Estado da Bahia.

Fora o presente recurso interposto e recebido em regime de Plantão Judiciário do 2º Grau, regulamentado pela Resolução nº 15/2019 e adequado às Resoluções nº 71/2009 e nº 244/2016, do C. Conselho Nacional de Justiça.
Formulou a agravante, posteriormente, entretanto, pedido de desistência (ID 75523324), impondo-se, assim, a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, fulcro nos arts. 998 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela agravante, julgando extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 06 de janeiro de 2025.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Plantão Judiciário - Cível
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8000259-67.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco
Paciente: Francisco Pereira De Souza Registrado(a) Civilmente Como Francisco Pereira De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000259-67.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO e outros
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Em consulta ao sistema, constatou-se, na decisão lançada no id. 75523093, um erro material no 1º parágrafo e onde se lê: “O bel. UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO, ingressou com habeas corpus em favor de RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO”, leia-se “O bel. RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO, ingressou com habeas corpus em favor de FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA “
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora - Plantão Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8000259-67.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco
Paciente: Francisco Pereira De Souza Registrado(a) Civilmente Como Francisco Pereira De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000259-67.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO e outros
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Em consulta ao sistema, constatou-se, na decisão lançada no id. 75523093, um erro material no 1º parágrafo e onde se lê: "O bel. UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO, ingressou com habeas corpus em favor de RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO", leia-se "O bel. RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO, ingressou com habeas corpus em favor de FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA "
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora - Plantão Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8000259-67.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco
Paciente: Francisco Pereira De Souza Registrado(a) Civilmente Como Francisco Pereira De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000259-67.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO e outros
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA
Advogado(s):

DECISÃO
O bel. UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO, ingressou com habeas corpus em favor de RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO, apontando como autoridade coatora o Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA.
Relata que "o paciente, FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, com 82 anos de idade, foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal.".
Sustenta que o paciente "foi preso por mandado de prisão em 10/12/2024 e recambiado para o sistema prisional de Juazeiro/BA desde o dia 11/12/2024, local que, além de ser reconhecidamente inadequado para atender às necessidades específicas de idosos, não dispõe de infraestrutura ou assistência médica suficientes para garantir o acompanhamento de pacientes com problemas de saúde crônicos.".
Afirma que "o paciente é portador de doença cardíaca e faz uso contínuo de medicações essenciais ao seu tratamento, a saber: Enalapril 10 mg, Carvedilol 3,125 mg, AAS 100 mg, Clopidogrel 75 mg e Rosuvastatina 20 mg. O manejo adequado dessas medicações é indispensável para a manutenção de sua saúde e prevenção de complicações graves, incluindo risco de morte. No entanto, devido ao ambiente prisional, há comprometimento no acesso regular aos medicamentos e ao acompanhamento médico necessário, agravando ainda mais sua condição de saúde.
Destaca que "o paciente é analfabeto, o que aumenta sua dependência da ajuda de familiares para a administração correta das medicações de uso contínuo e para a compreensão das orientações médicas. A ausência desse suporte no ambiente prisional coloca em grave risco a continuidade de seu tratamento, podendo gerar consequências irreparáveis para sua saúde e integridade física.".
Pugna, por fim, pela concessão da liminar para determinar a substituição do regime fechado pelo regime domiciliar, com monitoramento eletrônico, se necessário. Requer, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou os documentos que acompanham a inicial.
Distribuídos os autos ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, passo à análise da exordial.
Cumpre destacar, inicialmente, que o Plantão Judiciário de Segundo Grau, instituído pela Resolução nº 15/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, em conformidade com a Resolução nº 71 do CNJ, destina-se, exclusivamente, ao exame de matérias urgentes, cuja análise não possa ser feita durante o expediente forense regular ou cuja demora possa resultar em dano irreparável para a parte.
Compulsando os autos, infere-se que a impetração em epígrafe foi distribuída às 18h51min do dia 06/01/2025 (segunda-feira), no período de recesso forense, ou seja, após o encerramento do horário de funcionamento deste Plantão Judiciário de 2º Grau, consoante previsão do art. 5º da Resolução nº 15/2019, que assim dispõe:
Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I – permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;

b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
É cediço que, após os horários acima indicados, o Magistrado Plantonista permanecerá de sobreaviso para apreciação de demandas que envolvam risco de morte, conforme regra insculpida no §2º do art. 5º da mesma Resolução, abaixo transcrita:
Art. 5º.
(…)
§2º. O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito.
No caso em tela, da análise dos documentos juntados, infere-se que, em exame de cognição sumária, não constam dos autos elementos que demonstrem que o Paciente esteja em risco de morte, a fim de justificar a análise extraordinária deste mandamus impetrado fora do horário determinado para o funcionamento do Plantão Judiciário.
Ademais, o Impetrante sequer comprovou que a unidade prisional em que o paciente encontra-se custodiado não tem aparato para fornecer os medicamentos utilizados pelo paciente.
Ante o exposto, com lastro no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 15/2019 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Órgão para apreciar a matéria deduzida no writ, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para regular distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora- Plantão Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8000267-44.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fernando Aparecido Pereira Da Silva
Paciente: Marcos Dos Santos Pantaleao
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Da Comarca De Carinhanha-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000267-44.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA35518-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Advogado(s):
DECISÃO
O bel. FERNANDO APARECIDO QUEIROZ DA SILVA, OAB/BA nº 35.518, ingressou com habeas corpus em favor de MARCOS DOS SANTOS PANTALEÃO, apontando como autoridade coatora o Juiz da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha/BA.
Relatou que “o Paciente foi preso em flagrante no dia 03 de janeiro de 2025 sob a imputação do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006”.
Sustentou que “durante patrulhamento de rotina, policiais militares teriam recebido denúncia anônima sobre possível tráfico de drogas no endereço onde o Paciente residia” e que “os policiais afirmaram ter observado o Paciente descartando uma sacola ao notar a aproximação da viatura e entrando em sua residência. Após a entrada no imóvel, sem mandado judicial e sem prévia autorização, localizaram 42 papelotes de substância análoga à cocaína”.
Afirmou que “a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública. Todavia, a entrada forçada no domicílio do Paciente, sem autorização ou flagrante devidamente caracterizado, configurou violação à inviolabilidade domiciliar, em afronta ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Destacou que “as provas obtidas mediante violação de direitos fundamentais são nulas e devem ser desentranhadas do processo”, sendo “imperioso que a prisão preventiva seja revogada e o Paciente colocado em liberdade, com ou sem medidas cautelares alternativas”.
Salientou que “o Paciente apresenta condições pessoais amplamente favoráveis, que reforçam a desnecessidade de manutenção da prisão preventiva. Trata-se de servidor público concursado, com residência fixa e sem antecedentes criminais”.
Afirmou que “a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação concreta, violando o disposto no artigo 315, §2º, do Código de Processo Penal” e que “a prisão em flagrante do Paciente é eivada de nulidade, pois não configurou hipótese típica de flagrante delito, conforme o artigo 302 do Código de Processo Penal”.
Aduziu, ainda, que “a aplicação de medidas cautelares alternativas seria suficiente para preservar os interesses do processo penal”.

Pugnou, por fim, pela concessão em caráter liminar do mandamus, expedindo-se o respectivo alvará de soltura, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requereu a confirmação da liminar, com a revogação da prisão preventiva.
Juntou os documentos que acompanham a inicial.
Distribuídos os autos ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, passo à análise do pedido de urgência.
Cumpre destacar, inicialmente, que o Plantão Judiciário de Segundo Grau se destina, exclusivamente, ao exame de matérias urgentes, cuja análise não possa ser feita durante o expediente forense regular ou cuja demora possa resultar em dano irreparável para a parte.
Compulsando os autos, infere-se que este mandamus foi distribuído às 21h25min (vinte e uma horas e vinte e cinco minutos) do dia 06/01/2025 (recesso forense), ou seja, após o encerramento do horário de funcionamento deste Plantão Judiciário de 2º Grau, consoante previsão do art. 5º da Resolução nº 15/2019, que assim dispõe:
Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I – permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
É cediço que, após os horários acima indicados, o Magistrado Plantonista permanecerá de sobreaviso para apreciação de demandas que envolvam risco de morte, conforme regra insculpida no §2º do art. 5º da mesma Resolução:
Art. 5º.
(…)
§2º. O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito.
No caso em tela, da análise dos documentos juntados, infere-se que, em exame de cognição sumária, não constam dos autos elementos que demonstrem que o paciente esteja em risco de morte, a fim de justificar a análise extraordinária deste mandamus impetrado fora do horário determinado para o funcionamento do Plantão Judiciário.
Ante o exposto, com lastro no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 15/2019 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Órgão para apreciar a matéria deduzida no writ, determinando o encaminhamento deste habeas corpus à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para o devido sorteio no retorno do expediente forense regular.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.
Nágila Maria Sales Brito
Desembargadora Plantonista
Plantão Judiciário - Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8000260-52.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Caua Victor Guedes
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)
Impetrante: Italo Brito Magalhaes
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000260-52.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: CAUA VICTOR GUEDES e outros
Advogado(s): ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494-A)
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de comunicado de decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de habeas corpus nº 971715-BA (2024/0488943-6), com pedido liminar, em benefício do investigado CAUÃ VICTOR GUEDES, “no qual se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 80075972-82.2024.8.05.0000”.
Verifica-se que o mencionado habeas corpus refere-se ao Pedido de Prisão Preventiva n 8001241-61.2024.8.05.0212, em curso ante a Vara Criminal de Riacho de Santana.
Em consulta aos autos nº 8001241-61.2024.8.05.0212, acessível pelo PJE 1º grau, nota-se que o Magistrado a quo já tomou as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à decisão emanada pelo STJ, impondo medidas cautelares e determinando a expedição do competente alvará de soltura, bem como ordenou a expedição de ofício à Depol, para conhecimento das medidas impostas, consoante decisão de id. 480814987 daqueles autos.

Ademais, em consulta ao sistema BNMP, é possível verificar que o alvará já foi devidamente expedido, estando no aguardo do cumprimento pela autoridade responsável pela custódia.
Ante o exposto, demonstrado o cumprimento da decisão do STJ, pelo Juiz de Direito da Comarca de Riacho de Santana, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 8001241-61.2024.8.05.0212, determino o arquivamento destes autos.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.
Nágila Maria Sales Brito
Desembargadora Plantonista
Plantão Judiciário - Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8000030-10.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jonas Souza Dos Reis Camara
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Teixeira De Freitas-ba
Paciente: Caique Da Rocha Lima
Advogado: Jonas Souza Dos Reis Camara (OAB:SP477369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000030-10.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: JONAS SOUZA DOS REIS CAMARA e outros
Advogado(s): JONAS SOUZA DOS REIS CAMARA (OAB:SP477369)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
Advogado(s):

DECISÃO
O bel. JONAS SOUZA DOS REIS CAMARA impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de CAIQUE DA ROCHA LIMA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, por suposto ato ilegal praticado no processo nº 8012344-98.2022.8.05.0256.
Narrou que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, citado por edital e, na ausência de resposta, o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP.
Aduziu que, posteriormente, foi decretada a prisão preventiva do paciente sob os fundamentos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Relatou que “o paciente foi capturado no dia 21/12/2024 e encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Santo André, em São Paulo, ressaltando que “o paciente desconhecia a existência do mandado de prisão expedido contra si.”.
Sustentou a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, destacando que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência e trabalho fixos, e é pai de uma filha de 04 (quatro) anos.
Ao fim requereu, liminarmente, a revogação do mandado de prisão e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a confirmação da liminar.
Juntou os documentos que acompanham a inicial.
Os autos foram distribuídos para o Plantão do 2º grau, no dia 02/01/2025, ocasião em que o Juiz Substituto de 2º Grau Plantonista, ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, indeferiu a liminar por meio da decisão de id. 75504126.
Por meio da petição de id. 75521851, o patrono do paciente pugnou pela reconsideração da decisão que negou a liminar.
Conclusos os autos, passo à análise da exordial.
Cumpre destacar, inicialmente, que o Plantão Judiciário de Segundo Grau se destina exclusivamente ao exame de matérias urgentes, cuja análise não possa ser feita durante o expediente forense regular ou cuja demora possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação.
A Resolução nº 15/2019, que institui e regulamenta o funcionamento do órgão plantonista no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, elenca, de forma expressa, as questões que têm apreciação vedada pelos magistrados plantonistas. Veja-se:
“Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
I- pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos;
II- solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;
III- reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau, tampouco a sua reconsideração ou reexame;
IV- pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas;
§1º Caberá ao juiz plantonista avaliar e decidir de forma fundamentada a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Poderão ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça e reputados como litigância de má-fé, a reiteração de requerimento já apreciado no plantão ou já distribuído para o juiz natural do processo.

§3º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não seja passível de apreciação no plantão judiciário, o juiz plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos à distribuição ou juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente."
Diante do quanto exposto, por se tratar de pedido de reconsideração, não conheço este mandamus, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 15/2019.
Encaminhem-se os autos para distribuição no retorno do expediente forense regular.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora- Plantão Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8077730-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maike Santos Malaquias
Paciente: Jose Rodrigo Vicente De Santana
Advogado: Maike Santos Malaquias (OAB:BA69836-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Olindina-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077730-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: MAIKE SANTOS MALAQUIAS e outros
Advogado(s): MAIKE SANTOS MALAQUIAS (OAB:BA69836-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDINA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE RODRIGO VICENTE DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o(a) MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olindina.
Narra a exordial, em síntese, que:
"(...)
No dia 30 de outubro de 2024, o paciente José Rodrigo Vicente de Santana foi preso em flagrante delito, supostamente por descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.
O paciente teve a prisão convertida em preventiva no dia 1º de novembro, permanecendo recolhido na Delegacia de Inhambupe-BA. O inquérito policial foi concluído e cadastrado no sistema PJe pela autoridade policial no dia 5 de novembro de 2024, data em que o Promotor de Justiça foi devidamente intimado para análise e oferecimento da denúncia. Entretanto, até a presente data, 55 dias depois, não houve manifestação do parquet do Ministério Público.
(...)
Diante do exposto, verifica-se configurado constrangimento ilegal na liberdade do requerente, tendo em vista o excesso de prazo. Cabe salientar que tal atraso não foi causado pelo requerente, o inquérito encontra-se cadastrado no sistema desde 05 de novembro, contudo, até a presente data não fora oferecida a denúncia em face do acusado.
(...)" (sic)
Ao final, em sede de liminar, requer a concessão da ordem de habeas corpus, com a imediata expedição do alvará de soltura em favor do Paciente.
Juntou documentos.
Relatados. Decido.
O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se, exclusivamente, à análise de matérias urgentes que não possam ser resolvidas durante o expediente forense regular, sem risco de causar dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.
Cabe ao magistrado plantonista avaliar os pedidos apresentados e admitir, no Plantão, apenas aqueles que, em tese, exigem a concessão de medida judicial urgente e necessária para evitar lesão grave e irreparável, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.
A Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2019, disciplina o funcionamento do Plantão Judiciário de 2º Grau no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, e especifica, de forma expressa, os temas cuja apreciação é vedada aos magistrados plantonistas. Vejamos:
"Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
I- pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos;
II- solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;
III- pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas;

IV - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;
§1º Caberá ao juiz plantonista avaliar e decidir de forma fundamentada a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não seja passível de apreciação no plantão judiciário, o juiz plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos à distribuição ou juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente."
Em se tratando de pedido fundamentado em excesso de prazo da prisão, cabe à parte impetrante demonstrar o caráter excepcional e urgente da medida, indicando os possíveis prejuízos irreparáveis que poderiam ser suportados caso a ordem fosse submetida ao trâmite regular, de modo a justificar sua análise durante o plantão judiciário.
Na inicial, a parte impetrante limita-se a tecer considerações sobre o excesso de prazo, sem comprovar a existência de situação excepcional e de urgência capaz de deslocar a competência para este órgão plantonista apreciar o pedido liminar.
É evidente, portanto, que o pedido formulado neste feito pode, e deve, aguardar o restabelecimento do expediente regular desta Corte para ser apreciado pelo relator, sem risco de perecimento ou lesão grave e irreparável ao direito alegado. Tal circunstância inviabiliza a caracterização da urgência e afasta a jurisdição do magistrado plantonista.
Destarte, por expressa vedação normativa, conforme disposto no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 15/2019, não conheço do pedido de liminar e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que sejam distribuídos ao relator sorteado.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo à presente decisão força de mandado judicial/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de dezembro de 2024.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8000275-21.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Da Comarca De Camamu - Ba
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade Junior
Paciente: Max Welton Pereira Da Silva
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434-A)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000275-21.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869-A), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA DE CAMAMU - BA
Advogado(s):
DECISÃO
Os béis. ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE, OAB/BA nº 14.869, e ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR, OAB/BA nº 42.434, ingressaram com habeas corpus em favor de MAX WELTON PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Recesso e/ou Criminal da Comarca de Camamu/BA.
Relataram que "o Paciente e o corréu FELIPE SILVA DA CONCEIÇÃO foram presos em suposto estado de flagrante no dia 01 de janeiro de 2025, por volta das 15:50 horas, pela suposta prática da capitulação prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006".
Sustentaram que "na tarde da data supracitada, militares em ronda rotineira abordaram o Paciente e o corréu FELIPE SILVA DA CONCEIÇÃO, por considerarem que estes se encontravam em "situação suspeita", isto nas proximidades da "Cachoeira de Pancada Grande", a qual fica entre os municípios de Igrapiúna/BA e Ituberá/BA, onde estes estavam tomando banho na referida cachoeira".
Afirmaram que "procedida a abordagem ao Paciente e ao corréu FELIPE SILVA DA CONCEIÇÃO, bem como a diversas outras pessoas, nada fora apreendido com os flagranteados. Entretanto, somente quando da condução destes à Delegacia de Polícia de Valença/BA, por ser a única delegacia da região do Baixo Sul que funciona à noite e nos dias de feriados, os Policiais Militares apresentou entorpecentes supostamente com os conduzidos", momento em que "a autoridade policial entendeu por autuar em flagrante o Paciente e o corréu FELIPE SILVA DA CONCEIÇÃO, imputando-lhes a suposta prática da capitulação prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006".
Destacaram que "submetidos no dia seguintes (02/01/2025) à audiência de custódia, o Douto Juiz da Vara de Recesso da Comarca de Camamu/BA, apesar da primariedade técnica de ambos os flagranteados, entendeu por conceder a liberdade provisória ao autuado e corréu FELIPE SILVA DA CONCEIÇÃO, este que possui 21 (vinte e um anos) de idade e que não responde a nenhum

processo criminal, mas DECRETOU a custódia cautelar do Paciente MAX WELTON PEREIRA DA SILVA, este que só possui 20 (vinte anos) de idade, o qual responde solto a um inquérito policial (sem denúncia) por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – autos: 8001125-92.2024.8.05.0135".
Salientaram ausência de fundamentação no decreto prisional e incerteza quanto à propriedade das substâncias entorpecentes apreendidas.
Afirmaram ser o paciente "primário, menor de 21 anos de idade, com bons antecedentes, possuidor de residência fixa e ocupação lícita (Ajudante de Pedreiro)".
Pugnaram, por fim, pela concessão em caráter liminar do mandamus, expedindo-se o respectivo alvará de soltura. No mérito, requereram a confirmação da liminar, com a revogação da prisão preventiva.
Juntaram os documentos que acompanham a inicial.
Distribuídos os autos ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, passo à análise do pedido de urgência.
Cumpre destacar, inicialmente, que o Plantão Judiciário de Segundo Grau se destina, exclusivamente, ao exame de matérias urgentes, cuja análise não possa ser feita durante o expediente forense regular ou cuja demora possa resultar em dano irreparável para a parte.
Compulsando os autos, infere-se que este mandamus foi distribuído à 00h54min (zero hora e cinquenta e quatro minutos) do dia 07/01/2025 (recesso forense), ou seja, após o encerramento do horário de funcionamento deste Plantão Judiciário de 2º Grau, consoante previsão do art. 5º da Resolução nº 15/2019, que assim dispõe:
Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I – permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
É cediço que, após os horários acima indicados, o Magistrado Plantonista permanecerá de sobreaviso para apreciação de demandas que envolvam risco de morte, conforme regra insculpida no §2º do art. 5º da mesma Resolução:
Art. 5º.
(…)
§2º. O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito.
No caso em tela, da análise dos documentos juntados, infere-se que, em exame de cognição sumária, não constam dos autos elementos que demonstrem que o paciente esteja em risco de morte ou de perecimento de direito, a fim de justificar a análise extraordinária deste mandamus impetrado fora do horário determinado para o funcionamento do Plantão Judiciário.
Ante o exposto, com lastro no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 15/2019 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Órgão para apreciar a matéria deduzida no writ, determinando o encaminhamento deste habeas corpus à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para distribuição no retorno do expediente forense regular.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Nágila Maria Sales Brito
Desembargadora Plantonista
Plantão Judiciário - Crime

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001952-23.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivan Roberto Dos Santos Leite
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001952-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVAN ROBERTO DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente Agravo Interno, ID n. 72069468, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8026635-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marivelton Cordeiro Dos Santos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026635-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIVELTON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Individual de Acórdão, ajuizada por Marivelton Cordeiro dos Santos, em desfavor do Estado da Bahia, visando o cumprimento de obrigação de pagar, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000.

Ademais, tendo em vista a noticiado e comprovado no petitório do ID n. 72222605 de integral quitação do crédito executado, declaro a obrigação de pagar satisfeita por pagamento e, em sequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8065883-34.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Renato Lima Souza
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065883-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RENATO LIMA SOUZA
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente acerca do petitório do executado do ID n. 73780934 e documentos que o instruem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8032484-19.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Alex Santos Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032484-19.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO ALEX SANTOS SOUZA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA-67597-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, determino, à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da classe processual do presente feito no sistema PJE – 2º Grau, pois se encontra na fase de cumprimento de acordão em sede de Mandado de Segurança Individual.

Após, no mesmo prazo, que seja certificado o decurso do prazo de manifestação do Estado da Bahia acerca do despacho do ID n. 71997867.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8025413-58.2023.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sandro Erlon Leite Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8025413-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SANDRO ERLON LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em secretaria a manifestação da parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo retro sem manifestação, arquive-se no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8017065-85.2022.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Milza Gomes Pereira Souza
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Requerido: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8017065-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA MILZA GOMES PEREIRA SOUZA
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA (OAB:BA34456-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente acerca do petitório do executado do ID n. 72114683, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8031437-05.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helena Codes Foulon
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Liana Machado De Codes Foulon
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031437-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELENA CODES FOULON e outros
Advogado(s): ANA CRISTINA FORTUNA DOREA registrado(a) civilmente como ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (OAB:BA-12151-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição e documentos apresentados pelo Estado da Bahia de IDs 67892934 e 67892935, intime-se a parte Exequente/Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do petitório e documentos.
Publique-se. Intime-se

Salvador/BA, 23 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8023661-17.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Ribeiro De Jesus
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
o
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023661-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por GILMAR RIBEIRO DE JESUS contra suposto ato omissivo praticado pelo . SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, visando a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM, seja continua ou temporária, bem como, na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas.
Preliminarmente, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Intimada a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, esta deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão contida na ID 64448556.
Por meio da decisão, de ID 66520139, fora indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado à Impetrante que promovesse o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimada a Impetrante, esta quedou-se inerte, consoante certidão contida na ID 70580041.
É o breve relatório.
O presente Mandado de Segurança não pode ser conhecido devido à ausência de um pressuposto processual, qual seja, o seu preparo.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural. Contudo, previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §§2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Por conta disso, em nome do princípio da cooperação e considerado que havia dúvida quanto à hipossuficiência, fez-se necessário oportunizar a apresentação de documentos que conferissem verossimilhança a presunção relativa de hipossuficiência alegada e, em atendimento ao art. 99, § 2º do CPC/2015, fora intimada a Impetrante para comprovação da sua condição de hipossuficiente, no entanto, ela quedou-se inerte.
Levando em consideração o não atendimento da ordem de juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência, fora indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade e determinado o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e, da mesma forma, permaneceu inerte.
Neste sentido, vale transcrever o citado dispositivo legal:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
E a jurisprudência não destoa:
MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Deve ser cancelada a distribuição do presente mandado de segurança, na hipótese em que o impetrante, conquanto regularmente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 dias, como determina o artigo 290 do CPC. DETERMINADO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Mandado de Segurança, Nº 70081728180, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 09-07-2019)
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE 15 DIAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 290 DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. 1. A falta de recolhimento das custas iniciais na integralidade implica no cancelamento da distribuição, consoante dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil. 2. A determinação judicial de pagamento da guia inicial e sua comprovação devem ser cumpridas no lapso temporal estipulado pelo juízo. 3. Se a parte agravante não traz provas ou argumentos suficientes para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do agravo interno, porquanto interposto à míngua de elementos novos capazes de reformar a decisão recorrida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Mandado de Seguranca (CF; Lei 12016/2009): 06057662620188090006, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 05/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/05/2020)
Nestas circunstâncias, diante da falta de recolhimento das custas processuais devidas, verifica-se a ausência de pressupostos de validade e desenvolvimento regular do presente processo, o que, via de consequência, conduz ao cancelamento da distribuição.
Por tais fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, incisos IV do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 23 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8030771-38.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Darcy Rosa De Aquino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030771-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DARCY ROSA DE AQUINO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Execução Individual de acórdão contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando o cumprimento de sentença de título judicial coletivo originariamente formado no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça.
Eis o relato do essencial. Passo a decidir.
De partida, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.
Nada obstante, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos interpostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000), esta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, deliberou pela sua incompetência para processar e julgar tais demandas. A propósito:
Negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, por maioria de votos. (grifos aditados)
Na ocasião, o Relator, Desembargador Paulo Chenaud, ponderou, brilhantemente, o seguinte (ID 67530637 dos Agravo Interno n. 8042198-95.2023.8.05.0000.1):
No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
Assim, ausente autoridade com prerrogativa de foro nas execuções do título coletivo julgado pelo Tribunal, deixou de existir força atrativa que justifique a competência desta Corte para a execução.
(…)
Descabida, pois, a mera aplicação literal da norma contida no art. 516, I, do CPC, a par da sua razão de existir, inclusive porque, do contrário, estar-se-ia permitindo uma interpretação que amplia a proteção à função pública, atentando-se contra o princípio da isonomia.
(…)
Por ser, portanto, processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
E, ainda, em seu voto condutor, o Desembargador Paulo Chenaud menciona entendimento do Supremo ao julgar situação similar na Pet n. 6076. Confira-se:
“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância”.(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Logo, segundo intelecção prevalente na Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça, inclusive perfilhando a linha de raciocínio do Pretório Excelso, a regra dos artigos 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e 516, I, do CPC, deve ser interpretada restritivamente.
Em suma, esgotada a jurisdição desta Casa em relação à demanda coletiva, não se vislumbra motivo para instauração da fase executória nesta jurisdição, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.
Por outro lado, quanto ao ajuizamento da execução individual de sentença coletiva no foro do domicílio exequente, citando entendimento da Corte Cidadã (AgInt no AgInt no REsp: 1433762; REsp 1501670/PR), o voto condutor, do Desembargador Paulo Chenaud, esclareceu (ID 67530637 dos Agravo Interno n. 8042198-95.2023.8.05.0000.1):
Ademais, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem reiterando a necessidade do processamento das execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente.
Não só isso. Em atenção aos pontos divergentes apontados por outros julgadores, o Desembargador Relator, Paulo Chenaud, ressaltou que tal medida visa facilitar o direito de ação; bem como a possibilidade de execução entre os órgãos de primeiro grau das mais diversas comarcas que possuem o aparelhamento necessário ao bom julgamento da medida, com a preservação, giza-se, da segurança jurídica.
Em derradeiro, para que não pairem dúvidas, transcrevo o aresto fundante da presente decisão:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica.
II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
(TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024)
Conclusão.
Ante o exposto, em atenção ao sobredito entendimento colegiado, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA absoluta desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o julgamento da presente execução individual; e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente.
Dou a presente força de mandado/ofício.
Em oportuno, frise-se que, nos termos do §4º do art. 64 do CPC, "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".
Por fim, advirta-se, à exequente, que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8035905-80.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Impetrado: Secretário De Planejamento Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035905-80.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
IMPETRADO: Secretário de Planejamento do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)

DESPACHO
Defiro o requerimento formulado no ID 56670452, concedendo ao Impetrante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, "...para juntada de documentos comprobatórios do cumprimento parcial da obrigação e das emendas ainda pendentes...".

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8063064-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aurilza Carneiro Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063064-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AURILZA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para manifestação, querendo, no prazo de 15 quinze) dias, acerca do quanto noticiado no ID 68691228 e anexo (ID 68691229).
Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8019924-40.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mariana Souza De Carvalho
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019924-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIANA SOUZA DE CARVALHO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
À vista do petitório de ID 69879167, intimem-se o Estado da Bahia e a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito da alegação da parte impetrante de descumprimento da ordem mandamental exarada no presente feito.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8058383-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Rogerio Leite
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058383-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ROGERIO LEITE
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar, querendo, o requerimento de cumprimento de acordão (ID 73886154), formulado pelo Impetrante/Exequente.
Faça-se a juntada da manifestação processual, ou certifique-se o decurso do prazo in albis; e, na sequência, caso seja apresentada manifestação, intime-se o exequente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar eventual impugnação estatal.
Transcorridos os prazos, retornem-me os autos conclusos, com as devidas certidões.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8009937-77.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Marina Martins Pinchemel Amorim
Advogado: Kelma Alves Miron De Souza Dourado (OAB:SE13246)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009937-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARINA MARTINS PINCHEMEL AMORIM
Advogado(s): KELMA ALVES MIRON DE SOUZA DOURADO (OAB:SE13246)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do acordão de ID 63988548, intimem-se as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão requerer o que entenderem pertinente.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8040428-04.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Reinaldo Joao Guimaraes
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040428-04.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REINALDO JOAO GUIMARAES
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento de cumprimento de acórdão, relativo à obrigação de pagar, extraída do acórdão que concedeu a segurança vindicada (ID 51558101), transitado em julgado, conforme certidão (ID 56424463).

Intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 61147725), todavia, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme certidão de ID 73931531.

É, pois, o que importa relatar.
Decido.

Com efeito, diante da ausência de impugnação aos cálculos pelo Estado da Bahia, impõe-se homologá-los e determinar o prosseguimento da execução, mediante expedição de ofícios requisitórios.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 61147725), no importe de R$ 26.942,46 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), observadas as formalidades legais, inclusive em relação aos descontos obrigatórios.
Na forma prevista pelo art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que proceda à expedição de ofício de requisição de precatório, remetendo-o, após, à Presidência, na forma do art. 6º, da Resolução nº 303, do Conselho Nacional de Justiça.

Após, certifique-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8036001-95.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Jorge Santos Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036001-95.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE SANTOS LIMA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante para manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas no ID 74964818.

Nova conclusão, em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

DESPACHO
8005822-47.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Barreto De Oliveira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Jose Douglas Silva Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário De Estado De Administração Da Bahia, Sr. Edelvino Da Silva Goés Filho
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia, Coronel Paulo José Reis De Azevedo Coutinho
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005822-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR BARRETO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: Secretário de Estado de Administração da Bahia, Sr. EDELVINO DA SILVA GOÉS FILHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À vista do teor das petições (IDs 71555436 e 71552513) e documentos apresentados, autos à Secretaria para análise e providências.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8015713-29.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Fernando De Alcantara Lessa
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Everaldo Dos Santos Filho
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Jose Dilton Ponciano De Araujo
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Marcio Carvalho De Souza
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015713-29.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DE ALCANTARA LESSA e outros (3)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
À vista do teor da petição (ID 72138177) e documentos apresentados, autos à Secretaria para análise e providências.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000298-06.2020.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruno Fernandes Silva
Advogado: Jonhnatan Cordeiro De Almeida (OAB:PE35883)
Impetrante: Kassio Mykael Beserra
Advogado: Jonhnatan Cordeiro De Almeida (OAB:PE35883)
Impetrante: Luiz Felipe Gomes De Souza
Advogado: Jonhnatan Cordeiro De Almeida (OAB:PE35883)
Impetrante: Rodrigo Ely Oliveira Vital
Advogado: Jonhnatan Cordeiro De Almeida (OAB:PE35883)
Impetrante: Jeferson Costa Jorge
Advogado: Jonhnatan Cordeiro De Almeida (OAB:PE35883)
Impetrante: Roberio Pereira Da Silva
Advogado: Jonhnatan Cordeiro De Almeida (OAB:PE35883)
Impetrante: Leandro Borges Cerqueira
Advogado: Jonhnatan Cordeiro De Almeida (OAB:PE35883)
Impetrante: Railan De Souza Pinheiro
Advogado: Jonhnatan Cordeiro De Almeida (OAB:PE35883)
Impetrante: Wanderson Santos Divino
Advogado: Jonhnatan Cordeiro De Almeida (OAB:PE35883)
Impetrante: Alexsander Vitor Lopes Faustino
Advogado: Jonhnatan Cordeiro De Almeida (OAB:PE35883)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Presidente Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000298-06.2020.8.05.9000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRUNO FERNANDES SILVA e outros (9)
Advogado(s): JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA (OAB:PE35883)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Intimem-se os Impetrantes para manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas no ID 70445119.
Nova conclusão, em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8019466-91.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jean Claudio Marinho Oliveira
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788-A)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019466-91.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEAN CLAUDIO MARINHO OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA (OAB:BA56788-A), CAIO ALMEIDA SOUZA (OAB:BA63264-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MAF
DECISÃO
Através da decisão de ID 53278279, a então Relatora acolheu a tese da impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo executado, no valor de R$27.017,97 (vinte e sete mil e dezessete reais e noventa e sete centavos).

A parte credora apresentou petição de ID 61632432, por meio da qual renunciou a quantia excedente ao crédito para ser pago através da Requisição de Pequeno Valor (RPV), e ao final requereu a homologação dos cálculos no importe de R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais).

Nestes termos, frente a renúncia apresentada pela parte credora, DEFIRO o quanto requerido e, na forma prevista pelo art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que proceda à expedição de ofício de requisição de pequeno valor, remetendo-o, após, à Presidência, na forma do art. 6º, da Resolução nº 303, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8029819-88.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Juscelino De Almeida Alves
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029819-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUSCELINO DE ALMEIDA ALVES
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUSCELINO DE ALMEIDA ALVES, contra ato reputado ilegal atribuído ao Sr. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, vinculado ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado em descontos previdenciários, em seus proventos de inatividade, sob a rubrica SPSM, no importe de 10,5% sobre sua renda bruta.
Narra o Impetrante, em síntese, que é Policial Militar inativo da reserva remunerada, relatando que passou a sofrer tais descontos, sobre sua renda bruta, a título de contribuição previdenciária, apontando, contudo, que tal medida viola a Constituição Federal e contraria o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.
Sustenta, assim, que o art. 24-C, do Decreto-Lei nº 667, ao fixar a alíquota aplicável aos militares estaduais sobre a totalidade da remuneração, abrangendo os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos e inativos, bem como seus pensionistas, extrapolou os limites da competência legislativa, o que resultaria na inconstitucionalidade da referida norma.
Defende que "...possui direito líquido e certo de que os descontos nos seus proventos a título de SPSM incidam apenas sobre os valores que ultrapassem o teto dos benefícios do INSS, com fulcro no quanto dispõe a EC nº 41/2003...".

Acrescenta que "...o Supremo Tribunal Federal, na ADI de 3105, assentou entendimento de que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/03 é possível a cobrança da contribuição previdenciária aos servidores e pensionistas, devendo tal desconto se dar apenas quando o valor percebido exceder os limites máximos previstos no Regime Geral de Previdência Social...".
Requer, nestes termos, a concessão do pedido liminar, para que as autoridades coatoras suspendam os descontos que estão sendo realizados sobre sua renda bruta e deduza a incidência de contribuição previdenciária sob a rubrica SPSM apenas sobre os valores que exceder o teto dos benefícios do regime geral de previdência social – RGPS, sob pena de multa diária.
Ao final, pugna pela concessão da segurança para declarar a ilegalidade da cobrança e desconto de contribuições sobre a remuneração na "...pensão militar dos policiais e bombeiros militares (ativos e inativos), e seus pensionistas a partir da publicação da Lei Estadual n° 14.265 de 22 de maio de 2020...", bem como a suspensão em definitivo dos descontos a título de SPSM sobre a renda bruta.

É, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
Impende registrar, de logo, que o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, é remédio constitucional cujo objetivo precípuo é a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Na hipótese, o Impetrante ataca a constitucionalidade de dispositivos e das Leis federal nº 13.954/2019 e estadual nº 14.265/2020, em vista disso os pedidos não podem ser albergados através deste remédio constitucional em razão da inadequação da via eleita, prevista no verbete sumular n.º 266, do STF:
"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

Eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO 71/2018. ATO NORMATIVO E DE CONTEÚDO GENÉRICO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES EM MANDADO DE SEGURANÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM INTERPRETAR CONCENTRADAMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. 1. O Mandado de Segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetração do mandamus exige a descrição de fatos que, em tese, configurem violação de direito líquido e certo do impetrante, sendo incabível seu ajuizamento contra lei ou ato normativo em tese (Súmula 266 do STF). 3. Inadequação do uso da via do mandado de segurança para a realização de controle concentrado de constitucionalidade. Impossibilidade do exercício de controle difuso quando, ao declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em face da Constituição Federal a decisão gerar efeitos erga omnes, retirando-os do ordenamento jurídico. 4. Usurpação de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, por ser o único Tribunal cujo texto constitucional autoriza a realização de interpretação concentrada da Constituição Federal, não sendo, portanto, permitida essa possibilidade em ações subjetivas, como verdadeiro sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, a fim de exercer controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo. 5. A revogação tácita do Provimento 71/2018 pela edição da Resolução 305/2019, pelo Conselho Nacional de Justiça, reforça a impossibilidade do conhecimento do mérito da impetração. 6. Recurso de agravo provido para NÃO CONHECER do Mandado de Segurança. CASSADA A DECISÃO LIMINAR.
(STF - MS: 35779 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)
Ademais, embora a jurisprudência do STJ admita a possibilidade de o mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não se admite que a declaração de inconstitucionalidade configure, por si só, como pedido autônomo, tal como formulado na inicial do presente mandamus. Veja-se:
Tema 430 do STJ: No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior, embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo.
Neste mesmo sentido é como este Tribunal de Justiça está se posicionando:
MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DO SPSM – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS IMPETRADOS QUE SE RECHAÇA – SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES – ANÁLISE DA MATÉRIA QUE DEMANDA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SUMULA 266/STF – SEGURANÇA DENEGADA 1. Há legitimidade passiva do Secretário da Administração e do Governador do Estado da Bahia na forma do art. 1º, da lei 12.016/2009, por disporem os mesmos dos meios necessários para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança pelo Judiciário. 2. O presente mandado de

segurança discute os descontos nos proventos da parte impetrante referente ao SPSM – Sistema de Proteção Social dos Militares, passando a solução da ação pela declaração de inconstitucionalidade de dispositivos das leis federal 13.954/2019 e estadual 14.265/2020. 3. A Súmula 266, do STF estabelece que "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.". 4. Ainda conforme entendimento fixado pelo STJ na formação do TEMA 430 "no pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo". 5. Devo, por fim, salientar que não há necessidade de sobrestamento em vista do IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000, tendo em vista que a denegação na hipótese dos autos se dá sem análise do mérito em vista do acolhimento da preliminar de inadequação da vis eleita. 6. Segurança denegada extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, IV, do CPC. (TJ-BA - MS: 80388807520218050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 31/08/2022)
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A RENDA BRUTA DO IMPETRANTE SOB A RUBRICA SPSM. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO MECANISMO DE CONTROLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 11 § ÚNICO DA LEI 14.265/2020. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. HIPÓTESE CONTEMPLADA NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A insurgência manifestada não merece acolhimento. 2. De fato, quedam-se sobremodo impertinentes as assertivas recursais lançadas pelo Recorrente, mormente quando não são aptas a ocasionar a desconstituição do entendimento outrora externado. 3. Ademais, imperioso destacar que se resume o recorrente a reiterar os mesmos argumentos utilizados na inicial do agravo de instrumento, fazendo referência, ainda, ao fato de que, "O Supremo Tribunal Federal, na ADI de 3105, assentou entendimento de que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/03 é possível a cobrança da contribuição previdenciária aos servidores e pensionistas, devendo tal desconto se dar apenas quando o valor percebido exceder os limites máximos previstos no Regime Geral de Previdência Social." 4. Recurso improvido. (TJ-BA - AGV: 80089779220218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 04/11/2021)
Por derradeiro, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator adotar as providências estabelecidas no Regimento Interno:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Nesta direção, o artigo 273, II, do Regimento deste Egrégio Tribunal estabelece a competência do Relator para indeferir a inicial do Mandado de Segurança, caso ausente algum dos requisitos legais:
Art. 273 – O Relator indeferirá a inicial se:
(...)
II – faltar-lhe algum dos requisitos legais; (...).
No mesmo sentido, da análise conjunta do caput e do §1º, do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, resta inequívoca a possibilidade de indeferimento da inicial do mandado de segurança pelo relator quando ausentes requisitos legais.

Concluindo-se, portanto, pela inadequação da via eleita, impõe-se, com esteio no art. 10, da Lei n.º 12.016/2009, o indeferimento da peça exordial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Conclusão:
Ante o exposto, destarte, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 10º, ambos da Lei n.º 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais remanescentes.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8052696-56.2023.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Livio Lima Neves
Advogado: Gilberto Souza Lima (OAB:BA55472-A)
Requerido: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8052696-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LIVIO LIMA NEVES
Advogado(s): GILBERTO SOUZA LIMA (OAB:BA55472-A)
REQUERIDO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 70750015 e documentos de IDs 70750016 a 70753569 , intime-se a parte Exequente/Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do petitório e documentos.
Publique-se. Intime-se

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8049135-24.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Rosa Da Paixao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049135-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ROSA DA PAIXAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte recorrente para promover o protocolo do Agravo Interno nos moldes da orientação divulgada pelos canais digitais desta Corte, a exemplo do seguinte link: https://youtube.com/watch?v=p416pscQkI&si=zX61bwr4Qh0a9f6O.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do protocolo. Fica a parte referida advertida de que o não atendimento deste despacho implicará em presunção de desinteresse no processamento dos embargos, acarretando a negativa de seguimento.

Findo o prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8050603-86.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: George Alves Barreto
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Gilsimar De Souza Oliveira (OAB:BA43972-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050603-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GEORGE ALVES BARRETO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387-A), GILSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA43972-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8031194-95.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edilma Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031194-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDILMA SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte recorrente para promover o protocolo do Agravo Interno nos moldes da orientação divulgada pelos canais digitais desta Corte, a exemplo do seguinte link: https://youtube.com/watch?v=p416pscQkI&si=zX61bwr4Qh0a9f6O.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do protocolo. Fica a parte referida advertida de que o não atendimento deste despacho implicará em presunção de desinteresse no processamento dos embargos, acarretando a negativa de seguimento.

Findo o prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8052222-51.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Augusto Dos Santos
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052222-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo advogado do impetrante no ID 68362285..
Findo o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8010844-86.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Associacao Dos Professores De Juazeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344-A)
Autor: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010844-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
REU: ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE JUAZEIRO
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Ré - APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para corrigir o cadastro da peça recursal (ID 70912704) no sistema PJE, devendo protocolizá-la como Recurso Interno-Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por irregularidade formal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8045191-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Fabricio Dos Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8045191-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o decurso do prazo fixado no despacho de ID 65850048, sem manifestação do Exequente, determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público proceda o devido arquivamento dos autos .

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8005364-59.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Natanael De Souza Ourives
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005364-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NATANAEL DE SOUZA OURIVES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução anexada pelo impetrante ao ID nº 73688198, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8029430-74.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gercino Jose Pereira
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro Farias (OAB:BA55886-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Hospital Samur
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389-A)
Impetrado: Diretor Unacon/samur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029430-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERCINO JOSE PEREIRA
Advogado(s): SIMONE GONCALVES RIBEIRO FARIAS (OAB:BA55886-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389-A)

DESPACHO
Promova-se a evolução da classe processual do presente feito, uma vez que se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8018576-89.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Steffane Santos Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018576-89.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: STEFFANE SANTOS SILVA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 73330560 e documentos intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8022612-72.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Almir Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022612-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALMIR DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada da documentação necessária pelo patrono do impetrante, encaminhem-se os autos á Secretaria para o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID nº 66050095.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8021181-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosemary Do Carmo Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021181-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSEMARY DO CARMO SOUZA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão de ID 71161517.

Ato contínuo, ante a petição de ID 74070318 e documentos, intime-se A Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8027304-17.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Perpetua Sandes Pimenta
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027304-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA PERPETUA SANDES PIMENTA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Promova-se a evolução da classe processual do presente feito, uma vez que se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8045139-18.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Kayo Andre Gomes Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045139-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KAYO ANDRE GOMES SANTOS
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à 2ª Vice-Presidência para processamento do Recurso Especial de ID 71178488.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8033788-14.2024.8.05.0000 Mandado De Injunção
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sindsfem- Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais De Feira Da Mata
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Impetrado: Municipio De Feira Da Mata
Impetrado: Valmir Macedo Rodrigues
Impetrado: Câmara Municipal De Feira Da Mata
Impetrado: Elisvaldo Baliza Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. 8033788-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SINDSFEM- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FEIRA DA MATA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO impetrado por SINDSFEM- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FEIRA DA MATA contra ato omissivo atribuído ao MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA e à CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA, objetivando a regulamentação do adicional de insalubridade devido a servidores públicos das categorias de agentes de alimentação (merendeiras), agentes de limpeza (auxiliares de serviços gerais) e jardineiros.
Alega que os servidores representados desempenham funções insalubres, expostos a agentes nocivos, como calor excessivo, produtos químicos e agentes biológicos, sem regulamentação local nem mesmo fornecimento de Equipamentos de Proteção

Individual (EPIs). Cita omissão na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que não regulamentaram o adicional de insalubridade, mesmo reconhecendo a necessidade por meio do art. 190 deste último. E argumenta que a omissão legislativa afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e normas regulamentadoras trabalhistas.
Por tais razões, requer que seja suprida a omissão através da determinação ao Poder Público Municipal que regulamente o art. 190, do Estatuto dos Servidores Públicos de Feira da Mata, garantindo o direito ao adicional de insalubridade aos agentes de alimentação, de limpeza e jardineiros da municipalidade.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de Mandado de Injunção impetrado originalmente neste Tribunal de Justiça contra ato omissivo atribuído ao MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA e à CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA
Cediço que, para a fixação do Juízo competente nas ações mandamentais, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.
Acerca da competência originária do Tribunal para o julgamento das ações mandamentais, o Regimento Interno dispõe o seguinte:
Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar:
h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar:
(...)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
1) do Governador do Estado;
2) da Mesa da Assembleia Legislativa
3) do Procurador-Geral de Justiça;
4) dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas;
5) do Defensor Público-Geral do Estado;
6) do Prefeito da Capital;
7) dos Secretários de Estado;
8) do Procurador-Geral do Estado;
Dos dispositivos legais transcritos extrai-se que, no mandado de injunção, assim como no mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade responsável pela elaboração da norma regulamentadora, vale dizer, em razão da sede funcional da autoridade responsável pela mora legislativa, pouco importando a natureza jurídica da matéria deduzida em juízo.
No caso, cuida-se de mandado de injunção impetrado pelo SINDSFEM- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FEIRA DA MATA contra ato omissivo atribuído ao MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA e à CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA, objetivando a regulamentação do adicional de insalubridade devido a servidores públicos das categorias de agentes de alimentação (merendeiras), agentes de limpeza (auxiliares de serviços gerais) e jardineiros
Definida a competência em razão da sede funcional da autoridade responsável pela mora legislativa, resta manifesta a incompetência originária deste Tribunal de Justiça para o julgamento do mandamus, sendo imperiosa a remessa dos autos ao Juízo competente.
A jurisprudência do STJ é consolidada nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 16.287/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.
2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41579 / RJ CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0019128-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156)
Verifica-se, portanto, que em se tratando de mandado de injunção contra ato do Prefeito Municipal de Feira da Mata, evidente é a incompetência deste Tribunal para conhecimento originário da presente ação.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente Mandado de Injunção, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Carinhanha.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0010546-46.2016.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Robson Silva Da Rocha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Requerido: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Itanhy Maceio Batista
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0010546-46.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: Robson Silva da Rocha
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 72917710, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8028203-54.2019.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Pedro Merces Oliveira Junior
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8028203-54.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: PEDRO MERCES OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A)
REQUERIDO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 72574213 e documentos intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8047770-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Manuel Luiz De Almeida Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047770-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MANUEL LUIZ DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 72896369 e documentos intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8044659-11.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manuvaldo Claudio Santos Oliveira
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044659-11.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANUVALDO CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos dos expedientes documentais indicados na certidão de id nº 69295411.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8043736-14.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elisabeth Chaves De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043736-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISABETH CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 72896375 e documentos intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8034178-86.2021.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcus Vinicius Vinhatico Neves
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Requerido: Governador Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8034178-86.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS VINHATICO NEVES
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640-A)
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A teor da petição de ID 64562384, em que o Impetrante noticia que até o momento não foi cumprida a obrigação de fazer, intime-se, novamente, a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica – Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, adotarem as providências necessárias ao cumprimento do comando judicial, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, trazendo aos autos documentos comprobatórios.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8015786-69.2019.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Emile Uise De Santana Nascimento Campos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Requerido: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8015786-69.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EMILE UISE DE SANTANA NASCIMENTO CAMPOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
REQUERIDO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 75243773.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO

8091435-37.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alda Elisa Barbosa Viana De Oliveira
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8091435-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALDA ELISA BARBOSA VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MISAEL VIANA ALVES (OAB:BA66749-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
O presente Mandado de Segurança foi remetido a esta Corte em razão de decisão proferida pelo juízo da 8ª V da Fazenda Pública de Salvador, que declinou da competência para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerando o que dispõe o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia c/c art. 92, “h”, 1, do atual Regimento Interno do TJBA.
Inicialmente, ressalto que os atos processuais praticados pelo juízo declinado não são anulados automaticamente em razão da incompetência territorial. Nos termos do art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, tais atos permanecem válidos, desde que realizados dentro dos limites da legalidade, considerando o princípio da instrumentalidade das formas.
O art. 282, caput, do CPC, ainda reforça que o processo deve promover uma solução célere, efetiva e útil para os jurisdicionados, prevenindo a repetição de atos processuais que poderiam causar demora injustificada e prejuízo às partes.
Dessa forma, à luz dos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade, e com base no art. 64, §4º, do CPC, mantenho a validade dos atos processuais praticados pelo juízo da 8ª V da Fazenda Pública de Salvador até o momento do declínio de competência, conferindo-lhes eficácia plena.
Determino, por conseguinte, que o feito prossiga regularmente neste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se as disposições legais aplicáveis e a continuidade da prestação jurisdicional.
Nesses termos, considerando-se as preliminares aventadas pelo Estado da Bahia na sua peça de intervenção (ID 69259558), determino a intimação da parte impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ato contínuo, com a manifestação ou decurso de prazo, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Cumpridas as diligencias, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8039576-14.2021.8.05.0000 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Benedita Lucia Barbosa Quintella
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Executado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8039576-14.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: BENEDITA LUCIA BARBOSA QUINTELLA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

EXECUTADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição de ID 67747468, proceda a Secretaria com os devidos fins.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8043361-76.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marlucia Nascimento Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Procurador Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043361-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARLUCIA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARLUCIA NASCIMENTO SANTOS contra suposto ato omissivo do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA, concernente ao cálculo equivocado da gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho, nos proventos de sua aposentadoria.
Foi requerida a gratuidade de justiça.
Esta relatoria intimou a Impetrante para que comprovasse que não possuía condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo – ID 65449401.
O Impetrante peticionou na ID 65581855, colacionando documentos.
Pois bem. Impende examinar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.
É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pela requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.
In casu, da análise dos documentos juntados na petição de ID 65581855, declarações de Imposto de Renda dos Exercícios de 2023 e 2024, não comprovam a hipossuficiência da Impetrante apta a ensejar a gratuidade da justiça, mormente considerando o valor fixo a ser recolhido no presente mandado de segurança.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA formulado nos autos.
Desta forma, intime-se a Impetrante para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais deste Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Diploma Processual Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8036694-79.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joaci De Jesus Mota
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036694-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOACI DE JESUS MOTA
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOACI DE JESUS MOTA contra suposto ato coator imputado ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e outros.
Após o acórdão de ID 36689911, a impetrante requereu o cumprimento da obrigação de pagar contra a Fazenda Pública no valor de R$ 15.576,61 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), através da petição de ID 54424573.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento no ID 59202783, através da qual reconheceu a obrigação no montante de R$ 13.098,62 (treze mil e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), insurgindo-se contra o excesso da execução de R$ 2.477,99 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme memória de cálculo nos Ids 59202784 a 59202785.
A exequente, em petição de ID 64837445, concordou com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia e requereu a expedição da RPV/precatório.
Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, reconhecendo como devido o valor de R$ 13.098,62 (treze mil e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), indicado na planilha de ID 59202785.
De acordo com o quanto preceituado pela norma legal, observada a satisfação das formalidades legais e o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios determinando a expedição do RPV/precatório em favor da exequente/requerente.
Se necessário, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou outras informações que se fizerem necessárias para a expedição dos documentos.
Uma vez expedido o Ofício Precatório, em razão do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI, determino a SUSPENSÃO da presente execução até a quitação integral do débito.

Efetuado o pagamento e cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO
8037998-79.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita De Cassia Carvalho Lima Batista
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8037998-79.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CARVALHO LIMA BATISTA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, Id n. 70572565, e documentos anexados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Lembre-se que a cooperação privilegiará a rápida solução do conflito.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de janeiro de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8039430-65.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Jilcara Conceicao Barbosa
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632-A)
Litisconsorte: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039430-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JILCARA CONCEICAO BARBOSA
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632-A)
LITISCONSORTE: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JILCARA CONCEICAO BARBOSA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, objetivando ser reclassificada no processo seletivo para Residência em Área Profissional da Saúde, regido pelo Edital n.º 001/2023.
Pugna a impetrante pela concessão da gratuidade da Justiça e pelo deferimento de medida liminar para suspender os atos de homologação ou continuidade do certame até o julgamento final deste mandamus ou determinar a análise do currículo Lattes e a consequente contabilização dos títulos da impetrante, de forma a reclassificá-la no processo seletivo; e, no mérito, a confirmação da reanálise de sua documentação, com a devida contabilização dos títulos, reconhecendo o direito líquido e certo a continuar no certame.
Em suas razões, narra que ter participado do Processo Seletivo Unificado para ingresso nos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, regido pelo Edital nº 001/2023 e composto por prova objetiva, com caráter eliminatório e classificatório, e

análise de títulos. Afirma que, após ter sido aprovada na prova objetiva, apresentou tempestivamente a documentação exigida, inclusive o currículo Lattes atualizado, porém foi desclassificada.
Alega que seu currículo teria sido bloqueado por erro sistêmico da plataforma Lattes, o que impediu sua validação no momento da análise pela banca organizadora e implicou na sua desclassificação, sob a justificativa de ausência de comprovação documental dos títulos apresentados.
Aduz a interposição de recurso administrativo junto à banca organizadora, no qual anexou o currículo Lattes atualizado, demonstrando o equívoco ocorrido. Contudo, o recurso foi indeferido, sem fundamentação adequada, consolidando a exclusão da impetrante do certame. Defende que a desclassificação, além de desproporcional, violou princípios constitucionais e administrativos, como os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e boa-fé.
Gratuidade da Justiça deferida através do ID 64279040.
É o relatório. Passo a decidir.
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
A pretensão mandamental cinge-se ao reconhecimento do direito à reanálise da documentação necessária, com a devida contabilização dos títulos, para sua reclassificação e continuidade no Processo Seletivo Unificado para ingresso nos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, regido pelo Edital nº 001/2023.
Ocorre que a medida liminar pretendida pela impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, impede a sua concessão. Veja-se:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Assim, não é possível a concessão de tutela de urgência, de índole cautelar ou antecipatória, em mandado de segurança que ostente caráter satisfativo em relação ao pedido principal, a ponto de se confundir com o próprio mérito da ação mandamental.
É como orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1.” A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora “(AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, Dje 17/9/2010). 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª T., AgRg no RMS 49.441/MG, , Rel. Minª. Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), DJe 10/03/2016)
A partir de uma simples leitura da exordial, constata-se que o pleito liminar em referência coincide com a própria ordem que se pleiteia seja deferida ao final.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, Lei 12.016/09.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, Lei 12.016/09.
Por fim, transcorridos os referidos prazos, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o art. 12 da Lei 12.016/09 e art. 53, inciso V, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8000855-32.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Impetrante: Jose Dias Trindade
Advogado: Marcelo Minas Trindade (OAB:BA13887-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8000855-32.2017.8.05.0000

IMPETRANTE: JOSE DIAS TRINDADE
Advogado(s): MARCELO MINAS TRINDADE (OAB:BA13887-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB) e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, Id n. 70149428, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Observando-se que as divergências entre as partes referem-se aos índices e fatores aplicados a título de juros e correção monetária, advirta-se que, permanecendo a discordância, haverá necessidade de designação de perícia contábil, cujos custos serão rateados entre os contendores, nos termos do art. 95 do CPC. Por outro lado, a cooperação privilegiará a rápida solução do conflito, notadamente quando se está diante de execução cuja diferença percentual apurada entre os cálculos das partes adversas sequer divergem substancialmente.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 20 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8023068-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Suzelia Paixao Santos
Advogado: Ingrid Martinez De Almeida (OAB:BA64003-A)
Impetrante: Luis Felipe Paixao Dos Santos
Advogado: Ingrid Martinez De Almeida (OAB:BA64003-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Superintendente De Gestão Dos Sistemas De Regulação Da Atenção À Saúde Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8023068-22.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: MARIA SUZELIA PAIXAO SANTOS e outros
Advogado(s): INGRID MARTINEZ DE ALMEIDA (OAB:BA64003-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se a quantia pretendida pela exequente, na monta de R$ 43.267,50 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), Id n. 65669232, à luz do dever geral de cautela do magistrado, especialmente quando em defesa do patrimônio público, RENOVE-SE A INTIMAÇÃO do executado, através de Oficial de Justiça, para se manifestar acerca da execução apresentada ao Id n. 65669230, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO

8000790-90.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vera Lucia Pimentel Rodrigues Alves
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000790-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VERA LUCIA PIMENTEL RODRIGUES ALVES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se a natureza jurídica da demanda, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8055431-28.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Edila Santiago De Christo
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8055431-28.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: EDILA SANTIAGO DE CHRISTO
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA (OAB:BA34456-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REDILA SANTIAGO DE CHRISTO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO BAHIA e ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
A impetrante relata que “é servidora aposentada do Estado da Bahia, tendo ingressado no serviço público em 13 de abril de 1977 no cargo de Professora, cuja classificação é Quadro Especial e carga horária de 20 (vinte) horas, conforme comprovam o seu contracheque e seu histórico funcional. Contudo, ao passar a inatividade vem tendo seu direito a paridade e integralidade feridos pela autoridade coatora, isto é, a demandante percebe como subsídio/salário base o valor de R$ 1.070,70 (um mil e setenta reais e setenta centavos) em junho de 2024, enquanto o piso salarial nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/08, mediante a comparação do valor auno-ano do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) reajustou o piso para R$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) e, proporcionalmente para 20 (vinte) horas a importância de R$ 2.290,28 (dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos).”
Requer que “seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte , nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 300 do CPC e seguintes para que, adotando o entendimento da ADI n. 4.167/DF do Supremo Tribunal Federal, bem assim

da súmula 911 do STJ, seja implantado nos proventos de aposentadoria da impetrante o valor referente ao piso nacional dos professores, conforme as Portarias Interministeriais publicadas pelo Governo Federal. Após a concessão do pedido de tutela de urgência, a notificação urgente da Autoridade coatora, bem como do Estado da Bahia, para o efetivo cumprimento da ordem e para, querendo, prestar informações/intervenção."

Inicialmente, cabe analisar o requerimento de gratuidade da justiça realizado pela impetrante.

No caso em exame, o contracheque colacionado aos autos no ID 68741863, comprova que a acionante recebe remuneração bruta mensal no valor de R$ 1.782,54, o que demonstra que os rendimentos auferidos não são suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

Ante o exposto, defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pela impetrante.

O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória nesta célere via.

Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009, que:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, essas condições da ação são requisitos processuais que devem ser preenchidos para que uma ação seja exercida e para que o judiciário possa proferir uma decisão de mérito, sendo que a ausência de qualquer uma dessas condições resulta na carência da ação, que é uma causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Pois bem. No caso, a presente ação mandamental tem por escopo a intenção de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante, com fundamento no direito à paridade, ao recebimento da verba subsídio/vencimento, no valor estabelecido pelo Piso Nacional do Magistério vigente, bem como ter sua incidência em verbas reflexas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Cumpre esclarecer que a matéria objeto da presente ação já foi amplamente analisada através do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 que assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo". (g.n.)

Inclusive, o título judicial derivado da referida ação coletiva não fez restrição ao alcance subjetivo da coisa julgada; ao contrário, estendeu a ordem mandamental a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003".

Assim, em verdade, não se observa, no caso concreto, a existência do interesse processual, que ocorre quando há utilidade e necessidade de um provimento jurisdicional para se obter a satisfação do interesse da parte impetrante, posto que já há, repise-se, decisão judicial no mesmo sentido, cabendo ao impetrante unicamente ingressar com a ação de execução da obrigação de fazer/pagar por parte da autoridade coatora/Estado da Bahia.

O Poder Judiciário deve pautar seus atos observando os princípios da economia processual e da celeridade, nos termos previstos no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal. Cumpre escolher a opção menos onerosa para as partes e para o Estado, preservando o direto das partes e evitando que a morosidade leve a uma decisão tardia.

Neste sentido, considerando que esta egrégia Corte de Justiça já expediu um título judicial em favor dos "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003", através do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, reforça-se a ausência do interesse de agir da impetrante, posto que o alegado direito líquido e certo já fora reconhecido anteriormente através do título judicial derivado da referida ação coletiva, cabendo à parte o requerimento da execução da decisão judicial para a efetivação do direito.

Ante o exposto, firme nas razões expostas, com fulcro no artigo 330, inc. III, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por expressa vedação legal contida no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Salvador, 23 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8066643-80.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Alves De Andrade Farias
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066643-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA ALVES DE ANDRADE FARIAS
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da certidão de trânsito em julgado de ID 70550660, fixando-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para requererem o que pretendem.
Findo o referido prazo e não havendo manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8058883-80.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carmem Aurora Moreira Pena
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8058883-80.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: CARMEM AURORA MOREIRA PENA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, impetrado por CARMEN AURORA MOREIRA PENA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao Estado da Bahia.
O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória nesta célere via.
Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009, que:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, essas condições da ação são requisitos processuais que devem ser preenchidos para que uma ação seja exercida e para que o judiciário possa proferir uma decisão de mérito, sendo que a ausência de qualquer uma dessas condições resulta na carência da ação, que é uma causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Pois bem. No caso, a presente ação mandamental tem por escopo a intenção de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante, com fundamento no direito à paridade, ao recebimento da verba subsídio/vencimento, no valor estabelecido pelo Piso Nacional do Magistério vigente, bem como ter sua incidência em verbas reflexas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Cumpre esclarecer que a matéria objeto da presente ação já foi amplamente analisada através do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 que assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo". (g.n.)
Inclusive, o título judicial derivado da referida ação coletiva não fez restrição ao alcance subjetivo da coisa julgada; ao contrário, estendeu a ordem mandamental a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003".
Assim, em verdade, não se observa, no caso concreto, a existência do interesse processual, que ocorre quando há utilidade e necessidade de um provimento jurisdicional para se obter a satisfação do interesse da parte impetrante, posto que já há, repise-se, decisão judicial no mesmo sentido, cabendo ao impetrante unicamente ingressar com a ação de execução da obrigação de fazer/pagar por parte da autoridade coatora/Estado da Bahia.
O Poder Judiciário deve pautar seus atos observando os princípios da economia processual e da celeridade, nos termos previstos no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal. Cumpre escolher a opção menos onerosa para as partes e para o Estado, preservando o direto das partes e evitando que a morosidade leve a uma decisão tardia.
Neste sentido, considerando que esta egrégia Corte de Justiça já expediu um título judicial em favor dos "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003", através do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, reforça-se a ausência do interesse de agir da impetrante, posto que o alegado direito líquido e certo já fora reconhecido anteriormente através do título judicial derivado da referida ação coletiva, cabendo à parte o requerimento da execução da decisão judicial para a efetivação do direito.
Ante o exposto, firme nas razões expostas, com fulcro no artigo 330, inc. III, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por expressa vedação legal contida no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Salvador, 23 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8032164-92.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Francisco Xavier Da Rocha Filho
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032164-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: FRANCISCO XAVIER DA ROCHA FILHO
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte Impetrante, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira alegada.
Assim, intimem-se o(a) Impetrante para apresentar documentos capazes de demonstrar a sua hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do artigo 99,§2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema..
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8013121-12.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Celina Barreto Magalhaes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Ubiratan Figueiredo Felix Filho (OAB:BA75514)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8013121-12.2021.8.05.0000
PARTE AUTORA: CELINA BARRETO MAGALHAES
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), UBIRATAN FIGUEIREDO FELIX FILHO (OAB:BA75514)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Reconsiderada a decisão de Id n. 63501335, conforme decidido nos embargos declaratórios (Id n. 70033780), dando-se prosseguimento ao presente feito, fica a impetrante/exequente intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculos de acordo com a solução da impugnação (Id n. 53603392), sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem resposta: arquive-se incontinenti.

Apresentados novos cálculos: dê-se vista à Douta Procuradoria do Estado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.

Salvador, 26 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8027188-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Luzia Pinto De Araujo

Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8027188-11.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: MARIA LUZIA PINTO DE ARAUJO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições do Estado, relativas à execução da obrigação de fazer estabelecida no acórdão.

Em tempo, não havendo discordância, para fins de dar início à execução da obrigação de pagar, deve a exequente, no mesmo prazo, apresentar planilha descritiva de cálculo as parcelas retroativas, compreendidas entre a data de ajuizamento do writ e a data da implementação da verba na base de cálculo dos proventos/pensões percebidos pela autora, que, segundo consta ao Id n. 70445129, se deu na folha de outubro/2024, retroativo a novembro/2023.

Intime-se. Publique-se.
Salvador, 4 de janeiro de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8048887-24.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joselice Batista Dos Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Espólio: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8048887-24.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: JOSELICE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
ESPÓLIO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À vista dos autos, em que pese as razões recursais, observo que ambos os mandados de segurança (nº 8048887-24.2024.8.05.0000 e nº 8048882-02.2024.8.05.0000) objetivam "[...] o direito à extensão da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho nos seus proventos no mesmo percentual pago a todas as Praças da ativa no serviço operacional, qual seja, 45% (quarenta e cinco por cento)".
Afirma a recorrente que busca, nestes autos, a concessão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) da pensão especial calculada sobre a remuneração integral de 1° SARGENTO PM, ao passo que "no Mandado de Segurança nº 8048882-02.2024.8.05.0000, a pensionista recebe a pensão previdenciária calculada sobre a remuneração integral de SOLDADO PM 1ª CLASSE". Destaca, ao Id n. 70706444, que houve uma promoção post mortem e que há diferença "entre a pensão previdenciária e a pensão especial".
Ao que parece, não é questão de tratarem-se de processos distintos por causas de pedir e pedidos diversos, mas sim de alteração da narrativa fática que está por trás do pleito, o que não tem o condão de permitir a manutenção dos dois processos.
Nesses termos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a intimação da impetrante/agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique se há duas gratificações e/em pensões distintas a serem implantadas, ou se o presente mandado de segurança (nº 8048887-24.2024.8.05.0000) foi apresentado apenas para fins de retificar/complementar a informa-

ção a respeito da graduação sobre a qual se pretende incidir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), hipótese na qual deveria a parte requerer a desistência do primeiro writ (nº 8048882-02.2024.8.05.0000), sob pena de duplicidade e, portanto, de manutenção da extinção deste segundo.
Caso formulado o pedido de desistência acima referido, informe a recorrente nestes autos, para fins de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de janeiro de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8048882-02.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joselice Batista Dos Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8048882-02.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: JOSELICE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria a resolução da questão observada nos autos do Agravo Interno º 8048887-24.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, quanto à possibilidade de duplicidade com os autos de nº 8048887-24.2024.8.05.0000.
Sobrevindo nova decisão/despacho naqueles autos, ou pedido de desistência no presente, retornem-se imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de janeiro de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8058917-21.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fausto Luiz Delfino
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058917-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FAUSTO LUIZ DELFINO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, e à luz dos contracheques acostados, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Ademais, em não havendo pedido liminar a ser apreciado, notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para que, querendo, nele ingresse.
Findo o prazo de manifestação, remeta-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8041219-02.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elias Fernandes De Oliveira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041219-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual 125% nos proventos da inatividade.

Pugna o impetrante pela concessão da gratuidade da Justiça e pelo deferimento de medida liminar para que a Autoridade Coatora recalcule e passe a pagar os proventos de aposentadoria com inclusão/extensão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago a todos os oficiais em atividade e, no mérito, a sua confirmação com a concessão da segurança pleiteada.

Em suas razões, informa que integra o quadro de Servidores Públicos da Polícia Militar do Estado da Bahia, encontrando-se na reserva remunerada com o posto de 1º Tenente. Afirma que, desde 2014, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET vem sendo paga a todos os oficiais da ativa da PMBA, de forma indistinta, porém não foi estendida aos inativos, violando a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, prevista no art. 121 da Lei 7.990/01.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil (CPC).

A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

A pretensão mandamental cinge-se à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual 125% nos proventos de inatividade.

Alega o impetrante que integra o quadro de Servidores Públicos da Polícia Militar do Estado da Bahia, encontrando-se na reserva remunerada com o posto de 1º Tenente, e que possui direito líquido e certo à gratificação CET no percentual de 125%, ante a sua concessão indiscriminada aos oficiais da ativa da PMBA.

Ocorre que a medida liminar pretendida pelo impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, impede a sua concessão. Veja-se:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ademais, embora relevantes os argumentos deduzidos, não vislumbro a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, em caso de eventual concessão da segurança, o impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.

Por outro lado, o deferimento do pleito liminar em destaque poderá acarretar risco à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.

Por fim, é digno de nota que, embora o teor da súmula n. 729 do STF permita, a princípio, o deferimento da tutela provisória quando a causa for de natureza previdenciária, a interpretação deste entendimento deve ser restritiva, posto que aqui não está em discussão o próprio recebimento dos proventos de inatividade, e sim o reajuste dos proventos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, Lei 12.016/09.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, Lei 12.016/09.

Por fim, transcorridos os referidos prazos, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o art. 12 da Lei 12.016/09 e art. 53, inciso V, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8040683-88.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Denivaldo Monteiro Pinto
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040683-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DENIVALDO MONTEIRO PINTO
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DENIVALDO MONTEIRO PINTO contra ato considerado ilegal atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, objetivando assegurar a sua promoção à patente de 1º Tenente da Polícia Militar, sob a alegação de direito líquido e certo, amparado no princípio da antiguidade e nos preceitos legais que regulamentam as promoções na corporação.
Inicialmente, o Impetrante requer a concessão da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
No mérito, argumenta que foi preterido em suas promoções devido à morosidade e omissões do Estado em aplicar corretamente as normas do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 7.990/2001), que garantem a promoção automática por antiguidade após preenchidos os requisitos legais.
Sustenta que sua última promoção, para Subtenente PM, ocorreu em 2023, após 30 anos de serviço, enquanto deveria ter ocorrido em 2015. Como consequência, está atualmente impedido de alcançar a patente de 1º Tenente PM, mesmo tendo concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS/PM) em 2021 e preenchido todos os requisitos para a promoção.
Ressalta que a Administração Pública desrespeitou os artigos 92, 134 e 137 da Lei nº 7.990/2001, que preveem a promoção como direito dos militares, observando critérios de antiguidade, com proventos compatíveis ao exercício da função correspondente.
Alega afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além da violação do direito à dignidade da pessoa humana e à isonomia (artigos 1º e 5º da Constituição Federal).
Cita jurisprudências favoráveis ao reconhecimento do direito à promoção por preterição, com ressarcimento integral dos prejuízos.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer o deferimento da tutela de urgência, determinando ao Estado da Bahia que proceda ao direito à promoção ao posto imediato de 1º Tenente PM, com os respectivos vencimentos, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de eventual descumprimento, até a decisão final, levando-se em consideração o caráter de natureza alimentar.
No mérito, pleiteia: (i) a confirmação da liminar, garantindo o direito à promoção ao posto imediato de 1º Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM quando na inatividade; (ii) o pagamento de juros e correção monetária a partir do momento em que cada parcela deveria ter sido paga; (iii) que sejam revistos os seus proventos para o posto de Capitão PM.
Distribuídos os autos a esta Colenda Sessão Cível de Direito Público, coube a relatoria.
É o relatório. Decido.
É cediço que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória, fazendo-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora), in verbis:
Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
[...]
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Portanto, é imprescindível a demonstração, de plano, da prática de ato de autoridade, omissivo ou comissivo, eivado de ilegalidade, apontando a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do procedimento.
No caso em questão, nesse juízo de cognição sumária, é certo que não há iminência de dano irreparável, inexistindo, a priori, razões que apontem para uma eventual ineficácia da medida cogitada, caso concedida somente ao final.
Uma vez reconhecido o direito almejado quando do julgamento final do feito, a parte Impetrante não terá prejuízo, eis que, em caso de concessão da segurança, terá assegurado seu direito de transferência e receberá integralmente a verba correspondente ao cargo, com os acréscimos legais.
Outrossim, o deferimento da medida pleiteada encontra óbice no artigo 1º, § 3° da Lei nº. 8.437/92: "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Nessa esteira, ementa deste Sodalício:
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE TENHA POR OBJETO PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Agravante contra a decisão que indeferiu pedido liminar, objetivando a implementação do pagamento de adicional de insalubridade nos seus vencimentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 no Estado da Bahia. 2. (…). 3. Ademais, observa-se que inexiste comprometimento do resultado útil do processo ao aguardar-se o provimento final, sobretudo diante da possibilidade de percepção retroativa e monetariamente corrigida dos valores perseguidos, a partir da data da impetração. 4. Desta feita, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA; 80275268720208050000; Relatora: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO; SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO; Data de Publicação: 12/02/2021).
Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8031234-77.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Selucia Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031234-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SELUCIA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por SELUCIA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Queimadas, conforme contracheque (Id 32302739).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de setembro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8007735-30.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosalia Muinos Pedreira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007735-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSALIA MUINOS PEDREIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ROSALIA MUINOS PEDREIRA contra o ESTADO DA BAHIA, na qual pretende o cumprimento de obrigação de pagar decorrente do trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual (ID 50697363).
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do CPC.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8060236-24.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Nilton Da Silva Dias
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060236-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILTON DA SILVA DIAS
Advogado(s): NATALIA MADUREIRA NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA63778-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NILTON DA SILVA DIAS, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros, autoridades vinculadas ao Estado da Bahia.
Requereu preliminarmente o impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.

Despachou ao ID 71377132, intimando o Impetrante para trazer aos autos documentos que comprovassem sua condição de hipossuficiente.
O impetrante se manifestou ao ID 73602437.
Pois bem.
Impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.
É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pelo requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.
No caso dos autos, dos contracheques mais recentes juntados (ID 73602445), extrai-se que o impetrante auferiu salário bruto em em maio de 2024 na monta de R$16.293,74 (dezesseis mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) e líquido de R$ 8.994,97(oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).
Demais disso, cumpre destacar que as custas a serem recolhidas no presente Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 403,24 (quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos) e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial, de modo que nada justifica o pedido de gratuidade formulado ou mesmo o pagamento de custas ao final do processo.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e determino seja intimado o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais deste Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290, do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06-334

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8041384-49.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Freitas Da Cruz
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Victor Cezar Goncalves Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Jorge Wanderlei Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Joselito Paulo Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Jose Luiz Cipriano De Araujo
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Tomaz De Oliveira Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Genilton Amancio Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Carlos Alberto Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Elias Fernandes De Oliveira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Jose Ivan Pereira Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Arnaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Geraldo Da Matta Virgem Gomes
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Rute Rodrigues Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Zaniel Cruz Alves
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8041384-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE FREITAS DA CRUZ e outros (13)
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JORGE WANDERLEI SOUZA E OUTROS contra ato considerado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de reajustar os proventos de aposentadoria dos impetrantes, estendendo-lhes a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), no percentual de 125%, atualmente paga apenas aos policiais militares da ativa.
Inicialmente, os Impetrantes requerem a concessão da assistência judiciária gratuita.
No mérito, contam que são policiais militares inativos da Bahia, e atualmente estão sofrendo prejuízos financeiros devido à ausência de extensão da GCET no percentual de 125% para os proventos da inatividade.
Sustentam que o percentual de 125% reflete um aumento remuneratório de caráter genérico, e não propriamente uma gratificação “propter laborem”, uma vez que não há comprovação de avaliações individuais para a concessão do benefício, conforme jurisprudência destacada no pedido.
Alegam que a exclusão dos inativos da GCET desrespeita o princípio da paridade constitucional entre servidores ativos e inativos, previsto no artigo 40, §8º da Constituição Federal e no artigo 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requerem o deferimento da tutela de urgência, determinando ao Estado da Bahia que realinhe a GCET nos proventos dos impetrantes, no percentual de 125%, igual ao pago aos servidores da ativa.
No mérito, pleiteiam a confirmação da liminar, garantindo a extensão definitiva da GCET nos proventos dos impetrantes, além do ressarcimento das diferenças financeiras desde a data da impetração do mandado de segurança, devidamente corrigidas.
Custas recolhidas através da petição de ID 66953335.
Distribuídos os autos a esta Colenda Sessão Cível de Direito Público, coube a relatoria.
É o relatório. Decido.
É cediço que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória, fazendo-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora), in verbis:
Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
[...]
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
Portanto, é imprescindível a demonstração, de plano, da prática de ato de autoridade, omissivo ou comissivo, eivado de ilegalidade, apontando a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do procedimento.
No caso em questão, nesse juízo de cognição sumária, é certo que não há iminência de dano irreparável, inexistindo, a priori, razões que apontem para uma eventual ineficácia da medida cogitada, caso concedida somente ao final.
Uma vez reconhecido o direito almejado quando do julgamento final do feito, os Impetrantes não terão prejuízo, eis que, farão jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Outrossim, o deferimento da medida pleiteada encontra óbice no artigo 1º, § 3° da Lei nº. 8.437/92: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Nessa esteira, ver-se ementa deste Sodalício:
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE TENHA POR OBJETO PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Agravante contra a decisão que indeferiu pedido liminar, objetivando a implementação do pagamento de adicional de insalubridade nos seus vencimentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 no Estado da Bahia. 2. (…). 3. Ademais, observa-se que inexiste comprometimento do resultado útil do processo ao aguardar-se o provimento final, sobretudo diante da possibilidade de percepção retroativa e monetariamente corrigida dos valores perseguidos, a partir da data da impetração. 4. Desta feita, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA; 80275268720208050000; Relatora: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO; SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO; Data de Publicação: 12/02/2021).
Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.

Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8041338-94.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edenilsom Fernando Da Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041338-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDENILSOM FERNANDO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A parte exequente apresentou cálculos ao ID 63896253, requerendo a intimação do Estado da Bahia para impugnar a Execução.
Ao ID 70114891 e seguintes o Estado da Bahia comprovou o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, intime-se o ente estatal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente ao ID 63896253.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8075977-07.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Herval Dos Santos Lima
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8075977-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HERVAL DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pleito formulado pelo Impetrante, Herval dos Santos Lima, ao fito de ser beneficiado com assistência judiciária gratuita, e, forte no art. 99, §2º do Código de Processo Civil, atestando que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"; determino a intimação da parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando aos autos documentos aptos para tanto, tais como extratos bancários dos últimos dois meses, declaração de IRPF do último exercício etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade recursal.

Após, à conclusão.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
RELATOR
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8077121-16.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cleuza Ramos Barreto
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077121-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLEUZA RAMOS BARRETO
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, e à luz dos contracheques e documentos acostados, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Ademais, em não havendo pedido liminar a ser apreciado, notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para que, querendo, nele ingresse.
Findo o prazo de manifestação, remeta-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8077224-23.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcio Antonio Gomes De Menezes

Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077224-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO GOMES DE MENEZES
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo Impetrante, os documentos colacionados aos autos, especialmente os contracheques de IDS 75364099 a 75364101, não confirmam a alegada incapacidade financeira do requerente.
Assim, intime-se o Impetrante para que apresente documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, tais como extratos bancários dos últimos três meses e extrato do IRPF deste ano, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do artigo 99, §2º do CPC.
Findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8053977-13.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lusinete Pinheiro
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374-A)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053977-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUSINETE PINHEIRO
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374-A), IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (OAB:BA50207-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se as preliminares aventadas pelo Estado da Bahia na sua peça de intervenção, determino a intimação da parte impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8005523-70.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roluzialvo Dos Santos Araujo
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005523-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROLUZIALVO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de prazo relativo ao despacho retro (Id. 65738064), certifique-se o trânsito em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8077247-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Geraldo Santa Barbara De Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077247-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERALDO SANTA BARBARA DE ALMEIDA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GERALDO SANTA BARBARA DE ALMEIDA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, com o escopo de ter seus proventos calculados sobre o soldo relativo ao posto de 1º TENTENTE, visto que aduz que, na ativa, fazia jus a promoção ao posto de CAPITÃO.
O impetrante formulou pedido de assistência judiciária gratuita, porém, da análise dos comprovantes apresentados nos autos, observa-se a ausência dos requisitos ensejadores para lograr do benefício, a teor do § 2º, do art. 99, do Código de Ritos Pátrio. Com efeito, a presunção de hipossuficiência nos pedidos de concessão do benefício realizado por pessoas naturais, na forma prevista no art. 99, do Código de Processo Civil, é relativa e, conforme estabelece o parágrafo 2º, é possível o indeferimento quando haja elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais.

Volvendo-se ao caso concreto, percebe-se que os elementos existentes nos autos afastam a presunção legal, uma vez que os contracheques acostados indicam renda mensal líquida de mais de nove mil reais, considerando que o impetrante pertence ao grupo Polícia Militar - PM / QETAPM/Tenente Aux, enquanto que as custas do mandado de segurança são baixas e fixas.
Registre-se que em mandado de segurança não há condenação em honorários, daí porque os gastos processuais limitam-se às custas iniciais e aos atos citatórios – em valor fixo individualizado.
Desse modo, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de gratuidade formulado, intimando o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o art. 290, do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8077322-08.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvana Nascimento Pereira
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077322-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SILVANA NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SILVANA NASCIMENTO PEREIRA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, com o escopo para que seja convertido o tempo de serviço comum do policial militar em tempo especial de serviço, até a data de 31 de dezembro de 2021, acrescentando-se ao cômputo de cada ano laborado o percentual de 40% (quarenta por cento) para o tempo comum, ou seja, um FATOR DE CONVERSÃO DE 1,4 PARA CADA ANO TRABALHADO, conforme determina a legislação do Regime Geral de Previdência Social, para, somente após a conversão, aplicar os artigos 24, 24-F e 26 da Lei Federal n.º 13.954/2019, posteriormente regulamentados pelo artigo 7º da Lei Estadual n.º 14.186/2020, por ser de direito e de justiça.
O impetrante formulou pedido de assistência judiciária gratuita, porém, da análise dos comprovantes apresentados nos autos, observa-se a ausência dos requisitos ensejadores para lograr do benefício, a teor do § 2º, do art. 99, do Código de Ritos Pátrio.
Com efeito, a presunção de hipossuficiência nos pedidos de concessão do benefício realizado por pessoas naturais, na forma prevista no art. 99, do Código de Processo Civil, é relativa e, conforme estabelece o parágrafo 2º, é possível o indeferimento quando haja elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais.
Volvendo-se ao caso concreto, percebe-se que os elementos existentes nos autos afastam a presunção legal, uma vez que os contracheques acostados indicam renda mensal líquida de mais de seis mil reais, enquanto que as custas do mandado de segurança são baixas e fixas.
Registre-se que em mandado de segurança não há condenação em honorários, daí porque os gastos processuais limitam-se às custas iniciais e aos atos citatórios – em valor fixo individualizado.
Desse modo, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de gratuidade formulado, intimando o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o art. 290, do CPC.
Por fim, determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público retire a categoria de “segredo de justiça” deste processo, posto que das informações acostadas aos autos, não se observa a presença de nenhum requisito para o manter em sigilo.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0002264-53.2015.8.05.0000 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Acivaldo De Santana Machado
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Adalton Glandys Menezes Vigas
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Ademario Neri Da Silva
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Adiel Dos Anjos
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Adolfo De Souza Santos
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Aessio Francisco Santos De Assis
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Ailson Jorge Moreira Pedreira
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Amilton Carvalho Filho
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Anival Moreira Pedreira
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Correia Souza
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Da Anunciação Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Das Neves
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio De Jesus Souza
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Dos Santos Vieira
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Gilmar Sousa Do Patrocínio
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Hipólito Da Silva Santos
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Hipólito De Souza
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Jose Nascimento Da Silva
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Marcelino Muniz Dos Santos
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Reis Da Silva Filho
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Exequente: Antonio Rocha
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Silvanio Santos Lima
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antônio Tomé Nunes
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Exequente: Antonio Torres De Araujo
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Antonio Valmir Barbosa Da Silva
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Arivaldo Antonio De Souza
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Exequente: Arivaldo Batista De Gois
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)
Executado: Governador Do Estado Do Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Junior
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002264-53.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: Acivaldo de Santana Machado e outros (27)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR (OAB:BA-15343-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ACIVALDO SANTANA MACHADO E OUTROS apresentaram petição id 12548496 para executar acórdão já transitado em julgado, prolatado nos autos do mandado de segurança por si impetrado contra ato/omissão do governador DO ESTADO DA BAHIA, em que houve a concessão da segurança no seguintes termos:
“Diante de tais fundamentos, voto no sentido de rejeitar a preliminar, e, no mérito, concede-se a segurança pretendida, para proclamar o direito dos Impetrantes ao reajuste da GAPM para o nível IV, se todos tiverem ingressado no serviço público, até a data de 31.12.2003 e, posteriormente, quando implantado para o grupo da ativa, para o nível V, implantando-se nos seus proventos e pensões, imediatamente, da mesma forma e no mesmo percentual que contempla o pessoal em atividade.”
Por meio da petição id 12548496, datada de 30/10/2019, os Impetrantes apresentaram cálculos no importe de R$ 3.200.815,89 (três milhões duzentos mil oitocentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) e requereram a intimação do Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução.
Adveio aos autos o improvimento do agravo interno (id 12548505) interposto contra decisão de id 12548484, por meio da qual fora determinada a expedição de ofício ao SUPREV — Superintendência de Previdência e após a implantação da GAP V nos contracheques dos Impetrantes e fossem descontados dos mesmos 15% (quinze por cento) sobre o valor do benefício implantado durante o período de 2 (dois) meses, nos exatos termos do quanto estipulado na cláusula 4º dos contratos de prestação de serviço de fls. 297/326, com base no art. 22, 84º e art. 24, 8 1º da Lei nº 8.906/94.
Por meio da petição 13182500 os Impetrantes pugnaram pelo prosseguimento ao feito com a apreciação do pedido de execução de sentença (obrigação de pagar) formulado em 2019 nos termos da petição id 12548496.
Ante o longo lapso temporal havido entre a presente data e aquela em que foram apresentados os cálculos pelos Impetrantes, foram os Impetrantes intimados para informarem se a obrigação de fazer já fora integralmente satisfeita e, em caso positivo, apresentarem cálculos atualizados da dívida.
Adveio a petição id 14838599, por meio da qual os Impetrantes informam o cumprimento da obrigação de fazer, apresentam cálculos atualizados referentes à obrigação de pagar e requerem seja o Estado da Bahia intimado para querendo, impugnar os cálculos apresentados.
Impugnação estatal ofertada no id 16357070.

Instado a parte Impetrante para se manifestar, veio aos autos por meio da petição de id 17183146 afirmando que a a única divergência é quanto ao valor devido aos impetrantes ADOLFO DE SOUZA SANTOS, ANTONIO CORREIA SOUSA, ANTONIO ROCHA e ANTONIO TORRES DE ARAÚJO, pois o Estado da Bahia alega que ADOLFO DE SOUZA SANTOS e ANTONIO

CORREIA SOUSA somente fariam jus à diferença de GAP a partir de abril/2015 porque antes recebiam a GFPM e, quanto à ANTONIO ROCHA e ANTONIO TORRES DE ARAÚJO não teriam direito a nada porque não recebem a GAP, mas, sim, a GFPM, que seria inacumulável.
Disse que o acórdão exequendo em momento algum excluiu qualquer um dos impetrantes do direito ao pagamento da GAP 5, muito menos fez qualquer ressalva de qualquer natureza, de modo que não pode o Estado da Bahia, agora na fase de execução, querer excluir da condenação os impetrantes supra apontados com base em uma suposta impossibilidade de cumulação de vantagens, verdadeiramente inovando durante o curso da lide, em franco desrespeito à coisa julgada
Noutro giro, requereu a expedição de oficio requisitório de precatório observando no valor incontroverso, observando os montantes apontados no id 16357071.
Por fim, pugnou seja determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor que o Estado da Bahia reconheceu como incontroverso, conforme planilhas id 16357071, evitando, assim, que a impugnação, manifestamente sem fundamento, manejada sirva como instrumento de procrastinação e, ao final, julgada improcedente a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia e que o mesmo seja condenado no pagamento de honorários de sucumbência.

Adveio aos autos petição de id 30917530 do ESTADO DA BAHIA.

Em que pese a discordância estatal, por meio da decisão de id 38404742, fora determinada a expedição dos devidos precatórios nos valores incontroversos de acordo com a manifestação estatal de id 16357070, devendo, para tanto, a Secretaria previamente expedir certidão de trânsito em julgado parcial da execução.

Adveio, então, aos autos a petição de id 44007820 em que o Impetrante ANTONIO TOMÉ NUNES requereu a juntada do termo de revogação de mandato, bem como a juntada do instrumento de procuração do novo patrono, em razão do presente requerimento de habilitação.

Por meio do despacho de id 49132986, fora determinado que a secretaria procedesse a devida anotação do novo patrono no sistema PJE, bem como sejam riscasse os nomes dos antigos patronos do Impetrante ANTONIO TOMÉ NUNES, atentando que, na expedição de eventual precatório para pagamento de honorários advocatícios, o valor seja realizado em nome dos antigos patronos do Impetrante ANTONIO TOMÉ NUNES, a saber, Bel. MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO e ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR, considerando que a modificação da representação ocorreu quando já finalizada a execução em relação ao citado Impetrante.
E, ainda, que somente após, cumprido tudo o quanto determinado, bem como adotadas todas as diligências necessárias à expedição dos precatórios, voltassem- me conclusos para apreciação e julgamento da impugnação parcial do Estado da Bahia.

Por meio do despacho de id 55932582, considerando que ainda haviam sido cumpridas todas as determinações contidas no despacho de id 49132986, retornem os autos à secretaria para riscar os nomes dos antigos patronos do Impetrante ANTONIO TOMÉ NUNES, atentando que, na expedição de eventual precatório para pagamento de honorários advocatícios, o valor seja realizado em nome dos antigos patronos do Impetrante ANTONIO TOMÉ NUNES, a saber, Bel. MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO e ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR, considerando que a modificação da representação ocorreu quando já finalizada a execução em relação ao citado Impetrante, bem como adotar todas as diligências necessárias à expedição dos precatórios.

Certidão de id 58355190 no seguinte sentido; “Tendo-se em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor do Bel. Marcos Luiz Carmelo Barroso (id. 49916034), certifico, para os devidos fins, e visando conferir total higidez ao processamento da execução em pauta, que esta Secretaria se encontra impossibilitada de proceder à expedição do(s) necessário(s) ofício(s)-formulário de precatório(s), pois não resta acostado, aos presentes autos, o atualizado documento que ateste a situação de regularidade do CPF do retrocitado patrono, emitido, tanto pela Receita Federal quanto pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC. (art. 3º, § 6º, do Decreto Judiciário TJBA 106/2023).”

Certidão de id 63521975 atestado que “não foi possível a expedição, por esta Secretaria, do ato ordinatório de intimação do impetrante ADOLFO DE SOUZA SANTOS e seu patrono, em razão da ausência, nos autos, do comprovante de regularidade do CPF da parte retrocitada.”.

Por meio de ato ordinatório de 63531899, foram os Impetrantes ali nominados intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestassem sobre o Ofício e Formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Adveio aos autos petição de id 63715495, por meio da qual os Impetrantes intimados informam que “os ofícios expedidos estão corretos, exceto pelo fato de que o Bel. Wagner Veloso só representa um dos impetrantes, ou seja, Antonio Tome Nunes, devendo ser excluído o nome do mesmo das demais requisições.”

O Impetrante ANTÔNIO TOMÉ NUNES peticionou no id 64247572 requerendo que “o Formulário/Precatório inserido no id. nº 63537360 seja retificado no campo pertinente aos dados bancários que ficaram em branco, e também que seja incluído no campo advogado o bel. WAGNER VELOSO MARTINS como titular.” e informa dados bancários para auxiliar na expedição do Ofício Formulário de Precatório.

Cumprido o despacho de id 69763417 que determinou a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, voltaram-me conclusos.

Isto posto, defiro o pedido de id 63715495 e determino a exclusão do nome do Bel. Wagner Veloso dos precatórios referente aos impetrantes nominados no ato ordinatório de 63531899, vez que somente representa o impetrante Antônio Tome Nunes.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8026271-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vicente Ernauy Pignata Da Cruz
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Delmira Ferreira De Oliveira Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026271-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira
IMPETRANTE: VICENTE ERNAUY PIGNATA DA CRUZ e outros
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Observando o disposto no art. 10 do CPC, determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre o inteiro teor da petição protocolada ao id 69682918.

Após, retornem conclusos.

P. Cumpra-se.

Despacho com força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Convocada - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8010073-11.2022.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Edmilson Da Purificacao Rodrigues
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8010073-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: EDMILSON DA PURIFICACAO RODRIGUES
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A), ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0000788-78.1995.8.05.0000 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Suely Arruda Novaes Castro
Advogado: Antonio Eurico Guimaraes Reis Filho (OAB:BA40158-A)
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)
Exequente: Adalmaria De Carvalho Mello
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Agnaldo Carvalho Saback
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Aida Drummond
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Antonieta Leal Oliveira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Antonio Jose Da Costa
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Getulio Sena Barros
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Jose Mario Ferraz
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Jose Pires De Freitas
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Manoel Barbosa Castro

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Exequente: Manoel Bispo Dos Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Mario Passos Navarro
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Miguel Alves De Aguiar Filho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Espólio De Milton Coutinho De Almeida, Rep. Por Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia Registrado(a) Civilmente Como Milton Coutinho De Almeida
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Osmar Jose Jambeiro Barbosa
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Raimundo Evangelista De Souza
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Raimundo Nonato Do Sacramento
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Rita De Cassia Cardim Azevedo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Ruijalva Galvao Carvalho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Ruy Moura Costa
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Espólio De Uedson Soares Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Uedson Soares Da Silva
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Ulpiano Araujo Freitas
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Walter Figueiredo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Executado: Governador Do Estado
Executado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Executado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Armindo Silva Ramos, Cpf 008.791.505.72, Rep Por, Maria Conceição Rodrigues Ramos Cpf 572-735.618.00
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000788-78.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: ADALMARIA DE CARVALHO MELLO e outros (22)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229-A), DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
EXECUTADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os Exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a petição de ID 64116651, comprovando, se são a totalidade dos herdeiros do de cujus e se foi iniciado processo de inventário.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8038835-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Trindade Martins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038835-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA TRINDADE MARTINS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o reconhecimento da incompetência desta Relatora para processar e julgar a presente execução individual decorrente de mandamus coletivo, consoante decisão de ID 70466972, cabe ao magistrado de primeiro grau a apreciação de petição de ID 64878642.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de ID 70466972.
Em caso positivo, proceda com os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8021764-22.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ubiratan Nunes Rodrigues Junior
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021764-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: UBIRATAN NUNES RODRIGUES JUNIOR
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647-E)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a certidão de ID 70959499, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001288-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Gundim Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001288-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES GUNDIM SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por MARIA DE LOURDES GUNDIM SANTOS, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".

Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.

O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.

Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8048237-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Carmo Cordeiro De Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048237-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".

Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.

O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.

Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8030922-67.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Milton Carvalho Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030922-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MILTON CARVALHO SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Promova-se a evolução da classe processual do presente feito, uma vez que se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8032150-48.2021.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Dilson Silva De Brito
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Requerido: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8032150-48.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSE DILSON SILVA DE BRITO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
REQUERIDO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8028430-68.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Claret Paim Santana
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028430-68.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA CLARET PAIM SANTANA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de ID 69979315.
Em caso positivo, proceda com os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003591-13.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Zelia Da Silva Santos Ramos
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003591-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ZELIA DA SILVA SANTOS RAMOS
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Promova-se a evolução da classe processual do presente feito, uma vez que se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8027592-04.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Frank Harley Silva De Almeida
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027592-04.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FRANK HARLEY SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição de ID 64938550, proceda a Secretaria com os devidos fins.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8048236-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Carmo Cordeiro De Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048236-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.

Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.” (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003853-31.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mariana De Oliveira Araujo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003853-31.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Promova-se a evolução da classe processual do presente feito, uma vez que se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO

8000154-95.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Marcos De Oliveira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000154-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Promova-se a evolução da classe processual do presente feito, uma vez que se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8010590-21.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Edvaneide Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010590-21.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA EDVANEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Promova-se a evolução da classe processual do presente feito, uma vez que se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

DECISÃO
8047485-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alexsandro Dos Santos Cartaxo
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047485-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS CARTAXO
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a certidão de ID 71420168, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8042951-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Danielton Guedes De Jesus Santana
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042951-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANIELTON GUEDES DE JESUS SANTANA
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante as petições de IDs 71228308, 71228311 e documentos intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8047090-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Vilma Santos Carvalho
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047090-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA VILMA SANTOS CARVALHO
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o reconhecimento da incompetência desta Relatora para processar e julgar a presente execução individual decorrente de mandamus coletivo, consoante decisão de ID 70625821, determino, após trânsito em julgado da referida decisão, o encaminhamento dos autos ao primeiro grau para apreciação de petição de ID 71323101.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8056724-33.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdir Santos Palma
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056724-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDIR SANTOS PALMA
Advogado(s): NATALIA MADUREIRA NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA63778-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA-21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preliminares arguidas na intervenção do Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8016547-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucas Neves Brito
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016547-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCAS NEVES BRITO
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição de ID 67862923, proceda a Secretaria com os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8032147-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Angelica Cruz E Silva
Advogado: Juliana Vieira Da Cruz Silva (OAB:BA68138-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032147-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA ANGELICA CRUZ E SILVA
Advogado(s): JULIANA VIEIRA DA CRUZ SILVA (OAB:BA68138-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o reconhecimento da incompetência desta Relatora para processar e julgar a presente execução individual decorrente de mandamus coletivo, consoante decisão de ID 69905044, determino, após trânsito em julgado da referida decisão, o encaminhamento dos autos ao primeiro grau para apreciação de petição de ID 71668136.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8027978-63.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Ina Batista Xavier Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027978-63.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: INA BATISTA XAVIER RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por INA BATISTA XAVIER RIBEIRO, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o

Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.” (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8002345-71.2024.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Do Livramento Brandao
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002345-71.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DO LIVRAMENTO BRANDAO
Advogado(s): ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DO LIVRAMENTO BRANDÃO, contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a sua transferência para unidade hospitalar com suporte em cardiologia.

Conforme se infere do relatório médico acostado ao ID 75319359, à época da impetração que ocorreu em 14/05/2024, a Impetrante estava internada em leito de sala vermelha, tendo sido solicitada a regulação para leito de clínica médica com suporte em cardiologia.

Ocorre que o mandamus foi inicialmente encaminhado ao plantão unificado de primeiro grau que, em decisão de ID 75319363, entendeu inexistir situação de especial urgência que justificasse o ajuizamento da ação no regime de plantão, já que, conforme relatório médico, a impetrante encontrava-se “clínica e hemodinamicamente estável”.

Os autos foram então encaminhados para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho (BA) que, ao constatar sua incompetência, determinou a remessa dos autos à este Tribunal.

Contudo, os autos somente foram recebidos nesta Instância e a mim distribuídos em 19/12/2024, mais de 5 meses após a impetração, de modo que, em virtude do decurso do tempo, é provável que a regulação requerida já não seja necessária.

Assim, intime-se a impetrante, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 5 dias, informar se persiste o interesse-utilidade no julgamento do mérito da ação mandamental, sob pena de extinção sem análise do mérito.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8031592-08.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lourival Pereira Da Cruz
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031592-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LOURIVAL PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOURIVAL PEREIRA DA CRUZ contra ato imputado ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a implantação da CET em 125%.
Em sua inicial, o impetrante requer a concessão da justiça gratuita.
Considerando a existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, fora determinada a intimação do impetrante para trazer aos autos contracheques atualizados, sob pena de indeferimento do benefício.
Contudo, este apresentou exclusivamente Declaração de Imposto de Renda desatualizado, relativo aos anos de 2021-2022 (ID 47154134).
Novamente intimado para apresentar os holerites atuais, o impetrante permaneceu silente, conforme certidão de ID 64168247.
Por esses motivos, o benefício da Justiça gratuita foi indeferido, conforme decisão de ID 68895126.
Em que pese, o impetrante tenha sido devidamente intimado para recolher as custas processuais, o mesmo quedou-se inerte, conforme certidão de ID 75334840.
É o que importa relatar.
Decido.
Inicialmente, destaco que o presente feito envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, do CPC.
Na presente hipótese, indeferido o benefício da Justiça gratuita requerido pelo exequente, este deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, inobstante tenha sido devidamente intimado.
Acrescente-se que, neste caso, para a impetração do Mandado de Segurança, far-se-ia necessário o prévio recolhimento das custas processuais, tendo em vista o quanto disposto no item XXV, da Tabela I das Custas Judiciais – Exercício de 2022, aprovada pela Lei Estadual nº 12.373/2011.
Destarte, indeferido benefício da justiça gratuita e não recolhidas as custas iniciais, no prazo legal, faz-se imperioso o cancelamento da Distribuição, a teor do quanto disposto no art. 290 do CPC c/c art. 10 da Lei 12.016/2009, in verbis:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Eis o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. OPORTUNIZADO O RECOLHIMENTO. INÉRCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 290 do CPC, “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
2. Cumpre destacar que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de menção no despacho quanto à penalidade não impede o cancelamento da distribuição.
3. Pelo mesmo fundamento, também não invalida o ato intimatório a inexistência de indicação do prazo, posto que este é previsto expressamente em lei.
4. Além disso, como se sabe, é desnecessária a intimação pessoal da autora antes da extinção do feito nestas hipóteses.
5. Intimada, através do seu advogado, para complementar as despesas processuais, como desdobramento do ato inicial de determinação do recolhimento das custas, optou a apelante por ficar inerte pelo prazo de dois meses, razão pela qual restam preclusas as alegações quanto à desnecessidade do ato ordinatório. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0302994-37.2018.8.05.0274, Relator(a): JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 06/08/2019).
Ante o exposto, com fulcro no 290, do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente Mandado de Segurança.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8017102-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Danildo De Amorim Reis Cavalcante
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Fabio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Jose Rodrigues Da Silva

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Paulo Henrique Rocha Pereira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Uesllei Santos Nunes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017102-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANILDO DE AMORIM REIS CAVALCANTE e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de Auxílio Transporte, em face da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado, com trânsito em julgado no dia 26/03/2019.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BA, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.
Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.
Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.
Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”
(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.”
(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento

assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.
(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).
Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.
Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)"
(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau."
(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.
1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.
2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.
3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.
4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.
5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.
(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)
É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.
Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).
Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8049758-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Julia Maria Menezes Palmeira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049758-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JULIA MARIA MENEZES PALMEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8001567-22.2017.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de LICENÇA-PRÊMIO adquirida, e não gozada, pelo servidor quando ainda estava em atividade, em face da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado, com trânsito em julgado no dia 28/05/2021.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8001567-22.2017.8.05.0000, movido pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.
Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.
Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.
Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”

(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante."

(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)"

(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau."

(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.

2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.

3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.

4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o

Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.
5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.
(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)
É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.
Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).
Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8038637-29.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Lilian Damasceno Ferreira Santos
Advogado: Max Da Silva Bandeira (OAB:SP323982-A)
Advogado: Bruno Damasceno Ferreira Santos (OAB:BA33113-A)
Impetrante: Antonio Carneiro Amaral Junior
Advogado: Max Da Silva Bandeira (OAB:SP323982-A)
Advogado: Bruno Damasceno Ferreira Santos (OAB:BA33113-A)
Impetrante: Geraldo Mesquita De Figueiredo Barbosa
Advogado: Max Da Silva Bandeira (OAB:SP323982-A)
Advogado: Bruno Damasceno Ferreira Santos (OAB:BA33113-A)
Impetrante: Jayme Baleeiro Neto
Advogado: Max Da Silva Bandeira (OAB:SP323982-A)
Advogado: Bruno Damasceno Ferreira Santos (OAB:BA33113-A)
Impetrante: Pedro Humberto Teixeira Barretto
Advogado: Max Da Silva Bandeira (OAB:SP323982-A)
Advogado: Bruno Damasceno Ferreira Santos (OAB:BA33113-A)
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038637-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LILIAN DAMASCENO FERREIRA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS (OAB:BA33113-A), MAX DA SILVA BANDEIRA (OAB:SP323982-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8053142-25.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosinei Nunes Dos Santos Oliveira
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053142-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSINEI NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8028148-64.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Mariusa Mendes De Almeida Oliveira
Advogado: Thiago Nascimento Silva Machado Neto (OAB:BA33479-A)
Impetrado: Secretário De Previdencia - Suprev
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028148-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIUSA MENDES DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO (OAB:BA33479-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão de ID 62746057.

Após, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre a petição de ID 73441969 e comprovoar o cumprimento da obrigação de fazer a partir da primeira folha de pagamento subsequente a data da intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 inicialmente limitada a R$ 10.000,00.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8076490-72.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Thais Santos Silva Lira
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8076490-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: THAIS SANTOS SILVA LIRA
Advogado(s): JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, conforme o §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8010118-78.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcio Luiz Cafe Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010118-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCIO LUIZ CAFE DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
MARCIO LUIZ CAFE DA SILVA requer cumprimento do acórdão de ID 60312571, que concedeu a segurança determinando o pagamento ao impetrante da Gratificação de Condições de Trabalho – CET, no percentual previsto para o posto de 1º Tenente PM, 125% (cento e vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do soldo, com efeito a partir da data da impetração deste Mandado de Segurança.
Cumprida a obrigação de fazer (ID 63727794 e 70061344) e certificado o trânsito em julgado do acórdão (ID 66458991), o Exequente apresenta cálculo dos valores devidos a partir da data da impetração.

Assim, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8046683-75.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Washington Macedo Barbosa
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046683-75.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WASHINGTON MACEDO BARBOSA
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente para se manifestar sobre as informações apresentadas nos IDs 75406879 e 75406881, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0013683-41.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daysi Maria De Alcantara Jones
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Sorgine Henry De Souza Benevides
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Terceiro Interessado: Adivaldo Guimarães Cidade
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0013683-41.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Daysi Maria de Alcantara Jones e outros
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre o documento acostado ao ID 72992772, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0009970-24.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Augusto Ferreira Dias
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Josehilton Martins Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Renato De Azevedo Neto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Roberto Cruz Grave
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Washington Araújo Carigé
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0009970-24.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Carlos Augusto Ferreira Dias e outros (3)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
IMPETRADO: Secretario de Administraçao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID 69586286, no prazo de 15 dias.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12

DESPACHO
8036593-76.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adriano Dourado Medeiros Brito
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036593-76.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADRIANO DOURADO MEDEIROS BRITO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA-62751-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria se a Decisão de ID 68853397 transitou em julgado e, em caso positivo, cumpra-se expedindo as Requisições de Pequeno Valor, observando-se os dados fornecidos no ID 71585706.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8024567-12.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joselito Reis Vieira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024567-12.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSELITO REIS VIEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a impugnação de ID 70640606 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8040406-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Airandes De Sousa Pinto
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040406-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AIRANDES DE SOUSA PINTO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Estado da Bahia com sua peça de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8042825-70.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 75452636
Processo N° : 8042825-70.2021.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122310540777100000125049850

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8074504-83.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Angelo Goncalves Polon
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8074504-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANGELO GONCALVES POLON
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (ID 74615614 – p. 02/09), impetrado por ÂNGELO GONÇALVES POLON, contra ato acoimado ilegal atribuído ao ILMº. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o escopo de implantar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no mesmo percentual atribuído ao posto ou graduação sobre a qual são calculados os proventos do impetrante, notadamente 60% a incidir sobre soldo de Sargento PM.
Deixa de recolher as custas processuais de ingresso, pugnando pelas benesses da Lei nº 1.060/50.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise autos, verifico que o impetrante, policial militar inativo, cujo contracheque atualizado acostado (outubro de 2024), aponta vencimentos líquidos da ordem de R$ 5.263,14 (cinco mil duzentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) (ID 74615969 – p. 186), mesmo após observados os descontos em folha, não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, não tendo a mera alegação de hipossuficiência formulada na exordial o condão de atrair o deferimento automático do beneplácito.
Considerando que a presunção é relativa, é cabível ao Julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei.
Ressalta-se que cabe àquele que pretende litigar sob o pálio da justiça gratuita comprovar a sua necessidade, se esta não for evidente ou se os elementos trazidos não bastarem para a formação do livre convencimento do Magistrado.
Ademais, o valor das custas e emolumentos no Mandado de Segurança é meramente simbólico, ante a natureza constitucional da ação, não havendo tampouco condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou pagamento de despesas eventuais, tendo em vista as restrições probatórias impostas pelo próprio rito, circunstâncias que motivam o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pelo impetrante, por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.
Intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais de ingresso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Ação Mandamental.
Cumpridas a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8041749-06.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marina Lisboa Pereira
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128-A)
Espólio: Mariana Nogueira Lisboa Pereira
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128-A)
Espólio: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Interessado: Fundacao Sao Paulo
Espólio: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041749-06.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO (CPA) e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARINA LISBOA PEREIRA e outros
Advogado(s): MARIA GORDILHO MARTINS PEIXOTO (OAB:BA39128-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão que concedeu a medida liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança n. 8041749-06.2024.8.05.0000, impetrado por MARINA LISBÔA PEREIRA, determinando que as autoridades impetradas viabilizem a participação da Impetrante no exame supletivo (CPA), bem como, caso logre a devida aprovação, que seja expedido, de forma imediata, o respectivo certificado de conclusão do ensino médio.

Através da petição de ID 73435745 a impetrante, ora agravada, informa que requereu a desistência do processo principal.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 530 da Repercussão Geral pacificou o entendimento de que “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora

ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973".

A procuração de ID 64968608 dos autos originários atribui à advogada que subscreve a petição poderes especiais para desistir da ação.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, e JULGO EXTINTO o Mandado de Segurança n. 8041749-06.2024.8.05.0000, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Por consequência, declaro PREJUDICADO o presente Agravo Interno.

Custas pela impetrante, restando suspensa a exigibilidade da verba por ser beneficiária da justiça gratuita deferida em decisão de ID 65037105 dos autos principais.

Proceda a Secretaria a juntada de cópia da presente decisão nos autos do Mandado de Segurança n. 8041749-06.2024.8.05.0000 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8075617-72.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adelmario Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8075617-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADELMARIO SANTOS
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (ID 74900537 – p. 02/46), impetrado por ADELMÁRIO SANTOS, contra ato acoimado ilegal atribuído ao ILMº. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o escopo de suspender os descontos que estão sendo realizados sobre a renda bruta do impetrante, passando a dedução da contribuição previdenciária sob a rubrica SPSM a incidir apenas sobre os valores que exceder o teto dos benefícios do regime geral de previdência social – RGPS.
Deixa de recolher as custas processuais de ingresso, pugnando pelas benesses da Lei nº 1.060/50.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise autos, verifico que o impetrante, policial militar inativo, cujos contracheques acostados apontam vencimentos líquidos variáveis, e que na média ultrapassam os R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais (ID 74900542 – p. 94/153), mesmo após observados os descontos em folha, não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, não tendo a mera alegação de hipossuficiência formulada na exordial o condão de atrair o deferimento automático do beneplácito. Saliento, ainda, que em diversos meses os vencimentos do requerente ultrapassam de forma generosa o quanto apontado.
Considerando que a presunção é relativa, é cabível ao Julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei.
Ressalta-se que cabe àquele que pretende litigar sob o pálio da justiça gratuita comprovar a sua necessidade, se esta não for evidente ou se os elementos trazidos não bastarem para a formação do livre convencimento do Magistrado.
Ademais, o valor das custas e emolumentos no Mandado de Segurança é meramente simbólico, ante a natureza constitucional da ação, não havendo tampouco condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou pagamento de despesas eventuais, tendo em vista as restrições probatórias impostas pelo próprio rito, circunstâncias que motivam o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pelo impetrante, por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.
Intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais de ingresso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Ação Mandamental.
Cumpridas a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8003379-55.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Espólio: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003379-55.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: CEREALISTA RECONCAVO LTDA
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A), PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8012409-90.2019.8.05.0000, em trâmite junto a TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
Destarte, retornem os autos à Secretaria para que se proceda à devida redistribuição, com obediência às regras de prevenção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8076441-31.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Beatriz Da Cruz Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8076441-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BEATRIZ DA CRUZ SANTOS

Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (ID 75142036 – p. 05/44), impetrado por BEATRIZ DA CRUZ SANTOS contra ato acoimado ilegal atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, todas as autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, consistente na eliminação da impetrante do Concurso Público destinado ao provimento de vagas para o Cargo de Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, regido pelo Edital de abertura SAEB/05/2022.
Na inicial, narra a impetrante que se inscreveu para a realização do referido concurso público para o cargo de SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA - FEMININO - REGIÃO 01 – SALVADOR, sendo classificada na posição 240 da lista da ampla concorrência, no qual logrou aprovação após as provas objetivas e discursivas. Submeteu-se, em seguida, aos exames pré-admissionais previstos no edital do certame, nos quais também foi aprovada.
Entretanto, foi considerada inapta no Teste de Avaliação Física - TAF, por não conseguir executar o teste e reteste da prova de corrida de 2.400 metros, não atingindo o tempo máximo previsto.
Afirma que teve uma grave lesão muscular, no qual foi chamada de “distensão muscular de grau I”, conforme laudo que anexa, e ainda realizou o TAF com a garganta inflada e fazendo uso de medicação, e informou aos examinadores que durante o teste sobre a lesão.
Sustenta que logou êxito em dois de três testes físicos na data do primeiro teste, pois foi aprovada no teste de barra estática, e assim como no teste de corrida de velocidade (50 metros), porém com relação ao terceiro teste (teste de corrida de 2400 metros em quinze minutos), não conseguiu finalizar a prova no primeiro dia, em razão da referida lesão. Aduz que teve a oportunidade de fazer o reteste apenas do teste de corrida de 2400 metros no prazo de 72 horas, e que compareceu lesionada e com atestado médico, e que fez o teste, porém ultrapassou 2 minutos e 30 segundos do índice previsto na Portaria nº 060-CG/17.
Narra que ao pegar o laudo com os motivos de sua inaptidão, a Impetrante solicitou interpor recurso administrativo, e outra ilegalidade foi perpetrada pelo Estado da Bahia, pois foi negado seu direito a interposição de recurso administrativo, sob a alegação de que a mesma só teria direito a interpor um recurso administrativo em todo o concurso, e como interpôs recurso administrativo na fase de exame médico sobre outra inaptidão, este provido, não poderia interpor um novo recurso administrativo, mesmo sendo inapta em outra fase do concurso.
Sustenta, ainda, afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da razoabilidade, sobretudo por conta da exiguidade do espaço de tempo entre o teste e o reteste das provas físicas, que não permitiu o desempenho adequado.
Aponta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, afigurando-se a plausibilidade do direito ante os fatos articulados e o periculum in mora diante do risco de dano irreparável e o perecimento do direito, haja vista a convocação de candidatos para o Curso de Formação.
Sustenta, ainda, que não foi disponibilizado nenhuma filmagem da realização do TAF, nem tampouco cronômetro digital ao final do exame, e já existe entendimento dominante nas Instâncias Superiores no sentido de determinação de nulidade do TAF em caso de não disponibilização de filmagem, por violação aos princípios constitucionais da publicidade (art. 37, da CF), do acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da CF), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF) e do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, da CF), acostando jurisprudência que entende embasar suas alegações.
Sob tais argumentos, requer a concessão da liminar inaudita altera pars, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da medida, a fim de (i) suspender os efeitos do ato que a considerou inapta no teste de aptidão física; (ii) autorizando a realização de um novo teste físico; (iii) lhe sendo autorizado a interposição de novo recurso administrativo em caso de nova inaptidão; (iv) com entrega de vídeo integral da realização do seu teste, com disponibilização de cronômetro digital durante e após a finalização da prova, com inclusão no próximo Curso de Formação em caso de aprovação e direito à nomeação, nos demais termos requeridos. Outrossim, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada em caráter liminar, reconhecendo o direito líquido e certo invocado.
Junta documentos (ID 75142038 a ID 75143257).
Custas não recolhidas em razão do pedido de concessão da gratuidade de justiça.
É o Relatório. Decido.
À partida, defiro o benefício da justiça gratuita à impetrante, tendo em vista que a documentação carreada aos autos não confronta com a arguição de necessidade formulada na exordial, possuindo aptidão para configurar a hipossuficiência financeira exigida na lei.
Extrai-se que o objetivo da presente impetração é a suspensão do ato que eliminou a impetrante do Concurso Público destinado ao provimento de vagas para o Cargo de Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, regido pelo Edital Saeb nº 05/2022, em razão da sua inaptidão na prova de corrida de 2400 metros.
A tese esboçada na exordial está fundada na ilegalidade da desclassificação, que a autora mandamental vincula à contratempos que prejudicaram seu desempenho, ultrapassado 2 minutos e 30 segundos do índice previsto na Portaria nº 060-CG/17.
Pois bem, cumpre firmar, sem maiores delongas, que o presente mandamus não é admissível.
Consabido que o Mandado de Segurança será concedido para “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público” (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX).
A expressão direito líquido e certo possui natureza processual e representa direito comprovado de plano, ordinariamente, pela prova documental inequívoca acostada com a petição inicial. Segundo escólio de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES “a liquidez e certeza do direito exigidas ao mandado de segurança referem-se, exclusivamente, aos fatos, que, por essa razão, deverão ser provados de maneira incontestável por prova documental - ou documentada - produzida pelo impetrante [...] e sendo a prova o instrumento responsável por não deixar dúvidas de que as alegações de fato realizadas pelo impetrante são verídicas, exige-se a sua comprovação por meio de prova documental já com o ingresso da petição inicial, único momento em que haverá produção probatória pelo impetrante” (in Ações Constitucionais, pag. 174, Juspodium).

A primeira questão que se coloca como óbice ao processamento do presente mandamus diz com a inexistência de prova pré--constituída dos fatos em que se ampara a pretensão da impetrante, sobretudo quanto às adversidades de natureza pessoal e ausência de disponibilização da filmagem do exame físico e cronômetro digital ao final do teste.
Tal alegação, além de desacompanhada de provas, é extremamente vaga e genérica, sobretudo porque as fotografias colacionadas aos autos atestam circunstância absolutamente contrária à narrada, em especial quanto à disponibilização do cronômetro.
Não se olvide, ainda, que o resultado foi informado à impetrante, tratando-se de ato administrativo que é dotado de presunção de validade e não infirmada pela autora mandamental.
Ademais, o argumento não consegue explicar e justificar por que os demais candidatos, que certamente prestaram o concurso em idênticas condições, foram exitosos, muito menos porque a impetrante conseguiu realizar os demais testes físicos, inclusive o de corrida de velocidade em 50 metros.
A ausência de comprovação dos fatos alegados impede a análise de eventual ilegalidade ou da adversidade durante a realização do teste físico, permanecendo íntegra, portanto, a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Banca Examinadora, à míngua de efetiva prova em contrário.
Tais circunstâncias revelam a inadequação da via mandamental, na qual não se admite a dilação probatória, restando inequívoco não ser o meio apropriado para dirimir a controvérsia como se apresenta.
Nesse sentido, a orientação desta Corte de Justiça, in verbis:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NO TAF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. CONDIÇÕES DO LOCAL EM QUE A PROVA FOI REALIZADA. DISTÂNCIA PERCORRIDA. MEDIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA, Apelação Cível nº 8000280-49.2016.8.05.0003, Relatora: Desª. PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2020)
MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA - EDITAL SAEB/1/2012, - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADAS - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO - MÁS CONDIÇÕES DA PISTA DE CORRIDA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SEGURANÇA DENEGADA. A autoridade coatora, embora não tenha praticado pessoalmente o ato questionado, foi responsável pela realização do certame e detém poderes para eventualmente desfazer atos considerados ilegais. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Somente se fala em impossibilidade jurídica do pedido quando este encontra óbice no ordenamento vigente, seja por inexistir norma que o preveja, seja por existir regra que o proíba (AgRg no REsp 1191364/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011). In casu, pretende o Acionante afastar suposta ilegalidade que macula concurso público, aduzindo a existência de vício no ato que o eliminou do certame na fase do Teste de Aptidão Física, veiculando, portanto, pretensão admissível no ordenamento jurídico pátrio. Preliminar rejeitada. Se o Impetrante não se insurge contra regra editalícia, e sim contra o ato que o excluiu do certame, publicado em 13/11/2013, é evidente que ainda não havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias quando impetrado o mandamus em 02/01/2014. Preliminar rejeitada. In casu, a via estreita do mandado de segurança não se mostra a mais adequada para veicular a pretensão do Impetrante, ante a exigência de prova pré-constituída para a demonstração do direito líquido e certo que alega violado. Isto porque o deslinde da questão posta em juízo demanda o exame acerca dos motivos que ensejaram a eliminação do candidato do concurso por inaptidão no TAF, levando, por conseguinte, à necessidade de dilação probatória, tanto mais porque o Acionante alega que não conseguiu findar o percurso de 2.400m no tempo previsto em razão das más condições da pista de corrida, causadas pelas fortes chuvas ocorridas no dia agendado para a prova física. Ora, muito embora tenha logrado comprovar a ocorrência de chuva no dia em que realizado o reteste, não apresentou elementos que permitissem estabelecer de forma inequívoca o nexo de causalidade entre este fato e o insucesso na prova física. Processo extinto sem resolução do mérito. Segurança denegada. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 0000009-59.2014.8.05.0000, Relatora: MARTA MOREIRA SANTANA, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2014)
Não se constatando de plano o pretenso direito dito violado, torna-se inviável o prosseguimento do feito, pois ausente uma das condições específicas do mandamus, a teor do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.
Diante do exposto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, IV, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8040435-25.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lindon Elma Granja Silva
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-A)
Embargante: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040435-25.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: LINDON ELMA GRANJA SILVA
Advogado(s): JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA33441-A)

DECISÃO
O ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração contra decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 8040435-25.2024.8.05.0000, que determinou que a autoridade impetrada adote as providências necessárias a garantir ao impetrante o gozo de licença remunerada, com o fim de participar do curso de Mestrado Profissional, no Programa de Pós-graduação em Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares na Universidade de Pernambuco-UPE.

Em suas razões, o embargante aponta a necessidade de estabelecer uma limitação temporal para o afastamento, pugnando pela atribuição de efeitos infringentes para modificação do decisum neste ponto.

Observando que o Embargante, em verdade deseja a modificação do julgado, aplicando a regra inserta no art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), converti os embargos de declaração em agravo interno, determinando a intimação do embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar suas razões recursais, adaptando-as às premissas contidas no art. 1.021, §1º, do CPC (ID 65989072).

O recorrente, embora intimado, conforme certidão de ID 66513412, com registro da ciência em 31/07/2014, permaneceu inerte.

É o que importa relatar.

Decido.
Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração convertidos em Agravo Interno, na forma do art. art. 1.024, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 1.024. Omissis
[...]
§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

Ocorre que, oportunizado o prazo para complementação das razões recursais, o recorrente permaneceu silente, não tendo adotado as providências necessárias para a regularidade formal do recurso.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, “deixando a parte de complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, o recurso não merece ser conhecido.” (AgInt no AREsp 867.318/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 16/02/2017)

No mesmo sentido, cito julgados mais recentes da Corte Superior;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES . RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, ocorreu a intimação da recorrente para complementar as razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015. No entanto, a embargante deixou de adequar seus embargos à forma de agravo interno, não sendo possível o conhecimento do recurso. 2. Agravo interno não conhecido.(STJ - AgInt no REsp: 2032931 SP 2022/0325564-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, ocorreu a intimação do recorrente para complementar as razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015. No entanto, apresentadas as razões após o decurso do prazo legal, há que ser reconhecida sua intempestividade. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 833341 GO 2015/0317540-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019)

O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Estaduais de Justiça:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 1º, CPC. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do que define o Superior Tribunal de Justiça, ?não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021,

§ 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil? (Aglnt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 02/09/2021). 1.1. ?A ausência de complementação das razões do agravo interno, no prazo previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC, implica em não conhecimento do recurso por irregularidade formal, entendida por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada ou por intempestividade? (Acórdão 1604354, 07174109220228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 29/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Agravo interno não conhecido. (TJ-DF 0716334-70.2022.8.07.0020 1810716, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 01/02/2024, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/02/2024)

Embargos de Declaração. Recebido como Agravo Interno. Ausência. Complementação. Razões Recursais. 1. Nos termos do Código de Processo Civil, o relator do embargos de declaração interposto contra decisão monocrática pode receber o recurso como agravo interno, concedendo prazo para adequação das razões recursais. 2. O recurso interposto pela parte, que deixa transcorrer in albis o prazo sem realizar a complementação das razões recursais, não deve ser conhecido por violação do princípio da dialeticidade. 3. Agravo interno não conhecido. (TJ-AM - Agravo Interno Cível: 00027167520248040000 Atalaia do Norte, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 13/09/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2024)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - INÉRCIA - INADMISSÃO - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração e diante da evidente intenção da recorrente de rediscutir o mérito da decisão, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo interno. Deixando a parte de complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, o recurso não merece ser conhecido. (TJ-MG - ED: 10512150072712002 Pirapora, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 26/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2022)

Logo, considerando que o embargante/agravante, embora intimado, deixou de adequar suas razões à forma de agravo interno, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

Por tais razões, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fundamento no art. 932, incisos III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de costume.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8040435-25.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lindon Elma Granja Silva
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040435-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LINDON ELMA GRANJA SILVA
Advogado(s): JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA33441-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação a gratuidade da justiça apresentada na peça de defesa do Estado da Bahia, bem como sobre os documentos que acompanham a petição de ID 67144345, sob pena de preclusão.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8076787-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Moreno Dos Santos
Advogado: Taina Oliveira Perdigao Da Silva (OAB:BA74556-A)
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PROCESSO Nº: 8076787-79.2024.8.05.0000
PARTE AUTORA:MARIA DAS GRACAS MORENO DOS SANTOS

ADVOGADO: TAINA OLIVEIRA PERDIGAO DA SILVA, EDUARDO ROMA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO:
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por MARIA DAS GRACAS MORENO DOS SANTOS, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Dessa forma, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2024

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8076605-93.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mechtilde Lacerda Amorim
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8076605-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MECHTILDE LACERDA AMORIM

Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, impetrado por MECHTILDE LACERDA AMORIM, contra ato acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a percepção da verba subsídio/vencimento no valor do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.
Ab initio, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela impetrante, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na inicial, especialmente pelos holerites acostados (ID 75195789), que evidenciam a incapacidade financeira de pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Constatada a inexistência de pedido liminar antecipatório, notifiquem-se as autoridades indigitadas coatoras, solicitando-lhe as informações que entenderem devidas, no prazo de 10 (dez) dias.
Ato contínuo, cientifique-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, prestar informações e/ou integrar a lide, em idêntico prazo.
Decorrido o prazo legal, certifiquem-se os seus resultados, e, em sequência, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo.
Após, voltem-me conclusos
Publique-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0014572-87.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cosme Davi Dorea Do Carmo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marilia De Campos Souza
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0014572-87.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Cosme Davi Dorea do Carmo
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando ser hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8018813-26.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Da Conceicao Almeida Santana
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018813-26.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Com vista a assegurar o contraditório e o devido processo legal, intime-se a exequente, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, bem como sobre os cálculos (ID 51887156), retornando os autos conclusos em seguida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8074755-04.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andreza Conceicao Andrade
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Advogado: Marcelo Chaves Viana Vieira (OAB:BA70587-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8074755-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDREZA CONCEICAO ANDRADE
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A), MARCELO CHAVES VIANA VIEIRA (OAB:BA70587-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
ANDREZA ANDRADE CONCEIÇÃO formulou pedido de desistência do presente mandamus, nos termos da petição de ID 75180360.
Tanto a doutrina quanto a hodierna jurisprudência dos tribunais superiores reconhecem a viabilidade da desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, inclusive sem a anuência da autoridade coatora (STF, RE 669367, TEMA 530, Rel. Min. LUIZ FUX).
Ademais, a petição de desistência é subscrita por advogado dotado de poderes para tal desiderato.
Ante o exposto, com esteio nos artigos 485, VIII e 162, XXV, do RITJBA, homologo o pedido de desistência e extingo o feito mandamental sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa no registro, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8045293-36.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Ana Livia Carvalho Figueiredo Braga
Advogado: Irlaneide De Jesus Machado (OAB:BA76438)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Alexandra Maciel Veiga (OAB:PR90513)
Impetrado: Reitora Da Universidade Do Estado Da Bahia-uneb
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045293-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA LIVIA CARVALHO FIGUEIREDO BRAGA
Advogado(s): IRLANEIDE DE JESUS MACHADO (OAB:BA76438), VITOR FONSECA SANTOS (OAB:BA26806-A), ALEXANDRA MACIEL VEIGA (OAB:PR90513)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se o Estado da Bahia, em 05 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pela impetrante (ID 74065027).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8004536-63.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Neuza Mascarenhas Novais
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Karine Duarte E Silva (OAB:BA58573-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004536-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NEUZA MASCARENHAS NOVAIS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): KARINE DUARTE E SILVA (OAB:BA58573-A)

DESPACHO

Por força do princípio do contraditório, insculpido nos arts. 7º e 9º, do Código de Processo Civil, bem como da vedação da decisão surpresa, previsto no art. 10º do Código de Ritos, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 69515584 e os documentos encartados na intervenção do Estado da Bahia.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8063926-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Leticia Oliveira E Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063926-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LETICIA OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações apontadas na certidão de ID 75322875.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria e, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8076761-81.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Carlos Da Silva Bahia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8076761-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA BAHIA
Advogado(s): WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA (OAB:BA58251-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (ID 75238018), impetrado por LUIS CARLOS DA SILVA BAHIA, contra ato acoimado ilegal atribuído ao GOVERNADOR, ao SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO e ao COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, com o escopo de receber o pagamento da G-CET no percentual de 125%, pago aos Oficiais.
Alega a impetrante, na qualidade de policial militar da reserva remunerada, que sua pensão é calculada sobre a remuneração integral do posto de 1º Sargento, sem recebimento da G-CET no percentual de 125%, conforme previsto no artigo 110-B, da Lei Estadual n. 7.990/01, cuja regulamentação foi veiculada por resoluções do Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE.
Enfatiza a natureza genérica da vantagem, uma vez que inexiste processo revisional ou avaliação do trabalho do policial militar para sua implementação, de modo que deve ser estendida a aos policiais em inatividade.
Sob tais argumentos, requer a concessão de liminar para que seja implementada a majoração da GCET elevando-a para o percentual de 125%, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança.
Requer, ainda, lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
Junta documentos (ID 75238058/75238324).
É o Relatório. Decido.
De proêmio, insta asseverar, que os benefícios da justiça gratuita são assegurados constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.
A juntada de contracheque pelo impetrante, cujos proventos são pouco superiores a R$ 5.000,00 (ID 75238062), autoriza a concessão do beneplácito constitucionalmente assegurado, uma vez que ilustra a incapacidade financeira de pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio.
Dessa forma, defiro ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça.
No mais, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016, o deferimento da medida liminar em sede de Mandado de Segurança é medida excepcional, somente autorizada mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida, quando do provimento final.
Como já relatado, o presente mandamus foi impetrado contra ato acoimado de ilegal atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, com o objetivo de receber o pagamento da G-CET no percentual de 125% pago aos Oficiais.
Com efeito, a despeito das razões jurídicas lançadas pelo impetrante, não vislumbro o indicativo de que o aguardo do prazo de informações poderá trazer algum perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação a requerente.
Na hipótese em exame, ao menos neste instante processual próprio, convicto estou de que não há risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida, caso tenha a parte que aguardar o julgamento definitivo do feito. Se eventualmente concedida a ordem, não fica privado o impetrante de reaver a diferença da gratificação perquirida, inclusive com efeitos retroativos à data da impetração.
Lado outro, a concessão da tutela de urgência provisória poderia implicar dano inverso, caso haja denegação da segurança, uma vez que caberia ao impetrante a restituição dos valores recebidos.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como o ESTADO DA BAHIA, para, querendo, prestar informações, e/ou integrar a lide.
Decorrido o prazo legal, certifiquem-se os seus resultados, e, após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8076780-87.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jackmila Thais Batista (OAB:SP240133)
Reu: Jose Irenio De Oliveira Alves
Reu: Miria Dos Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076780-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JACKMILA THAIS BATISTA (OAB:SP240133)
REU: JOSE IRENIO DE OLIVEIRA ALVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor de JOSÉ IRENIO DE OLIVEIRA ALVES e MIRIA DOS SANTOS SOUZA.
À toda evidência, esta Seção de Direito Público não tem competência para processar e julgar o presente feito.
Isto posto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Cruz de Cabrália, conforme endereçado na petição inicial.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8001190-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Creusa Cerqueira Soares Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001190-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREUSA CERQUEIRA SOARES MOURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por CREUSA CERQUEIRA SOARES MOURA contra decisão monocrática (ID 68901998) que declinou da competência para uma das Varas da Fazenda Pública
Ao arrazoar (ID 69355268), sustentou que o julgado contém vício de contradição/omissão por ter deixado de “modular os efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado e exaurimento de jurisdição, mantendo-se preservado o processamento e julgamento da presente execução por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas em execuções pendentes de determinação de cumprimento, decisões ou julgamentos de recursos”.
Concluiu, pugnando pelo acolhimento da pretensão aclaratória, para que sanados vícios, seja conhecida a apelação.
Intimada, a parte embargada não apresentou resposta ao recurso, conforme certidão de ID. 72035605.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se os autos, observa-se que o inconformismo atende aos requisitos de admissibilidade, merecendo, por conseguinte, ser conhecido.
Inicialmente, cumpre gizar que o art. 1.024, § 2º do Código de Ritos de 2015 autoriza o julgamento monocrático dos embargos de declaração quando opostos em face de decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal. É o caso em tela, razão pela qual passo a analisar o recurso.
É de se destacar que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão judicial, ainda que opostos para fins de prequestionamento.
Sem razão o embargante.
Não há qualquer vício intelectivo na decisão recorrida que foi clara ao aplicar o precedente da Seção de Direito Público, nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Com efeito não há que se falar em modulação de efeitos por se tratar de incompetência absoluta. O feito permaneceria nessa instância somente se não houvesse mais qualquer ato decisório, o que não é o caso dos autos, já que pendente a execução de honorários sucumbenciais.
Não há qualquer prejuízo à parte uma vez que Os atos decisórios praticados conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente e podem inclusive ser convalidados.
Por fim, e com base no art. 1.025 do CPC/2015, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou para fins de pré-questionamento da legislação federal e dos dispositivos constitucionais.
Ex positis, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ante a inexistência dos vícios estatuídos no art. 1.022 do CPC/2015, mantendo a decisão em todos seus termos.
Publique-se.

Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8076956-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8076956-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança (ID 75292868), impetrado por JOSE CARLOS DOS SANTOS, contra ato acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o escopo de receber o pagamento da G-CET no percentual de 125%, pago aos Oficiais.
Ab initio, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo impetrante, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na inicial, especialmente pelos holerites acostados (ID 75292874), que evidenciam a incapacidade financeira de pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Constatada a inexistência de pedido liminar antecipatório, notifiquem-se as autoridades indigitadas coatoras, solicitando-lhe as informações que entenderem devidas, no prazo de 10 (dez) dias.
Ato contínuo, cientifique-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, prestar informações e/ou integrar a lide, em idêntico prazo.
Decorrido o prazo legal, certifiquem-se os seus resultados, e, em sequência, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo.
Após, voltem-me conclusos
Publique-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8077217-31.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosa Maria Borba Lima
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077217-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ROSA MARIA BORBA LIMA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, conforme o §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8005304-86.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adans Maciel Franca (OAB:BA52392-A)

Advogado: Adans Maciel Franca (OAB:BA52392-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 75558857
Processo N° : 8005304-86.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ADANS MACIEL FRANCA (OAB:BA52392-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716110635300000125153503

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8031415-10.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hanilton Augusto Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031415-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HANILTON AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA no ID.62817284.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8066463-64.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio De Lima Matos
Advogado: Cicero Nelsoelio Alves Da Silva (OAB:BA74793)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066463-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO DE LIMA MATOS
Advogado(s): CICERO NELSOELIO ALVES DA SILVA (OAB:BA74793)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA no ID.56827274.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8036176-89.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargado: Jorge Jose De Santana Filho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036176-89.2021.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JORGE JOSE DE SANTANA FILHO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de ID 57577731, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8036176-89.2021.8.05.0000, que homologou os cálculos e condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do entendimento firmado pelo STJ quando da apreciação do TEMA 973 (REsp 1.648.238).
Em suas razões, sustenta o Estado que "Essa decisão, extinguiu o feito com resolução do mérito, após a concordância dos cálculos pela parte Exequente, contudo, não condenou o mesmo no percentual de honorários de sucumbência, mesmo tendo o Exequente manifestado sua concordância e aceitação com os valores apresentados pelo Estado da Bahia, conforme petição ID 49296271".
As contrarrazões foram apresentadas ao ID 64938620.
Examinados, DECIDO:
Os embargos de declaração não visam a reforma ou invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou aclarar o pronunciamento judicial, sanando os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição e a obscuridade.
Assim preceitua o Código de Processo Civil:
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Nas lições de Ovídio Batista da Silva, in "Curso de Processo Civil", 5ª ed. ver. atual., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pag. 446 e 447, o conceito de Embargos de Declaração é:
"É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha".
No caso dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia, vislumbra-se a omissão apontada.
Da análise detida dos aclaratórios manejados, tem-se que o Impetrante deu início ao cumprimento de sentença apresentando cálculos de ID 41202460, no valor de R$ 20.027,24, que foram contestados pelo Estado da Bahia ao ID 45950853. O Estado ofereceu nova planilha de cálculos no valor de R$ 11.479,98
O Impetrante concordou com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, conforme petição de ID 49296271, os quais foram homologados na decisão de ID 57577731.
Evidente, portanto, que sob a égide do princípio da causalidade, devem ambas as partes ser condenadas no pagamento da verba honorária.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o acolhimento, no todo ou em parte, da impugnação ao cumprimento de sentença implica o arbitramento de honorários advocatícios em favor do impugnante:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do"cumpra-se"(REsp. n.º 940.274/MS).
1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.
2. Recurso especial provido." (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).
Assim, a par da condenação do Estado da Bahia ao pagamento da verba honorária em favor do advogado do exequente, já fixada em 10% sobre o valor do crédito homologado (Súmula 345 do STJ), o embargado deve ser também condenado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre os valores apresentados no cumprimento de sentença e aqueles apurados pelo Estado da Bahia (Tema Repetitivo 410).
Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para fixar verba honorária em favor do Estado da Bahia, no percentual de 10% sobre a diferença entre os valores apresentados no cumprimento de sentença e aqueles apurados pelo Estado da Bahia, cuja exigibilidade se encontra suspensa, tendo em vista a concessão, ao embargado, do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º do CPC).
Salvador, 19 de dezembro de 2024
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO
8052297-90.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Isomar De Jesus Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052297-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ISOMAR DE JESUS SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Isomar de Jesus Silva, policial militar da reserva, em face do Secretário de Administração do Estado da Bahia – SAEB, com o objetivo de garantir o direito à promoção ao posto de Tenente PM e reclassificação dos seus proventos com base no posto de Capitão PM, conforme a Lei nº 7.990/2001 e a Constituição do Estado da Bahia.
O impetrante alega que, após longo tempo de serviço na Polícia Militar do Estado da Bahia, foi promovido ao posto de 1º Sargento PM, mas, ao ser transferido para a reserva remunerada, não teve sua promoção ao posto de Tenente PM e a reclassificação dos seus proventos, configurando, assim, uma violação dos seus direitos.
Alega também que, com a extinção de graduações como Subtenente PM, a Administração Pública deveria ter promovido o impetrante ao posto de Tenente PM, considerando que o mesmo atende aos requisitos necessários, e, consequentemente, seus proventos devem ser recalculados com base no posto de Capitão PM, que seria o posto superior ao de 1º Tenente, devido à reorganização da estrutura hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia.
A parte impetrante requer, liminarmente, a reclassificação dos seus proventos, com base no posto de Capitão PM, em razão da extinção das graduações de Subtenente PM e 2º Tenente PM, e da sua promoção ao posto de 1º Tenente PM.
Custas processuais não recolhidas, tendo sido requerida a gratuidade da justiça.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Posto isto, decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
No que concerne ao pleito liminar, chamo atenção para o que estabelece o artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/09, dispositivo legal que autoriza o deferimento da tutela antecipada, em sede de Mandado de Segurança, apenas para casos excepcionais e desde que, concomitantemente, incidam os seguintes dois requisitos: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.
O impetrante, policial militar da reserva, alega omissão da Administração Pública do Estado da Bahia ao não promover, quando da sua transferência para a reserva remunerada, o ingresso no posto de Tenente PM, com os correspondentes proventos de Capitão PM, em consonância com a Lei nº 7.990/2001.
No entanto, o pedido liminar formulado não merece acolhimento. A jurisprudência consolidada sobre o tema exige que, para a concessão de tutela de urgência em mandado de segurança, seja demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, além da presença de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica no presente caso.
Embora a pretensão do impetrante seja legítima, a análise inicial não revela, de forma irrefutável, que a Administração Pública tenha incorrido em omissão ou ilegalidade manifesta ao não promover o impetrante ao posto de Tenente PM, ou ao não aplicar os proventos correspondentes ao posto de Capitão PM. O processo de promoção e o correto enquadramento de militares da reserva envolvem interpretação da legislação específica e a observância de eventuais procedimentos administrativos, cujas circunstâncias exigem um exame mais aprofundado, inclusive com as informações prestadas pela autoridade coatora, que não se dá de forma antecipada.
A princípio, não restou configurada a urgência necessária para que o pedido liminar fosse atendido. O impetrante já se encontra na inatividade, e o tempo decorrido desde sua transferência para a reserva não demonstra que haja urgência no deferimento imediato da tutela.
Portanto, considerando que o direito alegado não é de tal forma patente e que não há risco imediato à situação financeira do impetrante, indefiro o pedido liminar.
Nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, notifique-se a Autoridade Coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Concomitante, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, de acordo com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente à intervenção no feito e a apresentação das informações pela Autoridade Coatora, se estes vierem a ocorrer, em ato contínuo, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventuais petições e documentos acostados pelo Impetrado.
Escoadas as determinações acima, com manifestação ou após o decurso do prazo concedido ao impetrante, intime-se o ilustre representante do Ministério Público do Estado da Bahia para opinar no feito através de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, da Lei nº 12.016/09.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8024235-40.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Benilda Fernandes Garcia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024235-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BENILDA FERNANDES GARCIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por Benilda Fernandes Garcia contra suposto ato coator atribuído ao Governador do Estado da Bahia, objetivando seja determinada a vinculação de 60% dos encargos moratórios calculados sobre os precatórios do FUNDEF em favor dos profissionais de magistério, conforme estabelecido pelo parágrafo único do Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021.
Em sua inicial, após requerer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a impetrante conta que é servidora pública estadual, investido no cargo público efetivo de Professor, vinculada à Secretaria de Educação, e que objetiva a preservação do seu direito no que concerne à percepção dos valores de complementação do FUNDEF pagos pela União, por força da Emenda Constitucional nº 114/2021, e Lei Federal 14.325/2021, sem prejuízo do juros de mora e da atualização monetária correlatos.
Argumenta que “o ressarcimento desses valores ganhou estatura constitucional com o advento da EC 114/2021, que estabeleceu expressamente que os Estados credores dessa indenização devem destinar 60% da totalidade de recursos recebidos aos profissionais de magistério.”
Assevera que com relação aos valores percebidos a este título em 2022 e 2023 o Estado da Bahia sancionou as Leis 14.485/2022 e 14.592/2023 disciplinando a forma de rateio de modo a apropriar indevidamente os “juros que deveriam ser rateados 60% aos Beneficiários e aplicados em finalidade diversa, em desrespeito a subvinculação constitucional”.
Afirma que “discute-se, portanto, sobre qual seria a base de cálculo para fins de estimar o percentual de 60% a ser destinado em favor dos profissionais de magistério, oportunidade em que se advoga pelo cômputo dos juros de mora inserta à base de cálculo, em detrimento de considerar que a repartição de valores em favor dos profissionais de magistério incidirá apenas sobre o prejuízo material sofrido à época”.
Assim, face a iminente execução dos valores relativos a terceira parcela do precatório do FUNDEF, uma vez que os valores já estão depositados na conta à disposição do Estado da Bahia, requer a concessão de medida liminar “para que se determine que a integralidade dos valores de juros de mora da terceira parcela e das demais dos precatórios do FUNDEF - controverso e incontroverso, seja rateado aos professores, até que se promova o ajuste dos valores repassados a menor na primeira e segunda parcela, impedindo sua execução sob talante do Poder Executivo Estadual, em detrimento da vinculação de 60% para os profissionais de magistério”.
No mérito, requer a confirmação da liminar, “declarando-se o direito líquido e certo dos Beneficiários, profissionais do magistério que laboraram entre 1998 e 2006, a perceberem 60% da totalidade dos Precatórios, incluindo os encargos moratórios, inscritos na ACO 648, conforme vinculação entabulada pelo parágrafo único do Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, art. 25 da Lei nº 214.113/20 e do art. 70 da Lei nº 29.394/199, decisões do STF sobre o tema (ACO 648 e 661) e especialmente o acordo entabulado entre as partes (União e Estado da Bahia) nos autos da ACO 648, afastando definitivamente os preceitos das Leis 14.485/2022 e 14.592/2023 e demais atos que imponha lesão nos moldes ora enfrentados, devendo o valor a maior recebido

pelo Estado da Bahia nos anos de 2022 e 2023, incrementado de correção monetária e juros de mora a partir da notificação no presente Mandamus, ser compensado, com a destinação da integralidade da terceira parcela apenas aos Beneficiários - profissionais do magistério e o saldo devedor ser solvido nas parcelas do Precatório remanescente, a ser adimplido pela União, objeto do acordo entabulado, para além dos 60% da integralidade do valor controverso já assegurado aos Beneficiários".
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Posto isto, decido.
De início, defiro a Justiça Gratuita requerida, convencida de que os elementos dos autos confirmam a alegada hipossuficiência do impetrante, sem que identificadas na espécie razões para decidir-se de forma contrária.
Como cediço, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença concomitante de dois requisitos indispensáveis à concessão de medida liminar de caráter antecipatório, quais sejam: a relevância da fundamentação declinada na causa de pedir e a possibilidade de risco de lesão grave e de difícil reparação, caso não seja, de logo, tutelado o direito que se busca proteger.
A mesma exigência se mostra presente em sede de mandado de segurança, consoante se pode constatar do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, in verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
Omissis.
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Em síntese, para o deferimento de medida liminar é imprescindível a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Sobre o tema, o ilustre doutrinador Cassio Scarpinela Bueno, preceitua que:

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no § 1º do art. 6º da nova Lei [...], de que é merecedor da tutela jurisdicional, isto é, de que é efetivamente titular do direito que afirma ser seu. [...]
A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante curto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficientemente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer. (in A Nova Lei do Mandado de Segurança, editora Saraiva, 2ª edição, ano 2010, páginas 64/65.)

Em análise preliminar, própria deste estágio processual, embora os argumentos apresentados na petição inicial sejam relevantes, não se verifica a presença do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que, caso a segurança seja eventualmente concedida, a impetrante terá direito às verbas pleiteadas ao final do processo.
Ademais, observa-se que a medida requerida pela impetrante possui caráter essencialmente satisfativo, o que esgotaria, em consequência, o objeto da prestação jurisdicional em discussão.
A esse respeito, destaca-se a redação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Cumpre ainda frisar que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.059, reafirma as restrições à concessão de medida liminar contra o Poder Público, nos seguintes termos: "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009".
Embora a jurisprudência admita a relativização dessa restrição em casos que exigem a imediata concretização da medida para evitar prejuízo irreparável à parte, essa não é a situação presente nos autos, já que a Impetrante poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, caso a ordem seja concedida.
Por outro lado, o deferimento da liminar pleiteada poderá acarretar risco à Fazenda Pública, na hipótese de eventual denegação da segurança, devido à dificuldade de ressarcimento aos cofres públicos.
Dessa forma, é fundamental adotar cautela na concessão de liminar em mandado de segurança contra a Fazenda Pública.
Por essas razões, sem adentrar no mérito do pedido, indefiro a liminar requerida.
Notifique-se, a aludida autoridade para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 7º, I, da Lei no 12.016/2009.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei no 12.016/2009).
De acordo com o art. 53, V, do Regimento Interno do TJBA, intime-se a Procuradoria de Justiça para manifestação nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8077590-62.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Romario Mendes De Jesus
Advogado: Wellington Antonio De Oliveira Bispo (OAB:BA73358-A)
Advogado: Luciana Vale De Oliveira Bispo (OAB:BA58900-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia - Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8077590-62.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: ROMARIO MENDES DE JESUS
Advogado(s): WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA BISPO (OAB:BA73358-A), LUCIANA VALE DE OLIVEIRA BISPO (OAB:BA58900-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROMARIO MENDES DE JESUS com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na realização de desconto referente à contribuição previdenciária no importe de 10,5% sobre sua renda bruta.

Requer preliminarmente o demandante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.

Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.

O Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por eles declarada.

A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para o impetrante, notadamente diante dos rendimentos mensais auferidos em seu valor bruto (Id. n. 75426487), sendo certo que os descontos decorrentes de empréstimos consignados representam, ao menos em regra, endividamento voluntário, motivo que não pode eximir o demandante do pagamento das despesas processuais.

Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o devido recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes:
a) extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas de sua titularidade, cuja existência deve comprovar por meio do "relatório de contas e relacionamentos" obtido no site do Banco Central (https://registrato.bcb.gov.br);;
b) se reside com familiares e, caso positivo, qual a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar;
c) se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; e
d) quais os gastos essenciais à sobrevivência arca mensalmente, indicando seus respectivos valores e comprovando-os;

P. Intime-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8077895-46.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Analice Oliveira Da Silva
Advogado: Ariela Silva Barros (OAB:BA66012-A)
Impetrado: Secretario Educação Estado Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8077895-46.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: ANALICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ARIELA SILVA BARROS (OAB:BA66012-A)
IMPETRADO: SECRETARIO EDUCAÇÃO ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANALICE OLIVEIRA DA SILVA com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETARIO EDUCAÇÃO ESTADO BAHIA, objetivando a redução de carga horária da servidora, professora da rede pública do Estado da Bahia, sem necessidade de compensação ou diminuição remuneratória, enquanto durar o tratamento da filha, que foi diagnosticada com deficiência intelectual, Transtorno do Espectro do Autismo e Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10:F71 + F84.0 + F41) e precisa de cuidados multifocais contínuos.

Requer preliminarmente a demandante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.

Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.

O Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por eles declarada.

A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a impetrante, notadamente diante dos rendimentos mensais auferidos em seu valor bruto (Id. n. 75475649), sendo certo que os descontos decorrentes de empréstimos consignados representam, ao menos em regra, endividamento voluntário, motivo que não pode eximir o demandante do pagamento das despesas processuais.
Ainda que se considere os gastos mensais comprovados ao Id n. 75475650, ao que parece, os rendimentos auferidos são suficientes ao pagamento das custas do mandado de segurança, que possuem valor fixo.

Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve a impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o devido recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes:

a) extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas de sua titularidade, cuja existência deve comprovar por meio do "relatório de contas e relacionamentos" obtido no site do Banco Central (https://registrato.bcb.gov.br);;
b) se reside com familiares e, caso positivo, qual a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar;
c) se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; e
d) quais os gastos essenciais à sobrevivência arca mensalmente, indicando seus respectivos valores e comprovando-os;
e) informação a respeito de eventual reembolso das despesas médicas da sua filha menor, por plano de saúde.
P. Intime-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001612-26.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Gilmar Antonio Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ailton Francisco De Jesus
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Florisvaldo Manoel De Oliveira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Joao De Cassio Souza Almeida
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ulisses Barbosa Santiago
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Roberto Silva De Jesus
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Joselito Silva Da Mota
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Arialdo Muniz Maia
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Apolonio De Miranda Gomes Neto
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Carlos Alberto Lima De Sena
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Edson Luciano Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Impetrante: Gerson Palma Moreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Valdecy Rodrigues Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Mauricio Antonio De Menezes
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jorge Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Cristovao Brandao Jesus
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Araujo Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Balbino Da Cruz
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Urbano Batista De Lima
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ademir De Almeida Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jodelson Dos Santos Souza
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Emilio Manoel Da Cruz
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Claudio Dias Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Carlos Jose Santana Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Paulo Dos Santos Adorno
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Antonio Alves Pereira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Florisvaldo Nabor Do Carmo
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jailton Arcanjo Neris
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Gerson Cortes Nascimento

Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Wilson Alves Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Antonio Geronimo Conceicao
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Everaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jair Santos Vieira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Reginaldo Passos Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Aloisio De Araujo
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Dermeval Costa
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Francisco Carlos Alves Franca
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jair Machado Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Carlos Conceicao Reis
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Reis Da Cruz
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Lucio Santos Oliveira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Luiz Carlos Santos De Araujo
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Walter Prado Braz
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia - Suprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001612-26.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS e outros (44)
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que ao ID 61510351 a execução foi extinta, tendo sido determinado o arquivamento dos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001612-26.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Gilmar Antonio Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ailton Francisco De Jesus
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Florisvaldo Manoel De Oliveira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Joao De Cassio Souza Almeida
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ulisses Barbosa Santiago
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Roberto Silva De Jesus
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Joselito Silva Da Mota
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Arialdo Muniz Maia
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Apolonio De Miranda Gomes Neto
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Carlos Alberto Lima De Sena
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Edson Luciano Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Gerson Palma Moreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Valdecy Rodrigues Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Mauricio Antonio De Menezes
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jorge Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Cristovao Brandao Jesus
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Araujo Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Balbino Da Cruz
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Urbano Batista De Lima
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ademir De Almeida Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jodelson Dos Santos Souza
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Emilio Manoel Da Cruz
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Claudio Dias Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Carlos Jose Santana Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Paulo Dos Santos Adorno
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Antonio Alves Pereira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Florisvaldo Nabor Do Carmo
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jailton Arcanjo Neris
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Gerson Cortes Nascimento
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Wilson Alves Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Antonio Geronimo Conceicao
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Everaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jair Santos Vieira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Reginaldo Passos Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Aloisio De Araujo
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Dermeval Costa
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Francisco Carlos Alves Franca
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jair Machado Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Carlos Conceicao Reis
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Reis Da Cruz
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Lucio Santos Oliveira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Luiz Carlos Santos De Araujo
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Walter Prado Braz
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia - Suprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001612-26.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS e outros (44)
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que ao ID 61510351 a execução foi extinta, tendo sido determinado o arquivamento dos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8026730-62.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Assistencia Neurol Ortop Tramreab E Fisioterapia Ltda - Epp
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779-A)
Reu: Ramon Da Silva Santos Filho
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8026730-62.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTORA: ASSISTÊNCIA NEUROL ORTOP TRAMREAB E FISIOTERAPIA LTDA - EPP
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA 16779-A)
RÉU: RAMON DA SILVA SANTOS FILHO
Advogado(s): ELSON GUIMARÃES NASCIMENTO DUARTE registrado(a) civilmente como ELSON GUIMARÃES NASCIMENTO DUARTE (OAB:BA 26975-A)

DECISÃO
Ocorrido o trânsito em julgado referente à presente ação rescisória e determinada a liberação para a empresa autora do valor depositado a título do art. 968, II, do CPC, sem qualquer irresignação recursal, vem aquela a requerer a transferência do mencionado valor para conta de sua titularidade.
Defiro o pedido, condicionado à apresentação, nos autos, do comprovante da referida titularidade da conta pela autora da ação, a ser aferida pela Secretaria, que, se assim constatar, deverá promover a aludida transferência.
Após, implemente-se o arquivamento, que já fora determinado.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DECISÃO
8051132-08.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Maria Francisca Porto Damasceno Mota
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129-A)
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juizo Da 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8051132-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo, que declinou de sua competência para processar e julgar ação ordinária de diferenças de consumo benefício.

O Juízo suscitado (7ª Vara de Relações de Consumo) declinou da competência por entender que a matéria versada nos autos - diferenças de benefício previdenciário complementar - seria da competência das Varas Cíveis, conforme Resolução nº 15/2015 do TJBA. Id 67485938, p.98/99.

O Juízo suscitante (1ª Vara Cível), por sua vez, sustenta sua incompetência com base no art. 2º da Resolução nº 15/2015, que estabelece que “as Varas permanecerão com seus respectivos acervos”, argumentando que, como a ação foi distribuída em 12/04/2014, portanto antes da vigência da referida Resolução, a competência seria do juízo original. Id 67485938, p 101/103.
Por meio de decisão de Id 68043918, ficou designado o JUÍZO SUSCITADO, da 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR, para resolver em caráter provisório as medidas urgentes.

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 178 do CPC. Id 70358148.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante evidenciado no relatório, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da “AÇÃO ORDINÁRIA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO” proposta por MARIA FRANCISCA PORTO DAMASCENO em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS MARIA FRANCISCA PORTO DAMASCENO, originalmente ajuizada perante o JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR , ora suscitado, que se declarou incompetente para presidir o feito, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015, com fulcro no art. 64,§§ 1º e 2º, do CPC (Id 67485938, p 89/91).

Com efeito, embora a Resolução nº 15/2015 do TJBA tenha redefinido a competência das Varas Cíveis e de Relações de Consumo, determinou expressamente, em seu art. 2º, que ‘as Varas permanecerão com seus respectivos acervos, e a distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada’.

No caso em análise, o processo referência (sob nº.0569304-26.2014.8.05.0001) foi distribuído em 12/04/2014, portanto anteriormente à vigência da Resolução nº 15/2015, devendo permanecer no juízo de origem, ou seja, na 7ª Vara de Relações de Consumo.

Assim, ainda que a matéria versada nos autos - diferenças de benefício previdenciário complementar - atualmente seja de competência das Varas Cíveis por força da especialização determinada pela Resolução nº 15/2015, o acervo existente quando de sua entrada em vigor deve permanecer nos juízos originários.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SALVADOR, VEZ QUE UMA DAS PARTES É ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 2. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AFASTADA. TAXATIVIDADE MITIGADA. 3. PROCESSO DE CONHECIMENTO TRAMITADO NA 22ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 15/2015 (ART. 1º). COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 69 DA LEI Nº. 10.845/2007. VARA RENOMEADA PARA 12ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO (§ 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 15/2015). 4. AÇÃO DE ORIGEM DISTRIBUÍDA EM 28/04/2003, JULGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROPOSTA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA PARA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É A MESMA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA (ART. 526, II, DO CPC). 5. COMPETÊNCIA DA VARA DE ORIGEM, 12ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, EM OBSERVÂNCIA AO QUANTO ESTABELECIDO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2015 (Art. 2º. As varas permanecerão com seus respectivos acervos. a distribuição, a partir desta resolução, passará a ser especializada.) RECURSO PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80218246320208050000 Desa. Cynthia Maria Pina Resende, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/12/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESOLUÇÃO Nº 15/2015 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. REDISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS E DE CONSUMO. PERMANÊNCIA DO ACERVO NA VARA DE ORIGEM. VEDADA A REDISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. A Resolução nº 15, de 24 de Julho de 2015, Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reorganizou a competência das antigas Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, repartindo-as em Varas de Relação de Consumo e Varas Cíveis e Comerciais. Determinou, ainda, que as varas permaneceriam com seus acervos, só ocorrendo especialização a partir da edição da norma, em 24/07/2015. Caso em que a distribuição do processo ocorreu em 18/06/2014, antes da edição da norma, sendo a vara de origem, portanto, o órgão competente para processar e julgar o feito. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.
(TJ-BA - CC: 80194720620188050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/09/2019)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito para declaração competente o JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR para processar e julgar a ação.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO E JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL AMBAS DA COMARCA DE SALVADOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 15/2015 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. ACERVOS. PERMANÊNCIA. VARAS DE ORIGEM.
Nos termos da Resolução nº 15/2015,do Egrégio Tribunal Pleno as varas permaneceriam com seus acervos, só ocorrendo especialização a partir da edição da norma.
No Caso em analise, como a distribuição ocorreu em 10/11/2014, antes da edição da norma, a vara de origem é o órgão competente para processar e julgar o feito.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0011213-95.2017.8.05.0000,Relator (a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS,Publicado em: 05/04/2018)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTABELECIDO ENTRE JUIZ DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO E CÍVEL. RESOLUÇÃO Nº 15/2015. REDEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA CAPITAL. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO. JUÍZO. ACERVO. PERMANÊNCIA. ART. 2º DA DITA RESOLUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS À 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL.
(TJBA, Conflito de competência, Número do Processo: 0573228-45.2014.8.05.0001, Relator: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, Julgado em: 05/04/2018)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESOLUÇÃO Nº 15/2015. LEGALIDADE. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EDIÇÃO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. PERMANÊNCIA DOS AUTOS NO JUÍZO SUSCITADO. COMPETÊNCIA. 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA CAPITAL. CONFLITO PROCEDENTE. A Resolução nº 15 foi publicada em julho de 2015, sendo que a especialização das serventias judiciais não impede que o Juízo suscitado julgue em conjunto as ações de consumo anteriormente ajuizadas com as ações cíveis e comerciais, em conformidade com o art. 2º. Este Tribunal de Justiça, inclusive, já vem se manifestando pela manutenção do acervo nas antigas serventias, após a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, pois a especialização, por matéria, somente ocorreu após a edição mencionada da norma. Desse modo, restando patente a aplicação do art. 2º, da Resolução nº 15/2015, o feito deve permanecer no acervo do Juízo Cível e Comercial, ora suscitado, muito embora trate a questão de matéria de natureza consumerista.
(TJ-BA - CC: 80204179020188050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/06/2019)

Diante disso, pelas razões expendidas, com fulcro do parágrafo único do art. 241 do RITJBA, julgo PROCEDENTE o conflito para fixar a competência do Juízo Suscitado, JUIZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, para julgar o cumprimento de sentença proferida no processo sob nº 0569304-26.2014.8.05.0001.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DECISÃO
8076513-18.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Feira De Santana / Ba
Suscitante: Juízo Da 4ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Liliane Da Cruz Mota Costa
Advogado: Alysson Antonio Rodrigues Barbosa (OAB:BA78633)
Interessado: L. D. M.
Advogado: Alysson Antonio Rodrigues Barbosa (OAB:BA78633)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8076513-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, nos autos da ação de Obrigação de Fazer c/c indenizatória promovida por L.D.M, representado por sua genitora, em face da a UNIMED NACIONAL- COOPERATIVA CENTRAL, processo nº. 8033145-10.2024.8.05.0080.
No Id 75175975, p.30/31, confere-se decisão declinatória de competência proferida no Juízo de Direito suscitado, Vara da Infância e Juventude de Feira de Santana, em razão do 'cunho estritamente contratual/obrigacional' da demanda, que não se confunde com a tutela de direitos fundamentais do menor integrante do polo ativo da demanda, ensejando a redistribuição para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Feira de Santana.
Recebidos os autos, o Juiz suscitante, assevera que "a demanda em apreço se enquadra na hipótese trazida pelo STJ, também prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente". Reporta-se ao objeto da demanda em análise, a envolver negativa de plena cobertura à saúde, a criança portadora de transtorno do espectro autista, situação apta a configurar o risco a direito fundamental do autor, atraindo a competência do juízo suscitado. Id 75175975, p.32/34.
Em atenção à norma inserida no art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça c/c art. 955, segunda parte, do Código de Processo Civil, designo o JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, suscitado, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até a solução do Conflito.

Concedo vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
DECISÃO
8057646-74.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 75310013
Processo N° : 8057646-74.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122516535255000000124913276

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
DECISÃO
8051435-22.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juìzo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: L. D. A. D. L.
Interessado: Lais Ferreira De Almeida
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8051435-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZA DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZ DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pela Juíza da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Salvador, referente ao processamento da ação de obrigação de fazer n. 0520136-79.2019.8.05.0001, proposta por L. D. A. D. L., adolescente de 13 anos, contra o Município do Salvador, com vistas a obter gratuidade no transporte público municipal, para si e acompanhante, em razão de ser pessoa com deficiência.
O feito foi distribuído à 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, cujo Magistrado entendeu-se incompetente ao fundamento da competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, pois "o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre reconhecimento de direito à gratuidade no transporte público municipal (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 11.4.2019, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09)", conforme ID 418606050 do feito originário.
Redistribuídos os autos, também declarou incompetência a Juíza da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, "considerando as enfermidades apresentadas pela Parte Autora, que é portador de deficiência, aferível, apenas, por meio da realização de perícia, a causa é considerada complexa e, portanto, incompatível com o rito dos Juizados Especiais", vindo de suscitar o presente conflito, consoante o ID 454855351 do processo principal.
O despacho de ID 72436995 designou o Juiz suscitado para medidas urgentes e o Opinativo Ministerial de ID 73171277 é pela procedência.
Inicialmente, entende-se por ser desnecessário, no caso concreto, determinar-se a oitiva dos Juízes em conflito, diante da completa compreensão das razões de cada um, já constantes nas decisões declaratórias de suas incompetências, possibilitando o exato entendimento da controvérsia, conforme abalizada posição doutrinária:
"Apenas quando o suscitante for o MP ou a parte é que caberá a ouvida dos juízos em conflito. [...] quando suscitado por juiz, já devem existir as manifestações dos juízos em conflito, sendo despicienda a determinação, pelo relator, de sua ouvida no incidente" (Comentário ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 2015, p. 1.886).
Do conflito em si, conforme o art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, delineia-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a partir do valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas as ações de mandado de segurança; desapropriação; divisão; demarcação, populares, improbidade administrativa; execuções fiscais; sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas e as que que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares, com o § 4º, do aludido regramento disciplinando especificamente que, no "foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Avulta, então, de predominante relevo, a competência absoluta daqueles Juizados, para o foro onde instalados, observados, por óbvio, os ditames estabelecidos no caput, do artigo e § 2º, ligados ao valor da causa e também as exceções previstas em seus incisos, a fazer corroborar o entendimento de que para as demandas a serem ali processadas, não traz a legislação, para efeitos competenciais, qualquer especificação quanto à prova.

Tal disposição legal não colide com o art. 70, II, "a", da Lei n. 10.945/2007, da organização judiciária do Estado da Bahia, que preconiza competir aos Juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar, em matéria administrativa, as causas nas quais os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, pois que, a posterior legislação federal dos Juizados, traz especialização à competência geral, sem malferi-la.

Ademais disto, a referida Lei n. 12.153/2009, além de não trazer a realização da prova pericial como elemento definidor da competência, estabelece a possibilidade de ali ser realizado exame probatório especializado, quando necessário para o deslinde da causa, ao estatuir que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência", a evidenciar a similaridade entre tal prova técnica e a prova pericial, dependente, ambas, dos conhecimentos de pessoa habilitada, a fazer ensejar não ser a realização de prova pericial, óbice ao tramitar do feito naqueles juízos especiais e reforçar o entendimento acerca da competência não ser definida pela questão probatória.

Esta compreensão acerca da prova de há muito é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que mantém o entendimento ao longo do tempo até julgados mais recentes, no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial, mesmo complexa, não influi para a determinação da competência nos Juizados Fazendários, como se vê no AgRg no AREsp 753.444/RJ, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18/11/2015; no AgInt no AREsp n. 572.051/RS, 1ª T., Rel. Min. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/3/2019 e no AgInt no REsp n. 1.833.876/MG, 1ª T., Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), DJe de 24/3/2022, já tendo estas Seções Reunidas e também outros Órgãos deste TJBA, firmado idêntica posição, segundo a qual não é a realização de prova pericial critério posto na Lei dos Juizados Fazendários para a definição de sua competência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. (TJ-BA - CC: 80409592720218050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022). (Destacado).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO X VARA FAZENDÁRIA. AÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO POR POLICIAL MILITAR ESTADUAL VISANDO O RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. (TJBA. Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8022680-27.2020.8.05.0000, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 10/11/2021)

"Agravo de instrumento. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. No caso, o recorrido ajuizou ação originária objetivando o pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, por entender ser devido percentual em grau máximo. 2. A competência dos juizados da Fazenda Pública é absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009) e suas hipóteses de exclusão estão previstas taxativamente na lei. A necessidade de perícia, por sua vez, não altera a competência dos juizados da Fazenda Pública, desde que o valor da causa esteja limitado a 60 salários mínimos. 3. Na hipótese, a perícia a ser realizada depende de apenas uma área de conhecimento, relativa à medicina e segurança do trabalho, o que afasta a sua complexidade da prova técnica (art. 475 do CPC). Ademais, a quantificação do eventual montante condenatório é perfeitamente possível na fase de conhecimento, pois demandará somente a aplicação de percentual superior ao constante nos contracheques. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - AI: 80184028020208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2020)"

De realce, ainda, julgado da 3ª Câmara Cível desta Corte, no qual a Turma promoveu retratação quanto ao entendimento anterior, para, seguindo a orientação do STJ, entender pela irrelevância da necessidade de prova pericial para a definição da competência:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal, firmaram entendimento no sentido de que se a causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários-mínimos, a necessidade de realização de prova pericial não altera a competência do Juizado. ACÓRDÃO REFORMADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80097650920218050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2023)

Na hipótese dos autos, versando o feito sobre discussão acerca da possibilidade da autora ser deficiente, com vistas à gratuidade em transporte púbico, o que, de qualquer forma, não se apresenta com complexidade ou abrangendo diversas áreas do conhecimento, e, não se tratando de ação de mandado de segurança, desapropriação, divisão e demarcação, popular, improbidade administrativa, execução fiscal ou pertinente a direitos ou interesses difusos e coletivos ou ainda relativa a impugnação da pena administrativa, bem assim, tendo a causa o valor de R$ 2.994,00, abaixo, portanto, de 60 salários mínimos, exsurge a competência dos Juizados fazendários para o feito, independentemente da realização de exame pericial.

Ressalte-se a possibilidade de julgamento unipessoal do presente conflito, diante da autorização contida no parágrafo único do art. 241, do Regimento Interno da Corte e da consonância do presente entendimento com a jurisprudência destas Seções Cíveis.

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE este conflito de competência, declarando ser a Juíza da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de Salvador, a competente para processar e julgar a ação n. 0520136-79.2019.8.05.0001,.

Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DESPACHO
8056429-30.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Teixeira De Freitas
Interessado: Alexandre Santos Ramos
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8056429-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de ID 66950744.
Em caso positivo, proceda com os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
DECISÃO
8070330-31.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 4ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Ideildo Sampaio
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Interessado: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8070330-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZ DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juiz da 4ª Vara Cível desta Capital, referente ao processamento da ação de obrigação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, n. 8054537-49.2024.8.05.0001, proposta por Ideildo Sampaio contra Banco C6 Consignado S/A.

O feito foi distribuído à 18ª Vara de Relações de Consumo da Capital, cujo Magistrado entendeu "que não foi observado que a petição inicial deveria ser direcionada, para fins de distribuição, a uma das Varas Cíveis desta Comarca, portanto, de forma equivocada, foi sorteado para esta Unidade Jurisdicional", sendo, "a hipótese de direcionamento dos autos para fins de redistribuição para uma das Varas Cíveis, desta Capital", conforme ID 442141862 do feito originário.
Redistribuído, foi o caderno processual encaminhado à 4ª Vara Cível, na qual o Magistrado declarou incompetência, eis que a "causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de contratação indevida de um contrato de empréstimo. Não há dúvida, portanto, de que o autor adquiriu do réu um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu", vindo de suscitar o presente conflito, consoante ID 456853024 do feito principal.
Inicialmente, entende-se por ser desnecessário, no caso concreto, determinar-se a oitiva dos Juízes em conflito, diante da compreensão das razões de cada um, já constantes nas decisões declaratórias de suas incompetências, possibilitando o exato entendimento da controvérsia, conforme abalizada posição doutrinária:
"Apenas quando o suscitante for o MP ou a parte é que caberá a ouvida dos juízos em conflito. [...] quando suscitado por juiz, já devem existir as manifestações dos juízos em conflito, sendo despicienda a determinação, pelo relator, de sua ouvida no incidente" (Comentário ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 2015, p. 1.886).
Do conflito em si, o tema é de fácil deslinde, diante da incidência ao tema da súmula n. 297, do STJ, determinante de que o "Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", a impor a aplicação do art. 69, da LOJ-BA, no sentido da competir às Varas de Relações de Consumo, processar e julgar todos os litígios de natureza consumerista.
Na hipótese em estudo, em que o autor da ação nega a contratação de empréstimo cujas parcelas estão sendo cobradas pelo réu, certo é que mesmo imposta, a contratação foi direcionado ao beneficiário como destinatário final, independentemente da discussão acerca da sua validade, a ensejar o enquadramento na definição de consumidor contida no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.
Lado outro, o art. 3º, do mesmo Código, define fornecedor como sendo aquele que, entre outras atividades, distribui ou comercializa produtos ou serviços, como a ré da ação principal, que parece ter realizado a contratação e promove os descontos, enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecedor.
Ou seja, configurada resta a relação se consumo, diante do fornecimento de serviços, na forma do CDC, e, mesmo assim não fosse, o conceito de consumidor ultrapassa a definição do mencionado art. 2º, para equiparar as vítimas de acidente decorrente de fato de produto ou serviço - art. 17 - e os expostos às práticas comerciais abusivas - art. 29, sem exigir, necessariamente relação contratual, mormente ante a hipossuficiência.
A jurisprudência deste Tribunal é assente quanto à incidência do CDC aos empréstimos e relações bancárias:
APELAÇÃO CÍVEL. negócios jurídicos bancários. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO consignado em folha de pagamento. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. cancelamento dos descontos. DEVER DE INDENIZAR. DEVER DE INDENIZAR. Na hipótese sub judice, a apelada, deparou-se com descontos mensais em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos não contraídos, sendo privada de usufruir parte dos valores do benefício de caráter alimentar. A situação a que foi submetida não pode ser tolerada, ultrapassando a esfera do mero dissabor, razão pela qual os danos suportados merecem ser indenizados. APELO IMPROVIDO NO PONTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto e em atenção à média usualmente praticada pelo Colegiado em hipóteses similares, o valor da indenização por danos morais vai mantido em R$ 8.000,00 (oito mil reais) como fixado na sentença já que atendidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. APELO IMPROVIDO NO PONTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A repetição do indébito propugnada na inicial, considerando a cobrança indevida apurada, trata-se da consequência lógica do reconhecimento das irregularidades praticadas pela instituição financeira. Afora isso, a conduta da parte requerida se ajusta perfeitamente ao que disciplina a regra do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a repetição do indébito, em dobro, relativamente ao que foi indevidamente descontado no benefício previdenciário da apelada. APELO IMPROVIDO NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO AO CASO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-BA - APL: 80002650820208050208 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2022)

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CDC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Nestes termos, cinge-se a matéria versada no presente recurso, em face da decisão do Juízo de piso, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, proposta pelo ora agravante, em face do Banco Intermedium e Outro, acolheu a prescrição trienal disposta no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, sobre a pretensão de repetição de indébito. 2.Nesse sentido, consta dos autos que o Agravante teria, "supostamente celebrado um contrato de empréstimo consignado, com o Banco Facta Financeira, no valor de R$ 6.925,54(-), para pagamento em 65 parcelas de R$ 203,39 (-), com início em 07/12/2015 e término previsto para 07/04/2021. Este débito, por sua vez, teria sido quitado pelo Banco Intermedium, por portabilidade de dívida, através do contrato nº 5995618, no valor de R$ 7.059,96, dividido em 65 parcelas consecutivas no valor unitário de R$ 202,17 (-), com descontos diretamente no benefício previdenciário do Autor/Agravante. Entretanto, desconhece o autor as referidas transações." 3. Por seu turno, ao proferir decisão, o Juízo a quo, aplicou a prescrição trienal do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, quando na verdade, a lide envolve discussão de falha na prestação de serviços, o que chama a aplicação das normas esculpidas no Código de Defesa do Consumidor. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 5. Recurso provido. Decisão reformada. (TJ-BA - AI: 80128206520218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AJUIZADA PELO BANCO BRADESCO. RELAÇÃO DE CONSUMO SUBJACENTE. APLICABILIDADE DO CDC NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA N. 297 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. ART. 69 DA LOJ. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJ-BA - CC: 80148175420198050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/05/2020)
Destaque-se ainda, que, mesmo tendo a Juíza suscitada observado o direcionamento da petição inicial da ação ao Juízo Cível, razão para recusar a competência e promover o encaminhamento, ainda assim, a recusa, também, do suscitante, vem de autorizar o processamento do presente incidente
Por fim, ressalte-se a possibilidade de julgamento unipessoal do presente conflito, diante da autorização contida no parágrafo único do art. 241, do Regimento Interno da Corte, do art. 955, I, do CPC e da consonância do presente entendimento com a jurisprudência destas Seções Cíveis e súmula do STJ.
Por tais razões, JULGO PROCEDENTE este conflito de competência, para declarar a competência do Juiz da 18ª Vara de Relações de Consumo da Capital para o processo n. 8054537-49.2024.8.05.0001.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
DESPACHO
8076861-36.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169-A)

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 75395050
Processo N° : 8076861-36.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122516572245700000124993068

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
DECISÃO
8074720-44.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 3ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 12ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Manoel Renato Do Nascimento
Advogado: Dairlene Ribeiro Nascimento (OAB:BA11911-A)
Interessado: Angella Maria Sa Barbosa
Advogado: Angella Maria Sa Barbosa (OAB:BA12173-A)
Advogado: Bruno De Sa Barbosa (OAB:BA36298-A)
Interessado: Gilda Rezende De Oliveira
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948-A)
Advogado: Angella Maria Sa Barbosa (OAB:BA12173-A)
Advogado: Bruno De Sa Barbosa (OAB:BA36298-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8074720-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZ DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado em referência à ação cautelar de busca e apreensão de documentos de empresa, n. 0155335-92.2003.8.05.0001, proposta contra Gilda Rezende de Oliveira e Ângela Maria Sá Barbosa, por Manoel Renato do Nascimento e Dairlene Ribeiro do Nascimento, cujos demandantes apontam a troca da nominação do feito para execução de título extrajudicial.

O processo foi distribuído à 22ª Vara Cível e de Relações de Consumo desta Capital, antes da modificação da competência da unidade para temas exclusivamente consumeristas, pela Resolução 15/2015, deste Tribunal, vindo, então, depois da referida mudança e denominação para 12ª Vara de Relações de Consumo, a entender-se incompetente o Magistrado, fundamentando na "Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que redefiniu "a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", não deixando de promover enorme acerto quanto à implementação do princípio da especialização da jurisdição, ao restringir a competência de 20 (vinte) varas da capital, àquela contida no art. 69 da LOJ (Relações de Consumo), incluindo-se esta 12a. Vara. A festejada Resolução 15/2015, no entanto, em parágrafo imediatamente seguinte, incorreu num equívoco. Trata-se da regra descrita no art. 2º, que assim dispôs: "As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada."", consistente "na inobservância à regra contida na lei processual civil - onde se excepciona expressamente a incidência da perpetuatio jurisdictionis quando sobrevém alteração de competência absoluta – sendo este o caso da regra definida no aludido art. 69 da LOJ, quando da fixação da matéria de competência das Varas de Relação de Consumo de Salvador", conforme ID 442291817 daquele feito principal.

Encaminhado o processo à 3ª Vara Cível desta Comarca, também deu-se por incompetente o Juiz, ao argumento da ausência de ilegalidade na Resolução 15/2015, pois "nada mais fez senão redefinir competências entre órgãos preexistentes, os quais já contavam com competência cível ampla, reitere-se, inclusive consumerista, com opção de manutenção dos respectivos acervos anteriores ao seu advento em cada unidade, independentemente da especialização então promovida, tratando-se, assim, de matéria de reorganização judiciária interna do TJBA, cuja prática, aliás, é extremamente usual Tribunais afora, inclusive no âmbito do STF, o qual também altera as competências de suas Turmas por meio de Resoluções", além do que "eventual chancela do entendimento adotado pelo juízo declinante, mormente em razão do efeito ex tunc por ele atribuído ao decisum declaratório da nulidade da resolução nº 15/2015, que culminou com a declinação da competência em razão da matéria, teria potencial reverberatório sobre centenas, senão milhares de ações já julgadas pelos Juízos Cíveis e Consumeristas envolvidos pela redefinição de competências promovida por aquela, nestes quase 10 (dez) anos de sua vigência, culminando, assim, com outras centenas de ações rescisórias e inequívoco prejuízo às respectivas parte", vindo de suscitar o presente conflito, consoante o ID 472692990 do processo originário.

Desta forma, discute-se a competência para julgar demanda de natureza cível que foi distribuída à Vara Cível e do Consumidor e lá permaneceu mesmo quando delimitada a competência da Unidade para apenas a matéria consumerista, em atendimento ao art. 2º, da Resolução 15/2025, deste Tribunal, que, entende o suscitado, revela-se equivocado.

Delimitando a questão somente no que importa, tem-se que o processo principal, de natureza eminentemente cível, foi distribuído, em 2003, para a Vara que detinha competência cível e consumerista e, quando aquela unidade passou a deter competência unicamente para feitos relativos a questões de consumo, conforme a Resolução 15/2015, ainda assim não foi redistribuído à Vara Cível, diante da exceção contida no art. 2º, da mencionada Resolução, que determinou a permanência dos processos nas unidades originárias e somente a partir daí a distribuição seria especializada.

Entende o suscitante que a lei processual excepciona a perpetuação da jurisdição quando há alteração da competência absoluta, como ocorreu, razão para não caber a redistribuição, enquanto o suscitado defende o teor da Resolução e afirma o grave impacto em milhares de processos já julgados e em andamento se adotado o entendimento do suscitado.

Estas Seções Reunidas já resolveram a questão, quando do julgamento do conflito de competência n. 8020432-59.2018.8.05.0000, no qual restou assim assentado:

"É cediço que o princípio do juiz natural funda-se na garantia de imparcialidade do órgão julgador, constituindo um meio de defesa da sociedade contra o arbítrio estatal. Tal princípio encontra-se proclamado nos incisos XXXVII e LIII, do artigo 5º, da Constituição da Republica

Nesse passo, percebe-se que a garantia assenta-se na certeza do cidadão de ter o seu direito julgado pelo juiz a quem a Constituição da Republica delegou poderes para apreciá-lo, ou seja, o princípio do juiz natural é um importante meio de garantir a efetivação da justiça e fortalecer o estado de direito.

Ademais, o referido princípio serve de base para a previsão em lei infraconstitucional das situações de impedimento e suspeição do órgão julgado.

Versa a Resolução 15/2015 do TJBA:

"Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".
[sem negrito no original]
Partindo dessa linha, percebe-se que o ato regulamentar esclareceu que os feitos distribuídos em data anterior à alteração da competência das Varas da Capital deveriam permanecer no juízo originário, afastando a possibilidade de redistribuição, sendo que a partir da resolução seriam da competência da especializada.
Nessa marcha, não vejo a ilegalidade do ato administrativo ao visualizar o conteúdo do artigo 43 do CPC 1, porquanto ao destacar a perpetuatio jurisdictiones, a lei processual não tornou obrigatória a redistribuição dos processos no caso de alteração de competência em razão da matéria, mas apenas previu a possibilidade de sua realização, caracterizando, assim, a estabilização da competência.
Nesse sentido, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
"A observação do artigo 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que 'são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia'. Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 47)
Portanto, a resolução 15/2015 do TJBA, ao contrário do que afirma o juízo suscitado, não tratou de alterar a competência absoluta, mas de resolver um assunto interna corporis, qual seja, melhorar a prestação jurisdicional ao obedecer o comando constitucional quanto à possibilidade de os Tribunais disporem sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais, verbis:
"Art. 96 – Compete privativamente:
I – aos tribunais:
a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;"
Outrossim e em complemento afasta-se o segundo fundamento da declinatória do juízo suscitado quanto à controvérsia versar sobre relação de consumo, pois esse mote condutor não tem o condão de deslocar a competência para uma Vara de Consumo, já que impera aí o tempus regit actum.
À propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC."TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.
[…] Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada"Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. [...] (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 26/03/2014, DJe 09/04/2014)".
Assim, considerando que a demanda originária foi ajuizada em 2014 e que a alteração da competência deu-se em 24 de julho de 2015, impossível a redistribuição do feito, devendo ser reconhecida a competência do juízo da 7ª Vara Cível da Capital para analisar a matéria consumerista estampada no cumprimento de sentença decorrente da Ação Cível Pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A.
Nesse sentido, acórdão da minha relatoria no órgão fracionário da Quarta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR CORRETO DA EXECUÇÃO. TEMAS 947 E 948 DO STJ. AFETAÇÃO CANCELADA DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1438263/SP E Nº 1361799/SP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO TERRITÓRIO NACIONAL. PARADIGMAS. REsp 1.391.198/RS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Impositivo o prosseguimento do feito, uma vez que a afetação dos REsp nº 1438263/SP e nº 1361799/SP, feita nos termos do art. 543-C do CPC, foi cancelada pela Segunda Seção, por maioria, em questão de ordem, em 27/09/2017. No tocante à limitação territorial dos efeitos da sentença coletiva e à ilegitimidade ativa da parte ora recorrida à propositura do cumprimento de sentença, o entendimento foi firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.391.198/RS – TEMAS 723 e 724, com base na sistemática dos Recursos Repetitivos, que a sentença proferida na ação civil coletiva é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou da sede ou filial da parte ré, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC. É firme a jurisprudência do STJ quanto à impossibilidade de inclusão, na fase de cumprimento de sentença, dos juros remuneratórios não previstos na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada. Quanto aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que correm a partir da citação na fase de conhecimento

na ação civil pública quando se tratar de descumprimento de obrigação contratual. A correção monetária para atualização das diferenças devidas a título de rendimento da caderneta de poupança deve ser calculada pelos índices de correção da própria caderneta de poupança, sem prejuízo dos expurgos dos planos subsequentes. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021647-46.2017.8.05.0000, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - AI: 00216474620178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)""

O referido julgado restou assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. RESOLUÇÃO 15/2015 DO TJBA. ESTE ATO REGULAMENTAR ESCLARECER QUE OS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA CAPITAL DEVEM PERMANECER NO JUÍZO ORIGINÁRIO, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO, SENDO QUE A PARTIR DA RESOLUÇÃO SERIAM DA COMPETÊNCIA DA ESPECIALIZADA. A RESOLUÇÃO TRATOU DE RESOLVER MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA RESOLUÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80204325920188050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/06/2019)

E o entendimento vem sendo corroborado por estas Seções Reunidas, desde então:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DO ACERVO APÓS REORGANIZAÇÃO DAS VARAS DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR. Em que pese a matéria tratada nos autos tenha natureza consumerista, impõe-se na hipótese a observância do quanto estabelecido no art. 2º da Resolução n. 15/2015 do TJBA. A alteração de competência empreendida pela mencionada Resolução produziu efeitos ex nunc, valendo apenas para as distribuições futuras, sem alteração do acervo existente em cada unidade, para fins de melhor organização judiciária e segurança jurídica. Embora a Vara na qual tramitou o feito inicialmente tenha sido transformada na 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, a mesma deve permanecer com o acervo de processos que lhes foram distribuídos antes da vigência referida Resolução, ainda que tratem de matéria afeta às relações de consumo. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJ-BA - CC: 80027055320198050000, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 14/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E VARA DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA DE CONSUMO. ART. 1º, DA RESOLUÇÃO N. 15/2015 DO TJBA. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA EM CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DOS PROCESSOS NO JUÍZO CÍVEL ORIGINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA ATÉ 24 DE JULHO DE 2015. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO N. 15/2015, EDITADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TJBA. PRECEDENTES DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 15ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador em face da decisão declinatória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação ajuizada por JOELIO ROCHA SOUZA em face do ITAU UNIBANCO S.A., em que pretende a revisão de cláusulas contratuais oriundas de contrato de financiamento celebrado com o Acionado, em relação a supostos encargos abusivos existentes no contrato. 2.Com efeito, à época em que ajuizada a demanda de origem, o Juízo Suscitado, atendia pela designação da "7ª Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador", por acumular de igual modo a competência atinente aos feitos de consumo. 3. Todavia, o E. Tribunal de Justiça da Bahia, através da Resolução n. 15 de 2015, editada pelo Tribunal Pleno, consoante seu art. 1º, promoveu a especialização das "Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª", apenas para a competência prevista pelo art. 69 da LOJ - Varas Cíveis e Comerciais -, ficando as demais Varas com competência para as matérias de Consumo na forma do art. 69 da LOJ. 4. Contudo, a resolução n. 15 de 2015, em seu art. 2ª, expressamente excepcionou a redistribuição dos feitos relativos a matéria de consumo, que estivessem em trâmite junto à respectiva Vara Cível, cuja distribuição tivesse ocorrido até o dia 24 de julho de 2015, mantendo-se a sua tramitação ao juízo originário, tendo em vista que a distribuição especializada passaria a ocorrer apenas da edição da predita resolução. 5. Logo, considerando que o processo de origem, foi regularmente distribuído em 17 de Outubro de 2013, conforme se infere do SAJ 1G, tem-se a incidência do disposto no art. 2º da Resolução n. 15 de 2015, com a manutenção do feito junto ao juízo cível da 7ª Vara da Comarca de Salvador, conforme iterativa jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas. 6. Dessa forma, impõe-se a procedência do presente Conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado, da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito. (TJ-BA - CC: 80108826920208050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/08/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e 5ª VARA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO AJUIZADA EM 1985. MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 15/2015, ART. 2º. PERMANÊNCIA DO ACERVO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJ-BA - CC: 80430733620218050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/07/2022)

Assim sendo, a hipótese que se afigura, na conformidade do entendimento assentado da Corte, é a da permanência da demanda no juízo originário.

Impende destacar a possibilidade de julgamento unipessoal do presente conflito, diante da autorização contida no parágrafo único do art. 241, do Regimento Interno da Corte e da consonância do presente entendimento com a jurisprudência destas Seções Cíveis.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente conflito, para declarar-se a competência do Juiz suscitado, da 12ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, para o processamento da ação n. 0155335-92.2003.8.05.0001.

Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá

Relator

ESR01

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8077220-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilmar Pinheiro Trindade
Advogado: Jeferson Jeronimo Ribeiro (OAB:ES18952-A)
Agravado: Veracel Celulose S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077220-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILMAR PINHEIRO TRINDADE
Advogado(s): JEFERSON JERONIMO RIBEIRO (OAB:ES18952-A)
AGRAVADO: VERACEL CELULOSE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILMAR PINHEIRO TRINDADE, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro, Bahia, nos autos do processo de n° 8004990-97.2024.8.05.0079, que deferiu pedido liminar, em ação de reintegração de posse proposta por VERACEL CELULOSE S.A..
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Assim, DEFIRO a tutela antecipada para DETERMINAR ao requerido que SE ABSTENHA de realizar quaisquer atos de turbação na área objeto desta ação, bem como para MANTER o requerente na posse do local.
Em se tratando de obrigação de não fazer, o descumprimento da tutela antecipada acarretará em multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e no cometimento de crime de desobediência. Determino o cumprimento da medida pelo réu no prazo de 24h.
Em caso de não cumprimento, defiro a expedição de mandado de manutenção na posse a ser cumprido pelo plantão. O réu encontra-se citado na data de hoje, saindo intimado para apresentar contestação em 15 (quinze) dias. Após a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal. Após, conclusos. Os presentes saem intimados. Publicação em audiência.

O requerido, irresignado, apresentou impugnação (ID 75366555) sustentando que tal como a agravada, também teria contrato de arrendamento de 30 hectares de terra com o Sr. WALDIVIO LOUREIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 143577 SSP-ES e inscrito no CPF/MF nº 479.334.887-49, pelo período de 10/01/2019 a 10/01/2025; e que a agravada teria firmado contrato posteriormente, em 01/12/2022 com prazo de 14 anos, referente a área de 122.5027 hectares.
Argumenta que desde o início do contrato do agravado já utiliza a terra objeto a lide, “para que o gado paste em meio aos eucaliptos, constituindo verdadeira servidão a sua propriedade, tanto de passagem com de exploração de pastagem”, pois a área que arrendou não deteria de pasto suficiente para o gado.
Assim, sob arguição de que seu uso não prejudicaria o agravado, pleiteia a concessão de efeito suspensivo da decisão proferida, e, no mérito, a confirmação da liminar.
Os autos do processo da relação jurídica processual originária, são virtuais.
É o que importa relatar.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade da justiça ao agravante, apenas para viabilizar a análise do pleito liminar.
Por toda a relação jurídica processual, tanto o Juízo a quo e o ad quem, ser de autos virtuais, aplica-se o §5° do artigo 1.017 e dispensa-se a apresentação das peças referidas nos incisos I e II no caput da citada norma.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na ação de reintegração de posse, não se discute a respeito da propriedade do imóvel, mas, sim, a respeito da posse em si.

Cediço que as medidas antecipatórias têm seus requisitos previstos no art. 300, do CPC, sendo imprescindíveis a verossimilhança quanto ao direito e a relativa certeza quanto aos fatos alegados.
Além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), faz-se exigível, portanto, a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris).
Prima facie, não restam evidenciados os requisitos autorizadores da medida antecipatória buscada pelo Agravante, mormente quando fundamenta seu pedido de suspensividade em direito de servidão.
Entretanto, a servidão constitui direito real sobre a coisa, devendo observar a forma solene, consoante determinam o art. 1.227 e o art. 1.378, ambos, do Código Civil.
Diversamente do quanto mencionado pela agravante, não se impõe à área sub judice características de servidão aparente. Em verdade, da análise dos autos principais, observo que o pedido formulado pelo requerente, ora agravado, mencionou a utilização irregular de terreno seu pelo requerido, ora agravante, bem assim de colocação de obstrução de via com pedaços de madeira pelo réu, obstaculizando o uso da propriedade pelo autor.
Ademais, verifico que o cerne do processo principal envolve diretamente a alegação recíproca entre as partes de modificação de áreas delimitativas do terreno, causando invasão de propriedade.
Destarte, considerando que a decisão impugnada determinou apenas que o requerido se abstivesse de turbar a área objeto da ação e tendo o mesmo afirmado neste recurso que realiza suas atividades em área específica, objeto de contrato anterior, não vislumbro qualquer abusividade a permitir a concessão de tutela de urgência.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência de verossimilhança nas alegações do agravante, exigidos pelos artigos 995, PRU e 1.019, inc. I do CPC/2015, para ser possível o deferimento da liminar avocada.
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se o agravante para que proceda, no prazo de cinco dias, com a juntada das últimas três Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, bem como a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, ou, ainda, outros documentos de comprovação de comprometimento de renda, ou a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015), solicitando-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão possui força de ofício/mandado.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8038217-24.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: Veronica Goncalves Dos Santos Silva
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038217-24.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: VERONICA GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MAELLY MAGALHAES VENAS (OAB:BA55460-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, com o objetivo de atacar a decisão terminativa (ID 63836397 dos autos do recurso principal) proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038217-

24.2024.8.05.0000, interposto em face de VERONICA GONCALVES DOS SANTOS SILVA, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, nos seguintes termos:

[...]
No caso em tela, da análise deste agravo de instrumento, a fim de manter a coerência com outros julgados desta relatoria, tem-se que a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o cabimento.
Isso porque, da leitura do ato agravo, ID 446192076 dos autos de origem, reproduzido no corpo das razões recursais, observa-se que a Agravante se insurge contra um ato ordinatório expedido pela Secretaria da unidade judiciária, que intimou a Agravante para se manifestar acerca da constrição realizada via SISBAJUD
Registre-se, porque oportuno, que a decisão de ID 439162110 dos autos de origem, determinando a intimação da parte ré, ora Agravada, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informar o cumprimento da liminar, sob pena de bloqueio no valor apresentado no orçamento e, autorizando, desde aquele momento, a ordem de constrição, foi proferida em 10/04/2024, não tendo havido irresignação recursal para combatê-la no momento próprio.
Assim, observa-se que não há decisão a ser impugnada, devendo a Agravante dirigir a sua irresignação quanto ao bloqueio de valores através de impugnação específica nos autos de origem, razão pela qual a situação não se amolda às hipóteses do art. 1.015, do Código de Processo Civil.
[…]
Ademais, o ato ordinatório que apenas intimou a Agravante para se manifestar acerca da constrição realizada via SISBAJUD não declarou a in(correção) do ato constritivo. Registre-se que acaso o Juízo Singular profira manifestação com conteúdo decisório, o acerto ou desacerto poderá ser conhecido por essa instância, caso interposto novo agravo instrumento.
Por fim, advirta-se que os procedimentos cirúrgicos perseguidos pela Agravada e os argumentos de mérito lançados no presente recurso já foram objeto do Agravo de Instrumento n. 8032306-02.2022.8.05.0000, assim ementado:
[…]
Interposto recurso especial em face do acórdão, foi-lhe negado seguimento, inclusive, em virtude da consonância entre o posicionamento firmado pela Turma Julgadora da Primeira Câmara no acórdão recorrido e o quanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao firmar tese jurídica vinculante no Tema Repetitivo 1069, decisão disponibilizada no DJe de 02/05/2024.
Portanto, no caso em tela, afigura-se manifestamente incabível o presente recurso, por não ser agravável o ato hostilizado, não se enquadrando, por conseguinte, no rol do art. 1.015 do CPC e nas hipóteses de taxatividade mitigada, reconhecidas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual o seu não conhecimento é medida que se impõe.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.
Desde logo, advirto ao recorrente que a interposição de novos recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes importará, conforme for o caso, na aplicação das sanções previstas nos arts. 79 a 81, 1.026, §§ 2º e 3º, e 1.021, §§ 4º e 5º, todos do CPC.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Esta decisão possui força de ofício. [Grifos no original]

Inconformado com a decisão, o Agravante sustenta, em síntese, a) que “Ao analisar o recurso interposto, o julgador monocrático entendeu que o ato judicante atacado foi bem fundamentado, de modo que não merecia revisão”; b) que “deve a hipótese de os autos ser tratada de maneira específica pelos julgadores. Esse viés de insurgência deriva do caráter puramente ESTÉTICO dos procedimentos exigidos. Assim, faz-se necessário a análise de cada procedimento e do seu caráter de solicitação, para demonstração da ausência de cobertura obrigatória pela Operadora Ré”; c) que “O procedimento de Correção De Lipodistrofia Braquial Bilateral consiste na retirada do excesso de pele gordura dos braços. A incisão geralmente é posicionada no sulco biciptal (parte interna dos braços) ou posterior. Traz uma melhora importante do contorno dessa região, porém com o inconveniente de uma cicatriz visível. Sua definição, por si só, deixa claro o seu caráter estético, não havendo o que se falar em cobertura obrigatória por parte da Operadora”; d) que “Quanto ao procedimento de Mamoplastia, o mesmo não está acobertada pelo Rol de Procedimentos da ANS, por tratar-se de cirurgia estética. Em realidade, a Autora não necessita de Reconstrução das Mamas, considerando que não teve câncer. In casu, a parte usuária teve perda ponderal de peso, e atualmente, encontra-se com as mamas flácidas, razão pela qual deseja a realização de Mamoplastia e colocação de silicone, cirurgia estética”; e) “que o legislador, ao determinar que eventuais procedimentos que não estejam incluídos no referido rol, não possuem obrigatoriedade de custeio pelas operadoras de saúde, criou um rol de procedimentos TAXATIVO de cobertura. Dessa forma, se a própria ANS, agência responsável pela regulação do setor da saúde no país, elabora um Rol para os procedimentos cuja cobertura é obrigatória pelos planos de saúde, os requisitos constantes deste Rol, necessariamente devem ser observados”; f) que “o STJ firmou o entendimento a ser seguido pelos tribunais pátrios de que a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol, sendo o rol da ANS de caráter TAXATIVO, ressaltando, inclusive, o Ministro Relator, Luís Felipe Salomão, o papel regulatório da ANS, que tem competência técnica para verificar a pertinência, o respaldo científico e a viabilidade da incorporação de novos procedimentos à lista”; e g) que “os procedimentos cirúrgicos perseguidos NÃO SERÃO REALIZADOS DE UMA SÓ VEZ, razão pela qual, a ordem de bloqueio no valor integral dos procedimentos se mostra desproporcional. Inegável, portanto, o prejuízo suportado pela Operadora caso a determinação de custeio de tratamento permaneça, assim, como é ilegal a ordem de bloqueio expedida pelo juízo de piso, sem levar em consideração a legislação específica, bem como as recomendações contidas nas Notas técnicas emitida em casos análogos, devendo ser imediatamente cassada por esse C. Tribunal”. Pugnou, ao final, pelo exercício do juízo de retratação para “REFORMAR a decisão ora atacada, para que seja dado ao Agravo de Instrumento adverso o devido inacolhimento” ou, alternativamente, “não havendo o exercício do juízo de retratação, que apresente ‘o processo em mesa, proferindo voto’ para que seja julgado na sessão seguinte da Câmara Recursal adequada, nos termos do §2º, do Art. 1.021 do NCPC, onde deverá ser acolhido e provido”.
Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 67921722.

Parecer ministerial da lavra da eminente Procuradora de Justiça Nidalva de Andrade Brito, ID 69443979, pelo conhecimento e improvimento do recurso
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, passo à análise da admissibilidade do recurso.
Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de error in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa, conforme inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula n. 182 do STJ.
Ao analisar os autos, verifico que muito embora tenha a parte agravante expressado seu descontento quanto à decisão monocrática proferida por esta Relatoria, acostando tempestivamente o petitório, deixou de impugnar de forma satisfatória o comando judicial vergastado.
Observa-se que as razões apresentadas no agravo não contêm fundamentação específica direcionada a impugnar os fundamentos da decisão agravada. A parte recorrente, em suas alegações, limitou-se a discutir o caráter estético dos procedimentos cirúrgicos pretendidos pela beneficiária do plano de saúde, bem como o caráter taxativo do rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Ressalte-se que tais temas já foram amplamente analisados e decididos pelo Colegiado da Primeira Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento n. 8032306-02.2022.8.05.0000, cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E CONSTITUCIONAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXCETO PARA A HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SEGURADA QUE NECESSITA SE SUBMTER A CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO NÃO ESTÉTICO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E STJ. NEGATIVA DA OPERADORA DE SAÚDE POR AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL/LEGAL. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. NÃO APLICÁVEL. CONTRATO. NÃO APLICÁVEL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ afetou a questão relativa a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, Tema Repetitivo n. 1069, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. 2. Os tratamentos cirúrgicos pleiteados configuram continuidade do tratamento decorrente do quadro de obesidade anterior da Agravante, não se enquadrando no conceito de procedimentos meramente estéticos ou eletivos, mas complementares à cirurgia bariátrica, sob risco da paciente continuar padecendo dos problemas remanescentes e/ou decorrentes da perda de peso excessiva. 3. O tratamento cirúrgico está planejado em duas etapas distintas, sendo prudente o deferimento, nesse momento, tão somente, da 1ª etapa de cirurgias, referentes às correções de mamas e abdómen. 4. As cláusulas 1.1 e 1.2 do “Termo de Ciência dos Mecanismos de Regulação Financeira do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Médica”, referem-se à co-participação do segurado nos casos internações psiquiátricas e de “procedimentos ambulatoriais (consultas e exames, eletivos ou de urgência-emergência)”, não prevendo sua incidência para a realização de procedimentos cirúrgicos. (TJBA – 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 8032306-02.2022.8.05.0000. Rel. Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães. Julgado em 21/11/2022. Disponibilizado em 23/11/2022)

No presente recurso, o Agravante reporta-se ainda ao fato de que “o julgador monocrático entendeu que o ato judicante atacado foi bem fundamentado, de modo que não merecia revisão”, contudo, o recurso principal não foi conhecido pelo fato de pretender atacar ato ordinatório, ou seja, sem conteúdo decisório e sequer expedido por órgão judicante, sendo manifestadamente inadmissível.
É necessário dizer que o recurso, para ser conhecido, precisa impugnar especificamente os fundamentos da decisão, ou seja, fazer referência direta ao pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais. A mera insurgência contra a decisão não é suficiente.
Nesse sentido, arremata o doutrinador Humberto Theodoro Jr:

Pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária. (JR., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2020)

Flávio Cheim Jorge é claro ao dizer que o recurso não é um mero pedido de reapreciação do que foi discutido anteriormente. Devem ser apresentadas razões efetivas para que a decisão seja alterada ou invalidada, veja-se:

Pelo princípio da dialeticidade se deve entender que todo recurso deve ser discursivo, argumentativo, dialético. A mera insurgência contra a decisão não é suficiente. Não basta apenas manifestar a vontade de recorrer. Deverá também o recorrente demonstrar o porquê de estar recorrendo, alinhando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada, bem como o pedido de nova decisão. (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 4. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 206)

As razões de recurso devem estabelecer uma simetria entre o que foi decidido e o alegado no recurso. A motivação deve ser pertinente, e não apenas repetir os termos da peça de ingresso, que não demonstram a pertinência com a decisão exarada.
No presente caso, o Agravante deixou de combater os fundamentos da decisão proferida, não atacando de forma específica não só o dispositivo, mas tecendo comentários acerca de matéria impertinente, deixando de impugnar as razões que levaram ao não conhecimento do recurso.
Assim, verifica-se que a insurgência não atendeu à dialeticidade, dada a superficialidade inconteste e ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.
Nesta esteira, elucida o Informativo Jurisprudencial n. 507:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito para a reforma pleiteada ou deixa de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. Entende a jurisprudência do STJ que a repetição dos argumentos da petição inicial não configura ofensa ao art. 514, II, do CPC, se apresentados os fundamentos de fato e de direito suficientes para demonstrar o interesse na reforma da sentença. A petição de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que pretende exercitar contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, a fim de enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma insuficiente, vaga e abstrata. De outro lado, é imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Esse requisito também tem como escopo viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contra-arrazoar o recurso interposto. (REsp 1.320.527-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012)

Por fim, afirma Humberto Theodoro Jr:

O atual Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode conhecer do recurso despido de fundamentação. (JR., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2020)

Destaco ainda algumas jurisprudências dos Tribunais pátrios, especialmente deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. - Não se conhece de recurso que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do julgado, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - APL: 00106127020168190021, Relator: Des (a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO POR MANIFESTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 05032079220158050103, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)

Diante de todo o exposto, alicerçado nos arts. 932, inciso III, e 1.010, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso manejado.
Advirto, desde logo, que a reiteração de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, Bahia, 19 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8000102-70.2016.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maicon De Souza Santos
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000102-70.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MAICON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO INTERNO, razões em ID 70287512, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de reformar a decisão monocrática de ID 68820850.
Em sede de contrarrazões, ID 71070891, a Defensoria do Estado da Bahia argui preliminar de mérito.
Sendo assim, intime-se a parte agravante ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da referida preliminar de mérito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0501941-63.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Sena Costa
Advogado: Bianca Carvalho De Santana (OAB:BA50268-A)
Advogado: Liz Gomes Santos (OAB:BA71321-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501941-63.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS SENA COSTA
Advogado(s): BIANCA CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA50268-A), LIZ GOMES SANTOS (OAB:BA71321-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

À vista do exposto no aresto que julgou agravo de instrumento nº 8006325-73.2019.8.05.0000 (ID 68859921), interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita em favor do apelante, indefiro o pedido de gratuidade formulado no presente apelo, uma vez que não restou evidenciada alteração da capacidade financeira do recorrente, valendo salientar que, como é sabido, o benefício da gratuidade deve ser concedido àqueles que de fato fazem jus, sob pena de desvirtuar sua essência, em flagrante prejuízo aos que dele realmente necessitam.
Diante disso, indefiro o pedido.
Intime-se o apelante para, em 5 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo.
Esgotado o prazo, com as certificações necessárias, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000388-02.2024.8.05.0261 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75346492
Processo N° : 8000388-02.2024.8.05.0261
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917451447200000124946479

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8007021-16.2024.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)
Apelado: Robert Carlos Araujo De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007021-16.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913-A)
APELADO: ROBERT CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de sentença (ID 74717835) proferida no Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho da Comarca de Camaçari (BA), que em ação de busca e apreensão registrada sob o n. 8007021-16.2024.8.05.0039, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Em suas razões recursais (ID 74717838), a apelante defende a necessidade de reforma da sentença recorrida para que o processo de busca e apreensão seja retomado, com análise da liminar pleiteada.

Sustenta que houve comprovação regular da mora contratual mediante o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, conforme exige o Decreto-Lei n.º 911/69, especialmente em seu artigo 2º, § 2º.

Argumenta que a devolução da notificação com a anotação de “não procurado” não invalida a constituição de mora, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1.132, onde se firmou a tese de que basta o envio da notificação ao endereço do contrato, dispensando-se a prova do recebimento pelo destinatário.

Alega que a sentença a quo violou o princípio da economia processual ao extinguir o processo sem resolução de mérito, quando, a seu ver, estavam presentes todos os pressupostos para o prosseguimento do feito, requerendo, assim, reforma da decisão extintiva.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, considerando que não foi angularizada a relação processual (ID 74717844).

É o relatório.

Preparo recolhido (ID 74717839/74717840). Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante Súmula 568 do STJ, que estabelece: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

O cerne da controvérsia recursal reside na divergência entre o entendimento do juízo de primeira instância e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.132 acerca da comprovação da mora do devedor em contratos de alienação fiduciária.

Enquanto a sentença exige a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial para configurar a mora, o recorrente, amparado no Tema 1.132 do STJ, defende que o simples envio da notificação ao endereço constante no contrato é suficiente para tal fim.

O caso em exame versa sobre ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de financiamento com alienação fiduciária, relação jurídica regida pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê em seu art. 2º, § 2º, que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Ainda, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Pois bem, o ponto principal do recurso versa sobre a constituição (ou não) em mora do devedor.

Antes da pacificação da divergência relativa à notificação extrajudicial pelo STJ (Tema 1.132), existiam posições conflitantes sobre se o retorno da notificação com a informação “não procurado” seria suficiente para constituição da mora.

Outrossim, recentemente, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.951.888 e 1.951.662 processados sob a sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que:

Tese firmada: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. ” (Tema 1.132).

Desta forma, torna-se desnecessária a discussão acerca do efetivo recebimento da notificação extrajudicial, pois o envio do documento ao endereço indicado pelo devedor, no instrumento contratual, é suficiente para a sua constituição em mora segundo o STJ.

Ressalto ainda que de acordo com o informativo 782 do STJ, o entendimento consolidado é no sentido de: “essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.”

Analisando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial fora enviada para o endereço indicado no contrato, retornando com a informação “não procurado” (ID 74717066 e ID 74717831).

Com efeito, o STJ sustenta que as partes têm o dever de manter seus endereços atualizados, em observância à boa-fé objetiva. Esse requisito é visto como parte do cumprimento dos deveres secundários que afetam diretamente as relações obrigacionais. Este dever persiste de maneira independente da vontade dos envolvidos, exigindo-se do devedor até que a obrigação contida no contrato garantido por alienação fiduciária seja extinta.

Naturalmente, isso inclui também a obrigação da parte fornecer endereço correto e válido no momento da pactuação do contrato.

Negar validade à notificação dirigida ao endereço do devedor constante do contrato, quando não recebida por motivos que não possam ser atribuídos ao notificante, acarreta a impossibilidade do exercício do direito e ação por parte do credor, possibilitando ao devedor permanecer indevidamente na posse do bem dado em alienação fiduciária sem a devida contraprestação.

Em sendo assim, mesmo no caso dos autos, quando a notificação retorna com a informação “não procurado”, considera-se configurada a mora.

Nesse sentido:

JULGAMENTO MONOCRÁTICO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. TEMA REPETITIVO 1132, STJ. TESE FIRMADA: “PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIRO.”. ENVIO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DE PLANO, PARA CONSIDERAR VÁLIDA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR E CONCEDER A LIMINAR, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. (TJ-PR 0005667-60.2022.8.16.0038 Fazenda Rio Grande, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 26/01/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.º 911/69. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EQUÍVOCO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. INFORMAÇÃO DE DESTINATÁRIO “NÃO PROCURADO”. MORA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DOS VERBETES N.º 72 E TEMA N.º 1132 DO STJ E Nº 55 DO TJRJ. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - Pretensão da agravante em reformar a decisão que indeferiu a busca e apreensão de veículo, sob o argumento de que para deferimento da liminar basta o envio da notificação ao endereço indicado no contrato firmado entre as partes, a fim de comprovar a mora - Não há que se falar, sequer por eventualidade, em ausência de comprovação do atendimento às exigências do Decreto nº 911/69, haja vista recente mudança de entendimento do STJ, ao julgar recurso repetitivo (Tema 1132), no qual foi fixada a seguinte tese: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”, cuja aplicação é obrigatória, na forma do art. 927, III, do CPC. Precedentes - Outrossim, revela-se pertinente a aplicação do enunciado sumular n.º 72 do STJ e do verbete n.º 55, da Súmula desta Corte de Justiça - Comprovação da mora que prescinde do efetivo recebimento da notificação pessoal do devedor, sendo necessário, apenas, que a mesma seja enviada ao endereço declinado no contrato. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00402884820248190000 202400260567, Relator: Des(a). MARIA

HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 31/07/2024, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 02/08/2024)

Diante do exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para anular a sentença recorrida (ID 74717835) e deferir a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (ID 74717059), determinando o retorno dos autos à origem a fim de que tenha regular prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Esta decisão possui força de ofício/mandado.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8001072-21.2021.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001072-21.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (OAB:BA23529-A)

DESPACHO
Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário de pequeno valor – 3.795,42 (ID 75126869).
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da Repercussão Geral pelo STF, determinou que:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Desse modo, considerando a Resolução n. 547/2024 do CNJ e o valor da causa da presente execução fiscal, intime-se o Estado da Bahia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre que a presente execução fiscal se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, §§ 1º e 2º, da referida Resolução, que legitima a extinção do processo ou, se for o caso, informe as medidas que podem ser adotadas pelo exequente, em conformidade com a orientação do CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
AA2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8005912-98.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Mauricio Macario Guerra Lima (OAB:BA24094-A)
Apelado: Nestor Duarte Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005912-98.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): MAURICIO MACARIO GUERRA LIMA (OAB:BA24094-A)
APELADO: NESTOR DUARTE BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, em face de NESTOR DUARTE BARBOSA, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO , que julgou extinto o processo.
É o que importa relatar. DECIDO.

Compulsando atentamente os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para o seu manejo.
A respeito, dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo (Tema 395), fixou tese sobre a aplicabilidade do dispositivo supracitado nos seguintes termos:
Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (STJ, REsp n. 1.168.625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Dessa forma, tratando-se de demanda proposta em 22 novembro de 2021 e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era de R$ 1.181,19 (mil cento e oitenta e um reais e dezenove centavos), caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em execução fiscal no valor de R$ 444,73 (ID 74856238), àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas embargos infringentes e de declaração.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. No momento do ajuizamento da execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo citado dispositivo legal, sendo descabida a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. (Apelação: 0005083-93.2008.8.05.0230, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/06/2019).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Desde logo esclareço que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
AA2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0001208-53.2012.8.05.0173 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristina Freire Leite
Apelante: Municipio De Tapiramuta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001208-53.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):
APELADO: CRISTINA FREIRE LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ, em face de CRISTINA FREIRE LEITE, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, que julgou extinto o processo.
É o que importa relatar. DECIDO.

Compulsando atentamente os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para o seu manejo.
A respeito, dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo (Tema 395), fixou tese sobre a aplicabilidade do dispositivo supracitado nos seguintes termos:
Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (STJ, REsp n. 1.168.625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Dessa forma, tratando-se de demanda proposta em 08 maio de 2019 e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era de R$ 1.018,56 (mil dezoito reais e cinquenta e seis centavos), caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em execução fiscal no valor de R$ 248,42 (ID 75108738), àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas embargos infringentes e de declaração.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. No momento do ajuizamento da execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo citado dispositivo legal, sendo descabida a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. (Apelação: 0005083-93.2008.8.05.0230, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/06/2019).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Desde logo esclareço que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
AA2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8071560-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Alves Neto
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356-A)
Agravado: Pedro Jose Souza De Oliveira

Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641-A)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne (OAB:BA16794-A)
Agravado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641-A)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne (OAB:BA16794-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071560-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ALVES NETO
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO COLETA DOS SANTOS (OAB:BA40356-A)
AGRAVADO: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA3641-A), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE (OAB:BA16794-A)

DECISÃO
Distribuído por prevenção.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 2ª. VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, que nos autos do cumprimento de sentença n. 8130652-53.2020.8.05.0001, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, por versar matéria preclusa.

Verifico que o agravante requer, preliminarmente, os benefícios da gratuidade de justiça para fins de dispensa do preparo recursal, o que ora examino.

Alega o recorrente que (i) "é aposentado e recebe o benefício no valor de 01 (um) salário mínimo da previdência social, atualmente no valor de 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais)"; (ii) "mora no subúrbio, em bairro periférico, sabidamente pobre da capital baiana conforme se pode aferir do endereço constante na exordial, bem como da conta de energia e telefone, ora acostada a estes autos"; (iii) "o recorrente não possui cartão de crédito o que reflete a vida módica vivida por ele"; (iv) "em que pese o recorrente tenha contratado advogado particular, o mesmo ingressou no processo mediante contrato de risco, para recebimento dos honorários mediante o sucesso obtido"; (v) "observando os extratos constantes dos autos, verifica-se que a conta bancária do autor possui movimentação financeira de baixa monta se resumindo praticamente aos depósitos realizados pela previdência social"; (vi) "não possui investimentos, pois se o tivesse haveria declaração de imposto de renda, diferentemente do documento constante dos autos extraído do site da Receita federal, onde confirma a inexistência de declaração de imposto de renda"; (vii) "anexa aos autos novos documentos apenas para reforçar a precária condição financeira do recorrente, demonstrando, assim, que o mesmo não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família".

As alegações, contudo, reproduzem o teor da argumentação expendida pelo recorrente nos recursos de Agravo de Instrumento n. 8035573-16.2021.8.05.0000 e no Agravo Interno n. 8035573-16.2021.8.05.0000.2. Transcreve-se os trechos, com os pertinentes destaques:

Razões do Agravo de Instrumento n. 8035573-16.2021.8.05.0000, id 20335830:
"O Agravante aufere renda mensal bruta no montante de um salário mínimo, R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), através do recebimento do Benefício previdenciário junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ... não apresenta DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA por encontrar-se inserido na faixa de isenção.
- O agravante mora no subúrbio, em bairro periférico, sabidamente pobre da capital baiana, conforme se pode aferir do endereço constante na exordial, bem como da conta de energia e telefone, ora acostada a estes autos.
- o recorrente não possui cartão de crédito, o que reflete a vida módica vivida pelo embargante.
- Em que pese o recorrente tenha contratado advogado particular, o mesmo ingressou no processo mediante contrato de risco, para recebimento dos honorários mediante o sucesso obtido.
- o embargante continua morando no mesmo local, não declara imposto de renda documento nos autos, possui conta de energia e telefone em valores módicos...
- Observando os extratos constantes dos autos, verifica-se que a conta bancária do autor possui movimentação financeira de baixa monta se resumindo praticamente aos depósitos realizados pela previdência social ...
- o recorrente não possui cartão de crédito, o que só reforça a vida módica e simplória do mesmo.
- O Recorrente, também, não possui investimentos, pois se o tivesse haveria declaração de imposto de renda ...
- Nesta oportunidade anexa aos autos novos documentos apenas para reforçar a precária condição financeira do recorrente, demonstrando, assim, que o mesmo não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família."

Razões do Agravo Interno n. 8035573-16.2021.8.05.0000.2, id 25700718:
- "conforme prova colacionada aos autos, o ora Agravante é aposentado e recebe o benefício no valor de 01 (um) salário mínimo da previdência social, atualmente no valor de 1.100,00 (um mil e cem reais);
- mora no subúrbio, em bairro periférico, sabidamente pobre da capital baiana conforme se pode aferir do endereço constante na exordial, bem como da conta de energia e telefone, ora acostada a estes autos;

- o Agravante não possui cartão de crédito, o que reflete a vida módica vivida pelo mesmo.
- Em que pese o recorrente tenha contratado advogado particular, o mesmo ingressou no processo mediante contrato de risco, para recebimento dos honorários mediante o sucesso obtido.
- o Agravante continua morando no mesmo local, não declara imposto de renda documento nos autos, possui conta de energia e telefone em valores módicos, conforme documentos anexos à petição de Agravo de Instrumento.
- observados os extratos constantes dos autos, verifica-se que a conta bancária do Agravante possui movimentação financeira de baixa monta se resumindo praticamente aos depósitos realizados pela previdência social, extratos nos autos.
- o recorrente não possui cartão de crédito, o que só reforça a vida módica e simplória do mesmo.
- O Agravante, também, não possui investimentos, pois se o tivesse haveria declaração de imposto de renda ...
- Nesta oportunidade, chama a atenção aos documentos constantes dos autos, apenas para reforçar a precária condição financeira do Agravante, demonstrando, assim, que o mesmo não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família".

Constata-se, pois, que o pleito de gratuidade formulado no presente agravo de instrumento não se fundamenta em superveniente hipossuficiência do postulante, esbarrando, assim, no óbice da preclusão, eis que a questão foi decidida por este Tribunal, transitado em julgado o respectivo acórdão, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA RELATORIA QUE INDEFERE PEDIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. ORDEM DE RECOLHIMENTO DO PREPARO QUE SE IMPÕE.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
Colhe-se do voto condutor, da lavra da Exma. Desembargadora Silvia Zarif, a quem substituo:

Repisando a argumentação expendida nas razões do agravo de instrumento, sustenta o recorrente que a decisão "ignorou a hipossuficiência econômica do Agravante", aduzindo que é aposentado "e recebe o benefício no valor de 01 (um) salário mínimo da previdência social, atualmente no valor de 1.100,00 (um mil e cem reais), mora no subúrbio, em bairro periférico, sabidamente pobre da capital baiana conforme se pode aferir do endereço constante na exordial, bem como da conta de energia e telefone, ora acostada a estes autos. Além do mais, o Agravante não possui cartão de crédito, o que reflete a vida módica vivida pelo mesmo". Repete que "apesar de ter recebido o valor de aproximadamente 800.000,00 (oitocentos mil reais), o mesmo, com a propositura da ação de cobrança de contra a empresa para a qual o recorrente prestava serviços – COPENER – ele foi afastado da referida empresa, ficando desempregado e sem renda, sendo forçado a recorrer a empréstimos, desde a data da propositura da ação no ano de 1994, acumulando dívidas ao longo desses 28 anos de sorte que ao receber o referido valor, SEQUER CONSEGUIU PAGAR AS DÍVIDAS ACUMULADAS AO LONGO DOS 28 ANOS, bem como teve que pagar honorários ao advogado que efetivamente resolveu o seu problema, contratado posteriormente à rescisão contratual dos ora agravados, vivendo, atualmente, meramente da sua aposentadoria no valor acima mencionado de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), necessitando, ainda, de pagar a esta causídica que atua no processo de cobrança de honorários e no processo de cumprimento provisório de sentença, preenchendo, portanto, o requisito necessário para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita."
[...]
Sem razão o agravante.
Veja-se o teor da decisão unipessoal agravada:
"[...] Em relação à pleiteada gratuidade, cabe esclarecer que o agravante teve o benefício revogado pela sentença proferida na ação de cobrança n. 0559614-31.2018.8.05.0001, movida pelos agravados com fundamento em contrato de honorários advocatícios de êxito.
Conforme a sentença, a revogação do benefício ao agravante decorreu da perda superveniente da sua condição de hipossuficiência, ante o comprovado recebimento de valores milionários na ação promovida contra a COPENER FLORESTAL LTDA., processada na Comarca de Alagoinhas, sob o patrocínio dos recorridos (processos números 0002738-95.2004.8.05.0004 e 0003857-81.2010.8.05.0004 - ação principal e cumprimento de sentença).
Ainda, na apelação interposta da sentença proferida na ação de cobrança, sob minha relatoria, mantive, em estágio preliminar (art. 101, § 2º, do CPC), a revogação do benefício, por não vislumbrar sinais de hipossuficiência, e determinei o recolhimento do preparo recursal, efetuado pelo recorrente, embora sob protestos.
Já então no exame deste agravo, compulsando detidamente os autos, percebo que o recorrente não logrou demonstrar alteração da sua situação financeira no período compreendido entre a prolação da sentença e a interposição deste recurso.
Em verdade, causa perplexidade a reiteração dos argumentos expendidos pelo recorrente perante o julgador de origem e este ad quem, acerca de uma suposta carência financeira completamente destoante dos elementos probatórios dos autos (assim entendidos todos os processos relacionados à controvérsia, inclusive aqueles envolvendo a COPENER).
Com efeito, do compulsar dos autos emerge prova cabal do recebimento de vultosos valores pelo Sr. José Alves Neto, agravante, através de conta bancária de titularidade diversa.
A título ilustrativo, confira-se, dentre outros, o documento de ID 146270103, Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, no valor líquido de R$ 440.956,69 (quatrocentos e quarenta mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), em que figura como beneficiário o Sr. José Alves Neto, agravante e, como titular da conta, terceira pessoa, de nome Dernival Santos de Freitas (ID 146270103, autos de origem, de n. 8130652-53.2020.8.05.000).
No que concerne ao bloqueio cautelar de valores, cuida-se de medida adequada no contexto dos autos, certo que eventual levantamento consistiria apenas no valor incontroverso e, ainda assim, mediante prestação de caução.
Do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, bem como o pleito de gratuidade.
À Secretaria da Câmara, para:
(a) intimar a parte agravante para recolher as custas recursais, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso, conforme art. 101, §2º, do CPC;
(b) após a realização do preparo pela parte agravante, intimar a parte agravada para responder ao recurso, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se

Cópia desta servirá de mandado e ofício."

De logo, vê-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento apto a alterar a decisão agravada, cujos fundamentos repousam em três vertentes, a saber: (i) não cabe agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação ao pedido de gratuidade, por se tratar de hipótese alheia ao rol do art. 1.015 do CPC; (ii) o agravante não comprovou a superveniência de hipossuficiência financeira a justificar a pretendida concessão da justiça gratuita, evidenciados nos autos os vultosos valores por ele percebidos em processo judicial, ainda que por interposta pessoa; (iii) descabimento de impressão do efeito suspensivo porquanto ausentes os requisitos autorizadores, notadamente o periculum in mora.
Em suma, o agravante limitou-se a reiterar os argumentos esgrimidos no agravo de instrumento, malferindo, inclusive, a regra da dialeticidade, ainda que não tenha chegado a ignorá-la por completo.
Mais não é preciso acrescentar.

Do exposto, indefiro o pleito de gratuidade, determinando a intimação do agravante para recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

Vencido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8075838-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Icatu Seguros S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933-A)
Agravado: Ana Paula Santos Gusmao
Advogado: Cybele Rocha De Almeida (OAB:CE24680-B)
Advogado: Rebeka Alves Frota (OAB:CE23479)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075838-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933-A)
AGRAVADO: ANA PAULA SANTOS GUSMAO
Advogado(s): CYBELE ROCHA DE ALMEIDA (OAB:CE24680-B), REBEKA ALVES FROTA (OAB:CE23479)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da ação de cobrança de seguro de vida c/c indenização por dano moral n. 8109137-54.2023.8.05.0001, movida pela parte agravada, indeferiu a produção de prova requerida pela acionada, nos seguintes termos:
Analisando os autos, vejo que o requerimento das provas formulado pelo acionado não demonstrou a necessidade de seu deferimento. Isto posto, este juízo não vislumbra razão para o acolhimento do pleito, visto que não restou justificada e esclarecida a utilidade das provas, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Alega a agravante cerceamento de defesa, enfatizando a necessidade das provas para o deslinde da controvérsia.

Requer a impressão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Manifesta a inadmissibilidade do recurso.

Com efeito, não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova.

Inaplicável, por outro lado, o Tema Repetitivo 988 do STJ, no sentido de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação...” (REsp n. 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2018).

Na hipótese em exame, não se vislumbra a prefalada urgência a ensejar a ampliação do rol, certo que eventual cerceamento de defesa poderá ser suscitado em sede de apelação.

Dispõe o art. 932, inciso III, do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8076225-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio Rocha Silva
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289-A)
Advogado: Diego Silva Mesquita (OAB:BA74829-A)
Agravado: Sa Aguas De Livramento
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076225-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO ROCHA SILVA
Advogado(s): DIEGO SILVA MESQUITA (OAB:BA74829-A), MANOLO STENIO MOREIRA LUZ (OAB:BA46289-A)
AGRAVADO: SA AGUAS DE LIVRAMENTO
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FABIO ROCHA SILVA contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REG PÚBL E ACID DO TRABALHO DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, que, nos autos da ação de reintegração de posse n. 8001664-04.2024.8.05.0153, ajuizada pela agravada, deferiu a liminar, aos seguintes fundamentos:

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pleito Cominatório e Pedido Liminar ajuizada por S.A. Águas de Livramento de Nossa Senhora em face de Fábio Rocha Silva, na qual o autor alega que é legítimo possuidor da área denominada Lagoa do Maracujá e seu entorno.
Aduz que o réu estaria praticando esbulho possessório por meio de cercamento e bombeamento das águas, bem como desmatamento na área.
Considerando o exposto, entendo por bem apreciar o pedido de tutela de urgência.
A inicial encontra-se instruída com documentos e depoimentos que apontam a posse pacífica e antiga do autor, bem como evidências de turbação recente e continuidade da posse.
Dos requisitos para a tutela de urgência
Nos termos do artigo 562 do CPC, o deferimento liminar da reintegração de posse requer:
a) Prova da posse anterior;
b) Demonstração do esbulho praticado pelo réu;
c) Identificação da data do esbulho;
d) Demonstração da perda da posse em decorrência do esbulho.

Conforme os documentos e depoimentos apresentados, constato, em análise sumária, que os elementos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), considerando o desmatamento alegado e o impacto ambiental na área.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 561 e 562 do CPC, defiro parcialmente o pedido liminar, nos seguintes termos:
a) Reintegração de posse: Determino a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do autor na área denominada Lagoa do Maracujá e seu entorno, com manutenção da área desobstruída e preservada.
b) Proibição de novas turbações: Proíbo o réu de realizar novas turbações ou esbulhos na área objeto da demanda, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
c) Intimação e Citação: Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
Após o prazo da contestação, automaticamente (sem a necessidade de nova intimação), começará a correr o prazo de 15 dias para a réplica do autor.
Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.
Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou sentença.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.
Intimem-se as partes e cumpra-se com urgência.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.

Em suas razões, o agravante postula, inicialmente, a concessão dos benefícios de gratuidade da justiça, argumentando que “atualmente é comerciante e pequeno agricultor tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais”.

No mérito, alega, em síntese, que a tutela de urgência foi deferida à míngua dos requisitos legais, apontando, inclusive, risco de irreversibilidade da medida.

Sustenta que é o “verdadeiro proprietário da área em disputa, conforme comprova a escritura pública anexada aos autos”, e que a manutenção da liminar prejudicará gravemente os seus direitos, eis que a área denominada Lagoa do Maracujá é essencial para a irrigação de suas plantações.

Refere que obteve decisão favorável no âmbito do Juizado Especial, onde tramita o processo n. 0001175-40.2023.8.05.0153, determinada a retirada de um cadeado colocado na comporta da Lagoa do Maracujá por um preposto da Sociedade agravada, Sr. Antônio Marcelo Miranda Ribeiro, impedindo o uso da água nas plantações do agravante.

Requer a impressão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Defiro, por ora, a gratuidade de justiça postulada para fins de dispensar o agravante do imediato recolhimento do preparo recursal.

Declaro presentes os pressupostos do recurso, cujo cabimento, no caso concreto, está previsto no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias”.

Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Em cognição sumária e não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro os requisitos autorizadores da pretendida suspensividade.

Em que pesem as alegações recursais, o agravante não logrou demonstrar, de plano, o exercício da posse sobre a área litigiosa.

A interlocutória combatida baseou-se em documentos e depoimentos que conferem grau de verossimilhança suficiente às alegações autorais, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao meio ambiente, considerando o alegado desmatamento da área em disputa.

À luz do art. 560, do CPC, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que a posse justa deve ser protegida, o que se afigura ocorrer no caso concreto, ao menos a priori, revelando-se prudente, por ora, a manutenção da liminar deferida pelo juízo a quo, próximo aos fatos, especialmente quando demonstrado a iminência de dano ambiental irreparável.

Anoto, ainda, que a decisão proferida no Juizado Especial não alude a direitos possessórios, como se extrai de sua fundamentação:

“No caso presente, o mérito da ação concerne no ato ilícito do réu em fechar a saída de água que abastece a lagoa. Em que pese a sua alegação de que o fechamento é para evitar o seu rompimento, não trouxe aos autos qualquer prova do alegado, bem como não comprovou que é o presidente da associação, pois inexiste nos autos o estatuto e, portanto, não possui poderes para em nome próprio fechar a saída de água.

Ainda, apesar da alegação que a S. A. ÁGUAS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA é possuidora da Lagoa do Maracujá, tal discussão não afeta o mérito desta ação, onde o réu, por conta própria, impediu a saída de água, como o próprio réu confessou em audiência de instrução".
Do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o agravado, por seu advogado, facultando-lhe a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8061925-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. S. G.
Advogado: Karolyne Oliveira Santos (OAB:BA60367-A)
Agravante: Priscila Santos Silva
Advogado: Karolyne Oliveira Santos (OAB:BA60367-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061925-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: B. S. G. e outros
Advogado(s): KAROLYNE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA60367-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista da petição id 74425500, em que o agravante noticia o descumprimento da liminar, determinando à CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL que "mantenha o tratamento do autor agravante na Clínica InterKids" (id 71126020), pontuo que a execução do aludido comando judicial deve ser postulada perante o Juízo de origem, estando a atuação desta Instância restrita à esfera recursal.
No mais, estando o recurso a envolver interesse de menor, dê-se vistas à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8076512-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leandro Lima Dos Santos (OAB:BA71655-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75420783
Processo N° : 8076512-33.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LEANDRO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA71655-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710034706700000125017971

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8002844-08.2021.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juliane Silva Cerqueira
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117-A)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002844-08.2021.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
EMBARGADO: JULIANE SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117-A), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200-A)

DESPACHO
Vistos.
À vista da decisão de sobrestamento do ID 72102268, aguarde-se em secretaria, nos termos ali determinados.
Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8002426-97.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849-A)

Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72239640
Processo N° : 8002426-97.2021.8.05.0032
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849-A)
PRISCILA DE PAULA SANTOS AGUIAR (OAB:BA56441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710003940300000121943424

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8001894-14.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Cleunilda Brito De Andrade
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001894-14.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):
APELADO: CLEUNILDA BRITO DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o(a) embargado(a) para oferecer resposta no prazo legal.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8000032-64.2019.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Camamu
Apelante: Celice Rosa Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000032-64.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CELICE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível contra a sentença (id. 70237604), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Camamu, na sede da ação pelo procedimento comum proposta por CELICE ROSA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE CAMAMU.
A decisão julgou prescrita a pretensão autoral.
A ação foi proposta para obtenção das verbas relativas ao FGTS inadimplido em decorrência do vínculo de trabalho celetista mantido entre as partes relativo ao período que vai de 15.04.1993 até 16.06.2005.
Razões de recurso no id. 70237608.
Argumentos do recorrente:
Prescrição Trintenária: Alega que a prescrição aplicável ao caso é a trintenária, e não a bienal como reconhecido pelo juízo de primeiro grau.
Fundamenta esse argumento com base no Tema 608 do STF, que fixou a prescrição quinquenal para ações de cobrança de FGTS, mas modulou os efeitos para manter o prazo trintenário para ações ajuizadas até novembro de 2019, como é o caso dos autos.
Cita jurisprudência do STJ que confirma a aplicação da prescrição trintenária em casos semelhantes.
Pede provimento.

Contrarrazões não foram apresentadas (id. 70237615), apesar de regularmente intimado o recorrido.

Intimado o recorrente para se manifestar sobre a aplicação do Tema 928 do STF ao presente caso, não se pronunciou nos autos.

Autos conclusos.
DECIDO.
Impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Justiça Estadual por critério absoluto.
O autor, ora apelante, na Petição Inicial traz a seguinte narrativa fática (id. 70237568):

A Autora foi admitida regularmente no serviço público em 15/04/1993, através dos regime Celetista, quando passou a exercer seu mister profissional sendo optante do regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, conforme faz prova as cópias da CTPS anexadas.
O vínculo de natureza empregatícia está demonstrado nas assinaturas sistemáticas apostas em sua CTPS.
Ocorre, porém, que em 16.06.2005, o Município Réu modificou o regime de todos os servidores municipais, migrando-os todos para o regime estatutário, ocasião em que ignorou solenemente os direitos laborais da Autora.
Neste diapasão, a Autora requer o direito seu a receber os depósitos de FGTS, veiculados em sua conta, assim como o recolhimento, por parte do município Réu, de todo o recolhimento devido no período do pacto laboral.

Trata-se, portanto, de ação na qual o servidor público tornado estatutário por transposição de regime, pleiteia verba trabalhista (FGTS) relativa ao período em que mantinha vínculo celetista com a Administração Pública.
A hipótese é de subsunção ao quanto fixado pelo STF acerca da competência para julgar a matéria.
No ARE 1001075 RG com Repercussão Geral (Tema 928), a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.
(ARE 1001075 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Deste modo, deve-se remeter os autos à Justiça do Trabalho, competente para o julgamento da causa.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e DETERMINO a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para processo e julgamento do feito.

Salvador, BA, 07 de janeiro de 2025.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0506151-68.2018.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Representante: Municipio De Alagoinhas
Apelado: Fernando Santos Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506151-68.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: FERNANDO SANTOS MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário de pequeno valor – 1.815,57 (ID 75271606).
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da Repercussão Geral pelo STF, determinou que:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Desse modo, considerando a Resolução n. 547/2024 do CNJ e o valor da causa da presente execução fiscal, intime-se o Município de Alagoinhas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre que a presente execução fiscal se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, §§ 1º e 2º, da referida Resolução, que legitima a extinção do processo ou, se for o caso, informe as medidas que podem ser adotadas pelo exequente, em conformidade com a orientação do CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
AA2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000613-91.2019.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santo Estevao
Apelado: Reinaldo Santos Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000613-91.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
APELADO: REINALDO SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO, em face de REINALDO SANTOS CONCEIÇÃO, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO, que julgou extinto o processo.
É o que importa relatar. DECIDO.

Compulsando atentamente os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para o seu manejo.
A respeito, dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo (Tema 395), fixou tese sobre a aplicabilidade do dispositivo supracitado nos seguintes termos:
Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (STJ, REsp n. 1.168.625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Dessa forma, tratando-se de demanda proposta em 03 abril de 2019 e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era de R$ 1.014,40 (mil quatorze reais e quarenta centavos), caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em execução fiscal no valor de R$ 849,78 (ID 74899144), àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas embargos infringentes e de declaração.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta)

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. No momento do ajuizamento da execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo citado dispositivo legal, sendo descabida a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. (Apelação: 0005083-93.2008.8.05.0230, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/06/2019).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Desde logo esclareço que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
AA2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0174152-10.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jose Renato Pereira Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Santiago Filho (OAB:BA14136-A)
Advogado: Alberto Bastos Balazeiro (OAB:BA16961-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0174152-10.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE RENATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO (OAB:BA14136-A), ALBERTO BASTOS BALAZEIRO (OAB:BA16961-A), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, ID 69327633, interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, processo n. 0174152-10.2003.8.05.0001, promovida por JOSE RENATO PEREIRA DOS SANTOS, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

[...]
Assim, JULGO PROCEDENTE este pedido para condenar, como efetivamente condeno o ESTADO DA BAHIA a proceder a incorporação da GAP na referência III, nos proventos do autor, retroativo à data em que passou a desenvolver a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo a compensação com os valores da GAP II, pagos no mesmo período, incidindo sobre a diferença os juros e as correções legais, nos moldes do artigo Io, parágrafo 2o, da Lei 6.889, de 8.4.81, acrescidos de juros, com a observância da incidência da prescrição qüinqüenal.
Observe-se, ainda, que os juros são devidos a partir da citação e como se trata de verba de caráter alimentar, o percentual é de 1% (um por cento) ao mês, conforme firme orientação jurisprudencial:
Condeno, também, o Estado da Bahia no pagamento das custas processuais
e em honorários advocatícios, que arbitro em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, a ser apurada em liquidação de sentença.
[…]
Dessa forma, de igual modo que o primeiro pedido, JULGO PROCEDENTE este segundo petitório, e condeno o ESTADO DA BAHIA a implantar na parcela GAP o mesmo percentual de reajuste concedido ao soldo, pela Lei Estadual n° 7.622 de 07 de abril de 2000, para que passe a integrar os vencimentos do autor, para todos os efeitos legais. Condeno também, no pagamento retroativo das diferenças do reajuste aplicado a mencionada gratificação, devidamente atualizados, a partir da vigência da Lei 7.145/97, inclusive juros e correção monetária.
Condeno, ainda, o vencido no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 11% (onze por cento) sobre o montante da condenação, a título de atrasados, ficando livre do pagamento de custas judiciais em razão da isenção legal que é conferida ao órgão estatal.
Consequentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos
do inciso I, do art. 269, do CPC vigente.

P.R.I.
Decorrido o prazo do recurso voluntário, encaminhe-se os autos ao Egrégio
Tribunal de Justiça, para o reexame necessário. [ID 69327631]

Tendo em vista que o comando sentencial, assim como o objeto do recurso de apelação do Estado da Bahia, guarda parcial identidade com o resultado do julgamento do IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000, Tema 02 deste TJBA, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, Bahia, 19 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8037705-14.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Natan Jhonys Lima Pastor
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037705-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NATAN JHONYS LIMA PASTOR
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por NATAN JHONYS LIMA PASTOR contra sentença (ID. 69501995) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que julgou improcedente a ação de cobrança securitária DPVAT, registrada sob o n. 8037705-14.2019.8.05.0001, ajuizada pelo apelante contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
Em suas razões recursais (ID. 69501998), o apelante requer a anulação da sentença, argumentando que não foi regularmente intimado pessoalmente para a realização da perícia médica, essencial para a comprovação do grau de invalidez decorrente de acidente automobilístico.
Alega que a intimação realizada ao advogado não supre a necessidade de comunicação pessoal em se tratando de ato personalíssimo.
Aponta, ainda, que a ausência da perícia médica compromete a busca pela verdade real, uma vez que esta prova seria imprescindível para demonstrar a extensão das lesões e o correspondente direito à complementação do seguro DPVAT.
Pugna pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito, com a redesignação da perícia médica, assegurando a intimação pessoal para comparecimento.
Em contrarrazões (ID. 69502001), o apelado sustenta que a sentença deve ser mantida, argumentando que a ausência do autor à perícia médica designada implicou na preclusão da prova, conforme art. 373, inciso I, do CPC.
Defende que houve regular intimação para o ato e que a decisão de improcedência decorreu da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não havendo cerceamento de defesa.
É o relatório.
Recorrente beneficiário da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, inciso VIII do CPC).
Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.
No mérito, o cerne controvérsia apresentada diz respeito à apuração de error in procedendo na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que julgou improcedente a ação de cobrança securitária DPVAT.
Defende o recorrente que, por ser um ato personalíssimo, a intimação ao advogado seria insuficiente, configurando nulidade processual e cerceamento de defesa, de modo que busca a anulação da sentença e o prosseguimento do feito com a realização da perícia, imprescindível para comprovar o grau de invalidez e o direito à complementação do seguro DPVAT.
Analisando os autos vislumbro a ocorrência de error in procedendo.
Conforme ensino de Haroldo Lourenço, o error in procedendo “É o defeito que compromete a validade da decisão, até porque revela um defeito de forma, na própria decisão, acarretando a sua nulidade, já que há um descumprimento da norma de natureza processual” (Processo Civil Sistematizado. São Paulo. 6ª edição. Grupo GEN, 2021).
Dispõe o CPC:
Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

O artigo 474 do Código de Processo Civil estabelece a obrigatoriedade de que a intimação para atos processuais que demandem participação pessoal da parte seja realizada diretamente à parte interessada.
Tal disposição protege o direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, especialmente em situações que envolvam a produção de provas indispensáveis ao deslinde do feito.
A perícia médica, no contexto das ações de cobrança de seguro DPVAT, constitui ato personalíssimo, por sua própria natureza, pois exige o comparecimento físico da parte para avaliação do grau de invalidez.
A ausência da parte à perícia, sem a devida intimação pessoal, configura evidente prejuízo ao seu direito de produzir prova indispensável, gerando cerceamento de defesa.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. ATO PERSONALÍSSIMO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. - A perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, a intimação da parte deve ser pessoal - No caso concreto, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia médica.
(TJ-MG - AC: 50271948520178130702, Relator: Des.(a) Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 20/09/2022, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022)
Ao tratar da intimação, o CPC dispõe que, nos atos que demandam presença pessoal, a ciência por intermédio do advogado é insuficiente. O próprio STJ reforça que a intimação pessoal da parte é imprescindível para preservar a validade do ato e assegurar o contraditório:
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.
1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo. 1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.
2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.364.911/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 6/9/2016.)
No mesmo sentido, têm decidido este E. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Tratando-se de ato processual que incumbe à própria parte, independente da participação do seu patrono, como ocorre no comparecimento para a realização de perícia médica, é necessária a sua intimação pessoal. 2. Resta configurado o cerceamento de defesa no presente caso, uma vez que a perícia técnica é imprescindível para o deslinde do feito, sendo necessária a intimação do periciando da data e local designados para a sua realização. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-BA - APL: 05090443220178050080 7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Feira de Santana, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022).

Diante do exposto, monocraticamente, com amparo na Súmula 568/STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença recorrida e, assim, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que seja realizada a perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora, nos termos do Código de Processo Civil
Advirto, desde logo, que a interposição de recurso que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação de multa de até cinco por cento do valor atualizado da causa (arts. 1.021, §§ 4º e 5º, e 1.026, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8002898-86.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Willian Da S Brito Ltda
Advogado: Valdivino Araujo Dos Santos (OAB:MG141970-A)
Apelante: Sonia Maria Oliveira Clares
Advogado: Valdivino Araujo Dos Santos (OAB:MG141970-A)
Apelante: Leandro De Oliveira Carvalho
Advogado: Valdivino Araujo Dos Santos (OAB:MG141970-A)
Apelado: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Uniao Dos Estados De Mato Grosso Do Sul, Tocantins E Oeste Da Bahia - Sicredi Uniao Ms/to
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793-A)
Advogado: Gabriel Ribeiro De Carvalho (OAB:MS18529-A)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002898-86.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WILLIAN DA S BRITO LTDA e outros (2)
Advogado(s): VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:MG141970-A)
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793-A), GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:MS18529-A), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não demonstrado a priori o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício requerido, intimem-se os recorrentes, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, para comprovarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a impossibilidade de recolhimento do preparo sob pena de indeferimento do pedido.
Na oportunidade, deverão proceder à juntada das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica dos últimos três exercícios, bem como relatórios a serem emitidos pelas próprias partes junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos seis meses, ou, ainda, outros documentos de comprovação de comprometimento de renda, ou a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 26 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0000662-27.2012.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fernando Antonio Da Silva Pereira
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226-A)
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875-A)
Advogado: Andre Luiz Cramer (OAB:BA56523-A)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000662-27.2012.8.05.0034
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226-A), ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA-61875-A), ANDRE LUIZ CRAMER (OAB:BA56523-A), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo de trinta dias, se manifestar acerca da possibilidade de realização, no presente caso, de Acordo de Não Persecução Cível, com base no art. 17-B, da Lei n. 8.429/92, na Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 73, caput, Resolução n. 11/2022 do OECPJ/BA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 26 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8002775-47.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R. V. N. D. S.
Apelante: Marilia Silva Nascimento
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002775-47.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: R. V. N. D. S. e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA MATOS (OAB:BA61016-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta R.V.N.D.S., representado por M.S.N., sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em face do ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE JACOBINA.
Irresignada, a apelante, em suas razões recursais (Id 6,3639344), questiona a ausência de condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Afirma que houve equívoco na sentença ao deixar de condenar o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios. Defende a possibilidade de condenação do Ente Federativo a honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Aduz que, com as Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e especialmente a 80/2014, restou fulminada qualquer dúvida acerca da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública.
Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da Ação Rescisória 1.937/DF, ser possível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, superando assim, a Súmula 421 do STJ.
Pontua que mais recentemente, o Min. Luis Roberto Barroso, nos autos do Resp n. 1140005/RJ (Tema 1002 STF), votou pela possibilidade de condenação dos entes estatais, afastando a aplicação do instituto da confusão, prestigiando a autonomia financeira, administrativa e funcional. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença condenando o recorrido ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública e majorar o valor da condenação em danos morais para o valor de R$ 20.000,00.
Contrarrazões apresentadas pelo Município de Jacobina (Id 63639348), pugnando pelo não provimento do recurso interposto pela Defensoria Pública Estadual.
Sem contrarrazões do Estado da Bahia, conforme certificado em Id 63639351.
Parecer do Ministério Público (Id 68324262) opinando pela desnecessidade da intervenção ministerial.
É o relatório. Decido.
Ao analisar os autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação postulando que o Estado da Bahia e o Município de Jacobina assegurassem à paciente tratamento cirúrgico de adenoamidalectomia com cauterização dos cornetos inferiores, bem como consultas com neuropediatra. O pedido autoral foi julgado procedente, deixando, por sua vez, o juiz a quo de condenar os réus em honorários sucumbenciais.
No caso em comento, não há óbice à condenação dos entes públicos ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Com efeito, o CPC prevê a condenação em honorários sucumbenciais a quem deu causa ao processo, garantindo aos advogados públicos o recebimento da verba sucumbencial, nos termos da lei. In verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.
Há que considerar que a judicialização decorreu de falhas na prestação de serviços públicos essenciais que são de responsabilidade solidária entre o Estado e o Município de Jacobina, não havendo fundamento jurídico para afastar a condenação do município, como pretende crer o apelado, em suas contrarrazões, revelando-se, assim, imperativa a aplicação do princípio da causalidade de modo a recair sobre os réus o pagamento dos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública.
Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, nos idos de 2009, em julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 129), firmou a seguinte tese:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.
A questão trazida a lume, por longo período ensejou grande divergência jurisprudencial, até que o Supremo Tribunal Federal em decisão no RE 1.140.005-RJ, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, sob a relatoria do Min. Roberto Barros, com julgamento ocorrido em Sessão Virtual de 16 a 23/06/2023, fixou as seguintes teses:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Desse modo, consolidado entendimento pelo STF de que os honorários de sucumbência são devidos à Defensoria Pública independentemente do ente público contra o qual litiga, superada está a Súmula 421 do STJ, sendo imperiosa a observância por este Relator e pelos demais órgãos do Poder Judiciário das teses fixadas pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral.
Ademais, cumpre destacar que são manifestamente inconstitucionais - por violarem a autonomia funcional, administrativa e orçamentária asseguradas às Defensorias estaduais pela Constituição Federal (arts. 134, §§ 2º, 3º e 4º, e 168) - as normas estaduais (LC 26/2006, art. 6º, II; e Lei Estadual nº 11.045/2008, art. 3º, I), que estabelecem a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do aludido Órgão, quando o litígio ocorrer contra pessoas jurídicas de direito público da Administração direta ou indireta.
Extrai-se essa conclusão, inelutavelmente, do voto proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso, relator do RE 1.140.005, analisado em sede de repercussão geral (Tema 1002), ao destacar a autonomia funcional, administrativa e financeira das Defensorias dos Estados e da União, bem assim a inexistência de confusão entre estas e as pessoas jurídicas às quais encontram-se vinculadas, como se vê:
5. Por meio da EC nº 74/2013, o constituinte derivado estendeu expressamente à Defensoria Pública da União as garantias institucionais asseguradas às Defensorias dos estados pela EC nº 45/2004, quais sejam, autonomia funcional, administrativa e orçamentária (art. 134, § 2º e 3º, CF). Já a EC nº 80/2014 deu nova redação ao caput do art. 134, reforçando o caráter permanente da instituição, sua importância para o regime democrático e seu papel na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados. Além disso, a EC nº 80/2014 estendeu às Defensorias Públicas as garantias da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, asseguradas à magistratura (art. 93, CF), assim como a competência para propor ao Poder Legislativo alterações na estrutura da instituição (art. 96, II, CF).
6. Para concretizar essa autonomia, o artigo 168 da Constituição, também alterado pela EC nº 45/2004, assegura que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos (...)"
(...)
31. No entanto, com as reformas trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que, como visto, atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos Estados e da União, esse argumento encontra-se superado. As Defensorias Públicas deixaram de ser consideradas órgãos da administração direta, tornando-se instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim, não devem mais ser vistas como um órgão auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo.
32. Com efeito, nos desenhos constitucionais modernos, a tradicional separação de poderes em Legislativo, Judiciário e Executivo parece ser insuficiente para explicar toda a complexidade de funções exercidas pelo Estado. Existem novas formas institucionais que não podem ser categorizadas como integrantes de um desses poderes. Nesse cenário, instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública qualificam-se como órgãos constitucionalmente autônomos, que não fazem parte da estrutura clássica dos poderes estatais.
33. Além disso, no voto que proferi na ADI 5.296, Rel. Min. Rosa Weber, defendi que Defensoria Pública deveria receber tratamento análogo ao que foi dado, pela Constituição, ao Ministério Público, por três motivos principais: (i) a Defensoria Pública é a contraparte no processo penal justamente do Ministério Público, de modo que a proximidade entre as duas instituições é institucionalmente aceitável, e provavelmente desejável, para que a população hipossuficiente não seja bem acusada e mal defendida; (ii) o grande adversário da clientela da Defensoria Pública da União é precisamente a União Federal, que tem a chave do cofre, em especial nas questões previdenciárias, em que a Defensoria Pública da União desempenha um papel muito relevante; e (iii) a assistência jurídica aos hipossuficientes é um direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição.
34. Ademais, a subordinação do órgão ao Poder Executivo mostra-se incompatível com suas atribuições institucionais, que muitas vezes colocam a Defensoria, em defesa jurídica da população socialmente vulnerável, em posição contrária aos Governos Federal e Estaduais. Sua missão constitucional é, justamente, a de exercer o controle das funções estatais, neutralizando o abuso e a arbitrariedade, sendo imprescindível que possua a necessária autonomia em relação aos demais poderes do estado, evitandose pressões indiretas e retaliações orçamentárias.
35. E a garantia da autonomia organizacional das Defensorias Públicas passa, necessariamente, pela questão orçamentária. Ter à disposição do órgão recursos próprios geridos de forma independente significa, em larga medida, ampliar e fortalecer as oportunidades de investimentos e planejamento estratégico.
36. A Constituição não deve ser lida à luz das instituições do Direito Civil. Pelo contrário, o direito constitucional exige que toda a legislação infraconstitucional seja lida e interpretada à luz dos princípios e regras constitucionais. Portanto, não se pode negar a autonomia conferida às Defensorias Públicas pelo poder constituinte derivado com base em argumentos civilistas.
37. Por fim, é pertinente assinalar que as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal) e as Defensorias Públicas (da União, dos Estados e do Distrito Federal) constituem centros organizacionais e administrativos completamente distintos, inclusive com orçamentos próprios, de acordo com o que preceitua o art. 168 da CF, sendo perfeitamente factível a existência de obrigação entre tais sujeitos, sem que se configure confusão (obrigacional).

Nesse contexto, dado o figurino constitucional e a força vinculante do pronunciamento do STF, são devidos honorários em favor da Defensoria Pública pelos Municípios, Distrito Federal, Estados e União, ainda que aquela integre o ente sucumbente.
No caso dos autos, em que pese o precedente tenha sido formado no âmbito da União, não se verifica distinguishing ao caso das Defensorias Públicas do Estado, demonstrando que quaisquer leis estaduais que prevejam de forma diversa são, portanto, inconstitucionais.
Ademais, a Lei Complementar nº 132/2009, alterando a Lei Complementar nº 80/94, passou a admitir a percepção de verbas sucumbenciais pelo órgão da Defensoria Pública. Confira-se:
Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(…)
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Assim, a superveniência da Lei Complementar nº 132/2009, que incluiu o inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, suspendeu a eficácia dos arts. 6º, II, e 265, ambos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, e o art. 3º da Lei Estadual nº 11.045/2008, que excluem, todos eles, das receitas da Defensoria Pública Estadual os honorários advocatícios que seriam devidos, em tese, nas causas em que atuar contra os entes da administração pública direita e indireta, uma vez que contrários àquele dispositivo da lei federal.
Destarte, considerando tratar-se de ação de obrigação de fazer, sem conteúdo econômico direto, bem assim baixo o valor arbitrado a título de danos morais, entendo que devem ser fixados os honorários em percentual a incidir sobre o valor da causa, observando, para tanto, os percentuais e a ordem de gradação da base de cálculo estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, pautado em princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
Quanto ao pedido de danos morais, verifico que a parte não impugnou adequadamente a matéria, limitando-se a requerer a majoração do valor na parte final do pedido.
Assim, diante da ausência de impugnação específica e adequada, não se conhece do pedido, com base no princípio da dialeticidade recursal.
Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO para reformar a sentença no capítulo referente à condenação dos réus ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, que ora fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, respondendo cada réu por metade deste valor, que deverão ser destinados ao FAJDPE/BA, vedado o seu rateio entre os membros da instituição, mantendo a sentença nos seus demais termos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0013182-95.2000.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Josias Bacelar Neito
Terceiro Interessado: Jose Dourival De Oliveira Cerqueira
Terceiro Interessado: Nerivalda Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Araújo Lima
Terceiro Interessado: Alexandre Da Silva Monteiro
Terceiro Interessado: Evangivaldo Figueiredo De Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Aquino De Jesus Araujo
Apelado: Clailton Costa Mascarenhas
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629-A)
Apelante: Valmir Gomes Da Silva
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0013182-95.2000.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALMIR GOMES DA SILVA
Advogado(s): ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-A)
APELADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): MARIA CLECIONE RODRIGUES DIAS (OAB:BA9629-A)

DESPACHO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por VALMIR GOMES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Bahia, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, processo tombado sob o nº 0013182-95.2000.8.05.0080, ajuizada em face de MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA E OUTRO, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.
Em suas razões recursais, ID 69625584, a parte apelante pugna pela concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, estabelecida pelo §3º do art. 99 do CPC/15, o §2º do mesmo dispositivo legal autoriza o juiz, em face de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, como no caso em questão, a indeferir/revogar o pedido, desde que oportunize, previamente, à parte a comprovação da alegada insuficiência.
Dessa forma, em obediência ao comando legal, intime-se a parte apelante para comprovação da insuficiência financeira atual para pagar as custas e demais despesas processuais, trazendo aos autos as últimas três declarações de imposto de renda, assim como relatório emitido do sistema "Registrato", BACEN, informando a existência de contas bancárias de sua titularidade, acompanhado dos extratos dos últimos três meses das contas listadas, no prazo de 10 (dez) dias
Após, certifique-se e retornem imediatamente os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 26 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0000969-49.2012.8.05.0173 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celso Joaquim Vieira
Apelante: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Marcelo Liberato De Mattos (OAB:BA13791-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000969-49.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): MARCELO LIBERATO DE MATTOS (OAB:BA13791-A)
APELADO: CELSO JOAQUIM VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ, em face de CELSO JOAQUIM VIEIRA, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO , que julgou extinto o processo.
É o que importa relatar. DECIDO.

Compulsando atentamente os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para o seu manejo.
A respeito, dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo (Tema 395), fixou tese sobre a aplicabilidade do dispositivo supracitado nos seguintes termos:
Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (STJ, REsp n. 1.168.625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Dessa forma, tratando-se de demanda proposta em 09 junho de 2019 e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era de R$ 1.018,56 (mil dezoito reais e cinquenta e seis centavos), caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em execução fiscal no valor de R$ 769,55 (ID 75154504), àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas embargos infringentes e de declaração.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDI-

ÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. No momento do ajuizamento da execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo citado dispositivo legal, sendo descabida a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. (Apelação: 0005083-93.2008.8.05.0230, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/06/2019).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Desde logo esclareço que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
AA2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001031-24.2022.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santo Estevao
Apelado: Helder Cabral Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001031-24.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
APELADO: HELDER CABRAL SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO, em face de HELDER CABRAL SILVA, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO , que julgou extinto o processo.
É o que importa relatar. DECIDO.

Compulsando atentamente os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para o seu manejo.
A respeito, dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo (Tema 395), fixou tese sobre a aplicabilidade do dispositivo supracitado nos seguintes termos:
Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (STJ, REsp n. 1.168.625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Dessa forma, tratando-se de demanda proposta em 11 maio de 20212 e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era de R$ 1.249,10 (mil duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em execução fiscal no valor de R$ 849,78 (ID 74900521), àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas embargos infringentes e de declaração.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG),

o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. No momento do ajuizamento da execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo citado dispositivo legal, sendo descabida a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. (Apelação: 0005083-93.2008.8.05.0230, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/06/2019).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Desde logo esclareço que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
AA2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0553341-41.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Yuri Gagarin Azevedo Dos Santos
Advogado: Bianca Cristina Urpia Valenca De Oliveira (OAB:BA33678-A)
Apelante: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554-A)
Apelado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554-A)
Apelado: Yuri Gagarin Azevedo Dos Santos
Advogado: Bianca Cristina Urpia Valenca De Oliveira (OAB:BA33678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553341-41.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: YURI GAGARIN AZEVEDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BIANCA CRISTINA URPIA VALENCA DE OLIVEIRA (OAB:BA33678-A), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554-A)
APELADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554-A), BIANCA CRISTINA URPIA VALENCA DE OLIVEIRA (OAB:BA33678-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca das preliminares de mérito arguidas nas razões recursais de IDs 75044703 e 75044705.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8046033-88.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zulmira Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8046033-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ZULMIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Civil interposta por ZULMIRA DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Dívida Cumulada Com Indenização Por Danos Morais e Materiais, tombada sob n°8046033-88.2023.8.05.0001, julgou improcedente os pedidos autorais, nos seguintes termos :

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, arbitrando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade de tais valores deverá permanecer suspensa na forma e pelo prazo do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça já concedida em seu favor (ID 410508678).

Inconformada, a parte autora, ora apelante interpôs o presente recurso (ID. 72960946), sustentando, que o contrato é irregular, sendo indevida a contratação do suposto empréstimo consignado.
Alega ainda, que “os documentos de cheque e transferência são telas do próprio sistema da recorrida, podendo incluir e excluir qualquer informação para seu benefício.”
Nesses termos, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja a sentença reformada para, determinar a anulação do contrato, bem como, devolução do valores cobrados indevidamente em dobro e indenização não inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais).
A parte apelada, apresentou contrarrazões ao recurso (ID. 72960952), arguindo preliminarmente, que o pedido de reformar não deve ser conhecido, por se tratar de inovação recursal. No mérito, rechaça as alegações do apelante e pugna pela manutenção da sentença.
É o que importa relatar.
Analisando as razões expostas no recurso horizontal, observo que o presente recurso sequer merece ser conhecido. Se não vejamos:
O CPC, em seu art. 932, III, estabelece:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

E essa é a hipótese dos autos em questão.
Em análise à petição inicial, trata-se de ação declaratória de inexistência de divida cumulada com indenização por danos morais e materiais, em que a parte autora alega a inexistência da relação contratual.
Sobreveio sentença (ID. 72960943), que extinguiu o feito, com resolução do mérito e julgou improcedentes os pedidos formulados.
Em sede de apelação, o apelante alega que “revisão é possível não só quanto à formação do contrato, mas também no que atina com a abusividade e a onerosidade excessiva do pacto. Seguindo esta orientação o Requerente opta por revisionar judicialmente o aludido contrato, através desta via, a fim de obter a modificação de cláusulas flagrantemente iníquas.”
Pela retrospectiva processual, verifica-se que, além das argumentações terem sido levantadas apenas em sede recursal, o que caracteriza inovação recursal, o apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos trazidos na sentença proferida pelo Juízo a quo.
Dessa forma, observa-se que o recurso não preenche os pressupostos necessários para sua admissibilidade, consequentemente, não será conhecido.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação Cível, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil vigente.
Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.
Advirto, desde logo, que a interposição de recurso que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação de multa de até cinco por cento do valor atualizado da causa (arts. 1.021, §§ 4º e 5º, e 1.026, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8076670-22.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jrl Alimentos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Representante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076670-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JRL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): THIRCIANE MORAIS MOUSINHO (OAB:BA46969-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à secretaria para que seja feita a retificação dos polos no PJ-e considerando que, na verdade, o apelante é o CENTRAL NACIONAL UNIMED, inscrito no CNPJ sob o nº 02.812.468/0001-06, que foi cadastrado equivocadamente como apelado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8002166-50.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Rosario Ferreira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002166-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FABIO ROSARIO FERREIRA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que, após a prolação do acórdão (Id. 62162310), PBL COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA peticionou (Id. 63453674) alegando ter adquirido, por meio de contrato de cessão de direitos creditórios, os direitos disponíveis de crédito do autor original, Fábio Rosário Ferreira. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

"a) A habilitação da cessionária PBL como terceira interessada, requerendo, ainda, que todas as comunicações processuais sejam endereçadas em nome da advogada da Requerente, Dra. Evilyn Wagner de Souza, OAB/SC 53.146, sob pena de nulidade;
b) Mantenha-se o patrono da parte autora no polo ativo da demanda, tendo em vista interesse financeiro em relação ao recebimento de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbência;
c) A intimação do patrono da parte autora para, também, indicar o percentual correspondente aos honorários contratuais e/ou, se preferir, apresentar o contrato de honorários advocatícios e fornecer conta bancária para expedição de alvará judicial ou ofício de transferência dos valores de sua titularidade quando da disponibilização dos créditos;
d) A intimação da Instituição Bancária para dar ciência expressa da cessão, nos moldes do art. 290 do CC;
e) O destaque dos honorários contratuais e de sucumbência, se houver, em nome do patrono da parte autora;
f) Por fim, quando da disponibilidade dos créditos, após o destaque do item anterior, seja expedido alvará judicial do saldo em nome da cessionária PBL COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA, CNPJ Nº 27.192.535/0001-68, Banco Genial (125), Agência 0001, conta corrente 38219-1"
Convertido o feito em diligência (Id. 68233574), as partes foram intimadas para se manifestar acerca da petição e documentos juntados por PBL COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA.
Embora devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer o prazo sem se manifestarem, nos termos da certidão de Id. 72331615.
É o que basta relatar. Decido.
Sem delongas, registre-se que o pleito formulado por PBL COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA, nos termos acima relatados, ainda não foi apreciado pelo juízo a quo, razão pela qual não pode ser analisado por este juízo ad quem, sob pena de supressão de instância. A propósito:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO AINDA NÃO APRECIADO NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR 02 DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM (COMDICA). AGRAVANTE QUE TEVE A CANDIDATURA CASSADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARNAMIRIM. SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR DURANTE A REALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO BASEADO EM DENÚNCIA GENÉRICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O ATO ADMINISTRATIVO QUE CASSOU O REGISTRO DE CANDIDATURA DA AGRAVANTE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Compulsando os autos principais, verifica-se que o pedido de habilitação da senhora JOSALBA MIRIAM PEREIRA MAGALHÃES como terceira interessada (litisconsorte passiva) não foi analisado pelo juízo da origem, impossibilitando, assim, tal análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância, o que não se admite.
(TJ-RN - AI: 08018000320208200000, Relator: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, Data de Julgamento: 26/05/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2020)
(Grifou-se)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da petição de Id. 63453674, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular apreciação do pedido formulado pela potencial terceira juridicamente interessada.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8000062-36.2023.8.05.0145 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kacia Patricia Rosa Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950-A)
Apelado: Pedro Oliveira De Melo
Advogado: Adriano Goncalves De Queiroz (OAB:BA16368-A)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508-A)
Apelado: Joelson Cardoso Do Rosario
Advogado: Adriano Goncalves De Queiroz (OAB:BA16368-A)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508-A)
Apelado: Municipio De America Dourada

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000062-36.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: KACIA PATRICIA ROSA DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950-A)
APELADO: PEDRO OLIVEIRA DE MELO e outros (2)
Advogado(s): ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368-A), JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto no Id. 71235587 em que a Apelante declara hipossuficiência financeira e requer a concessão da gratuidade de justiça, sem juntar, contudo, qualquer comprovante de renda ou de impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Ante o exposto, com esteio no art. 99, § 2º do CPC, intime-se a parte recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a impossibilidade de recolhimento do preparo sob pena de indeferimento do pedido. Na oportunidade, deverá proceder à juntada das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos três exercícios, bem como relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, ou, ainda, outros documentos de comprovação de comprometimento de renda, ou a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos.
Após manifestação, ou certificada a inércia, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8000523-27.2023.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelado: Guiomar Baptista De Figueiredo Publio
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229-A)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000523-27.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
APELADO: GUIOMAR BAPTISTA DE FIGUEIREDO PUBLIO
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229-A), ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE as partes recorrentes para se manifestarem sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal arguida em contrarrazões (Id. 71343788).
Após manifestação, ou certificada a inércia, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0500653-14.2017.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rubenita Maria Da Silva
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627-A)
Apelado: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500653-14.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RUBENITA MARIA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627-A)
APELADO: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte recorrente para se manifestar sobre a preliminar de perda superveniente de objeto arguida em contrarrazões (Id. 73020190).
Após manifestação, ou certificada a inércia, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8026787-97.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904-A)

Advogado: Gisele Cerqueira Miranda (OAB:BA47349-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75475940
Processo N° : 8026787-97.2022.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
GISELE CERQUEIRA MIRANDA (OAB:BA47349-A)
ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122708583574300000125072904

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0846146-29.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Raul Pedro Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0846146-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: RAUL PEDRO ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR com o objetivo de reformar a decisão monocrática de ID 72054950 proferida por este Relator, que, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL, processo n. 0846146-29.2015.8.05.0001, interposta em face de RAUL PEDRO ANDRADE SANTOS, negou provimento ao recurso.
Examinando os autos, observo que a parte agravante protocolou o recurso interno como simples petição (ID 74991070).
Assim sendo, fica a parte agravante intimada a, no prazo de cinco dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento, observando as determinações do Decreto Judiciário n. 700, de 2 de setembro de 2024 e orientações constantes do "Manual – Representantes Processuais PJE 2º Grau – Recurso Interno – Protocolo", acessível em "https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf"
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 26 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8032269-74.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mari Blanca Otero Bello
Advogado: Andre Felipe Bello Vilan (OAB:BA41548-A)
Apelante: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032269-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado(s): BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116-A)
APELADO: MARI BLANCA OTERO BELLO
Advogado(s): ANDRE FELIPE BELLO VILAN (OAB:BA41548-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o termo de rescisão de contrato de ID 69964357, proceda-se à exclusão do nome da advogada como requerido na petição de ID 69964356.
À Secretaria para que também certifique se o apelante constituiu novo patrono nos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 31 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8028150-31.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028150-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): CLEITON DA SILVA ROZA registrado(a) civilmente como CLEITON DA SILVA ROZA (OAB:BA42841-A)
APELADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Civil interposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito Por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência e Evidência, tombada sob n° 8028150-31.2023.8.05.0001, julgou improcedentes os pedidos autorias, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e, por conseguinte, revogo a tutela antecipada outrora concedida.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação ID. 69913894, sustentando, essencialmente, que a sentença proferida desconsiderou as provas constantes dos autos, mostrando-se, portanto, passível de reforma.
Aduz que a controvérsia se refere a um contrato de empréstimo consignado que não foi celebrado por ela, ora apelante.
Alega ter havido cerceamento de defesa e que “no caso em epígrafe, não está autorizado ao juiz realizar o julgamento antecipado da lide, uma vez não versar o conflito sobre matéria exclusivamente de direito, mas primordialmente de fatos controvertidos que requerem o exaurimento da fase de instrução, em especial de prova pericial.”.
Discute a importância do claro discernimento do julgador, particularmente no que concerne à avaliação das provas e à imprescindibilidade da perícia em controvérsias que questionam a autenticidade de assinaturas.
Por fim, pugna seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido, para anular a sentença recorrida, determinando-se a reabertura da instrução para que seja realizada perícia grafotécnica.
Devidamente intimada, o apelado, BANCO C6 CONSIGNADO S.A, apresentou contrarrazões ao recurso ID. 69913898, rechaçando as alegações do apelante e pugnando pelo improvimento do recurso.
O recurso foi distribuído para minha relatoria.
É o relatório. Decido.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu Enunciado nº 568, cujo teor é o que segue: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
O recurso da parte autora deve ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, estando dispensado o preparo pela concessão da gratuidade da justiça.
O presente recurso de apelação tem como escopo apurar a existência de cerceamento de defesa e consequente nulidade na sentença recorrida.
A parte autora questionou a legitimidade do contrato de empréstimo (ID. 69913876) supostamente celebrado em janeiro de 2022 no valor de R$ 7.749,96 (sete mil setecentos e quarenta e nove reais noventa e seis centavos), a ser pago em 84 meses, com parcelas mensais no importe de R$ 203,00 (duzentos e três reais).
O banco réu, em sua contestação, apresentou o contrato assinado pela autora (ID. 69913876) e comprovante de TED no valor de 7.749,96 (sete mil setecentos e quarenta e nove reais noventa e seis centavos).
Em réplica (ID. 48328998), a parte autora impugnou os documentos apresentados. Houve o julgamento antecipado, decidindo-se pela improcedência da ação (ID. 69913891).
É indiscutivelmente pertinente a realização de perícia grafotécnica, principalmente quando solicitada pela própria parte autora, que se diz vítima de fraude.
Não se pode desconsiderar que, nesta modalidade contratual, ocorrem práticas criminosas, visto que terceiros podem forjar assinaturas em documentos. Isso, por si só, já justificaria a concessão da perícia.
De fato, considerando-se o entendimento proferido em primeiro grau, a forma como se deu o julgamento antecipado caracterizou cerceamento ao direito de defesa – especificamente, ao direito à prova.

Diante da contestação da assinatura, faz-se necessária a apuração de sua autenticidade, nos termos do artigo 428, I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:
I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

Na hipótese, nem mesmo a alegada semelhança das assinaturas do contrato e da procuração mencionada na contestação seria suficiente para atribuir a contratação à parte apelante, pois somente após a perícia grafotécnica será possível a conclusão afirmativa da autenticidade da assinatura.
Aliás, apesar dessa semelhança ser sustentada pelo apelado, ela não foi explicada ou mesmo objeto de fundamentação na sentença recorrida. E ainda que pudesse, seria incabível, porque a discussão exigia, insisto, prova técnica.
Assim a jurisprudência da colenda Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. DÚVIDAS ACERCA DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO JUNTADO PELA PARTE RÉ. ART. 369 E 370 DO CPC. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80036737820228050000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE DA REFERIDA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJ-BA - APL: 01015109220108050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2020)

Vale ressaltar que o ônus da prova da autenticidade dos documentos trazidos na defesa será da instituição financeira por ter produzido os mesmos, nos termos do artigo 6º, VIII Código de Defesa do Consumidor e do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Se o banco não se interessar em produzir a prova técnica, será tida como incontroversa a alegação de falsidade da assinatura do autor naqueles documentos.
Nesse descortino, impõe-se, pois, a anulação da sentença por manifesto error in procedendo e cerceamento de defesa.
Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e, assim, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado prosseguimento ao feito, determinando a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada integralmente pelo banco réu.
Advirto, desde logo, que a interposição de recurso que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação de multa de até cinco por cento do valor atualizado da causa (arts. 1.021, §§ 4º e 5º, e 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 31 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8068581-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: V3 Consultoria Administrativa Integrada Ltda
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068581-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: V3 CONSULTORIA ADMINISTRATIVA INTEGRADA LTDA
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)
AGRAVADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807-A)

DESPACHO

Por ora, recebo os autos.
Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por V3 CONSULTORIA ADMINISTRATIVA INTEGRADA LTDA.
Não existindo pedido de efeito suspensivo na peça recursal, intime-se a parte Agravada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo de origem sobre a interposição do Agravo.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.
Salvador/BA, 06 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000282-67.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Flavia Alexandre Dos Santos
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239-A)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718-A)
Apelante: Jsg-distribuidora De Bebidas Ltda.
Advogado: Plinio Brandao Torres (OAB:BA15201-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000282-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JSG-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado(s): PLINIO BRANDAO TORRES (OAB:BA15201-A)
APELADO: FLAVIA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239-A), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando-se os fólios, verifica-se que a presente Apelação deve ser julgada conjuntamente com o Processo nº 8001822-19.2023.8.05.0113.
Dessa forma, determino que o referido feito retorne à conclusão e que ambos os autos sejam apensados.
Em seguida, conclusos.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8018476-46.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: Anderson Lacerda Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018476-46.2022.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
APELADO: ANDERSON LACERDA GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que o Recorrente, irresignado com o acórdão que negou provimento ao Apelo n° 8018476-46.2022.8.05.0039, interpôs Recurso Especial (Id. 75521184), com fundamento no art. 105, III, alínea 'a' e 'c', da CF/88.
Destarte, com amparo no art. 86, II, do RITJBA, encaminhem-se este autos à Secretaria Especial de Recursos, pois compete à 2ª Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça averiguar a admissibilidade dos Recursos Especiais e Extraordinários, procedendo-se ao respectivo registro.
P.I.C.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8000262-31.2017.8.05.0023 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Batista Aragao
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749-A)
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595-A)
Apelado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000262-31.2017.8.05.0023
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTÔNIO BATISTA ARAGÃO
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749-A), ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595-A)
APELADA: AGÊNCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Apelação interposta por ANTÔNIO BATISTA ARAGÃO, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Belmonte, nos autos da Ação de Nulidade de Processo Administrativo c/c Indenizatória n° 8000262-31.2017.8.05.0023, movida em desfavor da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA – AGERBA, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.
Em consulta ao Sistema PJe, constata-se que a lide originária guarda inegável relação de identidade com o Processo n° 0000376-14.2014.8.05.0023, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 160, §5°, do RITJBA¸in verbis:

"RITJBA | Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
(…)
§ 5º – As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos ao SECOMGE ordenando a livre distribuição. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016)".
A previsão encampa causa de prevenção funcional, privilegiando a anterior submissão de um tema a determinado Julgador, a fim de que discussões posteriores, em derredor da mesma contenda, sejam, também, por ele apreciadas, evitando-se, inclusive, decisões conflitantes.

Note-se que a hipótese, melhor detalhada no art. 160, caput e parágrafos, do RITJBA, não se limita à reunião de processos conexos na origem, mas se firma em critérios de conexão objetiva, consubstanciados na identidade do pedido ou causa de pedir.
Sob essas circunstâncias, evidenciada a pré-existência de recurso em processo com identidade de objeto, torna-se imperativo reconhecer que este feito deve ser distribuído à mesma Relatoria daquele.
Ex positis, com lastro nas disposições do art. 930, parágrafo único, do atual Código de Ritos, e do art. 160, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO PRESENTE APELO, determinando a redistribuição dos autos à Relatora da Apelação n° 0000376-14.2014.8.05.0023, a Eminente Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, integrante do colegiado desta 1ª Câmara Cível.
P.I.C.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8002418-42.2022.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Francisco Marcelo Lopes De Souza
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790-A)
Apelado: Francisco Marcelo Lopes De Souza
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL_____
PROCESSOS: EMBARGOS DE DECLARALÇÃO EM APELAÇÕES SIMULTÂNEAS N. 8002418-42.2022.8.05.0079
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: FRANCISCO MARCELO LOPES DE SOUZA
ADVOGADA: JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se Francisco Marcelo Lopes de Souza, ora Embargado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestações acerca da petição de id. 75396294.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2024.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0000388-84.2005.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Martrans Transportes De Cargas Ltda
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306-A)
Advogado: Clovis Da Silva Andrade Junior (OAB:BA20746-A)
Advogado: Gabriel Araujo Fahel (OAB:BA68261)
Apelado: Alfredo Almeida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Clovis Da Silva Andrade Junior (OAB:BA20746-A)
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306-A)
Advogado: Gabriel Araujo Fahel (OAB:BA68261)
Apelado: Dijalmir Almeida Rodrigues Dos Santos

Advogado: Clovis Da Silva Andrade Junior (OAB:BA20746-A)
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306-A)
Advogado: Gabriel Araujo Fahel (OAB:BA68261)
Apelante: Paranapanema S/a
Advogado: Monica Machado Bittencourt Campos (OAB:BA8393-A)
Advogado: Andrea Christine Serra Da Costa (OAB:BA15240-A)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000388-84.2005.8.05.0074
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado(s): MONICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS (OAB:BA8393-A), ANDREA CHRISTINE SERRA DA COSTA (OAB:BA15240-A), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250-A), CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB:BA17432-A)
APELADOS: MARTRANS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306-A), Clóvis Andrade Sociedade Individual de Advocacia registrado(a) civilmente como CLOVIS DA SILVA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA20746-A), GABRIEL ARAUJO FAHEL (OAB:BA68261)

DESPACHO
Vistos, etc.

A fim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se a Apelante, através de seu(s) advogado(s), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição de preclusão e inovação recursal, observando-se a regra da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC).
Após, retornem à conclusão.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0303857-23.2013.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: David Pereira Souto
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303857-23.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DAVID PEREIRA SOUTO
Advogado(s): ANTONIO FERREIRA DOS REIS NETO (OAB:BA34710-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado (DAVID PEREIRA SOUTO), para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8055071-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Advogado: Mario Sergio Cabreira Filho (OAB:SP351966)
Agravado: A. G. R. P.
Advogado: Tayna De Oliveira Cunha (OAB:BA74826-A)
Agravado: Lisy Neuma Rocha De Jesus
Advogado: Tayna De Oliveira Cunha (OAB:BA74826-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055071-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A), MARIO SERGIO CABREIRA FILHO (OAB:SP351966)
AGRAVADO: A. G. R. P. e outros
Advogado(s): TAYNA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA74826-A)

DESPACHO
Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, tendo em vista o disposto no art. 178, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8076913-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Agravado: Jose De Santana Lima
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835-A)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076913-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
AGRAVADO: JOSE DE SANTANA LIMA
Advogado(s): THIAGO ALVES PIRES (OAB:BA29835-A), OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288-S)
PJ8
DESPACHO
Em observância ao quanto previsto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, ora Agravante, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de reconhecimento da intempestividade recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8073729-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Euclimar Xavier De Menezes
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240-A)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073729-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE EUCLIMAR XAVIER DE MENEZES
Advogado(s): JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391-A), RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (OAB:BA-40240-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
PJ8
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOSE EUCLIMAR XAVIER DE MENEZES, irresignado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal e Revisão de Valores com Tutela de Urgência Antecipada nº 8139247-36.2023.8.05.0001, proposta contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, assim dispôs:
“Diante do pedido de reconsideração da medida liminar constante no id.473680000, feito pela parte autora, MANTENHO a decisão que indeferiu a concessão da liminar, em sua íntegra, isto por que inexistem novas circunstâncias fáticas e jurídicas a indicar a reconsideração da medida liminar.
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da defesa.” (ID.473904258 – autos de origem)
A teor da Lei n. 9.099/95, as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais não desafiam a interposição de recurso de agravo de instrumento.
Diante do exposto, com base no inciso III do artigo 932 do CPC, NEGA-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Remetam-se os autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2° GRAU, possibilitando cancelamento desta distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpram-se as formalidades legais.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8064738-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bradesco S.a - Cnpj - 07.207.996/0001-50
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravante: Elma Chaves Da Cruz
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109-A)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064738-06.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELMA CHAVES DA CRUZ
Advogado(s): VINICIUS LIMA DE MOURA (OAB:GO40931-A), MARCOS ANTONIO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:BA35109-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A - CNPJ - 07.207.996/0001-50
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ELMA CHAVES DA CRUZ, com pedido de gratuidade de justiça, em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da Ação Consignatória c/c Revisional com Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 8136431-47.2024.8.05.0001, proposta em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, que declinou da competência para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Mambaí/GO (ID 465685513 - PJe - 1g).
Foi determinada a intimação da agravante para recolhimento do preparo do recurso, diante do indeferimento da gratuidade pleiteada (ID 72864096), tendo a referida parte colacionado comprovante de recolhimento do preparo recursal (ID's 73628033 e 73628034).

Em decisão de ID 74190979, foi determinada a intimação da parte recorrente para que realizasse, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do preparo em dobro, sob pena de deserção, em observância ao disposto no artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, uma vez que o preparo recursal não foi realizado integralmente.
Devidamente intimada, a parte agravante comprovou, extemporaneamente, o pagamento das custas referentes aos 2 (dois) atos de entrega de ofício e expedição de intimação por via postal, conforme se vê do bloco de ID 75288541.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do exame dos autos, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito. Por conseguinte, não merece ser conhecido o recurso.
É que se trata de recurso manifestamente inadmissível, comportando julgamento de plano na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 932, III, Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

O Código de Processo Civil impõe à parte recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.
Isso porque o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
Na lição de ARAKEN DE ASSIS:
"O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. (...) É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento. (in Manual dos Recursos, ed. 2007, pág. 201)".

No caso em exame, uma vez identificado que o preparo recursal não foi realizado integralmente, oportunizou-se prazo para complementação em dobro (ID 74190979), sob pena de deserção.
Devidamente intimada, a parte agravante comprovou o pagamento das custas referentes aos 2 (dois) atos de entrega de ofício e expedição de intimação por via postal, entretanto o fez extemporaneamente e não o fez em dobro (ID's 75288543 e 75288545).
Com efeito, da análise minudente dos autos, verifica-se que o prazo concedido pela decisão do ID 74190979 expirou em 12/12/2024, tendo a parte agravante colacionado os respectivos comprovantes em 18/12/2024 (ID's 75288543 e 75288545).
Isso porque o despacho foi disponibilizado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) em 04/12/2024, considerando-se publicado em 05/12/2024 (ID 74991997), iniciando-se a contagem do prazo de 05 dias úteis em 06/12/2024 e findando em 12/12/2024.
Nessa senda, o não pagamento das custas recursais, ou o não suprimento, nos casos de insuficiência no valor do preparo, no prazo estipulado pelo Relator, acarreta a deserção do recurso, consoante os seguintes parágrafos do art. 1.007 do CPC:
"§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º." Grifo nosso
No mesmo sentido é a intelecção do Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO. DESERÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração. 2. A insuficiência no valor do preparo só implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias (CPC/2015, art. 1.007, § 2º). 3. "No ato de interposição do recurso, deverá ser comprovado o preparo, sob pena de deserção. Na insuficiência do valor, o recorrente será intimado para supri-lo em cinco dias" (AgInt no AREsp 1.125.510/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA

TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1599097 SP 2019/0303220-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)"
Nesse diapasão, diante da extemporaneidade da complementação do preparo do recurso, bem assim a sua não realização em dobro, resta caracterizada a deserção, sendo, pois, impositivo o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932 cumulado com o artigo 1.007, ambos do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 932, III, e 1.007, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da sua deserção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais. Dê-se baixa dos autos no setor competente.

Salvador/Ba, 19 de dezembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8074928-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M & M Comunicacao E Publicidade Ltda
Advogado: Geraldo Luiz De Moura Tavares (OAB:MG31817-A)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843-A)
Agravado: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074928-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: M & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (OAB:MG31817-A), FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO (OAB:BA21843-A)
AGRAVADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.
Advogado(s):
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravante para promover o protocolo do agravo interno no modo determinado pelo Decreto Judiciário nº 700, de 02 de setembro de 2024, conforme orientação divulgada pelos canais digitais desta Corte, a exemplo do seguinte link: https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=zX61bwr4Qh0a9f6O.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do protocolo. Fica a parte agravante advertida de que o não atendimento deste despacho implicará em presunção de desinteresse no processamento do agravo interno, acarretando a negativa de seguimento.
Findo o prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/Ba, 19 de dezembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8067763-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Das Gracas Araujo Leal
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)
Agravado: Rbx Rio Comercio De Roupas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067763-27.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO LEAL
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532-A)
AGRAVADO: RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS S.A.
Advogado(s):
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRACAS ARAUJO LEAL em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos do Cumprimento de Sentença, processo nº 8024278-42.2022.8.05.0001, movida em seu desfavor por RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS S.A.
Considerando que o recurso interposto não contém pedido de atribuição de efeito suspensivo, bem assim de antecipação de tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpram-se formalidades legais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8077017-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Veracel Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Maria Jose Elias Dos Santos
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587-A)
Agravado: Clebia Santos De Souza
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587-A)
Agravado: Sebastião Melo Santos
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077017-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VERACEL CELULOSE S.A.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
AGRAVADO: MARIA JOSE ELIAS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587-A)
PJ8
DESPACHO
A parte Demandante, VERACEL CELULOSE S.A, interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão de ID. 474805154 – autos originários, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 8001525-82.2019.8.05.0038, em trâmite na Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comercias da Comarca de Camacan.
Observe-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que a parte Agravante colacionou aos autos o DAJE com o respectivo comprovante de pagamento das custas do Agravo de Instrumento (ID.75299512), deixando de recolher, no entanto, as custas referentes aos 2 (dois) atos de entrega de ofício (código do ato 91017), conforme Nota Explicativa da Tabela de Custas I deste Tribunal de Justiça.
Assim, intime-se a parte Recorrente para promover a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme previsão do art. 932, parágrafo único, e do art. 1.007, § 4º, do CPC (vide Nota Explicativa da Tabela de Custas I).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO

8075264-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Flavio Morais Leite
Advogado: Daiana Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA33294-A)
Agravado: Mario Luiz Fernandes Melo
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774-A)
Advogado: Lucas Reis Baleeiro (OAB:BA50158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075264-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FLAVIO MORAIS LEITE
Advogado(s): DAIANA RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA33294-A)
AGRAVADO: MARIO LUIZ FERNANDES MELO
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774-A), LUCAS REIS BALEEIRO (OAB:BA50158)
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FLAVIO MORAIS LEITE em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Barreiras/Ba, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0010969-13.2011.8.05.0022, proposta em seu desfavor por MARIO LUIZ FERNANDES MELO.
Foi proferida decisão pelo juízo a quo através da qual rejeitou a tese de impenhorabilidade de bem de família e deferiu a adjudicação do bem imóvel (ID 442584156 - PJe - 1g) nos seguintes termos:

"[...]A impenhorabilidade do bem de família, portanto, não é absoluta. Sendo a dívida exequenda decorrente da aquisição do bem, como no caso dos autos, não há que se falar em impenhorabilidade, uma vez que se trata de exceção à regra, sendo plenamente possível a constrição do bem, conforme já deferido por este juízo, não assistindo razão a parte executada.
Ante o exposto, rejeito a tese de impenhorabilidade de bem de família e defiro a adjudicação do bem imóvel indicado na petição de ID 422519606.
Nos moldes do art. 877 do CPC, transcorrido o prazo de cinco dias, lavre-se o Auto de Adjudicação e, incontinente, expeça-se a Carta de Adjudicação[...]"

Diante da decisão acima, foram opostos embargos de declaração pelo ora agravante, os quais não foram acolhidos pelo juízo a quo, mantendo in totum a decisão acima transcrita.
Irresignado, o executado interpôs o presente recurso, alegando em suas razões (ID 74814519), em síntese, a impenhorabilidade absoluta do bem imóvel, que é sua única moradia e que não se enquadra na exceção prevista no §1º do art. 833 do CPC ou no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.009/90.
Afirma que a dívida exequenda decorre de nota promissória oriunda da aquisição de bens móveis diversos, e não do imóvel alvo da execução, salientando que a decisão objurgada desconsiderou provas cabais apresentadas nos autos, além de ofender princípios basilares como o da dignidade da pessoa humana.
Reafirma que o imóvel, único bem do agravante, é utilizado como moradia e, portanto, não pode ser objeto de constrição judicial.
Assevera que a decisão agravada se baseou em uma interpretação equivocada das normas aplicáveis ao caso concreto, ao considerar que a dívida exequenda seria vinculada ao imóvel alvo da execução, destacando que a dívida decorre exclusivamente de uma nota promissória referente à aquisição de bens móveis, o que foi devidamente comprovado nos autos.
Aduz que o reconhecimento da impenhorabilidade é matéria de ordem pública, passível de ser alegada em qualquer momento processual.
Ressalta a necessidade de interpretação restritiva das hipóteses de mitigação da impenhorabilidade do bem de família, pontuando que a finalidade da norma é a preservação da moradia digna, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Requer a concessão de efeito suspensivo, diante da gravidade dos prejuízos que poderão advir do cumprimento da decisão agravada.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão combatida, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel, ou, subsidiariamente, para que haja a atualização dos valores devidos e do imóvel em eventual liquidação, para garantir a justiça na execução caso seja mantida a constrição.
Recurso distribuído para este Relator por prevenção, conforme certidão exarada ao ID 74824100.
Foi determinada a intimação do agravante para complementação do preparo em dobro, tendo sido juntados petição e documentos no bloco do ID 75371445.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em linhas iniciais, recebo o recurso manejado, sem prejuízo de ulterior deliberação depois de formado o contraditório.
Passo ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo.
A teor do disposto no artigo 1.019, I do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.
Dessa forma, mesmo sendo cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo, poderá o relator atribuir-lhe suspensividade quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC).
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702).
Nesse sentido, cabe salientar que a atribuição de efeito suspensivo é fundada em um juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas sim uma aparência de que esse direito existe.
Com efeito, a probabilidade do direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que de uma análise perfunctória, um direito a ser amparado.
Por outro lado, para além da probabilidade do direito, mister se faz a demonstração do perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá ocasionar ao agravante, de modo a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão hostilizada.
Da análise perfunctória dos autos, tem-se que, a priori, a nota promissória objeto da ação de execução, no valor originário de R$60.000,00 (ID 322645496 - PJe - 1g), não coincide com nenhuma das notas promissórias indicadas no contrato de promessa de compra e venda (ID 322646340 - PJe-1g) como forma de pagamento do imóvel objeto de penhora na referida ação executiva originária. Desse modo, a princípio, não se está diante da exceção à regra da impenhorabilidade de bem de família prevista no art. 833, §1º, do CPC, segundo a qual “ A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.”
Nesse norte, resta demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que, a princípio, o imóvel objeto de constrição constitui bem de família, portanto, impenhorável, não podendo responder por dívidas civis, comerciais, fiscais, previdenciárias ou de outra natureza, consoante art. 1º da Lei 8.009/90.
De outro lado, o perigo da demora é decorrente da própria decisão objurgada, haja vista que deferiu a adjudicação do aludido bem imóvel, o que, indene de dúvidas, configura risco de dano grave e de difícil reparação para o ora agravante.
Portanto, entendo preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, para atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Por tais razões, e tudo mais que dos autos consta DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso.
Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa análise com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio.
Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8062980-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Agravado: Gabriel Silva De Jesus
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062980-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): HENRIQUE GONCALVES TRINDADE registrado(a) civilmente como HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651-A), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687-A)
AGRAVADO: GABRIEL SILVA DE JESUS
Advogado(s): THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865-A)
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/Ba, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos de Natureza Moral, processo n° 8023897-20.2024.8.05.0080, movida em seu desfavor por GABRIEL SILVA DE JESUS, que deferiu a liminar requerida (ID 463598041 - PJe - 1g) nos seguintes termos:

"[...]In casu, a médica que assiste o autor justificou, inequivocamente, a necessidade dos materiais requeridos (ID 463171671), de maneira que se revela abusiva a recusa da operadora acionada, o que equivale, em última análise, à negativa do próprio tratamento.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a ré autorize os materiais solicitados nos relatórios médicos instruídos com a petição inicial (IDs 463171671 e 463171674), nos termos pleiteados pela médica, assim como o procedimento cirúrgico de que necessita o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de outras providências que poderão ser adotadas para a efetivação da tutela[...]"

A suspensividade requerida foi indeferida através da decisão constante do ID 71378035.
Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões (ID 71649909), rechaçando os argumentos da agravante, pugnando pela manutenção da decisão na integralidade.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que no processo principal o Juízo a quo proferiu sentença julgando procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito (ID 476690694 - PJe - 1g).
Com efeito, o inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (grifei).
Sobre o referido dispositivo legal, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam:
"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."
(in CPC comentado e legislação extravagante, 11ª ed., pág. 1002)
Dessa forma, diante da prolação de sentença nos autos originários, o provimento jurisdicional perseguido no Agravo de Instrumento perde a sua utilidade, devendo, portanto, o presente recurso ser extinto, por perda do objeto.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO, nos termos do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa dos autos.

Salvador/Ba, 20 de dezembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8051475-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. G. R. P.
Advogado: Tayna De Oliveira Cunha (OAB:BA74826-A)
Advogado: Mariana Alves Santos (OAB:BA74385)
Agravante: Lisy Neuma Rocha De Jesus
Advogado: Tayna De Oliveira Cunha (OAB:BA74826-A)
Advogado: Mariana Alves Santos (OAB:BA74385)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Agravado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051475-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: A. G. R. P. e outros
Advogado(s): TAYNA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA74826-A), MARIANA ALVES SANTOS (OAB:BA74385)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria se as agravadas CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. foram devidamente intimadas e se houve apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8054320-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: A. P. L.
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251-A)
Agravado: Ana Kelly Souza Santos Piropo
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251-A)
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054320-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: A. P. L. e outros
Advogado(s): ISADORA LIMA SAPUCAIA (OAB:BA41251-A)

DESPACHO
Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, tendo em vista o disposto no art. 178, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8020942-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Advogado: Rafael Pavan (OAB:SP168638)
Advogado: Flavia Cristine De Lima Freitas (OAB:SP362836)
Agravado: Filipe Duarte Tanuri
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Terceiro Interessado: Instituto Brasileiro De Educacao, Selecao E Tecnologia - Ibest
Advogado: Douglas Da Cunha Cavalcanti Rodrigues (OAB:DF43455)
Terceiro Interessado: Rodrigo Viana Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020942-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA
Advogado(s): RAFAEL PAVAN (OAB:SP168638), FLAVIA CRISTINE DE LIMA FREITAS (OAB:SP362836)
AGRAVADO: FILIPE DUARTE TANURI
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para promover o protocolo dos embargos de declaração nos moldes da orientação divulgada pelos canais digitais desta Corte, a exemplo do seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=1h8NrWv7e7s.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do protocolo. Fica a parte embargante advertida de que o não atendimento deste despacho implicará em presunção de desinteresse no processamento dos embargos, acarretando a negativa de seguimento.
Findo o prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8056989-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arquidiocese De Vitoria Da Conquista
Advogado: Ramon Leles De Oliveira (OAB:BA41456-A)
Agravado: Luis Roberto Dias Alves Junior
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343-A)
Advogado: Matheus Silva Xavier (OAB:BA72719-A)
Agravado: Jessica Sampaio Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343-A)
Advogado: Matheus Silva Xavier (OAB:BA72719-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056989-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ARQUIDIOCESE DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): RAMON LELES DE OLIVEIRA (OAB:BA41456-A)
AGRAVADO: LUIS ROBERTO DIAS ALVES JUNIOR e outros
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343-A), MATHEUS SILVA XAVIER (OAB:BA72719-A)

DESPACHO
Abra-se vista ao Ministério Público, tendo em vista o disposto no artigo 53, X, do RITJBA.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8062975-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Residencial Rebecca Ricarte
Advogado: Aaron Franco Silva Macedo (OAB:BA80051)
Advogado: Ian Lins De Cerqueira Damasceno (OAB:BA76071-A)

Agravado: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062975-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL REBECCA RICARTE
Advogado(s): IAN LINS DE CERQUEIRA DAMASCENO (OAB:BA76071-A), AARON FRANCO SILVA MACEDO (OAB:BA80051)
AGRAVADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para que certifique se houve decurso de prazo em relação à apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento em si.
Após, retornem conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2025.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8077412-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Izabela Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA80378)

Advogado: Izabela Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA80378)

Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003-A)
Advogado: Leticia Lima Dos Santos Costa (OAB:BA64455-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75542049
Processo N° : 8077412-16.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
IZABELA LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA80378)
ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003-A), LETICIA LIMA DOS SANTOS COSTA (OAB:BA64455-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711570326000000125137371

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8076933-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659-A)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Agravado: Sandra Rita Bach Cerqueira

Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076933-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BAVIERA VEICULOS LTDA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A), JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659-A)
AGRAVADO: SANDRA RITA BACH CERQUEIRA
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BAVIERA VEÍCULOS LTDA em face de decisão proferida nos autos do processo principal nº 8009776-25.2024.8.05.0229, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, que concedeu tutela de urgência determinando à agravante a disponibilização de veículo reserva à agravada, sob pena de multa diária limitada.
Nas razões recursais (ID 75285146), a agravante sustenta a ausência de responsabilidade pelo defeito alegado no automóvel da parte agravada, uma vez que este se encontra fora da garantia contratual por falta de revisões obrigatórias. Alega, ainda, a inexistência de obrigação legal ou contratual para o fornecimento de veículo reserva, conforme precedentes jurisprudenciais e o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.
Aduz, também, que a decisão agravada resultará em prejuízo financeiro desproporcional, afetando suas operações comerciais, não estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.
Requer, em sede liminar, o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, e, ao final, o provimento do agravo para reformar integralmente a decisão.
Distribuídos os autos, incumbiu-me o múnus de relatar o caso.
É o que importa circunstanciar. DECIDO:
De plano, conheço do recurso com ressalvas, eis que, compulsando os autos, verifico que a parte agravante comprovou parcialmente o pagamento das custas do agravo de instrumento (ID 75285162), deixando de recolher aquelas referentes aos 2 (dois) atos de entrega de ofício (código do ato 91017), conforme Nota Explicativa nº 19 da Tabela de Custas I deste Tribunal de Justiça. Assim, desde logo, deve a parte Recorrente complementar o preparo, sob pena de deserção.
Perpassada esta premissa, noto que o agravante pleiteia, em sede de tutela antecipada recursal, o efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que não possui obrigação legal ou contratual de fornecer veículo reserva, sustentando, ainda, a inexistência de responsabilidade pelo defeito alegado no automóvel, em razão da suposta culpa exclusiva da consumidora.
O pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento pressupõe a presença concomitante dos requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) probabilidade de provimento do recurso.
No presente caso, não se verifica, em sede de cognição sumária, a probabilidade do provimento do agravo. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, caput, estabelece a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços pelos vícios apresentados. Sendo a agravante integrante da cadeia de fornecimento, ao menos em tese, impõe-se a sua responsabilidade, independentemente da comprovação de culpa.
Nesse contexto, a alegação de culpa exclusiva do consumidor, baseada na ausência de revisões obrigatórias, configura matéria que exige incursão aprofundada no exame das provas e, por conseguinte, demanda análise em sede de julgamento de mérito recursal, não podendo ser resolvida de plano em decisão monocrática, quiçá nesta via de agravo, porque pode implicar em exame do mérito da própria causa e, consequentemente, em supressão de instância, o que será dirimido ao final da análise do recurso sub oculi.
Além disso, quanto ao perigo de dano, a decisão agravada atende ao princípio da proteção do consumidor, que goza de posição privilegiada em razão de sua vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, do CDC. A concessão da tutela de urgência pelo juízo de origem visa resguardar a utilidade do veículo para a parte agravada, não se vislumbrando, neste momento, desproporcionalidade na medida imposta.
Por fim, não ficou demonstrado pela agravante que o cumprimento da decisão acarretará dano irreparável ou de difícil reparação, sendo insuficientes os argumentos apresentados acerca de eventual impacto financeiro, que não foi devidamente comprovado nos autos.
Dessa forma, não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o preparo recursal, sob pena de deserção, conforme art. 932, parágrafo único e do art. 1.007, § 4º, do CPC (vide Nota Explicativa nº 23 da Tabela de Custas I).
Realizada a complementação acima indicada, com a devida certificação pela Secretaria, independentemente de novo despacho, comunique-se ao Juízo de origem, para ciência e cumprimento.
Ato contínuo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 3 de janeiro de 2025.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8001593-60.2023.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Flavio Lemes Santana
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001593-60.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124-A)
APELADO: FLAVIO LEMES SANTANA
Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A), AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por FLAVIO LEMES SANTANA em face do julgamento colegiado que não acolheu os embargos de declaração opostos contra acórdão em recurso de apelação, figurando como parte ora agravada a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA.
O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que não teria sido analisada corretamente a questão da responsabilidade da empresa ré (EMBASA) pela interrupção no fornecimento de água em sua residência.
Aduz que ficou comprovado o dano moral sofrido em razão da falta de água, motivo pelo qual requer o provimento do recurso.
Contrarrazões apresentadas no ID. 75227605.
É o breve relatório. Decido.
O presente agravo interno não merece ser conhecido, uma vez que não se amolda às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Isso porque o agravo interno é cabível apenas contra decisões monocráticas proferidas pelo relator, não se aplicando a decisões colegiadas, como é o caso dos autos.
Nesse sentido, dispõe o art. 1.021 do CPC:
“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

Portanto, o agravo interno não é a via processual adequada para impugnar decisão colegiada, como a proferida nos presentes autos.
Dessa forma, não sendo a via adequada, o presente agravo interno não merece ser conhecido.
Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, por ausência de cabimento.
Não é demais advertir, o que desde já, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, fica advertido, de que o eventual agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, sujeita o Agravante a pagar ao Agravado multa a ser fixada entre um e cinco por cento sobre o valor da causa (CPC, art. 1.021, §4º).
P. I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa dos autos ao primeiro grau.
Salvador/BA, 07 de janeiro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8077209-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077209-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
PJ1
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, nos autos da Execução Fiscal n.º 8002181-65.2019.8.05.0191, que indeferiu a apólice de seguro-garantia apresentada pela agravante como meio de garantia da execução fiscal, sob o fundamento de inadequação técnica e insuficiência para substituição da penhora, nos seguintes termos:
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO.
A parte executada apresentou seguro garantia, sendo determinada a oitiva do Município quanto à garantia apresentada.
O Município de Paulo Afonso se opôs à garantia, sustentando a inidoneidade da garantia, bem como a imprestabilidade de garantia com prazo, além da ausência de comprovação da menor onerosidade.
É o relatório.
Compulsando os autos, observo que a parte Exequente apresenta seguro-garantia, sem apresentar justificativa plausível para a adoção da modalidade de garantia apresentada.
Com efeito, a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, situação que não é o caso dos autos.
Segundo o rol de bens penhoráveis previsto no art. 11 da Lei 6.830/1980, o legislador outorgou posição privilegiada ao dinheiro, ante sua imediata liquidez, fato esse que deve ser assegurado.
Neste sentido, o STJ julgou recentemente a matéria, fixando a seguinte tese (ex vi o Tema Repetitivo 578), in verbis:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE DE RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. INOBSERVÀNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PROVIMENTO NEGADO. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é o de que “a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, situação que não é o caso dos autos” (AgInt no REsp 1.948.922/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022). 2. Segundo o rol de bens penhoráveis previsto no art. 11 da Lei 6.830/1980, o legislador outorgou posição privilegiada ao dinheiro, ante sua imediata liquidez, fato esse que deve ser assegurado, ab initio. Acerca do tema, destaca-se, ainda, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 425, segundo o qual “a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora online” (REsp 1.184.765/PA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 3/12/2010). 3. A inversão da ordem de preferência dos bens penhoráveis a requerimento do executado depende da efetiva comprovação por meio de elementos concretos que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade. Nesse sentido, é a tese firmada no Tema Repetitivo 578/STJ, segundo a qual “em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC” (REsp 1.337.790/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013). 4. Agravo interno a que se provimento. (AgInt no AREsp n. 1.840.734/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)
Ora, não tendo a inicial sido acompanhada de demonstração de imperiosa necessidade de afastamento da ordem legal de preferência, apenas seria considerado garantido o juízo garantido caso haja opção do Exequente em aceitar a garantia apresentada.
No caso dos autos, está demonstrado que o exequente não aceitou a garantia, bem como suscitou a impossibilidade de aceite de seguro garantia com prazo certo.
Neste ponto, também assiste razão ao exequente pois o seguro garantia com prazo determinado exíguo não se presta para o fim colimado pelo devedor, ora embargante, uma vez que não é idôneo para garantir a Execução. Senão, vejamos o seguinte julgado do STJ:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DETERMINADO. PREVISÃO DE RENOVAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. GARANTIA APENAS COM PRAZO INDETERMINADO. PRECEDENTES. 1. A Corte local ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 2.237-2.238, e-STJ, grifei): “3.2 Sabe-se que o seguro garantia é aceito como meio de assegurar a execução fiscal, desde a promulgação da Lei Federal nº 13.043/14, que modificou o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, in verbis: (...) 3.2.1 No caso em tela, verifica-se que, embora a agravante tenha oferecido apólice de seguro garantia com prazo determinado, ela é suficiente para garantir a execução durante período razoável, mesmo porque apresenta cláusula de renovação.” 2. O indicado precedente da Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1.924.792/GO) afirma que “o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação da Fazenda Pública exequente, não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecida”. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.874.712/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11.12.2020; REsp 1.684.437/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9.6.2020; e REsp 1.684.437/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9.6.2020. 3. Verifica-se que, embora a agravante alegue que a renovação seria automá-

tica, fez colacionar, em suas contrarrazões ao Recurso Especial (fl. 2.305, e-STJ), trechos de cláusulas da Apólice em questão, nos quais se verificam várias hipóteses para a não renovação da Apólice, demonstrando: i) que a renovação não é exatamente automática e ii) é possível que a Execução venha a ficar sem garantia, caso não ocorra a renovação. Observa-se, também, que todas as hipóteses para a não renovação não passam pela concordância ou não da Fazenda Pública, o que demonstra que não está prevalecendo o interesse público. 4. Assim, a Apólice de Seguro com prazo determinado e com previsão de renovação garante a Execução por prazo razoável, mas não pelo tempo que seja necessário enquanto se processa a Execução Fiscal. Dessa forma, não é idônea para garantir a Execução. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.020.432/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Diante do exposto, INDEFIRO a utilização do seguro garantia apresentado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso".

A agravante sustenta que a apólice de seguro-garantia é equiparada a dinheiro para fins de garantia judicial, nos termos do artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil (CPC), e do artigo 15, I, da Lei de Execuções Fiscais (LEF). Argumenta que a decisão do juízo de origem desconsidera essa equivalência expressamente prevista em lei.

Afirma que a apólice de seguro-garantia foi emitida em conformidade com as normas estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), possuindo cláusula de renovação automática e cobertura suficiente para abarcar o débito exequendo, acrescido de 30%, conforme determina o artigo 848 do CPC.

A agravante invoca o artigo 805 do CPC, destacando que a rejeição da apólice fere o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que resulta na imposição de medidas mais gravosas, como a penhora de bens ou ativos essenciais às suas atividades empresariais. Alega que a decisão agrava desnecessariamente sua situação, em contrariedade aos interesses do credor e à garantia de execução célere e eficiente.

Aponta que o juízo de primeiro grau indeferiu a apólice sem oportunizar manifestação da parte agravante, afrontando o artigo 10 do CPC, que veda decisões-surpresa, e o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alerta a agravante que a rejeição do seguro-garantia pode levar à constrição de bens estratégicos e de grande valor, comprometendo a continuidade de suas operações. Alega que essa medida causaria prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, especialmente considerando sua função como concessionária de serviço público.

No bojo do recurso, pleiteia a concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de que o prosseguimento da execução com a rejeição do seguro-garantia pode acarretar prejuízos irreparáveis às suas atividades, tendo em vista a possibilidade de constrição de bens e ativos essenciais à continuidade de sua operação.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para que seja aceita a apólice de seguro-garantia como meio de garantia suficiente da execução fiscal em questão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Há pleito de tutela liminar recursal. Passo à análise.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.

Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, do Código de Processo Civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em exame, vislumbro, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.

Com efeito, tratando-se na origem de execução fiscal, sem qualquer juízo de procedência ou não das alegações da parte agravante, revela-se prudente a suspensão da execução, para melhor análise das matérias suscitadas no recurso.

No tocante à probabilidade do direito alegado, convém salientar que o legislador, ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro, conforme o disposto no art. 835, §2º, do CPC/2015:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

Adicionalmente, a nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo assume relevância decisiva quando o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro-garantia, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, com redação conferida pela Lei 13.043/14.

A inexistência de óbice à substituição da penhora em dinheiro pelo seguro-garantia foi reforçada pela Portaria PGFN n.º 440, de 21/06/2016, desde que atendidas as condições formais específicas, incluindo o acréscimo de 30% sobre o valor do débito, previsto no art. 835, §2º, do CPC. Tais medidas conferem maior segurança aos interesses do exequente sem comprometer os direitos do devedor.
No caso em tela, a apólice de seguro-garantia apresentada pela agravante, aparentemente, encontra-se em conformidade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, possuindo cláusula de renovação automática e valor correspondente ao montante atualizado do crédito tributário, acrescido de 30%, conforme exigido pela norma processual.
Destaco que, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, dentro do sistema de execução fiscal, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, sendo cabível sua utilização como garantia, salvo em caso de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade, o que, neste exame superficial dos fatos, não se verifica no caso presente.
Sobreleve-se que, na hipótese, não havendo suspensão da tramitação do feito e alcançando, no julgamento de mérito, entendimento pela reforma da decisão agravada, há risco de dano grave e de difícil reparação para a parte agravante, haja vista que a manutenção da decisão agravada pode implicar em penhora de ativos financeiros que comprometam a continuidade das operações da agravante.
Portanto, em uma ponderação de proporcionalidade, revela-se muito mais prudente e menos danoso suspender, por cautela, a execução, para exame em cognição aprofundada no julgamento de mérito, do que negar a suspensividade e eventualmente vir a alcançar compreensão diversa ao final, no julgamento meritório, com risco de prejuízos para a parte recorrente. Além disso, a suspensão da tramitação da execução fiscal não causará dano à parte agravada.
Ante o exposto, pelo princípio do poder geral de cautela do juiz, RECEBO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO e determino a suspensão da execução fiscal até o julgamento de mérito deste recurso.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau acerca desta decisão. ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO ao presente decisum.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador(BA), 07 de janeiro de 2025.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8075616-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leda Nascimento Souza
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355-A)
Agravado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075616-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEDA NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355-A)
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913-A)
PJ09
DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEDA NASCIMENTO SOUZA em face de decisão proferida pelo Juízo da 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, processo tombado sob o nº 8142021-05.2024.8.05.0001, tendo, como parte Autora, ora Agravada, BANCO RCI BRASIL S.A, que concedeu a liminar vindicada, nos seguintes termos:
“A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de Placa: RPF9F93, Marca/Modelo: RENAULT/KWID INTENS, COR: BRANCO, Ano Modelo: 2023, Chassi: 93YRBB007PJ306937, RENAVAM: 01303207467, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a)

fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus."
Inicialmente, a parte Agravante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por estar, atualmente, impossibilitado de arcar com o pagamento das elevadas custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares.
Em suas razões, alega a Agravante que " passou por uma situação delicada de saúde o que impossibilitou de fato o pagamento da parcela vencida em 23 agosto de 2024, porém no início de setembro iniciou diversas tentativas de contato para a emissão do boleto para a devida quitação, sendo lhe passado um valor totalmente abusivo (o valor de uma parcela se transformou em quase 3 parcelas), bem como as partes se escusavam de apresentar a planilha com os valores descriminados que resultasse naquele valor abusivo ora passado."
Pontua que " quando chegou a data de pagamento da parcela que venceu em 23 de setembro de 2024, simplesmente a Agravante ao tentar pagar o boleto o mesmo não foi reconhecido, isso é, não foi autorizado pelo banco pagador o pagamento daquele boleto, com a resposta de boleto não encontrado."
Destaca que "juntou os depósitos nos autos das parcelas de agosto, setembro e outubro de 2024, bem como os juros indicados na planilha, como a contestação, antes mesmo da citação, porém infelizmente o juízo a quo ignorou totalmente a defesa e os documentos juntados, proferindo a decisão de liminar para busca e apreensão do veículo."
Ressalta que "não houve nenhuma notificação extrajudicial, para fundamentar e preencher requisito da liminar de busca e apreensão, sendo este documento indispensável."
Salienta que "diante dessas provas e fundamentos a busca e apreensão foi obtida de forma ILEGAL, pois não preencheu os requisitos para o deferimento da liminar conforme parágrafos 2° e 3°, do artigo 2º, do Decreto -Lei n° 911/69, com as alterações da Lei n° 13.043/14."

Assevera que "a não suspensão da busca e apreensão do bem causará prejuízos sérios a Agravante, inclusive com risco de perda total do mesmo, o que deve ser evitado, pois a Agravante comprova, de todas as maneiras a má fé dos Agravados como também a total adimplência do contrato."

Defende que "considerando os documentos acostados ao presente recurso e o destacado prejuízo, encontrando se demonstrado o "periculum in mora" e o "fumus boni juris", lesão grave e de difícil reparação que a Agravante está prestes a sofrer, aguarda o pronto deferimento liminarmente consubstanciada em efeito suspensivo, a qual devera obstar o ilegal e injusto pronunciamento judicial que determinou a bisca e apreensão do bem."

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão agravada, bem como o provimento do recurso, para indeferir a medida liminar de busca e apreensão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao Recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, em sede recursal, porquanto comprovada sua hipossuficiência financeira.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso manejado.

Na hipótese vertente, em exame superficial, próprio do momento, entendo que não assiste razão à parte Agravante.

O art. 932, IV, "a" e VIII, do Código de Processo Civil, então vigente permite que os recursos em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado.

Diante das peculiaridades do caso vertente, considerando a natureza da demanda, ou seja, Busca e Apreensão de veículo e, o julgamento em sede de repetitivo de controvérsia, tese relativa ao TEMA/STJ 1.132, no seguinte sentido: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.", além dos princípios norteadores da celeridade e economia processual que envolvem o sistema processual civil vigente, possibilita julgamento monocrático do recurso em tela, nos termos do supracitado art. 932, IV, "a" e VIII, do CPC c/c Regimento Interno desta Corte de Justiça.

No mérito, a matéria posta em análise versa sobre comprovação da mora do devedor para fins de embasamento da ação de busca e apreensão.

Com efeito, a matéria em debate encontra-se afeta ao Tema Repetitivo 1132 do STJ, sendo a questão submetida a julgamento: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário."

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda não havia formado conclusão uniforme, e houve julgados embasados em três teses: (i) ser necessária a entrega da notificação extrajudicial no domicílio do devedor (AgInt no REsp 1.861.436/RS, 3ª Turma, DJe 12/06/2020), ora no sentido de (ii) ser necessário o seu efetivo recebimento (AgInt no REsp 1.829.084/RS, 4ª Turma, DJe 19/12/2019), ora no sentido de (iii) bastar a simples remessa da notificação ao endereço informado (AgInt no AREsp 1.514.681/MS, 4ª Turma, DJe 22/11/2019).

Enquanto não definida a tese relativa ao TEMA/STJ 1.132, vinha defendendo e aplicando a tese intermediária, no sentido de que a notificação extrajudicial deve ser enviada ao endereço constante no contrato firmado pelo devedor e recebida, ainda que não pelo próprio devedor.

Todavia, em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o tema repetitivo posto em julgamento e definiu a tese relativa ao TEMA/STJ 1.132, no seguinte sentido: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

In casu, admissível adotar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não foi julgado apenas o mérito recursal, mas firmada a tese relativa ao tema, de sorte que, em se tratando de um precedente qualificado, a sua observância deve ser feita, de pronto, visando preservar a segurança jurídica.

Portanto, refluo do entendimento que vinha adotando anteriormente para aplicar, de logo, o TEMA/STJ 1.132, já com tese definida.

No caso em apreço, embora a parte Agravante afirme que não cumprido o requisito de envio da notificação, é incontroverso que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço da devedora, como se verifica dos autos, que a carta de notificação foi juntada pela parte Agravada, retornando o aviso de recebimento assinado por “Amilton Ribeiro”, conforme AR apresentado no ID 466980160 (processo de origem).

Em que pese a alegação da parte Agravante no tocante a juntada aos autos dos depósitos das parcelas de agosto, setembro e outubro de 2024, bem como do valor referente aos juros indicados na planilha, como a contestação, antes mesmo da citação, tendo o juízo a quo ignorado totalmente a defesa e os documentos juntados, proferindo a decisão de liminar para busca e apreensão do veículo, cumpre destacar que, independente dos motivos que teriam ensejado o atraso no pagamento da parcela, conforme o Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina o procedimento de busca e apreensão de veículo financiado com cláusula de alienação fiduciária, uma vez comprovada a mora, ainda que em relação a apenas uma parcela do financiamento, a instituição financeira faz jus a obter liminar para a retomada do bem, no entanto, para recuperar o veículo, o devedor deve pagar todo o valor restante do financiamento em um prazo de 5 dias.

Portanto, uma vez que se encontra cumprido o requisito do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no contrato (ID 4466980159, processo de origem), na linha da tese fixada no TEMA/STJ 1.132, encontra-se preenchido o requisito necessário para a configuração da mora do devedor, ainda que o recebimento tenha sido por terceiros.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter inalterada a decisão agravada que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8107715-78.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jessica Martins Barreto (OAB:SP255752-A)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Advogado: Jessica Martins Barreto (OAB:SP255752-A)

Advogado: Jessica Martins Barreto (OAB:SP255752-A)

Advogado: Jessica Martins Barreto (OAB:SP255752-A)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75532085
Processo N° : 8107715-78.2022.8.05.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JESSICA MARTINS BARRETO (OAB:SP255752-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), JESSICA MARTINS BARRETO (OAB:SP255752-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711305390400000125128440

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8000330-98.2017.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Magna Dias Damaceno
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913-A)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF4476-A)
Apelado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000330-98.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MAGNA DIAS DAMACENO
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913-A), RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF4476-A)
APELADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA-16035-A)
PJ8
DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por MAGNA DIAS DAMACENO contra o acórdão de ID.71506481, que negou provimento ao apelo nº 8000330-98.2017.8.05.0081.
Nas razões recursais (ID. 71868403), a parte Agravante requer a reforma da decisão colegiada, no sentido de anular a sentença recorrida, pugnando pelo provimento do agravo.
Instado a se manifestar, a parte Recorrida apresenta contrarrazões de ID. 74759538, requerendo o não provimento do recurso.
Intimado para se manifestar sobre a inadequação da via recursal eleita, o Recorrente apresenta manifestação no ID. 75408760.
É o relatório. Decido.
Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não deve ultrapassar a barreira do juízo de admissibilidade.
Com efeito, o Código de Processo Civil prevê a hipótese de Agravo Interno contra decisões proferidas pelo Relator, conforme art. 1.021:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Ao comentar tal dispositivo, leciona Humberto Theodoro Júnior:
“Para contrabalancear os amplos poderes conferidos ao relator, o art. 1.021 prevê, contra suas decisões singulares, o cabimento do agravo interno para o órgão colegiado competente, no prazo de quinze dias. Por outro lado, para coibir o manejo abusivo desse agravo interno, o parágrafo 4º. Do referido dispositivo comina multa entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, sempre que o recurso seja declarado manifestadamente inadmissível ou improcedente, por votação unânime do colegiado.”
(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado, 24. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1.250/1.251)
Assim, nos termos do artigo supracitado, o referido recurso é o instrumento hábil à revisão das decisões monocráticas proferidas em observância ao princípio da colegialidade, e não contra decisão submetida ao colegiado, hipótese dos autos.
Desse modo, a decisão agravada não se amolda à hipótese prevista no dispositivo legal acima mencionado, não merecendo ser conhecido o recurso interposto pela parte Demandante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8077516-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)

Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)

Advogado: Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA21620-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75546916
Processo N° : 8077516-08.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUCIANO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA20845-A), DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (OAB:BA39872-A), MATHEUS PITA FONTES (OAB:BA43787-A)
RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (OAB:BA21620-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714081414700000125142127

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000002-42.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara Dos Feitos Relativos As Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais E Acidentes De Trabalho Da Comarca De Jacobina-ba
Impetrante: Keise Ingrid Valverde Da Silva Pitta
Paciente: Ricardo Pinho Bezerra De Almeida
Advogado: Keise Ingrid Valverde Da Silva Pitta (OAB:BA57929-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8000002-42.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
IMPETRANTE: KEISE INGRID VALVERDE DA SILVA PITTA e outros
Advogado(s): KEISE INGRID VALVERDE DA SILVA PITTA (OAB:BA57929-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE JACOBINA-BA
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer conclusivo, conforme determinado em decisão de ID. 75497125.
Após, retornem os autos conclusos.
P. I. C.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO

8077106-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Aparecida Santana De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077106-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
PJ09
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA SANTANA DE JESUS, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 13ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador, nos autos da Ação Anulatória De Contrato De Reserva De Cartão De Crédito Consignado C/C Restituição De Valores E Reparação Por Danos Morais E Tutela Antecipada de n. 8014064-21.2024.8.05.0001, a qual foi promovida em face do BANCO BMG SA ora Agravado, que suspendeu o processo nos seguintes termos:

“Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.”

Em suas razões recursais, aduz a Agravante que “ao suspender os tramites da presente ação, não vislumbrou que o presente processo versa sobre a matéria de RCC – Reserva de Crédito Consignado, não havendo qualquer ligação com a matéria que incide o IRDR, não havendo em prosperar a suspensão dos tramites processuais da presente lide.”

Afirma ser “evidente que a presente ação fora sobrestada de forma errônea, não havendo em se falar em suspensão da presente lide.”

Defende que “por essas razões, as quais foram expostas minuciosamente e elucidadas em toda esta peça recursal, a decisão vergastada merece reforma, bem como a urgente atribuição de efeito suspensivo ativo, sob pena de a Agravante ser tolhido de exercer os seus direitos de acesso à justiça.”

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, requer o provimento, reformando a r. decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, em sede recursal, porquanto comprovada sua hipossuficiência financeira, consoante os documentos exibidos em ID 429471039 e ID 429471040.
Recebo o recurso manejado, haja vista que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador”: Jus Podvim, 2016, p. 1702)”.

Neste sentido, cabe salientar que a atribuição de efeito suspensivo é fundada em um juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas sim uma aparência de que esse direito existe.

Outrossim, disciplinando a tutela de urgência, o art. 300 do CPC autoriza a sua concessão, desde que observados dois pressupostos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

No caso sub examine, da análise perfunctória dos autos, característica desta fase recursal, percebe-se que os argumentos agitados pelo agravante mostram-se relevantes, considerando o preenchimento, na origem, dos requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela provisória almejada pelo postulante, não subsistindo elementos que autorizem, neste momento, a modificação da decisão proferida pelo juízo a quo.

Cumpre registrar que, embora a presente demanda possua como matéria de análise contrato de cartão de crédito consignado, a esta não se aplica o sobrestamento do feito determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 - Tema 20, uma vez que a demanda em questão versa sobre RCC – Reserva de Cartão Consignado e não sobre a modalidade de crédito por cartão com reserva de margem consignável - RMC, que é objeto do referido Tema.

Neste ínterim, a ordem proferida em sede de cognição sumária, pelo MM juízo de primeiro grau, para a suspensão do processo até o julgamento do IRDR, seguramente, importa em risco grave, de difícil ou incerta reparação, haja vista poderá gerar prejuízos irreparáveis à celeridade processual.

Logo, concluo que se fazem presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, para atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, determinando o regular prosseguimento da Ação Anulatória De Contrato De Reserva De Cartão De Crédito Consignado C/C Restituição De Valores E Reparação Por Danos Morais E Tutela Antecipada, tombada sob o nº 8014064-21.2024.8.05.0001.

Ressalto, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar o recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpram-se formalidades legais.

Dá-se ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, 07 de Janeiro de 2025.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000842-11.2023.8.05.0198 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Recorrido: Ivonete Costa De Souza
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441-A)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622-A)
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000842-11.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PLANALTO e outros
Advogado(s): BRUNNA SANTOS SOARES (OAB:BA50441-A), ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que a Secretaria providencie a retificação na autuação quanto a espécie recursal, uma vez que, no caso, se trata de interposição de Recurso voluntário de Apelação Cível e não mais de Remessa Necessária.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8078132-80.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ricardo Pinho Bezerra De Almeida
Advogado: Keise Ingrid Valverde Da Silva Pitta (OAB:BA57929-A)
Paciente: Juiz De Direito Da 3ª V Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais De Jacobina
Impetrante: Keise Ingrid Valverde Da Silva Pitta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8078132-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
PACIENTE: RICARDO PINHO BEZERRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): KEISE INGRID VALVERDE DA SILVA PITTA (OAB:BA57929-A)
PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Em atenção ao princípio da não surpresa, intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se sobre a aparente violação ao princípio da unirrecorribilidade, tendo em vista que o Habeas Corpus nº. 8000002-42.2024.8.05.0000 já ataca a mesma decisão ora agravada.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e retornem conclusos para exame da admissibilidade.
P. I. C.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000816-74.2020.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881-A)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768-A)
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943-A)

Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881-A)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768-A)
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943-A)

Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943-A)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881-A)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75533159
Processo N° : 8000816-74.2020.8.05.0244
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881-A), LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768-A), HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711305216600000125128662

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8073774-69.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juraci Nogueira Alves Filho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557-A)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073774-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JURACI NOGUEIRA ALVES FILHO
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557-A)
APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que a matéria deduzida se enquadra em idêntica situação jurídica daquilo que é discutido nos autos dos Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, os quais foram eleitos para fins de julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos pelo Colendo STJ, cuja tese será firmada no Tema 1.264.
Considerando que há determinação de sobrestamento de "todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC", fica o exame do presente recurso sobrestado até que sobrevenha a respectiva fixação da tese de observância obrigatória.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/Ba, 21 de dezembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8015342-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emerson Jose Duarte Lins De Araujo
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503-A)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Agravado: Geovane Barreto Sampaio
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015342-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMERSON JOSE DUARTE LINS DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANO COELHO DINIZ (OAB:BA29503-A), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359-A), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589-A), TATIANA CARNEIRO DE MELLO HASSEL ROCHA (OAB:RJ160602)
AGRAVADO: GEOVANE BARRETO SAMPAIO
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
EMERSON JOSÉ DUARTE LINS DE ARAÚJO opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8006060-54.2022.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espólio De Benicio Correia Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Benicio Correia Da Cruz
Advogado: Jussara Lima Duran (OAB:BA31815-A)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703-A)
Apelado: Rosangela Silva Cruz Amado
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703-A)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Advogado: Jussara Lima Duran (OAB:BA31815-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL n. 8006060-54.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCÊS BARROSO (OAB:BA-21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO (OAB:BA6853-A)
APELANTE/APELADO: ESPÓLIO DE BENÍCIO CORREIA DA CRUZ e ROSÂNGELA SILVA CRUZ AMADO
Advogado(s): ARLINDO MEDRADO M JÚNIOR (OAB:BA9703-A), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCÃO (OAB:BA9090-A), JUSSARA LIMA DURAN (OAB:BA31815-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, vê-se que o BANCO DO BRASIL S/A não foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo ESPÓLIO DE BENÍCIO CORREIA DA CRUZ (id. 65549202).
Ex positis, converto o feito em diligência, determinando a intimação do BANCO DO BRASIL S/A, a fim de que, querendo, apresente contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8169274-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo De Alexandria Fahel
Advogado: Humberto Silva Magalhaes Junior (OAB:BA69616-A)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503-A)
Apelado: Faride Conceicao Andre Fahel
Advogado: Humberto Silva Magalhaes Junior (OAB:BA69616-A)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503-A)
Apelante: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Apelante: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169274-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
APELADO: RICARDO DE ALEXANDRIA FAHEL e outros
Advogado(s): HUMBERTO SILVA MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA69616-A), MARCO VALERIO VIANA FREIRE (OAB:BA-12503-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

ALPHAVILLE URBANISMO S/A opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo (id. 69248682).

Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação dos Embargados, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza substituta de SEGUNDO grau - relatora
ii

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0139708-14.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sofia Vilas Boas Pires Proietti
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0139708-14.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SOFIA VILAS BOAS PIRES PROIETTI
Advogado(s): MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADOS: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO e OUTROS
Advogado(s): LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância à chamada “regra de vedação à decisão surpresa” (art. 10 do CPC/2015), determino a intimação da Apelante, para manifestação, no prazo de 15 (dez) dias, sobre a preliminar alegada nas contrarrazões de ids. 71156611 e 71156609.
P.I.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000725-27.2017.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Israel Oliveira Ramos
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493-A)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147-A)
Apelante: Municipio De Boa Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000725-27.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):
APELADO: ISRAEL OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493-A), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de id. 71768585, consoante certificado no id. 75409204, devolvam-se os fólios ao Juízo de origem, com as anotações e cautelas de praxe.
P.I.C.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0000932-89.2010.8.05.0044 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: G. A. De Souza
Recorrido: Municipio De Candeias
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000932-89.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: G. A. DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em consulta ao caderno processual, em especial ao teor do expediente de id. 71688961, verifica-se que não há qualquer registro de peça recursal juntada aos autos.

Ademais, o presente feito não exige reexame necessário, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.

Ex positis, em razão do flagrante equívoco no encaminhamento do presente feito ao segundo grau de jurisdição, determino o envio dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau – DD2G, para baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8077352-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fazenda Fe Em Deus Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Kim Modolo Diz (OAB:SP343787)
Advogado: Jonathas Lima Soler (OAB:SP331847)
Agravado: Municipio De Marau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077352-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FAZENDA FE EM DEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): KIM MODOLO DIZ (OAB:SP343787), JONATHAS LIMA SOLER (OAB:SP331847)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MARAU

Advogado(s):
PJ1
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FAZENDA FÉ EM DEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (ID75393325), contra decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança em trâmite na VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ, processo nº 8001694-59.2024.8.05.0114.
Observe-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que a parte agravante comprovou o pagamento das custas do agravo de instrumento (ID75393329), deixando de recolher aquelas referentes aos 2 (dois) atos de entrega de ofício (código do ato 91017), conforme Nota Explicativa nº 19 da Tabela de Custas I deste Tribunal de Justiça.
Assim, intime-se a parte recorrente para realizar a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 932, parágrafo único e do art. 1.007, § 4º, do CPC (vide Nota Explicativa nº 23 da Tabela de Custas I).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8077296-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eulina Anunciacao Cabe
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Agravado: Honda Automoveis Do Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077296-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EULINA ANUNCIACAO CABE
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA-27067-A)
AGRAVADO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao quanto previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, fica intimado o Agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8076984-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Brotas Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Breno Melo Braga
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100-A)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451-A)

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Agravado: Lizandra Leite De Lacerda
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100-A)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451-A)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Agravado: Reges Jonas Aragao Santos
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100-A)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451-A)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Agravado: Liliane Leite De Lacerda
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100-A)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451-A)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076984-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BROTAS INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
AGRAVADO: BRENO MELO BRAGA e outros (3)
Advogado(s): RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100-A), MAURICIO COSTA MACHADO (OAB:BA30451-A), SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A), LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868-A)
PJ1
DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BROTAS INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ID75296709), contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, processo nº 0388862-36.2012.8.05.0001.
Observe-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que a parte agravante comprovou o pagamento das custas do agravo de instrumento (ID75296777 e 75296779), deixando de recolher aquelas referentes aos 2 (dois) atos de entrega de ofício (código do ato 91017), conforme Nota Explicativa nº 19 da Tabela de Custas I deste Tribunal de Justiça.
Assim, intime-se a parte recorrente para realizar a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 932, parágrafo único e do art. 1.007, § 4º, do CPC (vide Nota Explicativa nº 23 da Tabela de Custas I).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0301414-39.2014.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: S. F .d. J. , Representada Por Paulino De Jesus Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653-A)
Apelado: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096-A)
Apelado: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301414-39.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: S. F .D. J. , REPRESENTADA POR PAULINO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653-A)
APELADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS e outros

Advogado(s): RONEY DANILO GOMES SANTOS (OAB:BA19096-A)
PJ8
DESPACHO
Em atenção ao parecer da Procuradoria de Justiça (ID. 75249755), remetam-se os autos em diligência ao juízo de origem, para que se promova a intimação pessoal do Município de Ilhéus, a fim de cientificá-lo do teor da sentença de ID. 74214013 e quanto ao recurso de apelação de ID. 74214019.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000283-97.2020.8.05.0056 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Embargado: Robson Menezes Barbosa
Embargado: Antonio Bosco De Oliveira
Embargado: Antonia Lucas Possidonio Oliveira
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000283-97.2020.8.05.0056.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)
EMBARGADO: ROBSON MENEZES BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Acolho a manifestação do embargante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., refletida no ID 75162258 e, por conseguinte, concedo mais 5 (cinco) dias de prazo, a possibilitar o recolhimento das custas processuais pendentes, consoante atestado na certidão acostada no ID 73567484.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8027056-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juscelino Souza Do Nascimento
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027056-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: JUSCELINO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
AGRAVADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)
PJ8
DESPACHO
Em observância ao quanto previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, fica intimado o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca da preliminar suscitada em contrarrazões de ID. 74028843.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8034892-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edson Pesca De Jesus
Advogado: Fernando Nunes Pacheco (OAB:MA23028-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Falcao Ribeiro (OAB:RO5408-A)
Advogado: Maria Luiza Da Silva Piccoli (OAB:RO8916)
Agravado: Banco Daycoval S/a
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034892-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDSON PESCA DE JESUS
Advogado(s): FERNANDO NUNES PACHECO (OAB:MA23028-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO FALCAO RIBEIRO (OAB:RO5408-A), MARIA LUIZA DA SILVA PICCOLI (OAB:RO8916), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Devolvam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para certificar se o embargante BANCO BRADESCO S/A., cumpriu ou não a decisão acostada no ID 72281889, disponibilizada no DJE em 05 de novembro de 2024, ID 73965297, possibilitando a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, do protocolo dos embargos de declaração, ID 72070831 (repetido no ID 72070833)
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Imprimo ao ato força de mandado/ofício.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8031391-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniel De Almeida Ferreira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)

Agravado: Amg Autos Comercio E Servico De Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031391-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIEL DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864-A)
AGRAVADO: AMG AUTOS COMERCIO E SERVICO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino que seja intimada a parta Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão de ID 71397459, apresentando ao correto endereço da parte Agravada, sob pena de não conhecimento do recurso por força da ausência da regularidade formal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8058327-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suany Edeltrudes De Souza Da Silva
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058327-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUANY EDELTRUDES DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO
0558259-83.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Baqueiro Baqueiro Junior
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0558259-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE BAQUEIRO BAQUEIRO JUNIOR
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A), ADRIANA CATANHO PEREIRA registrado(a) civilmente como ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
0558259-83.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Baqueiro Baqueiro Junior
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0558259-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE BAQUEIRO BAQUEIRO JUNIOR
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A), ADRIANA CATANHO PEREIRA registrado(a) civilmente como ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8002564-85.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316-A)
Advogado: Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim De Oliveira (OAB:BA28986-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002564-85.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR
Advogado(s): JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR (OAB:BA33497-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316-A), LORENA CONCEICAO COSTA BEZERRA RUBIM DE OLIVEIRA (OAB:BA28986-A)

DESPACHO
JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR, representado, interpõe recurso de apelação (ID 72372488), sem preparo, visando reforma da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução movida pelo Banco do Brasil S/A, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC, condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em 10% do valor da causa, ID 72372485. Requer, inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, a redução em 70% do montante das custas, com base no § 5º, do art. 98 do CPC, com o parcelamento em 06 (seis) vezes consecutivas.
Considerando o deferimento do pedido de parcelamento de custas na instância originária, e inexistência de elementos que evidenciem a presença de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não constatável em peças exibidas, intime-se a parte apelante para que comprove a invocada hipossuficiência através da juntada de contra-cheques atuais, declaração de Imposto de Renda, extratos bancários ou qualquer outro documento apto a comprovar a alegação de hipossuficiência deduzida nesta instância, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as formalidades legais.

Salvador/BA, de de 2025

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8027754-54.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisca E Silva Neves Da Costa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027754-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCA E SILVA NEVES DA COSTA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
APELADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0309521-24.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eraldo Borges Da Gama
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Eliomar Amorim Sacramento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Getulio De Jesus Teixeira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jean Simoes Cedraz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Joao Fagner Matos Lirio De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luciano Pecorelli
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Ronaldo Cardoso De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Sergio Figueredo Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Ubirajara Dos Santos Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luis Flaviano Brito Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Marcondes De Souza Lobo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Eraldo Borges Da Gama
Apelado: Eliomar Amorim Sacramento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Getulio De Jesus Teixeira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Jean Simoes Cedraz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Joao Fagner Matos Lirio De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Luciano Pecorelli
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Luis Flaviano Brito Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Marcondes De Souza Lobo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Ronaldo Cardoso De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Sergio Figueredo Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Ubirajara Dos Santos Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0309521-24.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ERALDO BORGES DA GAMA e outros (11)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (11)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se após a prolação da decisão monocrática, a parte Apelante apresentou Agravo Interno através da petição de id. 72563432.
Assim sendo, intime-se o Agravante (ESTADO DA BAHIA) para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o protocolo do Agravo Interno como petição intermediária, nos termos do Decreto Judiciário nº 700, de 02 de setembro de 2024 e consoante Manual de Peticionamento disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso--Interno-Representantes-Processuais.pdf#), sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8003093-35.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabel Ferreira Da Mata
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003093-35.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ISABEL FERREIRA DA MATA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por ISABEL FERREIRA DA MATA em face de sentença proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa, no bojo da Ação Declaratória de Nulidade de Desconto em Folha com repetição de indébito de indenização por danos morais proposta em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, por entender que inexistiria interesse processual da parte Autora (id. 57307046).

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação (id. 57307052) e a parte Ré apresentou suas contrarrazões (id. 57307057).

Foi proferido despacho pela instância originária, determinando a intimação pessoal da autora para ratificar a propositura da demanda (ID nº 57307054), sendo certificado nos autos a impossibilidade de intimação da parte apelante, em razão do seu falecimento (ID nº 62466054).

Foi determinada a intimação dos herdeiros da autora, em razão da notícia do seu óbito, para regularizar o polo ativo da demanda e providenciar a regularização da sua representação em razão da suspensão da inscrição do seu advogado na OAB, porém, a parte permaneceu inerte, nos termos certificados no ID nº 75357570.

É o que importa relatar.
DECIDO.
Determinada a intimação pessoal da autora para que comparecesse em cartório, em razão da notícia das demandas predatórias e fraudulentas que vinham sendo ajuizadas, fora noticiado o seu falecimento (ID nº 57307059).
O processo foi suspenso e considerada a informação de que o patrono da apelante se encontrava com a OAB suspensa, conforme consulta ao sítio do Cadastro Nacional de Advogados, foi determinada a intimação do Espólio ou dos herdeiros interessados no prosseguimento da ação, para fins de habilitação.
A intimação, no entanto, restou infrutífera, sendo determinada a intimação por edital, para dar cumprimento ao art. 313, §2º, do CPC, o que foi devidamente cumprido.
Intimados os herdeiros por edital, não compareceram aos autos para requerer a habilitação respectiva.
Sendo assim, diante da informação de óbito da Autor e da inexistência de espólio ou herdeiros habilitados, NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, por falta de capacidade processual do Apelante.

Publique-se. Intime-se.Cumpridas as formalidades legais , proceda-se a baixa nas anotações.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.

Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0082724-78.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lourival Eugenio De Santana
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040-A)
Apelado: Joao Bispo De Carvalho
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040-A)
Apelado: Osvaldo Dutra Oliveira
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040-A)
Apelado: Evangivaldo Batista
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040-A)
Apelado: Jaime Vicente De Araujo
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040-A)
Apelado: Orlando Ribeiro De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0082724-78.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Lourival Eugenio de Santana e outros (5)
Advogado(s): CLEUDSON SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLEUDSON SANTOS ALMEIDA (OAB:BA-15040-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)

DESPACHO
Após o julgamento da Apelação, o Estado da Bahia peticionou, suscitando questão de ordem e juntando aos autos documentos novos.
Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a parte apelada para que se manifeste sobre a questão levantada e os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8056185-98.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alessandra Barbosa Santos
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569-A)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487-A)
Apelante: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654-A)
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055-S)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056185-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654-A), ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB:MG-80055-S), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)
APELADO: ALESSANDRA BARBOSA SANTOS
Advogado(s): IASMINE SOCORRO BASQUE PEREIRA (OAB:BA51569-A), JAINA BARRETO BATISTA (OAB:BA53487-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta pela LOCALIZA RENT A CAR SA. em face da sentença proferida nos autos da Ação indenizatória proposta por ALESSANDRA BARBOSA SANTOS, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora.
Os autos retornam com petição intermediária (id 75477030), comunicando a composição amigável, nos termos do ajuste acostado aos autos, e requerendo a extinção do feito.

Intime-se a autora/apelada para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos procuração que confira aos seus advogados poderes para transacionar (art. 105 e seguintes do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8176054-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Luiz Vieira Muniz
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176054-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANDRE LUIZ VIEIRA MUNIZ
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se que, por meio do documento de id.72329464, o Bel. Bruno Medeiros Durão (OAB/RJ 152.121) substabeleceu, com reservas, os poderes outorgados pelo apelante, por meio da procuração de id.72329458, ao Bel. Adriano Santos de Almeida (OAB/RJ 237.726).
Ocorre que em consulta ao sítio do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), observa-se que ambos se encontram com a inscrição na OAB suspensa.
Diante disso, determino a intimação pessoal do recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8068628-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Adailton Do Carmo Boaventura
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Adriana Santos Ferreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Agnaldo Almeida De Oliveira Junior
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Alberico Silva Fernandes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Aline Ferreira Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Alzenira Conceicao Magalhaes Pacheco
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Ana Cristina Pacheco Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Angela Rangel Dos Reis Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Antonio Almeida De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Benicia Santos De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Claudia Amadeu Dos Santos De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Cleide Santos Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Nivaldo Dos Anjos Cerqueira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Raimundo Costa Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Raimundo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Raimundo Souza Solidade
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Reginaldo De Jesus Sales
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Agravado: Renilson Neves De Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Roberto Santos Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Roqueline Machado Pimenta De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Rosalvo Cassiano Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Rosana Dos Santos Vasconcelos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Rose Pereira De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Roseane Oliveira Ferreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Roseane Reis Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Roseni Santos Do Amor Divino
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Rosenilda Silva Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Rosimeire Amadeu De Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068628-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ADAILTON DO CARMO BOAVENTURA e outros (27)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente para se manifestar acerca dos documentos carreados juntamente com as contrarrazões de id.74315666, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8068883-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Priscila Akemi Morimoto
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303-A)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068883-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: PRISCILA AKEMI MORIMOTO
Advogado(s): VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164-A), ELISANGELA TELES LIMA (OAB:BA33303-A)

DESPACHO
Nos termos da petição de id.75037351, promova-se o desentranhamento das contrarrazões de id.74964121, vez que juntada equivocadamente, porquanto referente à processo diverso.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0773774-77.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Geraldo Da Paixao Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0773774-77.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: GERALDO DA PAIXAO CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o patrono da parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar o protocolo do agravo interno como petição intermediária, nos termos do Decreto Judiciário nº 700, de 02 de setembro de 2024 e consoante Manual de Peticionamento disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno--Representantes-Processuais.pdf#), sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8038475-07.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula Almeida Santos

Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Apelante: Lucas De Jesus Chagas
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Apelante: Claudiana Silva Barbosa
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Apelante: Carlos Wilson Souza Pereira
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Apelante: Humberto Batista Dos Santos Filho
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Apelante: Alex Barreto Leal
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Apelante: Paulo Cesar Santos Borges
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Apelante: Jailton Dos Santos Freire
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo (OAB:BA839-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038475-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA ALMEIDA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIMONE APARECIDA HENNING RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA839-B)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se após a prolação da decisão monocrática, a parte Apelante apresentou Agravo Interno através da petição de id. 72574197.
Assim sendo, intime-se o Agravante (ESTADO DA BAHIA) para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o protocolo do Agravo Interno como petição intermediária, nos termos do Decreto Judiciário nº 700, de 02 de setembro de 2024 e consoante Manual de Peticionamento disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso--Interno-Representantes-Processuais.pdf#), sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0019545-49.2010.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Noma Do Brasil Sociedade Anonima Em Recuperacao Judicial
Advogado: Kleber Morais Serafim (OAB:PR32781-A)
Apelante: Omega Transportes E Locacoes Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306-A)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571-A)
Terceiro Interessado: Sra Fabiana Alessandra De Azevedo Martins
Terceiro Interessado: Sra Natália Cristina Moreschi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 0019545-49.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: OMEGA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571-A), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306-A)
APELADO: NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): KLEBER MORAIS SERAFIM (OAB:PR32781-A)

DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos por NOMA DO BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e por ÔMEGA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA contra acórdão desta Primeira Câmara Cível que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por esta última, nos termos do acórdão de Id 73880034.
Compulsando os autos verifico que foram apresentadas contrarrazoes apenas pela NOMA DO BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Id 75010646.
Sendo assim, converto o julgamento em diligência possibilitando a certificação acerca da ausência de manifestação pertinente pela ÔMEGA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA aos aclaratórios de Id 74448124.
Após, retornem os autos conclusos.
P. I.
Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8001006-29.2023.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Geralda Rodrigues Da Costa
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001006-29.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: GERALDA RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. contra acórdão de id.70721336, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em face de GERALDA RODRIGUES DA COSTA para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos da exordial para declarar inexistente o débito objeto da lide, com suspensão dos descontos nos proventos da autora, com restituição em dobro daqueles já realizados, além de indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00.
Haja vista que o presente recurso foi protocolado como petição simples, foi proferido o despacho de id.72071997 determinando a intimação do patrono da parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar o protocolo dos embargos como petição intermediária, nos termos do Decreto Judiciário nº 700, de 02 de setembro de 2024, sob pena de não conhecimento do recurso.
No entanto, este manteve-se inerte, conforme certificado no id.75372620.
É o que importa relatar.
Decido.
Cediço que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento dos embargos de declaração, em virtude da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a regularidade formal.
Com efeito, oportuno ressaltar que foi editado o Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos (embargos de declaração e agravo interno) no PJE, no âmbito do segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o qual previu no seu art. 1º que, a partir de 02 de setembro de 2024, os referidos recursos internos passariam a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária.

Diante disso, no caso tela, identificado que os embargos de declaração foram opostos equivocadamente como petição simples, foi proferido o despacho de id.72071997 determinando a intimação do patrono da parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar o protocolo como petição intermediária, nos termos do referido Decreto e consoante Manual de Peticionamento disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno--Representantes-Processuais.pdf#), sob pena de não conhecimento do recurso. No entanto, este manteve-se inerte, conforme certificado no id.75372620, vez que não promoveu a retificação do peticionamento.
Destarte, em virtude de se tratar de requisito de regularidade formal, e ter sido expressamente fixada uma penalidade para o caso de não observância do prazo concedido para a autuação em apartado dos presentes aclaratórios, o qual não foi cumprido, tem incidência na hipótese a norma prevista no art. 932, III, do CPC, que impede o conhecimento do recurso, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, com fulcro no art. 932, III, do CPC, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8144993-16.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edgard Da Costa Santos
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144993-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDGARD DA COSTA SANTOS
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se após a prolação da decisão monocrática, a parte Apelante apresentou Embargos de Declaração através da petição de id. 75287997.
Assim sendo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o protocolo como petição intermediária, nos termos do Decreto Judiciário nº 700, de 02 de setembro de 2024 e consoante Manual de Peticionamento disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf#), sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8058749-84.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047-A)
Apelante: Marcos Andre Lopes
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Marcos Andre Lopes
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)

Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058749-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS ANDRE LOPES e outros
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A), ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se após a prolação da decisão constante do id. 74919370, a parte embargante apresentou novos Embargos de Declaração através da petição de id. 75524333.

Assim sendo, intime-se o patrono da Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar o protocolo dos embargos de declaração como petição intermediária, nos termos do Decreto Judiciário nº 700, de 02 de setembro de 2024 e consoante Manual de Peticionamento disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual--Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf#), sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 07 de Janeiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8077835-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilton Lazaro Souza Da Cunha
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077835-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NILTON LAZARO SOUZA DA CUNHA
Advogado(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILTON LAZARO SOUZA DA CUNHA em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação de Cobrança tombada sob o nº 8127213-92.2024.8.05.0001, declinou da competência.
Distribuído o recurso à Primeira Câmara Cível por livre sorteio, coube-me a relatoria.
Não tendo sido formulado pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, intime-se a parte Agravada, a fim de que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 1.019, inciso II, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0002496-83.1996.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Camara Municipal De Feira De Santana
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Recorrido: Associacao Dos Servidores Da Camara Municipal F.santana
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0002496-83.1996.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8000506-32.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patricia Almeida Souza
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Apelante: Roberio Queiroz Silva Filho
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Apelante: Natalia De Lima Melo
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Apelante: Tialla Cardeal Santos Reboucas
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Apelado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000506-32.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PATRICIA ALMEIDA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): JOYCE ANDRYELLY SANTOS LIMA (OAB:BA65616-A), SABRINA SILVA CRUZ (OAB:BA60036-A), PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8040381-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aristides Queiroz Nogueira
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Agravante: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Agravado: Luciano Fontana
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107-A)
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040381-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ARISTIDES QUEIROZ NOGUEIRA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869-A)
AGRAVADO: LUCIANO FONTANA
Advogado(s): DENER GLASS (OAB:BA32107-A), JOAO ANTONIO DE FRANCA ROCHA (OAB:BA62180-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se à Corregedoria das Comarcas do Interior para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar as informações solicitadas através do expediente remetido pela Secretaria da Primeira Câmara Cível em 26 de janeiro de 2024, conforme documento constante do ID 58681912, juntando-se aos autos cópia integral do respectivo processo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 07 de janeiro de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8003296-14.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Adelino Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003296-14.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: ADELINO ALMEIDA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, contra a sentença da MM. Juíza da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, que, nos autos da Execução Fiscal n° 8003296-14.2018.8.05.0044, proposta em face de ADELINO ALMEIDA, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.
É o relatório. DECIDO.
Imperioso ressaltar, de início, que o Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para improvimento do recurso, quando as questões discutidas confrontam teses fixadas, em enunciados de súmulas, por Tribunais Superiores ou no próprio Tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos; teses firmadas em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência.
Assim dispõe o art. 932, IV e V do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
(...)
Com efeito, a análise da matéria nuclear do presente feito foi objeto do RE nº 1.355.208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1184), no qual se discutiu a possibilidade de extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, após modificação legislativa que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei nº 12.767/2012), diante da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerou que as Execuções Fiscais de pequeno valor são mais custosas ao Poder Público do que o montante por elas cobrado, constituindo efetivo dispêndio ineficaz de recursos públicos.
A Corte Suprema concluiu que tais demandas, para além de terem o custo elevado em relação ao do próprio processo, não constituem as medidas mais adequadas para a cobrança do débito fiscal, possuindo baixa eficácia, se comparado a outras ferramentas.
A proposta da Corte Constitucional objetiva racionalizar a cobrança da dívida através de uma mudança de paradigma, saindo do mero ajuizamento indiscriminado de feitos fiscais, que inundam o Poder Judiciário, muitas vezes, sem qualquer efetividade na busca pelo crédito, para um novo cenário no qual o Poder Público passa a utilizar métodos alternativos de cobrança, a exemplo da Lei nº 12.767/2012, que permitiu aos Entes Federados efetuar o protesto das certidões de dívida ativa para obtenção do crédito de forma extrajudicial, providência esta que se mostra mais eficaz.
Destarte, a extinção das Execuções Fiscais de pequeno valor não importa em prejuízo aos Entes, tampouco obsta a obtenção do crédito ou diminuição da sua arrecadação; ao contrário, tem por escopo justamente ampliar a eficácia da cobrança, sem comprometer o Poder Judiciário, que poderá, por sua vez, engendrar esforços focado nas demandas tributárias que, de fato, trarão benefícios concretos ao Fisco e, em última análise, à sociedade.
Esta tem sido, também, a preocupação do Conselho Nacional de Justiça, que tem concebido esforços para reduzir o chamado “maior gargalo da Justiça Brasileira”, composto, justamente, pelas Execuções Fiscais natimortas ou improdutivas, conforme destacado pelo Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, no 17º Encontro Nacional do Judiciário, que contou com a presença de representantes do CNJ, STF, TJBA, Município do Salvador e do Tribunal de Contas da Bahia.
Assim, destacou o ínclito Ministro, naquela oportunidade, apontando, inclusive, que as estatísticas indicam que menos de 2% (dois por cento) das Execuções Fiscais é eficaz na busca pelo crédito:
“O maior gargalo da Justiça brasileira talvez esteja nas execuções fiscais. Boa parte das execuções tem um destino ingrato, já que não chega a lugar nenhum. As estatísticas indicam que menos de 2% (dois por cento) das execuções fiscais efetivamente corresponde à arrecadação do que é demandado, e mesmo assim mobilizam o aparelho judiciário.”

Registre-se que, quando do julgamento do citado RE nº 1355208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1184), o STF firmou a tese no sentido de ser legítima a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, de forma que o Ente Estatal ou Municipal deve, antes de efetivar o ajuizamento, promover tentativa de conciliação ou de solução administrativa, bem como protestar o título:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em sede de informativo, no sítio eletrônico do STF, foram destacados os fundamentos da decisão in verbis:

1. De acordo com relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa um terço de todos os processos judiciais do país. Em 2023, para cada 100 execuções fiscais que aguardavam solução, apenas 12 foram concluídas. O mesmo estudo apontou que esses processos levam, em média, 6 anos e 7 meses para acabar. O número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos.

2. Em dívidas de baixo valor, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal. Assim, é preciso adotar medidas que reduzam o número de execuções fiscais e, ao mesmo tempo, permitam que os entes públicos cobrem os débitos de maneira mais eficiente.
3. Por isso, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
4. Como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar uma solução amigável (conciliação) ou administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa mostrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

Neste ponto, registre-se que o STF entende que a União, Estados e Municípios devem fixar, em Lei, um valor mínimo (piso) para iniciar as Execuções Fiscais, valor que deve guardar relação com o custo de movimentação desses processos.
Para a hipótese de inexistir lei específica no Ente Público, ou mesmo naqueles casos em que haja previsão de valor baixo, o Judiciário poderá definir o piso de ajuizamento a ser aplicado, de modo a encerrar as Execuções Fiscais.
A próxima controvérsia exsurge em definir o numerário a ser considerado como pequeno valor, para fins de extinção, haja vista que deve ser atrelado ao custo do processo.
Sobre o tema, após promover pesquisa em todos os Estados do Brasil, o CNJ definiu que, no ano de 2011, cada processo de Execução Fiscal custava em torno de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), valor que sequer considerava a interposição de recursos (https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/).
Em recente decisão, de fevereiro de 2024, quando do julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça, alinhado ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, definiu, por unanimidade, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) como de pequeno valor, para fins de extinção, realçando o seguinte fundamento:

“O ato reproduz decisão do Supremo Tribunal Federal e possibilita aos juízes extinguirem as execuções fiscais de pequeno valor. Segundo Barroso, estudo realizado pelo STF detectou que as execuções fiscais arrecadam menos de 2% dos valores cobrados, mas o protesto prévio de títulos arrecada mais de 20%. “Portanto, essa é uma fórmula mais barata, menos onerosa para a sociedade do que a judicialização, e, portanto, nós estamos instituindo essa obrigatoriedade.”

O Município de Candeias aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica nº 024/2023, por meio do Protocolo de Execução nº 03, firmado entre o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e o Prefeito e Procurador-Geral do Município de Candeias, cujo objeto foi o desenvolvimento de ações para racionalizar e aprimorar a cobrança do crédito fiscal e o fluxo de Execuções Fiscais, com o objetivo precípuo de redução das Execuções Fiscais com baixa perspectiva de recuperação do crédito e priorização daquelas que possuam efetiva perspectiva de obtenção.
O Protocolo de Execução nº 03, no item 3.3.1, tem previsão expressa de extinção, sem julgamento do mérito, das Execuções Fiscais propostas para cobranças de valores abaixo do piso mínimo.
No caso dos presentes autos, o valor da execução mostra-se inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta, diante da patente ausência de interesse de agir.
Por fim, com relação aos efeitos temporais, pela simples análise da tese fixada, constata-se que o julgamento possui incidência imediata, consoante afirmado no julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS EX TUNC. TEMA 1184. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não verificando qualquer ilegalidade a justificar a modificação da decisão agravada, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos. 2. Aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, uma vez caracteriza apenas interpretação da norma e não estabelecimento de nova regra que se submete ao princípio da irretroatividade ou do tempus regit actum. 3. Decisão mantida, recurso desprovido. (TJ-MT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 10127717320248110000, Relator: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/06/2024).

Ex positis, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO AO APELO.
Após decorrido o prazo recursal, na sua ausência, dê-se baixa imediata.
P.I.C.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO

8021932-75.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Apelado: Landulfo Correia Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021932-75.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)
APELADO: LANDULFO CORREIA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que a Secretaria da Primeira Câmara Cível cumpra o despacho id. 68715782.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza substituta de SEGUNDO grau
ii

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0346761-47.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maira Lins De Queiroz Pereira
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0346761-47.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: ESTADO DA BAHIA e OUTRO
Advogado(s):
APELADA: MAÍRA LINS DE QUEIROZ PEREIRA
Advogado(s): EPITÁCIO DANTAS DE MIRANDA NETO (OAB:BA30965-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise respectiva, constata-se que os Apelos já foram julgados desde o dia 27.11.2014 (Sistema Saj – Segundo Grau), oportunidade em que o Colegiado da Primeira Câmara Cível entendeu pelo improvimento das insurgências.
Tendo em vista que o trânsito em julgado e a baixa definitiva encontram-se devidamente certificados (11.11.2019), determino a remessa do feito à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para devolução à origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8005949-02.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sind Do Magisterio Municipal Publico De Vit Conquista
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177-A)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267-A)
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896-A)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005949-02.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SIND DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VIT CONQUISTA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA (OAB:BA69177-A), GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267-A), DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação por um dos seus ilustres membros.
Após, retornem os autos conclusos.
P.C.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8000002-16.2017.8.05.0164 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itanagra
Apelado: Ednalva Ferreira Dos Santos
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000002-16.2017.8.05.0164
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITANAGRA
Advogado(s):
APELADO: EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOEL ROQUE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219-A)

DECISÃO
Vistos.
Diante a regra expressa no artigo 144, II do CPC (ID 75390457), declaro meu impedimento para atuar no presente feito.
Considerando que minha convocação para substituir a Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif teve início em 01/09/2024, já perdurando, portanto, por mais de 90(noventa) dias, proceda-se a redistribuição do presente recurso, na forma do art. 158, §3º do RITJBA.
P.I.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8068989-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Ilheus
Agravado: Siga Tecnologias Do Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068989-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
Advogado(s):
AGRAVADA: SIGA TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Agravante, via portal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o AR intimatório (Id. 75295945), devolvido sem êxito, adotando as providências cabíveis, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8069151-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: A. G. R. D. S.
Advogado: Riann Robson Santos Gordiano (OAB:BA83810)
Advogado: Daniel Mascarenhas Da Silva (OAB:BA66321)
Agravado: Maiara Cordeiro Rocha Da Silva
Advogado: Riann Robson Santos Gordiano (OAB:BA83810)
Advogado: Daniel Mascarenhas Da Silva (OAB:BA66321)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8069151-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: A. G. R. D. S. e outros
Advogado(s): DANIEL MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA66321), RIANN ROBSON SANTOS GORDIANO (OAB:BA83810)

DESPACHO
Remetidos os autos ao Ministério Público para promoção de parecer em razão de o litígio envolver direito de criança/adolescente, o membro do Parquet devolveu (id. 75191033) os autos informando a impossibilidade de acesso, por ausência das peças obrigatórias nos presentes autos e pelo sigilo dos autos de origem.
Observa-se ainda que, por se tratar de autos eletrônicos, existe a dispensa legal para o agravante juntar o instrumento (art. 1.017, § 5º do CPC).
De tal modo, em lugar de intimar o agravante para apresentar as peças essenciais, mostra-se mais adequado e célere que se promova a concessão do acesso aos autos de Origem por meios próprios do Poder Judiciário.
Assim, DETERMINO à laboriosa Secretaria que adote as providências cabíveis para a remoção do segredo de Justiça dos autos de Primeiro Grau , viabilizando acesso ao Ministério Público, oportunidade em que se abrirá vistas ao Parquet.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8000935-51.2023.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camara Municipal De Canavieiras
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911-A)
Apelado: Clovis Roberto Almeida De Souza
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000935-51.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CAMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911-A)
APELADO: CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA27484-A)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte apelante para que se manifeste sobre a preliminar de contrarrazões suscitada pelo apelado. Prazo: 15 dias. Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8002015-30.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Arcemiro Feliciano Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002015-30.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: ARCEMIRO FELICIANO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o agravado para oferecer contraminuta no prazo legal.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

GUSTAVO SILVA PEQUENO

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8074812-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diana Batista Cruz
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072-A)
Agravado: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074812-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIANA BATISTA CRUZ
Advogado(s): LEONARIO GOMES MUNIZ (OAB:MT15072-A)
AGRAVADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo interno interposto por DIANA BATISTA CRUZ em face da decisão monocrática de ID n.º 74885540, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela agravante, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de observância do procedimento de distinção (distinguishing) previsto no art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC, considerando que a irresignação da parte agravante deveria ter sido manejada perante o juízo de origem.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que a matéria discutida na demanda não se insere no escopo do Tema 1264/STJ, mas sim na Súmula 323/STJ, que estabelece o prazo máximo de cinco anos para a manutenção de informações negativas em cadastros restritivos de crédito.

Argumenta que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR-BACEN) possui natureza de cadastro restritivo e que a manutenção de informações por período superior ao prazo prescricional afronta o art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o agravo interno interposto não contém a indispensável impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, configurando-se a ausência de dialeticidade recursal.

A decisão agravada limitou-se a aplicar o disposto no art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC, ao apontar que eventual irresignação quanto à decisão de suspensão do processo deveria ser manejada mediante requerimento de distinção (distinguishing) junto ao juízo de origem, conforme prevê expressamente o dispositivo legal supracitado. Esse fundamento central, contudo, não foi confrontado nas razões do presente agravo interno.

As razões recursais apresentadas pela agravante restringem-se a discorrer sobre a natureza do SCR-BACEN e a invocar a aplicabilidade da Súmula 323/STJ, mas não enfrentam o fundamento de que a irresignação deveria ter observado o procedimento estabelecido no art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC. Trata-se, portanto, de uma total ausência de correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr leciona:

“Igualmente é possível mencionar a regra da dialeticidade recursal, exigindo-se que o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC), o que, por decorrência do princípio da igualdade (art. 5º, I, CFRB e art. 7º, CPC), deve se exigir igualmente das contrarrazões recursais” (in http://www.frediididier.com.br/editorial/editorial-191/).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido.”
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1944390 DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, T2, DJe 02/03/2022).

Assim, verifica-se que o presente recurso não atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, pois não combateu os fundamentos específicos da decisão agravada, limitando-se a repisar argumentos que não dialogam com a razão pela qual o agravo de instrumento foi considerado incabível, carecendo de pressuposto essencial de admissibilidade

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço o presente recurso. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau
a8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0502623-17.2016.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio Martins De Souza Queiroz
Advogado: Juliano Henrique Negrao Granato (OAB:SP157882-A)
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502623-17.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SERGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO (OAB:SP157882-A)
APELADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928-A), BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366-A)

DESPACHO
Intime-se o recorrido para se manifestar sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO
0560746-60.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Izabel Figueiredo Dos Santos
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099-A)
Apelante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)
Advogado: Talitah Regina De Melo Jorge Badra (OAB:DF37111-A)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760-A)
Apelado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)
Advogado: Talitah Regina De Melo Jorge Badra (OAB:DF37111-A)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760-A)
Apelado: Maria Izabel Figueiredo Dos Santos

Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560746-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA IZABEL FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GRAYCE KELLY SANTOS DE JESUS (OAB:BA49099-A), GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:-DF36545-A), TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA (OAB:DF37111-A), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:-DF20334-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923-A), RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:-DF37760-A)
APELADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE e outros
Advogado(s): GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545-A), TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA (OAB:DF37111-A), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF-24923-A), RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760-A), GRAYCE KELLY SANTOS DE JESUS (OAB:BA-49099-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO
8041111-09.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Soraia Da Costa Santos De Jesus
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041111-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SORAIA DA COSTA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A), IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
0575132-61.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joel Porto Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Roberto Rivelino Lima Loureiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575132-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOEL PORTO SANTOS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8062921-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eldrin Aldrin Souza Prazeres
Advogado: Daniela Bomfim Sousa (OAB:BA77048)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062921-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELDRIN ALDRIN SOUZA PRAZERES
Advogado(s): DANIELA BOMFIM SOUSA (OAB:BA77048)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0046137-13.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alvaro Simoes Neves
Advogado: Alvaro Emanuel De Oliveira Simoes (OAB:SP408901)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Alvaro Emanuel De Oliveira Simoes
Advogado: Alvaro Emanuel De Oliveira Simoes (OAB:SP408901)
Apelado: Denize Celeste De Oliveira Simoes Bezerra
Advogado: Alvaro Emanuel De Oliveira Simoes (OAB:SP408901)
Apelado: Danilo De Oliveira Simoes
Advogado: Alvaro Emanuel De Oliveira Simoes (OAB:SP408901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0046137-13.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: ALVARO SIMOES NEVES e outros (3)
Advogado(s): ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMOES (OAB:SP408901)

DESPACHO
Nos termos do despacho de id.73543816, cite-se o BANCO BRADESCO S/A, para se manifestar, no prazo de cinco dias, ex vi do art. 690 do CPC.
Após, retornem à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0300146-37.2013.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Paraguassu Santos De Souza Filho
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142-A)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372-A)
Apelado: Carlos Alberto De Sousa
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955-A)
Advogado: Virna Casalli Vilas Boas Barros Da Silva Grimaldi (OAB:BA27661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300146-37.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOÃO PARAGUASSU SANTOS DE SOUZA FILHO
Advogado(s): MARIO AUGUSTO SANTOS SILVA (OAB:BA25142-A), EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372-A)
APELADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado(s): JAIME GRIMALDI NETO (OAB:BA21955-A), VIRNA CASALLI VILAS BOAS BARROS DA SILVA GRIMALDI (OAB:BA27661-A)

DESPACHO
Em observância à chamada “regra de vedação à decisão surpresa” (art. 10 do CPC/2015), determino a intimação do Apelante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar alegada nas contrarrazões de id. 60660015 (P.5, item 2).
P.I.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8004419-61.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleide Victor Guimaraes De Amorim Silva
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247-A)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648-A)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004419-61.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLEIDE VICTOR GUIMARAES DE AMORIM SILVA
Advogado(s): VITOR GONCALVES GUIMARAES, VALTERCIO MENDES DA SILVA, MARAISA ALVES DA CRUZ
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PASEP. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PARTE AUTORA INSTADA A PRODUZIR PROVAS. INÉRCIA. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCONTO INDEVIDO OU DE IRREGULARIDADE NOS ÍNDICES APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1.Para o êxito da pretensão indenizatória, é indispensável a comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
2.Embora tenha sido instada a produzir provas adicionais, a autora manteve-se inerte, não logrando êxito em demonstrar a alegada ausência de aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre o saldo de sua conta vinculada ao PASEP.
3.Os documentos juntados aos autos indicam que o banco apelado aplicou os critérios previstos em lei, inexistindo prova de descontos indevidos ou falhas na gestão da conta vinculada. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8004419-61.2020.8.05.0146, em que figuram, como apelante, CLEIDE VITOR GUIMARÃES DE AMORIM e, como apelado, BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8005181-38.2022.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tereza Verselina Franca
Advogado: Joao Paulo Mota Araujo (OAB:BA69786-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005181-38.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TEREZA VERSELINA FRANCA
Advogado(s): JOAO PAULO MOTA ARAUJO
APELADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM CONTA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ORA FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Art. 14, da Lei nº 8.078/90).

2. Não comprovado pela instituição bancária que o negócio jurídico foi efetivamente celebrado, face à divergência de assinaturas, atestada pelo laudo pericial grafotécnico, devem ser declarados ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da consumidora.
3. A indenização por danos morais, fixados em R$ 10.000,00 no patamar que corresponde à lesão sofrida, considerando-se, as peculiaridades do caso concreto, segundo os critérios de razoabilidade.
4. É cabível a restituição em dobro dos valores descontados quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8005181-38.2022.8.05.0201, em que figuram, como apelante, TEREZA VERSELINA FRANÇA, e, como apelado, BANCO C6 CONSIGNADO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8005706-58.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)
Apelado: Cleisson Silva Bispo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005706-58.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE
APELADO: CLEISSON SILVA BISPO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Determinado o recolhimento das custas, a inércia da parte leva à extinção do processo sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8005706-58.2023.8.05.0274, em que figuram, como apelante, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, e, como apelado, CLEISSON SILVA BISPO
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8005961-75.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sandro Vinicius Miranda Lopes
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625-A)
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelante: Sandro Vinicius Miranda Lopes
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005961-75.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, GIOVANNA VALENTIM COZZA
APELADO: SANDRO VINICIUS MIRANDA LOPES e outros
Advogado(s):GIOVANNA VALENTIM COZZA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS PACTUADAS EM PERCENTUAL QUE NÃO ULTRAPASSA UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO PUBLICADA PELO BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 566 DO STJ. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEMA REPETITIVO 956 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO ANUAL OU MENSAL CONFORME AS TAXAS DESCRITAS EM CONTRATO. APELAÇÃO DO RÉU. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Conforme orientação do STJ, firmada sob a égide do julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1061530/RS), os juros remuneratórios são considerados abusivos quando exigidos em percentual superior a uma vez e meia a taxa média de mercado, assim, demonstrado que os juros pactuados no contrato não ultrapassa o limite indicado não se configura a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada frente à instituição financeira.
2. A Súmula n. º 566 do STJ dispõe sobre a legitimidade da cobrança da Tarifa de Cadastro nos contratos posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº. 3.518/2008, em 30/04/2008, quando se tratar do início do relacionamento entre o consumidor e instituição financeira.
3. A Tarifa de Avaliação do Bem é considerada válida desde que seja demonstrado que o serviço foi efetivamente prestado, ou ausente a onerosidade excessiva, conforme Tema Repetitivo n.º 956 do STJ.
4. A capitalização diária imposta no contrato se revela abusivo, uma vez que não informações claras e precisas, nem indicação expressa da taxa aplicável ao contrato no termo assinado pelas partes, afastando-se a sua incidência, ante a violação ao dever de informação previsto nos art. 6º, III e 46, CDC, admitindo a capitalização anual ou mensal conforme as taxas descritas no termo contratual. Precedentes do STJ.
5. Seguro de operações financeiras sem comprovação da pactuação livre do aludido seguro, realizado no momento da contratação do financiamento, por indicação da seguradora, o que evidencia a hipótese de venda casada. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO INTERPOSTA POR SANDRO VINICIUS MIRANDA LOPES CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO VOTORANTIM S.A. CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas n.º 8005961-75.2024.8.05.0146, em que figuram, como apelantes e apelados, SANDRO VINICIUS MIRANDA LOPES e BANCO VOTORANTIM S.A.,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação interposta por SANDRO VINICIUS MIRANDA LOPES, para afastar a capitalização diária, admitindo a capitalização anual ou mensal conforme as taxas descritas no termo contratual e NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo BANCO VOTORANTIM S.A., e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8015367-07.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Lima Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelante: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015367-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS
APELADO: JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogado(s):EDMUNDO SANTOS DE JESUS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL. SCR/SISBACEN. NATUREZA DE ÓRGÃO RESTRITIVO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO COM INFORMAÇÕES NEGATIVAS DO CONSUMIDOR REFERENTE A PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, fulminando decurso do prazo prescricional fulmina a pretensão de cobrança da dívida judicial e a manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tornando a dívida despida de exigibilidade, sem extingui-la.
2. A dívida prescrita ainda pode ser cobrada, desde que sem constrangimento, sendo que o devedor não é obrigado ao adimplemento, entretanto, se o fizer, não poderá reaver o montante quitado, vez que pagou uma obrigação natural.
3. É indispensável o controle dos órgãos que armazenam as informações sobre os consumidores, ainda que no âmbito administrativo, sobretudo considerando a realidade do mercado de consumo, em que os bancos de dados são objeto de troca de informações entre fornecedores. configurando-se um contrassenso tolerar a perpetuação da informação de inadimplência do consumidor no “SCR/SISBACEN”.
4. A pretensão autoral exercida em desfavor da parte ré, no sentido de indenizá-la pelos sustentados danos morais causados, em razão da inscrição do seu nome em sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil é descabida, pois o SCR não se confunde com os cadastros de restrição ao crédito, tendo objetivos distintos, assim como seus efeitos na vida do consumidor.
SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8015367-07.2023.8.05.0001, em que figuram, como apelante, BANCO TRIÂNGULO S/A, e, como apelado, JOSÉ LIMA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8029497-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luana Da Silva Rodrigues Cavalcante
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029497-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
APELADO: LUANA DA SILVA RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. VINCULAÇÃO AO FGTS. DESCONTOS EM CONTA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. É inteiramente descabida a arguição da incompetência do Juizado Especial, uma vez que, compulsando-se o caderno processual, verifica-se que o feito tramitou perante o Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital.
2. Inexiste situação que implique litisconsórcio passivo necessário, de modo a justificar a inclusão na lide da Caixa Econômica Federal, pois, muito embora seja gestora do FGTS, a contratação em exame foi realizada junto a instituição financeira privada, sem qualquer ingerência sua, não se cogitando, assim, falar em solidariedade passiva.

3. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Art. 14, da Lei nº 8.078/90).
4. Não comprovado pela instituição bancária que o negócio jurídico foi efetivamente celebrado, devem ser declarados ilegais os descontos realizados na conta da consumidora.
5. A indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que corresponda à lesão sofrida, considerando as peculiaridades do caso concreto, segundo os critérios de razoabilidade.
6. É cabível a restituição em dobro dos valores descontados quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 8029497-36.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante, BANCO PAN S/A, e apelada, LUANA DA SILVA RODRIGUES CAVALCANTE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8031473-98.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelante: Rafael Velame Dias
Advogado: Kelvin De Matos Milioni (OAB:MG212495-A)
Advogado: Otavio Cesar Vieira Gonzaga (OAB:MG218890)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031473-98.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL VELAME DIAS
Advogado(s): KELVIN DE MATOS MILIONI, OTAVIO CESAR VIEIRA GONZAGA
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1.Comprovado o inadimplemento contratual e regularmente constituída a mora nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, é legítima a decretação da consolidação da posse do bem alienado fiduciariamente em favor do credor.
2.A descaracterização da mora somente é possível mediante a comprovação de abusividade nos encargos cobrados durante o período de normalidade contratual, o que não foi demonstrado nos autos. Sentença mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8031473-98.2023.8.05.0080, em que figuram, como apelante, RAFAEL VELAME DIAS, e, como apelado, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8032246-31.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Antonio Jorge Pereira Pinto
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032246-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO JORGE PEREIRA PINTO
Advogado(s):JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, LAIS PINTO FERREIRA, ANNE GABRIELLE ALVES MOTA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO DE REABILITAÇÃO FUNCIONAL DO SEGURADO EM 2017. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LESÃO AINDA QUE MÍNIMA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. O benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8213/91, será concedido como espécie de indenização, para os casos que envolvam redução da capacidade, ainda que mínima, para a atividade laboral desempenhada.
2. As provas dos autos revelam a existência do nexo de causalidade entre a patologia apresentada e a função exercida, bem como, que o segurado foi submetido ao processo de reabilitação profissional pelo INSS, passando então a exercer a função de auxiliar de produção com atividades diversas e restrições no exercício de tarefas que envolvam carregamento de peso, ortostase ou longos períodos sentado.
3. O processo de reabilitação, apesar de capacitar o segurado para o exercício de outra função, demonstra a redução da capacidade de trabalho, possibilitando a concessão de auxílio-acidente. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8032246-31.2019.8.05.0001, em que figura, como apelante, o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, como apelado, ANTONIO JORGE PEREIRA PINTO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta, nos termos do voto do relator.
Sala de sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8039983-51.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Wallace Borges Da Silva Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039983-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: WALLACE BORGES DA SILVA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF. FATO GERADOR RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2016, 2017 E 2018. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 234 DA LEI Nº 7.186/2006 (CTRMS). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento possui incidência direta, com fato gerador periódico, estabelecendo, assim, presunção de continuidade do exercício da atividade econômica dos contribuintes com inscrição ativa no cadastro da Fazenda Municipal.

2. Hipótese que restou comprovada a inatividade da empresa por dois anos consecutivos, não ocorrendo, assim, o fato gerador da taxa relativa aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, uma vez que a empresa é considerada inativa por Lei, impondo-se a extinção da execução fiscal. Manutenção do comando sentencial que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8039983-51.2020.8.05.0001, em que figuram, como apelante, o MUNICÍPIO DE SALVADOR, e, como apelado, WALLACE BORGES DA SILVA LTDA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8056501-77.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carla Maria Novais De Jesus
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056501-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLA MARIA NOVAIS DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA, THIAGO DA SILVA MEIRELES
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL. SCR/SISBACEN. NATUREZA DE ÓRGÃO RESTRITIVO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO COM INFORMAÇÕES NEGATIVAS DO CONSUMIDOR REFERENTE A PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, fulminando decurso do prazo prescricional fulmina a pretensão de cobrança da dívida judicial e a manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tornando a dívida despida de exigibilidade, sem extingui-la.
2. A dívida prescrita ainda pode ser cobrada, desde que sem constrangimento, sendo que o devedor não é obrigado ao adimplemento, entretanto, se o fizer, não poderá reaver o montante quitado, vez que pagou uma obrigação natural.
3. É indispensável o controle dos órgãos que armazenam as informações sobre os consumidores, ainda que no âmbito administrativo, sobretudo considerando a realidade do mercado de consumo, em que os bancos de dados são objeto de troca de informações entre fornecedores. configurando-se um contrassenso tolerar a perpetuação da informação de inadimplência do consumidor no “SCR/SISBACEN”.
4. A pretensão autoral exercida em desfavor da parte ré, no sentido de indenizá-la pelos sustentados danos morais a ele causados em razão da inscrição do seu nome em sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil é descabida, pois o SCR não se confunde com os cadastros de restrição ao crédito, tendo objetivos distintos, assim como seus efeitos na vida do consumidor. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8056501-77.2024.8.05.0001, em que figuram, como apelante, CARLA MARIA NOVAIS DE JESUS, e, como apelado, BANCO BRADESCO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva

EMENTA
8082319-02.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelado: M. U. R.
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Apelante: Daniele Miranda Uzel
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Apelado: Daniele Miranda Uzel
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Apelado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelante: M. U. R.
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082319-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA MIRANDA UZEL COSTA, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
APELADO: M. U. R. e outros (2)
Advogado(s):ADRIANA MIRANDA UZEL COSTA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não se prestam os embargos de declaração a reabrir a discussão da matéria de mérito, já devidamente analisada e decidida no acórdão embargado.
3. A decisão embargada enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões postas, inexistindo qualquer omissão ou contradição. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8082319-02.2022.8.05.0000.1, em que figuram, como embargante, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E OUTROS e, como embargada M.U.R, representada por sua genitora DANIELE MIRANDA UZIEL,

ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8088690-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73802591
Processo N° : 8088690-79.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813311299600000123449930

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8160335-67.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73503636
Processo N° : 8160335-67.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813312206500000123164645

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8029350-39.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Florisvaldo Albues De Lima Filho
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Ementa:
EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO SCR/SISBACEN DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO E DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor/apelante que buscava a exclusão de seu nome do sistema de informações de crédito (SCR/SISBACEN), com a respectiva condenação da instituição financeira ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais. O recurso questiona a ausência de notificação prévia pelo banco apelado sobre o registro do apelante no sistema SCR/SISBACEN.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de notificação prévia ao registro no SCR/SISBACEN configura ilicitude por parte da instituição financeira e, em caso afirmativo, se enseja exclusão da anotação e reparação por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Constatou-se que o SCR/SISBACEN é um sistema destinado à avaliação de crédito, e as informações enviadas ao Banco Central sobre o total dos débitos e responsabilidades contratuais dos consumidores, mesmo que não haja inadimplência, é uma obrigação das instituições financeiras.
4. No tocante à necessidade de notificação, o apelante autorizou a instituição a reportar informações ao Banco Central conforme cláusulas do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes (Id n. 71166604 - Pág. 03), o que supre a exigência de comunicação prévia conforme disciplina a Resolução CMN n° 5.037 de 29/09/2022 do BACEN.

5. Assim, o banco apelado se desincumbiu de comprovar os fatos extintivos do direito do apelante, em observância ao art. 373, II, do CPC, não estando implementados os requisitos da responsabilidade civil, especialmente a existência de ação ilícita por parte do recorrido e o alegado dano moral, de modo que a improcedência da demanda é medida que se impõe, devendo a sentença de mérito ser mantida na íntegra.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso de apelação cível conhecido e não provido. Sentença mantida.
Tese de julgamento: "1. A anotação no sistema SCR/SISBACEN, autorizada contratualmente, não demanda notificação prévia autônoma, sendo exercício regular do direito da instituição financeira."

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 8029350-39.2024.8.05.0001 em que figuram como apelante FLORISVALDO ALBUES DE LIMA FILHO e como apelado ITAÚ UNIBANCO S.A.

Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível, nos termos do voto divergente.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR - RELATOR DESIGNADO
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0501021-93.2017.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Wendrio Guilherme Souza Rep Lucimara Do Nascimento Souza
Custos Legis: Regina Maria Da Silva Carrilhio
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501021-93.2017.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
EMBARGADO: Wendrio Guilherme Souza Rep Lucimara do Nascimento Souza
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MERA INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DA LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Nos termos da norma extraível do parágrafo único do art. 1.022, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal.
In casu, o acórdão embargado não incidiu em nenhuma das hipóteses de omissão previstas no art. 1.022, parágrafo único, combinado com o art. 489, § 1º, do CPC.
Debulha-se da peça dos Aclaratórios que o embargante sustenta omissão no acórdão embargado quanto à distinção em relação ao Tema 1.002 do STF considerando, in casu, a aplicação das leis organizadoras da DPE/BA e do fundo a que se destinaria o pagamento da verba sucumbencial.
No que concerne à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008, arguida pelo Estado da Bahia para fins de distinção do Tema 1.002 do STF, considera-se ser indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluiu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88, tendo em vista a óbvia contrariedade da disciplina estadual com a normatização geral da Lei Complementar Federal.
Desta maneira, nota-se claramente a evidente insatisfação do embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir a matéria em sede de Embargos de Declaração.
Embargos de Declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0501021-93.2017.8.05.0146.1 opostos nos autos da Apelação Cível nº 0501021-93.2017.8.05.0146 , em que figuram como embargante - ESTADO DA BAHIA e embargada - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000273-60.2016.8.05.0196 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893-A)
Embargante: Patricia Da Silva Lima Palmeira
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893-A)
Embargado: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664-A)
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000273-60.2016.8.05.0196.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL, CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE, HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso.
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombado sob nº 8000273-60.2016.8.05.0196.1, opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação Cível de nº 8000273-60.2016.8.05.0196 , tendo como Embargante – APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros e, como Embargado – MUNICIPIO DE PINDOBACU.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra o Acórdão embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0000305-51.2011.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Domingos Carlos Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000305-51.2011.8.05.0044

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: DOMINGOS CARLOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra sentença, de ID 70392335, proferida pelo Juízo da Comarca de Candeias que, nos autos da execução fiscal por si ajuizada em face de Domingos Carlos Barbos, declarou a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a ação.
Lado outro, fato público e notório, a edição da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Colendo STF, e que legítima a extinção de Ações de Execução Fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerado o princípio constitucional da eficiência administrativa.
A latere, se debulha dos fólios que a Ação Executiva, na origem, objetivava a cobrança de crédito fiscal no valor histórico de R$ 661,99 (SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), ou seja, justamente quantum inferior ao disciplinado no art. 1º, § 1º, da predita regulamentação.
Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se o exequente/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse recursal no julgamento da Apelação Cível, sob pena de não conhecimento por perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Salvador/BA, 23 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003854-15.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Humberto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003854-15.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: HUMBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra sentença, de ID 70684562, proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Candeias que, nos autos da execução fiscal, por si ajuizada em afce de Humberto dos santos, extinguiu o “processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.”
Lado outro, fato público e notório, a edição da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Colendo STF, e que legítima a extinção de Ações de Execução Fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerado o princípio constitucional da eficiência administrativa.
A latere, se debulha dos fólios que a Ação Executiva, na origem, objetivava a cobrança de crédito fiscal no valor histórico de R$ 1.227,01 (UM MIL, DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E UM CENTAVO), ou seja, justamente quantum inferior ao disciplinado no art. 1º, § 1º, da predita regulamentação.
Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se o exequente/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse recursal no julgamento da Apelação Cível, sob pena de não conhecimento por perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Salvador/BA, 27 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8053414-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mario Eduardo Barros Moitinho
Advogado: Igor Rodrigues Lopes (OAB:BA70304-A)
Agravado: Romulo Menezes Dourado
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053414-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIO EDUARDO BARROS MOITINHO
Advogado(s): IGOR RODRIGUES LOPES (OAB:BA70304-A)
AGRAVADO: ROMULO MENEZES DOURADO
Advogado(s): HEITOR DE SOUZA DANTAS (OAB:BA54510-A)

DESPACHO
Em observância, a nova sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se o Agravante para se manifestar especificamente sobre a impugnação à gratuidade da justiça realizada pela parte Agravada em contrarrazões de ID 70570621, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.Intime-se.

Salvador/BA, 27 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
0300466-06.2013.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Siliandia Ferreira
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0300466-06.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte agravante ITAU UNIBANCO S.A para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 75227246) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8076300-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bahia Costa Sul Empreedimentos Urbanisticos Ltda
Advogado: Bernardo Mesquita Da Costa (OAB:RJ208891)
Advogado: Cicero Roberto Moreau Santos (OAB:BA29150-A)
Agravado: Bswbr Incorporadora E Agronegocios Ltda
Advogado: Ana Raquel Bonin Souza (OAB:BA46280-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076300-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BAHIA COSTA SUL EMPREEDIMENTOS URBANISTICOS LTDA
Advogado(s): BERNARDO MESQUITA DA COSTA (OAB:RJ208891), CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS (OAB:BA29150-A)
AGRAVADO: BSWBR INCORPORADORA E AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s): ANA RAQUEL BONIN SOUZA (OAB:BA46280-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8076300-12.2024.8.05.0000, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BAHIA COSTA SUL EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais de Prado, nos autos da ação de instituição de servidão de passagem c/c tutela de urgência (processo nº 8003096-05.2024.8.05.0203) ajuizada por BSWBR INCORPORADORA E AGRONEGÓCIOS LTDA, que deferiu a medida antecipatória pretendida, assim dispondo (id. 75098079):
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 do Código de Processo Civil e 1.285 do Código Civil, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a Requerida restabeleça, de forma imediata, o acesso da Requerente à estrada que conduz à Fazenda CANAÃ, localizada no Córrego Viçosa, s/n, Prado/BA, matrícula nº 34.097, da qual a Requerente é proprietária.
FIXO, ainda, multa no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento desta decisão, ex vi do art. 555, par. Único, I do CPC.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nas razões recursais (id. 75098070), a Agravante alega, em síntese, que não foi demonstrada a situação de encravamento do imóvel, especialmente porque a Agravada já reconheceu, administrativamente, a existência de pelo menos três outros acessos à sua propriedade.
Afirma que a passagem jamais deixou de ser concedida, desde que fosse restrita ao trânsito de pedestres, ciclistas, motocicletas e veículos de passeio. Aponta que a Agravada alterou abruptamente o uso da passagem, passando a utilizá-la para o trânsito de caminhões pesados, o que teria causado danos à propriedade da Agravante.

Defende que a Agravada não possui as devidas licenças e autorizações para a atividade econômica desempenhada, estando irregular perante diversos órgãos, incluindo o IBAMA.
Rechaça a comprovação do alegado prejuízo diário no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, a fim de que "[...] a Agravada somente possa utilizar a passagem objeto desta demanda para o uso que anteriormente fazia, qual seja, para pedestres, ciclistas, motocicletas e veículos de passeio, evitando-se maiores danos e a perpetuação de atividades irregulares e/ou ilícitas, até que seja julgado o mérito do presente recurso." Ao final, pugna pelo provimento do Agravo.
Após o regular sorteio, coube-me a relatoria do feito.
É o que basta relatar. Decido.
Estando adequado, tempestivo e preparado, conheço do recurso de Agravo de Instrumento.
Da pretensão de atribuição de efeito suspensivo, exige-se que sejam evidenciados os requisitos a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, nos termos do que preceituam o art. 995, parágrafo único, combinado com o art. 1.019, inciso I, ambos do CPC.
No presente caso, a decisão combatida fora proferida nos autos da ação de instituição de servidão de passagem, na qual o Juízo primevo deferiu a antecipação da tutela consistente na autorização do direito de passagem forçada pela propriedade rural pertencente à Agravante, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Sobre o tema, cediço que o instituto da passagem forçada, previsto no art. 1.285 do Código Civil, visa equilibrar o exercício do direito de propriedade, garantindo a funcionalidade do imóvel encravado e respeitando os princípios da proporcionalidade e da função social da propriedade.

Aprioristicamente, a mera alegação da existência de vias alternativas não afasta, por si só, o direito à passagem forçada, especialmente considerando o uso prolongado e possivelmente mais acessível e menos oneroso da via em questão.
Nesse sentido, cita-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. DEMONSTRADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão dos agravantes de reformar a decisão do juízo de piso que deferiu a liminar de reintegração de posse da servidão de passagem sobre a área em litígio. [...]. (TJ-BA - AI: 80056978420198050000 Desa. Ilona Márcia Reis, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. DIREITO DOS AGRAVADOS DE IR E VIR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE NECESSÁRIA. De uma análise, ainda que não exauriente, dos autos, verifica-se que há indícios da existência de uma servidão de passagem, em que possivelmente ambas as partes têm acesso às suas propriedades. Por medida de cautela e prudência, a manutenção da decisão agravada se mostra imprescindível, sobretudo por se tratar de possível existência de uma servidão de passagem, que garante o direito constitucional dos agravados de ir e vir. (TJ-BA - AI: 80040095320208050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2020).
Não bastasse, a alegada irregularidade da atividade econômica explorada pela Agravada, não é suficiente, neste momento processual, para afastar o direito de passagem deferido liminarmente, uma vez que tal condição não constitui requisito para o exercício do direito previsto no art. 1.285 do Código Civil.
Portanto, eventuais questões relativas à conformidade regulatória da atividade econômica da Agravada devem ser apreciadas em sede própria, não servindo para afastar a fumus boni iuris do direito ora discutido.
De igual sorte, não se mostra aparente o periculum in mora, sobremaneira porque, embora a Agravante refute a comprovação dos prejuízos diários de R$ 2.000,00 (dois mil reais), é inegável que a obstrução do acesso à sua propriedade tem o potencial de causar prejuízos significativos às atividades econômicas econômica da Agravada.
Outrossim, é importante destacar que a concessão de tutela de urgência não configura decisão irreversível, podendo ser revista a qualquer momento, caso surjam novos elementos que justifiquem sua revogação ou modificação. Nesse sentido, o art. 296 do Código de Processo Civil estabelece que “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.
Nessas circunstâncias, ausentes os requisitos aptos a ensejar a atribuição de efeito suspensivo à decisão, revela-se prudente, pelo poder geral de cautela, o indeferimento do pedido, pelo menos, até o julgamento do recurso pelo Colegiado.
Ante o exposto, sem implicar na apreciação meritória do recurso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, sendo-lhe facultada a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador – BA, 06 de janeiro de 2025.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8001050-58.2023.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Teresinha Dos Santos De Almeida
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001050-58.2023.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: TERESINHA DOS SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DO ENTE PÚBLICO AO QUAL INTEGRA. TESE FIRMADA NO TEMA 1002 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Os Embargos de Declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, sanar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não servindo como meio para revisão de mérito ou reanálise de questões já decididas.
A tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1002 possui caráter vinculante e abrange situações em que leis estaduais disponham em sentido contrário, suspendendo sua eficácia em virtude da normatização geral estabelecida pela LC n. 80/1994.

Não há violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), pois o acórdão Embargado não declarou a inconstitucionalidade das leis estaduais, mas apenas aplicou entendimento consolidado pelo STF, o que dispensa a submissão ao plenário ou órgão especial.
O precedente do STF no julgamento da Reclamação Constitucional nº 69.080/BA reforça a ausência de excepcionalidade ou distinção que afastem a aplicação do Tema 1002, ratificando que os honorários devidos à Defensoria Pública possuem destinação específica para seu aparelhamento institucional.
A insatisfação do Embargante com o resultado do julgamento não justifica o uso dos Embargos de Declaração para rediscussão de mérito.
A menção a dispositivos legais supostamente violados não é imprescindível para o atendimento ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, bastando que a questão jurídica tenha sido enfrentada no acórdão.
Em razão da ausência de omissão no acordão Embargado, devem ser rejeitados os presentes Embargos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombados sob nº 8001050-58.2023.8.05.0080.2.EDCiv, opostos contra o acórdão proferido em sede de Agravo Interno de nº 8001050-58.2023.8.05.0080.1.AgIntCiv, tendo como Embargante - ESTADO DA BAHIA e, como Embargados - TERESINHA DOS SANTOS DE ALMEIDA e MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo na íntegra o acórdão Embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador/BA,
R/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8001598-72.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edite Gomes Da Cruz Coelho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001598-72.2019.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002 DO STF. ALEGADA NECESSIDADE DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) ENTRE O CASO CONCRETO E O TEMA 1.002 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DA BAHIA contra acórdão que, em juízo de retratação, deu provimento à apelação para reformar a sentença e condenar o Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em conformidade com o Tema 1.002 do STF. O Embargante alega omissão no acórdão quanto à aplicação de legislação estadual que isentaria o Estado do pagamento de honorários à Defensoria Pública e invoca a necessidade de distinção (distinguishing) do caso concreto em relação ao paradigma do Tema 1.002. Subsidiariamente, requer a instauração de incidente de constitucionalidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à alegada distinção entre o caso concreto e a tese firmada no Tema 1.002 do STF; e (ii) avaliar a necessidade de instauração de incidente de constitucionalidade em face das normas estaduais alegadamente conflitantes com a tese de repercussão geral.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, mas não se destinam à rediscussão do mérito da decisão recorrida.
4. O acórdão embargado não apresenta omissão, tendo expressamente fundamentado a aplicação da tese firmada no Tema 1.002 do STF, que prevê ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em demandas ajuizadas contra o ente público ao qual pertence.
5. A invocação de legislação estadual (Lei Complementar n. 26/2006 e Lei Estadual n. 11.045/2008) não é suficiente para afastar a aplicação do Tema 1.002, tendo em vista a hierarquia constitucional da tese de repercussão geral, conforme já decidido pelo STF em situações análogas.

6. A Reclamação Constitucional n. 68.391/BA, citada pelo Embargante, não respalda sua pretensão, uma vez que o STF negou seguimento à reclamação e reafirmou a aplicabilidade da tese vinculante do Tema 1.002, mesmo diante de leis estaduais restritivas.
7. O incidente de constitucionalidade previsto no art. 97 da CF/1988 não é cabível, pois inexiste controvérsia acerca da validade das normas estaduais, uma vez que estas já foram consideradas incompatíveis com a tese firmada em repercussão geral pelo STF.
8. Quanto ao prequestionamento, o art. 1.025 do CPC/2015 garante o prequestionamento ficto, dispensando menção expressa aos dispositivos invocados, desde que as questões relevantes sejam devidamente analisadas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Embargos de Declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para reexame do mérito, sendo cabíveis exclusivamente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.
2. A tese vinculante do Tema 1.002 do STF prevalece sobre legislações estaduais que restrinjam o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo quando esta atua contra o ente público ao qual pertence.
3. O incidente de constitucionalidade não se aplica quando inexiste dúvida acerca da constitucionalidade de normas estaduais em face de tese firmada em repercussão geral.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; CF/1988, art. 97; Tema 1.002 da Repercussão Geral (STF).
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.140.005, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tema 1.002, Plenário, j. 23.09.2019; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1777765/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, T1, j. 22.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração (8001598-72.2019.8.05.0032.2.EDCiv), opostos contra Acórdão prolatado na Apelação (8001598-72.2019.8.05.0032) tendo como Embargante o ESTADO DA BAHIA e, como Embargada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, representando EDITE GOMES DA CRUZ COELHO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR os presente Embargos de Declaração, mantendo na íntegra o Acórdão embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador,
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8002390-31.2016.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: O L Da Silva De Brumado - Me

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002390-31.2016.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
EMBARGADO: O L DA SILVA DE BRUMADO - ME
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO, IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso.
Quanto à finalidade de prequestionamento, o CPC/2015 consagrou o antigo entendimento do STF dado à Súmula 356, no sentido de que a oposição de Embargos de Declaração seria o suficiente para o preenchimento do requisito do pré-questionamento (pre-questionamento ficto).
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombado sob nº 8002390-31.2016.8.05.0032.2, opostos contra Acórdão proferido em sede de Agravo Interno de nº 8002390-31.2016.8.05.0032.1, tendo como Embargante – MUNICIPIO DE BRUMADO e, como Embargado – O L DA SILVA DE BRUMADO - ME.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra o Acórdão embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8003593-73.2019.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003593-73.2019.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DO ENTE PÚBLICO AO QUAL INTEGRA. TESE FIRMADA NO TEMA 1002 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Nos termos da norma extraível do parágrafo único do art. 1.022, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal.
In casu, o acórdão Embargado não incidiu em nenhuma das hipóteses de omissão previstas no art. 1.022, parágrafo único, combinado com o art. 489, § 1º, do CPC.
Debulha-se da peça dos Aclaratórios que o Embargante sustenta omissão no acórdão Embargado quanto à distinção em relação ao Tema 1.002 do STF considerando a aplicação das leis organizadoras da DPE/BA e do fundo a que se destinaria o pagamento da verba sucumbencial.
No que concerne à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008, arguida pelo Estado da Bahia para fins de distinção do Tema 1.002 do STF, considera-se indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluiu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88, tendo em vista a óbvia contrariedade da disciplina estadual com a normatização geral da Lei Complementar Federal.
Desta maneira, nota-se a evidente insatisfação do Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir a matéria em sede de Embargos de Declaração.
Embargos de Declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombados sob nº 8003593-73.2019.8.05.0080.2.EDCiv, opostos contra o acórdão proferido em sede de Apelação Cível de nº 8003593-73.2019.8.05.0080, tendo como Embargante - ESTADO DA BAHIA e, como Embargada - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo na íntegra o acórdão Embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador/BA,
R/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8004086-50.2019.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes
Advogado: Leonardo Guimaraes De Macedo (OAB:BA70073-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004086-50.2019.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO GUIMARAES DE MACEDO
EMBARGADO: DINAMERICA ALVES TEIXEIRA GUIMARAES
Advogado(s):LEONARDO GUIMARAES DE MACEDO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATRASO INJUSTIFICADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.
Os Embargos de Declaração têm função integrativa e se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, conforme art. 1.022 do CPC, não sendo via própria para rediscussão do mérito.
O acórdão Embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo analisado e fundamentado adequadamente a questão do atraso na concessão da aposentadoria e da consequente obrigação de indenizar a servidora.
A indenização por danos materiais foi devidamente fundamentada, tendo como base a demora injustificada no processo de aposentadoria, que obrigou a servidora a permanecer em atividade, configurando desvio forçado de sua força produtiva. Tal situação caracteriza prejuízo indenizável, sendo o entendimento em conformidade com os princípios constitucionais e a jurisprudência do STJ e STF.
Embargos de declaração não se prestam à revisão do mérito da decisão ou à reapreciação dos fundamentos expostos, mas apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso em tela.
Quanto ao prequestionamento, o art. 1.025 do CPC considera suficiente a oposição dos Embargos, ainda que rejeitados, para fins de preenchimento do requisito de prequestionamento ficto.
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombados sob nº 8004086-50.2019.8.05.0274.1.EDCiv, opostos contra o Acórdão proferido em sede da Apelação de nº 8004086-50.2019.8.05.0274, tendo como Embargante - ESTADO DA BAHIA e, como Embargada - DINAMERICA ALVES TEIXEIRA GUIMARAES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo na íntegra o Acórdão Embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador/BA,
R/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8042169-13.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Espólio: Ylmar Lazaro Cerqueira De Jesus
Advogado: Luzenilda Braga De Albuquerque (OAB:BA49379-A)
Advogado: Anderson Lisboa Dias Coelho (OAB:BA24949-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042169-13.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: YLMAR LAZARO CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s):
ESPÓLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):LUZENILDA BRAGA DE ALBUQUERQUE, ANDERSON LISBOA DIAS COELHO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO POR INTEMPESTVIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. RECURSO IMPROVIDO.
Há que se manter íntegra a decisão de não conhecimento do apelo por intempestividade, porque a Apelante não interpôs o apelo dentro do prazo recursal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8042169-13.2021.8.05.0001.1 na Apelação Cível nº 8001102-53.2023.8.05.0145, da comarca de Salvador, em que figuram como Agravante - YLMAR LAZARO CERQUEIRA DE JESUS e como Agravado - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8050602-04.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: 4 Irmas Salao De Beleza Infantil Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Espólio: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050602-04.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO, GABRIEL MEDAUAR SILVA
ESPÓLIO: 4 IRMAS SALAO DE BELEZA INFANTIL LTDA
Advogado(s):MAURICIO AMORIM DOURADO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EXCEPCIONALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESPEJO NO PRIMEIRO GRAU. RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DE IMEDIATO DA PESSOA JURÍDICA. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL. PERIGO DE DANO INVERSO CONFIGURADO. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A eficácia da sentença proferida em ação de despejo poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou se relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.012, § 4º, ambos do CPC.

Diante das peculiaridades do caso concreto e o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se a concessão do efeito suspensivo pretendido, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Da análise dos autos depreende-se que razão assiste ao Agravado, quando argumenta que, de modo excepcional mostra-se relevante a sua fundamentação pautada no risco de dano grave ou de difícil reparação. Isto porque, a produção imediata dos efeitos da Apelação resultará no despejo imediato de estabelecimento comercial que, por sua vez, possui uma função social, qual seja, a de gerar empregos e movimentar a economia local.

O princípio da preservação da empresa encontra sua razão de ser justamente na função social exercida pelas empresas, na dependência da sociedade, e (em certa perspectiva) até mesmo do Estado, em relação a elas. Foi diante deste cenário, que o legislador criou instrumentos com o objetivo de proteger as atividades empresariais, cujo objetivo é oferecer meios para que elas possam continuar existindo, mesmo que em situações adversas.

A extinção de uma atividade empresarial pode resultar em prejuízos imensuráveis à sociedade, uma vez que os efeitos malefícios que seriam trazidos com a sua extinção são na sua maioria incalculáveis. Fica clara, portanto, a extrema importância de permitir a continuidade da atividade empresarial, tendo em vista sua grande importância social.
Mostra-se temeroso não manter o efeito suspensivo até o julgamento do recurso de Apelação Cível ainda pendente, uma vez que a empresa exerce as atividades comerciais no local há alguns anos e, com a concretização do despejo fatalmente ocorrerá a paralisação da movimentação comercial, acarretando grandes prejuízos a parte Agravada, significando, inclusive o encerramento da atividade empresarial e, consequente demissão do quadro de funcionários, justificando o dano de lesão grave e de difícil reparação.

Em caso de não provimento ao recurso de Apelação todos os valores em atraso, serão devidamente corrigidos e restituídos ao locador, ora Agravante, podendo em sede de execução obter a reparação dos danos materiais sofridos e, consequentemente a desocupação do imóvel de imediato.
Vistos, discutidos e relatados estes autos Agravo Interno de nº 8050602-04.2024.8.05.0000.1 sendo Agravante – SALVADOR SHOPPING S/A, Agravado – 4 IRMAS SALAO DE BELEZA INFANTIL LTDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8047292-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Agravado: Cleide Souza De Freitas
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047292-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
AGRAVADO: CLEIDE SOUZA DE FREITAS
Advogado(s):VALDECIR RABELO FILHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
O art. 370 do CPC confere ao magistrado, como destinatário final das provas, a faculdade de determinar as diligências necessárias ao deslinde da controvérsia, bem como de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
O princípio da persuasão racional, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, atribui ao magistrado a liberdade de valorar as provas desde que devidamente motivado, conforme art. 93, IX, da CF/1988, e art. 371 do CPC.
O art. 355, I, do CPC, autoriza o julgamento antecipado do mérito quando a matéria é unicamente de direito ou quando os elementos probatórios constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador.
A decisão Agravada observou o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC) ao dispensar a produção de prova pericial, considerando que a matéria em análise, revisional de contrato bancário, é eminentemente de direito e já se encontra pacificada em precedentes do STJ.
O indeferimento da prova pericial requerida não configura cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado considerou os documentos apresentados suficientes para análise das peculiaridades do caso, em consonância com os arts. 370 e 479 do CPC.
Precedentes do STJ e de Tribunais estaduais reforçam o entendimento de que o magistrado pode indeferir a produção de provas quando não forem imprescindíveis ao julgamento da lide.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8047292-87.2024.8.05.0000, em que figuram, como Agravante - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, e, como Agravada - CLEIDE SOUZA DE FREITAS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão Agravada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA,
R/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8050747-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Embalando Nordeste Industria E Comercio De Fitas Adesivas Ltda
Advogado: Daniella Cardoso De Menezes Reyes (OAB:SP184622)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050747-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: EMBALANDO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado(s): DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO RITO COMUM. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO APARELHO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO ESSENCIAL À POPULAÇÃO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor de decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência para remoção de rede elétrica, de propriedade da agravada, que supostamente estaria invadindo o espaço aéreo do imóvel de propriedade da agravante, localizado na Rodovia BR 116 Sul, KM 443, s/n, Fazenda Pombinho, Antônio Cardoso/BA.

O artigo 300 do CPC exige para a concessão da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito não se debulha in casu, na medida em que inexiste, no momento processual, a certeza de que a rede elétrica de propriedade da agravada efetivamente estaria invadindo o espaço aéreo do imóvel da agravante, sendo imperiosa a realização de prova pericial para fins de investigação dos limites do imóvel da agravante e eventual existência de servidão de passagem em favor da Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica ou ato de mera tolerância por parte da agravante, devendo, ainda, serem preservados os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público essencial à população da localidade.

Ausente um dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, inevitável a manutenção do indeferimento da tutela provisória de urgência perseguida.
Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8050747-60.2024.8.05.0000, de Feira de Santana-BA, em que são agravante, EMBALANDO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e agravada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, mantendo a decisão a quo, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8063560-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leila De Santana Reis
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713-A)
Agravado: Superintendencia De Transito De Salvador
Agravado: Municipio De Salvador
Agravado: Chefe Do Setor De Gestão De Pessoas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063560-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LEILA DE SANTANA REIS
Advogado(s): RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO
AGRAVADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL. INDEFERIMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto por servidora pública municipal contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando afastamento, sem remuneração, para participação em curso de formação policial, requisito para posse em cargo estadual.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de concessão de licença sem remuneração para servidor público municipal em estágio probatório, com fundamento em analogia ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90); e (ii) avaliar se a legislação municipal comporta omissão ou vedação expressa quanto à licença para curso de formação em outra esfera da Administração Pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A legislação municipal aplicável (Lei Complementar nº 01/1991, art. 131, § 4º) estabelece, de forma expressa, que a licença para tratar de interesses particulares somente pode ser concedida ao servidor estável, vedando tal benefício ao servidor com menos de dois anos de exercício ou em estágio probatório.
4. A ausência de previsão específica na legislação municipal para afastamento visando participação em curso de formação em outro ente administrativo não caracteriza omissão normativa, sendo inaplicável, por analogia, o disposto na Lei nº 8.112/90, conforme os princípios da legalidade e da autonomia legislativa municipal.
5. O princípio da isonomia não é violado, pois a diferenciação entre servidores estáveis e não estáveis quanto à concessão de licença fundamenta-se na própria estrutura da legislação administrativa.
6. A jurisprudência é pacífica em reconhecer que a estabilidade constitui condição essencial para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, não havendo direito líquido e certo quando o requisito não é atendido.
7. Em análise perfunctória, não se verificam os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano grave, necessários à concessão da tutela de urgência recursal, nos termos do art. 1.019, I, e art. 995 do CPC/2015.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. O servidor público municipal em estágio probatório não faz jus à licença para tratar de interesses particulares, nos termos da vedação expressa contida no art. 131, § 4º, da Lei Complementar nº 01/1991.
2. A ausência de previsão normativa específica para licença visando participação em curso de formação de outro ente público não caracteriza omissão legal que autorize a aplicação analógica do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90).
Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 01/1991, art. 131, § 4º; CPC/2015, art. 995, art. 1.019, I.
Jurisprudência relevante citada: TJ-PR, MS nº 0064556-24.2022.8.16.0000, Rel. Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, j. 17.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8063560-56.2023.8.05.0000, oriundo da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante LEILA DE SANTANA REIS e como Agravados a SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO DE SALVADOR, CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS e, terceiro interessado, SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e o MUNICÍPIO DE SALVADOR.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se íntegra a Decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, Sala de Sessões,
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0310290-32.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Orient Filmes Distribuidora De Filmes Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959-A)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0310290-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: ORIENT FILMES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
Advogado(s):SERGIO COUTO DOS SANTOS, LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO DO RÉU. IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DICÇÃO DO ART. 155, III, DA CRFB. FURTO DO VEÍCULO. PERDA DA PROPRIEDADE SOBRE O BEM PELO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PLEITO DE ISENÇÃO FORMULADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO RÉU A ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Conhecimento parcial do Apelo do réu, por ausência do pressuposto de admissibilidade interesse recursal, uma vez que, em um dos pedidos recursais, busca a reforma parcial da sentença para exclusão do arbitramento de indenização a título de danos morais, inobstante não haja a sentença guerreada condenado em tal pedido.

Trata-se de Apelo interposto pela parte ré em desfavor da sentença que acolheu a pretensão autoral para reconhecer a não sujeição do autor ao pagamento do IPVA sobre o veículo furtado, desde março de 2006, com os honorários advocatícios de sucumbência.

Reconhece-se a legitimidade passiva ad causam da Fazenda Pública Estadual, na medida em que é fato que se voltando o pedido autoral para a anulação da cobrança do IPVA, levada a cabo pela Secretaria da Fazenda Estadual, aquela é a legitimada passivamente por, segundo art. 155, III, da CRFB, ser a responsável pela cobrança de referido tributo e acréscimos moratórios implementada pelo órgão da sua administração direta, não dispondo a autarquia estadual DETRAN de competência para cancelamento do crédito tributário.

Tendo o autor se descurado do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito correspondente ao furto do veículo automotor outrora de sua propriedade, descabida a cobrança do tributa IPVA, segundo norma extraível dos arts. 1º, 7º, § 5º, e 8º da Lei Estadual n. 6.348/91 em consequência da não ocorrência do fato gerador consubstanciado na propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

É extraível dos autos que, anteriormente ao ajuizamento da Ação, o autor formulou administrativamente pedido de isenção da cobrança do IPVA sob fundamento do furto do bem de sua propriedade, tendo o pleito sido imotivadamente indeferido, acarretando a busca da via judicial, razão pela qual é passível de condenação o réu a suportar os honorários advocatícios de sucumbência pela aplicação do princípio processual da causalidade.

Apelo conhecido em parte e nesta não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0310290-32.2013.8.05.0001, de Salvador-BA, em que são apelante, ESTADO DA BAHIA e apelado, ORIENT FILMES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer parcialmente do Apelo da parte ré e, nesta parte, negar-lhe provimento, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Salvador,
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0501397-09.2017.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Macedo De Jesus
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745-A)
Apelado: Municipio De Jacobina

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501397-09.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANDRE MACEDO DE JESUS
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO
APELADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JACOBINA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DESEMPENHADA - GAD. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PARA RECONHECER COMO DEVIDO O ADICIONAL NO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR NÃO PERCEBEU NEM GAD, NEM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

No que concerne a preliminar, suscitada nas contrarrazões, de não conhecimento do Apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal deve ser rechaçada, uma vez que as razões recursais combateram de forma satisfatória os fundamentos da sentença de piso, restando observadas as prescrições do art. 1.010, incisos II e III, do Código de Ritos Pátrio.

O adicional de periculosidade é um direito social garantido aos trabalhadores urbanos e rurais que encontra previsão no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e depende de edição de lei específica para sua extensão aos servidores públicos.

Assim é que a Lei Municipal n. 1.170, de 20 de agosto de 2013, do Município de Jacobina, criou a gratificação por atividade desempenhadas - GAD, aos servidores públicos municipais que compõem a guarda municipal.

Com o advento da Lei Municipal n. 1.186, de 08 de outubro de 2013, foi acrescentado o art. 104 ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacobina e instituída a gratificação de periculosidade aos servidores públicos que exerçam atividades e operações perigosas com exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física.

Ainda, o réu editou a Lei Municipal n. 1.227, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, que também previu a possibilidade de concessão da GAD e do adicional de periculosidade.
Diante da controvérsia existente sobre o direito ao adicional de periculosidade, foi elaborado laudo pericial que atestou que a GAD - Gratificação por Atividades Desempenhadas e o adicional de periculosidade possuem o mesmo fato gerador, configurando a ocorrência de bis in idem, não sendo possível, portanto, a cumulação de tais adicionais.

O autor, no entanto, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade no período em que não percebeu nem GAD, nem adicional de periculosidade, qual seja, julho de 2012 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ocorrida em 04/08/2017) até a data em que o município instituiu a GAD (em agosto de 2013), o qual deverá incidir na ordem de 30% (trinta por cento) sobre o valor da remuneração base (vencimento) do servidor.

Não há que se falar em indenização por danos morais, considerando que as questões trazidas são de ordem meramente patrimonial, não havendo nos autos provas de eventuais violações capazes de ensejar abalo ao direito de personalidade.

Rejeição da preliminar de não conhecimento do Apelo. Apelo do autor conhecido e parcialmente provido. Sentença a quo reformada em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0501397-09.2017.8.05.0137 da Comarca de Jacobina/Bahia em que figuram como apelante -ANDRÉ MACEDO DE JESUS e apelado - MUNICÍPIO DE JACOBINA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do Apelo por violação ao princípio da dialeticidade recursal, conhecer do Apelo e dar-lhe parcial provimento, reformando, parcialmente, a sentença a quo para julgar procedente em parte o pedido subsidiário formulado e condenar o réu ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% do salário-base do autor, no período compreendido entre julho de 2012 até agosto de 2013, com correção monetária pelo IPCA–E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, quando incidirá somente a Taxa SELIC, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0806287-35.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: M Assis Servicos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0806287-35.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: M ASSIS SERVICOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF. APLICAÇÃO DO ART. 234, DA LEI MUNICIPAL N. 7.186/2006. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. NÃO AUTORIZA COBRANÇA DO TRIBUTO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida por prova em contrário, a cargo do sujeito passivo, consoante parágrafo único do art. 3º da LEF c/c parágrafo único do art. 204 do CTN.
Em tempo, com fulcro no art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/06, é dever da municipalidade efetuar o cancelamento da inscrição executada quando constatada a ausência de recolhimento de tributos ou declaração de movimento tributável, por período superior a 2 (dois) anos.
Dessa forma, se a executada não recolhe o TFF desde o exercício de 2012, deveria ter a Municipalidade cancelado a sua inscrição desde 2014, conforme determina o art. 234 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador (CTRMS), circunstância que inviabiliza a cobrança dos créditos executados.
A ausência de comunicação à Administração de encerramento das atividades empresariais ou qualquer outra alteração contratual pode implicar na imposição de penalidade, por descumprimento da obrigação acessória, mas não possibilita a cobrança do tributo, por ausência do fato gerador da obrigação principal.
Apelo do exequente improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0806287-35.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figura como apelante, MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada, M. ASSIS SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em negar provimento à Apelação, mantendo a sentença a quo por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .
*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000768-65.2017.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Dias De Novais
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000768-65.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
APELADO: MARCOS DIAS DE NOVAIS
Advogado(s):NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITORORÓ. VERBA REMUNERATÓRIA. SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2016. DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBA DEVIDA. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Magna Carta de 1988 assegura aos servidores públicos alguns dos direitos sociais previstos em seu art. 7º a teor da norma do § 3º, do art. 39, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ausente a comprovação da quitação da verba salarial pleiteada (salário do mês de dezembro do ano de 2016), há que se manter a sentença para condenar o ente público ao pagamento.

Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8000768-65.2017.8.05.0133, da Comarca de Itororó/Bahia em que figuram como apelante, MUNICÍPIO DE ITORORÓ e como apelado, MARCOS DIAS DE NOVAIS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer o Apelo e dar provimento parcial apenas para fixar que ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8005173-64.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Delio Martins Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005173-64.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DELIO MARTINS DA SILVA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO. CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta por Délio Martins da Silva contra sentença proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, que tramitou perante a 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus/BA, ajuizada em face do Banco C6 S/A (atual Banco C6 Consignado S/A). A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos do Autor e aplicou multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC. O Apelante alegou, em síntese, ausência de dolo ou culpa na busca pela tutela jurisdicional e requereu o afastamento ou a redução da multa por litigância de má-fé, além da manutenção da gratuidade de justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões centrais em discussão:
(i) Definir se é cabível a manutenção da multa por litigância de má-fé aplicada ao Apelante;
(ii) Examinar se houve erro na análise dos requisitos para a condenação em má-fé processual, especialmente quanto à alteração da verdade dos fatos e ao uso abusivo do processo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A relação jurídica entre as partes configura relação de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90), que prevêem a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC.
4. O Réu/Apelado demonstrou, mediante documentação (contrato, assinatura, selfie e dados pessoais), a existência do vínculo contratual e a regularidade do empréstimo consignado, bem como dos descontos efetuados no benefício previdenciário do Autor/Apelante.

5. Restou configurada litigância de má-fé (art. 80, II e III, do CPC), pois o Apelante tentou alterar a verdade dos fatos ao alegar desconhecimento do contrato firmado, além de usar o processo para afastar dívida comprovadamente legítima, violando o princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC).
6. A aplicação da multa por má-fé obedece aos parâmetros do art. 81 do CPC, sendo proporcional à gravidade da conduta do Apelante, fixada no patamar de 5% sobre o valor da causa.
7. Não se verifica abuso na decisão de primeiro grau quanto à aplicação da penalidade, em consonância com precedentes deste Tribunal e de outras Cortes pátrias, que reafirmam o dever de lealdade processual e a necessidade de coibir práticas temerárias.
8. No tocante aos honorários advocatícios, majora-se a condenação sucumbencial de 15% para 20% sobre o valor da causa, em razão do trabalho adicional em grau recursal (art. 85, §11, do CPC), com a suspensão da exigibilidade ante a gratuidade de justiça deferida ao Apelante (art. 98, §3º, do CPC).
9. Por fim, deixa-se de aplicar multa por má-fé ao Advogado do Apelante, mas determina-se o encaminhamento de ofício à OAB/BA, OAB/MS e OAB Nacional para eventual apuração de conduta ética, conforme previsão do art. 32 do Estatuto da Advocacia e jurisprudência do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A litigância de má-fé configura-se pela alteração intencional da verdade dos fatos ou pelo uso do processo para fins ilegítimos, sendo cabível a aplicação de multa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC.
2. A inversão do ônus da prova em ações de consumo não exime o consumidor de apresentar fatos mínimos que fundamentem suas alegações.
3. A majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal deve observar os parâmetros do art. 85, §11, do CPC, respeitando a gratuidade de justiça, quando deferida.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 80, 81, 85, §11, 98, §3º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII; Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), art. 32.
Jurisprudência relevante citada:
TJ-BA, Apelação nº 8015736-06.2020.8.05.0001, Rel. Desª Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos, j. 12/12/2021.
STJ, RMS nº 71.836/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26/09/2023, DJe 03/10/2023.
TJ-SC, Apelação nº 5013999-53.2020.8.24.0045, Rel. Des. Osmar Nunes Júnior, j. 18/07/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível (8005173-64.2022.8.05.0103), da Comarca Ilhéus/Bahia em que figuram como Apelante, DELIO MARTINS DA SILVA e como Apelado, BANCO C6 S/A, nova designação BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à Apelação e, por força da sucumbência recursal, majora-se o valor fixado a título de honorários advocatícios devidos pelo Apelante para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao §11º do art. 85 do CPC/2015, suspendendo, todavia, a sua exigibilidade por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do Voto da Relatora,

Salvador/BA, .
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8005879-28.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iziane Campos Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005879-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IZIANE CAMPOS DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s):CLAUDIO ALEXANDER SALGADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA PELA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO OU FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGU-

RADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A relação travada entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, cabendo ao consumidor a demonstração mínima dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
A parte Apelada comprovou a existência da relação jurídica por meio de documentos que indicam o cadastro da Apelante, movimentações financeiras e comprovantes de transferências, enquanto a Apelante não apresentou prova de quitação do débito ou indício de fraude.
Nos termos do Superior Tribunal de Justiça, a negativação legítima, amparada em débito existente, caracteriza o exercício regular de direito do credor e afasta a ocorrência de ato ilícito, não configurando dano moral presumido.
A inscrição em cadastros de inadimplentes não ultrapassou o limite do mero aborrecimento, inexistindo lesão à honra ou à dignidade da Apelante que justifique reparação por dano moral.
Em atenção ao disposto no art. Art. 85, § 11 do CPC, forçoso majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor da causa, permanecendo, todavia, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora/apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8005879-28.2023.8.05.0001 , em que figuram, como Apelante - IZIANE CAMPOS DA SILVA e, como Apelado - JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto da relatora e por seus próprios fundamentos.
Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8023683-97.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose Bittencourt De Macedo
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277-A)
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019-A)
Apelado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelante: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Maria Jose Bittencourt De Macedo
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019-A)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023683-97.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE BITTENCOURT DE MACEDO e outros
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA, ADRIANA EDVIRGES DE SANTANA BITTENCOURT, LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e outros
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI, ADRIANA EDVIRGES DE SANTANA BITTENCOURT, PAEZIA VITORIO DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PROCESSO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO A QUO RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ- HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. PEDIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RECONHECER A COMPRA EFETUADA EM CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR QUE CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURADO. PARTE RÉ QUE NÃO TROUXE PROVAS CAPAZES DE AFASTAR A HIPÓTESE DE FRAUDE/CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A LEGALIDADE DAS COMPRAS. DANO MORAL CONFIGURADO.
APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS VERIFICADOS. MAJORAÇÃO PARA R$ 10.000,00. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. NÃO PROVIDO RECURSO DA PARTE RÉ E PROVIDO RECURSO DA PARTE AUTORA.
Recurso de Apelação da parte Ré-Banco.
Deve-se destacar que a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por conseguinte, deve ser analisada à luz da Lei 8.078/90. Por relação de consumo, entende-se toda relação jurídico-obrigacional que vincula um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou a prestação de um serviço.

Neste caminho, tudo quanto consta na demanda deve ser interpretado à luz da distribuição dinâmica, com inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e da responsabilização objetiva do fornecedor, conforme disposto no art. 14 do CDC. Por óbvio, isto não implica inexistência de dever do consumidor em produzir prova, mas que o encargo instrutório é distribuído na proporção das forças de cada parte, consoante a relação jurídica exposta nos fólios.
Entende-se que agiu com acerto o MM magistrado de primeiro grau, ao julgar antecipado o feito tendo em vista que o Apelante, além de perder o prazo formal para a requisição de provas, entende-se que no presente caso a realização de audiência de instrução para oitiva da parte Autora, é pedido genérico e que não se presta para resolver o mérito já que seriam necessárias mais provas sobre o local e horário e horário exato de realização das compras como forma de verificar a veracidade da tese apresentada pelo Apelante, o que não veio a ocorrer.
Incumbiria ao banco, como detentor do ônus da prova, demonstrar que o autor de fato realizou a compra em locais próximos a sua moradia ou até mesmo dentro do próprio Estado, ou ainda, que de fato estas compras tenha sido realizadas mediante a utilização de um cartão físico e, não se tratando de uma fraude ou clonagem.
Destarte, inexistem suficientes razões para reforma da sentença a quo, que se mostrou coerente com o conjunto probatório apresentado nestes autos, reconhecendo a inexistência de dívida decorrente da suposta existência de fraude/clonagem de cartão de crédito, caracterizando-se fortuito interno, razão pela qual deve ser a instituição Apelante penalizada.
Recurso não provido.
Recurso de Apelação da parte Autora.
Em se tratando de uma relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor, discutida nos autos, é objetiva, ou seja, prescinde do elemento culpa, bastando para sua configuração que tenha sido demonstrado o defeito no serviço, o dano sofrido pela apelada e o nexo de causalidade, somente sendo excluída se comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.
Da análise dos autos, verifica-se que é inconteste a inscrição do nome da Apelante nos órgãos de proteção ao crédito, conforme consta nos documentos de Id:67986067, no qual consta o apontamento de dívida do qual a Apelante tentou a todo tempo suspender a cobrança da dívida que afirmada não reconhecer. Portanto, em função da sua atividade e dos riscos inerentes as atividades bancárias, tinha a parte Apelada o dever de ser prudente e cauteloso e, demonstrada a falha em seus serviços, irrecusável a sua responsabilidade pelos danos morais causados à parte Apelante. Sem razão portanto o Apelante neste ponto.
No tocante ao pedido de majoração pelo apelante do quantum indenizatório arbitrado pelo magistrado de piso, tal pedido merece prosperar, uma vez que a sua fixação não observou aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo por tratar-se de instituição bancária cuja prática de inscrição indevida de nome de consumidores tem sido cada vez mais frequente.
No caso autos, considerando-se a condição econômica das partes e o do dano a atributo da personalidade da recorrida, majoro a indenização por danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) considerando ainda a função pedagógico-repressiva que a sanção deve encerrar.
Recurso provido.
Em razão do não provimento do recurso de Apelação da parte Ré, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico, conforme base de cálculo fixada em sentença.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 8023683-97.2022.8.05.0080, sendo Apelante e Apelado – MARIA JOSE BITTENCOURT DE MACEDO E HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO da parte Ré - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A e DAR PROVIMENTO ao Apelo da parte Autora - MARIA JOSE BITTENCOURT DE MACEDO para reformar em parte a sentença e majorar os danos morais, a favor da parte Apelante, para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8055728-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josue Fernandes De Araujo
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055728-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSUE FERNANDES DE ARAUJO
Advogado(s): JESSICA ASSUNCAO CUNHA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS APRESENTADAS POSTERIORMENTE À INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.
O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade do dano, as consequências do ato ilícito e as condições econômicas das partes. O valor de R$ 2.000,00 se mostra insuficiente para cumprir as funções compensatória e pedagógica da indenização, especialmente considerando o impacto causado ao Apelante pela oscilação de energia elétrica e a queima de aparelhos essenciais ao seu trabalho em regime de home office.
A jurisprudência orienta que a revisão do quantum indenizatório por danos morais é cabível quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou excessivo. Nesse contexto, a majoração para R$ 5.000,00 atende aos critérios estabelecidos e promove a justa reparação ao ofendido.
Quanto às notas fiscais de fls. 04 (Id. 68138821), inexiste preclusão processual para sua análise, uma vez que o documento foi emitido posteriormente à propositura da ação e apresentado em momento oportuno na fase de réplica, respeitando o princípio da busca pela verdade real e o direito à ampla reparação do consumidor, conforme preconizado pelo CDC e pelo CPC.
O laudo técnico apresentado comprova que o dano material decorreu diretamente da sobrecarga de energia, sendo imperioso incluir os valores das referidas notas fiscais na indenização.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8055728-66.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante - JOSUE FERNANDES DE ARAUJO e, como Apelada - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, reformando a Sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA,
R/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8056437-67.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernando Teles Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056437-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: FERNANDO TELES DOS SANTOS
Advogado(s):EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. BIOMETRIA FACIAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DE NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO IMPROVIDO.
Nas demandas declaratórias de inexistência de débito, pela natureza negativa que as caracteriza, o ônus probatório compete ao réu, por impossibilidade do autor, por razões lógicas, de comprovar a inexistência de relação negocial.

Quando o Autor alega a inexistência de débito que gera a inserção em cadastro de inadimplentes, por se tratar de prova de fato negativo, compete ao Réu, pretenso credor, o ônus da prova acerca da existência do inadimplemento.

A biometria facial através da simples captura de “selfie” do consumidor, desacompanhada de demais elementos probatórios, não se mostra suficiente à comprovação da manifestação de vontade do consumidor e efetiva contratação de cartão de crédito, que afirma não haver contratado.

Em função da relevância da atividade empresarial e riscos a ela inerentes, tem o fornecedor de serviços o dever de ser prudente e cauteloso quando da contratação, e se restar demonstrada falha em seus serviços, irrecusável a sua responsabilidade pelos danos morais causados ao consumidor.

A cessão de crédito não exclui a responsabilidade da cessionária de demonstrar a existência e exigibilidade do débito, especialmente, nos casos que implicou restrição creditícia a pessoa com quem não contratou diretamente.
Tendo em vista que o valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade da conduta do ofensor, o efetivo dano e suas consequências, as condições econômicas do ofensor e do ofendido, há que se manter o quantum indenizatório de R$ 6.000,00 fixado na sentença, pois não se apresenta elevado a ponto de importar em enriquecimento ilícito da vítima.
Versando o caso dos autos sobre obrigação de indenizar decorrente de relação extracontratual, irretocável a sentença também no capítulo atinente ao termo inicial dos juros de mora, vez que de acordo com o art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, tais devem ser contados a partir do evento danoso.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8056437-67.2024.8.05.0001, sendo Apelante - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e sendo Apelado - FERNANDO TELES DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8066566-10.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dilson Roberto Correia Lima Junior
Advogado: Livia Mara Santos Da Silva (OAB:BA62043-A)
Apelado: Secretário Municipal De Gestão Do Municipio Do Salvador
Apelado: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066566-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DILSON ROBERTO CORREIA LIMA JUNIOR
Advogado(s): LIVIA MARA SANTOS DA SILVA
APELADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICIPIO DO SALVADOR e outros
Advogado(s):DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ERRO MATERIAL EM QUESTÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta contra sentença que denegou a segurança em Mandado de Segurança impetrado para anular questões da prova objetiva do concurso público para Guarda Civil Municipal de Salvador (Edital nº 001/2019). O Apelante buscava a atribuição de pontos para reclassificação no certame e a continuidade na disputa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões centrais em discussão:
(i) verificar se houve inovação recursal no pedido de anulação da questão nº 61, formulado apenas em sede de apelação;
(ii) analisar a alegação de erro material na questão nº 36 e determinar se tal vício justificaria sua anulação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Reconhece-se inovação recursal quanto ao pedido de anulação da questão nº 61, uma vez que o tema não foi objeto de alegação na instância inicial, contrariando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.
4. Quanto à questão nº 36, o erro material no ano de publicação da Lei Complementar nº 1 do Município de Salvador (1991, e não 1999) não compromete a compreensão do enunciado, nem prejudicou o Apelante, que acertou outras questões similares com o mesmo equívoco.
5. Prevalece o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário intervir nos critérios de formulação ou correção de provas de concurso público, salvo em caso de evidente ilegalidade ou erro teratológico, inexistentes no caso concreto.

6. Precedentes do STF e do STJ reforçam que erros de grafia ou materiais que não comprometam a compreensão da questão não ensejam sua anulação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso quanto à questão nº 61. No mérito, recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. Configura inovação recursal a alegação, em sede de apelação, de vício não debatido na instância inicial, vedada sua apreciação pelo Judiciário.
2. Erros materiais em enunciados de questões de concurso público que não comprometem sua compreensão ou resolução não justificam sua anulação pelo Poder Judiciário.
3. O controle jurisdicional de provas de concurso público limita-se a aspectos de legalidade, vedada a substituição do mérito administrativo.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º e art. 5º, XXXV; CPC/2015, art. 1.013, §1º.
Jurisprudência relevante citada:
1. STF, RE 632.853, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 485, DJe 26/06/2015.
2. STJ, AgInt no RMS 49.932/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 18/11/2019.
3. STJ, AgInt no RMS 62.319/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2020.
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação n. 8066566-10.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante - DILSON ROBERTO CORREIA LIMA JUNIOR, e como Apelado - Município de Salvador.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL para CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relatora.
Salvador, .

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8073417-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelante: Raimundo Oliveira Regis Filho
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Apelado: Raimundo Oliveira Regis Filho
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073417-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA REGIS FILHO e outros
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS, ROBERTO DOREA PESSOA
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS, ROBERTO DOREA PESSOA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ART 932, III, do CPC. APELO DO AUTOR CONHECIDO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIADE RECURSAL. REJEIÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 2º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.
A falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença importa a violação ao disposto nos arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, bem como ao princípio da dialeticidade recursal, decorrente do princípio do contraditório, segundo o qual a parte recorrente deve apresentar os pedidos e a causa de pedir, daí a inadmissibilidade do recurso.
É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma. Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
No caso dos autos, ausente impugnação específica aos fundamentos da sentença pelo Réu em seu apelo, não se conhece do apelo por si interposto por ausência de dialeticidade recursal.

No tocante ao apelo interposto pelo Autor, há que se rejeitar a preliminar de não conhecimento por ausência de dialeticiade recursal, pois embora o apelo interposto seja desconexo em grande parte do seu texto, certo que impugnou os fundamentos da sentença no tocante ao valor da verba fixada a título de indenização por danos morais e quanto ao percentual de honorários advocatícios de sucumbência.
No que toca ao quantum indenizatório, cabível a manutenção do arbitramento da indenização por danos morais na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como o valor próximo do justo, proporcional e razoável, vez que se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os danos advindos ao autor e trazer a punição suficiente ao agente causador, atendendo seu objetivo tripartite, servindo, ainda, de reprimenda para que situação tal como a narrada nos fólios não voltem a se repetir.
Os honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência estão adstritos a critérios de valoração delineados na lei processual, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
O § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil reza que os honorários advocatícios sejam fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do valor da condenação e in casu o magistrado a quo acertadamente fixou no patamar mínimo vez que não se trata de causa complexa, ter sido ajuizada na comarca da Capital, bem como o grau de zelo do profissional e o trabalho por si realizado.
Em que pese o improvimento deste recurso, não há se falar em aplicação do art. 85, § 11 do CPC ao caso dos autos, vez que não foi o Autor/Apelante condenado na sentença ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8073417-26.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelantes - RAIMUNDO OLIVEIRA REGIS FILHO e BANCO BRADESCO SA e como Apelados – os mesmos.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível interposta pelo Réu e negar provimento à Apelação Cível interposta pelo Autor, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8102000-21.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus Reis Bessa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102000-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MATHEUS REIS BESSA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CARATÉR PEDAGÓGICO. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE CAPÍTULO. APELO IMPROVIDO.
Cinge-se o presente apelo ao valor do quantum fixado na sentença a titulo de indenização por danos morais, bem como ao temo inicial dos juros de mora.

Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade da conduta do ofensor, o efetivo dano e suas consequências, as condições econômicas da ofendida, que se declarou ser pessoa de parcos recursos, bem como a da ofensora, forçoso manter o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença, vez que não se apresenta irrisório para a ofensora, tampouco elevado a ponto de importar em enriquecimento ilícito da vítima.
No que toca ao pedido do Apelante de que os juros de mora sobre o valor indenizatório incidam desde a data do evento danoso, lhe falece interesse recursal, vez que a sentença já determinou o quanto ora postulado.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8102000-21.2023.8.05.0001, sendo Apelante – MATHEUS REIS BESSA e Apelada - ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao presente apelo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8151404-75.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marizete Santiago Silva Pires
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8151404-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIZETE SANTIAGO SILVA PIRES
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, FILIPE MACHADO FRANCA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO

ACORDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS ABUSIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA TOTAL DO RÉU. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta por Marizete Santiago Silva Pires contra sentença da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, em Ação Revisional contra o Banco Santander (Brasil) S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar abusivas as taxas de juros dos contratos, determinar a limitação às taxas médias de mercado, condenar à devolução simples dos valores pagos a maior, com possibilidade de compensação, e reconhecer sucumbência recíproca, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) se a compensação dos valores pagos a maior deve ser afastada por ausência de pedido na exordial; (ii) se a sucumbência recíproca deve ser afastada, reconhecendo-se a autora como vencedora integral nos pedidos iniciais (iii) se o percentual de honorários advocatícios deve ser majorado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A compensação de valores pagos a maior não deve ser afastada, pois será realizada em cumprimento de sentença com base nos parâmetros definidos e eventuais planilhas, inexistindo prejuízo processual à parte autora.
4. Assiste razão à apelante quanto à ausência de sucumbência recíproca, considerando que os três pedidos da inicial foram acolhidos integralmente, impondo-se ao réu a totalidade dos ônus sucumbenciais.
5. A majoração do percentual de honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa é cabível, considerando o trabalho adicional realizado no presente recurso, o baixo valor da causa e o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. A compensação de valores pagos a maior pode ser realizada em cumprimento de sentença, conforme parâmetros definidos, não sendo vedada pela ausência de pedido específico na inicial.
2. Em caso de vitória integral da parte autora, deve ser reconhecida a sucumbência total do réu, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.
3. Os honorários advocatícios sucumbenciais, na ausência de condenação líquida ou mensurável proveito econômico, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, podendo ser majorados para 20% em razão do trabalho adicional no recurso.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1960431/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.12.2022; STJ, AgInt no REsp 1980620/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.09.2022; TJBA, Apelação 0339252-65.2013.8.05.0001, Rel. Des. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, j. 29.06.2021.

Vistos, relatados e discutidos a Apelação nº 8151404-75.2022.8.05.0001, tendo como Apelante MARIZETE SANTIAGO SILVA PIRES e como Apelado o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao presente recurso de Apelação, tão somente, para reconhecer a sucumbência total do Réu/Apelado e majorar o percentual dos honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mantendo-se a Sentença em seus demais termos, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador,
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001091-39.2022.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Valdemiro Almeida
Interessado: Municipio De Barreiras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001091-39.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALDEMIRO ALMEIDA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia contra acórdão que negou provimento ao apelo, fundamentados na suposta omissão acerca da aplicação de leis estaduais (Lei Complementar nº 26/2006 e Lei Estadual nº 11.045/2008) e da incidência da Súmula Vinculante nº 10 do STF. Sustenta a inaplicabilidade do Tema 1002/STF e a necessidade de observar distinguishing em relação às normas estaduais que proíbem a percepção de honorários sucumbenciais pela Defensoria Pública Estadual.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto:
(i) à incidência obrigatória das leis estaduais que vedam a percepção de honorários sucumbenciais pela Defensoria Pública do Estado da Bahia;
(ii) à compatibilidade das referidas normas com a tese firmada no Tema 1002 do STF;
(iii) à observância da Súmula Vinculante nº 10 e do art. 97 da Constituição Federal para afastar normas estaduais.
III. Razões de decidir
3. O acórdão embargado apreciou detidamente os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, concluindo pela inaplicabilidade do distinguishing sustentado pelo embargante, à luz do art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela LC nº 132/2009, e do Tema 1002 do STF.
4. Eventual incompatibilidade entre normas estaduais e a legislação nacional foi afastada pela aplicação do art. 24, XIII e § 4º, da Constituição Federal, que assegura a prevalência da norma geral em caso de conflito.
5. Não se constatam omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, sendo vedada a utilização dos embargos de declaração para rediscussão de questões já decididas.
IV. Dispositivo e tese
6. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
“1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que, em observância à legislação nacional e ao Tema 1002 do STF, reconhece a prevalência da norma geral sobre normas estaduais conflitantes.
2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matérias já decididas.”
Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 24, XIII, § 4º, arts. 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1002, Rel. Min. Edson Fachin; STF, Rcl 68.391/BA; STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração nº 8001091-39.2022.8.05.0022, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR os embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8052407-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Elisabete Da Silva Ferreira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Viviane Carvalho Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Joselita Cezar Dos Santos Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Marlene De Jesus Barbosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Lourenco Candido Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Adriana Maria De Jesus Costa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Ane Rose Bispo Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Ana Paula Costa Santos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Maria Antonia Santos Ferreira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Luiza Maria Candida Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052407-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES
AGRAVADO: ELISABETE DA SILVA FERREIRA e outros (9)
Advogado(s):SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS. OPERAÇÃO DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA CAPITAL DO ESTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto por Votorantim Energia Ltda e outros contra decisão do Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que declarou, de ofício, a incompetência territorial e determinou a remessa dos autos à Comarca de Itaparica/BA. A ação originária, ajuizada por pescadores e marisqueiros, visa à reparação de danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes de alteração na salinidade da água atribuída à operação da Barragem e Usina Hidroelétrica Pedra do Cavalo. Os agravantes pleiteiam o reconhecimento da competência da Justiça Federal ou, subsidiariamente, a manutenção da competência do foro da capital baiana.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça Federal é competente para julgar o feito, em razão de eventual interesse da União ou de suas autarquias; (ii) estabelecer se a declaração de incompetência territorial, de ofício, pelo juízo de primeiro grau foi legítima, considerando a natureza regional dos danos alegados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não há comprovação, nos autos, de interesse jurídico da União ou da ANEEL que justifique a competência da Justiça Federal, uma vez que a lide se limita à reparação de danos ambientais causados por concessionária de serviço público e não envolve fiscalização ou concessão pela Agência Reguladora.
4. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme dispõe a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta matéria passível de arguição exclusiva pelas partes.
5. Os danos alegados possuem natureza regional, afetando diversas localidades do estado da Bahia, incluindo a capital. Nessa hipótese, nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o foro da capital do estado é competente para processar e julgar ações de âmbito regional, o que é corroborado por precedentes do TJBA.
6. O foro de Salvador apresenta maior capacidade estrutural para administrar ações de maior complexidade e relevância regional, sendo, portanto, adequado para o processamento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido em parte.
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 93, II; Súmula 33 do STJ.
Jurisprudência relevante citada:
TJBA, Conflito de Competência Cível nº 8004638-56.2022.8.05.0000, Rel. Desa. Regina Helena Ramos Reis, Seções Cíveis Reunidas, j. 01/09/2022.
TJBA, Agravo de Instrumento nº 8033012-19.2021.8.05.0000, Rel. Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes, 4ª Câmara Cível, j. 09/03/2022.
TJBA, Agravo de Instrumento nº 8031815-24.2024.8.05.0000, Rel. Des. Jorge Barretto, 5ª Câmara Cível, j. 05/09/2024.
TJBA, Agravo de Instrumento nº 8054281-12.2024.8.05.0000, Rel. Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, 1ª Câmara Cível, j. 07/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052407-89.2024.8.05.0000, em que figuram como agravantes VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros e como agravados ELISABETE DA SILVA FERREIRA e outros (9).

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001676-49.2024.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Deusival Dantas Rehem
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001676-49.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEUSIVAL DANTAS REHEM e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHI. LITÍGIO CONTRA O ESTADO DA BAHIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. A apelação sustenta a impossibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado da Bahia em litígios contra o próprio Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e na Lei Estadual nº 11.045/2008, requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.0000.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de suspensão do processo em razão da pendência de ADI sobre a matéria; e (ii) a aplicabilidade da tese do Tema 1.002 da repercussão geral do STF, que reconhece o direito à verba sucumbencial à Defensoria Pública em ações contra o Estado..
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O pedido de suspensão do processo é indeferido porque não houve determinação expressa para suspender os processos relacionados a referida ADI e há jurisprudência sobre o mérito da presente demanda no Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 1.002).

4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Recurso Extraordinário nº 1140005/RJ, sob o regime da repercussão geral - Tema 1.002, no sentido de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra."
5. Sobreleva destacar, por oportuno, que não há que se falar em distinguishing em relação ao Estado da Bahia, em razão da previsão contida no art. 4º, XXI da LC 80/94 e art. 6º, II da LC Estadual 26/06, como bem consignado pelo Ministro Edson Fachin, quando do julgamento da RCL 69080/BA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso de apelação cível improvido, mantendo-se inalterada a sentença que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública no percentual de 10% sobre o valor da causa, direcionados ao Fundo de Assistência Judiciária.
7. Tese de julgamento: "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda contra o ente público, inclusive aquele ao qual integra, devendo as verbas serem direcionadas ao Fundo de Assistência Judiciária da instituição, sendo vedado o seu rateio entre os membros da instituição."

Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 85;
Lei Complementar nº 80/1994, art. 4º, XXI.
Lei Complementar Estadual nº 26/2006, art. 6º, II; art. 265.
Constituição Federal, art. 24, XIII, § 4º;
Jurisprudência relevante citada
STF, RE 1.140.005/RJ, Tema 1.002.
TJ-RS, Agravo de Instrumento n.º 51095332720228217000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001676-49.2024.8.05.0078, em que figuram como apelante o ESTADO DA BAHIA e como apelada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença incólume, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8049142-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Instituicao Espirita Centelha De Luz
Advogado: Amanda Veiga Santos (OAB:BA54295-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049142-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: INSTITUICAO ESPIRITA CENTELHA DE LUZ
Advogado(s):AMANDA VEIGA SANTOS

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. TUTELA PROVISÓRIA. IMPORTE MENSAL FIXADO. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Salvador contra decisão que, em ação revisional de aluguel, acolheu embargos de declaração para determinar a atualização e fixação de aluguel provisório no valor de R$9.449,25, com base na variação do IPCA-E desde outubro de 2015. A decisão foi contestada pelo Município, que alegou ausência de manifestação sobre os embargos, equívocos no cálculo, impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e questionou a validade contratual.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em:
(i) averiguar a possibilidade de fixação de aluguel provisório em sede de tutela provisória em face da Fazenda Pública, considerando a regra do precatório (CF/1988, art. 100);
(ii) analisar a adequação do marco inicial utilizado para a atualização do aluguel e a incidência do índice de correção IPCA-E.
III. Razões de decidir

3. O artigo 300 do CPC/2015 autoriza a concessão de tutela de urgência diante da presença de probabilidade do direito e perigo de dano. No caso, o cálculo adotado está dentro do limite de 80% do valor pleiteado, em conformidade com o art. 68, II, “a”, da Lei nº 8.245/91.
4. A fixação de aluguel provisório pela decisão recorrida respeitou o princípio da proporcionalidade e foi fundamentada em elementos constantes nos autos. Não foi constatada nulidade decorrente da ausência de intimação prévia sobre os embargos.
5. A tese de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública refere-se à exigibilidade do pagamento e não à determinação provisória de valores, que visa garantir equilíbrio na relação locatícia durante a tramitação processual.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
“1. A fixação de aluguel provisório em ação revisional é admissível, desde que dentro dos limites legais e fundamentada nos elementos constantes dos autos. 2. A tutela provisória de urgência não se confunde com execução provisória, não havendo violação ao regime constitucional de precatórios.”
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100; CPC/2015, art. 300; Lei nº 8.245/91, art. 68.
Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, AI 08940089320238130000, Rel. Des. Marcos Lincoln, j. 07.06.2023; TJ-SP - AI: 20556445920218260000, Rel. Des. Milton Carvalho, j.19/04/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento de n. 8049142-79.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Agravado INSTITUIÇÃO ESPIRITA CENTELHA DE LUZ.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO de ID 70198893, apresentado pela Agravante contra a decisão de ID 67036522, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
06-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8072386-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geraldo Vicente Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072386-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GERALDO VICENTE DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA
AGRAVADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA IDOSA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BPC-LOAS). PROVA SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho de Camaçari/BA, que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela – Reserva de Margem Consignável (RMC) no Cartão de Crédito”, indeferiu o pedido de concessão integral da gratuidade de justiça, determinando a redução das custas processuais iniciais em 90% e o parcelamento do valor remanescente em 10 prestações mensais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegação de hipossuficiência econômica e os elementos probatórios apresentados nos autos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabelece que a alegação de insuficiência de recursos pela parte constitui presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada mediante dúvida fundada baseada em critérios objetivos.

4. O agravante demonstrou ser pessoa idosa, cuja única fonte de renda é o Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), equivalente a um salário mínimo, valor destinado à sua subsistência e comprometido por descontos decorrentes de contrato objeto da ação principal, evidenciando situação de hipossuficiência econômica.
5. A decisão de origem baseou-se na ausência de documentos complementares, como faturas de cartão de crédito e declaração de imposto de renda. Contudo, os elementos probatórios existentes nos autos, incluindo extratos bancários e comprovação do recebimento do BPC-LOAS, são suficientes para manter a presunção de hipossuficiência do agravante.
6. A denegação do benefício da justiça gratuita, em situação como a presente, contraria os princípios constitucionais do acesso à justiça e da igualdade (CF/1988, art. 5º, LXXIV), comprometendo o direito fundamental de petição.
7. A concessão do benefício da justiça gratuita não é irreversível, podendo ser revogada caso se comprove posterior alteração na condição econômica do beneficiário, conforme art. 100 do CPC/2015.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, §§ 2º e 3º; 99, §§ 2º e 3º

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8072386-37.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante GERALDO VICENTE DA SILVA e como agravado BANCO AGIPLAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo agravante, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8058707-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rbf Importacao E Comercio De Sistemas Eletricos E Eletronicos Ltda - Epp
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179-A)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022-A)
Agravado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058707-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA

ACORDÃO
EMENTA
DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
Agravo de instrumento interposto contra decisão da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que declinou da competência para julgamento da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta por pessoa jurídica, sob o fundamento de inexistência de relação de consumo.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o contrato de prestação de serviços de telecomunicações entre pessoas jurídicas caracteriza relação de consumo, considerando o conceito de destinatário final e a aplicação da teoria finalista mitigada para reconhecimento de vulnerabilidade técnica.
III. Razões de decidir
3. A relação jurídica entre as partes pode ser caracterizada como relação de consumo, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, quando a pessoa jurídica contratante demonstrar vulnerabilidade técnica em relação ao fornecedor.
4. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a teoria finalista mitigada admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre pessoas jurídicas, quando evidenciada a hipossuficiência técnica ou econômica da parte contratante.
5. Reconhecida a vulnerabilidade técnica da agravante, que utiliza os serviços contratados exclusivamente como suporte às suas atividades internas, sem destinação ao ciclo produtivo.
6. Decisão anterior do tribunal no agravo de instrumento nº 8051401-81.2023.8.05.0000 transitada em julgado, que determinou a competência da Vara de Relações de Consumo para o julgamento da ação originária.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso provido. Competência da 18ª Vara de Relações de Consumo mantida.

Tese de julgamento:
“1. A relação jurídica entre fornecedor de serviços de telecomunicações e pessoa jurídica contratante pode ser qualificada como relação de consumo, desde que evidenciada a vulnerabilidade técnica ou econômica do contratante.
2. A competência para julgamento de ações relacionadas a tais contratos deve ser atribuída à Vara de Relações de Consumo.”_____
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 476.428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19.04.2005; AgInt no REsp 1.799.493/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16.03.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058707-67.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP e como agravada TELEFONICA BRASIL S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8041003-38.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edmilson Arcanja Franco
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041003-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDMILSON ARCANJA FRANCO
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO registrado(a) civilmente como ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
Apelação Cível interposta por consumidor em ação revisional de contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária, visando à revisão de taxas de juros e encargos contratuais. Sentença de improcedência, que reconheceu a legalidade dos encargos pactuados.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber:
(i) se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva por exceder o limite de 12% ao ano ou a taxa média de mercado;
(ii) se o Custo Efetivo Total (CET) equivale à taxa de juros;
(iii) se a comissão de permanência pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
III. Razões de decidir
3. No contrato firmado entre as partes (Id n.69561300), as taxas de juros remuneratórios pactuadas (19,34% ao ano) ficaram abaixo da média de mercado divulgada pelo Banco Central, afastando a alegação de abusividade, nos termos das Súmulas 382/STJ e 596/STF e da jurisprudência consolidada no REsp 1.061.530/RS (recurso repetitivo).
4. O CET, conforme Resolução nº 3517/2007 do Banco Central, é o somatório de todos os encargos e despesas incidentes sobre o financiamento e não se confunde com a taxa de juros remuneratórios.
5. A cobrança de comissão de permanência, caso contratada, exclui a exigibilidade cumulativa de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, conforme Súmula 472/STJ. No caso concreto, não houve previsão de comissão de permanência.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
“1. A estipulação de juros remuneratórios abaixo da taxa média de mercado afasta a alegação de abusividade contratual.
2. O Custo Efetivo Total (CET) não equivale à taxa de juros remuneratórios e representa o somatório de encargos incidentes sobre o financiamento.

3. A comissão de permanência, quando contratada, não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual."
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 85, § 11º; CC, art. 51; CDC, arts. 42 e 52; Resolução nº 3517/2007 do Banco Central do Brasil.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2019; STJ, REsp 1.058.114/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 16.11.2010; Súmulas nº 382 e nº 472/STJ; Súmula Vinculante nº 7/STF.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8041003-38.2024.8.05.0001, em que é apelante EDMILSON ARCANJA FRANCO e apelado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0000132-35.2015.8.05.0190 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Roberta Dos Santos Carvalho Feitosa
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)
Advogado: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (OAB:BA38226-A)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000132-35.2015.8.05.0190.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
EMBARGADO: ROBERTA DOS SANTOS CARVALHO FEITOSA
Advogado(s):JOAO FELIPE BRANDAO SALES, RAFAELA MENEZES COSTA ABOBOREIRA, MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO

ACORDÃO
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E DA GRATIFICAÇÃO PELA REGÊNCIA DE CLASSE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE EFETUAR O PAGAMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO EM RELAÇÃO À ARGUIÇÃO DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.
I – CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração, opostos pelo réu – Município de Pau Brasil -, em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo o capítulo da sentença que condenou o ente público ao pagamento à parte autora dos valores devidos a título de gratificação de atividades complementares e gratificação pela regência de classe, referentes ao exercício de 2012.
II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão central consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão em relação à tese de que "o pagamento do salário ao servidor não pode ser feito em razão das limitações orçamentárias dos cofres municipais que não pode subverter legislação federal e norma constitucional".
III – RAZÕES DE DECIDIR
3. O recurso não comporta acolhimento, haja vista que o acórdão guerreado analisou a matéria devolvida a exame e expôs suficientemente os motivos que levaram à conclusão adotada pelo Órgão Colegiado.
4. Conforme consignado no julgado, os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não têm o condão de desobrigar o Município de cumprir com o mandamento legal, ainda mais considerando que não se trata de criação de nova despesa para o ente federativo, mas, sim, de cumprimento de direitos já consolidados em lei.
5. Não bastasse, a própria Constituição Federal, em seu art. 100, § 5º, prevê que os pagamentos advindos de decisões judiciais devem estar incluídos no orçamento das entidades federativas.
6. Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 19, § 1º, inciso IV, excetua as despesas decorrentes de decisões judiciais na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal. Sendo

assim, o adimplemento das verbas postuladas pela demandante não caracteriza crime ou ato de improbidade, muito pelo contrário, o não pagamento configuraria locupletamento ilícito por parte da Administração Pública.
7. A responsabilidade pelas dívidas da administração municipal, inclusive o pagamento de seus servidores, é do Município, e não da pessoa física do agente político, uma vez que a Administração Pública rege-se pelo princípio da impessoalidade. Com efeito, não pode a gestão seguinte se furtar do ônus, sob a alegação de que a responsabilidade é do ex-gestor público.
8. As arguições do Embargante referentes à omissão no julgado representam, em verdade, tentativa de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida por este Colegiado, o que não se mostra cabível na via recursal eleita. Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, inviável o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para efeito de prequestionamento.
IV - DISPOSITIVO E TESE
9. Embargos de declaração rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 0000132-35.2015.8.05.0190.2.EDCiv, em que figura como Embargante MUNICÍPIO DE PAU BRASIL, e como Embargado ROBERTA DOS SANTOS CARVALHO FEITOSA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0005581-91.2012.8.05.0088 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eleno Magalhaes Neves
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0005581-91.2012.8.05.0088.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: ELENO MAGALHAES NEVES
Advogado(s):EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR

ACORDÃO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CÁLCULO DE RMI. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO CNIS. ADOÇÃO DA TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão que reformou parcialmente a sentença, determinando o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário do embargado, prevalecendo os registros da CTPS sobre os constantes no CNIS.
O embargante apontou omissão no acórdão quanto à aplicação do art. 29-A da Lei nº 8.213/91 e à adoção exclusiva da Taxa Selic para a atualização das parcelas vencidas, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, bem como pleiteou os aclaratórios para fins de prequestionamento.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado acerca: (i) da aplicação do art. 29-A da Lei nº 8.213/91; (ii) da exclusividade da Taxa Selic como índice de correção monetária; e (iii) do prequestionamento para interposição de recursos excepcionais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistem, no entanto, quaisquer dessas hipóteses no acórdão embargado.
A questão relativa à aplicação do art. 29-A da Lei nº 8.213/91 foi enfrentada expressamente, reconhecendo-se que as informações constantes da CTPS prevalecem sobre os registros do CNIS, considerando-se a presunção de legitimidade dos documentos fornecidos pelo empregador e a inexistência de prova de fraude ou erro.
Quanto à adoção da Taxa Selic, o julgado definiu sua aplicação exclusiva para as parcelas vencidas a partir da vigência da EC nº 113/2021, estando, portanto, ausente qualquer omissão.
O prequestionamento implícito é suficiente para viabilizar o manejo de recursos excepcionais, dispensando-se Embargos de Declaração para esse fim, nos termos da jurisprudência pacífica.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
Tese de julgamento: “A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão impede o acolhimento de Embargos de Declaração, mesmo que opostos para fins de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados:
• Código de Processo Civil, art. 1.022.
• Lei nº 8.213/91, art. 29-A.
• Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º.
Jurisprudência relevante citada:
• TRF-3 - ApCiv: 52751593020204039999 SP, Relator: Desembargadora Federal Vanessa Vieira de Mello, DJEN: 10/02/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°. 0005581-91.2012.8.05.0088.2.EDCiv, em que figuram como embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como embargado ELENO MAGALHAES NEVES.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia por REJEITAR o recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0303019-80.2013.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Itiel Almeida Francisco
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303019-80.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ITIEL ALMEIDA FRANCISCO
Advogado(s):ANTONIO FERREIRA DOS REIS NETO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL (GAP). ALEGADA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. RECONHECIMENTO PARCIAL DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NO PERÍODO EM COMUM.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia contra acórdão que rejeitara recurso anterior, no âmbito de ação ordinária ajuizada por policial militar inativo, visando à revisão da Gratificação da Atividade Policial (GAP) para o nível IV. O embargante alegou erro material ao acórdão, ao apontar que, embora o mandado de segurança conexo tenha sido ajuizado posteriormente, seu trânsito em julgado ocorreu antes da decisão de mérito da ação ordinária, ensejando a ocorrência de coisa julgada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se ocorreu coisa julgada em decorrência do trânsito em julgado do mandado de segurança conexo; e (ii) determinar os efeitos da coisa julgada sobre o objeto da presente ação ordinária.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O instituto da coisa julgada é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão e que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos dos arts. 502 e 337, §§ 2º e 4º, do CPC.
4. Embora o acórdão embargado tenha corretamente rejeitado a tese de litispendência por tratar-se de ação originária, verificou-se que o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 8021126-91.2019.8.05.0000 antecedeu a decisão definitiva na presente ação (Id n. 71906438), configurando coisa julgada parcial.
5. O mandado de segurança decidiu a mesma questão relativa à GAP IV e V, mas seus efeitos patrimoniais limitaram-se à data de sua impetração (07/10/2019), conforme entendimento consolidado nas Súmulas 269 e 271 do STF.
6. Reconhece-se a coisa julgada parcial no período a partir de 07/10/2019, de modo a extinguir a ação ordinária, sem resolução de mérito, apenas em relação ao período coincidente com o mandado de segurança.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, § 8º; CPC, arts. 337, §§ 2º e 4º, 502 e 508; EC nº 41/2003, art. 7º; Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei nº 7.990/2001), art. 121; Lei nº 12.566/2012, arts. 4º, 5º e 6º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas nº 269 e 271.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0303019-80.2013.8.05.0256, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado ITIEL ALMEIDA FRANCISCO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de modo a integrar o julgamento da apelação para reconhe-

cer a ocorrência de parcial coisa julgada e extinguir a ação, sem resolução de mérito, apenas quanto ao período em comum com o mandado de segurança nº 8021126-91.2019.8.05.0000, ou seja, a partir de 07/10/2019.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8046113-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josue Santos
Advogado: Thiago Pietro Carvalho De Santana (OAB:BA59405-A)
Agravado: Mauricio Sousa Aguiar

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046113-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSUE SANTOS
Advogado(s): THIAGO PIETRO CARVALHO DE SANTANA
AGRAVADO: MAURICIO SOUSA AGUIAR
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. PEDIDO DE LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO. CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PREVISTA NO ART. 59, §1º, IX, DA LEI Nº 8.245/91. FLEXIBILIZAÇÃO COM BASE EM HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba, que, nos autos de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios, indeferiu pedido liminar de desocupação do imóvel locado, sob fundamento de ausência de caução, bem como de necessidade de aprofundamento do contraditório.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível dispensar a caução exigida pelo art. 59, §1º, IX, da Lei nº 8.245/91, sob alegação de hipossuficiência financeira do locador; e (ii) verificar a adequação da decisão agravada quanto à ausência dos requisitos legais para concessão da liminar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.A exigência de caução equivalente a três meses de aluguel para concessão de liminar de desocupação por atraso dos aluguéis em contrato desprovido de garantia, como é o caso (Id n. 400045405 dos autos de origem),, prevista no art. 59, §1º, IX, da Lei nº 8.245/91, visa assegurar ao locatário a possibilidade de compensação em caso de eventual reforma da decisão, sendo um requisito indispensável, salvo demonstração de excepcional desproporcionalidade ou situações específicas não comprovadas no caso concreto.
4. A alegação de hipossuficiência financeira do agravante, por si só, não é suficiente para afastar a exigência legal de caução, considerando que a flexibilização do dispositivo não encontra respaldo em precedentes majoritários e exige prova robusta das peculiaridades do caso.
5. No caso em exame, o agravante não demonstrou hipossuficiência financeira apta a dispensá-lo da caução, não havendo mínimas evidências de que a locação seria sua única ou principal fonte de renda. Inclusive, declarou no contrato locatício sua profissão ora como comerciante, ora como farmacêutico (Id n. 400045405 dos autos de origem).
6. A fase processual inicial e a ausência de elementos seguros quanto ao inadimplemento do locatário reforçam a necessidade de observância do contraditório e da exigência de caução, conforme decidido pelo juízo de origem.
7. Tendo o Juízo a quo fundamentado a decisão agravada também na ausência de perigo de dano e na necessidade de aprofundamento contraditório quanto à verossimilhança das alegações – o que não foi impugnado pelo autor na sua peça recursal –, a pretensão de dispensa de caução sequer é suficiente ao acolhimento do pedido de deferimento da medida liminar neste momento..
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.245/91, art. 59, §1º, IX; CPC, arts. 300.

Jurisprudência relevante citada:
TJ-SP, Processo 2298106-76.2023.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2023.
TJ-BA, Agravo de Instrumento 0020703-44.2017.8.05.0000, Rel. Joanice Maria Guimarães de Jesus, j. 25.07.2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento n. 8046113-21.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante JOSUE SANTOS e agravado MAURICIO SOUSA AGUIAR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0007103-42.2011.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Reilux Comercio De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-A)
Advogado: Katia Tavares Martins (OAB:MG123449-A)
Apelante: Credit Brasil Fomento Mercantil S/a
Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB:SP107950-A)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649-A)
Advogado: Thais De Souza Franca (OAB:SP311978-A)
Apelante: J G F Comercio De Pisos E Revestimentos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007103-42.2011.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Credit Brasil Fomento Mercantil Ltda e outros
Advogado(s): CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, THAIS DE SOUZA FRANCA
APELADO: REILUX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):EVANDRO TAVARES CHAVES, KATIA TAVARES MARTINS

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE PROTESTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Caso em exame
Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de cancelamento de protesto, ajuizada pela parte autora em razão de cobranças indevidas e protestos decorrentes de supostos boletos não quitados. Sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em:
(i) saber se os documentos apresentados pela apelante comprovam a entrega das mercadorias e a exigibilidade dos títulos protestados;
(ii) verificar a ocorrência de falha na prestação de serviços pela ré;
(iii) definir a proporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais.
III. Razões de decidir
3. A prova apresentada pela apelante, consistente em notas fiscais e canhotos, revelou-se insuficiente para comprovar a efetiva entrega das mercadorias, mantendo-se a inexistência de débito.
4. Demonstrada o protesto indevido dos títulos, restou configurada a falha na prestação de serviços e a necessidade de indenização.
5. O valor indenizatório inicialmente fixado foi reduzido para R$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento:
“1. A ausência de comprovação da entrega de mercadorias inviabiliza a cobrança dos títulos protestados.
2. Negativação indevida do nome do autor caracteriza dano moral, sujeito a indenização em valor proporcional às circunstâncias do caso.”
Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 373, I e II; CC, arts. 14 e 406; CDC, art. 6º, VIII.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 54; STJ, AgInt no REsp 1683082/MA, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 05.12.2019.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0007103-42.2011.8.05.0201 em que figuram como Apelante CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA e como Apelado REILUX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
07-238

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0530857-61.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Renato Jose Dos Santos
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812-A)
Embargado: Adilson Affonso De Castro
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0530857-61.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: RENATO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO, MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO
EMBARGADO: ADILSON AFFONSO DE CASTRO
Advogado(s):MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO, SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO

ACORDÃO
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA RECEBIDO PELO ADVOGADO E NÃO REPASSADO CORRETAMENTE AO CLIENTE. RETENÇÃO INDEVIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO EM RELAÇÃO AO PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO APURADO NA SENTENÇA. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.
I – CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração, opostos pelo autor, em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso adesivo, mantendo a sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 13.072,84 (treze mil e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), e de indenização por danos morais, no valor de R$ 11.223,96 (onze mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos).
II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão central consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão em relação ao pleito de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos materiais.
III – RAZÕES DE DECIDIR
3. O recurso não comporta acolhimento, haja vista que o acórdão guerreado analisou a matéria devolvida a exame e expôs suficientemente os motivos que levaram à conclusão adotada pelo Órgão Colegiado.
4. Conforme consignado no julgado, os recibos de pagamento anexados à contestação demonstram que o autor recebeu, a título de crédito trabalhista, repassado pelo réu (seu patrono na reclamação trabalhista), o valor de R$ 129.768,57 (cento e vinte e nove mil e setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), e não o valor de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), apontado no recurso adesivo. Demais, considerando que o requerido apoderou-se da quantia de R$ 39.494,78 (trinta e nove mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), quando deveria ter recebido, a título de honorários advocatícios contratuais, o valor de R$ 34.343,33 (trinta e quatro mil e trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), conclui-se que houve a retenção indevida do montante de R$ 5.151,45 (cinco mil e cento e cinquenta e um reais e quarenta e

cinco centavos), o qual, atualizado até 20/7/2023, totaliza o valor de R$ 13.072,84 (treze mil e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da sentença.
5. As arguições do Embargante referentes à omissão no julgado representam, em verdade, tentativa de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida por este Colegiado, o que não se mostra cabível na via recursal eleita. Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, inviável o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para efeito de prequestionamento.
IV - DISPOSITIVO E TESE
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 0530857-61.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figura como Embargante RENATO JOSÉ DOS SANTOS, e como Embargado ADILSON AFFONSO DE CASTRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8094855-45.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Do Carmo Pereira Santos
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518-A)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880-A)
Embargante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8094855-45.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
EMBARGADO: MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS
Advogado(s):RAISSA MAIA COSTA, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES

ACORDÃO
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO EM RELAÇÃO À TESE DEFENSIVA DE NÃO APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO COMO TAXA FIXA. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.
I – CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração, opostos pelo banco réu, em face do acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação da parte autora para: a) declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios estipuladas no contrato celebrado entre as partes; e b) determinar à instituição financeira que proceda ao recálculo das parcelas contratuais, com aplicação dos juros remuneratórios em conformidade com as taxas médias de mercado verificadas para o período da avença
II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão central consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão em relação à tese de não aplicação da média de mercado como taxa fixa.
III – RAZÕES DE DECIDIR
3. O recurso não comporta acolhimento, haja vista que o acórdão guerreado analisou a matéria devolvida a exame e expôs suficientemente os motivos que levaram à conclusão adotada pelo Órgão Colegiado.]
4. No caso sub judice, houve a incidência de juros remuneratórios em patamares superiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil
5. Conforme assentado no julgado, as diferenças entre as taxas de juros pactuadas e as taxas médias de mercado são relevantes, considerando a soma dos valores correspondentes ao longo de toda a vigência do contrato, o que certamente resultará, ao final, na cobrança de quantia que não pode ser tida como insignificante.
6. O egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que “o fato de a taxa de juros entabulada não ser superior a uma vez e meia a taxa média apurada pelo Bacen não impede o reconhecimento da abusividade. Essa aferição compete às instâncias ordinárias, que fazem, para sua conclusão, uma apreciação entre a prevista no contrato e a média de mercado, o que foi feito para justificar a conclusão pela abusividade” (AgInt no REsp n. 1.979.175/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022).
7. As arguições do Embargante referentes à omissão no julgado representam, em verdade, tentativa de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida por este Colegiado, o que não se mostra cabível na via recursal eleita. Não configuradas quais-

quer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, inviável o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para efeito de prequestionamento.
IV - DISPOSITIVO E TESE
8. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 8094855-45.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figura como Embargante BANCO VOTORANTIM S.A., e como Embargada MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0500530-18.2019.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Das Gracas Alves De Souza
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627-A)
Advogado: Carlos Tadeu Do Couto Valente (OAB:BA1060-S)
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409-A)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500530-18.2019.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA
Advogado(s):PERSEU MELLO DE SA CRUZ, CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE, ROGERIO QUINTINO BAHIA, ALEF DA COSTA SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VÍCIO VERIFICADO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS PARCELAS DISCRIMINADAS NO ART. 2° DA LEI ESTADUAL Nº 7.937/01. OMISSÃO NO TOCANTE À NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VÍCIO VERIFICADO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INSURGÊNCIA CONTRA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
I – CASO EM EXAME
1. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Estado da Bahia, apontando omissões no acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação da parte autora para majorar o valor da indenização por danos morais.
II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) a existência de omissão em relação à exclusão das parcelas de caráter indenizatório/transitório da base de cálculo da indenização referente à conversão das licenças-prêmios não usufruídas em pecúnia; (ii) a existência de omissão quanto à compensação de eventuais valores já pagos pelo ente público no âmbito administrativo; e (iii) a configuração de danos morais passíveis de reparação.
III - RAZÕES DE DECIDIR
3. No que concerne às omissões apontadas, o recurso comporta acolhimento.
4. A indenização pela conversão das licenças-prêmios não usufruídas pela demandante em pecúnia deve observar o disposto no art. 2º da Lei Estadual n.º 7.937/01, o qual determina a exclusão de parcelas de caráter indenizatório, como indenizações, auxílios, salário-família, vantagens pessoais, acréscimos constitucionais, abono de férias, gratificação natalina, e outras correlatas.
5. Impende consignar expressamente no julgado que os valores eventualmente já quitados pelo Estado da Bahia no âmbito administrativo deverão ser compensados dos valores a serem pagos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.
6. A pretensão do Embargante de discutir a inexistência de danos morais passíveis de reparação encontra-se preclusa, uma vez que a indenização correlata foi fixada na sentença e o ente público não interpôs recurso apelação, tampouco apresentou contrarrazões ao apelo da parte autora, onde foi requerida a majoração do quantum indenizatório.
7. A ausência de insurgência oportuna impede o enfrentamento da matéria pela instância revisora, nos termos do princípio tantum devolutum quantum appellatum.
IV – DISPOSITIVO E TESE
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que a base de cálculo da indenização referente à conversão das licenças-prêmios não usufruídas em pecúnia deve considerar a última remuneração percebida pela servidora quando em atividade, excluídas as parcelas discriminadas no art. 2° da Lei Estadual n.º 7.937/01, bem assim para incluir na decisão a res-

salva quanto à necessidade de compensação de eventuais valores pagos no âmbito administrativo, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 0500530-18.2019.8.05.0146.1.EDCiv, em que figura como Embargante ESTADO DA BAHIA, e como Embargada MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0026242-86.2010.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Julio Cesar Santana Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Espólio: Onildo Silva & Cia Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Espólio: Eliane Martins Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Espólio: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0026242-86.2010.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: JULIO CESAR SANTANA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA
ESPÓLIO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s):ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

ACORDÃO
Ementa: Direito processual civil. Recurso de agravo interno em recurso de apelação. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu pedido do exequente de pesquisas no sistema INFOJUD. Decisão interlocutória. Pronunciamento que não extingue a execução. Pressuposto recursal. Óbice ao conhecimento do apelo. Decisão de não conhecimento mantida. Recurso não provido.
I – Caso em exame
1. O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão ID 63589788 do recurso principal, que não conheceu do recurso de apelação, porque interposto contra decisão interlocutória que deferiu o pleito do exequente/agravado de pesquisa, via sistema INFOJUD, das últimas declarações de imposto de renda dos executados.
II – Questão em discussão
2. Discute-se a possibilidade de conhecimento do recurso, mediante aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
III – Razões de decidir
3. Da análise da manifestação judicial hostilizada, percebe-se que esta não é uma decisão passível de apelação, consoante dispõe o art. 1.009, do Código de Processo Civil.
4. Nos termos do art. 203, § 1º, do CPC/2015, “a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.
5. Destarte, na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de “sentença”: (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 e 487 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.
6. A adequação do recurso é um dos requisitos previsto no códex processual civil para a sua admissibilidade, vez que o legislador previu, de forma clara e objetiva, que para cada provisão judicial, existe um remédio jurídico adequado, atentando cada modalidade recursal para a exata proporcionalidade da relevância ou da complexidade do ato judicial guerreado.
7. In casu, o erro dos recorrentes não é escusável, pois viola frontalmente disposições expressas de lei, razão pela qual não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.
IV – Dispositivo e tese
8. Recurso de agravo interno não provido, mantendo-se a decisão de não conhecimento do recurso de apelação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de agravo interno nº 0026242-86.2010.8.05.0080.1, em que são agravantes JULIO CESAR SANTANA DA SILVA e outros, e agravado BANCO SAFRA S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8037047-17.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fundacao Benedito Pereira Nunes
Advogado: Alex Ribeiro Cabral (OAB:RJ138482-A)
Advogado: Joao Paulo Sa Granja De Abreu (OAB:RJ114560-A)
Espólio: Vanessa Marinho Silva
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037047-17.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: FUNDACAO BENEDITO PEREIRA NUNES
Advogado(s): ALEX RIBEIRO CABRAL, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU
ESPÓLIO: VANESSA MARINHO SILVA
Advogado(s):RAFAEL DE SOUZA CUNHA

ACORDÃO
Ementa: Direito processual civil. Recurso de agravo interno em recurso de agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Anterior intimação do executado para apresentar impugnação, sob pena de penhora. Transcurso do prazo em branco. Decisão que reiterou a determinação de penhora pelo sistema SISBAJUD. Preclusão das razões de impugnação. Intempestividade. Óbice ao conhecimento do agravo. Decisão de não conhecimento mantida. Recurso não provido.
I – Caso em exame
1. O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão ID 65315598 do recurso principal, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por intempestividade.
II – Questão em discussão
2. Discute-se a possibilidade de conhecimento do recurso, sustentando-se que somente a decisão que reiterou a determinação de penhora constituiu efetivo prejuízo.
III – Razões de decidir
3. O prazo para a interposição de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o §5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil
4. O agravo de instrumento foi protocolizado em 6/6/2024, em verdade, contra decisão proferida em 18/8/2023 (ID 405671811), da qual a parte agravante foi intimada em 6/11/2023 (ID 422483761).
5. A decisão agravada se restringiu a reiterar determinação já contemplada em decisão anterior, não servindo para oportunizar nova possibilidade de impugnação.
6. Infere-se, portanto, a inobservância do prazo recursal, como pode ser atestado na certidão anexa ao ID 433497654.
IV – Dispositivo e tese
7. Recurso de agravo interno não provido, mantendo-se a decisão de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de agravo interno nº 8037047-17.2024.8.05.0000.1, em que é agravante a FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES e agravada VANESSA MARINHO SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8035268-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Lorena Eliza Gomes De Moraes (OAB:DF66818)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035268-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LORENA ELIZA GOMES DE MORAES

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: Direito constitucional. Recurso de agravo de instrumento. Ação pelo rito comum. Direito fundamental a saúde. Bomba de infusão contínua de insulina e sistema de monitoração contínua de glicose. Equipamentos e insumos. Agravante com quadro clínico grave. Responsabilidade solidária entre os entes federativos reconhecida. Precedentes. Recurso provido.
I – Caso em exame
1. O cerne da inconformidade em apreço reside na pretensão de fornecimento de equipamento e insumos para tratamento de diabetes, a ser custeado pelo Estado da Bahia e Município de Itabuna.
II – Questão em discussão
2. Discute-se a possibilidade de deferimento do pedido em caráter liminar.
III – Razões de decidir
3. Agravante que possui quadro clínico grave, descrito no documento inserto no ID 62943640/62943644, que revela que a parte autora apresenta gastrite crônica, "tem cursado com instabilidades glicêmicas, comprometendo o controle esperado do diabetes, assim como sua qualidade de vida, interferindo de forma direta no seu desempenho diário", além de perda de peso.
4. Direito fundamental à saúde. Art. 6º c/c art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça.
IV – Dispositivo e tese
5. Agravo de Instrumento provido, confirmando a decisão liminar, para determinar que os agravados, de forma solidária, de forma solidária, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, forneçam o tratamento de uso diário domiciliar e ininterrupto, bem como todos os materiais e insumos necessários ao aperfeiçoamento do tratamento da autora, implementando-se tratamento com Bomba de Infusão Contínua de Insulina e Sistema de Monitoração Contínua de Glicose, tudo conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n° 8035268-27.2024.8.05.0000, em que é agravante L. B. G., representada por seu genitor L. O. B., e agravados ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8037825-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Miralda Macedo Novais
Agravado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037825-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MIRALDA MACEDO NOVAIS
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
Ementa: Direito constitucional. Recurso de agravo de instrumento. Ação pelo rito comum. Direito fundamental a saúde. Procedimento cirúrgico. Agravante com quadro clínico grave. Responsabilidade solidária entre os entes federativos reconhecida. Realização da cirurgia que se impõe. Precedentes. Recurso provido.
I – Caso em exame
1. O cerne da inconformidade em apreço reside na pretensão de realização de procedimento cirúrgico, a ser custeado pelo Estado da Bahia e Município de Itabuna.
II – Questão em discussão
2. Discute-se a possibilidade de deferimento do pedido em caráter liminar.
III – Razões de decidir
3. Agravante que possui quadro clínico grave, descrito no documento inserto no ID 63657734, que revela que a parte autora apresenta "piora a 'olhos vistos' apesar de toda terapia já instituída"; consignando que, "diante do sofrimento vivido, já existe comorbidade afetiva grave"; e que "demora para liberação cirúrgica está levando dores não cessar com uso de fármacos específicos, e pior ainda, está levando a déficit neurológico com dificuldade de deambulação".
4. Direito fundamental à saúde. Art. 6º c/c art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

IV – Dispositivo e tese
5. Agravo de Instrumento provido, confirmando a decisão liminar, para determinar que os agravados, de forma solidária, adotem as providências necessárias à realização da cirurgia requerida, conforme atestados médicos da agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n° 8037825-84.2024.8.05.0000, em que é agravante MIRALDA MACEDO NOVAIS e agravados ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ITABUNA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8038430-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Emanuela Oliveira De Morais Cerqueira (OAB:BA49075)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73852936
Processo N° : 8038430-30.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EMANUELA OLIVEIRA DE MORAIS CERQUEIRA (OAB:BA49075)
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914444611500000123504156

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0801675-30.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Valnice Souza De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0801675-30.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: VALNICE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MUDANÇA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
I. Caso em exame
Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em analisar se os requisitos para extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, previstos pelo STF e regulamentados pelo CNJ, foram atendidos no caso concreto.

III. Razões de decidir
3. O julgamento do Tema 1184 pelo STF reconhece a validade da extinção de execuções fiscais de baixo valor para preservar a eficiência administrativa, exigindo que o ajuizamento da execução fiscal ocorra apenas após a adoção de tentativas conciliatórias e medidas administrativas alternativas, como o protesto do título, quando pertinente. 4. No presente caso, verifica-se que o crédito tributário executado é inferior ao limite estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024 e que não foram realizadas as providências prévias exigidas para validação do ajuizamento, como tentativa de conciliação ou protesto. Ademais, a ausência de citação do executado e de bens penhoráveis, desde o ajuizamento da execução em 2012, fundamenta a extinção.
IV. Dispositivo e tese
5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença modificada quanto ao fundamento.
Tese de julgamento:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, com base no princípio da eficiência administrativa e da proporcionalidade, nos termos da tese firmada no Tema 1184 da Repercussão Geral do STF.
2. Para o ajuizamento de execução fiscal, exige-se a adoção prévia de tentativa de conciliação ou solução administrativa e protesto do título, salvo comprovação de inadequação das medidas."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 2º.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1355208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023 (Tema 1184 de Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0801675-30.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e como apelada VALNICE SOUZA DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8040143-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson De Jesus Carvalho
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040143-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON DE JESUS CARVALHO
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):JULIANA DOS REIS HABR

ACORDÃO
Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso de agravo de instrumento. Ação pelo rito comum. Concurso público. Soldado da Polícia Militar. Edital SAEB n° 5/2022. Prova Tipo 004. Questões de n° 14, 26, 35 e 58, que abrangem as disciplinas de Matemática, História, Atualidades e Direitos Humanos. Intervenção judicial. Excepcionalidade. Flagrante ilegalidade. Erro grosseiro. Tema n° 485 do STF. Inocorrência. Anulação das questões. Descabimento. Recurso não provido.
I – Caso em exame
1. O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão que indeferiu o pedido liminar para anulação das questões de n° 14, 26, 35 e 58, que abrangem as disciplinas de Matemática, História, Atualidades e Direitos Humanos, todas da prova Tipo 004, pertinentes ao concurso público para Soldado da Polícia Militar, regido pelo Edital SAEB n° 5/2022.
II – Questão em discussão
2. Discute-se a possibilidade de deferimento do pedido em caráter liminar.
III – Razões de decidir
3. A intervenção judicial apenas se admite em casos excepcionais, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade e erro grosseiro, notadamente no tocante ao exame da compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Tema 485 do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 632.853/CE RG.
4. Em que pese a fundamentação do agravante no sentido de que o edital não previu a cobrança de "cubos" no conteúdo de matemática, não merece guarida tal defesa uma vez que os "cubos" são espécies do gênero "prismas".
5. Ao considerar como correta a assertiva que refere o apoio da Igreja Católica à Revolta dos Malês, a teor de fontes doutrinárias, tal não configuraria erro grosseiro, evidenciando aparente legalidade no conteúdo da resposta.

6. Se não há previsão editalícia específica a respeito de marco temporal, deve ser entendido que eventuais alterações do mundo fático podem ser perquiridas pela banca examinadora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Malgrado se possa cogitar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969) contemple a proteção a diversos outros direitos, é certo que a questão versa acerca da proteção da criança, adolescente e do jovem, pela família, pela sociedade e pelo Estado, nada referindo a eventual cumprimento de pena, trabalho forçado ou obrigatório.
IV – Dispositivo e tese
8. Agravo de Instrumento não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n° 8040143-40.2024.8.05.0000, em que é agravante ANDERSON DE JESUS CARVALHO e agravados ESTADO DA BAHIA e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8000938-26.2023.8.05.0198 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Recorrido: Neuza Pereira De Oliveira
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441-A)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622-A)
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Planalto-bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000938-26.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO--BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PLANALTO e outros
Advogado(s):BRUNNA SANTOS SOARES, ROSILEIDE ALVES MARQUES, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.
I. Caso em exame
Embargos de declaração opostos pelo Município de Planalto contra acórdão que confirmou sentença em reexame necessário, reconhecendo o direito da autora ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), correspondente a 5% do vencimento, e determinando o pagamento retroativo a partir de dezembro de 2018. Alegação de omissão quanto à tese de que o pagamento cumulativo de anuênio e quinquênio geraria efeito cascata vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à vedação de cumulação de adicionais por tempo de serviço de mesma natureza jurídica.
III. Razões de decidir
3. Os fundamentos da sentença confirmada no acórdão embargado já afastaram expressamente a tese de efeito cascata, destacando que o anuênio e o quinquênio possuem fatos geradores distintos, incidindo sobre o salário-base, conforme as Leis Municipais nº 277/2008 e nº 321/2010.
4. Não configurada omissão, erro material ou contradição, os embargos de declaração mostram-se incabíveis como via para rediscutir matéria já decidida. Inconformismo do embargante que refoge ao escopo da via recursal manejada.
IV. Dispositivo e tese
5. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
"1. Não há vedação constitucional à cumulação de adicionais por tempo de serviço com fatos geradores distintos. 2. A ausência de erro material, contradição ou omissão impede a oposição de embargos de declaração."_____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XIV; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000938-26.2023.8.05.0198, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE PLANALTO e como embargados JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO-BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8041501-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Agravado: Campos Agri Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda
Advogado: Antonio Frange Junior (OAB:MT6218/O)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041501-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE
AGRAVADO: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
Advogado(s):ANTONIO FRANGE JUNIOR

ACORDÃO
Ementa: Direito processual civil. Recurso de agravo de instrumento. Recuperação judicial. Execução individual. Suspensão. Stay period. Segunda prorrogação. Possibilidade. Art. 6º, §4º da Lei de falências e recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005). Mitigação. Princípio de preservação da empresa e da manutenção dos bens de capital. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios. Recurso conhecido e não provido.
I. Caso em exame
1. Execução individual em que foi deferida a segunda prorrogação do stay period, por 180 (cento e oitenta) dias corridos, mantendo-se a suspensão das ações e execuções.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a ilegalidade da decisão agravada, à luz do art. 6º, §4º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei n°. 11.101/2005), que determina que o stay period só pode ser prorrogado uma vez.
III. Razões de decidir
3. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o quanto disposto no art. 6º, § 4º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei n°. 11.101/2005), admitindo que o stay period seja prorrogado por mais de uma vez.
4. A Colenda Corte Superior entende que a referida norma fere o escopo maior de garantia da implementação do plano de recuperação da empresa, desde que comprovado que o atraso no cumprimento do plano de recuperação não tenha se dado por negligência da recuperanda.
5. Desta forma, em certos casos, sua incidência vem sendo afastada, garantindo a finalidade precípua da Recuperação e dando efetividade ao princípio de preservação da empresa e da manutenção dos bens de capital, essenciais à atividade da devedora. Precedentes.
6. O Douto Juízo de primeiro grau informou que inexistem indícios de intuito protelatório no pedido de prorrogação do prazo ou elementos probatórios que evidenciem desídia do recuperando no processamento da recuperação.
7. Apesar das alegações, não tendo o agravante demonstrado a presença de elementos que evidenciem que o devedor/agravado concorreu com a superação do lapso temporal, cumpre manter a decisão de origem, mais favorável à preservação da empresa e à sua recuperação, o que favorece, de igual modo, a quitação de seus débitos.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo de instrumento não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8041501-40.2024.8.05.0000, em que é agravante BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. e agravado CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8041601-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Diacuy Coelho Cavalcante
Advogado: Cleber Calheira Menezes (OAB:BA60463-A)
Advogado: Dalva De Pinho Teixeira Neta (OAB:BA65062-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041601-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: DIACUY COELHO CAVALCANTE
Advogado(s):CLEBER CALHEIRA MENEZES, DALVA DE PINHO TEIXEIRA NETA

ACORDÃO
Ementa: Direito do Consumidor. Agravo de instrumento. Plano de saúde individual. Exclusão de dependentes. Maioridade. Abusividade. Carência de Previsão contratual. Ilegalidade detectada. Multa dentro dos parâmetros da proporcionalidade. Desprovimento do recurso.
I. Caso em exame
1. Na origem, a demanda foi instaurada com o escopo de obrigar a operadora do plano de saúde a reincluir o dependente da parte autora no seu plano sob pena de incidência de multa diária;
II. Questão em discussão
2. O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão de origem que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, determinando que a agravante “dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restabeleça a integração do dependente [...] no plano de saúde, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)”;
III. Razões de decidir
3. Transcorridos cerca de 24 anos de contrato, a parte Demandante foi surpreendida com o recebimento de notificação extrajudicial, comunicando-as sobre a suposta “Perda de vínculo de dependência”, conferindo-lhes o prazo de 60 (sessenta dias) para a comprovação da condição de dependentes econômicos, através do envio de comprovante do Imposto de Renda do titular, referente ao último ano base (ID 446878183 do processo referência);
4. Operadora de plano de saúde que permitiu que a relação jurídica entabulada entre as partes se perpetuasse por anos, levando a parte Agravada a acreditar e sentir a falsa segurança de que poderia contar com um plano de saúde particular;
5. A Agravante permitiu que a parte agravada mantivesse o contrato durante os anos de juventude em que não seriam necessários, em regra, os exames rotineiros, procedendo com o “descarte” do consumidor quando esse se encontra na fase adulta, momento em que será o plano de saúde será de fundamental importância;
6. O princípio da boa-fé deve ser respeitado, sobretudo por melhor se coadunar com a função social do contrato, instituto tão aclamado pela ora Agravante em seus recursos para justificar suas negativas. Não seria possível acolher a tese da Agravante, ofertando-lhe a liberalidade de rescindir um contrato a qualquer tempo, ao seu alvedrio, deixando o consumidor ao relento, conduta abusiva em total afronta à legislação consumerista e constitucional;
7. Em relação a multa diária aplicada, diante da relevância do bem jurídico tutelado, o direito à saúde, o montante de “R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)” não se mostrou sem razoabilidade.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso improvido. Decisão mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8041601-92.2024.8.05.0000, em que é agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e agravada DIACUY COELHO CAVALCANTE.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8041761-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Allcare Administradora De Beneficios Sao Paulo Ltda
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: Ana Lua Silva Ribeiro
Advogado: Mariana Pereira Nunes (OAB:BA65079)
Agravado: Elzirene Oliveira Da Silva
Advogado: Mariana Pereira Nunes (OAB:BA65079)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041761-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI registrado(a) civilmente como FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRAVADO: ANA LUA SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s):MARIANA PEREIRA NUNES

ACORDÃO
Ementa: Direito constitucional e do consumidor. Recurso de agravo de instrumento. Restabelecimento de plano de saúde. Central Unimed. Princípio da boa-fé. Periculum in mora reverso. Configuração. Tutela de urgência. Multa diária. Manutenção. Recurso não provido.
I – Caso em exame
1. O cerne da inconformidade em pareço reside na alegada impossibilidade da agravante cumprir com a determinação a quo, qual seja, restabelecimento do plano de saúde da agravada, sob fundamento de constituir pessoa jurídica distinta da Unimed Norte de Minas.
II – Questão em discussão
2. Discute-se a possibilidade de antecipação da tutela recursal para suspender a decisão de origem, elidindo o restabelecimento do plano de saúde da agravada, afastando, demais, a multa diária arbitrada.
III – Razões de decidir
3. A Constituição Federal trata o direito à saúde, em seu artigo 6°, como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância, inclusive, indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, previsto no artigo 1º, III, qual seja o principio da dignidade da pessoa humana.
4. À luz da Lei n.º 8.078/90, que veicula normas de ordem pública, cogentes e de interesse social, afigura-se que a empresa agravante, uma das partes rés, revela-se como fornecedora de serviços e, na forma da legislação consumerista, como consumidora a parte autora, menor de idade que sofre com ataques epilépticos.
5. É inconteste o periculum in mora reverso no caso concreto e os possíveis riscos decorrentes da reforma da decisão, uma vez que a parte agravada pode necessitar de atendimento médico ou hospitalar antes da conclusão do deslinde processual.
6. No caso concreto, no tocante à alegada abusividade da multa arbitrada em caso de eventual descumprimento da medida liminar, observa-se que esta foi fixada no importe de R$1.000,00 (mil reais), atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.
IV – Dispositivo e tese
7. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8041761-20.2024.8.05.0000, em que é agravante ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA e agravados A.L.S.R., criança representada por sua genitora, ELZIRENE OLIVEIRA DA SILVA, e UNIMED NORTE DE MINAS (UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA).
Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8045168-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. C. F. S.
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008-A)
Agravante: Stephany Coutrim Fontes
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008-A)
Agravante: Levi Soares Dos Santos
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008-A)
Agravado: Restaurante Duarte Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045168-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: E. C. F. S. e outros (2)
Advogado(s): ANA PAULA CRUZ RODRIGUES
AGRAVADO: RESTAURANTE DUARTE LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: Direito processual civil. Recurso de agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Indeferimento do benefício pelo magistrado de primeiro grau. Hipossuficiência demonstrada. Criança. Hipossuficiência presumida. Recurso conhecido e provido.
I. Caso em exame
1. A parte autora requereu em primeira instância a concessão da gratuidade de justiça, sendo o benefício indeferido pelo magistrado a quo.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a demonstração pela parte autora de hipossuficiência econômica apta a ensejar o deferimento da benesse.
III. Razões de decidir
3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural encontra guarida no ordenamento pátrio, no art. 98 do Código de Processo Civil, com amparo na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LXXIV.
4. Comprovada a impossibilidade de arcar integralmente com as custas do processo (ID 65802956/65802958), imperioso reconhecer o direito da parte agravante à gratuidade pleiteada.
5. Relevante registrar, demais, que se tratando de criança, a hipótese é de presunção da hipossuficiência de recursos, restando despropositada, inclusive, a análise da capacidade financeira do seu representante legal. Jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo de instrumento provido, para conceder à parte agravante o benefício da justiça gratuita.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento n° 8045168-34.2024.8.05.0000, em que é agravante E. C. F. S., representada por sua genitora STEPHANY COUTRIM FONTES, e outros, e agravado RESTAURANTE DUARTE LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8047817-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Roqueline Ramos Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047817-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO: ROQUELINE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE

ACORDÃO
Ementa: Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório, homologou os cálculos e deferiu a execução da multa por descumprimento da obrigação de fazer. Acerto. Cumprimento iniciado dentro dos limites da sentença. Obediência à Súmula 410 do STJ. Proporcionalidade da astreintes. Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido.
I – Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto pelo plano de saúde contra decisão da 11ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou impugnação apresentada pela executada, homologou os cálculos e determinou a execução de multa diária de R$ 1.000,00 pelo descumprimento de obrigação de fazer relacionada à adequação de valores de mensalidades contratuais com base nos índices de reajuste da ANS.
II – Questão em discussão
2. O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão que a) rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, b) homologou os cálculos apresentados pela parte Exequente; c) deferiu o pedido de execução da multa por descumprimento da obrigação de fazer.
III – Razões de decidir
3. O cumprimento provisório de sentença encontra fundamento no art. 520 do CPC, sendo cabível quando a sentença recorrida não possui efeito suspensivo, como no caso em exame, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, do CPC.
4. A decisão combatida encontra respaldo nos limites da sentença proferida na ação principal, que determinou o recalculo das mensalidades com base nos índices da ANS e fixou multa diária de R$ 1.000,00 para garantir o cumprimento da obrigação de fazer.

5. As astreintes, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1748507/PE e REsp 1967587/PE), possuem natureza coercitiva e visam garantir a efetividade da ordem judicial, não configurando enriquecimento sem causa quando proporcionais à resistência da parte devedora.
6. O valor da multa diária fixada é adequado e proporcional ao caso concreto, considerando a inércia da parte agravante no cumprimento da obrigação, conforme decisão judicial.
7. A alegação de cumprimento da obrigação de fazer não se confirma nos autos, sendo legítima a execução das astreintes, nos termos da Súmula 410 do STJ, pois a parte agravante foi devidamente intimada de forma pessoal.
IV – Dispositivo e tese
8. Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento de nº 8047817-69.2024.8.05.0000, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e agravado ROQUELINE RAMOS DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0109485-49.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Socorro Martins Saraiva
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Jose Fernando Rocha De Souza
Advogado: Thiago Calmon De Araujo (OAB:BA35365-A)
Terceiro Interessado: José Silvaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Thiago Calmon De Araujo (OAB:BA35365-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0109485-49.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO SOCORRO SARAIVA DE ASSIS
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SARAIVA DE ASSIS
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: Direito Civil. Direito Processual Civil. Recurso de Apelação. Cumprimento de Sentença. Impugnação. Acolhimento. Honorários Advocatícios sobre o valor da causa. Incidência de juros e correção monetária. Omissão de sentença. Matéria de ordem pública. Cabimento. Correção do valor da causa. Incidência de juros a partir da obrigação. Trânsito em julgado da sentença. Provimento parcial do recurso.
I. Caso em exame
1. Na origem, trata-se de ação de execução de sentença visando o recebimento de honorários advocatícios;
II. Questão em discussão
2. O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da sentença que acolheu o laudo pericial e afastou a incidência dos juros em relação aos honorários advocatícios objeto de cumprimento de sentença;
III. Razões de decidir
3. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 254 do Supremo Tribunal Federal Tribunal;
4. Tratando-se de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença;
5. À base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da causa não incide os juros moratórios, mas apenas a correção monetária para recompor as perdas com o decurso temporal, desde a data do ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado da sentença;
6. Após a obtenção do valor atualizado, serão computados os honorários advocatícios e incidirão os juros moratórios, desde o dia do trânsito em julgado da sentença até o dia do efetivo pagamento pelo executado;
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso provido em parte para reformar a sentença de primeiro grau e determinar que sejam refeitos os cálculos por parte do douto perito, de modo a atualizar o valor da causa até a data do trânsito em julgado da sentença, incidindo os 10% (dez por cento) de honorários sobre o referido montante, aplicando-se os juros de mora a partir de tal data, juntamente com correção monetária, até a data do efetivo pagamento pelo Executado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Recurso de Apelação nº 0109485-49.2002.8.05.0001, em que é apelante MARIA DO SOCORRO SARAIVA DE ASSIS e apelado BANCO BRADESCO SA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0515414-90.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daudeth Teixeira Vilanova
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770-A)
Apelante: Maria Jose De Santana Vilanova
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770-A)
Apelado: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Apelado: Daudeth Teixeira Vilanova
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770-A)
Apelado: Maria Jose De Santana Vilanova
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770-A)
Apelante: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515414-90.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DAUDETH TEIXEIRA VILANOVA e outros (2)
Advogado(s): CATHIA LAIS DREGER DE OLIVEIRA, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE registrado(a) civilmente como HENRIQUE GONCALVES TRINDADE, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO, ROMULO GUIMARAES BRITO
APELADO: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO e outros (2)
Advogado(s):HENRIQUE GONCALVES TRINDADE registrado(a) civilmente como HENRIQUE GONCALVES TRINDADE, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO, ROMULO GUIMARAES BRITO, CATHIA LAIS DREGER DE OLIVEIRA

ACORDÃO
Ementa: Direito do consumidor e civil. Recursos simultâneos de apelação. Plano de saúde. Reajuste abusivo por mudança de faixa etária. Ausência de previsão contratual. Substituição Unilateral de índice contratual. Violação ao CDC e a boa-fé. Tema 952 do STJ. Danos morais configurados. Repetição em dobro dos valores indevidamente pagos. Sentença reformada em parte. Recurso dos autores provido. Recurso do réu desprovido.
I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta por Daudeth Teixeira Vilanova e Maria José de Santana Vilanova contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação ordinária movida contra Unimed Feira de Santana – Cooperativa de Trabalho Médico. Os autores alegaram a aplicação de índices de reajuste não pactuados e reajustes por faixa etária após os 71 anos sem previsão contratual, pleiteando a nulidade dos reajustes, devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. A sentença de primeira instância declarou abusividade parcial dos reajustes, condenou o réu ao pagamento de danos morais de R$ 3.000,00 para cada autor e à devolução simples dos valores pagos indevidamente.
II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão: (i) definir a aplicabilidade da prescrição à pretensão dos autores; (ii) analisar a validade dos reajustes aplicados pela ré, com base na substituição do índice contratual e em alterações por faixa etária após os 71 anos; (iii) determinar se os danos morais e a devolução do dobro dos valores pagos são cabíveis.
III. Razões de decidir
3. Rejeita-se a preliminar de prescrição. Aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ, devendo a prescrição observar o prazo quinquenal previsto no art. 27 do citado diploma.
4. O reajuste por faixa etária, realizado sem previsão contratual expressa e com percentuais desproporcionais após os 71 anos, viola o TEMA 952 do STJ, o Estatuto do Idoso (art. 15, § 3º, da Lei 10.741/2003) e o art. 51 do CDC, caracterizando abuso contratual.
5. A substituição unilateral do índice de reajuste (IGP-M) pelos índices da ANS configura violação contratual e desequilíbrio econômico, ferindo o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do Código Civil).
6. A conduta da receita gerou ônus financeiro grave e reiterado aos autores, consumidores idosos, violando a dignidade do consumidor (art. 6º do CDC) e configurando danos morais, especificamente fixados em R$ 3.000,00 para cada autor, em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
7. O reconhecimento de má-fé objetiva pela ré, em razão da aplicação reiterada de reajustes abusivos e não pactuados, autoriza a devolução em dobro dos valores pagos a maior, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.
IV. Dispositivo e tese

10. Recurso dos autores provido para determinar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Recurso do réu desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos simultâneos de apelação nº 0515414-90.2018.8.05.0080, em que figura como apelante/apelada UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP. DE TRABALHO MÉDICO e apelados/apelantes MARIA JOSÉ DE SANTANA VILANOVA e DAUDETH TEIXEIRA VILANOVA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8001479-56.2023.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75479212
Processo N° : 8001479-56.2023.8.05.0199
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JOAO VITOR SANTOS SILVA (OAB:BA65812-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122808294252200000125076176

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8041954-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)

Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)

Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)

Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)

Advogado: Adroaldo Jesus Dos Santos (OAB:BA36696-A)
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73841194
Processo N° : 8041954-35.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A)
ADROALDO JESUS DOS SANTOS (OAB:BA36696-A), ARISTON TELES DE CARVALHO NETO (OAB:BA23557-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914452742600000123492715

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8000172-14.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ozanildo Candido Ribeiro
Advogado: Luciene Silveira Costa (OAB:BA42938-A)
Agravado: Gnc Automotores Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000172-14.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: OZANILDO CANDIDO RIBEIRO
Advogado(s): LUCIENE SILVEIRA COSTA (OAB:BA42938-A)
AGRAVADO: GNC AUTOMOTORES LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto pelo agravante OZANILDO CANDIDO RIBEIRO no ID 70642144, contra decisão que no ID 68329675 indeferiu o pedido de reconsideração realizado pela referida parte e que almejava a concessão da assistência judiciária gratuita não reconhecida no acórdão do ID 59825965.
O agravo interno não pode ser conhecido.
Isto porque o agravante protocolou 02(dois) agravos internos em face da mesma decisão, quais sejam, o do ID 61299355, que teve o seu conhecimento negado pela decisão do ID 61391781, ante o manifesto erro grosseiro consistente no manejo do interno contra decisão colegada, e o agravo interno do ID 70642144, ora em análise, e que fora interposto em inobservância à preclusão consumativa que não fora suspensa pelo pedido de reconsideração realizado pelo agravante no ID 62842484, posteriormente rejeitado pela decisão do ID 68329675, inclusive informando “que o pedido de assistência judiciária gratuita realizado pela referida parte já foi devidamente decidido pelo acórdão do ID 59825965.”

Ocorre que a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões impedem o conhecimento do segundo agravo interno. Esse é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA CONSIGNANTE. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias acerca da ilegitimidade passiva da parte, conclusão esta embasada na interpretação do contrato social da empresa. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Cabíveis os honorários recursais, mas não aplicados na decisão monocrática, pode o colegiado majorar a verba sucumbencial ao negar provimento ao Agravo Interno, inclusive de ofício. 4. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão. Precedentes. 5. Agravo interno de fls. 2058-2072 desprovido, com majoração de honorários. Agravo interno de fls. 2073-2087 não conhecido. (AgInt no AREsp 1205873/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020) Grifos nossos
Por estas razões, não conheço do segundo recurso de agravo interno interposto pelo agravante no ID 70642144.
Fica o agravante advertido de que eventual interposição de novo agravo interno contra o acórdão do ID 59825965, importará em aplicação de multa por litigância de má-fé, com base no art. 80, incisos V e VI, c/c art.81, ambos do CPC, posto que o recorrente já se encontra devidamente ciente do erro grosseiro cometido
Por fim, certifique a secretaria o trânsito em julgado do acórdão do ID 59825965, considerando o decurso do prazo que não fora interrompido pelo pedido de reconsideração do ID 62842484, procedendo-se com as diligências necessárias para a efetivação de baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8115813-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Larissa Sousa Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115813-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LARISSA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):ELOI CONTINI

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. A parte autora, intimada a apresentar procuração com firma reconhecida, conforme determinação judicial, deixou de atender à ordem. Sustenta que tal exigência não é requisito obrigatório para validade do instrumento de mandato.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber:
(i) se é legítima a exigência de reconhecimento de firma em procuração para evitar litigância predatória; e
(ii) se a inobservância de tal diligência justifica a extinção do feito sem resolução do mérito.
III. Razões de decidir
3. A determinação de reconhecimento de firma na procuração busca garantir a segurança do instrumento, coadunando-se com o poder-dever do magistrado de prevenir atos contrários à dignidade da justiça (art. 139, III, do CPC).
4. A ausência de cumprimento da ordem judicial de emenda à inicial justifica ou indeferimento da petição inicial, conforme disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC, especialmente em casos que envolvam advocacia predatória.
4. Dispositivo e tese
5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.
Tese de julgamento:
“1. É legítima a exigência de reconhecimento de firma em procuração, quando justificada pela necessidade de evitar a ocorrência de litigância predatória.
2. A ausência de cumprimento de ordem judicial de emenda à inicial enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.”
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 139,III; 321, parágrafo único; 485, IV.
Jurisprudência relevante: TJ-SP, Apelação Cível nº 1007871-65.2023.8.26.0032, Rel. Des. Sidney Braga, 03/12/2024; TJ-GO, AC nº 55062978420218090011, Rel. Des. Roberta Nasser Leone, 2023; TJ-PE - AC: 00009617820218172580, Rel. CÂNDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, j. 10/11/2022).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8115813-52.2022.8.05.0001 em que figuram como Apelante LARISSA SOUSA OLIVEIRA e como Apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

06 - 239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8000421-21.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Amorim Gusmao Soares
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000421-21.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO AMORIM GUSMAO SOARES
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO, FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO, JEFERSON GOMES PIRES
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE VERBA DENOMINADA “INCENTIVO FINANCEIRO”. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
I – CASO EM EXAME
1. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por servidor público municipal, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, pleiteando o pagamento da verba denominada “incentivo adicional”, com fulcro na Portaria n.º 674/2003 do Ministério da Saúde.
2. A sentença julgou improcedente a pretensão autoral, ensejando a interposição de recurso de apelação pelo autor.
II -QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão central consiste em analisar a legalidade e a obrigatoriedade de pagamento direto da verba intitulada “incentivo adicional” aos Agentes Comunitários de Saúde, à luz da legislação pertinente e dos dispositivos constitucionais.
III – RAZÕES DE DECIDIR
4. A Portaria n.º 674/2003 do Ministério da Saúde, que previa o pagamento da verba denominada “incentivo adicional” diretamente aos Agente Comunitário de Saúde, foi revogada pela Portaria n.º 648/2006, retornando a vigência da Portaria n.º 1.350/2002.
5. A Portaria n.º 1.350/2002 estabelece que o incentivo financeiro adicional destina-se à promoção e ao incremento das atividades de saúde no Município, sem vinculação obrigatória de pagamento direto aos Agentes Comunitários de Saúde.
6. Nos termos dos arts. 37, X, 61, § 1º, alínea “c”, e 169 da Constituição Federal, qualquer acréscimo remuneratório para servidores públicos deve ser instituído mediante lei formal, sendo vedado, pois, o pagamento de parcelas remuneratórias com fundamento exclusivo em portarias ou atos administrativos.
7. Inexiste norma municipal ou lei específica que determine o pagamento direto do “incentivo adicional” aos Agentes Comunitários de Saúde.
8. A inexistência de previsão legal inviabiliza o reconhecimento do direito à verba postulada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8000421-21.2022.8.05.0274, em que figura como apelante LEANDRO AMORIM GUSMÃO SOARES, e como apelado MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões expendidas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8015042-23.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alzenira Freitas Batista
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173-A)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015042-23.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALZENIRA FREITAS BATISTA
Advogado(s): ALICE SILVA LEITE, JULIANO SILVA LEITE
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
A9

ACORDÃO
DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE NÃO COMPROVADA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE APÓS ORDEM JUDICIAL. DESÍDIA. SENTENÇA REFORMADA. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO EM R$ 5.000,00. RECURSO CONHECIDO PARA SER PROVIDO PARCIALMENTE.
I. Caso em exame: Apelante beneficiária do plano Recorrido, com indicação médica para realização de histeroscopia.
II. Questão em discussão: Alegação de negativa indevida praticada pelo Recorrido. Apelada requer danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
III. Razões de decidir: Ausência de prova da negativa do plano. Evidenciado o atendimento prestado pela central do Apelado via WhatsApp, diligenciando o agendamento do procedimento em rede credenciada, somente após ordem judicial liminar. Constatada a desídia. Apelo provido em parte para fixar danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
IV. Dispositivo e tese: Pedidos procedente em parte. Recurso provido parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015042-23.2022.8.05.0080, em que figuram como Apelante ALZENIRA FREITAS BATISTA e como Apelada HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do relator
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8020590-97.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)

Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Advogado: Jessica Sousa Aguiar Da Silva (OAB:BA45324)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 67866711
Processo N° : 8020590-97.2020.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461-A)
VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891-A), JESSICA SOUSA AGUIAR DA SILVA (OAB:BA45324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120309294421300000117724292

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8042674-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Representacoes Raul Faria Ltda
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042674-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: REPRESENTACOES RAUL FARIA LTDA

Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto por Representações Raul Faria Ltda. - EPP contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal promovida pelo Município de Salvador/BA. A agravante alega prescrição intercorrente, ilegalidade na aplicação da Taxa Selic para juros moratórios, nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), excesso de execução, e pede a suspensão da ordem de penhora on-line via SISBAJUD, bem como a extinção da execução fiscal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) se ocorreu prescrição intercorrente do crédito tributário em razão de inércia da Fazenda Pública; (ii) se a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios é legal e constitucional; e (iii) se há nulidade na CDA em razão de supostos vícios no procedimento administrativo que a originou.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prescrição intercorrente não se configura, pois a paralisação do feito decorreu de inércia do Poder Judiciário, aplicando-se a Súmula 106 do STJ, segundo a qual a demora no andamento processual, por razões inerentes ao mecanismo da Justiça, não implica reconhecimento de prescrição ou decadência.
4. A Taxa Selic é válida para a correção de tributos e incidência de juros moratórios quando prevista em legislação local, nos termos da Súmula 523 do STJ, sendo vedada apenas a cumulação com outros índices de atualização.
5. A multa moratória fixada em 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor do tributo, não possui caráter confiscatório e está devidamente prevista na legislação municipal (art. 17, § 2º, da Lei nº 7.014/96).
6. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, e os questionamentos quanto a eventuais vícios no procedimento administrativo que a originou devem ser analisados em embargos à execução, mediante a devida instrução probatória.
7. Não há ordem de penhora on-line via SISBAJUD nos autos, tornando descabido o pedido de sua suspensão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
1. A inércia do Poder Judiciário, e não da Fazenda Pública, inviabiliza o reconhecimento de prescrição intercorrente, conforme a Súmula 106 do STJ.
2. É legítima a aplicação da Taxa Selic como índice de juros moratórios e correção monetária de créditos tributários quando prevista em legislação local.
3. Multas moratórias inferiores a 100% do tributo devido não possuem caráter confiscatório, desde que amparadas por lei.
4. A presunção de liquidez e certeza da CDA somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, cabendo à análise de eventuais nulidades durante a instrução dos embargos à execução.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CTN, arts. 161 e 174; CPC, art. 485, § 1º; Lei nº 7.014/96 (Município de Salvador), art. 17, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1058987 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; STJ, Súmulas 106 e 523; STJ, AgRg no REsp 1173710/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8042674-02.2024.8.05.0000 em que figuram como agravante REPRESENTAÇÕES RAUL FARIA LTDA e como agravado MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8025776-13.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Gerson Da Cruz Leite
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025776-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GERSON DA CRUZ LEITE
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAP). PRETENSÃO DE REVISÃO NO MESMO PERCENTUAL E ÉPOCA DO REAJUSTE DO SOLDO. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR - TEMA 02). IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
I. Caso em exame: Trata-se de apelação contra a sentença de improcedência do pleito que objetivava a implantação, na GAP – Gratificação de Atividade Policial Militar, dos reajustes operados no soldo pela Lei 8.889/2003, pedido esse que tem amparo no § 3º do art. 110 no Estatuto dos Policiais Militares. A sentença declarou a incidência de prescrição de fundo do direito.
II. Questão em discussão: Discute-se: i) a aplicação da prescrição quinquenal; ii) a possibilidade de reajuste da GAP de forma proporcional aos reajustes do soldo dos Policiais Militares, conforme sustentado pelos apelantes.
III. Razões de decidir: A questão foi objeto de análise no IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) nº 0006410-06.2016.805.0000 (Tema 02) já julgado e com trânsito em julgado, que fixou teses contrárias à pretensão do apelo. Fixou-se, neste, a tese no sentido de que a mera incorporação de valores ao soldo não implica em reajuste global da remuneração, afastando a necessidade de revisão da GAP no mesmo percentual e época do soldo. Além disso, o julgado fixou que a norma do art. 110, § 3º, da Lei nº 7.990/2001, que previa a possibilidade de tal reajuste, foi tacitamente revogada pela Lei nº 10.962/2008, impossibilitando o pleito de reajuste dos apelantes.
IV. Dispositivo e tese: Apelo desprovido. Sentença de improcedência mantida.
Tese de julgamento: 1. A incorporação de verbas de gratificação de atividade policial ao soldo, não acarreta em incremento ao vencimento básico dos Policiais Militares, e portanto não enseja a revisão automática das gratificações à mesma época e percentual de reajuste do soldo. 2. A possibilidade de revisão da GAP à mesma época e percentual do soldo previsto no art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, não produz mais efeitos legais, vez que tacitamente revogado pela Lei nº 10.962/2008.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de nº 8025776-13.2021.8.05.0001 , em que figuram como Apelante e como Apelado as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8067016-45.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samuel Neri Oliveira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067016-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SAMUEL NERI OLIVEIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR, RODRIGO SANTOS DUTRA
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
A9
ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIÇOS DE TELECOMUNIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA, ORIGEM DO DÉBITO E INADIMPLÊNCIA COMPROVADOS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. HO-

NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. TEMA 1059 DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. APELANTE É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARA SER IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8067016-45.2022.8.05.0001, em que figuram como Apelante SAMUEL NERI OLIVEIRA e como Apelada OI S.A..
ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8000519-27.2018.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dinelma Alves Da Silva
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Advogado: Bianca Bittencourt De Carvalho (OAB:BA21435-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000519-27.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO, BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO
APELADO: DINELMA ALVES DA SILVA
Advogado(s):ELAINE SOUZA DANTAS, PAULO ROBERTO SILVA E SILVA, JONAS FERRAZ MAIA

ACORDÃO
Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Ação de cobrança. Professora municipal. Alegação de descumprimento, por parte do ente público, do art. 2º, § 4º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, o qual prevê a reserva mínima de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica às atividades extraclasse. Comprovação do fato constitutivo do direito. Pagamento de "gratificação de atividade complementar", a título de retribuição, em percentual inferior ao valor correspondente à fração mínima prevista na lei federal. Diferenças remuneratórias devidas. Inaplicabilidade da súmula vinculante nº 37. Alegação de contradição e omissão no julgado. Vícios inexistentes. Matéria devidamente analisada e decidida. Mera irresignação da parte. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
I. Caso em Exame
1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Município de Olindina, contra o acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto, para excluir a condenação do ente público ao pagamento de custas processuais, mantendo, contudo, o capítulo da sentença que determinou a adequação da jornada de trabalho da parte autora, professora municipal, em observância ao art. 2º, § 4º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, e condenou o Município a pagar diferenças remuneratórias retroativas em relação à carga horária extraclasse.
II. Questão em Discussão
2. O Embargante sustenta a existência de contradição e omissão no julgado, alegando que a decisão não enfrentou questões relativas ao princípio da legalidade, à inaplicabilidade da confissão ficta à Fazenda Pública e ao cumprimento da legislação municipal quanto à jornada de trabalho.
III. Razões de Decidir
3. O acórdão guerreado analisou a matéria devolvida a exame e expôs com coerência e em termos inequívocos os motivos que levaram ao convencimento do Colegiado, não contendo proposições inconciliáveis entre si.
4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes, desde que tenha encontrado fundamento suficiente para proferir a decisão.
5. As arguições do Embargante referentes à omissão e à contradição representam, em verdade, tentativa de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível na via recursal eleita.
6. Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, inviável o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para efeito de prequestionamento.
IV. Dispositivo e Tese
7. Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração nº 8000519-27.2018.8.05.0183, em que figura como Embargante MUNICÍPIO DE OLINDINA, e como Embargada DINELMA ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8000521-94.2018.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Esmeralda Patricia Barreto De Matos Melo
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000521-94.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO
APELADO: ESMERALDA PATRICIA BARRETO DE MATOS MELO
Advogado(s):ELAINE SOUZA DANTAS, PAULO ROBERTO SILVA E SILVA, JONAS FERRAZ MAIA

ACORDÃO
Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Ação de cobrança. Professora municipal. Alegação de descumprimento, por parte do ente público, do art. 2º, § 4º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, o qual prevê a reserva mínima de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica às atividades extraclasse. Comprovação do fato constitutivo do direito. Pagamento de "gratificação de atividade complementar", a título de retribuição, em percentual inferior ao valor correspondente à fração mínima prevista na lei federal. Diferenças remuneratórias devidas. Inaplicabilidade da súmula vinculante nº 37. Alegação de contradição e omissão no julgado. Vícios inexistentes. Matéria devidamente analisada e decidida. Mera irresignação da parte. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
I. Caso em Exame
1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Município de Olindina, contra o acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto, para excluir a condenação do ente público ao pagamento de custas processuais, mantendo, contudo, o capítulo da sentença que determinou a adequação da jornada de trabalho da parte autora, professora municipal, em observância ao art. 2º, § 4º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, e condenou o Município a pagar diferenças remuneratórias retroativas em relação à carga horária extraclasse.
II. Questão em Discussão
2. O Embargante sustenta a existência de contradição e omissão no julgado, alegando que a decisão não enfrentou questões relativas ao princípio da legalidade, à inaplicabilidade da confissão ficta à Fazenda Pública e ao cumprimento da legislação municipal quanto à jornada de trabalho.
III. Razões de Decidir
3. O acórdão guerreado analisou a matéria devolvida a exame e expôs com coerência e em termos inequívocos os motivos que levaram ao convencimento do Colegiado, não contendo proposições inconciliáveis entre si.
4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes, desde que tenha encontrado fundamento suficiente para proferir a decisão.
5. As arguições do Embargante referentes à omissão e à contradição representam, em verdade, tentativa de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível na via recursal eleita.
6. Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, inviável o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para efeito de prequestionamento.
IV. Dispositivo e Tese
7. Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração nº 8000521-94.2018.8.05.0183, em que figura como Embargante MUNICÍPIO DE OLINDINA, e como Embargada ESMERALDA PATRICIA BARRETO DE MATOS MELO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8095035-95.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Da Silva Brito

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095035-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FABIO DA SILVA BRITO
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
A9
ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DILIGÊNCIA CUMPRIDA NO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO E ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO PARA SER PROVIDO.
I. Ação revisional de contratos de empréstimos bancários. Inicial aditada. juntados documentos e planilhas de cálculos.
II. Determinação de emenda da inicial para juntar documentos já constantes nos autos.
III. Informadas as obrigações contratuais que se quer controverter e os valores incontroversos.
IV. Pedido deferido. Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8095035-95.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante FABIO DA SILVA BRITO e como Apelado BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8105918-38.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Eunice De Santana Ferreira
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235-A)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105918-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA EUNICE DE SANTANA FERREIRA
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE, NICOLE GALVAO PEDREIRA, LEONARDO GALVAO PEDREIRA, THIAGO GALVAO PEDREIRA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, ANA PAULA AMORIM CORTES, ANGELA MOISES FARIA LANTYER

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. PROVA DO DANO QUE SE BASEIA EM NOTÍCIAS VEICULADAS PELA MÍDIA LOCAL ACERCA DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO NO BAIRRO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO IMÓVEL NÃO COMPROVADA. CONSUMO MÉDIO INALTERADO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame: Trata-se de Apelação interposta contra sentença de improcedência, proferida pela 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que rejeitou o pedido de indenização por danos morais pleiteado pela autora, sob alegação de interrupção no fornecimento de água em sua residência, por parte da empresa de abastecimento de água.
II. Questão em Discussão: Examina-se a responsabilidade da empresa de águas e saneamento por suposta falha na prestação de serviço, especificamente quanto à ocorrência de interrupção no fornecimento de água e a consequente obrigação de indenizar danos morais alegados pela autora.
III. Razões de Decidir: A Apelante não demonstrou prova mínima da ocorrência do desabastecimento em sua residência, limitando-se a apresentar notícias jornalísticas e documentos de protocolo sem identificação.
Laudo pericial atestou que o imóvel da Apelante não atende às normas técnicas da concessionária para o abastecimento adequado e que não foi possível verificar o alegado desabastecimento.
O histórico de consumo registrado pela Apelada evidencia a manutenção da média de consumo de água durante o período, afastando a hipótese de interrupção.
Aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme art. 14 do CDC, mas a ausência de prova do dano e de ato ilícito descaracteriza o dever de indenizar, mantendo-se a improcedência do pedido.
IV. Dispositivo e Tese: Recurso improvido, mantendo-se a sentença. Majoração da verba honorária de sucumbência em 5%, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de n.º 8105918-38.2020.8.05.0001, em que figuram como Apelante MARIA EUNICE DE SANTANA FERREIRA e como Apelada EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8000669-15.2022.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leda Maria Andrade Sampaio
Advogado: Alan Santos Dumas (OAB:BA61226-A)
Advogado: Diego Andrade Sampaio Silva (OAB:BA75610-A)
Apelado: Raimunda Marques Damacena
Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357-A)
Advogado: Emille Santos Souza (OAB:BA65879-A)
Apelado: Leda Maria Andrade Sampaio
Advogado: Alan Santos Dumas (OAB:BA61226-A)
Advogado: Diego Andrade Sampaio Silva (OAB:BA75610-A)
Apelante: Raimunda Marques Damacena
Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357-A)
Advogado: Emille Santos Souza (OAB:BA65879-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000669-15.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LEDA MARIA ANDRADE SAMPAIO e outros
Advogado(s): ALAN SANTOS DUMAS, DIEGO ANDRADE SAMPAIO SILVA, EMILLE SANTOS SOUZA, IARA CRUZ DE SOUZA
APELADO: RAIMUNDA MARQUES DAMACENA e outros
Advogado(s):IARA CRUZ DE SOUZA, EMILLE SANTOS SOUZA, ALAN SANTOS DUMAS, DIEGO ANDRADE SAMPAIO SILVA

ACORDÃO
Ementa: Direito civil e processual civil. Recursos de apelação. Ação de reintegração de posse. Sentença de parcial procedência. Requisitos para a concessão da reintegração devidamente preenchidos. Definição sobre a extensão da reintegração da posse em favor da Demandante. Provas dos autos que indicam a ocorrência de posse em toda área que excede 4 (quatro) tarefas de terra, que compreende o casarão e suas imediações. Gratuidade da justiça. Concessão. Suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença parcialmente reformada. Apelo da parte ré improvido. Apelo da parte autora parcialmente provido.
I. Caso em exame
1. Apelações simultâneas interpostas em ação de reintegração de posse, em que a autora sustenta uma distinta delimitação quanto a extensão da área a ser reintegrada. A parte ré requer a improcedência da ação.
II. Questão em discussão

2. O cerne da inconformidade reside em definir a posse do imóvel, especificamente a área ocupada pela ré, para determinar a extensão da reintegração de posse em favor da autora.
III. Razões para decidir
3. O art. 99, §3º, do CPC estabelece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa física, e a ausência de provas suficientes pela parte contrária inviabiliza a rejeição do pedido de gratuidade da justiça.
4. Consoante previsão no CPC, o possuidor tem direito a ser reintegrado quando: demonstrar a sua posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda efetiva da posse.
5. A análise das provas testemunhais revelou que a ré ocupava parte do imóvel, numa extensão de até 4 tarefas de terra, enquanto o esbulho configurou-se no excedente, incluindo o casarão e suas imediações.
6. Configurada a sucumbência recíproca, determina-se a divisão das custas processuais e honorários sucumbenciais, majorados para 15% do valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida às partes.
IV. Dispositivo e tese
7. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da parte ré improvido. Recurso da parte autora parcialmente provido para a) determinar a reintegração da parte autora no imóvel descrito, naquilo que exceder as 4 tarefas ocupadas pela parte ré, incluindo o casarão e suas imediações; b) a imediata desocupação da parte ré do imóvel que exceder as 4 tarefas que compreende o casarão e suas imediações, no prazo de 60 dias, sob pena de desocupação coercitiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000669-15.2022.8.05.0006, em que é apelante e apelado LEDA MARIA ANDRADE SAMPAIO e RAIMUNDA MARQUES DAMACENA.

ACORDAM os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da ré e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora para: a) determinar a reintegração da parte autora no imóvel descrito, naquilo que exceder as 4 tarefas ocupadas pela parte ré, incluindo o casarão e suas imediações; b) a imediata desocupação da parte ré do imóvel que exceder as 4 tarefas que compreende o casarão e suas imediações, no prazo de 60 dias, sob pena de desocupação coercitiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001174-19.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: 1000 Graus Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Karina Da Silva (OAB:SP441599)
Agravado: Jose Sergio Dos Anjos Santos
Advogado: Emilly Alves Monteiro (OAB:BA79747-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001174-19.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: 1000 GRAUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): KARINA DA SILVA (OAB:SP441599)
AGRAVADO: JOSE SERGIO DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): EMILLY ALVES MONTEIRO (OAB:BA79747-A)

DESPACHO
Trata-se de Recurso Especial interposto por 1000 GRAUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (Id n. 70839655), cujo processamento deve se dar no âmbito da 2ª Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante disposto no artigo 86, inciso III, do Regimento Interno do TJBA.
Desta forma, à luz do artigo 86-C do sobredito Regimento, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para posterior remessa à Secretaria Especial de Recursos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8002818-25.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Valdenice Assis Costa
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620-A)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723-A)
Apelado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002818-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDENICE ASSIS COSTA
Advogado(s): GEISA LOPES DE ANDRADE, MARCOS LEONE ARAUJO DOREA
APELADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e outros
Advogado(s):DANIEL GERBER, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
Ementa: Recurso de Apelação. Direito do Consumidor. Contrato bancário. Seguro. Parte autora que desconhece a contratação. Inexistência de instrumento contratual nos autos. Descontos indevidos em conta bancária sob custódia do réu. Legitimidade passiva do Banco Bradesco. Dever de diligência, fiscalização, segurança e de cuidado. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva e solidária das instituições envolvidas. Solidariedade entre os fornecedores na cadeia de consumo. Restituição dobrada devida. Dano moral in re ipsa. Majoração do quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.
I. Caso em Exame
1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, condenou a Eagle Sociedade de Crédito em razão de descontos indevidos realizados na conta bancária da autora, com base em contratação não comprovada, determinando cancelamento do contrato, repetição em dobro dos valores e fixando indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
II. Questão em Discussão
2. O cerne da controvérsia pauta-se em (I) determinar se o Banco Bradesco S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, (II) verificar se houve falha na prestação do serviço, configurando responsabilidade solidária entre as rés, e (III) avaliar a adequação do quantum fixado a título de indenização por danos morais.
III. Razões de Decidir
3. O artigo 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos causados aos consumidores por falhas na prestação do serviço, sendo suficiente a comprovação do defeito no serviço e do dano dele decorrente.
4. O Banco Bradesco, como gestor da conta bancária, possui o dever de diligência e segurança na execução de suas atividades, devendo adotar mecanismos eficazes de controle para prevenir operações irregulares, especialmente em se tratando de consumidores em condições de vulnerabilidade.
5. A ausência de comprovação do contrato pela Eagle, aliada à falta de cautela do Banco Bradesco na autorização dos débitos, caracteriza falha na prestação do serviço, configurando responsabilidade solidária entre as rés nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do CDC.
6. A responsabilidade pela repetição do indébito, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, independe de má-fé, conforme entendimento consolidado pelo STJ no EAREsp nº 676.608, bastando a constatação da cobrança indevida.
7. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo tanto à função reparatória quanto ao caráter pedagógico da condenação. O montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado na sentença mostra-se insuficiente, justificando a majoração para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
IV. Dispositivo e Tese
8. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, a fim de reconhecer a legitimidade passiva do réu BANCO BRADESCO S/A para figurar na demanda, diante de sua responsabilidade solidária pelos danos causados a autora, além de majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Súmula nº 362, do STJ. Sentença inalterada nos demais termos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos em Recurso de Apelação sob o nº 8002818-25.2023.8.05.0078, em que figuram VALDENICE ASSIS COSTA, ora apelante, e EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e BANCO BRADESCO SA, ora apelados.
Pelo exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8160221-31.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160221-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s):RUI FERRAZ PACIORNIK

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.
I. CASO EM EXAME
Embargos de Declaração interpostos pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, em face do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 8160221-31.2022.8.05.0001, no qual figura como Apelada a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.
A COELBA alega a existência de omissão e contradição no acórdão, visando esclarecer ou complementar o julgado, especialmente no tocante ao nexo de causalidade entre os danos materiais suportados pela Apelada e a oscilação de energia elétrica na rede da concessionária.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado padece de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, de modo a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Os Embargos de Declaração somente têm cabimento para esclarecer omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no julgado, conforme previsão do art. 1.022 do CPC.
A simples insatisfação com o resultado do julgamento ou a tentativa de rediscutir matéria já analisada não constituem fundamento idôneo para a oposição de Embargos de Declaração.
No caso, o acórdão embargado apreciou de forma clara e fundamentada a questão do nexo de causalidade entre a oscilação de energia elétrica e os danos sofridos pela Apelada, tendo sido demonstrado que a responsabilidade da COELBA pelo evento danoso estava comprovada pelos relatórios técnicos apresentados.
Não se verificam omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais no acórdão que justifiquem a interposição dos Embargos de Declaração, revelando-se a pretensão da Embargante como mero inconformismo com a decisão desfavorável.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de Declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
Os Embargos de Declaração são cabíveis exclusivamente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo inadmissíveis para rediscutir matéria já decidida.
A responsabilidade pelo evento danoso decorrente de oscilação de energia elétrica deve ser atribuída à concessionária de energia elétrica quando comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e os danos experimentados pelo consumidor.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n.º 8160221-31.2022.8.05.0001 em que figuram como Embargante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e embargado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..
ACORDAM os Magistrados integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível em REJEITAR os presentes aclaratórios, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões, de de 2024.
DES. PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8053363-42.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elizama Pimentel Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8053363-42.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIZAMA PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):ANDRE SILVA ARAUJO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL PLEITEADA. JULGAMENTO COLEGIADO DO INSTRUMENTAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno nº 8053363-42.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, tendo como litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8053363-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elizama Pimentel Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053363-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIZAMA PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):ANDRE SILVA ARAUJO

ACORDÃO
DIREITO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. DECISÃO QUE DENEGA O PLEITO ANTECIPATÓRIO. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 8053363-42.2023.8.05.00001, em que são partes as acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E negAR PROVIMENTO parcial AO AGRAVO, pelas razões adiante expostas.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8052294-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134-A)
Agravado: Newmara De Souza Nunes
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052294-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, MARCELO SALLES DE MENDONCA
AGRAVADO: NEWMARA DE SOUZA NUNES
Advogado(s):ROGERIO GOMES DE LIMA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DE VALOR EXEQUENDO. QUESTIONAMENTO SOBRE CÁLCULOS PERICIAIS. PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto por Neoenergia Coelba – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia contra decisão do Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que determinou a atualização do valor exequendo remanescente com base em planilha de cálculo elaborada por perito judicial e a subsequente intimação para pagamento, sob pena de penhora on-line.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de erro nos cálculos periciais relacionados ao saldo exequendo remanescente, considerando suposta incidência de anatocismo e a aplicação indevida de juros e correção monetária; (ii) examinar a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para esclarecimento dos cálculos pelo perito judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os elementos constantes nos autos indicam a possibilidade de equívocos nos cálculos periciais apresentados, notadamente no que se refere à alegada incidência de juros sobre juros e ao valor atualizado do saldo remanescente.
4. O art. 477, § 3º, do CPC, assegura às partes o direito de requerer a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos em audiência de instrução e julgamento, especialmente quando há controvérsias relevantes quanto aos cálculos.
5. A ausência de oportunidade para o esclarecimento técnico solicitado pelo agravante configura cerceamento de defesa, violando o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CF/1988.
6. A reforma da decisão agravada é necessária para garantir o devido processo legal e a correta apuração do saldo exequendo remanescente, por meio da designação de audiência de instrução e julgamento para que o perito judicial esclareça os pontos controvertidos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. A designação de audiência de instrução e julgamento para o esclarecimento de cálculos periciais, prevista no art. 477, § 3º, do CPC, é medida necessária em casos de controvérsias relevantes sobre os valores exequendos, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 477, § 3º.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8052294-38.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como agravada NEWMARA DE SOUZA NUNES.
Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0001681-24.2008.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Janio Lopes Ibraim
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001681-24.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: JANIO LOPES IBRAIM
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso de apelação interposto pelo Banco Votorantim S.A. contra sentença que, em ação de busca e apreensão, declarou rescindido o contrato de alienação fiduciária entre as partes, consolidando a posse do bem ao credor fiduciário. A apelante sustenta que não houve pedido expresso de rescisão contratual, configurando julgamento extra petita.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em:
(i) saber se é possível declarar a rescisão do contrato de alienação fiduciária sem pedido expresso do autor; (ii) averiguar se a decisão recorrida extrapolou os limites do pedido inicial.
III. Razões de decidir
3. A sentença que rescinde contrato de alienação fiduciária sem pedido expresso do autor caracteriza julgamento extra petita, violando o princípio da congruência previsto no art. 492 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais estabelece que a consolidação da posse plena do bem em favor do credor fiduciário não extingue automaticamente a relação contratual, salvo pedido expresso nesse sentido.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso provido para reformar a sentença e afastar o reconhecimento da rescisão contratual, mantendo os demais termos da decisão de primeiro grau.
Tese de julgamento:
“1. A rescisão de contrato de alienação fiduciária exige pedido expresso do autor na petição inicial. 2. A declaração judicial de rescisão contratual sem pedido expresso configura julgamento extra petita.”
Dispositivos relevantes citados:
Decreto-Lei nº 911/1969, art. 66
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1779751/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 16/06/2020;
TJ-BA, APL 00001011620128050256; 00005203020138050182.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0001681-24.2008.8.05.0191, em que figuram como apelante BANCO VOTORANTIM S. A. e como apelado JANIO LOPES IBRAIM.
Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, diante da existência de julgamento extra petita, afastar o reconhecimento da rescisão contratual, mantendo a sentença nos seus demais termos.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01/B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8000734-59.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Maria Helena Souza Lobo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000734-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARIA HELENA SOUZA LOBO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta pelo Município de Salvador contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal movida contra Maria Helena Souza Lobo, sob o fundamento de ausência de interesse processual devido ao parcelamento administrativo do débito tributário.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber:
(i) se o parcelamento administrativo do subsídio tributário, realizado após o ajuizamento da execução fiscal, implica a extinção do feito por ausência de interesse processual; e
(ii) se, ao invés da extinção, o processo executivo deve ser suspenso enquanto perdura o cumprimento do parcelamento.
III. Razões de decisão
3. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não extingue o processo executivo, que deverá aguardar a manifestação do exequente em caso de inadimplência ou quitação.
4. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais corroboram o entendimento de que o parcelamento é causa de suspensão, e não de extinção, da execução fiscal.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso conhecido e provido. Determinada a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, com a suspensão do processo até o cumprimento integral do parcelamento.
Tese de julgamento:
"1. O parcelamento do débito tributário suspende a exigibilidade do crédito, mas não extingue a execução fiscal, que deve permanecer suspensa até o cumprimento integral do acordo."_____
Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 151, VI; CPC.
Jurisprudência relevante relevante: STJ, AgRg no REsp 1310195/DF, Rel. Min. Olindo Menezes, T1, j. 27/10/2015; TJ-MG, AC 10000221091614001, Rel. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, j. 30/08/2022; TJ-SP - AC: 15016595720218260123 SP 1501659-57.2021.8.26.0123, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 05/11/2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000734-59.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como apelado MARIA HELENA SOUZA LOBO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator.
Salvador, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
06-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8009667-07.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosemeire Santiago Dos Santos Novais
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009667-07.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSEMEIRE SANTIAGO DOS SANTOS NOVAIS
Advogado(s): ALICE SILVA LEITE
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de cláusulas contratuais em contratos de empréstimo firmados com instituição financeira, bem como o pleito de indenização por danos morais.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as taxas de juros praticadas configuram abusividade em relação à média de mercado; e (ii) avaliar se há fundamento para condenação por danos morais.
III. Razões de decidir
3. A taxa de juros aplicada (6,35% a.m. e 109,33% a.a.), Id n. 69256016, supera a média de mercado (5,22% a.m. e 84,24% a.a.), mas está dentro de variação considerada aceitável e compatível com a autonomia contratual. Inexistência de abusividade que justifique revisão contratual.
4. A ausência de elementos que demonstrem má-fé, vício de consentimento ou desequilíbrio contratual afasta a alegação de danos morais.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso conhecido e desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; CC, art. 421; CPC, art. 487, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22.10.2008; STJ, AgRg no REsp 905985/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 25.09.2007.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8009667-07.2023.8.05.0080, em que figuram como apelante ROSEMEIRE SANTIAGO DOS SANTOS NOVAIS e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0500650-07.2016.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jacson Moreira Dos Santos
Advogado: Ramon Pestana Bastos (OAB:BA43577-A)
Apelante: Jose Miguel Dos Santos
Advogado: Ramon Pestana Bastos (OAB:BA43577-A)
Apelado: Joao Mario Fonseca Carvalho
Advogado: Dayanne Moraes Silva Araujo (OAB:BA34167-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500650-07.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JACSON MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON PESTANA BASTOS
APELADO: JOAO MARIO FONSECA CARVALHO
Advogado(s):DAYANNE MORAES SILVA ARAUJO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, condenando o réu ao pagamento de R$ 4.149,00 por danos materiais e R$ 5.000,00 por danos morais, além de juros e correção monetária. Os autores pleiteiam a condenação do réu ao pagamento integral dos danos materiais no valor de R$ 34.174,00, a indenização por lucros cessantes, a majoração dos danos morais e a revisão dos critérios de correção monetária e juros moratórios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão:
(i) verificar se os danos materiais podem ser fixados com base nos orçamentos apresentados, independentemente da comprovação de pagamento;
(ii) examinar a existência de lucros cessantes;
(iii) avaliar a possibilidade de majoração do valor da indenização por danos morais;

(iv) determinar os critérios adequados para a incidência de correção monetária e juros moratórios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os danos materiais devem ser apurados com base nos orçamentos apresentados (art. 944 do Código Civil), ID's 68978505 e 68978506, independentemente da ausência de comprovantes de pagamento, pois o dano ao veículo foi comprovado por boletim de ocorrência (ID 68978502) e corroborado por provas documentais e testemunhais (ID 68979713). A apresentação de orçamento foi suficiente para demonstrar o valor dos danos materiais, especialmente por não haver impugnação específica ou apresentação de contraprova pelo réu.
4. Não seria razoável afastar a obrigação de indenizar por falta de prova do conserto do veículo, quando o que se busca com a propositura da presente ação é justamente essa reparação. Comprovados os danos ao veículo, decorrentes de inequívoco ato ilícito do filho do réu, deixar de indenizar o autor por ausência de nota fiscal da prestação dos serviços seria o equivalente a puni-lo por não ter dinheiro para efetuar o conserto do veículo, avariado por culpa do réu.
5. Embora os orçamentos apresentados somem a quantia de R$ 34.174,00 (trinta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais), observa-se que o orçamento de ID 68978506, no valor de R$ 22.025,00 (vinte e dois mil e vinte e cinco reais), é mais completo e já abrange os serviços descritos nos demais orçamentos anexados (ID 68978505). Assim, o pedido de indenização por danos materiais deve se restringir ao valor do referido orçamento, somado ao gasto com reboque, evidenciado ao ID 68978507.
6. O pedido de lucros cessantes não merece acolhimento, pois não foi comprovada a renda mensal alegada ou o período de inatividade, nos termos do art. 402 do Código Civil.
7. O valor de R$ 5.000,00 fixado a título de danos morais é mantido, pois se revela proporcional e razoável às circunstâncias do caso, considerando a inexistência de provas de abalos psíquicos significativos, ausência de perda da carga transportada e danos materiais de pequena monta. Não se mostra ínfimo ou exorbitante, sendo adequado às peculiaridades do caso, especialmente às condições econômicas de ofendido e ofensor.
8. Os juros moratórios incidentes sobre os danos materiais e morais devem fluir desde o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), enquanto a correção monetária deve incidir a partir da data do orçamento para os danos materiais (Súmula 43 do STJ) e da data da sentença para os danos morais (Súmula 362 do STJ).
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso parcialmente provido.
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 402, 398 e 944; Código de Processo Civil, art. 373, II; Súmulas 43, 54 e 362 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, APL nº 00149435520178190023, Rel. Des(a). Lúcia Helena do Passo, j. 09.02.2023; TJ-PR, RI nº 00004613920228160176, Rel. Juiz José Daniel Toaldo, j. 17.03.2023.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0500650-07.2016.8.05.0004, em que figuram como apelantes Jacson Moreira dos Santos e José Miguel dos Santos e apelado João Mário Fonseca Carvalho.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8006848-67.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cosme Oliveira Dos Santos
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006848-67.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COSME OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):MARCIO LOUZADA CARPENA

ACORDÃO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição de valores descontados de conta corrente e indenização por danos morais. O autor alega cobrança indevida e prática abusiva pela instituição financeira, com prejuízo à sua subsistência. Sentença manteve a legalidade das cobranças, baseadas no contrato e na inadimplência.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão:
(i) saber se os valores descontados pela instituição financeira configuram cobrança indevida passível de restituição; e
(ii) se houve dano moral indenizável decorrente da cobrança realizada.
III. Razões de decidir
3. Restou comprovado que os descontos realizados decorrem da inadimplência contratual do autor, devidamente amparados nas cláusulas do contrato (Id n.68341323), incluindo juros e encargos moratórios previamente ajustados.
4. Ausência de irregularidade nos descontos realizados, conforme jurisprudência consolidada do STJ sobre a licitude de descontos em conta corrente com autorização expressa, mesmo para contas destinadas a recebimento de proventos.
5. Não se configurou dano moral passível de reparação, pois o aborrecimento alegado não ultrapassou os limites da razoabilidade, não havendo ofensa à dignidade do autor.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
“1. São lícitos os descontos realizados em conta corrente, previamente autorizados em contrato de mútuo bancário, incluindo encargos decorrentes da inadimplência do mutuário.
2. A cobrança de valores decorrentes de contrato válido e inadimplido não enseja direito à indenização por danos morais, salvo demonstração de circunstâncias excepcionais.”
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, arts. 373, II, e 487, I; Lei nº 8.078/1990, art. 51.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1863973/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 09.03.2022, DJe 15.03.2022; Súmula nº 297/STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8006848-67.2019.8.05.0103, em que figuram como apelante COSME OLIVEIRA DOS SANTOS e como apelado CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
07-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8077128-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto Francisco Dos Santos
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077128-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Douto Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que, nos autos da ação pelo rito comum de nº 8185175-73.2024.8.05.0001, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, deferiu nos seguintes termos:

“Ex positis, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo de Fazenda Pública Administrativa, nos termos do entendimento firmado pelo Excelso STF no RE nº 566471 (Tema 6) e no RE nº 1366243 (Tema 1234), de modo que declino, ex officio, da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, e no art. 109, I da CF/88,

determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal competente, procedendo-se com a respectiva baixa na distribuição e as demais cautelas de praxe."
(ID.477305628)

Em suas razões, a parte agravante, ID.75330321, alega que "o custo anual do medicamento requerido pelo Agravante É INFERIOR a 210 salários-mínimos, o que impõe a competência da JUSTIÇA ESTADUAL".

Aduz que "é PACIENTE EM SITUAÇÃO GRAVE, necessitando do fornecimento pelo Agravado ESTADO DA BAHIA do medicamento Mepolizumabe 100mg/1 ml, essencial para o seu tratamento de saúde". Pontuou ainda que corre risco de morte.

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a atribuição do efeito suspensivo, "para que o processo retorne à 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador para ali tramitar e ser regularmente julgado".

Também requesta "Antecipar os efeitos da tutela para determinar ao ESTADO DA BAHIA, que promova a cobertura do tratamento de saúde do Agravante nos termos do relatório médico anexo, no prazo de 48 horas, especialmente o fornecimento do MEDICAMENTO MEPOLIZUMABE 100MG/1 ML, na forma de 3 canetas de aplicação subcutânea a cada 4 semanas, sob pena de bloqueio de valor suficiente para cobertura do tratamento e multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);" Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Diante da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

O cerne da inconformidade em apreço reside em (i) saber se, no caso concreto, o Estado da Bahia tem legitimidade passiva para fornecer medicamentos não incorporados ao SUS, mas com registro na ANVISA; (ii) se a hipótese é de concessão do medicamento vindicado.

Ab initio, no tocante à possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que declina competência do juízo para julgamento da demanda, a Corte Especial desta Corte Superior, em 18/8/2021, firmou entendimento no sentido de ser cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência.

A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.704.520/MT PELA CORTE ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). 2. Nessa linha, é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, que é o caso dos autos. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal a quo que, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheça do agravo de instrumento interposto, decidindo a questão da competência como entender de direito. (EREsp n. 1.730.436/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/8/2021, DJe de 3/9/2021.) (grifo nosso)

Dito isto, a concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; […]

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exige a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da antecipação da tutela recursal, senão vejamos:

Tratando-se de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, o Supremo Tribunal Federal, enfim, pacificou a demanda através da Tese 1.234:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema da sistemática da repercussão geral, a saber:”I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do (s) medicamento (s) não incorporado (s) que deverá(ão) ser somado (s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III - Custeio (...)”.

Fixada essa baliza, há razão na argumentação da parte agravante, especialmente porque, no presente caso, o custo anual do medicamento requerido é inferior a 210 salários-mínimos. Logo, há acerto da Recorrente quando afirmou:

Segundo tabela da CMED, anexada a inicial - ID 477023934 - fl.9, para referência de valores de venda da medicação ao Governo, o valor da caneta custa R$6.404,98, o qual multiplicado por 3 unidades, totaliza o valor de R$ 19.214,94 a cada período de 4 semanas. Assim, verificando o período anual, o valor total para suprir a necessidade do Agravante quanto ao medicamento, é de R$ 230.579,28.

Necessário, portanto, arrematar pela fixação da competência da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, integrante do Poder Judiciário Estadual.

Mister estabelecer ainda que a decisão que declina a competência, diante da urgência, em verdade funciona como indeferimento, mesmo que tácito da demanda.

Quanto ao fornecimento de medicamento, a saúde, sendo um bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade da pessoa humana, foi alçada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social e conforme interpretação conjunta dos arts. 170 e 193, da CF/88.

Além do já citado alicerce constitucional do direito à saúde, cabe citar que o legislador infraconstitucional, por sua vez, na esteira dos dispositivos constitucionais, ao dispor sobre as “condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, no bojo da Lei nº 8.080/90, incluiu nas atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente no seu artigo 6º, a realização de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, além da formulação de política de medicamentos, in verbis:
“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
I - a execução de ações:
(…)
d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”

Com efeito, evidencia-se o dever do Estado em fornecer os insumos e medicamentos que, conforme relatório médico, seriam os únicos seguros para o tratamento da parte autora, especialmente quando constatada a ausência de recursos necessários para o provimento particular pela demandante.

No caso dos autos, verifica-se que a pretensão foi lastreada em relatório e prescrição médica específica (ID.477023934 – página 3 e seguintes – processo de referência), onde sedimentou-se se tratar de idoso diagnosticado com “granulomatose Eosinofilica com poliangeite”, submetido, sem sucesso, a diversos outros tratamentos. Pontuou-se a necessidade medicamentosa “frente a esta doença potencialmente grave (que pode deixar sequelas tais como insuficiência respiratória aguda por colapso da região da glote e cartilagem adjatente, […] piora da hipertensão arterial, […] da osteoporose com fraturas”.

Assim, detectada a clara indicação médica do tratamento medicamentoso, inexistindo a comprovação de outro fármaco eficaz para tratamento da enfermidade, merece ser reconhecida a responsabilidade do Ente Público no fornecimento do medicamento, especialmente quando ausente a possibilidade de custeio pelo administrado.

Nessa direção, jurisprudência dessa Egrégia Corte e dos Tribunais Pátrios, que se posiciona pelo reconhecimento da garantia do direito à saúde:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. PESSOA PORTADORA DE HEMORRAGIA VITREA ASSOCIADA À RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA, NOS DOIS OLHOS. RISCO DE PERDA COMPLETA DA VISÃO. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO INTRAVÍTREA DE ANTIANGIOGÊNICO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA CONSTATADA. COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E A NECESSIDADE TERAPÊUTICA EM CONCRETO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO MÁXIMO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE COROLÁRIOS DA DIGNIDADE. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. OBRIGAÇÃO DO RÉU DE GARANTIR TAL DIREITO. RESP 1.657.156/RJ. MODULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A saúde, enquanto direito fundamental e indissociável do direito à vida, deve ter a sua integridade preservada através do fornecimento de medicamentos gratuitos, procedimentos cirúrgicos ou tratamentos urgentes às pessoas carentes;
2. O Apelado comprovou a hipossuficiência econômica para o custeio e a necessidade premente do tratamento, devendo, pois, ser mantida a sentença que concedeu a segurança;
2. Arguida a necessidade de reforma pelo Apelante, por não atendimento aos requisitos previstos REsp 1.657.156/RJ, importa registrar a modulação dos efeitos daquele repetitivo de forma que os requisitos nele elencados só serão exigidos de forma cumulativa quanto a processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão, ou seja, 04.05.2018 – a teor da jurisprudência da própria Corte Cidadã;
3. In casu, a distribuição do Writ ocorreu antes da publicação do referido acórdão dos Embargos do repetitivo, não se exigindo, portanto, a presença de todos os critérios da tese fixada; 3. Ainda assim, na espécie, o paciente demonstrou atender aos requisitos impugnados pelo apelante, sejam: (i) a hipossuficiência financeira para custeio e (ii) a necessidade terapêutica em concreto; Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO" (TJ-BA - APL: 05017774220148050103, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021)

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum, especialmente acerca da questão acima indicada.

Pelo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO E ATIVO REQUERIDO, para determinar o processamento dos autos na Douta 8ª Vara de Fazenda Pública desta Capital para regular tramite e julgamento, bem como para determinar à parte ré, agravada, que forneça, em até 48h, o medicamento MEPOLIZUMABE 100MG/1 ML, na forma de 3 canetas de aplicação subcutânea a cada 4 semanas, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais).

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001221-80.2022.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Pocoes
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Terceiro Interessado: Vanderlei Goncalves Da Costa
Terceiro Interessado: Irenilda Cunha De Magalhaes
Terceiro Interessado: Adelia Maria Carvalho De Melo Pinheiro
Terceiro Interessado: Luciana Miranda Vasconcelos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001221-80.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
I. Caso em exame
Embargos de Declaração opostos pelo Município de Poções contra acórdão que, em sede de Ação Civil Pública, reconheceu a responsabilidade solidária do ente embargante e do Estado da Bahia para o fornecimento de consulta oftalmológica e provável procedimento cirúrgico ao paciente hipossuficiente diagnosticado com deslocamento de retina, mantendo a condenação de primeiro grau.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber:
(i) se o acórdão é omisso quanto à indicação de quais procedimentos devem ser ressarcidos entre os entes federativos;
(ii) se há necessidade de esclarecimento sobre a competência para a prestação do serviço de saúde no caso concreto;
(iii) se os embargos comportam efeitos modificativos para afastar a responsabilidade do Município embargante.
III. Razões de decidir
3. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que enfrentou de forma exaustiva as questões relativas à responsabilidade solidária entre os entes federativos, nos termos dos artigos 6º, 196 e 198 da CF/1988 e da jurisprudência do STF sobre a matéria (Tema 793).
4. O acórdão consignou que eventuais discussões sobre ressarcimento entre os entes devem ser objeto de cumprimento de sentença ou de ações próprias, conforme a repartição de competências e pactuações administrativas previstas no SUS.
5. Os embargos configuram tentativa de rediscussão de matéria já decidida, o que é inadmissível nesta via processual.
6. Para fins de prequestionamento, o art. 1.025 do CPC assegura a inclusão das matérias suscitadas, mesmo em caso de rejeição dos embargos.
IV. Dispositivo e tese
7. Embargos de Declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
“1. A responsabilidade solidária dos entes federativos pelo direito à saúde não depende de repartição de competências entre serviços de saúde básica, média e alta complexidade, podendo ser discutida em sede de ação de ressarcimento ou em cumprimento de sentença.
2. O simples inconformismo da parte não autoriza a reanálise de questões já decididas.”
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, arts. 6º, 196 e 198, II; CPC, arts. 1.022 e 1.025.
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 855.178/RG, Tema 793, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 05.03.2015; STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001221-80.2022.8.05.0199, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE POCOES e como embargado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema .
Presidente
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
Procurador de Justiça
07-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8122579-87.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilvandro Braga Gomes
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122579-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILVANDRO BRAGA GOMES
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE DADOS NO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO CREDOR. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença do Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que julgou improcedentes os pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais formulados em face do BANCO BRADESCO S.A., relativos à inclusão de informações no Sistema de Informações de Crédito (SCR/SISBACEN) sem prévia notificação ao consumidor.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se a ausência de notificação prévia pelo credor quanto à inclusão de dados no SCR/SISBACEN configura conduta ilícita; e
(ii) estabelecer se a inclusão de informações no sistema sem tal notificação gera dano moral passível de indenização.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O registro no SCR/SISBACEN constitui exercício regular de direito das instituições financeiras, conforme o art. 1º da Resolução 2.724/2000 do Banco Central, que impõe o dever de informar operações financeiras.
4. A responsabilidade pela notificação prévia ao consumidor quanto à inclusão de dados em cadastros restritivos, como previsto no art. 43, §2º, do CDC, recai sobre o órgão arquivista, conforme estabelece a Súmula 359 do STJ.
5. A ausência de notificação pelo credor não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de efetiva ofensa a direito da personalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
6. Não há nos autos prova de que a inscrição no SCR tenha causado prejuízo à honra ou à reputação do autor, tampouco de que tenha gerado a impossibilidade de obtenção de crédito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Resolução BACEN nº 2.724/2000.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula nº 359.
TJ-AL, AC nº 0702021-05.2022.8.02.0001, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, j. 17.08.2022.
TJ-SP, AC nº 1003993-59.2022.8.26.0100, Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. 18.10.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8122579-87.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante GILVANDRO BRAGA GOMES e como apelado BANCO BRADESCO SA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8157947-60.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriele Santos Dos Anjos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8157947-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADRIELE SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÍVIDA REGULARMENTE CEDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, retirada de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais, em razão de suposta negativação indevida realizada pela apelada, Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em:
(i) saber se a ausência de notificação formal da cessão de crédito ao consumidor torna inexigível o débito ou impede a inscrição nos cadastros de inadimplência; e
(ii) verificar se estão presentes os requisitos para configuração de dano moral em virtude da negativação questionada.
III. Razões de decidir
3. A ausência de notificação prevista no art. 290 do Código Civil não afeta a exigibilidade da dívida, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.
4. A apelada comprovou a regularidade da cessão de crédito e a relação jurídica que originou o débito, cabendo ao apelante demonstrar eventual quitação ou inexistência de obrigações, ônus do que não se desincumbiu.
5. Não configurado dano moral presumido (in re ipsa), pois não foi demonstrada a irregularidade da dívida que fundamentou a inscrição.
4. Dispositivo e tese
6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
“1. A ausência de notificação formal de cessão de crédito ao consumidor não torna a dívida inexigível nem impede o exercício regular dos direitos pelo cessionário.
2. A inscrição regular em cadastros de inadimplentes não gera, por si só, o dever de indenização por danos morais.”_____
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 290; Código de Processo Civil, art. 373, incisos I e II.
Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no AREsp 1320037/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 03/03/2020; Súmula nº 385/STJ; TJ-BA - APL: 05760925120178050001, R. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, 17/09/2019; TJ-BA - APL: 05186298320198050001, R. JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, 16/09/2020; TJ-BA - APL: 80320298520198050001, R. JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, 11/03/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8157947-60.2023.8.05.0001, em que figuram como Apelante ADRIELE SANTOS DOS ANJOS e como Apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

06- 239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0505794-25.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alessandre Achy Silveira
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)

Apelante: Vancleber Santana Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505794-25.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VANCLEBER SANTANTA e outros
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO
APELADO: ALESSANDRE ACHY SILVEIRA
Advogado(s):HEBERT RUCAS ACHY SANTANA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE COBRANÇA DE DÉBITO BANCÁRIO NA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR E EM LOCAL PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso de apelação interposto pelos apelantes contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais realizado pelo autor. A sentença condenou os apelantes ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, decorrente de cobrança vexatória realizada em local público por gerente do banco recorrente.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber:(i) se as condutas narradas nos autos configuram abuso na cobrança de dívida; e (ii) se os elementos probatórios são suficientes para justificar a condenação por danos morais.
III. Razões de decidir
3. Verificada a conduta abusiva dos apelantes, consistente na abordagem pública do recorrido para cobrança de dívida em local de ampla circulação e visibilidade, contrariando o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
4. Provas colacionadas, como Boletim de Ocorrência e depoimento de testemunha, corroboram a narrativa de constrangimento sofrido pelo autor.
5. A conduta praticada ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando afronta à dignidade do consumidor, passível de reparação.
6. Valor da indenização fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado, atendendo ao caráter pedagógico e compensatório da medida.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso conhecido e improvido.
Tese de julgamento: “1. A cobrança de dívida realizada de forma vexatória, expondo o consumidor ao ridículo em local público, configura ato ilícito passível de reparação por danos morais. 2. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais é proporcional à gravidade da conduta e ao abalo causado.”
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC/2002, art. 186; CDC, art. 42.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; TJ-MG - AC: 10439130160062001, Rel.: Des Carlos Henrique Perpétuo Braga, j. 23.08.2018; TJ-SP - AC: 10103843620198260132, Rel: Desa. Maria Lúcia Pizzotti, j. 23.02.2022.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0505794-25.2016.8.05.0274, em que figuram como apelantes VANCLEBER SANTANA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como apelado ALESSANDRE ACHY SILVEIRA.
Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0000577-53.2013.8.05.0148 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iraildes Dos Santos Lemos & Cia Ltda
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259-A)
Apelante: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000577-53.2013.8.05.0148
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA
APELADO: IRAILDES DOS SANTOS LEMOS & CIA LTDA
Advogado(s):IVAN LAVISSE TEIXEIRA

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. NULIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADAS EXPRESSAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA DESCARACTERIZADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM FORMA SIMPLES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso de apelação cível interposto por Banco Bradesco Cartões S. A. contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Laje/BA em ação revisional de contrato. A sentença declarou a abusividade de cláusulas contratuais, condenou o banco ao recálculo da dívida, à repetição de indébito, ao pagamento de indenização por danos morais e afastou a mora da autora, determinando ainda a exclusão do nome da mesma de órgãos de restrição ao crédito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) a validade das cláusulas contratuais relativas à capitalização de juros e comissão de permanência; (ii) a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado; (iii) a possibilidade de repetição do indébito e de condenação em danos morais; e (iv) a regularidade da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, conforme Súmula nº 297 do STJ e entendimento consolidado do STF, cabendo revisão judicial de cláusulas contratuais abusivas.
4. A capitalização de juros e a comissão de permanência exigem pactuação expressa no contrato, o que não foi comprovado nos autos, sendo, portanto, nulas. Aplica-se a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central, conforme a Súmula nº 530 do STJ.
5. A ausência de pactuação expressa da taxa de juros ou sua comprovação documental autoriza a limitação aos parâmetros da taxa média de mercado.
6. A repetição do indébito em sua forma simples, conforme o decidido na origem, é decorrência lógica da existência de valores cobrados abusivamente contra a apelada, obrigação que deverá ser satisfeita após o exame da planilha de recálculo a ser confeccionada pelo banco apelante, não havendo o que falar em impossibilidade de restituição de valores, como o consignado nas razões do seu apelo.
7. A inscrição indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, sem notificação prévia (art. 43, § 2º, do CDC), configura dano moral, sendo justa a indenização fixada em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhnetos reais).
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso de apelação cível conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
1. Nos contratos bancários, a capitalização de juros e a comissão de permanência somente são válidas se expressamente pactuadas no contrato.
2. Em ausência de prova da taxa contratada, aplicam-se os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.
3. A repetição do indébito em forma simples é cabível independentemente de má-fé do credor, quando constatada a cobrança de valores indevidos.
4. A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito sem notificação prévia gera o dever de indenizar moralmente o consumidor.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, IV, 42, parágrafo único, 43, § 2º, e 51, IV; CPC, arts. 85, § 11, e 269, I.
Jurisprudência relevante citada*: STF, ADI nº 2591/DF, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. 07.06.2006; STJ, Súmulas nº 297 e 530; STJ, AgRg no Ag nº 834674/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 23.10.2007; TJ-MT, Apelação nº 0000216-55.2012.811.0002, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 05.04.2017.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0000577-53.2013.8.05.0148, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO CARTÕES S. A. e apelada IRAILDES DOS SANTOS LEMOS & CIA LTDA..

Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8017103-17.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74064536
Processo N° : 8017103-17.2023.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914050803800000123709175

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8005816-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Allan De Oliveira Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005816-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALLAN DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
A13
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: Recurso interposto por Allan de Oliveira Santos contra sentença que julgou improcedentes os pleitos de indenização por danos morais e exclusão de inscrição negativa, reconhecendo a relação jurídica entre as partes e aplicando multa por litigância de má-fé.
II. Questão em discussão: A controvérsia envolve a existência da relação jurídica, a validade da inscrição negativa e a aplicação de multa por litigância de má-fé.
III. Razões de decidir: Negativação legítima comprovada através dos documentos apresentados pela parte ré, razão pela qual deve ser mantida a improcedência dos pedidos autorais. Configurada a litigância de má-fé em virtude da judicialização de demanda pautada em inverdades.
IV. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Sentença mantida.
Tese de julgamento: Negativação legítima não gera indenização. Litigância de má-fé configurada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005816-03.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ALLAN DE OLIVEIRA SANTOS e como apelado BANCO C6 S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8003479-95.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Saulo Mendes Lima
Advogado: Daniel Lucena De Oliveira (OAB:SP327661-A)
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003479-95.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SAULO MENDES LIMA
Advogado(s): DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA, DIEGO GOMES DIAS
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA DE SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta por Saulo Mendes Lima contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual formulado em face do Banco Itaú S/A. O apelante alegou abusividade na inclusão compulsória de seguro prestamista no contrato de financiamento e na cobrança de tarifas de avaliação de bem e registro de contrato. Requereu a exclusão das cláusulas consideradas abusivas e a repetição do indébito em dobro.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há três questões em discussão: (i) determinar se a contratação do seguro prestamista caracteriza prática abusiva de venda casada; (ii) analisar a legalidade das cobranças de tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato; e (iii) definir se é cabível a repetição do indébito em dobro.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A contratação compulsória de seguro prestamista com a mesma instituição financeira caracteriza prática de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos recursos repetitivos REsp 1.639.259/SP e REsp 1.636.320/SP (Tema 972), que proíbem a imposição de contratação de seguro com instituição financeira ou seguradora indicada por ela.
A cobrança de tarifa de avaliação do bem se revela abusiva quando não há prestação efetiva do serviço ou quando o serviço prestado se limita a informações genéricas, sem avaliação real do bem, conforme o entendimento consolidado pelo STJ no Tema 958.
A tarifa de registro de contrato no Detran deve observar a razoabilidade de valor, e a sua cobrança é abusiva quando superior ao valor oficial praticado pelo órgão, indicando onerosidade excessiva, sendo também passível de controle judicial.
Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição do indébito é devida em dobro quando a cobrança indevida configura conduta contrária à boa-fé objetiva, prescindindo da comprovação de má-fé do fornecedor, conforme decidido pelo STJ nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 676.608/RS.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido. Tese de julgamento: A imposição de contratação de seguro prestamista vinculado ao financiamento, com restrição de escolha de seguradora, configura prática de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC.
A cobrança de tarifa de avaliação do bem é abusiva se o serviço não for efetivamente prestado ou se limitar a informações genéricas.
A tarifa de registro de contrato é abusiva quando cobrada em valor superior ao estabelecido pelo órgão competente, sem justificativa plausível.
A repetição do indébito em dobro é devida quando a cobrança indevida ofende a boa-fé objetiva, independentemente de prova de má-fé.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 39, I, e 42, parágrafo único; CPC, art. 1.040; Resolução CMN 3.954/2011.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.639.259/SP e REsp 1.636.320/SP (Tema 972), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12/12/2018; STJ, REsp 1578553/SP (Tema 958), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28/11/2018; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8003479-95.2023.8.05.0274 desta Capital, em que figuram como Apelante SAULO MENDES LIMA e como Apelado BANCO ITAU S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
DES. PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000380-55.2023.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75382330
Processo N° : 8000380-55.2023.8.05.0230
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917001231900000124981789

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8000246-14.2020.8.05.0010 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Vasconcelos Simoes Advogados Associados
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Embargado: Municipio De Mucuge
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000246-14.2020.8.05.0010.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: VASCONCELOS SIMOES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MUCUGE
Advogado(s):LARA ROCHA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. FIXAÇÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.
I. CASO EM EXAME
A decisão embargada não conheceu do recurso de Apelação interposto pelo Município de Mucugê, com fundamento na inovação recursal e preclusão consumativa, deixando de fixar honorários sucumbenciais recursais.
Opostos Embargos de Declaração pela parte recorrente, alegando omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios recursais prevista no art. 85, §11, do CPC.
A parte embargada apresentou contrarrazões refutando os argumentos da embargante.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em saber se a omissão sobre a majoração dos honorários advocatícios recursais nos termos do art. 85, §11, do CPC deve ser suprida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil admite o acolhimento de Embargos de Declaração para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador devia se manifestar.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.059, firmou o entendimento de que a majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC aplica-se inclusive quando o recurso não é conhecido.
Verificada a omissão quanto à fixação dos honorários recursais, é imperiosa a complementação do julgado para majoração da verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, totalizando 20% (vinte por cento) em favor da parte embargante, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Precedente jurisprudencial corroborando a tese: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.” (STJ - EDcl no REsp: 2010618 RS, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/04/2023).
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para suprir a omissão apontada, majorando os honorários advocatícios recursais em 10% sobre o valor da condenação, totalizando 20%.
Tese de julgamento: “A omissão relativa à majoração dos honorários advocatícios recursais nos termos do art. 85, §11, do CPC, deve ser suprida mediante acolhimento de Embargos de Declaração, ainda que o recurso principal não tenha sido conhecido.
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 85, §11; art. 1.022, inciso II.
Constituição Federal, art. 5º, inciso LV.
Jurisprudência relevante citada
STJ - EDcl no REsp: 2010618 RS, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/04/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação nº. 8000246-14.2020.8.05.0010.1.ED, da Comarca de Mucugê (BA), embargante VASCONCELOS SIMOES ADVOGADOS ASSOCIADOS e embargado MUNICIPIO DE MUCUGE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8007338-36.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: C&a Modas S.a.
Advogado: Luciano Burti Maldonado (OAB:SP226171-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007338-36.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: C&A MODAS S.A.
Advogado(s):LUCIANO BURTI MALDONADO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADMINISTRATIVOS E SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA DA VERBA SUCUMBENCIAL NA ESFERA JUDICIAL. VERBA INCLUSÃO NA CDA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BIS IN IDEM. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.
Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral.
Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, tendo o Órgão Julgador decidido os pontos postos em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. As questões versadas resumem-se a mero inconformismo com a decisão colegiada proferida por este Tribunal de Justiça.
De referência ao prequestionamento, sabe-se que a simples alegação não é suficiente para justificar o seu acolhimento, desde quando não seja verificada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 8007338-36.2021.8.05.0001.1.EDCiv, embargante ESTADO DA BAHIA e embargada C&A MODAS S.A..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8020970-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: R. B. C.
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734-A)
Advogado: Kamilla Rafaely Rocha De Sena (OAB:RN13543)
Agravado: V. B. C.
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734-A)
Advogado: Kamilla Rafaely Rocha De Sena (OAB:RN13543)
Agravado: Vanesa Barbosa Da Rocha
Advogado: Kamilla Rafaely Rocha De Sena (OAB:RN13543)
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020970-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO
AGRAVADO: R. B. C. e outros (2)
Advogado(s):CHRISTIANE MENEZES LIMA DE AQUINO, KAMILLA RAFAELY ROCHA DE SENA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE BENEFICIÁRIOS EM TRATAMENTO CONTÍNUO. CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECUSA DE MANUTENÇÃO EM PLANO COLETIVO APÓS RESCISÃO UNILATERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED contra decisão da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, determinou a manutenção/restabelecimento do plano de saúde de menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.
A decisão de primeira instância considerou os relatórios médicos, determinando a continuidade dos cuidados assistenciais essenciais aos beneficiários.
O agravo requer a análise da legalidade da liminar concedida, limitando a discussão ao tema da manutenção do plano de saúde, sem abordar outras questões ainda não apreciadas pelo Juízo a quo.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em avaliar se é legalmente exigível a continuidade do atendimento por plano de saúde coletivo em favor de beneficiários em tratamento de saúde essencial, em caso de rescisão unilateral do contrato.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Consoante à Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde, com exceção das entidades de autogestão.
Segundo o entendimento consolidado pelo Tema 1082 do STJ, mesmo após a rescisão unilateral do plano coletivo, a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais necessários à sobrevivência e incolumidade física dos beneficiários, desde que os custos sejam integralmente suportados pelo titular.
Verifica-se que a interrupção do tratamento de pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, conforme laudos médicos apresentados, representa risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que reforça a pertinência da tutela antecipada concedida.
A decisão recorrida alinha-se ao entendimento da jurisprudência e ao parecer ministerial, que destaca a necessidade de garantir o desenvolvimento e a saúde dos infantes mediante a continuidade do atendimento contratado, enquanto suportada a contraprestação devida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que determinou a manutenção dos segurados no plano de saúde.
Tese de julgamento: “A operadora de plano de saúde coletivo deve garantir a continuidade de cuidados assistenciais prescritos a beneficiários em tratamento essencial e ininterrupto, ainda que haja rescisão unilateral do contrato, desde que assumidos integralmente os custos pelo titular.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Defesa do Consumidor.
Código de Processo Civil, art. 300.
Súmula 608/STJ.
Tema 1082/STJ.
Jurisprudência relevante citada

TJ-GO 5294718-45.2024.8.09.0100, Relator: Des. Aureliano Albuquerque Amorim, 10ª Câmara Cível, Publicação: 12/06/2024.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8020970-30.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador (BA), agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e agravados R. B. C. e V.B.C, representados pela genitora VANESA BARBOSA DA ROCHA .
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8030157-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sumare Empreendimentos Incorporacoes E Particip Ltda
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379-A)
Agravado: Condominio Shopping Center Sumare
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030157-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUMARE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIP LTDA
Advogado(s): GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO
AGRAVADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARE
Advogado(s):ITALO RICARDO SOUZA DE SANTANA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÃO DO AGRAVANTE VÁLIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. ENDEREÇO DIVERSO. APLICABILIDADE DO ART 239,§1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Exsurge dos autos a busca do agravante acerca da nulidade dos atos processuais, em virtude do ato citatório ter sido enviado em endereço diverso.
Para a validade do processo é indispensável a citação do réu. Entretanto, não se decreta a nulidade dos atos processuais sem a demonstração do efetivo prejuízo, nos termos do art.239 do CPC,.
No caso em comento, verifica-se que cartas AR's foram encaminhadas para endereço diverso do constante na procuração anexada pelo próprio agravante nos autos.
Entretanto, a parte agravante embargou a execução, se manifestando espontaneamente, suprindo nulidade ou falta da citação.
Infere-se, portanto, que, no caso em tela, há a incidência do art.239,§1º do CPC, vez que não houve prejuízo processual, bem como a ausência de citação válida foi suprida pelo comparecimento espontâneo do agravante, não se impondo, assim, o reconhecimento do vício com a respectiva nulidade dos atos processuais.
Recurso Conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n.º 8030157-62.2024.8.05.0000, originários da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador-BA, agravante CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARÉ. e agravado SUMARÉ EMPREENDIMENTOS INCORPORACÕES E PARTICIP LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8033833-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elaine Cristina Carrion Da Silva
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033833-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA CARRION DA SILVA
Advogado(s): ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL E TETRAIDROCANABINOL. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
O Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Feira de Santana/BA, que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais e tutela de urgência.
A agravante requer o fornecimento dos medicamentos à base de canabidiol e tetraidrocanabinol, prescritos para tratamento de fibromialgia, alegando a necessidade urgente do fornecimento, sob risco de agravamento de seu estado de saúde.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar a existência de direito ao fornecimento de medicamentos à base de canabidiol, devidamente prescritos, mesmo que não incluídos na RENAME, mas registrados na ANVISA, com base no direito à saúde e na dignidade da pessoa humana.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O direito à saúde é garantido pelos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, sendo dever do Estado assegurar sua prestação de forma universal e integral.
A Lei nº 8.080/90 regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo que os entes federativos devem assegurar condições indispensáveis para o pleno exercício do direito à saúde.
Jurisprudência consolidada do STF e do STJ determina que o fornecimento de medicamentos prescritos por profissional habilitado, ainda que não incluídos na RENAME, deve ser assegurado desde que registrados na ANVISA.
O STF, no julgamento do Tema 1234, destacou que a ausência de medicamentos essenciais pode implicar em omissão inconstitucional por parte do ente público, devendo o direito à saúde prevalecer sobre entraves administrativos.
No caso concreto, a prescrição médica e os relatórios médicos anexados demonstram a necessidade dos medicamentos para o tratamento da agravante, o que torna imperativo o atendimento do pleito, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e provido.
Determina-se que o ente recorrido forneça os medicamentos Bisaliv Power Full 1:100 - CBD 20mg/ml, THC < 0,3% e Bisaliv Power Full 1:1 - CBD 10mg/ml, THC 10mg/ml, conforme prescrição médica constante nos autos, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 30.000,00.
Tese de julgamento: “O fornecimento de medicamentos à base de canabidiol e tetraidrocanabinol, devidamente prescritos por profissional habilitado e registrados na ANVISA, é direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, sendo dever do Estado assegurar seu fornecimento em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.”
Dispositivos relevantes citados
Constituição Federal, artigos 6º, 196 e 197.
Lei nº 8.080/90.
Jurisprudência relevante citada
STF, AgRg no RE 271.286-8-RS.
TJ-BA, AI nº 80174148820228050000.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8033833-18.2024.8.05.0000, originário da Comarca de Feira de Santana(Ba), agravante ELAINE CRISTINA CARRION DA SILVA e agravado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8006238-41.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivan Hilton Dos Santos Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006238-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
APELADO: IVAN HILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA INTEGRAL DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. URGÊNCIA E NECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta pela Sul América Companhia de Seguro Saúde contra sentença da 16ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA que julgou procedente, em parte, pedido autoral para custeio integral de tratamento médico do apelado, incluindo reabilitação e suporte intensivo, com cominação de multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento.
A sentença fundamentou-se na interpretação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no princípio da boa-fé, para garantir a proteção dos direitos do consumidor em situação de vulnerabilidade.
A apelante contesta a obrigatoriedade de cobertura integral para tratamentos fora da rede credenciada e alega limitação contratual para reembolsos fora da rede própria.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em avaliar a obrigatoriedade de cobertura integral de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada em casos de urgência e de ausência de profissionais capacitados na rede contratada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
As operadoras de planos de saúde são regidas pelo CDC, aplicável devido à relação de consumo entre seguradora e beneficiário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).
O STJ consagra que o reembolso de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada pode ser limitado apenas se houver rede credenciada suficiente para o atendimento necessário, segundo precedente EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.
Não restando comprovada pela apelante a existência de profissionais aptos na rede credenciada para o tratamento requerido, há fundamentação jurídica para a determinação de reembolso integral ao apelado.
A multa diária fixada revela-se proporcional, atendendo à necessidade de garantir a efetividade da decisão e o direito à saúde.
Parecer ministerial corrobora a interpretação do direito fundamental à saúde, com a prevalência das garantias constitucionais sobre regulamentações da ANS, assegurando a cobertura para tratamentos essenciais mesmo fora da rede contratada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, mantendo-se a sentença.
Tese de julgamento: “A operadora de plano de saúde é obrigada a custear integralmente o tratamento fora da rede credenciada quando não comprovada a disponibilidade de profissionais aptos na rede própria, em situações de urgência e necessidade.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Defesa do Consumidor, art. 47.
Código de Processo Civil, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada
STJ - EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.
TJ-MG - AC 5009369-58.2022.8.13.0701, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8006238-41.2024.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante Sul América Companhia de Seguro Saúde e apelado IVAN HILTON DOS SANTOS OLIVEIRA .
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto desta Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8048879-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gleide Celma Carvalho Iglesias Soto
Advogado: Ana Elisa Silva Dos Reis (OAB:BA38246)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048879-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: GLEIDE CELMA CARVALHO IGLESIAS SOTO
Advogado(s): ANA ELISA SILVA DOS REIS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO E CIRÚRGICO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
O agravo de instrumento foi interposto por beneficiária de plano de saúde em face da decisão da MM. Juíza da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, que, em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o fornecimento de materiais de menor custo e qualidade similar, sem incluir a cobertura dos honorários do profissional assistente.
A agravante sustenta que o plano de saúde negou a cobertura do procedimento cirúrgico sob a justificativa de exclusão contratual, embora fosse essencial ao tratamento de doenças odontológicas graves e atrofia maxilar, documentadas por laudo médico.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar se o plano de saúde é obrigado a custear integralmente o procedimento cirúrgico, incluindo os honorários do profissional assistente, diante da ausência de cobertura na rede credenciada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O contrato de plano de saúde caracteriza-se pela obrigação de garantir assistência à saúde, abrangendo tratamentos necessários às doenças cobertas. A recusa com base em cláusulas contratuais imprecisas viola o dever de boa-fé objetiva e a dignidade do beneficiário, conforme art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.
5. É descabida a negativa de cobertura com base em parecer de junta médica que não avaliou a paciente, especialmente quando o procedimento recomendado é essencial e indicado por profissional qualificado, conforme preceitua a Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS.
6. Precedentes jurisprudenciais reconhecem a nulidade de cláusulas limitativas que desrespeitem o dever de informação e transparência ou impliquem prejuízo desproporcional ao consumidor. Jurisprudência citada: TJ-SP, AC 1014144-60.2017.8.26.0100; TJ-RJ, APL 0146078-91.2019.8.19.0001.
7. O parecer ministerial reforça a necessidade de concessão do provimento, destacando o direito ao reembolso integral das despesas médicas e honorários relativos ao tratamento prescrito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo de instrumento conhecido e provido. Determinada à agravada a autorização e o custeio integral do procedimento cirúrgico, incluindo materiais e honorários do profissional assistente que acompanha a agravante, a ser realizado em hospital da rede credenciada.
Tese de julgamento:
“A negativa de custeio de procedimento cirúrgico essencial ao tratamento de doença coberta por plano de saúde, sob alegação de exclusão contratual ou ausência de junta médica, contraria o dever de boa-fé objetiva, configurando prática abusiva. Em tais casos, o reembolso integral das despesas é devido.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III.
Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS, art. 9º, § 1º.
Jurisprudência relevante citada
TJ-SP, AC 1014144-60.2017.8.26.0100, Relatora: Angela Lopes.
TJ-RJ, APL 0146078-91.2019.8.19.0001, Relator: Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.°8048879-47.2024.8.05.0000 , originária da 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR – BA, agravante GLEIDE CELMA CARVALHO IGLESIAS SOTO e agravado ESTADO DA BAHIA .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0000341-32.2007.8.05.0045 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carmem Sousa De Oliveira
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126-A)
Apelante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Helio Roque Amaral Viana Junior (OAB:BA23156-A)
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000341-32.2007.8.05.0045
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): HARIANNA DOS SANTOS BARRETO, HELIO ROQUE AMARAL VIANA JUNIOR
APELADO: CARMEM SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):MARCONE DE PAIVA PORTELA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. RESP SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL.
I. CASO EM EXAME
A Telemar Norte Leste S.A. interpôs apelação contra sentença da Vara Cível da Comarca de Cândido Sales/BA, que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos “pulsos além da franquia” e à assinatura mensal básica.
A sentença determinou a restituição de tais valores de forma simples, acrescidos de correção monetária e juros legais, considerando a prescrição quinquenal.
A apelante sustentou a inexistência de obrigação de detalhar os pulsos antes de agosto de 2007 e defendeu a legitimidade da cobrança da assinatura mensal básica, conforme legislação e regulamentos vigentes.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a cobrança da assinatura mensal básica; (ii) verificar a obrigatoriedade do detalhamento dos pulsos excedentes antes de agosto de 2007.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A assinatura mensal básica é respaldada pela Lei nº 9.472/1997 e regulamentos da ANATEL, que estabelecem a tarifa como contrapartida pelo serviço contínuo e manutenção da infraestrutura. A Súmula 356 do STJ confirma a legitimidade dessa cobrança.
O Decreto nº 4.733/2003 e a Resolução 426/2005 da ANATEL impuseram a obrigatoriedade de detalhamento das chamadas apenas a partir de 1º de agosto de 2007, mediante solicitação do consumidor.
Jurisprudência do STJ, especialmente o REsp nº 1074799, ratifica que, antes dessa data, não havia obrigação de detalhamento, o que afasta o dever de restituição por “pulsos além da franquia” cobrados anteriormente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.
Tese de julgamento: “A cobrança da assinatura mensal básica é legítima conforme legislação vigente e a obrigatoriedade de detalhamento das chamadas locais só é exigível a partir de 1º de agosto de 2007, conforme regulamentação específica.”
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 9.472/1997, arts. 83, parágrafo único, 93, VII, e 103, caput e §1º.
Decreto nº 4.733/2003, art. 7º, incisos X a XIII.
Resolução ANATEL nº 426/2005, art. 83.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp nº 1074799/MG.
Súmula 356 do STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000341-32.2007.8.05.0045, em que figuram como apelante TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e como apelada CARMEM SOUSA DE OLIVEIRA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8183837-35.2022.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Paulo Rosa De Jesus
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128-A)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Vara De Acidentes De Trabalho Comarca Da Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8183837-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO COMARCA DA SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PAULO ROSA DE JESUS e outros
Advogado(s): LEANDRO MORATELLI (OAB:SC46128-A)

DECISÃO
Trata-se de Remessa Necessária em ação acidentária nº 8183837-35.2022.8.05.0001 ajuizada por PAULO ROSA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

A sentença de Id n. 70157796, julgou procedentes os pedidos da parte autora, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer em favor do Autor o benefício de auxílio-acidente (B($), inacumulável com outro benefício, com DIB em 01/10/2010, observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso; condenando assim o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais judiciais referente à perícia. Ciente o Cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.
Desta sentença recorro de ofício, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil de 2015, bem como da Súmula 490 do STJ, e do recurso repetitivo REsp 1101727.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença. Publique-se e intimem-se."

Ocorre que, o entendimento vigente no STJ é o de que sentenças ilíquidas proferidas contra o INSS não se submetem à remessa necessária. Nos exatos termos dos julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado. 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).
6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.
7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.
8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

9. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3o., I DO CÓDIGO FUX. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos.
2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários-mínimos.
3. As ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do Segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários mínimos. 4. Assim, não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos.
5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (REsp 1844937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)
Sendo assim, tratando-se na espécie de sentença ilíquida contra o INSS, cujo valor da condenação não ultrapassará o limite previsto em lei, a remessa necessária não deve ser conhecida.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa necessária.

Dê-se baixa. Retornem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8002637-36.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Enrique Santos Souza
Advogado: Tatiana Fonseca Macedo (OAB:BA41406-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Paulo Enrique Santos Souza
Advogado: Tatiana Fonseca Macedo (OAB:BA41406-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8002637-36.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, TATIANA FONSECA MACEDO
APELADO: PAULO ENRIQUE SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):TATIANA FONSECA MACEDO, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.
I. CASO EM EXAME
Opostos embargos de declaração por Bradesco Saúde S/A contra acórdão da Segunda Câmara Cível que negou provimento ao apelo do embargante e deu provimento ao recurso do embargado.
Alegação de omissão quanto à comprovação de existência de rede credenciada apta ao atendimento, com requerimento de limitação da cobertura ao atendimento na rede credenciada ou ao valor do reembolso previsto contratualmente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise da comprovação da existência de rede credenciada habilitada ao tratamento necessário.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo cabíveis para rediscutir o mérito da decisão.
5. O acórdão embargado reconheceu a inexistência de rede credenciada apta como fundamento para a condenação à cobertura integral, de forma clara e suficiente, ainda que sem manifestação explícita sobre cada clínica apresentada pelo embargante.
6. A fundamentação que concluiu pela obrigatoriedade de custeio fora da rede credenciada foi clara, não se configurando omissão. Jurisprudência citada: "(...) o reembolso das despesas efetuadas fora da rede credenciada somente pode ser admitido em hipóteses excepcionais, como a inexistência de profissionais habilitados na técnica prescrita" (id. 63590638).
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
8. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC."
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 1.022.
Jurisprudência relevante citada
Trecho constante do acórdão embargado: "(...) o reembolso das despesas efetuadas fora da rede credenciada somente pode ser admitido em hipóteses excepcionais, como a inexistência de profissionais habilitados na técnica prescrita" (id. 63590638).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos nº8002637-36.2022.8.05.0150, da Comarca de Lauro de Freitas - BA, embargante BRADESCO SAÚDE S.A e embargado PAULO ENRIQUE SANTOS SOUZ A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8004324-96.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Victor Hugo Lionel De Souza Guimaraes Filho
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583-A)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004324-96.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: VICTOR HUGO LIONEL DE SOUZA GUIMARAES FILHO
Advogado(s):TACIO SODRE CASTRO, PAULO DE ARGOLO NETO

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. REEMBOLSO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta pela Central Nacional Unimed – Cooperativa Central contra sentença do MM. Juiz da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Itabuna/BA, que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais.
Na sentença, o magistrado extinguiu o pedido cominatório de obrigação de fazer, determinando a realização das sessões de psicoterapia, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), e condenou a ré ao pagamento de R$ 2.000,00, a título de danos morais, e ao reembolso das sessões custeadas pela autora.
No recurso, a apelante alega impossibilidade de imputação da obrigação, defende a limitação do reembolso aos valores previstos contratualmente e requer a redução do valor indenizatório.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há três questões em discussão: (i) a legitimidade passiva da apelante e a solidariedade no Sistema Unimed; (ii) a possibilidade de limitação do reembolso aos valores previstos em contrato; e (iii) a razoabilidade do quantum indenizatório fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR
A responsabilidade solidária entre as cooperativas integrantes do Sistema Unimed é respaldada pelo art. 7º, parágrafo único, art. 25, §1º, e art. 34 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a responsabilidade objetiva entre as partes da cadeia de fornecimento de serviços, permitindo que o consumidor acione qualquer integrante do grupo.
Jurisprudência do STJ confirma a responsabilidade solidária das cooperativas Unimed, dado seu caráter unitário e atuação em rede, independentemente das personalidades jurídicas e limitações territoriais das cooperativas envolvidas (AgInt no AREsp 1561094/SP).
Em relação ao reembolso, o STJ considera abusiva a cláusula de limitação de cobertura para terapias essenciais, conforme a Recomendação 1.642.255/MS, que defende o direito do consumidor à continuidade de tratamentos de saúde que visem à sua dignidade e segurança.
Quanto ao quantum indenizatório, o montante fixado de R$ 2.000,00 respeita os princípios de moderação e proporcionalidade, levando em conta o porte das partes e a natureza dos danos, não configurando enriquecimento ilícito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Conheço e nego provimento à Apelação, mantendo integralmente a sentença de origem.
Tese de julgamento: “A responsabilidade solidária entre cooperativas do Sistema Unimed permite ao consumidor acionar qualquer integrante pela negativa de cobertura, sendo abusiva a limitação de reembolso de terapias prescritas; quantum indenizatório moderado é razoável e proporcional.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 7º, parágrafo único; art. 25, §1º; art. 34; art. 51, IV.
Código de Processo Civil (CPC), art. 485, VI; art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada
STJ, AgInt no AREsp 1561094/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 07/04/2020.
STJ, REsp 1.642.255/MS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n°8004324-96.2021.8.05.0113, Comarca de Itabuna – BA, apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e apelado V. H. L. S. G. F., representado por sua genitora KALIANA SILVA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto desta Relatora.
IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8000253-06.2024.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemir Domingos Bezerra
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Assistente: Central De Analise De Beneficio-ceab/ Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000253-06.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDEMIR DOMINGOS BEZERRA
Advogado(s): MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das disposições contidas no art. 10 do Código de Processo Civil, que privilegia o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito de possível coisa julgada, diante do trânsito em julgado do processo de nº 8004248-32.2021.8.05.0191, igualmente movido pelo Autor em face do INSS, sob pena de preclusão.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA

8130398-46.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilton Lo Bianco De Oliveira
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032-A)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560-A)
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796-A)
Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130398-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NILTON LO BIANCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL GARZEDIN ALMEIDA, CIRO GARZEDIN GOMES, ARTHUR FELLIPE CERQUEIRA GOMES
APELADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE MENSALIDADES. CDC INAPLICÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
Ação indenizatória por danos morais e reajuste de valores ajuizada por Nilton Lo Bianco de Oliveira, julgada improcedente pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA.
Apelação cível interposta pelo autor buscando a revisão de percentuais de reajuste aplicados em contrato de plano de saúde coletivo de autogestão.
Sentença mantida pelo Tribunal, com majoração dos honorários advocatícios.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Afastamento da preliminar de prescrição trienal e reconhecimento do prazo decenal para pretensões de revisão contratual, nos termos do art. 205 do Código Civil e da Súmula nº 1 da Turma de Unificação de Jurisprudência das Turmas Recursais da Bahia.
Legalidade dos reajustes aplicados, considerando a natureza de autogestão do plano de saúde, e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608/STJ).
III. RAZÕES DE DECIDIR
A pretensão de revisão contratual tem caráter declaratório, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 anos (art. 205, CC), e não ao prazo trienal destinado à repetição de indébito (art. 206, § 3º, IV, CC).
Contratos de plano de saúde coletivo de autogestão não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608/STJ).
Reajustes anuais embasados em avaliação atuarial, de acordo com normas reguladoras e aprovados pela ANS, não demonstram abusividade, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Precedentes citados corroboram a legalidade de reajustes em planos de autogestão, ainda que superiores aos fixados pela ANS para planos individuais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Apelação conhecida e desprovida.
Tese de julgamento: “Os contratos de plano de saúde coletivo de autogestão não estão sujeitos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo lícitos os reajustes anuais embasados em avaliação atuarial que mantenham o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos limites das normas reguladoras aplicáveis.”
Dispositivos relevantes citados:
Código Civil, arts. 205 e 206, § 3º, IV.
Jurisprudência relevante citada:
Súmula nº 608/STJ.
TJ-BA - AI: 8007302-60.2022.8.05.0000, Relatora: Lisbete Maria Teixeira Almeida C. Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2022.
TJ-BA - APL: 0546373-87.2018.8.05.0001, Relatora: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2022.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 8130398-46.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante NILTON LO BIANCO DE OLIVEIRA e apelado CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA
8020330-97.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lindalva Dias Cunha Brandao
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020330-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LINDALVA DIAS CUNHA BRANDAO
Advogado(s): LUIS ADERSON DIAS CUNHA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER. LEGITIMIDADE DO DANO MORAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta por Lindalva Dias Cunha Brandão, inconformada com sentença da MM. Juíza da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que condenou o Estado da Bahia ao fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de câncer na bexiga, mas indeferiu o pedido de indenização por danos morais.
O recurso visa à condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que a negativa de fornecimento do medicamento violou direitos fundamentais, agravando o sofrimento psicológico da autora.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, ante a negativa de fornecimento de medicamento essencial à saúde da autora; e (ii) a fixação do valor indenizatório compatível com o grau de dano e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A Constituição Federal assegura o direito à vida e à saúde, impondo ao Estado o dever de fornecer tratamento médico necessário para a preservação da saúde dos cidadãos (CF, art. 5º, caput, e art. 196). A recusa arbitrária em fornecer medicamento essencial e prescrito pelo médico infringe os direitos fundamentais do paciente, ensejando dano moral.
Doutrinadores como Caio Mário da Silva Pereira entendem que o dano moral abrange sofrimento e aflição causados pela violação de direitos essenciais, como segurança e dignidade, especialmente em contextos que afetam a saúde e a integridade psíquica.
Jurisprudência da Corte local corrobora o entendimento de que a recusa indevida de medicamento indispensável caracteriza dano moral passível de reparação, pois agrava a aflição e a vulnerabilidade do paciente (TJ-BA, Apelação Cível nº 8000285-87.2020.8.05.0114).
No caso, a negativa de fornecimento de medicamento imprescindível à vida e à saúde da autora, acometida por grave doença, configura dano moral a ser reparado. O valor de R$ 15.000,00 é razoável e proporcional ao sofrimento enfrentado, atendendo aos critérios de prudência e moderação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Dou provimento parcial ao recurso de apelação, reformando a sentença para condenar o Estado ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais causados à autora.
Tese de julgamento: “A negativa do Estado em fornecer medicamento essencial à saúde do paciente portador de doença grave configura violação de direito fundamental, ensejando a reparação por danos morais.”
Dispositivos relevantes citados
Constituição Federal, art. 5º, caput; art. 196.
Código de Processo Civil (CPC), art. 85.
Jurisprudência relevante citada
TJ-BA, Apelação Cível nº 8000285-87.2020.8.05.0114.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8020330-97.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante LINDALVA DIAS CUNHA BRANDÃO e apelado ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, pelas razões alinhadas nos termos do voto desta relatora.
Salvador.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8016858-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259-A)

Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820-A)
Agravado: Dival Batista Carneiro
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016858-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): LEONARDO DA CUNHA ALVES, GILBERTO BERALDO
AGRAVADO: DIVAL BATISTA CARNEIRO
Advogado(s):CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA, CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO DPVAT. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto por Auto Viação Camurujipe Ltda. contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em cumprimento provisório de sentença (Processo n. 815850-66.2022.8.05.0001).
A agravante requer a compensação dos valores recebidos a título de seguro DPVAT com o montante devido na execução e a aplicação da Taxa SELIC para correção monetária do débito.
A decisão recorrida considerou preclusas as alegações de compensação e indeferiu a aplicação da Taxa SELIC, mantendo o INPC como índice de correção.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível compensar os valores de seguro DPVAT na fase de cumprimento de sentença; (ii) saber se é admissível a alteração do índice de correção monetária para a Taxa SELIC após o trânsito em julgado da sentença.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A compensação de valores recebidos a título de seguro DPVAT deveria ter sido discutida na fase de conhecimento, sob pena de preclusão, em conformidade com o princípio da coisa julgada e a Súmula 246 do STJ.
Quanto ao índice de correção monetária, a sentença já transitada em julgado definiu o INPC, de acordo com a jurisprudência consolidada, que considera o INPC adequado para assegurar a recomposição inflacionária justa e preservar o valor da indenização.
A alteração do índice para a Taxa SELIC na fase de execução, após o trânsito em julgado, viola os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.
Jurisprudência relevante corrobora a tese de que questões atinentes à compensação e ao índice de correção monetária devem ser arguidas no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de Instrumento conhecido e improvido, mantendo-se a decisão de origem.
Tese de julgamento: “A compensação de valores referentes ao seguro DPVAT deve ser arguida na fase de conhecimento, sendo vedada sua rediscussão em cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. O índice de correção monetária estabelecido no título executivo transitado em julgado deve ser respeitado na fase de execução, vedada a alteração para a Taxa SELIC.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 508 e 525, VII.
Código Civil, art. 406
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n.º 8016858-18.2024.8.05.0000 originários da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), agravante AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA. e agravado DIVAL BATISTA CARNEIRO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8043146-68.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Eduardo Sanches Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043146-68.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
ESPÓLIO: EDUARDO SANCHES SANTOS
Advogado(s):IRAN DOS SANTOS D EL REI

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão monocrática que negou provimento à Apelação Cível, mantendo-se a sentença na íntegra.
2. A decisão recorrida manteve a sentença que determinou a exibição de documentos pelo banco, com base no Código de Defesa do Consumidor e no artigo 396 do CPC.
3. O agravante sustenta a inexistência de responsabilidade por eventuais danos, argumentando que suas ações foram realizadas no exercício legal de direitos.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que negou provimento à Apelação Cível, mantendo a sentença, deve ser reformada; (ii) saber se a multa diária imposta é adequada e proporcional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A decisão monocrática está em consonância com a Súmula 297 do STJ, que estabelece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, e com o artigo 396 do CPC, que permite ao juiz ordenar a exibição de documentos relevantes à causa.
6. Os documentos solicitados são comuns às partes e estão relacionados aos contratos discutidos no processo, sendo legítima a exigência de sua apresentação pelo banco.
7. A multa diária prevista no artigo 537 do CPC tem caráter coercitivo, visando garantir o cumprimento da obrigação de fazer, sendo considerada adequada e proporcional ao impor o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para assegurar a efetividade da decisão judicial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo Interno conhecido e desprovido. Manutenção da decisão recorrida.
9. Tese de julgamento: “A decisão monocrática que nega provimento à Apelação Cível, mantendo a sentença de primeiro grau, deve ser confirmada quando está em consonância com a jurisprudência e os princípios legais aplicáveis. A multa cominatória diária, quando fixada de forma proporcional e adequada, serve como medida coercitiva para assegurar o cumprimento da obrigação imposta.”
Dispositivos relevantes citados:
• Código de Processo Civil, art. 396, 537, 932, 85.
• Código de Defesa do Consumidor (aplicável conforme a Súmula 297 do STJ).
Jurisprudência relevante citada:
• STJ, Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8043146-68.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv, agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravado EDUARDO SANCHES SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

IV
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8000416-10.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Antonio Pithon Arquitetura E Construcoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8000416-10.2022.8.05.0044
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO PITHON ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por MUNICIPIO DE CANDEIAS contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Candeias, que, na Execução Fiscal ajuizada em face de ANTONIO PITHON ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos (Id. 70763595):
"[...] Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.
Isento de custas. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa."
Em suas razões (Id 70763597), narra o Município que "tem o prazo de cinco anos para executar judicialmente débitos, contados a partir da constituição definitiva do lançamento, devidamente notificado. A contagem do lapso prescricional inicia-se a partir do esgotamento do prazo concedido ao contribuinte para pagar o imposto. Mesmo que o Município ofereça várias facilidades de pagamento ao contribuinte, tais como: cota única e prazos de parcelamentos, enquanto não encerrada a possibilidade de o contribuinte pagar administrativamente durante o exercício, não há que falar em prescrição".
Argumenta que "o direito de ação para a cobrança judicial somente se daria após o término do prazo administrativo estabelecido na legislação do Município. Assim, considerando a inexistência do adimplemento, atrai para si a regra prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional, ou seja, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento foi efetuado".
Sustenta, portanto, que, "considerando que a execução, descrita na CDA nº º 05010/2018 (id 179523665 - fls. 3), refere-se ao exercício de 2017, logo, inequivocadamente, iniciando-se o prazo prescricional em 02.01.2018 seu término darse-á em 02.01.2023, Logo, com a presente ação ajuizada em 28.01.2022, resta inquestionável sua tempestividade, operando-se iminente a necessidade de reforma da sentença a quo".
Pede, assim, a reforma da sentença, "afastando-se a prescrição equivocadamente reconhecida".
Inexistência de contrarrazões, tendo em vista que não houve a citação da parte Executada, conforme certidão acostada ao Id n. 70763598.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por MUNICIPIO DE CANDEIAS contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Candeias, que, na Execução Fiscal ajuizada em face de ANTONIO PITHON ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA, extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição direta.
Após detido exame do recurso, à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, evidencia-se que deve ser negado provimento à Apelação Cível, mas o fundamento da sentença deve ser alterado, cabendo, ainda, o julgamento monocrático, com fulcro no art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil, que prevê:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"
Com efeito, no julgamento do Tema 1184 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024) (g.n.)
A tese restou assim fixada:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execu-

ção fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Na esteira do precedente firmado pela Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução nº 547, de 22/02/2024, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa. Veja-se:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado." (g.n.)

Nota-se, assim, associando a tese firmada pelo STF com a Resolução do CNJ, que é um dever do órgão jurisdicional extinguir as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando não haja a citação do executado ou, mesmo quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

No caso concreto, proposta a execução em 28/01/2022, até o advento da sentença o Executado ainda não havia sido citado; ademais, o valor exequendo, na época do ajuizamento da ação, totalizava o montante de R$ 2.085,09 (dois mil oitenta e cinco reais e nove centavos), referente a créditos fiscais decorrentes de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF do ano de 2017, de inscrição nº 1490001.

Portanto, evidencia-se que a situação se enquadra perfeitamente à tese firmada pela Suprema Corte e pelos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, há de ser mantida a extinção do feito executivo, entretanto, por fundamento distinto, aqui esposado, e, não em decorrência de suposta prescrição direta, como constou na sentença combatida.

Sobre a possibilidade de manutenção da decisão de primeiro grau por fundamento diverso, destaca-se a jurisprudência pátria:

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA EM 2ª INSTÂNCIA, POR NÃO PREENCHIDO REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO EM LEI. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU. (TJ-SP - Apelação Cível: 10032008720188260415 Palmital, Relator: Botto Muscari, Data de Julgamento: 19/09/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/09/2024) (g.n.)

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO – INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO CORRETA DO CEP – DEVER DO EXEQUENTE – EMENDA NÃO ATENDIDA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO POR FUNDAMENTO DIVERSO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, entende-se que o Juízo Sentenciante deveria ter determinado nova intimação para o Município Exequente dar andamento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o que, efetivamente, não ocorreu. Porém, ainda que se considere como indevida a extinção dos autos, por abandono, sem a observância da determinação legal constante do § 1º do art. 485 do CPC, o recurso não comporta provimento, sendo o caso de manter a extinção, todavia, por fundamento diverso. II - In casu, constatando-se o descumprimento das formalidades exigidas para a propositura da ação, mesmo após oportunizada a emenda da inicial, deve ser mantida a extinção do processo, porém, pela inépcia da petição inicial, sem que isso acarrete qualquer tipo de cerceamento do direito à justiça ou, ainda, violação do princípio da proporcionalidade. III - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - AC: 09348850720208120001 Campo Grande, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 23/06/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022) (g.n.)

Ante o exposto, amparado nos artigos 932, IV, b, do Código de Processo Civil, e 162, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGO PROVIMENTO ao Apelo, mantendo a sentença extintiva de primeiro grau, entretanto, por fundamento diverso, conforme razões ora expostas.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
10-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8030157-62.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sumare Empreendimentos Incorporacoes E Particip Ltda
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379-A)
Espólio: Condominio Shopping Center Sumare
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030157-62.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: SUMARE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIP LTDA
Advogado(s): GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO
ESPÓLIO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARE
Advogado(s):ITALO RICARDO SOUZA DE SANTANA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. ULTERIOR JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8030157-62.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, agravante SUMARÉ EMPREENDIMENTOS INCORPORACÕES E PARTICIP LTDA e agravado CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARE. Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8052063-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raymunda Souza
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8052063-11.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: RAYMUNDA SOUZA
Advogado(s): RIZA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA46060-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAYMUNDA SOUZA, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face da SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, indeferiu a medida liminar requerida pela autora, ora agravante. Por meio da decisão de Id n. 67771593, foi concedida a antecipação da tutela recursal, tendo o agravado apresentado contrarrazões ao Id n. 72529061.

Ocorre que, em análise aos autos de origem, constata-se ter havido prolação da sentença, o que revela a superveniente perda de objeto do recurso manejado nos presentes autos, por não mais subsistir a decisão agravada, substituída pelo julgamento do processo com base em cognição exauriente.

Assim, não há mais como o presente recuso proporcionar ao recorrente algum benefício prático, não subsistindo, assim, o interesse recursal.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Perda superveniente do interesse recursal, vez que foi prolatada sentença nos autos do processo originário, de nº 0142337-43.2019.8.19.0001. Recurso a que se nega conhecimento. (TJ-RJ - AI: 00476602420198190000, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 28/01/2020, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Nesta conformidade, resta evidente a perda superveniente do objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro no art. 932, III, CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Decorrido prazo recursal, arquive-se.
Salvador, 6 de janeiro de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR

(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8037757-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Laiane Dos Santos Rocha
Agravado: B. R. M.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037757-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: LAIANE DOS SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto por Central Nacional Unimed – Cooperativa Central (CNU) contra decisão do Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Conceição do Coité/BA que, nos autos da Ação Desconstitutiva de Rescisão Unilateral de Contrato c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral, deferiu tutela provisória para a reinclusão do autor no plano de saúde coletivo, sem novas carências, fixando multa diária em caso de descumprimento.
A agravante alega que a rescisão do contrato de plano coletivo está amparada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pela negociação entre operadora e contratante, sustentando a possibilidade de portabilidade de carências para outro plano em prazo determinado.
Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustar a decisão recorrida e, ao final, a revogação da tutela concedida.
Pedido de efeito suspensivo indeferido, prosseguindo o feito para inclusão em pauta de julgamento, conforme o CPC e o Regimento Interno do TJ/BA.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da decisão que deferiu a tutela provisória, determinando a manutenção da parte agravada no plano de saúde coletivo empresarial com cobertura contínua e integral.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplica-se aos contratos de plano de saúde, exceto nos casos de autogestão, conforme Súmula 608 do STJ.
Constatada a necessidade contínua de tratamento da parte agravada para patologias graves e incapacitantes, há probabilidade do direito alegado, reforçada pelo Tema 1082 do STJ, que impõe a continuidade de cuidados assistenciais prescritos em casos de internação ou tratamento em curso, até a alta médica, com pagamento integral das mensalidades pelo titular.
A Resolução Normativa ANS nº 488/2022 não afasta o direito do beneficiário ao tratamento contínuo em casos de gravidade médica comprovada, sobretudo quando a interrupção possa comprometer a saúde e a incolumidade física do paciente.
Diante do exposto, mantém-se a decisão recorrida por estar em consonância com a legislação e a jurisprudência aplicáveis, não havendo erro ou abuso que justifique a reforma da tutela concedida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
NEGADO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão que deferiu a tutela provisória para assegurar a manutenção da cobertura do plano de saúde da parte agravada.
Tese de julgamento: Em contratos de plano de saúde coletivo, é legítima a concessão de tutela provisória para assegurar a continuidade do tratamento de beneficiário em condição grave, mesmo após a rescisão unilateral, desde que haja integral pagamento das mensalidades, conforme entendimento consolidado no Tema 1082 do STJ.
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 300
Código de Defesa do Consumidor
Lei nº 9.656/1998, art. 30, §5º
Resolução Normativa ANS nº 488/2022
Jurisprudência relevante citada:
Súmula 608 do STJ

Tema 1082 do STJ
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8037757-37.2024.8.05.0000, da Comarca de COITÉ (BA), agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU) e agravada B. R. M., representado neste ato pela sua genitora LAIANE DOS SANTOS ROCHA.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8039017-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Agravado: Maximiano Romualdo Torres
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039017-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
AGRAVADO: MAXIMIANO ROMUALDO TORRES
Advogado(s):LUIZA MACEDO DE ANDRADE, WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da 14ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
A decisão agravada determinou que a seguradora custeie integralmente o procedimento cirúrgico necessário, realizado por profissional escolhido pelo agravado, fora da rede credenciada, sob a alegação de ausência de profissional habilitado na rede do plano de saúde.
A controvérsia recursal gira em torno da obrigatoriedade de custeio do tratamento fora da rede credenciada e da adequação do valor da multa diária pelo descumprimento da decisão judicial.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) a obrigatoriedade de custeio de tratamento médico fora da rede credenciada, considerando a suficiência dos profissionais indicados pela seguradora; e (ii) a adequação da multa diária imposta pelo descumprimento da ordem judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O art. 12, VI, da Lei 9.656/98 permite o reembolso de despesas médicas fora da rede credenciada apenas em situações excepcionais, como ausência ou insuficiência de profissionais na rede e necessidade urgente do procedimento.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado e urgência ou emergência do procedimento” (STJ, EAREsp 1.459.849/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/12/2020).
No caso concreto, verifica-se que o agravado alega ausência de profissional qualificado na rede credenciada para o procedimento, enquanto a seguradora sustenta já ter indicado profissionais aptos na rede. Assim, condiciona-se o reembolso ao valor contratual, desde que comprovada a suficiência dos profissionais credenciados.
Quanto à multa, entende-se proporcional a sua imposição, visto o tempo decorrido e a repercussão direta na saúde do agravado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de Instrumento parcialmente provido. Determina-se que o reembolso seja limitado ao valor previsto no contrato, condicionado à comprovação de que a Sul América possui profissionais qualificados na rede credenciada para o procedimento necessário. Não havendo tal comprovação, deverá ser mantido o custeio integral do tratamento fora da rede.
Tese de julgamento: O custeio de tratamento fora da rede credenciada é excepcional, justificado apenas na insuficiência de profissionais qualificados na rede, cabendo à operadora de plano de saúde a comprovação da adequação do quadro credenciado.
Dispositivos relevantes citados
Lei 9.656/98, art. 12, VI.
Jurisprudência relevante citada
STJ, EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/12/2020.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n° 8039017-52.2024.8.05.0000, originária da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e agravado MAXIMIANO ROMUALDO TORRES .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8035282-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Allcare Administradora De Beneficios Sao Paulo Ltda
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: R. D. S. J. F.
Advogado: Reiediley Soares Rabelo De Moura (OAB:DF67637)
Advogado: Priscila Soares Rabelo De Moura (OAB:DF67850)
Agravado: R. F. R. D. M. J.
Advogado: Reiediley Soares Rabelo De Moura (OAB:DF67637)
Advogado: Priscila Soares Rabelo De Moura (OAB:DF67850)
Agravado: Reinilton Da Silva Juvenal
Advogado: Reiediley Soares Rabelo De Moura (OAB:DF67637)
Advogado: Priscila Soares Rabelo De Moura (OAB:DF67850)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035282-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI registrado(a) civilmente como FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRAVADO: R. D. S. J. F. e outros (2)
Advogado(s):PRISCILA SOARES RABELO DE MOURA, REIEDILEY SOARES RABELO DE MOURA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PLANO. DEPENDENTE EM TRATAMENTO MÉDICO ESSENCIAL. CDC APLICÁVEL. TEMA 1082/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto por Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda. contra decisão do Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Barreiras/BA, que deferiu tutela de urgência determinando a manutenção/restabelecimento do plano de saúde da parte autora.
Pretensão recursal limitada à análise da legalidade da decisão que concedeu a medida liminar.
Decisão mantida, reconhecendo a probabilidade do direito da agravada em face de situação envolvendo dependente menor em tratamento essencial.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, conforme Súmula 608 do STJ.
A obrigatoriedade de manutenção do plano de saúde em casos de tratamento médico essencial, nos termos do Tema 1082/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A relação entre consumidor e operadora de plano de saúde é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608/STJ).
Comprovada a existência de dependente menor em tratamento de autismo, justifica-se a manutenção da decisão que determinou a continuidade da assistência médica contratada.
O Tema 1082/STJ estabelece que a operadora de plano de saúde, mesmo após a rescisão unilateral do contrato coletivo, deve garantir a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida, até a efetiva alta médica.
Precedente jurisprudencial e relatórios médicos nos autos corroboram o entendimento de manutenção do equilíbrio e proteção à saúde do dependente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: “A manutenção de plano de saúde coletivo é obrigatória para garantir a continuidade de tratamento médico essencial, com base na Súmula 608 do STJ e no Tema 1082/STJ, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”_____
Dispositivos relevantes citados:
Código de Defesa do Consumidor.

Súmula nº 608/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
Tema 1082/STJ.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8035282-11.2024.8.05.0000, da Comarca de Barreiras (BA), agravante ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA e agravados REINILTON DA SILVA JUVENAL e outros.

Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8010181-37.2023.8.05.0022 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75381657
Processo N° : 8010181-37.2023.8.05.0022
Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917001419800000124981018

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8064076-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047-A)
Agravado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416-A)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064076-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA, BRUNNA PERNET BIRAL
AGRAVADO: ALEX PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):KARINE DE QUEIROZ OLIVEIRA, ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA, LUCELIA DA COSTA SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.
1. Na espécie, considerando tratar-se de contrato de representação comercial, ainda que o artigo 373, §1º, do CPC, permita a inversão do ônus probatório em casos excepcionais, tal situação não se verifica nos autos, sendo a distribuição do ônus probatório regida pelo artigo 373, incisos I e II, do CPC.
2. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que, nas relações de representação comercial, o ônus probatório compete ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.
3. Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8064076-42.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e como apelada ALEX PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0005745-60.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Sapiens Consultoria Ltda
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005745-60.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SAPIENS CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2011. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER HIPÓTESES DO ART. 174, § ÚNICO, DO CTN, PARA FINS DE INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL. OBITER DICTUM. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA 1184 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta pelo Município de Salvador contra sentença que reconheceu a prescrição de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços (ISS).
2. Os créditos em questão referem-se a obrigações vencidas em novembro de 2002 e nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho e outubro de 2003. A execução fiscal foi ajuizada somente em 21 de janeiro de 2011, quando já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.
3. A sentença manteve-se alicerçada na ausência de atos interruptivos da prescrição durante o curso do processo administrativo, que transcorreu sem a devida notificação da parte executada.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões centrais em discussão: (i) se os créditos tributários encontram-se prescritos por decurso do prazo quinquenal antes do ajuizamento da execução fiscal; (ii) se há elementos que poderiam interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
III. Razões de decidir
5. O prazo prescricional de cinco anos, fixado pelo artigo 174 do CTN, inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário. No caso concreto, a prescrição foi configurada antes da propositura da execução fiscal, em 2011.
6. Não houve prática de atos interruptivos da prescrição, a exemplo de reconhecimento inequívoco do débito por parte do executado, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do CTN.
7. Com efeito, o processo administrativo fiscal transcorreu sem movimentação efetiva, e não há nos autos prova de que a parte devedora tenha sido regularmente notificada.
8. Como fundamento complementar (obiter dictum), considera-se que o valor da execução fiscal (R$ 9.182,95) enquadra-se como irrisório, sendo aplicáveis os critérios de extinção estabelecidos no julgamento do Tema 1184 pelo STF. Nesse precedente, foi reconhecida a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, com base no princípio da eficiência administrativa e na ausência de interesse de agir.
IV. Dispositivo e tese
9. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.
Tese de julgamento: “1. Créditos tributários estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição definitiva. 2. A ausência de atos interruptivos ou notificações válidas durante o processo administrativo fiscal inviabiliza a interrupção do prazo prescricional. 3. É legítima a extinção de execuções fiscais de valor irrisório, com fundamento no princípio da eficiência administrativa e na ausência de interesse processual.”
Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 174; Lei Municipal nº 7186/2006, art. 105.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, APL 00757389320118050001, Rel. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, 2ª Câmara Cível, 04/03/2020. STF, RE 1.355.208 (Tema 1184), Rel. Min. Dias Toffoli.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0005745-60.2011.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada SAPIENS CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8015298-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anita Silva De Jesus
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015298-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANITA SILVA DE JESUS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a Secretaria que intime a parte agravante pessoalmente sobre o despacho de ID. 68351594, conforme requerido pela Defensoria Pública em petição de ID. 70544438.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0025745-81.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Luiz Pereira Ribeiro
Advogado: Mandyra De Oliveira Ramos (OAB:BA22258-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0025745-81.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): MANDYRA DE OLIVEIRA RAMOS
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTO APRESENTADO APENAS EM GRAU RECURSAL. INVIABILIDADE. DOCUMENTAÇÃO ANTERIOR A PRÓPRIA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

PARA JUNTADA TARDIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 435 DO CPC. VIA ESTREITA DA AÇÃO MANDAMENTAL. OPTOMETRISTA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, CONFORME TESE FIXADO PELO SUPREMO (ADPF 131). ENTENDIMENTO, CONTUDO, QUE NÃO AUTORIZA A ATUAÇÃO EM ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA, COMO PRETENDE O IMPETRANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Inicialmente, analisando o mérito da peça recursal percebe-se, a contento, a pretensão do apelante visando a reforma da sentença, eis que delimitou a matéria a ser apreciada por este Sodalício, permitindo o pronunciamento do Colegiado acerca de sua insurgência, tendo, neste aspecto, o apelante impugnado os fundamentos do decisum recorrido, fazendo uma abordagem acerca dos elementos do seu direito ao pagamento de horas extras à luz da legislação e jurisprudência pátria.
2. No mérito, não merece reforma a sentença recorrida: (i) porque inexiste justificativa plausível nos autos para juntada tão apenas em grau recursal do documento de ID 70024694, anterior à prolação da própria sentença, reforçando-se o entendimento de que a via estreita da ação mandamental exige comprovação do alegado direito líquido e certo desde a inicial; e, ainda, (ii) conquanto o entendimento firmado pelo Supremo na ADPF 131, não é possível ao optometrista, tal como pretende o impetrante, o exercício de atividade privativa de profissional da medicina, como óculos de grau e adaptar as lentes de contato, entendimento este reforçado por aresto do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1888613 RO 2020/0200684-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/10/2020, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2020).
3. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Sentença mantida. Recurso desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0025745-81.2011.8.05.0001, em que figuram como apelante JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8071419-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabricio Da Rocha Dos Santos
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889-A)
Agravado: Serasa S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071419-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FABRICIO DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
AGRAVADO: SERASA S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação. Precedentes do STJ.
2. Não faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele que não demonstra de forma inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.
3. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8071419-89.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante FABRICIO DA ROCHA DOS SANTOS e como apelada SERASA S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA

8011869-80.2023.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilzete Bispo Da Conceicao
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750-A)
Terceiro Interessado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Juizo De Direito Da 2ª Vara Da Fazenda E Saude Pública De Camaçari De Camaçari.
Apelante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011869-80.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL - ISSM
Advogado(s):
EMBARGADO: NILZETE BISPO DA CONCEICAO
Advogado(s): CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - PEDIDOS RECURSAIS NÃO CONHECIDOS POR FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL - INSISTÊNCIA NAS MESMAS TESES - RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.022 DO NCPC - MULTA APLICADA - REJEIÇÃO.
1. Não cuidou o embargante de apontar no acórdão vergastado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justificasse a oposição dos presentes aclaratórios, sendo nítido o seu caráter protelatório.
2. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
3. Na espécie, o embargante defende a ocorrência de omissão e contradição no julgado sem, contudo, apresentar qualquer subsunção da tese recursal às hipóteses legais e dos autos, insistindo em matérias que não foram conhecidas por flagrante inovação recursal.
4. Embargos de declaração não acolhidos, acórdão mantido em todos os seus termos, multa de 2% sobre o valor atualizado da causa aplicada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011869-80.2023.8.05.0039, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAMACARI e como apelada NILZETE BISPO DA CONCEICAO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8024666-76.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jessica Da Silva Cerqueira
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)
Apelado: Zuleuda Transportes E Turismo Ltda
Apelado: Investprev Seguradora S.a.
Advogado: Andre Rodrigues Chaves (OAB:RS55925-A)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024666-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE:ZULEUDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE RODRIGUES CHAVES, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
EMBARGADO: JESSICA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): BRUNO JOSE DE SANTANA NETO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - DANOS ESTÉTICOS - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONTEMPLADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PROTELATÓRIO - MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO - VÍCIO SANADO - ACÓRDÃO APERFEIÇOADO.
1. A questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte, e a alteração dos seus termos tampouco configura reformatio in pejus. (Cita-se, exemplificativamente: STJ: AgInt no REsp nº 1.935.343/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/02/2022; REsp nº 1.853.369/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2020)
2. Em se tratando de responsabilidade contratual, aos danos estéticos deverão incidir juros moratórios contados a partir da citação válida e correção monetária desde a data do arbitramento, ex vi da Súmula 362 do STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos, acórdão aperfeiçoado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024666-76.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JESSICA DA SILVA CERQUEIRA e como apelada ZULEUDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8106675-61.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eloiza Marcia Quintino Pereira
Advogado: Barbara Ribeiro Honorato (OAB:MG136567-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Apelante: Alpha Class Imobiliaria Ltda
Advogado: Jose Wilson Pinheiro Correa Lima (OAB:BA15830-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS EM APELAÇÃO CÍVEL n. 8106675-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, JOSE WILSON PINHEIRO CORREA LIMA
EMBARGADO: ELOIZA MARCIA QUINTINO PEREIRA e outros
Advogado(s):BARBARA RIBEIRO HONORATO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
MK5
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – FORMULAÇÃO DE CONTRATO COM DADOS DIVERSOS DO IMÓVEL OBJETO DA NEGOCIAÇÃO INCONTROVERSO – SOLIDARIEDADE DO BANCO CREDOR E DA IMOBILIÁRIA CONTRATADA PARA INTERMEDIAR RECONHECIDA E MANTIDA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO POR MEIO DE ACLARATÓRIOS – EMBARGOS REJEITADOS
1. Cuida-se de embargos de declaração em sede de apelações simultâneas agitadas por banco e corretora de imóveis em razão de sentença que condenou ambas ao pagamento de danos morais e materiais frente a erro ocorrido em quitação de financiamento de imóvel que prejudicou a conclusão de venda e compra realizada pela autoria a terceiro.
2. O recurso da imobiliária embargante foi provido em parte, tão somente para excluir os danos materiais quanto as prestações mensais da compra do imóvel pagas pela parte autora durante o período de atraso para quitação do contrato junto ao banco acionado.
3. Em verdade o recurso demonstra mero inconformismo com o resultado do recurso naquilo em que não teve seus pleitos atendidos, tendo sido a sua responsabilidade a respeito do erro de informações que contribuiu para os fatos tratados nos autos justificada pela sua inconteste participação na negociação, cumprindo salientar que estamos diante de relação de consumo.
4. O emprego de medidas pela embargante para solucionar o imbróglio, representa uma obrigação sua, na medida em que se envolveu na negociação, mas não tem o poder de afastar completamente sua responsabilidade porque a adoção de medidas prévias não teria sequer gerado o problema.
5. Não há vícios passíveis de serem corrigidos por meio de aclaratórios, se pautando a discussão recursal em tentativa do embargante impor seu entendimento em detrimento do sentimento unânime da Turma Julgadora.
6. Ressalta-se que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.
7. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8106675-61.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros e como apelada ELOIZA MARCIA QUINTINO PEREIRA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto do relator.
Salvador, 1 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8184121-43.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tiago Luis Coelho Da Rocha Muzzi (OAB:MG71874-A)
Advogado: Daniel Guerra Amaral (OAB:MG83816-A)

Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730-A)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73336451
Processo N° : 8184121-43.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI (OAB:MG71874-A), DANIEL GUERRA AMARAL (OAB:MG83816-A)
MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE registrado(a) civilmente como MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA-43730-A), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122117260767200000123004039

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8059669-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Acre Lopes Mendes
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059669-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ACRE LOPES MENDES
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
mk4
ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DATA ANTERIOR. CONSUMIDOR. BOA FÉ REQUESITOS PREENCHIDOS. SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência atual e consolidada no STJ se estabeleceu no sentido de que existente prejudicialidade externa entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo, portanto, necessária a suspensão da tramitação da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo daquela ou pelo prazo máximo de um ano, o que primeiro ocorrer, ex vi do disposto no art. 313, inciso V, alínea “a” e § 4º do CPC. 2. Para que seja configurada a prejudicialidade externa, capaz de suspender a tramitação da ação de busca e apreensão,

faz-se necessário o ajuizamento da ação revisional em data anterior à ação que visa apreender o bem alienado fiduciariamente.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8059669-90.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante ACRE LOPES MENDES e como apelada AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8059990-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claro S.a.
Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB:RJ74802-A)
Agravante: Telos Fundacao Embratel De Seguridade Social
Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB:RJ74802-A)
Agravado: Waldek Silva De Alcantara
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572-A)
Agravado: Dione Da Silva Maia
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059990-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLARO S.A. e outros
Advogado(s): ANA TEREZA BASILIO
AGRAVADO: WALDEK SILVA DE ALCANTARA e outros
Advogado(s):NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA
MK5
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – DISCUSSÃO NOS AUTOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – MATÉRIA OBJETO DE RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ - PROVA PERICIAL ATUARIAL QUE EM NADA INFLUENCIARÁ NO DESLINDE DA LIDE AJUIZADA JÁ HÁ QUATRO ANOS E SEM DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA – RECURSO IMPROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO
1. Na origem a autoria sustenta ser beneficiária do plano de saúde mantido pela TELOS, que teria sido informado de forma singela a respeito de alterações do plano e necessidade de migração sem que lhe fossem garantidos meios adequados de escolha e continuidade de atendimento adequado.
2. O recurso se volta contra decisão que indeferiu a prova pericial atuarial e com o pedido de pauta do presente recurso perde objeto o agravo interno de ID 71786071.
3. A ação foi proposta em maio/2020 e tratava da migração de plano de saúde, sendo os pleitos de tutela antecipada, que, no mérito, requer sejam confirmados se direcionam a manutenção de um plano de saúde (AMAP) que, pela realidade dos autos e decurso de tempo, já não existe há quatro anos, em nada contribuindo com o deslinde da lide a realização de prova pericial.
4. Estamos diante de matéria de direito, com tese fixada em recurso especial repetitivo pelo STJ (TEMA 1.034), sendo irrelevante para o deslinde da causa a produção de prova pericial atuarial.
5. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o recurso interno.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8059990-28.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante CLARO S.A. e outros e como apelada WALDEK SILVA DE ALCANTARA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0002202-35.2008.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Moacir De Jesus Conceicao
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002202-35.2008.8.05.0072
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MOACIR DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ACIDENTÁRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA – DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA 240 DO STJ RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.1. A extinção do processo por abandono de causa, exige prévia intimação pessoal da parte demandante para suprir a falta em 05 (cinco) dias, por força do art. 485, § 1º, do CPC. 2. Segundo o STJ, se a intimação pessoal da parte autora for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa(REsp: 1703824 PR 2017/0247303-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/08/2019). 3. Além disso, se já foi formada a relação processual a extinção do processo depende de requerimento do réu, conforme de termina a súmula 240 do STJ: “A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende do requerimento do réu.” 4. A inobservância deste dispositivo e da referida súmula pelo julgador primário, como ocorreu no caso em análise, impõe a anulação da sentença. 4. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0002202-35.2008.8.05.0072, em que figuram como apelante MOACIR DE JESUS CONCEICAO e como apelada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8076792-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Wellington Sousa Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076792-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: WELLINGTON SOUSA DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o n.º 8180843-63.2024.8.05.0001, proposta por WELLINGTON SOUSA DA SILVA, deferiu a medida liminar rogada na exordial, nos seguintes termos:
“(…) Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁ-

VEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas".

No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça."

Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que "a respeitável decisão guerreada nega ao Estado da Bahia o direito fundamental de exercer sua autonomia legislativa".

Aduz que "ao negar provimento a questão de direito que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre normas não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, o Juízo a quo impõe que o Estado da Bahia acate norma (ou entendimento) geral, e desconsidere a legislação local Estadual que em nada contraria os dispositivos constitucionais".

Alega, outrossim, que "não há ilegalidade no recolhimento previdenciário, vez que todas as rubricas apontadas são VERBAS INCORPORÁVEIS. E estão in totum fora do cenário previsto no RE 593.068, sendo objeto de regulação específica da legislação do ente federado recorrente".

Enfatiza que "ainda que se levasse em conta a aplicação da Lei 8.112/90 - norma base do leading-case do RE 593068/SC- para regrar a incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público no Estado da Bahia, estar-se-ia, também, incorrendo em violação constitucional, pois neste ente federado ora recorrente vigora a Lei 6677/94 Estatuto dos Servidores Civil - E estaria clara a incompatibilidade material normativa".

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento da insurgência para revogar a medida liminar deferida na origem.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, por ser próprio, tempestivo e regularmente processado.

Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Pois bem. O cerne da controvérsia recursal orbita na possibilidade de reforma da decisão do juízo a quo que deferiu a tutela de urgência rogada na exordial para determinar ao Estado da Bahia "que se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria".

Acerca do assunto, cumpre trazer à baila a tese jurídica fixada no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".

Por oportuno, colaciono a ementa do julgado:

"Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade."

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068, Min. Roberto Barroso, DJe 22-3-2019)

Conforme assinalado pelo Pretório Excelso, descabe a incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, sendo as parcelas elencadas no texto de caráter exemplificativo.

Em suas razões recursais, o Estado da Bahia alega que "não há ilegalidade no recolhimento previdenciário, vez que todas as rubricas apontadas são VERBAS INCORPORÁVEIS".

Assiste-lhe razão em parte.

O art. 77 da Lei Estadual n.º 6.677, de 26 de setembro de 1994 (que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), dispõe que:

"Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;

II - natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei"

O art. 132 do mesmo diploma normativo, por sua vez, estabelece que:

"Art. 132 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 54.

§ 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica.

§ 2º - Na aposentadoria por invalidez permanente, as gratificações e vantagens incorporam-se aos proventos, independentemente do tempo de percepção.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no artigo 53 e revistos nas mesmas proporções e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade; inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, somam-se indistintamente os períodos de percepção:

I - do adicional de função e das gratificações pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e por condições especiais de trabalho;

II - dos adicionais de periculosidade e insalubridade e da gratificação por condições especiais de trabalho, esta última quando concedida com o objetivo de compensar o exercício funcional nas condições referidas."

De acordo com a legislação estadual, são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria gratificações e vantagens, desde que percebidas pelo servidor por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados.

Logo, a priori, não há, na hipótese sub judice, impedimento à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, o adicional pela prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Haverá de ser esclarecido, nos autos originários, se tais gratificações/vantagens irão compor a base de cálculo do futuro provento de inatividade do autor, a fim de avaliar a procedência ou improcedência dos descontos.

Na mesma diretiva:

AGRAVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RE 593.068/SC (TEMA 163). RE 642.682/SP (TEMA 448). INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 432/1985 DO ESTADO DE SÃO PAULO. VERBA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Suprema Corte, ao exame do RE 593.068/SC (Tema 163), concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como, em regra, no caso do adicional de insalubridade. 2. Quanto ao adicional de insalubridade dos policiais militares instituído pela Lei Complementar do Estado de São Paulo 432/1985, esta Suprema Corte, ao julgamento do RE 642.682/SP (Tema 448), reafirmou a sua jurisprudência no sentido da impossibilidade de extensão, como corolário da paridade, do adicional de insalubridade aos policiais militares inativos cuja aposentadoria ocorreu antes da instituição de tal verba pecuniária, sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade do art. 6º de referida Lei Complementar. 3. Inocorrente violação das decisões proferidas pelo STF no RE 593.068/SC (Tema 163) e no RE 642.682/SP (Tema 448), porquanto mantida a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade com fundamento no art. 6º da Lei Complementar 432/1985 do Estado de São Paulo, por se tratar de verba incorporável aos proventos de aposentadoria e auferida pelos agravantes não por norma de extensão, mas sim pelo exercício, quando em atividade, de efetiva atividade insalubre. Precedentes. 4. Agravo conhecido e não provido. (STF - Rcl: 47231 SP 0053455-53.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 11/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/10/2021 – destaque acrescido)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO para permitir, por ora, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas correspondentes ao adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional noturno e ao adicional de periculosidade, por se serem passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria do demandante, mantendo-se, contudo, a ordem judicial recorrida no que tange à proibição de descontos sobre as parcelas não incorporáveis, tais como o "terço de férias".

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001094-57.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sara Calasans Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real
Representante: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001094-57.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SARA CALASANS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. FUNDEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. A Apelante interpôs recurso contra sentença da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Rio Real/BA, que julgou improcedente o pedido de recebimento de diferenças remuneratórias devidas aos professores municipais, oriundas de complementação de verbas do FUNDEF entre 1998 e 2006.
2. Em primeiro grau, foi julgado improcedente o pedido, justificando que as verbas oriundas do precatório do FUNDEF estão vinculadas ao desenvolvimento do ensino e que, não havendo previsão legislativa específica para o repasse, não subsistiria o direito de rateio.
3. A apelante argumenta que a Emenda Constitucional n.º 114/2021 assegura o repasse de 60% dos valores do FUNDEF aos professores, entendendo que a omissão no pagamento à época não impede a distribuição dos valores recebidos posteriormente pelo Município.
4. No voto, o Relator verifica a existência de prescrição quinquenal, em razão de o pagamento dos valores ter ocorrido entre 1998 e 2006, sendo a ação proposta em 2023, configurando-se a prescrição conforme o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os professores municipais possuem direito subjetivo ao recebimento de diferenças remuneratórias do FUNDEF; (ii) a aplicabilidade do prazo de prescrição quinquenal aos valores cobrados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A pretensão de cobrança de diferenças remuneratórias encontra limite na prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública.
7. A jurisprudência do TJBA é firme em reconhecer a prescrição em casos de cobrança de complementação de verbas remuneratórias do FUNDEF, dado que o direito de ação surge no momento da lesão, ou seja, quando do pagamento a menor.
8. Precedentes do TJBA aplicam a teoria da actio nata para determinar que o prazo prescricional começa a fluir a partir do pagamento a menor, entre 1998 e 2006, porque o crédito surgiu com a suposta violação do direito pelo Município, não estando a ação de cobrança condicionada à ação indenizatória entre o Município e a União.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com fundamento na prescrição quinquenal, aplicável ao caso concreto, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932.
10. Tese de julgamento: “A cobrança de valores complementares do FUNDEF relativos ao período de 1998 a 2006 encontra óbice na prescrição quinquenal, contada a partir do pagamento das verbas a menor.”

Dispositivos relevantes citados- Código Civil, art. 189.- Decreto n.º 20.910/1932, art. 1º.
Jurisprudência relevante citada- TJBA - APL: 05013765020168050078.- TJBA - APL: 05013999320168050078.- TJBA - APL: 0500747-79.2018.8.05.0022.- TJBA - APL: 0500690-61.2018.8.05.0022.- TJBA - APL: 0500713-07.2018.8.05.0022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001094-57.2023.8.05.0216, em que figuram como apelante SARA CALASANS DOS SANTOS e como apelado o MUNICÍPIO DE RIO REAL.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001108-23.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Das Gracas De Araujo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8001108-23.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA
EMBARGADA: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO
Advogado(s):RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. INCIDÊNCIA DO §7º DO ART. 55-A DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. REQUERIMENTO TEMPESTIVO DE RETIRADA DO FEITO DA PAUTA VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO REALIZADO NA PAUTA VIRTUAL. GRAVE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. ACÓRDÃO ANULADO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8001108-23.2024.8.05.0146, figurando como embargante a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como embargada MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000606-05.2020.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Cecilia Da Silva Nascimento
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000606-05.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CECILIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): QUEZIA ALMEIDA RIBEIRO
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA, MARIVALDO SILVA NETTO

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS DANOS MORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. A cobrança excessiva gera dano moral in re ipsa em razão do ilícito praticado, o qual atinge injustamente a esfera dos direitos da personalidade do autor, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo. Efetivamente, uma vez demonstrado o dano moral sofrido pela consumidora, bem assim sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstanciais, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade tem-se que o importe da condenação em danos morais deve ser no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000606-05.2020.8.05.0056, em que figuram como apelante CECILIA DA SILVA NASCIMENTO e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8003084-96.2019.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elon Junqueira Dos Santos
Advogado: Eriston Goncalves Mendes Mota (OAB:BA48594-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8003084-96.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE MANUEL TRIGO DURAN
EMBARGADO: ELON JUNQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):ERISTON GONCALVES MENDES MOTA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGANTES. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PRECEDENTE DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8003084-96.2019.8.05.0063, figurando como embargante a CLARO S.A. e como embargado ELON JUNQUEIRA DOS SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8001125-53.2021.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nivaldo Goncalves Camilo
Advogado: Italo Almeida Santiago (OAB:BA50471-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001125-53.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NIVALDO GONCALVES CAMILO
Advogado(s): ITALO ALMEIDA SANTIAGO
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA ILÍCITA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma. Na espécie, o recorrente motivou seu recurso, expondo as razões hábeis à reforma da decisão recorrida, frente ao que nela foi decidido. Preliminar rejeitada.
2. A importância fixada na sentença, a título de danos morais, se afigura inexpressiva, o que impõe a majoração da verba indenizatória para R$ 10.000,00, valor este em conformidade aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001125-53.2021.8.05.0182, em que figuram como apelante NIVALDO GONCALVES CAMILO e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000380-78.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosicleide Araujo Dos Santos Lopes Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Apelado: Rosicleide Araujo Dos Santos Lopes Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000380-78.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSICLEIDE ARAUJO DOS SANTOS LOPES CARNEIRO e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS, JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s):JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS, GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. PROFESSORA MUNICIPAL COM REMUNERAÇÃO REDUZIDA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES POR DECRETO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 138). DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. DOCUMENTO PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO RÉU NO PONTO. APELO DA AUTORA. INADIMPLEMENTO SALARIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO DÁ ENSEJO A DANO MORAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.
1. Sustenta o Município a necessidade de revisão do benefício de gratuidade, juntando comprovante de rendimentos de um mês isolado da parte autora, obtido através do site do TCM. No entanto, a quantia indicada (próxima de R$ 3.500,00), por si só, é insuficiente para elidir a presunção de hipossuficiência da autora, enquanto professora municipal que teve parte da sua remuneração reduzida por ato do Município, mantendo, assim, a presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC.
2. No mérito, cediço que Administração Pública pode revogar seus próprios atos, mormente em razão do princípio da autotutela. Contudo, quando este ato administrativo importa em redução de vencimento de servidor público, o que contraria frontalmente o art. 37, XV, da CF/1988, é necessária a instauração de Processo Administrativo, no qual serão asseguradas as prerrogativas do contraditório e da ampla defesa, como dito alhures.
3. Ademais, sobre a matéria, o plenário do STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 594.296/MG (Tema 138), reconheceu a existência da repercussão geral e definiu que qualquer ato da administração pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do servidor deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Outrossim, conforme estabelece o art.435 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. É admissível, ainda, a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.
5. Contudo, vislumbra-se não ser este o caso dos autos: a uma, porque o acordo administrativo é de junho de 2020, anterior, portanto, à contestação; a dois, porque não houve nenhum impedimento da parte ré à apresentação do documento ao longo da instrução probatória, não se justificando sua juntada com o recurso de apelação, o que denota a preclusão da prova e o não conhecimento do recurso municipal no ponto.
6. Quanto ao recurso da autora, o inadimplemento de verbas salariais, por si só, não configura dano moral, sendo necessária demonstração de abalo significativo à honra, imagem ou psicológico da parte, o que não se provou nos presentes autos.
7. Manutenção integral da sentença que reconheceu o direito à gratuidade de justiça e à irredutibilidade de vencimentos, bem como afastou pedido de indenização por dano moral.
8. Recurso da ré parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. Recurso da autora desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000380-78.2017.8.05.0258, em que figuram como apelante ROSICLEIDE ARAUJO DOS SANTOS LOPES CARNEIRO e outros e como apelada MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR À IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E, NO MÉRITO, CONHECER PARCIALMENTE DO APELO DO RÉU PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0567283-72.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Parque Interlagos

Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567283-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO PARQUE INTERLAGOS
Advogado(s): MANUELA GONCALVES SEREJO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PELO FISCO DA IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA QUE DEU ENSEJO AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISPOSIÇÃO DO art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 QUE SE APLICA, EXCLUSIVAMENTE, À FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ENTE ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 85 C/C ART. 90, AMBOS DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL POSTERGADO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO SEM MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL (TEMA 1.059 DO STJ).
1. Ainda que o ente estatal reconheça a impropriedade da cobrança tributária, o ajuizamento da demanda foi provocado pela sua omissão e/ou resistência na esfera administrativa. Assim, em respeito ao princípio da causalidade, que atribui os custos processuais àquele que deu causa à instauração do litígio, é devida a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 85 c/c art. 90, do CPC).
2. Não fosse isso, a norma que dispensa a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios nas hipóteses de reconhecimento do pedido não se estende aos Estados e Municípios, aplicando-se exclusivamente à Fazenda Nacional, conforme precedente do STJ (REsp: 2037693 GO) e interpretação literal da legislação.
3. Desse modo, em razão da iliquidez da sentença, o percentual dos honorários advocatícios será fixado na fase de liquidação, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos, bem como a gradação prevista na norma (art. 85, §§§ 2º, 3º e 5º, todos do CPC).
4. Por fim, diante do entendimento firmado pelo STJ no Tema n. 1.059, ou seja, de que não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios acima fixados.
5. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0567283-72.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante CONDOMINIO PARQUE INTERLAGOS e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000654-87.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaziel Pereira De Carvalho
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal
Terceiro Interessado: Felipe Sodre Sousa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000654-87.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JAZIEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): LEANDRO MORATELLI
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que o apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000654-87.2022.8.05.0154, em que figuram como apelante JAZIEL PEREIRA DE CARVALHO e como apelada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8010563-84.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kleber Amaral Silva
Advogado: Antonio Marcos Pereira De Almeida (OAB:SP329942-A)
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210-A)
Apelado: Vca Vila Do Marques Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Gabriel Gomes De Melo (OAB:BA72434-A)
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564-A)
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010563-84.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: KLEBER AMARAL SILVA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA, TATIARA DOS SANTOS MELO
APELADO: VCA VILA DO MARQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):FRANCISCA SULA DOS SANTOS ARAGON, GABRIEL GOMES DE MELO, ISABELA VIDIGAL DA CRUZ BRITO
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DO APELANTE/EMBARGANTE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, CONSIDERANDO QUE O ACORDO REALIZADO POR OCASIÃO DE SEU DIVÓRCIO – HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO – PREVIU A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE SUA EX-ESPOSA PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXECUTADOS QUE, À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO, ERAM CASADOS ENTRE SI, FIGURANDO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE O CREDOR FOI CIENTIFICADO DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO QUE SÓ SERIA POSSÍVEL MEDIANTE EXPRESSO CONSENTIMENTO DO CREDOR – ARTIGO 299 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR A RELAÇÃO NEGOCIAL PRETÉRITA. COMPOSIÇÃO QUE GERA EFEITOS INTER PARTES. ASSEGURADA A POSSIBILIDADE DE A EMBARGANTE DEMANDAR CONTRA A EX-ESPOSA, A FIM DE VER RESTITUÍDOS VALORES QUE EVENTUALMENTE SEJA COMPELIDO A PAGAR. ILEGITIMIDADE. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Legitimidade Passiva: A alegação do apelante/embargante de ilegitimidade passiva ad causam, fundamentada na responsabilidade exclusiva de sua ex-esposa pelo pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, não se sustenta. A responsabilidade solidária dos executados, que eram casados à época da celebração do negócio, permanece válida, independentemente do divórcio homologado. 2. Responsabilidade Solidária: A configuração da responsabilidade solidária é ratificada pela ausência de prova de que o credor foi notificado sobre a assunção da dívida apenas pela ex-esposa. A exoneração do devedor primitivo, prevista nos artigos 299 e seguintes do Código Civil, requer consentimento expresso do credor, o que não foi demonstrado. 3. Efeitos da Averbação do Divórcio: A simples averbação do divórcio não altera a relação jurídica preexistente entre as partes, mantendo os efeitos do acordo firmado inter partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010563-84.2022.8.05.0274, em que figuram como apelante KLEBER AMARAL SILVA e como apelada VCA VILA DO MARQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8001948-56.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Regina Franca Dos Santos Tavares
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307-A)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839-A)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001948-56.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: REGINA FRANCA DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s): FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO, PEDRO TEIXEIRA FERNANDES
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BARREIRAS. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, DA LEI MUNICIPAL N. 762/2007. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS ATENDIDOS. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TITULAÇÃO DEVIDA. CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECONHECIMENTO PELO MEC, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE TÃO SÓ PARA RECONHECER O DIREITO A PROGRESSÃO POR MERECIMENTO, BEM COMO O DIREITO ÀS PARCELAS RETROATIVAS, OBEDECIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO PROVIDO EM PARTE.
1. Uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a progressão vertical do servidor, por merecimento, objetivos e subjetivos, nos termos disciplinados pelo artigo 23 da Lei Municipal nº 762/2007, não é possível a Administração Pública furtar-se ao cumprimento da norma.
2. Por outro lado, a progressão por escolaridade prevista no art. 23 c/c art. 30 da Lei 762/07 somente ocorre nas hipóteses de conclusão de curso de graduação e/ou de especialização latu sensu, circunstância esta não demonstrada no caso.
3. Demais disso, conquanto tenha juntado aos autos certificado de conclusão de curso de Formação Técnica em Agente Comunitário de Saúde, com carga horária de 400 h (ID 73531702), não demonstrou, na forma do art. 30, XX, da Lei Municipal 762/07, que tenham sido certificados pelo MEC.
4. Quanto aos consectários legais, fixo que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação devem se pautar na seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma como arbitrado na sentença (Tema 810 do STF e 905 do STJ); ii) a partir de 09/12/2021, aplicam-se às disposição do art. 3º da Emenda Constitucional no 113/21.
5. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001948-56.2020.8.05.0022, em que figuram como apelante REGINA FRANCA DOS SANTOS TAVARES e como apelada MUNICIPIO DE BARREIRAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8016828-14.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Lima Da Silva
Advogado: Gabriela Lima Lira (OAB:BA18893-A)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293-A)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922-A)

Advogado: Vanessa Sousa Freire (OAB:BA53788-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelado: Jefferson Platine Veiculos
Terceiro Interessado: Jeferson Jose Goncalves De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016828-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUCAS LIMA DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA LIMA LIRA, TAIANE MULLER TOSTA DOTO, LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO, VANESSA SOUSA FREIRE
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA INADIMPLÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA NOS AUTOS. FORÇA PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA.
1. É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma. Na espécie, o recorrente motivou seu recurso, expondo as razões hábeis à reforma da decisão recorrida, frente ao que nela foi decidido. Preliminar rejeitada.
2. Extrai-se dos autos que o apelante deixou de adimplir correta e tempestivamente os pagamentos que eram devidos em decorrência da contratação de financiamento bancário; sendo legítima, portanto, a inclusão do seu nome e dados nos órgãos de restrição creditícia.
3. Diante da impugnação da assinatura pela parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica. Realizada a perícia grafotécnica concluiu-se que a assinatura posta no contrato firmado com o réu é o do autor, não havendo que se falar em fraude na celebração do negócio jurídico.
4. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016828-14.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante LUCAS LIMA DA SILVA e como apelada BANCO VOTORANTIM S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em AFASTAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8025990-24.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Paula Macedo Dorea
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025990-24.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: PAULA MACEDO DOREA
Advogado(s):ALICE SILVA LEITE
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, INCIDÊNCIA DA SÚ-

MULA 608 DO STJ E DO ART. 51, INCISO IV DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO À SAÚDE. PRIORIDADE ABSOLUTA. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ILEGALIDADE DA RECUSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO (DEZ MIL REAIS). MANUTENÇÃO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) A realização do procedimento cirúrgico e materiais necessários ao tratamento do quadro de saúde apresentado pela beneficiária, bem como à sua sobrevivência, quando recusada, impõe o reconhecimento da abusividade da conduta praticada pelo plano de saúde, ainda que o contrato preveja expressamente a exclusão da cobertura. 2) O rol da ANS é utilizado como referência e apresenta os eventos de saúde mínimos e básicos que devem ser obrigatoriamente cobertos. Portanto, o fato do tratamento não constar em sua integralidade do plano referência, não configura, por si só, óbice para que a ré preste o serviço.
3)Todo e qualquer plano ou seguro de saúde estão submetidos às disposições do código de defesa do consumidor, enquanto relação de consumo através da prestação de serviços médicos. 4) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou posicionamento no sentido de que se mostram abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário a cura ou melhora do paciente vez que “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. 5) A orientação jurisprudencial é no sentido de identificar a ocorrência de dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. 6) Para o quantum indenizatório a ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, não deve ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas, e com moderação, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada. 7) A reparação pleiteada, do modo como reconhecida na sentença, mostra-se em conformidade com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, sendo imperiosa sua manutenção.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025990-24.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e como apelada PAULA MACEDO DOREA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8038540-31.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joise Dos Reis Santos
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038540-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
APELADO: JOISE DOS REIS SANTOS
Advogado(s):MERCIA PORTUGAL LOBO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. APURAÇÃO UNILATERAL DO DÉBITO. COBRANÇA INSUBSISTENTE. DANO MORAL EVIDENCIADO E FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Consoante jurisprudência pátria, é abusivo o ato de concessionária de serviço público que atribui ao consumidor a responsabilidade por fraude em medidor de consumo de energia elétrica sem apresentar meio de prova bastante para tanto.
2. A produção de prova face unilateral e, por óbvio, pelo interesse manifesto da parte, não é suficiente para imputar ao consumidor a prática de fraude no medidor, sobretudo quando a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL determina a realização de perícia técnica em órgão metrológico oficial ou órgão vinculado à segurança pública. Ausente a prova de que o medidor foi fraudado pelo consumidor, é inválido o débito arbitrado por estimativa pela concessionária, devendo, portanto, ser cancelado.
3. O quantum indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) fora acertadamente fixado, posto que limitado pelos parâmetros das condições econômicas da vítima (sociedade empresarial), da ofensora (concessionária de serviço público), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038540-31.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada JOISE DOS REIS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8079982-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ailton Santos Braga
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelante: Ailton Santos Braga
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079982-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: AILTON SANTOS BRAGA e outros
Advogado(s):NOANIE CHRISTINE DA SILVA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Embora intimada para apresentar procuração atualizada, a parte autora quedou-se silente. Assim, embora a juntada de tal documento não sejam essencial para o ajuizamento da ação, diante das milhares de ações semelhantes ajuizadas pelos advogados que patrocinam a presente causa e diante dos indícios da prática de advocacia predatória, o recurso não deve ser conhecido.
2. Como é sabido, nos casos como o dos autos, em que a parte autora alega fato negativo, qual seja, o desconhecimento do débito, compete à parte ré o ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC, em razão da impossibilidade de produção de prova de fato negativo. Assim, tendo a parte autora alegado fato negativo, qual seja desconhecimento do débito, compete à parte ré provar que a existência de relação jurídica com o autor, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes.
3. Apesar de ter defendido a cobrança legítima do débito, questionando e a inexistência de falha na prestação de serviços, não comprovou suas alegações, não trazendo nenhum documento aos autos para fazer prova dos fatos trazidos na contestação.
4. Apelação do autor não conhecida e apelo do réu conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8079982-40.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e outros e como apelada AILTON SANTOS BRAGA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER o apelo do autor e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo do réu, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8075156-97.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hilda Cesarina Da Anunciacao
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075156-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HILDA CESARINA DA ANUNCIACAO
Advogado(s): KASSYA BORGES MOTA
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.
1. Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência, contas de energia e de água, tratando-se de exigência sem respaldo legal.
2. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8075156-97.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante HILDA CESARINA DA ANUNCIACAO e como apelada BANCO BRADESCARD S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8011382-93.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andre Da Silva Souza
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949-A)
Apelante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011382-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI
APELADO: ANDRE DA SILVA SOUZA
Advogado(s):LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE RELAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RÉ. INSCRIÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA.
1. Constatada a ilegitimidade passiva da parte ré, quando demonstrado que a negativação objeto da controvérsia foi realizada por terceira empresa, sem vínculo com a demandada, é imperativa a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
2. A legitimidade passiva é condição da ação e pressupõe a pertinência subjetiva entre o demandado e a pretensão deduzida em juízo, o que não se verifica no caso em tela.
3. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011382-93.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e como apelada ANDRE DA SILVA SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8051515-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Heleno Pereira Santana
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051515-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HELENO PEREIRA SANTANA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO POR DESERÇÃO. REDISCUSSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. TENTATIVA DE REFORMAR POR VIA TRANSVERSA DECISÃO ANTERIOR DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de nº 8051515-83.2024.8.05.0000, em que é agravante HELENO PEREIRA SANTANA e agravado o BANCO DAYCOVAL S/A,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8066016-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Antonio Luiz Nunes Monteiro
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066016-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: ANTONIO LUIZ NUNES MONTEIRO
Advogado(s):ALINE SOUZA DOS PASSOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. OBESIDADE GRAU II. MÚLTIPLAS COMORBIDADES. INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO. TRATAMENTO NÃO ESTÉTICO. COBERTURA DEVIDA. MULTA DIÁRIA ADEQUADA.
I - A tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, CPC).
II - É abusiva a negativa de cobertura para tratamento de obesidade quando comprovada sua necessidade para a saúde do beneficiário, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
III - Paciente com obesidade grau II (IMC 39,44), múltiplas comorbidades e indicação médica específica para internação, tendo realizado cirurgia bariátrica prévia sem sucesso.
IV - Valor e limite da multa diária são adequados para garantir o cumprimento da decisão, podendo ser revistos para evitar enriquecimento indevido (Tema 706 STJ).
Agravo de Instrumento desprovido.
Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO 8066016-42.2024.8.05.0000, figurando como agravante BRADESCO SAÚDE S/A e como agravado ANTONIO LUIZ NUNES MONTEIRO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,

DES. PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000940-39.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elineide Evangelista De Souza De Aguiar
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000940-39.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELINEIDE EVANGELISTA DE SOUZA DE AGUIAR
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, THIAGO DE ALENCAR FELISMINO
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. FUNDEB. PRECATÓRIO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. SUBVINCULAÇÃO DE 60% PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. O recurso versa sobre a alegação de vinculação de, no mínimo, 60% dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. A decisão agravada afastou tal obrigação, em conformidade com o entendimento consolidado pelo STF.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia consiste em definir se há obrigatoriedade de subvinculação do percentual mínimo de 60% dos recursos extraordinários, originados de precatórios do FUNDEF, ao pagamento de profissionais da educação, à luz da jurisprudência do STF e do STJ.
III. Razões de decidir
3. O STF, no julgamento da ADPF 528, reconheceu que os recursos extraordinários provenientes de precatórios do FUNDEF não estão sujeitos à subvinculação de 60% para a remuneração dos profissionais do magistério, dada sua natureza excepcional.
4. A EC 114/2021, embora estabeleça regras para a destinação de recursos educacionais, não altera a compreensão da natureza extraordinária desses valores nem justifica sua aplicação compulsória ao pagamento de remunerações.
5. O STJ, ao julgar o AgInt no REsp 1958342/BA, corroborou o entendimento de que o rateio de valores acumulados judicialmente entre os profissionais do magistério não atende à finalidade educativa nem ao princípio de valorização continuada desses profissionais.
IV. Dispositivo e tese
Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Os recursos extraordinários provenientes de precatórios do FUNDEF não estão sujeitos à subvinculação de 60% para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. 2. A natureza excepcional desses recursos justifica sua destinação ao equilíbrio financeiro dos entes federativos, sem comprometer a continuidade dos serviços de ensino.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL 8000940-39.2023.8.05.0216, em que é agravante ELINEIDE EVANGELISTA DE SOUZA DE AGUIAR e agravado MUNICÍPIO DE RIO REAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001326-69.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosemary De Araujo
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001326-69.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSEMARY DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, BIANCA ARAUJO DE MORAIS
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. FUNDEB. PRECATÓRIO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. SUBVINCULAÇÃO DE 60% PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. O recurso versa sobre a alegação de vinculação de, no mínimo, 60% dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. A decisão agravada afastou tal obrigação, em conformidade com o entendimento consolidado pelo STF.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia consiste em definir se há obrigatoriedade de subvinculação do percentual mínimo de 60% dos recursos extraordinários, originados de precatórios do FUNDEF, ao pagamento de profissionais da educação, à luz da jurisprudência do STF e do STJ.
III. Razões de decidir
3. O STF, no julgamento da ADPF 528, reconheceu que os recursos extraordinários provenientes de precatórios do FUNDEF não estão sujeitos à subvinculação de 60% para a remuneração dos profissionais do magistério, dada sua natureza excepcional.
4. A EC 114/2021, embora estabeleça regras para a destinação de recursos educacionais, não altera a compreensão da natureza extraordinária desses valores nem justifica sua aplicação compulsória ao pagamento de remunerações.
5. O STJ, ao julgar o AgInt no REsp 1958342/BA, corroborou o entendimento de que o rateio de valores acumulados judicialmente entre os profissionais do magistério não atende à finalidade educativa nem ao princípio de valorização continuada desses profissionais.
IV. Dispositivo e tese
Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: “1. Os recursos extraordinários provenientes de precatórios do FUNDEF não estão sujeitos à subvinculação de 60% para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. 2. A natureza excepcional desses recursos justifica sua destinação ao equilíbrio financeiro dos entes federativos, sem comprometer a continuidade dos serviços de ensino.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL 8001326-69.2023.8.05.0216, em que é agravante ROSEMARY DE ARAÚJO e agravado MUNICÍPIO DE RIO REAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001401-11.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Lucia Pimenta Leal
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real
Representante: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001401-11.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VERA LUCIA PIMENTA LEAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. FUNDEB. PRECATÓRIO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. SUBVINCULAÇÃO DE 60% PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. O recurso versa sobre a alegação de vinculação de, no mínimo, 60% dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. A decisão agravada afastou tal obrigação, em conformidade com o entendimento consolidado pelo STF.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia consiste em definir se há obrigatoriedade de subvinculação do percentual mínimo de 60% dos recursos extraordinários, originados de precatórios do FUNDEF, ao pagamento de profissionais da educação, à luz da jurisprudência do STF e do STJ.
III. Razões de decidir
3. O STF, no julgamento da ADPF 528, reconheceu que os recursos extraordinários provenientes de precatórios do FUNDEF não estão sujeitos à subvinculação de 60% para a remuneração dos profissionais do magistério, dada sua natureza excepcional.
4. A EC 114/2021, embora estabeleça regras para a destinação de recursos educacionais, não altera a compreensão da natureza extraordinária desses valores nem justifica sua aplicação compulsória ao pagamento de remunerações.
5. O STJ, ao julgar o AgInt no REsp 1958342/BA, corroborou o entendimento de que o rateio de valores acumulados judicialmente entre os profissionais do magistério não atende à finalidade educativa nem ao princípio de valorização continuada desses profissionais.
IV. Dispositivo e tese
Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: “1. Os recursos extraordinários provenientes de precatórios do FUNDEF não estão sujeitos à subvinculação de 60% para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. 2. A natureza excepcional desses recursos justifica sua destinação ao equilíbrio financeiro dos entes federativos, sem comprometer a continuidade dos serviços de ensino.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL 8001401-11.2023.8.05.0216, em que é agravante VERA LÚCIA PIMENTEL LEAL e agravado MUNICÍPIO DE RIO REAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8155175-61.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tarciso Bomfim Santos Bitencourt
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8155175-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TARCISO BOMFIM SANTOS BITENCOURT
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, JULIANA BARRETO CAMPELLO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INDICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. JUNTADA DE FATURAS QUE DEMONSTRAM HISTÓRICO DE CONSUMO. PRINT DE SISTEMA INTERNO COM REGISTRO DE PAGAMENTO DE ALGUMAS FATURAS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CIVEL Nº 8155175-61.2022.8.05.0001, figurando como Apelante TARCISO BOMFIM SANTOS BITENCOURT e como Apelado OI MÓVEL S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.
Salvador, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8061217-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Olga Maria De Amorim Santos
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061217-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: OLGA MARIA DE AMORIM SANTOS
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. AGRAVANTE NÃO MAIS INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA DEVEDORA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL FORMALIZADA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MULTA DIÁRIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. RECURSO PROVIDO.
I - Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
II - A probabilidade do direito foi demonstrada por meio de documentos que atestam a saída formal da agravante do quadro societário da empresa devedora (averbada na JUCEB), a transferência integral de suas responsabilidades ao novo sócio e que os débitos discutidos foram contraídos após a sua retirada.
III - O perigo de dano irreparável decorre da insistência nas cobranças indevidas e do risco iminente de negativação do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, conforme se observa da notificação extrajudicial encaminhada pela agravada.
III – Antecipação de tutela deferida para que o agravado se abstenha de realizar cobranças contra a agravante, bem como a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes, caso inserido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8061217-53.2024.8.05.0000, interposto por OLGA MARIA DE AMORIM SANTOS contra a decisão preferida pelo Juízo da decisão pelo MM. Juízo da 7ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória Nº 8119988-21.2024.8.05.0001, ajuizada em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, ora agravado.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator.
Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8053461-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juceli Batista Das Virgens
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053461-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JUCELI BATISTA DAS VIRGENS
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES, IURI MATTOS DE CARVALHO, ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES, MARCOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO, ALICE BAHIA SINAY NEVES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEXTO CLARO, COERENTE E INEQUÍVOCO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I – Não há no Acórdão embargado nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade e erro material), vez que enfrentou todas as questões suscitadas com os fundamentos pertinentes, sendo que apenas não acolheu a tese defendida pela embargante, no que se refere ao deferimento da gratuidade processual.
II – Os pontos apresentados pela embargante refletem muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8053461-90.2024.8.05.0000, figurando como embargante JUCELI BATISTA DAS VIRGENS e como embargado BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível desta Corte de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das sessões, de de 2024.

DES. PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8062894-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jamile De Jesus Soares
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062894-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JAMILE DE JESUS SOARES
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES, PEDRO RODRIGUES FALCAO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA. INDEFERIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I - In casu, se percebe que o Juízo a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
II - A declaração de pobreza para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário, suscetível de cognição de ofício pelo magistrado, de que a peticionante goza de condições econômicas para efetivar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e da sua família.
III – Importante registrar a justa preocupação do magistrado em aferir a real necessidade da parte, visto que o benefício concedido é suportado pela sociedade.
IV - No recurso, a autora, ora agravante, afirma que não possui condições de pagar as custas processuais, contudo não prova o quanto alegado, deixando de anexar provas do seu rendimento mensal, tais como, contracheque, pró-labore e declaração do imposto de renda. Com isso, não comprovou a necessidade da concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita. Decisão mantida.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8062894-21.2024.8.05.0000, figurando como agravante JAMILE DE JESUS SOARES e como agravado BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8024805-23.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Xs3 Seguros S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024805-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: XS3 SEGUROS S.A.
Advogado(s):JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OSCILAÇÕES NA REDE ELÉTRICA. DANOS A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DA CONSUMIDORA. PAGAMENTO REALIZADO PELA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUEBRA DO LIAME CAUSAL. DEVIDA A REPARAÇÃO PELO DANO MATERIAL COMPROVADO E QUANTIFICADO. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I – A celeuma se instaurou em face de supostas oscilações de energia que causaram danos a equipamentos eletrônicos pertencentes a Sara Conceição de Jesus dos Santos, segurada da acionante. A apelada indenizou a segurada pelo prejuízo sofrido e sub-rogou-se em seu direito. A sentença acolheu o pedido de reparação patrimonial.
II - Na condição de consumidora que alega prejuízo resultante da má prestação do serviço (fato do serviço), a consumidora tem a seu favor a inversão ope legis do ônus da prova (artigo 14, § 3º, CDC). Ademais, a apelante, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente perante terceiros, consoante artigos 37, §6º, da Carta Magna, 14 e 22 do CDC e 210 da Resolução n. 414 da ANEEL.
III – Nos autos, a seguradora ressarciu a consumidora e se sub-rogou em seus direitos.
IV - A apelante alega ausência de prova dos fatos, bem como não caracterização de responsabilidade civil. Ocorre que, mesmo oportunizada, não requereu prova pericial contrária, nem nada trouxe em detrimento dos elementos colacionados pela autora.
V – Em acréscimo, embora genericamente aponte exclusão de responsabilidade, não comprova que as oscilações da energia tenham decorrido de interferência exclusiva do consumidor, de terceiro, caso fortuito ou força maior. Por conseguinte, não houve quebra do nexo de causalidade.
SENTENÇA DOTADA DE JURIDICIDADE.
RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8024805-23.2024.8.05.0001, em que figura como Apelante a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e como apelado a XS3 SEGUROS S.A.
.ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8038450-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fidel Nunez Knittel
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Agravante: Marcelo Lima De Santana
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravante: Vicente Martinez Rua
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravante: Ricardo Rodriguez Gonzalez
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Sodexo Pass Do Brasil Servicos E Comercio S.a.
Advogado: Rodrigo De Medeiros Barbosa Leite (OAB:RJ109960)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038450-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FIDEL NUNEZ KNITTEL e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ
AGRAVADO: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogado(s):RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INTIMADOS PARA JUSTIFICAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, POSSIBILITANDO ACOSTAR CÓPIA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA APRESENTADAS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL OS EMBARGANTES/AGRAVANTES QUEDARAM-SE SILENTES TANTO PERANTE O JUÍZO A QUO QUANTO PERANTE ESTE JUÍZO AD QUEM. NÃO VISLUMBRADA SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUDICAR O PRÓPRIO SUSTENTO E DA FAMÍLIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA BENESSE PELO JUÍZO A QUO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I - A declaração de pobreza para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário, suscetível de cognição de ofício pelo Magistrado, de que o peticionante goza de condições econômicas para efetivar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e da sua família.
II – In casu, tem-se que tanto o Juízo a quo, quanto este Juízo ad quem, oportunizaram fosse acostada cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil, todavia, a parte interessada não cumpriu com a juntada do documento hábil à comprovação da alegada hipossuficiência.
III - Com efeito, as informações constantes nos autos não conduzem ao entendimento de que as Agravantes se encontram em situação desfavorável ao pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e da família.
IV - RECURSO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento Nº 8038450-21.2024.8.05.0000.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Des. Presidente
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0000775-81.2013.8.05.0054 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valmir Da Cruz Santos
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762-A)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145-A)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073-A)
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000775-81.2013.8.05.0054
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: VALMIR DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):LUZILANDIA RIBEIRO SILVA, EMILLE RIBEIRO VALENCA, MANUELA FELIPE DE ALMEIDA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO QUITADO. COMPARECIMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. EXPOSIÇÃO PERANTE VIZINHOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO (R$8.500,00 – OITO MIL E QUINHENTOS REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
O ajuizamento e manutenção de ação de busca e apreensão de veículo já quitado, com comparecimento de oficial de justiça na residência do autor perante vizinhos, configura dano moral indenizável, ultrapassando o mero aborrecimento.
O dano moral, no caso, é in re ipsa, sendo presumido o abalo moral decorrente da situação vexatória a que foi submetido o autor.
O valor de R$ 8.500,00 fixado a título de danos morais mostra-se adequado e proporcional, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.
Recurso conhecido e desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N. 0000775-81.2013.8.05.0054, em que é apelante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e apelado VALMIR DA CRUZ SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e o fazem com arrimo nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8015241-70.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neiy Augusto De Barros
Advogado: Waldelio Souza Da Silva (OAB:BA46627-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015241-70.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NEIY AUGUSTO DE BARROS
Advogado(s): WALDELIO SOUZA DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DOS DESFALQUES. TEMA 1150 DO STJ. AUTOR QUE TEVE ACESSO AOS EXTRATOS E MICROFICHAS EM 04/09/2024. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
O STJ, no julgamento do Tema 1150, fixou a tese de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular comprovadamente toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.
No caso, o autor só teve acesso aos extratos e microfichas em 04/09/2024, momento em que efetivamente tomou conhecimento dos alegados desfalques em sua conta PASEP.
Não há que se falar em início do prazo prescricional na data da aposentadoria (26/11/2003), pois o mero recebimento dos valores não configura ciência inequívoca dos desfalques, que só pode ser aferida mediante análise técnica dos extratos e documentação completa.
Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8015241-70.2024.8.05.0146, que tem como apelante NEIY AUGUSTO DE BARROS e como apelado BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,

PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001226-72.2022.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: G. D. S. D. A.
Apelante: Municipio De Itaberaba
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edinalia Almeida Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001226-72.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):
APELADO: G. D. S. D. A. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 50MG/ML. DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F84.0) E TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO (CID F84.8). OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793 DO STF. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO RESP 1657156 DO STJ (TEMA 106). IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS TERAPÊUTICOS INDICADOS NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES DO SUS. INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO NA LISTA DO SUS. INCAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. LIMITES IMPOSTOS PELO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - A controvérsia em foco refere-se à obrigação do ente público em fornecer o medicamento Canabidiol Prati-donaduzzi 50mg/ml, prescrito para o tratamento do menor Gabriel dos Santos de Azevedo, diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID F84.0) e transtorno global do desenvolvimento (CID F84.8). Foi relatado uso de neuleptil e risperidona, todos sem sucesso.
II - O direito à saúde é garantido constitucionalmente como dever do Estado, abrangendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de solidariedade, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da Repercussão Geral.
III - A obrigatoriedade do fornecimento de medicamento fora da lista do SUS exige a comprovação cumulativa de três requisitos, nos termos do Tema 106 do STF: a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, a inexistência de substituto terapêutico na lista oficial e a incapacidade financeira do paciente.
IV - Comprovada, no caso concreto, a necessidade do medicamento Canabidiol Prati-donaduzzi 50mg/ml, o esgotamento de alternativas terapêuticas disponíveis pelo SUS e a incapacidade financeira da parte autora. Portanto, cumpridos os requisitos para a concretização do direito vindicado.
V - O princípio da reserva do possível não pode ser invocado para limitar a garantia de direitos fundamentais, especialmente quando em questão o núcleo essencial do direito à saúde, vinculado ao mínimo existencial.
VI – Sentença mantida. Parecer do Ministério Público nesse mesmo sentido.
APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 8001226-72.2022.8.05.0112 que tem como Apelante o MUNICÍPIO DE ITABERABA e, como Apelado G. D. S. D. A. e outros.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8101400-68.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: William De Souza Cabral
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8101400-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WILLIAM DE SOUZA CABRAL
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINADA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. APONTADO INDÍCIO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELO RECORRENTE. DEVER DE RESGUARDAR A LISURA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 139 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. SENTENÇA DOTADA DE JURIDICIDADE.
I – O Apelante alega que o reconhecimento de firma por autenticidade em procurações não é requisito obrigatório de validade.
II – Embora via de regra de fato seja dispensável o reconhecimento de firma na juntada de procuração geral para o foro, compete ao Magistrado resguardar a lisura da prestação jurisdicional, mediante seu poder geral de cautela, de modo a evitar práticas contrárias à dignidade da justiça, conforme dispõe o artigo 139 do CPC.
III – O Julgador de piso detectou indícios de advocacia predatória no caso concreto e o fundamento não foi impugnado pelo Apelante.
IV- Foi oportunizada a regularização da representação e a parte não o fez e nem informou qualquer dificuldade em cumprir a ordem judicial.
V - O não atendimento injustificado à determinação judicial justifica a extinção do processo, notadamente quando o fundamento que a amparou (indícios de advocacia predatória) não foi contraditado pelo Recorrente.
Apelação conhecida e não provida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL 8101400-68.2021.8.05.0001, em que é apelante WILLIAM DE SOUZA CABRAL e apelado BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões seguintes.
Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8050723-29.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lidia De Carvalho Santos
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050723-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, MICHELLE PESTANA GODOI
APELADO: LIDIA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s):JACIARA BEZERRA CAVALCANTE DE JESUS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. MULTA APLICADA E COBRADA NA FATURA DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO EMPRESARIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE NÃO VIOLA OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECECIDO E DESPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO.
I - A questão posta em juízo orbita em torno da legitimidade, ou não, do valor cobrado na fatura com vencimento janeiro de 2023, a título de multa.
II - In casu, a acionante é a consumidora dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela empresa acionada e esta a responsável pela cobrança do consumo real e demais encargos previstos legalmente. Assim, discordando, inicialmente, do valor cobrado no mês de janeiro de 2023 a autora questionou administrativamente, sendo realizada uma suposta inspeção e trocado o relógio medidor da unidade consumidora.
III – Considerando que a parte nega a assinatura aposta no termo de irregularidade e como o magistrado primevo inverteu o ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, caberia a empresa ré comprovar por meio de perícia grafotécnica que a assinatura indicada no termo de inspeção e irregularidade pertence a acionante. Contudo, limitou-se em negar genericamente os fatos sem trazer provas robustas aptas ao convencimento do juiz sentenciante e do órgão Julgador Recursal.
IV - Lado outro, a autora na condição de consumidora hipossuficiente, trouxe aos autos as provas postas ao seu alcance. Isso porque, juntou o histórico de consumo de energia, bem como os protocolos das reclamações administrativas acerca da questão ora questionada e a ata da audiência no Procon.
V – Restou evidente a conduta abusiva da empresa ré, pela falha na prestação do serviço de energia elétrica, não podendo este juízo recursal se furtar ao reconhecimento, em face do quanto presente nos autos, da presença de elementos comprobatórios do aborrecimento, insegurança, frustração e constrangimentos à autora, termos em que são situações que configuram danos passíveis de indenização, sendo despiciendo a exigência da comprovação do prejuízo. O valor de mil reais está aquém da quantia fixada neste Colegiado e não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Precedentes desta Corte transcritos no corpo do Voto Condutor.
VI – Sentença mantida na íntegra.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8050723-29.2024.8.05.0001, oriundos da 1ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/Bahia, em que figura como apelante a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e como apelada JACIARA BEZERRA CAVALCANTE DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões,
DES.(A) PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8046016-57.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Qualy Distribuicao Armazenagem E Logistica Ltda
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046016-57.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: QUALY DISTRIBUICAO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEXTO CLARO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
I – Não há no Acórdão embargado nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade e erro material.
II – Os pontos apresentados pelo Embargante refletem muito mais o inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza, uma vez que todas as questões foram analisadas.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8046016-57.2020.8.05.0001.1 NO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 8046016-57.2020.8.05.0001, figurando como embargante QUALY DISTRIBUIÇÃO ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA e como embargado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível desta Corte de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das Sessões,
DES.(A) PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8032831-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Amós Almeida Lima Registrado(a) Civilmente Como Amos Almeida Lima
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032831-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE AMÓS ALMEIDA LIMA registrado(a) civilmente como AMOS ALMEIDA LIMA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE, LUIS FELIPE MUNIZ MELO
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. GRATUIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
À luz do entendimento de que se trata de recurso de fundamentação vinculada, infere-se, na especificidade dos autos, que, de fato, padece o acórdão de omissão. É que, na hipótese, foi acolhido os aclaratórios sem modificação do julgado, mas olvidou na análise do pedido de gratuidade recursal. In casu, o embargante não apresenta fundamentos que conduzem à assimilação de uma realidade fática diversa daquela detectada na origem, uma vez que consta na declaração de imposto de renda a existência de diversas propriedades em nome do embargante, mas não demonstram a existência de dívidas e obrigações que aniquilem a possibilidade de recolhimento das custas recursais. Pedido indeferido.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8032831-13.2024.8.05.0000.2, figurando como embargante ESPÓLIO DE AMÓS ALMEIDA LIMA e como embargado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível desta Corte de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das Sessões,
DES.(A) PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001595-34.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jocelia Carvalho Santana
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929-A)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872-A)
Apelado: Nazca Cosmeticos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marco Tognollo (OAB:SP253688-A)
Apelado: Jocelia Carvalho Santana
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929-A)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872-A)
Apelante: Nazca Cosmeticos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marco Tognollo (OAB:SP253688-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001595-34.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOCELIA CARVALHO SANTANA e outros
Advogado(s): THAMILIS COSTA BRAITT, DANILO TORRES DE QUEIROZ, MARCO TOGNOLLO
APELADO: NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s):MARCO TOGNOLLO, DANILO TORRES DE QUEIROZ, THAMILIS COSTA BRAITT

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §11, DO CPC. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL. TEMA 1059. REsp 1864633/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 8001595-34.2020.8.05.0113 que tem como embargante JOCELIA CARVALHO SANTANA e como embargada NAZCA COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível desta Corte de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões,

Presidente

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

Procurador(a) do Estado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8004152-74.2024.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73417320
Processo N° : 8004152-74.2024.8.05.0138
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122117252076000000123080787

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8103203-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vagner Alberto De Souza Cassiano
Advogado: Jeferson Oliveira Da Silva (OAB:BA63518-A)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103203-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VAGNER ALBERTO DE SOUZA CASSIANO
Advogado(s): JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):CELSO DE FARIA MONTEIRO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL. INTERMEDIAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. UBER. DESCREDENCIAMENTO MOTIVADO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DAS REGRAS CONTRATUAIS DA UBER. COMPROVAÇÃO DE COMPORTAMENTO INAPROPIADO DE NATUREZA SEXUAL. AUTONOMIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE MANUTENÇÃO DO MOTORISTA COMO PARCEIRO NA PLATAFORMA OU DE PROMOVER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - In casu, a empresa apelada demonstrou o descredenciamento do apelante da plataforma UBER se deu em razão de comportamento má conduta sexual com passageira.
IV - Logo, havendo violação dos termos das regras contratuais da Uber e configurada a hipótese que autoriza a desativação do motorista da plataforma, não há que se falar em quebra da boa-fé contratual. Destarte, por força da autonomia de vontade nos contratos privados e da liberdade de contratar, não pode a plataforma Uber ser obrigada a manter ativo um contrato, quando existe a quebra dos deveres contratuais por parte do motorista parceiro, que, como já dito alhures, compromete a segurança dos usuários. Precedentes desta Corte transcritos no corpo do Voto Condutor.
APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE APELAÇÃO, que tem como Apelante VAGNER ALBERTO DE SOUZA CASSIANO, interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, nos autos da Ação Indenizatória cumulada com pedido de Obrigação de Fazer por ele ajuizada contra a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, ora Apelada.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, amparados nas razões constantes do voto do Relator.
Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8011283-45.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Jaime Bispo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jaime Bispo Dos Santos

Advogado: Debora Cardoso Franca Santos (OAB:DF70141-A)
Apelante: Maria Rosangela Carvalho Santos Ribeiro
Advogado: Debora Cardoso Franca Santos (OAB:DF70141-A)
Apelante: Maria Do Socorro Conceicao Santos Sacramento
Advogado: Debora Cardoso Franca Santos (OAB:DF70141-A)
Apelante: Maria Das Gracas Carvalho Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca Santos (OAB:DF70141-A)
Apelante: Enio Cesar Nunes Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca Santos (OAB:DF70141-A)
Apelante: Jailson Bispo Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca Santos (OAB:DF70141-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011283-45.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE JAIME BISPO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAIME BISPO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA SANTOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 8.630/93. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO JUNTO AO OGMO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA SEM PRÉVIO EXAME DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELO AUTOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO À INCLUSÃO DO OGMO NO POLO PASSIVO. DOCUMENTAÇÃO QUE, POR FORÇA DE LEI, ESTÁ EM PODER DO OGMO. REVOGAÇÃO DA LEI 8.630/93 QUE NÃO PREJUDICA DIREITO ADQUIRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA FACULTADO À PARTE AUTORA A EMENDA DA INICIAL PARA INCLUSÃO DA OGMO NO POLO PASSIVO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL NO CORPO DO VOTO. RECURSO PROVIDO.
I - A extinção prematura do processo sem oportunizar à parte autora a inclusão do OGMO no polo passivo impede a análise adequada da impossibilidade de obtenção da documentação comprobatória do cancelamento do registro.
II - O art. 68 da Lei 8.630/93 estabelece que cabe ao OGMO informar ao gestor do fundo o nome e qualificação do beneficiário da indenização, bem como a data do requerimento.
III - A revogação da Lei 8.630/93 pela Lei 12.815/2015 não prejudica o direito adquirido na vigência da lei anterior, por força do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.
IV - Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, facultando-se a parte autora a emenda da inicial para inclusão do OGMO no polo passivo. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8011283-45.2023.8.05.0103, que tem como apelante ESPÓLIO DE JAIME BISPO DOS SANTOS e como apelado BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões,

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001033-70.2023.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Souza Santos

Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001033-70.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO SOUZA SANTOS
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES BEM COMO A REALIZAÇÃO DO CRÉDITO DO VALOR NA CONTA DO AUTOR/APELANTE. FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PROVANDO A ADESÃO AO CONTRATO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO APELANTE. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE DEVE SER MANTIDA EM SUA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO.
Na hipótese, o fato de se tratar de relação com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, onde se tem, em especial, a inversão do ônus da prova nos termos do Art. 6º, VIII, não significa a desnecessidade de produção da prova do fato constitutivo da parte autora, nos termos do Art. 373, I, do CPC, ao menos no que diz respeito a elementos mínimos que possibilitem evidenciar a verossimilhança das alegações da autora.
In casu, infere-se que a autora/apelante não se desincumbiu do ônus probatório de provar fato constitutivo do seu direito. Ao revés, os documentos trazidos pela instituição financeira demonstra a insubsistência das alegações do consumidor, na medida em que indicam que houve a efetiva contratação do empréstimo.
Manutenção da sentença, em sua íntegra, frise-se, que bem examinou as provas dos autos e aplicou o direito ao caso concreto. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8001033-70.2023.8.05.0258, originários da Vara Cível da Comarca de Teofilândia, figurando como apelante JOÃO SOUZA SANTOS e apelado BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000617-97.2015.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Atenildo Santos Do Nascimento
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909-A)
Apelante: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000617-97.2015.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS
APELADO: ATENILDO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):MARCOS MENEZES DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO. INACOLHIMENTO. LEI FEDERAL Nº

11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PISO NACIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
A Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167.
Comprovado que o autor é professor da rede municipal de ensino e que recebia remuneração inferior ao piso nacional, devida a diferença salarial pleiteada, observada a prescrição quinquenal.
O piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008 refere-se à jornada de 40 horas semanais, devendo ser pago de forma proporcional quando a jornada for inferior.
Alegação de deficiência na fundamentação da sentença que não prospera, uma vez que o julgado analisou adequadamente as provas e fundamentos jurídicos pertinentes à demanda.
Recurso conhecido e desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8001164-13.2019.8.05.0120, figurando como Apelante o MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO e como Apelado ATENILDO SANTOS DO NASCIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8137200-26.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josenilton Pereira Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137200-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSENILTON PEREIRA ALVES
Advogado(s):RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 3º E 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA NÃO IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
I - Em causas em que a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, salvo nas hipóteses em que o proveito econômico seja irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo, situações em que se admite a aplicação da apreciação equitativa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.
II – No caso dos autos, o valor da causa foi arbitrado em R$ 110.299,08 (cento e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e oito centavos), afastando a aplicação do critério de equidade e determinando-se a fixação dos honorários entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.
III – Fixação dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com observância da suspensão da exigibilidade em virtude da concessão de gratuidade de justiça ao recorrido.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8137200-26.2022.8.05.0001, oriunda da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, figurando como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelado JOSENILTON PEREIRA ALVES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, consubstanciado nas razões do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
DES.(A)PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8032191-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Barreiras
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047-A)
Agravado: Maria De Fatima Gomes Betty
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Agravado: Espólio De Manoel Ricardo De Souza Libório
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Agravado: Espólio De Dolores Marmori Nunes Registrado(a) Civilmente Como Dolores Marmori Nunes
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Agravado: Maria De Lourdes Liborio Agle
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Agravado: Espólio De Elisa De Carvalho Marmori Registrado(a) Civilmente Como Elisa De Carvalho Marmori
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Agravado: Espólio De Belanisia De Souza Marmori Libeiro
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Agravado: Maria Teresa Chenaud Sa De Oliveira
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Agravado: Paulo Alberto Nunes Chenaud
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Agravado: Hamilton Maron Agle
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Agravado: Miguel Mario Sarno
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Agravado: Carlos Elysio De Souza Libório
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Agravado: Nely Maria Montenegro Liborio
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032191-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA, HENRIQUE TANAJURA SILVA
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA GOMES BETTY e outros (11)
Advogado(s):REINALDO PETTENGILL FILHO, JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO CONTIDA NO TEMA 865 DO STF. ENTE PÚBLICO DEIXOU DE COMPROVAR SUA ADIMPLÊNCIA COM O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ARGUMENTOS JÁ AFASTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. EMBARGOS REJEITADOS.
1 – Para a interposição de embargos declaratórios se faz imperiosa a existência de algum dos vícios insertos no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

2 – Impõe destacar que a contradição, para fins de cabimento dos Embargos de Declaração, caracteriza-se pela incoerência interna entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão, ou entre as premissas e a conclusão do julgador, que resultam em um conflito que impede a execução do julgado ou gera insegurança jurídica.
3 – No caso em análise, a decisão embargada apresenta uma linha de raciocínio clara e consistente, onde não se verifica qualquer tipo de incongruência ou incompatibilidade entre as razões expostas e a conclusão adotada. Constata-se que houve apresentação dos motivos em razão dos quais restou consignado que o Acórdão constante no ID 55270775 não divergiu do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal fixada no Tema 865, na medida em que no reportado paradigma a regrara para pagamento da desapropriação em espeque é por meio de precatório, salvo quando o Ente Federado se encontrar em mora com a quitação dos precatórios.
4 – Sobejou exposto na decisão recorrida que o Município de Barreiras não comprovou que tem cumprido sua obrigação legal na forma do art. 100, §5º da Carta Magna, segundo o qual "É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".
5 – Destacou-se que o documento de ID 60030196 apenas comprova que o Município embargante está em situação "regular quanto ao pagamento de seus precatórios", o que não significa que está em dia quanto à sua obrigação de pagar seus débitos até o final do exercício seguinte de sua emissão, na forma como determina a Constituição. Com efeito, restou concluído que se tratam de situações jurídicas distintas.
6 – O embargante, na verdade, busca reexame de argumentos já analisados, sem apontar efetivamente contradição entre os elementos do acórdão hostilizado.
7 – A irresignação do embargante é baseada em interpretação divergente dos fatos e das provas, razão pela qual não cabe ao juiz reexaminar o mérito da decisão ou modificar sua substância, salvo nas hipóteses específicas de erro material, omissão ou contradição, não se vislumbrando qualquer destes vícios no presente caso.
8 – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à desnecessidade de se rebater todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que a razão de decidir se revele devidamente motivada.
9 – Recurso conhecido e rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 8032191-44.2023.8.05.0000, embargante MUNICÍPIO DE BARREIRAS – BA, embargados MARIA DE FÁTIMA GOMES BETTY, Espólio de MANOEL RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO, ESPÓLIO DE DOLORES MARMORI NUNES e MARIA DE LOURDES LIBÓRIO AGLE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8031987-65.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)
Representante: Banco Safra S A
Apelado: Vilobaldo Agostinho De Santana Filho
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Terceiro Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031987-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
APELADO: VILOBALDO AGOSTINHO DE SANTANA FILHO
Advogado(s):INGRA RODRIGUES ROCHA, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CUIDADO AO FIRMAR CONTRATOS. ASSINATURA CONTANTE NO CONTRATO SUPOSTAMENTE ENTABULADO NITIDAMENTE DISTINTA DA ASSINATURA CONSTANTE NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR/APELADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL FIXADA EM R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PELO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COM BASE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS EM CASOS SEMELHANTES. CORROBORANDO, JULGADOS DESTA CÂMARA NO CORPO DO VOTO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – No caso em destaque, tem-se que o autor afirmou que jamais contratou o empréstimo discutido nos autos. Assim, cabia à instituição bancária trazer fato impeditivo ou modificativo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu.
II - Outrossim, in icto oculi, da simples leitura dos documentos pessoais de identificação do autor/apelado, percebe-se nítida diferença em relação à assinatura lançada no contrato que supostamente entabulou a contratação.
III - A configuração do dano moral está ínsita na própria ofensa, de forma que, restando provado o fato, provado está o dano moral.
IV - A sentença fixou valor indenizatório em R$20.000,00 (vinte mil reais). Necessidade de redução, a fim de que se aproxime dos valores fixados por esta Câmara Julgadora em casos semelhantes, com razoabilidade e proporcionalidade. Quantum reduzido para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
V – Corroborando, julgados desta Câmara no corpo do Voto.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CIVEL Nº 8031987-65.2021.8.05.0001, interposta na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, oriunda da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, figurando como apelante BANCO SAFRA S.A. e apelado VILOBALDO AGOSTINHO DE SANTANA FILHO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, e o fazem com arrimo nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8010800-17.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Laura Dias Dos Santos Ferreira
Apelado: M. D. S. F.
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010800-17.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LAURA DIAS DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8013466-54.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dagma Ramos Jatoba
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218-A)
Advogado: Maria Silvia Botelho Bagetti De Campos (OAB:PE29188-A)
Apelante: Dorival Ribeiro Jatoba
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218-A)
Advogado: Maria Silvia Botelho Bagetti De Campos (OAB:PE29188-A)
Apelado: Sao Francisco Assistencia Medica Ltda
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952-A)
Advogado: Victor Gabriel Alencar Damasceno (OAB:PE64004-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013466-54.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DAGMA RAMOS JATOBA e outros
Advogado(s): ADA PRISCILLA COSTA BENEVIDES (OAB:PE29218-A), MARIA SILVIA BOTELHO BAGETTI DE CAMPOS (OAB:PE29188-A)
APELADO: SAO FRANCISCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO (OAB:PE16952-A), VICTOR GABRIEL ALENCAR DAMASCENO (OAB:PE64004-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0505437-07.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Gerson Barbosa De Almeida & Cia Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505437-07.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: GERSON BARBOSA DE ALMEIDA & CIA LTDA
Advogado(s):
MK5
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE AUTORA – DEMORA EM CITAR A ACIONADA OCASIONADA PELA OCULTAÇÃO DA MESMA E AOS PRAZOS E MECANISMOS DO JUDICIÁRIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORIA – PARTE ACIONADA JÁ CITADA - APELO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR RETORNO DOS AUTOS COM REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO
1. A inicial de origem descreve estarmos diante de ação monitória agitada pela parte apelante em face de “contrato de empréstimo a título de antecipação em dinheiro do valor de cheques em custódia” tendo a sentença declarado, de ofício, a prescrição em favor da parte apelada.
2. A contagem do prazo prescricional se inicia com o despacho que determina a citação e retroage à data de distribuição da ação, na forma do inciso I, do art. 202, do Código Civil, cumulado com art. 802, do CPC.
3. Os autos retratam indícios de adoção de medidas pela parte recorrida para sua ocultação com certidão de oficial de justiça que dá conta de n endereço ter encontrado pessoa com nome bem próximo ao representante da apelada que, entretanto, informava não residir o mesmo naquele endereço.
4. Todos os prazos declinados pelo Juízo Primevo foram cumpridos, inclusive junto aos Juízos Deprecados, na medida em que foram expedidas três precatórias para citação, tendo a autoria o cuidado de sempre informar nos autos o andamento da requisição junto ao deprecado, na maioria das vezes sem sequer haver determinação por parte do a quo.
5. A bem da verdade há que se ressaltar a diligência do Eminente Juízo de Origem em atender aos pleitos da parte apelante e da Secretaria em cumprir as determinações exaradas dentro de prazo possível, em que pese seja de conhecimento público a dificuldade porque passa o Primeiro Grau de jurisdição.
6. A realidade dos autos retrata, entretanto, que em que pese a diligência da autoria e do Eminente a quo, o cumprimento das diligências e prazos processuais demandaram prazos legais e administrativos que não podem ser imputados em prejuízo da parte credora.
7. Na verdade a demora na citação ocorreu pela ocultação da parte acionada e “por motivos inerentes ao mecanismo da justiça”, fazendo incidir no caso concreto a Súmula 106/STJ cujo verbete estabelece que: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”.
8. Por fim, vale ressaltar que o Juízo Primevo aventou a possibilidade de prescrição apenas após a citação da parte monitorada e a ausência de resposta em flagrante configuração de revelia.
9. Apelo provido para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0505437-07.2017.8.05.0146, em que figuram como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como apelada GERSON BARBOSA DE ALMEIDA & CIA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000396-41.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdirene Ferreira Dos Santos Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)

Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Representante: Municipio De Iacu
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Representante: Municipio De Iacu
Apelado: Valdirene Ferreira Dos Santos Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO n. 8000396-41.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDIRENE FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, WALTER UBIRANEY DOS SANTOS, MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s):ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, WALTER UBIRANEY DOS SANTOS, NOILDO GOMES DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REVOGOU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de nº 8000396-41.2023.8.05.0090, em que é agravante VALDIRENE FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO e agravado o MUNICIPIO DE IACU,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8088897-49.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Lima Da Silva
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625-A)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088897-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRUNO LIMA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO, JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR SÓ CHEGOU AO SEU ENDEREÇO EM 22/02/2024, QUANDO A PERÍCIA JÁ ESTAVA DESIGNADO PARA DATA PRETÉRITA (20/06/2023), IMPOSSIBILIDADE DE A INTIMAÇÃO OCORRER NA PESSOA DO ADVOGADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
1 – A ação de origem foi julgada improcedente em razão de a parte Apelante não ter comparecido à perícia médica.
2 - Apesar de a sentença consignar que a parte Apelante não teria se desincumbido do seu ônus da prova, em razão da sua ausência na data marcada para a realização da perícia, observa-se que tentativa de intimação pessoal do autor só chegou ao seu endereço em 22/02/2024, quando o exame já estava designado para data pretérita (20/06/2023).
3 - Inobstante o advogado da parte Apelante estivesse ciente da realização da perícia, tal não é suficiente, pois, tratando-se a perícia médica de ato personalíssimo, a intimação pessoal da parte é indispensável. Precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.
4 – PROVIMENTO DO RECURSO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE APELAÇÃO Nº 8088897-49.2020.8.05.0001, figurando como Apelante BRUNO LIMA DA SILVA e, na qualidade de Apelados, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, amparados nas razões constantes do Voto do Relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8034234-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Iraildes Maria Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Patricia Martins De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Eloisa De Jesus Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Vagner Dos Santos Sousa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Ana Maria Dos Santos Rodrigues
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Susana De Jesus Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Lucia Maria Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Antonio Francisco De Azevedo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Vera Lucia Da Silva Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Regina Das Neves Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: n. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 8034234-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES
EMBARGADO: IRAILDES MARIA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s):SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO DOS EMBARGANTES. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TÉRMINO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDICAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DA DATA DE 11/07/2024. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO ANTES DA REFERIDA DATA. CERTIDÃO DE DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. IMPOSSIBILIDADE. EQUÍVOCO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RECORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. TEMPESTIVIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ACÓRDÃO REFORMADO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8034234-17.2024.8.05.0000, figurando como embargantes VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outro e como embargados IRAILDES MARIA DA SILVA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das Sessões,
DES.(A) PRESIDENTE

DES.(A) MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000419-91.2019.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Heleno Santos De Matos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Apelado: Municipio De Itororo
Apelado: Heleno Santos De Matos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000419-91.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HELENO SANTOS DE MATOS e outros
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO, HARLEY SILVA FARIAS registrado(a) civilmente como HARLEY SILVA FARIAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITORORO e outros
Advogado(s):HARLEY SILVA FARIAS registrado(a) civilmente como HARLEY SILVA FARIAS, EVERTON MACEDO NETO

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ITORORÓ/BA. ABONO EXCEPCIONAL REGIDO PELA LEI MUNICIPAL N. 857/2012. PAGAMENTO INDEVIDO SOMENTE QUANDO AUSENTE PRODUTIVIDADE NO SIAB OU QUANDO A SERVIDORA SE ENCONTRAR AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES. FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O ENTE FEDERATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. ABONO DEVIDO. TESE DE GESTÃO ATUAL E DÍVIDAS PRETÉRITAS. INSUBSISTÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DOS SERVIDORES. MUNICIPALIDADE QUE SE REGE PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito da parte autora, agente comunitário de saúde, ao reconhecimento e pagamento de incentivos financeiros a si devidos, conforme fixados pelas portarias do Ministério da Saúde, e regulamentados pela Lei Municipal nº 857 de 2012, bem como, em sede de recurso adesivo, se é devido o pagamento de salário de dezembro de 2016, tendo em vista que fora verba não adimplida pela gestão anterior.
2. Nestes lindes, cumpre asseverar que a Autora comprova exercer a função de agente comunitário de saúde (ID69622979), assim como comprova a existência de legislação municipal que determina o repasse do abono excepcional para a sua categoria (ID 69622982), a teor do que preleciona os artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 857/2012.
3. Na hipótese, a prova do pagamento das verbas é de fácil produção pelo Município apelado, pois é dever do Poder Público conservar toda a documentação relativa aos seus servidores.
4. Assim, verifica-se que o município não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito da parte Apelante, em consonância com a regra estabelecida no art. 373, II, do Código de Processo Civil (CPC), não levantando em seu favor nenhuma das formas de elisão do crédito perseguido.
5. Vale destacar, por importante, que inexistem provas de que a Apelante não preenche os requisitos necessários ao recebimento do incentivo financeiro adicional, conforme orienta a Lei Municipal nº 857/2012.

6. Com efeito, diante da conjuntura fática e processual do caso concreto, reformar a sentença primeva é medida que se impõe, pois em se tratando de remuneração, o ônus de comprovar o motivo de não realizar o pagamento do abono instituído pela lei municipal é do Apelado, e este não se desincumbiu deste ônus.
7. No mais, em observância ao princípio Constitucional da impessoalidade, não há que se falar em "atual gestão" ou do não repasse de informações de uma gestão para outra, porque independe de quem seja o gestor, deverá ser cumprida a legalidade, sobretudo, pagamento dos salários dos servidores que é verba de natureza alimentar. Precedentes desta Corte.
8. Sentença reformada para condenar o Município, igualmente, ao pagamento do abono excepcional do ano de 2016. Apelo provido. Recurso adesivo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000419-91.2019.8.05.0133, em que figuram como apelante HELENO SANTOS DE MATOS e outros e como apelada MUNICIPIO DE ITORORO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0376010-77.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Palmyra Maria Imbassahy Gomes Representante Do Espólio De Maria De Lourdes Dias De Oliveira
Advogado: Felipe Ventin Da Silva (OAB:BA25973-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0376010-77.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PALMYRA MARIA IMBASSAHY GOMES representante do Espólio de Maria de Lourdes Dias de Oliveira
Advogado(s): FELIPE VENTIN DA SILVA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. Pontue-se que não se deve confundir a irresignação e discordância com a posição jurídica adotada com o chamado "erro material". A fundamentação adequada, ainda que contrarie a posição jurídica da parte - como geralmente ocorre com um dos polos da demanda -, não representa qualquer espécie de vício.
4. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, mormente quando os fundamentos utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
5. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
6. Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0376010-77.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante PALMYRA MARIA IMBASSAHY GOMES representante do Espólio de Maria de Lourdes Dias de Oliveira e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, 24 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA

8162854-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Santana Ferreira
Advogado: Daniel Costa Sena Filho (OAB:BA71300-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8162854-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA LUCIA SANTANA FERREIRA
Advogado(s): DANIEL COSTA SENA FILHO
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES EM BENEFÍCIO DA AUTOR/APELANTE. FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ÁUDIOS DE GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS EM QUE A AUTORA REQUER A OPÇÃO DE "SAQUE" DE VALORES, BEM COMO COMPROVANTES BANCÁRIOS JUNTADOS AOS AUTOS TRANSFERINDO VALORES EM FAVOR DA PARTE AUTORA. NÃO BASTASSE A PERÍCIA JUDICIAL CONCLUIU QUE "O MUTUÁRIO JÁ REALIZOU 11 SAQUES. PROVADA A ADESÃO AO CONTRATO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO APELANTE. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE DEVE SER MANTIDA EM SUA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO.
Na hipótese, o fato de se tratar de relação com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, onde se tem, em especial, a inversão do ônus da prova nos termos do Art. 6º, VIII, não significa a desnecessidade de produção da prova do fato constitutivo da parte autora, nos termos do Art. 373, I, do CPC, ao menos no que diz respeito a elementos mínimos que possibilitem evidenciar a verossimilhança das alegações da autora.
In casu, infere-se que a autora/apelante não se desincumbiu do ônus probatório de provar fato constitutivo do seu direito. Ao revés, os documentos trazidos pela instituição financeira demonstra a insubsistência das alegações do consumidor, na medida em que indicam que houve a efetiva contratação do empréstimo.
Manutenção da sentença, em sua íntegra, frise-se, que bem examinou as provas dos autos e aplicou o direito ao caso concreto. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8162854-15.2022.8.05.0001, figurando como apelante ANA LUCIA SANTANA FERREIRA e apelado BANCO MASTER S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8001204-19.2020.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401-A)

Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152-A)

Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73367891

Processo N° : 8001204-19.2020.8.05.0230
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RUAN LOBO FERREIRA GOMES (OAB:BA41401-A)
MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152-A), JESIMIEL ARCANJO SANTANA (OAB:BA52012-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122117244535900000123033878

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001755-33.2019.8.05.0036 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Olyntho De Castro Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)
Apelado: Maria Fernandes Neves Castro Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001755-33.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE OLYNTHO DE CASTRO COSTA e outros
Advogado(s):EDER ADRIANO NEVES DAVID

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL. CURATELA. EQUIDADE NO TRATAMENTO ENTRE HERDEIRAS. SIMPLIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL. ELIMINAÇÃO DE ENCARGOS CONTINUADOS. PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO CURATELADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – A doação de imóvel pertencente parcialmente ao curatelado, autorizada judicialmente, fundamenta-se no interesse de simplificar a administração patrimonial e eliminar despesas continuadas, como taxas condominiais e tributos, que oneram desnecessariamente o patrimônio.
II – Demonstrada a equidade no tratamento entre as herdeiras, considerando que outra filha já havia sido beneficiada com a doação de bens pertencentes ao curatelado, a medida atende aos princípios de justiça distributiva e preservação da harmonia familiar.
III – A avaliação oficial apresentada, em conjunto com a documentação juntada, confere segurança jurídica ao valor do imóvel, sendo desnecessária a realização de nova avaliação judicial para fundamentar o ato de liberalidade.
IV – O artigo 1.750 c/c o artigo 1.774 ambos do Código Civil, conferem respaldo à atuação da curadora, pautada pelo melhor interesse do curatelado e pela preservação de sua qualidade de vida.
V – Ausente comprovação de prejuízo ao patrimônio do curatelado, e constatada a regularidade do procedimento, deve-se manter a sentença que autorizou a doação, condicionada à aceitação pela beneficiária de todas as dívidas pretéritas, atuais e futuras do imóvel doado.
APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 8001755-33.2019.8.05.0036 que tem como Apelante o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como Apelados JOSÉ OLYNTHO DE CASTRO COSTA e MARIA FERNANDES NEVES CASTRO COSTA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8055413-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andrea Ferreira Pereira Costa
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)
Advogado: Tatiana De Moura Oliveira Ribeiro (OAB:BA63805-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055413-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDREA FERREIRA PEREIRA COSTA
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO, TATIANA DE MOURA OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVANTE PORTADORA DE FIBROMIALGIA E DOR CRÔNICA INTRATÁVEL. CANABIDIOL PRESCRITO EM RELATÓRIO MÉDICO. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA 1161 PELO STF. AUTORIZAÇÃO DA ANVISA À RECORRENTE PARA IMPORTAÇÃO DO PRODUTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. INSUFICIÊNCIA DAS MODALIDADES TERAPÊUTICAS ESTIPULADAS PELOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO SUS E TOXIDADE MEDICAMENTOSA. RECONHECIMENTO DA SUA EFICÁCIA PARA O TRATAMENTO. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DA AGRAVANTE. ART. 300 DO CPC/2015. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO NA FORMA DO RELATÓRIO MÉDICO. DECISÃO REFORMADA.
AGRAVO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 8055413-07.2024.8.05.0000, figurando como agravante ANDREA FERREIRA PEREIRA COSTA e como agravado ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO EM PARTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
DES.(A) PRESIDENTE

DES.(A) MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8005124-86.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudia Dos Santos Ferreira Lopes
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098-A)
Apelado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538-A)
Assistente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005124-86.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA DOS SANTOS FERREIRA LOPES

Advogado(s): OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO (OAB:MG222098-A)
APELADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS (OAB:CE40538-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8023977-61.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)
Apelante: Vitoria Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023977-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VITORIA DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;

- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0000737-72.2014.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Teresinha Leone Da Soledade
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585-A)
Apelante: Zelandia Leone Da Solidade
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585-A)
Apelante: Mateus Leone Da Soledade
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585-A)
Apelante: Ezequiel Leone Da Soledade
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585-A)
Apelante: Monica Leone Da Soledade
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585-A)
Apelante: Gilberto Leone Da Soledade
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585-A)
Apelado: Bial Bonfim Industrial Algodoeira Ltda - Epp
Advogado: Marcel Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA37345-A)
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000737-72.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TERESINHA LEONE DA SOLEDADE e outros (5)
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA - EPP
Advogado(s):MARCEL EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA, LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA

ACORDÃO
EMENTA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA, COM FUNDAMENTO DO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO PREJUDICADO.
1. O eventual abandono do exequente, na fase de cumprimento de sentença, não autoriza a extinção do processo com fundamento no art. 485, III, do CPC, mas sim o arquivamento provisório, nos termos do art. 921, III, e § 4º, do CPC, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente.
2. A regra do art. 924 do CPC deve ser observada para garantir a extinção somente após esgotado o prazo prescricional. O direito do credor à execução do título judicial permanece íntegro até que se configure a prescrição, devendo eventual inércia ensejar apenas o arquivamento do feito até que sejam retomados os atos executivos.
3. Sentença de extinção prematura que deve ser anulada.
4. Recurso prejudicado. Sentença anulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000737-72.2014.8.05.0268, em que figuram como apelante TERESINHA LEONE DA SOLEDADE e outros (5) e como apelada BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA - EPP.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO, ANULANDO-SE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000730-89.2021.8.05.0205 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Maetinga
Apelado: Miguel Pereira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000730-89.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MAETINGA
Advogado(s):
APELADO: MIGUEL PEREIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo exequente MUNICÍPIO DE MAETINGA , em desfavor da sentença, de ID 70891962, proferida, pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Presidente Jânio Quadros que nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada contra MIGUEL PEREIRA LIMA, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
A Apelante, em suas razões recursais (Id 70891965), relatou se tratar de execução fiscal ajuizada pelo Município de Maetinga visando a cobrança do valor de 671,64 (seiscentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente a e débitos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.
Continuou narrando que a ação foi extinta por ter sido verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Defendeu que a presente execução se encontra revestida da legalidade e preenche todos os requisitos para o deferimento dos pedidos formulados na petição.
Ressaltou que “embora não haja Lei Municipal estipulando um valor mínimo para cobrança de créditos tributários e/ou dispensando os contribuintes do pagamento por se tratar de valor ínfimo, cabe ao Município Recorrente propor a presente Execução Fiscal.”
Citou jurisprudência que entendeu pertinente.
Alegou que, “mesmo que estivesse em vigor Lei Municipal específica tratando desta matéria, não se trata de faculdade conferida ao Magistrado no sentido de determinar o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça.”
Acrescentou que, como ente federado detentor de autonomia tributária cabe a este propor as ações “ para cobrança de créditos, seja qual for o valor, uma vez que envolve crédito tributário (IPTU), de competência legislativa do Município, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 452, do STJ’.
Concluiu requerendo o provimento do apelo, reformando a sentença.
Sem contrarrazões, posto que não angularizada a lide (iD 70891966).
É o que no cabe relatar. DECIDO.
A apelação não comporta conhecimento.
Isso porque, no presente feito, a ação de execução fiscal foi protocolada em 30/12/2021, com fundamento nas CDAs – Certidão de Dívida Ativa, IDs 70891959 e 70891960, tendo como valor o montante de R$ 671,64 (seiscentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) , referente a crédito oriundo de IPTU dos exercícios de 2016 a 2020.
Nos termos do art. 34, da Lei n°. 6.830/80, restou determinado que os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais, seriam os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos, senão vejamos:
“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1°. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”
Desse modo, incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.
Dessa forma, é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, in verbis:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA

EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp n°. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010)."
Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R$ 328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da Lei n. 6.830/80.
Logo, ao se proceder a correção monetária de R$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 30/12/2021, obtêm-se o montante atualizado de R$ 1.190,41, consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção deValores"(https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).
Assim, o crédito tributário de R$ 671,64, constante nas CDAs de ID 70891959 e 70891960, era inferior a 50 ORTN, quando do seu ajuizamento, que correspondia a R$ 1.190,41, pelo que somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição de apelação cível.
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8064853-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: Valter Nogueira De Oliveira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064853-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
AGRAVADO: VALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):FRANKLIN DOS REIS GUEDES

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO RESTRITIVA DO ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 38/2023. INAPLICABILIDADE AOS ÓRGÃOS DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O art. 535 do CPC assegura à Fazenda Pública o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para impugnar o cumprimento de sentença. Ultrapassado o prazo, opera-se a preclusão.
2. No caso, analisando detidamente os autos primevos, observo que o Município foi intimado em 23/10/2023 (ID 414412683), com início do prazo em 24/10/2023. Considerando o prazo em dobro e as suspensões previstas no Decreto Judiciário nº 31/2023, o prazo expirou em 07/12/2023, razão pela qual a impugnação apresentada em 15/12/2023 (ID 424770845) se revela intempestiva.
3. Com efeito, apesar de o Município ter sido beneficiado pela contagem em dobro e pela suspensão dos prazos nos dias 2, 3 e 15 de novembro de 2023, a aplicação do Ato Normativo Conjunto nº 38/2023, que suspendeu prazos apenas no âmbito do primeiro grau, não se estende ao segundo grau de jurisdição.
4. Aliás, nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que atos normativos que limitam a interrupção de prazos ao primeiro grau não podem ser estendidos a outros âmbitos jurisdicionais sem previsão normativa expressa. Eventual impugnação fora do prazo legal caracteriza preclusão temporal, inviabilizando a apreciação de questões suscitadas.
5. Outrossim, a certidão de ID 360044312 dos autos de origem comprova a ciência do Município sobre o teor do acórdão de ID 360043505, afastando qualquer alegação de ausência de trânsito em julgado.
6. Intempestividade que impede a análise do mérito da impugnação. Precedentes do TJBA e STJ reforçam a aplicação restritiva das normas processuais.
7. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8064853-27.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA e como agravada VALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8074205-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Cruz Rocha Da Silva (OAB:BA70577-A)
Advogado: Matheus Bastos Veiga Santos (OAB:BA67794-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75524931
Processo N° : 8074205-09.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS (OAB:BA67794-A), FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA (OAB:BA70577-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710075802500000125120845

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8052007-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: C. S. S. C.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Claudia Santoro Sobreira Campos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052007-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: C. S. S. C. e outros
Advogado(s):SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES
mk3
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM TEA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. PRECEDENTES. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Consoante orientação apregoada pelo Superior Tribunal de Justiça, nomeadamente por sua e. Terceira Turma, o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da multa cominatória consiste em comparar o valor da multa diária, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor.
2. Na espécie verifica-se que a multa diária foi estipulada em valor compatível com a prestação imposta pela decisão judicial, descabendo redução no particular.
3. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052007-75.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante BRADESCO SAUDE S/A e como apelada C. S. S. C. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8053599-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: T. G. L.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554-A)
Agravado: Giselle Mota Lopes
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053599-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: T. G. L. e outros
Advogado(s):CAMILLA DE SOUZA COUTINHO

mk3
ACORDÃO
EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDICAÇÃO MÉDICA. EXEGESE CONSTITUCIONAL (ART. 196) E DA LEI FEDERAL N.º 12.764/2012, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E RESOLUÇÃO N. 469/2021 DA ANS QUE DERRUBA LIMITE DE COBERTURA DE SESSÕES PARA AUTISTAS. PRECEDENTES. RECUSA INJUSTIFICADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I – A decisão recorrida prestigiou princípios caros na ordem jurídico-positiva, quais sejam, a proteção à vida e à saúde e o princípio da dignidade humana. II – In casu, há a evidência de que a condição do usuário do plano inspira cuidados e preocupações, com expressa indicação do tratamento almejado. III – Em 08 de julho de 2021, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) decidiu derrubar, por unanimidade, em todo o Brasil, o limite de cobertura dos planos de saúde para sessões de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia para os indivíduos em tratamento de transtorno do espectro autista estabelecida, até então (Anexo I da RN n. 469/2021)", hipótese trazida nestes autos. IV. A Lei Federal n.º 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é direito da pessoa com transtorno do espectro autista acessar ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades. V. Nos termos da redação expressa do art. 1º, I da Lei nº 9.656/98, é válida a cláusula contratual que estabeleça o custeio integral com pagamento direto ao prestador do serviço desde que ele integre a rede credenciada, condicionando o custeio de procedimentos fora da rede e em casos de urgência ao pagamento ao beneficiário do plano por meio de reembolso posterior e nos limites da disposição contratual. VI. Recentemente a Corte Cidadã se posicionou no sentido de ser taxativo o rol da ANS, no EREsp 1.886.929/SP, julgado em 08/06/2022. Todavia, ainda que a lista seja taxativa, foi salientado que, em diversas situações, é possível ao Judiciário determinar que o plano garanta ao beneficiário a cobertura de procedimento não previsto pela agência reguladora, a depender de critérios técnicos e da demonstração da necessidade e da pertinência do tratamento. VII. Agravo Improvido. Decisão mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8053599-57.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como apelada T. G. L. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8075904-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)

Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296-A)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522-A)

Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296-A)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75542519
Processo N° : 8075904-35.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788-A)
PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB:BA29296-A), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711321725800000125135707

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA

8046872-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Shirlei Reis Oliveira
Advogado: Shirlei Reis Oliveira (OAB:DF32474-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046872-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: SHIRLEI REIS OLIVEIRA
Advogado(s):SHIRLEI REIS OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - EDITAL Nº 01/2023 - CANDIDATA AUTODECLARADO NEGRO E PcD - AVERIGUAÇÃO PRESENCIAL DA AUTODECLARAÇÃO - ELIMINAÇÃO DO CERTAME - FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUANTO AO NÃO ENQUADRAMENTO NO FENÓTIPO DE PESSOA NEGRA/PARDA E DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA CORRIGIR ILEGALIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do Edital nº 01/2023, a reserva de vagas para candidatos negros, obedecerá o quanto disciplinado na Lei Estadual nº 13.182/2014 e ao Decreto Estadual nº 15.353/2014, que definem a população negra como o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
2. O instrumento de convocação disciplina ainda, que poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do Concurso Público, conforme a classificação raça/cor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); cuja aferição de veracidade da declaração ocorrerá perante uma Comissão que, pela maioria de seus membros e sob a forma de parecer motivado, decidirá se a assertiva lançada pelo candidato autodeclarando-se afrodescendente, no momento da inscrição, condiz com a verdade.
3. Ao se compulsar a motivação do ato de indeferimento da agravada na situação de cotista e PcD, a Comissão de Heteroidentificação descuidou-se de cumprir o seu dever de motivação; devendo a decisão administrativa ser declarada nula por ausência de motivação específica, restando autorizada da intervenção do Poder Judiciário.
4. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8046872-82.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada SHIRLEI REIS OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8047767-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marco Aurelio Almeida Ferreira
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047767-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCO AURELIO ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÃO JUDICIAL. MONTANTE DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM COMUNICAR O DESCUMPRIMENTO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1) A fixação de astreintes tem por objetivo compelir o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, entretanto, o valor da multa deve estar em conformidade com o princípio da razoabilidade e vedação do enriquecimento ilícito da outra parte, impondo-se a redução quando o seu valor tornar-se excessivo. 2)O Código de Processo Civil autoriza a modificação do valor da multa diária ou até mesmo a sua exclusão, caso se verifique que o montante se tornou excessivo, ou que tenha havido demonstração de cumprimento parcial superveniente da obrigação judicial. 3)Caso em que os elementos dos autos permitem aferir que houve descumprimento apenas parcial de determinação judicial, de modo que se justifica a adequação do valor total de multa diária, a fim de evitar enriquecimento indevido de uma parte em detrimento de outra.4)Decisão mantida. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047767-43.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante MARCO AURELIO ALMEIDA FERREIRA e como apelada MUNICIPIO DE PAULO AFONSO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8113759-79.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andre Guimaraes Corrales
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113759-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
APELADO: ANDRE GUIMARAES CORRALES
Advogado(s):JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE DE FORNECIMENTO DE APARELHOS AUDITIVOS DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL(AASI) BILATERAL - DIGITAL RIC STARKEY CIRCA 2400 OU DIGITAL RIC STARKEY CIRCA 2000 (ID 158037193). INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 10, INC. VII, DA LEI Nº 9.656/98. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSENQUENCIALISMO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. NECESSIDADE DE PROVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO À SAÚDE. PRIORIDADE ABSOLUTA. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA. APARELHO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDICADO NO RELATÓRIO MÉDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Os procedimentos médicos, necessários ao tratamento do quadro de saúde apresentado pela beneficiária, bem como à sua sobrevivência, quando recusados, impõe o reconhecimento da abusividade da conduta praticada pelo plano de saúde, ainda que o contrato preveja expressamente a exclusão da cobertura. 2) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, STJ). 3) O consumidor adimplente tem direito de receber o tratamento médico mais eficiente para o pronto restabelecimento de sua saúde, posto que as normas consumeristas definem que o contrato de seguro de saúde deve ser interpretado para si da forma mais benéfica.4) Conquanto exista expressa previsão contratual aduzindo que o tratamento/procedimento requerido não é coberto pelo plano de saúde, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou posicionamento no sentido de que mostram-se abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário a cura ou melhora do paciente vez que “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. 5. Cumpre esclarecer que este Relator que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.915.528/SP, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, fixou entendimento no sentido de que não há obrigação dos planos de saúde em fornecer aparelho auditivo de amplificação sonora individual – AASI, por não ser órtese ligada a procedimento cirúrgico. 5. Todavia, in casu, entende este Relator que deve-se observar o bem-estar social e os direitos garantidos constitucionalmente, como o direito à saúde. 6. Destaque-se, ainda, que, recentemente, foi publicada a lei 14.454 de 2022, que estabelece que os planos de saúde devem cobrir tratamentos e/ou procedimentos de saúde que não estejam contidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alterando a lei 9.656 de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 7) A orientação jurisprudencial é no sentido de identificar a ocorrência de dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. 8) Para o quantum indenizatório a ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, não deve ser consi-

derada apenas a situação econômica do causador do dano, mas, e com moderação, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada. Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser mantido, no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8113759-79.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como apelada ANDRE GUIMARAES CORRALES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8051290-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Maria Antonieta De Jesus Costa
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323-A)
Advogado: Nara Elide De Christo Oliveira (OAB:BA52712)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051290-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO
AGRAVADO: MARIA ANTONIETA DE JESUS COSTA
Advogado(s):NARA ELIDE DE CHRISTO OLIVEIRA, TAMIRES LEITE DE OLIVEIRA
mk3
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. MESMO GRUPO E OBJETO SOCIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. Pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, comumente denominado de “Sistema UNIMED”. Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051290-63.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada MARIA ANTONIETA DE JESUS COSTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000111-62.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Rogerio Virgilio Meira
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000111-62.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

APELADO: ROGERIO VIRGILIO MEIRA
Advogado(s):FLAVIA CAIRES MEIRA
mk3
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO TRATAMENTO(CONDENAÇÃO), E NÃO SOBRE O VALOR DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. 1. A “multa cominatória, por configurar meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostenta caráter condenatório, tampouco transita em julgado, o que impede sua inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios” (AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, Segunda Seção). 4. Agravo interno parcialmente provido.(STJ - AgInt no REsp: 2040513 MA 2022/0371393-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000111-62.2022.8.05.0032, em que figuram como apelante BRADESCO SAUDE S/A e como apelada ROGERIO VIRGILIO MEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, 3 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8065424-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Antonio Anuciacao Freitas
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065424-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: ANTONIO ANUCIACAO FREITAS
Advogado(s):CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO
mk3
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. SUBSISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. .REsp Nº. 1.722.666/RJ. FIXAÇÃO. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1) A fixação de astreintes tem por objetivo compelir o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, entretanto, o valor da multa deve estar em conformidade com o princípio da razoabilidade e vedação do enriquecimento ilícito da outra parte, impondo-se a redução quando o seu valor tornar-se excessivo. 2) O Código de Processo Civil autoriza a modificação do valor da multa diária ou até mesmo a sua exclusão, caso se verifique que o montante se tornou excessivo, ou que tenha havido demonstração de cumprimento parcial superveniente da obrigação judicial. 3)Caso em que os elementos dos autos não justificam a adequação do valor total de multa diária. 4) Por integrar o patrimônio do(a) autor(a), a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem((REsp n. 1.722.666/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/6/2018.). Decisão mantida. Agravo Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8065424-95.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e como apelada ANTONIO ANUCIACAO FREITAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8049248-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: J. G. D. S. A.
Agravado: Elisangela Teixeira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049248-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: J. G. D. S. A. e outros
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CANABIDIOL - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - MENOR - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E EM TRIBUNAIS SUPERIORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO FÁRMACO COMPROVADAS. TEMA Nº 500 DO STF. DISTINGUISING– DECISÃO MANTIDA. 1. In casu, há a evidência de que a condição da agravante inspira cuidados e preocupações, com expressa indicação do tratamento almejado devendo serem respeitados os princípios caros na ordem jurídico-positiva, quais sejam, a proteção à vida e à saúde e o princípio da dignidade humana. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. 3.No que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), vale destacar que há responsabilidade solidária dos entes federativos, detendo, todos, legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ações que versem sobre os serviços e ações de saúde. O ente federativo tem o dever de fornecer os meios indispensáveis à promoção da saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal, não se podendo isentar da obrigação que lhe cabe. 4. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente(tema 793 STF) 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a obrigatoriedade do fornecimento do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, no bojo do Recurso Especial nº 1657156/RJ, fixou o tema nº 106. 6. Inexistindo evidência da possibilidade de tratamento eficaz com fármaco diverso, e demonstrada a necessidade do tratamento indicado por médico assistente, não se vislumbra supedâneo jurídico para a manutenção da decisão vergastada que indeferiu o fornecimento do medicamento requestado. 7. Resolução autorizativa de importação exarada pela ANVISA. Res nº 355 de 24/01/2020. Possibilidade de intermediação por entidade hospitalar e unidade governamental. Precedente desta Corte. 8. Pela especificidade do medicamento requerido, incidente, em tese, o novel Tema de Repercussão Geral nº 500, conforme o acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no leading case RE nº 657718, publicado em 09/11/2020, com trânsito em julgado em 04/12/2020, atinente à possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Regra geral, tratando-se de medicamento ou produto não registrado na ANVISA, presente o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, quando a parte pretender demandar contra os entes federados. No entanto, da leitura do debate travado pelos Ministros da Corte Suprema quando do julgamento do Tema nº 500, denota-se exceção quanto aos produtos à base de cannabis sativa, considerando que a ANVISA passou a autorizar a importação do produto. Extrai-se, assim, que o Tema nº 500 não é aplicável às demandas judiciais cujo medicamento postulado tenha com princípio ativo o Canabidiol, uma vez que a própria ANVISA, através da Resolução n. 130/2016, permite em caráter excepcional a importação de produtos à base de cannabis sativa. Distinguishing entre o caso analisado no paradigma RE nº 657.718 - que trata de medicamento não registrado junto à ANVISA - e os medicamentos/produtos à base de cannabis sativa. 9. AGRAVO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049248-41.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada J. G. D. S. A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8033113-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73704029
Processo N° : 8033113-51.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122117224207200000123359086

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8043944-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: R. V. R. D. S.
Advogado: Camila Gabriela Do Espirito Santo (OAB:SP424917-A)
Agravado: Inaina Belem Do Rosario
Advogado: Camila Gabriela Do Espirito Santo (OAB:SP424917-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043944-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: R. V. R. D. S. e outros
Advogado(s):CAMILA GABRIELA DO ESPIRITO SANTO
mk3
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
3. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
4. Pontue-se que não se deve confundir a irresignação e discordância com a posição jurídica adotada com o chamado “erro material”. A fundamentação adequada, ainda que contrarie a posição jurídica da parte - como geralmente ocorre com um dos polos da demanda -, não representa qualquer espécie de vício.
5. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, mormente quando os fundamentos utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
6. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
7. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043944-61.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e como apelada R. V. R. D. S. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, 22 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8033113-51.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bruno Leonardo Santos Cerqueira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Espólio: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033113-51.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BRUNO LEONARDO SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM
ESPÓLIO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s):FABIO RIVELLI

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO - RECURSO PREJUDICADO.
1. Tendo em vista que o acórdão que julga o Recurso de Agravo de Instrumento tem uma cognição mais ampla do que o exame dos pedidos de neste Agravo Interno, julga-se prejudicado o presente recurso, inclusive tendo em vista a declaração da incompetência do primeiro grau para o julgamento da Ação Originária, determinando-se a remessa dos autos de origem ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mormente porque ambos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento.
2. Agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033113-51.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante BRUNO LEONARDO SANTOS CERQUEIRA e como agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em JULGAR PREJUDICADO o presente agravo interno, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8064622-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: M. C. V. D. L.
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)
Agravado: Domingos Mario De Lima
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064622-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO
AGRAVADO: M. C. V. D. L. e outros
Advogado(s):CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES DA SILVA
mk3
ACORDÃO

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDICAÇÃO MÉDICA. EXEGESE CONSTITUCIONAL (ART. 196) E DA LEI FEDERAL N.º 12.764/2012, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E RESOLUÇÃO N. 469/2021 DA ANS QUE DERRUBA LIMITE DE COBERTURA DE SESSÕES PARA AUTISTAS. PRECEDENTES. RECUSA INJUSTIFICADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A decisão recorrida prestigiou princípios caros na ordem jurídico-positiva, quais sejam, a proteção à vida e à saúde e o princípio da dignidade humana. II – In casu, há a evidência de que a condição do usuário do plano inspira cuidados e preocupações, com expressa indicação do tratamento almejado. III – Em 08 de julho de 2021, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) decidiu derrubar, por unanimidade, em todo o Brasil, o limite de cobertura dos planos de saúde para sessões de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia para os indivíduos em tratamento de transtorno do espectro autista estabelecida, até então (Anexo I da RN n. 469/2021)", hipótese trazida nestes autos. IV. A Lei Federal n.º 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é direito da pessoa com transtorno do espectro autista acessar ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades. V. Nos termos da redação expressa do art. 1º, I da Lei nº 9.656/98, é válida a cláusula contratual que estabeleça o custeio integral com pagamento direto ao prestador do serviço desde que ele integre a rede credenciada, condicionando o custeio de procedimentos fora da rede e em casos de urgência ao pagamento ao beneficiário do plano por meio de reembolso posterior e nos limites da disposição contratual. VI. Recentemente a Corte Cidadã se posicionou no sentido de ser taxativo o rol da ANS, no EREsp 1.886.929/SP, julgado em 08/06/2022. Todavia, ainda que a lista seja taxativa, foi salientado que, em diversas situações, é possível ao Judiciário determinar que o plano garanta ao beneficiário a cobertura de procedimento não previsto pela agência reguladora, a depender de critérios técnicos e da demonstração da necessidade e da pertinência do tratamento. VII. - Destaque-se, ainda, que, recentemente, foi publicada a lei 14.454 de 2022, que estabelece que os planos de saúde devem cobrir tratamentos e/ou procedimentos de saúde que não estejam contidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alterando a lei 9.656 de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. VIII. - Agravo Improvido. Decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8064622-97.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada M. C. V. D. L. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8041291-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arilene De Jesus Borges Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Graziele Azevedo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Genelice Araujo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Helival Almeida Vieira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Edivan De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Edilene Gomes De Jesus Marinho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Edson Bispo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Eliene Dos Santos Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Esmeralda Niel De Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Fernanda Pereira Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Joao Anderson Silva Estrela
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Jane Da Conceicao Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Jandira Santos Do Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Klevila Santana Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Maria Da Conceicao Goncalves Do Nascimento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Noelma Santos Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Ozias Arquias De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Reginaldo Damasceno Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041291-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ARILENE DE JESUS BORGES DOS SANTOS e outros (17)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÕES NÃO DEMONSTRADAS - RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.022 DO NCPC - MULTA APLICADA - REJEIÇÃO.
1. Não cuidaram os embargantes de apontar no acórdão vergastado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justificasse a oposição dos presentes aclaratórios, sendo nítido o seu caráter protelatório.
2. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
3. Embargos de declaração não acolhidos, acórdão mantido em todos os seus termos, multa de 2% sobre o valor atualizado da causa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041291-23.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ARILENE DE JESUS BORGES DOS SANTOS e outros (17) e como apelada VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8038322-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817-A)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562-A)
Agravado: Representante Do Espolio De Antonio Hagge Filho Registrado(a) Civilmente Como Jucelia Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Hagge (OAB:BA31400-A)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Agravado: Ligia Maria Lessa Orrico
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-S)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952-A)
Agravado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967-A)
Agravado: Espólio De Antonio Hagge Filho Registrado(a) Civilmente Como Antonio Hagge Filho
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Hagge (OAB:BA31400-A)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038322-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO: Representante do Espolio de Antonio Hagge Filho registrado(a) civilmente como JUCELIA PEREIRA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):LUIZ ANTONIO DA SILVA HAGGE, HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS, NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT, GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI, ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES, REGINALDO DE JESUS SANTOS, FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO COLEGIADA QUE SE ATEVE AOS FUNDAMENTOS LANÇADOS EM SEDE RECURSAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. Na espécie, anoto que o Agravo de Instrumento é recurso de via estreita, no qual o julgador está adstrito à matéria devolvida à apreciação pelo Tribunal, qual seja, o acerto ou não decisão objurgada e, ainda, os fundamentos agitados pela parte na via recursal, sob pena de violação ao princípio da congruência.
4. A propósito, dispõe o art. 492 do CPC que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
5. Nesse sentido, as teses agitadas em sede de Agravo de Instrumento foram devidamente analisadas no Acórdão de ID 72117194, não sendo possível a análise de teses meritórias agitadas em contrarrazões daquele recurso.
6. Além disso, ressalto que, caso o embargante estivesse insatisfeito com a decisão interlocutória fustigada, deveria ter apresentado o recurso apropriado dentro do prazo legal, já que as contrarrazões não são o meio processual adequado para buscar a revisão da decisão primeva.
7. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
8. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038322-98.2024.8.05.0000, em que figuram como embargante Representante do Espolio de Antonio Hagge Filho registrado(a) civilmente como JUCELIA PEREIRA DA SILVA e outros (3) e como embargada CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, 22 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8046139-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jefferson Dos Santos Anunciacao
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046139-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JEFFERSON DOS SANTOS ANUNCIACAO
Advogado(s): JOAO VITOR GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):JULIANA DOS REIS HABR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO SAEB/05/2022 - ANULAÇÃO DE QUESTÕES - LIMINAR INDEFERIDA - ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA NÃO CONTESTADA - INICIAL ORDINÁRIA QUE É IDÊNTICA A MANDADO DE SEGURANÇA JÁ JULGADO NA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGURANÇA DENEGADA - TRÂNSITO EM JULGADO OPERADO - IDENTIDADE JURÍDICA DAS DEMANDAS - MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS, QUE OBJETIVAM O MESMO EFEITO JURÍDICO - PRETENSÃO QUE OFENDE A COISA JULGADA - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRIMÁRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO V E §3º DO ARTIGO 485 DO NCPC - AGRAVO DESPROVIDO.
1. A figura da litispendência, no direito processual, tem como objetivo evitar o desperdício da atividade jurisdicional ao colocar-se mais de um juiz atuando numa mesma causa, como também evitar decisões diversas a respeito de uma mesma controvérsia jurídica, objetivando impedir que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado.
2. Há litispendência “quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico”. (STJ, MS 1163/DF - 1ª Seção, rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO)
3. Perlustrando os autos, verifica-se que o agravante impetrou idêntico mandado de segurança, tombado sob o nº 8021405-38.2023.8.05.0000, que tramitou perante a Seção Cível de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, sob a relatoria da d. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, cuja denegação da segurança à unanimidade já transitou em julgado, possuindo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, objetivando os mesmos efeitos jurídicos, do que a que originou o presente agravo de instrumento; em clara litispendência e ofensa à coisa julgada.
4. Agravo de instrumento desprovido para, preliminar acolhida para, nos termos do inc. V c/c §3º do art. 485 do NCPC, extinguir o feito primevo sem resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios no importe de R$ 7.515,75 (sete mil quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), a teor do quanto disposto nos §§8º e 8º-A do art. 85 do NCPC c/c item 4.1 da Tabela de Honorários Advocatícios do Estado da Bahia, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98 do NCPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8046139-19.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante JEFFERSON DOS SANTOS ANUNCIACAO e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER A PRELIMINAR DE COISA JULGADA, para NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8162198-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Floriza Galvao Do Rosario Santos
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Floriza Galvao Do Rosario Santos
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8162198-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO
APELADO: FLORIZA GALVAO DO ROSARIO SANTOS e outros
Advogado(s):ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
mk3
ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DA EMPRESA EM CUSTEAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO/MATERIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO À SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA QUE COMPORTA MAJORAÇÃO(R$10.000.00) ILEGALIDADE DA RECUSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUSTO DO TRATAMENTO. QUANTIA CERTA E LÍQUIDA. PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA FACILMENTE IDENTIFICÁVEL. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO NA FORMA DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1) Os procedimentos médicos, necessários ao tratamento do quadro de saúde apresentado pelo beneficiário, bem como à sua sobrevivência, quando recusados, impõe o reconhecimento da abusividade da conduta praticada pelo plano de saúde, ainda que o contrato preveja expressamente a exclusão da cobertura. 2) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, STJ). 3) Conquanto exista expressa previsão contratual aduzindo que o tratamento/procedimento requerido não é coberto pelo plano de saúde, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou posicionamento no sentido de que mostram-se abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário a cura ou melhora do paciente vez que “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. 4) Assim, não cabe ao a demandada determinar qual o tipo de material deva ser utilizado, até porque cabe ao médico assistente definir qual o melhor tratamento e quais os materiais necessários para a melhora da qualidade de vida do paciente. Além do mais, o artigo 10 da Lei nº 9.656/98 não exclui da cobertura dos contratos de planos de saúde o fornecimento do material essencial à realização do ato cirúrgico. 5. A lei 14.454 de 2022, que estabelece que os planos de saúde devem cobrir tratamentos e/ou procedimentos de saúde que não estejam contidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alterando a lei 9.656 de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 6) A orientação jurisprudencial é no sentido de identificar a ocorrência de dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. 7) Para o quantum indenizatório a ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, não deve ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas, e com moderação, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada. Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser arbitrado, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos. 7) Quanto a fixação dos honorários sucumbenciais, considerando o provimento do apelo da autora, cabe ao Réu o pagamento integral dos honorários advocatícios inclusive os devidos na fase recursal, a teor do art. 85, $ 1º e $ 11, do CPC/2015, que ora fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8162198-58.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BRADESCO SAUDE S/A e outros e como apelada FLORIZA GALVAO DO ROSARIO SANTOS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo da ré e DAR PROVIMENTO ao apelo da autora, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8032381-67.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandra Da Guarda Augusto
Advogado: Jenelson Jose De Souza (OAB:BA29202-A)

Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032381-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRA DA GUARDA AUGUSTO
Advogado(s): JENELSON JOSE DE SOUZA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL – FRAUDE BANCÁRIA – TRANSFERÊNCIAS VIA PIX – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – FORTUITO EXTERNO – AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA.
1. As instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos causados por falhas nos serviços, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a responsabilidade não se estende a eventos classificados como fortuito externo, como fraudes praticadas por terceiros alheias ao controle do banco.
2. A ausência de provas de falha nos sistemas de segurança bancária e a regularidade das transações realizadas afastam a caracterização de defeito na prestação do serviço, configurando hipótese de culpa exclusiva de terceiro.
3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032381-67.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante ALEXANDRA DA GUARDA AUGUSTO e como apelada BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8001184-63.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elias Souza Dos Santos
Advogado: Pedro Gabriel Coelho Oliveira (OAB:BA75859)
Agravado: Adilson Ferreira De Santana
Advogado: Bruno Teixeira De Carvalho (OAB:BA71013-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001184-63.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIAS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO GABRIEL COELHO OLIVEIRA
AGRAVADO: ADILSON FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s):BRUNO TEIXEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE COMPROVAM A POSSE ANTERIOR – DECISÃO MANTIDA.
1. No âmbito do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se à matéria devolvida à apreciação pelo Tribunal, qual seja, o acerto ou não decisão objurgada, sob pena de supressão de instância, acaso procedida alguma análise meritória derredor do objeto final da lide.
2. Nas palavras de Maria Helena Diniz “a ação de reintegração de posse é a movida pelo esbulhado, a fim de recuperar posse perdida em razão da violência, clandestinidade, ou precariedade e ainda pleitear indenização por perdas e danos”.

3. Por ser uma ação possessória e não petitória, o principal requisito para o seu processamento é a verificação de que o autor possuía a posse do bem, ou seja, sem a posse anterior devidamente comprovada, não se admite reintegratória. É a posse o primeiro e o principal requisito de toda ação possessória.
4. Nestes termos, as provas produzidas até este momento de instrução processual, evidenciam a ocorrência de posse justa e anterior em favor do agravado.
5. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001184-63.2024.8.05.9000, em que figuram como apelante ELIAS SOUZA DOS SANTOS e como apelada ADILSON FERREIRA DE SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8002439-28.2023.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Orlandio Pereira Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002439-28.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ORLANDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO PELO ESTADO DA BAHIA DE FRALDAS GERIÁTRICAS À PESSOA IDOSA ACAMADA EM DECORRÊNCIA DE AVC E OUTRAS COMORBIDADES, COM FULCRO EM PRESCRIÇÃO CONTIDA NOS AUTOS. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES POLÍTICOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A lógica da responsabilidade solidária é exatamente possibilitar que o autor demande de qualquer um dos corresponsáveis pelo cumprimento da obrigação, isoladamente e por todo o objeto vindicado. Assim, como no âmbito do SUS a União, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários, não há que se falar na impossibilidade de cumprimento do comando judicial por parte do apelante, não podendo o jurisdicionado ficar à mercê da divisão interna de atribuições feita pelos entes políticos de acordo com os seus próprios critérios. 2. A proteção do direito à saúde deve ser abordada de forma ampla, pois de nada adianta garanti-lo sem que, ao mesmo tempo, seja promovida a sua rápida efetivação, nos moldes do que se convencionou chamar de princípio da proibição de proteção deficiente (Untermassverbot). 3.Assim, constatada nos autos a necessidade do tratamento/medicamento sob risco de agravamento de sua condição clínica, independentemente de não integrar a listagem oficial, cabe ao réu providenciar todos os instrumentos necessários para que cumpra com os seus deveres de prestar assistência integral à saúde dos cidadãos; caso contrário, estar-se-ia violando o próprio contrato social que legitima a existência do Estado. 4. O direito fundamental à saúde, até mesmo por possuir uma conexão íntima e direta com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve prevalecer sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública 5.Apelo improvido. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002439-28.2023.8.05.0032, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ORLANDIO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR as preliminares arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8008388-39.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Teresa Cristina Oliveira Silva

Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671-A)
Advogado: Izabelle Thainan Guirra Jambeiro (OAB:BA70440)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Teresa Cristina Oliveira Silva
Advogado: Izabelle Thainan Guirra Jambeiro (OAB:BA70440)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008388-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): IZABELLE THAINAN GUIRRA JAMBEIRO, KLEBER KOWALSKI CORREA, NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
APELADO: TERESA CRISTINA OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s):IZABELLE THAINAN GUIRRA JAMBEIRO, NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, KLEBER KOWALSKI CORREA
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA(ANTIGO AUXÍLIO-DOENÇA). INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. APELO DESPROVIDO.. 1. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. 2. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente, com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. 3. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que o apelante não está inapto para a atividade laborativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008388-39.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros e como apelada TERESA CRISTINA OLIVEIRA SILVA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, 28 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8008141-85.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Patrimonial Encontro Das Aguas Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)
Advogado: Amanda De Almeida Teixeira (OAB:BA53294-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196-A)
Embargado: Milton Carlos Dos Santos
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339-A)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554-A)
Embargado: Maria Das Dores Da Paixão Silva
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339-A)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008141-85.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA - EPP

Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ, GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA, AMANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA, FERNANDO VAZ COSTA NETO, DIEGO LOMANTO ANDRADE, ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA
EMBARGADO: MILTON CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):MARTA MARIA PINHO ELIAS, RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. ARESTO QUE ENFRENTOU DE FORMA COESA TODOS OS TÓPICOS DO RECURSO ANTERIORMENTE AVIADO. VÍCIOS ÍNSITOS NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. O Acórdão embargado não incidiu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
2. O que se percebe claramente, pelas razões recursais, é a insatisfação do Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir a matéria na via estreita dos Embargos de Declaração.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n.º 8008141-85.2022.8.05.0000.1. em que figuram como Embargante PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA e embargado MILTON CARLOS DOS SANTOS e OUTRO.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível em REJEITAR os presentes aclaratórios, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões, de de 2024.
DES. PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8127115-49.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elisangela Lopes De Souza
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127115-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELISANGELA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):NEY JOSE CAMPOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção da embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela partes, mormente quando os fundamento utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
4. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8127115-49.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante ELISANGELA LOPES DE SOUZA e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, 8 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8056522-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734-A)
Agravante: Iraci Correia Souza Da Conceicao
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734-A)
Agravado: Qualicorp Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056522-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CHRISTIANE MENEZES LIMA DE AQUINO
AGRAVADO: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
mk3
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE APRESENTADO POR MENOR REPRESENTADO POR GENITORA. PEDIDO AMPARADO NA CONDIÇÃO DE INCAPAZ DA REQUERENTE. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GENITORA QUE FIGURA NO FEITO COMO MERO REPRESENTANTE PROCESSUAL, POR EXIGÊNCIA LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O MENOR DE IDADE FAZ JUS À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO.AGRAVO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056522-56.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante Em segredo de justiça e outros e como apelada QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMETO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8059187-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juivan De Alcantara Souza
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059187-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JUIVAN DE ALCANTARA SOUZA
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE ECONOMICAMENTE DESFAVORECIDO. BOMBA DE INSULINA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM DIABETES MELLITUS Tipo 1 (CID10: E-10). INDICAÇÃO MÉDICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMA-

NA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E EM TRIBUNAIS SUPERIORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. AGRAVO PROVIDO. I – In casu, há a evidência de que a condição da agravante inspira cuidados e preocupações, com expressa indicação do tratamento almejado devendo ser respeitados os princípios caros na ordem jurídico-positiva, quais sejam, a proteção à vida e à saúde e o princípio da dignidade humana. Agravo provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8059187-45.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante JUIVAN DE ALCANTARA SOUZA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0005920-21.2013.8.05.0248 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Inspetor Chefe Da Secretaria Da Fazenda Na Cidade De Serrinha
Recorrido: Coordenadora De Atendimento Presencial Da Secretaria Da Fazenda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Serrinha
Recorrido: Geraldo Moreira De Matos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)
Juizo Recorrente: Juizo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Serrinha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0005920-21.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
Advogado(s):
RECORRIDO: INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA NA CIDADE DE SERRINHA e outros (3)
Advogado(s):SABINO GONCALVES DE LIMA NETO

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPVA E ICMS. TAXISTA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM 2013. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 138 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. A controvérsia recursal cinge-se à legalidade do indeferimento administrativo da isenção de IPVA e ICMS pleiteada pelo impetrante, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob o argumento de ausência de comprovação da atividade de taxista.
2. Nos termos do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 6.348/91 e dos Decretos nº 902/91 e nº 13.780/2012, a isenção é devida aos veículos utilizados no transporte público de passageiros, na categoria táxi, pertencentes a motoristas profissionais autônomos, sem exigir exclusividade na atividade.
3. Nesse sentido, o impetrante comprovou o exercício regular da atividade de taxista, por meio de alvarás, declarações de órgãos oficiais e registros fiscais, não infirmados pelas autoridades coatoras.
4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte reforçam o entendimento de que a comprovação do cumprimento dos requisitos legais autoriza a concessão da isenção tributária, sendo inadmissível restrições não previstas em lei (RI n. 80516511920208050001; APL n.80029762520198050271).
5. A ausência de processo administrativo formal, observando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, corrobora a ilegalidade do ato impugnado, na esteira da da tese definida pelo STF no Tema 138: Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.
6. Sentença concessiva da segurança mantida em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0005920-21.2013.8.05.0248, em que figuram como recorrente JUIZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA e como recorrido INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA NA CIDADE DE SERRINHA e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8062031-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Adaise Silva Coelho Reis
Advogado: Maria Jose Gomes Chaves (OAB:BA35495-A)
Agravado: Antonio Fernando Silva Reis
Advogado: Maria Jose Gomes Chaves (OAB:BA35495-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062031-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: ADAISE SILVA COELHO REIS e outros
Advogado(s):MARIA JOSE GOMES CHAVES
mk3
ACORDÃO
EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. AUTORA DIAGNOSTICADO COM "TROMBOSE". PRESCRIÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A decisão recorrida prestigiou princípios caros na ordem jurídico-positiva, quais sejam, a proteção à vida e à saúde e o princípio da dignidade humana. II – In casu, há a evidência de que a condição do autor, usuário do plano, inspira cuidados e preocupações, com expressa indicação do tratamento/procedimento almejado. III – São abusivas as cláusulas contratuais que limitam a cobertura do atendimento médico. Precedentes do STJ. IV. O consumidor adimplente tem direito de receber o tratamento médico mais eficiente para o pronto restabelecimento de sua saúde, posto que as normas consumeristas definem que o contrato de seguro de saúde deve ser interpretado para si da forma mais benéfica. V– Agravo Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8062031-65.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como apelada ADAISE SILVA COELHO REIS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0002711-39.2013.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Igor Huady Cerqueira Ribeiro
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143-A)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002711-39.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA, IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO
APELADO: Banco Bradesco Sa
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS

Mk8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE DEVOLVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS FACE A ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. A fixação de indenização por danos morais deve considerar a gravidade do dano causado pelo ofensor e a sua capacidade de reparar, observado o abalo sofrido pelo ofendido, objetivando desestimular novas e idênticas ações. Quantum indenizatório majorado (R$ 10.000,00).
3. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0002711-39.2013.8.05.0088, em que figuram como apelante IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO e como apelada Banco Bradesco Sa.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8099726-84.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erica Oliveira De Brito
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Erica Oliveira De Brito
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8099726-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ERICA OLIVEIRA DE BRITO e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO
mk3
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. Pontue-se que não se deve confundir a irresignação e discordância com a posição jurídica adotada com o chamado “erro material”. A fundamentação adequada, ainda que contrarie a posição jurídica da parte - como geralmente ocorre com um dos polos da demanda -, não representa nenhuma espécie de vício.
4. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, mormente quando os fundamentos utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
5. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
6. Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8099726-84.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ERICA OLIVEIRA DE BRITO e outros e como apelada SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, 3 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8033824-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Saviana Matos Reis
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519-A)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518-A)
Agravante: Saryana Matos Reis
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519-A)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518-A)
Agravante: Salvio Gezer Matos Reis
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518-A)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519-A)
Agravante: Graziela Matos Reis
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518-A)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519-A)
Agravante: Gezerela Matos Costa
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519-A)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033824-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SAVIANA MATOS REIS e outros (4)
Advogado(s): ALVARO FRANCO RAMOS, ALAN FRANCO RAMOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEI 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDEF. DECISÃO QUE DETERMINOU EMENDA PARA AJUSTAR O PEDIDO AO PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PRETENSÃO SOB O RITO DO ALVARÁ JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033824-56.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante SAVIANA MATOS REIS e outros (4) e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8071471-82.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Evandro Alves Da Silva
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684-A)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Apelante: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071471-82.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: EVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado(s):ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA, THIAGO DA SILVA MEIRELES

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO QUE CONCERNE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE GÁS. COBRANÇA DE TAXA DE MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
1. No caso dos autos, a apelante pretende a reforma da sentença no tocante à condenação à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais. Neste particular, percebe-se, em verdade, que não cuidou a recorrente de ler atentamente o comando sentencial, posto que não houve condenação na forma dobrada tampouco em indenização por danos morais. Portanto, há o interesse de agir, quando da necessidade de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não fora protegido. Recurso não conhecido nesse ponto.
2. A relação contratual entre as partes é de natureza consumerista, devendo ser regida pelos princípios da transparência, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual previstos no Código de Defesa do Consumidor.
3. A cobrança de taxa de leitura individualizada no fornecimento de gás não possui respaldo contratual claro e específico, na ausência de anuência expressa do consumidor.
4. Apelo conhecido em parte e na parte conhecida desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8071471-82.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante COMPANHIA ULTRAGAZ S A e como apelada EVANDRO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE, AFASTAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8062764-04.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernando Da Matta Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Lismar Laves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Wellington Sena Mariano
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Marivane Ramos De Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Pedro Enrique Lagarrigue Nieto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062764-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO DA MATTA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS PARA SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS – APELO IMPROVIDO
1. Não prospera o pleito de revisão da sentença para que seja reconhecida a parte autora, policiais militares, o direito de percepção de adicional de periculosidade com base nos Decretos aplicados aos servidores civis, das empresas públicas e autarquias estaduais.

2. Na Bahia a lei 6.677/94 estabelece a regulamentação quanto aos servidores públicos do executivo, enquanto o Decreto 9.967/06 trata do adicional de periculosidade para servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, estes últimos regulamentados, ainda, pelo Decreto 16.529/16.
3. Conforme entendimento já fixado nesta Câmara, apesar de previsto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/01), o adicional pretendido pela autoria necessita de regulamentação específica que ainda não foi editada, o que impossibilita a concessão do adicional de periculosidade, por absoluta ausência de critérios que definam os valores e as condições.
4. Para além, de acordo com a regulamentação sugerida pela própria autoria, deve ser apresentada prova – laudo técnico – individualizado e com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo requerente e do respectivo ambiente de trabalho, a serem firmadas pelo superior hierárquico imediato e constarem resumidamente no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor e não de forma genérica conforme apresentado.
5. Apelo improvido, com majoração dos honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa na forma estabelecida pelo §11º, do art. 85, do CPC, cuja cobrança resta sobrestada em vista da gratuidade anteriormente deferida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8062764-04.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante FERNANDO DA MATTA SANTOS e outros (4) e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000183-65.2022.8.05.0156 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelice Goncalves De Almeida
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000183-65.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
APELADO: ADELICE GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):TIAGO ALISTON REGO LEAO
mk4
ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS PASEP. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO INTEGRALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELO BANCO RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANTIDOS. MULTA DIÁRIA. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Restou claramente demonstrado nos autos, por meio dos documentos que acompanham a inicial, que a autora apresentou pedido administrativo perante uma das agências bancárias do apelante (Id nº 72869078), visando à exibição dos extratos e microfilmes correspondentes à sua conta do PASEP, desde o início da relação jurídica, mas o pedido não foi atendido na sua integralidade (Id nº 72869076). 2. Comprovada a provocação extrajudicial do Banco do Brasil, sem que o requerido tenha demonstrado qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito da autora, a condenação na obrigação de exibir os extratos pleiteados é medida que se impõe, por força do artigo 396, do Código de Processo Civil. 3. Cabe ao banco vencido o pagamento dos honorários a autora/apelada, ante a evidente pretensão resistida e por ser o requerente vencedor na demanda. 4. O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1000, fixou a seguinte tese: “Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015”. 5. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 28/01/2022, portanto, sob a égide do CPC/2015, de modo que a ela se aplica o disposto no Tema Repetitivo n.º 1000/STJ.6. É indubitável a existência da relação jurídica entre as partes. Tanto que o requerido/apelante apresentou, em sede de contestação, parte dos extratos requeridos. 7. A multa diária, por sua vez, foi fixada em sede de sentença, após o exercício do contraditório pelo Bando do Brasil.8. Entretanto, não consta nos autos que, anteriormente à fixação da multa, tenha havido tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva. E, conforme estabelecido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1000, apenas após tais medidas é que seria possível fixar a multa coercitiva.9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar a multa diária cominada, porquanto fixada sem a prévia tentativa de busca e apreensão ou aplicação de outra medida coercitiva, mantendo a sentença hostilizada, nos demais termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000183-65.2022.8.05.0156, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada ADELICE GONCALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000911-82.2019.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Felix Santos Araujo
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elineide Pereira Santos Lima
Terceiro Interessado: Jose Carlos Silva Santos
Terceiro Interessado: Josailton Casaes Ferreira
Apelado: Parte Adversa Não Identificada

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000911-82.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE FELIX SANTOS ARAUJO
Advogado(s):
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO QUANTO A DATA DE NASCIMENTO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ASSEGURAR DE QUE O REGISTRO NÃO CORRESPONDE À EFETIVA REALIDADE FÁTICA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. APELO DESPROVIDO. 1) A prova carreada aos autos, não está apta a comprovar que a data de nascimento era outra, que não aquela que consta na Certidão de Registro Civil. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000911-82.2019.8.05.0004, em que figuram como apelante JOSE FELIX SANTOS ARAUJO e como apelada PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000421-60.2021.8.05.0046 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jacinto Mota Pastor
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000421-60.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
APELADO: JACINTO MOTA PASTOR
Advogado(s): LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395-A)
Mk8
DESPACHO
Encaminhe-se à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8039027-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: P. C. P.
Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482-A)
Agravado: Solange Cabral Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039027-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: P. C. P. e outros
Advogado(s):FELIPE ALVES CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE COBERTURA. DIREITO À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto por Central Nacional Unimed - Cooperativa Central contra decisão do Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Dano Moral e pedido de Tutela de Urgência, deferiu a manutenção/restabelecimento do plano de saúde do autor.
O recurso limita-se à legalidade da decisão interlocutória, sem suscitar questões ainda não resolvidas pelo juízo a quo.
No mérito, o agravado é diagnosticado com encefalopatia crônica hipóxico-isquêmica, realizando tratamento imprescindível ao sistema nervoso central, conforme laudos médicos juntados aos autos.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em definir se é devida a manutenção da cobertura assistencial do plano de saúde em favor do agravado, considerando o direito à continuidade do tratamento essencial à sua sobrevivência e integridade física.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar o Tema Repetitivo 1082, dispõe que operadoras de plano de saúde, mesmo após exercerem o direito à rescisão unilateral de planos coletivos, devem garantir a continuidade do tratamento médico necessário à preservação da vida ou da integridade física do beneficiário, até a alta efetiva, desde que o titular arque com as contraprestações devidas.
O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica às operadoras de assistência à saúde, conforme a Súmula 608 do STJ, que reforça a proteção aos direitos dos consumidores, excetuando os planos autogeridos.
Os requisitos de concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil foram observados, diante da relevância dos direitos à saúde e dignidade do agravado e do risco de agravamento clínico.
A ausência de periculum in mora inverso em desfavor da agravante e a continuidade do tratamento essencial à saúde do agravado reforçam a manutenção da decisão recorrida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, com manutenção da decisão de primeiro grau.
Tese de julgamento: “A operadora de plano de saúde deve assegurar a continuidade do tratamento médico essencial à sobrevivência ou à integridade física do beneficiário, ainda que tenha ocorrido a rescisão unilateral do plano coletivo, desde que o

titular arque com as contraprestações devidas, em conformidade com o Tema 1082 do STJ e o Código de Defesa do Consumidor."

Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 300.
Código de Defesa do Consumidor.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 608.
STJ, Tema Repetitivo 1082.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8039027-96.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador (BA), agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e agravado P. C. P., representado por sua genitora SOLANGE CABRAL DOS SANTOS .
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8039195-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703-A)
Agravado: Vila Rica Combustiveis Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464-A)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753-A)
Agravado: Bela Vista Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464-A)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753-A)
Agravado: Ml Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464-A)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753-A)
Agravado: Dt Combustiveis Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464-A)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753-A)
Agravado: Sao Paulo Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464-A)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753-A)
Agravado: Santa Luzia Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464-A)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753-A)
Agravado: Sandra Regina Combustiveis Ltda - Me
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464-A)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039195-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO
AGRAVADO: VILA RICA COMBUSTIVEIS LTDA e outros (6)
Advogado(s):ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES, GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INDEFERIMENTO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PREVISTA NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES. CANCELAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DESIGNADAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) contra decisão do Juízo da 1ª Vara de Cível e Comercial da Comarca de Barreiras/BA, nos autos da Ação de Recuperação Judicial das empresas Vila Rica Combustíveis Ltda. e outras, integrantes do Grupo Dourado, que indeferiu pedido de cancelamento da Assembleia Geral de Credores (AGC), designa-

da para os dias 20/06/2024 e 18/07/2024. O agravante sustenta que a ausência de publicação da relação de credores pelo administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, compromete a regularidade do conclave e a segurança jurídica.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a realização da Assembleia Geral de Credores sem a prévia publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 compromete a legalidade e transparência do procedimento; e (ii) determinar se a decisão agravada deve ser reformada para cancelar a realização da AGC até a consolidação e publicação do quadro geral de credores.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 exige que o administrador judicial publique a relação de credores, possibilitando a impugnação de créditos e a correta participação dos credores no processo, assegurando a transparência e o contraditório.
A ausência de publicação da relação de credores compromete a ampla participação dos credores, prejudicando a deliberação democrática e violando os princípios da transparência e da segurança jurídica, essenciais ao procedimento de recuperação judicial.
A realização da AGC sem a consolidação do quadro geral de credores pode resultar na nulidade das deliberações em razão da inobservância de etapas formais indispensáveis ao procedimento, conforme precedentes do TJ-BA (AI nº 0014310-06.2017.8.05.0000).
IV. DISPOSITIVO E TESE
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para anular a decisão agravada, cancelar as Assembleias Gerais de Credores designadas e determinar a publicação prévia do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, com a formação do quadro geral de credores pelo Administrador Judicial.
Tese de julgamento:
A realização de Assembleia Geral de Credores sem a prévia publicação da relação de credores pelo administrador judicial, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, compromete a regularidade do procedimento, em violação aos princípios do contraditório, transparência e segurança jurídica.
A ausência de consolidação e publicação do quadro geral de credores enseja o cancelamento do conclave até o cumprimento das formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n. 8039195-98.2024.8.05.0000, agravante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e agravada VILA RICA COMBUSTIVEIS LTDA e outros (6).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8026238-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Agatha Oliveira Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026238-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: AGATHA OLIVEIRA COELHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Examinando os autos, infere-se que o presente Agravo de Instrumento se encontra prejudicado, notadamente em razão da prolação da sentença proferida nos autos do processo de origem n.º 8002030-93.2024.8.05.0201, consoante se observa:
“Diante do exposto, pela falta de provas aptas a ensejar responsabilização da requerida em ocorrência que enseje a drástica medida de suspensão do Poder Familiar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, mantendo o Poder Familiar de Agatha Oliveira Coelho com relação ao filho Carlos Miguel Oliveira. Bel. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez Juiz de Direito.” (ID 469086823).
Nestas condições, constata-se que ocorreu a perda superveniente do interesse deste recurso.
O artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil determina que:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.
Inexistindo recurso, proceda-se o arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
V-CD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8136756-56.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Jose Vieira De Castro
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8136756-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
APELADO: MARIA JOSE VIEIRA DE CASTRO
Advogado(s):LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. DANO MORAL E FIXAÇÃO DE ASTREINTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
Apelação interposta por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra sentença que julgou procedente ação proposta por Maria José Vieira de Castro, determinando o fornecimento do medicamento Eltrombopague (Revolade), bem como condenando a operadora de saúde ao pagamento de danos materiais e morais.
A recorrente argumenta a ausência de obrigatoriedade de cobertura, alegando que o medicamento não consta do rol da ANS e é de uso domiciliar, além de pleitear reforma no tocante à condenação por danos morais e materiais, e redução das astreintes.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se a exclusão de cobertura do medicamento Eltrombopague (Revolade), necessário ao tratamento da recorrida, é válida, considerando sua ausência no rol da ANS e a classificação como medicamento domiciliar; e (ii) saber se a condenação por danos morais e materiais, bem como a fixação de astreintes, foi adequada e proporcional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Os contratos de plano de saúde são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47). Cláusulas que excluem cobertura de procedimentos necessários à continuidade do tratamento são consideradas abusivas.
A Lei nº 9.656/98, com redação pela Lei nº 14.454/22, permite a cobertura de medicamentos fora do rol da ANS em situações excepcionais, desde que: (i) haja comprovação científica de eficácia; (ii) exista recomendação médica fundamentada; e (iii) não se apresentem substitutos terapêuticos indicados pela operadora, requisitos preenchidos no caso em exame.
A recusa de cobertura de medicamento imprescindível para a saúde da beneficiária, em desacordo com prescrição médica e necessidade comprovada, é abusiva, conforme entendimento consolidado do STJ: “É abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar” (AgInt no REsp 1836018/PR).
A negativa de cobertura configura afronta ao direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal), justifica a condenação por danos morais, dada a angústia e o risco causados à recorrida.
A fixação de astreintes no valor arbitrado pela sentença está em consonância com o art. 537 do CPC, sendo adequada para garantir o cumprimento da decisão judicial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Negado provimento ao apelo, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.
Tese de julgamento: “A negativa de cobertura de medicamento necessário ao tratamento do beneficiário, ainda que fora do rol da ANS ou de uso domiciliar, configura cláusula abusiva e afronta o direito fundamental à saúde, justificando a condenação por danos morais e a fixação de astreintes proporcionais.”
Dispositivos relevantes citados:
Constituição Federal, art. 196.
Código de Defesa do Consumidor, art. 47.
Lei nº 9.656/98, art. 10, §13.

Código de Processo Civil, art. 537.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt no REsp 1836018/PR.
TJ-SP, AC 10949050520228260100.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8136756-56.2023.8.05.0001 da Comarca de Salvador (BA), apelante Sulamérica Saúde e apelada MARIA JOSÉ VIEIRA DE CASTRO .
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto desta relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8052768-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elenise Neto Velanes Pinheiro
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052768-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELENISE NETO VELANES PINHEIRO
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO. IDOSA HIPERVULNERÁVEL. ESTATUTO DO IDOSO. ROL DA ANS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra decisão da MM. Juíza da 1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Itabuna - BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (nº 8004032-09.2024.8.05.0113), que indeferiu o pedido liminar.
A agravante, idosa, busca provimento ao recurso para que seja custeado pelo plano de saúde aparelho auditivo necessário, prescrito por relatório médico.
Alegado perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a condição de hipervulnerabilidade da parte autora.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do indeferimento do pedido liminar para custeio do aparelho auditivo pelo plano de saúde.
III. RAZÕES DE DECIDIR
De acordo com o art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A condição de hipervulnerabilidade da agravante, uma idosa com perda auditiva significativa, atende aos requisitos do art. 300 do CPC, especialmente considerando as disposições do Estatuto do Idoso e o caráter protetivo do direito do consumidor.
A Lei n. 14.454/2022 acrescentou os §§ 12 e 13 ao art. 10 da Lei nº 9.656/1998, estabelecendo que o rol de procedimentos da ANS constitui referência básica e que, mesmo fora do rol, a cobertura deve ser autorizada quando houver comprovação científica da eficácia do tratamento ou recomendação de órgão de avaliação de tecnologia em saúde de renome.
Jurisprudência do STJ reforça o entendimento de que o plano de saúde pode delimitar as doenças cobertas, mas não o tipo de tratamento prescrito pelo médico, desde que haja indicação para as condições de saúde contratualmente cobertas (STJ, REsp n. 1.915.528/SP).
Precedente desta Corte em situação semelhante reconheceu a obrigação do plano de saúde em fornecer aparelho auditivo a idosa, observando-se o equilíbrio contratual e o direito à saúde.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de Instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida e determinar o custeio do aparelho auditivo prescrito em relatório médico.
Tese de julgamento: “A condição de hipervulnerabilidade da pessoa idosa e o direito à saúde justificam o fornecimento de tratamentos necessários e prescritos, ainda que não expressamente incluídos no rol da ANS, desde que preenchidos os requisitos legais e probatórios do art. 300 do CPC.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 300.
Lei nº 9.656/1998, art. 10, §§ 12 e 13.

Lei nº 14.454/2022.
Jurisprudência relevante citada
STJ, REsp n. 1.915.528/SP.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8052768-09.2024.8.05.0000, originário da Comarca de Itabuna (Ba), agravante Elenise Neto Velanes Pinheiro e agravado BRADESCO SAUDE S/A .
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8041943-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: A. F. A.
Advogado: Nilton Cerqueira De Santana (OAB:BA60319)
Advogado: Aline Lima Lago (OAB:BA67435)
Agravado: Vanessa Facchinetti Araujo
Advogado: Nilton Cerqueira De Santana (OAB:BA60319)
Advogado: Aline Lima Lago (OAB:BA67435)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041943-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: A. F. A. e outros
Advogado(s):ALINE LIMA LAGO, NILTON CERQUEIRA DE SANTANA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto por Central Nacional Unimed – Cooperativa Central (CNU) contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, que, em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar e Danos Morais, deferiu tutela liminar para restabelecimento de plano de saúde da parte agravada.
Recurso visa à revisão da decisão, com discussão restrita à legalidade da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo por adesão.
Parte agravada é menor com necessidades de tratamento continuado para transtornos e condições específicas, conforme laudo médico anexado aos autos originais.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora pode rescindir unilateralmente plano de saúde coletivo em curso de tratamento essencial à saúde do beneficiário; e (ii) verificar o cumprimento da notificação prévia ao beneficiário, conforme previsto na Resolução ANS nº 509/2022.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1082, consolidou o entendimento de que a rescisão unilateral de plano de saúde coletivo não exime a operadora de assegurar a continuidade do tratamento essencial, desde que o beneficiário arque com a contraprestação, até alta médica ou estabilização.
A Resolução ANS nº 509/2022 exige notificação prévia de 60 dias para rescisão de plano coletivo, inclusive para beneficiários.
Conforme parecer ministerial, a comunicação de cancelamento ao beneficiário foi feita fora do prazo regulamentar, evidenciando falha da operadora na prestação regular do serviço, o que se revela abusivo.
A manutenção do plano, determinada em primeira instância, encontra respaldo na proteção à continuidade dos cuidados essenciais, conforme assegurado pelo Tema 1082 do STJ e requisitos da Resolução ANS.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e improvido.
Tese de julgamento: “A operadora de plano de saúde coletivo, mesmo diante da rescisão unilateral, deve assegurar a continuidade do tratamento essencial ao beneficiário em caso de doença grave, até sua alta ou estabilização, e a notificação de rescisão deve observar rigorosamente os prazos regulamentares previstos.”
Dispositivos relevantes citados

Resolução ANS nº 195, art. 17, § único.
Resolução ANS nº 509/2022.
Jurisprudência relevante citada
STJ, Tema Repetitivo 1082.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8041943-06.2024.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus (BA), agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e agravado A. F. A. representado por VANESSA FACCHINETTI ARAUJO.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8043521-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: H. A. D. A. D. L.
Agravado: Elis Narzarete Alcantara Dos Anjos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043521-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: H. A. D. A. D. L. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. PACIENTE EM TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, TDAH E DISLEXIA. NEGADO PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto pela Central Nacional Unimed – Cooperativa Central contra a decisão do Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus/BA, que, em sede de tutela de urgência, determinou a manutenção/restabelecimento do plano de saúde da parte autora.
A parte recorrente questiona a legalidade da decisão liminar, argumentando acerca da manutenção do recorrido no plano de saúde, em razão de o agravado ser portador de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, com indícios de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme relatórios médicos constantes nos autos.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em saber se há probabilidade do direito e perigo de dano que justifiquem a manutenção do recorrido em plano de saúde, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1082/STJ).
III. RAZÕES DE DECIDIR
O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica aos contratos de plano de saúde, salvo para planos autogeridos, conforme a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, a atividade das operadoras de assistência à saúde subordina-se aos princípios de proteção e defesa do consumidor.
O STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1082, estabeleceu que a operadora de saúde, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário internado ou em tratamento médico que vise garantir a sua sobrevivência ou integridade física, enquanto persista a necessidade de tais cuidados e desde que o titular arque integralmente com a contraprestação.
Em conformidade com o entendimento jurisprudencial, o parecer ministerial no presente caso reforça que a suspensão do plano de saúde, enquanto o agravado permanece em tratamento contínuo, fere a referida tese do STJ, justificando-se, assim, a manutenção da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.
Jurisprudência citada: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO UNILATERAL PLANO COLETIVO POR ADESÃO. PACIENTE EM TRATAMENTO MÉDICO... AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.” (TJ-GO, 5294718-45.2024.8.09.0100).
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência para a continuidade do tratamento médico do agravado.
Tese de julgamento: “Em sede de plano de saúde, subsiste o dever da operadora de garantir a continuidade do atendimento a paciente em tratamento médico essencial, enquanto houver risco à sua saúde e desde que custeado integralmente pelo titular, aplicando-se o CDC e o Tema 1082 do STJ.”_____

Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 300;
Código de Defesa do Consumidor;
Súmula nº 608 do STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema 1082;
TJ-GO, Agravo de Instrumento n.º 5294718-45.2024.8.09.0100.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8043521-04.2024.8.05.0000, da Comarca de Ilhéus (BA), agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e agravado H. A. D. A. D. L representado por sua genitora ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8027024-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Redemed Administracao E Consultoria Ltda
Advogado: Matheus Dosea Leite (OAB:SE5845)
Agravado: Colombo Supermercados Ltda
Advogado: Silvia Pereira Santana (OAB:MG149612-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027024-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: REDEMED ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): MATHEUS DOSEA LEITE
AGRAVADO: COLOMBO SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s):SILVIA PEREIRA SANTANA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÃO DA AGRAVANTE INVÁLIDA. ENDEREÇO DIVERSO. INAPLICABILIDADE DO ART 239,§1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
Exsurge dos autos a busca da agravante acerca da nulidade dos atos processuais, em virtude do ato citatório ter sido enviado em endereço diverso do endereço da parte agravante.
Nos termos do art.239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, podendo a ausência ou a nulidade do ato de citação ser suscitada originariamente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. É o que aduz a inteligência do art.525,§1º, I do CPC/15.
Com efeito, não se decreta a nulidade dos atos processuais sem a demonstração do efetivo prejuízo.
Ocorre que, no caso em comento, as cartas AR's, foram encaminhadas para endereço diverso da agravante, ensejando a invalidade do ato citatório pela inteligência do citado art.239 do CPC.
A agravante foi considerada revel em fase de conhecimento do processo que tramita em sede de primeiro grau, não exercendo seu direito de defesa.
Recurso Conhecido e Provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n.º 8027024-12.2024.8.05.0000, originários da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comercial da Comarca de Eunápolis-BA, agravante REDEMED ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. e agravado COLOMBO SUPERMERCADOS LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8047063-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Monica Beatriz Da Silva Malaquias Barbosa
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054-A)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047063-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
AGRAVADO: MONICA BEATRIZ DA SILVA MALAQUIAS BARBOSA
Advogado(s):LORENA PEIXOTO OLIVEIRA, IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência determinando a cobertura de cirurgia ortognática prescrita ao segurado, em ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais.
A parte agravante alegou cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, afirmando ser imprescindível a prova pericial para a demonstração da necessidade do procedimento médico.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de produção de prova pericial em ação que envolve a recusa de cobertura de procedimento médico por plano de saúde.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A relação jurídica entre plano de saúde e consumidor é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 469 do STJ, sendo aplicáveis os princípios da boa-fé objetiva e da interpretação mais favorável ao consumidor, na forma do art. 47 do CDC.
5. O magistrado é o destinatário da prova e tem competência para avaliar sua pertinência à luz do art. 370 do CPC. No caso, os relatórios médicos apresentados são suficientes para o julgamento do mérito, dispensando a realização de perícia.
6. Não cabe ao plano de saúde restringir tratamentos médicos de doenças cobertas contratualmente, devendo prevalecer a indicação médica sobre o rol da ANS.
7. Precedente relevante: “A indicação médica específica e suficiente dispensa a realização de perícia para o deferimento de cobertura de tratamento, observando-se o princípio da prevalência da indicação médica.” (TJ-SP - RI: 10215376020218260564).
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão de origem que determinou a cobertura da cirurgia ortognática.
9. Tese de julgamento: “É desnecessária a produção de prova pericial quando os elementos constantes nos autos, especialmente relatórios médicos, são suficientes para a formação da convicção judicial acerca da obrigação de cobertura de procedimento médico por plano de saúde.”
Dispositivos relevantes citados:
Código de Defesa do Consumidor, art. 47.
Código de Processo Civil, arts. 355, I, 370 e 371.
Jurisprudência relevante citada:
Súmula 469 do STJ.
TJ-SP - RI: 10215376020218260564.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n°8047063-30.2024.8.05.0000 , originária da comarca de FEIRA DE SANTANA – BA, agravante SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A. e agravada MONICA BEATRIZ DA SILVA MALAQUIAS BARBOSA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8048682-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Milton Cruz Neto
Advogado: Karina Batista Da Silva (OAB:SP272456)
Agravado: Raymundo Dos Santos Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048682-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MILTON CRUZ NETO
Advogado(s): KARINA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO: RAYMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE TUTELA LIMINAR. PRESSUPOSTOS DO ART. 561 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto por MILTON CRUZ NETO contra decisão do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Camaçari/BA, na ação de manutenção de posse cumulada com pleito cominatório e pedido liminar, que indeferiu a tutela provisória de reintegração de posse sob fundamento de ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 561 do CPC.
A decisão agravada concluiu que o agravante não demonstrou elementos suficientes para justificar a medida antecipatória, considerando a ausência de comprovação da posse e da turbação ou esbulho.
O agravante busca a reforma da decisão para o deferimento da liminar de reintegração de posse, alegando a existência de contrato de compra e venda como prova de titularidade.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preencheu os requisitos legais para o deferimento da liminar de reintegração de posse nos termos do art. 561 do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Conforme o art. 561 do CPC, para a concessão da liminar de reintegração de posse, cabe ao autor demonstrar: (i) a posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou esbulho; e (iv) a perda da posse.
A jurisprudência consolidada exige prova robusta dos requisitos legais para deferimento da medida liminar em ações possessórias, em observância ao devido processo legal e à necessidade de segurança jurídica.
No caso, os elementos constantes dos autos não comprovam a posse do bem pelo agravante, tampouco a prática de turbação ou esbulho, sendo insuficientes os documentos apresentados, que dizem respeito apenas à propriedade.
A ausência de audiência de justificação reforça a necessidade de cautela na análise do pedido liminar, visto que os fatos não estão suficientemente delineados nos autos para autorizar a medida excepcional.
Precedente desta Corte reafirma que a comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC é imprescindível para concessão da tutela possessória de urgência: “Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, para fins de deferimento da liminar [...] deve ser comprovado pelo autor, de forma cabal, o preenchimento dos requisitos [...].” (Classe: Agravo de Instrumento, Processo: 0010702-97.2017.8.05.0000, Relatora: Cassinelza da Costa Santos Lopes, Publicado em: 12/02/2020).
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse.
Tese de julgamento: “A ausência de comprovação da posse, da turbação ou do esbulho e da data do esbulho impede o deferimento de liminar de reintegração de posse em sede de cognição sumária, nos termos do art. 561 do CPC.”
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 561, incisos I a IV.
Jurisprudência relevante citada:
Agravo de Instrumento, Processo: 0010702-97.2017.8.05.0000, Relatora: Cassinelza da Costa Santos Lopes, Publicado em: 12/02/2020.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8048682-92.2024.8.05.0000, da Comarca de Camaçari (BA), agravante MILTON CRUZ NETO e agravado RAYMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8053056-90.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caixa Consorcios S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: Mario Cesar Santos Da Cunha

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053056-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
APELADO: MARIO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, III, DO CPC. RETORNO À ORIGEM. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO.
O cerne recursal versa sobre suposto abandono do feito apto a ensejar a sua extinção sem resolução do mérito.
Compulsando os autos, verifica-se houve intimação da parte apelante para requerer o quanto entendesse devido, no prazo de 05 (dias) dias (ID 62861567). A parte recorrente respondeu e em seguida a sentença foi prolatada (ID 62861573 e 62861595).
Então, o apelante não foi intimado devidamente. Destaque-se que não houve tentativa de intimação pessoal da parte apelante.
O diploma processual não coloca óbice à extinção do feito sem resolução do mérito por inércia das partes ou abandono da causa, desde que o juízo proceda à intimação pessoal da parte interessada. O que não foi feito no juízo de origem.
Anular a sentença recorrida é medida que se impõe, considerando a inexistência de intimação pessoal da parte para promover os atos e diligências que incumbir à parte, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Sentença Anulada. Recurso Provido para anular a sentença e determinar o retorno do feito à origem para o seu regular processamento.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 8053056-90.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e apelado MARIO CESAR SANTOS DA CUNHA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8045833-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Lourival De Almeida Baptista Neto
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045833-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: LOURIVAL DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
Advogado(s):ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADA. OBESIDADE MÓRBIDA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
O recurso trata de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão da MM. Juíza da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a autorização e custeio, no prazo de 10 dias, da internação da parte autora em clínica especializada no tratamento da obesidade, mediante comprovação periódica da necessidade de continuidade.
A decisão agravada fixou multa diária em caso de descumprimento e condicionou a eficácia da medida à comprovação mensal do pagamento do plano de saúde pela autora.
A agravante alega ausência de previsão contratual para o tratamento requerido, sustenta a inaplicabilidade das normas da ANS ao contrato não adaptado e argumenta sobre a impropriedade da clínica indicada.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da determinação judicial de internação em clínica especializada no tratamento da obesidade, considerando o contrato de plano de saúde e as normas aplicáveis.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que, embora os planos de saúde possam limitar as doenças cobertas, não lhes compete restringir os tratamentos indicados por profissionais habilitados, salvo nas hipóteses de finalidade estética.
6. No caso, a parte agravada apresenta quadro de obesidade mórbida associado a distúrbios metabólicos, conforme relatórios médicos, recomendando tratamento multidisciplinar em clínica especializada.
7. O art. 10 da Lei 9.656/98 prevê restrições taxativas de cobertura, não contemplando o tratamento ora pleiteado, desde que não seja meramente estético.
8. Jurisprudência relevante reforça que o direito à saúde e à vida devem prevalecer em situações que envolvam riscos graves ou de difícil reparação, sendo abusiva a exclusão contratual que inviabilize tratamento essencial.
9. Precedentes específicos do TJ-BA e do STJ sustentam a obrigatoriedade do custeio do tratamento de obesidade mórbida em clínicas devidamente registradas, ainda que o rol da ANS seja taxativo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.
11. Tese de julgamento: "É abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde para internação em clínica multidisciplinar especializada no tratamento de obesidade mórbida, devidamente recomendada por laudo médico, sob o fundamento de ausência de previsão contratual, considerando os princípios de proteção à saúde e à vida".
Dispositivos relevantes citados
Lei 9.656/98, art. 10.
Código de Processo Civil, art. 300.
Jurisprudência relevante citada
STJ, AgInt no AREsp 1.580.050/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/02/2020.
TJ-BA, AI 8034333-55.2022.8.05.0000, Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer, j. 01/12/2022.
TJ-BA, AI 8025326-39.2022.8.05.0000, Rel. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, j. 14/09/2022.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº8045833-50.2024.8.05.0000 , originário da Comarca de Salvador (Ba), agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e agravado LOURIVAL DE ALMEIDA BAPTISTA NETO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0340263-95.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriela Vitoria Costa Alves
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412-A)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Terceiro Interessado: Gloria Costa Alves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0340263-95.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GABRIELA VITORIA COSTA ALVES
Advogado(s): LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS
APELADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Salvador - BA, que ao acolher a impugnação, julgou extinta a execução das astreintes em cumprimento de sentença.
A recorrente alega que a extinção foi indevida, sustentando que a obrigação de fazer não foi cumprida imediatamente, conforme decisão liminar que estabelecera multa diária.
Em decisão liminar, determinou-se o custeio imediato de procedimento cirúrgico, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 10.000,00. A requerida iniciou o cumprimento da obrigação no dia seguinte à intimação.

O juízo a quo considerou inexistente o descumprimento da obrigação que justificasse a aplicação da multa cominatória, extinguindo a execução.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento da obrigação de fazer imposta por decisão judicial, a ensejar o pagamento da multa cominatória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
As astreintes têm natureza coercitiva, não se destinando à indenização, mas a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação (art. 537 do CPC).
A análise dos autos demonstra que a recorrida deu início ao cumprimento da obrigação no prazo fixado, os demais elementos para a realização do procedimento dependentes de fatores externos, como disponibilidade médica e hospitalar.
Portanto, não há prova inequívoca de que o procedimento não foi realizado por resistência da recorrida, conforme destacado na sentença.
Jurisprudência pertinente reforça o entendimento de que o mero atraso, quando não comprovado descumprimento deliberado, não gera o direito à execução das astreintes (TJ-RJ - APL: 01463139220188190001, Relatora: Des. Helda Lima Meireles).
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.
Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da execução, observada a suspensão de exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça.
Tese de julgamento: “As astreintes possuem natureza coercitiva, não ressarcitória, e sua execução está condicionada à comprovação de descumprimento deliberado da obrigação imposta, sendo insuficiente a mera alegação de atraso quando os fatores determinantes envolvem terceiros alheios à relação processual.”_____
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, arts. 537 e 85, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:
TJ-RJ - APL: 01463139220188190001, Relatora: Des. Helda Lima Meireles.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº0340263-95.2014.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante GABRIELA VITORIA COSTA ALVES e apelado SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões alinhadas nos termos do voto desta relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0500165-55.2013.8.05.0022 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Brian Michael Willott
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606-A)
Espólio: Luiz Ricardi
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430-A)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973-A)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986-A)
Advogado: Patricia Akemi Sato (OAB:BA52156-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500165-55.2013.8.05.0022.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BRIAN MICHAEL WILLOTT
Advogado(s): GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO
ESPÓLIO: LUIZ RICARDI
Advogado(s):RONALDO SOUTO DE AZEVEDO, BERNARDO COUTO DE AZEVEDO, ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO, PATRICIA AKEMI SATO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATAS. DECISÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL NO CASO DA DUPLICATA - ART. 70, DA LEI UNIFORME DE GENÉBRA - EXTINÇÃO ACERTADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Analisando o presente Agravo Interno, verifica-se que inexistem novos argumentos capazes de reformar o provimento recorrido. Ante a ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão, motivo pelo qual deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Agravo Interno de n. 0500165-55.2013.8.05.0022.2.AgIntCiv. agravante BRIAN MICHAEL WILLOTT e agravado LUIZ RICARDI.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8076977-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos Souza Santos
Advogado: Beatriz De Castro Leal Santana (OAB:BA76774-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076977-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ DE CASTRO LEAL SANTANA (OAB:BA76774-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID. 75294991 com pedido de efeito suspensivo interposto por ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS, em face da decisão interlocutória (ID. 475812093 - PJE1G) proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n° 8139156-09.2024.8.05.0001, promovida pelo BANCO SANTANDER S.A., que deferiu a liminar, nos seguintes termos:
"(...) Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, VEÍCULO MARCA HYUNDAI HR, MODELO 2.5 TB-IC 4X2 2P, CHASSI 95PZBN7KPMB089200, PLACA RCQ4D91, RENAVAM 001231503251, COR BRANCA, ANO 2020/2021, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço AVENIDA EDGARD SANTOS, Nº: 1705, na cidade de SALVADOR-BA, CEP n° 41192-005, NARANDIBA ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão. (...)"
Irresignado, o Agravante sustenta que "a NOTIFICAÇÃO não foi encaminhada para o agravante, nem entregue em seu endereço, nem mesmo assinada pelo referido, nem por terceiros, justamente o que será discutido em plenário pelo STJ no julgamento dos respectivos recursos.".
Salienta que "O ora Agravante não fora em nenhum momento notificada sobre a mora das dívidas para com o banco, embora haja no processo uma notificação endereçada há uma via do AR sem constar assinatura de recebimento, demonstrando assim que não foi devidamente constituído em mora na forma pessoal.".
Nesse sentido afirma que a ordem exarada foi emanada por juízo diverso e que existia ação revisional em curso, o que, sob sua análise, implicaria na suspensão do processo, diante de um típico caso de prejudicialidade externa. Reclama que a ordem de apreensão do veículo foi cumprida quando o processo já deveria estar suspenso.
Aduz que "em que pese, a priori, tenha sido o Agravante devidamente constituído em mora, constata-se que, o contrato em questão é objeto de Ação Revisional ajuizada pelo ora Recorrente (PROCESSO nº 8005160- 92.2022.8.05.0191), que tramita na 1ª Vara de Relações de Consumo, Cível Comercial, Relações de Consumo e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, em que foi ajuizada anteriormente a ação de busca e apreensão, configurando assim, a prejudicialidade externa, conforme entendimento do STJ.".
Argumenta que "a ação revisional foi ajuizada em 30 de agosto de 2023, enquanto que a ação de busca e apreensão foi distribuída em 30 de setembro de 2024, portanto, impõe a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento final da revisional.".
Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo para obstar a eficácia da decisão proferida que deferiu a liminar de busca e apreensão.
É o que importa relatar.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.
O preparo recursal foi recolhido (IDs. 75294992 e 75294995).

Ao tratar do Agravo de Instrumento, o CPC, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso:
Art. 1.019. (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável à presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.
Inicialmente, no tocante à conexão entre ação de busca e apreensão e a ação revisional, trata-se de entendimento pacífico do STJ que inexiste nestes casos prejudicialidade.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.744.777/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20.9.2021, DJe de 23.9.2021)
Como é cediço, segundo o teor do Enunciado de Súmula 380 do STJ “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”
Com efeito, oportuno salientar que, a busca e apreensão será possível quando a parte devedora encontra-se em mora, como disciplina o art. 3º, do Decreto- Lei nº 911/1969, in verbis:
Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
O principal pressuposto, portanto, para a possibilidade de se efetivar a busca e apreensão é a configuração da mora do devedor fiduciante. Esse é, inclusive, o conteúdo do Enunciado da Súmula nº. 72/STJ.
A comprovação da mora poderá se dar por meio de notificação extrajudicial, cuja validade estará configurada se enviada ao endereço do domicílio do devedor, nos termos do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969:
§ 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
É certo que, com base no retro citado preceito legal e no precedente jurisprudencial até então vigente acerca da questão, esta Relatoria vinha adotando entendimento no sentido de exigir que a notificação tivesse sido efetivamente entregue no endereço cadastral do devedor, com a devolução do AR assinado, ainda que recebida por terceiros.
Contudo, o STJ, no recente julgamento do REsp 1.951.662/RS, Tema 1.132, fixou entendimento no sentido de que, para a comprovação da mora, faz-se necessário tão somente o envio da notificação extrajudicial para o endereço indicado pelo devedor no instrumento contratual, independente da prova do recebimento, in verbis:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”
Desta forma, tendo em vista o caráter vinculante da tese firmada em sede de julgamento de recurso repetitivo, imperiosa é a sua aplicação.
Dito isso, da análise dos autos, vê-se que o Agravado efetivamente enviou a notificação extrajudicial em 25 de junho de 2024 (ID. 466181489 - PJE1G) para o mesmo endereço indicado pelo devedor no instrumento contratual (Avenida Edgard Santos, número 1705, Narandiba, CEP: 411920-05) como se nota no ID. 466181485, fl. 2, dos autos de origem, o que é suficiente para a comprovar a constituição em mora do fiduciante, conforme explicitado acima.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO. FATO NOVO. TEMA 1132/STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO CONTRATO. VALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. SENTENÇA CASSADA. I ? Em razão do surgimento de fato novo, evidenciado pela alteração de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 1951888/RS - (Tema 1132) - sob o rito dos recurso repetitivos, fixou tese afirmando a validade da notificação extrajudicial enviada ao endereço constante no contrato sem a necessidade de recebimento do próprio destinatário ou de terceiros, conforme ocorre na espécie. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AC: 50064719720238090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). José Proto de Oliveira, 1ª Camara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)[grifos acrescidos]
PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. TEMA 1.132 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.A controvérsia recursal reside unicamente em saber se a comprovação da mora para fim de deferimento da busca e apreensão liminar da garantia (Decreto-Lei 911/69), se satisfaz com o simples envio a notificação para endereço fornecido pelo devedor fiduciante ou é preciso também o seu recebimento por alguma

pessoa, ainda que essa não seja o devedor. 2.De fato a questão foi bastante tormentosa na jurisprudência, mas foi pacificada no dia 09.08.2023, com o julgamento dos recursos repetitivos afetados ao tema 1.132/STJ. A tese sufragada é que basta o envio da notificação para o endereço informado pelo devedor. 3.Ou seja, se prestigiou o princípio da boa-fé e da cooperação, de modo que, se o devedor mudar de endereço, deverá comunicar ao credor fiduciário onde poderá ser encontrado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-DF 07078517420238070001 1746697, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 17/08/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/08/2023)[grifos acrescidos]
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DO DEVEDOR, PUGNANDO EXCLUSIVAMENTE PELO SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, COM FINS DE SE AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 1132, DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI RECEBIDA POR TERCEIRO. MATÉRIA JULGADA NO DIA 09/08/2023 PELO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1132. FIXAÇÃO DA TESE: “PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIRO.” PREVALÊNCIA DA TEORIA DA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(TJ-RJ - AI: 00551202320238190000 202300276469, Relator: Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 01/09/2023, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26)[grifos acrescidos]
Desta feita, o que se vislumbra nessa fase processual, é que a notificação feita está de acordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e com o entendimento do STJ.
Assim, ao menos neste juízo prima facie, por não ter sido verificada a presença cumulativa das condições legais previstas no art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito invocado, não há fundamento legal para amparar a concessão do efeito suspensivo requerido.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, mantendo a decisão agravada até o ulterior julgamento do presente agravo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, consoante o art. 1.019, II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR36)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0538466-61.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Edificio Mansao Das Dalias
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653-A)
Advogado: Andressa Siminea De Castro Lima (OAB:BA30229-A)
Apelante: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538466-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO DAS DALIAS
Advogado(s):MARCO AURELIO DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA SIMINEA DE CASTRO LIMA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MULTA RESCISÓRIA POR QUEBRA CONTRATUAL. INDEVIDA. ALEGAÇÕES DO APELANTE NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
O cerne recursal versa sobre a rescisão contratual e a cobrança da multa rescisória exigida pelo apelante.
As partes celebraram contrato de prestação de serviço de fornecimento de gás, com vigência por 36 (trinta e seis) meses.

Entretanto, o apelante alega que houve o descumprimento de diversas cláusulas do instrumento contratual firmado entre eles, como cláusula de consumo, exclusividade e prazo, ensejando aplicação da multa rescisória por culpa do apelado, vez que pela renovação automática do contrato, este se findaria tão somente em 07/03/2018, o que não ocorreu, tendo o apelado solicitado a rescisão em março de 2017.
Ocorre que, não restou comprovado nos autos a alegação do apelante acerca da rescisão contratual ter ocorrido por descumprimento da cláusula de exclusividade 4.2, tampouco se mostra plausível o apelante discutir qual motivo ensejou o término do contrato, vez que esta é uma faculdade ofertada às partes quando alguma delas manifesta desejo de interrupção do vínculo.
Com efeito, o que se verifica dos autos é a retirada dos equipamentos a exemplo de botijão de gás, com a rescisão unilateral do apelante demonstrada pela notificação extrajudicial, bem como a inscrição do apelado no cadastro de inadimplentes, sem que, de fato, esteja nos autos provas irrefutáveis acerca da inadimplência do apelado e da retirada dos equipamentos do condomínio.
A renovação automática não pode implicar a imposição de novo período de fidelidade. Se trata de mera renovação contratual, não podendo, portanto, eternizar o período de permanência mediante sucessivas renovações, em violação da boa fé contratual, inteligência do art. 421 e 422 do CC.
Em que pese a renovação automática não seja proibida quando informada a intenção de não renovação contratual, se verifica nos autos que a rescisão, objeto do presente recurso, não ocorreu em detrimento de culpa por parte do apelado, não sendo, assim, passível de cobrança de multa por quebra contratual.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0538466-61.2018.8.05.0001, originária da Comarca de Salvador--BA, apelante BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e apelado CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO DAS DALIAS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8004495-60.2023.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivonete Lima Bastos Silva
Advogado: Samyla Maisa Dias De Queiroz (OAB:MG203486-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Guanambi
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004495-60.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IVONETE LIMA BASTOS SILVA
Advogado(s): SAMYLA MAISA DIAS DE QUEIROZ
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONHECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Ação de Internação Compulsória ajuizada visando a determinação judicial para internação psiquiátrica do irmão da autora, portador de transtornos mentais graves, com base na necessidade de tratamento intensivo.
Sentença de primeira instância julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender ausente o interesse processual, fundamentando a decisão na falta de comprovação da exaustão dos recursos extra-hospitalares e da negativa de tratamento pelos entes públicos.
Inconformada, a autora interpôs Apelação Cível, alegando que a medida é necessária para proteger o direito fundamental à saúde e à dignidade humana do beneficiário.
O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da internação compulsória, ressaltando o risco à saúde e à vida do beneficiário e o dever do Estado em garantir tratamento adequado.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para internação psiquiátrica compulsória, considerando a comprovação da patologia e a insuficiência dos tratamentos extra-hospitalares.
III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 10.216/2001 regula a internação compulsória e estabelece que esta só deve ocorrer mediante laudo médico circunstanciado e após exauridos os recursos extra-hospitalares (arts. 4º e 6º).
No caso dos autos, o laudo psiquiátrico específico comprova o diagnóstico de transtornos mentais graves (CID F31.6, F10.2, F20.0) e a urgência de tratamento, indicando a insuficiência dos cuidados ambulatoriais no caso em questão.
A jurisprudência reconhece que o direito à saúde abrange tanto os tratamentos físicos quanto os mentais, e que o dever estatal de prover assistência à saúde se estende a medidas de internação compulsória, quando necessário para preservar a vida e a dignidade do paciente (CF, art. 196).
Em precedentes análogos, o Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de internação compulsória de pacientes com transtornos psiquiátricos quando demonstrada a necessidade terapêutica, sem limitação de tempo, a critério da equipe médica.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Apelação Cível conhecida e provida, reformando-se a sentença para determinar a internação compulsória de Ivanilson Lima Bastos, com base nos laudos médicos apresentados, e fixação de honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (CPC, art. 85, §2º).
Tese de julgamento: "O direito à saúde, garantido constitucionalmente, abrange a internação compulsória de pacientes com transtornos mentais graves, quando comprovada a insuficiência dos recursos extra-hospitalares e mediante laudo médico circunstanciado".
Dispositivos relevantes citados:
Constituição Federal, art. 5º, caput; art. 196.
Lei nº 10.216/2001, arts. 4º e 6º.
Código de Processo Civil, art. 85, §2º.
Jurisprudência relevante citada:
TJ-MS, Apelação Cível nº 0800328-06.2022.8.12.0004.
TJ-SP, Remessa Necessária Cível nº 1000387-64.2020.8.26.0400.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação sob o nº8004495-60.2023.8.05.0088 , da Comarca de Guanambi(BA), apelante IVONETE LIMA BASTOS SILVA e apelados ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE GUANAMBI.
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto desta relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
INTIMAÇÃO
8075490-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769-A)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932-A)
Agravante: Rosana De Macedo Damasceno
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769-A)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932-A)
Agravado: Estado Da Bahia (planserv)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075490-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS (OAB:BA66769-A), FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA (OAB:BA66932-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo E. D. S. neste ato representada por sua genitora ROSANA DE MACÊDO DAMASCENO SOUZA, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8001098-08.2024.8.05.0007, ajuizada em face de ESTADO DA BAHIA, suspendeu a tutela de urgência deferida em favor da parte Autora, nos seguintes termos (ID. 478192206, dos autos de origem):

"Determino a apresentação de (a) novo relatório médico com justificativa mais consistente sobre a necessidade da carga horária, (b) do procedimento administrativo de solicitação das terapias ao PLANSERV, visto que somente um e-mail foi juntado no ID 468141719. O procedimento administrativo é necessário para verificar com exatidão se não há clínica conveniada em Feira de Santana ou em sua região metropolitana. Além disso, o pedido administrativo é mais apto a comprovar a condição de segurada,

visto que a carteirinha do ID 468141717 não comprova que o plano está ativo. Em seguida, após a apresentação do pedido do médico assistente mais elucidativo, o caso será novamente submetido ao NATJUS com prazo de 5 dias. (...)
Desse modo, fica suspensa a liminar deferida, sem prejuízo da parte ré reconhecer o pedido e providenciar as terapias conforme constam na inicial. A decisão deve ser encaminhada para sai.processos@saude.ba.gov.br e cartoriointegrado@pge.ba.gov.br ".

Em suas razões (ID. 74885272), aduz a parte agravante ser portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando de tratamento multidisciplinar abrangendo terapias essenciais para o seu desenvolvimento neuropsicomotor, conforme laudo médico juntado aos autos principais.

Afirma que "necessita imediatamente de acompanhamento terapêutico e individualizado com PSICOLOGIA com terapia especializada no método ABA/Denver – 24 horas semanais, MUSICOTERAPIA 02H/SEMANA; FONOAUDIOLOGIA com experiência em linguagem e comunicação alternativa método PECS, TEACHH, PODD, PROMPT e especializada no método ABA, 06 horas semanais; TERAPEUTA OCUPACIONAL (5h/semana) com integração sensorial especializada em autismo, FISIOTERAPIA MOTORA E PSICOMOTRICISTA (2 horas por semana), PSICOPEDAGOGIA com terapia especializada no método ABA (4 horas por semana), conforme relatório médico de Id. 468141718."

Assevera que "O juízo de origem deferiu tutela de urgência, determinando que o Planserv custeasse as terapias descritas, sob pena de multa e bloqueio de valores em caso de descumprimento (…) No entanto, em decisão posterior, o juízo suspendeu os efeitos da liminar com fundamento na ausência de comprovação detalhada da necessidade de horas de terapia indicadas e no não esgotamento de medidas administrativas junto ao Planserv."

Aduz que a decisão agravada, ao solicitar novo laudo médico, ignora o fato de que a médica responsável pelo tratamento da menor não é credenciada ao plano de saúde réu. Essa exigência impõe um ônus financeiro adicional à genitora da Agravante, que já enfrenta dificuldades para arcar com as despesas do tratamento, em razão da conduta omissiva do plano de saúde.

Argumenta, ainda, que, a exigência de um procedimento administrativo prévio é descabida, pois o ônus de comprovar a existência de clínica conveniada na cidade é do plano de saúde, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que "seja restabelecido os efeitos da liminar deferida no juízo de origem, determinando que o Planserv custeie integralmente as terapias descritas na inicial, consequentemente, haja a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória que suspendeu a referida liminar" e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o breve relatório.
DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento.

O art. 1.019, do Código de Processo Civil, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
O dispositivo legal supracitado remete ao art. 995, do CPC, que condiciona a concessão de efeito suspensivo aos recursos aos casos em que eficácia da decisão recorrida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, in verbis:
"Art. 995 - Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

No caso do agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferida a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, desde que demonstrados os requisitos supracitados.

Assim, caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de êxito da pretensão do Recorrente, impõe-se ao magistrado a concessão do efeito suspensivo ao Recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.

Assentadas as premissas acima, constato que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada requerida pelo Agravante, devendo ser mantida a decisão interlocutória impugnada, senão vejamos.

No caso sub judice, a pretensão da agravante consiste em obter que seja restabelecido os efeitos da liminar deferida anteriormente no juízo de origem (ID. 475863100), a qual determinou à parte recorrida o custeio das terapias prescritas para tratamento do transtorno de autismo do menor seguindo protocolo ABA ou DENVER.

Colhe-se dos autos de origem que a Agravante é menor de 03 anos de idade (ID. 468141715, dos autos principais) e com diagnóstico de autismo infantil nível 3 (ID. 468141718, dos autos principais).

No caso dos autos, consta que do relatório médico da neurologista infantil Dra. Viviane Magalhães, CRM/BA 22.663, colacionado aos fólios que a agravante foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, nível 3, apresentando "atraso e dificuldades de fala, comunicação social, interação, comportamento, estereotipias motoras, interesses restritos e inflexíveis, afetando o desenvolvimento de aspectos pessoal, social e pedagógico/ aprendizado" (ID. 468141718, dos autos de origem; fls. 01-02).

A médica neurologista pediátrica que assiste a agravante prescreveu diversas terapias para a evolução comportamental da paciente: PSICOLOGIA com terapia especializada no método ABA/Denver por 24 horas semanais; MUSICOTERAPIA por 02 horas semanais; FONOAUDIOLOGIA por 06 horas semanais; TERAPEUTA OCUPACIONAL por 05 horas semanais; FISIOTERAPIA MOTORA E PSICOMOTRICISTA por 02 horas semanais; PSICOPEDAGOGIA com terapia especializada no método ABA por 04 horas semanais, conforme relatório médico de ID. 468141718, dos autos de origem, pág. 2. Assim, pelo relatório acostado a carga horária de terapias da menor seria de 43 horas semanais.

Vale ressaltar que no bojo do recurso, a Agravante colacionou o mesmo relatório médico datado de 17/05/2024 (ID. 74885277), bem como a íntegra do processo de origem (ID. 74885278).

Na seara do tratamento ao autismo, a ANS inseriu a Terapia ABA e DENVER no Rol de cobertura obrigatória da Saúde Suplementar e a CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde decidiu pela viabilidade desse método no tratamento de determinados graus de TEA e de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

Ressalta-se que a ANS tornou obrigatória a cobertura pela operadora de plano de saúde de todo método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

Nesse sentido a RN-ANS nº 539/2022, o art. 6º, § 4º, da RN-ANS nº 465/2021 prevê:

"Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente".

Outrossim, a ANS determina que não se pode limitar a quantidade de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas no tratamento dos Transtornos Globais do Desenvolvimento.

Sobre o tema, pertinente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. 2. A Corte de origem entendeu que a negativa de cobertura indevida causou dano moral, ao agravar sua aflição psicológica e a angústia no espírito do segurado. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2021395 RN 2022/0258245-5, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 2. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2023983 SP 2022/0275399-6, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. COBERTURA. TERAPIA ABA. SEGURADO. PORTADOR. ESPECTRO. AUTISTA. ROL. ANS. MITIGAÇÃO. HIPÓTESE. 1 Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente. 3. Na hipótese, a ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo também considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 4. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais

o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. A Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2042114 MS 2021/0396417-5, Data de Julgamento: 13/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023) Importante salientar que o presente caso não se discute a limitação ao número de sessões por contrato entre as partes, mas sim o esclarecimento que a carga de horas terapêuticas semanais estão adequadas para o tratamento de menor em tenra idade.

Convém destacar que a VI Jornada de Direito da Saúde, por meio do Enunciado nº 105, determinou que os magistrados, ao analisarem casos de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, como o autismo, devem avaliar cuidadosamente a carga horária do tratamento solicitado, considerando aspectos como o plano terapêutico e a especialização dos profissionais envolvidos.

“Para tratamento de pessoas com transtornos globais de desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto.” (g.n.)

No caso em apreço, a decisão de ID. 475863100, dos autos de origem, deferiu inicialmente 19 horas semanais de terapia. Posteriormente, ao acolher os embargos de declaração de ID 476557480, dos autos de origem, o juízo deferiu mais 24 horas de terapia “PSICOLOGIA COM TERAPIA ESPECIALIZADA NO MÉTODO ABA/DENVER”, elevando o total para 43 horas semanais, sem que tenha sido observado o acúmulo dessas horas, o que pode ser considerado excessivo e sobrecarregar o paciente.

A carga horária de 43 horas semanais, como bem salientado na decisão primeva, equivaleria atividades por 8 horas e 30 minutos diárias, de segunda a sexta-feira, o que, para uma criança de 3 anos, configura uma demanda terapêutica excessiva e pode comprometer o bem-estar físico e emocional da criança.

Nesse contexto, o juízo a quo entendeu ser necessário obter um parecer mais detalhado dos especialistas, a fim de garantir que o tratamento prescrito seja adequado à idade e às particularidades da criança.

Diante da carga horária já relatada, corroboro com o entendimento do juízo de origem que determinou juntada de novo laudo médico, para que os especialistas possam reavaliar o caso e indicar um tratamento mais adequado à idade e às necessidades da criança, se for o caso, ou esclareçam a necessidade da carga horária apontada.

Inclusive, a decisão agravada ponderou a necessidade do tratamento ser precoce, todavia, de não ser urgente, de acordo com nota técnica do NatJus colacionada aos autos que prevê “NÃO HÁ ELEMENTOS PARA CONSIDERAR A DEMANDA UMA URGÊNCIA MÉDICA, de acordo com a definição do CFM” (ID. 475061136, dos autos principais).

Nessa toada, a despeito de reconhecer a brevidade que a situação demanda, no caso de haver algum período sem terapia até que seja providenciado o laudo solicitado, não se evidencia a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o efeito suspensivo pretendido pela parte.

Importante mencionar que, ouvido o Parquet (ID. 479202071, dos autos de origem), o mesmo também entendeu pela necessidade da juntada de informações técnicas e documentos para se manifestar nos autos.

Outrossim, a determinação da decisão primeva quanto a apresentação do procedimento administrativo de solicitação das terapias perante o plano mostra-se adequada, inexistindo fundamento para a sua suspensão.

Assim, em análise superficial e não exauriente, que deve ser aplicável nesta prematura fase processual, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 1.019, I, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada até o ulterior julgamento do presente agravo.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor. Solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1018, § 1º do CPC/2015).

Intime-se o Agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

(MR31/32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8012068-76.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelado: P. C. M. D. S. F.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386-A)
Apelado: Irla Agda Almeida Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012068-76.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)
APELADO: P. C. M. D. S. F. e outros (2)
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS (OAB:BA41386-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000506-89.2020.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lindomar Dos Santos Matos
Advogado: Luciana Rufino Del Ciello (OAB:SP254656-A)
Advogado: Priscila Oliveira Matos (OAB:SP403224-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000506-89.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LINDOMAR DOS SANTOS MATOS
Advogado(s): LUCIANA RUFINO DEL CIELLO (OAB:SP254656-A), PRISCILA OLIVEIRA MATOS (OAB:SP403224-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8083426-13.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870-A)
Apelado: Trieng Engenharia Ltda
Advogado: Marcio Rodrigo Pereira De Almeida (OAB:RN16090-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Apelante: Trieng Engenharia Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Advogado: Marcio Rodrigo Pereira De Almeida (OAB:RN16090-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083426-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870-A), MARCIO RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:RN-16090-A), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
APELADO: TRIENG ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:RN16090-A), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8049711-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Simone Dos Santos
Advogado: Pedro Rosado Henriques Pimentel (OAB:PE21153-A)
Advogado: Benoni Menelau Lins Neto (OAB:PE22085-A)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049711-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO
AGRAVADO: SIMONE DOS SANTOS
Advogado(s):PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL, BENONI MENELAU LINS NETO, MURILO GOMES MATTOS

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 28 DA ANS. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, determinou a reativação de contrato de plano de saúde da parte agravada e de seus dependentes, sob o fundamento de perigo de dano irreparável à saúde.
Agravo de Instrumento interposto pela Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, sustentando a rescisão do contrato por inadimplência superior a 60 dias, com notificação por correio eletrônico, forma que considera válida. A parte agravada alegou adimplemento dentro do prazo e ausência de notificação válida, conforme a Súmula nº 28 da ANS.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se houve notificação válida do consumidor sobre o inadimplemento nos termos exigidos pelo art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, e pela Súmula nº 28 da ANS; (ii) saber se a rescisão unilateral do contrato observou os princípios da boa-fé objetiva e o dever de informação previstos no Código de Defesa do Consumidor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por inadimplência superior a 60 dias, desde que comprovada a notificação do consumidor até o 50º dia de inadimplência.
A Súmula nº 28 da ANS exige que a notificação seja clara e inequívoca. No caso, a notificação realizada por correio eletrônico não foi comprovadamente recebida, descumprindo as exigências legais e normativas.
O contrato é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor hipossuficiente e impõe a observância da boa-fé objetiva e do dever de informação. A rescisão unilateral, sem a comprovação da notificação válida, configura abuso de direito e ofensa ao equilíbrio contratual.
Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma a necessidade de notificação válida para a rescisão de contratos de plano de saúde, especialmente em situações de vulnerabilidade do consumidor. Cita-se o precedente: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL [...] RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE [...]” (STJ - AgInt no REsp: 1938278 SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/04/2022).
A manutenção do contrato de plano de saúde garante o acesso contínuo a tratamentos médicos necessários, evitando danos irreparáveis ao consumidor, enquanto eventual prejuízo à operadora pode ser ressarcido em caso de reforma da decisão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: “A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde por inadimplência superior a 60 dias exige notificação válida e inequívoca ao consumidor, sob pena de abuso de direito e violação dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual previstos no Código de Defesa do Consumidor.”_____
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 9.656/98, art. 13, parágrafo único, inciso II.
Código de Defesa do Consumidor.
Jurisprudência relevante citada:
STJ - AgInt no REsp: 1938278 SP.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8049711-80.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador (BA), agravante Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e agravada SIMONE DOS SANTOS e outros .
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0010505-48.2007.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Virginia Ferreira Caribe
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010-A)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313-A)
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Cooperativa De Transportes Dos Motoristas Autonomos Do Caipe Ltda
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL n. 0010505-48.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VIRGINIA FERREIRA CARIBE
Advogado(s): ADESSIL FERNANDES GUIMARAES, ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR
APELADO: ALFA SEGURADORA S.A. e outros
Advogado(s):FABIO FRASATO CAIRES, MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO QUE CONDENOU SOLIDARIAMENTE OS RÉUS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. OMISSÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. DIFERENÇA REMANESCENTE A SER ARCADA PELA PARTE SOLIDÁRIA CONDENADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À SOLIDARIEDADE. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1 – Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão no Acórdão, delimitando a responsabilidade da seguradora ao limite previsto no contrato de seguro, conforme artigo 760 do Código Civil.
2 – Caso o valor da condenação (R$ 46.608,67) ultrapasse o limite da apólice, a diferença remanescente deverá ser suportada pela parte solidária condenada.
3 – Não configurada contradição quanto à solidariedade fixada.
4 – Juros moratórios incidentes a partir da citação em obrigação contratual líquida.
5 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração 0010505-48.2007.8.05.0080, em face do Acórdão proferido no Recurso de Apelação, tendo como embargante ALFA SEGURADORA S.A., e embargada VIRGÍNIA FERREIRA CARIBÉ, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em ACOLHER PARCIALMENTE aos Embargos de Declaração, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0502335-98.2018.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jeane Carla Santos Miranda
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Advogado: Arimar Guimaraes Barbosa Aguiar (OAB:BA50431-A)
Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502335-98.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR
APELADO: JEANE CARLA SANTOS MIRANDA
Advogado(s):RODRIGO ESTEVES DA CRUZ, ARIMAR GUIMARAES BARBOSA AGUIAR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA TRABALHISTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETORA DE ESCOLA, POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. DIRETO À ESTABILIDADE ECONÔMICA RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas – BA, que nos autos da Ação de Cobrança Trabalhista n.º 80502335-98.2018.8.05.0256, julgou procedente a ação declarando a estabilidade econômica da autora, referente à gratificação de cargo em comissão e adicional de extensão de carga horária, e por conseguinte, condenou o réu ao pagamento dos valores retroativos referentes ao adicional de extensão de carga horária a partir do mês de abril de 2018 até a data de seu efetivo restabelecimento, bem como a gratificação de cargo em comissão a partir de janeiro de 2017 até o seu efetivo restabelecimento, a serem corrigidos com juros e correção monetária, na forma da lei.
2 – Cumpre destacar que a Administração Pública não pode se esquivar de seu dever em agir pautado na legalidade e moralidade dos seus atos, mormente quando se tratar de pagamento remuneratório dos servidores, verbas de caráter alimentar, indispensável à dignidade do indivíduo. Ao Poder Público só é permitido fazer o que a lei autoriza, não havendo espaços para liberdades e vontades particulares, especialmente na hipótese de matéria prescrita em lei, de cunho vinculante para o administrador.
3 – Na hipótese vertente, constata-se que o vínculo funcional restou devidamente comprovado nos autos. A autora/apelada é Professora concursada vinculada ao Município de Teixeira de Freitas – BA. Laborou com extensão de carga horária no mês de janeiro de 2008; e meses de abril a dezembro de 2010; e janeiro de 2011 até março de 2018, e exerceu função comissionada

de diretora e vice-diretora escolar, dos meses de abril a dezembro de 2008; e janeiro de 2009 a dezembro de 2016, conforme se observa através da declaração anexa (ID's 66743852 e seguintes).
4 – O artigo 54, §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teixeira de Freitas (Lei n.º 822/2014) prescreve as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos nos casos e condições indicados em lei.
5 – Com efeito, não é razoável prejudicar a apelada por inércia do Legislador local que é omisso em regulamentar a previsão contida no referido dispositivo legal, devendo ser garantido o direito da recorrida à estabilidade financeira pretendida, em consonância com os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade dos vencimentos, na hipótese, para garantir o poder aquisitivo da servidora pública municipal.
6 – O princípio da continuidade constitui um dos pilares da Administração Pública, de sorte que é dever do ente público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade. A Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser cumprida em todos os seus termos, não podendo servir como obstáculo para o não pagamento de dívida comprovada documentalmente.
7 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da parte apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.° 80502335-98.2018.8.05.0256, originária da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas – BA, apelante MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BA e apelada JEANE CARLA SANTOS MIRANDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8053044-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Saubara Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)
Agravado: Humberto Silveira Castro Junior
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)
Agravado: Helena Alves Souza Brito
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)
Agravado: Henrique Alves Souza Brito
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)
Agravado: Naiara Alves Leite
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)
Agravado: H. L. S. C.
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053044-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: SAUBARA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros (5)

Advogado(s):HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, MAURICIO TRINDADE MIRANDA, VICTOR RAMIRO DE OLIVA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. LIMINAR DEFERIDA PARA RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A contra decisão do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar e Danos Morais, deferiu medida liminar determinando o restabelecimento do plano de saúde da parte agravada.
A agravante alega que a rescisão unilateral do contrato está prevista contratualmente e que notificou previamente a parte agravada sobre a intenção de rescindi-lo.
O contrato em questão, embora caracterizado como coletivo empresarial, possui menos de 30 beneficiários, enquadrando-se na categoria de “falso coletivo”, conforme doutrina e jurisprudência.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários, sem justificativa idônea, é válida; e (ii) verificar a presença dos requisitos para a concessão da liminar de restabelecimento do plano de saúde.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.692.594/SP, consolidou o entendimento de que planos coletivos empresariais com menos de 30 beneficiários possuem características híbridas, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e exigindo-se motivação idônea para rescisão unilateral.
No caso concreto, verifica-se que a agravante promoveu o cancelamento do contrato de forma unilateral e sem justificativa idônea, o que contraria o entendimento jurisprudencial consolidado e os direitos consumeristas.
O art. 47 do CDC prevê a interpretação mais favorável ao consumidor, reforçando a proteção aos direitos dos beneficiários do plano, especialmente diante da vulnerabilidade de um dependente com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, em pleno tratamento.
A fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da liminar, estão presentes, considerando o direito fundamental à saúde e a continuidade do tratamento médico do dependente.
Parecer ministerial corroborou a necessidade de manutenção da liminar para resguardar o direito à saúde dos beneficiários.
Precedente jurisprudencial: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. [...] RESCISÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.” (EREsp 1692594/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020).
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão agravada que determinou o restabelecimento do plano de saúde em sua integralidade.
Tese de julgamento: “A rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários, sem motivação idônea, é inválida, aplicando-se a proteção do Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos casos em que há dependentes em tratamento médico contínuo, garantindo a continuidade do serviço para preservação do direito à saúde.”
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 926.
Código de Defesa do Consumidor, art. 47.
Jurisprudência relevante citada:
EREsp 1692594/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8053044-40.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador (BA), agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A. e agravada SAUBARA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0500451-36.2017.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953-A)
Apelante: Adailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943-A)
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870-A)
Apelante: Tacio Monteiro Dos Santos
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943-A)
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870-A)
Apelado: Viação Campo Verde Transporte E Turismo Ltda Me
Advogado: Marcos Flavio Rhem Da Silva (OAB:BA10312-A)
Advogado: Fernanda Midlej Silva (OAB:BA44126-A)
Apelado: Adaílton Oliveira Dos Santos

Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943-A)
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870-A)
Apelado: Tacio Monteiro Dos Santos
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943-A)
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870-A)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500451-36.2017.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Empresa Baiana de Aguas E Saneamento Sa Embasa e outros (2)
Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO, PAULO GOMES DE NOVAES, BRENNA ALVES DE NOVAES
APELADO: Viação Campo Verde Transporte e Turismo Ltda Me e outros (3)
Advogado(s):MARCOS FLAVIO RHEM DA SILVA, FERNANDA MIDLEJ SILVA, PAULO GOMES DE NOVAES, BRENNA ALVES DE NOVAES, SILVIA DE MATOS CARVALHO

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MENOR IMPÚBERE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.
I. CASO EM EXAME
Nos autos de Ação de Responsabilidade Civil c/c Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Estéticos, Materiais e Morais com Pedido de Liminar Tutela de Urgência, foram interpostos recursos simultâneos contra a sentença que condenou solidariamente os réus ao pagamento de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) por danos morais, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por danos estéticos e ao custeio de tratamentos médicos necessários ao menor vítima de atropelamento, além de custas e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA) recorreu pedindo improcedência da ação, alegando inexistência de responsabilidade diante de culpa exclusiva da vítima e excesso nos valores indenizatórios.
ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros apelaram buscando reconhecimento de dano moral reflexo ao genitor, majoração das indenizações e individualização da responsabilidade entre os réus.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve erro na condenação solidária e nos valores fixados; (ii) analisar a legitimidade do pleito de indenização por dano moral reflexo ao genitor e da individualização das responsabilidades dos réus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A responsabilidade da EMBASA é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, baseando-se na teoria do risco administrativo, que exige apenas nexo causal entre o fato e o dano. Não há comprovação de culpa exclusiva da vítima, menor impúbere, presumidamente incapaz de discernir plenamente os riscos do contexto.
6. A fixação dos valores indenizatórios foi proporcional e razoável, considerando a gravidade do evento, as sequelas suportadas pelo menor e a função punitiva e compensatória da reparação civil. Os montantes arbitrados estão alinhados à jurisprudência e não ensejam enriquecimento sem causa.
7. A solidariedade entre os réus decorre do art. 942 do Código Civil e da corresponsabilidade evidenciada no nexo causal conjunto. A individualização da responsabilidade afrontaria o princípio da solidariedade, essencial para garantir a efetividade da reparação à vítima.
8. O dano moral reflexo ao genitor não foi comprovado nos autos, sendo insuficientes os argumentos trazidos para configurar abalo extremo passível de reparação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
NEGADO PROVIMENTO aos recursos simultâneos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Tese de julgamento: “A responsabilidade objetiva na prestação de serviços públicos e a solidariedade na reparação de danos causados por mais de um agente decorrem da teoria do risco administrativo e do princípio da solidariedade, afastando a possibilidade de fragmentação das responsabilidades. Os critérios de razoabilidade e proporcionalidade balizam a fixação de indenizações, e o dano moral reflexo exige comprovação robusta para ensejar reparação.
Dispositivos relevantes citados:
Constituição Federal, art. 37, §6º.
Código Civil, art. 942.
Jurisprudência relevante citada:
TJ-SP - AC: 10024357820218260038 SP 1002435-78.2021.8.26.0038, Relator: Claudio Hamilton, Julgamento: 01/08/2022, 25ª Câmara de Direito Privado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.° 0500451-36.2017.8.05.0150, originária da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú – BA, apelantes e apelados ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA EMBASA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO aos recursos nos termos do voto da Relatora.

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0502786-34.2017.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Espólio De Eduardo José Barreto Representado Por Magda Mendonça Barreto
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Apelante: Cristiana Mendonca Barreto Botelho
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Apelante: Fabio Mendonca Barreto
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Apelante: Luiz Henrique Soares Aires
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Apelante: Indhira Oliveira Araujo Silva
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Apelante: Rosana Maria De Carvalho Santos Barreto
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Apelante: Cleide Morais Dos Santos
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Apelante: Marco Antonio Ribeiro Botelho
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Apelante: Rita De Cassia Mendonça Barreto
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502786-34.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Espólio de Eduardo José Barreto representado por Magda Mendonça Barreto e outros (8)
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE DO DEPENDENTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta pelo Espólio de Eduardo José Barreto contra sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus - BA, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada, que extinguiu o pedido de obrigação de fazer, sem resolução de mérito, em virtude do falecimento do autor, e julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais.
O autor, como viúvo da titular do plano de saúde, buscava o restabelecimento de sua condição de segurado do PLANSERV, alegando legítima expectativa de manutenção da cobertura, sem justificativa contratual válida para a exclusão.
O recurso requer a reforma da sentença quanto ao pedido de indenização por danos morais, sustentando a legitimidade do espólio para prosseguir com o pedido indenizatório.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se o espólio do beneficiário falecido possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais; e (ii) verificar se a exclusão do plano de saúde caracteriza dano moral indenizável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A jurisprudência do STJ, especialmente o REsp 1.841.285/DF, garante aos dependentes do titular de plano de saúde falecido o direito de permanência na cobertura, mediante assunção integral do pagamento, estendendo o benefício a todos os membros do grupo familiar.
Nos termos do art. 943 do Código Civil, o direito de exigir reparação por danos morais transmite-se com a herança, o que autoriza o espólio do falecido a pleitear indenização por danos morais.
A exclusão arbitrária do autor da cobertura do PLANSERV, num contexto de necessidade de assistência e fragilidade emocional, constitui violação da dignidade humana e gera sofrimento moral indenizável, nos termos da jurisprudência e doutrina aplicáveis.
Precedentes deste Tribunal corroboram a interpretação de que a interrupção abrupta e injustificada de serviços de saúde essenciais a dependentes viola os princípios da razoabilidade e gera dano moral.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação conhecida e provida, reformando-se a sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa.
Tese de julgamento: "O espólio do beneficiário falecido possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais em face da exclusão injustificada de plano de saúde, constituindo-se dano moral a violação da dignidade humana em situação de necessidade assistencial e fragilidade emocional."
Dispositivos relevantes citados
Código Civil, art. 943.
Lei 9.656/1998, arts. 30 e 31.
Código de Processo Civil, art. 85.
Jurisprudência relevante citada
STJ - REsp 1.841.285/DF.
TJ-BA - APL: 8007455-81.2021.8.05.0080.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0502786-34.2017.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus (BA), apelante Espólio de Eduardo José e apelado Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões alinhadas nos termos do voto desta relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0508124-63.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Apelado: G. Oliveira Gomes
Advogado: Julianne Nunes Silva (OAB:BA17941-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508124-63.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS
APELADO: G. OLIVEIRA GOMES
Advogado(s):JULIANNE NUNES SILVA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETENÇÃO CONTRATUAL CONDICIONADA AO TÉRMINO DA OBRA. CAUÇÃO DE GARANTIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO E MODIFICATIVO DO DIREITO. ART.373 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Na celebração do Contrato, restou fixada a Caução de garantia contratual após o seu encerramento, bem como a retenção de valores em 5%(cinco por cento) da fatura mensal, para um possível descumprimento das obrigações legais pactuadas entre as partes.
Ocorre que, na cláusula quarta do contrato firmado entre as partes que versa acerca da Caução, encontra expresso que os valores de 5% (cinco por cento) retidos em cada fatura, somente serão repassados após 24 (vinte e quatro) meses após o término da obra, não condicionando a entrega do referido valor ao cumprimento das obrigações legais e contratuais trabalhistas, conforme pleiteia o apelante.
O apelante, portanto, não pode condicionar o pagamento da Caução, objeto do presente apelo à comprovação do cumprimento integral das obrigações legais e contratuais, a título de rescisões contratuais trabalhistas, recolhimentos previdenciários, visto que a obrigação pactuada se referia ao término da obra ao qual prestaria o serviço contratado.
Compulsando os autos, verifica-se, portanto, que a conduta do apelante configura enriquecimento ilícito, tendo em vista que os referidos valores retidos são devidos ao apelado, razão pela qual a manutenção da sentença se faz necessária.
Com efeito, na situação jurídica apresentada, o apelante não se desincumbiu do ônus da prova, vez que de acordo com a inteligência do art. 373 do CPC, caberia comprovar que houve a devolução dos valores retidos, ou, justificar a necessidade das retenções, o que, de fato, não ocorreu.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0508124-63.2014.8.05.0080, originária da Comarca de Feira de Santana-BA, apelante R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e apelado G. OLIVEIRA GOMES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0520774-83.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula Santos Almeida
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271-A)
Apelado: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520774-83.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): KARLA MARIA ANJOS SEPULVEDA BALTHAZAR DA SILVEIRA
APELADO: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s):VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. RETENÇÃO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITOS INTEGRATIVOS.
I. CASO EM EXAME
Opostos embargos de declaração contra acórdão que deu provimento parcial à apelação, reformando a sentença apenas para determinar a entrega do diploma de graduação à embargante, sem se manifestar sobre pedidos de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.
Alegação de omissão, contradição e erro material na decisão embargada, especialmente quanto à concessão de justiça gratuita e à apreciação dos pedidos supramencionados.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não apreciar os pedidos de indenização por danos morais, custas processuais e honorários sucumbenciais, e se é cabível a concessão de efeitos integrativos ao julgado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
De acordo com o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição no julgado.
Verificou-se omissão quanto aos pedidos de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios, os quais estavam devidamente fundamentados nos autos e não foram objeto de análise no acórdão embargado.
A jurisprudência reconhece a possibilidade de reparação por danos morais diante da retenção de diploma por inadimplência, dada a lesão ao direito fundamental à educação e os prejuízos decorrentes.
A concessão de justiça gratuita não exime a parte beneficiária da condenação em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para determinar:
(i) a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00;
(ii) a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor atualizado da causa, em favor da patrona da embargante;
(iii) a condenação ao pagamento das custas processuais, com suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Tese de julgamento: “A omissão quanto à apreciação de pedidos formulados pela parte, especialmente danos morais, custas processuais e honorários advocatícios, autoriza o acolhimento de embargos de declaração com efeitos integrativos, em conformidade com o art. 1.022, incisos I e II, do CPC.”
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II; art. 98, § 3º.
Lei nº 9.870/99, art. 6º.
Jurisprudência relevante citada:
TJ-AL - AC: 07200862420178020001 Maceió, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 15/05/2023.
TJ-GO - AC: 55663216420198090006 Anápolis, Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação nº. 0520774-83.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), embargante ANA PAULA SANTOS ALMEIDA e embargado IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0525498-67.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737-A)
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Tiago Oliveira Da Franca
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Apelado: Rosana Ramos De Sousa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525498-67.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA, TAMARA BARBOSA SAO PAULO, ALICE CARLA REIS SOUTO
APELADO: TIAGO OLIVEIRA DA FRANCA e outros
Advogado(s):JOAO DANIEL PASSOS

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. CLÁUSULA PENAL. ACUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES IMPOSSIBILIDADE. (TEMA 970 DO STJ). ENTENDIMENTO STJ NO JULGAMENTO DO REsp 1614721/DF. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
I. CASO EM EXAME
Trata-se de Apelação interposta por JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 18ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, tombado sob nº 0525498-67.2016.8.05.0001, julgou procedente em parte o pleito autoral, declarando válida a cláusula de tolerância de 180 dias e condenando a apelante ao pagamento de lucros cessantes, indenização por danos morais e multa contratual.

Apelação interposta pela construtora, alegando ausência de culpa pelo atraso, justificando-se com eventos imprevistos e fortuitos, além de afirmar a ausência de dano moral configurado.
Requer a reforma da sentença para afastar a condenação por lucros cessantes e danos morais, bem como a apreciação da matéria constitucional para fins de prequestionamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar (i) se houve culpa exclusiva da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, ensejando a condenação por lucros cessantes e danos morais; e (ii) a possibilidade de cumulação de lucros cessantes com a multa contratual prevista no contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os compradores são destinatários finais do imóvel.
Restou comprovado o atraso na entrega do imóvel, sendo imputável à construtora, que não demonstrou a ocorrência de fortuito externo que justificasse a prorrogação do prazo de entrega.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento na Tese 970 (REsp n. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF), no sentido de que a cláusula penal moratória tem por finalidade compensar o adimplemento tardio, sendo vedada sua cumulação com lucros cessantes.
No que se refere ao dano moral, a jurisprudência reconhece que o atraso significativo na entrega de imóvel, gerando angústia e frustração nos adquirentes, configura dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação de sofrimento específico (TJSP; Apelação Cível 1022685-90.2014.8.26.0002).
Desta forma, impõe-se a manutenção da condenação por danos morais e lucros cessantes, afastando-se, porém, a cumulação com a multa contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação conhecida e parcialmente provida.
Tese de julgamento: “O atraso na entrega de imóvel, imputável à construtora, enseja a condenação por lucros cessantes e danos morais, sendo vedada a cumulação de lucros cessantes com cláusula penal moratória, conforme entendimento consolidado na Tese 970 do STJ.”
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0525498-67.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA e apelados TIAGO OLIVEIRA DA FRANCA e ROSANA RAMOS DE SOUSA.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões alinhadas no voto desta Relatora.
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8069535-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)

Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75548451
Processo N° : 8069535-25.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A)
NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712492527700000125143756

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0501284-63.2014.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andreia Genesia Serra Andrade
Apelante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501284-63.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

APELADO: ANDREIA GENESIA SERRA ANDRADE
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA POR DIÁRIO OFICIAL APÓS EXTENSO LAPSO TEMPORAL DA HOMOLOGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta pelo Município de Camaçari – BA contra sentença que, em Mandado de Segurança, determinou a convocação, nomeação e posse da candidata Andreia Genesia Serra Andrade, aprovada no cargo de Merendeira (Edital n.º 001/2010), por considerar que a convocação realizada exclusivamente pelo Diário Oficial, após quase dois anos da homologação do certame, não foi suficiente para atender aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão:
(i) verificar se a convocação da candidata exclusivamente por meio de publicação no Diário Oficial, após longo lapso temporal da homologação do certame, atendeu aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade;
(ii) definir se a ausência de notificação pessoal da candidata inviabiliza a convocação para as etapas subsequentes do concurso público.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A Administração Pública deve observar os princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõem a comunicação efetiva dos atos administrativos, especialmente em situações de convocação de candidatos aprovados em concursos públicos.
A convocação realizada exclusivamente por Diário Oficial, após extenso lapso temporal da homologação do certame (quase dois anos), não assegura a efetiva ciência do ato, sendo insuficiente para atingir sua finalidade, conforme entendimento consolidado do STJ.
Embora o edital do certame não preveja expressamente a notificação pessoal, esta se torna necessária diante do longo intervalo entre a homologação do resultado final e a convocação, garantindo-se que o candidato possa exercer, de forma inequívoca, o direito de optar pela continuidade no certame.
Precedentes do STJ e do TJ-BA reforçam a necessidade de comunicação pessoal quando o intervalo temporal entre a homologação e a convocação compromete os princípios constitucionais mencionados.
O Parecer Ministerial aponta para a ilegalidade da convocação unicamente por Diário Oficial, recomendando a manutenção da sentença que concedeu a segurança.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
A convocação de candidatos aprovados em concurso público, realizada exclusivamente por Diário Oficial após longo lapso temporal da homologação do certame, viola os princípios da publicidade e razoabilidade.
A notificação pessoal é imprescindível em casos de convocação tardia, mesmo que não prevista expressamente no edital, para assegurar a ciência inequívoca do ato e o direito de continuidade no certame.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt no RMS 65.383/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 31.05.2021, DJe 15.06.2021;
STJ, AgInt no AREsp 1527088/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 09.03.2020, DJe 11.03.2020;
TJ-BA, MS 80132248720198050000, Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, j. 11.03.2021;
TJ-BA, APL 05017436520148050039, Rel. Des. Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, j. 22.04.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.° 0501284-63.2014.8.05.0039, originária da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, apelante MUNICÍPIO DE CAMAÇARI – BA e apelada ANDREIA GENESIA SERRA ANDRADE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0508603-85.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Predium Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Clara Nunes Barreto Teixeira (OAB:BA27595-A)
Apelado: Elaine Moreira De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508603-85.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PREDIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): CLARA NUNES BARRETO TEIXEIRA
APELADO: ELAINE MOREIRA DE SANTANA
Advogado(s):EMILE LIMA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REPAROS NA CONSTRUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1- Trata-se de Apelação interposta por PREDIUM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME em face da sentença proferida pelo MM. Juíz de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana – BA, que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, tombada sob o n.º 0508603-85.2016.8.05.0080, condenando a apelante à realização de reparos no imóvel da recorrida, além de fixar indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00.
2- A apelante, insatisfeita, argumenta que o imóvel foi entregue conforme a planta, sem vícios construtivos que justificassem os pedidos da autora, requerendo a reforma da sentença para afastar a condenação por danos morais e a redução dos honorários advocatícios.
3- A apelada, em contrarrazões, rebateu os argumentos e pugnou pela manutenção da sentença.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4 - Há duas questões em discussão: (i) saber se a apelante deve ser responsabilizada pelos vícios construtivos apresentados no imóvel; (ii) saber se é devida a indenização por danos morais em favor da autora.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5- A responsabilidade da apelante é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC), arts. 12, 14 e 18, que preveem o dever de reparar os danos causados por vícios construtivos. No caso, restou comprovado que o imóvel apresentou vícios de construção, conforme as provas periciais e documentais juntadas aos autos, não impugnadas de forma eficaz pela apelante.
6- Em relação ao dano moral, o valor fixado em R$ 6.000,00 atende aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo suficiente para reparar o abalo suportado pela autora, sem configurar enriquecimento ilícito, conforme entendimento doutrinário de Carlos Alberto Bittar, que pontua a importância do caráter pedagógico da indenização.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7- Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença.
Tese de julgamento: “A construtora responde objetivamente pelos vícios construtivos em imóvel, sendo devida a indenização por danos morais quando configurado o abalo psicológico decorrente de sua omissão na correção dos defeitos.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0508603-85.2016.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, apelante PREDIUM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME e apelada ELAINE MOREIRA DE SANTANA.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0963197-16.2015.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De José Francisco De Lima
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848-A)
Apelado: Cledizia Gouveia Alcantara
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ivanete Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Mario Antonio Lima
Terceiro Interessado: Ana Maria Passos Da Silva
Terceiro Interessado: Valdelice Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Luis Carlos Maciel Dos Santos
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lourival Nunes Rosa
Terceiro Interessado: Márcia Silva Araújo
Terceiro Interessado: Rita De Almeida Ribeiro
Apelado: Espólio De José Francisco De Lima
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848-A)
Apelante: Cledizia Gouveia Alcantara

Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0963197-16.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e outros
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA
APELADO: CLEDIZIA GOUVEIA ALCANTARA e outros
Advogado(s):UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS – CLEDIZIA GOUVEIA ALCANTARA E ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE LIMA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA QUE CONCEDE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR DE AQUISIÇÃO – DEFESA DA APELANTE CLEDIZIA GOUVEIA ALCANTARA QUANTO À REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO E ALEGADA POSSE – IRREGULARIDADE AFASTADA – ANÁLISE DO ANIMUS POSSESSÓRIO – DETENÇÃO X POSSE – DIREITO DA HERDEIRA RECONHECIDO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR MANUTENÇÃO DO IMÓVEL – IMPROCEDENTE – RECURSO DO ESPÓLIO – OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EFETIVO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – CONDICIONAMENTO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Trata-se de Apelações Cíveis simultâneas interpostas por CLEDIZIA GOUVEIA ALCANTARA e ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE LIMA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA– BA nos autos da Ação de Reintegração de Posse, tombada sob o nº0963197-16.2015.8.05.0113 que julgou procedente para conceder à parte demandante a reintegração de posse definitiva dos imóveis descritos na petição inicial, ficando a medida condicionada ao depósito judicial do valor de aquisição do terreno aforado, ou seja, R$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), com correção monetária desde o desembolso até o efetivo pagamento, cujo montante será destinado à parte acionada.
Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de CLEDIZIA GOUVEIA ALCANTARA e dá-se provimento ao recurso do ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, reformando a sentença apenas quanto à condicionante da reintegração de posse ao pagamento do valor do contrato de compra e venda, mantendo-se a decisão em seus demais termos.
Majoro a condenação dos honorários advocatícios atribuídos à parte CLEDIZIA GOUVEIA ALCANTARA para 15%(quinze por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade deferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis n°0963197-16.2015.8.05.0113 da Comarca de Itabuna(BA), apelantes e apelados CLEDIZIA GOUVEIA ALCANTARA e ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE LIMA .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação de CLEDIZIA GOUVEIA ALCANTARA e DAR PROVIMENTO a Apelação de ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8000861-68.2022.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jonata Da Costa Lopes Oliveira
Advogado: Jessica Gabrielly Lima Santos (OAB:BA52857-A)
Apelante: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471-A)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000861-68.2022.8.05.0063
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO
APELADO: JONATA DA COSTA LOPES OLIVEIRA
Advogado(s):JESSICA GABRIELLY LIMA SANTOS

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTA DE CONSÓRCIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. CONTRATO VERBAL DIVERGENTE DO CONTRATO ESCRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
O cerne recursal versa sobre a devolução dos valores pagos referente ao Contrato de Consórcio, bem como indenização a título de danos morais em virtude da conduta abusiva da apelante.
Compulsando os autos, verifica-se ausência de comprovação da apelante no que tange à alegação de descumprimento da oferta contratada.
A parte apelante se insurge acerca do cerceamento de defesa em sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Entretanto, não traz à baila nenhuma prova que refute cabalmente os fatos trazidos pelo apelado em sua exordial.
Com efeito, ao magistrado, enquanto sujeito processual destinatário da prova, cabe a análise da conveniência e necessidade da realização da produção de provas destinadas a formar o seu convencimento, definindo quais serão úteis ou não para o deslinde da controvérsia.
Assim, a teor do art. 355 do CPC, o julgamento antecipado da lide não implica em nulidade processual por cerceamento de defesa se a matéria é unicamente de direito, constando nos autos elementos suficientes para o deslinde da questão.
Da análise fática dos autos, o apelante não conduz seus argumentos no sentido de refutar as alegações do apelado, bem como não se identifica nos autos nenhuma prova contrária à existência da contratação verbal ocorrida entre o apelado e seus prepostos.
Nestas condições, o caso em tela encontra-se abarcado pelo direito consumerista, tendo em vista o contrato verbal realizado entre as partes se mostrou divergente do contrato assinado pelo apelado, revelando conduta abusiva na qual coloca o consumidor à desvantagem exagerada, se fazendo necessária a rescisão contratual com a consequente devolução dos valores pagos, bem como a incidência de indenização a título de danos morais acarretados.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8000861-68.2022.8.05.0063, originária da Comarca de Conceição do Coité– BA, apelante COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e apelado JONATA DA COSTA LOPES OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8000473-41.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nutivania Maria Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Apelante: Nutivania Maria Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000473-41.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA, JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS, GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELADO: NUTIVANIA MARIA MOTA e outros
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS, JOAO PAULO DA SILVA MAIA, JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA TRABALHISTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA MUNICIPAL. APELO APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA PAULA REGINA MARQUES DE LIMA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CONDUTA ARBITRÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTORA PROVIDO PARA CONDENAR O ENTE MUNICIPAL NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE FORMADA.
1 – Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora NUTIVANIA MARIA MOTA e réu MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA – BA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Teofilândia – BA, que nos autos da Ação de Cobrança Trabalhista n.º 8000473-41.2017.8.05.0258, julgou parcialmente procedente a ação declarando a nulidade do Decreto n.º 055/2017, editado pelo Município de Teofilândia/Ba, publicado no Diário Oficial do Município em 30 de outubro de 2017, condenando o réu a manter os pagamentos de vantagens e/ou gratificações percebidos pela parte autora antes da edição da referida norma (vantagem por regência de classe ou avanço de classe; gratificação por função de diretor ou vice-diretor de unidade de ensino, coordenador pedagógico e AC – Atividade Complementar), bem como o pagamento dos valores retroativos.
2 – No que concerne ao apelo apresentado pelo MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA – BA, sobejou demonstrado que o Decreto n.º 055/2017 promoveu significativa alteração prejudicial na remuneração dos Professores Municipais, suspendendo por tempo indeterminado o pagamento das gratificações de estímulo à regência de classe e o avanço de classe, assim como reduzindo em 50% a gratificação de atividades complementares, parcelas estas lastreadas nos artigos 95 e 97 da LC 023/2012 e arts. 77, 81 e 100 da LC 024/2012.
3 – Cumpre destacar que a Administração Pública não pode se esquivar de seu dever em agir pautado na legalidade e moralidade dos seus atos, mormente quando se tratar de pagamento remuneratório dos servidores, verbas de caráter alimentar, indispensável à dignidade do indivíduo.
4 – O artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal estabelece a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.
5 – Com efeito, ainda que o Município tivesse elementos irrefutáveis para reduzir os vencimentos da servidora, não podia fazer da forma como procedida, sem prévia instauração de processo administrativo que observasse as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditória e ampla defesa, estabelecidas pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
6 – Portanto, observa-se que o ato perpetrado pelo ente municipal mostra-se ilegal e abusivo, devendo ser afastada a pretensão suscitada pelo ora recorrente.
7 – Em relação ao apelo interposto por NUTIVANIA MARIA MOTA, é inegável que o atraso no pagamento de salários de servidores públicos afeta a esfera extrapatrimonial do trabalhador, notadamente por se tratar de verba de caráter alimentar, indispensável à sua subsistência, razão pela qual enseja a condenação em indenização por danos morais.
8 – A quantificação dos danos morais é questão complexa, não havendo critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido. Em decorrência, foram eleitos critérios gerais, relacionados ao bom senso, a equidade, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, assim como critérios específicos, vinculados ao o grau de culpa do ofensor, seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da vítima e a natureza do direito violado. O conjunto destes critérios é utilizado para se fixar um valor justo, cuidando para não se promover o enriquecimento ilícito da parte.
9 – Destarte, conclui-se que a indenização por dano moral deve ser arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), revelando-se quantia razoável e proporcional, tendo em vista que cumpre com as funções compensatória e punitiva inerentes ao instituto.
10 – Apelo interposto pelo Município de Teofilândia – BA desprovido. Apelo apresentado por NUTIVANIA MARIA MOTA provido, reformando parcialmente a sentença apenas para condenar o Município de Teofilândia – BA no pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Honorários advocatícios de sucumbência majorados para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da parte apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Cíveis Simultâneas n.° 8000473-41.2017.8.05.0258, originária da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Teofilândia – BA, apelante/apelado, simultaneamente, autora NUTIVANIA MARIA MOTA e réu MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Município de Teofilândia – BA e DAR PROVIMENTO ao apelo apresentado por NUTIVANIA MARIA MOTA, nos termos do voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8011161-43.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodobens Negocios Imobiliarios S/a
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770-A)
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165-A)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387-A)
Apelado: Edison Barbosa De Almeida Filho

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510-A)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011161-43.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s): CAIO SANTOS RIOS, JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR, JEFERSON ALEX SALVIATO
APELADO: EDISON BARBOSA DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s):ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ, VINICIUS CERQUEIRA BACELAR, CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA

ACORDÃO
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta por RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A contra sentença da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais.
A sentença condenou a apelante ao ressarcimento dos valores pagos pelo apelado a título de taxa de evolução de obra, devido ao atraso na entrega do imóvel.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste na responsabilidade da apelante pela devolução de valores pagos pelo apelado devido ao atraso na entrega do imóvel, bem como na validade de cláusulas contratuais e acordos extrajudiciais que supostamente isentariam a construtora de sua responsabilidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A prescrição trienal alegada pela apelante, conforme art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, foi afastada, pois o termo inicial para contagem do prazo ocorreu com a constatação do dano, não configurando a prescrição.
O argumento da apelante de que a taxa de juros de obra foi cobrada pela Caixa Econômica Federal (CEF) não exime sua responsabilidade, pois a mora na entrega do imóvel gerou encargo adicional ao apelado.
A responsabilidade da construtora foi mantida, pois o pagamento da taxa de evolução de obra ocorreu em razão do atraso injustificado da entrega, onerando o consumidor indevidamente.
A cláusula de quitação presente no acordo extrajudicial entre as partes não exime a apelante de arcar com os prejuízos sofridos pelo apelado, pois o atraso imputável à construtora justifica a restituição dos valores.
O pedido de danos morais foi rejeitado pela sentença, sob o entendimento de que a situação não ultrapassou o mero aborrecimento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Parcial provimento da apelação para manutenção da condenação à restituição da taxa de evolução de obra e rejeição do pedido de condenação por danos morais.
Tese de julgamento: A responsabilidade pela devolução de valores pagos a título de taxa de evolução de obra subsiste quando o atraso na entrega do imóvel é imputável à construtora, ainda que haja quitação contratual; cláusula de quitação não afasta indenização por mora na entrega.
Dispositivos relevantes citados
Código Civil, art. 206, § 3º, IV e V.
Jurisprudência relevante citada
TJMG – AC 10145140048516001, 13ª CÂMARA CÍVEL, Julgamento em 12 de Setembro de 2014.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8011161-43.2019.8.05.0080, originária da Comarca de Feira de Santana-BA, apelante RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A. e apelado EDISON BARBOSA DE ALMEIDA FILHO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8006113-60.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisca Da Silva Pacheco De Juazeiro
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Apelado: Diogenes Augusto Pereira Lopes

Advogado: Fernanda Soraia De Almeida Fernandes (OAB:SP324894-A)
Assistente: Fabiana Da Silva Pacheco
Assistente: Fabricia Da Silva Pacheco Rodrigues
Assistente: Francisca Da Silva Pacheco

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006113-60.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCA DA SILVA PACHECO DE JUAZEIRO
Advogado(s): NEUVANETE MARTINS DUARTE
APELADO: DIOGENES AUGUSTO PEREIRA LOPES
Advogado(s):FERNANDA SORAIA DE ALMEIDA FERNANDES

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOTAS DE SERVIÇOS ASSINADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO E MODIFICATIVO DO DIREITO. ART.373 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Com efeito, ao magistrado, enquanto sujeito processual destinatário da prova, cabe a análise da conveniência e necessidade da realização da produção de provas destinadas a formar o seu convencimento, definindo quais serão úteis ou não para o deslinde da controvérsia.
A teor do art. 355 do CPC, o julgamento antecipado da lide não implica em nulidade processual por cerceamento de defesa se a matéria é unicamente de direito, constando nos autos elementos suficientes para o deslinde da questão.
Compulsando os autos verifica-se a comprovação da dívida mediante notas de serviço com assinatura da parte apelante, consoante se depreende do ID 393798909 e seguintes, não sendo as referidas notas impugnadas no momento processual oportuno, razão pela qual a situação jurídica apresentada encontra-se abarcada pelo art.373 do CPC que estabelece incumbir ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos, e extintivos da alegação do autor, o que não é o caso em comento.
No presente caso, a apelante não se desincumbiu do ônus da prova, vez que pelo contexto fático demonstrado a exemplo dos extratos bancários dentre outros documentos hábeis à comprovação da relação jurídica existente, não há suporte probatório mínimo capaz de lastrear a robustez de sua alegação.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8006113-60.2023.8.05.0146, originária da Comarca de Juazeiro-BA, apelante FRANCISCA DA SILVA PACHECO DE JUAZEIRO e apelado DIOGENES AUGUSTO PEREIRA LOPES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8006800-74.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928-A)
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170-A)

Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72650664
Processo N° : 8006800-74.2020.8.05.0103
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120-A)
CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928-A), KLEBER ALESSANDRO PINTO MACEDO (OAB:BA39170-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918271198900000122340241

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8037443-25.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Guilherme Alves Coelho
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694-A)
Advogado: Saulo Sergio Santana Vida (OAB:BA73629-A)
Apelante: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Advogado: Gabriela Rodrigues Silva Leal (OAB:BA34131-A)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037443-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA, GABRIELA RODRIGUES SILVA LEAL, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA
APELADO: GUILHERME ALVES COELHO
Advogado(s):ROSANA FRANCISCA DE SOUSA, SAULO SERGIO SANTANA VIDA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO DE MENSALIDADE. FIES. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO CONFIGURADO. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
O cerne recursal versa sobre a condenação a título de dano material pelos descontos nas mensalidades do apelado incurso no programa do FIES e a incompetência da justiça estadual para o julgamento da lide.
O apelante alega a incompetência da justiça estadual para proferir decisão pertinente ao FIES. No caso em comento, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual quando não está em discussão o contrato de financiamento estudantil propriamente dito, mas sim o valor supostamente cobrado a maior nas mensalidades pagas pelo curso universitário ministrado pela instituição de ensino.
O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), é uma ação do Ministério da Educação que financia cursos superiores não gratuitos com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.
Com efeito, os descontos sobre o valor das mensalidades concedidos a alunos que pagam mensalidade com recursos próprios, é um tratamento discriminatório que enseja reparação a título de danos morais.
O valor indenizatório deve atender à função repreensora, preventiva e educativa ao causador do dano, e ressarcitória e apaziguadora, do ponto de vista do lesado, cabendo sua manutenção para atender os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8037443-25.2023.8.05.0001, originária da Comarca de Salvador– BA, apelante INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e apelado GUILHERME ALVES COELHO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8011301-77.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agnor Souza Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelante: Agnor Souza Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Apelante: Terezinha De Jesus Amaral Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)

Apelante: Simone Pinheiro Costa
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Apelante: Silmara Amaral Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Apelante: Monica Amaral Pinheiro Machado
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Apelado: Monica Amaral Pinheiro Machado
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Apelado: Silmara Amaral Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Apelado: Simone Pinheiro Costa
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Apelado: Terezinha De Jesus Amaral Pinheiro
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011301-77.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (5)
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA
APELADO: AGNOR SOUZA PINHEIRO e outros (5)
Advogado(s):PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEGALIDADE DOS REAJUSTES. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.
I. CASO EM EXAME
1.1. Apelações cíveis simultâneas interpostas por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e AGNOR SOUZA PINHEIRO, insurgindo-se contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 26ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais de Feira de Santana (BA), que julgou procedente pedido de revisão de reajustes em plano de saúde, determinando a redução ao percentual estabelecido pela ANS, com devolução dos valores cobrados a maior desde maio de 2013.
1.2. Habilitação dos herdeiros do autor falecido, na ausência de inventário, conforme art. 110 do CPC.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. A questão em discussão consiste em determinar a validade da aplicação do prazo prescricional trienal para a devolução dos valores cobrados a maior nas mensalidades do plano de saúde.
2.2. Avaliação da legalidade dos reajustes por sinistralidade e pela Variação dos Custos Médico-Hospitalares (VCMH), bem como a transparência dos dados utilizados para os cálculos dos reajustes.
2.3. Verificação do direito à indenização por danos morais em razão da aplicação de reajustes abusivos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. Aplicação do prazo prescricional trienal para a devolução dos valores cobrados a maior, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos (REsp 1.360.969/RS), nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.
3.2. Consideração de que os contratos de plano de saúde são regidos pela Lei n. 9.656/98 e pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que visam proteger o consumidor em contratos de adesão, conforme o art. 47 do CDC.
3.3. Exigência de transparência quanto aos dados que justificam os reajustes, segundo o dever de informação (CDC, art. 6º, III e art. 39, X e XIII). Ausência de comprovação detalhada pela ré, caracterizando abusividade nos aumentos unilaterais aplicados sem justificativas.
3.4. Abusividade do reajuste por sinistralidade e VCMH não comprovados objetivamente pela ré, conforme entendimento jurisprudencial: “Apelação cível. Plano de saúde coletivo por adesão. Reajuste por sinistralidade/anual. Nulidade da cláusula. Abusividade [...]” (TJ-SP - AC: 10643169820208260100).
3.5. Quanto aos danos morais, a jurisprudência autoriza a condenação, considerando o prejuízo à dignidade do consumidor, fixando-se indenização em R$ 10.000,00, conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho).
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Provimento parcial ao recurso da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, para aplicação do prazo prescricional trienal quanto à devolução dos valores cobrados a maior.
4.2. Provimento parcial ao recurso de AGNOR SOUZA PINHEIRO, representado por seus herdeiros, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Tese de julgamento: Nos contratos de plano de saúde, os reajustes por sinistralidade e VCMH devem ser justificados com dados objetivos que atendam ao dever de informação, sendo abusiva qualquer alteração unilateral que não apresente os fundamentos que sustentam o aumento, sujeitando-se os contratos de trato sucessivo à legislação consumerista e ao prazo prescricional trienal para devolução de valores indevidamente pagos.
Dispositivos relevantes citados
Código Civil, art. 206, § 3º, IV.
Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III; 39, X e XIII; 47.

Lei n. 9.656/98.
CPC, art. 110.
Jurisprudência relevante citada
STJ, REsp 1.360.969/RS.
TJ-SP, AC: 10643169820208260100.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº8011301-77.2019.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana (BA), apelantes e apelados Sul América Companhia de Seguro Saúde e AGNOR SOUZA PINHEIRO sucedido por seus herdeiros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8041818-11.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelado: Alexandre Requiao Melo
Advogado: Carlos Lima Cavalcanti Neto (OAB:BA46152-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041818-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
APELADO: ALEXANDRE REQUIAO MELO
Advogado(s):CARLOS LIMA CAVALCANTI NETO

ACORDÃO
Ementa. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Ação de obrigação de fazer, cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada por segurada contra a operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão, visando a anulação de cláusula que excluía cobertura de exame de ressonância magnética e indenização por danos morais.
Sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador julgou procedente o pedido, declarando a nulidade da cláusula contratual, condenando a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Recurso interposto pela operadora de plano de saúde, insurgindo-se contra a exclusão da cláusula contratual e a condenação por danos morais.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) a validade da cláusula contratual que exclui a cobertura de exame médico prescrito; (ii) a configuração do dano moral em razão da negativa de cobertura.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Contratos de planos de saúde na modalidade de autogestão não estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ. Contudo, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos no Código Civil, são aplicáveis, resguardando a equidade e a proporcionalidade nas relações contratuais.
Nos termos do artigo 35 da Lei nº 9.656/98, cabe à operadora de plano de saúde demonstrar que oportunizou ao segurado a opção de adaptação do contrato às disposições dessa lei, ônus que não foi cumprido no caso em análise.
A negativa de cobertura viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, sobretudo quando a realização do exame prescrito é essencial para o diagnóstico e tratamento da doença do segurado.
A recusa injustificada do exame enseja dano moral, configurado pela angústia e frustração experimentadas pela parte autora, nos termos da jurisprudência consolidada. O valor fixado na sentença atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Correta a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da condenação, considerando a confirmação da tutela antecipada e a condenação por danos morais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e não provido.
Tese de julgamento: “Nos contratos de planos de saúde na modalidade de autogestão, a negativa de cobertura de exame essencial ao diagnóstico e tratamento viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, configurando dano moral passível de indenização.”_____
Dispositivos relevantes citados:

Código Civil, art. 421.
Código de Processo Civil, art. 373, II.
Lei nº 9.656/98, art. 35.
Jurisprudência relevante citada:
Súmula 608 do STJ.
TJ-RJ, Apelação Cível nº 00967442020218190001.
TJ-BA, Apelação Cível nº 05461123020158050001.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8041818-11.2019.8.05.0001, da Comarca de SALVADOR (BA), apelante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI e apelado ALEXANDRE REQUIAO MELO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões alinhadas nos termos do voto desta relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8005217-56.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dic - Comercial De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Apelado: Heleno Lima Pereira
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005217-56.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: DIC - COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros
Advogado(s):FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. SUCESSIVAS INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MATERIAL, MORAL E LUCROS CESSANTES DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) contra sentença da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro/BA, que condenou a concessionária ao pagamento de danos materiais a serem apurados, além de R$ 10.000,00 por danos morais, lucros cessantes e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. A ação foi ajuizada por posto de gasolina em razão de sucessivas interrupções no fornecimento de energia elétrica, ocorridas entre 04/03/2018 e 08/12/2019, que geraram prejuízos financeiros, danos morais e perda de lucros.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há três questões centrais em discussão:
(i) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso;
(ii) analisar a configuração da responsabilidade civil da concessionária pelos danos alegados;
(iii) avaliar a proporcionalidade das indenizações fixadas na sentença.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A relação entre as partes é consumerista, pois o posto de gasolina se caracteriza como consumidor final do serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme os arts. 2º e 3º do CDC. A preliminar de inaplicabilidade do CDC é rejeitada.
A inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, com narrativa clara e objetiva, indicando nexo causal entre as interrupções no fornecimento de energia e os danos sofridos. Rejeita-se a preliminar de inépcia.
A responsabilidade civil da COELBA é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo irrelevante a demonstração de culpa. O fornecimento de energia elétrica, como serviço público essencial, deve ser contínuo e eficiente, conforme art. 22 do CDC.
A concessionária não apresenta provas aptas a desconstituir os fatos alegados. Telas sistêmicas produzidas unilateralmente não têm força probatória para afastar os registros apresentados pelo apelado.
Os danos materiais devem ser apurados com base nos prejuízos efetivamente comprovados, conforme os valores gastos e perdas identificadas.

O dano moral, caracterizado in re ipsa, decorre das falhas reiteradas no serviço essencial, gerando abalo à imagem e sofrimento ao consumidor, sendo proporcional o valor fixado em R$ 10.000,00.
Os lucros cessantes são devidos, uma vez demonstrado que o apelado deixou de operar suas atividades-fim devido às interrupções, com impacto direto em sua arrecadação.
A majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação atende ao disposto no art. 85, §11, do CPC, diante do desprovimento do recurso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de energia elétrica e consumidores finais.
A responsabilidade civil do fornecedor de serviços essenciais é objetiva e independe de comprovação de culpa, nos termos do art. 14 do CDC.
As interrupções reiteradas no fornecimento de energia elétrica configuram falha na prestação do serviço, gerando direito à reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes.
Telas sistêmicas apresentadas unilateralmente não possuem força probatória suficiente para afastar a comprovação de falha no serviço.
A fixação de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o impacto do dano e o descaso na prestação do serviço.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, e 22; CPC/2015, arts. 319 e 373, II.
Jurisprudência relevante citada:
TJ-AM, Apelação Cível nº 0760617-59.2021.8.04.0001, Rel. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira, j. 19/04/2024.
TJ-CE, Apelação Cível nº 0228545-22.2021.8.06.0001, Rel. Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, j. 13/03/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005217-56.2019.8.05.0146, apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e apelados DIC - COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8062764-62.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mercia Casaes Pimentel Silva
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)
Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062764-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MERCIA CASAES PIMENTEL SILVA
Advogado(s): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS
APELADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA IMPROCEDENTE. TEMA 952 E 1016 DO STJ. REAJUSTES NAS MENSALIDADES POR FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por MERCIA CASAES PIMENTEL SILVA em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5º Vara Cível da Comarca de Salvador (Ba), nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REAJUSTE DE VALORES tombada sob nº 8062764-62.2023.8.05.0001, que julgou improcedentes os pedidos.

O cerne recursal versa sobre a irresignação da parte quanto aos percentuais de reajustes aplicados no contrato em comento.
Ocorre que o cálculo foi efetuado sobre o percentual e não sobre o valor, como deve ser feito, de acordo com o que já explicado no TEMA 1016 do STJ : " (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, , a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. cuja exigibilidade fica suspensa, em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 8062764-62.2023.8.05.000, da Comarca de Salvador (BA), apelante MERCIA CASAES PIMENTEL SILVA e apelado CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8168228-80.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itamar Batista Miranda
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007-A)
Apelado: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471-A)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8168228-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAMAR BATISTA MIRANDA
Advogado(s): MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO
APELADO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s):CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO ALEGADO DIREITO. ART.373 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
O cerne recursal versa sobre a restituição dos valores pagos referente ao Contrato de Consórcio com a devida rescisão contratual.
A lei dos Consórcios n.º 11.795/2008, determina os direitos e deveres das partes. A Circular n.º 3.085/2002 do BACEN proíbe a utilização de publicidade enganosa ou abusiva pelas administradoras de consórcio, estabelecendo que as administradoras de consórcio garanta aos consorciados o direito de rescisão do contrato de adesão.
Ocorre que, da análise fática dos autos, nota-se que não se identifica nos autos nenhuma prova capaz de comprovar a ausência de conhecimento sobre assinatura de um Consórcio.
O CDC estabelece que as informações e publicidades oferecidas pelos fornecedores devem integrar o contrato celebrado entre as partes, além de disciplinar que o fornecedor deve reparar os danos causados independente de culpa quando houver indicação de vício de consentimento.
Entretanto, na situação jurídica apresentada, a demonstração dos fatos seria de quem a invoca. O apelante, portanto, deveria comprovar a propaganda enganosa que ensejaria o vício no negócio jurídico aventado, o que, em verdade, não ocorreu. É o que aduz o art. 373 do Código de Processo Civil. Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; O conjunto probatório fático não alberga as alegações por ele trazidas. E não havendo a comprovação do fato constitutivo do seu direito, não se torna no direito da rescisão contratual alegada com a consequente restituição de valores, bem como a indenização a título de danos morais. A manutenção da sentença, assim, é medida que se impõe.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8168228-80.2020.8.05.0001, originária da Comarca de Salvador–BA, apelante ITAMAR BATISTA MIRANDA e apelado COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8026128-68.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilson Bispo Dos Santos
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725-A)
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298-A)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723-A)
Apelado: Selma Campos Sobral
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725-A)
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298-A)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723-A)
Apelado: Walney Sizinio Bomfim Cruz
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725-A)
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298-A)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723-A)
Apelado: Mariangela Cunha Bomfim Cruz
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725-A)
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298-A)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723-A)
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026128-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES, BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA
APELADO: GILSON BISPO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR, ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS, LUISIANA LIMA DE MEDEIROS

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA INEXECUÇÃO DA OBRA. DESVALORIZAÇÃO DO PREÇO EFETIVAMENTE PAGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSTRUTOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
Trata-se de Apelação interposta por JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 14ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA, tombado sob nº 8026128-68.2021.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente a 20% do valor do imóvel, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
A sentença reconheceu a responsabilidade da ré pela desvalorização do imóvel em razão da inexecução contratual e da veiculação de propaganda enganosa, relacionada ao atraso na conclusão do empreendimento Horto Bela Vista, comprometendo a qualidade de vida dos adquirentes dos imóveis.
Apelante alega que não houve inexecução contratual ou propaganda enganosa, sustentando que o empreendimento seria entregue em fases, sem prazo fixado para a conclusão das demais etapas. Argumenta ainda que a sentença foi proferida sem elementos técnicos adequados para quantificar a indenização.
A parte apelada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença e o desprovimento do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve inexecução contratual e propaganda enganosa por parte da ré, caracterizando a responsabilidade pela desvalorização do imóvel; (ii) se a fixação da indenização em 20% do valor do imóvel, na ausência de perícia específica, é adequada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel, conforme art. 3º, § 2º, reconhecendo a relação de consumo entre as partes.
Nos termos do art. 12 do CDC, a responsabilidade do construtor é objetiva, abrangendo os danos causados ao consumidor por falhas na execução do empreendimento, independentemente de culpa.
Constatou-se que o laudo pericial produzido nos autos evidenciou a ausência de entrega das benfeitorias previstas, como áreas comuns e equipamentos prometidos em material publicitário, configurando publicidade enganosa conforme art. 37, § 1º, do CDC.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) tem reconhecido que a inexecução de obras em empreendimento imobiliário, quando acompanhada de divergência entre a publicidade e o efetivamente entregue, caracteriza descumprimento contratual e gera o dever de indenizar pela desvalorização do imóvel adquirido.
Não foi comprovada a existência de caso fortuito ou força maior que justificasse o atraso na entrega do empreendimento, o que retira a possibilidade de afastamento da responsabilidade da Apelante.

A majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% é cabível, considerando o trabalho realizado pelo procurador da parte apelada e a complexidade da demanda, conforme art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil (CPC).
IV. DISPOSITIVO E TESE
Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Tese de julgamento: "A responsabilidade do construtor por inexecução contratual e publicidade enganosa em contrato de compra e venda de imóvel é objetiva, sendo cabível a indenização pela desvalorização do imóvel quando evidenciada a falha na entrega das benfeitorias prometidas, nos termos do art. 12 e art. 37, § 1º, do CDC."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8026128-68.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA e apelados GILSON BISPO DOS SANTOS, SELMA CAMPOS SOBRAL, WALNEY SINZINIO BOMFIM CRUZ e MARIANGELA CUNHA BOMFIM.
Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões alinhadas no voto desta Relatora.
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8056409-41.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378-A)
Apelado: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056409-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. SUPOSTA TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE RECORRER AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.
1 – Trata-se de Apelação Cível interposta por LOCALIZA RENT A CAR SA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito 5 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Ação Ordinária n.º 8056409-41.2020.8.05.0001, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 330, inciso III, do Código de Processo Civil.
2 – O presente caso envolve a análise da existência de interesse processual em ação movida por LOCALIZA RENT A CAR SA em face da autarquia de estadual trânsito (DETRAN-BA), com o intuito de obter a retificação do registro de propriedade veicular referente ao automóvel.
3 – O interesse processual é requisito essencial para a admissibilidade de qualquer ação judicial, caracterizando-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, ou seja, a existência de uma lide que demande a atuação do Poder Judiciário para a resolução de um conflito de interesses, e a inexistência de outro meio eficaz para solucionar a controvérsia.
4 – Na hipótese vertente, verifica-se que o a legitimidade passiva do DETRAN decorre da alegada transferência irregular do veículo, objeto de apropriação indébita, que exsurge a partir do momento em que a autarquia não se cercou dos cuidados inerentes à sua atividade de fiscalizar e emitir os respectivos certificados de registro.
5 – Nestas condições, a parte autora/apelante, ao buscar o reconhecimento de seu direito e a retificação do registro veicular, demonstra a necessidade de recorrer ao Judiciário, uma vez que a autarquia é responsável pela manutenção do cadastro de veículos e dos respectivos proprietários, possui competência exclusiva para o registro, alteração e retificação desses dados.
6 – Recurso conhecido e provido. Sentença anulada, para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.° 8056409-41.2020.8.05.0001, originária da 5 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, apelante LOCALIZA RENT A CAR SA e apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8075536-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613-A)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075536-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970-A), CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (OAB:BA15613-A), ESIO COSTA JUNIOR (OAB:RJ59121-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao exame dos autos, observa-se que o Agravante, com o intuito de evitar a penhora online do valor controverso, fez o depósito do montante de R$10.942,59 (conforme ID 478501108, pje1), antes mesmo de submeter o presente recurso a este Egrégio Tribunal de Justiça. Além disso, o Recorrente requereu que a Magistrada singular suspendesse qualquer liberação do valor depositado até o julgamento final do agravo (ID 478501105).

Sucede que o pedido submetido ao Juízo a quo fora acolhido pela Magistrada, que, ciente do depósito efetivado pela parte Agravante, ora Executada (ID.478952033, PJE), revogou a determinação de constrição de ativos anteriormente determinada.

Assim, considerando que o pedido de efeito suspensivo postulado pelo Agravante já foi acolhido pela Juíza singular, resta prejudicado o pedido de outorga de efeito suspensivo liminar ao presente agravo de instrumento, em razão da insubsistência fática do cenário jurídico que, no momento, não demanda uma deliberação judicial urgente ou antecipada acerca dos requisitos de cautelaridade do recurso.

Pelo exposto, para fins da análise meritória do agravo, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, em atenção ao art. 1.019, II, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relator

MR33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8058418-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sabor & Arte Gastronomia Ltda
Advogado: Eliana Maria Felzemburgh Brito Santos (OAB:BA23713-A)
Advogado: Thiago Batista Americano Da Costa (OAB:BA47608-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058418-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SABOR & ARTE GASTRONOMIA LTDA
Advogado(s): THIAGO BATISTA AMERICANO DA COSTA, ELIANA MARIA FELZEMBURGH BRITO SANTOS
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

EMENTA
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE MERA DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVANTE QUE NÃO INFORMOU FATURAMENTO ATUAL E NEM QUANTIFICOU DESPESAS. VERBETE 481 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I – O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que é passível de obtenção do benefício, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais.
II – O Agravante nada trouxe a respeito do seu faturamento atual e nem relacionou despesas fixas ou eventuais que refletissem comprometimento financeiro real. Igualmente deixou de colacionar extratos de contas e movimentações financeiras, embora duplamente oportunizada, visto que poderia tê-lo feito na origem ou no próprio agravo de instrumento.
Agravo Interno desprovido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nos autos do Agravo De Instrumento nº 8058418-37.2024.8.05.0000.
Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.
Salvador,
Presidente
Relator – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8094551-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fermin Paulino Irujo Andueza
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094551-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
APELADO: FERMIN PAULINO IRUJO ANDUEZA
Advogado(s):EDUARDO OLIVEIRA PARANHOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RECORRENTE QUE ALEGA HAVER DESCONTINUADO O CONTRATO POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 432 DA ANS. PLANO JÁ CANCELADO ANTERIORMENTE PELA MESMA RAZÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REATIVAÇÃO OU OFERTA DE MIGRAÇÃO SEM CARÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA RESCISÃO MAIS UMA VEZ SEM OFERTA DE ALTERNATIVA. PACIENTE DE 80 ANOS EM TRATAMENTO DE CÂNCER. VIOLAÇÃO DO TEMA 1082 DO STJ. DANO MORAL. PLEITO DE REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. REPETIÇÃO INJUSTIFICADA DA CONDUTA QUE IMPÕE MAIOR ATENÇÃO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. FRAGILIDADE EXTREMA DO PACIENTE COM IDADE AVANÇADA E GRAVE ENFERMIDADE. RELATÓRIO MÉDICO QUE INFORMA RISCO DE ÓBITO. RECURSO DESPROVIDO.
I – Trata-se de sentença que condenou a empresa acionada a indenizar o Autor em R$30.000,00 por dano moral, face à rescisão unilateral do seu plano de saúde durante tratamento de grave enfermidade.
II – O Apelante alega que não cometeu ilícito, pois, embora houvesse ordem de reativação do plano, a parte Autora não regularizou o CNPJ, circunstância que manteve o motivo do cancelamento, com base na Resolução ANS 432.
III – Importa destacar que já havia ocorrido cancelamento anterior pelo mesmo motivo. O Autor obteve sentença que determinou a reativação do plano ou a disponibilização de novo contrato individual ou familiar, sem carência. A sentença transitou em julgado.

IV - O Apelante repetiu a conduta anterior, já definitivamente julgada abusiva. E o fez quando o Autor, idoso de 80 anos, estava em pleno tratamento de câncer e com relatório médico atestando risco de morte em caso de atraso ou descontinuidade.
V - No caso concreto, a repetição da conduta já declarada como abusiva em sentença transitada em julgado impõe maior rigor da avaliação do aspecto pedagógico e dissuasório da indenização por dano moral, sobretudo quando corre sem justificativa plausível e acomete pessoa idosa já fragilizada por grave enfermidade.
Sentença dotada de juridicidade. Recurso Desprovido.
Com propósito de desonerar as partes da necessidade de veiculação de embargos de declaração destinados unicamente ao prequestionamento necessário à interposição de recursos especial e extraordinário, dou por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados neste feito e implícita ou explicitamente examinados, afirmando sua preservação.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 8094551-46.2022.8.05.0001.
Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.
Salvador,
Presidente
Relator – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001062-52.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jineide Costa Souza Lima
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001062-52.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JINEIDE COSTA SOUZA LIMA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. FUNDEB. PRECATÓRIO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. SUBVINCULAÇÃO DE 60% PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame
1. O recurso versa sobre a alegação de vinculação de, no mínimo, 60% dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. A decisão agravada afastou tal obrigação, em conformidade com o entendimento consolidado pelo STF.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia consiste em definir se há obrigatoriedade de subvinculação do percentual mínimo de 60% dos recursos extraordinários, originados de precatórios do FUNDEF, ao pagamento de profissionais da educação, à luz da jurisprudência do STF e do STJ.
III. Razões de decidir
3. O STF, no julgamento da ADPF 528, reconheceu que os recursos extraordinários provenientes de precatórios do FUNDEF não estão sujeitos à subvinculação de 60% para a remuneração dos profissionais do magistério, dada sua natureza excepcional.
4. A EC 114/2021, embora estabeleça regras para a destinação de recursos educacionais, não altera a compreensão da natureza extraordinária desses valores nem justifica sua aplicação compulsória ao pagamento de remunerações.
5. O STJ, ao julgar o AgInt no REsp 1958342/BA, corroborou o entendimento de que o rateio de valores acumulados judicialmente entre os profissionais do magistério não atende à finalidade educativa nem ao princípio de valorização continuada desses profissionais.
IV. Dispositivo e tese
Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: “1. Os recursos extraordinários provenientes de precatórios do FUNDEF não estão sujeitos à subvinculação de 60% para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. 2. A natureza excepcional desses recursos justifica sua destinação ao equilíbrio financeiro dos entes federativos, sem comprometer a continuidade dos serviços de ensino.”

Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nos autos da Apelação nº 8001062-52.2023.8.05.0216.

Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.
Salvador,
Presidente

Relator – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8137233-79.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Lucia Nascimento
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137233-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
APELADO: MARIA LUCIA NASCIMENTO
Advogado(s): OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (OAB:BA66568-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8041034-58.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Dionizio Barbosa Da Silva
Advogado: Julio Sanderson Vasconcelos Magalhaes (OAB:BA32628-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041034-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: DIONIZIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES (OAB:BA32628-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8076223-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449-A)
Agravado: Verinalva Duarte Batista Da Silva
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076223-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449-A)
AGRAVADO: VERINALVA DUARTE BATISTA DA SILVA

Advogado(s): RENATA GUEDES GOMES (OAB:BA49662-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão (ID 475090128 dos autos na origem) proferida pelo Juízo da 19ª Vara de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador nos autos da ação movida por VERINALVA DUARTE BATISTA DA SILVA, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar à agravante que autorizasse e custeasse o fornecimento integral do medicamento ÁCIDO ZOLEDRÔNICO à parte autora no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio, via SISBAJUD, do valor correspondente a seis meses de tratamento.
Nas razões do recurso (ID 75085100), a parte agravante sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os pressupostos do artigo 300 do CPC, especialmente a probabilidade do direito, vez que o medicamento solicitado não encontra respaldo contratual nem está incluído no rol taxativo da ANS.
Alega que o medicamento pleiteado não está previsto no Rol de Procedimentos e Eventos da ANS nem atende às Diretrizes de Utilização (DUT) nº 163 da ANS, ressaltando que a negativa está amparada pela Resolução Normativa nº 465/2021.
Afirma que a multa diária fixada pelo juízo a quo, além de desproporcional, geraria enriquecimento ilícito da parte agravada, requerendo, caso mantida, a sua redução com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Sob tais argumentos, requer a concessão a concessão do efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada. Ao final, requer o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão, nos termos requeridos.
Junta documentos (ID 75085101 e seguintes)

Recurso próprio e tempestivo. Preparo recursal devidamente recolhido (ID 75085106).

É o que importa relatar. Decido.

O deferimento do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal é imperioso nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC. Portanto, não é suficiente a verossimilhança dos fatos, mas que estes sejam dotados de intensa probabilidade de acatamento do recurso.
A propósito, leciona ARAKEN DE ASSIS: “Superpõem-se, parcialmente, o art. 995, parágrafo único, e o art. 1.019, I, significando, na prática, a incorporação dos requisitos ali previstos para ambas as hipóteses contempladas neste último.196 Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. Em determinados casos, lícito presumir esse último requisito (v.g., na decisão que concedeu, ou não, tutela provisória, agravável conforme o art. 1.015, I) (...) em qualquer hipótese, os dois requisitos necessitam configurar-se para amparar a providência do art. 1.019, I.”
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos apresentados nas razões recursais e a prova documental acostas aos autos, NÃO são suficientes para revelar o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, determinantes para a concessão da tutela recursal vindicada.
Em seu recurso, a requerida alega que o contrato de plano de saúde ofertado à autora limita a cobertura de procedimentos previstos no rol da ANS e, ausente sua previsão no referido rol, não possui obrigatoriedade em custear o medicamento.
Razão, contudo, não lhe assiste.
Importa realçar que, em 21/09/2022, adveio a publicação da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998 para estabelecer que a operadora de planos de assistência à saúde autorize obrigatoriamente a cobertura de tratamentos ou procedimentos prescritos por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 do artigo 10, quando exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico ou quando existam recomendações de órgãos técnicos de renome.
Ademais, a jurisprudência amplamente majoritária sufraga o entendimento segundo o qual os planos de saúde podem limitar as doenças cobertas, mas jamais a terapêutica necessária para a sua cura, cuja prescrição cabe exclusivamente ao médico assistente, que examinou o paciente, o qual está a par das peculiaridades do caso e, por isso, é a única pessoa indicada para, à luz dos ditames da ética médica, prescrever o tratamento e o diagnóstico adequados ao caso.
Com efeito, não pode o plano de saúde se sobrepor ao conhecimento técnico do médico, que prescreveu o procedimento específico para o caso de sua paciente e concluiu que a técnica escolhida era a mais eficaz para o tratamento da doença.
Finalmente, importante salientar que (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência da ação, poderá a Operadora pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; (ii) é necessário preservar, por ora, a integridade física e psíquica da Autora por meio do fornecimento do medicamento guerreado e (iii) multa o valor da multa pode ser revista a qualquer momento.
Por tais considerações, indefiro o efeito suspensivo, determinando a manutenção da decisão de origem.
Cientifique-se o juízo da causa, dando-lhe ciência do teor desta decisão.
Intimem-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, para todos os fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO

8002199-35.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcelo Henrique Guimaraes Guedes
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Assistente: Ministério Publico Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002199-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: MARCELO HENRIQUE GUIMARAES GUEDES
Advogado(s): FELIPE MARCONE SANTOS SILVA (OAB:BA61168-A)

DESPACHO

Consubstanciado nos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se o apelante para, querendo, manifestar-se sobre a exigibilidade da multa por descumprimento da ordem liminar suscitada pelo recorrido em sede de contrarrazões (ID 70176798), no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8005647-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Costa Dos Santos Junior (OAB:BA63974)

Advogado: Paulo Costa Dos Santos Junior (OAB:BA63974)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75286678
Processo N° : 8005647-82.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULO COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010219370219000000124889631

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8075799-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alexsandro Oliveira Coelho
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367-A)
Agravado: Vitoria Solange Simoes Do Nascimento
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)
Agravado: João Pedro Nascimento Coelho
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075799-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEXSANDRO OLIVEIRA COELHO
Advogado(s): CIBELLE ALMEIDA PINTO TRINDADE (OAB:BA18367-A)
AGRAVADO: VITORIA SOLANGE SIMOES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365-A)

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o agravante requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, não há indícios sobre a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, uma vez que não acostou nenhuma documentação comprobatória da debilidade financeira, tornando-a duvidosa, não tendo como aferir a hipossuficiência
Embora a presunção relativa de hipossuficiência milite em favor do requerente da assistência gratuita, como adverte a doutrina, " a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." (NERY JR, Nelson; NERY,Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais. 2006. São Paulo. p.1184).
Desta forma, com esteio no art. 99, §2º, do CPC, intime-se o recorrente, para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos documentos suficientes a amparar o pleito da justiça gratuita, sobretudo quanto à alegada incapacidade financeira, ainda que momentânea, para o pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8027209-38.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Ferreira Do Nascimento
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112-A)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027209-38.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A), JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA-66112-A), ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;

- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8076219-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clicia Maria Santos Pereira De Oliveira
Advogado: Soldomar Oliveira Tosta (OAB:BA62378-A)
Agravante: Denilson Santos De Oliveira
Advogado: Soldomar Oliveira Tosta (OAB:BA62378-A)
Agravado: Kaio Victor Pereira De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076219-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLICIA MARIA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SOLDOMAR OLIVEIRA TOSTA (OAB:BA62378-A)
AGRAVADO: KAIO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 75083549 – fls. 01/08), interposto por CLICIA MARIA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA e DENILSON SANTOS DE OLIVEIRA, contra despacho (ID 75083554 – fls. 02/03), proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro, que, nos autos da Ação de Alvará, tombada sob o nº 8008554-09.2024.8.05.0201, determinou a intimação dos agravantes, para, no prazo de 15 dias, informar acerca da existência de processo de Inventário.
Irresignados, os agravantes interpuseram o recurso, alegando, em síntese, que ajuizaram a demanda, objetivando a expedição de alvará, para fins de transferência do único bem em nome do seu falecido filho. Aduzem que, com vistas à celeridade e à economia processual, as ações de Inventário e Arrolamento podem ser dispensados em determinadas hipóteses, em razão da natureza dos bens deixados à sucessão ou do seu reduzido valor. Ao final, pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, a fim de que seja procedida a transferência do veículo para seu nome. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com reforma definitiva da decisão combatida, nos termos requeridos.
Recurso tempestivo. Deferida a assistência judiciária gratuita apenas para a fase recursal.
É o Relatório. Decido.
Consoante a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o inconformismo da agravante não enseja a interposição de qualquer recurso, a teor do disposto no art. 1.001 do CPC/2015: “dos despachos não cabe recurso”. A partir da leitura deste dispositivo constata-se que apenas as decisões interlocutórias serão passíveis de Agravo de Instrumento.

Neste sentido, a irresignação recursal sequer merece ser conhecida, uma vez que o ato judicial recorrido não integra o rol das decisões agraváveis, enumeradas de forma taxativa no artigo 1.015, do Diploma Processual vigente. O fato é que, o Juízo de origem, não proferiu qualquer decisum, mas, tão somente, determinou que os recorrentes informassem acerca da existência de processo de Inventário. Cuida-se, portanto, de mero despacho sem conteúdo decisório.
Por outro lado, diante da ausência de pronunciamento judicial de cunho decisório pelo Juízo de origem, esta Corte de Justiça fica impossibilitada de apreciar a pretensão, sob pena de supressão de instância e de incidir em verdadeira ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
Assim, conclui-se que carecem os agravantes de interesse recursal, o que impossibilita o conhecimento de seu recurso. A orientação pretoriana é conclusiva, inclusive nesta Corte de Justiça, in verbis:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. DESPACHO DE EMENDA A INICIAL. TAXATIVIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 1. O despacho que determina a emenda da petição inicial da ação de busca e apreensão para comprovação da mora não é suscetível de impugnação via Agravo de Instrumento, por não se adequar ao rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nem se amoldar à tese da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ), devendo ser arguida, se for o caso, em preliminar de Apelação. 2. A comprovação da mora trata-se de pressuposto processual, cuja determinação de observância não se relaciona com o deferimento ou não de provimento liminar, nem com o mérito do processo. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 0034681-50.2021.8.09.0000, Relator: Des. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/03/2021, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021) (grifei)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. 1. Despachos são atos jurídicos vazios de conteúdo decisório, não causando gravame às partes, motivo pelo qual não cabe recurso, principalmente no presente caso. Com efeito, a decisão agravada (fl.84) não possui carga decisória, pois não apreciou o pedido antecipação dos efeitos da tutela, limitando-se a intimar o ora agravante para comprovar a constituição do devedor em mora. 2. Se o Magistrado Primevo entendeu que não restou comprovada a constituição do devedor em mora e abriu prazo para comprovação pelo credor, tal provimento jurisdicional não causa prejuízo ao agravante, ao contrário, abriu a possibilidade de comprovação do quanto alegado, ao invés de indeferir, de pronto, o pedido de antecipação de tutela. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJ-BA, Agravo Regimental nº 0013281-86.2015.8.05.0000/50000, Relatora: Desª. Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2015) (grifei)
A hipótese é de não conhecimento do recurso, manifestamente inadmissível.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo de Instrumento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001001-94.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Orlinda Mattos De Carvalho Lima
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001001-94.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ORLINDA MATTOS DE CARVALHO LIMA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, THIAGO DE ALENCAR FELISMINO
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

EMENTA
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. FUNDEB. PRECATÓRIO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. SUBVINCULAÇÃO DE 60% PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame
1. O recurso versa sobre a alegação de vinculação de, no mínimo, 60% dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. A decisão agravada afastou tal obrigação, em conformidade com o entendimento consolidado pelo STF.
II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se há obrigatoriedade de subvinculação do percentual mínimo de 60% dos recursos extraordinários, originados de precatórios do FUNDEF, ao pagamento de profissionais da educação, à luz da jurisprudência do STF e do STJ.
III. Razões de decidir
3. O STF, no julgamento da ADPF 528, reconheceu que os recursos extraordinários provenientes de precatórios do FUNDEF não estão sujeitos à subvinculação de 60% para a remuneração dos profissionais do magistério, dada sua natureza excepcional.
4. A EC 114/2021, embora estabeleça regras para a destinação de recursos educacionais, não altera a compreensão da natureza extraordinária desses valores nem justifica sua aplicação compulsória ao pagamento de remunerações.
5. O STJ, ao julgar o AgInt no REsp 1958342/BA, corroborou o entendimento de que o rateio de valores acumulados judicialmente entre os profissionais do magistério não atende à finalidade educativa nem ao princípio de valorização continuada desses profissionais.
IV. Dispositivo e tese
Agravo interno desprovido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nos autos da Apelação nº 8001001-94.2023.8.05.0216.
Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.
Salvador,
Presidente
Relator – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8037390-44.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wagner Nascimento Alexandrino
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037390-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WAGNER NASCIMENTO ALEXANDRINO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINADA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. APONTADO INDÍCIO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELO RECORRENTE. DEVER DE RESGUARDAR A LISURA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 139 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. SENTENÇA DOTADA DE JURIDICIDADE.

I – O Apelante alega que o reconhecimento de firma por autenticidade em procurações não é requisito obrigatório de validade.

II – Embora via de regra de fato seja dispensável o reconhecimento de firma na juntada de procuração geral para o foro, compete ao Magistrado resguardar a lisura da prestação jurisdicional, mediante seu poder geral de cautela, de modo a evitar práticas contrárias à dignidade da justiça, conforme dispõe o artigo 139 do CPC.

III – O Julgador de piso detectou indícios de advocacia predatória no caso concreto e o fundamento não foi impugnado pelo Apelante.

IV- Foi oportunizada a regularização da representação e a parte não o fez e nem informou qualquer dificuldade em cumprir a ordem judicial.

V - O não atendimento injustificado à determinação judicial justifica a extinção do processo, notadamente quando o fundamento que a amparou (indícios de advocacia predatória) não foi contraditado pelo Recorrente.

Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível 8037390-44.2023.8.05.0001.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, em CONHECER e negar PROVIMENTO ao Apelo, conforme razões constantes do voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8005507-25.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Frimon Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555-A)
Apelante: Rep Industria De Camaras Frigorificas Ltda
Advogado: Andre Antonio Tartari (OAB:SC24399-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005507-25.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: REP INDUSTRIA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA
Advogado(s): ANDRE ANTONIO TARTARI
APELADO: FRIMON INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):ALAN ALMEIDA XAVIER

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE FUNDAMENTOS E PARTE DISPOSITIVA. TENTATIVA OBLÍQUA DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PROPÓSITO DESVINCULADO DA VOCAÇÃO PRÓPRIA DA VIA INTEGRATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.
I - A Embargante aponta contradição em dois pontos do julgado. Expõe a matéria decidida e apresenta sua versão dos fatos.
II - Ocorre que a única contradição passível de ser sanada pela via horizontal é aquela que eventualmente torne inconciliáveis os fundamentos e a parte dispositiva do julgado.
III - Nos autos, a antinomia que se observa é entre o juízo de valor consignado no julgamento e o entendimento preconizado pela parte. A dicotomia nesses casos não encontra no recurso integrativo instrumento vocacionado para veiculação, visto que a revisão do julgamento há de ser buscada de forma vertical.
IV - Aos Aclaratórios reservam-se as inconsistências internas do comando judicial, de modo a que este seja completado, esclarecido ou harmonizado, restando sua correção adstrita à eventual erro material.
Embargos Rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação 8005507-25.2020.8.05.0150.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,
Presidente
RELATOR - MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8054048-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Lucia Carvalho Bembem
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054048-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA LUCIA CARVALHO BEMBEM
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS NO MERCADO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO COM FINS NÃO ECONÔMICOS QUE OFERECE SERVIÇOS FINANCEIROS, AUXÍLIO FUNERAL E OUTROS BENEFÍCIOS. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO PROVIDO.
1 – Nos termos do artigo 3º do CDC, fornecedor é qualquer pessoa ou entidade, com ou sem fins lucrativos, que desenvolva atividade de prestação de serviços mediante remuneração no mercado de consumo.
2 – Entidade associativa que oferece serviços como auxílio financeiro, auxílio funeral, descontos em medicamentos e benefícios similares ultrapassa a natureza meramente associativa, enquadrando-se no conceito de fornecedora de serviços.
3 – A competência para julgar litígios envolvendo relações consumeristas é das Varas de Relações de Consumo, conforme disposto no artigo 69 da LOJ/BA.
4 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 8054048-15.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante ANA LÚCIA CARVALHO BEMBEM e, na qualidade de Agravada, ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL - AAPEN.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nas razões do voto do Relator.
Salvador,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000288-72.2020.8.05.0201 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Porto Seguro
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000288-72.2020.8.05.0201.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s):

EMENTA
AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I- O Estado recorrente sustenta não ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, tanto pela distinção fática entre o Tema n. 1102 do STF e o caso concreto, quanto pelo fato de não ter sido observada a reserva de plenário para afastar os dispositivos de leis estaduais, que vedam o pagamento dessa verba, intento esse que vai de encontro ao que restou consignado na decisão atacada, não havendo que se falar em falta de dialeticidade. Preliminar de não conhecimento do recurso, rejeitada.
II- Mérito. A linha de compreensão adotada pelo eminente Ministro Fachin (Rcl n. 69.080/BA) melhor reflete e, portanto, atende aos anseios de um adequado aparelhamento da Defensoria Pública, acarretando melhores condições para que seus membros possam bem desempenhar sua missão constitucional, aspectos ressaltados no voto do eminente Relator do RE 1.140.005 (Tema n. 1.002 do STF).
III- O Tema n. 1.002 do STF deixou explicitado que a Lei Complementar 80/94 estabelece normas gerais destinadas a organização das Defensorias Públicas nos Estados. Ainda que essa questão esteja no âmbito da competência concorrente das unidades da federação, conforme art. 24, XII da CF/88, a superveniência da legislação federal acarreta a suspensão da legislação estadual

naquilo que lhe for contrário, nos termos do art. 24, § 4º da CF/88, não havendo que se falar, portanto, em declaração tácita de inconstitucionalidade.
IV- AGRAVO INTERNO, DESPROVIDO.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8000288-72.2020.8.05.0201.1.AgintCiv.
Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.
Salvador,
Presidente
Relator – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000649-12.2019.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vale Verde Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010-A)
Apelado: Ivone Dos Santos Novaes
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000649-12.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LUIS ALBERTO VIANA CALHEIROS (OAB:BA51010-A)
APELADO: IVONE DOS SANTOS NOVAES
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062-A)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação nos autos do patrono RICARDO BISPO BARRETO DA SILVA, na forma da petição atravessada pelo causídico que o substabeleceu, sem reserva de iguais poderes (ID 74711594 – p. 355).
Cumpra a Secretaria da Segunda Câmara Cível as providências necessárias, inclusive quanto ao pedido de renúncia de mandato e descadastramento formulado no petitório, determinando a exclusão do nome do advogado LUIS ALBERTO VIANA CALHEIROS da capa dos autos, assim como de toda e qualquer intimação e publicação futura.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0000262-27.2015.8.05.0254 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Jesus Eleuterio Xavier
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605-A)
Apelado: Municipio De Tanque Novo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000262-27.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE JESUS ELEUTERIO XAVIER
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Cabe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
2. A ausência de provas eficaz acerca do vínculo funcional alegado, aliada à fragilidade do depoimento pessoal, inviabiliza o reconhecimento do direito pleiteado.
3. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0000262-27.2015.8.05.0254, sendo Apelante MARIA DE JESUS ELEUTÉRIO XAVIER e Apelado o MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0004804-20.2007.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edina Silva Orrico
Advogado: Antonio Carlos Sousa Rodrigues (OAB:BA357-B)
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004804-20.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDINA SILVA ORRICO
Advogado(s):ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES, JULIVAL QUINTO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR. CÔNJUGE SEPARADA DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO EXCLUDENTE. IRRESIGNAÇÃO ESTATAL QUE NÃO ELIDE AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1 – A separação de fato do cônjuge, sem alimentos fixados judicialmente, não impede o reconhecimento do direito à pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Estadual 7.249/98.
2 – Provas testemunhais robustas corroboram a dependência econômica da autora em relação ao instituidor, mesmo após a separação de fato, afastando a alegação de autonomia financeira.
3 – A união estável reconhecida em favor de outro dependente não impede a concessão do benefício ao cônjuge separado, sendo possível a divisão proporcional do benefício entre os dependentes habilitados.
4 – SENTENÇA MANTIDA.
5 – APELAÇÃO DESPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL 0004804-20.2007.8.05.0141, oriundos do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié/BA, figurando como Apelante o ESTADO DA BAHIA, e como apelada EDINA SILVA ORRICO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões seguintes arrimadas no Voto do Relator.
Sala de Sessões,
DES.(A)PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8076556-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Camila Cruz Freitas
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076556-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: CAMILA CRUZ FREITAS
Advogado(s): ROBERTA CRUZ FREITAS (OAB:BA45248-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, intime-se a agravante para recolher as custas recursais em dobro, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0065432-02.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: N De Jesus Alimentos
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0065432-02.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: N DE JESUS ALIMENTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR (R$ 2.134,71). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 485, VI, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208/DF (TEMA 1.184). RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.
1 – É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa, conforme decidido pelo STF no RE 1.355.208/DF (Tema 1.184) e regulamentado pela Resolução CNJ 547/2024.
2 – O crédito exequendo, inferior a R$ 10.000,00, aliado à ausência de movimentação processual útil e de tentativa de solução administrativa, evidencia a ausência de interesse de agir.
3 – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0065432-02.2010.8.05.0001, sendo Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada N DE JESUS ALIMENTOS ME,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,

PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000192-17.2021.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vilma Costa Gomes
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689-A)
Apelante: Municipio De Ipira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000192-17.2021.8.05.0106
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s):
APELADO: VILMA COSTA GOMES
Advogado(s):LARISSA DA SILVA CARNEIRO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – REDA. RESCISÃO PREMATURA DO CONTRATO. COBRANÇA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DÉCIMO TERCEIRO E ADICIONAL NOTURNO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I - Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se fundamenta em provas documentais suficientes para a solução da controvérsia, especialmente quando o Réu, devidamente citado, não apresenta contestação no prazo legal, sendo decretada sua revelia nos termos do artigo 344 do CPC.
II - Os direitos sociais garantidos pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, são extensíveis aos servidores públicos temporários, abrangendo o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário proporcional e adicional noturno, quando comprovado o labor em horário noturno.
III - A ausência de comprovação, pelo Ente público, do pagamento das verbas devidas, implica o reconhecimento do direito do Autor ao recebimento das mesmas, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.
IV – RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8000192-17.2021.8.05.0106, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE IPIRÁ e Apelada VILMA COSTA GOMES,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000857-18.2021.8.05.0208 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wilson Pereira Dos Santos
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716-A)
Apelante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000857-18.2021.8.05.0208

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
APELADO: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):JULIANO ROCHA BRAGA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. SUPOSTO REFINANCIAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A ausência de prévia notificação ao consumidor sobre refinanciamento de contrato anterior, bem como de comprovação documental da regularidade do novo ajuste, configura prática abusiva, violando os princípios da boa-fé objetiva e do direito à informação, previstos no Código de Defesa do Consumidor.
2. Na relação de consumo, é do fornecedor o ônus de demonstrar a validade do contrato impugnado, especialmente diante da inversão do ônus da prova. A omissão de documentos essenciais, como o contrato anterior, a quitação da dívida refinanciada e a anuência do consumidor, leva à presunção de veracidade das alegações do Autor.
3. Configurados os descontos indevidos, o nexo causal e a ausência de comprovação da licitude do contrato, mantém-se a condenação por danos morais e a restituição de valores.
4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8000857-18.2021.8.05.0208, sendo Apelante BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. e Apelado WILSON PEREIRA DOS SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8076643-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Auro Caetano Almeida
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424-A)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076643-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: AURO CAETANO ALMEIDA
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424-A), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DAYCOVAL S/A, onde figura como agravado AURO CAETANO ALMEIDA, contra decisão (ID 451298081 dos autos originários), proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 8002886-62.2015.8.05.0172, rejeitou a impugnação ofertada pelo executado e homologou os cálculos do exequente.
Em suas razões (ID 75202155), sustenta o agravante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo exequente engloba descontos no cartão de crédito que não ocorreram. Afirma que “as rubricas atreladas ao cartão objeto da ação são as 322, ou seja, indicando tão somente a reserva RMC e não descontos realizados”. Alega que os descontos que o exequente aponta como realizadas, em versade, se referem à reserva de margem consignado, no percentual de 5% de seu benefício, conforme previsto em contrato e regulado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 10.820/ 2003, não havendo que se em condenação a título de restituição.
Sob tais argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada até julgamento final do recurso. Pugna ao final, pelo provimento do recurso para que seja reforma a decisão recorrida e de modo a reconhecer que a inexistência de todos os descontos impugnados.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 75202159).

É o Relatório. Decido.

A concessão do efeito suspensivo recursal é imperiosa nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC.
Segundo a lição de FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, na análise da probabilidade do direito, ao verificar a narrativa fática trazida pelo autor da demanda, "é preciso que se visualize […] uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos."
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito são insuficientes para revelar o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, determinantes para a concessão da tutela recursal vindicada.
Na origem, verifico que, em 11/07/2023, o agravado promoveu o cumprimento de sentença que condenou o ora agravante a restituir de forma simples o valor indevidamente descontado no benefício previdenciário do autor, apontando como devido o crédito de R$ 960,99 (novecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), montante que corresponde à diferença entre o valor depositado espontaneamente pelo executado e o apurado pelo exequente.
A impugnação ofertada pelo executado repousa, essencialmente, na inexistência dos referidos descontos, tendo a decisão recorrida a rejeitado, por considerá-los suficientemente demonstrados pelo exequente. ,
Em que pesem os argumentos do agravante, não é despeciendo lembrar que a função executiva tem por finalidade a satisfação do direito de crédito do exequente, daí porque a atuação judicial e as medidas postas à disposição do credor devem ser voltadas à concretização deste mister, em nome de quem se realiza a execução.
A busca pela efetividade da tutela executiva, pela segurança jurídica do exequente e terceiros interessados inspiraram a averbação premonitória, de modo que apenas situações excepcionais, de flagrante excesso, autorizam medidas que se contraponham a tais desideratos.
Com efeito, a decisão hostilizada não tem o condão de causar dano irreparável ao agravante, uma vez que o crédito executado ainda não foi objeto de qualquer constrição, além de não ser expressivo a ponto de causar impactos à atividade do executado, mesmo na hipótese de eventual levantamento de valores.
Neste contexto, ausente qualquer comprovação a respeito dos danos irreparáveis que o prosseguimento da execução pode causar ao exequente, não se olvidando, ainda, que a responsabilidade do exequente é objetiva.
Saliente-se, entretanto, que este entendimento não vincula a decisão final do recurso, quando a questão será melhor examinada após a apresentação da resposta pelo agravado.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8002979-13.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Arnaldo Correia Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002979-13.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
APELADO: ARNALDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA, WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO DE JAZIGOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ATO PRATICADO POR SERVIDOR COMISSIONADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. TEORIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS.
RECURSO DESPROVIDO.
1. A denunciação da lide não é obrigatória e sua ausência, não prejudica o direito de regresso do réu contra terceiro, sendo medida que visa preservar a celeridade e economia processuais.
2. O Município é responsável pelos atos praticados por seus agentes no exercício de suas funções, nos termos da teoria do órgão e da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
3. A boa-fé do adquirente e a prática reiterada de atos pelo servidor público, justificam a aplicação da teoria da aparência, garantindo ao Autor o direito à regularização dos jazigos adquiridos.
4. PRELIMINARES REJEITADAS.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8002979-13.2022.8.05.0032, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE BRUMADO, e Apelado ARNALDO CORREIA DA SILVA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8003060-98.2023.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: Inesita Pequeno Feitosa Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003060-98.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
APELADO: INESITA PEQUENO FEITOSA DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. EQUIVALÊNCIA À INTIMAÇÃO PESSOAL. EMPRESA CADASTRADA NO SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO. VALIDADE DA EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1 – A intimação realizada por meio eletrônico às empresas devidamente cadastradas no sistema do processo judicial eletrônico é considerada pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, e do artigo 246, § 1º, do CPC.
2 – Configura-se o abandono da causa quando o autor, regularmente intimado por meio eletrônico, deixa de praticar os atos processuais necessários ao prosseguimento do feito no prazo legal, autorizando a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
3 – RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL 8003060-98.2023.8.05.0137, oriundos do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacobina/BA, figurando como Apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., e como apelada INESITA PEQUENO FEITOSA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões seguintes arrimadas no Voto do Relator.
Sala de Sessões,
DES.(A)PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8002316-62.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciene Benicio Dos Santos
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Manuel Teixeira De Freitas Pires Ferreira (OAB:BA58963-A)
Apelante: Municipio De Candeias
Terceiro Interessado: Municipio De Candeias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002316-62.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: LUCIENE BENICIO DOS SANTOS
Advogado(s):KAICK CRUZ OLIVEIRA, JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO, MANUEL TEIXEIRA DE FREITAS PIRES FERREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. CURSO “FUNDAMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL”. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REQUISITOS ATENDIDOS. CORRELAÇÃO COM A ÁREA DE ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE ANÁLISE POR COMISSÃO TÉCNICA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, regulamentada pela Lei Municipal 783/10 e alterada pela Lei Municipal 908/14, exige a comprovação de conclusão de curso com correlação à área de atuação do servidor.
2. O curso “Fundamentos Teóricos e Metodológicos da Educação Especial”, concluído pela impetrante, guarda evidente relação com a atividade docente, atendendo ao requisito de correlação.
3. A legislação municipal não exige análise por comissão técnica como condição indispensável para concessão da gratificação, sendo suficiente a apresentação de certificado válido.
4. APELAÇÃO DESPROVIDA. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8002316-62.2021.8.05.0044, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelada LUCIENE BENÍCIO DOS SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000232-82.2021.8.05.0046 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Regiane Rocha Andrade Do Nascimento
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-82.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA

APELADO: REGIANE ROCHA ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado(s):LUAN FERREIRA PEIXINHO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL PRESUMIDO. ARBITRAMENTO NO IMPORTE DE R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA) contra sentença proferida nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais movida por Regiane Rocha Andrade do Nascimento. A sentença de primeiro grau condenou a EMBASA ao pagamento de R$ 2.000,00 a título de danos morais, em razão de interrupções frequentes e prolongadas no fornecimento de água durante os meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021. A apelante alegou, preliminarmente, ausência de provas robustas, necessidade de competência coletiva e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de dano moral, ausência de comprovação da falha e excludentes de responsabilidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) a validade das preliminares levantadas pela apelante;
(ii) a configuração de responsabilidade civil objetiva da concessionária e a consequente obrigação de indenizar por dano moral decorrente da falha na prestação de serviço essencial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O juízo rejeita as preliminares de incompetência, cerceamento de defesa e ausência de interesse de agir, fundamentando que o processo tramita sob rito ordinário, que há provas suficientes nos autos e que o acesso ao Judiciário não depende de exaurimento administrativo, conforme art. 5º, XXXV, da CF/1988.
4. Reconhece-se a responsabilidade civil objetiva da apelante, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, e dos arts. 14 e 22 do CDC, dada a falha no fornecimento de água, serviço essencial.
5. O dano moral é presumido em razão da interrupção prolongada de serviço essencial, especialmente em contexto de pandemia, sendo dispensada a comprovação de sofrimento concreto. O valor da indenização foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. A tese de caso fortuito ou força maior, baseada em crises hídricas, foi refutada, pois a interrupção decorreu de falhas estruturais atribuíveis à concessionária, conforme ação coletiva correlata.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: (i) A responsabilidade das concessionárias de serviços públicos por falhas na prestação de serviços essenciais é objetiva, conforme art. 37, § 6º, da CF/1988, e arts. 14 e 22 do CDC. (ii) O dano moral é presumido em casos de interrupção prolongada de serviços essenciais, sendo dispensada a prova de sofrimento concreto. (iii) A alegação de caso fortuito ou força maior deve ser comprovada de forma inequívoca e não exclui responsabilidade em falhas imputáveis à estrutura da concessionária.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV, e art. 37, § 6º; CDC, arts. 14 e 22; CPC, art. 355, I.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.470355-9/001, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, j. 27.11.2024.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (processo n° 8000232-82.2021.8.05.0046), interposto pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA contra ela movida por REGIANE ROCHA ANDRADE DO NASCIMENTO perante o juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cansanção.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, em relação ao mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000780-19.2022.8.05.0161 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464-A)
Apelado: Francisco Santana Lopes De Sousa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000780-19.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA
APELADO: FRANCISCO SANTANA LOPES DE SOUSA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS ELETRÔNICOS DE EMPRÉSTIMO. PROVA ESCRITA SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR O VÍNCULO JURÍDICO E A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. REFORMA DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Norte Sul da Bahia Ltda. (Sicoob Norte Sul) contra sentença que extinguiu ação monitória, ajuizada para cobrança de dívida decorrente de contratos eletrônicos de empréstimos e cartão de crédito, no valor de R$ 65.148,32, por insuficiência de prova escrita apta a demonstrar a relação jurídica.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos documentos apresentados para caracterizar prova escrita nos termos do artigo 700 do CPC; e (ii) decidir sobre a necessidade de reforma da sentença para permitir o prosseguimento da ação monitória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ação monitória admite como prova escrita qualquer documento capaz de demonstrar a plausibilidade do crédito, mesmo sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC.
4. Documentos como fichas cadastrais, extratos financeiros e registros de liberação de crédito na conta do devedor são considerados suficientes para evidenciar o vínculo jurídico e a existência da obrigação, ainda que ausente assinatura física.
5. A digitalização das relações jurídicas exige adaptação da interpretação do conceito de prova escrita, reconhecendo a validade de contratos firmados eletronicamente para fins de instrução de ação monitória.
6. A extinção prematura do processo impede a devida instrução probatória e contraria o objetivo de efetividade processual previsto no CPC, configurando error in judicando.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento: (i) A prova escrita para instrução da ação monitória pode ser constituída por documentos eletrônicos que evidenciem a plausibilidade da relação jurídica e da obrigação, dispensada a assinatura física do devedor. (ii) A extinção da ação monitória sem resolução de mérito deve ser reformada quando os documentos apresentados forem suficientes para instruir a petição inicial.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, I; 700 e 701.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.348099-5/001, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, j. 26.02.2024; TJDFT, Acórdão 1805394, Rel. Carmen Bittencourt, 8ª Turma Cível, j. 23.01.2024.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (processo n° 8000780-19.2022.8.05.0161), interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL nos autos da AÇÃO MONITÓRIA por ela movida contra FRANCISCO SANTANA LOPES DE SOUSA perante o juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8118121-32.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769-A)
Apelante: Marcio Alex De Jesus Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118121-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCIO ALEX DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s):
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REVISÃO DO DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta por Márcio Alex de Jesus Rodrigues contra decisão que julgou improcedentes os embargos opostos em ação monitória movida por Dacasa Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, em liquidação extrajudicial. O contrato de financiamento, firmado em 2013, previa o pagamento em 18 parcelas mensais, mas a parte ré alegou não quitação desde a primeira parcela. O débito atualizado foi calculado em R$ 10.165,14 (outubro/2020).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se ocorreu a prescrição quinquenal da dívida; (ii) estabelecer a validade do contrato diante da alegação de ausência de comprovação da entrega do valor financiado; (iii) verificar a abusividade das taxas de juros contratadas; e (iv) determinar a descaracterização da mora e a consequente revisão do débito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CC/2002, não se consumou, considerando o termo inicial em 19/06/2015 e a suspensão dos prazos pela Lei 14.010/2020.
4. A validade do contrato é confirmada, pois a parte apelada apresentou documentação demonstrando a celebração do financiamento, não sendo produzida prova contrária pelo apelante.
5. A taxa de juros aplicada (10,9% ao mês) foi considerada abusiva, por exceder significativamente a taxa média de mercado à época da contratação (5,31% ao mês), violando o art. 51, IV, do CDC.
6. Reconhecida a abusividade dos encargos, afasta-se a mora do consumidor, determinando a revisão do débito com aplicação da taxa média de mercado.
7. A sucumbência foi redistribuída proporcionalmente, fixando-se 70% para a parte apelada e 30% para o apelante, observada a gratuidade de justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido em parte.
Tese de julgamento: (i) A contagem do prazo prescricional em contratos de financiamento inicia-se na data do vencimento da última parcela, sendo suspensa pela Lei 14.010/2020. (ii) A pactuação de taxas de juros superiores à média de mercado é abusiva quando impõe desvantagem exagerada ao consumidor. (iii) A mora do consumidor deve ser afastada em caso de encargos abusivos, com revisão do débito nos termos da taxa média de mercado.
Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 206, § 5º, I; CDC, art. 51, IV; CPC, art. 86; Lei 14.010/2020.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23.06.2022.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (processo n° 8118121-32.2020.8.05.0001), interposto por MARCIO ALEX DE JESUS RODRIGUES nos autos da AÇÃO MONITÓRIA contra ele movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO perante o juízo da 17ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA

0000270-53.2013.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santo Amaro
Apelado: Escola Pingo De Ouro Ltda
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000270-53.2013.8.05.0228
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS, JORGE LUIS ANDRADE GOMES FILHO
APELADO: ESCOLA PINGO DE OURO
Advogado(s):ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO

ACORDÃO
EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL). EXERCÍCIOS DE 2007, 2008, 2009 E 2010. PRESCRIÇÃO DIRETA. EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. HONORÁRIOS AJUSTADOS POR EQUIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1 – Reconhecida a prescrição direta quanto aos créditos tributários dos exercícios de 2007 e 2008, nos termos do artigo 174 do CTN, uma vez que o despacho citatório foi proferido fora do prazo quinquenal.
2 – Afastada a prescrição direta e intercorrente quanto aos créditos tributários dos exercícios de 2009 e 2010, considerando que o prazo foi validamente interrompido e a paralisação processual decorreu de fatores alheios à exequente, nos termos da Súmula 106 do STJ.
3 – Honorários advocatícios ajustados equitativamente em R$ 500,00, considerando o acolhimento parcial dos Recurso, implicando na metade do objeto da lide.
4 – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração 0000270-53.2013.8.05.0228, em face do Acórdão proferido no Recurso de Apelação, tendo como embargante ESCOLA PINGO DE OURO, e embargado o MUNICÍPIO DE SANTO AMARO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em ACOLHER PARCIALMENTE aos Embargos de Declaração, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8175447-76.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Analice Santos De Jesus
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8175447-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANALICE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE, NICOLE GALVAO PEDREIRA, LEONARDO GALVAO PEDREIRA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO COMPROVA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS AO CONSUMIDOR. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta por Analice Santos de Jesus contra a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), visando à reforma de sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais. A demanda decorre da interrupção do fornecimento de água, em razão do rompimento de uma adutora entre os dias 27 e 31 de março de 2020, pleiteando-se a condenação da ré à reparação pelos transtornos enfrentados durante o período.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a interrupção no fornecimento de água, mesmo em caráter emergencial, configura falha na prestação de serviço essencial capaz de gerar dano moral; e (ii) estabelecer o valor da indenização a ser arbitrado, considerando a extensão dos transtornos e o caráter pedagógico da medida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A responsabilidade da EMBASA é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo irrelevante a discussão sobre culpa, desde que comprovada a falha na prestação do serviço.
4. O rompimento da adutora, embora caracterizado como situação emergencial, não exime a concessionária de adotar medidas para minimizar os impactos ao consumidor, como previsto na legislação aplicável (Lei n. 8.987/1995, art. 6º, § 3º, e Lei n. 11.445/2007, art. 40, II).
5. A ausência de comunicação prévia e de medidas adequadas para mitigar os efeitos da interrupção prolongada do serviço essencial compromete a tese defensiva e configura ofensa à dignidade do consumidor, agravada pelo contexto de pandemia, no qual a água era imprescindível para a saúde pública.
6. O dano moral decorre in re ipsa, dado o impacto à qualidade de vida e à dignidade dos consumidores afetados.
7. Precedentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reafirmam que falhas na prestação de serviços públicos essenciais que afetam a dignidade do consumidor impõem o dever de indenizar.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido em parte.
Tese de julgamento: (i) A interrupção prolongada e injustificada de serviço público essencial caracteriza falha na prestação de serviço e gera dano moral in re ipsa. (ii) A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços públicos inclui a obrigação de mitigar os danos ao consumidor em situações emergenciais. (iii) O quantum indenizatório por dano moral deve ser proporcional às circunstâncias do caso concreto e atender ao caráter pedagógico.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 6º; CDC, art. 14; Lei n. 8.987/1995, art. 6º, § 3º; Lei n. 11.445/2007, art. 40, II.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, Apelação Cível n. 8076912-20.2019.8.05.0001, Rel. Des. José Aras, julgado em 06/07/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (processo n° 8175447-76.2022.8.05.0001), interposto por ANALICE SANTOS DE JESUS nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA por ela movida contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A perante o juízo da 10ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0403976-78.2013.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Alberto Machado Dorea
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Espólio: Angela Maria Santana Dorea
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Espólio: Greenville Incorporadora Ltda

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Espólio: Agre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Espólio: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0403976-78.2013.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
ESPÓLIO: JOSE ALBERTO MACHADO DOREA e outros
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302-A)

DESPACHO
Considerando que eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelos agravantes poderá ensejar efeitos modificativos no acórdão embargado, em observância ao princípio do contraditório determino sejam intimados os embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 1.023, §2º, CPC.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0388650-78.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Silva Borges Seara
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884-A)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0388650-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA DA SILVA BORGES SEARA
Advogado(s): LUIZ FREDERICO CIDREIRA (OAB:BA15884-A), TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800-A)

DESPACHO
À Secretaria para retificar a autuação dos apelados, conforme decisão que deferiu o pleito de habilitação (ID 75155974).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO

8059825-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337-A)
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339-A)

Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337-A)
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339-A)

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262-A)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677-A)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654-A)
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)

Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654-A)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677-A)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262-A)

Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654-A)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677-A)

Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654-A)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677-A)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262-A)

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654-A)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677-A)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75374723
Processo N° : 8059825-15.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARTA MARIA PINHO ELIAS (OAB:SP336339-A), MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337-A)
LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677-A), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654-A), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262-A), AGASSIZ OKAZAWA ALVES (OAB:BA57870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122117180195000000124974543

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0002503-70.1999.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Industria E Comercio De Polpas De Frutas Ltda
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389-A)
Apelado: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002503-70.1999.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA9389-A)
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA
Advogado(s): WILSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA6040-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação (ID 69400559 – p. 69/76), interposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA, onde figura como apelada COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CONQUISTA LTDA, contra sentença (ID 69400556 – p. 59/61), prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cível e Com. da Comarca de Vitória da Conquista, que nos autos dos Embargos à Execução opostos em face da ora apelada, julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, condenando a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Pretende a apelante a reforma da sentença, para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, anulando-se o julgado, com prosseguimento do feito na origem, para realização da prova pericial e ulteriores termos, ou, alternativamente, pela sua reforma, para julgar procedente os Embargos à Execução, extinguindo a ação executiva, nos termos requeridos.
Deixa de recolher o preparo, pugnando pelas benesses da Lei nº 1.060/50.
É o que importa relatar. Decido.
Pois bem, da análise dos autos, verifico que a pessoa jurídica apelante não faz jus ao beneplácito da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes evidenciam a falta de requisitos para o seu deferimento, qual seja, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas.
Isso porque, apesar da presunção de veracidade da declaração feita pela parte, no sentido de não poder arcar com o pagamento das custas processuais, não está o Magistrado livre de apreciar os elementos já constantes nos autos, que podem identificar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, a exemplo do tipo de moradia e de profissão, renda e movimentação financeira, além do objeto da demanda, e, se estes e outros dados apontam em direção contrária ao direito de gratuidade de justiça, pode, então, o Julgador indeferi-lo, nos termos do entendimento do STJ. No caso dos autos, trata-se de Embargos à Execução opostos pela ora apelante, pela qual restou condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, de sorte que, o ônus do preparo recursal, proporcional ao percentual fixado, em nenhum momento aponta para qualquer impacto financeiro que torne inviável o seu recolhimento por parte da ora apelante, tratando-se de pessoa jurídica de forte atividade comercial, bem como não havendo exorbitância no valor atribuído à causa, este no importe de R$ 44.733,87 (quarenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos).
Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela apelante (ID 57958540 – p. 170) (item 1), por ausência dos requisitos necessários à sua concessão, bem como haver indícios de que o recorrente possui condições de arcar com as custas processuais.
Intime-se a apelante para que efetue o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 101, § 2º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0065936-76.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Alex Muniz Ferreira
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508-A)
Apelado: Catharino Mesquita E Fonseca Advogados Associados - Me
Advogado: Rodrigo Magalhaes Fonseca (OAB:BA17519-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0065936-76.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALEX MUNIZ FERREIRA
Advogado(s): SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA11508-A)
APELADO: CATHARINO MESQUITA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado(s): RODRIGO MAGALHAES FONSECA (OAB:BA17519-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)

DESPACHO
Defiro os pedido formulados na petição de ID 73161636, cumprindo à Secretaria adotar as providências necessárias à sua consecução.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8046275-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Agravado: Manoel Da Hora Jesus Da Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046275-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A)
AGRAVADO: MANOEL DA HORA JESUS DA LUZ
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.

Remeta-se à Secretaria para inclusão em pauta.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer

DESPACHO
8063297-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patrimonial Encontro Das Aguas Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Gilberto Carvalho De Jesus
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339-A)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337-A)
Agravado: Maria Delmaci Barbosa De Jesus
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339-A)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063297-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: GILBERTO CARVALHO DE JESUS e outros
Advogado(s): MARTA MARIA PINHO ELIAS (OAB:SP336339-A), MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337-A)
MK5
DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria para aguardar inclusão em pauta.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8074970-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Agravado: Pizzaria E Churrascaria Altas Horas Ltda
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074970-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
AGRAVADO: PIZZARIA E CHURRASCARIA ALTAS HORAS LTDA
Advogado(s): RAFAEL COSME BRAGA SANTOS (OAB:BA57342-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, constato que a agravante não recolheu preparo, não tendo acostado aos autos o competente DAJE referente ao tributo, ferindo a regra inserta no art. 1.007, caput, do CPC.
Saliente-se, entretanto, que uma vez inobservada a regra do art. 1.007, caput, deve-se respeitar o que dispõe o § 4º, do mesmo art. 1.007:
“Art. 1.007. [...]
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
[...]” (grifei)
Assim, intime-se a agravante para trazer à colação o comprovante de recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8002967-26.2019.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Giacomolli Oliveira Neto & Coneglian Advogados Associados
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518-A)
Apelante: Siegfried Epp
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739-A)
Advogado: Wesley Carlos De Oliveira Goncalves (OAB:GO31145-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002967-26.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SIEGFRIED EPP
Advogado(s): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR (OAB:GO19739-A), WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:GO31145-A)
APELADO: GIACOMOLLI OLIVEIRA NETO & CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): MARIANE REGINA CONEGLIAN registrado(a) civilmente como MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA-42518-A)
MK5
DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria para aguardar inclusão em pauta.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8057159-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uby Agroquimica Ltda
Advogado: Marcelo Nogueira (OAB:MG92150-A)
Agravado: Luiz Antonio De Holleben Neto
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057159-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UBY AGROQUIMICA LTDA
Advogado(s): MARCELO NOGUEIRA (OAB:MG92150-A)
AGRAVADO: LUIZ ANTONIO DE HOLLEBEN NETO
Advogado(s): REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO (OAB:BA1072-A)

DESPACHO
Em observância ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 74349386.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0000098-51.2004.8.05.0156 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Alves Stefanin
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)
Apelante: Edson Correia Rocha
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)
Apelante: Ireno Alves De Araújo
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)
Apelado: Maria Pereira De Araújo
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556-A)
Apelado: Luis Alves De Araujo
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000098-51.2004.8.05.0156
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA ALVES STEFANIN e outros (2)
Advogado(s): GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (OAB:BA16107-A)
APELADO: MARIA PEREIRA DE ARAÚJO e outros
Advogado(s): VILSON FREDO RODRIGUES DA MATA (OAB:BA16556-A)

DESPACHO
Ao exame dos autos verifico que no bojo da apelação (ID 75060815) é formulado pleito de concessão da assistência judiciária gratuita.
No entanto, contata-se não haver indícios sobre a impossibilidade do recorrente arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, uma vez que nenhuma documentação comprobatória da debilidade financeira foi carreada aos fólios.
Embora a presunção relativa de hipossuficiência milite em favor do requerente da assistência gratuita, ao exame dos autos verifico que a recorrente não adunou qualquer documento comprobatório da alegada hipossuficiência financeira, inviabilizando averiguar a aduzida incapacidade econômica, tornando-a duvidosa.
Como adverte a doutrina, “a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (NERY JR, Nelson; NERY,Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais. 2006. São Paulo. p. 1184).
Isto posto, com esteio no art. 99, §2º, do CPC, intime-se a recorrente para, em 05 (cinco) dias, acostar aos autos documentos e elementos suficientes a amparar o pleito da justiça gratuita, sobretudo quanto sua incapacidade financeira, ainda que momentânea, para o pagamento das custas.
Decorrido o prazo, com ou se manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0502821-81.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabio Dos Santos Da Hora
Advogado: Adail Tavares Neto (OAB:BA29387-A)
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262-A)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234-A)
Apelante: Pompeu Incorporadora Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Apelante: Asacorp Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502821-81.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: POMPEU INCORPORADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB:SP138071-A), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: FABIO DOS SANTOS DA HORA
Advogado(s): ADAIL TAVARES NETO (OAB:BA29387-A), Renata Simões registrado(a) civilmente como RENATA CARVALHO SIMOES DE FREITAS (OAB:BA57262-A), MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019-A), LUIS CARLOS SOUZA SANTOS (OAB:BA31234-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por GREENVILLE INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. e OUTROS contra sentença (ID 74877485) que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Obrigação de Fazer proposta por FABIO SANTOS DA HORA, ora apelado.
O caso em comento exige o exame da situação fática, visando aferir a presença de requisitos autorizadores para concessão da assistência judiciária gratuita, ainda que para beneficiar pessoa jurídica em recuperação judicial. O deferimento deste benefício vem disciplinado nos artigos 98 e seguintes do CPC.
Infere-se destas normas que, diversamente da pessoa física, o regramento aplicável à pessoa jurídica é de que a concessão da assistência judiciária gratuita demanda a robusta comprovação da insuficiência de recursos financeiros. Significa dizer que apenas quando identificadas situações excepcionais e inequivocamente comprovada a incapacidade financeira da pessoa jurídica, o beneplácito deve ser deferido.
No caso vertente, constata-se que o pleito se fundamenta no fato da recorrente estar submetida à recuperação judicial, o que a privaria de receitas suficientes para o custeio das despesas judiciais.
Sucede que, é fato público e notório, a recuperação judicial da apelante foi encerrada desde 14/10/21, conforme sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo.
Ademais, o pedido não está acompanhado de demonstrações contábeis que atestem sua incapacidade financeira do preparo deste recurso.
Caso a dificuldade financeira da recorrente fosse da magnitude que se sustenta, a ponto de impedir o pagamento das custas de preparo recursal, sua situação seria de insolvência e interrupção das suas atividades, o que não ocorre.
Ressalte-se, ainda, que litisconsórcio passivo na ação, de modo que deve ser realçada a inviabilidade de aproveitamento dos efeitos decorrentes de plano de recuperação judicial da sociedade empresária qual não fez parte, ainda que integre grupo econômico da empresa recuperanda.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que o fato da empresa estar em processo de recuperação judicial não justifica, por si só, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a comprovação da situação de ruína econômica. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA “C”. NÃO CONHECIMENTO. 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ. 2. A Corte local asseverou: “No caso dos autos, não logrou a recorrente demonstrar a dificuldade financeira que aponte a impossibilidade de arcar com as custas processuais, insuficiente, por si só, a alegação de estar em recuperação judicial. Assim, não verificada situação excepcional a ensejar o benefício pretendido, ou o diferimento do recolhimento, a decisão recorrida é de ser mantida.” (fls. 210-221, e-STJ, grifei). 3. Sendo assim, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1795579/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 22/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados

na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2015).

Deste entendimento não discrepa esta Corte de Justiça, como ilustram os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO, DECISÃO MANTIDA. (TJBA. AI 8006116-07.2019.8.05.0000. Rel. Des.João Augusto Alves de Oliveira Pinto. Dt. Julgamento: 07/05/19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ainda que em recuperação judicial, eis que tal situação não presume estado de miserabilidade. A simples alegação de insuficiência financeira não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa, e em assim sendo, não juntando a parte agravante prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. (TJBA. AI 8005589-21.2020.805.0000. Rel. Desa. Cynthia Maria Pina Resende. Dt. Julgamento: 28/04/20)

Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pelas apelantes e, com esteio no artigo 99, §7º, do CPC, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas relativas ao preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8076092-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andrea Silva Pereira
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076092-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDREA SILVA PEREIRA
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 75042257 – p. 02/19), interposto por ANDRÉA SILVA PEREIRA, onde figura como agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, contra decisão (ID 474791349 – p. 69/70 dos autos de origem), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital, que nos autos da Ação Cominatória nº 8080353-33.2024.8.05.0001, indeferiu a antecipação de tutela vindicada na exordial.
Irresignada, a agravante interpôs o recurso, alegando que ajuizou a ação cominatória em razão da recusa por parte da operadora na autorização do procedimento médico vindicado. Aduz que necessita com urgência de cirurgia reparadora abdominal, destinada a tratar complicações decorrentes de grande perda ponderal e de problemas médicos associados, como diástase abdominal, hérnia umbilical e infecções recorrentes na região abdominal e virilha, conforme relatórios médicos anexados. Sustenta que a ausência do procedimento implica no agravamento de seu quadro clínico, podendo acarretar danos irreparáveis à saúde e comprometer sua qualidade de vida, alegando que estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, estando presentes o fumus boni iuris e periculum in mora.
Argumenta ainda que a negativa do plano de saúde é abusiva, contrariando disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à proteção da dignidade da pessoa humana e à função social dos contratos de saúde suplementar.
Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, para determinar que a agravada proceda a imediata autorização e cobertura do tratamento, sob pena de multa diária

pelo descumprimento. No mérito, pugna pela confirmação da tutela recursal, com a reforma definitiva da decisão agravada, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Agravante albergada pela gratuidade de justiça.
É o Relatório. Decido.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A agravante pleiteia a concessão da tutela de urgência para determinar que a agravada autorize e custeie imediatamente procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de complicações de saúde decorrentes de grande perda ponderal, alegando houve negativa da prestação do serviço do qual é beneficiária.
Entretanto, ao analisar os autos, verifica-se que a decisão agravada está fundamentada no fato de que não houve negativa formal do procedimento solicitado pela operadora de saúde, mas sim a indicação de que a documentação apresentada é insuficiente, com orientação expressa para sua complementação (ID 449723971 dos autos de origem).
Assim, ausenta-se, no presente momento, elemento probatório que demonstre a verossimilhança das alegações da agravante quanto à recusa do plano de saúde em arcar com o procedimento requerido.
Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação). Contudo, a ausência de demonstração inequívoca do direito alegado, dada a inexistência de negativa formal, impede a configuração do fumus boni iuris.
Ressalte-se que a instrução do processo, em sua fase administrativa, não foi concluída, sendo necessária a complementação documental indicada pela operadora de saúde. A decisão de combatida, ao indeferir o pleito liminar, está em consonância com o entendimento de que não se pode imputar ao plano de saúde uma recusa que inexiste formalmente.
Não havendo prova suficiente de negativa, o deferimento de medida urgente tornaria irrelevante a tramitação administrativa necessária para análise do caso.
Assim, a ausência do fumus boni iuris afasta automaticamente o periculum in mora, uma vez que os requisitos previstos no art. 300 do CPC devem coexistir.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO antecipação de tutela almejada, até o julgamento pelo Colegiado.
Intimem-se a agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8010630-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Grf Patrimonial Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravante: 2r Gestao Patrimonial Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravado: Gilberto Carvalho De Jesus
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339-A)
Agravado: Maria Delmaci Barbosa De Jesus
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010630-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GRF PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
AGRAVADO: GILBERTO CARVALHO DE JESUS e outros
Advogado(s): MARTA MARIA PINHO ELIAS (OAB:SP336339-A), MARTA MARIA PINHO ELIAS (OAB:SP336339-A)
MK5
DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria para aguardar inclusão em pauta.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8005891-25.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Maria Do Carmo Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005891-25.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: MARIA DO CARMO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO contra sentença (ID 74855606) prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da Execução Fiscal movida contra MARIA DO CARMO RODRIGUES extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.
Em suas razões (ID 74855608), sustenta a municipalidade, em síntese, a inexistência de inércia da fazenda pública, bem como a afronta às decisões-surpresa. Ao final, pugna pelo provimento da apelação para ser reformada a sentença e determinado o retorno dos autos com regular prosseguimento da Execução Fiscal.
Recurso próprio, tempestivo. Custas dispensadas, por se tratar de ente público municipal.
Sem contrarrazões, em razão da ausência de angularização processual.

É o que importa relatar. DECIDO.
Como relatado, trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Paulo Afonso objetiva para cobrança do crédito tributário do IPTU, dos exercícios de 2016 à 2020, no valor de R$ 460,36 (quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).
Pois bem, imperioso destacar a existência de legislação específica que trata da matéria, qual seja, a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). O art. 34, da Lei nº 6.830/80 prevê que apenas serão admitidos Embargos Infringentes e Embargos de Declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de possuam valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTRNs – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Assim dispõe o dispositivo legal:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

Por sua vez, o § 1º, do retromencionado dispositivo legal estabelece que para fins de análise do valor previsto, há de se considerar aquele na data da distribuição da demanda executiva, considerando a atualização monetária, a multa, os juros de mora e os demais encargos legais, in verbis:

“Art. 34 [...]
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento através do julgamento do REsp nº 607.930/DF, no sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deverá ser encontrado a partir da interpretação da norma que substituiu o índice, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão da moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
Assim, à época, estabeleceu-se a regra de equivalência na seguinte medida: “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)”, valor este relativo a janeiro de 2001, momento no qual foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
Oportuna a colação do julgado, litteris:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução,

levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 607.930/DF, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206) (grifei)

Visando dirimir qualquer dúvida acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais supracitados, consolidando o entendimento já anteriormente esposado, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1168625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 01/09/2010, firmou a seguinte tese (Tema 395):

"Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução."

No presente caso, já considerando o valor da dívida atualizado monetariamente, acrescido de multa, juros de mora e encargos, à época da distribuição da ação originária o quantum perfazia a monta de R$ 460,36 (quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, nos termos da petição inicial.
Considerando, ainda, que a demanda de origem foi ajuizada em 22/11/2021, o valor de alçada atualizado segundo o sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, perfazia a quantia de R$ 1.184,75 (um mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).
Verifica-se de pronto que o valor do crédito executado na demanda originária era inferior ao valor de alçada atualizado quando do ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual mostra-se inadmissível o recurso de Apelação na hipótese.
Em casos tais, incumbe ao Relator não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, consoante se depreende do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Destarte, constatada a patente inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 34, da LEF, imperioso o seu não conhecimento.
Ademais, verifica-se, também, que o comando sentencial requestado não está condicionado à convalidação por esta instância recursal, em sede de Reexame Necessário, por força do art. 496, § 3.º, III do CPC, porquanto o valor da causa é inferior, a 100 (cem) salários mínimos.
Ante o exposto, com arrimo no art. 932, inciso III, do CPC c/c inciso XV, art. 162, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, por ser manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8037526-10.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Espólio: Marcus Gustavo De Souza Sarmento
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037526-10.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)
ESPÓLIO: MARCUS GUSTAVO DE SOUZA SARMENTO
Advogado(s): LUAN REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA46772-A)
MK10
DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0577879-18.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Gomes Esquivel
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Hailton Souza Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jairo Santana Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luiz Claudio De Jesus Santana
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Apelante: Verailson Bispo De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0577879-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FABIO GOMES ESQUIVEL e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação interposto por FABIO GOMES ESQUIVEL e Outros, contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou improcedente o pleito formulado na exordial.
Nas suas razões (33144930), os apelantes afirmam, em síntese, que possuem direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) no mesmo percentual e época dos reajustes concedidos ao soldo, como previsto na Lei Estadual nº 7.990/2001, art. 110, § 3º.
Recurso próprio e tempestivo. Dispensado o preparo por serem os recorrentes beneficiários da gratuidade da justiça.
Contrarrazões apresentadas, refutando as teses arguidas no recurso (ID 33144935).
Determinei o sobrestamento do feito, até o julgamento do IRDR 0006410-06.2016.805.0000.
Houve a certificação do trânsito em julgado do incidente.
É o relatório. Decido.
Destaco de logo a possibilidade de julgamento do recurso em face do exposto no artigo 932, inciso IV, “c”, do CPC.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal, no julgamento do IRDR 02 (processo nº 0006410-06.2016.805.0000), transitado em julgado, fixou as seguintes teses:
“I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
Assim, o recurso contraria o entendimento vinculante deste Tribunal, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido formulado na exordial.
Isso posto, nos termos do artigo 932, inciso IV, “c”, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada.
Em razão da angularização processual, arbitro os honorários sucumbenciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.
Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos para o Juízo de origem com imediata baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO

8037526-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75375268
Processo N° : 8037526-10.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)
LUAN REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA46772-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122117182909900000124974890

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000745-31.2018.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Trycia Karine Silva Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)
Apelante: Vera Lucia Cardoso Silva Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)
Apelante: Jose De Matos Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)
Apelado: Antonio Firmo De Queiroz
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620-A)
Apelado: Neide Ribeiro Queiroz
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000745-31.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432-A)
APELADO: ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA36620-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;

- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000218-05.2024.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Filomeno Chaves Correia
Advogado: Debora Santos De Oliveira (OAB:BA72074-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-05.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FILOMENO CHAVES CORREIA
Advogado(s): DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA72074-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0000023-32.1993.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: M G L Calcados Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000023-32.1993.8.05.0080.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: M G L CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, em cinco dias, sobre o requerimento constante no ID 74930924.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8036904-93.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hilda Mendes Dos Santos
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036904-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HILDA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): JACIARA BEZERRA CAVALCANTE DE JESUS (OAB:BA35174-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;

- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0759258-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ronaldo Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0759258-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: RONALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0759258-52.2018.8.05.0001, proposta em face de RONALDO SILVA DOS SANTOS, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso IV, do CPC.
Em suas razões recursais (ID 67636986), defende a inocorrência da prescrição do crédito, bem como de prescrição intercorrente. Enfatiza que a demora na concretização da citação do executado deveu-se mais ao atraso na tomada de providências do órgão judiciário do que a qualquer desídia do apelante. Pontua que a paralisação do feito é culpa do Judiciário.
Aduz que o ajuizamento da execução é anterior ao julgamento do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, inaplicável ao caso. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença, dando prosseguimento ao feito na origem, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo.
Considerando a inexistência de angularização processual, desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões.

É o Relatório. Decido.

Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, decidindo monocraticamente. A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que decisão combatida se encontra consentânea aos entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas.
O Município de Salvador ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 9.179,39), quando do ajuizamento do feito, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com base no princípio da eficiência administrativa, o ente público deve demonstrar que adotou providências cabíveis para a exigência de seus créditos, antes de onerar o poder judiciário, a fim de comprovar o interesse de agir.
Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, através do julgamento do Tema 1.184, que estabelece a necessidade de adoção de solução administrativa, tentativa de conciliação e protesto do título, antes do ajuizamento da execução fiscal, a saber:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgamento do RE 1.355.208, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, aprovou, em 21/02/2024, a Resolução n.º n.º 547/2024 (eDJ-CNJ, Edição n. 30/2024, 22 de fevereiro de 2024), nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nesta senda, cumpre transcrever o artigo 1º da referida Resolução:

"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."

Destarte, considerando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184, bem como a regulamentação adotada pelo CNJ, verifica-se que este feito se enquadra perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (um) ano, sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Desta feita, tratando-se de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) -, não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, e ante a falta de demonstração de tentativa de solução extrajudicial, correta a extinção do feito.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença extintiva do feito, por fundamento diverso.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8095948-09.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Anderson Santana Santos
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282-A)
Apelado: Joelma Santana Santos Oliveira
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282-A)
Apelado: Emerson Santana Santos

Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282-A)
Apelado: Anelize Santana Santos
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282-A)
Apelante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095948-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803-A)
APELADO: ANDERSON SANTANA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MATHEUS ALVES TORRES (OAB:BA36282-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8118417-83.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Piet Henk Dorr
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771-A)
Apelante: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118417-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

APELADO: PIET HENK DORR
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8054866-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Agravante: R S J R Comercio De Baterias Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054866-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: R S J R COMERCIO DE BATERIAS LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Examinando os autos, constata-se que a parte recorrente protocolizou o Agravo Interno (ID 69669151), sem a devida adequação do cadastro processual, conforme entendimento disposto no artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024.
Dessa forma, fica a parte agravante intimada a, no prazo de 5 dias, proceder o correto cadastro da peça recursal, conforme orientações contidas no ato ordinatório de ID 69703505, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8076916-18.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoella Dos Santos Vilhena
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830-A)
Apelante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076916-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: MANOELLA DOS SANTOS VILHENA
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8078015-57.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Genival Barbosa Da Silva
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078015-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
APELADO: GENIVAL BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): TAIS RIBEIRO PASSINHO (OAB:BA60357-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8036901-73.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Carla Rossana Sartori
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Reu: Carlos Oyama Neto
Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8036901-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AUTOR: CARLA ROSSANA SARTORI
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904-A)
REU: CARLOS OYAMA NETO
Advogado(s): JOSE PAULO SENA DE JESUS (OAB:BA34162-A)

DESPACHO
Tratando a presente ação rescisória de matéria exclusivamente de direito e não havendo necessidade de produção de provas, declaro saneado o processo.

Nos termos do art. 973, do CPC c/c art. 316 do Regimento Interno, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem razões finais.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0151003-43.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Veg Corretora De Seguros Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0151003-43.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: VEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra sentença (ID 69876947) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta em face da VEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, extinguiu o feito, por ausência de interesse processual.
Nas razões do recurso (ID 69876950), o Município de Salvador sustentou que a extinção do processo foi equivocada, pois, embora não tenha se manifestado dentro do prazo assinalado, já havia requerido a constrição de valores em conta bancária da executada, pedido que não foi apreciado pelo Juízo a quo. Aduziu que, na hipótese de não localização de bens penhoráveis, a legislação aplicável seria a Lei n.º 6.830/1980, que prevê a suspensão do processo e não sua extinção. Asseverou que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 485, inc. VI) não se aplica às circunstâncias do feito, e que a decisão violou o interesse público ao frustrar a recuperação de crédito tributário exequendo. Ao final, requereu o provimento do recurso para que fosse reformada a sentença e determinado o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação integral do crédito público.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo não recolhido em razão da isenção legal.
Considerando a inexistência de angularização processual, desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões.
É o Relatório. Decido.
Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, decidindo monocraticamente.
A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que decisão combatida se encontra consentânea aos entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas.
O Município de Paulo Afonso ajuizou execução fiscal buscando a satisfação do crédito tributário do TFF, constante da CDA executada, no valor de R$ 2.644,73, quando do ajuizamento do feito, portanto, inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sobre a matéria sub judice, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, sob a égide da Repercussão Geral (Tema nº 1184), aprovou, em 21/02/2024, a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nesta senda, cumpre transcrever o artigo 1º da referida Resolução:
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."
Destarte, considerando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184, bem como a regulamentação adotada pelo CNJ, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (um) ano, sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Desta feita, tratando-se de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, correta a extinção do feito.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em sua integralidade.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8038921-68.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evangildo Dos Santos
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038921-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVANGILDO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS (OAB:BA9919-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;

- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8137095-49.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504-A)
Apelado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137095-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE SILVA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710-A), CICERO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA74504-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8165910-22.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8165910-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDSON DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, determino a intimação da parte apelante, EDSON DOS SANTOS, para, querendo, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pela parte apelada, em sede de contrarrazões (ID 72755677), no prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência supra e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, na sequência, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000209-31.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Norivalda Maria Soares Antunes
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Apelado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000209-31.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NORIVALDA MARIA SOARES ANTUNES
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A)
APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação exclusiva do patrono, na forma do petitório de ID 73083096, cumprindo à Secretaria as providências necessárias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8161518-73.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Keyna Menezes Machado Silveira (OAB:BA22167-A)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Advogado: Keyna Menezes Machado Silveira (OAB:BA22167-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75382494
Processo N° : 8161518-73.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
KEYNA MENEZES MACHADO SILVEIRA (OAB:BA22167-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), KEYNA MENEZES MACHADO SILVEIRA (OAB:BA22167-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917004402400000124981903

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8070075-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Campo Formoso - Ba
Agravado: Elizete Correa Da Silva
Advogado: Ataide De Jesus Santos (OAB:BA59861-A)
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070075-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA
Advogado(s):
AGRAVADO: ELIZETE CORREA DA SILVA
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (OAB:BA46175-A), ATAIDE DE JESUS SANTOS (OAB:BA59861-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 73275473 – p. 02/13), interposto por MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO, onde figura como agravada ELIZETE CORRÊA DA SILVA, contra decisão (ID 462331595 – p. 206/208 dos autos de origem), proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis Com. da Comarca de Campo Formoso, que nos autos da Ação de Execução nº 8001380-22.2016.8.05.0041, acolheu em parte a Exceção de Pré-executividade apresentada pelo Município agravante, apenas para considerar obrigatório o pagamento da presente execução por meio de precatório.
Pretende a Municipalidade agravante a suspensão da execução, com posterior decretação de sua nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, com consequente abertura de prazo para o executado se manifestar sobre a petição de ID 452867197 e cálculos de ID 452867200, mediante abertura de prazo para impugnação à execução, nos termos requeridos.
Recurso próprio, dispensado o preparo, eis que interposto pela Fazenda Pública Municipal.

É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, sobretudo do processo de origem (Ação de Execução nº 8001380-22.2016.8.05.0041), constato que o presente recurso é intempestivo, posto que, muito embora a decisão combatida tenha sido proferida em 09/09/2024 e assinada eletronicamente pela douta Juíza na mesma data (ID 462331595 – p. 206/208 daqueles autos), com certidão de publicação da respectiva decisão, emitida pelo Cartório da Vara, pela qual foi disponibilizada a decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 24/09/2024 (terça-feira) (ID 467621158 – p. 212/214 daqueles autos), tendo a fluência do prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciado no primeiro dia útil subsequente à publicação, qual seja, em 26/09/2024 (quinta-feira), data em que se operou o início da contagem prazal, findando-se, por sua vez, em 06/11/2024 (quarta-feira). No entanto, o recurso foi interposto somente em 18/11/2024 (segunda-feira), conforme data de distribuição na capa dos autos, bem como assinatura eletrônica do causídico, quando já esgotado o prazo de lei, e, portanto, intempestivo o recurso, o que impõe reconhecimento da carência de pressuposto recursal, a ensejar o seu não conhecimento. Nestes lindes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO - NÃO CONHECIMENTO. A interposição de recurso fora do prazo previsto em lei acarreta o seu não conhecimento por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade. (TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 10145074183859001, Relator: Des. PEDRO BERNARDES, 9ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/05/2008, Data de Publicação: 31/05/2008)
A hipótese, pois, é de não conhecimento do recurso, manifestamente inadmissível.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, ante a sua flagrante intempestividade.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0529151-77.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edmilson Da Costa Santos
Apelado: Lindion Ferreira Da Cruz
Apelado: Marcos Luiz Almeida Rocha
Apelado: Milena Sena Batista
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529151-77.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Edmilson da Costa Santos e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o Ente Federativo a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 8.889/2003.
Nas suas razões (fls. 120-146), o Estado da Bahia sustenta que “as Leis Estaduais nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003, o legislador expressamente dispôs que estava conferindo nova disciplina aos # vencimentos no âmbito do poder executivo, sendo que ao tratar especificamente dos Policiais Militares, no art. 3º da primeira Lei, foi imperativo ao afirmar que a estrutura de vencimentos seria a que naquele momento se implantou e, nesse diapasão, majorou unicamente o soldo desassociado da GAP.” Outrossim, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.
Recurso próprio e tempestivo. Dispensado o preparo.
O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 149-166).
Determinei o sobrestamento do feito, até o julgamento do IRDR 0006410-06.2016.805.0000.
Houve a certificação do trânsito em julgado do incidente.
É o relatório. Decido.
Destaco de logo a possibilidade de julgamento do recurso em face do exposto no artigo 932, inciso IV, “c”, do CPC.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal, no julgamento do IRDR 02 (processo nº 0006410-06.2016.805.0000), transitado em julgado, fixou as seguintes teses:

“I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
Por conseguinte, a hipótese é de dar provimento à Apelação interposta pelo Réu, uma vez que a decisão recorrida destoa da referida Tese, reformando a sentença primeva com o julgamento improcedente do pedido.
Do exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Estado da Bahia, reformando a sentença a quo para julgar improcedentes os pedidos e extinguir o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.
Por consequência, inverto os ônus sucumbenciais, devendo a parte autora arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.
Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos para o Juízo de origem com imediata baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8050552-72.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Luis Barreto Da Silva
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050552-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JORGE LUIS BARRETO DA SILVA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8003314-11.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arthur Dantas De Carvalho Dorta
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:SC8927-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003314-11.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARTHUR DANTAS DE CARVALHO DORTA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416-A), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:SC8927-S)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação (ID 67331217) interposta por ARTHUR DANTAS DE CARVALHO DORTA contra a sentença (ID 67331218) prolatada pelo MM Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos à Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que homologou o acordo firmado entre as partes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Nos autos, verifica-se que as partes celebraram acordo quanto à quitação do contrato objeto da ação de busca e apreensão, com posterior cumprimento integral das obrigações pactuadas, conforme documentos apresentados pela apelada.
A sentença homologatória, reconhecendo a regularidade do acordo, extinguiu o feito com resolução do mérito.
Inconformado, o apelante interpôs recurso alegando a ocorrência de cláusulas abusivas e juros excessivos no contrato que originou o litígio, matérias que não foram objeto de debate na presente ação.
Recurso próprio, tempestivo. Apelante albergado pela gratuidade de justiça.
Em contrarrazões (ID 67331222), a apelada destacou a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, enfatizando que o recurso abordou matéria estranha ao objeto do processo de busca e apreensão, bem como a validade e o cumprimento do acordo firmado.
É o que cumpre relatar. DECIDO.

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, pois não se enquadra nas regras de admissibilidade recursal.
Na espécie, o recurso não pode ser conhecido
Impõe sublinhar, sem maiores delongas, que a dialeticidade foi tratada com mais rigor pelo legislador infraconstitucional, vez que, o Código de Processo Civil, precisamente em seu art. 1.010, inciso III, impõe ao recorrente o dever de indicar na peça recursal as razões do pedido de reforma da decisão combatida.
Sobre o tema NELSON NERY JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER ensinam que “Deve o apelante desenvolver argumentos contrários àqueles adotados na sentença. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão são consideradas inexistentes e impedem o conhecimento da apelação. É como se não houvessem razões”. (in. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, vol. 7, ed. RT, 2003, p. 439).
Nos termos do art. 1.010, II, do CPC, cabe ao recorrente indicar, de forma clara e precisa, os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a reforma da sentença recorrida. Tal requisito reflete o princípio da dialeticidade, essencial ao contraditório e à ampla defesa, exigindo que o apelante enfrente os fundamentos que sustentaram a decisão impugnada.
No caso concreto, verifica-se que a apelação não dirigiu qualquer argumento contra os fundamentos da sentença, limitando-se a alegar a abusividade de cláusulas contratuais e a existência de juros excessivos, questões completamente alheias ao objeto da ação de busca e apreensão e ao acordo homologado.
Denota-se, assim, a inexistência de qualquer confrontação com os fundamentos da decisão recorrida, estando ausentes impugnações específicas à sentença. Como se nota, as razões da apelação não impugnaram o fundamento específico da sentença vergastada, limitando-se, repise-se, a mera repetição dos argumentos apresentados na defesa.
E a falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença importa na violação ao disposto nos arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, bem como ao princípio da dialeticidade recursal, decorrente do princípio do contraditório, segundo o qual a parte recorrente deve apresentar os pedidos bem como a causa de pedir.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. In casu, deixou a recorrente de indicar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar possível omissão no julgado quanto ao tema.1.2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" . (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/73, atual art. 1010, II, do CPC/15. Incidência do teor da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1790742/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APLICAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJBA, Apelação n. 0553463-54.2015.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 28/01/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSONANTES DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I – As razões do recurso de Apelação são totalmente dissonantes dos fundamentos da sentença, ou seja, a matéria impugnada no apelo em nenhum momento foi tratada pela decisão recorrida.II – Não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, bem como houve violação ao princípio da dialeticidade, pois os fundamentos recursais não condizem com os apresentados na sentença.III – De acordo com o STJ, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reformado acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do 'decisum' que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" (AgInt no REsp 1604259/SC). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.(TJBA, Apelação n. 0006687-20.2009.8.05.0274, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 05/11/2019)

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do apelo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000062-13.2021.8.05.0046 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cosme Araujo Cardoso
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000062-13.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
APELADO: COSME ARAUJO CARDOSO

Advogado(s): LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8077229-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462-A)

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271-A)
Advogado: Laiz Andrade Oliveira Brito (OAB:BA46434-A)
Advogado: Patrick Logan Oliveira Campos (OAB:BA79413)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75410211
Processo N° : 8077229-45.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA43462-A)
PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA79413), FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271-A), LAIZ ANDRADE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA46434-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010220034621400000125008024

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8004421-50.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Antonio Dos Santos Vieira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004421-50.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A), TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A)
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000969-63.2024.8.05.0181 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Francisco De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000969-63.2024.8.05.0181

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8077304-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Do Canto Silva
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Agravado: Claro S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077304-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGO DO CANTO SILVA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473-A)
AGRAVADO: CLARO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 75383799), interposto por RODRIGO DO CANTO SILVA, onde figura como agravada CLARO S/A, contra decisão (ID75385273), proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Camaçari, que, nos autos da Ação Declaratória de Extinção Contratual tombada sob o nº 8006044-24.2024.8.05.0039, indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado, concedendo, contudo, o direito ao parcelamento das custas processuais em 15 vezes de R$ 66,45 (sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), na forma do art. 98, §6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Insurge-se a parte recorrente contra a decisão que ora agrava, alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento e da sua família. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, deixando, inclusive, de efetuar o preparo.
Recurso próprio, tempestivo. Custas dispensadas, na forma do artigo 99, caput, e § 7º, do CPC.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de recurso em que a parte agravante pretende, tão somente, a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Firmo convencimento da possibilidade de excepcionar a decisão Colegiada, proferindo, de pronto, decisão monocrática relatorial, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso V, do CPC, e, assim, encaminho este decisório na forma seguinte.
Acrescente-se que, de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, de 25 de junho de 2016, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, inciso V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático, litteris:
“81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)” (grifei)
Da análise dos autos, convicto estou de que as alegações da parte agravante são pertinentes, tendo, em suas razões instrumentais, não só reiterado a condição de hipossuficiência, como acostado documentação probatória que aponta para a sua incapacidade, qual seja: a percepção mensal do valor líquido de R$ 1.702,47 (mil setecentos e dois reais e quarenta e sete centavos).
Pois bem, disciplinando a matéria, nesta direção, o CPC, em seu art. 98 c/c art. 99, § 2º, prevê que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, que pode ser pleiteada na inicial, na contestação ou na petição para ingresso de terceiro no processo. Assim sendo, o Estado Juiz não pode se eximir em conceder a justiça gratuita quando a parte interessada afirmar e provar que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não sendo justo, por sua vez, privar à parte o acesso à Justiça, se mantida a decisão nos termos em que foi proferida. É a firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS PARA RECOMPOSIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL FEITA PELA AGRAVANTE DE QUE NO MOMENTO NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESSE SENTIDO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO QUE SE IMPÕE - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA QUE SEJA CONCEDIDA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA A POSTULANTE/ AGRAVANTE - AGRAVO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Cabível a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez constatada a frágil situação financeira atual da Agravante, pois acostou aos autos prova documental comprovando sua hipossuficiência. Afinal, o Novo Pergaminho de Ritos Cíveis de 2015 e a Constituição Federal de 1988 não exigem o estado de miséria absoluta, sendo suficiente para a concessão do benefício que o postulante não tenha condições momentâneas de arcar com o pagamento das despesas processuais sem comprometimento da renda familiar. Agravo Provido. Decisão unânime. [omissis] (STJ, AREsp: 1.528.394 SE 2019/0179730-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 13/12/2019) (grifei)
Dessa forma, a assistência judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que por força do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, deve ser ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo.
Portanto, as considerações da recorrente apontam para a alegada debilidade econômica, a justificar o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, encontrando-se em situação financeira que não lhe permite dispor das custas processuais devidas para ajuizamento da demanda.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, do CPC, dou provimento ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão combatida, para conceder ao agravante as benesses da assistência judiciária gratuita atinente ao processo de origem.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino de imediato o arquivamento e baixo dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0148911-29.2006.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Universidade Do Estado Da Bahia
Recorrido: Sind Dos Trabalhadores Em Educacao Do Terceiro Grau Do
Advogado: Geraldo Magela Hermogenes Da Silva (OAB:BA36255-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 8ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0148911-29.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB:BA36255-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8076652-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ricardo Luis Costa
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)
Agravado: Alzenir Santos Costa
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076652-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO LUIS COSTA
Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731-A)
AGRAVADO: ALZENIR SANTOS COSTA
Advogado(s): ALEX MEDEIROS SANTOS (OAB:BA23465-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 75203935– fls. 01/10), interposto por RICARDO LUÍS COSTA, onde figura como agravada ALZENIR SANTOS COSTA, contra decisão (ID 477937262), proferida pelo MM. Juiz de Direito dan 9ª Vara de Família da Comarca desta Capital, que, nos autos do Cumprimento de Sentença, tombado sob o nº

8078373-22.2022.8.05.0001, determinou a intimação do ora agravante para comprovar se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que, quando do arbitramento da pensão, mantinha vínculo empregatício com a PETROBRAS, de modo que os alimentos eram descontados mensalmente em seu contracheque, com transferência para conta de titularidade da agravada. Aduz que, no curso da prestação dos alimentos, se aposentou, fato que deu ensejo à modificação de sua fonte pagadora, que passou a ser a PETROS. Assevera que, por questões burocráticas e procedimentais da PETROBRAS, o desconto em folha de pagamento deixou de ser efetivado, o que não lhe foi comunicado, tendo, entretanto, adotado as medidas que estavam ao seu alcance, para que a prestação dos alimentos não fosse interrompida e, se o fato ocorreu, foi por conduta alheia à sua vontade. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, para que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida, com a imediata desconsideração da planilha apresentada pela agravada, com a apresentação de novos cálculos, sem a aplicação de multa e demais penalidades relativas à mora. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão combatida, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Deferida a gratuidade de justiça apenas para a fase recursal.
É o Relatório. Decido.
Pois bem. A pretensão liminar do Agravo de Instrumento traz em si evidente caráter de satisfatividade, não havendo, pois, como apreciá-la sem adentrar no mérito do próprio direito alegado, esgotando, assim, o objeto do recurso.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos para elaboração do voto.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8000939-02.2020.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everissimo Francisco Da Gama
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486-A)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000939-02.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVERISSIMO FRANCISCO DA GAMA
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486-A), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação (ID 70937620) interposta por EVERISSIMO FRANCISCO DA GAMA contra a sentença prolatada pela Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, intentada contra contra Banco Bradesco S.A, condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, isentando o autor de pagamento por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID 70937266).
Irresignado, alega o apelante que não reconhece a origem dos débitos que resultaram em cobranças questionadas e que os documentos apresentados pela parte apelada não comprovam a regularidade da contratação, reiterando a existência de inconsistências nas assinaturas e solicitando a apresentação do contrato original.
Requer a reforma da sentença para que sejam declarados inexistentes os débitos, além da condenação da parte apelada ao pagamento de danos morais e materiais.
Recurso próprio, tempestivo. Sem recolhimento de custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
O Banco Bradesco S.A., ora apelado, apresentou contrarrazões (ID 70937624), alegando preliminar o não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, face a ausência de impugnação específica aos termos da sentença prolatada. No mérito, defende a manutenção da sentença recorrida, sob o argumento de que foi comprovada a regularidade da contratação

e a ausência de ilícito apto a ensejar a responsabilidade civil, destacando, ainda, o princípio da boa-fé objetiva e o cumprimento do ônus probatório pela instituição financeira.
É o que cumpre relatar. DECIDO.

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, pois não se enquadra nas regras de admissibilidade recursal.
Na espécie, O recurso não pode ser conhecido.
Impõe sublinhar, sem maiores delongas, que a dialeticidade foi tratada com mais rigor pelo legislador infraconstitucional, vez que, o Código de Processo Civil, precisamente em seu art. 1.010, inciso III, impõe ao recorrente o dever de indicar na peça recursal as razões do pedido de reforma da decisão combatida.
Sobre o tema NELSON NERY JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER ensinam que "Deve o apelante desenvolver argumentos contrários àqueles adotados na sentença. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão são consideradas inexistentes e impedem o conhecimento da apelação. É como se não houvessem razões". (in. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, vol. 7, ed. RT, 2003, p. 439).
Nos termos do art. 1.010, II, do CPC, cabe ao recorrente indicar, de forma clara e precisa, os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a reforma da sentença recorrida. Tal requisito reflete o princípio da dialeticidade, essencial ao contraditório e à ampla defesa, exigindo que o apelante enfrente os fundamentos que sustentaram a decisão impugnada.
No caso concreto, verifica-se que a apelação não dirigiu qualquer argumento contra os fundamentos da sentença, limitando-se a alegar a abusividade de cláusulas contratuais e a existência de juros excessivos, questões completamente alheias ao objeto da ação de busca e apreensão e ao acordo homologado
Denota-se, assim, a inexistência de qualquer confrontação com os fundamentos da decisão recorrida, estando ausentes impugnações específicas à sentença. Como se nota, as razões da apelação não impugnaram o fundamento específico da sentença vergastada, limitando-se, repise-se, a mera repetição dos argumentos apresentados na defesa. E a falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença importa na violação ao disposto nos arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, bem como ao princípio da dialeticidade recursal, decorrente do princípio do contraditório, segundo o qual a parte recorrente deve apresentar os pedidos bem como a causa de pedir.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. In casu, deixou a recorrente de indicar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar possível omissão no julgado quanto ao tema.1.2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" . (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/73, atual art. 1010, II, do CPC/15. Incidência do teor da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1790742/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APLICAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJBA, Apelação n. 0553463-54.2015.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 28/01/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSONANTES DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I – As razões do recurso de Apelação são totalmente dissonantes dos fundamentos da sentença, ou seja, a matéria impugnada no apelo em nenhum momento foi tratada pela decisão recorrida.II – Não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, bem como houve violação ao princípio da dialeticidade, pois os fundamentos recursais não condizem com os apresentados na sentença.III – De acordo com o STJ, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reformado acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do 'decisum' que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" (AgInt no REsp 1604259/SC). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.(TJBA, Apelação n. 0006687-20.2009.8.05.0274, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 05/11/2019)
Impõe-se, portanto, o não conhecimento do apelo.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.
Providências de estilo
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Salvador, 26 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000367-52.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Rosa Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000367-52.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA GARGANTA
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160-A), OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR5009-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8003279-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Gloria Lima Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003279-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA GLORIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação nos autos do patrono signatário da petição de ID 75295975, cumprindo à Secretaria as providências necessárias.
Após, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo Interno que foi sobrestado, até o julgamento final Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8024233-75.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hilda Persinotti Lanzi
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Impetrante: Miriam Persinotti Lanzi
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Impetrante: Antonio Giovani Lanzi Neto
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Impetrado: 02ª Turma Recursal Do Sistema Dos Juizados
Litisconsorte: Maria Ines Justo Trigo
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128-A)
Litisconsorte: Mauricio De Azevedo Camargo
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024233-75.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: HILDA PERSINOTTI LANZI e outros (2)
Advogado(s): BRUNO THIELE MARTINI (OAB:SP282037)
IMPETRADO: 02ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS e outros (2)
Advogado(s): MARIA GORDILHO MARTINS PEIXOTO (OAB:BA39128-A)

DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por HILDA PERSINOTTI LANZI E OUTROS em face do acórdão de id 69082390, que denegou a segurança pleiteada no mandado de segurança impetrado em face da 2ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em suas razões recursais sustentaram, dentre outras coisas, que, embora regularmente intimados eletronicamente ao longo do trâmite do mandado de segurança, não receberam intimação eletrônica específica para a sessão de julgamento ocorrida em 10/09/2024, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.419/2006.

Argumentam que o advogado dos embargantes apenas tomou ciência da sessão na véspera, por consulta espontânea dos autos, o que impediu a adequada preparação e apresentação de memoriais prévios, cerceando a ampla defesa, prevista no artigo 935 do CPC.

Ante a alegação dos Embargantes, certifique a secretaria da segunda Câmara Cível se o advogado dos Embargantes fora devidamente intimado eletronicamente acerca da sessão em que houve o julgamento do Mandado de Segurança por si impetrado.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8181579-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75382536
Processo N° : 8181579-52.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917005487400000124981945

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8105844-13.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luzia Araujo Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105844-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUZIA ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8012495-19.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jessica Meirelles Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012495-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JESSICA MEIRELLES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;

- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0000113-66.2013.8.05.0265 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498-A)
Apelante: Municipio De Ubata

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000113-66.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):
APELADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0518321-47.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marlene Alves Bastos
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646-A)
Apelante: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518321-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A)
APELADO: MARLENE ALVES BASTOS
Advogado(s): LORENA ALMEIDA DE CASTRO (OAB:BA53646-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0573302-60.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailton Santos Da Silva
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0573302-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AILTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243-A)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8004305-71.2024.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Representante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Apelado: Carlos Daniel De Souza Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004305-71.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
APELADO: CARLOS DANIEL DE SOUZA LEAL
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.

- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000754-66.2020.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Porto Seguro
Apelado: Celso Marcos Teixeira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000754-66.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
APELADO: CELSO MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0508013-20.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marinalva Maria Da Silva Camilo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508013-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARINALVA MARIA DA SILVA CAMILO
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423-A)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0054743-93.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Josue Santos Da Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0054743-93.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSUE SANTOS DA FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8055675-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Euler Carlos Vieira Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055675-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS
AGRAVADO: EULER CARLOS VIEIRA SILVA
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE ECONOMICAMENTE DESFAVORECIDO, PORTADOR DE EPILEPSIA. INDICAÇÃO MÉDICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E EM TRIBUNAIS SUPERIORES. TEMA 793 STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES POLÍTICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO I – A decisão recorrida prestigiou princípios caros na ordem jurídico-positiva, quais sejam, a proteção à vida e à saúde e o princípio da dignidade humana. II – O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente(tema 793 STF). III – A saúde é direito de todos e dever dos Estados e Municípios, que deverão assegurar a sua fruição igualitária, instituindo ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, fornecendo medicamentos e possibilitando os meios necessário ao tratamento da saúde. IV – Agravo desprovido. Agravo interno prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8055675-54.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e como apelada EULER CARLOS VIEIRA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de intrumento e JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0501732-64.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Andrea Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205-A)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-A)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736-A)
Apelado: Campos E Fonseca Ltda - Me
Apelado: Manoel Campos Fonseca Neto
Apelado: Marianna Duarte Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501732-64.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA-13430-A), ANDREA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205-A), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-A), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736-A)
APELADO: CAMPOS E FONSECA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):
Mk8
DESPACHO
Encaminhe-se à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8062606-46.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pro Saude - Associacao Beneficente De Assistencia Social E Hospitalar
Advogado: Alexsandra Azevedo Do Fojo (OAB:SP155577-A)
Advogado: Livia Helena Gonela (OAB:SP242821-A)
Advogado: Rayla Oliveira Santana (OAB:SP469137)

Apelado: Surya Lavanderia E Servicos Ltda
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062606-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado(s): ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (OAB:SP155577-A), LIVIA HELENA GONELA (OAB:SP242821-A), RAYLA OLIVEIRA SANTANA (OAB:SP469137)
APELADO: SURYA LAVANDERIA E SERVICOS LTDA
Advogado(s): JOELMA DA ROCHA BARRETTO (OAB:BA61144-A)
Mk8
DESPACHO
Encaminhe-se à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8002224-74.2023.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisca Galiza Dos Santos
Advogado: Marcus Renato Souza Caribe (OAB:BA49247-A)
Advogado: Desiree Borges Ramos (OAB:BA25153)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)
Apelado: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727-A)
Advogado: Lisa Borges Alves (OAB:SP290474)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002224-74.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCA GALIZA DOS SANTOS
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788-A), MARCUS RENATO SOUZA CARIBE (OAB:BA-49247-A), DESIREE BORGES RAMOS (OAB:BA25153)
APELADO: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (OAB:SP206727-A), LISA BORGES ALVES (OAB:SP290474)
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos a Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8053546-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniela Kristine Dos Passos De Moraes

Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756-A)
Agravado: Nelson Ricardo Da Cruz
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483-A)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660-A)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-S)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Agravado: Ane Mary Sturmer Da Cruz
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483-A)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660-A)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-S)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Agravado: Gelson Ricardo Sturmer Da Cruz Filho
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560-A)
Agravado: Marlon Ricardo Sturmer Da Cruz
Advogado: Marlon Ricardo Sturmer Da Cruz (OAB:BA62081)
Agravado: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756-A)
Agravado: Aracruz Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768-A)
Agravado: Gelson Ricardo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768-A)
Agravado: Aroldo Ricardo Da Cruz Junior
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053546-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIELA KRISTINE DOS PASSOS DE MORAES
Advogado(s): SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756-A)
AGRAVADO: NELSON RICARDO DA CRUZ e outros (7)
Advogado(s): SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756-A), ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768-A), DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO (OAB:BA29560-A), MARLON RICARDO STURMER DA CRUZ (OAB:BA62081), ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA (OAB:BA25681-S), ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA-32483-A), ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642-A), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660-A), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598-A), JOAO ANTONIO DE FRANCA ROCHA (OAB:BA62180-A)

DECISÃO
Em conformidade com o disposto no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo.
Assim, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para adote as providências necessárias à redistribuição do feito, nos termos do art. 337 c/c art. 158, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 20 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0003201-92.2016.8.05.0173 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tapiramuta
Apelado: Elenilton Ribeiro Alencar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003201-92.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):
APELADO: ELENILTON RIBEIRO ALENCAR
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTA, contra sentença (ID 75241290) prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Mundo Novo, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o n° 0003201-92.2016.8.05.0173, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante em desfavor de ELENILTON RIBEIRO ALENCAR, objetivando a satisfação de crédito tributário no valor de R$ 113,18 (cento e treze reais e dezoito centavos), nos termos da inicial encartada (ID 75241270).

É o que importa relatar. Decido.
Da análise os autos, verifico que a Apelação sequer merece ser conhecida, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do referido comando normativo, aduzindo que “A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário”.
O STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ, Trecho do REsp 1168625/MG, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Assim, tratando-se de demanda ajuizada em novembro de 2016, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 929,25 (novecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), caso em que não se admite a interposição de Apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ 113,18, àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO da Apelação, por ser manifestamente inadmissível.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0000062-79.2010.8.05.0194 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Durval Borges Evangelista
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000062-79.2010.8.05.0194.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
EMBARGADO: DURVAL BORGES EVANGELISTA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o presente recurso, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 1º de janeiro de 2025
Des. Jorge Barretto
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8001546-71.2022.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Espólio: Hermes Pessoa Bitancourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001546-71.2022.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
ESPÓLIO: HERMES PESSOA BITANCOURT
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de pedido de desistência (ID 69239867 – p. 32), formulado pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO, ora agravante, com fulcro art. 998, caput, do Código de Processo Civil. Assevera, para tanto, não mais resistir interesse no prosseguimento do feito, em razão da satisfação da dívida por parte do contribuinte.
Portanto, a pretensão há que ser acolhida.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência recursal.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de janeiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8001546-71.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Hermes Pessoa Bitancourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001546-71.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: HERMES PESSOA BITANCOURT
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
O apelante MUNICÍPIO DE BRUMADO atravessou petição nos autos do Agravo Interno incidental conexo tombado sob o nº 8001546-71.2022.8.05.0032.1.AgIntCiv (ID 69239867 – p. 32), pugnando pela desistência do recurso e extinção do processo em razão da satisfação da dívida por parte do contribuinte, nos termos do art. 156, inciso I, CTN c/c inciso II, do art. 924, do CPC, acostando, inclusive, o competente espelho de quitação da obrigação tributária.
Portanto, a pretensão há que ser acolhida.
Diante do exposto, homologo o pedido de desistência recursal, e, por via de consequência, extingo a Execução Fiscal, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN c/c art. 924, inciso II e art. 485, inciso VIII, ambos do CPC.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de janeiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8068526-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Cafarnaum
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998-A)
Agravado: Sismuc - Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Cafarnaum
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068526-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAFARNAUM
Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227-A), MIQUEIAS OLIVEIRA SENA (OAB:BA46998-A)
AGRAVADO: SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAFARNAUM
Advogado(s): LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491-A)

DESPACHO
Na forma dos artigos 436 e 437, § 1º, do CPC, INTIME-SE o agravante, MUNICÍPIO DE CAFARNAUM, para se manifestar em relação aos documentos acostados em sede de contrarrazões (ID 74627366 – p. 687 a ID 74628284 – p. 692), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de janeiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0335032-24.2013.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Claudiomar Batista Lima
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211-A)
Espólio: Maria Aldimera De Carvalho Lima
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211-A)
Espólio: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0335032-24.2013.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CLAUDIOMAR BATISTA LIMA e outros
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211-A)
ESPÓLIO: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Ante o julgamento do Agravo Interno, nos autos principais (ID 73203249), determino o imediato arquivamento e consequente baixa processual, cumpridas as formalidades de estilo.
Salvador, 03 de janeiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0540501-91.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Otavio Barreto Santos
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390-A)
Apelado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954-A)
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540501-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUIZ OTAVIO BARRETO SANTOS
Advogado(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390-A)
APELADO: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A
Advogado(s): ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB:BA14379-A), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660-A), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954-A), TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA (OAB:BA70657-A)

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10, do CPC, intime-se o apelante, LUIZ OTÁVIO BARRETO SANTOS, para, querendo, se manifestar sobre a preliminar de litigância de má-fé agitada pela apelada OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A em sede de contrarrazões (ID 69415986 – p. 356/367), bem como em relação aos documentos ali acostados (ID 69415987 – p. 368/402), no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado. Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de janeiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0502261-78.2017.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Marta De Barros Ferreira
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868-A)
Apelado: Maria Marta De Barros Ferreira
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502261-78.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA MARTA DE BARROS FERREIRA e outros
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868-A)
APELADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868-A)

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, inciso II, do CPC).
Salvador, 03 de janeiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0398871-23.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genario Alves Vieira
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Jose Constantino Dos Santos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Zorilda Sales Penha
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Edelzuita Maria Santos Nogueira
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Divaldete Figueiredo Da Silva
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Antonio Gabriel De Araujo
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475-A)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0398871-23.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GENARIO ALVES VIEIRA e outros (5)
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653-A)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): JOAO GONCALVES FRANCO FILHO (OAB:BA11475-A), FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
A apelada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS atravessou (ID 69723317 – p. 1.202), requerendo a desconsideração da petição (ID 464665817), bem como dos documentos anexados (ID 464665818; ID 464665819; ID 464665820), em razão de alegado equívoco na referida juntada, pugnando assim pelo seu desentranhamento.
Portanto, a pretensão há que ser acolhida.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desentranhamento da indigitada petição e documentos dos autos (ID 464665817; ID 464665818; ID 464665819; ID 464665820), na forma requerida no petitório.
Cumpra a Secretaria de Câmara o quanto determinado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de janeiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0001001-27.2014.8.05.0224 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailton Souza De Oliveira
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Anisia Correia De Souza
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Celma Borges De Oliveira
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Edenicio Dias Dos Santos
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Emiliana Dias Pereira
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Fabiana Reis Araujo
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Francelina Alves De Souza
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Franciran Da Silva Araujo
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Irineide Bastos Dias
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Leide Dias Brandao
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Luzinete Francisca Da Silva
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Manoel Francisco Guedes
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Emiliana Dias Pereira
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Maria Lucia Ferreira Lima
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Meire Iris Rocha Dos Santos
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Odesia Correia De Souza Lima
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Raulina Ribeiro Da Cunha
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Ritinha De Oliveira Ribeiro
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Sandra Regina Aragao Oliveira
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Zelia Maria Ribeiro Medrado
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Apelante: Ademilton Costa De Souza
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Franciran Da Silva Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-27.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AILTON SOUZA DE OLIVEIRA e outros (21)
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, constato que, muito embora o ato ordinatório (ID 70005715 – p. 731) tenha determinado a intimação do apelado MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA para oferta de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora AILTON SOUZA DE OLIVEIRA e OUTROS (21) (ID 70005712 – p. 721/727), não consta nos fólios qualquer certidão quanto ao não recebimento de resposta ao recurso, com exaurimento do prazo in albis.
Diante do exposto, considerando a necessidade imperiosa de ser observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, para que a Secretaria da 1ª Vara

dos Feitos de Rel. de Cons., Cível e Com. da Comarca de Santa Rita de Cássia certifique se houve a oferta de contrarrazões por parte da Municipalidade apelada, ou se exaurido o prazo sem a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de janeiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8081020-58.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Indira De Oliveira Barreto Costa
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310-A)
Apelado: Artur Costa Barreto
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310-A)
Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081020-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
APELADO: INDIRA DE OLIVEIRA BARRETO COSTA e outros
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação interposta por CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, inconformada com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência e danos morais ajuizada por Indira de Oliveira Barreto Costa, na qualidade de representante de seu filho A. C. B, condenou a apelante a autorizar e custear o tratamento multidisciplinar indicado para o menor, nos termos do método ABA (Applied Behavior Analysis), excetuando-se a assistência terapêutica escolar, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais (ID 66652926).
A empresa apelante realizou o recolhimento das custas para a interposição do recurso, conforme comprovado pelo ID 123456789 no sistema processual.
Nas contrarrazões (ID 66652930), os apelados suscitaram a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, argumentando que a apelação não teria atacado de forma específica os fundamentos da sentença. No mérito, pugnam pela manutenção integral da decisão, sustentando que a necessidade do tratamento está devidamente comprovada por relatórios médicos e que a negativa da operadora viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato.
O Ministério Público (ID 74263465) opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, destacando que o método ABA é essencial para o desenvolvimento do menor e que o contrato deve ser interpretado em favor do beneficiário, especialmente em se tratando de proteção à saúde.
É o que cumpre relatar. DECIDO.

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, pois não se enquadra nas regras de admissibilidade recursal. Impõe sublinhar, sem maiores delongas, que a dialeticidade foi tratada com mais rigor pelo legislador infraconstitucional, vez que, o Código de Processo Civil, precisamente em seu art. 1.010, inciso III, impõe ao recorrente o dever de indicar na peça recursal as razões do pedido de reforma da decisão combatida.

Sobre o tema NELSON NERY JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER ensinam que “Deve o apelante desenvolver argumentos contrários àqueles adotados na sentença. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão são consideradas inexistentes e impedem o conhecimento da apelação. É como se não houvessem razões”. (in. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, vol. 7, ed. RT, 2003, p. 439).

Na espécie, não ocorreu a satisfação do princípio da dialeticidade ante a ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Denota-se, assim, a inexistência de qualquer confrontação com os fundamentos da decisão recorrida, estando ausentes impugnações específicas à sentença. Como se nota, as razões da apelação (ID 66652926) não impugnaram o fundamento específico da sentença vergastada, requerendo a reforma da sentença, “(...) Que a presente apelação senha conhecida e no mérito provida para reformar a sentença de piso a fim de garantir a não-obrigatoriedade da CASSI em fornecer atendimento por assistente tera-

pêutico, que não esteja registrado em órgãos e entidades de classe (...)", questão sequer suscitada na contestação apresentada, ou pedido feito neste sentido.
E a falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença importa na violação ao disposto nos arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, bem como ao princípio da dialeticidade recursal, decorrente do princípio do contraditório, segundo o qual a parte recorrente deve apresentar os pedidos bem como a causa de pedir.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. In casu, deixou a recorrente de indicar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar possível omissão no julgado quanto ao tema.1.2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" . (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/73, atual art. 1010, II, do CPC/15. Incidência do teor da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1790742/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APLICAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJBA, Apelação n. 0553463-54.2015.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 28/01/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSONANTES DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I – As razões do recurso de Apelação são totalmente dissonantes dos fundamentos da sentença, ou seja, a matéria impugnada no apelo em nenhum momento foi tratada pela decisão recorrida.II – Não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, bem como houve violação ao princípio da dialeticidade, pois os fundamentos recursais não condizem com os apresentados na sentença.III – De acordo com o STJ, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reformado acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do 'decisum' que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" (AgInt no REsp 1604259/SC). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO(TJBA, Apelação n. 0006687-20.2009.8.05.0274, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 05/11/2019)

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do apelo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Salvador, 04 de janeiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0063241-91.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159-A)
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024-A)
Advogado: Priscila Stefani Braz Anselmo De Souza (OAB:BA31147-A)
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0063241-91.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s): MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS (OAB:BA21159-A), MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA (OAB:BA-22084-A), GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO (OAB:BA19024-A), PRISCILA STEFANI BRAZ ANSELMO DE SOUZA (OAB:BA-31147-A)

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10, do CPC, intime-se o apelante, MUNICÍPIO DE SALVADOR, para, querendo, se manifestar sobre a preliminar de perda superveniente do interesse recursal (existência de fato extintivo e impeditivo ao direito de recorrer - manifesta imunidade tributária), agitada pela apelada COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA em sede de contrarrazões (ID 70246543 – p. 381/390), no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de janeiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0541986-63.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Railda Ribeiro Martins
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631-A)
Apelante: Coop De Trans Alternativo De Pas Do Est De Sergipe Ltda
Advogado: Marcio Macedo Conrado (OAB:SE3806-A)
Advogado: Nilo De Azevedo Strappa Neto (OAB:SE8207-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0541986-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COOP DE TRANS ALTERNATIVO DE PAS DO EST DE SERGIPE LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO MACEDO CONRADO (OAB:SE3806-A), NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO (OAB:SE8207-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
APELADO: RAILDA RIBEIRO MARTINS
Advogado(s): LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
A apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO atravessou petição (ID 63467955 – p. 573/574), pugnando pela discriminação das verbas referentes ao acordo entabulado entre a apelada RAILDA RIBEIRO MARTINS e a apelante COOPERTALSE - COOP DE TRANS ALTERNATIVO DE PAS DO EST DE SERGIPE LTDA, bem como pela desistência do Recurso Especial interposto (ID 57498669 – p. 538/547), tendo em vista a transação celebrada, nos termos do art. 998 do CPC.
Por sua vez, a apelada RAILDA RIBEIRO MARTINS atravessou petição (ID 70282546 – p. 580), pugnando pela intimação da COOPERTALSE - COOP DE TRANS ALTERNATIVO DE PAS DO EST DE SERGIPE LTDA para responder ao pedido formulado pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO.
Decido.
Diante do exposto, com fulcro no art. 998, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência recursal, na forma requerida.
Ato contínuo, no que tange aos demais pedidos formulados, tendo em vista que a prestação jurisdicional de segunda instância se encontra encerrada, nos termos do Acórdão que deu provimento parcial à Apelação da ré, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, e negou provimento à Apelação da ré, COOPERTALSE - COOP DE TRANS ALTERNATIVO DE PAS DO EST DE SERGIPE LTDA (ID 56670040 - p. 505/516), bem como da decisão homologatória do acordo firmado entre as partes (ID 62941227 – p. 567/568), a pretensão das apelantes deve se voltar para o Juízo de primeira instância.
Dessa forma, certifique-se em Secretaria o trânsito em julgado do Acórdão, da decisão homologatória da transação, bem como da presente desistência do Recurso Especial, observada a ausência de interposição de recurso voluntário pelas partes.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, a baixa dos autos ao Juízo de origem.
Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de janeiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8000735-39.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Megachina Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956-A)
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311-A)
Advogado: Cristiane Santos Macedo De Jesus (OAB:BA74397-A)
Apelante: Argolo Group Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312-A)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074-A)
Advogado: Erica Guedes Silva (OAB:BA70950)
Advogado: Beatriz Lima Azevedo (OAB:BA67604-A)
Terceiro Interessado: Lino Jose Pessoa De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000735-39.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARGOLO GROUP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB:BA15312-A), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA-27072-A), LOURIVAL GONCALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA26074-A), BEATRIZ LIMA AZEVEDO (OAB:BA67604-A), ERICA GUEDES SILVA (OAB:BA70950)
APELADO: MEGACHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956-A), FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA-33311-A), CRISTIANE SANTOS MACEDO DE JESUS (OAB:BA74397-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação (ID 61491327 – p. 290/298), interposta por ARGOLO GROUP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, onde figura como apelada MEGACHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra sentença (ID 61491285 – p. 191/193), prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Com. da Comarca de Santo Antônio de Jesus, que nos autos Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 8000735-39.2021.8.05.0229, homologou por sentença, para que produzam seus efeitos legais, a prova produzida nos autos e, por consequência, julgou extinto o feito, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do CPC.
Pretende a apelante a reforma da sentença com relação à homologação do laudo pericial produzido, entendendo pela sua total nulidade e o retorno dos autos a primeira instância, com a nomeação de um novo perito técnico para que a produção de prova técnica seja realizada de forma isenta, nos termos requeridos.
Deixou de recolher o preparo, pugnando pelas benesses da Lei nº 1.060/50.
Intimada para fazer prova da alegada hipossuficiência econômica (ID 68662997 – p. 365/367), a apelante atravessou petição (ID 69784863 – p. 373), apenas renovando a juntada de documentos pretéritos.
É o que importa relatar. Decido.
Pois bem, da análise dos autos, verifico que a pessoa jurídica apelante não faz jus ao beneplácito da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes evidenciam a falta de requisitos para o seu deferimento, qual seja, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas.
Isso porque, apesar da presunção de veracidade da declaração feita pela parte, no sentido de não poder arcar com o pagamento das custas processuais, não está o Magistrado livre de apreciar os elementos já constantes nos autos, que podem identificar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, a exemplo do tipo de moradia e de profissão, renda e movimentação financeira, além do objeto da demanda, e, se estes e outros dados apontam em direção contrária ao direito de gratuidade de justiça, pode, então, o Julgador indeferi-lo, nos termos do entendimento do STJ. No caso dos autos, trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas devidamente homologada pela MM. Juíza, cuja resultado pretende a ora apelante desconstituir, tratando-se de pessoa jurídica de forte atividade comercial, bem como não havendo exorbitância no valor atribuído à causa, o que em nenhum momento aponta para qualquer impacto financeiro que torne inviável o seu recolhimento por parte da recorrente. Ressalte-se, outrossim, que muito embora tenha a parte alegado a juntada dos indigitados extratos bancários, estes sequer encontram-se nos autos após a resposta ao despacho intimatório proferido por este Juízo ad quem.
Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela apelante (ID 61491327 – p. 298) (item 1), por ausência dos requisitos necessários à sua concessão, bem como haver indícios de que a recorrente possui condições de arcar com as custas processuais.

Intime-se a apelante para que efetue o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 101, § 2º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0505723-95.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Jandimilio Dagnaldo Santos Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Jomar Lucas De Oliveira Fonseca
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Kleber Souza Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Leandro Santana Andrade
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Luciano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marcelo Dias De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marlon Vinicius Ribeiro Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Maura De Jesus Peixoto
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelante: Nivaldo Azevedo De Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Renilson Santos De Santana Registrado(a) Civilmente Como Renilson Santos De Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Ronaldo Sousa Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Rosendo De Jesus Simoes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Wellington Castro De Amorim
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052-A)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974-A)
Apelante: Willy Jose Souza Brandao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505723-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JANDIMILIO DAGNALDO SANTOS DA SILVA e outros (13)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052-A), MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelações autônomas solidárias interpostas por JANDIMILIO DAGNALDO SANTOS DA SILVA e OUTROS (13), contra sentença (ID 49017772 – p. 183/188), prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que nos autos da Ação Ordinária nº 0505723-95.2018.8.05.0001, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição do fundo de direito (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, e julgou liminarmente improcedente o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do CPC, independentemente do exercício do “dever de consulta” (parágrafo único do art. 487 do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do mesmo diploma processual, recomendando, ainda, sobrevindo a “coisa julgada”, a observância da providência prevista no art. 241 do CPC; e condenando os os autores,

em razão do "princípio da sucumbência", ao pagamento das custas, submetendo tal condenação ao implemento da condição prevista no § 3º, do art. 98 do CPC, face ao deferimento da gratuidade de justiça, e sem honorários, à míngua de citação.
Nas suas razões (ID 49017776 – p. 201/211); (ID 49017778 – p. 213/224); e (ID 49017780 – p. 226/237), os apelantes alegam, em síntese, que o Estado da Bahia não reajustou a GAP na mesma proporção do Soldo, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/97. Pugnam, assim, pelo provimento do recurso, para julgar procedente o pleito inicial.
Recursos próprios e tempestivos. Apelantes albergados pela gratuidade da justiça.
Contrarrazões (ID 49017784 – p. 242/258), rechaçando as alegações dos apelantes e pugnando pelo não provimento dos recursos.
Determinação de suspensão do processo (ID 63252950 – p. 272/273), até o julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000 (Tema 02).
Certificado o trânsito em julgado do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (ID 66222699 – p. 308), os autos vieram à minha conclusão.
É o Relatório. Decido.
Destaco, de plano, a possibilidade de julgamento monocrático da presente Apelação, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea 'c', do Código de Processo Civil.
A Seção Cível de Direito Público desta Egrégia Corte, no julgamento do IRDR 02 (processo nº 0006410-06.2016.805.0000), transitado em julgado, fixou as seguintes teses:
"I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia."
Assim, o recurso contraria o entendimento vinculante deste Tribunal, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido formulado na exordial.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea 'c', do CPC, NEGO PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença nos termos em que foi prolatada.
Observada a angularização processual em segunda instância, fixo os honorários sucumbenciais no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), restando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida aos ora apelantes.
Ato contínuo, advirta-se que a interposição de Agravo Interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, assim como a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, ensejará a aplicação das multas previstas no § 4º do art. 1.021 e § 2º do art. 1.026, ambos do CPC, penalidades tais que não são albergadas pelo manto da gratuidade de justiça.
Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos para o Juízo de origem, com imediata baixa na distribuição.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8052267-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692-A)
Agravado: Arte Pedras Ltda
Agravado: Marcos Antonio Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052267-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692-A)
AGRAVADO: ARTE PEDRAS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID 67782362 – p. 03/11), interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, onde figuram como agravados ARTE PEDRAS LTDA e MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS, em face de despacho (ID 455306566 – p. 144/145 dos autos de origem), proferido pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Acid. de Trabalho da Comarca de Camaçari, que nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0501883-65.2015.8.05.0039,

determinou que a citação do executado deva ser realizada por meio de Oficial de Justiça em atenção ao § 1º do art. 829 e seguintes do CPC, intimando o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais na forma indicada no ato ordinatório de ID426442226, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Irresignado, o banco agravante interpôs o recurso, alegando, em síntese, que a execução fora ajuizada com o fito de recuperar recursos concedidos e não reembolsados, dentre eles recursos públicos derivados da Fonte Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, estes provenientes do inadimplemento das obrigações vinculadas à Nota de Crédito Comercial nº 181.2013.34.1892; à Cédula de Crédito Comercial nº 181.2014.269.2263; e à Cédula de Crédito Industrial nº 181.2013.175.1930, aduzindo que após a distribuição, sucederam tentativas de citação da agravada ARTE PEDRAS LTDA ME por oficial de justiça (ID 290011584), que atentou para não mais funcionar naquele endereço, bem como do devedor MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS e ARTE PEDRAS LTDA ME, tendo em vista que ele é o sócio-administrador da empresa (ID 290012380), e que por restarem infrutíferas, requereu a pesquisa do endereço de Marcos Antônio Oliveira dos Santos via sistema INFOJUD, que foi deferido pelo Juízo de origem, pugnando, assim, pela expedição de novos mandados de citação, via Correios, e que apesar disso, o Juízo determinou que a citação dos executados deveria ser realizada mediante oficial de justiça, com base em ato ordinatório da Secretaria, em razão da "classe processual não comportar citação/intimação via postal" (ID 426442226).

Sustenta que ainda após requerimento, foi prosseguida a citação por oficial de justiça, entendendo que houve indevida negativa de vigência ao art. 247, do CPC.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o despacho agravado, de forma que seja determinado por este Juízo ad quem que sejam expedidas as cartas citatórias, via Correios, nos termos requeridos.

Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 67782365 – p. 12).

Não postulada a concessão de efeito suspensivo ao recurso, foi determinada a intimação da parte agravada para oferta de contrarrazões (ID 68844094 – p. 171).

Contrarrazões não ofertadas (ID 68995745 – p. 178).

O agravante opôs Embargos de Declaração (ID 69136018 – p. 180), alegando a omissão em relação ao pedido de aditamento à petição recursal (ID 67788550 – p. 168/169), na diretiva de incluir no pedido instrumental o pleito de efeito suspensivo ao recurso.

Intimação para manifestação da parte embargada ao recurso horizontal não perfectibilizada (ID 69517612 – p. 186).

É o Relatório. Decido.

Consoante a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o inconformismo do agravante não enseja a interposição de qualquer recurso, a teor do disposto no art. 1.001, do CPC: "dos despachos não cabe recurso". A partir da leitura deste dispositivo constata-se que apenas as decisões interlocutórias serão passíveis de Agravo de Instrumento.

Neste sentido, a irresignação recursal sequer merece ser conhecida, uma vez que o ato judicial recorrido, qual seja, um despacho ordinatório, não integra o rol das decisões agraváveis, enumeradas de forma taxativa no artigo 1.015, do Diploma Processual Civil. O fato é que, o Juízo de origem, no tocante ao pedido formulado na exordial originária, não proferiu qualquer decisum, deferindo-os ou não, mas, tão somente determinou que a citação do executado deva ser realizada por meio de Oficial de Justiça em atenção ao § 1º do art. 829 e seguintes do CPC, intimando o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais na forma indicada no ato ordinatório de ID426442226, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

No caso dos autos, inafastável o reconhecimento de que o pronunciamento impugnado não se trata de decisão, mas sim de mero despacho que visa impulsionar ao feito. Logo, o presente recurso não é meio hábil para reformá-lo, conforme pretende a parte recorrente.

O recurso é o meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, visando reformá-las, anulá-las ou aprimorá-las. O Agravo de Instrumento, regulado pelo referido art. 1.015, do CPC, visa atacar decisões interlocutórias, caracterizadas pela resolução de questão incidente pelo Juiz monocrático, preparando a causa para o julgamento final por meio da sentença.

Ora, o conteúdo do despacho combatido não tem qualquer força decisória, uma vez que não se emitiu nenhum juízo referente às questões incidentes ao processo, buscando-se tão somente dar regular andamento ao feito, o processo de execução ajuizado pelo agravante em desfavor dos ora agravados, pois.

De igual sorte, não constato qualquer reserva por parte do Magistrado, não se configurando, sequer como um despacho de reserva para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.

Por outro lado, diante da ausência de pronunciamento judicial de cunho decisório pelo Juízo de origem, esta Corte de Justiça fica impossibilitada de apreciar a pretensão, sob pena de supressão de instância e de incidir em verdadeira ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A orientação pretoriana é firme nessa diretiva, in verbis:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CITAÇÃO – DESPACHO INICIAL QUE ORDENA A CITAÇÃO NOS AUTOS DE PROCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Não identificado desacerto na decisão agravada, deve esta ser mantida. "[...] O ato do juiz que, ao receber a petição inicial, apenas determina a citação do executado para satisfazer a dívida ou, então, apresentar bens à penhora ou a respectiva defesa, e fixa os honorários advocatícios, em obediência aos artigos 827 e ss. do CPC, não tem conteúdo de cunho decisório, sendo despacho de mero expediente, e, portanto, irrecorrível. (TJ-MT, Agravo de Instrumento nº 1018496-82.2020.8.11.0000, Relator: Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 09/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2022)

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO POR EDITAL DA PARTE ADVERSA – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. A decisão que determina a citação por edital da parte adversa não desafia recurso de agravo de instrumento, eis que desprovida de conteúdo decisório, a exegese do artigo 162, § 2, do Código de Processo Civil. (TJ-MT, Agravo de Instrumento nº 0068616-59.2014.8.11.0000, Relatora: Desª. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 06/08/2014, Data de Publicação: 13/08/2014)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIA INADEQUADA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - PRONUNCIAMENTO CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC - ROL TAXATIVO - Impossível se torna o conhecimento de recurso de agravo de instrumento interposto contra despacho por meio do qual o Juiz determina a emenda da inicial da ação de busca e apreensão, uma vez que o referido pronuncia-

mento não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do novo CPC, cujo rol é taxativo. (TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 10178234020178130000, Relator: Des. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA, 17ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/08/2018, Data de Publicação: 28/08/2018)
Assim, conclui-se que carece o agravante de interesse recursal, o que impossibilita o conhecimento do recurso, manifestamente inadmissível.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, falecendo, por consectário lógico, os Embargos de Declaração opostos nestes autos (ID 69136018 – p. 180), estes prejudicados.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000612-70.2020.8.05.0166 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: José Ricardo Leal Requião
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)
Recorrido: Municipio De Miguel Calmon
Recorrido: Lucinea Ramos De Carvalho Lima
Advogado: Isabella Cardoso Silva (OAB:BA65142-A)
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Miguel Calmon-bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000612-70.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON-BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO e outros (2)
Advogado(s):CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA, ISABELLA CARDOSO SILVA, WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICENÇA MATERNIDADE – PRORROGAÇÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS – AUTO-APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.770/2008 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA – SENTENÇA CONFIRMADA.
1. A proteção à maternidade encontra guarida constitucional (CF, art. 6º), bem assim na proteção da família, base da sociedade (CF, art. 26, caput), não se admitindo a interpretação restritiva e prejudicial da lei que institui benefício a servidoras públicas estaduais e municipais.
2. Reexame necessário desprovido, sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000612-70.2020.8.05.0166, em que figuram como apelante JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON-BAHIA e como apelada JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8002937-51.2021.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandro Souza Santos
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463-A)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117-A)
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-A)
Apelado: Arthur Damasceno Silva

Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653-A)
Apelado: Airton Damasceno Silva
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653-A)
Apelado: Amanda Damasceno Silva
Apelado: Aline Damasceno Silva Piloto
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653-A)
Apelado: Adriele Damasceno Silva
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653-A)
Apelado: J. D. R.
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117-A)
Apelado: Ide Dias Mendes Silva
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002937-51.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SANDRO SOUZA SANTOS
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463-A), BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117-A), ROBSON DAROS (OAB:BA669-A)
APELADO: ARTHUR DAMASCENO SILVA e outros (6)
Advogado(s): JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO (OAB:BA46653-A), BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117-A)
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.
Remeta-se à Secretaria para inclusão em pauta.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8064813-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064813-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos a Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0318493-80.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelado: Paulo Cesar Juncal Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0318493-80.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: PAULO CESAR JUNCAL GOMES
Advogado(s):
Mk8
DESPACHO
Encaminhe-se à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8068471-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)
Agravado: Edson Pereira De Melo
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321-A)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068471-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)
AGRAVADO: EDSON PEREIRA DE MELO
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321-A)
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos a Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8090356-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Malu Firmino Galy
Advogado: Vitorio Rodrigues Neto (OAB:BA54484-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090356-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MALU FIRMINO GALY
Advogado(s): VITORIO RODRIGUES NETO (OAB:BA54484-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos a Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000748-04.2022.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jean Carlos Souza Menezes
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885-A)
Advogado: Jaciara Almeida Santos (OAB:BA51932-A)
Apelante: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000748-04.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589-A), DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
APELADO: JEAN CARLOS SOUZA MENEZES
Advogado(s): DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (OAB:BA50885-A)
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos a Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0120943-19.2009.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maristela Silva Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Maristela Silva Souza
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0120943-19.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
APELADO: MARISTELA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0120943-19.2009.8.05.0001, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros e como apelada MARISTELA SILVA SOUZA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo , nos termos do voto do relator.

Salvador, 14 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000868-37.2022.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carisson Roberto Ribeiro Oliveira
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000868-37.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: CARISSON ROBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s):MAURO SCHEER LUIS
mk3
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.

3. Pontue-se que não se deve confundir a irresignação e discordância com a posição jurídica adotada com o chamado “erro material”. A fundamentação adequada, ainda que contrarie a posição jurídica da parte - como geralmente ocorre com um dos polos da demanda -, não representa nenhuma espécie de vício.
4. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, mormente quando os fundamentos utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
5. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000868-37.2022.8.05.0200, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada CARISSON ROBERTO RIBEIRO OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de DEclaração , nos termos do voto do relator.

Salvador, 24 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0519432-37.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Vitor De Souza Menezes Reis
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Apelado: Adiservice Administracao E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967-A)
Advogado: Cristiane Porto Presa (OAB:BA26320-A)
Apelado: Condominio Parque Sun Garden
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644-A)
Advogado: Jose Da Luz Reis Junior (OAB:BA67614-A)
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372-A)
Apelado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Apelado: Patricia Lepletier Coelho
Advogado: Renata Cintra Lepletier (OAB:BA48424-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519432-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO VITOR DE SOUZA MENEZES REIS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788-A)
APELADO: ADISERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): VANESSA MORAES COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA MORAES COSTA (OAB:BA77372-A), HEITOR DA SILVA BARRETO (OAB:BA36967-A), CRISTIANE PORTO PRESA (OAB:BA26320-A), DANIELSON PINHEIRO BRITO (OAB:BA39644-A), JOSE DA LUZ REIS JUNIOR (OAB:BA67614-A), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A), RENATA CINTRA LEPLETIER (OAB:BA48424-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;

- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8119885-48.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Lyra Gurgel Do Amaral
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Apelado: Paulo Roberto Souto Maia Gomes De Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8119885-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDSON LYRA GURGEL DO AMARAL
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383-A)
APELADO: PAULO ROBERTO SOUTO MAIA GOMES DE SA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0115381-10.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Goa Pictures Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0115381-10.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: GOA PICTURES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000626-98.2021.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Brenda Cruz Da Silva
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000626-98.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRENDA CRUZ DA SILVA
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000730-40.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Oliveira Santos
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818-A)
Advogado: Carlos Brandao De Almeida (OAB:BA14683-A)
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044-A)
Apelado: B Fintech Servicos De Tecnologia Ltda
Advogado: Thiago Donato Dos Santos (OAB:SP253046-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000730-40.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA (OAB:BA54818-A), CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA (OAB:BA-14683-A), MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR (OAB:BA53044-A)
APELADO: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): THIAGO DONATO DOS SANTOS (OAB:SP253046-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;

- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8146159-49.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Apelado: Keroleyne Tereza Gomes Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146159-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: KEROLEYNE TEREZA GOMES MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;

- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000119-43.2023.8.05.0084 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Juvenal Bastos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Municipio De Gentio Do Ouro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000119-43.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SANDRA JUVENAL BASTOS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
APELADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16

DESPACHO
8010983-64.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abel De Araujo Leite
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010983-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ABEL DE ARAUJO LEITE
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329-S)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8121117-95.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudia Santana Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121117-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
APELADO: CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8099622-92.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agatha Queiroz Dantas
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8099622-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AGATHA QUEIROZ DANTAS
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192-A), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA-67611-A), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655-A)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;

- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8010539-90.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Marcela Bomfim Bernardino (OAB:BA73264)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482-A)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718-A)
Apelado: Francisco Jose De Freitas
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010539-90.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718-A), MARCELA BOMFIM BERNARDINO (OAB:BA73264), GABRIELLI ALVES BATISTA (OAB:BA58482-A)
APELADO: FRANCISCO JOSE DE FREITAS
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;

- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0000295-72.2008.8.05.0218 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Antonio Jansen Melo Junior
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324-A)
Apelante: Cleide Norman Da Silva Jansen Melo
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324-A)
Apelado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630-A)
Advogado: Pedro Aurelio De Mattos Goncalves (OAB:RJ15953-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000295-72.2008.8.05.0218
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MANOEL ANTONIO JANSEN MELO JUNIOR e outros
Advogado(s): ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324-A)
APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB:RS56630-A), PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES (OAB:RJ15953-A), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8103741-67.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fellipe Da Silva Maia
Advogado: Rodrigo Ruy Galvao Alves (OAB:BA38409-A)
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Apelado: Kroton Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103741-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FELLIPE DA SILVA MAIA
Advogado(s): RODRIGO RUY GALVAO ALVES (OAB:BA38409-A)
APELADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8084896-84.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilmara Cordeiro De Lima
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Apelante: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084896-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: NILMARA CORDEIRO DE LIMA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8069229-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jitana De Souza Baldo
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069229-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JITANA DE SOUZA BALDO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8137636-82.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelado: Luciano Cunha Marins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137636-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
APELADO: LUCIANO CUNHA MARINS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de LUCIANO CUNHA MARINS, apelado, contra sentença proferida no processo de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (ID. 70413620), que tramitou na 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, por abandono da causa pelo autor, nos seguintes termos:

“O Código de Processo Civil em seu art. 485, III, prevê a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, quando a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o feito por mais de 30 dias.
A parte autora foi intimada via domicílio eletrônico, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para promover o andamento do feito, vez que reiterou requerimentos já indeferidos ou não acostou expressa manifestação quanto a diligência apta a tornar efetiva a decisão.
(…)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, por abandono da causa pelo autor.
Custas remanescentes pelo autor, nos termos do art.90, caput, CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa."

Em suas razões recursais o Apelante defende que houve diligência tempestiva e fundamentada para a prática de atos processuais, inexistindo desídia atribuível a si e que o atraso processual se deu por culpa exclusiva do Judiciário.

Aponta que não foi intimado pessoalmente para impulsionar o processo, o que contraria o disposto no art. 485, § 1º, do CPC, e configura nulidade da sentença.

Assevera que a extinção do processo sem julgamento de mérito contraria os arts. 4º e 6º do CPC, os quais impõem ao magistrado o dever de buscar a resolução do mérito.

Argumenta que a sentença foi proferida sem oportunizar manifestação prévia ao autor, infringindo os arts. 9º e 10 do CPC.

Sustenta que a sentença ignorou o dever de cooperação entre os sujeitos processuais, prejudicando a obtenção de uma decisão justa e eficaz.

Ao final, postula pelo juízo de retratação, com a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. E, caso não seja acolhida a retratação, o provimento do recurso para reformar a decisão e decretar sua nulidade, com base nos arts. 272, § 2º, e 485, § 1º, do CPC, bem como no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, pois não angularizada a lide.

É o que impende relatar. Decido.

Conheço do recurso interposto, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O objeto da controvérsia recursal versa acerca do acerto, ou não, do juízo a quo, que extinguiu a demanda, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto sob a alegação de que a parte Apelante não teria promovido os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando abandono da causa.

Contudo, convém salientar que não há uma previsão legal que exija que a parte Autora procure a central de mandados para cumprimento da busca e apreensão, de modo que, não agiu com acerto o magistrado a quo ao extinguir o feito sem exame de mérito.

Ainda, impedir as partes do acesso ao resultado efetivo do processo, com a solução do litígio tal como deduzido por elas em juízo, constitui violação ao princípio da primazia da resolução do mérito, presente em vários artigos do CPC, como os artigos 139, IX, 218, §4º, 321, 932, 1007, §§4º e 7º e 1024, §5º.

Deste modo, devem ser aplicados os princípios da celeridade e economia processual ao caso em exame, evitando prejuízos a parte Autora/Apelante, inclusive de ordem financeira, tendo em vista que suportou custas para perseguir o seu crédito, assim como o futuro ajuizamento de nova demanda.

Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA QUE FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO BEM COMO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERESSE PROCESSUAL, ALEGANDO QUE O AUTOR NÃO SE MANIFESTOU AO COMANDO JUDICIAL COM O OBJETIVO DE REQUERER A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO, MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. AUTOR QUE POSTULOU REQUERENDO A CONVERSÃO DE DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO (FLS. 205/212), COMO TAMBÉM REITEROU TAL PLEITO POR DUAS VEZES (FLS. 233 E 244). LEI Nº 911/1969 FACULTA AO CREDOR A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, QUANDO NÃO LOCALIZADO O BEM. NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202200748107 Nº único: 0000299-27.2018.8.25.0049 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 24/02/2023)
(TJ-SE - AC: 00002992720188250049, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 24/02/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. COMPROVAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. O Decreto-Lei n. 911/1969 não exige a indicação da localização exata do veículo objeto da ação de busca e apreensão como condição para o desentranhamento de mandado para cumprimento de liminar.
2. A referida imposição agravaria de sobremaneira o ônus atribuído ao credor, haja vista que o veículo automotor se caracteriza pela sua facilidade de locomoção.

3. Agravo de instrumento provido.
(TJ-DF 07212918220198070000 DF 0721291-82.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 11/12/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 06/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - NÃO CONSTATAÇÃO - CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO - FACULDADE DA PARTE.
Nos termos do art. 485, IV do CPC, o juiz não resolverá o mérito caso verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo referem-se à formação inicial do processo e a possibilidade de seu desenvolvimento, devendo ser observados as condições da ação, a capacidade das partes e a licitude do objeto e os requisitos processuais e procedimentais subsequentes. Sendo a conversão da ação de busca e apreensão em depósito/execução uma faculdade da parte, garantida pelo Decreto-Lei 911 e configurada a hipótese de possível localização do bem, não há que se falar em extinção do processo.
(TJ-MG - AC: 10000220254544001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 20/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/04/2022)

O nosso Tribunal de Justiça vai na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM E DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Compulsando-se os fólios, observa-se que foi juntada aos autos, às fls. 64, certidão de oficial de justiça, informando que deixou de apreender o bem objeto da presente ação por motivo de não o ter localizado.
2. Em ocasiões como essa, em que o bem alienado fiduciariamente não é encontrado ou não se acha na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme previsão expressa do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 911/1969.
3. Ocorre que, o juízo a quo, após tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça (fls. 64) olvidou-se de intimar a parte autora, ora apelante, para demonstrar interesse na conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.
4. Assim, foi proferida sentença antes de se oportunizar ao apelante a possibilidade de conversão da ação, em afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.
(TJ-BA - APL: 05163434020168050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. EXTINÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL. ART. 313, INCISO II, § 4º, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que foi frustrada a citação do réu em razão de sua mudança de endereço. Diante da informação da mudança, o autor solicitou o arquivamento provisório do processo, tendo tal pedido sido interpretado pelo magistrado como desistência da ação.
2. Irresignado, apela o autor, alegando que não houve desistência do processo, mas pedido de arquivamento para que seja encontrado o novo endereço do réu.
3. Não tendo havido pedido expresso de desistência do processo, não é possível a sua extinção por esta causa. Embora juridicamente inviável o arquivamento provisório do processo, o instituto que mais se aproxima é a suspensão do processo, no art. 313 do CPC.
4. O art. 313, II, do CPC possibilita a suspensão do processo fundada em convenção das partes. No caso, embora ainda não tenha havido a angularização da relação processual, admite-se a suspensão do processo por ser possível a realização de negócio jurídico unilateral.
5. Ademais, o art. 190 do CPC possibilita às partes os ajustes nos procedimentos para adequá-lo às especificidades da causa. Seria contraproducente e contrário à economia processual a extinção do processo sem resolução do mérito, obrigando a parte a ajuizar nova demanda posteriormente, sem antes lhe conceder prazo para que diligencie na busca do endereço do réu.
6. Nesses termos, deve ser provido o recurso da parte autora, para afastar a homologação da desistência e determinar a suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses.
(TJ-BA - APL: 05164963020168050080, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2019)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA AUSÊNCIA DE INERCIA DO AUTOR. ERROR IN PROCEDENDO RECONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA ANULADA.
(TJ-BA - APL: 05517628720178050001, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2019)

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao presente recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com o regular prosseguimento do feito, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8124276-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gleice Silva De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8124276-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GLEICE SILVA DE JESUS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001485-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: S Reges Nascimento Materiais De Escritorio E Limpeza - Me
Advogado: Regineide Santos Cruz (OAB:BA57071-A)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641-A)
Agravado: Ptrade Factoring E Consultoria Ltda - Me

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravante: Valdemir Ribeiro Santos
Advogado: Regineide Santos Cruz (OAB:BA57071-A)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641-A)
Agravante: Odivaldo Marques Da Cruz Neto
Advogado: Regineide Santos Cruz (OAB:BA57071-A)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001485-44.2024.8.05.0000*
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: S REGES NASCIMENTO MATERIAIS DE ESCRITORIO E LIMPEZA - ME e outros (2)
Advogado(s): LINDINILDA ESTRELA PASSOS (OAB:BA57641-A), REGINEIDE SANTOS CRUZ (OAB:BA57071-A)
AGRAVADO: PTRADE FACTORING E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se a parte Agravante - S REGES NASCIMENTO MATERIAL DE ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA, VALDEMIR RIBEIRO SANTOS e ODIVALDO MARQUES DA CRUZ NETO, para se manifestar, especificamente, sobre as preliminares suscitadas em sede de Contrarrazões (Id. 70579869), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

R/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0541847-14.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Silvia Zeigler (OAB:SP129611-A)
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441-A)
Apelado: Espólio De Gilmar Maia Costa Representado Por Marcelo Santos Costa
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773-A)
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314-A)
Apelado: F. G. D. J. C.
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773-A)
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314-A)
Apelado: Mary Jane Silva De Jesus
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314-A)
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0541847-14.2017.8.05.0001*
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): SILVIA ZEIGLER (OAB:SP129611-A), ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:SP185441-A)
APELADO: ESPÓLIO DE GILMAR MAIA COSTA REPRESENTADO POR MARCELO SANTOS COSTA e outros (2)
Advogado(s): DIEGO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA33773-A), PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o presente Recurso de Apelação se encontra julgado através do Acórdão de Id. 58986378 e que os Embargos de Declaração de nº 0541847-14.2017.8.05.0001.1.EDCiv, também já se encontram julgados, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para certificar o trânsito em julgado do referido Acórdão (Id. 58986378) e, em caso positivo, proceder com os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
R/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0113751-98.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Prefeitura Municipal De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Joseval Pinto De Souza Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0113751-98.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
APELADO: JOSEVAL PINTO DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0378269-45.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Luis Vicente Alves Vieira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0378269-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUIS VICENTE ALVES VIEIRA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8067655-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaime Araujo Dos Santos
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8067655-95.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: JAIME ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): DENILSON MIRANDA CORDEIRO (OAB:BA28098-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIME ARAÚJO DOS SANTOS em face de decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador – Bahia, conforme a seguinte transcrição:
“Lado outro, assevera o excipiente constar na documentação apresentada pelo credor que o(a) atual responsável pelo imóvel é EUNICE CARNEIRO GUIMARÃES SANTOS, conforme ficha de propriedade (id. 73986525).
De fato, verifica-se que esta é a atual proprietária do imóvel, conforme documentação apresentada pelo Município. Além disso, segundo documento de id. 52159013 - fls. 16, a contribuinte acima foi a responsável pelo parcelamento dos débitos do imóvel no ano de 2004. Entretanto, tal fato não exclui a responsabilidade do excipiente pelo adimplemento das dívidas cobradas, vez que os exercícios referem-se fatos geradores ocorridos à época em que lhe é atribuída a propriedade do bem. Tratando-se, portanto, de responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos.
(…)
Diante do contexto fático apresentado, resta forçoso a rejeição da defesa, vez que inexistem elementos probatórios que permitam concluir pela ilegitimidade passiva do excipiente, sendo, ainda, incabível eventual dilação probatória na presente exceção. No entanto, nada impede que a parte excipiente venha discutir a questão ou o que mais entender de direito em sede de Embargos à Execução, cuja dinâmica processual é mais flexível, se satisfeitos os seus requisitos.
Isso posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, devendo prosseguir a execução fiscal em seus regulares moldes.
(...)”
Da análise do processo principal, no entanto, constato que, em 21/10/2024, o Juízo de origem proferiu decisão deferindo a substituição do agravado no polo passivo (ID 46989322 do processo de origem).
Assim, considerando a existência de decisão interlocutória posterior à decisão discutida nos autos, tratando da matéria impugnada, tal circunstância implica a impossibilidade da análise do recurso, tendo em vista à perda de objeto, restando prejudicado, conforme dispõe o art. 932, III do CPC:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o presente recurso com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgando-o prejudicado por superveniente perda de objeto.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8145674-20.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Osmar Nascimento Da Silva
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145674-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565-A), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378-A)
APELADO: OSMAR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): DIOGENES DA SILVA SOARES (OAB:BA62603-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;

- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8002487-53.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Jucinete De Almeida Nascimento Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002487-53.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: JUCINETE DE ALMEIDA NASCIMENTO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.

- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0001688-93.2013.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Antonia Gonzaga Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001688-93.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ANTONIA GONZAGA VASCONCELOS
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0523310-72.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Nilzete Dos Santos Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523310-72.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NILZETE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0500918-56.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75382360
Processo N° : 0500918-56.2018.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917032240900000124981819

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8002632-05.2022.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Livramento De Nossa Senhora
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075-A)
Apelado: Aparecida Dias Neves Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002632-05.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Advogado(s): MATHEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA61075-A)
APELADO: APARECIDA DIAS NEVES TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0533359-07.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helenice Silva Pinheiro
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Helenice Silva Pinheiro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533359-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HELENICE SILVA PINHEIRO e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8146382-02.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: 3 Ramos Construcoes Ltda
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Apelante: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146382-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: 3 RAMOS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:

- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0163649-90.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765-A)
Apelado: Janaina Maria Dos Santos Saraiva Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0163649-90.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): LOURDES CARVALHO registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765-A)
APELADO: JANAINA MARIA DOS SANTOS SARAIVA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;

- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000034-98.2018.8.05.0224 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Berenice Pereira Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Guiomar Dias Corado Freitas
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Josefa Reis Da Rocha Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Marinelia Corado Guedes Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)

Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Sydimar Leitao De Souza Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Zilma Lima Dos Santos Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelante: Zilneide Dos Reis Carvalho
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelado: Municipio De Santa Rita De Cassia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (30)
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598-A), ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA-32190-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;

- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8129876-48.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ccb Producoes Artisticais Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959-A)
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129876-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CCB PRODUCOES ARTISTICAIS LTDA
Advogado(s): MANUELA COSTA FERREIRA TABATINGA (OAB:BA51529-A), SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8099727-40.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cheim Transportes Sa
Advogado: Tenorio Miguel Merlo Filho (OAB:ES14775-A)
Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389-A)
Advogado: Leandro Eloy Sousa (OAB:ES13463-A)
Advogado: Bruno Freixo Nagem (OAB:MG97478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8099727-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): LEANDRO ELOY SOUSA (OAB:ES13463-A), BRUNO FREIXO NAGEM (OAB:MG97478-A), RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389-A)
APELADO: CHEIM TRANSPORTES SA
Advogado(s): TENORIO MIGUEL MERLO FILHO (OAB:ES14775-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0501645-82.2014.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Serafertil Comercio Varejista De Produtos Agropecuarios Ltda - Epp
Advogado: Nicodemes Souza Lima (OAB:BA12518-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501645-82.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SERAFERTIL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Advogado(s): NICODEMES SOUZA LIMA (OAB:BA12518-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8077019-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sistema Cruzeiro De Comunicacao Ltda
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Agravante: Andre Temporal Motta
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077019-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SISTEMA CRUZEIRO DE COMUNICACAO LTDA e outros
Advogado(s): ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS (OAB:BA30248-A)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID.75299660) interposto por SISTEMA CRUZEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA E ANDRÉ TEMPORAL MOTTA em face de decisão (ID.406533119 dos autos de origem), mantida após decisão dos Embargos Declaratórios (ID.475111056 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos do processo nº 8020654-19.2021.8.05.0001 movida em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos:
"De acordo com o artigo 300 do NCPC, os critérios para concessão de tutela de urgência incluem a probabilidade do direito e o risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo. Embora o autor sugira a existência de urgência, ele mesmo afirmou na petição inicial que "Todas as parcelas supostamente não pagas(segundo o réu) poderão estar quitadas pelo crédito a ser apurado em favor dos autores." (grifei)
A apuração contábil anexada à petição inicial, embora relevante, constitui uma prova unilateral e carece de contraditório. A própria declaração do autor indica que o crédito ainda necessita de apuração detalhada. Ademais, o contrato fornecido não revela elementos que justifiquem a suspensão liminar das cláusulas acordadas entre as partes, respeitando o princípio denominado "pacta sunt servanda."
Diante disso, considero imprudente suspender unilateralmente as cobranças, execuções e negativações baseando-se apenas em uma prova unilateral. Por conseguinte, com base no art. 300 do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela provisória. Determino a citação/intimação da parte ré para apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, visto que a parte ré já se habilitou nos autos, sob pena de revelia".

Em suas razões recursais (ID.75299660), o Agravante sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela.

Assevera que "foi efetivamente demonstrado na inicial do processo originário que INEXISTE ATRASO NO CONTRATO EM QUESTÃO, uma vez que TODAS AS PARCELAS SUPOSTAMENTE NÃO PAGAS (SEGUNDO O RÉU/AGRAVADO) PODERÃO ESTAR QUITADAS PELO CRÉDITO A SER APURADO EM FAVOR DA AUTORA/AGRAVANTE, conforme Parecer Técnico anexado".

Alega que "o caráter profissional do r. Parecer, aliado ao seu conteúdo preciso, de observância aos elementos acima mencionados, com os documentos apresentados, SÃO MAIS QUE SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DIRIEITO DA AGRAVANTE À CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR REQURIDA".

Afirma que "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se revela no risco que pode advir da demora no reconhecimento do direito da Agravante, considerando-se a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e ineficácia do provimento final, quando então o Banco Agravado já terá praticamente levado a Agravante a um estado de miserabilidade jurídica, buscando vorazmente o patrimônio desta em busca da satisfação de seu ''crédito'' irreal".

Requer a concessão do efeito suspensivo para que se determine a suspensão dos efeitos da mora, bem como a imediata suspensão e abstenção de quaisquer débitos na conta da Agravante ou qualquer outra forma de cobrança, além da abstenção da prática, pelo Banco Agravado, de atos que importem em restrição cadastral, em especial, a inscrição no SPC e SERASA, até o julgamento final da lide principal a ser proposta.
É o relatório.
Decido.

Em cognição sumária, preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, com pagamento do preparo, conforme comprovante de ID.75301382, conheço do recurso.

Há postulação de tutela liminar recursal, a qual passo à análise.

A Norma Processual Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.

Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, do Código de Processo Civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e periculum in mora.

No caso em apreço, o magistrado singular entendeu que à luz dos elementos constantes dos autos, sobretudo dada a unilateralidade do Parecer Técnico juntado pelos Autores, não seria possível de plano lhe deferir a tutela de urgência, até que aprofundada a instrução probatória.

A pretensão dos Agravantes consiste em obter a concessão de efeito suspensivo, a fim de afastar os efeitos da mora, determinando que o agravado se abstenha de inserir o seu nome nos cadastros de restrição de crédito.
Ocorre que o Agravante alega a existência da probabilidade do direito tão somente com base no Parecer Técnico elaborado de forma unilateral (ID.75301370) e sob o fundamento que as parcelas em atraso possuem valor inferior ao crédito deste perante o banco agravado, acaso expurgadas as taxas de juros abusivas e ilegais e a prática do anatocismo.
Afirma, portanto, que o suposto crédito, apurado em favor dos Agravantes no aludido Parecer técnico, é maior e suficiente para a quitação das parcelas em atraso.
Contudo, da análise dos documentos colacionados aos autos, denota-se que não restou comprovado pelos Agravantes sequer a ocorrência de abusividade contratual.
Do mesmo modo, não restou demonstrada a quitação das parcelas em atraso nem o suposto crédito que diz existir perante o banco agravado.
Repise- se que o Parecer técnico adunado aos autos pelos Agravantes, de forma unilateral, sem manifestação da parte contrária, não possui o condão de comprovar a existência das cláusulas abusivas e, ainda, o valor que supostamente deveria ser devolvido pelo banco Agravado aos Agravantes.
Isso porque, para a efetiva comprovação da abusividade contratual se faz necessária uma análise meritória do caso em comento, incabível neste momento processual, no qual, para concessão da antecipação da tutela, a existência do direito deve ser manifesta.
Ademais, além da ausência de comprovação da probabilidade do direito, a alegação do Agravante de que “Todas as parcelas supostamente não pagas (segundo o réu) poderão estar quitadas pelo crédito a ser apurado em favor dos autores” fragiliza também a comprovação do risco de dano ou comprometimento do resultado útil do processo.
A propósito:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Ação de obrigação de fazer, na qual se pretende a manutenção do contrato de plano de saúde. 2. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito, que se traduz no provável êxito do recurso, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. 3. A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no TP: 3668 SP 2021/0347845-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

Assim sendo, em sede de cognição sumária, inerente ao presente momento processual, não se vislumbra a probabilidade do direito.

Infere-se, assim, acertada a decisão do magistrado singular.
Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, ausentes os requisitos previstos no art. 300 c/c art. 1.019, I, e art. 995, parágrafo único, todos do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior julgamento deste recurso de agravo.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da Decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

(MR35/28)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8077196-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Caroline Oliveira Rodrigues
Agravado: Florisvaldo De Oliveira Pereira
Advogado: Ailton Santos Da Silva (OAB:BA69185-A)
Advogado: Madalena Pereira Da Silva (OAB:BA67735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077196-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CAROLINE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s):
AGRAVADO: FLORISVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): AILTON SANTOS DA SILVA (OAB:BA69185-A), MADALENA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67735-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA CAROLINE OLIVEIRA RODRIGUES, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité/BA que, nos autos da Ação de nº. 8001986-03.2024.8.05.0063, indeferiu a tutela de urgência requerida pela Agravante para a busca e apreensão de seu filho menor impúbere, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de busca e apreensão de criança, com pedido de guarda unilateral, ajuizada pela genitora em face do genitor. Narra que o filho do ex-casal estava sob a guarda do genitor que, segundo afirma a parte autora, trabalhava e residia em de Lauro de Freitas, mas o levou o filho para a cidade de Candeias/BA e o deixou com a avó paterna.
Segundo a autora, desde então não logra ter contato com o filho. Informa que possui medida protetiva recentemente concedida contra o requerido.
Pede que seja a tutela de urgência satisfativa atendida para que lhe seja entregue o infante, com a concessão de guarda unilateral.
Breve relato. Decido.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Quanto o pedido de tutela antecipada, não há demonstração nos autos de situação de perigo, constando apenas as alegações da autora. Por esta razão, indefiro a concessão da tutela antecipada." (ID 456093806 dos autos de origem)

Em suas razões recursais (Id. 75359393), aduz a Recorrente que a decisão agravada merece reforma, pois indeferiu a tutela de urgência para busca e apreensão do seu filho B. P. R. sem observar que a criança foi retirada de sua convivência pelo Agravado, sendo encaminhada para a casa da avó paterna em outra cidade e ignorando as necessidades da criança com diagnóstico de autismo.

Assevera que teve um relacionamento afetivo com o Recorrido durante alguns anos, do qual nasceu o filho em comum que hoje tem a idade de 06 (seis) anos. Diz que, durante a relação com o Recorrido, sofreu agressões físicas e verbais e, ao fim do relacionamento, ficou com a guarda de fato do filho.

Alega que a criança tem diagnóstico de transtorno do espectro do autismo e transtorno opositor desafiador e, há aproximadamente 03 (três) anos, submete-se a tratamento multidisciplinar, sendo inserido em uma "rotina que exige evidente dedicação árdua, a qual a genitora sempre cumpriu com zelo e presteza".

Aduz que, não obstante não manter convívio e não participar dos cuidados diários da criança, "no final do mês de junho de 2024, o Agravado levou a criança para o Município de Candeias/BA sem a autorização da genitora, ora Agravante, deixando-o sob os cuidados da avó paterna, embora trabalhe e resida na cidade de Lauro de Freitas/BA".

Alega que "Desde então, a Agravante não consegue ter contato com o filho, o qual sofreu com a distância do seu ambiente de referência, além de ter o tratamento interrompido em virtude da retirada abrupta do lar e da cidade onde sempre viveu".

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para determinar a busca e apreensão da criança B. P. R. na casa da avó paterna.

É o breve relatório.
DECIDO.

Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça em grau recursal, nos termos do art. 98 do CPC, considerando que a Agravante vem sendo assistida pela Defensoria Pública do Estado.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

Com efeito, a pretensão da Agravante consiste em obter provimento judicial para reformar a decisão a quo, a qual indeferiu, em sede de tutela de urgência, a busca e apreensão do seu filho menor impúbere B. P. R., o qual foi levado pelo seu genitor para residir na casa da família paterna.

Nos autos de origem, o Agravado arguiu ter levado seu filho para residir em outra localidade para cessar as agressões às quais a criança estava sendo submetida enquanto esteve sob os cuidados da Recorrente (ID 473984234 dos autos de origem).

Dos documentos colacionados à ação de guarda nº 8001986-03.2024.8.05.0063, infere-se que o Ministério Público ofereceu denúncia crime contra a Recorrente apontando a prática do crime de lesão corporal dolosa contra B. P. R., arguindo o MP que a denunciada teria cometido agressões contra o filho em distintos momentos (ID 473984235 dos autos de origem); e também foi carreado à contestação vídeo no qual, aparentemente, a Recorrente agride seu filho ao tentar colocá-lo em uma motocicleta e ele oferecer resistência (ID 473984235 dos autos de origem).

Ressalte-se que, no ID 473984237 dos autos de origem, consta parecer exarado pela psicóloga que acompanha a criança registrando que há sinais de que o menino sofreu agressões da genitora e que a escola entrou em contato informando comportamento estranho que poderia estar relacionado com abuso sexual:

“Há dois anos acompanho clinicamente o menor Bernardo Pereira Rodrigues, o qual vem manifestando significativos avanços diante do tratamento, desde o início do acompanhamento, muitos sintomas foram tratados, dentre eles, a interação social, e a capacidade em demonstrar afeto, neste sentido, ressalto que o menor até o último atendimento, nunca apresentou indícios de ser uma criança agressiva, ou de praticar autoagressão, sintomas comuns em portadores de autismo, em contrapartida, a genitora de Bernardo, vulgo Ana Caroline, queixava-se que ele a agredia, mediante a sua queixa, eu passava para ela recorrentes orientações, a fim de que soubesse como melhor se colocar diante do filho nestes momentos agressivos, dentre as orientações dadas, que ela não o agredisse, pois ele poderia repetir o comportamento, não apenas com ela, mas com outras pessoas, dada a orientação, ela ficava neutra, não confirmava, nem negava as possíveis agressões, tratando-se disso, chegou até mim o vídeo onde mostra Caroline agredindo Bernardo em frente ao meu consultório logo após uma sessão de terapia, aparentemente a criança havia se desregulado (algo normal e frequente no autismo), mas Caroline não soube como intervir ou mediar a situação, ainda neste sentido, já foi observado em Bernardo algumas marcas no corpo que nos levavam (a mim e o seu genitor) suspeitar que o menor era agredido por ela. Ao longo do acompanhamento psicológico, foi realizado algumas visitas escolares, com o objetivo de colher informações a respeito do menor, a partir dessas visitas também eram dadas orientações à equipe a repeito de como lidar com ele, nesta perspectiva, no dia 12 de junho, a coordenadora aparentemente muito angustiada entrou em contato comigo descrevendo alguns comportamentos sexualizados que o infante estava manifestados na escola, dentre eles, movimentos no pênis semelhantes a movimentos de masturbação, o tirar do short, e o pegar nas partes íntimas da acompanhante terapêutica, diante da narrativa de Renata, foi passado algumas orientações sobre como a equipe deveria agir nestes momentos, contudo, no dia seguinte, ela entrou em contato comigo novamente e sinalizou que não souberam/conseguiram conter tais comportamentos, pois o mesmo buscava de maneira incessante realizar as práticas, para mais, tais comportamentos não foram manifestados durantes as sessões de terapias, por isto, não foi possível para mim avaliar as possíveis causas desses atos, todavia, existe a possibilidade de Bernardo ter sofrido alguma violência/abuso sexual, algo que precisa ser melhor avaliado e investigado”(ID 473984237 dos autos de origem)

No caso concreto, os fatos apontados pelo Ministério Público e psicóloga que acompanha a criança são graves e exigem a máxima cautela até que os fatos sejam efetivamente esclarecidos no Juízo a quo para se preservar a integridade física, psíquica e psicológica do menor.

Nesse contexto, considerando os indícios de que a criança possa ter sofrido agressões físicas, psicológicas e sexuais enquanto esteve sob a guarda de fato da Agravante, há que se priorizar a segurança e bem estar do menor impúbere, mantendo-o no seio da família paterna enquanto melhor se elucida os eventos narrados na ação de origem.

Anote-se que, após o genitor retirar seu filho da convivência materna, a Recorrente registrou boletim de ocorrência sobre violência doméstica que teria sido praticada pelo seu ex-companheiro durante o relacionamento, sendo, então, requerido pelo Ministério Público medida protetiva para vedar “contato do acusado com a ofendida e proibição de aproximação do acusado com a vítima, seus familiares e testemunhas” (ID 75359401).

Nesse ponto, pertinente salientar que a violência doméstica teria sido praticada contra a Agravante, não havendo qualquer alegação de conduta violenta do Agravado contra seu filho. De tal maneira, não obstante ser ilícito, grave e reprovável qualquer ato de violência entre cônjuges, à primeira vista, não emerge dos autos risco para a criança ao estar com o genitor e familiares paternos.

No que toca à violência que fora praticada contra a Agravante, pontue-se que ao se romper o vínculo conjugal houve redução dos impactos negativos para a criança ocasionados pelos conflitos entre os genitores, não havendo, no presente momento, indícios de que a convivência paterna seja maléfica e nem que haja insegurança no ambiente atual.
No caso em apreço, há que se aplicar o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, consagrado pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve sempre guiar a atuação do Poder Judiciário. Assim, ao menos por enquanto, há que se manter a decisão agravada.

Transcrevo jurisprudência sobre a matéria:

DIREITO CIVIL. FILHOS. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA GERAL. GUARDA UNILATERAL. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. DIREITOS DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRESSÃO FÍSICA. GENITOR. SÚMULA 7/STJ. 1. A guarda compartilhada constitui-se em regra geral adotada pelo ordenamento jurídico, mas é possível a fixação da guarda unilateral em situações excepcionais, a fim de atender ao melhor interesse da criança. Precedentes. 2. Hipótese em que as instâncias de origem, a partir do estudos psicológico e social realizados nos autos, concluiu que a manutenção do menor sobre a guarda exclusiva da genitora melhor atende aos interesses do infante, não em razão da mera ausência de acordo entre os genitores, mas por constatar que existência de acentuada beligerância do casal, inclusive com episódio de agressão física do genitor contra a genitora, com a imposição de medida protetiva, bem como imaturidade do pai e as demais peculiaridades constantes nas provas produzidas. 3. Não cabe em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2412569 SP 2023/0256350-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão incidência da Súmula 284/STF.Reconsideração. 2. No caso, não houve cerceamento de defesa, visto que, antes da decisão que concedeu a guarda unilateral à genitora, foram ouvidas testemunhas do genitor e realizou-se amplo estudo psicossocial, lavrado por funcionária pública habilitada, no exercício regular do cargo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluiu pela inviabilidade da adoção de guarda compartilhada, para atender ao melhor interesse da infante, resguardado ao pai o direito de visitação. 3. “A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta”(REsp 1.533.206/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 1º/2/2016). 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 2326712 SP 2023/0100342-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023).

Nesse diapasão, deve-se observar que as peculiaridades do caso concreto inviabilizam, neste momento, a busca e apreensão da criança em virtude do princípio do melhor interesse, que impede, a princípio, a retomada da guarda unilateral pela genitora.

Em suma, considerando os indícios apresentados pelo Ministério Público e no relatório psicológico supramencionado, os quais apontam para possíveis situações de risco à integridade física, psicológica e emocional da criança sob a guarda de fato da Agravante, entende-se, com base no princípio do melhor interesse da criança, que se faz necessário manter temporariamente o menor sob os cuidados do genitor. Destaca-se que tal decisão provisória busca assegurar ambiente estável até que os fatos sejam devidamente apurados, cabendo ao Agravado garantir o tratamento especializado do menor e minorar ao máximo os impactos da mudança do convívio sócio-familiar ao seu filho.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sub judice, no presente momento processual, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado neste recurso.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão a quo, por se vislumbrar, a priori, a ausência da fumaça do bom direito imprescindível ao deferimento da liminar em favor da Agravada, ao menos até o julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto e, sem que esta decisão vincule a análise meritória, ausentes os requisitos previstos no art. 300 c/c art. 1.019, I, art. 995, parágrafo único, todos do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada, até ulterior julgamento deste recurso de agravo.

Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, por força do art. 178, II, do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da Decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 07 de janeiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR34)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8075636-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Zory Construcoes Ltda
Agravado: Justino Alves Dos Santos
Agravado: Justino Alves Dos Santos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075636-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)
AGRAVADO: ZORY CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0546506-32.2018.8.05.0001, movida pelo Agravante em face de ZORY CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JUSTINO ALVES DOS SANTOS e JUSTINO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, nos seguintes termos:

“Defiro a(o) penhora on line requerida(o).
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização INTEGRAL dos bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.” (ID 74901435).
Em suas razões recursais, o Agravante argui que a decisão agravada deve ser reformada, pois “equivocadamente, suspendeu a execução por ausência de bens penhoráveis, tendo havido penhora online nos autos pelo sistema SISBAJUD, e antes de se ter esgotado todos os meios de buscas de bens pelos sistemas credenciados ao Poder Judiciário”.

Alega que “os agravados não pagaram a dívida, motivo pelo qual requereu o Banco Autor a pesquisa de bens e valores através do sistema SISBAJUD, restando parcialmente frutífera, tendo sido penhorado o importe de R$ 1.941,71 (hum mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavo”. Após essa pesquisa de bens, na decisão agravada determinou-se a “suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, por suposto enquadramento do caso fático nos termos do art. 921 do CPC”.

Argumenta que “já ocorreu a devida citação dos executados, bem como há na execução penhora em dinheiro, impossibilitando, portanto, a aplicabilidade do instituto da Prescrição Intercorrente. Para além disso, ainda não foram utilizados todos os meios construtivos de busca de bens em face dos agravados, tais como RENAJUD e INFOJUD, além de que a decisão implica em restrições desproporcionais ao Banco Credor.”

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, em antecipação de tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, para possibilitar a busca de bens nos sistemas credenciados ao Poder Judiciário.

No mérito, pugna pelo provimento do Agravo, para cassação da decisão de piso.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso, passando a analisar o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

O CPC, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento:

“Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”(Grifos acrescidos)

O dispositivo legal supra remete ao art. 995, do CPC, que condiciona a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento aos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação:

“Art. 995 - Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

No caso em apreço, o cerne recursal encontra-se no acerto da decisão agravada que determinou a suspensão da execução ao encontrar valores insuficientes à satisfação do montante exequendo, apontando o marco inicial da prescrição intercorrente.

Pretende o Agravante a modificação da decisão para determinar a retomada do procedimento de execução com novas tentativas de localizar bens a serem constritos por meio dos sistemas judiciais disponíveis.

No caso em apreço, verifica-se que o exequente apresentou planilha atualizada do débito exequendo no valor de R$ 538.787,57 (quinhentos trinta e oito mil setecentos oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em 09/10/2024 (ID 467959249 dos autos de origem); sendo, então, realizada tentativa de bloqueio via SISBAJUD em 11/11/2024, no entanto, localizou-se apenas R$ 1.901,16 em contas do Agravado Justino Alves dos Santos e R$ 40,55 na conta de titularidade do Recorrido Justino Alves dos Santos Júnior (ID 473696786 dos autos de origem).

Ao dispor sobre as hipóteses de suspensão da execução, o Código de Processo Civil estabelece:
“Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)”

No caso sub judice, houve bloqueio de valores nos ativos financeiros dos executados por meio do sistema Sisbajud (ID 473696786 dos autos de origem) após o pedido do Exequente.

Muito embora o valor bloqueado em conta de titularidade dos devedores seja extremamente inferior à dívida exequenda, a constrição de ativos afasta a incidência da suspensão da execução por ausência de localização de bens da parte executada (artigo 921, §4º do CPC).

Destarte, a existência de penhora parcial nos autos, ainda que insuficiente para satisfação integral do crédito exequendo, afasta a hipótese prevista no art. 921, inciso III, do CPC, que exige, para sua aplicação, a ausência completa de bens passíveis de constrição.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido que a constrição de valores, por menor que seja, impede a suspensão da execução e, por conseguinte, o início do prazo da prescrição intercorrente.

Observe-se os precedentes abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 921, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PESQUISA DE BENS. REITERAÇÃO. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A suspensão da execução com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil somente é aplicável quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. 2. A existência de penhora no rosto dos autos é hipótese de suspensão da execução até que haja a consolidação do crédito penhorado no processo em que o executado é credor, nos termos do art. 921, inc. I, c/c o art. 313, inc. V, alínea a, do Código de Processo Civil. 3. É possível a reiteração de consulta aos sistemas à disposição do juízo caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 4. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro requerimento de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TJ-DF 07404561320228070000 1684679, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 29/03/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA DE ALUGUEL. SUSPENSÃO. PENHORA DE ATIVOS PARCIALMENTE FRUTÍFERA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 921, § 4º-A, DO CPC/15. SENTENÇA CASSADA. 1. A pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos prescreve em três anos, conforme determina o art. 206, § 3º, I, do Código Civil. 2. O art. 206-A do Código Civil passou a prever de forma expressa que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, devendo ser observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas no CC, bem como as disposições do art. 921 do CPC/15. 3. Antes do advento do lapso prescricional, previsto para 12/8/2021, houve o bloqueio de valores, efetuado nos ativos financeiros da Devedora por meio do sistema Sisbajud, após o pedido do Exequente realizado em 2/9/2020. 4. Em que pese não se tratar de valor expressivo, a constrição de ativos prejudica o fundamento da sentença, que se baseou na ausência de localização de bens da Executada. 5. De tal sorte, merece ser aplicado o disposto no art. 921, § 4º-A, do CPC/15, incluído pela Lei nº 14.195/2021, que dispõe que a efetiva constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição. 6. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.
(TJ-DF 00105485320078070007 1669741, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 28/02/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

Com efeito, o art. 921, § 4º, do CPC estabelece como marco inicial da prescrição intercorrente a tentativa infrutífera de localização de bens ou devedores. Assim, a efetiva penhora de valores impede o início da contagem do prazo prescricional, pois a constrição parcial caracteriza a existência de bens penhoráveis, ainda que insuficientes.

Nesse diapasão, à primeira vista, encontram-se presentes os fumus boni iuris e o periculum in mora, vez que a suspensão da execução e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente causarão graves prejuízos ao exequente mesmo tendo sido promovidas diligências para satisfação do crédito.

Pelos fundamentos aqui aduzidos, vislumbrando-se os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do CPC, atribuo o efeito suspensivo requerido, para determinar que o Juízo a quo retome o curso da execução, prossiga na execução, adotando diligências complementares, como consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, a fim de identificar outros bens passíveis de penhora, conforme seja requerido pelo Agravante.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).

Intime-se o Agravado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Publiquem-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR34)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8085357-22.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Rezende Novais
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Apelado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085357-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL REZENDE NOVAIS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
APELADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8074994-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carmelita Dos Santos Gomes
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074994-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARMELITA DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377-A), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARMELITA DOS SANTOS GOMES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Maracás que, nos autos da Ação de Declaração de Nulidade Contratual c/c Indenização e Pedido Liminar de nº 8001375-50.2024.8.05.0160, indeferiu a liminar nos seguintes termos (ID. 473122506 - PJE1G):

"(...) No que diz respeito ao pleito liminar, não merece acolhimento.
Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.
No caso dos autos, não obstante a narrativa autoral, negando a contratação que vem dando ensejo aos descontos, somente é possível aferir a probabilidade do direito após estabelecido o contraditório, ao se oportunizar ao réu eventual comprovação da efetivação da avença, salvo quando o autor trouxer aos autos outros elementos evidenciadores da fraude, para além da demonstração do desconto, ou mesmo a demonstração da tentativa de resolução administrativa da questão, o que não é o caso dos autos.
Por ora, portanto, os elementos existentes no caderno processual, embora evidenciem os citados descontos, são incapazes de atestar a ilegalidade sustentada.
Registro que a presente decisão constitui uma mudança de posicionamento deste magistrado com relação ao exame de liminares em casos dessa natureza, por ter passado a vislumbrar a necessidade de mais elementos concretos indicativos da fraude, para além da simples alegação autoral, especificamente no que diz respeito à evidenciação da probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. (...)"

Irresignada com a decisão, a Agravante interpôs o presente recurso, requerendo, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão que negou a suspensão dos descontos do contrato objeto da lide, nos proventos de sua aposentadoria, e ao final, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.

Alega que "trata-se de uma aposentada que percebe mensalmente cerca de um salário-mínimo mensal, e que está tendo subtraído de seus proventos de aposentadoria R$15,95 (quinze reais e noventa e cinco centavos), o equivalente a 3% de seu benefício.".

Sinaliza que a probabilidade do direito foi preenchida, tendo em vista que "todo o alegado pode ser comprovado de plano, pela via documental (extrato de pagamento de seu benefício), sem necessidade de qualquer dilação probatória.".

Também defende que, no que tange ao perigo da demora, "esse se mostra também atendido, uma vez que, havendo os descontos em decorrência de referente a TARIFAS BANCÁRIAS, junto a empresa agravada, a recorrente encontra-se com sua renda mensal diminuída, passando por situação financeira difícil, sendo necessária a vedação de descontos.".

Acerca da multa diária, assevera que "o valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer tornou-se desproporcional, pois fixou-se um valor acima de qualquer patamar razoável, ferindo o princípio da razoabilidade, que sempre deve ser levado em consideração pelos representantes do Poder Judiciário. Não se pode olvidar que a multa estipulada foge completamente à realidade processual encontrada no ordenamento pátrio.".

Assevera que não há irreversibilidade da medida, pois em caso de improcedência, a Agravada poderá efetuar os descontos em momento posterior.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que a instituição financeira se abstenha de efetuar cobranças referentes ao "PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADOS PRIORITÁRIOS I" no benefício da agravante, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (-).

É o breve relatório.
DECIDO.

Inicialmente, mantenho a gratuidade da justiça deferida à recorrente no primeiro grau de jurisdição diante da inexistência de quaisquer documentos que indiquem a alteração da sua situação econômica nos presentes autos.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. - Grifos nossos.

Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar de este recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

In casu, a pretensão recursal consiste em obter a tutela recursal para revogar a decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos deduzidos da aposentadoria da Agravante (ID. 473122506 - PJE1).

Pois bem.

De início sublinho que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Agravante se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatária final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

De fato, analisando os documentos carreados nos autos originários constata-se que estão sendo realizados descontos na conta corrente da autora no montante de R$ 15,95 (-), referente a “pacotes serviços 00209924 padronizado prioritários I”, conforme atesta seu extrato (ID. 468153526 - PJE1).

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, considerando as alegações da Agravante lançadas em sua inicial, a probabilidade do direito é latente considerando a possibilidade de fraude na contratação perpetrada, que demandará cognição exauriente para se confirmar a legitimidade do contrato estabelecido entre as partes.

De igual modo, o periculum in mora fica visível pelo fato de os descontos serem feitos diretamente sobre os proventos da Agravante, que é verba de natureza alimentar no valor de um salário mínimo.

Em exame sumário e não exauriente vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da recorrente, na medida em que há provas dos noticiados descontos indevidos que potencialmente comprometem o sustento do consumidor acarretando sérios prejuízos a sua higidez financeira.

Assim, sem maiores dilações, os fatos narrados e os documentos apresentados apontam para a probabilidade do direito pleiteado o qual, somente será exaustivamente comprovado após conclusão da instrução processual.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR COBRADO POR MEIO DE TARIFA “CESTA B. EXPRESSO” PELO BANCO BRADESCO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TIPO DE CONTA BANCÁRIA. CONTA SALÁRIO OU CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento adversando decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Restituição de Valor c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por Maria Júlia de Andrade, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para o fim específico de determinar que a instituição bancária requerida abstenha-se de proceder descontos referentes à tarifa bancária 0130416, denominada CESTA B. EXPRESSO na conta bancária da autora, sob pena de multa de R$500,00 por desconto indevido. 2. Cinge-se a controvérsia sobre o acerto ou desacerto da decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão de descontos referentes à tarifa bancária 0130416, denominada CESTA B. EXPRESSO. 3. Examinando os fólios originários, verifica-se que o banco não carreou aos autos o contrato celebrado entre as partes, de forma a esclarecer que tipo de conta foi contratada pela agravada. A seu turno, a recorrida logrou êxito em provar que o banco agravante tem realizado os descontos regulares em sua conta a título de CESTA B. EXPRESSO conforme extratos acostados

às fls. 4/5 dos autos. 4. Assim, neste momento, não é possível comprovar com exatidão a regular contratação do serviço, uma vez que a prova da regularidade do contrato, tipo de conta bancária e da validade dos descontos depende da instrução probatória já em curso na primeira instância. Desse modo, é mister que permaneça a suspensão dos descontos referidos, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. 5. Quanto à multa fixada pelo magistrado a quo em caso de descumprimento, esta se mostra razoável e proporcional, visto que arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais) por operação de desconto da tarifa CESTA B. EXPRESSO, mostrando-se de acordo com entendimento jurisprudencial. Veja-se que o juízo a quo não determinou a cobrança por descumprimento por período, diário ou mensal, mas sim por evento de desconto indevido. 6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023 INÁCIO DE ALMEIDA CORTEZ NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora
(TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0629051-96.2022.8.06.0000 Itapipoca, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE EMPRÉSTIMOS. MULTA DIÁRIA. CONFIGURADA. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO OBRIGACIONAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). 2. O cerne da questão é sobre a suposta cobrança indevida em conta corrente, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, de tarifas bancárias e considerado sua condição de hipossuficiência diante da instituição agravante, a suspensão dos descontos mensais referente às tarifas bancárias, é medida razoável e proporcional, até que se possa elucidar o ocorrido com maior propriedade, no decorrer da instrução processual. 3. O arbitramento da multa diária tem se revelado bastante eficaz para compelir os demandados ao cumprimento de decisão judicial, especialmente, em se tratando de instituições de cunho financeiro, as quais lidam diretamente com o patrimônio pessoal dos clientes, possuindo, deste modo, a obrigação de zelar pela idoneidade, qualidade e confiabilidade das operações bancárias, sob pena de causar aos correntistas infortúnios decorrentes de fraudes e delitos praticados por outrem. 4. É importante destacar que, o processo originário se encontra em fase de instrução, onde ainda serão realizadas apreciação das provas apresentadas e diligências cabíveis para elucidar o caso concreto. Desta feita, a decisão proferida pelo magistrado a quo, é medida suspensiva e é revestida de prudência, não sendo dotada de irreversibilidade, de modo que a situação processual poderá retornar ao status inicial. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-TO - AI: 00152044220228272700, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 01/03/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) (grifos nossos)

No mesmo sentido, percebe-se que há reversibilidade da medida, posto que será possível retornar os descontos do contrato novamente, caso se confirme a sua legitimidade, e a par disto, temos que, nos termos do art. 302, incisos I e III do CPC, a parte responderá pelos prejuízos que causar à parte adversa, se houver a cessação da eficácia da medida liminar ou se a demanda for julgada improcedente, vejamos:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
I - a sentença lhe for desfavorável;
(...)
III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

Impende destacar que, sendo apurada a regularidade da contratação, o banco Acionado poderá pleitear eventuais prejuízos a que venha arcar por força da tutela de urgência deferida nos próprios autos, conforme escólios do STJ.

Ante o exposto e sem que esta decisão vincule a análise meritória, ausentes os requisitos previstos no art. 300 c/c art. 1.019, I, e art. 995, parágrafo único, todos do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando que a parte agravada suspenda os descontos referentes ao “PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADOS PRIORITÁRIOS I” na conta corrente da parte agravante, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior julgamento deste recurso de agravo.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da Decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

(MR36/32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8075179-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Reginaldo Pereira Da Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075179-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: REGINALDO PEREIRA DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (CNU) em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - Ba, nos autos da Ação nº 8030043-77.2024.8.05.0080, ajuizada por REGINALDO PEREIRA DA CUNHA, a qual determinou a manutenção do plano de saúde nos seguintes termos:
“Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar à parte demandada que se abstenha de rescindir a relação contratual com a parte autora, ou promova o seu restabelecimento, caso já tenha rescindido, no prazo de 5 (cinco) dias, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade. Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais).” (ID 474150227 dos autos de origem).

Aduz o Recorrente em suas razões recursais (ID. 69571208) que o Agravado era beneficiário de plano empresarial, contratado junto à Agravante por intermédio da empresa RÁDIO SUBAÉ LTDA, desde o ano de 2013.

Aduz que “que o contrato celebrado entre as partes prevê possibilidade de cancelamento da apólice no caso de fraude, (...) que a simples perda do vínculo empregatício já é suficiente para a exclusão da assistência à saúde pela operadora, quem dirá a INEXISTÊNCIA de tal vínculo, que é exatamente o que ocorre no presente caso, em que a autora não possui qualquer relação empregatícia junto a estipulante.”

Assevera, ainda, que no caso de fraude, a jurisprudência autoriza o cancelamento do contrato de seguro saúde, sem a notificação prévia da parte contrária.

Afirma a ausência de prova quanto ao autor estar em curso tratamento de doença grave ou internação.

Sustentou, ainda, que não houve, em nenhum momento, abusividade da Agravante na condução desse caso.

Ao final, requer que o Agravo seja recebido com a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do Recurso, a fim de reformar a decisão recorrida.

Preparo recolhido conforme ID. 74800480.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

No caso sub judice, cinge-se a controvérsia em relação à decisão a quo, que determinou ao plano de saúde agravante que se abstenha de rescindir o contratou ou restabeleça o mesmo, caso já rescindido, em razão do agravado ser paciente em curso de tratamento de doença grave ou internação, sob pena de multa diária (ID 474150227 dos autos de origem).

Pretende a operadora Recorrente obter provimento judicial para determinar a suspensão da decisão agravada, alegando que não haveria ilegalidade no cancelamento do plano de saúde contratado pela Agravada.

Assevera, ainda, que no caso de fraude, a jurisprudência autoriza o cancelamento do contrato de seguro saúde, sem a notificação prévia da parte contrária.

Dos autos, infere-se do relatório médico de ID. 472807264, fls. 07-11 dos autos de origem, que o requerente faz tratamento reumatológico contínuo, pois é portador de NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA METÁSTASE ÓSSEA (CID: C61) + DIABETES (CID: E109) + DOENÇAS ISQUÊMICA CRÔNICA DO CORAÇÃO (CARDIOPATIA - CID: I25) e faz uso de 3 medicações de alto custo que são disponibilizadas pelo plano.

Em relatório mais recente, de 17/07/2024 (ID. 472807264, fl. 07, dos autos de origem), o médico Dr. Guilherme Falcão Fontes, CRM 15783, aponta que o paciente está "em uso de goserelina 10,8MG, SC, trimestral, evoluiu com progressão de doença tumoral, sendo associado bicalutamida ao esquema".

Cumpre destacar que o Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça, ao disciplinar a possibilidade de cancelamento unilateral de contratos de plano de saúde coletivo, estabelece uma exceção à regra geral, ao determinar que a operadora não poderá rescindir o contrato quando o beneficiário estiver em tratamento médico indispensável à sua sobrevivência ou incolumidade física. Vejamos:

"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida." (g.n)

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. TEMA 1.082/STJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, embora seja possível a rescisão do contrato coletivo de plano de saúde celebrado entre a ex-empregadora do recorrido e a recorrente, ficou constatado nos autos que o beneficiário estava em tratamento médico de doença grave. Dessa forma, a extinção da apólice coletiva, apesar de legalmente aceita, só pode ser efetivada após a finalização dos procedimentos médicos impostos à parte recorrida, sob pena de configurar-se flagrante abusividade. 2. Ademais, revela-se abusivo o cancelamento do plano de saúde enquanto o beneficiário encontra-se em tratamento médico ou internado, entendimento que deve ser privilegiado nesse momento, apesar da afetação do Tema 1.082/STJ, em face da falta de determinação para a suspensão nacional de processos e da urgência de se garantir a incolumidade da saúde do beneficiário. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2059782 SP 2022/0020638-4, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 1.433.637/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019). 2. Ademais, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, do Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, aprovou-se a seguinte tese: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida" (Tema Repetitivo n. 1.082). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2111128 SP 2022/0115140-5, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)
No caso em tela, infere-se dos relatórios médicos colacionados de ID. 472807264, fls. 07/08 dos autos de origem, que o requerente faz tratamento reumatológico contínuo, pois é portador de NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA METÁSTASE ÓSSEA (CID: C61) + DIABETES (CID: E109) + DOENÇAS QUÍMICA CRÔNICA DO CORAÇÃO (CARDIOPATIA - CID: I25) e faz uso de 3 medicações de alto custo que são disponibilizadas pelo plano, razão pela qual se faz necessário tratamento contínuo com as medicações prescritas.

A situação em análise corrobora a tese de que a operadora do plano de saúde deve arcar com a integralidade da prestação assistencial até o encerramento do tratamento, garantindo assim a continuidade da assistência à saúde da beneficiária.

Nesse sentido:

CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. LEGALIDADE EM TESE. PARTE BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO DE CÂNCER. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo

17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 1.433.637/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019). 2. Tal orientação foi confirmada pela Segunda Seção, em 22/6/2022, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, aprovando-se a seguinte tese: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida" (Tema Repetitivo n. 1.082.) 3. No caso, o Tribunal a quo reconheceu que a rescisão era indevida, por estar a parte beneficiária em tratamento de doença grave, no caso, neoplasia maligna (câncer). Nesse contexto, em sede de recurso especial, não há como reexaminar fatos e provas para alterar o entendimento da Corte de origem, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2085700 SP 2022/0067681-2, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 1.433.637/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019). 2. Ademais, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, do Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, aprovou-se a seguinte tese: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida" (Tema Repetitivo n. 1.082). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2111128 SP 2022/0115140-5, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)
Outrossim, a jurisprudência tem sido reiterada na observância do Tema 1082 do STJ nos contratos de plano de saúde nos quais o benefício tenha diagnóstico de moléstia grave. Senão, vejamos:
PLANO DE SAÚDE - Decisão que deferiu tutela antecipada para a manutenção do plano de saúde da agravada, nas mesmas condições originalmente contratadas – Beneficiária do plano que se encontrava em tratamento de moléstia grave, neoplasia mamária, quando da rescisão do contrato - Aplicação por analogia do art. 13, III da lei 9656/98 que veda o cancelamento do contrato no curso do tratamento – Tema 1082 do C. STJ – Recurso desprovido
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2156195-42.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2024)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RESILIÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE - BENEFICIÁRIA SUBMETIDA A TRATAMENTO DE SAÚDE INICIADO ANTES DA RESCISÃO CONTRATUAL - TEMA 1.082/STJ - CONTINUIDADE DO TRATAMENTO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Consoante entendimento fixado pelo STJ no Tema nº 1.082, "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida" - Evidenciada a necessidade da menor na continuidade do tratamento médico iniciado antes da rescisão contratual para manutenção da sua incolumidade física, nos termos da tese fixada pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 1.082, impõe-se a manutenção da decisão que determinou o restabelecimento do contrato de plano de saúde já rescindido até o encerramento do tratamento de saúde que a requerente se encontra submetida, porquanto presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 26140559320248130000, Relator: Des.(a) Yeda Athias, Data de Julgamento: 29/10/2024, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2024)
Cumpre consignar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado caso surjam alterações no contexto fático-jurídico inicialmente deduzido, como se depreende do art. 296, do CPC, in verbis:
"Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada."
No caso em rela, no presente momento processual, há fumaça do bom direito a favor do Agravado, haja vista que o recorrido encontra-se em tratamento de saúde, de modo que não se vislumbra lastro para modificar a decisão agravada.
Destarte, considerando que a controvérsia no presente agravo de instrumento refere-se ao acerto de decisão que observou entendimento pacificado pelo STJ, na forma do tema n. 1082, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, pelo que se impõe o desprovimento do recurso, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.
Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Súmula 568 STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 1.082, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR31/32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8076315-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320-A)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487-A)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825-A)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904-A)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737-A)
Agravado: Wellington Caribe Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
A Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076315-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320-A), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487-A), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825-A), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904-A), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737-A)
AGRAVADO: WELLINGTON CARIBE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, movimentações financeiras, balanços patrimoniais, planilhas, despesas mensais, além de outros documentos, fora os que já foram acostados nos autos, que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora
(MR31/32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0014189-82.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L. O. D. C.

Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886-A)
Apelante: Elaine Cristina De Oliveira Santos
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886-A)
Apelado: Elaine Cristina De Oliveira Santos
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886-A)
Apelado: L. O. D. C.
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0014189-82.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: L. O. D. C. e outros (2)
Advogado(s): ISRAEL SALVADOR FREIRE (OAB:BA22886-A)
APELADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ISRAEL SALVADOR FREIRE (OAB:BA22886-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8069854-63.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Intermaritima Portos E Logistica S/a
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Apelado: Argo Seguros Brasil S.a.
Advogado: Paulo Henrique Cremoneze Pacheco (OAB:SP131561-A)
Advogado: Rubens Walter Machado Filho (OAB:SP242878-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069854-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A)
APELADO: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): Machado Cremoneze Lima e Gotas Advogados Associados registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (OAB:SP131561-A), RUBENS WALTER MACHADO FILHO (OAB:SP242878-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8076954-69.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Adolfo Riccio Do Vale
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Apelado: Superintendencia De Transito De Salvador
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076954-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE ADOLFO RICCIO DO VALE
Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678-A)
APELADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;

- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8004448-79.2024.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: Paulo Henrique Nascimento Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004448-79.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
APELADO: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000098-81.2023.8.05.0144 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vanuzia Monteiro Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183-A)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Fabio Peixinho Gomes Correa (OAB:SP183664)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Luis Inacio Lucena Adams (OAB:RJ209107)
Advogado: Gustavo Fernandes De Andrade (OAB:RJ087989)
Advogado: Luca Penteado Ribeiro Lima (OAB:RJ255117)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Miguel Mana Carvalho De Sant Ana (OAB:RJ237509)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Apelante: Vanuzia Monteiro Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183-A)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Luca Penteado Ribeiro Lima (OAB:RJ255117)
Advogado: Gustavo Fernandes De Andrade (OAB:RJ087989)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Miguel Mana Carvalho De Sant Ana (OAB:RJ237509)
Advogado: Luis Inacio Lucena Adams (OAB:RJ209107)
Advogado: Fabio Peixinho Gomes Correa (OAB:SP183664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000098-81.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185-A), FABIO PEIXINHO GOMES CORREA (OAB:SP183664), GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE (OAB:RJ087989), LUCA PENTEADO RIBEIRO LIMA (OAB:RJ255117), LUIS INACIO LUCENA ADAMS (OAB:RJ209107), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183-A), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), MIGUEL MANA CARVALHO DE SANT ANA (OAB:RJ237509)
APELADO: VANUZIA MONTEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUCA PENTEADO RIBEIRO LIMA (OAB:RJ255117), GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE (OAB:RJ087989), MIGUEL MANA CARVALHO DE SANT ANA (OAB:RJ237509), LUIS INACIO LUCENA ADAMS (OAB:RJ209107), FABIO PEIXINHO GOMES CORREA (OAB:SP183664), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183-A), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;

- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0019116-33.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Apelado: Dilza Bispo Vasconcelos
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelado: Edina Maria Da Silva Santana
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelado: Antonio Zenadio Da Silva Carvalho
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelado: Cecilia Maria Goes Cardoso
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0019116-33.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DILZA BISPO VASCONCELOS e outros (3)
Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;

- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8003095-74.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334-A)

Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491-A)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114-A)

Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491-A)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75382479
Processo N° : 8003095-74.2019.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114-A), ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491-A)
YASMIN DIAS DA SILVA SARKIS (OAB:BA38334-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917040313900000124981888

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0027752-46.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mamedio De Brito Macedo
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Herlon Conceicao Santos Lima
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Franklin Santos Fernandes
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Uerlison Simoes Santana
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Ananize Maria Amaral Teixeira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Ananize Maria Amaral Teixeira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Franklin Santos Fernandes
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Herlon Conceicao Santos Lima
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Mamedio De Brito Macedo
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)

Apelante: Uerlison Simoes Santana
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0027752-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
APELADO: Mamedio de Brito Macedo e outros (5)
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8001870-04.2023.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Debora De Sousa Pereira
Advogado: Djanine Xavier Passos De Araujo (OAB:BA60895-A)
Apelado: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001870-04.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEBORA DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s): DJANINE XAVIER PASSOS DE ARAUJO (OAB:BA60895-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0004076-30.2006.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Ilheus
Apelante: Maira Florencio Da Silva Oliveira
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004076-30.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MAIRA FLORENCIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;

- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0535514-12.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Gerda Santana Marschke Registrado(a) Civilmente Como Maria Gerda Santana Marschke
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353-A)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelado: Maria Gerda Santana Marschke Registrado(a) Civilmente Como Maria Gerda Santana Marschke
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730-A)
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0535514-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE registrado(a) civilmente como MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE e outros
Advogado(s): RAFAEL SANTANA MARSCHKE (OAB:BA47353-A), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE registrado(a) civilmente como MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA-25419-A)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE registrado(a) civilmente como MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730-A), RAFAEL SANTANA MARSCHKE (OAB:BA-47353-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;

- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0004845-14.2011.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rubenita Leal Peixoto
Advogado: Diones Cilene Triaca Rangel (OAB:BA27292-A)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480-A)
Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185-A)
Apelado: Nilton Santos De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004845-14.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RUBENITA LEAL PEIXOTO
Advogado(s): DIONES CILENE TRIACA RANGEL (OAB:BA27292-A), JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:BA23480-A), GRAZIELLY VELAME DE SOUZA (OAB:BA50185-A)
APELADO: NILTON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8002306-97.2024.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leila Ribeiro De Souza
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848-A)
Apelante: Joao Oliveira Dos Santos
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Apelado: Joao Oliveira Dos Santos
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848-A)
Apelado: Leila Ribeiro De Souza
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002306-97.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LEILA RIBEIRO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848-A), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE-33667-A)
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros (2)
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667-A), UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA-16848-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8002158-05.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marialdo Pereira De Jesus
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002158-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): RUTH SERRAVALLE BALLIN (OAB:BA23067-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0124653-47.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Reis Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0124653-47.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TIAGO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0000021-79.2013.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdeir Silva Carvalho
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273-A)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000021-79.2013.8.05.0268
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDEIR SILVA CARVALHO
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702-S)
APELADO: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273-A), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;

- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0046612-95.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciano Magalhaes Freaza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0046612-95.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUCIANO MAGALHAES FREAZA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0503175-80.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dias Silva Transportes E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Eduardo Mascarenhas Britto (OAB:BA21340-A)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573-A)
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848-A)
Apelado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503175-80.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s): EDUARDO MASCARENHAS BRITTO, CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS, LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):NUNGI SANTOS E SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INTELECTIVOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INTELECTIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
Inexistentes no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material previstos no artigo 1.022 do CPC, não há como se acolher os declaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0503175-80.2018.8.05.0039, em que figuram como embargante o MUNICIPIO DE CAMACARI, e como embargado DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0004315-92.2011.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Juilson Mendes Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004315-92.2011.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: JUILSON MENDES DUARTE
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível para que verifique:
- a eventual existência de prevenção;
- se a classe processual encontra-se coerente;
- se os advogados cadastrados possuem procuração e ainda são patronos da causa;
- se o assunto cadastrado encontra-se condizente;
- se o processo de referência encontra-se corretamente indicado.
- se a autuação das partes foi feita corretamente;
- se o recurso encontra-se tempestivo, com regularidade formal;
- se a parte apelante/agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita no Primeiro Grau e, em caso negativo, se o preparo recursal foi realizado de forma adequada. Caso não esteja regular intimar para o recolhimento ou complementação;
- a eventual perda do objeto recursal;
- se há Embargos de Declaração oposto em face da decisão/sentença impugnada, no primeiro grau, pendente de julgamento;
- se o processo encontra-se corretamente digitalizado e ordenado, em caso de migração do físico ao digital;
- se o trâmite em segredo de justiça (ou não) encontra-se regular;
- em se tratando de Apelação, se, em contrarrazões, foram apresentadas preliminares, e, em caso positivo, se a parte oposta foi intimada para manifestação;
- em se tratando de Apelação, se houve participação do Ministério Público, em Juízo de 1º Grau, procedendo à sua intimação, em caso positivo.
- a eventual incidência de temas repetitivos;

Após a referida triagem, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0568150-70.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patricia Emiliana Clarinda De Santana
Apelante: F. S. D. O.
Apelado: Elisvaldo Sales De Oliveira
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 0568150-70.2014.8.05.0001
APELANTE: PATRICIA EMILIANA CLARINDA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
APELADO: ELISVALDO SALES DE OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIQUE KRUSCHEWSKY NETO (OAB:BA38382-A)

DESPACHO
Considerando que a matéria dos autos se enquadra nas hipóteses legais, retornem os autos à Secretaria, para que proceda com o cadastro do processo como segredo de justiça.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8074490-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Erinaldo Gomes Montalvao
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074490-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ERINALDO GOMES MONTALVAO
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por ERINALDO GOMES MONTALVAO, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA, que na Execução Fiscal de n° 8002562-10.2018.8.05.0191, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo ora agravante, nos seguintes termos:

“No caso em epígrafe, o Estado da Bahia ajuizou a presente Execução Fiscal a fim de receber crédito, em virtude da ausência da ausência de recolhimento de ITD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, pelo executado ERINALDO GOMES MONTALVAO.
Todavia, constata-se que, após citação do executado, fora manejado incidente de exceção de pré- executividade pelo Espólio de Carmelita Maria Montalvão e Antônio Carlos Montalvão, de maneira a figurar como terceiro alheio à lide, o que não é admissível em sede de exceção de pré-executividade.
A apresentação de exceção de pré-executividade pressupõe que a parte excipiente integre a relação processual a fim de possibilitar a insurgência contra os termos da execução.
(...)
Assim, ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta ante a ilegitimidade ativa para apresentação do referido incidente.
Determino, portanto, o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, bem como ordeno a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, sob titularidade da executada, até o montante atualizado da execução.”

Em suas razões, o agravante afirma que “o (a) Requerente foi nomeado Inventariante dos bens deixados pelos seus extintos genitores, no curso do processo de Inventario, fora feita a avaliação dos bens deixados pelos falecidos com o intuito de apurar o valor ITCMD pela Sefaz/BA, após lançamentos dos valores fora verificado que uns dos bens avaliado pela Sefaz não fazia parte dos bens do espólio o que foi prontamente informado, deixando o Inventariante de pagar o Imposto, com o objetivo que o cálculo fosse refeito.”.

Aduz, no entanto, que “foi surpreendido com a presente Ação e mais ainda, por ter ser sido inserido no processo como Executado, quando deveria configurar nos autos como representante legal do espólio, haja vista que a “dívida” pertence ao espólio e este é solúvel” e que “o Inventariante não pode responder em nome próprio por uma dívida pertencente ao espólio, devendo a Ação ser intentada em face do espólio e este configurar no polo passivo da demanda na qualidade de representante legal do espólio e não como parte Requerida.”.

Defende que a inicial é inepta, argumentando que “quando da propositura da demanda não anexou aos autos a Certidão de Óbitos dos de cujus, permanecendo inerte quanto a informação de falecimento dos autores da herança ao Poder Judiciário desde o início da demanda, tendo em vista que a demanda fora proposta no ano de 2018, e o falecimento dos autores do Espólio, ocorreram no ano de 2006 e 2010.”. Pugna pela extinção da demanda por inépcia da inicial em virtude da não juntada de documentos essenciais para propositura da demanda.

Alega que “a decisão do Juízo, nos autos em apreço, em relação a análise quanto a arguição de ilegitimidade passiva, fora equivocada, haja vista que o (a) Apelante apresentou sua tese de defesa no sentido de que este não é a pessoa legítima para configurar no polo passivo da demanda, mas sim, o Espólio de Carmelita Maria Montalvão e Antônio Carlos Montalvão, indicando na oportunidade os legitimados, tendo em vista que enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelos de cujus e é do espólio a legitimidade passiva ad causam para integrar a lide.”.

Pontua que “com a morte dos autores da herança, os herdeiros são responsáveis tanto pelos bens ativos quanto os passivos, neste caso, necessariamente o inventariante, tendo em vista sua nomeação, entretanto, o Espólio é o sujeito passivo direto e na impossibilidade deste em arcar com os tributos, recairá ao inventariante, ora executado, a exigência de cumprimento da obrigação.”.

Ressalta que “não houve a recusa do (a) Apelante em pagar o ITCMD, o que realmente ocorreu fora uma falha quando da Avaliação Estadual dos Bens dos falecidos, e referido erro foi indicado em Juízo sendo pleiteado Nova Avaliação Estadual dos Bens corretos, bem como, fora apontado que o (a) Apelante não tem legitimidade em estar no polo passivo da demanda, haja vista, que o Espólio dos de cujus pode suprir com as dívidas quando da partilha, pois, no presente momento nenhum dos herdeiros possui condições financeiras em arcar com futuras dívidas.”

Diz que “o ITCMD fora lançado de forma errada, tendo em vista que o bem avaliado pela SEFAZ/BA, não faz parte do espólio dos falecidos, mas a pessoa estranha a demanda, sendo assim, apesar da petição de manifestação alegando referido erro junto ao ID sob o n.º 99731485, a Avaliação pelo órgão SEFAZ, fora realizada no imóvel localizado na Rua Tamandaré, 527, Centro, Paulo Afonso/BA, imóvel que não pertence ao espólio, tendo em vista que o bem pertencente ao espólio é o localizado na Rua Tamandaré, 527 - D (beco), Centro, Paulo Afonso/BA, e mesmo assim, o Juízo não deferiu o Cancelamento do ITCM lançado, e ordenou a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, sob titularidade da executada, até o montante atualizado da execução.”.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão agravada, acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. Subsidiariamente requer seja declarada a nulidade do lançamento do ITCMD sobre o imóvel localizado na Rua Tamandaré, 527, Centro, Paulo Afonso/BA, afirmando que tal bem não pertence ao espólio.

Em despacho de ID 74702379, o agravante foi intimado para comprovar a hipossuficiência financeira alegada, retornando aos autos para juntar os documentos de IDs 75375976 a 75372028.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, verifica-se ao ID 75372021 que o recorrente se encontra cadastrado no CadÚnico, e conforme CTPS juntada ao ID 75372023, sempre recebeu remuneração com valor de até um salário-mínimo. Por conseguinte, restou comprovada a hipossuficiência financeira alegada, de modo que defiro a gratuidade judiciária requerida.

Assim, conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restou demonstrado pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.

O presente recurso de agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, em execução fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD e multas, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Carmelita Maria Gomes Montalvão e Antônio Carlos Montalvão, vez que a execução fiscal originária foi proposta em face do ora agravante, Erinaldo Gomes Montalvão, reconhecendo o juízo de primeira instância a ilegitimidade passiva do espólio para oposição da exceção de pré-executividade.

Em suas razões, o agravante suscita preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais como certidão de óbito dos falecidos. No mérito, defende que houve falha na avaliação dos bens dos falecidos, que teria sido indicada em juízo, pleiteando nova avaliação dos bens corretos.

Inicialmente, no que se refere à alegada ilegitimidade passiva, não se sustenta. Isso porque, o Decreto Estadual nº 2.487/89, que regulamenta o ITCMD, dispõe que os contribuintes do imposto são os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos, bem como que nas transmissões sem o recolhimento do imposto, o inventariante é solidariamente responsável pelo pagamento. Vejamos:

Art. 2º Compreendem-se na definição das hipóteses de incidência do ITD:
I - a transmissão de quaisquer bens ou direitos em conseqüência de:
a) sucessão legítima ou testamentária;

Art. 8º São contribuintes do imposto:
I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

Art. 9º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.

Do mesmo modo o CTN:

Seção III
Impôsto sôbre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a êles Relativos

Art. 35. O impôsto, de competência dos Estados, sôbre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos tem como fato gerador:
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
(...)
Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 42. Contribuinte do impôsto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Portanto, o herdeiro e inventariante, ora agravante, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal relativa à cobrança de ITCMD, não sendo o espólio parte legítima para opor exceção de pré-executividade na referida execução fiscal.

Assim, não sendo o espólio parte legítima, também não há que se falar em inépcia da inicial de execução por ausência da certidão de óbito dos falecidos.

No que se refere ao mérito, alega o agravante que houve uma falha na avaliação dos bens dos falecidos, alegando que o bem imóvel indicado como localizado na Rua Tamandaré, 527, Centro, Paulo Afonso/BA não pertence ao espólio, mas sim o que se encontra localizado na Rua Tamandaré, 527 - D (beco), Centro, Paulo Afonso/BA.

Pois bem. Em uma análise dos autos de origem em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, verifica-se das primeiras declarações na Ação de Inventário ao ID 355792106, fls. 6 a 12, que foi indicado como pertencente ao espólio a casa localizada à Rua Tamandaré, 527 (Beco), Centro. Do mesmo modo, em que pese notificado do auto de infração, conforme assinatura ao ID 355792105, fls. 2 e 3, no qual continha o referido imóvel com sua avaliação, o inventariante, ora agravante, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nem efetuar o pagamento (fl. 6).
Ademais, embora afirme em suas razões de recurso que teria informado prontamente que um dos bens avaliados não fazia parte do espólio, e que por esse motivo deixou de pagar o imposto, não comprovou tal alegação, haja vista ter sido declarada sua revelia no procedimento administrativo fiscal, conforme exposto.

Portanto, a verossimilhança de suas alegações não foi demonstrada, restando assim ausente requisito para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Ressalte-se que, em sede de exceção de pré-executividade, a prova deve ser robusta quanto aos fatos alegados, o que, em um juízo de cognição sumária, não parece ser o caso dos autos, não podendo ser, portanto, afastada a presunção de certeza e liquidez do título.

Importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.

Desta forma, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).

Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Atribuo a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8048983-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Feira De Santana
Agravante: Carlos Roberto Santana Pedreira
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048983-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO SANTANA PEDREIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS ROBERTO SANTANA PEDREIRA, irresignado com a decisão proferida pela M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Feira de Santana (BA), na Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de urgência, tombada sob nº8016555-55.2024.8.05.0080, que indeferiu o pedido liminar:
"(…) Neste cenário, cumpre esclarecer que não cabe ao Judiciário impor qualquer prestação de saúde ao SUS, mas, na maior medida, deve adequar e aplicar as políticas públicas já existentes ou em elaboração, exceto quando justificadamente refutadas. Mas nada impede que a parte autora acoste aos autos novos relatórios/exames médicos, com fito de se melhor analisar o pedido de tutela. Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 5 de julho de 2024. NUNISVALDO DOS SANTOS - Juiz de Direito ". (ID.451775090 dos autos originários).
Alega que: "(…) Com efeito, dúvida não resta de que a parte Agravante, segundo relatórios médicos acostados à exordial, bem como novos relatórios fora diagnosticada com TRANSTORNO INTERNO NÃO ESPECIFICADO DO JOELHO (CID M23.9) e ENTORSE E DISTENSÃO ENVOLVENDO LIGAMENTO CRUZADO DO JOELHO (CID S83.5): LESÃO (ROTURA) DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR E DO MENISCO MEDIAL DO JOELHO DIREITO, com risco de desenvolver lesões secundárias irreversíveis, como osteoartrose com repercussões graves para a locomoção e trabalho, necessitando da realização de TRATAMENTO CIRÚRGICO COM URGÊNCIA. (…)"
Sustenta :"(…) o conceito de urgência que consta no relatório do Nat-Jus refere-se à ordem de atendimento DENTRO DA UNIDADE HOSPITALAR (ou seja, se o Autor depende de ser submetido de imediato ao atendimento por um médico ou não), tanto que expressamente consta que não se aplica nem mesmo à atenção móvel pré-hospitalar (como por exemplo, se diante de um acidente, qual caso é mais urgente para ser transportado em ambulância). Isto é corroborado nos itens 2.1 e 2.2 logo abaixo, que versam sobre a necessidade de o paciente ser submetido de imediato à presença de um médico (…)"
Informa: "(…) considerando o parecer apresentado pelo NAT-JUS, o Juiz entendeu que não existem elementos suficientes para que caiba o judiciário impor qualquer prestação de saúde ao SUS em Decisão de ID 451775090. Contudo, é importante mensurar que a decisão judicial não necessita ser totalmente vinculada a decisão do citado laudo (…)
Requer: seja reformar a decisão interlocutória ID 451775090 dos autos principais, visando a concessão do pleito liminar, no âmbito da tutela de urgência, determinando-se que os Entes Públicos, Estado da Bahia e Município de Feira de Santana, pelos representantes da respectiva Secretaria de Saúde e procuradorias, em razão de o Agravante ser portador de TRANSTORNO INTERNO NÃO ESPECIFICADO DO JOELHO (CID M23.9) e ENTORSE E DISTENSÃO ENVOLVENDO LIGAMENTO CRUZADO DO JOELHO (CID S83.5): LESÃO (ROTURA) DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR E DO MENISCO MEDIAL DO JOELHO DIREITO, com risco de desenvolver lesões secundárias irreversíveis, como osteoartrose com repercussões graves para a locomoção e trabalho, providenciem a realização de TRATAMENTO CIRÚRGICO COM URGÊNCIA (ID. 66917077/ 69504612).
Anexou documentos (ID. 66917082 e ss.)
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

O dispositivo legal supracitado deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de medidas liminares no processo: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Com efeito, a sistemática processual exige a verificação prévia e cumulativa dos reportados requisitos, sob pena de indeferimento do pleito.
In casu, a pretensão do agravante consiste em obter decisão judicial que conceda a antecipação da tutela recursal deferindo o pedido de tratamento cirúrgico, nos moldes prescritos nos relatórios médicos.
Nestas condições, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Isto porque, da análise dos documentos carreados a este feito, contata-se que o relatório médico, além de indicar o tratamento supracitado, expõe as razões de sua escolha em relatório detalhado do quadro de saúde do recorrente (ID.451288867 dos autos originários).
Portanto, restou comprovada a necessidade e a peculiaridade no caso em julgamento.
Este é o entendimento na jurisprudência pátria que em casos semelhantes têm julgado da seguinte forma:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004231-16.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento de nº 8004231-16.2023.8.05.0000, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Canavieiras, contra decisão proferida pelo Douto Juízo da Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais de Canavieiras, nos autos da ação pública com pedido de liminar nº 8000766-98.2022.8.05.0043, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do agravante e do Estado da Bahia. O presente agravo de instrumento objetiva a reforma da decisão interlocutória proferida no ID 353673761 dos autos originários, a qual concedeu a tutela antecipada de urgência requerida pelo Agravado, determinando "aos requeridos que sejam compelidos a providenciar, COM URGÊNCIA, o atendimento à saúde, especificamente, a realização do procedimento cirúrgico do qual necessita a Sra. Maria Bernadete Souza, sob pena de sequestro do valor devido, em caso de descumprimento, enquanto perdurar o diagnostico médico." Em suas razões, o recorrente discorre sobre os fatos e fundamentos consentâneos à sua pretensão recursal, requerendo ao final: "a) Seja atribuido EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, suspendendo a decisão agravada até o seu julgamento final, tornando-se inexigível o cumprimento da decisão para o Município de Canavieiras, ora Agrvante; b) Seja o presente Agravo de Instrumento CONHECIDO e PROVIDO, determinando se a reforma da decisão interlocutória, em especial, para eximir o Município de Canavieiras do cumprimento das obrigações ordenadas na referida decisão, direcionando-se tal responsabilidade para o Estado da Bahia e União Federal; c) A condenação do parte Agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios." (g .n.) É o suficiente relatório. Passo a decidir. Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais. Preparo dispensado, tendo em vista que o recorrente goza de isenção para o pagamento de custas. Os artigos 1019, I e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada. Em sede de liminar, o Douto Julgador limita-se a apreciar as condições necessárias para o enquadramento do efeito suspensivo requerido, sendo, in casu, incabível, em razão dos fundamentos a seguir. Em síntese, o agravante busca tutelar o direito à saúde de Maria Bernadete Souza, portadora de perda visual quase total em olho esquerdo, oriunda de retinopatia diabética proliferativa muito grave, apresentando hemorragia vítrea associada a catarata, enquanto que no olho direito apresenta retinopatia diabética proliferativa em tratamento com panfotocoagulação a laser (parcial). Necessitando urgentemente da realização de procedimento cirúrgico. Ab initio, diante das circunstâncias supramencionadas, as quais foram devidamente comprovadas no ID 240804137, restou evidenciado os requisitos autorizadores da tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC, não havendo assim o que se falar em ilegalidade ou abusividade da decisão agravada, o que, consequentemente, afasta a necessidade de reforma em sede de liminar. Ademais, quanto alegada ilegitimidade passiva do Município, o Supremo Tribunal Federal possui consolidado o entendimento no sentido de que os entes federativos respondem solidariamente pela obrigação constitucional de garantir atendimento médico e farmacêutico a quem necessite e reclame providências, de modo que a repartição de responsabilidades feita entre tais entes não é oponível aos cidadãos e às pessoas que, de um modo geral, necessitem de medicamentos, tratamentos, alimentos e procedimentos cirúrgicos. Portanto, em razão dos fundamentos expostos e sem implicar na apreciação meritória da pretensão, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo". Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador/BA, 01 de março de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator 02/T(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80042311620238050000, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2023).
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, o risco de desenvolvimento da doença, podendo levar a óbito. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. Neste sentido, o artigo 296 do CPC dispõe: "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada".
Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela recursal para determinar que os Entes agravados forneçam o tratamento cirúrgico, conforme prescrição médica indicado ao autor, no prazo de 10(dez dias), sob pena de condenação ao pagamento de multa diária em razão do descumprimento fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intimem-se as recorridas, para responderem ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Dê-se vistas à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8078032-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Edson Ribeiro Brasil
Advogado: Tiely Licia Goncalves Silva (OAB:BA73917)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8078032-28.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: EDSON RIBEIRO BRASIL
Advogado(s): TIELY LICIA GONCALVES SILVA (OAB:BA73917)

DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO PAN S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO que, nos autos da "AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS" manejada por EDSON RIBEIRO BRASIL, deferiu, em parte, a antecipação da tutela.

Observando-se a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), determino que o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste especificamente sobre a tempestividade deste recurso, conquanto se verifique que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 27/09/2024.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8077463-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oi S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Agravado: Municipio De Gloria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077463-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: OI S.A.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GLORIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da execução fiscal nº 8002768-53.2020.8.05.0191, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GLÓRIA, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa agravante, nos seguintes termos:
"(...)
Nesse contexto, cinge-se a controvérsia nuclear quanto à higidez da CDA com fulcro na qual a Municipalidade formulou sua pretensão.
Pois bem.
Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança da já mencionada taxa, entendo não haver óbice legal ou ainda constitucional para o exercício da competência tributária pelo Município, ora para que este possa instituir, bem como exigir, a referida Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), em conformidade com o exercício regular do poder de polícia administrativa e a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos moldes do aludido inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, restando, assim, inviabilizada a suspensão liminar das cobranças impugnadas, sendo certo que eventual declaração de inexigibilidade do tributo somente pode ser efetivada mediante demonstração inequívoca da ilegalidade denunciada.
Embora o artigo 22, IV, da Constituição Federal estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, entende este juízo que instalação de uma ERB (Estação de Rádio Base) em território municipal autoriza que o município exerça seu poder de polícia no que tange à fiscalização.
Compulsando a Lei Municipal n. 405/2009 (Código Tributário Municipal), constato que a TFF está devidamente disciplinada.
Ressalta-se, por fim, que o Município não está instituindo tributo com função de legislar e fiscalizar a atividade de telecomunicação, o que poderia levar a discussão para o campo de possível arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal. A cobrança aqui decorre do poder de polícia administrativa do Município, que entende ser devido o tributo pertinente à TFF, na conformidade da Lei Municipal.
Cabe destacar que a controvérsia objeto da presente demanda não se confunde com a questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o recurso extraordinário n° 776.594/SP (Tema 919).
As demandas referem-se a questões distintas, tendo em vista que o Tema 919 trata especificamente da atividade de telecomunicações. Reconheceu-se que houve uma usurpação da competência legislativa da União, uma vez que o município disciplinou especificamente sobre telecomunicações.
Na presente ação, por sua vez, destaca-se que a taxa de fiscalização é exigida com base na competência administrativa do Município de proteção, que orienta o exercício e a implementação de políticas públicas de atividades administrativas a fim de assegurar a obediência aos termos legais.
No termo previsto no art. 145, II, da CF, os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.
Com efeito, a fiscalização exercida pela União, por meio da ANATEL, sobre as ERBs, não se confunde com o poder de polícia exercido pelo Município. Aquela examina o desempenho da atividade em si mesma considerada, à luz de seus aspectos técnicos, independentemente da localidade. Já o Município fiscaliza o estabelecimento (localização, instalação e funcionamento) da atividade em seu espaço territorial, independentemente de sua natureza, em proteção da incolumidade do interesse público local.
Quanto à alegação de que não poderiam ser realizados atos constritivos em razão da recuperação judicial, deve-se ter em mente que houve evolução jurisprudencial com relação ao tema, sendo que os tribunais superiores já pacificaram a matéria, vejamos:
(...)
Isto posto, satisfeitos os requisitos legais da CDA (art. 2º, §5º da LEF e art. 202 do CTN), constituindo-se em título executivo extrajudicial que representa dívida tributária líquida, certa e exigível, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado, determinando o prosseguimento da execução.
Sem custas e sem honorários.
Prossiga-se com a execução.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se."
Em suas razões recursais (ID 75404504), a agravante narra que o juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, determinando o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento na validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 3712, no valor histórico de R$ 10.057,28 (dez mil, cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) e na competência tributária do município para instituir a Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF).
A agravante argumenta que, em razão da recuperação judicial, o juízo recuperacional é o único competente para determinar atos constritivos sobre o patrimônio da empresa. Sustenta que tal entendimento está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em observância ao art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, bem como ao princípio da preservação da empresa.
Aduz que a Certidão de Dívida Ativa apresenta vícios formais, tais como a ausência de indicação do processo administrativo originador, dos dispositivos legais infringidos e da fundamentação específica para a cobrança, em violação ao art. 202 do CTN e ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
Alega que a taxa instituída pelo município é ilegal, pois se refere à fiscalização de equipamentos de telecomunicação, matéria de competência exclusiva da União, conforme os arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), incluindo o Tema 919 de repercussão geral, que reconhece a exclusividade da União para instituir taxas dessa natureza.

Ao final, pede a concessão de tutela recursal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, da execução fiscal até o julgamento do agravo de instrumento, e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, declarando a nulidade da CDA nº 3712 e a ilegalidade da cobrança da TFF.
É o relatório.
Decido.
Passo a decidir, vez que presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, enquadrando-se na hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir-lhe efeito suspensivo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
O exame dos autos, em juízo de cognição sumária e não exauriente, revela a ausência dos elementos necessários à atribuição do efeito suspensivo.
Isto porque, apesar de o Município de Glória/BA ter extrapolado os limites de sua competência ao instituir taxa de licença para funcionamento sobre antenas e equipamentos de telefonia, posto que a tributação sobre serviços de telecomunicações compete privativamente à União, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 919 de repercussão geral, fato é que a decisão foi modulada para produzir efeitos apenas a partir da publicação do julgamento do mérito em 07/12/2022.
Neste sentido, cumpre transcrever a parte dispositiva da decisão do Pretório Excelso:
"DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 919 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança pleiteada, nos termos do pedido inicial, sem honorários (Súmula nº 512/STF). Custas ex lege . Foi fixada a seguinte tese: A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.
Por fim, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 06 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data." (Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022, Ata de Julgamento disponibilizada no DJE em 07/12/2022)
Assim, considerando que o processo de origem foi ajuizado em 15/08/2020, antes, portanto, do reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa, resta a afastada a probabilidade do direito alegada pela empresa agravante em suas razões.
Além do mais, em um exame preliminar, e ao contrário do que alega a agravante, a CDA não exibe elementos que apontem para a sua nulidade, estando lastreada na Lei Municipal nº 405/2009 (Código Tributário Municipal), atendendo aos requisitos legais do art. 202, do Código Tributário Nacional.
Quanto a impenhorabilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, a decisão agravada expôs fundamentação idônea, lastreada em recente jurisprudência do STJ que afasta a vedação de atos constritivos sobre o patrimônio da empresa. Ratificando o entendimento exposto no juízo de origem, segue a jurisprudência correlata:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".
2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial.
3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.
4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital".
5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal.
6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS AFETADOS AO PLANO DE SOERGUIMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. CONFLITO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte, compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constritivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.
2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário.
3. Na hipótese o conflito de competência, está configurado, porquanto o d. Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, preferindo requerer simplesmente o levantamento da penhora, desborda dos contornos legais dados à sua competência, invadindo a competência do Juízo da Execução Fiscal. 4. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no CC: 187372 SP 2022/0099518-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/03/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/04/2023)
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo provimento.
Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao MM Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se o ente municipal agravado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DECISÃO
8000357-29.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hilton Antonio Teixeira De Freitas
Advogado: Tadeu Barbosa Silva (OAB:BA12512-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000357-29.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
APELADO: HILTON ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): TADEU BARBOSA SILVA (OAB:BA12512-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifico que houve interposição de Recurso de Apelação pela parte Ré, conforme se evidencia no ID. 74952507, contudo, não se verifica nos autos certidão da Secretaria acerca da apresentação ou não das contrarrazões pela parte Recorrida.

Assim sendo, com o fito de evitar arguição de nulidade, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para que expeça certidão a tal respeito ou acaso não tenha sido a parte Apelada intimada para apresentar as contrarrazões, proceda a intimação da parte Recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação ao Recurso de Apelação interposto.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos .

P.I.
Salvador, 05 de janeiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DECISÃO
8077178-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tania Maria Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077178-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TANIA MARIA SOUZA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TANIA MARIA SOUZA, contra decisão interlocutória que assim decidiu:
“Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte Autora postulou gratuidade de justiça.
Nesse sentido, a norma inserta no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC) prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos. Contudo, não há dúvidas que tal presunção é relativa. Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
No caso dos autos, trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial, direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo á regra em vara cível e de relações de consumo, em ações de cunho meramente patrimonial, lastrada em direito disponível, deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque, na sistemática processual atual, permite-se a redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento, o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas para aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Observando-se os documentos juntados, tem-se que a parte Autora não tem condições de suportar, na totalidade, as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Assim sendo, haja vista que o CPC, autoriza, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, CONCEDO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para reduzir o valor das custas iniciais em 70%.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ao Cartório, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.”
A parte Agravante sustenta, em síntese, que tem idade avançada, é aposentada pelo INSS e recebe benefício previdenciário pouco acima do salário-mínimo, que mal dá para comprar seus remédios e pagar as contas básicas do mês, e que é a parte hipossuficiente da relação. Entende que sua hipossuficiência foi devidamente demonstrada.
Diante de tais considerações, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o final provimento do recurso.
Eis o relatório, passo a decidir.

Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Verifica-se que a decisão recorrida ainda não foi disponibilizada no DJe; portanto, conclui-se pela sua tempestividade, haja vista que não houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Preparo não efetuado na forma do art. 101, § 1º, do CPC e também em conformidade com a jurisprudência do STJ, EAREsp 745.388/RJ, Corte Especial, DJe 16/10/2020, no que concerne à concessão do benefício de gratuidade da justiça.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" (grifei)
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." (destaquei)
Trata-se de decisão que deferiu parcialmente a Assistência Judiciária Gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais com redução de 70% do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, haver indícios de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista que a recorrente recebe 01 (um) salário-mínimo, restando clara sua hipossuficiência.
Assim sendo, CONCEDO, provisoriamente, a Assistência Judiciária Gratuita, e, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações à digníssima Juíza de Direito prolatora da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se a parte Agravada para responder ao recurso no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se.
Salvador, 05 de janeiro 2025
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8077146-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Ana Cristina De Freitas
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077146-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: ANA CRISTINA DE FREITAS
Advogado(s): ALESSANDRA ALVES AMARAL (OAB:BA34937-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, observa-se que o recurso é tempestivo, existe o interesse recursal e o preparo foi recolhido. Desta feita, conheço o presente recurso.
No que diz respeito à pleiteada concessão de tutela de urgência, a solução mais adequada, neste momento processual, consiste em assegurar o processamento do Recurso, viabilizando o contraditório e, por conseguinte, a análise aprofundada e definitiva sobre a vexata quaestio, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão deduzida em sede recursal.

Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte agravada para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Diligências cumpridas, tudo certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de janeiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DECISÃO
8077077-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilberto Conceicao Santos
Advogado: Willekson Shadait Silva Costa (OAB:BA48283-A)
Agravado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077077-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILBERTO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA (OAB:BA48283-A)
AGRAVADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILBERTO CONCEICAO SANTOS, contra decisão interlocutória que, assim decidiu:
“(…)
Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.”
A parte Agravante sustenta, em síntese, não ter como arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Adverte que apesar de não ser miserável, no sentido da palavra, o pagamento das custas irá onerar por demais sua situação financeira, impedindo-lhe de exercer o direito de acesso à justiça, pois corresponde a quase um mês de seus proventos.
Diante de tais considerações, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma da decisão hostilizada para que seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita, em sua integralidade.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Verifica-se que a decisão recorrida fora disponibilizada em 27/11/2024 (quarta-feira), considerando-se como termo inicial para contagem do prazo recursal o dia 19/12/2024 (quinta-feira), dessa forma, tendo em vista que o presente recurso fora interposto em 19/12/2024.
Preparo não efetuado na forma do art. 101, § 1º, do CPC e também em conformidade com a jurisprudência do STJ, EAREsp 745.388/RJ, Corte Especial, DJe 16/10/2020, no que concerne à concessão do benefício de gratuidade da justiça.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifei)
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (destaquei)
Trata-se de decisão que indeferiu a Assistência Judiciária Gratuita e determinou o recolhimento das custas antecipadas, com lastro no valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, haver indícios de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista que o recorrente recebe em média menos de 03 (três) salários-mínimos e o valor das custas é em torno de R$ 2.490,46 (dois mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).

Assim sendo, CONCEDO, provisoriamente, a Assistência Judiciária Gratuita, e, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações à digníssima Juíza de Direito prolatora da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se a parte Agravada, por carta com A/R, pois ainda não citada, para responder ao recurso no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se.
Salvador, 05 de janeiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DECISÃO
8038358-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tlmedservice Servicos Radiologicos Ltda
Advogado: Erasto Santos Cabral (OAB:BA72659-A)
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697-A)
Agravado: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038358-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TLMEDSERVICE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
Advogado(s): ERASTO SANTOS CABRAL (OAB:BA72659-A), JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA (OAB:BA71697-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
I
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TLMEDSERVICE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do processo n. 8005560-37.2024.8.05.0256, movido em face da MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, indeferiu a gratuidade de justiça.
Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da Gratuidade de Justiça. Assevera não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência financeira da pessoa jurídica.
Diante de tais considerações, pugnou pela reforma da decisão agravada e a concessão da gratuidade de justiça.
Eis o relatório, passo a decidir.

II
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Verifica-se que a disponibilização da decisão ocorreu no DJe do dia 07/06/2024. Tendo em vista que o presente recurso fora interposto em 13/06/2024, conclui-se pela sua tempestividade, haja vista que não houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Dispensado o preparo, na forma do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Urge salientar que a cognição desta Corte está limitada ao exame do cabimento da decisão impugnada, em razão das restrições cognitivas do agravo de instrumento, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Sendo assim, indispensável é, neste julgamento, aferir, tão somente, se a decisão está em consonância com a legislação brasileira e com a jurisprudência pacificada pelos Tribunais.
Inicialmente, consoante entendeu o Superior Tribunal de Justiça, sendo a gratuidade de justiça questão passível de conhecimento ex officio é poder-dever do magistrado investigar a qualquer tempo do processo a real condição econômica da parte requerente do benefício legal (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).
Noutro passo, cumpre destacar que, dentre os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, está o da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual se coaduna com a assistência judiciária gratuita prevista na lei 1.060/50, que foi parcialmente revogada pelo Novo Código de Processo Civil, que passou a disciplinar a matéria em seus artigos 98 a 102.

O art. 98 do CPC estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. E, em seu art. 99, § 2º, enfatiza que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

A lei não define critério para que o jurisdicionado seja considerado apto para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que a análise dessa condição deve ser feita caso a caso. Vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Inexistem critérios fixos para a concessão da assistência judiciária gratuita e da análise subjetiva do caso deriva que os demandantes e agravantes deixaram de demonstrar sua necessidade, justificando-se o indeferimento do benefício. (TJ-RS - AGV: 70069874485 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016) (grifei)

Revolvendo as noções para o exame do caso sub judice, imperioso trazer ao lume, inicialmente, o que dispõe o enunciado n. 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que a parte Agravante, pessoa jurídica, ter colacionado declaração do Sócio-Administrador e do Contador informando a impossibilidade de juntar Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado porque “não houve movimentação financeira e nem movimentação fiscal no período de 01/01/2019 a 31/12/2023” (ID n. 68504031), observa-se também a existência de cópias de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais demonstrando a ausência de movimentação tributável (ID n. 68504034 ao ID n. 68504044), revelando-se documentos hábeis a comprovar, além da inexistência de estoque efluxo de caixa, a ausência de disponibilidade financeira, evidenciando uma situação de concreta incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo para a sua subsistência, a qual justifica a concessão da gratuidade de justiça.

De mais a mais, muito embora o histórico financeiro seja uma circunstância a ser observada para entender o estágio presente da situação patrimonial da pessoa jurídica, não se pode olvidar, como afirmado alhures, que a cognição para a concessão da gratuidade de justiça deve ter como parâmetro inafastável a contemporânea e comprovada condição financeira da parte requerente consistente na efetiva disponibilidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo para o sustento próprio, justamente porque é a atual incapacidade que pode se revelar o concreto óbice ao custeio das despesas processuais e, em última instância, ao próprio acesso à justiça, razão por que é possível concluir que as informações objetivas constantes da documentação apresentada, em especial as cópias de DEFIS (ID n. 68504034 ao ID n. 68504044), comprovam o atual estado de hipossuficiência econômica da pessoa jurídica requerente.

Nesse sentido, é oportuno rememorar que a gratuidade de justiça não se restringe apenas às custas iniciais, compreendendo também, nos termos do art. 98, § 1º: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; [...] VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Destaque-se que, à luz dos elementos de prova apresentados, o não recolhimento da taxa judiciária não pode ser óbice ao direito de ação do agravante, a ponto de vedar-lhe o acesso à justiça (art. 5º,XXXV, da Carta Magna), em ofensa também aos princípios da ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, inc. LV da CF/88), em especial porque, repise-se, a pessoa jurídica anexou cópias de documentos comprovando a ausência de disponibilidade financeira, mostrando-se, neste momento, incapaz de arcar com as custas processuais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO PESSOA JURÍDICA. PROVA DA NECESSIDADE. DIFICULDADE FINANCEIRA PATENTE. SÚMULA 481
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO
PROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8009748- 70.2021.8.05.0000, Relator (a): JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, Quinta Câmara Cível, Julgado em: 04/05/2021) (grifei)

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO STJ. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A concessão de gratuidade para pessoa jurídica somente é admissível em condições excepcionais, desde que, devidamente, demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua própria existência, conforme Súmula 481 do STJ. Comprovação da dificuldade financeira pelo requerente, diante da falta de condições de auferir lucro, justificando a concessão do benefício da gratuidade.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0001665-46.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 08/11/2017)

In casu, aplica-se, por analogia, o teor da súmula 568 do STJ ao afirmar que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Em linha de desfecho, imperioso rememorar o disposto no enunciado n. 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil segundo o qual, “por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos)”.

III
Ex positis, com fulcro no art. 932, V, “a”, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para acolher o pedido de Gratuidade de Justiça, nos moldes dos art. 99, §§ 2º e 3º do CPC c/c súmula 481 do STJ.
Fica dispensada a intimação para apresentação de contrarrazões em razão da inexistência de angularização da relação processual originária.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de janeiro de 2025.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8045817-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gleusa Borio Dos Santos De Bittencourt
Advogado: Joao Victor Rodrigues Mafra (OAB:BA70937-A)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045817-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GLEUSA BORIO DOS SANTOS DE BITTENCOURT
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES, JOAO VICTOR RODRIGUES MAFRA
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE CONDENAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ASTREINTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E PERÍCIA CONTÁBIL. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 300 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Agravo de instrumento interposto em fase de cumprimento de sentença que revisou contrato de plano de saúde. Pretensão do agravante de inclusão de condenação à repetição de indébito e astreintes, além de expedição de ofício e realização de perícia contábil para apuração de valores.
2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante demonstrou elementos suficientes para justificar a inclusão das condenações de repetição de indébito e astreintes, bem como se houve cerceamento de defesa diante do indeferimento de diligências requeridas.
3. A inclusão de repetição de indébito e astreintes depende de comprovação inequívoca das alegações, o que não foi apresentado nos autos.
4. Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere diligências irrelevantes para o deslinde da causa, observando os princípios da economia processual e da razoabilidade.
5. A tutela de urgência exige a presença cumulativa de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos ausentes no caso concreto (CPC/2015, art. 300).
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045817-96.2024.8.05.0000, em que é agravante GLEUSA BORIO DOS SANTOS DE BITTENCOURT e agravada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8045407-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Jose Requiao Dos Santos Alves
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045407-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: JOSE REQUIAO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA DE CARÁTER REPARADOR E CORRETIVO. CLÁUSULAS CONSTANTES DE CONTRATO DE ADESÃO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO EVIDENTE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Agravo de instrumento interposto por plano de saúde contra decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, determinando a cobertura de cirurgia necessária para a autora diagnosticada com hipertrofia bilateral e dermatite de contato em mamas, além de abdome em avental com diástase dos retos abdominais e hérnia umbilical.
2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a recusa do plano de saúde em autorizar procedimento cirúrgico indicado como reparador e corretivo, com fundamento em cláusulas contratuais.
3. Cláusulas contratuais de plano de saúde devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, especialmente quando se tratar de contrato de adesão (CDC, art. 47).
4. Presentes os requisitos para a tutela de urgência: evidência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação e ausência de risco de irreversibilidade da medida.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045407-38.2024.8.05.0000, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e agravada JÔSE REQUIÃO DOS SANTOS ALVES.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8007656-19.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thaise Ribeiro De Jesus Silva
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510-A)
Advogado: Lais Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA81195)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007656-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: THAISE RIBEIRO DE JESUS SILVA
Advogado(s): LAIS VASCONCELOS DE OLIVEIRA, VINICIUS CERQUEIRA BACELAR, ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. EMERGÊNCIA. CARÊNCIA DISPENSADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. APELO PROVIDO.

1. Restou incontroverso que o parto da apelante foi realizado de forma natural, às expensas dela própria, no dia 26.1.2021, pelo valor de R$ 3.891,69, ante a negativa de cobertura pela apelada, sob a alegação de não cumprimento de carência contratual.
2. Ocorre que, havendo situação de urgência e ou emergência, a carência é de 24 horas, contada da data da contratação, nos termos da Súmula 597 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, em razão de seu comprovado estado de emergência (em situação de pré-eclâmpsia, conforme relatório médico), não poderia a apelada negar cobertura à gestante.
3. É manifesto o dano moral alegado pela apelante, pois a indevida negativa de cobertura, em situação de grave risco à saúde da gestante e do nascituro, é fato apto a causar sofrimento intenso, com reflexo em sua dignidade como pessoa humana, não havendo que se falar em mero aborrecimento ou incômodo.
4. Considerando as particularidades do caso concreto, fixa-se o quantum indenizatório em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual se mostra adequado à espécie e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, a contar do arbitramento, em aplicação da Súmula 362/STJ.
5. O douto a quo não indicou o índice de correção monetária aplicável à indenização por dano material, o que ora se faz, determinando que a atualização se dê pelo índice IPCA-E.
6. APELO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8007656-19.2021.8.05.0001, sendo apelante THAISE RIBEIRO DE JESUS SILVA e apelada HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e, DE OFÍCIO, adequar os consectários legais, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8002647-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ronaldo Souza Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002647-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, GLAUCO GOMES MADUREIRA
APELADO: RONALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA INSERIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR SISBACEN). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SCR, embora não tenha a exata natureza de rol de devedores, como a SERASA e o SCPC, também pode se traduzir em cadastro restritivo de crédito, já que pode ser utilizado para a decisão de conceder ou não crédito ao consumidor.
2. É pacífico o entendimento de que a responsabilidade por suposta falta de notificação da inscrição é do órgão arquivista, conforme o enunciado da Súmula n.º 359 do STJ.
3. Em que pese o STJ tenha reconhecido a ilegitimidade do BACEN para figurar no polo passivo de ações de reparação de danos por ausência de prévia notificação, não há como atribuir tal responsabilidade à Apelada, haja vista que não é o órgão responsável pela manutenção do banco de dados SCR.
4. Como não houve negativa de relação contratual e nem comprovação do pagamento da dívida, o registro deve permanecer hígido.
5. Recurso conhecido e provido.
VOTO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002647-42.2022.8.05.0001, em que é Apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e Apelado RONALDO SOUZA DOS SANTOS.
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8045407-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Jose Requiao Dos Santos Alves
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045407-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: JOSE REQUIAO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8065008-30.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)
Requerido: Luis Henrique Guimaraes Brandao
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8065008-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179-A), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A)
REQUERIDO: LUIS HENRIQUE GUIMARAES BRANDAO
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (OAB:BA13033-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001122-76.2016.8.05.0052 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Walter Disney Da Costa
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958-A)
Apelado: Municipio De Casa Nova

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001122-76.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WALTER DISNEY DA COSTA
Advogado(s): LEANDRO ELIAS DOS SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE CASA NOVA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DISPENSA NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO EM QUE GOZAVA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, os contratados temporariamente não desfrutam da garantia da estabilidade funcional, destinada apenas aos detentores de cargo de provimento efetivo.
2.Todavia, em que pese o caráter temporário e precário do contrato administrativo, a Lei das Eleições estabeleceu normas para o sufrágio, proibindo a dispensa sem justa causa de servidor, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, até a data da posse dos eleitos. Destarte, embora o servidor temporário não detenha estabilidade, nos termos do art. 41 da CF/88, não pode ser dispensado no citado período.
3. Da análise da documentação carreada aos autos pelo município apelado, vê-se que o apelante foi contratado em 01/03/2016 e dispensado em 01/10/2016, um dia antes do primeiro turno das eleições, sendo recontratado em 01/12/2016, e novamente dispensado em 01/01/2017.
4. Portanto, faz ele jus à declaração de nulidade de sua dispensa, com a garantia da indenização das verbas salariais do período de outubro e novembro de 2016, tido como de estabilidade eleitoral.
5. Apelo parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8001122-76.2016.8.05.0052, em que figura como apelante WALTER DISNEY DA COSTA e apelado o MUNICÍPIO DE CASA NOVA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, e o fazem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0523749-44.2018.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Josane Vieira De Jesus
Advogado: Miucha Da Silva Santos (OAB:BA40323-A)
Advogado: Jessica Santos Figueredo (OAB:BA47358-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 8ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0523749-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):JESSICA SANTOS FIGUEREDO, MIUCHA DA SILVA SANTOS

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. MULTA. ILEGALIDADE. SÚMULA 510 DO STJ. APREENSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.855/2019. SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. A apreensão de veículo como meio coercitivo para pagamento de tributos, sob fundamento de que o proprietário realiza transporte irregular de passageiros, constitui conduta vedada em nosso ordenamento jurídico, por desrespeitar o direito de propriedade sobre o veículo, devendo a Administração se valer do meio próprio de cobrança.
2. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, dispõe a edição do verbete nº 510 que "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.
3. O próprio Código de Trânsito Brasileiro, à época da apreensão, estabelecia em seu art. 231, VII a simples retenção do veículo, para transporte irregular.
4. Não se desconhece que o citado dispositivo normativo foi alterado pela Lei nº 13.855, de 08/07/2019, passando a estabelecer como punição a "remoção do veículo", além da modificação da gravidade de média para gravíssima, todavia, o veículo do impetrante foi flagrado em transporte irregular de passageiros antes da vigência da referida lei, e, por tratar-se de mera retenção, não é necessário o prévio recolhimento de multas e despesas administrativas para a liberação, bastando a regularização do vício, como informa o artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.
SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário de n°. 0523749-44.2018.8.05.0001 em que figura como remetente o JUIZ DE DIREITO 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e interessados JOSANE VIEIRA DE JESUS e SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da Bahia, EM CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8011971-85.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Magno Souza De Jesus
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Apelado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011971-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAGNO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): BIANCA ANDRADE DE ARAUJO registrado(a) civilmente como BIANCA ANDRADE DE ARAUJO, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):FABIO FRASATO CAIRES

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "CONTRIBUÇÃO SINDNAP-FS" NÃO CONTRATADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Controvérsia relativa a descontos realizados em benefício previdenciário do autor, sob o título de "Contribuição SINDNAP-FS", atribuída ao Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.
2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve comprovação de autorização para os descontos realizados; (ii) se está configurado o direito à restituição em dobro dos valores descontados; e (iii) se o autor faz jus à indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos.
3. A ausência de comprovação de contratação válida ou autorização para os descontos configura prática ilícita, ensejando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.
4. A realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário compromete a subsistência do segurado, configurando dano moral passível de indenização.
5. Sentença reformada para reconhecer a inexistência de relação jurídica e condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8011971-85.2024.8.05.0001, em que é apelante MAGNO SOUZA DE JESUS e apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8070317-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vanessa Pereira Da Cruz Rodrigues
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187-A)
Agravado: Municipio De Guanambi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070317-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VANESSA PEREIRA DA CRUZ RODRIGUES
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
0110181-46.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Monica Catharino Gordilho
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)
Advogado: Laura Lima Porto (OAB:BA79487)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0110181-46.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230-A)
APELADO: MONICA CATHARINO GORDILHO
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A), LAURA LIMA PORTO (OAB:BA79487)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8061547-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ulisses Andrade Conceicao
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061547-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ULISSES ANDRADE CONCEICAO
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0543674-31.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Apelado: Amália Bonfim Da Conceição
Apelado: Elivan Iuri Nascimento Pereira
Apelado: Juciney Do Sacramento
Apelado: Leonardo Passos Cerqueira
Apelado: Widison De Freitas Tavares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0543674-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: Amália Bonfim da Conceição e outros (4)
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO NA GAP, RETROATIVAMENTE, DOS REAJUSTES OPERADOS NO SOLDO NO MÊS DE FEVEREIRO DOS ANOS DE 2009/2010/2011, ATRAVÉS DA LEI N° 11.356/09. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AUMENTO GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. TEMA 02 DE IRDR. REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 3º DO ART. 110 DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001. APELO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.
1. A irresignação recursal volta-se contra sentença que parcialmente procedente o pedido, para condenar o Estado da Bahia à implementação, na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) percebida pelos autores, do reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 11.356/2009, bem como ao pagamento do retroativo, desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.

2. Em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) (TEMA 02), foram fixadas as seguintes teses jurídicas: I – A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores; II – A revogação expressa do art. 7.º, § 1.º da Lei n.º 7.145/1997 pela Lei n.º 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, § 3.º da Lei n.º 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.
3 .Dada a revogação expressa do art. 7.º, § 1.º da Lei n.º 7.145/1997 pela Lei n.º 10.962/2008, que implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, § 3.º da Lei n.º 7.990/2001, inexiste direito ao reajustamento remuneratório quanto aos parâmetros trazidos pela supramencionada Lei n.º 11.356/2009, pelo que deve ser julgado improcedente o pleito autoral.
APELO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária e Apelação Cível n.º 0543674-31.2015.8.05.0001, sendo apelante ESTADO DA BAHIA e apelados AMÁLIA BONFIM DA CONCEIÇÃO E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8002638-97.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geraldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002638-97.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. FRAUDE NA DISTRIBUIÇÃO. PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO E DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DIRECIONAMENTO DO FEITO POR EQUÍVOCO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu ação de cumprimento/liquidação de sentença relativa aos expurgos inflacionários do Plano Verão. Indeferida a gratuidade da justiça na origem, sob alegação de ausência de comprovação de hipossuficiência. Alegada prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição e litigância de má-fé por suposta fraude na distribuição.
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a hipossuficiência econômica está devidamente comprovada para concessão da gratuidade da justiça; (ii) verificar a ocorrência de fraude ou má-fé no direcionamento do feito; e
(iii) analisar a possibilidade de retificação do valor da causa em sede recursal, diante da ausência de observância aos princípios do contraditório e da decisão não surpresa.
3. A comprovação de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
4. Não configurada fraude na distribuição ou má-fé, mas equívoco no direcionamento do feito, afastando-se a prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição.
5. A retificação do valor da causa pode ser realizada em grau recursal, especialmente quando observada a ausência de contraditório em decisão de ofício na origem (arts. 9º e 10 do CPC).
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8002638-97.2019.8.05.0191, sendo apelante GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS e apelado BANCO DO BRASIL SA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO interposto, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO

0570150-72.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jurema Teixeira Da Silva Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0570150-72.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUREMA TEIXEIRA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8035458-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Marcio Da Silva Santana
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Laura Cristina Silva Bamberg Matos
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Alba Lourena Magalhaes Froes
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Augusto Freire Bastos
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Iracema Rusciolelli Da Silva
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Roberto Benedito De Freitas Caldeira Filho
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Gerson Guimaraes De Carvalho
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Pedro Batista Dos Reis
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravado: Condominio Hemisphere 360
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035458-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MARCIO DA SILVA SANTANA e outros (7)
Advogado(s): VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS
AGRAVADO: CONDOMINIO HEMISPHERE 360
Advogado(s):DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. ELEIÇÃO DE MORADOR COMO SÍNDICO. DESRESPEITO À DECISÃO ANTERIOR POR CONTRATAÇÃO DE SÍNDICO PROFISSIONAL. ARTS. 1.347 E 1.349 DO CÓDIGO CIVIL. QUÓRUM PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em ação declaratória de nulidade de assembleia condominial, na qual se elegeu um morador como síndico, contrariando decisão anterior que previa a contratação de síndico profissional.
2. A questão em discussão consiste em saber se a assembleia condominial, que elegeu um morador como síndico em vez de um profissional, observou as disposições dos arts. 1.347 e 1.349 do Código Civil, e se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC.
3. O Código Civil estabelece a possibilidade de eleição de síndico morador, sendo facultativa a escolha de síndico profissional (art. 1.347).
4. A exigência de quórum foi atendida conforme o art. 1.349 do Código Civil, com a maioria absoluta dos condôminos presentes.
5. Não foram preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC), afastando a probabilidade do direito e o perigo de dano.
6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "É válida a eleição de morador como síndico, desde que observados os requisitos do quórum previsto no art. 1.349 do Código Civil."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.347 e 1.349; CPC, art. 300.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035458-87.2024.8.05.0000, em que são agravantes JOSÉ MÁRCIO DA SILVA SANTANA e outros (7) e agravado CONDOMÍNIO HEMISPHERE 360.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8071511-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. G. D. A. R. A.
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402-A)
Advogado: Nathana Do Carmo Cavalcante (OAB:BA75124)
Agravante: Maria Antonia Do Carmo De Andrade Silva
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402-A)
Advogado: Nathana Do Carmo Cavalcante (OAB:BA75124)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071511-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: J. G. D. A. R. A. e outros
Advogado(s): LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM (OAB:BA41402-A), NATHANA DO CARMO CAVALCANTE (OAB:BA75124)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8073745-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Macelo Jesus Santos
Advogado: Alexandre Carvalho Dos Santos (OAB:BA71611-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073745-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MACELO JESUS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA71611-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8060376-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757-A)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409-A)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007-A)
Agravado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867-A)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351-A)
Advogado: Marcos De Souza Boechat (OAB:RJ152805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060376-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AGUA SANTA AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409-A), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG-176007-A), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757-A)
AGRAVADO: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):
Ficam intimados Dr. MARCOS DE SOUZA BOECHAT - OAB RJ152805, Dra. STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA - OAB BA12867, Dra. TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA - OAB BA43351, para apresentar contrarrazões no prazo de lei com subscrito.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA LTDA. contra decisão do MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Coribe, proferida nos autos da ação possessória de nº 8000598-21.2022.8.05.0068, que litiga em face de RAIDALVA OLIVEIRA SILVA, cujos trechos do pronunciamento hostilizado reproduzo:
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.… (ID. 458407288, AUTOS n. 8000598-21.2022.8.05.0068)
O agravante faz longa digressão sobre a situação fática dos autos de origem até a decisão recorrida, asseverando que, ao proferi-la, o juízo sentenciante teria usurpado a competência do juízo revisor, invocando o princípio da “inalterabilidade da decisão judicial”; e, no mérito, defende a tese de que a recorrida não teria demonstrado a posse da área, em momento pretérito.
Destaca a inocorrência do esbulho possessório, razão pela qual a decisão atacada estaria equivocada, merecendo reforma.
Entende ausentes os requisitos para a concessão liminar, notadamente por inexistir prova da posse pela autora/agravada, destacando que adquirira a plena propriedade da FAZENDA PORTO CERCADO e dos imóveis confrontantes, quais sejam: “Fazenda Sinimbu I, II, III, IV, V e VI, Conquista I, II, III e IV, Passagem Funda I, II e III, Fazenda Veredas, Fazenda do Rafa, Fazenda Pavão, Fazenda Estrela, denominado este conjunto de Fazenda Água Santa V”.
Aduz inexistir prova da posse pela demandante/agravada, notadamente porque o anterior possuidor, Sr. Lorenei Arlindo Donatti, sempre exercera a posse sobre este de forma mansa e pacífica desde o ano de 1999, e essa afirmação não teria sido questionada pela agravada.
Postula, em síntese, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, visando suspender os efeitos da ordem judicial exarada e, ao final, o provimento ao agravo para reformar a decisão

Distribuídos à minha relatoria, por prevenção, em razão do Agravo de Instrumento nº 8059890-73.2024.8.05.0000 vieram os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA RELATAR. DECIDO.
Tenho como satisfeitos, em análise precária, os requisitos de processamento da insurgência.
Ultrapassado o juízo de admissibilidade, tal como motivadamente decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 8059890-73.2024.8.05.0000, cujas aqui invoco, entendo que não prospera o pedido de suspensão formulado pelo agravante, porquanto ausentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC.
Assinalo que, nesta fase processual em que aprecio o pedido de urgência recursal, não cabe analisar o mérito da ação originária, como pretende a recorrente.
No tocante ao pleito de concessão do efeito suspensivo, impõe-se a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada, considerando-se o que preceitua o art. 995, § único, do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
§ único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Numa análise perfunctória da matéria sub judice, reputo inexistentes os requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso, porquanto não demonstrada a probabilidade de êxito a subsidiar a medida.
No caso, muito embora haja referência de pedido de concessão de efeito suspensivo na peça recursal, o agravante não demonstrou a urgência necessária e concreta à concessão da medida, não bastando a alegação de prejuízo genericamente.
Os autos origem aludem à ação de interdito proibitório ajuizada por RAIDALVA OLIVEIRA SILVA com pedido de indenização por perdas e danos e tutela antecipada de urgência em face de LORENEI ARLINDO DONATI, ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA LTDA, JOÃO EMÍLIO ROCHETO e TIRSO MARTINS FILHO TRATORES EIRELI, em que alega ser possuidora, mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, fls. 188, registrada no RCI de Coribe.
Consta da exordial no juízo a quo que a área litigiosa limita-se com Fazenda Conquista - Glebas I, II, III e IV, Fazenda Luiz Schettino Moreira; Fazenda Sinimbu – Glebas I, II, III e IV; Fazenda Passagem Funda II; Antônio José de Moura e Rio Arrojado; e que o imóvel é cercado por estacas de madeira e arame – o que serve para individualizar e impedir eventuais esbulhos – e, dentro da área, encontra-se uma residência de arquitetura antiga, sendo utilizada para pecuária e demais fins econômicos.
Há notícia de que os requeridos teriam invadido o imóvel descrito, com máquinas de grande porte, para desmatamento, tendo exibido o boletim de ocorrência registrado na Delegacia de Polícia Civil local, requerendo a medida liminar de força nova.
Inicialmente, o Juízo a quo concedeu a medida liminar requerida em favor de RAIDALVA OLIVEIRA SILVA, a fim de impedir que os acionados turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse daquela, ex vi id. 435588938.
Posteriormente, cientificado da interposição de agravo de instrumento, o Juízo de 1º Grau, exercendo a retratação consoante autoriza o art. 1.018, § 1º, do CPC, tornou sem efeito a decisão concedida no id. 435588938 (id. 440524114).
Em seguida, entendendo presentes os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, deu provimento aos embargos opostos pela autora, tornando sem efeito a sentença prolatada sem resolução de mérito, e concedeu a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente da Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força da decisão até a prolação da sentença. (id. 458407288), decisão essa contra a qual se insurge o agravante.
Em sede de cognição sumária, não vislumbro a nulidade da decisão atacada nem por suposta ausência de fundamentação – tal como lançado em meu pronunciamento nos autos do agravo de instrumento nº 8059890-73.2024.8.05.0000 - nem por usurpação de competência.
Da leitura do decisum objurgado, o julgador a quo fundamenta a concessão da liminar, entendendo provada a posse pela demandante, "… devidamente demonstrada[s] seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato", acrescentando que "… a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente." (id. 458407288).
Ainda concluiu logicamente:
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos. (id. 458407288).
E, quanto ao justo receio, motivou o juízo a quo:
… entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Não prospera o argumento de suposta usurpação de competência, quando, conhecendo de embargos de declaração agitados contra a sentença, o juízo sentenciante aplica a norma dos artigos 1.022 e 1.024 do CPC, cabendo registrar a principal função dos aclaratórios qual seja possibilitar ao julgador que proferiu o pronunciamento embargado a complementação ou integração daquele decisum, sem caracterizar usurpação de competência.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem

utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.1

De fato, a situação descortinada – no primeiro momento - revela que a agravada vem sofrendo ameaças em relação à posse da área, em período inferior a um ano e dia da interposição da ação (em 2022), conforme é possível extrair das fotografias e Boletim de Ocorrência anexados aos autos.

Consoante preconiza o art. 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Quanto aos requisitos para a concessão da medida liminar, o CPC dispõe em seus artigos 567 que o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Assim, tratando-se de ameaças de atos de turbação ou esbulho em desfavor da posse da demandante/recorrida, inclusive diante da assertiva do recorrente de que teriam colocado tratores na área, mostram-se preenchidos os requisitos para concessão do pleito antecipatório, revelando-se impertinente a revogação da decisão que concedeu a medida liminar nos autos principais. Precedentes do STJ: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.777.007/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/9/2021.

Ante o exposto, RECEBO o recurso somente no efeito devolutivo, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, e mantenho a decisão atacada por estes e por seus próprios fundamentos.

Comunique-se o juízo de origem.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de lei, querendo.

Em seguida, retornem estes autos e os do Agravo de Instrumento nº 8059890-73.2024.8.05.0000 para julgamento conjunto em razão da conexão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

Em 16 de dezembro de 2024

DESA. REGINA HELENA SANTOS E SILVA

RELATORA

1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos, v. XVI (arts. 976 ao 1.044). In Capítulo V Dos embargos de declaração. Direção: Luiz Guilherme Marinoni. Coordenação:Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: RT, 2017, 1 Ed em e-book baseada na 1. Ed impressa.

VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8071803-52.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Construtora Ferreira Lima Ltda
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Requerido: Lima Silva Construtora E Consultoria Ltda
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496-A)
Requerido: Municipio De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
Processo nº: 8071803-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR
REQUERIDO: LIMA SILVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8071803-52.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Construtora Ferreira Lima Ltda
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Requerido: Lima Silva Construtora E Consultoria Ltda
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496-A)
Requerido: Municipio De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
Processo nº: 8071803-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR
REQUERIDO: LIMA SILVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
Certifico que as custas recolhidas pelo REQUERENTE: CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA no ID 73785870, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID. 73785870

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8002797-51.2020.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Junior Brunow Silva (OAB:BA54469-A)

Advogado: Marcos Junior Brunow Silva (OAB:BA54469-A)

Advogado: Marcos Junior Brunow Silva (OAB:BA54469-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73160696
Processo N° : 8002797-51.2020.8.05.0079
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCOS JUNIOR BRUNOW SILVA (OAB:BA54469-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122013231302900000122832513

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8035458-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Marcio Da Silva Santana
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Laura Cristina Silva Bamberg Matos
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Alba Lourena Magalhaes Froes
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Augusto Freire Bastos
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Iracema Rusciolelli Da Silva
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Roberto Benedito De Freitas Caldeira Filho
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Gerson Guimaraes De Carvalho
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Pedro Batista Dos Reis
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravado: Condominio Hemisphere 360
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035458-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MARCIO DA SILVA SANTANA e outros (7)
Advogado(s): VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS
AGRAVADO: CONDOMINIO HEMISPHERE 360
Advogado(s):DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. ELEIÇÃO DE MORADOR COMO SÍNDICO. DESRESPEITO À DECISÃO ANTERIOR POR CONTRATAÇÃO DE SÍNDICO PROFISSIONAL. ARTS. 1.347 E 1.349 DO CÓDIGO CIVIL. QUÓRUM PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Agravo de instrumento interposto em ação declaratória de nulidade de assembleia condominial, na qual se elegeu um morador como síndico, contrariando decisão anterior que previa a contratação de síndico profissional.
2. A questão em discussão consiste em saber se a assembleia condominial, que elegeu um morador como síndico em vez de um profissional, observou as disposições dos arts. 1.347 e 1.349 do Código Civil, e se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC.
3. O Código Civil estabelece a possibilidade de eleição de síndico morador, sendo facultativa a escolha de síndico profissional (art. 1.347).
4. A exigência de quórum foi atendida conforme o art. 1.349 do Código Civil, com a maioria absoluta dos condôminos presentes.
5. Não foram preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC), afastando a probabilidade do direito e o perigo de dano.
6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: “É válida a eleição de morador como síndico, desde que observados os requisitos do quórum previsto no art. 1.349 do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.347 e 1.349; CPC, art. 300.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035458-87.2024.8.05.0000, em que são agravantes JOSÉ MÁRCIO DA SILVA SANTANA e outros (7) e agravado CONDOMÍNIO HEMISPHERE 360.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8035458-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Marcio Da Silva Santana
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Laura Cristina Silva Bamberg Matos
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Alba Lourena Magalhaes Froes
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Augusto Freire Bastos
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Iracema Rusciolelli Da Silva
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Roberto Benedito De Freitas Caldeira Filho
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Gerson Guimaraes De Carvalho
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Pedro Batista Dos Reis
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravado: Condominio Hemisphere 360
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035458-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MARCIO DA SILVA SANTANA e outros (7)
Advogado(s): VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS
AGRAVADO: CONDOMINIO HEMISPHERE 360
Advogado(s) do reclamado: DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO, RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: JOSE MARCIO DA SILVA SANTANA e outros (7) no ID 63016623, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID . 63016623

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8035458-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Marcio Da Silva Santana
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Laura Cristina Silva Bamberg Matos
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Alba Lourena Magalhaes Froes
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Augusto Freire Bastos
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Iracema Rusciolelli Da Silva
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Roberto Benedito De Freitas Caldeira Filho
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Gerson Guimaraes De Carvalho
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravante: Pedro Batista Dos Reis
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Agravado: Condominio Hemisphere 360
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035458-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MARCIO DA SILVA SANTANA e outros (7)
Advogado(s): VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS
AGRAVADO: CONDOMINIO HEMISPHERE 360
Advogado(s) do reclamado: DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO, RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8013797-25.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alysson Santos Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Diogenes Da Silva Factum Dos Anjos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Eliomar Santos Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Apelante: Uira Salles De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013797-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALYSSON SANTOS SOUZA e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO QUE COMPROVE QUE O AUTOR LABORA EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERIGO. PERCEPÇÃO DA GAP. CUMULAÇÃO NÃO PERMITIDA. VANTAGEM COM BASE EM IDÊNTICO FUNDAMENTO. APELO CONHECIDO DESPROVIDO.
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de adicional de periculosidade a policial militar, sob o fundamento de ausência de regulamentação específica e impossibilidade de cumulação com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ambos os benefícios se basearem em idêntico fundamento.
2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível o reconhecimento judicial do direito ao adicional de periculosidade, na ausência de regulamentação normativa; e (ii) se a percepção simultânea do adicional e da GAP, ambas as vantagens baseadas no exercício de atividade perigosa, é permitida.
3. O adicional de periculosidade a policial militar exige regulamentação específica e comprovação técnica por laudo, sendo vedada a sua cumulação com a Gratificação de Atividade Policial, por ambas as vantagens se fundamentarem na exposição ao risco.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8013797-25.2019.8.05.0001, em que figura como apelantes ALYSSON SANTOS SOUZA e OUTROS (3) e apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER NEGAR PROVIMENTO AO APELO interposto, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8030086-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461-A)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967-A)
Agravante: Idalia Pereira Lisboa
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967-A)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461-A)
Agravado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030086-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): TARCISIO BARBOSA GUEDES, MATHEUS BARBOSA GUEDES
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA e outros
Advogado(s):PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DOMICILIAR PARA MENOR COM AME TIPO 1. DIREITO À SAÚDE E À PROTEÇÃO INTEGRAL. ATENDIMENTOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS, DE FISIOTERAPIA E ENFERMAGEM. MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CASSIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁ-

RIA DOS ENTES PÚBLICOS. TEMA 793. INAPLICABILIDADE DA TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que indeferiu pedido de fornecimento de atendimento domiciliar especializado a menor diagnosticado com Atrofia Muscular Espinhal (AME Tipo 1), incluindo assistência médica, fisioterápica e de enfermagem, no Município de Santa Rita de Cássia.
2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há obrigação dos entes públicos de fornecer atendimento domiciliar para tratamento de menor com AME Tipo 1, conforme garantias constitucionais de saúde e proteção integral; e (ii) se é admissível invocar a reserva do possível para afastar a responsabilidade solidária dos entes públicos.
3. O direito à saúde é assegurado pelos arts. 6º e 196 da CF/1988, sendo dever do Estado promover medidas que garantam o mínimo existencial, especialmente para crianças e adolescentes, conforme art. 227 da CF/1988.
4. A responsabilidade solidária dos entes públicos foi reafirmada pelo STF no Tema 793, não cabendo a invocação da reserva do possível contra a garantia de direitos fundamentais ligados ao mínimo existencial.
5. O atendimento requerido é essencial à sobrevivência e qualidade de vida do menor, devendo ser assegurado integralmente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030086-60.2024.8.05.0000, em que é agravante A.H.L.S., REPRESENTADO POR SUA GENITORA e agravados MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CASSIA E ESTADO DA BAHIA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8115526-55.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Celia Freire Daltro
Advogado: Dayvison Santos Alves De Araujo (OAB:BA58980-A)
Apelado: Paulo Cesar Freire Daltro
Advogado: Dayvison Santos Alves De Araujo (OAB:BA58980-A)
Apelado: Ana Paula Daltro De Almeida
Advogado: Dayvison Santos Alves De Araujo (OAB:BA58980-A)
Apelado: Cristiane Freire Daltro
Advogado: Dayvison Santos Alves De Araujo (OAB:BA58980-A)
Apelado: Gabriel Da Fonseca Freire Daltro
Advogado: Dayvison Santos Alves De Araujo (OAB:BA58980-A)
Apelante: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115526-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): JURANDY SOARES DE MORAES NETO
APELADO: MARIA CELIA FREIRE DALTRO e outros (4)
Advogado(s):DAYVISON SANTOS ALVES DE ARAUJO

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MORTE DO SEGURADO. NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SEGURO COLETIVO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DISPONHA QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDE A DIVISÃO DO CAPITAL SEGURADO GLOBAL PELO NÚMERO DE SEGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.
1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu, ora apelante, a pagar indenização aos autores, no valor de 36 (trinta e seis vezes) o último salário percebido pela segurada, quando do seu óbito, em 10/11/2020.
2. Em suas razões, o apelante sustenta: a) a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve resistência à pretensão autoral; b) que o valor da indenização deve ser calculado pela divisão do capital global pelo número de vidas seguradas, por se tratar de um seguro coletivo.
3. Nota-se do documento acostado no id. 67094479, que a seguradora apelante foi devidamente notificada do sinistro, por meio de contato telefônico e via e-mail, contudo, não realizou o pagamento do prêmio. Assim, resta patente o interesse de agir, diante da lesão a direito, não havendo que se falar em extinção do feito por ausência das condições da ação.
4. Não há qualquer disposição na apólice de seguro contratada (id. 67094502) que informe que o valor da indenização corresponderia a divisão do capital segurado global pelo número de funcionários da empresa na ocasião do sinistro. Ao revés, em sua cláusula 6, a apólice prevê expressamente que o capital segurado é a importância máxima a ser paga em função do valor

estabelecido para a cobertura contratada, e na cláusula 4 prevê que o capital segurado na cobertura básica -morte do segurado principal- corresponde a 36 vezes o salário do segurado, obedecendo-se ao limite de R$ 100.000.
5. Ainda que, na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, caiba exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados a respeito das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre (STJ - REsp: 1874811 SC 2020/0115101-6, Data de Julgamento: 02/03/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2023), a apólice tem que dispor de forma clara acerca da forma de cálculo da indenização, sob pena de violação ao princípio da informação.
6. Ocorre que, no caso, não há previsão contratual de que o valor da indenização corresponderia a divisão do capital segurado global pelo número de funcionários da empresa na ocasião do sinistro. Conclui-se, portanto, que o valor da indenização fixada pelo magistrado de primeiro observou as disposições contratuais previstas na apólice, motivo pelo qual deve ser mantida.
7. Recurso improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8115526-55.2023.8.05.0001, em que figura como apelante ALLIANZ SEGUROS S/A e apelado MARIA CELIA FREIRE DALTRO E OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8078108-83.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:SC8927-S)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416-A)
Apelado: Sandra Cristina Cruz Moreira - Me
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078108-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES
APELADO: SANDRA CRISTINA CRUZ MOREIRA - ME
Advogado(s):JONATHAS FORTUNA GOMES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ESTRANHO AOS AUTOS. ERROR IN JUDICANDO EVIDENCIADO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.
1. Trata-se de insurgência contra a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
2. Observando-se que o termo do acordo acostado aos autos diz respeito apenas à ação de repetição de indébito tombada sob o nº 8111689-89.2023.8.05.0001, não se fazendo, em nenhuma de suas cláusulas, qualquer referência à ação de busca e apreensão, é totalmente equivocada a homologação realizada pela sentença recorrida.
3. A transação se constitui como um negócio jurídico bilateral, através do qual os interessados, a partir de concessões mútuas, previnem ou extinguem litígios. Assim, não prevalece a homologação de acordo celebrado em relação a demanda diversa para extinguir a presente ação, ainda que as partes sejam as mesmas, porquanto os termos da tratativa assim não definiram. Ademais, ainda que fosse o caso de se extinguir o presente feito, a partir do conhecimento do acordo pactuado no bojo do feito revisional, seria por perda do objeto, em razão da prejudicialidade externa sabida entre as demandas de tais naturezas, mas jamais por homologação de acordo que não diz respeito à ação de busca e apreensão. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8078108-83.2023.8.05.0001, em que figura como apelante BANCO RCI BRASIL S.A e apelado SANDRA CRISTINA CRUZ MOREIRA - ME
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, DAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8071815-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: F. B. F.
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Tatiane Brandao De Souza
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071815-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: F. B. F. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A), LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868-A), IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0756254-07.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Preta Gulosa Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0756254-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PRETA GULOSA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. MULTA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO. LEI MUNICIPAL PRÓPRIA QUE FIXA EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. RESPEITO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO. RECURSO PROVIDO.
1. O Tema n.º 1.184 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC) determina que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, trilhando, no mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 547/2024. Todavia, como dispõe o próprio precedente, deve ser respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. Nesse aspecto, considerando-se que, no Município de Salvador, há lei local dispondo sobre a execução fiscal de baixo valor, correta a distinção em relação ao referido paradigma, para entender que o referido ente não se obriga ao teto estabelecido pelo tema nº 1184 do STF.
3. Em outras palavras, a extinção de execução fiscal de baixo valor deve respeitar a legislação municipal específica que fixa o montante considerado irrisório, sendo inadequada a extinção quando o valor executado excede esse limite.
4. Ainda assim não fosse, na situação específica, observa-se que o Município exequente sequer foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre a infrutífera citação do executado ou mesmo para eventualmente demonstrar o atendimento às providências determinadas no precedente vinculativo, em desobediência ao comando do art. 183 do CPC. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0756254-07.2018.8.05.0001, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelado PRETA GULOSA LTDA
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8071382-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)

Advogado: Carla Rubistelly Abreu Marques De Oliveira (OAB:BA37471-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75526065
Processo N° : 8071382-62.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325-A)
CARLA RUBISTELLY ABREU MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA37471-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708341818000000125121971

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0549916-40.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailson De Oliveira Gomes
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0549916-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JAILSON DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE REAJUSTE NA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) NOS PERCENTUAIS DO AUMENTO DOS SOLDOS. LEI QUE TROUXE NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO TAMBÉM PARA A CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO NO IRDR TEMA 02. REVOGAÇÃO TÁCITA DO §3º DO ART. 110 DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE QUE SUSTENTASSE O PEDIDO DE REVISÃO. RECURSO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.
1. A Lei n. 7.622/2000, embora não cuide especificamente do reajustamento da gratificação policial - GAP, trata dos novos padrões remuneratórios do serviço público estadual, incluindo os militares, com previsão de valores de soldos. Por sua vez, a Lei n. 8.889/2003 alterou a remuneração de todos os policiais militares, estabelecendo, em seu art. 55, que “a estrutura de vencimentos e gratificação das carreiras da Polícia Militar é a constante no Anexo XIII desta Lei”. Assim, a tabela remuneratória trazida pela Lei Estadual nº 7.622/2000 foi revogada pela Lei Estadual nº 8.889/2003, que estabeleceu a nova tabela, com nova estrutura de cargos e vencimentos do Poder Executivo Estadual, incluindo a Polícia Militar.

4. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a lei que impõe a modificação do regime de remuneração do servidor representa o limite temporal para a cobrança de diferenças remuneratórias. Tem-se, portanto, que a relação de trato sucessivo somente ocorreu até a vigência da nova ordem legal (Lei Estadual nº 8.889/2003), quando, então, iniciou-se o prazo prescricional, que se ultimou 05 (cinco) anos após, nos termos da regra geral contida no Decreto nº 20.190/1932.
5. A presente ação somente foi ajuizada em 2014, após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, pelo que resta prescrita a pretensão dos apelados, como defendido pelo ente estatal.
6. Ainda que não se entendesse pela prescrição, seria o caso de aplicar o entendimento firmado no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tombado sob n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA 02), no sentido da inexistência de direito ao reajustamento remuneratório, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, em 2012, não havia sequer dispositivo legal vigente que sustentasse os pedidos de revisão dos valores da GAP, dada a revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
5. Apelo desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0549916-40.2014.805.0001, sendo apelante JAILSON DE OLIVEIRA GOMES e apelado ESTADO DA BAHIA .
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0558166-91.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roque Carolino Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0558166-91.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROQUE CAROLINO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE REAJUSTE NA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) NOS PERCENTUAIS DO AUMENTO DO SOLDO PELA LEI 8.889/2003. LEI POSTERIOR QUE TROUXE NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO TAMBÉM PARA A CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado pelo apelante em face do ESTADO DA BAHIA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação, com fulcro no art. 487, II do CPC/15
2. A Lei n. 7.622/2000, embora não cuide especificamente do reajustamento da gratificação policial - GAP, trata dos novos padrões remuneratórios do serviço público estadual, incluindo os militares, com previsão de valores de soldos. Por sua vez, a Lei n. 8.889/2003 alterou a remuneração de todos os policiais militares, estabelecendo, em seu art. 55, que “a estrutura de vencimentos e gratificação das carreiras da Polícia Militar é a constante no Anexo XIII desta Lei”. Assim, a tabela remuneratória trazida pela Lei Estadual nº 7.622/2000 foi revogada pela Lei Estadual nº 8.889/2003, que estabeleceu a nova tabela, com nova estrutura de cargos e vencimentos do Poder Executivo Estadual, incluindo a Polícia Militar. De igual forma, a Lei Estadual 9.209/2004, em seu art. 1º, definiu um novo padrão remuneratório das categorias dos servidores civis e militares do Estado da Bahia.
3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a lei que impõe a modificação do regime de remuneração do servidor representa o limite temporal para a cobrança de diferenças remuneratórias. Tem-se, portanto, que a relação de trato sucessivo somente ocorreu até a vigência da nova ordem legal (9.209/2004), quando, então, iniciou-se o prazo prescricional, que se ultimou 05 (cinco) anos após, nos termos da regra geral contida no Decreto nº 20.190/1932.
4. A presente ação somente foi ajuizada em 2016, após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, pelo que resta prescrita a pretensão, como reconhecido pelo magistrado de primeiro grau.
5. Apelo improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0558166-91.2016.8.05.0001, sendo apelante ROQUE CAROLINO DOS SANTOS e apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8032790-46.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Neide Souza De Jesus
Advogado: Hevandra Cristiane Cavalcante (OAB:BA44870)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032790-46.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: NEIDE SOUZA DE JESUS
Advogado(s):HEVANDRA CRISTIANE CAVALCANTE

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Tratando-se as matérias arguidas no agravo interno das mesmas abordadas nas razões do agravo de instrumento, diante do julgamento deste, resta claramente prejudicada a análise do agravo interno correlato.
RECURSO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8032790-46.2024.8.05.0000.1, em que é agravante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e agravada NEIDE SOUZA DE JESUS.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO interposto e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8001556-81.2023.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Luduvico Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001556-81.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JORGE LUDUVICO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0324430-08.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Bamel Bahia Mecanica Ltda
Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0324430-08.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: BAMEL BAHIA MECANICA LTDA
Advogado(s):ANTONIO BARLETTA NERY

ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA CONSIDERADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO E AQUELA QUE CONSTA NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA DO IMÓVEL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ ILIDIDA. PROVA PERICIAL. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Como ponderou o sentenciante, o lançamento do tributo se deu a partir da premissa de que a área total do imóvel perfazia 5.027 m², todavia, a escritura pública de incorporação do imóvel dá conta de que sua área total é de 1.575 m2.
2. Constatada a divergência entre a área considerada pelo auto de infração e a área que consta na matrícula imobiliária do imóvel, correta a conclusão do magistrado no sentido de reconhecer a nulidade do título executivo, já que a área do imóvel é fator que interfere na definição da base de cálculo do tributo.
3. É verdade que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, no entanto, havendo discrepância entre ela e a matrícula do imóvel que retrata, ilidida está tal presunção.
4. Embora o apelante afirme que os dados imobiliários datam do ano de 1984, que considera distante, não se pode perder de vista que o auto de infração foi lavrado no ano de 1995, inexistindo, ademais, qualquer evidência de ampliação da área do imóvel.
5. Em que pese sustente a necessidade de realização de prova pericial, o apelante não se insurgiu contra a decisão que anunciou o julgamento antecipado do mérito, restando preclusa tal questão.
6. Recurso improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0324430-08.2012.8.05.0001 em que é apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada BAMEL BAHIA MECANICA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, e o fazem de acordo o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0005619-98.2010.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Finasa S/a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329-S)
Apelante: Eliane Da Silva Oliveira
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005619-98.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO
APELADO: BANCO FINASA S/A.
Advogado(s):CARLA PASSOS MELHADO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA REFERENTE A OUTRO PROCESSO JUNTADO EQUIVOCADAMENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ERRO MATERIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA PATRONA DA RÉ PREJUDICADO.
1. Conforme se vê dos autos, foi juntada petição pugnando pela desistência da ação nº 1001273¬25.2022.8.26.0196, que tem partes estranhas aos presentes fólios.
2. Verifica-se, deste modo, que o Magistrado foi induzido a erro com a juntada equivocada de petição estranha a estes autos, tonando-se imperiosa a anulação da sentença recorrida, já que proferida com base em pedido referente a processo diverso, restando prejudicado o apelo da patrona da ré.
3. Recurso do autor provido. Recurso da patrona da ré prejudicado. Sentença anulada.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0005619-98.2010.8.05.0080 em que figuram como apelantes e apelados THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO e BANCO FINASA BMC S/A e interessada ELIANE DA SILVA OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA PATRONA DA RÉ, e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8032790-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Agravado: Neide De Jesus Carvalho Souza
Advogado: Hevandra Cristiane Cavalcante (OAB:BA44870)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032790-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: NEIDE SOUZA DE JESUS
Advogado(s):HEVANDRA CRISTIANE CAVALCANTE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.TUTELA ANTECIPADA. CÂNCER MAMÁRIO. PERTUZUMABE. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. RELATÓRIOS MÉDICOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida nos autos principais, eis que demonstrados a probabilidade do direito da autora, ora agravada, e o perigo de dano, como reza o art. 300, caput, do CPC.
2. Com efeito, o documento de id. 440834676 dos autos principais atesta que a agravada possui carcinoma mamário invasivo, sendo indicado na solicitação médica de id. 440834680 o medicamento Pertuzumabe.
3. Verifica-se, portanto, a necessidade de realização imediata do tratamento, diante da alteração da saúde da agravada, que pode piorar com a espera pela decisão final do processo. Presente, pois, o perigo de dano.
4. Não cabe ao magistrado questionar o tratamento prescrito pelo médico, pois este, além de conhecer o histórico clínico da paciente, detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento.
5. Se o tratamento de determinada doença é assegurado contratualmente, todos os procedimentos e técnicas solicitados de maneira embasada pelo médico, como métodos necessários à cura e ao melhor desenvolvimento do paciente, estarão acobertados. Caso contrário, o tratamento seria formalmente assegurado, mas, na prática, inacessível.
6. Logo, não merece reforma a decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação da tutela em favor da agravada, diante da presença dos requisitos autorizadores.
7. Agravo improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n°. 8032790-46.2024.8.05.0000 em que é agravante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e agravada NEIDE SOUZA DE JESUS.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA
8011972-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aldair Maria De Castro
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234-A)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628-A)
Agravado: Herio Cario De Macedo
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234-A)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628-A)
Agravado: Doralia Ribeiro De Miranda
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234-A)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628-A)
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Heloisa Quaresma De Mello

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011972-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: ALDAIR MARIA DE CASTRO e outros (3)
Advogado(s):ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA, AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AO TETO VIGENTE PARA PAGAMENTO VIA RPV. EXPEDIÇÃO DE ÚNICA RPV. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO PROPORCIONAL ENTRE LITISCONSORTES. PARÂMETRO. VALOR GLOBAL DO CRÉDITO. ART. 100, § 8º, DA CF/1988. APLICAÇÃO DO TEMA 1142 DO STF. AGRAVO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública contra decisão que, embora tenha consignado que a expedição do RPV deve obedecer o teto no valor de R$ 12.000,00, bem como reconhecido a vedação ao fracionamento dos honorários contratuais, conforme o entendimento fixado no RE 564132/RS proferido pelo STF, e com amparo no § 8º, art. 100 da CF, restou omissa quanto a necessidade de tomar-se como parâmetro global do crédito do exequente, ainda que existam herdeiros, de modo que cabível, tão somente, a expedição de uma única RPV.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em definir que deve ser expedida uma única RPV, obedecendo o teto vigente para pagamento via RPV, tendo como parâmetro o valor global do crédito, além de ser vedado o fracionamento proporcional da execução de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública entre litisconsortes.
III. Razões de decidir
3. O fracionamento da execução de honorários advocatícios contraria o disposto no art. 100, § 8º, da CF/1988, que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução contra a Fazenda Pública.
4. Aplicação do entendimento consolidado pelo STF no Tema 1142, que reafirma a impossibilidade de fracionamento da execução.
5. Deve ser observado o teto vigente para pagamento via RPV, tendo como parâmetro o valor global do crédito.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo de instrumento conhecido e provido
Tese de julgamento: “Deve ser observado o teto vigente para pagamento via RPV, tendo como parâmetro o valor global do crédito, sendo vedado o fracionamento da execução de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 100, § 8º, da CF/1988, conforme entendimento fixado no Tema 1142 do STF.”
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 8º.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011972-73.2024.8.05.0000, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALVADOR e agravado ALDAIR MARIA DE CASTRO e OUTROS (3).
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto desta Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8040470-55.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Juliana Lucas Dos Santos Silveira (OAB:BA25636-A)

Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 67956936
Processo N° : 8040470-55.2019.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA (OAB:BA25636-A)
DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO (OAB:BA12007-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122013200964300000117811691

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8023627-44.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023627-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. METODOLOGIA DE ESTORNO DE CRÉDITOS. LAUDO PERICIAL. OFENSA AO ART. 473 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 155, §2º, INC. II, LETRA 'B', CF/1988 e ART. 20, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. LEI ESTADUAL Nº 7.014/1996. NECESSIDADE DE ESTORNO PROPORCIONAL NAS OPERAÇÕES COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. Remessa Necessária e Apelação cível interposta em embargos à execução fiscal, em que se discute a metodologia aplicável ao estorno de créditos fiscais de ICMS nas operações com redução de base de cálculo.
2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há nulidade no laudo pericial por suposta ofensa ao art. 473 do CPC/2015, e (ii) se é aplicável o estorno proporcional dos créditos fiscais nas operações de comercialização com redução da base de cálculo, conforme art. 155, §2º, inc. II, letra 'b', da CF/1988, e do art. 20, §3º, da LC nº 87/1996.
3. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado em critérios técnicos, e a divergência entre as partes sobre a metodologia de estorno de créditos fiscais não violou o art. 473 do CPC/2015.
4. A aplicação do art. 155, §2º, inc. II, letra 'b', da CF/1988, e do art. 20, §3º, da LC nº 87/1996, foi correta, reconhecendo-se a necessidade de estorno proporcional de créditos. Tema 299 do STF que reconhece a validade desse entendimento.
5. No Estado da Bahia, a Lei Estadual nº 7.014/1996, que regulamenta o ICMS, estabelece que o estorno proporcional de créditos de ICMS é um mecanismo utilizado quando há concessão de benefícios fiscais, como a redução da base de cálculo. Em tais casos, é exigido que o contribuinte estorne os créditos de ICMS referentes às operações anteriores, proporcionalmente à redução aplicada. Isso segue o princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, o que foi reafirmado em decisões recentes do STF.
6. O estorno proporcional de créditos de ICMS, portanto, é obrigatório nas operações com redução de base de cálculo, conforme estabelecido pela legislação aplicável.
APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8023627-44.2021.8.05.0001, em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e apelado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM REEXAME NECESSÁRIO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8029705-52.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Espólio: Margarete Das Neves Menezes
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029705-52.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
ESPÓLIO: MARGARETE DAS NEVES MENEZES
Advogado(s):DAVID COSTA DA CONCEICAO

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Tratando-se as matérias arguidas no agravo interno das mesmas abordadas nas razões do agravo de instrumento, diante do julgamento deste, resta claramente prejudicada a análise do agravo interno correlato.
RECURSO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8029705-52.2024.8.05.0000.1, em que é agravante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e agravada MARGARETE DAS NEVES MENEZES.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO interposto e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO
8060751-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Rodrigo Almeida Lima Machado
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060751-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO
Advogado(s): JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA (OAB:BA27125)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001810-97.2023.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciano Azeredo Figueiredo
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Advogado: Ania Magalhaes Araujo (OAB:BA47869-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001810-97.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCIANO AZEREDO FIGUEIREDO
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS, ANIA MAGALHAES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANIA MAGALHAES ARAUJO
APELADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. APELANTE QUE NÃO ATINGIU A PONTUAÇÃO MÍNIMA EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.
O apelante acertou 22 questões de conhecimentos específicos e 6 de conhecimentos gerais(id. 64019625); de acordo com o critério estabelecido no edital, logrou 28 pontos, abaixo da pontuação mínima necessária para a correção da prova discursiva(70 pontos).
Da mesma forma, ainda que se considerasse o critério de correção estabelecido pela Banca Examinadora, que atribuiu os pesos de 3,33 para o grupo de questões de conhecimentos gerais e 1,42 para o grupo de questões de conhecimentos específicos(id. 64019625), o apelante atingiria 51,43 e não teria sua prova discursiva corrigida.
Apelo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001810-97.2023.805.0244 em que é Apelante o LUCIANO AZEREDO FIGUEIREDO e Apelados ESTADO DA BAHIA E FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP,
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
0516465-58.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Apelado: Nerivaldo Almeida Da Silva
Apelado: Carlos Sodré Jacobina
Apelado: Mario Sérgio Rocha De Santana
Apelado: Hildeberto Cosme Alves Casaes
Apelado: Luciene Da Cruz Muricy
Apelado: Roberto Silva Alcântara
Apelado: Paulo Cesar Sena Dos Santos
Apelado: Luis Alberto Almeida Dos Santos
Apelado: Marcos Roberto Jesus De Oliveira
Apelado: Rudval Lima Dos Santos
Apelado: Alessandro Pegas
Apelado: Nélia De Souza Amorim
Apelado: Márcio Carneiro De Almeida Pinho
Apelado: Nelma Cristina Pereira De Miranda
Apelado: Gustavo De Freitas Cruz
Apelado: Paulo Cesar Gerico Soares
Apelado: Zezilda Da Silva Cruz
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516465-58.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Nerivaldo Almeida da Silva e outros (16)
Advogado(s): ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8029705-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Agravado: Margarete Das Neves Menezes
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029705-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: MARGARETE DAS NEVES MENEZES
Advogado(s):DAVID COSTA DA CONCEICAO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.TUTELA ANTECIPADA. CÂNCER RENAL. PEMBROLIZUMABE e AXITINIBE. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. RELATÓRIOS MÉDICOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida nos autos principais, eis que demonstrados a probabilidade do direito da autora, ora agravada, e o perigo de dano, como reza o art. 300, caput, do CPC.
2. Com efeito, o relatório médico de id. 439020062 dos autos principais atesta que a agravada teve confirmação de recidiva de doença oncológica renal de células claras. No referido documento o profissional informa, ainda, que a agravada necessita iniciar tratamento sistêmico imediatamente.
3. Verifica-se, portanto, a necessidade de realização imediata do tratamento, diante da alteração da saúde da agravada, que pode piorar com a espera pela decisão final do processo. Presente, pois, o perigo de dano.
4. Não cabe ao magistrado questionar o tratamento prescrito pelo médico, pois este, além de conhecer o histórico clínico da paciente, detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento.
5. Se o tratamento de determinada doença é assegurado contratualmente, todos os procedimentos e técnicas solicitados de maneira embasada pelo médico, como métodos necessários à cura e ao melhor desenvolvimento do paciente, estarão acobertados. Caso contrário, o tratamento seria formalmente assegurado, mas, na prática, inacessível.
6. Logo, não merece reforma a decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação da tutela em favor da agravada, diante da presença dos requisitos autorizadores.
7. Agravo improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n°. 8029705-52.2024.8.05.0000 em que é agravante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e agravada MARGARETE DAS NEVES MENEZES

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
0502434-91.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaciara Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jacilando Silva De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jorge Luis De Matos Lima
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261-A)
Apelante: Luine Costa Dos Anjos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502434-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JACIARA ALVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8008197-81.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gildete Ribeiro Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Darci Santos Estrela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Aurealene Almeida Ceo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Any Suzana Rebello Pontes Lopo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Rita Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Dalva Duarte Monteiro Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Celia De Oliveira Rios Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Sofia Dantas Martins Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Vania Lucia De Freitas Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008197-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GILDETE RIBEIRO DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8073197-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Angelica Possidio Donato
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073197-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA ANGELICA POSSIDIO DONATO
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ana Angélica Possídio Donato em face da decisão proferida pelo Juízo da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Curaça que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA nº 8000259-76.2024.8.05.0073, revogou a liminar anteriormente deferida nos seguintes termos:
“Ante o exposto, REVOGO a tutela provisória anteriormente concedida, de modo a permitir à COELBA a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive o corte de energia elétrica, caso persista o inadimplemento, resguardados os direitos da concessionária à justa remuneração pelo serviço prestado.
Determino, por fim, que a autora regularize eventuais débitos pendentes e se abstenha de utilizar medidas judiciais como artifício para eximir-se de suas obrigações contratuais com a ré, sob pena de aplicação de pena por manifesta litigância de má-fé.”
Em suas razões recursais, sustenta a Agravante que firmou com a Coelba contrato de Uso de Sistema de Distribuição em conformidade com as condições estabelecidas, bem como as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.
Aduz que regularizou as condições, procedimentos, direitos e obrigações das partes em relação à conexão das instalações do consumidor ao sistema de distribuição por meio do ponto de conexão e que não houve nenhuma irregularidade, muito menos “manobras” processuais para conseguir o fornecimento de energia em sua propriedade.
Defende que a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor e demais usuários ou de débito de titularidade de terceiros, conforme Resolução da ANEEL.
Por fim, aduz que está com o imóvel fechado há 12 meses por causa da ausência do fornecimento do serviço.
Requer a concessão da tutela antecipada para determinar que a Agravada inicie o fornecimento de energia elétrica ao imóvel acima detalhado, e no mérito, o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Recurso tempestivo e preparo dispensado em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Conforme relatado, trata-se na origem de Ação De Obrigação De Fazer C/C Indenização Por Danos Morais E Tutela Provisória onde requer a parte agravante a ligação dos serviços de energia elétrica fornecidos pela parte agravada.
Compulsando o caderno processual, verifica-se que o magistrado, após oferecimento do contraditório, deferiu a tutela antecipada para que a concessionária iniciasse o fornecimento de energia, ante a essencialidade do serviço. Decisão que fora mantida em sede de Agravo de Instrumento de nº 8053648-98.2024.8.05.0000.
Ocorre que, após manifestações da empresa Agravada informando a impossibilidade de cumprimento da liminar em face da ausência de residência no local informado, como também o suposto desvio de finalidade do serviço contratado para outro imóvel, e a existência de decisão proferida em outro processo determinando a suspensão do serviço na localidade informada até o depósito parcial do valor incontroverso, haja vista o inadimplemento dos proprietários do imóvel em relação às faturas do consumo de energia, o juízo de primeiro grau revogou a tutela anteriormente deferida.
Nesse ínterim, em sede de cognição sumária e própria do momento, não restaram demonstrados os pressupostos necessários para o deferimento da tutela antecipada recursal.
Em contestação, a companhia de eletricidade alegou que o local da ligação pretendida - Pousada Recanto Campestre- fica em parte de propriedade privada de terceiro -Recanto Campestre Hotel e Restaurante-, onde na mesma propriedade já possui contas contratos junto a companhia que não estão quitadas há mais de 20 anos. Com relação ao inadimplemento, verifica-se que em processo de nº 8000140-86.2022.8.05.0073, foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Curaça:
“Assim, reconhecendo a essencialidade na prestação dos serviços de energia elétrica, bem como a urgência no seu fornecimento ao autor, bem como visando o equilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, entendo por bem em deferir o pleito liminar, desta feita, sob caução de 60% do valor cobrado, qual seja, R$835.040,40 (oitocentos e trinta e cinco mil, quarenta reais e quarenta centavos).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar mediante caução de R$835.040,40 (oitocentos e trinta e cinco mil, quarenta reais e quarenta centavos).”
Posteriormente, a recorrida informou a impossibilidade de cumprimento da liminar proferida no processo originário, ante a ausência de residência no local informado, demonstrando que existe apenas medidores naquela localização e ainda dentro da propriedade devedora. Tais alegações foram comprovadas através de imagens e laudos técnicos - IDs 468043744 e 468043746.
Por fim, em petição de ID 468450392 a Agravante, em suas palavras aduziu que “a Autora nunca escondeu da Demandada e nem poderia, que a solicitação foi feita para o seu estabelecimento comercial, conforme cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em anexo, a Autora é proprietária do Recanto Campestre.”
Assim, considerando os documentos juntados até este momento processual, foram demonstrados indícios de que a recorrente acumula débitos com a companhia elétrica, criando, ainda, obstáculos para a cobrança da dívida e utilizando-se do Poder Judiciário para obter favorecimento indevido, enquanto questiona a legitimidade das cobranças.
Diante do exposto, não há como revogar a decisão atacada nos termos pretendidos pela agravante, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios termos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do Novo CPC).
Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8073197-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Angelica Possidio Donato
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073197-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA ANGELICA POSSIDIO DONATO
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096-A)

AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB: BA0029442A E PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA - OAB: BA0026823A
FICAM INTIMADAS AS PATRONAS ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB: BA0029442A E PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA - OAB: BA0026823A, PARA RESPONDER DECISÃO SUBSCRITA.
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ana Angélica Possídio Donato em face da decisão proferida pelo Juízo da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Curaça que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA nº 8000259-76.2024.8.05.0073, revogou a liminar anteriormente deferida nos seguintes termos:
“Ante o exposto, REVOGO a tutela provisória anteriormente concedida, de modo a permitir à COELBA a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive o corte de energia elétrica, caso persista o inadimplemento, resguardados os direitos da concessionária à justa remuneração pelo serviço prestado.
Determino, por fim, que a autora regularize eventuais débitos pendentes e se abstenha de utilizar medidas judiciais como artifício para eximir-se de suas obrigações contratuais com a ré, sob pena de aplicação de pena por manifesta litigância de má-fé.”
Em suas razões recursais, sustenta a Agravante que firmou com a Coelba contrato de Uso de Sistema de Distribuição em conformidade com as condições estabelecidas, bem como as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.
Aduz que regularizou as condições, procedimentos, direitos e obrigações das partes em relação à conexão das instalações do consumidor ao sistema de distribuição por meio do ponto de conexão e que não houve nenhuma irregularidade, muito menos “manobras” processuais para conseguir o fornecimento de energia em sua propriedade.
Defende que a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor e demais usuários ou de débito de titularidade de terceiros, conforme Resolução da ANEEL.
Por fim, aduz que está com o imóvel fechado há 12 meses por causa da ausência do fornecimento do serviço.
Requer a concessão da tutela antecipada para determinar que a Agravada inicie o fornecimento de energia elétrica ao imóvel acima detalhado, e no mérito, o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Recurso tempestivo e preparo dispensado em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Conforme relatado, trata-se na origem de Ação De Obrigação De Fazer C/C Indenização Por Danos Morais E Tutela Provisória onde requer a parte agravante a ligação dos serviços de energia elétrica fornecidos pela parte agravada.
Compulsando o caderno processual, verifica-se que o magistrado, após oferecimento do contraditório, deferiu a tutela antecipada para que a concessionária iniciasse o fornecimento de energia, ante a essencialidade do serviço. Decisão que fora mantida em sede de Agravo de Instrumento de nº 8053648-98.2024.8.05.0000.
Ocorre que, após manifestações da empresa Agravada informando a impossibilidade de cumprimento da liminar em face da ausência de residência no local informado, como também o suposto desvio de finalidade do serviço contratado para outro imóvel, e a existência de decisão proferida em outro processo determinando a suspensão do serviço na localidade informada até o depósito parcial do valor incontroverso, haja vista o inadimplemento dos proprietários do imóvel em relação às faturas do consumo de energia, o juízo de primeiro grau revogou a tutela anteriormente deferida.
Nesse ínterim, em sede de cognição sumária e própria do momento, não restaram demonstrados os pressupostos necessários para o deferimento da tutela antecipada recursal.
Em contestação, a companhia de eletricidade alegou que o local da ligação pretendida - Pousada Recanto Campestre- fica em parte de propriedade privada de terceiro -Recanto Campestre Hotel e Restaurante-, onde na mesma propriedade já possui contas contratos junto a companhia que não estão quitadas há mais de 20 anos. Com relação ao inadimplemento, verifica-se que em processo de nº 8000140-86.2022.8.05.0073, foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Curaça:
“Assim, reconhecendo a essencialidade na prestação dos serviços de energia elétrica, bem como a urgência no seu fornecimento ao autor, bem como visando o equilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, entendo por bem em deferir o pleito liminar, desta feita, sob caução de 60% do valor cobrado, qual seja, R$835.040,40 (oitocentos e trinta e cinco mil, quarenta reais e quarenta centavos).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar mediante caução de R$835.040,40 (oitocentos e trinta e cinco mil, quarenta reais e quarenta centavos).”
Posteriormente, a recorrida informou a impossibilidade de cumprimento da liminar proferida no processo originário, ante a ausência de residência no local informado, demonstrando que existe apenas medidores naquela localização e ainda dentro da propriedade devedora. Tais alegações foram comprovadas através de imagens e laudos técnicos - IDs 468043744 e 468043746.
Por fim, em petição de ID 468450392 a Agravante, em suas palavras aduziu que “a Autora nunca escondeu da Demandada e nem poderia, que a solicitação foi feita para o seu estabelecimento comercial, conforme cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em anexo, a Autora é proprietária do Recanto Campestre.”

Assim, considerando os documentos juntados até este momento processual, foram demonstrados indícios de que a recorrente acumula débitos com a companhia elétrica, criando, ainda, obstáculos para a cobrança da dívida e utilizando-se do Poder Judiciário para obter favorecimento indevido, enquanto questiona a legitimidade das cobranças.
Diante do exposto, não há como revogar a decisão atacada nos termos pretendidos pela agravante, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios termos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do Novo CPC).
Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8023835-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415-A)

Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875-A)
Advogado: Paula Sarno Braga Lago (OAB:BA18670-A)
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75526204
Processo N° : 8023835-60.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MAURICIO ETTINGER FREITAS (OAB:SE12415-A)
ANTONIO LAGO JUNIOR (OAB:BA16833-A), PAULA SARNO BRAGA LAGO (OAB:BA18670-A), WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708492192100000125122396

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0001162-57.1997.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Apelado: Maria Terezinha Toigo
Advogado: Irani Buzzo (OAB:SP56254-A)
Advogado: Edineia Maria Goncalves (OAB:SP67397-A)
Apelado: Comercial De Alimentos Estrela Ltda
Advogado: Irani Buzzo (OAB:SP56254-A)
Advogado: Edineia Maria Goncalves (OAB:SP67397-A)
Apelado: Dirceu Toigo
Advogado: Irani Buzzo (OAB:SP56254-A)
Advogado: Edineia Maria Goncalves (OAB:SP67397-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001162-57.1997.8.05.0022

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
APELADO: Maria Terezinha Toigo e outros (2)
Advogado(s):IRANI BUZZO, EDINEIA MARIA GONCALVES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPOSIÇÃO/CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. APRESENTAÇÃO DOS SAQUES EM EXCESSO REALIZADO NAS CONTAS DO EXECUTADO E DOS EXTRATOS QUE ORIGINARAM A DÍVIDA PERSEGUIDA NA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. ESCRITURA DE CONFISSÃO QUE É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A INSTRUIR A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE E SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO PELO EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO DOS AUTOS PARA PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO PROVIDO.
1. O instrumento de confissão de dívida está previsto no art. 585, II do CPC/73, a época, e consiste em um título líquido e certo, exigível, valendo por si só, como documento hábil a emparelhar a execução.
2. Com efeito, a escritura de assunção de dívida assinada pelos devedores, oriunda de contratos prévios, que foram inadimplidos, é título executivo extrajudicial, apto a instruir ação de execução, sem que precise de qualquer comprovação complementar quanto à obrigação em si, sendo, portanto, desnecessária, nos termos da jurisprudência do STJ, indicação da causa debendi ou a apresentação dos contratos ou documentos que deram origem à dívida confessada.
3. Na situação, vislumbra-se, claramente, a existência do animus novandi, no momento em que os devedores, reconhecidamente inadimplentes com contratos prévios firmados com a instituição financeira, assinaram a escritura de assunção de dívida, convertendo os débitos anteriores em um só.
4. Não bastasse, a argumentação com base na qual o magistrado singular se sustentou – de que a dívida executada decorrera de suposta fraude provocada por ex-empregado do banco exequente – foi alçada depois de 18 anos, sem qualquer prova disso, e, ainda, mediante a apresentação de documentação da época que quer o embargante/executado, indevidamente, ter como documento novo.
5. Por fim, observa-se que a causa não está madura, tornando-se inviável o imediato julgamento da questão de fundo, sobretudo porque houve pedido – não apreciado – de perícia contábil e, tendo em vista a característica e o tempo da negociação, imprescindível a análise correta acerta da existência ou não de abusividade nos encargos praticados. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 0001162-57.1997.8.05.0022, em que figura como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e apelado MARIA TEREZINHA TOIGO E OUTROS (2)
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, DAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
ATO ORDINATÓRIO
8031859-48.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juvenal Pereira Teles
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Agravado: Livia Cristina Camera Aragao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031859-48.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JUVENAL PEREIRA TELES
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A)
AGRAVADO: LIVIA CRISTINA CAMERA ARAGAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8123087-04.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Apelado: Roque Rios Lima
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123087-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212-S)
APELADO: ROQUE RIOS LIMA
Advogado(s): ANA DULCE FERNANDES COSTA (OAB:BA59128-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
ATO ORDINATÓRIO
0579268-38.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Apelado: Ana Paula De Souza Lobo Machado
Advogado: Rafaela Da Silva Araujo (OAB:BA57502-A)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234-A)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628-A)
Apelado: Sergei Silva Serafim Machado
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234-A)
Advogado: Rafaela Da Silva Araujo (OAB:BA57502-A)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0579268-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A), DANIELA DE BRITO ARGOLO (OAB:BA45091-A), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
APELADO: ANA PAULA DE SOUZA LOBO MACHADO e outros
Advogado(s): ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234-A), RAFAELA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA57502-A), AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8017139-59.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailton Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982-A)
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275-A)
Apelante: Liane Mendes Gomes
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982-A)
Apelado: America Malls Participacoes Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017139-59.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AILTON MASCARENHAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FABIANO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA22982-A), MARCELO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA15275-A)
APELADO: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8053516-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oi S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Agravado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053516-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: OI S.A.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
0302756-48.2013.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdeci Da Rocha Viana
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302756-48.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDECI DA ROCHA VIANA
Advogado(s): ANTONIO FERREIRA DOS REIS NETO (OAB:BA34710-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8076934-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)

Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75388068
Processo N° : 8076934-08.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918175691100000124986969

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8067457-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Eliana Caetano De Souza
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067457-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: ELIANA CAETANO DE SOUZA
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554-A)

DECISÃO
I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FICSA S/A contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Carinhanha (id 467466483 - autos de origem) que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 8000866-63.2021.8.05.0051 ajuizada por ELIANA CAETANO DE SOUZA, determinou a suspensão da cobrança das parcelas do empréstimo consignado.

Inconformado, o agravante alega que "[...] ao determinar a suspensão dos descontos das parcelas objeto da lide, não se atentou para o fato incontroverso de que essas são oriundas do contrato de empréstimo consignado devidamente firmado entre as partes agravada e agravante".

Prossegue sustentando que "[...] a decisão é ilegal vez que proibiu o agravante de de realizar cobranças oriundas do contrato válido e impôs obrigação por demais onerosa. Ainda, verifica-se que a referida suspensão dos descontos poderá ocasionar graves encargos e prejuízos com o acúmulo de parcelas em um único montante, visto que, no caso de improcedência dos pedidos da ação, espera o agravante que a agravada arque com o pagamento de todas as prestações em uma única vez".

Nesse contexto, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a manutenção das cobranças do contrato firmado com a agravada.

Preparo realizado, nos termos do documento id 72535004.

II - Fundamentação

O presente recurso não merece ser conhecido, ante a sua intempestividade.

Consultando os expedientes do processo principal, observa-se que a decisão impugnada foi proferida em audiência realizada em 07/10/2024 (segunda-feira) em que encontrava-se presente o advogado do agravante, desta forma, nos termos do art.1.003, caput e §1º do CPC o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que esta se realizou.

Assim sendo, a alegação de que o prazo não teve início por ausência de publicação da decisão ou ainda que o início do prazo ocorreu em 17/10/2024 quando o agravante peticionou nos autos principais, não merece prosperar. A intimação do advogado em audiência é suficiente para dar início ao prazo recursal, conforme disposto na legislação processual.

O presente recurso, portanto, ao ser protocolado após o decurso do prazo quinzenal, não preenche requisito extrínseco de admissibilidade.

III - Dispositivo

Posto isso, com fulcro no artigo 932, III CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decisão com força de ofício/mandado.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8010770-47.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanderlei Carvalho Sousa
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010770-47.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VANDERLEI CARVALHO SOUSA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0000249-73.2007.8.05.0265 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carlos Jean Santos Magalhaes
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234-A)
Embargante: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000249-73.2007.8.05.0265.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: CARLOS JEAN SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234-A)

DESPACHO
Sob alegação de cerceamento de defesa, os presentes embargos de declaração objetivam a anulação do julgamento da apelação sob a alegação de cerceamento de defesa em razão da intimação para a realização da sessão não ter observado o interstício previsto no CPC.

À vista disso, certifique-se a Secretaria acerca dos fatos narrados pela embargante, especialmente a data da intimação da Embargante e a data da realização da sessão de julgamento.

Ato contínuo, intime-se o embargado por ato ordinatório para, em 5 dias, apresentar contrarrazões e se manifestar sobre o teor da certidão a ser expedida.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8030958-60.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Da Cruz Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030958-60.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE DA CRUZ SILVA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8023556-96.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renilda Ferreira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Apelado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723-A)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023556-96.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RENILDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A)
APELADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP-420723-A), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267-A)

DESPACHO
Consoante requerido pela apelante, oficie-se ao Banco BRB para que apresente, no prazo de 20 dias, o extrato dos depósitos realizados nos presentes autos (Modalidade do depósito: Estadual; Processo: 80235569620218050080; Vara: 3ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS; Autor: 140.296.388-21 - RENILDA FERREIRA DA SILVA; Réu: 59.395.061/0001-48 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA; Depositante Informado: 140.296.388-21 - RENILDA FERREIRA DA SILVA.)
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Despacho com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001455-88.2018.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Alexsandro Dos Santos Silva
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029-A)
Apelado: Municipio De Dias Davila
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001455-88.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JAMILE COSTA MASCARENHAS (OAB:BA42029-A)
APELADO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472-A)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002077-42.2022.8.05.0038 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adauto Vital Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Muller Da Silva Opice Blum (OAB:SP138578-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002077-42.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADAUTO VITAL DOS SANTOS
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Camilla do Vale Jimene registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815-A), RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM (OAB:SP138578-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8073001-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Maria De Jesus Santos
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073001-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA50271-A)

DESPACHO
O agravante não apresentou o comprovante de recolhimento das custas no ato de interposição do recurso.
Assim sendo, intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000540-30.2021.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Luiz Santos
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jose Luiz Santos
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000540-30.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE LUIZ SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A), MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8003088-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Gildasio Conceicao Queiroz
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003088-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: GILDASIO CONCEICAO QUEIROZ
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO (OAB:BA54127-A)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8076971-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiara Soares Da Costa
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684-A)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076971-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TIARA SOARES DA COSTA
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684-A), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Para o correto desate da lide, intime-se a Agravante para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão recorrida, tendo em vista que em consulta ao sistema do PJe de primeiro grau não visualizei o processo referência (autos de nº 8143005-86.2024.8.05.0001), embora não esteja sob segredo de justiça.
Ato contínuo, retornem-me os autos conclusos para a devida análise.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 20 de dezembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0501746-52.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)
Apelado: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelado: Elisabete Valverde Sousa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelado: Thiago Valverde Sousa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelante: Elisabete Valverde Sousa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelante: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelante: Thiago Valverde Sousa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelado: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501746-52.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419-A), MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
APELADO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A), ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419-A)

DESPACHO
Tendo sido formulado o pedido de gratuidade de justiça pela parte recorrente, fica facultada a juntada de documentação complementar, no prazo de cinco dias, para efeito de apreciação do pedido.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8020725-89.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Iolanda Santos Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020725-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: IOLANDA SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. MULTA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO. LEI MUNICIPAL PRÓPRIA QUE FIXA EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. RESPEITO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO. PROCESSO EXECUTIVO CUJA IMPORTÂNCIA DA DÍVIDA FISCAL ESTÁ ABAIXO DO TETO FIXADO EM LEI LOCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Tema nº 1.184 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC) determina que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, trilhando, no mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 547/2024. Todavia, como dispõe o próprio precedente, deve ser respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. Nesse aspecto, considerando-se que, no Município de Salvador, há lei local dispondo sobre a execução fiscal de baixo valor, correta a distinção em relação ao referido paradigma, para entender que o referido ente não se obriga ao teto estabelecido pelo tema nº 1.184 do STF.
3. Em outras palavras, a extinção da execução fiscal de baixo valor deve respeitar a legislação municipal específica que fixa o montante considerado irrisório, sendo inadequada a extinção quando o valor executado excede esse limite.
4. Considerando que o valor mínimo previsto em lei local para o ajuizamento da ação é de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e que a importância cobrada na execução fiscal é de R$ 1.149,64 (um mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro reais), ou seja, abaixo do teto legal disposto em legislação municipal, de rigor a extinção do processo executivo.
5. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8020725-89.2019.8.05.0001, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada IOLANDA SANTOS CARVALHO.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8015375-09.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robson Laert Pimentel Falcao
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelante: Ronailda Oliveira Anacleto
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Deieri Santana Ferreira (OAB:BA47976-A)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Apelado: Robson Laert Pimentel Falcao
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Ronailda Oliveira Anacleto
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Deieri Santana Ferreira (OAB:BA47976-A)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015375-09.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROBSON LAERT PIMENTEL FALCAO e outros (2)
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), DEIERI SANTANA FERREIRA (OAB:BA47976-A)
APELADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A), DEIERI SANTANA FERREIRA (OAB:BA47976-A)

DESPACHO
Tendo sido formulado o pedido de gratuidade de justiça pela parte recorrente, fica facultada a juntada de documentação complementar, no prazo de cinco dias, para efeito de apreciação do pedido.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000050-66.2020.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fisioklinik - Servicos De Fisioterapia Ltda
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000050-66.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
APELADO: FISIOKLINIK - SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247-A)

DESPACHO
Intime-se o apelante para comprovar, na forma do artigo 1.007, §4º/CPC, que efetuou o pagamento tempestivo do preparo recursal, no prazo de cinco dias, ou para que promova o recolhimento em dobro no mesmo prazo, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0511803-66.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779-A)

Advogado: Janilson Pereira Lopes (OAB:BA34311-A)
Advogado: Mara Thyandra Moraes E Guimaraes (OAB:BA33704-A)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Advogado: Luanna Barbosa Da Silva (OAB:BA33050-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75380533
Processo N° : 0511803-66.2017.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JANILSON PEREIRA LOPES (OAB:BA34311-A), MARA THYANDRA MORAES E GUIMARAES (OAB:BA33704-A), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A), LUANNA BARBOSA DA SILVA (OAB:BA33050-A)
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918193380100000124979514

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8065977-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciano Andrade Rocha
Advogado: Danilo Mendes De Amorim (OAB:PI10849-A)
Agravado: Barbara Finotti Rocha
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789-A)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269-A)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065977-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANO ANDRADE ROCHA
Advogado(s): DANILO MENDES DE AMORIM
AGRAVADO: BARBARA FINOTTI ROCHA
Advogado(s) do reclamado: LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA, JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO, ALBERT SALES ANDRADE

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Decisão ID 75323848 da Desa. Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 12/02/2025, às 08:30 horas, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações a seguir:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Art. 334, §7º,CPC/2015, e Decreto nº 276/2020, de acordo com as seguintes informações para acesso:
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesize.com/4985846
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 4985846
O código de acesso à sala virtual: 8065977
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS.: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
.
ATENÇÃO - Artigo 334, § 8º do CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8024228-45.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Posto De Combustiveis Jaguaribe Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024228-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS JAGUARIBE LTDA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. MULTA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO. LEI MUNICIPAL PRÓPRIA QUE FIXA EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. RESPEITO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Tema nº 1.184 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC) determina que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência adminis-

trativa, trilhando, no mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 547/2024. Todavia, como dispõe o próprio precedente, deve ser respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. Nesse aspecto, considerando-se que, no Município de Salvador, há lei local dispondo sobre a execução fiscal de baixo valor, correta a distinção em relação ao referido paradigma, para entender que o referido ente não se obriga ao teto estabelecido pelo tema nº 1.184 do STF.
3. Em outras palavras, a extinção de execução fiscal de baixo valor deve respeitar a legislação municipal específica que fixa o montante considerado irrisório, sendo inadequada a extinção quando o valor executado excede esse limite.
4. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8024228-45.2024.8.05.0001, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelado o POSTO DE COMBUSTÍVEIS JAGUARIBE LTDA.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8057264-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057264-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
MAF 01
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 8006887-63.2021.8.05.0113.

Da análise dos autos de origem, contudo, verifica-se a prévia interposição de recurso de apelação, distribuído, em 22 de novembro 2022, ao Md. Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, à época integrante da C. Quinta Câmara Cível, impondo-se, assim, o reconhecimento da prevenção.
Consoante disposto no artigo 930, parágrafo único, do CPC/2015:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.
Previsão semelhante encontra-se inserida no artigo 160, do RITJ-BA:
Art. 160 –A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
§ 1° - Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção ainda será do Órgão Julgador, devendo o feito ser distribuído ao seu sucessor, observadas as regras de conexão.
Observa-se, todavia, que, a despeito da prevenção supracitada, o presente recurso foi distribuído por livre sorteio (ID 69269271), razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência desta Relatoria para apreciá-lo, devendo o feito ser redistribuído, por conseguinte, na forma regimental.
Ante o exposto, assim, reconhecendo a existência de prevenção, determino, por via de consequência, a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para que promova a redistribuição do feito à Relatoria preventa, nos termos do art. 160, do RITJBA.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8138078-19.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eldonsuel Da Silva Oliveira
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495-A)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Eldonsuel Da Silva Oliveira
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138078-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELDONSUEL DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA, GISELLY MARTINELLI FREITAS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):GISELLY MARTINELLI FREITAS, VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E AUXÍLIO ACIDENTE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL, TENDINOPATIA DO SUBESCAPULAR, BURSITE SUBACROMIALSUBDELTÓIDEA, EPICONDILITE LATE E TENDINOSE DO SUPRA E INFRAESPINHOSOS. LAUDO JUDICIAL QUE ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INSS DOS VALORES ADIANTADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CABIMENTO. ÔNUS DO ESTADO. ACIONANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.
1. O autor, após relatar que é portador das enfermidades de síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinopatia do subescapular, bursite subacromialsubdeltóidea, epicondilite late e tendinose do supra e infraespinhosos, dentre outras, alega que, diante da atividade laboral excessiva, as lesões decorrentes das doenças ocupacionais de que é portador consolidaram-se, gerando sequelas irreversíveis que o incapacitaram de forma parcial e permanente ao trabalho. Requereu, então, a concessão do auxílio-doença acidentário, com a sua inclusão em programa de reabilitação e posterior concessão de auxílio-acidente.
2. A perícia judicial realizada atestou a capacidade do autor para laborar. As conclusões expedidas pelos médicos particulares não se mostram suficientes para a concessão dos benefícios pretendidos.
3. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória que visa ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe provoque a redução de sua capacidade laborativa. Se o laudo pericial do juízo comprovou não ser o apelante portador de enfermidade que lhe gerasse restrições para a atividade habitual de trabalho, o benefício previdenciário é indevido. Apelo do autor improvido.
5. O STJ firmou, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.044), a tese de que, “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”. Apelo do réu provido.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8138078-19.2020.8.05.0001, sendo Apelante e Apelado ELDONSUEL DA SILVA OLIVEIRA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor e DAR PROVIMENTO ao apelo do réu, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8065348-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jonaci Cerqueira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065348-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JONACI CERQUEIRA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA, JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000101-26.2024.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Distribuidora Raynar Ltda
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000101-26.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DISTRIBUIDORA RAYNAR LTDA
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA REPRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. OPOSIÇÃO POR “NEGATIVA GERAL”. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Conquanto o artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, disponha que o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao curador especial, inadmissível a oposição de Embargos sob o argumento de “negativa geral”.
2. Os Embargos não se confundem com a contestação, pois possuem natureza jurídica de ação de conhecimento, incidental ao processo de execução. Diante da sua natureza jurídica, não admitem propositura por “negativa geral”, de modo que sua petição inicial deve conter alguma das alegações elencadas no artigo 917, do Código de Processo Civil. Regra legal descumprida pelo curador especial.
3. O oferecimento de defesa genérica por meio dos Embargos não traz qualquer elemento capaz de desconstituir o título extrajudicial que fundamentou o processo executivo (Certidão de Dívida Ativa), sendo, por tal razão, bem aplicada a rejeição liminar pelo Julgador de piso.
4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000101-26.2024.8.05.0136, em que figuram como Apelante a DISTRIBUIDORA RAYNAR LTDA e Apelado o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000332-37.2024.8.05.0206 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Reinilce Lirio Goncalves
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440-A)
Apelante: Municipio De Queimadas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000332-37.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Advogado(s):
APELADO: REINILCE LIRIO GONCALVES
Advogado(s):LUCAS COELHO FLORIANI

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE QUEIMADAS. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. Se durante todo o período laborado, compreendido entre a admissão e a aposentadoria, o servidor implementou os requisitos exigidos para a concessão de períodos de licença-prêmio, usufruindo, porém, apenas alguns, adquire o direito à conversão em pecúnia, sendo certo que tal benefício não lhe pode ser negado em virtude da aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.
2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou, em repercussão geral, o entendimento de que a negativa de indenização do benefício adquirido – e, portanto, incorporado à esfera de direitos do servidor – configura enriquecimento sem causa da Administração, mormente diante da impossibilidade de fruição em virtude da inatividade, sendo matéria pacificada, fixada no Tema 635. No mesmo sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Apelação não provida.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8000332-37.2024.8.05.0206, em que é apelante MUNICIPIO DE QUEIMADAS e apelada REINILCE LIRIO GONCALVES
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8004031-69.2023.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Apelado: Odair Tadeu De Freitas
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004031-69.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)
APELADO: ODAIR TADEU DE FREITAS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8037480-91.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Nouveau Horto Florestal
Advogado: Vinicius De Jesus Santos (OAB:BA39473-A)
Advogado: Thiago Sousa Rodrigues Ferreira (OAB:BA30740-A)
Terceiro Interessado: Antonio Claudio Salles De Anunciacao
Apelado: Spe Horto Santa Luzia Ltda
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941-A)
Apelado: Condominio Nouveau Horto Florestal
Advogado: Vinicius De Jesus Santos (OAB:BA39473-A)
Apelante: Spe Horto Santa Luzia Ltda
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037480-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO NOUVEAU HORTO FLORESTAL e outros
Advogado(s): VINICIUS DE JESUS SANTOS, LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA, THIAGO SOUSA RODRIGUES FERREIRA
APELADO: SPE HORTO SANTA LUZIA LTDA e outros
Advogado(s):LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA, VINICIUS DE JESUS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. Responsabilidade OBJETIVA DO fornecedor do serviço. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. INCIDÊNCIA DO artigo 12, §3º, III, do CDC. PROVA TÉCNICA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. Problemas de impermeabilização das paredes das garagens decorrentes de permissão expressa ou por omissão ou negligência do próprio condomínio autor que, por ocasião da construção ao lado já tinha sido entregue pela construtora. Apelos, aos quais se dá, a ambos, parcial provimento.
1. Danos experimentados após a entrega da obra. No momento da execução da fundação da nova construção (Torre Barcelona), refugia à SPE Horto Santa Luiza LTDA adotar medidas para fazer cessar interferências prejudiciais ao Condomínio autor provocadas pela obra vizinha. Deveres do proprietário ou possuidor. Artigos 1.277, 1.280, e 1.281 do Código Civil.
2. Os demais vícios de construção (guarda corpo, sistema de fixação de placas de vidro da piscina, casa de máquinas, existência de problemas de ventilação e de trincas, sendo essencial a instalação de novas janelas) tocam à construtora a devida reparação consoante art. 18 do CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Sentença confirmada neste capítulo.
3. Honorários sucumbenciais. Tese firmada pelo STJ no tema 1076: arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, a ser paga por cada litigante em favor do causídico da parte contrária, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC).
4. Apelo da autora parcialmente provido.
5. Apelo da ré parcial provido para excluir de sua responsabilidade os danos alusivos às infiltrações e problemas de impermeabilização deficiente das paredes do subsolo da garagem decorrentes do contato com o muro de contenção, e a infiltração ocorrida pela piscina, relacionadas à trinca ou fissura na laje e manta da piscina, devido à trepidação forte, ocorrida durante a execução das fundações do Condomínio Horto Barcelona, por refrear à SPE Horto Santa Luiza LTDA qualquer responsabilidade objetiva pelos danos provocados por atos de terceiros, após a entrega da obra.
Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037480-91.2019.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados, simultânea e respectivamente, o CONDOMÍNIO NOUVEAU HORTO FLORESTAL e a SPE HORTO SANTA LUZIA LTDA, ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, após a ampliação deste Órgão Fracionário, consoante determina o artigo 942 do CPC, com a presença e os votos dos Desembargadores Adriano Augusto Gomes Borges e Rolemberg José Araújo Costa, em DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS interpostos, na forma e nos termos do quanto fundamentado no voto divergente da Desembargadora vistora Regina Helena Santos e Silva adiante registrado e que a este se integra, vencido tão somente o voto da Excelentíssima Relatora.
Salvador, 5 de Novembro de 2024.
Regina Helena Santos e Silva
Desembargadora Vistora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8063978-54.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ladiane Azevedo Borges
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684-A)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063978-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LADIANE AZEVEDO BORGES
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684-A), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901-A)
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
0089708-78.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivanilton Silva Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Jose Luciano Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Fernando Antonio Pinto
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Carlos Augusto
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Osvaldo Ferreira Brito
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Edmilson Marques Sena
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Jose Alves Vitorio
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Marcos Antonio Araujo Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jose Mario Dos Reis
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Erinaldo Franca Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0089708-78.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: IVANILTON SILVA SANTOS e outros (9)

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA-43447-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
0548374-79.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ariana Kassia Gomes Roma
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027-A)
Apelado: Adriano Batista
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Y. A. G. R.
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0548374-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ARIANA KASSIA GOMES ROMA e outros
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027-A)
APELADO: ADRIANO BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos à DD. Procuradoria de Justiça para elaboração do Parecer opinativo.
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8006131-11.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deilde Souza Da Silva
Apelante: Vanessa Da Silva Candido
Apelado: Fernando Teixeira Candido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04 _____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006131-11.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEILDE SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s):
APELADO: FERNANDO TEIXEIRA CANDIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a necessidade de regularização da representação processual, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria para que proceda à expedição de notificação, dirigida à parte apelada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua patrono nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
À Secretaria para as providências necessárias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de janeiro de 2025.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8011039-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Camila Dias Dos Santos Carneiro (OAB:BA27597-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75383796
Processo N° : 8011039-03.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAMILA DIAS DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA27597-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010512430718900000124983342

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8027661-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177-A)

Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015-A)
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931-A)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362-A)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75386123
Processo N° : 8027661-60.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA (OAB:BA69177-A)
VANUSA RODRIGUES ALVES (OAB:BA74015-A), MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456-A), GABRIELA BRITO SANTOS (OAB:BA75931-A), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010512444266300000124985067

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8044655-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eraldo Tadeu Da Silva
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Agravado: Corina Glaucia Fe Souza De Matos
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04 _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044655-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ERALDO TADEU DA SILVA
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A)
AGRAVADO: CORINA GLAUCIA FE SOUZA DE MATOS
Advogado(s): JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB:BA39658-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos à DD. Procuradoria de Justiça para elaboração do Parecer opinativo.
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de janeiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8035454-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75538563
Processo N° : 8035454-50.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711175490900000125134012

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
ATO ORDINATÓRIO
8035463-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Agravado: Maria Amelia Lessa Tude
Advogado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira (OAB:BA28553-A)
Advogado: George Wallace Pereira Cedraz Lopes (OAB:BA33557-A)
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035463-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A)
AGRAVADO: MARIA AMELIA LESSA TUDE
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA28553-A), GEORGE WALLACE PEREIRA CEDRAZ LOPES (OAB:BA33557-A), MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8036493-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Henderson Oliskovicz
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341-A)
Agravado: Andreia Aparecida Rodrigues De Oliveira Oliskovicz
Advogado: Mailla Fontes Oliveira Paixao (OAB:SE12836)
Agravado: Leandro Oliskovicz
Advogado: Mailla Fontes Oliveira Paixao (OAB:SE12836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036493-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HENDERSON OLISKOVICZ
Advogado(s): HAILA BAPTISTA CAVALCANTE (OAB:BA49341-A)
AGRAVADO: ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA OLISKOVICZ e outros
Advogado(s): MAILLA FONTES OLIVEIRA PAIXAO (OAB:SE12836)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos à DD. Procuradoria de Justiça para elaboração do Parecer opinativo.
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 janeiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8033911-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Matheus Farias Mota Muniz
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772-A)
Advogado: Joana Borges Kuhn (OAB:BA47627-A)
Agravado: Cristiane Dos Santos Sousa
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828-A)
Agravado: A. S. F. M. M.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033911-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MATHEUS FARIAS MOTA MUNIZ
Advogado(s): VICTOR CARLOS SILVA VALENTIM (OAB:BA41772-A), JOANA BORGES KUHN (OAB:BA47627-A)
AGRAVADO: CRISTIANE DOS SANTOS SOUSA e outros
Advogado(s): MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM (OAB:BA48828-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos à DD. Procuradoria de Justiça para elaboração do Parecer opinativo.
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8001689-17.2019.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anacisa Lopes Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8001689-17.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANACISA LOPES DA SILVA
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA, GUSTAVO NOVAIS MARTINS, MANOEL DE SA NOVAES NETO, INGRID MORAES DE SOUZA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva
_____
ATO ORDINATÓRIO _____

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante BANCO BRADESCO SA, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 75509525, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :

https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de janeiro de 2025.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8001689-17.2019.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anacisa Lopes Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8001689-17.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANACISA LOPES DA SILVA
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA, GUSTAVO NOVAIS MARTINS, MANOEL DE SA NOVAES NETO, INGRID MORAES DE SOUZA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) ANACISA LOPES DA SILVA, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 75509525, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,7 de janeiro de 2025.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
0100719-89.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Adelino Santos Filho
Apelado: Adil Souza Estrela
Apelado: Alberto Vidal Sales
Apelado: Alex Sharles Medrado De Almeida
Apelado: Alival Santos Araujo
Apelado: Anildo Bonfim Cabral
Apelado: Antonio Carlos Nunes De Sousa
Apelado: Antonio Ribeiro Souza Filho
Apelado: Aziel Silva Da Cunha
Apelado: Brigido Xavier

Apelado: Carlos Alberto De Jesus Lima
Apelado: Carlos Jose Teixeira
Apelado: Charles De Souza Santanna
Apelado: Clodualdo Santos De Andrade
Apelado: Cosme Fernando Dos Santos
Apelado: Deraldo Ferreira De Almeida
Apelado: Diosvaldo De Jesus Mota
Apelado: Edgard De Aquino Goes
Apelado: Edilson Almeida Dos Santos Pereira
Apelado: Elson Cristovao Santos Pereira
Apelado: Fabio Santos Madureira
Apelado: Florisvaldo Manoel De Abreu
Apelado: Gentil Matos Filho
Apelado: Gildo Araujo Dos Santos
Apelado: Jair Lima Nascimento
Apelado: Januario Sousa Silva
Apelado: Jazilton Da Silva Bomfim
Apelado: Jo Amorim Das Dores
Apelado: Joao De Deus Das Virgens Nascimento
Apelado: Joilson Francisco De Jesus
Apelado: Jonas Batista De Oliveira
Apelado: Jorge De Jesus
Apelado: Jose Anunciacao Da Cruz
Apelado: Jose De Arimatea Bispo Ferreira
Apelado: Jose Pereira Dos Santos Filho
Apelado: Jurandy Olegario De Almeida
Apelado: Juvenil Paixao Sousa
Apelado: Lourenco Dos Santos Almeida
Apelado: Manoel Da Lapa Do Nascimento
Apelado: Manoel Da Silva
Apelado: Marcelo Da Silveira Silva
Apelado: Marcelo Souza Costa
Apelado: Moacir Sousa Bispo
Apelado: Nerivaldo Oliveira Silva
Apelado: Nilton Jorge Silva Santana
Apelado: Paulo Sergio Do Nascimento Silva
Apelado: Pierre Franca Matos
Apelado: Raimundo Nonato De Jesus Nascimento
Apelado: Reginaldo De Jesus Borges
Apelado: Rogerio Ferreira Da Silva
Apelado: Sergio Farone De Oliveira Souza
Apelado: Valdemar Monteiro Dos Santos Filho
Apelado: Valdemir Andrade
Apelado: Valnei Assis Oliveira
Apelado: Vanderlino Santos Reis
Apelado: Vanderlino Sousa Rodrigues
Apelado: Dionisio Correia Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Ubiratan Pereira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0100719-89.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: ADELINO SANTOS FILHO e outros (57)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
0408582-52.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Germano Bento Oliveira Matos
Apelante: Honorato Bispo Dos Santos Neto
Apelante: Joselito Silva Das Virgens
Apelante: Raimundo Nonato Goncalves Da Silva
Apelante: Sidiney Santana Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0408582-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GERMANO BENTO OLIVEIRA MATOS e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8000589-64.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75489732
Processo N° : 8000589-64.2024.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUANA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA65736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010512465449600000125086346

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO

0575110-08.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Augusto Carvalho Silva
Apelante: Luciana Silva Bahia
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Robson Santana Silva
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelante: Uerlison Simoes Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Roberto Fernandes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575110-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FLAVIO AUGUSTO CARVALHO SILVA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
0301178-52.2013.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fábio Jorge Alves Ribeiro
Terceiro Interessado: Selidalva De Azevedo Santos
Apelante: Gustavo Azevedo Ribeiro
Apelante: Dheyla Azevedo Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301178-52.2013.8.05.0126
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GUSTAVO AZEVEDO RIBEIRO e outros
Advogado(s):
APELADO: FÁBIO JORGE ALVES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Apelado para apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo de lei.
Após, encaminhe-se os autos à DD. Procuradoria de Justiça para elaboração do Parecer opinativo.
Ao final, retornem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
0512517-40.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Roque Souza Araujo
Apelado: Everaldo Pereira De Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512517-40.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: Roque Souza Araujo e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8057908-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nubia Dos Santos Citty Rosa (OAB:MG169314)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75490671
Processo N° : 8057908-58.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
NUBIA DOS SANTOS CITTY ROSA (OAB:MG169314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010512480541600000125087235

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
0058460-16.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Carlos Santos Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Jean Carlos Barbosa Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Ronivon Rocha Sousa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)

Apelado: Otaniel Almeida Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0058460-16.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA e outros (3)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
0520437-60.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286-A)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456-A)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520437-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): BRUNO CARIA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA22286-A), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP-155456-A), CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8007852-71.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Zilma Almeida Tripodi Pereira
Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007852-71.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: ZILMA ALMEIDA TRIPODI PEREIRA
Advogado(s): DEISE LUCIANE ALMEIDA TRIPODI PEREIRA NOGUEIRA (OAB:BA16263-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO
8059355-44.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Antonieta Costa Santos
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelado: Maria Antonieta Costa Santos
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059355-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA ANTONIETA COSTA SANTOS e outros
Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A), DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8083585-87.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cassia Maria Guimaraes Leite
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083585-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212-S)
APELADO: CASSIA MARIA GUIMARAES LEITE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8038362-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcio Silva De Assis
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538-A)
Agravado: Hayane Araujo De Assis
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038362-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO SILVA DE ASSIS
Advogado(s): EDGAR SILVA NETO (OAB:BA14538-A)
AGRAVADO: HAYANE ARAUJO DE ASSIS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
0325065-52.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edson Alcanjo De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Isaac Porto Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Jonatas Porto Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Kleber Teixeira Domiense Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Leomarcos Sousa Porto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Luzia Aparecida Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Marcos Andre Araujo Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Wagner Ferreira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Vitorino De Almeida Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0325065-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDSON ALCANJO DE OLIVEIRA e outros (8)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8001866-37.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Camacari
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001866-37.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8138005-76.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Humberto Brito Goncalves Pereira
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Filipe Santana Dos Reis (OAB:BA73901-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138005-76.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), FILIPE SANTANA DOS REIS (OAB:BA73901-A)
APELADO: HUMBERTO BRITO GONCALVES PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
ATO ORDINATÓRIO
8014175-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ian Leao Araujo Cruz
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Agravado: Relva Tourinho Fernandes
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151-A)
Agravado: M. T. F. L. A.
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151-A)
Agravado: M. T. F. L. A.
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014175-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IAN LEAO ARAUJO CRUZ
Advogado(s): DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (OAB:BA39872-A)
AGRAVADO: RELVA TOURINHO FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): ANA CRISTINA FORTUNA DOREA registrado(a) civilmente como ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (OAB:BA-12151-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
ATO ORDINATÓRIO
8019643-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thiago Cavalcanti De Mattos Gomes
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019643-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: THIAGO CAVALCANTI DE MATTOS GOMES
Advogado(s): JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8109124-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Sueli Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109124-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA SUELI ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação da parte recorrente para se manifestar, querendo, sobre a(s) preliminar(es) aventada(s) nas contrarrazões recursais, coligidas ao Id.71651003. Prazo de 10 dias.
De outra banda, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, querendo, sobre a petição acostada pela parte recorrente ao Id. 71651004. Prazo igualmente de 10 dias.
Após o decurso dos prazos, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em de de 2024
DESª. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

I-ADM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8049131-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Nilsa De Freitas
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980-A)
Agravante: Mariana De Freitas Valente
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049131-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA NILSA DE FREITAS e outros
Advogado(s): LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
0047453-71.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araújo
Apelado: Dilton Macedo Mendes
Apelado: Jorge Luis Teles Mota
Apelado: Claudenilton Santos Nascimento
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Apelado: Jose Claudio De Queiros
Apelado: Emerson Claudio Xavier Macedo
Apelado: Marcos Silva Arouca
Apelado: Edvaldo Dos Santos Reis
Apelado: Renato Gomes Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelado: Ubiracy Santos Bezerra
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Apelado: Carlos Jose Da Cruz Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0047453-71.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: DILTON MACEDO MENDES e outros (9)
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA19134-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA-43447-A), IGOR ARAUJO CARVALHO (OAB:BA45412-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8001762-39.2021.8.05.0138 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Nelma Porto Da Silva
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058-A)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Maria Nelma Porto Da Silva
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058-A)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001762-39.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RONALDO MONTEIRO DO CARMO (OAB:BA55058-A), TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (OAB:BA53816-A)
APELADO: MARIA NELMA PORTO DA SILVA e outros
Advogado(s): RONALDO MONTEIRO DO CARMO (OAB:BA55058-A), TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (OAB:BA53816-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
0507622-02.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paviservice Servicos De Pavimentacao Ltda
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Apelado: Svc Construcoes Ltda
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Roxana Cardoso Brasileiro Borges (OAB:BA15120-A)
Apelante: Svc Construcoes Ltda
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Apelante: Paviservice Servicos De Pavimentacao Ltda
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Roxana Cardoso Brasileiro Borges (OAB:BA15120-A)
Terceiro Interessado: Joao Carlos Hohlenwerger Ramos
Terceiro Interessado: Ronald Velame De Azevedo
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Celio Alves Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507622-02.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s): ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES (OAB:BA15120-A), GUSTAVO CUNHA PRAZERES (OAB:BA-22118-A), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A), LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424-A)
APELADO: PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES (OAB:BA15120-A), GUSTAVO CUNHA PRAZERES (OAB:BA-22118-A), LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424-A), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8111714-39.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gileno De Souza Ferreira
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111714-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GILENO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO
0538416-69.2017.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Salvador 7ª Vara Da Fazenda Publica
Recorrido: Pedro Jose Santos Borges
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0538416-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juiz de Direito de Salvador 7ª Vara da Fazenda Publica
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
0070083-87.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Roberto Lima Figueiredo
Apelado: Hélio Mendonça Oliveira
Apelado: Edival Cardoso Dos Santos
Apelado: Jailson Alves De Oliveira
Apelado: José Emídio Dos Santos
Apelado: Aderbal Cruz Dos Santos
Apelado: Edson Tadeu Neves Da Silva
Apelado: Paulo Sérgio De Amorim Silva
Apelado: Antonio Carlos Pereira
Apelado: Dernival Soares Santos
Apelado: Geraldo Ramos Da Costa Filho
Apelado: Maximiano Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0070083-87.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Hélio Mendonça Oliveira e outros (10)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
0502149-69.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Apelado: Vanessa Da Jesus Oliveira Paim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502149-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Vanessa da Jesus Oliveira Paim
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8031334-83.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ciasprev - Centro De Integracao E Assistencia Aos Servidores Publicos Previdencia Privada
Advogado: Nathalia Silva Freitas (OAB:SP484777-A)
Apelado: Yzana Rios
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031334-83.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s): NATHALIA SILVA FREITAS (OAB:SP484777-A)
APELADO: YZANA RIOS
Advogado(s): ISABELA CARNEIRO RIOS NERY (OAB:BA69520-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8046850-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: Iraildes Silva Santos
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770-A)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046850-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
AGRAVADO: IRAILDES SILVA SANTOS
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770-A), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8046575-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: Edvandro Franca Santos
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412-A)
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046575-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
AGRAVADO: EDVANDRO FRANCA SANTOS
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770-A), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA-30412-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
0585560-73.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Custos Legis: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Embargado: Marcos Antonio Queiros Fernandes
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 0585560-73.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA
EMBARGADO: MARCOS ANTONIO QUEIROS FERNANDES
Advogado(s) do reclamado: MAYER CHAGAS FLORES

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

_____
ATO ORDINATÓRIO _____

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante BANCO ITAUCARD S.A., para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 75511393, no prazo de 05 (cinco) dias, NOS AUTOS PRINCIPAIS.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de janeiro de 2025.
GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8002785-59.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bianca Araujo Tavares Lucena
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Brenda Souza Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Dayany Maria Alves Pereira
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Gustavo Coimbra Barros
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Johhanna Maria Anne Araujo Vieira De Azevedo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Lara Beatriz Gomes De Lucena
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Maria Eduarda Angelim Jambeiro
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Maria Izabel Soares Luz
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Maria Luisa Da Silva Cavalcante Sobrinho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Marianny Pinheiro Matias
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Mayra Alencar Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Pedro Henrique De Almeida Ramos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Roberto Da Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Rodrigo Victor Alves Santos Brito
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Vanessa Nunes Albuquerque Blohem
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Vitoria Maria Guimaraes Nunes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002785-59.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)
APELADO: BIANCA ARAUJO TAVARES LUCENA e outros (15)
Advogado(s): MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870-A), LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8148973-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leni Conceicao Pires
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)
Apelado: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8148973-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LENI CONCEICAO PIRES
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO, LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL
APELADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) do reclamado: PEDRO ROBERTO ROMAO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante LENI CONCEICAO PIRES, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 75508089, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de janeiro de 2025.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8148973-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leni Conceicao Pires
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)
Apelado: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8148973-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LENI CONCEICAO PIRES
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO, LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL
APELADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) do reclamado: PEDRO ROBERTO ROMAO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões ao Agravo Interno ID 75508089, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,7 de janeiro de 2025.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8075313-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cristina Maria De Andrade
Agravado: Gilvan Dos Santos Dias
Agravado: Maria Pereira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8075313-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISTINA MARIA DE ANDRADE
Advogado(s):
AGRAVADO: GILVAN DOS SANTOS DIAS e outros

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Decisão/despacho ID 75305193 da Desa. Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia12/02/2025, às 09:30, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações a seguir:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Art. 334, §7º,CPC/2015, e Decreto nº 276/2020, de acordo com as seguintes informações para acesso:
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesize.com/4985846
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 4985846
O código de acesso à sala virtual: (8075313)
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS.: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
.
ATENÇÃO - Artigo 334, § 8º do CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.
THAISSA SANTOS CONCEICAO
Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8075313-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cristina Maria De Andrade
Agravado: Gilvan Dos Santos Dias
Agravado: Maria Pereira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8075313-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISTINA MARIA DE ANDRADE
Advogado(s):
AGRAVADO: GILVAN DOS SANTOS DIAS e outros

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
_____
ATO ORDINATÓRIO _____

Em cumprimento à Decisão/despacho ID 75305193 da Desa. Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia12/02/2025, às 09:30, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por video-conferência, conforme orientações a seguir:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Art. 334, §7º,CPC/2015, e Decreto nº 276/2020, de acordo com as seguintes informações para acesso:
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesize.com/4985846
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 4985846
O código de acesso à sala virtual: (8075313)
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS.: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
.
ATENÇÃO - Artigo 334, § 8º do CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.
THAISSA SANTOS CONCEICAO
Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8075313-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cristina Maria De Andrade
Agravado: Gilvan Dos Santos Dias
Agravado: Maria Pereira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8075313-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISTINA MARIA DE ANDRADE
Advogado(s):
AGRAVADO: GILVAN DOS SANTOS DIAS e outros

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
_____
ATO ORDINATÓRIO _____

Em cumprimento à Decisão/despacho ID 75305193 da Desa. Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia12/02/2025, às 09:30, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por video-conferência, conforme orientações a seguir:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Art. 334, §7º,CPC/2015, e Decreto nº 276/2020, de acordo com as seguintes informações para acesso:
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesize.com/4985846
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 4985846
O código de acesso à sala virtual: (8075313)
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS.: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
.
ATENÇÃO - Artigo 334, § 8º do CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.
THAISSA SANTOS CONCEICAO
Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8075531-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091-A)
Advogado: Rafaela Pinheiro De Souza (OAB:BA74641)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Agravado: Miguel Sebastiao Figueredo Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8075531-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA DA SILVA, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS, RAFAELA PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO: MIGUEL SEBASTIAO FIGUEREDO FILHO

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8000658-23.2021.8.05.0102 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Da Conceicao Carvalho
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422-A)
Embargante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 8000658-23.2021.8.05.0102.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA
EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS, DANIELLE SOARES ANTUNES

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e

II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Intime-se a parte embargante/agravante ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 75518880 NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de janeiro de 2025.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8000658-23.2021.8.05.0102 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Da Conceicao Carvalho
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422-A)
Embargante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 8000658-23.2021.8.05.0102.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA
EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS, DANIELLE SOARES ANTUNES

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
_____
ATO ORDINATÓRIO _____

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) MARIA DA CONCEICAO CARVALHO, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 75518880 nos AUTOS PRINCIPAIS, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,7 de janeiro de 2025.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8034972-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pierangelo Baccoli
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034972-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PIERANGELO BACCOLI
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

"Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Intime-se a parte embargante/agravante PIERANGELO BACCOLI, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 75414220 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de janeiro de 2025.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8000329-29.2020.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)
Apelado: Juliana Leandro Dos Santos
Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000329-29.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA
APELADO: JULIANA LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ALBERT ALVES LENZI

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

"Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e

II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Intime-se a parte embargante/agravante [CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS] , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 75536471 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de janeiro de 2025.
GLEISE ALINE QUEIROZ LIMA VIEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8000329-29.2020.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)
Apelado: Juliana Leandro Dos Santos
Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000329-29.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA
APELADO: JULIANA LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ALBERT ALVES LENZI

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) [JULIANA LEANDRO DOS SANTOS], por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 75536471 , conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,7 de janeiro de 2025.
GLEISE ALINE QUEIROZ LIMA VIEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8074037-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Jiquirica
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074037-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ contra decisão exarada pela VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES CONSUMERISTAS E CÍVEIS DA COMARCA DE UBAÍRA /BA, exarada nos autos do processo da Ação Civil Pública N. . 8000927-59.2024.8.05.0263, tendo como Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Pugna a Agravante por antecipação de tutela nos seguintes termos:
" (…) a) A concessão imediata do efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, I, tendo em vista o risco de dano irreparável e irreversibilidade da medida liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública, processo nº 8000927-59.2024.8.05.0263".
A decisão ora impugnada possui o seguinte teor:
" (…) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para SUSPENDER, até ulterior deliberação do Poder Judiciário, o andamento do Concurso Público de Jiquiriçá, objeto do Edital nº 001/2024, bem como para DETERMINAR que o Município Réu SE ABSTENHA de proceder com os atos de nomeação, posse e exercícios dos aprovados no certame, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada dia de descumprimento".
Inicialmente, é importante registrar que o magistrado, tanto em sede de cognição exauriente quanto em sede de cognição sumária, deverá ater-se ao PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, entendido como um princípio do direito processual civil que permite ao juiz formar a sua convicção com base nas provas apresentadas no processo, desde que fundamente a sua decisão. Sendo assim, com base em tal o princípio:
1) O juiz pode avaliar as provas, interpretá-las e atribuir-lhes valor de acordo com a sua compreensão;
2) O juiz deve indicar as razões que o levaram a formar o seu convencimento;
3) O juiz não está vinculado a uma única prova, mas sim ao conjunto probatório.
Assim, passemos a analisar de modo criterioso a decisão judicial impugnada com base nas provas juntadas ao presente recurso e ao processo principal.
Compulsando-se os autos, verifica-se na ata de julgamento do processo administrativo de contratação direita por dispensa de licitação por pequeno valor, que duas empresas manifestaram interesse apresentando os seguintes valores:
1) MS CONCURSOS LTDA - R$ 39.900,00 N/C;
2) INSTITUTO DE APOIO A GESTAO EDUCACIONAL - R$ 40.000,00.
Assim sendo, o objeto do contrato foi adjudicado à empresa MS CONCURSO, a qual apresentou o menor valor, o qual se enquadra na hipótese de contratação direta prevista no art. 75, II da Lei Federal 14.133/21, que estabelece para fins de enquadramento de serviços de menor valor o importe R$ 59.906,02.
Outrossim, nos autos da ação principal, verifica-se que nos extratos juntados no evento de ID 465914376, que foi realizada uma TED para a empresa MS CONCURSOS em 10/04/2024 no valor de R$ 17.544,90 e outra no valor de R$ 450,00 na mesma data, e que em 12/06/2024, foi realizada um outra TED no valor de R$ 17.994,90. Dessa maneira, a empresa em questão recebeu o valor total de R$ 35.989,80 para a realização do serviço para o qual foi contratada.
De igual modo, verifica-se no evento de ID 465914380 da ação principal, que ficou à disposição do município o valor de R$ 52.338,91. Sendo assim, verifica-se que o montante pago à empresa organizadora do concurso equivaleu ao valor de sua proposta que fora apresentada ao Município, o qual se enquadra no limite previsto no art. 75, II da Lei Federal 14.133/21.
Portanto, numa análise preliminar, não se vislumbra locupletamento ilícito da organizadora do concurso, tampouco prejuízo ao erário.
O Ministério Público, em sua exordial constante na ação principal, qual seja, Ação Civil Pública N. 8000927-59.2024.8.05.0263, requereu perante o juízo primevo a "NULIDADE de todos os atos administrativos referentes ao CONCURSO PÚBLICO, incluindo o EDITAL nº 01/2024 e, por conseguinte, de sua homologação e possíveis investiduras dos servidores em razão da aprovação no referido concurso com todos os reflexos e consequências necessárias para o retorno à situação de origem " (sic), sob o argumento de impossibilidade de contratação por dispensa de licitação; incapacidade técnica da empresa contratada e ilegalidade decorrente da forma do recolhimento das taxas de inscrição.
Pois bem, a discussão no presente recurso refere-se ao questionamento dos aspectos formais da operacionalização do certame, sendo que numa análise preliminar, não se vislumbram elementos probatórios consistentes que atestem eventual favorecimento a determinados candidatos em detrimento de outros.
Além disso, o Ministério Público não trouxe aos autos qualquer prova de que houve impugnação ou questionamento das empresas que participaram do processo de formalização da contratação direta por dispensa de licitação, objeto do presente feito.
Assim, verifica-se no presente caso uma colisão de princípios jurídicos, quais sejam, FORMALIDADE, COMPETITIVIDADE, VANTAJOSIDADE e PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.
Em se tratando de processos licitatórios, há de prevalecer o PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO, de modo que o FORMALISMO deve ser ponderado de acordo com as características do caso concreto, pois o objetivo da administração pública é selecionar a proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da igualdade e da competitividade.
A VANTAJOSIDADE, por sua vez, é entendida como um critério que visa garantir que a proposta escolhida numa licitação ou compra pública seja a mais vantajosa para a sociedade e a Administração Pública.
Nesse sentido, conforme exposto supra, foi garantida a competitividade entre empresas do mesmo ramo para a formalização do contrato administrativo e fora escolhida a empresa que apresentou o preço mais vantajoso para a administração, segundo critérios objetivos.
Ademais, densa é a jurisprudência dos Tribunais pátrios que entendem que o excesso de formalismo deve ser mitigado para a prevalência do interesse público. Assim, veja-se:
REEXAME NECESSÁRIAO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que

concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.
(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)
APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA EMPRESA QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO – VÍCIO SANADO APÓS DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – POSSIBILIDADE – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – MERA IRREGULARIDADE – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – EXCESSO DE FORMALISMO – MITIGADO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO IMPROVIDO. A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, devendo, portanto, haver igualdade de condições, respeitando os princípios resguardados pela Constituição. O formalismo é inerente à Administração Pública, mas seu rigor não deve ser absoluto ao ponto de impor a desclassificação de proposta mais vantajosa ao erário. Assim, correta a decisão da autoridade coatora que proveu o recurso administrativo e possibilitou à empresa que apresentou a proposta mais vantajosa a possibilidade de acostar documento de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial posteriormente.
(TJ-MS - AC: 08057086120198120021 Três Lagoas, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 19/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2022)
Um outro princípio que emerge do presente caso é o PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.
O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA é corolário da SEGURANÇA JURÍDICA e pode ser entendido como a proteção à confiança legítima, que considera a boa-fé do cidadão e a expectativa de que os atos do Poder Público sejam lícitos e respeitados. Assim sendo, à luz desse Princípio:
1) O cidadão espera que os atos do Poder Público sejam lícitos e respeitados.
2) O princípio da proteção da confiança visa proteger as expectativas do cidadão em situações jurídicas favoráveis criadas pela Administração.
3) O princípio da proteção da confiança impede alterações abruptas das condutas estatais.
Dessa forma, não podemos desconsiderar os direitos daqueles candidatos que de forma legítima se qualificaram para prestar o concurso e conquistaram a vaga sem necessitar de patrimonialismo, tendo em vista que o Poder Público, ao deflagrar um certame público para a contratação de servidores, deposita uma expectativa legítima em relação a estes candidatos.
Nesse sentido, a anulação do concurso, inevitavelmente, ensejará prejuízos irreparáveis na vida das pessoas que agiram de boa-fé e que foram regularmente aprovadas.
Posto isso, registre-se, ainda, que o Ministério Público em suas razões não traz sequer indícios de provas consistentes em sede de cognição sumária que houve favorecimento indevido por parte dos Gestores Públicos no sentido de beneficiar parentes e correligionários ou que de fato ocorreram graves violações legais ao rito administrativo.
Além disso, o órgão Ministerial poderá tomar as providências necessárias no sentido de processar os gestores públicos em questão por supostos atos de improbidade administrativa e, até mesmo, desconstituir nomeações que apresentem provas suficientes de que foram contaminadas por práticas ilegais de favorecimento, mas sem atingir o direito da coletividade e preservando a nomeação daqueles candidatos que participaram de forma lícita e de boa-fé no certame.
Portanto, diante do exposto, numa análise em sede de cognição sumária, não se vislumbram vícios substanciais no rito administrativo que ensejem a nulidade do certame, devendo o mesmo prosseguir para as etapas subsequentes, restando-se ausentes, dessa maneira, a fumaça do bom direito e a lesão de difícil ou incerta reparação.
Ante o exposto, face à ausência de fumaça do bom direito e de lesão de difícil ou incerta reparação, defiro o pedido de antecipação de tutela pugnado pelo Agravante, no sentido de SUSPENDER a decisão agravada, devendo o concurso público realizado pelo Município de Jiquiriçá prosseguir para as etapas subsequentes, quais sejam, homologação, nomeação, posse e exercícios dos candidatos aprovados e outras, considerando os fundamentos jurídicos ora expostos.
A presente decisão tem força de mandado e deverá ser imediatamente comunicada ao juiz "a quo", nos termos do art. art. 1019, I do NCPC.
O eventual descumprimento da presente decisão judicial ensejará multa diária no valor de R$ 5.000,00 até o limite de R$ 800.000,00.
Cumpra-se.
Salvador, (assinatura eletrônica).
Desa. Mariela Brandão Franco
Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8051047-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nazareno Goncalves Ferreira Junior (OAB:GO42084)

Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)

Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75549411
Processo N° : 8051047-22.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942-A)
JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159-A), NAZARENO GONCALVES FERREIRA JUNIOR (OAB:GO42084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713064530000000125144566

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8051047-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nazareno Goncalves Ferreira Junior (OAB:GO42084)

Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)

Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75549411
Processo N° : 8051047-22.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942-A)
JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159-A), NAZARENO GONCALVES FERREIRA JUNIOR (OAB:GO42084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713064530000000125144566

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8004049-83.2016.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francilene Lima Rocha
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013-A)
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8004049-83.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: FRANCILENE LIMA ROCHA
Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE CARVALHO FRANCA

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) FRANCILENE LIMA ROCHA, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 75531497, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,7 de janeiro de 2025.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8004049-83.2016.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francilene Lima Rocha
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013-A)
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8004049-83.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: FRANCILENE LIMA ROCHA
Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE CARVALHO FRANCA

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante BANCO ITAU SA, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 75531497, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de janeiro de 2025.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
INTIMAÇÃO

8074778-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339-A)
Agravante: Nauana Santos De Jesus
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339-A)
Agravado: Posto Car Distribuidora De Petroleo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8074778-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIEL LIMA RIBEIRO e outros
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO: POSTO CAR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8054283-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Unimed Do Estado Da Bahia Fed Est De Coop Medicas
Agravante: Marcos Araujo Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054283-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: UNIMED DO ESTADO DA BAHIA FED EST DE COOP MEDICAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Antecipação de tutela, interposto por MARCOS ARAÚJO DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registro Público e Acidente de Trabalho de Vitória da Ausentes da Comarca de Conquista – Bahia, nos autos da Ação de Procedimento Comum Obrigação de Fazer para Restabelecimento de Plano de Saúde com pedido de Antecipação de Tutela Provisória de Urgência e Indenização por Danos Morais, processo sob nº 8013037-57.2024.8.05.0274, movida em face de UNIMED DO ESTADO DA BAHIA FED EST DE COOP MEDICAS, nos seguintes termos:
“Quanto ao pedido de antecipação de tutela, em que pese o fato noticiado, entendo ser necessária a instalação do contraditório para a formação da convicção e correta análise da tutela pleiteada. Isso porque o próprio autor confirmou que não manteve o pagamento do plano em dia. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação da contestação.

Deixo para momento oportuno a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, eis que a pauta do CEJUSC impõe uma espera de cerca de três meses, o que retardaria demasiadamente o andamento do processo. ”
Inicialmente o Agravante não junta preparo, pugna pela concessão do beneficio da gratuidade de justiça, com a alegação de não possuir condições de arcar com pagamento de custas judiciais, informa que encontra-se sob a benesse no Juízo de 1º grau. ID 68433190.
Nas razões recursais, insurge-se contra a decisão do MM. Juízo Singular, alegando que merece reforma, considerando que pleiteou a imediata suspensão da rescisão contratual estipulada pela Agravada, e, pediu a concessão da antecipação de tutela, com o fito de que fosse mantido o vínculo contratual do plano de saúde, nas mesmas condições contratadas, para garantir o restabelecimento dos serviços prestados a continuidade do tratamento ministrado a criança, menor impúbere, diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista. (TEA CID F84), filho do Agravante.
Aduz que ao ingressar com a presente ação o MM. Juízo Primevo, se reservou em apreciar o pedido liminar após o oferecimento do contraditório, em virtude de que o próprio Agravante confirmou que não manteve o pagamento das mensalidades em dia.
Pugna pelo conhecimento do recurso e concessão de efeito suspensivo para reformar a decisão do MM. Juízo de 1º Grau, e determinar a suspensão da rescisão contratual, e os serviços do plano de saúde sejam imediatamente restabelecidos. Por fim, conceder Provimento ao presente agravo de instrumento.
É o Relatório. Decido.
Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo. Defiro o beneficio da gratuidade em favor do Agravante nesse processo.
O art. 932, II, do CPC/15 prescreve incumbir ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária, enquanto que o art. 1.019, I prevê a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
No presente caso, a parte Agravante requer seja atribuído efeito suspensivo e de antecipação de tutela ao recurso.
A fim de decidir sobre o pleito liminar recursal faz-se necessário verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/15: a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso os efeitos da decisão agravada venham a ser produzidos de imediato.
Por outro lado, para o enfrentamento do pleito de antecipação da tutela recursal cabível se monstra averiguar se comprovados os requisitos do art. 300 do CPC/15.
O cerne da questão é que o Agravante pugna pela suspensão da rescisão contratual, e sejam imediatamente restabelecidos os serviços do plano de saúde como contratados.
Na decisão recorrida, o MM. Juízo Primevo, determinou a análise do pedido de tutela provisória somente após a instalação do contraditório, tendo em vista que o próprio autor confirmou o inadimplemento das mensalidades do plano de saúde.
O Agravante, em suas razões, insurge-se contra a referida decisão, sustentando que pleiteou a suspensão imediata da rescisão contratual, e a concessão de antecipação de tutela para restabelecimento dos serviços do plano de saúde, essenciais à continuidade do tratamento médico de seu filho menor impúbere, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA - CID F84).
Argumenta, ainda, que a manutenção da decisão agravada poderá causar danos irreparáveis e de difícil reparação, considerando a necessidade urgente do tratamento.
A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde, especialmente em se tratando de menor em tratamento de saúde, revela-se abusiva, sobretudo quando não precedida de notificação adequada, conforme preceitua o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98.
Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:
Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Recurso interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender o cancelamento do plano de saúde da agravada. Rejeição da preliminar de inadmissibilidade do recurso. Decisão agravada expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Mérito. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Agravada, menor de idade, que tem como condição o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Tratamento multidisciplinar em curso. Cancelamento unilateral do contrato. Agravante que não ofereceu à agravada plano individual ou familiar, sem carências, nos termos da Resolução nº 19 do CONSU. Cancelamento unilateral do contrato que afronta o enunciado do Tema 1082 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21813747520248260000 Francisco Morato, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 29/08/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2024)

Ademais, o direito à saúde é garantido constitucionalmente, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
Ainda, cabe mencionar a tese firmada no Tema 1082 do STJ: “ A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”.
Por fim, ratifica-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um Juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão acerca da concessão da liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida com base em cognição exauriente.
Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, para determinar que a Unimed do Estado da Bahia – Federação Estadual de Cooperativas Médicas restabeleça, de imediato, o plano de saúde do agravante, nas mesmas condições anteriormente pactuadas, assegurando a continuidade do tratamento de saúde de seu filho menor.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Dê-se ciência ao Juízo de origem.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

P.I.
Salvador, 16 de dezembro de 2024
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8060352-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maykon Batista Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Agravado: Municipio De Gandu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060352-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAYKON BATISTA SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAYKON BATISTA SANTOS, nos autos do processo n.º 8060352-30.2024.8.05.0000, em face de decisão proferida no processo de origem n.º 8001175-83.2024.8.05.0082, que tramita na Vara Cível da Comarca de Gandu.
Por meio de despacho de ID. 73236010, foi determinada a intimação do agravante para, no prazo de cinco dias, comprovar a tempestividade do recurso, sob pena de inadmissibilidade. Conforme mencionado naquele despacho, o prazo final para a interposição do agravo de instrumento teria expirado em 23 de setembro de 2024, considerando a intimação efetivada em 2 de setembro de 2024 e a contagem regida pelo art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil.
No entanto, o agravante permaneceu inerte, conforme certidão de ID. 74286230, certificando que não houve manifestação no prazo assinalado.
Deve-se destacar que o agravante, ao tentar justificar a tempestividade, invocou a suspensão dos prazos processuais prevista no Ato Normativo Conjunto n.º 007/2024. Todavia, o referido ato normativo, em seu art. 3º, dispõe de forma expressa:
“Art. 3º. Ficam suspensos, excepcionalmente, o atendimento ao público e a fluência dos prazos processuais em todas as Unidades Judiciárias de Primeiro Grau, nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, entre os dias 17 e 21 de junho e de 16 a 20 de setembro de 2024, sem prejuízo das audiências e das sessões já designadas e de atividades de caráter emergencial.”
Como se observa, a suspensão dos prazos processuais mencionada pelo ato normativo alcança exclusivamente as unidades judiciárias de primeiro grau, os juizados especiais e as turmas recursais, não se estendendo, portanto, ao segundo grau de jurisdição, onde tramita o presente recurso. Essa interpretação é corroborada pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, que reconhece que a suspensão de prazos no primeiro grau não interfere na contagem dos prazos recursais no âmbito do Tribunal.
Destarte, como ressaltado na decisão proferida no Agravo Interno n.º 8001104-80.2017.8.05.0000, de relatoria do Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, o prazo recursal dirigido ao segundo grau não se suspende em razão de atos normativos aplicáveis exclusivamente ao primeiro grau. No caso em análise, a ausência de suspensão dos prazos no segundo grau torna extemporânea a interposição do recurso em data posterior ao termo final calculado em 23 de setembro de 2024.
Veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001104-80.2017.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: LUCIANA PATRICIA FRANCO DA ANUNCIACAO Advogado (s): MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI AGRAVADO: MARCUS VIANA DEVIDES Advogado (s):MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS AGRAVO INTERNO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARADO INTEMPESTIVO, COM BASE NO ATO CONJUNTO 32 DE 23/11/2017. SUSPENSÃO DE PRAZOS TÃO APENAS NAS UNIDADES DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE AOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DO SEGUNDO GRAU. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 1.016, do NCPC, o Agravo de Instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal competente, o que significa que o seu prazo flui independentemente da ação originária. 2. Na espécie, o Ato Conjunto 32, de 27/11/2017, suspendeu os prazos processuais nas unidades judiciárias de primeiro grau, juizados especiais e turmas recursais entre os dias 04 e 07/12/2017. 3. Considerando que o prazo da ora Agravante venceu-se em 07/12/2017 e que houve funcionamento normal das unidades judiciárias do segundo grau na referida data, este foi o temo final para interposição do Recurso. 4. Tendo a interposição ocorrido tão apenas em 13/12/2017, está caracterizada a extemporaneidade do Agravo, impondo-se o seu não conhecimento. 5. Agravo regimental conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80011048020178050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2018)
Ainda o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009190-06.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ZAVAO E OLIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado (s): NEILA KARINA FRANCA LIMA AGRAVADO: DAX OIL REFINO S/A Advogado (s):DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO EXCLUSIVAMENTE NA 1ª INSTÂNCIA. SISTEMA E-SAJ. RECURSO PROTOCOLADO EM ÓRGÃO DIVERSO. ERRO INESCUSÁVEL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Decisão agravada disponibilizada no DJE em 03/04/2018 (conforme certidão de fls. 836), considerando-se publicada no dia 04/04/2018. Prazo recursal que teve início em 05/04/2018, findando-se em 25/04/2018. Recurso protocolado somente no dia 04/05/2018, sob alegação de ocorrência de justo motivo. Recorrente que aduz impossibilidade de acesso aos autos de 1ª instância, com suspensão dos prazos exclusivamente no âmbito do primeiro grau de jurisdição, bem como defende haver justo equívoco no protocolo do recurso perante órgão jurisdicional diverso. A suspensão dos prazos exclusivamente na 1ª instância, não suspende os prazos dos recursos a serem protocolados diretamente na 2ª instância. E em se tratando de processo judicial eletrônico, torna-se dispensável a juntada dos documentos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1.017 do CPC, pelo que não há demonstração de prejuízo ao agravante que justifique o protocolo extemporâneo do recurso. Demais disso, a jurisprudência pátria é predominante no sentido de que o protocolo de recurso em órgão jurisdicional diverso do competente para processar e julgá-lo, é considerado erro grosseiro e inescusável, cabendo à parte recorrente o zelo pela regularidade na interposição da sua peça de insurgência. Intempestividade inquestionável, fundada em duplo protocolo extemporâneo. Agravo não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8009190-06.2018.8.05.0000 em que é Agravante ZAVÃO E OLIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e Agravado DAX OIL REFINO S/A. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO AGRAVO e o fazem de acordo com as razões do voto condutor. Sala de sessões, Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador de Justiça (TJ-BA - AI: 80091900620188050000, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2020)

A obrigatoriedade da demonstração da tempestividade recursal está consagrada no art. 1.003, §6º, do Código de Processo Civil, sendo ônus do recorrente apresentar documentação idônea que comprove a regularidade do recurso, o que não foi observado nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por manifesta intempestividade, uma vez que a suspensão dos prazos processuais invocada não se aplica ao segundo grau de jurisdição, conforme expresso no art. 3º do Ato Normativo Conjunto n.º 007/2024.

Publique-se. Intimem-se.

Dá-se a essa decisão força de mandado

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8070725-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thubias Geovane Missio
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)
Agravante: Darci Missio
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)
Agravado: Luis Eduardo Gobetti Barbosa Kasuya

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070725-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: THUBIAS GEOVANE MISSIO e outros
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788-A)
AGRAVADO: LUIS EDUARDO GOBETTI BARBOSA KASUYA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Thubias Geovane Missio e Darci Missio contra a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 8015936-34.2023.8.05.0154, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Os agravantes, inconformados com a decisão, alegam que a mesma se afastou do entendimento jurisprudencial e que a garantia oferecida, um trator agrícola da marca New Holland, ano 2022, é suficiente para assegurar a execução.

Pleiteiam o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão interlocutória para que seja reconhecida a suficiência da garantia oferecida e concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução e a concessão de assistência judiciária gratuita.

É o que cabe relatar, por ora.

Após análise do recurso, nota-se questão importante a ser esclarecida sobre a concessão do benefício de gratuidade judiciária. Convém notar que esse benefício deve ser concedido aos realmente necessitados, a fim de evitar a banalização deste instituto, que tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça aqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
Vale esclarecer que a nova sistemática processual civil na inteligência do art. 99, §3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade, quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita. In casu, não se verifica nenhuma documentação, nos autos, capaz de demonstrar com exatidão a condição de hipossuficiência alegada pela agravante. No processo originário houve parcelamento das custas judiciais.
Por tais razões, conforme o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Agravante comprove a real incapacidade financeira alegada de forma mais detalhada, com cópia da carteira de trabalho, demonstração de declaração de imposto de renda, (as três últimas declarações), contracheques, extratos bancários etc, conforme disposto no § 2º do art. 99 do CPC, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO E ESTA DECISÃO.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8071951-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Cooperativa Uniao De Transportes - Cooperuniao
Agravante: Municipio De Camacari
Advogado: Renan Machado Lima (OAB:BA24801-A)
Advogado: Pamela Conceicao Gavazza (OAB:BA23724-A)
Advogado: Maria Clara Araujo Dantas Do Bomfim Dos Santos (OAB:BA30635-A)
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)
Agravado: Cooperativa De Transporte Alternativo E Empresarial De Camacari-cooastac
Agravado: Assoc Dos Permissionarios,concession. E Autorizat. De Serv Publico De Trans Por Onibus Ou Microonibus Do Mun De Camacari Apto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071951-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): PAMELA CONCEICAO GAVAZZA registrado(a) civilmente como PAMELA CONCEICAO GAVAZZA (OAB:BA-23724-A), MARIA CLARA ARAUJO DANTAS DO BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA30635-A), NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398-A), RENAN MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como RENAN MACHADO LIMA (OAB:BA24801-A)
AGRAVADO: COOPERATIVA UNIAO DE TRANSPORTES - COOPERUNIAO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Camaçari contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante, nos autos da ação de procedimento comum nº 8009701-08.2023.8.05.0039. O Município pleiteava a decretação da indisponibilidade de bens das demandadas, Cooperativa União de Transportes (COOPERUNIÃO), Cooperativa de Transporte Alternativo e Empresarial de Camaçari (COOASTAC), e Associação dos Permissionários, Concessionários e Autorizatários de Serviço Público de Transporte por Ônibus ou Micro-ônibus do Município de Camaçari (APTO), com o objetivo de acautelar eventual condenação em danos morais coletivos no valor não inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em razão do descumprimento da legislação que assegura a gratuidade no transporte público para idosos e pessoas com deficiência.
A decisão, ora recorrida, foi proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, o qual indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: “Indefiro o pedido retro, haja vista que o ente público não informou qual a espécie de bens a serem constritos, tendo manifestado-se apenas de natureza genérica, que, desta forma, impossibilita o pleno conhecimento da pretensão do ente público...”.

O Agravante sustenta, em suas razões recursais, que as cooperativas rés têm reiteradamente descumprido a legislação, recusando o ingresso gratuito nos veículos de transporte coletivo para idosos e pessoas com deficiência, mesmo quando apresentadas as devidas comprovações documentais. Alega que, diante dessa situação e da gravidade do caso, a medida cautelar pleiteada é necessária para garantir a futura execução de eventual condenação, sendo fundamental para assegurar que os danos coletivos sejam reparados de forma efetiva.

O Município de Camaçari requer a reforma da decisão agravada, com a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, para determinar a indisponibilidade dos valores e bens, imóveis e móveis pertencentes às demandadas, de forma a acautelar eventual condenação em indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente, observo que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC, razão pela qual dele conheço.
De logo, vale salientar que, na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância. Para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.

Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a sua concessão. A análise da decisão recorrida revela que não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial para que o efeito suspensivo seja deferido. Embora o Município de Camaçari alegue que a não concessão da tutela de urgência prejudica a coletividade e dificulta a futura execução da condenação, a simples alegação de descumprimento da gratuidade no transporte público, por si só, não é suficiente para caracterizar a urgência que justifique a medida cautelar solicitada. O risco de ineficácia de uma futura condenação não é iminente e não se configura como dano irreparável, uma vez que o próprio recurso poderá ser analisado no mérito, com a devida instrução processual, sem que isso implique em prejuízo imediato à parte agravante.
Além disso, a probabilidade do direito alegado pelo Município (fumus boni iuris) também não se encontra claramente demonstrada. Embora a matéria envolva importante questão relacionada aos direitos fundamentais de idosos e pessoas com deficiência, a decisão de primeiro grau foi fundamentada na ausência de informações mais detalhadas sobre os bens a serem constritos, o que impede a verificação da viabilidade da medida de indisponibilidade de bens. A falta de elementos mais precisos sobre o objeto da medida impede a caracterização da plausibilidade do direito afirmado pelo Município, o que enfraquece a argumentação quanto ao fumus boni iuris.
Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, e considerando que não se apresenta de forma clara a urgência ou a probabilidade de que a decisão recorrida cause danos irreparáveis, nego provimento ao pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o art.1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Após, vista ao MP.
Publique-se. Intimem-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8039556-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luan Dos Santos Novaes
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039556-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUAN DOS SANTOS NOVAES
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luan dos Santos Novaes contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Camaçari, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 8013168-29.2022.8.05.0039.

O agravante insurge-se contra a concessão da liminar, sustentando que a mora encontra-se descaracterizada, visto que a dívida objeto do contrato encontra-se em discussão judicial. Argumenta, ainda, que a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso seria imprescindível para evitar danos irreparáveis. Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja determinada a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.
Alega também, latente má-fé por parte do agente bancário, eis que protocolo ação de busca e apreensão em segredo de justiça, visando dificultar o acesso do réu, ora agravante, aos autos do processo.
Sustenta, em suma, a invalidade da liminar concedida, na ausência de notificação válida acostada aos autos do processo, vez que, o funcionário dos correios não teria fé publica, bem como, que a devolução da notificação com sinalização de "desconhecido", não seria válida, e, para além, a existência de ação revisional em andamento, tombada sob o número 8001898-71.2023.8.05.0039.
Intimado a comprovar atendimento aos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, despacho id 64634807, o agravante peticionou no id 65229868 a juntada dos comprovantes de pagamento de custas.
Intimado para manifestar-se quanto à tempestividade do recurso, despacho id 70415837, o agravante peticionou no id 71066109.
É o relatório.
Inclua-se em pauta.
Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015. Razão, pela qual, dele conheço.
De logo, observo que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
No caso concreto, as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.
Diante da inadimplência do financiado, o agente bancário agravado ajuizou, no primeiro grau de jurisdição, ação de busca e apreensão.
Com efeito, é sabido que o direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3°, do Decreto-Lei n° 911/69, cuja redação vai transcrita, in verbis:

Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida Liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifei).
E a comprovação da constituição do devedor em mora deve ser efetuada através de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, de acordo com o art. 2°, § 2°, do referido Decreto-Lei n° 911/69:
Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Igualmente, importante destacar a Súmula 72, do STJ, a qual dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão, nos seguintes termos:

Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Considerando enviada a notificação extrajudicial para o endereço do devedor e comprovada em sede de primeiro grau id 211177136, eis que enviada para o endereço disponibilizado em contrato, vide id 211177132, fl. 1, se faz necessário trazer o tema 1132 do STJ:
Tema 1132: Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Neste sentido, resta claro entendimento de que é de responsabilidade do devedor informar ao credor qualquer alteração em seu endereço, levando em conta principalmente o princípio da boa-fé objetiva como norteador para celebração de contratos.
De mais a mais, é cediço que a mera propositura da ação revisional não possui condão de descaracterizar a mora, vide Súmula 380, STJ, e, ainda, que entre as ações de revisão de contrato e de busca e apreensão não existe conexão. Para além, pontue-se que a referida ação revisional foi proposta em momento posterior a busca e apreensão, originária do presente recurso, sendo a análise da liminar desta, em tese, analisada em momento anterior à propositura daquela ação, não havendo de se falar em prejudicialidade ou conexão.
Neste sentido, vejamos:
Súmula 380 - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Deste modo, não se vislumbra nos argumentos trazidos pela agravante, razões suficientes para revogar a decisão em comento, eis que de acordo com as normativas do DL 911/69.
Por fim, assiste razão ao agravante apenas quanto à necessidade de publicidade da ação, vez que não encontra guarida na legislação para tramitação em segredo de justiça, eis que ausente do rol de possibilidades do art. 189, CPC, que diz:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.
§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Por tudo quanto exposto, concedo efeito suspensivo em parte ao recurso, determinando retirada do segredo de justiça da ação originária, tombada sob o número 8013168-29.2022.8.05.0039.
Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Publique-se.
Intimem-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8071855-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Carlos De Assis
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008-A)
Agravado: Nara Regina Miranda De Senna
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Agravado: Jonas Verdiano Dos Santos
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071855-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE ASSIS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008-A)
AGRAVADO: NARA REGINA MIRANDA DE SENNA e outros
Advogado(s): ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA1138-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LUIZ CARLOS DE ASSIS, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida por JONAS VERDIANO DOS SANTOS e NARA REGINA MIRANDA DE SENNA.
Em suas alegações, sustenta a tempestividade do recurso, a regularidade do preparo e a legitimidade dos advogados das partes. Argumenta que o agravo é cabível conforme o artigo 1.015, II, do Código de Processo Civil, e que a decisão de primeiro grau deve ser reformada por diversos motivos, incluindo a necessidade de conversão da ação possessória em ação reivindicatória e indenizatória, a fixação de pontos controvertidos, a produção de provas periciais e testemunhais, e a reunião de processos conexos.
O agravante destaca que a decisão de saneamento reconheceu a perda superveniente do objeto da demanda diante da desapropriação do imóvel, mas não esclareceu a origem e extensão dos danos materiais mencionados. Defende que a conversão do feito é necessária para resolver os desdobramentos decorrentes do reconhecimento do legítimo titular do imóvel desapropriado e que a prova pericial é essencial para identificar o legítimo titular do imóvel e a existência de usucapião.
Também aponta omissões na decisão de primeiro grau quanto à divergência sobre a localização dos imóveis e a necessidade de prova pericial para elucidar a área litigiosa. Além disso, argumenta que a prova testemunhal é necessária para comprovar a realização de benfeitorias pelo agravante e sua destruição pelos agravados.
Por fim, o agravante requer a reunião dos processos conexos para evitar decisões conflitantes e a concessão de efeito suspensivo ao agravo para garantir a devida instrução processual. Pugna o deferimento do pedido antecipatório da tutela recursal pretendida para a suspensão dos efeitos da decisão a fim de que seja garantida a devida instrução processual, observadas circunstâncias e pedidos apresentados, em especial os pedidos de prova, por ser esta medida impositiva de direito e justiça.
É o breve relatório.
DECIDO.

A análise dos autos revela que o agravante preenche os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 1.015, II, do Código de Processo Civil. A tempestividade do recurso está demonstrada, bem como a regularidade do preparo e a legitimidade dos advogados das partes.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator, ao receber o agravo de instrumento, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, total ou parcialmente, a pretensão recursal, caso reste demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação à parte recorrente. O agravante argumenta que a não concessão das provas requeridas inviabiliza a instrução do processo, o que justificaria a concessão da medida liminar.

No mérito, o agravante sustenta a necessidade de conversão da ação possessória em ação reivindicatória e indenizatória, argumentando que a decisão de saneamento reconheceu a perda superveniente do objeto da demanda diante da desapropriação do imóvel. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional. (STJ - REsp: 1060924 RJ 2008/0113189-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009).
Ademais, o agravante aponta omissões na decisão de primeiro grau quanto à divergência sobre a localização dos imóveis e a necessidade de prova pericial para elucidar a área litigiosa. A prova pericial é essencial para identificar o legítimo titular do imóvel e a existência de usucapião.
A prova testemunhal também se mostra necessária para comprovar a realização de benfeitorias pelo agravante e se houve a alegada destruição pelos agravados. A negativa de produção de prova testemunhal pode configurar cerceamento de defesa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
Ao analisar os pedidos e os fundamentos apresentados pelo agravante, reconhece-se que a concessão de efeito suspensivo se mostra cabível, pois a decisão agravada, ao indeferir a produção das provas requeridas e a conversão da ação, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte recorrente. O risco de dano está configurado pela possível ausência de uma instrução processual adequada, o que comprometeria o direito de defesa do agravante e poderia resultar em decisão prematura e injusta.

Por fim, a reunião dos processos conexos é imperiosa para evitar decisões conflitantes e garantir a devida instrução processual, conforme preconiza o artigo 55 do Código de Processo Civil. A reunião dos feitos é imprescindível para garantir a celeridade e a uniformidade da prestação jurisdicional, evitando que as partes sejam surpreendidas por contradições em ações interligadas, no caso, tratando-se de um mesmo bom imóvel.
Assim, considerando a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora, defiro, de forma parcial, o pedido de efeito suspensivo, para que seja suspensa a eficácia da decisão recorrida até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.
Intime-se o agravado para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso haja a necessidade de intervenção do Ministério Público, intime-se o órgão para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o mesmo dispositivo legal.
Intimem-se.
Publique-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8072138-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno De Souza Gomes (OAB:SP247926)
Agravado: Thiago Alexandre Alves Brito
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391-A)
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223-A)
Agravado: Leila Maria Alves Santos
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391-A)
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072138-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA GOMES (OAB:SP247926)

AGRAVADO: THIAGO ALEXANDRE ALVES BRITO e outros
Advogado(s): THAINA UINNE IMPROTA PIRES (OAB:BA52223-A), JOHN ALVES SANTOS (OAB:BA56391-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Salvador – Bahia, nos autos da ação de Procedimento Comum Cível de Obrigação de Fazer promovida por (B.D.S.G) representado pela sua genitora e curadora LEILA MARIA ALVES SANTOS, mediante os seguintes termos in verbis:
"(…) Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência em parte, para determinar que o contrato do plano de saúde da parte autora seja mantido em todos os seus termos, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurada às mesmas condições de assistência médica, bem como determinar que a parte acionada venha a proceder com a substituição dos percentuais fixados no contrato pelos reajustes aplicados pela ANS a partir de 2022, passando a mensalidade do plano de saúde no ano de 2024 para o valor de R$668,37, não cabendo a incidência de valores nos meses que o plano foi cancelado pela parte acionada, somente a partir de seu restabelecimento. Determino ainda que a parte acionada proceda a emissão no prazo também de 5 dias os boletos para pagamento das mensalidades do plano de saúde a partir do restabelecimento do contrato, sob pena de multa diária que fixo em R$800,00, em caso de descumprimento. Caberá a parte acionante, com o restabelecimento do contrato, caso haja atraso na emissão dos boletos, efetuar os depósitos judiciais mensais até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de revogação desta decisão.(...)"
A decisão agravada deferiu tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), para manter o plano de saúde e suspender o reajuste aplicado ao contrato de plano de saúde, determinando que a Agravante emita boletos com o valor da mensalidade anterior ao reajuste e se abstenha de cancelar o plano por inadimplência de parcelas reajustadas.
Em suas razões recursais, a Agravante alega que o reajuste é legítimo, pactuado dentro da modalidade de plano coletivo por adesão, e amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a validade de reajustes baseados na sinistralidade e nos custos médico-hospitalares.
Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a decisão traz riscos ao equilíbrio financeiro do contrato e à coletividade de segurados.
Diante de tais motivos, e largas argumentações, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, até o julgamento definitivo do mérito recursal, que após seja dado provimento.
É o relatório. Decido.
Conheço do pedido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Dispõe o art. 1019, inciso I, do CPC que, recebido o agravo de instrumento, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso, compete ao relator analisar se é caso de se atribuir efeito suspensivo ou conceder a tutela a pretensão recursal.
Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, vejamos:
"Art. 995. (...)
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme estabelecido no art. 1.019, inciso I, do CPC, exige a presença de dois requisitos essenciais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".
O periculum in mora, requisito essencial para concessão de tutela de urgência, exige um risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida.
No caso em análise, não há comprovação concreta de que a suspensão do reajuste possa trazer prejuízos irreparáveis à Agravante, visto que esta poderá buscar ressarcimento dos valores ao final do processo caso venha a obter êxito no mérito.
Ademais, a jurisprudência do STJ é clara ao determinar que o risco financeiro alegado pela operadora de plano de saúde deve ser analisado sob a perspectiva de proteção do consumidor, conforme o princípio da vulnerabilidade prevista no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável subsidiariamente à Lei dos Planos de Saúde.
Este entendimento visa garantir que o consumidor não seja onerado desproporcionalmente em contratos de adesão, especialmente quando houver indícios de reajustes abusivos, conforme art. 51, IV, do CDC.
O fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito, exige análise da plausibilidade dos argumentos apresentados pela Agravante.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela provisória deve ser concedida apenas quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.
No entanto, os reajustes em contratos coletivos, como no caso dos autos, exigem que qualquer alegação de abusividade seja fundamentada tecnicamente, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
A jurisprudência do STJ estabelece que a validade dos reajustes em planos de saúde coletivos deve ser verificada mediante a realização de prova técnica atuarial, especialmente nos casos de reajuste por sinistralidade.
Conforme decidido no REsp 1.568.244/SP, é necessária a apresentação de dados e estudos atuariais que justifiquem o índice aplicado, sob pena de violação ao princípio do equilíbrio contratual e à boa-fé objetiva. Além disso, o STJ reitera, no REsp 1.733.013/SP, que, em contratos coletivos, a cláusula de reajuste é válida desde que sua aplicação não seja excessivamente onerosa ao consumidor.
A presunção de legalidade do índice aplicado não afasta a possibilidade de revisão judicial em caso de abuso comprovado, em respeito ao art. 51, parágrafo único, do CDC. A suspensão do reajuste, portanto, não se revela desproporcional, especialmente diante da inexistência de prova pericial que ateste a adequação do percentual aplicado.
A Agravante alega que, a decisão poderá comprometer o equilíbrio financeiro da coletividade de segurados.

Contudo, o STJ tem firmado entendimento no sentido de que o eventual desequilíbrio do fundo comum não pode servir de justificativa para a imposição de ônus excessivo ao consumidor individual, devendo ser preservado o direito do consumidor à revisão dos termos contratuais abusivos.
Segundo o Enunciado nº 22 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, é obrigatório respeitar as fórmulas de reajuste pactuadas nos planos coletivos, desde que dentro de limites razoáveis e sem que tais reajustes comprometam a função social do contrato. Nos casos em que há indícios de abusividade, cabe ao órgão jurisdicional, observando o princípio da proporcionalidade e o direito à informação clara e precisa (art. 6º, III, do CDC), permitir a revisão da cláusula sem prejuízo à prestação dos serviços de saúde.
Vejamos a jurisprudência sobre a matéria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. TUTELA. ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I – O deferimento da tutela antecipada exige a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. II – Demonstrado que o reajuste da mensalidade do plano de saúde supera os índices estabelecidos pela ANS, constitui abusividade a permitir a suspensão da medida. III – Não havendo prova de que a decisão possa causar lesão grave ou de difícil reparação à administradora do plano de saúde, confirma-se a medida concedida em antecipação de tutela. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8025483-80.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Agravado ADELMO PINTO DA SILVA FILHO. ACORDAM os Senhores Desembargadores da competente Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala de Sessões, de Maio de 2021. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de 2º Grau. (TJ-BA - AI: Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE C/C COM DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA, POR PARTE DA RÉ, DO REAJUSTE NO PERCENTUAL APLICADO. REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA. DETERMINAÇÃO À PARTE AGRAVADA QUE SE ABSTENHA DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, SUSTANDO O AUMENTO ABUSIVO APLICADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR FORÇA DO CONTRATO CELEBRADO. DEPÓSITO JUDICIAL PELO AUTOR DAS PRESTAÇÕES A VENCER OU EMISSÃO PELA RÉ DOS BOLETOS VINCENDOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8018120-08.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, PAULO CEZAR BATISTA CHAGAS, e como Agravada, BRADESCO SAÚDE S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando a decisão vergastada, a fim de compelir à parte Agravada que se abstenha das cobranças indevidas, sustando o aumento abusivo aplicado, mantendo integralmente os serviços prestados por força do contrato celebrado, além de propiciar que a parte autora proceda ao depósito judicial das prestações a vencer no importe de R$ 1.367,24 (mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) ou que a Ré emita os boletos vincendos nesse valor, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 24 de agosto de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80181200820218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021).
Ante o exposto, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
A ausência de prova concreta e atualizada sobre a real necessidade do índice aplicado reforça a necessidade de instrução probatória mais aprofundada para avaliar a legalidade do reajuste.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão de primeira instância até o julgamento de mérito do agravo de instrumento.
Intimem-se a parte Agravada para se manifestarem sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Encaminhem-se os autos ao Douto Ministério Público por haver interesse de incapaz.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8072650-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Paulo Takeaki Hamaji
Advogado: Jose Antonio Cezar Santos (OAB:BA2224-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072650-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: PAULO TAKEAKI HAMAJI
Advogado(s): JOSE ANTONIO CEZAR SANTOS (OAB:BA2224-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VIBRA ENERGIA S.A., atual denominação social da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, sociedade anônima de capital aberto, em face da decisão proferida pelo Juízo, que declinou a competência da comarca inicialmente eleita pelas partes, com fundamento na alteração promovida pela Lei nº 14.879/2024 ao artigo 63 do Código de Processo Civil. Na decisão recorrida, o juiz de primeira instância considerou que a eleição de foro constante da cláusula contratual entre as partes era abusiva, pois não observava os requisitos previstos pelo novo regramento do CPC/2015, isto é, a necessidade da escolha de foro ter pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação.
O agravante, em suas razões recursais, sustenta que a decisão recorrida é equivocada, defendendo que a eleição do foro é válida, pois foi acordada entre as partes, com a devida formalização por escrito e tendo sido realizada com base na liberdade contratual. Alega ainda que a decisão de declinação de competência prejudica a celeridade processual, pois a cláusula de eleição de foro foi validamente estipulada no contrato celebrado entre as partes. Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o processo prossiga perante o foro eleito inicialmente, até que se decida o mérito do presente agravo.
DECIDO.
Conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo.
O art. 932, II, do CPC/15, prescreve ser incumbência do relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária, enquanto o art. 1.019, I, prevê a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
No presente caso, a parte agravante requer seja deferida a antecipação da tutela recursal vindicada, o que demanda análise da conjugação dos requisitos legais estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em análise preliminar, entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. No caso em questão, a argumentação do agravante quanto à validade da cláusula de eleição de foro, com base nos princípios da liberdade contratual, deve ser sopesada, especialmente considerando a recente alteração legislativa que impôs restrições a essa escolha de foro.
A nova redação do artigo 63 do CPC/2015, dada pela Lei nº 14.879/2024, exige que a eleição de foro tenha pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, permitindo que o juiz analise a incompetência relativa ex officio, caso esses critérios não sejam atendidos. A jurisprudência tem reforçado a possibilidade de declínio de competência em situações de escolha de foro aleatória, conforme entendimento expresso no Enunciado 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que veda a declaração de ofício da incompetência relativa, exceto quando configurada abusividade, como é o caso dos autos.
No caso dos autos, a eleição do foro na comarca de Salvador/BA, apesar de acordada pelas partes, não observa os critérios de pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes nem com o local da obrigação, conforme destacado pelo juiz de primeira instância. A decisão do juiz, portanto, encontra respaldo tanto na legislação vigente quanto na jurisprudência consolidada, razão pela qual não vislumbro, neste momento, a probabilidade do direito defendido pelo agravante.
Convém reproduzir e adotar como razões de decidir quanto determinado na decisão recorrida: “No caso dos autos, a pessoa jurídica autora tem sede na comarca do Rio de Janeiro/RJ, enquanto a pessoa jurídica acionada tem sede na comarca de Campo Formoso/BA e as pessoas físicas acionadas são residentes e domiciliadas na comarca de Antônio Gonçalves/BA, sendo certo que o cumprimento da obrigação ocorria na comarca de Campo Formoso/BA, não havendo pois, pertinência entre o foro eleito e o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, restando patente a abusividade na eleição deste foro, motivo pelo qual, com base no artigo 53, inciso III, do CPC/2015 e, diante da necessidade de julgamento do feito pelo Juízo mais próximo à causa, os autos haverão de ser remetidos para a comarca de Campo Formoso/BA.”.
A jurisprudência recente tem consolidado o entendimento de que a eleição de foro deve observar os critérios da proximidade com o domicílio ou residência das partes ou com o local da obrigação, sob pena de ser considerada abusiva, conforme explicitado no artigo 63, § 5º, do CPC/2015. A escolha de foro aleatório, sem qualquer relação com a localização das partes ou com o objeto da demanda, é passível de ser declinada, conforme a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reforça a aplicação dessa norma de forma estrita.
Dessa forma, considerando que a cláusula de eleição de foro está em desacordo com as disposições do CPC/2015, em sua redação dada pela Lei nº 14.879/2024, e que a regra geral para a competência territorial deve ser observada, entendo que a decisão de declinação da competência foi correta. A competência deve ser deslocada para o Juízo da comarca mais próxima ao local de cumprimento da obrigação, ou ao domicílio de uma das partes, conforme estabelece o artigo 53, inciso III, alínea “a”, do CPC/2015.
Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, para manter a decisão de declinação da competência.
Intime-se a parte agravada para manifestação no prazo legal.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8076892-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marinalva De Jesus Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Agravado: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076892-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARINALVA DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA-27067-A)
AGRAVADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): MORGANA CORREA MIRANDA (OAB:DF41305-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantem-se a concessão do benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista a clara hipossuficiência financeira da recorrente.
Nota-se da leitura acurada do recurso que não consta pedido ou fundamentação com as justificativas necessárias quanto à fumaça do bom direito e perigo da demora, para a concessão do efeito suspensivo. Assim, determino o retorno do feito à Secretaria da Câmara, para que efetive a intimação da parte agravada para oferecer suas contrarrazões, no prazo legal.
Com as contrarrazões, retornem-me os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 05 de janeiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8077271-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Marcos Carrilho Simoes Filho
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077271-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: MARCOS CARRILHO SIMOES FILHO
Advogado(s): DONATO SANTOS DE SOUZA (OAB:PR63313-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, observa-se que o recurso é tempestivo, existe o interesse recursal e o preparo foi recolhido. Desta feita, conheço o presente recurso.

No que diz respeito à pleiteada concessão de tutela de urgência, a solução mais adequada, neste momento processual, consiste em assegurar o processamento do Recurso, viabilizando o contraditório e, por conseguinte, a análise aprofundada e definitiva sobre a vexata quaestio, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão deduzida em sede recursal.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte agravada para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Diligências cumpridas, tudo certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de janeiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8145026-40.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carliane Lacerda
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645-A)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145026-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARLIANE LACERDA
Advogado(s): DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES (OAB:BA23645-A)
APELADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da certidão de trânsito em julgado, ID 74826359, retornem os autos ao juízo de origem.
Anotações necessárias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 05 de janeiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8064596-02.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Thiago Adan De Carvalho Soares
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara De Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Ilheus-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064596-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: THIAGO ADAN DE CARVALHO SOARES
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA-32503-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ILHEUS-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO ADAN DE CARVALHO SOARES, objetivando a concessão de medida judicial contra ato do poder público, conforme exposto em seu pedido.
O despacho inicial (ID. 71890082) determinou que o IMPETRANTE comprovasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, conforme o disposto no § 2º do Art. 99 do Código de Processo Civil (CPC). No referido despacho, restou claro que a inobservância desse prazo implicaria no não conhecimento do recurso, com base no Art. 932, parágrafo único, do CPC, o que caracteriza a deserção.
A certidão de ID. 74045798, emitida pela Secretaria da Câmara, informou que o IMPETRANTE foi devidamente intimado para cumprir a exigência legal, mas, ao que tudo indica, não houve qualquer manifestação ou apresentação de documentos por parte do impetrante dentro do prazo estabelecido. A inércia do IMPETRANTE, portanto, caracteriza o descumprimento da determinação judicial, o que gera a consequência prevista na legislação, ou seja, a deserção do mandado de segurança.
Em face desse comportamento processual, que demonstra a desatenção à ordem judicial e à exigência do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, não há como prosseguir com o conhecimento do presente recurso, pois restou evidenciada a inadmissibilidade do pedido.
Conforme o Art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte comprovar os requisitos necessários para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O não cumprimento dessa obrigação, sem justificativa plausível, implica, de forma inequívoca, na deserção do recurso, conforme previsto no Art. 932, parágrafo único, do CPC. A norma processual é clara ao estabelecer que, em caso de descumprimento de prazo ou de exigência legal, o recurso deve ser considerado inadmissível.
Portanto, diante da inércia do IMPETRANTE, que não apresentou a documentação necessária para o deferimento da gratuidade da justiça, nem justificou a sua ausência, reconheço a deserção do mandado de segurança, em conformidade com o que dispõem os dispositivos legais citados.
Diante do exposto, na forma do Art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, em razão da deserção. Determino que a Secretaria da Câmara proceda às diligências de praxe, com a devida comunicação das partes envolvidas.
À Secretaria da Câmara para proceder as diligências de praxe.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
Intimem-se. Publique-se.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8072849-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ranusia Maria De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072849-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RANUSIA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ranusia Maria de Souza contra decisão proferida nos autos do processo n.º 8152882-84.2023.8.05.0001, no qual figura como parte agravada a Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC. A decisão agravada, proferida pela Juíza da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de encaminhá-los a uma das Varas Cíveis e Comerciais competentes.
A agravante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, em razão de descontos alegadamente indevidos realizados em seu benefício previdenciário, sob a rubrica de contribuição associativa. Em sede de petição inicial, pleiteou: (i) cessação imediata dos descontos; (ii) restituição em dobro do montante indevidamente descontado; e (iii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Na decisão agravada, foi consignado que, embora as Varas de Relações de Consumo sejam competentes para apreciar demandas consumeristas, os fatos narrados nos autos não configuram relação de consumo. Segundo a magistrada de primeiro grau, o vínculo existente entre a agravante e a associação demandada não deriva de uma relação consumerista, mas de natureza civil.

Além disso, a magistrada destacou que, conforme o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício, o que motivou a remessa dos autos à redistribuição.
Inconformada, a agravante insurge-se contra a decisão, alegando que a relação existente entre as partes se amolda aos parâmetros do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a associação ré fornece serviços a seus associados, configurando-se, portanto, relação de consumo. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja reconhecida a competência da Vara de Relações de Consumo para processar e julgar a demanda.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à Agravante, ante a prova constante no Id. 419193842 dos autos principais.
O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente no que tange à tempestividade e à regularidade de representação processual. O exame do pedido de efeito suspensivo revela que a decisão recorrida merece atenção, pois a matéria envolvendo competência é de fundamental importância para o regular andamento do feito.
Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
É cediço que, para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.

A questão central do agravo de instrumento reside na natureza jurídica da relação entre as partes, ou seja, se é de consumo ou se se trata de uma relação civil entre associado e associação, o que implicaria na determinação do juízo competente. O Juízo de 1º Grau, ao analisar a petição inicial, entendeu que não se configuraria relação de consumo, uma vez que a associação ré não ofereceria produtos ou serviços que se enquadram no conceito de “fornecedor” estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. Na visão do Juízo, a questão tratada no processo é de natureza civil, com base em uma relação associativa, o que justificaria a remessa dos autos à Vara Cível.
Entretanto, ao analisar detidamente o caso, observo que a relação entre os envolvidos pode, sim, configurar-se como relação de consumo, a depender das especificidades do vínculo existente. Em situações semelhantes, a jurisprudência tem reconhecido a competência das Vara de Relações de Consumo, mesmo em casos envolvendo associações sem fins lucrativos, quando estas oferecem produtos ou serviços aos associados.
Como exemplo, cito o entendimento em casos análogos pela competência das Varas de Relações de Consumo quando o vínculo entre associado e entidade envolve a prestação de serviços, ainda que a natureza da associação seja civil e sem fins lucrativos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO E DESCONTOS FRAUDULENTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. ASBAPI. Contratação fraudulenta e realização de descontos de mensalidades de associação de idosos aposentados em benefício previdenciário. Prescrição afastada. Aplicação do art. 27 do CDC - prazo prescricional de cinco anos para relação de consumo. Fraude reconhecida. Ausência de comprovação da efetiva contratação pela associação que determinou a realização dos descontos. Inversão do ônus da prova Responsabilidade subsidiária do INSS. Condena ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Além de mero dissabor. Finalidade dissuasória da indenização por danos morais. Recurso da parte autora provido para condenar a ASBAPI e subsidiariamente o INSS ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente e pagamento de indenização por danos morais fixados em R$ 5.000,00.
(TRF-3 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 5013877-06.2023.4.03.6301, Relator: Juiz Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, Data de Julgamento: 14/05/2024, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 21/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015431-25.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MERCES DA PAIXAO RODRIGUES Advogado (s): DEYVSON THIAGO DE SOUZA, ANDRE NAVARRO SILVA GUEDES AGRAVADO: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS Advogado (s):RENATA VILAS BOAS SOUZA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. ASSOCIAÇÃO ATUANDO NA ATIVIDADE DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Em verdade, a relação entre associação e seus associados é de natureza civil comum, regida pelo Código Civil. Mas, se a associação atua como fornecedora de bens e servidos aos seus associados, auferindo lucro, como pode vir a acontecer em alguns casos, a relação converge para o consumo e, assim, não pode ser tratada como mera relação comum de direito civil. A atividade de concessão de empréstimo financeiro por associações tem similaridade com a atividade exercida por qualquer outra entidade autorizada a operar no Sistema Financeiro Nacional, como se fora uma atividade bancária, embora a ela não possa equiparar-se, já que a finalidade de uma não é a mesma da outra. A Associação prestando serviço ou oferecendo produto a um destinatário final, se ou não associado seu, a associação perde a sua característica e converge para uma atividade econômica, portanto de consumo, na acepção legal, classificando-se como fornecedor perante o Código de Defesa do Consumidor, não podendo, destarte, fugir de suas regras. Neste passo é que o STJ entendeu, ao analisar o caso de associação prestadora de serviços de saúde, caracterizada sua posição de fornecedora, no julgamento no REsp 254.467/SP e do REsp 267.530/SP, Rel, Min. Ruy Rosado Aguiar. É notório que a parte Agravada tem mais condição de prova existência e da legalidade da relação jurídica existente entre as partes do que a parte Agravante, até mesmo porque, faz-se necessária a comprovação das autorizações, sejam elas em formulários ou contratos, para que os descontos sejam efetivados mensalmente, justificando portanto a inversão do ônus da prova. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8015431-25.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante – MERCES DA PAIXÃO RODRIGUES e Agravada – ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar provimento em parte ao presente Agravo de Instrumento, apenas

para autorizar a inversão do ônus da prova conforme requerida pela Agravante, mantendo a decisão agravada em seus demais termos, nos termos do voto da relatora. Salvador, . 5
(TJ-BA - AI: 80154312520208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)

Com base nesse entendimento, percebo que há indícios de que a relação entre as partes pode se enquadrar no conceito de relação de consumo, já que, embora a associação não tenha fins lucrativos, ela presta serviços aos seus associados e realiza a cobrança de contribuições mensais. A legislação consumerista tem sido interpretada de forma ampla, e a jurisprudência tem reconhecido, em diversas situações, que a relação entre associado e associação pode, sim, ser considerada uma relação de consumo, especialmente quando envolvem serviços prestados de forma contínua e onerosa.
Diante disso, vislumbro a possibilidade de acolhimento do pedido recursal, a fim de que o juízo competente para processar e julgar a presente demanda seja a Vara de Relações de Consumo, conforme solicitado pelo agravante.
Em face do exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão que declarou a incompetência do Juízo de Relações de Consumo, até o julgamento final do presente agravo de instrumento.
Intimem-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, se assim desejar. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal para que sejam apreciados os argumentos apresentados no mérito.
Intimem-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, conforme prevê o Art.1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
A Agravante se encontra sob os auspícios da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO E ESTA DECISÃO.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8068454-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Elisangela Da Silva Cruz
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068454-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: ELISÂNGELA DA SILVA CRUZ
Advogado(s): EMANUEL CRISÓSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OAS Empreendimentos S.A. - em Recuperação Judicial, contra a decisão ID 461865218 nos autos do processo n.º 0527546-33.2015.8.05.0001, em fase de cumprimento de sentença, que acolheu, em parte, a impugnação apresentada pela OAS Empreendimentos S/A e pela Marta Aguiar Residencial Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda no ID 446106008 dos autos do processo originário, “apenas quanto ao percentual dos honorários de sucumbência, atualizo o saldo devedor até 28/8/2024 e, em consequência, convalido o crédito da exequente no valor de R$ 69.722,69 (...)”.
A agravante alega que o feito originário corresponde a um cumprimento de sentença iniciado pela parte recorrida, que requer o pagamento do valor de R$ 56.635,26 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), e que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo a concursalidade do crédito, uma vez que seu fato gerador ocorreu antes da data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 31/03/2015, bem como a submissão do crédito ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ).
Afirma, ainda, que a decisão recorrida foi equivocada ao não declarar expressamente a concursalidade do crédito da recorrida em face da OAS Empreendimentos S.A. - em Recuperação Judicial, ao não delimitar o valor da atualização até a data do pedido de recuperação judicial (31/03/2015) e ao não determinar expressamente que o prosseguimento da execução e eventuais tentativas de penhora fossem direcionadas exclusivamente à executada Marta Aguiar Residencial Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Por isso, requer a reforma da decisão para que seja declarada a concursalidade do crédito, sua submissão ao PRJ e sua inclusão no Quadro Geral de Credores.
Ao final, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Tudo relatado, decido.
Conheço do agravo de instrumento, eis que próprio e tempestivo, com a agravante comprovando a regularidade do preparo (IDs 72831282, 72831283, 73862285 e 73862286).
O art. 932, II, do CPC/15 prescreve ser incumbência do relator apreciar o pedido de tutela provisória em recursos e nos processos de competência originária. O art. 1.019, I, por sua vez, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a antecipação da tutela, total ou parcialmente, conforme a pretensão recursal.
Para decidir sobre o pleito liminar recursal, é necessário verificar a presença dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/15: probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso os efeitos da decisão agravada sejam produzidos de imediato.
De acordo com o art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Por outro lado, o art. 59 dessa norma legal estipula que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1.º do art. 50 desta lei".
A agravante sustenta que a data do fato gerador do crédito que se busca receber é anterior à distribuição da recuperação judicial (31/03/2015), cabendo, portanto, a aplicação da tese firmada no Tema 1.051 do STJ.
Considero, em juízo de cognição sumária, não exauriente, assistir razão à recorrente.
Conforme os termos da petição inicial da ação originária (ID 120542478), a parte agravada propôs uma ação de indenização contra Marta Aguiar Residencial Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e contra a OAS Empreendimentos S/A, requerendo: a) rescisão do contrato firmado entre as partes, em razão de inúmeras irregularidades; b) condenação das rés a indenização por danos emergentes (1% ao mês sobre cada parcela paga); c) danos materiais equivalentes aos aluguéis pagos por atraso na entrega do imóvel; d) danos morais, em valor não inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
A sentença lançada no ID 120542535 do feito principal julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, "para condenar as rés a devolverem à autora o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, e de correção monetária a partir da data do desembolso, ou seja, 03/09/2014".
A referida sentença reconheceu, com base na documentação constante dos autos, que as partes litigantes celebraram um contrato de promessa de compra e venda "no dia 03 de setembro de 2014, referente ao imóvel descrito na inicial".
Deve-se prescrutar, portanto, se o crédito executado na demanda originária se submete, ou não, aos efeitos da recuperação judicial, em face da Tese firmada pelo STJ no Tema 1.051.
De acordo com o referido Tema, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".
Em regra, a data do fato gerador em uma ação proposta contra a entrega de imóvel fora do prazo, quando a empresa vendedora está em recuperação judicial, geralmente será o momento em que o comprador deveria ter recebido o imóvel conforme o contrato, mas não o recebeu.
Ou seja, em situações como a retratada nos autos originários, o fato gerador seria a data prevista para a entrega do bem negociado.
Compulsando-se os autos do processo principal, constata-se que o contrato firmado entre as partes foi juntado no ID 120542486, e que, quando da sua assinatura já havia sido emitido o Habite-se, o que ocorreu em 08/11/2011.
Diante de tal informação, temos que o fato gerador ocorreu em 03/09/2014, data da assinatura do indigitado contrato, posto que o imóvel já estava pronto para ser entregue à compradora.
Ao apresentar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID 446106008, a ora agravante alegou que "juntamente com outras empresas, ajuizou Pedido de Recuperação Judicial, em 31/03/2015, o qual foi distribuído sob nº 1030812-77.2015.8.26.0100 junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP", e que "no caso em tela, uma vez que, o exequente vem executando o valor de R$ 56.635,26 (cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente à indenização cujo fato gerador ocorreu em setembro/2014, ou seja, é anterior a 31/03/2015, o recebimento do crédito perseguidos nestes autos, inequivocamente, deve se sujeitar à RJ, conforme fundamentado no tópico anterior".
De fato, ditante da previsão contida no Tema 1.051 do STJ, o valor do crédito devido à agravada deve, em tese, se submeter aos efeitos da recuperação judicial.
Vejamos a jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. RECONHECIMENTO JUDICIAL. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme tese firmada em sede de recurso repetitivo, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1.840.531/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020, g.n.) 2."O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005" (REsp 1.655.705/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022, g.n.) 3. No caso em exame, o eg. Tribunal de origem, reconhecendo a natureza concursal do crédito, determinou sua habilitação na recuperação judicial da agravada após o decurso do prazo do stay period. Hipótese, todavia, que não retira a faculdade de perseguir o crédito, após o encerramento da recuperação, por meio da apresentação de novo cumprimento de sentença, observadas as diretrizes delineadas no plano de recuperação aprovado e mantendo-se a extinção da execução originária.4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 944430 RJ 2016/0171519-2, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito.

Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1840531 RS 2019/0290623-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020).

Desse modo, tendo sido demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 1.019, I, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso para sustar o prosseguimento do cumprimento de sentença tão somente em face da ora agravante.
Promova-se a intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, quando poderá juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do presente recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se ao Juízo singular o teor desta decisão, para que lhe dê cumprimento, conforme previsão contida no art. 318, parágrafo 5º, do RITJBA.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8072612-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: J. M. P. D. S.
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382-A)
Agravado: Joana Angelica Dos Santos Pereira
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072612-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: J. M. P. D. S. e outros
Advogado(s): VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito Suspensivo ativo ou antecipação de tutela, interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão do Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Bahia, nos autos de Procedimento Comum Cível de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada, processo de nº 8151509-81.2024.8.05.0001, movida por (J. M. P. D. S) menor representado pela sua genitora JOANA ANGÉLICA DOS SANTOS PEREIRA, que deferiu a liminar parcialmente, mediante os seguintes termos in verbis:
“Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o plano de saúde acionado no prazo máximo de 48 horas úteis, autorize os procedimentos cirúrgicos de Orquidopexia unilateral (2x), Herniorrafia inguinal unilateral (2x), Postectomia e Pênics curso congênito, com cobertura de todos os materiais, bem como honorários médicos, desde que realizada através de profissional(is) especializados em urologia pediátrica credenciado(s) junto ao plano de saúde acionado, conforme relatório médico incluso.
Ou caso não haja profissionais dentro do quadro de credenciados da parte acionada, determino que o plano de saúde acionado no mesmo prazo de 48 horas úteis, arque integralmente com os honorários médicos do profissional especializado em urologia pediátrica indicado pelo autor na petição inicial, ou reembolsar integralmente com os valores porventura pagos, pelo acionante. Fixo a multa diária de R$1.000,00, em caso de descumprimento desta decisão judicial.”

Nas suas razões recursais, (ID 7406617), sustenta, em síntese, que o Agravado é beneficiário do plano de saúde, sendo direcionado para realização de procedimento cirúrgico de orquidopexia unilateral (2x), Herniorrafia inguinal unilateral (2x), requereu em sede liminar que seja autorizado o tratamento, pleiteando em local não credenciado.
Aduz que a solicitação do procedimento cirúrgico foi recusada por ser requerida por prestador não credenciado; diz que, no contrato firmado entre as partes, da validade de cláusula de expressa limitação de cobertura - violação dos arts. 757 e 760 do código civil, art. 54, §4º do código de defesa do consumidor.
Afirma que a operadora possui rede credenciada, com profissionais habilitados para efetuar o procedimento, e, não deve ser obrigada a custear tratamento fora da rede, somente por preferência do Agravado. Informa que o plano de saúde do Agravado é o estilo nacional III, com grupo cobertura, padrão ambu. Hosp. Enfermaria, que possui a possibilidade de reembolso, dentro dos limites previstos em contrato. Assim sendo, fica perceptível que a pretensão da parte Agravada não contém qualquer dos elementos necessários a concessão da ordem liminar, previstos do Art. 300 do CPC, devendo ser revogada a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.
Pugnou, então, pela concessão do efeito suspensivo ao decisum, sustando os efeitos da decisão vergastada, e, ao final, o provimento do recurso ou, subsidiariamente, a redução da multa diária arbitrada.
É o relatório. Decido.
Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
De início, vale mencionar que, para a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o art. 995, parágrafo único c/c o art. 1.019, I, do CPC, exigem-se dois requisitos, a saber: observância dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
E, no âmbito do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se à matéria devolvida à apreciação pelo Tribunal, qual seja, o acerto ou não decisão objurgada, sob pena de supressão de instância - acaso procedida alguma análise meritória derredor do objeto final da lide, somente sendo lícito modificá-la na hipótese de evidente ilegalidade ou abusividade.
A partir de tais premissas e analisando perfunctoriamente os autos, característica desta fase recursal, constata-se, de logo, que os argumentos trazidos a lume pela Agravante, até então, não se mostram relevantes.
Isso porque a situação demonstrada nos autos originários, atestada por prova documental (ID 469730670 a 4697306684), revela a gravidade do problema de saúde do Agravado, menor, com, apenas 06 anos de idade, diagnosticado com croptorquidia bilateral (testículos não descidos) e fimose severa, necessitando, de acordo com o relatório do médico urologista que acompanha o menor, devido às gravidades das patologias, sua idade, e potencial risco de acarretar carcinoma testicular, infertilidade, neoplasia genital, infecções urinárias, com deterioração do trato urinário e infecções locais, faz-se necessária a realização do procedimento cirúrgico com urgência, vindo a ser prescrito os procedimentos cirúrgicos de Orquidopexia unilateral (2x), Herniorrafia inguinal unilateral (2x), Postectomia e Pênis, curso congênito e, sejam realizados com urgência, cabendo, portanto, ao mencionado Plano de Saúde o seu custeio. Verifica-se que a parte Agravada procurou obter a autorização, junto a operadora do Plano de Saúde, porém, não obteve sucesso.
Por outro lado, observa-se que a Agravante rechaça a urgência da medida reclamada, aponta que a parte Agravada pleiteou o procedimento cirúrgico em rede não credenciada, sendo este eletivo.
De fato, além de tal circunstância, o que poderá ser perquirida através da instrução, deve-se privilegiar a saúde da parte Agravada, flexibilizando o regramento aplicável, notadamente por se tratar de procedimento cirúrgico de urgência, não se olvidando que o objetivo maior do pleito é a manutenção da vida humana.
A demanda envolve os direitos fundamentais à vida e à saúde. Sobre o tema, sabe-se que somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; de modo que, em sede de cognição sumária, é possível concluir presentes a probabilidade do direito demonstrada a necessidade da cirurgia através do laudo médico (ID 469730683).
Ademais, a mera afirmação de que a não concessão do efeito suspensivo acarretará, ao longo do tempo, maiores prejuízos à Agravante, não basta para comprovar o perigo da demora, requisito imprescindível para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Somado a isto, não se vislumbra no caso, irreversibilidade da medida, dada a possibilidade de conversão em perdas e danos acaso ao final não se confirme o direito da parte Agravada analisado.
De outro lado, como bem pontuado pela decisão agravada, verifica-se em verdade o periculum in mora reverso, visto que o autor necessita realizar os procedimentos cirúrgicos, não podendo aguardar o deslinde do feito para realizar o tratamento, mormente pela gravidade da moléstia.
Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. TESE NÃO ANALISADA NO JUÍZO A QUO. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A AUTORIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. MÉDICO NÃO CREDENCIADO NA REDE. MATÉRIA NÃO ANALISADA DO DECISUM. ESPÉCIE RECURSAL QUE SE ATÉM AOS TERMOS DO QUANTO DECIDIDO NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MÉRITO CAUSAE QUE DEVE SER ANALISADO NO PROCESSO PRINCIPAL. PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Local e data de julgamento registrados pelo sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-BA - AI: 80201308820228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022).
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA DE 5 MESES COM QUADRO CLÍNICO TAQUIDISPNEICO. INTERNAMENTO EM UTI PEDIÁTRICA APÓS ATENDIMENTO EMERGENCIAL. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DO JULGADOR INDICAR OUTRO PROCEDIMENTO. DESCONHECIMENTO TÉCNICO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AO PATRIMONIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA MITIGADO PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. SÚMULA 597 DO STJ. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SEGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO IRRETOCÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DA SUSPENSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – Verifica-se ausência de configuração

de ilegalidade quando o Juízo, agindo com base no princípio do livre convencimento motivado, defere, fundamentadamente, a medida liminar, reconhecendo as presenças dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. II - Não há que se falar em mitigação ao principio da contratualidade, pois o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual. III – Se o atendimento inicial se qualifica como de emergência, a internação que lhe sucede não pode ser considerada autônoma para o fim de ser excluída da cobertura contratual. Precedentes desta Corte. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-BA - AI: 80033850420208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2020).
Nessas circunstâncias, forçoso reconhecer o acerto da decisão hostilizada, que, diante da demonstração dos requisitos legais, concedeu a tutela de urgência reclamada, conforme os ditames do art. 300 do CPC.
Ademais, em casos desta natureza, o risco de irreversibilidade recai sobre os interesses do Agravado, reclamando atuação imediata do Poder Judiciário a fim de salvaguardar a sua saúde e a sua vida, bens jurídicos de maior relevância, cuja proteção exige ações urgentes, em razão do quanto noticiado nos autos, sob pena, inclusive, de tornar-se ineficaz o contrato celebrado.
Quanto à alegação da Agravante em relação à necessidade de redução de multa, em cognição sumária, considerando o seu potencial econômico, bem como o fato do comando judicial ter determinado uma obrigação de fazer exequível, conclui-se que o valor da multa fixada na decisão objurgada não se apresenta elevado, não merecendo, portanto, redução neste momento processual, posto que incapaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Deve-se salientar, ainda, que a multa fixada poderá ser revista, oportunamente, caso venha a se mostrar excessiva ou insuficiente, nos termos do artigo 537, §1º do Código de Processo Civil de 2015.
Ressalve-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um Juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida com base em cognição exauriente.
Ex positis, nesta fase de cognição sumária, INDEFIRO o efeito suspensivo cogitado, mantendo a decisão primeva, em todos os seus termos.
Intime-se a parte Agravada, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.
Na sequência, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por haver interesse de menor.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8073242-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marinalva Almeida Caldas
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073242-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARINALVA ALMEIDA CALDAS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARINALVA ALMEIDA CALDAS em face de decisão interlocutória (ID. 74257087) proferida no Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, no sentido de reconhecer a incompetência do juízo e determinar a remessa do processo ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Em suas razões recursais (ID. 74257087), a agravante defende a necessidade de reforma da decisão interlocutória vergastada para que seja reconhecida a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a execução individual do Piso Nacional do Magistério Estadual.
Aduz a agravante que é professora aposentada pela Rede Estadual de Ensino, percebendo a parcela Vencimento/Subsídio inferior ao Piso Nacional do Magistério, de acordo com a respectiva carga horária, fazendo jus, portanto, à conformação, direito

esse assegurado pelo Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com a relatoria da Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro.
Afirma que a Seção de Direito Público, em decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau.
Sustenta que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
Argumenta que os juízos de 1º grau também estão se declarando incompetentes, deixando os exequentes sem qualquer tipo de prestação jurisdicional, o que configura risco de perecimento do direito (periculum in mora).
Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso nos seguintes termos: "1. Seja deferida a gratuidade de justiça requerida, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, diante de todos os documentos juntados no processo a quo, bem como seja determinado a citação do Estado da Bahia para compor a lide, em razão dos argumentos trazidos no bojo da presente. 2. A concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, reformando a decisão agravada, passando a reconhecer o juízo prevento como competente para processar e julgar a ação, qual seja, a 7ª Vara da Fazenda Pública. 3. Seja confirmado no mérito a 7ª Vara da Fazenda Pública como competente para processar e julgar a demanda, por ser o juízo prevento da ação. 4. Protesta pela produção de todos os meios de prova cabíveis e juridicamente admitidos, notadamente aqueles que se façam necessários ao deslinde da controvérsia posta nos autos."

É O RELATÓRIO,
Decido.

Trata-se de pedido de liminar formulado no âmbito da execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, contra o Estado da Bahia, visando à execução dos efeitos patrimoniais decorrentes de acórdão genérico de competência originária desta Corte.
Inicialmente, verifico que, conforme documentação juntada aos autos (contracheques), está demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, razão pela qual, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que presentes os requisitos legais para sua concessão.
Na sessão realizada em 08/08/2024, a Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria de votos, deliberou no sentido da incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente execução individual, conforme decisão proferida no julgamento dos Agravos Internos interpostos contra a decisão declinatória de competência, a saber: processos 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, nos seguintes termos:
"Negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos."
O entendimento prevalente é de que a competência para o cumprimento de julgado, conforme o art. 516, I, do CPC, e o art. 92, I, f, do RITJ/BA, não é absoluta, existindo situações em que ocorre modificação da competência, especialmente quando a razão para a competência originária do tribunal deixa de subsistir.
O STF, no julgamento da Petição nº 6.076, esclareceu que a execução individual de sentenças de caráter coletivo não compete originariamente ao STF, devendo ser processada pelos órgãos competentes da primeira instância. A mesma lógica é seguida pelo STJ, que reconhece a modificação da competência quando há alteração subjetiva da relação processual, como no caso de intervenção de ente federal.
Em casos de execução de sentença coletiva de mandado de segurança, tribunais estaduais também firmaram o entendimento de que, após o cumprimento da ordem mandamental, a competência originária do tribunal se esgota, sendo a execução dos efeitos patrimoniais da sentença da competência do juízo de primeiro grau.
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

O caso em questão ilustra essa situação, em que, após a desconstituição da relação processual originária, a execução individual de um acórdão coletivo proferido por um Tribunal de Justiça, voltada apenas para efeitos patrimoniais contra o Estado, deve ser processada no juízo de primeiro grau, competente para a matéria.
A competência funcional, por ser de ordem pública, não pode ser alterada por conveniência ou política judiciária, devendo a execução ser remetida ao juízo da Fazenda Pública de primeiro grau, conforme o art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Em síntese, a competência para a execução de decisões coletivas em casos como o presente é da primeira instância, em razão da modificação da relação processual e da ausência de interesse de autoridades que justificariam a competência originária do tribunal.
Diante do exposto, defiro a liminar, concedendo efeito suspensivo ao recurso, para que os autos permanecam em sua regular tramitação no juízo competente da 7ª Vara da Fazenda Pública, do domicílio do exequente.
Comunique-se o juizo e intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
P.I.
Dá-se a essa decisão força de mandado.
Salvador, data constante do sistema.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8073689-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Vieira Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073689-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO VIEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por ANTÔNIO VIEIRA NASCIMENTO, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, na Ação de Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c\c Indenizatória por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, movida contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL que, indeferiu o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, porém determinou a redução, e concedeu o prazo de 30 dias, para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, (ID. 74385495).
Pugna pela dispensa de preparo, considerando que o cerne da questão, versa sobre a concessão da assistência judiciária gratuita.
Em suas razões recursais, agrava com o argumento de que sua condição financeira é insuficiente para suportar as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento. Afirma ser pessoa humilde, idosa, sem aptidão para o trabalho, e que em razão do contrato de empréstimos, tem visto parte dos seus parcos recursos serem dilapidados com descontos mensais, dos quais desconhece.
Alega que, é aposentado, recebe benefício de aposentadoria por idade, no valor bruto de R$ 1.797,51 (mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), porém, o valor que efetivamente recebe é bem inferior. Após os descontos promovidos em seu benefício, legítimos e ilegítimos, o valor líquido de sua aposentadoria é de R$ 1.514,11 (mil quinhentos e quatorze reais e onze centavos). Afirma depender de sua aposentadoria para sobrevivência, o que inviabiliza o recolhimento de qualquer valor mensal de custas processuais, sem comprometer suas necessidades.
O Agravante sustenta que o indeferimento do benefício, conforme proferido pelo Juízo Primevo, constitui cerceamento do seu direito de acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXV. Argumenta, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 98, dispõe sobre a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural que declare insuficiência de recursos, sendo desnecessária a comprovação de estado de miserabilidade, bastando a declaração de que o pagamento comprometeria o próprio sustento.

Requer, o deferimento do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, com a suspensão dos efeitos da decisão, a fim de que o feito prossiga sem a necessidade de recolhimento das custas e despesas processuais. Ao final pede provimento do recurso como interposto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do pedido eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Dispõe o art. 1019, inciso I, do CPC que, recebido o agravo de instrumento, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso, compete ao relator analisar se é caso de se atribuir efeito suspensivo ou conceder a tutela a pretensão recursal. Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, vejamos:

"Art. 995. (...)

Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural tem direito à gratuidade de justiça ao declarar que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A declaração de insuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Magistrado o dever de deferir o benefício caso não existam evidências suficientes que possam ser refutadas. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Magistrado somente deve indeferir o benefício nos casos em que restará demonstrado, de forma robusta, a capacidade financeira da parte.

Conforme precedente do STJ: "A concessão do benefício da justiça gratuita independentemente da demonstração de miserabilidade, bastando a comprovação de que o pagamento das custas poderia comprometer o sustento próprio ou familiar" (AgInt no AREsp 1246674/SP).

A garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura que todos têm direito à apreciação judicial de lesão ou ameaça de direito. O indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando indevidamente motivado pela ausência de elementos concretos que contrariem a alegação de insuficiência econômica, configura violação a esse princípio.

O STJ já se manifestou no sentido de que a negativa do benefício deve ser fundamentada em provas robustas e que o simples valor elevado da causa não afastado, por si só, a necessidade de deferimento do benefício (REsp 1167808/SP).

A situação do Agravante, idoso, aposentado, que depende do seu benefício previdenciário, demonstra razoável presunção de insuficiência, reforçando com a juntada de sua situação financeira através de extratos bancários e contracheque, lançado no ID (74385494).

O entendimento majoritário dos Tribunais regulamenta que, embora, em situações em que o valor da causa seja elevado e a parte se declare economicamente hipossuficiente, é cabível a concessão do benefício, nos termos do art. 98 do CPC.

Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a exigência de custos processuais de um idoso aposentado, com evidente comprovação de necessidade, representa medida desarrazoada, sendo a concessão do benefício uma alternativa que mais se alinha aos preceitos constitucionais e ao princípio da razoabilidade. Além disso, como determina o art. 99, §3º, do CPC, a dúvida sobre a capacidade de pagamento da parte deve ser interpretada em favor do requerente da gratuidade de justiça.

Em casos análogos, o STJ já decidiu que "a gratuidade de justiça deve ser concedida sempre que, comprovada a hipossuficiência, o pagamento das custas processuais privaria a requerente de condições mínimas de subsistência" (AgInt no AREsp 1.491.242/SP).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 3º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1.Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1047861 RS 2008/0079669-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO. A simples afirmação de pobreza autoriza a concessão do beneplácito da assistência judiciária. Possibilidade de prejuízo à subsistência própria e da família. Declaração que se mostra bastante e que não merece descrédito senão por prova robusta em contrária. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70056951106 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Nona Câmara Cível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c declaração de prescrição c/c danos morais – Assistência Judiciária Gratuita – Deferimento parcial - Insurgência da autora – Insuficiência Comprovada – A assistência judiciária integral pode ser deferida às pessoas que comprovem que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu próprio sustento ou de sua família - O juízo pode deferir parcialmente a gratuidade da justiça, conforme permissivo legal, se verificada a capacidade da parte de pagar algum dos atos processuais (CPC, art. 98, §5º) - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica do agravante - Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2106021-63.2023.8.26.0000; Relator (a):Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano -3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual – Atendimento: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual também à pessoa jurídica. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065606-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba -1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

Diante das razões expostas, entendo estarem demonstrados os requisitos legais para a concessão integral da gratuidade de justiça, amparados pela legislação processual civil e pelos princípios constitucionais. O Agravante comprovou, (ID 74385494),

mediante declaração de hipossuficiência e documentos que atestam sua renda limitada e as despesas obrigatórias, que o pagamento de qualquer valor a título de custas processuais inviabilizaria seu acesso ao Judiciário.
Assim, defiro o pedido de gratuidade de justiça ao Agravante, isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC, com a ressalva de que o benefício poderá ser revisto a qualquer tempo, caso se verifique alteração na situação financeira do beneficiário, conforme previsão do art. 100 do CPC.
Desnecessário o preparo, por versar o recurso de concessão do beneficio da gratuidade de justiça.
Procedam-se com as comunicações necessárias.
Intimem-se o Agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
O Agravante se encontra litigando sob os auspícios da gratuidade da justiça,
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO E ESTA DECISÃO.
P.I.
Salvador, 19 de Dezembro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto do 2º Grau - Relator
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8073764-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilda Chaves De Souza
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073764-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILDA CHAVES DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Gilda Chaves de Souza, professora aposentada pela rede estadual de ensino da Bahia, em face do Estado da Bahia, no âmbito do Processo n.º 8155970-96.2024.8.05.0001, tramitando originariamente perante a 7ª Vara da Fazenda Pública. O presente recurso, protocolado sob o número 8073764-28.2024.8.05.0000, possui como objeto impugnar decisão interlocutória que declarou a incompetência do juízo singular e determinou a remessa dos autos à Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A decisão recorrida (ID. 74414254) declarou a incompetência do juízo de 1º grau para processar a execução individual do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, anteriormente decidido pelo Tribunal de Justiça da Bahia. A mencionada ação coletiva, que assegurou o cumprimento do Piso Nacional do Magistério, conferiu à parte exequente o direito à adequação de seus vencimentos, conforme carga horária e determinação legal.
Em suas razões recursais, a agravante aduz que a decisão contraria entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, além de gerar insegurança jurídica, uma vez que decisões conflitantes entre o juízo de 1º grau e o Tribunal têm paralisado a marcha processual, deixando os exequentes desamparados. A recorrente requer, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública para o processamento da demanda.
Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada recursal, com efeito suspensivo ao agravo, sob o argumento de fumus boni iuris, diante do direito reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo, e periculum in mora, considerando o caráter alimentar dos valores pleiteados, destinados a professores idosos, em evidente vulnerabilidade.
Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre observar que, conforme consignado na petição de ID 74414255, fl. 02, a parte agravante renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a remessa dos autos à Seção Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, demonstrando concordância com a decisão anteriormente proferida. Em razão disso, torna-se inadmissível o presente recurso, diante da configuração da preclusão lógica.
O artigo 1.000 do Código de Processo Civil estabelece que:

“A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.”
No caso concreto, a conduta da agravante, ao requerer explicitamente a remessa dos autos à instância superior, consubstancia ato incompatível com a interposição de recurso subsequente. Trata-se, portanto, de hipótese clássica de preclusão lógica, fundada no princípio da boa-fé processual e na vedação de comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium).
A jurisprudência reforça o entendimento de que a prática de um ato que implique aceitação da decisão judicial impede a posterior interposição de recurso.

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER (ART. 1.000 /CPC). PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CPC. 1. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000 do CPC). 2. É contraditório o comportamento da parte que primeiro renuncia ao prazo recursal, e, depois, interpõe recurso, pois “A prática de um ato processual implica a impossibilidade de praticar um outro ato com ele logicamente incompatível” (Didier Jr.). Preclusão lógica configurada. 3. Agravo de Instrumento não conhecido, pela inadmissibilidade. (art. 932, III, CPC/15) (TJPR - 17ª C.Cível - 0002676-02.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Juiz Francisco Carlos Jorge - J. 30.01.2020) (TJ-PR - AI: 00026760220208160000 PR 0002676-02.2020.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Juiz Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 30/01/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2020)
Neste sentido, Didier Jr. ensina que:

“A prática de um ato processual implica a impossibilidade de praticar um outro ato com ele logicamente incompatível.” (DIDIER Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento, vol. 1, 13 edição, 2011)
Ademais, o artigo 932, III, do CPC, dispõe que o relator não conhecerá do recurso quando manifestamente inadmissível, hipótese que se verifica no presente caso. Ao renunciar ao prazo recursal e requerer a remessa dos autos à instância superior, a parte agravante abriu mão de sua prerrogativa de insurgência, tornando inviável o exame do mérito do recurso.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, em razão da ocorrência da preclusão lógica.
Intimem-se. Publique-se
Dá-se a essa decisão força de mandado

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8073747-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Bernadete Da Silva De Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073747-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA BERNADETE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANA BERNADETE DA SILVA DE OLIVEIRA em face de decisão interlocutória (ID. 472913058) proferida no Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, no sentido de reconhecer a incompetência do juízo e determinar a remessa do processo ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Em suas razões recursais, a agravante defende a necessidade de reforma da decisão interlocutória vergastada para que seja reconhecida a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a execução individual do Piso Nacional do Magistério Estadual.

Aduz a agravante que é professora aposentada pela Rede Estadual de Ensino, percebendo a parcela Vencimento/Subsídio inferior ao Piso Nacional do Magistério, de acordo com a respectiva carga horária, fazendo jus, portanto, à conformação, direito esse assegurado pelo Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com a relatoria da Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro.
Afirma que a Seção de Direito Público, em decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau.
Sustenta que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
Argumenta que os juízos de 1º grau também estão se declarando incompetentes, deixando os exequentes sem qualquer tipo de prestação jurisdicional, o que configura risco de perecimento do direito (periculum in mora).
Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso nos seguintes termos: “1. Seja deferida a gratuidade de justiça requerida, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, diante de todos os documentos juntados no processo a quo, bem como seja determinado a citação do Estado da Bahia para compor a lide, em razão dos argumentos trazidos no bojo da presente. 2. A concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, reformando a decisão agravada, passando a reconhecer o juízo prevento como competente para processar e julgar a ação, qual seja, a 7ª Vara da Fazenda Pública. 3. Seja confirmado no mérito a 7ª Vara da Fazenda Pública como competente para processar e julgar a demanda, por ser o juízo prevento da ação. 4. Protesta pela produção de todos os meios de prova cabíveis e juridicamente admitidos, notadamente aqueles que se façam necessários ao deslinde da controvérsia posta nos autos.”

É O RELATÓRIO,
Decido.
Trata-se de pedido de liminar formulado no âmbito da execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, contra o Estado da Bahia, visando à execução dos efeitos patrimoniais decorrentes de acórdão genérico de competência originária desta Corte.
Inicialmente, verifico que, conforme documentação juntada aos autos (contracheques), está demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, razão pela qual, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que presentes os requisitos legais para sua concessão.
Na sessão realizada em 08/08/2024, a Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria de votos, deliberou no sentido da incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente execução individual, conforme decisão proferida no julgamento dos Agravos Internos interpostos contra a decisão declinatória de competência, a saber: processos 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, nos seguintes termos:
“Negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
O entendimento prevalente é de que a competência para o cumprimento de julgado, conforme o art. 516, I, do CPC, e o art. 92, I, f, do RITJ/BA, não é absoluta, existindo situações em que ocorre modificação da competência, especialmente quando a razão para a competência originária do tribunal deixa de subsistir.
O STF, no julgamento da Petição nº 6.076, esclareceu que a execução individual de sentenças de caráter coletivo não compete originariamente ao STF, devendo ser processada pelos órgãos competentes da primeira instância. A mesma lógica é seguida pelo STJ, que reconhece a modificação da competência quando há alteração subjetiva da relação processual, como no caso de intervenção de ente federal.
Em casos de execução de sentença coletiva de mandado de segurança, tribunais estaduais também firmaram o entendimento de que, após o cumprimento da ordem mandamental, a competência originária do tribunal se esgota, sendo a execução dos efeitos patrimoniais da sentença da competência do juízo de primeiro grau.
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

O caso em questão ilustra essa situação, em que, após a desconstituição da relação processual originária, a execução individual de um acórdão coletivo proferido por um Tribunal de Justiça, voltada apenas para efeitos patrimoniais contra o Estado, deve ser processada no juízo de primeiro grau, competente para a matéria.
A competência funcional, por ser de ordem pública, não pode ser alterada por conveniência ou política judiciária, devendo a execução ser remetida ao juízo da Fazenda Pública de primeiro grau, conforme o art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Em síntese, a competência para a execução de decisões coletivas em casos como o presente é da primeira instância, em razão da modificação da relação processual e da ausência de interesse de autoridades que justificariam a competência originária do tribunal.
Diante do exposto, defiro a liminar, concedendo efeito suspensivo ao recurso, para que os autos permanecam em sua regular tramitação no juízo competente da 7ª Vara da Fazenda Pública, do domicílio do exequente.
Comunique-se o juizo e intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
P.I.
Dá-se a essa decisão força de mandado.
Salvador, data constante do sistema.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8072838-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: E. G. L. P.
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011-A)
Agravado: Daiana Leal Da Silva
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072838-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: E. G. L. P. e outros
Advogado(s): CAMILA DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA75011-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Santa Teresinha – Bahia, nos autos da ação de Procedimento Comum Cível de Anulatória de Reajuste de Plano de Saúde com pedido de Tutela Provisória de Urgência, processo de nº8001012-62.2024.8.05.0225, movida por (E.G.L.P) menor, representado pela sua genitora DAIANA LEAL DA SILVA, mediante os seguintes termos in verbis:
"(…) DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, sob a égide do art. 300, para declarar abusivo o aumento de 521,09% da mensalidade (de R$ 510,67 para R$ 2.657,94), e, até o provimento final, limitar a majoração ao quantum definido pela ANS para os contratos coletivos de assistência médica, no importe de 13,80% (anuais). Devendo a parte ré emitir novos boletos desde a mensalidade de 09/2024, em conformidade com esta decisão. (…)".
A decisão agravada (ID 469105182), deferiu a tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), para manter o plano de saúde e suspender o reajuste aplicado ao contrato de plano de saúde, determinando que a Agravante emita boletos com o valor da mensalidade anterior ao reajuste, em conformidade com a decisão liminar, e se abstenha de cancelar o plano por inadimplência de parcelas reajustadas.
Em suas razões recursais, a Agravante alega que o reajuste é legítimo, pactuado dentro da modalidade de plano coletivo por adesão, e amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a validade de reajustes baseados na sinistralidade e nos custos médico-hospitalares.
Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a decisão traz riscos ao equilíbrio financeiro do contrato e à coletividade de segurados.
Diante de tais motivos, e largas argumentações, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, até o julgamento definitivo do mérito recursal, que após seja dado provimento.
É o relatório. Decido.
Conheço do pedido eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Dispõe o art. 1019, inciso I, do CPC que, recebido o agravo de instrumento, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso, compete ao relator analisar se é caso de se atribuir efeito suspensivo ou conceder a tutela a pretensão recursal.

Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, vejamos: "Art. 995. (...)
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme estabelecido no art. 1.019, inciso I, do CPC, exige a presença de dois requisitos essenciais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora"
O periculum in mora, requisito essencial para concessão de tutela de urgência, exige um risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida.
No caso em análise, não há comprovação concreta de que a suspensão do reajuste possa trazer prejuízos irreparáveis à Agravante, visto que esta poderá buscar ressarcimento dos valores ao final do processo caso venha a obter êxito no mérito.
Ademais, a jurisprudência do STJ é clara ao determinar que o risco financeiro alegado pela operadora de plano de saúde deve ser analisado sob a perspectiva de proteção do consumidor, conforme o princípio da vulnerabilidade prevista no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável subsidiariamente à Lei dos Planos de Saúde.
Este entendimento visa garantir que o consumidor não seja onerado desproporcionalmente em contratos de adesão, especialmente quando houver indícios de reajustes abusivos, conforme art. 51, IV, do CDC.
O fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito, exige análise da plausibilidade dos argumentos apresentados pela Agravante.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela provisória deve ser concedida apenas quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.
No entanto, os reajustes em contratos coletivos, como no caso dos autos, exigem que qualquer alegação de abusividade seja fundamentada tecnicamente, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
A jurisprudência do STJ estabelece que a validade dos reajustes em planos de saúde coletivos deve ser verificada mediante a realização de prova técnica atuarial, especialmente nos casos de reajuste por sinistralidade.
Conforme decidido no REsp 1.568.244/SP, é necessária a apresentação de dados e estudos atuariais que justifiquem o índice aplicado, sob pena de violação ao princípio do equilíbrio contratual e à boa-fé objetiva.
Além disso, o STJ reitera, no REsp 1.733.013/SP, que, em contratos coletivos, a cláusula de reajuste é válida desde que sua aplicação não seja excessivamente onerosa ao consumidor.
A presunção de legalidade do índice aplicado não afasta a possibilidade de revisão judicial em caso de abuso comprovado, em respeito ao art. 51, parágrafo único, do CDC. A suspensão do reajuste, portanto, não se revela desproporcional, especialmente diante da inexistência de prova pericial que ateste a adequação do percentual aplicado.
A Agravante alega que, a decisão poderá comprometer o equilíbrio financeiro da coletividade de segurados.
Contudo, o STJ tem firmado entendimento no sentido de que o eventual desequilíbrio do fundo comum não pode servir de justificativa para a imposição de ônus excessivo ao consumidor individual, devendo ser preservado o direito do consumidor à revisão dos termos contratuais abusivos.
Segundo o Enunciado nº 22 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, é obrigatório respeitar as fórmulas de reajuste pactuadas nos planos coletivos, desde que dentro de limites razoáveis e sem que tais reajustes comprometam a função social do contrato.
Nos casos em que há indícios de abusividade, cabe ao órgão jurisdicional, observando o princípio da proporcionalidade e o direito à informação clara e precisa (art. 6º, III, do CDC), permitir a revisão da cláusula sem prejuízo à prestação dos serviços de saúde.
Vejamos a jurisprudência sobre a matéria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. TUTELA. ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I – O deferimento da tutela antecipada exige a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. II – Demonstrado que o reajuste da mensalidade do plano de saúde supera os índices estabelecidos pela ANS, constitui abusividade a permitir a suspensão da medida. III – Não havendo prova de que a decisão possa causar lesão grave ou de difícil reparação à administradora do plano de saúde, confirma-se a medida concedida em antecipação de tutela. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8025483-80.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Agravado ADELMO PINTO DA SILVA FILHO. ACORDAM os Senhores Desembargadores da competente Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala de Sessões, de Maio de 2021. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de 2º Grau. (TJ-BA - AI: Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE C/C COM DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA, POR PARTE DA RÉ, DO REAJUSTE NO PERCENTUAL APLICADO. REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA. DETERMINAÇÃO À PARTE AGRAVADA QUE SE ABSTENHA DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, SUSTANDO O AUMENTO ABUSIVO APLICADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR FORÇA DO CONTRATO CELEBRADO. DEPÓSITO JUDICIAL PELO AUTOR DAS PRESTAÇÕES A VENCER OU EMISSÃO PELA RÉ DOS BOLETOS VINCENDOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8018120-08.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, PAULO CEZAR BATISTA CHAGAS, e como Agravada, BRADESCO SAÚDE S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando a decisão vergastada, a fim de compelir à parte Agravada que se abstenha das cobranças indevidas, sustando o aumento abusivo aplicado, mantendo integralmente os serviços prestados por força do contrato celebrado, além de propiciar que a parte autora proceda ao depósito judicial das prestações a vencer no importe de R$ 1.367,24 (mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte

e quatro centavos) ou que a Ré emita os boletos vincendos nesse valor, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 24 de agosto de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80181200820218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021).
Ante o exposto, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A ausência de prova concreta e atualizada sobre a real necessidade do índice aplicado reforça a necessidade de instrução probatória mais aprofundada para avaliar a legalidade do reajuste.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão de primeira instância até o julgamento de mérito do agravo de instrumento.
Intimem-se a parte Agravada para se manifestarem sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Encaminhem-se os autos ao Douto Ministério Público por haver interesse de menor.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.

Salvador, 19 de Dezembro de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8062268-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patrimonial Araticum Administradora De Bens Ltda.
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678-A)
Agravante: Valmir Alves Marinho
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678-A)
Agravante: Ana Dilma Santos Bispo
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678-A)
Agravado: Infusao Patrimonial Ltda
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062268-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRIMONIAL ARATICUM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678-A)
AGRAVADO: INFUSAO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): LIVIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA45062-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8062268-02.2024.8.05.0000 interposto por PATRIMONIAL ARATICUM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, VALMIR ALVES MARINHO e ANA DILMA SANTOS BISPO, em face da decisão interlocutória proferida nos autos de cumprimento de sentença n.º 8024650-45.2022.8.05.0080, pela Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Carinhanha, que determinou o bloqueio de valores via SISBAJUD, o arresto de imóveis e a penhora de direitos aquisitivos.
Os agravantes apontam excesso de execução devido à atualização inadequada dos valores, prática de anatocismo e irregularidade no cálculo dos honorários advocatícios. Requerem a suspensão da execução, a reforma da decisão e a readequação dos valores executados.
É o relatório.
Decido.
Ao ID 70981752, foi determinada a comprovação da tempestividade do recurso.
A agravante, em resposta constante no ID 73451472, justificou a tempestividade com fundamento na SEMANA DE BAIXA DE SENTENÇA, instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 007, de 29 de abril de 2024, o que teria impactado os prazos processuais, tendo em vista a determinação de suspensão dos prazos.
É o que me cabe relatar.
Decido.
Inicialmente, insta esclarecer que o referido Ato Normativo Conjunto, em seu art. 3º, estabelece:

"Art. 3º Ficam suspensos, excepcionalmente, o atendimento ao público e a fluência dos prazos processuais em todas as Unidades Judiciárias de Primeiro Grau, nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, entre os dias 17 e 21 de junho e de 16 a 20 de setembro de 2024, sem prejuízo das audiências e das sessões já designadas e de atividades de caráter emergencial."
De acordo com o dispositivo transcrito, a suspensão da fluência dos prazos foi restrita às Unidades Judiciárias de Primeiro Grau, Juizados Especiais e Turmas Recursais, não alcançando os prazos aplicáveis aos recursos interpostos diretamente no Segundo Grau de jurisdição, como é o caso do Agravo de Instrumento. Dessa forma, não houve qualquer interrupção ou suspensão que pudesse justificar a dilação do prazo recursal neste Tribunal.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia corrobora tal entendimento:
Quinta Câmara Cível – Processo n.º 8001104-80.2017.8.05.0000:
"A suspensão de prazos processuais, determinada por atos normativos que delimitam sua aplicabilidade às unidades do Primeiro Grau de jurisdição, não alcança os prazos recursais que devem ser observados no Segundo Grau. Considerando que o prazo da agravante venceu em data coincidente com o período de suspensão no Primeiro Grau, mas houve funcionamento normal no Segundo Grau, caracteriza-se a intempestividade do recurso interposto após o prazo legal."
(TJ-BA, Rel. Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Data de Publicação: 29/08/2018)
Terceira Câmara Cível – Processo n.º 8009190-06.2018.8.05.0000:
"A suspensão dos prazos exclusivamente na 1ª instância não suspende os prazos dos recursos a serem protocolados diretamente na 2ª instância. A intempestividade configura erro inescusável, impondo-se o não conhecimento do recurso."
(TJ-BA, Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva, Data de Publicação: 28/07/2020)
No caso em tela, verifica-se que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial da Justiça Eletrônico ocorreu em 18/09/2024 , pelo que atingir-se-ia o termo ad quem em 09/10/2024, tendo o recurso sido protocolizado em 10/10/2024, conforme art. 1.003, §5º, do CPC. Contudo, o recurso foi protocolado apenas em data posterior, o que configura intempestividade.
Portanto, ante a ausência de qualquer justificativa legal ou normativa que ampare a prorrogação do prazo recursal no âmbito do Segundo Grau de jurisdição, não se conhece do presente Agravo de Instrumento por manifesta intempestividade.
Diante do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, ante a intempestividade da sua interposição.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a essa decisão força de mandado
Salvador, data constante do sistema.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8009196-19.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. C. N. D. R.
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Apelante: Perola Dantas Nobre Goes
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009196-19.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: M. C. N. D. R. e outros
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)

DECISÃO
Da análise os autos, constata-se que a matéria ora controvertida passou a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), cujo juízo de admissibilidade foi exercitado "positivamente" pela Seção Cível de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, tratando-se das seguintes questões:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii.

Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial". Observa-se, ainda, a ordem expressa de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria, nos termos do art. 982, I, do CPC, com a fase de instrução concluída, sendo, pois, de rigor o seu cumprimento.
Desse modo, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos aguardar na Secretaria da 3ª Câmara Cível, até ulterior deliberação da Colenda Seção Cível de Direito Privado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica no rodapé desta página).

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8176948-65.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josete Santos Lessa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176948-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSETE SANTOS LESSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a decisão exarada em 26/09/2024, no ID 70019216, nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) nº 8018131-37.2021.8.05.0000, prorrogando "o período de suspensão anteriormente fixado, por igual período ou até que seja o Incidente julgado, caso ocorra anteriormente", determino o retorno dos autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde deverão aguardar o decurso do prazo assinalado ou o julgamento do referido IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, caso este ocorra primeiro.
Dá-se efeito de mandado/ofício à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica no rodapé desta página).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8085733-13.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deivite Edson Santos Pires
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Deivite Edson Santos Pires
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085733-13.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEIVITE EDSON SANTOS PIRES
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
FICA INTIMADO O DR. VICTOR CANARIO PENELU (OAB BA40473-A), REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO, DEIVITE EDSON SANTOS PIRES, PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO APELO (ID. 74059217)
DESPACHO
Compulsando os fólios, após o julgamento dos aclaratórios pelo juízo de piso, a ré, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL, não consta nos autos intimação para a parte autora, ora apelada, para apresentar contrarrazões.
Dessarte, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação do apelado, DEIVITE EDSON SANTOS PIRES, para apresentar contrarrazões ao apelo (id. 74059217). Ademais, proceda-se a Secretaria a correção da autuação, visto que são apelações simultâneas.
Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8053466-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Santos Carvalho
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163-A)
Agravado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462-A)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053466-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGO SANTOS CARVALHO
Advogado(s): ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA55163-A)
AGRAVADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462-A), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028-A), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RODRIGO SANTOS CARVALHO contra a decisão ID 457520373 dos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 8011040-39.2024.8.05.0274, proposta contra o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – UNEX.
Indeferiu-se, pela decisão ID 68320890, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Vindo-me os autos conclusos para julgamento, decido.
É necessário declarar a perda do objeto deste recurso em razão da decisão terminativa proferida no feito principal.
De fato, consta dos autos originários sentença proferida no ID 475090350, que homologou a desistência da ação.
Desse modo, diante da prolação de sentença terminativa no feito originário, é caso de negativa de seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
P. I.
(Local e data conforme chancela eletrônica no rodapé desta página).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DECISÃO
8007101-14.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kaline Siqueira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007101-14.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: KALINE SIQUEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Ao interpor o presente Recurso pugnou a recorrente pela concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Assim, determinei, com base no art. 99, § 2º, do CPC, a intimação da Apelante para que comprovasse, em 05 (cinco) dias, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade da justiça ou promovesse o recolhimento das custas devidas, sob pena de não conhecimento do recurso, devendo trazer aos autos as três últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários atualizados (id 72889773).
Contudo, a Recorrente permaneceu silente consoante Certidão de id 74049471.
Assim, tendo em vista o comportamento processual adotado pela Recorrente, resta desatendida a exigência legal.
Ante o exposto, na forma do Art. 932, inciso III, do C.P.C., não conheço do presente recurso, em razão da deserção.
Certificado o pagamento das custas do Apelo ou a dispensa de tal obrigação por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como o trânsito em julgado, promova-se a baixa com as comunicações de estilo.
P.I.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
(Local e data conforme chancela eletrônica no rodapé desta página).
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000022-20.2023.8.05.0124 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Taciane Venas Oliveira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo (OAB:SP253384-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000022-20.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TACIANE VENAS OLIVEIRA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281-A)
APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): MARIANA DENUZZO (OAB:SP253384-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Ao interpor o presente Recurso, pugnou a recorrente pela concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Assim, determinei, com base no art. 99, § 2º, do CPC, a intimação da Apelante para que comprovasse, em 05 (cinco) dias, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade da justiça ou promovesse o recolhimento das custas devidas,

sob pena de não conhecimento do recurso, devendo trazer aos autos as três últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários atualizados (id 72894163).
Contudo, a Recorrente permaneceu silente consoante Certidão de id 74048567.
Assim, tendo em vista o comportamento processual adotado pela Recorrente, resta desatendida a exigência legal.
Ante o exposto, na forma do Art. 932, inciso III, do C.P.C., não conheço do presente recurso, em razão da deserção.
Certificado o pagamento das custas do Apelo ou a dispensa de tal obrigação por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como o trânsito em julgado, promova-se a baixa com as comunicações de estilo.
P.I.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
(Local e data conforme chancela eletrônica no rodapé desta página).

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
0500978-21.2019.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vias Construcoes, Transportes, Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Jorge San Batista De Souza (OAB:BA53517-A)
Advogado: Wilham Passos Da Silva (OAB:BA70212-A)
Apelado: Limpec Limpeza Publica De Camacari
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790-A)
Apelado: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0500978-21.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VIAS CONSTRUCOES, TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): JORGE SAN BATISTA DE SOUZA, WILHAM PASSOS DA SILVA
APELADO: LIMPEC LIMPEZA PUBLICA DE CAMACARI e outros
Advogado(s) do reclamado: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante VIAS CONSTRUCOES, TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 75420401, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de janeiro de 2025.
GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
0500978-21.2019.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vias Construcoes, Transportes, Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Jorge San Batista De Souza (OAB:BA53517-A)
Advogado: Wilham Passos Da Silva (OAB:BA70212-A)
Apelado: Limpec Limpeza Publica De Camacari
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790-A)
Apelado: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0500978-21.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VIAS CONSTRUCOES, TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): JORGE SAN BATISTA DE SOUZA, WILHAM PASSOS DA SILVA
APELADO: LIMPEC LIMPEZA PUBLICA DE CAMACARI e outros
Advogado(s) do reclamado: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) LIMPEC LIMPEZA PUBLICA DE CAMACARI e MUNICIPIO DE CAMACARI por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões ao Agravo Interno ID 75420401, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,7 de janeiro de 2025.
GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8065227-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tony Magno Carneiro Ferreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065227-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TONY MAGNO CARNEIRO FERREIRA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por TONY MAGNO CARNEIRO FERREIRA, contra a decisão do MM. Juízo da 6ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/Ba, nos autos da Ação Revisional de Contrato c\c Repetição de Indébito e Tutela Provisória, processo sob nº 8007399-43.8.05.0080, movida em face da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, que indeferiu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita em favor da Agravante, (ID 469135376 autos na origem).

Pugna pela dispensa de preparo, considerando que o cerne do recurso, é a concessão de gratuidade da justiça.
Nas razões recursais, o Agravante argumenta que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, pois seus rendimentos são insuficientes para cobrir as despesas essenciais, considerando ainda que é responsável pelos cuidados e manutenção das despesas de toda a sua família.
Para comprovar essa hipossuficiência, juntou documentos, que, segundo a Agravante, evidenciaram a insuficiência financeira, (IDs 71865121 a 71865122).
O Agravante fundamenta o pedido de justiça gratuita, no artigo 98 do Código de Processo Civil, destacando que o indeferimento da gratuidade obriga seu acesso à Justiça, uma vez que arcar com as custas comprometeria sua subsistência e o atendimento das necessidades básicas de sua família. Alega ainda que, a negativa da gratuidade fere o princípio do acesso à Justiça.
Assim, é necessária a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o processamento do feito, dispensando o recolhimento das custas processuais até o julgamento final deste agravo, bem como o provimento definitivo do recurso, concedendo-lhe em caráter definitivo os benefícios da assistência Judiciária gratuita.
Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão agravada, no sentido de ser determinado ao MM. Juízo Primevo, até o julgamento final deste agravo, o processamento do feito independentemente do recolhimento de custas processuais; e dado PROVIMENTO ao presente Agravo.
Foi proferido o despacho, lançado no (ID 72091637), para comprovar a hipossuficiência alegada. No ID (73310842 a 73311380), o Agravante anexa petição acompanhada de documentação, buscando o deferimento do beneficio da gratuidade de justiça.
É o relatório.
Conheço do pedido eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Dispõe o art. 1019, inciso I, do CPC que, recebido o agravo de instrumento, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso, compete ao relator analisar se é caso de se atribuir efeito suspensivo ou conceder a tutela a pretensão recursal. Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, vejamos:
“Art. 995. (...)
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural tem direito à gratuidade de justiça ao declarar que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A declaração de insuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Magistrado o dever de deferir o benefício caso não existam evidências suficientes que possam ser refutadas. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Magistrado somente deve indeferir o benefício nos casos em que restará demonstrado, de forma robusta, a capacidade financeira da parte.
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Esta norma constitucional, voltada ao princípio da dignidade da pessoa humana, é refletida no Código de Processo Civil (art. 98 e seguintes), que assegura o direito à gratuidade de justiça daqueles que demonstram não possuir condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo sustente.
A Agravante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua movimentação financeira mensal, que se revela insuficiente para cobrir as despesas essenciais de sua família (IDs 73311377 a 73311380).
Em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reafirmam que a gratuidade de justiça deve ser concedida quando restarem comprovada a hipossuficiência econômica, sendo vedado exigido da parte o pagamento de custos que comprometam sua subsistência.
AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 3º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada revisão desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte correspondente, se assim entender, o ônus de comprovar que o O requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1047861 RS 2008/0079669-2, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA).

O tribunal firmou entendimento de que a análise para concessão da gratuidade de justiça deve considerar a situação financeira real da parte, incluindo despesas indispensáveis à manutenção familiar, de forma a garantir o acesso efetivo ao Judiciário.
O indeferimento da justiça gratuita configuraria cerceamento de defesa, na medida em que obrigaria a Agravante a custear despesas processuais que extrapolam suas condições financeiras, prejudicando seu direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV).
Este entendimento é corroborado pelo STJ, que, em situação semelhante, decidiu que o indeferimento da gratuidade em processos que envolvem partes em comprovada vulnerabilidade financeira viola os princípios constitucionais de acesso à justiça e da ampla defesa, além de ignorar a presunção de veracidade prevista.
A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal encontra-se plenamente justificada em razão da urgência no deferimento da justiça gratuita. A não concessão imediata dos benefícios pleiteados resultaria na interrupção da defesa do Agravante, impedindo-a de litigar seus direitos com plenitude. O art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, permite ao relator, em agravo de instrumento, antecipar os efeitos da tutela recursal em caso de evidente risco de lesão grave, como ocorre no caso em tela, diante do comprometimento das necessidades básicas do Agravante.
Observa-se a Jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, será deferido o benefício da gratuidade da justiça mediante simples “afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. 2. Sabe-se que é permitido ao julgador indeferir a gratuidade de justiça, mesmo que não impugnada pela parte contrária, desde que vislumbre a possibilidade da parte

em arcar com o pagamento das verbas – o que não restou configurado nos autos. 3. O simples fato da parte agravante vir a juízo representado por advogado particular, não afasta a presunção de pobreza suficiente à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 4. In casu, percebe-se que a agravante não só afirma que não tem condições de arcar com as custas processuais, que no caso soma um total de R$1.190,90 (mil cento e noventa reais e noventa centavos), como também comprova ser lavradora, junta cópia da sua situação nas declarações de Imposto de Renda dos últimos anos, demonstrando a sua hipossuficiência financeira. Sendo assim, tais informações ratificam à alegação de carência financeira por parte da agravante. 5. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Vistos relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8005174-04.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante JESILENE DIAS DE ALMEIDA, e Agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - AI: 80051740420218050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021).
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, concedendo a gratuidade de justiça ao Agravante, Tony Magno Carneiro Ferreira, isentando-a do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC, com a ressalva de que o benefício poderá ser revisto a qualquer tempo, caso se verifique alteração na situação financeira da beneficiária.
Desnecessário o preparo, por versar o recurso de concessão do beneficio da gratuidade de justiça.
Procedam-se com as comunicações necessárias.
Intimem-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
O Agravante se encontra litigando sob os auspícios da gratuidade da justiça,
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO E ESTA DECISÃO.
P.I.
Salvador, 19 de Dezembro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto do 2º Grau - Relator
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8065793-26.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Michelle Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553-A)
Embargante: Karina Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553-A)
Embargante: Antonio Eduardo Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8065793-26.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MICHELLE LIMA DE AQUINO e outros (2)
Advogado(s): DARLEN DA SILVA MASSA (OAB:BA16553-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Michelle Lima de Aquino, Karina Lima de Aquino e Antonio Eduardo Lima de Aquino, por intermédio de sua advogada, contra a decisão monocrática proferida por este magistrado no Agravo de Instrumento nº 8065793-26.2023.8.05.0000, a qual negou provimento ao recurso por intempestividade (ID 67092337).
Os embargantes alegam, em suma, a existência de contradição e obscuridade na decisão embargada. Sustentam que, inicialmente, foi reconhecida a tempestividade do Agravo de Instrumento quando de seu processamento, conforme decisão anterior que determinou a intimação pessoal da Sra. Luzinete Ferreira França de Aquino (ID 56065151). Alegam, ainda, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao afirmar a intempestividade sem a devida publicação do despacho impugnado que teria iniciado a contagem do prazo recursal.
Com base nesses argumentos, pugnam pela concessão de efeitos modificativos aos embargos, para que seja reconhecida a tempestividade do Agravo de Instrumento e, ao final, a exclusão da Sra. Luzinete Ferreira França de Aquino do rol de herdeiros do Sr. Eduardo Alves de Aquino, conforme fundamentado na petição inicial.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Segundo a lição de Fredie Didier: “Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incor-

ra em omissão, em contradição, em obscuridade ou em erro material. O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material consiste, exatamente, nos embargos de declaração".
Porém, alerta o mesmo autor que: "Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se aponta a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada".
Por sua vez, o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 é claro ao vincular o cabimento dos referidos embargos de declaração às finalidades específicas apontadas no dispositivo, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto ou questão suscitada pelas partes ou que o juiz deveria pronunciar-se de ofício. Esse defeito pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo no confronto do acórdão com sua ementa.
Na hipótese vertente, os embargantes sustentam contradição na decisão embargada ao afirmar a intempestividade do Agravo de Instrumento, visto que, no despacho anterior, fora reconhecida a sua tempestividade. No entanto, não há razão que ampare a pretensão dos embargantes.
A decisão embargada fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal.
A intimação da decisão que determinou a inclusão da Sra. Luzinete Ferreira França de Aquino no polo passivo da ação originária, nos termos do despacho ID 386778248, deflagrou a contagem do prazo para interposição do Agravo de Instrumento. A protocolização de pedido de reconsideração não altera essa fluência temporal, conforme sedimentado na seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.
3. No caso concreto, o agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo portanto intempestivo.
4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RCD na TutAntAnt 186 / SP AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE 2024/0050445-0; Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/06/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO.
1. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos.
2. A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.
3. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 2491589 / GO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0382494-9; Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data da Publicação/Fonte: DJe 24/04/2024).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível" (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017).
2. Tendo o agravante manejado pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu pleito de extinção da punibilidade, e apenas contra a decisão de ratificação do indeferimento é que manejou agravo interno com a mesma pretensão outrora indeferida, é intempestivo o recurso já que apresentado fora do prazo regimental de 5 dias, pois o exaurimento recursal do indeferimento do pleito se deu em 16/12/2019, e o recurso apresentado em 03/03/2020 (fl. 8192).
3. Agravo interno não conhecido. (AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp 1621801 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0220624-9; Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO; T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 30/06/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2020).

Assim, ainda que a decisão interlocutória anterior tenha dado seguimento ao Agravo de Instrumento, tal medida administrativa não vincula o juízo, nem convalida eventual vício de tempestividade, cujo exame definitivo restou consignado na decisão ora embargada. A ausência de publicação expressa do despacho ID 386778248 não infirma o fundamento de intempestividade, uma vez que os autos demonstram ciência inequívoca da parte embargante sobre o teor da decisão, conforme manifestado em sua petição de reconsideração (ID 395045121 dos autos originários).
Ademais, como bem alerta a doutrina, os Embargos de Declaração não se prestam a provocar nova apreciação do mérito ou reanálise dos fundamentos da decisão embargada, tendo natureza integrativa e aclaratória, limitando-se a suprir eventuais omissões ou corrigir incoerências internas da decisão, o que, no presente caso, não se verifica.

Assim, conclui-se que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, tendo analisado os elementos apresentados com base nos requisitos estabelecidos no artigo 1.022 do CPC, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
Como diz o ilustre Nelson Nery Jr., "os EmbDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".
Didier fulmina qualquer questão sobre o tema, ensinando que os aclaratórios não servem para impugnar a simples discordância do julgado com as alegações feitas pelas partes. Vejamos: "Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada".
Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, por não versarem sobre qualquer hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia desta decisão aos autos do Agravo de Instrumento n.º 8065793-26.2023.8.05.0000.
Após o trânsito em julgado do presente decisum, promova-se o devido arquivamento deste feito, com baixa e comunicação de estilo.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
P. I.
(Local e data conforme chancela eletrônica no rodapé desta página).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8065227-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tony Magno Carneiro Ferreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065227-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TONY MAGNO CARNEIRO FERREIRA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por TONY MAGNO CARNEIRO FERREIRA, contra a decisão do MM. Juízo da 6ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/Ba, nos autos da Ação Revisional de Contrato c\c Repetição de Indébito e Tutela Provisória, processo sob nº 8007399-43.8.05.0080, movida em face da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, que indeferiu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita em favor da Agravante, (ID 469135376 autos na origem).
Pugna pela dispensa de preparo, considerando que o cerne do recurso, é a concessão de gratuidade da justiça.
Nas razões recursais, o Agravante argumenta que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, pois seus rendimentos são insuficientes para cobrir as despesas essenciais, considerando ainda que é responsável pelos cuidados e manutenção das despesas de toda a sua família.
Para comprovar essa hipossuficiência, juntou documentos, que, segundo a Agravante, evidenciaram a insuficiência financeira, (IDs 71865121 a 71865122).
O Agravante fundamenta o pedido de justiça gratuita, no artigo 98 do Código de Processo Civil, destacando que o indeferimento da gratuidade obriga seu acesso à Justiça, uma vez que arcar com as custas comprometeria sua subsistência e o atendimento das necessidades básicas de sua família. Alega ainda que, a negativa da gratuidade fere o princípio do acesso à Justiça.
Assim, é necessária a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o processamento do feito, dispensando o recolhimento das custas processuais até o julgamento final deste agravo, bem como o provimento definitivo do recurso, concedendo-lhe em caráter definitivo os benefícios da assistência Judiciária gratuita.
Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão agravada, no sentido de ser determinado ao MM. Juízo Primevo, até o julgamento final deste agravo, o processamento do feito independentemente do recolhimento de custas processuais; e dado PROVIMENTO ao presente Agravo.
Foi proferido o despacho, lançado no (ID 72091637), para comprovar a hipossuficiência alegada. No ID (73310842 a 73311380), o Agravante anexa petição acompanhada de documentação, buscando o deferimento do beneficio da gratuidade de justiça.

É o relatório.
Conheço do pedido eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Dispõe o art. 1019, inciso I, do CPC que, recebido o agravo de instrumento, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso, compete ao relator analisar se é caso de se atribuir efeito suspensivo ou conceder a tutela a pretensão recursal. Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, vejamos:
“Art. 995. (...)
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural tem direito à gratuidade de justiça ao declarar que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A declaração de insuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Magistrado o dever de deferir o benefício caso não existam evidências suficientes que possam ser refutadas. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Magistrado somente deve indeferir o benefício nos casos em que restará demonstrado, de forma robusta, a capacidade financeira da parte.
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Esta norma constitucional, voltada ao princípio da dignidade da pessoa humana, é refletida no Código de Processo Civil (art. 98 e seguintes), que assegura o direito à gratuidade de justiça daqueles que demonstram não possuir condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo sustente.
A Agravante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua movimentação financeira mensal, que se revela insuficiente para cobrir as despesas essenciais de sua família (IDs 73311377 a 73311380).
Em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reafirmam que a gratuidade de justiça deve ser concedida quando restarem comprovada a hipossuficiência econômica, sendo vedado exigido da parte o pagamento de custos que comprometam sua subsistência.
AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 3º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada revisão desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte correspondente, se assim entender, o ônus de comprovar que o O requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1047861 RS 2008/0079669-2, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA).

O tribunal firmou entendimento de que a análise para concessão da gratuidade de justiça deve considerar a situação financeira real da parte, incluindo despesas indispensáveis à manutenção familiar, de forma a garantir o acesso efetivo ao Judiciário.
O indeferimento da justiça gratuita configuraria cerceamento de defesa, na medida em que obrigaria a Agravante a custear despesas processuais que extrapolam suas condições financeiras, prejudicando seu direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV).
Este entendimento é corroborado pelo STJ, que, em situação semelhante, decidiu que o indeferimento da gratuidade em processos que envolvem partes em comprovada vulnerabilidade financeira viola os princípios constitucionais de acesso à justiça e da ampla defesa, além de ignorar a presunção de veracidade prevista.
A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal encontra-se plenamente justificada em razão da urgência no deferimento da justiça gratuita. A não concessão imediata dos benefícios pleiteados resultaria na interrupção da defesa do Agravante, impedindo-a de litigar seus direitos com plenitude. O art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, permite ao relator, em agravo de instrumento, antecipar os efeitos da tutela recursal em caso de evidente risco de lesão grave, como ocorre no caso em tela, diante do comprometimento das necessidades básicas do Agravante.
Observa-se a Jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, será deferido o benefício da gratuidade da justiça mediante simples “afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. 2. Sabe-se que é permitido ao julgador indeferir a gratuidade de justiça, mesmo que não impugnada pela parte contrária, desde que vislumbre a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas – o que não restou configurado nos autos. 3. O simples fato da parte agravante vir a juízo representado por advogado particular, não afasta a presunção de pobreza suficiente à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 4. In casu, percebe-se que a agravante não só afirma que não tem condições de arcar com as custas processuais, que no caso soma um total de R$1.190,90 (mil cento e noventa reais e noventa centavos), como também comprova ser lavradora, junta cópia da sua situação nas declarações de Imposto de Renda dos últimos anos, demonstrando a sua hipossuficiência financeira. Sendo assim, tais informações ratificam à alegação de carência financeira por parte da agravante. 5. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Vistos relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8005174-04.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante JESILENE DIAS DE ALMEIDA, e Agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - AI: 80051740420218050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021).
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, concedendo a gratuidade de justiça ao Agravante, Tony Magno Carneiro Ferreira, isentando-a do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC, com a ressalva de que o benefício poderá ser revisto a qualquer tempo, caso se verifique alteração na situação financeira da beneficiária.
Desnecessário o preparo, por versar o recurso de concessão do beneficio da gratuidade de justiça.
Procedam-se com as comunicações necessárias.

Intimem-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
O Agravante se encontra litigando sob os auspícios da gratuidade da justiça,
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO E ESTA DECISÃO.
P.I.
Salvador, 19 de Dezembro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto do 2º Grau - Relator
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8062268-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patrimonial Araticum Administradora De Bens Ltda.
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678-A)
Agravante: Valmir Alves Marinho
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678-A)
Agravante: Ana Dilma Santos Bispo
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678-A)
Agravado: Infusao Patrimonial Ltda
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8062268-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRIMONIAL ARATICUM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA
AGRAVADO: INFUSAO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s) do reclamado: LIVIA FERREIRA MARTINS

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8072838-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Mario Sergio Cabreira Filho (OAB:SP351966)
Agravado: E. G. L. P.
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011-A)
Agravado: Daiana Leal Da Silva
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8072838-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MARIO SERGIO CABREIRA FILHO
AGRAVADO: E. G. L. P. e outros
Advogado(s) do reclamado: CAMILA DE JESUS OLIVEIRA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8072838-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Mario Sergio Cabreira Filho (OAB:SP351966)
Agravado: E. G. L. P.
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011-A)
Agravado: Daiana Leal Da Silva
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072838-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MARIO SERGIO CABREIRA FILHO (OAB: SP351966)
AGRAVADO: E. G. L. P. e outros
Advogado(s): CAMILA DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA75011-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Santa Teresinha – Bahia, nos autos da ação de Procedimento Comum Cível de Anulatória de Reajuste de Plano de Saúde com pedido de Tutela Provisória de Urgência, processo de nº8001012-62.2024.8.05.0225, movida por (E.G.L.P) menor, representado pela sua genitora DAIANA LEAL DA SILVA, mediante os seguintes termos in verbis:
"(…) DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, sob a égide do art. 300, para declarar abusivo o aumento de 521,09% da mensalidade (de R$ 510,67 para R$ 2.657,94), e, até o provimento final, limitar a majoração ao quantum definido pela ANS para os contratos coletivos de assistência médica, no importe de 13,80% (anuais). Devendo a parte ré emitir novos boletos desde a mensalidade de 09/2024, em conformidade com esta decisão. (…)".
A decisão agravada (ID 469105182), deferiu a tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), para manter o plano de saúde e suspender o reajuste aplicado ao contrato de plano de saúde, determinando que a Agravante emita boletos com o valor da mensalidade anterior ao reajuste, em conformidade com a decisão liminar, e se abstenha de cancelar o plano por inadimplência de parcelas reajustadas.

Em suas razões recursais, a Agravante alega que o reajuste é legítimo, pactuado dentro da modalidade de plano coletivo por adesão, e amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a validade de reajustes baseados na sinistralidade e nos custos médico-hospitalares.
Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a decisão traz riscos ao equilíbrio financeiro do contrato e à coletividade de segurados.
Diante de tais motivos, e largas argumentações, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, até o julgamento definitivo do mérito recursal, que após seja dado provimento.
É o relatório. Decido.
Conheço do pedido eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Dispõe o art. 1019, inciso I, do CPC que, recebido o agravo de instrumento, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso, compete ao relator analisar se é caso de se atribuir efeito suspensivo ou conceder a tutela a pretensão recursal.
Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, vejamos:
“Art. 995. (...)
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme estabelecido no art. 1.019, inciso I, do CPC, exige a presença de dois requisitos essenciais: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”
O periculum in mora, requisito essencial para concessão de tutela de urgência, exige um risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida.
No caso em análise, não há comprovação concreta de que a suspensão do reajuste possa trazer prejuízos irreparáveis à Agravante, visto que esta poderá buscar ressarcimento dos valores ao final do processo caso venha a obter êxito no mérito.
Ademais, a jurisprudência do STJ é clara ao determinar que o risco financeiro alegado pela operadora de plano de saúde deve ser analisado sob a perspectiva de proteção do consumidor, conforme o princípio da vulnerabilidade prevista no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável subsidiariamente à Lei dos Planos de Saúde.
Este entendimento visa garantir que o consumidor não seja onerado desproporcionalmente em contratos de adesão, especialmente quando houver indícios de reajustes abusivos, conforme art. 51, IV, do CDC.
O fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito, exige análise da plausibilidade dos argumentos apresentados pela Agravante.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela provisória deve ser concedida apenas quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.
No entanto, os reajustes em contratos coletivos, como no caso dos autos, exigem que qualquer alegação de abusividade seja fundamentada tecnicamente, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
A jurisprudência do STJ estabelece que a validade dos reajustes em planos de saúde coletivos deve ser verificada mediante a realização de prova técnica atuarial, especialmente nos casos de reajuste por sinistralidade.
Conforme decidido no REsp 1.568.244/SP, é necessária a apresentação de dados e estudos atuariais que justifiquem o índice aplicado, sob pena de violação ao princípio do equilíbrio contratual e à boa-fé objetiva.
Além disso, o STJ reitera, no REsp 1.733.013/SP, que, em contratos coletivos, a cláusula de reajuste é válida desde que sua aplicação não seja excessivamente onerosa ao consumidor.
A presunção de legalidade do índice aplicado não afasta a possibilidade de revisão judicial em caso de abuso comprovado, em respeito ao art. 51, parágrafo único, do CDC. A suspensão do reajuste, portanto, não se revela desproporcional, especialmente diante da inexistência de prova pericial que ateste a adequação do percentual aplicado.
A Agravante alega que, a decisão poderá comprometer o equilíbrio financeiro da coletividade de segurados.
Contudo, o STJ tem firmado entendimento no sentido de que o eventual desequilíbrio do fundo comum não pode servir de justificativa para a imposição de ônus excessivo ao consumidor individual, devendo ser preservado o direito do consumidor à revisão dos termos contratuais abusivos.
Segundo o Enunciado nº 22 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, é obrigatório respeitar as fórmulas de reajuste pactuadas nos planos coletivos, desde que dentro de limites razoáveis e sem que tais reajustes comprometam a função social do contrato.
Nos casos em que há indícios de abusividade, cabe ao órgão jurisdicional, observando o princípio da proporcionalidade e o direito à informação clara e precisa (art. 6º, III, do CDC), permitir a revisão da cláusula sem prejuízo à prestação dos serviços de saúde.
Vejamos a jurisprudência sobre a matéria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. TUTELA. ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I – O deferimento da tutela antecipada exige a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. II – Demonstrado que o reajuste da mensalidade do plano de saúde supera os índices estabelecidos pela ANS, constitui abusividade a permitir a suspensão da medida. III – Não havendo prova de que a decisão possa causar lesão grave ou de difícil reparação à administradora do plano de saúde, confirma-se a medida concedida em antecipação de tutela. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8025483-80.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Agravado ADELMO PINTO DA SILVA FILHO. ACORDAM os Senhores Desembargadores da competente Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala de Sessões, de Maio de 2021. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de 2º Grau. (TJ-BA - AI: Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE C/C COM DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA, POR PARTE DA RÉ, DO

REAJUSTE NO PERCENTUAL APLICADO. REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA. DETERMINAÇÃO À PARTE AGRAVADA QUE SE ABSTENHA DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, SUSTANDO O AUMENTO ABUSIVO APLICADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR FORÇA DO CONTRATO CELEBRADO. DEPÓSITO JUDICIAL PELO AUTOR DAS PRESTAÇÕES A VENCER OU EMISSÃO PELA RÉ DOS BOLETOS VINCENDOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8018120-08.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, PAULO CEZAR BATISTA CHAGAS, e como Agravada, BRADESCO SAÚDE S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando a decisão vergastada, a fim de compelir à parte Agravada que se abstenha das cobranças indevidas, sustando o aumento abusivo aplicado, mantendo integralmente os serviços prestados por força do contrato celebrado, além de propiciar que a parte autora proceda ao depósito judicial das prestações a vencer no importe de R$ 1.367,24 (mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) ou que a Ré emita os boletos vincendos nesse valor, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 24 de agosto de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80181200820218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021).

Ante o exposto, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A ausência de prova concreta e atualizada sobre a real necessidade do índice aplicado reforça a necessidade de instrução probatória mais aprofundada para avaliar a legalidade do reajuste.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão de primeira instância até o julgamento de mérito do agravo de instrumento.

Intimem-se a parte Agravada para se manifestarem sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.

Encaminhem-se os autos ao Douto Ministério Público por haver interesse de menor.

Publique-se. Intimem-se.

Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.

Salvador, 19 de Dezembro de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8072612-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: J. M. P. D. S.
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382-A)
Agravado: Joana Angelica Dos Santos Pereira
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8072612-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: J. M. P. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamado: VITOR GALIZA SANTOS

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8072138-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Mario Sergio Cabreira Filho (OAB:SP351966)
Agravado: Thiago Alexandre Alves Brito
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391-A)
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223-A)
Agravado: Leila Maria Alves Santos
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391-A)
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072138-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MARIO SERGIO CABREIRA FILHO (OAB SP351966)
AGRAVADO: THIAGO ALEXANDRE ALVES BRITO e outros
Advogado(s): THAINA UINNE IMPROTA PIRES (OAB:BA52223-A), JOHN ALVES SANTOS (OAB:BA56391-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Salvador – Bahia, nos autos da ação de Procedimento Comum Cível de Obrigação de Fazer promovida por (B.D.S.G) representado pela sua genitora e curadora LEILA MARIA ALVES SANTOS, mediante os seguintes termos in verbis:
“(…) Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência em parte, para determinar que o contrato do plano de saúde da parte autora seja mantido em todos os seus termos, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurada às mesmas condições de assistência médica, bem como determinar que a parte acionada venha a proceder com a substituição dos percentuais fixados no contrato pelos reajustes aplicados pela ANS a partir de 2022, passando a mensalidade do plano de saúde no ano de 2024 para o valor de R$668,37, não cabendo a incidência de valores nos meses que o plano foi cancelado pela parte acionada, somente a partir de seu restabelecimento. Determino ainda que a parte acionada proceda a emissão no prazo também de 5 dias os boletos para pagamento das mensalidades do plano de saúde a partir do restabelecimento do contrato, sob pena de multa diária que fixo em R$800,00, em caso de descumprimento. Caberá a parte acionante, com o restabelecimento do contrato, caso haja atraso na emissão dos boletos, efetuar os depósitos judiciais mensais até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de revogação desta decisão.(...)”
A decisão agravada deferiu tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), para manter o plano de saúde e suspender o reajuste aplicado ao contrato de plano de saúde, determinando que a Agravante emita boletos com o valor da mensalidade anterior ao reajuste e se abstenha de cancelar o plano por inadimplência de parcelas reajustadas.
Em suas razões recursais, a Agravante alega que o reajuste é legítimo, pactuado dentro da modalidade de plano coletivo por adesão, e amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a validade de reajustes baseados na sinistralidade e nos custos médico-hospitalares.
Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a decisão traz riscos ao equilíbrio financeiro do contrato e à coletividade de segurados.
Diante de tais motivos, e largas argumentações, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, até o julgamento definitivo do mérito recursal, que após seja dado provimento.
É o relatório. Decido.
Conheço do pedido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Dispõe o art. 1019, inciso I, do CPC que, recebido o agravo de instrumento, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso, compete ao relator analisar se é caso de se atribuir efeito suspensivo ou conceder a tutela a pretensão recursal.
Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, vejamos:
“Art. 995. (...)
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme estabelecido no art. 1.019, inciso I, do CPC, exige a presença de dois requisitos essenciais: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.
O periculum in mora, requisito essencial para concessão de tutela de urgência, exige um risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida.
No caso em análise, não há comprovação concreta de que a suspensão do reajuste possa trazer prejuízos irreparáveis à Agravante, visto que esta poderá buscar ressarcimento dos valores ao final do processo caso venha a obter êxito no mérito.
Ademais, a jurisprudência do STJ é clara ao determinar que o risco financeiro alegado pela operadora de plano de saúde deve ser analisado sob a perspectiva de proteção do consumidor, conforme o princípio da vulnerabilidade prevista no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável subsidiariamente à Lei dos Planos de Saúde.
Este entendimento visa garantir que o consumidor não seja onerado desproporcionalmente em contratos de adesão, especialmente quando houver indícios de reajustes abusivos, conforme art. 51, IV, do CDC.
O fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito, exige análise da plausibilidade dos argumentos apresentados pela Agravante.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela provisória deve ser concedida apenas quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.
No entanto, os reajustes em contratos coletivos, como no caso dos autos, exigem que qualquer alegação de abusividade seja fundamentada tecnicamente, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
A jurisprudência do STJ estabelece que a validade dos reajustes em planos de saúde coletivos deve ser verificada mediante a realização de prova técnica atuarial, especialmente nos casos de reajuste por sinistralidade.
Conforme decidido no REsp 1.568.244/SP, é necessária a apresentação de dados e estudos atuariais que justifiquem o índice aplicado, sob pena de violação ao princípio do equilíbrio contratual e à boa-fé objetiva. Além disso, o STJ reitera, no REsp 1.733.013/SP, que, em contratos coletivos, a cláusula de reajuste é válida desde que sua aplicação não seja excessivamente onerosa ao consumidor.
A presunção de legalidade do índice aplicado não afasta a possibilidade de revisão judicial em caso de abuso comprovado, em respeito ao art. 51, parágrafo único, do CDC. A suspensão do reajuste, portanto, não se revela desproporcional, especialmente diante da inexistência de prova pericial que ateste a adequação do percentual aplicado.
A Agravante alega que, a decisão poderá comprometer o equilíbrio financeiro da coletividade de segurados.
Contudo, o STJ tem firmado entendimento no sentido de que o eventual desequilíbrio do fundo comum não pode servir de justificativa para a imposição de ônus excessivo ao consumidor individual, devendo ser preservado o direito do consumidor à revisão dos termos contratuais abusivos.
Segundo o Enunciado nº 22 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, é obrigatório respeitar as fórmulas de reajuste pactuadas nos planos coletivos, desde que dentro de limites razoáveis e sem que tais reajustes comprometam a função social do contrato.
Nos casos em que há indícios de abusividade, cabe ao órgão jurisdicional, observando o princípio da proporcionalidade e o direito à informação clara e precisa (art. 6º, III, do CDC), permitir a revisão da cláusula sem prejuízo à prestação dos serviços de saúde.
Vejamos a jurisprudência sobre a matéria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. TUTELA. ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I – O deferimento da tutela antecipada exige a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. II – Demonstrado que o reajuste da mensalidade do plano de saúde supera os índices estabelecidos pela ANS, constitui abusividade a permitir a suspensão da medida. III – Não havendo prova de que a decisão possa causar lesão grave ou de difícil reparação à administradora do plano de saúde, confirma-se a medida concedida em antecipação de tutela. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8025483-80.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Agravado ADELMO PINTO DA SILVA FILHO. ACORDAM os Senhores Desembargadores da competente Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala de Sessões, de Maio de 2021. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de 2º Grau. (TJ-BA - AI: Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE C/C COM DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA, POR PARTE DA RÉ, DO REAJUSTE NO PERCENTUAL APLICADO. REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA. DETERMINAÇÃO À PARTE AGRAVADA QUE SE ABSTENHA DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, SUSTANDO O AUMENTO ABUSIVO APLICADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR FORÇA DO CONTRATO CELEBRADO. DEPÓSITO JUDICIAL PELO AUTOR DAS PRESTAÇÕES A VENCER OU EMISSÃO PELA RÉ DOS BOLETOS VINCENDOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8018120-08.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, PAULO CEZAR BATISTA CHAGAS, e como Agravada, BRADESCO SAÚDE S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando a decisão vergastada, a fim de compelir à parte Agravada que se abstenha das cobranças indevidas, sustando o aumento abusivo aplicado, mantendo integralmente os serviços prestados por força do contrato celebrado, além de propiciar que a parte autora proceda ao depósito judicial das prestações a vencer no importe de R$ 1.367,24 (mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) ou que a Ré emita os boletos vincendos nesse valor, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 24 de agosto de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80181200820218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021).

Ante o exposto, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
A ausência de prova concreta e atualizada sobre a real necessidade do índice aplicado reforça a necessidade de instrução probatória mais aprofundada para avaliar a legalidade do reajuste.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão de primeira instância até o julgamento de mérito do agravo de instrumento.
Intimem-se a parte Agravada para se manifestarem sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Encaminhem-se os autos ao Douto Ministério Público por haver interesse de incapaz.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8030429-27.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Clara De Albuquerque Lima Bezerra
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8030429-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE LIMA BEZERRA
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA
AGRAVADO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s) do reclamado: RENATO DINIZ DA SILVA NETO

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
0565206-61.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vivaldo Dos Santos Silva
Apelante: Gilvandro Nascimento Correia
Apelante: Adilson Cardoso Da Silva Rezende
Apelante: Keyla Cristina Miranda Da Silva

Apelante: Geraldo Batista Barbosa
Apelante: Antonio Carlos De Oliveira
Apelante: João De Andrade
Apelante: Fabio William Oliveira Da Silva
Apelante: Pedro Batista De Souza
Apelante: José Claudio Santana Sena
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0565206-61.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Vivaldo dos Santos Silva e outros (9)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
APELADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8071082-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Paulo Dias Lago
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206-A)
Agravado: Elias Massarra Filho
Agravado: Janaildes Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8071082-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS PAULO DIAS LAGO
Advogado(s): MARCOS PAULO DIAS LAGO
AGRAVADO: ELIAS MASSARRA FILHO e outros

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de janeiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8114405-60.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonathan Brito De Oliveira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8114405-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JONATHAN BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante [JONATHAN BRITO DE OLIVEIRA] , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 75518557, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de janeiro de 2025.
GLEISE ALINE QUEIROZ LIMA VIEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8062985-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Industria E Comercio Cal Pena Ltda
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8062985-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INDUSTRIA E COMERCIO CAL PENA LTDA

Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

"Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Intime-se a parte embargante/agravante [INDUSTRIA E COMERCIO CAL PENA LTDA] , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 75518555 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de janeiro de 2025.
GLEISE ALINE QUEIROZ LIMA VIEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8065927-19.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Requerido: Mda Construcoes Ltda
Terceiro Interessado: Antonio Paulo Da Silva
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

*Fica intimada a Dra. ODEJANE LIMA FRANCO - OAB BA16345-A, representante legal da parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, conforme decisão abaixo transcrito.

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8065927-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: MDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)
REQUERIDO: MDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se agravo interno agitado por MDA CONSTRUÇÕES LTDA. contra meu pronunciamento de id. 72608382, em que reitera o pleito de concessão do efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial de Salvador nos autos da ação de recuperação judicial nº 8065927-19.2024.8.05.0000, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Irresignada, a agravante MDA CONSTRUÇÕES LTDA pugna pela reforma da decisão monocrática, reivindicando o efeito suspensivo ao seu apelo, asseverando acerca da essencialidade de seu imóvel Fazenda Boqueirão, avaliada em R$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), e que o leilão com praça marcada para 26 de janeiro de 2024 prejudicaria o regular processamento da Recuperação Judicial, consoante liminarmente deferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial de Salvador nos autos nº 8065927-19.2024.8.05.0000.
Acrescenta erro de fato no r. opinativo ministerial - desfavorável ao processamento da recuperação judicial vindicada na origem – que teria deixado de observar documentação atualizada acostada após o Laudo de Constatação Prévia, culminando na revogação da declaração liminar da essencialidade da Fazenda Boqueirão, ex vi sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito.

Ressalta a presença dos requisitos autorizadores do processamento da recuperação, destacando o fato de que tanto a pessoa jurídica agravante quanto seus sócios estariam sofrendo constantes bloqueios judiciais, especialmente da Justiça do Trabalho, impossibilitando a manutenção de seus recursos em suas contas bancárias e o consequente funcionamento da empresa.
Mencionando ainda as consequências experimentadas pela crise financeira decorrente da COVID-19, pugna pela concessão da Tutela de Urgência, sublinhando que a Fazenda Boqueirão teria sido arrematada em leilão pelo ínfimo valor de R$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), apesar de avaliada pela Justiça do Trabalho em R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), salientando que a hasta já realizada somente não foi perfectibilizada em razão da decisão que declarou a essencialidade do bem.
Em suma, pretende a concessão do efeito suspensivo ao apelo interposto.
Vieram os autos para deliberação.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, versam os autos em cotejo sobre a irresignação do agravante contra a decisão pela qual indeferi seu pleito liminar de efeito suspensivo ao apelo interposto contra a sentença exarada nos autos da ação de recuperação judicial nº 0586419-89.2016.8.05.0001, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Consultando os autos de origem (n. 0586419-89.2016.8.05.0001), de fato estes ainda não subiram a esta instância recursal, conquanto interposta apelação cível.
Cediço que a recuperação empresarial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao empresário e à sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.
No entanto, o processamento da recuperação empresarial gera consequências graves, considerando-se que a partir do deferimento da recuperação iniciar-se-á a proteção do stay period, impactando na esfera jurídica dos credores, na medida em que não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.
Nesse cenário, com o escopo de restar clara a situação relatada pela sociedade que pretende o processamento da recuperação, a Lei de Falências, alterada em 2020 pela Lei n. 14.112, de 2020, inseriu prática já regulamentada e utilizada, consistente na nomeação de profissional a fim de constatar as reais condições de funcionamento da empresa, ex vi arts. 51-A e seguintes:
Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020.)
§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020.)
…
Assim, analisadas mais uma vez e detidamente as argumentações da agravante, nota-se que o opinativo ministerial não considerou os dados e documentos colacionados pela requerente (nos autos de origem) após o primeiro laudo de constatação prévia.
Ademais, a arrematação em hasta pública da Fazenda Boqueirão, com lanço ofertado no valor de R$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), apesar de avaliada pela Justiça do Trabalho em R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), importa em grande prejuízo à agravante, que repercutirá em desfavor, também, de seus outros credores.
Ante o exposto, e com amparo no poder geral de cautela, exerço liminarmente o juízo de retratação e defiro o efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação de recuperação judicial nº 8065927-19.2024.8.05.0000 apenas para restabelecer os efeitos da decisão liminar deferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial de Salvador nos referidos autos de nº 8065927-19.2024.8.05.0000, preservando a essencialidade do imóvel denominado “Fazenda Boqueirão” (id. 428648282 dos autos n. 0586419-89.2016.8.05.0001); e, consequentemente, suspender os efeitos da hasta pública realizada no processo nº 0000248.1992.8.05.0080, em curso na 5ª Vara Cível de Feira de Santana, até ulterior decisão; entretanto, MANTIDOS TODOS OS GRAVAMES LANÇADOS E REGISTRADOS sobre o referido imóvel, por quaisquer juízos, inclusive trabalhistas.
Comunique-se o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial de Salvador nos autos de nº 8065927-19.2024.8.05.0000.
Oficie-se o MM. Juízo da 5ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, Bahia, para dar cumprimento ao presente, nos autos do processo nº 0000248-52.1993.8.05.0080 em que realizada a hasta pública.
Intime-se o terceiro interessado ANTÔNIO PAULO DA SILVA para contrarrazões no prazo de lei.
Em seguida, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em 19 de dezembro de 2024
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8077517-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josue De Souza Mendes
Advogado: Ravik De Barros Bello Ribeiro (OAB:DF33192)
Advogado: Lisomar Pereira Nunes (OAB:DF37163)
Agravado: Gerlane Alves Da Silva

Advogado: Enio Abadia Da Silva (OAB:DF20793)
Agravado: Luisa Maria Da Silva
Advogado: Enio Abadia Da Silva (OAB:DF20793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077517-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSUE DE SOUZA MENDES
Advogado(s): LISOMAR PEREIRA NUNES (OAB:DF37163), RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO (OAB:DF33192)
AGRAVADO: GERLANE ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): ENIO ABADIA DA SILVA (OAB:DF20793)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8077517-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josue De Souza Mendes
Advogado: Ravik De Barros Bello Ribeiro (OAB:DF33192)
Advogado: Lisomar Pereira Nunes (OAB:DF37163)
Agravado: Gerlane Alves Da Silva
Advogado: Enio Abadia Da Silva (OAB:DF20793)
Agravado: Luisa Maria Da Silva
Advogado: Enio Abadia Da Silva (OAB:DF20793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077517-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSUE DE SOUZA MENDES
Advogado(s): LISOMAR PEREIRA NUNES (OAB:DF37163), RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO (OAB:DF33192)
AGRAVADO: GERLANE ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): ENIO ABADIA DA SILVA (OAB:DF20793)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8076396-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75299505

Processo N° : 8076396-27.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121921131692300000124903063

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8076163-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luecio Da Silva Mendes
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076163-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUECIO DA SILVA MENDES
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luecio da Silva Mendes, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, no bojo da AÇÃO ORDINÁRIA nº 8157581-84.2024.8.05.0001, ajuizado pelo ora agravante em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA, indeferiu o pedido liminar.
Aduz o agravante que participou do concurso público regido pelo Edital 01/2022 e que foi aprovado em 2º lugar na categoria de cotas para Pessoas Pretas ou Pardas (PPP) para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto da Região Metropolitana de Salvador/BA (cidade de Dias D'Ávila), conforme Edital de Resultado Final.
Pretende reformar decisão da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu a tutela antecipada requerida para sua nomeação e posse no cargo público de Operador de Processos de Água e Esgoto da EMBASA. Alegando preterição em concurso público válido, o agravante sustenta que foi aprovado e que houve contratações temporárias para funções similares no mesmo período.
O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo para garantir sua imediata nomeação e posse, destacando jurisprudência do STF e do STJ, que reconhecem o direito de candidatos aprovados em concursos públicos diante de contratações precárias. Ele enfatiza decisões recentes do TJBA em casos semelhantes e a existência de documentação que demonstra a preterição.
Além disso, requer assistência judiciária gratuita, justificando sua condição de desempregado e hipossuficiente. Por fim, requer seja deferido o efeito suspensivo ativo, para determinar à Agravada que proceda à nomeação imediata e posse do Agravante no emprego público efetivo de Operador de Processos de Água e Esgoto, nos quadros da Embasa e, no mérito, a confirmação da Liminar.
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo.
DEFIRO a gratuidade judiciária.
Dispensado aqui o preparo, porque amparada a agravante pelo benefício da gratuidade judicial, ora deferido.
Ao tratar do Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, no caso do Mandado de Segurança, quando houver fundamento relevante, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei). (NCPC)
É cediço que, embora o artigo 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança tenha sido declarado inconstitucional quando do julgamento da ADI 4296, não houve declaração de inconstitucionalidade de todo e qualquer dispositivo que vede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

Assim, as vedações relativas à concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, que atualmente subsistem são as seguintes: (a) quando impugnado, na primeira instância, ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal (art. 1º, §1º, da Lei 8.437/92); (b) quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92); (c) para compensação de créditos tributários ou previdenciários (art. 1º, §5º, da Lei 8.437/92); e (d) para saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS (art. 29-B, da Lei 8.036/90).
Na espécie, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.
É que, na verdade, o deferimento da antecipatória trará o esgotamento do objeto da ação, pois com a sua concessão seria promovida a nomeação do agravante para cargo público, o que é vedado pelo artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, além de ser, o deferimento da liminar pleiteada, medida satisfativa que esgota o objeto da ação.
Observe-se, que o mencionado dispositivo legal, dispõe que não deve ser concedida tutela de urgência de natureza satisfativa contra atos do Poder Público, salvo em hipóteses excepcionais, em que o bem da vida debatido, demanda a tutela provisória, sob pena de perecimento, o que não resta evidenciado no presente agravo.
Ademais, a situação da ocorrência de preterição ou não, é controversa, necessitando de maior aprofundamento na instrução e existência de contraditório, já que não tendo obtido, o autor agravante, aprovação dentro do número das vagas disponíveis no edital.
Assim, entendo, que em análise preliminar, própria deste momento processual, a decisão agravada deve ser mantida, vez que o magistrado a quo decidiu dentro dos ditames legais.
De mais a mais, é indispensável, no caso, uma análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame acurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno, inclusive sob o crivo do contraditório.
Nesta conformidade, sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora, acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após criteriosa e minuciosa análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo, nesta oportunidade, a decisão agravada.
Oficie-se o Juízo de origem sobre o teor dessa decisão, solicitando-lhe as informações de estilo.
Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este pronunciamento, se necessário.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO
8064252-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mv Participacoes Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)
Advogado: Sandro Costa De Amorim (OAB:BA13051-A)
Agravado: Salvador Demostenes Teles Freire
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112-A)
Agravado: Delma Maturino Teles
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064252-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MV PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A), ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779-A), SANDRO COSTA DE AMORIM (OAB:BA13051-A)
AGRAVADO: SALVADOR DEMOSTENES TELES FREIRE e outros
Advogado(s): KAIO DE ALBERGARIA IGLESIAS MOURE (OAB:BA63112-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8076299-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Agravante: Janaina Araujo Mascarenhas Da Silva
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Agravante: Magno Luis Santos Da Silva
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Agravado: Angela Ventim Lemos
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742-A)
Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076299-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629-A)
AGRAVADO: ANGELA VENTIM LEMOS
Advogado(s): CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB:BA4771-A), LEANDRO TOURINHO DANTAS (OAB:BA23742-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SAÚDE BRASIL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. E OUTROS, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial desta Capital, Id 477978009 (autos de origem), que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 8089322-71.2023.8.05.0001, sendo exequente/agravada, Ângela Ventim Lemos, indeferiu o pedido de substituição de garantia e suspensão da execução, determinando o regular prosseguimento do feito.
Irresignados com o decisório, dizendo, de início, do cabimento do recurso, que encontra amparo no parágrafo único do art. 1015, do Código de Processo Civil, sustentam os agravantes, em síntese, a iminência de a interlocutória gerar para si riscos de prejuízos graves e de difícil reparação, se mantida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, cuja medida excepcional também coloca em risco as respectivas atividades, sem que satisfaça o débito exequendo integralmente.
Alegam a infundada rejeição da garantia real ofertada, cujo objeto se volta para bens imóveis da empresa executada, traduzida em meio menos gravoso, nos termos do art. 835, do CPC, afirmando que a nova garantia atenderia ao interesse da credora, sem comprometimento da viabilidade econômica da pessoa jurídica agravante.
Afirmam, que o valor dos imóveis ofertados são suficientes para garantir o débito exequendo, sem que exista a oposição da exequente quanto ao pedido de substituição, cujos bens foram objeto de avaliação por perito independente e especializado, de que resultou laudo técnico expedido com base em critérios objetivos, rebatido pelo Juízo por argumentos frágeis e sem garantia de autenticidade, e sem que produzida in casu prova pericial a respeito.
Invocando os agravantes a existência de ação anulatória que coloca em discussão a validade do título exequendo, para eles considerado argumento forte para a suspensão do processo executivo, a teor do art. 313, V, “a”, do CPC, reafirmam o prejuízo à saúde financeira da empresa agravante e o risco ao desempenho dos serviços médicos que presta, com impacto direto sobre os respectivos beneficiários.
Embasando o pedido de tutela antecipada no art. 300, do Código de Ritos, afirmando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, alertando para a desproporção da medida que também determinou a expedição de ofícios a supostos devedores da empresa agravante, requerem os recorrentes seja concedido efeito suspensivo ao recurso, com determinação no sentido da imediata substituição da penhora de faturamento da empresa pelos imóveis apresentados, cancelados os ofícios expedidos aos supostos devedores da pessoa jurídica, com a determinação de levantamento dos valores já transferidos para o Juízo, em favor da executada/agravante, até julgamento definitivo do instrumental.
No mérito, pugnam pelo provimento do recurso, com vistas à reforma definitiva da decisão vergastada.
É o que importa relatar. Decido.
No caso, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC.
Os pressupostos em destaque não se elencam em concomitância no caderno processual, ao menos neste momento de cognição sumária, na medida em que a pretendida substituição da penhora sobre o faturamento da empresa executada pelos imóveis ofertados não se revela, ainda, medida pronta e segura à eficaz garantia do título exequendo, diante da incerteza em torno do valor dos bens envolvidos. Tal circunstância, portanto, afasta a probabilidade do direito invocado pelos agravantes, tal qual o entendimento do Magistrado de origem, sendo prematuro, nesta oportunidade, modificar a garantia que até então prevalece, sem que outros elementos de convencimento possam dar maiores subsídios a esta Relatoria.

De referência ao periculum in mora, a despeito das argumentações lançadas pelos agravantes, a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica já foi objeto de análise em um outro agravo de instrumento (autos. n. 8003114-53.2024.8.05.0000), em que se buscou ajustar o valor a respeito de forma a não comprometer a vida financeira da empresa, segundo entendimento jurisprudencial dominante. Portanto, também não restou aqui demonstrado, de forma inconteste, a ameaça de dano de difícil ou incerta reparação, senão aquelas inerentes ao próprio processo de execução, traduzidas a partir da possibilidade de constrição de bens suficientes para o pagamento da dívida.
Ante o exposto, na conformidade do atual estágio processual, sem que evidenciados os requisitos exigidos para a medida emergencial perseguida neste agravo, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO E A TUTELA RECURSAL RECLAMADOS, determinando a intimação da agravada para a apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, ex vi do art. 1019, II, do CPC.
Cientifique-se o Magistrado da causa sobre esta decisão, a que se dá efeito de ofício/mandado, caso necessário, que poderá prestar informações entendidas relevantes para o desate da controvérsia.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8075853-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107-A)
Advogado: Claudia Regina Figueira (OAB:SP286495-A)
Agravado: Americo Dessaune Madeira
Advogado: Cesar Piantavigna (OAB:ES6740)
Advogado: Solange Faria Madeira Piantavigna (OAB:ES8599)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075853-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado(s): CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB:SP286495-A), ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (OAB:SP-182107-A)
AGRAVADO: AMERICO DESSAUNE MADEIRA
Advogado(s): CESAR PIANTAVIGNA (OAB:ES6740), SOLANGE FARIA MADEIRA PIANTAVIGNA (OAB:ES8599)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suzano Papel e Celulose S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo Cível e Comerciais de Teixeira de Freitas/BA, que, em sede de cumprimento de sentença instaurada nos autos de nº 0301771-45.2014.8.05.0256 que possui como parte adversa Americo Dessaune Madeira, determinou o cálculo da indenização com base no valor bruto de R$ 69,426817/m³ da madeira eucalipto não produzida e fixou a incidência de juros de mora (taxa SELIC) a partir da data da citação na ação de conhecimento, conforme infere-se em ID 475470519 do PJe 1º Grau.
Em suas razões de ID 74972318, a empresa Agravante busca a concessão de efeito suspensivo para sustar a ordem de pagamento, sob os argumentos de que: (i) o cálculo deveria ser realizado com base no lucro líquido, considerando custos e tributos operacionais, e não no valor bruto da madeira; e (ii) os juros de mora (taxa SELIC) só podem incidir após a fixação do valor líquido devido, conforme art. 407 do Código Civil.
Nesse contexto, pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão proferida pelo D. Juízo primevo, com posterior provimento do instrumental.
É o relatório essencial. Decido.
Inicialmente, reconheço que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e está apto ao julgamento.
Analisando os fundamentos apresentados, concluo que o pedido de efeito suspensivo deve ser deferido pelos motivos que passo a expor.
No que tange ao valor da madeira utilizado para o cálculo da indenização, verifica-se que a sentença transitada em julgado determinou o pagamento de indenização por lucros cessantes, ou seja, pelo que o credor deixou de lucrar.
De acordo com o art. 402 do Código Civil, a indenização por lucros cessantes deve se limitar ao lucro líquido da operação, deduzindo-se custos operacionais e tributos. No entanto, a decisão agravada considerou o valor bruto como base, desconsiderando

as deduções necessárias para apuração correta do montante devido, o que pode levar a um enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.
Além disso, a sentença não estabeleceu critérios específicos para o cálculo, o que evidencia a necessidade de liquidação por procedimento comum, conforme arts. 509, II, e 511 do CPC, para apurar adequadamente os valores com base nos fatos e documentos contábeis a serem apresentados pelo credor.
Quanto à aplicação dos juros de mora (taxa SELIC), o art. 407 do Código Civil dispõe que os encargos moratórios somente incidem a partir da liquidação do valor devido, uma vez que, até então, a obrigação é ilíquida. Determinar a incidência de juros desde a citação, como decidido pelo I. Juízo de origem, contraria tal previsão legal e impõe à parte agravante encargos excessivos sobre valores ainda não apurados.
Assim, ante a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, reconheço a presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado. Tal medida assegura que os valores sejam apurados corretamente, evitando-se a execução de quantias que, em tese, podem ser indevidas ou calculadas de forma inadequada.
Nestes termos, em face do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.
Determino que o juízo de origem se abstenha de exigir o cumprimento da obrigação até que a apuração seja realizada mediante liquidação por procedimento comum, com base no lucro líquido, e que a incidência dos juros de mora (taxa SELIC) seja aplicada a partir da liquidação definitiva.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através do seu Patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8058297-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suzane Maria Santos Borges
Advogado: Bruno Lucas De Oliveira (OAB:PE31585)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8058297-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUZANE MARIA SANTOS BORGES
Advogado(s): BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”

Intime-se a parte embargante/agravante SUZANE MARIA SANTOS BORGES , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 75506668, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de janeiro de 2025.
GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
ATO ORDINATÓRIO
8052418-57.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)
Apelado: Telma Lopes De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052418-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A)
APELADO: TELMA LOPES DE SANTANA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
0579303-32.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvania Moreira Nascimento
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0579303-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800-A)
APELADO: SILVANIA MOREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso apelativo interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da sentença ID 72365583 proferida pelo juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou parcialmente procedente a demanda revisional, cuja parte dispositiva foi consignada nos seguintes termos:

“Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para revisar o contrato em questão, a fim de:
a) limitar os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo Banco Central, qual seja, 27,48 % a.A;
b) declarar ilegal a incidência da capitalização mensal de juros
c) autorizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição/compensação do indébito de forma simples;
Mantenho inalteradas as cláusulas Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 15 % sobre o valor da causa.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.”
Irresignado, o réu interpôs recurso apelativo no ID 72365597 alegando, inicialmente, que os juros remuneratórios encontram-se dentro do patamar de legalidade e observância da livre pactuação.
Veicula que os juros foram expressamente contratados pela requerente, que teve ciência da taxa praticada no momento da contratação, não podendo se falar em abusividade.
Assevera que a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano não é mais aplicável, assim como a lei de usura, permitindo-se, na esteira da jurisprudência do STFm a capitalização dos juros.
Ao final, requer o provimento do apelo e reforma da sentença para julgar improcedente o pedido revisional.
Preparo recursal comprovado no ID 72646799 e 72646801.
Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 72365601.
É o que basta relatar. Decido.
Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise meritória.
Extrai-se dos autos que a autora buscou a revisão do contrato de alienação fiduciária para declarar a invalidade da capitalização dos juros, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e reduzir a taxa de juros remuneratórios ao patamar legal.
A sentença, por sua vez, julgou parcialmente procedentes os pedidos para limitar os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo banco central de 27,48% a.a. e declarar ilegal a incidência de capitalização mensal de juros.
A jurisprudência consolidada do STJ admite a revisão dos contratos em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a índole abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto.
Sabe-se que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Enunciado n. 382 da Súmula do STJ), sendo que “As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF” (STJ, REsp. n. 1061530 / RS).
Cabe frisar que o referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança pela instituição financeira.
Colhe-se dos fólios que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária (ID 72365572) e que a taxa de juros remuneratórios foi estipulada em 2,69% a.m. e 37,46% a.a.
Logo, a taxa de juros encontra-se em consonância a média de mercado apurada pelo Banco Central no período, confira-se:

Taxas Juros

Posição	Instituição Financeira	% a.m.	% a.a.
1	SCANIA BCO S.A.	1,15	14,72
2	BCO MERCEDES-BENZ S.A.	1,17	14,97
3	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	1,18	15,05
4	CIA CFI RCI BRASIL S.A.	1,18	15,08
5	BCO GM S.A.	1,29	16,59
6	STELLANTIS FINANCIAMENTOS CFI	1,32	17,03
7	BMW FINANCEIRA S.A. - CFI	1,36	17,55
8	BCO VOLKSWAGEN S.A	1,53	19,99
9	BCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	1,65	21,76
10	BRB - CFI S/A	1,72	22,64
11	GOLCRED S/A - CFI	1,80	23,84
12	BCO BRADESCO FINANC. S.A.	1,82	24,18
13	BANCO MONEO S.A.	1,85	24,58
14	BCO VOLVO BRASIL S.A.	1,91	25,42
15	BCO RODOBENS S.A.	1,91	25,52
16	BCO RNX S.A.	1,92	25,60
17	BCO ITAUCARD S.A.	1,92	25,70
18	BCO HONDA S.A.	1,95	26,07
19	BCO. J.SAFRA S.A.	1,96	26,21
20	FINANC ALFA S.A. CFI	1,96	26,25
21	BCO DO BRASIL S.A.	1,99	26,70
22	KIRTON BANK	2,00	26,84
23	BCO STELLANTIS S.A.	2,01	27,00
24	BCO BRADESCO S.A.	2,02	27,06
25	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2,02	27,13
26	BCO BANESTES S.A.	2,09	28,20
27	ITAÚ UNIBANCO S.A.	2,12	28,64
28	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	2,14	28,95
29	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	2,19	29,73

30	PORTOSEG S.A. CFI	2,24	30,50	
31	AYMORÉ CFI S.A.	2,24	30,52	
32	BV FINANCEIRA S.A. CFI	2,36	32,25	
33	BANCO PAN	2,39	32,83	
34	BCO DIGIMAIS S.A.	2,42	33,19	
35	MERCANTIL FINANCEIRA	2,48	34,23	
36	BOC BRASIL FINANCEIRA	2,65	36,90	
37	BCO YAMAHA MOTOR S.A.	2,84	39,94	
38	BCO DA AMAZONIA S.A.	2,89	40,68	
39	BCO AFINZ S.A. - BM	3,02	42,87	
40	FINAMAX S.A. CFI	3,12	44,51	
41	BCO DAYCOVAL S.A	3,24	46,63	
42	SOCINAL S.A. CFI	3,31	47,75	
43	BANCO CIFRA	3,49	50,94	
44	PORTOCRED S.A. - CFI	3,59	52,77	
45	SF3 CFI S.A.	3,78	56,06	
46	OMNI SA CFI	3,96	59,33	

Aliás, o referencial apresentado pelo Banco Central não pode ser utilizado de forma equânime para todos os contratos, uma vez as instituições financeiras realizam avaliação de risco na sua fixação, a partir do exame de diversas variáveis, dentre elas, as características do veículo, do contratante e da forma de pagamento ajustada.
O referido índice, portanto, está coerente com a prática do mercado no período da contratação, não havendo que se cogitar modificação.
Além disso, “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (Enunciado n. 541 da Súmula do STJ).
Sendo este o panorama dos autos, não há falar em abusividade, quanto aos pontos suscitados, capaz de amparar o pleito revisional, estando imperiosa a reforma do pronunciamento combatido para julgar improcedente a ação, revogando-se a liminar deferida.
À vista da reforma do comando sentencial, inverto o ônus da sucumbência a ser suportado integralmente pela parte autora, no percentual de 15% (quinze por cento) em favor do réu, nos termos do art. 85, §11º do CPC, ficando a obrigação suspensa em virtude da gratuidade deferida, na forma do art. 98, §3º do CPC.
Conclusão.
Ante o exposto, conheço do recurso dando-lhe provimento, com fulcro no art. 932, V, “a”, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa, remetendo-se os autos à origem.

Salvador/BA, 25 de dezembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000265-28.2015.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246-A)
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000265-28.2015.8.05.0258
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A)
APELADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432-A), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246-A)

DESPACHO

Em razão da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC), ficam as partes intimadas a falar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade de sobrestamento do feito em virtude do IRDR n. 0000225-15.2017.8.05.0000 (Tema n. 7) que, embora já tenha sido julgado pela Seção Cível de Direito Público, ainda está pendente de apreciação de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Salvador/BA, 2 de janeiro de 2025.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8070081-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Larissa Boullosa Magnavita De Oliveira
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070081-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LARISSA BOULLOSA MAGNAVITA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (OAB:BA51491-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Em suma, trata-se de agravo de instrumento interposto por Larissa Boullosa Magnavita de Oliveira contra decisão interlocutória que indeferiu parcialmente a gratuidade de justiça, pleiteando a concessão integral da referida benesse.

Contudo, em análise aos autos, verifica-se que a agravante é advogada - atividade normalmente autônoma e que não exige assinatura de carteira de trabalho -, residente em bairro nobre na cidade de Salvador, com rendimentos de investimentos e contrato mensal com plano de saúde em torno de R$5.092,93, elementos que afastam a presunção estipulada no art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 99, §2º do CPC, fica a recorrente intimada a demonstrar, concretamente, mediante a apresentação de documentos atualizados dos últimos anos, a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Publique-se.
Salvador/BA, 3 de janeiro de 2025.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0801632-45.2015.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcelo Sousa Santos
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053-A)
Advogado: Nathalia Melo Sousa Santos (OAB:BA77582-A)
Apelado: Angela Dos Santos Ferreira
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053-A)
Advogado: Nathalia Melo Sousa Santos (OAB:BA77582-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelado: M. C. S. S.

Advogado: Nathalia Melo Sousa Santos (OAB:BA77582-A)
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0801632-45.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
APELADO: MARCELO SOUSA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JANAINA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA24053-A), NATHALIA MELO SOUSA SANTOS (OAB:BA77582-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao disposto no art. 178, II do CPC, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8013858-32.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Auracy Silva Mascarenhas
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013858-32.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AURACY SILVA MASCARENHAS
Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA-13430-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Auracy Silva Mascarenhas em face da sentença do Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Feira de Santana que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em virtude da execução de título extrajudicial de n. 0511842-97.2016.8.05.0080, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A.

Uma vez juntadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados à instância superior, cabendo-me, por livre sorteio, a sua relatoria.

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando detidamente os autos, percebe-se a necessidade de reconhecimento da minha incompetência para relatar o feito, em virtude da prevenção do eminente Desembargador Edson Ruy Bahiense Guimarães, no âmbito da Primeira Câmara Cível, considerando a precedência da distribuição do recurso de apelação de n. 8010135-05.2022.8.05.0080, referente ao julgamento de embargos à execução no bojo da mesma ação executiva de título extrajudicial (Processo n. 0511842-97.2016.8.05.0080).

De acordo com o parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, “O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

No mesmo sentido, é o disposto no art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016)”.

No caso, a primeira apelação (Processo n. 8010135-05.2022.8.05.0080) foi distribuída na Primeira Câmara em 16 de julho de 2024 (ID 65620781), em momento precedente à distribuição do presente recurso, que ocorreu em 6 de novembro de 2024 (ID 72649425).

Ante o exposto, com base no art. 930, parágrafo único do CPC c/c art. 160 do RITJBA, declaro a minha incompetência para relatar o presente recurso de apelação, determinando que a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau (DD2G) proceda a sua redistribuição, por prevenção, ao eminente Desembargador Edson Ruy Bahiense Guimarães, integrante da Primeira Câmara Cível, relator do processo de n. 8010135-05.2022.8.05.0080.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8001910-74.2023.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Darci Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116-A)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Apelante: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267-A)
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8001910-74.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS
Advogado(s): DANIEL DIRANI (OAB:SP219267-A), THAMIRES DE ARAÚJO LIMA (OAB:SP347922-A)
APELADO: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69780-A), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA-44116-A), LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094-A)

DESPACHO
Em face do pleito de gratuidade de justiça formulado pela apelante, foi-lhe oportunizada a comprovação de sua alegada miserabilidade jurídica, ou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de ID 74354886, não tendo se desincumbido do mister, optando pelo silêncio, consoante a certidão de ID 75310429.
Assim sendo, indefiro a gratuidade da justiça e determino à apelante o recolhimento do preparo deste recurso e também das eventuais despesas atinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8008803-91.2021.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Pedro Paiva Alves De Souza
Advogado: Nevton Oliveira Vieira (OAB:BA67345-E)
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8008803-91.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOÃO PEDRO PAIVA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): NEVTON OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA67345-E)
APELADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868-A)

DESPACHO
Disciplina o art. 178, do CPC, a participação do Ministério Público na lide, quando houver previsão em Lei ou na Constituição Federal, trazendo o mencionado dispositivo, ainda, hipóteses outras de intervenção ministerial no feito, como nos processos envolvendo interesse público ou social, de incapazes e litígios coletivos pela posse de terra.
O presente feito diz respeito a mandado de segurança, na qual a participação do Ministério Público é firmada no art. 12, da Lei 12016/2009, ou seja, hipótese prevista em lei, independentemente dos demais critérios estabelecidos no referido art. 178.
Há regulação, também, no vigente art. 53, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que, depois de alterado por emenda regimental posterior ao atual Código de Ritos, estabelece a obrigatoriedade de vista ao Ministério Público, entre outras situação, no mandado de segurança; em todas as causas nas quais tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância e também nas causas em que requerer ou em que, pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento.
Assim, apesar desta relatoria ter ciência de manifestações ministeriais contrárias a determinadas intervenções, entendo adequado o exame do Parquet de segundo grau ao presente feito, razão porque determino o envio dos autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8054838-64.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amos Santos De Jesus
Advogado: Katia Camillo De Oliveira Rocha (OAB:BA11328-A)
Advogado: Jose Hildemario Rodrigues Tenorio (OAB:BA12224-A)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8054838-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AMÓS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): KÁTIA CAMILLO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA11328-A), JOSE HILDEMARIO RODRIGUES TENÓRIO (OAB:BA12224-A)
APELADO: SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR (OAB:SP247319-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso ordinário, ID 70107499, cadastrado como apelação, ID's 70108850 e 70111887, interposto por Amós Santos de Jesus, contra a sentença, ID 70107486, que, acolhendo em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguiu a execução, nos termos do art. 924, I, do CPC, rejeitando, ainda, os pedidos de concessão de efeito suspensivo e de condenação do autor, ora recorrente, em custas processuais e honorários de sucumbência.
Verifica-se, de plano, a equivocada utilização do recurso ordinário em face de sentença.
Com efeito, os arts. 102, II e 105, II, da CF, bem como o art. 1.021, I e II, do CPC, tratam das hipóteses de cabimento de recurso ordinário para o STF e o STJ, constituindo rol taxativo que não inclui, sequer por interpretação extensiva, a possibilidade do uso da via recursal optada contra sentença em execução, como utilizado pela parte recorrente, ao que se acresce, de logo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para quem, existindo previsão legal expressa, ou seja, ausente dúvida objetiva acerca do recurso a ser utilizado, não há falar em substituição recursal:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO EM EXECUÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 105, II, DA CF/88. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. I. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão, proferido em execução individual de Mandado de Segurança coletivo, originalmente processado no Tribunal de origem, que, acolhendo impugnação da parte executada, resultou na diminuição do débito exequendo, a título de auxílio-transporte. II. O art. 105, II, b, da CF/88 prevê o cabimento de recurso ordinário para o STJ, em "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". III. As hipóteses de cabimento de recurso ordinário para o STJ, delineadas no art. 105, II, da CF/88, bem como no art. 1.027, II, do CPC/2015 - que reproduz fielmente o texto constitucional -, constituem rol taxativo. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 55.984/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no RMS 62.358/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020; AgInt no RMS 70.246/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2023. A mesma orientação é adotada pelo STF, em relação ao recurso ordinário previsto no art. 102, II, da CF/88. A propósito: RMS 36.462 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/04/2020.IV. Como já decidiu o STF, em situação análoga à dos autos, o "rol de hipóteses de cabimento do recurso ordinário, do art. 102, II, 'a', CF, é taxativo", razão pela qual deve-se reconhecer o "não cabimento de recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança" (STF, Pet 5.397 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015). Na mesma direção: STF, RMS 37.356/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 05/11/2020.V. O princípio da fungibilidade recursal não é aplicável à situação em que o recurso ordinário constitucional é manejado fora das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 105, II, do texto constitucional, constituindo erro grosseiro. Nessa linha: STJ, AgRg no AREsp 675.700/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgInt no AREsp 1.968.960/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2022; AgRg no RO no AgRg nos EDv nos EAREsp 1.520.355/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/05/2020. Em igual sentido, acerca do art. 102, II, da CF/88: STF, RMS 37.822 ED-AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2021.VI. Recurso Ordinário não conhecido. (STJ - Pet: 15753 BA 2023/0070727-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/08/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro. Precedente" (AgRg no RO no AREsp n. 590.473/GO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 59444 MG 2018/0305915-0, Relator: Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019).
Saliente-se que nas contrarrazões, ID 70107503, levantou-se preliminar de não cabimento do recurso ordinário em causa, tendo a parte recorrente manifestado, ID 70107505, defendendo a possibilidade e reiterando o pedido de julgamento do recurso, como interposto.
Assim, não obstante o princípio da fungibilidade recursal, que permite a conversibilidade de recursos em determinadas situações, tal possibilidade não se aplica na hipótese, ante o erro grosseiro constatado.
Diante do exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0500701-18.2016.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085-A)
Apelado: Jose Carlos De Souza Bastos
Advogado: Eutalia Janine Freire Dos Reis (OAB:BA44394-A)

Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841-A)
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465-A)
Advogado: Edlucia Kesia Brito Rodrigues (OAB:BA46034-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500701-18.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHAS.
Advogado(s): BRUNO BOTELHO PEREIRA (OAB:BA26085-A)
APELADO: JOSE CARLOS DE SOUZA BASTOS
Advogado(s): EUTALIA JANINE FREIRE DOS REIS (OAB:BA44394-A), JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841-A), RODRIGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (OAB:BA42465-A), EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES (OAB:BA46034-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso interposto por SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinhas, em face da sentença, ID 68351687, que julgou improcedente o pedido contido na inicial, sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Constata-se do feito a adoção do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, havendo expressa referência à Lei n. 12.153/09, na sentença objurgada.
Ao contrário do quanto defendido no recurso, possível a conversão do procedimento comum para o rito dos Juizados Especiais, fato ocorrido diante da criação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas, pelo Decreto Judiciário nº 230, de 11 de março de 2022.
Cumpre salientar que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando devidamente instalado, é absoluta, consoante se extrai do §4º, do art.2º, da citada Lei n. 12.153/2009.
Assim, tendo o rito comum sido convertido para o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que compete a uma das Turmas Recursais a apreciação do recurso oferecido contra a sentença nele proferida.
Contemplando situação análoga já pronunciou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo:
PROCESSO Medicamentos – Miastenia Gravis – Rituximabe – Conversão do rito para o Juizado Especial – Competência – Turma recursal – Tutela de urgência – Prazo de 30 dias – Situação emergencial – Poder geral de cautela – Redução do prazo – Possibilidade – : - Convertido o rito da demanda para o Juizado Especial da Fazenda Pública, é da Turma Recursal a competência para a apreciação dos respectivos recursos. – Diante do poder geral de cautela, possível a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, ainda que incompetente o juízo.(TJ-SP - AI: 21629361120188260000 SP 2162936-11.2018.8.26.0000, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 13/08/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2018)
Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Órgão para apreciar o presente recurso e revogo a decisão de ID 72895361, determinando a remessa dos autos para uma das Turmas Recursais, promovendo a Secretaria e à Diretoria de Distribuição do 2º Grau as anotações pertinentes.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, as partes ficam cientes de que a oposição de embargos de declaração, com o fito de rediscutir matéria já apreciada nesta decisão, poderá culminar na aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8001868-45.2023.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caroline Gomes Da Silva
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: N. S. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA n. 8001868-45.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: N. S. M. , REPRESENTADO POR CAROLINE GOMES DA SILVA
Defensora: CAMILA ANDREJANINI
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Procurador: RICARDO JOSE COSTA VILLACA

DECISÃO
Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 71611588, que confirmou a liminar e julgou procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:
[...] 1- acolho o opinativo Ministerial e defiro parcialmente o pleito formulado pela parte Autora e JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da inicial para confirmar a decisão liminar exarada, que determinou a realização do agendamento da consulta médica com cirurgião oftalmológico, em favor do menor NICOLLAS SILVA MIRANDA e, conforme fundamentos alhures delineados, DECLARO que a obrigação restou cumprida.
2. Deixo de condenar o Estado da Bahia em honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, uma vez que dentro do SUS a atribuição de agendar exames e encaminhar a rede referenciada é, primariamente, do Município. Assim, foi a deficiência do Município, e não propriamente inação do ente estatal ora Demandado que deu causa à judicialização.
3. Isentos de custas ou honorários em virtude de disposição legal e pela qualidade das partes.
4. Submeto esta decisão ao reexame necessário, diante do art. 496, I, do CPC. [...]. (Destaque original).
Irresignado, N.S.M., representado por Caroline Gomes da Silva, interpôs o presente apelo, ID 71611597, defendendo a necessidade de reforma da sentença, exclusivamente no que respeita à ausência de condenação do Estado da Bahia na verba sucumbencial, afirmando, a teor do entendimento adotado na ADI n. 2.818/RJ, que as Leis Complementares Federais n. 80/94 e n. 132/2009, são normas gerais e tiveram a sua eficácia suspensa em decorrência do quanto decidido no Tema 1002, do STF, bem como da superveniência do regramento disposto no art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, pelo que requer a reforma da sentença, ante a "[...] inobservância da orientação jurisprudencial fixada pelo STF no Resp n. 1140005/RJ (Tema 1002 STF) e do entendimento firmando nesta Corte Estadual, assim como violação aos dispositivos legais dispostos no artigo 4º inciso XXI da Lei Complementar n. 80/94, artigo 85 §1º e 14 do Código de Civil e artigos 22 inciso I, 24 e parágrafo 4º da Constituição Federal", para que o apelado seja condenado na verba sucumbencial.
Contrarrazões encartadas no ID 71611601, requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8027749-69.2022.8.05.0000, argumentando a necessidade de estabelecimento de distinção (distinguishing) deste caso com o processo paradigma do Tema 1002, este, esteado no art. 4º, da Lei Complementar n. 80/1994, que permite, genericamente, a condenação de quaisquer entes públicos no pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública, sustentando a inaplicabilidade do precedente quando há distinção relevante entre o caso concreto e o paradigma, para enfatizar que, no processo paradigma, não havia norma específica vedando a condenação da União no pagamento de honorários de sucumbência, mas no Estado da Bahia há vedação expressa, contida nos arts. 6º, II, e 265, da Lei Complementar Estadual n. 26/2006 e art. 3º, I, da Lei Estadual n. 11.045/2008, a equivaler dizer que, o art. 4º, XXI, da Lei Complementar da União n. 80/1994 não pode impedir a edição de leis específicas que vedem a condenação dos entes políticos ao pagamento de honorários de sucumbência a suas Defensorias Públicas, como os art. 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n. 26/2006 e o art. 3º, I, da Lei estadual n. 11.045/2008. Do contrário, haveria ofensa aos art. 24, XIII, §§ 1º, 2º e 4º e 25, § 1º, da Constituição Federal. Defende a inobservância da Súmula 10, do STF, porquanto para afastar a aplicação da legislação acima aludida, há de ser observada a reserva de plenário estabelecida no art. 97, da CF, e no art. 949, II, do CPC, postulando pelo desprovimento do apelo, procedendo-se à distinção deste caso com o do processo paradigma do Tema 1002, da repercussão geral, vindo, também a prequestionar os arts. 24, XIII, §§ 1º, 2º e 4º; art. 25, § 1º; art. 97, da Constituição Federal; arts. 489, § 1º, V, 949, II e parágrafo único, do CPC, e Súmula Vinculante 10, do STF; ADI 4118 e ADI 6602.
Registre-se, inicialmente, que o julgamento monocrático do presente recurso decorre de hipótese autorizativa, prevista nos artigos 932, V, alínea "b" e 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão atacada é contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recursos repetitivos.
Impende elucidar, de plano, que o feito prescinde de reexame necessário, porquanto, ainda que ilíquida a sentença, é possível mensurar, a partir dos fatos articulados na inicial e documentos a ela correlatos, que o valor da condenação ou do proveito econômico não supera o limite legal de 500 salários mínimos estabelecidos para a remessa necessária, considerando que a ação foi proposta contra o Estado da Bahia, amoldando-se à exceção contida no art. 496, § 3º, II, do CPC, fato que se constitui óbice intransponível à realização do reexame, e, por consequência, conduz ao seu não conhecimento, nos termos do inciso III, do art. 932, do CPC, que permite ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Saliente-se, ademais, que muito embora exista controvérsia, há de admitir-se que a superveniência do CPC implicou na superação do enunciado da Súmula n. 490, do STJ, que estabelece a "[...] dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas", porquanto, não obstante a iliquidez da sentença, depreende-se da singela leitura dos autos que o valor envolvido não atinge o patamar mínimo exigido como condição de admissibilidade pela recente legislação processual.
Sobre a matéria, eis o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há falar em iliquidez do título, quando o proveito econômico obtido na demanda puder ser aferido por meros cálculos aritméticos. Portanto, sendo possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não há falar em remessa necessária. 2. Firmou-se a compreensão de que, a partir da vigência do CPC, em regra, as sentenças proferidas em lides de natureza previdenciária não se sujeitam a reexame obrigatório, por estar prontamente evidenciado que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido nesses feitos não alcançará o limite de mil salários mínimos, definido pelo art. 496, § 3º, I, do CPC. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2116385 PB 2023/0457812-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2024).
Por tais razões, com esteio no art. 932, III, do CPC, não conheço da remessa necessária, consoante fundamentação retro.
Passando à análise da insurgência recursal, que consiste em verificar se existe obrigação do apelado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ressalta-se ser a hipótese de acolhimento, inicialmente pelo fato do entendimento adotado no julgado ser contrário ao disposto no art. 85, do CPC, que dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e, ainda, porque os entes federativos são solidariamente responsáveis

pelo atendimento à saúde da população, podendo qualquer um deles ser demandado para fornecer gratuitamente medicamentos, exames ou procedimentos de saúde, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do princípio da causalidade para isentar o apelado no pagamento da referida verba.

A respeito da incidência dos honorários em desfavor do Estado da Bahia quando vencido em demanda patrocinada pela Defensoria Pública, destaco a modificação de posicionamento para impor aos entes públicos a obrigação de pagamento da verba, em razão de recente julgado vinculante do STF, consubstanciado no Tema n. 1002.

Em debates semelhantes ao encetado no presente feito, posicionei-me, a princípio, pela impossibilidade de condenação de qualquer ente público em honorários à Defensoria, em razão de previsão na Legislação Estadual, porém, posteriormente, modifiquei meu posicionamento quanto aos entes públicos diversos do integrado pelo citado Órgão, em razão do princípio da colegialidade, dentro do entendimento da Súmula 421, do STJ, mas mantendo o entendimento da impossibilidade de tal condenação nas demandas propostas contra o Estado da Bahia.

Todavia, recente julgamento do STF, no Recurso Extraordinário (RE) 114005, com repercussão geral (Tema 1002), na sessão virtual ocorrida no dia 23 de junho de 2023, fez-me rever o entendimento dantes adotado, para acolher a tese de repercussão geral nele fixada, in verbis:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Cuja decisão foi publicada com os termos seguintes:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Ademais, não se pode olvidar o recente cancelamento da súmula 421, consoante de depreende de notícia extraída do site https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22042024-Corte-Especial-cancela-sumula-sobre--honorarios-advocaticios-da- Defensoriapublica.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Corte%20Especial%20do,direito%20p%-C3%BAblico%20%C3%A0%20qual%20perten%C3%A7a%22., publicada em 22/04/2024:

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cancelou a Súmula 421, editada em 2010, que estabelecia que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

O cancelamento decorreu do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Tema 1.002, que fixou, em repercussão geral, a tese segundo a qual “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.

Ao propor o cancelamento da Súmula 421, o ministro Benedito Gonçalves – presidente da Comissão de Jurisprudência do STJ – lembrou que, em 2011, a Corte Especial, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 433), adotou interpretação mais ampla sobre o assunto, estabelecendo que os honorários à Defensoria não são devidos quando ela atua “contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública”. O tema repetitivo, lembrou o ministro, não foi cancelado até o momento.

Tal julgamento já foi anotado nos registros da Corte Cidadã:

ENUNCIADO: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. (SÚMULA 421, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

SÚMULA CANCELADA: A Corte Especial, na sessão de 17/04/2024, ao julgar a Questão de Ordem no REsp 1.108.013/RJ (Projeto de Súmula n. 851), determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 421 do STJ (DJe 22/04/2024).

Estes fatos ratificam a pretensão do órgão defensório, em seu apelo, ensejando a modificação da sentença, e fazem arrefecer, por outro lado, a argumentação do Estado da Bahia, em suas contrarrazões recursais, porquanto ratificado o entendimento em ambas as Instâncias Superiores, de ser possível o pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública, quando vencedora em litígio contra quaisquer entes públicos.

Neste contexto, desmerece acolhida a argumentação esposada nas contrarrazões do apelo, haja vista que, aliado ao cancelamento da súmula, não se pode olvidar que o ente defensório, em suas razões recursais, advogou a tese de que tais alegações não se coaduam com a autonomia funcional que lhe foi atribuída pelo art. 134, da Constituição Federal, especialmente após a EC n. 80/2014 e Lei Complementar n. 132/2009, referindo à inaplicabilidade do art. 6º, II, da Lei Complementar Estadual n. 26/2006, em face de Lei Complementar Federal n. 80/1994.

Assim sendo, descabe estabelecer distinção entre o presente caso e o julgado da Corte Maior, pois o julgamento do STF não excepcionou situações específicas, sendo claro ao afirmar, tão só, serem devidos os honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, inclusive pelo ente público que integra, independentemente, é certo, da existência de legislação estadual sobre o tema, a ensejar a aplicação da distinção, como quer fazer crer o Estado da Bahia, porquanto ausente a alegada divergência de situações.

Sobre o assunto, oportuno elucidar não ser desconhecida a existência das Leis aludidas pelo recorrente (Lei Complementar n. 26/2006 em contrapartida à Lei Federal n. 13.327/2016), mas, contrariamente às alegações do ente estatal, entende-se que tal plexo legislativo não obsta a aplicação do Tema 1002, do STF, ao caso, pois, também é consabido que, reprise-se, a questão versa sobre violação da autonomia funcional, administrativa e institucional garantida à Defensoria Pública pela Constituição Federal - art. 134, § 2º -, incluídos entre as funções institucionais do Órgão, a execução e o recebimento de honorários funcionais sucumbenciais decorrentes de sua atual autonomia, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, aí inserido, óbvio, o ente estatal que integra.

Desta forma, malgrado a existência das aludidas Leis Estaduais e Complementares, tal conjunto normativo deve ser interpretado sistematicamente, em consonância com a previsão constitucional – Lei Complementar n. 80/94, permitindo, a partir daí, a execução e o recebimento das verbas sucumbenciais quando devidas por quaisquer dos entes públicos, não havendo, portanto,

como acolher o argumento do Estado da Bahia de que a norma estadual veicula regra excepcionante, porque restaria evidente sua incompatibilidade com a tese de repercussão geral, de observância obrigatória.
Ademais disto, como enfatizado acima, o Tema 1002, do STF, não excepcionou situações para a sua aplicação. A Defensoria Pública goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, com base no art. 134, § 2º, da CF, que lhe confere o status de órgão autônomo, e, como tal, seus repasses, assim como ocorre com o Judiciário, com o Legislativo e com o Ministério Público, são de imposição constitucional.
Neste diapasão, como já registrado, cancelada a súmula 421 e embasada a sentença atacada em tese firmada em repercussão geral – Tema 1002, e, ainda, inexistindo exceções estabelecidas no julgado em que esteado o acórdão hostilizado, situação que, por consequência, afasta a efetivação de distinguishing entre o julgamento do STF, de aplicação obrigatória, e o caso concreto, descabe falar na modificação postulada nesta via, pelo ente estatal.
Logo, concluo ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que ela integra.
Descabe, também, fazer alusão à Reclamação n. 68301/BA, com soe acontecer em outros recursos que tais, como motivo para modificar o entendimento esposado na sentença, porquanto a aludida reclamação, sem revisão colegiada, não possui efeito vinculante, merecendo destaque a existência de ação direta de inconstitucionalidade n. 8027749-69.2022.8.05.0000, tramitante no Órgão Especial desta Corte, ajuizada pela Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, que pretende declarar inconstitucional a legislação que exonera o Estado do pagamento de honorários à Defensoria, cuja ação contém parecer meritório da Procuradora de Justiça, pelo acolhimento dos pedidos, cabendo destacar, no particular, inexistir ordem de suspensão dos feitos em que se discute a matéria, como pretende o apelado.
Por fim, imperioso consignar que o entendimento declinado na dita Reclamação, foi contraposto por tese contrária, esposada na Reclamação n. 69080/BA, de relatoria do insigne Ministro Edson Fachin, que fulmina peremptoriamente a argumentação estatal em derredor da matéria, manifestando entendimento consonante com a decisão hostilizada, de perfeita aplicação ao caso concreto, sem restrições, do Tema 1002, do STF, ao concluir que:
Destarte, a tese perfilhada no julgamento do Tema 1002 da RG reforça a importância da Defensoria Pública enquanto instituição que democratiza o acesso à Justiça e materializa direitos em caráter gratuito aos necessitados. O exercício desse mister constitucional requer aprimoramento estrutural, situação favorecida pela percepção dos honorários sucumbenciais em lides promovidas contra os próprios entes a que se vinculam.
Data maxima venia , esse foi o contexto maior em que se inseriu a deliberação do Tema 1002 da Repercussão Geral, capitaneada pelo primoroso voto do Relator, Ministro Roberto Barroso. Inclusive, dada a repercussão nacional do feito, participaram como amici curiae diversos estados da Federação, dentre eles o ora reclamante. Por corolário, não se haure da eventual existência de legislação estadual que vede a percepção de honorários pela Defensoria Pública motivo distintivo que justifique a não aplicação do Tema 1002 da Repercussão Geral na situação examinada ou em casos análogos, provenientes de outros estados.
Em suma, inexiste excepcionalidade que justifique a negativa de aplicação da tese do RE 1.140.005, na forma do distinguishing proposto pela parte reclamante. Tampouco há, na hipótese veiculada, ofensa à Súmula Vinculante 10.
Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação.
Publique-se. (Decisão publicada em 04.07.2024).
Por tais razões, conforme referido, com propriedade, pelo referido relator “ao apreciar o Tema 1002 da Repercussão Geral e enunciar a tese de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”, a Suprema Corte interpretou dispositivo de Lei Complementar federal e abarcou todas as situações, incluída aquelas em que possa haver lei estadual anterior em sentido contrário à tese, não havendo, portanto, distinguishing.”.
Assim sendo, em obediência ao efeito vinculante da decisão da Corte Superior, imponho ao ente público apelado a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública que, observada a complexidade da causa, o tempo de duração, o grau de zelo dos profissionais, além do local de prestação dos serviços, critérios previstos nos incisos I a IV, do § 2º e § 8º, do art. 85, do CPC, fixo dita verba em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do irrisório valor atribuído à causa.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 496, § 3º, II, 932, V, alínea “b”, e 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e DOU PROVIMENTO ao apelo, para reformar, em parte, a sentença, no sentido de condenar o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia, fixados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração abordando a mesma tese já analisada nesta decisão, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8076940-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lana Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Agravado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076940-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTÔNIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA-27067-A)
AGRAVADO: AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado por Lana dos Santos, contra decisão da Juíza da 15ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, ID 75289389, que na ação declaratória de inexistência de relação jurídica n. 8181256-76.2024.8.05.0001, proposta pela aludida agravante, contra a agravada, AAPB - Associação dos Aposentados e pensionistas, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca, ao fundamento de que "a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ".
Sustenta a recorrente, em síntese, a natureza de fornecedora de serviços da agravada, independentemente de ser associação, a ensejar a competência das Varas de Relações de Consumo, vindo de requerer a concessão da gratuidade da Justiça e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para ser mantido o processamento do feito na unidade originária e, a final, a confirmação meritória da medida.
De início, diante do histórico de créditos fornecido pelo INSS, ID 75289403, mostrando recebimentos de módicos proventos de aposentadoria pelo agravante, defiro-lhe o benefício da gratuidade da Justiça, no exclusivo âmbito do presente recurso.
Entende-se, também, pela viabilidade do conhecimento deste agravo, pois, a despeito do rol elencado no art. 1015, do CPC, não contemplar a questão da competência, o STJ decidiu, no REsp 1696396/MT, repetitivo, no sentido de que o "... rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", como ocorre no presente caso, no qual, a decisão a respeito da competência, se tiver a apreciação diferida para o momento preliminar da apelação, conforme orienta o § 1º, do art. 1009, do CPC, poderá ensejar a prolação de atos inúteis e eventualmente nulos, inclusive decisórios, além de poder trazer expectativa frustrante, prejuízos às partes e gastos indevidos ao Judiciário, culminando em comprometer a efetividade processual.
No mais, para a concessão de suspensividade ao instrumental ou antecipação da tutela recursal, necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, a ponto de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação como resultante da implementação ou manutenção da decisão censurada, consoante previsto nos arts. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Dos autos apresentam-se em concomitância os aludidos requisitos, ao menos a partir da análise prévia, própria do atual momento processual, pois é sabido que associações como a recorrida prestam serviços diversos aos associados, tais como assessoria jurídica, serviços médicos, dentre outros e até mesmo a disponibilização de empréstimo, configurando fornecimento de serviços na forma do Código de Defesa do Consumidor, pois, além da cobrança de mensalidades há a contraprestação através do pagamento dos encargos financeiros, que, como é notório, não são pequenos e embutem lucratividade.
Assim sendo, aparente é a incidência do CDC ao caso, o que vem de delinear a plausibilidade do direito de reconhecimento perseguido pela recorrente, enquanto, lado outro, evidente é possa vir de arcar com dano de reparação incerta, diante da continuidade dos descontos por serviços não contratados, mormente sobre proventos que não são de grande monta e, ademais disto, se mantida a decisão invectivada, ficará a agravante fora do alcance da legislação consumerista, que, notadamente, protege o consumidor, principalmente em questões de prova, podendo aumentar prejuízos.
Por tais razões, DEFIRO a suspensividade ao recurso, para determinar a permanência e tramitação, por ora, do processo n. 8181256-76.2024.8.05.0001, na 15ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.
Ordeno a intimação da agravada para responder a este recurso, querendo, em quinze dias.
Da presente decisão dê-se conhecimento à Juíza da 4ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
8025208-94.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilton Gonzaga Dos Santos
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025208-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NILTON GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

Ato Ordinatório - Levantamento de Suspensão

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para tomarem conhecimento que decorreu o prazo de sobrestamento determinado pelo(a) Relator(a). Assim, faço os autos conclusos para a devida apreciação.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8075244-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: John Carlos Araujo Silva
Advogado: Lucas Barbosa Silva (OAB:GO56673)
Terceiro Interessado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Terceiro Interessado: Banco Safra S A
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Pkl One Participacoes S.a.
Terceiro Interessado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Terceiro Interessado: Nu Pagamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075244-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
AGRAVADO: JOHN CARLOS ARAUJO SILVA
Advogado(s): LUCAS BARBOSA SILVA (OAB:GO56673)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Banco Master S/A, em face de decisão, ID 472814620, dos autos originários, proferida pelo Juiz da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, que, na ação de repactuação de dívidas (superendividamento), com pedido de tutela de urgência, n. 8004831-65.2024.8.05.0141, proposta pelo agravado, John Carlos Araújo Silva, contra o aludido agravante e outras instituições financeiras e associações, deferiu a medida perseguida, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar aos réus que: (1) se abstenham de incluir o autor nos órgãos de proteção de crédito SPC/SERASA, e na hipótese de já terem feito, que o retirem no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de multa diária limitada neste momento em R$ 100,00 (cem reais), limitada até o valor da causa em caso de descumprimento; (2) limitem as parcelas dos empréstimos a serem pagas pelo autor em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais, valor a ser dividido igualmente entre as instituições demandadas enquanto tramitar o processo, sendo 3,3% dos vencimentos mensais do autor para cada réu.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as”.
Postula o agravante, preliminarmente, a sua inclusão no polo passivo da demanda, em face de seu comparecimento voluntário, ao argumento de que “que malgrado os descontos sejam realizados em seu contracheque em nome da PKL ONE PARTICIPA-

ÇÕES S/A, certo é que o Banco Contestante é o responsável pelas operações, por ser o gestor do Programa Credcesta - ou seja, a contratação foi firmada com o Banco Master S/A e não com a empresa indicada pela Parte Autora na inicial, que é responsável tão somente pelas consignações". Sustenta a ilegitimidade passiva da PKL One, sob alegação de ser ele recorrente, que já se encontra no polo passivo da ação, que emite o cartão Credcesta, sendo, portanto, habilitado para desenvolver e ofertar os serviços financeiros utilizados pelo agravado, daí porque pede a alteração do polo passivo da ação para ali mantê-lo. Alude, no particular, tratar-se de matéria de ofício, arguível em qualquer grau de jurisdição. Considera impossível a integração dos vários contratos em uma só ação, sob o argumento de que, consoante previsão do art. 327, do CPC, a cumulação de pedidos só é possível num mesmo feito quando forem compatíveis entre si e contra o mesmo réu, inexistindo nos autos da ação de superendividamento qualquer elemento de conexão entre os contratos firmados com as instituições acionadas, a justificar, nos termos do art. 113, do CPC, o litisconsórcio passivo. No particular, refere que "as dívidas decorrentes de empréstimo consignado e de cartão de crédito não podem ser incluídas na ação de repactuação de dívida, nos termos do parágrafo único, incisos II e III, do artigo 4o, Decreto n. 11.150/2022, da Presidência da República". Defende a legalidade dos descontos efetivados, autorizados pelo Decreto Estadual n. 18.353/2018, não sendo razoável a atitude do agravado de valer-se do Judiciário para modificar o contrato, asserindo que o serviço de saque, utilizando a margem destinada ao programa credcesta, é diferente da margem consignável tradicional. Alude que o agravado, em 01.06.2023, solicitou operação de refinanciamento, liquidando as operações de saques realizadas anteriormente, estando atualmente com somente duas ativas. Detalha as aludidas operações, para concluir pela impossibilidade de limitação de descontos pretendida pelo agravado, referindo que a Lei n. 14.181/2021 não é aplicável no caso em comento, por expressa disposição de seu art. 3º e alega, ademais, que "ainda que estivesse cumprido o requisito temporal de aplicabilidade da Lei nº 14.181/2021 (inocorrido no caso em comento, como exposto acima), já seria inaplicável ao agravante a benesse da referida norma, suscitada pela decisão agravada, já que, conforme a própria redação da referida norma, não se aplica a "Lei do Superendividamento" àqueles que, com o propósito de não realizar o pagamento, contraem o crédito", revelando o comportamento do agravado verdadeiro abuso de direito, porquanto o percentual de consignações destinadas ao programa credcesta não deriva de contrato, mas da legislação aplicável ao caso, cujo desconhecimento não aproveita ninguém. Refere que "as consignações são enviadas para a Secretaria de Administração Governo da Bahia e concretizadas por este, mormente porque a agravante não tem acesso às informações sobre a margem consignável de cada servidor público ou mesmo sobre as dívidas que possui com outras instituições financeiras". Pontua, ainda, que a suspensão dos descontos ocasionará enriquecimento sem causa do agravado, por ser de servidor público, com remuneração fixa, tendo condições de honrar os compromissos assumidos, aduzindo que "uma simples conta aritmética permite perceber que os valores consignados no contracheque da parte agravada condizem com a margem consignável reservada para o Programa Credcesta, não podendo, portanto, cogitar-se em excesso nas consignações". Pede a suspensão da decisão impugnada, para a manutenção dos descontos nos termos em que pactuados e, ao final, postula o provimento do recurso.

Importante esclarecer, de plano, que o feito veio-me distribuído por prevenção ao AI n. 8047726-76.2024.8.05.0000, onde a decisão foi anulada por estampar motivação genérica, tirada dos autos do mesmo processo referência, ação de repactuação de dívidas (superendividamento), com pedido de tutela de urgência, n. 8004831-65.2024.8.05.0141.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária é a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação, ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos arts. 995, parágrafo único e 1.019, I, do CPC.

Em que pese a tese esposada pela instituição financeira agravante, a partir de uma análise superficial do caderno processual, própria deste momento, denota-se a necessidade de maior aprofundamento instrutório, carecendo de esclarecimentos a questão da ilegitimidade passiva da PKL One Participações S/A, com CNPJs idênticos, para que figurem no polo passivo da demanda, matéria ainda pendente de apreciação no Juízo monocrático, havendo de aguardar-se a manifestação dos demais componentes do polo pasivo da demanda acerca da matéria, afigurando-se, por prudência e em face das implicações que tal prática pode resultar, a manutenção, por ora, da decisão impugnada, ante o arrefecimento da plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e determino a intimação da parte agravada, para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias, querendo.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8075328-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ricarde Santos Assis
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618-A)
Agravante: Helena Maria Santos Assis
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618-A)
Agravante: Ana Caroline Santos Assis
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075328-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: RICARDE SANTOS ASSIS e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO BRANDÃO LIMA (OAB:BA9618-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por Ricarde Santos Assis e outros, contra decisão da Juíza da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, ID 473677734, que, no cumprimento provisório de sentença n. 8029567-39.2024.8.05.0080, proposto pelos agravantes, em face da agravada, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, indeferiu pedido de gratuidade de justiça, de forma integral, autorizando, todavia, o recolhimento das custas processuais, em seis parcelas, em quinze dias, sob pena de extinção.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a necessidade de reforma da decisão guerreada, ao argumento de que o feito originário tramitou sob a égide da gratuidade de justiça e a concessão da benesse na fase de conhecimento "transpassa a ação principal e alcança todos os seus recursos e procedimentos assessórios/incidentais, a exemplo do Cumprimento Provisório de Sentença ora telado". Afirmam serem pessoas carentes, sem a mínima condição de custear o feito, desde que inaugurado, nos idos do ano 2000, situação que perdura até o momento, sustentando que a decisão hostilizada obsta o acesso à justiça, referindo que, após consulta ao órgão competente deste Tribunal, realizou pagamento no valor de R$ 384,52, sob condição, ressalvando, naquela oportunidade, o direito de recorrer, afastando, por conseguinte, qualquer alegação futura de preclusão, aludindo que "a negativa do juiz de piso não traz apenas implicações em relação as custas e taxas judiciárias, mas também em relação a outras verbas processuais, a exemplo da sucumbência". Pontuam, ademais, que a Magistrada singular proferiu decisão surpresa, porquanto, antes mesmo de escoar o prazo para apresentação dos documentos exigidos, no seu entender, indevidamente, indeferiu o pedido, aludindo que a perdurar a decisão impugnada, os agravantes jamais receberão o que lhes é devido, ante a impossibilidade de pagamento das custas, pelo que pedem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão impugnada "no sentido de manter/ratificar o beneficio já deferido na fase de conhecimento da ação principal ordinária, suspendendo imediatamente a eficácia da decisão objurgada para determinar o prosseguimento da ação assessória/incidental de Cumprimento Provisório de Sentença sob o manto da justiça gratuita, inclusive em relação a isenção das custas já adiantadas, com a prática de todos os atos comuns e ulteriores constantes no decisum recorrido, sendo garantido, contudo, em caso de não provimento do presente recurso, a oportunidade dos Agravantes buscar, por outros meios, atender as exigências nomeadas pelo Magistrado de Piso, caso não se considere a documentação apresentada nesta oportunidade suficiente para a manutenção/deferimento do benefício telado", ao final, pedem o provimento do instrumental.

Impende esclarecer, de plano, que, de fato, os feitos tramitaram desde o início sob os auspícios da gratuidade de justiça, situação mantida pelo acórdão cujo cumprimento provisório é buscado.

Neste contexto e sabendo-se que o deferimento da gratuidade de justiça permanece hígido para todos os atos do processo, art. 9º, da Lei 1.060/50, estendendo-se a todos os graus de jurisdição e, desconhecendo-se nos aludidos autos a revogação da benesse, afigura-se despropositada a determinação de pagamento de custas processuais iniciais, na fase de cumprimento, mormente porque sem a comprovação de modificação da situação financeira.

Esclareça-se que a Magistrada singular, antes mesmo de findo o prazo determinado para comprovação da hipossuficiência econômico-financeira dos agravantes, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o pagamento em seis parcelas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como se sabe, a legislação vigente exige a mera declaração de pobreza como requisito para a concessão do benefício da gratuidade, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, tendo este diploma incorporado a maior parte das regras antes veiculadas na Lei n. 1.060/50, para reafirmar a suficiência da autodeclaração de pobreza quando tratar-se de pessoa natural, sendo certo, todavia, que o Magistrado, diante de indicativos contrariadores da presunção legal de hipossuficiência, que é relativa, pode indeferir a benesse legal.

No caso concreto, a Magistrada singular vislumbrou constarem dos autos indícios elisivos da presunção de pobreza para deferimento da benesse, optando por autorizar o recolhimento das custas em seis parcelas, considerando "a ausência cabal de insuficiência econômica", dos agravantes, assim fazendo, reprise-se, antes mesmo de decorrido o prazo assinalado para a comprovação.

Todavia, ao compulsar dos autos constata-se dos documentos de ID 74823414, que nenhum dos agravantes possui condições de custear o feito, pois, Ricarde Santos Assis, comprovou situação de desemprego de há muito; já Helena Maria Santos Assis é pensionista, percebendo proventos do Estado da Bahia de valor módico, inferior a dois salários mínimos, o mesmo ocorrendo com Ana Caroline Santos Assis, que logrou demonstrar ganhos mensais equivalentes a um salário mínimo, motivos ensejadores da irresignação nesta via recursal, com renovação do pedido e a consequente oportunidade de comprovação de suas alegações nesta Instância, restando evidente, pelos documentos acostados, consubstanciados em declaração de IRRF, contracheque e extrato CNIS, fornecido pelo INSS, à primeira vista e até que surja elemento em sentido contrário, fazerem jus, os agravantes, ao benefício pleiteada.

Registre-se, ademais, ser harmônico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que para o deferimento da gratuidade judiciária, não se exige do pleiteante a prova do estado de penúria ou de extrema miserabilidade, mas, sim, a demonstração da impossibilidade financeira de proceder ao recolhimento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, merecendo destaque o desacerto da decisão impugnada, diante da prova produzida.

É neste sentido a orientação da jurisprudência deste Tribunal, por suas diversas Turmas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. RENDA MENSAL INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. INDÍCIOS DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA CUSTEAR AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SEUS FAMILIARES. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 98 E 99 DO CPC. GARANTIA DE ACESSO À

JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 80171004520228050000 Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO DO RECORRIDO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONFRONTO COM OS DOCUMENTOS DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO VALOR SOMADO DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM MOVIMENTAÇÃO EXPRESSIVA. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO TOTAL DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80284538220228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2022).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se verificam os vícios apontados pois o voto condutor analisou de forma fundamentada as questões trazidas, justificando as razões pelas quais manteve a decisão agravada. 2. Os documentos encartados revelam que a executada não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer a sua subsistência. (TJ-BA - ED: 07558367420158050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022).
Merece destaque, por fim e para que não surjam irresignações futuras, que o pagamento efetivado sob orientação do setor deste Tribunal de Justiça, ID 477784654, assim o foi sob ressalva, com vistas a evitar o cancelamento da distribuição, ou mesmo a ocorrência de preclusão consumativa, lógica, temporal ou pro judicato, não se constituindo impeditivo da manutenção da gratuidade deferida quando da propositura da ação.
Como visto, o conjunto probatório formado não traz elementos arrefecedores da presunção de incapacidade, formada a partir da declaração de hipossuficiência da parte agravante e dos documentos carreados aos autos, o que vem a autorizar a modificação da decisão hostilizada, no sentido do deferimento da gratuidade da Justiça, de forma integral, cabendo repisar a possibilidade de modificação, a qualquer tempo, da concessão da benesse legal, como decorrência de eventual mudança de condição econômica, razões para ser reformada a decisão invectivada e aos autores deste agravo de instrumento ser deferida a gratuidade, inclusive no tocante ao presente recurso, ora decidido monocraticamente, a partir da consonância da irresignação com a jurisprudência deste Tribunal e também por aplicação analógica da Súmula n. 568, do STJ.
Por tais razões, DOU PROVIMENTO a este agravo, para reformar a decisão impugnada e deferir a gratuidade da Justiça aos recorrentes, para o presente recurso e para o cumprimento de sentença, sustando a ordem de origem de pagamento de qualquer despesa no feito de origem.
Desta decisão dê-se ciência ao Juiz da causa originária.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8065971-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: D. L. R. M.
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261-A)
Agravado: Eliana Coelho Ribeiro
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065971-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046-A)
AGRAVADO: D. L. R. M., REPRESENTADO POR ELIANA COELHO RIBEIRO
Advogado(s): SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27261-A)

DESPACHO

O presente recurso deriva de ação de obrigação de fazer, envolvendo interesse de incapaz, afigurando-se obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, do CPC, razão pela qual determino o envio os autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0502282-23.2017.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josias Dos Santos Paulo
Apelado: Cleta Dionisia De Oliveira Paulo
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0502282-23.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSIAS DOS SANTOS PAULO
Advogado(s):
APELADA: CLETA DIONÍSIA DE OLIVEIRA PAULO
Advogado(s): EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323-A)

DESPACHO
O presente recurso deriva de procedimento de interdição, afigurando-se obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, do CPC, razão pela qual determino o envio os autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8077264-05.2024.8.05.0000 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)
Executado: Manoel Oliveira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8077264-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EXEQUENTE: CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MÁRCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A)
EXECUTADO: MANOEL OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

O presente expediente trata-se de cumprimento de sentença, dirigido ao Juiz da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Serrinha, relacionado com o processo n. 8001446-89.2018.8.05.0248, ao que parece equivocadamente protocolado nesta Superior Instância, consoante consignado nas certidões de IDs 75386521 e 75386771.
Por tais razões, revelando-se evidente a incompetência deste Relator e do Colegiado para o julgamento do feito, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para sua redistribuição ao aludido Juízo, destinatário da peça inicial, procedendo-se à baixa do expediente intitulado cumprimento de sentença, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8077205-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vitoria Da Uniao Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Alberto Magno De Andrade Pinto Gontijo Mendes (OAB:MG57180-A)
Agravado: Girlane De Jesus Pereira
Advogado: Maria Heloisa De Morais Versiani (OAB:MG176692)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077205-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VITÓRIA DA UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s): ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES (OAB:MG57180-A)
AGRAVADO: GIRLANE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): MARIA HELOÍSA DE MORAIS VERSIANI (OAB:MG176692)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Vitória da União Empreendimentos Imobiliários, contra decisão proferida pela Juíza da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Consumidor e Registros Públicos da Comarca de Porto Seguro, ID 4640063753, lançada nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais n. 8007305-23.2024.8.05.0201, intentada pela agravada, Girlane de Jesus Pereira, concedendo a gratuidade judiciária em favor desta última, ordenando a citação da parte requerida e, “em razão da hipossuficiência técnica e econômica”, invertendo o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
Inconformada com o aludido decisório, levanta-se a empresa agravante, sustentado, em síntese, a nulidade da decisão atacada, por inverter genericamente o ônus da prova, sem imputar qual fato pretende ser provado, acarretando prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Pontua a ausência dos requisitos previstos para tal medida, alegando que “a inversão do ônus da prova, em ações envolvendo relações de consumo, não é automática, exigindo-se a demonstração da hipossuficiência do consumidor para a realização da prova necessária ao deslinde da lide ou a verossimilhança da pretensão deduzida em juízo”, situação não vislumbrada na hipótese dos autos, a afastar a regra do microssistema consumerista, aplicando-se, por consequência a regra geral do art. 373, I e II, do CPC, pelo que pugna pela suspensão da decisão hostilizada, perseguida neste instrumental, e, ao final, seu provimento.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
Os pressupostos mencionados acima não se elencam, em concomitância, no caderno processual, ao menos no atual momento, tendo em conta que, contrariamente ao alegado pela recorrente, inexiste o invocado risco de dano grave, porquanto, ao inverter o ônus da prova, a Magistrada afirmou a incontestável insuficiência técnica e econômica da agravada, calcada, certamente, na verossimilhança dos fatos alegados e da documentação juntada.
Com efeito, em exame apriorístico, considerando o pleito autoral, que, à primeira vista, há de ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor, não se pode afastar a alegada hipossuficiência técnica e financeira da agravada e sua vulnerabilidade, em detrimento da recorrente, empresa de empreendimentos imobiliários, portanto, com expertise para as questões tratadas na na inicial, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer prejuízo concreto que justifique a suspensão da decisão atacada, sendo-lhe facultado, no momento oportuno, o exercício pleno do seu direito de defesa, requerendo os meios probatórios que entender pertinentes para a elucidação da querela, com vistas à identificação de eventual responsabilidade acerca dos fatos deduzidos na exordial, garantindo, assim, a formação do contraditório, devendo ser assegurada a ampla defesa a ambos os litigantes, em face mesmo da natureza da ação e do pedido deduzido em Juízo.
Por tais razões, por não restarem suficientemente demonstrados os pressupostos necessários ao deferimento do pleito de urgência e sem que tal posicionamento condicione o exame meritório do instrumental, INDEFIRO o efeito suspensivo perseguido e determino a intimação da agravada para resposta, querendo, no prazo de quinze dias.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8077116-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880-A)
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA48260-A)

Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880-A)
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA48260-A)

Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018-A)
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75376369
Processo N° : 8077116-91.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
FLAVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO (OAB:BA35880-A), TALITA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA48260-A)
JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018-A), REBECA VIEIRA CERQUEIRA (OAB:BA49082-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122608520884600000124976131

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
8002899-62.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Antonio Barroso
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002899-62.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE ANTONIO BARROSO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório - Levantamento de Suspensão

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para tomarem conhecimento que decorreu o prazo de sobrestamento determinado pelo(a) Relator(a). Assim, faço os autos conclusos para a devida apreciação.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8073433-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Graca Maria Lima Tavares
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073433-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE 23255-A)
AGRAVADO: GRAÇA MARIA LIMA TAVARES
Advogado(s): LÍDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA 40023-A)

DECISÃO
Observa-se dos autos principais a intimação da agravante acerca da decisão censurada por este agravo, através de mandado cumprido por Oficial de Justiça, em regime de urgência, diante da natureza da obrigação, ligada à realização de cirurgia para a agravada, cujo documento intimatório devidamente cumprido foi devolvido aos autos em 08/11/2024, sendo o agravo protocolado em 04/12/204, fora da quinzena prevista no art. 1003, § 5º, do CPC, portanto.
Despiciendo resta para efeitos da contagem prazal tenha ocorrido a publicação posterior do ato judicial, desde que o art. 231, do CPC, informa considerar-se o dia do começo do prazo a partir da ocorrência de quaisquer das hipóteses ali previstas, inclusive aquela do inciso II, qual seja, “a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça”, como ocorrido, na espécie.
Reforça o entendimento o fato da decisão impugnada registrar especificamente que a intimação dar-se-ia pessoalmente ou por e-mail, a evidenciar o conhecimento da recorrente acerca da validade da intimação na forma como realizada.
A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer instância, razão pela qual não se sujeita à preclusão. Precedentes do STJ, entre outros, no AgInt nos EDcl no AREsp 1634202/RJ, no AgInt no AREsp 1380806/SP e no AgRg no REsp 582.776/AL.
Ressalte-se que o presente decisório não fere os ditames dos art. 9º e 10, do CPC, pois foi a agravante previamente intimada para falar acerca da temporaneidade recursal, conforme o despacho de ID 74485567, ignorando em sua resposta do debate acerca da intimação por Oficial de Justiça.
Diante do exposto, manifesta a inadmissibilidade recursal pela ausência de requisito próprio, incide à espécie o art. 932, III, do CPC/2015, razão pela qual NÃO CONHEÇO deste agravo de instrumento.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8006799-05.2023.8.05.0000 Incidente De Assunção De Competência
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Tony Anderson Tavares De Melo
Advogado: Ulisses Xavier De Oliveira (OAB:SE10034-A)
Suscitado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 8006799-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
SUSCITANTE: TONY ANDERSON TAVARES DE MELO
Advogado(s): ULISSES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB:SE10034-A)
SUSCITADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Incidente de Assunção de Competência, que me foram distribuídos em razão da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Silvia Zarif, nos seguintes termos:
"Compulsando os autos, verifica-se que o presente Incidente de Assunção de Competência é originário do processo n. º 8045713-72.2022.8.05.0001, que tramita perante a Quarta Câmara Cível, sendo Relator o E. Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos, o qual nos termos do art. 219, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça é prevento para análise do juízo de admissibilidade do presente incidente.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SECOMGE, a fim de que proceda a redistribuição do feito, por prevenção, ao Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos."
Ao atender a decisão proferida pela Ilustre Desembargadora, o SECOMGE efetuou a distribuição do referido Incidente à minha Relatoria, por prevenção, em razão deste Julgador ter sido Relator da Apelação n.º 8045713- 72.2022.8.05.0001, que originou sua instauração, direcionando-o à 4ª Câmara Cível.
Gizam os artigos 92, a, e 92-A, I do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
(...)
a) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, com exceção das hipóteses em que o Regimento estabelecer a competência de órgão diverso;
Art. 92-A – Compete às Seções Cíveis Reunidas:
I – processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência envolvendo matéria processual civil ou questões de direito comuns à competência das Seções Cíveis;" – grifos acrescidos.
Observa-se que a competência para o processamento e o julgamento dos Incidentes de Assunção de Competência não pertence à 4ª Câmara Cível, mas, sim, a uma das Seções Cíveis, como definido nos referidos artigos.
As competências das Seções Cíveis estão estabelecidas nos artigos 93 e 94 do RITJBA.
O art. 93 do RITJBA dispõe sobre a competência da Seção de Direito Privado, fazendo-o da seguinte maneira:
"Art. 93 – À Seção de Direito Privado cabe processar e julgar os processos regidos pelo
Direito Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)
I – direitos de autor e outros direitos da personalidade;
II – fundações, sociedades, associações e entidades civis, comerciais ou religiosas;
III – família, concubinato e sucessões;
III – família e sucessões; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)
IV – domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se trate de desapropriação;
IV – propriedade, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se trate de desapropriação; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 0 7 , de 16 de março de 2016)
V – obrigações de Direito Privado em geral, ainda que oriundas de contrato do qual o Estado participe, ou de prestação de serviços que haja autorizado, delegado, permitido, ou concedido;
V – obrigações de Direito Privado em geral, incluindo as relativas ao Direito do Consumidor, ainda que oriundas de contrato do qual o Estado participe, ou de prestação de serviços que haja autorizado, delegado, permitido, ou concedido; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)
VI – responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, salvo a do Estado;
VII – recuperação, anulação e substituição de título ao portador;
VIII – patentes, marcas, denominações sociais e atos da Junta Comercial;
IX – falência e recuperação de empresas;
X – insolvência civil, fundada em título executivo judicial;
XI – registros públicos;
XII – alienações judiciais relacionadas com matéria da própria Seção.
Já o artigo 94 do RITJBA estabelece a competência da Seção Cível de Direito Público, nos seguintes termos:
"Art. 94 – À Seção de Direito Público cabe processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 0 7, de 16 de março de 2016)
I – concursos públicos, Servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias;
II – controle e cumprimento de atos administrativos;
III – licitações e contratos administrativos;
IV – desapropriações, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei
3.365, de 21.06.1941;
V – ensino;
VI – contribuição sindical;
VII – responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento
administrativo e de desistência de ato expropriatório;
VIII – ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do
Estado e de suas autarquias;

IX – ação popular;
X – direito de greve de servidor público
No caso concreto, o Incidente de Assunção de Competência foi suscitado com o objetivo de dirimir posicionamentos supostamente divergentes entre as Câmaras Cíveis em derredor do tema "Concurso Público". A parte suscitante alegou:
"Conforme já explanado anteriormente, todas as decisões que acolheram os pleitos dos candidatos prejudicados (Primeira, Segunda, Terceira, Quinta Câmeras Cíveis e a 2ª Vice Presidente do TJ/BA), trouxeram como fundamento a violação do princípio da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium).
A única decisão que não acolheu o pleito dos candidatos (Quarta Câmara Cível) foi motivada por fundamento absolutamente distinto: a impossibilidade do Poder Judiciário, como regra, adentrar no mérito do ato administrativo, o que repita-se naquela ação não se discutia o "venire contra factum proprium".
Dessa forma, a matéria controversa e que merece ser uniformizada é a constatação da ilegalidade praticada pelo Poder Público, porquanto violados os princípios da proibição do comportamento contraditório, da confiança, da boa-fé, da isonomia e da segurança jurídica."
O processo originário, Apelação Cível n º 8045713-72.2022.8.05.0001, tratou de pedido de invalidação de questão em concurso público realizado pelo Estado da Bahia.
Assim, o Incidente de Assunção de Competência é da competência da Seção Cível de Direito Público, nos termos do artigo 94, I do RITJBA.
Considerando que este Relator compõe a Seção Cível de Direito Privado, não integrando a Seção Cível de Direito Público, a distribuição deve seguir o que determina o § 4º do artigo 219 do RITJBA:
Art. 219 – O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objeto a solução de questão de direito que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
(...)
§ 4º – O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal do qual se originou ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por sorteio entre os seus membros efetivos. (grifamos)
Já que a temática é de competência da Seção Cível de Direito Público e que o Relator do processo originário não a integra, o presente Incidente de Assunção de Competência deve ser distribuído ao referido órgão fracionário por sorteio entre seus membros, nos termos da segunda parte do 4º do artigo 219 do RITJBA.
Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este Incidente seja redistribuído à Seção Cível de Direito Público, por sorteio, nos termos da segunda parte do 4º do artigo 219 do RITJBA.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8077083-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75394587
Processo N° : 8077083-04.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122516480302000000124992823

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
8002059-35.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marli Silva Dos Anjos
Advogado: Ricardo Augusto Dos Anjos Moreira (OAB:BA63104-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002059-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARLI SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO DOS ANJOS MOREIRA (OAB:BA63104-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Ato Ordinatório - Levantamento de Suspensão

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para tomarem conhecimento que decorreu o prazo de sobrestamento determinado pelo(a) Relator(a). Assim, faço os autos conclusos para a devida apreciação.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8067374-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Taise Ribeiro De Oliveira Santos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Juizo Da 1ª Vara Fazenda Pública Da Comarca De Vitória Da Conquista Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067374-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TAISE RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JOÃO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA 66906-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por Taise Ribeiro de Oliveira Santos, contra decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória da Conquista, que, na ação de indenização por danos morais, n. 8018524-08.2024.8.05.0274, proposta contra o agravado, o Estado da Bahia, pela aludida agravante, indeferiu-lhe a gratuidade da Justiça e determinou o recolhimento das custas, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme ID 471579510 daquele feito principal.
Sustenta a recorrente, em síntese, o descabimento da determinação, pois a lei não exige a comprovação da miserabilidade para o deferimento do benefício, senão, apenas, a declaração neste sentido, aludindo ao cerceamento de defesa e do acesso à Justiça e entendendo teratológico o decisório por ter fundamento em legislação revogada, além de afirmar auferir "renda líquida de R$ 2.800,00, dos quais R$ 800,00 são gastos exclusivamente com transporte para o trabalho. Esse valor, que equivale a aproximadamente 30% de sua renda mensal, representa um comprometimento significativo que reduz sua capacidade de arcar com custos judiciais sem prejuízo de sua manutenção, que possui duas filhas para criar. Assim, a sua condição financeira não permite o pagamento das taxas processuais, evidenciando a necessidade da concessão do benefício pleiteado para que seu direito de ação seja exercido". Requer a "ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para conceder a gratuidade e determinar o prosseguimento do feito originário sem o recolhimento das custas e despesas processuais até o julgamento de mérito do presente recurso. d) Ao final, seja reconhecida a existência de pressupostos para concessão de Justiça Gratuita, diante da insuficiência de recursos do Agravante, com a reforma da decisão do Juízo A quo pelo Egrégio Tribunal".
Deferido foi o efeito suspensivo a este recurso, como forma de assegurar o acesso à Justiça e determinada à recorrente apresentar documentos comprobatórios, encartou aqueles juntos com a petição de ID 72982768.
A legislação vigente exige a mera declaração de pobreza como requisito para a concessão do benefício da gratuidade, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, tendo este Diploma incorporado a maior parte das regras antes veiculadas na Lei n. 1.060/50, para reafirmar a suficiência da autodeclaração de pobreza, quando tratar-se de pessoa natural, sendo certo, todavia, que o Magistrado, diante de indicativos contrariadores da presunção legal de hipossuficiência, que é relativa, pode indeferir a benesse legal.
Já o § 2º, do mesmo artigo, impõe ao Magistrado, antes do indeferimento, determinar ao postulante à gratuidade a comprovação da sua necessidade, quando entender serem insuficientes os elementos até então juntados aos autos, o que foi atendido no presente recurso instrumental.

Mostra o caderno processual ser a agravante enfermeira, com renda bruta mensal próxima a R$ 4.000,00, conforme a declaração de imposto de renda de ID 72982771, valor que, depois dos descontos obrigatórios e dos gastos normais de uma pessoa com a sua subsistência, tais como despesas com transporte, alimentação, saúde, escola, mercado, energia elétrica e outras, que são notórios - tanto mais quando se trata de mãe de duas filhas -, resulta em valor qualificador da hipossuficiência da recorrente para efeitos da gratuidade judicial, eis que a determinação de pagamento das despesas do processo pode vir de comprometer a sua subsistência e da família, mormente levando em conta o valor das custas no processo originário, superior a R$ 12.000,00.
Cabe ressaltar que o decisório cesurado não especificou, claramente, as razões conducentes à negativa, cuidando apenas de registrar que os documentos adunados elidiam a presunção de pobreza, sem maior fundamentação.
É neste sentido a orientação da jurisprudência deste Tribunal, por suas diversas Turmas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. RENDA MENSAL INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. INDÍCIOS DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA CUSTEAR AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SEUS FAMILIARES. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 98 E 99 DO CPC. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 80171004520228050000 Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO DO RECORRIDO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONFRONTO COM OS DOCUMENTOS DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO VALOR SOMADO DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM MOVIMENTAÇÃO EXPRESSIVA. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO TOTAL DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80284538220228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS ANEXADOS SÃO APTOS A COMPROVAR A MOMENTÂNEA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira. II – Através dos documentos colacionados, é possível inferir que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido, impondo-se a reforma da decisão impugnada. III – O Agravante é aposentado por invalidez e recebe benefício previdenciário no valor de R$1.996,13 (mil novecentos e noventa e seis reais e treze centavos). IV – Conforme previsto no artigo 99, § 4º do CPC, a contratação de advogado particular é situação que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. V – RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80335332720228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se verificam os vícios apontados pois o voto condutor analisou de forma fundamentada as questões trazidas, justificando as razões pelas quais manteve a decisão agravada. 2. Os documentos encartados revelam que a executada não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer a sua subsistência. (TJ-BA - ED: 07558367420158050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022)
Assim, o conjunto probatório formado não traz elementos arrefecedores da presunção de incapacidade formada a partir da declaração de hipossuficiência da agravante, o que vem de autorizar a modificação da decisão hostilizada, no sentido do deferimento da gratuidade da Justiça, cuja possibilidade anunciada pelo julgado de cancelamento da distribuição, configura o perigo na demora a militar em seu favor, cabendo repisar a possibilidade de modificação, a qualquer tempo, da concessão da benesse legal, como decorrência de eventual mudança de condição econômica, razões para ser reformada a decisão invectivada, proferida no primeiro grau e à autora deste agravo de instrumento ser deferida a gratuidade, inclusive no tocante ao presente recurso, ora decidido monocraticamento a partir da consonância da irresignação com a jurisprudência deste Tribunal e também por aplicação analógica da Súmula 568, do STJ.
Por tais razões, DOU PROVIMENTO a este agravo, para reformar a decisão impugnada e deferir a gratuidade da Justiça à recorrente, para a ação principal e também para este recurso, sustando a ordem de pagamento das custas no feito de origem.
Desta decisão dê-se ciência à Juíza da causa originária.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO

8076264-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leandro Novaes Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076264-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEANDRO NOVAES SANTOS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ 183486-A)
AGRAVADA: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de Instrumento, aviado por Leandro Novaes Santos, contra decisão do Juiz da 7ª Vara Cível desta Comarca, que, na ação ordinária n. 8178459-30.2024.8.05.0001, proposta contra a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA, pelo aludido agravante, indeferiu o pedido de tutela de urgência, conforme ID 478657523 daquele feito principal, cujo requerimento antecipatório diz com pleito de imediata nomeação do recorrente no cargo de operador de processos de água e esgoto, nos quadros da recorrida, para o qual foi aprovado em concurso púbico, no 3º lugar da ampla concorrência, da regional Irecê, concurso 01/2022, ao fundamento da ocorrência de preterição.
Sustenta o recorrente, em síntese, a preterição no referido concurso público, devido à contratação de trabalhadores terceirizados para desempenhar funções relacionadas ao cargo para o qual foi aprovado, defendendo que a decisão de indeferimento da tutela na ação principal não analisou adequadamente as provas documentais apresentadas e entendendo pelo seu direito à imediata nomeação, na conformidade de jurisprudência deste Tribunal e do STJ, reconhecendo tal direito em casos de preterição durante o prazo de validade do concurso, inclusive na conformidade do Tema 784, repercussão geral, do STF. Aduzindo a existência de diversos e recentes julgados desta Corte, no sentido do deferimento da medida antecipatória, alega a urgência da medida nomeadora em razão de sua situação socioeconômica e do caráter alimentar do vínculo pleiteado, para vir de requer "seja deferido o efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/15, para determinar à Agravada que proceda à nomeação imediata e posse do Agravante no emprego público efetivo de Operador de Processos de Água e Esgoto, nos quadros da Embasa; c) seja confirmada ou deferida a antecipação da tutela de urgência para determinar à Agravada que proceda à nomeação imediata e posse do Agravante no emprego público efetivo de Operador de Processos de Água e Esgoto, nos quadros da Embasa".
Inicialmente, diante dos documento apresentados e da ausência de elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência firmada pelo recorrente, defiro-lhe a gratuidade da Justiça, restrita ao presente recurso.
Dos autos, em que pese entrever-se, no minudente petitório inicial recursal, razoabilidade nas razões trazidas pelo recorrente, entendo por caber a oitiva da agravada antes do eventual deferimento da medida antecipatória recursal de nomeação do agravante, pois, ainda que se entenda pela existência de indícios acerca de contratações temporárias no período de vigência do concurso público, necessário saber-se, ao menos de forma apriorística, a respeito da motivação de tais contratações, tanto mais considerando-se a complexidade da questão e os potenciais impactos administrativos da medida.
Ademais disso, ainda que argua o recorrente a existência de prejuízos com a ordem, entende-se na conformidade do Magistério de Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga, para quem, o "que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação". (Curso de direito processual civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597), enquanto o agravante, a este primeiro exame, aponta a possível ocorrência de eventuais prejuízos de natureza meramente patrimoniais, reparáveis a qualquer tempo, portanto, ante a solubilidade da empresa agravada, cabendo ressaltar encontrar-se empregado, conforme os contracheques de ID 475215796 e 475215797 e sem arguição de comprometimento imediato de sua subsistência com a permanência do atual estado das coisas.
Desta forma, carece o pleito recursal, mesmo o pedido liminar antecipatório, de algum aprofundamento instrutório, de maneira a propiciar a formação de convicção do julgador, minimamente cotejada com algum contraditório, preservando, assim, a equidade necessária à prestação jurisdicional.
Desta forma, ressaltando a natureza provisória de tal manifestação, passível de mudança até mesmo antes do exame meritório do instrumental, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela recursal e determino a intimação da agravada para responder ao recurso, querendo, no prazo de 15 dias, concitando-a a manifestação precisa e clara a respeito das aduções recursais, inclusive e principalmente acerca da alegada pletora de contratações temporárias que seriam configuradoras da preterição apontada.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8077310-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Theresinha Nascimento Bandeira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077310-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: THERESINHA NASCIMENTO BANDEIRA
Advogado(s): JOÃO DANIEL PASSOS (OAB:BA 42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA 51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por Theresinha Nascimento Bandeira, contra decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que, no pedido nominado como sendo de "EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE", n. 8149984-64.2024.8.05.0001, promovido pela aludida agravante, contra o Estado da Bahia, deliberou no sentido de que "em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição", conforme ID 472375791 daquele feito principal.
Sustenta a recorrente, em síntese, que este "Tribunal de Justiça recentemente alterou seu entendimento acerca da competência para processar e julgar execuções individuais de mandados de segurança coletivos, conforme decisão proferida no julgamento do Agravo Interno nº 8003806-52.2024.8.05.0000.1 (ID 469323227). Pelo novo paradigma jurisprudencial, o Tribunal reconheceu sua incompetência para processar e julgar a execução individual, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública" e "o Tema 480 do STJ estabeleceu que, em execuções individuais de decisões coletivas, o autor pode optar pelo foro de seu domicílio, o que garante uma alternativa adicional à competência funcional". Requer "a antecipação de tutela recursal, reformando-se a decisão agravada para determinar a manutenção do feito no Juízo que proferiu a decisão agravada; c) Seja confirma a tutela antecipada, determinando-se em definitivo a manutenção do feito no Juízo que proferiu a decisão agravada Seja deferida a antecipação de tutela recursal, reformando-se a decisão agravada para determinar a manutenção do feito no Juízo que proferiu a decisão agravada; c) Seja confirma a tutela antecipada, determinando-se em definitivo a manutenção do feito no Juízo que proferiu a decisão agravada".
Inicialmente, diante do contracheque encartado no ID 469323224 do processo originário, mostrando ganhos brutos inferiores a R$ 3.000,00 e da ausência de elementos infirmadores da declaração de hipossuficiência firmada, defiro a gratuidade da Justiça à recorrente, restrita ao presente recurso instrumental.
Ainda em sede preambular, registre-se o cabimento do presente recurso, mesmo discutindo competência, diante da taxatividade mitigada declarada pelo STJ no REsp 1696396/MT, repetitivo, para o rol elencado no art. 1015, do CPC.
No mais, dos autos avulta delineado o relevo das aduções recursais, ao menos nesta análise prévia, própria do atual momento processual, diante da existência de recente julgado da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal, de agosto/2024, tomado de forma unânime por aquele Órgão, reconhecendo, de ofício, a incompetência do Tribunal para o julgamento do pedido de cumprimento de sentença em ação coletiva por ele julgada, cujo referido agravo interno n. 8003806-52.2024.8.05.0000.1, já foi definitivamente arquivado.
Ademais disto, configura-se, também, a possibilidade de prejuízos à economia processual e aos próprios litigantes o envio do caderno processual a Órgão que recentemente declarou colegiadamente sua incompetência, com grande possibilidade de prolação de medidas de mero impulso processual com nova arguição de incompetência, em desfavor da continuidade do feito.
A hipótese é, então, a de sustação dos efeitos da decisão censurada, de forma a que permaneça o feito em tramitação no primeiro grau, inclusive com apreciação das medidas urgentes eventualmente nele requeridas, cabendo ressaltar que, "conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente" (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1727956, 4ª T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14/06/2021).
Por tais razões, atribuo EFEITO SUSPENSIVO a este recurso.
Deixo de determinar a intimação do agravado em razão de ainda não angularizada a relação processual na ação principal.
Dê-se conhecimento ao Juiz de primeiro grau e a esta decisão atribua-se efeito de ofício/mandado, acaso necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DECISÃO
8053672-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Joseane Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Souza Gundim (OAB:BA42187-A)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053672-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADA: JOSEANE DA SILVA
Advogado(s): ELOI LUCAS SILVA MOTA (OAB:BA 50876-A), CARLOS HENRIQUE SOUZA GUNDIM (OAB:BA 42187-A), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA 15946-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado contra decisão proferida em pedido de cumprimento de sentença, cujo julgado homologou os cálculos da parte exequente e determinou a expedição das RPV´s, depois de não conhecer da impugnação do INSS, que questiona, neste recurso, a incidência de honorários advocatícios sobre valores de benefícios recebidos na via administrativa, antes da citação.
Decorre este recurso do processo n. 0503189-03.2017.8.05.0103, cujo feito, recentemente, foi extinto sem julgamento de mérito, depois da expedição das RPV´s e aquiescência da exequente, conforme |ID 479862806 daquele processo.
Assim sendo, avulta a perda de objeto deste instrumental, por ter ocorrido o sentenciamento do processo principal, a evidenciar restar prejudicada a apreciação do agravo, pois atingido pelos efeitos da sentença, abarcadora da matéria debatida no recurso e hábil a sujeitar os litigantes a seus efeitos, restando, desta forma, sem qualquer utilidade o agravo de instrumento e abertas novas vias recursais aos demandantes.
É neste sentido a jurisprudência do STJ:
“(...). 1. É que a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp. 1.485.765/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 271.380/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.11.2017. (...)” (AgRg no AREsp 578.150/RJ, 1ª T., Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/04/2020).
O entendimento é corroborado por abalizada doutrina:
“Tratando-se de decisão interlocutória que tenha como objeto uma tutela de urgência, sendo proferida a sentença, a decisão interlocutória será imediatamente substituída pela sentença que, ao conceder a tutela definitiva, substitui a tutela provisória.
Havendo recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no tribunal, o relator deverá monocraticamente não conhecer o recurso, por perda superveniente de objeto (recurso prejudicado). Essa substituição da decisão interlocutória pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que a sentença torna-se pública, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de apelação.” (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 639).
Por tais razões e consoante o art. 932, III, do CPC, julgo PREJUDICADO este agravo de instrumento, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
0318047-77.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Airton Martins De Oliveira
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Apelado: Aloisio Alex Goncalves De Oliveira
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Apelado: Carlos Andre Lustosa Magalhaes
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Apelado: Carlos Barreto De Figueiredo
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Apelado: Cidiney Leonidas Da Crus
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Apelado: Cleber De Sales Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Crezilda Pereira De Assis
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Damiao Barros Goncalves
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Edvaldo Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Enok Marinho Junior
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Flavio Luis De Araujo Barros Sa
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Apelado: Francisco De Assis Pereira Da Cunha
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Hugo De Souza Maia Neto
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Jadson Damasceno Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Jorge Alan Dos Santos Souza
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Apelado: Josafa Silva De Sena
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768-A)
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943-A)
Apelado: Jose Henrique Monteiro Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Josenilson Costa Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Magno Reis Carvalho Dos Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Maria Jose Nunes Bezerra
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Meire Cristiane Goncalves Barros
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Michel De Araujo Simoes
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Oldair Marques Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Sergio Luiz Gomes Martins
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Uatson Barboza De Araujo
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelado: Willian Sued Carvalho Soares
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0318047-77.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA e outros (26)

Advogado(s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528-A), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A), LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768-A), HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943-A)

Ato Ordinatório - Levantamento de Suspensão

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para tomarem conhecimento que decorreu o prazo de sobrestamento determinado pelo(a) Relator(a). Assim, faço os autos conclusos para a devida apreciação.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8042327-66.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: D. T. S. M.
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652-A)
Requerente: Clessia Souza Mussagy
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8042327-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: D. T. S. M.
Advogado(s): JONATAS ANDRADE PEREIRA (OAB:BA31652-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Decidido este pedido de suspensividade à apelação e retornados dos autos da Procuradoria de Justiça, com opinativo consonante com a deliberação relatorial de indeferimento de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, além de ausentes irresignações recursais contra a dita decisão, aguarde o presente caderno processual na Secretaria da Câmara até a chegada da aludida apelação, quando deverá, na integralidade, ser copiado e inserido nos referidos autos do apelo, de tudo certificando a Serventia.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
0398707-58.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jussiney Conceicao Franca
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0398707-58.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: JUSSINEY CONCEICAO FRANCA
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Ato Ordinatório - Levantamento de Suspensão

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para tomarem conhecimento que decorreu o prazo de sobrestamento determinado pelo(a) Relator(a). Assim, faço os autos conclusos para a devida apreciação.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8052013-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Lucas Andrade Pereira De Oliveira (OAB:BA22812-A)
Agravado: Janice De Carvalho Ramos
Advogado: Anna Rafaela Carvalho Oliveira Santos (OAB:BA42338-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052013-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA22812-A)
AGRAVADO: JANICE DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): ANNA RAFAELA CARVALHO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA42338-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o agravo interno foi interposto em desconformidade com o art. 1º do Decreto Judiciário nº 700, de 02/09/2024, que determina o protocolo dos recursos internos como petição intermediária no processo principal, nas categorias:
“I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO.”
Assim, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º, do CPC, adequar a interposição do recurso ao disposto no referido Decreto, sob pena de não processamento.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
0779231-90.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Vanderlucia Santos Bispo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0779231-90.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: VANDERLUCIA SANTOS BISPO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Salvador contra a sentença, de id 72517642, prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador - BA, que, nos autos da "Execução fiscal" proposta em face da apelada Vanderlucia Santos Bispo, julgou nos seguintes termos:
"Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo."
Inconformado, o Município de Salvador apelou, id 72517645, pretendendo nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia, violando os princípios constitucionais da não surpresa e do contraditório. Sustenta ainda a inaplicabilidade do Tema 1184, pois a execução fiscal foi ajuizada antes de sua fixação, e o valor atualizado do subsídio ultrapassa o limite previsto pela legislação municipal para execuções de baixo valor (R$ 2.300,00).
Afirma que a Resolução nº 547/2024 do CNJ prevê critérios específicos para extinção, como ausência de entrega útil por mais de um ano e inexistência de bens penhoráveis, ou que não foi aplicada no caso concreto.
Requer a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento da execução.
Sem contrarrazões, diante da ausência de angularização processual.
Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.
Inicialmente, verifica-se que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, "b", do CPC e no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Portanto, o presente julgamento, por decisão monocrática, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, já que a fundamentação da presente decisão segue o entendimento dominante acerca do assunto.
Dessa forma, passo a analisar e decidir monocraticamente.
Razão não assiste ao apelante.
O Município de Salvador ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 1.466,20) quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ocorre que, em 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184), fixando a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Em razão do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução n. 547 de 22/02/2024, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária do dia 20/02/2024. Dispõe a Resolução:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."
Da interpretação conjunta do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, conclui-se que o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor depende da demonstração do interesse de agir, que deve ser comprovado por meio da demonstração de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como pelo protesto do título, quando possível.
Com base no entendimento estabelecido pelo STF no Tema 1184, bem como na regulamentação adotada pelo CNJ, e considerando a situação dos autos, verifica-se que este caso se enquadra perfeitamente na hipótese de extinção, uma vez que não houve movimentação útil por mais de um ano sem a citação do executado e/ou sem a localização de bens penhoráveis.
Portanto, tratando-se de uma execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens suscetíveis de penhora, fica evidente a falta de interesse de agir.
Ante o exposto, com amparo no art. 932, V, b, do CPC, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença vergastada.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8056990-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gildean De Almeida Passos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222-A)
Agravado: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Uniao Dos Estados De Mato Grosso Do Sul, Tocantins E Oeste Da Bahia - Sicredi Uniao Ms/to
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056990-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILDEAN DE ALMEIDA PASSOS
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222-A)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Agravante para, querendo, manifestar-se acerca das telas juntadas em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8062965-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Gomes Da Silva Oliveira
Advogado: Tais Boaventura Giacomosi Cerqueira (OAB:BA73205-A)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062965-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728-A), TAIS BOAVENTURA GIACOMOSI CERQUEIRA (OAB:BA73205-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Gomes da Silva Oliveira, inconformada com a decisão de id. 71488106 que recebeu o agravo de instrumento sem efeito suspensivo.
A Embargante, após apresentar os fatos que motivaram a interposição do agravo de instrumento, diz que a decisão monocrática desconsiderou elementos probatórios constantes nos autos que demonstram sua situação de hipossuficiência, como o fato de ser idosa, pensionista do INSS e auferir renda de apenas um salário mínimo.
Alega que os valores bloqueados não podem ser considerados disponíveis para custear despesas processuais, sendo inapropriada a conclusão de que haveria incompatibilidade entre sua condição financeira e a alegada situação de pobreza.
Em reforço, aponta jurisprudência deste Tribunal que, em casos similares, reconheceu o direito à justiça gratuita com base em elementos probatórios análogos aos ora apresentados, destacando que a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência econômica, prevista no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deveria ter prevalecido.
Defende que o direito à gratuidade deve ser concedido com base em sua situação econômica individual, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 1.060/50, não sendo possível imputar-lhe responsabilidades financeiras decorrentes do patrimônio de seu cônjuge, especialmente diante do bloqueio de bens comuns.
Afirma, ainda, que a negativa da gratuidade configura afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e ao direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, assegurado no artigo 5º, inciso LXXIV.
Requer o acolhimento dos embargos de declaração para, suprida a contradição que aponta, seja-lhe concedida a antecipação da tutela requerida no agravo de instrumento.
É o relatório.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a ausência de reconhecimento da petição de id. 72245193 como “Recurso Interno – Embargos de Declaração (Recurso Interno Embargos de Declaração)” em nada prejudica a análise dos embargos no presente caso.
Os embargos de declaração são cabíveis para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão embargada (art. 1.022, I, II e III, CPC).
No caso dos embargos opostos, é evidente que a Agravante/Embargante não busca a integração da decisão embargada, mas sim a sua reforma, com o objetivo de obter o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.
Em casos que tais, em atenção o princípio da fungibilidade e cooperação, o art. 1.024, §3º, do CPC, orienta que:
“Art. 1.204. ....
(...)
§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º”.
À vista disso, converto os embargos de declaração em agravo interno, ao passo que determino a intimação da Recorrente para que, no prazo de 05 dias, renove a petição como agravo interno (https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&t=1s) e complemente as razões, advertida que a ausência de emenda acarretará o não conhecimento dos embargos de declaração opostos.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0505309-80.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iraildes Camara De Carvalho
Advogado: Misael Peixoto Dos Santos (OAB:BA53122-A)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505309-80.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IRAILDES CAMARA DE CARVALHO
Advogado(s): MISAEL PEIXOTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MISAEL PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA-53122-A), RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta por Iraildes Câmara de Carvalho em face do Município de Camaçari.
Verifico que há divergência entre a representação processual de id 70479002 e o patrono que apresentou as contrarrazões (id 70479014).
Intime-se o Município de Camaçari para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 76, § 2º, II, do Código de Processo Civil.
Certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8013238-54.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jammili Rodrigues Brito
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013238-54.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
APELADO: JAMMILI RODRIGUES BRITO
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Vitória da Conquista contra Jammili Rodrigues Brito.
Em análise dos autos, constata-se que o Município, ao interpor o recurso, não juntou ao processo virtual os seguintes documentos essenciais: instrumento de mandato ou Decreto de nomeação do Procurador Municipal, diploma e a ata da sessão solene de posse do Sr. Prefeito.
Assim, determino a intimação do Apelante, Município de Vitória da Conquista/BA, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0002731-62.2013.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thiago Alberioni Neres Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Apelante: Municipio De Coronel Joao Sa
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002731-62.2013.8.05.0142
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CORONEL JOAO SA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548-A)
APELADO: THIAGO ALBERIONI NERES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Coronel João Sá/BA contra Thiago Alberioni Neres dos Santos.
Em análise dos autos, constata-se que o Município, ao interpor o recurso, não juntou ao processo virtual os seguintes documentos essenciais: instrumento de mandato ou Decreto de nomeação do Procurador Municipal, diploma e a ata da sessão solene de posse do Sr. Prefeito.
Assim, determino a intimação do Apelante, Município de Coronel João Sá/BA, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8001375-82.2017.8.05.0261 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tucano
Apelado: Jose Lourival Ferreira De Macedo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001375-82.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s):
APELADO: JOSE LOURIVAL FERREIRA DE MACEDO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Tucano/BA contra José Lourival Ferreira de Macedo.

Em análise dos autos, constata-se que o Município, ao interpor o recurso, não juntou ao processo virtual os seguintes documentos essenciais: instrumento de mandato ou Decreto de nomeação do Procurador Municipal, diploma e a ata da sessão solene de posse do Sr. Prefeito.
Assim, determino a intimação do Apelante, Município de Tucano/BA, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8001743-10.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Jabes Jesus De Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001743-10.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: JABES JESUS DE MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Ibicuí contra a sentença, de id 71970657, prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Iguaí - BA, que, nos autos da “Execução fiscal” proposta em face do apelado Jabes Jesus de Miranda, julgou nos seguintes termos:
“Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ”.
Inconformado, o Município de Ibicuí interpôs recurso de apelação (id 71970660), pretendendo a reforma da sentença, ao argumento de que a extinção da execução fiscal com base no critério subjetivo de “valor baixo” da dívida desrespeita o princípio da legalidade tributária, conforme previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a lei deve estabelecer os critérios para a cobrança de tributos.
Sustenta que, o Juízo fixou um valor mínimo de R$ 1320,10 para o prosseguimento das execuções fiscais, mas a dívida é de R$ 1371,93, revelando uma contradição na sentença. Além disso, tal decisão prejudica o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, beneficiando indevidamente o devedor em detrimento dos contribuintes que cumprem suas obrigações, independentemente do valor.
Por fim, requer pelo provimento do recurso, para modificar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o seu regular prosseguimento.
Sem contrarrazões, diante da ausência de angularização processual.
Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.
Inicialmente, verifica-se que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, “b”, do CPC e no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Portanto, o presente julgamento, por decisão monocrática, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, já que a fundamentação da presente decisão segue o entendimento dominante acerca do assunto.
Dessa forma, passo a analisar e decidir monocraticamente.
Razão não assiste ao apelante.
O Município de Ibicuí ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 1.371,93) quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ocorre que, em 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184), fixando a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Em razão do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução n. 547 de 22/02/2024, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária do dia 20/02/2024. Dispõe a Resolução:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."
Da interpretação conjunta do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, conclui-se que o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor depende da demonstração do interesse de agir, que deve ser comprovado por meio da demonstração de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como pelo protesto do título, quando possível.
Com base no entendimento estabelecido pelo STF no Tema 1184, bem como na regulamentação adotada pelo CNJ, e considerando a situação dos autos, verifica-se que este caso se enquadra perfeitamente na hipótese de extinção, uma vez que não houve movimentação útil por mais de um ano sem a citação do executado e/ou sem a localização de bens penhoráveis.
Portanto, tratando-se de uma execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens suscetíveis de penhora, fica evidente a falta de interesse de agir.
Ante o exposto, com amparo no art. 932, V, b, do CPC, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença vergastada.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8001260-45.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marcus Aurelio Jesus Souza
Advogado: Georgia Guimaraes Kruschewsky Santos (OAB:BA27572-A)
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326-A)
Apelante: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001260-45.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
APELADO: MARCUS AURELIO JESUS SOUZA
Advogado(s): GEORGIA GUIMARAES KRUSCHEWSKY SANTOS (OAB:BA27572-A), DIEGO COSTA ALMEIDA (OAB:BA-30326-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Ilhéus/BA contra Marcus Aurelio Jesus Souza.
Em análise dos autos, constata-se que o Município, ao interpor o recurso, não juntou ao processo virtual os seguintes documentos essenciais: instrumento de mandato ou Decreto de nomeação do Procurador Municipal, diploma e a ata da sessão solene de posse do Sr. Prefeito.
Assim, determino a intimação do Apelante, Município de Ilhéus/BA, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000949-66.2017.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleber Molgao Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Apelado: Municipio De Itororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000949-66.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLEBER MOLGAO SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

D E S P A C H O
Recebo a Apelação (Id. 57121203), porque própria e tempestiva.
Contudo, para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça para a fase recursal, a debilidade econômica do Requerente deve ser comprovada, o que não se verifica nos documentos juntados aos autos pelo Apelante, CLEBER MOLGAO SILVA.
Do exposto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Apelante, CLEBER MOLGAO SILVA, por seu Advogado, traga aos autos documentação hábil a comprovar a sua alegada fragilidade econômica, a exemplo do seu extrato contábil de movimentação financeira dos últimos 12(doze) meses, bem como declaração de imposto de renda mais recente, extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses e outros documentos que julgue relevantes, sob pena de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0565324-66.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diva Maria Bentes Hughes Farias
Advogado: Alelito De Souza Bispo Filho (OAB:BA53470-A)
Advogado: Cleide Jeane Soares De Carvalho (OAB:BA41803-A)
Advogado: Roberto Dantas Marques (OAB:BA39588-A)
Apelado: Maria De Lourdes Moreira Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668-A)
Apelado: Fabio Moreira Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0565324-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DIVA MARIA BENTES HUGHES FARIAS
Advogado(s): ALELITO DE SOUZA BISPO FILHO (OAB:BA53470-A), CLEIDE JEANE SOARES DE CARVALHO (OAB:BA-41803-A), ROBERTO DANTAS MARQUES (OAB:BA39588-A)
APELADO: MARIA DE LOURDES MOREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668-A)

D E S P A C H O
Intime-se a Recorrente, por seu Advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões (ID 64307732).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003405-43.2016.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Pereira Da Silva
Advogado: Naylla Eunice Siqueira Dos Santos (OAB:BA45426-A)
Advogado: Marcela Pereira Da Silva (OAB:BA50658-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003405-43.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): NAYLLA EUNICE SIQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45426-A), MARCELA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA50658-A)

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça (art. 178, I, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0504263-94.2016.8.05.0146 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Juazeiro
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0504263-94.2016.8.05.0146.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria da Quarta Câmara Cível para certificar o trânsito em julgado do acórdão (ID 69402319) que negou provimento ao presente recurso, com posterior arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 25 de dezembro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8050177-08.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Allan Da Silva Conceicao
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Fundacao Carlos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050177-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALLAN DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À Procuradoria de Justiça (art. 178, I, do CPC), na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
MM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO
8077153-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Agravado: Jose Paulo Nobrega De Oliveira
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077153-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)
AGRAVADO: JOSE PAULO NOBREGA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111-A), CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152-A), FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177-A)

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8077153-21.2024.8.05.0000, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., nos autos do processo de execução nº 0556695-69.2018.8.05.0001, movido por José Paulo Nóbrega de Oliveira, em face de decisão interlocutória que manteve a execução de astreintes.
O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
A decisão agravada dispôs: “Determino o prosseguimento da execução das astreintes nos valores apresentados pelo perito, rejeitando a impugnação apresentada pela parte executada.”
Os autos originaram-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de obrigação de fazer proposta por José Paulo Nóbrega de Oliveira, em que se determinou à parte ré, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., o cumprimento de obrigação sob pena de multa diária (astreintes). Posteriormente, a parte exequente requereu a execução dessas multas.
Alega ainda, que o reconhecimento da nulidade do cumprimento de sentença pela ausência de intimação pessoal para a obrigação de fazer, conforme o art. 513, §2º, I, do CPC.
Desta forma, requer a redução ou exclusão das astreintes sob alegação de valores desproporcionais, bem como, a revisão dos cálculos apresentados pelo perito, que incluíram honorários advocatícios sobre custas processuais.
Por conseguinte, considerando a complexidade e as peculiaridades que envolvem o caso concreto, reservo-me a apreciar o pedido de efeito suspensivo após a prévia oitiva da parte contrária.
Do exposto, intime-se, o Agravado, JOSE PAULO NOBREGA DE OLIVEIRA, por seu Advogado, para oferecimento de contrarrazões.
Voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 26 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8010287-36.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Joselito Soto Veiga
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010287-36.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: JOSELITO SOTO VEIGA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Execução Fiscal de nº 8010287-36.2021.8.05.0000 movida contra JOSELITO SOTO VEIGA, ora apelado, na fase de cumprimento de sentença, que determinou o cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença.
Em suas razões, diz que o juízo incorreu em evidente erro material, abarcando exercícios que não foram objeto da execução fiscal, que se limitava a cobrança de IPTU e Taxa de Limpeza Pública do exercício de 2011. Como pedido subsidiário, requer a dilação do prazo imposto pelo juízo de primeiro grau sem prejuízo da redução da multa.
Pugna pela concessão da medida liminar buscada e ao final pelo provimento do recurso.
Decisão (ID 14539757), deferindo em parte a suspensividade requerida para reduzir o valor das astreintes e dilatar o prazo de cumprimento para 30 (trinta) dias.
Contrarrazões apresentadas (ID 15037668).
Decisão (ID 20094376), deferindo o pedido do agravante de suspensão do julgamento do presente recurso até o julgamento da Ação Rescisória de nº 8018240-51.2021.8.05.0000, em virtude da evidente relação de prejudicialidade existente e homenageando o princípio da economia processual.
Ação Rescisória intentada pelo agravante julgada procedente (ID 34461540), com trânsito em julgado certificado (ID 71239860).
É o relatório.
O caso, efetivamente, desafia a hipótese de recurso prejudicado.
Isto porque, tendo desaparecido o motivo que justificava a interposição do Agravo de Instrumento, não resta ao relator senão considerá-lo sem objeto, a teor do art. 932, III, do CPC.

Art. 932 – Incumbe ao relator:
(…)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Aliás, doutrinadores de escol, como NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, aconselham nesta mesma linha, ao lecionarem:
"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."
(Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 960/961).

Nessas condições, entendo que este recurso perdeu o seu objeto em virtude de fato superveniente ocorrido após sua interposição, qual seja, o julgamento da Ação Rescisória nº 8018240-51.2021.805.000, intentada pelo ora agravante, que foi julgada procedente (ID 34461540), já transitada em julgado e arquivada definitivamente.
Considero, por conseguinte, presente a falta de interesse da Agravante em prosseguir com a irresignação, daí porque JULGO O RECURSO PREJUDICADO, com fundamento, no art. 932, III, do CPC, ainda, no art. 162, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Salvador, 27 de dezembro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000420-13.2018.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Itororo
Apelante: Marli Aguiar Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000420-13.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARLI AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO

Em resposta à Apelação interposta pela parte autora, o Município de Itororó apresentou, na mesma peça, recurso adesivo (id 69632238).
Destarte, necessária a intimação da Autora, MARLI AGUIAR DOS SANTOS, por seu Advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, contrarrazões à Apelação adesiva interposta pelo Município de Itororó.
Após, voltem-me conclusos os autos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 26 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada De 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8001372-46.2017.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruna Daniele Sandes Gomes Araujo Chaves Ltda
Advogado: Thiago Jeronimo De Souza (OAB:PE35054-A)
Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001372-46.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRUNA DANIELE SANDES GOMES ARAUJO CHAVES LTDA
Advogado(s): THIAGO JERONIMO DE SOUZA (OAB:PE35054-A), FABIANO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA-22395-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)

DESPACHO
Diante do julgamento dos Embargos de Declaração (ED3), que foram rejeitados (ID 72848168), determino à Secretaria da Quarta Câmara Cível que certifique o trânsito em julgado da decisão proferida no presente recurso de apelação (ID 60294261), com posterior arquivamento e baixa dos presentes autos, bem como dos seus incidentes anexos.
Intimem-se.
Salvador, 27 de dezembro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8074863-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74970012
Processo N° : 8074863-33.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611032790400000124586402

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0571036-08.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Conceicao Nascimento Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Alberto Luiz Borges Da Silva
Apelante: Alex Sandro Macedo De Freitas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Arlindo Julio Pereira Queiroz
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Antonio Nilton Vieira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Carlos Eduardo Da Silva Mendes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Claudio Evangelista Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Denival Santana Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Edvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Edson Evangelista Santanna
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Everaldo De Jesus Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Gilmar Rhumas Ferreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Gilselia Da Silva Rodrigues
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Gilsimario Ferreira Santos
Apelante: Jorge Luis Sousa Nonato
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Luiz Claudio Cardoso De Matos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Luis Otavio Santos Lobo Magalhaes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Manoel Carlos Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marcus Vinicius De Souza Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Yara Maria Rosa Dos Santos Mendes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Flavio Santos Lima
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571036-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA CONCEICAO NASCIMENTO BARBOSA e outros (20)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA-43447-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO BARBOSA e OUTROS, face a sentença (ID 127544213 – autos de origem), proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0571036-08.2015.805.0001, nos seguintes termos:

"(...)
Acolho, assim, tais alegações produzidas pelo réu na defesa substancial que produziu, posto que reconheço a inexistência do alegado reajuste e, ainda, que, ao tempo da vigência da invocada Lei 11.356/2009, não mais vigia o critério do reajustamento da GAPM em conformidade com a época e o percentual de aumento que fosse atribuído ao soldo do policial militar, porquanto, como assinalado, revogado, expressamente, o § 1º, do art. 7º da Lei 7.145/1997 e, tacitamente, o § 3º, do art. 110 da Lei 7.990/2001, ambos os dispositivos, por força da Lei nº 10.962/2008.
Tendo, assim, admitido e concluído, é de se considerar, consoante o disposto no art. 486, § 1º, inciso IV, do CPC, despiciendo tornou-se o enfrentamento das demais alegações defensivas.
EX POSITIS, considerando o que mais dos autos consta, JULGO, como julgado tenho, IMPROCEDENTE a presente ação.
Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da "condição suspensiva" prevista no § 3º, do art. 98 do diploma processual civil."

Irresignada, apelou MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO BARBOSA (ID 127544217 – autos de origem), aduzindo, em síntese, que através do artigo 6º, da Lei Estadual nº 7.145/97, foi instituída a GAP - Gratificação de Atividade Policial, e que houve a implantação na GAP, na mesma época e nos mesmos percentuais, do reajuste operado no soldo em decorrência da Lei nº 7.622/2000, fundamentando no art. 110 do Estatuto dos Policiais Militares, pugnando pelo provimento do recurso, com a condenação do apelado, Estado da Bahia ao pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 20%, e que seja considerada, tão somente, a prescrição quinquenal.
ALBERTO LUIZ BORGES DA SILVA também interpôs recurso de apelação (ID 127544218), pretendendo o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar, na mesma época e nos mesmos percentuais de reajuste do soldo dos policiais militares, e por conseguinte o pagamento retroativo das diferenças, em observância ao disposto no art. 110, § 3º da Lei Estadual n. 7.990/2001.
Diz que leis novas não podem retroagir para alcançarem fatos passados, em observância ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada, conforme estabelecido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
Pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença, para que o apelado proceda com o pagamento dos reajustes com base na Lei Estadual nº 11.356/09, incluindo o pagamento retroativo da diferença atualizado a partir de fevereiro de 2009, bem como a condenação do recorrido ao pagamento de honorarios de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
Também recorreram ALEX SANDRO MACEDO FREITAS e OUTROS, (ID 127544219), aduzindo que pela documentação acostada aos autos resta evidenciado que houve o reajuste no soldo dos policiais militares, mas que não incidiram na GAPM, em que pese o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n° 7.145/97.
Sobrelevam que o a quo declarou a ocorrência da prescrição, sem oportunizar aos apelantes se manifestarem, nos termos estabelecidos no art. 487, parágrafo único, do CPC.
Argumentam como incabível a redução de vencimentos de forma unilateral, como ocorrido no presente caso, sob pena de violação ao quanto estabelecido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
Pugnam pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença, para julgar procedente a ação.
Contrarrazões apresentadas (ID 127544224), refutando todos os argumentos consignados nos recursos interpostos, pugnando pelo seu improvimento.
Petição da advogada Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho (ID 127544226/4227), informando a renúncia dos poderes que lhes foram outorgados pelo autor Flávio Santos Lima.
Processo distribuído à Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria.
É o relatório. Decido.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, estando os apelantes devidamente representados por seus advogados, dispensado o preparo, em virtude da gratuidade deferida na primeira instância (ID 127544096 – autos de origem).
Nos termos do art. 932, inciso IV, "c", do CPC, incumbe ao relator, negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.
É o caso dos autos, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
A controvérsia devolvida diz respeito a sentença que julgou improcedente a ação, que objetiva a implementação na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) do reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n.º 11.356/2009.
Sobre a matéria, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal, quando do julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), fixou as seguintes teses:
"I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia."

Assim, conforme entendimento consolidado no precedente vinculante, considera-se que, após a vigência da Lei nº 10.962/2008 não existe mais amparo legal ao pedido de reajuste da GAP ao tempo do reajuste do soldo, bem como a pretensão autoral passou a ser submetida a prescrição do fundo de direito, vez que as diferenças remuneratórias foram modificadas por fato único e concreto, afastando a tese de relação de trato sucessivo, defendida pela parte apelante.
Portanto, considerando que a Lei nº 10.962/2008 entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 16 de abril de 2008, e que a ação fora ajuizada em 16/11/2015 (ID 127544083 – autos de origem) o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Acrescento, ainda, que mesmo que se considerasse vigente a Lei nº 11.356/2009, que incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais, não cabe a revisão da GAP, pois o ato normativo limitou-se a readequar as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos.
Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao apelo, nos termos do art. 932, IV, “c” , do CPC, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa no sistema e devolvam-se os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
Salvador, 30 de dezembro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8076906-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Pinto De Araujo
Advogado: Jorge Correia Lima Santiago (OAB:PE25278)
Agravado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076906-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE PINTO DE ARAUJO
Advogado(s): JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO (OAB:PE25278)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSE PINTO DE ARAUJO, contra decisão interlocutória que, nos autos da Ação ordinária que ajuizou contra o BANCO DO BRASILA S/A, ora Agravado, lhe indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça, determinando o pagamento das aludidas despesas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, facultando-lhe, porém, o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes mensais.
Em suas razões, a companhia/Agravante alega que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não possuir condições econômicas para arcar com as custas processuais da Ação originária, sem que lhe seja comprometido o orçamento doméstico.
Neste contexto, sublinha que é policial militar transferido à reserva remunerada, cujos proventos são consumidos com as despesas naturais da vida humana, destacando-se moradia, alimentação, além de gastos com a saúde.
Acrescentou, neste sentido, que está impossibilitado economicamente de arcar com as despesas processuais, comprovando, destarte, a alegação firmada na declaração de pobreza.
Assim expondo, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspendo a ordem de recolhimento das custas processuais, ou subsidiariamente, o pagamento daquela despesa ao final da Ação originária.
Feito distribuído à Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube-me a Relatoria.
É o RELATÓRIO .
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Defiro ao Autor/Agravante, os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o, assim, de qualquer despesa processual decorrente do trâmite deste recurso.
Pois bem, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995,

parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito."(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris), a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, caso a entrega da prestação da tutela ocorra apenas ao final do julgamento deste feito (periculum in mora).
Com efeito, o CPC, em seu art. 99, § 3º, prevê a pessoa natural goza da presunção relativa de insuficiência de recursos para fins de percepção do benefício da gratuidade da justiça:
"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Ora, segundo os autos, o Autor/Agravante é policial militar reformado, percebendo proventos que ultrapassam os rendimentos mensais da grande maioria da população brasileira, que sobrevive com um salário mínimo. Portanto, forçoso é concordar com a decisão recorrida quando conclui que a declaração de pobreza teve a sua presunção elidida, diante da situação econômica do Autor/Agravante.
Assim, não estou convicta do preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da gratuidade de justiça pretendida, na medida em que o Autor/Agravante deixou de trazer aos autos elementos que efetivamente demonstrassem a sua impossibilidade de suportar as custas processuais.
Por outro lado, visualizo que o Autor/Agravante se decurou de impugnar as razões pelas quais o douto Juiz da causa facultou o pagamento das custas iniciais em dez vezes mensais, deixando antever, assim, que pode arcar com o valor das prestações resultantes da divisão daquelas despesas processuais, sem prejuízo ao seu orçamento doméstico.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.
Ainda não houve, como visto alhures, a citação da instituição da Ré/Agravada, na origem. O artigo 932, V, do CPC, somente se aplica após a citação do demandado no processo original. Portanto, despicienda a intimação, in casu, da Ré/Agravada para oferta de contrarrazões.
Após, retornem-me os autos conclusos, para devida inclusão do feito em pauta de julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 26 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada De 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8076738-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arlete De Souza Vieira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076738-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ARLETE DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO, interposto por ARLETE DE SOUZA VIERIA contra decisão interlocutória (id. 75233507) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5a. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação da Ação de Obrigação de Fazer nº 8183867-02.2024.8.05.0001, movido contra o ESTADO DA BAHIA, assim decidiu:
"Ex positis, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, e após retorne os autos conclusos.
Se preferir, recolha as custas processuais, em 6 (seis) vezes iguais, mensais e sucessivas, devendo recolher a primeira parcela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as demais, a cada 30 dias, a partir do pagamento da primeira, sob pena de cancelamento da distribuição."
Nas razões de recurso (id. 75233416), alega a Agravante, em síntese, que, "A recorrente ajuizou ação ordinária em face do Estado da Bahia para requer a concessão da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem causar prejuízo a si e sua família. Para isso, a recorrente anexou à exordial declaração de hipossuficiência, bem como,

contracheques que expõe o ganho mensal, demonstrando assim a incapacidade de realizar os pagamentos para as despesas processuais."
Aduz que, "No entanto, o juízo a quo, em decisão interlocutória indeferiu a gratuidade de justiça e intimou a recorrente para anexar aos autos do processo o comprovante dos pagamentos de custas e despesas processuais, portanto, assim houve a negativa do pedido de gratuidade de justiça."
Diz que, "A agravante é servidor Público do Estado da Bahia, exercendo a função na secretaria, os ganhos mensais giram entorno de R$ 7.000,00 (sete mil reais), consoante a isto, percebe-se um ganho infamo quando comparado aos gastos mensais que uma nobre senhora tem por mês."
Assevera que, "..., é pessoa humilde, conforme contracheques em anexo. Além, a agravante tem gastos mensais elevados, como todo brasileiro (a), custeando energia, água, compras de alimentos, portanto, indeferir seu pedido de gratuidade atinge diretamente sua vida, vez que, o que ganha mal sustenta as despesas básicas de sua família, quanto mais prover custas processuais."
Alça que, "In casu, não houve quaisquer elementos que evidenciasse a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, pelo contrário, há inclusive provas robustas da necessidade de deferir o pedido."
Conclui requerendo, "a) Deferir, liminarmente, o efeito suspensivo ativo, para conceder os benefícios da gratuidade de justiça, por não dispor de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 e seguintes, do CPC; b) Deferir, liminarmente, a suspensão do andamento do processo de primeiro grau até o julgamento do mérito do presente recurso; c) Dar provimento ao recurso para, no mérito, conceder os benefícios da gratuidade de justiça processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 e seguintes, do CPC; d) Intimar o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei; e) Deferir a gratuidade de justiça no presente recurso para conhecimento, tendo em vista tratar-se de recurso que visa apenas o benefício previsto no art. 98, do CPC; ..."
Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 300 do CPC dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Pois bem, o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de gratuidade sob o fundamento de que a Autora não preencheu os requisitos previstos na legislação.
Neste recurso pretende a Agravante que seja suspensa, de imediato, a referida decisão. Entretanto, o parágrafo único do art. 995, do CPC, prevê que "A eficácia de decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".
Então, para que seja concedido efeito suspensivo em Agravo de Instrumento mister se faz a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo". Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito de a Agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.
Logo, neste exame perfunctório que empreendo, neste instante processual, vislumbro pertinência parcial no pleito da Agravante, sem prejuízo de formar meu convencimento, futuramente, em outra diretiva.
Do exposto, atribuo efeito suspensivo parcial ao recurso, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.
Comunique-se o Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 26 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
MM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8076482-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Heric Barbosa Silva De Souza
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076482-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HERIC BARBOSA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HERIC BARBOSA SILVA DE SOUZA, contra a decisão interlocutória lavrada nos autos da Ação ordinária ajuizada em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, pela qual fora indeferido o pedido de antecipação de tutela, sob os seguintes fundamentos:
“In casu, a pretendida declaração de ilegalidade na exclusão do autor do plano de saúde por ter completado idade limite para constar como beneficiário necessita de dilação probatória para melhor esclarecimento dos fatos narrados na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não verificar a presença dos requisitos autorizadores, necessitando o pedido de maiores esclarecimentos no decorrer da demanda. Por fim, CITE-SE a acionada para responder a ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Poderá a presente servir como mandado.”
Irresignado, o Autor, ora Agravante, visa a reforma da decisão interlocutória agravada, a fim d que seja deferida a antecipação de tutela, a fim de que seja aquele mantido no contrato de prestações de serviços médicos firmados pela operadora, ora Recorrida.
Em suas razões, o Autor/Recorrente alega que a operadora de saúde/Agravada agira com abusividade ao excluí-lo do plano de saúde, na medida em que jamais lhe dera ciência do contrato, bem assim da cláusula contratual que estipula a exclusão do beneficiário por atingir a idade limite.
Neste diapasão, acrescenta que:
“Logo, dica clara a abusividade da empresa re/Agravada em excluir o autor/Agravante do Plano de Saúde, sem sequer ter dado ciência antecipada do contrato e clausula de exclusão, que se refere, mas nunca demonstrou ter sido aceita pelos contratantes.
No mais, fica nítida a intenção da empresa ré/Agravada de excluir o autor/consumidor para lucrar mais com Plano Coparticipativo, em evidente mercantilização da saúde e falta de clareza nos contratos com os beneficiários.
Inclusive, há de ressaltar que a medida da empresa re/Agravada é mais grave ainda, quando enviou avisos e excluiu o autor/agravante, no fim de ano, quando é mais difícil contratar novo plano de saúde, ate pela logística e recesso das empresas, bem como pela urgência em se garantir segurança à saúde, nos festejos de fim de ano e eventuais viagens que se realiza para encontrar a família.
Além disso, conforme entendimento atual, inclusive do STJ – Superior Tribunal de Judicial, considerando que se trata de Plano Individual Familiar, a possibilidade de rescisão unilateral pela operadora está relacionada a algum descumprimento contratual GRAVE por parte do beneficiário (...)
Assim expondo, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sustando a decisão interlocutória, até o final da demanda originária.
Feito distribuído à Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube-me a Relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem, dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
“O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.
Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo.
Há que se demonstrar, portanto, o ‘perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional’ (NCPC, art. 300).
Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo.
Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante”. [HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em “Novo Código de Processo Civil Anotado”, 20.ª edição, 2016, Editora Forense, São Paulo página 361].
Convergindo para a análise dos autos, vislumbro que, antes de excluir o Autor/Agravante do plano de saúde, a operadora procurou notificá-lo com antecedência.
Entretanto, a priori, verifico que a idade limite seria 25 (vinte e cinco) anos para que a operadora/Recorrida excluísse o Autor/Agravante do plano de saúde, o que não o fez.
Ora, o Autor/Agravante conta atualmente com mais de 30 (trinta) anos e vinha pagando normalmente as mensalidades do plano de saúde, sem qualquer objeção.
Logo, o comportamento da operadora de saúde se apresenta contraditório e atentatório a boa-fé objetiva, revelando-se, assim abusivo.
Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DOS AUTORES POR TEREM ATINGIDO A IDADE LIMITE DE 25 ANOS PARA FIGURAREM COMO DEPENDENTES. EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DÉCADAS APÓS O ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). CONDUTA ABUSIVA DA RÉ, QUE FRUSTA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS APELANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à regularidade da exclusão dos autores, ora apelantes, do plano de saúde da ré, por terem atingido a idade limite de 25 anos de idade para figurarem como dependentes no plano, ocorrendo a exclusão dos beneficiários décadas após o atingimento da idade limite. 2. Trata-se de relação de consumo sobre a qual tem incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes in casu os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal). 3. Inicialmente, pontue-se que a manutenção dos autores no plano de saúde da apelada, após o atingimento da idade limite de 25 anos de idade, é fato incontroverso, argumentando a ré, em sua contestação, que, após auditoria interna, constatou-se um equívoco de parametrização do contrato, devido ao qual não ocorreu a exclusão automática dos dependentes do titular ao atingir a idade limite. 4. Pauta-se a ré apelada em permissivo contratual, qual seja, a cláusula 3.3.2, que prevê a exclusão do dependente após completar 25 anos de idade, para defender a regularidade de sua conduta, informando que os apelantes tiveram ciência desde da assinatura da adesão ao plano. Melhor sorte, contudo, não assiste à apelada. 5. Não se pode perder de vista que o exercício do direito à exclusão de beneficiário de plano de saúde por ter atingido a idade limite para figurar como dependente deve respeitar não somente os limites contratuais, mas também o princípio da boa-fé contratual, que veda o comportamento contraditório. 6. É de curial sabença que a boa-fé objetiva possui algumas funções, como a de controle, exercendo o papel limitador do exercício de direitos subjetivos, quando estes consistirem em afronta ao parâmetro de probidade e lealdade, em estrita observância à clausula geral inscrita no artigo 422 do CC/02. 7. A proibição de comportamento contraditório (Nemo potest venire contra factum proprium) é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança ¿ decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (CC, art. 422). Em outras palavras, age com abuso de direito (art. 187 do CC) aquele que manifesta pretensão ou defesa em contradição a ato próprio anterior, malferindo a expectativa e confiança nele depositadas por terceiros. 8. No caso, o comunicado informando acerca da exclusão dos beneficiários dependentes do plano, por terem atingido a idade limite de 25 anos de idade, só foi encaminhado décadas após o atingimento da idade limite, quando os autores já contavam com 42 e 36 anos. Ora, o pagamento efetivado e recebido durante todos esses anos criou para os consumidores a legítima expectativa de permanência da relação contratual. 9. E, neste sentido, aplica-se a vedação ao venire contra factum proprium, ou seja, a vedação de comportamento contraditório por parte de um dos contratantes, que fere, na verdade, a boa-fé objetiva que deve permear a relação contratual. Não se olvide que o comportamento duradouro de uma das partes faz surgir para a outra direito que não foi originariamente pactuado. 10. Exclusão dos apelantes do plano de saúde que se figura abusiva, posto que frusta a legítima expectativa daqueles. Precedentes desta Corte de Justiça. 11. Provimento do recurso para, reformando a sentença de improcedência, julgar procedente o pedido, condenando a ré apelada na obrigação de fazer, consistente na manutenção dos autores apelantes no plano de saúde contratado.(TJ-RJ - APL: 00009063320208190212, Relator: Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 23/11/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2021)

Do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSENSIVO AO RECURSO, sustando a eficácia da decisão recorrida até ulterior deliberação desta relatoria.

Cópia desta endereçada ao MM. Juiz(a) da causa com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade, e economia processuais.

Ainda não houve, como visto alhures, a citação da instituição da Ré/Agravada, na origem. O artigo 932, V, do CPC, somente se aplica após a citação do demandado no processo original. Portanto, despicienda a intimação, in casu, da Ré/Agravada para oferta de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos, para devida inclusão do feito em pauta de julgamento.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 26 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora

MM 07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DECISÃO

8076104-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Agravado: America Pereira Lopes De Andrade

Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076104-42.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

AGRAVADO: AMERICA PEREIRA LOPES DE ANDRADE
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8076104-42.2024.8.05.0000, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto pelo BANCO MASTER S.A. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos do Ação Revisional c/c Reparação de Danos Morais nº 8029045-12.2024.8.05.0080, proposto por AMERICA PEREIRA LOPES DE ANDRADE, assim decidiu (ID 473840668 dos autos originários):
[...]
Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino à parte ré que suspenda os descontos, a título de RMC, nos contracheques do autor, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, no valor de R$ 200,00, a cada desconto indevido, até o limite de R$ 50.000,00.
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, em sua peça contestatória, quaisquer documentos que possua relativos ao contrato objeto do presente feito e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se o acionado para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. Ao réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Cumpra-se sob as penas da Lei, com urgência.
[...]
Em seu arrazoado (ID 75046218), o banco AGRAVANTE alega, em síntese, que a r. decisão combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente e da jurisprudência, no tocante ao não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC e à impossibilidade de concessão da tutela provisória de urgência.
Sustenta que, "[...] como principal premissa a ser analisada no caso concreto, há de se considerar que o próprio volume de consignações no contracheque denota que a Parte Autora/Agravada sabia, a todo tempo, não possuir mais a margem consignável de 30% (trinta por cento) disponível para empréstimos consignados comumente ofertados aos servidores públicos, decerto tendo optado por realizar saque com o seu cartão do Programa Credcesta justamente diante da separação entre a margem do Credcesta e a margem utilizada pelas demais instituições financeiras"; que "[...] tal constatação é relevante na medida em que, primo icto oculi, já desautoriza, com a devida vênia, a concessão de liminar, eis que ausente o requisito da plausibilidade do direito vindicado, pelo que deve ser reformada a decisão agravada".
Destaca que "[...] que o Programa Credcesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovada que assegura, inclusive mediante o uso de um Cartão do Programa Credcesta, uma margem de consignação em folha de pagamento de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual n. 18.353/2018"; e que "[...] o serviço de saque foi efetivamente contratado pela Parte Agravada, servidor público estadual participante do Programa Credcesta, o que, inclusive, não é negado na exordial".
Afirma que "[...] a Parte Autora / Agravada, é conveniada do Estado da Bahia, desta forma, que entre os anos de 2018 e 2020, além de diversas compras, realizou treze contratações de saque fácil, recebendo em conta valor total de R$ 23.571,58 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), como evidenciam as TED's em anexo"; que "[...] algumas contratações foram realizadas via call center, com a contratação confirmada por áudios de ligação. Quando o serviço de saque é solicitado através do call center do Programa Credcesta, na ligação, os prepostos da Acionada informam o limite disponível para saque, bem como todas as condições sobre o serviço contratado, como taxa de juros, pagamento mediante descontos em valores aproximados de acordo com a margem consignável do servidor, bem como que o saldo devedor poderá ser amortizado ou quitado a qualquer momento através da solicitação de boleto junto a central de atendimento do Credcesta"; que, "[...] ao final do atendimento, após esclarecidas todas as dúvidas do Cliente, a ligação é transferida para o setor de qualidade do Credcesta. Neste momento, a servidora pública confirma o interesse na contratação e dá seu aceite para os termos do contrato celebrado"; e que "[...] a comprovação dessas contratações se dá pelo recebimento do valor contratado na conta de titularidade da autora, conforme se vê na TED anexa".
Registra que "[...] outras contratações foram realizadas pelo aplicativo (web/app)"; que "[...] quando o serviço de saque é solicitado pelo aplicativo, o servidor segue o passo-a-passo descrito no ícone '5.2'"; que "[...] o próprio nome do serviço, 'Saque Fácil' constante no aplicativo já é autoexplicativo, não havendo qualquer referência a empréstimo"; que "[...] a parte que solicita o serviço de saque via app/WEB tem, ainda, a possibilidade de, caso deseje, solicitar que a retirada do montante seja feita em uma casa lotérica"; e que "[...] esta foi a opção escolhida pela autora em sete das contratações mencionadas acima (CEF)".
Aduz que, "[...] em posse da senha, o consumidor se dirige à Lotérica que lhe for conveniente e, mediante a apresentação da senha (Convênio e Identificador) e documento de identificação, recebe o valor em espécie"; que "[...] a modalidade da qual a parte Requerente se utilizou para solicitar os serviços de saque – via aplicativo WEB do programa Credcesta – exige que o solicitante confirme que teve acesso aos documentos que regulamentam os serviços ofertados pelo Credcesta"; e que "[...] tendo sido finalizada a operação – o que se comprova pelo recebimento dos valores na conta de titularidade da parte Autora, conforme se vê pela documentação anexa –, pode se afirmar que a Requerente declarou ciência e aceite das condições da contratação, inclusive porque confessou na exordial algumas dessas contratações".
Pontua que "[...] no dia 03/01/2023, a acionante, através da auditoria digital do Programa Credcesta, solicitou uma operação de refinanciamento, liquidando, assim, as operações de saque realizadas anteriormente, que não estavam quitadas em virtude do

decurso do tempo"; que "[...] a parte autora contratou um total de dezesseis serviços de saque fácil, recebendo em sua conta a quantia total de R$ 33.033,55 (trinta e três mil, trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos)"; que, "[...] contudo, já houve a liquidação de treze dessas operações, estando atualmente com apenas três operações ativas"; que "[...] a quantia referente ao refinanciamento, trata-se de uma operação onde parte do valor é utilizada para quitação do débito remanescente e parte para usufruto do cliente, assim, a operação fora realizada no montante de R$ 18.032,17 (dezoito mil, trinta e dois reais e dezessete centavos), onde parte do valor foi utilizado para a liquidação da contratação, restando um importe de R$ 5.281,78 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), transferido para a conta bancária da requerente via transferência bancária, conforme se verifica na TED em anexo"; e que, "[...] dessa forma ocorreu a décima quarta contratação de saque fácil, realizada em 03/01/2023, através do aplicativo (parceiro), em que os termos da contratação se verificam na 'auditoria digital 20230103 AMERICA PEREIRA LOPES DE ANDRADE', cujos termos foram confirmados e efetivados pela parte Autora".

Salienta que "[...] foi a Autora quem, de fato, contratou junto ao Réu e forneceu os seus documentos pessoais de identificação, mesmo porque a prova de vida fora aceita"; que, "[...] para além do serviço de saque fácil, a parte autora optou pela contratação do pacote de vantagens, conforme se verifica a contratação no áudio 'Seguro AMERICA PEREIRA LOPES DE ANDRADE' em anexo; e que "[...] TODOS OS VALORES COBRADOS ENCONTRAM-SE EM CONFORMIDADE COM A CONTRATAÇÃO PROCEDIDA, não havendo dúvidas de que a Parte Autora/Agravada estava plenamente ciente dos termos da contratação, de modo que houve sua concordância e anuência expressa acerca dos termos da avença".

Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reforma do decisum recorrido, nos termos delineados na peça recursal.

Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.

É o Relatório.

D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal tangencia o preenchimento dos requisitos do art. 300 e a possibilidade de concessão da medida initio litis requerida na exordial da Ação Revisional originária.

Pois bem. O pleito de antecipação de tutela recursal fundamenta-se no art. 300 do CPC, que autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC)

(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, 2016, p.607)

Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como "perigo na demora" para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.

[...]

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.

(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).

Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator "[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que "[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:

Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.

(in Novo CPC Comentado, edição 2016, Salvador: Ed. JusPodivm)

In casu, sem adentrar no mérito da Ação proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicta estou que as pretensões do banco AGRAVANTE, a priori, não merecem acolhimento, eis que não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Isto, porque não vislumbro o periculum in mora não se corrobora. Conquanto o banco AGRAVANTE fundamente apropriadamente a pretensão recursal, aduzindo com clareza as razões do inconformismo, inclusive apontando os dispositivos que a r. decisão vergastada teria ofendido, descuidou de demonstrar, concretamente, a lesão grave e de difícil reparação decorrente do não imediato cumprimento do pleito formulado liminarmente na peça recursal.

Contrariamente, da leitura da decisão vergastada e projeção de seus efeitos sobre o caso concreto, nos limites da lide instaurada, não se vislumbra, por ora, nenhum prejuízo imediato que, realmente grave e irreparável, autorizasse o recebimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO com os efeitos que ordinariamente não está municiado.
Desse modo, o que sobressai dos elementos contidos no processo é que não há urgência necessária para autorizar a atribuição do efeito suspensivo.
O periculum in mora reverso, por sua vez, é evidente, porquanto a manutenção dos descontos no contracheque da AGRAVADA, especialmente em um contexto no qual se alega a inexistência da contratação, pode ocasionar-lhe prejuízos continuados de difícil reparação, sobretudo ao considerar o seu parco rendimento mensal; o que, sublinho, justificou a intervenção judicial preventiva.
Logo, descuidando de demonstrar pressuposto específico previsto no art. 300 do CPC, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na peça recursal.
Por conseguinte, não recepciono a pretensão do banco AGRAVANTE, à vista das circunstâncias do caso concreto e por não se vislumbrar, prima facie, a satisfação dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo.
Indubitável que este posicionamento, colhido sumariamente, é fungível por excelência, podendo modificar-se, futuramente, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Intime-se a AGRAVADA, AMERICA PEREIRA LOPES DE ANDRADE, por seu Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 26 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8030887-95.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luana Dos Santos Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030887-95.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUANA DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Depreende-se dos autos desta APELAÇÃO, Proc. nº 8030887-95.2022.8.05.0080, que a matéria controvertida é objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), instaurado nos termos dos art. 982 do CPC c/c o art. 219, §8º, do RITJBA, instaurado em v. decisão da e. Seção Cível de Direito Público, sob a relatoria do eminente Des. JATAHY JÚNIOR, para que seja definido o entendimento desta c. Corte de Justiça quanto à "[...] possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual [...]"; à "[...] possibilidade de declaração da violação à boa-fé objetiva na contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado"; e à "[…] ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC)".
Ademais, através de consulta nos sistemas do PJE e do NUGEPNAC, verifico que o IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20) ainda carece de julgamento.
Por conseguinte, considerando que o julgamento do IRDR terá necessária repercussão sobre o deslinde do feito, incontestável a incidência, no caso dos autos, da norma prevista no art. 313, IV, do CPC, que estabelece:
Art. 313. Suspende-se o processo:
[...]
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas:
[...]

Do exposto, determino o sobrestamento do feito e a permanência destes autos junto à diligente Secretaria, até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20) ou até que, se porventura ocorrer, surja a necessidade de resolução de medida reputada urgente.
Providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 26 de dezembro de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

MM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8037547-83.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Leandro Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037547-83.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: LEANDRO DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA GUEDES GOMES (OAB:BA49662-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo interno interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo no bojo do recurso de agravo de instrumento principal.

Intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 68892435.

Compulsando os autos, verifico expedição de intimação para sessão de julgamento referente ao Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8037547-83.2024.8.05.0000, consoante se verifica de seu ID 74073589.

É o relatório. DECIDO.
A referida inclusão em Pauta impede a análise do presente recurso, pois está prejudicado, comprovada a perda superveniente do objeto e do interesse recursal.

Conforme é cediço, para que determinado recurso venha a ser admitido, faz-se imperioso o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto, ainda que todos os pressupostos estivessem presentes no momento da interposição do recurso.

Com a superveniência da análise de mérito, patente é a perda de objeto que se impõe a este agravo interno, e, consequentemente, a incidente perda de interesse recursal.

Conforme jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ DEVIDAMENTE INSTRUÍDO E INCLUSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0023940-41.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS MAURICIO FERREIRA - J. 29.10.2021) (TJ-PR - AGV: 00239404120218160000 Curitiba 0023940-41.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Carlos Mauricio Ferreira, Data de Julgamento: 29/10/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DA EMPREGADORA. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO PELA PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8023130-38.2018.8.05.0000.1.Ag, sendo Agravante Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e Agravados Edson Brito dos Santos e Carine Dorea da Silva dos Santos ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos

termos do relatório e voto do Relator. Salvador-Bahia, de de 2019. Presidente Osvaldo de Almeida Bomfim Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AGV: 80231303820188050000, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2019)

Em razão do esgotamento da medida de atribuição jurisdicional no âmbito desta relatoria no recurso principal, portanto, desnecessária é a apreciação do presente agravo interno, encontrando-se este prejudicado face à ausência de interesse recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o presente recurso diante da sua perda de objeto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.

Após as providências pertinentes e certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
MM13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8051800-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravante: Matheus Santos Paixao
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051800-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MATHEUS SANTOS PAIXAO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MATHEUS SANTOS PAIXÃO, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária – processo nº 8096929-04.2024.8.05.0001, promovida pelo ora Agravante em desfavor do BANCO ITAUCARD S.A., indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.
Em suas razões recursais, sustenta o desacerto da decisão invectivada, argumentando, em síntese, que a abusividade dos encargos contratuais exigidos pelo Banco Agravado autorizam a concessão de antecipação da tutela, para que o Autor seja mantido na posse do veículo objeto do contrato em discussão enquanto durar o processo, bem como, a ré abstenha de proceder o nome do autor aos cadastrados restritivos de crédito.
Acentua que “o periculum in mora se mostra na fragilidade do consumidor que ao se ver diante de um valor exacerbado de parcela, não consegue arcar com suas obrigações diante do cenário econômico atual tendo a possibilidade de perder o seu nome inserido nos órgãos restritivos de crédito”. Já o “fumus boni iuris caracteriza-se por todos os argumentos expostos nesta petição, significando que todos os indícios expostos levam a crer que o Autor possui esse o direito de ter o seu contrato revisto para adequá-lo às taxas que se inserem no mercado financeiro atual”.
Destaca que caso não seja concedida a medida liminar na forma pleiteada na inicial, o Recorrente poderá sofrer dano irreparável, ante a possível a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a busca e apreensão do veículo financiado.
Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugnou pela concessão da tutela de urgência, e, ao final, requereu o provimento do Agravo, com a reforma da decisão objurgada, a fim de que seja deferida a liminar vindicada na origem.
O pedido de suspensividade foi indeferido através da decisão de ID nº 67861146.
Devidamente intimado para responder ao recurso, o Agravado apresentou as contrarrazões de ID. 68742594.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de súmulas e recurso repetitivo envolvendo a matéria.
Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que, na espécie, o Agravante, em virtude da suposta estipulação de juros e encargos abusivos, postula em juízo a revisão do pacto havido entre as partes, com base em desequilíbrio contratual que lhe teria imprimido insustentável aperto financeiro.
A Magistrada a quo indeferiu a tutela de urgência pleiteada, decisão pela qual se insurge o Recorrente.
A insurgência não prospera.
Isto porque, nesse momento processual, não é possível afirmar a ilegalidade das cláusulas apontadas ou a cobrança de encargos abusivos, de modo que o pagamento judicial de valor inferior ao contratado, como pretende o Agravante, não afasta a mora.
Com efeito, não obstante o disposto no art. 330, § 3º, do CPC, enquanto não verificada a incidência de encargos abusivos com o provimento final da Ação Revisional, o valor incontroverso previsto no dispositivo é o valor da parcela livremente pactuada entre as partes.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº. 1061530, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos, posicionou-se favoravelmente à exclusão dos dados do consumidor de cadastros de inadimplentes, desde que: 1) esteja contestando através da ação a existência integral ou parcial do débito; 2) demonstre efetivamente que a cobrança é indevida, com amparo em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e 3) havendo valores incontroversos, realize o depósito judicial das respectivas prestações, vencidas e vincendas. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
(...).
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz ; [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos. (Resp n. 1061530, do Rio Grande do Sul. Rela. Mina. Nancy Andrighi. Julgado em 22.10.2008) (grifei).
Impede anotar, ainda, que, a mera propositura da Ação Revisional não tem o condão de elidir a mora, nos termos da Súmula 380 do STJ, que dispõe: “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.
Assim, considerando que o depósito de valor inferior ao livremente pactuado não afasta a mora, não verifico plausibilidade do direito do Agravante, requisito essencial para a concessão da tutela perseguida na origem, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.
Acerca do tema, colaciono os seguintes Julgados desta Corte de Justiça, in verbis:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação ordinária REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS NO VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO. Enquanto em curso a ação revisional, sem prova inequívoca da abusividade de juros, deve-se proceder ao pagamento das parcelas pactuadas, em respeito ao pacto sunt servanda.
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012467 59.2020.8.05.0000,Relator(a): DESA. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES,Publicado em: 08/07/2020)”
“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSUMIDOR. DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E NÃO INCLUSÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO APENAS DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Enquanto perdurar a discussão travada na ação de revisão contratual, o consumidor pode permanecer na posse do bem financiado e não ter o seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito, desde que afaste os efeitos da mora. 2. Para tanto, é necessário que deposite judicialmente as parcelas no valor originalmente contratado, e não no valor incontroverso. 3. Para possibilitar a manutenção da posse de bem garantidor de crédito e evitar a negativação do nome do consumidor, imprescindível a realização de depósito judicial das parcelas no valor do contrato e não apenas do valor incontroverso. 4. Precedentes do STJ e do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8016961-98.2019.8.05.0000,Relator(a): DESA. JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/02/2020)”
“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO. CRÉDITO. PRESTAÇÕES. VALOR CONTRATADO. DEPÓSITO. IMPOSIÇÃO. I – A probabilidade do direito alegado é um dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Nas ações revisionais de contrato de mútuo, para afastar a mora e os seus efeitos, o consumidor deve efetuar o pagamento das prestações pactuadas nos valores contratados ou depositar o referenciado montante em juízo, ficando autorizada a instituição financeira ao levantamento do quantum incontroverso, até decisão final do processo. III – Constatado que a parte autora pretende realizar o depósito da prestação apenas no valor que entende como devido, imperiosa é a manutenção da decisão que indeferiu a sua pretensão. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8024389-68.2018.8.05.0000,Relator(a): DESA. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 18/12/2019)”
Por conseguinte, mostra-se acertada a decisão hostilizada, eis que proferida em consonância com a legislação vigente e com a jurisprudência pátria.
Do exposto, nos termos do disposto no art. 932, IV, a e b, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Oportunamente, arquive-se os autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza de Direito Substituta de 2º grau – Relatora

MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8076297-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076297-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da Execução Fiscal nº 8001923-55.2019.8.05.0191, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, indeferiu o seguro-garantia judicial apresentado como garantia da execução fiscal, dispondo (e. 476757534):
"… Ora, não tendo a inicial sido acompanhada de demonstração de imperiosa necessidade de afastamento da ordem legal de preferência, apenas seria considerado garantido o juízo garantido caso haja opção do Exequente em aceitar a garantia apresentada. No caso dos autos, está demonstrado que o exequente não aceitou a garantia, bem como suscitou a impossibilidade de aceite de seguro garantia com prazo certo. [...]Diante do exposto, INDEFIRO a utilização do seguro garantia apresentado. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito….".
Nas razões do recurso (e. 75096289), defende a Agravante a nulidade do julgado, ao argumento de "afronta os princípios da paridade processual, do contraditório e da ampla defesa, ao indeferir o seguro-garantia sem assegurar ao executado a oportunidade de manifestar-se sobre a recusa apresentada pelo ente público ou de substituir a garantia ofertada por outra modalidade adequada".
Diz, ainda, resumidamente, ser inaplicável o art. 11 da Lei 6.830/80, por se tratar de garantia inicial e voluntária; idôneo o seguro-garantia, pois "a garantia ofertada é adequada para assegurar o crédito em discussão e cumpre as normas da SUSEP"; suficiente a cobertura, porque "o valor garantido corresponde ao débito atualizado, acrescido de 30%, conforme exigido pela legislação"; aplicável o princípio da menor onerosidade, assegurado pelo art. 805 do CPC; e inaplicável o precedente do REsp n.º 2.020.432/GO, vez que "possui peculiaridades distintas que afastam a aplicação desse precedente".
Em conclusão, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja dado provimento ao agravo de instrumento "para, reformando a decisão interlocutória recorrida, seja recebida a apólice como garantia integral da execução".
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O

Tempestivo e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Insta salientar que, o art. 1.019, inciso I, do vigente Código de Processo Civil, determina que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão, comunicando ao juiz a sua decisão.
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995, do mesmo diploma legal, preceitua que: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Portanto, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (perigo na demora da prestação jurisdicional), bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, não vislumbro presentes requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela Agravante.
Observo que, em sede de cognição sumária, cabível apenas a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.
Do exame dos autos, colhe-se que a execução fiscal proposta pelo Município Agravado objetiva a cobrança de créditos tributários referentes à Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas, relativos ao exercício de 2016, no valor atualizado de R$ 598.590,97 (...).

A executada, ora Agravante, ofertou seguro-garantia judicial no valor de R$ 1.125.388,16 (...), correspondente ao débito acrescido de 30%. Após manifestação do Município de Paulo Afonso, a apólice foi recusada sob os fundamentos de (i) inidoneidade, por possuir prazo determinado; (ii) desrespeito à ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80; e (iii) ausência de demonstração de menor onerosidade.

Ao decidir a demanda, o Juízo a quo acolheu os argumentos do Município, indeferindo o seguro-garantia e determinando o prosseguimento do feito, sob os seguintes fundamentos:

"… Compulsando os autos, observo que a parte Exequente apresenta seguro-garantia, sem apresentar justificativa plausível para a adoção da modalidade de garantia apresentada. Com efeito, a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, situação que não é o caso dos autos. Segundo o rol de bens penhoráveis previsto no art. 11 da Lei 6.830/1980, o legislador outorgou posição privilegiada ao dinheiro, ante sua imediata liquidez, fato esse que deve ser assegurado. […] Ora, não tendo a inicial sido acompanhada de demonstração de imperiosa necessidade de afastamento da ordem legal de preferência, apenas seria considerado garantido o juízo garantido caso haja opção do Exequente em aceitar a garantia apresentada. No caso dos autos, está demonstrado que o exequente não aceitou a garantia, bem como suscitou a impossibilidade de aceite de seguro garantia com prazo certo. Neste ponto, também assiste razão ao exequente pois o seguro garantia com prazo determinado exíguo não se presta para o fim colimado pelo devedor, ora embargante, uma vez que não é idôneo para garantir a Execução. [...]

O entendimento esposado, encontrou amparo na jurisprudência do STJ (ex vi o Tema Repetitivo 578):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE DE RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PROVIMENTO NEGADO. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é o de que "a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, situação que não é o caso dos autos" (AgInt no REsp 1.948.922/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022). 2. Segundo o rol de bens penhoráveis previsto no art. 11 da Lei 6.830/1980, o legislador outorgou posição privilegiada ao dinheiro, ante sua imediata liquidez, fato esse que deve ser assegurado, ab initio. Acerca do tema, destaca-se, ainda, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 425, segundo o qual "a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora online" (REsp 1.184.765/PA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 3/12/2010). 3. A inversão da ordem de preferência dos bens penhoráveis a requerimento do executado depende da efetiva comprovação por meio de elementos concretos que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade. Nesse sentido, é a tese firmada no Tema Repetitivo 578/STJ, segundo a qual "em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC" (REsp 1.337.790/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013). 4. Agravo interno a que se provimento. (AgInt no AREsp n. 1.840.734/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DETERMINADO. PREVISÃO DE RENOVAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. GARANTIA APENAS COM PRAZO INDETERMINADO. PRECEDENTES. 1. A Corte local ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 2.237-2.238, e-STJ, grifei): "3.2 Sabe-se que o seguro garantia é aceito como meio de assegurar a execução fiscal, desde a promulgação da Lei Federal nº 13.043/14, que modificou o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, in verbis: (...) 3.2.1 No caso em tela, verifica-se que, embora a agravante tenha oferecido apólice de seguro garantia com prazo determinado, ela é suficiente para garantir a execução durante período razoável, mesmo porque apresenta cláusula de renovação." 2. O indicado precedente da Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1.924.792/GO) afirma que "o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação da Fazenda Pública exequente, não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecida". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.874.712/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11.12.2020; REsp 1.684.437/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9.6.2020; e REsp 1.684.437/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9.6.2020. 3. Verifica-se que, embora a agravante alegue que a renovação seria automática, fez colacionar, em suas contrarrazões ao Recurso Especial (fl. 2.305, e-STJ), trechos de cláusulas da Apólice em questão, nos quais se verificam várias hipóteses para a não renovação da Apólice, demonstrando: i) que a renovação não é exatamente automática e ii) é possível que a Execução venha a ficar sem garantia, caso não ocorra a renovação. Observa-se, também, que todas as hipóteses para a não renovação não passam pela concordância ou não da Fazenda Pública, o que demonstra que não está prevalecendo o interesse público. 4. Assim, a Apólice de Seguro com prazo determinado e com previsão de renovação garante a Execução por prazo razoável, mas não pelo tempo que seja necessário enquanto se processa a Execução Fiscal. Dessa forma, não é idônea para garantir a Execução. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.020.432/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

Pois bem, nenhum desacerto no julgado, passível de reforma.

No que tange a ordem de preferência legal e idoneidade da apólice, o art. 11 da Lei nº 6.830/80 confere ao dinheiro a posição preferencial na ordem de bens penhoráveis, dada sua liquidez imediata. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 578, fixou tese de que a garantia da execução fiscal por seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, salvo demonstração de necessidade concreta de afastamento da ordem legal.

In casu, a apólice apresentada pela Agravante possui prazo determinado, ainda que com cláusula de renovação automática. Contudo, como destacado no REsp 2.020.432/GO, a possibilidade de não renovação efetiva compromete a idoneidade do seguro-garantia, especialmente em processos de longa duração.

Quanto a inexistência de demonstração de menor onerosidade, tem-se que, embora o art. 805 do CPC assegure a realização da execução pelo meio menos gravoso ao executado, tal princípio não pode prevalecer sobre a preferência legal do dinheiro (art. 11 da LEF), salvo em casos concretos de prejuízo desproporcional, devidamente comprovados.
Na espécie, a Agravante não apresentou elementos que justificassem o afastamento da ordem legal, limitando-se a invocar genericamente o princípio da menor onerosidade.
Com efeito, os argumentos defendidos pelo Município de Paulo Afonso, Agravado, encontram respaldo em diversos precedentes judiciais que reiteram os critérios de idoneidade e a observância da ordem preferencial na execução fiscal. Destacam-se:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE. GARANTIA APENAS COM PRAZO INDETERMINADO. [...] O oferecimento de seguro-garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação da Fazenda Pública exequente, não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecida."(AgInt no REsp 2.020.432/GO)
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA E SEGURO-GARANTIA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL PREVISTA NA LEI Nº 6.830/80. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. [...] A garantia não pode ser aceita exclusivamente por conveniência do devedor, salvo comprovação de prejuízo concreto ao executado." (AgInt no REsp 1.874.712/MG)
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE. [...] O princípio da menor onerosidade deve ser compatibilizado com o direito do credor à satisfação do crédito, sendo vedado ao devedor exigir que a Fazenda Pública aceite garantia que comprometa a efetividade da execução." (TJBA, AI 80020152420198050000)
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA OFERTADA. [...] O seguro-garantia e a fiança bancária são modalidades que, embora equiparadas ao dinheiro, não podem ser impostas ao credor sem comprovação de prejuízo concreto ou impacto desproporcional de outras formas de garantia." (TJBA, AI 80147947420208050000)
Consoante visto, nos termos decidido pelo Juízo singular, "o seguro garantia com prazo determinado exíguo não se presta para o fim colimado pelo devedor, ora embargante, uma vez que não é idôneo para garantir a Execução", não havendo, pois, razões para infirmar o julgado, que deve se manter, em juízo perfunctório, eis que ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Intime-se o Município Agravado, por seu representante legal, para o oferecimento de contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC). Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P. I., e Cumpra-se.
Salvador, 26 de dezembro de 2024.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
MM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8014493-88.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)
Espólio: Daniel De Souza Santos
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)
Espólio: Dilma Barbosa Da Cunha
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014493-88.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291-A), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880-A)
ESPÓLIO: DANIEL DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640-A)

DECISÃO
O Recurso principal (Agravo de Instrumento) se encontra em pauta de julgamento, designada para o dia 3.2.2025.
Logo, em se tratando de Agravo Interno interposto contra a decisão concessiva de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, o qual se encontra incluído em pauta de julgamento, revela-se prejudicada a análise deste recurso.
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 26 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada De 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8076946-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Humberto Freitas Lima Santiago
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Agravado: Caroline Bacelar Santiago
Advogado: Clarissa Silva Almeida Barros (OAB:BA32192-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076946-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HUMBERTO FREITAS LIMA SANTIAGO
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237-A), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA-26401-A), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A)
AGRAVADO: CAROLINE BACELAR SANTIAGO
Advogado(s): CLARISSA SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA32192-A)
D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HUMBERTO FREITAS LIMA SANTIAGO, contra decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cív. e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da Ação de Extinção de Condomínio e Alienação Judicial c/c Cobrança de Alugueis nº 8006746-98.2019.8.05.0150, ajuizada por CAROLINE BACELAR SANTIAGO, ao julgar os Embargos de Declaração, opostos em razão da determinação de realização de "avaliação do imóvel, por meio de mandado específico a ser cumprido por oficial de justiça avaliador", rejeitou o recurso, dispondo (e. 47593757 – autos de origem).
"… Em análise a decisão, do que se extrai do texto embargado, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. Visto que, a decisão foi clara em designar um oficial de justiça avaliador, que será expedido por meio para realizar a de mandado específico, para realizar a avaliação do imóvel. Conforme decisão de id. 414458535: "Para elucidação dos fatos, deve ser realizada a avaliação do imóvel, por meio de mandado específico a ser cumprido por oficial de justiça avaliador. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data da avaliação. O laudo deverá ser instruído com fotografias do imóvel e informações relevantes acerca do seu valor médio de mercado, bem como de aluguel. Com a juntada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias." .Assim, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, mantendo, em seu inteiro teor, incólume a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 1.026, §2º, do C.P.C, por entendê-los protelatórios e atentarem contra a dignidade da Justiça".
Impugnada a decisão que condenou a parte em litigância de má-fé (e. 75291431), alega o Agravante, em síntese, que, "os referidos Embargos foram opostos pela Agravante com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de suprir omissão referente à ausência de oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no momento da avaliação de imóvel por Oficial de Justiça".
Diz que, "não desejava o Agravante tumultuar o feito e nem protelar o cumprimento da referida medida, mas sim exercer o contraditório pleno, com a apresentação de quesitos para perícia e nomeação de assistente técnico".
Frisa que, "qualquer demonstração de má-fé ou interesse em atrasar o curso processual, mas apenas o legítimo uso das ferramentas processuais para resguardar seus direitos fundamentais.
Assevera que, "ao impedir a participação da Agravante na avaliação a ser realizada por Oficial de Justiça, sem conceder-lhe a possibilidade de formular quesitos ou indicar assistente técnico, o MM. Juízo a quo viola o disposto no Art. 465 do CPC, comprometendo a lisura da prova técnica".
Entende seja, "imprescindível que seja reconhecida a legitimidade dos embargos opostos, assegurando-se ao Agravante o direito de participar efetivamente da produção da prova técnica e afastando-se a penalidade aplicada de forma indevida".
Em conclusão, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, "para suspender os efeitos da decisão que impôs multa por litigância de má-fé e manteve a determinação de realização de avaliação por Oficial de Justiça sem observância das garantias processuais" e, ao final, provido o Agravo, "reconhecendo a ilegitimidade da multa por litigância de má-fé aplicada, bem como para fins de garantir o direito da Agravante de formular quesitos e indicar assistente técnico para avaliação a ser realizada por Oficial de Justiça".

Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante e condenou-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
A decisão agravada assim se pronunciou (e. 47509375757):
"... Em análise a decisão, do que se extrai do texto embargado, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. Visto que, a decisão foi clara em designar um oficial de justiça avaliador, que será expedido por meio para realizar a de mandado específico, para realizar a avaliação do imóvel. Conforme decisão de id. 414458535: "Para elucidação dos fatos, deve ser realizada a avaliação do imóvel, por meio de mandado específico a ser cumprido por oficial de justiça avaliador. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data da avaliação. O laudo deverá ser instruído com fotografias do imóvel e informações relevantes acerca do seu valor médio de mercado, bem como de aluguel. Com a juntada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias." .... Assim, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, mantendo, em seu inteiro teor, incólume a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 1.026, §2º, do C.P.C, por entendê-los protelatórios e atentarem contra a dignidade da Justiça…."
Pretende o insurgente a reforma da decisão agravada, visando nomear o perito técnico para a realização da avaliação do imóvel objeto da demanda, requerendo a intimação das partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos próprios e o afastamento da multa arbitrada pelo juízo de origem, em razão de ter considerado que os embargos de declaração interpostos pela parte eram meramente protelatórios.
Inicialmente, necessário ressaltar que o agravo de instrumento está limitado ao exame de acerto ou desacerto da decisão recorrida, sob pena de suprimir uma instância de julgamento.
A propósito:
Em sede de agravo de instrumento cabe ao juízo ad quem apenas a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise de questões não examinadas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. (Agravo de Instrumento n. 0018650-96.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 11-7-2017).
Assim, imperioso salientar que a decisão atacada tão somente reconheceu a existência de litigância de má-fé, em momento algum foi dado ênfase à questão da designação de oficial de justiça avaliador, para realizar a avaliação do imóvel.
Eis o julgado (e. 414458535):
"...Para elucidação dos fatos, deve ser realizada a avaliação do imóvel, por meio de mandado específico a ser cumprido por oficial de justiça avaliador. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data da avaliação. O laudo deverá ser instruído com fotografias do imóvel e informações relevantes acerca do seu valor médio de mercado, bem como de aluguel. Com a juntada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias."
Assim, imperioso salientar que a decisão atacada tão somente reconheceu a existência de litigância de má-fé, em momento algum foi dado ênfase à questão da avaliação do imóvel, se deve ou não ser nomeado perito técnico para a realização da avaliação do imóvel, objeto da demanda, com a intimação das partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos próprios.
Constata-se, ainda, que a decisão que efetivamente deliberou sobre o assunto relativo à avaliação do bem não sofreu recurso a tempo e modo.
Ademais, convém frisar que os embargos de declaração são a via processual cabível para o saneamento dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, prestando-se ao esclarecimento da obscuridade, ao afastamento da contradição, ao suprimento da omissão e ao saneamento do erro material; não sendo verificado a ocorrência desses vícios, devem ser rejeitados, porquanto não servem para rediscutir matérias em cujos pontos o decisum não foi favorável à parte embargante.
Dessa forma, não há como adentrar no mérito da necessidade de perícia técnica para a avaliação do bem e apresentação de quesitos pelas partes, pois se trata de rediscussão de tema não viável em sede de embargos declaratórios.
Correta, portanto, a decisão agravada neste ponto.
Passa-se à análise da condenação da multa por litigância de má-fé, a fim de verificar se foi ou não fixada de forma correta nos aclaratórios.
Sabe-se que para aplicar a referida penalidade é necessária a demonstração de que a parte tenha agido de forma dolosa, utilizando-se de meios para procrastinar e tumultuar a lide, o que não se observa no presente feito.
O que houve, in casu, foi a tentativa da análise do fato de requerer a nomeação de perito técnico para a realização da avaliação do imóvel, objeto da demanda, requerendo a intimação das partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos próprios.
Como se vê, o Embargante, ora Agravante, utilizou-se do meio disponível, que no caso foi a interposição do recurso de embargos de declaração, no sentido de fazer prevalecer o seu argumento, através da aplicação do disposto no art. 465 do Código de Processo Civil.
Portanto, não há falar em procrastinação ou tumulto processual na interposição dos aclaratórios na origem, razão pela qual descabe a imposição da multa.
O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:
A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa).(STJ, RESP 906269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16-10-2007).
Em idêntico sentido a jurisprudência dos Tribunais também decidiram a respeito:
[...] CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO, PORÉM. Atuando a apelante em simples exercício regular do direito de recorrer, não há falar em condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível n. 0010555-33.2011.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 4-5-2017).

[…] LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO EVIDENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PENALIDADES AFASTADAS. DESACERTO PARCIAL RECONHECIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 4029406-62.2017.8.24.0000, de Camboriú, rel. Des. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 27-3-2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE ORIGEM QUE CONHECEU E REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E, AINDA, APLICOU MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À PARTE EXEQUENTE, PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ACLARATÓRIOS MOVIDOS SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. PARTE QUE EXERCEU SEU DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO SEM PREJUÍZO À TRAMITAÇÃO DO FEITO. PENALIDADE AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO REFORMADA NESSE SENTIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO, CONTUDO, INADEQUADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40102266020178240000, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/04/2018, Sexta Câmara de Direito Civil)
Dessa forma, afasta-se o pedido de condenação do Réu/Agravante às sanções decorrentes da litigância de má-fé, por não restar caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, uma vez que o Recorrente agiu em seu exercício regular do direito.
Despicienda a intimação da Agravada para contrarrazões, eis que a matéria analisada não representará prejuízo para a Autora, e tampouco serviriam eventuais razões para modificação do julgado, permitindo julgamento de plano, sem maiores digressões.
Do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, no sentido de afastar as penalidades processuais da litigância de má-fé.
P. I. Comunique-se. Após, diligências de estilo.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Sunstituta de Segundo Grau – Relatora
MM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000752-15.2017.8.05.0165 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristiana Ferraz Da Silva Medina
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293-A)
Apelante: Municipio De Medeiros Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000752-15.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s):
APELADO: CRISTIANA FERRAZ DA SILVA MEDINA
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293-A)

DECISÃO
No curso da Apelação, a Municipalidade, ora Apelante, informou o cumprimento integral da segurança, ao convocar, nomear e dar posse a Impetrante/Apelada, CRISTIANA FERRAZ DA SILVA MEDINA, no cargo público em que logrou aprovação, mediante certame público. Na mesma oportunidade, o Município/Recorrente apontou a perda superveniente do objeto da Ação mandamental.
A Impetrante/Recorrida foi devidamente intimada, a fim de que se manifestasse a respeito da eventual perda superveniente do objeto da Ação originária, não respondendo, entretanto.
È o RELATÓRIO.
DECIDO
De fato, ante o cumprimento voluntário e integral da segurança outorgada à Impetrante/Recorrido, a Apelação interposta contra a r. sentença concessiva do mandamus perdeu o objeto, esvaziando-se, assim, o interesse recursal.
Neste sentido:
“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (STJ - 2º Turma - RMS 51410 - Rel. Min. Francisco Falcão)
Do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, julgando prejudicada a Apelação.
Oportunamente, encaminhem-se os autos à origem, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 26 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada De 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8076895-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Manoel Braz Dos Santos
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605-A)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076895-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: MANOEL BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462-A), ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO interposto por BANCO BMG S/A contra decisão (id. 475841638) proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª. Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais nº 8007897-80.2024.8.05.0229, movida por MANOEL BRAZ DOS SANTOS, assim decidiu: "Nesse contexto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos mensais relativos ao contrato n. 13712799 no benefício previdenciário auferido pela parte Autora junto ao INSS, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se ao INSS para retenção da margem consignável relativa ao contrato discutido nos autos.
Determino, ainda, que a parte autora deposite em Juízo o valor recebido em sua conta corrente, no prazo de 15 dias, ou, comprove que não o recebeu, juntando seu extrato bancário de março e abril de 2018, sob pena de revogação desta decisão."
Nas razões de recurso (id. 75279739), o Agravante alega que, "O presente recurso tem por escopo rechaçar à liminar que deferiu a suspensão dos descontos, referente ao contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que estava a aparte agravada sofrendo descontos em seu benefício que não havia autorizado, estipulando, ainda, multa diária em caso de descumprimento no importe de R4 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)."
Aduz que, "A decisão é ilegal vez que proibiu a parte agravante de realizar cobranças oriundas do contrato válido e impôs obrigação por demais onerosa."
Relata que, "Ainda, verifica-se que a referida suspensão dos descontos e a abstenção da negativação da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito poderá ocasionar graves encargos e prejuízos com o acúmulo de parcelas em um único montante, visto que, no caso de improcedência dos pedidos da ação, espera a parte agravante que a parte agravada arque com o pagamento de todas as prestações em uma única vez."
Assevera que, "..., todas as providências necessárias ao cumprimento da medida liminar já estão sendo diligenciadas perante a fonte pagadora. Entretanto, cabe esclarecer que na sistemática dos descontos realizados na margem consignável, NÃO É O BANCO BMG S.A. QUEM REALIZA OS DESCONTOS, não detendo, portanto, ingerência alguma sobre o prazo e a efetivação do cumprimento da determinação judicial."
Menciona que, "..., tão suspensão não acontece de imediato, uma vez que cada fonte pagadora conveniada possui uma data limite para fechamento da folha de pagamento, ultrapassada essa data, a suspensão do desconto não incidirá no mês seguinte, mas no mês posterior apenas."
Frisa que, "..., na hipótese de ocorrerem tais descontos (em virtude do fechamento da folha de pagamento da fonte pagadora), a parte agravada, com o intuito de contribuir com o comando decisório, bem como para não sofrer aplicação de multa por descumprimento da obrigação de fazer, JUSTIFICADAMENTE, requer que seja direcionado ofício à fonte pagadora para que proceda à suspensão dos descontos objeto da presente decisão, ..."
Sustenta a inadequação da multa imposta e a necessidade de revisão do valor, por ser desproporcional, requerendo seja reduzida para R$ 50,00 (cinquenta reais).
Conclui requerendo a concessão de feito suspensivo, revogando a liminar concedida, ou reduzindo a multa para R$ 50,00 (cinquenta reais), e o provimento do recurso com a reforma da decisão.
Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.

D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 300 do CPC dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Pois bem, a MM. Juíza a quo, deferiu o pleito de Tutela de urgência para determinar que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos mensais relativos ao contrato objeto da ação, realizados no benefício previdenciário do Autor.
Neste recurso pretende o Agravante que seja suspensa, de imediato, a referida decisão. Entretanto, o parágrafo único do art. 995, do CPC, prevê que "A eficácia de decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".
Então, para que seja concedido efeito suspensivo em Agravo de Instrumento mister se faz a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
In casu, em que pese as alegações do Agravante, não vislumbro, prima facie, ilegalidade na decisão hostilizada. Com relação ao perigo de dano grave, também não o demonstrou o Agravante. Logo, neste exame perfunctório que empreendo, neste instante processual, não vislumbro pertinência no pleito do Agravante de reformar a decisão, sem prejuízo de formar meu convencimento, futuramente, em outra diretiva.
Quanto ao valor da multa diária e o prazo para cumprimento da decisão, não há o que ser modificado, visto que, diferente do quanto foi alegado pelo Agravante, o prazo concedido revela-se suficiente, e a multa foi arbitrada em valor razoável, não se mostrando, pois, presentes nos autos elementos que justifiquem a sua redução.
Do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se, pois, o Agravada, MANOEL BRAZ DOS SANTOS, por seus Advogados, para oferecimento de contrarrazões. (art. 1.019, inciso II, do CPC vigente).
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os imediatamente autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
MM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8076890-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rubemario Gomes Albino
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060-A)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-A)
Agravado: Atmos Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076890-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RUBEMARIO GOMES ALBINO
Advogado(s): THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA54060-A), VICTOR RODRIGUES RAMOS (OAB:BA25722-A)
AGRAVADO: ATMOS INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8076890-86.2024.8.05.0000, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Rubemário Gomes Albino, nos autos do cumprimento de sentença nº 8055324-20.2020.8.05.0001, movido por este em face de Atmos Incorporadora Ltda e PDG Realty S/A, contra decisão interlocutória que indeferiu o prosseguimento da execução de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que os atos expropriatórios seriam de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial.
O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Rubemário Gomes Albino ajuizou, originalmente, ação de indenização por danos morais e materiais em razão do atraso na entrega de imóvel adquirido da Atmos Incorporadora Ltda e PDG Realty S/A. Após sentença de parcial procedência, os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados. A sentença transitou em julgado em 2022, posteriormente à recuperação judicial das empresas agravadas.

O agravante iniciou o cumprimento de sentença, pleiteando a execução dos honorários sucumbenciais como créditos extraconcursais, nos termos da Lei 11.101/2005. Contudo, o juízo de origem indeferiu o prosseguimento, alegando que apenas o juízo recuperacional seria competente para atos expropriatórios, mesmo reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito.
Feito distribuído à Colenda Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O

O Agravo de Instrumento é tempestivo, e, defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC), dispensando o preparo (§ 7º, do art. 99, do CPC), e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de recurso em que a Agravante pretende a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais.
O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência.
Para deferir a tutela provisória de urgência, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte, ou seja, o possível julgamento favorável à parte que pleiteia a tutela provisória.
Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC) (In Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, Editora 2016, p.607)
Ainda nessa linha de intelecção, NELSON NERY JUNIOR, bem ensina que:

O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, P. 819).
Pois bem, da análise dos autos, neste juízo de cognição sumária, verifico a probabilidade de êxito do direito perseguido pelo Agravante, bem como a existência do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo.
Destaca-se, que a questão central envolve a interpretação da Lei 11.101/2005 quanto à competência para atos expropriatórios relacionados a créditos extraconcursais. O art. 49, caput, da referida lei estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos constituídos até a data do pedido, sendo os posteriores considerados extraconcursais.
No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais foram constituídos em sentença proferida em 2022, portanto, após o deferimento do plano de recuperação judicial em 2017. Trata-se, inegavelmente, de crédito extraconcursal.
A norma prevê, ainda, no art. 6º, §7º-A, que o juízo recuperacional somente deterá competência para suspender atos constritivos que recaiam sobre bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, o que não foi demonstrado no presente caso.
Logo, o indeferimento do pedido de prosseguimento da execução contraria a legislação e a jurisprudência aplicável, ensejando a reforma da decisão agravada.
Por conseguinte, assiste razão ao Agravante, ao menos neste instante processual, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão dos efeitos pretendidos.
Do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, reformando a decisão interlocutória combatida, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais nos autos do processo nº 8055324-20.2020.8.05.0001.
Comunique-se a douta Juíza da causa, cópia desta servirá de ofício, em atenção aos princípios economia e da celeridade processual.
Intimem-se as empresas Agravadas, ATMOS INCORPORADORA LTDA e outros., por seus Advogados, para apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8090399-81.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marinalva Oliveira Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090399-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face da sentença prolatada no processo n.º 8090399-81.2024.8.05.0001. A causa versa sobre contrato de reserva de margem consignável (RMC).
Em julgamento realizado no dia 15/08/2024, a Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20). Na oportunidade, definiu as questões que serão apreciadas naquele Incidente:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.”
Com base no art. 982, I do CPC/2015 c/c o art. 219, § 8º, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, foi determinado o sobrestamento de todos os processos que tratam da mesma matéria e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Em 22/08/2024, o referido acordão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Considerando que a questão jurídica delineada nos presentes autos diz respeito ao objeto do IRDR acima referido e que a presente causa se encontra em condições de julgamento, ante o encerramento da fase instrutória, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele Incidente, nos termos do art. 313, IV do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8070148-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lorena Veloso Franca (OAB:BA65022-A)
Advogado: Giselle Passos Hasselmann (OAB:BA61660-A)

Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75398114
Processo N° : 8070148-45.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LORENA VELOSO FRANCA (OAB:BA65022-A), GISELLE PASSOS HASSELMANN (OAB:BA61660-A)
DANIELA SANTOS BOMFIM (OAB:BA27431-A), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484-A), ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA (OAB:BA32547-A), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122000163736400000124995475

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8062982-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geovanna Souza Melo
Agravado: Daniel Arsenio De Jesus Da Paixao
Agravante: M. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062982-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GEOVANNA SOUZA MELO e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: DANIEL ARSENIO DE JESUS DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
EXPEÇA-SE novo mandado de intimação, dele constando todas as informações trazidas nas cotas de id. 74708195, 75180583 e 75414545, a fim de que o oficial de justiça empreenda todas as tentativas possíveis com tais informações, inclusive por meio de aplicativo de mensagem.
Salvador, 29 de dezembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8017179-26.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017179-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: INDIANA VEICULOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A)

DESPACHO

INTIME-SE a Indiana Veículos Ltda., por seu advogado, para responder aos embargos de declaração em cinco (5) dias.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8076981-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edelcy Carvalho Caze
Advogado: Rafaela De Lima Nascimento (OAB:BA65476)
Agravado: Via Sul Veiculos S/a
Agravado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Agravado: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076981-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDELCY CARVALHO CAZE
Advogado(s): RAFAELA DE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA65476)
AGRAVADO: VIA SUL VEICULOS S/A e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu a tutela provisória por si pleiteada.
Tomando-se por base, no entanto, que a decisão impugnada foi disponibilizada no DJE em 25/11/2024 e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, tem-se que o prazo recursal da demandante se encerrou no dia 17/12/2024. Contudo, o presente agravo de instrumento foi protocolado apenas em 18/12/2024, ultrapassando o prazo legal para sua interposição.
Saliente-se, inclusive, que a decisão posterior que confirmou o resultado da decisão pretérita não tem o condão de restaurar à parte o prazo recursal para rediscutir a matéria já anteriormente decidida, tendo em vista que o “pedido de reconsideração” não interrompe nem suspende a fluência do prazo recursal, que se conta a partir da ciência do primeiro ato – efetivo causador da lesão ao interessado – e não do segundo – que apenas o confirma.
Desse modo, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, haja vista a sua intempestividade.
Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8068745-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068745-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI
Advogado(s): EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (OAB:PB26553-A)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO a gratuidade requerida pela agravante, visto que os documentos apresentados não correspondem às demonstrações financeiras oficiais de uma empresa (balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício etc.) nem a documentos que, de fato, poderiam demonstrar a disponibilidade atual, ou não, de recursos, tais como extratos bancários, saldos de aplicações, declarações fiscais contemporâneas etc. Aliás, é de se registrar que a taxa de processamento de um agravo de instrumento sequer excede a 400 reais, de tal sorte que a pessoa jurídica que eventualmente não disponha de recursos para custeá-la muito provavelmente não há de possuir condições sequer de funcionar.
INTIME-SE a agravante, por seu advogado, para preparar o recurso em dez (10) dias, sob pena de deserção.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8003945-65.2023.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dario Pereira Dos Santos
Advogado: Samyla Maisa Dias De Queiroz (OAB:MG203486-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Manoel Aparecido Martins De Oliveira
Apelado: Municipio De Guanambi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003945-65.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DARIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAMYLA MAISA DIAS DE QUEIROZ (OAB:MG203486-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO a alegação do Estado da Bahia de extemporaneidade do aditamento à apelação feito pela Defensoria Pública visto que tal peça foi protocolada em 18/10/2024, exato termo final do prazo que foi conferido a tal órgão, conforme registro que se vê da aba ‘expedientes’ do PJe de 2º grau. RETORNEM os autos ao Ministério Público para parecer conclusivo.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8077562-94.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75543471
Processo N° : 8077562-94.2024.8.05.0000

Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL
VICTOR LEONCIO CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA45638-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715235319200000125138341

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8078062-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: C. S. T. R.
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471-A)
Agravado: Gilmara Fonseca De Souza
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8078062-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: C. S. T. R. e outros
Advogado(s): LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES (OAB:BA20471-A)

DECISÃO
DECLARO meu impedimento para funcionar neste processo em razão da situação prevista no art. 144, IX, do CPC. REMETAM--SE os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau. INTIMEM-SE.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0001494-84.2006.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Olga Maria Bonfim Dias
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelante: Olga Maria Bomfim Dias
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001494-84.2006.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: OLGA MARIA BONFIM DIAS e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)

DESPACHO
INTIME-SE o Banco do Nordeste do Brasil S/A, por seus advogados, para comprovar em cinco (5) dias o quanto alegado nos id. 75523075/75523077.
Salvador, 6 de janeiro de 2025.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8003231-38.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Celeste De Abreu
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360-A)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8003231-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Procurador:
APELADA: MARIA CELESTE DE ABREU
Advogados: CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360-A), JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA 37379-A)

DECISÃO
Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 70363888, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o apelante no “pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores”, acrescentando que, não se conformando com o julgado, o Município de Euclides da Cunha interpôs este apelo, ID 70363892, alegando, inicialmente, nulidade da citação, realizada por meio eletrônico, impugnando a gratuidade da justiça conferida à apelada. Quanto ao mérito, aduz a inépcia da inicial por faltar causa de pedir, considerando que “os 15 dias excedentes a que se refere a parte autora, tratam-se de período de recesso escolar, ou recesso junino, e tem caráter diverso das férias, restando os servidores à disposição da municipalidade para a realização de cursos de aperfeiçoamento, planejamento de aulas, ou outras atividades de caráter pedagógico”, afirmando também que “a Lei Municipal n. 1.233/2008, determina como obrigatórios apenas 30 dias de férias”. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a improcedência dos pedidos, afastando a condenação em verba honorária, ou sua fixação em percentual mínimo.
Contrarrazões apresentadas, ID 70363895, rebatendo os argumentos recursais e pugnando pela manutenção da sentença.
Inicialmente, sobre a impugnação à gratuidade, veiculada no apelo, saliente-se que o Código de Processo Civil incorporou as regras que antes eram dispostas na Lei n. 1.060/50, reafirmando a suficiência da autodeclaração de pobreza para o deferimento da gratuidade da Justiça, quando se tratar de pessoa natural, como no caso dos autos.
Assim, exige-se do interessado para a concessão a declaração de hipossuficiência, afirmando não ser possível pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, artigo 98, caput, do CPC.
Reveste-se tal declaração, todavia, de presunção relativa de veracidade, consoante o art. 99, § 3º, do CPC, que é elidida na presença de prova contrária, eventualmente requerida ou produzida pela parte adversa ou simplesmente determinada a comprovação pelo Juiz da causa.
Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 99, do CPC, verifica-se que a declaração de hipossuficiência é presumidamente verdadeira e o indeferimento do pedido somente poderá ocorrer se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Nestes moldes, o benefício da gratuidade foi concedido à apelada, ID 70363880, após ter sido intimada para comprovar a hipossuficiência e anexado novos documentos, considerados suficientes pela magistrada para o deferimento do pedido.
Assim, por não ter o ente público apresentado provas contrárias à manutenção de tal benesse, rejeita-se a impugnação formulada.
O apelante argui, também, nulidade da citação, realizada por meio eletrônico, defendendo que deveria ter sido intimado pessoalmente.
Nos termos do art. 246, § 1º, do CPC, a citação deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico, através dos endereços eletrônicos cadastrados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. LEI Nº 11.419/2006. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO MANTIDA. - A Lei nº 11.419/2006 estabelece que as citações no processo eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, e que elas serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais - Não demonstrada qualquer irregularidade na citação da agravante, deve ser mantida a decisão recorrida. (TJ-MG - AI: 10000220555585001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022)

Validade. Citação eletrônica. Ente público. Segundo dicção legal dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, todas as citações, intimações e notificações dirigidas à Fazenda Pública, podem ser feitas por meio eletrônico e são consideradas como vista pessoal, tal como prevê também o art. 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT. Assim, constante no sistema PJE o registro do acesso à intimação por parte do ente público, plenamente válida a citação eletrônica. Recurso Ordinário do reclamado a que se nega provimento. (TRT-2 10007669620215020332 SP, Relator: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 20/06/2022)

Rejeita-se, também, a prefacial de nulidade da citação.

Quanto à arguição preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, registre-se que os fundamentos apresentados pelo apelante buscam descaracterizar os 15 dias excedentes como período de férias, denominando-os, outrossim, de recesso escolar ou recesso junino, embrenhando-se dita alegação com o próprio mérito recursal, a seguir analisado.

Adentrando na análise meritória, insurge-se o apelante contra sentença de procedência dos pedidos formulados pela apelada, sua servidora estatutária, ocupante do cargo de professora, referente ao pedido de pagamento do terço constitucional sobre todo o período de férias (45 dias), estabelecido por Lei Municipal para os professores que se encontrem em regência de classe.

Realço partes do julgado:

“Prevendo expressamente a lei municipal que os membros do magistério que estiverem no exercício de função docente/regência de classe têm direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias, o terço adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do período de gozo, não cabendo restringi-lo ao período de 30 (trinta dias). Ainda mais quando tais servidores efetivamente gozam a título de férias todo o período estabelecido na lei.

Frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.

A matéria em exame já é pacífica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)”

No que se refere às férias, é cediço que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional), a todo trabalhador, garantia esta estendida aos servidores públicos, por força do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna.

O administrador público submete-se ao princípio constitucional da legalidade e às normas de direito administrativo, que, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello,

“implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades administrativas”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. RDP nº 90, p. 57-57, apud CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 20)

Neste contexto, reserva-se aos entes municipais o poder regulamentar no exercício de sua autonomia, em observância aos princípios constitucionais previstos no caput do art. 37, da CF, e às demais regras de competência, que permitem a previsão de subsídios e incrementos à remuneração dos servidores, o que está de acordo com o disposto no art. 30 e incisos, da Constituição Federal.

Conforme pontuado pela magistrada sentenciante, a Lei Municipal n. 1233, de 31 de março de 2008 (Estatuto do Magistério Público Municipal, do Município de Euclides da Cunha), dispõe sobre as férias dos docentes em seu art. 46, “in litteris”:

Art. 46 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Da leitura de tal dispositivo, de fato, dúvida não há quanto à extensão das férias concedidas aos docentes, por opção do legislador municipal.

Verifica-se que a douta a quo, ante os contracheques colacionados aos autos, considerou incontroverso que a parte autora esteve em exercício da função docente (regente de classe), devendo, por conseguinte, incidir o disposto no referido dispositivo legal, sendo-lhe devido o pagamento da diferença do terço de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias.

O Município apelante não nega que efetua o pagamento do terço constitucional tão somente sobre os 30 dias de férias, sustentando que o mesmo não deve incidir sobre o período classificado como recesso escolar (15 quinze dias), e requer seja excluído da condenação o pagamento do adicional de férias relativo ao período mencionado.

A matéria referente ao terço de férias é constitucionalmente abordada com a expressão “salário normal” do trabalhador, estando atrelado ao quantum por ele percebido por ocasião das férias.

Durante as férias, o servidor terá direito à remuneração, incluídas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las, porém, ao limitar o pagamento do abono de férias ao período de apenas 30 (trinta) dias, o apelante restringe o alcance do termo constitucional “salário normal”, cabendo aqui ressaltar a análise e a conclusão a que chegou o Ministro Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário 350525/SP, sobre a interpretação da referida norma:

“Decisão. DESPACHO: Vistos, etc. Recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. O aresto recorrido, ao negar provimento a agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o processamento de recurso de revista, concluiu que discussões acerca do sentido da expressão “salário normal”, constante do inciso XVII do art. 7o da Magna Carta, inserem-se no campo meramente interpretativo. Com isso, corroborou a decisão do tribunal regional, que, a seu turno, confirmou o direito do trabalhador a diferenças do terço constitucional das férias, com base no valor total da remuneração, uma vez que a indigitada expressão “salário normal” representa o salário base acrescido das demais verbas de natureza salarial. 2. O recorrente aponta violação ao art. 7o, inciso XVII, da Carta de Outubro. Sustenta que o terço constitucional deve ser calculado a partir do “salário normal” do empregado, que corresponde, tão-somente, ao valor pactuado pelos contratantes no momento da celebração do pacto laboral, sem o cômputo dos eventuais direitos subjetivos, de natureza salarial, que venham compor a remuneração no final do mês. 3. A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso. 4. Com efeito, não há como acolher o apelo extremo, pois o Tribunal de origem nada mais fez do que dar cumprimento à norma inserta no dispositivo tido por violado. Isso porque o terço constitucional incidente sobre as férias é, sem sombra de dúvida, parcela acessória destas. E se estas são remuneradas com base no valor integral das verbas de natureza salarial percebidas pelo trabalhador, está certo que o terço também deve ser calculado sobre esse quantum. 5. Não fosse assim, o constituinte não teria garantido ao trabalhador o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” (destaquei). Em tal contexto normativo, a expressão “salário normal” significa o salário habitualmente recebido pelo trabalhador, o que compreende, por óbvio, o salário básico mais as parcelas de natureza salarial normalmente recebidas, tais como horas extras, adicionais etc. Assim, frente ao art.557, caput, do CPC, e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 06 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator.” (STF RE 350525 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 06/10/2004, Publicação: 04/11/2004)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 1.241, no sentido de que “o adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias”:

Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (STF - RE: 1400787 CE, Relator: MINISTRA Rosa Weber, Data de Julgamento: 15/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023).

Na mesma linha, precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE TUCANO. PROFESSORES. FÉRIAS DE 45 DIAS. LEI MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO DE FÉRIAS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Conforme se verifica dos Arts. 44 e 46 da Lei Municipal nº 265/2011, os professores municipais possuem 45 (quarenta e cinco) dias de férias. Portanto, a base de cálculo para remuneração dos servidores durante o gozo de férias compreende todo o período do direito e a sua remuneração integral, com o acréscimo de 1/3 (um terço). 2. Precedentes. 3. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 80009392620178050261, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VALENÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. REGÊNCIA DE CLASSE. DIREITO AO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE OS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. ARTS. 50 E 52 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164/2011. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0500253-15.2019.8.05.0271, Relator (a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Quinta Câmara Cível. Data de Publicação: 09/03/2021).

Deste modo, decidiu com acerto a magistrada ao condenar o ente público no pagamento das diferenças devidas a título de adicional de férias (terço constitucional), calculado com base na integralidade do período efetivamente gozado, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias, não havendo limitação a 30 (trinta) dias e observada a prescrição quinquenal.

Assim, existindo previsão normativa expressa de período de férias de 45 dias, torna-se infundada a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e pelos mesmos motivos deve ser desprovido o apelo interposto.

O apelante insurge-se contra a condenação em honorários sucumbenciais, sustentando que em decorrência do esperado indeferimento dos pedidos, não haverá qualquer condenação de sucumbência e que, em caso de eventual condenação no pagamento de honorários sucumbências, estes devem ser fixados no mínimo legal.

Neste caso, a teor do quanto previsto no art. 85, caput, do CPC, a condenação em verba honorária decorre da sucumbência operada e, conforme disposição do § 4º, II, do mencionado artigo, bem como do comando sentencial, não houve fixação do percentual devido, que deverá ser apurado em fase de liquidação, afastando, por conseguinte, a regra prevista no art. 85, § 11, do CPC. Assim, mantido o dispositivo sentencial, confirma-se, também, a condenação em verbas sucumbenciais.

Nesta conformidade, em decorrência da força vinculante do Tema 1.241, do STF, cabível o julgamento monocrático do presente recurso, decorrente de hipótese autorizativa, prevista nos artigos 932, IV, alínea “b” e 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo integralmente a sentença vergastada.

Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.
Com o trânsito em julgado, apurem-se e cobrem-se eventuais despesas processuais remanescentes, enviando-se, oportunamente, os autos, à origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8070811-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: I. M. L. C.
Advogado: Leonardo Batista Da Silva Filho (OAB:BA58416-A)
Agravado: Mauricio Cruz Cassimiro
Advogado: Leonardo Batista Da Silva Filho (OAB:BA58416-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070811-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: I. M. L. C. e outros
Advogado(s): LEONARDO BATISTA DA SILVA FILHO (OAB:BA58416-A)

DECISÃO
Decorre o presente agravo de instrumento da ação de obrigação de fazer n. 8000714-34.2024.8.05.0043, proposta pela agravada I. M. L. C., representada por seu genitor, Maurício Cruz Cassimiro, contra a Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, na qual o Magistrado singular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canavieiras, deferiu a gratuidade de justiça e o pedido de tutela de urgência "para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, autorize e custeie o procedimento de microneurólise múltipla dos membros superiores direito e esquerdo e membros inferiores direito e esquerdo, com rizotomia e aplicação de toxina botulínica e fenol, bem como forneça os materiais necessários, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)".
Negado o efeito suspensivo, foi manejado agravo interno, ID 75494022.
Sem oferta de contrarrazões recursais, em consulta ao sistema PJe de 1º Grau, constata-se a prolação de sentença nos autos principais, ID 75549726, julgando procedente o pedido para
"a) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida, tornando definitiva a obrigação da ré em autorizar e custear integralmente o procedimento de microneurólise múltipla dos membros superiores direito e esquerdo e membros inferiores direito e esquerdo, com rizotomia e aplicação de toxina botulínica e fenol, incluindo materiais e honorários médicos;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação".
Neste contexto, avulta a perda de objeto deste instrumental e do agravo interno, por ter ocorrido o sentenciamento da ação originária, a evidenciar restar prejudicada a apreciação de ambos os recursos, pois atingidos pelos efeitos da sentença, abarcadora da matéria debatida no recurso e hábil a sujeitar os litigantes a seus efeitos, restando, desta forma, ambos sem qualquer utilidade e abertas novas vias recursais aos demandantes.
É neste sentido a jurisprudência do STJ:
"(...). 1. É que a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp. 1.485.765/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 271.380/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.11.2017. (...)" (AgRg no AREsp 578.150/RJ, 1ª T., Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/04/2020).
O entendimento é corroborado por abalizada doutrina:
"Tratando-se de decisão interlocutória que tenha como objeto uma tutela de urgência, sendo proferida a sentença, a decisão interlocutória será imediatamente substituída pela sentença que, ao conceder a tutela definitiva, substitui a tutela provisória.
Havendo recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no tribunal, o relator deverá monocraticamente não conhecer o recurso, por perda superveniente de objeto (recurso prejudicado). Essa substituição da decisão interlocutória pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que a sentença torna-se pública, independentemente do trânsito em julgado ou da

interposição de apelação." (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 639).
Por tais razões e consoante previsão do art. 932, III, do CPC, julgo PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo interno.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Após certificado trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8071432-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estelita Da Silva Santos
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071432-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTELITA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc….
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ESTELITA DA SILVA SANTOS, irresignada com a decisão que declinou da competência para processar e julgar execução individual de piso nacional do magistério estadual (ID. 472127864), proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, nos autos da execução individual nº 8151638-86.2024.8.05.0001, que move em face do ESTADO DA BAHIA, tombada sob o nº 8151638-86.2024.8.05.0001.
Inicialmente, o agravante requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
Em suas razões, alega que a Seção de Direito Público, ao julgar o Agravo Interno nº 8066016-76.2023.8.05.0000, reconheceu sua incompetência para processar execuções individuais de mandado de segurança coletivo, determinando a remessa ao primeiro grau. Contudo, o juízo de primeiro grau também se declarou incompetente, remetendo o processo novamente ao Tribunal. Argumenta que este impasse está impedindo o regular processamento da execução, prejudicando diversos professores idosos que aguardam a conformação de seus vencimentos ao piso nacional.
Desenvolvendo os seus argumentos nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo para reformar a decisão objurgada, reconhecendo a 6ª Vara da Fazenda Pública como juízo prevento e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento.
É o Relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Preliminarmente, concedo ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, consoante se extrai, inclusive, dos contracheques acostados no ID. 469755751 (autos de origem).
Ressalto que a Seção Cível de Direito Público desta e. Corte firmou entendimento reiterado sobre a matéria tratada na presente lide, destacando-se também jurisprudência do STJ e do STF, por isso o presente julgamento se dará monocraticamente, conforme o Enunciado nº. 568, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932 do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes e a sua força normativa e, ainda, garantir a celeridade processual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
O referido órgão fracionário, no julgamento do Agravo Interno nº. 8042198-95.2023.8.05.0000.1, da relatoria do D.D. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento majoritário no sentido de que, decidido o writ impetrado contra alguma das autoridades com prerrogativa de foro elencadas nos arts. 123, I, "b" da Constituição Estadual, e 92, I, "h" do RI TJBA, a competência para processar e julgar as execuções autônomas – instauradas contra o Ente Público (Estado da Bahia), e não em face das autoridades coatoras a ele vinculadas – passa a ser do Primeiro Grau, nos termos do aresto abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da acessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido (TJBA. AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. DJe 27/8/2024) (grifo nosso).

É importante ressaltar que a tal conclusão se chegou com fundamento em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, transcritos no voto em apreço. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo

como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.433.762/SC. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 17/3/2021) (grifo nosso).

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (STF. Pet 6.076 QO. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 25/05/2017) (grifo nosso).
Por fim, como ainda não ocorreu a triangulação da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, o julgamento monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, não representa violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença, para determinar a manutenção do feito no Juízo que proferiu a decisão agravada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 16 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8066923-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dalvacy Silva Evangelista
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066923-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DALVACY SILVA EVANGELISTA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc….
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por DALVACY SILVA EVANGELISTA, irresignada com a decisão proferida pela Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, na ação indenizatória com pedido liminar, que move em face do ESTADO DA BAHIA, tombada sob o nº 8118773-10.2024.8.05.0001, nos seguintes termos:
Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição (sic ID. 467741996, autos de origem).
Inicialmente, o agravante requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
Em suas razões, alega que o entendimento adotado pela decisão recorrida não se alinha à natureza da presente demanda, por esta tratar-se de ação indenizatória autônoma.
Aponta, outrossim, que a ação indenizatória foi ajuizada com o intuito de obter o pagamento retroativo de diferenças salariais, em decorrência do não cumprimento do Piso Nacional do Magistério em favor da agravante.
Ressalta que não se trata de execução de título coletivo, mas sim de uma nova demanda com o objetivo indenizatório, o que impõe a análise do mérito pelo juízo de primeira instância.
Desenvolvendo os seus argumentos nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo para cassar a decisão objurgada e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento.

Anexa jurisprudência que lhe julga favorável.
É o Relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Preliminarmente, concedo ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, consoante se extrai, inclusive, dos contracheques acostados no ID. 460489647 (autos de origem).
Registro que a Seção Cível de Direito Público desta e. Corte firmou entendimento reiterado sobre a matéria tratada na presente lide, destacando-se também jurisprudência do STJ e do STF, por isso o presente julgamento se dará monocraticamente, conforme o Enunciado nº. 568, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932 do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes e a sua força normativa e, ainda, garantir a celeridade processual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
A Seção Cível de Direito Público desta e. Corte, no julgamento do Agravo Interno nº. 8042198-95.2023.8.05.0000.1, da relatoria do D.D. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento majoritário no sentido de que, decidido o writ impetrado contra alguma das autoridades com prerrogativa de foro elencadas nos arts. 123, I, “b” da Constituição Estadual, e 92, I, “h” do RI TJBA, a competência para processar e julgar as execuções autônomas – instauradas contra o Ente Público (Estado da Bahia), e não em face das autoridades coatoras a ele vinculadas – passa a ser do Primeiro Grau, nos termos do aresto abaixo transcrito:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da acessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a

ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido (TJBA. AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. DJe 27/8/2024) (grifo nosso).
É importante ressaltar que a tal conclusão se chegou com fundamento em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, transcritos no voto em apreço. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.433.762/SC. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 17/3/2021) (grifo nosso).

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (STF. Pet 6.076 QO. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 25/05/2017) (grifo nosso).
Urge ressaltar que o decisum objurgado considerou que, em razão deste e. Tribunal de Justiça já ter proferido acórdão em writ coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cuja decisão concedeu a segurança para assegurar aos profissionais do magistério público estadual ativos e inativos ou pensionistas a percepção de verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, nos termos do quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008, isso já seria um motivo suficiente para que o julgamento ocorresse em segunda instância.
Todavia, em que pese os pedidos e a causa de pedir da presente demanda sejam as mesmas do mandado de segurança que reconheceu o direito de reajuste do vencimento em conformidade com o valor do Piso Nacional do Magistério, a parte agravante ainda possui a faculdade de ajuizar a ação ordinária que entender cabível.
À vista disso, o art. 22 da Lei 12.016/2009 dispõe que:
Art.22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.
§ 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Isso significa que a existência de um mandado de segurança coletivo transitado em julgado não impede a propositura de uma ação ordinária com o mesmo pedido e causa de pedir. Assim, o agravante tem o direito de buscar a tutela jurisdicional individual para fazer valer os seus direitos.
Por fim, como ainda não ocorreu a triangulação da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, o julgamento monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, não representa violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença, para determinar a manutenção do feito no Juízo que proferiu a decisão agravada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 12 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8000025-12.2024.8.05.0068 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Prefeito Municipal De Jaborandi - Bahia
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432-A)
Recorrido: Municipio De Jaborandi
Recorrido: Jurandir Ramos Brandao
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Auto Pecas Rio Alegre Ltda
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos Das Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais De Coribe

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000025-12.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Coribe
Advogado(s):
RECORRIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI - BAHIA e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432-A), YURY WANDAIK DE ALKMIM SANTOS (OAB:BA-27558-A)

DECISÃO
Vistos etc…
Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Coribe, nos autos do mandado de segurança nº8000025-12.2024.8.05.0068, impetrado por AUTO PEÇAS RIO ALEGRA LTDA, contra ato dito ilegal do PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JABORANDI e do PREFEITO MUNICIPAL.
Extrai-se dos autos que o juízo primevo (ID. 73985258) concedeu parcialmente a segurança vindicada, nos seguintes termos:
(...) Ex positis, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a habilitação do impetrante do Pregão Eletrônico nº 228/2023 do Município de Jaborandi, de edital nº 056/2023, declarando nulos os atos de indeferimento e seus posteriores consequenciais.
Intimem-se a autoridade coatora e o MP.
Transcorrido o prazo, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Segundo Grau de Jurisdição para o reexame necessário.
CONCEDO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO À PRESENTE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante da inexistência de recursos interpostos pelas partes, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
O reexame necessário representa uma condição de eficácia das sentenças de mérito – inclusive as concessivas de segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009 –, prolatadas contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), que, por força de lei, devem ser reapreciadas pelo tribunal, vedada a reformatio in pejus (Súmula nº. 45 do STJ).
A remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive, dos honorários de advogado, e pode ser apreciada monocraticamente pelo Relator, por força da Súmula nº. 253 do STJ, que alude ao art. 557 do CPC de 1973, correspondente ao art. 932 do vigente Código de Processo Civil.
Registre-se, outrossim, que a remessa ex officio não pode ser confundida com os recursos, pois não é dotada de taxatividade, voluntariedade, dialeticidade (dispensa razões e contrarrazões) e tampouco exige a presença daqueles pressupostos ínsitos aos recursos, como a tempestividade e a legitimidade.
O instituto foi disciplinado pelo art. 496 do CPC, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Na hipótese em exame, aplica-se o disposto no art. 496, § 4º, do CPC, porquanto a sentença foi prolatada em conformidade com a legislação e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.
Face ao exposto, com amparo no art. 932, III, do CPC, e na Súmula nº. 253 do STJ, hei por bem NEGAR CONHECIMENTO ao reexame necessário e determinar a baixa dos autos ao juízo primevo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
0001292-12.2008.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Vanete Ibrahim Mendonça
Advogado: Anderson Plinio Da Silva Alves (OAB:BA24147-A)
Apelado: Jair Santana Ibrahim
Advogado: Anderson Plinio Da Silva Alves (OAB:BA24147-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001292-12.2008.8.05.0200
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VANETE IBRAHIM MENDONÇA e outros
Advogado(s): ANDERSON PLINIO DA SILVA ALVES (OAB:BA24147-A)

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Pojuca, que, nos autos da ação de reintegração de posse c/c desfazimento de construção e indenização nº 0001292-12.2008.8.05.0200, proposta contra JAIR SANTANA IBRAHIM, extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de movimentação, por anos, caracterizando abandono de causa, nos seguintes termos:
(...) E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (sic ID. 60811392).
Irresignada, apela a parte autora apontando o desacerto da sentença (ID. 60811398). Sustenta que o juízo de origem desconsiderou que o processo estava concluso para decisão de saneamento desde 17/06/2021, cabendo ao juízo impulsioná-lo de ofício, conforme art. 2º do CPC.
Defende, ainda, que a extinção do processo, de acordo com o §6º do art. 485 do CPC e a Súmula 240 do STJ, exige requerimento expresso do réu após a angularização da relação processual. Argumenta que, no caso, a extinção foi decidida ex officio, sem solicitação prévia do réu, configurando erro procedimental.
Apesar de regularmente intimada, não se observa a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.
É o que basta relatar. Decido.

Ab initio, em que pese a informação constante na certidão de ID. 73306558, sobre a intimação do Estado da Bahia no dia 12/12/2023 acerca da sentença, constata-se na aba de expediente do PJe de 1º grau que a intimação ocorreu efetivamente no dia 19/12/2023, portanto, restando tempestiva a presente apelação.
Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente, segundo norma que se extrai do art. 932, V, a, do CPC, incumbe ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária "a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal".
No caso em testilha, verifica-se que a sentença vergastada desafia o § 1º do art. 485 do CPC, que estabelece:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Olvidou-se o Juízo de base de intimar o apelante pessoalmente para impulsionar o feito, desafiando a pacífica jurisprudência do STJ sobre o tema. Confira-se:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.990/SP. Relator Min. Luis Felipe Salomão. DJe de 27/4/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA INFRUTÍFERA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º). 2. Para tanto, devem ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 3. Assim, na forma dos arts. 221 a 240 do CPC/1973 (no CPC/2015, 246 a 275), primeiro deve ser intimado pessoalmente, podendo ser por meio de carta com aviso de recebimento. Porém, se o AR retornar com o não cumprimento da intimação, por não ter sido o autor encontrado no endereço constante dos autos, deve ser intimado por meio do oficial de justiça. Em último caso, não sendo possível perfectibilizar a intimação pessoal pelos meios anteriores, deverá ainda ser feita por edital (CPC/1973, arts. 231 e 232; CPC/2015, arts. 256 e 257). 4.A ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização, nos autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.323.676/MA. Relator Min. Raul Araújo. DJe de 26/11/2021.)
Ademais, em tendo a relação processual se aperfeiçoado, era indispensável a provocação da parte apelada como pressuposto para a colocação de termo ao processo com lastro no abandono, haja vista o teor do enunciado da Súmula 240 do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual prevê a prévia provocação da parte ré como condição para extinção por abandono, in verbis:
Súmula 240: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
Nessa toada, tanto se conclui a desídia da máquina judiciária, quanto a inexistência de pedido de extinção do feito por abandono da causa formulado pela parte ré/apelada.
Assim, no uso da prerrogativa insculpida no art. 932, inc. V, alínea "a", do CPC, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO para anular a sentença vergastada por afronta à Súmula 240 do STJ, determinando o prosseguimento do feito pelo juízo de origem.
Transcorrido o trânsito em julgado, devolva-se os autos à origem.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8059320-24.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Embargado: Maria Rita Costa Da Silva
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8059320-24.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
EMBARGADO: MARIA RITA COSTA DA SILVA
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211-A)

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A em face do acórdão de ID. 57257483, prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 8059320-24.2023.8.05.0000, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARTE AUTORA QUE DEMONSTRA EXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Nas razões recursais de ID. 57973064, a parte embargante argumenta que busca sanar omissão no acórdão recorrido, face à ausência de discussão acerca de sua ilegitimidade passiva.
Argumenta que a parte embargada era correntista do Banco Econômico, pessoa jurídica existente em fase de liquidação.
Defende não ter havido a sucessão jurídica, mas simples aquisição de bens.
Com esses argumentos, pugna pelo acolhimento dos embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir o processo de origem.
A parte embargada apresentou contrarrazões (ID. 74842288), pugnando pelo não acolhimento dos embargos.
É o relatório, DECIDO:
Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Inicialmente, observa-se que a parte embargante apresentou, no presente recurso, matéria estranha àquela que ensejou a interposição do agravo de instrumento, ao trazer ao debate o aspecto da ilegitimidade passiva.
Da análise do agravo de instrumento, verifica-se que a única tese suscitada foi a impossibilidade de inversão do ônus da prova, para a exibição de documentos, à vista de suposta ausência de probabilidade de direito.
Assentada tal compreensão, esclarece-se que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular objurgada, que versa unicamente sobre a suspensão do pagamento das parcelas vincendas, o que foi regularmente analisado na hipótese dos autos.
Dessa forma, tendo em vista que o sistema processual civil não admite a inovação recursal, não pode ser conhecida a referida pretensão não aventada no agravo de instrumento, porquanto houve alteração substancial da matéria defensiva. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.010, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I- O apelo não merece ser conhecido uma vez que não atende ao princípio da dialeticidade, materializado no art. 1.010, inciso III, do CPC. II- Considerando que a matéria apresentada na apelação não foi objeto de discussão pelas partes, não tendo, inclusive, sido objeto de impugnação à contestação, e, por conseguinte, não submetida ao exame do juízo de origem, sua invocação apenas em sede de apelo constitui inovação recursal. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (TJGO. ApCiv 00504614820178090100. Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira. 1ª Câmara Cível. DJe 18/11/2020).
Além disso, considerando ter sido anulada a sentença de ID. 223709358, do processo de origem, verifica-se que a parte embargante, na verdade, persegue a antecipação da análise do mérito, qual seja, a declaração de ilegitimidade passiva, o que importaria na vedada supressão de instância e, consequentemente, na violação do princípio do duplo grau de jurisdição.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Fica a parte embargante advertida de que, em caso de de indevida reiteração do reclamo recursal fora das hipóteses legais, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Salvador/BA, 13 dezembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
NATSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8076209-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Fernandes Dos Santos
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837-A)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076209-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228-A), JULIA VENAS OLIVEIRA (OAB:BA70837-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467-A)

DECISÃO
Vistos etc…
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela EDVALDO FERNANDES DOS SANTOS, contra pronunciamento proferido na ação n° 8001683-76.2024.8.05.0034, proposta em desfavor do BANCO BMG S.A., que determinou a comprovação da hipossuficiência alegada, nos seguintes termos:
Diante da natureza tributária da taxa judiciária, esta somente pode ser afastada em caráter excepcional e desde que haja autorização legislativa expressa nesse sentido. No caso, reputo que os documentos juntados pelo contribuinte (parte autora) não permitem conhecer a sua real situação financeira de modo a concluir que se adeque à exceção disposta na lei. Assim sendo, intime-se a parte autora para comprovar a incapacidade para custear o feito, conforme alegado, isso no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. (ID. 479179653 - processo de origem) (sic).
Nas suas razões recursais (ID. 75082535), a parte agravante sustenta, em síntese, que houve o indeferimento da gratuidade de justiça requerida.
Afirma encontrar-se em estado de vulnerabilidade social, que não lhe permite pagar as despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e a de sua família.
Com esses argumentos, requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, o provimento do agravo.
É o relatório, DECIDO:
Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Trata-se de disposição normativa aplicável à hipótese em exame, porquanto o recurso de agravo de instrumento interposto deve ser considerado inadmissível, pois o pronunciamento recorrido, que determina a comprovação da hipossuficiência alegada, dissocia-se da natureza de decisão interlocutória.
Da análise da manifestação judicial, pode-se inferir que se trata, na verdade, de despacho de mero expediente, sem carga decisória e com a finalidade de tão somente impulsionar o processo, sendo, portanto, irrecorrível, à luz do que dispõe os artigos 1.001 e 1.015, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE, NA VERDADE, FOI INTERPOSTO CONTRA PRONUNCIAMENTO QUE APENAS DETERMINA A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA JÁ PRECLUSA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NATUREZA MERAMENTE ORDINATÓRIA. ART. 203 DO CPC. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NA FORMA DO ART. 1024, § 2º, DO CPC. (TJ-RJ - AI: 00138979020238190000 202300219944, Relator: Des(a). LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 31/03/2023, NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C, Data de Publicação: 04/04/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE SE LIMITA A DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - DESPACHO - IRRECORRIBILIDADE - ART. 1.001, DO CPC - RECURSO INADMISSÍVEL NÃO CONHECIDO - ART. 932, III, DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
- O pronunciamento judicial que se limita a determinar a intimação da parte ré para que esta comprove o efetivo cumprimento da medida liminar configura mero despacho, desprovido de conteúdo decisório, contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 1.001, do CPC.
- Não sendo as alegações deduzidas pelo recorrente capazes de infirmar os fundamentos que ensejaram o não conhecimento do agravo de instrumento, deve ser mantida inalterada a decisão agravada. (TJMG - Agravo 1.0000.20.014514-2/002, Relator (a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/0020, publicação da súmula em 23/06/2020).
Assim, à vista de o pronunciamento judicial não se enquadrar como decisão interlocutória, porquanto ausente o teor decisório, é manifestamente incabível a interposição do presente agravo de instrumento.
Ressalta-se, ainda, que o benefício da justiça gratuita não foi indeferido pelo magistrado de origem, como faz parecer o recorrente, uma vez que houve, unicamente, a determinação da apresentação de documentos que comprovassem a alegação de insuficiência de recursos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fulcro no art. 932, III.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8125435-24.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valmir Correia Bezerra Junior
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125435-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VALMIR CORREIA BEZERRA JUNIOR
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467-A)

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de recurso de apelação interposto por VALMIR CORREIA BEZERRA JUNIOR, contra sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA, na ação revisional n° 8125435-24.2023.8.05.0001, proposta em desfavor do BANCO DAYCOVAL S.A., que indeferiu os pedidos iniciais, nos seguintes termos:
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando esses suspensos em razão da concessão da Justiça Gratuita. (ID. 75182798) (sic).
Nas suas razões recursais (ID. 75182801), a parte apelante sustenta, em síntese, a existência de abusividade nos juros remuneratórios incidentes sobre o empréstimo consignado realizado.
Defende fazer jus à devolução em dobro dos valores pagos a maior.
Assim, requer o provimento da apelação, para que seja reformada a sentença, acolhendo-se os pedidos deduzidos na exordial.
Devidamente intimada, a parte apelada apresentou apresentou contrarrazões (ID. 75182805), arguindo ausência de dialeticidade.
É o relatório, DECIDO:
O recurso de apelação é tempestivo e o preparo recursal está dispensado, em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita (ID. 75182769).
Ab initio, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade deduzida em contrarrazões, uma vez que as razões recursais da parte apelante atendem ao disposto no art. 1.010, do CPC, trazendo a exposição dos fatos e do direito.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.
Da análise dos autos, é imperioso consignar que cabe o julgamento do presente na forma monocrática, amparado no art. 932 do CPC, que dispõe, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Inicialmente, cumpre destacar tratar-se de relação de consumo, de modo que o contrato firmado pelas partes deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão das cláusulas consideradas manifestamente abusivas.
Em relação à taxa de juros, ainda que não seja possível ao Judiciário, em regra, limitar os juros remuneratórios livremente pactuados entre as partes, é cabível a sua revisão quando cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
A respeito do tema, segue transcrito trecho do acórdão paradigmático proferido pelo STJ, no julgamento do REsp 1061530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Consolidando o entendimento do STJ, observa-se no teor da Súmula 382: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
Desse modo, caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.
No que concerne à alegação de taxa de juros abusiva, há que se fixar como parâmetro, para a caracterização de abusividade, o contrato que prever taxa que supere uma vez e meia a taxa média de mercado publicada pelo Bacen para a operação financeira em exame, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a taxa prevista no contrato é de 1,80% a.m. e 23,89% a.a. e a média de mercado para operações análogas é de 1,45% a.m. e 18,82% a.a.
Assim, deve ser mantida a sentença, tendo em vista que a taxa de juros aplicada ao contrato em análise encontra-se abaixo dos limites praticados à época, considerando a modulação de efeitos atribuída à taxa média de mercado pelo STJ, sendo, portanto, legal a sua cobrança nos termos fixados. Sua cobrança somente poderia ser considerada abusiva caso superasse 2,17% a.m. ou 28,23% a.a. o que, repise-se, não é o caso dos autos. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).
À vista disso, a parte apelante não faz jus à repetição de indébito.
Face ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para, monocraticamente, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.
Com o resultado do recurso, majora-se os honorários sucumbenciais e as custas processuais para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC), a ser custeado integralmente pela parte apelante, dispensada a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8066384-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vanderson Souza Dos Santos
Agravado: Marta Santos Cruz
Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177-A)
Agravado: B. S. C.
Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066384-51.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VANDERSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: MARTA SANTOS CRUZ e outros
Advogado(s): DANIELE REZENDE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como DANIELE REZENDE SOUZA (OAB:BA-81177-A)

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDERSON SOUZA DOS SANTOS em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Catu/BA, que nos autos da Ação de Alimentos nº 8001611-29.2024.8.05.0054, proposta por B. S. C., menor impúbere representada por sua genitora MARTA SANTOS CRUZ, deferiu tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte promovida, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) da seguinte forma: a) caso haja vínculo formal de trabalho (CLT, estatutário etc.), arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da citação, valor este que incidirá, quando for o caso, sobre férias, abono de férias, 13° salário, horas extras (se houver), adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido (oficiando-se ao empregador ou à instituição com tal finalidade) e depositados em conta bancária a ser informada pela parte demandante em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial; b) em caso de não haver vínculo trabalhista formal, arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que hodiernamente representa o valor de R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela parte demandante em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial.
Nas razões recursais, o agravante relata "[...] que foi proferida Decisão Interlocutória a fixar os alimentos provisórios, devidos até a prolação da sentença ao cabo do procedimento, no montante de R$282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) do salário-mínimo vigente, a ser depositado até o dia dez de cada mês" (sic).
Alega a ausência do contraditório e a existência de valor previamente acordado entre as partes, no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, tendo partido do agravante a fixação da obrigação, o que, por si, já demonstra sua boa-fé.
Destaca o fato de estar desempregado "[...] e sobreviver de bicos como ajudante de pedreiro, sem auferir renda fixa, variando sempre entre R$500,00 (quinhentos reais) e R$700,00 (setecentos reais). Acrescenta-se que o Agravante possui outro filho, a quem oferta também o valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) por mês a título de alimentos. Além disso, o Recorrente paga aluguel e ainda precisa arcar com a própria alimentação e demais encargos e despesas, como luz, água, internet, transporte etc" (sic).
O recurso foi recebido com efeito suspensivo (Id. 72846040)
O parecer da d. Procuradoria de Justiça (Id. 75038339) é no sentido da perda superveniente do objeto recursal em razão da prolação de sentença pela origem.
Do necessário, é o relatório. Fundamento e DECIDO:
Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Trata-se de disposição normativa aplicável à hipótese em exame, porquanto o agravo de instrumento interposto deve ser considerado prejudicado, em virtude da prolação – superveniente à sua interposição – de sentença homologatória de acordo (Id. 475032899), prolatada nos autos do processo originário de nº. 8001611-29.2024.8.05.0054, conforme consulta realizada no Sistema PJe. Vejamos:
Tendo em vista o acordo aqui alcançado, HOMOLOGO nos termos acima descritos, e resolvo o presente processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 487 inciso III, alínea "b" do CPC. Renunciado o prazo de recurso aqui nestes autos, certifique-se o trânsito e determino o arquivamento dos autos com a baixa nos sistema. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, bem como ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Determino que a Secretaria oficie, de ordem, a atual empresa empregadora para que promova os descontos e depósitos necessários, conforme acima acordado, se for o caso.
Em sentido semelhante têm decidido nossos Tribunais, conforme os arestos abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu Ação de Improbidade Administrativa e deferiu a indisponibilidade de bens. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado (STJ. REsp 1.351.883/SC. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 14/05/2015).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A superveniência da sentença de mérito faz com que os efeitos das decisões proferidas anteriormente sejam absorvidos por ela, implicando na perda do objeto do agravo de instrumento (TJBA. AI 8034099-44.2020.8.05.0000. Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida. DJe 13/07/2021).
Por tais razões, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo interposto e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO da irresignação, diante da sentença proferida pelo juízo primevo.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.
Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora
ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
0516424-81.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tiago Conceicao Do Nascimento
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516424-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405-A)
APELADO: TIAGO CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno.
Nas razões de ID. 74673685, o embargante argumenta a existência de omissões em relação à natureza temporária da contratação e suas implicações quanto às formalidades da convocação, bem como quanto à impossibilidade de ampliação objetiva da lide em sede recursal.
Sustenta, ainda, ter ocorrido contradições "[...] ao determinar nova convocação sem enfrentar a perda superveniente do interesse público que justificou a contratação temporária[...]" e "[...] ao afastar a publicidade oficial como meio idôneo de comunicação dos atos administrativos [...]" (sic).
Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com a reforma do acórdão.
O embargado apresentou contrarrazões (ID.74919575), arguindo preliminar de intempestividade e pugnando pelo não provimento do recurso.
É o relatório. DECIDO:
Do exame dos autos, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, mais precisamente, a intempestividade recursal.
Com efeito, o prazo de interposição do recurso de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, caput, do CPC e a Fazenda Pública tem prazo em dobro, nos termos do art. 183 do CPC , resultando no prazo de dez dias úteis.
Compulsando os autos, verifica-se ter sido expedida intimação eletrônica do teor da decisão no dia 19/11/2024, com a ciência do ente público no dia 25/11/2024.
Os embargos de declaração, por sua vez, foram opostos em 10/12/2024, afigurando-se patente, portanto, a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
Diante do exposto, e ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e assim procedo com amparo no art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8040984-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Sena Machado
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040984-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO SENA MACHADO
Advogado(s): WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por MARCELO SENA MACHADO em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA, que nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 8068833-76.2024.8.05.0001, proposta em desfavor do BANCO ITAÚCARD S/A, indeferiu a tutela provisória requerida, nos seguintes termos:
No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela. Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos. Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente. Nego, por conseguinte, a tutela pedida.
Nas razões recursais, o agravante narra ter celebrado "[...] com a parte agravada um contrato de financiamento de veículo, em dezembro de 2022, no valor de R$36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais). A compra foi efetuada por meio de um contrato de alienação fiduciária com o Banco Réu. Para tanto, o autor efetuou um pagamento inicial de R$17.620,59 e financiou o saldo remanescente de R$19.279,41. Este montante foi dividido em 48 parcelas mensais de R$847,00 cada" (sic).
Destaca que "[...] vem pagando religiosamente em dia o financiamento, de modo que até a presente data já pagou 18 prestações" (sic).
Aduz que a taxa aplicável ao contrato foi superior à média do mercado, conforme divulgado pelo Banco Central, discorrendo quanto às discrepâncias nos valores cobrados pelo agravado.
Juntou documentos (IDs. 64814403 e ss) e pugnou pela suspensão temporária da decisão e, no mérito, o provimento do agravo.
A antecipação de tutela recursal foi indeferida (Id. 65898962).
O agravado ofertou suas contrarrazões pelo não provimento do recurso (Id. 72367414).
Do necessário, é o relatório. Fundamento e DECIDO:
Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Trata-se de disposição normativa aplicável à hipótese em exame, porquanto o agravo de instrumento interposto deve ser considerado prejudicado, em virtude da prolação – superveniente à sua interposição – de sentença de improcedência (Id. 476014455), prolatada nos autos do processo originário de nº. 8068833-76.2024.8.05.0001, conforme consulta realizada no Sistema PJe. Vejamos:
Na hipótese presente, a disposição contratual atinente indica se tratar de cláusula optativa, cuidando-se, portanto, de opção do consumidor, o mesmo se verificando quanto à escolha da seguradora. Não se pode, ainda, se falar em repetição do indébito, pois não se tem notícia nos autos de pagamento reconhecido como indevido. Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Em sentido semelhante têm decidido nossos Tribunais, conforme os arestos abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu Ação de Improbidade Administrativa e deferiu a indisponibilidade de bens. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado (STJ. REsp 1.351.883/SC. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 14/05/2015).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A superveniência da sentença de mérito faz com que os efeitos das decisões proferidas anteriormente sejam absorvidos por ela, implicando na perda do objeto do agravo de instrumento (TJBA. AI 8034099-44.2020.8.05.0000. Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida. DJe 13/07/2021).
Por tais razões, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo interposto e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO da irresignação, diante da sentença proferida pelo juízo primevo.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.
Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8047762-89.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carlos Augusto Soares Prazeres
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985-A)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047762-89.2022.8.05.0000.4.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302-A), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985-A)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES em face do acórdão de Id. 70090136, que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos.
Ocorre que, após a oferta das contrarrazões recursais, o embargante juntou petição requerendo a desistência do recurso (Id. 71385922).
É o que cabia relatar. Fundamento e DECIDO:
Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária. Sendo ato unilateral da parte, a homologação judicial constitui mero ato declaratório, que tem por objetivo assegurar a eficácia do pedido formulado.
No presente caso, verifica-se que o pedido de desistência foi regularmente formulado, sem qualquer vício de vontade, razão pela qual deve ser acolhido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência recursal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
0029848-44.2005.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Escola Tecnica Egidio Jose Da Silva
Advogado: Newton Rodrigues Junior (OAB:RJ158253-S)
Juizo Recorrente: Juízo Da 8ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0029848-44.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): NEWTON RODRIGUES JUNIOR (OAB:RJ158253-S)

DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos do mandado de segurança nº. 0029848-44.2005.8.05.0001, impetrado por ESCOLA TÉCNICA EGÍDIO JOSÉ DA SILVA LTDA, em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA.
Extrai-se dos autos que o juízo primevo concedeu a segurança pretendida pelo impetrante, determinando a remessa necessária dos autos. Vejamos o excerto do julgado em exame:
Isto posto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO O MANDADO DE SEGURANÇA, para confirmar a liminar deferida, cassar o ato administrativo hostilizado, que indeferiu o pleito administrativo, e autorizar o funcionamento dos cursos cuja autorização de funcionamento foi negada pelo Impetrado.
Sem condenação em honorários, conforme entendimento sumular dos tribunais superiores.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o reexame necessário.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Diante da inexistência de recursos interpostos pelas partes, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
O reexame necessário representa uma condição de eficácia das sentenças de mérito – inclusive as concessivas de segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009 –, prolatadas contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), que, por força de lei, devem ser reapreciadas pelo tribunal, vedada a reformatio in pejus (Súmula nº. 45 do STJ).
A remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado, e pode ser apreciada monocraticamente pelo Relator, por força da Súmula nº. 253 do STJ, que alude ao art. 557 do CPC de 1973, correspondente ao art. 932 do vigente Código de Processo Civil.
Registre-se, outrossim, que a remessa ex officio não pode ser confundida com os recursos, pois não é dotada de taxatividade, voluntariedade, dialeticidade (dispensa razões e contrarrazões) e tampouco exige a presença daqueles pressupostos ínsitos aos recursos, como a tempestividade e a legitimidade.
O instituto foi disciplinado pelo art. 496 do CPC, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Na hipótese em exame, verifica-se que se trata de condenação que não envolve pagamento de valores, mas obrigação de fazer, cujo proveito econômico estimado não ultrapassa o limite estabelecido no art. 496, §3º, III, do CPC.
Por fim, cabe ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, relativizou a liquidez da sentença como requisito essencial para a dispensa do reexame necessário, consoante o aresto abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3o., I DO CÓDIGO FUX. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários-mínimos. 2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários-mínimos. 3. As ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do Segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários-mínimos. 4. Assim, não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários-mínimos. 5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento (STJ. AgInt no REsp 1.860.256/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 31/08/2020) (grifo nosso).
Trata-se de entendimento excepcionalmente aplicável in casu, pois os elementos adunados aos autos permitem inferir, com clareza, que o proveito econômico obtido pela parte autora não será superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, particularidade que reforça o não cabimento da remessa necessária.

Face ao exposto, com amparo no art. 932, III, do CPC, e na Súmula nº. 253 do STJ, hei por bem NEGAR CONHECIMENTO ao reexame necessário e determinar a baixa dos autos ao juízo primevo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
0003781-77.1997.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Antonio Fernando Dos Santos Ferreira
Advogado: Rubem Ferreira Gomes (OAB:BA13876-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1º Vara Da Fazenda Pública De Feira De Santana - Ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0003781-77.1997.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RUBEM FERREIRA GOMES (OAB:BA13876-A)

DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos do mandado de segurança nº. 0003781-77.1997.8.05.0080, impetrado por ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA, em desfavor do DELEGADO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA – INSPETORIA DE FEIRA DE SANTANA.
Extrai-se dos autos que o juízo primevo concedeu a segurança pretendida pelo impetrante, determinando a remessa necessária dos autos. Vejamos o excerto do julgado em exame:
Ante os fundamentos expostos, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, “a”, do Código de Processo Civil para determinar a liberação das mercadorias apreendidas, com seus respectivos documentos fiscais, e do veículo que as transportava, confirmando, assim, a liminar concedida às páginas 23/24 dos autos. Deixo de arbitrar honorários, posto que incabíveis na espécie. Publique-se. Intime-se.
Diante da inexistência de recursos interpostos pelas partes, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
O reexame necessário representa uma condição de eficácia das sentenças de mérito – inclusive as concessivas de segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009 –, prolatadas contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), que, por força de lei, devem ser reapreciadas pelo tribunal, vedada a reformatio in pejus (Súmula nº. 45 do STJ).
A remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado, e pode ser apreciada monocraticamente pelo Relator, por força da Súmula nº. 253 do STJ, que alude ao art. 557 do CPC de 1973, correspondente ao art. 932 do vigente Código de Processo Civil.
Registre-se, outrossim, que a remessa ex officio não pode ser confundida com os recursos, pois não é dotada de taxatividade, voluntariedade, dialeticidade (dispensa razões e contrarrazões) e tampouco exige a presença daqueles pressupostos ínsitos aos recursos, como a tempestividade e a legitimidade.
O instituto foi disciplinado pelo art. 496 do CPC, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Na hipótese em exame, aplica-se o disposto no art. 496, § 4º, do CPC, porquanto a sentença foi prolatada em conformidade com a legislação e a jurisprudência das nossas Cortes acerca do tema, em especial na Súmula 323, do STF.
Ademais, o termo de apreensão de mercadorias (ID. 75149495) demonstra que o montante da condenação não ultrapassa o limite legal previsto no art. 496, §3º, III, do CPC.
Por fim, cabe ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, relativizou a liquidez da sentença como requisito essencial para a dispensa do reexame necessário, consoante o aresto abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3o., I DO CÓDIGO FUX. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários-mínimos. 2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários--mínimos. 3. As ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do Segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários-mínimos. 4. Assim, não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários-mínimos. 5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento (STJ. AgInt no REsp 1.860.256/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 31/08/2020) (grifo nosso).
Trata-se de entendimento excepcionalmente aplicável in casu, pois os elementos adunados aos autos permitem inferir, com clareza, que o proveito econômico obtido pela parte autora não será superior a 100 (cem) salários-mínimos, particularidade que reforça o não cabimento da remessa necessária.
Face ao exposto, com amparo no art. 932, III, do CPC, hei por bem NEGAR CONHECIMENTO ao reexame necessário e determinar a baixa dos autos ao juízo primevo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8075637-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Genildo Da Conceicao
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429-A)
Agravado: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075637-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GENILDO DA CONCEICAO
Advogado(s): AMANDA LUIZA VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50429-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENILDO DA CONCEIÇÃO, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Texeira de Freitas/BA, no procedimento comum cível n° 8010227-66.2024.8.05.0256, que indeferiu a justiça gratuita, nos seguintes termos:
Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, visto que a parte autora se encontra apta a arcar com as custas processuais, não fazendo jus ao benefício da gratuidade, pois não se enquadra no conceito de necessitada na forma da lei. (ID. 474057684 – processo de origem) (sic).

Nas suas razões recursais (ID. 74901180), a parte agravante sustenta, em síntese, encontrar-se em estado de vulnerabilidade social, não possuindo condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo da sua subsistência e a de sua família.
Assim, requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, o provimento do agravo.
É o relatório, DECIDO:
Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso ao Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em REsp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).
Após análise dos autos, e considerando que não houve a angularização da relação processual, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e julgado monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, e sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Observa-se que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o benefício da gratuidade pleiteado pela parte recorrente.
Com efeito, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Outrossim, cumpre destacar que o benefício da Gratuidade de Justiça possui previsão Constitucional, disposto no art. 5º, LXXIV:
LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em consonância com o referido dispositivo legal, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Soma-se a este dispositivo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do art. 99, § 3º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Da análise dos documentos acostados ao processo de origem, infere-se que a parte recorrente não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso comprometa o seu sustento e o de sua família.
Isso porque, colacionou aos autos do presente agravo, os três últimos contracheques (ID. 74901192) e declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (ID. 74901189), que evidenciam a sua condição de hipossuficiente, uma vez que aufere rendimento líquido médio de R$ 3.600 (três mil e seiscentos reais).
Outrossim, o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.
Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende, portanto, da análise dos elementos fáticos, conforme a jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No caso concreto, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na falta de comprovação da hipossuficiência da pessoa natural, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. 2. Agravo interno provido, para conceder a gratuidade de justiça. (STJ. AgInt no AREsp 2108561/MG. Rel. Min. Raul Araújo.DJe 21/10/2022)
Nessa linha de intelecção, tem se posicionado outros Tribunais. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVAS - PREJUÍZO À PARTE - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ESPÓLIO - INDEFERIMENTO - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - DEFERIMENTO. [...] - O artigo 99, § 2º, do CPC assegura a assistência jurídica gratuita somente àqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos para promover o custeio do processo -Comprovada a hipossuficiência financeira da pessoa física por meio de documentos hábeis, impõe-se o deferimento da concessão da gratuidade da justiça[...]”(TJMG. AI 00621013620238130000. Rel. Des. Habib Felippe Jabour. 18ª Câmara Cível. DJe 29/3/2023).
Dessa forma, verifica-se que não há razão alguma para que haja restrição da referida benesse. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.
Face ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para, monocraticamente, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo integralmente o benefício da gratuidade de justiça à parte agravante.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8075803-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Romildo Legal Batista

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075803-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROMILDO LEGAL BATISTA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ROMILDO LEGAL BATISTA, contra decisão proferida pelo juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA, na ação anulatória n° 8015651-78.2024.8.05.0001, proposta em desfavor de BANCO PAN S.A., que suspendeu a tramitação do processo em virtude do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema 20, nos seguintes termos:
Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098. À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos. (ID. 476027205 - processo de origem) (sic).
Irresignada, nas suas razões recursais (ID. 74961869) a parte agravante sustenta, em síntese, equívoco no sobrestamento da lide, afirmando que o objeto da demanda não se relaciona com o tema discutido no IRDR instaurado (RMC), porquanto o processo de origem versa sobre Reserva de Crédito Consignado (RCC).
Assim, requer o provimento do presente agravo, para que a suspensão do processo seja revogada.
É o relatório, DECIDO:
Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Consoante relatado, insurge-se a parte recorrente contra decisão na qual o magistrado primevo determinou o sobrestamento do feito de origem, em cumprimento à determinação contida no acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
Inicialmente, impende registrar que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.846.109 - SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “O procedimento de alegação de distinção (distinguishing) entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.037, §§ 9º a 13, do novo CPC, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR” (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/12/2019, DJe: 13/12/2019).
Dessa forma, embora seja possível a interposição de agravo de instrumento para discutir a suspensão do processo por IRDR, é necessário que antes se observe as formalidades dos §§ 8º ao 13 do art. 1.037, CPC, que assim dispõem:
Art. 1.037. [...]
§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.
§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:
I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;
II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;
III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;
IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.
§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 12. Reconhecida a distinção no caso:
I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;
II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.
§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:
I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
II - agravo interno, se a decisão for de relator.
Nesse sentido, infere-se que o requerimento que vise demonstrar a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no IRDR deve ser dirigido ao juízo de origem, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau, como ocorre na hipótese dos autos.
Assim, somente após a decisão do magistrado a quo, quanto à manutenção, ou não, da decisão de suspensão do processo, que caberá o recurso de agravo de instrumento, consoante o art. 1.037, § 13, I, do CPC.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III c/c art. 1.037, §§ 9º, 10 e 13, I, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se ao Juízo de origem, servindo cópia desta decisão como ofício.

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0092585-20.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agenor Silva Tanan
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0092585-20.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AGENOR SILVA TANAN
Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta com a finalidade de modificar a sentença preferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública que julgou procedente o pedido inicial requerido por AGENOR SILVA TANAN, condenando o ente estatal a aplicar o índice correto de conversão para URV, calculado com base na data de fechamento da folha de pagamento entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994.
Determinou-se, ainda, o pagamento dos valores retroativos relativos ao quinquênio anterior à propositura da ação até o efetivo pagamento, incluindo reflexos na gratificação natalina, férias, adicionais e outras verbas de natureza alimentar. Fixou-se juros moratórios de 0,5% ao mês e correção monetária, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Após interposição do recurso de Apelação, houve apresentação de contrarrazões pelo recorrido juntada ao ID nº 21730756.
É o breve relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria versada nos autos possibilita o julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “b” e “c” do CPC.
Em sede de preliminar temos a discussão acerca da necessidade do sobrestamento do feito em função do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (tema 06); contudo, observa-se que o referido incidente já foi julgado em 2018. Ademais, a questão jurídica levada a discussão no âmbito do IRDR supramencionado cingia-se, exclusivamente, na limitação temporal das perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de cruzeiro real para URV. O presente feito discute o direito do autor à revisão remuneratória em virtude da reportada conversão, não cabendo, portanto, acolhimento da alegada nulidade processual.
Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tal argumento não merece acolhida. Os autos demonstram que não havia necessidade de instrução processual, uma vez que a matéria discutida é essencialmente de direito. O magistrado, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, tem a prerrogativa de avaliar a relevância das provas para formar sua convicção, sendo possível o julgamento antecipado da lide quando os elementos constantes dos autos são suficientes. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.
Sobre a necessidade de liquidação prévia do índice de conversão para URV, a sentença foi clara ao determinar que os índices sejam apurados individualmente em fase de liquidação, o que vai ao encontro da pretensão recursal do apelante, inexistindo, assim, interesse recursal.
Em relação à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados após a vigência da Lei 8.880/1994, sendo irrelevante a data de ingresso no serviço público” (AgRg no REsp 1539799/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015).
Superadas as preliminares, passa-se ao exame da prescrição de fundo de direito, prejudicial do mérito. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato que as originou. No caso em análise, discute-se a perda de 11,98% causada pela Medida Provisória nº 434/1994, convertida na Lei nº 8.880/1994, que transformou os vencimentos da parte autora em URV. Como se trata de prestação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Devendo, portando, ser afastada tal prejudicial.
No mérito, a questão central diz respeito à perda salarial experimentada pelo servidor em razão da conversão monetária promovida pela Lei nº 8.880/1994. O STJ, no REsp 1.101.726/SP, consolidou o entendimento de que a conversão deve observar a data efetiva do pagamento, garantindo aos servidores o direito à compensação por eventuais perdas. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV." APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. 1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea a do permissivo constitucional. 2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotandose a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009)

Por sua vez, o STF, ao julgar o RE 561.836/RN (Tema 05), fixou o entendimento de que a incorporação das diferenças deve cessar com a reestruturação remuneratória das carreiras, momento em que se inicia o prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32. A seguir a ementa disponível do julgado:

1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da Republica. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da Republica. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (STF - RE: 561836 RN, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/09/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2014)

A questão também foi objeto de análise detalhada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 6), no qual foi consolidada a seguinte tese vinculante:

"As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos."

No caso concreto, a Lei Estadual nº 7.622/2000, reestruturou a carreira do apelado, servidor estadual junto ao DERBA, com ingresso em carreira em 09 de julho de 1980. A partir de 03 de abril de 2000, com a produção dos efeitos financeiros da Lei Estadual nº 7.622/2000 (cf. art. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º), extinguira-se a incorporação e o direito ao pagamento de parcelas, nos termos fixados pelo Leading Case RE 561836 / RN.; aplicando-se a Lei Estadual nº 7.622/2000 como marco temporal. Assim, eventuais perdas devem ser apuradas até a data da reestruturação, com a absorção progressiva das diferenças nos vencimentos futuros.

Quanto aos honorários advocatícios, por falta de liquidez da sentença, sua fixação deve ocorrer em fase de liquidação, nos termos do quando disposto no art. 85, §4º, inciso II, do CPC.

Com relação aos consectários legais, aplica-se o índice da taxa Selic, conforme determina a Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de correção monetária e compensação da mora.

Diante do exposto, com fulcro no art. art. 932, IV, "b" e "c" do CPC, CONHEÇO DO RECURSO PARA REJEITAR AS PRELIMINARES AVENÇADAS E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação para fixar como marco temporal a Lei Estadual nº 7.622/2000, determinando que os honorários sejam fixados em liquidação e que os consectários legais sigam os ditames da EC nº 113/2021, a contar da citação válida do réu/apelante, mantendo os demais termos da sentença vergastada.

Salvador, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0323155-87.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Adilson Barreto Santos
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Antonio Jose Santos Souza
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Erasmo Almeida Alves
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Wilcylane De Castro Almeida (OAB:BA63640-A)
Apelado: Euvaldo Diniz Filho
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Getúlio Cardoso Reis
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Hélio Alves Gondim
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: José Carlos Souza Rebouças
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Jose Jorge De Farias
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Jose Martins Dos Anjos
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Juarez Nogueira Silva
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Laemisson Santos De Oliveira
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Luis Sergio Rocha Da Silva
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Marcos Jose De Santana
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Paulo Sampaio Guimarães Filho
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Apelado: Patricia Barbosa Da Silva
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Romualdo Ferreira Da Silva
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Valter Barbosa De Jesus
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Washington Idilceu Bastos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0323155-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Adilson Barreto Santos e outros (17)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), MARIANA SANTOS COUTINHO DA SILVA (OAB:BA43510-A), WILCYLANE DE CASTRO ALMEIDA (OAB:BA63640-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)

DESPACHO
Observa-se que nestes autos foi oposto recurso interno, cadastrado equivocadamente como simples petição. A forma para interposição dos recursos, MESMO QUE INTERPOSTOS INTRA AUTOS, devem seguir a forma estabelecida no art. 1º, §2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que os recursos internos deverão ser protocolados dentro do processo principal como “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ.

Assim sendo, determino ao Recorrente que proceda ao correto cadastramento do recurso interno, conforme manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <Protocolo de Recurso Interno no PJe Segundo Grau>), no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0578540-94.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Basilio Alves Barreto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Elias Dias Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: José Jorge Serafim Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Vivaldo Morais Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Everaldo Do Espirito Santo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Wyllys Soares Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Deraldo Pinto Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: José Detino Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Anacleto Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Lourival Domiense Santos

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Djalma Coelho Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Abelardo Pereira De Resende
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Mario Ribeiro Da Cruz Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Carlos Santos Das Virgens
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Luis Alberto Almeida Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Zezilda Da Silva Cruz
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Fernando César Pereira Campos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Augusto Bispo De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Aurelino Costa Nascimento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Vitor Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Ednardo Rodrigues De Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Jose Luis Pecanha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Antonio Fernando Pecanha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Roque Sandro Hermogenes Pereira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Joao Luiz Souza Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Manoel Da Silva Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Valdinei Correia Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Antônio Carvalho De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Geovani Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Mauricio Jose Rocha Passos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Francisco De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Adilson Oliveira Monte
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0578540-94.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BASILIO ALVES BARRETO e outros (31)
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA19134-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BASILIO ALVES BARRETO e outros contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que extinguiu o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 332, § 1º, do CPC, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão dos autores de incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV).
Em suas razões recursais (ID 123037057 - autos de 1º grau), os Apelantes sustentam, em síntese, que a pretensão envolve obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, conforme o art. 3º do Decreto nº 20.910/32 e a Súmula nº 85 do STJ. Argumentaram, ainda, que a sentença desconsiderou a natureza da relação jurídica em questão, bem como a jurisprudência pacificada sobre a matéria.
Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões, conforme documento de ID nº 123037414 (autos de 1ª grau).

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria versada nos autos possibilita o julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “b” e “c” do CPC.

Inicialmente, acerca da preliminar de suspensão do julgamento até o julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.805.0000 (tema 06), alegada pelo apelado em suas contrarrazões, tem-se que a mesma não merece prosperar, uma vez que o feito já se encontra com trânsito em julgado, cabendo, portanto, o julgamento por esta Corte.
No mérito, tem-se que os apelantes, policiais militares, admitidos até 1990 (IDS 123037053 e 123037054 - autos de 1º grau), ingressaram com ação ordinária em face do Estado da Bahia, pleiteando a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV), nos termos da Lei nº 8.880/94, sobre todas as parcelas por eles percebidas, incluindo férias (terço constitucional), gratificação natalina e demais vantagens, além do pagamento dos valores retroativos.

O juízo de origem julgou a ação liminarmente improcedente, com fundamento no art. 332, § 1º do CPC/2015, ao reconhecer a prescrição quinquenal, considerando que a reestruturação remuneratória da carreira dos apelantes teria ocorrido com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, extinguindo eventual direito ao percentual pleiteado (ID 123037055 - autos de 1º grau).

Ao analisar a matéria no Tema 05 de Repercussão Geral (RE 561836), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a incorporação do percentual de 11,98%, ou outro índice obtido em cada caso, decorrente da conversão de Cruzeiro Real para URV, deve cessar no momento em que a carreira do servidor público passa por uma reestruturação remuneratória. Reafirmou, ainda, que tais valores não configuram aumento salarial, mas tão somente a recomposição das perdas monetárias geradas pela conversão. Assim, não há direito à percepção ad aeternum de tal percentual, sendo necessário observar o marco temporal da reestruturação para eventual análise de prescrição. Confira-se a tese:

I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória.
A questão foi, inclusive, objeto de análise detalhada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 6), no qual foi consolidada a seguinte tese vinculante:
“As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.”
No caso dos autos, verifica-se que os apelantes tiveram suas carreiras reestruturadas com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, sendo este o marco temporal para o término do direito ao percentual discutido. Considerando que a presente ação foi proposta em 2017, ou seja, mais de 20 anos após a reestruturação, é inequívoco o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas.

Nesse sentido, vem decidindo este TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576011-68.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ANTONIO GOMES DA COSTA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES. POLICIAIS MILITARES. LEI 7145/1997. LEI 7622/2000. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em sede de Repercussão Geral, a realização de reestruturação remuneratória dos servidores públicos representa o termo inicial do prazo quinquenal para a prescrição do direito à incorporação das diferenças decorrentes da conversão do cruzeiro real para a URV efetiva pela Lei 8.880/94. II – No caso dos autos, na esteira do precedente firmado por essa Egrégia Corte de Justiça (Tema 6), infere-se que as leis nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 resultaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores Públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações. III – Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente demanda foi realizado apenas em 2018, ou seja, após o prazo quinquenal, cujo termo inicial ocorreu com a reestruturação remuneratória da carreira dos servidores militares. IV – Sentença mantida. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0576011-68.2018.8.05.0001, em que figura como apelante ANTONIO GOMES DA COSTA e como apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença vergastada, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 05760116820188050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513232-77.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: VANDERLAN FELIX DA SILVA e outros (3) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAS MILITARES. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA URV. REPERCUSSÃO GERAL. MARCO INICIAL. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. ENTENDIMENTO FIRMADO EM IRDR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgem-se os Apelantes contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição de fundo de direito relativamente ao pleito de incorporação do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, decorrente da conversão do cruzeiro real em URV. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário RE 561.836/RN, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público”. 3. Sobre o limite temporal a ser adotado na espécie, a matéria foi decidida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) que, em 11/04/2019, firmou a seguinte tese vinculante: “As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder executivo estadual, ativos e inativos”. 4. Neste cenário, não comporta reparos a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral, considerando que o termo inicial do prazo prescricional se deu com a entrada em vigor da lei 7.145/1997, em julho/1997, e a ação somente foi proposta em março/2018, mais de 20 (vinte) anos depois. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0513232-77.2018.8.05.0001, figurando como Apelantes VANDERLAN FELIX DA SILVA E OUTROS e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

em, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - APL: 05132327720188050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)
Desta forma, não há como afastar a prescrição reconhecida na sentença de origem, que observou os ditames legais e os precedentes jurisprudenciais pacificados sobre a matéria.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “b” e “c” do CPC, conheço do recurso para REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA ESTADO DA BAHIA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8076826-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Giselia Santos Pereira
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Agravado: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076826-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GISELIA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GISELIA SANTOS PEREIRA, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Jequié/BA, na ação anulatória n° 8007679-25.2024.8.05.0141, que deferiu parcialmente a justiça gratuita, nos seguintes termos:
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, determino as seguintes diligências: 01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados; 1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais). (ID. 474546344 – processo de origem) (sic).
Nas suas razões recursais (ID. 75254055), a parte agravante sustenta, em síntese, encontrar-se em estado de vulnerabilidade social, não possuindo condições de custear as despesas processuais, ainda que reduzidas, sem prejuízo da sua subsistência e a de sua família.
Assim, requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, o provimento do agravo.
É o relatório, DECIDO:
Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso ao Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em REsp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).
Após análise dos autos, e considerando que não houve a angularização da relação processual, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e julgado monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, e sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Observa-se que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que deferiu parcialmente o benefício da gratuidade pleiteado pela parte recorrente.
Com efeito, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Outrossim, cumpre destacar que o benefício da Gratuidade de Justiça possui previsão Constitucional, disposto no art. 5º, LXXIV: LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em consonância com o referido dispositivo legal, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Soma-se a este dispositivo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do art. 99, § 3º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Da análise dos documentos acostados ao processo de origem, infere-se que a parte recorrente não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso comprometa o seu sustento e o de sua família.
Isso porque, colacionou aos autos do presente agravo de instrumento histórico de créditos (ID. 75254055), que evidencia a sua condição de hipossuficiente, uma vez que auferiu, em outubro de 2024, rendimento líquido de R$ 862,92 (oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).
Outrossim, o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.
Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende, portanto, da análise dos elementos fáticos, conforme a jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No caso concreto, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na falta de comprovação da hipossuficiência da pessoa natural, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. 2. Agravo interno provido, para conceder a gratuidade de justiça. (STJ. AgInt no AREsp 2108561/MG. Rel. Min. Raul Araújo.DJe 21/10/2022)
Nessa linha de intelecção, tem se posicionado outros Tribunais. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVAS - PREJUÍZO À PARTE - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ESPÓLIO - INDEFERIMENTO - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - DEFERIMENTO. [...] - O artigo 99, § 2º, do CPC assegura a assistência jurídica gratuita somente àqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos para promover o custeio do processo -Comprovada a hipossuficiência financeira da pessoa física por meio de documentos hábeis, impõe-se o deferimento da concessão da gratuidade da justiça[...]”(TJMG. AI 00621013620238130000. Rel. Des. Habib Felippe Jabour. 18ª Câmara Cível. DJe 29/3/2023).
Dessa forma, verifica-se que não há razão alguma para que haja restrição da referida benesse. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.
Face ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para, monocraticamente, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo integralmente o benefício da gratuidade de justiça à parte agravante.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8076336-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Abelardo Gomes Barbosa
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225-A)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190-A)
Agravante: Maud Santos Barbosa
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225-A)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190-A)
Agravado: Condominio Solar Ondina
Advogado: Ramon Caldas Barbosa (OAB:BA36203-A)
Advogado: Gabriela Braga Macedo (OAB:BA34879-A)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242-A)
Advogado: Juliana Da Silva Lima (OAB:BA59422)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076336-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ABELARDO GOMES BARBOSA e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA43190-A), GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO SOLAR ONDINA
Advogado(s): RAMON CALDAS BARBOSA (OAB:BA36203-A), GABRIELA BRAGA MACEDO (OAB:BA34879-A), DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242-A), JULIANA DA SILVA LIMA (OAB:BA59422)

DECISÃO
Vistos etc…
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela ABELARDO GOMES BARBOSA e MAUD DOS SANTOS BARBOSA, contra pronunciamento proferido na ação n° 8125904-41.2021.8.05.0001, proposta por CONDOMÍNIO SOLAR ONDINA, que concedeu o benefício da gratuidade de justiça requerida, nos seguintes termos:
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. Defiro a retificação do valor da causa para R$ 204.619,52 (duzentos e quatro mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos). (ID. 471887942 - processo de origem) (sic).
Nas suas razões recursais (ID. 75099047), a parte agravante sustenta, em síntese, a irregularidade na concessão da assistência judiciária gratuita à parte agravada.
Defende que o condomínio trouxe aos autos de origem comprovação de proposta de investimentos no valor de R$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), afirmando que tal documento se contrapõe à hipossuficiência alegada.
Com esses argumentos, roga pela revogação da decisão que concedeu a gratuidade de justiça, e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo.
É o relatório, DECIDO:
Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Trata-se de disposição normativa aplicável à hipótese em exame, porquanto o recurso de agravo de instrumento interposto deve ser considerado inadmissível, pois do pronunciamento recorrido não cabe agravo de instrumento.
Isto porque, o art. 1.015, do CPC, apresenta um rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
[...]
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
Nesse mesmo sentido, tem-se a redação do art. 101, do CPC:
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
Dessa forma, a decisão objurgada, que concedeu a referida benesse, não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 101 e 1.015, V, do CPC, sendo, portanto, irrecorrível por meio do recurso de agravo de instrumento.
Nesse viés:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DE VISITAS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE.É DESCABIDA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE RÉ, HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR MONOCRÁTICA. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5013585-24.2023.8.21.7000 PORTO ALEGRE, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 24/01/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exigir contas – Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerida – Insurgência da autora - Ausência de cabimento de agravo de instrumento – Rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil que admite a interposição de agravo apenas contra decisão que indefere a gratuidade da justiça ou acolhe o pedido de sua revogação – Inaplicabilidade do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça (“taxatividade mitigada”) – Ausência de urgência na apreciação da questão capaz de justificar a mitigação do rol - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 22354250720228260000 SP 2235425-07.2022.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 04/10/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/10/2022)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fulcro no art. 932, III.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8072230-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Clidemario Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072230-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLIDEMARIO FERREIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CLIDEMARIO FERREIRA, contra decisão proferida pelo juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA, na ação anulatória n° 8049954-21.2024.8.05.0001, proposta em desfavor de BANCO DAYCOVAL S.A., que suspendeu a tramitação do processo em virtude do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema 20, nos seguintes termos:
Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098. À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos. (ID. 473856130 - processo de origem) (sic).
Irresignada, nas suas razões recursais (ID. 73929483) a parte agravante sustenta, em síntese, equívoco no sobrestamento da lide, afirmando que o objeto da demanda não se relaciona com o tema discutido no IRDR instaurado (RMC), porquanto o processo de origem versa sobre Reserva de Crédito Consignado (RCC).
Assim, requer o provimento do presente agravo, para que a suspensão do processo seja revogada.
É o relatório, DECIDO:
Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Consoante relatado, insurge-se a parte recorrente contra decisão na qual o magistrado primevo determinou o sobrestamento do feito de origem, em cumprimento à determinação contida no acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
Inicialmente, impende registrar que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.846.109 - SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “O procedimento de alegação de distinção (distinguishing) entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.037, §§ 9º a 13, do novo CPC, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR” (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/12/2019, DJe: 13/12/2019).
Dessa forma, embora seja possível a interposição de agravo de instrumento para discutir a suspensão do processo por IRDR, é necessário que antes se observe as formalidades dos §§ 8º ao 13 do art. 1.037, CPC, que assim dispõem:
Art. 1.037. [...]
§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.
§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:
I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;
II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;
III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;
IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.
§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 12. Reconhecida a distinção no caso:
I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;
II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.
§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:
I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
II - agravo interno, se a decisão for de relator.
Nesse sentido, infere-se que o requerimento que vise demonstrar a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no IRDR deve ser dirigido ao juízo de origem, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau, como ocorre na hipótese dos autos.
Assim, somente após a decisão do magistrado a quo, quanto à manutenção, ou não, da decisão de suspensão do processo, que caberá o recurso de agravo de instrumento, consoante o art. 1.037, § 13, I, do CPC.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III c/c art. 1.037, §§ 9º, 10 e 13, I, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se ao Juízo de origem, servindo cópia desta decisão como ofício.

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8022936-98.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilvane Santos Souto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Manoel Moreira Freire
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022936-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NILVANE SANTOS SOUTO e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NILVANE SANTOS SOUTO e MANOEL MOREIRA FREIRE contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que extinguiu o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 332, § 1º, do CPC, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão dos autores de incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV).

Em suas razões recursais (ID 17557660), os apelantes sustentam, em síntese, que a pretensão envolve obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, conforme o art. 3º do Decreto nº 20.910/32 e a Súmula nº 85 do STJ. Argumentaram, ainda, que a sentença desconsiderou a natureza da relação jurídica em questão, bem como a jurisprudência pacificada sobre a matéria.
Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões, conforme documento de ID 17557662.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria versada nos autos possibilita o julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “b” e “c” do CPC.

Inicialmente, acerca da preliminar de suspensão do julgamento até o julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.805.0000 (tema 06), alegada pelo apelado em suas contrarrazões, tem-se que a mesma não merece prosperar, uma vez que o feito já se encontra com trânsito em julgado, cabendo, portanto, o julgamento por esta Corte.

No mérito, tem-se que os apelantes NILVANE SANTOS SOUTO e MANOEL MOREIRA FREIRE, policiais militares admitidos, respectivamente, em 1999 e 2009 (IDS 17557654 a 17557655), ingressaram com ação ordinária em face do Estado da Bahia, pleiteando a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV), nos termos da Lei nº 8.880/94, sobre todas as parcelas por eles percebidas, incluindo férias (terço constitucional), gratificação natalina e demais vantagens, além do pagamento dos valores retroativos.

O juízo de origem julgou a ação liminarmente improcedente, com fundamento no art. 332, § 1º do CPC/2015, ao reconhecer a prescrição quinquenal, considerando que a reestruturação remuneratória da carreira dos apelantes teria ocorrido com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, extinguindo eventual direito ao percentual pleiteado (ID 17557656).

Ao analisar a matéria no Tema 05 de Repercussão Geral (RE 561836), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a incorporação do percentual de 11,98%, ou outro índice obtido em cada caso, decorrente da conversão de Cruzeiro Real para URV, deve cessar no momento em que a carreira do servidor público passa por uma reestruturação remuneratória. Reafirmou, ainda, que tais valores não configuram aumento salarial, mas tão somente a recomposição das perdas monetárias geradas pela

conversão. Assim, não há direito à percepção ad aeternum de tal percentual, sendo necessário observar o marco temporal da reestruturação para eventual análise de prescrição. Confira-se a tese:

I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória.

A questão foi objeto de análise detalhada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 6), no qual foi consolidada a seguinte tese vinculante:

“As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.”

No caso dos autos, verifica-se que os apelantes tiveram suas carreiras reestruturadas com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, sendo este o marco temporal para o término do direito ao percentual discutido. Considerando que a presente ação foi proposta em 2019, ou seja, mais de 22 anos após a reestruturação, é inequívoco o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas.

Nesse sentido, vem decidindo este TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576011-68.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ANTONIO GOMES DA COSTA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES. POLICIAIS MILITARES. LEI 7145/1997. LEI 7622/2000. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em sede de Repercussão Geral, a realização de reestruturação remuneratória dos servidores públicos representa o termo inicial do prazo quinquenal para a prescrição do direito à incorporação das diferenças decorrentes da conversão do cruzeiro real para a URV efetiva pela Lei 8.880/94. II – No caso dos autos, na esteira do precedente firmado por essa Egrégia Corte de Justiça (Tema 6), infere-se que as leis nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 resultaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores Públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações. III – Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente demanda foi realizado apenas em 2018, ou seja, após o prazo quinquenal, cujo termo inicial ocorreu com a reestruturação remuneratória da carreira dos servidores militares. IV – Sentença mantida. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0576011-68.2018.8.05.0001, em que figura como apelante ANTONIO GOMES DA COSTA e como apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença vergastada, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 05760116820188050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513232-77.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: VANDERLAN FELIX DA SILVA e outros (3) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAS MILITARES. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA URV. REPERCUSSÃO GERAL. MARCO INICIAL. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. ENTENDIMENTO FIRMADO EM IRDR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgem-se os Apelantes contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição de fundo de direito relativamente ao pleito de incorporação do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, decorrente da conversão do cruzeiro real em URV. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário RE 561.836/RN, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público”. 3. Sobre o limite temporal a ser adotado na espécie, a matéria foi decidida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) que, em 11/04/2019, firmou a seguinte tese vinculante: “As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder executivo estadual, ativos e inativos”. 4. Neste cenário, não comporta reparos a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral, considerando que o termo inicial do prazo prescricional se deu com a entrada em vigor da lei 7.145/1997, em julho/1997, e a ação somente foi proposta em março/2018, mais de 20 (vinte) anos depois. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0513232-77.2018.8.05.0001, figurando como Apelantes VANDERLAN FELIX DA SILVA E OUTROS e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

em, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - APL: 05132327720188050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)

Desta forma, não há como afastar a prescrição reconhecida na sentença de origem, que observou os ditames legais e os precedentes jurisprudenciais pacificados sobre a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “b” e “c” do CPC, conheço do recurso para REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA ESTADO DA BAHIA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8072900-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Milton Soares Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072900-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MILTON SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA-48623-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MILTON SOARES DOS SANTOS, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA, na ação declaratória de nulidade n° 8163465-94.2024.8.05.0001, que deferiu parcialmente a justiça gratuita, nos seguintes termos:
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante dos documentos juntados, nos termos do Art. 98 do CPC, exclusivamente, em relação ao valor da causa e eventuais honorários sucumbenciais. (ID. 472992767 – processo de origem) (sic).
Nas suas razões recursais (ID. 74169267), a parte agravante sustenta, em síntese, encontrar-se em estado de vulnerabilidade social, não possuindo condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo da sua subsistência e a de sua família.
Assim, requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, o provimento do agravo.
É o relatório, DECIDO:
Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso ao Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em REsp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).
Após análise dos autos, e considerando que não houve a angularização da relação processual, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e julgado monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, e sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Nesse viés, afigura-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, face à inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório. Vejamos o teor do referido dispositivo, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa (grifo nosso).

Observa-se que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que deferiu parcialmente o benefício da gratuidade pleiteado pela parte recorrente.
Com efeito, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Outrossim, cumpre destacar que o benefício da Gratuidade de Justiça possui previsão Constitucional, disposto no art. 5º, LXXIV:
LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em consonância com o referido dispositivo legal, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Soma-se a este dispositivo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do art. 99, § 3º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Da análise dos documentos trazidos aos autos do presente agravo de instrumento, infere-se que a parte recorrente não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso comprometa o seu sustento e o de sua família.
Isso porque, colacionou aos autos do presente agravo, histórico de créditos dos meses de janeiro à novembro de 2024 (ID. 74169474), que evidencia a sua condição de hipossuficiente, uma vez que aufere rendimento líquido de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).
Da análise dos contracheques, observa-se que, apesar de auferir renda de R$ 4.638,13 (quatro mil e seiscentos e trinta e oito reais e treze centavos), a parte agravante tem o seu contracheque comprometido com empréstimos consignados.
Ressalta-se, ainda, que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.
Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende, portanto, da análise dos elementos fáticos, conforme a jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No caso concreto, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na falta de comprovação da hipossuficiência da pessoa natural, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. 2. Agravo interno provido, para conceder a gratuidade de justiça. (STJ. AgInt no AREsp 2108561/MG. Rel. Min. Raul Araújo.DJe 21/10/2022)
Nessa linha de intelecção, tem se posicionado outros Tribunais. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVAS - PREJUÍZO À PARTE - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ESPÓLIO - INDEFERIMENTO - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - DEFERIMENTO. [...] - O artigo 99, § 2º, do CPC assegura a assistência jurídica gratuita somente àqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos para promover o custeio do processo -Comprovada a hipossuficiência financeira da pessoa física por meio de documentos hábeis, impõe-se o deferimento da concessão da gratuidade da justiça[...]”(TJMG. AI 00621013620238130000. Rel. Des. Habib Felippe Jabour. 18ª Câmara Cível. DJe 29/3/2023).
Dessa forma, verifica-se que não há razão alguma para que haja restrição da referida benesse. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.
Face ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para, monocraticamente, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo integralmente o benefício da gratuidade de justiça à parte agravante.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8041733-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74136716
Processo N° : 8041733-52.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

KARINE ALVES RODRIGUES (OAB:BA35218-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123118573429100000123780345

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8073648-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marinalva Lima Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073648-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARINALVA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINALVA LIMA DOS SANTOS, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA, na ação anulatória n° 8088116-85.2024.8.05.0001, que deferiu parcialmente a justiça gratuita, nos seguintes termos:
No caso dos autos ainda que não se duvide de que o a parte autora não possa pagar custas totais calculadas sobre o valor da causa, deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor. Posto isto, observo PARCIALMENTE gratuidade de justiça reduzindo o valor das custas judiciais para o mínimo da tabela, a saber, R$ 119,60 valor que representa aproximadamente 5% do benefício líquido percebido pela demandante. Lembrando-se que foi a autora “quem abriu mão” do rito gratuito e célere da Lei 9.099/95. (ID. 471839233 – processo de origem) (sic).
Nas suas razões recursais (ID. 74359827), a parte agravante sustenta, em síntese, encontrar-se em estado de vulnerabilidade social, não possuindo condições de custear as despesas processuais, ainda que reduzidas, sem prejuízo da sua subsistência e a de sua família.
Assim, requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, o provimento do agravo.
É o relatório, DECIDO:
Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso ao Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em REsp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).
Após análise dos autos, e considerando que não houve a angularização da relação processual, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e julgado monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, e sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Observa-se que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que deferiu parcialmente o benefício da gratuidade pleiteado pela parte recorrente.
Com efeito, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Outrossim, cumpre destacar que o benefício da Gratuidade de Justiça possui previsão Constitucional, disposto no art. 5º, LXXIV:
LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em consonância com o referido dispositivo legal, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Soma-se a este dispositivo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do art. 99, § 3º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Da análise dos documentos acostados ao processo de origem, infere-se que a parte recorrente não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso comprometa o seu sustento e o de sua família.
Isso porque, colacionou histórico de empréstimo consignado (ID. 457158977), que evidencia a sua condição de hipossuficiente, uma vez que aufere rendimento líquido de R$ 2.383,21 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte um centavos).
Da análise do histórico acima, observa-se que, apesar de auferir renda de R$ 3.801,35 (três mil, oitocentos e um reais e trinta e cinco centavos), a parte agravante tem o seu contracheque comprometido com empréstimos consignados.
Outrossim, o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.
Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende, portanto, da análise dos elementos fáticos, conforme a jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No caso concreto, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na falta de comprovação da hipossuficiência da pessoa natural, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. 2. Agravo interno provido, para conceder a gratuidade de justiça. (STJ. AgInt no AREsp 2108561/MG. Rel. Min. Raul Araújo.DJe 21/10/2022)
Nessa linha de intelecção, tem se posicionado outros Tribunais. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVAS - PREJUÍZO À PARTE - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ESPÓLIO - INDEFERIMENTO - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - DEFERIMENTO. [...] - O artigo 99, § 2º, do CPC assegura a assistência jurídica gratuita somente àqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos para promover o custeio do processo -Comprovada a hipossuficiência financeira da pessoa física por meio de documentos hábeis, impõe-se o deferimento da concessão da gratuidade da justiça[...]”(TJMG. AI 00621013620238130000. Rel. Des. Habib Felippe Jabour. 18ª Câmara Cível. DJe 29/3/2023).
Por fim, ressalta-se que a possibilidade de ajuizamento da pretensão perante o Juizado Especial Cível não implica renúncia à assistência judiciária gratuita, eis que, consoante entendimento do STJ, no REsp 1.837.659/SP, “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum”.
Dessa forma, verifica-se que não há razão alguma para que haja restrição da referida benesse. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.
Face ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para, monocraticamente, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo integralmente o benefício da gratuidade de justiça à parte agravante.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 16 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora
NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0524869-93.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dorivaz De Almeida Batista
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Francisco Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Luciano Nery Pedrão
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Milena Sena Batista
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Rejane Carla Gomes Dos Santos
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0524869-93.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Dorivaz de Almeida Batista e outros (4)
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Dorivaz de Almeida Batista e outros contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que extinguiu o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 332, § 1º, do CPC, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão dos autores de incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV).
Em suas razões recursais (ID 124665794 - autos do 1º grau), os Apelantes sustentam, em síntese, que a pretensão envolve obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, conforme o art. 3º do Decreto nº 20.910/32 e a Súmula nº 85 do STJ. Argumentaram, ainda, que a sentença desconsiderou a natureza da relação jurídica em questão, bem como a jurisprudência pacificada sobre a matéria.
Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões, conforme petição de ID 124665806 (autos do 1º grau).
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria versada nos autos possibilita o julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “b” e “c” do CPC.

Inicialmente, acerca da preliminar de suspensão do julgamento até o julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.805.0000 (tema 06), alegada pelo apelado em suas contrarrazões, tem-se que a mesma não merece prosperar, uma vez que o feito já se encontra com trânsito em julgado, cabendo, portanto, o julgamento por esta Corte.
No mérito, tem-se que os apelantes, policiais militares, admitidos a partir de 1995 (IDS 124665767, 124665773, 124665779, 124665784 e 124665786 - todos dos autos de 1º grau), ingressaram com ação ordinária em face do Estado da Bahia, pleiteando a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV), nos termos da Lei nº 8.880/94, sobre todas as parcelas por eles percebidas, incluindo férias (terço constitucional), gratificação natalina e demais vantagens, além do pagamento dos valores retroativos.,
O juízo de origem julgou a ação liminarmente improcedente, com fundamento no art. 332, § 1º do CPC/2015, ao reconhecer a prescrição quinquenal, considerando que a reestruturação remuneratória da carreira dos apelantes teria ocorrido com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, extinguindo eventual direito ao percentual pleiteado (ID 124665790 - autos de 1º grau).
Ao analisar a matéria no Tema 05 de Repercussão Geral (RE 561836), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a incorporação do percentual de 11,98%, ou outro índice obtido em cada caso, decorrente da conversão de Cruzeiro Real para URV, deve cessar no momento em que a carreira do servidor público passa por uma reestruturação remuneratória. Reafirmou, ainda, que tais valores não configuram aumento salarial, mas tão somente a recomposição das perdas monetárias geradas pela conversão. Assim, não há direito à percepção ad aeternum de tal percentual, sendo necessário observar o marco temporal da reestruturação para eventual análise de prescrição. Confira-se a tese:
I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória.
A questão foi objeto de análise detalhada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 6), no qual foi consolidada a seguinte tese vinculante:
“As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.”
No caso dos autos, verifica-se que os apelantes tiveram suas carreiras reestruturadas com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, sendo este o marco temporal para o término do direito ao percentual discutido. Considerando que a presente ação foi proposta em 2016, ou seja, mais de 20 anos após a reestruturação, é inequívoco o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas.
Nesse sentido, vem decidindo este TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576011-68.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ANTONIO GOMES DA COSTA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES. POLICIAIS MILITARES. LEI 7145/1997. LEI 7622/2000. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em sede de Repercussão Geral, a realização

de reestruturação remuneratória dos servidores públicos representa o termo inicial do prazo quinquenal para a prescrição do direito à incorporação das diferenças decorrentes da conversão do cruzeiro real para a URV efetiva pela Lei 8.880/94. II – No caso dos autos, na esteira do precedente firmado por essa Egrégia Corte de Justiça (Tema 6), infere-se que as leis nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 resultaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores Públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações. III – Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente demanda foi realizado apenas em 2018, ou seja, após o prazo quinquenal, cujo termo inicial ocorreu com a reestruturação remuneratória da carreira dos servidores militares. IV – Sentença mantida. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0576011-68.2018.8.05.0001, em que figura como apelante ANTONIO GOMES DA COSTA e como apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença vergastada, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 05760116820188050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513232-77.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: VANDERLAN FELIX DA SILVA e outros (3) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAS MILITARES. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA URV. REPERCUSSÃO GERAL. MARCO INICIAL. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. ENTENDIMENTO FIRMADO EM IRDR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgem-se os Apelantes contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição de fundo de direito relativamente ao pleito de incorporação do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, decorrente da conversão do cruzeiro real em URV. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário RE 561.836/RN, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público”. 3. Sobre o limite temporal a ser adotado na espécie, a matéria foi decidida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) que, em 11/04/2019, firmou a seguinte tese vinculante: “As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder executivo estadual, ativos e inativos”. 4. Neste cenário, não comporta reparos a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral, considerando que o termo inicial do prazo prescricional se deu com a entrada em vigor da lei 7.145/1997, em julho/1997, e a ação somente foi proposta em março/2018, mais de 20 (vinte) anos depois. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0513232-77.2018.8.05.0001, figurando como Apelantes VANDERLAN FELIX DA SILVA E OUTROS e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - APL: 05132327720188050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)
Desta forma, não há como afastar a prescrição reconhecida na sentença de origem, que observou os ditames legais e os precedentes jurisprudenciais pacificados sobre a matéria.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “b” e “c” do CPC, conheço do recurso para REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA ESTADO DA BAHIA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8064689-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helia Brandao Silva
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442-A)
Agravado: Espólio De Luis Carlos Da Conceicao Juliao Registrado(a) Civilmente Como Luis Carlos Da Conceicao Juliao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064689-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HELIA BRANDAO SILVA
Advogado(s): PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965-A), MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA74442-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE LUIS CARLOS DA CONCEICAO JULIAO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS DA CONCEICAO JULIAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIA BRANDÃO SILVA, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família, Suc., Órfãos e Interditos da comarca de Lauro de freitas/BA, na ação de habilitação de crédito n° 8001705-77.2024.8.05.0150, que indeferiu a justiça gratuita, nos seguintes termos:
Neste espeque, tendo em vista que sendo oportunizado, o requerente não comprovou seu estado de hipossuficiência, indefiro o pedido de Gratuidade de Justiça, devendo as custas iniciais, todavia, serem recolhidas em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela em até 05 (cinco dias), devendo aguardar em secretaria a comprovação do recolhimento integral para a conclusão, salvo por determinação regularmente fundamentada pelo Juízo. Em caso de inadimplemento, deverá a Secretaria certificar e fazer conclusos os autos para deliberação. (ID. 465184002 – processo de origem) (sic).
Nas suas razões recursais (ID. 71703276), a parte agravante sustenta, em síntese, encontrar-se em estado de vulnerabilidade social, não possuindo condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo da sua subsistência e a de seus familiares.
Além disso, informa ter evidenciado a sua condição de hipossuficiente, ao colacionar os documentos comprobatórios no processo de origem. Assim, requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, o provimento do agravo.
É o relatório, DECIDO:
Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso ao Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em REsp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).
Após análise dos autos, e considerando que não houve a angularização da relação processual, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e julgado monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, e sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Nesse viés, afigura-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, face à inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório. Vejamos o teor do referido dispositivo, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa (grifo nosso).
Observa-se que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o benefício da gratuidade pleiteado pela parte recorrente.
Com efeito, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Outrossim, cumpre destacar que o benefício da Gratuidade de Justiça possui previsão Constitucional, disposto no art. 5º, LXXIV:
LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em consonância com o referido dispositivo legal, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Soma-se a este dispositivo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do art. 99, § 3º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Da análise dos documentos trazidos aos autos do presente agravo de instrumento, infere-se que a parte recorrente não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso comprometa o seu sustento e o de sua família.
Isso porque, colacionou cópia da carteira de trabalho digital (ID. 71703287), que evidencia sua atual situação de desemprego, uma vez que houve a rescisão contratual em abril de 2015.
Intimada para apresentar mais documentos que corroborassem com a alegação de hipossuficiência (ID. 71790270), a parte agravante juntou extrato de movimentação bancária, a qual indica ser beneficiária do bolsa família.
Além disso, também colacionou declaração de isenção de imposto de renda (ID. 72487393).
Ressalta-se, ainda, que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.
Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende, portanto, da análise dos elementos fáticos, conforme a jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No caso concreto, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na falta de comprovação da hipossuficiên-

cia da pessoa natural, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. 2. Agravo interno provido, para conceder a gratuidade de justiça. (STJ. AgInt no AREsp 2108561/MG. Rel. Min. Raul Araújo.DJe 21/10/2022)
Nessa linha de intelecção, tem se posicionado outros Tribunais. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVAS - PREJUÍZO À PARTE - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ESPÓLIO - INDEFERIMENTO - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - DEFERIMENTO. [...] - O artigo 99, § 2º, do CPC assegura a assistência jurídica gratuita somente àqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos para promover o custeio do processo -Comprovada a hipossuficiência financeira da pessoa física por meio de documentos hábeis, impõe-se o deferimento da concessão da gratuidade da justiça[...]"(TJMG. AI 00621013620238130000. Rel. Des. Habib Felippe Jabour. 18ª Câmara Cível. DJe 29/3/2023).
Dessa forma, verifica-se que não há razão alguma para exigir que haja o pagamento das custas processuais. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.
Face ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para, monocraticamente, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo integralmente o benefício da gratuidade de justiça à parte agravante.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de novembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8073771-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandro Rogerio Bezerra Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610-A)
Agravado: Adao Douglas Rodrigues Da Costa
Agravado: Kaio Barros Lins E Silva
Agravado: Ellys Suzana Barros Lins
Agravado: Luiz Carlos Souza E Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073771-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDRO ROGERIO BEZERRA SILVA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610-A)
AGRAVADO: ADAO DOUGLAS RODRIGUES DA COSTA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRO ROGERIO BEZERRA SILVA, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da comarca de Paulo Afonso/BA, na ação de nulidade de negócio jurídico n° 8002038-03.2024.8.05.0191, que indeferiu a justiça gratuita, nos seguintes termos:
As informações apresentadas para comprovar a hipossuficiência econômica da parte autora contradizem o cenário financeiro que permitiu à parte ré celebrar contrato de compra de veículo de alto valor. Diante disso, indefiro o pedido de assistência judiciária. (ID. 47411781– processo de origem) (sic).
Nas suas razões recursais (ID. 74413394), a parte agravante sustenta, em síntese, encontrar-se em estado de vulnerabilidade social, não possuindo condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo da sua subsistência.
Afirma ter colacionado aos autos documentos que evidenciam a sua insuficiência financeira e, consequentemente, a ausência de condições de arcar com as custas processuais
Assim, requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, o provimento do agravo.
É o relatório, DECIDO:
Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso ao Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em REsp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).
Após análise dos autos, e considerando que não houve a angularização da relação processual, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e julgado monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, e sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o benefício da gratuidade pleiteado pela parte recorrente.
Com efeito, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Outrossim, cumpre destacar que o benefício da Gratuidade de Justiça possui previsão Constitucional, disposto no art. 5º, LXXIV:
LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em consonância com o referido dispositivo legal, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Soma-se a este dispositivo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do art. 99, § 3º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Da análise dos documentos trazidos aos autos do presente agravo de instrumento, infere-se que a parte recorrente não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso comprometa o seu sustento.
Isso porque, colacionou aos autos do presente agravo, contracheques dos meses de setembro à novembro de 2024 (IDs. 74414926, 74414927, 74414928), que confirmam a sua condição de hipossuficiente, uma vez que aufere rendimento líquido de R$ 822,33 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavo).
Outrossim, acostou aos autos extrato bancário com vencimento em novembro de 2024, que demonstra baixo valor de fatura e transações bancárias.
Ressalta-se, ainda, que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.
Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende, portanto, da análise dos elementos fáticos, conforme a jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No caso concreto, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na falta de comprovação da hipossuficiência da pessoa natural, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. 2. Agravo interno provido, para conceder a gratuidade de justiça. (STJ. AgInt no AREsp 2108561/MG. Rel. Min. Raul Araújo.DJe 21/10/2022)
Nessa linha de intelecção, tem se posicionado outros Tribunais. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVAS - PREJUÍZO À PARTE - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ESPÓLIO - INDEFERIMENTO - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - DEFERIMENTO. [...] - O artigo 99, § 2º, do CPC assegura a assistência jurídica gratuita somente àqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos para promover o custeio do processo -Comprovada a hipossuficiência financeira da pessoa física por meio de documentos hábeis, impõe-se o deferimento da concessão da gratuidade da justiça[...]”(TJMG. AI 00621013620238130000. Rel. Des. Habib Felippe Jabour. 18ª Câmara Cível. DJe 29/3/2023).
Dessa forma, verifica-se que não há razão alguma para que não haja a concessão da referida benesse. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.
Face ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para, monocraticamente, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo integralmente o benefício da gratuidade de justiça à parte agravante.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8001550-05.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valmira Lucena Pontes
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010-A)
Advogado: Manasses De Almeida Santos (OAB:BA77393)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001550-05.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALMIRA LUCENA PONTES
Advogado(s): DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010-A), MANASSES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA77393)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALMIRA LUCENA PONTES, contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis da comarca de Feira de Santana/BA, que nos autos da ação nº. 8022241-28.2024.8.05.0080, proposta em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., que indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
Considerando o valor atribuído à causa, bem como a capacidade financeira demonstrada pela autora da ação (IDs 460731964 e 460731969), indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita, reduzindo as custas iniciais sobre o valor da causa em 70% do valor original e determino o parcelamento, na forma do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas. (sic) (ID. 466870728 – processo de origem).
Nas suas razões recursais (ID. 72849172), a parte agravante sustenta, em síntese, encontrar-se em estado de vulnerabilidade social, não possuindo condições de custear as despesas processuais, ainda que reduzidas, sem prejuízo da sua subsistência e a de sua família.
Afirma auferir renda mensal de R$ 2.549,60 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais), valor destinado a cobrir todos os seus custos pessoais.
Assim, requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, o provimento do agravo.
É o relatório. DECIDO.
Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso ao Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em REsp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).
Assentada tal compreensão, incumbe ao relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Diante da análise dos autos, infere-se que o presente recurso não deve ser conhecido, pois o recurso não ultrapassa os requisitos de admissibilidade, visto que interposto fora do prazo legal.
A análise da intempestividade do recurso não está sujeita a preclusão temporal, podendo ser arguida a qualquer tempo, inclusive, reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA, UNICIDADE RECURSAL E FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO MANTIDA. 1. Não é atingida pela preclusão questionamentos acerca de admissibilidade recursal, por configurar-se questão de ordem pública, cognoscível pelo juiz independente de ser suscitada pelas partes. 2. Omissão do tribunal de origem ao ter deixado de analisar questões suscitadas por meio de embargos de declaração no tocante a unirrecorribilidade recursal e preclusão consumativa, bem como coisa julgada ocorrida com o julgamento do agravo de instrumento interposto antes da apelação, motivo pelo qual deve ser anulado o julgamento dos aclaratórios. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 515.948/SC. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 29/06/2018).
Nessa mesma linha intelectiva:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. 1.É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade, contradição ou erro material no ato embargado. 2. A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, quer no juízo a quo, quer no juízo ad quem, razão pela qual não se sujeita à preclusão. 3. Embargos de Declaração, com fins meramente explicativos. EMBARGOS REJEITADOS. (TJBA. EDCiv 00228677920178050000. Rel. Min. Maurício Kertzman Szporer. Segunda Câmara Cível. DJe 22/02/2018).
Consoante a certidão de publicação (ID. 468698071 - processo de origem), o teor da decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no DJe no dia 07/10/2024, sendo considerado como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 08/10/2024, e termo final o dia 29/10/2024.
Ocorre que, a interposição do recurso ocorreu somente no dia 10/11/2024 ou seja, extemporaneamente.
A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e, sendo matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo magistrado. Os julgados abaixo transcritos são elucidativos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- São intempestivos os embargos de declaração, cujas razões de recurso foram protocolizadas após findo o prazo determinado no art. 1.023 do CPC, contado em conformidade com a inteligência dos artigos 219 e 1.003 caput, do CPC e do art. 5º da Lei 11.419/2006. II- Recurso não conhecido. (TJMG. EDCiv 10000220505184002. Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva. DJe 23/11/2022. 20ª Câmara Cível. DJe 24/11/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cumprimento de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Insurgência dos autores contra a decisão que lhes indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Recorrentes que não comprovaram a existência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais durante o transcurso do prazo para recorrer. Recurso protocolado extemporaneamente. Intempestividade do recurso. Reconhecimento ex offício. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP. AI 20538178120198260000. Rel. Des. Cármen Lucia da Silva. 25ª Câmara de Direito Privado. DJe 17/06/2019).
Assim sendo, a análise das questões suscitadas no recurso restam prejudicadas.

Face ao exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO por intempestividade.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8019827-03.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiza Cristina Dos Reis Nascimento
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Via Varejo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019827-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUIZA CRISTINA DOS REIS NASCIMENTO
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A)
APELADO: VIA VAREJO S/A e outros (2)
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)

DECISÃO
Vistos etc…
Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZA CRISTINA DOS REIS NASCIMENTO, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação interposta (ID. 73218535).
Nas razões de ID. 73766626, a parte embargante argumenta a existência de erro material na decisão em razão da distribuição dos honorários sucumbenciais entre as partes.
Sustenta que não pode haver a distribuição dos honorários advocatícios, afirmando que a compensação é vedada pelo ordenamento jurídico.
Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com a reforma da decisão monocrática.
A parte embargada apresentou contrarrazões (IDs. 74154858 e 74282260) pugnando pela rejeição do presente recurso.
É o relatório, DECIDO:
Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Os embargos de declaração têm por escopo o esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material porventura existentes no decisum.
Verifica-se a ocorrência de erro material quando este é evidente, facilmente perceptível por qualquer pessoa, a exemplo de simples erro aritmético ou a troca dos nomes das partes, não se confundindo com o erro no julgamento, que permite a reanálise do processo.
Assim, a alegação de erro material em relação à fixação dos honorários advocatícios revela, em verdade, o inconformismo da parte embargante quanto à decisão proferida, ou seja, o intuito de rediscutir matéria devidamente examinada, o que é incabível nos embargos de declaração.
Nesse diapasão, cumpre destacar trechos do decisum que evidenciam inexistir erro material passível de correção, como pleiteia o embargante:
“Com o resultado do recurso, redistribui-se os ônus sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no quantum de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC), suspendendo a exigibilidade para a parte apelante, em razão da gratuidade de justiça concedida.”
Destaca-se, ainda, que, conforme o art. 86 do CPC, na hipótese de sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser divididas proporcionalmente entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos.
Dessa forma, infere-se que a aplicação da sucumbência recíproca entre os litigantes não se confunde com a compensação prevista no artigo 85, § 14º, do CPC, como pretende fazer crer a parte recorrente.

Em suma, vislumbra-se que o acórdão está devidamente fundamentado, inexistindo o erro material apontado pelo embargante, cujo único objetivo é provocar a reanálise da demanda e revisar o julgado, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados (STJ. EDcl no AgInt no AREsp 1.923.895/SP. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 21/03/2022. DJe 25/04/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEDA A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUÍZ A QUO QUE, NA VERDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, APENAS DETERMINOU A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PARTES IGUAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM ANÁLISE DO TEOR DO DECISUM COMBATIDO, É POSSÍVEL OBSERVAR QUE O JUÍZO A QUO, ANTE A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TÃO SOMENTE ESTABELECEU, DE FORMA CORRETA, O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS COM FULCRO NO ART. 86, CAPUT, DO CPC, EM 50% PARA CADA, NÃO DETERMINANDO, EM NENHUM MOMENTO, A COMPENSAÇÃO DOS REFERIDOS HONORÁRIOS, ATÉ PORQUE TAL PRÁTICA É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ART. 85, § 14, DO CPC. NO CASO EM TELA, NÃO HÁ QUALQUER TIPO DE OBSTÁCULO À CONDENAÇÃO RECÍPROCA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PORQUANTO, NA ORIGEM, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI JULGADA PROCEDENTE, AINDA QUE DE FORMA PARCIAL.
(TJ-SE - AI: 00074461820228250000, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 24/02/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Face ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para, monocraticamente, REJEITÁ-LO, a fim de manter integralmente o pronunciamento judicial objurgado.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
0000810-67.2014.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Helio Da Silva Pereira
Advogado: Jose Luiz Anunciacao Bernardo (OAB:BA10741-A)
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861-A)
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578-A)
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296-A)
Apelante: Benedito Carvalho De Jesus
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411-A)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707-A)
Apelante: Jacira Menezes Dos Santos De Jesus
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411-A)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707-A)
Apelante: Helio Da Silva Pereira
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861-A)
Advogado: Jose Luiz Anunciacao Bernardo (OAB:BA10741-A)
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296-A)
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578-A)
Apelado: Benedito Carvalho De Jesus
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707-A)
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411-A)
Apelado: Jacira Menezes Dos Santos De Jesus
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707-A)
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000810-67.2014.8.05.0034
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BENEDITO CARVALHO DE JESUS e outros (2)

Advogado(s): ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411-A), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707-A), DANILO JESUS DA CRUZ (OAB:BA32861-A), JOSE LUIZ ANUNCIACAO BERNARDO (OAB:BA10741-A), UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296-A), WILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA13578-A)
APELADO: HELIO DA SILVA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE LUIZ ANUNCIACAO BERNARDO (OAB:BA10741-A), DANILO JESUS DA CRUZ (OAB:BA32861-A), WILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA13578-A), UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296-A), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707-A), ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411-A)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que, em decisão anterior, esta relatoria havia determinado a intimação da recorrente para proceder à complementação do valor devido a título das custas processuais relativas ao recurso interposto, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Consoante se infere da certidão acostada pela serventia, em que pese devidamente intimada, deixou o Recorrente transcorrer o aludido lapso prazal, sem cumprimento da determinação outrora proferida.
Patente é a deserção da presente insurgência recursal, a ensejar ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, impedindo, pois, o conhecimento deste apelo.
Face ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com espeque no art. 932, III do Código de Processo Civil. Publique-se para efeito de intimação. Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

as12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
0000242-39.2006.8.05.0064 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Apelado: Aziel Pereira De Cerqueira
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000242-39.2006.8.05.0064
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
APELADO: AZIEL PEREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877-A)

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de recurso de agravo interno interposto pelo BANCO ORIGINAL S.A., contra decisão monocrática proferida pela quinta câmara, no recurso de apelação n° 0000242-39.2006.8.05.0064, interposto em desfavor de AZIEL PEREIRA DE CERQUEIRA, que indeferiu os pleitos recursais, nos seguintes termos:
Face ao exposto, conheço do presente recurso, para, monocraticamente, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos. Com o resultado do recurso, a verba honorária de sucumbência devida pela parte apelante, deve ser majorada para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (ID. 70017424) (sic).
Nas suas razões recursais (ID. 71855488), a parte agravante sustenta, em síntese, a decadência da pretensão da parte agravada.
Defende a ausência de abusividade no contrato de empréstimo consignado e o descabimento da repetição de indébito, ainda que na forma simples.
Assim, requer o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática, acolhendo-se os pedidos deduzidos na exordial.
Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID. 73943877.
É o relatório, DECIDO:
O recurso de agravo interno é tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, no que tange à prescrição arguida, verifica-se que as ações de revisão de cláusulas contratuais são fundadas em direito pessoal e, portanto, estão sujeitas ao prazo prescricional geral previsto no art. 205, do CC, devendo ser afastada a sua pretensão.
Nesse segmento:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EVENTUAL REPERCUSSÃO SOBRE A GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A pretensão de anulação ou modificação de disposição contratual abusiva funda-se em direito pessoal e submete-se ao prazo prescricional geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil, cujo termo inicial é a data da assinatura do contrato.
(TJ-MG - Apelação Cível: 51578927420208130024, Relator: Des.(a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 25/01/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/01/2023)
Outrossim, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “a decadência não se opera quando a violação do direito é de trato sucessivo, ou seja, o ato impugnado é repetido mensalmente” (AgInt no MS 23.862/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 20/11/2018).
Dessa forma, afasta-se a decadência, prevista no art. 178, II, do Código Civil, porquanto o presente processo trata-se de pedido de revisão de contrato.
Outrossim, quanto à devolução dos valores pagos a maior, embora a instituição bancária faça referência à repetição do indébito como se tivesse sido estabelecida na forma dobrada, da análise da sentença e da decisão monocrática (IDs. 59712234 e 70017424, respectivamente) constata-se que, na verdade, foi determinada a devolução na forma simples.
Ressalta-se, ainda, que a restituição simples dos valores pagos é perfeitamente cabível na hipótese dos autos, face ao reconhecimento de abusividade na taxa de juros pactuada, consoante disposto na referida decisão monocrática. Nesse viés tem-se o presente entendimento:
DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. A SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço. 2. A repetição de indébito é perfeitamente admitida na forma simples, quando verificada a cobrança e o pagamento indevido de encargo, bem como a ausência de má-fé da parte adversa. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. 1º APELO DESPROVIDO. 2º APELO PROVIDO.
(TJ-GO - AC: 51620376420218090085 ITAPURANGA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, Itapuranga - 1ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
Além disso, ao contrário do que é alegado pela casa bancária, pode-se adotar como referência, para caracterizar a abusividade, o contrato que estipule uma taxa superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para a operação financeira em questão, consoante entendimento do STJ.
Isso se aplica ao caso em análise, uma vez que a taxa estabelecida no contrato é de 5,1% ao mês, enquanto a média de mercado para operações similares é de 2,62% ao mês, superando, assim, a taxa máxima de 3,93% ao mês, considerando a modulação de efeitos atribuída à taxa média de mercado pelo STJ.
Nesse sentido, tem-se a presente jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência “tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 2002576 RS 2022/0140641-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022)
Face ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para, monocraticamente, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o pronunciamento objurgado em todos os seus termos.
Com o resultado do recurso, majora-se a verba honorária de sucumbência devida pela parte agravante para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

NSP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO

8029978-19.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74176380
Processo N° : 8029978-19.2023.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123120105250900000123817124

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0586636-35.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Sirino Da Silva De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Robson Alberto Pereira Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jair Pereira De Medeiros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luiz Cantidio De Almeida Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Ronaldo Soares Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0586636-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Carlos Sirino da Silva de Almeida e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Carlos Sirino da Silva de Almeida e outros contra a sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que extinguiu o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 332, § 1º, do CPC, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão dos autores de incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV).
Em suas razões recursais (ID 120075486 - autos de 1º grau), os Apelantes sustentam, em síntese, que a pretensão envolve obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, conforme o art. 3º do Decreto nº 20.910/32 e a Súmula nº 85 do STJ. Argumentaram, ainda, que a sentença desconsiderou a natureza da relação jurídica em questão, bem como a jurisprudência pacificada sobre a matéria.
Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 120075508 (autos de 1º grau).
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria versada nos autos possibilita o julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “b” e “c” do CPC.
Inicialmente, acerca da preliminar de suspensão do julgamento até o julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.805.0000 (tema 06), alegada pelo apelado em suas contrarrazões, tem-se que a mesma não merece prosperar, uma vez que o feito já se encontra com trânsito em julgado, cabendo, portanto, o julgamento por esta Corte.
No mérito, tem-se que os apelantes, policiais militares, admitidos a partir de 1986 (IDS 120075429, 120075442, 120075450, 120075459 e 120075469 - todos dos autos de 1º gau), ingressaram com ação ordinária em face do Estado da Bahia, pleiteando

a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV), nos termos da Lei nº 8.880/94, sobre todas as parcelas por eles percebidas, incluindo férias (terço constitucional), gratificação natalina e demais vantagens, além do pagamento dos valores retroativos.
O juízo de origem julgou a ação liminarmente improcedente, com fundamento no art. 332, § 1º do CPC/2015, ao reconhecer a prescrição quinquenal, considerando que a reestruturação remuneratória da carreira dos apelantes teria ocorrido com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, extinguindo eventual direito ao percentual pleiteado (ID 120075475 - autos de 1º grau).
Ao analisar a matéria no Tema 05 de Repercussão Geral (RE 561836), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a incorporação do percentual de 11,98%, ou outro índice obtido em cada caso, decorrente da conversão de Cruzeiro Real para URV, deve cessar no momento em que a carreira do servidor público passa por uma reestruturação remuneratória. Reafirmou, ainda, que tais valores não configuram aumento salarial, mas tão somente a recomposição das perdas monetárias geradas pela conversão. Assim, não há direito à percepção ad aeternum de tal percentual, sendo necessário observar o marco temporal da reestruturação para eventual análise de prescrição. Confira-se a tese:

I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória.
A questão foi objeto de análise detalhada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 6), no qual foi consolidada a seguinte tese vinculante:
“As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.”
No caso dos autos, verifica-se que os apelantes tiveram suas carreiras reestruturadas com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, sendo este o marco temporal para o término do direito ao percentual discutido. Considerando que a presente ação foi proposta em 2016, ou seja, mais de 19 anos após a reestruturação, é inequívoco o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas.
Nesse sentido, vem decidindo este TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576011-68.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ANTONIO GOMES DA COSTA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES. POLICIAIS MILITARES. LEI 7145/1997. LEI 7622/2000. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em sede de Repercussão Geral, a realização de reestruturação remuneratória dos servidores públicos representa o termo inicial do prazo quinquenal para a prescrição do direito à incorporação das diferenças decorrentes da conversão do cruzeiro real para a URV efetiva pela Lei 8.880/94. II – No caso dos autos, na esteira do precedente firmado por essa Egrégia Corte de Justiça (Tema 6), infere-se que as leis nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 resultaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores Públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações. III – Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente demanda foi realizado apenas em 2018, ou seja, após o prazo quinquenal, cujo termo inicial ocorreu com a reestruturação remuneratória da carreira dos servidores militares. IV – Sentença mantida. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0576011-68.2018.8.05.0001, em que figura como apelante ANTONIO GOMES DA COSTA e como apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença vergastada, nos termos do voto do relator (TJ-BA - APL: 05760116820188050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513232-77.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: VANDERLAN FELIX DA SILVA e outros (3) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAS MILITARES. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA URV. REPERCUSSÃO GERAL. MARCO INICIAL. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. ENTENDIMENTO FIRMADO EM IRDR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgem-se os Apelantes contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição de fundo de direito relativamente ao pleito de incorporação do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, decorrente da conversão do cruzeiro real em URV. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário RE 561.836/RN, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público”. 3. Sobre o limite temporal a ser adotado na espécie, a matéria foi decidida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) que, em 11/04/2019, firmou a seguinte tese vinculante: “As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder executivo estadual, ativos e inativos”. 4. Neste cenário, não comporta reparos a sentença que decla-

rou a prescrição da pretensão autoral, considerando que o termo inicial do prazo prescricional se deu com a entrada em vigor da lei 7.145/1997, em julho/1997, e a ação somente foi proposta em março/2018, mais de 20 (vinte) anos depois. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0513232-77.2018.8.05.0001, figurando como Apelantes VANDERLAN FELIX DA SILVA E OUTROS e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - APL: 05132327720188050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)
Desta forma, não há como afastar a prescrição reconhecida na sentença de origem, que observou os ditames legais e os precedentes jurisprudenciais pacificados sobre a matéria.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “b” e “c” do CPC, conheço do recurso para REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA ESTADO DA BAHIA E, NÓ MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0519685-25.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Felix Damasceno
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750-A)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997-A)
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Lucas Felix Damasceno
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750-A)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997-A)
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519685-25.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (2)
Advogado(s): JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (OAB:BA52750-A), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB:BA70997-A), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925-A)
APELADO: LUCAS FELIX DAMASCENO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925-A), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB:BA70997-A), JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (OAB:BA52750-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o recurso interno de nº 0519685-25.2017.8.05.0001.1 já se encontra com solicitação de inserção em pauta para julgamento, retornem os presentes autos à Secretaria, onde deverão aguardar o seu trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0122555-31.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Doralice Santos
Advogado: Maria Nilza De Souza Silva Dantas Mendes (OAB:BA8912-A)
Advogado: Laura Romana Neiva Cerqueira Barbosa (OAB:BA79971-A)
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138-A)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986-A)
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647-A)
Apelado: Marileide Rocha De Matos
Advogado: Maria Nilza De Souza Silva Dantas Mendes (OAB:BA8912-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Interessado: Tulio Hostilio Souza Santos Registrado(a) Civilmente Como Tulio Hostilio Souza Santos
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0122555-31.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Maria Doralice Santos e outros
Advogado(s): MARIA NILZA DE SOUZA SILVA DANTAS MENDES (OAB:BA8912-A), LAURA ROMANA NEIVA CERQUEIRA BARBOSA (OAB:BA79971-A), DANIELA MARTINS CALDAS (OAB:BA24138-A), LORENA GUIMARAES CAMPOS (OAB:BA-73986-A), EVELYN VANESSA SANTOS DE BRITTO (OAB:BA66647-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em face das petições de ID nº 74815030 e 75193501, além dos documentos acostados às mesmas, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre o requerimento de habilitação de herdeiros em face da apelada MARIA DORALICE SOUZA SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0519799-66.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marlon Oliveira Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Odenizio Pinheiro De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Orlei Queiroz Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Paulo Sergio Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Raimundo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Ramiro Virgilio De Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Reginaldo Souza Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Apelante: Reinaldo Santana Soeiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Romario Santana Furtado
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Roque Alves Lima De Ambrosio
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sebastiao Floriano Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sebastiao Joaquim De Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sergio De Oliveira Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Tony Dos Santos Guimaraes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Ubiraci Nunes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Ueliton Santos Brito
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Valmir Barreto Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Valter Santana Logrado
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Valdir Santos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Verailson Bispo De Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519799-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARLON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (19)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA-43447-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por MARLON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que extinguiu o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 332, § 1º, do CPC, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão dos autores de incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV).
Em suas razões recursais (ID 124737438 e 124737440 - autos de 1º grau), os Apelantes sustentam, em síntese, que a pretensão envolve obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, conforme o art. 3º do Decreto nº 20.910/32 e a Súmula nº 85 do STJ. Argumentaram, ainda, que a sentença desconsiderou a natureza da relação jurídica em questão, bem como a jurisprudência pacificada sobre a matéria.
Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões, conforme documento juntado ao ID nº 124737444 (autos de 1ª grau).
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria versada nos autos possibilita o julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “b” e “c” do CPC.
Em relação à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados após a vigência da Lei 8.880/1994, sendo irrelevante a data de ingresso no serviço público” (AgRg no REsp 1539799/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015). Rejeitada tal preliminar.
No mérito, tem-se que os apelantes, policiais militares conforme documentos de ID´s nº 124737413 a 124737432 - autos de 1º grau, ingressaram com ação ordinária em face do Estado da Bahia, pleiteando a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV), nos termos da Lei nº 8.880/94, sobre todas as parcelas por eles percebidas, incluindo férias (terço constitucional), gratificação natalina e demais vantagens, além do pagamento dos valores retroativos.
O juízo de origem julgou a ação liminarmente improcedente, com fundamento no art. 332, § 1º do CPC/2015, ao reconhecer a prescrição quinquenal, considerando que a reestruturação remuneratória da carreira dos apelantes teria ocorrido com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, extinguindo eventual direito ao percentual pleiteado (ID 124737433 - autos de 1º grau).

Ao analisar a matéria no Tema 05 de Repercussão Geral (RE 561836), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a incorporação do percentual de 11,98%, ou outro índice obtido em cada caso, decorrente da conversão de Cruzeiro Real para URV, deve cessar no momento em que a carreira do servidor público passa por uma reestruturação remuneratória. Reafirmou, ainda, que tais valores não configuram aumento salarial, mas tão somente a recomposição das perdas monetárias geradas pela conversão. Assim, não há direito à percepção ad aeternum de tal percentual, sendo necessário observar o marco temporal da reestruturação para eventual análise de prescrição. Confira-se a tese:

I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória.

A questão foi objeto de análise detalhada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 06), no qual foi consolidada a seguinte tese vinculante:

“As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.”

No caso dos autos, verifica-se que os apelantes tiveram suas carreiras reestruturadas com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, sendo este o marco temporal para o término do direito ao percentual discutido. Considerando que a presente ação foi proposta em 2014, ou seja, mais de 17 anos após a reestruturação, é inequívoco o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas.

Nesse sentido, vem decidindo este TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576011-68.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ANTONIO GOMES DA COSTA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES. POLICIAIS MILITARES. LEI 7145/1997. LEI 7622/2000. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em sede de Repercussão Geral, a realização de reestruturação remuneratória dos servidores públicos representa o termo inicial do prazo quinquenal para a prescrição do direito à incorporação das diferenças decorrentes da conversão do cruzeiro real para a URV efetiva pela Lei 8.880/94. II – No caso dos autos, na esteira do precedente firmado por essa Egrégia Corte de Justiça (Tema 6), infere-se que as leis nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 resultaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores Públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações. III – Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente demanda foi realizado apenas em 2018, ou seja, após o prazo quinquenal, cujo termo inicial ocorreu com a reestruturação remuneratória da carreira dos servidores militares. IV – Sentença mantida. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0576011-68.2018.8.05.0001, em que figura como apelante ANTONIO GOMES DA COSTA e como apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença vergastada, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 05760116820188050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513232-77.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: VANDERLAN FELIX DA SILVA e outros (3) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAS MILITARES. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA URV. REPERCUSSÃO GERAL. MARCO INICIAL. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. ENTENDIMENTO FIRMADO EM IRDR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgem-se os Apelantes contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição de fundo de direito relativamente ao pleito de incorporação do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, decorrente da conversão do cruzeiro real em URV. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário RE 561.836/RN, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público”. 3. Sobre o limite temporal a ser adotado na espécie, a matéria foi decidida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) que, em 11/04/2019, firmou a seguinte tese vinculante: “As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder executivo estadual, ativos e inativos”. 4. Neste cenário, não comporta reparos a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral, considerando que o termo inicial do prazo prescricional se deu com a entrada em vigor da lei 7.145/1997, em julho/1997, e a ação somente foi proposta em março/2018, mais de 20 (vinte) anos depois. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0513232-77.2018.8.05.0001, figurando como Apelantes VANDERLAN FELIX DA SILVA E OUTROS e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)(TJ-BA -

APL: 05132327720188050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)
Desta forma, não há como afastar a prescrição reconhecida na sentença de origem, que observou os ditames legais e os precedentes jurisprudenciais pacificados sobre a matéria.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “b” e “c” do CPC, conheço do recurso para REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELO ESTADO DA BAHIA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0020160-58.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joel Dos Santos
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Advogado: Bruno Lobo E Sant Ana (OAB:BA17183-A)
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119-A)
Apelado: Marlyene Smera Nascimento
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Advogado: Bruno Lobo E Sant Ana (OAB:BA17183-A)
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020160-58.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Joel dos Santos e outros
Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972-A), BRUNO LOBO E SANT ANA (OAB:BA17183-A), LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO (OAB:BA17119-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta com a finalidade de modificar a sentença de ID nº 21843936 preferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública que julgou procedente o pedido inicial requerido por Joel dos Santos e outros, condenando o ente estatal a aplicar o índice correto de conversão para URV, calculado com base na data de fechamento da folha de pagamento entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994.
Determinou-se, ainda, o pagamento dos valores retroativos relativos ao quinquênio anterior à propositura da ação até o efetivo pagamento, incluindo reflexos na gratificação natalina, férias, adicionais e outras verbas de natureza alimentar. Fixou-se juros moratórios de 0,5% ao mês e correção monetária, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Após interposição do recurso de Apelação no ID nº 21843938, houve apresentação de contrarrazões pelo recorrido juntada ao ID nº 21843942 e 21843946.
É o breve relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria versada nos autos possibilita o julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “b” e “c” do CPC.
Em sede de preliminar, tem-se a discussão acerca da necessidade do sobrestamento do feito em função do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (tema 06); contudo, observa-se que o referido incidente já foi julgado em 2018. Ademais, a questão jurídica levada a discussão no âmbito do IRDR supramencionado cingia-se, exclusivamente, na limitação temporal das perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de cruzeiro real para URV. O presente feito discute o direito do autor à revisão remuneratória em virtude da reportada conversão, não cabendo, portanto, acolhimento da alegada nulidade processual.
Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tal argumento não merece acolhida. Os autos demonstram que não havia necessidade de instrução processual, uma vez que a matéria discutida é essencialmente de direito. O magistrado, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, tem a prerrogativa de avaliar a relevância das provas para formar sua convicção, sendo possível o julgamento antecipado da lide quando os elementos constantes dos autos são suficientes. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre a necessidade de liquidação prévia do índice de conversão para URV, a sentença foi clara ao determinar que os índices sejam apurados individualmente em fase de liquidação, o que vai ao encontro da pretensão recursal do apelante, inexistindo, assim, interesse recursal.

Em relação à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados após a vigência da Lei 8.880/1994, sendo irrelevante a data de ingresso no serviço público" (AgRg no REsp 1539799/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015).

Superadas as preliminares, passa-se ao exame da alegada prescrição de fundo de direito, prejudicial do mérito.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato que as originou. No caso em análise, discute-se a perda de 11,98% causada pela Medida Provisória nº 434/1994, convertida na Lei nº 8.880/1994, que transformou os vencimentos da parte autora em URV. Como se trata de prestação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Devendo, portando, ser afastada tal prejudicial.

No mérito, a questão central diz respeito à perda salarial experimentada pelo servidor em razão da conversão monetária promovida pela Lei nº 8.880/1994. O STJ, no REsp 1.101.726/SP, consolidou o entendimento de que a conversão deve observar a data efetiva do pagamento, garantindo aos servidores o direito à compensação por eventuais perdas. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV." APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. 1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea a do permissivo constitucional. 2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotandose a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009)

Por sua vez, o STF, ao julgar o RE 561.836/RN (Tema 05), fixou o entendimento de que a incorporação das diferenças deve cessar com a reestruturação remuneratória das carreiras, momento em que se inicia o prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32. A seguir a ementa disponível do julgado:

1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da Republica. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da Republica. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (STF - RE: 561836 RN, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/09/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2014)

A questão também foi objeto de análise detalhada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 06), no qual foi consolidada a seguinte tese vinculante:

"As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos."

No caso concreto, a Lei Estadual nº 7.622/2000, reestruturou a carreira dos apelados, servidor estadual junto ao DERBA, com ingresso na carreira anterior à 1994, quando houve a conversão do padrão monetário nacional. A partir de 03 de abril de 2000, com a produção dos efeitos financeiros da Lei Estadual nº 7.622/2000 (cf. art. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º), extinguira-se a incorporação e o direito ao pagamento de parcelas, nos termos fixados pelo Leading Case RE 561836 / RN.; aplicando-se a Lei Estadual nº 7.622/2000 como marco temporal. Assim, eventuais perdas devem ser apuradas até a data da reestruturação, com a absorção progressiva das diferenças nos vencimentos futuros.
Quanto aos honorários advocatícios, por falta de liquidez da sentença, sua fixação deve ocorrer em fase de liquidação, nos termos do quando disposto no art. 85, §4º, inciso II, do CPC.
Com relação aos consectários legais, aplica-se o índice da taxa Selic, conforme determina a Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de correção monetária e compensação da mora.
Diante do exposto, com fulcro no art. art. 932, IV, “b” e “c” do CPC, CONHEÇO DO RECURSO PARA REJEITAR AS PRELIMINARES AVENÇADAS E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação para fixar como marco temporal a Lei Estadual nº 7.622/2000, determinando que os honorários sejam fixados em liquidação e que os consectários legais sigam os ditames da EC nº 113/2021, a contar da citação válida do réu/apelante, mantendo os demais termos da sentença vergastada.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0026931-76.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisco Cardoso Dos Santos
Apelado: Abraao Silva Bonfim
Apelado: Carlos Magno Goncalves Dos Santos
Apelado: Gabriel Manuel Da Silva Neto
Apelado: Almir Pereira Dos Santos
Apelado: Raimundo Pereira Do Sacramento
Apelado: Martirdes Alves Damasceno
Apelado: Manuel Bacelar De Jesus
Apelado: Germinio Silva Souza
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Maria Vitoria Santos Lima
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelado: Washington Jesus Silva
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0026931-76.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Francisco Cardoso dos Santos e outros (11)
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O embargante alega no petitório de ID nº 71642417, que a forma devida para interposição de Embargos de Declaração é como simples peticionamento nos termos da Resolução nº 65/2008 CNJ.
O Decreto nº 700/2024 desta Corte admite como correto a forma de petição intermediária, contudo a forma estipulada no caput do art. 1º do Decreto que determina:

Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 1º Os recursos internos, já distribuídos fora dos autos com numeração do processo principal seguido do ponto um, ponto dois e assim sucessivamente, deverão ser julgados da forma como foram distribuídos.

§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.
Art. 2º Este Decreto tem vigência a partir de 2 de setembro de 2024, revogados quaisquer dispositivos contrários.

Observa-se, assim, da simples análise do andamento processual que a forma determinada de protocolo não foi observada pela parte, visto que o documento de ID nº 21901314 é intitulado, apenas de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - e não como RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tipo especificado para interposição de tal recurso.

Do exposto, determino ao ESTADO DA BAHIA que corrija a forma de interposição do aludido recurso interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8077122-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Da Conceicao Santos De Oliveira
Advogado: Jeiva Santana De Sousa (OAB:BA40276-A)
Agravado: Banco Investcred Unibanco S A
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077122-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JEIVA SANTANA DE SOUSA (OAB:BA40276-A)
AGRAVADO: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA de nº 8171016-28.2024.8.05.0001, movida contra BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A, indeferiu pedido liminar, nos seguintes termos:

[…] Tutela
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Ônus da prova
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.

No caso concreto, em que a parte autora formulou requerimento para a inversão do ônus da prova, a hipossuficiência é evidente e também há verossimilhança nas alegações, ante a farta prova documental acostada, de sorte que a inversão se impõe, cabendo à parte ré:
- fazer a prova da regularidade e legalidade dos reajustes aplicados ao contrato;
- apresentar todos os documentos que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na prefacial e úteis a sua defesa, em especial o contrato discutido, tudo no prazo da contestação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica."

Em suas razões (ID 75326956), a agravante conta que celebrou contrato com o banco agravado, inicialmente com um limite de crédito de R$ 7.100,00, mas acumulou uma dívida que alcançou R$ 48.998,16 devido à aplicação de juros mensais de 9,90% e anuais de 215,36%.

Alega que os termos do acordo eram abusivos, transformando um saldo inicial de R$ 4.800,00 em valores astronômicos e incompatíveis com sua renda.

Narra, ainda, que a situação financeira da agravante agravou-se, impossibilitando o pagamento das parcelas do acordo, cada uma no valor de R$ 1.361,06.

Defende que o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor hipossuficiente.

Por fim, argumentou que a continuidade das cobranças abusivas comprometeria sua subsistência e representaria risco irreparável.

Com essas considerações, requer a concessão de efeito suspensivo e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspensão das cobranças indevidas. No mérito, o provimento do agravo para reforma integral da decisão interlocutória e deferimento da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, mantendo nesta instância a gratuidade da justiça concedida em favor do agravante pela decisão recorrida.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

No caso dos autos, não visualizo, ao menos neste momento, a presença dos requisitos autorizadores da tutela recursal.

Apesar de indícios de encargos financeiros desproporcionais, a agravante não juntou aos autos o contrato de adesão firmado com o agravado, documento indispensável para averiguar a existência de cláusulas abusivas.

A ausência desse elemento documental inviabiliza a análise preliminar quanto à abusividade das taxas de juros e encargos, comprometendo a demonstração inequívoca da probabilidade do direito.

A negativação do nome da agravante e a continuidade das cobranças, embora sejam situações desfavoráveis, não configuram dano irreparável no atual estágio processual, pois podem ser revertidas em caso de procedência da ação principal.

Por outro lado, a suspensão do débito pode prejudicar o agravado, que tem direito de receber valores contratualmente previstos.

Diante da insuficiência de elementos probatórios e da ausência de perigo iminente de dano irreparável, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO vindicado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão possui força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0000146-81.2012.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Julio Da Silveira Reis Junior
Advogado: Mario Ferreira Araujo Filho (OAB:BA17313-A)
Advogado: Isabella De Oliveira Matos Almeida (OAB:BA6266400A)
Advogado: Thales Olympio Goes De Azevedo Neto (OAB:BA18630-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelante: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000146-81.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: JULIO DA SILVEIRA REIS JUNIOR
Advogado(s): MARIO FERREIRA ARAUJO FILHO (OAB:BA17313-A), THALES OLYMPIO GOES DE AZEVEDO NETO (OAB:BA18630-A), REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A), ISABELLA DE OLIVEIRA MATOS ALMEIDA (OAB:BA6266400A)

DESPACHO
Analisando os fólios, verifica-se que Julio da Silveira Reis Júnior peticionou requerendo a expedição de certidão de objeto e pé (ID 67832599), tendo comprovado o pagamento das custas pertinentes (ID 67832602).
Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível para que emita a certidão requerida.
Após, cumpra-se a decisão proferida no ID 48881487.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Desembargador
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8014720-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tais Santana Carvalho
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139-A)
Advogado: Jose Da Luz Reis Junior (OAB:BA67614-A)
Agravado: Condominio Pedra Da Canoa
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014720-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TAIS SANTANA CARVALHO
Advogado(s): SAMUEL DE SOUZA GOES (OAB:BA73139-A), JOSE DA LUZ REIS JUNIOR (OAB:BA67614-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO PEDRA DA CANOA
Advogado(s): ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427-A)

DECISÃO
A Agravante apresentou petição com pedido de desistência do presente recurso (ID 74430659). Pontue-se que o referido pleito foi formulado em petição subscrita por patrono com poderes especiais para desistir (procuração encartada no ID 58381865), não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
A desistência é ato unilateral e não depende de anuência da parte contrária, conforme o disposto no art. 998 do CPC.
Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e determino a baixa dos autos, com adoção das providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8050718-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Agravado: Jadson Reis Dos Santos
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050718-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
AGRAVADO: JADSON REIS DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698-A)

DESPACHO
O Recorrido apresentou resposta ao recurso, na qual suscita a ocorrência de preclusão consumativa quanto à produção de provas e pugna pela condenação do recorrente em litigância de má-fé, com fulcro no art. 80 do CPC.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre o pedido, nos termos do art. 10 do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8001836-82.2023.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: Isaque Zaltima Torres Saraiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001836-82.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
APELADO: ISAQUE ZALTIMA TORRES SARAIVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por Mapfre Seguros Gerais S.A. contra sentença proferida pela 3ª Vara Cível de Barreiras, que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão ajuizada em face de Isaque Zaltima Torres Saraiva, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação da constituição em mora do devedor.
Nas razões recursais (ID 69197294), assevera que no presente caso a mora configura-se “ex re”, isto é, decorre do inadimplemento contratual, ressaltando que não há obrigatoriedade quanto ao envio de carta registrada ou protesto do título, sendo apenas uma faculdade.
Afirma que a notificação enviada deve ser considera válida para efeito de comprovação da mora, tendo em vista que foi enviada no endereço fornecido pela parte contrária no contrato, bem como foi acompanhada de aviso de recebimento, sendo realizado, ainda, protesto da dívida.
Afirma que tal entendimento está de acordo com a decisão do STJ no tema 1.132, segundo a qual basta o simples comprovante de envio da carta, sendo dispensado que haja qualquer tipo de comprovação de seu recebimento.
Aduz que a notificação enviada é válida, ainda que tenha retornado com a informação “não existe o número”, pois “é dever de todo contratante fornecer corretamente seus dados na formação do contrato, mantendo-os devidamente atualizados, em atenção ao princípio da Boa Fé, que deve orientar os contratos. Se o requerido informou incorretamente seu endereço ou não procedeu prontamente a correção de seu cadastro junto ao recorrente, deve sujeitar-se aos eventuais prejuízos advindos de ato a ele mesmo imputável”.
Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da sentença para considerar válida a constituição em mora do devedor.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria versada nos autos possibilita o julgamento monocrático, a teor do art. 932, V, “b” do CPC.
A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à análise da validade da constituição em mora do devedor em ação de busca e apreensão.
O Decreto-Lei 911/69, em seu art. 2º, § 2º, exige a constituição em mora do devedor fiduciário como pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, permitindo que tal comprovação se dê por meio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento ou protesto do título. Confira-se:
Art. 2º (...)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
O Enunciado da Súmula n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “A comprovação da mora é imprescindível àbuscaeapreensãodo bem alienado fiduciariamente.”
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, para a constituição válida em mora, não se exige que a notificação seja pessoalmente recebida pelo devedor, bastando que tenha sido enviada ao endereço constante do contrato, conforme decidido no Tema 1.132 do STJ:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento.”
No caso em tela, verifica-se que a notificação com aviso de recebimento foi enviada ao endereço indicado no contrato (ID 69197274), tendo retornado com a informação “Não existe o número”. Isso significa que a numeração não existe na rua indicada, o que impossibilitou a efetivação da entrega do referido documento. Cabia ao devedor-fiduciário fornecer informações corretas e manter atualizado o endereço onde possa ser localizado, em decorrência do princípio da boa-fé.
Portanto, reputa-se válida a notificação enviada para o endereço constante no contrato, estando o devedor constituído em mora, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.132
Nesse sentido, confira-se os precedentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pela ré em contrato. Entrega não efetuada. Informação de que “não existe o número”, prestada pelo correio. Dispensa da prova do recebimento da notificação para fins de comprovação da mora. Tema repetitivo n. 1.132 firmado pelo STJ. Notificação enviada ao endereço indicado no contrato. Dever da requerida informar qualquer incorreção ou alteração de endereço. Recurso não provido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2197608-69.2023.8.26.0000 Franca, Relator: Rodolfo Cesar Milano, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO DE “NÃO EXISTE NÚMERO” - CONSTITUIÇÃO EM MORA - VALIDADE - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. A constituição em mora do devedor é imprescindível para a formação válida e regular da ação de busca e apreensão, conforme se depreende da súmula 72 do STJ. A devolução da carta com aviso de recebimento com

a informação “não existe número” serve à constituição da mora porque enviada ao endereço identificado no contrato celebrado entre as partes.
(TJ-MG - AC: 50045206120238130231, Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 08/11/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/11/2023)
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, conheço e dou provimento à apelação para reformar a sentença recorrida e determinar o regular processamento da ação de busca e apreensão em primeiro grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
0516984-57.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adonaide Alves De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Josenildo Weliton Martins Novais
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luis Carlos Costa Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516984-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADONAIDE ALVES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Adonaide Alves de Souza, Josenildo Weliton Martins Novais e Luís Carlos Costa dos Santos contra a sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que extinguiu o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 332, § 1º, do CPC, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão dos autores de incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV).
Em suas razões recursais (ID 63251380), os Apelantes sustentam, em síntese, que a pretensão envolve obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, conforme o art. 3º do Decreto nº 20.910/32 e a Súmula nº 85 do STJ. Argumentaram, ainda, que a sentença desconsiderou a natureza da relação jurídica em questão, bem como a jurisprudência pacificada sobre a matéria.
Apesar de devidamente intimada, a parte Apelada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 63251391.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria versada nos autos possibilita o julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “b” e “c” do CPC.
Os apelantes, policiais militares, admitidos em 1992 (IDS 63251375 a 63251377), ingressaram com ação ordinária em face do Estado da Bahia, pleiteando a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV), nos termos da Lei nº 8.880/94, sobre todas as parcelas por eles percebidas, incluindo férias (terço constitucional), gratificação natalina e demais vantagens, além do pagamento dos valores retroativos.
O juízo de origem julgou a ação liminarmente improcedente, com fundamento no art. 332, § 1º do CPC/2015, ao reconhecer a prescrição quinquenal, considerando que a reestruturação remuneratória da carreira dos apelantes teria ocorrido com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, extinguindo eventual direito ao percentual pleiteado (ID 63251378).
Ao analisar a matéria no Tema 5 de Repercussão Geral (RE 561836), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a incorporação do percentual de 11,98%, ou outro índice obtido em cada caso, decorrente da conversão de Cruzeiro Real para URV, deve cessar no momento em que a carreira do servidor público passa por uma reestruturação remuneratória. Reafirmou, ainda, que tais valores não configuram aumento salarial, mas tão somente a recomposição das perdas monetárias geradas pela conversão. Assim, não há direito à percepção ad aeternum de tal percentual, sendo necessário observar o marco temporal da reestruturação para eventual análise de prescrição. Confira-se a tese:
I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do

percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória.

A questão foi objeto de análise detalhada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 6), no qual foi consolidada a seguinte tese vinculante:

"As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos."

No caso dos autos, verifica-se que os apelantes tiveram suas carreiras reestruturadas com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, sendo este o marco temporal para o término do direito ao percentual discutido. Considerando que a presente ação foi proposta em 2018, ou seja, mais de 21 anos após a reestruturação, é inequívoco o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas.

Nesse sentido, vem decidindo este TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576011-68.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ANTONIO GOMES DA COSTA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES. POLICIAIS MILITARES. LEI 7145/1997. LEI 7622/2000. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em sede de Repercussão Geral, a realização de reestruturação remuneratória dos servidores públicos representa o termo inicial do prazo quinquenal para a prescrição do direito à incorporação das diferenças decorrentes da conversão do cruzeiro real para a URV efetiva pela Lei 8.880/94. II – No caso dos autos, na esteira do precedente firmado por essa Egrégia Corte de Justiça (Tema 6), infere-se que as leis nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 resultaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores Públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações. III – Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente demanda foi realizado apenas em 2018, ou seja, após o prazo quinquenal, cujo termo inicial ocorreu com a reestruturação remuneratória da carreira dos servidores militares. IV – Sentença mantida. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0576011-68.2018.8.05.0001, em que figura como apelante ANTONIO GOMES DA COSTA e como apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença vergastada, nos termos do voto do relator.

(TJ-BA - APL: 05760116820188050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513232-77.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: VANDERLAN FELIX DA SILVA e outros (3) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAS MILITARES. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA URV. REPERCUSSÃO GERAL. MARCO INICIAL. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. ENTENDIMENTO FIRMADO EM IRDR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgem-se os Apelantes contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição de fundo de direito relativamente ao pleito de incorporação do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, decorrente da conversão do cruzeiro real em URV. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário RE 561.836/RN, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". 3. Sobre o limite temporal a ser adotado na espécie, a matéria foi decidida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) que, em 11/04/2019, firmou a seguinte tese vinculante: "As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder executivo estadual, ativos e inativos". 4. Neste cenário, não comporta reparos a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral, considerando que o termo inicial do prazo prescricional se deu com a entrada em vigor da lei 7.145/1997, em julho/1997, e a ação somente foi proposta em março/2018, mais de 20 (vinte) anos depois. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0513232-77.2018.8.05.0001, figurando como Apelantes VANDERLAN FELIX DA SILVA E OUTROS e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - APL: 05132327720188050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)

Desta forma, não há como afastar a prescrição reconhecida na sentença de origem, que observou os ditames legais e os precedentes jurisprudenciais pacificados sobre a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b" e "c" do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8000954-47.2023.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Rubens Laviola Filho
Advogado: Mariane Andrade Souza (OAB:BA44932-A)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865-A)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241-A)
Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764-A)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233-A)
Advogado: Inaia Rocha Santos (OAB:BA44948-A)
Advogado: Edward Cruz Oliveira (OAB:BA83095-A)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Representante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Recorrido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Representante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000954-47.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
RECORRENTE: RUBENS LAVIOLA FILHO
Advogado(s): MARIANE ANDRADE SOUZA (OAB:BA44932-A), RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR (OAB:BA30865-A), LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241-A), ANNA CAROLINE ARAUJO NASCIMENTO (OAB:BA62764-A), MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233-A), INAIA ROCHA SANTOS (OAB:BA44948-A), EDWARD CRUZ OLIVEIRA (OAB:BA-83095-A)
RECORRIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de RECURSO INOMINADO CÍVEL interposto por RUBENS LAVIOLA FILHO em face da sentença (ID 74776778), que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, e por consequência, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, em AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INAUDITA ALTERA PARS movida em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Apesar do endereçamento do recurso às TURMAS RECURSAIS, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça, cabendo-me, por sorteio, sua relatoria (ID 74828898).

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando os autos vislumbra-se a existência de equívoco quanto ao envio deste recurso este Tribunal de Justiça, visto que, o processo originário tramitou integralmente sobre a égide da lei 9099/95, cabendo, por conseguinte, o encaminhamento dos autos às Turmas Recursais, visto que fora interposto recurso inominado contra sentença proferida em sede de Juizado, conforme preceitua o art. 41, §1º do referido diploma legal, vejamos:

“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.
§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.(...)”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Corte de Justiça para processar e julgar este RECURSO INOMINADO CÍVEL, determinando a remessa dos autos para distribuição entre as TURMAS RECURSAIS, com as cautelas de estilo.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8071926-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Catia Lino Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071926-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CATIA LINO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CATIA LINO DOS SANTOS, contra decisão (ID 471187995) prolatada pelo Juízo da 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que suspendeu o trâmite da ação originária nº 8083621-95.2024.8.05.0001 em razão da existência de IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Tema 20, no qual se discute a matéria de RMC.
Apesar da interposição do recurso, o recorrente protocolou pedido de desistência através da petição de ID 74597105.
Como se sabe, “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.” (CPC, art. 998).
Assim, constatada a perda superveniente do interesse processual, e em observância aos ditames do art. 998, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO pela parte apelante.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8000934-28.2017.8.05.0156 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343-A)
Apelado: Luciano Alves De Souza
Advogado: Cleusa Miciano Carneiro (OAB:PR65181-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000934-28.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343-A)

APELADO: LUCIANO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): CLEUSA MICIANO CARNEIRO (OAB:PR65181-A)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO (ID 74896635) interposta pelo SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MACAÚBAS contra LUCIANO ALVES DE SOUZA em razão da sentença de ID 74896628, proferida pelo Juízo da 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Requer o Apelante a reforma da sentença vergastada, sob o argumento de que o Juízo de Origem "sem nenhuma comunicação prévia ao exequente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob a justificativa de falta de interesse de agir do exequente em virtude do baixo valor da execução fiscal. Contudo, tal entendimento não se coaduna com os princípios jurídicos e constitucionais que regem a matéria.".
Aduz que "O interesse processual do Apelante se fundamenta na necessidade de um provimento jurisdicional para a satisfação de seu crédito tributário, que mesmo cobrado administrativo não foi adimplente, bem como, independente do valor econômico da ação de execução. O certo é que, a imposição de um limite valorativo para a extinção de execuções fiscais pode ser interpretada como uma restrição à autonomia dos entes federativos, especialmente dos municípios, à medida que interfere na capacidade desses entes de arrecadar tributos e implementar suas políticas fiscais conforme estabelecido por suas próprias legislações.".
Ausentes contrarrazões, conforme se depreende da certidão de publicação de ID 74896638.
Relatados os autos. Decido.
Cuida-se de recurso interposto contra a sentença de ID 74896628, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
Com a evolução normativa e jurisprudencial acerca das execuções fiscais, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as dívidas que os contribuintes têm com eles, deve-se prezar pelo princípio da eficiência administrativa e financeira, segundo o qual somente é possível valer-se do caminho que onera o Estado se, para a mesma finalidade, inexistir outro instrumento nas mesmas condições.
Nesse contexto, o STF, no julgamento do TEMA 1184 da repercussão geral, fixou tese no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de diminuto valor por ausência de interesse de agir, conformando o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Estabelece o precedente obrigatório ser imprescindível ao ajuizamento das execuções fiscais a prévia adoção de certas providências, quais sejam, a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e o protesto do título, como regra.
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA, Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 02/02/2024)
Em seu Informativo 1121, a Corte Suprema esclarece que "ao cotejar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor pretendido pela execução, não é razoável onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança, notadamente pela desproporção dos custos necessários ao prosseguimento de uma ação judicial. O ente público, na tentativa de recuperar o crédito controvertido, deve ponderar o ônus de provocar o Poder Judiciário, uma vez que a medida enseja consequências não apenas para o contribuinte, mas para a própria agilidade e eficiência da Justiça."
Neste cenário, a Resolução n.º 547 de 22 de fevereiro de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF.
Estabeleceu-se, dentro de parâmetros de razoabilidade e eficiência, que poderão ser extintas as execuções fiscais que, na data do ajuizamento, persigam crédito tributário de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que citado o devedor, mas desde que não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Da mesma forma, cabível a extinção das execuções fiscais que não tenham sido precedidas de tentativa de conciliação ou solução administrativa, ou que o título não tenha sido previamente protestado.
RESOLUÇÃO N.º 547, CNJ: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Na hipótese dos autos, o Município ajuizou a presente execução fiscal em 19 de dezembro de 2017 visando a cobrança de R$ 686,22 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), referente a Tarifa de Distribuição de Agua, inadimplida em 2014 e 2015, conforme certidão de Dívida Ativa juntada ao Id nº 74895351.
Portanto, vê-se que na data do ajuizamento o valor executado era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), alçada indicada no art. 1º, §1º, da supracitada Resolução.
Por fim, calha esclarecer que não há que se falar em irretroatividade do Tema 1184, vez que os efeitos da decisão em sede de repercussão geral são ex tunc, podendo as execuções fiscais em tramite sofrer a incidência do Tema 1.184.
No AgInt no AREsp 238.170, o Ministro Villas Bôas Cueva deixou expresso que “a alteração de entendimento jurisprudencial tem aplicação imediata aos recursos pendentes de apreciação, mesmo aos interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência, já que caracteriza apenas interpretação da norma e não estabelecimento de nova regra que se submete ao princípio da irretroatividade ou do tempus regit actum”.
Assim, verifica-se que o recurso interposto afronta o Tema 1.184 firmado pelo STF e a Resolução nº 547 do CNJ.
Por estas razões, com fulcro no art. 932, IV do CPC, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8038694-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oi S.a.
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266-A)
Agravado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038694-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: OI S.A.
Advogado(s): ANDRE GOMES DE OLIVEIRA (OAB:RJ85266-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o Recurso Especial interposto no ID nº 74976152, encaminhem-se os autos à 2ª Vice-Presidência deste Tribunal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8002326-43.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Brasilog Transportes E Logistica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002326-43.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: BRASILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo MUNICIPIO DE CANDEIAS contra BRASILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA em razão da sentença de ID 71223631, proferida pelo Juízo da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Requer o Município apelante a anulação da sentença vergastada, sob o argumento de que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto.

Defende que “ao promover comparação no decisium vergastado, do Município exequente com o Município de Salvador, comete o Magistrado escancarado vilipendio a legislação, notadamente pelo fato de que o valor expresso na CDA pode até parecer ínfimos em face de outros municípios, porém os imóveis são adequados a realidade local e portanto, valor venal do local.”

Em Despacho de ID 71223649, absteve-se o Juízo de 1º Grau de intimar a parte executada para apresentar contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

Relatados os autos. Decido.

Cuida-se de recurso interposto contra a sentença de ID 71223631, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Com a evolução normativa e jurisprudencial acerca das execuções fiscais, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as dívidas que os contribuintes têm com eles, deve-se prezar pelo princípio da eficiência administrativa e financeira, segundo o qual somente é possível valer-se do caminho que onera o Estado se, para a mesma finalidade, inexistir outro instrumento nas mesmas condições.

Nesse contexto, o STF, no julgamento do TEMA 1184 da repercussão geral, fixou tese no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de diminuto valor por ausência de interesse de agir, conformando o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Estabelece o precedente obrigatório ser imprescindível ao ajuizamento das execuções fiscais a prévia adoção de certas providências, quais sejam, a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e o protesto do título, como regra.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA, Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 02/02/2024)

Em seu Informativo 1121, a Corte Suprema esclarece que “ao cotejar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor pretendido pela execução, não é razoável onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança, notadamente pela desproporção dos custos necessários ao prosseguimento de uma ação judicial. O ente público, na tentativa de recuperar o crédito controvertido, deve ponderar o ônus de provocar o Poder Judiciário, uma vez que a medida enseja consequências não apenas para o contribuinte, mas para a própria agilidade e eficiência da Justiça.”

Neste cenário, a Resolução n.º 547 de 22 de fevereiro de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF.

Estabeleceu-se, dentro de parâmetros de razoabilidade e eficiência, que poderão ser extintas as execuções fiscais que, na data do ajuizamento, persigam crédito tributário de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que citado o devedor, mas desde que não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Da mesma forma, cabível a extinção das execuções fiscais que não tenham sido precedidas de tentativa de conciliação ou solução administrativa, ou que o título não tenha sido previamente protestado.

RESOLUÇÃO N.º 547, CNJ: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Na hipótese dos autos, o Município ajuizou a presente execução fiscal em 29 de julho de 2020 visando à cobrança de R$ 1.278,54 ((UM MIL, DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), referente a crédito tributário de TFF inadimplido em 2015 e 2017.

Portanto, vê-se que na data do ajuizamento o valor executado era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), alçada indicada no art. 1º, §1º, da supracitada Resolução.

Igualmente não foi demonstrada, à luz do art. 2º, a tentativa de conciliação prévia (com demonstração, por exemplo, da edição de lei geral de parcelamento; proposta de redução da dívida), tampouco adoção de outras medidas administrativas para satisfação do crédito (como a notificação do suposto devedor para pagamento antes da propositura da ação).

Também não há prova do protesto do título executivo ou do enquadramento em alguma das exceções que o dispense.

Assim, portanto, verifica-se que o recurso interposto encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo STF, através do TEMA 1.184, e pelo CNJ, por via da Resolução nº 547.

Por estas razões, com fulcro no art. 932, IV do CPC, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8074856-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Niwdalia Vita De Souza
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074856-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NIWDALIA VITA DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NIWDALIA VITA DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos da ação nº 8153353-66.2024.8.05.0001 em que litiga contra o Estado da Bahia, declinou da competência do Juízo para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos seguintes termos:
Ex positis, com lastro no art 516, I do CPC/15 e art. 92, I, “f” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo sido o título judicial que esteira a pretensão autoral da presente demanda constituído no segundo grau, certo é o reconhecimento da incompetência deste juízo, com a sua necessária remessa ao juízo ad quem. Remetam-se, pois, os presentes autos digitais ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, órgão jurisdicional que detém a competência originária para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença oriundo de mandado de segurança coletivo de sua competência originária, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Inicialmente requereu a agravante os benefícios da gratuidade da justiça, alegando, em seguida, que “Iniciada a marcha processual já em sede de 1º grau, o MM. Juízo a quo decidiu pela incompetência, determinando a remessa para o 2º grau, em específico à Seção Cível de Direito Público, que outrora já declarou a incompetência. Neste entrave de declarações de incompetência, a parte exequente, ora agravante, está completamente desamparada, haja vista que o processo sequer consegue dar início a marcha processual diante de toda a celeuma.”
Requereu por fim, a concessão da antecipação de tutela recursal e o provimento do recurso, ao final.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro, em favor da recorrente, a gratuidade da justiça.

Inicialmente cumpre salientar que o agravo de instrumento é cabível (art. 101 do CPC), a agravante possui legitimidade e interesse recursal e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ademais, respeitadas a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, reputo presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

O cumprimento de sentença coletiva deriva de um título judicial genérico, onde não está definida a certeza e, por vezes, a liquidez do direito de cada titular do crédito a ser executado individualmente. Desse modo, a sentença e o acórdão proferidos em ação coletiva não conferem o direito ao exequente de forma automática, sendo necessário que a parte interessada prove sua condição de titular do direito invocado e individualize a quantia que lhe é devida, o que somente pode ser concretizado mediante a instauração de procedimento autônomo.

Sobre o tema:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que

possibilitam a sua execução -, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeatur) e a extensão da reparação (quantum debeatur). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva. 2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 1590294/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 10/02/2021). – g.n.

Pelas razões acima elucidadas é que não se aplica em cumprimento de sentença coletiva a regra consubstanciada no art. 516, inc. I, do CPC, que estabelece que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante os Tribunais, nas causas de sua competência originária.

Observa-se, in casu, que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus coletivo foi a presença do Secretário de Administração do Estado. Contudo, a execução individual não conta com a participação de dita autoridade coatora, mas, apenas do próprio ente estatal, sendo, portanto, o juízo de primeiro grau o competente para tanto.

Em suma, modifica-se a competência para a liquidação do julgado, em caso de Mandado de Segurança Coletivo, no qual não existe mais a presença de autoridade coatora com foro especial, que exigiu o julgamento pelo Órgão Especial, pois o afastamento desta na fase de liquidação/execução leva à competência para a primeira instância, em cujo foro terá até mais celeridade.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 DESCABIMENTO. [...] II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. (AgInt no AgInt no REsp 1433762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 17/03/2021)

QUESTÃO DE ORDEM – MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE –PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandamus tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0013433-97.2020.8.27.2700, Relator DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em: 28/06/2021)

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste próprio Tribunal de Justiça, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Visando propiciar um julgamento mais célere do recurso e atender ao princípio da razoável duração do processo, entende este Relator que no caso em análise, em não tendo existindo angularização processual, abre-se a oportunidade de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. nos termos do quanto estabelecido, inclusive, pela Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)”.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer como competente o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, na qual deve o feito executivo autônomo manter seu regular processamento.

Salvador, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8140131-70.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernanda Souza Santos Oliveira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140131-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FERNANDA SOUZA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
APELADO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos ao ID nº 74459791 por Lojas Riachuelo S.A. em face da decisão de ID nº 73622543 que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Fernanda Souza Santos Oliveira para mantendo a sentença em todos os seus demais termos, reconhecer a sucumbência recíproca e determinar a redistribuição dos honorários sucumbenciais, na proporção de 50% para cada parte.

Contrarrazões apresentadas ao ID nº 75055514.

É o breve relatório. Decido.

A decisão proferida por este Relator deixou claro que a discussão travada nesta Corte, restringe-se à discussão acerca da condenação em honorários de sucumbência. A decisão do Juízo de 1º grau deixou de observar o quanto disposto no art. 86 do CPC e, assim, o provimento do recurso foi único e exclusivamente feito para dirimir a controvérsia referente à forma imputada do ônus sucumbencial.
Nesse cenário, colhe-se que os argumentos do embargante apenas demonstram o seu descontentamento com a interpretação que lhe fora desfavorável, não dando ensejo à oposição de embargos de declaração.

Com efeito, o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento não se qualifica como omissão/contradição/obscuridade/erro material, mas, tão somente, para obter o reexame da matéria.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão hostilizada em todos seus termos, bem como, advertindo o Embargante de que a oposição de novos aclaratórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

DECISÃO
8060790-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936-A)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768-A)
Agravado: Cmsb Clinica Medica Ltda - Epp
Advogado: Gileno Almeida De Oliveira (OAB:BA30342-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060790-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
Advogado(s): JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936-A), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943-A), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768-A)
AGRAVADO: CMSB CLINICA MEDICA LTDA - EPP
Advogado(s): GILENO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA30342-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial, da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial de nº 8144946-08.2023.8.05.0039, movida por CMSB Clínica Médica Ltda. EPP, ora Agravada, em desfavor da CASSEB Caixa de Assistência dos Empregados do BANEB, assim decidiu:
[...]
Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, bem como peça interposição de peça de embargos à execução, em relação a pessoa jurídica CASSEB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.
[...]
A agravante pretende com o recurso a liberação dos valores bloqueados, sob a alegada nulidade da citação e consequente prejuízo financeiro.
Ocorre que, conforme documentação apresentada (ID 74742387 e ID 74742388), o juízo de origem já determinou a liberação dos valores anteriormente constritos, tendo sido realizada a efetiva liberação, circunstância reconhecida pela parte agravada em petição de ID 478587186. Tal fato resulta na perda superveniente do objeto do presente recurso, por esvaziamento da controvérsia recursal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8033049-77.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crispiniano Monteiro Da Silva
Advogado: Diogo Dantas Da Silva (OAB:BA33350-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033049-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: CRISPINIANO MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DA SILVA (OAB:BA33350-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que os presentes autos dizem respeito à ação de cobrança movida por Crispiniano Monteiro da Silva contra o Estado da Bahia, cuja sentença de ID 68944660 julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.
Conforme a certidão de ID 68944678, não houve interposição de recurso pelas partes, tendo os autos sido remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça para o devido reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.
Contudo, constato que houve equívoco na autuação, com o cadastramento dos autos como apelação, o que não corresponde à natureza da remessa oficial em questão.
Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que seja procedida a retificação da autuação, com a correta identificação do feito como reexame necessário, conforme previsto em lei.
Regularizada a autuação, retornem os autos para as providências cabíveis.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8160677-49.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Vanessa Muniz Dos Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160677-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: VANESSA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A), PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o Recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares suscitadas pelo Recorrido nas contrarrazões de ID 69062000.
Após, retornem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8039534-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Lucio De Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Agravado: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039534-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO LUCIO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
AGRAVADO: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOÃO LUCIO DE SOUZA contra CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A em razão da decisão proferida no processo nº 8021551-42.2024.8.05.0001, pelo Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que deferiu, em parte, a gratuidade de justiça.
Após a antecipação parcial da tutela recursal, através da decisão de ID 64290472, sobreveio decisão monocrática (ID 72772177) da minha relatoria determinando o sobrestamento do Agravo de Instrumento em razão da instauração do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20).
Através da petição de ID 75012113, o Agravante requereu o chamamento do feito à ordem, destacando que a ação originária versa sobre Reserva de Crédito Consignado, e não sobre Reserva de Margem Consignada.
Tem razão o Agravante.
A causa de pedir dos autos originários refere-se à contratação de um cartão de crédito consignado (RCC), que é serviço bancário com natureza distinta da contratação de um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), nos moldes da Instrução Normativa 138/2022 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Art. 4º, IN 138/2022. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:
II - Reserva de Margem Consignável - RMC: limite reservado na renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito, indicando a contratação de um cartão de crédito consignado;
III - Reserva de Cartão Consignado - RCC: limite reservado na renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de benefícios, indicando a contratação de cartão consignado de benefício;
Ademais, ainda que se trata-se de RMC, o IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20) instaurado nesta Corte, determina que a suspensão processual alcance somente os processos que envolvam discussão semelhante à tratada no presente incidente, e desde que já tenham encerrada a fase instrutória.
No entanto, o processo de origem ainda se encontra em fase inicial, não tendo a fase instrutória sido encerrada, o que reforça a não aplicação da suspensão com fundamento no Tema 20 do IRDR.
Assim, verifico que a decisão monocrática de ID 72772177 deve ser corrigida para garantir a continuidade do trâmite processual.
Ante o exposto, REVOGO o sobrestamento determinado na decisão monocrática de ID 72772177.
Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para o regular prosseguimento do recurso instrumental.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8077321-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silvio Da Paixao Azevedo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077321-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVIO DA PAIXAO AZEVEDO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVIO DA PAIXAO AZEVEDO contra Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação Ordinária proposta em face de BANCO DO BRASIL S. A, deferiu o pedido de gratuidade da justiça de maneira parcial.

Em suas razões recursais, a parte apelante relata que, mesmo após a juntada de documentação que comprova sua incapacidade de arcar com os custos do processo, teve o pleito deferido apenas parcialmente.

Requer o provimento do recurso, para reformar a Decisão, deferindo a gratuidade judiciária de maneira integral, e o consequente retorno dos autos para o prosseguimento do feito.

Não houve angularização da relação processual.

É o relatório do essencial.

Examinados, DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Agravo.

O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão da gratuidade da justiça integral, negada pelo juízo primevo.

Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.

Neste sentido, o enunciado nº 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A interpretação que se extrai do referido enunciado sumular, à luz da legislação processual vigente, é que a pessoa jurídica faz jus aos auspícios da justiça gratuita desde que comprove a sua condição de hipossuficiente, ao passo que a pessoa física tem sua insuficiência de recursos presumida por expressa previsão legal, razão pela qual não há óbice ao julgamento monocrático do presente recurso.

Corroborando esta ordem de ideias, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que: “81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.

Verifica-se, assim, que o presente recurso encontra-se enquadrado em hipótese que autoriza seu julgamento monocrático, o que passo a fazer.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício, desde que comprovada a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o artigo 98 do Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

De regra, em se tratando de pessoa natural, a gratuidade judiciária deve ser concedida à vista da simples afirmação do postulante, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do §3º do art. 99, do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:

“”Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta. Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração de hipossuficiência, devendo o agravante comprovar a sua real necessidade. A relativa presunção de veracidade é, pois, suscetível de ser afastada por ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza.

Neste caso concreto, foi concedido um desconto considerável no valor das custas processuais. Confira-se:

“Neste contexto, considerando o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), conjugado com a previsão do art. 98, §5º do CPC, que permite a concessão da gratuidade para apenas alguns atos, DEFIRO PARCIALMENTE a gratuidade da justiça, determinando: a) O recolhimento da taxa judicial código 32077, no valor de R$ 192,64, aplicando por equidade a faixa mais módica de custas em benefício do autor, considerando sua situação financeira; b) A dispensa do recolhimento das demais custas processuais, que totalizariam R$ 509,42, especificamente: Diferença da taxa judicial em relação ao código 32093 (R$ 343,78) Taxa de mandado de citação (R$ 144,30) Taxa de envio eletrônico de citações/intimações (R$ 21,34) Intime-se a parte autora para recolher a taxa judicial (código 32077) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após o recolhimento, voltem conclusos para análise do pedido de inversão do ônus da prova e demais pleitos iniciais..”

Observo pelos documentos de IDs 470485953 - 470485957 dos autos principais que o Agravante possui renda líquida de aproximadamente R$ 5.800,00, e o valor das custas processuais com o desconto concedido perfazem o montante de R$ 192,64. Assim, pela análise de todos os documentos anexados, não vislumbro elementos indicativos de incapacidade financeira para arcar com os custos do processo.

Deste modo, diante da renda do Agravante, não milita em seu favor a alegação de estado de hipossuficiência que, como visto, não é absoluta, resta correta a decisão do Juízo a quo que deferiu o pedido de gratuidade de maneira parcial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo, mantendo a decisão de deferimento parcial à gratuidade da justiça..

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8070657-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767-A)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)

Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74969334
Processo N° : 8070657-73.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
TIANA CAMARDELLI MATOS (OAB:BA14767-A), LAIS DA COSTA TOURINHO (OAB:BA24024-A)
SARAH BARROS GALVAO (OAB:BA42910-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122609531115700000124583406

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000194-28.2020.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Suely Alves De Oliveira
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922-A)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Apelado: Suely Alves De Oliveira
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922-A)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646-A)
Terceiro Interessado: Silvonei Rodrigues Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000194-28.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SUELY ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARIANA CARDOSO NEVES (OAB:BA32922-A), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), MARIANA CARDOSO NEVES (OAB:BA32922-A), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A apelação interposta por Suely Alves de Oliveira se insurge contra parte da sentença que determinou a compensação dos valores de empréstimo supostamente debitados em sua conta corrente e não devolvidos à instituição financeira.
Ocorre que a sentença de 1º grau nada decidiu a esse respeito.
Sendo assim, tendo em vista o princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 9 e art. 10, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a apelante para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o possível não conhecimento do recurso, ante a afronta ao princípio da dialeticidade previsto no art. 1.010, III, do CPC.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8079418-95.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Angelo Azevedo Neto
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079418-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FABIO ANGELO AZEVEDO NETO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618-A)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)

DESPACHO
Através de petição de ID 58262867, a parte apelada informa o deferimento de recuperação judicial e requer a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 180 dias, bem como o reconhecimento da impossibilidade de adoção de atos constritivos.

Ocorre que o cumprimento de sentença sequer teve início, versando os autos sobre apelação interposta em fase de conhecimento.

Conforme inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial não obsta o prosseguimento das ações de conhecimento.

Assim, determino a Secretaria que certifique se houve o trânsito em julgado do acordão de ID 57584406, procedendo a baixa dos autos com as cautelas de costume.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0776361-82.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ma Francisca Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0776361-82.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Ma Francisca dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE SALVADOR contra sentença proferida na Execução Fiscal ajuizada em desfavor de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, visando a cobrança de débito proveniente de IPTU dos exercícios de 2008 a 2011, no valor de R$ 1.895,89 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos).
Considerando o teor da Resolução nº 547/2024 do CNJ, as partes, especialmente, a Fazenda Pública, devem ser intimadas a comprovar, dentro de 30 (trinta) dias, que o caso em questão não se enquadra nas disposições estabelecidas na mencionada Resolução.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000826-90.2019.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Pojuca
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788-A)
Apelado: Jose Carlos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000826-90.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s): ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (OAB:BA17788-A)
APELADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE POJUCA contra sentença proferida na Execução Fiscal ajuizada em desfavor de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, visando a cobrança de débito proveniente de IPTU dos exercícios de 2014 a 2019, no valor de R$ 2.596,71 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).
Considerando o teor da Resolução nº 547/2024 do CNJ, as partes, especialmente, a Fazenda Pública, devem ser intimadas a comprovar, dentro de 30 (trinta) dias, que o caso em questão não se enquadra nas disposições estabelecidas na mencionada Resolução.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0501768-41.2018.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069-A)
Apelante: Hamilton Floresta Fontes
Advogado: Manuela Garcia Da Hora (OAB:BA34429-A)
Advogado: Vinicius Cavalcante Garcia (OAB:BA39479-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501768-41.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HAMILTON FLORESTA FONTES
Advogado(s): MANUELA GARCIA DA HORA (OAB:BA34429-A), VINICIUS CAVALCANTE GARCIA (OAB:BA39479-A)
APELADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por Hamilton Floresta Flores contra a sentença de ID 55455748, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ilhéus (BA) que julgou procedente o pedido veiculado na Ação de Cobrança n. 0501768-41.2018.8.05.0103, ajuizada por Banco Bradesco Cartões S/A.

Em contrarrazões de ID 55455764 a parte apelada, preliminarmente, apresenta impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Através do despacho de ID 57611962, determinei a intimação do recorrente para se manifestar sobre a impugnação à justiça gratuita, bem como para trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência econômica alegada.

O apelante respondeu ao despacho por petição de ID 61865132.

Através da decisão de ID 61865132, indeferi o pedido de concessão de gratuidade recursal e determinei a intimação do apelante para recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

O recorrente permaneceu silente, conforme certidão de ID 70852367.
É o que importa relatar.

Decido:
O Código de Processo Civil impõe à parte recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.
O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
Na lição de ARAKEN DE ASSIS:
O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. (...) É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento. (in Manual dos Recursos, ed. 2007, pág. 201)

No caso em exame, a gratuidade recursal foi indeferida, considerando a existência de elementos concretos que evidenciam a falta dos pressupostos legais exigidos para sua concessão.
Concedido o prazo para o devido recolhimento das custas recursais, em atenção ao disposto no art. 99, § 7º, do CPC, o recorrente deixou transcorrer o lapso in albis, conforme demonstra a certidão de ID 70852367.
O não pagamento das custas recursais, no prazo estipulado pelo Relator, acarreta a deserção do recurso.
No mesmo sentido é a intelecção do Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.
1. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Indeferida a gratuidade de justiça requerida e não cumprida a determinação de recolhimento do preparo no prazo fixado na legislação processual, art. 99, § 7º, de rigor a incidência da Súmula 187 desta Corte.
3. O agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, não deve ser conhecido.
4. Agravo interno não conhecido.
(STJ, AgInt no AREsp 1752533/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 15/03/2021, DJe de 18/03/2021)(destaquei).
Caracterizada a deserção, impositivo é o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932 cumulado com o artigo 1.007, ambos do Código de Processo Civil.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Publique-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa dos autos com as cautelas de costume.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8053551-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: H. S. D. S.
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Sara De Santana Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053551-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: H. S. D. S. e outros
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 69927565, remetendo-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer conclusivo.
Findo o prazo, com ou sem manifestação certificada nos autos, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO

0012019-79.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hemo Diagnosticos Pesquisas Clinicas Ltda.
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Apelado: Clivale Clinica Alberto Serravalle Ltda.
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471-A)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012019-79.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HEMO DIAGNOSTICOS PESQUISAS CLINICAS LTDA.
Advogado(s): GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A)
APELADO: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA.
Advogado(s): PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471-A), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA-65526-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação certificada nos autos, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8013655-79.2021.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonatas Santos Da Conceicao
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013655-79.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JONATAS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por JONATAS SANTOS DA CONCEIÇÃO contra a sentença de ID 52136313, proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Acidente do Trabalho da Comarca de Simões Filho, que na Ação Revisional de Contrato movida pela Apelante contra o Banco Votorantim S/A, julgou improcedentes os pedidos.
O Apelado apresentou contrarrazões ao ID 52136472, requerendo que seja mantida a sentença na sua integralidade.
O benefício da gratuidade da Justiça não foi concedido ao apelante em primeiro grau. Intimado a comprovar sua hipossuficiência, o apelante permaneceu omisso, conforme certidão de ID 57225463.
Nesse contexto, o benefício da gratuidade foi indeferido e o autor/apelante foi intimado para recolher as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido (ID 70077559).

Conforme certidão de ID 70725559, o autor não se manifestou nos autos no prazo que lhe foi concedido e os autos me vieram conclusos sem outros requerimentos.
É o breve relatório. DECIDO:
Dispõe o art. 1.007, caput e parágrafo 2º, do CPC:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

O preparo é um dos requisitos de admissibilidade recursal, de sorte que, na sua ausência, não efetuado no prazo assinalado pela Relatoria, é de rigor o reconhecimento da ausência plena dos requisitos de admissibilidade.
No caso em exame, o apelante, devidamente intimado para recolher as custas , deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação.
Neste passo, o art. 932, do CPC, prevê que incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (CPC, art. 932, III).
O preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, sem o qual o recurso não é conhecido (art. 1.007 do CPC).
Assim, considerando que o advogado não comprovou o preparo recursal, incorreu em deserção.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, c/c 1.007, ambos do CPC, ante a ausência de preparo, não conheço do recurso manejado.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe.
Salvador, data registrada no sistema
Andréa Paula Matos de Miranda
Juíza Substituta do 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8085743-18.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noelia Oliveira Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085743-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NOELIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Apelante/Apelada NOELIA OLIVEIRA SANTOS para contrarrazoar a apelação apresentada pelo Banco Bradesco S/A no ID nº 75472114, no prazo de 15 dias.
Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000179-50.2022.8.05.0084 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ronaldo Alves Lima
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Apelado: Municipio De Gentio Do Ouro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000179-50.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RONALDO ALVES LIMA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
APELADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DESPACHO
Em se tratando de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8077333-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elisangela Leite Da Silva
Advogado: Daniel Oliveira Andrade (OAB:BA82073)
Agravado: Jeanne Da Silva Alves
Agravado: Eliane Leite Da Silva
Agravado: Eliene Leite Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077333-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELISANGELA LEITE DA SILVA
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA82073)
AGRAVADO: JEANNE DA SILVA ALVES e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de PAULO AFONSO que, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MATERIAIS C/C LIMINAR de nº 8008556-09.2024.8.05.0191, movida por ELISANGELA LEITE DA SILVA, ora Agravante, em desfavor da JEANNE DA SILVA ALVES e outros NEGOU o benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:
[...]
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id 478687145), entendo que a demandante não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC. Outrossim, cabe à parte autora, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido. Intime-se a demandante para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
[...]
Em suas razões, aduz o Agravante que “o juízo a quo, de pronto, indeferiu tal requerimento, sob o fundamento de que os contracheques anexados à inicial bem como a declaração de imposto de renda, juntados para instruir o pedido principal, supostamente

evidenciam a capacidade econômica para suportar despesas processuais, sem que, antes, entretanto, tenha intimado a Agravante para demonstrar sua hipossuficiência financeira, como determina o Código de Processo Civil".
Sustenta que se o juízo de piso enxergou os contracheques juntados pela Agravante como elementos que poderiam indicar a capacidade financeira deste em arcar com as despesas processuais, deveria ter, antes de proferir a decisão de indeferimento, intimado a Agravante para comprovar sua hipossuficiência econômica.
Ressalta que "a Agravante requereu a concessão do benefício ao qual faz jus, uma vez que não há, nos autos, elementos que demonstrem o contrário. No mais, destaca-se, ainda, que a lei não exige a demonstração de miserabilidade daquele que requer o benefício, sendo, então, suficiente alegar "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios."
Pontua que se percebe que o parâmetro utilizado para tanto pelo juízo de origem foi, data máxima vênia, equivocado, pois deve-se analisar a disponibilidade financeira pleiteante para arcar com as despesas processuais sem comprometer sua subsistência e a de sua família, o que se afere a partir da sua renda líquida e do comprometimento desta com diversos consignados, requerendo, por fim, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, isentando o Agravante do pagamento de quaisquer custas processuais.
Vieram-me os autos conclusos nesta data.
É o breve relato. Decido.
Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o juízo primevo observou o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, segundo o qual "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no § 1º do art. 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo". Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, impõe-se o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis, ainda que inexistente o pedido de concessão de efeito suspensivo no presente recurso.

Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a qualquer penalidade por falta de recolhimento das custas.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se o Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Após o cumprimento desta diligência, voltem os autos para análise meritória.

Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8001007-56.2019.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marly Da Silva Neris
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948-A)
Apelado: M. J. N. S.
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948-A)
Apelante: Odoaldo Alves De Souza
Advogado: Celso Mendes Martins (OAB:SP409000-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001007-56.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ODOALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): CELSO MENDES MARTINS (OAB:SP409000-A)
APELADO: MARLY DA SILVA NERIS e outros

Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948-A)

DESPACHO
Trata-se de APELAÇÃO (ID 69127377) interposta por ODOALDO ALVES DE SOUZA contra M.J.N.S, representada por MARLY DA SILVA NERIS em razão da sentença de ID 69127317, através da qual o Juízo de origem deu provimento ao pedido autoral e fixou pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 43% (quarenta e três por cento) da pensão por morte de titularidade do requerido, incidindo sobre o 13º salário, em favor da parte autora, ora Apelada.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não há comprovação da devida intimação da parte recorrida para apresentação de sua peça de defesa, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino a intimação da apelada M.J.N.S, por seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à D. Procuradoria de Justiça para, no prazo de 30 (trinta) dias, emissão do necessário opinativo em razão da presença de interesse de incapaz.

Após, com ou sem o parecer, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
0101933-23.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Onilton Pompilio De Abreu
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelante: Jose Da Conceicao Oliveira
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelante: Joao Santana Machado
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelante: Estevao Geraldo Dos Santos
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0101933-23.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ONILTON POMPILIO DE ABREU e outros (3)
Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por Onilton Pompilio de Abreu e outros em face de sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, nos autos da ação ordinária de procedimento comum, ajuizada contra o Estado da Bahia, que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida em juízo e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em suas razões recursais (ID 38582772), os Apelantes alegam que a sentença está em contrariedade com o entendimento consolidado nos tribunais superiores, segundo o qual as Leis Estaduais nº 7.622/2000 e 8.889/2003 não têm o condão de sanar as perdas decorrentes da conversão da moeda. Sustentam que o direito aos 11,98% é de trato sucessivo, renovando-se mensalmente, e que a prescrição quinquenal não se aplica à integralidade do pleito. Apontam precedentes jurisprudenciais que afastam o reconhecimento de marco temporal para as perdas salariais com base nas leis estaduais mencionadas, argumentando que a sentença deve ser reformada para reconhecer o direito postulado e afastar a prescrição.
O Estado da Bahia apresentou contrarrazões (ID 38582776) refutando os argumentos da apelação e requerendo o improvimento da Apelação.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria versada nos autos possibilita o julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “b” e “c” do CPC.
Os apelantes, servidores do DERBA - Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia, ingressaram com ação ordinária em face do Estado da Bahia, pleiteando a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, referente às perdas remuneratórias com a instituição da Unidade Real de Valor (URV), nos termos da Lei nº 8.880/94, sobre todas as parcelas por eles percebidas, além do pagamento dos valores retroativos.
O juízo de origem reconheceu a prescrição quinquenal, considerando que a reestruturação remuneratória da carreira dos apelantes teria ocorrido com o advento da Lei Estadual n.º 7.622/2000, extinguindo eventual direito ao percentual pleiteado (ID 38582166).
Ao analisar a matéria no Tema 5 de Repercussão Geral (RE 561836), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a incorporação do percentual de 11,98%, ou outro índice obtido em cada caso, decorrente da conversão de Cruzeiro Real para URV, deve cessar no momento em que a carreira do servidor público passa por uma reestruturação remuneratória. Reafirmou, ainda, que tais valores não configuram aumento salarial, mas tão somente a recomposição das perdas monetárias geradas pela conversão. Assim, não há direito à percepção ad aeternum de tal percentual, sendo necessário observar o marco temporal da reestruturação para eventual análise de prescrição. Confira-se a tese:
I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória.
A questão foi objeto de análise detalhada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 6), no qual foi consolidada a seguinte tese vinculante:
“As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.”
Consoante estabelece o Decreto 20.910/1932, é de cinco anos o prazo prescricional para exercício do direito de cobrança das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.
No caso dos autos, verifica-se que os apelantes tiveram suas carreiras reestruturadas com o advento da Lei Estadual n.º 7.622/2000, sendo este o marco temporal para o término do direito ao percentual discutido. Considerando que a presente ação foi proposta em 2008, é inequívoco o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas.
Nesse sentido, vem decidindo este TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO VENCIMENTOS (REAJUSTE/URV). SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. DERBA. CONVERSÃO MONETÁRIA DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000. TEMA APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. Por força vinculante, aplica-se ao caso o julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000, Tema 6, impondo-se, deste modo, o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal no que pertine ao pleito de incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos Autores/Apelados, servidores do DERBA, em face da promulgação da Lei Estadual nº 7.622/2000, que inaugurou novo padrão remuneratório para diversas carreiras do poder executivo, englobando, no seu cerne, os servidores do DERBA – Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia. 2. Ação proposta em 30.01.2007, em prazo muito superior a cinco anos, considerando como marco temporal a data da aludida Lei, 07 de abril de 2000. 3. Recurso conhecido e provido. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a remessa necessária.
(TJ-BA - APL: 00151012120078050001, Relator: MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SERVIDORES DO DERBA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RE Nº 561.836/RN. SENTENÇA QUE CONTRASTA COM TESE FIRMADA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO APELO. PRECRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
(TJ-BA - REEX: 05679990220178050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021)
Desta forma, não há como afastar a prescrição reconhecida na sentença de origem, que observou os ditames legais e os precedentes jurisprudenciais pacificados sobre a matéria.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “b” e “c” do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
0000206-31.2014.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Elisio Pinto Santana
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000206-31.2014.8.05.0253
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: ELISIO PINTO SANTANA
Advogado(s): THIAGO ALVES PIRES (OAB:BA29835-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO (ID 63320562) interposta por BANCO DO BRASIL S.A. contra ELÍSIO PINTO SANTANA, em razão da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Tanhaçu/BA, que reconhecendo a liquidez do título executivo judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 e condenou a instituição financeira na obrigação de pagar valores devidos relativos a expurgos inflacionários.

Em suas razões recursais, alega a instituição financeira apelante, a necessidade de suspensão do feito em virtude do Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, que discute a obrigatoriedade de prévia liquidação da sentença coletiva para o cumprimento individual, bem como pugna pela declaração da prescrição dos juros remuneratórios incidentes em períodos anteriores ao quinquênio do ajuizamento das ações de liquidação individual.

No mérito, defende a não incidência de juros remuneratórios contratuais na fase de liquidação ante a ausência da sua previsão no título exequendo, razão pela qual pugna pela única aplicação os juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), apenas no mês do expurgo.

Ademais, sustenta que os juros moratórios somente devem incidir a partir da citação no cumprimento de sentença individual, não desde a citação na ação coletiva, e requer a exclusão de eventuais expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, por ausência de previsão na decisão originária.

Preparo recursal nos IDs 63320563 a 63320566.

Em contrarrazões no ID 63320670, o apelado rechaça as alegações recursais e pleiteia a manutenção da sentença, sustentando que os cálculos apresentados obedeceram aos parâmetros fixados na decisão coletiva e na jurisprudência dominante, bem como reitera a liquidez do título executivo judicial e a inexistência de quaisquer vícios processuais que justifiquem a suspensão ou reforma da sentença.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço e recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo, conforme estabelece o artigo 1.012, caput, do Código Processo Civil (CPC).

Cumpre reiterar a inviabilidade de suspensão do feito em razão da decisão proferida no Recurso Extraordinário 635.212/SP, em 16/04/2021. Apesar de ter determinado a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (Tema 284) e do Plano Collor II (Tema 285), o Ministro Gilmar Mendes excepcionou os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a parte exequente busca o pagamento das diferenças de remuneração de sua conta poupança, referente ao período do Plano Verão, em decorrência do trânsito em julgado da Ação Civil Pública proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor). Logo, o RE 635.212/SP não alcança o caso em julgamento, razão pela qual não há que se falar em suspensão da tramitação dos autos.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.273.643/PR, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, para o cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública, o prazo prescricional é de cinco anos.

STJ, Recursos Repetitivos. Tema 515 (REsp 1.273.643/PR). No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

No caso, a Ação Civil Pública em tela transitou em julgado em 27/10/2009 e houve a interrupção do prazo prescricional em razão da propositura da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1148561-3, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por dependência da Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9-12ª Vara de Brasília/DF, a partir de 26/09/2014. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO PARQUET E EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDOS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público possui legitimidade para, atuando como substituto processual, promover a liquidação ou o cumprimento de sentença coletiva, sendo tal medida hábil, inclusive, a interromper o curso do prazo prescricional da execução individual. Precedentes. 2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1763048 SP 2018/0222083-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019)

Assim, aplicado o prazo quinquenal de prescrição e considerando o termo inicial interruptivo da propositura da Medida Cautelar de Protesto, percebe-se que não há que se falar em prescrição, vez que este cumprimento de sentença fora ajuizado em 12/05/2014, data anterior a setembro de 2019, quando esgotou-se o prazo prescricional.

No mérito, afigura-se cabível a aplicação de juros remuneratórios haja vista a inclusão expressa no título executivo constituído na Ação Civil Pública ora em execução, conforme se extrai do ID 63320518 (fl. 15), que assim dispõe:

4) Juros contratuais e juros de mora: Em relação aos juros, rejeito os embargos de declaração: A decisão judicial foi clara em sua sentença, fls. 356 e 371, ao fixar que o montante a ser pago será atualizado a partir da data de cada expurgo até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a citação (fls. 356). A fls. 371 foi definido que os juros serão pagos no percentual de meio porcento sobre o saldo das cadernetas de poupança atualizado pelo índice de 42,72% (valor já corrigido pela decisão do STJ). Na decisão de fls. 2769 da carta de sentença, e que portanto vale para todas as execuções, ainda estabelece que o índice de correção de 42,72% deverá ser acrescido de juros contratuais de 0,5%, mais juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC, quando os juros passam a ser de 1% ao mês.

Outrossim, os juros remuneratórios, a que faz jus o poupador, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, devem ter fluência até a data do encerramento da conta-poupança. Trata-se de frutos civis que representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal, de modo que, extinto o negócio jurídico principal, não mais subsiste o acessório. E no que tange especificamente à conta-poupança, ocorrido o seu encerramento, incabível se mostra a permanência da incidência dos juros, na medida em que o poupador não mais continua privado da utilização do capital.

Ainda, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao banco depositário comprovar o encerramento da conta-poupança, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. CONTA POUPANÇA. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO. 1. Cuida-se, na origem, de impugnação ao cumprimento de sentença em ação coletiva na qual se decidiu que os juros remuneratórios deveriam incidir somente durante o período em que a conta-poupança esteve aberta. 2. A extinção do contrato de depósito ocorre com a retirada de toda a quantia que estiver depositada ou com o pedido de encerramento da conta bancária feito pelo depositante e a consequente devolução do montante pecuniário. 3. Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes. 4. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado. 5. Cabe ao banco depositário a comprovação da data do encerramento da conta-poupança, sob pena de se adotar como marco final de incidência dos juros remuneratórios a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1524196 MS 2014/0306664-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/09/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2015)

Por fim, não prospera a pretensão do apelante de afastar a incidência de juros moratórios, porquanto contrária ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 685 dos Recursos Repetitivos. No julgamento do Leading case REsp 1.370.899/SP, o Tribunal da Cidadania tanto admitiu a incidência de juros moratórios em ações civis públicas fundadas na responsabilidade contratual, como fixou o seu termo inicial a partir da citação do devedor, ressalva a hipótese de configuração da mora anteriormente.

STJ, Tema 685 dos Recursos Repetitivos (REsp 1.370.899/SP). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.

À vista do delineado, estando a decisão recorrida em sintonia com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de, na esteira da Súmula 582 do STJ, pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC e Súmula 582 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao Apelo, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8103451-81.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Apelante: Mateus De Souza Santos
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103451-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MATEUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DESPACHO
Analisando os autos verifico que o Juízo a quo concedeu ao réu o benefício da gratuidade da justiça (ID 69126477).
Contudo, em suas razões recursais, o réu apelante não requereu a gratuidade judiciária e informou ter realizado o preparo, conforme comprovantes anexos (ID 69126480).
Considerando que não foram anexadas aos autos as guias de pagamento, intime-se o apelante para comprovar o preparo, inclusive porte de remessa ou de retorno, sob pena de deserção, ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8049119-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Firmino Alves
Advogado: Danilo Emanuel De Barros Cardoso (OAB:BA41281-A)
Agravado: Cintia Santana Dos Santos
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049119-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES
Advogado(s): DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO (OAB:BA41281-A)
AGRAVADO: CINTIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494-A)

DESPACHO
Por se tratar de Agravo de Instrumento decorrente de Mandado de Segurança, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8056366-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700-A)

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75488201
Processo N° : 8056366-68.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700-A)
JOAO VICTOR ARAUJO PEREIRA (OAB:BA69806-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123114450023600000125084915

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8000590-41.2017.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivanilda De Oliveira Moreira
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239-A)
Apelante: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000590-41.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TAPEROA

Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400-A)
APELADO: IVANILDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239-A)

DECISÃO
Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TEMA 551 DO STF. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.
1. Evidenciado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, com sucessivas renovações, é devido o pagamento de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, conforme tese fixada no Tema 551 do STF.
2. A sentença aplica corretamente os consectários legais, estabelecendo a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora com base no índice da caderneta de poupança, conforme precedentes do STF nas ADIs 4.357 e 4.425.
3. Recurso não provido. Sentença mantida.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Taperoá contra sentença de ID 69464654, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ivanilda de Oliveira Moreira, condenando o ente público ao pagamento de 13º salário, férias e terço constitucional do período laborado, acrescido de juros e correção monetária, excluídas as parcelas prescritas.

Alega a autora apelada que exerceu a função de auxiliar administrativa de forma contínua no período de 02.01.2009 a 31 de dezembro de 2016, sem o recebimento de direitos trabalhistas básicos.
Por sua vez, o ente público suscitou a nulidade do vínculo por ausência de concurso público e a inexistência de previsão legal para a concessão das verbas pleiteadas.
A sentença reconheceu a nulidade do vínculo, mas condenou o Município ao pagamento das verbas sob a justificativa de que houve desvirtuamento da contratação temporária, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 551).
Em suas razões recursais, o Município apelante sustenta que a legislação não autoriza o pagamento de 13º salário e férias acrescidas de 1/3 constitucional para servidores contratados temporariamente, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal e que, sem respaldo legal, o pagamento das verbas pleiteadas pela apelada é indevido e viola os princípios da legalidade e da administração pública (ID 69464662).
A apelada apresentou contrarrazões requerendo o improvimento do recurso (ID 69464676).
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório do essencial. DECIDO:
Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.
Inicialmente, registro que o julgamento do presente recurso dá-se monocraticamente, com amparo na compreensão dos incisos IV e V, do art. 932, do CPC, que privilegia o instituto dos precedentes, a sua força normativa e a celeridade processual.
O cerne da questão versa sobre a possibilidade de pagamentos de décimo terceiro salário e férias adicionadas do terço constitucional à apelada, mesmo tendo o seu contrato sido considerado nulo.

Acerca da matéria verifica-se que o STF no julgamento do RE 1066677 fixou a seguinte tese jurídica (Tema 551):

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

No caso concreto, verifico que a apelada laborou para o ente público por período superior a sete anos (02.01.2009 a 31.12.2016), evidenciando clara perpetuação do vínculo, contrariando o caráter excepcional da contratação temporária previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal.
Não há nos autos elementos que demonstrem a realização de processo seletivo ou a fundamentação do interesse público excepcional para justificar o vínculo.

Tal contexto configura desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, atraindo a incidência da exceção prevista no Tema 551, autorizando o reconhecimento do direito da apelada às verbas pleiteadas.

Ademais, impedir o pagamento das verbas devidas à apelada resultaria no enriquecimento ilícito da Administração Pública, em afronta aos princípios da moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.
Neste sentido a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. CONTRATO PRECÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUTOR CONTRATADO DE 2012 A 2016. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 551. ALTERAÇÃO DO INDÍCE UTILIZADO PARA O CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMENDA 113/2021. TAXA SELIC A PARTIR DE 09.12.2021. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ILIQUIDA. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000463-06.2017.8.05.0255,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 27/08/2024)

ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. TEMA 551. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Fede-

ral, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), em sede de repercussão geral, firmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. II. Nestas circunstâncias, considerando que os documentos carreados à exordial comprovam que a Apelada prestou serviços à Municipalidade entre os anos de 2006 a 2016, sendo nítida a desvirtuação da contratação temporária, reconhece-se à ex-servidora o direito à percepção dos 13º salários inadimplidos e férias acrescidas do terço constitucional, respeitada a prescrição quinquenal. III. Por outro lado, assiste razão ao Apelante ao pleitear a modificação da sentença no que se refere aos consectários legais da condenação, em atenção à Emenda Constitucional nº 113/2021. IV. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000158-22.2017.8.05.0255,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 27/08/2024).

ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BARREIRAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGULAR. TEMA 551 DO STF. 13º E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDOS. PREVISÃO LEGAL. LEIS MUNICIPAIS NºS 617/2003 E 663/2005. VERBAS NÃO ADIMPLIDAS CONSOANTE PROVA NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501732-82.2017.8.05.0022,Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 21/08/2024).

Por fim, a sentença aplica corretamente os consectários legais, de acordo com o entendimento consolidado: juros de mora fixados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Correção Monetária com aplicação do IPCA-E, em consonância com a jurisprudência do STF, que o reconheceu como o índice adequado para corrigir débitos da Fazenda Pública, garantindo a preservação do poder aquisitivo da moeda.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, b do CPC e no Tema 551 do STF, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8003482-59.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Amilton Leal De Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003482-59.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
APELADO: AMILTON LEAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO AMARAL SOUZA (OAB:BA35355-A)

DESPACHO
À Secretaria para aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, já incluídos em pauta de julgamento.

Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8041782-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Casa De Couro Santa Rita Ltda
Advogado: Daniel Avila Thiers Vieira (OAB:SP312970-A)
Agravante: Casa De Couro Santa Rita Ltda
Advogado: Daniel Avila Thiers Vieira (OAB:SP312970-A)
Agravante: Casa De Couro Santa Rita Ltda
Advogado: Daniel Avila Thiers Vieira (OAB:SP312970-A)
Agravado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Agravado: Diretor De Planejamento Da Fiscalização - Dpf
Agravado: Diretor De Controle De Arrecadação De Crédito Tributário E Arrecadação
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041782-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CASA DE COURO SANTA RITA LTDA e outros (2)
Advogado(s): DANIEL AVILA THIERS VIEIRA (OAB:SP312970-A)
AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista trata-se de Agravo de Instrumento decorrente de Mandado de Segurança, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para, no prazo de 30 (trinta) dias, emissão do necessário parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8108329-20.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Apelado: Juliane Amalia Barretto Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108329-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)
APELADO: JULIANE AMALIA BARRETTO SILVA
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693-A)

DESPACHO
Considerando que os autos versam sobre direito à saúde, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8001290-72.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Lara Edificacoes Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499-A)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)
Apelado: Tecidos E Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
Advogado: Ana Carolina Fontes Bregunci (OAB:MG99140-A)
Advogado: Carlos Antonio Bregunci (OAB:MG70351-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001290-72.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUCAS LARA EDIFICACOES LTDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499-A), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377-A)
APELADO: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
Advogado(s): ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI (OAB:MG99140-A), CARLOS ANTONIO BREGUNCI (OAB:MG70351-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Dessa forma, o benefício da gratuidade da justiça não se restringe às pessoas físicas, sendo também extensível às pessoas jurídicas, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo.

O referido dispositivo legal reflete o entendimento consolidado na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, desde que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Tal entendimento ressalta que, diferentemente das pessoas físicas, as pessoas jurídicas não gozam da presunção de insuficiência econômica, sendo imprescindível a comprovação cabal de sua precariedade financeira.

No caso em análise, verifica-se que o deferimento da gratuidade da justiça foi realizado em primeiro grau, quando da prolação da sentença, mas isso não impede sua revisão em sede recursal, quando ausente a demonstração efetiva da incapacidade de arcar com os encargos processuais, como no caso dos autos.
A análise deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, garantindo-se que o benefício seja concedido apenas a quem efetivamente dele necessite.
Assim, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, mediante apresentação de documentação idônea que ateste sua incapacidade de arcar com as custas processuais, ou, alternativamente, proceder ao recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, 15 de dezembro de 2024

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8000999-59.2023.8.05.9000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)
Espólio: Emerson Santos Vinhas
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Decisão:

‘

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000999-59.2023.8.05.9000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: EMERSON SANTOS VINHAS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
ESPÓLIO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por Emerson Santos Vinhas contra decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8000999-59.2023.8.05.9000.

A decisão monocrática agravada não conheceu do Agravo de Instrumento sob o fundamento de que o recurso foi interposto contra decisão monocrática de relator em segundo grau, em manifesta impropriedade recursal, pois a via adequada seria o Agravo Interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015.

O agravante, em suas razões, sustenta a necessidade de revisão da decisão que indeferiu o recurso, alegando prejuízo processual e invocando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório. Decido.
Para que o Agravo Interno seja conhecido, é necessário que observe o princípio da dialeticidade, previsto implicitamente no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Esse princípio exige que as razões do recurso impugnem de maneira clara, específica e fundamentada os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento por impropriedade recursal encontra amparo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso adequado para atacar decisão monocrática de relator em segunda instância é o Agravo Interno, nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal.
No entanto, o agravante, em suas razões, não enfrentou de forma específica os fundamentos da decisão agravada.
Vejamos a argumentação apresentada no Agravo Interno:

(i) Gratuidade de Justiça: O agravante solicita a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando hipossuficiência econômica comprovada por declaração de hipossuficiência, CTPS e declaração de isenção de imposto de renda. Sustenta que, sem o benefício, não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Cita jurisprudência e dispositivos legais para fundamentar o pedido.
(ii) Preparo Recursal: Argumenta que é ilógico exigir o recolhimento do preparo quando o próprio recurso discute o direito à gratuidade, pedindo o recebimento do agravo sem o preparo. Caso não seja deferida a gratuidade, solicita prazo para apresentar novos documentos.
(iii) Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa: Afirma que a decisão agravada negou-lhe o direito de corrigir eventual vício processual, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
(iv)Devido Processo Legal: Alega que foi privado de acesso à justiça, violando o art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição, o que teria comprometido a celeridade e a duração razoável do processo.
(v). Dignidade Humana: Sustenta que a decisão agravada ignorou o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 8º do CPC, ferindo direitos fundamentais do agravante.
Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo Interno para reformar a decisão agravada, conceder o benefício da justiça gratuita e permitir o prosseguimento do recurso.

Como se vê, em nenhum momento o agravante atacou os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo (impropriedade recursal).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de dialeticidade impede o conhecimento do Agravo Interno:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 2023903 TO 2021/0360550-1, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 06/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido.”
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1944390/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2022).

Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 8000999-59.2023.8.05.9000, objeto deste Agravo Interno, não conheceu daquele recurso porque, embora o agravante se insurja contra a liminar de busca e apreensão que, segundo afirma, teria sido deferida pelo Juízo de primeiro grau, a decisão atacada, ou seja, a liminar de busca e apreensão na realidade foi proferida pelo relator do Agravo de Instrumento nº 8036085-28.2023.8.05.0000, interposto pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que se reservou para apreciar a liminar após o contraditório.
Tratava-se, portanto, de decisão monocrática do relator que deveria ter sido objeto de agravo interno. Registre-se que posteriormente a decisão monocrática foi confirmada pelo Colegiado (acórdão publicado em 23.11.2023).
Dessa forma, restando ausente a dialeticidade e não sendo os fundamentos da decisão agravada efetivamente atacados, o Agravo Interno não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não conheço do Agravo Interno interposto por Emerson Santos Vinhas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0000480-62.2014.8.05.0069 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Correntina
Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413-A)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109-A)
Recorrido: Maria Eunice Moreira Da Silva
Advogado: Cloves Dos Santos Araujo (OAB:BA18203-A)
Advogado: Vera Regina Machado Trindade (OAB:BA319-S)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683-A)
Juizo Recorrente: 1ª V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais De Correntina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000480-62.2014.8.05.0069
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CORRENTINA e outros
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413-A), AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-10109-A), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683-A), CLOVES DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA18203-A), VERA REGINA MACHADO TRINDADE (OAB:BA319-S)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária cível nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Maria Eunice Silva de Oliveira contra ato do Prefeito do Município de Correntina, representado pela Portaria nº 277/2014, que determinou sua remoção do cargo de professora lotada na Creche Municipal Paraíso Infantil para a Escola Municipal Vila Nova.

A sentença de primeiro grau, datada de 25 de maio de 2015, concedeu a segurança pleiteada, anulando a referida portaria por ausência de motivação e violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e finalidade, com determinação de reintegração da impetrante à lotação original.

Concluído o julgamento, os autos foram remetidos a esta instância superior para reexame necessário.

Examinados, decido:

Inicialmente, registro que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, quando o art. 475, § 2º, do referido Código dispensava o reexame necessário em causas cujo valor fosse inferior a 60 salários mínimos.
Com o advento do CPC/2015, a regra permanece no art. 496, § 3º, inciso I, do mesmo diploma legal, reforçando que não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório as causas que não possuam expressão econômica relevante.

No caso concreto, o valor atribuído à causa é de R$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, a sentença não envolve repercussão patrimonial significativa ou obrigação pecuniária de impacto financeiro para o ente público, tratando-se de questão administrativa de lotação funcional.

Nesse contexto, tanto sob a égide do CPC/1973 quanto do CPC/2015, a remessa necessária não é exigível, considerando a ausência de expressão econômica relevante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. NOVOS PARÂMETROS DO CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR À MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES AFERÍVEIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o reexame necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/1973)é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. III - Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula n. 490/STJ: ?a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas?. IV - No entanto, esta Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame. V ? O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII ? Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1916025 SC 2021/0009188-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Logo, não precisa a sentença, obrigatoriamente, passar pelo crivo deste Tribunal para que possa produzir efeitos, estando evidenciada, in casu , uma das hipóteses de dispensa do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 475, § 2º, do CPC/1973 e no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015, não conheço da remessa necessária, mantendo a sentença por seus próprios termos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0016863-72.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Jose Santos Da Costa
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelado: Francisco Da Conceicao
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016863-72.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA JOSE SANTOS DA COSTA e outros
Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972-A)

DECISÃO
Trata-se, na origem, de Ação de Revisão Vencimentos (Reajuste URV) proposto por MARIA JOSÉ DA COSTA FERREIRA e FRANCISCO DA CONCEIÇÃO contra o Estado da Bahia.

Alegam os autores, em síntese, que com o advento do Plano Real, consubstanciando na Medida Provisória de nº 434, de 28.02.1994, que se converteu na Lei n.º 8.880/94, foi prevista sistemática atualização dos salários dos servidores públicos, sendo que, naquela oportunidade fora impingida aos Demandantes perda salarial a qual se reflete ate os dias atuais, em consequência do cômputo inexato dos seus vencimentos, eis que convertido em URV em valor inferior ao devido.

Sustentam que sofreram perda equivalente a 11,98% de seus vencimentos e que esta lesão se renova a cada mês, sobremodo porque continuam a perceber vencimentos em valor inferior ao devido.

Destarte, por meio desta ação, pretendem que lhes seja concedida à tutela jurisdicional, isto para que se corrijam seus vencimentos no que tange ao mês de fevereiro de 1994, consoante variação da URV do dia, sendo-lhe reajustado no valor de 11,98%, bem como as diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros moratórios até o efetivo pagamento.

Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou defesa, onde aduz, preliminarmente, que a petição inicial não veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e a inépcia da inicial, em face da insuficiência da causa de pedir, considerando que os autores não demonstraram os critérios, dados e fórmulas de cálculo que os levaram a postular o preciso percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento). Requer, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não sendo este o entendimento, argumenta que a suposta lesão alegada pelos Requerentes decorreu da edição da Lei nº 8.880/94, portanto, quase 13 (treze) anos antes do ajuizamento da presente, logo, o direito de ação há muito se perdeu no tempo, em face da sua inércia., devendo ser reconhecida a prescrição das pretensões deduzidas pelos Autores na demanda em curso, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32.

No mérito, afirma que a pretensão externada pelos Autores colide, frontalmente, com o disposto no art. 22, “caput” e incisos Ie II, da Lei 8.880/94, mostrando-se insubsistente.

Assim, caso sejam ultrapassadas as preliminares e não seja reconhecida a prescrição, requer que seja julgada inteiramente improcedente a demanda, evitando-se, assim, restem malferidos os arts. 5°, II, 37 e 168 da CF/88, 22 e 23 da Lei nº 8.880/94 (além das MP’s 434, 457 e 482) e 163 da Constituição Estadual, condenando-se o Autor ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e demais consectários legais. Por cautela, se não for esse o entendimento, requer a adequação do pedido de revisão às supostas perdas salariais, observada a situação individual de cada servidor, bem assim a prescrição quinquenal relativa.

Os Autores apresentaram réplica, aduzindo que as razões trazidas pelo Estado da Bahia não guardam qualquer pertinência, sendo, pois, essencial o deferimento do pleito formulado na exordial.

Adveio a sentença, que julgou procedente em parte o pedido e condenado o Estado da Bahia a integrar ao correto índice de conversão para URV, calculando com base na data do fechamento da folha de pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, aos vencimentos dos Autores, devendo o pagamento dos valores retroativos incidir desde 01 de fevereiro de 2002 até o seu efetivo pagamento, calculada a diferença devida de forma reflexa (gratificação natalina, férias, adicionais, anuênios e quaisquer outras verbas de natureza alimentar) acrescida de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, mais correção monetária.

Inconformado, o Estado da Bahia interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, nulidade pelo cerceamento do direito de defesa. No mérito, requer a aplicação do entendimento firmado no RE 561836/RN do STF, com o reconhecimento da prescrição, reiterando os demais argumentos de sua contestação.

Os autores se manifestaram em contrarrazões, requerendo que a sentença seja integralmente mantida.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me a relatoria do feito.

Em vista do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), desta Corte de Justiça, foi determinado o sobrestamento do feito.

Com o julgamento do IRDR, os autos me voltaram conclusos para julgamento.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso, motivo pelo qual o conheço.

Inicialmente registro que a preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que houve o encerramento precoce da instrução probatória, configurando cerceamento do direito de defesa, não merece prosperar.

O Estado da Bahia alega que os Apelados não demonstraram na inicial os fatos constitutivos de seu direito, reputando necessária a produção de prova no que tange à perda decorrente da não utilização da URV correspondente à data do dia do efetivo pagamento dos salários, que deveria ser determinada pelo Juiz.
Todavia, o Juiz, na condição de destinatário da prova, tem a prerrogativa de dispensar aquelas que considerar desnecessárias para averiguação dos fatos jurídicos, uma vez formado e fundamentado seu convencimento, como ocorreu na espécie, mormente se levado em conta ser a matéria repetitiva.

Assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa do apelante.

No mérito, a matéria discutida nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que todo servidor com vencimentos pagos antes do último dia do mês tem direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.
(...)
2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.
3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994... (STJ, 3ª Seção, REsp 1.101.726/SP, Rela. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.8.2009).

Nesse contexto, discute-se se a recomposição salarial dos Apelados, decorrentes da conversão dos vencimentos para URV, possui como marco temporal a entrada em vigor da lei de reestruturação remuneratória da carreira do servidor, para fins de contagem do prazo prescricional.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561836/RN, pela sistemática do art. 543-B do CPC de 1973, consolidou a seguinte entendimento:

“1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.
2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.
3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.
4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.
5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.
6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.
7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.
8) Inconstitucionalidade.
9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Alinhada ao entendimento adotado pela Suprema Corte, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), reconheceu que a Lei responsável por reestruturar o plano de carreiras e salários, figura como marco temporal para a aplicação do percentual resultante da conversão do Cruzeiro Real

em URV, enquadrando-se a pretensão, ali deduzida, ao prazo prescricional de cinco anos, nos moldes da súmula 85 do STJ. Vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS.
1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.
2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJ/BA: IRDR nº 0011517-31.;2016.8.05.0000 (TEMA 6), Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotodano, julgamento em 11/04/2019, Seção Cível de Direito Público).”

Assim, em virtude da supressão do direito requerido, consistente no suposto equívoco da conversão do Cruzeiro Real para a URV, mesmo em se tratando de relação de trato sucessivo, uma vez considerada a data de publicação da Lei nº 8.880/94, ocorrida em 01/03/1994, a pretensão do Apelado encontra-se fulminada pela prescrição, posto que a ação Ordinária foi ajuizada em 2007 depois de já ter transcorrido o quinquênio prescricional.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC, especialmente levando em consideração que se trata de matéria essencialmente de direito. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, sob a sistemática da repercussão geral, o Recurso Extraordinário 561.836/RN (tema 5), no qual firmou a tese de que “o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.” 3. Em sendo assim, transcorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.145/1997, que reestruturou a carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, é cediço que se operou a prescrição de todas as parcelas adimplidas sob o regime anterior, falecendo a pretensão às diferenças supostamente inadimplidas. 4. Tal entendimento restou pacificado com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, no qual consolidou-se a seguinte tese: “As Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.” 5. Logo, diante do efeito vinculativo do referido julgado da Corte Suprema, impõe-se a adoção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 561.836/RN e deste Tribunal de Justiça no IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000, entendendo prescrito o pleito autoral. 6. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0036153-68.2010.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 14/03/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSAR AQUELAS QUE ENTENDER DESNECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DELINEADO NO RE N. 561.836/RN E SEDIMENTADO NO IRDR N. 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). DEMANDA AJUIZADA EM 08/01/2016. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.145/1997, PUBLICADA EM 19/08/1997. ACOLHIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0964808-04.2015.8.05.0113,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 23/04/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. LEI QUE PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS FIXADOS PELO DECRETO Nº 20.910/1932, ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.145 EM 1997 E O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 16/08/2017. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0550145-92.2017.8.05.0001,Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 10/05/2024).

Neste diapasão, em conformidade com a tese firmada no IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) deste Sodalício, a reforma da sentença hostilizada é medida que se impõe.
Por fim, considerando o resultado do recurso, inverto o ônus da sucumbência, condenando o Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários, que ora fixo por apreciação equitativa em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, § 8º do CPC/2015, restando suspensa a exigibilidade em razão de deferimento da gratuidade da justiça e o quanto previsto no artigo 98, § 3º do CPC.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, c, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO APELO, para reformar a sentença de origem, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em razão da prescrição quinquenal.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0130323-71.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Heber Peixoto Cisneiros
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Apelado: Ivete Sampaio Santana
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Apelado: Janete Menezes Lopes
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Apelado: Julia Barreto Monteiro
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Apelado: Jose Jorge Neves Santana
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Apelado: Joao Cesar Pereira Rufino
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Apelado: Jose Segismundo Dos Santos
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Apelado: Maria Aparecida Silva Santana
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Apelado: Maria Amelia C De Azevedo
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Apelado: Maria De Lourdes De Oliveira Lima
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0130323-71.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: HEBER PEIXOTO CISNEIROS e outros (9)
Advogado(s): JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

DECISÃO
Trata-se, na origem, de Ação de Revisão Vencimentos (Reajuste URV) proposto por HEBER PEIXOTO CISNEIROS; IVETE SAMPAIO SANTANA; JANETE MENEZE LOPES; JULIA BARRETO MONTEIRO; JOSÉ JORJE NEVES SANTANA; JOÃO CESAR PEREIRA; JOSÉ SEGISMUNDO DOS SANTOS; MARIA APARECIDA SILVA SANTANA; MARIA AMÉLIA CHAVES DE AZEVEDO E MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LIMA contra o Estado da Bahia.

Alegam os autores, em síntese, que com o advento do Plano Real, consubstanciando na Medida Provisória de nº 434, de 28.02.1994, que se converteu na Lei n.º 8.880/94, foi prevista sistemática atualização dos salários dos servidores públicos, sendo que, naquela oportunidade fora impingida aos Demandantes perda salarial a qual se reflete ate os dias atuais, em consequência do cômputo inexato dos seus vencimentos, eis que convertido em URV em valor inferior ao devido.

Sustentam que sofreram perda equivalente a 11,98% de seus vencimentos e que esta lesão se renova a cada mês, sobremodo porque continuam a perceber vencimentos em valor inferior ao devido.

Destarte, por meio desta ação, pretendem que lhes seja concedida à tutela jurisdicional, isto para que se corrijam seus vencimentos no que tange ao mês de fevereiro de 1994, consoante variação da URV do dia, sendo-lhe reajustado no valor de 11,98%, bem como as diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros moratórios até o efetivo pagamento.

Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou defesa, onde aduz, preliminarmente, que a petição inicial não veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e a inépcia da inicial, em face da insuficiência da causa de pedir, considerando que os autores não demonstraram os critérios, dados e fórmulas de cálculo que os levaram a postular o preciso percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento). Requer, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não sendo este o entendimento, argumenta que a suposta lesão alegada pelos Requerentes decorreu da edição da Lei nº 8.880/94, portanto, quase 13 (treze) anos antes do ajuizamento da presente, logo, o direito de ação há muito se perdeu no tempo, em face da sua inércia., devendo ser reconhecida a prescrição das pretensões deduzidas pelos Autores na demanda em curso, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32.

No mérito, afirma que a pretensão externada pelos Autores colide, frontalmente, com o disposto no art. 22, “caput” e incisos e II, da Lei 8.880/94, mostrando-se insubsistente.

Assim, caso sejam ultrapassadas as preliminares e não seja reconhecida a prescrição, requer que seja julgada inteiramente improcedente a demanda, evitando-se, assim, restem malferidos os arts. 5°, II, 37 e 168 da CF/88, 22 e 23 da Lei nº 8.880/94 (além das MP’s 434, 457 e 482) e 163 da Constituição Estadual, condenando-se o Autor ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e demais consectários legais. Por cautela, se não for esse o entendimento, requer a adequação do pedido de revisão às supostas perdas salariais, observada a situação individual de cada servidor, bem assim a prescrição quinquenal relativa.

Os Autores apresentaram réplica, aduzindo que as razões trazidas pelo Estado da Bahia não guardam qualquer pertinência, sendo, pois, essencial o deferimento do pleito formulado na exordial.

Adveio a sentença, que julgou procedente o pedido, condenado o Estado da Bahia a integrar ao correto índice de conversão para URV, calculando com base na data do fechamento da folha de pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, aos vencimentos dos Autores, devendo o pagamento dos valores retroativos incidir desde 01 de fevereiro de 2002 até o seu efetivo pagamento, calculada a diferença devida de forma reflexa (gratificação natalina, férias, adicionais, anuênios e quaisquer outras verbas de natureza alimentar) acrescida de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, mais correção monetária.

Inconformado, o Estado da Bahia interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, nulidade pelo cerceamento do direito de defesa. No mérito, requer a aplicação do entendimento firmado no RE 561836/RN do STF, com o reconhecimento da prescrição, reiterando os demais argumentos de sua contestação.

Os autores se manifestaram em contrarrazões, requerendo que a sentença seja integralmente mantida.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me a relatoria do feito.

Em vista do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), desta Corte de Justiça, foi determinado o sobrestamento do feito.

Com o julgamento do IRDR, os autos me voltaram conclusos para julgamento.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso, motivo pelo qual o conheço.

Inicialmente registro que a preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que houve o encerramento precoce da instrução probatória, configurando cerceamento do direito de defesa, não merece prosperar.

O Estado da Bahia alega que os Apelados não demonstraram na inicial os fatos constitutivos de seu direito, reputando necessária a produção de prova no que tange à perda decorrente da não utilização da URV correspondente à data do dia do efetivo pagamento dos salários, que deveria ser determinada pelo Juiz.
Todavia, o Juiz, na condição de destinatário da prova, tem a prerrogativa de dispensar aquelas que considerar desnecessárias para averiguação dos fatos jurídicos, uma vez formado e fundamentado seu convencimento, como ocorreu na espécie, mormente se levado em conta ser a matéria repetitiva.

Assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa do apelante.

No mérito, a matéria discutida nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que todo servidor com vencimentos pagos antes do último dia do mês tem direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabele-

cida pela Lei n. 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.
(...)
2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.
3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994... (STJ, 3ª Seção, REsp 1.101.726/SP, Rela. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.8.2009).

Nesse contexto, discute-se se a recomposição salarial dos Apelados, decorrentes da conversão dos vencimentos para URV, possui como marco temporal a entrada em vigor da lei de reestruturação remuneratória da carreira do servidor, para fins de contagem do prazo prescricional.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561836/RN, pela sistemática do art. 543-B do CPC de 1973, consolidou a seguinte entendimento:

“1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.
2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.
3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.
4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.
5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.
6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.
7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.
8) Inconstitucionalidade.
9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Alinhada ao entendimento adotado pela Suprema Corte, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), reconheceu que a Lei responsável por reestruturar o plano de carreiras e salários, figura como marco temporal para a aplicação do percentual resultante da conversão do Cruzeiro Real em URV, enquadrando-se a pretensão, ali deduzida, ao prazo prescricional de cinco anos, nos moldes da súmula 85 do STJ. Vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS.
1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.

2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJ/BA: IRDR nº 0011517-31.;2016.8.05.0000 (TEMA 6), Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotodano, julgamento em 11/04/2019, Seção Cível de Direito Público)."

Assim, em virtude da supressão do direito requerido, consistente no suposto equívoco da conversão do Cruzeiro Real para a URV, mesmo em se tratando de relação de trato sucessivo, uma vez considerada a data de publicação da Lei nº 8.880/94, ocorrida em 01/03/1994, a pretensão do Apelado encontra-se fulminada pela prescrição, posto que a ação Ordinária foi ajuizada em 03.10. 2006 depois de já ter transcorrido o quinquênio prescricional.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC, especialmente levando em consideração que se trata de matéria essencialmente de direito. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, sob a sistemática da repercussão geral, o Recurso Extraordinário 561.836/RN (tema 5), no qual firmou a tese de que "o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público." 3. Em sendo assim, transcorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.145/1997, que reestruturou a carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, é cediço que se operou a prescrição de todas as parcelas adimplidas sob o regime anterior, falecendo a pretensão às diferenças supostamente inadimplidas. 4. Tal entendimento restou pacificado com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, no qual consolidou-se a seguinte tese: "As Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos." 5. Logo, diante do efeito vinculativo do referido julgado da Corte Suprema, impõe-se a adoção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 561.836/RN e deste Tribunal de Justiça no IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000, entendendo prescrito o pleito autoral. 6. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0036153-68.2010.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 14/03/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSAR AQUELAS QUE ENTENDER DESNECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DELINEADO NO RE N. 561.836/RN E SEDIMENTADO NO IRDR N. 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). DEMANDA AJUIZADA EM 08/01/2016. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.145/1997, PUBLICADA EM 19/08/1997. ACOLHIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0964808-04.2015.8.05.0113,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 23/04/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. LEI QUE PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS FIXADOS PELO DECRETO Nº 20.910/1932, ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.145 EM 1997 E O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 16/08/2017. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0550145-92.2017.8.05.0001,Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 10/05/2024).

Neste diapasão, em conformidade com a tese firmada no IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) deste Sodalício, a reforma da sentença hostilizada é medida que se impõe.

Por fim, considerando o resultado do recurso, inverto o ônus da sucumbência, condenando o Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários, que ora fixo por apreciação equitativa em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, § 8º do CPC/2015, restando suspensa a exigibilidade em razão de deferimento da gratuidade da justiça e o quanto previsto no artigo 98, § 3º do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, c, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO APELO, para reformar a sentença de origem, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em razão da prescrição quinquenal.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8000514-54.2017.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Domingos Suzano Ribeiro
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)
Apelante: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)
Interessado: Jose Valter Dias
Interessado: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Interessado: Ildeni Goncalves Dias
Apelado: Clovis Luiz Delai
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818-A)
Apelado: Geni Benetti Delai
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818-A)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640-A)
Terceiro Interessado: Fabio Roberto Zago
Terceiro Interessado: Vanessa Eni Pivetta Zago
Terceiro Interessado: Riflor Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Haroldo Hideyuki Uemura
Terceiro Interessado: Meiri Takahashi Uemura
Terceiro Interessado: Antenor Jamir Knebel
Terceiro Interessado: Elizete Maria Dos Santos Stedile Knebel
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000514-54.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: DOMINGOS SUZANO RIBEIRO e outros
Advogado(s): BETTINA BENEDETTI (OAB:SC50655)
APELADO: CLOVIS LUIZ DELAI e outros
Advogado(s): ENIMAR PIZZATTO (OAB:PR15818-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por ESPÓLIO DE DOMINGOS SUZANO RIBEIRO, representado por sua inventariante, Admeia Gomes de Almeida contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto, que, nos autos da ação de usucapião n. 8000514-54.2017.8.05.0081, ajuizada por CLÓVIS LUIZ DELAI e GENI BENETTI DELAI, julgou extinto o processo nos termos do artigo 485, VI do CPC, revogando a decisão liminar.
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que os recorridos CLÓVIS LUIZ DELAI e GENI BENETTI DELAI apresentaram contrarrazões ao inconformismo (id. 70524104), suscitando preliminares que, caso acolhidas, obstam o conhecimento do recurso.
Logo, a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das aludidas matérias suscitadas em contrarrazões, nos termos do art. 10 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos para julgamento.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8061060-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Humberto Nascimento Dias Santos Filho
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424-A)
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061060-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: HUMBERTO NASCIMENTO DIAS SANTOS FILHO
Advogado(s): MARCELA MENEZES SILVA MENDES (OAB:BA35424-A), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do parecer de ID nº 75282738, intime-se o recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a preliminar de inadmissibilidade do recurso e a alegação de má-fé apresentadas em contrarrazões, em observância ao art. 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0000988-29.2006.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Isabel Bezerra Da Silva
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822-A)
Advogado: Alex Ramon Batista Correia (OAB:BA20662-A)
Apelante: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871-A)
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223-A)
Advogado: Yuri Mateus Souza Mendez (OAB:SP426091-A)
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386-A)
Advogado: Anderson Rodrigues Fachini (OAB:SP346253-A)
Advogado: Bruno De Freitas Silva (OAB:SP423789-A)
Advogado: Priscila Galvao Soares (OAB:SP290325-A)
Advogado: Gabriel Nycollas Oliveira Da Silva (OAB:SP448047-A)
Advogado: Lucas Cangiano Magalhaes (OAB:SP368878-A)
Advogado: Victor Helio Paes Da Silva (OAB:SP468590-A)
Advogado: Bruna Isabel Alves Dos Santos (OAB:SP486878-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000988-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO (OAB:BA13871-A), RAFAEL ANTONIO DA SILVA (OAB:SP244223-A), YURI MATEUS SOUZA MENDEZ (OAB:SP426091-A), FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES (OAB:SP147386-A), ANDERSON RODRIGUES FACHINI (OAB:SP346253-A), BRUNO FREITAS registrado(a) civilmente como BRUNO DE FREITAS SILVA (OAB:SP423789-A), PRISCILA GALVAO SOARES (OAB:SP290325-A), GABRIEL NYCOLLAS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:SP448047-A), LUCAS CANGIANO MAGALHAES (OAB:SP368878-A), VICTOR HELIO PAES DA SILVA (OAB:SP468590-A), BRUNA ISABEL ALVES DOS SANTOS (OAB:SP486878-A)
APELADO: ISABEL BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA19822-A), ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, constata-se que a parte APELANTE tenha acostado aos autos a Declaração do Resultado do Exercício (DRE) do ano de 2023, todavia, o documento se encontra ilegível (ID 75234521), e que não foi apresentada as declarações de Imposto Renda dos dois últimos exercícios, conforme solicitado no despacho proferido no ID 74539936.
Isto posto, determino a intimação da parte RECORRENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos a Declaração do Resultado do Exercício (DRE) do ano de 2023 e as Declarações de Imposto de Renda da pessoa jurídica nos dois últimos exercícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Alternativamente, faculta à recorrente a possibilidade de recolher, desde logo, as custas recursais, no mesmo prazo.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0026184-92.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Olavo De Oliveira Filho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Lenilton De Araujo Lima
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Bartholomeu Nonato Gomes Ferreira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Manoel Goncalves De Santana
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0026184-92.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: OLAVO DE OLIVEIRA FILHO e outros (3)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença de ID 21834042 que, na Ação Ordinária de Revisão de vencimentos proposta por OLAVO DE OLIVEIRA FILHO, LENILTON DE ARAÚJO LIMA, BARTHOLOMEU NONATO GOMES FERREIRA E MANOEL GONÇALVES SANTANA, julgou procedente em parte o pedido, condenando o Estado da Bahia a incorporar aos vencimentos dos Autores o percentual de 11,98% a serem apurados em liquidação de sentença, com as repercussões legais pertinentes, bem como a pagar a diferença do referido índice relativo aos vencimentos pretéritos, valores esses contados a partir de 15/07/2005, em face da prescrição quinguenal, devidamente acrescidos de juros, correção monetária, custas processuais e honorários de advogados, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em face da sucumbência recíproca, com base nos artigos 20 e 21 do CPC.
Em suas razões recursais (ID 19955053), alega o apelante, em síntese, que houve encerramento precoce da instrução probatória e configuração de cerceamento de direito de defesa, impondo-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que adote as medidas impostas pelo art. 370 do CPC/15, iniciando-se a produção probatória.

No mérito, sustenta que a suposta lesão alegada pelos Requerentes decorreu da edição da Lei nº 8.880/94, portanto, muitos anos antes do ajuizamento da presente, logo, o direito de ação há muito se perdeu no tempo, em face da sua inércia, devendo ser reconhecida a prescrição das pretensões deduzidas pelos Autores na demanda em curso, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Aduz que a pretensão externada pelos Autores colide, frontalmente, com o disposto no art. 22, “caput” e incisos I e II, da Lei nº 8.880/94, mostrando-se insubsistente.

Por fim, caso não seja reconhecida a prescrição, requer que seja julgada inteiramente improcedente a demanda, com a aplicação do precedente de repercussão geral RE 561836/RN do STF (publicado em 10.02.2014) e recurso repetitivo RESP 1.047.686 / RS do STJ. Sucessivamente, requer seja determinado que o índice de eventual perda monetária venha a ser apurado em liquidação da sentença, observada a situação individual de cada autor.

Os autores se manifestaram em contrarrazões (ID 21834052), requerendo que a sentença seja integralmente mantida.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me a relatoria do feito.

Em vista do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), desta Corte de Justiça, foi determinado o sobrestamento do feito.

Com o julgamento do IRDR, os autos me voltaram conclusos para julgamento.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Encontrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente registro que a preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que houve o encerramento precoce da instrução probatória, configurando cerceamento do direito de defesa, não merece prosperar.

O Estado da Bahia alega que os Apelados não demonstraram na inicial os fatos constitutivos de seu direito, reputando necessária a produção de prova no que tange à perda decorrente da não utilização da URV correspondente à data do dia do efetivo pagamento dos salários, que deveria ser determinada pelo Juiz.
Todavia, o Juiz, na condição de destinatário da prova, tem a prerrogativa de dispensar aquelas que considerar desnecessárias para averiguação dos fatos jurídicos, uma vez formado e fundamentado seu convencimento, como ocorreu na espécie, mormente se levado em conta ser a matéria repetitiva.

Assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa do apelante.
No mérito, alegam os autores, em síntese, que com o advento do Plano Real, consubstanciando na Medida Provisória de nº 434, de 28.02.1994, que se converteu na Lei n.º 8.880/94, foi prevista sistemática atualização dos salários dos servidores públicos, sendo que, naquela oportunidade fora impingida aos Demandantes perda salarial a qual se reflete ate os dias atuais, em consequência do cômputo inexato dos seus vencimentos, eis que convertido em URV em valor inferior ao devido.

Sustentam que sofreram perda equivalente a 11,98% de seus vencimentos e que esta lesão se renova a cada mês, sobremodo porque continuam a perceber vencimentos em valor inferior ao devido.

Pois bem. A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que todo servidor com vencimentos pagos antes do último dia do mês tem direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.
(...)
2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.
3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994... (STJ, 3ª Seção, REsp 1.101.726/SP, Rela. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.8.2009).

Nesse contexto, discute-se se a recomposição salarial dos Apelados, decorrentes da conversão dos vencimentos para URV, possui como marco temporal a entrada em vigor da lei de reestruturação remuneratória da carreira do servidor, para fins de contagem do prazo prescricional.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561836/RN, pela sistemática do art. 543-B do CPC de 1973, consolidou a seguinte entendimento:

“1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.
2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.
3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.
5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.
6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.
7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.
8) Inconstitucionalidade.
9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte." (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Alinhada ao entendimento adotado pela Suprema Corte, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), reconheceu que a Lei responsável por reestruturar o plano de carreiras e salários, figura como marco temporal para a aplicação do percentual resultante da conversão do Cruzeiro Real em URV, enquadrando-se a pretensão, ali deduzida, ao prazo prescricional de cinco anos, nos moldes da súmula 85 do STJ. Vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS.
1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.
2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJ/BA: IRDR nº 0011517-31.;2016.8.05.0000 (TEMA 6), Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotodano, julgamento em 11/04/2019, Seção Cível de Direito Público)."

Assim, em virtude da supressão do direito requerido, consistente no suposto equívoco da conversão do Cruzeiro Real para a URV, mesmo em se tratando de relação de trato sucessivo, uma vez considerada a data de publicação da Lei nº 8.880/94, ocorrida em 01/03/1994, a pretensão do Apelado encontra-se fulminada pela prescrição, posto que a ação Ordinária foi ajuizada em 23.03.2011, muito depois de já ter transcorrido o quinquênio prescricional.

Neste sentido, vejamos os recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC, especialmente levando em consideração que se trata de matéria essencialmente de direito. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, sob a sistemática da repercussão geral, o Recurso Extraordinário 561.836/RN (tema 5), no qual firmou a tese de que "o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público." 3. Em sendo assim, transcorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.145/1997, que reestruturou a carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, é cediço que se operou a prescrição de todas as parcelas adimplidas sob o regime anterior, falecendo a pretensão às diferenças supostamente inadimplidas. 4. Tal entendimento restou pacificado com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, no qual consolidou-se a seguinte tese: "As Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos." 5. Logo, diante do efeito vinculativo do referido julgado da Corte Suprema, impõe-se a adoção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 561.836/RN e deste Tribunal de Justiça no IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000, entendendo prescrito o pleito autoral. 6. Apelo

conhecido e provido. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0036153-68.2010.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 14/03/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSAR AQUELAS QUE ENTENDER DESNECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DELINEADO NO RE N. 561.836/RN E SEDIMENTADO NO IRDR N. 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). DEMANDA AJUIZADA EM 08/01/2016. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.145/1997, PUBLICADA EM 19/08/1997. ACOLHIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0964808-04.2015.8.05.0113,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 23/04/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. LEI QUE PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS FIXADOS PELO DECRETO Nº 20.910/1932, ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.145 EM 1997 E O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 16/08/2017. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0550145-92.2017.8.05.0001,Relator(a): Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 10/05/2024).

Neste diapasão, em conformidade com a tese firmada no IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) deste Sodalício, a reforma da sentença hostilizada é medida que se impõe.

Por fim, considerando o resultado do recurso, inverto o ônus da sucumbência, condenando os Apelados ao pagamento das custas processuais e dos honorários, que ora fixo por apreciação equitativa em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, § 8º do CPC/2015, restando suspensa a exigibilidade em razão de deferimento da gratuidade da justiça e o quanto previsto no artigo 98, § 3º do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, c, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO APELO, para reformar a sentença de origem, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em razão da prescrição quinquenal.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8068873-63.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Livia Cruz Ferreira
Advogado: Joao Victor De Almeida Souza (OAB:BA66709-A)
Advogado: Tiago Dias Mascarenhas (OAB:BA40582-A)
Apelado: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Carolina De Almeida De Abreu Elvas (OAB:BA67553-A)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783-A)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785-A)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976-A)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068873-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LIVIA CRUZ FERREIRA
Advogado(s): JOAO VICTOR DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA66709-A), TIAGO DIAS MASCARENHAS (OAB:BA40582-A)
APELADO: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA

Advogado(s): CAROLINA DE ALMEIDA DE ABREU ELVAS (OAB:BA67553-A), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448-A), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783-A), ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB:CE15785-A), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976-A), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415-A)

DESPACHO
À Secretaria da 5ª Câmara Cível para certificar a tempestividade do recurso.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0501067-27.2017.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Noelice Rodrigues Souza
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465-A)
Apelante: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501067-27.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA
Advogado(s): ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (OAB:BA17961-A)
APELADO: NOELICE RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465-A)

DESPACHO
Considerando que a legislação processual, em seu art. 10, impede que o julgador decida “em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre o qual deva decidir de ofício”, com o fim de se evitar a decisão surpresa, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e caso queiram, manifestem-se acerca do parecer de ID61243639.

Após, retornem os autos para julgamento.

Salvador, 19 de dezembro de 2024
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8077143-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cicera Rodrigues Bezerra
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Agravado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077143-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CICERA RODRIGUES BEZERRA
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A)
AGRAVADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CICERA RODRIGUES BEZERRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, em autos que litiga com FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos seguintes termos:
Os documentos juntados pela autora em sua exordial, especialmente seu extrato bancário, demonstram a sua capacidade de custear as custas mínimas, em que pese não ter renda superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme consignado na decisão anterior, mas sim de R$ 3.497,38 (três mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).
Deste modo, demonstrada a capacidade econômica na autora, em que pese o erro material da decisão anterior no que tange ao total de sua remuneração, acolho em parte os embargos de declaração, tão somente par retificar o erro material, mas no mérito mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade judicial e determinou o recolhimento das custas mínimas.
Intime-se a autora para que efetue o pagamento das custas mínimas e despesas de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Paulo Afonso (BA), 25 de novembro de 2024.
Em suas razões recursais, a recorrente destaca ter direito à gratuidade da justiça, referindo auferir renda de 02 salários minimos.
Nesses termos, requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão vergastada.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em exame, não se vislumbra, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Com efeito, o magistrado de origem já reduziu as custas processuais para o valor mínimo, notadamente no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), valor que se acredita razoável e proporcional para a renda auferida pela recorrente, no caso, $ 3.497,38 (três mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), consoante decisão de id. 475015368 dos autos de origem.
É dizer, inexiste alterações a serem feitas no presente caso.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo de origem, com a brevidade necessária, atribuindo a presente decisão força de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8027710-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Agravado: Robson Neto Dos Santos

Decisão:
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, mantendo o valor das astreintes em R$ 5.000,00, além de não acolher as razões de excesso de execução apontadas pelo banco.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de redução ou exclusão das astreintes, sob a alegação de descumprimento da obrigação não imputável à instituição financeira, além de ausência de intimação pessoal nos moldes exigidos pela Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Argumenta que o prosseguimento da execução, no valor total de R$ 14.174,93, incluindo R$ 6.297,77 em multa, representa enriquecimento sem causa do agravado e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso, bem como a redução das astreintes ao valor da obrigação principal, limitando-as ao montante de R$ 4.000,00, correspondente à condenação em danos morais.
Examinados, decido:

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo em agravo de instrumento, exige-se a presença concomitante da probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e do risco de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora).

No caso em exame, a decisão agravada se fundamenta no descumprimento de obrigação de fazer, com a aplicação de astreintes para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Ressalta-se que o valor das astreintes somente pode ser revisado ou afastado no momento em que se demonstrar cabalmente sua desproporcionalidade ou inadequação para o caso concreto, o que não ficou evidenciado no presente momento processual.

Ademais, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional justifica a manutenção da multa cominatória, em valor apto a coagir o cumprimento da obrigação, sendo inviável sua redução em sede de cognição sumária. A alegação de excesso de execução e enriquecimento sem causa do agravado deve ser objeto de análise no julgamento de mérito do recurso.

No tocante à intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, como bem salientou o Magistrado de primeiro grau, o inciso I do parágrafo 2 do art. 513 do CPC estabelece que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.
Assim, não tendo o agravante logrado êxito em demonstrar relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, devida a manutenção da decisão agravada, até porque a decisão liminar em grau recursal deve revestir-se de elementos sobejamente sólidos no sentido de que a decisão na origem restou inadequada.
Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

Determino, ainda, a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0500467-27.2016.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Walter Nasser Teixeira Nunes
Advogado: Julio Matuch De Carvalho (OAB:RJ098885-A)
Advogado: Murilo Matuch De Carvalho (OAB:RJ137860-A)
Advogado: Johan Rodrigues De Almeida Trindade (OAB:RJ228748-A)
Advogado: Maria Isabel Matos Tancredo (OAB:RJ225367-A)
Apelado: Luiz Roberto Moreira
Advogado: Rosenely Dutra De Dorea (OAB:BA46409-A)
Apelado: Utah Administracao E Participacao Ltda
Advogado: Daniela Diniz Monteiro Nascimento (OAB:MG94652-A)
Advogado: Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento (OAB:BA23561-A)
Apelado: Rl Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500467-27.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: WALTER NASSER TEIXEIRA NUNES
Advogado(s): JULIO MATUCH DE CARVALHO (OAB:RJ098885-A), MURILO MATUCH DE CARVALHO (OAB:RJ137860-A), JOHAN RODRIGUES DE ALMEIDA TRINDADE (OAB:RJ228748-A), MARIA ISABEL MATOS TANCREDO (OAB:RJ225367-A)
APELADO: LUIZ ROBERTO MOREIRA e outros (2)
Advogado(s): ROSENELY DUTRA DE DOREA (OAB:BA46409-A), DANIELA DINIZ MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:MG-94652-A), CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES (OAB:BA36294-A), HUMBERTO ADOLFO GATTAS NASCIF FONSECA NASCIMENTO (OAB:BA23561-A)

DESPACHO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de ID 62216939, proferida nos Embargos de Declaração nº 0500467-27.2016.8.05.0201.1.EDCiv.
Após, e considerando que os Embargos foram acolhidos com efeitos infringentes, para declarar a tempestividade do recurso de apelação interposto por WALTER NASSER TEIXEIRA NUNES, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8077274-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)

Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75403964
Processo N° : 8077274-49.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARINA BASILE (OAB:BA19567-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122010301853300000125001958

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
INTIMAÇÃO
0533213-63.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul América Companhia De Seguro Saúde
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelante: Qualicorp Administradora De Benefícios Sa
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelado: Celeste Amorim Solano Martin
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772-A)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533213-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A)
APELADO: Celeste Amorim Solano Martin
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772-A), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376-A)

DESPACHO
Trata-se de RECURSO ESPECIAL (ID 53556865) interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra Celeste Amorim Solano Martin em razão do acórdão de ID 47376380, através do qual negou-se provimento às apelações, preservando a sentença que julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

"[...] Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos para:
1) condenar rés, solidariamente, à obrigação de manutenção do contrato de saúde estabelecido entre as partes, salvo motivo superveniente, nas mesmas condições da apólice coletiva, sem acréscimo de valores, senão os reajustes ordinários autorizados pela Agência Nacional de Saúde, respondendo a demandante pelo pagamento mensal das respectivas parcelas;
2) declarar a ilegalidade dos aumentos decorrentes exclusivamente de fator etário (o implemento dos 59 (cinquenta e nove) anos de idade da Autora);

3) condenar a Requerida, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, à repetição do indébito das quantias pagas a maior nos últimos 03 (três) anos, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da propositura da presente ação e correção monetária pelo INPC desde o efetivo desembolso;
4) condenar a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A ao pagamento de danos morais no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários, arbitrados em15% sobre o valor da condenação (art.85, §2º do CPC). Com isso, extingo o processo com resolução do mérito.".

O referido pronunciamento foi ainda integrado pelos embargos de declaração, acolhidos nos seguintes termos:

"[...] acolho os embargos declaratórios apresentados peça parte autora […] para determinar que os valores depositados nos autos permaneçam à disposição do juízo, dada a controvérsia ainda pendente, e, em sede de tutela de urgência, determinar a plena vigência do contrato firmado entre as partes, mediante o depósito, por parte da demandante, das mensalidades já recalculadas nos termos da sentença prolatada."

Compulsando os autos, verifica-se que, em 10/09/2024, a Recorrida CELESTE AMORIM SOLANO MARTIN atravessou petição (ID 69070885) na qual informa o descumprimento da liminar, posto que seu plano de saúde ainda permanecia bloqueado.

Ocorre que, no 0533213-63.2016.8.05.0001.1.EDCiv anexos, a ora Recorrente SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE informou, através de petição ID 69953029, acostada em 23/09/2024, que o referido seguro encontra-se ativo, juntando inclusive documentação.

Nesta senda, converto o feito em diligência e determino a intimação da Recorrida CELESTE AMORIM SOLANO MARTIN, por seus advogados, via DJE, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID. 69953029 dos autos anexos, sob pena de aquiescência ao quanto alegado.

Na hipótese do transcurso in albis do prazo, certifique-se e encaminhe-se imediatamente os autos para a 2ª Vice-Presidência para reinício da marcha processual, através do processamento do Agravo Interno ID 55427386, interposto nos autos anexos do 0533213-63.2016.8.05.0001.1.EDCiv.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8077154-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Evaristo Barbosa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Apdap Prev-associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077154-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS EVARISTO BARBOSA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CARLOS EVARISTO BARBOSA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Aporá, em autosem que litiga com APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, nos seguintes termos:

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, CPC, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, declinando da competência uma das varas cíveis desta comarca, com base na Resolução TJBA nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.
Em suas razões recursais, o recorrente destaca que resta evidenciada a relação de consumo existente entre a agravante e a agravada, nos termos do art. 3º, caput, e §2.º do CDC. Sendo assim, medida salutar é a reforma da decisão atacada, corrigindo o error in judicando, sendo determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entabulada entre a agravada e seus "associados", mantendo-se o feito na 10ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, fixando-lhe competência.
Nesses termos, requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão vergastada.
É o relatório. Examinados. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em exame, não se vislumbra, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Com efeito, temos que o feito de origem envolve nítido litígio de natureza cível, visto que se trata de demandada de entidade de caráter associativo e o objeto da lide refere-se a descontos referentes à própria contribuição associativa mensal à associação, sociedade civil sem fins lucrativos, descontada dos valores pagos por autarquia pública pagadora dos benefícios previdenciários, e não a descontos referentes a empréstimos ou financiamentos. A questão posta nos autos, portanto, refere-se à existência do vínculo entre associado (demandante) e associação (demandada), não entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas na Lei do Consumidor.
É dizer, inexiste alterações a serem feitas no presente caso.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo de origem, com a brevidade necessária, atribuindo a presente decisão força de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0503063-50.2017.8.05.0103 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Estevao De Souza
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0503063-50.2017.8.05.0103.2.AI
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO ESTEVAO DE SOUZA
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE registrado(a) civilmente como EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA-22548-A), EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, nos autos da Ação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, tombada sob o nº. 0503063-50.2017.8.05.0103, que indeferiu o pedido da parte autora/impugnada para declarar a preclusão do direito de produção de prova pericial.
O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (ID 60374221).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório do essencial, decido:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo por que passo a examiná-lo.
Da análise do sistema informatizado deste Tribunal de Justiça é possível constatar que o processo foi sentenciado no primeiro grau.

Assim, com a superveniência de sentença, restou prejudicada a apreciação do presente agravo, pela perda do objeto.

Assim sendo, deixo de conhecer o presente recurso por restar prejudicado.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8083139-84.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Walter Crispim Da Silva
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393-A)
Apelado: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083139-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: WALTER CRISPIM DA SILVA
Advogado(s): SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA6393-A)
APELADO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de ID 56800320 proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos seguintes termos:
“WALTER CRISPIM DA SILVA, requereu a inscrição de um seu crédito no quadro geral de credores da FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Por reiteradas vezes, foi determinado que a parte autora procedesse com a juntada dos cálculos previstos em Lei, com correção somente até a data do pedido de recuperação ou valor histórico, não tendo esta, entretanto, cumprido com o quanto determinado.
É o relatório, DECIDO:
Trata-se de Habilitação de Crédito no âmbito da qual a parte requerente deixou de adequar seus cálculos aos moldes impostos pelo inciso II, do artigo 9°, da Lei 11.101/2005, portanto impossível, no momento, inscrever qualquer valor no quadro geral de credores, em face da ausência de parâmetros mínimos para aferição, no que tange ao valor.
No caso exame, foi determinado que a parte autora suprisse a irregularidade essencial apontada, não tendo ela, mesmo após concessão de prazo consideravelmente extenso, cumprido com o quanto determinado, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em consonância com o quanto fixado pelo artigo 485, inciso IV, do CPC.
Custas pela parte requerente, restando suspensa, contudo, a sua exigibilidade, face a gratuidade concedida”.

Em suas razões de recurso, o Apelante requer a reforma da decisão sob os seguintes fundamentos:
“o crédito que consta do documento de habilitação apresentado pela recuperanda está completamente equivocado, cujo valor do crédito está muito aquém do quantum devido e fixado em sentença executória pela especializada trabalhista; haja vista que consta o valor de R$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) de forma completamente aleatória, quando em realidade o valor originário é o de R$525.619,19 (QUINHENTOS E VINTE CINCO MIL SEISCENTOS E DEZANOVE REAIS E DEZANOVE CENTAVOS) motivo pelo qual a planilha apresentada merece a devida correção, conforme se vê da planilha já apresentada no ID:407654330”.

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao ID 56800327.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

Examinados, DECIDO:

Adianto que o recurso não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal, já que as razões de impugnação estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida. Vejamos:

Trata-se, na origem, de ação em que o autor requer a habilitação de seu crédito no quadro geral de credores da Fundação Visconde de Cairu - Em Recuperação Judicial.
O Magistrado, após a manifestação do administrador judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial (ID 56799260), determinou a intimação do autor para trazer aos autos a planilha de cálculos com a exclusão de juros, contribuição previdenciária e custas processuais atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (17/09/2021) em atendimento ao quanto determinado no art. 9º da Lei 11.101/2005.
Na oportunidade, deveria também o autor esclarecer sobre a existência de outro crédito já habilitado em seu nome, conforme evidenciado no edital anexado ao ID 406153846 do processo de referência, informando se trata-se de crédito diverso ou não.
Foi concedido ao autor prazo de 20 dias para suprir as irregularidades apontadas, conforme despacho de ID 56799266.
O prazo decorreu sem que o autor se manifestasse, conforme certidão de ID 56800319 e então adveio a sentença de extinção sem julgamento do mérito.
Em suas razões, o Apelante requer a reforma da decisão sob o argumento de que “o crédito que consta do documento de habilitação apresentado pela recuperanda está completamente equivocado”.
Ocorre que a recuperanda não se manifestou nos autos e os únicos cálculos apresentados foram os do próprio autor.

Emerge, assim, de maneira patente, a ausência de pertinência temática entre as teses apresentadas pela parte apelante em sede recursal e a fundamentação da sentença atacada.

Ora, a dialeticidade trata-se de princípio recursal que preleciona a necessidade de que sejam opostos no recurso argumentos que permitam o estabelecimento de diálogo coerente e adequado.

O requisito em questão se encontra positivado, quanto à apelação, no art. 1.010, III, do CPC. In verbis:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.

Desta forma, é ônus do recorrente impugnar expressamente a fundamentação do julgado que pretende a reforma ou a nulidade.

Nesses termos, pertinente os ensinamentos de Araken de Assis:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto.” (Assis, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Portanto, a impugnação específica se caracteriza como um pressuposto recursal, não sendo possível admitir a interposição de um recurso de apelação que se limita à formulação de teses genéricas ou repetidas, sem ao menos atacar a conclusão do julgado impugnado.

Na espécie, repita-se, o apelante não combateu os fundamentos da decisão recorrida, se referindo a controvérsia inexistente nos autos, o que implica em não conhecimento do apelo.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerme, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015. II - A perspectiva sob a qual o embargante pretendeu a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma, ou seja, a da impropriedade na aplicação da Súmula nº 182/STF, invoca controvérsia que não está presente nos fundamentos do acórdão embargado. Bastando ver que a decisão monocrática conhece do recurso especial para lhe negar provimento, e que a decisão do colegiado também conheceu do agravo interno e lhe negou provimento. III - Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EREsp: 1927148 PE 2021/0074876-8, Data de Julgamento: 21/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/06/2022).

Com estes fundamentos, na forma do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso interposto.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro o percentual de honorários advocatícios fixado na r. sentença para 12% (doze por cento), observada a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8000961-10.2021.8.05.0111 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rcoelho Lrc Comercial Ltda
Advogado: Ronney De Oliveira Panza (OAB:MG90428-A)
Apelado: Marco Rafael Ramos Guerra
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000961-10.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RCOELHO LRC COMERCIAL LTDA
Advogado(s): RONNEY DE OLIVEIRA PANZA (OAB:MG90428-A)
APELADO: MARCO RAFAEL RAMOS GUERRA
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189-A)

DESPACHO
Manifeste-se o apelante sobre a petição e documentos juntados pela parte apelada (ID 62486136), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 19 de dezembro de 2024

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8057205-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Domitilia Mota Dos Santos
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057205-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: DOMITILIA MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO (OAB:BA19393-A)

DESPACHO
Considerando que os autos versam sobre direito à saúde, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
8027710-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Agravado: Robson Neto Dos Santos
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015-A)
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647-A)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8027710-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
AGRAVADO: ROBSON NETO DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO, DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA, EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA, MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO

Relator(a): Desa. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 75421688, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 7 de janeiro de 2025
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8164176-70.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcio Josue Castro De Carvalho
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382-A)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8164176-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCIO JOSUE CASTRO DE CARVALHO
Advogado(s): VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382-A), BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra o Acórdão de ID 69063271, que negou provimento à Apelação Cível, nos termos da ementa a seguir transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL QUE DISPUSESSE DE TRATAMENTO ADEQUADO. FALECIMENTO DO AUTOR. PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu processo sem resolução de mérito em razão do falecimento do autor, determinando a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
2. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que, em casos de perda de objeto por falecimento do autor, são devidos honorários advocatícios pela parte que deu causa à instauração do processo, independente de julgamento de mérito, conforme o art. 85, §10 do CPC/2015.
3. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões (ID 69591428), o embargante defende a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, argumentando que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal "não se aplica ao Estado da Bahia, por força de distinguishing que envolve a eficácia de leis estaduais, que são obrigatórias para a magistratura baiana, conforme Súmula Vinculante 10 do mesmo STF".
Cita decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino na Reclamação constitucional 68.391/BA que, acolhendo as teses do Estado da Bahia, entendeu estar configurado o distinguishing.
Com amparo em tais razões, requer sejam os Embargos de Declaração conhecidos e providos, "atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeito infringente, para sanar a omissão e declarar que a Súmula Vinculante nº 10 do STF impõe a garantia da incidência da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e da Lei Estadual nº 11.045/2008 e, por via de consequência, manter a improcedência do pedido de condenação do Estado da Bahia a pagar honorários de sucumbência à Defensoria Pública".
Instada a apresentar contrarrazões, a parte agravada permaneceu silente, conforme certidão de ID 70949480.
É o que importa relatar.
Decido.
É sabido que antes que se alcance o juízo de mérito de qualquer recurso é preciso avaliar se estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal, em especial o referente à regularidade formal.

A parte recorrente possui o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, homenageando, assim, o princípio da dialeticidade.

Em atenção ao referido princípio, deverá o recorrente alinhar seu questionamento ao que foi efetivamente decidido na decisão impugnada. Nas palavras de Araken de Assis que "É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso." (Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 111).

Assim, não pode o recorrente apresentar argumentos dissociados da decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do seu recurso.

Na hipótese dos autos as razões recursais encontram-se totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado, bem como da própria matéria discutida nos autos.

Isso porque, in casu, os honorários não foram fixados em favor da Defensoria Pública, que sequer atuou no feito, mas sim em benefício dos advogados particulares que patrocinaram o autor.
Diferente do afirmado pelo embargante, o julgado não aplicou o Tema 1.002 do STF, mas sim o princípio da causalidade, assentando que "são devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, no caso de morte do autor no curso do processo, devendo as custas e a verba honorária serem suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo".

Logo, verifica-se como indene de dúvidas a violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais não guardam congruência com os fundamentos da decisão embargada, de modo que não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos com as cautelas de costume.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8087330-17.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leonardo Dos Santos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087330-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por LEONARDO DOS SANTOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária nº 8087330-17.2019.8.05.0001, movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que julgou liminarmente improcedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de prescrição, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:
"[...]EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC.
Condeno, por fim, os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da "condição suspensiva" prevista no § 3º, do art. 98 do diploma processual civil.[...]"
.

Em suas razões (ID 10023736) o apelante sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma pois tratando-se de relação de trato sucessivo, não há prescrição do próprio direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Adentrando ao mérito da ação, argumenta que "em sendo efetuado o reajuste do soldo na Categoria dos Policiais Militares, através da Lei Estadual nº 11.356/2009, nos anos de 2009/2010 e 2011, no percentual médio de 6,22%, imperiosa a incidência na GAP".

Tece considerações sobre a responsabilidade objetiva do Estado e defende a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Pede, por fim, o provimento do apelo para reformar a sentença hostilizada, julgando totalmente procedentes os pedidos constantes da inicial.
Instaurado o contraditório, o Estado da Bahia ofertou contrarrazões no ID 10023740.

Distribuídos o recurso para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o sucinto relatório.

Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.
Preliminarmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, com amparo na norma do art. 932, IV e V, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual, nos seguintes termos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Passo, assim, ao julgamento do presente recurso.
Na hipótese dos autos, a lide versa sobre necessidade de revisão da GAP na mesma época e pelos mesmos índices de reajuste do Soldo, nos termos dos arts. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997 e art. 110, § 3º, da Lei Estadual nº 7.990/2001.
A matéria foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000, TEMA 02, julgado em 11 de abril de 2024, pela E. Seção Cível de Direito Público, no qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmou tese segundo a qual:
TEMA 02
I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria

gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.
Transcrevo a ementa do respectivo o acórdão, para melhor entendimento:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.
Vê-se, portanto, que a pretensão do recorrentes é contrária à tese firmada no julgamento do Tema 02, do TJBA, condição que autoriza o relator a negar provimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, IV, c, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, c, do CPC c/c o art. 162, XVIII, do RITJ/BA, NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO, por veicular pedido contrário à tese firmada no julgamento do Tema 02, do TJBA.

Em observância ao § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12 % sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade da verba por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8077175-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Centro Odontologico Dentista Do Povo Ltda
Advogado: Rodolpho Luiz De Rangel Moreira Ramos (OAB:SP318172-A)
Agravado: Carlos Alberto Da Silva Monteiro
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077175-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRO ODONTOLOGICO DENTISTA DO POVO LTDA
Advogado(s): RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS (OAB:SP318172-A)
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA MONTEIRO
Advogado(s): ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA (OAB:BA43399-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CENTRO ODONTOLOGICO DENTISTA DO POVO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Itabuna, em autos em que litiga com CARLOS ALBERTO DA SILVA MONTEIRO, nos seguintes termos:
1. Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial, versando sobre o estado da saúde odontológica do autor, entendo necessária a realização da perícia requerida. Para tanto, nomeio, neste ato, como Perita, a Drª Georgia Nabuco Kauark, dentista, inscrita no CD-13495 (BA). Fixo o prazo para a conclusão da perícia em 30 (trinta) dias, contados da intimação para o início da mesma, que ocorrerá depois do depósito dos honorários, arbitrando estes no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser prévia e judicialmente depositada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão e aplicação do ônus probatório (CDC, inversão ope legis). Com o recolhimento dos honorários periciais, determino ao Cartório que, juntamente à Sra. Perita designada, e independentemente de novo despacho, providencie o agendamento da perícia, com intimação das partes. Intimem-se as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, se já não o fizeram, apresentarem seus questionamentos e assistentes técnicos, utilizando-me, também, dos mesmos quesitos apresentados e dos que vierem a ser apresentados pelas partes. INTIMEM-SE (DPJ).
Em suas razões recursais, o recorrente destaca que dado o fato de que no presente caso ambas as partes pugnaram pela produção da prova pericial não seria outro o entendimento senão o de que os honorários periciais devam ser rateados em 50% para cada parte.
Nesses termos, requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão vergastada.
É o relatório. Examinados. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em exame, não se vislumbra, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Com efeito, no presente caso, não há qualquer circunstância que fundamente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, já que não há risco de perecimento de direito, considerando que a medida combatida refere-se, tão somente, a pagamento de honorários periciais no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A esse respeito, ausente um dos requisitos do pedido liminar, esse deve ser negado, sendo certo que a demanda será examinada em maior profundidade quando da apresentação de contrarrazões ao recurso.
É dizer, inexiste alterações a serem feitas no presente caso.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo de origem, com a brevidade necessária, atribuindo a presente decisão força de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA

0000101-08.1990.8.05.0023 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Hermes Barreto Monteiro
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528-A)
Apelado: Itamar Gomes Monteiro
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000101-08.1990.8.05.0023
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: HERMES BARRETO MONTEIRO e outros
Advogado(s):IEDO JOSE MENEZES ELIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO II, §§ 1º e 7º. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 485 DO CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0000101-08.1990.8.05.0023, oriundos da Comarca de Belmonte, em que figuram como Recorrente o BANCO DO BRASIL S.A. e Recorridos HERMES BARRETO MONTEIRO E ITAMAR GOMES MONTEIRO
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de 2024.
PRESIDENTE

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

EA/03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8074199-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fm Inteligencia Empresarial E Participacoes Ltda
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074199-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FM INTELIGENCIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposta pela FM INTELIGENCIA EMPRESARIAL LTDA - ME contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0782676-24.2015.8.05.0001, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.
Em suas razões recursais (ID 74514318), insurge-se empresa contra a cobrança referente ao crédito tributário decorrente de TFF relativo aos exercícios de 2012 e 2013, argumentando, em síntese, que não exerce atividade empresária desde 2009, momento em que registrou seus atos constitutivos, e neste sentido, incumbia ao Município proceder ao cancelamento de sua inscrição, nos termos do art. 234 da Lei n. 7.186/2006 (CTRMS), incidente à época.

Neste sentido, pugnou pelo “EFEITO SUSPENSIVO IMEDIATO, a fim de suspender os efeitos da Decisão de primeiro grau, em razão de patente inocorrênica de fato gerador para cobrança de TFF”, e ao final pelo provimento do recurso, com a extinção do crédito tributário em referência.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O deferimento de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, tal qual requerido pelo agravante, constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que tratam os artigos 300 c/c 1.019, I, do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
In casu, os argumentos da irresignação, característico desta fase recursal, não se mostram, em uma análise perfunctória, presentes.
De fato, no caso em discussão, a lide versa sobre TFF – tributo municipal - que, consoante o art. 140 do Código Tributário do Município de Salvador (Lei Municipal nº 7.186/2006) , tem por fato gerador:
Art. 140. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.
(…)
§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:
I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;
II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício. (grifos aditados)
Na origem, o MUNICÍPIO DE SALVADOR atribui à empresa a responsabilidade por crédito decorrente de TFF relativo aos exercícios de 2012 e 2013.
A decisão do MM Juízo de 1º Grau baseou-se na ausência de prova facilmente aferida para a extinção do crédito tributário, nos termos in verbis:
“Na espécie, o Excipiente alega a ausência do fato gerador do TFF em face da inatividade da empresa desde 2009.
Cinge-se a controvérsia, portanto, em aferir a legalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização da pessoa jurídica executada, nos exercícios de 2012/2013, objeto desta Execução Fiscal.
O artigo 140 do Código Tributário Municipal, dispõe:
“Art. 140. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.”
Como se vê, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF é o exercício do poder de polícia e está diretamente vinculado ao efetivo exercício da atividade pela pessoa jurídica sujeita à fiscalização.
Desse modo, quando a pessoa jurídica deixa de exercer suas atividades empresariais, não persistem os fatos geradores dos tributos que têm como objeto uma prestação estatal decorrente de atividade econômica, tal como ocorre com a taxa de fiscalização do funcionamento.
No caso sob exame, para comprovar a inatividade da empresa, a Excipiente apresentou apenas os argumentos na peça de Exceção (ID 412250862). Vale ressaltar que ao se apresentar Exceção de Pré-Executividade torna-se necessário constituir prova inequívoca do quanto alegado, o que não ocorreu no presente caso.
A baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não ocorreu até o presente momento, conforme observa-se no sítio da Receita Federal, ou seja, não há provas do efetivo encerramento das atividades antes dos exercícios cobrados, estando a mesma com registro ativo na presente data.
O art. 204 e parágrafo único do CTN preconiza que “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”
Como visto, é do sujeito passivo o ônus de combater a presunção de certeza e liquidez da CDA, e na espécie verifico que a Excipiente não comprovou de forma inequívoca, em prova pré-constituída, a ausência do fato gerador do TFF nos exercícios cobrados.
Ante o exposto, julgo improcedente a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.”
Cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, através do TEMA 104, que “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal para matérias conhecíveis de ofício que não exijam dilação probatória”.
Da análise dos autos, a Agravante deixou de demonstrar, concreta e especificamente, a necessidade de aplicação do quanto expresso no art. 234, Lei n. 7.186/2006 (CTRMS), que assim dispunha à época do fato gerador:
Art. 234. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
Ocorre que, conforme informações acostadas aos autos, até o ano de 2018 a empresa estava ativa nos cadastros governamentais, e não trouxe nenhuma prova de sua inativação.
Sendo assim, ausente os requisitos autorizadores, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada.
(i) Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem.
(ii) Intimem-se a parte agravada para ofertar as contrarrazões no prazo de quinze dias, caso queira, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator

04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8071790-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Welber Cavalcante Hage
Advogado: Caliana Demetrio Portugal (OAB:BA79015)
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Caliana Demetrio Portugal (OAB:BA79015)
Agravado: Educandario Siqueira Ltda
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705-A)
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071790-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS WELBER CAVALCANTE HAGE e outros
Advogado(s): CALIANA DEMETRIO PORTUGAL (OAB:BA79015)
AGRAVADO: EDUCANDARIO SIQUEIRA LTDA
Advogado(s): ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE (OAB:BA59705-A), IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA-60033-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para que, querendo, se manifeste sobre a pretensão recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8016757-75.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Bebidas Grassi Do Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016757-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida pelo Juízo 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e que, nos autos da MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, proposta por BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA, concedeu a segurança.

Em suas razões recursais, argumenta em síntese que preliminarmente ausência de interesse de agir, “uma vez que, se a base de cálculo do ICMS-ST, imposto sabidamente indireto- que comporta, pela sua natureza, o repasse do encargo econômico para o consumidor final- no chamado fato gerador efetivo, concreto, isto é, na venda ao consumidor final for superior ao do recolhimento antecipado, é dizer, no fato gerador presumido, fictício, poderá sempre requerer a repetição do indébito desta diferença, nos termos do precedente do e. STF (Tema 201).”
No mérito, sustenta que “a legislação tributária de regência conduz à conclusão inarredável de que a r. sentença vergastada deve ser reformada, pois a base de cálculo do ICMS-ST indicado na IN 06/2023 e aplicável às operações da Impetrante, aqui Apelada, é legítima e constitucional, razão pela pela a segurança deve ser DENEGADA, ainda que reexame necessário.”
Dessa maneira, requer “ACOLHER a prefacial de ausência de interesse processual ou, no mérito, DAR PROVIMENTO à esta apelação para reformar a r. sentença hostilizada ou, na remota hipótese deste recurso não ser conhecido, que suas razões sejam enfrentadas no reexame necessário de que cuida o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, para, ao final, reformar a sentença e denegar a segurança.”
Contrarrazões ID 71563511, alegando preliminarmente intempestividade da apelação e inovação recursal.
Parecer do Ministério Público, ID 72164463, pelo descabimento da intervenção.
Petição de ID 75364547, do Estado da Bahia manifestando-se sobre as preliminares arguidas.
É o relatório. DECIDO.
A estipulação de um tempo determinado para a apresentação de recurso, como para a prática de todos os atos processuais em geral, advém do Princípio da Segurança Jurídica, que tem por finalidade extinguir a intranquilidade das partes e a instabilidade das relações.
E é por isto que os recursos têm prazo estabelecido para a sua interposição.
Assim sendo, o inconformismo da parte com o provimento jurisdicional deve ser apresentado dentro do interregno previsto na lei, sob pena de acarretar a preclusão temporal.
Discorrendo sobre esse requisito extrínseco de admissibilidade, ARAKEN DE ASSIS leciona:
Com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.(in ‘Manual dos Recursos’, ed. 2007, pág. 179)
Sendo assim, o § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil fixa o prazo genérico de 15 (quinze) dias para interposição de recursos, à exceção dos Embargos de Declaração, cujo início se dá, em regra, quando a parte é regularmente intimada da decisão que é desfavorável aos seus interesses jurídicos.
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
[...]
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
Na hipótese em exame, o ESTADO DA BAHIA foi pessoalmente intimado da sentença via expedição eletrônica em 13/06/2024, registrando ciência em 20/06/2024, tendo o prazo iniciado no primeiro dia útil subsequente, em tese, no dia 21/06/2024 e findado no dia 06/08/2024 já considerada a dobra legal (30 dias) e as suspensões em função dos feriados.
Contudo, o apelante somente interpôs recurso em 09/08/2024.
A possibilidade de se insurgir contra o decisum foi atingida pelo instituto da preclusão.
Destarte, evidenciada a intempestividade do agravo de instrumento, impõe-se negar-lhe o seguimento e declarar prejudicada a análise das questões arguidas, a teor da regra inserta no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Destaco, por fim, que não se aplica ao caso em exame o parágrafo único do art. 932 do CPC, por ser a intempestividade um vício insanável.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO do recurso.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0002469-76.2011.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Leonardo Pereira De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002469-76.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
APELADO: LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO III. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA DA DEMANDA. REPRESENTANTE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0002469-76.2011.8.05.0112, oriundos da Comarca de Itaberaba, em que figuram como Recorrente o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. e Recorrido LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de 2024.
PRESIDENTE

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EA/02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0198279-70.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Almerita Pereira De Sousa
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697-A)
Apelado: Celeste Gomes De Almeida Barreto
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697-A)
Apelado: Neuza Queiroz Lima
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697-A)
Apelado: Nizete Barreto Araujo
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697-A)
Apelado: Renil Senna De Souza
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0198279-70.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Almerita Pereira de Sousa e outros (4)
Advogado(s): AMARILDO ALVES DE SOUSA (OAB:BA23697-A)
Trata-se, na origem, de Ação Ordinária (Reajuste URV) proposto por ALMERITA PEREIRA DE SOUZA; CELESTE GOMES DE ALMEIDA BARRETO; NEUZA QUEIROZ LIMA; NILZETE BARRETO ARAÚJO e RENIL SENNA DE SOUZA, todas servidoras públicas estaduais aposentadas, contra o Estado da Bahia.

Alegam as autoras, em síntese, que com o advento do Plano Real, consubstanciando na Medida Provisória de nº 434, de 28.02.1994, que se converteu na Lei n.º 8.880/94, foi prevista sistemática atualização dos salários dos servidores públicos, sendo que, naquela oportunidade fora impingida às Demandantes perda salarial a qual se reflete ate os dias atuais, em consequência do cômputo inexato dos seus vencimentos, eis que convertido em URV em valor inferior ao devido.

Sustentam que sofreram perda equivalente a 11,98% de seus vencimentos e que esta lesão se renova a cada mês, sobremodo porque continuam a perceber vencimentos em valor inferior ao devido.

Destarte, por meio desta ação, pretendem que lhes seja concedida à tutela jurisdicional, isto para que se corrijam seus vencimentos no que tange ao mês de fevereiro de 1994, consoante variação da URV do dia, sendo-lhe reajustado no valor de 11,98%,

bem como as diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros moratórios até o efetivo pagamento.

Devidamente citado, o Estado da Bahia não apresentou defesa, conforme Certidão de ID 21866299.

Adveio a sentença, que julgou procedente o pedido, condenando o Estado da Bahia a restituir aos autores no índice de 11,98% sobre suas remunerações, bem como, no pagamento de toda diferença de 11,98%, resultante da ilegal redução dos vencimentos, observada da incidência prescrição quinguenal preceituado no Decreto-lei nº 20.910/32. Incidindo sobre o pagamento, correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, adotando-se os índices legais, e juros de mora com marco inicial na citação do requerido, na forma do art. 219 do CPC.

Inconformado, o Estado da Bahia interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, nulidade pelo cerceamento do direito de defesa. No mérito, requer a aplicação do entendimento firmado no RE 561836/RN do STF, com o reconhecimento da prescrição.

As autoras se manifestaram em contrarrazões, requerendo que a sentença seja integralmente mantida.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me a relatoria do feito.

Em vista do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), desta Corte de Justiça, foi determinado o sobrestamento do feito.

Com o julgamento do IRDR, os autos me voltaram conclusos para julgamento.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso, motivo pelo qual o conheço.

Inicialmente registro que a preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que houve o encerramento precoce da instrução probatória, configurando cerceamento do direito de defesa, não merece prosperar.

O Estado da Bahia alega que as Apeladas não demonstraram na inicial os fatos constitutivos de seu direito, reputando necessária a produção de prova no que tange à perda decorrente da não utilização da URV correspondente à data do dia do efetivo pagamento dos salários, que deveria ser determinada pelo Juiz.
Todavia, o Juiz, na condição de destinatário da prova, tem a prerrogativa de dispensar aquelas que considerar desnecessárias para averiguação dos fatos jurídicos, uma vez formado e fundamentado seu convencimento, como ocorreu na espécie, mormente se levado em conta ser a matéria repetitiva.

Assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa do apelante.

No mérito, a matéria discutida nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que todo servidor com vencimentos pagos antes do último dia do mês tem direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.
(...)
2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.
3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994... (STJ, 3ª Seção, REsp 1.101.726/SP, Rela. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.8.2009).

Nesse contexto, discute-se se a recomposição salarial das Apeladas, decorrentes da conversão dos vencimentos para URV, possui como marco temporal a entrada em vigor da lei de reestruturação remuneratória da carreira do servidor, para fins de contagem do prazo prescricional.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561836/RN, pela sistemática do art. 543-B do CPC de 1973, consolidou a seguinte entendimento:

“1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da

Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.
2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.
3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.
4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.
5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.
6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.
7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.
8) Inconstitucionalidade.
9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte." (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Alinhada ao entendimento adotado pela Suprema Corte, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), reconheceu que a Lei responsável por reestruturar o plano de carreiras e salários, figura como marco temporal para a aplicação do percentual resultante da conversão do Cruzeiro Real em URV, enquadrando-se a pretensão, ali deduzida, ao prazo prescricional de cinco anos, nos moldes da súmula 85 do STJ. Vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS.
1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.
2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJ/BA: IRDR nº 0011517-31.;2016.8.05.0000 (TEMA 6), Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotodano, julgamento em 11/04/2019, Seção Cível de Direito Público)."

Assim, em virtude da supressão do direito requerido, consistente no suposto equívoco da conversão do Cruzeiro Real para a URV, mesmo em se tratando de relação de trato sucessivo, uma vez considerada a data de publicação da Lei nº 8.880/94, ocorrida em 01/03/1994, a pretensão do Apelado encontra-se fulminada pela prescrição, posto que a ação Ordinária foi ajuizada em 2007 depois de já ter transcorrido o quinquênio prescricional.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC, especialmente levando em consideração que se trata de matéria essencialmente de direito. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, sob a sistemática da repercussão geral, o Recurso Extraordinário 561.836/RN (tema 5), no qual firmou a tese de que "o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público." 3. Em sendo assim, transcorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.145/1997, que reestruturou a carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, é cediço que se operou a prescrição de todas as parcelas adimplidas sob o regime anterior, falecendo a pretensão às diferenças supostamente inadimplidas. 4. Tal entendimento

restou pacificado com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, no qual consolidou-se a seguinte tese: "As Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos." 5. Logo, diante do efeito vinculativo do referido julgado da Corte Suprema, impõe-se a adoção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 561.836/RN e deste Tribunal de Justiça no IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000, entendendo prescrito o pleito autoral. 6. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0036153-68.2010.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 14/03/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSAR AQUELAS QUE ENTENDER DESNECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DELINEADO NO RE N. 561.836/RN E SEDIMENTADO NO IRDR N. 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). DEMANDA AJUIZADA EM 08/01/2016. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.145/1997, PUBLICADA EM 19/08/1997. ACOLHIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0964808-04.2015.8.05.0113,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 23/04/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. LEI QUE PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS FIXADOS PELO DECRETO Nº 20.910/1932, ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.145 EM 1997 E O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 16/08/2017. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0550145-92.2017.8.05.0001,Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 10/05/2024).
Neste diapasão, em conformidade com a tese firmada no IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) deste Sodalício, a reforma da sentença hostilizada é medida que se impõe.
Por fim, considerando o resultado do recurso, inverto o ônus da sucumbência, condenando as Apeladas ao pagamento das custas processuais e dos honorários, que ora fixo por apreciação equitativa em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, § 8º do CPC/2015, restando suspensa a exigibilidade em razão de deferimento da gratuidade da justiça e o quanto previsto no artigo 98, § 3º do CPC.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, c, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO APELO, para reformar a sentença de origem, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em razão da prescrição quinquenal.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8001320-93.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna De Jesus Conceicao De Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001320-93.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDNA DE JESUS CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO I. PROVA DA RESISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8001320-93.2023.8.05.0044, oriundos da Comarca de Candeias, em que figura como Recorrente EDNA DE JESUS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e Recorrido o MUNICÍPIO DE CANDEIAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de 2024.
PRESIDENTE

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EA/02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0121828-67.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Grabiel Mauricio Silva Araujo
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125-A)
Apelado: S N C K L Rep Por Nadim Elias Kalil Lion
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0121828-67.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Grabiel Mauricio Silva Araujo
Advogado(s): SUZELMA ARAUJO DE SANTANA (OAB:BA18125-A)
APELADO: S N C K L Rep Por Nadim Elias Kalil Lion
Advogado(s): LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA (OAB:BA22384-A)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença prolatada em ação de indenização por dano moral e material proposta por S. N. C.K.L , representada por Nadim Elias Kalil Lion, contra Gabriel Maurício Silva Araújo, nome fantasia Escola Vila de Emília, perante o Juízo da 26ª Vara dos Feitos de rel. de Consumo Cíveis e Comerciais desta Comarca.
Verificando a movimentação processual observo que a apelação foi julgada por acórdão publicado em 10/10/2013, que conheceu e negou provimento ao recurso (ID 62645394).
Após o julgamento, a advogada do réu/apelante, Belª SUZELMA ARAUJO DE SANTANA (OAB/BA nº 18.125) fez carga dos autos, que tramitavam na forma física, em 17/10/2013, não havendo registro da restituição, razão pela qual, em 17/07/2015, foi expedido mandado de busca e apreensão de autos, em face da causídica.
A partir da expedição do aludido mandado, o processo permaneceu paralisado até 06/10/2021, quando foi certificada a remessa dos autos à Central de Digitalização, e a migração do processo para a plataforma PJE.
Analisando as informações constantes do PJE, observa-se a certidão de ID 18991949, na qual consta a informação de inconsistência nos autos físicos recebidos pela Central de Digitalização.
Adotadas todas as medidas viáveis para localização da advogada SUZELMA ARAUJO DE SANTANA, a mesma não foi localizada.
Pois bem.
O acórdão que julgou a apelação foi publicado em 10/10/2013 (ID 18991953), não havendo registro de interposição de novos recursos.
Da cuidadosa análise dos autos digitais, bem como das movimentações processuais registradas nos sistemas e-SAJ e PJE, denota-se que a última manifestação das partes ocorreu em 09/05/2013.
Determinei a juntada aos autos da cópia do acórdão que julgou a apelação, entretanto, conforme se compreende da Certidão de ID 18991953, por se tratar, à época do julgamento, de processo integralmente físico, o referido acórdão extraído não dispõe da assinatura da relatora.
A Secretaria desta Quinta Câmara Cível certificou, ainda que: “Fato é que após o desaparecimento dos autos físicos, diante da não devolução pela advogada SUZELMA ARAÚJO DE SANTANA (OAB/BA 18.125), houve a virtualização do processo e migração para o PJE contendo apenas os documentos existentes do sistema anterior, sem, contudo, possuir as peças processuais do primeiro grau (incluindo petição inicial, contestação e sentença) e do segundo grau (recurso de apelação, contrarrazões e acórdão). Por fim, CERTIFICO a juntada de todos os documentos disponíveis nos sistemas SAJ 1º e 2º Grau aos quais esta Secretaria teve acesso”.
As peças disponíveis encontram-se no ID 62645395.

Ante o exposto, dê-se ciência às partes, para que tenham ciência e se manifestem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Douta Procuradoria da Justiça e à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Bahia.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007454-42.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unirio Alberto Kober - Eireli - Epp
Advogado: Nelson Beltzac Junior (OAB:PR13083-A)
Apelado: Jonas Da Rocha Sampaio Junior
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948-A)
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007454-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UNIRIO ALBERTO KOBER - EIRELI - EPP
Advogado(s): NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB:PR13083-A)
APELADO: JONAS DA ROCHA SAMPAIO JUNIOR
Advogado(s): ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA24948-A), VANESSA SUZART DE OLIVEIRA (OAB:BA-49483-A)

DECISÃO
Através da petição de ID 63244732, aponta a parte apelada, JONAS DA ROCHA SAMPAIO JUNIOR, a existência de erro material na decisão de ID 62982970.

Da leitura daquele ato judicial constato que, realmente, ocorreu uma falha, pois houve a juntada equivocada de uma decisão correspondente a outro processo.
Assim, verificada a existência do erro material, que pode ser corrigido a todo tempo, de ofício ou a requerimento da parte. torno sem efeito a decisão de ID 62982970.
À Secretaria para proceder ao desentranhamento da referida decisão, voltando-me os autos conclusos, após.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8053181-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Sergio Cardoso Ferreira
Advogado: Isabelle Katharine Gomes Ferreira (OAB:PE39048-A)
Agravado: Marcio Oscar De Martins Cardoso Filho
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589-A)
Terceiro Interessado: Juiz De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Uauá/bahia.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053181-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: PAULO SERGIO CARDOSO FERREIRA
Advogado(s): ISABELLE KATHARINE GOMES FERREIRA (OAB:PE39048-A)
AGRAVADO: MARCIO OSCAR DE MARTINS CARDOSO FILHO
Advogado(s): JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO (OAB:BA17589-A)

DESPACHO
Examinados os autos, verifica-se que em relação às custas processuais correspondentes ao código 91017, estas não foram recolhidas pelo recorrente.

Assim, intime-se o agravante para proceder ao recolhimento das custas processuais faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.
Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8030493-39.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristina Coelho Santana Chagas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Leandro Vitor Araujo Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225-A)
Apelado: Miqueas Araujo Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Rosivaldo Pinto Da Purificacao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Apelado: Wagner Nascimento Muricy
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Wilson Oliveira De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030493-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CRISTINA COELHO SANTANA CHAGAS e outros (5)
Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WENDEL COSTA SANTANA, CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (RTI). NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO CPC. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelações simultâneas interpostas por CRISTINA COELHO SANTANA CHAGAS E OUTROS e pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de implantação da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (RTI), prevista na Lei Estadual n.º 11.356/09, sob o fundamento de ausência de regulamentação, e fixou honorários advocatícios em valor certo, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à parte autora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) determinar se, na ausência de regulamentação da RTI, é possível ao Poder Judiciário conceder o benefício requerido pelos autores;

(ii) definir se a fixação de honorários advocatícios, quando vencedora a Fazenda Pública, deve observar os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/15.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A norma que institui a RTI é de eficácia limitada, condicionada à edição de regulamentação específica pelo Chefe do Poder Executivo, conforme exigido no art. 110-A do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 7.990/01).
4. A ausência de regulamentação inviabiliza a concessão judicial do benefício, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme jurisprudência do STJ e Súmula Vinculante 37 do STF.
5. Apesar de possível reconhecimento da mora legislativa, o Poder Judiciário não dispõe de competência para determinar a implementação de benefício cuja regulamentação é condicionante de eficácia.
6. A fixação de honorários advocatícios, mesmo quando vencedora a Fazenda Pública, deve observar o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC/15, nos termos da jurisprudência do STJ, garantindo tratamento isonômico entre as partes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso dos autores desprovido. Recurso do Estado da Bahia provido.
Tese de julgamento:
1. A concessão da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (RTI) exige regulamentação específica, sendo inviável sua implementação judicial na ausência de ato normativo.
2. A fixação de honorários advocatícios, mesmo quando vencedora a Fazenda Pública, deve observar o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC/15.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; Lei Estadual n.º 11.356/09; Lei Estadual n.º 7.990/01, art. 110-A; CPC/15, arts. 85 e 487, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante n.º 37; STJ, AgInt no AREsp 1020717/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02.05.2017; TJ-BA, APL 0567481-12.2017.8.05.0001, Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, DJe 22.07.2020; TJ-BA, MS 0014243-75.2016.8.05.0000, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, DJe 15.09.2017.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8030493-39.2019.8.05.0001, em apelações simultâneas.
ACORDAM, os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo dos autores e DAR PROVIMENTO ao apelo do ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do relator.
Sala das sessões, documento datado eletronicamente.
PRESIDENTE
RELATOR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8000107-33.2016.8.05.0259 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Valente Barbosa
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910-A)
Apelado: Municipio De Teodoro Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000107-33.2016.8.05.0259
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO VALENTE BARBOSA
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25910-A)
APELADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTONIO VALENTE BARBOSA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da comarca de Terra Nova (BA) que julgou extinto os Embargos à Execução n. 8000107-33.2016.8.05.0259.

Em suas razões recursais, o Apelante reitera pedido de gratuidade da justiça formulado e não apreciado na instância originária.

Ocorre que a declaração de Imposto de Renda apresentada pelo apelante a fim de comprovar sua hipossuficiência, remonta ao ano de 2015, sendo inservível para apurar sua realidade econômica no momento atual.

Assim existindo indícios de ausência dos pressupostos legais para deferimento do benefício, em atenção a regra do art. 99, § 2º do CPC, determino a intimação do recorrente, para que, no prazo de 15 dias, proceda com a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respec-

tivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8057496-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Natureza Transportes Ltda
Agravado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057496-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NATUREZA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por NATUREZA TRANSPORTES LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, que indeferiu o pedido de nulidade da citação por edital formulado em Exceção de Pré-Executividade.
A parte agravante sustenta que a citação editalícia ocorreu sem o esgotamento das tentativas de localização do executado, o que violaria os artigos 256 e 257 do CPC e o princípio do contraditório.
Requer, em caráter liminar, a declaração de nulidade da citação e a realização de diligências para localização do endereço atualizado do executado.
Examinados, decido:
A concessão de tutela antecipada recursal exige a presença concomitante do fumus boni juris (probabilidade de provimento do recurso) e do periculum in mora (risco de dano grave ou de difícil reparação). No caso concreto, ainda que as razões apresentadas pela parte agravante mereçam análise aprofundada, a probabilidade de provimento do recurso não se encontra suficientemente demonstrada em sede de cognição sumária.
Além disso, o periculum in mora não se evidencia de forma irreparável, uma vez que eventual nulidade da citação poderá ser reconhecida no julgamento de mérito, sem prejuízo aos direitos processuais do agravante. Por outro lado, o deferimento da tutela antecipada antes de ouvir a parte contrária poderia comprometer a estabilidade das relações processuais.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.
Determino a intimação da parte agravada, MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Encaminhem-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8000527-07.2021.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonas Rocha Rodrigues Junior
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103-A)
Apelado: Municipio De Sento Se

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000527-07.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JONAS ROCHA RODRIGUES JUNIOR
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO
APELADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA NOMEAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRECEDENTES DO STF E STJ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta por candidato aprovado em concurso público promovido pelo Município de Santo - Sé (Edital nº 01/2009) para o cargo de vigia. O apelante sustenta ter sido convocado em 2010 e nomeado apenas em 2016, alegando, ainda, que o Município não concedeu a carga horária de 40 horas prevista no edital e não realizou o pagamento dos valores retroativos. Pleiteia indenização pelos supostos prejuízos decorrentes da demora na nomeação e retroação dos efeitos funcionais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) verificar se o apelante comprovou a demora arbitrária na sua nomeação ao cargo público ou preterição ilegal; e (ii) determinar se foi demonstrado o direito à carga horária de 40 horas e aos valores retroativos pleiteados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O apelante não apresentou provas documentais que confirmem a alegada demora arbitrária em sua nomeação, nem que tenha sido preterido em favor de outros candidatos. A lista de convocação de 2010 não incluiu candidatos ao cargo de vigia, tampouco o nome do apelante.
Não há nos autos qualquer documento que demonstre que apelante não está recebendo pela a carga horária de 40 horas semanais ou aos valores retroativos pleiteados. O encargo probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, não foi cumprido pela parte autora.
A jurisprudência do STF (Tema 671 – Repercussão Geral) e do STJ consolida o entendimento de que candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas não fazem jus à retroação dos efeitos funcionais ou à indenização, salvo em casos de arbitrariedade flagrante, o que não se verifica no presente caso.
O simples fato de o Município confirmar, em contestação, a nomeação do apelante em 2016 não configura reconhecimento de mora ou de descumprimento do edital.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
O candidato aprovado em concurso público que não comprova arbitrariedade ou preterição ilegal em sua nomeação não faz jus à retroação dos efeitos funcionais ou à indenização.
É ônus do autor demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, e 85, § 11; CF/1988, art. 37.
Jurisprudência relevante citada:
STF, Tema 671 – RE 724347, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/05/2015.
STJ, AgInt no AREsp 1536028/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/12/2020.
STJ, AgInt no AREsp 1173472/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/10/2020.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000527-07.2021.8.05.0245, em que figuram como apelante JONAS ROCHA RODRIGUES JUNIOR e como apelada MUNICIPIO DE SENTO SE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8006806-74.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernando Marcelo Leite Alves
Advogado: Gustavo Franco Montanari (OAB:RJ150327-A)
Advogado: Shayene Caldas De Oliveira (OAB:RJ155691-A)
Apelante: Giovanna Valentina Freire Leite
Advogado: Jocelia Ferreira Cardeal (OAB:BA60913-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006806-74.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GIOVANNA VALENTINA FREIRE LEITE
Advogado(s): JOCELIA FERREIRA CARDEAL
APELADO: FERNANDO MARCELO LEITE ALVES
Advogado(s):GUSTAVO FRANCO MONTANARI, SHAYENE CALDAS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. NECESSIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DURANTE CURSO UNIVERSITÁRIO. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta por GIOVANA VALENTINA FREIRE LEITE contra sentença que, nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos, julgou procedente o pedido do genitor, FERNANDO MARCELO LEITE ALVES, exonerando-o do pagamento da prestação alimentícia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) determinar se a exoneração da obrigação alimentar em favor de filha maior de idade, estudante universitária, é cabível diante da comprovação de necessidade e possibilidade das partes;
(ii) estabelecer o valor adequado da pensão alimentícia em respeito ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A obrigação alimentar em favor de filho maior de idade, conforme entendimento consolidado, não decorre do poder familiar, mas do dever de solidariedade familiar, nos termos dos arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil, e depende de comprovação da necessidade do alimentando.
4. Comprovada nos autos a necessidade da apelante, estudante universitária, matriculada no curso de Direito, com mensalidade parcial de R$ 1.498,00, e a sua impossibilidade de prover, por ora, a própria subsistência, resta justificada a manutenção da obrigação alimentar.
5. O implemento da maioridade não implica a cessação automática do dever de prestar alimentos, sendo essencial verificar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, com base no caso concreto.
6. O recorrido possui renda mensal de aproximadamente R$ 5.781,09, conforme demonstrativo de rendimento juntado aos autos, o que evidencia sua capacidade de contribuir para a subsistência da alimentanda sem prejuízo ao seu próprio sustento.
7. Em atenção ao princípio da solidariedade familiar e considerando o contexto social e econômico das partes, os alimentos devem ser fixados em 25% dos vencimentos líquidos do recorrido, equivalente a um salário mínimo, até a conclusão do curso universitário da apelante, prevista para dezembro de 2026.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelação conhecida e parcialmente provida, para reformar a sentença e fixar a pensão alimentícia no valor correspondente a um salário mínimo vigente no Brasil, ou 25% dos rendimentos líquidos do recorrido, a ser pago à apelante até dezembro/2026.
Tese de julgamento:
1. A exoneração da pensão alimentícia em favor de filho maior de idade exige comprovação da ausência de necessidade do alimentando ou incapacidade do alimentante, não bastando, para tanto, o simples implemento da maioridade.
2. A obrigação alimentar em favor de filho maior estudante deve ser mantida até a conclusão do curso universitário, desde que comprovadas a necessidade e a impossibilidade do alimentando de prover sua própria subsistência.
3. A fixação do valor da pensão alimentícia deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a fim de garantir a subsistência digna do alimentando sem onerar desproporcionalmente o alimentante.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 227 e 229; CC/2002, arts. 1.694, 1.695, 1.696 e 1.699; CPC/2015, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt no AREsp 970.461/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 08.03.2018;
TJ-MG, Apelação Cível n.º 5064905-82.2021.8.13.0024, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível, DJe 09.02.2024;
TJ-BA, APL n.º 8000445-29.2019.8.05.0056, Rel. Des. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, DJe 17.12.2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006806-74.2023.8.05.0039, em que figuram como apelante GIOVANNA VALENTINA FREIRE LEITE e como apelada FERNANDO MARCELO LEITE ALVES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8000554-07.2016.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliane De Oliveira Brito
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752-A)
Apelante: Municipio De Caetanos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000554-07.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):
APELADO: ELIANE DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s):JORGE MAIA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a nulidade de contrato temporário firmado entre a autora e o Município de Caetanos, determinando o pagamento de valores rescisórios referentes ao FGTS. A relação contratual teve início em janeiro de 1997, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e se estendeu até dezembro de 2012, quando o contrato foi rescindido unilateralmente pela municipalidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária, com sucessivas prorrogações, desvirtua o caráter excepcional e temporário exigido pelo art. 37, IX, da Constituição Federal; e (ii) determinar se, reconhecida a nulidade do contrato, o pagamento do FGTS é devido, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A contratação temporária pela Administração Pública exige, como pressupostos, a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público, conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Sucessivas renovações do contrato temporário, por prazo extenso, descaracterizam sua natureza excepcional e temporária, violando os princípios constitucionais aplicáveis.
O reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho não exime a Administração Pública do recolhimento do FGTS, conforme estabelece o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, norma corroborada por decisão do STF em repercussão geral (RE 596.478).
A jurisprudência do STF e do TST restringe os efeitos jurídicos de contratações nulas à percepção dos salários devidos pelo período trabalhado e ao levantamento dos depósitos do FGTS, vedando outras verbas indenizatórias.
Quanto aos honorários advocatícios, a sentença ilíquida atrai a aplicação do art. 85, §4º, II, do CPC/2015, postergando a fixação do percentual para a fase de liquidação do julgado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Sentença parcialmente reformada em sede de remessa necessária para determinar que a fixação dos honorários de sucumbência ocorra na fase de liquidação do julgado.
Tese de julgamento:
Contratações temporárias pela Administração Pública com sucessivas prorrogações e por prazo extenso configuram desvirtuamento do caráter excepcional e temporário exigido pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.
O reconhecimento da nulidade de contrato temporário celebrado pela Administração Pública não exclui o direito do trabalhador ao levantamento do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.
Nas causas em que a Fazenda Pública for parte e a sentença for ilíquida, a fixação do percentual dos honorários advocatícios deve ocorrer na fase de liquidação, conforme art. 85, §4º, II, do CPC/2015.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; Lei nº 8.036/90, art. 19-A; CPC/2015, art. 85, §4º, II.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 596.478, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 28.08.2014; STF, RE 705.140, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 28.08.2014; TJ-BA, APL 0000659-28.2013.8.05.0199, Rel. Maria de Lourdes Pinho Medauar, j. 18.04.2024; TJ-BA, APL 0301172-27.2015.8.05.0271, Rel. Maria de Lourdes Pinho Medauar, j. 15.09.2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000554-07.2016.8.05.0199, oriundos da Comarca de Poções, em que figuram como Recorrente o MUNICÍPIO DE CAETANOS e como Recorrida ELIANE DE OLIVEIRA BRITO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

Presidente

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8047259-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Murilo Oliveira Da Silva

Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Agravado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Agravado: Banco Safra S A
Agravado: Banco Pan S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Agravado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Agravado: Banco Master S/a
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco Intermedium Sa
Agravado: Caixa Economica Federal
Agravado: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)
Agravado: Crediativos Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047259-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MURILO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
AGRAVADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros (16)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778-S), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, ID 66418375, interposto por MURILO OLIVEIRA DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, nos autos da ação de repactuação de dívidas, com pedido de tutela provisória de urgência, tombada sob o nº 8029902-92.2023.8.05.0080, proposta pelo agravante, em face do BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. E OUTROS, ora agravados, que indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
[...]
Com relação ao pedido liminar, embora o Código de Defesa do Consumidor propicie a repactuação de dívidas em vista do superendividamento da devedora, vislumbro inadequado em sede de cognição superficial, suspender a cobrança das dívidas, antes que seja oportunizada a participação na avença de repactuação, em audiência, da qual podem emergir resultados vários, apreciáveis segundo critérios próprios da autocomposição.
Destarte, em sede de cognição sumária, entendo descabido suspender ou limitar a cobrança das dívidas pelos bancos requeridos antes da tentativa de conciliação prevista no CDC, nos seguintes termos: “A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.” (destaquei).
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado sobre a temática:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DÉBITOS. TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA NA ORIGEM. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA COM OS CREDORES PARA POSSÍVEL REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO LIMINAR. DESPROVIMENTO. 1 - Embora o consumidor agravante argumente sobre o comprometimento substancial de sua remuneração mensal para possibilitar a suspensão das obrigações contratuais trazidas na exordial, tem-se correta a determinação do magistrado de primeiro grau para realizar audiência conciliatória com os credores antes de modificar a forma de pagamento, ou esquadrinhar os débitos descritos na inicial. O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/21, prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação no processo de repactuação de dívidas, com a presença de todos os credores,

oportunidade em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, a revelar cautela e prudência do magistrado ao postergar o pedido de suspensão dos débitos para ser analisado após a audiência conciliatória. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."(TJGO, AI 5633925- 37.2022.8.09.0006, rel. des. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022).
Assim, não vislumbro a presença dos pressupostos legais (art. 300, CPC) para a concessão da liminar pleiteada, sobretudo no âmbito do procedimento instaurado com base na Lei 14.181/2021.
Portanto, INDEFIRO o pedido emergencial.
Considerando a natureza do pedido vestibular, bem como a documentação colacionada aos autos, defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC).
Inclua o processo em pauta de audiências de conciliação, para os fins de que trata o art. 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Após, cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada e intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (art. 335,I, do CPC).
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

Em suas razões, o agravante afirma que sua renda líquida atual "corresponde à R$ 11.151,90 (onze mil cento e cinquenta e um reais e noventa centavos)", e que "a soma dos descontos referente aos empréstimos consignados e empréstimos pessoais na conta do recorrente perfazem um decréscimo de R$ 11.260,60 (onze mil duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), valor esse que corresponde a 101% da renda líquida".
Acrescenta que "para conseguir pagar suas contas o agravante precisa inadimplir com todos os seus empréstimos pessoais, e apenas dessa forma consegue sustentar a sua família, já que o comprometimento de sua renda ultrapassa 100%, e ainda assim, por vezes, mesmo ficando inadimplente, precisa selecionar as contas mais importantes em detrimento de outras".
Sustenta que a Lei nº 14.181/2021 (Lei de Superendividamento), que inseriu os incisos IX e X, ao art.4º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece um sistema de proteção e recuperação aos superendividados, autoriza a suspensão da cobrança de dívidas.
Assim, pede a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da cobrança das dívidas indicadas na petição inicial, e o deposito em juízo do valor de R$ 3.345,57 (três mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) da renda do agravante.
Ao final, pede que seja dado provimento ao presente recurso, com a confirmação da antecipação da tutela recursal.
Distribuído o recurso para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
Através da decisão de ID 66746412 concedi a antecipação da tutela.

Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões.
É o relatório do essencial.

Examinados, decido:

Não merece conhecimento o recurso.

Compulsando os autos de primeiro grau, constata-se que contra a decisão agravada o autor, Murilo Oliveira da Silva, interpôs dois agravos de instrumento – o tombado sob o nº 8042942-56.2024.8.05.0000 (em 09.07.2024) e o presente, de nº 8047259-97.2024.8.05.0000 (em 30.07.2014).

O presente recurso não pode ser admitido, uma vez que se operou a preclusão consumativa.

A agravante, ao interpor o primeiro agravo de instrumento, já exerceu seu direito de recorrer da decisão, não sendo possível a interposição de nova irresignação.

O não conhecimento impõe-se na hipótese, pois vigora no processo civil pátrio o princípio da unirrecorribilidade das decisões, ou seja, admite-se, via de regra, apenas a interposição de uma irresignação contra uma mesma decisão judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA AO CREDITAMENTO DO IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. SÚMULA N. 411/STJ. OPOSIÇÃO DO SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÁTICA PROTELATÓRIA. MULTA. APLICABILIDADE. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM FIXADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III - A orientação se consolidou no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.
IV - Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa, ensejando a imposição de multa por prática processual abusiva e manifestamente protelatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.
V - No caso, não se vislumbra excepcionalidade a justificar a abertura da via especial para revisar a condenação em honorários advocatícios, o que justifica a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, nesse ponto.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1897694/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. SEGUNDOS EMBARGOS REJEITADOS. 1. Adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, caracteriza-se a preclusão consumativa quando interposto mais de um recurso contra a mesma decisão. Precedente. 1.1. No caso, os presentes embargos de declaração são o segundo recurso interposto em desafio à mesma decisão já impugnada, o que evidencia a sua inadmissão. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1671658/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

Assim, interposto o primeiro recurso contra a decisão agravada, esgotou-se a possibilidade de ser realizado ato posterior tendente a modificar, aditar ou ratificá-lo, pela aplicação do princípio da consumação do recurso.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Torno sem efeito a decisão de ID 66746412.

Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8000252-19.2021.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joanice Cordeiro Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000252-19.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOANICE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR, JAQUELINE SILVA DE FREITAS
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA. ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO FUNCIONAL NÃO DEMONSTRADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada pela autora contra o Município de Teofilândia, visando à condenação da municipalidade ao pagamento de verbas salariais alegadamente não quitadas, decorrentes de contratação por prazo determinado. A sentença recorrida considerou que a autora não comprovou o vínculo funcional efetivo com o ente público.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se a Apelante demonstrou, de forma satisfatória, o vínculo funcional com o Município de Teofilândia; (ii) verificar a admissibilidade de documento apresentado extemporaneamente pela autora e seu impacto na análise probatória; e (iii) avaliar a configuração de litigância de má-fé e a eventual aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O ônus da prova acerca do fato constitutivo do direito incumbe à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo esta comprovar a existência do vínculo jurídico com a Administração Pública e a titularidade do crédito pleiteado.
4. A autora não apresentou elementos probatórios idôneos que confirmassem a existência do vínculo funcional. A ausência de recibos de pagamento, contracheques ou comprovantes de depósito na conta bancária compromete a verossimilhança da tese autoral.
5. O documento apresentado pela Apelante (Declaração) foi considerado extemporâneo, porquanto produzido antes do ajuizamento da ação e não juntado oportunamente, em desacordo com os arts. 434 e 435 do CPC, que regulam a apresentação de documentos nos autos. A ausência de justificativa plausível para a não inclusão do documento na petição inicial reforça a correção da sentença que o desconsiderou.
6. Não houve cerceamento de defesa, pois, embora deferida a produção de prova testemunhal, a desistência desta pela própria Apelante afasta qualquer alegação nesse sentido.
7. A litigância de má-fé não se configura, já que não foi demonstrada conduta maliciosa ou desleal por parte da Apelante, conforme o art. 80 do CPC. O exercício do direito de ação, por si só, não caracteriza má-fé, mesmo quando os argumentos apresentados se revelem insuficientes para amparar a pretensão.
IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 9. O ônus da prova do vínculo funcional e do crédito reclamado em ações de cobrança contra entes públicos incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. 10. Documentos apresentados extemporaneamente, sem justificativa plausível, podem ser desconsiderados pelo juízo, conforme os arts. 434 e 435 do CPC 11. A configuração da litigância de má-fé exige prova de conduta maliciosa e desleal, não bastando a improcedência da pretensão autoral.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I; 434; 435; 80; 85, §11; 98, §3º. CF/1988, art. 5º, XXXV.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, APL nº 0300810-80.2016.8.05.0112, Rel. Desª Telma Laura Silva Britto, 3ª Câmara Cível, j. 23/04/2019.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000473-02.2021.8.05.0258, oriundos da Comarca de Teofilândia, em que figuram como Recorrente o MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA e como Recorrida JOANICE CORDEIRO DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

Presidente

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8006521-45.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Valdivino Da Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006521-45.2016.8.05.0001.5.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: VALDIVINO DA CONCEICAO
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA
EMENTA
Embargos de declaração em face de Acórdão proferido no julgamento de Embargos de Declaração. O embargante em suas razões aponta que seja sanada a omissão/contradição apontada, com o reconhecimento de inexistência de pedido nos embargos da parte autora quanto a inclusão em reabilitação e auxílio-acidente/auxílio-doença posterior, seguindo os princípios do reformatio in pejus, e vedação a sentença ultra/extra petita. Nos embargos de declaração não se pode se falar em reformatio in pejus em razão da incompatibilidade deste princípio com o recurso, tendo em vista que neste último o recorrente busca, prioritariamente, o aperfeiçoamento da decisão judicial, por força do seu dever de cooperar para a obtenção de uma “decisão de mérito justa e efetiva”. Ainda, tendo o acordão da Apelação Cível fixado que “o benefício previdenciário deve ser mantido até a completa reabilitação do segurado para sua atividade habitual ou para nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos ditados pelo art. 62 da Lei nº 8.213/91.”, não há que se falar em ácordão extra ou ultra petita. O acordão recorrido , não determinou a inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, com o pagamento de auxílio-acidente, de forma extra petita, em verdade, apenas esclareceu e delineou de forma mais específica questão anteriormente controvertida. Quanto ao pleito da embargada para aplicação de multa, na forma prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil/2015, não merece acolhimento,

pois, a aplicação da multa, limita-se apenas às hipóteses em que resta evidente o abuso, o que não se verifica nos autos. Não se verifica no Acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Verifica-se, assim, que o presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo do embargante, pois não há fundamento apto a sustentar a irresignação exposta, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios. Embargos não acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8047259-97.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Murilo Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047259-97.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
EMBARGADO: MURILO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por BANCO DAYCOVAL S.A em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto por Murilo Oliveira da Silva, que concedeu a tutela de urgência e determinou a limitação dos descontos em 35% do salário do recorrente.
O Embargado apresentou contrarrazões ao ID 69453521.
Examinados, decido:
Nos autos do Agravo de Instrumento nº 8047259-97.2024.8.05.0000 foi proferida a seguinte decisão monocrática:
“Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, ID 66418375, interposto por MURILO OLIVEIRA DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, nos autos da ação de repactuação de dívidas, com pedido de tutela provisória de urgência, tombada sob o nº 8029902-92.2023.8.05.0080, proposta pelo agravante, em face do BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. E OUTROS, ora agravados, que indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
[...]
Com relação ao pedido liminar, embora o Código de Defesa do Consumidor propicie a repactuação de dívidas em vista do superendividamento da devedora, vislumbro inadequado em sede de cognição superficial, suspender a cobrança das dívidas, antes que seja oportunizada a participação na avença de repactuação, em audiência, da qual podem emergir resultados vários, apreciáveis segundo critérios próprios da autocomposição.
Destarte, em sede de cognição sumária, entendo descabido suspender ou limitar a cobrança das dívidas pelos bancos requeridos antes da tentativa de conciliação prevista no CDC, nos seguintes termos: “A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.” (destaquei).
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado sobre a temática:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DÉBITOS. TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA NA ORIGEM. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA COM OS CREDORES PARA POSSÍVEL REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO LIMINAR. DESPROVIMENTO. 1 - Embora o consumidor agravante argumente sobre o comprometimento substancial de sua remuneração mensal para possibilitar a suspensão das obrigações contratuais trazidas na exordial, tem-se correta a determinação do magistrado de primeiro grau para realizar audiência conciliatória com os credores antes de modificar a forma de pagamento, ou esquadrinhar os débitos descritos na inicial. O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/21, prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação no processo de repactuação de dívidas, com a presença de todos os credores, oportunidade em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, a revelar cautela e prudência do magistrado ao postergar o pedido de suspensão dos débitos para ser analisado após a audiência conciliatória. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.”(TJGO, AI 5633925- 37.2022.8.09.0006, rel. des. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022).
Assim, não vislumbro a presença dos pressupostos legais (art. 300, CPC) para a concessão da liminar pleiteada, sobretudo no âmbito do procedimento instaurado com base na Lei 14.181/2021.
Portanto, INDEFIRO o pedido emergencial.

Considerando a natureza do pedido vestibular, bem como a documentação colacionada aos autos, defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC).
Inclua o processo em pauta de audiências de conciliação, para os fins de que trata o art. 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Após, cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada e intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (art. 335,I, do CPC).
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Em suas razões, o agravante afirma que sua renda líquida atual "corresponde à R$ 11.151,90 (onze mil cento e cinquenta e um reais e noventa centavos)", e que "a soma dos descontos referente aos empréstimos consignados e empréstimos pessoais na conta do recorrente perfazem um decréscimo de R$ 11.260,60 (onze mil duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), valor esse que corresponde a 101% da renda líquida".
Acrescenta que "para conseguir pagar suas contas o agravante precisa inadimplir com todos os seus empréstimos pessoais, e apenas dessa forma consegue sustentar a sua família, já que o comprometimento de sua renda ultrapassa 100%, e ainda assim, por vezes, mesmo ficando inadimplente, precisa selecionar as contas mais importantes em detrimento de outras".
Sustenta que a Lei nº 14.181/2021 (Lei de Superendividamento), que inseriu os incisos IX e X, ao art.4º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece um sistema de proteção e recuperação aos superendividados, autoriza a suspensão da cobrança de dívidas.
Assim, pede a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da cobrança das dívidas indicadas na petição inicial, e o deposito em juízo do valor de R$ 3.345,57 (três mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) da renda do agravante.
Ao final, pede que seja dado provimento ao presente recurso, com a confirmação da antecipação da tutela recursal.
Distribuído o recurso para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
Através da decisão de ID 66746412 concedi a antecipação da tutela.

Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões.
É o relatório do essencial.

Examinados, decido:

Não merece conhecimento o recurso.

Compulsando os autos de primeiro grau, constata-se que contra a decisão agravada o autor, Murilo Oliveira da Silva, interpôs dois agravos de instrumento – o tombado sob o nº 8042942-56.2024.8.05.0000 (em 09.07.2024) e o presente, de nº 8047259-97.2024.8.05.0000 (em 30.07.2014).

O presente recurso não pode ser admitido, uma vez que se operou a preclusão consumativa.

A agravante, ao interpor o primeiro agravo de instrumento, já exerceu seu direito de recorrer da decisão, não sendo possível a interposição de nova irresignação.

O não conhecimento impõe-se na hipótese, pois vigora no processo civil pátrio o princípio da unirrecorribilidade das decisões, ou seja, admite-se, via de regra, apenas a interposição de uma irresignação contra uma mesma decisão judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA AO CREDITAMENTO DO IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. SÚMULA N. 411/STJ. OPOSIÇÃO DO SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÁTICA PROTELATÓRIA. MULTA. APLICABILIDADE. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM FIXADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
III - A orientação se consolidou no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.
IV - Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa, ensejando a imposição de multa por prática processual abusiva e manifestamente protelatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.
V - No caso, não se vislumbra excepcionalidade a justificar a abertura da via especial para revisar a condenação em honorários advocatícios, o que justifica a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, nesse ponto.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1897694/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. SEGUNDOS EMBARGOS REJEITADOS. 1. Adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, caracteriza-se a preclusão consumativa quando interposto mais de um recurso contra a mesma decisão. Precedente. 1.1. No caso, os presentes embargos de declaração são o segundo recurso interposto em desafio à mesma decisão já impugnada, o que evidencia a sua inadmissão. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1671658/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)
Assim, interposto o primeiro recurso contra a decisão agravada, esgotou-se a possibilidade de ser realizado ato posterior tendente a modificar, aditar ou ratificá-lo, pela aplicação do princípio da consumação do recurso.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Torno sem efeito a decisão de ID 66746412.
Intime-se".
O julgamento do mérito do Agravo de Instrumento torna prejudicado o objeto dos Embargos de Declaração e/ou Agravo Interno interposto no bojo do recurso principal em face de decisão monocrática, haja visto que o ato processual impugnado se reveste de decisão precária e provisória, a ser destituída ou confirmada pelo julgamento de mérito do recurso principal.
Assim, com a perda superveniente do interesse recursal, face o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento, impõe-se reconhecer a prejudicialidade destes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no Agravo de Instrumento associado.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8022579-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Roberto Nascimento De Oliveira
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487-A)
Agravante: Josene Cidelia Silva Reis De Oliveira
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487-A)
Agravado: Alix Nascimento De Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545-A)
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125-A)
Agravado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545-A)
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022579-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ VIANA QUEIROZ
AGRAVADO: ALIX NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):JOSE EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SUZELMA ARAUJO DE SANTANA
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ACORDO JUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. No processo originário de ação de exigir contas, os Agravantes (José Roberto e Josene Cidélia de Oliveira) contestam a decisão do juízo de 1ª instância que deixou de homologar um acordo judicial firmado com os Agravados (Alix e José Eduardo de Oliveira). O acordo previa, entre outros pontos: 1.Administração conjunta da Escola Carrossel entre os irmãos José Roberto e José Eduardo; 2.Quitação mútua de dívidas e renúncia a direitos de ações judiciais; 3.Distribuição de lucros e custeio das despesas da Agravada Alix. Embora firmado em audiência, os Agravados desistiram do acordo sem justificativa robusta para invalidá-lo. O juízo de 1ª instância acolheu a desistência sem fundamentar a negativa à homologação, o

que motivou o recurso. A questão principal é se a decisão que deixou de homologar o acordo firmado entre as partes deve ser mantida, considerando as alegações de vícios de consentimento, desistência unilateral e a necessidade de julgamento de ações anulatórias e criminais conexas. Da análise dos autos, verifica-se que o acordo firmado é válido e eficaz, pois foi subscrito por partes capazes, sem qualquer demonstração de vício de vontade. O acordo judicial firmado entre partes capazes, sem demonstração de vícios de consentimento (erro, dolo ou coação), é válido e eficaz, nos termos dos arts. 849 e 472 do Código Civil. A desistência unilateral do acordo antes da homologação judicial é inadmissível, salvo demonstração de vícios substanciais, os quais devem ser arguídos em ação própria, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A decisão de 1ª instância que deixou de homologar o acordo, sem fundamentação adequada, viola o art. 93, IX, da Constituição Federal e os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. Presentes os requisitos legais e ausentes defeitos formais ou materiais no acordo, impõe-se sua homologação para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC. Decisão reformada para homologar o acordo judicial e extinguir o processo originário com resolução de mérito. Agravo de Instrumento provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8047259-97.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Agravado: Murilo Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8047259-97.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
AGRAVADO: MURILO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778-S), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto por Murilo Oliveira da Silva, que concedeu a tutela de urgência e determinou a limitação dos descontos em 35% do salário do recorrente.
O Agravado apresentou contrarrazões ao ID 69937555.
Examinados, decido:
Nos autos do Agravo de Instrumento nº 8047259-97.2024.8.05.0000 foi proferida a seguinte decisão monocrática:
“Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, ID 66418375, interposto por MURILO OLIVEIRA DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, nos autos da ação de repactuação de dívidas, com pedido de tutela provisória de urgência, tombada sob o nº 8029902-92.2023.8.05.0080, proposta pelo agravante, em face do BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. E OUTROS, ora agravados, que indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
[...]
Com relação ao pedido liminar, embora o Código de Defesa do Consumidor propicie a repactuação de dívidas em vista do superendividamento da devedora, vislumbro inadequado em sede de cognição superficial, suspender a cobrança das dívidas, antes que seja oportunizada a participação na avença de repactuação, em audiência, da qual podem emergir resultados vários, apreciáveis segundo critérios próprios da autocomposição.
Destarte, em sede de cognição sumária, entendo descabido suspender ou limitar a cobrança das dívidas pelos bancos requeridos antes da tentativa de conciliação prevista no CDC, nos seguintes termos: “A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.” (destaquei).
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado sobre a temática:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DÉBITOS. TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA NA ORIGEM. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA COM OS CREDORES PARA POSSÍVEL REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO LIMINAR. DESPROVIMENTO. 1 - Embora o consumidor agravante argumente sobre o comprometimento substancial de sua remuneração mensal para possibilitar a suspensão das obrigações contratuais trazidas na exordial, tem-se correta a determinação do magistrado de

primeiro grau para realizar audiência conciliatória com os credores antes de modificar a forma de pagamento, ou esquadrinhar os débitos descritos na inicial. O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/21, prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação no processo de repactuação de dívidas, com a presença de todos os credores, oportunidade em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, a revelar cautela e prudência do magistrado ao postergar o pedido de suspensão dos débitos para ser analisado após a audiência conciliatória. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."(TJGO, AI 5633925- 37.2022.8.09.0006, rel. des. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022).
Assim, não vislumbro a presença dos pressupostos legais (art. 300, CPC) para a concessão da liminar pleiteada, sobretudo no âmbito do procedimento instaurado com base na Lei 14.181/2021.
Portanto, INDEFIRO o pedido emergencial.
Considerando a natureza do pedido vestibular, bem como a documentação colacionada aos autos, defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC).
Inclua o processo em pauta de audiências de conciliação, para os fins de que trata o art. 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Após, cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada e intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (art. 335,I, do CPC).
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Em suas razões, o agravante afirma que sua renda líquida atual "corresponde à R$ 11.151,90 (onze mil cento e cinquenta e um reais e noventa centavos)", e que "a soma dos descontos referente aos empréstimos consignados e empréstimos pessoais na conta do recorrente perfazem um decréscimo de R$ 11.260,60 (onze mil duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), valor esse que corresponde a 101% da renda líquida".
Acrescenta que "para conseguir pagar suas contas o agravante precisa inadimplir com todos os seus empréstimos pessoais, e apenas dessa forma consegue sustentar a sua família, já que o comprometimento de sua renda ultrapassa 100%, e ainda assim, por vezes, mesmo ficando inadimplente, precisa selecionar as contas mais importantes em detrimento de outras".
Sustenta que a Lei nº 14.181/2021 (Lei de Superendividamento), que inseriu os incisos IX e X, ao art.4º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece um sistema de proteção e recuperação aos superendividados, autoriza a suspensão da cobrança de dívidas.
Assim, pede a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da cobrança das dívidas indicadas na petição inicial, e o deposito em juízo do valor de R$ 3.345,57 (três mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) da renda do agravante.
Ao final, pede que seja dado provimento ao presente recurso, com a confirmação da antecipação da tutela recursal.
Distribuído o recurso para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
Através da decisão de ID 66746412 concedi a antecipação da tutela.

Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões.
É o relatório do essencial.

Examinados, decido:

Não merece conhecimento o recurso.

Compulsando os autos de primeiro grau, constata-se que contra a decisão agravada o autor, Murilo Oliveira da Silva, interpôs dois agravos de instrumento – o tombado sob o nº 8042942-56.2024.8.05.0000 (em 09.07.2024) e o presente, de nº 8047259-97.2024.8.05.0000 (em 30.07.2014).

O presente recurso não pode ser admitido, uma vez que se operou a preclusão consumativa.

A agravante, ao interpor o primeiro agravo de instrumento, já exerceu seu direito de recorrer da decisão, não sendo possível a interposição de nova irresignação.

O não conhecimento impõe-se na hipótese, pois vigora no processo civil pátrio o princípio da unirrecorribilidade das decisões, ou seja, admite-se, via de regra, apenas a interposição de uma irresignação contra uma mesma decisão judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA AO CREDITAMENTO DO IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. SÚMULA N. 411/STJ. OPOSIÇÃO DO SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÁTICA PROTELATÓRIA. MULTA. APLICABILIDADE. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM FIXADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
III - A orientação se consolidou no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.
IV - Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa, ensejando a imposição de multa por prática processual abusiva e manifestamente protelatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.
V - No caso, não se vislumbra excepcionalidade a justificar a abertura da via especial para revisar a condenação em honorários advocatícios, o que justifica a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, nesse ponto.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1897694/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. SEGUNDOS EMBARGOS REJEITADOS. 1. Adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, caracteriza-se a preclusão consumativa quando interposto mais de um recurso contra a mesma decisão. Precedente. 1.1. No caso, os presentes embargos de declaração são o segundo recurso interposto em desafio à mesma decisão já impugnada, o que evidencia a sua inadmissão. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1671658/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)
Assim, interposto o primeiro recurso contra a decisão agravada, esgotou-se a possibilidade de ser realizado ato posterior tendente a modificar, aditar ou ratificá-lo, pela aplicação do princípio da consumação do recurso.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Torno sem efeito a decisão de ID 66746412.
Intime-se".
O julgamento do mérito do Agravo de Instrumento torna prejudicado o objeto dos Embargos de Declaração e/ou Agravo Interno interposto no bojo do recurso principal em face de decisão monocrática, haja visto que o ato processual impugnado se reveste de decisão precária e provisória, a ser destituída ou confirmada pelo julgamento de mérito do recurso principal.
Assim, com a perda superveniente do interesse recursal, face o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento, impõe-se reconhecer a prejudicialidade deste Agravo Interno.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO interposto no Agravo de Instrumento associado.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8004100-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Roberto Nascimento De Oliveira
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487-A)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Advogado: Beatriz De Mattos Queiroz (OAB:BA57333)
Agravante: Josene Cidelia Silva Reis De Oliveira
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487-A)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Advogado: Beatriz De Mattos Queiroz (OAB:BA57333)
Agravado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545-A)
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125-A)
Agravado: Lilian Souza Requiao De Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545-A)
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004100-07.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ VIANA QUEIROZ, BEATRIZ DE MATTOS QUEIROZ
AGRAVADO: JOSE EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):JOSE EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SUZELMA ARAUJO DE SANTANA
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. EMBARGO LIMINAR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE OBRA NOVA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES. IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. Decisão de 1º grau que deferiu tutela de urgência, determinando a suspensão imediata da obra nova bem como da construção da alegada escola nos imóveis mencionados, sob pena de multa diária no valor R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil). A ação de nunciação de obra nova tem por objetivo impedir construções em imóvel vizinho que possam causar prejuízos ao prédio, suas servidões ou fins a que se destina, mediante comprovação de fumus boni juris e periculum in mora. Alterações já concluídas antes do ajuizamento da ação, sem impacto estrutural significativo, não configuram obra nova, afastando a medida de embargo. Ademais, a suspensão de atividades escolares implica prejuízos econômicos e sociais graves, afetando o direito fundamental à educação (art. 6º da CF) e causando impactos desproporcionais em relação aos eventuais benefícios ao agravado. Havendo alternativas menos gravosas, como caução ou auditoria, é desnecessária a paralisação completa das atividades. Recurso provido para suspender a decisão agravada, garantindo a continuidade das atividades escolares enquanto se discute o litígio patrimonial. Agravo de Instrumento provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0000049-79.2013.8.05.0128 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leandro De Carvalho
Advogado: Jorge Augusto Santana Dias (OAB:BA7565-A)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)
Advogado: Jorge Augusto Santana Dias Filho (OAB:BA61626-A)
Apelante: Municipio De Itapitanga

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000049-79.2013.8.05.0128
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPITANGA
Advogado(s):
APELADO: LEANDRO DE CARVALHO
Advogado(s):JORGE AUGUSTO SANTANA DIAS, KITIAN DE JESUS RIBEIRO, JORGE AUGUSTO SANTANA DIAS FILHO
EMENTA
Apelação Cível. Remessa Necessária. Ação de Cobrança. Sentença que julgou procedente o " pedido da inicial e CONDENO o réu ao pagamento de todos os vencimentos a que faz jus a parte autora, referentes ao período entre janeiro de 2005 a janeiro de 2013." Mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de a parte autora, servidora pública municipal, receber verbas remuneratórias relativas ao período compreendido entre sua exoneração reputada ilegal e sua efetiva reintegração, tendo em vista a anulação do ato administrativo que resultou na sua exoneração dos quadros do Município réu, por força da concessão de segurança nos autos do MS n. 0000274- 07.2010.805.0128. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não constitui julgamento extra petita a sentença que determina a reintegração de servidor público e, por consequência, o pagamento das vantagens pecuniárias daí decorrentes. É certo que a pretensão contida na inicial refere-se às parcelas compreendidas entre o desligamento indevido e a reintegração, cuja totalidade foi indicada expressamente na inicial da ação de cobrança, razão pela qual inexiste o vício alegado pelo apelante. No caso, incumbia ao apelante comprovar a data da efetiva reintegração da apelada, pois é quem detém fichas e anotações de seus servidores. Além disso, revelou-se incontroversa a existência do vínculo jurídico-administrativo entre as partes. Vê-se que o Apelante se limitou a fazer alegações genéricas com o intuito de afastar o pagamento das verbas pleiteadas. No que tange à ausência de comprovação do trânsito em julgado da sentença, de igual modo não lhe assiste razão porque é possível inferir do documento juntado, o não conhecimento de recurso de apelação interposto e a confirmação da sentença em reexame necessário. Com relação à obrigação de pagar, firme é o entendimento do STJ de que ao servidor público reintegrado são assegurados todos os direitos dos quais foi privado em decorrência da demissão ilegal, ao que denominou de "recomposição integral de seus direitos". Tendo o Município apelante deixado de provar a quitação de tais encargos, impositiva é a manutenção da sentença que o condenou ao pagamento das remunerações devidas à apelada desde sua demissão ilícita até a data de sua efetiva reintegração. Em relação ao pagamento das verbas, incide o regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplicando-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Quanto aos honorários advocatícios, devida é sua majoração para o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Apelação Cível improvida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8060704-87.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aspen Pharma Industria Farmaceutica Ltda
Advogado: Ricardo Fernandes Magalhaes Da Silveira (OAB:RJ087849-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060704-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado(s): RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA (OAB:RJ087849-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria para aguardar disponibilização de pauta de julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8061714-69.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nivanclei Santos Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061714-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NIVANCLEI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):WILSON BELCHIOR, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
EMENTA
Apelação Cível. Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando o Acionado ao pagamento de indenização no valor de R$ 674,50 (seiscentos e setenta quatro reais e cinquenta centavos), que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (31.10.2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação. Mérito. O perito informou os segmentos corporais atingidos pelo acidente, e que o segurado possui redução funcional parcial incompleta com o traumatismo craniano de proporção média equivalente a 50%; Mão esquerda de proporção intensa equivalente a 75%; Membro superior esquerdo de proporção média equivalente 50% e no punho esquerdo de proporção média e equivalente a 50% , tudo de acordo com a Lei. Ainda, nos relatórios médicos e exames realizados pelo segurado, indicam os danos decorrentes do acidente sofrido, havendo lesões e fraturas no rádio distal e punho esquerdo, traumatismo craniano e fratura no 4ª MTC esquerdo. Portanto, em relação ao valor indenizatório, vê-se que a sentença não aplicou corretamente o bom direito, posto que a vítima sofreu perda anatômica ou funcional médio, seguindo o cálculo 100% de R$ 13.500,00 = 13.500,00 e 50% de R$ 13.500,00 = R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) referente ao traumatismo craniano encefálico. No que se refere a mão esquerda, as lesões foram de natureza parcial e incompleta, de natureza grave, graduada em 75% = R$ 7.087,50. No que tange ao membro superior esquerdo, parcial e incompleta, com perda funcional moderada, graduada em 50% = R$ 4.725,00. E por fim, no que se refere a debilidade parcial permanente na punho esquerdo: (R$ 13.500,00 x 25%) x50%, que equivale a R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que totaliza a quantia inferível de R$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e

cinquenta reais), a qual deve ser limitada ao teto estipulado pela legislação vigente, correspondente ao valor de R$ 13.500,00, com abatimento da quantia quitada administrativamente, no importe de R$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), restando para pagamento pela via judicial o valor de R$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sets reais e cinquenta centavos). Ônus sucumbencial invertido. Honorários majorados. Apelo provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8003830-04.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eneilson Rodrigues Santos
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003830-04.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: ENEILSON RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (OAB:BA18109-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO DO BRASIL contra sentença de ID 65801280, proferida em 28/04/2023 e disponibilizada no DJe em 18/07/2023, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória n. 8003830-04.2020.8.05.0103 ajuizada por ENEILSON RODRIGUES SANTOS.

Contra a sentença o Banco ora recorrente opôs Embargos de Declaração (ID 65801284) que entretanto não foram conhecidos, nos termos da sentença de ID 65801287.

Em suas razões recursais (ID 65801290) o apelante defende a tempestividade do seu apelo, afirmando que “a data de ciência expressa constante no sistema é de 14/11/2023, o prazo fatal, portanto, é de 06/12/2023”.

Ocorre que, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Declaração, quando não conhecidos, não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

A título de exemplo, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NÃO CONHECIDOS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CABÍVEIS. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo Regimental interposto por Geraldo Bernardes Filho contra decisão da presidência do Tribunal que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não conhecimento do agravo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do Agravo Regimental interposto. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas do Tribunal estabelece que embargos de declaração não conhecidos não suspendem nem interrompem o prazo para interposição de outros recursos. [...] IV. Dispositivo e tese 6. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2434067 MG 2023/0294009-2, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2024) - Grifei

Assim, em homenagem ao princípio da não surpresa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a possível intempestividade do apelo, em decorrência do não conhecimento dos Embargos de Declaração.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8001305-25.2023.8.05.0271 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Apelado: Lilian Neder Versiani
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Lilian Neder Versiani

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001305-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)
APELADO: LILIAN NEDER VERSIANI e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO

À Secretaria para as providências devidas em face da petição de ID 75506854.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA,
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8064214-43.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Embargado: Luiz Wigo De Souza Lima
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987-A)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8064214-43.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
EMBARGADO: LUIZ WIGO DE SOUZA LIMA
Advogado(s):RAFAEL DA SILVA CASAES, VALMIR LIMA FERREIRA
EMENTA
Embargos de declaração em face de Acórdão proferido no julgamento de Agravo de Instrumento. Não se verifica no Acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Assim, não se vislumbra a omissão alegada pelo embargante, na medida em que, sob o pretexto de sanar vício no julgado, visa rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. Verifica-se, assim, que o presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo do embargante, pois não há fundamento apto a sustentar a irresignação exposta, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração não acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8025910-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio Da Silva Pereira
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413-A)

Agravado: Geane De Oliveira Bonfim Pereira
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025910-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES
AGRAVADO: GEANE DE OLIVEIRA BONFIM PEREIRA
Advogado(s):DEUSEMAR REIS SOUZA
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Decisão de primeiro grau que fixou alimentos provisórios "em favor da prole, no percentual de 400% (quatrocentos por cento) sob o salário-mínimo vigente - correspondente ao valor atual de R$ 5.684,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês" (...) "Assim, considerando as provas encartadas aos autos, e com fundamento nos artigos 1.694, 1.695 e 1.704 do Código Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e arbitro os alimentos provisórios, em favor da Divorcianda, no percentual 200% (duzentos por cento) sob o salário-mínimo vigente - correspondente ao valor atual de R$ 2.842,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês, por 12 (doze) meses, período adequado para viabilizar sua reinserção no mercado de trabalho." A fixação de alimentos deve atender ao binômio necessidade-capacidade, como resultante da capacidade econômica do alimentante e necessidade do alimentando. Na hipótese vertente, os alimentos provisionais a serem fixados visam a subsistência de 02 filhos menores, Henrique Bonfim Pereira (13 anos- nascido em 05 de outubro de 2010) e Mariana Bonfim Pereira (11 anos- nascida em 21 de março de 2012). Cumpre registrar que, nessa situação, a necessidade é presumida, com base no art. 1590, Código Civil. O Agravante afirma que renda mensal de R$ 8.313, 76 (oito mil e trezentos e treze reais e setenta e seis centavos), conforme imposto sobre a renda - pessoa física exercício 2021 e que possui gastos com um empréstimo para financiamento de imóvel e gastos pessoais de moradia. Propõe a fixação dos alimentos no valor correspondente a um salário minimo para cada filho e excluir ou reduzir para 50% de um salário minimo para a ex-conjuge por 6 meses. Assim, conforme se depreende das razões recursais, o valor arbitrado pelo juízo a quo se apresenta excessivo. O periculum in mora está evidenciado na medida em que a manutenção do valor da pensão no quantum fixado na decisão hostilizada pode ensejar a inadimplência do agravante e, consequentemente, a execução com o respectivo decreto de prisão. Assim, como os alimentos devem ser fixados de modo a atender as necessidades do alimentando sem privar o recorrente de seu próprio sustento, logo, o montante correspondente a um salário mínimo vigente para cada filho e a redução para 50% do salário mínimo para a ex-conjuge por seis meses, mostra-se razoável e proporcional para este momento processual. A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, manifestou-se no mesmo sentido. Reforma-se a decisão agravada para determinar que os alimentos provisórios em favor da parte Agravada sejam fixados em um salário mínimo vigente para cada filho e a redução para 50% do salário mínimo para a ex-conjuge por 06 (seis) meses. Agravo de instrumento provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
8047259-97.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Murilo Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8047259-97.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: MURILO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR

Relator(a): Desa. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento a r. Decisão ID 75515516, fica intimada a parte agravante, através de seu patrono, para ter ciência do referido documento.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8030781-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arbaza Alimentos Ltda
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518-A)
Agravado: Uendel Hillebrand De Matos
Advogado: Rafael Fernandes Giacomuzzi (OAB:RS90746-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030781-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ARBAZA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARIANE REGINA CONEGLIAN registrado(a) civilmente como MARIANE REGINA CONEGLIAN
AGRAVADO: UENDEL HILLEBRAND DE MATOS
Advogado(s):RAFAEL FERNANDES GIACOMUZZI registrado(a) civilmente como RAFAEL FERNANDES GIACOMUZZI
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão de 1º grau que reconheceu a nulidade da citação e determinou a devolução do prazo para a manifestação do executado, nos termos do art. 272, § 9º do CPC. Reconhecida a nulidade da citação realizada por aplicativo de mensagens, por ausência de comprovação de entrega válida, conforme exigido pela Resolução nº 354 do CNJ, é legítima a decisão que determina a devolução do prazo para manifestação do executado. O comparecimento espontâneo do executado em fase de execução não supre a nulidade da citação quando esta é devidamente arguida no momento inicial de sua manifestação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Em conformidade com o art. 272, §9º, do CPC, o prazo para defesa inicia-se a partir da intimação da decisão que reconhece a nulidade do ato processual, assegurando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente do STJ reforçam que a ausência ou nulidade da citação constitui vício grave, com repercussões sobre a validade dos atos processuais subsequentes, devendo ser corrigida com base na instrumentalidade das formas e na razoável duração do processo. Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8022821-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deumar Fill
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Agravante: Iracy Juvita Fill
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Agravante: Tiago Fill
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Agravante: Gustavo Fill
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Agravado: Adpk - Administracao, Participacao E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041-A)
Advogado: Jose Reynaldo Peixoto De Souza (OAB:SP20762)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022821-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEUMAR FILL e outros (3)
Advogado(s): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB:RS25123)
AGRAVADO: ADPK - ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado(s): JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA (OAB:SP20762), LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041-A), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), THALES ANDRE DA SILVA MATOS (OAB:BA67577-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por DEUMAR FILL E OUTROS irresignados com a decisão proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador (BA) que, na Ação de Execução por Quantia Certa, tombada sob nº 8141558-68.2021.8.05.0001, rejeitou a exceção de pre-executividade.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido.

Recebido o recurso sem efeito suspensivo (ID 44740885)

Contrarrazões ao ID 46013607.

Pedido de homologação de acordo juntado ao ID 75241312

É o relatório do essencial.

DECIDO:

As partes manifestaram-se através da petição de Id75241312 noticiando a realização de acordo e requerendo sua homologação.

Impõe-se a homologação do acordo, nos termos do art. 932, I, do CPC, tornando-se prejudicado o recurso.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 932, inciso I, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Em consequência, JULGO PREJUDICADO o recurso.

Arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe.
Salvador, 19 de dezembro de 2024

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8053296-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Agravado: Roque Andrade Ferreira Filho
Advogado: Roberto Rezende Novaes (OAB:RJ132982)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053296-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
AGRAVADO: ROQUE ANDRADE FERREIRA FILHO
Advogado(s): ROBERTO REZENDE NOVAES (OAB:RJ132982)

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o agravante para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os documentos apresentados com as contrarrazões.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8012315-66.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zenobio Sacerdote Reis Filho
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012315-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ZENOBIO SACERDOTE REIS FILHO
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI
EMENTA
Apelação Cível. Ação Revisional de Contrato. Sentença que indeferiu a inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 290 do CPC. Na espécie, o apelante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Todavia, quedou-se inerte, posto que não cumpriu com a obrigação, nem ao menos insurgiu-se, através dos meios recursais adequados, contra a sobredita determinação judicial. Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a incidência do art. 290, do CPC, independe de intimação pessoal, bastando a intimação do patrono da parte para recolhimento do valor devido (STJ – AREsp: 1277482 RJ 2018/0085015-1, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 02/05/2018). Sentença mantida. Apelação Improvida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0514072-29.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiane Souza Dos Santos Alves
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260-A)
Apelante: Osvaldina Dos Santos Rodrigues
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514072-29.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Cristiane Souza dos Santos Alves e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão de ID 69327651 e sobre eventual inconsistência na digitalização dos autos, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0000056-22.2008.8.05.0201 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269-A)
Apelado: Ronaldo Cesar Monteiro Torres
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294-A)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-A)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515-A)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000056-22.2008.8.05.0201
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA SANTANA CONCEICAO
APELADO: Ronaldo Cesar Monteiro Torres
Advogado(s):CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES, HELIO JOSE LEAL LIMA, VINICIUS HESPANHA BACELAR, ITALO SILVA SAMPAIO
EMENTA
Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Exclusão de Tarifa de esgoto sanitário pelo período de 2003 a 2008. Utilização de fossa séptica. Sentença que julgou procedente o pedido. Recurso da embasa. A cobrança da tarifa de esgotamento sanitário está disciplinada no artigo 45, caput, da Lei Nacional nº 11.445/07, a qual obriga as edificações permanentes urbanas a se conectarem as redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento disponíveis, ficando sujeitas ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desse serviço. Ocorre que, no presente caso, não houve prova de prestação, ainda que parcial, do serviço público de esgotamento sanitário na residência da parte autora, diante da produção de prova testemunhal (ID n. 62061671) demonstrando que o recorrido se utilizava de fossa séptica entre os anos de 2003 a 2007 e que não existia rede de esgoto, ou seja, período anterior à Lei Nacional nº 11.445/07. Inaplicável o entendimento do REsp 1.339.313/RJ (Tema 565, do STJ).Cabia ao recorrente o dever de carrear aos autos provas que se prestem a demonstração da legitimidade do débito cobrado, diversamente, trouxe o recorrente para o processo, tão somente, documentos elaborados unilateralmente, sem qualquer força para o deslinde da ação. Neste cenário processual, não restou comprovado fato extintivo do direito autoral. Sentença mantida. Apelação não provida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8038997-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bmg Sa
Agravante: Manoel Moreira De Souza
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832-A)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038997-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS DONATO, CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR. NÃO CONSTATADA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO. AUSENTE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8038997-61.2024.8.05.0000, ajuizado por MANOEL MOREIRA DE SOUZA contra o BANCO BMG S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER DO PRESENTE APELO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

PRESIDENTE

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EJP/02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8062454-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Conceicao Junqueira Da Silva
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062454-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONCEICAO JUNQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA BATISTELA VICTOR
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONCESSÃO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu parcialmente a gratuidade de justiça à pessoa natural, restringindo-a às custas iniciais e à citação. A agravante alega insuficiência de recursos para arcar com as demais despesas processuais, juntando documentação comprobatória de renda mensal inferior a R$ 5.000,00 e declaração de hipossuficiência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, pode ser aplicada ao caso para concessão integral da gratuidade de justiça; e (ii) estabelecer se a documentação apresentada pela agravante é suficiente para demonstrar a incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais além das custas iniciais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A presunção de veracidade sobre a declaração de hipossuficiência financeira aplica-se exclusivamente às pessoas naturais, conforme art. 99, § 3º, do CPC, cabendo ao julgador analisar a documentação apresentada para verificar a insuficiência de recursos.
Os documentos juntados aos autos pela agravante, incluindo comprovantes de renda e declaração de hipossuficiência, demonstram a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, configurando-se o requisito para a concessão do benefício integral.
A jurisprudência do STJ orienta que a simples declaração de hipossuficiência financeira é suficiente para concessão do benefício, salvo prova em contrário, vedando-se a adoção de critérios puramente objetivos para aferição da condição financeira, conforme entendimento reiterado no AgInt no AREsp 1.368.717/PR.
É possível a revogação futura do benefício da gratuidade de justiça, caso ocorram fatos supervenientes que indiquem melhora na capacidade financeira da parte beneficiada, respeitando-se a previsão do art. 5º, LXXIV, da CF/1988, de assistência gratuita somente àqueles que comprovem insuficiência de recursos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e provido.
Tese de julgamento:
A presunção de hipossuficiência financeira prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015 aplica-se às pessoas naturais, sendo suficiente a declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, salvo prova em contrário.
A análise da concessão do benefício da gratuidade deve considerar a documentação apresentada e não se limitar a critérios objetivos de renda.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 99, §§ 3º e 7º, e 98, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.368.717/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/04/2020; TJ-BA, APL: 05098574420138050001, Rel. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, publicado em 10/10/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8062454-25.2024.8.05.0000, tendo como Agravante CONCEIÇÃO JUNQUEIRA DA SILVA e Agravada BANCO BMG S/A.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, datado e assinado eletronicamente.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0555854-16.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alessander Nascimento Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Antonio Manoel De Jesus Pinheiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Carlos Eduardo Cerqueira Dourado
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Gildelio Francisco Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Giovanni Santos Bitencourt
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Heroney Silva Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jose Eduardo Santos Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jose Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Joselito Oliveira Da Cruz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jurandir Costa Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Justiniano Lopes Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Livia Romana Teixeira Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Luis Claudio Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Ana Cléia Leal Morais Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Luiz Fernando Da Paixao Claro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Miguel Ribeiro De Cerqueira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Orlando De Souza Machado
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Pablo Barbosa Batista
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Roberto Dos Santos Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Sonia Gualberto Camilo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Ronaldo Alves Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Valdemar Santana Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Walnilson Nascimento Cardoso
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0555854-16.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Alessander Nascimento Santos e outros (22)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA-43447-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, na Ação Ordinária de Revisão de vencimentos proposta por Alessander Nascimento Santos e outros, processo nº 0555854-16.2014.8.05.0001.
Compulsando os autos, verifico que estão incompletos na forma digitalizada.
Assim, retornem os autos à Secretaria para adoção das medidas necessárias à regularização da digitalização, junto ao setor competente.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8047641-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Meneses De Macedo
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047641-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDSON MENESES DE MACEDO
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU A DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO FORNECEDOR. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, INCLUSIVE, COM QUITAÇÃO PARCIAL DE FATURAS. INADIMPLEMENTO POSTERIOR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8047641-58.2022.8.05.0001, oriundos da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante EDSON MENESES DE MACEDO e Apelado BANCO PAN S.A
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, documento datado no sistema.

PRESIDENTE
DES. CLÁUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira

EMENTA
8020265-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juscelio De Souza Carmo
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948-A)
Agravado: Arielson Bispo Dos Santos
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020265-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUSCELIO DE SOUZA CARMO
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA
AGRAVADO: ARIELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):RICARDO MARCOLIN

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PARCELAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de 1º grau que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça integral à parte agravante, determinando o pagamento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante alegou violação aos arts. 5º, LXXIV, da CF/1988 e 98 do CPC/2015, sustentando insuficiência econômica.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão:
(i) definir se a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça foi correta à luz das normas constitucionais e legais aplicáveis;
(ii) determinar se o parcelamento das custas processuais originárias poderia ser autorizado de ofício, em observância à garantia do acesso à justiça.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O art. 98 do CPC/2015 prevê que o benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido a pessoas físicas que comprovem insuficiência de recursos para custear as despesas processuais.
A presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta, podendo ser afastada pelo magistrado com base nos elementos constantes dos autos, conforme jurisprudência consolidada.
No caso concreto, o agravante não comprovou sua hipossuficiência econômica, limitando-se a juntar petição declarando isenção de apresentação de DIRPF, sem anexar documento hábil emitido por órgão oficial que corroborasse a alegação.
Em observância à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988), o art. 98, § 6º, do CPC/2015 permite ao magistrado autorizar de ofício o parcelamento das custas processuais, considerando o elevado valor atribuído à causa e a impossibilidade de pagamento imediato pelo agravante.
Prevalece o entendimento de que o parcelamento busca equilibrar o direito de acesso à justiça com a necessidade de custeio do serviço judiciário, sendo viável no caso em análise, conforme precedentes jurisprudenciais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Possibilidade de recolhimento das custas processuais originárias em 10 (dez) parcelas mensais fixas e sucessivas, autorizado de ofício.
Tese de julgamento:
A gratuidade de justiça para pessoas físicas requer comprovação de hipossuficiência econômica, não bastando a mera declaração de pobreza desacompanhada de provas.
É possível autorizar o parcelamento das custas processuais de ofício, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC/2015, como forma de garantir o acesso à justiça em situações de impossibilidade de pagamento imediato.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV e LXXIV; CPC/2015, art. 98, §§ 1º e 6º.
Jurisprudência relevante citada:
TJ-BA, AI nº 8023612-78.2021.8.05.0000, Rel. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, 5ª Câmara Cível, j. 22.09.2021.
TJ-GO, AI nº 0104634-38.2020.8.09.0000, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, j. 03.05.2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8020265-32.2024.8.05.0000, tendo como Agravante e Agravados JUSCELIO DE SOUZA CARMO e ARIELSON BISPO DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NÃO DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

PRESIDENTE

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

EJP/02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8026384-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Agravado: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026384-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n.º 8000036-40.2023.8.05.0209, em trâmite perante a Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Retirolândia/BA.

No entanto, verifica-se que, em 19/09/2024, foi prolatada sentença no processo de origem, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Consoante o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a superveniência de sentença no feito principal enseja o julgamento de prejudicialidade do agravo de instrumento, tendo em vista a perda do objeto deste recurso.
ISTO POSTO, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a superveniência de sentença na origem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8018963-36.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Islana Ione Dos Santos Gonzaga
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018963-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO: ISLANA IONE DOS SANTOS GONZAGA
Advogado(s):ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA

ACORDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA OBESIDADE MÓRBIDA. COMORBIDADES ASSOCIADAS. INDICAÇÃO MÉDICA. CLÍNICA FORA DA REDE CREDENCIADA. NEGATIVA DE COBERTURA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC APLICÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela provisória determinando o custeio integral de tratamento multidisciplinar indicado por médicos da paciente/agravada, diagnosticada com obesidade mórbida (IMC 38,96 kg/m²) e comorbidades associadas, em clínica fora da rede credenciada do plano de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) verificar a obrigatoriedade do plano de saúde em custear o tratamento multidisciplinar indicado por médicos da paciente fora da rede credenciada;

(ii) definir se estão presentes os requisitos para a manutenção da tutela provisória deferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre a operadora de plano de saúde e o segurado é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme disposto nos arts. 2º e 3º e confirmado pela Súmula nº 469 do STJ.

O tratamento médico indicado para obesidade mórbida, acompanhado de comorbidades graves, não possui caráter estético, sendo direcionado à preservação da saúde e da vida, o que afasta a aplicação do art. 17, parágrafo único, IV, da Resolução Normativa nº 465 da ANS, que exclui o custeio de tratamentos estéticos.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que cabe ao médico, e não à operadora do plano de saúde, indicar o tratamento mais adequado ao paciente, sendo abusiva a negativa de cobertura fundamentada na inexistência de previsão contratual ou rede credenciada (STJ - REsp 1914799/SP).

O contrato de plano de saúde deve observar os princípios da boa-fé, função social e cooperação contratual, previstos nos arts. 113, 421 e 422 do CC/2002, e suas cláusulas devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, conforme art. 47 do CDC.

O direito à saúde e à vida, garantido pelo art. 6º da CF/1988, deve prevalecer sobre cláusulas restritivas contratuais, especialmente em casos de urgência e gravidade, como o presente.

A limitação do custeio do tratamento a um prazo inicial de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante apresentação de relatórios médicos atualizados, busca garantir o equilíbrio entre os direitos do consumidor e da operadora de saúde, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 20.000,00, em caso de descumprimento da decisão, é razoável e suficiente para assegurar a efetivação da tutela provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar que o plano de saúde custeie o tratamento multidisciplinar prescrito à agravada, inicialmente pelo prazo de 90 (noventa) dias, em clínica pertencente à rede credenciada do plano, ou, caso inexistente, em clínica indicada pelo médico da paciente, desde que reconhecida pelas autoridades de saúde. A continuidade do tratamento dependerá da apresentação de relatórios médicos atualizados, elaborados por profissional vinculado ao hospital e por médico externo credenciado ao plano. Fixada multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 20.000,00, em caso de descumprimento.

Tese de julgamento:

O plano de saúde não pode se recusar a custear tratamento indicado por médicos habilitados, ainda que fora da rede credenciada, quando comprovada a gravidade do quadro clínico do paciente e a inexistência de alternativa adequada na rede própria.

O direito à saúde e à vida deve prevalecer sobre cláusulas contratuais restritivas, sendo aplicáveis os princípios da função social do contrato, boa-fé e cooperação.

A concessão de tutela provisória depende da presença do periculum in mora e da probabilidade do direito, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CPC/2015, arts. 1.015, I; 1.019, I; 296; CDC, arts. 2º, 3º, 47; CC/2002, arts. 113, 421, 422; Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, art. 17, parágrafo único, IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula nº 469: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

STJ, REsp nº 1914799/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 19.02.2021.

STJ, AgInt no AREsp nº 2001235/BA, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 05.10.2023.

TJ-BA, AI nº 8008606-60.2023.8.05.0000, Rel. Des. Josevando Souza Andrade, j. 20.06.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8018963-36.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante a BRADESCO SAÚDE S/A e Agravada ISLANA IONE DOS SANTOS GONZAGA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

PRESIDENTE
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA

8060321-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Mario Torres Brandao
Advogado: Victoria De Oliveira Prado (OAB:BA58145-A)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060321-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ MARIO TORRES BRANDAO
Advogado(s): VICTORIA DE OLIVEIRA PRADO, DIOGO VIEIRA ALVES
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LEANDRO CAMPOS BISPO, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUSPENSÃO UNILATERAL POR SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. PRESUNÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A decisão liminar que indeferiu a tutela provisória de urgência para o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, suspenso unilateralmente pela concessionária, é mantida, considerando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano.
2. O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, protegido pelo ordenamento jurídico, e a Resolução nº 414/2012 da ANEEL exige a observância do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer medida punitiva, incluindo a suspensão do serviço.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica por alegada fraude, apurada unilateralmente, é ilegítima, configurando violação aos direitos do consumidor.
4. O agravante demonstrou a urgência da medida, visto que a interrupção do serviço essencial pode acarretar danos irreparáveis à sua situação financeira e dignidade, revelando-se necessária a manutenção da tutela de urgência ora deferida.
5. Agravo conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 8060321-44.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante LUIZ MARIO TORRES BRANDAO e como agravada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

PRESIDENTE

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8062234-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Agravante: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062234-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917-A)

AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Retirolândia em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n.º 8000036-40.2023.8.05.0209, em trâmite perante a Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Retirolândia/BA.

Em análise aos autos, verifica-se que em 19/09/2024 foi prolatada sentença nos autos principais, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados.

A superveniência de sentença no processo de origem torna prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista a perda de seu objeto, em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência pátria.
ISTO POSTO, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, diante da superveniência de sentença nos autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8061082-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Associacao Alphaville Litoral Norte 3
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486-A)
Agravante: Jean Ricardo Otto
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029-A)
Agravante: Evilasio Correia Improta
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061082-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JEAN RICARDO OTTO e outros
Advogado(s): JAMILE COSTA MASCARENHAS
AGRAVADO: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3
Advogado(s):JEFFERSON SENA GOMES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA. DECISÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DAS DECISÕES ASSEMBLEARES. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. Em observância ao princípio da soberania das decisões assembleares, as deliberações tomadas em assembleia vinculam todos os associados, salvo evidente ilegalidade ou vício formal, o que não se evidencia no presente caso.
3. A alegação de cerceamento ao contraditório e à ampla defesa não prospera, pois restou demonstrado que os agravantes tiveram oportunidade de manifestação e participação na assembleia impugnada.
4. Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventual nulidade da assembleia é passível de reparação, inexistindo justificativa para a concessão da medida urgente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8061082-75.2023.8.05.0000, em que figuram como agravantes JEAN RICARDO OTTO e outros e como agravada ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8000576-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: H. A. A.
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970-A)
Agravado: Patricia Armede Guerreiro
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000576-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO: H. A. A. e outros
Advogado(s):SILVIO JOSE NUNES ARMEDE registrado(a) civilmente como SILVIO JOSE NUNES ARMEDE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTES CONTRATUAIS. APLICABILIDADE DO CDC. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DO AUMENTO. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E DO DIREITO À SAÚDE DO MENOR. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA TUTELA.
1. Reconhece-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo, nos termos da Súmula 608 do STJ, sendo vedada a prática de reajustes abusivos que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou inviabilizem o pagamento das mensalidades.
2. O reajuste contratual deve ser devidamente fundamentado, com apresentação de laudo atuarial que demonstre sua necessidade, sob pena de configurar prática abusiva (art. 39, X, do CDC).
3. O direito à saúde, especialmente em relação a menores, reveste-se de prioridade absoluta, consoante os arts. 196 e 227 da CF e art. 4º do ECA, sendo essencial garantir a assistência médica em condições que não comprometam sua dignidade e desenvolvimento.
4. A fixação de astreintes possui caráter coercitivo, sendo legítima sua imposição para assegurar o cumprimento de ordem judicial, desde que razoáveis e proporcionais.
5. Agravo conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000576-02.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e como agravada H.A.A., representado por sua genitora PATRÍCIA ARMEDE GUERREIRO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

PRESIDENTE

CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0500466-52.2018.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciana Do Amor Divino Fernandes
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203-A)
Apelante: Luciana Pereira De Oliveira
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203-A)
Apelante: Margareth Keiko Dos Santos Kakiuti
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203-A)
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Telina Tassiana Gama De Macedo (OAB:BA34979-A)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500466-52.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUCIANA DO AMOR DIVINO FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203-A)
APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO (OAB:BA34979-A), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467-A)

DESPACHO
Considerando que as autoras, ora apelantes, renovaram o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça em sede recursal, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem procuração regularmente outorgada ao advogado subscritor do recurso, conferindo-lhe poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação, retornem os autos para apreciação do pedido.

Salvador, 19 de dezembro de 2024

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8036078-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Lucia Ferreira Dos Santos
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036078-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):THIAGO MOUSER ABREU LEAL

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS QUE INDICA A ILEGALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. APARENTE CONTRATAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8036078-02.2024.8.05.0000, ajuizado por BANCO FICSA S/A. contra o LUCIA FERREIRA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER DO PRESENTE APELO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

PRESIDENTE

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8063542-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Francisco Da Anunciacao Nogueira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063542-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO DA ANUNCIACAO NOGUEIRA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINAB. DECISÃO DECLARANDO INCOMPETÊNCIA DA VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMTO. RELAÇÃO ENTRE ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INTELIGÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. HIPÓTESE QUE A ASSOCIAÇÃO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CDC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8063542-35.2023.8.05.0000, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente JOSÉ FRANCISCO DA ANUNCIACAO NOGUEIRA e Recorrida SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se incólume a decisão desafiada, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

Presidente

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8030418-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cayo Reis Teles De Azevedo (OAB:BA35603-A)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73660666
Processo N° : 8030418-27.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAYO REIS TELES DE AZEVEDO (OAB:BA35603-A)
TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811062796600000123316863

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA

8045642-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Augusto Cesar Holmer Silva
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723-A)
Agravado: Andre Bispo Bastos
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045642-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AUGUSTO CESAR HOLMER SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO
AGRAVADO: ANDRE BISPO BASTOS
Advogado(s):RITA DE CASSIA GONCALVES VIEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE GARANTIA IDÔNEA. CONTRACAUTELA COMO REQUISITO. TEMA 902/STJ. DÍVIDA EXTRA-CONTRATUAL. INÉRCIA DO AGRAVADO. DECISÃO REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8045642-39.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante AUGUSTO CESAR HOLMER SILVA e como agravado ANDRE BISPO BASTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, confirmando a tutela de urgência recursal nos termos do voto do relator.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8077306-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Jose Luiz Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077306-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE LUIZ DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Camaçari/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, processo nº 8015458-46.2024.8.05.0039, indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar sua transferência imediata para unidade hospitalar com suporte em nefrologia.
Em suas razões recursais, o agravante alega que se encontra internado na UPA da Gleba A, em Camaçari, necessitando urgentemente de transferência para unidade hospitalar especializada com suporte em nefrologia, conforme relatório médico que indica a necessidade de monitoramento em sala vermelha devido à gravidade do quadro clínico.
Sustenta que a decisão agravada não considerou adequadamente a urgência do caso e a recomendação médica expressa de transferência, argumentando que a mera permanência na UPA, unidade de atendimento emergencial e temporário, é insuficiente para suas necessidades clínicas.
Argumenta que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, ressaltando o perigo de dano irreparável à sua saúde e vida caso não seja realizada a transferência imediata para unidade hospitalar apropriada.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar sua transferência imediata para hospital com suporte em nefrologia, onde possa continuar a investigação diagnóstica e receber o tratamento adequado.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, por ora, conheço do recurso.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
O legislador estabeleceu que para ser possível o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, verifica-se que os requisitos para concessão da tutela de urgência estão devidamente configurados.

O direito à saúde é garantia fundamental prevista nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Com efeito, o relatório médico acostado aos autos evidencia situação de extrema urgência, com necessidade de transferência imediata para unidade hospitalar com suporte especializado em nefrologia (id. 75384392).
Ressalte-se que o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal. Ainda, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.
Destarte, comprovada a necessidade de procedimentos em hospital que tenha atendimento especializado, devem os entes públicos providenciar a imediata transferência do paciente para nosocômio com esta condição, por força de ordem constitucional.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PÚBLICO DE REFERÊNCIA EM NEFROLOGIA - HIPOSSUFICIENTE – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela deve ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Comprovada a necessidade de procedimentos em hospital que tenha atendimento especializado, devem os entes públicos providenciar a imediata transferência do paciente para nosocômio com esta condição, por força de ordem constitucional.
(TJ-MS - AI: 14202249520228120000 Naviraí, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 02/03/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2023)
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que Estado da Bahia proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regulação do autor/agravante para Unidades de Saúde Habilitadas ou em Atendimento na Alta e Média Complexidade em Nefrologia.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.019, II, c/c art. 183, ambos do CPC.
Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
Após, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8048953-72.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Roberto Cardoso Da Silva
Advogado: Kleyde Joane Maciel Borges (OAB:BA72814-A)
Advogado: Maiana Cardoso Marques (OAB:BA72353)
Advogado: Dailton Francisco Moura Dos Reis (OAB:BA46356-A)
Agravado: Eliane Santos Rodrigues
Advogado: Jessica Leao Almeida (OAB:BA46132-A)
Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102-A)
Advogado: Adriano Santos De Carvalho (OAB:BA42467-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048953-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): MAIANA CARDOSO MARQUES, DAILTON FRANCISCO MOURA DOS REIS, KLEYDE JOANE MACIEL BORGES

AGRAVADO: ELIANE SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):JESSICA LEAO ALMEIDA, MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA, ADRIANO SANTOS DE CARVALHO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 1.015, I, do CPC, contra decisão liminar que deferiu a reintegração de posse de imóvel em favor da parte autora, ora agravada. O imóvel em questão está situado na Rua N, Faixa 1, Quadra 103, lote 194, bairro Delfino Guedes, com cadastro imobiliário municipal nº 001.02.103.0194.029.001. O agravante alegou ausência de posse justa por parte da agravada e discutiu matéria de usucapião.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão da liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 561 do CPC; e (ii) avaliar a possibilidade de análise de matérias alheias à decisão de primeiro grau, como a alegação de usucapião.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O juízo de primeiro grau constata, com base na cognição sumária, que os requisitos do art. 561 do CPC foram atendidos pela agravada, considerando as provas apresentadas, incluindo oitiva testemunhal e audiência de justificação, as quais demonstram posse anterior e esbulho por parte do agravante.
A decisão de piso é respaldada na percepção direta do juízo de origem sobre os fatos e provas, que incluiu contato com as partes e testemunhas, fator que reforça a cautela e a correção da medida deferida.
A análise de questões relacionadas à alegação de usucapião é incabível em sede recursal, pois extrapola os limites do agravo de instrumento e incorreria em supressão de instância, já que tais matérias não foram decididas no juízo de origem.
Nas ações possessórias, a discussão se limita à posse, sendo vedado ingressar no mérito de eventual direito de propriedade, conforme art. 561 e 562 do CPC.
O agravante não comprovou, de forma suficiente, suas alegações quanto à inexistência de posse justa da agravada ou à presunção de posse contida no art. 1.201 do Código Civil, não havendo relevância nos fundamentos apresentados para justificar a reforma da decisão.
A liminar deferida é reversível e poderá ser revista na fase de instrução processual, após a ampla cognição do mérito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
Para a concessão de liminar em ação de reintegração de posse, o autor deve comprovar os requisitos previstos no art. 561 do CPC, quais sejam: a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.
Em agravo de instrumento, o juízo ad quem está limitado à análise dos pontos decididos pelo juízo de origem, sendo vedado examinar questões que não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.
A posse é o objeto central nas ações possessórias, sendo vedada a discussão sobre o direito de propriedade na fase processual liminar.
Decisões liminares são provisórias e podem ser modificadas ou revogadas após a instrução do feito, com base em juízo de cognição exauriente.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 561, 562, 995, parágrafo único, e 1.015, I; CC, art. 1.201.
Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, AI nº 2228554-29.2020.8.26.0000, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 16/03/2021; TJ-PR, AI nº 0045496-70.2019.8.16.0000, Rel. Francisco Carlos Jorge, j. 19/07/2021; TJ-MG, AI nº 1045217-01.0224.1001, Rel. Rogério Medeiros, j. 16/05/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n.º 8048953-72.2022.8.05.0000, onde se apresentam como agravante CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA e como agravada ELIANE SANTOS RODRIGUES.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto relator
Sala das Sessões, documento datado eletronicamente.
PRESIDENTE

DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8008292-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilson Ney De Oliveira Araujo
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034-A)
Agravado: Neirivaldo De Oliveira Araujo
Advogado: Diego Santana De Oliveira (OAB:BA49230-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008292-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILSON NEY DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES
AGRAVADO: NEIRIVALDO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s):DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE ENCRAVAMENTO ABSOLUTO. DECISÃO MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu interdito proibitório em favor do agravado, impedindo a utilização de passagem sob imóvel situado no Povoado de Chapada, Riachão do Jacuípe. O agravante alegou a existência de servidão de passagem sobre o imóvel, sustentando que a alternativa apontada pelo agravado era inviável devido à distância (1.156 metros) e dificuldades naturais, como vegetação densa e risco de enchente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão:
(i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a reforma da decisão que deferiu o interdito proibitório;
(ii) analisar se a situação configura encravamento absoluto do imóvel do agravante, ensejando o direito de passagem forçada nos termos do art. 1.285 do Código Civil.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O agravo de instrumento limita-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não sendo possível o exame de matérias pendentes de apreciação pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.
A decisão agravada fundamenta-se na inexistência de encravamento absoluto, considerando que há outra via de acesso ao imóvel do agravante, ainda que mais distante, conforme reconhecido pelo próprio agravante e confirmado por elementos probatórios dos autos.
A alternativa apontada pelo agravado como via de acesso ao imóvel não configura obstáculo intransponível, uma vez que a distância de pouco mais de 1 km e a existência de vegetação densa não foram comprovadas como impeditivos absolutos para o uso da passagem.
O juízo primevo analisou de forma adequada o princípio constitucional da função social da propriedade, bem como os documentos apresentados, considerando também a necessidade de dilação probatória para eventual reavaliação da questão em sede de cognição exauriente.
Não se verificou a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido pelo agravante, sendo insuficientes as alegações apresentadas para reformar a decisão agravada.
A decisão agravada não acarreta prejuízo irreversível ao agravante, considerando seu caráter provisório e a possibilidade de posterior modificação após a instrução processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e improvido.
Tese de julgamento:
A reforma de decisão que defere interdito proibitório exige demonstração clara de encravamento absoluto do imóvel ou de inviabilidade absoluta das alternativas de acesso disponíveis.
O juízo de primeiro grau detém maior proximidade com as provas colhidas e melhor percepção dos fatos, sendo sua decisão passível de revisão apenas quando demonstrada probabilidade de erro manifesto.
A decisão liminar que defere ou indefere tutela provisória possui caráter provisório, não acarretando irreversibilidade à situação das partes.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 995, parágrafo único; 1.015, I; 1.285 do CC.
Jurisprudência relevante citada:
TJBA, AI nº 8044301-12.2022.8.05.0000, Rel. José Cícero Landin Neto, j. 21/03/2023.
TJBA, AI nº 0315224-70.2012.8.05.0000, Rel. Cynthia Maria Pina Resende, j. 26/11/2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n.º 8008292-17.2023.8.05.0000, onde se apresentam como agravante GILSON NEY DE OLIVEIRA ARAUJO e como agravado NEIRIVALDO DE OLIVEIRA ARAUJO.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto relator
Sala das Sessões, documento datado eletronicamente.
PRESIDENTE

DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8045554-35.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Fabio Jose Batista Silva
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045554-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: FABIO JOSE BATISTA SILVA
Advogado(s):NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8045554-35.2022.8.05.0000, tendo como Agravante DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Agravado FABIO JOSE BATISTA SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, datado e assinado eletronicamente.

PRESIDENTE

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

EJP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8025419-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795-A)
Advogado: Andreia Das Neves Pereira De Alcantara (OAB:BA15409-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025419-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795-A), ANDREIA DAS NEVES PEREIRA DE ALCANTARA (OAB:BA15409-A)

DESPACHO
Analisando os autos, constato que houve erro material na decisão de ID 60411630, que deferiu à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça, sem que tenha havido pedido neste sentido. Torno sem efeito, portanto, a decisão quanto a este ponto.

Por outro lado, embora o agravante tenha informado que realizou o preparo, não juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas.
Ante o exposto, intime-se o agravante para que comprove o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. O preparo deve ser feito em dobro, caso não tenha sido feito no ato da interposição do recurso (CPC, art. 1.007, § 4º).
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8118777-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Gloria Alves Dos Santos
Advogado: Milton Correia Neto (OAB:BA22955-A)
Apelante: Rv Tecnologia E Sistemas S.a.
Advogado: Enrique Fonseca Reis (OAB:MG90724-A)
Advogado: Elcio Fonseca Reis (OAB:MG63292-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118777-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.
Advogado(s): ENRIQUE FONSECA REIS, ELCIO FONSECA REIS
APELADO: MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):MILTON CORREIA NETO

ACORDÃO
Ementa: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIA SOBRE ASSINATURA DO CONTRATO E AQUELA VISTA EM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COLACIONADO AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MAGISTRADO QUE, SEM PROMOVER PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, DECLARA NÃO COICIDENTE AS ASSINATURAS E DECIDE CONTRA A APELANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA SUPRIMIDA PELO A QUO. PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO. OFENSA AOS PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE EVIDENCIADA. PROCESSO ANTERIOR (Nº 0157759-14.2020.8.05.0001) QUE TRAMITOU NO JUIZADO, ANULADO PELA QUARTA TURMA RECURSAL QUE, POR UNANIMIDADE, APONTOU NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NAS ASSINATURAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO E PRODUÇÃO DA PROVA COMO REQUERIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra sentença que julgou antecipadamente a lide, indeferindo a produção de prova pericial requerida pela parte Apelante, que visava demonstrar a autenticidade da assinatura questionada em contrato. A demanda versa sobre negativação indevida do nome da Apelada nos cadastros de restrição de crédito, decorrente de suposto contrato firmado para intermediação de distribuição de crédito de telefonia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) analisar a nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa;
(ii) determinar se a produção de prova pericial é imprescindível para a resolução do mérito, dada a controvérsia quanto à autenticidade da assinatura constante no contrato.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O julgamento antecipado da lide sem a produção da prova pericial requerida viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando há controvérsia sobre a autenticidade da assinatura aposta em documento que fundamenta a negativação do nome da Apelada.
4. A realização de perícia grafotécnica é imprescindível para a correta apuração dos fatos, uma vez que o desfecho da causa depende da verificação da autenticidade da assinatura.
5. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, há cerceamento de defesa quando o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas necessárias para o deslinde da controvérsia, especialmente quando a parte demonstrou a relevância da prova requerida.
6. A nulidade da sentença é reconhecida diante do prejuízo causado à instrução processual e à parte Apelante, cabendo a desconstituição do decisum para que o juízo de origem permita a produção da prova pericial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:

1. O julgamento antecipado da lide, com indeferimento de prova pericial imprescindível à resolução da controvérsia, configura cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. A nulidade da sentença deve ser reconhecida, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, permitindo-se a produção da prova pericial.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 370, § 1º; Lei nº 9.099/95, art. 51, II.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1478713/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09/03/2020.
STJ, AgInt no REsp nº 1681755/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27/02/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Apelação Cível, n.º 8118777-52.2021.8.05.0001, sendo Apelante a RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A., e Apelada MARIA DA GLÓRIA ALVES DOS SANTOS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE, para cassar a sentença desafiada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja conferido, ao Apelante, o direito de produzir as provas que inferir indispensáveis à elucidação da controvérsia, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator.
Sala de sessões, documento datado eletronicamente.
PRESIDENTE

Des. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
02-M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8019105-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elandia Santos Dos Reis Sacramento
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647-A)
Agravado: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019105-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELANDIA SANTOS DOS REIS SACRAMENTO
Advogado(s): GIZELI DA SILVA BRAGA
AGRAVADO: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP
Advogado(s):WALTER NEY VITA SAMPAIO, GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de contrato de compra e venda de imóvel, determinando também a abstenção de inclusão do nome da Agravante em cadastros de inadimplentes. Irresignação quanto ao indeferimento da suspensão das parcelas vencidas, diante de alegação de atraso na entrega do imóvel.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão:
(i) verificar se estão presentes os requisitos para a suspensão das parcelas vencidas do contrato em razão do alegado descumprimento contratual;
(ii) examinar a possibilidade de reforma da decisão interlocutória com base em cognição sumária.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A decisão de concessão ou não de tutela provisória está subordinada aos critérios de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e risco de dano ou ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme o art. 1.019, I, do CPC.
Verifica-se, em análise perfunctória, a relevância das alegações da Agravante quanto ao atraso na entrega do imóvel, o que configura, em tese, descumprimento contratual por parte da promitente vendedora.
A manutenção da cobrança das parcelas vencidas, diante da mora da promitente vendedora, não se revela razoável, uma vez que o contrato é objeto de questionamento judicial e as Agravadas buscam sua rescisão, conforme precedentes do Tribunal.

A suspensão das parcelas vencidas não implica risco de irreversibilidade da medida, considerando que eventual improcedência dos pedidos autorais permitirá o retorno da cobrança integral, conforme art. 296 do CPC.
A decisão interlocutória possui natureza precária, podendo ser revista a qualquer tempo à luz de novas provas e do desenvolvimento da instrução processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso parcialmente provido para determinar a suspensão das parcelas vencidas do contrato, mantendo-se os demais termos da decisão de origem.
Tese de julgamento:
A suspensão das parcelas vencidas e vincendas de contrato de compra e venda é cabível quando evidenciado o descumprimento contratual por atraso na entrega do imóvel.
A tutela provisória pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, conforme disposto no art. 296 do CPC, diante de sua natureza precária.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, I; 1.019, I; 296; 300, § 1º; 302, I.
Jurisprudência relevante citada:
TJ-BA, AI nº 0012006-68.2016.8.05.0000, Rel. Carmem Lucia Santos Pinheiro, 5ª Câmara Cível, j. 31.08.2016.
TJ-BA, AI nº 8002896-64.2020.8.05.0000, Rel. Roberto Maynard Frank, 4ª Câmara Cível, j. 02.09.2020.
TJ-BA, AI nº 0023945-11.2017.8.05.0000, Rel. Silvia Carneiro Santos Zarif, j. 17.09.2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8019105-06.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante o ELANDIA SANTOS DOS REIS SACRAMENTO e Agravado LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termo do voto condutor.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

Presidente
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8025419-31.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126-A)
Espólio: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795-A)
Advogado: Andreia Das Neves Pereira De Alcantara (OAB:BA15409-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025419-31.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126-A)
ESPÓLIO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795-A), ANDREIA DAS NEVES PEREIRA DE ALCANTARA (OAB:BA15409-A)

DECISÃO
Analisando os autos principais, constato que houve erro material na decisão de ID 60411630, que deferiu à Agravante os benefícios da gratuidade da justiça, sem que tenha havido pedido neste sentido. Torno sem efeito, portanto, a decisão quanto a este ponto.

Por outro lado, embora o agravante tenha informado que realizou o preparo, não juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas.
Ante o exposto, intime-se o agravante para que comprove o devido preparo (nos autos do Agravo de Instrumento), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. O preparo deve ser feito em dobro, caso não tenha sido feito no ato da interposição do recurso.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8088423-73.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelante: Reinaldo Barreto Da Silva
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088423-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: REINALDO BARRETO DA SILVA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR CRITÉRIO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta por REINALDO BARRETO DA SILVA contra sentença, que extinguiu o processo com resolução de mérito, após desistência da ação pela parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.412,00, arbitrados com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita ao Apelante; e (ii) analisar se a fixação dos honorários de sucumbência em observância aos critérios estabelecidos pelo CPC/2015. 3. O art. 98 do CPC/2015 prevê a concessão da justiça gratuita às pessoas que comprovarem a insuficiência de recursos, em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF/1988. A presunção de miserabilidade é relativa, podendo ser afastada diante de provas que indiquem a capacidade financeira da parte. No presente caso, os documentos apresentados demonstram que o Apelante não reúne condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita em grau recursal. 4. O art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 estabelece que a fixação dos honorários advocatícios deve observar uma ordem de vocação, aplicando-se o critério da equidade apenas de forma subsidiária, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, a base de cálculo prioritária na ausência de condenação é o valor atualizado da causa, aplicando-se o percentual entre 10% e 20% conforme o art. 85, § 2º, do CPC/2015. Dessa forma, reforma-se a sentença para fixar os honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 088423-73.2023.8.05.0001, sendo Apelante REINALDO BARRETO DA SILVA e Apelado BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8006292-32.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelante: Fernando Oliveira Santos Gobira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006292-32.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO OLIVEIRA SANTOS GOBIRA
Advogado(s):
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE EM FAVOR DO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem em favor da parte autora, tornando definitiva a apreensão liminar. 2. A questão em discussão consiste em analisar a ocorrência da purgação da mora pelo devedor no âmbito da ação de busca e apreensão. 3. O art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, estabelece que a purgação da mora exige o pagamento da integralidade da dívida no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão. 4. No presente caso, a liminar foi executada em 09/06/2022, e o depósito judicial foi efetuado em 15/06/2022. O valor depositado (R$ 1.898,90) foi inferior à integralidade da dívida apurada (R$ 12.048,58), não atendendo ao requisito legal. Sendo assim, é forçoso reconhecer a consolidação da propriedade e posse do bem pela credora. 5. Recurso desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 8006292-32.2022.8.05.0274, sendo Apelante FERNANDO OLIVEIRA SANTOS GOBIRA e Apelado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0541585-30.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo Araujo Carvalho
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0541585-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: RICARDO ARAUJO CARVALHO
Advogado(s):LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELA PARTE RÉ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE COMPROVE A SUA REGULARIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS A MAIOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de 0541585-30.2018.8.05.0001, em que figuram como Apelante o BANCO ITAU S/A e como Apelada FABIANA BARBARA OLIVEIRA SILVA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8034884-61.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75464063
Processo N° : 8034884-61.2024.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122515362833700000125061219

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8177167-44.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celia De Sena Ramos
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8177167-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CELIA DE SENA RAMOS
Advogado(s): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos autorais e declarou a validade das cláusulas contratuais, reconhecendo a regularidade dos encargos e a subsistência da mora. 2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade da capitalização mensal de juros; (ii) a possibilidade de limitação dos juros remuneratórios com fundamento em eventual abusividade; e (iii) a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos. 3. A capitalização mensal de juros é permitida pela MP 2.170-36/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (RE 592.377), desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência consolidada do STJ (REsp 973.827/RS, Tema 246, e Súmula 541/STJ). No presente caso, o contrato prevê de forma expressa a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, legitimando a cobrança. 4. A revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, nas quais se comprove abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (REsp 1.061.530/RS). As taxas pactuadas (2,04% ao mês e 27,49% ao ano) estão em conformidade com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen à época do contrato, inexistindo indício de onerosidade excessiva. 5. A comissão de permanência é válida quando prevista contratualmente e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, conforme Súmulas 30, 294 e 472 do STJ. No

presente caso, não há previsão contratual de cobrança cumulada, sendo os encargos de mora devidamente especificados, o que afasta qualquer abusividade. 6. Recurso desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 8177167-44.2023.8.05.0001, sendo Apelante CELIA DE SENA RAMOS e Apelado BANCO BRADESCO SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8106355-11.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edenilson Da Silva Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106355-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDENILSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXAS INFERIORES À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo, em que o Autor/Apelante pleiteava a revisão de cláusulas contratuais referentes à capitalização mensal de juros, à suposta abusividade nos juros remuneratórios e à cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 2. Há três questões em discussão:
(i) a legalidade da capitalização mensal de juros prevista no contrato; (ii) a existência de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada; e (iii) a eventual cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. 3. Da capitalização mensal de juros. 3.1. A capitalização mensal de juros é permitida no ordenamento jurídico brasileiro em contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3.2. Conforme o Tema 246 dos Recursos Repetitivos do STJ e a Súmula nº 541 do STJ, a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para caracterizar a pactuação expressa da capitalização mensal. 3.3. No presente caso, o contrato prevê taxas de juros de 1,79% ao mês e 23,73% ao ano, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal (21,48%), o que evidencia legalidade da pactuação. 4. Dos juros remuneratórios. 4.1. A jurisprudência do STJ admite a revisão das taxas de juros remuneratórios apenas em situações excepcionais, quando caracterizada relação de consumo e comprovada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC (REsp nº 1.061.530/RS, Tema 17 dos Recursos Repetitivos). 4.2. Considera-se que há indício de abusividade quando as taxas pactuadas ultrapassam 1,5 vez a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 4.3. No presente caso, as taxas contratadas (1,79% ao mês e 23,73% ao ano) são inferiores à média de mercado (2,03% ao mês e 27,23% ao ano) para operações similares à época da contratação, o que afasta a alegação de abusividade. 5. Da comissão de permanência. 5.1. A cobrança de comissão de permanência é válida desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme enunciados das Súmulas nºs 30, 294 e 472 do STJ. 5.2. No caso em análise, o contrato não prevê a incidência de comissão de permanência, limitando-se a estipular multa moratória de 2% e juros moratórios de 1% ao mês em caso de atraso no pagamento. 6. Recurso desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 8106355-11.2022.8.05.0001, sendo Apelante EDENILSON DA SILVA SANTOS e Apelado BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0802730-65.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denilda Alves Da Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0802730-65.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DENILDA ALVES DA SILVA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA VÁLIDA E NÃO CUMULATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR CRITÉRIOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo, em que a Autora/Apelante pleiteava a revisão de cláusulas contratuais referentes à capitalização mensal de juros, à suposta abusividade nos juros remuneratórios e à cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade da capitalização mensal de juros prevista no contrato; (ii) a existência de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada; e (iii) a eventual cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. 3. Da capitalização mensal de juros. 3.1. A capitalização mensal de juros é permitida no ordenamento jurídico brasileiro em contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3.2. Conforme o Tema 246 dos Recursos Repetitivos do STJ e a Súmula nº 541 do STJ, a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para caracterizar a pactuação expressa da capitalização mensal. 3.3. No caso concreto, o contrato previa taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, demonstrando a contratação expressa. 4. Dos juros remuneratórios. 4.1. A jurisprudência do STJ admite a revisão das taxas de juros remuneratórios apenas em situações excepcionais, quando caracterizada relação de consumo e comprovada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC (REsp nº 1.061.530/RS, Tema 17 dos Recursos Repetitivos). 4.2. Considera-se que há indício de abusividade quando as taxas pactuadas ultrapassam 1,5 vez a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 4.3. No caso em análise, as taxas pactuadas (1,67% ao mês e 22,39% ao ano) são inferiores a 1,5 vez a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, o que afasta a alegação de abusividade. 5. Da comissão de permanência. 5.1. A cobrança de comissão de permanência é válida desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme enunciados das Súmulas nºs 30, 294 e 472 do STJ. 5.2. No caso em análise, a comissão de permanência foi pactuada de forma isolada, sem cumulação, não havendo abusividade. 6. Os honorários de sucumbência foram adequados para observar os critérios previstos no art. 85, § 2º e § 8º, do CPC/2015, fixando-se o percentual em 10% sobre o valor atualizado da causa, com majoração para 15% em razão da atuação recursal, nos termos do entendimento do STJ (REsp nº 1.746.072/PR). 7. Recurso desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 0802730-65.2015.8.05.0080, sendo Apelante DENILDA ALVES DA SILVA e Apelado BANCO PAN S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, adequando, de ofício, os honorários advocatícios de sucumbência, na forma constante do voto.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8077778-91.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isaias De Jesus Costa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Assistente: Ibametro - Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077778-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ISAIAS DE JESUS COSTA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FACE DA EMBASA. FATURA EXORBITANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE RESIDE NO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto da Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, documento datado e assinado eletronicamente.
PRESIDENTE
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8000700-50.2023.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nanci Santos De Oliveira
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328-A)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288-A)
Apelado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407-A)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879-A)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000700-50.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NANCI SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA, ALESANDRA ALVES NASCIMENTO
APELADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):SOFIA COELHO ARAUJO, DANIEL GERBER, JOANA GONCALVES VARGAS, JOSE ANTONIO MARTINS

ACORDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido em ação indenizatória, fixando indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00. A controvérsia recursal se restringe à revisão do montante indenizatório, em razão de suposto empréstimo não solicitado, que ensejou a utilização indevida de valores disponibilizados na conta da Autora e sua inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar se o valor fixado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A indenização por dano moral tem como parâmetros a intensidade e extensão do dano, o grau de culpa do agente, os aspectos psicológicos dos envolvidos, a finalidade reparatória e a teoria do desestímulo, devendo evitar enriquecimento indevido da parte autora.
No caso concreto, a utilização indevida de valores na conta da Autora, mesmo não tendo solicitado o empréstimo, configura falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar.
O valor de R$ 3.000,00 arbitrado pelo juízo a quo revela-se adequado e proporcional, considerando a situação fática, o sofrimento causado à parte Autora e os critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, especialmente a finalidade de reparação do dano e desestímulo à conduta ilícita.
A jurisprudência pacífica dos Tribunais, incluindo precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, corrobora a manutenção do quantum indenizatório em casos semelhantes, nos quais se reconhece a falha na prestação de serviços em contratos não solicitados.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, a conduta do agente e o impacto sobre a vítima, sem ensejar enriquecimento indevido.
A quantia de R$ 3.000,00 a título de danos morais é adequada para compensar o prejuízo sofrido pela parte autora, bem como para prevenir condutas ilícitas semelhantes.
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 944 e 945; CDC, art. 14.
Jurisprudência relevante citada:
TJ-RJ, Apelação nº 00296135320208190004, Rel. Des(a). Cláudia Telles de Menezes, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 20/08/2024.
STJ, Súmula nº 479.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000700-50.2023.8.05.0119, em que figuram como apelante NANCI SANTOS DE OLIVEIRA e como apelada PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
02-M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8001124-80.2017.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Nilson Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001124-80.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO NILSON DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE PROMOÇÃO DE PATENTE COM EFEITO RETROATIVO AO ATO DE APOSENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS AO SOLDO DE CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTAÇÃO REGULAR COM BASE NO SOLDO DE 1º TENENTE, PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR À OCUPADA NA ATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta por policial militar inativo contra sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito em ação que pleiteia a promoção retroativa à patente de 1º Tenente, com consequente adequação de seus proventos ao soldo de Capitão, sob alegação de mudança na gradação de patentes promovida pela Lei Estadual nº 7.145/97. O apelante busca o afastamento da prescrição e a procedência do pedido de promoção.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) se a pretensão autoral está atingida pela prescrição de fundo de direito;
(ii) se há fundamento jurídico para a promoção retroativa do apelante e a reclassificação de seus proventos ao soldo de Capitão, com base na extinção de patentes intermediárias e no princípio da isonomia.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O prazo prescricional em relações de trato sucessivo incide apenas sobre prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito, conforme disposto na Súmula 85 do STJ. A prescrição de fundo de direito, portanto, não se configura.
4. A Lei Estadual nº 3.933/81, vigente à época da aposentação, previu que os proventos de inatividade de policial militar devem ser calculados com base no soldo da patente imediatamente superior à ocupada na ativa. No caso, o apelante, que ocupava a patente de 1º Sargento na ativa, passou à inatividade com proventos correspondentes ao soldo de 1º Tenente, em conformidade com a legislação aplicável e com a extinção gradual dos postos intermediários prevista na Lei Estadual nº 7.145/97.
5. A promoção de militares inativos é vedada, sendo limitada a adequação dos proventos ao soldo da patente imediatamente superior. O princípio da isonomia não autoriza avanço hierárquico retroativo, especialmente na ausência de fundamento legal que sustente a promoção postulada pelo apelante.
6. O apelante foi regularmente inativado no posto de 1º Sargento, com proventos de 1º Tenente, não havendo ilegalidade ou violação de direitos no ato de sua aposentação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a prescrição de fundo de direito, mantendo, contudo, a improcedência do pedido de promoção e reclassificação dos proventos.
Tese de julgamento:
“A prescrição de fundo de direito não se aplica às relações jurídicas de trato sucessivo, incidindo apenas sobre prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
“É inviável a promoção retroativa de militar inativo a posto ou graduação superior, sendo possível apenas a adequação dos proventos ao soldo correspondente à patente imediatamente superior ocupada na ativa.”
“O princípio da isonomia não autoriza movimentação vertical na carreira de militar inativo, salvo previsão legal expressa.”

_____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, § 8º; CPC, art. 85, § 11; Lei Estadual nº 3.933/81; Lei Estadual nº 7.145/97, art. 4º; Lei Estadual nº 7.990/01, art. 121; Súmula 85 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.101.726/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 16.11.2009.
04
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8001124-80.2017.8.05.0191, em que figuram como apelante ANTONIO NILSON DOS SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a prescrição de fundo de direito, cassar a sentença, conhecer do causa, por madura, entretanto no mérito, julgar pela improcedência dos pedidos, majorando a verba sucumbencial para 13% sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator.
Sala das sessões, documento datado eletronicamente.
DES CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0547300-92.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cirilo Dantas Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Jaime Vieira Matos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Antipas Dantas Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Apelante: Deusete Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: João Batista Da Cruz Sousa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Gilmar Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Neo Robson De Jesus Rocha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelante: Antonio Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Erico Alves De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: José Necivan Araújo De Assis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Nizete Ribeiro Vieira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Ailton Pereira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Agostinho Pinheiro Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Antonio Balbino Costa De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Luis Carlos Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Francisco De Assis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Carlops Simões Borges
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Josefa Maia Gomes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Deraldo De Jesus Damasceno Júnior
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Vandeque Viana Pinto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547300-92.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Cirilo Dantas Barbosa e outros (20)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIANA CARDOSO WANDERLEY (OAB:BA16317-A)

DESPACHO
À Secretaria para atender ao pedido de ID 40112941.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão de ID 69327654 e sobre eventual inconsistência na digitalização dos autos, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8045070-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Patricia Nascimento Matos De Almeida
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045070-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: PATRICIA NASCIMENTO MATOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Euclides da Cunha, nos autos da Ação Ordinária nº 8001361-21.2024.8.05.0078, em que se deferiu, em parte, a tutela provisória pleiteada pela parte autora.

O agravado ajuizou ação pleiteando a concessão de medicamentos (NOVAFIBRA (20bi), VENLAFAXINA (75mg), DULOXETINA (60mg) e PREGABALINA (150mg) e TRAZODONA (50mg), tendo o Juízo de origem deferido a medida liminar para assegurar o fornecimento. O agravante sustenta a ausência de requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e a sua ilegitimidade passiva.

Contudo, verifico que, em 21 de novembro de 2024, foi proferida sentença nos autos do processo principal, julgando procedente o pedido inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A superveniência de sentença no processo principal tem o condão de tornar prejudicado o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. Isso porque a prolação da sentença exaure a análise do mérito da controvérsia no Juízo de origem, vinculando as partes e permitindo que eventual inconformismo seja veiculado por meio de recurso adequado.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, inciso III, prevê que o relator poderá decidir monocraticamente pela extinção do recurso, quando verificada a ausência de interesse superveniente, como é o caso em tela.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também é pacífica ao entender que o julgamento do mérito no processo principal torna sem objeto os recursos que discutem questões incidentais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, julgo prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0325065-86.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andrea Nascimento Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Adenilson Soares Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Adilson Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Alexandre Pinto Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelante: Alice Viliane Oliveira Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Ananias Pires Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Antonio Jose Pacheco
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Arivonildes Lopes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Arnaldo Nonato Dos Anjos Júnior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Clemilson Souza Goncalves
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Denilton Proculo Melo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Denise Bastos De Souza Carneiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Denivaldo Pereira Dias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Deraldo Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Domingos De Oliveira Simoes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Edvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Erivelton Pinto Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Esmeraldo Lopes Sardinha
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Everaldo Almeida Dias Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Fabio Da Silva Moura
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Gileno De Franca Alonso Martinez
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Hamilton Morais Leal
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Heloisio Soares Lima Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Israel Correia De Matos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jadson Batista Ottoni
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jair Dias De Freitas
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Joao Andre Afonseca De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Joao Reis Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Carvalho Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Dos Santos Antunes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Eduardo Barros Mendes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Luis Lopes Lago
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Carlos Alves Vitorio
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Damiao De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Josinaldo De Alencar Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jucara Caires Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Leonardo Nascimento Leal
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luciana Lima De Almeida Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luiz Henrique Vieira De Souza

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Lusinaldo Santos De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Nilvana Dos Santos Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Raquel Reis Soares Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Renan Braz Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Revetria Brito Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Rubenilton Matos Andrade
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sandoval Muniz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sergio Carlos De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sidney Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Uilson Teixeira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Valcides Souza Muniz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Valdiney Sodre De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Waldemar Farias De Oliveira Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Welington De Jesus Barreto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Wildson Dos Santos Correia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Wilton Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Gilson De Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0325065-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDREA NASCIMENTO SOUZA e outros (55)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA-9302-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Trata-se de Ação Ordinária (Reajuste URV) proposto por ADENILSON SOARES OLIVEIRA E OUTROS contra o Estado da Bahia.

Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos estaduais integrante da Policia Militar do Estado da Bahia, e com o advento do Plano Real, consubstanciando na Medida Provisória de nº 434, de 28.02.1994, que se converteu na Lei n.º 8.880/94, foi prevista sistemática atualização dos salários dos servidores públicos, sendo que, naquela oportunidade fora impingida aos Demandantes perda salarial a qual se reflete ate os dias atuais, em consequência do cômputo inexato dos seus vencimentos, eis que convertido em URV em valor inferior ao devido.

Sustentam que sofreram perda equivalente a 11,98% de seus vencimentos e que esta lesão se renova a cada mês, sobremodo porque continuam a perceber vencimentos em valor inferior ao devido.

Destarte, por meio desta ação, pretendem que lhes seja concedida à tutela jurisdicional, isto para que se corrijam seus vencimentos no que tange ao mês de fevereiro de 1994, consoante variação da URV do dia, sendo-lhe reajustado no valor de 11,98%, bem como as diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros moratórios até o efetivo pagamento.
Adveio a sentença, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos autores, com espeque no Decreto 20.910/32.
Inconformados, os autores interpuseram apelação, aduzindo que trata-se de obrigação de trato sucessivo, recomeçando o prazo prescricional cada vez que surge a obrigação seguinte, sendo aplicável ao caso a Sumula 85 do STJ. Requerem, assim, o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição decretada de ofício pelo Magistrado a quo.

O Estado da Bahia apresentou contrarrazões, requerendo que a sentença seja integralmente mantida.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me a relatoria do feito.

Em vista do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), desta Corte de Justiça, foi determinado o sobrestamento do feito.

Com o julgamento do IRDR, os autos me voltaram conclusos para julgamento.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso, motivo pelo qual o conheço.

A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que todo servidor com vencimentos pagos antes do último dia do mês tem direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.
(...)
2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.
3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994... (STJ, 3ª Seção, REsp 1.101.726/SP, Rela. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.8.2009).
Nesse contexto, discute-se se a recomposição salarial dos Apelados, decorrentes da conversão dos vencimentos para URV, possui como marco temporal a entrada em vigor da lei de reestruturação remuneratória da carreira do servidor, para fins de contagem do prazo prescricional.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561836/RN, pela sistemática do art. 543-B do CPC de 1973, consolidou a seguinte entendimento:

“1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.
2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.
3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.
4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.
5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.
6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.
7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.
8) Inconstitucionalidade.
9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Alinhada ao entendimento adotado pela Suprema Corte, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), reconheceu que a Lei responsável por reestruturar o plano de carreiras e salários, figura como marco temporal para a aplicação do percentual resultante da conversão do Cruzeiro Real em URV, enquadrando-se a pretensão, ali deduzida, ao prazo prescricional de cinco anos, nos moldes da súmula 85 do STJ. Vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS.
1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.
2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJ/BA: IRDR nº 0011517-31.;2016.8.05.0000 (TEMA 6), Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotodano, julgamento em 11/04/2019, Seção Cível de Direito Público).”

Assim, em virtude da supressão do direito requerido, consistente no suposto equívoco da conversão do Cruzeiro Real para a URV, mesmo em se tratando de relação de trato sucessivo, uma vez considerada a data de publicação da Lei nº 8.880/94, ocorrida em 01/03/1994, a pretensão dos Apelantes encontra-se fulminada pela prescrição, posto que a ação Ordinária foi ajuizada em 2012 depois de já ter transcorrido o quinquênio prescricional.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC, especialmente levando em consideração que se trata de matéria essencialmente de direito. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, sob a sistemática da repercussão geral, o Recurso Extraordinário 561.836/RN (tema 5), no qual firmou a tese de que “o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.” 3. Em sendo assim, transcorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.145/1997, que reestruturou a carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, é cediço que se operou a prescrição de todas as parcelas adimplidas sob o regime anterior, falecendo a pretensão às diferenças supostamente inadimplidas. 4. Tal entendimento restou pacificado com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, no qual consolidou-se a seguinte tese: “As Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.” 5. Logo, diante do efeito vinculativo do referido julgado da Corte Suprema, impõe-se a adoção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 561.836/RN e deste Tribunal de Justiça no IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000, entendendo prescrito o pleito autoral. 6. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0036153-68.2010.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 14/03/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSAR AQUELAS QUE ENTENDER DESNECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DELINEADO NO RE N. 561.836/RN E SEDIMENTADO NO IRDR N. 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). DEMANDA AJUIZADA EM 08/01/2016. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.145/1997, PUBLICADA EM 19/08/1997. ACOLHIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0964808-04.2015.8.05.0113,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 23/04/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. LEI QUE PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS FIXADOS PELO DECRETO Nº 20.910/1932, ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.145 EM 1997 E O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 16/08/2017. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0550145-92.2017.8.05.0001,Relator(a): Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 10/05/2024).
Neste diapasão, a sentença foi proferida em conformidade com a tese firmada no IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) deste Sodalício e deve ser mantida.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, c, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em razão da prescrição quinquenal.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0325065-86.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andrea Nascimento Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Adenilson Soares Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Adilson Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Alexandre Pinto Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Alice Viliane Oliveira Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Ananias Pires Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Antonio Jose Pacheco
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Arivonildes Lopes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Arnaldo Nonato Dos Anjos Júnior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Clemilson Souza Goncalves
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Denilton Proculo Melo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Denise Bastos De Souza Carneiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Denivaldo Pereira Dias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Deraldo Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Domingos De Oliveira Simoes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Edvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Erivelton Pinto Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Esmeraldo Lopes Sardinha
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Everaldo Almeida Dias Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Fabio Da Silva Moura
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Gileno De Franca Alonso Martinez
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Hamilton Morais Leal
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Heloisio Soares Lima Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Israel Correia De Matos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jadson Batista Ottoni
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jair Dias De Freitas

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Joao Andre Afonseca De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Joao Reis Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Carvalho Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Dos Santos Antunes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Eduardo Barros Mendes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Luis Lopes Lago
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Carlos Alves Vitorio
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Damiao De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Josinaldo De Alencar Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jucara Caires Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Leonardo Nascimento Leal
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luciana Lima De Almeida Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luiz Henrique Vieira De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Lusinaldo Santos De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Nilvana Dos Santos Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Raquel Reis Soares Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Renan Braz Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Revetria Brito Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Rubenilton Matos Andrade
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sandoval Muniz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sergio Carlos De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sidney Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Uilson Teixeira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Valcides Souza Muniz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Valdiney Sodre De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Waldemar Farias De Oliveira Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Welington De Jesus Barreto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Wildson Dos Santos Correia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Wilton Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Gilson De Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0325065-86.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDREA NASCIMENTO SOUZA e outros (55)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA-9302-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Trata-se de Ação Ordinária (Reajuste URV) proposto por ADENILSON SOARES OLIVEIRA E OUTROS contra o Estado da Bahia.

Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos estaduais integrante da Policia Militar do Estado da Bahia, e com o advento do Plano Real, consubstanciando na Medida Provisória de nº 434, de 28.02.1994, que se converteu na Lei n.º 8.880/94, foi prevista sistemática atualização dos salários dos servidores públicos, sendo que, naquela oportunidade fora impingida aos Demandantes perda salarial a qual se reflete ate os dias atuais, em consequência do cômputo inexato dos seus vencimentos, eis que convertido em URV em valor inferior ao devido.

Sustentam que sofreram perda equivalente a 11,98% de seus vencimentos e que esta lesão se renova a cada mês, sobremodo porque continuam a perceber vencimentos em valor inferior ao devido.

Destarte, por meio desta ação, pretendem que lhes seja concedida à tutela jurisdicional, isto para que se corrijam seus vencimentos no que tange ao mês de fevereiro de 1994, consoante variação da URV do dia, sendo-lhe reajustado no valor de 11,98%, bem como as diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros moratórios até o efetivo pagamento.
Adveio a sentença, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos autores, com espeque no Decreto 20.910/32.
Inconformados, os autores interpuseram apelação, aduzindo que trata-se de obrigação de trato sucessivo, recomeçando o prazo prescricional cada vez que surge a obrigação seguinte, sendo aplicável ao caso a Sumula 85 do STJ. Requerem, assim, o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição decretada de ofício pelo Magistrado a quo.

O Estado da Bahia apresentou contrarrazões, requerendo que a sentença seja integralmente mantida.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me a relatoria do feito.

Em vista do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), desta Corte de Justiça, foi determinado o sobrestamento do feito.

Com o julgamento do IRDR, os autos me voltaram conclusos para julgamento.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso, motivo pelo qual o conheço.

A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que todo servidor com vencimentos pagos antes do último dia do mês tem direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.
(...)
2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.
3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994... (STJ, 3ª Seção, REsp 1.101.726/SP, Rela. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.8.2009).
Nesse contexto, discute-se se a recomposição salarial dos Apelados, decorrentes da conversão dos vencimentos para URV, possui como marco temporal a entrada em vigor da lei de reestruturação remuneratória da carreira do servidor, para fins de contagem do prazo prescricional.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561836/RN, pela sistemática do art. 543-B do CPC de 1973, consolidou a seguinte entendimento:

“1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.
2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um

reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.
3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.
4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.
5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.
6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.
7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.
8) Inconstitucionalidade.
9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte." (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Alinhada ao entendimento adotado pela Suprema Corte, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), reconheceu que a Lei responsável por reestruturar o plano de carreiras e salários, figura como marco temporal para a aplicação do percentual resultante da conversão do Cruzeiro Real em URV, enquadrando-se a pretensão, ali deduzida, ao prazo prescricional de cinco anos, nos moldes da súmula 85 do STJ. Vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS.
1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.
2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJ/BA: IRDR nº 0011517-31.;2016.8.05.0000 (TEMA 6), Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotodano, julgamento em 11/04/2019, Seção Cível de Direito Público)."

Assim, em virtude da supressão do direito requerido, consistente no suposto equívoco da conversão do Cruzeiro Real para a URV, mesmo em se tratando de relação de trato sucessivo, uma vez considerada a data de publicação da Lei nº 8.880/94, ocorrida em 01/03/1994, a pretensão dos Apelantes encontra-se fulminada pela prescrição, posto que a ação Ordinária foi ajuizada em 2012 depois de já ter transcorrido o quinquênio prescricional.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC, especialmente levando em consideração que se trata de matéria essencialmente de direito. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, sob a sistemática da repercussão geral, o Recurso Extraordinário 561.836/RN (tema 5), no qual firmou a tese de que "o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público." 3. Em sendo assim, transcorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.145/1997, que reestruturou a carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, é cediço que se operou a prescrição de todas as parcelas adimplidas sob o regime anterior, falecendo a pretensão às diferenças supostamente inadimplidas. 4. Tal entendimento restou pacificado com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, no qual consolidou-se a seguinte tese: "As Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para

aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos." 5. Logo, diante do efeito vinculativo do referido julgado da Corte Suprema, impõe-se a adoção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 561.836/RN e deste Tribunal de Justiça no IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000, entendendo prescrito o pleito autoral. 6. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0036153-68.2010.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 14/03/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSAR AQUELAS QUE ENTENDER DESNECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DELINEADO NO RE N. 561.836/RN E SEDIMENTADO NO IRDR N. 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). DEMANDA AJUIZADA EM 08/01/2016. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.145/1997, PUBLICADA EM 19/08/1997. ACOLHIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0964808-04.2015.8.05.0113,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 23/04/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. LEI QUE PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS FIXADOS PELO DECRETO Nº 20.910/1932, ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.145 EM 1997 E O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 16/08/2017. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0550145-92.2017.8.05.0001,Relator(a): Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 10/05/2024).
Neste diapasão, a sentença foi proferida em conformidade com a tese firmada no IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) deste Sodalício e deve ser mantida.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, c, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em razão da prescrição quinquenal.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0012869-75.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelane Maria Barretto Martins Fabian
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Celestino Dias
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Joao Leite Brandao
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Maria Da Purificacao Coelho Magalhaes
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Geovane Sena Ribeiro
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Marcelino Ferreira De Araujo
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Rosânia Santos Araújo
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)

Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Joao Barreto De Brito
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Manoel Franklin De Souza
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Graziela Damiane Menezes Barreto Silva
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Maria Jeovana Virgens Reis
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012869-75.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADELANE MARIA BARRETTO MARTINS FABIAN e outros (10)
Advogado(s): WGIRSON DE SOUZA LIMA (OAB:BA8054-A), HAIDEE MARA ARAUJO NASCIMENTO VINHAS (OAB:BA-8599-A), WLADIMIR DE FRANCA ALCANTARA (OAB:BA51874)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença de ID 19955051 que, na Ação Ordinária de Revisão de vencimentos proposta por Adelane Maria Barreto Martins Fabian, Celestino Dias, Joao Leite Brandao, Maria da Purificacao Coelho Magalhaes, Geovane Sena Ribeiro, Marcelino Ferreira de Araujo, Luiz Antonio Carmo Lopes, Rosania Santos Araujo, Joao Barreto de Brito, Manoel Franklin de Souza, Graziela Damiane Menezes Barreto Silva, Maria Jeovania Virgens Reis, julgou procedentes os pedidos, condenando o Estado da Bahia a integrar o correto índice de conversão para URV, calculando com base na data do efetivo pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, aos vencimentos dos autores.
Em suas razões recursais (ID 19955053), alega o apelante, em síntese, que houve encerramento precoce da instrução probatória e configuração de cerceamento de direito de defesa, impondo-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que adote as medidas impostas pelo art. 370 do CPC/15, iniciando-se a produção probatória.

No mérito, sustenta que a suposta lesão alegada pelos Requerentes decorreu da edição da Lei nº 8.880/94, portanto, muitos anos antes do ajuizamento da presente, logo, o direito de ação há muito se perdeu no tempo, em face da sua inércia, devendo ser reconhecida a prescrição das pretensões deduzidas pelos Autores na demanda em curso, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Aduz que a pretensão externada pelos Autores colide, frontalmente, com o disposto no art. 22, “caput” e incisos I e II, da Lei nº 8.880/94, mostrando-se insubsistente.

Por fim, caso não seja reconhecida a prescrição, requer que seja julgada inteiramente improcedente a demanda, com a aplicação do precedente de repercussão geral RE 561836/RN do STF (publicado em 10.02.2014) e recurso repetitivo RESP 1.047.686 / RS do STJ. Sucessivamente, requer seja determinado que o índice de eventual perda monetária venha a ser apurado em liquidação da sentença, observada a situação individual de cada autor.
Os autores se manifestaram em contrarrazões (ID 19955056), requerendo que a sentença seja integralmente mantida.
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me a relatoria do feito.

Em vista do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), desta Corte de Justiça, foi determinado o sobrestamento do feito.

Com o julgamento do IRDR, os autos me voltaram conclusos para julgamento.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Encontrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
inicialmente, rejeito as preliminares de ausência de interesse de incompatibilidade lógica do pedido e da insuficiência de causa de pedir, uma vez que encontram-se presentes os requisitos processuais indispensáveis à propositura da ação e que o pedido foi corretamente formulado.
Alegam os autores, em síntese, que com o advento do Plano Real, consubstanciando na Medida Provisória de nº 434, de 28.02.1994, que se converteu na Lei n.º 8.880/94, foi prevista sistemática atualização dos salários dos servidores públicos, sendo que, naquela oportunidade fora impingida aos Demandantes perda salarial a qual se reflete ate os dias atuais, em consequência do cômputo inexato dos seus vencimentos, eis que convertido em URV em valor inferior ao devido.

Sustentam que sofreram perda equivalente a 11,98% de seus vencimentos e que esta lesão se renova a cada mês, sobremodo porque continuam a perceber vencimentos em valor inferior ao devido.

A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que todo servidor com vencimentos pagos antes do último dia do mês tem direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.
(...)
2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.
3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994... (STJ, 3ª Seção, REsp 1.101.726/SP, Rela. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.8.2009).
Nesse contexto, discute-se se a recomposição salarial dos Apelados, decorrentes da conversão dos vencimentos para URV, possui como marco temporal a entrada em vigor da lei de reestruturação remuneratória da carreira do servidor, para fins de contagem do prazo prescricional.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561836/RN, pela sistemática do art. 543-B do CPC de 1973, consolidou a seguinte entendimento:

“1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.
2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.
3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.
4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.
5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.
6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.
7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.
8) Inconstitucionalidade.
9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Alinhada ao entendimento adotado pela Suprema Corte, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), reconheceu que a Lei responsável por reestruturar o plano de carreiras e salários, figura como marco temporal para a aplicação do percentual resultante da conversão do Cruzeiro Real

em URV, enquadrando-se a pretensão, ali deduzida, ao prazo prescricional de cinco anos, nos moldes da súmula 85 do STJ. Vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS.
1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.
2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJ/BA: IRDR nº 0011517-31.;2016.8.05.0000 (TEMA 6), Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotodano, julgamento em 11/04/2019, Seção Cível de Direito Público).”

Assim, em virtude da supressão do direito requerido, consistente no suposto equívoco da conversão do Cruzeiro Real para a URV, mesmo em se tratando de relação de trato sucessivo, uma vez considerada a data de publicação da Lei nº 8.880/94, ocorrida em 01/03/1994, a pretensão do Apelado encontra-se fulminada pela prescrição, posto que a ação Ordinária foi ajuizada em 01.02.2003, muito depois de já ter transcorrido o quinquênio prescricional.

Neste sentido, vejamos os recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC, especialmente levando em consideração que se trata de matéria essencialmente de direito. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, sob a sistemática da repercussão geral, o Recurso Extraordinário 561.836/RN (tema 5), no qual firmou a tese de que “o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.” 3. Em sendo assim, transcorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.145/1997, que reestruturou a carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, é cediço que se operou a prescrição de todas as parcelas adimplidas sob o regime anterior, falecendo a pretensão às diferenças supostamente inadimplidas. 4. Tal entendimento restou pacificado com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, no qual consolidou-se a seguinte tese: “As Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.” 5. Logo, diante do efeito vinculativo do referido julgado da Corte Suprema, impõe-se a adoção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 561.836/RN e deste Tribunal de Justiça no IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000, entendendo prescrito o pleito autoral. 6. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0036153-68.2010.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 14/03/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSAR AQUELAS QUE ENTENDER DESNECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DELINEADO NO RE N. 561.836/RN E SEDIMENTADO NO IRDR N. 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). DEMANDA AJUIZADA EM 08/01/2016. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.145/1997, PUBLICADA EM 19/08/1997. ACOLHIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0964808-04.2015.8.05.0113,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 23/04/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. LEI QUE PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS FIXADOS PELO DECRETO Nº 20.910/1932, ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.145 EM 1997 E O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 16/08/2017. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0550145-92.2017.8.05.0001,Relator(a): Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 10/05/2024).

Neste diapasão, em conformidade com a tese firmada no IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06) deste Sodalício, a reforma da sentença hostilizada é medida que se impõe.
Por fim, considerando o resultado do recurso, inverto o ônus da sucumbência, condenando os Apelados ao pagamento das custas processuais e dos honorários, que ora fixo por apreciação equitativa em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, § 8º do CPC/2015, restando suspensa a exigibilidade em razão de deferimento da gratuidade da justiça e o quanto previsto no artigo 98, § 3º do CPC.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, c, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO APELO, para reformar a sentença de origem, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em razão da prescrição quinquenal.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8032883-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Hugo Jose Sarubbi Cysneiros De Oliveira (OAB:DF16319-A)
Agravado: Liso & Brega Sociedade De Advogados
Advogado: Emerson Douglas Eduardo Xavier Dos Santos (OAB:SP138648-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032883-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira
AGRAVANTE: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA
Advogado(s): HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA (OAB:DF16319-A)
AGRAVADO: LISO & BREGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s): EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS (OAB:SP138648-A)

DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por DIOCESE DE JUAZEIRO – BAHIA, apontando vícios na decisão monocrática da lavra da Relatoria anterior (id 68319514), que não conhecer do Agravo de Instrumento interposto, nos seguintes termos:

Nesses termos, o recurso não merece ser conhecido porque desprovido de requisito de sua admissibilidade substanciado no cabimento, na medida em que se volta contra despacho que não se demonstra contemplado no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco apresenta urgência que justifique a ampliação do referido rol.
[...]
Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO SE CONHECE do presente agravo de instrumento.
Dê-se ciência ao Juízo da causa.
Transitado em julgado, dê-se baixa, observando-se as formalidades de estilo.

Alega o Embargante que a decisão deve ser revista, apontando vícios pela inobservância da possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra despacho que determinou manifestação das partes para delimitação de pontos controvertidos, deixando de assegurar o direito de a parte autora ofertar réplica.

Aponta que “a manifestação do Autor à Contestação do Réu deve ser anterior à Decisão Interlocutória pela qual o Juiz determina a especificação de provas e delimita os pontos controvertidos. Caso contrário, há nítido prejuízo ao direito de defesa da parte Autora, que atrai a necessária reforma da Decisão Interlocutória ora recorrida” (id 68998621, fl. 04).

Afirma ainda que “não é hipótese de mera subversão do procedimento ordinário, mas de claro cerceamento de defesa, que pela negativa de prazo para apresentação de Réplica, nos termos de Lei, sendo, portanto, fato que será alcançado pela preclusão temporal e cuja arguição em sede de recurso de apelação não terá efeito prático, razão pela qual deve ser conhecido o presente Agravo de Instrumento sob pena de negativa de jurisdição” (id 68998621, fl. 04).

Por fim, destaca que “malgrado o ato judicial recorrido tenha sido denominado “despacho”, ele possui carga decisória” (id 68998621, fl. 05).

Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para afastar os vícios apontados, possibilitando-se o conhecimento do Agravo de Instrumento.

Contrarrazões ao id 69794117, pela rejeição do horizontal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Inicialmente destaque-se que o recurso de Embargos de Declaração foi oposto em face de Decisão Monocrática proferida na apreciação de Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargante.

A Sistemática Processual Civil, em seu art. 1024, §2º, estabelece que os embargos de declaração opostos contra decisão do relator, devem ser decididos monocraticamente.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
[...].
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Assim sendo, passo a decidir monocraticamente a irresignação horizontal.

Quanto ao mérito recursal, os argumentos apresentados nas razões dos embargos de declaração não encontram amparo na legislação de regência.

Isto porque, o Embargante não cuidou de apontar efetivamente quais seriam os vícios a serem sanados na decisão recorrida, sendo certo que toda fundamentação necessária para a conclusão pelo não conhecimento do Agravo de instrumento foi adequadamente enfrentada.

Dos trechos do julgado embargado se extrai que foi expressamente ressaltado que o ato judicial agravado “não se demonstra contemplado no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco apresenta urgência que justifique a ampliação do referido rol”.

Além disso, a decisão embargada foi clara ao destacar que, de fato, houve inversão na sequência esperada para o trâmite do procedimento ordinário na origem ressaltando, contudo, que o despacho agravado não empreende qualquer tipo de prejuízo ao Embargante em decorrência dos seus efeitos, concluindo assim que tratou de mero procedimento para impulsionar o processo (especificação de provas), ato contra o qual não cabe a interposição de agravo de instrumento.

Vejamos os exatos termos utilizados para fundamentação da decisão:

Consoante já afirmado, o objeto do recurso foi o despacho que determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.
De fato, houve pelo magistrado uma subversão do procedimento ordinário, visto que a demandante ainda não havia apresentado réplica, nem havia tido decisão sobre preliminares nem a fixação dos pontos controvertidos. Porém, esta subversão da ordem das coisas não é capaz de gerar prejuízos para as partes.
Diga-se mais, a determinação de especificação das provas não implica em sua produção, não havendo, por conseguinte, o risco de prática de atos inúteis, caso a preliminar de incompetência territorial seja acolhida posteriormente, ou um determinado fato impeditivo, modificativo ou extintivo não seja controvertido em réplica pelo demandante. Tratou-se, isto sim, de mero despacho determinando a especificação de provas.

Portanto, não existem vício a serem sanados, sobretudo considerando que a espécie recursal apenas deve ser retificada quando o Julgador deixa de apreciar ponto do recurso sobre o qual deva se manifestar para o fiel deslinde de questão que lhe foi posta.

Estando os fundamentos da decisão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material que enseje a interposição de embargos de declaração para que sejam sanados.

Conforme reiterado posicionamento do STJ, “os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno” ((EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1835504/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021).

III - DISPOSITIVO

Diante de tais considerações, REJEITO o recurso horizontal, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decisão com força de ofício/mandado.

Transitada em julgado, com a devida certificação, determino a baixa na distribuição de Segundo Grau.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data informada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Convocada - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8060172-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Viviane Bessa Pinto
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060172-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: VIVIANE BESSA PINTO
Advogado(s):NOANIE CHRISTINE DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE VÍNCULO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DO CDC – CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O VÍNCULO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. FATURAS DESCRITIVAS ORIGINÁRIAS DOS DÉBITOS DISCUTIDOS NÃO COLACIONADAS. TELAS SISTÊMICAS QUE, POR SI SÓ, NÃO FAZEM PROVA DA CONTRATAÇÃO. DÍVIDA INEXIGÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÕES AUTORAIS NÃO DESCONSTITUÍDAS. DANO MORAL IN RE IPSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA VÍNCULO CONTRATUAL E DE DÉBITO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL RECONHECIDO. OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060172-79.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada VIVIANE BESSA PINTO.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do RÉU, pelos motivos e fundamentos deduzidos no voto relator.

Sala de Sessões, documento datado eletronicamente.
PRESIDENTE

DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8027255-10.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)
Agravado: Municipio De Ipecaeta

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8027255-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO, MARCELO MENDES SANTOS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE IPECAETA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AÇÃO ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO DA BAHIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL QUE NÃO IMPLICA EM INEFICÁRIA DA DECISÃO LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OBRA DE REPERCUSSÃO SOCIAL. INEXIGINILIDADE DAS CERTIDÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER) contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação ordinária, isentando o Município de Ipecaetá da apresentação de certidões para celebrar convênio com o Estado da Bahia e a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR). A agravante alega incompetência do juízo de primeiro grau, com base no art. 123, inc. I, alínea j, da Constituição Estadual da Bahia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) a competência para processar e julgar ação entre município e estado, tendo como partes o Município de Ipecaetá e o Estado da Bahia; e (ii) a possibilidade de dispensar a exigência de certidões de regularidade em convênio que tem por objeto reforma de mercado municipal, considerada ação socioeconômica.
I
II. RAZÕES DE DECIDIR
O art. 123, inc. I, j, da Constituição Estadual da Bahia estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça para causas entre municípios e o estado, configurando a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau.
Conforme o art. 64, § 4º, do CPC, a tutela de urgência deferida pelo juízo incompetente é mantida até posterior decisão do órgão competente.
O art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000, prevê exceção à suspensão de transferências voluntárias em ações destinadas a educação, saúde e assistência social, aplicando-se a obras de caráter socioeconômico, como no caso da reforma do mercado municipal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de instrumento desprovido, mantendo-se a decisão recorrida até apreciação superveniente pelo juízo competente. Incompetência absoluta do juízo de primeiro grau declarada de ofício, determinando-se a remessa da ação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Tese de julgamento: “A competência para processar e julgar causa entre município e estado é originária do Tribunal de Justiça, conforme Constituição Estadual, e a decisão de tutela provisória deferida pelo juízo incompetente é mantida até decisão do órgão competente.”
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XIV; CPC, arts. 64, § 4º e 123, inc. I, j; LC nº 101/2000, art. 25, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, AI 80202065420188050000, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, j. 16.04.2019.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8072873-72.2022.8.05.0001, em que figura como agravante a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER e, como agravado, o MUNICÍPIO DE IPECAETÁ, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º grau
Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8067191-05.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Simone Santos Bispo
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067191-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SIMONE SANTOS BISPO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA DE JUROS COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de empréstimo bancário, ao considerar que as taxas pactuadas não ultrapassaram 1,5 vez a taxa média de mercado vigente à época da contratação. 2. A questões em discussão a eventual abusividade das taxas de juros pactuadas no contrato de empréstimo. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando demonstrada a abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 4. A abusividade na taxa de juros é caracterizada, segundo entendimento consolidado, quando o percentual contratado supera em 1,5 vez a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade em questão. 5. No caso concreto, as taxas contratadas (2,14% ao mês e 28,93% ao ano) são inferiores a 1,5 vez a taxa média de mercado vigente na data do contrato (2,01% ao mês e 26,93% ao ano), não configurando onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual que justifique a revisão. 6. Recurso desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 8067191-05.2023.8.05.0001, sendo Apelante SIMONE SANTOS BISPO e Apelado BANCO PAN S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0311997-69.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Ferreira Costa Souza
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0311997-69.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA FERREIRA COSTA SOUZA
Advogado(s):
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE MEDICAMENTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELO DA AUTORA PELA MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. TESE RECHAÇADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$7.000,00 (SETE MIL REAIS). MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que reconheceu a abusividade da negativa de cobertura de medicamentos por operadora de plano de saúde, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). O recurso questiona exclusivamente o quantum indenizatório, pleiteando sua majoração.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais em razão da negativa indevida de cobertura pela operadora de plano de saúde, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A sentença reconhece que a negativa de cobertura foi indevida e abusiva, tendo em vista que a previsão de cobertura para determinada patologia implica a inclusão de todos os meios necessários ao seu tratamento, sendo vedada a exclusão de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde da beneficiária.
4. A fixação do quantum indenizatório em casos de danos morais deve observar o caráter punitivo-educativo e compensatório da reparação, nos termos da doutrina e jurisprudência, de modo a evitar tanto o enriquecimento sem causa quanto a inexpressividade da indenização.
5. No caso concreto, verifica-se que a conduta da seguradora, embora abusiva, decorreu de interpretação contratual equivocada, sem evidências de má-fé ou especial gravidade que justifiquem a majoração do montante fixado.
6. O valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se proporcional aos transtornos sofridos pela autora e adequado para cumprir o caráter pedagógico e desestimulador da conduta praticada, estando em consonância com os parâmetros jurisprudenciais em casos similares.
7. Precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia indicam que valores entre R$ 5.000,00 e R$ 7.000,00 têm sido considerados razoáveis para situações análogas de negativa indevida de cobertura por planos de saúde, reforçando a adequação do montante fixado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Tese de julgamento:
“O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, sem configurar enriquecimento sem causa nem inexpressividade.”
“Em casos de negativa indevida de cobertura por planos de saúde, a fixação do quantum indenizatório deve refletir o caráter compensatório à vítima e pedagógico ao ofensor, adequando-se aos parâmetros jurisprudenciais.”

_____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 6º, VI, e 14.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, APL nº 05001607320188050146, Rel. Des. Joanice Maria Guimarães de Jesus, 3ª Câmara Cível, j. 30/01/2020; TJ-BA, APL nº 05068578520168050080, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, 5ª Câmara Cível, j. 17/11/2020; TJ-BA, APL nº 80508374120198050001, Rel. Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos, 1ª Câmara Cível, j. 13/06/2022.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Apelação Cível n.º 0311997-69.2012.8.05.0001, onde figuram como Apelante MARIA FERREIRA COSTA SOUZA e Apelada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator.
Sala das Sessões, documento datado eletronicamente.
PRESIDENTE
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8076969-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811-A)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)

Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811-A)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75525840
Processo N° : 8076969-65.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318-A), HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708264120600000125121744

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8160948-87.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Almeida Xavier
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160948-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira
APELANTE: JORGE ALMEIDA XAVIER
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE ALMEIDA XAVIER contra a sentença (id 67474620) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária proposta contra o ESTADO DA BAHIA, que julgou improcedente a demanda inicial, nos seguintes termos:

O que se conclui é que a parte autora não logrou comprovar que preencheu os requisitos que são previstos em lei como condição para a promoção ao posto de 1º Tenente PM. Aquele denominado 'interstício' não é o único, afinal.
Quanto à tese de que foi extinta a graduação de Subtenente PM, o Superior Tribunal de Justiça, na RMS 60673/BA (Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 04/10/2022), pontuou que "a Lei n.º 7.145/1997 não excluiu, de imediato, a patente de Subtenente, tanto é que o art. 4º da referida Lei prevê que 'as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem", e o art. 220 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que "até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei n° 7.145/1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9°, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos'." (e-STJ fl. 365) [...] "a patente de Subtenente está em processo de extinção, mas ainda faz parte da escala hierárquica da Polícia Militar, até que ocorram todas as vacâncias no serviço ativo. Dessa forma, o Recorrente não possui o alegado direito líquido e certo à percepção de proventos com base no soldo de Capitão PM, uma vez que a graduação de Subtenente, alcançada em atividade, ainda não foi extinta por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada".
Isto posto, julgo improcedente a demanda.
Custas e honorários pela parte autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida ao requerente a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
Pretende o Apelante que a sentença deve ser reformada, sob argumento de que cumpriu o "interstício mínimo requerido pelo Estatuto da Polícia Militar da Bahia para sua promoção à oficial, no caso, 1° Tenente PM, passando a receber seus proventos correspondentes a tal posto, o que até o presente momento não aconteceu" (id 67474623).

Afirma que é impositivo "considerar que, suprimido o posto de Subtenente PM, figura como grau hierárquico imediatamente superior o de 1° Tenente, graduação na qual o apelado se aposentou, foi reclassificado, em razão do que os vencimentos atinentes ao posto de Capitão devem ser utilizados como parâmetro para os cálculos de seus proventos".

Requer o provimento do recurso para que o Estado da Bahia seja compelido a reajustar seus vencimentos com base na promoção ao posto de 1º Tenente, com a consequente passagem para inatividade com cálculos de proventos sobre a patente de Capitão.

Requer ainda a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Sem contrarrazões, conforme certificado ao id 67474625.

Despacho para que a parte Apelante apresente manifestação e comprovação, com vias a evidenciar a sua real e atual condição financeira, trazendo aos autos "as duas últimas declarações de imposto de renda, em extratos detalhados, bem assim os três últimos contracheques (meses de referência julho/2024, junho/2024 e maio/2024), sob pena de indeferimento da gratuidade recursal" (id 67506659).

Inércia da parte em relação ao comando judicial certificada ao id 69108621.

Gratuidade da justiça revogada, na forma da decisão id 69112112, com abertura de prazo para recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Recorrente que se manteve inerte (certidão ao id 70024556).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme as circunstâncias acima relatadas, o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que o recorrente não atendeu a determinação para recolhimento das custas processuais, em que pese ter sido regularmente intimado para tanto.

Evidenciada, portanto, a ausência de preparo recursal, o caso enseja o não conhecimento do apelo, que não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade, conforme disposto no art. 932, III c/c art. 1007, §4º c/c do CPC.

No mesmo sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA – Admissível, pelo relator, em caso de não conhecimento do recurso – Aplicação do art. 932, III, do novo CPC. APELAÇÃO – Apelação – Pressupostos de admissibilidade - Falta de preparo – Recurso deserto – Inteligência do art. 1.007 do novo CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Sem o deferimento do benefício da assistência judiciária, é deserta a apelação sem preparo, ante a falta de recolhimento de taxa judicial, que a lei estadual em vigor exige.
(TJ-SP - AC: 10037524620188260320 SP 1003752-46.2018.8.26.0320, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 19/05/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2022 – com grifos).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. A parte apelante teve o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça indeferido por este relator, tendo sido intimada para realizar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Apesar de ter recorrido, a parte não realizou o preparo em dobro, pelo que deve ser considerado deserto o recurso de apelação. Recurso não conhecido pelo art. 1.007 do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 03470155220188217000 PELOTAS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 17/12/2020, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2021 – grifos aditados).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Após o trânsito em julgado, com as devidas certificações, deve a Secretaria proceder baixa na distribuição de 2º grau.

P. I. Cumpra-se.

Decisão com força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data informada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Convocada - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8024893-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Azor Toniolo Filho
Advogado: Marcos Vinicius Costa (OAB:SP251830)
Advogado: Adirson De Oliveira Beber Junior (OAB:SP128515)
Advogado: Gilberto Olivi Junior (OAB:SP209630)
Advogado: Carlos Felipe Camiloti Fabrin (OAB:SP169181)
Advogado: Fernanda Correa Da Silva (OAB:SP248857)
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024893-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALVARO TORRES DA SILVA (OAB:BA14730-A)
AGRAVADO: AZOR TONIOLO FILHO
Advogado(s): ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (OAB:SP128515), GILBERTO OLIVI JUNIOR (OAB:SP209630), CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN (OAB:SP169181), FERNANDA CORREA DA SILVA (OAB:SP248857), MARCOS VINICIUS COSTA (OAB:SP251830)

DECISÃO
I -RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, oposto pelo ESTADO DA BAHIA, apontando vícios no acórdão (ID 68661853) que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, para manter a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, nos autos da Execução Fiscal nº 0002932-78.2012.8.05.0113, que acolheu a Exceção de Pré--executividade oposta por AZOR TONIOLO FILHO, excluindo o Excipiente do polo passivo da demanda, "com cancelamento de qualquer constrição judicial sobre bens de sua propriedade, prosseguindo a execução fiscal contra os demais sócios", condenado ainda o Ente Estatal "ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 05% do valor da condenação ou proveito econômico, nos termos do art. 85, §2º e 3º, inciso I, do CPC/2015".

Aponta vícios no julgado, considerando que o entendimento que prevaleceu foi pela "condenação do Embargante em honorários de sucumbência em percentual sobre o valor da causa, por aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo 1.076 do c. STJ" que não se aplica ao caso concreto.

Destaca a aplicação desse tema repetitivo "está sobrestada por força de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no julgamento do Tema 1255" (id 69670848, fl. 02).

Defende assim que "jamais deveria ter sido utilizado como base de cálculo o crédito tributário, mas sim a apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional" (id 69670848, fl. 04).

Ressalta ainda que "o crédito tributário não foi afetado pela sentença de exclusão de sócio da CDA que embasou a execução fiscal, e por esta razão não se mostra razoável utilizá-lo como parâmetro para o cálculo dos honorários, porque não houve o denominado 'proveito econômico'" (id 69670848, fl. 05).

Por fim, entende que, diante da evidente prejudicialidade externa verificada, deve o feito ser mantido suspenso "até que o STF resolva a questão, pois a tese fixada no Tema 1076 do STJ será rediscutida em sede de Repercussão Geral, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício por essa Corte" (id 69670848, fl. 07).

Prequestiona toda matéria discutida.

Requer o acolhimento do recurso horizontal.

Contrarrazões ao id 70059190 pelo não acolhimento do recurso.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as razões do recurso, observa-se que o acolhimento ou não dos Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados pelo ESTADO DA BAHIA, demanda que seja observado, na origem, que o feito trata de Execução Fiscal, cujo débito tributário constante na CDA, na data da propositura da ação, se enquadra no conceito de valor exorbitante (ultrapassando a cifra de milhão – ver id 185099307 e id 185099308 dos autos principais).

Nesse sentido, em que pese o STJ ter fixado tese, no julgamento do Resp nº 1.850.512, pela sistemática repetitiva, através do Tema 1076[1], impedindo a fixação dos honorários por apreciação equitativa, quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, estabelecendo por obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - a Corte Suprema, reputou constitucional a questão, o recepcionado o RE nº 1.412.096/RG como representativo de controvérsia com Repercussão Geral[2], ainda pendente de apreciação, conforme consulta em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&-tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076.

Necessário, portanto, que se aguarde o posicionamento que será adotado pelo STF, no julgamento do Tema 1.255.

III – DISPOSITIVO

Diante de tal circunstância, determino a suspensão do julgamento do presente recurso, sobrestando o seu andamento, devendo permanecer aguardando na Secretaria até o julgamento do RE 1.412.069, recepcionado pelo STF como representativo de controvérsia (Tema 1.255).

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos.

Decisão com força de ofício/mandado.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Convocada – Relatora_____

[1] TEMA 1076 - “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.
[2] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6521918

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8169676-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169676-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. LINHA TELEFÔNICA CONTRATADA E UTILIZADA. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8169676-20.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ANDERSON DA SILVA e como apelada OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
Presidente
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8054802-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556-A)

Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75524999
Processo N° : 8054802-54.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA39556-A)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708265727500000125120905

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0510432-18.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792-A)
Apelado: Petros Fundação Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Petrobras Petroleo Brasileito Sa
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510432-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Edvaldo Pereira dos Santos
Advogado(s): ELIEZER SANTANA MATOS (OAB:BA23792-A)
APELADO: Petros Fundação Petrobras de Seguridade Social e outros
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os autos para a Secretaria da 5ª Câmara Cível, para que seja feito o cadastro da advogada da parte autora, conforme petição de ID 61296398.
Após, volte-me os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8038285-39.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Domingos Oliveira Conceicao
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038285-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DOMINGOS OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. INCLUSÃO

DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Morais, fundada na alegação de que o Autor promoveu o pagamento do débito nas condições pactuadas em Instrumento de Confissão de Dívida. 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o Banco Réu se desincumbiu do ônus de provar a relação contratual existente entre as partes e a inadimplência do consumidor que legitima a sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito e (ii) caso constatada a ilegalidade da cobrança, o Autor faz jus à indenização por danos morais. 3. Verificada a ausência de comprovação do inadimplemento do débito, sendo que o Réu não se desincumbiu do ônus da prova. Em que pese o reconhecimento da ilicitude da negativação do nome do Autor, não é devida a indenização por danos morais, considerando a existência de apontamentos preexistentes ao discutido nos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 385 do STJ. 4. Recurso conhecido e provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 8038285-39.2022.8.05.0001, sendo Apelante DOMINGOS OLIVEIRA CONCEICAO e Apelado BANCO BRADESCO SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8048447-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Marconi Maciel Souza Santos
Advogado: Jose Wilson Lima De Jesus (OAB:BA71572-A)
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413-A)
Agravante: Terra Mar Ltda
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974-A)
Agravante: Rogerio Guimaraes Montes
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048447-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TERRA MAR LTDA e outros
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974-A)
AGRAVADO: MARCONI MACIEL SOUZA SANTOS
Advogado(s): BRUNO STEFANI SENA ROCHA (OAB:BA58413-A), JOSE WILSON LIMA DE JESUS (OAB:BA71572-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à luz do art. 10 do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a preliminar suscitada pela parte agravada em suas contrarrazões (id 70275466).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Convocada – Relatora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8024882-91.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erika Ribeiro De Souza
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Apelante: H. R. M. D. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Apelado: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelado: Erika Ribeiro De Souza
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Apelado: H. R. M. D. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Apelante: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024882-91.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira
APELANTE: ERIKA RIBEIRO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Tratam-se apelos simultaneamente interpostos por ERIKA RIBEIRO DE SOUZA e H. R. M. S (autores) e pelo BRADESCO SEGUROS S/A (parte acionada), que se insurgem contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer que condenou a operadora do plano de saúde ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais, além de confirmar a tutela de urgência outrora concedida, assegurando a continuidade de cobertura do tratamento prescrito para a parte acionante.

Considerando que houve opinativo ministerial no Primeiro Grau de Jurisdição (ID 66315302), bem como tratando o feito de hipótese prevista no art. 178, II do CPC, com vias a evitar arguições de nulidade, firme nas prescrições estabelecidas nos dispositivos constantes no art. 53, X do RITJBA, determino o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Ultimada a diligência, voltem à conclusão.

Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão efeito de mandado/ofício.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data informada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Convocada - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
0300826-47.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agnaldo Tomaz Da Consolação
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Ariovaldo Da Paixão Martins
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: José Gonçalves Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Olegario Oliveira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300826-47.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: Agnaldo Tomaz da Consolação e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a digitalização foi realizada de forma incompleta, contendo no PJe apenas o termo de virtualização e migração, algumas certidões e a decisões de sobrestamento do processo (ID 21900238), de modo que não é possível a apreciação e julgamento da demanda.

Diante disso, encaminhe-se os autos para a Unijud Digital, nos termos do Decreto Judiciário n. 750, de 15/10/2020, para a adequada digitalização e disponibilização das peças processuais.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8000433-12.2018.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Itororo
Apelante: Florisvaldo Viana Alves
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000433-12.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FLORISVALDO VIANA ALVES
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Os autos vieram a esta segunda instância para apreciação do recurso de apelação interposto por FLORISVALDO VIANA ALVES, que pretende reformar a sentença (ID 69804085), proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Fetos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itororó, nos autos da Ação de Cobrança, que condenou o MUNICÍPIO DE ITORORÓ ao pagamento de verbas referentes a diferenças salariais apuradas no período compreendido entre janeiro/2014 a dezembro/2016, além de indenização a título de danos morais, arbitrada em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A despeito da certidão ID 69804093 noticiar a remessa do caderno processual “em razão da apelação e contrarrazões”, analisando os autos, não foi encontrada a manifestação da parte recorrida.

Necessária, portanto, a regularização da marcha processual, com vias a evitar futuras arguições de nulidade.

Assim sendo, determino a intimação do MUNICÍPIO DE ITORORO, na forma que lhe assegura a lei (art. 183 do CPC c/c art. 5º, § 1º da Lei n. 11.419/2006), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça contrarrazões ao apelo, cuja petição se encontra acostada ao ID 69804086.

Após, retornem conclusos.

P. Cumpra-se.

Despacho com força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8000054-63.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rodolfo Valentino De Sousa Mattos
Advogado: Jamile Santos Santiago (OAB:BA52656-A)
Apelante: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Cine Camera Service Ltda - Epp
Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB:SP177270-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000054-63.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI, FELIPE SCHMIDT ZALAF
APELADO: RODOLFO VALENTINO DE SOUSA MATTOS
Advogado(s):JAMILE SANTOS SANTIAGO

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTOS PELAS RÉS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÂMERA FOTOGRÁFICA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos por B2W Companhia Digital e Cine Camera Service Ltda. contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Autor e condenou solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 3.471,81 e danos morais no valor de R$ 5.000,00. 2. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve falha na prestação de serviços pelas Rés, caracterizando a responsabilidade solidária pelo vício do produto; (ii) verificar a configuração do dano moral em razão da conduta das Rés; (iii) analisar a adequação do quantum indenizatório arbitrado na sentença. 3. A responsabilidade dos fornecedores é objetiva e solidária em relação aos vícios de qualidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC, cabendo-lhes sanar o vício ou responder pela substituição do produto ou restituição do valor pago quando o defeito não for corrigido no prazo de 30 dias. No presente caso, ficou comprovado que levou ao conhecimento da primeira Ré a existência do vício no produto, sem que ela tenha adotado as medidas necessárias para a solução do problema, razão pela qual deve ser mantida a condenação das empresas à restituição da quantia paga. 4. Configura-se o dano moral, pois a conduta das Rés ultrapassou o mero dissabor, frustrando o uso do produto adquirido e consumindo tempo útil do consumidor em tentativas infrutíferas de reparação. A indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter sancionatório e reparatório. 5. A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015. Corrige-se, de ofício, a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação (danos materiais e morais), observando o disposto no art. 85, § 2º, do CPC/2015. 6. Recursos desprovidos. Honorários advocatícios corrigidos de ofício e majorados em grau recursal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 8000054-63.2020.8.05.0113, sendo Apelantes B2W COMPANHIA DIGITAL e CINE CAMERA SERVICE LTDA e Apelado RODOLFO VALENTINO DE SOUSA MATTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, adequando, de ofício, os honorários de sucumbência.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8044617-56.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andre Ferreira Braga Silva
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ93587-A)
Advogado: Elisangela De Deus Pereira (OAB:RJ203882-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044617-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE
APELADO: ANDRE FERREIRA BRAGA SILVA
Advogado(s):VANIA BRITO DAUDT, ELISANGELA DE DEUS PEREIRA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. VALIDADE DEMONSTRADA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados no bojo da Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo, ajuizada contra o Banco Réu/Apelante, reconhecendo a abusividade da taxa de juros remuneratórios e da cobrança de tarifas e da comissão de permanência, além de declarar nula a contratação do seguro prestamista, determinando devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir a legalidade da capitalização mensal dos juros; (ii) avaliar a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada; (iii) apurar a validade da cobrança de tarifas de registro de contrato e avaliação do bem; (iv) examinar a ocorrência de venda casada do seguro prestamista; (v) determinar a forma de restituição dos valores cobrados indevidamente. 3. A capitalização mensal dos juros é permitida desde que pactuada expressamente, sendo suficiente a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, conforme jurisprudência do STF e STJ. No presente caso, a legalidade da capitalização está demonstrada. 4. A taxa de juros remuneratórios, fixada em 3,00% ao mês e 42,57% ao ano, supera em mais de 1,5 vez a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações similares, configurando abusividade conforme jurisprudência do STJ. 5. A cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem é válida, pois os serviços foram efetivamente prestados, conforme documentos apresentados. Não há previsão de tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, sendo indevida qualquer restituição sobre essas cobranças. 6. A contratação do seguro prestamista vinculada ao financiamento, sem prova de liberdade de escolha do consumidor, caracteriza venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do CDC, e pelo Tema 972 do STJ, sendo nula a cláusula contratual correspondente. 7. A restituição de valores indevidos deve ser realizada de forma simples para cobranças anteriores a 30/03/2021, em razão da modulação de efeitos do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do EAREsp 600.663/RS. 8. Configurada a sucumbência recíproca, os encargos processuais devem ser distribuídos proporcionalmente, com 70% a cargo do Réu e 30% a cargo do Autor, observando-se a gratuidade da justiça concedida à parte autora. 9. Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 8044617-56.2021.8.05.0001, sendo Apelante BANCO PAN S.A. e Apelado ANDRE FERREIRA BRAGA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8009232-18.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Fabiano Pereira Afonso
Advogado: Luciana Rufino Del Ciello (OAB:SP254656-A)
Advogado: Priscila Oliveira Matos (OAB:SP403224-A)
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009232-18.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: FABIANO PEREIRA AFONSO
Advogado(s):LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, PRISCILA OLIVEIRA MATOS, JULIANA SLEIMAN MURDIGA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação revisional de contrato de financiamento de veículo, reconhecendo a abusividade das taxas de juros e determinando o ressarcimento dos valores pagos a maior e das tarifas cobradas indevidamente. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há legalidade na capitalização mensal de juros no contrato firmado; e (ii) verificar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicada. 3. A capitalização mensal de juros é permitida pelo ordenamento jurídico, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, sendo suficiente a previsão expressa em contrato, conforme entendimento consolidado pelo STF (RE nº 592.377) e pelo STJ no Tema Repetitivo 246 e Súmula nº 541. No caso em comento, o contrato celebrado prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, caracterizando expressamente a pactuação da capitalização, razão pela qual não se vislumbra ilegalidade. 4. A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em hipóteses excepcionais de evidente abusividade, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 1.061.530/RS), especialmente quando há onerosidade excessiva em comparação à taxa média de mercado. No presente caso, as taxas aplicadas (2,14% ao mês e 28,92% ao ano) estão abaixo de 1,5 vez a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para a época, inexistindo abusividade a justificar a revisão. 5. Reformada a sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça. 6. Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 8009232-18.2020.8.05.0022, sendo Apelante BANCO DO BRASIL SA e Apelado FABIANO PEREIRA AFONSO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8158831-89.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rogerio Santos Nascimento
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8158831-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROGERIO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):SERGIO SCHULZE

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGALIDADE. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO ADMITIDA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO OPCIONAL E AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados no bojo da Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo, ajuizada contra o Banco Réu/Apelado, por meio da qual o Apelante pleiteava a revisão de cláusulas contratuais relativas à capitalização de juros, utilização do sistema Price de amortização, cobrança de tarifas contratuais e venda casada do seguro prestamista. 2. Há quatro questões em discussão:

(i) a legalidade da capitalização mensal de juros; (ii) a validade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida; (iii) a legalidade da cobrança de tarifas contratuais de registro de contrato e de avaliação de bem;
(iv) a abusividade da contratação de seguro prestamista. 3. Da capitalização mensal de juros. 3.1. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente MP nº 2.170-36/2001), desde que haja previsão contratual expressa. 3.2. Nos termos da Súmula nº 541 do STJ e do Tema 246 dos Recursos Repetitivos, a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa contratação da capitalização. 3.3. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê taxa de juros mensal de 1,58% e anual de 20,72%, superior ao duodécuplo da mensal, configurando a regular pactuação da capitalização de juros. 4. Da utilização da Tabela Price. 4.1. O uso da Tabela Price como sistema de amortização é admitido pela jurisprudência, não configurando anatocismo ou cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas sim o cálculo de juros compostos para a obtenção de prestações uniformes. 4.2. Não há ilegalidade na utilização desse método no contrato em questão. 5. Das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem. 5.1. Conforme o Tema 958 do STJ, a cobrança da tarifa de registro de contrato e de avaliação de bem em financiamentos de veículos é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado e a cobrança não se traduza em onerosidade excessiva ao consumidor. 5.2. No presente caso, foi cobrada apenas a tarifa de registro de contrato e a prestação do serviço foi comprovada por meio do registro do gravame junto ao órgão de trânsito. 6. Do seguro prestamista. 6.1. No julgamento do Tema Repetitivo 972, o STJ fixou tese de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. 6.2. No presente caso, a contratação do seguro prestamista foi opcional, tendo sido realizada em instrumento apartado, com a anuência expressa do Apelante, não se verificando prática abusiva ou venda casada. 7. Recurso desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 8158831-89.2023.8.05.0001, sendo Apelante ROGERIO SANTOS NASCIMENTO e Apelado BANCO PAN S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8125042-70.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Do Carmo Lemos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125042-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
APELADO: MARCOS DO CARMO LEMOS
Advogado(s):CELIA TERESA SANTOS, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXAS PACTUADAS INFERIORES A 1,5 VEZ A TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISONAL. RECURSO PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença, que julgou procedente em parte os pedidos formulados pela parte autora nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo nº 8125042-70.2021.8.05.0001, para limitar a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato à taxa média de mercado registrada pelo Banco Central na data da contratação. 2. A questão em discussão consiste em verificar se as taxas de juros remuneratórios previstas no contrato de financiamento configuram abusividade capaz de justificar a sua revisão e limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e comprovada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC (REsp nº 1.061.530/RS, Tema 17 dos Recursos Repetitivos). 4. No presente caso, o contrato de financiamento firmado em 28/08/2019 prevê taxas de juros remuneratórios de 1,94% ao mês e 26,07% ao ano, inferiores a 1,5 vez a taxa média de mercado divulgada para o período, que era de 2,31% ao mês e 30,15% ao ano. 5. Assim, não há indício de onerosidade excessiva ou abusividade na taxa de juros pactuada, sendo incabível a revisão contratual para limitação das taxas

de juros à média de mercado. 6. A sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido revisional, considerando que as taxas pactuadas respeitam os parâmetros legais e jurisprudenciais. 7. Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 8125042-70.2021.8.05.0001, sendo Apelante BANCO ITAU SA e Apelado MARCOS DO CARMO LEMOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR ROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8050603-57.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fabiano Vieira Vacarezza
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845-A)
Embargado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050603-57.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: FABIANO VIEIRA VACAREZZA
Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS
EMBARGADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. ANÁLISE FUNDAMENTADA DAS QUESTÕES LEVANTADAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA MORA E A INSUFICIÊNCIA DOS VALORES PAGOS PARA PURGAR A DÍVIDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da A Embargos de Declaração de n.º 8050603-57.2022.8.05.0000.1.EDCiv, sendo Embargante FABIANO VIEIRA VACAREZZA e Embargado ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8065067-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480-A)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651-A)
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676-A)
Advogado: Izadora Oliveira Pinto Ferreira (OAB:BA40863-A)
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678-A)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017-A)
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065067-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LEVY MENEZES MOSCOVITS, ALINE BATISTA MOSCOVITS, ABEL MARTINS GUERRA LIMA, IZADORA OLIVEIRA PINTO FERREIRA registrado(a) civilmente como IZADORA OLIVEIRA PINTO FERREIRA
AGRAVADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA, JOSE MAIA COSTA NETO, MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS, PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C OFERTA DE ALIMENTOS E GUARDA. DECISÃO ORIGINÁRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA E ARBITROU ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA FILHO MENOR (5 ANOS) E EX-COMPANHEIRA, E FIXOU A GUARDA COMPARTILHADA, COM RESIDÊNCIA COM A GENITORA. RECURSO PELA MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS, AO MENOR - PESSOA COM TEA, E À EX CÔNJUGE. MODULAÇÃO DO EXERCÍCIO DA GUARDA. VERBA ALIMENTAR FIXADA DE ACORDO COM O TRINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS PARA A EX MULHER POR UM ANO –PERÍODO ESGOTADO. GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA COM A GENITORA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OBSERVADO. ENTRETANTO VERIFICA-SE NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNA. REFORMA DO DECISUM NESSE PONTO PARA PRIVILEGIAR CONTATO DE QUALIDADE ENTRE PAI E FILHO, PASSANDO A VIGORAR, NOS FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS – HORÁRIO DE BUSCA 19HS DA SEXTA, HORÁRIO DE ENTREGA 19 HS DO DOMINGO. DA MESMA FORMA AOS FERIADOS ALTERNADOS, BUSCANDO 19HS DO DIA ANTERIOR, ENTREGANDO 19HS DO DIA DO FERIADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8065067-52.2023.8.05.0000, EM SEGREDO DE JUSTIÇA, em que figuram como Agravante I.A.L. e, como Agravado, H.D.L. e sua genitora K.B.D.L..
ACORDAM, os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, reformando parcialmente o decisum originário, apenas para modular o exercício da convivência do agravante com o filho menor, ampliando quantidade de horas de convívio, passando a vigorar - aos finais de semana alternados, busca na sexta feira – 19hs, com entrega aos Domingos 19hs; e, nas vésperas de feriados alternados a busca se dê às 19hs com entrega no dia seguinte (no dia do feriado) às 19hs, no mais, mantida a decisão agravada, em todos os seus termos.nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, documento datado eletronicamente.
DES CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8016819-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)

Advogado: Marina Pacheco Cardoso Dinamarco (OAB:RS68108)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72012932
Processo N° : 8016819-21.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B)
MARINA PACHECO CARDOSO DINAMARCO (OAB:RS68108)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818010595200000121724313

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira

EMENTA
8012055-14.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nortel Suprimentos Industriais Ltda
Advogado: Joao Carlos De Lima Junior (OAB:SP142452-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012055-14.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMANDA NO BOJO DO RE 574.706 (TEMA 69 DO STF). HIPÓTESE DISTINTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Caso em exame
Apelação contra sentença que autorizou a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, ao entender que esses tributos federais representam repasse econômico e, assim, compõem o valor da operação. A Apelante sustenta ilegalidade nessa inclusão, argumentando que PIS e COFINS são tributos federais que não configuram fato gerador do ICMS.
Questão em discussão
A controvérsia consiste em:
(i) verificar se a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS é legal e conforme à legislação tributária vigente; e
(ii) se o precedente firmado pelo STF no RE nº 574706-PR (Tema nº 69), referente à exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, é aplicável ao caso concreto.
III. Razões de decidir
Nos termos do art. 13, §1º, II, “a” da Lei Complementar nº 87/1996, a base de cálculo do ICMS pode incluir valores transferidos economicamente ao consumidor, como PIS e COFINS.
A jurisprudência do STJ considera que esses tributos federais, por incidir sobre o faturamento e não diretamente sobre a operação, constituem repasse econômico passível de inclusão na base do ICMS.
O precedente do STF no RE nº 574706-PR (Tema nº 69) não se aplica, pois discute situação inversa, a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, não cabendo analogia.
IV. Dispositivo e tese:
Recurso desprovido.
A tese de julgamento é: “É legítima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, conforme previsto no art. 13, §1º, II, “a”, da LC nº 87/1996.”
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8012055-14.2022.8.05.0274, oriundos da Comarca de Vitória da Conquista, em que figuram como Recorrente NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrido o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
Presidente
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8000968-07.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Hosana Da Silva Nascimento
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000968-07.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA HOSANA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, BIANCA ARAUJO DE MORAIS
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF. PRESCRIÇÃO. RATEIO DE 60% PARA PROFESSORES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE.
I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou pedido de destinação de 60% das verbas recebidas pelo Município de Rio Real, oriundas de precatório do FUNDEF, para pagamento proporcional aos professores da rede municipal de ensino. O juízo de origem entendeu que o termo inicial da prescrição ocorreu com o recebimento do precatório pelo município, em novembro de 2020, e não com o pagamento a menor entre 1998 e 2006, como sustentado.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a presente ação está prescrita, considerando o prazo quinquenal; e (ii) se os professores municipais têm direito ao rateio de 60% das verbas do FUNDEF recebidas pelo município.
III. Razões de decidir
3. Quanto à prescrição, aplicando-se a teoria da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é o recebimento dos valores pelo município, em outubro de 2020, e não o pagamento a menor entre 1998 e 2006. Assim, a ação, ajuizada em 5 de julho de 2023, não está prescrita.
4. Em relação ao mérito, a jurisprudência e a legislação não asseguram a cada professor o direito individual a uma cota-parte das verbas recebidas pelo município a título de precatório do FUNDEF, pois tais recursos são vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação, mas não à remuneração direta ou rateio entre os professores.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: “1. O termo inicial da prescrição é o recebimento dos recursos oriundos do precatório pelo município. 2. Não há direito individual de professores ao rateio de 60% dos recursos do FUNDEF, uma vez que tais verbas não são destinadas ao pagamento direto de remunerações ou passivos trabalhistas.”
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000968-07.2023.8.05.0216, figurando como Apelante MARIA HOSANA DA SILVA NASCIMENTO e como Apelado o MUNICÍPIO DE RIO REAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8000883-21.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aedson Da Silva Do Nascimento
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real
Representante: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000883-21.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AEDSON DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF. PRESCRIÇÃO. RATEIO DE 60% PARA PROFESSORES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE.
I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou pedido de destinação de 60% das verbas recebidas pelo Município de Rio Real, oriundas de precatório do FUNDEF, para pagamento proporcional aos professores da rede municipal de ensino. O juízo

de origem entendeu que o termo inicial da prescrição ocorreu com o recebimento do precatório pelo município, em novembro de 2020, e não com o pagamento a menor entre 1998 e 2006, como sustentado.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a presente ação está prescrita, considerando o prazo quinquenal; e (ii) se os professores municipais têm direito ao rateio de 60% das verbas do FUNDEF recebidas pelo município.
III. Razões de decidir
3. Quanto à prescrição, aplicando-se a teoria da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é o recebimento dos valores pelo município, em outubro de 2020, e não o pagamento a menor entre 1998 e 2006. Assim, a ação, ajuizada em 30 de junho de 2023, não está prescrita.
4. Em relação ao mérito, a jurisprudência e a legislação não asseguram a cada professor o direito individual a uma cota-parte das verbas recebidas pelo município a título de precatório do FUNDEF, pois tais recursos são vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação, mas não à remuneração direta ou rateio entre os professores.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. O termo inicial da prescrição é o recebimento dos recursos oriundos do precatório pelo município. 2. Não há direito individual de professores ao rateio de 60% dos recursos do FUNDEF, uma vez que tais verbas não são destinadas ao pagamento direto de remunerações ou passivos trabalhistas."
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000883-21.2023.8.05.0216, figurando como Apelante AEDSON DA SILVA DO NASCIMENTO e como Apelado o MUNICÍPIO DE RIO REAL
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8001187-20.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cosmira Alves De Santana
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001187-20.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COSMIRA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF. PRESCRIÇÃO. RATEIO DE 60% PARA PROFESSORES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE.
I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou pedido de destinação de 60% das verbas recebidas pelo Município de Rio Real, oriundas de precatório do FUNDEF, para pagamento proporcional aos professores da rede municipal de ensino. O juízo de origem entendeu que o termo inicial da prescrição ocorreu com o recebimento do precatório pelo município, em novembro de 2020, e não com o pagamento a menor entre 1998 e 2006, como sustentado.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a presente ação está prescrita, considerando o prazo quinquenal; e (ii) se os professores municipais têm direito ao rateio de 60% das verbas do FUNDEF recebidas pelo município.
III. Razões de decidir
3. Quanto à prescrição, aplicando-se a teoria da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é o recebimento dos valores pelo município, em outubro de 2020, e não o pagamento a menor entre 1998 e 2006. Assim, a ação, ajuizada em 25 de julho de 2023, não está prescrita.
4. Em relação ao mérito, a jurisprudência e a legislação não asseguram a cada professor o direito individual a uma cota-parte das verbas recebidas pelo município a título de precatório do FUNDEF, pois tais recursos são vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação, mas não à remuneração direta ou rateio entre os professores.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O termo inicial da prescrição é o recebimento dos recursos oriundos do precatório pelo município. 2. Não há direito individual de professores ao rateio de 60% dos recursos do FUNDEF, uma vez que tais verbas não são destinadas ao pagamento direto de remunerações ou passivos trabalhistas.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001187-20.2023.8.05.0216, figurando como Apelante COSMIRA ALVES DE SANTANA e como Apelado o MUNICÍPIO DE RIO REAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8001115-33.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilssaria De Jesus Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001115-33.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GILSSARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF. PRESCRIÇÃO. RATEIO DE 60% PARA PROFESSORES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE.
I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou pedido de destinação de 60% das verbas recebidas pelo Município de Rio Real, oriundas de precatório do FUNDEF, para pagamento proporcional aos professores da rede municipal de ensino. O juízo de origem entendeu que o termo inicial da prescrição ocorreu com o recebimento do precatório pelo município, em novembro de 2020, e não com o pagamento a menor entre 1998 e 2006, como sustentado.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a presente ação está prescrita, considerando o prazo quinquenal; e (ii) se os professores municipais têm direito ao rateio de 60% das verbas do FUNDEF recebidas pelo município.
III. Razões de decidir
3. Quanto à prescrição, aplicando-se a teoria da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é o recebimento dos valores pelo município, em outubro de 2020, e não o pagamento a menor entre 1998 e 2006. Assim, a ação, ajuizada em 14 de julho de 2023, não está prescrita.
4. Em relação ao mérito, a jurisprudência e a legislação não asseguram a cada professor o direito individual a uma cota-parte das verbas recebidas pelo município a título de precatório do FUNDEF, pois tais recursos são vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação, mas não à remuneração direta ou rateio entre os professores.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: “1. O termo inicial da prescrição é o recebimento dos recursos oriundos do precatório pelo município. 2. Não há direito individual de professores ao rateio de 60% dos recursos do FUNDEF, uma vez que tais verbas não são destinadas ao pagamento direto de remunerações ou passivos trabalhistas.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001115-33.2023.8.05.0216, figurando como Apelante GILSSARIA DE JESUS SANTOS e como Apelado o MUNICÍPIO DE RIO REAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8007241-88.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Barbosa Filho
Advogado: Jose Barbosa Filho (OAB:BA8358-A)
Apelante: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007241-88.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: JOSE BARBOSA FILHO
Advogado(s):JOSE BARBOSA FILHO

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR. FATURAS PAGAS. INADIMPLEMENTO POSTERIOR. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida cumulada com Reparação por Danos morais, fundada na alegação de que houve a cobrança de dívida já quitada por parte da empresa Ré, tornando indevida a negativação do nome do Autor. 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o Banco Réu se desincumbiu do ônus de provar a relação contratual existente entre as partes e a inadimplência do consumidor que legitima a sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito e (ii) caso constatada a ilegalidade da cobrança, o Autor faz jus à indenização por danos morais no montante fixado na sentença. 3. Parte ré que se desincumbiu do ônus de provar a existência do vínculo contratual e a regularidade da contratação, colacionando aos autos documentos que atestam a utilização do cartão de crédito e o pagamento não integral das faturas, o que evidencia a legalidade da cobrança. Disto exsurge que a negativação do nome do Autor decorre do exercício regular do direito da Ré, de modo que não há que se falar em reparação por danos morais. 4. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 8007241-88.2021.8.05.0113, sendo Apelante HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e Apelado JOSE BARBOSA FILHO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8037679-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Agravado: Selsemi De Macedo Cardoso
Advogado: Thiago Max Oliveira Cabore (OAB:BA65546-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037679-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: SELSEMI DE MACEDO CARDOSO
Advogado(s):THIAGO MAX OLIVEIRA CABORE

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão interlocutória que determinou o bloqueio de ativos financeiros no valor de R$ 26.690,07 para assegurar o cumprimento de ordem judicial em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. O recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, sob a alegação de que o bloqueio pode causar-lhe dano grave de difícil reparação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, notadamente a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, conforme previsto no art. 995, parágrafo único, do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Os argumentos apresentados pela parte agravante, em análise preliminar, não demonstram relevância suficiente para justificar a concessão do efeito suspensivo ao agravo.
Não se verifica a presença do requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que o valor bloqueado não representa prejuízo de grande monta para a recorrente, que é uma das maiores operadoras de planos de saúde do país.
A jurisprudência pátria permite o bloqueio de ativos financeiros como meio necessário à efetivação de tutela específica ou para obtenção de resultado prático equivalente, em casos similares envolvendo operadoras de planos de saúde.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Agravo Interno Prejudicado.
Tese de julgamento:
A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.
O bloqueio de valores em decisão interlocutória, em montante não expressivo, não configura dano grave para operadora de plano de saúde com grande capacidade financeira, sendo medida necessária para garantir a efetivação da tutela específica.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015, I; art. 995, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: TJ-CE, AI nº 0633346-50.2020.8.06.0000, Rel. Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, 2ª Câmara Direito Privado, j. 03.02.2021; TJ-PE, AI nº 0008519-13.2022.8.17.9000, Rel. Des. Silvio Neves Baptista Filho, j. 12.02.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8000145-24.2024.8.05.0046, tendo como Agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A e Agravada SELSEMI DE MACEDO CARDOSO.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, datado e assinado eletronicamente.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8028480-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriano De Queiroz Araujo Ltda
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360-A)
Agravado: Ronaldo Silva Santos
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028480-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANO DE QUEIROZ ARAUJO LTDA
Advogado(s): VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA
AGRAVADO: RONALDO SILVA SANTOS
Advogado(s):JACIARA BEZERRA CAVALCANTE DE JESUS

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A PROVA TESTEMUNHAL E ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APLICABILIDADE DO TEMA 988 DO STJ. CABIMENTO DO RECURSO. LIDE SOBRE DEFEITO DE VEÍCULO VENDIDO PELO AGRAVANTE. PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA PARA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8162467-97.2022.8.05.0001, tendo como Agravante a ADRIANO DE QUEIROZ ARAÚJO EIRELI e Agravado RONALDO SILVA SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala de Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8077099-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Tra Nas Ind Urbanas No Est De Pernambuco
Advogado: Luiza Beatriz Coimbra Rocha (OAB:RS115056)
Advogado: Ricardo Guimaraes So De Castro (OAB:RS38465)
Advogado: Tirza Coelho De Souza (OAB:SP195135)
Advogado: Elaine D Avila Coelho (OAB:SP97759)
Agravado: Neos Previdencia Complementar
Advogado: Guilherme Valdetaro Mathias (OAB:RJ75643)
Advogado: Vitor Ferreira Alves De Brito (OAB:RJ104227-A)
Advogado: Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB:RJ59384-A)
Advogado: Antonio Carlos Duraes Velloso Dos Santos Filho (OAB:RJ94303-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077099-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRA NAS IND URBANAS NO EST DE PERNAMBUCO
Advogado(s): LUIZA BEATRIZ COIMBRA ROCHA (OAB:RS115056), RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO (OAB:RS38465), TIRZA COELHO DE SOUZA (OAB:SP195135), ELAINE D AVILA COELHO (OAB:SP97759)
AGRAVADO: NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DURAES VELLOSO DOS SANTOS FILHO (OAB:RJ94303-A), MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (OAB:RJ59384-A), VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO (OAB:RJ104227-A), GUILHERME VALDETARO MATHIAS (OAB:RJ75643)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDURB PE, contra despacho proferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador (BA) nos autos da Ação Ordinária nº 8041257-16.2021.8.05.0001, movida em desfavor de NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, que determinou a intimação do réu para se manifestar sobre petições que informam o descumprimento da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Intime-se a parte ré para se manifestar acerca das petições e dos documentos juntados, no prazo de cinco dias.”

Em suas razões, o agravante defende o cabimento do presente recurso afirmando ser agravável a decisão que posterga a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao contraditório.

Quanto ao mérito, narra que “ajuizou Ação ordinária, requerendo, dentre outros, a suspensão do processo eleitoral instaurado pela NÉOS Previdência Complementar em 22 de abril de 2021, para renovação dos cargos de Diretor(a) de Seguridade e Benefícios, bem como de cinco titulares e cinco suplentes para o Conselho Deliberativo e quatro titulares e quatro suplentes para o Conselho Fiscal da entidade demandada, em razão de diversas irregularidades que comprometiam a legitimidade do pleito”.

Conta que obteve medida liminar por meio do Agravo de Instrumento n. 8011796-02.2021.8.05.0000, no qual esta 5ª Câmara Cível revogou o processo eleitoral impugnado e determinou a “prorrogação dos mandatos vigentes, até a posse dos eleitos em novo processo eleitoral, corrigidos eventuais vícios apontados na ação de origem”.

Alega que em 21/10/2024 a agravada deflagrou novo processo eleitoral, com término previsto para 21/10/2024, contendo os mesmos vícios apontados quando do ajuizamento da ação, além de novas irregularidades assim resumidas pela agravante:

a) o Estatuto Social da entidade não foi alterado para incluir as condições previstas no Termo de Acordo, conforme determinação judicial;
b) Inobservância o quórum de votação de 2/3 exigido para aprovação de temas de governança, conforme decisão judicial, cláusula 2ª, XI, §4º e cláusula 7ª do Termo de Acordo e art. 32, §4º e §1º do Estatuto Social da Néos1 (quando até o momento todas as deliberações sobre a governança têm sido aprovadas com o quórum de maioria, seguida pelo voto de desempate do Presidente – ou seja sem quórum qualificado de 2/3); e
c) O novo processo eleitoral, a um só passo, descumpre a medida liminar, mantendo os antigos vícios, e cria novas irregularidades muitas delas que decorrem da liminar descumprida (não observância do quórum de 2/3) e outras novas que comprometem a legitimidade do pleito, o qual serão abaixo citados apenas para que o d. Juízo tenha conhecimento do contexto alarmante e da gravidade da situação que precisa ser freada, são eles:
• Conflito de datas sobre o encerramento dos mandatos e posse dos representantes (no Estatuto Social "art. 30, §4º, "art. 52, §4º"e "38, §2º" consta que o mandato dos Conselheiros e Diretores termina em maio; no entanto, no Edital da eleição "item 16", consta que os eleitos tomarão posse em 30 de janeiro de 2025), leitura que deve ser feita juntamente com o art. 605 do Regimento Eleitoral, que conflita gravemente com o teor do art. 32, §4º do Estatuto Social;
• A Comissão Eleitoral elaborou o Edital e cronograma, com a deflagração do processo eleitoral com a tomada de decisões autônomas sem consulta e sem que estes atos partissem originariamente do Conselho Deliberativo, como determina o art. 63 do Regimento Eleitoral, o que foi feito posteriormente, como forma de tentar contornar a nulidade, mas que por se tratar de vício formal de iniciativa (art. 5º, inciso I do Regimento Eleitoral), é impossível de ajuste posterior, maculando desde a origem os atos, violando a autoridade máxima da entidade, o Estatuto Social e o Regimento Interno;
• Conforme o Termo de Acordo, o Regimento Eleitoral da Eleição era para ser elaborado pela entidade e pela Néos. Essa divergência constou da deliberação da Comissão Eleitoral, pois naquele órgão não há voto de minerva, o que deveria ter sido levado pelo condutor dos trabalhos ao Conselho Deliberativo, que, no entanto, não apontou as divergências apresentadas pelos representantes dos participantes e assistidos; e
• Falta de comprovação de que as Associações de Aposentados de Pernambuco e Bahia foram notificadas para indicar representantes (art. 3, §2º e §3º do Regimento Eleitoral).
• Omissão do Edital e falta de esclarecimento e encaminhamento a respeito da vaga remanescente no Conselho Fiscal, em razão da sobra da cadeira, gerando dúvidas sobre critérios de preenchimento.

Informa que o processo eleitoral está em curso, com previsão para ocorrer entre os dias 07/01/2025 até 23h59 do dia 09/01/2025, razão pela qual comunicou ao juízo de origem o descumprimento e requereu a adoção de medidas coercitivas aptas a fazer cumprir a autoridade da medida liminar deferida, entretanto, o juízo de origem postergou a análise do pedido de urgência, abrindo prazo de 5 (cinco) dias para o Agravado se manifestar, quando, então, a medida será apreciada.

Argumenta que tendo o despacho sido proferido em 19/12/2024 e considerando a suspensão dos prazos processuais até 20/01/2025, o prazo para exercício do contraditório pela agravada só se encerrará após término do processo eleitoral impugnado.

Assim, defende que "O cenário fático exige uma apreciação imediata, sob pena de o processo eleitoral, que contém vícios insanáveis, ser concluído antes que o Poder Judiciário tenha oportunidade de agir para restabelecer a legalidade e a governança adequada na entidade agravada".

Afirmando a presença do fumus boni juris e do periculum in mora requer a antecipação da tutela recursal "a fim de que se cumpra a medida liminar, que a ré Néos promova a revogação do atual processo eleitoral, com a anulação de todos os atos praticados e vedação expressa à prática de qualquer ato relacionado ao pleito eleitoral atual, incluindo a divulgação de resultados e posse de candidatos, reafirmando a medida liminar vigente que determina que novo processo eleitoral só poderá ocorrer após a regularização dos vícios, sob pena de multa diária em patamar maior do que o fixado por este E. Tribunal (que fixou R$ 5.000,00 por dia de descumprimento), ou outra medida que o Juízo entender como adequada" e ao final, o provimento do recurso com a reforma em definitivo do ato judicial agravado.

Os autos foram originariamente distribuídos à Relatoria da eminente Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro e posteriormente redistribuídos à minha Relatoria em razão de prevenção decorrente do julgamento do Agravo de Instrumento n. 8011796-02.2021.8.05.0000, nos termo da Decisão de ID 75340122.

A parte agravada compareceu espontaneamente aos autos por intermédio da petição de ID 75475790, pugnando pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de teor decisório no despacho recorrido.

No mérito, defende a regularidade do novo procedimento eleitoral iniciado, pugnando pelo não provimento do recurso instrumental.

É o que importa relatar.

Decido.

O art. 932 do Código de Processo Civil (CPC) atribui ao relator o poder-dever de verificar se foram devidamente preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, antes de adentrar no juízo de mérito de qualquer recurso.

Dentre os pressupostos recursais intrínsecos, destaca-se o cabimento.

Para que um recurso seja cabível, é necessário que esteja previsto na legislação como apropriado para impugnar a decisão que se pretende modificar.

Nas palavras de Barbosa Moreira:

“Para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele. Existem pronunciamentos judiciais que não comportam impugnação através de recurso algum [...]”(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento). 27. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 116).

Com efeito, o art. 1.001, do CPC prescreve que: “Dos despachos não cabe recurso.”

No caso em estudo, embora o recorrente defenda o cabimento de agravo de instrumento contra despacho que posterga a análise do pedido de urgência, em verdade as petições que ensejaram a sua prolação cuidam de alegação de descumprimento de liminar anteriormente concedida, com pedido de majoração de multa diária e adoção de outras medidas coercitivas.

Outrossim, ainda que se entenda tratar-se postergação da análise de tutela de urgência, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que o cabimento do Agravo de Instrumento nesta hipótese é excepcional, restrita aos casos em que a demora na apreciação do pedido possa resultar em lesão grave ou de difícil reparação. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. ART. 504 DO CPC. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS HIPÓTESES DE GRAVE LESÃO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.PRECEDENTE. 1. Hipótese na qual se discute o cabimento de agravo de instrumento contra despacho que deixa a análise de pedido de tutela antecipada para após a juntada da contestação. 2. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento, porquanto entendeu tratar-se de decisão sem cunho decisório. 3. Contudo, a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimira decisão de primeira Instância. É que tal omissão pode ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à agravante. Nessa hipótese, exige-se a comprovação objetiva da iminência de risco de grave lesão ou de difícil reparação a justificar a excepcionalidade. 4. In casu, comprovou a agravante, objetivamente, a existência de periculum in mora premente a justificar a excepcionalidade, pois há risco de difícil reparação caso se concretize a autorização para o Poder Público pagar a importância de trinta milhões de reais à empresa Nilcatex, com indícios de superfaturamento. 5. Por isso, cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano.6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 16391 Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/12/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2011)
No caso sob exame, em que pesem os argumentos esposados pelo agravante e da documentação acostada não se divisa a situação de urgência, perigo de lesão irreparável que poderá sofrer a agravante ou de efetivo risco ao resultado útil do processo, a ponto de justificar a excepcionalidade da medida.
Isso porque, embora as votações estejam previstas para ocorrer entre os dias 07 a 09 de janeiro de 2025, do edital de ID 75320057 extrai-se que a posse dos eleitos está agendada para 30/01/2025, existindo tempo hábil para análise da matéria pelo juiz natural da causa.

Dessa forma, tendo o Juiz a quo identificado a necessidade de mais informações para formar seu convencimento, não vejo a possibilidade de afastar a determinação contida no despacho recorrido, uma vez que não desborda da razoabilidade neste caso concreto.

Sobreleva que, em análise dos autos de origem, verifica-se que a parte agravada já exerceu o seu direito ao contraditório e que, nesta data, os autos foram conclusos para apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau, de forma que a análise açodada do pedido diretamente por esta Corte revisora configuraria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, tratando-se o provimento recorrido de despacho, desprovido, portanto, de cunho decisório, e estando ausente no caso dos autos risco de dano grave o suficiente a possibilitar a excepcionalidade da supressão de instância, com apreciação do pleito pelo juízo ad quem, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
DESPACHO
8077253-73.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 75380205
Processo N° : 8077253-73.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010615124527300000124979727

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Seção Criminal
DESPACHO
8074958-63.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Edes Almeida De Assis Registrado(a) Civilmente Como Edes Almeida De Assis
Advogado: Jacqueline Terencio (OAB:SP134724)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8074958-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: EDES ALMEIDA DE ASSIS registrado(a) civilmente como EDES ALMEIDA DE ASSIS
Advogado(s): JACQUELINE TERENCIO (OAB:SP134724)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por EDES ALMEIDA ASSIS, por intermédio da advogada Jacqueline Terencio (OAB/SP 134.724), objetivando a absolvição do Revisionando, sob a alegação, em síntese, da ausência de provas concretas que comprovem a autoria do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e, subsidiariamente, a modificação do regime de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

Desde logo, é importante consignar que participaram do julgamento da Apelação Criminal n.º 0335423-71.2016.8.05.0001 os eminentes Desembargadores: Ivone Bessa Ramos (Relatora), Eserval Rocha e Aracy Lima Borges (ID 59739635).

Estando o feito devidamente instruído, inclusive com cópia da ação penal de origem e da certidão de trânsito em julgado do decisum (ID 74732223 - Pág. 2), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Seção Criminal
DESPACHO
0500712-71.2020.8.05.0274 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: João Carlos Vasconcelos
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Viana Sandes
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Vitória Da Conquista
Interessado: Antonio Carlos De Jesus Bramont
Interessado: Amanda Bezerra Bramont
Interessado: Hermes Silva Assuncao Neto
Interessado: Claudio Rogerio Ribeiro Santana
Interessado: Luiz Edmundo Gomes De Souza
Interessado: Jaco Goncalves Assuncao Makhoul
Interessado: Karine Suze Rodrigues Santos
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 0500712-71.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, em face do Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, por considerar, em síntese, que “embora o pedido cautelar tenha sido distribuído a esta vara, não houve qualquer decisão de mérito proferida por este juízo sobre tais medidas. Destaca-se que, após a distribuição dos pedidos cautelares, a Justiça Federal foi declarada competente para conduzir a investigação, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, ficando sob a jurisdição federal a apreciação das interceptações e outras medidas investigativas. Assim, a 2ª Vara não exerceu jurisdição sobre as medidas cautelares iniciais” (ID 73866722)
Visando ao regular prosseguimento do feito, determino à Secretaria que sejam requisitadas informações ao Juízo suscitado, no prazo legal.
Prestadas as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Seção Criminal
DECISÃO
8077414-83.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diana Dias De Lucena (OAB:PE37436-A)
Advogado: Rodrigo De Alencar Freire Nogueira (OAB:PE59398-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 75572956
Processo N° : 8077414-83.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA (OAB:PE59398-A), DIANA DIAS DE LUCENA (OAB:PE37436-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717512115500000125168494

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8038772-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS DANIEL OLIVEIRA DOMINGOS
Advogado(s):

EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE DECISÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ROUBO PRATICADO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA BRANCA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. RECORRIDO QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS POR DELITO DA MESMA NATUREZA. REITERAÇÃO DELITIVA QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CASSAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I – Recurso em sentido em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público, em face de decisão de concessão de liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ao Recorrido, preso em flagrante, por subtrair, mediante emprego de grave ameaça perpetrada com arma branca, uma bolsa e um aparelho celular.
II - Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pleiteando a reforma da decisão guerreada para que seja decretada a prisão preventiva. O Parquet alega estarem preenchidos os requisitos da prisão preventiva, com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime em análise, praticado mediante grave ameaça contra a pessoa, com o emprego de arma branca e da reiteração delitiva por parte do acusado, que já responde a outras duas ações penais. Nesse ponto, defende a caracterização do periculum libertatis e argumenta que o fato de o Recorrido ser réu primário e não possuir antecedentes criminais não é suficiente para afastar a custódia processual, além de sustentar a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.
III - A prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
IV - In casu, conclui-se que a materialidade do crime está comprovada nos autos e existem indícios suficientes da autoria do delito pelo Recorrido, bem como que os requisitos legais para decretação da prisão preventiva, constantes dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, encontram-se preenchidos. Acerca da materialidade e da autoria delitiva, destacam-se a Comunicação de Prisão em Flagrante, o Recibo de Entrega do Preso, o Auto de Exibição e Apreensão e os Termos de Declarações da Vítima e das testemunhas.
V - Quanto aos requisitos para a prisão preventiva, conclui-se que a medida constritiva se mostra necessária para garantir da ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito, do modus operandi e da periculosidade do agente. Com efeito, a necessidade da prisão preventiva é reforçada pela concreta possibilidade de reiteração delitiva, evidenciada pela vida pretérita do réu que, além deste processo, é alvo de outras duas ações penais por crimes semelhantes (Ação Penal nº 8047224-71.2023.8.05.0001 e Ação Penal nº 8075844-59.2024.8.05.0001). Esse histórico revela dedicação à prática delitiva e indica efetivo periculum libertatis, justificando a custódia preventiva para evitar novos delitos e resguardar a ordem pública. Em situações como essa, a jurisprudência é pacífica em considerar a reiteração delitiva como indicativo suficiente para a decretação da prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
VI - Dessa forma, evidenciado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 312 e 323 do CPP, impõe-se a decretação da prisão preventiva do Recorrido, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
VII - Por todo o exposto, conhece-se do presente recurso em sentido estrito, dando-lhe provimento, para cassar a decisão que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido e decretar sua prisão preventiva, determinando que o Juízo de Primeiro Grau expeça o mandado de prisão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROVIMENTO.
RESE 8038772-38.2024.8.05.0001 - SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito nº 8038772-38.2024.8.05.0001, da Comarca de Salvador, manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CARLOS DANIEL OLIVEIRA DOMINGOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante na certidão de julgamento.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000321-06.2023.8.05.0218 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 75547950
Processo N° : 8000321-06.2023.8.05.0218
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MURILO VITOR SOARES DE MORAES (OAB:BA32068-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717054816300000125142961

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8077595-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri
Paciente: Dorinha Maria Dos Santos
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022-A)
Impetrado: Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Teixeira De Freitas - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077595-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI e outros
Advogado(s): BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREIRTO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA e outros
Advogado(s):
C
DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Bruna KatyuschiadDe Oliveira Gomes Frigeri (OAB/BA n.° 48.022) em favor de DORINHA MARIA DOS SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Teixeira de Freitas/BA.
Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de concessão liminar da ordem já restou apreciado e indeferido por meio de decisão proferida em sede de Plantão Judiciário de 2.° Grau (ID 75432047). Assim, REQUISITEM-SE informações pormenorizadas da hipótese em comento à Autoridade apontada como Coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO, DEVENDO A SECRETARIA CERTIFICAR, NOS AUTOS, A DATA DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/69, c/c o art. 269 do RITJBA).
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO
8077926-66.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Paulo Vital Boa Sorte Batista
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774-A)
Impetrante: Igor Dias Leite
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Irecê-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077926-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: PAULO VITAL BOA SORTE BATISTA e outros
Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (OAB:BA64774-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ-BA
Advogado(s):
A
DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Igor Dias Leite (OAB/BA 64.774) em favor de PAULO VITAL BOA SORTE, apontando, como Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da Vara do Recesso Criminal da Comarca de Irecê/BA, atacando atos perpetrados no APF n.º 8007276-52.2024.8.05.0110 (ID 75481353).
Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de concessão liminar da Ordem já restou apreciado e indeferido por meio de Decisão proferida em sede de Plantão Judiciário de 2.° Grau (ID 75483062). Assim, REQUISITEM-SE informações pormenorizadas da hipótese em comento à Autoridade apontada como Coatora, bem como à 2.ª Vara dos Feitos Criminais, Júri e Execuções penais de Irecê, para onde o feito de origem foi redistribuído (ID 480837805 - PJe1G), para que as prestem no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO, DEVENDO A SECRETARIA CERTIFICAR, NOS AUTOS, A DATA DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/69, c/c o art. 269 do RITJBA).
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
2000232-57.2024.8.05.0022 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: João Leno De Jesus De Souza
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000232-57.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: JOÃO LENO DE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA47837-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
DECISÃO
Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo reeducando JOÃO LENO DE JESUS DE SOUZA, por intermédio de advogado constituído, nos autos da Execução Penal n.º 2000057-39.2019.8.05.0022 (SEEU). A irresignação é em face de decisão de ID 73111334, proferida em 24.10.2024 pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA, que indeferiu pedido de progressão de regime de cumprimento de pena pela ausência do requisito subjetivo (ID 18867243).
Em suas razões (ID 73111333), o reeducando sustenta que a Decisão agravada violou o princípio da individualização da pena e promoveu excesso na execução, pois possui “direito de progressão ao regime semiaberto expirado desde 19/04/2024”, salientan-

do, ademais, que os “laudos sociais ou psicológicos vagos, que indicam a negativa de benefícios pela gravidade do delito, falta de apoio familiar, ausência de arrependimento ou de planos concretos por parte dos apenados, não têm o condão de obstaculizar direitos do preso”. Nesses termos, postula a reforma da Decisão impugnada, para que lhe seja deferida a progressão ao regime semiaberto.
Em contrarrazões (ID 73111341), o Ministério Público pleiteia o improvimento do Agravo interposto pela Defesa, “para que a decisão proferida pelo juízo a quo seja mantida em todos os seus termos ante a falta do requisito subjetivo”.
Em exercício negativo do juízo de retratação, o MM. Magistrado a quo manteve a Decisão agravada (ID 73111343).
Distribuído o feito a esta Magistrada, por sorteio, no dia 14.11.2024, foi determinado encaminhamento dos autos ao Ministério Público (ID 73312633).
Em seu Parecer, a Douta Procuradora de Justiça Eny Magalhães Silva opinou pela prejudicialidade do presente recurso, ao indicar que, em 11.12.2025, o Juízo a quo reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando, de modo que a situação prisional que ensejou a presente insurgência restou modificada.
É o breve relatório.
DECIDO:
Sem maiores delongas, visualizo, mediante consulta ao SEEU (Execução n.º 2000057-39.2019.8.05.0022, evento 363.1), que o Juízo a quo, ao constatar que o Agravante JOÃO LENO DE JESUS DE SOUZA foi agraciado com uma saída temporária e não retornou na data agendada, e que, em consequência, cometeu, em tese, de falta grave no curso da execução, revogou os benefícios e determinou a regressão cautelar do Apenado ao regime fechado, com arrimo no art. 118 da Lei de Execuções Penais (LEP), nos termos de Decisão proferida em sede de audiência de justificação, na recente data de 11.12.2024.
Assim é que, uma vez ordenada, à luz de infração disciplinar, seu recolhimento em meio fechado, bem assim a consectária interrupção do prazo para a contagem do tempo de progressão de regime, resta concluir pela prejudicialidade da irresignação defensiva voltada à inserção do Apenado em estabelecimento adequado ao regime intermediário, dada a perda superveniente do objeto recursal. Vejam-se, nesse exato sentido, os seguintes julgados:
“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PLEITO MINISTERIAL – DIVERGÊNCIA SOBRE DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME – FALTA GRAVE COMETIDA POSTERIORMENTE – REGRESSÃO CAUTELAR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Agravo de Execução Penal interposto por Ministério Público Estadual contra decisão que determinou a progressão de regime para o semiaberto, a qual fixou como data-base o dia em que o reeducando implementou os requisitos para o referido regime. Decisão contrária ao pedido do parquet, que postula como data-base o dia em que o agravado ingressou no regime semiaberto. Considerando-se a regressão cautelar do agravado para o regime fechado, em decorrência de falta grave cometida após a decisão que originou o presente agravo, esvai-se o interesse de agir do agravante, prejudicado, portanto, o recurso. Contra o parecer, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente do objeto. (TJMS, 3.ª Câm. Crim., AgEx 0002870-53.2015.8.12.0011, Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos, j. 04.08.2016, DJ 05.08.2016) (grifos acrescidos)”
“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FUGA. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. O Ministério Público buscava a reforma da decisão que deferiu ao agravante a progressão de regime, entendendo que o apenado não preenchia o requisito subjetivo. 2. Supervenientemente, aportou à execução a notícia de fuga e recaptura do apenado, ensejando a regressão cautelar ao regime semiaberto. Desta forma, o agravo em execução perdeu seu objeto, devendo ser julgado prejudicado. Parecer da Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade do recurso. AGRAVO EM EXECUÇÃO PREJUDICADO. (TJRS, 1.ª Câm. Crim., AgEx 70084282532, Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, j. 09.07.2020, DJ 10.07.2020) (grifos acrescidos)”
Quanto à possibilidade de apreciação monocrática de Recurso prejudicado, trata-se de prerrogativa expressamente contemplada pelo art. 162, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cuja transcrição se mostra oportuna:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: [...] XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
Destarte, com arrimo no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, NÃO CONHEÇO do Agravo em Execução Penal, porque prejudicado.
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique-se e arquive-se o feito, com sua respectiva baixa no sistema.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8077955-19.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Bruno De Jesus Carvalho
Advogado: Mateus Dos Reis Dias Dos Santos (OAB:BA71933-A)
Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683-A)
Paciente: Leandro Pereira De Jesus
Advogado: Mateus Dos Reis Dias Dos Santos (OAB:BA71933-A)
Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Irará Bahia
Impetrante: Mateus Dos Reis Dias Dos Santos
Impetrante: Ramon Dos Reis Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077955-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: BRUNO DE JESUS CARVALHO e outros (3)
Advogado(s): MATEUS DOS REIS DIAS DOS SANTOS (OAB:BA71933-A), RAMON DOS REIS SANTOS (OAB:BA65683-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRARÁ BAHIA
Advogado(s):
A
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos Beis. Mateus dos Reis Dias dos Santos (OAB/BA n.º 65.683) e Ramon dos Reis Santos (OAB/BA n.º 71.933) em favor de BRUNO DE JESUS CARVALHO e LEANDRO PEREIRA DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Irará/BA (ID 75485707).
Relatam os Impetrantes, em breve síntese, que os Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 26.12.2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 180 do Código Penal (CP) e no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Alegam que tais custódias foram convertidas em preventiva após o prazo de 24h estipulado no art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) para a realização da audiência de custódia, e, ainda assim, à míngua de fundamentação idônea e da presença dos requisitos descritos no art. 312 do CPP. Sobrelevam a favorabilidade dos predicativos pessoais dos Increpados, que são primários e possuem residência fixa e profissão definida.
O writ foi distribuído por livre sorteio, a esta Desembargadora, na data de hoje (ID 75526458).
Os Impetrantes peticionaram nos presentes autos, pleiteando a desistência da ação “devido a equívoco no protocolo da mesma” (ID 75487472).
É o Relatório.
DECIDO:
Na forma alhures relatada, os Impetrantes requerem a desistência do Habeas Corpus epigrafado, em razão de “equívoco no protocolo da mesma”.
Dispõe o art. 162, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, ser de competência do Relator “decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal”.
Nesse desiderato, à vista do pedido requerido por meio da petição acostada ao ID 75487472, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do suprarreferenciado artigo e em atenção ao postulado da celeridade processual.
INTIME-SE a Procuradoria de Justiça para tomar ciência do teor desta Decisão. Decorrido, in albis, o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8076825-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gildivan Francisco Da Silva
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Paulo Afonso
Impetrante: Horlan Real Mota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8076825-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GILDIVAN FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
I
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Horlan Real Mota (OAB/BA n.º 26.171) em favor de GILDIVAN FRANCISCO DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA (Id 75280533).
Relata o Impetrante, em breve síntese, que o Paciente responde à Ação Penal n.º 0000811-56.2020.8.05.0191, acusado da prática de delito de homicídio ocorrido em 24.08.2007, em co-autoria com outros indivíduos. Afirma, porém, que a prisão preventiva foi decretada, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico o qual alega ter sido realizado sem observância aos

requisitos estabelecidos no art. 226 do Código de Processo Penal. Registra, ainda, que a denúncia apresenta descrições genéricas, o que acarreta a inépcia ou nulidade do procedimento relativa ao reconhecimento fotográfico.
Por tais razões, com arrimo no princípio da ampla defesa e do contraditório, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, e, ao final, a confirmação do pleito em julgamento definitivo, para que o feito de origem seja trancado em relação ao Paciente.
À Inicial foram acostados documentos.
O writ foi distribuído por prevenção a esta Desembargadora, à vista da anterior distribuição do Habeas Corpus n.º 8063363-67.2024.8.05.0000 (ID 75524894).
É o relatório.
DECIDO:
Conforme relatado, assenta-se o Writ vertente, em suma, na pretensão de trancamento da Ação Penal n.º 0001431-20.2010.8.05.0191, mediante a decretação de inépcia da Denúncia que lhe deu origem, ao argumento da ausência do fumus comissi delicti com relação ao Paciente HORLAN REAL MOTA.
De antemão, mister sublinhar a excepcionalidade da via de habeas corpus para fins de trancamento de ação penal ou de declaração de nulidade de ato processual, tendo em vista os estreitos limites do remédio heroico, inerentes à finalidade desta ação constitucional, que visa dirimir situações de violação ao direito constitucional de locomoção. Dito em outras palavras, trata-se o writ de instrumento célere e de cognição sumária, sendo defeso o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, mormente em análise liminar.
Outrossim, o deferimento de medida liminar no âmbito do habeas corpus carece de previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. É válido destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, esta apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.
Ainda assim, enquanto medida de feição cautelar, a liminar em habeas corpus não deve representar antecipação dos efeitos da decisão meritória, cingindo-se às hipóteses de acautelamento do direito pleiteado, e não de sua satisfação. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.
O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.
A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007) (grifos aditados)
Partindo-se de tais premissas, sob a ótica de mero juízo de prelibação, vislumbra-se da apreciação sumária dos documentos acostados aos fólios que não se encontra presente requisito essencial ao deferimento da liminar ora vindicada.
É que a apreciação da tese de ausência do fumus comissi delicti resulta pouco adequada à via estreita e célere do Writ, por demandar acurado exame de fatos e provas, ainda menos apropriado ao simples juízo de prelibação que informa a apreciação do pleito liminar.
Assim, tratando-se a concessão de liminar de um juízo de probabilidade quanto à decisão favorável do processo em relação a quem é beneficiário da medida cautelar, não verifica esta Relatora, pelo menos neste exame inicial, os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO.
REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/1969, c/c art. 269 do RITJBA).
Cumpra-se. Publique-se.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000193-87.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 75542677
Processo N° : 8000193-87.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
JUSSARA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA36827-A), ALAN SOUZA DA SILVA (OAB:BA33618-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717072656500000125138006

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000011-04.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Patrick De Lima Carvalho
Paciente: Dionlucas Ferreira De Macedo
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Sobradinho - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000011-04.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: PATRICK DE LIMA CARVALHO e outros
Advogado(s): PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO - BA
Advogado(s):
C
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Patrick de Lima Carvalho (OAB/PE n.° 39.562), em favor do Paciente DIONLUCAS FERREIRA DE MACEDO, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Criminal da Comarca de Sobradinho/BA
O Writ foi originariamente impetrado no Plantão Judiciário, sede na qual o Magistrado plantonista reconheceu que o feito não se enquadrava nas hipóteses previstas na Resolução n.º 15/2019 do TJBA (ID 75498321). Assim, retomado o expediente forense regular, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Desembargadora (ID 75536070).
Compulsando os autos, porém, verifica-se que a custódia do Paciente decorre do cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão no âmbito da operação policial denominada “Fortitude I”, sendo a respectiva decisão judicial prolatada nos autos n.° 8001042-19.2024.8.05.0251, também em desfavor de Josias Erasmo dos Santos e Tamires Reis dos Santos.
Visto isso, em pesquisa ao PJe de 2.º Grau, infere-se que, na data de 11.11.2024, foi distribuído o Habeas Corpus n.º 8068676-09.2024.8.05.0000, correspondente ao aludido processo originário, à 2.ª Turma da Primeira Câmara Criminal, cabendo sua relatoria ao Exmo. Des. Baltazar Miranda Saraiva.
Diante desse panorama, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia disciplina, no âmbito desta Corte, a prevenção do Relator pela distribuição, nos seguintes termos (grifos acrescidos):
Art. 160 - A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Ante o exposto, é de rigor que os presentes autos sejam remetidos ao SECOMGE para redistribuição, por prevenção, ao Exmo. Des. Baltazar Miranda Saraiva, componente da 2.ª Turma da Primeira Câmara Criminal, em observância ao art. 160, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO

8077399-17.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Felipe De Lima Da Silva
Advogado: Horrana Evellyn Silva Ferraz (OAB:BA81543)
Advogado: Emille Beatriz Santana De Andrade (OAB:BA82924)
Impetrante: Horrana Evellyn Silva Ferraz
Impetrante: Emille Beatriz Santana De Andrade
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Santo Antonio De Jesus-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077399-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: FELIPE DE LIMA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): HORRANA EVELLYN SILVA FERRAZ (OAB:BA81543), EMILLE BEATRIZ SANTANA DE ANDRADE (OAB:BA82924)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Advogado(s):
L
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelas Belas. Horrana Evellyn Silva Ferraz e Emile Beatriz Santana de Andrade em benefício de Felipe de Lima da Silva. Apontam como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA (ID 75398086).
Relatam as Impetrantes, em breve síntese, que o Paciente foi preso em flagrante em no dia 27.11.2024 e teve a sua prisão preventiva decretada em 29.11.2024, acusado da prática de delito previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (CP).
Afirmam que a decisão constritiva carece de fundamentação idônea, uma vez que o magistrado deixou de indicar elementos que indiquem risco eficaz à ordem pública
Defendem que a medida extrema é desproporcional, em razão da não consumação do delito e da preservação da integridade física da Vítima, bem como em razão de o Paciente reunir condições pessoais que evidenciam a possibilidade de responder ao processo em liberdade, por tratar-se de pessoa primária e com histórico de conduta pessoal alinhada aos padrões de respeito às normas e às leis.
Nesses termos, pleiteiam a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido competente Alvará de Soltura em favor do Paciente, ou, alternativamente, a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.
O Writ foi distribuído em regime de plantão, tendo sido proferida decisão mediante a qual o Des. Nilson Castelo Branco, então Desembargador Plantonista, declarou-se incompetente para apreciar a matéria deduzida em razão de o feito não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1.º da Resolução do TJBA n.º 15/2019 (ID 75399345).
Mediante livre sorteio, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (ID 75531769),
É o relatório.

DECIDO:
O deferimento de medida liminar no âmbito do Habeas Corpus carece de previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. É válido destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, ela apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente. Ainda assim, enquanto medida de feição cautelar, a liminar em Habeas Corpus não deve representar antecipação dos efeitos da decisão meritória, cingindo-se às hipóteses de acautelamento do direito pleiteado, e não de sua satisfação.
Conforme relatado, assenta-se o Writ vertente, em suma, nas teses de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea, e desproporcionalidade da medida extrema, ante as circunstâncias do delito e os predicativos do Paciente.
Muito embora as relevantes alegações trazidas na Prefacial, ao exame meramente perfunctório do conjunto fático-probatório acostados aos autos, observa-se que os documentos juntados pelas Impetrantes não comprovam, de plano, a alegada coação na liberdade do Paciente.
Consta dos autos que, no dia 27.11.2024, o Paciente, em porte de uma faca, tipo peixeira, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça, o aparelho celular de propriedade da Vítima, Sra. Laiana dos Santos Rocha Reis, não tendo, entretanto, consumado o delito por razões alheias à sua vontade.
Mediante a decisão constritiva, o Juízo a quo assinalou a imprescindibilidade da medida extrema em razão do perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, considerando as circunstâncias do delito, uma vez que o crime foi praticado em via pública e contra mulher gestante, sucedido de tentativa de fuga (ID 476383643 dos Autos do AuPRFI 8011004-35.2024.8.05.0229):
“[…] Neste sentido, tem-se que resta demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, considerando as circunstâncias da prisão, uma vez que o autuado praticou o crime em via pública contra uma mulher gestante, bem como tendo ele tentado fugir.
Ademais, conforme certidão de 10 n. 475714672, o autuado possui outros registros criminais em seu desfavor, ressaltando que ele foi preso em flagrante cm 07/05/2024, pelo crime de roubo, sendo beneficiado com liberdade provisória em 08/05/2024, nos autos de n. 8003182-92.2024.8.05.0229, o que atrai a necessidade da custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva. [...]”

Assim é que, em análise ao comando decisório questionado, observa-se que a decretação da prisão preventiva do Paciente operou-se de forma aparentemente motivada, com menção a fatores que, a princípio, se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante a sua concretude.
Desta forma, os elementos lançados transparecem-se concretos e, sob a ótica de mero juízo de prelibação, sugerem a efetiva necessidade da custódia cautelar do Paciente.
Ademais, cabe inclusive registrar que, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais do Acusado, acaso comprovadas, não possuiria o condão, por si só, de ensejar a desconstituição da preventiva, mormente em cognição preliminar.
Portanto, a despeito das sustentações trazidas na Inicial, não se visualizam, neste momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em face da aparente legalidade da prisão cautelar infligida ao Paciente. Assim é que, por não se enquadrar o caso em tratativa, ao menos sob mero juízo de prelibação, em alguma das hipóteses descritas no art. 648 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar vindicada.
REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/1969, c/c art. 269 do RITJBA).
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8077736-06.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 75556202
Processo N° : 8077736-06.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717074813300000125150895

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0700213-49.2021.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Wemerson Lima Dos Santos
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0700213-49.2021.8.05.0022 – Comarca de Barreiras/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Elias Silva Rodrigues

Apelado: Wemerson Lima dos Santos
Advogado: Dr. Atila de Almeida Oliveira (OAB/BA: 28.119)
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA
Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006). ÉDITO CONDENATÓRIO COM O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E A APLICAÇÃO DA PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA COM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E A READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. ALEGATIVA DE QUE A QUANTIDADE TOTAL DE DROGA APREENDIDA JUSTIFICA A MAJORAÇÃO DA BASILAR, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE INVASÃO DE DOMICÍLIO, TAMPOUCO IRREGULARIDADE NA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES ENCONTRADOS NA LAJE. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, EMBORA NÃO EVIDENCIE NENHUMA ILEGALIDADE NA DILIGÊNCIA EMPREENDIDA PELOS POLICIAIS, NÃO COMPROVA, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE OS PSICOTRÓPICOS LOCALIZADOS NA LAJE PERTENCIAM AO RÉU. PROVA ORAL COLHIDA EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL DEMONSTRA QUE A LAJE ERA COMUM A QUATRO RESIDÊNCIAS, ENTRE ELAS A DA MÃE DO APELADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO ÀS DROGAS APREENDIDAS NA POSSE DO RECORRIDO. RATIFICADA A SANÇÃO CORPORAL E O REGIME PRISIONAL APLICADOS NA ORIGEM. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, que condenou Wemerson Lima dos Santos às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 65329916), in verbis, que "[...] No dia 13 de março de 2021, por volta das 15h, na Rua "N", no Residencial Boa Sorte, nesta cidade, o denunciado Wemerson Lima dos Santos, de forma voluntária e consciente, trazia consigo e mantinha em depósito drogas, em desacordo com a legislação e com as normas regulamentares, por se tratar de substância de uso proscrito no Brasil, constante da lista F da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme se passa a detalhar. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, uma guarnição da Polícia Militar encontrava-se em rondas de rotina nas proximidades do endereço supracitado, quando avistaram o denunciado, de frente a um imóvel, segurando uma sacola plástica transparente, na qual estavam acondicionados 02 (dois) tabletes de droga, momento em que a guarnição se aproximou e deu voz de abordagem. Ao receber voz de abordagem, o denunciado tentou empreender fuga, subindo as escadas do sobrado em sentido ao primeiro andar, sendo contido, todavia, antes mesmo de adentrar na residência. Feita a busca pessoal e na sacola que portava, confirmou-se a percepção inicial de que trazia consigo os 02 (dois) tabletes, identificados como sendo de maconha. Ato contínuo, em razão do forte odor de maconha exalado da laje do primeiro andar, a guarnição se dirigiu ao local, sendo encontradas caixas de papelão contendo, além dos dois tabletes originalmente localizados, mais 47 (quarenta e sete) tabletes e 03 (três) porções menores, todos de maconha. A quantidade e a natureza da droga apreendida estão devidamente materializadas por meio do Laudo Pericial de Constatação Definitiva de n° 2021 11 PC 000735-01 (fls. 33/34), por meio do qual se atestou que a maconha apreendida totalizou 39,550 kg (trinta e nove quilos e quinhentos e cinquenta gramas) [...]".
III - Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação (ID. 65330100), postulando, em suas razões (ID. 65330106), a reforma da dosimetria, a fim de que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal e readequado o regime prisional inicial, diante da grande quantidade total de droga apreendida, qual seja, 39 (trinta e nove quilogramas) de "maconha", aduzindo não ter havido ingresso em nenhuma residência, restando, assim, afastada a discussão acerca da legalidade ou não da apreensão da droga encontrada na laje.
IV - In casu, observa-se da sentença recorrida que o Juiz de origem, embora tenha considerado lícita a abordagem, revista e apreensão na posse do Réu de dois tabletes de "maconha", reputou que a apreensão do restante dos entorpecentes decorreu de invasão domiciliar, razão pela qual foram desconsiderados. Nada obstante, da análise dos autos, não se constata nenhuma ilegalidade na diligência realizada pelos policiais, restando comprovado da prova oral colhida em contraditório judicial, em especial os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela prisão do acusado (ID. 65330100 e Link do LifeSize), que o Réu se encontrava em frente ao imóvel no qual residia, e, portanto, em via pública, portando uma sacola plástica contendo dois tabletes, quando, ao receber voz de abordagem pelos agentes estatais que faziam rondas na localidade, empreendeu fuga, subindo uma escada comum às quatro casas existentes no imóvel e que dava acesso à laje, também comum, sendo alcançado pelos policiais antes que adentrasse em qualquer residência, oportunidade na qual, diante do comportamento suspeito, foi revistado, encontrando-se na sua posse dois tabletes de "maconha". Em seguida, os policiais sentiram um forte cheiro da mesma substância oriundo da laje, pelo que o SD/PM Antônio Carlos Ribeiro Regos subiu na laje, onde ficavam as caixas d´água das residências, lá encontrando a maior parte do material entorpecente, ou seja, 47 (quarenta e sete) tabletes e mais três buchas de "maconha", tendo o laudo pericial (ID. 65330068, págs. 05/06) atestado que as drogas efetivamente se tratavam da substância tetrabidrocanabinol (THC), pesando os 47 tabletes 38,830kg (trinta e oito quilos e oitocentos e trinta centigramas) e as três porções 720,0g (setecentos e vinte gramas).
V - Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, que são revestidos de fé pública, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo nos fólios elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com o Réu.
VI - Logo, verifica-se que a busca pessoal realizada no Apelado foi precedida de fundadas suspeitas de que o Réu se encontrava na posse de objeto que constitui corpo de delito, nos exatos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, que prevê: "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Acrescente-se que a localização do restante da droga na laje ocorreu como consequência da abordagem e revista ao Recorrido, realizada na parte superior da escada que dá acesso à referida laje, em frente à entrada dela, momento em que os policiais sentiram o forte cheiro de "maconha" que vinha do local e, ao subirem na

laje, foram apreendidos os 47 tabletes e três porções de “maconha”, cabendo pontuar que os policiais, desde a fase preliminar, foram uníssonos ao afirmar que não foi necessário ingressar em nenhuma residência para apreender os entorpecentes, sendo certo, ademais, que, da forma como descrito o local, inclusive pelo próprio acusado, depreende-se que a escada e a laje ficavam em área externa comum às quatro casas do sobrado e eram acessíveis a terceiros.
VII - Nesse contexto, ainda que assim não fosse, e se entendesse a laje como extensão das residências, como se infere do quanto decidido em sentença, não haveria que se falar em ingresso ilegal em domicílio. Conforme entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, embora o art. 5º, inciso XI, da Carta Magna garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, admitindo relativização em caso de flagrante delito, consoante disciplinado no texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência, no interior da casa, de situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).
VIII - Nessa linha de raciocínio, consoante jurisprudência da Corte da Cidadania, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio (vide STJ, AgRg no HC n. 940.989/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).
IX - Portanto, como já delineado, no caso dos autos, o ingresso na laje foi precedido de fundadas razões que levaram os policiais a concluírem que ali ocorria tráfico de drogas, delito de natureza permanente, diante da tentativa de fuga do Apelado e posterior apreensão de dois tabletes de “maconha” em sua posse, bem como do forte odor da mesma substância proveniente daquele local, legitimando a continuidade da diligência na laje comum, onde foram encontrados os 47 tabletes e as três porções de “maconha”.
X - Desse modo, conquanto não se verifique ilegalidade na diligência empreendida pelos policiais, consoante pontuado pelo Parquet, o detido cotejo do caderno processual indica não ser possível atribuir, sem laivos de incertezas, a propriedade das drogas encontradas na laje ao Recorrido. Não se olvida que o SD/PM Antônio Carlos Ribeiro dos Regos tenha relatado à Autoridade Policial que o Réu admitiu a propriedade das drogas encontradas na laje, bem assim que ele se encontrava sozinho durante a diligência, como também não se descura o fato de o acusado ter afirmado judicialmente que a casa de sua mãe fica próxima à laje, entretanto, a aludida propriedade não restou comprovada em Juízo, não tendo o SD/PM Antônio Carlos afirmado tal circunstância sob o crivo do contraditório, tampouco a policial Tamires Lázaro.
XI - Outrossim, os agentes estatais não noticiaram outras peculiaridades do caso concreto que levassem a crer, com a certeza exigida para um édito condenatório, que os entorpecentes apreendidos na laje pertenciam ao Apelado, notadamente em razão de os policiais, desde o inquérito (ID. 65329917) até a audiência instrutória, terem afirmado, por mais de uma vez que a laje era comum às quatro casas existentes no imóvel, sendo o local onde ficavam as caixas d´água, tendo o acusado, inclusive, corroborado a informação ao ser interrogado em Juízo e relatar que a laje funcionava para quatro casas (ID. 65330100 e Link do LifeSize).
XII - Logo, ainda que haja grande probabilidade de os 47 tabletes e as três porções de “maconha” encontradas na laje efetivamente pertencerem ao Recorrido, a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, pelo que não merece acolhimento o pleito ministerial de fixação da pena-base acima do mínimo legal e readequação do regime prisional inicial, em razão da apreensão total de 39kg de “maconha”, devendo ser considerados, para fins de condenação, tão somente os dois tabletes da mesma substância apreendidos na posse do Réu e já valorados em sentença, restando, assim, mantida a sanção corporal definitiva e o regime prisional aplicados na origem.
XII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XIV – APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700213-49.2021.8.05.0022, provenientes da Comarca de Barreiras/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, Wemerson Lima dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001208-54.2023.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 73586352
Processo N° : 8001208-54.2023.8.05.0229
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ELAINE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA52277-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815560262100000123244964

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8016625-09.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Adalton Da Silva Reis
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Felipe De Carvalho Pinto
Terceiro Interessado: Presídio Regional De Feira De Santana
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adalton Da Silva Reis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Apelação n.º 8016625-09.2023.8.05.0080 – Comarca de Feira de Santana/BA
Apelante/Apelado: Adalton da Silva Reis
Defensor Público: Dr. Marcelo Santana Rocha
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Antônio Luciano Silva Assis
Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana
Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE RECEPTAÇÃO EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO ACERVO PROBATÓRIO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME CONTIDO NO ART, 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 180, §3ª DO MESMO DIPLOMA LEGAL COM A APLICAÇÃO DO COMANDO NORMATIVO PREVISTO NO §5º DO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. INALBERGAMENTO. DEFESA QUE NÃO COMPROVOU A AUSÊNCIA DE CIÊNCIA, PELO RÉU, ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ÔNUS QUE COMPETE À DEFESA. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DAS PENAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DE ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COM A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INSUBSISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRADO FUNDAMENTO PARA MAJORAÇÃO DAS BASILARES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ACOLHIMENTO. RÉU QUE CONFIRMA A CONDUÇÃO DO VEÍCULO, MAS NÃO RECONHECE A ORIGEM ILÍCITA. APELOS CONHECIDOS, IMPROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO e PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL, para afastar a atenuante da confissão, redimensionando-se as penas, tornando-as definitivas em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se os demais termos do decisio vergastado.
I - Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos, simultaneamente, pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela defesa, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial para condenar Adalton da Silva Reis pela prática do crime capitulado no art. 180, caput, do Estatuto Repressivo, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Extrai-se da peça acusatória que: “no dia 21 de junho de 2023, por volta das 13h30min, na Avenida Rio de Janeiro, nas imediações do Feiraguai, nesta Urbe, o denunciado foi flagrado conduzindo, em proveito próprio, o veículo UNO Vivace, marca Fiat, placa policial PVA-9I94, cor branca, ano/modelo 2014/2015, com restrição de furto/roubo, pertencente à vítima Felipe de Carvalho Pinto, roubado em Feira de Santana na mesma data, por volta das 04h, conforme registro de ocorrência nº 00384408/2023, constante nas fls. 04/05 do IP, ciente que o citado automóvel era produto de crime. As investigações nos revelam que no dia e hora referidos, policiais militares trafegavam pela Av. Rio de Janeiro, quando avistaram o veículo em comento transitando pela contramão do viaduto, próximo à Pousada da Feira, com o pisca alerta ligado, motivo que fez com os militares fossem ao encontro ao veículo, para realizarem a abordagem de praxe. Assim, no decurso da abordagem e mantido contato com a CICOM, eles constataram que o veículo então conduzido pelo denunciado havia sido roubado na mesma data, por volta das 04h, nesta Urbe. Na ocasião, consoante demonstra o auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, os militares apreenderam em poder do denunciado: - o FIAT/UNO VIVACE 1.0, licenciado em nome de Lúcia Boaventura de Carvalho, código RENAVAM 01026536780, placa policial PVA9I94, chassi 9BD195152F0649940, número do motor 310A10112314225, número da carroceria 79882387, ano/modelo 2014/2015, cor branca; - 01 (UMA) pochete e 01 (UMA) carteira de bolso na cor preta; - 14 (QUATORZE) cartões diversos/variados de bancos, alimentação, Lojas Americanas, multibenefícios e passagens; - 01 (UM) RG em nome de BEATRIZ

LIMA DE SOUZA DANTAS; - 01 (UMA) CNH, certificado de reservista, CPF, cartão SUS, passe livre, 03 (TRÊS) cartões de banco, (UM) cartão Lojas Leader, em nome de ADALTO DA SILVA REIS, e 01 (UM) cartão de Banco Santander Free, sem nome. Ouvido na delegacia, o condutor do automóvel no momento do roubo não reconheceu o denunciado como sendo um dos autores do assalto. Interrogado, o denunciado negou a prática do delito, alegando que apenas pegou o veículo emprestado de "Robson" e não sabia que era roubado. Destarte, a autoria e a materialidade delitivas ressaem do caderno inquisitivo." Consta ainda da cota ministerial que: "deixa de oferecer tal proposta ao denunciado ADALTON DA SILVA REIS, uma vez que este não atende aos critérios legais estabelecidos para que possam ser beneficiadas com o ajuste. Senão, vejamos. Por conseguinte, tem-se que o acusado descumpre preceito assentado no referido dispositivo legal, condição sine qua non para que possam desfrutar da aludida proposta, pois, além de não ter confessado formal e circunstancialmente a prática do crime, o denunciado é reincidente, tendo sido extinta sua pena pelo cumprimento integral em 2020, consoante se vê da execução penal tombada sob o nº 0017573-73.2012.8.05.0080. Ora, o §2º, inciso II, do art. 28-A do CPP é claro e objetivo para demonstrar que indivíduos cuja prática delituosa seja contumaz não estão aptos para se beneficiar com o ANPP, vez que sua conduta merece reprovação maior, e, portanto, tratamento mais rigoroso. […] De igual modo, a teor do que dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a reincidência também é fator impeditivo ao oferecimento do sursis processual. Ex positis, por considerar que o acusado não dispõe dos requisitos suficientes e necessários demandados pelo art. 28-A do CPP e pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público deixa de oferecer propostas de acordo de não persecução penal e de suspensão condicional do processo em favor de ADALTON DA SILVA REIS, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, com o recebimento da denúncia." (Id 60359922)

III - Em suas razões de inconformismo (ID 60360057), sustenta o órgão acusatório que "não há de se aplicar a atenuante da confissão, vez que esta não ocorreu, e somado à necessidade de se valorar negativamente algumas das circunstâncias judiciais inerentes ao réu, bem como a sua reincidência, é de rigor a reforma da dosimetria para elevar a pena-base acima do mínimo legal." A defesa, por sua vez, nos fundamentos de sua insurgência (Id 60360059), pleiteia a absolvição do Apelante ante a fragilidade manifesta do manancial probatório arregimentado, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, alternativamente, na hipótese de condenação, pela aplicação da pena mínima, sopesando-se favoravelmente todos os vetores insculpidos no art. 59 do CP; a desclassificação do crime contido no art, 180, caput, do Código Penal para o crime previsto no art. 180, §3ª do mesmo diploma legal, sendo aplicado o comando normativo previsto no §5º do art. 180 do Código Penal, deixando de aplicar pena. Por fim, pugna pelo afastamento da pena de multa e o pagamento das custas processuais, em razão do manifesto estado de pobreza do Apelante.

IV - Quanto ao pleito defensivo acerca da isenção das custas processuais, por não ter condições de arcar com o pagamento em razão de seu manifesto estado de pobreza, entretanto, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.

V - Na espécie, a autoria e materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Auto de Exibição e Apreensão (Id 60359921 – p. 8), atestando ter sido apreendido um "Automóvel, Código RENAVAM: 01026536780, Placa: PVA9I94, Chassi: 9BD195152F0649940, Número do motor: 310A10112314225, Número da carroceria: 79882387, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2015, Cor: BRANCA, Estado: Bahia, Cidade: Lauro de Freitas, Marca/Modelo: FIAT/UNO VIVACE 1.0, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 205.350.665-20, Nome do proprietário: LUCIA BOAVENTURA DE CARVALHO"além de 14 (QUATORZE) cartões diversos/variados de bancos, alimentação, lojas americanas, multibeneficios e passagens; 01 (UM) RG em nome de BEATRIZ LIMA DE SOUZA DANTAS; 01 (UMA) CNH; Reservista, CPF, Cartão SUS, Passe Livre, (TRÊS) cartões de banco, (UM) cartão Lojas Leader em nome de ADAUTO DA SILVA REIS; 01 (UM) cartão de Banco Santander Free, sem nome." O Boletim de Ocorrência de Id 60359922 p. 4 comprova que o referido veículo (apreendido em poder do Denunciado) foi roubado no mesmo dia, fato confirmado, pela vítima do roubo Felipe de Carvalho Pinto (dono do veículo), na fase inquisitorial e, em juízo, pelas testemunhas arroladas pela acusação, o PM Renato Souza de Almeida e o PM Joselito Santana Araújo (Pje mídias). Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório.

VI - Melhor sorte não assiste à defesa no que tange ao pleito de desclassificação do crime contido no art, 180, caput, do Código Penal para o crime previsto no art. 180, §3ª do mesmo diploma legal, com a aplicação do comando normativo previsto no §5º do art. 180 do Código Penal. O crime de receptação está descrito no art. 180, do Código Penal, o qual prevê duas modalidades: a receptação dolosa (caput do referido art. 180) e a receptação culposa (§ 3° do mesmo artigo). Desse modo, as circunstâncias em que ocorreram os fatos, aliadas às provas colhidas nos autos, são suficientes para demonstrar que Adalton da Silva Reis tinha conhecimento sobre a origem criminosa do veículo com ele apreendido, estando presente o dolo direto na prática do crime previsto no art. 180, caput, do Estatuto Repressivo (receptação).

VII - Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos crimes de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do Acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da sua origem lícita ou de sua conduta culposa, o que, in casu, não ocorreu. Assim, mantém-se a condenação do Apelante pela prática do delito de receptação dolosa, não sendo aplicável, por conseguinte, o quanto disposto no §5º, do art. 180 do Código Penal, somente admitida na modalidade culposa.

VIII - Passa-se análise da dosimetria das penas. Razão não assiste ao órgão ministerial ao pugnar pela valoração negativa de algumas das circunstâncias judiciais, bem como a sua reincidência, para elevar a penas-base acima do mínimo legal. Na primeira fase, a Magistrada a quo, acertadamente, fixou as penas-base no mínimo legal, não se vislumbrando fundamentos para sua majoração, pelo que resta mantida. Na segunda fase, entretanto, deve ser acolhido o apelo ministerial quando afirma: "não há de se aplicar a atenuante da confissão, vez que esta não ocorreu", porquanto, apesar de o réu afirmar que conduzia o veículo, disse desconhecer a origem a ilícita do bem. É sabido que a confissão qualificada, a qual é apta a configurar a atenuante do art. 65, III, alínea d, do Código Penal, quando o agente admite a autoria dos fatos, mas alega fato impeditivo ou modificativo do direito, como a presença de uma excludente de ilicitude ou culpabilidade.

X - Na espécie, repita-se que o apelante confirmou ter recebido e conduzido o veículo quando foi abordado por policiais e preso em flagrante; no entanto, nega a prática do crime ao afirmar desconhecer a origem ilícita do bem, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão, o que impõe a reforma da pena intermediária. Logo, na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência e ausentes atenuantes, resta justificado o aumento das penas no percentual de 1/6 (um sexto), redimensionando-se a pena intermediária para 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal,

que, diante da inexistência de causas de aumento e diminuição de pena, na terceira fase, tornam-se definitivas, mantidos os demais termos da sentença.
XI - Quanto ao pedido defensivo de afastamento da pena de multa, este também não merece acolhimento. Conforme entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado.
XII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do apelo defensivo e pelo provimento da apelação do Ministério Público tão somente para afastar a atenuante da confissão, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos. (Id 67892475)
XIII – APELOS CONHECIDOS, IMPROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO e PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL, para afastar a atenuante da confissão, redimensionando-se as penas, tornando-as definitivas em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se os demais termos do decisio vergastado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8016625-09.2023.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelantes/Apelados, Adalton da Silva Reis e o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos recursos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL, para afastar a atenuante da confissão, redimensionando-se as penas, tornando-as definitivas em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se os demais termos do decisio vergastado, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8019532-54.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jaufer Moura Bertoldo Da Silva
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336-A)
Advogado: Ramon Ribeiro Braga (OAB:BA69748-A)
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8019532-54.2023.8.05.0274 – Comarca de Vitória da Conquista/BA
Apelante: Jaufer Moura Bertoldo da Silva
Advogada: Dra. Liz Alves Costa (OAB/BA: 72.336)
Advogado: Dr. Ramon Ribeiro Braga (OAB/BA: 69.748)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Caio Graco Neves de Sá
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, SOB A ALEGATIVA DE QUE FORAM OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. NÃO EVIDENCIADA ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO (ART. 28, DA LEI N.º 11.343/2006). INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. REPRIMENDAS BASILARES EXASPERADAS COM AMPARO EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Jaufer Moura Bertoldo da Silva, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória que, em 27/11/2023, uma guarnição da Polícia Militar cumpriu mandado de prisão expedido contra Jaufer Moura Bertoldo da Silva, residente na Avenida A, n.º 34, Loteamento Conveima, Bairro Jatobá, em Vitória da Conquista. Durante a ação, os Policiais perceberam um forte odor característico de maconha vindo do interior da residência, motivo pelo qual realizaram busca no local. No decorrer da diligência, foram encontrados os seguintes itens: 38 (trinta e oito) papelotes de cocaína; 47 (quarenta e sete) papelotes de crack; 18 (dezoito) porções de maconha; uma balança de precisão; um telefone celular da marca Motorola e a quantia de R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais). Os laudos periciais confirmaram que as substâncias analisadas apresentaram resultado positivo para maconha e cocaína.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Apelante, preliminarmente, a nulidade das provas que embasaram a condenação, porquanto obtidas por meio ilícito (violação de domicílio); alega que os agentes policiais se dirigiram

até sua residência para o cumprimento de um mandado de prisão, porém, ingressaram no imóvel e realizaram busca e apreensão sem mandado judicial, o que configura violação de domicílio; sustenta que não havia indícios concretos que justificassem a invasão e que a alegação de forte odor de drogas é inverossímil; no mérito, postula a absolvição, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006; caso mantida a condenação, requer a redução das penas-base para o mínimo legal e a concessão do benefício da justiça gratuita.

IV – Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas colhidas nos autos, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito (invasão de domicílio). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, no qual enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é possível o ingresso de Policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local.

V – Na hipótese vertente, conforme consignado na sentença, à luz da dinâmica fática apresentada, restou evidenciada a existência de fundadas razões para o ingresso dos Policiais na residência do Apelante. Os agentes policiais dirigiram-se à residência do Acusado para o cumprimento de um mandado de prisão e, ao chegarem no referido local, perceberam odor característico de maconha, denotando a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de 38 (trinta e oito) papelotes de cocaína; 47 (quarenta e sete) papelotes de crack; 18 (dezoito) porções de maconha e uma balança de precisão, além de um aparelho celular e a quantia de R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais). O Juiz singular afastou a preliminar de nulidade expondo os seguintes fundamentos: "O mandado de prisão cumprido pelos policiais foi o de n.º 2000031-56.2022.8.05.0274.01.0002-22, expedido contra o réu pela Vara do Júri e Execuções Penais desta Comarca [Vitória da Conquista], cuja cópia se encontra no Id. n.º 426470141, fls. 28. A versão dos policiais, então, ganha o reforço dessa prova material, robustecendo o conjunto probatório em desfavor do acusado. O que motivou a ida dos policiais à casa do acusado foi o mandado de prisão emitido em seu desfavor, porém, o que motivou o ingresso na residência foi o cheiro de maconha que sentiram quando ainda estavam do lado de fora da residência, conforme narrado pelo policial Emílio Lima. Tendo os policiais percebido o cheiro de maconha no momento do cumprimento do mandado de prisão e ainda do lado de fora da residência, o ingresso na residência estava autorizado, posto haver elemento indicativo de prática de crime e situação de flagrante delito. Portanto, a alegação da Defesa de nulidade da prova em razão do ingresso no domicílio, não merece acolhida, já que não houve ilegalidade na conduta dos policiais ao cumprirem o mandado de prisão contra o réu". Assim, não vislumbrando elementos que evidenciem a atuação ilegal dos agentes estatais, não há que se falar em nulidade das provas colhidas nos autos. Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar.

VI – Quanto ao pleito absolutório, não merece acolhimento a pretensão defensiva. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 69056807, pág. 20), os laudos periciais de constatação das drogas (Id. 69056807, págs. 30/32), os laudos definitivos (Id. 69056871, págs. 1/2) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. In casu, os relatos dos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Importa salientar que a quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos Policiais justifica a ausência de recordação quanto a alguns detalhes da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os relatos, em sua essência, são uníssonos.

VII – Como cediço, o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, é crime de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes.

VIII – No que se refere à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, melhor sorte não assiste à defesa. Conforme já exposto, as provas colhidas nos autos mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. Ademais, não basta a simples alegação de que o Acusado é usuário de drogas para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante – aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. À luz das provas colhidas nos autos, verifica-se que os agentes policiais encontraram, na residência do Apelante, 38 (trinta e oito) papelotes de cocaína, pesando 21,62 g (vinte e um gramas e sessenta e dois centigramas); 47 (quarenta e sete) papelotes de crack, pesando 10,28 g (dez gramas e vinte e oito centigramas) e 18 (dezoito) porções de maconha, pesando 57,25 g (cinquenta e sete gramas e vinte e cinco centigramas), além de uma balança de precisão, um telefone celular e a quantia de R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais).

IX – Consoante destacou o Magistrado singular, "A diversidade de droga apreendida em poder do acusado somada ao encontro de balança de precisão, indica que a droga era para o comércio ilícito, mesmo porque o acusado declarou que é usuário apenas de maconha. Portanto, restou demonstrada a prática do crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, [...]". De fato, a diversidade, quantidade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, aliadas à apreensão de balança de precisão, não são compatíveis com o consumo pessoal, impondo-se atentar para os critérios previstos no art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/2006. Desse modo, o contexto fático-probatório evidencia o acerto da condenação do Denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

X – No que se refere à dosimetria das penas, não merece reparo a sentença. Na primeira fase, o Juiz a quo fixou as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, considerando a diversidade de drogas apreendidas; na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência, estipulando as penas provisórias em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição

de pena a serem aplicadas. A aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, exige o cumprimento cumulativo de requisitos objetivos, dentre estes, a primariedade do réu. Por conseguinte, a reincidência impede a concessão do benefício do tráfico privilegiado.
XI – Inviável o acolhimento do pedido de redução das penas-base para o mínimo legal, eis que sua a exasperação restou amparada em fundamentação concreta e idônea, tendo o Magistrado singular levado em consideração a diversidade das drogas apreendidas: 38 (trinta e oito) papelotes de cocaína, pesando 21,62 g (vinte e um gramas e sessenta e dois centigramas); 47 (quarenta e sete) papelotes de crack, pesando 10,28 g (dez gramas e vinte e oito centigramas) e 18 (dezoito) porções de maconha, pesando 57,25 g (cinquenta e sete gramas e vinte e cinco centigramas). A variedade de substâncias entorpecentes, em especial de alta nocividade, como cocaína e crack, potencializa os riscos à saúde pública, evidenciando maior reprovabilidade da conduta, justificando a fixação das penas-base em quantum superior ao mínimo legal.
XII – Quanto ao regime prisional, embora a pena privativa de liberdade tenha sido estabelecida em patamar inferior a 08 (oito) anos e superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o reconhecimento da agravante da reincidência, aliado à existência de circunstância judicial desfavorável, constitui fundamento válido para a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
XIII – No que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.
XIV – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XV – PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8019532-54.2023.8.05.0274, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram, como Apelante, Jaufer Moura Bertoldo da Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0505081-48.2016.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Erick Pinto Da Rocha
Apelado: Michael Jackson Santos Da Silva
Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0505081-48.2016.8.05.0113 – Comarca de Itabuna/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Renata Caldas Sousa Lazzarini
Apelado: Erick Pinto da Rocha
Defensor Público: Dr. João Victor de Queiroz Sousa
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO APELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, apenas no capítulo em que absolveu Erick Pinto da Rocha da imputação contida na inicial acusatória.
II – Narra a denúncia (id. 65270135), in verbis, que: “[…] no dia 11/09/2016, por volta das 09h15min, na Rua Senhor dos Passos, bairro Nova Ferradas, nesta cidade, o primeiro Denunciado foi surpreendido por policiais militares, portando 1,70g (um grama e setenta centigramas) de cocaína, acondicionados em 08 (oito) trouxinhas, envolvidos em plástico, bem como a quantia de R$ 17,00 (dezessete reais). Com o denunciado MICHAEL JACKSON, foram encontradas, em seu poder, trazendo consigo quatro trouxinhas de maconha, e a quantia de R$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), divididos em cédulas de R$ 50,00; 20,00; 10,00 € 5,00, delineando-se em nítidos contornos uma situação de narcotráfico. Segundo restou apurado, no mencionado dia, os agentes da polícia militar realizavam rondas nas imediações no bairro Nova Ferradas, quando avistaram dois indivíduos que correram em direção a um matagal ao visualizarem a presença da guarnição policial. Ato contínuo, os policiais militares procederam a revista pessoal, e encontraram com o denunciado ERIC 08 (oito) trouxinhas de cocaína e com o denunciado MICHAEL JACKSON, quatro buchas de maconha. Os laudos de exame pericial (fls. 27-28) atestam que os materiais apreendidos são substâncias de uso proscrito no país. [...]”.

III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação do Denunciado Erick Pinto da Rocha como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Apelado pela prática do delito de tráfico de drogas.
IV – Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, e embora tenha restado demonstrada a materialidade delitiva (auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudos definitivos – id. 65270136, p. 5-6 e 25-28), as provas colhidas em juízo, bem como os demais elementos constantes dos autos, não levam a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria do crime, não se mostrando suficientes para alicerçar a condenação do Apelado pela prática da infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
V – Conforme destacou o Juiz a quo (id. 65270304): "[...] No particular, os depoimentos policiais – praticamente únicas provas a respeito da autoria – apresentam graves contradições quanto a pontos extremamente relevantes, a respeito da apreensão da cocaína supostamente portada por Eric. Nesse sentido, o PM Paulo Carvalho Pereira afirmou que a cocaína foi apreendida parte em poder de Eric e parte jogada ao chão, em nenhum momento indicando a apreensão de maconha, tendo asseverado que a revista pessoal foi realizada, em verdade, pelo PM Rosário. Já o PM Gilcimar Oliveira Rosário disse que a cocaína foi apreendida em poder de Eric, não se recordando sobre apreensão de maconha. Ambos os Policiais não souberam precisar ou nem mesmo estimar a quantidade de cocaína apreendida. Não se sabe se toda a droga (oito papelotes de cocaína) fora encontrada efetivamente em poder de Eric ou se parte dela estava mesmo em seu poder e outra porção no chão. Assim, podendo parte da droga ter sido apreendida no chão, possível ter sido arremessada por qualquer um dos réus, razão pela qual exsurge fundada dúvida quanto à autoria delitiva. É que não se pode definir com clareza qual a quantidade de entorpecente estaria indubitavelmente com Eric, dado essencial para a tipificação do fato, mormente porque os dois PMs afirmaram não terem presenciado qualquer ato de venda de drogas por ele [...]".
VI – Assim, ao proferir a sentença, o Magistrado singular destacou a existência de dúvida quanto ao Apelado ter cometido o crime de tráfico de drogas, tendo em vista a coexistência de duas versões distintas dos fatos. Na espécie, a descrição da diligência – pelos agentes policiais – de fato não esclarece, de forma suficiente, as circunstâncias em que ocorreram os eventos narrados na exordial acusatória. Observa-se que, enquanto a testemunha Gilcimar Oliveira Rosário, responsável pela abordagem e apreensão da droga, aduziu não se recordar com quem a cocaína estava, sequer se recordando de haver maconha entre as substâncias encontradas no local, o depoente Paulo Carvalho Pereira afirmou que uma certa quantidade de cocaína estava na posse do Recorrido, enquanto outra parte, não sabendo precisar se crack, foi encontrada no chão, supostamente dispensada pelo acusado, não esclarecendo se chegou a ver tal ato de dispensa.
VII – Há, portanto, incertezas quanto à autoria, uma vez que, segundo a primeira testemunha, um terceiro indivíduo, não identificado, logrou evadir-se, o que, somado às imprecisões quanto ao exato local onde a droga foi encontrada, torna nebulosa a questão da propriedade dos entorpecentes, especialmente em confronto com a versão dos fatos sustentada pelas testemunhas da Defesa. Insta salientar que nenhum dos dois policiais militares, quando ouvidos em juízo, declarou ter presenciado a efetiva venda das substâncias ao corréu Michael Jackson dos Santos, que, por sua vez, ao ser interrogado em juízo, narrou ter adquirido 4 (quatro) trouxinhas de maconha, para seu consumo, em outro local, na Favela do Bode, sendo detido apenas nas proximidades de casa.
VIII – Ademais, a despeito da argumentação delineada pelo Órgão Ministerial, não é relevante, para a formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva, o fato de o Apelado já ter sido condenado pelo crime de roubo, na Ação Penal nº 0304636-82.2014.8.05.0113, ter se evadido do Conjunto Penal de Itabuna ou possuir tatuagens de carpas e magos, normalmente associadas à criminalidade. Acerca do tema, destaca-se o posicionamento da Corte Superior, no sentido de "o fato não se torna típico, antijurídico e culpável por uma circunstância referente ao autor ou aos seus antecedentes, mesmo porque, se assim o fosse, estaríamos perpetuando a aplicação do Direito Penal do Autor, e não o Direito Penal do Fato" (STJ – RHC: 94434 RS 2018/0020906-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2018).
IX – Como cediço, no processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação.
X – Desse modo, na hipótese sob exame, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição do Apelado da imputação relativa ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.
XI – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo Ministerial, para que seja mantida a absolvição.
XII – APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0505081-48.2016.8.05.0113, provenientes da Comarca de Itabuna/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, Erick Pinto da Rocha.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001667-16.2022.8.05.0189 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adriana Santos De Jesus Franca
Terceiro Interessado: Michael Vinicius Alcantara Freitas Gois
Terceiro Interessado: Bruna Santos Andrade

Terceiro Interessado: Alexsandro Nascimento Borges
Terceiro Interessado: Marcia Veronica Maynart Rabelo
Terceiro Interessado: M. E. S. M.
Terceiro Interessado: Maria Cristineide Almeida De Jesus
Terceiro Interessado: Vitoria Kawany Rodrigues Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8001667-16.2022.8.05.0189 – Comarca de Paripiranga/BA
Apelante: Adriana Santos de Jesus França
Defensora Pública: Dra. José Jaime de Andrade Neto
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Kerginaldo Reis de Melo
Origem: Vara Criminal da Comarca de Paripiranga/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 155, § 4º, II E IV, POR TRÊS VEZES, E ART. 155, § 4º, IV, POR UMA VEZ, C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. INALBERGAMENTO. LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DAS PENAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DEFINITIVAS, COM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reconhecer, na segunda fase da dosimetria, a incidência da atenuante da confissão espontânea, redimensionando as penas definitivas para 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se a substituição da reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, bem como os demais termos da sentença vergastada.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Adriana Santos de Jesus França, insurgindo-se contra a sentença que a condenou às penas de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 93 (noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, II (última figura) e IV, do Código Penal, por 3 (três) vezes, e art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, por 1 (uma) vez, c/c art. 71 do mesmo diploma, substituindo a reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Extrai-se da exordial acusatória, in verbis (id. 66183220): "[...] na madrugada do dia 19 de novembro de 2022 [...] os 02 (dois) denunciados [...] se dirigiram até esta cidade de Paripiranga/BA – onde ocorria a tradicional Festa do Milho –, no intuito de praticar furto de celulares, o que já faziam costumeiramente. Com efeito, em meio ao evento festivo – que ocorria com a participação de diversas bandas locais e nacionais – os denunciados, aproveitando-se da distração das vítimas, e lançando mão de excepcional habilidade, subtraíram, em momentos distintos, os aparelhos celulares que estavam nos bolsos das vítimas MARIA EDUARDA SANTOS MAYNART, MARIA CRISTINEIDE ALMEIDA DE JESUS e BRUNA SANTOS ANDRADE, sem que elas percebessem. A propósito, as referidas vítimas não perceberam as ações criminosas dos denunciados, apenas dando falta dos respectivos aparelhos celulares posteriormente. Agiram os denunciados com considerável habilidade manual, tornando impossível, na ocasião, a percepção do evento delituoso. Consigne-se que apenas a vítima VITORIA KAWANY RODRIGUES DA SILVA percebeu o momento em que a ré subtraiu o aparelho celular, que estava guardado na bolsa, Os denunciados agiam, ademais, com divisão de tarefas e unidade de desígnios, de modo que era a increpada ADRIANA quem efetivamente subtraía o aparelho celular do bolso ou da bolsa das vítimas e os repassava para o denunciado EBERTE SANTOS, a quem cabia a guarda dos aparelhos e o suporte necessário à subtração. Com efeito, algumas das vítimas e outros populares procuraram a Polícia Militar e indicaram os trajes utilizados pelos autores do crime. Diante disso, ao visualizarem um casal com as características indicadas, os policiais fizeram a abordagem e revista pessoal, oportunidade em que foram apreendidos, em poder dos denunciados, os 4 aparelhos celulares subtraídos, acima descritos. Os denunciados confessaram a prática criminosa e informaram que se deslocaram da cidade de Queimadas/BA para esta cidade de Paripiranga/BA – que distam mais de 200 km – no intuito de praticar furtos de celulares. O réu EBERTE, inclusive, afirmou que costumeiramente praticavam crimes patrimoniais semelhantes […]".
III – Em suas razões de inconformismo, em breve síntese, pugnou a Defesa da Apelante pela absolvição, em virtude da alegada insuficiência de provas da autoria, sustentando, para tanto, que a Ré não foi reconhecida na fase judicial. Subsidiariamente, postula o afastamento da majorante do concurso de pessoas, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a redução das penas aquém do mínimo legal.
IV – Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o auto de prisão em flagrante (id. 66181916, p. 5); os termos de depoimento dos dois policiais militares responsáveis pela prisão, ainda na delegacia (id. 66181916, p. 12 e 19); o auto de exibição e apreensão dos aparelhos celulares subtraídos das ofendidas (id. 66181916, p. 15); os termos de declarações das vítimas, em sede policial (id. 66181916, p. 21, 23 e 25), os termos de reconhecimento de objeto (id. 66181916, p. 28, 30, 32 e 34) e os respectivos autos de entrega (id. 66181916, p. 36, 37, 40 e 42); as confissões extrajudiciais dos dois denunciados (id. 66181916, p. 44 e 50); bem como a prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJe Mídias), merecendo destaque as declarações judiciais das vítimas Maria Eduarda Santos Maynart. Maria Cristineide Almeida de Jesus e Bruna Santos Andrade. Por sua vez, a ofendida Vitoria Kawany Rodrigues da Silva, ouvida apenas na fase policial, prestou declarações uníssonas com o restante do acervo probatório.
V – Ainda no tocante aos elementos de convicção que atestam a materialidade e autoria delitivas, destacam-se o testemunho de Márcia Verônica Maynart Rabelo, tia da vítima Maria Eduarda, bem como os depoimentos, em juízo, dos policiais militares responsáveis pelas prisões em flagrante, que, após a denúncia de populares, localizaram os denunciados, ainda na festa do

milho, por suas vestimentas – a Apelante pela blusa verde e o corréu pela camisa preta –, e apreenderam os aparelhos celulares das vítimas, todos em poder dos réus.

VI – Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço. Ademais, não se identifica nos relatos dos agentes estatais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar a Sentenciada.

VIII – Devidamente intimada, a Recorrente não compareceu em juízo para interrogatório, contudo, em sede policial, ambos os denunciados confessaram a prática delitiva, aduzindo que necessitavam do dinheiro para o tratamento de hemodiálise da Apelante, realizado três vezes por semana, sendo costumeira a perpetração de furtos de celulares, que são posteriormente vendidos por uma média de R$ 300,00 (trezentos reais). Afirmaram, ainda, que, no dia dos fatos narrados na denúncia, a acusada ficou responsável pela subtração dos aparelhos, repassando-os, em seguida, ao denunciado. Isto posto, observa-se que todo o arcabouço probatório converge no sentido de que as ações delituosas foram praticadas pela Apelante, juntamente com seu então companheiro, também denunciado, ambos presos em flagrante, logo após a prática dos crimes, na posse dos bens subtraídos, tendo, ainda, confessado, em sede policial, os furtos, descrevendo detalhadamente seu modus operandi, de modo que não se sustenta a alegação de fragilidade da prova da autoria.

IX – No que diz respeito à tese defensiva de ausência de reconhecimento formal da Ré, não se desconhece a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o Réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n.º 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). No caso em testilha, verifica-se, entretanto, que o convencimento sobre a autoria dos fatos delituosos não resta amparado em reconhecimento efetuado pelas vítimas, que, em virtude da destreza empregada pela acusada, sequer perceberam que estavam sendo furtadas, com exceção da Sra. Vitória, que viu apenas que a Apelante vestia uma blusa verde. O que se conclui, da análise dos autos, é que há outros elementos probatórios, ratificados pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que evidenciam que a Recorrente foi a responsável, juntamente com eu companheiro, pelos crimes sob destrame.

X – Nesse viés, extrai-se do relato dos policiais militares que diversos populares denunciaram o casal pela prática dos furtos, descrevendo suas vestimentas, razão pela qual a guarnição logrou localizá-los e prendê-los em flagrante, ainda no local dos delitos, na posse dos bens subtraídos, posteriormente identificados pelas vítimas, tendo ocorrido, ainda, a confissão extrajudicial de ambos os denunciados, razão pela qual inexiste dúvida acerca da autoria. Ainda acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a prova da autoria, no processo penal, não é tarifada, constando no texto do art. 226 do CPP que o reconhecimento de pessoas ocorrerá “quando houver necessidade”.

XI – Tampouco merece guarida o pleito defensivo de afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas. Ainda que as vítimas não tenham descrito que os crimes foram praticados por dois indivíduos, por terem sido ludibriadas pela destreza da Apelante, os policiais militares prenderam ambos os acusados em flagrante, na posse dos aparelhos celulares, confessando que as ações delituosas foram planejadas para custear o tratamento de saúde da Recorrente, ficando a Ré responsável pela subtração dos celulares e o corréu pela guarda dos bens, para posterior venda. Assim, é evidente, no caso em tela, o papel de cada um dos coautores na divisão de tarefas, sendo certo que a soma dessas condutas, em união de desígnios, foi o que permitiu a concretização das ações delituosas.

XII – Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação da Apelante pela prática de 3 (três) furtos, qualificados pela destreza e pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, II e IV, CP), contra as vítimas Maria Eduarda Santos Maynart, Maria Cristineide Almeida de Jesus e Bruna Santos Andrade, e 1 (um) furto, qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, CP), em face da ofendida Vitoria Kawany Rodrigues da Silva, todos em continuidade delitiva (art. 71, CP), não havendo, portanto, que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo.

XIII – Passa-se à análise da dosimetria das penas. Quanto aos crimes previstos no art. 155, § 4º, II e IV, do CP, contra as vítimas Maria Eduarda Santos Maynart, Maria Cristineide Almeida de Jesus e Bruna Santos Andrade, a Magistrada Sentenciante, na primeira fase da dosimetria, utilizou, para qualificar o crime, o concurso de pessoas, e considerou a destreza uma circunstância judicial desfavorável, exasperando as basilares na fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito – ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa –, métrica recomendada pela doutrina e jurisprudência pátrias, inexistindo reparo ao édito condenatório.

XIV – Na segunda etapa, assiste razão à Defesa, devendo ser reconhecida, em favor da Apelante, a atenuante da confissão espontânea, com a redução das penas intermediárias na fração de 1/6, conforme orientação jurisprudencial acerca do tema, ficando redimensionadas para 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Digno de registro que, a despeito das alegações defensivas, não se aplica, à hipótese em deslinde, o entendimento consolidado na Súmula de nº 231 do STJ, uma vez que, mesmo com a redução, as reprimendas foram estabelecidas acima do mínimo legal, de forma que o pleiteado afastamento do enunciado jurisprudencial não implicaria em qualquer impacto para a dosimetria. Na terceira fase, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição, as penas tornaram-se definitivas nos patamares de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

XV – Quanto ao delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, do CP, em face da ofendida Vitoria Kawany Rodrigues da Silva, a Juíza a quo, considerando favoráveis todas as circunstâncias judiciais, e consignando a ausência de agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes, fixou as reprimendas definitivas no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Acolhe-se o pleito defensivo, para reconhecer, na segunda fase da dosimetria, a atenuante da confissão espontânea, sem alteração, contudo, das penas estabelecidas, em virtude do entendimento consolidado na Súmula nº 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica. Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores.

XVI – Em virtude da continuidade delitiva, aplica-se a regra consubstanciada no art. 71 do Código Penal, incidindo a fração de aumento sobre a maior das penas – 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Consoante a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, a fração de aumento de pena pela continuidade delitiva deve corresponder ao número de infrações penais cometidas. Nesse sentido, fixou-se a tese de que se deve aplicar 1/6 (um sexto) pela prática de 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto), para 03 (três) infrações; 1/4 (um quarto), para 04 (quatro) infrações; 1/3 (um terço), para 05 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 06 (seis) infrações; e 2/3 (dois terços), para 07 (sete) ou mais infrações. Assim, agiu com acerto a Magistrada de origem, ao aplicar a fração de aumento de 1/4, ficando estabelecidas as penas definitivas de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se a substituição da reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos.
XVII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo.
XVIII – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reconhecer, na segunda fase da dosimetria, a incidência da atenuante da confissão espontânea, redimensionando as penas definitivas para 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se a substituição da reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, bem como os demais termos da sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8001667-16.2022.8.05.0189, provenientes da Comarca de Paripiranga/BA, em que figuram, como Apelante, Adriana Santos de Jesus França, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de reconhecer, na segunda fase da dosimetria, a incidência da atenuante da confissão espontânea, redimensionando as penas definitivas para 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se a substituição da reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, bem como os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501029-62.2020.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gabriel Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramon Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Luciano De Miranda Pires
Terceiro Interessado: Ipc Ailton Ferreira Braga
Terceiro Interessado: Ipc Adolfo Lira Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Willians Gonçalves Dias
Terceiro Interessado: Ipc Vitor Alves Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Juninhomecionado
Terceiro Interessado: Sirmara Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Cb Pm Roberio
Terceiro Interessado: Tiago Brito Carvalho
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adiraci Da Silva Livramento
Terceiro Interessado: Juliana Gama Da Silva Castro
Terceiro Interessado: Artus Bolzanni
Terceiro Interessado: Gilberto Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudia Suely Jambeiro Soares
Terceiro Interessado: Leoneide Muricy De Souza
Terceiro Interessado: Geisa Cabral Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Elivete Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Claudio Roberto Vitor Soares
Terceiro Interessado: Keith Emanuelle Matias Regis
Terceiro Interessado: Ailton Andrade Oliveira
Terceiro Interessado: Cecilia Maria Cabral De Andrade
Terceiro Interessado: Uitamara Dos Santos
Terceiro Interessado: Tatiane Elias Soares
Terceiro Interessado: Cassia Marly Lima De Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Diogo Loula Ximenes
Terceiro Interessado: Itatiane Dias Lima Sena
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva
Terceiro Interessado: Thales Cerqueira Mendes
Terceiro Interessado: Weldison Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Samir Brune Ferraz De Morais
Terceiro Interessado: Tayse Fabiana Fonseca De Menezes
Terceiro Interessado: Daniela Soares Cardoso
Terceiro Interessado: Nelton Borges De Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Cardoso De Araujo

Terceiro Interessado: Daniel Vieira De Sousa
Terceiro Interessado: Jucineide De Souza Dias
Terceiro Interessado: Andrea Bahia Simões
Terceiro Interessado: Sergio Santana Do Nascimento
Terceiro Interessado: Agnete Troelsen Pereira
Terceiro Interessado: Aline Nascimento Paz
Terceiro Interessado: Michel Claudionor Da Silva
Terceiro Interessado: Lucivaldo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Aline Conceicao Carvalho Novais
Terceiro Interessado: Celson Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Willamas Correia Da Silva
Terceiro Interessado: Gustavo Hees De Negreiros
Terceiro Interessado: Gilvana Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Tercia Dantas Alves
Terceiro Interessado: Ynaiara Sonsiaray Jambeiro Cruz E Souza
Terceiro Interessado: Americo Fascio Lopes Filho
Terceiro Interessado: Bruna Santos De Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Marcelo Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana Gama Da Silva Castro
Terceiro Interessado: Rodrigo Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Augusto Velasco
Terceiro Interessado: Miguel De Jesus
Terceiro Interessado: Maíra Catarina Santiago
Terceiro Interessado: Maria Eliani Lobo De Melo
Terceiro Interessado: Andra Keilla Da Silva Gonçalves
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Jambeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0501029-62.2020.8.05.0244 – Comarca de Senhor do Bonfim/BA
Apelante: Gabriel Alves dos Santos
Defensora Pública: Dra. Aline de Azevedo da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Felipe da Mota Pazzola
Origem: Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim
Procuradora de Justiça: Dra. Armênia Cristina Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS E SUBMISSÃO DO SENTENCIADO A NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INALBERGAMENTO. VEREDICTO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. INACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE QUESITAÇÃO AOS JURADOS. DEBATE EM PLENÁRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PELO JUIZ SENTENCIANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. ACOLHIMENTO. RÉU MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CORRESPONDENTE À TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INVIABILIDADE. ACERTADA A REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/3 (UM TERÇO), CONSIDERANDO O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO RÉU. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSOLIDAÇÃO DO TEMA 1.068 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, e, DE OFÍCIO, reduzida a pena-base fixada na sentença, com o redimensionamento da pena definitiva imposta ao Apelante para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Gabriel Alves dos Santos, inconformado com a decisão dos jurados e a sentença que o condenaram à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória que, em 26/09/2019, por volta das 21h30, na Quadra XI, Rua Cidade Nova III, no Município de Senhor do Bonfim, o Denunciado, por motivo fútil, tentou contra a vida de Ramon Oliveira da Silva, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. No dia, horário e local anteriormente mencionados, Ramon estava sentado em uma calçada na companhia de um amigo. Ato contínuo, o Denunciado despontou na rua e passou por Ramon, mas, logo retornou com uma arma de fogo em punho, correndo em direção ao ofendido. Diante do perigo iminente, Ramon preparou-se para correr, todavia, foi atingido por um disparo que feriu seu braço direito; depois, a vítima recebeu outro disparo na região do tórax, na altura do pulmão. Enquanto o Acusado municiava novamente a arma, Ramon fugiu e entrou em uma residência, na qual havia uma mulher fechando a porta. Ramon empurrou a mulher, entrou no imóvel e se alojou no quintal. Não tendo conseguido consumar o delito, o Denunciado evadiu do distrito da culpa. A vítima foi socorrida pela equipe do SAMU e, devido à gravidade dos ferimentos, foi transferida para a Cidade de Petrolina, em Pernambuco, ficando

internada por 21 (vinte e um) dias. Restou apurado, ainda, que o crime teria sido cometido por ciúmes, pois o Acusado namorava com Chaiene e acreditava que esta ainda se relacionava com Ramon, seu ex-companheiro.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta a defesa que a decisão do Conselho de Sentença foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos, requerendo a anulação do julgamento e a submissão do Apelante a novo júri; caso mantida a condenação, postula a exclusão da agravante do motivo torpe; o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; a aplicação da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa no patamar máximo; a concessão do direito de recorrer em liberdade e a isenção do pagamento das custas processuais.
IV – Sustenta a defesa que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. No entanto, para que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser inteiramente destituída de qualquer apoio no conjunto probatório produzido, hipótese que não se configurou. Ao Tribunal do Júri é assegurado o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando representar visível afronta à prova dos autos. Desse modo, existindo, no processo, elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, sem que o julgamento seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos.
V – Não obstante a argumentação formulada pela defesa, depreende-se que a decisão condenatória está suficientemente embasada no contexto probatório constante no caderno processual. A materialidade e autoria delitivas encontram amparo no conjunto probatório, merecendo destaque o relatório médico de Id. 70395382 (pág. 11), as declarações da vítima (em juízo) e os depoimentos das testemunhas Luciano de Miranda Pires, Victor Alves dos Santos Filho, Adolfo Lira da Silva e Ailton Ferreira Braga (transcritos na pronúncia). Conforme já exposto, a Apelação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, com fundamento no inciso III, alínea d, do artigo 593, do Código de Processo Penal, só pode ser provida quando a conclusão dos jurados for integralmente divorciada do acervo probatório. Caso contrário, estar-se-ia violando a regra constitucional da soberania dos veredictos, pois ao Júri é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que, na ótica da defesa, não seja a melhor, a mais justa. No caso sub oculi, a versão do órgão acusatório não se mostra isolada, mas, ao revés, ancorada em elementos probatórios constantes do feito. Assim, ao condenar o Apelante pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, o Conselho de Sentença agiu dentro dos parâmetros legais, no pleno exercício de sua liberdade de convicção, optando pela tese mais consentânea com a realidade dos fatos apresentados.

VI – No que se refere ao pedido de afastamento da agravante do motivo torpe, melhor sorte não assiste à defesa. Como cediço, no procedimento do Tribunal do Júri, após a reforma promovida pela Lei n.º 11.689/2008, “as agravantes e atenuantes passaram a ser reconhecidas diretamente pelo juiz togado, sem necessidade de indagação aos jurados, bastando que sejam debatidas em plenário” (STJ, AgRg no REsp n. 1.946.263/RJ, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).
VII – No caso concreto, consta na ata da sessão de julgamento (Id. 70397557, pág. 6) que: “A princípio, o parquet fez uma explanação sobre fatos ocorridos para a instalação do Júri e pediu condenação pelo crime de homicídio, na forma tentada, qualificado com a qualificadora do inciso IV, mencionando ainda o motivo torpe em razão da motivação do crime ter sido disputa por ponto de tráfico de drogas”. Assim, considerando que a agravante relativa ao motivo torpe foi sustentada pela acusação, conforme ata da sessão de julgamento, correta a sua incidência.
VIII – Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria da pena. Na primeira fase, o Juiz fixou a pena-base em 17 (dezessete) anos de reclusão, tendo em vista a valoração negativa das consequências do crime, expondo motivação concreta e idônea: “As consequências do crime ensejam desvalor adicional, porque a vítima sofreu diversas lesões que resultaram em uma longa recuperação para o ofendido”; na segunda fase, reconheceu a agravante do motivo torpe, uma vez que “o crime teve por motivação desavenças relacionadas ao tráfico de drogas, [...]”. Assim, a pena provisória foi estipulada em 20 (vinte) anos de reclusão. Na terceira fase, o Magistrado aplicou a causa de diminuição de pena correspondente à tentativa na fração de 1/3 (um terço), tornando definitiva a reprimenda em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.
IX – No que tange à fixação da pena-base, o entendimento consolidado no STJ é no sentido de que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59, do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do Julgador para a fixação da reprimenda basilar, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, a jurisprudência da E. Corte de Cidadania tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo previsto para o delito - para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 (um oitavo) - para cada circunstância negativa - sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.
X – Na hipótese sob exame, o Juiz valorou negativamente apenas uma circunstância judicial, fixando a pena-base em 17 (dezessete) anos de reclusão, sem, contudo, apontar elementos concretos que justificassem a escolha da fração utilizada. A despeito da correta valoração negativa da circunstância judicial correspondente às consequências do crime, não foi apresentada motivação adequada e suficiente para a elevação da reprimenda basilar em patamar superior àqueles que vêm sendo adotados pela jurisprudência pátria, sendo devido, portanto, o seu redimensionamento. Considerando o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 (dezoito) anos, chega-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora. Assim, tendo sido valorada negativamente apenas uma circunstância judicial, redimensiona-se, de ofício, a pena-base para 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.
XI – Na segunda fase, merece acolhimento o pedido formulado pela defesa para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa. Comprovado nos autos que o Acusado possuía menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, impõe-se reconhecer a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal. Conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67, do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013). Por conseguinte, considerando que a atenuante da menoridade relativa e a agravante do motivo torpe devem

ser sopesadas em igual proporção, não havendo prevalência de uma sobre a outra, a pena provisória deve ser estipulada em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.
XII – Quanto à pretensão de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal - na fração máxima de 2/3 (dois terços) - razão não assiste à defesa. Consoante jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a diminuição de pena pela incidência do art. 14, inciso II, do Estatuto Repressivo, deve ser correspondente ao iter criminis percorrido pelo agente no intento criminoso, sendo que, quanto mais a ação delituosa se aproximar da consumação, menor será a redução imposta. No caso sob exame, as lesões causadas à vítima justificam a escolha do patamar de 1/3 (um terço), não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio da individualização da pena. Confira-se o teor do relatório médico de Id. 70395382 (pág. 11): "Paciente admitido no HU-Univasf em 27/09/2019, procedente de Senhor do Bonfim - BA, onde foi inicialmente atendido, em virtude de ter sido atingido por projéteis de arma de fogo no tronco e membro superior esquerdo. Chegou ao serviço já com drenagem torácica à esquerda realizada na origem, em 26/09/2019, e com fratura exposta de ombro e braço esquerdo. Posteriormente, após realização de exames complementares foi definida a presença de hemopneumotórax à direita, sendo submetido a drenagem pleural à direita. Após liberação da cirurgia geral para procedimentos ortopédicos, foi submetido a cirurgia ortopédica - Osteossíntese do úmero - com placa e parafusos, em 15/10/2019. O Paciente evoluiu sem intercorrências e recebeu alta para acompanhamento ambulatorial da cirurgia geral e da ortopedia em 17/10/2019". Mantém-se, portanto, a redução - na terceira fase da dosimetria - em 1/3 (um terço), restando fixada a pena definitiva em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (conforme estipulado na sentença).
XIII – Relativamente à concessão do direito de recorrer em liberdade ao Sentenciado, não merece acolhimento a postulação defensiva. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral do Tema n. 1.068, em que se discutia a constitucionalidade do disposto no art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, firmou a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada", autorizando, assim, a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri (RE n.º 1.235.340/SC, julgado em 12/09/2024). Na oportunidade, a Suprema Corte decidiu que o art. 492, do Código de Processo Penal, na parte em que condiciona a execução imediata apenas a condenações superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, é inconstitucional, por relativizar a soberania do júri. Por essa razão, deu interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, ao art. 492, do CPP, com a redação da Lei n.º 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 (quinze) anos para a execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do referido art. 492, do CPP, a referência ao limite de 15 (quinze) anos. Dessa forma, à luz da jurisprudência firmada pela Corte Constitucional, inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade ao Apelante.
XIV – Finalmente, no que tange à isenção do pagamento das custas processuais, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.
XV – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, reformando-se, em parte, a sentença proferida pelo Juiz Presidente do Plenário do Júri, apenas para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa.
XVI – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, e, DE OFÍCIO, reduzida a pena-base fixada na sentença, com o redimensionamento da pena definitiva imposta ao Apelante para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0501029-62.2020.8.05.0244, provenientes da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figuram, como Apelante, Gabriel Alves dos Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, e, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base fixada na sentença, redimensionando a pena definitiva imposta ao Apelante para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501029-62.2020.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gabriel Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramon Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Luciano De Miranda Pires
Terceiro Interessado: Ipc Ailton Ferreira Braga
Terceiro Interessado: Ipc Adolfo Lira Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Willians Gonçalves Dias
Terceiro Interessado: Ipc Vitor Alves Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Juninhomecionado
Terceiro Interessado: Sirmara Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Cb Pm Roberio
Terceiro Interessado: Tiago Brito Carvalho
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adiraci Da Silva Livramento

Terceiro Interessado: Juliana Gama Da Silva Castro
Terceiro Interessado: Artus Bolzanni
Terceiro Interessado: Gilberto Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudia Suely Jambeiro Soares
Terceiro Interessado: Leoneide Muricy De Souza
Terceiro Interessado: Geisa Cabral Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Elivete Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Claudio Roberto Vitor Soares
Terceiro Interessado: Keith Emanuelle Matias Regis
Terceiro Interessado: Ailton Andrade Oliveira
Terceiro Interessado: Cecilia Maria Cabral De Andrade
Terceiro Interessado: Uitamara Dos Santos
Terceiro Interessado: Tatiane Elias Soares
Terceiro Interessado: Cassia Marly Lima De Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Diogo Loula Ximenes
Terceiro Interessado: Itatiane Dias Lima Sena
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva
Terceiro Interessado: Thales Cerqueira Mendes
Terceiro Interessado: Weldison Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Samir Brune Ferraz De Morais
Terceiro Interessado: Tayse Fabiana Fonseca De Menezes
Terceiro Interessado: Daniela Soares Cardoso
Terceiro Interessado: Nelton Borges De Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Cardoso De Araujo
Terceiro Interessado: Daniel Vieira De Sousa
Terceiro Interessado: Jucineide De Souza Dias
Terceiro Interessado: Andrea Bahia Simões
Terceiro Interessado: Sergio Santana Do Nascimento
Terceiro Interessado: Agnete Troelsen Pereira
Terceiro Interessado: Aline Nascimento Paz
Terceiro Interessado: Michel Claudionor Da Silva
Terceiro Interessado: Lucivaldo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Aline Conceicao Carvalho Novais
Terceiro Interessado: Celson Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Willamas Correia Da Silva
Terceiro Interessado: Gustavo Hees De Negreiros
Terceiro Interessado: Gilvana Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Tercia Dantas Alves
Terceiro Interessado: Ynaiara Sonsiaray Jambeiro Cruz E Souza
Terceiro Interessado: Americo Fascio Lopes Filho
Terceiro Interessado: Bruna Santos De Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Marcelo Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana Gama Da Silva Castro
Terceiro Interessado: Rodrigo Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Augusto Velasco
Terceiro Interessado: Miguel De Jesus
Terceiro Interessado: Maíra Catarina Santiago
Terceiro Interessado: Maria Eliani Lobo De Melo
Terceiro Interessado: Andra Keilla Da Silva Gonçalves
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Jambeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0501029-62.2020.8.05.0244 – Comarca de Senhor do Bonfim/BA
Apelante: Gabriel Alves dos Santos
Defensora Pública: Dra. Aline de Azevedo da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Felipe da Mota Pazzola
Origem: Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim
Procuradora de Justiça: Dra. Armênia Cristina Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS E SUBMISSÃO DO SENTENCIADO A NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INALBERGAMENTO. VEREDICTO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. INACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE QUESITAÇÃO AOS JURADOS. DEBATE

EM PLENÁRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PELO JUIZ SENTENCIANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. ACOLHIMENTO. RÉU MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CORRESPONDENTE À TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INVIABILIDADE. ACERTADA A REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/3 (UM TERÇO), CONSIDERANDO O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO RÉU. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSOLIDAÇÃO DO TEMA 1.068 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, e, DE OFÍCIO, reduzida a pena-base fixada na sentença, com o redimensionamento da pena definitiva imposta ao Apelante para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Gabriel Alves dos Santos, inconformado com a decisão dos jurados e a sentença que o condenaram à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Narra a exordial acusatória que, em 26/09/2019, por volta das 21h30, na Quadra XI, Rua Cidade Nova III, no Município de Senhor do Bonfim, o Denunciado, por motivo fútil, tentou contra a vida de Ramon Oliveira da Silva, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. No dia, horário e local anteriormente mencionados, Ramon estava sentado em uma calçada na companhia de um amigo. Ato contínuo, o Denunciado despontou na rua e passou por Ramon, mas, logo retornou com uma arma de fogo em punho, correndo em direção ao ofendido. Diante do perigo iminente, Ramon preparou-se para correr, todavia, foi atingido por um disparo que feriu seu braço direito; depois, a vítima recebeu outro disparo na região do tórax, na altura do pulmão. Enquanto o Acusado municiava novamente a arma, Ramon fugiu e entrou em uma residência, na qual havia uma mulher fechando a porta. Ramon empurrou a mulher, entrou no imóvel e se alojou no quintal. Não tendo conseguido consumar o delito, o Denunciado evadiu do distrito da culpa. A vítima foi socorrida pela equipe do SAMU e, devido à gravidade dos ferimentos, foi transferida para a Cidade de Petrolina, em Pernambuco, ficando internada por 21 (vinte e um) dias. Restou apurado, ainda, que o crime teria sido cometido por ciúmes, pois o Acusado namorava com Chaiene e acreditava que esta ainda se relacionava com Ramon, seu ex-companheiro.

III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta a defesa que a decisão do Conselho de Sentença foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos, requerendo a anulação do julgamento e a submissão do Apelante a novo júri; caso mantida a condenação, postula a exclusão da agravante do motivo torpe; o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; a aplicação da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa no patamar máximo; a concessão do direito de recorrer em liberdade e a isenção do pagamento das custas processuais.

IV – Sustenta a defesa que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. No entanto, para que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser inteiramente destituída de qualquer apoio no conjunto probatório produzido, hipótese que não se configurou. Ao Tribunal do Júri é assegurado o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando representar visível afronta à prova dos autos. Desse modo, existindo, no processo, elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, sem que o julgamento seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos.

V – Não obstante a argumentação formulada pela defesa, depreende-se que a decisão condenatória está suficientemente embasada no contexto probatório constante no caderno processual. A materialidade e autoria delitivas encontram amparo no conjunto probatório, merecendo destaque o relatório médico de Id. 70395382 (pág. 11), as declarações da vítima (em juízo) e os depoimentos das testemunhas Luciano de Miranda Pires, Victor Alves dos Santos Filho, Adolfo Lira da Silva e Ailton Ferreira Braga (transcritos na pronúncia). Conforme já exposto, a Apelação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, com fundamento no inciso III, alínea d, do artigo 593, do Código de Processo Penal, só pode ser provida quando a conclusão dos jurados for integralmente divorciada do acervo probatório. Caso contrário, estar-se-ia violando a regra constitucional da soberania dos veredictos, pois ao Júri é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que, na ótica da defesa, não seja a melhor, a mais justa. No caso sub oculi, a versão do órgão acusatório não se mostra isolada, mas, ao revés, ancorada em elementos probatórios constantes do feito. Assim, ao condenar o Apelante pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, o Conselho de Sentença agiu dentro dos parâmetros legais, no pleno exercício de sua liberdade de convicção, optando pela tese mais consentânea com a realidade dos fatos apresentados.

VI – No que se refere ao pedido de afastamento da agravante do motivo torpe, melhor sorte não assiste à defesa. Como cediço, no procedimento do Tribunal do Júri, após a reforma promovida pela Lei n.º 11.689/2008, “as agravantes e atenuantes passaram a ser reconhecidas diretamente pelo juiz togado, sem necessidade de indagação aos jurados, bastando que sejam debatidas em plenário” (STJ, AgRg no REsp n. 1.946.263/RJ, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

VII – No caso concreto, consta na ata da sessão de julgamento (Id. 70397557, pág. 6) que: “A princípio, o parquet fez uma explanação sobre fatos ocorridos para a instalação do Júri e pediu condenação pelo crime de homicídio, na forma tentada, qualificado com a qualificadora do inciso IV, mencionando ainda o motivo torpe em razão da motivação do crime ter sido disputa por ponto de tráfico de drogas”. Assim, considerando que a agravante relativa ao motivo torpe foi sustentada pela acusação, conforme ata da sessão de julgamento, correta a sua incidência.

VIII – Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria da pena. Na primeira fase, o Juiz fixou a pena-base em 17 (dezessete) anos de reclusão, tendo em vista a valoração negativa das consequências do crime, expondo motivação concreta e idônea: “As consequências do crime ensejam desvalor adicional, porque a vítima sofreu diversas lesões que resultaram em uma longa recuperação para o ofendido”; na segunda fase, reconheceu a agravante do motivo torpe, uma vez que “o crime teve por motivação desavenças relacionadas ao tráfico de drogas, [...]”. Assim, a pena provisória foi estipulada em 20 (vinte) anos de reclusão. Na terceira fase, o Magistrado aplicou a causa de diminuição de pena correspondente à tentativa na fração de 1/3 (um terço), tornando definitiva a reprimenda em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

IX – No que tange à fixação da pena-base, o entendimento consolidado no STJ é no sentido de que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59, do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do Julgador para a fixação da reprimenda basilar, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, a jurisprudência da E. Corte de Cidadania tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo previsto para o delito - para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 (um oitavo) - para cada circunstância negativa - sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.
X – Na hipótese sob exame, o Juiz valorou negativamente apenas uma circunstância judicial, fixando a pena-base em 17 (dezessete) anos de reclusão, sem, contudo, apontar elementos concretos que justificassem a escolha da fração utilizada. A despeito da correta valoração negativa da circunstância judicial correspondente às consequências do crime, não foi apresentada motivação adequada e suficiente para a elevação da reprimenda basilar em patamar superior àqueles que vêm sendo adotados pela jurisprudência pátria, sendo devido, portanto, o seu redimensionamento. Considerando o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 (dezoito) anos, chega-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora. Assim, tendo sido valorada negativamente apenas uma circunstância judicial, redimensiona-se, de ofício, a pena-base para 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.
XI – Na segunda fase, merece acolhimento o pedido formulado pela defesa para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa. Comprovado nos autos que o Acusado possuía menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, impõe-se reconhecer a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal. Conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67, do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013). Por conseguinte, considerando que a atenuante da menoridade relativa e a agravante do motivo torpe devem ser sopesadas em igual proporção, não havendo prevalência de uma sobre a outra, a pena provisória deve ser estipulada em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.
XII – Quanto à pretensão de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal - na fração máxima de 2/3 (dois terços) - razão não assiste à defesa. Consoante jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a diminuição de pena pela incidência do art. 14, inciso II, do Estatuto Repressivo, deve ser correspondente ao iter criminis percorrido pelo agente no intento criminoso, sendo que, quanto mais a ação delituosa se aproximar da consumação, menor será a redução imposta. No caso sob exame, as lesões causadas à vítima justificam a escolha do patamar de 1/3 (um terço), não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio da individualização da pena. Confira-se o teor do relatório médico de Id. 70395382 (pág. 11): “Paciente admitido no HU-Univasf em 27/09/2019, procedente de Senhor do Bonfim - BA, onde foi inicialmente atendido, em virtude de ter sido atingido por projéteis de arma de fogo no tronco e membro superior esquerdo. Chegou ao serviço já com drenagem torácica à esquerda realizada na origem, em 26/09/2019, e com fratura exposta de ombro e braço esquerdo. Posteriormente, após realização de exames complementares foi definida a presença de hemopneumotórax à direita, sendo submetido a drenagem pleural à direita. Após liberação da cirurgia geral para procedimentos ortopédicos, foi submetido a cirurgia ortopédica - Osteossíntese do úmero - com placa e parafusos, em 15/10/2019. O Paciente evoluiu sem intercorrências e recebeu alta para acompanhamento ambulatorial da cirurgia geral e da ortopedia em 17/10/2019”. Mantém-se, portanto, a redução - na terceira fase da dosimetria - em 1/3 (um terço), restando fixada a pena definitiva em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (conforme estipulado na sentença).
XIII – Relativamente à concessão do direito de recorrer em liberdade ao Sentenciado, não merece acolhimento a postulação defensiva. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral do Tema n. 1.068, em que se discutia a constitucionalidade do disposto no art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, firmou a tese de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, autorizando, assim, a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri (RE n.º 1.235.340/SC, julgado em 12/09/2024). Na oportunidade, a Suprema Corte decidiu que o art. 492, do Código de Processo Penal, na parte em que condiciona a execução imediata apenas a condenações superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, é inconstitucional, por relativizar a soberania do júri. Por essa razão, deu interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, ao art. 492, do CPP, com a redação da Lei n.º 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea “e” do referido artigo o limite mínimo de 15 (quinze) anos para a execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do referido art. 492, do CPP, a referência ao limite de 15 (quinze) anos. Dessa forma, à luz da jurisprudência firmada pela Corte Constitucional, inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade ao Apelante.
XIV – Finalmente, no que tange à isenção do pagamento das custas processuais, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.
XV – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, reformando-se, em parte, a sentença proferida pelo Juiz Presidente do Plenário do Júri, apenas para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa.
XVI – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, e, DE OFÍCIO, reduzida a pena-base fixada na sentença, com o redimensionamento da pena definitiva imposta ao Apelante para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0501029-62.2020.8.05.0244, provenientes da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figuram, como Apelante, Gabriel Alves dos Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, e, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base fixada na sentença, redimensionando a pena definitiva imposta

ao Apelante para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000162-84.2024.8.05.0038 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Danilo Pereira Lins
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519-A)
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renata Santos Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8000162-84.2024.8.05.0038 – Comarca de Camacã/BA
Apelante: Danilo Pereira Lins
Advogado: Dr. Iremar Silveira Santos (OAB/BA: 48.442)
Advogado: Dr. Cleiton Confessor de Carvalho (OAB/BA: 41.665)
Advogado: Dr. Leandro Nascimento da Silva (OAB/BA: 34.519)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Criminal da Comarca de Camacã
Procuradora de Justiça: Dra. Marly Barreto de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO, SOB A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS, POIS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. NÃO EVIDENCIADA ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DO AGENTE POLICIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO (ART. 28, DA LEI N.º 11.343/2006). INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE DO AGENTE, EIS QUE AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA A REINCIDÊNCIA DO RÉU. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir as penas-base para o mínimo legal, redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Danilo Pereira Lins, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória, in verbis: “[...] que no dia 22.12.2023, por volta das 05:00h, no distrito de Leoventura, município de Camacã, o ora denunciado foi flagrado trazendo consigo substâncias entorpecentes, em via pública, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Ressai dos autos que no dia dos fatos policiais militares realizavam rondas de rotina, ocasião em que o denunciado, ao notar a presença da guarnição, dispensou uma sacola plástica, tentando empreender fuga. Ato contínuo, os policiais seguiram o denunciado, alcançando-o e, procedida a busca pessoal e apreendida a sacola plástica, foram encontradas em seu interior 138 (cento e trinta e oito) porções de crack, 01 (uma) porção de cocaína e 14 (quatorze) porções de maconha”.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante o reconhecimento da nulidade das provas que embasaram a condenação, porquanto obtidas por meio ilícito (busca pessoal ilegal), com a sua consequente absolvição; na hipótese de não reconhecimento da nulidade, requer a absolvição por insuficiência de provas, alegando a fragilidade do depoimento da única testemunha arrolada pela acusação; subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006; caso mantida a condenação, a redução das penas-base para o mínimo legal e a aplicação do redutor previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3 (dois terços).
IV – Inviável o reconhecimento da nulidade das provas, sob a alegação de que teriam sido obtidas por meio ilícito (busca pessoal ilegal). Como cediço, a revista pessoal sem prévia autorização judicial somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal. No caso concreto, a prova oral colhida nos autos evidencia que a busca pessoal não ocorreu com base apenas em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, tendo sido indicado dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a abordagem, consistente na atitude suspeita do Réu que, ao avistar a viatura, dispensou uma sacola e tentou empreender fuga.

V – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 229.514, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional"; e, ainda, "Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública". (STF, RHC 229514 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, publicado em 23/10/2023). Na mesma linha intelectiva, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 943.011/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024. Assim, não vislumbrando elementos que evidenciem a atuação ilegal do agente estatal, não há que se falar em nulidade das provas colhidas nos autos.

VI – De igual modo, não merece acolhimento o pleito absolutório, sob a alegação de insuficiência de provas para a condenação. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 62574081, pág. 35), os laudos periciais de constatação das drogas (Id. 62574081, págs. 93, 95 e 97), os laudos definitivos (Id. 62574081, págs. 94, 96 e 98) e o depoimento judicial da testemunha João Augusto da Silva Neto. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade do depoimento prestado, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecido em juízo, sendo oportunizado o contraditório. In casu, o relato do agente policial é seguro e coerente, não se vislumbrando qualquer indício de que tenha prestado depoimento falso a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado.

VII – Vale lembrar que, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, é crime de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes.

VIII – No que se refere à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, melhor sorte não assiste à defesa. Conforme já exposto, as provas colhidas nos autos mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. À luz dos elementos probatórios colacionados ao processo, verifica-se que o Apelante foi flagrado trazendo consigo, em uma sacola, 01 (uma) porção de cocaína, pesando 16,82 g (dezesseis gramas e oitenta e dois centigramas), 138 (cento e trinta e oito) porções de crack, pesando 27,35 g (vinte e sete gramas e trinta e cinco centigramas), e 14 (quatorze) porções de maconha, pesando 20,51 g (vinte gramas e cinquenta e um centigramas). A diversidade, a quantidade e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes não são compatíveis com o consumo pessoal, impondo-se atentar para os critérios previstos no art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/2006.

IX – Passa-se, a seguir, à apreciação da dosimetria das penas. Diante da análise das circunstâncias judiciais, das quais 02 (duas) foram consideradas desfavoráveis ao Acusado, o Juiz singular fixou as penas-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo; na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência, aumentando as penas em 1/6 (um sexto), estipulando-as provisoriamente em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa; na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, fixou as penas definitivas em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo; por fim, estabeleceu o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção corporal.

X – Merece acolhimento o pedido de redução das penas-base para o mínimo legal. Da leitura da sentença, observa-se que o Magistrado valorou negativamente a conduta social e a personalidade do agente, expondo os seguintes fundamentos: "Conduta Social: o acusado possui conduta social desajustada, pois o mesmo já foi preso outras vezes por ter cometido outros crimes, sendo considerado contumaz em tais condutas, merecendo valoração negativa essa circunstância"; e "Personalidade: considerando as informações colacionadas nos autos, é possível aferir que o acusado possui personalidade criminosa, demonstrando alto grau de periculosidade social, posto deve-se tal circunstância ser valorada negativamente; [...]". No entanto, consoante orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade" (STJ, AgRg no AREsp 894.405/SP, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016). Confira-se o teor do enunciado da Súmula 444, do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Dessa forma, afasta-se a valoração negativa da conduta social e da personalidade do agente, reduzindo as penas-base para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

XI – Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência, as penas devem ser acrescidas em 1/6 (um sexto), restando provisoriamente estipuladas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O Juiz a quo mencionou a existência de condenação definitiva pretérita em desfavor do Apelante na ação penal n.º 0501648 65.2018.8.05.0113 (transitada em julgado em 15/10/2019, data anterior à data do crime em julgamento).

XII – Digno de registro que, segundo entendimento assente no STJ, "a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes" (STJ, AgRg no HC n. 885.517/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

XIII – Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. A teor do disposto no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. In casu, tendo o Juiz singular reconhecido a reincidência do Réu, afigura-se incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Por conseguinte, as penas definitivas restam fixadas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Embora reconhecida a reincidência do Apelante, mantém-se o regime prisional inicial estipulado na sentença, qual seja, o semiaberto.

XIV – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

XV – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir as penas-base para o mínimo legal, redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000162-84.2024.8.05.0038, provenientes da Comarca de Camacã/BA, em que figuram, como Apelante, Danilo Pereira Lins, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para reduzir as penas-base para o mínimo legal, redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065218-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Piterson Maris Siqueira Galdino
Impetrante: Angel Matteucci Maciel
Impetrante: Andriele Amanda Da Cruz Carvalho
Impetrante: Renan Elias Neri
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Barreiras-ba
Paciente: Paulo Henrique Paulo Dos Santos
Advogado: Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB:GO58163-A)
Advogado: Angel Matteucci Maciel (OAB:GO57813-A)
Advogado: Andriele Amanda Da Cruz Carvalho (OAB:GO60016)
Advogado: Renan Elias Neri (OAB:GO61287)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas corpus nº 8065218-81.2024.8.05.0000 – Comarca de Barreiras/BA
Impetrante: Piterson Maris Siqueira Galdino
Impetrante: Angel Matteucci Maciel
Impetrante: Andriele Amanda da Cruz Carvalho
Impetrante: Renan Elias Neri
Paciente: Paulo Henrique Paulo dos Santos
Advogado: Dr. Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB/GO 58.163)
Advogado: Dr. Angel Matteucci Maciel (OAB/GO 57.813)
Advogada: Dra. Andriele Amanda da Cruz Carvalho (OAB/GO 60.016)
Advogado: Dr. Renan Elias Neri (OAB/GO 61.287)
Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA
Processo de 1º Grau: 8010534-77.2023.8.05.0022
Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA CONSUMADA E TENTADA (ART. 121, §2°, INCISOS II E IV, E ART. 121, §2°, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DAS DECISÕES DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, ALÉM DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA JÁ PROLATADA NA DATA DA IMPETRAÇÃO. PEDIDO SUBSCRITO POR ADVOGADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPRESCINDÍVEL PARA EXAME DO WRIT. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELOS INFORMES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RITJBA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB/GO 58.163), Dr. Angel Matteucci Maciel (OAB/GO 57.813), Dra. Andriele Amanda da Cruz Carvalho (OAB/GO 60.016) e Dr. Renan Elias Neri (OAB/GO 61.287), em favor de Paulo Henrique Paulo dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente fora preso preventivamente em 12/03/2024 e, posteriormente, pronunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2°, incisos II e IV, em relação à vítima Willian de Almeida Souza, e art. 121, §2°, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, em relação à vítima Jennifer Stefane, todos do Código Penal.
III - Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 71858779), a desfundamentação do decreto constritor e das decisões de manutenção da prisão preventiva, bem como a ausência de contemporaneidade e dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Sustentam, por fim, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

IV - Informes judiciais (ID. 73554908) noticiam in verbis: "[…] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS ANDRÉ DA SILVA REIS e PAULO HENRIQUE PAULO DOS SANTOS, imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2°, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69, do referido diploma legal. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2024, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de ambos os acusados (Decisão ID 427745055). O mandado de prisão do acusado PAULO HENRIQUE PAULO DOS SANTOS foi cumprido no dia 07 de março de 2024 (Certidão ID 435113370). A Defesa de PAULO HENRIQUE PAULO DOS SANTOS requereu a revogação da prisão preventiva no dia 12 de março de 2024 (Petição ID 435135216), o que foi indeferido por este Juízo no dia 10 de abril de 2024 (Decisão ID 439029609). Foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento no dia 11 de junho de 2024, oportunidade em que foram realizadas as oitivas da vítima e testemunhas de acusação. Em 17 de julho de 2024 houve a segunda audiência de instrução e foram realizados os interrogatórios dos acusados. Em Sentença de ID 463249846, este juízo pronunciou PAULO HENRIQUE PAULO DOS SANTOS e MARCOS ANDRÉ DA SILVA REIS para submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri por fato tipificado no art. 121, §2º, II e IV, em relação à vítima Willian de Almeida, e art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, em relação à vítima Jennifer Stefane da Silva Santos. Ambos os acusados interpuseram Recurso em Sentido Estrito. Os recursos foram recebidos e não houve retratação por este juízo. O processo foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no dia 22 de novembro de 2024. […]" Em consulta ao PJE de 2º grau, constata-se que a decisão de pronúncia foi proferida em 11.09.2024.
V - De plano, em prejuízo da análise meritória, verifica-se que a exordial veiculadora da demanda em pauta, em que pese tenha sido elaborada por advogados, não se encontra acompanhada de peça essencial ao deslinde do feito, qual seja, cópia da decisão de pronúncia do paciente, inexistindo quaisquer justificativas para a omissão.
VI - Registre-se que os Impetrantes juntaram aos autos a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como cópia do decisio que indeferiu, em 10/04/2024, o pedido de revogação da segregação cautelar formulado pela defesa, o que não se mostra, no entanto, suficiente para o exame do quanto alegado na impetração, diante da existência de novo título anterior à distribuição do writ.
VII - Assim, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, que orientam o rito do habeas corpus (adequados à proteção do caro direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), não desincumbem o impetrante, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Do contrário, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, a saber, a justa causa, a qual, no presente feito, consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.
VIII - Insta registrar que as observações acima se aplicam, com maior rigor, à hipótese em que a ação em questão é manejada por causídico, em virtude de sua formação técnico-jurídica. Nessa esteira, inclusive, dispõe o art. 258 do Regimento Interno desta Corte: "Art. 258 - O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo."
IX – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
X – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob n.º 8065218-81.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Barreiras/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Dr. Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB/GO 58.163), Dr. Angel Matteucci Maciel (OAB/GO 57.813), Dra. Andriele Amanda da Cruz Carvalho (OAB/GO 60.016) e Dr. Renan Elias Neri (OAB/GO 61.287), como paciente, Paulo Henrique Paulo dos Santos e, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER do Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8069627-03.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Idalicio Braga Almeida De Jesus (OAB:BA59225-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74240242
Processo N° : 8069627-03.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA59225-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815585377900000123879937

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056929-62.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luis Felipe Dos Santos Santana
Impetrado: Juízo De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Eunápolis
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas Corpus nº 8056929-62.2024.8.05.0000 – Comarca de Eunápolis /BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Luis Felipe dos Santos Santana
Defensora Pública: Dra. Mariana Biderman Soares de Azevedo
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA
Processo de 1º Grau: 8003424-50.2023.8.05.0079
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E FALSA IDENTIDADE (ART. 33 DA LEI DE DROGAS E ART. 307 DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO PACIENTE. ATUALIDADE DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS AO PACIENTE QUE SERIA PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. INACOLHIMENTO. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR ESPECIALISTA. INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ACERCA DA SUA SAÚDE MENTAL ATESTANDO A ESTABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Luis Felipe dos Santos Santana, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunapólis/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 18 de junho de 2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 307 do Código Penal, convertida em preventiva, nos autos tombados sob nº 8003018.29.2023.8.05.0079.
III - Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 69171652), que, acolhida a representação da autoridade policial, acerca da qual não houve manifestação ministerial, foi decretada a prisão preventiva do paciente há 1 ano e 2 meses. Destaca que “em 11 de junho de 2024, nos autos nº 8003424-50.2023.8.05.0079, o d. Juízo coator, ao proceder o reexame da custódia nos moldes do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, concluiu que permanecem incólumes os requisitos da custódia cautelar, mantendo, desse modo, o decreto prisional. A aludida decisão foi adotada per relationem para negar o pedido de liberdade provisória formulado nos autos 8002488-88.2024.8.05.0079”, sustentando inexistir fundamentação para a manutenção da segregação, porquanto ausentes fatos contemporâneos a justificar a medida extrema, salientando que o fato de o paciente responder a outras ações penais e ter registros de atos infracionais não justifica a prisão.
IV - Afirma que “as condições justificadoras da prisão em flagrante fazem surgir dúvida quanto à legalidade da busca pessoal e domiciliar”, e que o paciente é “pessoa com transtorno mental, devendo seguir os ditames da Resolução 487/2023 do CNJ, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental que estejam custodiadas ou privadas de liberdade, conferindo diretrizes para assegurar os direitos dessa população”, além de ter direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, por ser “pai de dois filhos, os quais foram identificados no curso da audiência de custódia: L., nascido em 30/04/2017 e L., nascida em 14/09/2020”.
V - Informes judiciais (ID. 69889012) noticiam in verbis: “[…] O paciente Luiz Felipe dos Santos Santana foi preso no dia 18/03/2023 e denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06 e art. 307 do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69 do CP, por ter sido supostamente flagrado “mantendo em depósito, nos endereços da Rua Monte Pascoal, nº 314, e da Rua Uruguai, nº 311, ambos no Bairro Santa Lúcia, nesta urbe, 100 (cem) sacos repletos de comprimidos da droga sintética “ECSTASY/MDMA”, 02 (dois) pacotes dessa mesma droga sintética em pó, e mais 0,003 quilogramas de CRACK e 03 (três) trouxas de “COCAÍNA” e por ter se evadido durante a diligência, mesmo algemado, sendo capturado no mesmo dia, por outra equipe policial no bairro Nova Eunápolis. A denúncia foi recebida, assim como realizada audiência de instrução e julgamento no dia 6 de março de 2024, inclusive com interrogatório do réu. Todavia, tendo em vista a aparente instabilidade emocional do acusado, apresentada durante o interrogatório, o MM Juiz concedeu a defesa o prazo de dez dias para informar se desejava, ou não, a realização de novo interrogatório, cuja resposta foi positiva. Antes porém da realização de novo interrogatório foi encaminhado relatório médico no qual se extraiu forte dúvida sobre a higidez mental do imputado LUIS FELIPE DOS SANTOS SANTANA, sendo então determinada a instauração de incidente, nos termos do art. 149 e ss., do CPP e a intimação das partes para apresentarem seus quesitos. Todavia, a Defensoria Pública/impetrante requereu que fosse retomado o curso do processo,

com a designação de audiência para o interrogatório do réu, considerando o restabelecimento do acusado, uma vez que este se "encontra lúcido e capaz de praticar os atos da vida civil, interagindo e conversando normalmente. O acusado afirmou que está recebendo o tratamento adequado, tomando a medicação prescrita pelo médico, e que encontra-se com a saúde mental estável". Então, determinei a abertura de vista para o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido revogação da suspensão do feito e retomada do seu curso, cujo prazo se encontra em curso." Em consulta ao PJe 1º grau, constata-se que, em 02.10.2024, o Ministério Púbico manifestou-se pelo prosseguimento do feito, diante do restabelecimento do acusado, sendo redesignada a audiência e realizado novo interrogatório do réu, encontrando-se o processo em fase de alegações finais.

VI - Inicialmente, cabe destacar que a alegativa acerca da existência de dúvidas quanto à legalidade da busca pessoal e violação do domicílio durante a prisão em flagrante não deve ser conhecida, tendo em vista a necessidade de incursão probatória. É cediço que o reconhecimento da aventada ilegalidade, pela via estreita do mandamus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto. Ademais, cabe salientar que tal alegativa foi examinada quando da homologação da prisão em flagrante, que fora, na oportunidade, convertida em preventiva.

VII - No que tange à alegação de inexistência de fundamentação para a manutenção da segregação, porquanto ausentes fatos contemporâneos a justificar a medida extrema, salientando que o fato de o paciente responder a outras ações penais e ter registros de atos infracionais não justifica a prisão, esta não merece acolhimento. Analisando o caso concreto, conclui-se que não há empecilho ao encarceramento provisório, se existentes os requisitos da segregação, como ocorreu na hipótese vertente, tendo o Juiz de primeira instância proferido decisão embasada em fundamentos concretos e contemporâneos externados, ao tempo de sua decretação, pontuando, repita-se, de forma idônea e suficiente, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como já declinado alhures. Desse modo, considerando que as circunstâncias que justificaram a segregação preventiva do paciente ainda não se exauriram definitivamente, e, inclusive, foram reapreciadas pelo Juízo de origem, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, cabendo registrar que a segregação provisória foi reapreciada e mantida pela origem em 05.11.2024.

VIII - Razão também não assiste ao impetrante quanto à alegativa acerca da inobservância aos ditames da Resolução 487/2023 do CNJ, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental que estejam custodiadas ou privadas de liberdade, conferindo diretrizes para assegurar os direitos dessa população, uma vez que o paciente é "pessoa com transtorno mental". Em verdade, do cotejo dos documentos colacionados aos autos, consta a informação acerca de possível transtorno mental ao qual o paciente se encontraria acometido, pelo que, diante de relatório médico colacionado, recaindo dúvida sobre a higidez mental do paciente, foi determinada a instauração do respectivo incidente, nos termos do art. 149 e ss., do CPP, o que acarretou a suspensão da audiência designada para interrogatório do réu (Pje 1º grau – Id 452103633).

IX - Ocorre que, em data recente, a própria defesa peticiona requerendo o prosseguimento do feito, com esteio no art. 152 §2º do CPP, afirmando que o paciente encontra-se "lúcido e capaz de praticar os atos da vida civil,", comprovando, através de relatório médico, que "Na presente avaliação encontra-se estável e sem queixas. Cooperativo, globalmente orientado, eutímico com afeto congruente. Nega alucinações auditivas e visuais. Pensamento com curso, forma e conteúdo adequados." (Id 69171654 p. 03). Registre-se que tal relatório fora subscrito pela mesma médica que outrora apontou que o paciente estava globalmente desorientado. Em consulta ao Pje 1º grau, constata-se que, em 20.09.2024, o Magistrado a quo exarou despacho "Manifeste-se o Ministério Público, no prazo de cinco dias sobre a decisão do id 452103633 e o requerimento do Id 456712112." (ID 465019172), tendo o Parquet peticionado: "considerando o reestabelecimento do acusado, conforme declaração médica em id. 456712114, requerer o prosseguimento do feito na fase em que se encontrava o processo quando teve seu curso suspenso, com designação de audiência de instrução para o interrogatório do réu." (Id 466811977)

X - Vale pontuar que, após a determinação de instauração do competente incidente de insanidade mental, as partes manifestaram-se pelo prosseguimento do feito, tendo em 04.10.2024, o Magistrado a quo, por certo, diante da concordância das partes, proferido despacho no seguinte teor: "Redesigno a audiência para interrogatório do réu, debates e julgamentos para o dia 06/11/2024, às 15 horas e 30 minutos." (Id 464200450), sendo as partes cientificadas da designação, exarando ciência respectivamente, Defesa – em 15.10.2024 - Id 469023794 e Ministério Público – em 16.10.2024 – Id 469272026, sem apresentar qualquer insurgência. É sabido que o incidente de insanidade mental é prova pericial constituída em favor da defesa, de forma que o requerido não pode ser conduzido compulsoriamente para a sua realização.

XI - Para a efetiva instauração do incidente de insanidade mental necessário a existência de dúvida relevante acerca da higidez psíquica do requerente. ,Da análise dos autos, tanto a defesa quanto o Ministério Público pugnam pelo prosseguimento do feito, diante de nova declaração médica atestando que o paciente se encontrava estável e sem queixas. Digno de registro que a Defensora Pública que impetrou o presente Habeas Corpus, alegando que o paciente possui transtorno mental, é a mesma que requereu o prosseguimento do feito adunando documento para comprovar a estabilidade atual do seu assistido.

XII - Importante destacar que a revogação implícita da decisão que determinou a instauração do incidente de insanidade mental não é discutida na jurisprudência ou doutrina brasileiras. No entanto, é possível inferir que, caso surjam elementos que afastem a dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, o magistrado pode reconsiderar a necessidade do incidente, mesmo sem uma revogação expressa da decisão anterior. Essa interpretação está alinhada com o entendimento de que a instauração do incidente de insanidade mental requer uma dúvida razoável acerca da imputabilidade do acusado. Portanto, ao designar audiência de reinterrogatório, após manifestação das partes pelo prosseguimento do feito e diante do relatório atual de saúde do paciente, o Juiz implicitamente reconheceu que não havia mais razões para a continuidade da instauração do incidente. Deste modo, não merece prosperar a alegativa de inobservância de normas protetivas a pessoas com "transtornos mentais", eis que o paciente se encontra devidamente acompanhado por especialista, fazendo uso de medicação regular, sem os sintomas relatados no primeiro relatório médico.

XIII - Ainda, no que se refere à argumentação de que o paciente possui filhos menores e que teria direito a prisão domiciliar, importa esclarecer que o impetrante não se desincumbiu de comprovar que o denunciado é o único responsável pela subsistência e cuidados da prole, ou seja, único provedor do sustento familiar.

XIV - Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.

XV - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob n° 8056929-62.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Eunápolis /BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente, Luis Felipe dos Santos Santana, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8009020-89.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Carlos Galvao (OAB:MG35073-A)
Advogado: Roberta Galvao (OAB:MG111682-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 75488939
Processo N° : 8009020-89.2023.8.05.0022
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
ANTONIO CARLOS GALVAO (OAB:MG35073-A), ROBERTA GALVAO (OAB:MG111682-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707045056700000125085552

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8134738-96.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jorge Paulo Silva De Souza
Terceiro Interessado: Conceicao Dos Santos Nascimento
Advogado: Joao Frederico Ferreira De Jesus (OAB:BA50054-A)
Advogado: Yane Guimaraes Santana Ferreira (OAB:BA75667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8134738-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JORGE PAULO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): Defensor Público Bel. Rogério Cezimbra de P. Filho
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JORGE PAULO SILVA DE SOUZA, representados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Rogério Cezimbra de P. Filho, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA (ID 74502907).
Tabela de controle do prazo de prescrição, conforme Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), colacionada aos autos no ID 74598766.
O Réu foi intimado do inteiro teor da sentença condenatória (ID 74502916), constando dos autos as razões (ID 74502915) e as respectivas contrarrazões (ID 74502919).
Ao ser instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer requerendo a promoção de diligências, tendo em vista que:
“[…] Urge chamar o feito à ordem, visto que os autos vieram a esta Procuradoria de Justiça antes de dado integral cumprimento ao mandado de id. 74502920, restando pendente a ciência da vítima CONCEIÇÃO DOS SANTOS NASCIMENTO, nos termos

do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que não consta nos autos a certidão de intimação. Cumprida tal diligência, requer nova vista dos autos para emissão de parecer conclusivo". (ID 75484997).
Sendo assim, acolho a promoção de diligência Ministerial, e no sentido de afastar eventual alegação de nulidade, determino à Secretaria que remeta os autos ao Juízo de origem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida intimação da ofendida sobre a sentença condenatória, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.
Após o cumprimento da diligência supramencionada, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8124665-65.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Natanael De Jesus Dos Santos
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607-A)
Apelante: Joao Marcelo Muniz Da Silva
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607-A)
Apelante: Jean Souza De Jesus
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8124665-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: NATANAEL DE JESUS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB:BA36226-A), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A), REBECCA LIMA SANTOS (OAB:BA59607-A), ICARO LUIZ SILVA MARQUES (OAB:BA36194-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguardem os autos em Secretaria até o transcurso do prazo recursal concernente ao Acórdão de ID 75184571, julgado em 17 de dezembro de 2024.
Constatando-se o trânsito em julgado, certifique-se.
Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000692-10.2022.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juliano Silva Da Cruz
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Rosa Carvalho Da Cruz
Terceiro Interessado: Jaime Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Luciene De Souza Carvalho,
Terceiro Interessado: Veronice De Souza Carvalho

Apelante: Juliano Silva Da Cruz
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8000692-10.2022.8.05.0022 – Comarca de Barreiras/BA
Apelante/Apelado: Juliano Silva da Cruz
Advogada: Dra. Tainá Aline Betti Guerreiro (OAB/SP: 425.485)
Advogada: Dra. Taís Helena Ferretto Bonesso (OAB/SP: 437.708)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Rodolfo Fontenele Belchior Cabral
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PERSEGUIÇÃO, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, CALÚNIA, CORRUPÇÃO ATIVA, FRAUDE PROCESSUAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ARTIGOS 129, § 9º, 147-A, 339, 344, 138, 333 E 347, TODOS DO CP, E ART. 24-A DA LEI 11.340/2006). APELO DEFENSIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE APARELHO CELULAR E CÂMERAS DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DE QUE O PLEITO TENHA SIDO FORMULADO PERANTE O JUIZ COMPETENTE, EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. INTERROGATÓRIO QUE CONSTITUI MEIO DE DEFESA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEUS PATRONOS, DEVENDO SER RESPEITADA SUA ESTRATÉGIA. PROTAGONISMO DAS PARTES. COMPLEMENTAÇÃO DO MAGISTRADO QUE CONSUBSTANCIA FACULDADE E NÃO DEVER. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO RELATIVO A TODAS AS IMPUTAÇÕES. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA, NOTADAMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ALEGATIVA DE ATIPICIDADE QUANTO AO DELITO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. INALBERGAMENTO. PRESENÇA DAS ELEMENTARES TÍPICAS. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIOU O DOLO DE ATRIBUIR À VÍTIMA A PRÁTICA DO DELITO DE MAUS-TRATOS, MESMO APÓS AVERIGUAÇÕES TEREM CONCLUÍDO POR SUA INOCÊNCIA. CONDUTA QUE EXTRAPOLA O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGATIVA DE ATIPICIDADE COM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO CONDENATÓRIO QUE NÃO SE BASEOU APENAS NAS PROVAS COLHIDAS NA ETAPA INQUISITORIAL. CONTEÚDO DAS MENSAGENS E ÁUDIOS RATIFICADO PELA PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRESENÇA DAS ELEMENTARES TÍPICAS. VALORES OFERECIDOS QUE OBJETIVAVAM O RECONHECIMENTO, PELOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, DE QUE A CRIANÇA SOFRIA MAUS-TRATOS. CRIME QUE POSSUI COMO SUJEITO PASSIVO O ESTADO, SENDO SUFICIENTE A OFERTA, AINDA QUE NÃO IDENTIFICADO O AGENTE PÚBLICO POSSIVELMENTE CORROMPIDO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGATIVA DE ATIPICIDADE QUANTO AOS CRIMES DE COAÇÃO E CALÚNIA. INALBERGAMENTO. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A PRESENÇA DAS ELEMENTARES GRAVE AMEAÇA E FALSA IMPUTAÇÃO DE DELITO. CRIMES QUE SE VOLTARAM CONTRA OS MEMBROS DA RONDA MARIA DA PENHA, SUJEITOS ESPECÍFICOS. CONTEÚDO DOS ÁUDIOS E DOS DOCUMENTOS RATIFICADO PELO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALEGATIVA DE ILICITUDE DAS MENSAGENS E ÁUDIOS DO APLICATIVO WHATSAPP. INACOLHIMENTO. EXTRAÇÃO OCORRIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ADULTERAÇÃO, SUPRESSÃO DE TRECHOS, ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS DIÁLOGOS OU INTERFERÊNCIA DE TERCEIROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO, COM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI 11.340/2006, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. INALBERGAMENTO. NOTIFICAÇÃO EFETUADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DE QUE, AO TEMPO DOS FATOS, O RÉU JÁ HAVIA CONSTITUÍDO ADVOGADO E PLEITEADO A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. INDUBITÁVEL CIÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO RELATIVO AO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. REGISTRO DE ATA NOTARIAL, PERANTE TABELIÃO DE CARTÓRIO, QUE NÃO AFASTA A TIPICIDADE. PROVA ORAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, QUE CONFIRMA A FALSIDADE DO CONTEÚDO REGISTRADO, A MANDO DO ACUSADO. APELO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO QUANTO AO DELITO DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. INALBERGAMENTO. ENQUADRAMENTO TÍPICO SUBSIDIÁRIO, QUE SE CONFIGURA APENAS QUANDO A PRÁTICA DE FATO DELITUOSO NÃO É IMPUTADA A SUJEITO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO POR DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, DE NATUREZA MAIS GRAVE, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 340 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO CONDENATÓRIO RELATIVO AO CRIME PREVISTO NO ART. 147 DO CP. ACOLHIMENTO. DELITOS DE AMEAÇA E PERSEGUIÇÃO QUE FORAM PERPETRADOS EM DIFERENTES CONTEXTOS, SENDO A MOTIVAÇÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDENAÇÃO, PELO DELITO DE AMEAÇA, QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA QUANTO ÀS PENAS DE MULTA, NOS CRIMES A QUE AS COMINAM. ALBERGAMENTO. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL, DE APLICAÇÃO COGENTE. PEDIDO DE EXASPERAÇÃO DAS BASILARES FIXADAS PARA OS DELITOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS PERSONALIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS, NA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS), INCIDENTE SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS AOS CRIMES. PLEITO DE INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 147-A, § 1º, II, DO

CP, QUANTO AO DELITO DE PERSEGUIÇÃO, E NO ART. 141, II, DO CP, QUANTO À CALÚNIA. ALBERGAMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 147-A DO CP PRATICADO CONTRA A EX-COMPANHEIRA DO ACUSADO, POR RAZÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. TIPO PENAL DE CALÚNIA PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RECÁLCULO DAS PENAS. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "A", DO CP. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE CONDENAÇÃO AO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO DE R$ 10.000 (DEZ MIL REAIS), EM FAVOR DA VÍTIMA A. R. D. S. C., E R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), EM BENEFÍCIO DE CADA POLICIAL MILITAR E CONSELHEIRO TUTELAR ENVOLVIDOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE POSSUEM COMO SUJEITO PASSIVO O ESTADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DE QUE QUALQUER INDIVÍDUO ESPECÍFICO TENHA SIDO PREJUDICADO. PRECEITOS PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DAS NORMAS INCRIMINADORAS QUE JÁ PREVEEM AS SANÇÕES REPUTADAS ADEQUADAS. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM BENEFÍCIO DA OFENDIDA A. R. D. S. C. PRÁTICA DE CINCO CRIMES EM SEU DESFAVOR, AO LONGO DE PELO MENOS SEIS MESES, TODOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUANTUM ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para acrescer, à sentença objurgada, a condenação do réu pelo crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, bem como, quanto à dosimetria, a valoração negativa das vetoriais personalidade, motivos e consequências, em relação a todos os delitos, e as causas de aumento previstas no art. 147-A, § 1º, II, do CP, para o crime de perseguição (art. 147-A), e art. 141, II, do CP, para o crime de calúnia (art. 138), redimensionando as penas definitivas para um total de 4 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de detenção, e 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 696 (seiscentos e noventa e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, condenando o denunciado, ainda, ao pagamento de indenização, em favor da vítima A. R. D. S. C., no valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a data de publicação deste acórdão, mantendo-se os demais termos do édito condenatório.

I – Cuida-se de Recursos de Apelação Simultâneos interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e Juliano Silva da Cruz, insurgindo-se contra a sentença que condenou o réu às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º (lesão corporal em contexto de violência doméstica), 147-A (perseguição), 339 (denunciação caluniosa), todos do Código Penal, e art. 24-A da Lei 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva), contra a vítima A. R. D. S. C.; bem como arts. 344 (coação no curso do processo) e 138 (calúnia), em face da Polícia Militar, 333 (corrupção ativa), contra o Conselho Tutelar, e 347 (fraude processual), em face da Administração da Justiça, todos do CP; absolvendo-o das imputações relativas aos delitos tipificados nos arts. 147 (ameaça), 340 (falsa comunicação de crime) e 344 (coação no curso do processo, contra o Conselho Tutelar), todos do CP; sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

II – Narra a exordial acusatória (id. 42462987, p. 1-30), em breve síntese, que "[...] o acusado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso, que foi marcado por agressões verbais, e, ao final, por agressões físicas, cujas condutas foram potencializadas pelo uso de álcool. Em razão das agressões praticadas em detrimento da vítima, foram deferidas medidas protetivas de urgência que proibiam o acusado de manter contato ou aproximação com ela, conforme se observa nos autos n. 0500660-21.2021.8.05.0022 (decisão concessiva no ID 174101190 e intimação do denunciado no ID 174101377). Segundo se apurou, não obstante tenham sido decretadas as medidas protetivas, o acusado continuou a praticar condutas criminosas em face da ex-companheira e de seus familiares, tais como ameaças, descumprimentos de medidas protetivas de urgência, injúrias, falsa comunicação de crime, fraude processual, falsa comunicação de crime, denunciação caluniosa, dentre outros. Consta que o denunciado, ainda, acionou o Conselho Tutelar, bem como a polícia militar, sob a falsa alegação de que a ex-companheira maltrataria a filha em comum (M. C. D. C., de 11 meses). No entanto, nenhuma das denúncias foram confirmadas, uma vez que os agentes públicos estiveram na residência em que estava a criança e nada constataram de irregular. Quando foi questionado, o denunciado afirmou que apenas 'queria saber como a criança estava' evidenciando a prática de falsa comunicação de crime. Mesmo após a instauração dos procedimentos policiais, o denunciado continuou a cometer atos ilícitos, a exemplo de ter enviado mensagens via celular aos policiais militares da Ronda Maria da Penha com ameaças, calúnias e injúrias, afirmando que 'se fossem homens que invadissem a propriedade dele', que ele 'iria resolver', que tinha arma e era treinado para usá-la, que os agentes da lei estavam 'cometendo crimes', a demonstrar total desrespeito aos prepostos do Estado. Nesse passo, em razão da gama de condutas criminosas levadas a efeito pelo denunciado, foi decretada a sua prisão preventiva, visando a garantia da ordem pública (MPU n. 0500660-21.2021.8.05.0022, decisão ID 177413193) […]".

III – Em suas razões de inconformismo, em suma, postula o Ministério Público a exasperação das basilares, com a valoração negativa da culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime; o reconhecimento das causas de aumento relativas aos delitos de perseguição e calúnia (arts. 147-A, § 1º, II, e art. 141, II, do CP); a aplicação da pena de multa quanto aos crimes que a cominam (arts. 147-A, 344, 138, 333, 339 e 347, do CP); a condenação quanto aos delitos de falsa comunicação de crime, em face do Conselho Tutelar (art. 340, CP), e ameaça, contra A. R. D. S. C. (art. 147, CP); a fixação do regime inicial fechado; a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em de A. R. D. S. C., e R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Policial Militar e Conselheiro Tutelar de Angical/BA.

III – Por sua vez, o Sentenciado, em suas razões recursais, arguiu, preliminarmente, nulidade processual, decorrente de alegado cerceamento de defesa. No mérito, postula a absolvição por todos os crimes, ante a suposta insuficiência probatória, e o reconhecimento da atipicidade quanto aos delitos de denunciação caluniosa, corrupção ativa, coação no curso do processo e calúnia. Quanto ao crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, sustenta que não houve intimação válida do réu acerca das medidas protetivas. Aduz, ainda, serem ilícitas as provas relativas ao aplicativo Whatsapp. Em caso de condenação, pugna pela manutenção das penas em seus patamares mínimos. Pleiteia, por fim, a restituição do aparelho celular e das câmeras de segurança da casa.

IV – Inicialmente, no que diz respeito ao pleito defensivo de restituição de um aparelho celular e de câmeras de segurança, a hipótese é de não conhecimento, por ausência de comprovação de que a demanda foi formulada perante o Juízo competente, de primeiro grau, em procedimento próprio para tanto, sob risco de supressão de instância.

V – Passa-se à análise do recurso defensivo. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade processual, em virtude de suposto cerceamento de defesa, por não ter o Magistrado de origem, no interrogatório judicial do réu, formulado perguntas a respeito do crime de violação de medida protetiva. Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o protagonismo, na fase de produção de provas, é das partes, e não do juiz, esclarecendo que: "[...] Na instrução processual, a inquirição da testemunha deverá ser feita a partir de perguntas formuladas diretamente pelas partes, podendo o Juiz completar a inquirição, em relação aos pontos não esclarecidos (art. 212 do CPP) [...]" (STJ – HC: 735519 SP 2022/0106525-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2022). Trata-se, portanto, de uma liberalidade conferida ao magistrado, e não de uma obrigação.
VI – Analisando o caderno processual, observa-se que o acusado, quando interrogado em juízo, encontrava-se devidamente acompanhado de sua defesa técnica (id. 42463428), que detinha a prerrogativa de adotar a estratégia que fosse mais conveniente aos seus interesses, podendo, ou não, inquiri-lo quanto aos pontos que entendesse relevantes. Assim, se não o fez, a matéria encontra-se preclusa, sendo certo que o réu foi legalmente citado do teor da peça acusatória (id. 42463006), apresentando peça defensiva preliminar (id. 42463011), não podendo posteriormente argumentar que não tinha conhecimento dos fatos que lhe estavam sendo imputados.
VII – Ademais, o interrogatório, segundo a jurisprudência predominante da Corte Superior, é um instrumento de autodefesa, e não simplesmente um meio de prova, de forma que o réu, além de ser detentor do direito ao silêncio e da garantia da não autoincriminação, pode optar, segundo sua estratégia defensiva, a responder apenas parte das perguntas, razão pela qual a ausência de inquirições, por parte do magistrado, acerca do crime de violação de medida protetiva, não implica em qualquer nulidade, especialmente quando oportunizada à defesa a complementação, que não ocorreu por uma escolha técnica, a ser respeitada pela autoridade judiciária.
VIII – Na mesma linha intelectiva, a fundamentação delineada pelo Magistrado Sentenciante: "[...] o interrogatório do réu além de ser um meio de defesa, é, também, um meio de prova, assim, para garantir a ampla defesa, o advogado do réu tem o direito de lhe fazer perguntas. Dessa forma, a defesa poderia ter questionado ao acusado sobre as acusações supracitadas, para que ele se autodefendesse. Ademais, todas as fases processuais foram respeitadas, o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa foi obedecido. Nesse sentido, é importante frisar que o advogado do acusado poderia defendê-lo em diversos momentos, na resposta à acusação, nas alegações finais, podendo fazer perguntas nas oitivas, no interrogatório, além de poder juntar qualquer prova admitida em direito, sendo assim, não há que se falar de cerceamento de defesa [...]" (id. 42463540).
IX – No mérito, não merece acolhimento nenhum dos pleitos absolutórios formulados pela Defesa. A materialidade e a autoria dos crimes ficaram evidenciadas pelo conjunto probatório, notadamente pelo boletim de ocorrência (id. 42462988, p. 3-4), pelas declarações da vítima, ainda em sede policial (id. 42462988, p. 6-7 e 25; id. 42462989, p. 1 e 14-16; id. 42462992, p. 11-13); pelo formulário de avaliação de risco e pelo requerimento de medidas protetivas (id. 42462988, p. 9-13); pela decisão que decretou as medidas e pelo documento que atesta a devida ciência do réu (42462988, p. 16-18 e 20); pelas fotos das lesões (id. 42462988, p. 23-24) e pelo laudo pericial (id. 42462989, p. 2-3); pelo testemunho, ainda na delegacia, de Jaime Francisco da Silva (id. 42462989, p. 17-19); pela denúncia de maus-tratos formulada pelo acusado, com a instauração de Inquérito Policial (id. 42462991, p. 1-5); pela escritura pública (id. 42462991, p. 13-16); pelos relatórios do Conselho Tutelar, da Ronda Maria da Penha, do psicólogo e do assistente social (ids. 42462993 a 42462996 e 42463459 a 42463464); pelos documentos obtidos pela quebra de sigilo telefônico (ids. 42463528, 42463529, 42463449 e 42463450); pela extração de dados do celular da vítima (id. 42463521 42463522); bem como pela prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, links ao id. 42463428, transcrição ao id. 42463538.
X – Quanto à prova pericial, verifica-se que ficou constatada ofensa à integridade física, por instrumento contundente, sendo visíveis "3 equimoses medindo a maior 02,5cm e a menor 02cm na face anterolateral do pescoço" (id. 42462989, p. 2-3), conclusão compatível com o relato da vítima e com as fotografias acostadas ao procedimento inquisitorial (id. 42462988, p. 23-24). Insta salientar, ainda, que as lesões corporais foram perpetradas pelo acusado no dia 17/06/2021, às 9:30h, tendo o exame sido realizado no mesmo dia, às 11:56h, havendo, portanto, inquestionável nexo de causalidade entre os eventos, mostrando-se desconectada do conjunto probatório a afirmação defensiva de que "não há como concluir, que tais lesões foram causadas pelo apelante".
XI – No que concerne à prova oral, destacam-se as declarações firmes e coerentes da vítima, prestadas em juízo em 04/05/2022, que se revelam perfeitamente uníssonas com sua oitiva policial, ocorrida quase 1 (um) ano antes. Imperioso consignar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima assume especial relevância probatória nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que normalmente são praticados clandestinamente, sem a presença de testemunhas, nada impedindo que a condenação seja nela lastreada. Ademais, ao contrário do que sustenta a Defesa, na situação em comento, o relato da ofendida apresenta-se sólido e coerente, além de ter sido corroborado por outros elementos probatórios, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade de suas declarações, nem se constatando indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação.
XII – Ainda no tocante aos elementos de convicção que contribuem para um juízo de certeza acerca da materialidade e da autoria dos delitos, mostram-se especialmente relevantes as declarações judiciais da genitora da vítima, que relatou agressões desde o início do relacionamento; de sua irmã, que aduziu também ter sido ameaçada pelo acusado; e de quatro policiais militares, integrantes da Ronda Maria da Penha, que acompanharam a vítima, descrevendo que ela estava sempre angustiada, por conta das ameaças do réu e das violações das medidas protetivas, tendo o acusado, ainda, enviado áudios ameaçando a guarnição e acusando-a de crimes. Foram ouvidos em juízo, ainda, dois integrantes do Conselho Tutelar de Angical/BA, que investigaram a denúncia por maus-tratos formulada pelo denunciado, contra a ofendida, não tendo constatado nenhum indício de agressão à filha do casal, relatando, ademais, que o réu enviou diversos áudios ao Conselho Tutelar de Barreiras, contendo afirmações de que os conselheiros tinham sido comprados pela família da vítima, e oferecendo uma quantia maior para favorecê-lo.
XIII – Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos testemunhos veiculados, mormente quando se apresentam consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço. Destaque-se, ainda, que não se identifica nos relatos dos agentes estatais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado.

XIV – Cumpre enfatizar, ainda, os relatos do informante Jaime Francisco da Silva, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, no sentido de que, na função de taxista, fez diversas corridas para o réu, ao tempo dos fatos, tendo presenciado ligações e gravações de áudio do denunciado, contendo ameaças a pessoas, incluindo sua ex-mulher A.R., utilizando, em algumas ocasiões, o celular do depoente. Narrou, ademais, que, apesar de não ter visto quaisquer maus-tratos à filha do casal, o acusado o convenceu "a prestar uma declaração falsa" e que "passou mais de uma hora dando depoimento para um escrivão do cartório e reproduziu toda a história que Juliano mandou".
XV – Interrogado em juízo, o acusado confessou parcialmente os fatos – a calúnia e a coação no curso do processo, contra os policiais militares da Ronda Maria da Penha –, negando, todavia, a prática dos demais delitos. Trata-se, contudo, de versão dos fatos isolada no conjunto probatório.
XVI – Quanto à alegação defensiva de que não há prova de violação à integridade física da vítima, por não terem sido juntadas aos autos as imagens das câmeras de segurança da casa, verifica-se que não encontra respaldo na realidade processual. Importante consignar, primeiramente, que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar que tais câmeras existem, de que há gravações relativas ao dia do fato, ou de que estavam apontadas para o local do delito. De fato, o que se extrai do depoimento da policial militar Bárbara Nogueira da Silva Alves, ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, é que, ao contrário do que sustenta o acusado, é infundada a acusação do denunciado de que objetos teriam sido retirados, pelos agentes de segurança, da cena do crime.
XVII – Destaque-se, ainda, que, apesar de a Defesa do acusado sustentar que tais imagens são imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos, deixou de comprovar que tal diligência fora solicitada durante a instrução probatória, momento oportuno para tanto, não constando qualquer pedido, em tal sentido, na Resposta à Acusação (id. 42463011) ou no Termo de Audiência (id. 42463428), havendo menção da circunstância apenas em sede de alegações finais (id. 42463536), quando já encerrada a fase de produção de provas, razão pela qual encontra-se preclusa a matéria ora discutida.
XVIII – Outrossim, a despeito do esforço argumentativo da defesa, há elementos suficientes, nos autos, para a formação de um juízo de certeza acerca da materialidade e autoria do delito de lesões corporais, destacando-se a prova pericial, realizada poucas horas após o crime, o que evidencia o inegável nexo de causalidade entre a conduta do réu e o resultado naturalístico produzido, e as declarações firmes e coerentes da ofendida, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.
XIX – No que concerne ao depoimento da genitora do acusado, insta salientar que, por si só, não é capaz de infirmar o relato da vítima, no sentido de que foi agarrada pelo pescoço, e a perícia técnica, tendo apenas declarado que "não teve violência de murro e tapa", confirmando, contudo, que houve sim uma discussão bastante acalorada entre as partes. Ademais, trata-se de testemunha ouvida como informante, justamente por possuir interesse na absolvição do réu, razão pela qual seu relato possui valor probatório relativo.
XX – No que tange à tese defensiva de que são ilícitas as provas oriundas de mensagens e áudios extraídos do aparelho celular da vítima, insta consignar que foram extraídas pelo órgão ministerial, em procedimento próprio para tanto, conforme termo de extração de id. 42463521, não havendo que se falar em nulidade, por possível adulteração. Apesar de o Recorrente sustentar que mensagens podem ter sido apagadas ou retiradas de contexto, o que se observa é que o aplicativo Whatsapp registra se conteúdos foram deletados, como se observa nos prints acostados pelo Parquet (id. 42463522, p. 7-9), sendo certo que o fato de alguns envios do réu, datados de 05/01/2022, terem sido apagados, não contribui para fragilizar a acusação, subsistindo todos os demais elementos probatórios.
XXI – Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade quando inexiste prova de adulteração das mensagens, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, tendo sido mantido, em precedente recente, da lavra do Ministro Reynaldo Soares Fonseca, acórdão do TJ/SC, que entendeu válidas capturas de tela fornecidas pela própria vítima, interlocutora da conversa mantida com o suposto agressor, por meio do aplicativo Messenger, por não se tratar de hipótese de espelhamento de dados da conta do réu, tampouco de acesso, por terceiro, ao aplicativo instalado em seu aparelho (STJ – AgRg no AREsp: 2295047 SC 2023/0038784-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023).
XXII – Ademais, após autorizada a quebra do sigilo telefônico dos números (77) 99977-5542, (11) 99850-1014 e (77) 98144-7725, de onde se originaram as mensagens e áudios, ficou constatado que o primeiro pertence ao réu (id. 42463529), o segundo a Vitor de Souza Alves, ex-funcionário do acusado (id. 42463450), que apresentou extensas declarações, por meio de escritura pública, em desfavor da ofendida (id. 42462992, p. 5-10), e o terceiro a Sônia Jesus dos Santos (id. 42463529). Mais uma vez, é importante destacar que, ao contrário do que sustenta a defesa, não infirma a tese acusatória o fato de que a titularidade da última linha telefônica não pertence ao réu, havendo evidências, nos autos, de que era comum que utilizasse aparelhos pertencentes a terceiros, como se extrai das declarações do Sr. Jaime Francisco da Silva. Ademais, o conteúdo enviado por meio do nº (77) 98144-7725 é compatível com o interrogatório do próprio acusado, no sentido de que fez denúncias ao Conselho Tutelar, tendo a linha, pré-paga, sido ativada em 22/07/2021 (id. 42463529), um mês após as lesões corporais, e desativada em 05/02/2022, apenas três dias antes do oferecimento da denúncia (id. 42462987), possivelmente como uma estratégia do Apelante para contornar o bloqueio de seu número pela vítima.
XXIII – Outrossim, não encontra respaldo no acervo probatório a alegação defensiva de que as agressões foram mútuas, sendo possível que o acusado tenha agido em legítima defesa, uma vez que apenas a vítima apresentava lesões corporais, estando o réu, por sua vez, incólume. É imprescindível, no caso em destrame, que não se perca de vista a indiscutível desvantagem, para as mulheres, em uma luta corporal com homens. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Lei Maria da Penha "fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher" (STJ, AgRg no AREsp: 1700026 GO 2020/0108029-0, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, Publicação: DJe 16/11/2020).
XXIV – Tampouco merece guarida a tese defensiva de atipicidade do crime de denunciação caluniosa, em virtude da suposta ausência de dolo direto. Segundo Cezar Roberto Bittencourt, um dos bens jurídicos tutelados pela denunciação caluniosa é justamente "a boa e regular Administração da Justiça, que, necessariamente, é atingida por eventuais falsas imputações que originem a instauração de qualquer das investigações mencionadas no tipo penal" (Código Penal Comentado, 10ª ed. – São Paulo, Saraiva, 2019, p. 2582).

XXV – Analisando o acervo probatório, conclui-se que o acusado não só deu azo à instauração do Inquérito Policial de nº 5408/2022, para apuração de denúncia de maus-tratos (art. 136, CP) por ele formulada contra a ofendida (id. 42462991, p. 1-5), como insistiu nas acusações, mesmo após o Conselho Tutelar ter-lhe informado que a criança estava bem, como se observa nos depoimentos judiciais dos Conselheiros Tutelares, que acompanharam a menor por um longo período, nunca tendo ficado evidenciado qualquer indício de maus-tratos. Assim, ao contrário do que sustenta a Defesa, sequer havia dúvida razoável acerca da prática do delito, restando demonstrado, portanto, não um animus de zelar pela segurança e saúde da filha do casal, mas sim uma intenção de atribuir à ofendida a prática de um delito, o que extrapola o exercício regular do direito de petição, estando presentes as elementares do tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal.

XXVI – Destaque-se, ainda, que apesar de o réu, em seu interrogatório judicial, ter mencionado que "sempre chegava a informação de que a criança abandonada" e que "chegou a notícia que a criança estava sendo maltratada", não foram ouvidas, em sede inquisitorial ou em juízo, testemunhas que confirmassem o teor de tais afirmações. Acerca da má-fé do Recorrente, destaca-se trecho do relatório do Conselho Tutelar: "[...] desde o dia 02/07/2021, temos acompanhando a criança M., e identificamos que o senhor Juliano tem agido de má-fé, uma vez que nesse período de pouco mais de cinco meses já registrou inúmeras denúncias inverídicas, em diversos órgãos de Justiça, chegando ao ponto de fazer ameaças, xingamentos e posteriormente uma oferta de propina no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o Conselho Tutelar de Barreiras e de Angical a fim de sermos parciais [...]" (id. 42462993, abreviação acrescida).

XXVII – Quanto ao crime de corrupção ativa, praticado em face do Conselho Tutelar, não prospera o pleito defensivo de reconhecimento da atipicidade, em virtude da suposta ausência de elementos que comprovem ter o acusado oferecido ou prometido vantagem indevida aos conselheiros tutelares. Não se desconhece o teor do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual o decreto condenatório não pode estar lastreado apenas em elementos informativos, colhidos na investigação, justamente por seu valor probatório relativo. Contudo, no caso em destrame, o juízo de convicção do Magistrado de origem não foi formado apenas pelos prints de mensagens de Whatsapp, acostados à Representação formulada pelo Conselho Tutelar contra o réu (id. 42463462) – registrada sob o IDEA de nº 593.9.319175/2021 –, mas sim por elementos produzidos na fase instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que ratificam inteiramente o conteúdo do procedimento inquisitorial.

XXVIII – Assim, além do relatório de 21/12/2021, firmado pelo Sr. Leonardo Silva de Oliveira, Presidente do Conselho Tutelar de Angical (id. 42462993), e da representação do Conselho Tutelar de Barreiras, de 07/10/2021, assinada pela Sra. Nilba Célia Rodrigues Neves, Presidente do órgão, e de 4 (quatro) outros conselheiros, ambos detalhando o modus operandi do denunciado, a materialidade e autoria delitivas foram confirmadas pelo testemunho judicial de Leonardo Silva de Oliveira, no sentido de que o réu "mandou mensagem pro conselho de Barreiras, e lá nas mensagens tinha 'pode chamar o conselho de angical que eu tenho dinheiro, eu passo 40 mil pra vocês, a gente marca um lugar pra gente se encontrar e aí eu passo, levo o valor e passo pra vocês'". Segundo o conselheiro tutelar, o acusado teria ainda dito: "quanto é que a família de A. R. está pagando pra você pra vocês silenciarem, está passando pra vocês esconderem a situação que minha filha tá sendo agredida, eu pago mais, pago até 40 mil reais". No mesmo sentido, o conselheiro Ueberte Santos Silva declarou "sobre a informação de que Juliano pagaria 40 mil reais, respondeu que Juliano não havia lhe falado diretamente, mas que os colegas relataram que houve boatos".

XXIX – Trata-se, inclusive, de versão dos fatos compatível com o interrogatório do próprio acusado, quando afirma que "comunicou o Conselho Tutelar; que ligou para eles; que tinha a informação que estavam recebendo dinheiro; que gostaria de resolver essa situação; que algumas vezes se exaltou". Assim, não prospera a tese defensiva de nulidade dos prints de Whatsapp, destacando-se a jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que "eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (STJ – AgRg no REsp: 2002451 AL 2022/0145269-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/03/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023). É o que se verifica no caso em apreço, em que o conteúdo das mensagens foi confirmado por provas produzidas na fase judicial, com a observância do devido processo legal.

XXX – No que concerne à alegação de que a vantagem indevida não foi oferecida a um funcionário público específico, o que descaracterizaria o crime, constata-se que não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, segundo a qual: "A falta de identificação do Policial ou Agente Público corrompido não descaracteriza o crime de corrupção ativa se há provas da oferta e promessa de vantagem; até mesmo porque, a corrupção ativa é delito formal que independe da aceitação do funcionário público para sua caracterização e o sujeito passivo direto é o Estado" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.294.876/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024). Sendo o sujeito passivo do crime de corrupção ativa, portanto, o Estado, e ficando comprovado que a quantia foi oferecida diretamente aos membros do Conselho Tutelar de Barreiras, e indiretamente ao conselheiros de Angical, restam configuradas as elementares do tipo penal.

XXXI – De igual sorte, descabida é a tese defensiva de que não foram colhidas provas que indiquem a finalidade específica dos valores oferecidos, o que implicaria na atipicidade da conduta. Analisando o arcabouço probatório, restou evidenciado que o acusado, com a oferta de vantagem indevida, pretendia que os conselheiros tutelares continuassem investigando a vítima pela prática de maus-tratos contra a filha do casal, ainda que tais apurações já tivessem ocorrido, não ficando constatada a prática de qualquer ilicitude. Acerca do tema, já se manifestaram os Tribunais Superiores, esclarecendo que, na corrupção ativa, o elemento normativo ato de ofício deve ser interpretado como o ato que está dentro das competências formais do agente, ou seja, dentro do rol das atribuições previstas para a função que exerce. Assim, considerando que a investigação de denúncias de maus-tratos de crianças encontra-se dentro das funções dos conselheiros tutelares, presente está a elementar típica.

XXXII – Argumenta o Recorrente, ainda, que são atípicas as condutas de coação e calúnia, contra a Polícia Militar, atribuídas ao réu, o que não encontra respaldo no conjunto probatório. Os áudios enviados aos integrantes da Ronda Maria da Penha, apesar de terem sido produzidos na fase inquisitorial, foram confirmados pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, de forma que não há ilicitude ou ofensa ao art. 155 do CPP. Ademais, ao contrário do que sustenta a Defesa, estão presentes as elementares previstas no art. 344 do Código Penal – uso de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra autoridade que funciona em processo policial – e no art. 138, do mesmo diploma – caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Como se extrai dos depoimentos judiciais dos policiais militares, "teve alguns áudios direcionados a integrantes da Ronda Maria da Penha", "esses áudios imputavam crimes aos policiais", "que a todo tempo ele informava que iria denunciar a guarnição", "ele disse que nós, que estávamos na guarnição, que nós havíamos furtado alguns materiais dessa casa", "ele falou por ligação, através de várias denúncias que ele fez por e-mail da Ronda, também no próprio MP, ouvidoria".

XXXIII – Trata-se, inclusive, de condutas confessadas pelo próprio réu, em seu interrogatório judicial, ao afirmar que "enviou áudios para Ronda Maria da Penha; que se exaltou; que difamou uma instituição do Estado; que acredita que caluniou; que de certa forma injuriou; que acusou a Ronda Maria da Penha de ter subtraído objetos". Aduziu, ainda, que "ao mesmo tempo que mandou áudios para a Ronda Maria da Penha, quando o vizinho falou que foi retirado da casa uma quantidade de equipamentos caros, móveis e equipamento de tecnologia; que tomou a cautela de oficiar o comando da Polícia Militar; que oficiou a Secretaria de Segurança Pública; que foi uma tentativa de esclarecimento da situação; que ao seu ver não foi uma coação".

XXXIV – Observa-se, portanto, que o relato do acusado e dos policiais militares estão em consonância com os documentos acostados aos autos – relatório da Polícia Militar (id. 42463460, p. 1-2), áudios contendo ameaças (id. 42463460, p. 3), e e-mail com denúncia do Apelante contra a Ronda Maria da Penha (id. 42463461) –, havendo indubitável delito de calúnia na conduta de quem imputa a outrem crime, no caso, o furto de objetos da propriedade, bem como delito de coação na conduta de quem ameaça a autoridade policial, com o fim de cessar suas atividades de fiscalização das medidas protetivas e proteção à vítima, afirmando que fará denúncias injustas a outros órgãos, embaraçando suas funções institucionais.

XXXV – Frise-se, ademais, que, ao contrário do que sustenta a Defesa, tanto a grave ameaça quanto a calúnia voltaram-se contra pessoas específicas, no caso, os integrantes da Ronda Maria da Penha, chegando a policial militar Bárbara Nogueira da Silva Alves a responder, em seu depoimento judicial, quando questionada se o réu tentou acusá-la de alguma coisa, que sim, só que "ele trocou meu nome, ao invés de me chamar de Bárbara, ele me chamou de Bruna". É também o que se extrai dos áudios transcritos no édito condenatório, em que o réu profere diversas ameaças contra os agentes públicos, que sabia estarem responsáveis pela segurança de sua ex-companheira.

XXXVI – Acerca do crime de violação de medidas protetivas, insta salientar que, ao contrário do que sustenta a Defesa, houve intimação válida do acusado quanto à decisão que as decretou, como se verifica na certidão do Oficial de Justiça datada de 03/08/2021 (id. 42462988, p. 20). A inegável ciência do conteúdo do decisio pode ser constatada, ainda, pelo relatório do psicólogo Igor Marcelo da Silva Melo, acostado ao processo de nº 8006219-74.2021.8.05.0022 (id. 42462995), segundo qual o acusado, no dia 16/12/2021, "saiu do local às pressas por causa da medida restritiva". De acordo com o assistente social George Souza de Araújo, o réu declarou, após o ocorrido, que "está ciente da medida protetiva, que já solicitou a suspensão da referida medida por entender que ela foi proferida de maneira equivocada" (id. 42462996).

XXXVII – Ademais, extrai-se dos autos das Medidas Protetivas de nº 0500660-21.2021.8.05.0022, anexos ao presente caderno processual, que os patronos do acusado peticionaram, em 07/11/2021 (id. 174101717), requerendo a revogação das medidas, tendo o réu assinado procuração para o patrocínio de sua defesa em 04/11/2021 (id. 174101722), sendo especificamente mencionados, no ato de outorga de poderes, os processos de nº 8006219-74.2021.8.05.0022 (divórcio litigioso) e de nº 0500660-21.2021.8.05.0022 (Medidas Protetivas). Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca do fato de que, nos dias 15/12/2021 e 31/12/2021 – datas em que os delitos foram perpetrados, conforme apontado na denúncia –, o Recorrente estava ciente das medidas protetivas impostas, havendo farto acervo probatório que constata as recorrentes violações, destacando-se os depoimentos judiciais dos policiais militares, as declarações, em juízo, da vítima e sua irmã e o relatório da Ronda Maria da Penha.

XXXVIII – Quanto ao crime de fraude processual, irrelevante é o fato de que houve o registro de ata notarial, perante um tabelião, uma vez que a prática delitiva decorreu de seu conteúdo deliberadamente incorreto, visando prejudicar a vítima no processo de divórcio litigioso, como atestou a testemunha Jaime Francisco da Silva, tanto em sede policial (id. 42462989, p. 17-19), quanto em juízo, quando afirmou que "[…] ele me mandou ir lá no cartório, como se fosse uma corrida; chegou lá estava o relatório já pronto e ele me pediu para assinar; eu disse 'Rapaz, eu nunca tive em juiz, nada, sou uma pessoa tranquila, limpo' […] eu entrei de gaiato [...]" (mídia audiovisual, link ao id. 42463428, transcrição do trecho 1m38s a 2m30s). Consigne-se, ainda, que, apesar de o denunciado, em seu interrogatório judicial, sustentar que seria impossível que os eventos tivessem transcorrido como narrou a testemunha, afirmando que há câmeras no cartório, não se desincumbiu de seu ônus probatório, inexistindo qualquer comprovação, nos autos, de que a produção de tais evidências tenha sido solicitada na fase instrutória, advindo, portanto, a preclusão. Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a manutenção do édito condenatório, não havendo que se falar em absolvição.

XXXIX – Passa-se à análise do recurso ministerial. Não merece acolhimento o pleito de condenação do acusado pela prática do delito de falsa comunicação de crime ou de contravenção, previsto no art. 340 do Código Penal, sendo irretocável a fundamentação judicial acerca da matéria: "[...] na falsa comunicação de crime, só há a comunicação genérica de um crime, sem indicar nomes de quem tenha cometido, diferente do que ocorre na denunciação caluniosa, na qual há a indicação falsa da suposta pessoa que cometeu, ponto que diferencia os tipos penais. […] Assim, no presente contexto, como o Denunciado apontou uma pessoa certa e determinada como sendo a praticante do falso crime, ao alegar que sua ex-esposa estaria maltratando a criança, além de tê-la sequestrado, [...] deve ser analisado o crime de denunciação caluniosa, não se adequando os fatos ao tipo penal do Art. 340 do CP [...]".

XL – De fato, o objetivo do autor, na falsa comunicação, é denunciar à autoridade um crime ou uma contravenção penal que sabe não se ter verificado, sem atribuição de autoria. Já na denunciação caluniosa, o sujeito ativo busca acusar uma pessoa específica – determinada ou determinável - da prática de um crime de que a sabe inocente. A falsa comunicação (art. 340, CP) é, portanto, subsidiária em relação à denunciação caluniosa (art. 339, CP), sendo apenada de maneira mais branda. Assim, em que pese a argumentação tecida pelo órgão acusatório, o que se verifica, no caso em destrame, é que o acusado, em todas as comunicações que fez ao Conselho Tutelar e à Polícia Militar, buscava incriminar uma pessoa específica, sua ex-mulher, razão pela qual não incide o tipo penal subsidiário.

XLI – De outra banda, assiste razão ao Parquet quanto ao pleito condenatório relativo à ameaça, prevista no art. 147 do Código Penal. Não se desconhece a orientação da jurisprudência pátria, no sentido de que, em regra, a ameaça é absorvida pelo crime de perseguição (art. 147-A, CP), por se tratar de infração subsidiária, menos grave. Contudo, na hipótese dos autos, impõe-se um distinguishing, uma vez que as práticas delitivas ocorreram em diferentes contextos, possuindo diferentes motivações. Analisando o caderno processual, observa-se que a ameaça ocorreu no dia 17/06/2021, quando o acusado, segundo as declarações judiciais da vítima, produziu-lhe lesões corporais, afirmando, na oportunidade, que "se tivesse uma arma não pensava duas vezes em lhe dar tiro na cara". O conflito foi presenciado pela genitora do réu, que, quando ouvida em juízo, relatou que "eles começaram a discutir; que ela não parava; que ele ficou nervoso também". Tais crimes, praticados ainda na constância do casamento, ensejaram a instauração do Inquérito Policial de nº 286/2001, bem como o deferimento, em 14/07/2021, de medidas protetivas de urgência em benefício da ofendida.

XLII – Por sua vez, o crime de perseguição, como narrado na exordial acusatória, foi perpetrado no período compreendido entre 21/09/2021 e 16/12/2021, quando já estavam em vigor as medidas protetivas, tendo a vítima, ainda, dado início a um turbulento processo de divórcio litigioso, que envolveu a discussão da propriedade de bens e da guarda da filha do casal, à época um bebê. Tratou-se de prática delitiva caracterizada pela invasão do domicílio da ofendida, em pelo menos duas oportunidades, em violação das medidas protetivas, por insistentes ligações telefônicas e pelo recorrente envio de mensagens e áudios com conteúdo ameaçador, repleto de profanações, como ficou demonstrado pela prova documental acostada aos autos, ratificada pelas declarações da vítima e pelos depoimentos dos policiais militares e dos conselheiros tutelares, todos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório. É evidente, portanto, que os delitos foram praticados em diferentes condições de tempo e maneira de execução, não havendo que se falar em uma continuidade que atraia a aplicação do princípio da consunção, razão pela qual impõe-se a condenação do réu pelo crime de ameaça.

XLIII – Passa-se à análise da dosimetria das penas, quando serão analisados os demais pleitos ministeriais. Analisando a sentença objurgada (id. 42463538), constata-se que o Magistrado de origem condenou o acusado às penas definitivas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva), e nos artigos 129, § 9º (lesão corporal em contexto de violência doméstica), 147-A (perseguição), 339 (denunciação caluniosa), 344 (coação no curso do processo), 138 (calúnia), 333 (corrupção ativa) e 347 (fraude processual), todos do Código Penal.

XLIV – As penas foram estabelecidas, para todos os delitos, em seus patamares mínimos, entendendo o Juiz a quo que não estão presentes vetoriais a serem reputadas negativas, agravantes ou causas de aumento ou diminuição. Consignou, ainda, que apesar de incidir, sobre os crimes de coação (art. 344, CP) e calúnia (art. 138, CP), a atenuante da confissão espontânea, as reprimendas permanecem inalteradas, ante a vedação contida na Súmula 231 do STJ. Pugna o Ministério Público, contudo, pela valoração negativa da culpabilidade, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

XLV - Quanto à culpabilidade, argumenta o Recorrente que “há, seguramente, há um maior grau de reprovabilidade das condutas, ante a presença do indicativo de que o acusado agiu de modo premeditado. Além disso, ao demonstrar não possuir limites em seu agir delituoso, o acusado acabou por revelar o dolo acentuado, que, de todas as formas, tentou atingir a ex-companheira, cometendo crimes em sequência, merecendo, portanto, maior grau de reprovabilidade”. Neste ponto, não assiste razão ao Parquet, uma vez inexistem evidências, nos autos, de que os crimes tenham sido premeditados, não sendo suficiente, no processo penal, a mera probabilidade, sob pena de desrespeito ao princípio do in dubio pro reo. Ademais, o denunciado foi condenado por suas diversas práticas delitivas, sendo as penas somadas, razão pela qual não se justifica a exasperação pelo fato de que cometeu crimes em sequência.

XLVI - No que concerne à personalidade, merece acolhimento o pleito ministerial, aduzindo o Apelante que o acusado possui “nítido sentimento de posse e desprezo com a ex-companheira, denotando perfil desequilibrado. Além disso, cabe salientar que, mesmo após a instauração de inquéritos policiais, o acusado continuou a perpetrar as condutas, reforçando ainda mais a negatividade de seu perfil social, a despeito de ter com a vítima uma filha em tenra idade”. Acerca do tema, já se posicionou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a avaliação negativa da personalidade deve-se pautar em elementos concretos extraídos dos autos, que indiquem eventual insensibilidade no modo de agir do agente, inexistindo rol taxativo de características. É precisamente o que se verifica no caso em deslinde, em que a prova oral produzida em juízo, interpretada em cotejo com a prova documental adunada ao caderno processual, demonstra que o réu possuía um comportamento agressivo, insistente, desequilibrado e dominador, tendo agido com profundo desrespeito à sua ex-companheira – puérpera, cuidando das necessidades da filha do casal – aos membros de sua família e aos funcionários públicos afetados pelas práticas delitivas, integrantes de instituições de proteção da mulher, que se viram obrigados a tolerar, por semanas, e até mesmo meses, o recebimento de mensagens e áudios com tom ameaçador e profanatório, além de denúncias por condutas supostamente inidôneas, revelando-se infrutíferas as tentativas das autoridades de fazê-lo recuar.

XLVII - Em relação aos motivos, entendeu o Parquet que todas as condutas, incluindo as praticadas contra os funcionários públicos e Administração da Justiça, decorreram do “inconformismo com o término do relacionamento e por vingança contra a vítima e seus familiares”. A circunstância judicial enseja, de fato, valoração negativa, uma vez que todo o conjunto probatório evidencia que o acusado, por não aceitar o iminente divórcio, passou a buscar, a qualquer custo, uma maneira de prejudicar sua ex-companheira. Para isso, praticou condutas que a atingiram diretamente, como agressão física, ameaças e perseguição, ou indiretamente, como falsas denúncias pelo crime de maus-tratos. Buscou, ainda, motivado por seu intento vingativo, atingir e fragilizar toda a rede de proteção que a cercava, violando medidas protetivas, tentando corromper conselheiros tutelares, caluniando e coagindo a ronda Maria da Penha, e solicitando que terceiro prestasse falsa declaração em desfavor da vítima. Nos termos da jurisprudência do STJ: “Os motivos do crime são reprováveis, vez que o acusado praticou a conduta em coautoria como forma de vingança, pois não aceitava o fim do relacionamento com a vítima” (STJ - AgRg no REsp: 1925868 TO 2021/0065703-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021).

XLVIII - Quanto às circunstâncias, aduziu o Ministério Público que o modus operandi empregado pelo acusado foi grave, posto que “tentou de várias formas atingir a ex-companheira, seja tentando utilizar-se do aparato estatal, seja diretamente por meio de ameaças, injúrias e agressões”. Trata-se, contudo, de fundamentação que não se mostra suficiente para embasar a exasperação das basilares, tendo em vista que o réu já foi condenado por todas as suas diversas condutas, sendo-lhe aplicado o somatório de tais reprimendas.

XLIX - No que diz respeito às consequências do crime, assiste razão ao Parquet, uma vez que, segundo a prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima, em virtude da perseguição do acusado, viu-se obrigada a fugir de sua própria casa, tendo que buscar refúgio, com um bebê, na casa de familiares, o que enseja a valoração negativa da vetorial. Trata-se, contudo, de circunstância judicial que não se aplica aos crimes que atingiram apenas os funcionários públicos ou a Administração da Justiça, quais sejam: calúnia e coação no curso do processo – praticados contra a Ronda Maria da Penha –, corrupção ativa – em desfavor do Conselho Tutelar –, e fraude processual – contra a Administração. Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, procede-se à individualização das sanções de cada um dos delitos perpetrados, merecendo acolhimento o pleito ministerial de aplicação da pena de multa, quanto aos crimes que a cominam – arts. 147-A, 344, 138, 333, 339 e 347, do CP –, uma vez que se trata de preceito secundário cogente, cuja aplicação não pode ser afastada.

XLX - O crime de ameaça (art. 147, CP) é apenado com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, não incidindo a majorante prevista em seu § 1º, por ter sido adicionada ao Código Penal posteriormente aos fatos. Considerando a presença de

3 (vetoriais) negativas – personalidade, motivos e consequências do crime – exaspera-se a pena-base na fração de 3/8, incidente sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, fixando-se a basilar em 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Ante a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva a pena, no mesmo patamar.

L - O tipo penal de lesões corporais, em contexto de violência contra a mulher (art. 129, § 9º, CP) previa, ao tempo do fato, pena de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, razão pela qual fica a basilar estabelecida, pelas mesmas métricas, em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção, tornada definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

LI - O delito de perseguição (art. 147-A, CP) comina reprimenda de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Estabelecem-se as penas-base de 1 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, permanecendo inalteradas as métricas. Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de diminuição, incide a majorante prevista no art. 147-A, § 1º, II, do CP, como pleiteado pelo Parquet, por ter o delito sido praticado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, havendo inegável imposição da superioridade masculina do acusado sobre uma ex-companheira, mais frágil, recém saída do puerpério, o que enseja o aumento da pena na fração legal de 1/2 (metade), resultando nas sanções definitivas de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 211 (duzentos e onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

LII - O crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, Lei 11.340/2006) previa, à época dos fatos, sanção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, razão pela qual fica a reprimenda basilar estabelecida em 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, tornada definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

LIII - O tipo penal de denunciação caluniosa (art. 339, CP) comina sanções de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa. Fixa-se as penas-base de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, com fulcro em idêntico critério, tornada definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Digno de registro que, a despeito da conduta tipificada no art. 339, do CP, encontrar-se no capítulo relativo aos crimes contra a Administração Pública, suas consequências atingiram diretamente a vítima, que se viu obrigada a responder por um delito que não cometeu, contribuindo para sua sensação de insegurança.

LIV - O crime de calúnia (art. 138, CP) prevê reprimendas de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção, e multa. Na primeira fase, considerando a valoração negativa das vetoriais personalidade e motivos do crime – e adotando o parâmetro de 2/8 sobre o intervalo entre as sanções mínima e máxima abstratamente cominadas –, fixa-se as penas-base de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Na etapa intermediária, não há agravantes, mas incide a atenuante da confissão espontânea, o que enseja a redução das reprimendas para 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e 73 (setenta e três) dias-multa. Avançando à última fase, inexistem minorantes, mas está presente a causa de aumento prevista no art. 141, II, do CP – como destacado pelo Parquet em suas razões recursais –, por ter o crime sido praticado contra funcionário público, em razão de suas funções, razão pela qual majora-se as reprimendas na fração legal de 1/3 (um terço), chegando-se às penas definitivas de 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de detenção, e 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

LV - O delito de corrupção ativa (art. 333, CP) comina sanções de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa. Considerando a presença de 2 (duas) vetoriais negativas, impõe-se a fixação das basilares de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 87 (oitenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, com base no cálculo de exasperação acima delineado, tornada definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

LVI - O tipo penal de coação no curso do processo (art. 344, CP) é apenado com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Ante duas circunstâncias judiciais negativas, e com fulcro nos mesmos critérios, as basilares ficam estabelecidas em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Incide, na etapa intermediária, a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se as reprimendas para 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 73 (setenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornadas definitivas, diante da ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição.

LVII -O crime de fraude processual (art. 347, CP) prevê reprimendas de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, e multa. Valoradas negativamente 2 (duas) vetoriais, utilizando idênticos parâmetros, estabelece-se as basilares de 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção, e 87 (oitenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornada definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Somadas as reprimendas, pelo critério do cúmulo material, uma vez que os delitos foram praticados em concurso material, chega-se às penas definitivas totais de 4 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de detenção, e 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 696 (seiscentos e noventa e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

LVIII – Acolhe-se a pretensão do Parquet, a fim de fixar o regime inicial fechado de cumprimento da pena, conforme determinação contida no art. 33, § 2º, "a", do CP, e considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, na esteira do entendimento da Corte Superior a respeito do tema, segundo o qual: "Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis" (STJ – AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022).

LIX – De outra banda, merece acolhimento parcial o pleito ministerial de condenação do réu ao pagamento de indenização, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em benefício da vítima A. R. D. S. C., e R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de cada Policial Militar e Conselheiro Tutelar de Angical/BA. Os crimes praticados contra os servidores públicos, previstos nos arts. 138 (calúnia), 333 (corrupção ativa), 334 (coação no curso do processo) e 347 (fraude processual), atingiram a Administração Pública – e as instituições Polícia Militar e Conselho –, inexistindo comprovação, nos autos, de que tenham resultado em prejuízos a indivíduos específicos, razão pela qual não se justifica a indenização requerida, sendo suficiente a condenação nas sanções primária e secundária cominadas aos delitos.

LX – Assiste razão ao Ministério Público, todavia, quanto à necessidade de condenação do acusado ao pagamento de valor indenizatório mínimo em benefício da vítima A. R. D. S. C., já que consta, na denúncia (id. 42462987), pedido expresso do órgão acusatório nesse sentido, em conformidade com o entendimento consolidado pelo STJ no Tema nº 983 (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018). Digno de nota que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher continuam regidos pela tese fixada no Tema repetitivo nº 983/STJ, mesmo após o julgamento, pela Terceira Seção do STJ, do REsp. nº 1.986.672/SC, em 08/11/2023, em virtude de exceção expressamente consignada pela Corte Superior.

LXI – No que concerne ao quantum indenizatório, revela-se adequado, às circunstâncias do caso, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), proposto pelo Parquet, considerando que foram praticados, contra a ofendida, 5 (cinco) crimes, ao longo de pelo menos 6 (seis) meses – ameaça (art. 147, CP), lesão corporal, em contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, CP), perseguição (art. 147-A, CP), denunciação caluniosa (art. 339, CP) e descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, Lei 11.340/2006) –, o que inclusive a obrigou a sair da casa, com um bebê, em busca da proteção com familiares, sendo de difícil mensuração sua dor, sofrimento e humilhação.
LXII – Ademais, segundo o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido e independente de qualquer prova, compreensão capitaneada também pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "[...] a simples comprovação da prática da conduta delitiva é suficiente para demonstrar, ainda que minimamente – pois não alijado o direito de a vítima pretender reparação maior em juízo próprio –, o dano moral sofrido por aquela que se tornou, dentro de um contexto em que deveria imperar a confiança, o respeito, a amizade e o amor, objeto de dominação, de subjugação, de aprisionamento, de assenhoramento, de violência física, psíquica e, por tantas vezes, violência também patrimonial" (STF - Rcl: 69301 SE, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/08/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2024 PUBLIC 29-08-2024).
LXIII – Cumpre destacar, ainda, que, analisando o caderno processual, observa-se que o Sentenciado contratou advogados para o patrocínio de sua defesa, desde o início da instrução probatória, tendo declarado, ainda, trabalhar em escritório de advocacia, inexistindo, portanto, qualquer indício de hipossuficiência econômica. Outrossim, o debate relativo à eventual capacidade financeira do réu compete à fase de execução do título judicial, na esfera cível, quando poderão ser discutidas as condições de pagamento.
LXIV – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo defensivo, e conhecimento e parcial provimento do Apelo ministerial.
LXV – APELO defensivo parcialmente conhecido, e nessa extensão, improvido. Apelo ministerial conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, para acrescer, à sentença objurgada, a condenação do réu pelo crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, bem como, quanto à dosimetria, a valoração negativa das vetoriais personalidade, motivos e consequências, em relação a todos os delitos, e as causas de aumento previstas no art. 147-A, § 1º, II, do CP, para o crime de perseguição (art. 147-A), e art. 141, II, do CP, para o crime de calúnia (art. 138), redimensionando as penas definitivas para um total de 4 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de detenção, e 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 696 (seiscentos e noventa e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, no valor unitário mínimo, condenando o denunciado, ainda, ao pagamento de indenização, em favor da vítima A. R. D. S. C., no valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a data de publicação deste acórdão, mantendo-se os demais termos do édito condenatório.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000692-10.2022.8.05.0022, provenientes da Comarca de Barreiras/BA, em que figuram, como Apelante/Apelado, Juliano Silva da Cruz, e, como Apelante/Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO APELO DEFENSIVO, e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, para acrescer, à sentença objurgada, a condenação do réu pelo crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, bem como, quanto à dosimetria, a valoração negativa das vetoriais personalidade, motivos e consequências, em relação a todos os delitos, e as causas de aumento previstas no art. 147-A, § 1º, II, do CP, para o crime de perseguição (art. 147-A), e art. 141, II, do CP, para o crime de calúnia (art. 138), redimensionando as penas definitivas para um total de 4 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de detenção, e 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 696 (seiscentos e noventa e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, condenando o denunciado, ainda, ao pagamento de indenização, em favor da vítima A. R. D. S. C., no valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a data de publicação deste acórdão, mantendo-se os demais termos do édito condenatório, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8008064-24.2023.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Americo Altino Chagas
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248-A)
Terceiro Interessado: Tales Pitagoras Melo Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8008064-24.2023.8.05.0103 – Comarca de Ilhéus/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Maurício Pessoa Gondim de Matos
Apelado: Américo Altino Chagas
Advogado: Dr. Tales Pitágoras Melo Santos (OAB BA 61.248)
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Armênia Cristina Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO APELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que absolveu Américo Altino Chagas da imputação contida na inicial acusatória.
II – Narra a denúncia, in verbis (id. 64992477): "[…] no dia 22 de agosto de 2023, por volta das 06:10h, no Alto do Carvalho, bairro Malhado, nesta Urbe, o denunciado trazia consigo, para fins de mercancia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 76 (setenta e seis) pequenos pinos do entorpecente popularmente conhecido como crack, com massa bruta 8,79g (oito gramas e setenta e nove centigramas), além da quantia de R$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais). Emerge da peça informativa que policiais militares realizavam rondas ostensivas na supracitada localidade já afamada pela reiterada comercialização de drogas, quando avistaram o denunciado que, ao visualizar a Guarnição da Polícia Militar, apresentou um nervosismo exacerbado. Incontinenti, os agentes públicos realizaram a busca pessoal, logrando apreender o material ilícito em posse de AMERICO, e efetuaram a prisão em flagrante do denunciado Inquirido pela Autoridade Policial, o denunciado negou a prática do delito. Adite-se que o denunciado quebrou a confiança nele depositada pelo Poder Judiciário, na medida em que, ao ser agraciado com a liberdade provisória no último dia 17 de agosto de 2023 (APF nº 8007188- 69.2023.805.0103), voltou a delinquir em curtíssimo espaço de tempo (em pouco mais de cinco dias), sendo flagrado, uma vez mais, traficando drogas, revelando sua dedicação às práticas criminosas. A prova da materialidade delitiva encontra-se positivada no Auto de Apreensão e Exibição (fl. 06) e no Laudo de Exame Pericial nº 2023 07 PC 003029- 01 (fl. 24). Os indícios de autoria, por sua vez, estão delineados nos depoimentos das testemunhas (fls. 04, 08 e 10). [...]".
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação do Denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Apelado pela prática do delito de tráfico de drogas.
IV – Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, e embora tenha restado demonstrada a materialidade delitiva (auto de exibição e apreensão de id. 64992478, p. 6, e laudo pericial de id. 64992478, p. 24-25), as provas colhidas em juízo, bem como os demais elementos constantes dos autos, não levam a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria do crime, não se mostrando suficientes para alicerçar a condenação do Apelado pela prática da infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
V – Conforme destacou o Juiz a quo (id. 64993749): "[...] as declarações prestadas pelos policiais em juízo divergem, em parte, dos depoimentos prestados por ele na fase policial. Destoam ainda, dos depoimentos prestados por eles em juízo. […] Diferentemente do quanto apontado na Delegacia em que o nervosismo do réu teria sido o elemento preponderante para efetivação da abordagem no acusado, em juízo, as testemunhas SD PM Marcos Loredo Brandão e SD PM Leonardo Marques Nascimento apresentaram versões diferentes daquela apresentada por eles na fase inquisitorial, bem como divergentes entre si. […] ao longo da persecução penal os Policiais Militares apresentaram ao menos três razões pelas quais o réu foi abordado: nervosismo; volume no bolso e menção de correr. Por outro lado, o réu nega ter sido encontrado com as drogas, aduz que foi um terceiro que jogou o frasco contendo os entorpecentes ao chão e que elas teriam sido atribuídas para ele pelos policiais militares. [...]".
VI – Assim, ao proferir a sentença, a Magistrada singular destacou a existência de dúvida quanto ao Réu ter cometido o crime de tráfico de drogas, tendo em vista a existência de contradições entre os depoimentos prestados, em juízo, pelas testemunhas do rol de acusação, bem como divergências entre tais testemunhos e os relatos a eles correspondentes, na etapa inquisitorial, coexistindo versões distintas dos fatos, que se sobrepõem de maneira incoerente. Na espécie, a descrição da diligência – pelos agentes policiais – não esclarece, de forma suficiente, as circunstâncias em que ocorreram os fatos, havendo incertezas quanto ao que motivou a abordagem e a prisão em flagrante, bem como onde foram encontrados os entorpecentes.
VII – Nesse ponto, vale transcrever trecho do decisio vergastado (id. 50185378): "[...] tenho que os depoimentos dos policiais não se mostraram firmes, seguros e incontroversos, não sendo suficiente, salvo melhor juízo, para lastrear uma sentença penal condenatória, pois a prova acerca da autoria delitiva mostra-se bastante frágil nos autos, diante da desarmonia e imprecisão flagrante dos depoimentos colhidos em juízo. [...] mostra-se indene de dúvidas que os fatos têm probabilidade de terem acontecido na forma narrada pelo Ministério Público na denúncia. Contudo, probabilidade não é suficiente para a condenação no processo penal lido à luz da Constituição. [...]".
VIII – Como cediço, no processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação.
IX – Desse modo, na hipótese sob exame, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição do Apelado da imputação relativa ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. A partir dessas premissas, não há como prosperar a pretensão punitiva deduzida pelo Apelante, impondo-se a manutenção da absolvição do Apelado.
X – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial.
XI – APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8008064-24.2023.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, Américo Altino Chagas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

8058824-58.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rivanaldo Ferreira Gomes Junior
Advogado: Stephanne Maria Silva De Jesus (OAB:BA79331)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170-A)
Impetrante: Stephanne Maria Silva De Jesus
Impetrado: Juizo Da Vara Crime De Ipiau

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas corpus nº 8058824-58.2024.8.05.0000 – Comarca de Ipiaú/BA
Impetrante: Stephanne Maria Silva de Jesus
Paciente: Rivanaldo Ferreira Gomes Junior
Advogada: Dra. Stephanne Maria Silva de Jesus (OAB/BA: 79.331)
Impetrada: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Processo de 1º Grau: 8002001-40.2024.8.05.0105
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003). ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE EM RAZÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. INACOLHIMENTO. PACIENTE CIENTIFICADO DO DIREITO, EXERCIDO EM PARTE DO INTERROGATÓRIO EM SEDE POLICIAL. ALEGATIVA DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO EM SEDE POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INALBERGAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CUNHO INQUISITORIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EM FACE DA DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS (ECSTASY E COCAÍNA), ALÉM DOS APETRECHOS APREENDIDOS. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Stephanne Maria Silva de Jesus (OAB/BA: 79.331), em favor de Rivanaldo Ferreira Gomes Junior, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA.
II- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 12/09/2024, pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 e art. 14 da Lei n°10.826/03.
III - Sustenta a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 69929542), a ilegalidade na fase inquisitorial, em razão de o interrogatório ter ocorrido sem a presença da advogada, bem como ofensa ao direito de permanecer em silêncio. Aduz, ainda, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais, enfatizando que possui uma filha de 8 (oito) anos.
IV- Informes judiciais (ID. 70636700) noticiam in verbis: "[…]O paciente foi preso em flagrante delito em 12/09/2024 pela prática do crime previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.340/2006. A Autoridade Policial representou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos art. 311, 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, o qual estava com grande quantidade e variedade de drogas, tais como cocaína e substâncias sintéticas, além de está portando munições de arma de fogo. A Defesa peticionou pelo relaxamento da prisão, requerendo subsidiariamente a concessão da liberdade do inculpado, alegando ilegalidade do interrogatório do acusado, pugnando pela nulidade do interrogatório realizado sem a presença de delegado de polícia, requerendo ainda a repetição do interrogatório diante da ausência da Defesa técnica, bem como comunicação a seus familiares. Audiência de custódia realizada em 13/09/2024, o Ministério Público, em parecer por meio de recurso de audiovisual, rechaçou as alegações da Defesa, sustentando tratar-se de mera irregularidades formais não tendo condão de invalidar ou a nulidade do ato, pugnando pela homologação do APF, requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta dos fatos evidenciado pela grande quantidade, bem como variedade de natureza das substâncias apreendidas consideradas de elevado potencial lesivo, além de ter sido apreendido com apetrechos do tráfico, com acessórios de arma de fogo, entendendo serem insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Nos termos da manifestação do Ministério Público, esta magistrada verificou que a prisão foi efetuada legalmente, rechaçando as alegações da Defesa, visto que consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de Defesa Técnica durante interrogatório na fase policial não implica em ilegalidade do ato, visto que neste procedimento não é obrigatório a observância do contraditório e ampla defesa, tratando-se de procedimento inquisitório que visa subsidiar a ação penal. Quanto a alegação de ausência de autoridade policial esta Magistrada concorda com o Ministério Público, entendendo tratar-se de irregularidade não sendo capaz de invalidar o ato prisional consoante também ao entendimento pacífico da jurisprudência pátria, eventuais irregularidades não atingem eventual ação penal, não sendo apto a macular de ilegalidade a própria prisão, sendo assim inexistindo vícios que pudessem macular a peça reputou-se válido o APF, restando devidamente homologado, ocasião em que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, com escopo de resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta imputada ao inculpado, considerando a elevada quantidade de drogas de natureza cocaína e ecstasy, drogas de grande potencial lesivo, além de terem sido apreendidos apetrechos, balança de precisão e também munições,

evidenciando uma conduta mais grave, concretamente falando, sendo portanto insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão".
V- Inicialmente, no que concerne à aventada ilegalidade em face de ofensa ao direito de permanecer em silêncio, não merece guarida. Consoante termo de qualificação e interrogatório (ID. 69929561 – fl. 19), o paciente foi cientificado dos seus direitos e garantias fundamentais, tendo inclusive permanecido em silêncio durante parte do interrogatório, na fase inquisitorial. Ademais, a Jurisprudência pátria entende que eventual falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, necessitando, por isso mesmo, para sua decretação, da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa (princípio do pas de nullité sans grief).
VI- Não merece prosperar, ainda, a alegação de nulidade do interrogatório em sede policial, por ter sido realizado sem a presença da advogada, uma vez que não constitui nulidade a ausência da defesa técnica no interrogatório em sede policial, pois se trata de procedimento administrativo.
VII- No que concerne às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não merecem guarida. In casu, observa-se que a Magistrada a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pela diversidade e natureza das drogas (ecstasy e cocaína), e apetrechos apreendidos, como balança de precisão e munições, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.
VIII- Importa salientar, ainda, que, embora a impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.
IX- Ainda, no que se refere à argumentação de que o paciente possui uma filha menor de idade, importa esclarecer que, apesar de a impetrante ter juntado aos autos a certidão de nascimento da infante (ID. 69929555), não se desincumbiu de comprovar que o paciente é o único responsável pela subsistência e cuidados da prole.
X- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem
XI- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8058824-58.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Ipiaú/BA, em que figuram, como Impetrante, a advogada Dra. Stephanne Maria Silva de Jesus (OAB/BA: 79.331), como paciente, Rivanaldo Ferreira Gomes Junior, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8060875-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade Junior
Paciente: Gilmar Martins Ferreira
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869-A)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434-A)
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Valença Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8060875-42.2024.8.05.0000 – Comarca de Valença/BA
Impetrante: Rogério Oliveira Andrade
Impetrante: Rogério Oliveira Andrade Júnior
Paciente: Gilmar Martins Ferreira
Advogado: Dr. Rogério Oliveira Andrade (OAB/BA 14.869)
Advogado: Dr. Rogério Oliveira Andrade Júnior (OAB/BA 42.434)
Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Valença/BA
Processo de 1º Grau: 8000636-35.2024.8.05.0271
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (POR DUAS VEZES), INCÊNDIO MAJORADO, ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 121, §2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 14, INCISO II, ART. 250, §1º, INCISO II, ALÍNEA "A", ART. 157, §2º INCISO II E 2º-A, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, §1º, DA LEI N° 12.850/2013, TODOS NA FORMA DO ART. 69, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO QUE SE REFERE À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE, OBJETIVANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONFERIDO AOS CORRÉUS. SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. AGENTE APONTADO COMO LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA E SUPOSTO MANDANTE DOS DELITOS EM APREÇO. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Rogério Oliveira Andrade (OAB/BA 14.869) e Dr. Rogério Oliveira Andrade Júnior (OAB/BA 42.434), em favor de Gilmar Martins Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA.

II - Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado em 23/07/2024, juntamente com outros quatro indivíduos, pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II (em relação à vítima Samuel), art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II (em relação à vítima Débora), art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", art. 157, §2º inciso II e 2º-A, inciso I, todos do Código Penal, e art. 1º, §1º, da Lei n° 12.850/2013, todos na forma do art. 69, "caput", do Código Penal.

III - Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 70516271), a desfundamentação da decisão de pronúncia no que se refere à manutenção da prisão preventiva do paciente, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, apontando a semelhança das condições fáticas do paciente e dos pronunciados beneficiados com a liberdade provisória. Por fim, sustentam a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas.

IV - Informes judiciais (ID. 70890208) noticiam in verbis: "[…] Cuidam os presentes autos de ação penal deflagrada contra o paciente supracitado, junto a outros corréus, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, II c/c artigo 14, II (tentativa de homicídio por motivo torpe); no artigo 250, §1º, II, "a" (incêndio em casa habitada); e no artigo 157, §2º, II e § 2º-A, I (roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), todos do Código Penal e incursos no artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/2013 (associação criminosa). Acompanhou a Denúncia o Inquérito Policial nº 36510/2023 (ID 431897692 – p. 54). Relatório de missão policial n. 1048/2023 (ID 431897692 – p. 62). Laudo Pericial no imóvel das vítimas (ID 431897692 - p. 117). Imagens do imóvel das vítimas incendiado (ID's 441831732 – p. 1-2; 431897692 – p. 44 a 47). Vídeos dos disparos de armas de fogo (ID's 431897692 – p. 42 a 43). A denúncia foi recebida na data de 14/12/2023 (ID 431897688 – p. 1). Citado, apresentou resposta à acusação, por meio de advogada constituída (ID 431897688, p. 20-21). A prisão preventiva do paciente foi decretada em 28/09/2023 (autos n. 8003895-72.2023.8.05.0271, ID 411554526), sendo também deferida a representação de busca e apreensão domiciliar e, posteriormente, a quebra do sigilo dos dados telemáticos. Em decisão judicial constante de ID 431897688 – pg. 15, autos n. 8005257-12.2023.8.05.0271, foi determinada a extinção da punibilidade de um corréu e o desmembramento em relação ao paciente e corréus. Audiência de instrução e julgamento às datas de 05/03/2024 e 30/04/2024 (ID's 434222166 – p. 01 e 442538461 – p. 01). Alegações finais do Ministério Público sob a forma de memoriais (ID 450568354 – p. 01). Alegações finais do paciente (ID 451564798). No dia 23/07/2024, foi prolatada decisão que pronunciou o paciente para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções dos arts. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CP c/c art 14, inciso II, do CP (em relação à vítima Samuel) c/c art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP c/c art 14, inciso II, do CP (em relação à vítima Débora) c/c art. 250, §1º, inciso II, alínea "a" (em casa habitada), do CP, c/c art. 157, §2º inciso II e 2º-A, inciso I, do CP, c/c art. 1º, §1º da Lei 12850/2013, todos na forma do art. 69, "caput", do CP. Ademais, a prisão preventiva foi revisada e mantida (ID 454731889). O paciente interpôs recurso em sentido estrito (ID 455797024), arrazoados em ID 461843065, recebidos em ID 457044857, na data de 15/08/2024. Por decisão prolatada em ID 464586534, no dia 18/09/2024, a decisão de pronúncia foi mantida e determinada a remessa dos autos ao TJBA. Ademais, a prisão do paciente foi revisada e mantida, sob o argumento de que foi preso fora do distrito da culpa, no Estado do Rio de Janeiro. Ademais, não bastasse a gravidade em concreto dos delitos imputados ao paciente, há informações de que é líder de uma facção criminosa, ligada ao Comando Vermelho, bem como de que o crime ocorreu a mando do paciente. Salientou-se que, além de se tratar de crime extremamente grave, o tráfico de drogas tem sido um grande problema na região de Valença/BA, abalando a tranquilidade e paz social, sendo necessário manter a prisão não somente com o escopo de resguardar a ordem pública, evitando-se que, em liberdade, o paciente volte a praticar crimes, mas também para garantir a integral aplicação da lei penal, evitando-se que, em caso de condenação, venha a evadir-se do distrito da culpa, condição prevista no art. 312 do CPP. Assim, a decisão que manteve a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, sendo legal, necessária e adequada ao caso concreto. O paciente requereu, novamente, a revogação da prisão preventiva, no entanto, por decisão prolatada em 29/09/2024 (ID 465692570), o pedido não foi apreciado, haja vista que não decorreu o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, inexistindo fatos novos ou contemporâneos que ensejassem a revogação da prisão, bem como pelo fato da prisão ter sido revisada apenas onze dias antes. Atualmente, o processo aguarda apreciação dos recursos interpostos pelo paciente e corréus, tramitando em segundo grau. […]"

V - Ab initio, quanto às alegativas de desfundamentação da decisão de pronúncia no que se refere à manutenção da prisão preventiva do paciente, bem como a ausência de requisitos autorizadores da segregação cautelar, essas não merecem prosperar.

VI - Da leitura da decisão de pronúncia e do decisio que manteve a custódia preventiva do paciente, verifica-se que o Magistrado a quo aduziu, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para a manutenção da segregação cautelar: a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, observando que, diferentemente dos demais pronunciados, o acusado é apontado como líder de facção criminosa ligada ao Comando Vermelho, tendo sido, supos-

tamente, o mandante dos delitos em apreço, além de ter sido capturado no Estado do Rio de Janeiro, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação antecipada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
VII - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e da periculosidade do agente, objetivando resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva, apontando a ausência de semelhança das condições fático-processuais do paciente e demais pronunciados beneficiados com a liberdade provisória.
VIII - Por fim, importa salientar, ainda, que, embora os Impetrantes tenham apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.
IX - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico.
X – Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XI – Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8060875-42.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Valença/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Dr. Rogério Oliveira Andrade (OAB/BA 14.869) e Dr. Rogério Oliveira Andrade Júnior (OAB/BA 42.434), como Paciente, Gilmar Martins Ferreira e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR A ORDEM, fazendo-o pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000710-94.2023.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: José Joaquim De Matos Dos Santos
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462-A)
Apelante: Reinaldo Silva De Jesus Junior
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462-A)
Terceiro Interessado: Gilson Barbosa Reis
Terceiro Interessado: D. D. S. D. S.
Terceiro Interessado: Laidijane Dos Santos De Santana
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real
Terceiro Interessado: Maria Jailda Dos Santos
Terceiro Interessado: Josias Ferreira Dias
Terceiro Interessado: Maria Monica De Matos Dos Santos
Terceiro Interessado: Manoel Ferreira Dias
Terceiro Interessado: Helmo De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000710-94.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTES: REINALDO SILVA DE JESUS JUNIOR e JOSÉ JOAQUIM DE MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): WALTER FERNANDES JUNIOR
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo legal, impugnar os Embargos de Declaração opostos pelo Ente Público.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066838-28.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leonardo Lima Neves
Terceiro Interessado: Levy Emanoel Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Ezequias Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Valdenilson Crispim Santos
Terceiro Interessado: George Luis Dos Santos Cruz
Terceiro Interessado: Emerson Oliveira Beirao
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus
Terceiro Interessado: Josenilton De Jesus Junior
Terceiro Interessado: Paulo Cezar Suzart Ferreira
Terceiro Interessado: Catia Feitosa Da Silva
Terceiro Interessado: Pm Luiz Ricardo Das Neves Brito, Guarnição Bpeo - (cpf: 035.539.405-73)
Terceiro Interessado: Pm Alexsandro Evangelista Dos Santos, Guarnição Bpeo (cpf: 070.167.675-23)
Terceiro Interessado: Pm Eli Santos De Oliveira, Guarnição Bpeo (cpf: 040.535.975-60)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8066838-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LEONARDO LIMA NEVES
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face da manifestação da Procuradoria de Justiça de ID 75495352, determino a conversão do feito em diligência para que a Primeira Instância certifique se todas os arquivos de vídeo foram inseridos no sistema PJE Mídias e, em caso negativo, realize a imediata inserção das mídias restantes.
Concluída a diligência, encaminhem-se os autos com vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
0500372-31.2020.8.05.0112 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marisa Marinho Jansen Melo De Oliveira
Terceiro Interessado: Sheilla Maria Da Graça Coitinho Das Neves
Recorrido: Vanderlei Silva Melo
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180-A)
Advogado: Fred Jean Brandao De Lima (OAB:BA36623-A)

Ato Ordinatório de Virtualização de Autos Físicos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias corridos, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
A partir da presente data, ficam as partes, ainda, intimadas da retomada dos prazos processuais, que voltam a correr concomitantemente ao prazo acima referido.
Ficam, por fim, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077789-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Evaldo Henrique Dos Santos
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Utinga
Impetrante: Nathalia De Souza Vilbrantz Registrado(a) Civilmente Como Nathalia De Souza Vilbrantz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077789-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EVALDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ registrado(a) civilmente como NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (OAB:BA-61882-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UTINGA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do requerimento acostado ao ID 75495909, e tendo em vista a impetração de Writ veiculando os mesmos pedidos e com pleito liminar analisado pelo Desembargador Plantonista de 2º Grau (HC nº 8078131-95.2024.8.05.0000), HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Advogada do Impetrante, haja vista a existência de instrumento de mandato com poderes específicos (ID 75460724), DETERMINANDO QUE A SECRETARIA REALIZE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE CADERNO PROCESSUAL, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077950-94.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alvino Dos Santos Souza Registrado(a) Civilmente Como Alvino Dos Santos Souza
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305-A)
Impetrante: Ademar Reis Souza
Paciente: Juízo De Direito Da Vara De Recesso Criminal Da Comarca De Catu - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077950-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: ADEMAR REIS SOUZA
PACIENTE: ALVINO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ADEMAR REIS SOUZA (OAB:BA50305-A)
PACIENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE CATU - BA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ALVINO DOS SANTOS SOUZA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Catu/BA (Processo 1º Grau nº 8002621-11.2024.8.05.0054).
Consta dos autos que o Paciente foi preso pela suposta prática de delito contido no artigo 217-A, do Código Penal (ID 75484015).
Alega a existência de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente por ausência de fundamentação idônea do Decreto Prisional.
Destaca, ainda, que o Paciente é idoso de 72 anos, bem como ostenta todos requisitos que possibilitam aguardar o trâmite processual em liberdade.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.
É o Relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Extrai-se do Mandado de Prisão o seguinte trecho:
“o ora denunciado abusava sexualmente da vítima E. dos S. Dias, menor de 14 anos à época dos fatos, cf. certidão de fl. 5 dos autos, mediante conjunção carnal e sob a ameaça de que causaria mal grave a esta a sua genitora, em posse de uma faca 2. De acordo com os autos o denunciado, que é ex-companheiro da genitora da menor, ou seja, seu padrasto, abusou sexualmente da vítima por quatro anos, dos seus sete até os onze anos de idade, quando sua genitora não se encontrava em casa e aquela não relatou os fatos a sua porque aquele fazia ameaça em posse de uma faca de que as mataria. 3. Além disso, o após a vítima ter a menarca o denunciado passou a fazer vídeo chamadas para a vítima querendo que aquela ficasse nua, mas aquela o bloqueava. 4. Segundo a genitora da vítima o denunciado ainda liga para a vítima ameaçando-a de lhe causar mais grave, dizendo-lhe que se for preso a matará. 5. O laudo de exame de constatação carnal de fl. 10 dos autos, atesta que a vítima detém sinais de desvirginamento antigo. Trata-se de crime gravíssimo, supostamente cometido em face de criança. Há fortes indícios de que a vítima vem sendo ameaçada pelo denunciado, o que justifica a necessidade de sua prisão preventiva, com base a garantia da ordem pública, especialmente no que concerne a segurança da vítima e seus familiares. Sendo assim, acolho o pedido ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, ALVINO DOS SANTOS SOUZA, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. DOU FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO A ESTA DECISÃO, independentemente da necessidade de registro do mandado no BNPM. Encaminhe-se a decisão para a autoridade policial e órgãos competentes para seu cumprimento. Ciência ao MP. Catu(BA), 09 de março de 2021. Débora Magda Peres Moreira Juíza de Direito ” (ID 75484015).
Por outro lado, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser enviadas, de forma EXCLUSIVA, para o e-mail: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077620-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rafael Lima De Jesus
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaparica - Ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077620-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: RAFAEL LIMA DE JESUS
Defensoria Pública do Estado da Bahia
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA - BA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de RAFAEL LIMA DE JESUS, apontando como autoridade coatora o douto juízo da Vara Crime da Comarca de Itaparica/Ba (Autos no 1º Grau 0000072-03.2014.8.05.0124).
Informa o Impetrante que "o Paciente foi acusado de suposto homicídio ocorrido em 29 de dezembro de 2009, com a denúncia oferecida apenas em 19/01/2014. Por sua vez, a decretação da prisão preventiva só ocorreu no dia 16/03/2016 (ID 135372343), quando o processo foi suspenso pelo fato de o réu não ter comparecido, após a citação por edital".
Destaca que o Mandado de Prisão "foi cumprido somente em 30 de março de 2022. Desde então, ele permanece preso preventivamente, mesmo com 15 anos decorridos desde o fato e 8 anos desde a decretação da prisão preventiva, sem que a instrução criminal tenha sequer sido concluída, atualmente encontra-se custodiado na Penitenciária Lemos Brito."
Em suas razões, o Impetrante alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante do excesso de prazo da instrução criminal.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.
É o Relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Outrossim, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser enviadas, de forma EXCLUSIVA, para o e-mail: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8137834-56.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Patricio De Jesus Lopes
Advogado: Ruy Otto Trindade Neto (OAB:BA12846-A)
Terceiro Interessado: Nilza Carla Leal Dos Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aldemar Dos Santos Tosta

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8137834-56.2021.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Patrício de Jesus Lopes
Advogado: Dr. Ruy Otto Trindade Neto (OAB/BA: 12.846)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Luciana André de Meirelles
Origem: 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941, C/C ART. 7º, I, DA LEI 11.340/2006). PRELIMINAR DEFENSIVA DE INOBSERVÂNCIA

DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIRMADO QUANDO DO JULGAMENTO DO HC Nº 66.373/PR. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DA ORDEM DE ATOS PROCESSUAIS QUE NÃO ENSEJA NULIDADE SEM A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA, NOTADAMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA VETORIAL NEGATIVA. INALBERGAMENTO. PRÁTICA DE CONTRAVENÇÃO PENAL NA PRESENÇA DE CRIANÇA. DESVALOR QUE EXTRAPOLA A DESCRIÇÃO TÍPICA. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se todos os termos da sentença objurgada.

I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Patrício de Jesus Lopes, insurgindo-se contra a sentença que o condenou à pena de 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples, em regime aberto, pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3688/1941, no contexto do art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, deferindo-lhe a suspensão condicional da reprimenda, pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como o direito de recorrer em liberdade.

II – Narra a exordial acusatória (id. 59912510), in verbis, que: "[…] no dia 14 de dezembro de 2020, por volta da 10:30h, no interior da residência do casal, nesta cidade, a vítima, Sra. N. C. L. D. S. fora agredida psicológica e fisicamente pelo ora denunciado, após o mesmo pedir, de forma agressiva, a chave do seu carro para retirá-lo da garagem e a vítima retrucar-lhe afirmando que ele deveria lhe pedir autorização, quando, aos gritos e xingamentos o imputado começou a quebrar 'tudo dentro de casa, jogando televisão, micro-ondas e outros objetos no chão'; 2) Consta na peça informativa, ainda, que após o descontrole do ora denunciado, ele partiu para cima da vítima e apertou o seu pescoço, sendo mister destacar que todo o ocorrido aconteceu na presença da filha em comum do casal, à época dos fatos com apenas 07 (sete) anos de idade; 3) Por fim, após o ora denunciado soltar o pescoço da vítima, ela teria tentado contatar a polícia militar através do telefone de sua casa, instante em que o inculpado partiu a linha de ligação telefônica e depois quebrou o aparelho celular dela; 4) Detalha o contingente probatório, por fim, que as partes convivem maritalmente por aproximadamente 06 (seis) anos, com prole em comum advinda desta relação; 5) Dos fatos elencados, foram apresentadas testemunhas; 6) Assim, quando o denunciado fora ouvido na delegacia de polícia, conforme fls. 10, mister frisar que o réu ratificou parcialmente os fatos narrados pela vítima, afirmando que estava realmente com muita raiva e que além de xingá-la, começou a jogar os utensílios domésticos no chão, mas que não chegou a agredi-la fisicamente; […]" (abreviação acrescida).

III – Digno de registro que o Ministério Público aditou a denúncia, na assentada ocorrida no dia 05/06/2023, apenas para que a data do fato fosse retificada para 10 de agosto de 2019 (id. 59912783).

IV – Em suas razões de inconformismo, em breve síntese, arguiu o Apelante, preliminarmente, que teria ocorrido uma inversão na ordem de apresentação das alegações finais. No mérito, postulou a absolvição, ante a suposta insuficiência probatória. Quanto à dosimetria, aduziu serem favoráveis as circunstâncias judiciais.

V – Em sede preliminar, argumentou o Recorrente ter ocorrido uma inversão na ordem de apresentação das alegações finais, uma vez que o Assistente de Acusação somente teria apresentado seus memorais após tomar conhecimento das alegações do acusado, em contrariedade ao entendimento firmado pelo STF, quando do julgamento do HC nº 66.373/PR, segundo o qual "o réu sempre fala por último". Ainda que não tenha sido arguida, expressamente, uma nulidade processual, insta salientar que, apesar de as alegações finais do Assistente de Acusação terem, de fato, sido apresentadas posteriormente aos memorais da Defesa – em 06/02/2024 (id. 59912801) e em 22/09/2023 (id. 59912795), respectivamente –, inexiste prejuízo, tendo em vista que foi aberta nova vista ao patrono do acusado (id. 59912802), que juntou nova peça defensiva (id. 59912804).

VI – Prevalece, no moderno sistema processual penal, que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, não se proclamando uma nulidade "sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal" (STJ - AgRg no AREsp: 1791869 SP 2020/0307466-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021).

VII – Acerca da inversão da ordem de atos processuais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da RvCr nº 5563/DF, reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório é relativa e está sujeita à preclusão, além do seu reconhecimento demandar a efetiva demonstração de prejuízo (RvCr n. 5.563/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 21/5/2021). Destacou a Corte Superior, ainda, que não se pode considerar presumido o prejuízo unicamente em virtude da superveniência de condenação (STJ – AgRg no REsp: 1989717 PR 2022/0068094-7, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/12/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2022). Isto posto, ante a ausência de comprovação de efetivo prejuízo à Defesa, que não pode ser presumido apenas e tão somente pela superveniência de condenação, afasta-se a prefacial.

VIII – No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo conjunto probatório, notadamente pelo boletim de ocorrência (id. 59912511, p. 3-4); pelos termos de depoimento dos dois policiais militares responsáveis pela diligência, ainda na delegacia (id. 59912511, p. 7-8); pelo termo de declarações da vítima, ainda na fase policial (id. 59912511, p. 9, 36 e 37); pelo interrogatório policial do réu (id. 59912511, p. 11); bem como prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJe Mídias), merecendo destaque as declarações judiciais da vítima, em audiência realizada em 02/03/2023.

IX – Na etapa inquisitorial, a ofendida compareceu na delegacia em três oportunidades – em 10/08/2019 (id. 59912511, p. 7), em 14/12/2020 (id. 59912511, p. 36), e em 16/062021 (id. 59912511, p. 37) –, apresentando, em todas as ocasiões, relatos uníssonos do ocorrido, aduzindo que, apesar de o acusado ter "apertado seu pescoço", a agressão não deixou vestígios, razão pela qual não realizou o exame de lesões corporais.

X – Imperioso destacar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima assume especial relevância probatória nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que normalmente são praticados clandestinamente, sem a presença de testemunhas, nada impedindo que a condenação seja nela lastreada.

XI – Ainda no tocante aos elementos de convicção que contribuem para um juízo de certeza acerca da materialidade e da autoria, merecem destaque as declarações de Gilca do Espírito Santo, que trabalhou com as partes, tendo presenciado diversos

conflitos, e o testemunho do CB/PM Aldemar dos Santos Tosta, policial militar responsável pela diligência, que aduziu ter visto, no local, vários utensílios domésticos danificados, no chão, e uma criança.
XII – Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecido em juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço. Destaque-se, ainda, que não se identifica no relato do agente estatal nenhum indício de que tenha prestado depoimento falso a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado.
XIII – Interrogado em ambas as fases da persecução penal, o acusado negou a prática delitiva, afirmando, contudo, que, no dia dos fatos, teve um acesso de raiva, e "jogou um microondas e uma televisão no chão". Trata-se, contudo, de versão dos fatos isolada no conjunto probatório. Assim, no caso em testilha, as declarações da ofendida, tanto na fase inquisitorial quanto na instrutória, foram firmes e coerentes, além de estarem alicerçadas pelo depoimento judicial de um policial militar e pelas declarações da Sra. Gilca do Espírito Santo, ambos em juízo, que, apesar de não terem presenciado o exato momento em que foi praticada a contravenção penal, atestaram que o casal tinha uma convivência turbulenta, chegando a se verificar, no local, danos a utensílios domésticos, evidências concretas da gravidade dos conflitos.
XIV – Insta salientar que, a despeito do esforço argumentativo do Recorrente, inexiste, nos autos, qualquer evidência de que a ofendida tenha mentido acerca da agressão, apenas com o propósito de assegurar a propriedade do imóvel, ônus que incumbia à Defesa. Ao contrário, o que se extrai do acervo probatório é que a vítima, ouvida em 4 (quatro) oportunidades, ao longo de 4 (quatro) anos – de 2019 a 2023 – manteve sua versão dos fatos, em relatos coerentes, verossímeis e harmônicos.
XV – Registre-se, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu" (STJ – AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022), razão pela qual a inexistência de laudo pericial de lesão física não afasta a incidência da contravenção penal, notadamente quando se trata de agressão que não deixou vestígios, não estando presente, portanto, objeto periciável.
XVI – Argumenta a Defesa, ademais, que o processo em deslinde "guarda relação íntima com os fatos constantes de outro feito", que tramita perante a 2ª Vara de Violência Doméstica e "estranhamente, passou sem que houvesse manifestação do réu naqueloutro juízo, apesar de estar, devidamente, representado por advogado, em flagrante cerceio de defesa e indevido processo legal, o que não foi abordado pela decisão que ora se pretende a reforma". Trata-se do Requerimento de Medidas Protetivas de nº 0309472-36.2020.8.05.0001, que tem como objeto eventos posteriores aos narrados na exordial acusatória, como explicitado no acórdão que julgou o Conflito de Jurisdição de nº 8010197-91.2022.8.05.0000. Assim, tramitando os feitos em juízos distintos, que apuram diferentes fatos, inexiste motivo para que o Magistrado Singular aborde, na sentença condenatória, uma situação que foge de sua competência, cabendo à Defesa a impugnação autônoma, por meio dos recursos existentes, de eventual ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica de Salvador. Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a manutenção do édito condenatório, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.
XVII – Passa-se à análise da dosimetria da pena. Na primeira fase, a Magistrada singular, entendendo desfavorável apenas uma vetorial, relativa às circunstâncias da contravenção penal, fixou a pena basilar em 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples, o que não enseja qualquer retoque, correspondendo a fração de aumento a 1/8 do intervalo entre as reprimendas mínima e máxima cominadas ao delito, em conformidade com a doutrina e jurisprudência pátrias.
XVIII – Ao contrário do que sustenta a defesa, a prática da contravenção penal na presença de criança, especialmente por se tratar da filha menor do casal, justifica a exasperação da pena basilar, pois revela um grau de reprovabilidade que extrapola a descrição típica. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, também relativo a um delito de violência doméstica contra a mulher, reafirmou seu posicionamento, no sentido de que "a vítima foi agredida na presença de seu filho menor de idade, o que revela maior desvalor na conduta do acusado, tratando-se de fundamento idôneo para elevação da reprimenda" (STJ – AgRg no AREsp: 2283878 SE 2023/0018880-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/03/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2023).
XIX – Nas etapas subsequentes, consignou-se a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, estabelecendo-se, de forma escorreita, a pena definitiva em 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.
XX – Incabível a substituição da reprimenda por restritivas de direitos, ante a expressa vedação contida na Súmula nº 588 do STJ. Mantém-se, contudo, a suspensão da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, como autorizado pelo art. 77 do Código Penal, ante o cumprimento da condição estabelecida no édito condenatório: limitação de fim de semana (art. 78, § 1º, do CP).
XXI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XXII – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se todos os termos da sentença objurgada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8137834-56.2021.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Patrício de Jesus Lopes, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se todos os termos da sentença objurgada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500590-83.2020.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Alcântara Lopes
Apelante: Marcos Soel Da Silva Rodrigues
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Taina Da Luz Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0500590-83.2020.8.05.0201 – Comarca de Porto Seguro/BA
Apelante: Diego Alcântara Lopes
Apelante: Marcos Soel da Silva Rodrigues
Advogado: Dr. Guilherme Zuanazzi
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Bruno Gontijo Araújo Teixeira
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro
Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva
Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL. ART. 157, § 3º, INCISO II, E ART. 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REPRIMENDAS BASILARES REDIMENSIONADAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM FAVOR DE MARCOS SOEL DA SILVA RODRIGUES. ACOLHIMENTO. CONFISSÃO PARCIAL. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA QUANTUM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231, DO STJ. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. CÁLCULO QUE DEVERÁ SER EFETUADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. APELANTES QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir as penas-base impostas na sentença e reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor de Marcos Soel da Silva Rodrigues; DE OFÍCIO, com relação ao crime de roubo, afasta-se a incidência cumulativa das majorantes correspondentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, redimensionando a pena privativa de liberdade definitiva total imposta ao Apelante Marcos Soel da Silva Rodrigues para 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e redimensionando a pena privativa de liberdade definitiva total imposta ao Recorrente Diego Alcântara Lopes para 30 (trinta) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Diego Alcântara Lopes às penas de 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, e Marcos Soel da Silva Rodrigues às penas de 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, ambos pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 3º, inciso II, e art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrerem em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória (Id. 38544630), in verbis: “[…] No dia 13/09/2020, por volta de 21h, na Rua dos Cardeais, Vila Parracho, Quadra E, Porto Seguro/BA, os denunciados Diego Alcântara Lopes, Wesley Luiz Nascimento Silva, vulgo ‘Diamanta’, Marcos Soel da Silva Rodrigues, vulgo ‘Marquinho’, Juliano Santana Leal, vulgo ‘Carioca’ e Tainá da Luz Oliveira, reunidos com identidade de propósitos, mediante o emprego de violência e grave ameaça (uso de armas de fogo), após detida análise e detalhada preparação, praticaram latrocínio consumado e roubo majorado em face das vítimas SD/PM Clodoaldo Mendes Santos Júnior e Soraia Veríssimo Oliveira, respectivamente. Depreende-se dos inclusos autos do Inquérito Policial que um sujeito não identificado, morador de um apartamento localizado em frente à residência do SD/PM Clodoaldo Mendes Santos Júnior, pôde observar a vítima manusear/limpar sua arma de fogo, tendo este prontamente informado tal situação aos denunciados que, após amplo planejamento, na ocasião e local mencionados acima, resolveram subtrair o armamento. No dia, horário e local supracitados, os denunciados, com a intenção de subtrair a arma de fogo da vítima SD/PM Clodoaldo Mendes Santos Júnior e pertences de sua companheira Soraia Veríssimo Oliveira, reunidos com identidade de desígnios, mediante o emprego de violência e grave ameaça (uso de armas de fogo), após detida análise e detalhada preparação, ingressaram nas escadarias da residência da vítima Clodoaldo para efetuar a subtração respectiva, tendo este reagido, iniciando-se uma troca de tiros em que restaram baleados os denunciados Marcos Soel da Silva Rodrigues e Diego Alcântara Lopes, além de Clodoaldo, que alvejado por diversos disparos de arma de fogo, veio a óbito, conforme laudo de necrópsia [...]. Durante a ação criminosa, o denunciado Diego Alcântara Lopes tomou o celular da vítima Soraia Veríssimo Oliveira (Samsung Galaxy A10, preto, IMEI 358795107578570), mediante grave ameaça, quando esta se encontrava ao lado de Marcos Soel da Silva Rodrigues, sendo também segurada pela roupa por Filipe, vulgo ‘Fugitivo’, falecido em 15/09/2020, os quais portavam arma de fogo. Após ceifarem a vida da vítima Clodoaldo, os denunciados subtraíram a arma de fogo pelo mesmo portada, a que fora utilizada, inclusive, para reação à injusta agressão praticada. Do lado de fora da residência, encontrava-se a denunciada Tainá da Luz Oliveira e uma outra mulher, não identificada, concorrendo para a ação criminosa, mediante vigilância da chegada das vítimas ao local do crime, bem como direcionando a conduta dos demais denunciados para a empreitada criminosa e, por fim, auxiliando na evasão dos executores do local, ou seja, verdadeiramente ‘orquestrando’ toda a empreitada criminosa, contribuindo de forma relevante para a execução dos crimes. [...]”.
III – Os corréus Wesley Luiz Nascimento Silva e Juliano Santana Leal tiveram as punibilidades extintas em razão do óbito (Id. 38544847). A codenunciada Tainá da Luz Oliveira foi absolvida, com esteio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Id. 38545087). Em 27/04/2022, o Juiz de primeiro grau proferiu a sentença de Id. 38545087. Inconformados com o édito condenatório, os Réus interpuseram Recursos de Apelação. Em sessão realizada no dia 16/05/2023, esta Turma Julgadora julgou

prejudicados os Apelos defensivos, anulando, de ofício, a sentença, tão somente quanto à dosimetria das penas (acórdão de Id. 44879069). Em 15/06/2023, o Magistrado singular proferiu a sentença de Id. 62633249, realizando nova dosimetria das penas. No dia 07/05/2024, os Réus, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpuseram Recurso de Apelação (Id. 62634481), postulando, em suas razões (Id. 62634486), a redução das penas-base para o mínimo legal; o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, em favor do apelante Marcos Soel da Silva Rodrigues, com o consequente afastamento da incidência da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça; a aplicação da detração penal e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Nas razões aos Recursos de Apelação inicialmente interpostos pela defesa (Ids. 38545126 e 38545128), foram formulados os seguintes pedidos: a absolvição; subsidiariamente, a redução das penas-base para o mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento das majorantes previstas no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com relação ao crime de latrocínio.

IV – Considerando que os Recursos de Apelação inicialmente interpostos pelos Réus foram julgados prejudicados, em razão da declaração, de ofício, da nulidade da sentença quanto à dosimetria das penas, impõe-se apreciar, também, os pedidos ali formulados.

V – Quanto ao pleito absolutório, não merece acolhimento a pretensão formulada pela defesa. Na espécie, a materialidade e autoria dos crimes de latrocínio e de roubo majorado restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o laudo de exame de necrópsia da vítima Clodoaldo Mendes Santos Júnior (Id. 38544666), o laudo de exame pericial do local dos crimes (Id. 38544665) e as declarações prestadas pela vítima Soraia Veríssimo Oliveira em ambas as fases da persecução penal.

VI – Em sede policial (Id. 38544657, págs. 9/10), Soraia relatou que, na noite dos fatos, encontrava-se na residência de seu namorado Clodoaldo, quando resolveram sair para tomar um sorvete; enquanto desciam as escadas do condomínio, passaram por dois rapazes, que, posteriormente, reconheceu como sendo Diego Alcântara Lopes e Marcos Soel da Silva Rodrigues; quando voltaram, por volta das 21h00, avistou os mesmos rapazes na esquina, olhando-os disfarçadamente, e próximas a eles, duas mulheres; quando subiam a escadaria em direção ao apartamento, foram abordados por vários rapazes, dentre os quais reconheceu Diego Alcântara Lopes e Marcos Soel da Silva Rodrigues, que começaram a questionar quem eram eles; em seguida, subtraíram o seu aparelho celular e efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra Clodoaldo, ceifando-lhe a vida e subtraindo também sua arma de fogo; logo após o ocorrido, ouviu a voz das duas mulheres gritando "corre pivete".

VII – Em juízo, Soraia confirmou o teor das declarações prestadas perante a Autoridade Policial. A vítima reconheceu o Acusado Diego Alcântara Lopes como sendo o indivíduo que roubou o seu aparelho celular naquela noite, tendo, inclusive, apontado uma tatuagem em formato de estrela que ele possui na mão. Consta, nos autos, auto de reconhecimento pessoal de Diego Alcântara Lopes realizado pela vítima Soraia (Id. 38544640, pág. 13). Como cediço, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes.

VIII – Conforme destacou o presentante do Parquet de primeiro grau, "embora a vítima Soraia não tenha conseguido reconhecer fotograficamente os réus Marcos Soel da Silva Rodrigues e Diego Alcântara Lopes em juízo, tal fato, de maneira alguma retira a credibilidade do reconhecimento feito em sede policial. Seja porque o reconhecimento em juízo foi feito mais de 01 ano depois dos fatos, ou, sobretudo, porque o reconhecimento em sede policial encontra-se em total consonância com o robusto conjunto probatório contido nos autos, a demonstrar a coautoria de tais réus nos delitos em tela. Inclusive, o próprio acusado Marcos Soel confessou que estava no local do crime e, relativamente a Diego, pode-se visualizar claramente nas imagens captadas durante audiência de instrução e julgamento, a tatuagem em forma de estrela em sua mão, característica observada pela vítima durante a ação criminosa e descrita desde a primeira oitiva em sede policial. Aliás, em verdade, o fato de a vítima Soraia não ter realizado o reconhecimento fotográfico em juízo dá ainda mais credibilidade à sua conduta, de não apontar levianamente sem certeza. Neste sentido, é de se destacar que, em depoimento prestado em juízo, o Delegado Marcelo Paiva, que presidiu as investigações do caso, fez questão de frisar a seriedade da vítima durante os reconhecimentos em sede policial, salientando que Soraia fez reconhecimento apenas de quem tinha absoluta certeza, destacando que ela usava a expressão 'se este estava, eu não vi', com relação aos suspeitos não reconhecidos [...]". (Id. 38545147, pág. 5).

IX – O Réu Diego Alcântara Lopes negou a autoria delitiva, alegando ter sido lesionado quando saía de uma lanchonete no Bairro Paraguai com sua companheira (Id. 38544659, pág. 21); todavia, sua companheira (Jamile Carvalho Garcia Santos) relatou que não estava com ele no momento em que este foi baleado e que foi avisada acerca do fato, por meio de uma ligação telefônica (Id. 38544659, pág. 19).

X – O Denunciado Marcos Soel da Silva Rodrigues, em seu interrogatório perante a Autoridade Policial (Id. 38544638, págs. 3/4), relatou: "[...] que estava em uma festa na Rua dos Cardeais na Vila Parracho, onde tinha um paredão de som e pelo menos 30 (trinta) pessoas; e que em determinado momento, seu amigo Filipe, vulgo 'Fugitivo', o chamou para subir as escadas do prédio e ir ao apartamento de um cara que tem uma arma, pois queriam tomar a arma dele. Disse que subiram lá e não havia ninguém no apartamento, mas logo a vítima chegou com sua namorada; e ele (interrogado) subiu as escadas atrás do casal, momento em que os 'meninos' que estavam lá em cima na escada esperando Clodoaldo (vítima) começaram a atirar nele (vítima), que por sua vez também puxou a pistola e atirou contra os 'meninos' e começou uma luta corporal para tomar a pistola do Policial. Então, o flagranteado percebeu que havia sido atingido e desceu as escadas, pegou carona com um indivíduo que estava na festa da rua e foi pra casa, mas lá começou a ficar fraco e pegou uma carona com um rapaz que trabalha com gesso para o Hospital Luís Eduardo Magalhães. Disse que soube depois que seu amigo Diego esteve na sua casa também baleado, mas o interrogado já havia saído rumo ao Hospital; em seguida, Diego chegou ao Hospital também. Sobre o momento do homicídio, o flagranteado alega que foi o único que subiu desarmado e que não sabia que a vítima era Policial; e que a situação chegaria ao ponto que chegou. Conta que o fato aconteceu porque alguém que mora no apartamento em frente ao do Policial o viu por meio da janela limpando sua arma e avisou aos 'meninos'. Informa também que a pistola que Filipe ('Fugitivo') estava era uma 9mm. [...]".

XI – A testemunha Marcelo Nogueira Veras de Paiva (Delegado de Polícia Civil), ouvido em juízo, informou que estava de plantão no dia dos fatos e que houve uma confusão na Delegacia após a prisão de Diego, identificado inicialmente como suspeito pelas características e tatuagem; Diego teria recebido um tiro de raspão e foi conduzido à Delegacia; Diego alegou que estava no Paraguai com a companheira quando foi ferido, entretanto, ela afirmou que estava em casa e recebeu uma ligação informando que Diego estava baleado no hospital; após receber alta hospitalar, Marcos Soel foi levado para a Delegacia; Marcos Soel teria sido

chamado por Filipe para abordar um rapaz que possuía uma arma sem saber que este era Policial; posteriormente, foi informado que Clodoaldo teria sido visto limpando a arma.

XII – Na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Apelantes pela prática dos delitos de latrocínio e de roubo majorado. Cita-se excerto do Parecer da douta Procuradoria (Id. 39540038, págs. 6/7): "[...] apesar da tentativa dos Apelantes de negarem a autoria, eles foram reconhecidos pela vítima sobrevivente, corroborando a prova material, de forma a permitir, com segurança, concluir-se como certa a participação de ambos na subtração do celular pertencente à Soraia e na morte do Policial Clodoaldo, resultante da troca de tiros com os Apelantes, o que demonstra, inclusive as majorantes do concurso de agentes e do uso da arma de fogo. Com efeito, a vítima reconheceu os Apelantes e descreveu, com firmeza, o modus operandi do crime praticado, para não restar qualquer dúvida acerca da sua autoria delitiva. Destaca-se, por oportuno, que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima ostenta especial relevância, sobretudo quando em harmonia com as demais provas, [...]. Ademais, no que toca ao crime de latrocínio, imperioso destacar que, durante a execução do latrocínio, a vítima Clodoaldo reagiu à abordagem, desferindo disparos de arma de fogo contra os Apelantes e seus comparsas, numa dinâmica em que foram alvejados os acusados Diego e Marcos Soel, localizados pela polícia logo após o crime, no Hospital Luiz Eduardo Magalhães, confirmando, assim, a autoria delitiva (conforme o Auto de Prisão em Flagrante – Id. 38544659). Desse modo, a prova carreada aos autos é clara em apontar a ocorrência dos crimes de roubo majorado e latrocínio, na medida em que a vítima Soraia Veríssimo Oliveira certificou o envolvimento dos Apelantes que, em companhia dos corréus Wesley Luiz Nascimento Silva e Juliano Santana Leal, com animus furandi, subtraíram o aparelho celular desta, bem como a arma de propriedade do SD/PM Clodoaldo Mendes Santos Júnior – oportunidade na qual este veio a óbito após intensa troca de tiros com os acusados . Assim, vê-se que a r. sentença lastreou-se no conjunto probatório suficiente à condenação, [...]".

XIII – Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria das penas. Com relação ao Réu Marcos Soel da Silva Rodrigues, quanto ao crime de latrocínio, o Juiz a quo valorou negativamente as circunstâncias e as consequências do crime, fixando as penas-base em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas, em virtude da ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. No que tange ao delito de roubo majorado, fixou as penas-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; na segunda fase, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira fase, majorou a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; em seguida, aumentou a reprimenda em 2/3 (dois terços), diante da presença da causa de aumento de pena correspondente ao emprego de arma de fogo, tornando definitiva a sanção corporal em 10 (dez) anos de reclusão. A pena de multa definitiva foi mantida em 10 (dez) dias-multa. Diante da soma das penas impostas, Marcos Soel da Silva Rodrigues restou condenado às penas definitivas de 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

XIV – Relativamente ao crime de latrocínio, o Magistrado mencionou que as consequências do crime foram "graves". Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, as consequências só podem ser valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria quando houver resultado excepcional ou desproporcional ao esperado para o tipo penal. No presente caso, a gravidade apontada pelo Juiz de origem encontra-se absorvida pela previsão típica do art. 157, § 3º, do Código Penal, não tendo sido apontado elemento extraordinário que justifique a exasperação da pena-base neste ponto. De outro lado, as circunstâncias do delito foram corretamente valoradas como desfavoráveis. A escolha de local ermo para a execução do crime e o aproveitamento da vantagem numérica pelos Acusados demonstram maior audácia e planejamento, circunstâncias que extrapolam a normalidade do tipo penal. Tais elementos evidenciam maior reprovabilidade da conduta e, portanto, justificam a exasperação da pena-base.

XV – Desse modo, afasta-se a valoração negativa das consequências do crime, mantendo-se, contudo, a avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, ensejando a readequação da pena-base. O crime de latrocínio (art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal) possui pena abstratamente cominada de 20 (vinte) anos a 30 (trinta) anos de reclusão. Para a fixação da pena-base, utiliza-se como critério de cálculo a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima. O intervalo entre as penas é de 10 (dez) anos (30 - 20). Assim, a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo corresponde a 01 (um) ano e 03 (três) meses. Considerando que as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente, aumenta-se a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses, fixando-a em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão.

XVI – Na segunda fase, merece acolhimento o pleito defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor de Marcos Soel da Silva Rodrigues. Consta nos autos que Marcos Soel confessou parcialmente os fatos, motivo pelo qual impõe-se reconhecer a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, fixando a pena provisória em 20 (vinte) anos de reclusão.

XVII – Em que pese as alegativas deduzidas nas razões recursais, não é possível atenuar a pena para quantum abaixo do mínimo legal, tendo em vista o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica: "O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário – fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas – e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação. No mérito, o Tribunal negou provimento ao recurso. [...]." (Informativo 540, do Supremo Tribunal Federal).

XVIII – Por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. Nesse sentido: "1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. [...]." (STF, Rcl 10793, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011). Registra-se que, em sessão realizada no dia 14/08/2024, a Tercei-

ra Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitou o cancelamento do enunciado da Súmula 231, do STJ (Recursos Especiais n.ºs 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS).

XIX – Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, torna-se definitiva a pena privativa de liberdade pela prática do crime de latrocínio em 20 (vinte) anos de reclusão. Mantém-se a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus. Desnecessária a análise do pedido de afastamento da incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, quanto ao delito de latrocínio, eis que, na sentença proferida em 15/06/2023, tais majorantes foram excluídas (frisa-se, no que se refere ao crime de latrocínio).

XX – Ainda com relação ao Réu Marcos Soel da Silva Rodrigues, no que tange ao delito de roubo majorado, não se vislumbra fundamentação idônea apta a ensejar a fixação da pena-base em patamar acima ao mínimo legal. Isto posto, impõe-se reduzir a reprimenda basilar para 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, reconhece-se a atenuante da confissão espontânea, deixando, contudo, de valorá-la, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ.

XXI – Na terceira fase do procedimento dosimétrico, merece reparo, de ofício, a sentença, para afastar a incidência cumulativa das majorantes correspondentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo. Conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, presentes duas causas de aumento de pena, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não obriga que o Julgador aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. No entanto, optando o Magistrado Sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa. Nessa linha intelectiva: STJ, AgRg no REsp n. 1.970.815/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022, e AgRg no HC n. 711.291/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.

XXII – In casu, da leitura da sentença, observa-se que não foram declinadas justificativas concretas para a incidência cumulativa das causas de aumento correspondentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo. Portanto, afasta-se o aumento de 1/3 (um terço) referente ao concurso de pessoas e mantém-se a exasperação de 2/3 (dois terços) relativa ao emprego de arma de fogo, restando redimensionada a pena privativa de liberdade definitiva para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Mantém-se a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus. Nos termos do art. 69, do Código Penal, somam-se as penas, restando o Apelante Marcos Soel da Silva Rodrigues condenado às penas definitivas de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

XXIII – Com relação ao Réu Diego Alcântara Lopes, quanto ao crime de latrocínio, o Juiz a quo fixou as penas-base em 27 (vinte e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas, em virtude da ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. No que tange ao delito de roubo majorado, fixou as penas-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; na segunda fase, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira fase, majorou a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; em seguida, aumentou a reprimenda em 2/3 (dois terços), diante da presença da causa de aumento de pena correspondente ao emprego de arma de fogo, tornando definitiva a sanção corporal em 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa definitiva foi mantida em 10 (dez) dias-multa. Diante da soma das penas impostas, Diego Alcântara Lopes restou condenado às penas definitivas de 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

XXIV – Relativamente ao crime de latrocínio, o Magistrado mencionou que as consequências do crime foram “graves”. Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, as consequências só podem ser valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria quando houver resultado excepcional ou desproporcional ao esperado para o tipo penal. No presente caso, a gravidade apontada pelo Juiz de origem encontra-se absorvida pela previsão típica do art. 157, § 3º, do Código Penal, não tendo sido apontado elemento extraordinário que justifique a exasperação da pena-base neste ponto. De outro lado, as circunstâncias do delito foram corretamente valoradas como desfavoráveis. O aproveitamento da vantagem numérica pelos Acusados demonstram maior audácia e planejamento, circunstâncias que extrapolam a normalidade do tipo penal. Tais elementos evidenciam maior reprovabilidade da conduta e, portanto, justificam a exasperação da pena-base. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito em julgamento, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base. In casu, o Juiz Sentenciante levou em consideração da condenação de Diego Alcântara Lopes nos autos da ação penal n.º 0307809-10.2015.8.05.0201 (fato ocorrido em 07/07/2015 e condenação transitada em julgado em 30/06/2023). Quanto às demais circunstâncias judiciais, não se vislumbram, na sentença, fundamentos idôneos aptos à sua análise desfavorável.

XXV – Desse modo, afasta-se a valoração negativa das consequências do crime, mantendo-se, contudo, a avaliação desfavorável dos antecedentes do Réu e das circunstâncias do delito, ensejando a readequação da pena-base. O crime de latrocínio (art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal) possui pena abstratamente cominada de 20 (vinte) anos a 30 (trinta) anos de reclusão. Para a fixação da pena-base, utiliza-se como critério de cálculo a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima. O intervalo entre as penas é de 10 (dez) anos (30 - 20). Assim, a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo corresponde a 01 (um) ano e 03 (três) meses. Considerando que os antecedentes do Réu e as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente, aumenta-se a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, fixando-a em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, em razão da ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. Mantém-se a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus. Desnecessária a análise do pedido de afastamento da incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, quanto ao delito de latrocínio, eis que, na sentença proferida em 15/06/2023, tais majorantes foram excluídas (frisa-se, no que se refere ao crime de latrocínio).

XXVI – Ainda com relação ao Réu Diego Alcântara Lopes, no que tange ao delito de roubo majorado, mantém-se a valoração negativa dos antecedentes (pelos mesmos fundamentos acima expostos). Quanto às demais circunstâncias judiciais, não se

vislumbram, na sentença, fundamentos idôneos aptos à sua análise desfavorável. O crime de roubo possui pena abstratamente cominada de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. O intervalo entre as penas mínima e máxima é de 06 (seis) anos. Para cada circunstância judicial negativa, será acrescido 1/8 (um oitavo) deste intervalo, correspondente a 09 (nove) meses. Mantida a valoração negativa apenas dos antecedentes do Réu, a pena-base deve ser redimensionada para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.
XXVII – Na terceira fase, merece reparo, de ofício, a sentença, para afastar a incidência cumulativa das majorantes correspondentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo. Na espécie, da leitura da sentença, observa-se que não foram declinadas justificativas concretas para a incidência cumulativa das causas de aumento correspondentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo. Portanto, afasta-se o aumento de 1/3 (um terço) referente ao concurso de pessoas e mantém-se a exasperação de 2/3 (dois terços) relativa ao emprego de arma de fogo, restando redimensionada a pena privativa de liberdade definitiva para 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Mantém-se a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus. Nos termos do art. 69, do Código Penal, somam-se as penas, restando o Apelante Diego Alcântara Lopes condenado às penas definitivas de 30 (trinta) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XXVIII – Quanto à detração penal, deverá ser efetuada pelo Juízo das Execuções Penais na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir, com a certeza necessária, o período em que os Apelantes permaneceram presos, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da sanção.
XXIX – Relativamente à concessão do direito de recorrer em liberdade aos Sentenciados, melhor sorte não assiste à defesa. Na sentença, o Magistrado a quo vedou o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, impondo-se ressaltar que os Réus permaneceram presos durante toda a persecução criminal. A orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (STJ, HC 442.163/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).
XXX – Ainda conforme entendimento consolidado na Corte de Cidadania: “A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma”. (STJ, AgRg no AREsp 1697713/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020).
XXXI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Apelação, operando-se a parcial redução das penas-base dos Apelantes, em relação ao crime de roubo majorado, mantendo-se os demais termos da sentença.
XXXII – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir as penas-base impostas na sentença e reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor de Marcos Soel da Silva Rodrigues; DE OFÍCIO, com relação ao crime de roubo, afasta-se a incidência cumulativa das majorantes correspondentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, redimensionando a pena privativa de liberdade definitiva total imposta ao Apelante Marcos Soel da Silva Rodrigues para 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e redimensionando a pena privativa de liberdade definitiva total imposta ao Recorrente Diego Alcântara Lopes para 30 (trinta) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500590-83.2020.8.05.0201, provenientes da Comarca de Porto Seguro/BA, em que figuram, como Apelantes, Diego Alcântara Lopes e Marcos Soel da Silva Rodrigues, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DEFENSIVO, apenas para reduzir as penas-base impostas na sentença e reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor de Marcos Soel da Silva Rodrigues; DE OFÍCIO, com relação ao crime de roubo, afasta-se a incidência cumulativa das majorantes correspondentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, redimensionando a pena privativa de liberdade definitiva total imposta ao Apelante Marcos Soel da Silva Rodrigues para 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e redimensionando a pena privativa de liberdade definitiva total imposta ao Recorrente Diego Alcântara Lopes para 30 (trinta) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença, assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0551492-29.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emerson Moura De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rafaela Marie Robichez Fernandes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0551492-29.2018.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Emerson Moura de Jesus
Defensor Público: Dr. Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Rita Márcia Leite Santos

Origem: 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO SIMPLES. INALBERGAMENTO. PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. SIMULAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO QUE CONFIGURA O CRIME PREVISTO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INACOLHIMENTO. PRÁTICA DO DELITO NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. EXPOSIÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE PESSOAS QUE TRANSITAM NO LOCAL E NOS PONTOS DE PARADA. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. INALBERGAMENTO. ACUSADO QUE FINGIU SER UM PASSAGEIRO, COM O FIM DE PERPETRAR O CRIME. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REPUTADA NEGATIVA. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Emerson Moura de Jesus, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória, in verbis (id. 67553951), que: "[…] no dia 13 de julho de 2018, por volta das 13h40min, na Avenida Cardeal da Silva, nesta capital, o denunciado EMERSON MOURA DE JESUS abordou a vítima RAFAELA MARIE ROBICHEZ FERNANDES, no interior do ônibus que fazia a linha Alto do Coqueirinho x Aeroporto e, mediante grave ameaça, simulando portar arma de fogo, subtraiu a bolsa da mesma contendo os seguintes pertences: 01 (um) aparelho celular da marca iPhone; 01 (um) porta canetas; 01 (uma) bolsinha de cor preta com listras brancas contendo carteira de habilitação, carteira de identidade, cartões bancários, plano de saúde, meia passagem estudantil, carteira de estudante; equipamentos do curso de Arquitetura e a quantia de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), além de outros objetos, conforme acostado no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06. Consta dos autos inclusos que a vítima estava na Avenida Cardeal da Silva, no ônibus da Empresa Integra Salvador Norte, que fazia a linha Alto do Coqueirinho x Aeroporto, quando foi surpreendida pelo acusado abordando-a de forma agressiva, sendo que este fingiu estar armado e proferiu ameaças e xingamentos contra a mesma, ordenando-lhe que lhe entregasse seus pertences e logo em seguida puxando sua bolsa. Após subtrair a bolsa da vítima, o indiciado evadiu-se, descendo do ônibus, correndo. Sucede que uma guarnição da Polícia Militar foi acionada, saindo em perseguição do acusado, logrando alcançá-lo na Rua Agnelo de Brito em poder da res furtiva. Ato contínuo, o denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido à sede policial para a adoção das providências cabíveis. Em sede de interrogatório de fls. 12, o denunciado EMERSON MOURA DE JESUS confessou a prática do delito, afirmando que pretendia vender os objetos subtraídos para financiar o uso de entorpecentes. [...]".
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a desclassificação para o crime de furto simples, em virtude da alegada inexistência de grave ameaça. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, bem como da agravante da dissimulação, prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal. Pleiteia, ainda, a aplicação do regime inicial semiaberto.
IV – Em que pese o recurso defensivo não tenha manifestado qualquer insurgência quanto à condenação, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de prisão em flagrante (id. 67553952, p. 2-3); os termos de depoimento dos três policiais responsáveis pela prisão em flagrante, ainda na delegacia (id. 67553952, p. 4, 7 E 8); as declarações da vítima, em sede policial (id. 67553952, p. 9-10); a confissão extrajudicial do acusado (id. 67553952, p. 12); o auto de exibição e apreensão dos bens de propriedade da ofendida (id. 67553952, p. 6) e o respectivo auto de restituição (id. 67553952, p. 11); bem como a prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJe Mídias).
V – No que concerne ao pleito defensivo de desclassificação do crime de roubo para o de furto, não merece acolhimento. Analisando as provas colacionadas aos autos, observa-se que o delito foi praticado mediante grave ameaça – simulação de porte de arma de fogo –, elementar que afasta a incidência do tipo penal previsto no art. 155 do Código Penal. Nesse sentido, destacam-se as declarações judiciais da vítima, no sentido de que o réu "estava fingindo que estava armado" e "chegou com a mão dentro da blusa", gritando "Passa tudo! Passa tudo!".
VI – Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Na situação em comento, as declarações da ofendida apresentam-se sólidas e uníssonas com o restante do acervo probatório, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade do seu relato, nem se constatando indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação.
VII – Ainda no tocante aos elementos de convicção que atestam a materialidade e autoria delitiva, merece destaque o depoimento judicial da testemunha do rol de acusação CB/PM Ubirajara Santos Andrade, que ratifica e dá credibilidade ao relato da ofendida. Acrescente-se que o testemunho prestado pelo policial militar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, guarda coerência com o quanto narrado pela vítima. Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecido em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço.
VIII – Interrogado em juízo, o acusado confessou a prática delitiva, negando, todavia, que tenha simulado o porte de arma de fogo. Trata-se, contudo, de versão dos fatos isolada no conjunto probatório.
IX – É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a grave ameaça inerente ao delito de roubo pode ser empregada de forma velada, desde que provoque temor na vítima, dificultando ou impedindo sua reação, como ocorreu na hipótese dos autos (STJ - AgRg no HC: 597225 SC 2020/0173174-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021).

X – No caso em deslinde, é indubitável, portanto, a existência de grave ameaça, considerando que o acusado, além de ter gritado uma ordem para a vítima, colocou a mão por baixo da camisa, simulando portar arma de fogo, razão pela qual, a despeito do esforço argumentativo da defesa, incabível é a desclassificação para o delito de furto.
XI – Passa-se, a seguir, à apreciação da dosimetria das penas. Na primeira fase, o Magistrado Sentenciante valorou negativamente apenas uma vetorial – circunstâncias do crime –, por ter o delito sido praticado no interior de um ônibus municipal, exasperando a pena-base privativa de liberdade na fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito – para 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão –, conforme recomendação da doutrina e jurisprudência pátrias, o que não enseja qualquer reparo. Não procede o pleito defensivo de fixação das basilares no mínimo legal, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a prática do delito no interior de transporte coletivo autoriza o incremento da pena-base, por revelar uma maior gravidade, tendo em conta a exposição de um maior número de pessoas que transitam pelo veículo e por seus locais de parada.Mantém-se a pena de multa no quantum de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, ainda que não guarde proporcionalidade com a reprimenda corpórea, em respeito ao princípio do Non Reformatio in Pejus.
XII – Na etapa intermediária, acertadamente, o Juiz a quo reconheceu a incidência da atenuante da menoridade, bem como a agravante prevista no art. 61, II, “c”, do Código Penal, contudo, por ser preponderante a primeira, procedeu à compensação parcial entre ambas, reduzindo a pena na fração de 1/12, na esteira dos precedentes da Corte Superior acerca do tema (STJ – AgRg no HC: 816505 SC 2023/0125461-3, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/05/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2023). Fica mantida, assim, a reprimenda intermediária no quantum de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.
XIII – Ao contrário do que sustenta a Defesa, a fundamentação judicial acerca da incidência da agravante da dissimulação (art. 61, II, “c”, CP) revela-se idônea, como se verifica a seguir: “[...] de acordo com a doutrina mais abalizada, a dissimulação ocorre quando o agente emprega algum tipo de artifício com a finalidade de se aproximar da vítima, diminuindo-lhe as defesas, para praticar o ato criminoso. Há um verdadeiro disfarce quanto à real intenção do ato. Para a configuração da agravante da dissimulação, imperioso o disfarce da vontade hostil, que coloque o agente em situação de vantagem, impedindo, ou pelo menos em muito dificultando, a defesa da vítima. Foi justamente o que ocorreu no caso concreto. A prova amealhada comprovou a encenação do acusado ao se passar por passageiro no ônibus, dificultando a reação da vítima, restando caracterizada a agravante. O acusado ingressou no transporte e fingiu ser passageiro para atacar a vítima de forma inesperada, devendo, via reflexa, ser a punição mais severa, mercê da concretização da agravante em análise […]” (id. 67554231).
XIV – Trata-se de entendimento já chancelado pelos Tribunais Pátrios, em acórdãos que vêm sendo mantidos pelo Superior Tribunal de Justiça, destacando-se decisão recente, da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, segundo a qual “as instâncias ordinárias constataram, conforme acervo probatório, que o recorrente agiu mediante traição, emboscada, dissimulação ou qualquer outra circunstância análoga, pois procedeu ao roubo de forma ardilosa para ganhar a confiança das vítimas no transporte coletivo”. Diferencia o Ministro, ainda, a dissimulação – que atrai a incidência da agravante – da valoração negativa das circunstâncias do crime – por ter o delito sido praticado dentro de transporte coletivo –, não havendo que se falar em bis in idem, nos seguintes termos: “em conformidade com a jurisprudência desta Corte, as instâncias ordinárias valoraram corretamente o fato de o crime de roubo ter sido cometido no interior de transporte coletivo, o que autoriza o aumento da pena-base por revelar maior gravidade do delito, tendo em conta a exposição de maior número de pessoas” (STJ – REsp: 2015804 PI 2022/0228415-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 01/09/2022).
XV – Outrossim, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Eserval Rocha, que manteve a incidência da agravante, delineando a seguinte fundamentação: “O acusado cometeu o delito de roubo tentado mediante dissimulação, posto que ingressar no ônibus coletivo, e sentar ao lado da vítima após o pagamento da passagem, foi para dissimular o crime, ao agir como um passageiro comum. Afinal, o intuito com a entrada no veículo foi a prática do roubo e não o seu deslocamento, devendo ser mantida a aludida agravante” (TJ-BA – APL: 05096881320208050001, 13ª Vara Criminal – Salvador, Relator: ESERVAL ROCHA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 06/07/2022).
XVI – Na terceira fase, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição, tornaram-se definitivas as penas de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XVII – A despeito do esforço argumentativo da Defesa, mantém-se o regime inicial fechado de cumprimento da pena, em virtude da circunstância judicial reputada negativa, como autoriza o art. 33, § 3º, do Código Penal, em consonância com a jurisprudência do STJ acerca do tema: “[…] nos termos da jurisprudência desta Corte, a presença de circunstância judicial desfavorável impõe a fixação de regime prisional mais gravoso, em observância aos arts. 33, § 3º c/c 59, ambos do CP […]” (STJ – AgRg no AREsp: 2127628 GO 2022/0147370-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/03/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2023).
XVIII – Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XIX – APELO CONHECIDO e IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0551492-29.2018.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Emerson Moura de Jesus, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001316-03.2023.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74185648
Processo N° : 8001316-03.2023.8.05.0191
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816235578300000123825768

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8070568-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Josuel Missio Santos
Advogado: Jessica Pereira Soares Araujo (OAB:BA79005)
Impetrante: Jessica Pereira Soares Araujo
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais Da Comarca De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8070568-50.2024.8.05.0000 – Comarca de Brumado/BA
Impetrante: Jessica Pereira Soares Araujo
Paciente: Josuel Missio Santos
Advogada: Dra. Jessica Pereira Soares Araujo (OAB/BA: 79.005)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Brumado/BA
Processo de 1º Grau: 2000168-15.2023.8.05.0141
Procuradora de Justiça: Dra. Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2ºA, I, DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DE O PACIENTE PERMANECER CUSTODIADO EM REGIME MAIS GRAVOSO, TENDO CUMPRIDO TODOS OS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. DEFERIDA A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO EM 28/11/2024. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP. EXTINÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada, Dra. Jessica Pereira Soares Araujo (OAB/BA: 79.005), em favor de Josuel Missio Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Brumado/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pelo crime previsto no art. 157 §2°- A, I, do Código Penal. Em 31/10/2024, o Juiz de Origem determinou a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime.
III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 73425167), a ocorrência do constrangimento ilegal, aduzindo que o paciente estaria em regime mais gravoso que o imposto, em estabelecimento prisional que não permite visitas e banho de sol. Sustenta, ainda, que o paciente cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para progressão do regime prisional, contudo, o juiz de origem determinou a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. Sustenta, ainda, a irretroatividade do art. 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais, incluído pela Lei 14.843/24.
IV - Informes judiciais (ID. 74059832) noticiam in verbis: "[…] Nessa data despachei, modificando a anterior decisão, para dispensar a realização do exame criminológico. Na mesma decisão concedi ao ora paciente a progressão ao regime aberto. Considerando a provável perda do objeto do HC, entendo suficientes essas informações, pois nessa oportunidade encaminho chave de acessos aos autos […]".
V - Compulsando os autos, verifica-se não mais persistir a coação narrada pela impetrante, uma vez que o juiz de origem, em 28/11/2024, proferiu decisão dispensando a realização do exame criminológico, concedendo a progressão do paciente para o regime aberto, tendo sido expedido alvará de soltura.
VI - Em não mais subsistindo os motivos que ensejaram a presente impetração, passa a incidir, na espécie, a regra prevista no artigo 659, do Código de Processo Penal, onde consta que, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".
VII- Parecer da Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade da ordem.
VIII– Remédio Heroico PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8070568-50.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Brumado/BA, em que figuram, como Impetrante, a advogada, Dra. Jessica Pereira Soares Araujo (OAB/BA: 79.005), como paciente, Josuel Missio Santos, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Brumado/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ação, extinguindo-a, sem resolução do mérito, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0300831-43.2019.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jackson Dos Santos Silva
Apelante: Getulio Arcanjo De Almeida Junior
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896-A)
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004-A)
Advogado: George Andrade Da Silva (OAB:BA62861-A)
Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Embargos de Declaração n.º 0300831-43.2019.8.05.0244 – Comarca de Senhor do Bonfim/BA
Embargante: Jackson dos Santos Silva
Defensor Público: Marcos Antônio Pithon Nascimento
Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Felipe da Mota Pazzola
Origem: Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO E DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE REFORMA DA DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
I - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Jackson dos Santos Silva, para fins de atribuição de efeitos infringentes e de prequestionamento, em face do acórdão de ID. 72607610, proferido por esta eg. 2ª Turma, que, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao Recurso de Apelação por ele interposto, “a fim de redimensionar a sua pena definitiva para 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão”.
II - Em suas razões de inconformismo (ID. 73411381), em apertada síntese, sustenta o Embargante a existência de contradição no aresto embargado, aduzindo que o reconhecimento por este Tribunal da ocorrência de concurso formal impróprio de crimes, em detrimento da continuidade delitiva aplicada em sentença, sem qualquer recurso Ministerial, configura verdadeira reformatio in pejus, especialmente em razão da pena definitiva fixada. Alega, ainda, a necessidade de revisão da dosimetria, uma vez que o Juízo de origem, ao reconhecer a ocorrência de crime continuado, aplicou erroneamente a fração de aumento de 2/3 (dois terços), em violação ao art. 71 do Código Penal e à Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, havendo dois crimes em continuidade delitiva, o aumento será de 1/6 (um sexto). Pugna, ao final, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que os vícios indicados sejam sanados, com o “redimensionamento da pena definitiva que deverá restar fixada em 06 anos e 10 dias de reclusão, alterando-se o regime prisional face a detração já declarada pelo MM a quo”.
III - Como se sabe, os Embargos de Declaração, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição eventualmente presentes na decisão recorrida. No caso sob exame, não existe vício a ser sanado, pois a matéria posta nos autos - e alegada nas razões do Recurso de Apelação - restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do acórdão embargado (ID. 72607610).
IV - In casu, constam expressamente no decisio recorrido os fundamentos que conduziram à conclusão pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo defensivo. Cumpre destacar que, para se considerar que o aresto é contraditório deve-se levar em consideração o conteúdo do próprio julgado, ou seja, a contradição deve ser interna, contida nos próprios termos da decisão, não havendo o aludido vício quando se aponta contradição da decisão em relação à interpretação conferida pela Defesa aos elementos dos autos, bem como em relação à eventual compreensão diversa adotada pela jurisprudência.
V - O Embargante defende a existência de contradição, sob a alegativa de que o acórdão impugnado incorreu em reformatio in pejus ao reconhecer a existência de concurso formal impróprio de crimes em detrimento da continuidade delitiva aplicada em sentença. Nada obstante, inicialmente, impende pontuar que, ao contrário do alegado pelo Embargante, a sentença reconheceu a ocorrência da continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, que disciplina: “Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabi-

lidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código".
VI - Ademais, ao reconhecer a ocorrência do concurso formal impróprio de crimes, previsto no art. 70, 2ª parte, do CP, em detrimento da continuidade delitiva específica, o acórdão vergastado manteve a fração de aumento aplicada na origem, restando inclusive reduzida a pena definitiva do Embargante, em observância à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não configura reformatio in pejus a revisão da dosimetria e do regime de cumprimento da pena, adotando o Tribunal fundamentação própria, ao apreciar a apelação, ainda que em recurso exclusivo da Defesa, sem que haja violação do art. 617 do CPP, desde que não seja agravada a situação do acusado" (AgRg no HC n. 921.322/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).
VII - Sustenta, ainda, o Embargante a necessidade de reforma da dosimetria, uma vez que o Juízo a quo aplicou a fração de aumento referente à continuidade delitiva em 2/3 (dois) terços, quando deveria ter incidido o patamar de 1/6 (um sexto), diante da prática de apenas dois crimes. Ocorre que a aludida tese não foi objeto de impugnação do Apelo manejado, não sendo ventilada na fundamentação das razões de apelação, tampouco no capítulo específico referente aos pedidos (ID. 58078243). Logo, verifica-se que o inconformismo acerca da fração de aumento relativa ao concurso de crimes foi aventado pela Defesa apenas nos presentes aclaratórios, cuidando-se, aliás, de inovação recursal, de maneira que, na linha da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, a ausência de manifestação pelo Tribunal não configura vício no julgado, pois a matéria deve ser suscitada pela parte no momento oportuno do recurso.
VIII - Nesse viés, consoante ponderado pela douta Procuradoria de Justiça, "caso exista irresignação da parte embargante quanto ao percentual de aumento aplicado pelo juízo a quo em sentença e mantido em Acórdão, estas devem ser discutidas em sede de Recurso vertical, via eleita e adequada para tanto".
IX - Destarte, da leitura da exordial dos Embargos de Declaração resta nítido que o Embargante pretende, em verdade, uma nova apreciação da matéria já analisada por este órgão julgador, finalidade para a qual não se presta o presente recurso horizontal. Inexiste, portanto, qualquer defeito no acórdão que julgou o Recurso interposto, uma vez que todas as teses ventiladas no Apelo foram examinadas, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
X - Com efeito, ainda que se reconheça aos Embargos de Declaração a destinação de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos especial ou extraordinário, é indispensável que se configure ao menos um dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.
XI – Determinada a intimação do Embargado para apresentar contrarrazões, a douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pela rejeição dos Embargos Declaratórios.
XII – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 0300831-43.2019.8.05.0244, provenientes da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figuram, como Embargante, Jackson dos Santos Silva, e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e assim o fazem nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8055103-98.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080-A)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74576557
Processo N° : 8055103-98.2024.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080-A), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816253238700000124203543

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8071071-71.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Jovanilton Carvalho De Jesus
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836-A)
Impetrante: Italo Dias Camargo
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador -ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8071071-71.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Ítalo Dias Camargo
Paciente: Jovanilton Carvalho de Jesus
Advogado: Dr. Ítalo Dias Camargo (OAB/BA 67.836)
Impetrada: Juíza de Direito da 2a Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Processo de 1º Grau: 8172522-39.2024.8.05.0001
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). ALEGATIVA DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DE AGRESSÃO PERPETRADA POR AGENTES POLICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. EVENTUAL RECONHECIMENTO DE ATUAÇÃO VIOLENTA DA POLÍCIA QUE DEMANDA APROFUNDADO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. MAGISTRADA A QUO QUE ADOTOU PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À APURAÇÃO DOS FATOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EM FACE DA QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (COCAÍNA, MACONHA E CRACK). ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Ítalo Dias Camargo (OAB/BA 67.836), em favor de Jovanilton Carvalho de Jesus, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2a Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14/11/2024, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06.
III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 73571645), a ilegalidade da prisão em flagrante em razão de suposta agressão praticada pelos policiais. Aduz, ainda, a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Por fim, sustenta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
IV - Informes judiciais (ID. 74234375) noticiam in verbis: "[…] O paciente teve a sua prisão preventiva decretada nos autos deste APF, de n. 8172522-39.2024.8.05.0001, pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Capital, no último dia 16/11/2024, em face de ter sido preso em flagrante delito, acusado da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tudo conforme decisão exarada no ID 473991793. Consta dos autos que, no dia 15/11/2024, policiais militares foram acionados pelo CICOM, via rádio, que informou sobre a presença de dois indivíduos armados com fuzis, realizando disparos na Rua Pirangi, no bairro de Brotas, além de outros suspeitos portando armas de fogo no local. A equipe policial dirigiu-se à referida localidade, tendo os suspeitos empreendido fuga ao avistar a guarnição. Após perseguição, um dos indivíduos, ora paciente, identificado como Jovanilton Carvalho de Jesus, foi detido, sendo encontrada em sua posse uma bolsa preta tipo tiracolo, presa ao pescoço, contendo mais de 190 saquinhos de maconha, 90 pinos de cocaína, além de uma quantidade considerável de pedras de crack. Distribuído o procedimento investigativo para esta 2ª Vara de Tóxicos em 17/11/2024, os autos vieram-me conclusos em face do presente Habeas Corpus, estando em curso, ainda, o prazo para conclusão do inquérito policial e posterior deflagração de ação penal, caso entenda o Ministério Público por oferecer denúncia, não tendo ocorrido nova movimentação processual. [...]"
V - Não merece conhecimento a alegada nulidade em razão de supostas agressões pelos policiais no ato da prisão em flagrante, tendo em vista que, conforme a documentação anexa aos autos, houve, de fato, a alegação, por parte do paciente, na audiência de custódia, de que teria sido agredido fisicamente pelos policiais (0710859), contudo, tal notícia fora apreciada pela Magistrada a quo, por ocasião da homologação da prisão em flagrante com adoção de providências, em atenção ao quanto requerido pela defesa, salientando, na ocasião, que "O flagranteado alegou, durante a audiência de custódia, ter sofrido agressões físicas por parte dos policiais no momento de sua prisão. Contudo, o exame da legalidade e da necessidade da prisão é realizado em cognição sumária, ou seja, sem o necessário aprofundamento acerca dos fatos narrados pela polícia ou pelo flagranteado. Sendo assim, são examinados apenas os dados e informações obtidos no curso da lavratura do flagrante, em confronto com o depoimento unilateral do custodiado. Não há, portanto, a possibilidade de oitiva de testemunhas ou realização de perícia exauriente. No caso em exame, embora os laudos periciais encaminhados pela autoridade policial apontem a existência de lesão em JOVANILTON CARVALHO DE JESUS (ID 473965345 – Págs. 45 e 46), como elucidado acima, o flagranteado se encontrava em estado de flagrância, tendo sido apreendida uma boa quantidade de substâncias entorpecentes e a possibilidade de reiteração delitiva, já que responde por outro processo de tráfico nessa comarca. Desse modo, inobstante haja indícios sérios de atuação ilegal da guarnição policial que efetuou a prisão em flagrante, este fato deve ser apurado pelos órgãos competentes. Assim, não vislumbro vícios formais ou materiais que ensejem nulidade do ato, razão pela qual a homologação do auto de prisão em flagrante. [….] EXPEÇAM-SE OFÍCIOS e cópia dos autos a Corregedoria da Polícia Militar e à Promotoria de Controle Externo da atividade policial,

a fim de apurarem a atuação dos Policiais no presente caso, diante das lesões apresentadas nos laudos de Lesões Corporais de id 473965345 – Págs. 45 e 46 […].
VI - De fato, desconstituir, por ora, a conclusão a que chegou a e. Juíza natural da causa, conforme pretendido pelo Impetrante, demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, sendo certo que o confronto das versões existentes deverá ser aquilatado no curso de eventual instrução processual, ambiente próprio à produção das provas necessárias ao deslinde do feito, sem prejuízo das apurações a serem realizadas pelos órgãos competentes, que já foram comunicados. Frise-se que o controle externo da atividade policial é de atribuição do Órgão Ministerial, que fora cientificado do quanto alegado pelo paciente em sede de audiência de custódia, tendo a magistrada determinado o encaminhamento dos autos para apuração.
VII - No que concerne às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não merecem guarida. In casu, observa-se que a Magistrada a quo apontou a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas (228,30 g de maconha, 72,70 g de cocaína e 62,86 g de crack), tendo destacado ainda, que as drogas estavam fracionadas e embaladas para comercialização e que o paciente foi preso em local amplamente conhecido como ponto de venda de entorpecentes, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva.
VIII - Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.
IX - Importa salientar, ainda, que, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.
X- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento e denegação da ordem.
XI- ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8071071-71.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Impetrante, o Dr. Ítalo Dias Camargo (OAB/BA 67.836), como paciente, Jovanilton Carvalho de Jesus, como Impetrado, o Juiz de Direito da 2a Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077613-08.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edivaldo De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069-E)
Impetrante: Gabriel Da Fonseca Cortes
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Jaguaquara
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077613-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EDIVALDO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069-E)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB/BA 81.069), em favor do Paciente EDVALDO DE JESUS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA/BA.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso preventivamente em 14/09/2024, por fato ocorrido há mais de dezesseis anos, consistente em homicídio praticado em 25/10/2008, no qual ele supostamente possuiria envolvimento.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade da segregação cautelar neste momento processual, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, além de manifesta ausência de contemporaneidade da prisão com os fatos narrados na denúncia.

No particular, destaca que "resta prostrado o fundamento ´garantia da aplicação da lei penal´, visto que, no presente caso, o Paciente é RÉU PRIMÁRIO, que ostenta BONS ANTECEDENTES, possui TRABALHO honesto e RESIDÊNCIA FIXA no distrito da culpa, sendo perfeitamente capaz de responder ao processo em liberdade".

Discorre que, embora o processo tenha sido suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, o Paciente sempre possuiu residência fixa, no mesmo endereço, não tendo sido o responsável por sua não citação pelos auxiliares do Juízo, destacando que não houve o esgotamento dos meios de sua localização, antes da sua citação editalícia.

Sobreleva, outrossim, que sempre exerceu labor lícito devidamente registrado em CTPS, comparecendo a diversos órgãos públicos quando necessário, inclusive na DEPOL de Lauro de Freitas para registrar a ocorrência de roubo do qual foi vítima, votando nas eleições, e constituindo microempresa, ao longo dos últimos quinze anos, de modo que nunca tentou se furtar à aplicação da lei penal.

Frisa tratar-se de caso isolado na vida pregressa do Paciente, que é trabalhador, possui família constituída e não responde a nenhum outro processo criminal, sendo patente a ausência do periculum libertatis, na hipótese, notadamente tantos anos após a suposta prática delitiva.

Alega a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no caso sub judice, pugnando "pela aplicação do monitoramento eletrônico de forma cumulativa com o recolhimento domiciliar noturno, além de outras medidas, possibilitando que o Paciente esteja 24h sob custódia estatal", o que evitaria qualquer risco de reiteração delitiva, resguardando-se devidamente a ordem pública.

Com base em tais considerações, requer, liminarmente, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva do Paciente, com a expedição de Alvará de Soltura em seu favor e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com a posterior confirmação da medida no âmbito definitivo.

À inicial foi acostada a documentação de ID 75435064 e seguintes.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, tendo em vista a distribuição anterior do Habeas Corpus n.º 8067115-47.2024.8.05.0000 (ID 75525806).

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

No presente caso, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.

De acordo com a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, na origem, "foi decretada a prisão preventiva no ano de 2009 (autos de nº 0000101-48.2008.805.0129), considerando a mudança deliberada do requerente para local ignorado com o fito de se furtar a aplicação da lei penal e obstruir a instrução processual", tendo o Paciente sido capturado apenas quinze anos após, "o que, por si só, já é o suficiente para a decretação da custódia provisória, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Fundamenta a Magistrada, ainda, a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, "pelo modo de agir do agente, evidenciada pelas circunstâncias do fato".

Finalmente, justifica que "não há falar ausência de contemporaneidade, uma vez que o crime foi cometido em 25 de Outubro de 2008, e a prisão preventiva decretada no ano de 2009, e, após a captura, durante a audiência de custódia este Juízo observou o disposto no art. 316 do CPP, mantendo a prisão do acusado pelo fundamentos jurídicos ali expostos (id 464201399 - autos de nº 0000174-83.2009.8.05.0129)".

Nesse contexto, encontra-se o decisum, a princípio, idoneamente fundamentado, fazendo-se necessário o devido confronto, por meio de cognição exauriente, das alegações versadas na inicial, juntamente aos elementos probatórios aduanados, com os informes judiciais, a serem obtidos em momento oportuno, para a análise meritória do presente remédio heroico.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077818-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1º Grau
Impetrante: Marcos Felipe Carvalho Santana
Paciente: Adenilson Da Conceicao Costa
Advogado: Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077818-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA e outros
Advogado(s): MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA (OAB:BA81827-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA (OAB/BA 81.827), em favor do Paciente ADENILSON DA CONCEIÇÃO COSTA, já qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU DO TJ/BA.

Em decisão de ID 75463574, o eminente Desembargador Substituto Plantonista indeferiu o pleito liminar.

Após, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria na presente data, mediante livre sorteio (ID 75533045).

Visando ao regular processamento do feito, determino que sejam requisitadas informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001284-02.2024.8.05.0146 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: André Luiz Barros Nascimento
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Juazeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Paula Bruna De Almeida Pereira
Terceiro Interessado: Sd/pm Joamerson De Jesus Carvalho
Terceiro Interessado: Sd/pm Roanderson Alex Pereira Nunes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8001284-02.2024.8.05.0146 – Comarca de Juazeiro/BA
Apelante: André Luiz Barros Nascimento
Defensor Público: Dr. José Victor Ferreira Lima Ataíde
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Nonato Santana Moinhos
Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Procurador de Justiça: Dr. José Alberto Leal Teles
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANTIDA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO RÉU, EIS QUE AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO CORRESPONDENTE À VETORIAL NEGATIVA. PENA-BASE ACRESCIDA EM PATAMAR EQUIVALENTE A 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA PREVISTAS NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. CRITÉRIO QUE VEM SENDO ADOTADO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AINDA QUE DE FORMA QUALIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por André Luiz Barros Nascimento, inconformado com a sentença que o condenou à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória, in verbis: “[...] que, no dia 23/01/2024, por volta das 17h25, no contorno do Mercado do Produtor, nesta urbe [Juazeiro], o ora denunciado, impelido por motivo torpe, tentou ceifar a vida de Paulo Rodrigues Leite, mediante golpes de faca, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à vontade do agente. Conforme consta nos autos, a vítima foi atingida por vários golpes de faca em várias regiões do corpo, sendo encontrada ainda com vida no local do fato por populares, que acionaram o SAMU, socorrendo o ofendido e encaminhando-o à UPA Dr. João Oliveira. Ato contínuo, policiais militares apreenderam em flagrante delito o ora denunciado, no mesmo dia, nas proximidades do intento criminoso, portando a arma utilizada no crime (faca), e logo após, confessou ter sido o autor dos golpes contra a vítima Paulo Rodrigues Leite. Posteriormente, em seu interrogatório, o ora indiciado confessou ter praticado o crime, vez que o ofendido teria supostamente agredido sua companheira fisicamente, meses atrás. [...]”.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a redução da pena-base e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
IV – Compulsando os autos, verifica-se que, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, André Luiz Barros Nascimento foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. O Juiz Presidente prolatou a sentença de Id. 70743598, efetuando a dosimetria da pena nos seguintes termos: na primeira fase, valorou negativamente a culpabilidade do Réu, fixando a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão; na segunda etapa, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira fase, aplicou a causa de diminuição de pena correspondente à tentativa na fração de 1/3 (um terço), tornando definitiva a sanção em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.
V – Postula o Apelante a redução da pena-base, insurgindo-se contra a valoração negativa da culpabilidade e sustentando a desproporcionalidade do quantum de exasperação da reprimenda basilar. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, isto é, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente. Na hipótese sob exame, o fato de o Apelante ter desferido mais de um golpe de faca contra a vítima, atingindo-a na barriga e na cabeça, mesmo com diversas pessoas tentando demovê-lo do intento criminoso, demonstra a elevada intensidade do dolo e a maior reprovabilidade da conduta praticada, justificando a análise desfavorável da mencionada circunstância judicial. Confira-se trecho do Parecer Ministerial: “É possível aferir que a fundamentação utilizada pelo Magistrado para a exasperação da pena-base é idônea, já que, além de apontar o alto grau quanto ao animus necandi, a justificou relatando o modus operandi utilizado, visto que, mesmo com terceiros tentando intervir na conduta praticada, o agente ainda continuou tentando obter êxito”.
VI – No que tange ao patamar de exasperação da pena-base, o entendimento consolidado no STJ é no sentido de que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59, do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do Julgador para a fixação da reprimenda basilar, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

VII – Nesse contexto, a jurisprudência da E. Corte de Cidadania tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo previsto para o delito - para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 (um oitavo) - para cada circunstância negativa - sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 2.084.759/GO, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.
VIII – No caso concreto, o Juiz valorou negativamente apenas uma circunstância judicial, fixando a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. A despeito da correta valoração negativa da culpabilidade do Réu, não foi apresentada motivação suficiente para a elevação da reprimenda basilar em patamar superior àqueles que vêm sendo adotados pela jurisprudência pátria, sendo devido, portanto, o seu redimensionamento. Considerando o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 14 (quatorze) anos, chega-se ao incremento de 01 (um) ano e 09 (nove) meses por cada vetorial desabonadora. Assim, tendo sido valorada negativamente apenas uma circunstância judicial, reduz-se a pena-base para 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão.
IX – Na etapa intermediária do procedimento dosimétrico, merece acolhimento a pretensão defensiva para reconhecer, em favor do Apelante, a atenuante da confissão espontânea. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “especificamente quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, para que seja possível a incidência da atenuante da confissão espontânea”, exige-se que o Réu “confesse a prática da infração perante os Jurados ou que a Defesa Técnica sustente a matéria durante os debates orais” (AgRg no HC n. 899.778/SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).
X – In casu, o Juiz Presidente consignou, na sentença, que: “Muito embora o réu tenha assumido os golpes efetuados contra a vítima, não opera em seu favor a atenuante da confissão espontânea em razão de sua pretensa confissão não ter contribuído para a elucidação dos fatos (Súmula 545/STJ), vez que efetuou uma confissão qualificada, em que aduz ter agido em legítima defesa e sem intenção de matar a vítima, o que foi negado pelos Jurados”. No entanto, “é admissível a atenuante da confissão espontânea, ainda que de forma qualificada, vale dizer, mesmo que acompanhada de causa excludente de ilicitude, quando for utilizada para a formação do convencimento do julgador. Para que seja reconhecida a réus submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, basta que o fato ensejador dessa circunstância legal seja alegado em plenário e conste da ata da sessão de julgamento” (STJ, AgRg no HC n. 456.108/SC, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020). Por conseguinte, na hipótese vertente, diante da confissão qualificada, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
XI – Quanto à fração de redução da pena (em razão da incidência da mencionada atenuante), é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses de confissão qualificada, como na espécie, se admite a incidência da benesse em patamar inferior a 1/6 (um sexto). (Precedente: STJ, AgRg no AREsp n. 2.685.703/MG, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024). Assim, em virtude da confissão qualificada, reconhece-se a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, reduzindo a pena na fração de 1/12 (um doze avos), estipulando-a provisoriamente em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão.
XII – Na terceira fase, mantém-se o patamar de redução aplicado pelo Juiz Presidente - em razão da tentativa - ou seja, 1/3 (um terço), tornando definitiva a reprimenda em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.
XIII – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea.
XIV – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8001284-02.2024.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram, como Apelante, André Luiz Barros Nascimento, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8071111-53.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Jequié - Ba
Paciente: Fabio Silva Miranda
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561-A)
Impetrante: Adilson Nunes Rocha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas Corpus nº 8071111-53.2024.8.05.0000 – Comarca de Jequié/BA
Impetrante: Adilson Nunes Rocha

Paciente: Fábio Silva Miranda
Advogado: Dr. Adilson Nunes Rocha (OAB/BA 59.561)
Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA
Processo de 1º Grau: 8006406-11.2024.8.05.0141
Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 24-A, DA LEI N.º 11.340/2006). TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA E DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE FIXADAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIDADE DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Adilson Nunes Rocha (OAB/BA 59.561), em favor de Fábio Silva Miranda, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA.

II - Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do paciente fora decretada em 12/09/2024 e cumprida em 19/09/2024, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 147, do Código Penal, e art. 24-A, da Lei n° 11.340/06.

III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 73579045), a ausência de indícios de autoria delitiva. Aduz, ainda, a desfundamentação do decreto constritor, bem como a ausência de contemporaneidade e dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Por fim, sustenta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas.

IV - Informes judiciais (ID. 74124523) noticiam in verbis: "[…] Inicialmente, o ora paciente foi preso preventivamente em 19/09/2024, conforme mandado de prisão expedido nos autos nº 8005836-25.2024.8.05.0141. Nos referidos autos, em 04/09/2024, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente, tendo em vista o descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas em face de Luciana Oliveira de Queiroz, ex-companheira do paciente, apesar de devidamente intimado. Com vista, o Ministério Público se manifestou favorável a representação da autoridade policial e decretação da prisão preventiva, considerando que, após ter sido intimado das medidas protetivas deferidas em 26/06/2024, descumpriu as referidas medidas. Este Juízo, em 12/09/2024, decretou a prisão preventiva do paciente, tendo em vista estarem presentes os requisitos autorizadores para decretação da custódia cautelar, na medida em que o paciente, apesar de pessoalmente intimado das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, as descumpriu aproximando-se da vítima. Mandado de prisão expedido em 13/09/2024 e cumprido em 19/09/2024. Realizada audiência de custódia no dia 20/09/2024, por conduto de advogado, o paciente requereu a revogação da prisão preventiva. Este Juízo, em 28/09/2024, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. No caso dos presentes autos, trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o acusado, FÁBIO SILVA MIRANDA, na qual lhe é imputada a prática dos crimes tipificados no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, no art. 147 e art. 147-A, ambos do Código Penal, à luz do art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Consta da denúncia, em síntese, conforme informado nos autos nº 8005836-25.2024.8.05.0141, que paciente teria descumprido as medidas protetivas deferidas em seu desfavor, bem como ameaçado e perseguido a vítima, sua ex-companheira, [L. O. de Q.]. Denúncia recebida em 27/09/2024, ID. 465940704. O réu, devidamente citado em 02/10/2024, por conduto de advogado, em 13/10/2024, apresentou resposta à acusação (ID. 468644040). Em 15/11/2024, o paciente, por conduto de advogado, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que não há indícios de autoria e materialidade dos crimes dos quais é acusado, sendo os fatos que a fundamentaram não guardam contemporaneidade. Seguem, em anexo, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, ambas nos autos nº 8005836-25.2024.8.05.0141; bem como cópia da denúncia e da decisão que recebeu a denúncia. […]".

V - Ab initio, não merece ser conhecida a alegativa de negativa de autoria delitiva. O exame de tal alegativa demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, sendo certo que o confronto das versões existentes deverá ser aquilatado no curso da instrução processual, ambiente próprio à produção das provas necessárias ao deslinde do feito.

VI - Outrossim, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Da leitura do decreto constritor e da decisão que manteve a custódia preventiva, constata-se a presença dos vetores contidos nos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ante a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta da conduta imputada, a periculosidade do agente e o risco de nova investida delituosa, verificando-se que, diante de reiterados descumprimentos, a imposição de medidas protetivas de urgência, por si só, se mostraram insuficientes para a garantia da integridade física e psicológica da vítima, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação antecipada.

VII - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, periculosidade do agente e possibilidade de reiteração delitiva, para garantia da integridade física e psicológica da vítima. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.

VIII - Ademais, no que tange à alegativa da ausência de contemporaneidade entre a data do suposto crime e da decisão constritiva, esta não merece acolhimento. Ainda que a decretação da custódia cautelar não tenha acontecido imediatamente após o

crime, não há empecilho ao encarceramento provisório, se existentes os requisitos da segregação, como ocorreu na hipótese vertente, tendo o Juiz de primeira instância proferido decisão embasada em fundamentos concretos e contemporâneos externados, ao tempo de sua decretação, pontuando, repita-se, de forma idônea e suficiente, a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, como já declinado alhures.
IX - Por fim, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.
X - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico.
XI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XII - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8071111-53.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Jequié/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. Adilson Nunes Rocha (OAB/BA 59.561), como Paciente, Fábio Silva Miranda e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077910-15.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Cesar Salles
Paciente: Juan Dos Santos Bomfim
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Barreiras - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077910-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: LUIZ CESAR SALLES e outros
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS - BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado LUIZ CESAR SALLES (OAB/BA 55.643), em favor do Paciente JUAN DOS SANTOS BOMFIM, já qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA.

Em decisão de ID 75481436, o eminente Desembargador Substituto Plantonista indeferiu o pleito liminar.

Após, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria na presente data, mediante livre sorteio (ID 75530386).

Visando ao regular processamento do feito, determino que sejam requisitadas informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064035-43.2022.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Vitor Eduardo Pereira Souza
Advogado: Ludmila Amazonas Araujo Ferraz De Novaes (OAB:BA36504-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Recurso em Sentido Estrito n.º 8064035-43.2022.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade
Recorrido: Vítor Eduardo Pereira Souza
Advogada: Dra. Ludmila Amazonas Araújo Ferraz de Novaes (OAB/BA: 36.504)
Origem: 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador
Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 33 da lei de drogas e art. 14 da lei nº 10.826/2003). RECURSO ministerial. Pleito de recebimento da denúncia em relação a vitor eduardo pereira souza. Prejudicialidade. SUPERVENIENTE NOTÍCIA DA MORTE DO recorrido COMPROVADA POR CERTIDÃO DE ÓBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 62 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. recurso PREJUDICADO, DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE VITOR EDUARDO PEREIRA SOUZA, devendo ser observado pela Instância Primeva que o feito prossegue em relação ao denunciado Geovane Souza Damascena.
I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia insurgindo-se contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face de Vitor Eduardo Pereira Souza, por ausência de justa causa.
II - Extrai-se da exordial acusatória que: “no dia 08.06.21, por volta das 14h45min, na rua Lavrador, Valéria, nesta, localidade de intenso tráfico de drogas, policiais militares, em ronda, avistaram dois indivíduos saindo de um beco e com arma de fogo, dentre eles os Denunciados, que, em atitude suspeita, efetuaram disparos de arma de contra a guarnição, iniciando perseguição, sendo alcançado(a/s), abordado(a/s) e revistado(a/s), já num imóvel em construção, encontrando com o Denunciado GEOVANE, porções de cocaína, pedra de crack/cocaína e munições de arma de fogo, documentos e pertences, confirmando o nome de seu comparsa fugitivo, o Denunciado VÍTOR EDUARDO, inclusive sendo este o autor dos disparos efetuados contra guarnição, cujas reportadas diligências policiais levaram à comprovação de ilicitude(s) criminal(ais) praticada(s) pelo(a/s) Denunciado(a/s), notadamente na(s) forma(s) “trazer consigo – drogas” [do(s) art(s). 33, da Lei 11.343/06] Lei 11.343/06], em razão dos atos concernentes à comercialização de drogas proscritas (Portaria 344/98, do Ministério da Saúde/ANVISA), e ainda, sem autorização legal ou regulamentar, “portar – arma de fogo/numeração suprimida/munição de uso permitido” [do(s) art(s). 14, da Lei 10.826/032]. 3. Estava(m) em poder de GEOVANE 20 (vinte) pinos com cocaína, 16 (dezesseis) pedras de crack e 14 (quatorze) munições, intactas, calibre 9mm, Luger – conforme Auto de Exibição e Apreensão e demais documentos, inclusive Laudo de Balística (id, do IP). 4. As drogas foram alvo de perícia preliminar, confirmando respectivo Laudo de Constatação/Definitivo positivo para cocaína, especificando, ainda, em cada, massa total de 32,62g (trinta e duas gramas e sessenta e duas centigramas) de cocaína, distribuídas em 20 (vinte) microtubos de plástico de cores variadas; e, 5,21g (cinco gramas e vinte e uma centigramas) de pedras de crack/cocaína, distribuída em 16 (dezesseis) porções em pedaço de plástico incolor (id, do IP/APF). 5. Nesse comenos, o(a/s) Denunciado(a/s) foi(ram) detido(a/s) e levado(a/s) à Delegacia de Polícia, embora não formalmente flagranteado(a/s), mas indiciado(a/s), oitivados os policiais condutores (id, do IP), que detalhou(aram) os fatos, sendo devidamente apreendido o reportado material, juntando-se Laudo de Constatação/Definitivo positivo (supra). 6. Interrogado(a/s), GEOVANE negou os fatos (na forma da doutrinária “confissão qualificadas”), estava sentado numa rua, próxima à sua casas, com seu amigo VÍTOR EDUARDO, conhecido como “EMPOLGADINHO”, fumando maconha, quando, ao perceber a guarnição, este sacou a pistola e disparou duas ou três vezes contra àquela, havendo revide, forçando-o a correr para o matagal, obtendo êxito na fuga, sendo que apenas se jogou no chão, quando então detido pelos policiais, porém não estava com o material apreendido; seu amigo integra a facção criminosa “BDM”, cuja liderança local é de “FB” ou “FABÃO”, inclusive “EMPOLGADINHO” reside nessa rua, porém não sabe o número, nem a casa, sabendo que com ele também mora certa pessoa com as características indicadas; responde processo por uso de drogas; não integração facção, mas sabe qual ali predomina a “BDM”, havendo disputa, citando particularidades de eventos deflagradores (inclusive homicídio), com a “KATIARA”, além de referências ao amigo supramencionado, que convive com EVA, apelidados de “BONIE e CLAIDE”, e outras incursões (disparo contra viatura de policiais federais, em 04.06.21, na BR 324); não possui advogado(a); é usuário de drogas/maconha; não suscitou agressões3 , acostado(s) do Laudo(s) de Exame de Lesão Corporal inconclusivo (id) (ids, do IP, desacompanhado(a/s) de causídico(a/s)), não sendo autuado(a/s) em flagrante, porém indiciado – APF homologado e concedida liberdade provisória condicionada, id, do APF, distribuído à ª VT). Não foi encontrado, nem interrogado o Denunciado VÍTOR EDUARDO, tampouco a referida companheira EVA, apesar de realizadas diligências no local, por ordem de serviço/missão, indicando a acentuada criminalidade local e informações de circunstantes,

sob anonimato, a disputa violenta pela predominância entre facções criminosas e a liderança local, pela “BDM”, de FÁBIO DOS SANTOS NASCIMENTO/“FABÃO, JIBÓIA ou FB”; e, pela “KATIARA”, de RAFAEL LIMA SANTOS/ “DENTE”, entre outros dados (id, pgs.). Ouvida NOEMI ALVES DE JESUS, companheira do Denunciado GEOVANE, confirmando que seu companheiro integra o narcotráfico local e os fatos relativos à sua detenção, em concurso com “EMPOLGADINHO”, inclusive já visualizou seu companheiro com arma de fogo (id, pg.). 7. As provas coligidas nos autos, portanto, demonstram que o(a/s) Denunciado(a/s) trazia consigo drogas apreendidas, com inequívoco intuito de mercancia4 5 6 , bem como portava munição, de uso permitido. 8. Por sua vez, embora sem desbordar (até então e apenas com breve consulta ao eSAJ/BA, PJe/BA, SEEU e BNMP) que o(a/s) Denunciado(a/s) GEOVANE SOUZA DAMASCENA e VÍTOR EDUARDO PEREIRA SOUZA responde(u) processo(s) criminal(ais)/ feito(s) (há confirmação de VÍTOR EDUARDO integrar facção criminosa), e demais documentos dos autos do IP/APF, no que sua(s) conduta(s) explota(m) personalidade(s) voltada(s) à prática criminosa, donde sequer, até inteiriçadas as certidões dos antecedentes, lograr o benefício do parágrafo 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos (primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, cuja única ocorrência é suficiente para extirpar tal minoração). Assim procedendo, o(a/s) Denunciado(a/s) incorreu(ram) nas penas do(s) art(s). 33, da Lei 11.343/06, e art(s). 14, da Lei 10.826/03, em concurso material de crimes, motivo(s) pelo(s) qual(ais) requer seja registrada e autuada esta DENÚNCIA […] “ (Id 70141173). Denúncia recebida em relação à GEOVANE SOUZA DAMASCENA e rejeitada em face de VÍTOR EDUARDO PEREIRA SOUZA, por ausência de justa causa.

III - Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 70141728), postulando a reforma da decisão interlocutória prolatada em 03.07.24, por meio da qual o Juiz recebeu parcialmente a denúncia, rejeitando-a em relação a VÍTOR EDUARDO, requerendo o seu recebimento. Aduz, ainda, que: “Por fim, com supedâneo no art. 583, III, do Código de Processo Penal, e em cumprimento ao disposto no art. 587, do mesmo diploma, indica, desde já, que pretende o translado integral dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por desmembramento, em caso de manutenção da decisão por este Juízo a quo; prosseguindo-se, de outra parte, nestes autos originários, a instrução em relação ao Corréu GEOVANE.”

IV – Diante da interposição do Recurso em Sentido Estrito, a matéria foi devolvida ao Magistrado a quo, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve seu decisio, destacando que o feito “prossegue em face do réu Geovane Souza Damascena, com AIJ designada para o próximo dia 29/08/2024”. (Id 70141739)

V - A análise do pedido formulado pelo Ministério Público no presente recurso encontra-se prejudicada, uma vez que foi colacionada aos autos, pela defesa, certidão expedida pelo Cartório do 6º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salvador/ BA (ID. 71770957), que comprova o óbito do Recorrido ocorrido em 04 de outubro de 2024, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade pela morte do agente.

V – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo reconhecimento e declaração da extinção da punibilidade do Recorrido, em razão da sua morte, com base no disposto no art. 107, I, do Código Penal. (ID.73612652).

VI – RECURSO PREJUDICADO, DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE VÍTOR EDUARDO PEREIRA SOUZA, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal, devendo ser observado pela Instância Primeva que o feito prossegue em relação ao denunciado Geovane Souza Damascena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 8064035-43.2022.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Recorrido Vítor Eduardo Pereira Souza

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, declarando a extinção da punibilidade de Vítor Eduardo Pereira Souza, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal, devendo ser observado pela Instância Primeva que o feito prossegue em relação ao denunciado Geovane Souza Damascena, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000077-81.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro - Ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Mario Marcos Catelan
Paciente: Breno De Jesus Amorim
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566-A)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758-A)
Impetrante: Marcos Catelan

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000077-81.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MARIO MARCOS CATELAN e outros (2)
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566-A), MARCOS CATELAN (OAB:BA19758-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados MARCOS CATELAN (OAB/BA 19.758) e MARIO MARCOS CATELAN (OAB/BA 58.566), em favor do Paciente BRENO DE JESUS AMORIM, já qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA.

Em decisão de ID 75509263, o eminente Desembargador Substituto Plantonista indeferiu o pleito liminar.

Após, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria na presente data, por prevenção, em razão da distribuição anterior do HC n.º 8070097-34.2024.8.05.0000 (ID 75539067).

Visando ao regular processamento do feito, determino que sejam requisitadas informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8005116-95.2022.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Matheus Henrique Gonsalves Alves Da Costa
Terceiro Interessado: A Sociedade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Recurso em Sentido Estrito n.º 8005116-95.2022.8.05.0022 – Comarca de Barreiras/BA
Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Arthur Rios
Recorrido: Matheus Henrique Gonsalves Alves da Costa
Defensor Público: Dr. Paulo Henrique Malagutti
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA
Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRIDO INVESTIGADO E INDICIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INACOLHIMENTO. EMISSÃO DE RUÍDO ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE, POR SI SÓ, NÃO SE AMOLDA À CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL DANO À SAÚDE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA (ID. 66638998), que negou a homologação ao Acordo de Não Persecução Penal e declinou da competência para uma das Varas do Sistema de Juizados Especiais de Barreiras/BA, nos termos dos arts. 28-A, § 7º, e 109, ambos do Código de Processo Penal, por entender que a imputação ministerial enquadra-se mais adequadamente na figura contravencional do art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais, conceituada como crime de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal e passível de transação penal (Lei nº 9.099/95, arts. 60, 61 e 76), o que torna impossível a homologação de acordo de não persecução penal no juízo comum.
II - Extrai-se da peça inicial que o Ministério Público requer “a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO, com esteio no art. 28-A do Código de Processo Penal, celebrado com MATHEUS HENRIQUE GONSALVES ALVES DA COSTA, ao tempo que pugna pela adoção das seguintes providências: 1) A designação de audiência judicial para verificar a legalidade e

voluntariedade do acordo celebrado, por meio da oitiva do investigado, na presença de seu defensor (art. 28-A, §4º, do CPP), ambos qualificados no termo do acordo anexo; 2) Em caso de homologação do acordo, a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, até o seu completo cumprimento (art. 116, IV, do Código Penal); 3) Segue o link de acesso para a íntegra da audiência extrajudicial de celebração de acordo de não persecução penal: [...]" (ID. 66638985).

III - Segundo consta, o objeto do Termo de Acordo de Não Persecução Penal é "[…] o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo art. 54, da Lei 9.605/98. Conforme disposto no Inquérito Policial n.º 411/2018, o Sr. MATHEUS HENRIQUE GONSALVES ALVES COSTA, foi flagrado no dia 29 de setembro de 2017, por volta das 01:40h, na Rua das Turbinas, Bar do Oziel, Bairro Barreirinhas, Barreiras/BA, com o som ligado e, ao ser feita a aferição com o decibelímetro pela equipe da SEMMAS (Secretaria Municipal do Meio Ambiente), acompanhado da Polícia Militar e Guarda Municipal, constatou-se que emitia níveis de ruído de 83 db (oitenta e três decibéis), índice muito superior ao estabelecido pela Lei Municipal n.º 480/99." (ID. 66638986, pág. 36).

IV - Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 66639004), postulando, em suas razões (ID. 66639010), a reforma da decisão vergastada, a fim de homologar o Acordo de Não Persecução Penal celebrado, haja vista que "na conduta tipificada no art. 54, primeira parte, a intenção do agente é presumida de seu próprio ato, tratando-se, portanto, de crime formal e de perigo abstrato, bastando, portanto, a mera potencialidade de danos à saúde.". Aduz, ainda, que "não há que se falar em ausência de justa causa no processamento de um crime quando há emissão de ruídos acima dos níveis previstos na legislação, expondo terceiros, incidindo, portanto, na conduta típica prevista no art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/98, uma vez que, como já explanado, consiste em crime de perigo abstrato, não admitindo a demonstração de resultado naturalístico, na medida em que a ação de tal conduta perfaz ação tendente a causar danos à saúde humana".

V - Da leitura dos autos, depreende-se que, após o pleito ministerial, o juiz de origem não homologou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), considerando a ausência de comprovação de possível potencial lesivo à saúde humana na conduta imputada ao Recorrido, por entender que a aferição dos níveis de ruídos produzidos em patamares superiores aos previstos na legislação municipal não é apta a configurar, por si só, a infração penal de poluição sonora.

VI - In casu, verifica-se que o Recorrido foi investigado e indiciado pela suposta prática do delito de poluição sonora, previsto no art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/1998, que dispõe: Art. 54. "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa."

VII - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que o delito previsto no supracitado artigo é de natureza formal e de perigo abstrato, de modo que não se exige perícia para configuração da conduta delitiva, sendo suficiente a possibilidade de danos à saúde humana.

VIII - Na hipótese, apesar do argumento ministerial no sentido de que a poluição sonora se trata de crime de perigo abstrato, prescindindo de demonstração do resultado naturalístico, tem-se que, conforme elementos indiciários carreados aos fólios, a polícia militar, a guarda municipal e o órgão de fiscalização SEMATUR compareceram ao local dos fatos e, ao realizarem aferição por decibelímetro, constataram que o som automotivo estava com a emissão de ruído acima do permitido em lei, pois emitindo ruído de 83 decibéis, conforme Relatório de Fiscalização Ambiental (ID. 66638987, págs. 05/08) e Auto de Infração (ID. 66638987, pág. 09), todavia, não restou evidenciado nos autos que havia possibilidade de os ruídos causarem danos à saúde humana.

IX - Isso porque não há prova de que os ruídos foram contínuos, tampouco da sua área de abrangência ou de outras condições para melhor aferição do impacto ambiental ou humano provocado, sendo carreado aos autos apenas o depoimento do agente público responsável pela autuação do Recorrido (ID. 66638987, págs. 11/12), termo onde consta tão somente que aquele atuou na inspeção técnica para verificação de uma possível Perturbação do Sossego, ocasião em que foi realizada a aferição de ruído acima dos limites previstos em lei no aparelho de som do veículo de propriedade do autuado, não se podendo presumir que somente o ato de propagação de "som alto" possa gerar risco ao meio ambiente ou dano à saúde humana, e, por conseguinte, caracterizar o crime de poluição sonora.

X - Registre-se, por oportuno, que consta do auto de infração a menção somente à conduta de perturbação do sossego, tendo a autoridade fiscalizadora descrito a infração da seguinte forma: "Aos 29 dias do mês setembro de do ano de 2017, às 01h40min. na Rua Das Turbinas, Bar do Aziel, Barreirinhas, Barreiras/BA, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo aplica ao Sr. MATHEUS HENRIQUE GONÇALVES A. COSTA a penalidade de multa simples no valor de R$ 500,00 (Quinhentos Reais), por ter perturbado o sossego e o bem-estar público, ultrapassando os níveis de ruído estabelecidos no Anexo I da Lei Municipal n° 480/99, emitindo o ruído em 83 dB (Oitenta e três) às 01h40min" (ID. 66638987, pág. 09, grifos acrescidos).

XI - Ainda, ao manter a decisão de indeferimento da homologação do ANPP, o Juiz a quo, acertadamente, consignou: "Não há dúvida que a geração de ruído acima de um certo nível de potência, amplitude e duração poderá produzir poluição sonora no meio ambiente do trabalho (ou em qualquer outra dimensão humanamente sensível do meio ambiente), mas essa poluição não atinge automaticamente (como regra geral), em si mesma, o patamar capaz de convocar o emprego do Direito Penal para a tutela do bem jurídico correlacionado. Se a potência, a amplitude ou a duração não forem significativos, não existirá nem mesmo atividade poluidora, nem direito à percepção de adicional de insalubridade (no meio ambiente do trabalho), apesar de eventualmente poder ser ouvido ou captado por alguém um "som alto" enquadrável em certa medição decibelimétrica." (ID. 66639273).

XII - Nesse contexto, verifica-se que não restou evidenciado que a conduta imputada ao Recorrido ofendeu o bem jurídico tutelado pelo art. 54 da Lei n. 9.605/98, uma vez que, embora o ruído produzido pelo aparelho de som de responsabilidade do investigado tenha ultrapassado o padrão permitido em lei, não foi comprovado que pudesse causar qualquer tipo de impacto ao meio ambiente ou à saúde de qualquer pessoa que estivesse no local, razão pela qual agiu com acerto o Juiz singular ao enquadrar a conduta no art. 42, III da Lei de Contravenções Penais, que tipifica o ato de perturbar o trabalho ou sossego alheios, abusando de instrumentos sonoros ou acústicos, inexistindo qualquer ilegalidade passível de reforma.

XIII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Recurso.

XIV - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8005116-95.2022.8.05.0022, provenientes da Comarca de Barreiras/BA, em que figuram, como Recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Recorrido, Matheus Henrique Gonsalves Alves da Costa.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ministerial, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8078134-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helinzbender Dos Santos Nascimento
Paciente: Guilherme Lima Santos
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8078134-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado HELINZBEDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB/BA 34.183), em favor do Paciente GUILHERME LIMA SANTOS, já qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE FEIRA DE SANTANA/BA E REGIÃO METROPOLITANA.
Em decisão de ID 75496252, o eminente Desembargador Substituto Plantonista indeferiu o pleito liminar.
Após, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria na presente data, mediante livre sorteio (ID 75537678).
Visando ao regular processamento do feito, determino que sejam requisitadas informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.
Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.
Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077771-63.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Natanael Dos Santos De Jesus
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Valença - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077771-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: NATANAEL DOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): CLAUDINO SILVA SANTOS Defensor Público do Estado da Bahia
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA - BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente NATANAEL DOS SANTOS DE JESUS, já qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/BA.

Em decisão de ID 75462012, o eminente Desembargador Substituto Plantonista indeferiu o pleito liminar.

Após, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria na presente data, mediante livre sorteio (ID 75527806).

Visando ao regular processamento do feito, determino que sejam requisitadas informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077688-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniel Farias Cavalcante Martins
Impetrante: Thiago Maia D Oliveira
Paciente: Marcelo Vaz Castelan
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Thiago Maia D Oliveira (OAB:BA45617-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077688-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS e outros (2)
Advogado(s): DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), THIAGO MAIA D OLIVEIRA (OAB:BA45617-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB/BA 66.302) e THIAGO MAIA D OLIVEIRA (OAB/BA 45.617), em favor do Paciente MARCELO VAZ CASTELAN, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA.

O pedido liminar foi inferido pelo Exmo. Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro, Substituto de 2.º Grau, em exercício no Plantão Judiciário (ID 75456151).

Posteriormente, o presente feito foi distribuído, por prevenção (HC de nº 8055671-17.2024.8.05.0000), para este Desembargador subscritor (ID 75530376).

Considerando que o pleito liminar já foi analisado e indeferido, necessário se faz, neste momento processual, requisitar informações à Autoridade Impetrada.

Assim, atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077972-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Amilson Vieira Dos Santos
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191-A)
Advogado: Raimundo Teixeira Galvao (OAB:ES3945-A)
Impetrante: Atenaldo Paixao Teixeira
Impetrante: Raimundo Teixeira Galvao
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Prado-ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077972-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: AMILSON VIEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ATENALDO PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA69191-A), RAIMUNDO TEIXEIRA GALVAO (OAB:ES3945-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ATENALDO PAIXÃO TEIXEIRA (OAB/BA 69.191) e RAIMUNDO TEIXEIRA GALVÃO (OAB/ES 3.945), em favor do Paciente AMILSON VIEIRA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PRADO/BA.

Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso no dia 13/10/2024, por suposta participação no crime de tentativa de homicídio qualificado. Sustentam que “a narrativa apresentada no Auto de Prisão em flagrante não condiz com a realidade dos fatos”, visto que o Acusado “afirma veementemente que não participou de qualquer ato que o mantenha em cárcere até exato momento”, conforme confirmam as testemunhas.

Afirmam que “o Juízo que decretou a prisão preventiva não tem mais justificativas concretas para a manutenção da prisão, sendo que o MP já manifestou nos autos que não existem mais razões para a manutenção da prisão preventiva”, de modo que, “considerando que a prisão ocorreu há mais de dois meses, não permanece qualquer risco à investigação ou instrução criminal, desfazendo-se qualquer periculum libertatis que pudesse fundamentar a continuidade da prisão”.

Asseveram que, “diante da inequívoca lesão ao direito de liberdade do paciente”, deve a ordem ser conhecida, nos termos do art. 654, § 2º do CPP.

Assim, pugnam pelo deferimento do writ, liminarmente, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, com posterior confirmação da concessão, no mérito.

Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 75486578 e seguintes.

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade apontada como Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

No presente caso, observa-se que, no dia 03/12/2024, este Tribunal julgou o Habeas Corpus de n.º 8064497-32.2024.8.05.0000, anteriormente impetrado em favor do ora Paciente, conhecendo parcialmente, e, nessa extensão, denegando aquela ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. GOLPES DE MADEIRA. VIOLÊNCIA EXTREMA. LESÕES NA CABEÇA DA VÍTIMA. INTERNAMENTO EM UTI. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEIÇÃO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelas advogadas SHIRLEI MENEZES SILVA (OAB/BA 29.716) e JUSSARA PEREIRA MATOS (OAB/BA 30.867), em favor do Paciente AMILSON VIEIRA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO/BA. De acordo com as Impetrantes, “o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 13 de outubro de 2024, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante (APF) de ID 468671026, por suposta participação no crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. III, do Código Penal c/c art. 14, inc. II). No entanto, a narrativa apresentada no referido APF é equivocada, uma vez que o Requerente não participou de qualquer ato delituoso e está sendo acusado injustamente”. Afirmam que “o Paciente estava em uma festa em Corumbau junto com um grupo de amigos. Enquanto parte do grupo assistia ao show perto do palco, ele soube, ao retornar, que um policial havia agredido seu amigo Ronaldo, professor e muito estimado pela comunidade indígena. Pouco depois, quando Ronaldo foi para casa, o grupo decidiu ir embora, sem que tivessem presenciado as agressões contra o policial, tampouco se envolvido, direta ou indiretamente, no ocorrido”. Seguem asseverando que “as testemunhas presentes no local confirmaram que o Requerente não participou de brigas e que todos voltaram juntos para suas casas, sem passarem pelo local onde ocorreram as agressões. Esses depoimentos reforçam a inexistência de qualquer envolvimento do Requerente nos fatos investigados, evidenciando que sua prisão foi baseada em suposições, sem provas concretas de sua participação no delito”. Aduzem a “ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente”, bem como a “ausência de periculum libertatis”. Apontam que “o paciente é uma pessoa íntegra, pertencente à comunidade indígena, e desempenha papel importante no bem-estar da sua comunidade, sendo sempre prestativo e colaborativo. Sua conduta é pautada pela harmonia, não sendo envolvido em confusões ou brigas. Essas características demonstram que ele não representa qualquer ameaça à ordem pública ou ao curso do processo, tornando a prisão preventiva desnecessária”. Mencionam a possibilidade de “aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se ajusta perfeitamente ao caso concreto, considerando a personalidade do paciente e a ausência de elementos concretos que justifiquem a manutenção de sua prisão. As medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, se amoldam perfeitamente ao caso concreto”. Diante de tais considerações, requerem a concessão deste writ, para que “seja expedido o contramandado de prisão em favor do ora Paciente”. II - No que toca à tese defensiva de negativa de autoria aventada pelo Impetrante, não é possível, na via estreita do Habeas, conhecer de tal pedido, porquanto exigiria dilação probatória, incompatível com o rito do remédio heroico. Para que seja decretada a prisão preventiva, necessária se faz apenas a presença de indícios de autoria, e não de prova efetiva. No presente caso concreto, não há como se como afastar, de plano, os indícios de autoria contidos no Auto de Prisão em Flagrante. Com efeito, há a inquirição do Sargento da PM Varmes, na qual este relata que “foram solicitados por Policiais Militares da cidade de Itamaraju/BA, informando que o Capitão Vasconcelos teria dado entrada no Hospital (…) com lesões graves; que informaram que as lesões tinham ocorrido em uma festa que estava acontecendo no povoado de Corumbau/BA; que o depoente e sua guarnição se deslocaram para o povoado de Corumbau e iniciaram a tentativa de localizar os suspeitos; (…) que os populares passaram as características dos dois envolvidos que estariam escondidos na referida residência; que se deslocaram para nos fundos da escola local e ao chegar na residência chamaram e se identificaram que eram policiais e os dois saíram da casa e atenderam a guarnição; que os dois suspeitos tinham as características da denúncia e ao questionar sobre os fatos (agressões que o Capitão Vasconcelos tinha sofrido), os mesmos confessaram que teriam participado da confusão e das agressões”. III - No mesmo sentido, indicando que os autuados “confessaram que teriam participado da confusão”, é o relato inquisitivo do Cabo da PM Carlito Francisco. Existe ainda o Termo de Declarações de Daniela da Silva Santos, namorada do ofendido, com o seguinte relato: “(…) numa parte escura viu quatro ou cinco rapazes e havia algumas meninas saindo com objetos na mão, que inicialmente achou que eram facões, mas na verdade eram madeiras; que esse grupo já chegou e foi empurrando Vasconcelos; que Vasconcelos foi agredido fisicamente com pauladas, chutes; que ele caiu no chão e continuaram a bater em Vasconcelos; que Vasconcelos foi agredido muito na cabeça e que eles queriam matar Vasconcelos; que a declarante e sua irmã entraram no meio e pediram para parar; que a declarante e sua irmã acabaram sendo agredidas também (…) que se não fosse a declarante e sua irmã, Vasconcelos teria sido morto; que Vasconcelos abriu a testa de aproximadamente 7 cm, que teve aprofundamento de crânio, boca pocada, olho roxo, ombro machucado, não sabe se quebrou (…) Que Vasconcelos fez tomografia e está na UTI internado; (…) Que aí no hospital o investigador Alexandre, da polícia civil, mostrou duas fotos de dois homens que foram apresentados aqui na delegacia e que a declarante reconhece os dois como tendo participado das agressões contra Vasconcelos que quase o matou”. Logo, diante dos indícios de autoria produzidos durante a fase inquisitiva, somente com a etapa de instrução judicial será possível avaliar em sua plenitude a tese de negativa de autoria aventada pelo Impetrante. Por ora, não houve, por parte da Defesa, nesta via estreita do Habeas Corpus, demonstração de flagrante ilegalidade que fosse perceptível de plano. Destarte, no ponto em comento, não é possível o conhecimento do presente writ. IV - Importante consignar que, de acordo com o Laudo Pericial, a vítima sobrevivente sofreu lesões corporais que resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, sendo necessária a realização de novos exames médicos, após transcorridos 30 dias, para aquilatar se houve incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro ou função, ou deformidade permanente. V - Em relação à fundamentação do édito prisional, observa-se que o Juízo primevo indicou, de forma idônea, que, diante da gravidade em concreto da conduta imputada, a cautelar extrema se faz imprescindível para assegurar a ordem pública – pelo menos cinco pessoas, em concurso de agentes, em local escuro, desferiram diversos golpes contra a vítima, com animus necandi e utilizando para tanto madeiras, o que lhe causou lesões em regiões vitais, como a cabeça, e acarretou o seu internamento na UTI do hospital local. Pontue-se que, diante das circunstâncias evidenciadas, supostas condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de afastar o periculum libertatis evidenciado, e as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para assegurar a ordem pública. Precedentes do STJ. VI - Em relação à aventada ofensa ao princípio da

homogeneidade, não é possível, neste momento processual, realizar o exercício de futurologia pretendido pelo Impetrante. Com efeito, não há como, diante da imputação da prática de tentativa de homicídio qualificado, afirmar, desde já, que, em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento da pena não será o fechado. Para além disto, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade." (STJ, AgRg no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Sexta Turma, Relator: Ministro LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022). VII - Por derradeiro, vale consignar que o transcurso de apenas quatro horas e meia entre o cometimento do delito e a prisão dos suspeitos, mesmo que não tenha havido perseguição, não afasta, automaticamente, a situação de flagrância. In casu, de acordo com as peças de informação, em tese, os policiais foram acionados imediatamente após a ocorrência da tentativa de homicídio, coletaram informações no locus commissi delicti com pessoas que lá estavam e haviam testemunhado os fatos, as quais descreveram as características dos agressores e indicaram a residência na qual dois deles estavam escondidos. Ato contínuo, os agentes de segurança se deslocaram para o referido domicílio, onde encontraram o ora Paciente e um coinvestigado, constataram que as características destes condiziam com o que fora descrito, realizaram a abordagem, fizeram questionamentos, e prenderam ambos em flagrante, após estes confessaram, informalmente, para a guarnição, a autoria do delito em testilha. Delineado está, portanto, o flagrante impróprio, previsto no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, não há que se falar em nulidade. A propósito, "o período necessário às investigações preliminares, em momento imediato ao conhecimento da infração, para se chegar ao nome do paciente, não tem o condão de descaracterizar a situação de flagrância, configurando, em verdade, o flagrante impróprio descrito no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal", eis que, "de fato, 'o paciente foi preso em decorrência das ininterruptas diligências da polícia visando a sua captura, procedimento que se iniciou logo após a prática do delito, configurado o que na dicção da doutrina é chamado de flagrante impróprio ou quase-flagrante'. (HC 163.772/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 02/08/2010)" (STJ, HC n. 612.264/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021). VIII – ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGADA, mantendo a prisão cautelar do Paciente. (TJBA, Habeas Corpus nº 8064497-32.2024.8.05.0000, Primeira Câmara – 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 07/1/24).

Nessa esteira, em sede de cognição sumária, vislumbra-se que o presente writ contém argumentos que são mera reiteração das alegações contidas no HC de n.º 8064497-32.2024.8.05.0000, já refutadas por esta Egrégia Corte.

Assim sendo, sem respaldo o pedido de provisão liminar, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ, sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0503258-25.2016.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874-A)
Advogado: Argileu Soares Neto (OAB:BA65671-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74427232
Processo N° : 0503258-25.2016.8.05.0150
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

YURI TAINAN SANTOS ROZARIO (OAB:BA65874-A), ARGILEU SOARES NETO (OAB:BA65671-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816301458000000124061105

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0511352-79.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74274353
Processo N° : 0511352-79.2020.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816303697000000123912606

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002502-32.2021.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Atila Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Michelle Patrícia Costa Santos
Terceiro Interessado: Sandra Margarete Pereira Freire
Terceiro Interessado: Janicleide Conceição Silva
Terceiro Interessado: Ipc Ricardo Leal Soriano
Terceiro Interessado: Ipc Jackson De Souza Martins
Terceiro Interessado: João Henrique Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Priscila Santos De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Apelação n.º 8002502-32.2021.8.05.0191– Comarca de Paulo Afonso/BA
Apelante: Átila Vieira da Silva
Defensor Público: Dr. Felipe Silva Ferreira
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO ACERVO PROBATÓRIO. PEDIDO DE DES-CLASSIFICAÇÃO DO CRIME CONTIDO NO ART, 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 180, §3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INALBERGAMENTO. NÃO COMPROVADA A ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA PARA O QUANTUM APLICADO NO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPOR-

CIONALIDADE. APELANTE FLAGRADO EM ATIVIDADE COMERCIAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Átila Vieira da Silva, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em regime inicial aberto, pela suposta prática do crime tipificado no art. 180, §1º, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II - Extrai-se da peça acusatória que: "no dia 02 de maio de 2021, nesta urbe, o denunciado expôs à venda, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, mais especificamente o aparelho celular Motorola Moto G 8 Plus, cor vinho, pertencente a Priscila Santos de Souza, o que se deu no exercício de atividade comercial habitual. Ao que se apurou, no dia do fato, a vítima foi à delegacia de polícia, onde comunicou que viu no perfil "Mercado Face", na rede social Facebook, uma pessoa exibindo um aparelho celular, com o propósito de venda, com as mesmas características do seu, que havia sido subtraído no dia 25/04/2021, nesta cidade. Diante disso, os investigadores de polícia, fazendo-se passar por um possível comprador, entraram em contato com o vendedor (o denunciado), por meio da mesma rede social, e combinaram a entrega do objeto no Posto Rocha, localizado no BTN II, conforme diálogo anexado às fls. 33/38. Dessume-se dos autos que, no local, o acusado se aproximou dos agentes, ocasião em que se apresentou como o vendedor e mostrou o aparelho celular. Segundo os policiais, nesse momento, foi realizada a abordagem do acusado, ao mesmo tempo em que foi verificado o IMEI do aparelho, confirmado que o bem pertencia à vítima Priscila, razão pela qual foi efetuada a sua prisão em flagrante. De acordo com as declarações dos investigadores, durante a abordagem, Átila Vieira apresentou distintas versões, todas inconsistentes, a respeito da origem do aparelho celular, alternando o nome da pessoa com quem havia adquirido a coisa, o que é fator de convicção quanto à consciência da origem ilícita do objeto. Emerge, ainda, que a atividade comercial restou devidamente comprovada nos autos, já que as testemunhas foram unânimes ao afirmar que a página de venda utilizada pelo acusado evidenciava a habitualidade do ato de comércio. Nesse sentido, o diálogo juntado na peça inquisitiva exterioriza tal circunstância, uma vez que Átila Vieira oferecia múltiplas formas de pagamento, valendo-se, inclusive, de máquina de cartão de crédito (Id 65749678) Denúncia recebida em 18.05.2021 (Id 65749681). Sentença prolatada em 17.03.2022 (Id 65750321).

III - Irresignado, o réu interpôs Recurso de Apelação, em 31.03.2022, através de advogado constituído, (Dr. Horlan Real Mota OAB/BA 26.171 - Id 65750327), sendo as razões recursais apresentadas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, no dia 11.07.2024, (Id 65750357), uma vez que o réu permaneceu silente, após intimação para constituir novo advogado (Id 65750356).

IV - Em suas razões de inconformismo, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas acerca da origem ilícita do bem apreendido em seu poder; subsidiariamente, pela desclassificação para o crime de receptação culposa, prevista no art. 180, §3º do Código Penal, pela revisão da dosimetria da pena, afirmando que a pena aplicada violaria o princípio da proporcionalidade ao punir mais gravemente o agente que "devia saber" (§ 1º) do que o agente que "sabia" (caput), pugnando pela aplicação àqueles que violam o § 1º, as penas do caput do art. 180 do CP, também no mínimo legal.

V - Quanto ao pleito absolutório, razão não assiste ao Apelante. A autoria e materialidade delitivas restaram suficientemente provadas através do Auto de Exibição e Apreensão (id 65749679 – p. 8), dos prints do anúncio de venda do aparelho celular no Facebook e conversas do whatsap (id 65749679 – p. 36/41), das declarações da vítima Priscila Santos de Souza e depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, IPC Ricardo Leal Soriano e IPC Jackson Souza Martins, e pela defesa, em especial, o Delegado Dr. João Henrique dos Santos, sendo as demais, as senhoras Michelle Patrícia Costa Santos, Janicleide Conceição Silva e Sandra Margarete Pereira Freire, meramente abonatórias.

VI - Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório.

VII - Consta da sentença que: "A testemunha JOÃO HENRIQUE, delegado de polícia, arrolado pela defesa, confirmou em juízo que participou da diligência que ensejou na prisão do réu e que o celular apreendido com o denunciado tinha o mesmo imei do celular da vítima. Relatou também que no perfil utilizado pelo réu na rede social, constava o anúncio do celular da vítima, bem como de vários outros aparelhos, o que confirma a atividade comercial exercida pelo réu."

VIII - Para o reconhecimento do crime de receptação, devem ser confrontadas as circunstâncias nas quais se verificou a prática delitiva, restando demonstrado que o Apelante tinha ciência da procedência criminosa do bem que objetivava vender, anunciando-o na internet. No caso em tela, a apreensão do aparelho celular na posse do Apelante inverte o ônus da prova, não se desincumbindo a defesa de justificar o afastamento da imputação da autoria. O réu nega o fato delituoso, alegando que adquiriu o bem de uma pessoa que lhe garantiu que o telefone pertencia a sua mulher, sendo a tese defensiva, no sentido de desqualificar a prova produzida, deveras frágil.

IX - Ora, o Apelante deveria proceder a verificação da titularidade do bem antes de adquiri-lo e anunciá-lo à venda, não tendo fornecido informação segura acerca da pessoa que teria lhe vendido, não adunando nota fiscal ou mesmo recibo de pagamento, o que não seria, em verdade, possível, porquanto se trata de produto de crime, sendo preso na posse da res furtiva. Posto isto, no caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação pelo crime de receptação qualificada, não havendo, portanto, que se falar em absolvição.

X - É sabido que pratica o delito de receptação qualificada aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. O § 2º, do art. 180, do Código Penal, equipara à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

XI - Por conseguinte, não merece prosperar o pedido de desclassificação para o crime de receptação culposa, prevista no art. 180, §3º do Código Penal. Saliente-se que as circunstâncias que envolveram a aquisição, recebimento e posterior venda do aparelho celular são suficientes para demonstrar que o Apelante tinha conhecimento da sua origem criminosa, estando presente o dolo na prática do crime previsto no art. 180, §1º, do Estatuto Repressivo (receptação qualificada).

XII - Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos crimes de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do Acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da sua origem lícita ou de sua conduta culposa, o que, in casu, não ocorreu.

XIII - Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria das penas, não merecendo reparo o édito condenatório. Razão não assiste à defesa no que concerne ao pleito de revisão da dosimetria das penas, sustentando a violação ao princípio da proporcionalidade ao punir mais gravemente o agente que "devia saber" (§ 1º) do que o agente que "sabia" (caput) e a aplicação àqueles que violam o § 1º as penas do caput do art. 180, caput, do CP, também no mínimo legal.
XIV - Importante salientar que os elementos normativos e núcleos diversos que compõem os tipos previstos no caput e no § 1º, artigo 180, justificam a reprimenda mais gravosa para a forma do parágrafo primeiro, não podendo o julgador desconsiderar os componentes do tipo em questão para equipará-lo a tipo penal mais brando, in casu, aquele descrito no caput, que possui pena mais leve.
XV - Nada obstante ter ciência de posicionamento doutrinário em contrário, filio-me àquele acerca do qual não se vislumbra ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando se está diante de opção do legislador em punir com maior rigor a conduta do acusado, no caso em que exerce o comércio, na esteira da jurisprudência pátria, devendo restar mantida a sentença vergastada em todos os seus termos.
XVI – Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento (Id 68053106)
XVII – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8002502-32.2021.8.05.0191, provenientes da Comarca de Paulo Afonso/BA, em que figuram, como Apelante, Átila Vieira da Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057411-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edson Luiz Nascimento Nunes Junior
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280-A)
Impetrante: Osvaldo Bruno Pereira Bastos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais De Valença-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Agravo Interno em Habeas Corpus n.º 8057411-10.2024.8.05.0000 – Comarca de Valença/BA
Agravante: Edson Luiz Nascimento Nunes Junior
Advogado: Dr. Osvaldo Bruno Pereira Bastos – OAB/BA 48280
Processo de 1º Grau: 2000618-58.2021.8.05.0001
Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO REMÉDIO HEROICO. INACOLHIMENTO. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AGRAVO EM EXECUÇÃO EM TRÂMITE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I- Cuida-se de Agravo Interno (ID. 70288128) interposto pelo advogado Dr. Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB/BA 48280), contra a decisão monocrática que não conheceu do Habeas Corpus tombado sob nº 8057411-10.2024.8.05.0000, impetrado em favor de Edson Luiz Nascimento Nunes Junior, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Valença/BA.
II- Segundo consta, o paciente cumpre pena privativa de liberdade, tendo sido condenado à reprimenda total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, nos autos n° 0500744-51.2019.8.05.0229 e 0500265-58.2019.8.05.0229, pelo delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Em 03/04/2024, o Juiz de Origem indeferiu o pedido de progressão para o regime aberto. Irresignada, a defesa interpôs Agravo de execução.
III- Alega o Agravante, em sua peça vestibular (ID. 70288128), que o writ "deixou de apreciar a questão crucial da liberdade do paciente, comprometida pela manutenção em regime mais rigoroso do que o permitido pela lei. O remédio constitucional do habeas corpus existe justamente para corrigir constrangimentos ilegais como este, sendo a sua utilização plenamente justificável diante da gravidade da situação.[…] IV-No presente caso, o erro na fixação da data-base priva o paciente de progredir ao regime mais brando, violando seus direitos e perpetuando um regime mais rigoroso do que o fixado em sentença.". Assim, pugna pela " reforma da decisão monocrática para que seja conhecido o habeas corpus e, em sede de liminar, seja determinada a retificação da data-base para fins de progressão de regime, com a consequente concessão do direito do paciente de cumprir pena no regime aberto".
V-Ab initio, insta ressaltar que não cabe a utilização de Habeas Corpus como substitutivo de ação própria ou sucedâneo recursal, ressalvada a hipótese de verificação de flagrante ilegalidade.
VI- In casu, não merece amparo o pleito formulado. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Agravante pretende, através do mandamus, contestar decisão proferida em sede de execução penal, visando a fixação da data-base para fins de progressão de regime, devendo ser considerada a data da última prisão do paciente e a progressão para o regime aberto. Ocorre que não se verifica, de plano, a ilegalidade aventada, cabendo registrar que houve a interposição do agravo de execução pertinente, de acordo com o artigo 197 da Lei de Execuções Penais, trazendo a mesma matéria combatida no referido writ.
VII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Agravo Interno.

VIII - Agravo interno conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Agravo Interno interposto no Habeas Corpus nº 8057411-10.2024.8.05.0000, em que figuram, como impetrante, o advogado Dr. Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB/BA 48280), como paciente, Edson Luiz Nascimento Nunes Junior, e, impetrado, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Valença/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0700463-48.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adilson Rabelo Torres Filho
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Terceiro Interessado: Valter Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Emílio Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Alvaro Petersen Neto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Embargos de Declaração n.º 0700463-48.2021.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Embargante: Adilson Rabelo Torres Filho
Advogado: Dr. Alano Bernardes Frank (OAB/BA: 15.387)
Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Carlos Artur dos Santos Pires
Origem: 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO E DE PREQUESTIONAMENTO. APONTADO ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. EQUÍVOCO EXISTENTE APENAS EM RELAÇÃO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DO PLEITO RELATIVO À MINORANTE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RETIFICAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA DECISÃO PROCLAMADA E DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS ALUDIDOS VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, tão somente para corrigir erro material constante no dispositivo do acórdão, a fim de que se leia: "ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO quanto ao pleito absolutório e, por maioria, afastar o pedido de aplicação da minorante do arrependimento posterior, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora".
I - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Adilson Rabelo Torres Filho, com pedido de atribuição de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, em face do acórdão de ID. 68703247, que, consoante certidão de julgamento de ID. 68684219, à unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar, negando provimento ao Apelo quanto ao pleito absolutório e, por maioria, afastou o pedido de aplicação da minorante do arrependimento posterior.
II - Em suas razões de inconformismo (ID. 68977556), em apertada síntese, sustenta o Embargante: a) a existência de contradição e/ou erro material na parte dispositiva do acórdão, uma vez que o julgamento não ocorreu à unanimidade, mas, sim, por maioria, devendo ser sanado a fim de não criar embaraço à eventual interposição de embargos infringentes; b) a existência de contradição e obscuridade, pois não há posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria debatida; c) a existência de contradição, haja vista que os arestos citados no voto vencedor são distintos do caso concreto; e d) a existência de contradição, uma vez que, havendo dúvida, deve ser interpretada em benefício do Réu. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que os vícios apontados sejam sanados, reformando-se o Acórdão embargado para "reconhecer que o julgado colegiado não foi unânime, bem como para acolher o arrependimento posterior e redimensionar a pena, com lastro no parecer do titular da ação penal e posicionamento francamente majoritário do Tribunal da Cidaania".
III - Como se sabe, os Embargos Declaratórios, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição eventualmente presentes na decisão recorrida. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, o sobredito recurso também é cabível para sanar erro material porventura existente no julgado (vide STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1809426/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).
IV - Inicialmente, conquanto no dispositivo do acórdão de ID. 68703247 tenha constado "ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora", verifica-se que tanto na certidão de julgamento da Apelação (ID. 68684219), quanto na Decisão Proclamada inserta no bojo acórdão - que, diga-se, sin-

tetiza, de fato, o que foi decidido no julgamento do recurso -, consta o seguinte resultado: “Após a sustentação oral do advogado Dr. Alano Bernardes Frank, a Relatora Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães, fez a leitura do seu voto. À UNANIMIDADE, recurso conhecido, rejeitada a preliminar e negado provimento quanto ao pleito absolutório e, por maioria, afastado o pedido de aplicação da minorante do arrependimento posterior”.

V - Desse modo, verifica-se que a certidão do julgamento, que espelha a Decisão Proclamada, está em consonância com o quanto decidido por esta E. Turma Julgadora, ao apreciar, na sessão do dia 03/09/2024, a Apelação interposta pela Defesa, decisio esse, sim, que possui validade jurídica, não estando a parte sujeita a nenhum embaraço em relação a eventual interposição de embargos infringentes ou demais recursos cabíveis.

VI - Nada obstante, tratando-se o equívoco redacional constante no dispositivo do acórdão de mero erro material, sanável a qualquer tempo, mister retificá-lo, para que se leia: “ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO quanto ao pleito absolutório e, por maioria, afastar o pedido de aplicação da minorante do arrependimento posterior, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora”.

VII - De outra banda, no caso sob exame, não existe vício de contradição ou obscuridade a ser sanado, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do acórdão embargado (ID. 68703247). In casu, constam, expressamente, no decisio recorrido, os fundamentos que conduziram à conclusão pela rejeição da preliminar e improvimento do Apelo defensivo.

VIII - Cumpre destacar que, para se considerar que o aresto é contraditório ou obscuro deve-se levar em consideração o conteúdo do próprio julgado, ou seja, a contradição e a obscuridade devem ser internas, contidas nos próprios termos da decisão, não havendo os aludidos vícios quando se aponta contradição ou obscuridade da decisão em relação à interpretação conferida pela Defesa aos elementos dos autos, bem como em relação a outros julgados ou posicionamentos acerca da matéria.

IX - Nesse viés, eventual irresignação da parte a respeito de informação constante no acórdão, que repute como equivocada diante da compreensão adotada por outros Tribunais sobre o tema enfrentado, deve ser impugnada em via recursal própria, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. Registre-se que a Defesa não teve dificuldade alguma em compreender o teor do acórdão e impugnar os pontos que reputou como desfavoráveis ao quanto alegado nas razões recursais, inexistindo, assim, a apontada obscuridade no julgado.

X - Outrossim, não há que se falar em contradição por suposta distinção entre o caso analisado e os arestos citados no voto vencedor, uma vez que a menção a julgados de outros Tribunais não significa que a situação seja idêntica à discutida no feito em exame, mas, sim, similar, no sentido de guardar aproximação, sobretudo em relação ao posicionamento principal ali externado.

XI - Cumpre registrar o trecho destacado do aresto de relatoria do Eminente Ministro Joel Ilan Paciornik: “1. Consoante precedentes, a voluntariedade, requisito do instituto do arrependimento posterior, não se configura quando a reparação do dano ocorre em função de ação judicial proposta na esfera civil pela vítima. 1.1. No caso em tela, a reparação do dano não ocorreu de forma voluntária, eis que provocada por judicialização de lide civil entre agravante e vítima” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.266.969/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

XII - Pontua-se, ainda, o trecho destacado do precedente de relatoria do Eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz: “5. No que concerne ao arrependimento posterior, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a causa de diminuição da pena prevista no art. 16 do Código Penal deve observar o ressarcimento total do dano e a voluntariedade do acusado. No caso, a Procuradoria do Distrito Federal ajuizou ação de reparação de danos, o que desfigura a voluntariedade do agente” (STJ, AgInt no AREsp n. 475.098/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018).

XIII - Nos mencionados excertos, verifica-se que os Ilustres Ministros apontaram tese que se coaduna com os exatos termos propostos no acórdão deste Tribunal, eis que aduzem que a reparação do dano como decorrência do ajuizamento de ação judicial proposta pela vítima na esfera cível desconfigura a voluntariedade do ato e, consequentemente, afasta a aplicação da minorante do arrependimento posterior. Logo, mostra-se que a tese firmada nos julgados se assemelha ao quanto examinado por esta Corte, sendo irrelevante se as circunstâncias fáticas dos casos examinados pelo Superior Tribunal de Justiça diferem, vez que o que se destacou no acórdão deste Tribunal foi a premissa jurídica.

XIV - Acrescente-se que inexiste contradição/dúvida no fato de o posicionamento estampado no acórdão embargado não ser aquele defendido pela parte, não consistindo a adoção de compreensão diversa na alegada existência de interpretação desfavorável ao Réu.

XV - Da leitura da exordial dos Embargos de Declaração resta nítido que o Embargante pretende, em verdade, uma nova apreciação da matéria já analisada por este órgão julgador, finalidade para a qual não se presta o presente recurso horizontal.

XVI - Inexistem, portanto, os aludidos vícios de contradição e obscuridade no acórdão que julgou o Recurso interposto, sendo certo que todas as teses ventiladas no Apelo foram examinadas, refugindo os presentes Aclaratórios, nesse ponto, ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.

XVII – Determinada a intimação do Embargado para apresentar contrarrazões, a douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios, “em ordem a ser modificada a redação do acórdão para que se faça constar que o julgamento ocorreu “por maioria”, bem como para que sejam concedidos efeitos infringentes ao recurso, a fim de ser aplicada a minorante do arrependimento posterior em favor do embargante”.

XVIII – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, tão somente para corrigir erro material constante no dispositivo do acórdão, a fim de que se leia: “ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO quanto ao pleito absolutório e, por maioria, afastar o pedido de aplicação da minorante do arrependimento posterior, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora”.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 0700463-48.2021.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Embargante, Adilson Rabelo Torres Filho, e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE, por maioria, os presentes Embargos de Declaração, tão somente para

corrigir erro material constante no dispositivo do acórdão, a fim de que se leia: “ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO quanto ao pleito absolutório e, por maioria, afastar o pedido de aplicação da minorante do arrependimento posterior, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000990-36.2016.8.05.0027 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Jose Dourado De Menezes
Advogado: Luiz Carlos Vieira De Souza (OAB:BA20706-A)
Terceiro Interessado: Tamara Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Juliana Leite De Araujo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 02990-36.2016.8.05.0027
Foro de Origem: Bom Jesus da Lapa – Vara Criminal
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Promotor (a) de Justiça: José Franclin Andrade de Souza
Recorrido: JOSÉ DOURADO DE MENEZES
Advogado (a): Luiz Carlos Vieira de Souza (OAB/BA 20.706)
Procurador (a) de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha
Assunto: Lesão Corporal no contexto de violência doméstica e familiar
ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM PERSPECTIVA.
PLEITOS RECURSAIS:
1. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. PENA MÁXIMA ABSTRATA COMINADA DE 03 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO (ART. 129, § 9º, DO CP, CONFORME REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO FATO). PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS, CONFORME ART. 109, IV, DO CP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 23/05/2016. EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA SUA FORMA EM ABSTRATO, ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DESTE VOTO (30/11/2024), A IMPOR A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, POR FORÇA DO ART. 107, IV, C/C O ART. 109, IV, TODOS DO CP. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO MINISTERIAL.
CONCLUSÃO: DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, PELA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO, PREJUDICANDO-SE A ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, tombados sob n.º 0000990-36.2016.8.05.0027, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo, como recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA e, como recorrido, JOSÉ DOURADO DE MENEZES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, pela prescrição em abstrato, prejudicando-se o exame do recurso acusatório, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000066-62.2013.8.05.0081 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Elenice Maria Alves Ferreira
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151-A)

Terceiro Interessado: Alex Sandro Dos Santos Moreira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nadir Maria Correa De Almeida
Terceiro Interessado: Sabrina Farias Cunha
Terceiro Interessado: Lucelia Corado De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000066-62.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Procurador do Estado : Ricardo José Costa Villaça
APELADO: DEFENSOR DATIVO e outros
Advogado(s):ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA
Procurador de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .
1. NULIDADE DA NOMEAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO POR EXISTÊNCIA DO JÚRI ITINERANTE- DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAÇÃO EM PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. IN CASU, SEM DELONGAS, NÃO SE SUSTENTA A ALEGAÇÃO, O CASO EM APREÇO TRATA-SE DE AÇÃO PENAL EM QUE SE APUROU PRATICA DO CRIME DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, PRATICADO PELA RÉ ELENICE MARIA ALVES FERREIRA. ASSIM SENDO, NA HIPÓTESE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JÚRI, TAMPOUCO EM SESSÃO DE PLENÁRIO.
2.IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE PROCESSO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PELO JUIZ PROCESSANTE, A FIM DE GARANTIR A ASSISTÊNCIA AO HIPOSSUFICIENTE . VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA PENAL. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. READEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO 05/2014 DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.
APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0000066-62.2013.8.05.0081, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelado o advogado ANDRÉ LUÍS SÁ BARRETO DE ALMEIDA, inscrito na OAB – BA, sob o nº 57151
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER O APELO, AFASTAR A PRELIMINAR ARGUÍDA E, NO MÉRITO, JULGADA PARCIALMENTE PROVIDA, mantendo-se a sentença, na parte impugnada, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001464-79.2024.8.05.0158 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aelson Ribeiro Silva
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanusia Da Cruz Goncalves
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001464-79.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE MAIRI/BA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: DR. TACIANO RIOS DE SOUZA OAB/BA 31.589
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO.
1. NULIDADE DA NOMEAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO POR EXISTÊNCIA DO JÚRI ITINERANTE- DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAÇÃO EM PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. O CASO EM APREÇO TRATA-SE DE AÇÃO PENAL EM QUE APURA PRATICA DO CRIME DE PREVISTO NO ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL.
2. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO, POR FORÇA DO ART. 5º, §§1º E 2º, DA LEI N.º 1.060/50, E IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE PROCESSO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA DE MAIRI/BA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PELO JUIZ PROCESSANTE, A FIM DE GARANTIR A ASSISTÊNCIA AO HIPOSSUFICIENTE. VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA PENAL. PRECEDENTES DO STJ.
3. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB (TEMA 984/STJ) E EXCESSIVIDADE NOS VALORES ARBITRADOS. REJEIÇÃO. VALOR ESTIPULADO SEGUNDO A APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE PARA O MAGISTRADO, PARA FIM DE ARBITRAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEFENSOR DATIVO (TEMA 984 DO STJ). MONTANTE FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), INFERIOR AO REFERENCIAL DA TABELA VIGENTE À ÉPOCA DA AUDIÊNCIA, NÃO SE MOSTRANDO IRRAZOÁVEL EXACERBADO OU INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO CAUSÍDICO NO FEITO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001464-79.2024.8.05.0158 da Comarca de Mairi/BA, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado Dr. Taciano Rios Souza OAB/BA 31.589.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em que se CONHECE E JULGA IMPROVIDO o presente o recurso de Apelação interposto, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0529356-04.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adriano Santana Da Silva
Advogado: Antonio Cleber Silva Macedo (OAB:BA75131-A)
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402-A)
Terceiro Interessado: Maira De Jesus Do Carmo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529356-04.2019.8.05.0001/ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ADRIANO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE DOS SANTOS FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PARA COMBATER ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE, MANTENDO SUA CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA QUE VISA O MERO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA, ESTANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO E AMPARADO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO OU À REDISCUSSÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº. 0529356-04.2019.8.05.0001 opostos em face do acórdão proferido na Apelação de mesmo número, em que figura como Embargante ADRIANO SANTANA DA SILVA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora, nos seguintes termos:
Salvador, 19 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066312-64.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Flavio Vieira Da Silva Junior
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539-A)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Paciente: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Barra Do Choça
Impetrante: Wiliam Silva Souza
Impetrante: Jose Pinto De Souza Filho
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066312-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: FLAVIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): WILIAM SILVA SOUZA, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO
PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE TORTURA QUALIFICADA PELA MORTE, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, TORTURA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. GRAVIDADE DOS DELITOS IMPUTADOS. DILIGÊNCIAS JUSTIFICADAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.
1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.
2. Crimes graves, como tortura qualificada pela morte (art. 1º, §3º, da Lei 9.455/97), ocultação de cadáver (art. 211, CP), tortura (art. 1º, I, “a”, da Lei 9.455/97) e associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, CP), demandam cautela e diligências compatíveis com a complexidade do caso.
3. Inexistindo desídia do juízo processante e demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, inexiste constrangimento ilegal.
4. Ordem de habeas corpus denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066312-64.2024.8.05.0000, em que figuram como Paciente FLAVIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR e outros (2) e como Impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8068345-27.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Felipe Milbratz Ferreira
Advogado: Samuel Almeida Keller (OAB:MG168555)
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773-A)
Impetrado: . Juiz De Direito Da 1° Vara De Execuções Penais E Júri Da Comarca De Teixeira De Freitas- Ba
Impetrante: Samuel Almeida Keller

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8068345-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: FELIPE MILBRATZ FERREIRA
Advogado(s): SAMUEL ALMEIDA KELLER
IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Procuradora de Justiça: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, EM 21/10/2024, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME INSERTO NO ART. 121-A, §2º, INCISO V, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POSTERIORMENTE DENUNCIADO.
1- ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL TENDO EM VISTA A ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, PROFERIDA ORALMENTE, O QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO - NÃO ACOLHIMENTO – DO COMPULSAR DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O IMPETRADO, APÓS HOMOLOGAR O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, ACOLHENDO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, POR ENTENDER COMPROVADA A MATERIALIDADE DOS CRIMES E PRESENTE OS INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO A NECESSIDADE DE SALVAGUARDARA A ORDEM PÚBLICA, PELA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS (PERPETRADOS CONTRA A EX-MULHER E EX-CUNHADA, EM LOCAL PÚBLICO), A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL (PELA FUGA DO PACIENTE QUE FOI PRESO NA CIDADE VIZINHA). DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, CUJO ARQUIVO ESTÁ DISPONÍVEL NO PJE MÍDIAS, ALÉM DE REDUZIDA A TERMO NA RESPECTIVA ATA. ADEMAIS, NÃO RESTOU DEMONSTRADO PREJUÍZO PARA O PACIENTE, QUE ESTAVA ACOMPANHADO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, O QUAL NÃO ARGUIU NA OPORTUNIDADE QUALQUER VÍCIO. OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELO MAGISTRADO PARA JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA SÃO CONSETÂNEOS COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ
2- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PORQUANTO O PACIENTE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, SENDO SUFICIENTE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO ACOLHIMENTO – AUTORIDADE COATORA IMPÔS A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE POR ENTENDER QUE ESTAVAM PRESENTES A MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA DOS CRIMES, ALÉM DA NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. O FATO DO PACIENTE SER PRIMÁRIO, COM TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCAI FIXA, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A ADOÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, SE DEMOSNTRADA A EFETIVA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES.
ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8068345-27.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante o advogado Samuel Almeida Keller, como Paciente FELIPE MILBRATZ FERREIRA, e como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas (BA).
ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões expostas a seguir:
Sala das Sessões, (data da assinatura digital).
PRESIDENTE
DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8070365-88.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jean Batista Da Silva
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165-A)
Impetrante: Narciso Queiroz De Lima
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Teofilândia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8070365-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JEAN BATISTA DA SILVA e outros
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal de Teofilândia

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DAS PROVAS. TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANIFESTA COMPROVAÇÃO INEXISTENTE. VIA INADEQUADA. ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus não se presta ao exame de matérias que demandem análise aprofundada de fatos e provas, como a ilicitude de provas alegadamente obtidas por abordagem policial irregular.
A ilicitude de provas por violação de domicílio somente pode ser conhecida em habeas corpus quando manifestamente comprovada nos autos, através de elementos inequívocos, o que não se verifica no caso concreto.
A denúncia regularmente recebida, com base em elementos mínimos de autoria e materialidade, é suficiente para dar prosseguimento à ação penal, que constitui o instrumento adequado para o contraditório e ampla defesa.
A ausência de prova pré-constituída inviabiliza o conhecimento do writ, nos termos do art. 258 do Regimento Interno desta Corte.
Ordem não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070365-88.2024.8.05.0000, em que figuram como Paciente JEAN BATISTA DA SILVA e outros e como Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal de Teofilândia.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por NÃO CONHECER do writ, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000304-10.2024.8.05.0258 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Jesus Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Josefa Batista De Meireles

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000304-10.2024.8.05.0258
Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Teofilândia (BA)
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EDSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA, RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Tarcísio Logrado de Almeida
Procurador de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA.
1- PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DESCLASSIFICAR O CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO, PORQUANTO NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO A PRESENÇA DA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA – INACOLHIMENTO – CONFORME DEMONSTRADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, EM ESPECIAL AS DECLARAÇÕES FIRMES E SEGURAS DA VÍTIMA, CORROBORADAS COM O LAUDO PERICIAL, O RECORRENTE SE UTILIZOU DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA PARA REALIZAR A SUBTRAÇÃO DOS BENS DA OFENDIDA.
2- PEDIDO DE REFORMA DA PENA BASILAR, AFASTANDO-SE A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÃNCIAS DO CRIME, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO JUÍZO PRIMEVO, BEM COMO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO – ACOLHIMENTO PARCIAL - JUÍZO A QUO CORRETAMENTE VALOROU NEGATIVAMENTE OS VETORES DA CULPABILIDADE (“VIOLÊNCIA INCOMUM QUE RESULTOU DIVERSAS LESÕES NA VÍTIMA”) E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (INVASÃO DE DOMICÍLIO), TODAVIA ELEVOU A PENA BASILAR EM 02 ANOS, MOSTRANDO-SE DESPROPORCIONAL. UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA, DIMINUINDO PENA MÁXIMA DO CRIME DE ROUBO PELA MÍNIMA (10 ANOS – 4 ANOS), DIVIDINDO-SE PELAS 8 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, O QUE CORRESPONDE AO VALOR DE ATÉ 09 MESES POR CADA VETOR VALORADO NEGATIVAMENTE, DE MODO QUE A PENA BASILAR PASSOU A SER DE 05 ANOS E 06 MESES. NA PENA INTERMEDIÁRIA, O JUÍZO DE PISO CORRETAMENTE RECONHECEU PARCIALMENTE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (REOCRRENTE EM JUÍZO CONFESSOU APENAS A SUBTRAÇÃO), BEM COMO A AGRAVANTE INSERTA NO ART. 61, II, ‘H’, DO CÓDIGO PENAL. UTILIZANDO-E A FRAÇÃO UTILIZADA PELO JUÍZO A QUO DE 1/24, EVITANDO-SE A REFORMATIO IN PEJUS, ESTABELECEU-SE A PENA PROVISÓRIA EM 05 ANOS, 08 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO. PENA PECUNIÁRIA FIXADA EM 83 DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. MANUTENÇÃO DO

REGIME FECHADO, DIANTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.
3- POSTULAÇÃO DE CONCESSÃO AO SUPLICANTE DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, TENDO EM VISTA QUE NÃO COMPARECEU AOS ATOS PROCESSUAIS POR SE ENCONTRAR TRABALHANDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, ALÉM DE DESCONHECER DA NECESSIDADE DE ATUALIZAR SEU ENDEREÇO - NÃO ACOLHIMENTO – JUÍZO A QUO ENTENDEU QUE PERMANECIA A NECESSIDADE DA GARANTIA DA LEI PENAL, PORQUANTO RECORRENTE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO. NÃO É CABÍVEL ALEGAR O DESCONHECIMENTO DA LEI. APELANTE SABIA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL INSTAURADA EM SEU DESFAVOR E NÃO ATUALIZOU O SEU ENDEREÇO. ADEMAIS PERMANECE CUSTODIADO DESDE 11/09/2024.
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 8000304-10.2024.8.05.0258, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Teofilândia (BA) tendo, como Recorrente EDSON DE JESUS DOS SANTOS e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Sala das Sessões (BA), (data da assinatura digital).
Presidente
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000228-61.2009.8.05.0028 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539-A)
Advogado: Fabio Fujimoto (OAB:SP286543-A)
Advogado: Jonilson Batista Sampaio (OAB:SP208394-A)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74114552
Processo N° : 0000228-61.2009.8.05.0028
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539-A), FABIO FUJIMOTO (OAB:SP286543-A), JONILSON BATISTA SAMPAIO (OAB:SP208394-A), LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917050197500000123758566

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000228-61.2009.8.05.0028 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539-A)
Advogado: Fabio Fujimoto (OAB:SP286543-A)
Advogado: Jonilson Batista Sampaio (OAB:SP208394-A)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74114552

Processo N° : 0000228-61.2009.8.05.0028
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539-A), FABIO FUJIMOTO (OAB:SP286543-A), JONILSON BATISTA SAMPAIO (OAB:SP208394-A), LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917050197500000123758566

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001902-03.2022.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004-A)
Advogado: Juliana Lima De Brito Isensee (OAB:BA22314-A)

Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166-A)

Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74249714
Processo N° : 8001902-03.2022.8.05.0150
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
HANS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA62004-A), JULIANA LIMA DE BRITO ISENSEE (OAB:BA22314-A)
JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917051863600000123889026

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8005845-64.2023.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74240909
Processo N° : 8005845-64.2023.8.05.0256
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917052955200000123881293

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0701047-18.2021.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tiago Souza De Carvalho
Terceiro Interessado: Stefane Do Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Sueli Santos Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Elma De Souza Gomes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701047-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
FORO DE ORIGEM: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR/BA
APELANTE: TIAGO SOUZA DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MONICA ANTONIETA MAGALHÃES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LUCIANA ANDRÉ DE MEIRELLES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MOISÉS RAMOS MARINS
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS PREVISTOS NOS ARTS. 129, § 9º E 213, §1º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, I E II, DA LEI Nº 11.340/2006, Á PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO.
PLEITOS RECURSAIS:
I. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS. ACOLHIMENTO. DECLARA-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU NO TOCANTE AO DELITO DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º DO CP), EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA (ART. 107, INC. IV, ART. 109, INC. VI, E ART. 110, §1º, TODOS DO CPB), VEZ QUE FOI FIXADA, PARA ESSE CRIME, A PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, PORQUANTO TRANSCORREU MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.
II. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE PROVADA POR LAUDO DE EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL, LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS E PROVA ORAL COLHIDA, NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA À QUAL SE ATRIBUI MAIOR RELEVÂNCIA, EM SE TRATANDO DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, ESTANDO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, COMO OCORREU NA HIPÓTESE. PRECEDENTES.
CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA E, LOGO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL IMPUTADO AO ACUSADO, TIAGO SOUZA DE CARVALHO, NA AÇÃO PENAL Nº 0701047-18.2021.8.05.0001.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais de nº 0701047-18.2021.8.05.0001, oriundos da 4ª Vara de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador – BA, tendo como Apelante TIAGO SOUZA DE CARVALHO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Apelo Defensivo e julgar PARCIALMENTE PROVIDO, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa e, logo, declarar extinta a punibilidade do crime de lesão corporal imputado ao acusado, TIAGO SOUZA DE CARVALHO, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061105-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 71536398
Processo N° : 8061105-84.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917054717200000121262836

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000874-20.2021.8.05.0090 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Danilo Da Silva Azevedo
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064-A)
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545-A)
Advogado: Juliana Borges Miranda Santos (OAB:BA79525-A)
Advogado: Rogerio Luis Sena Das Neves (OAB:BA45474-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosiney Pinheiro Da Silva
Terceiro Interessado: Joana Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Jossilene Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Adriano De Souza Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm Lucas Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Iaçu-ba
Terceiro Interessado: 2° Pelotão Da 2ª Cia Do 11° Bpm
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Agravante: Gianluca Sa Mantuano
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8000874-20.2021.8.05.0090.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): GIANLUCA SA MANTUANO
AGRAVADO: DANILO DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s):GIANLUCA SA MANTUANO, ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS, JULIANA BORGES MIRANDA SANTOS, ROGERIO LUIS SENA DAS NEVES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL A FIM DE DISCUTIR A APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES AO ANTERIOR DEFENSOR DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE ESCOPO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. DESPROVIMENTO.
Agravo Interno interposto visando reformar decisão que indeferiu pedidos de diligências e desentranhamento de peças para discutir sanções disciplinares aplicadas ao agravante, no bojo de Apelação criminal interposta pelo Estado da Bahia.
A Apelação Criminal limita-se à questão dos honorários advocatícios de defensores dativos; o pedido de inclusão de temas disciplinares desvia-se do escopo recursal, devendo ser tratado em ação autônoma.
Desprovimento do agravo, mantendo-se a decisão monocrática para garantir a integridade e a celeridade processual.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000874-20.2021.8.05.0090.1.ArRCrim, em que figuram como apelante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) e como apelada DANILO DA SILVA AZEVEDO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002101-29.2024.8.05.0126 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrido: Alvaro De Assis Souza Gonzaga
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274-A)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742-A)
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Da Silva Brito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002101-29.2024.8.05.0126
Juízo de origem: Vara Criminal da Comarca de Itapetinga (BA)
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Antônio José Gomes Francisco Júnior
RECORRIDO: ALVARO DE ASSIS SOUZA GONZAGA
Advogado(s):PRISCILA VASCONCELOS COSTA, RICARDO MONTE DE SOUSA
Procuradora de Justiça: Nivea Cristina Pinheiro Leite

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 129, §13 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO DE PISO EM FACE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – POSSIBILIDADE – AFASTADA A ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. O RECORRIDO ADMITIU TER FRANQUEADO A ENTRADA DA OFENDIDA NO SEU IMÓVEL AO SER OUVIDO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. A MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVAS RESTARAM DEMONSTRADOS PELOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA, TAIS COMO DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E RELATO DO DENUNCIADO, BEM COMO O LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. DENÚNCIA RECEBIDA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 709 DO STF.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito tombados sob o nº 8002101-29.2024.8.05.0022, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Itapetinga, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorrido ÁLVARO DE ASSIS SOUZA GONZAGA.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Sala das Sessões, (data da assinatura digital).
PRESIDENTE
DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000794-67.2023.8.05.0096 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luiz Quirino Dos Santos
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441-A)
Terceiro Interessado: Manoel Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Marcio Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Gionei De Jesus Batista
Terceiro Interessado: Teodorio Jose De Souza
Terceiro Interessado: Cailan Costa Passos
Terceiro Interessado: Francisca Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Dra. Alessandra C Pimentel Da Cunha Pinto
Terceiro Interessado: Edilson Pedral Dos Santos
Terceiro Interessado: Dpt De Jequie
Terceiro Interessado: Iracy De Jesus Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000794-67.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA/BA
APELANTE: LUIZ QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. IVAN JEZLER COSTA JUNIOR OAB/BA 22.452, DR. FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB/BA 57.441
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MAYANNA FERREIRA RIBEIRO FLORIANO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARILENE PEREIRA MOTA
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
APELAÇÃO DEFENSIVA. LATROCÍNIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. APELANTE CONDENADO A UMA PENA DEFINITIVA DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 108 (CENTO E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELA PRATICA DO ARTIGO 157, §2º, INCISO II, §3º, INCISO II, C/C ART. 211, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. INSURGÊNCIAS RECURSAIS:

01-PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS. TEMA A SER ANALISADO NO MÉRITO DA APELAÇÃO. NA HIPÓTESE EM APREÇO, A ROTULADA “PRELIMINAR” TRAZIDA COM O PRESENTE RECURSO ENVOLVE OBJETIVO ERROR IN JUDICANDO, AO SE RECONHECER PROVADA A AUTORIA DELITIVA, POR MEIO DE CONJUNTO PROBATÓRIO QUE A TANTO NÃO CONDUZIRIA. SUPOSTA APRECIAÇÃO EQUIVOCADA DAS PROVAS, COM POTENCIAL, NÃO PARA OBSTAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO, MAS PARA REVERTER A CONDENAÇÃO DO ACUSADO.
02-DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DA ILEGALIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEFENSOR. DA SUSPEIÇÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ENTENDE QUE NÃO É NECESSÁRIA A PRESENÇA DE ADVOGADO DURANTE O INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU, POR SE TRATAR O INQUÉRITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE CUNHO EMINENTEMENTE INQUISITIVO, DISTINTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS EM JUÍZO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE QUALQUER NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 54994/2023, ORIUNDO DA DELEGACIA TERRITORIAL DE IBIRATAIA/BA, UMA VEZ QUE FORAM OBSERVADAS AS NORMAS LEGAIS NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, DE NATUREZA INQUISITIVA. INQUÉRITO POLICIAL QUE É UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE BUSCA A VERDADE REAL SOBRE UM EVENTUAL CRIME E QUE SERVIRÁ PARA EMBASAR A AÇÃO PENAL, NO TOCANTE À MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, NA HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE PROVAS JUDICIALIZADAS, SUJEITAS AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET E DA DEFESA (ADVOGADOS OU DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA), EXATAMENTE COMO NO CASO DOS AUTOS. NA HIPÓTESE, SOBEJAM PROVAS JUDICIAIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES PREVISTOS NA INTELIGÊNCIA DO ART. 157, §2º, INCISO II; §3º, INCISO II, C/C ART. 211, AMBOS DO CPB. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL LOGROU COMPROVAR A JUSTA CAUSA PENAL DOS CRIMES DE LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA SUSPEIÇÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE.
03-DO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA ‘B’ DO CP. IMPROVIMENTO. PROVAS COADUNADAS NOS PRESENTES AUTOS DEMONSTRAM QUE APELANTE E OS CORRÉUS PRATICARAM, EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS, A SUBTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO OFENDIDO, MATANDO-O EM SEGUIDA. ATO CONTÍNUO, OCULTARAM O CADÁVER DA VÍTIMA VISANDO A IMPUNIDADE PELA PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO.

PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombado sob o nº 8000794-67.2023.8.05.0096, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Ibirataia/Ba, tendo como apelante LUIZ QUIRINO DOS SANTOS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E JULGAR IMPROVIDO O APELO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8113032-23.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Eric Uzeda Dos Santos Barbosa
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Terceiro Interessado: Eder Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Lindomar Batista De Sousa
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Eric Uzeda Dos Santos Barbosa
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8113032-23.2023.8.05.0001
Juízo de Origem: 6° Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA)
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE e APELADO: ERIC UZEDA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS registrado(a) civilmente como VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO
APELANTE e APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Tiago Ávila de Souza
Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo

ACORDÃO
APELAÇÕES CRIMINAIS MINISTERIAL E DEFENSIVA. PENAL. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 157, §2º, INCISO II E §2º-A, INCISO I; ART. 157, §2º-A, INCISO I, E ART. 157, §3º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA TOTAL DE 23 ANOS 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 501 DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO.
PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA:
1- ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE CERTEZA ACERCA DA AUTORIA - PARCIALMENTE ACOLHIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE DEMONSTRADAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE RECONHECIMENTO E LAUDO PERICIAL DA ARMA, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DOS POLÍCIAS CIVIS EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO PERPETRADO CONTRA A VÍTIMA CLEIDSON DA CRUZ PEREIRA E O LATROCÍNIO TENTADO CONTRA EDER DOS SANTOS NÚNES. O MESMO NÃO OCORREU EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PRATICADO CONTRA A OFENDIDA LINDOMAR BATISTA, PORQUANTO, EMBORA TENHA EFETUADO O RECONHECIMENTO NA FASE INQUISITORIAL, NÃO RECONHECEU O RECORRENTE EM JUÍZO, TAMPOUCO OS POLICIAIS OUVIDOS NA INSTRUÇÃO RELATARAM SOBRE TAL CRIME, AFIRMANDO QUE SE RECORDAVAM DO RAPAZ QUE TEVE SEU CELULAR SUBTRAÍDO E QUE O RÉU ATIROU COM ARMA DE FOGO, TODAVIA NÃO HOUVE DEFLAGRAÇÃO. EMBORA (SR. EDER). PARA A CONDENAÇÃO PENAL É EXIGIDO CERTEZA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, DEVENDO INCIDIR O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.
2- APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RECORRENTE NÃO TEVE A POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA - INCABÍVEL - A DEFESA POSULA DE FORMA GENÉRICA PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. EM RELAÇÃO AS ODELITOS DE ROUBO MAJORADO, HOUVE A INVERSÃO DA POSSE DOS CELULARES SUBTRAÍDOS, O QUE É SUFICIENTE PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. SÚMULA 582, DO STJ. EM RELAÇÃO AO DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO, O APELANTE PERCORREU TODO O ITER CRIMINIS, QUE É O CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO QUANTUM DE 2/3.
PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:
1- REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS BASILARES DE TODOS OS CRIMES, DEVENDO SER VALORADO NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE E CRICUNSTÂNCIAS DO CRIME - NÃO ACOLHIMENTO - O MAGISTRADO ESTABLECEU AS PENAS DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PRATICADO CONTRA CLEIDSON E DE LATROCÍNIO TENTADO NO MÍNIMO LEGAL, PORQUANTO ENTENDEU QUE TODOS OS VETORES ERAM FAVORÁVEIS AO RECORRENTE. JUÍZO PRIMEVO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE AS PENAS APLICADAS, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A CONDUTA DO SUPLICANTE MERECE REPROVABILIDADE MAIOR. GRAVE AMEAÇA CONSTITUI ELEMENTO ÍNSITO DO CRIME DE ROUBO, O MESMO OCORRENDO EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCAIS DO CRIME.
2- REFORMA DA PENA DEFINITIVA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO, ELEVANDO-SE A PENA DE 2/3, PORQUANTO PRESENTES AS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES – INCABÍVEL – HAVENDO MAIS DE UMA MAJORANTE, PERMITE O ART. 68 DO CP A UTILIZAÇÃO DA QUE MAIS AUMENTA. A SÚMULA 443, DO STJ, POR SUA VEZ, ENTENDE QUE NÃO BASTA A INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES, DEVENDO O MAGISTRADO FUNDAMENTAR DE FORMA CONCRETA.
3- REFORMA DA PENA DEFINITIVA DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO, APLICANDO A FRAÇÃO DE 1/3, EM RELAÇÃO À PRESENÇA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA, TENDO EM VISTA O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO APELANTE – POSSIBILIDADE – DO COMPULSAR DOS AUTOS, CONSTATA-SE QUE O SUPLICANTE SUBTRAIU O CELULARA DA VÍTIMA, MEDIANTE O USO DE GRAVE AMEAÇA, PELO USO DE ARMA DE FOGO, E, VISANDO ASSEGURAR O PRODUTO DO CRIME, DISPAROU UMA ARMA DE FOGO, MAS NÃO CONSEGUIU DEFLAGRÁ-LA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. PENA REFORMADA PARA 13 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. SOMANDO-SE A PENA DO ROUBO MAJORADO, PERFAZ UM TOTAL DE 20 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO.
APELAÇÃO DEFENSIVA E MINSITERIAL CONHECIDAS E PARCIALMENTE IMPROVIDAS, REFORMANDO-SE EX OFFICIO A PENA PECUNIÁRIA QUE PASSA A SER DE 24 DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais Simultâneas tombados sob o n° 8113032-23.2023.805.0001, oriundos da 6° Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA), tendo como Apelantes e Apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e FABRÍCIO RIBEIRO DE SOUSA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e julgar PARCIALMENTE PROVIDOS os presentes recursos, reformando,

ex officio a pena pecuniária, que passa a ser de 24 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Sala das Sessões, (data da assinatura digital).
PRESIDENTE
DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004247-82.2024.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Carlean Silva Costa
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Vania Rosa Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: 8004247-82.2024.8.05.0113
Classe: Apelação Criminal
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA
Apelante: Lucas Carlean Silva Costa
Defensora Pública: Nathiele Pereira Ribeiro (Defensoria Pública do Estado da Bahia)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça na Origem: Cinthia Portela Lopes
Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RESISTÊNCIA, LESÃO CORPORAL DOLOSA E AMEAÇA CONTRA POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. DESPROVIMENTO.
Demonstradas a materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito de violência doméstica, bem como dos crimes de resistência, lesão corporal dolosa e ameaça contra policial militar, a condenação merece ser mantida.
A palavra da vítima, especialmente em crimes de violência doméstica, possui elevado valor probatório, quando corroborada por elementos como laudos periciais e depoimentos testemunhais, sendo suficiente para fundamentar a condenação.
A legítima defesa invocada pela defesa em relação ao policial militar não se aplica, pois a abordagem foi legítima e necessária, com resistência ativa e injustificada por parte do réu, que desferiu agressões físicas contra o agente público em serviço.
O magistrado de primeiro grau agiu com razoabilidade e dentro da discricionariedade regrada ao individualizar as penas, observando as circunstâncias judiciais e aplicando-as proporcionalmente à gravidade das condutas, nos termos do art. 59 do Código Penal.
A violência doméstica e os ataques à autoridade pública refletem práticas que perpetuam o machismo estrutural e minam os valores democráticos, exigindo uma resposta penal firme para assegurar a proteção das vítimas e reafirmar o respeito às instituições e aos direitos fundamentais.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004247-82.2024.8.05.0113, em que figuram como apelante LUCAS CARLEAN SILVA COSTA e como apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065740-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Pedro Luiz Da Silva Conceicao
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)
Impetrado: Juiz Criminal Da Comarca De Nova Soure
Impetrante: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8065740-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante: LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO
Paciente: PEDRO LUIZ DA SILVA CONCEIÇÃO
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB/BA 52.891)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA SOURE/BA
Procurador (a) de Justiça: Ulisses Campos de Araújo
ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ARTIGOS 121, § 2º, I, IV E V, 180 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 69, TODOS DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA.
1. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA PELO JUÍZO IMPETRADO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8065740-11.2024.8.05.0000, da Comarca Nova Soure/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB/BA 52.891), como Paciente, PEDRO LUIZ DA SILVA CONCEIÇÃO, e, como autoridade coatora, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000067-37.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ribeira Do Pombal - Ba
Impetrante: Jose Ronaldo Almeida De Santana
Paciente: Geraldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000067-37.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA e outros
Advogado(s): JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA72516-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL - BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado JOSÉ RONALDO ALMEIDA DE SANTANA (OAB/BA 72.516), em favor do Paciente GERALDO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA.

Em decisão de ID 75507987, o eminente Desembargador Substituto Plantonista indeferiu o pleito liminar.

Após, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria na presente data, por prevenção, tendo em vista a distribuição anterior do HC n.º 8067004-63.2024.8.05.0000 (ID 75549571).

Visando ao regular processamento do feito, determino que sejam requisitadas informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8067549-36.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marcondes Oliveira Paixao
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Paciente: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca Jacobina
Impetrante: Joyce Andryelly Santos Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067549-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MARCONDES OLIVEIRA PAIXAO e outros
Advogado(s): JOYCE ANDRYELLY SANTOS LIMA
PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA JACOBINA
Procuradora de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ART. 163 C/C ART. 147 – B, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE ADUZINDO A DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PEDIDO PREJUDICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECIDIDA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ORDEM DE HABEAS CORPUS JULGADA PREJUDICADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº. 8067546-36.2024.8.05.0000, impetrado pela advogada Joyce Andryelly Santos Lima, inscrita na OAB/BA sob o número 65.616, em favor de MARCONDES OLIVEIRA PAIXÃO, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacobina (BA).Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em extinguir o presente writ, julgando prejudicado o Habeas Corpus, pelos seguintes fundamentos: Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077814-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itacaré-ba
Paciente: Antonioni Damiani Bellinazzi De Andrade
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136-A)
Impetrante: Vivaldo Do Amaral Adaes
Impetrante: Dominique Viana Silva
Impetrante: Enzo Luiz Paraiso Lopes
Impetrante: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz

Impetrante: Ana Carolina Bispo Ferreira
Impetrante: Beatriz De Oliveira Scaldaferri

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077814-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ANTONIONI DAMIANI BELLINAZZI DE ANDRADE e outros (6)
Advogado(s): ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521-A), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados VIVALDO DO AMARAL ADÃES (OAB/BA 13.540) e outros, em favor do Paciente ANTONIONI DAMIANI BELLINAZZI DE ANDRADE, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ/BA.

Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso preventivamente no Estado do Rio de Janeiro, em razão da suposta prática do crime de extorsão, no dia 25 de julho de 2024, no Restaurante Mediterrâneo, localizado em Itacaré/BA.

Sustentam, em síntese: a) que todas as oitivas já foram realizadas no bojo da ação penal n.º 8001644-33.2024.8.05.0114, não restando comprovada a autoria delitiva e tampouco que o Paciente ainda tenha convívio com as supostas vítimas; b) a desnecessidade da segregação cautelar, ante os predicados favoráveis do Paciente, destacando tratar-se de episódio isolado em sua vida, ocasionado tão somente por instabilidade emocional e consumo de álcool e drogas; c) inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo e da decisão que manteve a segregação cautelar; d) a necessidade de concessão de prisão domiciliar, ante o histórico do Paciente de consumo problemático de álcool e drogas, sobrelevando a incompatibilidade do seu tratamento com a unidade de custódia em que se encontra; e, finalmente, e) o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Com base em tais considerações, pugnam, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do Paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, e a posterior confirmação da medida no âmbito definitivo.

À inicial foi acostada a documentação de ID 75463956 e seguintes.

Em decisão de ID 75463683, por não vislumbrar urgência, a eminente Desembargadora Plantonista declarou a sua incompetência para apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos a este Relator prevento, tendo em vista a distribuição anterior do Habeas Corpus n.º 8067711-31.2024.8.05.0000, o que foi realizado na presente data (ID 75534399).

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

No presente caso, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.

Com efeito, malgrado a alegação de ausência de comprovação da autoria delitiva, é cediço que esta não é passível de apreciação na via estreita do writ, por demandar revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com este célere remédio constitucional, mormente em sede liminar.

Tampouco é viável perquirir, em cognição sumária, a alegada comprovação de ausência de convívio com as vítimas, a demonstrar a ausência de periculum libertatis.

Noutro giro, verifica-se que os demais argumentos aventados na inicial já foram objeto de análise no bojo do HC n.º 8067711-31.2024.8.05.0000, julgado em 17 de dezembro de 2024, e ementado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO (ART. 158, §1º, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI EMPREGADO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE O CUSTODIADO RECEBER O ADEQUADO ACOMPANHAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO

NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados CARLOS ALBERTO PAIVA (OAB/ES 20.396) e DANIEL SALUME SILVA (OAB/ES 20.645, OAB/SP 494.074 e OAB/BA 79.169), em favor do Paciente ANTONIONI DAMIANI BELLINAZZI DE ANDRADE, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ/BA.
II – Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 20/08/2024, pela suposta prática do crime de extorsão (art. 158, §1º, do Código Penal), sendo dado cumprimento ao respectivo mandado em 12/09/2024. Todavia, os Impetrantes alegam que a custódia baseia-se em gravidade abstrata e desconsidera condições pessoais favoráveis do Paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Assim, pugnam pela revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, pela sua substituição por medidas cautelares alternativas.
III – Com efeito, perlustrando os autos, verifica-se que, ao contrário do que defendem os Impetrantes, a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta dos fatos narrados na representação formulada pela autoridade policial, que descrevem ameaça mediante uso de arma de fogo e tentativa de extorsão.
IV – Demais disso, em que pesem os argumentos do Impetrante, inexiste comprovação de incompatibilidade entre o referido tratamento de saúde e o encarceramento. Em cotejo ao caderno processual, verifica-se que, em realidade, a documentação médica acostada pela Defesa (IDs 72617871, 72617872 e 72617873) somente comprova o fato de que o paciente teria sido atendido em uma única consulta psiquiátrica, datada de 09/09/2024, constando a informação acerca do seu histórico de dependência de álcool e drogas, havendo declaração médica de que essa seria a primeira consulta do Paciente.
V – Desta forma, verifica-se, de proêmio, que o Paciente, à época do cumprimento do mandado de prisão, não se encontrava submetido a um tratamento de saúde, apenas teria comparecido a uma única consulta médica psiquiátrica, que prescreveu medicação via oral, não restando demonstrada, portanto, a impossibilidade de o custodiado receber o adequado acompanhamento médico na unidade prisional.
VI – Registre-se, por oportuno, que, segundo se extrai das informações judiciais, o Juízo Primevo, em 22/11/2024, proferiu decisão indeferindo o pedido de instauração de incidente de sanidade mental formulado pela defesa, em razão de “não se verificar indícios suficientes que sustentem a existência de dúvida razoável quanto à integridade mental do réu, não tendo os documentos apresentados pela defesa demonstrado comprometimento cognitivo ou volitivo relevante que justifique a instauração do incidente”, evidenciando não ter sido comprovada, de forma inequívoca, a excepcional gravidade no comprometimento da condição mental do paciente, como sustentado pela defesa.
VII – Outrossim, com relação à alegada desnecessidade de manutenção da segregação provisória, em virtude de não mais perdurar o periculum libertatis inicialmente verificado à época de sua decretação, constata-se que, em decisão proferida em 17/10/2024, o Magistrado a quo indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, aduzindo, idoneamente, a inexistência de alteração fático-processual capaz de demonstrar a possibilidade de concessão da liberdade provisória, vez que permanece patente a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, bem como a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta da conduta imputada e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi empregado, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação antecipada para a garantia da ordem pública.
VIII – Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na manutenção da custódia preventiva quando inalteradas as razões e motivos que inicialmente ensejaram a sua decretação, desde que amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, objetivando resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ.
IX – Por fim, importa salientar, ainda, que, embora os Impetrantes tenham apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Precedentes. Assim, não assiste razão aos Impetrantes, devendo ser mantida a segregação cautelar do ora Paciente.
X – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial, e nesta extensão, denegação da ordem.
XI – Habeas Corpus CONHECIDO e DENEGADA a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva do ora Paciente (TJBA, HC n.º 8067711-31.2024.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, julgado em 17/12/2024).

Por derradeiro, registre-se que, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que a decisão que manteve a prisão preventiva após a audiência de instrução realizada em 19/12/2024 se encontra, a princípio, devidamente fundamentada, com base em elementos concretos dos autos, como se extrai do trecho a seguir transcrito:

“Após detida análise dos autos, verifico que persistem os fundamentos que justificam a manutenção da prisão preventiva de Antonioni Damiani Bellinazzi de Andrade, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Em relação à conveniência da instrução criminal, destaco que ela reforça a necessidade da medida extrema de segregação cautelar, especialmente à luz das circunstâncias dos fatos. O art. 28, inciso II, do Código Penal dispõe que a ingestão voluntária de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas não exclui a imputabilidade penal de quem pratica crimes sob tais efeitos. Esse comportamento, longe de atenuar as condutas do acusado, agrava a sua responsabilidade, pois evidencia um desprezo ainda maior pela ordem jurídica e pelos direitos das vítimas. A periculosidade do réu é patente e não pode ser afastada pelo simples argumento de que ele não se recorda dos fatos, especialmente quando há nos autos um vídeo que demonstra de forma inequívoca o acusado exibindo uma arma de fogo para intimidar a vítima. Essa prova visual, aliada aos relatos colhidos em audiência e à narrativa consistente das testemunhas, reforça o entendimento de que o acusado agiu de maneira consciente e deliberada ao praticar os atos que lhe são imputados. Ainda que a instrução criminal já tenha sido concluída, permanecem robustos os elementos que atestam tanto a materialidade quanto a autoria do crime, além de evidente risco à ordem pública, aqui considerada na integridade física e psicológica das vítimas. Ademais, durante a audiência, o réu revelou ser articulado e plenamente ciente da gravidade das acusações que lhe foram atribuídas, o que reitera a conclusão de que suas ações foram deliberadas, planejadas e realizadas com plena ciência da

ilicitude. No tocante à garantia da aplicação da lei penal, a prisão preventiva também se mostra indispensável. A gravidade das penas cominadas ao delito imputado, somada ao comportamento intimidador e à reiterada ameaça à vítima, evidencia um risco concreto de evasão. A manutenção da medida mais gravosa é essencial para assegurar o regular prosseguimento do processo e o eventual cumprimento da pena. A análise dos autos demonstra, ainda, que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam manifestamente insuficientes para mitigar os riscos apontados. As ações do réu não apenas abalaram profundamente a segurança emocional e social da vítima e de sua família, mas também demonstraram um desprezo pela ordem pública que requer uma resposta enérgica por parte do Poder Judiciário" (ID 75463962 - Pág. 130).

Nesses termos, INDEFIRO o pedido liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0003584-98.2013.8.05.0230 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Jose Sobral De Oliveira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Coelho Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623-A)
Terceiro Interessado: Cledson Santos De Souza
Terceiro Interessado: Rosivaldo Pereira Pires
Terceiro Interessado: Celestino Gomes Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003584-98.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

ACORDÃO
PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO ENTE FEDERATIVO, AUTOR DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS DEVIDOS. DESAPARELHAMENTO ESTATAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO E DE SUBSEÇÃO DA OAB NA COMARCA. ESCORREITA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM SENTENÇA PENAL. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. READEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO 05/2014 DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal de nº. 0003584-98.2013.8.05.0230, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Santo Estêvão/Ba, em que figura o ESTADO DA BAHIA como Apelante.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO APELO E NEGAR PROVIMENTO, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8078000-20.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriel Dantas Santos
Advogado: Tiago Pereira Quesado (OAB:BA45632-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Fred Da Silva Bandeira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8078000-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GABRIEL DANTAS SANTOS
Advogado(s): TIAGO PEREIRA QUESADO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CPB. RECORRENTE CONDENADO A UMA PENA DE 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, SENDO CADA DIA-MULTA FIXADA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE VISA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO. “O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA É APLICÁVEL EM CASOS DE MÍNIMA OFENSIVIDADE E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO, MESMO COM REINCIDÊNCIA, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 2. A REITERAÇÃO DE CONDUTAS ATÍPICAS NÃO TRANSFORMA O FATO EM CRIME.” (AGRG NO HC N. 947.079/SP, RELATORA MINISTRA DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 27/11/2024, DJE DE 2/12/2024.). NO CASO EM JULGAMENTO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FOI AFASTADO COM BASE NA REINCIDÊNCIA DO RÉU, QUE OSTENTA UMA ÚNICA CONDENAÇÃO POR FURTO, DATADO DE 2019. NÃO OBSTANTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO RECOMENDAM A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ESPECIALMENTE PORQUE A RES OBJETO DA APURAÇÃO PENAL – UM EMARANHADO DE FIOS QUE SEQUER FOI AVALIADO/QUANTIFICADO NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM – FOI COLETADO PELO APELANTE, UM CATADOR/RECICLADOR DE LIXO RECICLÁVEL, DOS DESTROÇOS DE UM ÔNIBUS INCENDIADO, CUJA CONDUTA NÃO APRESENTA OFENSIVIDADE, TAMPOUCO PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO DO AGENTE, HAVENDO, EM CONTRAPARTIDA, REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE, NA FORMA DO ART. 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROVIDA PARA ABSOLVER O RECORRENTE, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de n°. 8078000-20.2024.8.05.0001, oriundos da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA), tendo como Apelante GABRIEL DANTAS SANTOS e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E JULGAR PROVIDO, absolvendo o recorrente do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, diante do reconhecimento do princípio da insignificância, na forma do art. 386, inciso III do CPP, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001718-71.2021.8.05.0218 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mauricio Silva De Jesus
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743-A)
Terceiro Interessado: Luciene De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Juliana De Jesus Borges
Terceiro Interessado: Valdice De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Dt Ruy Barbosa
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Representante: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001718-71.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: MAURICIO SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO
Procuradora de Justiça: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO ENTE FEDERATIVO, AUTOR DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS DEVIDOS. DESAPARELHAMENTO ESTATAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO E DE SUBSEÇÃO DA OAB NA COMARCA. ESCORREITA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM SENTENÇA PENAL. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. READEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO 05/2014 DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal de nº. 8001718-71.2021.8.05.0218, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Ruy Barbosa/Ba, em que figura o ESTADO DA BAHIA como Apelante.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO APELO E NEGAR PROVIMENTO, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8144884-65.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Siomara De Jesus Souza
Advogado: Usival Boa Morte Rodrigues (OAB:BA44837-A)
Terceiro Interessado: Gilson De Jesus Reis
Terceiro Interessado: Lilian Tenorio Dos Santos
Terceiro Interessado: Edilza Arlinda Cruz
Terceiro Interessado: Sandra Maria Ferraz Mello
Terceiro Interessado: Jorge Ricardo Almeida Fonseca
Terceiro Interessado: Nilton Roberto Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Maise Falcao Barreiros

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Classe: Apelação Criminal n.º 8144884-65.2023.8.05.0001
Foro de Origem: Salvador – 16ª Vara Criminal
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor (a) de Justiça: José Coelho Neto
Apelada: SIOMARA DE JESUS SOUZA
Advogado (a) Usival Boa Morte Rodrigues (OAB/BA 44.837)
Procurador (a) de Justiça: Eny Magalhães Silva
Assunto: Estelionato continuado em concurso formal
ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTINUADO EM CONCURSO FORMAL. ART. 171, CAPUT, C/C ARTIGOS 70 E 71, TODOS DO CPB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO DA ACUSAÇÃO.

1. PRETENSÃO DE REFORMA DO DECISUM, PARA CONDENAR A RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DAS VÍTIMAS QUE NÃO OFERECEM O MÍNIMO DE CERTEZA NECESSÁRIO PARA A CONDENAÇÃO DA ACUSADA, QUE NEGOU OS FATOS NA FASE DE INQUÉRITO E EM JUÍZO. NÃO DEMONSTRADO APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, DE MODO INEQUÍVOCO, PELAS AÇÕES DA ACUSADA, QUE EXISTIA DE SUA PARTE DOLO PREORDENADO, DESDE O MOMENTO DA CONTRATAÇÃO COM AS VÍTIMAS, NO SENTIDO DE NÃO CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS E, ÀS CUSTAS DELAS, SE LOCUPLETAR ILICITAMENTE. DÚVIDA QUE CONDUZ À ABSOLVIÇÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.
CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 8144884-65.2023.8.05.0001, oriundos da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, tendo, como recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como recorrida, SIOMARA DE JESUS SOUZA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo acusatório, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8011609-31.2023.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leidiane Rodrigues De Paula Costa
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Keiliane De Souza Oliveira Dias
Terceiro Interessado: Jonathas Reuel Araújo Rezende

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011609-31.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LEIDIANE RODRIGUES DE PAULA COSTA
Advogado(s): LARA NEVES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO – ARTIGO 33, § 4º, DA LEI FEDERAL DE N.º 11.343/06, APLICADA À ACUSADA, EM PRIMEIRO GRAU, A REPRIMENDA DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 100 (CEM) DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PESSOAL – ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006 – APREENSÃO DE 46 GRAMAS DE MACONHA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE TRAFICÂNCIA – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – PROVIMENTO.
DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA USO.
1. Demonstrada a materialidade delitiva pela apreensão de 46 gramas de maconha, conforme auto de exibição e apreensão e laudos periciais, inexistem, contudo, elementos aptos a evidenciar a destinação comercial da substância, tais como balanças de precisão, embalagens plásticas, grandes quantidades de dinheiro ou outros petrechos caracterizadores da traficância.
2. A recorrente afirmou, de forma coerente, que a droga era destinada ao consumo pessoal, não possuindo histórico que apontem envolvimento com a mercância de drogas. Ainda que a quantidade apreendida exceda ligeiramente o parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 635659 (40 gramas), o conjunto probatório corrobora a tese de uso pessoal, especialmente em razão da ausência de provas concretas de comercialização.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a apreensão de pequena quantidade de droga, desacompanhada de elementos caracterizadores de tráfico, permite a desclassificação da conduta para o tipo descrito no art. 28 da Lei de Drogas, observando-se o princípio do in dubio pro reo.
CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO, JULGADO NO MÉRITO, PROVIDO, PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06, CONDENANDO A APELANTE À PENA DE 40 (QUARENTA) DIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO, ENCAMINHANDO-SE O PROCESSO AO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 8011609-31.2023.8.05.0256, oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, tendo como recorrente LEIDIANE RODRIGUES DE PAULA COSTA e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da apelação, julgando-a PROVIDA, PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06, CONDENANDO A APELANTE À PENA DE 40 (QUARENTA) DIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8071714-29.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maylane Souza Nascimento
Paciente: Gilssilan Braz Santos
Advogado: Maylane Souza Nascimento (OAB:BA75397)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Prado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8071714-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DRA. MAYLANE SOUZA NASCIMENTO OAB/BA 75.397
PACIENTE: GILSSILAN BRAZ SANTOS
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO/BA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA EM 26/07/2024, PELA SUPOSTA PRATICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, INCISO IV DO CPB, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
01- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PREVENTIVO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. VISLUMBRADA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ALÉM DISSO, MAGISTRADO DE PISO QUE FUNDAMENTOU O DECRETO PREVENTIVO PELA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DIANTE DA AMEAÇA À TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÕES APTAS A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO.
02-SUSTENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, MESMO SE EXISTENTES, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM AO AFASTAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR.
03- ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É INDÍGENA PATAXÓ. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO ÍNDIO (LEI 6.001/1973). NÃO ACOLHIMENTO. ARTIGO 56 DA LEI N. 6.001/73 (ESTATUTO DE ÍNDIO). CONDIÇÃO DE SILVÍCOLA QUE POSSIBILITA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME DE SEMILIBERDADE EM CASO DE CONDENAÇÃO, NÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, NÃO SE APLICANDO, POIS, NESTE MOMENTO PROCESSUAL. IN CASU, A DESPEITO DA CONDIÇÃO DE INDÍGENA DO PACIENTE, PERCEBE-SE, CLARAMENTE, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS (ESTUDANTE, CONVIVÊNCIA EM MEIO URBANO, HÁBITOS CULTURAIS DIVERSOS, USO DE APARELHO CELULAR, DESLOCAMENTO PARA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PARA EXERCER SEU LABOR- CONFORME DEMONSTRA ÀS FLS. 48/49 E 59 DO DOCUMENTO DE ID 73765633), QUE O PACIENTE, DESDE À ÉPOCA DA PRISÃO, SE ENCONTRAVA PLENAMENTE INTEGRADO SOCIALMENTE. NO CASO EM APREÇO, PACIENTE QUE NÃO É INDÍGENA QUE VIVE EM ESTADO NATURAL, LONGE DA CIVILIZAÇÃO E DOS VALORES QUE NORTEIAM O CONVÍVIO EM SOCIEDADE. APESAR DA ORIGEM INDÍGENA DO COACTO, NÃO DEVE SER CONSIDERADO SILVÍCOLA DESADAPTADO À CULTURA ENVOLVENTE. ASSIM, NA HIPÓTESE, PACIENTE QUE DEMONSTRA ESTAR ADAPTADO AO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE, COM CONHECIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E MORAIS QUE REGEM A SOCIEDADE BRASILEIRA ATUALMENTE. DESSE MODO, NO CASO EM APREÇO, DEVE SER O PACIENTE TRATADO COMO QUALQUER OUTRO NACIONAL, VEZ QUE INCORPOROU A CULTURA E COMUNHÃO NACIONAIS, ENTENDENDO PERFEITAMENTE A ILICITUDE DE ATOS CRIMINOSOS DE CEIFAR A VIDA DE UM SER HUMANO. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 287/2019, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS AO TRATAMENTO DAS PESSOAS INDÍGENAS ACUSADAS, RÉS, CONDENADAS OU PRIVADAS DE LIBERDADE, QUE NÃO MERECE PROSPERAR, PORQUANTO, EM QUE PESE CONSTAR NOS PRESENTES AUTOS AUTODECLARAÇÃO DO PACIENTE DA CONDIÇÃO DE INDÍGENA, ÀS FLS. 58 DO DOCUMENTO DE ID 73765632, AS PARTICULARIDADES DO CASO EM APREÇO, TAIS COMO A NECESSIDADE DE LAUDO ANTROPOLÓGICO, DEVEM SER

ANALISADAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL DA AÇÃO PENAL Nº 8001352-72.2024.8.05.0203, E NÃO NA ESTREITA VIA DESTE HABEAS CORPUS, QUE SEQUER COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA.
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8071714-29.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente GILSSILAN BRAZ SANTOS, como Impetrante a Bela. Maylane Souza Nascimento OAB/BA 75.397 e como Impetrado o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA.
ACORDAM os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066548-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jefferson Pereira Da Silva
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Impetrante: Cleber Nunes Andrade
Impetrante: Carlos Henrique De Andrade Silva
Impetrado: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa E Lavagem De Dinheiro Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066548-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRANTES: DR. CLEBER NUNES ANDRADE OAB/BA 944-A, DR. CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA OAB/BA 25.104
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA ADÉLIA BONELLI
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “SYNTHETICA/FALSAS PROMESSAS”. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA.
1. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS INDICIÁRIAS DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE COM INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NAS SUPOSTAS PRÁTICAS DELITIVAS DESCRITAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, VEZ QUE TERIA REALIZADO TRANSAÇÕES FINANCEIRAS CONSIDERADAS SUSPEITAS, TENDO AINDA MOVIMENTADO, EM TESE, O VALOR DE R$ 55.370.323,06 (CINQUENTA E CINCO MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA MIL, TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA OU FONTE DE RENDA COMPATÍVEL COM TAL VULTO. PONDERADOS CORRETAMENTE PELA AUTORIDADE COATORA OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA, PERICULOSIDADE DO AGENTE E NECESSIDADE DE DESARTICULAR UMA ENGENHOSA REDE CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES CONCRETAMENTE GRAVES, UM DELES EQUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS), SENDO A ORGANIZAÇÃO INVESTIGADA SUPOSTAMENTE COMPOSTA POR AO MENOS VINTE E SEIS PESSOAS, COM VINCULAÇÃO, EM TESE, A TRAFICANTES DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, ALÉM DE REALIZAR MOVIMENTAÇÃO, DE FORMA APARENTEMENTE ILÍCITA, DO VALOR EQUIVALENTE A R$ 553.905.960,36 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E SESSENTA MIL REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) NOS ESTADOS DA BAHIA, ESPÍRITO SANTOS, CEARÁ E GOIÁS.
2. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO. PRECEDENTES STJ.
3.VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS.PRECEDENTES.
4. ARGUIDA CONDIÇÃO DO PACIENTE DE POSSUIR FILHOS MENORES. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE O COACTO SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELAS CRIANÇAS. IN CASU, FOI CONCEDIDA À COMPANHEIRA DO PACIENTE, JAMILE NUNES SANTANA, MÃE DOS MENORES, PRISÃO DO-

MICILIAR, MEDIANTE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS (MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO TERRITÓRIO NACIONAL).
5. DISPENSA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. PREJUDICADO. NA HIPÓTESE, NÃO FOI ARBITRADA FIANÇA EM DESFAVOR DO PACIENTE.
6. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA EM DESFAVOR DE CORRÉU EM SITUAÇÃO MAIS GRAVE. IMPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICA PROCESSUAL DO PACIENTE COM O ACUSADO JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS.
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.
ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8066548-16.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Impetrantes, os Béis. Cleber Nunes Andrade OAB/BA 944-A e Carlos Henrique de Andrade Silva OAB/BA 25.104, Paciente JEFFERSON PEREIRA DA SILVA e, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8073557-29.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74837716
Processo N° : 8073557-29.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
CAIQUE NERI PORTO SANTOS registrado(a) civilmente como CAIQUE NERI PORTO SANTOS (OAB:BA60854-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917154152400000124455302

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8072746-69.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Teresa Anabela Silva De Araujo Plaza (OAB:SP149543)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74900761
Processo N° : 8072746-69.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA (OAB:SP149543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917155052300000124516697

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8070707-02.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Matheus De Jesus Santos
Advogado: Carlos Santos Moreira (OAB:SP497105-A)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Bonfim Souza (OAB:BA80776)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Teofilândia
Impetrante: Carlos Santos Moreira
Impetrante: Ana Maria Dos Santos Bonfim Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8070707-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MATHEUS DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS SANTOS MOREIRA, ANA MARIA DOS SANTOS BONFIM SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA
Procurador de Justiça: Moisés Ramos Marins

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO – ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL DE N.º 11.343/06 E 12 DA LEI FEDERAL DE N.º 10.826/03. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PER SALTUM. NÃO CONHECIMENTO.
NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. ANÁLISE PER SALTUM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO CUJA ANÁLISE AINDA NÃO FOI REALIZADA PELO DOUTO JUÍZO PRIMEVO.
1. Alegam os impetrantes que a prisão decorreu de busca domiciliar realizada sem autorização judicial e sem o consentimento do paciente. Demora na audiência de custódia e suposta agressão policial.
2. Contudo, a vedação à supressão de instância impede conhecimento do presente habeas corpus. Verifica-se que a defesa não apresentou requerimento ao juízo de origem para revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares. A ausência de decisão inicial da instância primeva inviabiliza a análise direta por este Tribunal, sob pena de configuração de juízo per saltum.
CONCLUSÃO: ORDEM NÃO CONHECIDA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8000807-31.2024.8.05.0258, da Comarca de Teofilândia/BA, em que figura como impetrantes os Advogados Carlos Santos Moreira, OAB/BA 80.565 e Ana Maria dos Santos Bonfim Souza, OAB/BA 80.776, e como impetrado o Douto Juízo da Vara Criminal da Comarca de Teofilândia/BA.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM DE HABEAS CORPUS ANTE AO PEDIDO QUE REQUER ANÁLISE PER SALTUM DA MATÉRIA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077548-13.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wesley Marinho De Oliveira Rangel
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017-A)
Impetrante: Gutemberg Souza Passos Filho
Impetrado: Juiz De Direito De Porto Seguro, 2ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077548-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: WESLEY MARINHO DE OLIVEIRA RANGEL
Advogado(s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Cuida-se de HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR, impetrado em favor de WESLEY MARINHO DE OLIVEIRA RANGEL, proposto pelo DR. GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB/BA Nº 52.017), sendo apontada como Autoridade Coatora o 2ª

VARA DE CRIMIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA (Processo no 1º Grau nº 8001578-20.2023.8.05.0201) – Inicial acostada ao ID 75419698.
Narra o Impetrante que o "Paciente foi denunciado pelas supostas práticas dos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei de Drogas com concurso material (art. 69 CP), tendo sido preso em flagrante no dia 10 de fevereiro de 2023, em posse de material entorpecente. No dia 01 de dezembro de 2023 foi encerrada Audiência de Instrução e Julgamento, após realização do interrogatório do Paciente e demais réus. Porém, a causa da presente insurgência ocorre em razão de que, no momento da realização da referida audiência de instrução e julgamento, foi requerido por este impetrante o "pedido de silêncio constitucional seletivo, em respeito ao art., LXIII da CF e art. 186 do CPP", do qual foi indeferido pela Autoridade Coatora".
Alega que "a Magistrada de 1º grau indeferiu sob o argumento: "isso não existe não, aqui ou fala ou não fala". Logo, prosseguiu com o Interrogatório. Assim, determinou o encerramento da Instrução Processual no mesmo dia, ou seja, há mais de 01(um) ano".
Sustenta, ainda, que a instrução processual foi encerrada.
Argui a existência de nulidade da decisão sob o argumento de violação do direito constitucional ao silêncio e existência de prejuízo processual. Por fim, escuda que ocorre constrangimento ilegal em face do alegado retardo da marcha processual.
À Inicial foram anexados os documentos de IDs 75419699- 75419702, quais sejam, Decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva; Termo de Audiência de Instrução; Procuração; e Decreto prisional.
Consabido, o pleito liminar, enquanto instituto jurídico, ostenta a característica de ser concedido no início do feito instaurado, independentemente da oitiva da outra parte, como bem pontua Fredie Didier Jr, "decisão liminar deve ser entendida como aquela concedida in limine litis, isto é, sem que tenha havido a citação ou oitiva da parte contrária" (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: De acordo com o CPC15. 2017, p.657).
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Em igual sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (13.05.2021), expressou que "como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris. (AgRg no HC n.648938-SP). Em idêntico sentido, o Ministro Benedito Gonçalves decidiu que "a concessão de ordem liminar em sede de habeas corpus demanda a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris" (HABEAS CORPUS Nº 404.251 - DF (2017/0145616-9). Grifei.
Ao exame dos autos, extrai-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Em relação ao alegado excesso de prazo, o entendimento predominante é o do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz".(STF, HC 185321/MT, DJe 04.09.2020).
"Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional." (STJ, AgRg no HC 720.506/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 25.02.2022)". Grifei.

Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, EXCLUSIVAMENTE, ser enviadas para o e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br. Fica determinado, igualmente, que a Autoridade Coatora encaminhe chave de acesso relativa aos autos de origem.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077324-75.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Matheus De Oliveira Schettini Knupp
Paciente: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Matheus De Oliveira Schettini Knupp (OAB:BA39847-A)
Impetrado: Juizo Da Vara Criminal Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077324-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP
PACIENTE: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP (OAB:BA39847-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do requerimento acostado ao ID 75398536, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo Advogado do Impetrante, devidamente constituído conforme instrumento de mandato acostado no ID 75460724, DETERMINANDO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO IMEDIATO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE CADERNO PROCESSUAL, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8078131-95.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Utinga - Ba
Paciente: Evaldo Henrique Dos Santos
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882-A)
Impetrante: Nathalia De Souza Vilbrantz Registrado(a) Civilmente Como Nathalia De Souza Vilbrantz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8078131-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EVALDO HENRIQUE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ registrado(a) civilmente como NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (OAB:BA-61882-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UTINGA - BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o pleito liminar foi apreciado em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau pelo MM. Juiz de Direito Álvaro Marques de Freitas Filho, determino que sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, exclusivamente, ser enviadas para o e-mail: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.

Após, vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000044-91.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Alberto Zacharias Toron
Impetrante: Neuler Mendes Gomes Junior
Impetrante: Alexandre Magno Marques Da Cunha
Paciente: Marcio Gil De Andrade Nascimento
Advogado: Neuler Mendes Gomes Junior (OAB:SP457914)
Advogado: Alberto Zacharias Toron (OAB:SP65371)
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Porto Seguro-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000044-91.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros (3)
Advogado(s): NEULER MENDES GOMES JUNIOR (OAB:SP457914), ALBERTO ZACHARIAS TORON (OAB:SP65371), ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB:BA70114-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ALBERTO ZACHARIAS TORON (OAB/SP 65.371) e outros, em favor do Paciente MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA.
Narram os Impetrantes que "O Paciente é engenheiro agrônomo, lotado na Secretaria de Meio Ambiente no cargo de Analista Ambiental da Prefeitura de Porto Seguro (BA), e na ação penal de origem é acusado pelo MP-BA de, junto a corréu, supostamente `solicita[r] vantagem indevida para aprovação de projetos/licenças, vendendo, ainda, a 'consultoria' casada com a aprovação e facilitação dos trâmites processuais/ administrativos em vários empreendimentos da cidade´".
Asseveram que o Paciente "está preso preventivamente desde 14 de agosto p.p., por ordem do Juiz natural da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro (BA) (doc. 3, Decreto prisional original), essencialmente porque seria necessário interromper as supostas atividades da organização criminosa cuja existência é alegada na denúncia acima referida".
Afirmam que "não se ignora que essa prisão foi validada pelas instâncias superiores, inclusive por esse Eg. TJBA no HC nº 8051196-18.2024.8.05.0000, sobretudo porque confirmaram a ideia de que a prisão preventiva é meio idôneo para interromper a suposta continuidade delitiva da alegada ORCRIM".
Destacam que, não obstante, "posteriormente a isso sobreveio importante alteração fática e jurídica, consistente na revisão do decreto prisional pelo d. Juízo natural, em r. decisão na qual ele (i) objetivamente fixou como NÃO contemporâneos fatos ocorridos em setembro de 2022 e dezembro de 2023 e, além disso, (ii) atestou que o exercício do contraditório afastou as suspeitas de continuidade delitiva (doc. 4, Revisão do decreto prisional)".
Nesse contexto, narram que, às vésperas do recesso forense (18h33min do dia 19 de dezembro), o Juiz de primeiro grau proferiu decisão que revogou a prisão preventiva do corréu THIAGO BIAZATTI – "apontado como peça fundamental do esquema criminoso, na condição de proprietário da THIAGO AUTO PEÇAS LTDA", fundamentando que "os elementos apresentados pelo Ministério Público não demonstram a contemporaneidade necessária à manutenção da prisão preventiva".
Sobrelevam que, na mesma decisão, a prisão preventiva do Paciente foi mantida, sem que fosse analisada a data dos fatos que lhe foram imputados e sem considerar que foi afastada a suspeita de manutenção das atividades criminosas.
Ante o panorama delineado, sustentam que não há contemporaneidade da prisão do Paciente, que possui um casal de filhos menores de idade, dependentes do pai, além de ser primário, sem qualquer registro e antecedente criminal, com boa reputação e conduta social, residência fixa na comarca há mais de quarenta anos, trabalho lícito e estável, exercendo o cargo há mais de vinte anos, com notória qualificação acadêmica e profissional.
Em face de tais considerações, pugnam pela "excepcional concessão de medida liminar durante o recesso forense apenas para colocar o Paciente em liberdade provisória — com medidas cautelares diversas ou, se o caso, prisão domiciliar — até o retorno das atividades judiciais, quando o em. Desembargador natural analisará o pedido no mérito e reavaliará a liminar pleiteada".
No mérito, pleiteiam a concessão da ordem, com a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
À inicial foi acostada a documentação de ID 75503844 e seguintes.
Em decisão de ID 75503505, o Magistrado Plantonista declarou-se suspeito para julgar o pedido liminar.
Encaminhados os autos à Desembargadora Plantonista subsequente, esta declarou a sua incompetência para apreciar a matéria, ante a inexistência de comprovação de risco de morte ou de perecimento de direito (ID 75511802).
Após, os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, tendo em vista a distribuição anterior do Habeas Corpus n.º 8055671-17.2024.8.05.0000 (ID 75537552).
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.
No presente caso, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.
Com efeito, consoante se extrai da decisão impugnada (ID 75503844), os argumentos já foram objeto de análise pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro/BA, "sendo que foi realizada análise individualizada em relação à Marcio Gil de Andrade Nas-

cimento, tendo o juiz natural entendido pela manutenção de sua prisão. Portanto, não se há de falar em extensão da decisão em relação a um dos acusados se existe fundamentação na própria decisão justificando em sentido contrário".
Pontuou o Juízo impetrado, outrossim, que "conforme o parecer do Ministério Público não existe qualquer alteração na situação fática após as decisões do juízo da 1ª Vara criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, que entenderam pela existência de risco para a ordem pública e a instrução processual".
Assim, inviável se faz a concessão de medida liminar, porquanto não demonstrado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, fazendo-se necessário o regular processamento do feito, com a obtenção de informações em momento oportuno.
Nesses termos, INDEFIRO o pedido liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.
Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.
Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.
Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004989-21.2022.8.05.0229 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Renata Martins De Almeida
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Terceiro Interessado: Hebert Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilberto Dos Santos Ribeiro Sampaio
Terceiro Interessado: Dpc-corina Lopes De Oliveiro
Terceiro Interessado: Geraldo Galdino Sousa Dos Santos
Terceiro Interessado: Caique Da Silva Pinheiro
Terceiro Interessado: Elbajane Fernandes Santos
Terceiro Interessado: Rosivaldo De Paula Santos
Terceiro Interessado: Ipc Tiane Anunciação De Jesus
Terceiro Interessado: Ipc João Paulo De Jesus Mendonça
Terceiro Interessado: Dr. Joaquim José Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Rosane Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Andreia Paula Da Soledade Freire
Terceiro Interessado: Sandra Cristina De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sara Rafaela De Jesus Campos
Terceiro Interessado: Cassia Souza Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Recurso em Sentido Estrito n.º 8004989-21.2022.8.05.0229 – Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
Recorrente: Renata Martins de Almeida
Advogada: Dra. Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB/BA: 28.620)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Felipe Otaviano Ranauro
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO

Compulsando os autos e em consulta ao sistema PJe 2º Grau, verifica-se que, embora se extraia da certidão de ID. 66894819 que o presente Recurso foi distribuído a este Gabinete em 05/08/2024, por sorteio, na verdade, houve distribuição anterior no PJe 2º Grau, por sorteio, em razão de incompetência, do Habeas Corpus nº 8041000-57.2022.8.05.0000, na data de 04/10/2022, para a 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal, cabendo a relatoria ao eminente Des. Baltazar Miranda Saraiva, writ no qual figurou como paciente o coinvestigado Gilberto dos Santos Ribeiro Sampaio, constando como processo referência o Pedido de Prisão Preventiva nº 8004576-08.2022.8.05.0229 formulado em desfavor daquele e da ora Recorrente (vide IDs. 35244101 e 35244115 do HC e ID. 66878424, págs. 132/134 deste feito), vinculado à Ação Penal objeto do Recurso em epígrafe.

Isto posto, verificada a prevenção do nominado Desembargador para a apreciação e o julgamento do presente Recurso em Sentido Estrito, com fulcro no art. 160 do RITJBA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para fins de redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0568768-44.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Revardiere Rodrigues Assuncao (OAB:BA31608-A)

Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 75551873
Processo N° : 0568768-44.2016.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO (OAB:BA31608-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716211100100000125147083

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077403-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Cansanção
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Rafael De Jesus Costa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8077403-54.2024.8.05.0000 – Comarca de Cansanção/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Rafael de Jesus Costa
Defensor Público: Dr. Alessandro Moura
Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cansanção/BA
Processo de 1º Grau: 8001360-35.2024.8.05.0046
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2025
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Rafael de Jesus Costa, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cansanção/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 05/12/2024, tendo sido convertida em preventiva em 09/12/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 75399165) a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa aos princípios da homogeneidade e presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas.

Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

A inicial veio instruída com os documentos de ID. 75399166, não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.

A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.

Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.

Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000258-82.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luzia Dos Santos Ribeiro Chaves (OAB:BA57223)
Advogado: Ramon Leles De Oliveira (OAB:BA41456-A)

Advogado: Ramon Leles De Oliveira (OAB:BA41456-A)
Advogado: Luzia Dos Santos Ribeiro Chaves (OAB:BA57223)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 75558388
Processo N° : 8000258-82.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO CHAVES (OAB:BA57223), RAMON LELES DE OLIVEIRA (OAB:BA41456-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716223467500000125152665

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO
8077964-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Dos Feitos Criminais E Infância E Juventude Da Comarca De Serrinha - Ba
Paciente: Uendson Silva Siqueira
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023-A)
Advogado: Alexandro Oliveira Cardoso (OAB:BA26488-A)
Impetrante: Alexandro Oliveira Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8077964-78.2024.8.05.0000 – Comarca de Serrinha/BA
Impetrante: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento
Impetrante: Alexandro Oliveira Cardoso
Paciente: Uendson Silva Siqueira
Advogado: Dr. Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB/BA 52.023)
Advogado: Dr. Alexandro Oliveira Cardoso (OAB/BA 26.488)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA.
Processo de 1º Grau: 8003087-05.2024.8.05.0248
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO/OFÍCIO N°_____/2025

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB/BA 52.023) e Dr. Alexandro Oliveira Cardoso (OAB/BA 26.488), em favor de Uendson Silva Siqueira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA.

Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob n.º 8045347-65.2024.8.05.0000 (certidão de ID. 75536902), verificando-se, ainda, em consulta ao PJe 2º Grau, os Habeas Corpus nºs 8045553-79.2024.8.05.0000, 8045602-23.2024.8.05.0000 e 8053511-19.2024.8.05.0000, também distribuídos a este Gabinete.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/07/2024, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei n° 11.343/06. Em 27/12/2024, o Ministério Público, em suas alegações finais, manifestou-se pelo deferimento da revogação da segregação cautelar do ora paciente, bem como pela sua absolvição.

Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 75485153), a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, diante do apontado memorial ministerial pelo deferimento da revogação da segregação cautelar e, ainda, pela absolvição do acusado.

Por tais razões, requerem o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

A inicial veio instruída com documentos (IDs. 75485154/75485164), não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.

A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.

Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.

Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000212-93.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri Da Comarca De Vitória Da Conquista - Ba
Impetrante: Joao Gabriel Cruz Nascimento
Paciente: Leandro Constantino Da Silva
Advogado: Joao Gabriel Cruz Nascimento (OAB:BA50963-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8000212-93.2025.8.05.0000 – Comarca de Vitória da Conquista/BA
Impetrante: João Gabriel Cruz Nascimento
Paciente: Leandro Constantino da Silva
Advogado: Dr. João Gabriel Cruz Nascimento (OAB/BA: 50.963)
Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA
Processo de 1º Grau: 8018658-35.2024.8.05.0274
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO/OFÍCIO N°_____/2025
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. João Gabriel Cruz Nascimento (OAB/BA: 50.963), em favor de Leandro Constantino da Silva, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Extrai-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 17/10/2024. Em 25/10/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2°, I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal, com incidência do art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990.
Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 75517276), a ausência de indícios de autoria, a desfundamentação do decreto constritor e a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ademais, destaca que houve alteração fática no contexto prisional diante da apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais relativa ao paciente, atestando que ele é primário. Por fim, sustenta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.
É o relatório.
A inicial veio instruída com documentos (ID. 75517277 - 75517283), não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.
A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heróico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.
Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077697-09.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas-ba
Impetrante: Andrei Rodrigues Dos Santos
Paciente: Paulo Henrique Andrade Santos
Advogado: Andrei Rodrigues Dos Santos (OAB:BA73700)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas corpus nº 8077697-09.2024.8.05.0000 – Comarca de Alagoinhas/BA
Impetrante: Andrei Rodrigues dos Santos
Paciente: Paulo Henrique Andrade Santos
Advogado: Dr. Andrei Rodrigues dos Santos (OAB/BA: 73.700)
Impetrada: Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA
Processo de 1º Grau: 8007674-26.2024.8.05.0004
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO/OFÍCIO Nº_____/2025

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Andrei Rodrigues dos Santos (OAB/BA: 73.700), em favor de Paulo Henrique Andrade Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA.

Considerando que o pleito liminar foi apreciado e indeferido durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, pelo Juiz Substituto, Dr. Antônio Carlos da Silveira Símaro, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077851-27.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sanny Rafaelle Duarte Dos Anjos
Impetrante: Josiane De Souza Batista
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Tóxicos E Acidentes De Veículos Da Comarca De Feira De Santana-ba
Paciente: Marcio Venancio Costa Feitosa
Advogado: Sanny Rafaelle Duarte Dos Anjos (OAB:BA76549)
Advogado: Josiane De Souza Batista (OAB:BA79397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas corpus nº 8077851-27.2024.8.05.0000 – Comarca de Feira de Santana/BA
Impetrante: Sanny Rafaelle Duarte dos Anjos
Impetrante: Josiane de Souza Batista
Paciente: Marcio Venancio Costa Feitosa
Advogada: Dra. Sanny Rafaelle Duarte dos Anjos (OAB/BA: 76.549)

Advogada: Dra. Josiane de Souza Batista (OAB/BA: 79.397)
Impetrada: Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA
Processo de 1º Grau: 8034292-71.2024.8.05.0080
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO/OFÍCIO Nº_____/2025

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelas advogadas Dra. Sanny Rafaelle Duarte dos Anjos (OAB/BA: 76.549) e Dra. Josiane de Souza Batista (OAB/BA: 79.397), em favor de Marcio Venancio Costa Feitosa, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA.

Considerando que o pleito liminar foi apreciado e indeferido durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, pelo Juiz Substituto, Dr. Antônio Carlos da Silveira Símaro, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8051196-18.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marcio Gil De Andrade Nascimento
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114-A)
Impetrante: Alexandre Magno Marques Da Cunha
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro - Ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051196-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB:BA70114-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Mediante certidão de ID 75370649, restou consignado, pela Secretaria da Seção de Recursos desta Egrégia Corte que, “tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos presentes autos, remeto os presente autos à Secretaria da Câmara de Origem”.
De fato, contra o Acórdão proferido por esta Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal - que denegou a presente ordem -, a Defesa interpusera Recurso em Habeas Corpus de n.º 204161/BA, perante o STJ, que também foi denegado, com o posterior trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte Cidadã, e a remessa dos autos de volta para este Tribunal Estadual (ID 75370652. p. 114).
Assim, diante do trânsito em julgado da decisão que denegou este writ, determino que a Secretaria proceda ao arquivamento definitivo dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077888-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Audiência De Custódia Da Comarca De Salvador - Ba
Impetrante: Thiago Freire Araujo Santos
Paciente: Andre Luiz De Jesus Bernardes
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas corpus nº 8077888-54.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Thiago Freire Araujo Santos
Paciente: André Luiz de Jesus Bernardes
Advogado: Dr. Thiago Freire Araujo Santos (OAB/BA: 49.486)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA
Processo de 1º Grau: 8197939-91.2024.8.05.0001
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO/OFÍCIO Nº_____/2025

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Thiago Freire Araujo Santos (OAB/BA: 49.486), em favor de André Luiz de Jesus Bernardes, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA.

Considerando que o pleito liminar foi apreciado e indeferido durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, pelo Juiz Substituto, Dr. Antônio Carlos da Silveira Símaro, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal a retificação da autuação, requisitando informações junto ao Juízo da 3a Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077512-68.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Antonio Santana Penedo Cavalcanti De Albuquerque
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674-A)
Impetrante: Kallil Miranda De Santana
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Euclides Da Cunha-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas corpus nº 8077512-68.2024.8.05.0000 – Comarca de Euclides da Cunha/BA
Impetrante: Kallil Miranda de Santana
Paciente: João Antonio Santana Penedo Cavalcanti de Albuquerque
Advogado: Dr. Kallil Miranda de Santana (OAB/BA: 44.674)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA
Processo de 1º Grau: 8003904-94.2024.8.05.0078
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO/OFÍCIO Nº_____/2025

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Kallil Miranda de Santana (OAB/BA: 44.674), em favor de João Antonio Santana Penedo Cavalcanti de Albuquerque, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA.

Considerando que o pleito liminar foi apreciado e indeferido durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, pelo Desembargador Plantonista Nilson Castelo Branco (ID. 75421685) e, de logo, determinada a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração, o que foi feito, segundo se verifica do ID. 75523243, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Prestados os informes, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077430-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Mauricio Bezerra Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relat. Tóxicos E Acid. De Veículos Da Comarca De Feira De Santana-ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077430-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Bel.ª Ana Carolina Franchi San Martin
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.ª Ana Carolina Franchi San Martin), em favor do Paciente MAURICIO BEZERRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA VARA DE TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DE FEIRA DE SANTANA.

O Impetrante alega, em síntese, que o Paciente e o Parquet realizaram Acordo de Não Persecução Penal, com consequente homologação pelo Juízo competente e trânsito em julgado de tal decisão homologatória, contudo, posteriormente, a Autoridade Impetrada anulou a ANPP celebrada, conforme requerimento unilateral do órgão ministerial, caracterizando, assim, constrangimento ilegal contra o Paciente.

Adiante, transcrevem-se trechos da petição inicial deste writ:

“O Ministério Público celebrou acordo de não persecução penal com o paciente, tendo este sido ratificado perante a autoridade coatora em 19/09/2022 e iniciado o seu cumprimento em 26/01/2023, conforme termo de audiência constante no processo SEEU n. 0317252-23.2016.8.05.0080 (evento 27.2).

Em 14 de julho de 2023, após mais de 7 (sete) meses de cumprimento pelo paciente das obrigações por ele assumidas no acordo, de modo surpreendente, o Ministério Público se manifestou nos autos do feito em que foi celebrado o ANPP (PJE 0500681-85.2019.8.05.0080) afirmando que tecnicamente o acordo em comento não poderia ter sido celebrado, já que quando da avença o acusado respondia a processo criminal, ainda em fase de execução, estando em liberdade, concluindo pela reincidência de Maurício. Para tanto, baseou-se nos autos de n. 0317252-23.2016.8.05.0080 (SEEU). Do exposto, o Parquet requereu a anulação do ANPP, o que foi concedido pela autoridade coatora. (…).

Verifica-se que a questão gira em torno da alegação de que POSTERIORMENTE à celebração do acordo, MAIS DE 1 (UM) ANO DEPOIS, foi verificado equívoco do Ministério Público, requerendo este a anulação do quanto acordado.

Importa registrar, ainda, que mesmo após o Ministério Público ter se manifestado, nada foi informado ao paciente, tendo este, de boa-fé, fielmente cumprido com as obrigações impostas no acordo. Nesse sentido, é possível verificar o último comparecimento mensal, em 17/12/2024 (evento 68.1 dos autos SEEU 2000753-90.2022.8.05.0080). Verifica-se, ademais, conforme se depreende do evento 62.1 dos autos SEEU 2000753-90.2022.8.05.0080, que MAURICIO vem prestando serviços à comunidade junto ao Dispensário Santana, na conformidade do que foi proposto no acordo.

Assim, não é justo que após a celebração de um acordo formal, bem como de seu cumprimento, haja a anulação unilateral do ANPP. (…).

No caso em comento, a reincidência citada pelo Ministério Público na petição de ID 399475217 (autos PJE 0500681-85.2019.8.05.0080) era uma circunstância de acesso público ao órgão quando da celebração do acordo. Cumpre destacar, ademais, que a sentença homologatória de ANPP transitou em julgado, motivo pelo qual a anulação pelo juízo coator não era a via processual adequada para a anulação do julgado. Compete ao Ministério Público verificar a presença das condições para oferecimento do ANPP, o que foi feito previamente a celebração do acordo já devidamente homologado no ID 325768626 (autos PJE 0500681-85.2019.8.05.0080).

Isto posto, por preservação da segurança jurídica, por ausência de previsão legal, por observância da coisa julgada penal e por necessidade de garantia da boa-fé, requer seja concedida a ordem para a cassação da decisão judicial".

Após expor seus argumentos e alegações, a Impetrante requer que "seja concedida medida liminar para, reconhecendo-se a ilegalidade da manutenção do cárcere do custodiado, determinar a imediata soltura do paciente", e pleiteia que, "caso não seja concedida a liminar quando de sua apreciação inicial, que seja esta concedida ao final, concedendo-se a ordem nos termos em que pleiteada nos fundamentos da liminar; ou, caso já concedida, seja a liminar confirmada quando do julgamento definitivo da ação".

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade apontada como Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

No presente caso, a Defesa não instruiu a petição inicial com cópia da decisão guerreada, e, por conseguinte, não comprovou, de plano, o constrangimento ilegal que alega.
Assim sendo, sem respaldo o pedido de provisão liminar, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ, sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8078008-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mario Marcos Catelan
Paciente: Wanderson De Paula Santos
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8078008-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MARIO MARCOS CATELAN e outros
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado MÁRIO MARCOS CATELAN (OAB/BA 58.566), em favor do Paciente WANDERSON DE PAULA SANTOS, já qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA.
Em decisão de ID 75487601, o eminente Desembargador Substituto Plantonista indeferiu o pleito liminar.
Após, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria na presente data, mediante livre sorteio (ID 75569004).
Visando ao regular processamento do feito, determino que sejam requisitadas informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.
Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.
Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000275-21.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Da Comarca De Camamu - Ba
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade Junior
Paciente: Max Welton Pereira Da Silva
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434-A)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000275-21.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869-A), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA DE CAMAMU - BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB/BA 14.869) e ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR (OAB/BA 42.434), em favor do Paciente MAX WELTON PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA DE CAMAMU.

Segundo a petição inicial, o Paciente encontra-se custodiado em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida nos autos do processo n.º 8000001-34.2025.8.05.0040, em que é acusado de suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/06).

Em síntese, os Impetrantes alegam que: (i) a quantidade de drogas apreendidas não é vultuosa; (ii) a autoria é duvidosa, não havendo elementos concretos que vinculem o Paciente aos entorpecentes apresentados, configurando-se a prisão preventiva em antecipação de pena, em violação ao princípio da presunção de inocência; (iii) há ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto a prisão preventiva é desproporcional em comparação ao regime prisional que seria imputado ao Paciente em caso de eventual condenação; (iv) o Paciente é primário, menor de 21 anos, com residência fixa e ocupação lícita; (v) a decisão que

decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 315 do Código de Processo Penal.

Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugnam, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do Paciente, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, provimento a ser confirmado quando do julgamento do mérito.

O writ se encontra instruído com a documentação de ID 75524336.

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao paciente.

Ocorre que, na hipótese em comento, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não restou demonstrada, primo ictu oculi, qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade indigitada coatora.

Com efeito, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva fundamenta-se em elementos que atendem aos requisitos legais dispostos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Destarte, a aludida decisão, apesar de sucinta, encontra-se devidamente fundamentada, destacando a presença dos requisitos necessários à segregação cautelar, quais sejam, o fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios de autoria, e o periculum libertatis, este consubstanciado no risco que a liberdade do Paciente oferece à garantia da ordem pública. Confira-se:

"(…) A prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, considerando a natureza e quantidade das drogas apreendidas (múltiplos tipos - maconha, cocaína e crack), bem como a forma de acondicionamento que indica preparo para comercialização. O tráfico de drogas é delito que causa graves prejuízos à sociedade, fomentando a prática de outros crimes e causando danos à saúde pública.
Com relação ao custodiado MAX WELTON PEREIRA DA SILVA, este possui registro policial em razão de porte ilegal de arma de fogo no ano de 2023, na Comarca de Ituberá (processo nº 8000196-93.2023.8.05.0135). O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu como possível considerar outras passagens policiais, ainda que sem julgamento definitivo, como fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva. (…)" (Grifos nossos).

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não prospera a alegação dos Impetrantes acerca da ausência de fundamentação da referida decisão.

Lado outro, embora os Impetrantes sustentem a fragilidade das provas da autoria delitiva, tal alegação exige exame detalhado e aprofundado, o que não é possível em sede de liminar, considerando-se a limitação da cognição que se opera neste momento processual. É que, ainda que se questione a suficiência probatória dos elementos utilizados para embasar a prisão preventiva, tais discussões são mais apropriadas para análise aprofundada do mérito, não sendo possível, em sede liminar, substituir o juízo da autoridade indigitada coatora quanto à necessidade da medida extrema.

Portanto, a análise sobre a suficiência dos elementos probatórios reunidos no APF ou sobre sua aptidão para sustentar a prisão cautelar é matéria que deve ser debatida amplamente no momento do julgamento do mérito, após a manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público.

Outrossim, embora o Paciente seja tecnicamente primário e menor de 21 anos, tais condições pessoais não afastam, por si só, a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando verificada a presença dos pressupostos previstos em lei para a sua decretação.

Em relação à alegação de violação ao princípio da homogeneidade diante da desproporcionalidade da prisão preventiva em cotejo com a futura pena a ser aplicada ao Paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

Neste mesmo sentido, posiciona-se o STJ: "(…) em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (STJ, AgRg no HC n. 934.203/SC, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Portanto, ante a inexistência de manifesto constrangimento ilegal, sem respaldo o pedido de provisão liminar, sendo de ressaltar que o caso demanda mais informações, as quais devem ser colhidas em momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe: Apelação n.º 0569521-30.2018.8.05.0001
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator(a): Abelardo Paulo da Matta Neto
Apelante: Emerson de Jesus Mota
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE. BREVIDADE. SUFICIÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. AGENTE. FAVORECIMENTO. CONCURSO FORMAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.
I. Recorrente condenado pelos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e corrupção de menor, ao ter, na companhia de outro indivíduo de idade inferior a 18 (dezoito) anos, mediante grave ameaça exercida com facas, subtraído dinheiro de duas vítimas em via pública.
II. Apelação fundamentada na tese de insuficiência de provas para a condenação, questionando a configuração do delito de corrupção de menor, por ausência de comprovação de aliciamento prévio.
1. Se a prova derivada do inquérito policial é ratificada em juízo por testemunhas, policiais militares que participaram da diligência na qual o réu foi preso em flagrante, inclusive em depoimentos que não se limitam a confirmar versão anterior, mas novamente a apresentam sob inquisição própria, não há que se falar em conjunto probatório deficitário ou exclusivamente oriundo da fase policial, o qual bem pode ser utilizado como reforço de convicção do julgador. Precedentes.
2. Não obstante o elevado valor probatório atribuído à palavra das vítimas nos crimes patrimoniais, não obsta a condenação a impossibilidade de sua oitiva em juízo, porque não localizadas para a instrução, sobretudo quando as características e circunstâncias da ocorrência delitiva são perfeitamente apuradas por outros meios.
3. Extraindo-se do conjunto probatório, de modo hígido, que o apelante, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma imprópria (faca), na companhia de outro agente menor de idade, subtraiu para si coisa alheia móvel (dinheiro das vítimas), sendo preso em flagrante logo em seguida, ainda na posse da res furtiva e do instrumento do crime, não há que se falar em ausência de elementos para enquadramento da conduta como correspondente àquelas reprimidas pelo art. 157, § 2º, II, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90.
4. A mera alegação genérica de fragilidade do conjunto probatório, resumindo-se à tentativa de desvalorizar os testemunhos policiais, não é suficiente para afastar a robustez da prova efetivamente colhida, notadamente quando a tanto não circunscrita e o réu, além de ter confessado a prática delitiva em sede policial, foi julgado à revelia.
5. A teor do que preconiza a Súmula nº 500 da Corte Superior de Justiça, o crime de corrupção de menores se caracteriza como de natureza formal, dispensando a comprovação da efetiva corrupção pretérita do menor e se configurando com a tão só prática delitiva em sua companhia. Precedentes.
6. Em que pese a impossibilidade de utilização, em relação a fatos anteriores à Lei nº 13.964/19, do emprego de arma branca como causa de aumento de pena no crime de roubo, admite-se sua consideração na primeira fase dosimétrica, como circunstância do crime, ante a inequívoca maior gravidade representada pela conduta. Precedentes.
7. Ainda que reconhecida, na segunda fase da dosimetria, a incidência da atenuante da confissão espontânea, não há como ser reduzida a pena para aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula nº 231 do mesmo Superior Tribunal de Justiça e do tema de Repercussão Geral nº 158 do Supremo Tribunal Federal.
8. Tendo o julgador sentenciante, não obstante se cuidarem de condutas típicas com ações nucleares distintas, reconhecido o concurso formal delitivo não só pela pluralidade de vítimas do crime de roubo, mas também em relação ao delito de corrupção de menor, não há possibilidade de se corrigir o procedimento em recurso exclusivo da defesa, eis que firmado em benefício do agente.
9. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0569521-30.2018.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, Emerson de Jesus Mota e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0500220-54.2020.8.05.0250 – Comarca de Simões Filho/BA
Apelante: Arlen Andrade da Ressurreição
Defensora Pública: Dra. Maya Gelman Amaral
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Marcelo Miranda Braga
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho
Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. ACOLHIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. REFERÊNCIA À CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FATO POSTERIOR AO COMETIMENTO DO DELITO EM QUESTÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REPRIMENDAS BASILARES REDUZIDAS PARA O MÍNIMO LEGAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir as penas-base para o mínimo legal, aplicando-se, DE OFÍCIO, o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, com o consequente redimensionamento das penas definitivas impostas ao Apelante para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, readequando-se o regime prisional inicial para o aberto e substituindo-se, também ex officio, a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Arlen Andrade da Ressurreição, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Extrai-se da exordial acusatória que, em 28/08/2020, por volta de 12h00, na localidade do CIA I, Rua Anísio Teixeira, em Simões Filho, o Denunciado foi preso em flagrante delito por trazer consigo, para fins de tráfico, 25,87 g (vinte e cinco gramas e oitenta e sete centigramas) de cocaína, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) porções, e 456,78 g (quatrocentos e cinquenta e seis gramas e setenta e oito centigramas) de maconha, distribuídos em 14 (quatorze) porções. No momento da abordagem, o Acusado trazia consigo, também, um aparelho celular, uma balança de precisão e a quantia de R$ 1.040,00 (mil e quarenta reais).
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição, alegando que “o Juízo a quo utilizou como único meio de prova para fundamentar a condenação” os depoimentos dos agentes policiais que teriam participado da diligência, o que, por si só, não autoriza um decreto condenatório. Acrescenta que inexiste nos autos qualquer prova apta a comprovar que exercia a traficância, muito menos que a droga apreendida teria tal destinação. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena-base, “para que não seja aplicada fração de aumento superior a 1/8 ou 1/6, conforme entendimento adotado pelo STJ”.
IV – Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 65564531, pág. 6), os laudos periciais das drogas apreendidas (Id. 65564535, pág. 4, e Id. 65564543) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação (transcritos na sentença). Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos colhidos do caderno processual, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório.
V – Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, os “depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.404.699/RS, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024). In casu, os relatos dos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado.
VI – Importa lembrar que o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 é crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer um de seus verbos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. As provas colhidas nos autos evidenciam que foram apreendidos em poder do Apelante 25,87 g (vinte e cinco gramas e oitenta e sete centigramas) de cocaína, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) porções, e 456,78 g (quatrocentos e cinquenta e seis gramas e setenta e oito centigramas) de maconha, distribuídos em 14 (quatorze) porções, quantidade incompatível com o uso pessoal. Além disso, houve a apreensão de balança de precisão e pouco mais de R$ 1.000,00 (mil reais), em espécie. Assim,

na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes.
VII – Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, o Juiz a quo fixou as penas-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas, em virtude da ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas; em seguida, estipulou o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
VIII – Quanto ao pedido de redução das penas-base, merece acolhimento a pretensão defensiva. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "condenações transitadas em julgado por fatos posteriores não podem ser consideradas como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade" (AgRg no HC n. 866.362/AL, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).
IX – Em consulta ao sistema PJE 1º grau, verifica-se que o Apelante ostenta condenação definitiva na ação penal n.º 8003490-36.2022.8.05.0250 por fato praticado em 31/05/2022 (posterior ao crime descrito na denúncia) - com trânsito em julgado em 27/06/2023 - não configurando maus antecedentes. A condenação definitiva do Réu na ação penal n.º 0700061-93.2021.8.05.0250 também não justifica a análise desfavorável dos seus antecedentes, pois se refere a fato posterior ao ilícito penal apurado no presente feito. Nas ações penais n.ºs 0300297-57.2014.8.05.0250 e 0300198-53.2015.8.05.0250, foi declarada a extinção de punibilidade do Apelante, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, afasta-se a valoração negativa dos antecedentes, reduzindo as penas-base para o mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
X – Ademais, a "condenação transitada em julgado, mas por fato posterior àquele que está em apuração na ação penal, não indica dedicação à atividade criminosa impeditiva da incidência da minorante, porque no momento da sua prática essa dedicação não existia, surgindo apenas posteriormente" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.424.111/SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024). Desse modo, no presente caso, forçoso reconhecer, DE OFÍCIO, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.
XI – Quanto à modulação da fração de redução, a variedade de entorpecentes (maconha e cocaína) justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo, mostrando-se razoável a diminuição das penas em 1/3 (um terço), diante da quantidade das drogas apreendidas: 25,87 g (vinte e cinco gramas e oitenta e sete centigramas) de cocaína, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) porções, e 456,78 g (quatrocentos e cinquenta e seis gramas e setenta e oito centigramas) de maconha, distribuídos em 14 (quatorze) porções.
XII – Isto posto, as reprimendas restam, definitivamente, fixadas em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em consequência, necessária a adequação do regime prisional inicial para o aberto, cabendo, ainda, de ofício, a substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, do Código Penal. Deixa-se de determinar a expedição de alvará de soltura ou de contramandado de prisão, tendo em vista que, em consulta ao BNMP, verifica-se não constar mandado de prisão em desfavor do Apelante referente à presente ação penal.
XIII – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XIV – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir as penas-base para o mínimo legal, aplicando-se, DE OFÍCIO, o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, com o consequente redimensionamento das penas definitivas impostas ao Apelante para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, readequando-se o regime prisional inicial para o aberto e substituindo-se, também ex officio, a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500220-54.2020.8.05.0250, provenientes da Comarca de Simões Filho/BA, em que figuram, como Apelante, Arlen Andrade da Ressurreição, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para reduzir as penas-base para o mínimo legal, e, DE OFÍCIO, aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, readequando o regime prisional inicial para o aberto e substituindo, também ex officio, a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales de Brito Segunda Criminal
EMENTA
8057107-11.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Diogo Lima Leite
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839-A)
Advogado: Ezio Rodrigues De Queiroz (OAB:BA67587-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8057107-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REQUERENTE: DIOGO LIMA LEITE
Advogado(s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI, EZIO RODRIGUES DE QUEIROZ
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 157, §2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I E ART. 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 16 DA LEI 10.826/2003, TODOS C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). REQUERENTE QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E NEM APRESENTOU FATOS OU PROVAS NOVAS. NÍTIDA TENTATIVA DE PROPICIAR O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 621 DO CPP. AUSÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA AFASTAR A SEGURANÇA JURÍDICA ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. REVISÃO NÃO CONHECIDA.
1. A revisão criminal destina-se a corrigir erro judiciário, e não a rever uma decisão que foi contrária ao réu. Esta ação revisional, proposta sob a alegação de que a sentença condenatória fora proferida em contrariedade à evidência das provas colhidas, além de não ter trazido fatos ou elementos novos, pretende, por meio de pedidos genéricos, uma nova e ampla avaliação das provas.
2. Só é legítima a reversão de sentença transitada em julgado, caso haja demonstração cabal de que a decisão tenha sido proferida em contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tenha se fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou, ainda, quando após decisão se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, o que não se vislumbra na hipótese.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8057107-11.2024.8.05.0000 da Comarca de SALVADOR/BA, sendo Requerente DIOGO LIMA LEITE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER Revisão Criminal, na forma do Voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales de Brito Segunda Criminal
EMENTA
8039736-34.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Danillo Santos Sales Rios
Terceiro Interessado: Jose Rogerio Ferreira Menezes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8039736-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: DANILLO SANTOS SALES RIOS
Advogado(s):
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREFEITO MUNICIPAL. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 140, C/C O ART. 141, II E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (INJÚRIA QUALIFICADA). AUDIÊNCIA PRELIMINAR. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 72 DA LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DA VÍTIMA. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 104 DO CP). APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 117 DO FONAJE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM ESTEIO NO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
I. Caso em exame
1. Notícia de fato firmada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para apuração da prática do crime previsto no art. 140, c/c o art. 141, II e III, ambos do Código Penal (injúria qualificada), supostamente perpetrado pela parte noticiada em desfavor da parte noticiante, cuja providência ocorre mediante representação da vítima.
II. Questão em discussão
2. Apuração da suposta prática do crime previsto no art. 140, c/c o art. 141, II e III, ambos do Código Penal
III. Razões de decidir
3. Não obstante as partes terem sido intimadas para a audiência preliminar, ambas não se fizeram presentes, consoante Ata de Audiência, o que configura hipótese de renúncia tácita ao direito de representação, nos termos do Enunciado 117 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE.
IV. Dispositivo e tese
4. Com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, declaração da extinção da punibilidade do suposto autor do fato, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE e art. 107, IV, do Código Penal, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal nº 8039736-34.2024.8.05.0000 da Comarca de Salvador/BA, sendo Representante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Representado, DANILLO SANTOS SALES RIOS, Prefeito do município de Várzea da Roça/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO AUTOR DO FATO e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO FEITO, na forma do Voto da Relatora.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Segunda Criminal
DESPACHO
8074673-70.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lindice Leda De Souza
Advogado: Janaina Catarina Cristina Da Silveira Guedes (OAB:BA83956)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8074673-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REQUERENTE: LINDICE LEDA DE SOUZA
Advogado(s): JANAINA CATARINA CRISTINA DA SILVEIRA GUEDES (OAB:BA83956), JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, com esteio nos Arts. 309, do Regimento Interno deste Tribunal e 625, § 5º, do Código de Processo Penal, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste no feito.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO APOrd 8036764-62.2022.8.05.0000
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8036764-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DERISVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REI

ACÓRDÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, APONTANDO O RÉU, PREFEITO DE JEREMOABO, COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, E 89, "CAPUT", DA LEI Nº 8.666/93, C/C O ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE QUE O ACUSADO TERIA PRATICADO OS ATOS DELITIVOS DENUNCIADOS COM DOLO, TENDO CAUSADO INEGÁVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS NÃO EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO, NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS APONTADOS. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO, A PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM ALEGAÇÕES FINAIS, SE MANIFESTA PELA ABSOLVIÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL. RAZOABILIDADE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PARA ESSE FIM. OS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS REPORTADOS EXIGEM, PARA SUA CONSUMAÇÃO, A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, BEM COMO O EFETIVO PREJUÍZO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE, IN CASU, NÃO SE VERIFICA. O NÃO PREENCHIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS IMPÕE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 386, VII, DO CPP. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036764-62.2022.8.05.0000, em que figuram, como autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como réu, DERISVALDO JOSE DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em JULGAR IMPROCEDENTE a Ação Penal proposta, proclamando a absolvição do réu , nos termos do voto do relator. Salvador/BA, 19 de novembro de 2024. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - Segunda Criminal . Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8076142-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Eder Brito De Jesus
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375-A)
Paciente: Juiz De Direito Da Vara De Violencia Domestica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Barreiras
Impetrante: Alessandro Fagundes Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA MW/AC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo da Bahia.
CEP: 41745971 - Salvador/BA
Habeas Corpus nº 8076142-54.2024.8.05.0000, da Comarca de Barreiras
Impetrantes: Dr. Alessandro Fagundes Moura (OAB/BA 50.375) e Dr. Marcos Calebe dos Santos Alves (OAB/BA 41.692)
Paciente: Eder Brito de Jesus
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Origem: Medida Protetiva nº 8013742-35.2024.8.05.0022
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDER BRITO DE JESUS, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras.
Narram os ilustres Advogados Impetrantes, em síntese, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 10.05.2024, pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas em favor de sua sobrinha. Alegam que o paciente encontra-se sob constrangimento ilegal devido à falta de fundamentação idônea da decisão que manteve o decreto, além da ausência de elementos concretos que justifiquem a necessidade da prisão. Destacam, ainda, que o paciente, além de possuir filhos menores, detém condições subjetivas favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Por tais razões, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição do competente alvará de soltura, subsidiariamente, postula a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 75066220, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 75066221 a 75066226.
Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme “Certidão de Prevenção”, ID 75102553.
É o relatório.
A medida liminar, em sede de habeas corpus, constitui providência de natureza excepcional, somente se justificando quando evidenciado, de pronto, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal descrito na impetração, não sendo este o caso dos autos, após análise detida dos documentos acostados.
Do quanto exposto, indefere-se a pretensão liminar, solicitando-se as informações necessárias à Autoridade impetrada, na forma do artigo 268, do RITJBA, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 218, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, conforme previsão do art. 3º, do CPP. Com ou sem a prestação das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para o e-mail da Secretaria da Segunda Câmara Criminal, a saber: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria para o seu cumprimento, servindo esta, por cópia, como ofício nº 304/2024, devendo ser certificada nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8076507-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Adilson Dos Santos De Jesus
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740-A)
Impetrante: Wladimir Silva Cardoso
Impetrado: Juiz De Direito De Gandu, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo da Bahia.
CEP: 41745971 - Salvador/BA
Habeas Corpus nº 8076507-11.2024.8.05.0000, da Comarca de Gandu
Impetrante: Dr. Wladimir Silva Cardoso (OAB/BA 29.740)
Paciente: Adilson dos santos de Jesus
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Crime
Origem: Auto de prisão em flagrante nº 8001864-30.2024.8.05.0082
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ADILSON DOS SANTOS DE JESUS, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara de 1ª Criminal da Comarca de Gandu.
Narra o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, em 09.12.2024, após se apresentar voluntariamente na Delegacia de Polícia, paciente foi preso em flagrante, por suposta prática do crime descrito no art. 121, §2º, II do CP. Durante audiência de custódia, realizada em 10.12.2024, a autoridade impetrada não homologou a prisão em flagrante, e, mediante desfundamentada decretou a custódia preventiva do paciente.
Afirma que o paciente se encontra sob constrangimento ilegal diante da ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar, bem como por desfundamentação do decreto razões pelas quais, requer, liminarmente, a revogação da prisão, com expedição do competente alvará de soltura, , e no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 75174420, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 75174421 a 75174442.
Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme “Termo de Distribuição”, ID 75192225.
É o relatório.
A medida liminar, em sede de habeas corpus, constitui providência de natureza excepcional, somente se justificando quando evidenciado, de pronto, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal descrito na impetração, não sendo este o caso dos autos, após análise detida dos documentos acostados.
Do quanto exposto, indefere-se a pretensão liminar, solicitando-se as informações necessárias à Autoridade impetrada, na forma do artigo 268, do RITJBA, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 218, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, conforme previsão do art. 3º, do CPP. Com ou sem a prestação das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para o e-mail da Secretaria da Segunda Câmara Criminal, a saber: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria para o seu cumprimento, servindo esta, por cópia, como ofício nº 305/2024, devendo ser certificada nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8076633-61.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: 1ª Vara Criminal Juri E De Execuções Penais Itamaraju
Paciente: Fagner Argones Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo da Bahia.
CEP: 41745971 - Salvador/BA
Habeas Corpus nº 8076633-61.2024.8.05.0000, da Comarca de Itamaraju
Impetrante: Dra. Iracema Erica Ribeiro Oliveira, Defensora Pública
Paciente: Fagner Argones Pereira dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Crime
Origem: Auto de prisão em flagrante nº 8010297-83.2024.8.05.0256
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,

A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de FAGNER ARGONES PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, e aponta como autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara de 1ª Criminal da Comarca de Itamaraju.
Narra a ilustre Defensora Pública Impetrante, em síntese, que o paciente, preso em flagrante datado de 19.11.2024, com posterior decretação da custódia preventiva, por suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º do CP, sofre constrangimento ilegal, por excesso de prazo de prazo na tramitação do feito, vez que a denúncia não foi ofertada, tampouco existe "qualquer previsão para o encerramento da fase pré-processual.".
Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão, com expedição do competente alvará de soltura, e no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 75200424, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 75200425 a 75200427.
Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme "Termo de Distribuição", ID 75200427.
É o relatório.
A medida liminar, em sede de habeas corpus, constitui providência de natureza excepcional, somente se justificando quando evidenciado, de pronto, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal descrito na impetração, não sendo este o caso dos autos, após análise detida dos documentos acostados.
Do quanto exposto, indefere-se a pretensão liminar, solicitando-se as informações necessárias à Autoridade impetrada, na forma do artigo 268, do RITJBA, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 218, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, conforme previsão do art. 3º, do CPP. Com ou sem a prestação das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para o e-mail da Secretaria da Segunda Câmara Criminal, a saber: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria para o seu cumprimento, servindo esta, por cópia, como ofício nº 306/2024, devendo ser certificada nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8077025-98.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: William Muniz Santos
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113-A)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Comarca De Candido Sales-ba
Impetrante: Joaci Souza De Azevedo
Impetrante: Edimara Mares Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo da Bahia.
CEP: 41745971 - Salvador/BA
Habeas Corpus nº 8077025-98.2024.8.05.0000, da Comarca de Candido Sales
Impetrantes: Dra. Edimara Mares França (OAB/BA: 63.361) e Dr. Joaci Souza de Azevedo (OAB/BA 71.113), Defensora Pública
Paciente: Willian Muniz Santos
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Crime
Origem: Auto de prisão em flagrante nº 8001218-34.2024.8.05.0045
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAN MUNIZ SANTOS, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara de 1ª Criminal da Comarca de Cândido Sales
Aduzem os ilustres Advogados Impetrantes, em síntese, que o paciente, preso em flagrante datado de 04.12.2024, com posterior decretação da custódia preventiva, por suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sofre constrangimento ilegal, por ausência dos requisitos autorizadores da custódia, além de afirmarem ocorrência de ilegalidade e nulidade da prisão, vícios na decisão que homologou o flagrante.
Entendem, ainda, que além da custódia cautelar ser medida desnecessária, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória é contraditória.
Por tais razões, requerem, liminarmente, a revogação da prisão, com ou sem aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 75299677, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 75299678 a 75300763.
Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme "Certidão de Prevenção", ID 75312431.

É o relatório.
A medida liminar, em sede de habeas corpus, constitui providência de natureza excepcional, somente se justificando quando evidenciado, de pronto, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal descrito na impetração, não sendo este o caso dos autos, após análise detida dos documentos acostados.
Do quanto exposto, indefere-se a pretensão liminar, solicitando-se as informações necessárias à Autoridade impetrada, na forma do artigo 268, do RITJBA, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 218, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, conforme previsão do art. 3º, do CPP. Com ou sem a prestação das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para o e-mail da Secretaria da Segunda Câmara Criminal, a saber: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria para o seu cumprimento, servindo esta, por cópia, como ofício nº 307/2024, devendo ser certificada nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8074222-45.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Diego Silva De Oliveira
Advogado: Ester Almeida Nolasco Xavier (OAB:BA69977-A)
Impetrado: 1ª Vara De Execuções Penais De Feira De Santana (ba)
Impetrante: Ester Almeida Nolasco Xavier

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo da Bahia.
CEP: 41745971 - Salvador/BA
Habeas Corpus nº 8074222-45.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana
Impetrante: Dra. Ester Almeida Nolasco Xavier (OAB/BA 69.9772)
Paciente: Diego Silva de Oliveira
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais
Origem: Processo de Execução de Pena nº 2000126-57.2020.8.05.0080
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PAULO CAMPOS DE DEUS, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana.
Narra a ilustre Advogada Impetrante, em síntese, que o paciente condenado a pena de 15 anos e 01 mês em regime inicialmente fechado, atingiu o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto em 27.07.2023 e para o livramento condicional em 06.12.2023, contudo permanece, indevidamente em regime fechado, pois quando da análise, realizada somente em 10.02.2024, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de progressão sob o argumento de que o paciente respondia a PAD, por cometimento de falta grave, ocorrida em 09.10.2023.
Informa que o paciente foi absolvido administrativamente, com arquivamento do PAD em 25.03.2024 e homologação judicial em 29.04.2024, entretanto, o novo pedido de progressão de regime foi protocolado 02.12.2024, bem assim os demais benefícios alcançados, seguem pendentes de análise, em claro “desvio de execução”, motivo pelo qual entende restar demonstrado o constrangimento ilegal ao qual o paciente encontra-se submetido.
Por tais razões, requer, liminarmente, a determinação imediata análise dos direitos da execução pena; o deferimento da progressão para o regime semiaberto; cumulativamente, o deferimento do livramento condicional, bem como a declaração do direito à comutação de pena, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 74520237, veio instruída com os documentos constantes no ID 74520238 a 74520247.
Os autos foram distribuídos por sorteio a esta Magistrada, conforme “Certidão de Prevenção” ID 74520247.
Pedido liminar indeferido mediante decisão de ID 74732227
A ilustre Advogada impetrante, colaciona aos autos petição, ID 75102782, na qual requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, sob o argumento de que resta evidenciado o excesso de execução ao qual o paciente se encontra submetido, pois o pedido de progressão de regime, protocolado em 02.12.2024, não foi analisado.
É o relatório.
Consoante cediço, a antecipação dos efeitos da tutela liminar em sede de habeas corpus é admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que evidenciado de plano, através de prova pré-constituída, o aventado constrangimento.

Em que pesem os argumentos da ilustre Advogado impetrante, vê-se que a medida liminar, bem como o objeto do pedido de reconsideração, em verdade, se confundem com o próprio mérito da impetração, razão pelo qual indefere-se o pleito formulado, mantendo-se a decisão constante no ID 74732227, por seus próprios fundamentos.
Considerando que os informes judiciais não foram acostados a presente ação, devolvem-se os autos, com a presente decisão para seu cumprimento, à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, com intuito de que sejam solicitadas as informações de praxe ao MM. Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana.
Com os informes judiciais nos autos, seja o processo remetido à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
INTIMAÇÃO
0505494-25.2017.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosália De Lima
Advogado: Thiago De Souza Pereira (OAB:BA49970-A)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960-A)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves Matias (OAB:PE33852-A)
Advogado: Vinicius Campos Mota (OAB:BA75335-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renan Rosendo Da Silva
Terceiro Interessado: Poliane Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Cicero Edson Bernardo Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Ana Pereira
Terceiro Interessado: Raiane Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Clementina Da Cunha
Terceiro Interessado: Poliana Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Cícero Edson Bernardo Da Silva
Terceiro Interessado: Rosilene Dos Santos
Terceiro Interessado: Cosme Joe Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Lucia Ferreira Dantas Marrais
Terceiro Interessado: Bruno Xavier De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505494-25.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Rosália de Lima
Advogado(s):THIAGO DE SOUZA PEREIRA, VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS, VINICIUS CAMPOS MOTA

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA COM VIOLAÇÃO À GARANTIA DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA SEM MANDADO. IMPROVÁVEL AUTORIZAÇÃO DA MORADORA QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. PRECEDENTES. NULIDADE DA BUSCA REALIZADA E, CONSEQUENTEMENTE, DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme se verifica dos depoimentos prestados, os policiais militares receberam a notícia da ocorrência de um furto em um mercadinho e, no dia seguinte, após serem informados, pela vítima, do local para onde, supostamente, os bens teriam sido levados, dirigiram-se à residência indicada e adentraram o local, após, supostamente, terem recebido autorização para tanto, vindo a encontrar, além do material do furto, 5,29 (cinco gramas e vinte e nove centigramas de crack, no total, conforme atesta o Laudo de Exibição e Apreensão e o Laudo de Exame Pericial.
2. “Nos crimes de natureza permanente – tráfico de entorpecentes, na espécie –, cuja situação de flagrância se protrai no tempo, é dispensável a apresentação de mandado judicial para o ingresso forçado na residência do acusado desde que a medida esteja amparada em fundadas razões (Tema n. 280/RG)”. (RE n. 1.382.780-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2022). Dos depoimentos judiciais colhidos constata-se que a atuação dos policiais militares foi baseada, exclusivamente, na informação de que os materiais, supostamente, encontravam-se na referida residência. Não houve perseguição ou

campanas em uma investigação prévia para confirmação da informação ou o requerimento de mandado de busca e apreensão. Conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, “apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio” (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021).
3. Alegada improvável autorização do morador para entrada no imóvel que não restou comprovada. “É inverossímil a suposta confissão informal (livre e voluntária) do réu sobre armazenamento de drogas no interior do imóvel, seguida de autorização para ingresso dos policiais (por parte do acusado ou de outro morador da residência), ante a negativa expressa em juízo e a ausência de comprovação do consentimento do (s) morador (es), como ocorreu no presente caso” (AgRg no HC n. 742.270/GO , relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).
4. Evidenciada, no caso em apreço, a inexistência de justa causa para a invasão de domicílio, sem mandado judicial, deve ser acolhida a tese de nulidade da prova obtida por meio ilícito e as dela derivadas. Absolvição por ausência de provas. Sentença mantida.
5. Recurso conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0505494-25.2017.8.05.0146, em que figuram como apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como apelada, ROSÁLIA DE LIMA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000698-31.2023.8.05.0006 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 75438797
Processo N° : 8000698-31.2023.8.05.0006
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
GILMAR BRITO DOS SANTOS (OAB:BA61425-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714144619700000125036161

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0513628-93.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edvaldo Silva De Jesus
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239-A)
Terceiro Interessado: Hugo Deleon Gonzaga Dos Santos
Terceiro Interessado: Daniele Carvalho Nascimento
Terceiro Interessado: Denise Carvalho Nascimento
Terceiro Interessado: Cleiton Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Arnaldo Aragão De Oliveira
Terceiro Interessado: Monica Rosa De Jesus
Terceiro Interessado: Girlene Santiago Santana
Terceiro Interessado: Silvana Moreira Ribeiro
Terceiro Interessado: Justino Falcao Dos Santos Mat
Terceiro Interessado: Vantuir Dos Santos Santana Mat
Terceiro Interessado: Barbarino Ferreira Da Costa Neto Mat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº 0513628-93.2014.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Edvaldo Silva de Jesus
Advogados: Dr. Bruno Renan S. M. de Almeida (OAB/BA nº 30.239) e Dr. Matheus Pereira Mendes (OAB/BA nº 60.921)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre apelação criminal, interposta na Ação Penal nº 0513628-93.2014.8.05.0001, originária da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, em face da sentença subscrita pela MM. Juíza de Direito, Dra. Tânia de Oliveira Barouche, datada de 27.06.2023, em que se julgou procedente a imputação contida na denúncia, para condenar Edvaldo Silva de Jesus, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, I e II c/c arts. 70 e 71, caput (quatro vezes, sendo duas em concurso formal próprio, e duas, em continuidade delitiva), do Código Penal, com a seguinte aplicação de penas:
Art. 157, § 2º, I e II, CP (vítima Cleiton Alves da Silva): foi aplicada a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão, aumentada de 1/3 (um terço), em razão das majorantes de concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornada definitiva, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa;
Art. 157, § 2º, I e II, CP (duas vezes, em continuidade delitiva): foi aplicada a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão, aumentada, de 1/3 (um terço), para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelas majorantes de concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, seguindo-se novo aumento, de 1/6 (um sexto), pelo concurso formal próprio, para 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, com pagamento de 15 (quinze) dias-multa; e
Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (vítima Hugo Deleon Gonzaga): foi aplicada a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão, aumentada de 1/3 (um terço), em razão das majorantes de concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa;
Em razão do crime continuado (art. 71, do Código Penal), a sentença recorrida majorou a pena do “segundo fato (6 anos e 2 meses de reclusão)”, em 1/4 (um quarto), do que resultou a penalidade de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, com pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Foi concedida liberdade provisória (sentença, ID 64961257).
A Defesa interpôs apelo, com pedido de apresentação das competentes razões em Segundo Grau de Jurisdição (ID 64961263).
O Ministério Público firmou ciência da sentença e renunciou ao prazo recursal (ID 64961264).
Certificou-se nos autos a frustração da intimação pessoal do réu (ID 64961265), sendo determinada sua comunicação por edital (ID 64961267), providência cumprida (ID 64961288).
Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por prevenção, determinada pelo Processo nº 0007186-74.2014.8.05.0000 (ID 65019928).
Intimada a Defesa então constituída, para apresentação das razões ao apelo interposto (ID 66165108), certificou-se nos autos, o transcurso do correspondente prazo, sem resposta (ID 67218470).
Certificada nos autos a intimação do réu, por edital, para constituição de novo Defensor, bem como sua omissão (IDs 68941341 e 70889628).
Do exposto, determina-se o encaminhamento dos autos, com vista, à nobre Defensoria Pública do Estado da Bahia, para suprimento das razões de apelo. Apresentada a citada peça defensiva, encaminhem-se os autos à origem, 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, objetivando-se a intimação do Membro do Ministério Público ali oficiante, para apresentação de contrarrazões, também no prazo de lei, de 08 (oito) dias.
Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos, com vista, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0502227-77.2017.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gersivaldo Cardoso Guimaraes
Advogado: Roney Torres Franco (OAB:BA26325-A)
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937-A)
Terceiro Interessado: Mauricio Macedo Galvao
Terceiro Interessado: Averaldo Dantas Coelho
Terceiro Interessado: Jorge Silva Sena
Terceiro Interessado: Ingrid Lorena Santos Sobral
Terceiro Interessado: Waldemir Borges Da Silva
Terceiro Interessado: Marileia Roque Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Wesley Santos Alves
Terceiro Interessado: Bruno Prado Silva
Terceiro Interessado: Juliana Lavigne Almeida
Terceiro Interessado: Eliana Rodrigues Gil Guanaes Clement
Terceiro Interessado: Alana Magalhães Vasconcelos Maron
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Fakomy Badaró

Terceiro Interessado: Ronaldo Martins Santos
Terceiro Interessado: Gersivaldo Cardoso Guimarães
Terceiro Interessado: Danillo Roque Ribeiro Da Silva
Apelante: Gersivaldo Cardoso Guimaraes
Advogado: Roney Torres Franco (OAB:BA26325-A)
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Apelação Criminal nº 0502227-77.2017.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Darluse Ribeiro Sousa Magalhães
Apelante/Apelado: Gerisvaldo Cardoso Guimarães
Advogados: Dr. Daniel Augusto Monteiro de Oliveira (OAB/BA nº 57.937) e Dr. Roney Torres Franco (OAB/BA nº 26.325)
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre apelações criminais, interpostas na Ação Penal nº 0502227-77.2017.8.05.0103, originária da Vara do Júri da Comarca de Ilhéus, em face da sentença subscrita pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Henrique Almeida Lyra, datada de 15.04.2024, que condenou o réu Gerisvaldo Cardoso Guimarães como incurso nos crimes de homicídio qualificado e de destruição de cadáver, com fundamento na decisão proferida pelo Tribunal do Júri.
Na mencionada sentença, foi realizada a seguinte dosimetria de penas:
Crime de homicídio qualificado: pena-base de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reduzida, pela confissão espontânea, para 13 (treze) anos e 09 (nove) meses, e tornada definitiva, por inexistirem outras circunstâncias a serem consideradas;
Crime de ocultação de cadáver: penas-base de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não considerada a confissão espontânea, porque aplicadas penalidades mínimas, tornadas definitivas, por inexistirem outras circunstâncias a serem consideradas;
Pelo concurso material de crimes, resultaram as penas totais de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo concedida liberdade provisória (ID 68617977).
Réu pessoalmente intimado em sessão de julgamento (ID 68617991).
O Ministério Público interpôs apelo (ID 68617999).
A Defesa também interpôs apelo, requerendo apresentação das correspondentes razões nesta Superior Instância (ID 68618002).
Nas suas razões de apelo, o Ministério Público requereu a valoração negativa das circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria do crime de homicídio, pelas razões indicadas (ID 68618008).
Em contrarrazões ao apelo Ministerial, a Defesa pugnou pelo seu improvimento (ID 68618012).
Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por prevenção (ID 68629572 e 68629576).
Certificada nos autos a intimação da Defesa, para apresentação das razões de apelo, bem como o transcurso do correspondente prazo, sem resposta (ID 72976729).
Do exposto, determina-se a remessa dos autos à origem, Vara do Júri da Comarca de Ilhéus, solicitando-se seus bons préstimos no sentido de intimar pessoalmente o réu Gerisvaldo Cardoso Guimarães, no endereço indicado na procuração de ID 68617866, localizado no Município de Ilhéus/BA, para constituição de novo Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando-se a apresentação, no prazo legal de 08 (oito) dias, das razões do apelo interposto no ID 68618002. Apresentada a citada peça defensiva, ainda na origem, intime-se o Membro do Ministério Público ali oficiante, para apresentação de contrarrazões, também no prazo de lei, de 08 (oito) dias.
Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos, com vista, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento, que serve como OFÍCIO Nº 308/2024-GAB e CARTA DE ORDEM, esta a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000296-59.2011.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sergio Gregorio De Jesus
Apelado: Osvaldo De Jesus Bispo
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº 0000296-59.2011.8.05.0248, da Comarca de Serrinha
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Pollyanna Quintela Falconery
Apelados: Sérgio Gregório de Jesus e Osvaldo de Jesus Bispo
Defensor Público: Dr. Mateus Ferreira Costa
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre apelação criminal, interposta na Ação Penal nº 0000296-59.2011.8.05.0248, originária da Vara do Júri da Comarca de Serrinha, em face da sentença subscrita pela MM. Juíza de Direito, Dra. Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, datada de 09.10.2024, em que se julgou improcedente a imputação contida na denúncia, para absolvição de Sérgio Gregório de Jesus e Osvaldo de Jesus Bispo, qualificados nos autos, então acusados da prática do crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, com fundamento na decisão proferida pelo Conselho de Sentença, e na forma dos art. 386, VI c/c art. 492, II, ambos do Código de Processo Penal (ID 73011823).
O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs apelo, objetivando "[…] para anular a decisão do Tribunal do Juri, sessão de julgamento do dia 09/10/2024, retornando os autos ao juízo de origem para designe nova sessão de julgamento. […].". (ID 73011826).
Em contrarrazões, a Defesa de ambos os réus se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo Ministerial (ID 73011829).
Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria desta magistrada por livre sorteio (ID 73030153).
Do exposto, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8175269-93.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gabriel Antonio Oliveira De Sousa
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962-A)
Terceiro Interessado: Ipc Demerval Souza Santos
Terceiro Interessado: Ipc Alexandre Da Silva Rezende
Terceiro Interessado: Ipc Claudio Castro De Carvalho
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº 8175269-93.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. José Ubiratan Almeida Bezerra
Apelado: Gabriel Antonio Oliveira de Sousa
Defensora Pública: Dra. Rita de Cássia Moura Orge Lima
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de apelação criminal, interposta na Ação Penal nº 8175269-93.2023.8.05.0001, originária da 1ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, em face da sentença subscrita pela MM. Juíza de Direito, Dra. Eduarda de Lima Vidal, datada de 30.07.2024, em que se julgou improcedente a denúncia, para absolver o réu Gabriel Antonio Oliveira de Sousa, qualificado nos autos, da imputação relativa aos delitos tipificados no art. 180 e 311, § 2º, III, do Código Penal (receptação e adulteração de sinal de veículo automotor), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (ID 70604045).
O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente apelo, em que pede a reforma da sentença, e o julgamento de procedência da peça acusatória inicial (ID 70604057).
Certificado nos autos o cumprimento do alvará de soltura em favor do réu, bem como sua intimação pessoal da sentença (ID 70604059, 70604061 e 70604064).
Igualmente certificado a não apresentação de contrarrazões pela Defesa do réu, apesar da sua intimação (ID 70604065).
Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por livre sorteio (ID 70604530).

Foi realizada, então, a intimação pessoal do réu, para constituição de novo Advogado, oportunidade em que manifestou interesse de ser representado pela Defensoria Pública (ID 73431369), que, nas competentes contrarrazões, requereu "[…] o conhecimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e, no mérito, que seja negado seu provimento, mantendo a sentença de primeiro grau incólume em todos os seus termos. […].". (ID 75008851).
Do exposto, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0701205-30.2021.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 75477609
Processo N° : 0701205-30.2021.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
CLAUBER ROSSI SILVA LOBO registrado(a) civilmente como CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714420433900000125074573

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0504575-78.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gabriela Santos De Jesus
Apelado: Gabriela Santos De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0504575-78.2020.8.05.0001
Embargante: Arnold Silva Lobo Filho
Defensor Público: Dr. José Brito Miranda de Souza
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
A Colenda Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal conheceu, parcialmente, do apelo interposto pela Defesa de Arnold Silva Lobo Filho, negando-lhe provimento, na parte conhecida, mantendo-se sua condenação como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo mantida sua liberdade provisória, concedida na origem (acórdão, ID 66227300, autos principais).
No presente feito, de Embargos de Declaração nº 0311894-48.2014.8.05.0080.1, a Defesa alega a existência de omissão no acórdão embargado, pedindo-se que seja "[…] reconhecida a atenuante de confissão espontânea do artigo 65, inciso III, 'd', do CP, sanando portanto o erro material relativo à dosimetria da pena e readequado o acórdão vergastado ao mais recente julgamento desta matéria que está em debate no STJ, […].". (ID 66963003).
Em parecer, a douta procuradora de Justiça, Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, manifestou-se "[…] pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos embargos de declaração, para que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da embargante GABRIELA SANTOS DE JESUS em relação ao delito previsto no art. 14, da Lei n. 10.826/2003. […].". (ID 69166028).

A Colenda Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, com fundamento no art. 107, IV, 1ª figura, do CP e art. 61, do CPP, acolheu os embargos de declaração, declarando-se extinta a punibilidade de Gabriela Santos de Jesus, em relação à imputação da prática delitiva prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, apurada na Ação Penal nº 0504575-78.2020.8.05.0001 (ID 71095917).
A Defesa opôs novos embargos declaratórios, em que objetiva, nesta oportunidade, "[…] com o intuito de se promover a integração do acórdão, com a declaração do restabelecimento da pena restritiva de direitos em face do retorno à magnitude da pena prisional final que foi prolatada pelo Juízo de origem. […].". (ID 72001447).
É o relatório.
Aplica-se, com fundamento na analogia permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal, o disposto no § 2º, do art. 1.023, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada".
Observa-se, apenas, a fim de não se ferir o princípio da paridade de armas, o prazo de 02 (dois) dias para a citada resposta, como legalmente estipulado para os embargos de declaração em matéria penal, na forma do art. 619 do Código de Processo Penal e art. 324, caput, do RITJ/BA.
Do exposto, encaminhem-se os autos, com vista, à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciar-se, no prazo de 02 (dois) dias, sobre os embargos declaratórios de ID 72001447, dos autos digitais, com base nos arts. 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil c/c arts. 3º e 619, ambos do Código de Processo Penal, e art. 324, caput, do RITJ/BA.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação. Devolvem-se os autos com o presente despacho para a Secretaria, objetivando seu cumprimento.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8061164-72.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Givanildo Jose Do Nascimento
Advogado: Marllos Hipolito Rocha Silva (OAB:PE25355)
Paciente: Luciano Gomes Ferreira Guinho
Advogado: Marllos Hipolito Rocha Silva (OAB:PE25355)
Impetrante: Marllos Hipolito Rocha Silva
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santo Estevão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8061164-72.2024.8.05.0000, da Comarca de Santo Estevão
Impetrante: Dr. Marllos Hipolito Rocha Silva (OAB/PE 25.355)
Pacientes: Givanildo José do Nascimento e Luciano Gomes Ferreira Guinho
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal
Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8002108-97.2024.8.05.0230
Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GIVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO e LUCIANO GOMES FERREIRA GUINHO, qualificados na inicial, em que se aponta como autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão.
Narra o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, que os pacientes, presos em flagrante no dia 13.09.2024, com posterior decretação da custódia cautelar, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sofrem constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, destacando as condições subjetivas favoráveis.
Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação das prisões, com expedição do competente alvará de soltura, subsidiariamente, postula a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 70610733, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 70610744 a 70610758.
Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme "Certidão de Prevenção", ID 70618367.
Indeferiu-se o pedido liminar, ID 70703321, sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 71177163.
Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pelo conhecimento parcial e denegação da ordem, ID 71294548.
É o relatório.

Em consulta realizada ao sistema Pje de primeiro grau para verificação da situação processual dos pacientes, constatou-se que, em 19.12.2024, foi deferida a liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, conforme autos da Ação Penal nº 8002361-85.2024.8.05.0230, ID 479643688.
Dessa forma, tendo em vista a concessão da liberdade provisória aos pacientes, conclui-se não mais persistir o constrangimento ilegal narrado na impetração, restando prejudicado o pedido formulado.
Incide, portanto, a regra prevista no artigo 659 do Código de Processo Penal, onde consta que, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido", reclamando aplicação, ainda, a determinação do artigo 266, do RITJBA, que esclarece que "A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus [...]".
Diante do exposto, extingue-se a presente ação sem resolução de mérito, por encontrar-se prejudicado o seu respectivo pedido, arquivando-se o feito após certificação nos autos do transcurso de prazo recursal, sem manifestação das partes.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria, para o seu cumprimento.
Publique-se, inclusive para fins de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8077879-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cloves Jesus Sousa
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Planalto-ba
Impetrante: Ludimila Silva Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077879-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CLOVES JESUS SOUSA e outros
Advogado(s): LUDIMILA SILVA MACEDO (OAB:BA65971-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PLANALTO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LUDIMILA SILVA MACEDO (OAB/BA 65.971) em favor de CLOVES JESUS SOUSA, apontando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU.
Consta da impetração, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que se encontra preso unicamente porque não tem condições de arcar com o valor arbitrado a título de fiança pela autoridade dita coatora, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Sustenta a impetrante que o paciente é motorista na empresa SV TRANSPORTE DE PASSAGEIROS S/A, e não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança arbitrada sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Com base nessa argumentação, pugna liminarmente pela dispensa da fiança, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente.
É o breve relatório, decido.
Antes mesmo da análise do pedido liminar, a impetrante apresentou petição de desistência, consoante se vê em ID 75477620.
Inexiste vedação no ordenamento pátrio a que a parte, se assim for de seu interesse, desista da tutela jurisdicional, ainda que se trate de remédio com sede na Constituição.
Nesse diapasão, sobrevindo petição da defesa técnica postulando a desistência do pedido, impositiva a homologação, nos termos do art. 162, inc. XXV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
[...]
XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal;
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado no presente Habeas Corpus, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8077988-09.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Thiago Da Silva Batista
Impetrante: Gabriel De Santana Costa
Paciente: Wendell Gabriel Barbosa Nobre
Advogado: Thiago Da Silva Batista (OAB:BA59686-A)
Advogado: Gabriel De Santana Costa (OAB:BA63726)
Impetrado: Juizo Da Vara Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Simões Filho - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077988-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA BATISTA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO DA SILVA BATISTA (OAB:BA59686-A), GABRIEL DE SANTANA COSTA (OAB:BA63726)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por THIAGO DA SILVA BATISTA (OAB/BA 59.686) e GABRIEL DE SANTANA COSTA (OAB/BA 63.726) em favor de WENDELL GABRIEL BARBOSA NOBRE, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito do Plantão Unificado do 1º Grau.
Considerando que o pleito liminar foi apreciado e indeferido durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, pelo juiz plantonista, Álvaro Marques de Freitas Filho (ID 75487722), solicitem-se informações à autoridade impetrada, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (2camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8077986-39.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Walisson Batista De Souza
Impetrante: Myrlon Luan Da Gama
Paciente: Alan Nunes Do Vale
Advogado: Walisson Batista De Souza (OAB:BA82552)
Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Luis Eduardo Magalhães, Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077986-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: WALISSON BATISTA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): WALISSON BATISTA DE SOUZA (OAB:BA82552), MYRLON LUAN DA GAMA (OAB:BA60525-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por WÁLISSON BATISTA DE SOUZA (OAB/BA 82.552) e MYRLON LUAN DA GAMA (OAB/BA 60.525) em favor de ALAN NUNES DO VALE, apontando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES.
Considerando que o pleito liminar foi apreciado e indeferido durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, pelo juiz plantonista, Álvaro Marques de Freitas Filho (ID n.º 75487719), solicitem-se informações à autoridade impetrada, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (2camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000062-15.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucas De Jesus Oliveira Barreto
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Amagorsa-ba
Paciente: Josias Alves Dos Santos Junior
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000062-15.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO e outros
Advogado(s): LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA49932-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMAGORSA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO (OAB/BA Nº 49932) em favor de JOSIAS ALVES DOS SANTOS JUNIOR, apontando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA.
Considerando que o pleito liminar foi apreciado e indeferido durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, pelo juiz plantonista Álvaro Marques de Freitas Filho (ID 75509258), solicitem-se informações à autoridade impetrada, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (2camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8077820-07.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cloves Jesus Sousa
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971-A)
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau
Impetrante: Ludimila Silva Macedo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077820-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CLOVES JESUS SOUSA e outros
Advogado(s): LUDIMILA SILVA MACEDO (OAB:BA65971-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LUDIMILA SILVA MACEDO (OAB/BA 65.971) em favor de CLOVES JESUS SOUSA, apontando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU.
Registro inicialmente que o feito foi distribuído para este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus nº 8077879-92.2024.8.05.0000, consoante certidão em ID 75529294.
Considerando que o writ, distribuído inicialmente em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, não foi conhecido pelo juiz plantonista, Antônio Carlos da Silveira Símaro (ID n.º 75464174) e tendo em vista que não houve recurso contra a referida decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Após, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8013838-50.2024.8.05.0022 Carta De Ordem Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Ordenante: Segunda Camara Criminal Do Tribunal De Justica Da Bahia
Ordenado: Bruno Renato Dos Santos Oliveira
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: CARTA DE ORDEM CRIMINAL n. 8013838-50.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
ORDENANTE: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA
Advogado(s):
ORDENADO: Bruno Renato dos Santos Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de carta de ordem expedida nos autos do Mandado de Segurança nº 8062859-61.2024.8.05.0000, de relatoria do Des. Mario Hirs, em trâmite na competência Segunda Câmara Criminal.
Assim, determino que os autos em tela sejam remetidos ao SECOMGE para que sejam redistribuídos, no âmbito da Segunda Câmara Criminal, por prevenção, para o Desembargador Mario Alberto Simões Hirs.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000268-24.2007.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Erivaldo Domingos Dos Santos

Advogado: Rudinei Fortes Drumm (OAB:BA1191-S)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0000268-24.2007.8.05.0154
COMARCA DE ORIGEM: LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
PROCESSO DE 1.º GRAU: [0000268-24.2007.8.05.0154]
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: ERIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: RUDINEI FORTES DRUMM
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que não consta a comprovação de intimação da vítima, bem como do réu, ainda que pelo defensor constituído, acerca da r. Sentença condenatória de id. 70861032.
Assim, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma para que providencie, junto ao Juízo de origem, a intimação do ofendido, em cumprimento ao disposto no art. 201, §2º, do CPP, bem como da defesa do acusado, já que solto, acerca da sentença condenatória.
Determino, ainda, que seja reiterada a intimação da defesa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público (id. 70861035). Serve o presente como Carta de Ordem.
Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no Sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(12) APELAÇÃO CRIMINAL (417)0000268-24.2007.8.05.0154)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077727-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Renato Da Silva Calazans
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350-A)
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau
Impetrante: Felipe Amorim Antunes Santos Registrado(a) Civilmente Como Felipe Amorim Antunes Santos

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus: nº 8077727-44.2024.8.05.0000
Paciente: Renato da Silva Calazans
Impetrante: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB/BA 64350)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Felipe Amorim Antunes Santos, inscrito na OAB/BA 64350, em favor de RENATO DA SILVA CALAZANS, sob o argumento de que sua prisão preventiva, decretada pelo Juiz de Direito do Plantão Unificado de 1º Grau e mantida pelo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras, configura constrangimento ilegal.
O impetrante argumenta que a prisão preventiva de Renato da Silva Calazans é ilegal, pois não foram devidamente consideradas as condições de saúde mental do paciente, diagnosticado com doença psiquiátrica grave.
Ressalta que a situação demanda tratamento psiquiátrico adequado, medida mais compatível com a situação do paciente, e defende que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes para assegurar o andamento processual.
Ademais, destaca que o paciente é primário, possui residência fixa e não apresenta risco concreto à ordem pública ou à aplicação da lei penal.
Outrossim, pleiteia a revogação da custódia cautelar, com a aplicação de medidas cautelares alternativas, notadamente tratamento psiquiátrico, tendo em vista o quadro de saúde mental do paciente.

Após análise detida dos autos, verifico que a concessão da liminar pleiteada requer a comprovação inequívoca da ocorrência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, assim como a demonstração da necessidade de atuação judicial urgente para evitar lesão grave e de difícil reparação.
Em juízo preliminar, não restou evidenciado, de forma cabal, o alegado constrangimento ilegal ou abuso de poder apto a justificar a concessão da ordem de maneira liminar. Ademais, a autoridade coatora fundamentou adequadamente a decretação da prisão preventiva, apontando elementos que indicam a gravidade do delito, a necessidade de garantia da ordem pública e a proteção da vítima, que se encontra em situação de especial vulnerabilidade.
Nesse contexto, entendo que a análise do mérito demanda informações mais detalhadas acerca da situação fática e jurídica do caso concreto, as quais poderão ser devidamente esclarecidas com as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Ante o exposto, mantenho a decisão que indefiu o pedido liminar de revogação da prisão preventiva.
Solicitem-se informações à autoridade coatora - Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras -, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos fatos apontados na inicial do presente writ.
Após a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8076442-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Henrique Wilker Lucio De Jesus
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas 1ª Vara Criminal

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8076442-16.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Alagoinhas
Processo de 1º Grau: 8003044-24.2024.8.05.0004
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Henrique Wilker Lúcio de Jesus
Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Alagoinhas
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Henrique Wilker Lúcio de Jesus, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Alagoinhas, autoridade apontada coatora.
Asseverou que o paciente foi preso em 15/06/2020, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV e art. 288, ambos do Código Penal.
Alegou que, até a presente data, transcorridos 1.646 dias de encarceramento, não foi concluída a fase de instrução e julgamento, tendo a última audiência sido adiada, em 16 de dezembro de 2024, em razão da ausência do membro ministerial.
Sustentou a impetrante que o paciente encontra-se ilegalmente custodiado por excesso de prazo, sem que tenha dado causa à morosidade processual, o que caracteriza constrangimento ilegal.
Destacou que o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, exige a revisão periódica da prisão preventiva, o que não teria ocorrido, configurando flagrante violação ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.
Por fim, requer, liminarmente, o reconhecimento do constrangimento ilegal em desfavor do paciente, com o relaxamento da prisão por excesso de prazo, sendo a decisão liminar confirmada no mérito.
Colacionou entendimentos jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários.
É o Relatório.
A concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Outrossim, a concessão de liminar só é possível se o alegado constrangimento ilegal for manifesto e perceptível ao primeiro contato dos autos. Não vislumbra-se tal situação no caso em exame.
Nesse contexto, considero prudente preservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo acerca do mérito, no momento apropriado.
Segundo a documentação colacionada, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, o que, por si só, implica a dilação dos prazos processuais, não se constatando constrangimento ilegal a ser sanado em sede de liminar.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
Em se tratando de alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, requisite-se informações da autoridade coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na petição inicial.

As informações poderão ser prestadas por e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br
Serve a presente decisão como ofício, devendo a Secretaria da 2ª Câmara Criminal certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Juntadas as informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.
Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8076550-45.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Flavio Dos Santos Arruda
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas - Ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8076550-45.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Alagoinhas
Processo de 1º Grau: 8003044-24.2024.8.05.0004
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Flávio dos Santos Arruda
Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Alagoinhas
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Flávio dos Santos Arruda, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Alagoinhas, autoridade apontada coatora.
Asseverou que o paciente foi preso em 03/08/2022, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV e art. 288, ambos do Código Penal.
Alegou que, até a presente data, transcorridos 867 dias de encarceramento, não foi concluída a fase de instrução e julgamento, tendo a última audiência sido adiada, em 16 de dezembro de 2024, em razão da ausência do membro ministerial.
Sustentou a impetrante que o paciente encontra-se ilegalmente custodiado por excesso de prazo, sem que tenha dado causa à morosidade processual, o que caracteriza constrangimento ilegal.
Destacou que o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, exige a revisão periódica da prisão preventiva, o que não teria ocorrido, configurando flagrante violação ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.
Argumentou, ainda, que o paciente é réu primário, não ostenta outros antecedentes criminais e não tentou evadir-se da Justiça.
Por fim, requer, liminarmente, o reconhecimento do constrangimento ilegal em desfavor do paciente, com o relaxamento da prisão por excesso de prazo, sendo a decisão liminar confirmada no mérito.
Colacionou entendimentos jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários.
É o Relatório.
A concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Outrossim, a concessão de liminar só é possível se o alegado constrangimento ilegal for manifesto e perceptível ao primeiro contato dos autos. Não vislumbra-se tal situação no caso em exame.
Nesse contexto, considero prudente preservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo acerca do mérito, no momento apropriado.
Segundo a documentação colacionada, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, o que, por si só, implica a dilação dos prazos processuais, não se constatando constrangimento ilegal a ser sanado em sede de liminar.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
Em se tratando de alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, requisite-se informações da autoridade coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na petição inicial.
As informações poderão ser prestadas por e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br
Serve a presente decisão como ofício, devendo a Secretaria da 2ª Câmara Criminal certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Juntadas as informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.
Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077768-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leonardo Lucas Lima De Souza
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897-A)
Impetrante: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Conceição Do Coité, Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA. 2ª Turma.
HABEAS CORPUS Nº 8077768-11.2024.805.0000.
ORIGEM: CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA.
IMPETRANTE: BEL. CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS - OAB-BA 39.897. PACIENTE: LEONARDO LUCAS LIMA DE SOUZA.
IMPETRAD0: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA.
RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.
DESPACHO
Em Petição – id. 75485068 postulou a impetração que fosse homologado o pedido de desistência do presente writ, aduzindo, inclusive, a concessão da liberdade provisória do Paciente no juízo precedente (id. 480430708/480448132 - audiência de custódia em 27.12.2024 - autos nº 8003957-23.2024.805.0063).

É sabido ser possível a homologação do pedido de desistência na seara do Habeas Corpus. Nesta linha, já se decidiu:
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESISTÊNCIA. FORMULADA A DESISTÊNCIA DO WRIT, É DE SER ACOLHIDO O PEDIDO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Habeas Corpus Nº 70062172473, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 19/02/2015). (TJ-RS - HC: 70062172473 RS , Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Data de Julgamento: 19/02/2015, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/02/2015).
DECISÃO MONOCRÁTICA EM HABEAS CORPUS. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO. Sobrevindo petição da defesa técnica postulando a desistência do pedido, haja vista ter-se alterado a natureza da segregação do paciente, impositiva a homologação do mesmo, nos termos do art. 169, inc. XXXI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. HOMOLOGADO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA. (Habeas Corpus Nº 70057341885, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 22/11/2013)(TJ-RS - HC: 70057341885 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 22/11/2013, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2013).
O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em seu art. 162, inciso XXV, traça as diretrizes seguintes:
“Art. 162. Compete ao Relator:
(...)
XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal;
(...)”.
Portanto, em atendimento ao pedido formulado pela douta Impetração no id. 75485068, a extinção do presente writ sem julgamento do mérito se faz necessária, ainda mais quando resta prejudicado tal pleito, face a pretérita concessão da liberdade provisória do Paciente, em sede primeira (1ª grau).
Ex positis, homologo o supracitado pedido para determinar a extinção do writ sem resolução meritória, na linha do art. 162, inciso XXV, do RITJBA. Em seguida, após decurso prazal recursal, proceda ao devido arquivamento/baixa.
P. I. Cumpra-se.
Cidade do São Salvador, 07 de Janeiro de 2025.
Des. Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077681-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leonardo Lucas Lima De Souza

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897-A)
Impetrante: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Conceição Do Coité-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA. 2ª Turma.
HABEAS CORPUS Nº 8077681-55.2024.805.0000.
ORIGEM: CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA.
IMPETRANTE: BEL. CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS - OAB-BA 39.897. PACIENTE: LEONARDO LUCAS LIMA DE SOUZA.
IMPETRAD0: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA.
RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.
DECISÃO
Em Petição – id. 75485069 postulou a impetração que fosse homologado o pedido de desistência do presente writ, aduzindo, inclusive, a concessão da liberdade provisória do Paciente no juízo precedente (id. 480430708/480448132 - audiência de custódia em 27.12.2024 - autos nº 8003957-23.2024.805.0063).

Ocorre que, igual pedido já fora sugerido no habeas corpus nº 8077768-11.2024.805.0000, tratando-se aqui de mera reiteração do quanto postulado/pretendido, outrora.
Julgou o Tribunal da Cidadania:
“Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido” - JSTJ 36/270.
Recentemente:
DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. reiteração de pedido. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado pela prática de tráfico de drogas, com apreensão de 114 kg de cocaína e 10 kg de maconha. A defesa alegou constrangimento ilegal na prisão preventiva, argumentando ausência de fundamentação idônea e condições pessoais favoráveis do acusado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal. 3. Análise da possibilidade de conhecimento do agravo regimental em face de reiteração de pedido já analisado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O habeas corpus não foi conhecido por constituir mera reiteração de pedido já analisado em habeas corpus anterior. 5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência da Corte, que veda a apreciação de teses já objeto de análise anteriormente. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RHC n. 200.086/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024. Grifos aditados).

Também o TACRSP:

“Não se conhece da parte da impetração em que vem repetida argüição pela Corte em anterior postulação”. (JTACRSP – 73/101).

Ex Positis, decido pelo não-conhecimento do writ, por se tratar de mera reiteração de matéria trazida nos Autos do Habeas Corpus nº 8077768-11.2024.805.0000.

P. I. Cumpra-se.

Cidade do São Salvador, 07 de Janeiro de 2025.

Des. Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077470-19.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Geferson Souza De Sena
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599-A)
Impetrante: Jacson Bosco Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Remanso-ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8077470-19.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: REMANSO
PROCESSO DE 1º GRAU: 8003380-95.2024.8.05.0208
PACIENTE: GEFERSON SOUZA DE SENA
IMPETRANTE/ ADVOGADO: JACSON BOSCO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jacson Bosco dos Santos em favor do paciente Geferson Souza de Sena, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Remanso.

Narra o Impetrante que o Paciente encontra-se custodiado desde 04/12/2024, conforme os autos nº 8003380-95.2024.805.0208, que tramitam na Vara Criminal da comarca de Remanso. A prisão decorreu de um suposto flagrante por porte de drogas, sob a alegação de que Geferson seria o motorista de um veículo onde foi encontrada certa quantidade de entorpecentes.

A Defesa argumenta que o Paciente preenche todos os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, uma vez que não existem fundamentos que justifiquem sua prisão antecipada e que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pontua que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis, uma vez que é réu primário, possui endereço fixo, bons antecedentes, trabalho lícito e compromete-se a comparecer a todos os atos processuais solicitados, não oferecendo nenhum risco à instrução processual.

Destaca que o periculum in mora decorre da prisão do Paciente, que se encontra detido com fundamentação inadequada, sem qualquer respaldo jurisprudencial ou legal.

Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, para impor ao Paciente medidas diversas da prisão. No mérito, requer seja confirmada a Ordem.

O presente writ foi distribuído por sorteio em 07/01/2025, conforme certidão de id. 75526062.

É o relatório.

Em breve consulta aos autos n.º 8003380-95.2024.8.05.0208, verifico que o Paciente foi preso em flagrante em razão da suposta prática delitiva tipificada no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06. Durante a audiência de custódia (id. 477198979), o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do flagrante e à conversão da prisão em preventiva, enquanto a Defesa pleiteou o relaxamento da prisão.

O Juízo a quo decidiu pela conversão do flagrante em preventiva, considerando preenchidos os requisitos objetivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o Paciente foi autuado pelos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa. Em relação aos requisitos subjetivos, o Magistrado entendeu presentes a garantia da ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Para a garantia da ordem pública, destacou-se a quantidade expressiva de drogas apreendidas, a existência de balança de precisão, e os indícios de movimentação financeira incompatível com a profissão declarada pelo Paciente, além de relatório detalhado que indicaria seu envolvimento em organização criminosa e possível vínculo com crimes graves, como homicídio. No que tange à conveniência da instrução criminal, foram apontadas inconsistências nas informações fornecidas pelo Acusado, como a apresentação de endereços divergentes e declarações de residência em nome de parentes sem justificativa razoável. Por esses fundamentos, concluiu-se que a liberdade do Paciente comprometeria a ordem pública e poderia prejudicar o curso da persecução penal.

Assim, não verifico, neste momento, os elementos autorizadores para o deferimento antecipado da medida, nem constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência. Não há nos autos elementos que comprovem a existência de ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao Paciente, caso a medida não lhe seja concedida de plano. Portanto, o tema proposto deve ser analisado de forma detalhada pelo Colegiado no momento oportuno.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Dispenso a requisição de informações à autoridade coatora.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(RD) HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8077470-19.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077645-13.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Serrinha - Ba
Paciente: Mateus Silva Dos Santos
Advogado: Jeanne Gomes Ferreira (OAB:BA67955-A)
Impetrante: Jeanne Gomes Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 8077645-13.2024.805.0000.
ORIGEM: SERRINHA-BA (1ª VARA CRIMINAL).
IMPETRANTE: BELA. JEANNE GOMES FERREIRA - OAB-BA Nº 67.955. PACIENTE: MATEUS SILVA DOS SANTOS.
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SERRINHA-BA.
RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.
DECISÃO
A Advogada Jeanne Gomes Ferreira impetrou pedido de Habeas Corpus (Id. 75445884) em favor de Mateus Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 094.803.705-90, residente na Rua Araújo Pinto, nº 07, apartamento 110, Centro de Serrinha-BA, atualmente recolhido no Conjunto Penal de Serrinha-BA, apontando como autoridade Coatora a MM. Juíza da 1ª Vara Criminal de Comarca de Serrinha/BA (autos nº 8004465-93.2024.805.0248), alegando, em apertada síntese, que o Paciente em 23.11.2024 foi preso em flagrante delito, acusado de perpetrar os delitos tipificados nos artigos 217-A, do Código Penal e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em face dos fatos narrados na peça acusatória fixada no id. 479313774:

“No dia 22 de novembro de 2024, por volta das 17h, em uma residência situada à Rua Padre Carlos Alberto, bairro Cruzeiro, município de Serrinha/BA, o denunciado praticou atos libidinosos com sua enteada Y. C. D. S., de 12 (doze) anos de idade. Já na madrugada do dia 23 de novembro de 2024, por volta de 01h, na Praça Miguel Carneiro, centro desta Cidade, o denunciado trazia consigo drogas ilícitas, do tipo cocaína, com a finalidade de mercancia, quando foi flagrado pelos policiais militares. Segundo se apurou, no dia 22.11.2024, por volta das 16h, o denunciado se encontrava na residência de sua companheira JACKELINE MOTA CONCEIÇÃO, com os três filhos dela. JACKELINE dormiu e, quando acordou, por volta das 17h, encontrou o denunciado MATEUS dentro do quarto de sua filha Y. C. D. S., de 12 (doze) anos de idade, com a bermuda abaixada e o pênis do lado de fora. Imediatamente, JACKELINE questionou o que denunciado estava fazendo e ele alegou que estava saindo do banheiro, negando ter feito alguma coisa com a menor. JACKELINE mandou o acusado se retirar da casa e passou a indagar sua filha, tendo esta relatado que o denunciado havia passado as mãos nas partes íntimas dela e falado ousadia. Ao se dirigir para Delegacia de Polícia para noticiar o fato, a menor relatou para sua mãe que o denunciado havia abusado dela outras vezes, colocando o pênis dele entre as pernas dela. Após informar o fato às autoridades, a Polícia Militar saiu em diligência para localizar o denunciado, sendo que, na madrugada do dia 23.11.2024, por volta de 01h, uma guarnição encontrou o denunciado na escadaria de um prédio localizado na Praça Miguel Carneiro. O denunciado tentou evadir ao avistar a viatura, porém foi alcançado e contido pelos agentes estatais. Realizada busca pessoal, foram localizados com o denunciado 14 (quatorze) papelotes contendo cocaína, tendo ele afirmado que havia adquirido o material das mãos de uma pessoa de prenome BRENO. As substâncias entorpecentes apreendidas tratavam-se de: 33,10g (trinta e três gramas e dez centigramas), correspondente a massa líquida de substância sólida, sob a forma de pó branco, distribuídas em 14 (quatorze) sacos plásticos, ficando constatado que se tratava de cocaína, conforme laudo pericial n° 2024 15 PC 002270-01, acostado aos autos do Inquérito Policial. As condições em que se desenvolveu a ação, além da quantidade e disposição da droga apreendida, confirmam a destinação de mercancia do material. O denunciado foi preso em flagrante. Na delegacia, negou as acusações feitas por sua companheira JACKELINE e afirmou ser usuário de entorpecentes. Há informações que a adolescente reside com sua avó materna, a qual teria informado a JACKELINE que a adolescente estava com a menstruação atrasada e que havia comentários na escola que ela estaria grávida. O laudo de constatação de conjunção carnal confirmou que a menor não é mais virgem. É de se concluir que as condutas de MATEUS SILVA DOS SANTOS se enquadram às figuras descritas no art. 217-A, caput, do Código Penal, e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, logo, incurso nas sanções ali anunciadas”. (Denúncia - id. 479313774, em 17.12.2024 - GRIFOS ADITADOS).

Sustenta que a prisão é irregular afirmando que os policiais arrombaram uma porta da residência do perseguido, causando prejuízo no importe de R$ 2.000.00 (dois mil) reais a sua genitora e que somente a audiência de custódia se realizou em 28.11.2024, desrespeitando o artigo 13º, da Resolução nº 213 do CNJ.

Postula o relaxamento prisional e/ou a concessão da liberdade provisório aduzindo desnecessária a medida constritiva, em face das condições pessoais do suplicante.

Acrescenta ainda, ao final, a demora no oferecimento da peça acusatória, a robustecer a ilegalidade prisional de Mateus, oportunidade em que juntou os documentos entendidos necessários, protestando pela concessão da liminar e sua confirmação em caráter definitivo.

Distribuídos em sede de Plantão do Judiciário - 2º Grau, não se conheceu do writ ao entendimento de não se tratar de medida encarecida dentro das cercanias do referido, a exigir apreciação extemporânea, dita de urgência (id. 75452632, em 23.12.2024).

Redistribuídos e vindos para apreciação em 07.01.2025 (Sistema PJE – 2º Grau - 09h24min), decido:

É sabido que a prisão cautelar possui como um dos seus requisitos o fumus commissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (probabilidade da ocorrência de um delito – "Com efeito, a prova da materialidade e os indícios de autoria do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) e de tráfico de droga, cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, estão cabalmente delineados no Auto de Prisão em Flagrante, conforme evidenciam os depoimentos do condutor, da testemunha Jackeline Mota Conceição e a apreensão de 14 (quatorze) papelotes de cocaína." – decisão Interlocutória – evento nº 75445896).

Também se faz necessária à análise do perigo que decorre do estado de liberdade do indivíduo (periculum libertatis – "No que tange ao perigo da liberdade do suspeito, nesta análise superficial, há indicativos de necessidade de decretação de prisão preventiva como garantia da ordem pública. Com efeito, o flagranteado aproveitou-se da relação familiar para cometer os abusos, denotando imensa reprovabilidade da conduta. Vale dizer, os indícios apontam que a liberdade do investigado pode dar azo a novo cometimento do crime, já que conduta praticada contra a vítima Y. C. S., ao que tudo indica, não foi ato isolado. Assim, as circunstâncias e os elementos apurados até o momento permitem a conclusão, em cognição sumária, pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública e, assim, resta presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, § 2º, do CPP). Logo, a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública e, por consequência, resta inviabilizada a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de MATEUS SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, sem prejuízo de posterior revisão pelo Juízo de Direito competente à luz do disposto no art. 316 do CPP." – evento 75445896.

Oportuno é dizer que a Audiência de Custódia fora realizada em 28.11.2024 (id. 75445885), é verdade, fora da previsão temporal estabelecida no artigo 13, da Resolução 213/2015, do CNJ, todavia em perfeita justificação pelo a quo, sendo possível e aceitável, em condições que tais, tal dilatação, senão vejamos:

Inicialmente, não se desconhece a Resolução CNJ n.º 213/2015, que determina que toda pessoa presa em flagrante delito seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente. Tal imposição foi recentemente confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 29.303/RJ, Relator Min. Edson Fachin, j. 6/3/2023. Ocorre que a sistemática do Plantão Unificado de 1º Grau impede a realização da audiência de custódia, sendo oportuno registrar que o Provimento CGJ n.º 08/2021-GSEC é expresso ao dispor que a Secretaria do Plantão Unificado deve proceder à abertura de vista aos representantes do Ministério Público e da Defesa, com a posterior remessa à conclusão para apreciação do Juiz Plantonista em atuação (arts. 3º e 4º). Em recente julgamento, o STF atribuiu interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, para assentar que a Autoridade Judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Logo, se houver impossibilidade fática, a audiência de custódia poderá ser realizada para além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem que isso implique ilegalidade apta a provocar o relaxamento da prisão ou a imediata colocação do preso em liberdade (ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Relator Min. Luiz Fux, j. 24/08/2023). Assim, resta justificada a ausência de audiência de custódia por esta Magistrada, sem prejuízo de sua designação pelo Juízo de Direito da Comarca competente.

Por outra vereda, em consulta a Ação Penal nº 8004465-93.2024.805.0248, tem-se que a peça acusatória, há tempos, foi oferecida e recebida (desde 18.12.2024), conforme id. 479467270.

Oportuno, ao final, é transcrevermos a manifestação do Órgão de Execução do Ministério Público acerca da necessidade da medida odiosa:

Da leitura de todas as peças que constituem o auto de prisão em flagrante, verifica-se, irrefutavelmente, a sua regularidade formal, inexistindo qualquer pecha de ilegalidade. Assim, não há que se falar em relaxamento da prisão. Reza o art. 310 do Código de Processo Penal (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, em audiência de custódia, deverá: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Não sendo o caso de relaxamento, necessário perquirir acerca do cabimento, ou não, da conversão da prisão em flagrante na segregação preventiva. Os elementos de informação constantes no bojo deste auto de prisão em flagrante demonstram a presença do fumus comissi delicti, ou seja, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, pressuposto da prisão preventiva. Com efeito, há de se notar que, no dia 22 de novembro de 2024, por volta das 14 horas, o autuado praticou ato libidinoso com a vítima, sua enteada, quando foi até o quarto de Y. C. S., abaixou a bermuda e passou o pênis nas pernas da infante. Além disso, passou as mãos em suas partes íntimas. Conforme apurado, após a genitora da vítima flagrar parte da conduta do autuado, acionou uma guarnição da polícia militar que, após empreender diligências a fim de localizar MATEUS, houve êxito em encontrá-lo em praça pública. Ocorre que, ao perceber a presença da guarnição, o autuado empreendeu fuga, sendo alcançado pelos agentes. Ao proceder com a revista pessoal no autuado, foi encontrado consigo um saco, contendo 14 (quatorze) papelotes de substância análoga a cocaína, prontas para distribuição. Seguindo

com a observância dos requisitos, nota-se que se afigura manifesta a presença do periculum libertatis, isto é, o fundamento da preventiva segregação cautelar do autuado para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta demonstrada pela conduta do autuado, bem ainda pela possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que a vítima afirmou que não foi a primeira vez que foi abusada pelo padrasto. Neste contexto, tem-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, serão insuficientes para acautelar e resguardar a ordem pública diante do quanto narrado acima, configurador da excepcionalidade capaz de cercear o direito fundamental à liberdade. Na hipótese, devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública e social, tendo em vista o descumprimento reiterado de medida protetivas de urgência deferidas em favor de mulher vítima de violência doméstica, o que, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Por certo, todas essas hipóteses autorizadoras da segregação cautelar para garantia da ordem pública evidenciam-se presentes no caso em apreço. Conclusão. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos, condições de admissibilidade e fundamentos da segregação cautelar e apresentando-se insuficientes as cautelares diversas da prisão, o Ministério Público do Estado da Bahia manifesta-se pela homologação do presente APF com conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de MATEUS SILVA DOS SANTOS, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. (id. 75445904, grifos aditados).

Ab initio, da análise perfunctória dos autos, dês que em sede de apreciação liminar, depreende-se que a douta Impetrante esqueceu de robustecer suas alegações com provas justificadoras da medida encarecida, sendo sabido que não é só necessário alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda.

Ao exposto, em que pesem os argumentos contidos na prefacial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que entendo, in casu, necessária a urgente solicitação de informações específicas, adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta Decisão, também, como Ofício. Após, á douta Procuradoria de Justiça.

P. I. Cumpra-se.

Cidade do São Salvador, 07 de Janeiro de 2025.

Des. Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073465-51.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alexasandro Oliveira Dos Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Tucano

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073465-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ALEXASANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCANO
Advogado(s):

DECISÃO
Habeas Corpus n. 8073465-51.2024.8.05.0000
Comarca: Tucano
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Alexsandro Oliveira dos Santos
Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano
Relator: Des. Nilson Castelo Branco
DECISÃO
Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com pedido de provimento liminar, em benefício de Alexsandro Oliveira dos Santos. Aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano.
Como fundamento do writ, sustenta o Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, uma vez que, há excesso de prazo para a prolação da sentença, estando o feito concluso com a instrução encerrada desde 21 de outubro de 2024.

Ademais, pontua que em 18/11/2024 fora ultrapassado o prazo de 90 dias para reavaliação da custódia cautelar, nos termos do art, 316, § único do CPP.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 74318243/74318255.
O pedido de provimento liminar da Ordem foi indeferido (ID 74375199).
A Autoridade apontada como coatora prestou as informações requisitadas (ID 74495309).
A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer pela denegação da Ordem (ID 75385033).
Voltaram-me os autos conclusos.
É o relatório.
A Impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em decorrência do excesso de prazo na tramitação da ação penal contra ele proposta.
No entanto, em verificação dos autos originários, no sistema do PJE de 1º Grau, extrai-se que o feito fora sentenciado pelo Eminente Magistrado em 03/01/2025, com expedição de alvará de soltura em mesma data.
Ante o exposto, considerando a perda do objeto do presente mandamus, em razão da prejudicialidade da análise meritória, extingo a ação sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 162, inc. XV, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Ultrapassado o prazo de eventuais recursos, arquive-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8078080-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ciro Silva De Sousa
Impetrante: Deusdedite Gomes Araujo
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro - Ba
Paciente: Lucas Wanderson Silva De Oliveira
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8078080-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: CIRO SILVA DE SOUSA e outros (2)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Habeas Corpus nº: 8078080-84.2024.8.05.0000
Comarca: Juazeiro/Ba
Impetrante: Bel. Ciro Silva de Sousa OAB/BA 37965
Bel. Deusdedite Gomes Araújo OAB/BA 19982
Paciente: Maycon Vieira de Souza
Impetrado: 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro
Relator: Des. Nilson Castelo Branco
DESPACHO
Considerando que já houve apreciação do pleito liminar no curso do Plantão Judiciário de 2º Grau (ID 75493975), solicitem-se informações à autoridade indicada como coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, a serem prestadas no prazo de lei.
Após, vistas à douta Procuradoria de Justiça.
Cópia do presente despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

8162489-24.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriel Santos Trindade
Apelante: Kelvin Dos Lima Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Victor Pontes Requiao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8162489-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GABRIEL SANTOS TRINDADE e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça.
Ao final, retornem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077957-86.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Carla Dos Santos Oliveira
Paciente: Adriano Honorato Da Silva
Advogado: Ana Carla Dos Santos Oliveira (OAB:BA75430)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Teofilândia - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077957-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ANA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75430)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada, no curso do Plantão Judiciário de Segundo Grau, pela Advogada Ana Carla dos Santos Oliveira, com pedido de liminar, em favor de Adriano Honorato da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teofilândia.
Alega, em resumo, a impetrante que o Paciente se encontra preso preventivamente, acusado da prática de crimes de estupro de vulnerável, e sofre constrangimento ilegal na medida em que “permanece em cárcere muito embora seja portador de doença grave e não esteja recebendo a devida assistência para preservação da sua saúde”.
Aduz, a esse respeito, que o Paciente possui problemas de visão e necessita de acompanhamento em consultas médicas para diagnóstico, prescrição médica aquisição e uso de medicamentos, o que não lhe é viabilizado na unidade prisional em que se encontra recolhido.
Pelas razões aduzidas, pugna pela concessão liminar de prisão domiciliar, com esteio no artigo 318, II, do CPP, confirmando-se, ao final, o pedido.
Com a inicial foram apresentados documentos.
O habeas corpus não foi conhecido no curso do Plantão Judiciário de Segundo Grau (decisão de ID 75486161).
Redistribuído o feito, por livre sorteio, no curso expediente ordinário, incumbiu-me a relatoria (IDs 75537994 e 75538273).
É o relatório.
Decido.

A partir da análise da prova pré-constituída não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pleito liberatório initio littis.
Diante dos documentos carreados aos autos e argumentos trazidos pela Impetrante, o deferimento da ordem, nesta oportunidade, mostra-se temerário na medida em que, por se confundir com o próprio mérito da pretensão formulada, deve a matéria atinente à concessão de prisão domiciliar ser submetida à apreciação do Colegiado.
O entendimento, nesse aspecto, se justifica em razão das peculiaridades do caso concreto, considerando, num primeiro súbito de vista, que não há comprovação de que a atenção médica necessitada tenha sido negada ou dificultada no ambiente prisional.
Ademais, extrai-se da documentação apresentada que o MM Juiz a quo tratou de apontar os motivos fáticos e jurídicos autorizantes da medida extrema, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, bem como explicitou a inadequação de outras medidas, inclusive a inviabilidade da prisão domiciliar, em face das especificidades do caso concreto.
Com efeito, na fase de recebimento da denúncia, nos autos da ação penal n° 8000871-41.2024.8.05.0258, o Digno Magistrado apreciou a situação prisional do acusado e deliberou nos seguintes termos:
A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta no direito pátrio, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP1.
De início, portanto, deve-se observar se estão presentes os pressupostos legais que admitem a prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal (transcurso do período depurador da reincidência); III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.
No caso, o delito apurado enquadra-se no pressuposto I, por envolver crime com pena máxima em abstrato superior ao parâmetro legal.
Além disso, a aplicação da medida cautelar de prisão provisória encontra-se jungida também ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1) prova da materialidade e indícios de autoria; 2) comprovação de necessidade concreta da prisão, frente ao perigo de manutenção da pessoa em liberdade, demonstrável a partir das cláusulas presentes no art. 312, CPP; 3) não for cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, §6º, do CPP); 4) contemporaneidade da medida (art. 312, §2º, CPP).
Portanto, não se trata de medida automática e prima facie, mas sim que deve ser adotada em tom de ultima ratio, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública ou ordem econômica e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal), devendo guardar contemporaneidade à ocorrência dos fundamentos.
Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entende-se pela decretação da segregação cautelar. Os elementos de materialidade e autoria estão razoavelmente indicados no expediente investigativo, formando-se o fumus commissi delicti. A certidão do boletim de ocorrência, oitivas realizadas e formalização dos elementos de que há materialidade do delito em questão. Em que pese o laudo pericial não tenha constatado desvirginamento, a próprio ofendida (vítima 1) afirmou em suas declarações, antes do exame, que ainda seria virgem porque o padrasto teria tentado fazer a penetração vaginal e não conseguiu. Acerca da autoria, há elementos suficientes em relação ao requerido, considerando-se as declarações prestadas tanto pelas vítimas (vítima 1) e (vítima 2) quanto pelas testemunhas no âmbito do inquérito policial. Ambas as vítimas narraram de forma minuciosa diversas ocorrências delitivas praticadas contra si, e as testemunhas fizeram relatos corroborando as alegações, seja reafirmando o que ouviram das vítimas, seja quanto ao comportamento das vítimas, bem como em relação às atitudes agressivas do acusado, além de comportamento ciumento e abusivo em relação a (vítima 1). A necessidade concreta da prisão reside na garantia da ordem pública e da instrução criminal. Acerca da ordem pública, verifica-se que se trata de delito concretamente grave, praticado de forma reiterada e de modos diferentes (sexo anal, oral, outros atos libidinosos, tentativa de penetração vaginal), em situação afeita à violência doméstica e familiar, por ser o acusado então companheiro da mãe de (vítima 1). Sobre a garantia da instrução criminal, observam-se relatos de que o acusado teria reiteradamente ameaçado as vítimas, inclusive o que as teria levado a não contar os fatos por diversos anos, tendo relato também de já ter praticado violência física com a testemunha genitora. Consta que (vítima 1) teve questões psicológicas e, ficando em liberdade ao início do processo, o acusado poderá prejudicar a colheita da prova.
Não são cabíveis outras medidas cautelares suficientes para assegurar o fato, nem mesmo a prisão domiciliar, tendo em vista o relato de cometimento do delito em situação doméstica, bem como que o acusado também teria um filho com a genitora de (vítima 1). Em relação à contemporaneidade, observa-se que os fatos narrados são recentes, sendo o último praticado ainda esse ano e somente cessado após o início das investigações.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto:
Decreta-se a PRISÃO PREVENTIVA do acusado ADRIANO HONORATO DA SILVA, CPF: 028.776.824-47, com demais dados de qualificação nos autos, em razão dos elementos relativos à prática do delito previsto no artigo art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso delitivo, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, com fundamento no art. 5º, LXI, da Constituição Federal e nos arts. 311 a 315 do Código de Processo Penal. (ID 75485180).
Evidenciado que os crimes sexuais em apuração teriam sido supostamente praticados no ambiente doméstico e familiar contra vítimas menores, vulneráveis, não se evidencia teratologia manifesta na decisão impugnada. A especificidade do caso recomenda, portanto, maior cautela a este signatário, com a conseguinte requisição de informações ao Juízo impetrado e posterior submissão da respectiva matéria ao Colegiado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.
Solicitem-se informações pormenorizadas ao derredor da situação prisional e processual do Paciente à Autoridade dita Coatora, que deverá prestá-las no prazo de lei.
Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.

Publique-se.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8074319-45.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Valdenice Nascimento De Jesus
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Macaúbas, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8074319-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: VALDENICE NASCIMENTO DE JESUS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: Juiz de Direito de Macaúbas, Vara Criminal
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de uma ordem de habeas corpus impetrada pelo Bel. Alexandre Cabral Rodrigues, Defensor Público do Estado da Bahia, com pedido de provimento liminar, em benefício de Valdenice Nascimento de Jesus, apontando como Autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas/BA.
Como fundamento do writ, sustenta o Impetrante que a Paciente, denunciada com incursa nas penas do art. art. 133, § 3°, II e do art. 136, ambos do Código Penal, sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em virtude da nulidade da decisão receptora da peça acusatória, por ausência de fundamentação, uma vez que deixou de se pronunciar acerca da necessidade de rejeição da denúncia ou, ainda, envio dos autos ao órgão superior do Ministério Público, com vistas ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
De outro vértice, argumenta que, “no que pertine à recusa do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal, justificando esta negativa pela argumentação genérica de não estarem preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, temos que tais razões não devem subsistir, estando presentes as condições objetivas e subjetivas estipuladas no art. 28-A, do CPP, para a aplicação do instituto do ANPP” (sic).
Considerando tais elementos, pugnou, liminarmente, inclusive, pela “revogação da decisão do Juízo a quo que recebeu a denúncia por entender não ser cabível a propositura de ANPP, sendo o caso de suspensão da ação penal e remessa pelo Juízo dos autos ao órgão superior do Parquet na forma do artigo 28, § 14, do Código de Processo Penal” (sic).
À inicial acostou-se os documentos de ID 74554816.
O pedido de provimento liminar foi indeferido (ID 74622881), sendo solicitadas informações de praxe à Autoridade Impetrada, estas colacionadas no ID 74845475.
O opinativo Ministerial é no sentido da denegação da ordem (ID 75418231).
É o relatório. Decido.
De início, importante salientar que, ao contrário do quanto sustentado na Impetração, a decisão receptora da denúncia se encontra suficientemente fundamentada, uma vez que elenca os elementos informativos coletados ao longo da fase investigativa, lastreadores da peça acusatória, e que consistem em justa causa para a deflagração da ação penal. Confira-se:
Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu Órgão Ministerial de persecução penal com atribuições perante este Órgão Jurisdicional, em face de VALDENICE NASCIMENTO DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial acusatória, pela suposta prática do delito previsto no art. 133, §3º, II, e art. 136 ambos do Código Penal.
Prefacialmente, cumpre salientar, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que o pronunciamento judicial que recebe a denúncia não possui conteúdo decisório pois constitui ato judicial no qual se emite mero juízo de probabilidade a respeito de eventual prática de infração penal, devendo o contraditório e a ampla defesa serem exercidos ao longo da ação penal.
Após acurada análise da peça acusatória, constata-se que a mesma se reveste dos requisitos do artigo 41 do CPP e permite o livre exercício do direito de defesa, na medida em que descreve as práticas delitivas atribuídas ao acusado, na exata dicção do dispositivo legal supramencionado.
Neste sentido, também observa-se que estão presentes as condições para o exercício da ação penal e os pressupostos processuais, bem como a justa causa (indícios de autoria e materialidade da infração penal), não sendo caso de rejeição liminar, motivos pelos quais RECEBO A DENÚNCIA em seus termos, com fundamento jurídico no art. 396, caput, do CPP. (sic)
De outro vértice, não obstante, de fato, o Juízo apontado como coator, tenha, inicialmente, silenciado quanto à necessidade de manifestação Ministerial acerca da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, após a apresentação da

resposta à acusação (ID 74554816), o Magistrado condutor do feito chamou o feito à ordem, determinando a abertura de vista ao Órgão Ministerial, com vistas ao atendimento do quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal.
Desse modo, tem-se que a providência requerida no presente mandamus encontra-se pendente de deliberação no Juízo primevo, a demonstrar que a sua apreciação por esta Corte ensejaria indevida supressão de instância, tanto mais porque inexiste prova no presente caderno processual no sentido de que tenha havido expressa recursa do Parquet no oferecimento de proposta de ANPP, nem tampouco que tenha sido intimado das decisões que determinaram a manifestação neste sentido (ID 74554816, fls. 169/170 e 184/185).
Assim, diante da evidente incompetência desta Corte para apreciar a matéria, que, inclusive, demandaria a apresentação de prova pré-constituída, deixo de conhecer do mandamus, liminarmente, extinguindo a presente ordem, com fulcro nos art. 257, inc. I, 258 e 259, §2º, todos do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intime-se.
Transcorrido o prazo de recursos, arquive-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
0001780-94.2013.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iago Dias Santana
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministério Público Alagoinhas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001780-94.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Iago Dias Santana
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público Alagoinhas
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de apelação criminal interposta por Iago Dias Santana em face da sentença penal condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/Ba, que, julgando procedente a pretensão deduzida na peça de incoação, o condenou como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Códiugo Penal, por duas vezes, na formado art. 71 do Estatuto Repressivo, estabelecendo a reprimenda corporal definitiva em 04 (quatro) anos e 18 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente fechado, e pagamento de valor equivalente a 30 (trinta) dias-multa (ID 74751726).
Em seu arrazoado recursal (ID 74752029), o condenado pugna, preliminarmente, pela declaração da prescrição da execução da pena, nos termos dos arts. 109, inc. III, 110 e 115, todos do Código Penal e, subsidiariamente, no mérito, a reavaliação da dosimetria da pena, para que na segunda fase seja fixada abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios da culpabilidade e da individualização da pena. Ademais, pretende seja fixado o regime inicial aberto, para o cumprimneto do flagelo corporal, o direito de recorrer em liberdade, além do afastamento da pena pecuniária.
O Órgão Ministerial, em contrariedade (ID 74752032), manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.
Encaminhado o caderno processual à D. Procuradoria de Justiça, o opinativo foi no sentido de provimento parcial do recurso (ID 75191035), apenas e tão somente para que seja do apelo, para que seja reconhecida a detração penal e a fixação da pena de multa no mínimo legal.
É o relatório.
Não obstante o opinativo Ministerial, entendo que a análise dos pleitos defensivos se encontra prejudicada, diante da evidente perda superveniente do poder punitivo estatal. Isso porque, da análise das provas existentes no caderno processual, forçoso declarar, de plano, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade superveniente.
A prescrição da pretensão punitiva divide-se em: prescrição em abstrato ou comum, regulada pela pena cominada ao tipo; a retroativa e a superveniente, estas calculadas em face da pena definitiva, aplicada em concreto e a virtual, de construção doutrinária, que leva em consideração uma possível antecipação da pena eventualmente imposta.
Na situação em apreço, observa-se que o Apelante foi condenado ao cumprimento da pena individualizada de 04 (quatro) anos de reclusão, o que ensejaria a observância do lapso temporal de 08 (oito) anos – inteligência do art. 109, inc. IV1, c/c art. 1192, ambos do Código Penal – entre os marcos interruptivos dispostos no art. 117 do mencionado Diploma Legal.
Não é demais lembrar que o Órgão Ministerial não interpôs recurso contra a Sentença prolatada pelo Juízo a quo, o que evidencia que já houve o trânsito em julgado do decisum para a acusação, desde 16/12/2014 (ID 74751955) e, por consequência, o prazo prescricional deverá ser contado com base nesta pena concretamente aplicada pela autoridade primeva, consoante determina o art. 110, §1º, do Código Penal3.

Por outro lado, ainda que desimportante ao deslinde da questão, importante frisar que, ao tempo do fato supostamente delitivo, o denunciado possuía idade inferior a 21 (vinte um) anos, já que nascido em 21/09/1992 (vide denúncia), é de se reconhecer que o prazo prescricional deve ser contado pela metade, consoante determina o art. 115 do Código Penal4.
Assim, considerando-se que, entre cientificação das partes acerca da sentença penal condenatória e o julgamento do presente recurso, recebido nesta instância, apenas, em 11/12/2024, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal, em sua modalidade superveniente.
Prejudicada a análise do mérito recursal.
Ante o exposto, data venia do entendimento Ministerial, declaro extinta a punibilidade do Apelante, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade superveniente, na forma do art. 286, inc. II, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça5.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025
Des. Nilson Castelo Branco
Relator
1Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
2Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
3Art. 110, §1º – A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
4Art. 115 – São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
5Art. 286 – Compete ao Relator:
II – decretar extinção de punibilidade, nos casos previstos em lei;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000054-38.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Uiras Vicente Lourenco
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Nova Viçosa-ba
Paciente: Gleiciaria Pereira Souza
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343-A)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus: nº 8000054-38.2025.8.05.0000
Paciente: Gleiciária Pereira Souza
Impetrante: Uiras Vicente Lourenço (OAB/BA 69.343)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Uiras Vicente Lourenço (OAB/BA 69.343) em favor de GLEICIÁRIA PEREIRA SOUZA, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa.
A paciente é acusada de envolvimento no homicídio de Wanderson Santos Sobrinho, ocorrido no município de Nova Viçosa. Consta nos autos que a vítima teria sido agredida por Gleiciária Pereira Souza e outros dois coautores, após uma suposta discussão envolvendo a filha da paciente. A investigação apontou que os agressores teriam desferido golpes que resultaram na morte da vítima, em circunstâncias caracterizadas por extrema violência.
Alega o impetrante que a prisão preventiva imposta à paciente carece de fundamentação concreta, uma vez que a decisão que a decretou baseia-se em argumentos genéricos sobre a gravidade do delito e o clamor público, sem apontar elementos concretos que demonstrem o periculum libertatis ou qualquer risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ressalta, ainda, que a paciente é ré primária, sem antecedentes criminais, e desempenha papel essencial no cuidado de seus filhos menores, sendo mãe de uma criança de 7 anos e de outro adolescente com anemia falciforme, condição que demanda atenção médica frequente, o que justificaria, no mínimo, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
A liminar foi apreciada e indeferida anteriormente, considerando a ausência de elementos suficientes para autorizar o deferimento da medida em caráter de urgência. A decisão se encontra devidamente fundamentada, pois se baseia na análise da gravidade concreta dos fatos narrados, incluindo relatos de extrema violência e o risco de intimidação de testemunhas, elementos que evidenciam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e regular instrução criminal, em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal.
Diante do exposto, determino:
1. A manutenção da Decisão que indeferiu o pedido liminar, por inexistirem, neste momento, elementos que justifiquem a sua concessão.

2. Requisitem as informações à autoridade apontada como coatora, para que preste esclarecimentos sobre os fundamentos da prisão preventiva decretada, no prazo de 10 (dez) dias;
3. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0020219-93.2008.8.05.0113 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Davi Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Davi Pinheiro Santos
Terceiro Interessado: Josevaldo Pinheiro Santos
Terceiro Interessado: Miriam Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Luciana Pinheiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Terezinha Pinheiro Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Itabuna
Recurso em Sentido Estrito: 0020219-93.2008.8.05.0113
Recorrente: Davi Francisco da Silva
Defensor Público: Gabriel Lucas Moura de Souza
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Larissa Avelar e Santos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Cumpra-se, a Promoção Ministerial - ID. 75495348 - a fim de converter o feito em diligência, fazendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna a fim de intimar o Ministério Público na origem para contrarrazoar o recurso interposto.
Poderá a Secretaria, se achar necessário, utilizar este Despacho como ofício/mandado ou carta de ordem.
Após, nova vista à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000008-49.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau
Impetrante: Alisson Monteiro De Sousa
Paciente: Igor Araujo Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392-A)
Paciente: Joedison Pereira Silva Dos Santos Junior
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000008-49.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ALISSON MONTEIRO DE SOUSA e outros (2)
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de uma ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo BelAlisson Monteiro de Sousa em benefício de Igor Araújo Santos e Joedison Pereira Silva dos Santos Júnior, na qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão judiciário unificado de 1ª Grau.
Assevera o Impetrante, em suma, que os Pacientes, presos por suposta prática do crime de tráfico de drogas, sofrem constrangimento ilegal em suas liberdades de locomoção, uma vez que o Auto de Prisão em Flagrante seria nulo, por nõ estar acompanhado de laudo de constatação preliminar de drogas ou nem exame de corpo de delito.
Por outro lado, assevera que a decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva careceria de idônea fundamentação, tanto mais porque os inculpados possuiriam condições pessoais favoráveis, além de fazerem jus ao oferecimento de acordo de não persecução penal, por serem menores de 21 (vinte e um) anos de idade, estarem enquadrados na situação prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 e terem confessado a prática criminosa em sede policial.
Pugnou, assim, pela imediata concessão de medida liminar em favor dos Pacientes, para que sejam colocados em liberdade, ainda que com estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão.
Juntou-se ao caderno processual os documentos de ID 75497521/75497518.
O pedido liminar foi indeferido (ID 69947690) no curso do plantão judiciário de 2º Grau, vindo-me os autos conclusos, após regular distribuição por sorteio.
É o Relatório.
Destarte, a partir da análise do caderno processual originário, constata-se que, em 03/01/2025, o Digno Magistrado de Primeiro Grau (ID 480744827) revogou a segregação cautelar de ambos os Pacientes, estabelecendo as seguintes medidas cautelares: comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades e; proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação ao Juízo.
Alvarás de soltura expedidos naquela data.
Ante o exposto, considerando a perda do objeto do presente mandamus, em razão da prejudicialidade da análise meritória, extingo a ação sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 162, inc. XV, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Ultrapassado o prazo de eventuais recursos, arquive-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8075426-27.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Vanderlucio Batista Tiano
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Brumado

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8075426-27.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Brumado
Processo de 1º Grau: 0002986-20.2017.8.05.0032
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Vanderlucio Batista Tiano
Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado
Procurador de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Vanderlucio Batista Tiano, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado, autoridade apontada coatora.
Em sua petição, noticiou que o paciente foi denunciado pelo crime do art. 121, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 13 de outubro de 2017. Aduziu que da audiência de instrução, último contato da defesa com o réu, até a intimação do acusado para a sessão plenária transcorreu 07 (sete) anos, momento em que sobreveio notícia de que o paciente desenvolveu problemas mentais após o óbito de sua genitora.

Diante da notícia, a Defesa requereu a instauração de insanidade mental e a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri marcado para o dia 13/12/2024. Declarou que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do incidente, com a suspensão da marcha processual até a realização do exame médico-legal.
No entanto, a autoridade coatora indeferiu o pedido sob o argumento de que não há elementos que demonstram dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado.
Argumentou que a declaração prestada pela irmã do paciente é suficiente para ensejar a dúvida razoável necessária à instauração do incidente.
Pleiteou a concessão da ordem para sustar o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, aduzindo que sua realização na ausência do acusado violaria o direito à plenitude de defesa e acarretaria nulidade processual.
Alegou, ainda, que o paciente encontra-se em local incerto e não sabido, não tendo sido intimado do ato processual, nem mesmo por edital.
Asseverou que estão presentes os requisitos para concessão da liminar por estar com a liberdade ameaçada com a realização de julgamento pelo Tribunal do Júri sem a presença do acusado.
Ao final, requereu a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja suspensa a ação penal de origem.
Juntou os documentos que entendeu necessários.
O pleito liminar foi indeferido, ID 74891758.
Parecer do ilustre Procurador de Justiça, Bel. Antônio Carlos Oliveira Carvalho, ID 75116461, opinando pela prejudicialidade do pedido, em razão de ter sido realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, culminando na absolvição do paciente.
É o Relatório.
Compulsados os autos, verifica-se que a impetrante almejou a suspensão do processo para que fosse instaurado o incidente de insanidade mental do paciente, ante a notícia de que desenvolveu problemas mentais após o óbito de sua genitora.
Analisada a ação penal de origem, verifica-se que foi realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo os jurados acolhido a tese de legítima defesa, o que resultou na absolvição do paciente.
Inobstante o alegado constrangimento ilegal, resta cristalina a prejudicialidade do writ em apreço, posto que foi realizado o julgamento da ação penal de origem pelo Tribunal do Júri.
Ora, o constrangimento ilegal suscitado já não mais persiste, uma vez que o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo sido absolvido do delito imputado.
Por conseguinte, ante a superveniência do julgamento da ação penal de origem, resta prejudicado o pedido.
Diante de tais circunstâncias, ante a prolação de sentença absolutória, julgo prejudicado o presente pedido.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.
Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
0501109-65.2019.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Israel Moreira De Santana
Advogado: Rodrigo Santos Oliveira (OAB:BA51769-A)
Apelante: Rangel Garcia Santos
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hamilton Gomes De Almeida Filho
Terceiro Interessado: Patrick Pires Da Costa

Ato Ordinatório de Virtualização de Autos Físicos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias corridos, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
A partir da presente data, ficam as partes, ainda, intimadas da retomada dos prazos processuais, que voltam a correr concomitantemente ao prazo acima referido.
Ficam, por fim, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077636-51.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joelson Santos Cardoso De Jesus
Advogado: Samuel Maia Lordelo Teixeira (OAB:BA76349-A)
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260-A)
Impetrante: Luiz Castro Freaza Filho
Impetrante: Samuel Maia Lordelo Teixeira
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Santo Antônio De Jesus - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077636-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOELSON SANTOS CARDOSO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (OAB:BA61260-A), SAMUEL MAIA LORDELO TEIXEIRA (OAB:BA76349-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de habeas corpus impetrado pelos béis. LUIZ CASTRO FREAZA FILHO e SAMUEL MAIA LORDELO TEIXEIRA, em favor de JOELSON SANTOS CARDOSO DE JESUS, em que aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Santo Antônio de Jesus/BA.
Os autos foram inicialmente distribuídos ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, que, em decisão constante do id. 75445397, indeferiu a liminar e ordenou a redistribuição do mandamus para seu processamento no expediente regular.
Assim, requisitem-se, por e-mail, as informações judiciais à Autoridade indicada como coatora, atribuindo a esta decisão força de ofício.
Logo após, dê-se vista destes autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077749-05.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Arthur Gabriel Santos Ferreira
Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297-A)
Impetrado: Mm. Juíz (a) De Direito Da 1ª Vara Crime, Do Júri E Execuções Penais - Serrinha - Bahia
Impetrante: Riviane Gessica Pinho Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077749-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ARTHUR GABRIEL SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s): RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO (OAB:BA53297-A)
IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SERRINHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARTHUR GABRIEL SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o(a) MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA.
Perlustrados os autos, denota-se que, a Impetrante requereu a desistência do presente feito, consoante se depreende da petição de ID nº 75462197.
Com efeito, não se vislumbra qualquer óbice legal ao acolhimento do pedido de desistência da tutela jurisdicional.

Nessa intelecção:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035300-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE ALBERTO DE MACEDO CAMPOS e outros (2) Advogado (s): JOSE MARIO DIAS SOARES JUNIOR, ANANDA CARLA PEREIRA MERCES, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO registrado (a) civilmente como EDGARD DA COSTA FREITAS NETO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA-BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GRAFT. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE LICITATÓRIA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. SE NO CURSO DO HABEAS CORPUS HÁ REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DOS IMPETRANTES, A HOMOLOGAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035300-03.2022.8.05.0000, em que figuram como Paciente JOSE ALBERTO DE MACEDO CAMPOS e como impetrado o JUIZ DA VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA-BA. ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DO HABEAS CORPUS formulada pelos impetrantes, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - HC: 80353000320228050000 Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: SORAYA MORADILLO PINTO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8020116-41.2021.8.05.0000 – Comarca de Cachoeira/BA Impetrante: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira Impetrante: Silvana Barreto Moisés Oliveira Paciente: Arielson Soares Costa Advogado: Dr. Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB/BA 35.496) Advogada: Dra. Silvana Barreto Moisés Oliveira (OAB/BA 42.020) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira/BA Processos de 1º Grau: 8000418-44.2021.805.0034 Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha Relatora: Nartir Dantas Weber ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELOS IMPETRANTES. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO. EXTINÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I – Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados, Dr. Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB/BA 35.496) e Dra. Silvana Barreto Moisés Oliveira (OAB/BA 42.020), em favor de Arielson Soares Costa, constando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 07/05/2021, convertida em preventiva em 08/05/2021, juntamente com Elson Assis da Silva de Santana, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. III - Informes judiciais noticiam que foi concedida liberdade provisória ao paciente, fixando medidas cautelares diversas, em 20/07/2021. Petição ulterior subscrita pelos impetrantes, requerendo a desistência da ação, em razão da perda do objeto. IV - Inexistindo vedação no ordenamento pátrio a que a parte, se assim for de seu interesse, desista da tutela jurisdicional (ainda que se trate de remédio com sede constitucional), resta consagrado na dogmática, à luz da moderna teoria geral do processo, que o exercício do direito de ação, além de ser autônomo em relação ao direito material, consiste em uma faculdade, o que enseja o deferimento do quanto pleiteado. V – Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela homologação do pedido de desistência (ID. 8282116). VI – Extinção do writ sem resolução do mérito, em face da homologação do pedido de desistência da ação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8020116-41.2021.8.05.0000, provenientes da Comarca de Cachoeira/BA, em que figuram, como Impetrantes, os Advogados, Dr. Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB/BA 35.496) e Dra. Silvana Barreto Moisés Oliveira (OAB/BA 42.020), como paciente Arielson Soares Costa e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em HOMOLOGAR o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo Impetrante, extinguindo o feito sem resolução do mérito, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Relatora.(TJ-BA - HC: 80201164120218050000, Relator: NARTIR DANTAS WEBER, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/09/2021)

Assim sendo, considerando o pedido expresso, formulado pela defesa do Paciente, com fulcro no art. 162, inc XXV, do RI/TJBA, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado no presente Habeas Corpus, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077759-49.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)

Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)

Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 75534055
Processo N° : 8077759-49.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494-A), AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711075932400000125129940

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077780-25.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Osmundo Batista Bonfim
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223-A)
Impetrante: Rafael Vaz Brasil
Impetrado: Juiz De Direito Da 2º Vara Criminal Da Comarca De Eunápolis - Ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077780-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: OSMUNDO BATISTA BONFIM e outros
Advogado(s): RAFAEL VAZ BRASIL (OAB:BA38223-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame acautelado dos autos, verifica-se que o pedido de concessão liminar da Ordem já restou apreciado e indeferido por meio da Decisão de ID 75459859, proferida em sede de Plantão Judiciário de 2° Grau.
Assim, REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal por meio do e-mail 2camaracriminal@tjba.jus.br, sem prejuízo da remessa obrigatória dos originais, pelas vias regulares.
Serve como ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Devidamente prestadas as informações e sendo estas juntadas, encaminhem-se imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69, c/c o art. 269 do RITJBA).
Este despacho tem força de Ofício/Mandado.
P. R. I. Cumpra-se
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077973-40.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ramon Soares Guedes
Paciente: Mateus Souza Dos Santos
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490-A)
Paciente: Gabriel Da Silva Venturim
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490-A)
Paciente: Victor Dos Santos Abreu
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Teixeira De Freitas 2ª Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077973-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: RAMON SOARES GUEDES e outros (3)
Advogado(s): RAMON SOARES GUEDES (OAB:BA64490-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame acautelado dos autos, verifica-se que o pedido de concessão liminar da Ordem já restou apreciado e indeferido por meio da Decisão de ID 12465916, proferida em sede de Plantão Judiciário de 2° Grau.
Assim, REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal por meio do e-mail 2camaracriminal@tjba.jus.br, sem prejuízo da remessa obrigatória dos originais, pelas vias regulares.
Serve como ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Devidamente prestadas as informações e sendo estas juntadas, encaminhem-se imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69, c/c o art. 269 do RITJBA).
Este despacho tem força de Ofício/Mandado.
P. R. I. Cumpra-se
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077411-31.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Jadson Seneval Rodrigues
Paciente: Wellington Lucas Silva Souza
Paciente: Tiago Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ibotirama-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077411-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Jadson Seneval Rodrigues, Wellington Lucas Silva Souza, Tiago Da Silva, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibotirama/BA.
Narra que os Pacientes foram presos no dia 03/12/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, § 4°, inc. IV, art. 330, ambos do CPB e art. 311 da Lei n.° 9.503/1997.
Sustenta que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que os Pacientes possuiriam condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, eis que tecnicamente primários, possuidores de residência fixa e ocupação lícita.
Verbera, por conseguinte, a ausência de fundamentos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, ante a inexistência de risco à ordem pública e a instrução criminal, motivo pela qual as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso em tela, eis que os Pacientes não representam perigo à sociedade.
Acrescenta que "que não há nada na presente circunstância que demonstra maior grau de reprovabilidade, ou periculosidade do suposto crime além do próprio fato típico. Assim, percebe-se um esforço retórico alarmante para não garantir a devida liberdade aos pacientes. In casu, é de extrema relevância asseverar que os pacientes são primários, com bons antecedentes, possuidores de trabalho e residência fixas, não existindo indícios que indiquem dedicação à criminalidade".
Aponta a ofensa aos princípios da inocência e homogeneidade.
Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor dos Pacientes, aguardando o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo.
Subsidiariamente pela concessão de medidas cautelares diversas.
Colacionou documentos e entendimentos jurisprudenciais a fim de robustecer suas assertivas.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Frise-se, ademais, que não se deve confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade, como no presente caso.
Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes asseverou que:
"(...) Como é sabido, a prisão preventiva é uma medida de última ratio, pois impera o entendimento de que o artigo 282, do Código de Processo Penal, aplica-se a todas as restrições à liberdade de locomoção, seja as de maior intensidade (prisão processual), seja as de menor intensidade (medidas diversas da prisão). Desse modo, devem balizar as decisões que restringem a liberdade de locomoção do indivíduo os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (STF - HC: 207389 SP 0062341-41.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/11/2021).
No presente caso, foi constatado que os custodiados JADSON, WELLINGOTN E TIAGO adentraram em um prédio da guarda municipal, furtaram a motocicleta dentro do pátio da Guarda Municipal da cidade de Ibotirama, pertencente a um dos agentes e empreenderam fuga. Não obstante, ao serem perseguidos, por meio de direção perigosa, colocaram a segurança e a integridade física deles e de outras pessoas que transitavam pelo local em risco. Tais espécies de conduta possuem elevada lesividade social, causa comoção pública e promove sensação de insegurança, residindo aí o perigo em concreto das condutas imputadas aos acusados. Sendo assim, a prisão preventiva pode ser decretada como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art, 312 do CPP.(...)"

Acrescente-se que, ainda que os pacientes detenham condições subjetivas favoráveis, tal fato, de per si, não impede a imposição da medida extrema, se presentes os seus requisitos, como na presente hipótese, inviabilizando, inclusive a concessão de medidas cautelares diversas, como na presente hipótese.
A propósito:
(…) 1. Eventuais irregularidades ocorridas na homologação da prisão em flagrante ficaram superadas com a decretação da prisão preventiva, novo título judicial a embasar o encarceramento cautelar. 2. Não obstante o descumprimento do prazo de 24 ho-

ras estabelecido pela lei, a audiência de custódia foi regularmente realizada garantindo assim os direitos do preso em flagrante. O mero atraso não tem o condão de anular a decretação da prisão preventiva. (…) 5. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017. 6. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017. (…) Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 194.215/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.). Grifos.

Assim, por ora, entendo prudente manter as conclusões do Magistrado a quo, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas, bem como, por ora, pela impossibilidade de concessão de medidas cautelares diversas como requer a defesa, ressalvando a possibilidade de mudança deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ.

Para além disso, a natureza dos fatos narrados demonstra a necessidade premente de serem colhidas informações da dita Autoridade indigitada como Coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.

Requisitem-se as informações à Autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema
Des Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077455-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Alberto Daltro Coelho
Paciente: Jossilanio Vieira Carlos
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Macaúbas - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077455-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JOSE ALBERTO DALTRO COELHO e outros
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Alberto Daltro Coelho, Advogado, em favor de Jossilanio Vieira Carlos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí/BA.

Alega o Impetrante que o Paciente foi preso preventivamente pela suposta prática de crime de homicídio, em decorrência de representação policial.

Sustenta, em resumo, a ilegalidade do ato constritor, por ausência dos requisitos legais e indícios de autoria, destacando que o Paciente não se fazia presente na cena do crime, apontando, outrossim, a vulneração do prazo legal para realização da audiência de custódia.

Argumenta que “no inquérito policial não foi apresentada qualquer prova ou testemunha ocular que pudesse apontar o acusado como o principal autor de delito. O nome do paciente aparece nos depoimentos como suposições e especulações, porém, nada aponta que o réu foi até aquela localidade no dia do crime ou demonstra qualquer participação.”

Afirma que o Paciente jamais teve a intenção de obstruir a aplicação da lei penal, justificando que se ausentou da comarca em razão das ameaças de morte que vinha sofrendo por parte da família da vítima, destacando que o increpado se apresentou espontaneamente na delegacia no dia 16/12/2024 às 10h, sendo após encaminhado para POLINTER, em Salvador/BA, onde se encontra recolhido.

Salienta, por fim, que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo tecnicamente primário, com ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de habeas corpus com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, pugnando pela sua confirmação no julgamento do mérito.

Foram juntados documentos com a peça exordial.

É o relatório. Decido.

É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Ocorre que, ao exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos, não se vislumbram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora pleiteada.

Nota-se, ab initio, que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do Paciente, acolhendo representação policial, sob o fundamento de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tecendo a seguinte fundamentação:

“No caso em tela, a materialidade do delito está comprovada pelo relatório policial e requisição de exame necroscópico, que atestam a morte violenta da vítima. Os indícios de autoria, por sua vez, emanam dos depoimentos harmônicos das testemunhas, que apontam para o envolvimento direto dos representados, corroborados pelo contexto fático das ameaças anteriores e disputas patrimoniais.
(...)
Na espécie, a gravidade concreta do delito exacerba-se pela dinâmica dos fatos e reclama a custódia preventiva dos representados. A liberdade destes compromete, de modo inequívoco, a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. O crime foi perpetrado com requintes de crueldade contra pessoa da própria família, revelando premeditação e especial periculosidade dos agentes.
Obviamente sem adentrar no mérito causae, uma vez que nem é o momento processual adequado, nem a via processual pertinente, o conjunto probatório evidencia tentativas deliberadas de obstrução da justiça: o representado Otávio prestou declarações manifestamente contraditórias em sede policial, buscando dissimular sua participação nos fatos, enquanto o representado Jossilaino encontra-se em lugar incerto e não sabido desde a data do crime, demonstrando inequívoca intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.” (id 754033527)

Sucede que, em cognição não exauriente, não se vislumbra demonstração contundente de qualquer arbitrariedade, teratologia ou constrangimento ilegal do ato objurgado.

Com efeito, ao acolher a representação policial, a indigitada autoridade coatora fez referência à presença de indícios de autoria e materialidade do crime que ora se imputa ao Paciente, citando, inclusive, a existência de desavenças familiares pretéritas, que podem ter sido móvel da conduta e do desfecho fatal.

Noutro giro, considerando a dinâmica dos fatos descrita no decreto prisional, forçoso reconhecer a gravidade concreta do delito e o justo receio de reiteração delitiva, sem desconsiderar, ainda, a notícia de que o Paciente permaneceu em local ignorado após o fatídico episódio, fatores que, a priori, justificam a imposição da medida extrema.

Assim, entendo prudente manter as conclusões do Magistrado a quo, ao menos neste momento, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas quando da decretação da prisão cautelar, ressalvando a possibilidade de mudança deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ.

Desta forma, não reconheço, ao menos em exame prefacial, próprio deste momento processual, a presença de elementos contundentes a ensejarem o deferimento da liminar, na forma requerida, impondo-se a requisição de informações da autoridade coatora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, eis que ausentes os seus requisitos legais.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.

Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077649-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Paulo Henrique Santos Nascimento
Advogado: Andre Luiz Da Silva (OAB:BA48923-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relat. Tóxicos E Acid. De Veículos Da Comarca De Feira De Santana-ba
Impetrante: Andre Luiz Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077649-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DA SILVA (OAB:BA48923-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por André Luiz da Silva, em favor de PAULO HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e acidentes de veículos da comarca de Feira de Santana-BA.
Exsurge dos autos que o Paciente foi preso no dia 26/10/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei de Drogas e Art. 14 da Lei 10.826/2003.
Sustenta, assim, a existência de excesso de prazo, uma vez que após o oferecimento da denúncia em 27/11/2024, e o consequente despacho publicado em 04/12/2024, determinando ao cartório que “Adote o Cartório as providências necessárias ao regular andamento do feito“, nenhuma movimentação processual foi efetivada.
Segue acrescentando que a morosidade não pode ser atribuída ao Paciente, que em nada contribuiu para a morosidade do feito.
Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris presente no excesso de prazo para formação da culpa e do periculum in mora, figurado no constrangimento ilegal decorrente do cerceamento ao direito de liberdade do paciente, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, de forma que possa aguardar o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.
Colacionou documentos e entendimentos jurisprudenciais em favor da defesa.
É o relatório. Decido.
Cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a

fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em sede de urgência, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Outrossim, os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do sobredito direito violado.
Registre-se, ainda, que os prazos processuais não se caracterizam pela sua improrrogabilidade ou fatalidade, servindo apenas como parâmetro geral para o encerramento da instrução, devendo ser verificada a desídia do juízo processante ou a inércia da acusação.
Destaque-se que o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em demasia os lapsos temporais estabelecidos, em clara violação ao princípio da razoabilidade.
Nesse jaez, o Superior Tribunal de Justiça, em vários julgados, assentou o entendimento de que, caso sejam ultrapassados os prazos fixados na lei, devem ser analisados para a determinação da razoabilidade do prazo: (a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; e c) conduta das autoridades judiciais.
Colaciono jurisprudência pertinente ao tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. E XCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de agravantes custodiados em 18/9/2023 e de instrução processual encerrada, inclusive com realização do interrogatório dos réus, aguardando os autos apenas diligência requerida pelo Ministério Público estadual, o que encontra amparo no art. 402 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (Súmula n. 52/STJ). 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 906376 SP 2024/0132870-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2024)
Ademais, a natureza dos fatos narrados demonstra a necessidade premente de serem colhidas informações da Autoridade indigitada como Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077417-38.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Jeremoabo-ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Matheus Dos Santos Pereira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077417-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Jeremoabo/BA.

Alega, inicialmente, que o Paciente foi preso em flagrante em 14/03/2024 e, após audiência de custódia, foi decretada a conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta, em resumo, que o Paciente se encontra sob constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Assinala que a denúncia foi oferecida em15/07/2024, sendo apresentada Resposta à Acusação pelo Defensor Dativo em 03/09/2024, sendo realizada audiência de instrução e julgamento em 16/10/2024, ali encerrando a instrução processual.

Argumenta que "em se tratando de imputado preso, a persecução penal deve tramitar com prioridade em relação aos casos de imputados soltos, todavia, percebe-se que mesmo presohá280 (duzentos e oitenta) dias, o paciente espera pelo seu sentenciamento."

Destaca a desproporcionalidade da medida extrema, eis que "as circunstâncias do suposto delito não indicam necessidade de prisão cautelar, pois trata-se de suposto crime cometido sem violência."

E prossegue aduzindo que "o Paciente é réu primário, nunca tendo sido condenado, e, pelo que se tem notícia, não integra organização criminosa, juntamente com a inexistência provas concretas que dedique sua vida à prática criminosa. Portanto, sua conduta faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, §4ºda Lei nº 11.343/2006."

Nesse cenário, pleiteia a concessão de habeas corpus, liminarmente, com a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da Ordem.

Foram juntados documentos com a peça exordial.

É o relatório. Decido.

É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Ocorre que, ao exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos, não se vislumbram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora pleiteada.

Consta dos fólios que o Paciente foi denunciado nos autos da ação penal nº 8000557-55.2024.8.05.0142 pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Da leitura do édito constritor, extrai-se:
"Segundo Boletim de ocorrência acostado nos autos, em 13/03/2024 por volta das 20h30 min, uma guarnição da polícia militar após ser informada por populares que havia um indivíduo praticando tráfico de drogas, apresentando as descrições físicas do flagranteado na Rua Urubu, Centro, Sítio do Quinto. Lá encontraram MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA, que ao ver a polícia dispensou uma bolsa cinza que estava em seu poder, sendo que nela continha: 34 trouxinhas de erva prensada análoga a droga tipo maconha, uma barra de erva prensada em volta de uma fita de cor preta, análogo ao tipo maconha, um pedaço de erva prensada análoga a mesma droga, uma pedra grande na cor branca, análoga a droga do tipo cocaína, uma pedra pequena embalada num pedaço de plástico transparente análogo a droga, cocaína, 100 pinos vazios usados para acondicionamento de droga do tipo cocaína, um relógio de pulso dourado, uma balança de precisão, uma saca tipo caça, uma faca de mesa com cabo vermelho, uma chave estrela na cor verde, um canivete, multiuso um telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy preto, além da quantia em dinheiro no R$335,50. O flagranteado relatou que adquiriu a droga em Itabaina/SE, onde vai comprar a cada 15 dias na mão de Negão, vendedor de amendoim na feira da cidade." (id 75399512 - fls.37/41)
Sucede que os documentos acostados ao presente mandamus não apresentam força probante necessária à demonstração da aparência do sobredito direito violado, ao menos neste momento.

Com efeito, não é possível formar um juízo de convencimento acerca da alegação de excesso prazal, haja vista que a sua constatação não se exaure na mera apreciação matemática do decurso do tempo.

Em cognição não exauriente, percebe-se que, conquanto encerrada a instrução processual em 16/10/2024, foi determinada diligência no sentido de que fosse oficiada a autoridade policial para que encaminhasse o laudo pericial sobre o aparelho celular apreendido com o denunciado, cujo acesso aos dados foi autorizado judicialmente, cujo cumprimento se deu em 26/11/2024 e, ao contrário do que alega a Impetrante, não consta até o momento a juntada das razões finais pelas partes.
Demais disso, cabe salientar, a jurisprudência já assentou o entendimento de que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de afastar a segregação cautelar.

Nesse panorama, evidencia-se a imprescindibilidade de um exame mais aprofundado das questões de fato e direito ora suscitadas, impondo-se a requisição de informações da autoridade coatora.

Desta forma, ante a ausência de elementos contundentes a ensejarem o deferimento da liminar na forma requerida, entendo, por ora, ser prudente a manutenção do cárcere.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, eis que ausentes os seus requisitos legais.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.

Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077774-18.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wesley Batista Dos Santos
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Coribe - Bahia
Impetrante: Edson Viana Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077774-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: WESLEY BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Edson Viana Junior, Advogado, em favor de WESLEY BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coribe-BA.
Exsurge dos autos que o Paciente foi preso no dia 05/09/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157 § 2°, inc. II c/c art. 14 inc. II, ambos do Código Penal Brasileiro
Pontua que o Paciente se encontra preso há mais de 110 dias sem que tenha qualquer perspectiva de resolução do fato, evidenciando que “já foram realizados todas as fases processos, inclusive a instrução penal, onde ficou claro que não há qualquer indícios de participação na suposta tentativa de assalto da motocicleta”.
Assevera que a morosidade não pode ser atribuída ao Paciente, que em nada contribuiu para a morosidade do feito.
Destaca que “Não há elementos que identifique o acusado como autor do crime, contudo, diante da situação fática, não há qualquer resposta do Juiz de primeiro Grau, em relação a sua liberdade, postergando ainda mais uma prisão ilegal e descabida como veremos abaixo.”
Acrescenta que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, além de não participar de nenhuma organização criminosa.

Verbera que o Paciente não teve seu pedido de revogação da prisão preventiva apreciado em audiência, demonstrando a ilegalidade da constrição até então operada, em total desacordo com o quanto preceituado na legislação vigente.
Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris presente no excesso de prazo para finalização do feito e do periculum in mora, figurado no constrangimento ilegal decorrente do cerceamento ao direito de liberdade do paciente, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, de forma que possa aguardar o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.
Colacionou documentos em favor da defesa.
É o relatório. Decido.
Cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Outrossim, os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do sobredito direito violado.
Registre-se, ainda, que os prazos processuais não se caracterizam pela sua improrrogabilidade ou fatalidade, servindo apenas como parâmetro geral para o encerramento da instrução, devendo ser verificada a desídia do juízo processante ou a inércia da acusação.
Destaque-se que o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em demasia os lapsos temporais estabelecidos, em clara violação ao princípio da razoabilidade.
Nesse jaez, o Superior Tribunal de Justiça, em vários julgados, assentou o entendimento de que, caso sejam ultrapassados os prazos fixados na lei, devem ser analisados para a determinação da razoabilidade do prazo: (a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; e c) conduta das autoridades judiciais.
Colaciono jurisprudência pertinente ao tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. E XCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de agravantes custodiados em 18/9/2023 e de instrução processual encerrada, inclusive com realização do interrogatório dos réus, aguardando os autos apenas diligência requerida pelo Ministério Público estadual, o que encontra amparo no art. 402 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (Súmula n. 52/STJ). 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 906376 SP 2024/0132870-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2024)

Ademais, a natureza dos fatos narrados demonstra a necessidade premente de serem colhidas informações da Autoridade indigitada como Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO

8077791-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Arthur Gabriel Santos Ferreira
Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297-A)
Impetrante: Riviane Gessica Pinho Ribeiro
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Recesso Criminal Da Comarca De Serrinha - Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077791-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ARTHUR GABRIEL SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s): RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO (OAB:BA53297-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO, Advogada, em favor de ARTHUR GABRIEL SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o(a) MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA/BA.
Narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 22.12.2024, por suposta prática dos delitos descritos no art. 311, caput, do CPB, e art. 309 do CTB.
Assevera que se passaram mais de 24 horas, desde a ratificação de sua prisão em flagrante sem que houvesse sido realizada a audiência de custódia.
No mérito, postula a concessão da ordem em definitivo, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ao paciente.
Foram juntados documentos com a peça exordial.
É o breve relatório.
Compulsando detidamente o caderno processual, bem como os autos de nº 8004660-78.2024.8.05.0248, verifica-se, que em decisão datada de 25/12/2024, foi concedida a liberdade provisória do acusado, com aplicação de medidas cautelares diversas, fazendo-se forçoso, portanto, reconhecer o perecimento do objeto, com a consequente aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal.
Registre-se, por fim, que consta alvarás de soltura, devidamente assinado pelo paciente em 26.12.2024.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.
Publique-se. Intime-se.
Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.

Salvador,
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8078016-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcio De Oliveira Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Esplanada-ba
Paciente: Adailson De Almeida Conceicao
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8078016-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA68990-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame acautelado dos autos, verifica-se que o pedido de concessão liminar da Ordem já restou apreciado e indeferido por meio da Decisão de ID nº 75487603, proferida em sede de Plantão Judiciário de 2° Grau.
Assim, REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal por meio do e-mail 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve como ofício/mandado, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Devidamente prestadas as informações e sendo estas juntadas, encaminhem-se imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69, c/c o art. 269 do RITJBA).
P. R. I. Cumpra-se
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8078109-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marcelo Ferreira Neves Junior
Advogado: Pedro Henrique Raphael Silveira (OAB:BA79793-A)
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074-A)
Impetrante: Pedro Henrique Raphael Silveira
Impetrante: Rodrigo Barbosa Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Dos Feitos Criminais E Infância E Juventude Da Comarca De Serrinha - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8078109-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MARCELO FERREIRA NEVES JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RAPHAEL SILVEIRA (OAB:BA79793-A), RODRIGO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA77074-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO BARBOSA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE RAPHAEL SILVEIRA, Advogados, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA/BA.
Impende ressaltar que os autos foram distribuídos por prevenção a este Relator consoante certidão constante no documento de Id nº. 75534692.
Narram que o Paciente e outros acusados foram presos em flagrante, no dia 10/12/2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo decretada a prisão preventiva apenas em desfavor do Paciente.
Relatam que o ora paciente foi preso pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo decretada a prisão preventiva do ora paciente e concedida à liberdade provisória aos demais, em audiência de custódia realizada em 11/12/2024.
Alegam que a prisão flagrancial ocorreu no dia 10/12/2024, quando todos os envolvidos foram presos no mesmo cômodo, nas mesmas condições fático processuais, sendo a única diferença, que o ora paciente assumiu a autoria em sede de custódia.
Aduzem a inexistência dos requisitos para decretação da medida extrema, previstos no art. 312, do CPP, sendo que a quantidade de droga, por si só, não é suficiente para a segregação cautelar.
Pugnam pelo deferimento da medida liminar, determinando-se a extensão dos efeitos da decisão ao ora paciente, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo.
Anexaram documentos à sua peça exordial.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguin-

te não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.
Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Outrossim, os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do sobredito direito violado.
Lado outro, no que diz respeito à extensão, tem-se que para que ocorra, faz-se necessário que, no plano objetivo, a situação dos litisconsortes sejam assemelhadas, daí porque as situações de caráter pessoal que diferenciem os corréus ganham preponderância e devem ser avaliadas, para que se possa verificar a possibilidade, ou não, de estender o benefício a quem não o recebeu.
Na hipótese, a priori, inexiste a alegada identidade de situação fática-jurídica entre o paciente e os corréus apontada como paradigma, revelando-se, neste momento, inviável a aplicação da regra do art. 580 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8078024-51.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jorge Paulo De Oliveira Souza
Advogado: Tuany Sande Cardoso (OAB:BA46447-A)
Impetrante: Tuany Sande Cardoso
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8078024-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JORGE PAULO DE OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado(s): TUANY SANDE CARDOSO (OAB:BA46447-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por TUANY SANDE CARDOSO, Advogada, em favor de JORGE PAULO DE OLIVEIRA SOUZA apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Alagoinhas/BA.

Requer a Impetrante, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em desfavor do Paciente, eis que fora condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, fazendo jus à redução do prazo prescricional à metade, nos termos do art. 115 do CP.

Diante disso, requer liminarmente a concessão de habeas corpus com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, bem assim o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV e art. 115 do Código Penal.

Foram juntados documentos com a peça exordial.

É o relatório. Decido.

É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Ocorre que, ao exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos, não se vislumbram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora pleiteada.

Primeiramente, denota-se que a exordial não veio devidamente instruída com documentos hábeis à apreciação do pleito, notadamente no que concerne à efetiva comprovação dos marcos interruptivos do prazo prescricional e sua eventual vulneração.

Inclusive, embora tenha a Impetrante acostado a manifestação do ilustre representante do Parquet na 1ª instância, não é possível discernir se já houve apreciação de tal requerimento e razões do eventual indeferimento.

Nesse cenário, em que pese a argumentação expendida, entendo que não está evidenciada ilegalidade flagrante a autorizar o deferimento liminar, ante a insuficiência dos elementos constantes nos autos, a demonstrar, de plano, o alegado constrangimento ilegal.

Não obstante, em consulta realizada ao sistema SEEU, verifica-se que já se encontra implantado o processo de execução nº 2000994-93.2024.8.05.0080, razão pela qual evidencia-se a imprescindibilidade de um exame mais aprofundado das questões de fato e direito ora suscitadas, impondo-se a requisição de informações da autoridade coatora.

Desta forma, ante a ausência de elementos eloquentes a ensejarem o deferimento da liminar na forma requerida, entendo, por ora, ser prudente a manutenção do cárcere.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, eis que ausentes os seus requisitos legais.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, bem como ao Juízo Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA, onde tramita o processo de execução nº 2000994-93.2024.8.05.0080, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.

Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000299-49.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Arcelino Jose De Souza Junior
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888-A)
Impetrante: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri Da Comarca De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000299-49.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ARCELINO JOSE DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Vinícius Gomes da Silva Oliveira, Advogado, em favor de Arcelino José de Souza Júnior, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA.
Relata que o Paciente, após decisão datada de 12.10.2024 foi preso temporariamente em 15.10.2024.
Pontua que "Os fatos que embasaram a constrição cautelar remetem às imputações de homicídios qualificados supostamente realizados em 04 de outubro de 2024, no Centro de Feira de Santana/BA".
Acrescenta que a prisão temporária do paciente foi prorrogada em 14.11.2024 e convertida em prisão preventiva 13.12.2024.
Alega que desde a decretação da prisão preventiva não foi ofertada a respectiva denúncia, eis que já ultrapassados 25 (vinte e cinco) dias, excedendo e muito o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 46 do CPP.
Prossegue aduzindo que "O Inquérito Policial resta encerrado e não há qualquer elemento fático que indique que o paciente representa um risco à segurança pública ou que pretende se furtar à aplicação da lei penal".
Sustenta que o decreto constritivo carece da devida fundamentação, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, eis que ausentes risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.
Aponta a ofensa aos princípios constitucionais da processo, da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade podendo configurar, inclusive, antecipação do cumprimento da pena.
Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, alternativamente, seja aplicada outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. No mérito, pela sua confirmação.
Foram juntados documentos com a peça exordial.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único.Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada, mesmo porque se sabe que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida de excepcionalidade e somente admissível quando, de forma inequívoca, se encontra demonstrado o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, o que não ocorreu no caso.
Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva assim consignou:

"(…) Consta nos autos que o investigado teria recebido ordens de líderes do tráfico para atuar como condutor, transportando os atiradores a locais ocupados por facções adversárias, com a finalidade de identificar e eliminar potenciais vítimas. Registra-se que um desses crimes ocorreu em 04/10/2024, por volta das 21 h, nas imediações da Praça da Matriz, quando, em companhia de Fábio e Anderson, ambos já falecidos, o acusado teria praticado homicídio contra uma moradora de rua que estava deitada na calçada. Importante destacar que a ação criminosa foi capturada por câmeras de segurança, cujos registros audiovisuais foram juntados aos autos.
Durante seu interrogatório em sede policial, o investigado confessou sua participação nos delitos e afirmou ser motorista de aplicativo e usuário de crack. Alegou ainda ter sido ameaçado por Fábio e por um indivíduo conhecido como "Gabiru", sendo coagido a colaborar na prática dos crimes.
No tocante à motivação dos delitos, infere-se que o investigado mantinha vínculo com traficantes da região da Rodoviária e, a mando desses indivíduos, conduzia os executores até áreas dominadas por facções rivais para a execução dos homicídios.
(…)
No caso em tela há prova bastante da existência do crime, consistente nas alegações da autoridade policial, e suficientes indícios de autoria, consistente na farta prova carreada para os autos, sobretudo a própria confissão do acusado, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais.
Quanto ao perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do representado, este também se revela presente, uma vez que conseguiu ceifar a vida das vítimas, em mais de uma oportunidade, aparentemente por questões ligadas ao tráfico de drogas, com a nítida pretensão de demonstrar poder e domínio na localidade da organização criminosa a qual integra ou simpatiza. Além

do mais, a postura do investigado demonstra total desprezo pela vida humana, evidenciando uma conduta marcada pela indiferença em relação à dignidade e aos direitos fundamentais alheios. Tal comportamento desconsidera os mais básicos princípios de convivência em sociedade, afrontando não apenas os valores éticos e morais que norteiam a coletividade, mas também o ordenamento jurídico que protege a integridade e a segurança de todos os cidadãos, não se podendo permitir que permaneça em liberdade para repetir a ação delitiva.
Destarte, o risco de reiteração delituosa é patente, evidenciando que as medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado, dado que a liberdade do indiciado representa risco concreto e inquestionável à ordem pública.
(…)
Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta do acusado antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque o investigado tem envolvimento no tráfico ilícito de entorpecente, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade dos representados e o fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por eles praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis do agente, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que o representado continue livre para repetir seus desideratos e se furte da espada da justiça, na medida que impõem receio na comunidade onde vive devido às suas ações violentas.
In casu, verifica-se que há fortes indícios de que o representado em comunhão e unidade de desígnios com terceiros, por questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, devido à guerra declarada entre facções criminosas, mormente para demonstrar poder e domínio do tráfico na localidade, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas.
(…)
Noutro giro, tem-se ainda que a cautelaridade da medida postulada reside na conveniência da instrução criminal, diante da necessidade de se preservar a vida e a integridade física das testemunhas do delito, oferecendo-lhes segurança e tranquilidade, no sentido de que poderão depor, sem temor, diante da certeza de que o suposto agente estará segregado ao cárcere.
Com efeito, a liberdade do representado evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso in concreto, a permitir que o crime de homicídio em questão possa ser elucidado, dando tranquilidade às testemunhas e aos familiares da vítima de que poderão depor sem serem ameaçadas, e sem que suas vidas sejam suprimidas.(...)”

Outrossim, tem-se que a inobservância dos prazos estabelecidos no art. 46 do CPP constitui mera irregularidade, notadamente por se tratar de prazo impróprio, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, podendo ser relativizados, em situações justificáveis e excepcionais, não verificando, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, ressalvando a possibilidade de mudança deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ.
De mais a mais, os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do sobredito direito violado.
Para além disso, a natureza dos fatos narrados demonstra a necessidade premente de serem colhidas informações da dita Autoridade indigitada como Coatora.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, uma vez que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, ante a urgência que o caso requer, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8071329-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Victor Rodrigues Castro
Paciente: Joaquim Francisco Dourado
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8071329-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO e outros
Advogado(s): PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO, advogado, em favor de JOAQUIM FRANCISCO DOURADO, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da comarca de Riacho de Santana/BA.

Narra que o Paciente está em prisão preventiva desde o dia 14/08/2024, acusado da prática de homicídio tentado, sem que tenha ocorrido o encerramento do inquérito policial.

Aduz que a própria autoridade policial recomendou ao magistrado a revogação da prisão preventiva.

Afirma que o Delegado de Polícia emitiu ofício à autoridade coatora afirmando que, após ter acesso a um vídeo, entende que o Paciente não agiu com animus necandi, pois atingiu a vítima em órgãos não letais.

Acrescenta que a vítima foi atingida no braço e que o inquérito ainda não se encerrou porque a parte ofendida vem criando óbices para ser ouvida.

Defende a existência de excesso prazal para o encerramento do inquérito, violando-se o art. 10 do CPP.

Entende que outras medidas cautelares diversas seriam suficientes neste caso concreto.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente ou, de forma subsidiária, a adoção de medidas cautelares diversas. No mérito, pretende a confirmação da medida.

Foram juntados documentos com a peça exordial.

A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 73673085.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme id 74591048.

A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 75340487, emitido pela Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete, pela prejudicialidade da Ordem.

É o relatório. Decido.

A despeito do presente habeas corpus ter seguido seu regular trâmite, verifica-se que fora revogada a prisão preventiva do Paciente, com imposição de medidas cautelares, nos termos da decisão proferida em 16/12/2024, nos autos do IP nº 8001115-11.2024.8.05.021. É o que se constata no documento de id 75340488, acostado pela douta Procuradora de Justiça.
Desta forma, é forçoso reconhecer o perecimento do objeto, com a consequente aplicação do art. 659 do CPP.

Ante o quanto exposto, JULGO PREJUDICADO o presente pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8077558-57.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alessandro De Jesus Amparo
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Valença, 1ª Vara Criminal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077558-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ALESSANDRO DE JESUS AMPARO e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de ALESSANDRO DE JESUS AMPARO, indicando como Autoridade Coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Valença/BA.
Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16/05/2024, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso I e art. 155, § 4º, inciso I c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal.
Pontua que "em audiência de instrução e julgamento (ID. 478147159), o Ministério Público, titular da ação penal, pugnou pela revogação da prisão do paciente, contudo, o Magistrado manteve a prisão preventiva de ofício. Na mesma ocasião, o Magistrado indeferiu a instauração de incidente de insanidade mental, prejudicando o contraditório e ampla defesa".
Segue acrescentando que a atuação de ofício do magistrado processante nessa hipótese configura clara violação ao princípio da imparcialidade, "colocando o juiz numa posição de inquisidor, sobrepondo-se até mesmo ao mais interessado em eventual prisão do paciente: o Ministério Público".
Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo.
Subsidiariamente pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção de liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
Acrescente-se que o habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
Pois bem. É caso de não conhecimento desta ação constitucional de habeas corpus.
Nessa esteira, o art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe que o pedido, quando subscrito por Advogado/Defensor Público, tal como se constata no presente feito, deve ser instruído com as peças essenciais à apreciação do feito, dentre as quais, merece relevo a cópia do decreto prisional, sob pena de não conhecimento do remédio constitucional. Vejamos:
Art. 258 – O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.
§ 1° – A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação oral. Neste caso, não sendo possível o julgamento na mesma sessão, o Relator pedirá adiamento para a sessão seguinte.
§ 2° – Se o recurso de habeas corpus não puder ser conhecido e o caso comportar a concessão da ordem, o feito será julgado como pedido originário, ainda que a competência, em princípio, seja do Juízo a quo.
Conforme consabido, o rito de Habeas Corpus não comporta dilação probatória, sendo indispensável, portanto, a juntada de prova pré-constituída da suposta ilegalidade da prisão, a fim de viabilizar o seu exame, salvo se houver justificativas para a omissão, o que não fora ventilado nos presentes autos, obstando, assim, a análise do remédio constitucional.
Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO CONSTITUCIONAL, E NÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O ônus da prova incumbe ao autor da ação constitucional, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e não pode ser transferido ao órgão julgador. 2. O indivíduo que se afirma titular da garantia fundamental de habeas corpus, e que demanda ao Judiciário uma intervenção, deve demonstrar por meio de documentos a possível situação de abuso de poder ou ilegalidade atentatórios a direito de locomoção, o que não ocorreu no presente caso. 3. Mesmo depois do indeferimento liminar do writ, não foi sanado o vício em sua instrução. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 828239 SP 2023/0189215-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2023)
Com efeito, após detida análise do caderno processual, verifica-se que a exordial não veio devidamente instruída com documentos hábeis à apreciação do pleito, haja vista que a Impetrante não acostou aos autos qualquer documento, impossibilitando, destarte, o devido exame de sua fundamentação.
Dessarte, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, norteadores do rito do habeas corpus necessários à proteção ao direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ, não desincumbem a Impetrante, salvo em casos excepcionais, devidamente comprovados, em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Ao revés, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, qual seja, a justa causa, a qual, na presente, consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, tornando por demais temerário a análise da pretensão com base, essencialmente, na narrativa da impetração.
É forçoso salientar que a deficiência probatória impossibilita a apreciação do writ, sendo certo que é ônus da parte impetrante a correta instrução do processo, bem assim a fiscalização da formação dos autos eletrônicos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus, com fulcro no art. 258 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, extinguindo-o sem resolução do mérito.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão. Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8078135-35.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 75566841
Processo N° : 8078135-35.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494-A), AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716581214100000125161168

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8076660-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lucas Silva Evangelista (OAB:PE65485)
Advogado: Rafael Jose Cicero Pereira Da Costa (OAB:PE44107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 75567345
Processo N° : 8076660-44.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
LUCAS SILVA EVANGELISTA (OAB:PE65485), RAFAEL JOSE CICERO PEREIRA DA COSTA (OAB:PE44107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716592831200000125161772

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077601-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Almir Sales Dos Santos Junior
Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072-A)

Impetrante: Douglas Souza Lisboa
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077601-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ALMIR SALES DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): DOUGLAS SOUZA LISBOA (OAB:PE32072-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam os autos de expediente cadastrado no Sistema PJe 2º Grau como Habeas Corpus, considerando o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no processo nº 968315/BA.
O decisum proferido pela Instância Superior fora efetivamente cumprido, em sede de Plantão Judiciário, mediante decisão do Excelentíssimo Dr. Antônio Carlos da Silveira Símaro - Juiz Substituto de 2º Grau. A soltura de Almir Sales dos Santos Júnior - Paciente do mandamus impetrado no E. STJ - fora regularmente efetivada, inclusive no que concerne aos dados inseridos no BNMP - tudo devidamente certificado nestes fólios.
Assim sendo, determino a extração de cópia do inteiro teor destes autos e sua inserção nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8010760-64.2024.8.05.0146 e respectiva Medida Cautelar nº 8056468.90.2024.8.05.0000, que deram origem ao expediente que ora se analisa.
Determino, ainda, o envio de cópia da integralidade destes fólios, via correspondência eletrônica institucional, ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/Ba, na qual tramita o Pedido de Liberdade Provisória nº 8010760-64.2024.8.05.0146 - do qual decorrem o RESE e a Cautelar acima mencionados.
Por fim, cientifique-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077983-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maynarth Alexandrino Muniz Dos Santos
Advogado: Maynarth Alexandrino Muniz Dos Santos (OAB:BA80607-A)
Impetrante: Joao Bosco Dos Santos Filho
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638-A)
Paciente: Ismael Alves Vieira
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638-A)
Advogado: Maynarth Alexandrino Muniz Dos Santos (OAB:BA80607-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077983-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MAYNARTH ALEXANDRINO MUNIZ DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MAYNARTH ALEXANDRINO MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA80607-A), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame acautelado dos autos, verifica-se que o pedido de concessão liminar da Ordem já restou apreciado e indeferido por meio da Decisão de ID nº 75487720, proferida em sede de Plantão Judiciário de 2° Grau.
Assim, REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal por meio do e-mail 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve como ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Devidamente prestadas as informações e sendo estas juntadas, encaminhem-se imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69, c/c o art. 269 do RITJBA).
Este despacho tem força de Ofício/Mandado.
P. R. I. Cumpra-se
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8074773-25.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Paulo De Jesus Conceicao
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Santo Estevão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8074773-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: PAULO DE JESUS CONCEICAO e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO/BA.
Discorre que, em 01/06/2024, o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, sendo decretada a prisão preventiva.
Argumenta que foi instaurado ex officio o incidente de insanidade mental (tombado sob o nº 8001558-05.2024.8.05.0230), após o Juiz constatar, em sede de audiência de custódia, “o estado de crise de saúde mental” do Paciente.
Prossegue aduzindo que “(…) todos os elementos constituidores da inimputabilidade se restaram presentes, uma vez que restou constatado em sede de relatório médico de id. 464287574 do processo 8001329-45.2024.8.05.0230 a descrição da doença mental (CID F.22 - Transtorno Delirante), sendo esse determinante para ser o agente incapaz de entender o fato criminoso, estando esse acometido com tal condição na época dos fatos (…)”.
Assevera que a manutenção da segregação do Paciente no Conjunto Penal de Feira de Santana viola os seus direitos fundamentais, além de configurar antecipação da pena.
Destaca, outrossim, que “(…) até o presente momento, nenhuma medida concreta foi implementada para a indicação do tratamento terapêutico mais adequado ou para a aplicação de medida de segurança compatível com sua situação, perpetuando uma ilegalidade flagrante que se projeta sobre sua liberdade (…)”, em afronta aos direitos assegurados no art. 2º da Lei 10.216/01.
Requereu liminarmente a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, encaminhando-o a leito de saúde mental em hospital geral ou aplicando tratamento ambulatorial, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pleiteou a confirmação da medida.
Foram juntados documentos com a peça exordial.
Liminar indeferida (ID nº 74718938), bem como requisitadas informações à autoridade tida como Coatora constante no documento de ID nº 74742432.
Os informes judiciais foram prestados por meio do ofício constante no ID nº. 74928336.
A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer constante no documento de ID. 75379625, opinando pelo conhecimento e concessão da ordem pleiteada.
É o relatório.
A despeito do presente habeas corpus ter seguido o trâmite regular, verifica-se, por meio de consulta ao Sistema PJE de 1º grau que no dia 19.12.2024, foi julgada improcedente a denúncia com a consequente absolvição sumária e imprópria do Paciente nos termos do art. 26, art. 96, inciso I e 97, §§ 1º e 2º, ambos do CP c/c art. 415, IV, do CPP.

Registro, também, que foi concedida medida de segurança, com determinação de internação em leito psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sendo, ainda, estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação ao Juízo primevo dos pareceres das equipes multiprofissionais que, por ventura, estiverem prestando atendimento ao Paciente, fazendo-se forçoso, portanto, reconhecer o perecimento do objeto, com a consequente aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.
Publique-se. Intime-se.
Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.
SALVADO/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8077987-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ismael Alves Vieira
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638-A)
Advogado: Maynarth Alexandrino Muniz Dos Santos (OAB:BA80607-A)
Impetrante: Joao Bosco Dos Santos Filho
Impetrante: Maynarth Alexandrino Muniz Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077987-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ISMAEL ALVES VIEIRA e outros (2)
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638-A), MAYNARTH ALEXANDRINO MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA80607-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a decisão de ID nº 75487721, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000331-54.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 75574856
Processo N° : 8000331-54.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
CAIO VINICIUS BRITTO E SILVA (OAB:BA52860-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717513221400000125169021

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 8 de janeiro de 2025. Edição nº 3.727

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

VARA RECESSO SUCESSÕES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO SUCESSÕES DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001228-79.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanusa Dos Santos Jordao
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO SUCESSÕES DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001228-79.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA RECESSO SUCESSÕES DE SALVADOR
REQUERENTE: VANUSA DOS SANTOS JORDAO
Advogado(s): RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (OAB:SP138058)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
(Assinado eletronicamente pela Magistrada Plantonista Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
VANUSA DOS SANTOS JORDAO ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE em face do INSS, pelas razões de fato e de direito expostas na citada peça, a qual veio instruída com documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos disciplinados pela legislação em vigor, a competência do Plantão de Recesso do Judiciário tem restrição de matéria, exigindo que o caso não possa esperar para ser apreciado em dia de expediente forense normal, com a demonstração da iminência de prejuízo grave, de difícil ou incerta reparação, a justificar a necessidade de provisão jurisdicional imediata e extraordinária, para cumprimento incontinenti, conforme se depreende da Resolução nº 22, de 16 de dezembro de 2016 (alterada pela Resolução n.19, de 18 de setembro de 2024) e Resolução nº 71, de 31/03/2009 do CNJ.
Nesta esteira, verifica-se que o pleito autoral não está incurso no rol de matérias passíveis de apreciação pelo Plantão Judiciário de Recesso, nos termos das citadas resoluções, que garantem o atendimento “aos casos urgentes, novos ou em curso”.
O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 71, de 31/03/2009, dispondo sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição e disciplinando as matérias sujeitas a exame no regime de plantão. Ali ficou estabelecido o seguinte:
Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Incluído pela Resolução nº 353, de 16/11/2020)
§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
Ocorre que, no caso dos autos, não logrou a Autora êxito em demonstrar que a presente demanda não pode aguardar o retorno do expediente forense regular para sua análise, notadamente tendo em vista que sequer foi deduzido pleito de tutela emergencial.
Ante o exposto, com fulcro no princípio constitucional do Juiz Natural e no quanto disposto na Resolução n. 71/2009, do CNJ, e nas Resoluções 22/2016 e 19/2024 e Portaria nº CGJ-349/2024-GSEC, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que fixaram os limites da competência do Plantão Judiciário, abstenho-me de apreciar o pedido formulado na exordial.
Encerrado o Plantão de Recesso, encaminhem-se os autos ao Juízo para o qual restou endereçado a petição inicial.
Salvador(BA), data da assinatura digital

VARA RECESSO FAZENDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO FAZENDA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8197558-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Francisco De Souza
Advogado: Lucas Fernandes Dos Santos (OAB:BA46455)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO FAZENDA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197558-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA RECESSO FAZENDA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA46455)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
(Assinado digitalmente pela Magistrada Plantonista MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Paulo Roberto Francisco de Souza em face do Estado da Bahia, visando compeli-lo ao fornecimento do medicamento rifaximina 550mg, indicado como necessário à profilaxia da “doença metabólica do fígado (MALD/MASH – Child B8/Meld 14), tendo em vista que o Autor se encontra em estado de encefalopatia hepática persistente, cujo custo do medicamento é estimado em R$ 1.340,00, por mês, valor elevado ante a sua condição financeira.
Deferida a medida liminar, noticiou o Autor o descumprimento da ordem pelo Estado, pedindo a aplicação de multa.
Decido.

Como consta do processo, pela decisão de ID 480469166, foi a tutela provisória de urgência deferida para que o Estado forneça ao Autor o medicamento Rifaximina 550 mg, consoante prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis para tornar operante o comando judicial".
Realmente, evitando-se eventual dúvida, esclarece-se que o prazo ali concedido, de 5 dias, deve ser contado de forma corrida, e não em dias úteis, ante a incompatibilidade com a natureza da urgência de que se reveste o pedido autoral, afastando-se a regra geral contida art. 219 do Código de Processo Civil.
Tal se dá pelo fato de que a aplicação da norma processual de contagem do prazo em dias úteis possui incidência regular no período de funcionamento normal do Poder Judiciário. Logo, a incidência no período de recesso (artigo 220, CPC) é, consequentemente, irregular.
Como consta na petição retro, tal afirmação é ratificada pelo art. 2º, § 2º, da Resolução n. 244/2016 do CNJ, para quem "a suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente".
Assim sendo, como a demanda apresentada contém pleito revestido de especial urgência (Autor idoso e portador de doença grave) ratifico a decisão de ID 480469166, determinando que as providências administrativas necessárias ao seu cumprimento ocorram no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena da multa já ali fixada.
P. I.
Confiro a esta decisão força de ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO FAZENDA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8197850-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Calazans Dos Santos
Advogado: Isabela Batista Silva Santos (OAB:BA67133)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Central De Regulação Médica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO FAZENDA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8197850-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA RECESSO FAZENDA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO CALAZANS DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELA BATISTA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como ISABELA BATISTA SILVA SANTOS (OAB:BA67133)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial, considerando verdadeira a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios;
Movendo a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o ESTADO DA BAHIA, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, o Autor PEDRO CALAZANS DOS SANTOS, alega, em resumo, que, com 70 anos de idade, é portador de LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA, conforme consta no relatório médico anexo, emitido pela Dra. Lis Valadão Lauar, CRM 37719. O quadro clínico é gravíssimo, com quedas recorrentes de hemoglobina e necessidade de hemotransfusões frequentes.
Alega o autor que se encontra atualmente em situação de risco iminente de vida, necessitando de regulação imediata para um leito de onco-hematologia, a fim de receber tratamento adequado e especializado.
Prossegue o autor informando que o relatório médico é claro ao apontar a urgência do encaminhamento para um hospital com condições de atender pacientes oncológicos em situação similar. Entretanto, até o presente momento, a regulação para tal tratamento não foi providenciada pelo réu, expondo o autor a risco iminente e desnecessário. Apesar de inserido na central de regulação estadual, n. 4248894, desde o dia 19 de dezembro de 2024, o autor ainda não foi transferido.
Requer seja determinado que o réu promova, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a regulação e transferência do autor para um leito de onco-hematologia em hospital com condições de oferecer o tratamento necessário, sob pena de multa diária não inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais);
Sobre a tutela de urgência reclamada, DECIDO.

Nos termos do art. 300, do CPC, a outorga de tutela de urgência reclama evidências da probabilidade do direito envolvido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, em juízo de cognição sumária, o pedido em caráter liminar formulado pela parte autora merece recepção em face das presenças dos requisitos autorizadores.
Os direitos fundamentais à vida e à saúde gozam de proteção constitucional, cujo texto magno reserva especial abrigo à dignidade da pessoa humana, condutor interpretativo de toda e qualquer legislação vigente em nosso País, sobretudo envolvendo pessoa idosa com 70 anos de idade.
Segundo o relatório médico coligido, a Autora, "Paciente 70 anos, portador de Bicitopenia a/e desde maio/24, realizado biópsia de medula/imunofenotipagem sugesdtivo de Leucemia Mieloide Aguda. Aguarda regulação para leito de hematologia. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA, RECORRENDO QUEDA DE HEMOGLOBINA COM HEMOTRANSFUSÕES RECORRENTES.
Por outro lado, dada a gravidade do estado clínico noticiado, não é possível postergar a apreciação do pedido para momento posterior, já que são óbvias as consequências da demora, o que faz surgir o periculum in mora.
Assim sendo, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada reclamada, no que determino ao ESTADO DA BAHIA que, providencie, imediatamente, a regulação e transferência do Autor PEDRO CALAZANS DOS SANTOS, para Unidade Hospitalar com leito de onco-hematologia em hospital com condições de oferecer o tratamento necessário, nos termos do relatório médico anexado, pelo tempo que se fizer necessário, inclusive através do transporte adequado, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis para tornar operante o comando judicial.
Intimações necessárias, servindo a presente decisão como mandado e ofício, para todos os fins, encaminhando-se cópia à Central Estadual de Saúde de Regulamentação de Leito – CER/SESAB, para que cumpra seus termos, sob as penas indicadas.
Cite-se o Requerido ESTADO DA BAHIA, através de seu representante legal, para os devidos fins e com as advertências pertinentes.
Após, encaminhe-se os autos ao setor de distribuição para que, no juízo competente, sejam adotadas as demais providências visando a regular tramitação do feito.
P.R.I.
Salvador, 27 de dezembro de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

VARA RECESSO INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8197812-56.2024.8.05.0001 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Coordenacao De Policia Interestadual-polinter
Acusado: Antonio De Cerqueira Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8197812-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA RECESSO INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
AUTORIDADE: COORDENACAO DE POLICIA INTERESTADUAL-POLINTER
Advogado(s):
ACUSADO: ANTONIO DE CERQUEIRA PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de ANTONIO DE CERQUEIRA PINHEIRO, qualificado, autuados por suposta prática de delito tipificado no art. 22 da Lei nº. 11.340/06.
Durante a audiência de custódia, procedeu-se a oitiva regular do entrevistado.
Na sequência em pronunciamento o Órgão do Ministério Público, aduziu no sentido da regularidade do flagrante, opinando pela manutenção da prisão.
Por fim, o defensor público, representando o flagranteado, requereu a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

Tudo como segue em gravação dos atos da audiência em mídia digital, na forma da Resolução nº 08/2009 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e em conformidade às Resoluções nº 329 e 357 de 2020, ambas do Conselho Nacional da Justiça.
É o que havia de essencial a relatar.
Fundamento e DECIDO.
De acordo com o Art. 20. da Lei n° 11340/2006, "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial"
Não sendo verificado qualquer irregularidade no ato prisional, deve a prisão ser mantida, considerando tratar-se de crime tipificado na Lei Maria da Penha, cabendo ao juiz do processo sua revogação na forma prevista no Parágrafo único do art. 20 do dispositivo legal já mencionado.
Ante o exposto indefiro o pedido de liberdade provisória.
Redistribua-se o feito a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador.
Esta decisão serve como mandado.
Salvador, 03 de janeiro de 2025.
RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108436-59.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Morgana Perez De Carvalho Lucas (OAB:BA32591)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459104817
Processo N° : 8108436-59.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MORGANA PEREZ DE CARVALHO LUCAS (OAB:BA32591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081922321116800000442426945

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046022-25.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jonata De Oliveira Brandao (OAB:BA63874)

Advogado: Paula De Souza Reis (OAB:BA35037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8046022-25.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ISMAEL CORREIA DA SILVA

REQUERIDO: BRUNA CAROLINE LOBO CONCEICAO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como o aditamento à inicial - Id 440881999.
Reservo-me apreciação do pedido de tutela antecipada após o decurso do prazo de defesa.
Designo o dia 11 de setembro de 2024 às 09h para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026285-12.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)

Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465157068
Processo N° : 8026285-12.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS (OAB:BA17848), CRISTIANE LAGE MOREIRA (OAB:BA14184), FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (OAB:BA27177), MAICON DE SOUZA E SOUZA (OAB:BA31456), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313), ALESSANDRA BARRETO CARVALHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA BARRETO CARVALHO (OAB:DF21283)
KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092310391621400000447888230

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8155324-23.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)

Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8155324-23.2023.8.05.0001
Classe Processual/assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: DIOGO ALMEIDA DOS SANTOS, DERMEVAL DA COSTA DORIA JUNIOR

DESPACHO

O autor apresentou emenda da inicial para, apenas incluir no polo passivo da demanda o genitor do adotando, deixando de incluir a genitora.
Requer, ainda a citação, por Edital, do genitor registral do adotando, aduzindo que não possui notícias de seu paradeiro.
Os requisitos necessários para a citação por edital encontram-se previstos no art. 256 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.
§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
No presente caso, não há qualquer elemento que indique que o Réu encontra-se em local incerto e não sabido e de que o Autor tenha tomado providências no sentido que localizá-lo, cujas tentativas de sua localização tenham sido infrutíferas, inclusive mediante inclusive mediante requerimento de requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos conveniados do TJBA, como o SIEL, que aceita parâmetros que não sejam o CPF da parte.
Dessa forma: a) intime-se o Autor, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o polo passivo da demanda, para incluir o genitor e genitora do adotando, no polo passivo, sob pena de extinção do feito; b) indefere-se, por ora, o pedido de citação por edital formulado pelo Autor, uma vez que ausentes os pressupostos autorizados pelo art. 256, I,II e III do NCPC; b) intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia de certidão de nascimento do adotando, demonstrando que tenha tomado providências no sentido que localizá-los, cujas tentativas de sua localização tenham sido infrutíferas, inclusive mediante requerimento ao Juízo de pesquisas em sistemas conveniados.
P.I.
Salvador - Bahia, 24 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131650-79.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jailton Sales Dos Santos (OAB:BA71177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465708633
Processo N° : 8131650-79.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JAILTON SALES DOS SANTOS (OAB:BA71177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614560464300000448383377

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102131-59.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 8102131-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: ESTELA LOPES BATISTA

Requerido : REQUERIDO: RICARDO DE ASSIS BATISTA

Defiro provisoriamente o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 24/09/2024 às 08h.

As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que, não obtida a composição, ofereça contestação em até 15 (quinze) dias após a referida AUDIÊNCIA, sob pena de revelia. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo o mesmo ser entregue a parte Acionada, acompanhado de cópia da Inicial, observando-se, sempre que possível, o quanto disposto nos arts. 246 e 247 do CPC.

Na oportunidade, fica também autorizada a citação, intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail, desde que comprovada a identidade da parte adversa.

Procedam-se com as devidas intimações.

Expedientes necessários.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Decreto Judiciário nº 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8122256-19.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)

Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478417336
Processo N° : 8122256-19.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121809324773700000459834459

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8122256-19.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)

Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478417336
Processo N° : 8122256-19.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121809324773700000459834459

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101350-42.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carol Pires Da Cruz Brito (OAB:BA65167)

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Andre Rodrigues Santana (OAB:BA66353)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465126352
Processo N° : 8101350-42.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAROL PIRES DA CRUZ BRITO (OAB:BA65167)
MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078), ANDRE RODRIGUES SANTANA (OAB:BA66353)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092309201108100000447865022

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031611-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)

Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)

Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454589146
Processo N° : 8031611-45.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEANDRO OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA36610)
VITORIA CERQUEIRA PIRES (OAB:BA74743), NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603), CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114260401500000438359895

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031611-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)

Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)

Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454589146
Processo N° : 8031611-45.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEANDRO OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA36610)
VITORIA CERQUEIRA PIRES (OAB:BA74743), NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603), CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114260401500000438359895

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169360-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Priscila Santos De Oliveira
Advogado: Ellen Alencar Reis (OAB:BA79656)
Reu: Jesse Luciano Costa
Reu: Edvaldo Pinto Da Silva Junior
Reu: Tiana Moura Vitoria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169360-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREIA PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELLEN ALENCAR REIS (OAB:BA79656)
REU: JESSE LUCIANO COSTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça.
Cite-se o(a) Réu, por carta com AR, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Em homenagem ao princípio da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao(à) Acionado(a) o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que o(a)(s) Autor(a)(es), através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8189850-79.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeovana Maria Dos Santos
Executado: Israel Cardoso Barreto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: L. S. S. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8189850-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JEOVANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: ISRAEL CARDOSO BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
PROCESSE-SE em segredo de justiça.
DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.
Intime-se o Devedor para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução, nos termos do Art. 911, do CPC.
Em seguida, dê-se VISTAS ao MP.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131859-82.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480829746
Processo N° : 8131859-82.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA (OAB:BA13117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708093416100000462104202

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103181-23.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dorivania Benevides Gomes De Souza (OAB:BA78490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480835785
Processo N° : 8103181-23.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DORIVANIA BENEVIDES GOMES DE SOUZA (OAB:BA78490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709170169800000462108925

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310416-38.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480843531
Processo N° : 0310416-38.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709512788700000462115418

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053480-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478690040
Processo N° : 8053480-69.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121317375453300000460079015

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008149-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)

Advogado: Patricia Pinheiro Reis (OAB:BA26732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477079959
Processo N° : 8008149-93.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464)
PATRICIA PINHEIRO REIS (OAB:BA26732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120622324538100000458603479

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127468-55.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480881295
Processo N° : 8127468-55.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SARAH BARROS GALVAO (OAB:BA42910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713002052600000462150908

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070811-59.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)

Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8070811-59.2022.8.05.0001
ACIONANTE: NILZELITA SOUZA SAMPAIO

ACIONADO: CARLOS ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO
Inicialmente, registre-se que esta Magistrada procedeu à habilitação nos autos do novo advogado da Autora, conforme requerido no ID 431476730, neste momento processual.
CERTIFIQUE a Secretaria, se possível, acerca da data em que o advogado do Réu foi habilitado no presente feito, em atendimento ao requerimento ministerial de ID 382932889.
Considerando os petitórios de IDs 383108740 e 406057667, intime-se a parte Ré para se manifestar acerca das peças e documentos juntados pela Autora no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/09//2024 às 9:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo, endereço em epígrafe.
Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.
Dê-se ciência ao MP.
Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.
Salvador(BA), 21 de maio de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8062192-72.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479714859
Processo N° : 8062192-72.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915193087300000461019232

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046211-03.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavia Dutra Ribeiro
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Executado: Silvio Mendes Da Paixao Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: M. C. D. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8046211-03.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: FLAVIA DUTRA RIBEIRO
EXECUTADO: SILVIO MENDES DA PAIXAO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o petitório de ID 446380263, renove-se a diligência intimatória do Devedor, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e custas, se houver, protesto do pronunciamento judicial, além de procedida a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução.
Incumbe ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em casos de citação por WhatsApp, adotar as cautelas necessárias para garantir a identidade do citando, bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500826-87.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480878578
Processo N° : 0500826-87.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (OAB:BA27177), IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS (OAB:BA17848), CRISTIANE LAGE MOREIRA (OAB:BA14184), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313), ALESSANDRA BARRETO CARVALHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA BARRETO CARVALHO (OAB:DF21283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714113644400000462137343

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8194350-91.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)

Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479736329
Processo N° : 8194350-91.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915253974900000461041516

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089242-10.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Advogado: Terezinha Evangelista Dos Santos Calazans (OAB:BA6290)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479762092

Processo N° : 8089242-10.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS CALAZANS (OAB:BA6290)
PATRICIA CAROLINA DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA62337), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915131789600000461063373

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005030-56.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479772970
Processo N° : 8005030-56.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927), CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915150590700000461072868

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184126-94.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)

Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479719664
Processo N° : 8184126-94.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:BA24451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915200006300000461025080

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081308-06.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiana Da Silva Prazeres (OAB:BA64954)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479465561
Processo N° : 8081308-06.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TATIANA DA SILVA PRAZERES (OAB:BA64954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121920321945200000460794526

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042388-21.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tuyra Bianca Araujo Hamburgo (OAB:BA74862)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479170177
Processo N° : 8042388-21.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TUYRA BIANCA ARAUJO HAMBURGO (OAB:BA74862)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122315585477900000460526744

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043014-40.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480845906
Processo N° : 8043014-40.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
OZIEL PAULINO ALBANO (OAB:SC18398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710254818300000462118084

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043014-40.2024.8.05.0001 Guarda De Família

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480845906
Processo N° : 8043014-40.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
OZIEL PAULINO ALBANO (OAB:SC18398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710254818300000462118084

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147914-74.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Monica Costa Bizzarri (OAB:BA31802)

Advogado: Monica Costa Bizzarri (OAB:BA31802)

Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478624170
Processo N° : 8147914-74.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONICA COSTA BIZZARRI (OAB:BA31802)
ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918281311100000460021951

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137626-67.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renato Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA53335)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478621543
Processo N° : 8137626-67.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATO PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA53335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918364187100000460018775

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117706-10.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)

Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)

Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478624204
Processo N° : 8117706-10.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CYNTHIA PARAISO SOUSA (OAB:BA67596), CAROLINA DO COUTO NUNES (OAB:BA49047)
ANA VERENA DE JESUS BARBOSA CANARIO (OAB:BA41525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918485432000000460021983

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178408-19.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Debora Leite Dos Santos (OAB:BA69618)

Advogado: Debora Leite Dos Santos (OAB:BA69618)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479246128
Processo N° : 8178408-19.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DEBORA LEITE DOS SANTOS (OAB:BA69618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121919243039400000460593249

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027370-62.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suzana Guimaraes Nunes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Executado: Lindinaldo Da Silva Santos
Advogado: Cristiane Pinto Ramos De Oliveira (OAB:BA37238)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8027370-62.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: JOÃO GUILHERME NUNES SANTOS
EXECUTADO: LINDINALDO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
JOÃO GUILHERME NUNES SANTOS, menor á época, representado pela genitora SUZANA GUIMARAES NUNES, qualificada nos autos, por conduto da Defensoria Pública do estado, ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face de LINDINALDO DA SILVA SANTOS, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular.
Encontrando-se o processo paralisado, foi a parte Exequente intimada, por carta com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.
Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.
Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo que não recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do §único, do art. 274, do CPC.
Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.
Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035300-05.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479485920
Processo N° : 8035300-05.2019.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA KARINE SOARES CABRAL (OAB:BA36670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121920404691400000460812267

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058028-98.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479738096
Processo N° : 8058028-98.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707), JESSICA TITO DO SACRAMENTO (OAB:BA58926-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122314300064300000461045262

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028925-12.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)

Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480932788
Processo N° : 8028925-12.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOAO LIMA DE SOUZA (OAB:BA26254)
MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717540387900000462194737

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0155032-68.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Louise Siqueira De Souza
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Exequente: Silvina Silva Siqueira De Souza
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Exequente: Maisa Siqueira De Souza
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Requerido: Carlos Alberto De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0155032-68.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Louise Siqueira de Souza e outros (2)
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o patrono constituído do despacho anterior e exclua-se a Advogada peticionante Id. 453563132 do cadastro.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118478-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)

Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)

Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)

Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479576512
Processo N° : 8118478-12.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LARISSA PEIXOTO VALENTE (OAB:BA41261)
DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (OAB:BA39872), LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO registrado(a) civilmente como LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO (OAB:BA17119), LUCIANO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA20845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707381279200000460892572

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140896-70.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diogenes De Souza Cavalcante Neto (OAB:BA47466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479867001
Processo N° : 8140896-70.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DIOGENES DE SOUZA CAVALCANTE NETO (OAB:BA47466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707390610000000461159554

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002040-58.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lourival Selles Silva Lima (OAB:BA74968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479532782
Processo N° : 8002040-58.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LOURIVAL SELLES SILVA LIMA (OAB:BA74968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707390715500000460855973

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040218-81.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Karoline Campos Da Silva
Reu: Jerffesson Sarmento Gama
Advogado: Lyvia Santos Santana (OAB:SE13518)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8040218-81.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: KAROLINE CAMPOS DA SILVA
Advogado(s):
REU: JERFFESSON SARMENTO GAMA
Advogado(s): LYVIA SANTOS SANTANA (OAB:SE13518)

DESPACHO
Ao Ministério Público por dez dias para manifestar-se sobre os pedidos das partes.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2025.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120162-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. J. C. U.
Requerido: Julio Cesar Sacramento Uzeda
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Adeilza Barreto Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8120162-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: A. J. C. U. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JULIO CESAR SACRAMENTO UZEDA
Advogado(s): FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673), CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429)

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2025.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012656-29.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamires Moraes Neves
Requerido: Joao Marcos Jesus Da Rocha
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: A. N. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8012656-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: TAMIRES MORAES NEVES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO MARCOS JESUS DA ROCHA
Advogado(s): ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217)

DESPACHO
Ao Ministério Público por quinze dias para manifestar-se sobre os pedidos.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2025.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083428-17.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adeilton De Jesus Dias (OAB:BA70151)

Advogado: Adeilton De Jesus Dias (OAB:BA70151)

Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479475757
Processo N° : 8083428-17.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADEILTON DE JESUS DIAS (OAB:BA70151)
ALANA SODRE DE SANTANA (OAB:BA64623), THANA NOGUEIRA SOUZA (OAB:BA69363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707403440600000460804492

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180388-69.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andreza Freitas De Oliveira Santos (OAB:BA62203)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480833470
Processo N° : 8180388-69.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREZA FREITAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA62203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708515242200000462105296

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8017000-58.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. R. S. D. L. M.
Reu: Edésio De Lima Mota Junior
Advogado: Adiny Brito De Oliveira (OAB:BA69387)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Simone Santos Mota
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8017000-58.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTANTE: SIMONE SANTOS MOTA e outros
Requerido:REU: EDÉSIO DE LIMA MOTA JUNIOR

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por seu advogado/por meio da Defensoria Pública, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2025.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062662-45.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479475743
Processo N° : 8062662-45.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA39697), PAMELA DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA59031), JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:BA39744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707403576200000460804480

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8098882-03.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Murilo Rodrigues Alves Gama (OAB:BA45138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479520522
Processo N° : 8098882-03.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MURILO RODRIGUES ALVES GAMA (OAB:BA45138)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707403736800000460844572

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070380-54.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479529094
Processo N° : 8070380-54.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707403901200000460852138

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095840-48.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miriam Oliveira De Souza
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)
Requerido: Jose Hilton Oliveira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8095840-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MIRIAM OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA38084)
REQUERIDO: JOSE HILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Arquive-se com baixa na distribuição.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2025.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062098-27.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)

Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479849544
Processo N° : 8062098-27.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
AGNALDO ROQUE CARDEAL DA SILVA (OAB:BA51944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707404131900000461143075

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117115-82.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Giselayne Scuro (OAB:SP97967)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480840469
Processo N° : 8117115-82.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GISELAYNE SCURO (OAB:SP97967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709275855400000462112609

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021594-52.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)

Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479736895
Processo N° : 8021594-52.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA76084)
EVERTON DOS SANTOS REIS (OAB:BA45570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707404188900000461043918

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055611-12.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Pimentel Motta
Advogado: Rafael Sandes Sampaio (OAB:SE3265)
Reu: Amanda Gabriele Ramos Motta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8055611-12.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: SANDRO PIMENTEL MOTTA

PARTE RÉ: REU: AMANDA GABRIELE RAMOS MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DE ID Nº 457677688. PRAZO DE QUINZE DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508686-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raphael Campos Santos
Advogado: Elisa Maria Miranda Guimaraes (OAB:BA23362)
Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)
Representante: Luana Campos Santos
Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)
Advogado: Elisa Maria Miranda Guimaraes (OAB:BA23362)
Interessado: Tiago Francisco Da Silva
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Nonailson Elsimar Maia De Souza (OAB:BA52557)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0508686-47.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: RAPHAEL CAMPOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUANA CAMPOS SANTOS

PARTE RÉ: INTERESSADO: TIAGO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fale a parte requerida sobre o parecer de id 465585903, em quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002167-55.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480850127
Processo N° : 8002167-55.2021.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251)
ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710185041700000462119642

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070294-88.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Aiane Prado De Jesus
Advogado: Jociaria Lima Reis Da Silva (OAB:BA38105)
Representado: Uilton Ferreira Suzart
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: T. R. P. S.
Advogado: Jociaria Lima Reis Da Silva (OAB:BA38105)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8070294-88.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: AIANE PRADO DE JESUS
REPRESENTADO: T. R. P. S.

PARTE RÉ: REPRESENTADO: UILTON FERREIRA SUZART

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que anexe aos autos planilha com as atuais despesas do menor, devidamente acompanhada dos respectivos comprovantes, conforme petição ID 465496623, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CRISTIANE GOMES DA SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048404-88.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)

Advogado: Gustavo Morelli Davila (OAB:SP388416)
Advogado: Gilmaria Joice Da Rocha Silva D Avila (OAB:SP333948)

Advogado: Gustavo Morelli Davila (OAB:SP388416)
Advogado: Gilmaria Joice Da Rocha Silva D Avila (OAB:SP333948)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474108922
Processo N° : 8048404-88.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980)
GUSTAVO MORELLI DAVILA (OAB:SP388416), GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA D AVILA (OAB:SP333948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111812272871600000455931200

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173324-71.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Costa Cana Brasil Dos Santos
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Requerido: Cristiane Cruz Cana Brasil
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Terceiro Interessado: E. C. C. B.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8173324-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: HENRIQUE COSTA CANA BRASIL DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MEIRA COSTA (OAB:BA42380), FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REQUERIDO: CRISTIANE CRUZ CANA BRASIL
Advogado(s): LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LOUISE SA SOLEDADE (OAB:BA50537), PIERRE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA46841)

DESPACHO
Intime-se a exequente para falar sobre a manifestação do executado em dez dias.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2025.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173324-71.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Costa Cana Brasil Dos Santos
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Requerido: Cristiane Cruz Cana Brasil
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Terceiro Interessado: E. C. C. B.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8173324-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HENRIQUE COSTA CANA BRASIL DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MEIRA COSTA (OAB:BA42380), FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REQUERIDO: CRISTIANE CRUZ CANA BRASIL
Advogado(s): LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LOUISE SA SOLEDADE (OAB:BA50537), PIERRE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA46841)

DESPACHO
Intime-se a exequente para falar sobre a manifestação do executado em dez dias.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2025.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531362-18.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Rafaela Lemos Fontenele
Advogado: Lucas Ribeiro Nery (OAB:BA51630)
Terceiro Interessado: Ana Luiza Lemos Fontenele Barbosa
Apelado: Uibira De Cerqueira Barbosa
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0531362-18.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: ANA RAFAELA LEMOS FONTENELE
REQUERIDO: UIBIRA DE CERQUEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior (TJ-BA), bem como para requerer o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ANA CLAUDIA SIMOES DE OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034696-05.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)

Advogado: Aline Maria Proence Pereira Lopes (OAB:BA75761)
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470172103
Processo N° : 8034696-05.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALINE MARIA PROENCE PEREIRA LOPES (OAB:BA75761), ANGELO MARIO PALHARES ALVES (OAB:BA49860)
ROBERTA LIMA LEITE (OAB:BA18697), VITOR LEITE SIQUARA DA ROCHA (OAB:BA33016)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914551673600000452416412

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119496-34.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Daiane Conceicao Barbosa Souza
Reu: Alexandre Bastos De Abreu
Advogado: Erivelton Dos Anjos Lazaro (OAB:BA72981)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8119496-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: DAIANE CONCEICAO BARBOSA SOUZA
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE BASTOS DE ABREU
Advogado(s): ERIVELTON DOS ANJOS LAZARO (OAB:BA72981)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) anexo(s).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0345152-92.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iago Porto Santos Costa
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Executado: Jouber Silva Da Costa
Advogado: Carolina Torres Dias (OAB:BA20447)
Executado: Michel Porto Costa
Advogado: Carolina Torres Dias (OAB:BA20447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0345152-92.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: IAGO PORTO SANTOS COSTA

PARTE RÉ: EXECUTADO: JOUBER SILVA DA COSTA, MICHEL PORTO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
intime-se o executado da nova planilha apresentada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
JORGE DE OLIVEIRA DIAS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516739-46.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Marcela Oliveira Pereira
Terceiro Interessado: E. P. D. S.
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Erivaldo Borges Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:0516739-46.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: MARCELA OLIVEIRA PEREIRA

REU: ERIVALDO BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100069-80.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480826497
Processo N° : 8100069-80.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708175246200000462100637

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012076-62.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Zaira Esterfhane Jesus De Castro (OAB:BA50457)
Advogado: Luna De Carvalho Silva (OAB:BA80205)

Advogado: Zaira Esterfhane Jesus De Castro (OAB:BA50457)
Advogado: Luna De Carvalho Silva (OAB:BA80205)

Advogado: Victor Inacio Costa Barbosa (OAB:BA51758)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456336286
Processo N° : 8012076-62.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ZAIRA ESTERFHANE JESUS DE CASTRO (OAB:BA50457), LUNA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA80205)
LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293), VICTOR INACIO COSTA BARBOSA (OAB:BA51758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081522322923400000439927488

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053814-98.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Santos Nascimento
Representado: R. L. S. T.
Reu: Luidgi Antonio De Oliveira Tavares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8053814-98.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: REGINA SANTOS NASCIMENTO e outros
REQUERIDO: LUIDGI ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0552668-82.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiane Ferreira Santos
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Interessado: Andre Freitas Mendes
Advogado: Adilson Nogueira Do Valle (OAB:RJ188620)
Terceiro Interessado: Yasmin Ferreira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0552668-82.2014.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: TATIANE FERREIRA SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ANDRE FREITAS MENDES

DECISÃO

1 - Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS movida por YASMIN FERREIRA SANTOS, criança, representada por sua mãe, TATIANE FERREIRA SANTOS, qualificada nos autos, representada por advogado constituído na forma da procuração anexa, em face de ANDRE FEITAS MENDES, também aqui qualificado, consoante exposto a seguir.

1.1 - Afirma-se que TATIANE manteve relacionamento com o Acionado, que resultou no seu nascimento de YASMIN em 26/06/2013, apesar da dúvida suscitada pelo Acionado em não reconhecer a sua paternidade.
1.2 - Por conseguinte, após diversas tentativas de citação do Acionado, este foi citado em julho de 2020, por hora certa, consoante certidão id. 201375060, no entanto, não apresentou defesa e não se manifestou nos autos.

1.3 - Diante da sua inércia, foi decretada a sua Revelia no id. 389440000, no entanto, mitigados seus efeitos.

1.4 – Em decisão de id. 443146794, 4 (quatro) anos após a sua citação e após decretada sua revelia, foram fixados alimentos provisórios em favor da parte autora.

1.5 - Contudo, após o descontos dos valores a título de alimentos provisórios em sua folha pagamento, compareceu aos autos o acionado, apresentado EMBARGOS À EXECUÇÃO e pugnando, por tutela provisória de urgência, pela suspensão da decisão que deferiu os alimentos provisórios, ante a realização de suposto exame de DNA pelas partes cujo resultado apontou para a inexistência de vínculo biológico entre o Acionante e o Acionado.
2 – Decido.
2.1 - Inicialmente, mantenho os alimentos provisórios fixados na decisão de id. 443146794 e indico que trantando-se de processo de conhecimento não há que se falar em embargos à execução.
2.2 - Por sua vez, tendo em vista a afirmação do requerido que os descontos não vem acontecendo em razão do quanto solicitado pelo seu empregador nos termos do documento de id. 461820224 (o que não retira a sua obrigação em pagar), informo que todos os dados necessários para o pagamento foram informados no Ofício encaminhado, e mesmo assim, tais dados indicados “nome e data de nascimento” encontram-se presentes nos autos.

2.3 - Desta feita, considerando a efetividade da entrega, e ainda, a informação da parte autora de que não vem recebendo os valores, cópia desde despacho servirá como OFÍCIO ao empregador MPD ENGENHARIA LTDA, CNPJ 50.765.288/0001-63, RUA AFONSO SARDINHA, 95, SALA 104, LAPA - São Paulo - SP, CEP 05076-000, para que, no prazo de 15 dias, remeta os valores já descontados e retidos e efetue o desconto mensalmente, nos RENDIMENTOS auferidos pelo Sr. ANDRE FEITAS MENDES, CPF 021.496.077-35, da importância correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos (descontados apenas os valores relativos ao INSS e ao IRPF e incidentes sobre o 13º salário), e remeta para a Conta Poupança: 00072958-9, Agência: 1519, Operação: 013, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome da Sra. TATIANE FERREIRA SANTOS, CPF 017.881.215-38, à título de Alimentos PROVISÓRIOS fixados em favor da menor YASMIN FERREIRA SANTOS, bem como informar a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, parágrafo 7º, da L.A. Conforme determinação do Juízo da 6ª Vara de Família de Salvador BA, tudo sob pena do cometimento do crime de desobediência, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de descumprimento.

3 - Em segundo lugar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao exame de DNA apresentado pelo Acionado.

4 – Após, dê-se vista ao Ministério Público.

5 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 22 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0552668-82.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiane Ferreira Santos
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Interessado: Andre Freitas Mendes
Advogado: Adilson Nogueira Do Valle (OAB:RJ188620)
Terceiro Interessado: Yasmin Ferreira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0552668-82.2014.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: TATIANE FERREIRA SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ANDRE FREITAS MENDES

DECISÃO

1 - Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS movida por YASMIN FERREIRA SANTOS, criança, representada por sua mãe, TATIANE FERREIRA SANTOS, qualificada nos autos, representada por advogado constituído na forma da procuração anexa, em face de ANDRE FEITAS MENDES, também aqui qualificado, consoante exposto a seguir.

1.1 - Afirma-se que TATIANE manteve relacionamento com o Acionado, que resultou no seu nascimento de YASMIN em 26/06/2013, apesar da dúvida suscitada pelo Acionado em não reconhecer a sua paternidade.
1.2 - Por conseguinte, após diversas tentativas de citação do Acionado, este foi citado em julho de 2020, por hora certa, consoante certidão id. 201375060, no entanto, não apresentou defesa e não se manifestou nos autos.

1.3 - Diante da sua inércia, foi decretada a sua Revelia no id. 389440000, no entanto, mitigados seus efeitos.

1.4 – Em decisão de id. 443146794, 4 (quatro) anos após a sua citação e após decretada sua revelia, foram fixados alimentos provisórios em favor da parte autora.

1.5 - Contudo, após o descontos dos valores a título de alimentos provisórios em sua folha pagamento, compareceu aos autos o acionado, apresentado EMBARGOS À EXECUÇÃO e pugnando, por tutela provisória de urgência, pela suspensão da decisão que deferiu os alimentos provisórios, ante a realização de suposto exame de DNA pelas partes cujo resultado apontou para a inexistência de vínculo biológico entre o Acionante e o Acionado.
2 – Decido.
2.1 - Inicialmente, mantenho os alimentos provisórios fixados na decisão de id. 443146794 e indico que trantando-se de processo de conhecimento não há que se falar em embargos à execução.
2.2 - Por sua vez, tendo em vista a afirmação do requerido que os descontos não vem acontecendo em razão do quanto solicitado pelo seu empregador nos termos do documento de id. 461820224 (o que não retira a sua obrigação em pagar), informo que todos os dados necessários para o pagamento foram informados no Ofício encaminhado, e mesmo assim, tais dados indicados “nome e data de nascimento” encontram-se presentes nos autos.

2.3 - Desta feita, considerando a efetividade da entrega, e ainda, a informação da parte autora de que não vem recebendo os valores, cópia desde despacho servirá como OFÍCIO ao empregador MPD ENGENHARIA LTDA, CNPJ 50.765.288/0001-63, RUA AFONSO SARDINHA, 95, SALA 104, LAPA - São Paulo - SP, CEP 05076-000, para que, no prazo de 15 dias, remeta os valores já descontados e retidos e efetue o desconto mensalmente, nos RENDIMENTOS auferidos pelo Sr. ANDRE FEITAS MENDES, CPF 021.496.077-35, da importância correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos (descontados apenas os valores relativos ao INSS e ao IRPF e incidentes sobre o 13º salário), e remeta para a Conta Poupança: 00072958-9, Agência: 1519, Operação: 013, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome da Sra. TATIANE FERREIRA SANTOS, CPF 017.881.215-38, à título de Alimentos PROVISÓRIOS fixados em favor da menor YASMIN FERREIRA SANTOS, bem como informar a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, parágrafo 7º, da L.A. Conforme determinação do Juízo da 6ª Vara de Família de Salvador BA, tudo sob pena do cometimento do crime de desobediência, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de descumprimento.

3 - Em segundo lugar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao exame de DNA apresentado pelo Acionado.

4 – Após, dê-se vista ao Ministério Público.

5 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 22 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105828-93.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailton Dos Santos Do Nascimento

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Advogado: Laise Santos Pita (OAB:BA45737)
Requerido: Bianca Alcantara Dos Santos Franca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8105828-93.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NAILTON DOS SANTOS DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REQUERIDO: BIANCA ALCANTARA DOS SANTOS FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
ÀS PARTES CONHECEREM DO PARECER DO MP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
JORGE DE OLIVEIRA DIAS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038550-07.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480885985
Processo N° : 8038550-07.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713165117800000462150945

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141755-52.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)

Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449195176
Processo N° : 8141755-52.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIEL ISAIAS BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA47100)
GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA MARTNS (OAB:BA49026)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061415120398600000433508512

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025887-89.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480898277
Processo N° : 8025887-89.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)
CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714270203000000462162729

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073649-38.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Z. M. C. T.
Advogado: Elaine Dos Santos Garrido (OAB:BA50581)
Representante: Deise Mara Carvalho Silva
Advogado: Elaine Dos Santos Garrido (OAB:BA50581)
Reu: Jackson Teixeira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8073649-38.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Z. M. C. T.
REPRESENTANTE: DEISE MARA CARVALHO SILVA

REU: JACKSON TEIXEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham, em quinze dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0555919-11.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sabryna Maria Vieira Almeida (OAB:BA83054)

Advogado: Sabryna Maria Vieira Almeida (OAB:BA83054)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479791749
Processo N° : 0555919-11.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SABRYNA MARIA VIEIRA ALMEIDA (OAB:BA83054)
JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914384762200000461094600

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094735-36.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)

Advogado: Juliana De Oliveira (OAB:SP367213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 437052369
Processo N° : 8094735-36.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710), EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), CICERO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA74504)
JULIANA DE OLIVEIRA (OAB:SP367213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050616173613700000422532856

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070910-58.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Valdinei Mendonca Santos (OAB:BA37044)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465002521
Processo N° : 8070910-58.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VALDINEI MENDONCA SANTOS (OAB:BA37044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092014350015200000447749523

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8153694-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8153694-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABRINI BONFIM OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: DIOGENES MIRANDA GOMES
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Defensoria Pública para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de Id. n° 445334070, no prazo de 15 dias.
P.I.C
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8174345-82.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474201618
Processo N° : 8174345-82.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MELINA LICIA TEIXEIRA CRUZINHA (OAB:BA52523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510045190900000456004648

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002084-77.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Rocha Da Silva (OAB:BA76069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474096019
Processo N° : 8002084-77.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JANAINA ROCHA DA SILVA (OAB:BA76069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111913340170100000455916379

Salvador/BA, 23 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152182-74.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472374660
Processo N° : 8152182-74.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111910363244000000454378206

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031214-15.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)

Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)

Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475543172
Processo N° : 8031214-15.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112715455297400000457208445

Salvador/BA, 30 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012083-93.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tauan Costa Oliveira De Almeida (OAB:BA34290)

Advogado: Tauan Costa Oliveira De Almeida (OAB:BA34290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471897941
Processo N° : 8012083-93.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
TAUAN COSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como TAUAN COSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA34290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110407025803100000453955412

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084051-81.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Michele De Jesus Francisco (OAB:BA76568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8084051-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GLEYCE ANUNCIACAO ALVES COSTA
Advogado(s): MICHELE DE JESUS FRANCISCO (OAB:BA76568)
REQUERIDO: MARIANO VIANA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Entende este Juízo despicienda a produção de provas orais, uma vez, que já existe nos autos, elementos suficientes para o convencimento, pelo qual anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intime-se a parte autora por sua advogada para que apresente alegações finais, o prazo de 15 dias, após, vistas ao Ministério Público, retornando-me conclusos para decisão, após manifestação.
Expeça-se ofício à empresa CANAÃ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. – BA-528, KM 02, Nº 77, Sala 01, Pirajá, Salvador–BA, CEP: 41297-357 (empregadora do executado), para que a partir desta data, seja efetuado os descontos a título de pensão alimentícia de 20% (VINTE POR CENTO) do salário mínimo efetuados em folha de pagamento do Sr, MARIANO VIANA COSTA, em favor do infante WILLIAN VICENTE ANUNCIAÇÃO COSTA, , doravante passem a ser depositados na conta corrente nº 47762895- 3, agência nº 0001, Nu Pagamentos S/A, de titularidade da genitora Sra. GLEYCE ANUNCIAÇÃO ALVES COSTA, portadora do CPF: 017.261.055-98, Chave PIX: gleyce.alves17@hotmail.com .
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125492-08.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)

Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469001644
Processo N° : 8125492-08.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GABRIELA PEDREIRA FEDERICO (OAB:BA13009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101608043015800000451363846

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129494-60.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lara Lopes E Silva Almeida (OAB:BA71996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474166464
Processo N° : 8129494-60.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LIDIA LAODICEIA LIMA BOMFIM (OAB:BA33213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112106444601500000455979378

Salvador/BA, 23 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031549-34.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463472762
Processo N° : 8031549-34.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427), ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214464074300000446381705

Salvador/BA, 9 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029693-11.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)

Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Advogado: Alisson Menezes Da Silva (OAB:BA62479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477320923
Processo N° : 8029693-11.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE MARCELO OLIVEIRA (OAB:BA31181)
JACKELINE MOTA SILVA (OAB:BA57872), ALISSON MENEZES DA SILVA (OAB:BA62479)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120614134472900000458822371

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0378333-21.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464421507
Processo N° : 0378333-21.2013.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), HEBER DE CASTRO SOUSA FILHO (OAB:BA36703)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214465607100000447237727

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0029784-93.1989.8.05.0001 Separação Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 0029784-93.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Osorio Jose Meira Sande
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178)
REQUERIDO: MARIA ROSILDA MEIRA SANDE
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de separação de corpos consensual proposta por Osório José Meira Sande e Maria Rosilda Meira Sande, por intermédio de advogado regularmente habilitado.
Em peça vestibular, as partes afirmaram que contraíram matrimônio em 27 de dezembro de 1975, sob o regime de comunhão de bens. Da união adveio o nascimento de três filhos, atualmente maiores e capazes. Afirmam que construíram patrimônio em comum, 1 (um) imóvel situado na Rua P, n. 80, Edif. Cena, apto. 002, Loteamento Jardim Brasília, Pernambués, Salvador/BA; um automóvel da marca Chevette, Placa Policial 5542, ano 1985; um automóvel da marca Monza, Placa Policial 7612, ano 1985; linha telefônica de n. 2446307 (avaliada em doze mil cruzados novos). Por fim, pactuaram sobre a guarda dos filhos e alimentos, consignando que o cônjuge varão pagaria mensalmente aos filhos a quantia de 396.55 BTNs (Bônus do Tesouro Nacional).
O processo foi distribuído a 1ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, tendo sido remetido no ano de 1990 à Fazenda Estadual para elaboração do Parecer.
Em Despacho proferido em ID. 369675184, (30 de novembro de 1996) determinou-se o recolhimento do imposto e das custas processuais no prazo de 8 (oito) dias.
Em petição de Id. 369675188, (18/01/1997), o patrono das partes requereu a suspensão processual. Transcorridos 10 (dez) anos, instado a se manifestar, o patrono das partes informou (Id. 369675194 - 13/08/2007) que não obteve êxito em localiza-los, obstando o prosseguimento do feito.
O processo permaneceu concluso desde janeiro de 2008, consoante despacho de ID. 369675195, sendo encaminhado ao arquivamento.
Em 06 de agosto de 2019, as partes requereram o desarquivamento (ID. 369675197), juntando o comprovante das custas de desarquivamento, oportunidade na qual foi redistribuído a essa 7ª Vara de Família.
Em petição de ID. 369675411, requereram as partes nova remessa a Fazenda Pública Estadual para expedição de nova guia de recolhimento da exação (ITBI).
Com a expedição do Parecer final de isenção, pela SEFAZ (ID. 405338314 - 13/08/2023) estão os autos prontos à conclusão.
É breve o relatório. Decido.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação entre as partes havida e constante no ID.N. 369672584, para que produza os seus jurídicos efeitos, concedendo a separação consensual a Osorio Jose Meira Sande e Maria Rosilda Meira Sande.

De igual modo, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e o faço com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Observando os princípios da economia e celeridade processual, dou a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos, devendo a parte encaminhá-la ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Nazaré, Comarca de Salvador/BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob o n. 02, fls. 87-v, termo n. 771, a averbação da Separação de Osorio Jose Meira Sande e Maria Rosilda Meira Sande, fazendo constar que essa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Maria Rosilda Souza Meira.
Isentos de custas.
Ante a partilha do bem pactuada, já providenciado o Parcer Final relativo à isenção de pagamento, tendo sido observado o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n. 04/14, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador/BA, 17 de outubro de 2023.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0029784-93.1989.8.05.0001 Separação Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 0029784-93.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Osorio Jose Meira Sande
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178)
REQUERIDO: MARIA ROSILDA MEIRA SANDE
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de separação de corpos consensual proposta por Osório José Meira Sande e Maria Rosilda Meira Sande, por intermédio de advogado regularmente habilitado.
Em peça vestibular, as partes afirmaram que contraíram matrimônio em 27 de dezembro de 1975, sob o regime de comunhão de bens. Da união adveio o nascimento de três filhos, atualmente maiores e capazes. Afirmam que construíram patrimônio em comum, 1 (um) imóvel situado na Rua P, n. 80, Edif. Cena, apto. 002, Loteamento Jardim Brasília, Pernambués, Salvador/BA; um automóvel da marca Chevette, Placa Policial 5542, ano 1985; um automóvel da marca Monza, Placa Policial 7612, ano 1985; linha telefônica de n. 2446307 (avaliada em doze mil cruzados novos). Por fim, pactuaram sobre a guarda dos filhos e alimentos, consignando que o cônjuge varão pagaria mensalmente aos filhos a quantia de 396.55 BTNs (Bônus do Tesouro Nacional).
O processo foi distribuído a 1ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, tendo sido remetido no ano de 1990 à Fazenda Estadual para elaboração do Parecer.
Em Despacho proferido em ID. 369675184, (30 de novembro de 1996) determinou-se o recolhimento do imposto e das custas processuais no prazo de 8 (oito) dias.
Em petição de Id. 369675188, (18/01/1997), o patrono das partes requereu a suspensão processual. Transcorridos 10 (dez) anos, instado a se manifestar, o patrono das partes informou (Id. 369675194 - 13/08/2007) que não obteve êxito em localiza-los, obstando o prosseguimento do feito.
O processo permaneceu concluso desde janeiro de 2008, consoante despacho de ID. 369675195, sendo encaminhado ao arquivamento.
Em 06 de agosto de 2019, as partes requereram o desarquivamento (ID. 369675197), juntando o comprovante das custas de desarquivamento, oportunidade na qual foi redistribuído a essa 7ª Vara de Família.
Em petição de ID. 369675411, requereram as partes nova remessa a Fazenda Pública Estadual para expedição de nova guia de recolhimento da exação (ITBI).
Com a expedição do Parecer final de isenção, pela SEFAZ (ID. 405338314 - 13/08/2023) estão os autos prontos à conclusão.
É breve o relatório. Decido.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação entre as partes havida e constante no ID.N. 369672584, para que produza os seus jurídicos efeitos, concedendo a separação consensual a Osorio Jose Meira Sande e Maria Rosilda Meira Sande. De igual modo, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e o faço com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Observando os princípios da economia e celeridade processual, dou a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos, devendo a parte encaminhá-la ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Nazaré, Comarca de Salvador/BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob o n. 02, fls. 87-v, termo n. 771, a averbação da Separação de Osorio Jose Meira Sande e Maria Rosilda Meira Sande, fazendo constar que essa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Maria Rosilda Souza Meira.
Isentos de custas.
Ante a partilha do bem pactuada, já providenciado o Parcer Final relativo à isenção de pagamento, tendo sido observado o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n. 04/14, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador/BA, 17 de outubro de 2023.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039468-50.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Advogado: Amanda Raphaela Lima Nunes (OAB:BA62919)

Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8039468-50.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
Requerente : JOSE DOS SANTOS SANTANA LOBO

Requerido : JACINEI DAMIANA PURIDADE LOBO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador/BA, 15 de novembro de 2023
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor (a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066211-92.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8066211-92.2022.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:JOSE EDUARDO BARRETO CRUZ e outros
RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre as partes acima identificadas.
No termo de acordo de ID nº 199687051, os divorciandos declararam que se casaram no dia 19 de outubro de 2011, sob o regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato desde 21 de setembro de 2018. Fixaram pensão de alimentos em favor dos filhos. Deliberaram sobre a guarda dos filhos e convivência familiar. Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si. Convencionaram que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira. Declararam não existir patrimônio comum a partilhar.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Tendo em vista que não existem quaisquer vícios, bem como considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelas partes no ID.N.199687051,e decreto o DIVORCIO CONSENSUAL do casal, para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos. Ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.226, § 6º da Constituição Federal e 487, III, b do novo Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Vitória, Comarca de Salvador/BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, após trânsito em julgado, proceda à margem da matrícula nº 007195 01 55 2011 2 00036 129 0012200 94, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de JOSE EDUARDO BARRETO CRUZ e Carina Lopes BARRETO CRUZ, nos termos convencionados e fazendo constar que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, Carina Muniz Lopes.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça, extensiva aos emolumentos dos atos registrais e notariais.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo
Ofícios necessários.
Sem custas.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
SALVADOR-BA, 02 de outubro de 2022
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148074-70.2022.8.05.0001 Separação Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerentes: Claudia Mota De Jesus
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Requerentes: Edivando Coelho Dos Santos
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8148074-70.2022.8.05.0001
CLASSE: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) / [Dissolução]
AUTOR:CLAUDIA MOTA DE JESUS e outros

RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Separação Consensual com formalização de acordo entre as partes acima identificadas.
No termo de acordo de ID nº 246428813, os separandos declararam que iniciaram a convivência antes de oficializarem o casamento, ocorrida em 17 de junho de 2015, sob o regime de comunhão parcial de bens, afirmam que estão separados de fato desde meados de 2019. Declararam que do casamento resultou no nascimento de 03 (três) filhos, todos maiores e capazes. Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si. Convencionaram que a divorcianda continuará a usar o nome de solteira. Deliberaram quanto à partilha de bens.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Tendo em vista que não existem quaisquer vícios, bem como considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelas partes no ID.N.246428813,e decreto o DIVORCIO CONSENSUAL do casal, para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos. Ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.226, § 6º da Constituição Federal e 487, III, b do novo Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador que, vendo o presente e em seu cumprimento, após trânsito em julgado, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos de matrícula nº 012757 01 55 2015 2 00078 139 0028402 39, a averbação do DIVORCIO CONSENSUAL de CLAUDIA MOTA DE JESUS e Edivando Coelho dos Santos, nos termos convencionados.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.
Ante a partilha de bens pactuada entre o casal, deverá ser providenciar o recolhimento do Parecer Final ou obtenção de parecer relativo a isenção do pagamento, observando as partes o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n. 04/14.

Ofícios necessários.
Sem custas.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
SALVADOR-BA, 18 de outubro de 2022
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138408-79.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcio Dos Santos Ferreira (OAB:BA25319)

Advogado: Marcio Dos Santos Ferreira (OAB:BA25319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8138408-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TAIS ALBUQUERQUE BRANDO e outros
Advogado(s): MARCIO DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25319)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio consensual, ajuizada por TAIS ALBUQUERQUE BRANDO e PEDRO GUSTAVO CARVALHO FERREIRA DE MELO, devidamente qualificados e habilitados nos autos.
No termo de acordo de ID.N. 199887562, os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que do casamento resultou o nascimento de 01 (um) filho e em favor deste foi acordado alimentos, devendo a genitora adimplir o percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta de titularidade

do genitor, consoante acordo. Quanto a guarda e regulamentação de convivência, informaram que a questão já foi dirimida em acordo judicial homologado no processo de n. 0503154-58.2017.8.05.0001.
Informaram não possuírem bens a serem partilhados.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja TAIS ALBUQUERQUE BRANDO.
O ilustre Representante do Ministério Público, opinou pelo deferimento do acordo.
O acordo, obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Tendo em vista que não existem quaisquer vícios, bem como considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelas partes no ID.N. 199887562, e decreto o DIVORCIO CONSENSUAL do casal, para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos. Ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.226, § 6º da Constituição Federal e 487, III, b do novo Código de Processo Civil.
Observando os princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos, devendo a parte encaminhá-la ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Brotas, Comarca de Salvador/BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, após trânsito em julgado, proceda à matrícula 143362 01 55 2007 2 00029 291 0014627 87, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de Tais Albuquerque Brando de Melo e Pedro Gustavo Carvalho Ferreira de Melo, nos termos convencionados, e, inclusive, fazendo-se constar que a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA.
Sem custas, extensiva aos emolumentos dos atos registrais e notariais.
Ofícios, se necessários.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

SALVADOR-BA, 02 de outubro de 2022
Rosa Ferreira de Castro.
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105513-65.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelsonita Monteiro Dos Santos
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Requerente: Emerson Santos Dorea
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)

Intimação:
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº : 8105513-65.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: NELSONITA MONTEIRO DOS SANTOS, EMERSON SANTOS DOREA

Requerido :

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Vistos etc.,
Trata-se de uma AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizada por NELSONITA MONTEIRO DOS SANTOS, e EMERSON SANTOS DOREA, devidamente qualificados e habilitados nos autos.
No termo de acordo de ID.N. 200286688, os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que durante a união constituída houve o nascimento de uma filha comum EMELY MONTEIRO DOREA, menor, cujas questões referentes a esta serão discutidos em ação própria . Da união não adquiriram bens a partilhar. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

.

Relatados. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O acordo, obedeceu às normas de direito material pertinentes

Tendo em vista que não existem quaisquer vícios, bem como considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelas partes no ID.N.200286688, e decreto o DIVORCIO CONSENSUAL do casal NELSONITA MONTEIRO DOS SANTOS, e EMERSON SANTOS DOREA, , para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos. Ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.226, § 6º da Constituição Federal e 487, III, b do novo Código de Processo Civil. Sem bens a partilhar. A Divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA.
Observando os princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos, devendo a parte encaminhá-la ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de VALÉRIA Comarca de SALVADOR que, vendo o presente e em seu cumprimento, após trânsito em julgado, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos Matrícula nº 007245 01 55 2015 2 00014 071 0003972 8, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de , nos termos convencionados, e, inclusive, fazendo-se constar que a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA. .
Sem custas, extensiva aos emolumentos dos atos registrais e notariais.

Após formalidades legais, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
Salvador (BA), 02 de outubro de 2022 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
fv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8114340-31.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lidiane Nascimento Dos Santos Caldas
Advogado: Lorena Rodrigues De Araujo Lima (OAB:BA62725)
Requerente: Lucas Caldas Silva
Advogado: Lorena Rodrigues De Araujo Lima (OAB:BA62725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8114340-31.2022.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:LIDIANE NASCIMENTO DOS SANTOS CALDAS e outros
RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre as partes acima identificadas.
No termo de acordo de ID nº 218917027, os divorciandos declararam que se casaram no dia 13 de dezembro de 2017, sob o regime de comunhão parcial de bens. Declararam que o casamento não resultou no nascimento de filhos. Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si. Convencionaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Declararam não existir patrimônio comum a partilhar.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Tendo em vista que não existem quaisquer vícios, bem como considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelas partes no ID.N. 218917027,e decreto o DIVORCIO CONSENSUAL do casal, para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos. Ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.226, § 6º da Constituição Federal e 487, III, b do novo Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Paripe, Comarca de Salvador/BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, após trânsito em julgado, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos de matrícula nº 007161 01 55 2017 2 00040 082 0010499 58, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de Lidiane Nascimento dos Santos Caldas e Lucas Caldas Silva, nos termos convencionados e fazendo constar que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, Lidiane Nascimento dos Santos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.
Ofícios necessários.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
SALVADOR-BA, 02 de outubro de 2022

ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103770-49.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Advogado: Vanessa De Santana Cordolino Nunes (OAB:BA61284)
Advogado: Renata Goncalves Pedreira (OAB:BA60215)

Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465230439
Processo N° : 8103770-49.2023.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152), VANESSA DE SANTANA CORDOLINO NUNES (OAB:BA61284), RENATA GONCALVES PEDREIRA (OAB:BA60215)
CAMILA FONSECA PORTO (OAB:BA39929), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092314324239900000447953289

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024529-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Goes Pinheiro (OAB:BA29769)
Advogado: Alberto Ribeiro Mariano Junior (OAB:BA29236)

Advogado: Filipe Goes Pinheiro (OAB:BA29769)
Advogado: Alberto Ribeiro Mariano Junior (OAB:BA29236)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459654970
Processo N° : 8024529-65.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALBERTO RIBEIRO MARIANO JUNIOR (OAB:BA29236), FILIPE GOES PINHEIRO (OAB:BA29769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082213571665500000442915960

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8102553-34.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456024814
Processo N° : 8102553-34.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118300801900000439654840

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036583-63.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455128658
Processo N° : 8036583-63.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910521450200000438846434

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546959-95.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Camila Pinho E Albuquerque Silva (OAB:BA37211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455131914
Processo N° : 0546959-95.2016.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
MARIA BERNADETE POCAS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA330-B), RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA35814), ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705), CAMILA PINHO E ALBUQUERQUE SILVA (OAB:BA37211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911201091100000438846440

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031647-19.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Vinicius Alves Santos (OAB:BA68296)
Advogado: Jaqueline Silva Santos (OAB:BA68940)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466906150
Processo N° : 8031647-19.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JAQUELINE SILVA SANTOS (OAB:BA68940), MARCOS VINICIUS ALVES SANTOS (OAB:BA68296)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122210463525500000449459595

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0340924-11.2013.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480183447
Processo N° : 0340924-11.2013.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122316394281000000461467079

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031286-36.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8031286-36.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: JOICE SOUZA NETTO e outros
EXECUTADO: DENIS UALACE CARNEIRO MATOS
DESPACHO

1- Cumpra-se a Exequente o requerimento ministerial de ID Num. 416137589, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 25 de junho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175940-19.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Joao Carlos Alves Pereira Gomes (OAB:BA22106)

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Joao Carlos Alves Pereira Gomes (OAB:BA22106)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465198806
Processo N° : 8175940-19.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295), LUCAS PONTES DAMASCENO registrado(a) civilmente como LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990), KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB:BA12679), JOAO CARLOS ALVES PEREIRA GOMES (OAB:BA22106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092312345494000000447927480

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109050-64.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459638452
Processo N° : 8109050-64.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212540139000000441468155

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8049018-64.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463614796
Processo N° : 8049018-64.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISTIANE REIS DE FIGUEIREDO (OAB:BA45543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091621075864100000446510309

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079851-94.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro (OAB:BA8237)
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)

Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473423668
Processo N° : 8079851-94.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JAIRLENA DE FRANCA FREITAS RIBEIRO (OAB:BA8237), DIOGENES DA SILVA SOARES (OAB:BA62603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111220265682200000455317926

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169988-93.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8169988-93.2022.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:M. R. R. M. e outros
REU: REU: HELMISON DA PAIXAO MANAIA

D E S P A C H O
Vistos

1- À vista do ingresso espontâneo do Réu aos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de ID 459830119, no prazo de 15 dias.
2- Após, ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066888-54.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459185246
Processo N° : 8066888-54.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090607452557200000442498092

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005609-72.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464567241
Processo N° : 8005609-72.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091812233893400000447366693

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147857-27.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Silene Santos De Santana
Advogado: Marcelo De Sousa Lima (OAB:BA46065)
Advogado: Flavio De Queiroz Paes Barreto (OAB:BA56136)
Custos Legis: Pascoal Nogueira Barbosa
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8147857-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: SILENE SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): MARCELO DE SOUSA LIMA (OAB:BA46065), FLAVIO DE QUEIROZ PAES BARRETO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE QUEIROZ PAES BARRETO (OAB:BA56136)
CUSTOS LEGIS: PASCOAL NOGUEIRA BARBOSA
Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) anexo(s).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514974-74.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Nadier Rodrigues
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Requerido: Rosa Maria Amoedo Rodrigues

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0514974-74.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ROGERIO NADIER RODRIGUES
REQUERIDO: ROSA MARIA AMOEDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À CURADORIA ESPECIAL.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155051-44.2023.8.05.0001 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andrea Maria Rodrigues Ramos (OAB:BA57402)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473612090
Processo N° : 8155051-44.2023.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ANDREA MARIA RODRIGUES RAMOS (OAB:BA57402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111312501823400000455486838

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079818-12.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)

Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463515313
Processo N° : 8079818-12.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX DE MENESES PEREIRA (OAB:BA35733)
JOEL ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA34149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091122432743300000446419909

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015918-84.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476046652
Processo N° : 8015918-84.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)
LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209061761800000457660597

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025335-03.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Ernandes Neves Dos Anjos (OAB:BA61054)

Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479694936
Processo N° : 8025335-03.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERNANDES NEVES DOS ANJOS (OAB:BA61054), GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562)
FABIOLA SILVA LIMA (OAB:BA51584), ALICE MENEZES DANTAS (OAB:BA41795), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612), KALIANDRA PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA61307), THAISE RAMOS BACELAR (OAB:BA44984)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912093768200000461004677

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511471-74.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Helio Henrique Bahia Guimaraes
Advogado: Helio Henrique Bahia Guimaraes (OAB:BA56634)
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Representado: Renata De Medeiros Guimaraes
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Terceiro Interessado: Helio De Oliveira Guimaraes Neto
Terceiro Interessado: Leticia De Medeiros Guimaraes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0511471-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTADO: HELIO HENRIQUE BAHIA GUIMARAES

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: RENATA DE MEDEIROS GUIMARAES

Advogado(s):

DECISÃO
DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 06/03/2025, às 11:00 horas, a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144925-66.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Augusto Dos Santos Menezes (OAB:BA24596)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480886001
Processo N° : 8144925-66.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA24596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713270205800000462154508

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058139-19.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)

Advogado: Francisco Jose Dos Santos (OAB:BA36908)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480894297
Processo N° : 8058139-19.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176)
FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA36908), RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714190501400000462164350

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018953-18.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)

Advogado: Eliana Oliveira Ferreira Da Silva (OAB:BA28616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476408669
Processo N° : 8018953-18.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621), MARCIO CUNHA DORIA (OAB:BA14141)
ELIANA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA28616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120310043311500000457996954

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500160-54.2019.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renata Silva Queiroz
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Executado: Dirceu Lelis Aranha
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0500160-54.2019.8.05.0141
ACIONANTE: EXEQUENTE: RENATA SILVA QUEIROZ

ACIONADO(a): EXECUTADO: DIRCEU LELIS ARANHA

DESPACHO

Considerando o parecer ministerial de ID 459327788 e tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2025 13:00 a realizar-se de forma híbrida, tanto presencialmente, na Sala de Audiências deste Juízo, 9ª VFSSA - GABINETE, endereço em epígrafe, quanto pelo link do aplicativo LifeSize: https://call.lifesizecloud.com/3451839, facultando às partes o comparecimento online ou físico.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores legais, para comparecerem à audiência (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), advertindo-as de que a ausência injustificada em audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, punida com pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Dê-se ciência ao MP.

Salvador(BA), 2 de dezembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
LMO

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007556-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480826759
Processo N° : 8007556-98.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010705530056900000462100900

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177251-79.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 8177251-79.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): ELIEL MACHADO LOUREIRO e MARIA JOSE NEVES SIMOES

ELIEL MACHADO LOUREIRO e MARIA JOSE SIMOES LOUREIRO, já qualificados, transigiram quanto a decretação do divórcio, conforme cláusulas do documento ID nº 381506716.
É o breve relatório.
Assim, conjuntamente requerida, mostra-se exime de óbices a postulação.
Posto isto, nos termos do artigo 1571, IV, do Código Civil, acolho o pleito dos postulantes, para homologá-lo para que surta seus legais efeitos, decretando, o divórcio do casal. Declaro extinto o processo com efeito do artigo 487, III, do CPC.
Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Centro, Comarca de Capitão Poço/BA, obrigado ao cumprimento da averbação desta sentença à margem do Registro de casamento abaixo informado, mediante apresentação de cópia deste termo pelos interessados, observando-se que não há bens a partilhar e a Divorciada usará o nome de MARIA JOSE NEVES SIMOES.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Matrícula de Casamento nº

SALVADOR 4 de maio de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125932-04.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Taiane Carla De Jesus Silva (OAB:BA59103)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478292276
Processo N° : 8125932-04.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAIANE CARLA DE JESUS SILVA (OAB:BA59103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121208354987300000459718267

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077057-37.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8077057-37.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIELE PEREIRA FERREIRA

EXECUTADO: GIRLA SILVA TELES

1. As pesquisas, via sistemas SIEL, PREVJUD, SNIPER e INFOJUD, restaram positivas.
2. Nos termos do Despacho anterior, proceda-se à intimação do requerido nos endereços, em que ainda não houve a tentativa. Expeça(m)-se.
SALVADOR 18 de abril de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143623-36.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480835776
Processo N° : 8143623-36.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709102302000000462108916

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142991-39.2023.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464726832
Processo N° : 8142991-39.2023.8.05.0001
Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

GRAYCE KELLY SANTOS DE JESUS (OAB:BA49099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092216491076300000447508465

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071602-91.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandre Villacorta Pauxis (OAB:AP1730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479640850
Processo N° : 8071602-91.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS (OAB:AP1730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915555602400000460954865

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016346-71.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480840480
Processo N° : 8016346-71.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709311491400000462112620

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154702-41.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979)
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 479319265
Processo N° : 8154702-41.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELORA DANAN CARNEIRO DE JESUS BARROS (OAB:BA76979), CATHARINA DE OLIVEIRA SOARES FREITAS (OAB:BA68266)
JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121714020962000000460657639

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154702-41.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979)
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479319265
Processo N° : 8154702-41.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELORA DANAN CARNEIRO DE JESUS BARROS (OAB:BA76979), CATHARINA DE OLIVEIRA SOARES FREITAS (OAB:BA68266)
JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121714020962000000460657639

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122324-66.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480843555
Processo N° : 8122324-66.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709565147700000462115442

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175440-16.2024.8.05.0001 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474598843
Processo N° : 8175440-16.2024.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
THAYNARA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA72563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112217103927300000456367604

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013679-10.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maikon Albert Nascimento De Souza (OAB:BA62838)

Advogado: Maikon Albert Nascimento De Souza (OAB:BA62838)

Advogado: Artur Cesar Pessoa Do Amaral (OAB:BA58248)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479481283
Processo N° : 8013679-10.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MAIKON ALBERT NASCIMENTO DE SOUZA registrado(a) civilmente como MAIKON ALBERT NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:BA62838)
ARTUR CESAR PESSOA DO AMARAL (OAB:BA58248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815065183500000460812001

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070808-36.2024.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Italo Passos Araujo (OAB:BA77000)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479352778
Processo N° : 8070808-36.2024.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA
HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), ITALO PASSOS ARAUJO (OAB:BA77000)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121808001602000000460691805

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114819-53.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)

Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477206700
Processo N° : 8114819-53.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA CARLOS GOUVEA (OAB:BA47393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120608200588300000458720437

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184958-30.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477042393
Processo N° : 8184958-30.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120608312212000000458575160

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8194408-94.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Clara De Magalhaes Guimaraes Rigaud (OAB:BA28771)

Advogado: Maria Clara De Magalhaes Guimaraes Rigaud (OAB:BA28771)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479550503
Processo N° : 8194408-94.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA CLARA DE MAGALHAES GUIMARAES RIGAUD (OAB:BA28771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915521420700000460871478

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157464-64.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luiz Souza De Araujo (OAB:BA10692)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480866125
Processo N° : 8157464-64.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIZ SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA10692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711272775000000462135905

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040874-38.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)

Advogado: Ilidia Monica Mundim (OAB:GO10798)
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479800930
Processo N° : 8040874-38.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
MARCOS ANDRE LIMA BOMFIM (OAB:BA38046), DOUGLAS LEITE PITANGA registrado(a) civilmente como DOUGLAS LEITE PITANGA (OAB:BA29291)
ILIDIA MONICA MUNDIM (OAB:GO10798), WEBERTON SOUZA DE JESUS (OAB:BA49556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915524485800000461099551

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082800-91.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479800921
Processo N° : 8082800-91.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915523652100000461091846

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115839-16.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)

Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480879112
Processo N° : 8115839-16.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313)
FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712245463800000462145077

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132111-85.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jessica Santos Pereira (OAB:BA60459)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480881464
Processo N° : 8132111-85.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA60459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712422571300000462146969

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180247-79.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480882501
Processo N° : 8180247-79.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NAIARA DE SOUSA SA BARRETO (OAB:BA18181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713040762600000462151316

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081550-28.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367)

Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479805035
Processo N° : 8081550-28.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CIBELLE ALMEIDA PINTO TRINDADE (OAB:BA18367)
CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE (OAB:BA25962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915551473800000461099594

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8195116-47.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)

Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479727806
Processo N° : 8195116-47.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JULIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA57112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915550112500000461034479

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8195358-06.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479758338
Processo N° : 8195358-06.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915550835300000461062653

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551105-14.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478704654
Processo N° : 0551105-14.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917572991900000460093878

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570352-20.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Josair Santos Bastos (OAB:BA12289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465333682
Processo N° : 0570352-20.2014.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSAIR SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como JOSAIR SANTOS BASTOS (OAB:BA12289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092409025690600000448046043

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508691-98.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0508691-98.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: MARIA ARIANE SILVA GUIMARAES

REPRESENTADO: LUIS SILVA PIMENTEL LEAL

1. Publique-se, para intimação da parte requerida apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, em cumprimento ao art. 346, do Código de Processo Civil, cujo termo inicial para contagem do revel será a publicação no DJE, bem como todos os atos, após a decretação da revelia.
2. Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
SALVADOR 14 de maio de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508691-98.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480912344
Processo N° : 0508691-98.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716041992000000462176332

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516637-24.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537)
Advogado: Mariana Rosenda De Carvalho (OAB:BA37838)

Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0516637-24.2018.8.05.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: VITORIA REGIA COSTA SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS JORGE LOPES, MARIANA ROSENDA DE CARVALHO
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS PEREIRA FILHO, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS PEREIRA, FERNANDO JOSE DOURADO DOS SANTOS PEREIRA, ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO, FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR, EDUARDO LIMA SODRE, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, DANIELA SANTOS BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA SANTOS BOMFIM, FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO, AARON JORGE COTRIM, FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE, LAYANNA PIAU VASCONCELOS, JULIA MIRANDA LIPIANI, MARCO ANTONIO GOULART LANES, GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO

1. Apense-se aos autos de nº 0575200-45.2017.8.05.0001.
2. Após, cumpra-se a determinação daqueles autos.
Salvador, 1.03.2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523388-61.2017.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anailda Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Interessado: Armando Rocha Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0523388-61.2017.8.05.0001
Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Polo Ativo REQUERENTE: ANAILDA DA SILVA SANTOS

Polo Passivo INTERESSADO: ARMANDO ROCHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO de id 460166608:
“ ... Afirma que em julho de 2011 o seu pai saiu de casa e nunca mais voltou, registrando o feito na Delegacia. Em setembro de 2014 a mãe da requerente, esposa do sr. Armando faleceu, razão pela qual foi promovida ação de Arrolamento de número 0514652-88.2016.8.05.0001.Documento de identificação, declaração de hipossuficiência, certidão de casamento do sr. Armando e da sra. Zenilda (pais da requerente), Boletim de ocorrência informando o desaparecimento do requerido, bem como certidão de óbito acostados no ID 241272575. Ministério Público requereu a expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal e pesquisa BACENJUD para localizar o desaparecido (ID 241272592). Em despacho, foi determinado o apensamento dos autos ao Arrolamento ajuizado em virtude do falecimento da sra. Zenilda, ID 241273168.Em novo parecer, o Ministério Público reitera pedidos feitos anteriormente, bem como pede que seja oficiado o Instituto Pedro Melo, o INSS, seja designada audiência de justificação e nomeado curador, ID 241273183.O requerido não foi encontrado em pesquisa junto ao TRE-BA, ID 241273188.Não há saldo em contas bancárias, conforme depreende-se dos Ids 241273200 e 241273203.A Defensoria Pública ingressou no feito como Curadora especial, ID 241273205. A Receita Federal informou que inexiste Declaração de Imposto de Renda ou de processo de restituição em nome do ausente, conforme ID 241273406.O INSS informou que não identificou registro de benefício habilitado para dependente em nome do ausente, ID 241273512.Foi enviada cópia da ficha de identificação pelo Instituto Pedro Mello, Ids 241273514, 241273516 e 241273519. Em pronunciamento, o Ministério Público pugnou para a expedição e publicação dos editais nos moldes do art. 745, caput do CPC, bem como seja designada audiência de Justificação e nomeação da requerente como curadora provisória, ID 241273546. Foi determinado apensamento aos autos de número 0533494-82.2017.8.05.0001, também Ação de Declaração de ausência, em junho de 2021, o que não foi feito.Em consenso, as herdeiras do ausente pugnaram pela desistência do feito no processo acima, o que foi acolhido por sentença no ID 243158968.Assevera que, em pesquisa ao BACENJUD, foi encontrado saldo de R$ 60.958,62 (ID 241273673) em conta bancária de titularidade do desaparecido, além de possível endereço em Rua Marilândia, n. 8, Rio Marinho, Vila Velha/ES, CEP 29.112-550. Em razão disso, pleiteou a citação, por carta precatória no endereço descrito, conforme petição do ID 241273664. Carta precatória no ID 404129659.Intime-se o Ministério Público.Após decurso do prazo, autos conclusos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.”
Salvador (BA), 18 de setembro de 2024.
ROSA MEIRE REGIS FERREIRA.
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523388-61.2017.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anailda Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Interessado: Armando Rocha Dos Santos
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0523388-61.2017.8.05.0001
Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Polo Ativo REQUERENTE: ANAILDA DA SILVA SANTOS

Polo Passivo INTERESSADO: ARMANDO ROCHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO de id 460166608:
“ ... Afirma que em julho de 2011 o seu pai saiu de casa e nunca mais voltou, registrando o feito na Delegacia. Em setembro de 2014 a mãe da requerente, esposa do sr. Armando faleceu, razão pela qual foi promovida ação de Arrolamento de número 0514652-88.2016.8.05.0001.Documento de identificação, declaração de hipossuficiência, certidão de casamento do sr. Armando e da sra. Zenilda (pais da requerente), Boletim de ocorrência informando o desaparecimento do requerido, bem como certidão de óbito acostados no ID 241272575. Ministério Público requereu a expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal e pesquisa BACENJUD para localizar o desaparecido (ID 241272592). Em despacho, foi determinado o apensamento dos autos ao Arrolamento ajuizado em virtude do falecimento da sra. Zenilda, ID 241273168.Em novo parecer, o Ministério Público reitera pedidos feitos anteriormente, bem como pede que seja oficiado o Instituto Pedro Melo, o INSS, seja designada audiência de justificação e nomeado curador, ID 241273183.O requerido não foi encontrado em pesquisa junto ao TRE-BA, ID 241273188.Não há saldo

em contas bancárias, conforme depreende-se dos Ids 241273200 e 241273203.A Defensoria Pública ingressou no feito como Curadora especial, ID 241273205. A Receita Federal informou que inexiste Declaração de Imposto de Renda ou de processo de restituição em nome do ausente, conforme ID 241273406.O INSS informou que não identificou registro de benefício habilitado para dependente em nome do ausente, ID 241273512.Foi enviada cópia da ficha de identificação pelo Instituto Pedro Mello, Ids 241273514, 241273516 e 241273519. Em pronunciamento, o Ministério Público pugnou para a expedição e publicação dos editais nos moldes do art. 745, caput do CPC, bem como seja designada audiência de Justificação e nomeação da requerente como curadora provisória, ID 241273546. Foi determinado apensamento aos autos de número 0533494-82.2017.8.05.0001, também Ação de Declaração de ausência, em junho de 2021, o que não foi feito.Em consenso, as herdeiras do ausente pugnaram pela desistência do feito no processo acima, o que foi acolhido por sentença no ID 243158968.Assevera que, em pesquisa ao BACENJUD, foi encontrado saldo de R$ 60.958,62 (ID 241273673) em conta bancária de titularidade do desaparecido, além de possível endereço em Rua Marilândia, n. 8, Rio Marinho, Vila Velha/ES, CEP 29.112-550. Em razão disso, pleiteou a citação, por carta precatória no endereço descrito, conforme petição do ID 241273664. Carta precatória no ID 404129659.Intime-se o Ministério Público.Após decurso do prazo, autos conclusos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.”
Salvador (BA), 18 de setembro de 2024.
ROSA MEIRE REGIS FERREIRA.
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023464-98.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8023464-98.2020.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO de id 464280483:
“... Desse modo, INTIME-SE a parte autora para esclarecer a real situação da Sra. R. de S.S., junto ao falecido, no prazo de 15 dias. De outro giro determino que seja expedido Ofício ao INSS, para informar se a Sra. R. de S.S. é dependente do extinto, O.F.S., CPF N. ....Após, autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de setembro de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO . “

Salvador (BA), 18 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023464-98.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8023464-98.2020.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO de id 464280483:
"... Desse modo, INTIME-SE a parte autora para esclarecer a real situação da Sra. R. de S.S., junto ao falecido, no prazo de 15 dias. De outro giro determino que seja expedido Ofício ao INSS, para informar se a Sra. R. de S.S. é dependente do extinto, O.F.S., CPF N. ....Após, autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de setembro de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO . "

Salvador (BA), 18 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0338453-56.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nair Ferreira Dos Santos
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Advogado: Marina Barbosa Silveira (OAB:BA50552)
Requerido: Espolio De Maria Ferreira Dos Santos Valdez
Terceiro Interessado: Janira Piagio Silva
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Terceiro Interessado: Nilzete Alves Do Prado
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Terceiro Interessado: Raira Piagio Silva
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Terceiro Interessado: Esther Piagio Silva
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Terceiro Interessado: Igor Piagio Silva
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Terceiro Interessado: Dirlene Piagio Silva
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Terceiro Interessado: Ingrid Piagio Silva
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Terceiro Interessado: Marli Piagio Silva
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Terceiro Interessado: Joao Ademar Piagio Silva
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Terceiro Interessado: Thalana Piagio Silva
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Terceiro Interessado: Clarice Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Terceiro Interessado: Evelyne Soares Ferreira Santos
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Terceiro Interessado: Joice Soares Ferreira
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Marcos Ferreira Santos Silveira
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Marina Barbosa Silveira (OAB:BA50552)

Herdeiro: Almir Ferreira Santos Silveira
Advogado: Marina Barbosa Silveira (OAB:BA50552)
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Herdeiro: Jehova Ferreira Santos Silveira
Advogado: Marina Barbosa Silveira (OAB:BA50552)
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Herdeiro: Josue Ferreira Santos Silveira
Advogado: Marina Barbosa Silveira (OAB:BA50552)
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Herdeiro: Marcelo Ferreira Santos Silveira
Advogado: Marina Barbosa Silveira (OAB:BA50552)
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Herdeiro: Virginia Maria Ferreira Silveira Baldow
Advogado: Marina Barbosa Silveira (OAB:BA50552)
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Herdeiro: Marina Barbosa Silveira
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Marina Barbosa Silveira (OAB:BA50552)
Herdeiro: Esdras Ferreira Santos Silveira
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Marina Barbosa Silveira (OAB:BA50552)
Herdeiro: Nubia Celeste Almeida Ferreira Dos Santos
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Herdeiro: Catia Sued Piagio Silva
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Herdeiro: Maria Bernadete Piagio Silva
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0338453-56.2012.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: NAIR FERREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA FERREIRA DOS SANTOS VALDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 472624973:
“ ... Considerando a manifestação ministerial de ID 454169817 e a documentação acostada aos autos, passo a decidir: 1. Quanto ao pedido de alienação do veículo inventariado por valor inferior ao da tabela FIPE, DEFIRO o pleito, considerando o estado de conservação do bem documentado nos autos e os orçamentos apresentados, autorizando a venda pelo maior valor dentre os três orçamentos oferecidos, com as seguintes condições: a) autorização para quitação dos débitos existentes (IPVA, licenciamento e multas) diretamente ao DETRAN/MT; b) depósito do valor remanescente da venda em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 dias da venda; c) posterior prestação de contas com a juntada dos comprovantes de pagamento dos débitos, em até 10 dias após a venda. 2. No tocante à venda do imóvel inventariado, DEFIRO a alienação, observadas as seguintes condições: a) valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme avaliação judicial de fls. 386/387; b) depósito integral do valor da venda em conta judicial vinculada a este processo, o que deve constar expressamente do alvará. 3. DETERMINO que a Secretaria: a) expeça os alvarás necessários para as alienações autorizadas, fazendo constar as condições estabelecidas; b) intime-se o perito contábil nomeado para dar início aos trabalhos de apuração de haveres da empresa Armarinhos A Fofinha, no prazo de 15 dias, caso já depositados honorários periciais. 4. Após a conclusão da perícia contábil, INTIME-SE a inventariante para, no prazo de 15 dias: a) apresentar as últimas declarações; b) juntar plano de partilha amigável assinado por todos os herdeiros e/ou seus respectivos representantes legais; c) providenciar o recolhimento do tributo devido ou o reconhecimento de sua isenção, nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004/2014. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024. “
Salvador (BA), 20 de novembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029779-06.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Eliete Da Silva Maia
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Valdineide Da Silva Maia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8029779-06.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA ELIETE DA SILVA MAIA

Polo Passivo REQUERIDO: VALDINEIDE DA SILVA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação oferecida/apresentada pela Curadoria Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131590-09.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Requerido: Adelmo Sacramento Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8131590-09.2024.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Polo Passivo REQUERIDO: ADELMO SACRAMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO de id 464637094:
“ ... Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ser o patrimônio de elevado valor. Com amparo no art. 617, III, do Código de Processo Civil, nomeio inventariante do espólio de A.S.S., A.J. DA S., qualificado acima, independente de termos de qualquer natureza. Assim, intime-se o inventariante para acostar, no prazo de 10 dias, Certidões negativas de débitos tributários atualizadas do falecido perante as esferas federal, estadual e municipal, esta emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Salvador. Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Em havendo impugnação, intime-se o inventariante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Esta Decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de

quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira . Juíza de Direito . "

Salvador (BA), 20 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059512-17.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Adilson Souza Da Silva
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Herdeiro: Anita Silva Celestino
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Herdeiro: Antonio Carlos Celestino
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Herdeiro: Carlos Jose Silva Celestino
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Inventariante: Carlos Roberto Silva Celestino
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Herdeiro: Enaldo Silva Celestino
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Herdeiro: Jose Carlos Celestino
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Herdeiro: Lidio Fernandes Da Silva
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Herdeiro: Mirandolina Silva Celestino
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Herdeiro: Maria Da Gloria Celestino Dos Santos
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Herdeiro: Mariluce Celestino Silva
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Herdeiro: Marlene Celestino Pereira
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Herdeiro: Rosania Pereira Da Conceicao
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Herdeiro: Marilene Silva Celestino
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Inventariado: Almerindo Pedro Celestino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8059512-17.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: ADILSON SOUZA DA SILVA, ANITA SILVA CELESTINO, ANTONIO CARLOS CELESTINO, CARLOS JOSE SILVA CELESTINO, ENALDO SILVA CELESTINO, JOSE CARLOS CELESTINO, LIDIO FERNANDES DA SILVA, MI-

RANDOLINA SILVA CELESTINO, MARIA DA GLORIA CELESTINO DOS SANTOS, MARILUCE CELESTINO SILVA, MARLENE CELESTINO PEREIRA, ROSANIA PEREIRA DA CONCEICAO, MARILENE SILVA CELESTINO
INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO SILVA CELESTINO

Polo Passivo INVENTARIADO: ALMERINDO PEDRO CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DE SUAS ADVOGADAS, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 447269352:
" ... Pelo compulsar dos autos, constata-se que os requerentes alegam a condição de filhos do falecido e estão todos representados pelas mesmas advogadas, indicando o herdeiro C.R.S.C. para o exercício da inventariança. Neste sentido, com arrimo no art. 617, III, do Código de Processo Civil (CPC) nomeio C.R.S.C. como inventariante, devendo ser intimado, para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.Defiro o pedido formulado na petição de ingresso, sob Id. nº 442950111, recebendo-a como primeiras declarações. Neste sentido, deverá o inventariante ora nomeado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, juntar aos autos:1) O seu documento de identificação pessoal;2) Certidão Negativa de Débitos Tributários do falecido da esfera Federal, Estadual e Municipal, em nome do falecido;3) Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);4) As respectivas certidões de nascimento e/ou casamento de A.S.C. e M.C.P. ou outro documento hábil à comprovação da alegada condição de herdeira;Deverá o inventariante, no mesmo prazo acima, promover:5) O esclarecimento quanto à alegada (in)capacidade da herdeira M. da G.C. dos S. para a prática dos atos da vida civil, posto que, o laudo médico apresentado não informa tal condição e, inclusive, a herdeira outorgou procuração à advogada habilitada;6) O esclarecimento quanto à condição de R.P. da C. nos autos do presente inventário, à vista do que consta no documento de Id nº 442950137.Constata-se, por fim, que os requerentes afirmam que não reúnem condições financeiras de recolhimento imediato das custas inaugurais, pleiteando o benefício da justiça gratuita. Nas primeiras declarações apresentadas, atribuem ao bem inventariado o valor de R$ 544.500.00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais). Cumpre ressaltar que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação de pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros mas sim, a capacidade do acervo hereditário conforme dispõe o art. 796 do CPC e entendimento jurisprudencial sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DOS HERDEIROS. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA O CUSTEIO DA LIDE. PATRIMÔNIO DE VALOR REDUZIDO. 1. A responsabilidade perante o pagamento dos encargos processuais recai sobre o patrimônio do espólio, e não de seus herdeiros, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. "A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido" (AgInt no REsp 1350533/DF). 3. No caso dos autos, como o espólio se restringe a fração ideal de imóvel de baixo valor, impõe-se o deferimento da gratuidade judiciária.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0034160-98.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 20.09.2021) (TJ-PR - AI: 00341609820218160000 Curitiba 0034160-98.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 20/09/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO COMUM. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS HERDEIROS. IRRELEVÂNCIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. ACERVO PATRIMONIAL CONSIDERÁVEL E SUFICIENTE. GRATUIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF - AI: 0726517-97.2021.8.07.0000 - Rel. DESEMBARGADORA SIMONE LUCINDO - Julgado: 06/10/2021, 1ª Turma Cível, publicado no DJE: 13.10.2021)
Neste sentido, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça, autorizando, contudo, a cotação das custas ao final do processo. Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Em havendo impugnação, intime-se o inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Decisão a qual terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 7 de junho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0563458-57.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Sao Pedro Pereira
Requerente: Jeane Sao Pedro Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0563458-57.2016.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ALEX SAO PEDRO PEREIRA, JEANE SAO PEDRO PEREIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PúBLICA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 464140577:
“ ... Analisando os autos, observa-se que por 03(três) vezes foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde do Município a fim de que informasse sobre a existência de crédito trabalhista deixado pelo falecido, no entanto apesar do ofício ter sido devidamente entregue junto ao protocolo da referida Secretaria, até o momento não houve resposta. Isto posto, determino a expedição de Ofício para a Secretaria da Saúde Municipal, para que informe se existe crédito trabalhista em favor do falecido, E.B.P., CPF nº ..., a ser entregue por Oficial de Justiça em mãos do Secretário de Saúde do Município, tendo em vista que através do protocolo da referida Secretaria não houve êxito.De outro giro, observa-se que somente foi juntada a Certidão negativa de débitos da esfera Federal, assim, determino que a parte autora junte aos autos as certidões negativas de débitos estadual e municipal em nome do falecido, no prazo de 15 dias. Intime-se e Cumpra-se. Salvador, 16 de setembro de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 21 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec,. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011146-44.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Antonieta Studart De Carvalho
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Requerido: Marcio Pereira De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8011146-44.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA ANTONIETA STUDART DE CARVALHO

Polo Passivo REQUERIDO: MARCIO PEREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 446049370:
“ ... A(O) requerente foi nomeada(os) como curador(a) provisória(o) da(o) curatelanda(o), ID n.° 432532181. Designo 08 de julho 2024 às 10h40min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize

por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesize-cloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr. Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de Maio de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 27 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011146-44.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Antonieta Studart De Carvalho
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Requerido: Marcio Pereira De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8011146-44.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA ANTONIETA STUDART DE CARVALHO

Polo Passivo REQUERIDO: MARCIO PEREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 446049370:
“ ... A(O) requerente foi nomeada(os) como curador(a) provisória(o) da(o) curatelanda(o), ID n.° 432532181. Designo 08 de julho 2024 às 10h40min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesize-cloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência,

terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr. Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de Maio de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 27 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011146-44.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Antonieta Studart De Carvalho
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Requerido: Marcio Pereira De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8011146-44.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA ANTONIETA STUDART DE CARVALHO

Polo Passivo REQUERIDO: MARCIO PEREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 446049370:
“ ... A(O) requerente foi nomeada(os) como curador(a) provisória(o) da(o) curatelanda(o), ID n.° 432532181. Designo 08 de julho 2024 às 10h40min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr. Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser carac-

terizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de Maio de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 27 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8037154-58.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Casal Saldanha
Advogado: Ana Cristina Leal Silva (OAB:BA26011)
Requerido: Dagmar Casal Da Silva Saldanha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8037154-58.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo: CRISTIANE CASAL SALDANHA
Polo Passivo: DAGMAR CASAL DA SILVA SALDANHA
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 08/07/2024, ocorreu por meio virtual, estando o respectivo documento de vídeo disponível no hiperlink https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/262424d7-2e23-45ae-b4c3-157ca880694c?vcpubtoken=b6bdd62f-701f-4b6d-a806-d79a33e2a0ef
E
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/87db034d-308c-4813-8e88-748796738683?vcpubtoken=6c45476d-75db-41bb-a-926-2cd6096eccc0 . O referido é verdade, do que dou fé.
- Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Caso não haja impugnação, encaminhem-se os autos à Curadoria para que possa se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo impugnação, determino sejam ouvidos a (o) requerente e o Ministério Público.

Salvador (BA), 9 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8055946-60.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Luiza Macedo Cruz Perez Fernandes
Advogado: Rubia Cristina Alves Da Silva Fernandes (OAB:BA76386)
Requerido: Alfonso Perez Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8055946-60.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo: MARIA LUIZA MACEDO CRUZ PEREZ FERNANDES

Polo Passivo: ALFONSO PEREZ FERNANDES
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 09/07/2024, ocorreu por meio virtual, estando o respectivo documento de vídeo disponível no hiperlink https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fd8e5f-8c-0a0a-4bb4-8bc3-8af5fce30462?vcpubtoken=8ec302d5-d7ed-4ea0-bf5f-656aaf3b41d6. O referido é verdade, do que dou fé.
- Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, determinando que no prazo de 15 (quinze) dias seja colacionado aos autos o atestado de higidez física e mental e antecedentes criminais da requerente que fica intimada por sua advogada presente nesta assentada. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Caso não haja impugnação, encaminhem-se os autos à Curadoria para que possa se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo impugnação, determino sejam ouvidos a(o) requerente e o Ministério Público.

Salvador (BA), 11 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8138748-52.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jander Deiro Correia
Advogado: Liliane Cesar Approbato (OAB:GO26878)
Requerido: Marinalva Deiro Correia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8138748-52.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo: JANDER DEIRO CORREIA
Polo Passivo: MARINALVA DEIRO CORREIA
CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 08/07/2024, ocorreu por meio virtual, estando o respectivo documento de vídeo disponível no hiperlink https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/98d80c-f6-ac9d-4bb7-a125-4c6c2fef6fcb?vcpubtoken=dc03c29c-e929-42f3-a928-19d995e358f6. O referido é verdade, do que dou fé.
- Após a realização da entrevista com a curatelada nesta assentada, considerando os elementos observados, o Ministério Público se opinou pela dispensa de prova pericial. Neste sentido, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Caso não haja impugnação, encaminhem-se os autos à Curadoria para que possa se manifestar sobre todos os termos do processo, incluindo o opinativo ministerial ofertado nesta assentada, tendo em vista as evidências do caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo impugnação, determino sejam ouvidos a(o) requerente e o Ministério Público.

Salvador (BA), 9 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8173761-15.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelo De Souza Ramos (OAB:BA44089)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 449812213
Processo N° : 8173761-15.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANGELO DE SOUZA RAMOS (OAB:BA44089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911245861400000434061073

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8048998-05.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Costa Dos Santos
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Requerido: Virgilia Pereira Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8048998-05.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo: RAIMUNDA COSTA DOS SANTOS
Polo Passivo: VIRGILIA PEREIRA DA SILVA
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a audiência designada para o dia _08/07/2024, ocorreu por meio virtual, estando o respectivo documento de vídeo disponível no hiperlink https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/32af-2f0e-eb47-4ef4-8b8b-695a9044f79b?vcpubtoken=6f56c8ed-e794-4557-85c8-5ceb97a45b4c. O referido é verdade, do que dou fé.
- Após a realização da entrevista com a curatelada nesta assentada, considerando os elementos observados, o Ministério Público se opinou pela dispensa de prova pericial. Na oportunidade, pugnou ainda, pela apresentação do atestado de higidez física e mental e antecedentes criminais da requerente da medida. Neste sentido, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Caso não haja impugnação, encaminhem-se os autos à Curadoria para que possa se manifestar sobre todos os termos do processo, incluindo o opinativo ministerial ofertado nesta assentada, tendo em vista as evidências do caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo impugnação, determino sejam ouvidos a(o) requerente e o Ministério Público.

Salvador (BA), 9 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8044566-40.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandra Hinain Mehmeri De Melo
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Requerente: Alexandre Hinain Mehmeri
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Requerente: Alfredo Hinain Mehmeri
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Requerente: Antonio Jose Mehmeri Filho
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)

Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Requerido: Rosa Hinain Mehmeri
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8044566-40.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo: ALESSANDRA HINAIN MEHMERI DE MELO e outros (3)
Polo Passivo: ROSA HINAIN MEHMERI
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 09/07/2024, ocorreu por meio virtual, estando o respectivo documento de vídeo disponível no hiperlink https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/53696699-cf72-4587-8fe0-19034ddae2bf?vcpubtoken=28c29323-f788-44ce-8c4e-5366781f43a2. O referido é verdade, do que dou fé.
- Deferido prazo de 5 (cinco) dias, para juntada de documentos complementares, na forma requerida pelo advogado nesta assentada que fica, de logo, intimado. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Caso não haja impugnação, encaminhem-se os autos à Curadoria para que possa se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo impugnação, determino sejam ouvidos a(o) requerente e o Ministério Público.

Salvador (BA), 11 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056260-06.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Placido Carige
Requerido: Olivia Doracele Placido Carige
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8056260-06.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA CRISTINA PLACIDO CARIGE

Plo Passivo REQUERIDO: OLIVIA DORACELE PLACIDO CARIGE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016 e 08/2023-GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8037780-77.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Dulcineia Costa Santos
Requerido: Dulcenea Costa Lima Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8037780-77.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo: MARIA DULCINEIA COSTA SANTOS
Polo Passivo: DULCENEA COSTA LIMA SANTOS
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 08/07/2024, ocorreu por meio virtual, estando o respectivo documento de vídeo disponível no hiperlink https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/abbc3010-541f-4508-b9da-8233674fa561?vcpubtoken=2dfcc149-65a7-4539-8138-74dd181dca25. O referido é verdade, do que dou fé.
- Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Caso não haja impugnação, encaminhem-se os autos à Curadoria para que possa se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo impugnação, determino sejam ouvidos a(o) requerente e o Ministério Público.

Salvador (BA), 11 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500790-79.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildete Nunes Do Nascimento Menezes
Requerente: Edson Pereira Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500790-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILDETE NUNES DO NASCIMENTO MENEZES e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em vista do pedido ID 247345457. Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500790-79.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Gildete Nunes Do Nascimento Menezes
Requerente: Edson Pereira Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500790-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILDETE NUNES DO NASCIMENTO MENEZES e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em vista do pedido ID 247345457. Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0564417-91.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Bispo De Jesus
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Maria Sonia Bispo De Jesus
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Cosme Bispo De Jesus
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Maria De Lourdes Bispo De Jesus
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Antonio Balbino Bispo De Jesus
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Alberto Bispo De Jesus
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Jose Carlos Bispo De Jesus
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Normalice Bispo De Jesus
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Americo Bispo De Jesus
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Martins Bispo De Jesus Filho
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0564417-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA BISPO DE JESUS e outros (9)
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB:BA6176)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058664-30.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldina Oliveira Da Silva
Advogado: Fabio Mattos De Paulo (OAB:BA46729)
Requerente: Davi Franca De Oliveira
Advogado: Fabio Mattos De Paulo (OAB:BA46729)
Requerido: Ernesto Franca Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8058664-30.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: EVERALDINA OLIVEIRA DA SILVA, DAVI FRANCA DE OLIVEIRA

Plo Passivo REQUERIDO: ERNESTO FRANCA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
ZAIRA DALTRO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546928-41.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricia Dos Santos Silva
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0546928-41.2017.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: FABRICIA DOS SANTOS SILVA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID.463542609.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025

ZAIRA DALTRO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065366-89.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elza Maria De Senna Pessoa
Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)
Herdeiro: Vandinelza De Senna Pessoa Pereira
Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)
Herdeiro: Vandique De Senna Pessoa
Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)
Inventariado: Wandick Pinheiro Pessoa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8065366-89.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ELZA MARIA DE SENNA PESSOA
HERDEIRO: VANDINELZA DE SENNA PESSOA PEREIRA, VANDIQUE DE SENNA PESSOA

Plo Passivo INVENTARIADO: WANDICK PINHEIRO PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.446044787, juntando as certidões solicitadas.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034028-39.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jeronimo Da Silva Teixeira
Requerido: Suzete Teixeira De Jesus
Advogado: Juliet Melo Pereira Cavalcanti (OAB:PE37241)
Requerente: Cosme Da Silva Teixeira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8034028-39.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Plo Passivo REQUERIDO: JERONIMO DA SILVA TEIXEIRA, SUZETE TEIXEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de id.464692942.

Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
ZAIRA DALTRO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080901-34.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Martinho De Jesus Reis
Advogado: Joildes Sena De Jesus Andrade (OAB:BA48704)
Requerente: Rebeca Daiane Carvalho Reis
Advogado: Joildes Sena De Jesus Andrade (OAB:BA48704)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8080901-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REBECA DAIANE CARVALHO REIS e outros
Advogado(s): JOILDES SENA DE JESUS ANDRADE (OAB:BA48704)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se ao DETRAN, para que informe o atual estado automóvel FORD/ECOSPORT, ano 2017, modelo 2018, placa PKS 6877, renavam 01132999836, cor branca.
Compulsando os autos, no documento ID 41723483, consta que o veículo esta alienado. Intime-se os Requerentes para que justifiquem quem esta adimplindo o contrato de alienação e se o credor tem conhecimento do óbito.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - GRAVAME - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - Inviável a expedição de alvará em ação de inventário para transferência de veículo gravado como propriedade fiduciária sem anuência do proprietário (credor). (TJ-MG - AI: 10000170554737001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 10/12/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2017)
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500790-79.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildete Nunes Do Nascimento Menezes
Requerente: Edson Pereira Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500790-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILDETE NUNES DO NASCIMENTO MENEZES e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Em vista do pedido ID 247345457. Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0569397-18.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Galdilene Souza Ferreira
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)
Requerente: Iolanda Souza Ferreira
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)
Requerente: Iracema Souza Ferreira
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0569397-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GALDILENE SOUZA FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): SHEYLA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA47923)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Diante da falta de manifestação do INSS (ID434439150). Renove-se o expediente, via Oficial de Justiça, devendo constar no mandado a advertência de que o não cumprimento exato e integral das decisões judiciais prolatadas por este Juízo pode ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV do CPC), e o prazo de 15 (quinze) dias para que as informações solicitadas sejam prestadas, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098574-64.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Jacinto Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Falecido: Margarida Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8098574-64.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Polo Ativo REQUERENTE: MANOEL JACINTO DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
ZAIRA DALTRO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078670-63.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilza De Oliveira Meneses Franca
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8078670-63.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: NILZA DE OLIVEIRA MENESES FRANCA

Plo Passivo REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas, intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID 461986266.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155151-33.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evandro Broes Vieira De Sena Junior (OAB:BA43172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480855949
Processo N° : 8155151-33.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EVANDRO BROES VIEIRA DE SENA JUNIOR (OAB:BA43172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710533284300000462128312

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0161238-69.2007.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Cristina Goncalves De Souza
Advogado: Francisco Jose Pitanga Bastos (OAB:BA11704)
Requerente: Dilma Dayane Goncalves De Souza
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
0161238-69.2007.8.05.0001
REQUERENTE: CATIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA, DILMA DAYANE GONCALVES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial objetivando a liberação de valores existentes em conta(s) indicada(s) pelo(a) requerente, em nome do(a) falecido(a).
Segundo dispõe o art. 2º da Lei 6.858/80, as suas disposições, no que concerne aos saldos bancários, só são aplicáveis quando inexistirem outros bens sujeitos a inventário e os valores não ultrapassarem o limite de 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Considerando-se que o montante indicado excede o previsto em lei, extrapolando o limite permissivo de 500 OTN'S, tem-se que o procedimento escolhido pelo(s) requerente(s) não se adequa à hipótese contemplada pela Lei nº 6.858, de 1980, razão pela qual resta patente a inadequação da via eleita utilizada.
Para efeito de apuração de valores relacionados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), o STJ, no julgamento do REsp 1168625/MG, apreciado em sede de recursos repetitivos, ainda que enfrentando o tema à luz do valor de alçada previsto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, concluiu que o valor de 50 ORTN, em janeiro de 2001, correspondia ao montante de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), devendo a ser a quantia, a partir de tal data, atualizado pelo IPCA-E.
Neste contexto, tem-se que, adotando o referido parâmetro, nos alvarás regidos pela Lei 6.858/80, o teto fixado corresponde exatamente ao décuplo da quantidade de ORTN mencionadas no aludido dispositivo da LEF, o que, nos moldes acima destacados, a atualização deve utilizar o termo inicial (Jan/2001) e o montante de R$ 3.282,70, acrescido do mesmo critério de atualização IPCA-E.
Por consequência, atualizando-se o referido montante a partir de janeiro de 2001 até a presente data, conforme cálculo extraído do sítio do BCB (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores), chega-se ao teto, em março de 2023, de R$ 12.860,38 (doze mil oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), ao passo que o crédito perseguido em sede de alvará extrapola a referida quantia.
Assim sendo, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, converta o procedimento em inventário/arrolamento, cumprindo os termos do art. 659 e seguintes, do CPC, no que couber, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Havendo pedido de conversão:
I- Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
II- Deve a requerente requerer a nomeação do inventariante, apresentar esboço de partilha amigável/adjudicação, e com as declarações anexar os documentos faltantes:
II.I- Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
II.II- Em acatamento ao art. 654 do CPC, as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do titular do espólio.
Havendo eventual renuncia de herdeiros, qualificados na petição, deve ser observada as formalidades legais necessárias, previstas no art. 1.806, do CPC, segundo o qual: "A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial".
Nesse caso, deve a inventariante requerer a lavratura de termo de renúncia nos autos, intimando-se os herdeiros e meeiro(a), por intermédio de seu Advogado, para assiná-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8122522-35.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michele Chaves Lima
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Requerido: Edith Rodrigues Da Silva
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)
Requerido: Edgar Rodrigues Da Silva
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8122522-35.2024.8.05.0001
Classe: HABILITAÇÃO (38)
Polo Ativo REQUERENTE: MICHELE CHAVES LIMA

Polo Passivo REQUERIDO: EDITH RODRIGUES DA SILVA, EDGAR RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o Inventariante, conforme Despacho Id 461678285.

Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056813-87.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurandir Silva Rodrigues Santos
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Requerente: Jussara Wendt
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8056813-87.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JURANDIR SILVA RODRIGUES SANTOS, JUSSARA WENDT

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Acervo/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101874-05.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosilene Mesquita Guerreiro
Herdeiro: Natalia Mesquita Guerreiro
Inventariado: Orquidea Guerreiro
Herdeiro: Rute Conceicao Guerreiro Lago Dos Santos
Herdeiro: Aureo Raimundo Guerreiro Pinheiro
Herdeiro: Cesar Augusto Guerreiro Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8101874-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ROSILENE MESQUITA GUERREIRO e outros (4)
Advogado(s):
INVENTARIADO: ORQUIDEA GUERREIRO
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA

No dia 18 de setembro de 2024, às 16h00min, na cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, encontrava-se presente o Excelentíssimo Senhor Cícero Dantas Bisneto, acompanhado por mim, estagiária. Foi conduzida uma audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o Artigo 334, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, conforme consta nos autos mencionados.

Certificou-se as presenças da Sra. Rosilene Mesquita Guerreiro, da Sra. Natalia Mesquita Guerreiro, da Sra. Rute Conceição Guerreiro Lago dos Santos, do Sr. Áureo Raimundo Guerreiro Pinheiro e do Sr. Cesar Augusto Guerreiro Rocha, todos devidamente representados pela Defensoria Pública, na pessoa da Dra. Eva Ferreira da Silva.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: este ato foi devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: : https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0cc8eca8-e5ec-4057-94ba-87b0c73f0241?vcpubtoken=9616ccec-cee7-4711-b3dd-2cc41892965c
Dada a palavra à Defensora Dra. Eva Ferreira da Silva, esta se manifestou favoravelmente ao acordo no sentido de que a casa de n. 12, composta de 2 quartos sala, cozinha e banheiro e uma cobertura, com valor venal em R$27.557,28, passe a pertencer a ROSILENE MESQUITA GUERREIRO e a NATALIA MESQUITA GUERREIRO, competindo aos demais herdeiros realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os reparos necessários e quitar as dívidas pendentes sobre o imóvel referido, enquanto os outros dois imóveis descritos na inicial passem a pertencer aos herdeiros AUREO RAIMUNDO GUERREIRO PINHEIRO, RUTH CONCEIÇÃO GUERREIRO LAGO DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO GUERREIRO ROCHA. A Defensora se manifestou ainda no sentido de anuir que os demais valores encontrados sejam partilhados igualmente em 04 (quatro) cotas-parte, e divididos igualitariamente.
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Intime-se a Defensora Pública BERENICE CARVALHO para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que todos os herdeiros concordaram com a divisão aludida, bem como informe e especifique a existência de outros valores a serem partilhados, tendo em vista que a herdeira RUTH CONCEIÇÃO GUERREIRO LAGO DOS SANTOS mencionou a existência de crédito de FUNDEF e valores em conta bancária.
Intimem-se. Cumpra-se.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, César Santos Cardoso Júnior, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505788-27.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonia Costa Ribeiro
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)

Inventariante: Eliana Costa Ribeiro
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Requerido: Andre Luis Costa Ribeiro
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Maria Aparecida Costa Ribeiro
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Herdeiro: Maria Helena Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Herdeiro: Vera Lucia Ribeiro Costa
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Herdeiro: Doralice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Herdeiro: Eduardo Jose Costa Ribeiro
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Herdeiro: Regina Celia Costa Ribeiro
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Herdeiro: Rita De Cassia Ribeiro Do Amor Divino
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0505788-27.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANTONIA COSTA RIBEIRO, ELIANA COSTA RIBEIRO
HERDEIRO: MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO, MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS, VERA LUCIA RIBEIRO COSTA, DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS, EDUARDO JOSE COSTA RIBEIRO, REGINA CELIA COSTA RIBEIRO, RITA DE CASSIA RIBEIRO DO AMOR DIVINO
REQUERIDO: ANDRE LUIS COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Nomeio como inventariante a pessoa de ELIANA COSTA RIBEIRO, CPF, sob nº 559.659.205 – 63, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste ou ratifique as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505788-27.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonia Costa Ribeiro
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Inventariante: Eliana Costa Ribeiro
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Requerido: Andre Luis Costa Ribeiro
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Maria Aparecida Costa Ribeiro
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Herdeiro: Maria Helena Ribeiro Dos Santos

Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Herdeiro: Vera Lucia Ribeiro Costa
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Herdeiro: Doralice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Herdeiro: Eduardo Jose Costa Ribeiro
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Herdeiro: Regina Celia Costa Ribeiro
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Herdeiro: Rita De Cassia Ribeiro Do Amor Divino
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0505788-27.2017.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ANTONIA COSTA RIBEIRO, ELIANA COSTA RIBEIRO
HERDEIRO: MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO, MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS, VERA LUCIA RIBEIRO COSTA, DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS, EDUARDO JOSE COSTA RIBEIRO, REGINA CELIA COSTA RIBEIRO, RITA DE CASSIA RIBEIRO DO AMOR DIVINO

Plo Passivo REQUERIDO: ANDRE LUIS COSTA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.460075084.
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125459-18.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Maria Lopes Pinheiro
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476)
Advogado: Paulo Cesar Pena Esper (OAB:BA10794)
Requerente: Maria Pergentina Pinheiro De Sena
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476)
Advogado: Paulo Cesar Pena Esper (OAB:BA10794)
Requerente: Alipio Castelo Branco Pinheiro Filho
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476)
Advogado: Paulo Cesar Pena Esper (OAB:BA10794)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8125459-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MONICA MARIA LOPES PINHEIRO, MARIA PERGENTINA PINHEIRO DE SENA, ALIPIO CASTELO BRANCO PINHEIRO FILHO

DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de Mônica Maria Lopes Pinheiro, independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos: a) certidões negativas de ônus tributários das esferas Estadual e Municipal (Salvador, Xique-Xique e Dário Meira) da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC). Deverá, em igual prazo, apresentar plano de partilha, discriminando o quinhão de cada herdeiro.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Intime-se Cumpra-se.
O presente termo tem força de termo de inventariante.
Salvador/BA, 19 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130004-73.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Neuza Maria De Jesus Serra
Advogado: Cintia Carneiro Hora (OAB:BA60216)
Inventariado: Carlos Da Silva Conceicao
Terceiro Interessado: Ilza Carla Santos Conceicao
Advogado: Artur Jorge Dos Santos Matos (OAB:BA55987)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8130004-73.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: INVENTARIANTE: NEUZA MARIA DE JESUS SERRA

Parte Passiva: INVENTARIADO: CARLOS DA SILVA CONCEICAO

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Junte-se as certidões negativas de débitos tributários, em nome do falecido, nas esferas Estadual e Municipal, sendo que esta última poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site:
http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/) ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
2) Apresente as primeiras declarações.
3) Junte o parecer da SEFAZ.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130004-73.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Neuza Maria De Jesus Serra
Advogado: Cintia Carneiro Hora (OAB:BA60216)
Inventariado: Carlos Da Silva Conceicao
Terceiro Interessado: Ilza Carla Santos Conceicao
Advogado: Artur Jorge Dos Santos Matos (OAB:BA55987)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8130004-73.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: NEUZA MARIA DE JESUS SERRA

Plo Passivo INVENTARIADO: CARLOS DA SILVA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.463462175.
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521570-40.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celina Maria Da Silva Pereira
Requerido: Maria De Lourdes Da Silva
Terceiro Interessado: Claudio Luis Oliveira Da Silva
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0521570-40.2018.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CELINA MARIA DA SILVA PEREIRA

Plo Passivo REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que proceda ao registro/averbação da sentença de interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, desta Capital e junte a respectiva certidão aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinado na Portaria nº 03/2024, abaixo transcrita:
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134247-55.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Maria Reis Do Espirito Santo
Advogado: Ramon Cerqueira Brito (OAB:BA25832)
Requerido: Gilberto Barreto Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8134247-55.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CLAUDIA MARIA REIS DO ESPIRITO SANTO

Polo Passivo REQUERIDO: GILBERTO BARRETO DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação oferecida/apresentada pela Curadoria Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112953-10.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlucia Guy Queiroz De Oliveira
Advogado: Isabel Dolores De Oliveira Arruda (OAB:BA51235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8112953-10.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MARLUCIA GUY QUEIROZ DE OLIVEIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID.462310413.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118358-27.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Cristina Santos Ferreira Dos Santos
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Breno Almeida Santos (OAB:BA67717)
Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Advogado: Jose Vinicius Silva De Santana (OAB:BA66773)
Requerido: Jose Alberto Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8118358-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: KATIA CRISTINA SANTOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374), BRENO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67717), GILDASIO BARRETO SILVA NETO (OAB:BA79730), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), JOSE VINICIUS SILVA DE SANTANA (OAB:BA66773)
REQUERIDO: JOSE ALBERTO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2) Para fim de melhor embasar a decisão referente ao pedido de tutela de urgência, junte-se, no mesmo prazo de quinze dias, atestado de boa condição física e mental da requerente, de modo a comprovar a sua aptidão para assumir a condição de curadora.
3) Informe-se e comprove-se, também em quinze dias, a existência de bens e rendas em nome do requerido.
4) Indique-se, no mesmo prazo, a existência de outros irmãos do requerido, juntando-se seus respectivos documentos civis e declarações de anuência em relação aos pedidos deduzidos.
Cumpridas as diligências ou ultrapassado o prazo estabelecido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Intime(m)-se.
SALVADOR/BA, 30 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118358-27.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Cristina Santos Ferreira Dos Santos
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Breno Almeida Santos (OAB:BA67717)
Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Advogado: Jose Vinicius Silva De Santana (OAB:BA66773)
Requerido: Jose Alberto Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8118358-27.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: KATIA CRISTINA SANTOS FERREIRA DOS SANTOS

Plo Passivo REQUERIDO: JOSE ALBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016 e 08/2023-GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088872-94.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nadim Elias Kalil Lion
Advogado: Naim Elias Abdon Kalil Lion (OAB:BA55895)

Embargado: Wilson Souza Sukerman
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Inventariado: Isolino Jose Dos Passos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8088872-94.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Polo Ativo EMBARGANTE: NADIM ELIAS KALIL LION

Plo Passivo EMBARGADO: WILSON SOUZA SUKERMAN
INVENTARIADO: ISOLINO JOSE DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de Id 453913825, intime-se o embargado, por meio do patrono constituído nos autos do processo principal, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095591-92.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Syluana Santana Neves
Advogado: Silvyo Flavio Santos De Menezes (OAB:BA20192)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8095591-92.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: SYLUANA SANTANA NEVES

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID.454392685.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105606-28.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eric Atanazio Da Silveira
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Requerente: Erica Atanazio Da Silveira
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Requerente: M. A. D. S.

Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Requerente: Eliene Atanazio Silveira
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8105606-28.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ERIC ATANAZIO DA SILVEIRA, ERICA ATANAZIO DA SILVEIRA, M. A. D. S., ELIENE ATANAZIO SILVEIRA
DECISÃO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de fevereiro de 2024.
Tendo em vista a existência de bens à inventariar de titularidade do de cujus, converto o presente feito em Arrolamento Sumário.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:
I - indicar o(a) arrolante a ser nomeado(a), que deverá proceder à juntada dos seguintes documentos:
a) declaração de inexistência de outros herdeiros, caso não conste nos autos;
b) certidão de inexistência de testamento, a ser obtida junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;
d) certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Transcorrido o prazo, devolvam-me os autos conclusos, após a retificação da classe processual pelo cartório.

Em razão da existência de herdeiros menores, dê-se vistas à nobre Representante do Ministério Público.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105606-28.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eric Atanazio Da Silveira
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Requerente: Erica Atanazio Da Silveira
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Requerente: Eliene Atanazio Silveira
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8105606-28.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ERIC ATANAZIO DA SILVEIRA, ERICA ATANAZIO DA SILVEIRA, M. A. D. S., ELIENE ATANAZIO SILVEIRA
DECISÃO
Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de fevereiro de 2024.
Tendo em vista a existência de bens à inventariar de titularidade do de cujus, converto o presente feito em Arrolamento Sumário.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:
I - indicar o(a) arrolante a ser nomeado(a), que deverá proceder à juntada dos seguintes documentos:
a) declaração de inexistência de outros herdeiros, caso não conste nos autos;
b) certidão de inexistência de testamento, a ser obtida junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;
d) certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Transcorrido o prazo, devolvam-me os autos conclusos, após a retificação da classe processual pelo cartório.

Em razão da existência de herdeiros menores, dê-se vistas à nobre Representante do Ministério Público.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139116-61.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Pinto De Jesus
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Requerido: Gilson Ferreira Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8139116-61.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: KATIA PINTO DE JESUS

Plo Passivo REQUERIDO: GILSON FERREIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024
LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070615-55.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata Mariani Miranda
Advogado: Marcelo Cunha Barata (OAB:BA23405)
Requerido: Renato Barbosa De Miranda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8070615-55.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: RENATA MARIANI MIRANDA

Plo Passivo REQUERIDO: RENATO BARBOSA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial, retro acostado. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador (BA), 10 de setembro de 2024
LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070615-55.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata Mariani Miranda
Advogado: Marcelo Cunha Barata (OAB:BA23405)
Requerido: Renato Barbosa De Miranda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8070615-55.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: RENATA MARIANI MIRANDA

Plo Passivo REQUERIDO: RENATO BARBOSA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016 e 08/2023-GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012035-03.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rebeca Ferreira Fortuna
Advogado: Karla Regina Meura Da Silva (OAB:RS82234)
Requerido: Antonio Fabricio Martins Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8012035-03.2021.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: REBECA FERREIRA FORTUNA

Plo Passivo REQUERIDO: ANTONIO FABRICIO MARTINS DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial, retro acostado.
Encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 21 de agosto de 2024
LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086366-19.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Candido Nunes De Vasconcelos
Requerente: Claudia Venancio De Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Claudia Venancio De Vasconcelos
Advogado: Antonio Dirley Bitencourt Santos (OAB:BA11274)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8086366-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIA VENANCIO DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como CLAUDIA VENANCIO DE VASCONCELOS
Advogado(s): ANTONIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS (OAB:BA11274)
REQUERIDO: CANDIDO NUNES DE VASCONCELOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relatório médico atualizado acerca da condição de saúde do Requerido.
Após, dê-se nova vista ao MP.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086366-19.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Candido Nunes De Vasconcelos
Requerente: Claudia Venancio De Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Claudia Venancio De Vasconcelos
Advogado: Antonio Dirley Bitencourt Santos (OAB:BA11274)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8086366-19.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CLAUDIA VENANCIO DE VASCONCELOS

Plo Passivo REQUERIDO: CANDIDO NUNES DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016 e 08/2023-GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público.
Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0799910-14.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Antonio Fernando Rocha
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador1vfazpub@tjba.jus.br Fone: 71-3320-6676

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0799910-14.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: APELADO: ANTONIO FERNANDO ROCHA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para pagar as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e Inscrição em
Dívida Ativa do crédito tributário, conforme Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0799910-14.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Antonio Fernando Rocha
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0799910-14.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: APELADO: ANTONIO FERNANDO ROCHA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora para apresentar os dados bancários do beneficiário do alvará a ser expedido.

Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0336000-20.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Lumileds Iluminacao Brasil Ltda
Advogado: Jose Gomes Rodrigues Da Silva (OAB:SP29358)
Advogado: Flavio Venturelli Helu (OAB:SP90186)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0336000-20.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: LUMILEDS ILUMINACAO BRASIL LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE LTDA (atualmente LUMILEDS ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA) insurgindo-se contra a cobrança de débito fiscal de ICMS, constituída através do PAF nº 1111970002111, objeto da Execução Fiscal movida contra si pelo ESTADO DA BAHIA.

Por meio da petição de ID. 472595780, manifesta-se a parte Embargante pela desistência da ação, declarando a sua renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, com a liberação da garantia ofertada em Juízo e a consequente extinção do feito.

Sinalizando que o crédito discutido fora devidamente quitado e homologado, pronuncia-se o Estado da Bahia (ID. 477194299) concordando com os pedidos da Embargante.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Face à anuência da parte ré, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada e consequente desistência dos presentes Embargos à Execução Fiscal.

CONDENO a autora a arcar integralmente com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro nos percentuais mínimos das faixas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido, observando-se, ainda, o disposto no inciso III do § 4º e no § 5º, todos do mesmo dispositivo.

Declaro desconstituída a garantia do Juízo, restando autorizada a devolução à Embargante da Carta de Fiança Bancária nº 100414080171600, prestada, em 25/08/2014, pelo Itaú Unibanco S/A.

Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea c, do CPC, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA - Data de Assinatura Digital no sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120566-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Lourdes Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8120566-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073156-03.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alexandre Cavalcante De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8073156-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108948-76.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cosbat Viva Morro Ipiranga Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8108948-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COSBAT VIVA MORRO IPIRANGA SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070936-32.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joselita Paixao Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070936-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA PAIXAO ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793806-06.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Advogado: Fernanda Ferreira Pinto (OAB:BA49428)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793806-06.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Advogado(s): ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540), LUANA TELES BRAGA LEAL (OAB:BA38021), FERNANDA FERREIRA PINTO (OAB:BA49428)

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0002270-48.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Federacao Nacional De Associacoes Dos Servidores Do Banco Central

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002270-48.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115616-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Cesar De Almeida Requiao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115616-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA REQUIAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062074-67.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Copque Pita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8062074-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO COPQUE PITA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042670-98.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonia Nilda Da Silva - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8042670-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA NILDA DA SILVA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757238-25.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonia Nilda Da Silva - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757238-25.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA NILDA DA SILVA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042540-40.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: G & G Representacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8042540-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: G & G REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807040-55.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cesar Dias De Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807040-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CESAR DIAS DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8036896-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8036896-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIETE NEIMANN DA CUNHA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795702-84.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jucimara Mattos Mascarenhas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795702-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUCIMARA MATTOS MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763034-02.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio M Barreiro
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763034-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: Antonio M Barreiro
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112126-67.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudio Andrade Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8112126-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO ANDRADE LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076028-54.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Nogueira Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8076028-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL NOGUEIRA MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034558-43.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Roberto Alcantara De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8034558-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALCANTARA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018008-36.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Visco Spinola

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018008-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ VISCO SPINOLA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária. Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018022-20.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marystella Cerqueira Navarro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018022-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARYSTELLA CERQUEIRA NAVARRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária. Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0110442-06.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edilene Delgado Maciel Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0110442-06.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Edilene Delgado Maciel Rocha
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária. Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054460-16.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfredo Braga De Castro
Advogado: Fernanda Vieira Santos (OAB:BA61234)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8054460-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFREDO BRAGA DE CASTRO
Advogado(s): FERNANDA VIEIRA SANTOS (OAB:BA61234)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal, extinta em decorrência do pagamento do débito, consoante a sentença de ID 426248040 (doc.26).
Intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, o executado pleiteou o parcelamento destas, ID 440678296 (doc.32).
Os autos vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Autorizo o pagamento das custas processuais iniciais parceladamente, em três vezes iguais, fixas e consecutivas, como solicitado pelo autor, vencendo-se a primeira em 30 dias, prazo concedido para comprovar o recolhimento, tudo em conformidade com o artigo 98, 6º, do atual CPC, medida essa que se adota com o escopo de efetivar a garantia do acesso à jurisdição e evitar o perecimento do direito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0137407-21.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: J. Supimpa Tecnologia Em Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 0137407-21.2009.8.05.0001

ASSUNTO: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: J. SUPIMPA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Do retorno dos autos da Instância Superior, intimo as Partes para requererem no prazo de 15[quinze] dias.

Salvador.BA, 07 de janeiro de 2025

João Britto - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0533524-83.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Duma Criacoes E Producoes Artisticas Ltda.
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0533524-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DUMA CRIACOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959), MANUELA COSTA FERREIRA TABATINGA (OAB:BA51529)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Vistos, etc.
Com o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, ID 448452071 - Doc,236 - determino a retomada da marcha processual do presente cumprimento de sentença.
Deste modo, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias requererem o que entenderem pertinente, inclusive com atualização dos cálculos para expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.
Após, certificado o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8099980-62.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcilio Batista De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099980-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCILIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096764-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sonia Lucia Nogueira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8096764-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SONIA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124802-47.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Do Nascimento Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124802-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123090-90.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nacional Gold Consultoria & Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123090-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NACIONAL GOLD CONSULTORIA & SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046552-05.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Garde De Cassia Dourado Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046552-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GARDE DE CASSIA DOURADO BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006324-12.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Video Bahia Cabines Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006324-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIDEO BAHIA CABINES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150042-72.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandra Barretto Pernet

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8150042-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA BARRETTO PERNET
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8066590-33.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Jose Cerqueira Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8066590-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE CERQUEIRA FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111694-48.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8111694-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082016-56.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Kalu Participacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8082016-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KALU PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0833590-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fatima Maria Campos De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0833590-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FATIMA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800960-85.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800960-85.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092742-84.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Firme Horto Offices Empreendimentos Imobiliarios - Spe - Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8092742-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FIRME HORTO OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094752-38.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Ricardo Rodrigues Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8094752-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RICARDO RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132438-30.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Paula Santos Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8132438-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128912-26.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8128912-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALENTIN JOAQUIM BAQUEIRO CARNERO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799148-71.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arnald O Barreto Melo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799148-71.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Arnald O Barreto Melo
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090738-16.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Nilton Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090738-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE NILTON COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8134370-24.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Max Finance Mercantil Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8134370-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAX FINANCE MERCANTIL EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116238-79.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdir Lemos Couto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116238-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDIR LEMOS COUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017954-70.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Pereira Mascarenhas Bisneto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017954-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PEREIRA MASCARENHAS BISNETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050868-90.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050868-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALENTIN JOAQUIM BAQUEIRO CARNERO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014282-20.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Antonio Cerqueira Marques

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014282-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CERQUEIRA MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804530-79.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulino Nunes De Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804530-79.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULINO NUNES DE SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759350-69.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valentin Joaquim B Carnero
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759350-69.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valentin Joaquim B Carnero
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139962-78.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Thalles Miro Matias De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139962-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: THALLES MIRO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773914-82.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ygor Engracio Da Silva Matos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0773914-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: YGOR ENGRACIO DA SILVA MATOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817000-11.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marieta Laves Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817000-11.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Marieta Laves dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102864-64.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mineia Borges De Araujo - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102864-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MINEIA BORGES DE ARAUJO - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8115922-66.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Angelica De Alencar Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115922-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ANGELICA DE ALENCAR LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152430-74.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vitorio Britto Lorenzo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152430-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VITORIO BRITTO LORENZO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059986-27.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Nonato Pita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8059986-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PITA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115542-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Firme Horto Offices Empreendimentos Imobiliarios - Spe - Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115542-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FIRME HORTO OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763428-09.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geraldo Mario Leal
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763428-09.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO MARIO LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791362-10.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Monica Villa Bandeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791362-10.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MONICA VILLA BANDEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008602-54.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nm Empreendimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008602-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NM EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051294-73.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Elisia Chaves
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051294-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ELISIA CHAVES
Advogado(s): LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA26759)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148606-78.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Parish Orleans De Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8148606-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO PARISH ORLEANS DE ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086904-05.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Everaldino Pinheiro De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086904-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERALDINO PINHEIRO DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783280-82.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Martins Da Fonseca
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783280-82.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Joao Martins da Fonseca
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8000260-88.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Edna Bomfim Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000260-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA EDNA BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167552-30.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eduardo Brito De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8167552-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO BRITO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141322-53.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Terezinha Guimaraes Machado Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8141322-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TEREZINHA GUIMARAES MACHADO RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109304-76.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Seguranca Corretora De Seguros Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8109304-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEGURANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0840398-16.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emanoel Oliveira Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0840398-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMANOEL OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103204-08.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvano Martins De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8103204-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067354-24.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leila Ferreira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067354-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEILA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0766398-50.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Noemia Santos Nogueira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0766398-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NOEMIA SANTOS NOGUEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122776-47.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cordas Luminosas Comercial Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122776-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CORDAS LUMINOSAS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012896-23.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Batista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012896-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134630-04.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Domingos Da Costa Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8134630-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DOMINGOS DA COSTA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070136-33.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Araujo Carvalho Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070136-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ARAUJO CARVALHO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787514-73.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Telma Jesus Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0787514-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TELMA JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0037382-29.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Rafael Melhor Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037382-29.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Rafael Melhor dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047564-83.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Regidencia Comercio E Servicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8047564-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REGIDENCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116572-84.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Site - Editora S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116572-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SITE - EDITORA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122848-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reginaldo Dos Reis Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122848-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO DOS REIS BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061004-15.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Carlos De Carvalho Fonseca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8061004-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0828952-16.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patamar Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0828952-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146784-54.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Barbosa Gomes Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8146784-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA GOMES JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813352-52.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edmundo De Souza Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813352-52.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMUNDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069430-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Davic Construcoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069430-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAVIC CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123692-13.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wesley Carvalho Braga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123692-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WESLEY CARVALHO BRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120330-37.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patricia Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8120330-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794500-48.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mario Angelo C Fernadez
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0794500-48.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Mario Angelo C Fernadez
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8000182-26.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfredo Guilherme Maia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000182-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFREDO GUILHERME MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0156462-31.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio E Da Costa Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0156462-31.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio e da Costa Lima
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070056-69.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Yasmin Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070056-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: YASMIN PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006352-48.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Agnaldo Souza De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006352-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGNALDO SOUZA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800762-14.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Aparecido Pazian
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800762-14.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO APARECIDO PAZIAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152382-18.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dalva Maria Santana Do Sacramento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152382-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DALVA MARIA SANTANA DO SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0316252-70.2012.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Perbras Empresa Brasileira De Perfuracoes Ltda
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Impetrado: Paralela Distribuidora De Alimentos E Representacoes Ltda
Impetrado: Coordenador De Fiscalização E Petroleo E Combustiveis
Terceiro Interessado: Camara Municipal De Amargoza
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0316252-70.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA
Advogado(s): CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA (OAB:BA27030)
IMPETRADO: PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Mandado de Segurança, na qual foi proferida sentença registrada em ID.123714154, decisão esta posteriormente confirmada pela instância superior, conforme IDs.184576971/184576982.
Intimadas para se manifestarem sobre o retorno dos autos ao juízo a quo, as partes permaneceram inertes.
Decido.
Se satisfeitas todas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas e despesas processuais (cuja quitação deve ser aferida e, se for o caso, certificada pela Secretaria da Vara), arquivem-se os autos, com a baixa devida na distribuição.
Certifique-se o que mais for pertinente.
Cumpra-se.
Em razão de falhas sistêmicas, apenas para fins estatísticos, resta registrada a sentença outrora proferida nos presentes autos, sem acarretar devolução de prazo e/ou alteração do patrimônio jurídico para qualquer das partes.
Dê-se ciência às partes, sem abertura de prazo para manifestação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0088338-35.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Sarkis Tecidos Ltda
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0088338-35.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SARKIS TECIDOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO SILVESTRE DE FARIA (OAB:BA7112)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença em Embargos à Execução Fiscal movido pelo Estado da Bahia em face da Sarkis Tecidos Ltda (ID.274563664).
A tentativa de localização do devedor restou frustrada (ID.274563672).
O despacho exarado em ID.274563673 determinou o cumprimento do que foi anteriormente deferido (itens “d” e “c” da petição de fls.64/66 - atual ID.274563665).
Intimado para atualizar o crédito exequendo, o Estado da Bahia apresentou memória de cálculo em ID.468265149.
Vieram-me conclusos.
DECIDO.
Considerando que o juízo já havia deferido os pedidos formulados pelo exequente, e que a paralisação do feito ocorreu em virtude de morosidade imputável ao mecanismo judicial, determino a citação dos sócios co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal que tramita em apenso.
Na hipótese de insucesso na diligência de citação dos referidos sócios, proceda-se à citação por intermédio dos patronos regularmente constituídos pela devedora, na forma já deferida em ID.274563673.
Cumpra-se.
Certifique-se o que couber.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0580196-86.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB:SP234573)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB:SP234573)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB:SP234573)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0580196-86.2017.8.05.0001
REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Ante a concordância da Fazenda Pública (ID.468555879), homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida. Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0016470-36.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vhs Video Home Salvador Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0016470-36.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VHS VIDEO HOME SALVADOR LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA contra a VHS VIDEO HOME SALVADOR LTDA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa em 25/10/1995 (ID.274225019).
O feito foi distribuído na data de 25/04/1996 (ID.274225016).
A primeira tentativa de citação ocorreu em 07/07/1997, contudo, o devedor não foi localizado no endereço apontado pelo Ente Fiscal (ID.274225022).
Ciente do resultado negativo, o exequente pugnou pela expedição de ofícios, o que foi deferido e diligenciado (ID.274225027).
No ano 2000, o exequente veio aos autos requerer a expedição de novos ofícios ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis (ID.274225046). Mais adiante, em 2006, requereu o arresto de bens móveis (ID.274225049).
Em 2008, a parte executada opôs Exceção de Pré-executividade, a qual foi rejeitada pelo juízo, determinando-se a lavratura de termo de penhora sobre veículo (ID.274225320/274225321).
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Ao exame dos autos, observa-se que o crédito tributário sub judice encontra-se extinto, em razão da prescrição direta.
O caso em julgamento submete-se às disposições originais do artigo 174, do CTN, que assim previa:
A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pela citação pessoal feita ao devedor;
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (grifo nosso).
A presente execução fiscal foi proposta com o fim de satisfazer créditos tributários inscritos em dívida ativa na data de 25/04/1996, cuja constituição ocorreu em momento anterior à referida inscrição.
O juízo garantiu a tentativa de citação, contudo, o ato restou frustrado, pois o exequente não informou endereço válido para o fim pretendido (ID.274225022).
Constata-se, neste ponto, a ausência de mora imputável ao Poder Judiciário, razão pela qual se revela inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Após tomar ciência do insucesso na diligência, o exequente solicitou a expedição de diversos ofícios, providência que foi atendida pelo juízo de forma tempestiva.
Contudo, somente 2006 foi possível localizar bens de titularidade da parte devedora, ocorrendo, posteriormente, o comparecimento da executada nos autos.
Do cenário acima exposto, infere-se que decorreram mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, mostrando-se impositivo o reconhecimento da prescrição.
Ressalte-se que, não se tratando de prescrição intercorrente, é pacífica a possibilidade de sua declaração de ofício, independente de prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do inc. II do art. 487 do CPC, sendo inaplicável o art. 40, § 4º da LEF.
Entende o Excelso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA EM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. AFASTADA. AJUIZAMENTO ANTES DA LC Nº118/2005, FAZENDO-SE NECESSÁRIA A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CITAÇÃO INFRUTÍFERA. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DIRETA POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000106-68.1998.8.05.0146,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 30/11/2020) (grifo nosso).
Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, c/c art. 174, ambos do CTN, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio do art. 487, inciso II, do CPC.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução, ficando o cartório autorizado a expedir os ofícios necessários para tanto.
Sem custas processuais, diante da isenção que goza a parte exequente.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Sentença sujeita a reexame necessário, caso o crédito tributário em discussão seja superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Com recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
Transitada em julgado, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
P. R. I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0101074-70.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bernado De Carvalho Bastos
Advogado: Maria Claudia De Oliveira Bastos (OAB:BA21053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0101074-70.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Bernado de Carvalho Bastos
Advogado(s): MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA21053)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Município do Salvador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as petições acostadas pelo executado em IDs.74022612 e 404455884, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos para deliberação.
P. R. I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0047570-81.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos De Meirelles Fonseca
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0047570-81.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS DE MEIRELLES FONSECA
Advogado(s): LUCIANO ALBERTO THOME FERNANDES (OAB:BA40207)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador contra MARCOS DE MEIRELLES FONSECA, com o fim de satisfazer créditos tributários provenientes de IPTU e TLP dos exercícios de 2006 a 2008, incidentes sobre a inscrição imobiliária n.00273943-7.
Determinou-se a citação, contudo, não há registro de cumprimento da diligência.
Espontaneamente, o devedor veio aos autos opor Exceção de pré-executividade, alegando que o imóvel objeto da exação goza de isenção tributária.
Apontou, ainda, a ocorrência de prescrição direta (ID.65316253).
Juntou documentos diversos (ID.65316261).
Chamado para apresentar manifestação, o Município excepto sustentou que inexistem provas do quanto alegado pela parte adversa (ID.65316284).

Em ID.405490877, o espólio do devedor noticiou o óbito da parte, ocorrido em 30/04/2021. Juntou procuração (ID.405490884) e outros documentos.
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Como é amplamente reconhecido no âmbito jurídico, a Exceção de Pré-Executividade configura um meio de defesa atípico e excepcional, destinado a impugnar a validade de um processo executivo, independentemente da garantia do juízo ou da realização de penhora, permitindo o exame de matérias que podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado.
Nos exatos termos da Súmula 393, do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
In casu, a matéria aventada pelo excipiente pode ser comprovada por via documental, razão pela qual conheço da peça defensiva. No mérito, verifico que lhe assiste parcial razão.
O exame dos autos revela que o ente federativo concedeu, através do processo administrativo n.7182/2012, isenção ao imóvel identificado pela inscrição imobiliária n.273.943-7, que é o objeto desta exação.
Publicou-se no Diário Oficial do Município de Salvador a decisão de seguinte teor:
[...] Remissão e isenção dos créditos tributários existentes em relação ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, destaque-se que a remissão pé relativa aos exercícios de 1982 a 2005, enquanto a isenção deverá ter vigência nos exercícios de 2006 a 2014, ao tempo que indefiro a solicitação de não-incidência da Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares -TRSD.
Processo nº: 7182/2012
Interessado: MARCOS DE MEIRELLES FONSECA
(inscrição Municipal nº 273.943-7) (ID.65316261 - p.35).
Assim, resta cabalmente demonstrado que a exigência de IPTU sobre o imóvel em questão é indevida, tendo em vista que o próprio ente municipal reconheceu a aplicação da isenção tributária, nos termos da lei de regência.
Todavia, observa-se a legitimidade da cobrança quanto à Taxa de Lixo, uma vez que a mencionada isenção não abarcou tal exação, permanecendo, portanto, hígida a obrigação tributária.
À luz do exposto, faz-se necessário analisar a arguição de prescrição suscitada na defesa.
Nos termos do artigo 174, do CTN, a prescrição ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
Tratando-se de IPTU e TRSD, a remansosa jurisprudência do STJ fixou entendimento no sentido de que a fluência do prazo prescricional inicia-se um dia após a data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo. No caso específico do Município de Salvador, tal vencimento ocorre entre os meses de fevereiro e março de cada exercício fiscal.
Seguindo o entendimento da Corte Superior, decidiu o TJ/BA:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXA DE LIXO. EXERCÍCIOS DE 1999, 2000 E 2002. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA COTA ÚNICA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. NÃO OBSERVÂNCIA DO QUINQUÊNIO LEGAL PARA PROPOSITURA DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1999 E 2000. QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2002, PRAZO LEGAL DE CINCO ANOS OBSERVADO, MAS NÃO OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO LASTRO PRESCRICIONAL ANTES DA SUA FINALIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0055537-90.2005.8.05.0001,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF,Publicado em: 30/08/2021) (grifo nosso).
Considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/05/2011, com o objetivo de perseguir créditos tributários definitivamente constituídos nos primeiros meses do exercício de 2006, constata-se, de forma inequívoca, a consumação da prescrição direta, operada antes mesmo da propositura da demanda executiva.
Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, decido conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade, para:
a) RECONHECER isenção concedida pelo Município de Salvador, vigente para os exercícios de 2006 a 2014, relativamente ao IPTU incidente sobre a inscrição municipal n.º 00273943-7, e, por conseguinte, extinguir a presente execução fiscal no tocante aos valores do IPTU referentes aos exercícios de 2006 a 2008;
b) DECLARAR a prescrição direta quanto à TRSD do exercício de 2006, extinguindo o feito neste ponto com esteio nos artigos 156, inciso V, combinado com o artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional;
c) DETERMINAR o prosseguimento da cobrança no que toca à TRSD dos exercícios de 2007 e 2008, com a intimação do exequente para tomar conhecimento do óbito do devedor após a citação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão processual (art.40, LEF).
Observando o Princípio da Causalidade, condeno o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios em favor do (a) (s) patrono (a) (s) da parte adversa, estes fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dos tributos ora desconstituídos.
P. R. I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0127056-28.2005.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syndaia Lago E Silva Registrado(a) Civilmente Como Syndaia Lago E Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0127056-28.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SYNDAIA LAGO E SILVA registrado(a) civilmente como SYNDAIA LAGO E SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Município do Salvador contra SILVIO RODRIGUES DA COSTA DE MENDONÇA, com o fim de satisfazer créditos tributários inscritos em dívida ativa (ID.71021245).
Em ID.71021257 o Sr. FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA DE MENDONÇA, na qualidade de herdeiro do devedor, veio aos autos noticiar o óbito da parte e a alienação do bem tributado.
Juntou Certidão de Óbito (ID.71021260).
Chamado para apresentar manifestação, o exequente pugnou pela suspensão da ação (ID.71021263/71021268/71021273). Mais adiante, requereu o prosseguimento do feito com a pesquisa de ativos em nome de pessoa comprovadamente falecida, bem como com a expedição de ofícios para obtenção de informações acerca do sucessor do devedor (ID.71021277).
Foram adotadas providências pelo juízo (ID.71021285), abrindo-se vista à Fazenda Pública (ID.71021291).
Em seguida, chamando o feito à ordem, determinou-se a citação do executado (ID.71021295).
O herdeiro do devedor compareceu novamente aos autos para reiterar a petição anteriormente colacionada (ID.71021299). Juntou documento (ID.71021303).
O exequente, por sua vez, pugnou pela rejeição das arguições do terceiro interessado, reiterando o pedido de penhora por meio eletrônico (ID.71021308).
Em decisão de ID.71021323, considerando os documentos apresentados no processo, o juízo determinou a exclusão de SILVIO RODRIGUES DA COSTA DE MENDONÇA do polo passivo da ação e inclusão da Sra. SINDAIA LAGO E SILVA, adquirente do bem imóvel.
A tentativa de citação da adquirente foi exitosa (ID.415950746), razão pela qual o Município de Salvador pugnou pela realização de penhora via SISBAJUD.
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Da análise cautelosa do feito, não subsistem dúvidas de que a extinção do processo se impõe como medida juridicamente necessária.
Segundo informações incontestáveis fornecidas pelo herdeiro do devedor originário, o falecimento da parte executada ocorreu no ano de 2000, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, que somente foi promovida cinco anos após tal evento.
Conforme disciplina o artigo 6°, do Código Civil “A existência da pessoa natural termina com a morte [...]”. Nessa linha, o artigo 70, do Código de Processo Civil, dispõe: “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo” (grifo nosso).
Da conjugação dos dispositivos supra, depreende-se que o de cujus carece de capacidade processual, sendo imperioso que ações ajuizadas após o falecimento de uma pessoa natural sejam promovidas em face de seu espólio, o qual detém legitimidade processual, ativa e passiva, para responder por direitos e obrigações patrimoniais.
No caso em apreço, o Ente Tributante, ao ajuizar a presente execução fiscal, incorreu em evidente inobservância das condições da ação, porquanto indicou como parte passiva uma pessoa incapaz e ilegítima, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.
Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 392 do STJ, segundo a qual: “A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”.
Ademais, não se vislumbra a viabilidade jurídica do redirecionamento da presente execução fiscal ao espólio da parte executada, aos herdeiros ou ao adquirente do imóvel, uma vez que tal medida encontra amparo apenas nos casos em que tenha havido citação válida do devedor originário em momento anterior ao seu falecimento, circunstância manifestamente inexistente nos autos em epígrafe.
Sobre o assunto, a Jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO E/OU SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra sucessão somente é possível quando o falecimento da parte executada ocorrer depois de ter sido citado nos autos de execução fiscal. 2. Precedentes do STJ. 3.No caso dos autos, ocorreu o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação, o que impossibilita o redirecionamento em desfavor da sucessão. 4. Por outro lado, não cabe à sucessão de contribuinte morto comunicar à Fazenda Pública o falecimento, pois é de responsabilidade do credor identificar corretamente o sujeito passivo. 5. Inteligência da Súmula

392 do Superior Tribunal de Justiça. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000934-57.2014.8.05.0258,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 06/08/2019) (grifo nosso).
Com efeito, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão exarada em ID.71021323, haja vista a impossibilidade jurídica de redirecionamento da ação executiva intentada contra pessoa incapaz/ilegítima, circunstância que conduz, inexoravelmente, à extinção do processo.
Reconhecida a nulidade da decisão, determino a retificação do polo passivo da presente ação executiva, devendo constar como parte executada a pessoa indicada na petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito.
Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, INDEFIRO o pleito do Exequente e julgo EXTINTO este feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0801791-94.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Domingas Alves De Jesus
Advogado: Joao Pedro Guerreiro Albernaz (OAB:BA80460)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0801791-94.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DOMINGAS ALVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 474881323:

Ouça-se o Excepto, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a dobra legal, relativa ao Ente Público.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0085621-50.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adailcio Pereira De Araujo
Advogado: Mario Carneiro De Arruda (OAB:PE13220)
Advogado: Rubem Ferreira Gomes (OAB:BA13876)

Executado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 0085621-50.2000.8.05.0001
EXEQUENTE: ADAILCIO PEREIRA DE ARAUJO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0837822-16.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Macedo Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0837822-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS MACEDO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805983-07.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edna Magalhaes De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0805983-07.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Edna Magalhaes de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0043859-68.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Const Helio Passos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043859-68.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Const Helio Passos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807055-97.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807055-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0792610-74.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isabela Oliveira Conde
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792610-74.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA CONDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0824123-89.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: R P L S Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0824123-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: R P L S CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0840884-98.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lorena Nascimento Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0840884-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LORENA NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808510-34.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hcr Comercio De Alimentos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0808510-34.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817210-62.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Aldino Sa Teles
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817210-62.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Aldino Sa Teles
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0815428-49.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabiano Cosme Moreira Kruschewsky
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815428-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIANO COSME MOREIRA KRUSCHEWSKY
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774408-15.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Souza Bezerra - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774408-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL SOUZA BEZERRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775117-16.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zarpi Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775117-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZARPI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800736-50.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Apelado: Unidade Const Com Ind Ltd

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800736-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Unidade Const Com Ind Ltd
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0108797-72.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Const. Suarez Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0108797-72.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Const. Suarez Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796375-87.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nasser Augusto Borges
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796375-87.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NASSER AUGUSTO BORGES
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0098651-40.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nasser Augusto Borges
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0098651-40.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Nasser Augusto Borges
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809071-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kaliq Restaurante Bar E Lanchonete Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aline Maciel Eliazage Spinola
Executado: Fabiola Goyanna Pinheiro Motta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809071-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KALIQ RESTAURANTE BAR E LANCHONETE LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774216-53.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosinete Jesus Estrela Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774216-53.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSINETE JESUS ESTRELA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809734-07.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Maria Tavares Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809734-07.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL MARIA TAVARES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818399-12.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional Dos Oficiais Da P Militar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0818399-12.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS OFICIAIS DA P MILITAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0786092-68.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Cinco Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0786092-68.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA CINCO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0025820-91.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sociedade Civil Ltda Educandario Sao Jeronimo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025820-91.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sociedade Civil Ltda Educandario Sao Jeronimo
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0104326-81.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Cinco Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0104326-81.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Construtora Cinco Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765749-46.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Status Servicos De Limpeza E Portaria Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765749-46.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: STATUS SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791589-97.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valter Monaco Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791589-97.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valter Monaco Conceicao
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0108825-40.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Vernon Sobral Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0108825-40.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Vernon Sobral Pereira
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0156862-06.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Eduardo Henrique Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0156862-06.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Eduardo Henrique Azevedo
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0210664-50.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lebram Construtora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0210664-50.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Lebram Construtora Ltda

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0834113-07.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernanda Sampaio De Cafezeiro
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0834113-07.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDA SAMPAIO DE CAFEZEIRO
Advogado(s): PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB:BA14932)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0816730-84.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erasmo Ivan Dos Reis Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816730-84.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERASMO IVAN DOS REIS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0083325-74.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hermelina Felix Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0083325-74.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Hermelina Felix da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814382-59.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erasmo Ivan Dos Reis Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814382-59.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERASMO IVAN DOS REIS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0831166-77.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Heloisa Gordilho Freire De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0831166-77.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELOISA GORDILHO FREIRE DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774007-50.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Walfrido Goncalves Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774007-50.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALFRIDO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0815483-97.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexcinaldo Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815483-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXCINALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751754-63.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Seven Servicos De Engenharia E Manutencao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751754-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEVEN SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0109071-36.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joselita Santos De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0109071-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0130175-55.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sydney Amaro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0130175-55.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sydney Amaro
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0845633-61.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Am Decoracoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0845633-61.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AM DECORACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759703-12.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nelson Cruz Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759703-12.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON CRUZ FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802980-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mine Mercado Senhor Do Bomfim Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802980-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MINE MERCADO SENHOR DO BOMFIM LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0164974-95.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ronaldo De Santana Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0164974-95.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ronaldo de Santana Borges
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798345-20.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joelio Antonio Santiago Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798345-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOELIO ANTONIO SANTIAGO RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0803453-35.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Renato Rodrigues De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803453-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Renato Rodrigues de Brito
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0825370-08.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Portela De Figueiredo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0825370-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PORTELA DE FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0784956-36.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Telma Jesus Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0784956-36.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TELMA JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0105183-30.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Cesar Paiva De Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0105183-30.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Roberto Cesar Paiva de Sa
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793187-47.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Antonio Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793187-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801178-16.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Circulo Empreendimentos S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801178-16.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0112409-52.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andres Castro Alonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0112409-52.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Andres Castro Alonso
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798483-21.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clincardio S C Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798483-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINCARDIO S C LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0094029-44.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0094029-44.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791770-64.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Francisco Assis Do Sacramento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791770-64.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Espólio de Francisco Assis do Sacramento
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795600-38.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valentin J B Carnero
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795600-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valentin J B Carnero
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0086004-81.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Paulino Nunes De Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0086004-81.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Paulino Nunes de Sena
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0832957-81.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Circulo Empreendimentos S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0832957-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0828967-82.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Rita Rocha Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0828967-82.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA RITA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752034-73.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Lia Carvalho Dantas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752034-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LIA CARVALHO DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0828096-18.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Carlos Conceicao Silva & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0828096-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS CARLOS CONCEICAO SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0788314-09.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celinalva Das Gracas Gonsalves De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788314-09.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CELINALVA DAS GRACAS GONSALVES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0057072-83.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Imob Florestal Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057072-83.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Imob Florestal Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0148897-40.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Const W M Industrial E Comercial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0148897-40.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Const W M Industrial e Comercial Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772923-09.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joilson Da Conceicao Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772923-09.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOILSON DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0113469-94.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Angelo C Fernandez
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0113469-94.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Mario Angelo C Fernandez
Advogado(s): ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754175-31.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: George Gaspari Dos Santos Junior - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754175-31.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEORGE GASPARI DOS SANTOS JUNIOR - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0116039-92.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alis Promocoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0116039-92.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Alis Promocoes Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754544-54.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gabriela Guimaraes Goes De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754544-54.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GABRIELA GUIMARAES GOES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785334-89.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jeferson Samuel Da Silva Bonfim
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785334-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEFERSON SAMUEL DA SILVA BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796598-40.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Selma Maria Pires De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796598-40.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SELMA MARIA PIRES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796768-75.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erasmo Ivan Dos Reis Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796768-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERASMO IVAN DOS REIS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768268-28.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768268-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819561-37.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cibele Maria Lisboa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819561-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CIBELE MARIA LISBOA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778830-67.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Padrao Empreendimentos E Administracao De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778830-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PADRAO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0161886-49.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui - Cohabui

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0161886-49.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cooperativa Habitacional Moradas do Imbui - Cohabui
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768746-36.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial F F Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768746-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL F F LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785353-32.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ronaldo De Santana Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785353-32.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO DE SANTANA BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0768234-24.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anesio Mota Pires

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768234-24.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANESIO MOTA PIRES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763633-38.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alex De Oliveira Santos De Brotas - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763633-38.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA SANTOS DE BROTAS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0780068-87.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Antonio Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780068-87.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751397-88.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patamar Empreendimentos E Participacoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751397-88.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801461-05.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Copque Pita
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801461-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO COPQUE PITA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0841787-36.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jucimara Mattos Mascarenhas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0841787-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUCIMARA MATTOS MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0085801-80.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edilene Delgado Maciel Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0085801-80.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Edilene Delgado Maciel Rocha
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775891-17.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlito Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775891-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Carlito Costa
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0500871-38.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Distribuidora De Tintas Marques Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500871-38.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE TINTAS MARQUES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0815497-86.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Wilson Cardoso Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815497-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS WILSON CARDOSO MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788687-35.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jls Fabricacao E Servicos De Implementos Rodoviarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sergio Dias De Castro
Executado: Joao Mota De Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788687-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JLS FABRICACAO E SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802480-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Garde De Cassia Dourado Bastos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802480-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GARDE DE CASSIA DOURADO BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0827119-60.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Xavier De Melo Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827119-60.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER DE MELO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137019-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carmem Dias Pereira
Advogado: Renato Parente Santos (OAB:DF25815)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Servidores Inativos]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8137019-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARMEM DIAS PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 472099691:

Ouça-se a Parte Autora no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 11 de dezembro de 2024.

MILENA SILVA BRITTO DOS SANTOS ARARIPE
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8114055-67.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mercadinho Barreto Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Luciana Da Silva Bitencourt (OAB:BA24900)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 8114055-67.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: MERCADINHO BARRETO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte embargante para juntar aos autos a comprovação da caução oferecida.
Prazo: 15 dias.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 20 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8114055-67.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mercadinho Barreto Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Luciana Da Silva Bitencourt (OAB:BA24900)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 8114055-67.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: MERCADINHO BARRETO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Recebo o aditamento à inicial, deferindo o pedido de dispensa da caução face a hipossuficiência da parte embargante.
Atribuo efeito suspensivo aos presentes Embargos por encontrarem-se, à prima facie e sem análise de mérito, presentes, in casu, os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano, diante das alegações e documentos colacionados com a exordial e das restrições advindas em desfavor da parte embargante em decorrência do executivo fiscal.
Sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em Execução Fiscal, a jurisprudência pátria assim entende:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. Os embargos do devedor podem ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.827, representativo de controvérsia". (TRF-4 - AG: 50454768920214040000 5045476-89.2021.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 15/03/2022, SEGUNDA TURMA).
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0000879-48.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Pedreira De Freitas
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0000879-48.2007.8.05.0001
AUTOR: ANDRE PEDREIRA DE FREITAS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Não havendo manifestação ou impugnação das partes sobre o precatório expedido, o Cartório deverá proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15247 (precatório) ou 15248 (RPV).
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 23 de novembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8195221-24.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Proc. n° 8195221-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Remetam-se os autos à 4ª Vara da Fazenda Pública, como requerido pela parte embargante na fl. 2 da petição inicial (distribuição por dependência).
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091147-50.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Edson Andrade Sol Posto Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8091147-50.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: EDSON ANDRADE SOL POSTO NETO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame. Caso os valores tenham sido transferidos para uma conta judicial, expeça-se alvará em favor da parte executada.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL
0799660-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rubem Carneiro Da Silva

Exequente: Municipio De Salvador

Carta via AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp Institucional: 71-99717-0676

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0799660-83.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RUBEM CARNEIRO DA SILVA

DE ORDEM do(a) Exmo (a) Sr(ª). Dr(ª). Juiz(a) de Direito Titular e/ou Substituto(a), da 3ª Vara da Fazenda Pública, Salvador, na forma da lei etc. Fica intimada Vossa Senhoria para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo supra citado proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento desta, não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada no cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da fazenda estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.
SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8175926-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Dias
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175926-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO JORGE DIAS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de pleito cuja causa de pedir refere-se à contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas.
Decido.
A matéria que constitui a causa de pedir da presente lide é objeto do Tema 15 que debate sobre a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
Sobre o tema em apreço, o Relator Desembargador, José Soares Ferreira Aras Neto propôs a afetação do IRDR n° 8017109-75.2020.8.05.0000 como representativo de controvérsia, para delimitação da tese controvertida com suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território do Estado (art. 982, I, do CPC/2015).

No julgamento do leading case, a Seção Cível de Direito Público, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 982, I, do CPC/2015, nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Relator, cuja ementa do acórdão, segue abaixo:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69. III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil".
Deste modo, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO IRDR TEMA 15.
Intimações e anotações necessárias quanto à suspensão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador – BA, 30 de agosto de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8018115-17.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8018115-17.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA

Vista à parte ré/executada/impetrada sobre a petição apresentada pela parte autora/exequente/impetrante e documento(s), porventura, colacionado(s).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 25 de outubro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8153973-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karina Reis Tourinho Araujo

Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8153973-78.2024.8.05.0001
AUTOR: KARINA REIS TOURINHO ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA movida contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 23 de outubro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564894-17.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Multas e demais Sanções]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0564894-17.2017.8.05.0001
APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido reformada, em parte, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença e/ou o prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, conclusos, para a extinção por abandono da causa, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 15 de outubro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8132287-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8132287-30.2024.8.05.0001
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Cite-se o ente público para, querendo, contestar a ação, no prazo de lei.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 31 de outubro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135125-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jan Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8135125-43.2024.8.05.0001
AUTOR: JAN CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por seu advogado para tomar ciência da petição de ID 469371036 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 16 de outubro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150867-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Da Silva Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8150867-11.2024.8.05.0001
AUTOR: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 471542166:
Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 5 de novembro de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0524066-76.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alexandre Lobo Pinto - Me
Advogado: Raphael Souza Pizani Silva (OAB:BA32472)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0524066-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBO PINTO - ME
Advogado(s): RAPHAEL SOUZA PIZANI SILVA (OAB:BA32472)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação distribuída em abril de 2017 e sem qualquer manifestação das partes desde o ano 2018, apesar de devidamente intimadas(ID 447368173).
Relatei.
DECIDO.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o saneamento na Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalte-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador – BA, 30 de agosto de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151885-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Alves Do Monte
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8151885-67.2024.8.05.0001
AUTOR: ARNALDO ALVES DO MONTE

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 471542177:
Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 5 de novembro de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8159041-09.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lpatsa Alimentacao E Terceirizacao De Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8159041-09.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

LPATSA ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em suma, que atua no fornecimento de refeições coletivas e, para tanto, adquire uma série de insumos de outros Estados da Federação, tais como leite em pó integral, sardinha, batata e arroz, os quais, após sofrerem um processo de transformação, resultam nos produtos finais (refeições preparadas, popularmente conhecidas como quentinhas), que serão vendidos aos contratantes da impetrante.

Alegou que as mercadorias adquiridas não são, a rigor, para fins de comercialização, como exige o artigo 12-A, inserido na Lei nº. 7.014/96, mas compõem o processo produtivo da empresa, culminando, após a devida transformação, em novo produto, este sim comercializado.

Requereu, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à antecipação parcial do ICMS sobre as mercadorias acima referidas (insumos), até o julgamento final da presente demanda, impedindo, assim, qualquer autuação fiscal por parte do Estado da Bahia em relação a tais valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009, no inciso III do art. 7°, que o Juiz pode, liminarmente, suspender o ato que deu motivo à impetração do writ, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência estadual, está disciplinado na Lei n° 7.014/1996/BA, considerando-se mercadoria qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica (§ 2º do art. 2º), sendo exigível a antecipação parcial do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização (art. 12-A), o que significa dizer que o bem para ser tributável deve ter circulação jurídica e não apenas física.

Com relação à causa de pedir referente ao caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "(...) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (Temas 779 e 780), consumindo-se, integralmente, no processo de produção do produto ou na prestação do serviço, em consonância com o objeto social, assemelhando-se, em sua finalidade, com os bens de uso e consumo intermediários, que integram o custo da atividade econômica e são imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade-fim, compondo o ativo imobilizado da empresa.

Assim entende a jurisprudência pátria:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...). 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente," há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros). "(EREsp 149.946/MS). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (STJ - REsp nº 1.135.489/AL – Rel. Min. Luiz Fux – Primeira Seção – Julgado em 09/10/2009).

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E ATIVO IMOBILIZADO IMPRESCINDÍVEIS À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA (COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTE, PNEUS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E CAMINHÕES). CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. Apelo da autora: é reconhecido o direito ao creditamento, na forma do art. 20 da LC 87/96 c/c art. 155, II, e § 2º, I da Constituição Federal, na mesma proporção das saídas tributadas, à empresa que atua no setor de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, referente às aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição, insumos aplicados e consumidos na atividade-fim da empresa, bem como na aquisição de bens do ativo imobilizado (caminhões) imprescindíveis à atividade empresarial. Neste caso, há o direito imediato de creditamento de ICMS, não havendo falar em aplicação do art. 33 da LC 87/96, concernente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento e ao ativo fixo/ permanente, que impõe limitação temporal. Apelo do Estado: considerando o resultado do apelo da autora, resta prejudicado o apelo do demandado relativamente à isenção dos ônus sucumbenciais. APELO DA AUTORA PROVIDO. APELO DO ESTADO PREJUDICADO". (TJ-RS - AC: 70085066942 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/05/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2021).

"APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ICMS - BENS INTERMEDIÁRIOS - PRODUTOS ADQUIRIDOS INDISPENSÁVEIS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESGASTE GRADATIVO - CREDITAMENTO - LC 87/1996 - POSSIBILIDADE. 1 - Na vigência do Convênio ICMS 66/1988, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que o direito de crédito de ICMS era, nos termos do seu artigo 31, III, restrito aos produtos intermediários que integravam a composição do produto final na condição de elemento indispensável a sua composição ou que, integrantes do processo industrial, fossem consumidos imediata e integralmente. 2 - A partir da LC nº 87/1996, houve substancial alteração normativa, pois, passou-se a admitir o creditamento de mercadorias vinculadas a atividade do estabelecimento, independentemente de integrarem ou não o produto final, desde que necessárias para a consecução das atividades empresariais do contribuinte, estendendo esse direito, também, para as entradas

destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento ou ao seu ativo permanente (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1394400/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 08/11/2021) 3 - O direito ao creditamento do ICMS referente aos insumos necessários para a realização da atividade-fim do estabelecimento empresarial independe, portanto, destes integrarem o produto final, ou do período de consumo, imediato ou prolongado. Também geram direito ao creditamento, os insumos que, em decorrência de sua duração estimada, necessitam de reposição periódica para o correto funcionamento do processo produtivo" (STJ - AgInt no REsp 1800817/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 20/08/2021). (TJ-MG - AC: 10000211312707001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 23/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2022).
No caso vertente, vislumbra esta Magistrada estar presente o fundamento relevante para a suspensão do ato impugnado, vez que, compulsando os autos, verifica-se que a impetrante colacionou documentos que, à prima facie e sem análise de mérito, comprovam que os bens adquiridos constituem, salvo prova em contrário quando da formação do contraditório, insumos necessários para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa autora.
Entende ainda esta Julgadora que a perpetuação do ato impugnado pode resultar em ineficácia da medida, caso seja julgado procedente o mandamus diante do risco perene da impetrante ser submetida à autuações do Fisco e de eventual Execução Fiscal contra si ajuizada com as consequências dela advindas.
Do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à antecipação parcial do ICMS sobre os insumos adquiridos para o exercício da atividade-fim da empresa autora, até o julgamento final da presente demanda, impedindo, assim, qualquer autuação fiscal por parte do Estado da Bahia em relação a tais valores.
Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.
Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de novembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0170193-89.2007.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sames Servico De Assistencia Medica De Salvador Ltda - Epp
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0170193-89.2007.8.05.0001
EMBARGANTE: SAMES SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE SALVADOR LTDA - EPP

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ofício ID 473360779:

Intimem-se as Partes da Minuta Ofício Precatório para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventuais impugnações, conforme o § 6º, do art. 7ª da Resolução 303/2019 do CNJ.
SALVADOR, 21 de novembro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159041-09.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lpatsa Alimentacao E Terceirizacao De Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ICMS/Importação]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8159041-09.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Impetrante para tomar ciência das petições de ID 473462680 e ID 474030686 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 7 de janeiro de 2025.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0170193-89.2007.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sames Servico De Assistencia Medica De Salvador Ltda - Epp
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0170193-89.2007.8.05.0001
EMBARGANTE: SAMES SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE SALVADOR LTDA - EPP

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ofício ID 473360779:

Intime-se a Fazenda Pública, acerca da expedição do Precatório e o Credor, para que providencie o protocolo do Ofício supra, com a documentação pertinente, no PJE 2º Grau, conforme determinado, no Ato Conjunto nº 15/2020, deste Egrégio Tribunal.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025.

MILENA SILVA BRITTO DOS SANTOS ARARIPE
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0320676-24.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geraldo Agrelli Lobo
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Competência Tributária]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0320676-24.2013.8.05.0001
INTERESSADO: GERALDO AGRELLI LOBO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 473034697:
Ouçam-se as Partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 8 de novembro de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049114-84.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hortus Agroindustrial S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Impetrado: Planserv
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049114-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HORTUS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
IMPETRADO: PLANSERV
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HORTUS AGROINDUSTRIAL S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL E DA DÍVIDA ATIVA (PROFIS) DO ESTADO DA BAHIA, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de parcelar seus débitos tributários sem a necessidade de apresentação de garantia, nos termos do art. 99-B, §3º-A do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA).
Alega a impetrante, em apertada síntese, que:
a) É sociedade empresária que exerce atividade econômica no Estado da Bahia há mais de 15 anos, atuando primordialmente na agricultura;
b) Encontra-se em recuperação judicial, tendo o pedido sido deferido nos autos do processo nº 0000200-52.2019.8.16.0185, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR;
c) Vem acumulando prejuízos milionários, sendo crucial obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) para pleitear financiamentos e participar de licitações;
d) Para normalizar sua situação fiscal, efetuou diversos parcelamentos tributários junto à SEFAZ/BA, mas ao tentar proceder ao parcelamento especial dos débitos já ajuizados perante a PGE/BA, nos moldes do art. 99-B, §3º-A do RPAF/BA, teve seu pedido negado;
e) A autoridade coatora condicionou a efetivação do parcelamento à apresentação de garantia, com fundamento no art. 99-C, IV, “e” do RPAF/BA;
f) Tal exigência configura ato ilegal e abusivo, pois Sentencia a impetrante à falência, uma vez que o oferecimento de bens em garantia sem previsão no plano de recuperação judicial é causa de convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2006; bem como viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, razoabilidade e proporcionalidade; e o RPAF/BA, por ser veiculado por meio de decreto, não poderia estabelecer condições para o parcelamento, matéria reservada à lei em sentido estrito, nos termos do art. 155-A do CTN.
Ao final, requereu a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que defira o parcelamento dos débitos tributários da impetrante, sem a condicionante de apresentação de garantia.
O pedido liminar foi indeferido (ID 38571002).
Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações.
O Estado da Bahia interveio no feito (ID 42403576), pugnando pela denegação da segurança, sob os seguintes fundamentos:
a) O parcelamento fiscal é um benefício, devendo ser concedido apenas àqueles que se submetem às condições estabelecidas na norma;
b) Não há violação à Lei de Recuperação Judicial, que não exime as empresas em recuperação de se submeterem à disciplina legal do parcelamento;
c) A impetrante poderia requerer ao juízo da recuperação autorização para alterar o plano e oferecer garantia;
d) Não é assegurado ao contribuinte escolher, por combinação de leis, um terceiro programa de parcelamento;
e) Os princípios da preservação e recuperação econômica da empresa não garantem excepcional afastamento dos princípios da isonomia e da legalidade tributária.
O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no mandamus (ID 44352850).
É o relatório.
Não há preliminares a serem analisadas.
No mérito, o mandado de segurança não merece prosperar.
Com efeito, o cerne da controvérsia cinge-se à legalidade da exigência de apresentação de garantia como condição para o deferimento de parcelamento de débitos tributários a empresa em recuperação judicial.
In casu, a impetrante alega que tal exigência, prevista no art. 99-C, IV, “e” do RPAF/BA, configura ato ilegal e abusivo por: a) sentenciar a empresa à falência; b) violar princípios constitucionais; e c) extrapolar os limites do poder regulamentar.
Não assiste razão à impetrante.
Primeiramente, cumpre ressaltar que o parcelamento tributário constitui benefício fiscal, cuja concessão se submete ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido, dispõe o art. 155-A do CTN:
“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”
No âmbito do Estado da Bahia, verifica-se que o legislador estadual delegou ao Poder Executivo a regulamentação das condições para concessão do parcelamento, o que foi feito por meio do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF/BA).
Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência de garantia prevista no art. 99-C, IV, “e”, do RPAF/BA, uma vez que tal condição encontra respaldo na legislação tributária estadual.
Ademais, a exigência de garantia para parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados mostra-se razoável e proporcional, visando resguardar o interesse público na efetiva recuperação do crédito tributário.
Nesse contexto, o fato de a impetrante encontrar-se em recuperação judicial não a exime de cumprir as condições legalmente estabelecidas para obtenção do benefício fiscal, nem autoriza o Poder Judiciário a criar regra excepcional não prevista em lei.
Com efeito, os princípios da preservação da empresa e da função social, embora relevantes, não podem ser invocados para afastar a aplicação da legislação tributária, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Por fim, não procede a alegação de que a exigência de garantia sentenciaria a impetrante à falência. Isso porque o art. 66 da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de alienação ou oneração de bens do ativo permanente mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores.
Assim, caso entenda necessário oferecer bens em garantia para obter o parcelamento, a impetrante poderá requerer a respectiva autorização ao juízo da recuperação, não havendo falar em automática convolação em falência.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049114-84.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hortus Agroindustrial S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Impetrado: Planserv
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049114-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HORTUS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
IMPETRADO: PLANSERV
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HORTUS AGROINDUSTRIAL S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL E DA DÍVIDA ATIVA (PROFIS) DO ESTADO DA BAHIA, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de parcelar seus débitos tributários sem a necessidade de apresentação de garantia, nos termos do art. 99-B, §3º-A do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA).
Alega a impetrante, em apertada síntese, que:
a) É sociedade empresária que exerce atividade econômica no Estado da Bahia há mais de 15 anos, atuando primordialmente na agricultura;
b) Encontra-se em recuperação judicial, tendo o pedido sido deferido nos autos do processo nº 0000200-52.2019.8.16.0185, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR;
c) Vem acumulando prejuízos milionários, sendo crucial obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) para pleitear financiamentos e participar de licitações;
d) Para normalizar sua situação fiscal, efetuou diversos parcelamentos tributários junto à SEFAZ/BA, mas ao tentar proceder ao parcelamento especial dos débitos já ajuizados perante a PGE/BA, nos moldes do art. 99-B, §3º-A do RPAF/BA, teve seu pedido negado;
e) A autoridade coatora condicionou a efetivação do parcelamento à apresentação de garantia, com fundamento no art. 99-C, IV, “e” do RPAF/BA;
f) Tal exigência configura ato ilegal e abusivo, pois Sentencia a impetrante à falência, uma vez que o oferecimento de bens em garantia sem previsão no plano de recuperação judicial é causa de convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2006; bem como viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, razoabilidade e proporcionalidade; e o RPAF/BA, por ser veiculado por meio de decreto, não poderia estabelecer condições para o parcelamento, matéria reservada à lei em sentido estrito, nos termos do art. 155-A do CTN.
Ao final, requereu a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que defira o parcelamento dos débitos tributários da impetrante, sem a condicionante de apresentação de garantia.
O pedido liminar foi indeferido (ID 38571002).

Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações.
O Estado da Bahia interveio no feito (ID 42403576), pugnando pela denegação da segurança, sob os seguintes fundamentos:
a) O parcelamento fiscal é um benefício, devendo ser concedido apenas àqueles que se submetem às condições estabelecidas na norma;
b) Não há violação à Lei de Recuperação Judicial, que não exime as empresas em recuperação de se submeterem à disciplina legal do parcelamento;
c) A impetrante poderia requerer ao juízo da recuperação autorização para alterar o plano e oferecer garantia;
d) Não é assegurado ao contribuinte escolher, por combinação de leis, um terceiro programa de parcelamento;
e) Os princípios da preservação e recuperação econômica da empresa não garantem excepcional afastamento dos princípios da isonomia e da legalidade tributária.
O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no mandamus (ID 44352850).
É o relatório.
Não há preliminares a serem analisadas.
No mérito, o mandado de segurança não merece prosperar.
Com efeito, o cerne da controvérsia cinge-se à legalidade da exigência de apresentação de garantia como condição para o deferimento de parcelamento de débitos tributários a empresa em recuperação judicial.
In casu, a impetrante alega que tal exigência, prevista no art. 99-C, IV, “e” do RPAF/BA, configura ato ilegal e abusivo por: a) sentenciar a empresa à falência; b) violar princípios constitucionais; e c) extrapolar os limites do poder regulamentar.
Não assiste razão à impetrante.
Primeiramente, cumpre ressaltar que o parcelamento tributário constitui benefício fiscal, cuja concessão se submete ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido, dispõe o art. 155-A do CTN:
“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”
No âmbito do Estado da Bahia, verifica-se que o legislador estadual delegou ao Poder Executivo a regulamentação das condições para concessão do parcelamento, o que foi feito por meio do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF/BA).
Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência de garantia prevista no art. 99-C, IV, “e”, do RPAF/BA, uma vez que tal condição encontra respaldo na legislação tributária estadual.
Ademais, a exigência de garantia para parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados mostra-se razoável e proporcional, visando resguardar o interesse público na efetiva recuperação do crédito tributário.
Nesse contexto, o fato de a impetrante encontrar-se em recuperação judicial não a exime de cumprir as condições legalmente estabelecidas para obtenção do benefício fiscal, nem autoriza o Poder Judiciário a criar regra excepcional não prevista em lei.
Com efeito, os princípios da preservação da empresa e da função social, embora relevantes, não podem ser invocados para afastar a aplicação da legislação tributária, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.
Por fim, não procede a alegação de que a exigência de garantia sentenciaria a impetrante à falência. Isso porque o art. 66 da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de alienação ou oneração de bens do ativo permanente mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores.
Assim, caso entenda necessário oferecer bens em garantia para obter o parcelamento, a impetrante poderá requerer a respectiva autorização ao juízo da recuperação, não havendo falar em automática convolação em falência.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049114-84.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hortus Agroindustrial S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Impetrado: Planserv
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
[Parcelamento, CND/Certidão Negativa de Débito]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Processo nº 8049114-84.2019.8.05.0001
IMPETRANTE: HORTUS AGROINDUSTRIAL S.A.

IMPETRADO: PLANSERV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Impetrante por seu advogado para efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida ativa.
Prazo: 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8023219-19.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aliro's Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Jonas Jacson Pereira (OAB:SC45079)
Impetrado: Diretor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sefaz
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8023219-19.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: ALIRO'S CONFECCOES LTDA - ME

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SEFAZ, ESTADO DA BAHIA

Vista à parte impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade coatora, bem como para manifestar-se sobre eventual resposta apresentada pelo ente público.
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 24 de outubro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8023219-19.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aliro's Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Jonas Jacson Pereira (OAB:SC45079)
Impetrado: Diretor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sefaz
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8023219-19.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: ALIRO'S CONFECCOES LTDA - ME

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SEFAZ, ESTADO DA BAHIA

Vista à parte impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade coatora, bem como para manifestar-se sobre eventual resposta apresentada pelo ente público.
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 24 de outubro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150747-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Vitoria Arouca Maciel
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8150747-65.2024.8.05.0001
AUTOR: DEBORA VITORIA AROUCA MACIEL

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA movida contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade."
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da

contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 23 de outubro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049126-25.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaque Miranda Muniz
Advogado: Jessica Da Silva Santana (OAB:BA72255)
Advogado: Reijane Barbosa De Aguiar (OAB:BA76158)
Requerido: Superintendente Da Superintendencia De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049126-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISAQUE MIRANDA MUNIZ
Advogado(s): JESSICA DA SILVA SANTANA (OAB:BA72255), REIJANE BARBOSA DE AGUIAR (OAB:BA76158)
REQUERIDO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ISAQUE MIRANDA MUNIZ ajuizou AÇÃO PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em suma, ser servidor público aposentado(1º SGT R/R QPPM), sendo portador de diversas doenças graves, como, p.ex, ATEROSCLEROSE DA AORTA - CID 170; INSUFICIÊNCIA CARDÍACA GRAVE - CID 150; e, DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (CONGESTIVA) - CID 110, a qual foi diagnosticado em 2016, conforme relatório médico em anexo que, inclusive, apontam que o autor não está curado da doença e, ademais, ainda necessita de acompanhamento médico frequente.
Acrescentou que, nos dias atuais, o autor, vive com sequelas de tal diagnóstico, uma vez que permaneceu com limitação dos movimentos e necessitando diariamente de acompanhamento para o desenvolvimento de suas atividades cotidianas, em razão da restrição da força e dificuldade para deambular.
Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão da tutela de urgência, objetivando a suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido nos seus proventos de aposentadoria. No mérito, pugnou pela procedência da ação para confirmação da tutela de urgência a fim de torná-la definitiva, declarando-se o direito do autor à isenção ao pagamento do Imposto de Renda por doença grave.
Decisão INDEFERINDO a tutela de urgência e deferindo a gratuidade (ID 440385486).
Devidamente citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação, através do evento de ID 445085031, alegando que o autor não comprovou a gravidade da cardiopatia, que mesmo o laudo particular não indica cardiopatia grave capaz de embasar a concessão da Isenção. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Em sede de réplica o autor pleiteia a reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, através do evento de ID 446087309, juntando novo laudo médico (ID 446087314).
Despacho anunciando o julgamento antecipado e abrindo prazo para alegações (ID 459271238).
Manifestação do Estado, no ID 460537330, sustentando que o novo laudo apresentado pelo autor(ID 446087314), também não afirma a gravidade da enfermidade.
O autor, em manifestação de ID 461945062, pede o julgamento da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito.
No tocante ao meritum causae, a Lei n° 7.713/1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, estatui que:
"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."
No mesmo sentido e estabelecendo a taxatividade do rol previsto na lei, a tese firmada no Tema n° 250 do Superior Tribunal de Justiça:
"O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas".
Sobre a matéria, o STJ editou ainda a Súmula n° 598, nos seguintes termos:
"É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".
Por meio da Súmula n° 627, a Corte Especial de Justiça esclareceu que:
"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".
Compulsando os autos, verifica-se que o relatório médico de ID 440013765 limita-se a afirmar que o autor se submeteu a cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica.
Todavia, no ID 446087314, foi coligido novo relatório médico de especialista, atestando que o autor é portador de doença cardíaca moderada.
Com efeito, a cardiopatia moderada se mostra uma enfermidade congênita que requer tratamento com medicamentos específicos para não evoluir para um tipo grave, todavia não se mostra, por definição uma doença grave, como previsto na lei específica.
Neste sentido, bem esclarecedor o posicionamento Min Og Fernandes, quando afirma que o artigo 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário.
Do exposto, atendo a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, declarando extinto o processo, com a análise do mérito.
Custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% sobre o valor da causa, às expensas da parte autora, observado o disposto no § 3° do art. 98 do CPC.
P. R. I.
Salvador - BA, 07 de outubro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049126-25.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaque Miranda Muniz
Advogado: Jessica Da Silva Santana (OAB:BA72255)
Advogado: Reijane Barbosa De Aguiar (OAB:BA76158)
Requerido: Superintendente Da Superintendencia De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049126-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISAQUE MIRANDA MUNIZ
Advogado(s): JESSICA DA SILVA SANTANA (OAB:BA72255), REIJANE BARBOSA DE AGUIAR (OAB:BA76158)
REQUERIDO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ISAQUE MIRANDA MUNIZ ajuizou AÇÃO PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em suma, ser servidor público aposentado(1º SGT R/R QPPM), sendo portador de diversas doenças graves, como, p.ex, ATEROSCLEROSE DA AORTA - CID 170; INSUFICIÊNCIA CARDÍACA GRAVE - CID 150; e, DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (CONGESTIVA) - CID 110, a qual foi diagnosticado em 2016, conforme relatório médico em anexo que, inclusive, apontam que o autor não está curado da doença e, ademais, ainda necessita de acompanhamento médico frequente.
Acrescentou que, nos dias atuais, o autor, vive com sequelas de tal diagnóstico, uma vez que permaneceu com limitação dos movimentos e necessitando diariamente de acompanhamento para o desenvolvimento de suas atividades cotidianas, em razão da restrição da força e dificuldade para deambular.
Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão da tutela de urgência, objetivando a suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido nos seus proventos de aposentadoria. No mérito, pugnou pela procedência da ação para confirmação da tutela de urgência a fim de torná-la definitiva, declarando-se o direito do autor à isenção ao pagamento do Imposto de Renda por doença grave.
Decisão INDEFERINDO a tutela de urgência e deferindo a gratuidade (ID 440385486).
Devidamente citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação, através do evento de ID 445085031, alegando que o autor não comprovou a gravidade da cardiopatia, que mesmo o laudo particular não indica cardiopatia grave capaz de embasar a concessão da Isenção. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.
Em sede de réplica o autor pleiteia a reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, através do evento de ID 446087309, juntando novo laudo médico (ID 446087314).
Despacho anunciando o julgamento antecipado e abrindo prazo para alegações (ID 459271238).
Manifestação do Estado, no ID 460537330, sustentando que o novo laudo apresentado pelo autor(ID 446087314), também não afirma a gravidade da enfermidade.
O autor, em manifestação de ID 461945062, pede o julgamento da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito.
No tocante ao meritum causae, a Lei n° 7.713/1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, estatui que:
“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”
No mesmo sentido e estabelecendo a taxatividade do rol previsto na lei, a tese firmada no Tema n° 250 do Superior Tribunal de Justiça:
“O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas”.
Sobre a matéria, o STJ editou ainda a Súmula n° 598, nos seguintes termos:

"É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".
Por meio da Súmula n° 627, a Corte Especial de Justiça esclareceu que:
"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".
Compulsando os autos, verifica-se que o relatório médico de ID 440013765 limita-se a afirmar que o autor se submeteu a cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica.
Todavia, no ID 446087314, foi coligido novo relatório médico de especialista, atestando que o autor é portador de doença cardíaca moderada.
Com efeito, a cardiopatia moderada se mostra uma enfermidade congênita que requer tratamento com medicamentos específicos para não evoluir para um tipo grave, todavia não se mostra, por definição uma doença grave, como previsto na lei específica.
Neste sentido, bem esclarecedor o posicionamento Min Og Fernandes, quando afirma que o artigo 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário.
Do exposto, atendo a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, declarando extinto o processo, com a análise do mérito.
Custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% sobre o valor da causa, às expensas da parte autora, observado o disposto no § 3° do art. 98 do CPC.
P. R. I.
Salvador - BA, 07 de outubro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0791493-82.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)
Advogado: Edebaldo Dos Anjos Lima (OAB:BA19208)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079)
Advogado: Carlos Souza Martins (OAB:BA25003)
Advogado: Alexei Estevez De Carvalho (OAB:BA20880)
Advogado: Bruno Viterbo Neves Santos (OAB:BA25713)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Terceiro Interessado: Leticia Moura De Carvalho Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791493-82.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS (OAB:BA21122), CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA17178), EDEBALDO DOS ANJOS LIMA (OAB:BA19208), PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA registrado(a) civilmente como PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (OAB:BA16079), CARLOS SOUZA MARTINS (OAB:BA25003), ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO (OAB:BA20880), BRUNO VITERBO NEVES SANTOS (OAB:BA25713)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública para que proceda, de forma imediata, a adequação do título executivo nos termos da Sentença proferida no Processo nº 0311676-29.2015.8.05.0001, de modo a que se proceda a delimitação do quantum devido pela Executada, bem como o quantum que deve ser restituído para esta.
Apresentando os cálculos, intime-se a Executada para se manifestar sobre eles.
Todavia, em se mantendo silente a Exequente, intime-se a Executada para que apresente os referidos cálculos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
Juíza de Direito da Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049126-25.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaque Miranda Muniz
Advogado: Jessica Da Silva Santana (OAB:BA72255)
Advogado: Reijane Barbosa De Aguiar (OAB:BA76158)
Requerido: Superintendente Da Superintendencia De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Aposentadoria/Retorno aoTrabalho, Descontos Indevidos]
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Processo nº 8049126-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ISAQUE MIRANDA MUNIZ

REQUERIDO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da sentença ou arquivamento definitivo dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 7 de janeiro de 2025.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8197031-34.2024.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Ruana Caroline Martins De Souza (OAB:SP414050)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR FISCAL n. 8197031-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): RUANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA (OAB:SP414050)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

SUZANO S/A formulou PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em suma, que foi autuada pelo Fisco estadual, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 217359.0002/23-9, por suposto creditamento indevido e/ou em duplicidade de ICMS, tendo apresentado defesa administrativa, sem obter êxito.

Asseverou que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel, e que, em decorrência da complexidade e volume de suas operações, necessita estar sempre em dia com as Certidões de Débitos Tributários para executar regularmente suas operações, participar de licitações, obter benefícios fiscais e liberar financiamentos.

Informou que sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) está na iminência de vencer, tendo seu vencimento datado para 07 de janeiro de 2025, e que o Processo Administrativo nº 217359.0002/23-9 encerrou na esfera administrativa, podendo ser inscrito em dívida ativa a qualquer momento.

Esclareceu que o débito tributário originário é de R$ 4.495.471,99, atualmente atualizado para R$ 5.340.256,79 (dezembro/2024), decorrente de autuação pela Superintendência de Administração Tributária da Fazenda do Estado da Bahia por suposto creditamento indevido de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Apresentou, para garantia do juízo, apólice de Seguro Garantia no valor de R$ 6.942.333,83, que compreende o débito atualizado, seus encargos e acréscimos legais, incluindo ainda o percentual de 30%, nos moldes do art. 835, §2º do CPC.

Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de tutela de urgência para que seja aceito o seguro garantia oferecido e expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativamente ao débito em discussão, bem como para que o réu se abstenha de inscrever a autora no CADIN Estadual ou em qualquer órgão de restrição de crédito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No que tange ao Pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

O pedido de antecipação da penhora, por meio do oferecimento de bens ou seguro-garantia, com vistas a se obter certidão positiva com efeito de negativa, é aceito em nossa jurisprudência pátria, constituindo um direito do contribuinte antecipar a penhora, por meio de alguma das garantias previstas no art. 9° da Lei de Execuções Fiscais.

De acordo com o art. 9º da Lei 6830/1980, o seguro garantia, cujo valor deve corresponder ao montante da dívida, acrescido de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, constitui uma das modalidades de garantia da execução, possuindo os mesmos efeitos de uma penhora antecipada.

A matéria foi objeto do Tema 237, em sede de Recurso Repetitivo, com fixação da seguinte tese pelo STJ: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”.

Sobre a causa de pedir em apreço, assim entende a jurisprudência pátria:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Cuida o caso, em suma, de oferecimento de caução consubstanciada no seguro-garantia, para fins de expedição de certidão positiva de débitos tributários, com efeitos de negativa - CPDEN. 2. Sobre a apresentação antecipada de garantia dos créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento das demandas repetitivas, possui orientação no sentido de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 10/12/2010). 3. Quanto ao seguro-garantia, A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução (REsp 1.537.513/MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, unânime, DJe 26/04/2016). 4. Apelação e remessa necessária não providas”. (TRF-1 - AC: 00913904420144013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 15/12/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/01/2021 PJe 12/01/2021) – grifo nosso.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o

contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5.(…). 6. (…). 7. (…). 8. (…). 9. (…). 10. (…) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ - REsp: 1123669 RS 2009/0027989-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) – grifo nosso.
No caso vertente, sem análise de mérito, entende esta Magistrada estar presente a probabilidade do direito diante do fato de ter a parte autora comprovado o débito fiscal e apresentado apólice de seguro garantia em valor superior ao débito atualizado, incluindo o acréscimo de 30% previsto em lei.
Vislumbra ainda esta Julgadora a existência do periculum in mora em razão dos prejuízos comerciais e financeiros advindos da impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal, que vence em 07/01/2025, bem como da eventual inscrição em cadastros restritivos.
Outrossim, o oferecimento do seguro garantia impede eventual irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil em cotejo com o art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CPD-EN), relativamente ao débito fiscal sub judice, autorizando que a caução oferecida, através de seguro garantia, seja convertida em penhora com referência ao débito, objeto desta ação.
Determino ainda que o réu se abstenha de inscrever a autora no CADIN Estadual ou em qualquer órgão de restrição de crédito, tais como SPC, SCPC ou Serasa, bem como de levar os débitos em comento a protestos, devendo atualizar seu banco de dados, fazendo nele constar que o débito em comento se encontra garantido por meio do seguro garantia ora oferecido pela acionante.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Concedo o prazo de quinze dias para a parte requerente aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação; se for o caso, retificar o valor da causa a fim de adequá-lo ao momento do débito e complementar as custas cartorárias; juntar novos documentos e solicitar a confirmação do pedido de tutela final nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 303 do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência acima, cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Suélvia dos Santos Reis Nemi
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001000-02.2022.8.05.0069 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Moinho De Trigo Jm - Ltda
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Advogado: Carlos Andre Da Silva Prado (OAB:DF64445)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Impetrado: Auditor Chefe Da Sefaz/ba - Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8001000-02.2022.8.05.0069
IMPETRANTE: MOINHO DE TRIGO JM - LTDA

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA SEFAZ/BA - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança, tendo a parte impetrante requerido a desistência da ação.
Decido.
Dispõe o Código de Processo, em seu art. 485, inciso VIII, que extingue-se o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, só podendo ser apresentado o pedido até a prolatação da sentença. O mesmo diploma legal estabelece ainda que, caso tenha sido oferecida a contestação, faz-se necessária a anuência do réu ao pedido de desistência (§ §4º e 5º do art. 485, CPC).
Concernente ao Mandado de Segurança, no julgamento Recurso Extraordinário n° 669.367/RJ, em sede de Repercussão Geral, foi decidido o Tema 530, nos seguintes termos e conforme ementa transcrita adiante.
"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a

qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973".
"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido" (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/10/204).
Assim, a parte impetrante tem direito a desistir do writ, em qualquer fase processual, mesmo após a prolatação da sentença, desde que antes do trânsito em julgado, independentemente da concordância da autoridade impetrada e do ente público interessado.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Custas pelo impetrante.
Sem condenação em honorários advocatícios, na conformidade do disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 21 de outubro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001000-02.2022.8.05.0069 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Moinho De Trigo Jm - Ltda
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Advogado: Carlos Andre Da Silva Prado (OAB:DF64445)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Impetrado: Auditor Chefe Da Sefaz/ba - Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8001000-02.2022.8.05.0069
IMPETRANTE: MOINHO DE TRIGO JM - LTDA

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA SEFAZ/BA - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança, tendo a parte impetrante requerido a desistência da ação.
Decido.
Dispõe o Código de Processo, em seu art. 485, inciso VIII, que extingue-se o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, só podendo ser apresentado o pedido até a prolatação da sentença. O mesmo diploma legal estabelece ainda que, caso tenha sido oferecida a contestação, faz-se necessária a anuência do réu ao pedido de desistência (§ §4º e 5º do art. 485, CPC).
Concernente ao Mandado de Segurança, no julgamento Recurso Extraordinário n° 669.367/RJ, em sede de Repercussão Geral, foi decidido o Tema 530, nos seguintes termos e conforme ementa transcrita adiante.
"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973".
"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impe-

trante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido" (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/10/204).
Assim, a parte impetrante tem direito a desistir do writ, em qualquer fase processual, mesmo após a prolatação da sentença, desde que antes do trânsito em julgado, independentemente da concordância da autoridade impetrada e do ente público interessado.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Custas pelo impetrante.
Sem condenação em honorários advocatícios, na conformidade do disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 21 de outubro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001000-02.2022.8.05.0069 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Moinho De Trigo Jm - Ltda
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Advogado: Carlos Andre Da Silva Prado (OAB:DF64445)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Impetrado: Auditor Chefe Da Sefaz/ba - Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8001000-02.2022.8.05.0069
IMPETRANTE: MOINHO DE TRIGO JM - LTDA

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA SEFAZ/BA - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Impetrante por seu advogado para efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida ativa.
Prazo: 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083697-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Creditamento]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8083697-22.2024.8.05.0001
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 459748056:
Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 29 de agosto de 2024

Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083697-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8083697-22.2024.8.05.0001
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de produção de pericial, ao tempo em que nomeio como perito contábil, Alex Andrade, cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, o que deverá entregar o laudo, no prazo de vinte dias, após a realização da perícia.
Deixo, de logo, consignado que os honorários periciais serão arcados, pela parte que requereu a perícia.
Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de sua especialização, contatos profissionais com endereço eletrônico para fins de intimação.
As partes terão o prazo de quinze dias, contados da intimação deste despacho, para arguirem impedimento ou suspeição do perito nomeado, bem como indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de lei.
Após a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca da proposta.
Fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor do perito, no início dos trabalhos, correspondente a 50% dos honorários a serem depositados, sendo que o restante só deverá ser expedido depois de entregue o laudo E PRESTADOS TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 465 do CPC.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083527-50.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raia Drogasil S/a
Advogado: Leonardo Guarda Laterca (OAB:SP424571)
Advogado: Rocco Labbadia Neto (OAB:SP402216)
Advogado: Rodrigo Oliveira Silva (OAB:SP287687)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Proc. n° 8083527-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAIA DROGASIL S/A

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

RAIA DROGASIL S/A formulou PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE contra o Estado da Bahia, aduzindo, em suma, que teve lavrado contra si autuações fiscais, por meio das quais se exige o recolhimento de ICMS, acrescido de multa de ofício e juros de mora, do período de março de 2024, pela indicação de que a requerente estaria descredenciada do Regime Especial de recolhimento do imposto.
Alegou que as autuações são manifestamente inválidas, na medida foram lavradas quando a autora já havia apresentada seguro-garantia em face dos débitos listados como ativos e que subsidiavam seu descredenciamento no momento da lavratura das autuações em tela, bem como ante o fato do imposto relativo aos documentos fiscais listados nas autuações ter sido integralmente apurado e recolhido aos cofres públicos, ainda que depois da entrada da mercadoria no território baiano.
Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de tutela de urgência, objetivando a decretação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em análise ou, quando menos, que os débitos decorrentes dos PAFs 298941.0117/23-4, 093898.0002/23-5, 092548.0062/23-7, 092558.0066/23-4, 298628.0671/23-2 e 298941.0136/23-9 não sejam usados para o descredenciamento da requerente do regime especial de recolhimento de que trata o Termo 11289120233, mediante o oferecimento do seguro-judicial, com a inclusão, ainda, de 20% a título de honorários advocatícios da PGE e 30% do CPC15.
Requereu ainda a determinação da exclusão do apontamento do débito perante o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual; e a determinação de que os débitos não impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal estadual essencial às atividades da requerente.
Decisão concessiva da tutela de urgência pleiteada (ID 453057621).
O Estado da Bahia informou, através da petição de ID 456340589, concordou com a garantia ofertada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
É cediço que o oferecimento de bens ou seguro-garantia garante a antecipação da penhora, para fins de se obter certidão positiva com efeito de negativa. A matéria foi objeto do Tema 237, em sede de Recurso Repetitivo, com fixação da seguinte tese pelo STJ: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”.
No que tange ao seguro garantia, de acordo com o art. 9º da Lei 6830/1980, seu valor deve corresponder ao montante da dívida, acrescido de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, constituindo uma das modalidades de garantia da execução, possuindo os mesmos efeitos de uma penhora antecipada.
Sobre o tema, assim entende a jurisprudência pátria:
“TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Cuida o caso, em suma, de oferecimento de caução consubstanciada no seguro-garantia, para fins de expedição de certidão positiva de débitos tributários, com efeitos de negativa - CPDEN. 2. Sobre a apresentação antecipada de garantia dos créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento das demandas repetitivas, possui orientação no sentido de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para

o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 10/12/2010). 3. Quanto ao seguro-garantia, A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução (REsp 1.537.513/MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, unânime, DJe 26/04/2016). 4. Apelação e remessa necessária não providas". (TRF-1 - AC: 00913904420144013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 15/12/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/01/2021 PJe 12/01/2021) – grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. [...] 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5.(…). 6. (…). 7. (…). 8. (…). 9. (…). 10. (…) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ - REsp: 1123669 RS 2009/0027989-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) – grifo nosso.

No caso vertente, o seguro garantia atende os requisitos estabelecidos na OS PGE/BA nº 018/2015, conferindo-lhe a condição de antecipar a penhora, cautelarmente, como garantia do débito fiscal que lhe é imputado, constituindo um direito do contribuinte, fato reconhecido pelo ente público.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A possibilidade de se garantir o juízo por meio de seguro garantia, com a produção de efeitos similares ao da penhora, é tema regulado pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14 - Deste modo, observa-se que, por expressa previsão legal, ao contribuinte é dada a possibilidade de garantir o juízo mediante apresentação de seguro garantia - O seguro garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. Entretanto, sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014 - Ainda, pertinente esclarecer que, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil/73, a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), podendo, contudo, ser equiparada à penhora e, observado o quantum afiançado, consiste fundamento suficiente para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). O mesmo raciocínio se aplica ao seguro-garantia, vez que se trata de modalidade semelhante à fiança bancária, prevista no mesmo dispositivo legal e com a mesma finalidade - Nesses termos, afigura-se viável a garantia da dívida em momento anterior ao ajuizamento e, conforme adrede destacado, ela pode ser concretizada por meio de apresentação de seguro-garantia, ainda que não seja suficiente para suspensão da exigibilidade dos créditos [...] Agravo de instrumento provido". (TRF-3 - AI: 50234073220174030000 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 01/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020).

Do exposto, CONCEDO EM DEFINITIVO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE para determinar que os débitos decorrentes dos PAFs 298941.0117/23-4, 093898.0002/23-5, 092548.0062/23-7, 092558.0066/23-4, 298628.0671/23-2 e 298941.0136/23-9 não sejam usados para o descredenciamento da requerente do regime especial de recolhimento de que trata o Termo 11289120233, mediante o oferecimento do seguro garantia.

Determino ainda a exclusão do apontamento do débito perante o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual e que os débitos em apreço não impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal estadual essencial às atividades da requerente.

Recebo o aditamento a inicial (ID 456030023).

A parte ré deverá oferecer contestação ao pedido principal, no prazo de lei, nos termos do disposto no § 4° do art. 308 do CPC.

Intime-se.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8081021-04.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Oeste Baiano Climatizacao E Instalacao Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Advogado: Daniel De Souza Almeida (OAB:BA79231)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8081021-04.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: OESTE BAIANO CLIMATIZACAO E INSTALACAO COMERCIAL LTDA

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Compulsando os autos,verifica-se que a intimação à autoridade impetrada para cumprimento da obrigação de fazer foi feita de forma equivocada pelo Sr.Oficial de Justiça, por duas vezes, na pessoa do Procurador Geral adjunto, o qual só pode ser intimado para as questões processuais. A obrigação de fazer é pessoal e deve ser cumprida pela autoridade impetrada e não pelo Procurador do Estado.
Por outro lado, a obrigaçãode fazer traz implicações como responsabilidade penal e multa, o que exige intimação à pessoa da autoridade apontada coratora.
Do exposto,chamo o feito a ordem, determino a expedição de novo mandado de intimação à autoridade impetrada para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão liminar.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 20 de agosto de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8081021-04.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Oeste Baiano Climatizacao E Instalacao Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Advogado: Daniel De Souza Almeida (OAB:BA79231)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8081021-04.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: OESTE BAIANO CLIMATIZACAO E INSTALACAO COMERCIAL LTDA

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Tendo em vista a petição de ID 459047152, informe a parte impetrante se, depois da intimação pessoal da autoridade impetrada, a liminar foi cumprida.
Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105885-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Fernando Souza De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8105885-09.2024.8.05.0001
AUTOR: JOAO FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
JOAO FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias,

serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 6 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105885-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Fernando Souza De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8105885-09.2024.8.05.0001
AUTOR: JOAO FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/ Mandado de Segurança em que a parte autora pleiteia a declaração de ilegalidade do procedimento atualmente adotado pelo ente público no que concerne ao cálculo dos seus proventos de aposentadoria, objetivando que seja o réu a compelido a manter, à título de contribuição previdenciária, a fórmula anterior de cobrança, com incidência da alíquota de 9,5% apenas em relação ao excedente do limite do “teto” pago pelo INSS.
Sobre a matéria tramita o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8017109-75.2020.8.05.0000 e referente ao Tema 15, com vistas a uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do art. 24-C no referido diploma legal.
No referido incidente foi determinada a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, que versem sobre a mencionada tese, consoante art. 982, I, do CPC e cuja ementa segue transcrita abaixo:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA. I A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69. III Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil”.
Mais recentemente, o aludido IRDR - Tema 15, teve a suspensão do prazo prorrogado, nos seguintes termos: “(...) Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do

presente incidente de resolução de demandas repetitivas." (DJE, 11/07/2022)" IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000 - Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Data de publicação da decisão: 11/07/2022".
Do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do IRDR n. 8017109-75.2020.8.05.0000, pelo TJBA (Tema 15), com a uniformização da divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Anotações necessárias quanto à suspensão do processo.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095681-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Brito Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Autor: Carlos Jose Dos Santos De Menezes
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Autor: Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Autor: Cirio Da Penha Guerreiro
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8095681-03.2024.8.05.0001
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA, CARLOS JOSE DOS SANTOS DE MENEZES, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CIRIO DA PENHA GUERREIRO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/ Mandado de Segurança em que a parte autora pleiteia a declaração de ilegalidade do procedimento atualmente adotado pelo ente público no que concerne ao cálculo dos seus proventos de aposentadoria, objetivando que seja o réu a compelido a manter, à título de contribuição previdenciária, a fórmula anterior de cobrança, com incidência da alíquota de 9,5% apenas em relação ao excedente do limite do "teto" pago pelo INSS.
Sobre a matéria tramita o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8017109-75.2020.8.05.0000 e referente ao Tema 15, com vistas a uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do art. 24-C no referido diploma legal.
No referido incidente foi determinada a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, que versem sobre a mencionada tese, consoante art. 982, I, do CPC e cuja ementa segue transcrita abaixo:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA. I A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurí-

dica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69. III Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil".
Mais recentemente, o aludido IRDR - Tema 15, teve a suspensão do prazo prorrogado, nos seguintes termos: "(...) Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas." (DJE, 11/07/2022)" IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000 - Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Data de publicação da decisão: 11/07/2022".
Do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do IRDR n. 8017109-75.2020.8.05.0000, pelo TJBA (Tema 15), com a uniformização da divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Anotações necessárias quanto à suspensão do processo.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070305-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Daniel Augusto De Souza Ribeiro (OAB:RJ175193)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8070305-15.2024.8.05.0001
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por seu advogado para tomar ciência da petição de ID 456181238 e documentos que a acompanham e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 2 de agosto de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8189203-84.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Camarada Administracao De Restaurantes S.a.
Advogado: Marcia Cristina Costa Dias (OAB:PE29518)
Impetrante: Camarada Administracao De Restaurantes S.a.
Advogado: Marcia Cristina Costa Dias (OAB:PE29518)
Impetrante: Camarada Administracao De Restaurantes S.a.
Advogado: Marcia Cristina Costa Dias (OAB:PE29518)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8189203-84.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: CAMARADA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES S.A., CAMARADA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES S.A., CAMARADA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES S.A.

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança, tendo a parte impetrante requerido a desistência da ação.
Decido.
Dispõe o Código de Processo, em seu art. 485, inciso VIII, que extingue-se o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, só podendo ser apresentado o pedido até a prolatação da sentença. O mesmo diploma legal estabelece ainda que, caso tenha sido oferecida a contestação, faz-se necessária a anuência do réu ao pedido de desistência (§ §4º e 5º do art. 485, CPC).
Concernente ao Mandado de Segurança, no julgamento Recurso Extraordinário n° 669.367/RJ, em sede de Repercussão Geral, foi decidido o Tema 530, nos seguintes termos e conforme ementa transcrita adiante.
"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973".
"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido" (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/10/204).
Assim, a parte impetrante tem direito a desistir do writ, em qualquer fase processual, mesmo após a prolatação da sentença, desde que antes do trânsito em julgado, independentemente da concordância da autoridade impetrada e do ente público interessado.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Custas pelo impetrante.
Sem condenação em honorários advocatícios, na conformidade do disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070305-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Daniel Augusto De Souza Ribeiro (OAB:RJ175193)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8070305-15.2024.8.05.0001
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA contra ESTADO DA BAHIA, objetivando que a apólice de Seguro Garantia apresentada seja recebida como caução antecipada ao débito objeto do Processo Administrativo n° 281082.0007/22-5, e modo a declarar o direito da autora à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista oferecimento em garantia da Apólice de Seguro Garantia Judicial n.º 01741202400010775013375 6, emitida pela BMG SEGUROS S.A., enquanto não ajuizada a execução fiscal, ou enquanto não prescrito o direito da Fazenda Estadual em executar, determinando a imediata regularização do status do débito relacionado ao Auto de Infração n.º 281082.0007/22-5 nos sistemas de controle da Secretaria Estadual da Receita e da Procuradoria, para que os mesmos passem a produzir efeitos de "débitos garantidos".
Esclareceu que o pedido principal é o mesmo do pedido cautelar.
Decisão concessiva da tutela de urgência pleiteada (ID 449069136).
O Estado da Bahia informou, através da petição de ID 456181238, que a apólice oferecida atende aos requisitos legais para garantia do débito tributário, em apreço, por preencher todos os requisitos constantes no art. 2º c/c art. 4º da OS/PGE 018/2015, requerendo, ao final, a extinção da presente ação, sem ônus para o ente público face a inexistência de uma pretensão resistida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que o oferecimento de bens ou seguro-garantia garante a antecipação da penhora, para fins de se obter certidão positiva com efeito de negativa. A matéria foi objeto do Tema 237, em sede de Recurso Repetitivo, com fixação da seguinte tese pelo STJ: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".
No que tange ao seguro garantia, de acordo com o art. 9º da Lei 6830/1980, seu valor deve corresponder ao montante da dívida, acrescido de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, constitui uma das modalidades de garantia da execução, possuindo os mesmos efeitos de uma penhora antecipada.
Sobre o tema, assim entende a jurisprudência pátria:
"TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Cuida o caso, em suma, de oferecimento de caução consubstanciada no seguro-garantia, para fins de expedição de certidão positiva de débitos tributários, com efeitos de negativa - CPDEN. 2. Sobre a apresentação antecipada de garantia dos créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento das demandas repetitivas, possui orientação no sentido de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 10/12/2010). 3. Quanto ao seguro-garantia, A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução (REsp 1.537.513/MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, unânime, DJe 26/04/2016). 4. Apelação e remessa necessária não providas". (TRF-1 - AC: 00913904420144013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 15/12/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/01/2021 PJe 12/01/2021) – grifo nosso.
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. [...] 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal

ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5.(…). 6. (…). 7. (…). 8. (…). 9. (…). 10. (…) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ - REsp: 1123669 RS 2009/0027989-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) – grifo nosso.

No caso vertente, o seguro garantia atende os requisitos estabelecidos na OS PGE/BA nº 018/2015, conferindo-lhe a condição de antecipar a penhora, cautelarmente, como garantia do débito fiscal que lhe é imputado, constituindo um direito do contribuinte, fato reconhecido pelo ente público.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A possibilidade de se garantir o juízo por meio de seguro garantia, com a produção de efeitos similares ao da penhora, é tema regulado pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14 - Deste modo, observa-se que, por expressa previsão legal, ao contribuinte é dada a possibilidade de garantir o juízo mediante apresentação de seguro garantia - O seguro garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. Entretanto, sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014 - Ainda, pertinente esclarecer que, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil/73, a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), podendo, contudo, ser equiparada à penhora e, observado o quantum afiançado, consiste fundamento suficiente para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). O mesmo raciocínio se aplica ao seguro-garantia, vez que se trata de modalidade semelhante à fiança bancária, prevista no mesmo dispositivo legal e com a mesma finalidade - Nesses termos, afigura-se viável a garantia da dívida em momento anterior ao ajuizamento e, conforme adrede destacado, ela pode ser concretizada por meio de apresentação de seguro-garantia, ainda que não seja suficiente para suspensão da exigibilidade dos créditos [...] Agravo de instrumento provido". (TRF-3 - AI: 50234073220174030000 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 01/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020).

Por fim, no que pertine aos ônus de sucumbência, esta Magistrada entende que descabe condenação da parte autora porque procedente seu pedido cautelar nem da parte ré face a ausência de pretensão resistida.

No mesmo sentido, entende a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO DECORRENTE DE CULPA DO CREDOR. DIFERENÇA ENTRE SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. INVIABILIDADE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no âmbito de Ação Cautelar de Caução objetivando expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa enquanto não ajuizada a Execução Fiscal relativa ao débito objeto de inscrição de Dívida Ativa. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é cabível a Ação Cautelar para promoção antecipada de caução de crédito tributário ainda não ajuizado (REsp 536.037/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.4.2005, DJ 23.5.2005 p. 151). 3. Nada obstante, a condenação ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios deve atentar não apenas para o princípio da sucumbência, mas, também, para o da causalidade. Em tese, não pode ser imputado ao ente federativo, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em razão do não ajuizamento da execução em prazo inferior ao limite legal. Falta de causalidade, decorrendo a ação de interesse de agir da parte autora sem responsabilidade culposa imputável à Fazenda Pública. [...] 5. Recurso Especial não conhecido". (REsp 1703125/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julg. 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

Do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar que a apólice de Seguro Garantia apresentada seja recebida como caução antecipada ao débito objeto do Processo Administrativo n° 281082.0007/22-5, declarando o direito da autora à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista oferecimento em garantia da Apólice de Seguro Garantia Judicial n.º 01741202400010775013375 6, emitida pela BMG SEGUROS S.A., determinando ainda a imediata regularização do status do débito relacionado ao Auto de Infração n.º 281082.0007/22-5 nos sistemas de controle da Secretaria Estadual da Receita e da Procuradoria, para que os mesmos passem a produzir efeitos de "débitos garantidos".

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora diante do princípio da causalidade.

Sem condenação em honorários advocatícios em desfavor de nenhuma das partes.

P. R. I.

Deixo de recorrer de ofício face a ausência de pretensão resistida.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8190483-90.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Adson Nascimento Silva
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8190483-90.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: ADSON NASCIMENTO SILVA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, em seu art. 92, inciso I, alínea “h”, que compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, processar e julgar, as ações de Mandado de Segurança e Habeas Data contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador-Geral de Justiça, dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas, do Defensor Público-Geral do Estado, do Prefeito da Capital, dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral do Estado.
Do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de dez dias, informar se pretende manter a autoridade impetrada ou emendar a inicial no que tange ao pólo passivo do writ.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0052480-59.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Conjunto Residencial Politeama
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Fernando Cesar Veloso Borges (OAB:BA19583)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0052480-59.2008.8.05.0001
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL POLITEAMA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vista à parte ré/executada sobre a petição e cálculos apresentados pelo autor, nos IDs 474577182 e 474577190.
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 27 de novembro de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8191337-84.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jonas Damasceno Do Nascimento
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794)
Advogado: Italo Delani Lopez Silva (OAB:BA44716)
Impetrado: Chefe Da Procuradoria Fiscal Da Procuradoria Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8191337-84.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: JONAS DAMASCENO DO NASCIMENTO

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DA PROCURADORIA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se o valor das custas processuais iniciais.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, proceder à comprovação dos requisitos necessários atinentes à impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade da Justiça.
Prazo: 15 dias.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8188671-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Brasileira De Concessionarias Chevrolet - Abrac
Advogado: Gleison Machado Schutz (OAB:RS62206)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8188671-13.2024.8.05.0001
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC

REU: ESTADO DA BAHIA

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) demandado(a) indicado(a) na exordial não possui personalidade jurídica.

Do exposto, determino a intimação da parte autora para proceder à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no que tange ao pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado a este despacho.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8189089-48.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Unius Transportes Ltda
Advogado: Rafael Pandolfo (OAB:RS39171)
Advogado: Airton Bombardeli Riella (OAB:RS66012)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8189089-48.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: UNIUS TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo de dez dias, prestar(em) informações.
Cite-se o ente público para querendo, apresentar resposta, no prazo de lei.
Caso não tenha sido indicado o ente público no pólo passivo do writ, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8196047-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Maria Da Silva Rocha
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8196047-50.2024.8.05.0001
AUTOR: ANDREIA MARIA DA SILVA ROCHA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA movida contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade."
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas".
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8003291-14.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Lucas Freitas Goncalves De Araujo (OAB:MG185176)
Advogado: Maria Cristina Caregnato (OAB:SP222942)
Requerido: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[CND/Certidão Negativa de Débito, Expedição de CND, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Processo nº 8003291-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.

O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0790029-86.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cst Expansao Urbana Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0790029-86.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CST EXPANSAO URBANA LTDA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0828689-81.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Planta-construtora Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0828689-81.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PLANTA-CONSTRUTORA LTDA - EPP

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0764835-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoelito Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0764835-79.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANOELITO ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770409-88.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marta Maria Rios Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0770409-88.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARTA MARIA RIOS MENEZES

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814584-65.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alysson Augusto Menezes De Melo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0814584-65.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALYSSON AUGUSTO MENEZES DE MELO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.

DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061863-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Felipe Affonso Behning Manzi (OAB:SP357190)
Advogado: Juliana Carvalho Farizato (OAB:SP256977)
Advogado: Ruana Caroline Martins De Souza (OAB:SP414050)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8061863-94.2023.8.05.0001
AUTOR: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por seu advogado para tomar ciência das petições de ID 443893411, ID 443889651, e ID 443892828, e documentos que as acompanham e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 2 de agosto de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797088-28.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Humberto V De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0797088-28.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HUMBERTO V DE SOUZA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813194-60.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Barbosa Alves Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0813194-60.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLAUDIA BARBOSA ALVES SANTOS

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8003291-14.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Lucas Freitas Goncalves De Araujo (OAB:MG185176)
Advogado: Maria Cristina Caregnato (OAB:SP222942)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Proc. n° 8003291-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A. formulou PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA contra o Estado da Bahia, aduzindo, em suma, que foi autuada pelo Fisco estadual, mediante a lavratura do Auto de Infração (AI) nº 087016.0014/20-6, por suposto débito de ICMS, tendo apresentado recurso, no âmbito administrativo, sem obter êxito.
Asseverou que, com vistas a obter a Certidão de Regularidade Fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN), pretende garantir seu débito enquanto trava discussão administrativa/judicial no interregno de tempo entre a autuação e a futura propositura da Ação de Execução Fiscal.
Apresentou, para garantia do juízo, apólice de Seguro Garantia em valor que compreende o débito original, seus encargos e acréscimos legais, com atualização de acordo com os índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado da Bahia.
Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de tutela de evidência, objetivando que seja aceito o Seguro Garantia ora ofertado como caução aos débitos decorrentes do auto de infração nº 087016.0014/20- 6, sendo-lhe garantido que tais débitos não constituam óbices à renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Estaduais, nem autorizem sua inclusão perante quaisquer Cadastros Informativos de Créditos ou a suspensão, exclusão ou não renovação de regimes especiais firmados com o Estado da Bahia.
Subsidiariamente, requereu que seja a presente demanda recebida como pedido de tutela de urgência, concedida em caráter antecedente, nos moldes do artigo 300 c/c 303 do Código de Processo Civil, e nos termos acima.
Decisão concessiva da tutela de urgência pleiteada (ID 427170839).
O Estado da Bahia informou, através da petição de ID 428826387, concordou com a garantia ofertada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
É cediço que o oferecimento de bens ou seguro-garantia garante a antecipação da penhora, para fins de se obter certidão positiva com efeito de negativa. A matéria foi objeto do Tema 237, em sede de Recurso Repetitivo, com fixação da seguinte tese pelo STJ: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”.
No que tange ao seguro garantia, de acordo com o art. 9º da Lei 6830/1980, seu valor deve corresponder ao montante da dívida, acrescido de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, constituindo uma das modalidades de garantia da execução, possuindo os mesmos efeitos de uma penhora antecipada.
Sobre o tema, assim entende a jurisprudência pátria:
“TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO. SEGURO--GARANTIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Cuida o caso, em suma, de oferecimento de caução consubstanciada no seguro-garantia, para fins de expedição de certidão positiva de débitos tributários, com efeitos de negativa - CPDEN. 2. Sobre a apresentação antecipada de garantia dos créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento das demandas repetitivas, possui orientação no sentido de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 10/12/2010). 3. Quanto ao seguro-garantia, A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no

executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução (REsp 1.537.513/MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, unânime, DJe 26/04/2016). 4. Apelação e remessa necessária não providas". (TRF-1 - AC: 00913904420144013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 15/12/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/01/2021 PJe 12/01/2021) – grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. [...] 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5.(…). 6. (…). 7. (…). 8. (…). 9. (…). 10. (…) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ - REsp: 1123669 RS 2009/0027989-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) – grifo nosso.

No caso vertente, o seguro garantia atende os requisitos estabelecidos na OS PGE/BA nº 018/2015, conferindo-lhe a condição de antecipar a penhora, cautelarmente, como garantia do débito fiscal que lhe é imputado, constituindo um direito do contribuinte, fato reconhecido pelo ente público.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A possibilidade de se garantir o juízo por meio de seguro garantia, com a produção de efeitos similares ao da penhora, é tema regulado pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14 - Deste modo, observa-se que, por expressa previsão legal, ao contribuinte é dada a possibilidade de garantir o juízo mediante apresentação de seguro garantia - O seguro garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. Entretanto, sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014 - Ainda, pertinente esclarecer que, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil/73, a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), podendo, contudo, ser equiparada à penhora e, observado o quantum afiançado, consiste fundamento suficiente para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). O mesmo raciocínio se aplica ao seguro-garantia, vez que se trata de modalidade semelhante à fiança bancária, prevista no mesmo dispositivo legal e com a mesma finalidade - Nesses termos, afigura-se viável a garantia da dívida em momento anterior ao ajuizamento e, conforme adrede destacado, ela pode ser concretizada por meio de apresentação de seguro-garantia, ainda que não seja suficiente para suspensão da exigibilidade dos créditos [...] Agravo de instrumento provido". (TRF-3 - AI: 50234073220174030000 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 01/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020).

Do exposto, CONCEDO EM DEFINITIVO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE para determinar que seja aceito o Seguro Garantia ora ofertado como caução aos débitos decorrentes do auto de infração nº 087016.0014/20-6, garantindo à autora que tais débitos não constituam óbices à renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Estaduais, nem autorizem sua inclusão perante quaisquer Cadastros Informativos de Créditos ou a suspensão, exclusão ou não renovação de regimes especiais firmados com o Estado da Bahia.

Expirado o prazo da apólice antes do julgamento de mérito da ação principal, deverá ser renovada.

Recebo o aditamento a inicial (ID 431765196).

A parte ré deverá oferecer contestação ao pedido principal, no prazo de lei, nos termos do disposto no § 4° do art. 308 do CPC.

Intime-se.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA

0760306-51.2015.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Bruno Spinola Oliveira

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0760306-51.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BRUNO SPINOLA OLIVEIRA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0827005-29.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: M C Construtora E Incorporadora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0827005-29.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: M C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.

Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0024702-12.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfredo Barreto Moncorvo Da Silva Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0024702-12.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALFREDO BARRETO MONCORVO DA SILVA PINTO

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785150-65.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Ecomundus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0785150-65.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INSTITUTO ECOMUNDUS

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0302757-85.2014.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Tecmedica Hospitalar Ltda
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Joeli Melo De Oliveira Pinto (OAB:BA30031)
Advogado: Maria Eduarda Perdiz Simoes (OAB:BA34430)
Advogado: Lucas Oliveira Da Cunha (OAB:BA37210)
Impugnante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Proc. n° 0302757-85.2014.8.05.0001
IMPUGNANTE: ESTADO DA BAHIA

IMPUGNADO: TECMEDICA HOSPITALAR LTDA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora/exequente/embargante/impetrante, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada no despacho/ato ordinatório retro, ID416442840.
Do exposto, intime-se a parte autora/exequente/embargante/impetrante, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
A intimação ao Ente Público deverá ser feita, via portal.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 29 de julho de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777326-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: A. Goncalves Almeida Confeccao
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0777326-21.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: A. GONCALVES ALMEIDA CONFECCAO

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0533489-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0533489-26.2018.8.05.0001
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.
Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.
Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.
A penhora deverá recair, preferencialmente, sobre valores depositados em instituições bancárias, através do sistema SISBAJUD.

Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 17 de julho de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802726-71.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sonia Lucia Nogueira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0802726-71.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SONIA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766870-12.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A M Santos Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0766870-12.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: A M SANTOS COSTA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8061863-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Felipe Affonso Behning Manzi (OAB:SP357190)
Advogado: Juliana Carvalho Farizato (OAB:SP256977)
Advogado: Ruana Caroline Martins De Souza (OAB:SP414050)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8061863-94.2023.8.05.0001
AUTOR: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de produção de pericial, ao tempo em que nomeio como perito contábil, Roberto Oliveira, cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, o que deverá entregar o laudo, no prazo de vinte dias, após a realização da perícia.
Deixo, de logo, consignado que os honorários periciais serão arcados, pela parte que requereu a perícia.
Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de sua especialização, contatos profissionais com endereço eletrônico para fins de intimação.
As partes terão o prazo de quinze dias, contados da intimação deste despacho, para arguirem impedimento ou suspeição do perito nomeado, bem como indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de lei.
Após a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca da proposta.
Fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor do perito, no início dos trabalhos, correspondente a 50% dos honorários a serem depositados, sendo que o restante só deverá ser expedido depois de entregue o laudo E PRESTADOS TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 465 do CPC.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008797-05.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raia Drogasil S/a
Advogado: Leonardo Guarda Laterca (OAB:SP424571)
Advogado: Michele De Moraes Stampone (OAB:SP466763)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
8008797-05.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RAIA DROGASIL S/A
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de ID 445936607.

SALVADOR, 15 de agosto de 2024

Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0302757-85.2014.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Tecmedica Hospitalar Ltda
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Joeli Melo De Oliveira Pinto (OAB:BA30031)
Advogado: Maria Eduarda Perdiz Simoes (OAB:BA34430)
Advogado: Lucas Oliveira Da Cunha (OAB:BA37210)
Impugnante: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Proc. n° 0302757-85.2014.8.05.0001
IMPUGNANTE: ESTADO DA BAHIA

IMPUGNADO: TECMEDICA HOSPITALAR LTDA

Vistos, etc
O ESTADO DA BAHIA ofereceu IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA indicado por TECMÉDICA HOSPITALAR LTDA, na Ação Anulatória de Débito Fiscal, sob a alegação de que a parte atribuiu a quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa, ao passo que o crédito cobrado, na data do ajuizamento da ação, era de R$ 4.082.938,83 (quatro milhões, oitenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos).
Instada a manifestar-se, a impugnada alegou que não reconhece o débito, pelo que deve ser rejeitada a presente Impugnação.
Decido.
O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da causa de pedir e/ou do pedido.

No caso vertente, pretende a parte autora e ora impugnada que seja reconhecida a inexistência do débito fiscal, cobrado no importe de R$ 4.082.938,83 (quatro milhões, oitenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos),sendo esse o seu proveito econômico pretendido e, por via de consequência, o valor que deve ser atribuído à causa.
Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NOS AUTOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, FIXANDO-O EM R$ 4.082.938,83 (quatro milhões, oitenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), devendo a parte autora recolher a diferença das custas processuais, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça.
P. R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0533489-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0533489-26.2018.8.05.0001
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, no qual restou comprovado o pagamento do débito oriundo da sentença prolatada por este Juízo.
Decido.
Embora o Cumprimento de Sentença seja disciplinado por diferentes capítulos de um mesmo título (DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA), a depender de quem seja o exequente, isto é, Fazenda Pública (DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA) ou seu ex adverso (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA), a extinção da execução se opera, nesta fase processual, pelo disposto no art. 924 do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Assim, de acordo com o art. 924, inciso II do diploma legal, supra referido, extingue-se a execução, dentre outras hipóteses, pelo pagamento, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em razão do pagamento, nos termos do disposto no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se o alvará.

Custas de lei.
Sem condenação em honorários advocatícios.
P. R. I.
Transitada em julgado e recolhidas as custas devidas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008797-05.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raia Drogasil S/a

Advogado: Leonardo Guarda Laterca (OAB:SP424571)
Advogado: Michele De Moraes Stampone (OAB:SP466763)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Proc. n° 8008797-05.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RAIA DROGASIL S/A

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Defiro o(s) pedido(s) formulado pela parte autora na réplica (ID 459078058).
Oficie-se como requerido.
Prazo de 10 dias para resposta.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8191337-84.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jonas Damasceno Do Nascimento
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794)
Advogado: Italo Delani Lopez Silva (OAB:BA44716)
Impetrado: Chefe Da Procuradoria Fiscal Da Procuradoria Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8191337-84.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: JONAS DAMASCENO DO NASCIMENTO

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DA PROCURADORIA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se o valor das custas processuais iniciais.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, proceder à comprovação dos requisitos necessários atinentes à impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade da Justiça.
Prazo: 15 dias.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0553473-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Tatiane Bittencourt (OAB:SC23823)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0553473-93.2018.8.05.0001
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, no qual restou comprovado o pagamento do débito oriundo da sentença prolatada por este Juízo.
Decido.
Embora o Cumprimento de Sentença seja disciplinado por diferentes capítulos de um mesmo título (DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA), a depender de quem seja o exequente, isto é, Fazenda Pública (DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA) ou seu ex adverso (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA), a extinção da execução se opera, nesta fase processual, pelo disposto no art. 924 do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Assim, de acordo com o art. 924, inciso II do diploma legal, supra referido, extingue-se a execução, dentre outras hipóteses, pelo pagamento, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em razão do pagamento, nos termos do disposto no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se o alvará.

Custas de lei.
Sem condenação em honorários advocatícios.
P. R. I.
Transitada em julgado e recolhidas as custas devidas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0070806-33.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Flavia Producao E Marketing Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0070806-33.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FLAVIA PRODUCAO E MARKETING LTDA - ME

Vistos, etc.
No tocante à responsabilidade de terceiros, o Código Tributário Nacional estabelece que, na hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, os sócios respondem, solidariamente, com a pessoa jurídica executada, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134, inciso VII).
Por sua vez, o Código Civil dispõe que “se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que
participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária” (art. 1.023).

Do exposto, com fulcro no disposto no art. 134, inciso VII do Código Tributário Nacional em cotejo com o art. 1.023 do Código Civil, defiro o pedido do
ente público de citação do/a(s) sócio/a(s) da pessoa jurídica executada, tendo em vista o documento juntado com a petição, que comprova encontrar-
se inapta perante a Receita Federal, conforme documento de Id 290563336.
Cite-se na forma da lei e como requerido.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de outubro de 2023.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0081022-53.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Wilson Miranda E Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0081022-53.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: WILSON MIRANDA E SILVA

Certificado o trânsito em julgado e inexistindo pendências ou requerimento de parte, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.
Salvador, 26 de setembro de 2023

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8061906-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nichibras Industria E Comercio Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Maria Olivia Niccoli Fonseca (OAB:BA72005)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8061906-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDERSON PODEROSO BANTIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDERSON PODEROSO BANTIM, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, MARIA OLIVIA NICCOLI FONSECA
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência
De fato, assiste razão ao Estado, vez que já tinha se decidido a questão do pagamento dos honorários periciais, que deveria ser depositado pela parte autora.
Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos declaratório, revogando o despacho anterior e mantenho a decisão que cabe a parte autor ao pagamento integral dos honorários advocatícios.
Intime-se a autora para que complemente o depósito no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o perito para iniciar a elaboração do seu laudo.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 7 de janeiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8154913-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sansuy S/a Industria De Plasticos Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luiz Gustavo Rodelli Simionato (OAB:SP223795)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lucio Oliveira De Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8154913-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Sem adentrar no mérito da questão, considerando que a parte autora postulou que fosse respondido pelo perito um quesito complementar, intime-se o perito para que responsa o referido quesito.
O presente ato tem força de mandado/ofício.
Após a resposta, intimem-se as partes para manifestação.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8200427-19.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Coordenador De Atendimento Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia Sgf/dirat/gerap/corap
Impetrante: Jose Augusto Mesquita Oliveira Rocha

Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8200427-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MESQUITA OLIVEIRA ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SOUZA DA SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, COORDENADOR DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA - com pedido liminar - no qual o(a) Impetrante objetiva a isenção de ICMS sobre veículo a ser adquirido para o desempenho de sua atividade profissional.
Aduz que com o objetivo de garantir a isenção do imposto ICMS para aquisição de veículo automotor para táxi, o(a) Impetrante formulou requerimento junto à Fazenda Estadual, mas teve o seu pedido indeferido "Devido à divergência entre o endereço apresentado no pedido inicial e o endereço registrado nas bases de dados consultadas". Relata que o ato denegatório da não concessão ao direito à isenção do ICMS – Taxi, não apresenta provas que visem a sustentar o indeferimento, apenas relata que o impetrante parece possuir um endereço em outro munícipio diferentemente daquele que apresenta no alvará de concessão de taxi.
Sustenta que a alínea "a", item 7, do Art. 264, XXIX, a, do RICMS, Decreto nº 13.780/12 preceitua que o benefício somente será deferido caso o contribuinte "resida no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho" e que não existe qualquer restrição normativa em caso de o contribuinte possuir imóveis em outros locais.
Alega que a Receita Federal já reconheceu o benefício para efeitos de isenção dos tributos federais envolvidos.
Assim, requer a concessão de liminar.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária a(o) impetrante.
O pedido liminar tem suporte de juridicidade.
O objeto da presente ação mandamental é a isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor para táxi.
Analisados em conjunto os fatos e os documentos insertos na inicial, restam demonstrados os requisitos necessários à outorga da liminar requerida.
O art. 264, XXIX do RICMS estabelece os requisitos para a concessão do do benefício de isenção do ICMS para automóvel destinado a motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro que exerça atividade remunerada de taxista, como se vê:
Art. 264, XXIX - as operações de saídas internas e interestaduais de automóveis novos destinados ao transporte de passageiros na categoria de aluguel (táxi), com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), realizadas pelos estabelecimentos fabricantes (montadoras) ou por seus revendedores autorizados (concessionárias), observado os prazos previstos no Conv. ICMS 38/01 e as seguintes determinações: a) somente será admissível o benefício se o automóvel for destinado a motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro que exerça atividade remunerada de taxista, conforme § 5º do art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mesmo quando inscrito como Microempreendedor Individual - MEI, desde que cumulativa e comprovadamente o adquirente:
1 - exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, salvo na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado;
2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
3 - não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo na hipótese em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento;
4 - o benefício só será aplicado, caso o adquirente não possua débitos para com a Fazenda Pública Estadual.
5 - esteja inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na profissão de taxista, ainda que na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, conforme estabelece a Lei nº 12.468/11;
6 - apresente Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando profissional taxista empregado;
7 - resida no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho.
[...]
g) para aquisição de veículo com a isenção prevista neste inciso, o interessado deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

1 - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);
2 - cópias dos Documentos Pessoais: Carteira Nacional de Habilitação e Comprovante de Residência;
3 - cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
4 - na hipótese em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, além dos documentos exigidos nos itens 1 a 3 desta alínea, deverá o interessado juntar ao processo:
4.1 - quando se tratar de destruição completa do veículo: certidão de Baixa do Veículo, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN); 4.2 - quando se tratar de furto ou roubo: certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congênere;
5 - cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado, na hipótese do veículo estar sendo adquirido em nome da pessoa jurídica; 6 - cópia do alvará em vigência.
O documento de id 480643868 demonstra que o indeferimento do benefício se deu em razão de divergência do endereço do impetrante. Contudo, os documentos juntados pelo(a) Impetrante comprovam que este(a) reside em Dom Macedo Costa/BA, mesmo local onde obteve o Alvará para funcionamento do transporte.
Além disso, aparentemente o(a) Impetrante atende aos demais requisitos previstos na legislação, possuindo a autorização de isenção de IPI, declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa-BA de que exerce atividade de condutor(a) autônomo(a) de passageiros na categoria de automóvel de aluguel – táxi, e certidões que indicam a inexistência de débitos tributários em seu nome.
Assim, comprovada está a plausibilidade jurídica no direito invocado.
O perigo na demora de um provimento jurisdicional encontra-se evidenciado em razão da impossibilidade de o Impetrante adquirir veículo para o desempenho da sua atividade profissional, fundamental para o sustento da sua família.
Diante disso, concedo a liminar para determinar à autoridade indigitada coatora, ou quem suas vezes fizer, que defira o pedido de isenção do imposto sobre Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para aquisição de automóveis, desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei.
Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m), no prazo de dez dias, as informações necessárias.
Intime-se, via Portal, o Representante Legal da FPE.
Após, abra-se vista ao Ministério Público, salvo se forem juntados documentos, quando, então, deverá ocorrer a ouvida da Impetrante.
Atribuo a esta decisão força de mandado ou ofício.
P.I.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000306-38.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vmt Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária (sat)
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Auditor Fiscal / Inspetor Fazendário
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 8000306-38.2025.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: VMT TELECOMUNICACOES LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT), GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZEN-

DA DO ESTADO DA BAHIA, AUDITOR FISCAL / INSPETOR FAZENDÁRIO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento n. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e conforme Tabela I, anexo único, do Decreto Judiciário n. 954/2024:
DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS:
1. Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código do ato: 91017 - 01 (um) ato: Fazenda Pública.
2. Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Código do ato: 49032 - 03 (três) atos.
DOS ATOS PRATICADOS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA / AVALIADORES:
1. Citação, intimação, notificação e entrega de ofício. Código do ato: 41017 - 04 (quatro) atos.
Após a juntada nos autos dos DAJES e respectivos comprovantes de pagamento, favor entrar em contato com a Secretaria através dos nossos canais de comunicação para que o processo seja prontamente diligenciado. Importante observar que o art. 18, caput, da Lei nº 12.373 do Estado da Bahia determina que:
Art.18. As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato, no pedido do serviço ou na apresentação do título para anotação registral, cabendo aos delegatários e aos titulares dos cartórios judiciais a verificação da autenticidade dos documentos bancários comprobatórios dos respectivos recolhimentos pelos meios proporcionados pela Administração Judiciária. (Redação do artigo dada pela Lei n. 13.600/2016).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8069500-62.2024.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matosul Agroindustrial Ltda
Advogado: Renato Vieira De Avila (OAB:SC15210)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Claudio Guimaraes (OAB:BA16497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) n. 8069500-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO VIEIRA DE AVILA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ CLAUDIO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o andamento indica que o processo foi baixado definitivamente no ano de 2015.
Certifique-se o cartório se o processo desapareceu, bem como se há alguma peça decisão ou sentença para ser juntado ao feito.
Por fim, considerando que o único objetivo da demandante é retirar o gravame do imóvel, informe o Estado se tem algum oposição a postulação feita.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 1 de janeiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8126811-11.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8126811-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação/impugnação, em 15 dias.
Salvador, 27 de dezembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027570-64.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)8027570-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE, ESIO COSTA JUNIOR
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, apense-se ao feito n. 8167922-09.2023.8.05.0001.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o(a)a Sr(a). Lúcio Oliveira de Magalhães (CRCBA 028584/O-0) , com endereço conhecido pela Serventia.
Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, §1º CPC).

Igualmente, intime-se o perito ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do munus e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º CPC), devendo indicar local e data de realização da prova técnica com antecedência suficiente para que se façam as devidas intimações.
Da proposta de honorários, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação (art. 465, §3º CPC).
O pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte autora/embargante.
Caso o(a) perito(a), desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de dezembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8198764-35.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Hugo Machado Guedes Alcoforado (OAB:PE33402)
Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)
Impetrado: Gerente Da Gerência De Arrecadação Do Icms
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8198764-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO
IMPETRADO: .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT), GERENTE DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DO ICMS, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora/impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, inclusive em relação aos mandados que serão expedidos e as intimações eletrônicas a serem feitas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador, 26 de dezembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100326-71.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Claudio Jose Cunha Dos Santos
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Coordenador De Atendimento Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia Sgf/dirat/gerap/corap
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 8100326-71.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE CUNHA DOS SANTOS

Parte Passiva: IMPETRADO: COORDENADOR DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento n. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Tabela I, anexo único, do Decreto Judiciário n. 954/2024:
DOS ATOS PRATICADOS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA / AVALIADORES:
1. Citação, intimação, notificação e entrega de ofício. Código do ato: 41017 - 01 (um) ato - para cumprimento do Despacho (ID. 479761423)
Após a juntada nos autos dos DAJES e respectivos comprovantes de pagamento, favor entrar em contato com a Secretaria através dos nossos canais de comunicação para que o processo seja prontamente diligenciado. Importante observar que o art. 18, caput, da Lei nº 12.373 do Estado da Bahia determina que:
Art.18. As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato, no pedido do serviço ou na apresentação do título para anotação registral, cabendo aos delegatários e aos titulares dos cartórios judiciais a verificação da autenticidade dos documentos bancários comprobatórios dos respectivos recolhimentos pelos meios proporcionados pela Administração Judiciária. (Redação do artigo dada pela Lei n. 13.600/2016).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0045438-51.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosalvo Da Silva Nascimento
Advogado: Ana Cleide Da Cruz Santos (OAB:BA39388)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0045438-51.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Rosalvo da Silva Nascimento
Advogado(s): ANA CLEIDE DA CRUZ SANTOS (OAB:BA39388)

DECISÃO

Vistos, etc.
ROSALVO SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, opôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da Execução Fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR, acerca do pagamento de IPTU e TRSD dos exercícios de 2007/2008, referente ao imóvel de inscrição imobiliária nº 000421240-1.
Aduz, em síntese, que nunca foi proprietário do imóvel objeto desta ação, tomando conhecimento do feito quando ocorreu bloqueio judicial em conta na qual recebe seus proventos de aposentadoria, em outro processo de execução referente a mesma matrícula imobiliária, no que interpôs impugnação administrativa junto à Procuradoria Fiscal.
Instado, o Município de Salvador sustenta que a documentação acostada pelo Executado é frágil, não tendo o condão de findar a presente Execução Fiscal.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Executado.

Sobre o expediente escolhido pelo Executado, tem-se que somente é admissível nos casos em que for desnecessária a dilação probatória, sendo cabível, apenas, discussão sobre matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, ainda, assim, desde que não importem questionamentos de controvérsia que também requeiram instrução probatória. Valer dizer, mesmo que se trata de alegação de nulidade e/ou decadência, não será admitida exceção de pré-executividade se houver necessidade de dilação para a apuração de tais ocorrências, situação que acontece na hipótese.
Destarte, certo que as alegações do Executado demandam dilação probatória, do que decorre não ser possível tal arguição por meio de exceção de pré-executividade.
No caso, pretende o Executado o reconhecimento da ilegitimidade passiva na presente Execução Fiscal, haja vista a alegação de que desconhece e nunca foi proprietário do imóvel objeto desta ação. Nota-se que a documentação acostada pelo Executado, qual seja, as certidões negativas dos ofícios de imóveis, não é suficiente para comprovação de que não é o efetivo proprietário.
Assim, entendo que tais questionamentos trazidos no bojo deste expediente são hábeis, desde que garantido o Juízo, para fundamentar eventual ação ordinária ou embargos à execução, mas não exceção de pré-executividade.
No mais, de dizer-se que da conduta da Excipiente, ao opor a presente exceção, não se vislumbra qualquer ato má-fé ou atentatório da dignidade da justiça, como quer fazer crer o Excepto. Em realidade, a rejeição da objeção, não por ser considerada protelatória, mas pela circunstância de que necessária a dilação probatória, não enseja tal condenação. Aliás, os argumentos aqui expendidos se mostram sim hábeis para fundamentar eventual ação ordinária, como dito.
Por fim, no que concerne ao pleito do Excepto de condenação em honorários advocatícios, tem-se que, quando rejeitada a objeção oposta, não há que se falar em sucumbência. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. “Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente” (EREsp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/6/09) 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1125000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010).
Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo Executado.
Sem condenação em honorários.
Intime-se o exequente para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.
P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0004077-79.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iara Kawecki
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Sergio Augusto Garbelotto (OAB:BA351-B)
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Executado: Intex - Industria De Plasticos S/a
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Executado: Teng Li Cheung
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004077-79.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: IARA KAWECKI, INTEX - INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A, TENG LI CHEUNG

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA, SERGIO AUGUSTO GARBELOTTO, ISALBERTO ZAVAO LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de suspensão do processo pelo art. 40 da LEF.
Persistindo o interesse, deve o ente público apresentar planilha atualizada do crédito para viabilizar a busca via SISBAJUD.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 31 de outubro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785528-16.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa De Transportes Sao Luiz Ltda
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785528-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de suspensão do processo pelo art. 40 da LEF.
Persistindo o interesse, deve o ente público apresentar planilha atualizada do crédito para viabilizar a busca via SISBAJUD.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 19 de novembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0509120-31.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Executado: Alumigil Comercio De Aluminio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0509120-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA VIEIRA ANDRADE
EXECUTADO: ALUMIGIL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de suspensão do processo pelo art. 40 da LEF.
Persistindo o interesse, deve o ente público apresentar planilha atualizada do crédito para viabilizar a busca via SISBAJUD.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 19 de novembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785698-85.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli
Advogado: Micheli Cristina Tochetto (OAB:SC52572)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785698-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MICHELI CRISTINA TOCHETTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de suspensão do processo pelo art. 40 da LEF.
Persistindo o interesse, deve o ente público apresentar planilha atualizada do crédito para viabilizar a busca via SISBAJUD.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 23 de novembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0792311-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Miguel Angelo De Chirico
Advogado: Jorge Freitas De Oliveira (OAB:BA12548)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792311-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MIGUEL ANGELO DE CHIRICO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JORGE FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de suspensão do processo pelo art. 40 da LEF.
Persistindo o interesse, deve o ente público apresentar planilha atualizada do crédito para viabilizar a busca via SISBAJUD.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 23 de novembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120734-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dijacy Genipapeiro Lima
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8120734-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: DIJACY GENIPAPEIRO LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0752363-41.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ramos Nogueira Comercio De Eletronicos E Informatica Ltda - Me
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752363-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: RAMOS NOGUEIRA COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI, REGINALDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de suspensão do processo pelo art. 40 da LEF.
Persistindo o interesse, deve o ente público apresentar planilha atualizada do crédito para viabilizar a busca via SISBAJUD.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 4 de novembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0039452-20.1991.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Art Filmrs S/a
Advogado: Cinthia Almeida Da Silveira (OAB:BA7999)
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Advogado: Johnson Barbosa Nogueira (OAB:BA3743)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n. 0039452-20.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ART FILMRS S/A

Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação da parte autora.
Deste modo, intime-se a parte autora/impetrante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Havendo interessa da Fazenda, expeça-se alvará liberatório em favor do ente público.
Salvador, 4 de julho de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0046484-75.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucymary Silva Valverde
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Diogo Dantas Da Silva (OAB:BA33350)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Interessado: Alex Sharles Medrado De Almeida
Advogado: Diogo Dantas Da Silva (OAB:BA33350)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0046484-75.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LUCYMARY SILVA VALVERDE, ALEX SHARLES MEDRADO DE ALMEIDA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2021.
Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0372632-79.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helio Silva Nascimento
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0372632-79.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTERESSADO: HELIO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO (OAB:0017119/BA), IZABEL BATISTA URPIA (OAB:0012972/BA)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O credor apresenta pedido de cumprimento de sentença/acórdão que condenou o devedor em obrigação de fazer e de pagar .
Sendo assim, acaso certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o Executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o quanto determinado na obrigação de fazer constante no comando sentencial, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme arts. 536, §1º e 537, §2º do CPC/15, sob pena de Lei.
Após o transcurso do prazo, INTIME-SE a parte exequente para dizer se a obrigação foi cumprida e requerer o que entender de direito em até 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, advertindo-a de que sua inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 05 de outubro de 2021.
Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0334804-10.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Luis Neri Franca Junior
Impetrado: Diretor Do Departamento Estadual De Trânsito
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0334804-10.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: LUIS NERI FRANCA JUNIOR

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador (BA), 6 de outubro de 2021.
Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061692-41.2007.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marta Maria De Almeida Santos
Embargado: Cap Ferrat Empreendimentos Ltda
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8058784-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeque Santos Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058784-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALDEQUE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:0037160/BA)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição recurso de apelação, bem como a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
P. I. Cumpra-se
Salvador-BA, 09 de junho de 2021.
Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz de Direito Auxiliar

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108198-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herminio Jose De Jesus
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA

Processo: 8108198-40.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERMINIO JOSE DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é militar que se transferiu para a reserva enquanto ocupava a graduação de Sargento PM, passando então a perceber proventos baseados no soldo atribuído a Tenente PM. Considera que, ante o longo lapso de exercício na graduação, fazia jus a obter promoção para 1° Tenente e a futuramente ter proventos de inatividade calculados com base no soldo atribuído a Capitão PM. Destaca que a graduação de Subtenente PM foi extinta, o que é mais uma razão que justificaria sua promoção. Requer a condenação do réu adotar tal medida, pagando-lhe também as parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Pleiteia também gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido.
Citado, defendeu-se o réu impugnando o pedido de gratuidade. No mais, argumentou que a graduação de Subtenente PM não foi extinta, e que não basta o transcurso do tempo na função para que se promova o militar.
Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Ausente prova tal, mantém-se o benefício concedido.
Estando madura a causa, cumpre julga-la (art. 355, I, do CPC).
A Lei 7.990/2001, que disciplina a matéria, dispõe o seguinte:
Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
§1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA) , do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.
[...]
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;

c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
O que se nota é que a promoção ao posto de 1º Tenente PM, que se dá exclusivamente por meio do critério de antiguidade, condiciona-se ao preenchimento de diversos requisitos.
A autora sustenta ter preenchido um desses requisitos – o interstício (art. 134. §1º, 'b' e §2º, da Lei regente).
Ocorre que, ainda que se repute evidenciado o fato acima mencionado, não basta o preenchimento do referido requisito para que se promova o policial militar, ainda que por meio do critério de antiguidade, sendo necessário que outras condições sejam atendidas, a exemplo da apuração de aptidão física (art. 134, §1º, 'c') e, no caso específico do posto de 1º Tenente PM, da conclusão do respectivo curso de formação (art. 134, 1º, 'd' e art. 164). Nesse mesmo sentido:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL QUE SUBSTITUI NA FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELO APELANTE. ALÉM DO TEMPO MÍNIMO NO POSTO, NECESSÁRIO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO NÃO CONFERE O DIREITO A PROMOÇÃO NAQUELA. RECURSO IMPROVIDO. [TJ/BA, Apelação 0550172-12.2016.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, publicado em 11/07/2018]
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ALEGADA DEMORA NAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DO SERVIDOR. ASCENSÃO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU CONDUTA OMISSIVA LESIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. O Apelante, promovido a Sargento em 2009, fora as considerações de ordem temporal, não logrou demonstrar o arguído direito às aventadas promoções, restringindo-se a sustentar a sua impugnação à suposta omissão administrativa ensejadora de alegada paralisação na carreira. À míngua dos elementos necessários ao reconhecimento do direito à promoção pretendida, bem assim das arguídas ilegalidades atribuídas ao Estado, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Apelo improvido." [TJ/BA, Apelação 0569387-08.2015.8.05.0001, 1ª Câm. Cível, Relator(a): Maria Da Purificação da Silva, publicado em 12/02/2019]
"APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMNAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROMOÇÃO PARA 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. O acesso dos Policiais Militares é regido pelo Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/01, no qual exige o preenchimento de requisitos para a promoção. A promoção se dará apenas pelo critério de antiguidade previsto no inciso VI do art. 127 da Lei 7.990/01." [TJ/BA, Apelação 0579293-22.2015.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 08/08/2018]
O que se conclui é que a autora não logrou comprovar que preencheu os requisitos que são previstos em lei como condição para a promoção ao posto de 1º Tenente PM. Aquele denominado 'interstício' não é o único, afinal.
Quanto à tese de que foi extinta a graduação de Subtenente PM, o Superior Tribunal de Justiça, na RMS 60673/BA (Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 04/10/2022), pontuou que "a Lei n.º 7.145/1997 não excluiu, de imediato, a patente de Subtenente, tanto é que o art. 4º da referida Lei prevê que 'as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem", e o art. 220 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que "até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei n° 7.145/1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9°, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos'." (e-STJ fl. 365) [...] "a patente de Subtenente está em processo de extinção, mas ainda faz parte da escala hierárquica da Polícia Militar, até que ocorram todas as vacâncias no serviço ativo. Dessa forma, o Recorrente não possui o alegado direito líquido e certo à percepção de proventos com base no soldo de Capitão PM, uma vez que a graduação de Subtenente, alcançada em atividade, ainda não foi extinta por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada."
Isto posto, julgo improcedente a demanda.
Custas e honorários pela autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida à autora a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079280-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Lopes De Pinho
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8079280-60.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON LOPES DE PINHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é militar que se transferiu para a reserva enquanto ocupava a graduação de Sargento PM, passando então a perceber proventos baseados no soldo atribuído a Tenente PM. Considera que, ante o longo lapso de exercício na graduação, fazia jus a obter promoção para 1° Tenente e a futuramente ter proventos de inatividade calculados com base no soldo atribuído a Capitão PM. Destaca que a graduação de Subtenente PM foi extinta, o que é mais uma razão que justificaria sua promoção. Requer a condenação do réu adotar tal medida, pagando-lhe também as parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Pleiteia também gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido.
Citado, defendeu-se o réu impugnando o pedido de gratuidade. No mais, argumentou que a graduação de Subtenente PM não foi extinta, e que não basta o transcurso do tempo na função para que se promova o militar.
Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Ausente prova tal, mantém-se o benefício concedido.
Estando madura a causa, cumpre julga-la (art. 355, I, do CPC).
A Lei 7.990/2001, que disciplina a matéria, dispõe o seguinte:
Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
§1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA) , do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.
[...]
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;

d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
O que se nota é que a promoção ao posto de 1º Tenente PM, que se dá exclusivamente por meio do critério de antiguidade, condiciona-se ao preenchimento de diversos requisitos.
A autora sustenta ter preenchido um desses requisitos – o interstício (art. 134. §1º, 'b' e §2º, da Lei regente).
Ocorre que, ainda que se repute evidenciado o fato acima mencionado, não basta o preenchimento do referido requisito para que se promova o policial militar, ainda que por meio do critério de antiguidade, sendo necessário que outras condições sejam atendidas, a exemplo da apuração de aptidão física (art. 134, §1º, 'c') e, no caso específico do posto de 1º Tenente PM, da conclusão do respectivo curso de formação (art. 134, 1º, 'd' e art. 164). Nesse mesmo sentido:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL QUE SUBSTITUI NA FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELO APELANTE. ALÉM DO TEMPO MÍNIMO NO POSTO, NECESSÁRIO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO NÃO CONFERE O DIREITO A PROMOÇÃO NAQUELA. RECURSO IMPROVIDO. [TJ/BA, Apelação 0550172-12.2016.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, publicado em 11/07/2018]
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ALEGADA DEMORA NAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DO SERVIDOR. ASCENSÃO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU CONDUTA OMISSIVA LESIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. O Apelante, promovido a Sargento em 2009, fora as considerações de ordem temporal, não logrou demonstrar o arguído direito às aventadas promoções, restringindo-se a sustentar a sua impugnação à suposta omissão administrativa ensejadora de alegada paralisação na carreira. À míngua dos elementos necessários ao reconhecimento do direito à promoção pretendida, bem assim das arguídas ilegalidades atribuídas ao Estado, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Apelo improvido." [TJ/BA, Apelação 0569387-08.2015.8.05.0001, 1ª Câm. Cível, Relator(a): Maria Da Purificação da Silva, publicado em 12/02/2019]
"APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMNAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROMOÇÃO PARA 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. O acesso dos Policiais Militares é regido pelo Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/01, no qual exige o preenchimento de requisitos para a promoção. A promoção se dará apenas pelo critério de antiguidade previsto no inciso VI do art. 127 da Lei 7.990/01." [TJ/BA, Apelação 0579293-22.2015.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 08/08/2018]
O que se conclui é que a autora não logrou comprovar que preencheu os requisitos que são previstos em lei como condição para a promoção ao posto de 1º Tenente PM. Aquele denominado 'interstício' não é o único, afinal.
Quanto à tese de que foi extinta a graduação de Subtenente PM, o Superior Tribunal de Justiça, na RMS 60673/BA (Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 04/10/2022), pontuou que "a Lei n.º 7.145/1997 não excluiu, de imediato, a patente de Subtenente, tanto é que o art. 4º da referida Lei prevê que 'as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem", e o art. 220 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que "até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei n° 7.145/1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9°, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos'." (e-STJ fl. 365) [...] "a patente de Subtenente está em processo de extinção, mas ainda faz parte da escala hierárquica da Polícia Militar, até que ocorram todas as vacâncias no serviço ativo. Dessa forma, o Recorrente não possui o alegado direito líquido e certo à percepção de proventos com base no soldo de Capitão PM, uma vez que a graduação de Subtenente, alcançada em atividade, ainda não foi extinta por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada."
Isto posto, julgo improcedente a demanda.
Custas e honorários pela autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida à autora a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8151026-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Vilas Boas Ramos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8151026-85.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JORGE VILAS BOAS RAMOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é militar que se transferiu para a reserva enquanto ocupava a graduação de Sargento PM, passando então a perceber proventos baseados no soldo atribuído a Tenente PM. Considera que, ante o longo lapso de exercício na graduação, fazia jus a obter promoção para 1° Tenente e a futuramente ter proventos de inatividade calculados com base no soldo atribuído a Capitão PM. Destaca que a graduação de Subtenente PM foi extinta, o que é mais uma razão que justificaria sua promoção. Requer a condenação do réu adotar tal medida, pagando-lhe também as parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Pleiteia também gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido.
Citado, defendeu-se o réu impugnando o pedido de gratuidade. No mais, argumentou que a graduação de Subtenente PM não foi extinta, e que não basta o transcurso do tempo na função para que se promova o militar.
Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Ausente prova tal, mantém-se o benefício concedido.
Estando madura a causa, cumpre julga-la (art. 355, I, do CPC).
A Lei 7.990/2001, que disciplina a matéria, dispõe o seguinte:
Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
§1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA) , do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.

[...]
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
O que se nota é que a promoção ao posto de 1º Tenente PM, que se dá exclusivamente por meio do critério de antiguidade, condiciona-se ao preenchimento de diversos requisitos.
A autora sustenta ter preenchido um desses requisitos – o interstício (art. 134. §1º, 'b' e §2º, da Lei regente).
Ocorre que, ainda que se repute evidenciado o fato acima mencionado, não basta o preenchimento do referido requisito para que se promova o policial militar, ainda que por meio do critério de antiguidade, sendo necessário que outras condições sejam atendidas, a exemplo da apuração de aptidão física (art. 134, §1º, 'c') e, no caso específico do posto de 1º Tenente PM, da conclusão do respectivo curso de formação (art. 134, 1º, 'd' e art. 164). Nesse mesmo sentido:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL QUE SUBSTITUI NA FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELO APELANTE. ALÉM DO TEMPO MÍNIMO NO POSTO, NECESSÁRIO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO NÃO CONFERE O DIREITO A PROMOÇÃO NAQUELA. RECURSO IMPROVIDO. [TJ/BA, Apelação 0550172-12.2016.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, publicado em 11/07/2018]
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ALEGADA DEMORA NAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DO SERVIDOR. ASCENSÃO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU CONDUTA OMISSIVA LESIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. O Apelante, promovido a Sargento em 2009, fora as considerações de ordem temporal, não logrou demonstrar o arguído direito às aventadas promoções, restringindo-se a sustentar a sua impugnação à suposta omissão administrativa ensejadora de alegada paralisação na carreira. À míngua dos elementos necessários ao reconhecimento do direito à promoção pretendida, bem assim das arguídas ilegalidades atribuídas ao Estado, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Apelo improvido." [TJ/BA, Apelação 0569387-08.2015.8.05.0001, 1ª Câm. Cível, Relator(a): Maria Da Purificação da Silva, publicado em 12/02/2019]
"APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMNAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROMOÇÃO PARA 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. O acesso dos Policiais Militares é regido pelo Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/01, no qual exige o preenchimento de requisitos para a promoção. A promoção se dará apenas pelo critério de antiguidade previsto no inciso VI do art. 127 da Lei 7.990/01." [TJ/BA, Apelação 0579293-22.2015.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 08/08/2018]
O que se conclui é que a autora não logrou comprovar que preencheu os requisitos que são previstos em lei como condição para a promoção ao posto de 1º Tenente PM. Aquele denominado 'interstício' não é o único, afinal.
Quanto à tese de que foi extinta a graduação de Subtenente PM, o Superior Tribunal de Justiça, na RMS 60673/BA (Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 04/10/2022), pontuou que "a Lei n.º 7.145/1997 não excluiu, de imediato, a patente de Subtenente, tanto é que o art. 4º da referida Lei prevê que 'as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem", e o art. 220 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que "até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei n° 7.145/1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9°, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos'." (e-STJ fl. 365) [...] "a patente de Subtenente está em processo de extinção, mas ainda faz parte da escala hierárquica da Polícia Militar, até que ocorram todas as vacâncias no serviço ativo. Dessa forma, o Recorrente não possui o alegado direito líquido e certo à percepção de proventos com base no soldo de Capitão PM, uma vez que a graduação de Subtenente, alcançada em atividade, ainda não foi extinta por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada."
Isto posto, julgo improcedente a demanda.

Custas e honorários pela autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida à autora a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8154384-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463303672
Processo N° : 8154384-58.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAIS PROCOPIO DE JESUS (OAB:BA40193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091209312366400000446225132

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8144400-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariangela Carvalho Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8144400-16.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANGELA CARVALHO SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora.

Cite-se o réu para que conteste a demanda.
Salvador, 14 de outubro de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8151876-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Dias Miranda
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8151876-08.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE DIAS MIRANDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora.

Cite-se o réu para que conteste a demanda.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8158508-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Ferreira Mocitaiba
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158508-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NORMA FERREIRA MOCITAIBA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.
P.I.

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012654-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Carlos Gonzaga Dos Santos
Advogado: Adailton Matos Alves (OAB:BA74384)
Advogado: Geraldo Vieira Dos Santos (OAB:BA77772)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8012654-25.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSE CARLOS GONZAGA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é militar que se transferiu para a reserva enquanto ocupava a graduação de Sargento PM, passando então a perceber proventos baseados no soldo atribuído a Tenente PM. Considera que, ante o longo lapso de exercício na graduação, fazia jus a obter promoção para 1° Tenente e a futuramente ter proventos de inatividade calculados com base no soldo atribuído a Capitão PM. Destaca que a graduação de Subtenente PM foi extinta, o que é mais uma razão que justificaria sua promoção. Requer a condenação do réu adotar tal medida, pagando-lhe também as parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Pleiteia também gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido.
Citado, defendeu-se o réu impugnando o pedido de gratuidade. No mais, argumentou que a graduação de Subtenente PM não foi extinta, e que não basta o transcurso do tempo na função para que se promova o militar.
Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Ausente prova tal, mantém-se o benefício concedido.
Estando madura a causa, cumpre julga-la (art. 355, I, do CPC).
A Lei 7.990/2001, que disciplina a matéria, dispõe o seguinte:
Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
§1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA) , do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.

§2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.
[...]
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
O que se nota é que a promoção ao posto de 1º Tenente PM, que se dá exclusivamente por meio do critério de antiguidade, condiciona-se ao preenchimento de diversos requisitos.
A autora sustenta ter preenchido um desses requisitos – o interstício (art. 134. §1º, 'b' e §2º, da Lei regente).
Ocorre que, ainda que se repute evidenciado o fato acima mencionado, não basta o preenchimento do referido requisito para que se promova o policial militar, ainda que por meio do critério de antiguidade, sendo necessário que outras condições sejam atendidas, a exemplo da apuração de aptidão física (art. 134, §1º, 'c') e, no caso específico do posto de 1º Tenente PM, da conclusão do respectivo curso de formação (art. 134, 1º, 'd' e art. 164). Nesse mesmo sentido:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL QUE SUBSTITUI NA FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELO APELANTE. ALÉM DO TEMPO MÍNIMO NO POSTO, NECESSÁRIO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO NÃO CONFERE O DIREITO A PROMOÇÃO NAQUELA. RECURSO IMPROVIDO. [TJ/BA, Apelação 0550172-12.2016.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, publicado em 11/07/2018]
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ALEGADA DEMORA NAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DO SERVIDOR. ASCENSÃO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU CONDUTA OMISSIVA LESIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. O Apelante, promovido a Sargento em 2009, fora as considerações de ordem temporal, não logrou demonstrar o arguído direito às aventadas promoções, restringindo-se a sustentar a sua impugnação à suposta omissão administrativa ensejadora de alegada paralisação na carreira. À míngua dos elementos necessários ao reconhecimento do direito à promoção pretendida, bem assim das arguídas ilegalidades atribuídas ao Estado, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Apelo improvido." [TJ/BA, Apelação 0569387-08.2015.8.05.0001, 1ª Câm. Cível, Relator(a): Maria Da Purificação da Silva, publicado em 12/02/2019]
"APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMNAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROMOÇÃO PARA 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. O acesso dos Policiais Militares é regido pelo Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/01, no qual exige o preenchimento de requisitos para a promoção. A promoção se dará apenas pelo critério de antiguidade previsto no inciso VI do art. 127 da Lei 7.990/01." [TJ/BA, Apelação 0579293-22.2015.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 08/08/2018]
O que se conclui é que a autora não logrou comprovar que preencheu os requisitos que são previstos em lei como condição para a promoção ao posto de 1º Tenente PM. Aquele denominado 'interstício' não é o único, afinal.
Quanto à tese de que foi extinta a graduação de Subtenente PM, o Superior Tribunal de Justiça, na RMS 60673/BA (Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 04/10/2022), pontuou que "a Lei n.º 7.145/1997 não excluiu, de imediato, a patente de Subtenente, tanto é que o art. 4º da referida Lei prevê que 'as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem", e o art. 220 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que "até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei n° 7.145/1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9°, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos'." (e-STJ fl. 365) [...] "a patente de Subtenente está em processo de extinção, mas ainda faz parte da escala hierárquica da Polícia Militar, até que ocorram todas as vacâncias no serviço ativo. Dessa forma, o Recorrente não possui o alegado direito líquido e certo à percepção de

proventos com base no soldo de Capitão PM, uma vez que a graduação de Subtenente, alcançada em atividade, ainda não foi extinta por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada."
Isto posto, julgo improcedente a demanda.
Custas e honorários pela autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida à autora a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024106-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Simone De Morais Vitena
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8024106-03.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA SIMONE DE MORAIS VITENA

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 11 de abril de 2022.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8164594-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Sizenando Galvao Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164594-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SIZENANDO GALVAO OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se o Réu, consoante pedido e normas processuais em vigor.
P.I.
Salvador/BA, 07 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171938-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8171938-40.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é militar que se transferiu para a reserva enquanto ocupava a graduação de Sargento PM, passando então a perceber proventos baseados no soldo atribuído a Tenente PM. Considera que, ante o longo lapso de exercício na graduação, fazia jus a obter promoção para 1° Tenente e a futuramente ter proventos de inatividade calculados com base no soldo atribuído a Capitão PM. Destaca que a graduação de Subtenente PM foi extinta, o que é mais uma razão que justificaria sua promoção. Requer a condenação do réu adotar tal medida, pagando-lhe também as parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Pleiteia também gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido.
Citado, defendeu-se o réu impugnando o pedido de gratuidade. No mais, argumentou que a graduação de Subtenente PM não foi extinta, e que não basta o transcurso do tempo na função para que se promova o militar.
Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Ausente prova tal, mantém-se o benefício concedido.
Estando madura a causa, cumpre julga-la (art. 355, I, do CPC).
A Lei 7.990/2001, que disciplina a matéria, dispõe o seguinte:
Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
§1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;

VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA) , do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.
[...]
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
O que se nota é que a promoção ao posto de 1º Tenente PM, que se dá exclusivamente por meio do critério de antiguidade, condiciona-se ao preenchimento de diversos requisitos.
A autora sustenta ter preenchido um desses requisitos – o interstício (art. 134. §1º, 'b' e §2º, da Lei regente).
Ocorre que, ainda que se repute evidenciado o fato acima mencionado, não basta o preenchimento do referido requisito para que se promova o policial militar, ainda que por meio do critério de antiguidade, sendo necessário que outras condições sejam atendidas, a exemplo da apuração de aptidão física (art. 134, §1º, 'c') e, no caso específico do posto de 1º Tenente PM, da conclusão do respectivo curso de formação (art. 134, 1º, 'd' e art. 164). Nesse mesmo sentido:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL QUE SUBSTITUI NA FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELO APELANTE. ALÉM DO TEMPO MÍNIMO NO POSTO, NECESSÁRIO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO NÃO CONFERE O DIREITO A PROMOÇÃO NAQUELA. RECURSO IMPROVIDO. [TJ/BA, Apelação 0550172-12.2016.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, publicado em 11/07/2018]
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ALEGADA DEMORA NAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DO SERVIDOR. ASCENSÃO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU CONDUTA OMISSIVA LESIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. O Apelante, promovido a Sargento em 2009, fora as considerações de ordem temporal, não logrou demonstrar o arguído direito às aventadas promoções, restringindo-se a sustentar a sua impugnação à suposta omissão administrativa ensejadora de alegada paralisação na carreira. À míngua dos elementos necessários ao reconhecimento do direito à promoção pretendida, bem assim das arguídas ilegalidades atribuídas ao Estado, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Apelo improvido." [TJ/BA, Apelação 0569387-08.2015.8.05.0001, 1ª Câm. Cível, Relator(a): Maria Da Purificação da Silva, publicado em 12/02/2019]
"APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMNAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROMOÇÃO PARA 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. O acesso dos Policiais Militares é regido pelo Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/01, no qual exige o preenchimento de requisitos para a promoção. A promoção se dará apenas pelo critério de antiguidade previsto no inciso VI do art. 127 da Lei 7.990/01." [TJ/BA, Apelação 0579293-22.2015.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 08/08/2018]
O que se conclui é que a autora não logrou comprovar que preencheu os requisitos que são previstos em lei como condição para a promoção ao posto de 1º Tenente PM. Aquele denominado 'interstício' não é o único, afinal.

Quanto à tese de que foi extinta a graduação de Subtenente PM, o Superior Tribunal de Justiça, na RMS 60673/BA (Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 04/10/2022), pontuou que "a Lei n.º 7.145/1997 não excluiu, de imediato, a patente de Subtenente, tanto é que o art. 4º da referida Lei prevê que 'as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem", e o art. 220 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que "até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei n° 7.145/1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9°, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos'." (e-STJ fl. 365) [...] "a patente de Subtenente está em processo de extinção, mas ainda faz parte da escala hierárquica da Polícia Militar, até que ocorram todas as vacâncias no serviço ativo. Dessa forma, o Recorrente não possui o alegado direito líquido e certo à percepção de proventos com base no soldo de Capitão PM, uma vez que a graduação de Subtenente, alcançada em atividade, ainda não foi extinta por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada."
Isto posto, julgo improcedente a demanda.
Custas e honorários pela autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida à autora a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000554-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Silva Azevedo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8000554-38.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA AZEVEDO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é militar que se transferiu para a reserva enquanto ocupava a graduação de Sargento PM, passando então a perceber proventos baseados no soldo atribuído a Tenente PM. Considera que, ante o longo lapso de exercício na graduação, fazia jus a obter promoção para 1° Tenente e a futuramente ter proventos de inatividade calculados com base no soldo atribuído a Capitão PM. Destaca que a graduação de Subtenente PM foi extinta, o que é mais uma razão que justificaria sua promoção. Requer a condenação do réu adotar tal medida, pagando-lhe também as parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Pleiteia também gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido.
Citado, defendeu-se o réu impugnando o pedido de gratuidade. No mais, argumentou que a graduação de Subtenente PM não foi extinta, e que não basta o transcurso do tempo na função para que se promova o militar.
Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Ausente prova tal, mantém-se o benefício concedido.
Estando madura a causa, cumpre julga-la (art. 355, I, do CPC).
A Lei 7.990/2001, que disciplina a matéria, dispõe o seguinte:
Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - "post mortem";
V - ressarcimento de preterição.
§1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
Art. 127 - As promoções são efetuadas:

I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA) , do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.
[...]
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
O que se nota é que a promoção ao posto de 1º Tenente PM, que se dá exclusivamente por meio do critério de antiguidade, condiciona-se ao preenchimento de diversos requisitos.
A autora sustenta ter preenchido um desses requisitos – o interstício (art. 134. §1º, 'b' e §2º, da Lei regente).
Ocorre que, ainda que se repute evidenciado o fato acima mencionado, não basta o preenchimento do referido requisito para que se promova o policial militar, ainda que por meio do critério de antiguidade, sendo necessário que outras condições sejam atendidas, a exemplo da apuração de aptidão física (art. 134, §1º, 'c') e, no caso específico do posto de 1º Tenente PM, da conclusão do respectivo curso de formação (art. 134, 1º, 'd' e art. 164). Nesse mesmo sentido:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL QUE SUBSTITUI NA FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELO APELANTE. ALÉM DO TEMPO MÍNIMO NO POSTO, NECESSÁRIO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO NÃO CONFERE O DIREITO A PROMOÇÃO NAQUELA. RECURSO IMPROVIDO. [TJ/BA, Apelação 0550172-12.2016.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, publicado em 11/07/2018]
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ALEGADA DEMORA NAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DO SERVIDOR. ASCENSÃO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU CONDUTA OMISSIVA LESIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. O Apelante, promovido a Sargento em 2009, fora as considerações de ordem temporal, não logrou demonstrar o arguído direito às aventadas promoções, restringindo-se a sustentar a sua impugnação à suposta omissão administrativa ensejadora de alegada paralisação na carreira. À míngua dos elementos necessários ao reconhecimento do direito à promoção pretendida, bem assim das arguídas ilegalidades atribuídas ao Estado, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Apelo improvido." [TJ/BA, Apelação 0569387-08.2015.8.05.0001, 1ª Câm. Cível, Relator(a): Maria Da Purificação da Silva, publicado em 12/02/2019]

"APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMNAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROMOÇÃO PARA 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. O acesso dos Policiais Militares é regido pelo Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/01, no qual exige o preenchimento de requisitos para a promoção. A promoção se dará apenas pelo critério de antiguidade previsto no inciso VI do art. 127 da Lei 7.990/01." [TJ/BA, Apelação 0579293-22.2015.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 08/08/2018]
O que se conclui é que a autora não logrou comprovar que preencheu os requisitos que são previstos em lei como condição para a promoção ao posto de 1º Tenente PM. Aquele denominado 'interstício' não é o único, afinal.
Quanto à tese de que foi extinta a graduação de Subtenente PM, o Superior Tribunal de Justiça, na RMS 60673/BA (Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 04/10/2022), pontuou que "a Lei n.º 7.145/1997 não excluiu, de imediato, a patente de Subtenente, tanto é que o art. 4º da referida Lei prevê que 'as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem", e o art. 220 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que "até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei n° 7.145/1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9°, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos'." (e-STJ fl. 365) [...] "a patente de Subtenente está em processo de extinção, mas ainda faz parte da escala hierárquica da Polícia Militar, até que ocorram todas as vacâncias no serviço ativo. Dessa forma, o Recorrente não possui o alegado direito líquido e certo à percepção de proventos com base no soldo de Capitão PM, uma vez que a graduação de Subtenente, alcançada em atividade, ainda não foi extinta por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada."
Isto posto, julgo improcedente a demanda.
Custas e honorários pela autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida à autora a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060116-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Sebastiao Santiago
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8060116-12.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO SEBASTIAO SANTIAGO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é militar que se transferiu para a reserva enquanto ocupava a graduação de Sargento PM, passando então a perceber proventos baseados no soldo atribuído a Tenente PM. Considera que, ante o longo lapso de exercício na graduação, fazia jus a obter promoção para 1° Tenente e a futuramente ter proventos de inatividade calculados com base no soldo atribuído a Capitão PM. Destaca que a graduação de Subtenente PM foi extinta, o que é mais uma razão que justificaria sua promoção. Requer a condenação do réu adotar tal medida, pagando-lhe também as parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Pleiteia também gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido.
Citado, defendeu-se o réu impugnando o pedido de gratuidade. No mais, argumentou que a graduação de Subtenente PM não foi extinta, e que não basta o transcurso do tempo na função para que se promova o militar.
Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Ausente prova tal, mantém-se o benefício concedido.
Estando madura a causa, cumpre julga-la (art. 355, I, do CPC).
A Lei 7.990/2001, que disciplina a matéria, dispõe o seguinte:

Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
§1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA) , do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.
[...]
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
O que se nota é que a promoção ao posto de 1º Tenente PM, que se dá exclusivamente por meio do critério de antiguidade, condiciona-se ao preenchimento de diversos requisitos.
A autora sustenta ter preenchido um desses requisitos – o interstício (art. 134. §1º, ‘b’ e §2º, da Lei regente).
Ocorre que, ainda que se repute evidenciado o fato acima mencionado, não basta o preenchimento do referido requisito para que se promova o policial militar, ainda que por meio do critério de antiguidade, sendo necessário que outras condições sejam atendidas, a exemplo da apuração de aptidão física (art. 134, §1º, ‘c’) e, no caso específico do posto de 1º Tenente PM, da conclusão do respectivo curso de formação (art. 134, 1º, ‘d’ e art. 164). Nesse mesmo sentido:
“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL QUE SUBSTITUI NA FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELO APELANTE. ALÉM DO TEMPO MÍNIMO NO POSTO, NECESSÁRIO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO NÃO CONFERE O DIREITO A PROMOÇÃO NAQUELA. RECURSO IMPROVIDO. [TJ/BA, Apelação 0550172-12.2016.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, publicado em 11/07/2018]

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ALEGADA DEMORA NAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DO SERVIDOR. ASCENSÃO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU CONDUTA OMISSIVA LESIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. O Apelante, promovido a Sargento em 2009, fora as considerações de ordem temporal, não logrou demonstrar o arguído direito às aventadas promoções, restringindo-se a sustentar a sua impugnação à suposta omissão administrativa ensejadora de alegada paralisação na carreira. À míngua dos elementos necessários ao reconhecimento do direito à promoção pretendida, bem assim das arguídas ilegalidades atribuídas ao Estado, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Apelo improvido." [TJ/BA, Apelação 0569387-08.2015.8.05.0001, 1ª Câm. Cível, Relator(a): Maria Da Purificação da Silva, publicado em 12/02/2019]
"APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMNAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROMOÇÃO PARA 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. O acesso dos Policiais Militares é regido pelo Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/01, no qual exige o preenchimento de requisitos para a promoção. A promoção se dará apenas pelo critério de antiguidade previsto no inciso VI do art. 127 da Lei 7.990/01." [TJ/BA, Apelação 0579293-22.2015.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 08/08/2018]
O que se conclui é que a autora não logrou comprovar que preencheu os requisitos que são previstos em lei como condição para a promoção ao posto de 1º Tenente PM. Aquele denominado 'interstício' não é o único, afinal.
Quanto à tese de que foi extinta a graduação de Subtenente PM, o Superior Tribunal de Justiça, na RMS 60673/BA (Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 04/10/2022), pontuou que "a Lei n.º 7.145/1997 não excluiu, de imediato, a patente de Subtenente, tanto é que o art. 4º da referida Lei prevê que 'as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem", e o art. 220 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que "até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei n° 7.145/1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9°, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos'." (e-STJ fl. 365) [...] "a patente de Subtenente está em processo de extinção, mas ainda faz parte da escala hierárquica da Polícia Militar, até que ocorram todas as vacâncias no serviço ativo. Dessa forma, o Recorrente não possui o alegado direito líquido e certo à percepção de proventos com base no soldo de Capitão PM, uma vez que a graduação de Subtenente, alcançada em atividade, ainda não foi extinta por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada."
Isto posto, julgo improcedente a demanda.
Custas e honorários pela autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida à autora a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070260-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rivelino Dos Santos Lima
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8070260-79.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIVELINO DOS SANTOS LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é militar que se transferiu para a reserva enquanto ocupava a graduação de Sargento PM, passando então a perceber proventos baseados no soldo atribuído a Tenente PM. Considera que, ante o longo lapso de exercício na graduação, fazia jus a obter promoção para 1° Tenente e a futuramente ter proventos de inatividade calculados com base no soldo atribuído a Capitão PM. Destaca que a graduação de Subtenente PM foi extinta, o que é mais uma razão que justificaria sua promoção. Requer a condenação do réu adotar tal medida, pagando-lhe também as parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Pleiteia também gratuidade judiciária.

O pedido de gratuidade foi deferido.
Citado, defendeu-se o réu impugnando o pedido de gratuidade. No mais, argumentou que a graduação de Subtenente PM não foi extinta, e que não basta o transcurso do tempo na função para que se promova o militar.
Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Ausente prova tal, mantém-se o benefício concedido.
Estando madura a causa, cumpre julga-la (art. 355, I, do CPC).
A Lei 7.990/2001, que disciplina a matéria, dispõe o seguinte:
Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
§1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA) , do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.
[...]
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
O que se nota é que a promoção ao posto de 1º Tenente PM, que se dá exclusivamente por meio do critério de antiguidade, condiciona-se ao preenchimento de diversos requisitos.
A autora sustenta ter preenchido um desses requisitos – o interstício (art. 134. §1º, ‘b’ e §2º, da Lei regente).
Ocorre que, ainda que se repute evidenciado o fato acima mencionado, não basta o preenchimento do referido requisito para que se promova o policial militar, ainda que por meio do critério de antiguidade, sendo necessário que outras condições sejam aten-

didas, a exemplo da apuração de aptidão física (art. 134, §1º, 'c') e, no caso específico do posto de 1º Tenente PM, da conclusão do respectivo curso de formação (art. 134, 1º, 'd' e art. 164). Nesse mesmo sentido:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL QUE SUBSTITUI NA FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELO APELANTE. ALÉM DO TEMPO MÍNIMO NO POSTO, NECESSÁRIO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO NÃO CONFERE O DIREITO A PROMOÇÃO NAQUELA. RECURSO IMPROVIDO. [TJ/BA, Apelação 0550172-12.2016.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, publicado em 11/07/2018]
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ALEGADA DEMORA NAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DO SERVIDOR. ASCENSÃO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU CONDUTA OMISSIVA LESIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. O Apelante, promovido a Sargento em 2009, fora as considerações de ordem temporal, não logrou demonstrar o arguído direito às aventadas promoções, restringindo-se a sustentar a sua impugnação à suposta omissão administrativa ensejadora de alegada paralisação na carreira. À míngua dos elementos necessários ao reconhecimento do direito à promoção pretendida, bem assim das arguídas ilegalidades atribuídas ao Estado, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Apelo improvido." [TJ/BA, Apelação 0569387-08.2015.8.05.0001, 1ª Câm. Cível, Relator(a): Maria Da Purificação da Silva, publicado em 12/02/2019]
"APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMNAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROMOÇÃO PARA 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. O acesso dos Policiais Militares é regido pelo Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/01, no qual exige o preenchimento de requisitos para a promoção. A promoção se dará apenas pelo critério de antiguidade previsto no inciso VI do art. 127 da Lei 7.990/01." [TJ/BA, Apelação 0579293-22.2015.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 08/08/2018]
O que se conclui é que a autora não logrou comprovar que preencheu os requisitos que são previstos em lei como condição para a promoção ao posto de 1º Tenente PM. Aquele denominado 'interstício' não é o único, afinal.
Quanto à tese de que foi extinta a graduação de Subtenente PM, o Superior Tribunal de Justiça, na RMS 60673/BA (Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 04/10/2022), pontuou que "a Lei n.º 7.145/1997 não excluiu, de imediato, a patente de Subtenente, tanto é que o art. 4º da referida Lei prevê que 'as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem", e o art. 220 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que "até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei n° 7.145/1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9°, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos'." (e-STJ fl. 365) [...] "a patente de Subtenente está em processo de extinção, mas ainda faz parte da escala hierárquica da Polícia Militar, até que ocorram todas as vacâncias no serviço ativo. Dessa forma, o Recorrente não possui o alegado direito líquido e certo à percepção de proventos com base no soldo de Capitão PM, uma vez que a graduação de Subtenente, alcançada em atividade, ainda não foi extinta por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada."
Isto posto, julgo improcedente a demanda.
Custas e honorários pela autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida à autora a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018222-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindalberto Maciel Pedreira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8018222-22.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDALBERTO MACIEL PEDREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é militar que se transferiu para a reserva enquanto ocupava a graduação de Sargento PM, passando então a perceber proventos baseados no soldo atribuído a Tenente PM. Considera que, ante o longo lapso de exercício na graduação, fazia jus a obter promoção para 1° Tenente e a futuramente ter proventos de inatividade calculados com base no soldo atribuído a Capitão PM. Destaca que a graduação de Subtenente PM foi extinta, o que é mais uma razão que justificaria sua promoção. Requer a condenação do réu adotar tal medida, pagando-lhe também as parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Pleiteia também gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido.
Citado, defendeu-se o réu impugnando o pedido de gratuidade. No mais, argumentou que a graduação de Subtenente PM não foi extinta, e que não basta o transcurso do tempo na função para que se promova o militar.
Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Ausente prova tal, mantém-se o benefício concedido.
Estando madura a causa, cumpre julga-la (art. 355, I, do CPC).
A Lei 7.990/2001, que disciplina a matéria, dispõe o seguinte:
Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
§1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA) , do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.
[...]
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;

h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
O que se nota é que a promoção ao posto de 1º Tenente PM, que se dá exclusivamente por meio do critério de antiguidade, condiciona-se ao preenchimento de diversos requisitos.
A autora sustenta ter preenchido um desses requisitos – o interstício (art. 134. §1º, 'b' e §2º, da Lei regente).
Ocorre que, ainda que se repute evidenciado o fato acima mencionado, não basta o preenchimento do referido requisito para que se promova o policial militar, ainda que por meio do critério de antiguidade, sendo necessário que outras condições sejam atendidas, a exemplo da apuração de aptidão física (art. 134, §1º, 'c') e, no caso específico do posto de 1º Tenente PM, da conclusão do respectivo curso de formação (art. 134, 1º, 'd' e art. 164). Nesse mesmo sentido:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL QUE SUBSTITUI NA FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELO APELANTE. ALÉM DO TEMPO MÍNIMO NO POSTO, NECESSÁRIO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO NÃO CONFERE O DIREITO A PROMOÇÃO NAQUELA. RECURSO IMPROVIDO. [TJ/BA, Apelação 0550172-12.2016.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, publicado em 11/07/2018]
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ALEGADA DEMORA NAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DO SERVIDOR. ASCENSÃO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU CONDUTA OMISSIVA LESIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. O Apelante, promovido a Sargento em 2009, fora as considerações de ordem temporal, não logrou demonstrar o arguído direito às aventadas promoções, restringindo-se a sustentar a sua impugnação à suposta omissão administrativa ensejadora de alegada paralisação na carreira. À míngua dos elementos necessários ao reconhecimento do direito à promoção pretendida, bem assim das arguídas ilegalidades atribuídas ao Estado, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Apelo improvido." [TJ/BA, Apelação 0569387-08.2015.8.05.0001, 1ª Câm. Cível, Relator(a): Maria Da Purificação da Silva, publicado em 12/02/2019]
"APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMNAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROMOÇÃO PARA 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. O acesso dos Policiais Militares é regido pelo Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/01, no qual exige o preenchimento de requisitos para a promoção. A promoção se dará apenas pelo critério de antiguidade previsto no inciso VI do art. 127 da Lei 7.990/01." [TJ/BA, Apelação 0579293-22.2015.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 08/08/2018]
O que se conclui é que a autora não logrou comprovar que preencheu os requisitos que são previstos em lei como condição para a promoção ao posto de 1º Tenente PM. Aquele denominado 'interstício' não é o único, afinal.
Quanto à tese de que foi extinta a graduação de Subtenente PM, o Superior Tribunal de Justiça, na RMS 60673/BA (Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 04/10/2022), pontuou que "a Lei n.º 7.145/1997 não excluiu, de imediato, a patente de Subtenente, tanto é que o art. 4º da referida Lei prevê que 'as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem", e o art. 220 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que "até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei n° 7.145/1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9°, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos'." (e-STJ fl. 365) [...] "a patente de Subtenente está em processo de extinção, mas ainda faz parte da escala hierárquica da Polícia Militar, até que ocorram todas as vacâncias no serviço ativo. Dessa forma, o Recorrente não possui o alegado direito líquido e certo à percepção de proventos com base no soldo de Capitão PM, uma vez que a graduação de Subtenente, alcançada em atividade, ainda não foi extinta por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada."
Isto posto, julgo improcedente a demanda.
Custas e honorários pela autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida à autora a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078596-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Fernando Luis Vitorio Da Silva (OAB:BA57258)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8078596-38.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é militar que se transferiu para a reserva enquanto ocupava a graduação de Sargento PM, passando então a perceber proventos baseados no soldo atribuído a Tenente PM. Considera que, ante o longo lapso de exercício na graduação, fazia jus a obter promoção para 1° Tenente e a futuramente ter proventos de inatividade calculados com base no soldo atribuído a Capitão PM. Destaca que a graduação de Subtenente PM foi extinta, o que é mais uma razão que justificaria sua promoção. Requer a condenação do réu adotar tal medida, pagando-lhe também as parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Pleiteia também gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido.
Citado, defendeu-se o réu impugnando o pedido de gratuidade. No mais, argumentou que a graduação de Subtenente PM não foi extinta, e que não basta o transcurso do tempo na função para que se promova o militar.
Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Ausente prova tal, mantém-se o benefício concedido.
Estando madura a causa, cumpre julga-la (art. 355, I, do CPC).
A Lei 7.990/2001, que disciplina a matéria, dispõe o seguinte:
Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
§1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA) , do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.
[...]
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.

§2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
O que se nota é que a promoção ao posto de 1º Tenente PM, que se dá exclusivamente por meio do critério de antiguidade, condiciona-se ao preenchimento de diversos requisitos.
A autora sustenta ter preenchido um desses requisitos – o interstício (art. 134. §1º, 'b' e §2º, da Lei regente).
Ocorre que, ainda que se repute evidenciado o fato acima mencionado, não basta o preenchimento do referido requisito para que se promova o policial militar, ainda que por meio do critério de antiguidade, sendo necessário que outras condições sejam atendidas, a exemplo da apuração de aptidão física (art. 134, §1º, 'c') e, no caso específico do posto de 1º Tenente PM, da conclusão do respectivo curso de formação (art. 134, 1º, 'd' e art. 164). Nesse mesmo sentido:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL QUE SUBSTITUI NA FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELO APELANTE. ALÉM DO TEMPO MÍNIMO NO POSTO, NECESSÁRIO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO NÃO CONFERE O DIREITO A PROMOÇÃO NAQUELA. RECURSO IMPROVIDO. [TJ/BA, Apelação 0550172-12.2016.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, publicado em 11/07/2018]
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ALEGADA DEMORA NAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DO SERVIDOR. ASCENSÃO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU CONDUTA OMISSIVA LESIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. O Apelante, promovido a Sargento em 2009, fora as considerações de ordem temporal, não logrou demonstrar o arguído direito às aventadas promoções, restringindo-se a sustentar a sua impugnação à suposta omissão administrativa ensejadora de alegada paralisação na carreira. À míngua dos elementos necessários ao reconhecimento do direito à promoção pretendida, bem assim das arguídas ilegalidades atribuídas ao Estado, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Apelo improvido." [TJ/BA, Apelação 0569387-08.2015.8.05.0001, 1ª Câm. Cível, Relator(a): Maria Da Purificação da Silva, publicado em 12/02/2019]
"APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMNAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROMOÇÃO PARA 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. O acesso dos Policiais Militares é regido pelo Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/01, no qual exige o preenchimento de requisitos para a promoção. A promoção se dará apenas pelo critério de antiguidade previsto no inciso VI do art. 127 da Lei 7.990/01." [TJ/BA, Apelação 0579293-22.2015.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 08/08/2018]
O que se conclui é que a autora não logrou comprovar que preencheu os requisitos que são previstos em lei como condição para a promoção ao posto de 1º Tenente PM. Aquele denominado 'interstício' não é o único, afinal.
Quanto à tese de que foi extinta a graduação de Subtenente PM, o Superior Tribunal de Justiça, na RMS 60673/BA (Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 04/10/2022), pontuou que "a Lei n.º 7.145/1997 não excluiu, de imediato, a patente de Subtenente, tanto é que o art. 4º da referida Lei prevê que 'as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem", e o art. 220 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que "até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei n° 7.145/1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9°, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos'." (e-STJ fl. 365) [...] "a patente de Subtenente está em processo de extinção, mas ainda faz parte da escala hierárquica da Polícia Militar, até que ocorram todas as vacâncias no serviço ativo. Dessa forma, o Recorrente não possui o alegado direito líquido e certo à percepção de proventos com base no soldo de Capitão PM, uma vez que a graduação de Subtenente, alcançada em atividade, ainda não foi extinta por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada."
Isto posto, julgo improcedente a demanda.
Custas e honorários pela autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida à autora a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.
Salvador, 06 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110006-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Freitas Dos Santos
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8110006-85.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACEMA FREITAS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.
Salvador/BA, 10 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/ Escrevente
Força-Tarefa Ato conjunto CGJ 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003804-16.2022.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marina Silva Do Rosario
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Impetrado: Reitor(a) Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8003804-16.2022.8.05.0271
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARINA SILVA DO ROSARIO

IMPETRADO: REITOR(A) UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Intime-se a parte Impetrante para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com as informações/contestação.
Por fim, independente de nova conclusão, ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para inescusável opinativo (art. 12, lei n.º 12.016/2009).
P.I.
Salvador/BA, 30 de novembro de 2022.
Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8019596-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468709343
Processo N° : 8019596-73.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101409582772600000451105325

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112738-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466637580
Processo N° : 8112738-39.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609), ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100217235329300000449220014

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8050086-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Caldeira Ribeiro
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050086-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RONALDO CALDEIRA RIBEIRO
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046161-50.2019.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leila Neves Passos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente - Cmdca
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8046161-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEILA NEVES PASSOS
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REQUERIDO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

A presente ação teve perda superveniente do objeto face o transcurso de tempo e pela natureza da demanda interposta.

Portanto, declaro extinto o presente feito com base no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0557102-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ubiraci Da Silva Barbosa
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Wesley Chrysostomo Souza
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557102-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: UBIRACI DA SILVA BARBOSA e outros
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária apresentada pelas partes acima epigrafadas, qualificadas na inicial, por meio de procurador constituído nos autos, contra o Estado da Bahia, alegando participarem dos quadros do Bombeiro militar e que tem direito à percepção de adicional de insalubridade e/ou periculosidade nos termos da Lei 7.990/2001 e do Decreto Estadual 9.967/2006. Afirma que pleiteou o referido adicional pelas vias administrativas, mas não obteve êxito.

O réu foi citado e ofereceu a defesa ID 302182963, na qual aponta preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial, eis que os autores não teriam indicado qual o ato supostamente apto a constituir o direito requerido, além da impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, afirma que há prescrições das prestações que se operam em 5 anos, o judiciário não legisla e, portanto, não pode dar aumento nos vencimentos.

Sustenta que não há regulamentação sobre, no caso em questão, prova de que a parte autora labore em situações excepcionais que justifiquem esse pagamento. Não há previsão legal para a concessão do benefício.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (artigo 330, I do CPC).

O Estado da Bahia, não conseguiu afastar as alegações das partes autoras com relação ao pedido de gratuidade deferida, sendo necessário a comprovação de maneira irrefutável de que a parte autora possui condições para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e isso não afete o equilíbrio financeiro. Nestas condições, mantenho o benefício da gratuidade deferida.

O processo encontra-se regular e apto a receber a prestação jurisdicional. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Em relação à preliminar do réu, esta não pode prosperar. As partes autoras entendem que merecem ser paga pelo adicional de insalubridade e/ou periculosidade pelo fato de ser bombeiro militar, em virtude disso, exporem a sua vida a risco.

Disso se deduz que as partes autoras, repita-se, quer receber o adicional simplesmente por ser militar e, em razão disso, vivencia riscos inerentes à função que exerce.

A explanação é compreensível nos autos, não havendo razão para que se recuse o processamento do feito por defeito da inicial.

Se os fatos e argumentos lançados na petição inicial dão, mesmo, razão para que se admita a ilação feita pelos autores, isso é matéria que concerne ao mérito.

Pelo exposto, a petição inicial satisfaz aos requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Sobre a alegação da incidência da prescrição, se sabe que o tema remete ao pagamento de prestações sucessivas, onde se aplica a regra estampada na Súmula 85 do STJ, e não a prescrição de fundo de direito, visto que a implantação da referida parcela remuneratória, se dará, caso acolhida, no momento da sua implantação.

O adicional de insalubridade está disciplinado na Lei Estadual 7.990/2001, em seu artigo 92, letra “p”, que estabelece o seguinte:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;

A Referida regulamentação só veio com a edição do Decreto Estadual n. 9.967/2006, apenas para os servidores civis, que assim estabeleceu:

“Art. 2o - Comprovado o labor em condições de insalubridade, o servidor fará jus à percepção de adicional de insalubridade, com base nos seguintes percentuais:
(…)
II- 30% (trinta por cento), no caso de insalubridade de grau médio.

Entretanto, só houve a regulamentação quanto aos servidores civis que passaram a receber apenas a partir do referido Decreto Estadual, que ocorreu em 06/04/2006.

No entanto, a norma que garante ao servidor militar a percepção de adicional de insalubridade é de eficácia contida, já que a percepção dessa vantagem está submetida à edição de regulamento específico.

O artigo 48 da Constituição do Estado, estabelece que as vantagens dos policiais militares estarão asseguradas em Lei própria, entendendo dessa forma que qualquer vantagem deverá ser concedida especificamente, observada a singularidade das atividades envolvidas.

O fato de a Constituição Federal prever o pagamento desse adicional aos servidores públicos não é suficiente para que haja o pagamento, já que, também segundo a Carta Política, nenhuma gratificação pode ser paga ou criada sem lei específica que a regulamente.

Por outro lado, ainda que não fosse esse o nosso entendimento, existe ainda um outro óbice ao deferimento do pleito.

A súmula vinculante 37 do STF, estabelece: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Não se pode, dessa forma, aplicar a norma dos servidores civis aos militares, sob o argumento da isonomia.

Para a obtenção desse direito, deve haver um projeto de lei específico aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado e com dotação orçamentária própria. Ressalte-se também que as condições de trabalho dos servidores militares também é particular, dependendo de regulamento que englobe as situações específicas, não podendo ser aproveitado o regulamento de outra categoria.

Esse já é entendimento de longa data no STF que já era sumulado (339 – STF).

Entretanto, a edição da súmula vinculante espancou qualquer hipótese de divergência do tema.

No que concerne ao adicional de periculosidade, vejamos.

Como dito, a hipótese aventada na inicial é a de que:

A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;

C) logo, deve ser pago o adicional na base de 30%, valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

Em segundo lugar, o fato de a LE 7.990/01 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil. Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.697/2006, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.

Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.

Não é outra a posição do STF:

“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)

Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.

As partes autoras, Bombeiros Militares, alegam ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.

Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:

Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de insalubridade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.

Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Com efeito, as partes autoras não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.

A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude

da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).

No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. IMPROCEDÊNCIA REFERENTE AO PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AOS A APELADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DESSAS VERBAS, COMO DETERMINA O ART. 333, II DO CPC. MANUNTENÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. “Quanto aos adicionais de insalubridade, a sentença corretamente entendeu não haver direito à sua percepção pois não há norma municipal regulamentando o pagamento desta verba. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000050-51.2011.8.05.0155, Relator(a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/05/2015).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

Portanto, sem que as partes autoras comprovem, especificamente, qual a atividade, além da inerente à carreira de Bombeiro Militar, que poderia permitir inferir que faz jus ao adicional de periculosidade, e requerendo que esse pagamento seja feito apenas pelo desempenho de atividade , deve ser declarada a IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, extinguindo-se o feito com base no art. 487, I do CPC.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido de pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade ao requerente por não existir lei específica para tanto e pela impossibilidade de isonomia com os servidores civis do Estado, com base na súmula Vinculante 37 de STF.

Condeno os Autores ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no mínimo legal, observada a gratuidade.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509058-30.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caio Carvalho De Sousa
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509058-30.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CAIO CARVALHO DE SOUSA
Advogado(s):
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pelo rito comum C/C obrigação de fazer, proposta pela parte autora em face do UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

CAIO CARVALHO DE SOUSA, qualificado à fl. 01, ajuizou ação pelo rito ordinário, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIVERSIDADE DO ESTADO DABAHIA - UNEB, aduzindo, em síntese, que logrou êxito no vestibular perante a Universidade do Estado da Bahia, no curso de Comunicação Social e Relações Públicas, sendo aprovado na 1ª colocação. Narra que se inscreveu no vestibular para concorrer às vagas reservadas para negros, as quais preencheriam o percentual de 40% do número total de vagas. Aduz que, além de ser negro, o edital previa, ainda, como requisito, que o candidato tivesse cursado todo o Ensino Fundamental II ou equivalente e todo o Ensino Médio exclusivamente em Escola Pública. Assevera que estudou apenas a 5ª série do Ensino Fundamental em escola particular, em virtude de ter sido contemplado com bolsa de estudos integral. Afirma que, apesar de sua condição de bolsista, teve sua matrícula negada por não preencher o requisito de ter estudado exclusivamente em escola pública.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, determinando que a UNEB proceda, imediatamente, a matrícula no curso pretendido, bem como seja permitido frequentar o curso até o final e que lhe seja assegurada a conclusão do curso, caso obtenha aprovação em todas as disciplinas, sob pena de multa diária. Ao final, seja julgada totalmente procedente o pedido.

Juntou documentos.

Liminar deferida no ID 281180481.

A parte Requerida se manifestou no ID 281181354.

A parte Requerente apresentou Réplica no ID 281183679.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a tramitação do feito, a matéria discutida e princípio da primazia pelo julgamento do mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme Artigo 355, I do CPC.

Observando o fato de que a liminar, de caráter satisfativo, foi deferida conforme decisão de ID 281180481, presumar-se-á a satisfação plena do objeto da lide.

Visando a manutenção da segurança jurídica e a estabilização das decisões judiciais diante do grande lapso temporal resta apenas a ratificação da liminar via procedência da ação, pela teoria do fato consumado. Tal entendimento é aplicado inclusive pelo E. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0504474-08.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado(s): RECORRIDO: LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2) Advogado(s):ICARO MANOEL PASSOS MENEZES ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE FEDERAL PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL. MATRÍCULA ASSEGURADA POR MEDIDA LIMINAR EM 2014. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504474-08.2014.8.05.0080, em que figuram como remetente o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA

PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA e como remetidos LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Salvador, .
(TJBA - Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0504474-08.2014.8.05.0080,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 19/12/2022)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada concedida, que determinou ao réu que matricule imediatamente ao Autor no curso de Comunicação Social e Relações Públicas – Salvador.

Condeno a parte ré em honorários sucumbenciais no mínimo legal (art. 85, §3º, I do CPC).

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514827-19.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Simone Silvany De Souza Pamponet (OAB:BA18062)
Interessado: Jorge Peixinho Cordeiro
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514827-19.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE PEIXINHO CORDEIRO
Advogado(s): MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET (OAB:BA18062)

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, visando o reenquadramento da GAP que percebe para o nível V.

Alega o requerente ser servidor público aposentado e compôs os quadros da Secretaria de Segurança Pública, busca do reconhecimento e declaração por parte do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a composição dos vencimentos do Autor, inativo, do pagamento da GAP – Gratificação Policial Militar, nas suas referências IV e V.

Aduz que o ESTADO DA BAHIA pagou o policial militar somente a GAP no seu nível III, mesmo a lei conferindo o direito aos policiais militares de perceberem GAP IV e V. Assim, através da Lei Estadual acima referida, fora concedido os reajustes da GAP nas suas referências IV e V, entretanto, o fizeram apenas para os policiais em atividade.
Requer, assim, o pagamento da GAP em seu nível máximo, bem como a condenação do Estado da Bahia no pagamento das diferenças retroativas.

Anexou documentos.

Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou Contestação ID 216511094.

Afirma haver afronta a súmula vinculante 37 do STF no tocante à vedação do poder judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, visto que não tem função legislativa.

No mérito afirma ser a referida gratificação pro labore faciendo.

É o relatório.

Passo a decidir.

DECIDO.

Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Passando ao mérito, ao que pese a criação da Gratificação por Atividade Policial – GAP haver sido realizada pela lei 7.145/97, nesta há disciplina acerca da regulamentação da concessão e pagamento da referida gratificação por outros instrumentos legislativos, como se vê do art. 10.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Em decorrência da vigência da lei acima indicada, fora editado decreto sob o nº 6.749/97 que dispunha sobre a Gratificação de Atividade Policial Militar e dá outras providências, onde estão compreendidas as GAP's nas referências I, II, III, ainda sem previsão da efetividade das referências IV e V.

Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada:
I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar;
II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada.

Apenas com o advento da Lei 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram estabelecidos os critérios regulamentares para a concessão da GAP as referências IV e V, indicados nos artigos abaixo:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Impende destacar, como será mais aprofundado adiante, que mesmo na hipótese de a parte autora haver se aposentado após a edição da EC 41/2003, ainda assim tem direito a isonomia com os servidores da ativa.

No julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto deste recurso e, no mérito, também decidiu que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (DJe 23.10.2009).

Consta do voto do Relator:

"Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).
Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.
Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica 'aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda', garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
(...)
Assim, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arresto recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e

à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime". (grifo nosso)

Assim sendo, é de se concluir que a parte autora tem direito, sim, à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

Da análise da LE 12.566/12 verifica-se que a mesma, ao estipular os prazos e critérios para pagamento da GAP IV e V não estabeleceu nenhum elemento que pudesse fazer verificar que essas só podem ser percebidos pelos policiais da ativa, visto que não se enquadra como vantagem propter laborem.

O STF, no MS 28305, concluiu que: "as gratificações propter laborem estão vinculadas ao desempenho de atividades especiais, ou extraordinárias, às funções relacionadas com os cargos, portanto não são passíveis de incorporação. Precedentes: RMS 32.669/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.10.2010; AgRg no RMS 21.856/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2.8.2010; e RMS 21.670/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.3.2010. Agravo regimental improvido" (RMS 33.446-AgR/PB, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.6.2011, grifos nossos). Nenhum deles elementos se verifica aqui.

No caso em tela, a LE 12.566/12 prevê como critérios para essa percepção:
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Da leitura verifica-se, com facilidade, que nenhum dos critérios acima indicados são exclusivos de policiais da ativa, disciplina essa que já vinha sendo adotada no caso das GAP I a III, o que fez com que este juízo decidisse em favor de milhares de casos iguais em que policiais da reserva pediam a isonomia no pagamento dessa parcela em relação aos policiais da ativa, o que nos faz concluir que trata-se de verba remuneratória que não tem natureza propter laborem.
A jurisprudência do TJBA também é no sentido de que é cabível o pagamento da GAP III no caso dos servidores militares inativos, e a lógica desta decisão serve também para o caso da GAP IV e V:

Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, que a estes assegura a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens anteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, deve a GAPM ser estendida aos militares aposentados, nos termos do art. 40, § 8º da CF, em sua redação originária, e do art. 42, § 2º, da CE. Possibilidade de cumulação na inatividade da GHPM e GFPM por se tratarem de vantagens com fatos geradores diversos. Quanto ao recurso dos impetrantes, vê-se que a Lei Estadual nº 7.145/97 instituiu a GAP, destinada aos servidores policiais, em diversos níveis, sendo que para todos os níveis da GAP os critérios são os mesmos. No entanto, para a diferenciação dos níveis II para III, o critério a ser levado em consideração seria o regime de horas trabalhadas, nos termos do art. 13 da Lei 7.145/97. Portanto a concessão da GAP na referência III passou a depender tão-somente da demonstração de que os impetrantes cumpriam jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o que está devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. Razão assiste, portanto, aos impetrantes. Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA não provida. Recurso interposto pelos autores provido para determinar ao ESTADO a implantação da Gratificação Policial Militar aos proventos dos requerentes, em sua referência III, mantendo-se os demais termos da Sentença recorrida, inclusive em Reexame Necessário. (APL 9024912002, Rel. Des. Cicero Landim Neto).

EMBARGOS DE DECLAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NEGADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER GENÉRICO DA GAP. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado, ao indeferir a elevação do padrão da GAP por não haver requerimento administrativo na forma prevista em lei, olvidou-se que a Lei estadual nº 12.566/2012 restringe a legitimidade dos processos revisionais destinados à sua apreciação aos policiais militares que se encontrem no "efetivo exercício da atividade policial militar", enquanto que os embargantes são inativos e pensionistas. 2. Constatada a existência de ponto controvertido a respeito do qual o julgado embargado restou omisso, faz-se necessária a manifestação desta Corte nesta via recursal. 3. A norma inserida no art. 8º da Lei estadual nº 12.566/2012 não impede a aplicação do imperativo constitucional que assegura a paridade entre ativos e inativos. Assim, o aumento da GAP, em razão do seu caráter genérico, não pode se limitar àqueles servidores que estejam em efetivo exercício, impondo-se o seu respectivo repasse aos proventos e pensões. 4. Este Sodalício vem decidindo reiteradamente que a natureza da GAP, qualquer que seja a sua referência, é genérica, sobretudo porque o Estado da Bahia passou a adimpli-la indiscriminadamente, motivo pelo qual as suas posteriores majorações para os níveis IV e V, incluindo as respectivas antecipações, devem, também, ser estendidas aos inativos e pensionistas, no tempo e modo estabelecidos pela Lei estadual nº 12.566/2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V AOS EMBARGANTES. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0329136-34.2012.8.05.0001/50000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/03/2015). (TJ-BA - ED: 03291363420128050001 50000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. ELEVAÇÃO DO NÍVEL GAP PARA A REFERÊNCIA III. POLICIAIS APOSENTADOS E PENSIONISTA DA POLÍCIA MILITAR DO

ESTADO DA BAHIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS IMPETRANTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO VALOR DA GAP COM DEMAIS GRATIFICAÇÕES JÁ PERCEBIDAS E INCORPORADAS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0021594-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/09/2018). (TJ-BA - MS: 00215946520178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2018).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003298-97.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: MILTON SALES LUZ Advogado(s):JANINE RAMOS DA SILVA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GAP REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO. CONCESSÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA. SENTENÇA .PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei n° 7.145/97. II – Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP nas referências IV e V a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelo requerente da jornada de trabalho exigida na lei de regência, uma vez que já recebe a vantagem na referência III, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8003298-97.2020.8.05.0113, de Itabuna, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado MILTON SALES LUZ. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI Relatora
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 8003298-97.2020.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 19/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0580208-03.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial – GAP, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). II. Recurso de Apelação conhecido e provido, para reconhecer o direito do Apelante à percepção da Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, bem como ao pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. III. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0580208-03.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0580208-03.2017.8.05.0001,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 19/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8088583-69.2021.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AILA DE SANTANA SANTOS EMBARGADO: JOAO RODOLFO DE AMORIM Advogado(s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAPM. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V. RESSALVA QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. VALORES QUE SERÃO APURADOS POR OCASIÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS COM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Consoante relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 8088583-69.2021.8.05.0001 (ID. 34168547 - daqueles autos), interposto pelo ora Embargante, no qual houve a manutenção da sentença de primeiro grau, que condenou o Réu/Embargante a reajustar a GAP nos proventos do Autor/Embargado, policial militar inativo, para os níveis IV e V. 2. Cediço que os Embargos de Declaração é recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. 3. Da análise dos autos da Apelação, observa-se que o Acórdão embargado manifestou-se de forma clara sobre a ressalva de que o pagamento retroativo da GAP deverá ser compensado com os valores já recebidos administrativamente pelo Embargado sob o mesmo título, salientando que os efeitos patrimoniais prospectivos e o abatimento de eventuais parcelas recebidas em níveis inferiores, deverão ser realizados por ocasião da liquidação do julgado, 4. Por outro lado, no tocante a necessidade de ressalva quanto à incidência da prescrição referente às parcelas eventualmente devidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não se vislumbra qualquer vício no julgado. Isso porque, a própria sentença de ori-

gem (id. 32219630 - daqueles autos) cuidou de analisar a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas, nos termos da súmula 85 do STJ, haja vista se tratar de obrigação de trato sucessivo 5. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ. 6. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de pre-questionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 8088583-69.2021.8.05.0001, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado JOAO RODOLFO DE AMORIM. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (MR16)
(TJBA - Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 8088583-69.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 19/12/2022)

A conclusão aqui esposada não afronta a Súmula 359 do STF na medida em que a GAP IV e V não se tratam de NOVAS gratificações que se estaria concedendo ao servidor com base em lei nova, não vigente à época da aposentação. Direito extensivo tanto àqueles da reserva, quanto aos pensionistas.

A Lei 7.145/97 instituiu, como já dito, uma gratificação que seria revista em momentos diversos por Leis ordinárias que definissem mais detalhes acerca dos seus níveis. Portanto, a lei que criou a gratificação foi publicada em 1997, enquanto a possibilidade de exigir-se os níveis IV e V se deu apenas em 2014.

As modalidades da GAP IV e V são desdobramentos de uma gratificação que já integrava os proventos da parte autora. Portanto não é o caso de se afirmar que este juízo inovaria no ato aposentador, ao fazer nele incluir uma nova gratificação mas, sim, apenas garantir à parte requerente, servidor inativo, o direito de paridade de perceber essa gratificação nos mesmos níveis dos servidores da ativa.

Com relação ao art. 110, § 4º da LE 7.990/2001, também não se verifica que a decisão aqui proferida afronte esse texto, assim insculpido:

A gratificação de atividade policial militar incorpora-se aos proventos de inatividade quando percebida por cinco anos consecutivas ou dez interpolados, calculados pela média percentual dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Não há, no caso, vedação a que os policiais militares reformados, nem aos pensionistas, percebam a GAP IV ou V. Muito pelo contrário. Ele reforça a presunção de que, caso não havendo o pagamento dessas gratificações ao acionante, o que ocorre é que os servidores militares da ativa no futuro se aposentarão com essa gratificação em detrimento dos demais, em afronta evidente à isonomia.

Como se vê, nenhum dos argumentos do réu servem para admitir a sua versão de que o autor não faz jus ao pagamento da GAP IV e V, o que deve ser feito em prestígio ao princípio da isonomia entre ativos e inativos, reconhecido para quem entrou no serviço público antes da EC 41/2003.

Diante do quanto relatado e da documentação acostada, se constata que a parte autora já percebe a vantagem pela atividade GAP em seu nível III corretamente, e deveria já receber a GAP no nível IV desde de novembro de 2012 e a GAP V a contar de novembro de 2014, ambas na modalidade de antecipações previstas, com base na legislação que a criou e após a regulamentou.

Por todo o exposto, com base no Ar. 487, I do CPC/2015, é que julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a fazer incorporar a GAP IV e V ao soldo da parte demandante, na forma da LE 12.566/2012, devendo esses valores serem compensados com o valor já pago à título de GAP. Respeitada a prescrição quinquenal.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação valida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.
Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8000850-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Vinicius Santos Ribeiro
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000850-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO VINICIUS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Digam as partes, no prazo de quinze dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091861-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sanderson Roberto Nascimento De Almeida
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091861-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SANDERSON ROBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum na qual a parte autora acima epigrafada move em face do Estado da Bahia alegando, em síntese, que, é Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia, e trabalha em regime de 40 horas semanais.

Requer a procedência dos pedidos, para DECLARAR/RECONHECER como correto, para cálculos das horas Extraordinárias trabalhadas pelo Autor, o divisor de 180 e alternativamente 200 horas mensais para os policiais que exerçam jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Documentos acostados.

Devidamente citado o Estado da Bahia apresentou defesa no ID 51513810. Preliminarmente, impugna o pedido de assistência judiciária. Alega prescrição de fundo de direito e quinquenal. No mérito, afirma que a parte não define qual a sua carga horária, se 40 horas semanais ou 24 por 72 horas.

Afirma que não há interrupção da carga horária trabalhada, também não há desrespeito à escala de plantões, que não há horas extras configuradas, que, quando há, o cálculo, que inclui acréscimo de 50%, é sobre o vencimento básico e a GAPJ. Como também é indevido o pedido de incorporação das horas extras e adicional noturno, que paga doa e qualquer gratificação nos parâmetros legais.

Pede a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no ID 62098876.

É o relatório.

DECIDO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 335, I do CPC).

Sobre a impugnação da gratuidade, não merece prosperar e, portanto, resta rejeitada. O benefício, como se sabe, não possui caráter objetivo, e o direito é analisado naquele momento processual em que solicitado, havendo possibilidade de ser revisto e, para tanto, deve quem alega demonstrar de maneira irrefutável as suas alegações, fato que não ocorreu.

A impugnação formulada não trouxe nenhum fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor. O demandado alegou, mas não comprovou a sua alegação. Diante disso, mantenho o benefício da gratuidade já deferida.

Quanto a preliminar de mérito referente à prescrição do fundo de direito, a mesma também deve ser afastada. Tratando-se relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ. Afasto, portanto, a preliminar cotejada.

A Polícia Civil do Estado da Bahia é regida, além do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei 6.677/94, pela Lei 7.146/97, que balizou a estrutura do sistema da polícia civil quanto à carreira e outras providências, e pela Lei 11.370/09, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil.

Consta da Lei 6.677/94 no art. 61, que o servidor fará jus, além dos seus vencimentos (Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.) a:

I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III - gratificações;
§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Já o art. 77 indica o rol de quais gratificações poderão ser deferidas:

Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II - natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

Sobre o adicional por atividade extraordinária:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

O art. 24 da Lei 6.677/94, institui a carga de 30 horas semanais para quem ocupa cargo de provimento permanente, ressalvada lei especial em contrário. Para a Polícia Civil, se institui no art. 18, §2º, da Lei 7.146/97, a carga de 40 horas semanais, como condição para a percepção da Gratificação por Atividade Especial, GAP, nas referências III, IV e V.

Entretanto, a Lei 8.215/2002, posterior a Lei 6.677/94, e Especial, que "Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil e dá outras providências", que revogou o inciso III do parágrafo único do art. 21 da Lei 7.146/97, sobre a remuneração da gratificação pelo serviço extraordinário, passou a prever o seguinte:

Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Claro, portanto, que a gratificação que ora se busca, deverá incidir apenas e tão somente, sobre o vencimento básico e sobre a GAPJ, conforme delineado, como dito, pela lei especial acima indicada.

No tocante ao divisor, o entendimento pacificado pelo STJ é de 200 horas para aquele que tem jornada semanal de 40 horas semanais e 150 para quem tem jornada semanal de 30 horas.

E no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.478 - RS (2015/0023956-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO LUCIANA INES RAMBO FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO (S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. Para os servidores públicos que trabalham 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas por dia, a apuração do valor da hora trabalhada decorre da divisão da remuneração mensal por 240, que é jornada mensal de horas trabalhadas" (fl. 205e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223e). Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de malferimento aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 1º, I e II, do Decreto 1.590/95; 19, §§ 1º e 2, da Lei 8.112/90; 73, 74 e 75 da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; art. 884 do CC/02 ; 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Para tanto, alega que, para o cálculo do valor do adicional noturno e das horas extraordinárias, é necessário que se encontre o valor das horas trabalhadas, utilizando como 'fator de divisão' de 200 (duzentas) horas, e não 240 (duzentas e quarenta), como aplicado pelo Tribunal local. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo recorrido. Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2015. (...). No mais, a matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. (...)"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. (...) 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido"(STJ, REsp 1.213.399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011). (...) (STJ, AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2011)."RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (...)"(ST?J, REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011)."ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. (...) 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público

é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1513478 RS 2015/0023956-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015).

Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Turma Recursal:
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR. POLICIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE O POLICIAL CIVIL RECEBER HORAS EXTRAS, DESDE QUE COMPROVADO TER LABORADO HORAS ADICIONAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EFETIVADO NO CARNAVAL DE 2016, CUJO CÁLCULO DEVERÁ OBSERVAR O PERCENTUAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80012857820178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 12/07/2018).

Prevalecendo, portanto, a tese de que, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado pelos 30 dias que compõem um mês, são totalizadas 200 horas mensais.

No que tange ao pleito de cálculo do adicional noturno, este, quando devido, deve ser calculado nos termos do Art. 91 da Lei Estadual 6.677/94:

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Em relação ao pedido de reflexos do adicional noturno e horas extraordinárias, entendo que estes não repercutem em cálculo de férias e gratificação natalina, já que são, por natureza, verbas de caráter transitório (pro labore faciendo). Neste sentido, entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (ART. 63, DA LEI N.º 8.112/90).
IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA L, DA LEI N.º 8.852/94.
EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 551, DO CPC, E DO ART. 4.º, DA LEI N.º 9.788/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
1. O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
2. É que o referido adicional não se enquadra no conceito de remuneração, à luz do disposto no artigo 1.º, inciso III, alínea l, da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: (...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
[...] 3. O artigo 41, caput, da Lei n.º 8.112/90, traz a definição de que “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”, sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário.
(REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

No que toca ao pedido de incorporação de adicional noturno e gratificação pela prestação de serviço extraordinário, em razão da natureza transitória e propter laborem, entendo que não cabe, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.
1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno,

sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.
2. “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)

Isto posto, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que lhe deveria ter sido pago a título de remuneração por serviço extraordinário, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se que o cálculo do valor da hora trabalhada deveria ter sido efetuado adotando-se o número 200 como divisor, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, conforme previsão legal. Quanto ao adicional noturno, respeitada a prescrição quinquenal, quando cabível, que seja pago e calculado com base na Lei Estadual 6.677/94, Art. 91, inclusive sobre horas extras, se houverem. Rejeito o pedido reparatório, por não restar comprovado nos autos o dano moral sofrido.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (0,5% ao mês). A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Ante a sucumbência recíproca, as verbas sucumbenciais devem ser rateadas à razão de 50% de ônus para o réu e 50% para a autora, sendo que pelo réu não são devidas custas, em razão do que prevê o art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, e a demandante fica por ora dispensada de recolher a parcela que nas custas lhe caberia, ante a gratuidade que se lhe deferiu.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049392-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jildete Teixeira De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Advogado: Alice Goncalves Da Silva Neta (OAB:BA46317)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049392-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JILDETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980), ALICE GONCALVES DA SILVA NETA (OAB:BA46317)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo rito Comum, movida por JILDETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, em face do Estado da Bahia, alegando em síntese buscou via administrativa revisão do valor pago a título de pensão especial, além do pagamento da diferença dos últimos 5 anos, contudo, até o momento não obteve êxito.

Requer antecipação da tutela para concessão da revisão e atualização do valor do benefício da pensão por morte, passando a ser o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia antes do óbito, e ao final a condenação do réu para pagar os valores provenientes da diferença das parcelas devidas, desde a data do pedido administrativo, até o pagamento efetivo da mesma. ID

Documentos anexados.

Decisão proferida não antecipou os efeitos da tutela.

Citado, o Estado da Bahia opôs defesa tempestiva, aduzindo preliminarmente da impugnação aos benefícios gratuidade da justiça, além da prescrição do direito de ação, da iliquidez dos valores apresentados.

No mérito, aduz que se baseia equivocadamente a autora em leis indicadas, em especial a Lei 222/49, posto que já há lei a ser aplicada, a 11.357/2009 já existente

Entende que a parte já recebe pensão previdenciária e em razão da previsão legal, não tem como acumular os dois benefícios, havendo que renunciar a um deles, no caso a pensão previdenciária. Requer a improcedência dos pedidos.

Apresentada réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a impugnação da gratuidade, a mesma deve ser afastada, ora formulado pela requerente, obedece aos critérios legais estabelecidos no artigo 98 do CPC.

De outro modo, o impugnante não trouxe os autos qualquer prova que possa contrariar as afirmações da ré no que concerne à sua necessidade temporária de assistência gratuita. Alega, entretanto não comprova as suas alegações.

Da mesma forma os valores serão liquidados em fase própria, a indicação dos valores foi genérica e da mesma forma a impugnação, não havendo como aferir quais índices foram utilizados.

Quanto ao requerimento preliminar de prescrição, não deve prosperar, sobre o tema o STF e STJ já se manifestaram, asseverando só estarem prescritas as parcelas, decorridos 5 anos após a negativa requerida por processo administrativo, posto que, em si tratando de pedido de pensão por morte, esta poderá ser requerida a qualquer tempo.

vencidas anteriormente ao quinquênio em que a ação foi intentada, e não de fundo de direito como faz crer o Estado.

O Ministro Relator do precedente ERESp 1269726, considerou ser de trato sucessivo, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, porque atende a necessidade de caráter alimentar, sendo portanto, imprescritível, só sendo aplicado o prazo quinquenal quando for negado por meio administrativo, seguindo entendimento ficado pelo STF no RE 626.489.
Rejeito, portanto, todas as preliminares aduzidas.
Feitos esses esclarecimentos, passamos ao mérito, onde entendo que o pleito de revisão deve prosperar.
A redação original do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, aplicável à espécie por ultratividade, em virtude do princípio do direito adquirido e do disposto no art. 7º da EC nº 41/2003, dispunha que, observado o disposto no art. 37, XI, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referenda para a concessão da pensão, na forma da lei.
Por sua vez, o art. 42, §2º, da Constituição do Estado da Bahia estabelece que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas.
Em que pese o benefício haver sido concedido no ano de 1987, e aplicada a lei vigente, 3.373/1975, a este não pode ser aplicada a tese do congelamento no que diz respeito a atualização, ou reajustamento, conforme descrito no §8º, do art. 40 da CF.
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Vejamos entendimento do STF no que se refere ao pagamento integral dos vencimentos de policial militar no Rio De Janeiro, caso que se amolda à situação constante dos autos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEI CARIOCA Nº 285/79. DIREITO INTERTEMPORAL. INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA. SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÃO DA ORIGEM MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDO. 1. A agravante sustenta que a pensão não poderia ser calculada sobre 100% dos vencimentos a que o ex-servidor faria jus se vivo fosse, tendo em vista que o óbito ocorreu após o advento da EC nº 41/03. 2. Como o soldado ingressou na Corporação em data anterior à EC 41/03, o Tribunal de origem asseverou que o benefício previdenciário deve corresponder à totalidade dos vencimentos do servidor falecido por força do art.

3º da EC nº 47/2005. 3. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que, analisando o tema, sob o enfoque da repercussão geral, no RE nº 590.260, (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23.10.2009), fixou que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". Precedentes. In casu, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve sentença para julgar procedente pedido de pensão por morte de policial militar estadual, no valor integral dos vencimentos que receberia se vivo estivesse. Benefício concedido a sua genitora em razão de comprovada condição de dependência econômica, nos termos da lei de regência da matéria. 4. Nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557 do CPC e art. 21, § 1º, do RISTF). AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.745 RIO DE JANEIRO - RELATOR : MIN. LUIZ FUX.
Em que pese o de cujus se encontrar de férias, fl. 40 ID 56328611, no momento em que foi morto, a comissão que apurou os fatos do homicídio, vinculou a morte a represália em desfavor do militar por este haver prendido o irmão do homicida, conclusão acostada às fls. 46/46 do mesmo ID, ou seja, se aplica a regra estabelecida pela lei 222/49.
Dispõe a Lei 222/49:
Art. 1º - À esposa não desquitada e na falta desta à companheira, aos filhos menores de qualquer condição e aos maiores inválidos exclusivamente dependentes da economia paterna, de funcionários da magistratura, de serventuário da Justiça ou de autoridades policiais que morrerem em conseqüência de agressão não provocada ou de acidente decorrente do comprimento do dever na defesa das instituições, de sociedade, da ordem ou do erário, o Estado assegurará uma pensão especial equivalente ao total dos seus vencimentos.
Vejamos, o parecer oferecido pela Procuradoria do Estado da Bahia, acostado no ID 56328655, é clara quando indica a possibilidade de acumulação da pensão previdenciária e a pensão especial ora pretendida:
""Com efeito, o benefício conferido a dependente de servidor policial militar falecido em razão do cumprimento do dever ou por força de acidente em serviço, em cumulação com a pensão previdenciária comum, tem feição especial, regido por lei própria, não comportando exegese ampliativa.
Assim, nos termos da Lei 222/49, a pensão especial é assegurada aos beneficiários do servidor policial que morra no exercício de suas funções, decorrente de fato do serviço u de cumprimento do dever funcional, quando são estes os fatores determinantes da causa morte."
Parecer exarado pelo então Chefe da Procuradoria de Pessoal, no processo administrativo nº PM 0504030179003. Nesse mesmo parecer o Procurador André Thadeu Franco Bahia, indicando a negativa estar vinculada a prescrição quinquenal.
Constatado que o Instituto da Prescrição não atingiu o presente requerimento formulado pela parte autora, como já relatado acima, quando do afastamento das preliminares, de certo que a aplicação da lei 222/49, é de estilo, havendo a possibilidade de serem pagas as duas pensões cumulativamente, visto a legalidade já declarada.
Por todo o exposto é que, julgo procedentes os pedidos, para declarando a prescrição de todas as parcelas referentes ao período anterior aos 5 anos contados desde a propositura do processo administrativo, pagar a pensão especial prevista pela Lei 222/49, mantida a pensão já percebida pela parte autora, que deverá ser corrigida tendo como parâmetro os proventos que receberia o ex servidor se estivesse em atividade.
Fica, portanto, o Estado compelido a pagar as diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.
Nestas condições, os valores devidos, devem ser atualizados até 9 de novembro de 2021, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios do índice da poupança a partir da citação, conforme determinado na Decisão transitada em julgado, conforme acima indicado.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031564-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iramilton Fernandes Freitas
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Everton Luan Oliveira De Figueiredo (OAB:BA58045)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031564-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IRAMILTON FERNANDES FREITAS
Advogado(s): LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678), EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (OAB:BA58045)
REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum, com requerimento de tutela de urgência, aduz a parte autora fazer jus ao pagamento de verba remuneratória contida na Lei Complementar nº 1 de 1991, intitulada Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, e a administração pública vem contrariando a previsão legal, não pagando o que lhe é devido. Ao final requer a procedência dos pedidos. ID 31414476.

Acostou documentos.

A Transalvador apresentou defesa alegando que a parte autora Presidente do SINDTRANS solicitou a PGMS parece acerca do cálculo do adicional noturno e das horas extras, em razão da alegação de que estava ocorrendo equívoco na forma que se calcula.

Indica que a parte autora entende que a gratificação deve incidir sobre a remuneração e não sobre o vencimento, ferindo assim a Constituição Federal, porém o correto é incidir sobre o vencimento, segundo entendimento do STF. Pede a improcedência dos pedidos. ID 54515556.

Documentos acostados.

Devidamente citado, o Município de Salvador, impugna o pedido de gratuidade e valor da causa, alega ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, alega prescrição da pretensão, ainda que a parte autora confunde os institutos do regime jurídico de direito público e regime jurídico justrabalhista.

Informa que o STJ já pacificou entendimento de não acumulação entre a GOE e horas extras, excluindo o pagamento também do adicional de serviços extraordinários, possuem o mesmo fato gerador, o que constituiria em bis in idem.

Indica que a administração nunca pretendeu prejudicar seus servidores, as Operações Especiais são transitórias, havendo a 6ª Turma Recursal alterou entendimento pela impossibilidade de acumulação das horas extras com a gratificação por operações especiais.

E caso haja a possibilidade da concessão do adicional pelos serviços extraordinários, não deverá ser pelo valor indicado, pois foi inserido parcelas indevidas, não havendo prova do exercício do trabalho em horário extraordinário, nem a supressão de intervalo interjornada, apenas respaldada pela CLT. Descabendo também o pedido de dano existencial. Pede a improcedência dos pedidos. ID 54515556.

Réplicas nos ID's 59324133, 59324220.

Decido.

Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Cumpre-me primeiramente analisar a preliminar de prescrição total apresentada pelo réu. Como se vê, se trata de pleito afeto ao recebimento de gratificação, segundo a parte autora, prevista em lei, configurando, em tese, a busca por verba remuneratória de caráter alimentar, sendo nesses casos a necessária aplicação da prescrição de trato sucessivo, e não de fundo de direito, portanto, se afasta a tese levantada da prescrição total.

Afasto também as preliminares de inépcia da inicial e do valor da causa, a primeira em razão do pedido se encontrar dentro dos parâmetros da legalidade, entende a parte autora ser direito seu a percepção das gratificações, e as justifica, portanto, deverá ser analisada por este juízo a sua pertinência.

O valor da causa pode ser atribuído quando não tiver conteúdo econômico imediatamente aferível poderá ser retificado de ofício ou determinar que eu autor o faça, contudo se vê da petição inicial que a parte autora indicou valores que entendem ser de direito com base nas gratificações ora perseguidas, portanto, nada a modificar.

Sobre a gratuidade, não há nenhuma razão probatória trazida pela parte ré, que faça este juízo modificar seu entendimento acerca da capacidade econômica da parte autora, nesse sentido, mantenho o deferimento e afasto a preliminar.

Acerca da ilegitimidade do Município de Salvador, a mesma deve ser acolhida, em razão da TRANSALVADOR se constituir em Autarquia Municipal, com autonomia, tanto jurídica, quanto, financeira, portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade para afastar do polo passivo o Município de Salvador.

Acerca do mérito, entende este juízo pela improcedência do pedido, senão vejamos:

A Lei Complementar 01/1991 prevê no art. 90 os seguintes termos:

art. 90 - A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis.

§ 1º os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente, e não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar 240 (duzentos e quarenta) horas no ano.

§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992)

§ 4º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Vê-se aqui a previsão da remuneração pelo serviço extraordinário consta do artigo acima e a previsão da Gratificação pela participação em Operações Especiais, consta no teor expresso do art. 102 da mesma Lei:

A gratificação pela participação em operações especiais será percebida pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, que vier a ser designado para atuar em operações assim definidas por Decreto, para atender necessidades transitórias ou circunstanciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001) (Vide Decretos nº 35.073/2022 e nº 35.677/2022)

§ 1º O Decreto definirá o objetivo e a duração da operação especial, indicando o limite de gastos por Secretaria e Entidade envolvidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo autorizar as tabelas de funções e os valores das respectivas gratificações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)

§ 2º As listas dos servidores indicados de acordo com as respectivas qualificações e capacidades para atender às atividades previstas no Decreto serão elaboradas pelas Secretarias nas quais estejam lotados e encaminhadas para a Secretaria Municipal da Administração, que implementará o pagamento da gratificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)

§ 3º A gratificação pela participação em operações especiais é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento de contribuição Previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será estendida aos servidores de órgãos e entidades de outras unidades da Federação cedidos ou postos à disposição do Município e aos servidores temporários, contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo, quando designados para atuar nas operações especiais definidas por ato do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2013).

O cerne da questão ora manejada, se funda na possibilidade da acumulação das gratificações contidas no dispositivo previsto na lei, o que para a parte autora é possível.

O que se tem como fato, é que as operações especiais são realizadas nos finais de semana, além dos feriados, período no qual não há nem expediente nem jornada de trabalho, sendo que o expediente ordinário se dá de segunda a sexta, com 40 horas semanais de trabalho.

Enquanto que as horas extras encontram divergem das operações especiais, configurados em horário compreendido entre 22 e 5 horas do dia subsequente, além de sábados, domingos e feriados, quando serão remunerados em 100%, sobre a hora normal diária, como previsto na lei.

Já o Decreto 27.016/2016, prevê que quem atuar nas Operações Especiais de Ordenamento e Fiscalização do Trânsito, farão jus, no período que atuarem na referida operação, a gratificação prevista, com alteração da Lei 030/2011, do art. 102 da Lei

Complementar, acima descrita, ou seja, a gratificação dada, estará vinculada a Decreto regulamentador, não se incorporando ao vencimento, e por servidores previamente escalonados pela administração.

Sobre a impossibilidade de cumulação de verba extraordinária e operações especiais, vejamos entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.
INEXISTÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) COM ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade a forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).

2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão como ocorre na espécie. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. Consoante entendimento desta Corte, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o Adicional por Serviço Extraordinário, porquanto possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, o que ensejaria em bis in idem.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 198.295/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 09/08/2016) (grifei)

Trata-se de verba temporária específica, com previsão de Decreto regulamentador, específico para a operação a ser realizada pela Instituição Pública, o que não caracteriza ilegalidade alguma, corroborando a ideia de que não há que se falar de irregularidade praticada pela Autarquia Municipal. Não havendo a possibilidade de se acumular as vantagens ora buscadas.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos requeridos pela parte autora, com amparo no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte vencida em custas e honorários advocatícios em R$ 1.000,00, medida que fica sob efeito suspensivo, em razão do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551264-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antunes Reis Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551264-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTUNES REIS DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.

Apresentou pedido de desistência da ação (ID 246445342).

DECIDO.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea, e não tendo havido a citação da parte ré, fica dispensada sua manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041055-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Disveco Ltda
Advogado: Daniel Paulo Maia Teixeira (OAB:MT4705-O)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041055-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DISVECO LTDA
Advogado(s): DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (OAB:MT4705-O)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora apresentou petição indicando demonstrativo de cálculos e requer a sua homologação.
O Ente Público a apesar de intimado, deixou de se manifestar, ID 477697593.
É o relatório.
DECIDO.
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (Vide ADI 5534)

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente, na sua totalidade.
Com o trânsito em julgado, Oficie-se o Órgão Público sobre o pagamento do RPV com amparo no art. 535, § 3º, II do CPC. Sem custas e sem honorários.
P.Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029886-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Caldas Cesar
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029886-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI CALDAS CESAR
Advogado(s): LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678)
REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum, com requerimento de tutela de urgência, aduz a parte autora fazer jus ao pagamento de verba remuneratória contida na Lei Complementar nº 1 de 1991, intitulada Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, e a administração pública vem contrariando a previsão legal, não pagando da forma que lhe é devido. Ao final requer a procedência dos pedidos. ID 31053144.

Acostou documentos.

A Transalvador apresentou defesa, com preliminar de inépcia da inicial e impugnação do valor da causa, no mérito, alega que a parte autora Presidente do SINDTRANS solicitou a PGMS parece acerca do cálculo do adicional noturno e das horas extras, em razão da alegação de que estava ocorrendo equívoco na forma que se calcula.

Indica que a parte autora entende que a gratificação deve incidir sobre a remuneração e não sobre o vencimento, ferindo assim a Constituição Federal, porém o correto é incidir sobre o vencimento, segundo entendimento do STF. Pede a improcedência dos pedidos. ID 154569613.

Documentos acostados.

Devidamente citado, o Município de Salvador, impugna o pedido de gratuidade e valor da causa, alega ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, alega prescrição da pretensão, ainda que a parte autora confunde os institutos do regime jurídico de direito público e regime jurídico justrabalhista.

Informa que o STJ já pacificou entendimento de não acumulação entre a GOE e horas extras, excluindo o pagamento também do adicional de serviços extraordinários, possuem o mesmo fato gerador, o que constituiria em bis in idem.

Indica que a administração nunca pretendeu prejudicar seus servidores, as Operações Especiais são transitórias, que a 6ª Turma Recursal alterou entendimento pela impossibilidade de acumulação das horas extras com a gratificação por operações especiais.

E caso haja a possibilidade da concessão do adicional pelos serviços extraordinários, não deverá ser pelo valor indicado, pois foi inserido parcelas indevidas, não havendo prova do exercício do trabalho em horário extraordinário, nem a supressão de intervalo interjornada, apenas respaldada pela CLT. Descabendo também o pedido de dano existencial. Pede a improcedência dos pedidos. ID 149258703.

Réplicas nos ID's 179935086, 179935087.

Decido.

Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Cumpre-me primeiramente analisar a preliminar de prescrição total apresentada pelos réus. Como se vê, se trata de pleito afeto ao recebimento de gratificação, segundo a parte autora, prevista em lei, configurando, em tese, a busca por verba remuneratória de caráter alimentar, sendo nesses casos a necessária aplicação da prescrição de trato sucessivo, e não de fundo de direito, portanto, se afasta a tese levantada da prescrição total.

Afasto também as preliminares de inépcia da inicial e do valor da causa, a primeira em razão do pedido se encontrar dentro dos parâmetros da legalidade, entende a parte autora ser direito seu a percepção das gratificações, e as justifica, portanto, deverá ser analisada por este juízo a sua pertinência.

O valor da causa pode ser atribuído quando não tiver conteúdo econômico imediatamente aferível poderá ser retificado de ofício ou determinar que eu autor o faça, contudo se vê da petição inicial que a parte autora indicou valores que entendem ser de direito com base nas gratificações ora perseguidas, portanto, nada a modificar.

Sobre a gratuidade, não há nenhuma razão probatória trazida pela parte ré, que faça este juízo modificar seu entendimento acerca da capacidade econômica da parte autora, nesse sentido, mantenho o deferimento e afasto a preliminar.

Acerca da ilegitimidade do Município de Salvador, a mesma deve ser acolhida, em razão da TRANSALVADOR se constituir em Autarquia Municipal, com autonomia, tanto jurídica, quanto, financeira, portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade para afastar do polo passivo o Município de Salvador.

Acerca do mérito, entende este juízo pela improcedência do pedido, senão vejamos:

A Lei Complementar 01/1991 prevê no art. 90 os seguintes termos:

art. 90 - A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis.

§ 1º os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente, e não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar 240 (duzentos e quarenta) horas no ano.

§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992)

§ 4º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Vê-se aqui a previsão da remuneração pelo serviço extraordinário consta do artigo acima e a previsão da Gratificação pela participação em Operações Especiais, consta no teor expresso do art. 102 da mesma Lei:

A gratificação pela participação em operações especiais será percebida pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, que vier a ser designado para atuar em operações assim definidas por Decreto, para atender necessidades transitórias ou circunstanciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001) (Vide Decretos nº 35.073/2022 e nº 35.677/2022)

§ 1º O Decreto definirá o objetivo e a duração da operação especial, indicando o limite de gastos por Secretaria e Entidade envolvidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo autorizar as tabelas de funções e os valores das respectivas gratificações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)

§ 2º As listas dos servidores indicados de acordo com as respectivas qualificações e capacidades para atender às atividades previstas no Decreto serão elaboradas pelas Secretarias nas quais estejam lotados e encaminhadas para a Secretaria Municipal da Administração, que implementará o pagamento da gratificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)

§ 3º A gratificação pela participação em operações especiais é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento de contribuição Previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será estendida aos servidores de órgãos e entidades de outras unidades da Federação cedidos ou postos à disposição do Município e aos servidores temporários, contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo, quando designados para atuar nas operações especiais definidas por ato do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2013).

O cerne da questão ora manejada, se funda na possibilidade da acumulação das gratificações contidas no dispositivo previsto na lei, o que para a parte autora é possível.

O que se tem como fato, é que as operações especiais são realizadas nos finais de semana, além dos feriados, período no qual não há nem expediente nem jornada de trabalho, sendo que o expediente ordinário se dá de segunda a sexta, com 40 horas semanais de trabalho.

Enquanto que as horas extras encontram divergem das operações especiais, configurados em horário compreendido entre 22 e 5 horas do dia subsequente, além de sábados, domingos e feriados, quando serão remunerados em 100%, sobre a hora normal diária, como previsto na lei.

Já o Decreto 27.016/2016, prevê que quem atuar nas Operações Especiais de Ordenamento e Fiscalização do Trânsito, farão jus, no período que atuarem na referida operação, a gratificação prevista, com alteração da Lei 030/2011, do art. 102 da Lei Complementar, acima descrita, ou seja, a gratificação dada, estará vinculada a Decreto regulamentador, não se incorporando ao vencimento, e por servidores previamente escalonados pela administração.

Sobre a impossibilidade de cumulação de verba extraordinária e operações especiais, vejamos entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.
INEXISTÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) COM ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade a forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n.2).

2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão como ocorre na espécie. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. Consoante entendimento desta Corte, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o Adicional por Serviço Extraordinário, porquanto possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, o que ensejaria em bis in idem.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 198.295/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 09/08/2016) (grifei)

Trata-se de verba temporária específica, com previsão de Decreto regulamentador, específico para a operação a ser realizada pela Instituição Pública, o que não caracteriza ilegalidade alguma, corroborando a ideia de que não há que se falar de irregularidade praticada pela Autarquia Municipal. Não havendo a possibilidade de se acumular as vantagens ora buscadas.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos requeridos pela parte autora, com amparo no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte vencida em custas e honorários advocatícios em R$ 1.000,00, medida que fica sob efeito suspensivo, em razão do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131820-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Oliveira De Cerqueira
Advogado: Everton Luan Oliveira De Figueiredo (OAB:BA58045)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131820-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (OAB:BA58045), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum, com requerimento de tutela de urgência, aduz a parte autora fazer jus ao pagamento de verba remuneratória contida na Lei Complementar nº 1 de 1991, intitulada Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, e a administração pública vem contrariando a previsão legal, não pagando da forma que lhe é devido. Ao final requer a procedência dos pedidos. ID 82141988.

Acostou documentos.

A Transalvador apresentou defesa, com preliminar de inépcia da inicial e impugnação do valor da causa, no mérito, alega prescrição, que a parte autora Presidente do SINDTRANS solicitou a PGMS parece acerca do cálculo do adicional noturno e das horas extras, em razão da alegação de que estava ocorrendo equívoco na forma que se calcula.

Indica que a parte autora entende que a gratificação deve incidir sobre a remuneração e não sobre o vencimento, ferindo assim a Constituição Federal, porém o correto é incidir sobre o vencimento, segundo entendimento do STF. Pede a improcedência dos pedidos. ID 94675933.

Documentos acostados.

Devidamente citado, o Município de Salvador, impugna o pedido de gratuidade e valor da causa, alega ilegitimidade passiva. No mérito, alega prescrição da pretensão, ainda que a parte autora confunde os institutos do regime jurídico de direito público e regime jurídico justrabalhista.

Informa que o STJ já pacificou entendimento de não acumulação entre a GOE e horas extras, excluindo o pagamento também do adicional de serviços extraordinários, possuem o mesmo fato gerador, o que constituiria em bis in idem.

Indica que a administração nunca pretendeu prejudicar seus servidores, as Operações Especiais são transitórias, que a 6ª Turma Recursal alterou entendimento pela impossibilidade de acumulação das horas extras com a gratificação por operações especiais.

E caso haja a possibilidade da concessão do adicional pelos serviços extraordinários, não deverá ser pelo valor indicado, pois foi inserido parcelas indevidas, não havendo prova do exercício do trabalho em horário extraordinário, nem a supressão de intervalo interjornada, apenas respaldada pela CLT. Descabendo também o pedido de dano existencial. Pede a improcedência dos pedidos. ID 97344192.

Réplicas nos ID's 101301373, 101306573.

Decido.

Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Cumpre-me primeiramente analisar a preliminar de prescrição total apresentada pelos réus. Como se vê, se trata de pleito afeto ao recebimento de gratificação, segundo a parte autora, prevista em lei, configurando, em tese, a busca por verba remuneratória de caráter alimentar, sendo nesses casos a necessária aplicação da prescrição de trato sucessivo, e não de fundo de direito, portanto, se afasta a tese levantada da prescrição total.

Afasto também as preliminares de inépcia da inicial e do valor da causa, a primeira em razão do pedido se encontrar dentro dos parâmetros da legalidade, entende a parte autora ser direito seu a percepção das gratificações, e as justifica, portanto, deverá ser analisada por este juízo a sua pertinência.

O valor da causa pode ser atribuído quando não tiver conteúdo econômico imediatamente aferível poderá ser retificado de ofício ou determinar que eu autor o faça, contudo se vê da petição inicial que a parte autora indicou valores que entendem ser de direito com base nas gratificações ora perseguidas, portanto, nada a modificar.

Sobre a gratuidade, não há nenhuma razão probatória trazida pela parte ré, que faça este juízo modificar seu entendimento acerca da capacidade econômica da parte autora, nesse sentido, mantenho o deferimento e afasto a preliminar.

Acerca da ilegitimidade do Município de Salvador, a mesma deve ser acolhida, em razão da TRANSALVADOR se constituir em Autarquia Municipal, com autonomia, tanto jurídica, quanto, financeira, portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade para afastar do polo passivo o Município de Salvador.

Acerca do mérito, entende este juízo pela improcedência do pedido, senão vejamos:

A Lei Complementar 01/1991 prevê no art. 90 os seguintes termos:

art. 90 - A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis.

§ 1º os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente, e não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar 240 (duzentos e quarenta) horas no ano.

§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992)

§ 4º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Vê-se aqui a previsão da remuneração pelo serviço extraordinário consta do artigo acima e a previsão da Gratificação pela participação em Operações Especiais, consta no teor expresso do art. 102 da mesma Lei:

A gratificação pela participação em operações especiais será percebida pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, que vier a ser designado para atuar em operações assim definidas por Decreto, para atender necessidades transitórias ou circunstanciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001) (Vide Decretos nº 35.073/2022 e nº 35.677/2022)

§ 1º O Decreto definirá o objetivo e a duração da operação especial, indicando o limite de gastos por Secretaria e Entidade envolvidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo autorizar as tabelas de funções e os valores das respectivas gratificações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)

§ 2º As listas dos servidores indicados de acordo com as respectivas qualificações e capacidades para atender às atividades previstas no Decreto serão elaboradas pelas Secretarias nas quais estejam lotados e encaminhadas para a Secretaria Municipal da Administração, que implementará o pagamento da gratificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)

§ 3º A gratificação pela participação em operações especiais é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento de contribuição Previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será estendida aos servidores de órgãos e entidades de outras unidades da Federação cedidos ou postos à disposição do Município e aos servidores temporários, contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo, quando designados para atuar nas operações especiais definidas por ato do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2013).

O cerne da questão ora manejada, se funda na possibilidade da acumulação das gratificações contidas no dispositivo previsto na lei, o que para a parte autora é possível.

O que se tem como fato, é que as operações especiais são realizadas nos finais de semana, além dos feriados, período no qual não há nem expediente nem jornada de trabalho, sendo que o expediente ordinário se dá de segunda a sexta, com 40 horas semanais de trabalho.

Enquanto que as horas extras encontram divergem das operações especiais, configurados em horário compreendido entre 22 e 5 horas do dia subsequente, além de sábados, domingos e feriados, quando serão remunerados em 100%, sobre a hora normal diária, como previsto na lei.

Já o Decreto 27.016/2016, prevê que quem atuar nas Operações Especiais de Ordenamento e Fiscalização do Trânsito, farão jus, no período que atuarem na referida operação, a gratificação prevista, com alteração da Lei 030/2011, do art. 102 da Lei Complementar, acima descrita, ou seja, a gratificação dada, estará vinculada a Decreto regulamentador, não se incorporando ao vencimento, e por servidores previamente escalonados pela administração.

Sobre a impossibilidade de cumulação de verba extraordinária e operações especiais, vejamos entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.
INEXISTÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) COM ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade a forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n.2).

2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão como ocorre na espécie. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. Consoante entendimento desta Corte, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o Adicional por Serviço Extraordinário, porquanto possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, o que ensejaria em bis in idem.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 198.295/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 09/08/2016) (grifei)

Trata-se de verba temporária específica, com previsão de Decreto regulamentador, específico para a operação a ser realizada pela Instituição Pública, o que não caracteriza ilegalidade alguma, corroborando a ideia de que não há que se falar de irregularidade praticada pela Autarquia Municipal. Não havendo a possibilidade de se acumular as vantagens ora buscadas.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos requeridos pela parte autora, com amparo no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte vencida em custas e honorários advocatícios em R$ 1.000,00, medida que fica sob efeito suspensivo, em razão do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182769-79.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Bruno Da Silva Santana
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8182769-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL BRUNO DA SILVA SANTANA
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181818-85.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ueslei Dos Santos Pimentel
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8181818-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: UESLEI DOS SANTOS PIMENTEL
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito

se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181851-75.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Navarro Andrade Macedo
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8181851-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL NAVARRO ANDRADE MACEDO
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não

possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153259-21.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anildo Regis Dos Santos
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8153259-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANILDO REGIS DOS SANTOS
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184647-39.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diana Soraya Da Silva Aragao
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8184647-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DIANA SORAYA DA SILVA ARAGAO
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184633-55.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzylene Lima Mascarenhas
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8184633-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SUZYLENE LIMA MASCARENHAS
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181893-27.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuel Brito Dos Santos

Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8181893-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MANUEL BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159608-40.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Carlos Souza Pereira
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8159608-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO CARLOS SOUZA PEREIRA
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159985-11.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ione Lais Ferreira Lopes
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8159985-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: IONE LAIS FERREIRA LOPES
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito

se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184925-40.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Machado Santana
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8184925-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SELMA MACHADO SANTANA
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não

possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184915-93.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Santos Nascimento
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8184915-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIMONE SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184576-37.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniele Dos Santos Queiroz
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8184576-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELE DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184955-75.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ciro Avelino De Jesus Santos Junior
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8184955-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CIRO AVELINO DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057170-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Aquino Freitas

Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057170-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CHARLES AQUINO FREITAS
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:0015878/MS)
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação pelo Rito Comum, ajuizada pela parte autora acima epigrafada, contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando em síntese que merece receber verba à título de insalubridade.
A parte autora, aduz ser Agente de Endemias na condição de empregado público celetista, os ACE – Agentes Combate às Endemias, fazendo jus ao previsto na CLT, na Lei Federal n. 13.342/16 a qual prevê a possibilidade de concessão do Adicional de Insalubridade para os profissionais que trabalhem sob condição insalubre, remetendo à Súmula 228 do TST.
É o relatório.
DECIDO.
De ofício, verificando que a matéria analisada nos autos NÃO é de competência desta Justiça, cancelo o despacho retro e passo a proferir a seguinte decisão:
Da análise perfunctória dos argumentos trazidos na peça inicial, observa-se de plano a Incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, senão vejamos.
É da competência das Varas da Fazenda Pública processar e julgar os pedidos de servidores em face da administração pública. Ocorre que tais servidores devem ter o vínculo de direito administrativo estatutário.
Os servidores contratados sob o regime da CLT devem ser julgados pela Justiça Especializada do Trabalho. Nesse sentido, podemos anexar inúmeros julgados de vários Tribunais.
TST - RECURSO DE REVISTA RR 387020115030049 (TST)
Data de publicação: 15/08/2014
Ementa: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO ADMITIDO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho (sentido amplo), abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Na hipótese, resultando inconteste a existência de vínculo jurídico trabalhista entre as partes, inequívoca é a competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação trabalhista. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido
TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00011739020135020303 SP 00011739020135020303 A28 (TRT-2)
Data de publicação: 19/02/2014
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar a relação de trabalho de servidor público regida pela CLT. Apelo provido.
TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00150201406403000 0000150-86.2014.5.03.0064 (TRT-3)
Data de publicação: 16/06/2014
Ementa: SERVIDORA MUNICIPAL CONCURSADA. VÍNCULO REGIDO PELA CLT . COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a Reclamante servidora pública municipal concursada e cujo vínculo é regido pela CLT , a competência para dirimir as questões do contrato de trabalho é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 , I , da Carta da Republica , entendimento que não desrespeita aquele fixado pelo STF, que reconhece ser da Justiça Comum a competência para julgar ações que envolvam servidores vinculados a entes públicos por típica relação de ordem estatutária ou de caráter administrativo.
TJ-RS - Apelação Cível AC 70054994652 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 23/06/2014
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATADO EMERGENCIALMENTE PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO. RELAÇÃO REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT . EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (L. Nº 11.788/02). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Tendo o autor sido contratado emergencialmente pela Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por força da Lei nº 11.788/02, e versando a lide sobre esta relação de trabalho, a competência para o julgamento do feito cabe à Justiça Laboral, à luz do previsto no artigo 114 da Constituição Federal . Entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Conflito de Competência nº 127830-RS que tratou de idêntico tema. Precedentes do TJ/RS. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO STJ. (Apelação Cível Nº 70054994652, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/05/2014).

O artigo 114, I da Constituição Federal é claro ao afirmar:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
Dispõe o inciso II, §5º do art. 337 do CPC: § 5º - Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. II - incompetência absoluta e relativa; entendo não ser competente este juízo para julgar e processar o presente feito.
Em decisão recente suscitado o conflito em ação análoga a esta, o STJ definiu ser a 9ª Vara do Trabalho a competente para julgar os feitos com estes moldes:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.092 - BA (2018/0197150-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA INTERES. : CARLOS RAMOS NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : JAQUELINE SAN GALO CURVELO FARES - BA009809 INTERES. : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ E OUTRO (S) - BA005799 DECISÃO Relatório. Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 7.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA (suscitante) e o Juízo da 9.ª Vara do Trabalho de Salvador, BA (suscitado). Consta destes autos, às fls. 1.830 e 1.831, que o Juízo Laboral, por ocasião do julgamento dos embargos à execução opostos pelo Estado da Bahia, no curso da ação trabalhista ajuizada em 31 de janeiro de 1994, por Carlos Ramos Nascimento e outros, declarou, de ofício, a incompetência da Justiça Obreira, por entender que, "... com a promulgação da Lei Estadual n. 6.677, de 26/09/1994, a relação jurídica tornou-se estatutária, afastando, assim a competência desta Justiça Especializada para prosseguir na cobrança dos valores apresentados pelos acionantes" (fl. 1.830). Por conta dessa decisão, os autos foram remetidos à 7.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, por igual, se deu por incompetente, firme em que "os servidores contrados sob o regime da CLT devem ser julgados pela Justiça Especializada do Trabalho" (fl. 1.880). Esta a razão pela qual apresenta à esta Corte Superior o presente conflito de competência. Decisão. Porque presente a condição prevista no art. 66, II, do CPC, bem como satisfeita a exigência inserta no art. 954 do diploma processual com as peças apresentadas, conheço do conflito. No mérito, cabe examinar a qual juízo compete executar a sentença de fls. 1.108 a 1.110, proferida em 3 de junho de 1994, pela Justiça do Trabalho. Respeitadas as inerentes singularidades, esta Corte, ao se deparar com teses análogas, tem firmado diretrizes úteis para o desate de casos como o ora examinado. Refiro-me, dentre outros, aos precedentes assim ementados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUIZADO. 1. Ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta. 2. A sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso. 3. A mera inauguração da fase de cumprimento de sentença por ente público federal não tem o condão de tornar incompetente o Juizado Especial Federal Cível que proferiu a decisão exequenda. 4. Impor ao ente público a obrigação de ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santa Cruz do Sul/RS, o suscitante, para proceder à execução dos honorários advocatícios que arbitrou em prol de ente público federal. (CC 74.992/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/06/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROFERIDA EM 2001. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito suscitado nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical. O Juízo de Direito extinguiu o processo sem resolução do mérito em 2001, condenando a vencida ao pagamento de custas e honorários, tendo a sentença transitado em julgado no mesmo ano. A controvérsia diz respeito à competência para a execução dos valores fixados a título de verba honorária. 2. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. 3. In casu, embora se trate de ação de cobrança relativa a contribuição sindical em que não houve resolução do mérito, a presente demanda deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Comum. Isso, porque não está em discussão qualquer matéria que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, já que as questões meritórias não mais poderão ser analisadas em razão de a sentença terminativa ter transitado em julgado. Busca-se apenas o recebimento de honorários fixados pelo Juízo de Direito que, à época, era o competente para o exame da controvérsia. Não existe, portanto, razão para que a demanda seja remetida à Justiça do Trabalho, cabendo à Justiça Estadual executar suas próprias sentenças. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Adélia/SP, o suscitado. (CC 72.454/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2008) PROCESSUAL CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 108 E 575, II, DO CPC. 1. De acordo com o art. 114, caput, da CF/88, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional 45/2004, competia à Justiça do Trabalho apreciar os litígios que tivessem "origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". 2. Com a nova redação, muito embora suprimida tal expressão do texto do art. 114, é possível definir-se a competência da Justiça do Trabalho pela interpretação dos seus novos incisos I e IX, bem como pelas regras definidoras de competência previstas nos arts. 108 e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, da CLT). 3. Tratando-se de embargos de terceiro opostos pela União para discutir a titularidade de bem objeto de penhora na execução trabalhista, deve-se manter a competência do Juízo do Trabalho, em razão da natureza acessória e secundária dessa lide em relação àquela oriunda do processo principal. 4. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 55.630/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29/05/2006) Dos julgados acima se extrai, sem grande esforço hermenêutico, as seguintes premissas: 1. A nova redação dada ao art. 114 da Carta Republicana pela EC n. 45/2004 não excluiu da competência da Justiça Trabalhista a solução de litígios com "origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". 2. Transitada em julgado a

sentença de mérito, não há razão plausível para modificar a competência durante a execução, até porque a simples inauguração da fase de cumprimento da sentença não torna incompetente o juízo que a proferiu. Por essas razões e com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC, bem como na Súmula 568 do STJ, decido, de plano, o presente conflito para declarar competente o Juízo da 9.ª Vara do Trabalho de Salvador, BA, o suscitado, para que, afastada a alegação de incompetência, prossiga na apreciação dos embargos à execução, decidindo-os como entender de direito. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado. Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator - (STJ - CC: 160092 BA 2018/0197150-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 13/08/2018).

Especificamente sobre os Agentes de Endemia, vejamos decisão recente em conflito negativo proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.573 - RN (2017/0187058-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE - RN INTERES. : IRANDIR FERREIRA DA SILVA ADVOGADOS : SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSÊCA - RN004213 MARCELO SARAIVA DE SOUSA - RN001723 CONCEIÇÃO BRUNA FONSECA BRANDÃO - RN007718 INTERES. : MUNICÍPIO MONTE ALEGRE ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE - RN002093 ROSANNE DE OLIVEIRA MARINHO - RN002784 RENATO CIRNE LEITE - RN006903 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.350/2006. APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA APENAS EM CASOS EM QUE O ESTADO OU MUNICÍPIO NÃO TENHA REGIME PRÓPRIO, EM SENTIDO DIVERSO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Alegre/RN e o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região nos autos da reclamação proposta por Irandir Ferreira da Silva em face do Município de Monte Alegre/RN. No caso dos autos, o reclamante aduz condição de agente de combate às endemias aprovado em processo seletivo. Declara a inexistência de norma reconhecendo vínculo estatutários dos agentes de combate às endemias, de tal modo que seu vínculo com o Município é celetista, de tal modo ter direito a FGTS. Visa à condenação da Administração ao pagamento de verbas trabalhistas e a devida anotação do vínculo trabalhista na Carteira de Trabalho. O Juízo Estadual Comum declinou da competência ao salientar que o vínculo entre a Administração Pública e os agentes de combate às endemias é celetista por força de disposição constitucional. Asseverou a exceção à regra do vínculo contratual não se faz presente em face da inexistência de norma local mitigando o vínculo celetista por um vínculo estatutário. O Tribunal Regional do Trabalho declarou que a reclamação foi distribuída, a princípio, a um juízo trabalhista que declinou da competência. Aduziu que o Juízo Comum Estadual, ao invés de ter declinado da competência, deveria ter suscitado o conflito. Como o conflito de competência já havia se manifestado quando o Juízo Comum se absteve de processar a ação, suscitou o presente conflito de competência. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia está relacionada ao juízo competente para processar e julgar demanda ajuizada por agente de combate às endemias em face de município, questionando o pagamento de verbas trabalhistas. Em primeiro lugar, o art. 8º da Lei n. 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista nas hipóteses de contratação de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local, nos seguintes termos: Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Ou seja: será celetista o regime aplicável salvo se , no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Em segundo, não se tem autos notícia de que o município tenha disposto de regime jurídico de forma diversa do estabelecido pela CLT. Portanto, seja em função da Lei Federal n. 11.350/06, seja em razão do regramento municipal, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o celetista, o que, por conseguinte, implica a competência da Justiça do Trabalho. Sobre o tema, é idêntica a orientação desta Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL 1.670/2006, DE BELO JARDIM/PE. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas envolvendo direitos decorrentes da relação de trabalho entre servidores públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles. 2. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 3. Tem-se, pois, que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos. 4. O Município agravado, por meio da Lei 1.670/2006, do Município de Belo Jardim/PE, submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é do Juízo Comum. 5. No tocante ao período anterior à referida lei municipal, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar a respeito dos pedidos relativos ao período em que a reclamante foi contratada temporariamente, ou seja, de forma precária, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes. Precedente: AgRg no CC 126.296/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05.02.2014. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 126.125/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 30/04/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO PREVENDO REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Analisa-se no presente feito qual o Juízo competente para julgar demanda em que a reclamante, contratada como agente comunitário de saúde, objetiva o recebimento de verbas trabalhistas. 2. Considerando a juntada aos autos de contrato de trabalho onde se estabelece que a relação jurídico-trabalhista seria regido pela CLT, afasta-se a compe-

tência do Juízo Comum, atraindo a competência do Juízo Laboral para o julgamento da lide. Incide, na espécie, o art. 8º da Lei 11.350/2006: "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 127.849/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO TRABALHISTA. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de agosto de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Relator - (STJ - CC: 153573 RN 2017/0187058-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 22/08/2017).
EX POSITIS, como encontram-se, IN CASU, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, remetendo o feito ao crivo de uma das Vara do Trabalho desta Capital.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, 25 de junho de 2020
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8185320-32.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilton Ramos Maia
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8185320-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DILTON RAMOS MAIA
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034189-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034189-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DILSON SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), FERNANDA LISBOA CORREA (OAB:BA37323), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.

Apresentou pedido de desistência da ação (ID 454547371).

DECIDO.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea, e não tendo havido a citação da parte ré, fica dispensada sua manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8062912-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariosvaldo Costa De Araujo
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062912-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARIOSVALDO COSTA DE ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:0015878/MS)
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação pelo Rito Comum, ajuizada pela parte autora acima epigrafada, contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando em síntese que merece receber verba à título de insalubridade.
A parte autora, aduz ser Agente de Endemias na condição de empregado público celetista, os ACE – Agentes Combate às Endemias, fazendo jus ao previsto na CLT, na Lei Federal n. 13.342/16 a qual prevê a possibilidade de concessão do Adicional de Insalubridade para os profissionais que trabalhem sob condição insalubre, remetendo à Súmula 228 do TST.
É o relatório.
DECIDO.
Da análise perfunctória dos argumentos trazidos na peça inicial, observa-se de plano a Incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, senão vejamos.
É da competência das Varas da Fazenda Pública processar e julgar os pedidos de servidores em face da administração pública.
Ocorre que tais servidores devem ter o vínculo de direito administrativo estatutário.
Os servidores contratados sob o regime da CLT devem ser julgados pela Justiça Especializada do Trabalho. Nesse sentido, podemos anexar inúmeros julgados de vários Tribunais.
TST - RECURSO DE REVISTA RR 387020115030049 (TST)
Data de publicação: 15/08/2014
Ementa: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO ADMITIDO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho (sentido amplo), abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Na hipótese, resultando inconteste a existência de vínculo jurídico trabalhista entre as partes, inequívoca é a competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação trabalhista. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido
TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00011739020135020303 SP 00011739020135020303 A28 (TRT-2)
Data de publicação: 19/02/2014
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar a relação de trabalho de servidor público regida pela CLT. Apelo provido.
TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00150201406403000 0000150-86.2014.5.03.0064 (TRT-3)
Data de publicação: 16/06/2014
Ementa: SERVIDORA MUNICIPAL CONCURSADA. VÍNCULO REGIDO PELA CLT . COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a Reclamante servidora pública municipal concursada e cujo vínculo é regido pela CLT , a competência para dirimir as questões do contrato de trabalho é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 , I , da Carta da Republica , entendimento que não desrespeita aquele fixado pelo STF, que reconhece ser da Justiça Comum a competência para julgar ações que envolvam servidores vinculados a entes públicos por típica relação de ordem estatutária ou de caráter administrativo.
TJ-RS - Apelação Cível AC 70054994652 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 23/06/2014
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATADO EMERGENCIALMENTE PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO. RELAÇÃO REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT . EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (L. Nº 11.788/02). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Tendo o autor sido contratado emergencialmente pela Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por força da Lei nº 11.788/02, e versando a lide sobre esta relação de trabalho, a competência para o julgamento do feito cabe à Justiça Laboral, à luz do previsto no artigo 114 da Constituição Federal . Entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Conflito de Competência nº 127830-RS que tratou de idêntico tema. Precedentes do TJ/RS. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO STJ. (Apelação Cível Nº 70054994652, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/05/2014).
O artigo 114, I da Constituição Federal é claro ao afirmar:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
Dispõe o inciso II, §5º do art. 337 do CPC: § 5º - Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. II - incompetência absoluta e relativa; entendo não ser competente este juízo para julgar e processar o presente feito.

Em decisão recente suscitado o conflito em ação análoga a esta, o STJ definiu ser a 9ª Vara do Trabalho a competente para julgar os feitos com estes moldes:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.092 - BA (2018/0197150-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA INTERES. : CARLOS RAMOS NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : JAQUELINE SAN GALO CURVELO FARES - BA009809 INTERES. : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ E OUTRO (S) - BA005799 DECISÃO Relatório. Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 7.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA (suscitante) e o Juízo da 9.ª Vara do Trabalho de Salvador, BA (suscitado). Consta destes autos, às fls. 1.830 e 1.831, que o Juízo Laboral, por ocasião do julgamento dos embargos à execução opostos pelo Estado da Bahia, no curso da ação trabalhista ajuizada em 31 de janeiro de 1994, por Carlos Ramos Nascimento e outros, declarou, de ofício, a incompetência da Justiça Obreira, por entender que, "... com a promulgação da Lei Estadual n. 6.677, de 26/09/1994, a relação jurídica tornou-se estatutária, afastando, assim a competência desta Justiça Especializada para prosseguir na cobrança dos valores apresentados pelos acionantes" (fl. 1.830). Por conta dessa decisão, os autos foram remetidos à 7.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, por igual, se deu por incompetente, firme em que "os servidores contrados sob o regime da CLT devem ser julgados pela Justiça Especializada do Trabalho" (fl. 1.880). Esta a razão pela qual apresenta à esta Corte Superior o presente conflito de competência. Decisão. Porque presente a condição prevista no art. 66, II, do CPC, bem como satisfeita a exigência inserta no art. 954 do diploma processual com as peças apresentadas, conheço do conflito. No mérito, cabe examinar a qual juízo compete executar a sentença de fls. 1.108 a 1.110, proferida em 3 de junho de 1994, pela Justiça do Trabalho. Respeitadas as inerentes singularidades, esta Corte, ao se deparar com teses análogas, tem firmado diretrizes úteis para o desate de casos como o ora examinado. Refiro-me, dentre outros, aos precedentes assim ementados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUIZADO. 1. Ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta. 2. A sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso. 3. A mera inauguração da fase de cumprimento de sentença por ente público federal não tem o condão de tornar incompetente o Juizado Especial Federal Cível que proferiu a decisão exequenda. 4. Impor ao ente público a obrigação de ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santa Cruz do Sul/RS, o suscitante, para proceder à execução dos honorários advocatícios que arbitrou em prol de ente público federal. (CC 74.992/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/06/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROFERIDA EM 2001. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito suscitado nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical. O Juízo de Direito extinguiu o processo sem resolução do mérito em 2001, condenando a vencida ao pagamento de custas e honorários, tendo a sentença transitado em julgado no mesmo ano. A controvérsia diz respeito à competência para a execução dos valores fixados a título de verba honorária. 2. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. 3. In casu, embora se trate de ação de cobrança relativa a contribuição sindical em que não houve resolução do mérito, a presente demanda deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Comum. Isso, porque não está em discussão qualquer matéria que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, já que as questões meritórias não mais poderão ser analisadas em razão de a sentença terminativa ter transitado em julgado. Busca-se apenas o recebimento de honorários fixados pelo Juízo de Direito que, à época, era o competente para o exame da controvérsia. Não existe, portanto, razão para que a demanda seja remetida à Justiça do Trabalho, cabendo à Justiça Estadual executar suas próprias sentenças. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Adélia/SP, o suscitado. (CC 72.454/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2008) PROCESSUAL CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 108 E 575, II, DO CPC. 1. De acordo com o art. 114, caput, da CF/88, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional 45/2004, competia à Justiça do Trabalho apreciar os litígios que tivessem "origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". 2. Com a nova redação, muito embora suprimida tal expressão do texto do art. 114, é possível definir-se a competência da Justiça do Trabalho pela interpretação dos seus novos incisos I e IX, bem como pelas regras definidoras de competência previstas nos arts. 108 e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, da CLT). 3. Tratando-se de embargos de terceiro opostos pela União para discutir a titularidade de bem objeto de penhora na execução trabalhista, deve-se manter a competência do Juízo do Trabalho, em razão da natureza acessória e secundária dessa lide em relação àquela oriunda do processo principal. 4. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 55.630/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29/05/2006) Dos julgados acima se extrai, sem grande esforço hermenêutico, as seguintes premissas: 1. A nova redação dada ao art. 114 da Carta Republicana pela EC n. 45/2004 não excluiu da competência da Justiça Trabalhista a solução de litígios com "origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". 2. Transitada em julgado a sentença de mérito, não há razão plausível para modificar a competência durante a execução, até porque a simples inauguração da fase de cumprimento da sentença não torna incompetente o juízo que a proferiu. Por essas razões e com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC, bem como na Súmula 568 do STJ, decido, de plano, o presente conflito para declarar competente o Juízo da 9.ª Vara do Trabalho de Salvador, BA, o suscitado, para que, afastada a alegação de incompetência, prossiga na apreciação dos embargos à execução, decidindo-os como entender de direito. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado. Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator - (STJ - CC: 160092 BA 2018/0197150-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 13/08/2018).

Especificamente sobre os Agentes de Endemia, vejamos decisão recente em conflito negativo proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.573 - RN (2017/0187058-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE - RN INTERES. : IRANDIR FERREIRA DA SILVA ADVOGADOS : SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSÊCA - RN004213 MARCELO SARAIVA DE SOUSA - RN001723 CONCEIÇÃO BRUNA FONSECA BRANDÃO - RN007718 INTERES. : MUNICÍPIO MONTE ALEGRE ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE - RN002093 ROSANNE DE OLIVEIRA MARINHO - RN002784 RENATO CIRNE LEITE - RN006903 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.350/2006. APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA APENAS EM CASOS EM QUE O ESTADO OU MUNICÍPIO NÃO TENHA REGIME PRÓPRIO, EM SENTIDO DIVERSO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Alegre/RN e o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região nos autos da reclamação proposta por Irandir Ferreira da Silva em face do Município de Monte Alegre/RN. No caso dos autos, o reclamante aduz condição de agente de combate às endemias aprovado em processo seletivo. Declara a inexistência de norma reconhecendo vínculo estatutários dos agentes de combate às endemias, de tal modo que seu vínculo com o Município é celetista, de tal modo ter direito a FGTS. Visa à condenação da Administração ao pagamento de verbas trabalhistas e a devida anotação do vínculo trabalhista na Carteira de Trabalho. O Juízo Estadual Comum declinou da competência ao salientar que o vínculo entre a Administração Pública e os agentes de combate às endemias é celetista por força de disposição constitucional. Asseverou a exceção à regra do vínculo contratual não se faz presente em face da inexistência de norma local mitigando o vínculo celetista por um vínculo estatutário. O Tribunal Regional do Trabalho declarou que a reclamação foi distribuída, a princípio, a um juízo trabalhista que declinou da competência. Aduziu que o Juízo Comum Estadual, ao invés de ter declinado da competência, deveria ter suscitado o conflito. Como o conflito de competência já havia se manifestado quando o Juízo Comum se absteve de processar a ação, suscitou o presente conflito de competência. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia está relacionada ao juízo competente para processar e julgar demanda ajuizada por agente de combate às endemias em face de município, questionando o pagamento de verbas trabalhistas. Em primeiro lugar, o art. 8º da Lei n. 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista nas hipóteses de contratação de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local, nos seguintes termos: Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Ou seja: será celetista o regime aplicável salvo se , no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Em segundo, não se tem autos notícia de que o município tenha disposto de regime jurídico de forma diversa do estabelecido pela CLT. Portanto, seja em função da Lei Federal n. 11.350/06, seja em razão do regramento municipal, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o celetista, o que, por conseguinte, implica a competência da Justiça do Trabalho. Sobre o tema, é idêntica a orientação desta Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL 1.670/2006, DE BELO JARDIM/PE. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas envolvendo direitos decorrentes da relação de trabalho entre servidores públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles. 2. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 3. Tem-se, pois, que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos. 4. O Município agravado, por meio da Lei 1.670/2006, do Município de Belo Jardim/PE, submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é do Juízo Comum. 5. No tocante ao período anterior à referida lei municipal, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar a respeito dos pedidos relativos ao período em que a reclamante foi contratada temporariamente, ou seja, de forma precária, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes. Precedente: AgRg no CC 126.296/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05.02.2014. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 126.125/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 30/04/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO PREVENDO REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Analisa-se no presente feito qual o Juízo competente para julgar demanda em que a reclamante, contratada como agente comunitário de saúde, objetiva o recebimento de verbas trabalhistas. 2. Considerando a juntada aos autos de contrato de trabalho onde se estabelece que a relação jurídico-trabalhista seria regido pela CLT, afasta-se a competência do Juízo Comum, atraindo a competência do Juízo Laboral para o julgamento da lide. Incide, na espécie, o art. 8º da Lei 11.350/2006: “Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 127.849/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO TRABALHISTA. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18

de agosto de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Relator - (STJ - CC: 153573 RN 2017/0187058-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 22/08/2017).
EX POSITIS, como encontram-se, IN CASU, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, remetendo o feito ao crivo de uma das Vara do Trabalho desta Capital.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, 02 de julho de 2020
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0572053-11.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bruna De Queiroz Dumbrovsky
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação Cpa
Advogado: Paloma Teixeira Rey (OAB:BA18010)
Terceiro Interessado: Fabiola Aparecida De Queiroz Bezerra Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0572053-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: BRUNA DE QUEIROZ DUMBROVSKY
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)
IMPETRADO: DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO CPA e outros
Advogado(s): PALOMA TEIXEIRA REY (OAB:BA18010)

SENTENÇA

Vistos, etc.

BRUNA DE QUEIROZ DUMBROVSKY, neste ato representado por sua genitora, FABÍOLA APARECIDA DE QUEIROZ BEZERRA COSTA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, contra o ato do DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO e outro, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Alega a IMPETRANTE que apesar de não ter concluído o ensino médio, submeteu-se ao exame vestibular na Universidade Católica, e foi aprovada para o curso de Psicologia, conforme documentos acostados. Por sua vez, a referida Universidade exige para a efetivação da matrícula, a apresentação do comprovante de conclusão do Ensino Médio. Mesmo tendo sido aprovado no curso de Enfermagem, a realização do exame supletivo, em caráter de urgência, é fator indispensável a realização da matrícula na referida Instituição, entretanto, alega a IMPETRANTE de logo, que lhe será negada a inscrição no exame supletivo por parte da Comissão Permanente de Avaliação, sob o argumento de que é condição necessária para realização das provas ter 18 (dezoito) anos completos.

Após a realização do CPA, mediante Decisão proferida por este juízo, a Impetrante logrou êxito parcial do referido exame, e conforme legislação, deveria aguardar o prazo mínimo de 60 dias para realizar nova avaliação da matéria, no seu caso matemática.

Contudo, afirma que já decorrem mais de 60 dias da realização do exame e ao tentar se matricular para realizar o referido exame, lhe foi negada a sua inscrição. Portanto, diante das alegações acima, requereu a concessão de liminar, para que a Impetrada efetive imediatamente a inscrição e a realização da segunda prova do exame supletivo no componente curricular de matemática, com a imediata expedição do certificado de conclusão do ensino médio em nome da Impetrante, em caso de aprovação, e a adoção das medidas e dos direitos daí advindos, ainda que seja oficiado o Reitor da Faculdade Católica do Salvador – Ucsal, para conhecimento da Decisão e para que promova a reserva da vaga no Curso de Psicologia, até a prova de matemática, e, ao final, seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança (fls. 106/109).

Juntou documentos.

Liminares deferidas no ID 258280613 e 258281340.

A Impetrada se manifestou no ID 258280630.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpre informar, que o Ministério Publico no ID 439360851, em seu parecer pugnou pela concessão da segurança pleiteada.

Considerando a tramitação do feito, a matéria discutida e princípio da primazia pelo julgamento do mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme Artigo 355, I do CPC.

Observando o fato de que a liminar, de caráter satisfativo, foram deferidas conforme decisões de ID 258280613 e 258281340, presumar-se-á a satisfação plena do objeto da lide.

Visando a manutenção da segurança jurídica e a estabilização das decisões judiciais diante do grande lapso temporal resta apenas a ratificação da liminar via procedência da ação, pela teoria do fato consumado. Tal entendimento é aplicado inclusive pelo E. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0504474-08.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado(s): RECORRIDO: LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2) Advogado(s):ICARO MANOEL PASSOS MENEZES ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE FEDERAL PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL. MATRÍCULA ASSEGURADA POR MEDIDA LIMINAR EM 2014. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504474-08.2014.8.05.0080, em que figuram como remetente o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA e como remetidos LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Salvador, .
(TJBA - Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0504474-08.2014.8.05.0080,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 19/12/2022)

Diante do exposto, CONCEDO, A SEGURANÇA à parte Impetrante, ratificando a liminar concedida, com amparo no art. 487, I do CPC.

Sem custas, e sem honorários com amparo no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503736-87.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sinval Barbosa De Santana Neto
Advogado: Gil Braga De Castro Silva (OAB:BA17929)
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0503736-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SINVAL BARBOSA DE SANTANA NETO
Advogado(s): GIL BRAGA DE CASTRO SILVA (OAB:BA17929)

IMPETRADO: DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

SINVAL BARBOSA DE SANTANA NETO, neste ato representado por seu genitor, Risomar Ferreira de Santana e Manoel Pereira dos Santos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, contra o ato do DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO e outro, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Alega a IMPETRANTE que apesar de não ter concluído o ensino médio, submeteu-se ao exame vestibular na Faculdade D. Pedro II (Instituição Baiana de Ensino Superior LTDA), e foi aprovada para o curso de Direito. Por sua vez, a referida Instituição de ensino exige para a efetivação da matrícula a apresentação do comprovante de conclusão do Ensino Médio. Mesmo tendo sido aprovado no referido curso, a realização do exame supletivo, em caráter de urgência, é fator indispensável a realização da matrícula na referida Instituição. Entretanto, alega a IMPETRANTE, de logo, que lhe será negada a inscrição no exame supletivo por parte da Comissão Permanente de Avaliação, sob o argumento de que é condição necessária para realização das provas ter 18 (dezoito) anos completos.

Juntou documentos.

Liminar deferida no ID 282015594.

A Impetrada se manifestou no ID 282015889.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a tramitação do feito, a matéria discutida e princípio da primazia pelo julgamento do mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme Artigo 355, I do CPC.

Observando o fato de que a liminar, de caráter satisfativo, foi deferida conforme decisão de ID 282015594, presumar-se-á a satisfação plena do objeto da lide.

Visando a manutenção da segurança jurídica e a estabilização das decisões judiciais diante do grande lapso temporal resta apenas a ratificação da liminar via procedência da ação, pela teoria do fato consumado. Tal entendimento é aplicado inclusive pelo E. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0504474-08.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado(s): RECORRIDO: LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2) Advogado(s):ICARO MANOEL PASSOS MENEZES ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE FEDERAL PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL. MATRÍCULA ASSEGURADA POR MEDIDA LIMINAR EM 2014. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504474-08.2014.8.05.0080, em que figuram como remetente o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA e como remetidos LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Salvador, .
(TJBA - Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0504474-08.2014.8.05.0080,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 19/12/2022)

Diante do exposto, CONCEDO, A SEGURANÇA à parte Impetrante, ratificando a liminar concedida, com amparo no art. 487, I do CPC.

Sem custas, e sem honorários com amparo no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8062709-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leidjane Paiva De Jesus
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062709-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LEIDJANE PAIVA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:0015878/MS)
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação pelo Rito Comum, ajuizada pela parte autora acima epigrafada, contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando em síntese que merece receber verba à título de insalubridade.
A parte autora, aduz ser Agente de Endemias na condição de empregado público celetista, os ACE – Agentes Combate às Endemias, fazem jus ao previsto na CLT, na Lei Federal n. 13.342/16 a qual prevê a possibilidade de concessão do Adicional de Insalubridade para os profissionais que trabalhem sob condição insalubre, remetendo à Súmula 228 do TST.
É o relatório.
Da análise perfunctória dos argumentos trazidos na peça inicial, observa-se de plano a Incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, senão vejamos.
É da competência das Varas da Fazenda Pública processar e julgar os pedidos de servidores em face da administração pública. Ocorre que tais servidores devem ter o vínculo de direito administrativo estatutário.
Os servidores contratados sob o regime da CLT devem ser julgados pela Justiça Especializada do Trabalho. Nesse sentido, podemos anexar inúmeros julgados de vários Tribunais.
TST - RECURSO DE REVISTA RR 387020115030049 (TST)
Data de publicação: 15/08/2014
Ementa: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO ADMITIDO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho (sentido amplo), abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Na hipótese, resultando inconteste a existência de vínculo jurídico trabalhista entre as partes, inequívoca é a competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação trabalhista. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido
TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00011739020135020303 SP 00011739020135020303 A28 (TRT-2)
Data de publicação: 19/02/2014
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar a relação de trabalho de servidor público regida pela CLT. Apelo provido
TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00150201406403000 0000150-86.2014.5.03.0064 (TRT-3)
Data de publicação: 16/06/2014
Ementa: SERVIDORA MUNICIPAL CONCURSADA. VÍNCULO REGIDO PELA CLT . COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a Reclamante servidora pública municipal concursada e cujo vínculo é regido pela CLT , a competência para dirimir as questões do contrato de trabalho é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 , I , da Carta da Republica , entendimento que não desrespeita aquele fixado pelo STF, que reconhece ser da Justiça Comum a competência para julgar ações que envolvam servidores vinculados a entes públicos por típica relação de ordem estatutária ou de caráter administrativo.
TJ-RS - Apelação Cível AC 70054994652 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 23/06/2014
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATADO EMERGENCIALMENTE PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO. RELAÇÃO REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT . EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (L. Nº 11.788/02). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Tendo o autor sido contratado emergencialmente pela Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por força da Lei nº 11.788/02, e versando a lide sobre esta relação de trabalho, a competência para o julgamento do feito cabe à Justiça Laboral, à luz do previsto no artigo 114 da Constituição

Federal . Entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Conflito de Competência nº 127830-RS que tratou de idêntico tema. Precedentes do TJ/RS. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO STJ. (Apelação Cível Nº 70054994652, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/05/2014).
O artigo 114, I da Constituição Federal é claro ao afirmar:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
Dispõe o inciso II, §5º do art. 337 do CPC: § 5o - Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. II - incompetência absoluta e relativa;, entendo não ser competente este juízo para julgar e processar o presente feito.
Em decisão recente suscitado o conflito em ação análoga a esta, o STJ definiu ser a 9ª Vara do Trabalho a competente para julgar os feitos com estes moldes:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.092 - BA (2018/0197150-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA INTERES. : CARLOS RAMOS NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : JAQUELINE SAN GALO CURVELO FARES - BA009809 INTERES. : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ E OUTRO (S) - BA005799 DECISÃO Relatório. Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 7.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA (suscitante) e o Juízo da 9.ª Vara do Trabalho de Salvador, BA (suscitado). Consta destes autos, às fls. 1.830 e 1.831, que o Juízo Laboral, por ocasião do julgamento dos embargos à execução opostos pelo Estado da Bahia, no curso da ação trabalhista ajuizada em 31 de janeiro de 1994, por Carlos Ramos Nascimento e outros, declarou, de ofício, a incompetência da Justiça Obreira, por entender que, "... com a promulgação da Lei Estadual n. 6.677, de 26/09/1994, a relação jurídica tornou-se estatutária, afastando, assim a competência desta Justiça Especializada para prosseguir na cobrança dos valores apresentados pelos acionantes" (fl. 1.830). Por conta dessa decisão, os autos foram remetidos à 7.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, por igual, se deu por incompetente, firme em que "os servidores contrados sob o regime da CLT devem ser julgados pela Justiça Especializada do Trabalho" (fl. 1.880). Esta a razão pela qual apresenta à esta Corte Superior o presente conflito de competência. Decisão. Porque presente a condição prevista no art. 66, II, do CPC, bem como satisfeita a exigência inserta no art. 954 do diploma processual com as peças apresentadas, conheço do conflito. No mérito, cabe examinar a qual juízo compete executar a sentença de fls. 1.108 a 1.110, proferida em 3 de junho de 1994, pela Justiça do Trabalho. Respeitadas as inerentes singularidades, esta Corte, ao se deparar com teses análogas, tem firmado diretrizes úteis para o desate de casos como o ora examinado. Refiro-me, dentre outros, aos precedentes assim ementados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUIZADO. 1. Ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta. 2. A sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso. 3. A mera inauguração da fase de cumprimento de sentença por ente público federal não tem o condão de tornar incompetente o Juizado Especial Federal Cível que proferiu a decisão exequenda. 4. Impor ao ente público a obrigação de ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santa Cruz do Sul/RS, o suscitante, para proceder à execução dos honorários advocatícios que arbitrou em prol de ente público federal. (CC 74.992/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/06/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROFERIDA EM 2001. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito suscitado nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical. O Juízo de Direito extinguiu o processo sem resolução do mérito em 2001, condenando a vencida ao pagamento de custas e honorários, tendo a sentença transitado em julgado no mesmo ano. A controvérsia diz respeito à competência para a execução dos valores fixados a título de verba honorária. 2. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. 3. In casu, embora se trate de ação de cobrança relativa a contribuição sindical em que não houve resolução do mérito, a presente demanda deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Comum. Isso, porque não está em discussão qualquer matéria que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, já que as questões meritórias não mais poderão ser analisadas em razão de a sentença terminativa ter transitado em julgado. Busca-se apenas o recebimento de honorários fixados pelo Juízo de Direito que, à época, era o competente para o exame da controvérsia. Não existe, portanto, razão para que a demanda seja remetida à Justiça do Trabalho, cabendo à Justiça Estadual executar suas próprias sentenças. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Adélia/SP, o suscitado. (CC 72.454/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2008) PROCESSUAL CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 108 E 575, II, DO CPC. 1. De acordo com o art. 114, caput, da CF/88, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional 45/2004, competia à Justiça do Trabalho apreciar os litígios que tivessem "origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". 2. Com a nova redação, muito embora suprimida tal expressão do texto do art. 114, é possível definir-se a competência da Justiça do Trabalho pela interpretação dos seus novos incisos I e IX, bem como pelas regras definidoras de competência previstas nos arts. 108 e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, da CLT). 3. Tratando-se de embargos de terceiro opostos pela União para discutir a titularidade de bem objeto de penhora na execução trabalhista, deve-se manter a competência do Juízo do Trabalho, em razão da natureza acessória e secundária dessa lide em relação àquela oriunda do processo principal. 4. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 55.630/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29/05/2006) Dos julgados acima se extrai, sem grande esforço hermenêutico, as seguintes premissas: 1. A nova redação dada ao art. 114 da Carta Republicana pela EC n. 45/2004 não excluiu da competência da Justiça Trabalhista a solução de litígios com "origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". 2. Transitada em julgado a sentença de mérito, não há razão plausível para modificar a competência durante a execução, até porque a simples inauguração da fase de cumprimento da sentença não torna incompetente o juízo que a proferiu. Por essas razões e com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC, bem como na Súmula 568 do STJ, decido, de plano, o presente conflito para declarar competente o Juízo da 9.ª Vara do Trabalho de Salvador, BA, o suscitado, para que, afastada a alegação de incompetência, prossiga na apreciação dos embargos à execução, decidindo-os como entender de direito. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado. Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator - (STJ - CC: 160092 BA 2018/0197150-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 13/08/2018).

Especificamente sobre os Agentes de Endemia, vejamos decisão recente em conflito negativo proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.573 - RN (2017/0187058-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE - RN INTERES. : IRANDIR FERREIRA DA SILVA ADVOGADOS : SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSÊCA - RN004213 MARCELO SARAIVA DE SOUSA - RN001723 CONCEIÇÃO BRUNA FONSECA BRANDÃO - RN007718 INTERES. : MUNICÍPIO MONTE ALEGRE ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE - RN002093 ROSANNE DE OLIVEIRA MARINHO - RN002784 RENATO CIRNE LEITE - RN006903 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.350/2006. APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA APENAS EM CASOS EM QUE O ESTADO OU MUNICÍPIO NÃO TENHA REGIME PRÓPRIO, EM SENTIDO DIVERSO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Alegre/RN e o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região nos autos da reclamação proposta por Irandir Ferreira da Silva em face do Município de Monte Alegre/RN. No caso dos autos, o reclamante aduz condição de agente de combate às endemias aprovado em processo seletivo. Declara a inexistência de norma reconhecendo vínculo estatutários dos agentes de combate às endemias, de tal modo que seu vínculo com o Município é celetista, de tal modo ter direito a FGTS. Visa à condenação da Administração ao pagamento de verbas trabalhistas e a devida anotação do vínculo trabalhista na Carteira de Trabalho. O Juízo Estadual Comum declinou da competência ao salientar que o vínculo entre a Administração Pública e os agentes de combate às endemias é celetista por força de disposição constitucional. Asseverou a exceção à regra do vínculo contratual não se faz presente em face da inexistência de norma local mitigando o vínculo celetista por um vínculo estatutário. O Tribunal Regional do Trabalho declarou que a reclamação foi distribuída, a princípio, a um juízo trabalhista que declinou da competência. Aduziu que o Juízo Comum Estadual, ao invés de ter declinado da competência, deveria ter suscitado o conflito. Como o conflito de competência já havia se manifestado quando o Juízo Comum se absteve de processar a ação, suscitou o presente conflito de competência. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia está relacionada ao juízo competente para processar e julgar demanda ajuizada por agente de combate às endemias em face de município, questionando o pagamento de verbas trabalhistas. Em primeiro lugar, o art. 8º da Lei n. 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista nas hipóteses de contratação de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local, nos seguintes termos: Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Ou seja: será celetista o regime aplicável salvo se , no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Em segundo, não se tem autos notícia de que o município tenha disposto de regime jurídico de forma diversa do estabelecido pela CLT. Portanto, seja em função da Lei Federal n. 11.350/06, seja em razão do regramento municipal, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o celetista, o que, por conseguinte, implica a competência da Justiça do Trabalho. Sobre o tema, é idêntica a orientação desta Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL 1.670/2006, DE BELO JARDIM/PE. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas envolvendo direitos decorrentes da relação de trabalho entre servidores públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles. 2. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 3. Tem-se, pois, que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos. 4. O Município agravado, por meio da Lei 1.670/2006, do Município de Belo Jardim/PE, submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é do Juízo Comum. 5. No tocante ao período anterior à referida lei municipal, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar a respeito dos pedidos relativos ao período em que a reclamante foi contratada temporariamente, ou seja, de forma precária, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes. Precedente: AgRg no CC 126.296/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05.02.2014. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 126.125/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 30/04/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO PREVENDO REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Analisa-se no presente feito qual o Juízo competente para julgar demanda em que a reclamante, contratada como agente comunitário de saúde, objetiva o recebimento de verbas trabalhistas. 2. Considerando a juntada aos autos de contrato de trabalho onde se estabelece que a relação jurídico-trabalhista seria regido pela CLT, afasta-se a competência do Juízo Comum, atraindo a competência do Juízo Laboral para o julgamento da lide. Incide, na espécie, o art. 8º da Lei 11.350/2006: "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 127.849/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO TRABALHISTA. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de agosto de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Relator - (STJ - CC: 153573 RN 2017/0187058-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 22/08/2017).
EX POSITIS, como encontram-se, IN CASU, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, remetendo o feito ao crivo de uma das Vara do Trabalho desta Capital.
P.R.I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2020.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105243-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Pedro Mendes Hermogenes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
[Gratificações e Adicionais]
8105243-70.2023.8.05.0001
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO - BA48012

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-13
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087184-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lara Emilia Rocha Tupinamba
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8087184-05.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARA EMILIA ROCHA TUPINAMBA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para se manifestar, querendo, sobre os embargos de declaração no ID 373812144, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador.BA, 25 de março de 2024
GILSON DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8114609-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Dos Santos
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Reu: Hospital Cesar Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114609-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL registrado(a) civilmente como MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322), PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835)
REU: HOSPITAL CESAR LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para redirecionar a sua petição inicial para a Comarca SÃO JOÃO DO MANHUAÇU/MG, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Int. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077544-75.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Confianca-servicos E Solucoes Em Mao De Obra Eireli

Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Impetrado: Alfa Comercio De Livros E Servicos Eireli - Me
Impetrado: Ilma. Pregoeira Da Comissão De Licitação Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Dra. Fernanda Ferreira Ribeiro
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077544-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (OAB:BA19506)
IMPETRADO: ALFA COMERCIO DE LIVROS E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte Impetrante, requer a desistência no MS proposto.
É o relatório.
Decido.
Como se sabe, o pedido de desistência em Mandado de Segurança, pode ocorrer até após a prolação da Sentença, mesmo havendo sido proferida a favor do Impetrante. Sobre o fato o STF já editou tema:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (grifamos)
Ante o exposto, homologo a desistência requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VIII do C.P.C.
Publique-se. Intimem-se.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095398-48.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Manuel Teixeira Castrillon
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Advogado: Ingrid Presas Ribeiro (OAB:BA21347)
Impetrado: Adriana Dos Santos Marmori Lima
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8095398-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOSE MANUEL TEIXEIRA CASTRILLON
Advogado(s): JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073), INGRID PRESAS RIBEIRO (OAB:BA21347)
IMPETRADO: ADRIANA DOS SANTOS MARMORI LIMA e outros (2)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

O Impetrante ofereceu Embargos de Declaração, alegando haver omissão na Decisão Interlocutória de ID: 231923691, sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
Examinando o recurso apresentado, decido.
O artigo 1.022 do CPC/2015 estabelece que:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
A jurisprudência tem decidido que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Não se admite, em sede de embargos declaratórios, o reexame de teses suficientemente analisadas na decisão vergastada, vez que os embargos não têm o condão de fazer com que o recurso interposto satisfaça as expectativas da parte vencida. (TJ-MG - ED: 10166140003822002 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 15/03/2016, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/03/2016).

Não assiste razão aos embargantes. A decisão apontada não contém nenhum vício a ser corrigido. É o que se extrai das alegações trazidas na peça inaugural.
Busca o embargante reformar decisão que indeferiu o pedido liminar sob alegação de omissão do julgado com relação a supostas hipóteses de ilegalidade apontadas na exordial.

In casu, a matéria enfrentada no presente feito se trata suspensão de ato administrativo.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o julgador não precisa se pronunciar sobre todos os aspectos aventados pelas partes, sendo necessário apenas que fundamente a sua decisão, enfrentando a questão.
Dito isso, a decisão, ora embargada, que, em análise perfunctória indeferiu o pedido liminar se lastreou nas evidências dos autos, entendendo este juízo não haver evidências suficientes de ilegalidade dos atos administrativos ou que afastassem a consagrada presunção de legalidade dos referidos atos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDEU EFEITOS DE PARECER OPINATIVO DO TCM-BA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. LIMINAR REVOGADA.
1. Na qualidade de órgão integrante da Administração Direta, vinculado ao Poder Legislativo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao emitir pareceres sobre as contas de gestores públicos, pratica ato administrativo, sendo estes dotados de presunção de legitimidade.
2. De acordo com ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, notadamente emanados do Superior Tribunal de Justiça, não se admite que o Poder Judiciário adentre à análise de mérito do ato administrativo, sendo a sua atuação restrita à análise da legalidade procedimental, notadamente com relação ao contraditório e à ampla defesa.
3. A decisão agravada ainda mostra-se contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios tem mero caráter opinativo, devendo prevalecer a decisão política da Câmara Municipal.
4. Impõe-se na espécie, desta forma, a revogação da liminar proferida pelo Juízo Singular.
5. Agravo conhecido e provido.
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000874-77.2017.8.05.0000,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 14/08/2018)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -INVIABILIDADE DE ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESPROVIDO. 1. “Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro); presume-se que ‘as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro’ 2. Para derruir a presunção de legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos é imprescindível a dilação probatória ampla, ainda não realizada no curso do processo principal. Diante desse contexto, porquanto ausentes os requisitos legais, em face de qualquer elemento de prova - robusto e insofismável - em sentido contrário, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipa-

ção dos efeitos da tutela. (TJ-MS - AI: 14068574320188120000 MS 1406857-43.2018.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REQUERIMENTO DE LICENÇA. CURSO DE DOUTORADO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Reconhecendo-se que a concessão da pretendida licença refere-se a ato discricionário, no qual deve estar presente o binômio conveniência-oportunidade, e na hipótese, restando o ato administrativo isento de vícios de legalidade, tem-se que é incabível ao Poder Judiciário promover o controle da Administração Pública por meio da presente ação mandamental. Assim, inexiste direito líquido e certo na extensão pleiteada.
2. A decisão administrativa (fls. 491/496) apresenta a devida fundamentação e motivação. Como todo ato administrativo, possui presunção de veracidade, que só pode ser elidida por prova em contrário do interessado.
3. Inexiste nos autos comprovação de que o licenciamento vindicado não importará ônus para Administração Pública, bem como da existência de substituto ou excedente de efetivo, o que reforça a ausência de direito líquido e certo da impetrante.
4. No capítulo da sentença devolvido em sede de remessa necessária, a conclusão é a de que a sentença deve ser mantida, concedendo parcialmente a segurança para confirmar a liminar que que compeliu a autoridade a examinar o pedido de afastamento formulado pela impetrante na esfera administrativa, pois a atitude omissiva da administração violou normas constitucionais, a exemplo da eficiência (art.37,CF) e da duração razoável do processo do processo (art.5°, inciso LXXVIII, da CF).
5. Apelo improvido. Sentença mantida também em remessa necessária.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0317980-83.2011.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 18/02/2020) (grifei)

Assim, para efetuar a suspensão pretendida pela parte embargante, seria necessário a realização de controle judicial sobre atos administrativos, o que ocorre em absoluta hipótese de exceção, em respeito ao princípio constitucional da harmonia dos poderes e apenas sob o fundamento de garantia da constitucionalidade e legalidade dos atos. Matéria difícil de ser tratada sem completude probatória e manifestação da parta Ré.
Ante o exposto, recebo o recurso por estar tempestivo e Nego Provimento aos Embargos de Declaração apresentados pelas partes, e por conseguinte, mantendo a decisão Embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2022.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0301610-58.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)
Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301610-58.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791)
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
Trata-se de ação anulatória proposta por NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA em face do ESTADO DA BAHIA.
Denota-se dos autos a existência de pedido de desistência formulado pelo autor.
Considerando a citação válida e a apresentação de contestação, intime-se a parte ré, para que se manifeste acerca do pleito de ID 409885563, no prazo de 10 (dez) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari

Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110911-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Sales Freitas
Advogado: Riccardo Max De Castro Rocha (OAB:BA42078)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110911-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GABRIEL SALES FREITAS
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.
Apresentou pedido de desistência da ação (ID 100115067).
DECIDO.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078774-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478922122
Processo N° : 8078774-50.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713350738800000460304513

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0532666-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosemilia Dias Da Silveira Tannus
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532666-86.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSEMILIA DIAS DA SILVEIRA TANNUS
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo Rito Comum na qual a parte Autora acima epigrafado move em face do Estado da Bahia alegando, em síntese, que é Delegada da Polícia Civil do Estado da Bahia.
Alega que labora em regime de plantão para atender a situações excepcionais, em escala normal/ordinária/rotineira de revezamento de (24) vinte e quatro horas por (72) setenta e duas horas semanais e, na prática estão habitualmente submetidos a uma jornada de trabalho amplamente superior a jornada regular, fazendo assim jus ao pagamento das horas extras efetuada e adicional noturno.
Aduz que não é remunerada corretamente pelas horas extraordinárias laboradas no período que seria de descanso.
Requer a procedência dos pedidos, para que o Estado seja condenado a reconhecer e pagar as horas extraordinárias, na forma da legislação própria, com adicional de 50% e com incidência sobre vencimento básico e gratificação de atividade policial, com pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Pede ainda a incorporação das horas extraordinárias e do adicional noturno ao vencimento.
Documentos acostados.
Devidamente citado o Estado da Bahia apresenta contestação ID 287827019. Preliminarmente alega inépcia da inicial, impugna o pedido de assistência judiciária. Alega prescrição de fundo de direito e quinquenal. No mérito, afirma que a parte não define qual a sua carga horária, se 40 horas semanais ou 24 por 72 horas.
Afirma que não há interrupção da carga horária trabalhada, também não há desrespeito à escala de plantões, que não há horas extras configuradas, que, quando há, o cálculo, que inclui acréscimo de 50%, é sobre o vencimento básico e a GAPJ. Como também é indevido o pedido de incorporação das horas extras e adicional noturno, que paga doa e qualquer gratificação nos parâmetros legais
Pede a improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada ID 287827025.
É o relatório.
DECIDO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 335, I do CPC).

Sobre a impugnação da gratuidade, não merece prosperar e, portanto, resta rejeitada. O benefício, como se sabe, não possui caráter objetivo, e o direito é analisado naquele momento processual em que solicitado, havendo possibilidade de ser revisto e, para tanto, deve quem alega demonstrar de maneira irrefutável as suas alegações, fato que não ocorreu.
A impugnação formulada não trouxe qualquer fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor. O demandado alegou, mas não comprovou a sua alegação. Diante disso, mantenho o benefício da gratuidade já deferida.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial por não haver pedido certo, o pedido é certo e determinado, a parte autora requer o pagamento correto das horas extras trabalhadas e recálculo de adicional noturno, o que será ultrapassado na parte meritória da Sentença.
Quanto a preliminar de mérito referente à prescrição do fundo de direito, a mesma também deve ser afastada. Tratando-se relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ. Afasto, portanto, a preliminar cotejada.
A Polícia Civil do Estado da Bahia é regida, além do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei 6.677/94, pela Lei 7.146/97, que balizou a estrutura do sistema da polícia civil quanto à carreira e outras providências, e pela Lei 11.370/09, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil. Além desta legislação, compõe o arcabouço legislativo, no tema objeto da presente ação, a Lei Estadual 8.215/02, que versa a remuneração do serviço extraordinário dos policiais civis da Bahia.
Consta da Lei 6.677/94 no art. 51, que o servidor fará jus, além dos seus vencimentos (Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.) a:

I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III - gratificações;
§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.
Já o art. 77 indica o rol de quais gratificações poderão ser deferidas:
Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II - natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.
Sobre o adicional por atividade extraordinária:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
O art. 24 da Lei 6.677/94, institui a carga de 30 horas semanais para quem ocupa cargo de provimento permanente, ressalvada lei especial em contrário. Para a Polícia Civil, se institui no art. 18, §2º, da Lei 7.146/97, a carga de 40 horas semanais, como condição para a percepção da Gratificação por Atividade Especial, GAP, nas referências III, IV e V.
Entretanto, a Lei 8.215/2002, posterior a Lei 6.677/94, e Especial, que “Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil e dá outras providências”, que revogou o inciso III do parágrafo único do art. 21 da Lei 7.146/97, sobre a remuneração da gratificação pelo serviço extraordinário, passou a prever o seguinte:
Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Claro, portanto, que a gratificação que ora se busca, pode e dever ser paga, quando ocorre o serviço extraordinário, ainda que excedente à duas horas e que deverá incidir apenas e tão somente, sobre o vencimento básico e sobre a GAPJ, conforme delineado, como dito, pela lei especial acima indicada.
No tocante ao divisor, o entendimento pacificado pelo STJ é de 200 horas para aquele que tem jornada semanal de 40 horas semanais e 150 para quem tem jornada semanal de 30 horas.
E no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.478 - RS (2015/0023956-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO LUCIANA INES RAMBO FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO (S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. Para os servidores públicos que trabalham 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas por dia, a apuração do valor da hora trabalhada decorre da divisão da remuneração mensal por 240, que é jornada mensal de horas trabalhadas” (fl. 205e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223e). Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de malferimento aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 1º, I e II, do Decreto 1.590/95; 19, §§ 1º e 2, da Lei 8.112/90; 73, 74 e 75 da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; art. 884 do CC/02 ; 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Para tanto, alega que, para o cálculo do valor do adicional noturno e das horas extraordinárias, é necessário que se encontre o valor das horas trabalhadas, utilizando como ‘fator de divisão’ de 200 (duzentas) horas, e não 240 (duzentas e quarenta), como aplicado pelo Tribunal local. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo recorrido. Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2015. (...). No mais, a matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. (...)”PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. (...) 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa

Maria conhecido em parte e não provido"(STJ, REsp 1.213.399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011). (...) (STJ, AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2011)."RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (...)"(ST?J, REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011)."ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. (...) 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1513478 RS 2015/0023956-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015).

Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Turma Recursal:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR. POLICIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE O POLICIAL CIVIL RECEBER HORAS EXTRAS, DESDE QUE COMPROVADO TER LABORADO HORAS ADICIONAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EFETIVADO NO CARNAVAL DE 2016, CUJO CÁLCULO DEVERÁ OBSERVAR O PERCENTUAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80012857820178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 12/07/2018).

Prevalecendo, portanto, a tese de que, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado pelos 30 dias que compõem um mês, são totalizadas 200 horas mensais.

Em relação ao pedido de reflexos de horas extraordinárias, entendo que estes não repercutem em cálculo de férias e gratificação natalina, já que são, por natureza, verbas de caráter transitório (pro labore faciendo). Neste sentido, entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (ART. 63, DA LEI N.º 8.112/90).

IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA L, DA LEI N.º 8.852/94.

EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 551, DO CPC, E DO ART. 4.º, DA LEI N.º 9.788/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. É que o referido adicional não se enquadra no conceito de remuneração, à luz do disposto no artigo 1.º, inciso III, alínea l, da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: (...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

[...] 3. O artigo 41, caput, da Lei n.º 8.112/90, traz a definição de que "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei", sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário.

(REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

No que toca ao pedido de incorporação de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, em razão da natureza transitória e propter laborem, entendo que não cabe, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)

Isto posto, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que lhe deveria ter sido pago a título de remuneração por serviço extraordinário, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se que o cálculo do valor da hora trabalhada deve ser efetuado adotando-se o número 200 como divisor, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, conforme previsão legal.
Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral. E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.
Ante a sucumbência recíproca, as verbas sucumbenciais devem ser rateadas à razão de 50% de ônus para o réu e 50% para a autora, sendo que pelo réu não são devidas custas, em razão do que prevê o art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, e a demandante fica por ora dispensada de recolher a parcela que nas custas lhe caberia, ante a gratuidade que se lhe deferiu.
P.R.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0513302-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Conceicao Silva Pinho
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513302-31.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADAILTON CONCEICAO SILVA PINHO
Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Obrigação de Fazer, promovido pela parte autora, em face do Estado da Bahia, todos devidamente qualificados.
Requer a cobrança de horas extras e adicional noturno devidas, e que as mesmas devem ser calculadas utilizando a carga horária de 200 horas/mês. Requer a procedência dos pedidos.
Documentos acostados.
Devidamente citado o Estado da Bahia apresentou defesa no ID 317380913.

Afirma que não há interrupção da carga horária trabalhada, também não há desrespeito à escala de plantões, que não há horas extras configuradas, que, quando há, o cálculo, que inclui acréscimo de 50%, é sobre o vencimento básico e a GAPJ. Como também é indevido o pedido de incorporação das horas extras, que o adicional noturno, quando devido, é pago de forma regular na composição do “Plantão Noturno”.

Pede a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada ID 317380927.

É o relatório.
DECIDO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 335, I do CPC).
A função de Agente Penitenciário do Estado da Bahia é regida, além do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei 6.677/94, pela Lei 7.209/97, que balizou percepção da gratificação de Serviços Penitenciários quanto à carreira e outras providências, e pela Lei 13.192/11, que instituiu a regulamentou.
Consta da Lei 6.677/94 no art. 61, que o servidor fará jus, além dos seus vencimentos (Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.) a:

I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III – gratificações;
§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.
Já o art. 77 indica o rol de quais gratificações poderão ser deferidas:
Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II – natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.
Sobre o adicional por atividade extraordinária:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
O art. 24 da Lei 6.677/94, institui a carga de 30 horas semanais para quem ocupa cargo de provimento permanente, ressalvada lei especial em contrário. Para o Agente Penitenciário, se institui no art. 2, §2º, da Lei 7.209/97, a carga de 40 horas semanais, como condição para a percepção da Gratificação.
No que se refere ao divisor, o entendimento pacificado pelo STJ é de 200 horas para aquele tem jornada semanal de 40 horas semanais e 150 para quem tem jornada semanal de 30 horas.
E no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.478 - RS (2015/0023956-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO LUCIANA INES RAMBO FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO (S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. Para os servidores públicos que trabalham 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas por dia, a apuração do valor da hora trabalhada decorre da divisão da remuneração mensal por 240, que é jornada mensal de horas trabalhadas” (fl. 205e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223e). Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de malferimento aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 1º, I e II, do Decreto 1.590/95; 19, §§ 1º e 2, da Lei 8.112/90; 73, 74 e 75 da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; art. 884 do CC/02 ; 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Para tanto, alega que, para o cálculo do valor do adicional noturno e das horas extraordinárias, é necessário que se encontre o valor das horas trabalhadas, utilizando como ‘fator de divisão’ de 200 (duzentas) horas, e não 240 (duzentas e quarenta), como aplicado pelo Tribunal local. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo recorrido. Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2015. (...). No mais, a matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. (...)”PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. (...) 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido”(STJ, REsp 1.213.399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011). (...) (STJ, AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2011).”RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (...)”(ST?J, REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011).”ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. (...) 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1513478 RS 2015/0023956-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015).
Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Turma Recursal:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0530649-14.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES Advogado (s):MANUELA BASTOS SIMOES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGENTE PENITENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO RESP 1495146/MG. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 0530649-14.2016.805.0001, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, o Estado da Bahia, e, como apelado, Fernando Santos Fernandes. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, _____ de _____ de 2021. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça - (TJ-BA - APL: 05306491420168050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2021)
Prevalecendo, portanto, a tese de que, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado pelos 30 dias que compõem um mês, são totalizadas 200 horas mensais.
No que tange ao pleito de cálculo do adicional noturno, este, quando devido, deve ser calculado nos termos do Art. 91 da Lei Estadual 6.677/94:
Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Isto posto, julgo, procedente, a demanda para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que lhe deveria ter sido pago a título de remuneração por serviço extraordinário, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se que o cálculo do valor da hora trabalhada deveria ter sido efetuado adotando-se o número 200 como divisor, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, conforme previsão legal. Quanto ao adicional noturno, respeitada a prescrição quinquenal, quando cabível, que seja pago e calculado com base na Lei Estadual 6.677/94, Art. 91, inclusive sobre horas extras, se houverem.
Nestas condições, os valores devidos, devem ser atualizados até 9 de novembro de 2021, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios do índice da poupança a partir da citação, conforme determinado na Decisão transitada em julgado, conforme acima indicado.
E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0506348-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosalva Roussenq
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506348-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSALVA ROUSSENQ

Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo Rito Comum na qual a parte Autora acima epigrafado move em face do Estado da Bahia alegando, em síntese, que é Delegada da Polícia Civil do Estado da Bahia.
Alega que labora em regime de plantão para atender a situações excepcionais, em escala normal/ordinária/rotineira de revezamento de (24) vinte e quatro horas por (72) setenta e duas horas semanais e, na prática estão habitualmente submetidos a uma jornada de trabalho amplamente superior a jornada regular, fazendo assim jus ao pagamento das horas extras efetuada e adicional noturno.
Aduz que não é remunerada corretamente pelas horas extraordinárias laboradas no período que seria de descanso.
Requer a procedência dos pedidos, para que o Estado seja condenado a reconhecer e pagar as horas extraordinárias, na forma da legislação própria, com adicional de 50% e com incidência sobre vencimento básico e gratificação de atividade policial, com pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Pede ainda a incorporação das horas extraordinárias e do adicional noturno ao vencimento.
Documentos acostados.
Devidamente citado o Estado da Bahia apresenta contestação ID 426368752. Preliminarmente, impugna o pedido de assistência judiciária. Alega prescrição de fundo de direito e quinquenal. No mérito, afirma que a parte não define qual a sua carga horária, se 40 horas semanais ou 24 por 72 horas.
Afirma que não há interrupção da carga horária trabalhada, também não há desrespeito à escala de plantões, que não há horas extras configuradas, que, quando há, o cálculo, que inclui acréscimo de 50%, é sobre o vencimento básico e a GAPJ. Como também é indevido o pedido de incorporação das horas extras e adicional noturno, que paga doa e qualquer gratificação nos parâmetros legais
Pede a improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada ID 435109391.
É o relatório.
DECIDO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 335, I do CPC).
Sobre a impugnação da gratuidade, não merece prosperar e, portanto, resta rejeitada. O benefício, como se sabe, não possui caráter objetivo, e o direito é analisado naquele momento processual em que solicitado, havendo possibilidade de ser revisto e, para tanto, deve quem alega demonstrar de maneira irrefutável as suas alegações, fato que não ocorreu.
A impugnação formulada não trouxe qualquer fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor. O demandado alegou, mas não comprovou a sua alegação. Diante disso, mantenho o benefício da gratuidade já deferida.
Quanto a preliminar de mérito referente à prescrição do fundo de direito, a mesma também deve ser afastada. Tratando-se relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ. Afasto, portanto, a preliminar cotejada.
A Polícia Civil do Estado da Bahia é regida, além do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei 6.677/94, pela Lei 7.146/97, que balizou a estrutura do sistema da polícia civil quanto à carreira e outras providências, e pela Lei 11.370/09, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil. Além desta legislação, compõe o arcabouço legislativo, no tema objeto da presente ação, a Lei Estadual 8.215/02, que versa a remuneração do serviço extraordinário dos policiais civis da Bahia.
Consta da Lei 6.677/94 no art. 51, que o servidor fará jus, além dos seus vencimentos (Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.) a:
I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III - gratificações;
§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.
Já o art. 77 indica o rol de quais gratificações poderão ser deferidas:
Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II - natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.
Sobre o adicional por atividade extraordinária:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

O art. 24 da Lei 6.677/94, institui a carga de 30 horas semanais para quem ocupa cargo de provimento permanente, ressalvada lei especial em contrário. Para a Polícia Civil, se institui no art. 18, §2º, da Lei 7.146/97, a carga de 40 horas semanais, como condição para a percepção da Gratificação por Atividade Especial, GAP, nas referências III, IV e V.

Entretanto, a Lei 8.215/2002, posterior a Lei 6.677/94, e Especial, que "Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil e dá outras providências", que revogou o inciso III do parágrafo único do art. 21 da Lei 7.146/97, sobre a remuneração da gratificação pelo serviço extraordinário, passou a prever o seguinte:

Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Claro, portanto, que a gratificação que ora se busca, pode e dever ser paga, quando ocorre o serviço extraordinário, ainda que excedente à duas horas e que deverá incidir apenas e tão somente, sobre o vencimento básico e sobre a GAPJ, conforme delineado, como dito, pela lei especial acima indicada.

No tocante ao divisor, o entendimento pacificado pelo STJ é de 200 horas para aquele que tem jornada semanal de 40 horas semanais e 150 para quem tem jornada semanal de 30 horas.

E no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.478 - RS (2015/0023956-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO LUCIANA INES RAMBO FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO (S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. Para os servidores públicos que trabalham 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas por dia, a apuração do valor da hora trabalhada decorre da divisão da remuneração mensal por 240, que é jornada mensal de horas trabalhadas" (fl. 205e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223e). Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de malferimento aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 1º, I e II, do Decreto 1.590/95; 19, §§ 1º e 2, da Lei 8.112/90; 73, 74 e 75 da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; art. 884 do CC/02 ; 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Para tanto, alega que, para o cálculo do valor do adicional noturno e das horas extraordinárias, é necessário que se encontre o valor das horas trabalhadas, utilizando como 'fator de divisão' de 200 (duzentas) horas, e não 240 (duzentas e quarenta), como aplicado pelo Tribunal local. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo recorrido. Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2015. (...). No mais, a matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. (...)"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. (...) 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido"(STJ, REsp 1.213.399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011). (...) (STJ, AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2011)."RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (...)"(ST?J, REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011)."ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. (...) 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1513478 RS 2015/0023956-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015).

Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Turma Recursal:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR. POLICIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200

(DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE O POLICIAL CIVIL RECEBER HORAS EXTRAS, DESDE QUE COMPROVADO TER LABORADO HORAS ADICIONAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇO EXTRA-ORDINÁRIO EFETIVADO NO CARNAVAL DE 2016, CUJO CÁLCULO DEVERÁ OBSERVAR O PERCENTUAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80012857820178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 12/07/2018).

Prevalecendo, portanto, a tese de que, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado pelos 30 dias que compõem um mês, são totalizadas 200 horas mensais.

Em relação ao pedido de reflexos de horas extraordinárias, entendo que estes não repercutem em cálculo de férias e gratificação natalina, já que são, por natureza, verbas de caráter transitório (pro labore faciendo). Neste sentido, entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (ART. 63, DA LEI N.º 8.112/90).

IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA L, DA LEI N.º 8.852/94.

EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 551, DO CPC, E DO ART. 4.º, DA LEI N.º 9.788/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. É que o referido adicional não se enquadra no conceito de remuneração, à luz do disposto no artigo 1.º, inciso III, alínea l, da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: (...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

[...] 3. O artigo 41, caput, da Lei n.º 8.112/90, traz a definição de que “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”, sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário.

(REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

No que toca ao pedido de incorporação de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, em razão da natureza transitória e propter laborem, entendo que não cabe, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

2. “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)

Isto posto, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que lhe deveria ter sido pago a título de remuneração por serviço extraordinário, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se que o cálculo do valor da hora trabalhada deve ser efetuado adotando-se o número 200 como divisor, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, conforme previsão legal.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral. E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Ante a sucumbência recíproca, as verbas sucumbenciais devem ser rateadas à razão de 50% de ônus para o réu e 50% para a autora, sendo que pelo réu não são devidas custas, em razão do que prevê o art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, e a demandante fica por ora dispensada de recolher a parcela que nas custas lhe caberia, ante a gratuidade que se lhe deferiu.

P.R.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8084234-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. R. D. S.
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084234-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: I. R. D. S.
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pela parte Autora acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, todos já qualificados, cuja finalidade é obter o direito ao benefício da gratuidade no sistema de transporte coletivo, de acordo petição inicial e documentos anexos.

A parte autora afirma que é pessoa com deficiência mental, diagnosticada com retardo mental, enquadrado no código F70 da CID 10, e ainda com distúrbios da atividade e da atenção (F90), apresenta ainda outros Transtornos de Conduta (F91.8), motivo pelo qual precisa da gratuidade de transporte público para si e seu acompanhante.

Asseverou ser hipossuficiente, posto que percebe um salário mínimo, a título de benefício de prestação continuada, concedido à pessoa com deficiência, sendo este o único valor que compõe a renda familiar, incluindo-se nesta o custo dos medicamentos necessários ao tratamento.

Desta forma, o requerente realizou o pedido através da Unidade de Gratuidade da Pessoa com Deficiência – UGPD, setor da Secretaria Municipal de Transporte e Infra-Estrutura, sendo submetido à perícia médica e análise da assistente social, no intuito de obter o benefício de ser transportado, isento de tarifa, pelo sistema de transporte coletivo, contudo, foi surpreendido pelo indeferimento, ainda que possua os dois requisitos exigidos pela lei que regula a gratuidade nos ônibus para pessoas especiais, quais sejam: carência econômica e deficiência.

Ao final, alega que com a negativa do benefício do transporte gratuito, UGPD não agiu com razoabilidade, uma vez que foi comprovada a deficiência da parte Autora.

Pede gratuidade.

A parte requerida apresentou Contestação ID 49679953 e outros documentos ID 73718548.

A parte autora apresentou Réplica ID 79300228.

O Ministério Público apresentou parecer favorável a concessão do benefício, ID 186410475.

É o relatório.
DECIDO.

Defiro a gratuidade requerida.

Com relação a impugnação ao valor da causa, rejeito, posto que a matéria apresentada e de difícil mensuração.

No que se refere a irregularidade da representação, essa foi sanada com a apresentação de parecer do próprio Ministério Público.

Passando para análise de mérito:

Versam sobre o tema em questão importantes diplomas.

O primeiro deles, a Lei Orgânica do Município de Salvador, que em seu art. 247, dispõe:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;
II - aos policiais militares, quando fardados, limitados a dois por veículo;
III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

A Lei Municipal 7.201/2007 reza, por sua vez, no art. 2º, que:
Art. 2° - As demais pessoas com deficiência, desde que comprovada sua carência econômica e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque, utilizando o cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS. passando pela catraca e registrando a passagem no validador dos ônibus.
§ 1° - Será considerada pessoa com deficiência para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal n° 5296/2004.

O art. 5º do Decreto Federal de n.º 5296/2004 dispõe que:

"Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
I-pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
e)deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e
II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Já a Portaria 011/2007 da SETIN dispõe sobre a possibilidade de acompanhante no art. 15:

Art. 15 - A necessidade de acompanhante para o requerente ao beneficio será comprovada pelo médico perito, que deverá fazer referência no Laudo Pericial. O acompanhante fica desobrigado de efetuar o pagamento da passagem, quando especificamente em companhia do beneficiário portador da deficiência

Em sede de jurisprudência, cabe colacionar entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE URBANO. DEFICIÊNCIA MENTAL COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À MOBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 6º, II, DA LC N. 26/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0382811-09.2012.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019). (TJ-BA - APL: 03828110920128050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Assim sendo, verifica-se que a interpretação desses diplomas, conferida pelo ato administrativo aqui atacado, foi por demais restritivas, desprestigiando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais.

PELO EXPOSTO, ratifico os termos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de determinar o Município do Salvador, por meio de sua Secretaria de Transporte e Infraestrutura, que assegure o direito da parte autora imediatamente, deferindo o benefício da gratuidade no transporte coletivo em carácter definitivo, estendendo o mesmo benefício ao seu acompanhante.

Condeno honorários de sucumbência no mínimo legal.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049220-70.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8049220-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.

É o relatório.

Decido.

Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:

A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.

Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.

Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.

Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais e Bombeiros Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.

Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO.

MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.

MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.
VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)

Não é outra a posição do STF:

“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)
Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.

A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.
Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:

Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.
Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.

Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.

A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do

adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).

No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.

Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0545883-02.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laura Maria De Argollo Campos
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545883-02.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LAURA MARIA DE ARGOLLO CAMPOS
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo Rito Comum na qual a parte Autora acima epigrafado move em face do Estado da Bahia alegando, em síntese, que é Delegada da Polícia Civil do Estado da Bahia.
Alega que labora em regime de plantão para atender a situações excepcionais, em escala normal/ordinária/rotineira de revezamento de (24) vinte e quatro horas por (72) setenta e duas horas semanais e, na prática estão habitualmente submetidos a uma jornada de trabalho amplamente superior a jornada regular, fazendo assim jus ao pagamento das horas extras efetuada e adicional noturno.
Aduz que não é remunerada corretamente pelas horas extraordinárias laboradas no período que seria de descanso.
Requer a procedência dos pedidos, para que o Estado seja condenado a reconhecer e pagar as horas extraordinárias, na forma da legislação própria, com adicional de 50% e com incidência sobre vencimento básico e gratificação de atividade policial, com pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Pede ainda a incorporação das horas extraordinárias e do adicional noturno ao vencimento.
Documentos acostados.
Devidamente citado o Estado da Bahia apresenta contestação ID 311319797. Preliminarmente, impugna o pedido de assistência judiciária. Alega prescrição de fundo de direito e quinquenal. No mérito, afirma que a parte não define qual a sua carga horária, se 40 horas semanais ou 24 por 72 horas.
Afirma que não há interrupção da carga horária trabalhada, também não há desrespeito à escala de plantões, que não há horas extras configuradas, que, quando há, o cálculo, que inclui acréscimo de 50%, é sobre o vencimento básico e a GAPJ. Como também é indevido o pedido de incorporação das horas extras e adicional noturno, que paga doa e qualquer gratificação nos parâmetros legais
Pede a improcedência dos pedidos.
Replica apresentada ID 311319800.
É o relatório.
DECIDO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 335, I do CPC).
Sobre a impugnação da gratuidade, não merece prosperar e, portanto, resta rejeitada. O benefício, como se sabe, não possui caráter objetivo, e o direito é analisado naquele momento processual em que solicitado, havendo possibilidade de ser revisto e, para tanto, deve quem alega demonstrar de maneira irrefutável as suas alegações, fato que não ocorreu.
A impugnação formulada não trouxe qualquer fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor. O demandado alegou, mas não comprovou a sua alegação. Diante disso, mantenho o benefício da gratuidade já deferida.
Quanto a preliminar de mérito referente à prescrição do fundo de direito, a mesma também deve ser afastada. Tratando-se relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ. Afasto, portanto, a preliminar cotejada.
A Polícia Civil do Estado da Bahia é regida, além do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei 6.677/94, pela Lei 7.146/97, que balizou a estrutura do sistema da polícia civil quanto à carreira e outras providências, e pela Lei 11.370/09, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil. Além desta legislação, compõe o arcabouço legislativo, no tema objeto da presente ação, a Lei Estadual 8.215/02, que versa a remuneração do serviço extraordinário dos policiais civis da Bahia.
Consta da Lei 6.677/94 no art. 51, que o servidor fará jus, além dos seus vencimentos (Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.) a:
I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III - gratificações;
§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.
Já o art. 77 indica o rol de quais gratificações poderão ser deferidas:
Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II - natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.
Sobre o adicional por atividade extraordinária:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
O art. 24 da Lei 6.677/94, institui a carga de 30 horas semanais para quem ocupa cargo de provimento permanente, ressalvada lei especial em contrário. Para a Polícia Civil, se institui no art. 18, §2º, da Lei 7.146/97, a carga de 40 horas semanais, como condição para a percepção da Gratificação por Atividade Especial, GAP, nas referências III, IV e V.
Entretanto, a Lei 8.215/2002, posterior a Lei 6.677/94, e Especial, que "Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil e dá outras providências", que revogou o inciso III do parágrafo único do art. 21 da Lei 7.146/97, sobre a remuneração da gratificação pelo serviço extraordinário, passou a prever o seguinte:
Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Claro, portanto, que a gratificação que ora se busca, pode e dever ser paga, quando ocorre o serviço extraordinário, ainda que excedente à duas horas e que deverá incidir apenas e tão somente, sobre o vencimento básico e sobre a GAPJ, conforme delineado, como dito, pela lei especial acima indicada.
No tocante ao divisor, o entendimento pacificado pelo STJ é de 200 horas para aquele que tem jornada semanal de 40 horas semanais e 150 para quem tem jornada semanal de 30 horas.
E no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.478 - RS (2015/0023956-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO LUCIANA INES RAMBO FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO (S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. Para os servidores públicos que trabalham 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas por dia, a apuração do valor da hora trabalhada decorre da divisão da remuneração mensal por 240, que é jornada mensal de horas trabalhadas" (fl. 205e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223e). Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de malferimento aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 1º, I e II, do Decreto 1.590/95; 19, §§ 1º e 2, da Lei 8.112/90; 73, 74 e 75 da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; art. 884 do CC/02 ; 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Para tanto, alega que, para o cálculo do valor do adicional noturno e das horas extraordinárias, é necessário que se encontre o valor das horas trabalhadas, utilizando como 'fator de divisão' de 200 (duzentas) horas, e não 240 (duzentas e quarenta), como aplicado pelo Tribunal local. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo recorrido. Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2015. (...). No mais, a matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. (...)"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. (...) 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido"(STJ, REsp 1.213.399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011). (...) (STJ, AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2011)."RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (...)"(ST?J, REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011)."ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. (...) 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200

horas mensais. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1513478 RS 2015/0023956-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015).

Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Turma Recursal:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR. POLICIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE O POLICIAL CIVIL RECEBER HORAS EXTRAS, DESDE QUE COMPROVADO TER LABORADO HORAS ADICIONAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EFETIVADO NO CARNAVAL DE 2016, CUJO CÁLCULO DEVERÁ OBSERVAR O PERCENTUAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80012857820178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 12/07/2018).

Prevalecendo, portanto, a tese de que, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado pelos 30 dias que compõem um mês, são totalizadas 200 horas mensais.

Em relação ao pedido de reflexos de horas extraordinárias, entendo que estes não repercutem em cálculo de férias e gratificação natalina, já que são, por natureza, verbas de caráter transitório (pro labore faciendo). Neste sentido, entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (ART. 63, DA LEI N.º 8.112/90).

IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA L, DA LEI N.º 8.852/94.

EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 551, DO CPC, E DO ART. 4.º, DA LEI N.º 9.788/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. É que o referido adicional não se enquadra no conceito de remuneração, à luz do disposto no artigo 1.º, inciso III, alínea l, da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: (...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

[...] 3. O artigo 41, caput, da Lei n.º 8.112/90, traz a definição de que "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei", sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário.

(REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

No que toca ao pedido de incorporação de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, em razão da natureza transitória e propter laborem, entendo que não cabe, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)

Isto posto, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que lhe deveria ter sido pago a título de remuneração por serviço extraordinário, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se que o cálculo do valor da hora trabalhada deve ser efetuado adotando-se o número 200 como divisor, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, conforme previsão legal.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral. E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Ante a sucumbência recíproca, as verbas sucumbenciais devem ser rateadas à razão de 50% de ônus para o réu e 50% para a autora, sendo que pelo réu não são devidas custas, em razão do que prevê o art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, e a demandante fica por ora dispensada de recolher a parcela que nas custas lhe caberia, ante a gratuidade que se lhe deferiu.

P.R.I.C
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038486-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Henrique Valente Tinel
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038486-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO HENRIQUE VALENTE TINEL
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.

Apresentou pedido de desistência da ação (ID 437245536).

DECIDO.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea, e não tendo havido a citação da parte ré, fica dispensada sua manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida. Sem custas nem honorários.
P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0088058-93.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Noe Laurentino Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Antonio Jorge Damasio Lima
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luiz Cardoso Ferreira
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Soniel Amorim De Santana
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luis Claudio Oliveira Sales
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Tertuliano Evangelista Lima
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Joao Ferreira Filho
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Antonio Paulo Cruz Gomes
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marivaldo Vieira Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Joel Gomes Menezes
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Brasilton Alencar De Matos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ademilton Xavier De Andrade
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Roberto Ferreira De Lima
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Sinivaldo Ferreira Dos Reis
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Aparicio Filgueira Sampaio Neto
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Joseilson Siqueira Moura
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcos Crispiniano Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Reinaldo Fernandes Ramos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Daniel Sotero Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Antonio Jaguaraci Souza Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Florisvaldo Batista Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Jorge De Jesus Meireles
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Paulo Cesar De Araujo Lobo
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Raimundo Lopes Da Silva Filho
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jorge Do Nascimento Costa
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Paulo De Lima
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Welington Santos De Santana
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Valter Silva Ramos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Adilson Dos Anjos Assis
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Rosilda Machado Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Paulo Roberto De Jesus Braz
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Valfredo Pereira Portela
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Interessado: Jonias Nascimento Almeida
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Adailton De Araujo Barbosa
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcio Da Silva Campos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Rodrigues De Carvalho
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Geraldo Do Valle Coutinho
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Adilson Dantas Da Cruz
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Aldemir Arcanjo Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jailson Diniz De Moura
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Hamilton Ferreira Da Siilva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gildemar Pereira
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ionaldo Silva Morgado
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Paulo Cesar Tanuri Bento
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Renato Bispo Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luiz Carlos Dos Santos

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Wesley Maxsvel Pacheco Guimaraes
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Adilson Pereira Gomes
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Audenio Cordeiro Rocha
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Neves Da Rocha
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Medson Jose Nunes Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Rivaldo Matias Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Filemon Fernandes De Santana
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcio Luiz Cafe Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Newton Da Silva Masceno
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gilmar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0088058-93.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: NOE LAURENTINO DOS SANTOS e outros (57)
Advogado(s): NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Estado da Bahia em razão do cumprimento da decisão transitada em julgado, apresentou Impugnação aos valores.
A parte exequente, se manifestou concordando, com os valores apresentados, e requereu a expedição dos respectivos Ofícios requisitórios, dos Precatórios/RPV.
É o relatório.
DECIDO.
Diante do quanto indicado, é de estilo acatar os cálculos apresentados pela parte executada, onde são contemplados os valores devidos e havendo a parte exequente concordado, em parte.
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, na sua totalidade.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório/RPV, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Condeno o vencido ao pagamento da verba honorária, no mínimo legal, e custas, observado a previsão constante do art. 98, §3º do CPC.
P. Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0093148-77.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Augusta Maria Costa Ribeiro
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Interessado: Jackson Batista De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Interessado: Edson Santos Rosario
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Interessado: Jair Batista De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Interessado: Jose Davi Vilas Boas Noia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Interessado: Rejane Silva Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0093148-77.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Augusta Maria Costa Ribeiro e outros (5)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito movido pela parte acima epigrafada em face do Estado da Bahia, na qual se pretende que o ente público, promova o pagamento de valores indicados, além dos honorários, por meio de Precatório, além da obrigação de fazer.
Acostou documentos.
É o relatório.
DECIDO.
Torna-se imperativo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que no caso em comento a questão de mérito é unicamente de direito, prescindindo da produção de prova em audiência ou qualquer instrução de outra espécie.
Compulsando os autos se constata que a Decisão transitou em julgado 22 de março do ano de 2012, conforme fl. 17 do ID 109300013. Observa-se que o pedido de cumprimento da obrigação de dar/pagar se fez intempestivamente, em 29 de outubro de 2018, conforme ID 109300566. Nestes casos, a hipótese é, pois, de reconhecimento da prescrição.
Dispõe o Art. 332 do CPC:
Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Ainda, o art. 487:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
Indubitável que o pedido da parte autora, é um ato positivo único, com efeitos concretos, da Administração Pública. Logo, eventual prescrição de sua pretensão, atingindo o próprio fundo do direito, dar-se-á no prazo de cinco anos, contados da prática do referido ato, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32:

Decreto nº 20.910/32 - “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
E que não se fale em haver pedido de cumprimento da obrigação de fazer, o que interromperia o prazo para requerer o cumprimento da obrigação de pagar, tema pacificado pelo STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. O acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do REsp 1340444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar. 2. No caso dos autos, a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 1º/6/2012, enquanto a execução referente à obrigação de pagar foi proposta em agosto de 2018, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1804754 RN 2020/0340756-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2022).
O presente pedido foi interposto no dia 29 de outubro de 2018, o trânsito da Decisão do processo principal se deu no dia 22 de março de 2012, conforme certidão expedida e constante da fl. 17 do ID 109300013, portanto, o cumprimento de sentença poderia ocorrer até o dia 22 de março do ano de 2017, in casu, a prescrição é de estilo.
Assim, sendo verificada a prescrição do direito de ação é de se extinguir o feito. Por tais motivos, JULGO EXTINTO o presente processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, restando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, que ora defiro, aplicando o quanto previsto no artigo 98 § 3º do CPC.
Com relação a obrigação de fazer, deve o Estado demonstrar o devido cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de lhes ser aplicadas as penalidades previstas em lei.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091701-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Jorge Neves Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8091701-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ JORGE NEVES CERQUEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição retro, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
GLAUCO DAINESE DE CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033155-97.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Santos Vidal
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8033155-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRE SANTOS VIDAL
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.

É o relatório.

Decido.

Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:

A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.

Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.

Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.

Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais e Bombeiros Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.

Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO.

MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.
MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.

VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)

Não é outra a posição do STF:

“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)

Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.

A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.

Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:

Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.

Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.

A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).

No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500283-41.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: KATIA SILENE DE SANTANA PAIM Advogado(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS AOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação n.º 0500283-41.2019.8.05.0080, em que figura como recorrente KATIA SILENE DE SANTANA PAIM e como recorrido o ESTADO DA BAHIA Acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, de de 2023. PRESIDENTE ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS Relator
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0500283-41.2019.8.05.0080,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS, Publicado em: 11/10/2023)

Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.

Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183001-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Lima Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183001-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OSVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.

Apresentou pedido de desistência da ação (ID 479312486).

DECIDO.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea, e não tendo havido a citação da parte ré, fica dispensada sua manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida. Sem custas nem honorários.
P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8194054-69.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479451128
Processo N° : 8194054-69.2024.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA
TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA (OAB:BA70216), EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (OAB:BA48761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713360069200000460784069

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163637-70.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Osvaldo Dos Santos Vitorio
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Advogado: Alexandre Menezes Maron Goulart (OAB:BA64473)
Impetrado: Guarda Civil Municipal - Gcm
Impetrado: Comandante Da Guarda Civil Municipal
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8163637-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: OSVALDO DOS SANTOS VITORIO
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649), ALEXANDRE MENEZES MARON GOULART (OAB:BA64473)
IMPETRADO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição retro, a parte impetrante requereu a desistência do presente mandamus.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte impetrante, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
GLAUCO DAINESE DE CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053289-48.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Dos Santos Brito
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8053289-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LARISSA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.
É o relatório.
Decido.
O pedido de conexão não deve ser acolhido, o instituto que ora se busca, tem caráter preparatório e não de conhecimento, tanto que o juízo não se manifestará acerca de haver ocorrido o fato ou não, nem sobre quaisquer consequências jurídicas, além do que, não previne a competência do juízo de ação futura a ser proposta, portanto, não há que se falar em conexão ou prevenção.
Passo a análise do pedido inicial. Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:
A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.
Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;
Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.
Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.
Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.
Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.
Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse

modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.
MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.
VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)
Não é outra a posição do STF:
“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)
Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.
A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.
Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:
Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.
Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.
Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).
Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.
Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício,

pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.
A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).
No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).
Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.
Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito, arquivem-se os autos.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170552-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Aguiar Sales Borba
Advogado: Marla Araujo Almeida Oliveira (OAB:BA44825)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8170552-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA AGUIAR SALES BORBA
Advogado(s): MARLA ARAUJO ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA44825)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 473778827 a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relatório.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquivem-se os autos.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
GLAUCO DAINESE DE CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181886-35.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberio Carvalho Silva Registrado(a) Civilmente Como Roberio Carvalho Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8181886-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROBERIO CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como ROBERIO CARVALHO SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação que visa o cumprimento/execução proveniente de Acórdão que reconheceu a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública da Licença Prêmio daqueles representados pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia, no Mandado de Segurança Coletivo sob o nº 8001567-22.2017.8.05.0000.
Decido.
Conforme certidão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança sob o nº 8001567-22.2017.8.05.0000, transitou em julgado em 28/5/2021, portanto, para a propositura da ação de cobrança, e não de cumprimento de sentença, é de 2 anos e meio, após o trânsito em julgado, ou seja, 28/11/2023, conforme se verá.
Prevê o art. 332 do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
(…)
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Acerca do Instituto da prescrição em relação aos valores pretéritos que se propõe ser executados em razão do trânsito em julgado de Mandado de Segurança Coletivo proposto por representantes das categorias dos servidores públicos, vejamos o entendimento dos Tribunais Pátrios:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO

INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2359682 SP 2023/0148706-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023).
Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.
Ressalte-se que, a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, conforme previsão contida no art. 8º do Decreto Lei 20.910/32, para que não seja alegado que decisão proferida pelo Juízo do Segundo grau interrompeu o instituto, havendo o feito sido proposto dia 22/4/2024.
Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.
A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.
Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.
Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 28 de maio de 2021, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, e pacificado pela Súmula 383 do STF, com amparo no art. 487, II do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100925-10.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Germario Dos Santos Cerqueira
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8100925-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: GERMARIO DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.
É o relatório.
Decido.
O pedido de conexão não deve ser acolhido, o instituto que ora se busca, tem caráter preparatório e não de conhecimento, tanto que o juízo não se manifestará acerca de haver ocorrido o fato ou não, nem sobre quaisquer consequências jurídicas, além do que, não previne a competência do juízo de ação futura a ser proposta, portanto, não há que se falar em conexão ou prevenção.
Passo a análise do pedido inicial. Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:
A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.
Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;
Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.
Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.
Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.
Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.

Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.
MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.
VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)
Não é outra a posição do STF:
“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)
Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.
A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.
Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:
Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.

Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.

A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).

No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.

Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8189662-86.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Santos Das Merces
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8189662-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RONALDO SANTOS DAS MERCES
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.
É o relatório.
Decido.
O pedido de conexão não deve ser acolhido, o instituto que ora se busca, tem caráter preparatório e não de conhecimento, tanto que o juízo não se manifestará acerca de haver ocorrido o fato ou não, nem sobre quaisquer consequências jurídicas, além do que, não previne a competência do juízo de ação futura a ser proposta, portanto, não há que se falar em conexão ou prevenção.
Passo a análise do pedido inicial. Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:
A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.
Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.
Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.
Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.
Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.
Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.
MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.
VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)
Não é outra a posição do STF:
“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)
Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.

A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.
Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:
Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.
Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.
Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).
Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.
Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.
A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).
No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento

ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).
Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.
Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito, arquivem-se os autos.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146290-87.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Santos Rosas
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8146290-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: IGOR SANTOS ROSAS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.
É o relatório.

Decido.
O pedido de conexão não deve ser acolhido, o instituto que ora se busca, tem caráter preparatório e não de conhecimento, tanto que o juízo não se manifestará acerca de haver ocorrido o fato ou não, nem sobre quaisquer consequências jurídicas, além do que, não previne a competência do juízo de ação futura a ser proposta, portanto, não há que se falar em conexão ou prevenção.
Passo a análise do pedido inicial. Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:
A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.
Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";
Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.
Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.
Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.
Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.
Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.
MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.

VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)
Não é outra a posição do STF:
"Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos." (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)
Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.
A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.
Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:
Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.
Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.
Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).
Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.
Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.
A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).
No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico

dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).
Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.
Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito, arquivem-se os autos.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072383-79.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evandro Ferreira Mota Junior
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8072383-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA MOTA JUNIOR
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.
É o relatório.
Decido.
O pedido de conexão não deve ser acolhido, o instituto que ora se busca, tem caráter preparatório e não de conhecimento, tanto que o juízo não se manifestará acerca de haver ocorrido o fato ou não, nem sobre quaisquer consequências jurídicas, além do que, não previne a competência do juízo de ação futura a ser proposta, portanto, não há que se falar em conexão ou prevenção.
Passo a análise do pedido inicial. Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:
A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.
Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;
Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.
Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.
Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.
Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.
Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO.
MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade

policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.
MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.
VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)
Não é outra a posição do STF:
“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)
Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.
A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.
Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:
Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.
Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.
Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).
Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.
Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.
A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).
No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA

PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).
Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.
Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito, arquivem-se os autos.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8189544-13.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Afonso Cardoso Borges
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8189544-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO AFONSO CARDOSO BORGES
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.
É o relatório.
Decido.
O pedido de conexão não deve ser acolhido, o instituto que ora se busca, tem caráter preparatório e não de conhecimento, tanto que o juízo não se manifestará acerca de haver ocorrido o fato ou não, nem sobre quaisquer consequências jurídicas, além do que, não previne a competência do juízo de ação futura a ser proposta, portanto, não há que se falar em conexão ou prevenção.
Passo a análise do pedido inicial. Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:
A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.
Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;
Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.
Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.
Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.
Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.
Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI

7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.
MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.
VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)
Não é outra a posição do STF:
“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)
Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.
A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.
Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:
Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.
Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.
Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).
Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.
Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.
A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍ-

CIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).
No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).
Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.
Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito, arquivem-se os autos.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168698-72.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Henrique Santos Santana
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8168698-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS SANTANA

Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.
É o relatório.
Decido.
O pedido de conexão não deve ser acolhido, o instituto que ora se busca, tem caráter preparatório e não de conhecimento, tanto que o juízo não se manifestará acerca de haver ocorrido o fato ou não, nem sobre quaisquer consequências jurídicas, além do que, não previne a competência do juízo de ação futura a ser proposta, portanto, não há que se falar em conexão ou prevenção.
Passo a análise do pedido inicial. Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:
A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.
Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;
Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.
Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.
Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.
Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.
Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.
MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.
VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)
Não é outra a posição do STF:
“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)
Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.
A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.
Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:
Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.
Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.
Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.
Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.
A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).
No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).
Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.
Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito, arquivem-se os autos.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063908-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Regina Pereira Santos

Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Advogado: Eloisio Mendes De Araujo (OAB:MS8978)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063908-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878), ARTHUR ANDRADE FRANCISCO (OAB:MS16303), ELOISIO MENDES DE ARAUJO (OAB:MS8978), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
A parte requerida foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Dispõe o § 3º do art. 98 do CPC:
§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Condeno o desistente em custas e honorários de sucumbência no mínimo legal sob o valor da causa atualizado, ou em R$ 2.000,00, o que for melhor, com amparo no art. 85, CPC, suspensa a exigibilidade, conforme previsão acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063147-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Boaventura Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8063147-45.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083129-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Conceicao Barbosa Maciel
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8083129-45.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060481-71.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacome Eduardo Perrucho Brito
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060481-71.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.

Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060567-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julineia Pereira Nascimento
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060567-42.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063168-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Alves Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8063168-21.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074869-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Santos Santana
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8074869-76.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064518-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Santos De Brito
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

8064518-44.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058638-71.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Virginia Nascimento Sant Ana
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono de Permanência]
8058638-71.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062226-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseilton Lopes Santana
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8062226-86.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063489-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldo Gramosa Da Silva
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8063489-56.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060381-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itamara Chaves Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)

Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060381-19.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060875-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Antonio Brito Santana Junior
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060875-78.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083694-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvania Pereira Da Silva

Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8083694-09.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062881-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Santos Silva Jesus
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8062881-58.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063015-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cremilton Silva Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8063015-85.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062901-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Souza Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8062901-49.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8063058-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Santana Da Conceicao
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8063058-22.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060437-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Lima Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060437-52.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063173-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Tais Leal Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8063173-43.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060176-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Santos De Jesus
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060176-87.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083360-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz De Oliveira Santos Junior
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8083360-72.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060890-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Francisco Guimaraes Madureira
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060890-47.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060661-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseilza Santiago Nunes
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060661-87.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062693-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucelia Souza De Oliveira Reis
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8062693-65.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058405-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Sergio De Sena De Oliveira
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)

Sentença:
[Abono de Permanência]
8058405-74.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062762-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Do Nascimento Silva
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8062762-97.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059417-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Batista Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono de Permanência]
8059417-26.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060911-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazara Cristina Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060911-23.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063019-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis De Jesus Pereira
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8063019-25.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059412-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itamar Bonfim Pires
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono de Permanência]
8059412-04.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.

Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063912-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilda Teresa Das Dores Conceicao
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8063912-16.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060191-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Velanes De Araujo
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060191-56.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064569-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Pereira Ramos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8064569-55.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060939-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Coutinho Gomes Cerqueira
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060939-88.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.

Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058639-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Passos Carvalho
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono de Permanência]
8058639-56.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060248-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denia Lima Do Nascimento
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060248-74.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062205-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celeste Marques De Souza Reis
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8062205-13.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083693-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Lazaro Anunciacao Rocha
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

8083693-24.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074955-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Maria Silva Rego
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8074955-47.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061844-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex De Jesus Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8061844-93.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074951-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cicero Sergio Felix Lima
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8074951-10.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060230-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cilene Santos Mendes
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)

Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060230-53.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035554-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anete Regis Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Adicional de Periculosidade]
8035554-07.2021.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083691-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Cerqueira

Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Advogado: Eloisio Mendes De Araujo (OAB:MS8978)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8083691-54.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS16303, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035741-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Almeida De Oliveira
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Adicional de Periculosidade]
8035741-15.2021.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093668-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Rafaela Correia Noia
Advogado: Franciele Dos Santos Bomfim (OAB:SE10640)
Advogado: Junyanna Mota Santos Ribeiro (OAB:SE11240)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093668-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULA RAFAELA CORREIA NOIA
Advogado(s): FRANCIELE DOS SANTOS BOMFIM (OAB:SE10640), JUNYANNA MOTA SANTOS RIBEIRO (OAB:SE11240)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.

Nota-se que a ação que se originou na Justiça Estadual de Sergipe foi declinada ao Judiciário baiano, que determinou a complementação dos autos. A parte Autora permaneceu silente, conforme certificado pelo 2º Grau, que decidiu pela declinação de competência ao juízo fazendário d e1º grau.

DECIDO.

A parte deixou de realizar os atos necessários ao bom andamento processual, mesmo instada a regularizar o feito.

Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, com amparo no art. 485, III e VI do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito, dê-se baixa definitiva destes autos. Custas pala parte autora.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8136245-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailane Conceicao Santos
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Reu: Maternidade De Referencia Professor Jose Maria De Magalhaes Netto
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136245-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AILANE CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106)
REU: MATERNIDADE DE REFERENCIA PROFESSOR JOSE MARIA DE MAGALHAES NETTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para informar o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias.

Havendo, cite-se o Estado da Bahia, no silêncio, conclusos para decisão.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183844-56.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Reis De Sant Anna Almeida
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8183844-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEANDRO REIS DE SANT ANNA ALMEIDA
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022004-71.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rafael Oliveira Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8022004-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora acima nominada e devidamente qualificada do processo epigrafado, ajuizou, contra a parte ré, também ali qualificada, a presente Ação de Execução.

Ocorre que, nos termos da petição ora analisada, nos autos de execução, alegando haver a parte ré satisfeito sua obrigação, requer a parte autora a extinção do processo.

Assim, do exposto, com base nos artigos 151, I do CTN e 924, II do CPC, declaro, por sentença, extinto o processo.

Sem condenação, após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018814-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmira Pereira De Brito
Advogado: Claudia Regina Ferraz De Souza Bispo Silveira (OAB:BA17623)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018814-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALMIRA PEREIRA DE BRITO
Advogado(s): CLAUDIA REGINA FERRAZ DE SOUZA BISPO SILVEIRA (OAB:BA17623)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pela parte Autora acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, todos já qualificados, cuja finalidade é obter o direito ao benefício da gratuidade no sistema de transporte coletivo, de acordo petição inicial e documentos anexos.

A parte autora afirma que é pessoa com deficiência/mobilidade reduzida, em razão das sequelas das patologias diagnosticadas como Transtorno do disco cervical com radiculopatia (M 50.1), Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (M 51.2), Radiculopatia (M54.1), Osteofito (M 25.7) e Síndrome do túnel do carpo (G 56.0), todos códigos da CID 10, que ocasiona dificuldade de deambulação, com uso de muleta.

Aduz que seu quadro de saúde interfere nas suas atividades diárias de vida e no seu desempenho funcional e laborativo, motivo pelo qual precisa da gratuidade de transporte público para se deslocar até o local de tratamento, requerendo vigilância ou tratamento, diagnosticado, consoante atestado devidamente acostado.

Acresce que é hipossuficiente financeiramente, pois está no aguardo de decisão acerca do benefício previdenciário, percebendo a renda atual no valor de R$130,00 (cento e trinta reais), relativo ao benefício do Programa Bolsa Família. Parco rendimento com o qual, além de garantir a sua subsistência, também se destina a adquirir os medicamentos de que necessita, deixando evidente, deste modo, a sua carência financeira.

Desta forma, o requerente realizou o pedido através da Unidade de Gratuidade da Pessoa com Deficiência – UGPD, setor da Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura, sendo submetido à perícia médica e análise da assistente social, no intuito de obter o benefício de ser transportado, isento de tarifa, pelo sistema de transporte coletivo. Contudo, foi surpreendido pelo indeferimento, ainda que possua os dois requisitos exigidos pela lei que regula a gratuidade nos ônibus para pessoas especiais, quais sejam: carência econômica e deficiência.

Assim, ao final, assevera que apesar da visível e evidente deficiência, o que lhe garante o direito à referida gratuidade, teve tal direito lesado na medida em que seu pedido foi negado pela UGPD, órgão da Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura.

Pede gratuidade.

A parte requerida apresentou Contestação ID 52071001 e outros documentos no ID 54403828 .

A parte autora apresentou Réplica, ID 82068983.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade requerida.

Com relação a impugnação ao valor da causa, rejeito, posto que a matéria apresentada e de difícil mensuração.

Passando para análise de mérito:

Versam sobre o tema em questão importantes diplomas.

O primeiro deles, a Lei Orgânica do Município de Salvador, que em seu art. 247, dispõe:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;
II - aos policiais militares, quando fardados, limitados a dois por veículo;
III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

A Lei Municipal 7.201/2007 reza, por sua vez, no art. 2º, que:
Art. 2° - As demais pessoas com deficiência, desde que comprovada sua carência econômica e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque, utilizando o cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS. passando pela catraca e registrando a passagem no validador dos ônibus.
§ 1° - Será considerada pessoa com deficiência para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal n° 5296/2004.

O art. 5º do Decreto Federal de n.º 5296/2004 dispõe que:

“Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
I-pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
e)deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e
II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Já a Portaria 011/2007 da SETIN dispõe sobre a possibilidade de acompanhante no art. 15:

Art. 15 - A necessidade de acompanhante para o requerente ao beneficio será comprovada pelo médico perito, que deverá fazer referência no Laudo Pericial. O acompanhante fica desobrigado de efetuar o pagamento da passagem, quando especificamente em companhia do beneficiário portador da deficiência

Em sede de jurisprudência, cabe colacionar entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE URBANO. DEFICIÊNCIA MENTAL COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À MOBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 6º, II, DA LC N. 26/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0382811-09.2012.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019). (TJ-BA - APL: 03828110920128050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Assim sendo, verifica-se que a interpretação desses diplomas, conferida pelo ato administrativo aqui atacado, foi por demais restritivas, desprestigiando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais.

PELO EXPOSTO, confirmo o pedido de antecipação de tutelar e julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de determinar o Município do Salvador, por meio de sua Secretaria de Transporte e Infraestrutura, que assegure o direito da parte autora imediatamente, deferindo o benefício da gratuidade no transporte coletivo em caráter definitivo, estendendo o mesmo benefício ao seu acompanhante.

Condeno honorários de sucumbência no mínimo legal.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064671-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Maria De Jesus Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)

Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8064671-77.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060862-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8060862-79.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-19
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8193097-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Aldenice Silva Cesario
Advogado: Brisa Samai Rocha Dos Santos (OAB:BA73143)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8193097-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALDENICE SILVA CESARIO
Advogado(s): BRISA SAMAI ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA73143)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum, onde a parte autora, aposentada, move em face do Fazenda Pública, onde busca receber o piso Nacional do Magistério, em razão dos seus proventos se encontrarem abaixo do referido piso.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata correção do valor do subsídio, para que corresponda ao valor do piso nacional, ao final busca a procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro pedido de gratuidade requerida.

Trata-se de ação pelo rito comum, com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

O artigo 300 do CPC, estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência deve ser concedida, haja vista que este Juízo vislumbrou a “FUMAÇA DO BOM DIREITO”, que se configura diante da probabilidade do direito invocado, pelo convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Ademais, verifica-se a presença do “PERICULUM IN MORA”, face a existência do o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se a medida for concedida em outro momento processual.

A Lei 11.738/2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, que por meio da Lei 11.494/2007 revogada pela Lei 14.113/2020, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização aos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O STF por meio da ADI 4848 declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, acerca da atualização do piso nacional do magistério da educação básica, e sobre a utilização de mecanismos pleo Ministério da Educação para a atualização do piso, afastando a violação dos princípios de separação dos poderes, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.848 DISTRITO FEDERAL.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5 º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO. 01/03/2021.

Desde então, há a obrigatoriedade dos entes federativos, em nível nacional, estadual e municipal, em fixar os proventos atualizando-o, em razão de repasse do FUNDEB, portanto, deve o Ente Público, atualizar os valores a título de aposentadoria da parte autora, para que se adéque ao valor estipulado, em razão do previsto no §5º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Portanto, face a presença dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.

EX POSITIS, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o(s) réu(s) promovam a atualização dos proventos da parte autora, fazendo com que a mesma receba o valor relativo ao piso nacional dos professores do ensino médio, o que lhe fica assinado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhes serem impostas as medidas coercitivas previstas em lei.

Cite-se e intime(m)-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante legal para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se o setor Previdenciário, mediante sua Direção, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8187437-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Andre Vilasboas Silva
Advogado: Joyce Raiana Santos Nascimento (OAB:BA63248)
Autor: Reginaldo Cavalcante Silva
Advogado: Joyce Raiana Santos Nascimento (OAB:BA63248)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Reu: Diretor Do Planserv
Reu: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8187437-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ANDRE VILASBOAS SILVA e outros
Advogado(s): JOYCE RAIANA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA63248)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação em fase de cumprimento da medida liminar.

A decisão que deferiu a tutela antecipatória consta no ID 477763171:

“EX POSITIS, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte demandada autorize, custeie e disponibilize para a parte demandante, com a urgência que o caso requer, a IMEDIATA, a realização da transferência da parte autora para Hospital com capacidade de realizar a cirurgia ortopédica indicada, da sua rede credenciada, e na ausência, que seja transferido para um Hospital da rede privada, tudo as suas expensas, sob pena de multa diária, arcando com todos os custos decorrentes e demais recursos necessários, o que lhe fica assinado o prazo de 24 horas, sob pena da incidência das medidas contidas nos artigos 297 e 301 do CPC, sem prejuízo da majoração na hipótese de comprovada resistência.

Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se o PLANSERV, mediante sua Direção, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.”

Após a primeira alegação de descumprimento (ID 478311142), fora determinada no ID 478348945 a comprovação do cumprimento, em 48 horas, com intimação via oficial de justiça e ofício ao CAOCRIM do MP-BA em caso de descumprimento:

“Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da Réu para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre a notícia de descumprimento de obrigação de fazer, comprovando o cumprimento, sob pena de aplicação de multa eventualmente, e demais medidas necessárias a assegurar o resultado prático da decisão, inclusive bloqueio de valores, conforme disposto no art. 536, caput e §1º do CPC.

Havendo comprovação de descumprimento da ordem judicial, desde já, estabeleço que será oficiado o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL (CAOCRIM) do Ministério Público, para que proceda com a investigação pertinente, face o caso de descumprimento reiterado, inclusive quanto à possível configuração de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário.”

Pois bem, mais uma vez a parte autora alega o descumprimento e devidamente intimada, há o absoluto silêncio da parte Ré.

Decido.

Ante o reiterado descumprimento, nada mais resta que o endurecimento das medidas, no fito de efetivação da tutela antecipada.

Fixo novamente o prazo de 48h (quarenta e oito horas). O não cumprimento integral no prazo estabelecido ensejará a aplicação de multa diária, que já fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A multa ora estabelecida será aplicada tanto contra a Fazenda Pública Estadual quanto ao Secretário de Administração do Estado da Bahia.

Ainda em caso de descumprimento, também será aplica multa de 20% do valor da causa atualizado, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º do CPC) e envio de novo ofício ao Ministério Público (CAOCRIM) por eventual prática de improbidade administrativa causadora de dano ao erário, tudo sem prejuízo das demais medidas que se dizerem necessárias à efetividade da presente decisão judicial, conforme art. 297 do CPC.

Por fim, no escopo de prosseguimento do feito, certifique a secretaria sobre o prazo para apresentação de defesa e, se o caso for de superação, realize a conclusão para sentença.

Int. por oficial de justiça. Para a PGE em Representação ao Estado, para a diretoria do PLANSERV e para o Secretário de Administração do Estado.

Em tempo, ouça-se o NATJUS sobre o feito. Determino o envio para que opinem, no prazo de 48h.

Atribuo à esta decisão força de MANDADO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750767-32.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Edson Luiz De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750767-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Edson Luiz de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068385-74.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto De Souza Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8068385-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025417-29.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Omar Antonio De Britto Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8025417-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OMAR ANTONIO DE BRITTO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103215-66.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuela Vilas Boas Sales Rios

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8103215-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUELA VILAS BOAS SALES RIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804895-26.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adebaldo Reis De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804895-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEBALDO REIS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113657-62.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alaide Coutinho Barbet De Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113657-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALAIDE COUTINHO BARBET DE CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054647-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tiago Moises Nunes Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054647-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TIAGO MOISES NUNES CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804109-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Italica Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804109-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITALICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072507-38.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcus Vinicius Gonzaga Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072507-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GONZAGA BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799151-50.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iolanda Pires Maciel
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799151-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IOLANDA PIRES MACIEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124679-20.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Celice De Godoy Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124679-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CELICE DE GODOY PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797271-23.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joiney Da Guarda De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797271-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOINEY DA GUARDA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0833623-82.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Osvaldo Barbosa
Advogado: Recilvo Barreto Miranda (OAB:BA46972)
Advogado: Reinaldo Bispo Macedo (OAB:BA34770)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0833623-82.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: OSVALDO BARBOSA
Advogado(s): RECILVO BARRETO MIRANDA (OAB:BA46972), REINALDO BISPO MACEDO (OAB:BA34770)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100613-05.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mariceia De Jesus Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100613-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARICEIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797573-52.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosinete Jesus Estrela Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797573-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSINETE JESUS ESTRELA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002217-27.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Luiz De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002217-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON LUIZ DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181711-41.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emprol Empreendimentos E Projetos Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8181711-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPROL EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8001083-96.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia Roberta Catarino Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001083-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA ROBERTA CATARINO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069401-68.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudionor Lima De Pinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069401-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIONOR LIMA DE PINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819531-02.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lenine Gurgel De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819531-02.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LENINE GURGEL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064335-73.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Luisa De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064335-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUISA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088167-04.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renata Lucia Nunes De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8088167-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATA LUCIA NUNES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009875-05.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Eduardo Nave Maramaldo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009875-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO EDUARDO NAVE MARAMALDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073805-65.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Venilton Soares Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8073805-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VENILTON SOARES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065667-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mariah De Meirelles Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065667-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIAH DE MEIRELLES FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762775-07.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Impar Engenharia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762775-07.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: IMPAR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801387-77.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Impar Engenharia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801387-77.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IMPAR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009869-95.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Eduardo Nave Maramaldo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009869-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO EDUARDO NAVE MARAMALDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0037817-03.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Maria Tavares Da Silva
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037817-03.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL MARIA TAVARES DA SILVA
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009821-05.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Eduardo Nave Maramaldo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009821-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO EDUARDO NAVE MARAMALDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046579-17.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wsclean Limpeza E Higienizacao Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046579-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WSCLEAN LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763851-66.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronival Dos Santos

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763851-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONIVAL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054363-16.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ronival Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054363-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONIVAL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759191-87.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Skyinf Solucoes Em Tecnologia De Informacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759191-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SKYINF SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802825-36.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucidia Lourencio Dias Molteni
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802825-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: LUCIDIA LOURENCIO DIAS MOLTENI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071701-95.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ubiratan Almeida Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071701-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRATAN ALMEIDA REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0098653-10.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nasser Augusto Borges
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0098653-10.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Nasser Augusto Borges
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111773-27.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliete Maria Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8111773-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELIETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069695-18.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069695-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099049-59.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Placida De Jesus Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099049-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PLACIDA DE JESUS QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080269-08.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marco Paulo Souza Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080269-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCO PAULO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104885-13.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ananias Henrique De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8104885-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANANIAS HENRIQUE DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8067397-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roque Almeida Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067397-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROQUE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105231-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ananias Henrique De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8105231-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANANIAS HENRIQUE DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004899-52.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marlyse Aparecida Rollemberg Soares De Oliva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004899-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLYSE APARECIDA ROLLEMBERG SOARES DE OLIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086569-83.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Lazaro De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086569-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LAZARO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758949-31.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J R M Servicos De Conservacao De Condominios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758949-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: J R M SERVICOS DE CONSERVACAO DE CONDOMINIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0853055-53.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernando Goncalves Brandao
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0853055-53.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812187-96.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erasmo Ivan Dos Reis Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0812187-96.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERASMO IVAN DOS REIS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004801-04.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Heloisa Gordilho Freire De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004801-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELOISA GORDILHO FREIRE DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017507-82.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Raimundo Barreiros Gavazza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017507-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ RAIMUNDO BARREIROS GAVAZZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004701-49.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Regina Macedo Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004701-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINA MACEDO LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071625-71.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sergio Luiz Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071625-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO LUIZ MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8124369-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nair Marinho Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124369-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NAIR MARINHO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034657-13.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emanoel Oliveira Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8034657-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMANOEL OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070081-53.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Raimundo De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070081-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803591-26.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adriana Nascimento Cardoso
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803591-26.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA NASCIMENTO CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006003-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Martins Da Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006003-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO MARTINS DA FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087011-10.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ireuda De Jesus Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087011-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IREUDA DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070409-80.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arquitet Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070409-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARQUITET CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100485-53.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evangelista De Sousa Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100485-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANGELISTA DE SOUSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131769-45.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rebeca Peixoto Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8131769-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REBECA PEIXOTO VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0152671-15.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valentin J B Carneiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0152671-15.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valentin J B Carneiro

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750969-96.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Jose Da Fonseca Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750969-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA FONSECA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751113-70.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alinaldo Agenor Rodrigues Da Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751113-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALINALDO AGENOR RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122307-98.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sancler Requiao Barretto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122307-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANCLER REQUIAO BARRETTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152483-55.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Eduardo Rodrigues Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152483-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0792963-46.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sancler Requiao Barretto

Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792963-46.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: SANCLER REQUIAO BARRETTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069807-89.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emanoel Oliveira Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069807-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMANOEL OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086291-77.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rodrigo Cesar Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086291-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO CESAR DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081837-88.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Monica Neves Da Silva Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8081837-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MONICA NEVES DA SILVA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101113-71.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hilton Cunha De Oliveira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101113-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HILTON CUNHA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008565-27.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Argolo Sampaio Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008565-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ARGOLO SAMPAIO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092461-36.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Idelice Da Silva Teles

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8092461-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IDELICE DA SILVA TELES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052451-81.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jean Sodre Almeida Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052451-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEAN SODRE ALMEIDA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105987-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Judiel Lima Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8105987-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUDIEL LIMA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115109-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Aparecida Brito Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115109-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BRITO DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773733-86.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Henrique Da Silva Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0773733-86.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8067625-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Neuza Behrmann Estrela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067625-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEUZA BEHRMANN ESTRELA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804631-09.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Yasuo Yamauti
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804631-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: YASUO YAMAUTI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0143587-53.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lebram Construtora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0143587-53.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Lebram Construtora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107749-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Cristina Barreiro Carrera De Magalhaes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107749-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BARREIRO CARRERA DE MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121393-34.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Purificacao Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8121393-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO PURIFICACAO LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802885-43.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Caio Araujo Tittoni
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802885-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAIO ARAUJO TITTONI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095609-55.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amr Administradora De Bens E Participacoes Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095609-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMR ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128907-04.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8128907-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALENTIN JOAQUIM BAQUEIRO CARNERO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0792953-07.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Andre Luiz Pimenta Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792953-07.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIMENTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765377-63.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Milton Vitorio Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765377-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: MILTON VITORIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070427-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudia Damascena Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070427-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA DAMASCENA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055295-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Braulio Jose Barauna De Pinna Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8055295-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRAULIO JOSE BARAUNA DE PINNA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0781519-45.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Site - Editora S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781519-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SITE - EDITORA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0761515-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elenilde Barreto Cunha - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761515-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELENILDE BARRETO CUNHA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0780151-69.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Polis Consultoria E Servicos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780151-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: POLIS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120431-06.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Maria Fernandes Fornielles

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8120431-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARIA FERNANDES FORNIELLES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800775-37.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabiana Oliveira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800775-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802745-09.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lago Imobiliaria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802745-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAGO IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095847-69.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Spe Gales Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095847-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE GALES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029385-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jeremias Angelo De Souza Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8029385-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEREMIAS ANGELO DE SOUZA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061059-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Josue De Carvalho Trindade Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8061059-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: MARIO JOSUE DE CARVALHO TRINDADE JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006823-64.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Georgina Ribeiro Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006823-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEORGINA RIBEIRO MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112521-30.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Euvaldo Climaco De Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8112521-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EUVALDO CLIMACO DE SANTANA
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração buscando suprir contradição e omissão na sentença retro.
Parte embargante alega que não foi observado que em sua petição de ID 457191797 houve a renúncia ao excedente do limite da RPV.
É o breve relatório. Decido.
Assiste razão ao embargante.
Vê-se que na petição acostada no ID 457191797 ele renuncia expressamente ao valor que excede o limite para emissão de RPV.
Assim sendo, acolho os embargos declaratórios para modificar a sentença atacada e determinar que seja expedida a respectiva RPV em favor do embargante, no valor do teto.
A presente integra a sentença atacada.
Transitada em julgado ou com a concordância da municipalidade, expeça-se a RPV.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074373-76.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erisvaldo Alves Da Silva Junior
Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8074373-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERISVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ADRIANO DIAS DE MOURA (OAB:BA61435)

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração propostos por Erisvaldo Alves da Silva Junior em face da decisão/sentença de ID 442170101.

Alega, em síntese, que descabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato dos mesmos já estarem incluídos no depósito.
Intimada, a parte embargada se manifesta, aduzindo que o valor depositado quita integralmente a dívida, abrangendo também a verba devida a título de honorários.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico que não se encontra presente qualquer vício que pudesse legitimar Embargos de Declaração.
Conferindo a sentença combatida, se vê que a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios só é devida quando os mesmos não foram pagos pela via administrativa, constando expressamente “caso não tenham sidos pagos administrativamente”.
Assim, uma vez paga a verba honorária, o que foi confirmado pela própria municipalidade, não há que se falar em condenação, conforme já assentado na sentença.
Ante o exposto, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022 do CPC, não acolho os presentes Embargos de Declaração.
Expeça-se alvará no valor de R$ 5.126,76 (cinco mil cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais, em favor do Município de Salvador.
Proceda a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias.
Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO/SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0006447-06.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006447-06.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), BRUNO CONI ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)

SENTENÇA

O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
O requerente pugna pelo pagamento das verbas sucumbenciais e apresenta os respectivos cálculos.
Estando os cálculos em conformidade com a legislação e jurisprudências pertinentes e tendo o requerido, devidamente intimado, concordado com o(s) pedido(s) do(s) exequente(s) ou permanecido silente, impõe-se promover sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS CÁLCULOS apresentados.
Registrando que, conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS), a correção monetária incide ininterruptamente, até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora, de sua vez, têm incidência da apresentação dos cálculos até a data de expedição da ordem de pagamento, caso o devedor cumpra com sua obrigação no prazo legal.
Somente em hipótese de inadimplência por parte da Fazenda Pública os juros moratórios voltam a correr, até a data do efetivo pagamento.
Decorrido o prazo recursal, caso não formalizados novos requerimentos, expeça(m)-se:
Requisição de Pequeno Valor (RPV) no importe de R$ 5.482,34 (cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios.
Após a expedição de RPV/Precatório, deve o feito ser sobrestado até o efetivo pagamento (Art. 2º do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).

Comprovado o pagamento pela Fazenda Pública, façam-se conclusos os autos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796373-20.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nasser Augusto Borges
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796373-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NASSER AUGUSTO BORGES
Advogado(s): EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793235-40.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Skyinf Solucoes Em Tecnologia De Informacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793235-40.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: SKYINF SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087315-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Ricardo De Sousa Brito
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087315-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RICARDO DE SOUSA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135899-78.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Nonato Lopes Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8135899-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751985-85.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Jesus Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751985-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032135-76.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adriana Goncalves Pereira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8032135-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0778977-93.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joselita Santos De Oliveira
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778977-93.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100761-79.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jozineide Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100761-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOZINEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012345-04.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mariluce Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012345-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILUCE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069547-07.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Osmar Rodrigues Torres Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069547-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031757-23.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Selma Maria Pires De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8031757-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SELMA MARIA PIRES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158387-56.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Manuel Moura Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8158387-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO MANUEL MOURA VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793149-64.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Prime Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793149-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PRIME EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0816073-74.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ruyter Dourado
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816073-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: RUYTER DOURADO
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059435-76.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carissa Santos Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8059435-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARISSA SANTOS FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759267-82.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Autome House - Automacao E Seguranca Eletronica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759267-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: AUTOME HOUSE - AUTOMACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116575-68.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Lourdes Lima Marques

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116575-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LIMA MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796479-69.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ruyter Dourado
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796479-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RUYTER DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765429-59.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Circulo Empreendimentos S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765429-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158395-33.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Georges Nader

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8158395-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO GEORGES NADER
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8171451-70.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Noemia Santos Nogueira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8171451-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NOEMIA SANTOS NOGUEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065869-52.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sheila Spinola De Souza Rabelo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065869-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SHEILA SPINOLA DE SOUZA RABELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800621-19.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Lucia Lima Dos Santos
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800621-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUCIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074153-83.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074153-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806077-47.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ra Aluminio Especializado Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806077-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RA ALUMINIO ESPECIALIZADO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146513-74.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliesavel De Assis Reboucas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8146513-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIESAVEL DE ASSIS REBOUCAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157803-86.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Henrique Cerqueira Mota Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8157803-86.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CERQUEIRA MOTA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025395-68.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Norma Leticia Barros Lobo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8025395-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NORMA LETICIA BARROS LOBO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0760445-08.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aeidilamar Oliveira Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0760445-08.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Aeidilamar Oliveira Lima
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055809-49.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto De Souza Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8055809-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046729-95.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amici Servicos Em Meio Ambiente Construcoes E Representacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046729-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMICI SERVICOS EM MEIO AMBIENTE CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8007945-78.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Renan Pereira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007945-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENAN PEREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814751-53.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ueliton Pereira Sacramento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814751-53.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UELITON PEREIRA SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110569-45.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Portomar Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8110569-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PORTOMAR PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809959-27.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roque Almeida Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809959-27.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Roque Almeida Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0112423-02.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lebram Construtora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0112423-02.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Lebram Construtora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117947-86.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos Da Silva Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8117947-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044607-75.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Beatriz Taranto Braga Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8044607-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BEATRIZ TARANTO BRAGA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099661-89.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sheila Spinola De Souza Rabelo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099661-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SHEILA SPINOLA DE SOUZA RABELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0836819-26.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Am Decoracoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0836819-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AM DECORACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775973-43.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moacir Regis Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775973-43.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MOACIR REGIS DOS SANTOS - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772427-43.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Raimundo De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772427-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005225-12.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joana Annete Lopes Da Rosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005225-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOANA ANNETE LOPES DA ROSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052991-27.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suely Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052991-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUELY PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054545-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ubirajara Jorge Graca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054545-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRAJARA JORGE GRACA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083921-96.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Pedro Jose Abreu De Oliveira Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083921-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO JOSE ABREU DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072409-48.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gileade Patrimonial Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072409-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILEADE PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038921-39.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eduardo Araujo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038921-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074627-49.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Costa E Santos Advogados Associados

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074627-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Costa e Santos Advogados Associados
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090503-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Railda Maria Da Hora Luz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090503-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAILDA MARIA DA HORA LUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0792715-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oldack De Miranda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792715-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OLDACK DE MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056899-97.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Consil Empreendimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8056899-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139409-36.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Hugo Borges Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139409-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO HUGO BORGES MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114767-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Isolina Conceicao Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8114767-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISOLINA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768271-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valentin Joaquim Baqueiro Carneiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768271-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valentin Joaquim Baqueiro Carneiro
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011637-56.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Esther Rodrigues Chaves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011637-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTHER RODRIGUES CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057101-74.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Jose De Magalhaes Guimaraes
Advogado: Maria Clara De Magalhaes Guimaraes Rigaud (OAB:BA28771)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057101-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE MAGALHAES GUIMARAES
Advogado(s): MARIA CLARA DE MAGALHAES GUIMARAES RIGAUD (OAB:BA28771)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0769353-20.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valentin J B Carneiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0769353-20.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valentin J B Carneiro
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010891-91.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Ronaldo De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010891-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ RONALDO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765665-84.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luziane Oliveira Bonfim Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765665-84.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUZIANE OLIVEIRA BONFIM DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750131-56.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Margarida Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750131-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARGARIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800973-74.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cloris Da Franca E Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800973-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLORIS DA FRANCA E ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071569-43.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Sampaio Silva Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071569-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE SAMPAIO SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768519-80.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jl Projetos E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768519-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JL PROJETOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773539-47.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Guene Mendes Empreendimentos Ltda
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0773539-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUENE MENDES EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0116709-67.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Maria Tavares Da Silva
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0116709-67.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL MARIA TAVARES DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055561-83.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cleber Passos Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8055561-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEBER PASSOS BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102717-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zaplub Administracao De Bens E Servicos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102717-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZAPLUB ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8122321-82.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Andrade Araujo - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8122321-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON ANDRADE ARAUJO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.

Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057647-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Paim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057647-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO PAIM
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753983-25.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A M Santos Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0753983-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: A M SANTOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100825-55.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Benedito De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100825-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENEDITO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108483-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Thais Alves Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8108483-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: THAIS ALVES RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111509-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Lazaro Da Costa Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8111509-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO LAZARO DA COSTA NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007337-46.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sidney De Brito Cordeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007337-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIDNEY DE BRITO CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776089-88.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Joao Alberto Faco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0776089-88.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: JOAO ALBERTO FACO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8040505-78.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sidinei Alves Santos - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8040505-78.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SIDINEI ALVES SANTOS - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 2 de outubro de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104181-92.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: America Malls Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8104181-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO o pleito de Penhora de imóvel uma vez que não houve tentativa de penhora das demais vias, conforme a ordem expressa no art. 11 da Lei 6830/80.
Suspendo a presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Expirado o prazo de suspensão sem localização de bens passíveis de penhora, arquive-se o feito, nos termos do art. 40, §2º, da LEF.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0002249-09.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Samuel Kislansky
Executado: Casa Corcovado Ltda - Me
Executado: Jaime Kislansky
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002249-09.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: SAMUEL KISLANSKY e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em face da empresa executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754005-59.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Rita De Cassia Macedo Dos Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754005-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MACEDO DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.

Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8145099-41.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Manoel Pinheiro Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8145099-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE MANOEL PINHEIRO DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084721-61.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sidney De Brito Cordeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8084721-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIDNEY DE BRITO CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076577-93.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Luiz Dias Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8076577-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO LUIZ DIAS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0154675-30.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Signstreet Comunicacao Visual Ltda
Executado: Jussara Maria Mesquita Fiscina
Executado: Rosana Seabra De Oliveira Palmeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0154675-30.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUSSARA MARIA MESQUITA FISCINA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0759621-39.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sinapse - Sociedade De Investimentos, Administracao E Participacoes Em Empresas Ltda
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759621-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SINAPSE - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM EMPRESAS LTDA
Advogado(s): ANDRE ISENSEE DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510)

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756633-79.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Araujo Pena
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756633-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO ARAUJO PENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088988-42.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cesar Dias De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8088988-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CESAR DIAS DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803440-31.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Damiana Santana Ramos Santos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803440-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: DAMIANA SANTANA RAMOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750856-79.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joilma Cerqueira Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750856-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: JOILMA CERQUEIRA DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088060-28.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Carlos Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8088060-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114150-39.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vera Lucia Camelier Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8114150-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VERA LUCIA CAMELIER SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783330-16.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Ma Antonia Barreiro Lopez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783330-16.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Ma Antonia Barreiro Lopez
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025204-52.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diogo Batista Azevedo Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8025204-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIOGO BATISTA AZEVEDO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048822-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Monica Cortes Ribeiro Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048822-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MONICA CORTES RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0832202-57.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agueda Doroteia De Sousa Queiroz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0832202-57.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGUEDA DOROTEIA DE SOUSA QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0849374-75.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carla Carine Alves Brito Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0849374-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLA CARINE ALVES BRITO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759384-05.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ese - Empresa De Servicos E Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759384-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESE - EMPRESA DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0829000-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edilene Delgado Maciel Rocha
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0829000-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: EDILENE DELGADO MACIEL ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0823936-81.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Araujo Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0823936-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0792598-21.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Flamingo’s Paradise S/a - Investimentos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792598-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAMINGO’S PARADISE S/A - INVESTIMENTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164546-78.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Paula Cabral Saraiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8164546-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA PAULA CABRAL SARAIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025204-52.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diogo Batista Azevedo Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8025204-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIOGO BATISTA AZEVEDO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103644-04.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jaciara Rosario Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8103644-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JACIARA ROSARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100692-52.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdete Nascimento Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100692-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDETE NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8080936-91.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gleide Marcia Andrade Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080936-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLEIDE MARCIA ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808554-77.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilzete Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0808554-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILZETE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751254-60.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cooperat Habit Dos Empreg Em Petroleo No Est Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751254-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERAT HABIT DOS EMPREG EM PETROLEO NO EST DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0821024-77.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Conceicao Santos Caldas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0821024-77.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS CALDAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152336-29.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152336-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139786-07.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jaciara Dos Santos Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139786-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JACIARA DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793134-95.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edilene Tupinamba Santos De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793134-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILENE TUPINAMBA SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152318-08.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152318-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758744-36.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alaide Coutinho Barbet De Castro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758744-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALAIDE COUTINHO BARBET DE CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065220-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Das Gracas Barretto Ortins De Freitas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065220-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BARRETTO ORTINS DE FREITAS

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014598-04.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Luiz De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014598-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON LUIZ DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063796-39.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Railda Maria Conceição Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8063796-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAILDA MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053812-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geruza Dos Santos Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053812-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERUZA DOS SANTOS BARRETO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000996-09.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuela Vilas Boas Sales Rios

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000996-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUELA VILAS BOAS SALES RIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087480-56.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Alfredo De Jesus Venceslau

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087480-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFREDO DE JESUS VENCESLAU
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122636-13.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bruno Alexandre Fernandes Rodrigues Calado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122636-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE FERNANDES RODRIGUES CALADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099672-55.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Izabel Batista Urpia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099672-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IZABEL BATISTA URPIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094972-07.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorgevaldo Da Silva Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8094972-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGEVALDO DA SILVA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002600-39.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sidney Woytysiak Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002600-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIDNEY WOYTYSIAK PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0780964-62.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marli Santos De Brito
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780964-62.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLI SANTOS DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150952-31.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barreto Sampaio Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8150952-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARRETO SAMPAIO PATRIMONIAL LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014448-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciano Santana Paiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014448-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO SANTANA PAIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795682-93.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alvanete De Jesus Neiva
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795682-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALVANETE DE JESUS NEIVA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020772-58.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suzete Da Silva Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8020772-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUZETE DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159026-74.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Georges Nader

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8159026-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO GEORGES NADER
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796386-82.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Antonio Jesus Da Silva
Advogado: Luiza Lima De Menezes (OAB:BA13807)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796386-82.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANTONIO JESUS DA SILVA
Advogado(s): LUIZA LIMA DE MENEZES (OAB:BA13807)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0838624-14.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nasser Augusto Borges
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0838624-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NASSER AUGUSTO BORGES
Advogado(s): EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812344-69.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helia Rita Freitas Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0812344-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIA RITA FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121076-02.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Luis Costa Silva - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8121076-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE LUIS COSTA SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801050-83.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Darkson De Meirelles Fonseca
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801050-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DARKSON DE MEIRELLES FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069558-70.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fadi Sarraf
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069558-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FADI SARRAF
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094990-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ubiratan Almeida Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8094990-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRATAN ALMEIDA REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072186-95.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandra De Araujo Costa Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072186-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA DE ARAUJO COSTA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0779138-64.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Skyinf Solucoes Em Tecnologia De Informacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0779138-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: SKYINF SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8089548-18.2019.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Imobiliaria Construtora Habite Limitada - Me
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8089548-18.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: IMOBILIARIA CONSTRUTORA HABITE LIMITADA - ME
Advogado(s): SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA11508)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão do processo até a conclusão dos processos administrativos mencionados pela parte requerida.
Intimações e demais providências necessárias.
Salvador/Ba. Data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057655-38.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lea Silva Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057655-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEA SILVA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073819-78.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Cesar De Almeida Requiao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8073819-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA REQUIAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076861-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Milton Vitorio Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8076861-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILTON VITORIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064597-57.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edenilce Araujo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064597-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDENILCE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008871-93.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leonardo Marques Lima Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008871-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONARDO MARQUES LIMA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128906-19.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8128906-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALENTIN JOAQUIM BAQUEIRO CARNERO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086999-98.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emanoel Oliveira Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086999-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMANOEL OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037948-84.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eraldo Nascimento Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037948-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100639-03.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Veronica Nishiguchi Agra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100639-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VERONICA NISHIGUCHI AGRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8045655-69.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Garrido Fernandez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8045655-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS GARRIDO FERNANDEZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158170-13.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jair De Aquino Vasconcelos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8158170-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIR DE AQUINO VASCONCELOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072135-89.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sidineide Da Cunha Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072135-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIDINEIDE DA CUNHA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005228-93.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Getulio Luiz Araujo Pacheco

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005228-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GETULIO LUIZ ARAUJO PACHECO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095847-74.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Br Radiation Radioterapia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095847-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BR RADIATION RADIOTERAPIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110774-11.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nestor Altamirano Lopes Sobrinho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8110774-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NESTOR ALTAMIRANO LOPES SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752723-10.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tarcisio Santos Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752723-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TARCISIO SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071066-17.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosenilce Costa De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071066-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSENILCE COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000196-15.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Daltro Gusmao Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000196-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO DALTRO GUSMAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082836-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gileade Patrimonial Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8082836-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILEADE PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122795-19.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: I P M Sampaio - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122795-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: I P M SAMPAIO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8128910-56.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8128910-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALENTIN JOAQUIM BAQUEIRO CARNERO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012365-97.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012365-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803075-06.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Portela De Figueiredo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803075-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PORTELA DE FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768713-41.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: P & P Esquadria De Aluminio E Vidro Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768713-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: P & P ESQUADRIA DE ALUMINIO E VIDRO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121291-41.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Georges Nader

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8121291-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO GEORGES NADER
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090531-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Assis Melo Do Carmo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090531-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ASSIS MELO DO CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036385-21.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8036385-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804700-75.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lindinalva Dorea Silva De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804700-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDINALVA DOREA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0766764-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renilda Batista De Jesus Pereira - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0766764-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENILDA BATISTA DE JESUS PEREIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158489-78.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Austregessilo Barreto De Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8158489-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AUSTREGESSILO BARRETO DE CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756553-18.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transformers Copiadora E Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756553-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSFORMERS COPIADORA E INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8123717-89.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Tarcisio De Souza Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123717-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO TARCISIO DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100998-21.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Daltro Gusmao Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100998-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO DALTRO GUSMAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750530-85.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fidelio Jose De Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750530-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FIDELIO JOSE DE CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048198-79.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nelore Import Alimentos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8048198-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NELORE IMPORT ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002577-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hamilton Calmon De Amorim Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002577-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HAMILTON CALMON DE AMORIM SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081568-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Virgilio Ferraz Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8081568-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE VIRGILIO FERRAZ NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803536-51.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andres Castro Alonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803536-51.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Andres Castro Alonso
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079587-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079587-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758380-30.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clarismundo Francisco Pontes Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758380-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLARISMUNDO FRANCISCO PONTES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050162-44.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marco Aurelio Eliezer De Miranda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050162-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCO AURELIO ELIEZER DE MIRANDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058030-05.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Luis Cardoso Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8058030-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE LUIS CARDOSO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8166682-82.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Vitor Castro Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8166682-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS VITOR CASTRO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0829563-66.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Anesio Mota Pires
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0829563-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANESIO MOTA PIRES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035150-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Aparecido Pazian

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8035150-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO APARECIDO PAZIAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069477-92.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Luis Cardoso Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069477-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE LUIS CARDOSO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802884-58.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Caio Araujo Tittoni
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802884-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAIO ARAUJO TITTONI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109228-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Georgina Ribeiro Mascarenhas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8109228-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEORGINA RIBEIRO MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012925-73.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Isaac Inacio Da Silva
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012925-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISAAC INACIO DA SILVA
Advogado(s): FABIO PINHEIRO SA BARRETO (OAB:BA57075), ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR (OAB:BA15343)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010047-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Genivaldo Ribeiro Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010047-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GENIVALDO RIBEIRO MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152384-85.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dalva Maria Santana Do Sacramento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152384-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DALVA MARIA SANTANA DO SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054152-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Carlos Ferreira Dominguez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054152-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL CARLOS FERREIRA DOMINGUEZ

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078107-69.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ilva De Oliveira Leite
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8078107-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ILVA DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088846-67.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Vieira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8088846-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064181-55.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emanoel Oliveira Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064181-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMANOEL OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061978-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivo Lago Neiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8061978-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVO LAGO NEIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070441-85.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Maria Lucia Maltez Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070441-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUCIA MALTEZ RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791029-82.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Robson Ferreira Bramont
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791029-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON FERREIRA BRAMONT
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086846-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anisio Xavier Silva Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086846-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANISIO XAVIER SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0780881-17.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jam Goncalves Consultoria Empresarial
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780881-17.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAM GONCALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773965-25.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucio Ferreira Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0773965-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIO FERREIRA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101082-51.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gidevaldo Bonfim De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101082-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GIDEVALDO BONFIM DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161315-77.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Railda Rosado Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8161315-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAILDA ROSADO DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037252-14.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Palace - Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037252-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PALACE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772021-95.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Garcia De Noronha Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772021-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE GARCIA DE NORONHA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090240-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Joaquim Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090240-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156482-16.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Klayton Nielson Do Nascimento Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8156482-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KLAYTON NIELSON DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804066-45.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dhaiane Nascimento Lima

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804066-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DHAIANE NASCIMENTO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803087-83.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alfonso Carlos Paes Martinez
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803087-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFONSO CARLOS PAES MARTINEZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107702-50.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jayme De Oliveira Franco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107702-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAYME DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057602-23.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leila Ferreira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057602-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEILA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086365-34.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tatiana Vaneska Campos Xavier Carvalhal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086365-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TATIANA VANESKA CAMPOS XAVIER CARVALHAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777550-90.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio Valentin J B Carneiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777550-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Espólio Valentin J B Carneiro
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796669-37.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Oliveira De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796669-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001193-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosenildo Costa De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001193-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSENILDO COSTA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0759220-50.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Ferreira Nery

Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759220-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA NERY
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780405-47.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: A.j.w. Confeccoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780405-47.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: A.J.W. CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8178113-79.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mercia Jesus Canella Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8178113-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MERCIA JESUS CANELLA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125069-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Leide Ferreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8125069-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166474-64.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simone Maria Santana De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8166474-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE MARIA SANTANA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8185375-80.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lidia Margarida Medeiros Paraguassu Duarte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8185375-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIDIA MARGARIDA MEDEIROS PARAGUASSU DUARTE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0773339-79.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cia Industrial Pastoril
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0773339-79.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CIA INDUSTRIAL PASTORIL

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0052107-62.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Patricia Leite Pereira Da Silva (OAB:DF20695)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Interessado: Carballo Faro E Companhia Ltda
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0052107-62.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado(s): DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095), INDIRA CEZAR DAMASCENO (OAB:BA33706), PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA (OAB:DF20695), TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235)
INTERESSADO: Carballo Faro e Companhia Ltda
Advogado(s): ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB:BA2938)

SENTENÇA
SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra CARBALLO FARO E COMPANHIA LTDA.
O presente processo tramitou por longo período na Vara Cível, portanto, este juízo determinou a intimação da Parte Autora sobre a Contestação, a qual,ofereceu réplica em ID 426583571.
Após, a requerente noticiou a realização de acordo, conforme termo de transação, em ID 460933750.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Analisando os termos do acordo firmado entre as partes, verifico que ele atende aos requisitos legais, sendo legítimo e possível, além de não haver impedimento quanto à sua homologação.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza seus devidos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.
Custas, se houver, conforme estabelecido no acordo ou, na sua omissão, rateadas igualmente entre as partes.
P . R . I.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086316-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Emilia Guimaraes Pinheiro
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086316-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA EMILIA GUIMARAES PINHEIRO
Advogado(s): PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114519-33.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvio Paz Santos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8114519-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO PAZ SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009128-84.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Conceicao Soares De Oliveira Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009128-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122385-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gabriela Ribeiro Rios Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122385-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GABRIELA RIBEIRO RIOS DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809359-30.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Carlos Costa

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809359-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097320-27.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reinaldo Sousa Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097320-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REINALDO SOUSA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000747-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Heron Prado Possapp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000747-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HERON PRADO POSSAPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090056-56.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tereza Cristina Almeida Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090056-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092736-77.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Firme Horto Offices Empreendimentos Imobiliarios - Spe - Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8092736-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FIRME HORTO OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007991-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Jose Goncalves De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007991-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO JOSE GONCALVES DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049477-66.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Kalu Participacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8049477-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KALU PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147792-66.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sebastiao Cardoso Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8147792-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103924-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alexandre Da Silva Guedes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8103924-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GUEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010233-33.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Das Gracas Pessoa Do Amaral
Advogado: Artur Cesar Pessoa Do Amaral (OAB:BA58248)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010233-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PESSOA DO AMARAL
Advogado(s): ARTUR CESAR PESSOA DO AMARAL (OAB:BA58248)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097794-95.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla Darlene Saraiva Viana Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097794-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLA DARLENE SARAIVA VIANA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802882-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Jean Sodre Almeida Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802882-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEAN SODRE ALMEIDA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033589-57.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Gandarela Alvarez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8033589-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO GANDARELA ALVAREZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101265-90.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zacarias Soares De Almeida Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101265-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZACARIAS SOARES DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055403-62.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iolanda Maron

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8055403-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IOLANDA MARON
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035862-43.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Neuza Behrmann Estrela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8035862-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEUZA BEHRMANN ESTRELA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0100941-28.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ruyter Dourado
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871)
Advogado: Rafaela Goncalves Da Silva Dourado (OAB:BA21306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0100941-28.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ruyter Dourado
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871), RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO (OAB:BA21306)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111300-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Regina Mattos Simoes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8111300-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINA MATTOS SIMOES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803210-52.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joaquim Fiuza Teles Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803210-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM FIUZA TELES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078196-58.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Oliveira De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8078196-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0779841-68.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mine Mercado Senhor Do Bomfim Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0779841-68.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MINE MERCADO SENHOR DO BOMFIM LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115544-47.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Firme Horto Offices Empreendimentos Imobiliarios - Spe - Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115544-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FIRME HORTO OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783570-63.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Carlos Costa Nazare
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783570-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS COSTA NAZARE
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147724-19.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alcyone Roberio Brito Dantas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8147724-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALCYONE ROBERIO BRITO DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067170-97.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahiamaq Locacao De Maquinas E Equipamentos Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067170-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009304-34.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Thazia Maria Santana Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009304-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: THAZIA MARIA SANTANA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797501-70.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Batista Pimentel
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797501-70.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA PIMENTEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753557-47.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Braulio Jose Barauna De Pinna Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0753557-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRAULIO JOSE BARAUNA DE PINNA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775651-91.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Padrao Empreendimentos E Administracao De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775651-91.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PADRAO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128973-81.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iolanda Maron

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8128973-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IOLANDA MARON
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791147-97.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Climerio Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791147-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLIMERIO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813676-71.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Batista Pimentel
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813676-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA PIMENTEL

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103589-82.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Vitorio Bispo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8103589-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO VITORIO BISPO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0761121-43.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cordas Luminosas Comercial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761121-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CORDAS LUMINOSAS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149294-35.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Extra Bahia Comrcio E Representaes Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8149294-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXTRA BAHIA COMRCIO E REPRESENTAES LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0792825-79.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose De Magalhaes Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792825-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE MAGALHAES GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799339-14.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Matildes Santana

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799339-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MATILDES SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077966-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Edvaldo De Souza Freire

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8077966-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO EDVALDO DE SOUZA FREIRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0760557-69.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adailton Santos Dantas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0760557-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAILTON SANTOS DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767475-21.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Denise Meira Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767475-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DENISE MEIRA SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8136838-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Valadares Teixeira Filho
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8136838-53.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: OSVALDO VALADARES TEIXEIRA FILHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Intime-se a parte Autora para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 472595658.
Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo supra, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.
Conclusos ao final.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8081350-16.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB:SP221616)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8081350-16.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Considerando a admissão, por parte deste Juízo, da apólice indicada na petição de ID nº 458148403, consoante decisão de ID nº 447991849 do feito nº 8058386-29.2024.8.05.0001, aguarde-se o prazo de interposição dos Embargos à Execução, qual seja, 30(trinta) dias a partir da juntada da garantia nestes autos.
No que tange aos pleitos do penúltimo parágrafo da petição de ID nº 458148403, verifica-se que já foram acolhidos através da mencionada decisão, não havendo, assim, o que se apreciar neste momento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105232-12.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Aluminato Esquadrias De Aluminio Ltda - Me
Executado: Jose Bonifacio Das Neves
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105232-12.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ALUMINATO ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, JOSE BONIFACIO DAS NEVES

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Perlustrando os autos, verifica-se que o Ente, em seu último petitório, requer “que se determine à Secretaria do Juízo que certifique nos autos a existência ou não de inventário ou arrolamento de bens ajuizados em relação ao de cujus”.
Nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC, falecido o réu, o juiz determinará a suspensão do processo, ordenando a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio.

Nesta senda, considerando a publicidade que permeia os processos judiciais, indefiro o pedido estatal, suspendendo o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o Ente adote as providências que lhe cabe.
Conclusos ao final ou caso haja manifestação anterior.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8136838-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Valadares Teixeira Filho
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8136838-53.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: OSVALDO VALADARES TEIXEIRA FILHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Intime-se a parte Autora para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 472595658.
Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo supra, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.
Conclusos ao final.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090582-86.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Hilario De Santana Moreira - Me
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8090582-86.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: HILARIO DE SANTANA MOREIRA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuízada pelo ESTADO DA BAHIA em face de HILARIO DE SANTANA MOREIRA - ME, extraído do PAF nº 207162.0006/20-0.

O Executado peticionou nos autos informando o parcelamento do débito objeto da presente ação, requerendo, outrossim, a liberação de valores constritos em contas de sua titularidade via sistema SISBAJUD.

Intimado, o Estado da Bahia confirmou a realização do parcelamento, em peticionamento realizado no dia 10/10/2024.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese o quanto narrado, nos autos do processo nº 8159656-33.2023.8.05.0001, apenso ao presente feito executivo, o Ente informou, em 28/11/2024, a interrupção do ajuste referente ao PAF ora executado, tendo em vista a ausência de pagamento das parcelas iniciais pela parte Executada.

Assim, em razão do quanto exposto, indefiro os pedidos de desbloqueio e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Publique-se. Intime-se, inclusive o Ente, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o retorno da diligência administrativa para cumprimento da medida liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8015508-92.2024.8.05.0000, indicando, ainda, meios de prosseguimento do feito.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8172928-31.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza Filho (OAB:BA8913)
Executado: Brinsk Comercio De Utilidades Eireli
Advogado: Antonio Marcos Costa Da Silva (OAB:BA61092)
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8172928-31.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BRINSK COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O processo encontra-se com prazo em curso para o Ente, cabendo a parte adversa intervir quando lhe aprouver.

Defiro, em parte, o prazo requerido pela parte Executada na petição de ID nº 450775014, concedendo-lhe 15(quinze) dias para apresentação de instrumento de mandato.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563017-76.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil Grupo Santander Brasil
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0563017-76.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BANCO REAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO SANTANDER BRASIL

.
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o Estado da Bahia se manifestou no id 457204403, intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 dias, informar sobre a possibilidade de conversão em renda dos valores constritos, conforme determinado no despacho de id 428426892.

Salvador, Bahia, 13 de setembro de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049283-03.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Trinco Presentes E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Executado: Norma Leticia Barros Lobo
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8049283-03.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: TRINCO PRESENTES E SERVICOS EIRELI - EPP, NORMA LETICIA BARROS LOBO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Inicialmente, registre-se que, embora o presente feito seja de ordenação ÍMPAR, esta Magistrada passa a analisá-lo em razão das férias da Juíza Titular.

A presente Execução Fiscal, no valor histórico de R$ 83.900,95, foi proposta contra a Trinco Presentes e Serviços Eireli, a qual restou devidamente citada, vide AR de ID nº 158960295.

Tentada a constrição de ativos através do SISBAJUD, em julho de 2022, foi bloqueada a quantia de R$ 407,35. Por seu turno, a restrição de veículo junto ao sistema RENAJUD não foi exitosa.

Em face da comprovação de que a Executada foi baixada, em dezembro de 2022 foi deferido o redirecionamento contra a sócia Norma Letícia Barros Lobo, citada pelo AR de ID nº 364746710.

Em outubro de 2023, realizou-se a penhora eletrônica em desfavor da aludida corresponsável, sendo constrita a quantia de R$ 14.773.08, conforme certificado (ID nº 424232589).

Depois disso, ante a não manifestação da corresponsável, foi ordenada a expedição de alvará em prol do Ente para recebimento do numerário penhorado.

Na última peça, manifesta-se a empresa Executada, esclarecendo que existe a Ação Declaratória associada a esta demanda executiva, tombada sob o nº 8053659-27.2024.8.05.0001, proposta pela corresponsável acima mencionada, com pleito de ilegitimidade passiva desta. Pede, com isso, a suspensão da ordem de alvará em favor do Estado.

Decido.

Ante a situação acima narrada, defiro o pedido da empresa Executada e suspendo, por ora, a ordem de expedição de alvará em nome do Estado, até que haja o julgamento da Ação Declaratória apensa.

No mais, em face do redirecionamento ocorrido, o que se contrapõe com o pronunciamento da pessoa jurídica, comprove esta a sua situação atual, se está ou não em atividade, para o que lhe concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, junte o advogado subscritor da última peça, o instrumento de procuração.

Conclusos após.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8108027-83.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8108027-83.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Inclua-se o advogado retro no Sistema.
Concedo à parte executada o prazo de 5 dias para manifestação, sob pena de penhora.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8059555-90.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mateus Paiva Souza

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8059555-90.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MATEUS PAIVA SOUZA

.
EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): MATEUS PAIVA SOUZA - CPF: 905.816.875-15
De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador- Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de MATEUS PAIVA SOUZA - CPF: 905.816.875-15, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0540313-06.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Original Solucoes Higienizacao E Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Abdalla Azi
Terceiro Interessado: Maria Cristina Lins Azi
Advogado: Adrielle Alves Dos Santos (OAB:BA61943)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Fernanda Brim Sampaio (OAB:BA35434)
Advogado: Antonio Fernando Lobo Cerqueira (OAB:BA57143)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0540313-06.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ORIGINAL SOLUCOES HIGIENIZACAO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
Diante do resultado negativo da consulta via SISBAJUD e considerando o decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, previsto no art. 921, III e §1º, do CPC e 40, da Lei n. 6.830/80, remanescendo a ausência de bens penhoráveis, deverão os autos serem arquivados provisoriamente, com regular fluência do prazo prescricional, admitindo-se, porém, seu desarquivamento e regular prosseguimento da execução se localizados bens passíveis de penhora.

Inclua-se em tarefa própria.

Ao arquivo provisório para contagem do prazo quinquenal.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056311-90.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Lucius Marcus Oliveira (OAB:PR19846)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8056311-90.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO RCI BRASIL S.A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Como consta nos autos, o PIX efetuado em prol do Ente foi de R$ 62.638,00 (ID 461598533).
Assim, concedo ao Estado o prazo de 15 dias para informar se a conversão em renda, cujo alvará já foi por ele recebido, satisfaz integralmente o débito, dizendo se ainda há valor remanescente devido.
Intime-se a Executada para pagar as custas, em 10 dias, como já determinado na sentença.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8072609-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Clpi Comercial Ltda - Epp
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8072609-26.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CLPI COMERCIAL LTDA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sobre o retorno dos autos do TJBA(ID 457836793), digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa, fazendo-se conclusão do processo apenso, acaso existente.
Antes da baixa, atente a Secretaria para a existência de penhora, a qual deverá ser certificada com nova conclusão dos autos.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026509-76.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: H20 Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Yasmin Conde Arrighi (OAB:RJ211726)
Advogado: Maristela Antonia Da Silva (OAB:MG92324)
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8026509-76.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: H20 ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Por via do Renajud, foi buscada a existência de veículo em nome da parte executada, diligência que não resultou exitosa, conforme extrato acostado(ID 460931281).

Assim, mantenho o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 450542629, aplicando a movimentação processual correspondente.

Inclua-se em tarefa própria.

P.I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046904-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Braskem S/a
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Felipe Menezes De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8046904-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: INTERESSADO: BRASKEM S/A

Demandado: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de id461879979, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, falarem acerca da proposta do perito acostada no id463517993.

Salvador, Bahia, 19 de setembro de 2024

JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0503103-81.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Project Empreendimentos Eireli
Executado: Juliano Silva Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0503103-81.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PROJECT EMPREENDIMENTOS EIRELI, JULIANO SILVA MOREIRA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
Diante do resultado negativo da consulta via SISBAJUD e considerando o decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, previsto no art. 921, III e §1º, do CPC e 40, da Lei n. 6.830/80, remanescendo a ausência de bens penhoráveis, deverão os autos serem arquivados provisoriamente, com regular fluência do prazo prescricional, admitindo-se, porém, seu desarquivamento e regular prosseguimento da execução se localizados bens passíveis de penhora.

Inclua-se em tarefa própria.

Ao arquivo provisório para contagem do prazo quinquenal.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0571493-06.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bic Comercio De Alimentos Eireli - Me
Executado: Andrelandia Figueiredo De Souza
Executado: Edson Conceicao Dos Santos
Executado: Josemarcio Almeida Souza
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Executado: Lais Brandao Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0571493-06.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BIC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ANDRELANDIA FIGUEIREDO DE SOUZA, EDSON CONCEICAO DOS SANTOS, JOSEMARCIO ALMEIDA SOUZA, LAIS BRANDAO LEITE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade oposta.
Mantenho a decisão agravada.
Indefiro o pedido do Estado de expedição de alvará, por ora, ante à possibilidade de eventual alteração da decisão agravada.
Diga o Ente o que pretende, em 10 dias, sob pena de manutenção da decisão de suspensão de ID 264228708.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808339-09.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Feirapneus Comercial Ltda
Executado: Ronnie De Farias Silva
Advogado: Paulo Roberto De Lacerda Siqueira (OAB:PB11880)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0808339-09.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FEIRAPNEUS COMERCIAL LTDA, RONNIE DE FARIAS SILVA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de Ação Executiva Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia relativa a dívida tributária atribuída à parte executada acima identificada, cuja expressão econômica, na data do ajuizamento, perfazia montante inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em seu último petitório, o Ente alega que “até a data da publicação do Tema 1.184, com nítidos aspectos normativos, os contribuintes que figuraram como Executados perante este Juízo decidiram quitar seus débitos por confiar na adequação do procedimento de cobrança realizado pelo Estado e, a rigor, na “ameaça crível” de bloqueios patrimoniais presente nos despachos citatórios e decisões proferidas. Caso se retroaja a tese do tema para afetar Execuções em curso isso criará duas categorias de devedores, aqueles que acreditaram na ameaça crível de bloqueios patrimoniais e os que, por ignorá-la, foram beneficiados com a suspensão ou extinção da Execução. O resultado naturalístico é a seleção adversa”, requerendo o prosseguimento da presente Execução Fiscal.
Aduz, para tanto, que “caso não sejam reputados suficientes para fins de se verificar o interesse processual, apenas por sabor ao debate, devem ter consequências nas execuções protocoladas após o Tema 1184 da Suprema Corte tornar-se definitivo”.
Também, pugna pelo “prosseguimento da Execução Fiscal ou, caso contrário, que se fundamente de modo concreto as razões pelas quais se entende que a política da gestão dos créditos fiscais do Estado não se amolda ao tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal”.
Decido.
O pleito do Ente não tem suporte.
Em fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024 reconheceu como passíveis de extinção as Execuções Fiscais de valores inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto em seu art. 1º, § 1º que reza:
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.” (grifei).
Factual a tentativa reiterada do Juízo de identificação de meios para a satisfação do crédito exequendo, sem êxito. Da mesma forma, muitas vezes de forma cumulada, verifica-se a não localização da parte executada. Tais eventos têm gerado, juntos ou não, a suspensão processual nos moldes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Na hipótese, cabe ressaltar que o vinculante Tema 1.184 do STF e a Resolução n. 547/2024 do CNJ possuem total consonância argumentativa, tendo a última sido adotada a partir daquele julgamento, destacando-se que sua motivação envolve a paralisação processual útil há mais de um ano sem citação da parte executada. Além disso, também ali é prevista a extinção quando, ainda que ocorrida a citação, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Além do mais, importa dizer que tal medida foi recepcionada pelo Judiciário como eficaz para o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes, sendo salutar mencionar seu evidente amparo constitucional no artigo 37 que

exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade.
Oportuno observar que nem o Tema e tampouco a Resolução proíbem a distribuição de ações de qualquer valor pelos entes públicos. Elas podem continuar a ser normalmente ajuizadas, muito embora possam eles editar lei dispensando tal conduta quando baixos certos valores. Mas a verificação da existência ou não do interesse de agir é uma questão jurisdicional que independe de lei da entidade da federação, pois se dá à vista do CPC, da Constituição e do próprio Tema vinculante aqui analisado, além de outras normas que possam ser pertinentes.
Em realidade, viabiliza-se a extinção deste executivo, sem resolução de mérito e com preservação do crédito, pois o débito, na data do ajuizamento, enquadrava-se na Resolução mencionada, além de atender às demais condições (inexistência de suspensão de exigibilidade e de garantia).
Ademais, em face do comando do § 2º, a Execução Fiscal não possui outros processos da mesma natureza associados em face da mesma parte executada.
Sublinha-se, ainda, que a posição do STF e do CNJ mostra-se adequada a uma nova estratégia de trabalho que diz com a desjudicialização e busca incentivar efetividade naqueles processos que possuem potencialidade de resgate do crédito com a atuação judicial.
Releva, igualmente, dizer que a PGFN, em Nota Pública, apoiou a iniciativa mencionada, assim se posicionando:
Em relação aos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ Nº 547/2024, cabe registrar que, nas cobranças promovidas pela PGFN:
a) há leis gerais de parcelamento e de transação fiscal no âmbito federal (Leis nº 10.522/2002 e 13.988/2020; e Resolução CC-FGTS nº 1.068, de 25/07/2023) e tais modalidades de liquidação de créditos e autocomposição estão efetivamente à disposição dos devedores. Não à toa, ao longo dos últimos anos, já houve a regularização de mais de 558 bilhões de reais em cerca de 2,4 milhões de acordos de transação;
b) este Órgão já condiciona o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados (Lei 10.522/02, art. 20-C), informações que, como regra geral, são refletidas nos Anexos IV das CDAs que instruem as execuções fiscais ajuizadas ao longo dos últimos anos;
c) há previsão de notificação do executado para pagamento logo após a inscrição em dívida ativa (Notificação de Primeira Cobrança), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme o art. 6º da Portaria PGFN nº 33/2018, que já menciona inclusive as alternativas para a regularização do passivo fiscal;
d) as inscrições em dívida ativa da União são compartilhadas com os “órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres”, seja para a composição do score dos devedores, seja, mais recentemente, para a negativação;
e) há rotinas de averbação pré-executória (Lei 10.522/02, art. 20-B, § 3º, II) de inúmeras inscrições em dívida ativa da União, de acordo com critérios de priorização;
f) há promoção da divulgação dos dados de devedores em situação irregular na Lista de Devedores da PGFN, bem como no Aplicativo Mobile Dívida Aberta, em medidas de transparência ativa alinhadas com a OCDE;
g) as inscrições na dívida ativa também são encaminhadas para a aposição de restrições no CADIN (Lei nº 10.522/02, art. 2º, I), que recentemente passou a ser gerido pela PGFN (Lei 10.522/02, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 14.195/21).

Em complemento, ressaltou:

A despeito da redução de tramitação (aspecto quantitativo), contudo, a realidade revela que as execuções fiscais se tornaram mais efetivas, o que também aumenta a complexidade (aspecto qualitativo) desses feitos. Tal circunstância decorre do fato de que bens, direitos e hipóteses de responsabilidade tributária têm sido localizados pela PGFN de maneira cada vez mais célere, ensejando, por outro lado, a justa (CRFB, art. 5º, LV) apresentação de ações antiexacionais por parte dos executados.
Tudo isso também demanda uma racionalização e priorização por parte do Poder Judiciário (conforme aliás estabelece o art. 13 da Portaria Conjunta CNJ nº 07/2024) em relação às execuções fiscais em efetiva tramitação; e, principalmente, um aumento da força de trabalho para conseguir fazer frente a esse volume que, como exposto, embora reduzido, também se tornou mais complexo.
Em suma, a PGFN já está alinhada com a Resolução CNJ nº 547/2024 e empenhada no sentido de promover, cada dia mais, uma cobrança judicial racional e efetiva. (grifos postos).
É relevante lembrar que o Estado não tem conseguido alcançar, de modo satisfatório, o adimplemento dos valores devidos, insistindo, não raro, em ações nos processos em tramitação pouco eficientes, deixando de propor medidas capazes de fortalecer a cobrança judicial.
Por fim, não se pode esquecer que a extinção processual não impede a realização de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, cujo valor histórico é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, nos termos da Resolução nº 547/2024/CNJ, ficando mantido o crédito tributário.
Libere a Secretaria eventual constrição realizada via Renajud, de imediato, expedindo alvará, em favor do Estado, para a hipótese de existência de bloqueio de numerário, valor que deverá ser por ele abatido da dívida.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Inclua-se em Lista a ser remetida oportunamente ao Estado.
Intime-se.
Após, ao arquivo com baixa.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8188998-55.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fortlev Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB:SC18429)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8188998-55.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: IMPETRANTE: FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Intime-se a Impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no lapso de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conclusos após, na tarefa “Minutar decisão urgente”.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001921-05.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Executado: Elisabete Valverde Sousa
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8001921-05.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, ELISABETE VALVERDE SOUSA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

ELISABETE VALVERDE SOUSA, identificada, opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID nº 458146447), nos autos da EXECUÇÃO FISCAL de nº 8001921-05.2021.8.05.0001, movida pelo ESTADO DA BAHIA para satisfação de débitos decorrentes de ICMS extraídos do PAF nº 850000.4571/20-2, cujo valor nominal corresponde a R$ 36.232,65, arguindo, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste executivo fiscal.

Para tanto, aduz a Excipiente que “conforme pode ser verificado nos autos ID 415301181, a empresa baixada refere-se à filial da empresa MC COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. A matriz da sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 07.364.338/0001-71, encontra-se ativa, conforme consulta no site da Receita Federal, que ora segue em anexo.”.

E, portanto, é “incabível o redirecionamento da execução contra a Excipiente, considerando que a parte Executada neste processo trata-se de uma filial, e não houve dissolução irregular da sociedade empresária (matriz).”.

Ainda, sustenta que “é totalmente descabido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica quando não presentes os requisitos legais para a sua ocorrência, uma vez que não houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial.”.

Instado a se manifestar, o Ente nada disse.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Preliminarmente, defiro o pleito referente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A Exceção de Pré-Executividade é meio de defesa incidental em esfera de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, por meio da qual a Executada, munida de prova documental inquestionável, através de uma simples petição nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, poderá suscitar questões que conduzam à apreciação de matérias de ordem pública ou de fato, fazendo com que o julgador, em reconhecendo a existência de nulidades que atinjam o processo, venha a regularizar o feito ou, a depender da circunstância, extingui-lo, evitando, pois, que a parte de boa-fé não tenha o seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.

Importante evidenciar que a Súmula 393 do STJ contempla a possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade na hipótese de arguição de matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja o executado embasado em prova inequívoca, ou seja, que prescinde de dilação probatória.

Senão vejamos:
“STJ Súmula no 393 - 23/09/2009 - DE 07/10/2009. Exceção de Pré- Executividade - Admissibilidade - Execução Fiscal - Matérias de Ofício – Dilação Probatória. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”.

Na realidade, a mencionada Exceção se trata de uma medida excepcional, devendo haver comprovação de plano das matérias alegadas para fins de seu acolhimento.

Como cediço, com o oferecimento da Exceção de Pré-Executividade pretende a Executada, ora Excipiente, demonstrar, de plano, a insubsistência da execução contra ela promovida, evitando que seus bens sejam submetidos à penhora, defendendo-se, assim, da ação executiva em curso.

Com efeito, o fato de o Estado da Bahia não ter oferecido manifestação aos termos da Exceção de Pré-executividade, não conduz, automaticamente, à dispensa do exame das matérias invocadas pela Executada, cabendo à análise das questões levantadas, verificando, diante das provas carreadas, a procedência— ou não— do pedido, e, uma vez convencido da inexigibilidade do título, acatá-lo para extinguir a execução.

Assim, impositiva é a averiguação de eventual inexigibilidade do título, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, só abalada mediante robusta demonstração em contrário.

No presente caso, sublinha-se que o incidente utilizado pelo Excipiente é possível, uma vez que pretende resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição da ação executiva.

DA DISPENSA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

De logo, destaca-se que nas hipóteses em que o redirecionamento da Execução Fiscal é autorizado pela própria lei especial (CTN) não há necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora por meio de instauração do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica.

A bem da verdade, apreciando os Recursos Especiais nºs 1.173.201/SC e 1.775.269/PR, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, o raciocínio adotado pela 1ª Turma do STJ foi no sentido de que “os artigos 134 e 135 do CTN já autorizam, independentemente da desconsideração da personalidade jurídica, que a execução fiscal seja redirecionada aos corresponsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa (pessoas físicas ou jurídicas), dada a presunção de legitimidade da CDA e a necessidade de que sua constituição decorra de regular processo administrativo.”

Da mesma forma, entendeu-se que o redirecionamento será possível, também, com fundamento na "prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto" (art. 135 do CTN), ainda que não constem na CDA na condição de corresponsáveis, porquanto, nessas hipóteses, a própria Lei autoriza o redirecionamento caso haja a comprovação, pela Fazenda, da caracterização da hipótese legal.

Em outras palavras, o redirecionamento da Execução Fiscal objetivando alcançar os terceiros tratados no Código Tributário Nacional dispensa a instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica devedora, haja vista que aquele instituto advém de hipóteses de responsabilização de terceiros previstas no Código Tributário Nacional, o que não se confunde com o quanto pretendido pelos Excipientes.

DO CABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO

Do exame dos autos, observa-se que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado aos autos (ID nº 354938538), atestando que a empresa encontra-se "baixada", desde o dia 11/10/2021, refere-se à filial MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA (CNPJ: 07.364.338/0004-14) pertencente à MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, cuja matriz possui o CNPJ de número 07.364.338/0001-71 e que, conforme comprovante de ID nº 458146448, encontra-se "ativa" desde 04/05/2005. Portanto, impossível o redirecionamento da execução contra a Excipiente, tendo em vista que se trata de Filial, não tendo ocorrido a dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido: "1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.355.812/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a filial de uma empresa, apesar de possuir CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da "sociedade empresária como um todo. 2. Firmada a premissa de que "a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais", a subsistência da pessoa jurídica afasta a caracterização de dissolução irregular pelo simples fechamento de um de seus estabelecimentos. Consequentemente, não se afigura possível incluir, no caso concreto, o sócio no polo passivo da execução fiscal. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp n. 1.925.113/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.).

Sobre o assunto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, a despeito da dissolução irregular da filial que praticou o fato gerador do tributo, a execução não pode ser redirecionada aos seus sócios se a matriz permanecer no pleno exercício de suas atividades:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE FILIAL. UNIDADE PATRIMONIAL DA EMPRESA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.355.812/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a filial de uma empresa, apesar de possuir CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo. 2. Firmada a premissa de que "a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais", a subsistência da pessoa jurídica afasta a caracterização de dissolução irregular pelo simples fechamento de um de seus estabelecimentos. Consequentemente, não se afigura possível incluir, no caso concreto, o sócio no polo passivo da execução fiscal. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp n. 1.925.113/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - Grifos postos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE FILIAL. UNIDADE PATRIMONIAL DA EMPRESA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.355.812/RS. 1. Apesar do princípio da autonomia dos estabelecimentos, filial e matriz respondem com o seu patrimônio pelo débito tributário da sociedade empresária, ainda que relativo a tributo decorrente de fato gerador imputável apenas a uma delas. O Tribunal de origem, ao concluir ser possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio em decorrência do encerramento de filial sem comunicação à autoridade fiscal competente, mesmo que a matriz permaneça no pleno exercício de suas atividades, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, firmada em sede de recurso especial representativo de controvérsia. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.855.162/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/5/2022.).

Ainda, consoante a tese recém aprovada pelo STJ, no julgamento do Tema 981, a qual restou assim definida: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência pode ser autorizado contra os sócios ou terceiro não sócio com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme artigo 135, inciso III, do CTN.".

Assim sendo, uma vez que o presente caso não se trata de hipótese de dissolução irregular da sociedade empresarial, desponta-se insustentável o redirecionamento deste executivo em face da sócia, por dois motivos: primeiro, como constatado anteriormente, vez que a Executada é uma filial, nos termos do REsp n. 1.925.113/AC; segundo, em razão de a matriz encontrar-se ativa (ID nº 458146448), nos moldes do Tema 981.

Diante do exposto, cabível, pois, a modificação do entendimento deste Juízo, de modo que revogo a decisão de ID nº 355855223, a qual deferiu o redirecionamento deste Executivo Fiscal em desfavor dos corresponsáveis, mantendo a execução em trâmite apenas contra a Executada MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA (CNPJ: 07.364.338/0004-14).

DA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA ELETRÔNICA REALIZADA EM FACE DA SÓCIA

Vez que a Excipiente não possui legitimidade para ocupar o polo passivo desta demanda, a desconstituição de eventuais penhoras eletrônicas (RENAJUD e SISBAJUD) realizadas em seu desfavor, é medida impositiva.

Frise-se que o acerto ou desacerto da cobrança do crédito tributário não foi enfrentado, não tendo sido a extinta a dívida (nem a execução fiscal), de modo que se pode concluir que não há que se falar em proveito econômico obtido pela parte, mas, sim, apenas a sua exclusão da CDA e da execução.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto à condenação em verba honorária, com fundamento no princípio da causalidade, certo que deve ser imputado ao Estado da Bahia o ônus sucumbencial.

Para a sua quantificação, não se pode perder de vista a pouca complexidade do argumento de defesa, estritamente de direito, já que afeto à ilegitimidade dos Excipientes, e se resumiu na apresentação de petitórios, não tendo havido realização de audiência ou dilação probatória.

Corroborando com o entendimento supra, veja-se o julgado do STJ a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE. 1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade. 2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. 3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): “No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória.(...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...)” Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 6. Agravo Interno não provido”. (AgInt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Vale frisar que, na espécie, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação a tal título, notadamente porque foi originada do julgamento de Exceção de Pré-executividade que reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva).

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Pré-executividade para o fim de excluir do polo passivo deste executivo fiscal a sócia ELISABETE VALVERDE SOUSA, mantendo a execução em trâmite apenas contra a Executada MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.

Condeno o Estado da Bahia no ônus sucumbencial, em face do princípio da causalidade, já que incluiu indevidamente a Excipiente no título, em um salário mínimo, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

Lado outro, diga o Ente, em 15 dias, meios de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40 da LEF.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036995-23.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: 3 G Comercial De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8036995-23.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: 3 G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
Diante do retorno negativo da consulta via SISBAJUD e considerando o decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, previsto no art. 921, III e §1º, do CPC e 40, da Lei n. 6.830/80, remanescendo a ausência de bens penhoráveis, deverão os autos serem arquivados provisoriamente, com regular fluência do prazo prescricional, admitindo-se, porém, seu desarquivamento e regular prosseguimento da execução se localizados bens passíveis de penhora.

Inclua-se em tarefa própria.

Ao arquivo provisório para contagem do prazo quinquenal.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103931-25.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mucuripe Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8103931-25.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MUCURIPE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para expedição do alvará ordenado, que será realizado assim que finalizar a transferência dos valores para o BRBJUS.

Salvador, Bahia, 4 de novembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8122525-92.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8122525-92.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES S/A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:
O feito se encontra com prazo de manifestação estatal em curso, reiterando a Executada pela expedição da certidão positiva com efeito de negativa, já deferida.

Assim, aguarde-se o prazo de pronunciamento.
Caso não cumpra o Ente a decisão anterior, expedindo a aludida certidão, intime-o, mais uma vez para fazê-lo, em 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a 10 dias, passível de majoração.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133112-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Viana De Souza
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8133112-71.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alíquota Zero, Servidores Inativos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: JOSELITO VIANA DE SOUZA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o autor, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, por meio do DAJE de Id. 477171778, devendo observar o prazo de vencimento mencionado na referida guia, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538839-63.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Astrolog - Logistica Integrada De Comercio Exterior Ltda - Epp
Advogado: Keila Lisandra Pereira (OAB:BA46398)
Terceiro Interessado: Ivone Conceicao Jorge Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Jorge Costa Pinto
Terceiro Interessado: Paulo Jorge Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0538839-63.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ASTROLOG - LOGISTICA INTEGRADA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

.
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação do Estado da Bahia no id 465669055, Intime-se a parte Executada para, em 5 dias, garantir a dívida ou parcelá-la, sob pena de renovação da penhora eletrônica, via SISBAJUD, conforme determinado na decisão de id 450677514.

Salvador, Bahia, 26 de setembro de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8152816-70.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itaueira Agropecuaria S A
Advogado: Yaskara Girao Dos Santos Araujo (OAB:CE30993)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8152816-70.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cumprimento Provisório de Sentença]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Diante do quanto informado na petição de ID 478725249, intime-se, mais uma vez, o Ente para efetivar o quanto determinado na decisão de ID 470238845, devendo, no lapso de 48 (quarenta e oito) horas, “cumprir a obrigação de fazer fixada na ação anulatória de nº 8037499-97.2019.8.05.0001, notadamente no que se refere à redução dos valores das infrações 01 e 02 do Auto de Infração n. 207097.0011/11-5”, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 10 (dez) dias.

Caso a parte Exequente promova o recolhimento das custas referentes, fica desde já autorizada a expedição de mandado de intimação do Ente, no qual deve constar a expressão “MANDADO URGENTE”.

Conclusos após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067679-96.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Daniela De Sousa Costa
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8067679-96.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA COSTA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para tomar ciência da validação e levantamento do alvará expedido (id455761329), podendo, no prazo de 10 dias, requerer o que couber.

Salvador, Bahia, 30 de julho de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0093688-18.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Coelho Representacoes Ltda - Me
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Advogado: Joao Da Costa Fontoura Neto (OAB:BA15251)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0093688-18.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: AUTOR: COELHO REPRESENTACOES LTDA - ME

Parte Passiva: APELADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença que procedência foi mantida em grau recursal.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se.
Caso haja pronunciamento, voltem-me.
Do contrário, após os devidos registros, arquive-se, com baixa.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056554-58.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Brandao Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8056554-58.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARCOS BRANDAO DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Considerando o teor da petição de ID 478431825, intime-se a parte ora Exequente para, no lapso de 10(dez) dias, manifestar-se, aviando, ainda, o pleito correspondente ao Cumprimento de Sentença da obrigação de pagar.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139678-36.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Blue Cube Brasil Comercio De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Fernando Nabais Da Furriela (OAB:SP80433)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8139678-36.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Nao Cumulatividade]

Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a autora para apresentar réplica no prazo legal.

Salvador, Bahia, 28 de novembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0570317-89.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0570317-89.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Na última peça, o Executado indica a existência do valor depositado nestes autos, de R$ 1.137,56 (Doc. 03). Diz, ainda, que nos autos dos Embargos apensos, o Estado requereu o adimplemento do saldo do PAF 700000.0553/12-1, tendo em vista que PAF 700012.7440/13-3 encontrava-se homologado. Por fim, disse que efetuou o depósito do débito e o montante fora levantado pelo ora Exequente, conforme ID nºs 342520943, 365064317 e 375927428 daquele feito.

Pugnou, assim, o Executado, pela extinção da presente Execução, bem como alvará em seu favor alusivo ao valor inicialmente penhorado, no valor de R$ 1.137,56.
Pois bem.
Como se vê dos autos desta Execução, há extrato do Bacenjud de ID 86346796, com constrição do valor integral do débito, em 13/06/2019, de R$ 1.137,56, transferido para o Banco do Brasil, cujo código de transferência é 072019000007687518.
Já no ID 446306395, consta guia de depósito judicial juntada pelo Executado, feito em 18/06/2019, também perante o Banco do Brasil, do mesmo valor acima, conta judicial n. 1200119842467.
O extrato do BRB de ID 436878684 mostra o recebimento da quantia ali contida (conta de migração n.1200119842467), que estava vinculada a esta Execução, pelo Ente, em 05/07/2022 (de R$ 1.258,76). Ainda, no ID 436878685, mostra o recebimento deste, na data de 21/03/2023, do valor depositado n conta n. 3454853739, de R$ 1.249,09, recebimentos que foram materializados não nesta Execução, mas nos autos dos Embargos já arquivados.
Logo, de se concluir, que inexiste pendência quanto ao crédito tributário, vez que integralmente quitado.
A pendencia que persiste é quanto à existência de saldo remanescente em conta, o qual, acaso confirmado, será restituída ao Banco Executado.

Ante o acima narrado, e visando o arquivamento definitivo desta Execução, determino que a Secretaria certifique a eventualidade da existência de numerário ainda vinculado a esta Execução, atentando-se:
i) Para o extrato do Bacenjud de ID 86346796 (constrição datada de 13/06/2019 - de R$ 1.137,56), transferido para o Banco do Brasil, no código de transferência n. 072019000007687518.
ii) Para a guia de depósito judicial juntada pelo Executado, feito em 18/06/2019, também perante o Banco do Brasil, do mesmo valor acima, conta judicial n. 1200119842467.

Após a certificação, voltem-me.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548873-29.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0548873-29.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para expedição do alvará ordenado.

Salvador, Bahia, 4 de novembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807033-05.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edjan Bispo Da Conceicao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0807033-05.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: EDJAN BISPO DA CONCEICAO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, via Sisbajud, a diligência resultou parcialmente exitosa, conforme extrato acostado no ID. 463483681.

Assim, intime-se a parte executada para, em 15 dias, se manifestar, dando-lhe ciência de que a ausência de pronunciamento ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do Ente, sem prejuízo da continuidade de medidas constritivas para liquidação do saldo remanescente devido.

Lado outro, determino a intimação do Estado da Bahia para, em 10 dias, indicar os meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083895-59.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Larissa Freitas Sakelliou
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083895-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LARISSA FREITAS SAKELLIOU
Advogado(s): ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES registrado(a) civilmente como ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002115-34.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Toque Intimo Confeccoes Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002115-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TOQUE INTIMO CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108434-94.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bgmaxx Comercio De Produtos Alimenticios Eireli
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8108434-94.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BGMAXX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
Cuida-se de novos ED opostos pela Executada, em face da decisão que acolheu em parte os aclaratórios anteriores, alegando vício no que tange à ausência da condenação estatal nos honorários advocatícios quanto aos créditos tributários excluídos do presente feito executivo.
Também, pediu a Executada a revogação do Juízo acerca da apresentação de garantia, até que o Estado colacione aos autos demonstrativo atualizado do débito, com a exclusão dos créditos tributários relativos à infração 07.15.05, conforme decisão que julgou a Exceção.
No despacho anterior, foi o Ente instado a colacionar o débito atualizado, não o fazendo, como certificado.
Decido.
Como já sublinhado no despacho anterior, cabe ao Estado atualizar a dívida, nos moldes da decisão que julgou a Exceção, excluindo o crédito tributário ali mencionado, não o fazendo, contudo.
Assim, para efeito de apresentação de garantia pela Executada, defiro que tal seja feito no valor que ela entende devido, o que viabilizará a oposição de Embargos à Execução, na forma da lei.
Quanto aos honorários advocatícios pelo acolhimento em parte da Exceção, com razão a Embargante.
Realmente, é evidente a sucumbência parcial do Ente ante o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com redução do crédito tributário exequendo.
Desse modo, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS DE ID 424650733 para condenar o Estado no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos das faixas contidas nos incisos I, II e III do § 3º, do art. 85, do CPC, cuja base de cálculo é o valor excluído da Execução quando do julgamento da Exceção.
No mais, garanta a Executada a dívida, por cálculo por ela elaborado, em 10 dias, já que o Ente não se manifestou, possibilitando a abertura do prazo para a oposição de Embargos à Execução.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0573652-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Patio 33 Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Executado: Carlos Alberto Vasconcellos Porciuncula
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Perito Do Juízo: Roberval Ramos Mascarenhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0573652-19.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PATIO 33 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS PORCIUNCULA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Perlustrando os autos, constata-se que, o Ente, em seu último petitório, pugna pela “realização da Penhora sobre o faturamento mensal da empresa”.

Em decisão proferida no dia 18 de abril deste, a 1ª seção do STJ reconheceu a validade da penhora sobre o faturamento de empresa em execuções fiscais sem a necessidade do prévio esgotamento das diligências para a busca de outros bens, o que ocorreu no âmbito dos recursos repetitivos, Tema 769, de Relatoria do Ministro Herman Benjamim, à vista dos REsps 1.666, selecionados pelo TRF da 3ª região (o primeiro) e pelo TJ/SP (os dois últimos).

Com efeito, fixou-se a tese de que “A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC de 1973 pela Lei nº 11.382/2006. No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior ou, alternativamente, se houver constatação pelo juiz que são bens de difícil alienação”.

Em verdade, tal modalidade de constrição judicial - que não se equipara à sobre dinheiro - poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, desde que a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entenda, nos termos do artigo 835, parágrafo 1º, do CPC/15.

Exige-se, para tal, na aplicação do princípio da menor onerosidade, artigo 805, parágrafo 1º, do CPC/15, que (i) a autoridade judicial estabeleça percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e (ii) reporte-se a decisão aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito a autoridade judicial não sendo lícito, afastando-se meras alegações em abstrato.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: “Faturamento, segundo noção elementar de contabilidade, equivale à “receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas” (Decreto-lei nº 2.397/1987, art. 22). Não é diferente o sentido léxico do termo: “faturamento é o ato ou efeito de faturar”, ou seja, de relacionar “mercadorias, com os respectivos preços, vencidas a uma pessoa ou firma”. Faturamento, portanto, é sinônimo de receita obtida pelo empresário com a venda, no mercado de sues produtos ou serviços. Éirrelevante, para tanto, que as vendas sejam no balcão, a distância, à vista ou á prazo, mediante expedição de título de saque, ou sem título algum. É com o faturamento que o empresário mantém o capital de giro indispensável à manutenção do seu estabelecimento e ao cumprimento de suas obrigações passivas inadiáveis. É por isso que a lei não consente na penhora de parte do faturamento sem que se verifique, previamente, a capacidade de pagamento do executado, seja a receita líquida em caixa, seja aquela faturada para pagamento futuro. ” (Curso de Direito Processual Civil, volume III, Gen Forense, 52ª edição, páginas 537/538).

Importante ressaltar que a penhora de faturamento se constitui em penhora de receita. Assim, é a penhora de dinheiro presente e disponível, bem como de todos os demais montantes referentes a recebíveis futuros da empresa, aí também se incluindo os créditos e direitos já existentes, bem como aqueles que podem ser auferidos pela pessoa jurídica e decorrentes de suas atividades.

Para sua efetivação, faz-se necessária a nomeação de um depositário-administrador, até para verificar a melhor forma de satisfazer o credor (art. 797 do CPC/15), sem que, contudo, seja promovida a destruição da empresa (art. 805 do CPC/15).

Isso, então, significa que mencionado profissional necessitará estudar o cenário fiscal, financeiro e contábil da pessoa jurídica e verificar a melhor forma de solver-se a dívida executada, sem acarretar mais problemas para as atividades e sobrevivência da empresa, cabendo-lhe apresentar um plano de atuação e pagamento que será submetido à apreciação judicial, prestando contas mensalmente de suas ações, atentando para o conteúdo dos arts. 855 a 860 do CPC/15, caso venha a ocorrer a natural associação entre recebíveis oriundos de créditos e outros direitos patrimoniais e o faturamento da companhia.

Por conseguinte, de deferir-se a realização de penhora sobre faturamento, formulado pelo Ente, a qual deve-se dar sobre percentual a ser indicado pelo depositário-administrador Dr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, ora nomeado, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, devendo apresentar no prazo de 10 dias a forma de efetivação da constrição (plano de administração), bem como a estimativa de seus gastos e honorários.

Apresentado o Plano de Administração, ouçam-se as partes (art. 862, §1º do CPC) no prazo de 5 (cinco) dias.

Depois, voltem conclusos para análise do plano de pagamento.

Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0512907-73.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ativo Engenharia E Comercio Ltda
Executado: Adriano Jose Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0512907-73.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ATIVO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ADRIANO JOSE RODRIGUES, VITOR JOSE RODRIGUES

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:
O pedido de reconsideração do Ente, da não exclusão do corresponsável, VITOR JOSE RODRIGUES, do polo passivo, não merece acolhimento, vez que tal se deu em cumprimento à decisão proferida pelo TJBA, em sede de agravo, nos seguintes termos:

“(...) DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante, afastando-o do polo passivo da execução, neste momento, ante a não caracterização da hipótese permissiva de redirecionamento da execução fiscal. Fixo os honorários de sucumbência em desfavor do ente público no percentual de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em razão do princípio da causalidade”.

Assim, ao Cartório para excluir do polo passivo desta execução fiscal, o corresponsável VITOR JOSE RODRIGUES, agravante beneficiado com a decisão supra.
No mais, antes de se apreciar acerca da eventual prescrição intercorrente, tendo em vista que o outro corresponsável, ADRIANO JOSÉ RODRIGUES, foi citado (AR de ID 215103596), diga o Estado, nos termos do entendimento proferido no Tema 981 do STJ, se exerceu ele poder de administração no momento em que presumida a dissolução irregular da empresa devedora, no prazo de 10 dias.
Acaso positiva a resposta, faça-se penhora eletrônica em desfavor do aludido sócio, bem como da empresa executada, na modalidade de repetição.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0573174-11.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Appa Comercial Ltda
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Terceiro Interessado: Fernanda Cavalcante Tannus Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0573174-11.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: APPA COMERCIAL LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia (ID 409367480), em face da decisão interlocutória que acolheu a Exceção de Pré-Executividade apresentada por FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS, aduzindo a existência de omissão (i) quanto ao descabimento de exceção de pré-executividade para discussão relativa à legitimidade passiva da sócia, bem assim (ii) na aplicação do Tema 981, STJ.
Aduziu o Embargado, por sua vez, que "o embargante escolheu a via processual inadequada para debater matérias já apreciadas por este Juízo" e "que conforme prova constante nos autos, a executada original não foi extinta e permanece ativa, sendo, portanto, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal para a embargada", pugnando pela rejeição dos aclaratórios.
Decido.
Os embargos não procedem.
Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
No presente caso, sublinha-se que o incidente utilizado pela Executada era possível, vez que pretendeu ela resolver controvérsia sobre pressuposto de constituição do título executivo.

Com efeito, certo que a nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.".

Dessa forma, afasta-se a existência de vício nesse ponto.

Lado outro, no que diz respeito à "questão atinente à legitimidade passiva da Excipiente/Embargada já foi definitivamente julgada e sua reanálise implica malferimento aos arts. 505, 507 e 508 do CPC (eficácia preclusiva da coisa julgada)", de dizer que este Juízo além de ter aplicado o entendimento extraído do Tema 981, do STJ, formado em momento posterior ao julgamento da primeira Exceção, também apreciou a controvérsia acerca da dissolução irregular da empresa, que não havia sido enfrentada. Veja-se:

"Quanto a esta segunda exceção oposta, restou incontroverso nos autos que a pessoa jurídica, devedora originária, APPA Comercial, se dissolveu irregularmente.

Acerca da data de tal evento, vê-se da 14ª Alteração do Ato Constitutivo da Sociedade (ID 275481106) que a empresa continuou em atividade após a retirada da Excipiente da sociedade, fato que ocorreu em 20/06/2018.

Assim, ainda que tenha sido a Excipiente sócia gestora da empresa no momento dos fatos geradores, certo que quando da sua dissolução já havia a ex-sócia se retirado da sociedade, situação que enseja o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, em razão do quanto definido pelo STJ no julgamento do Tema 981.

Vale dizer, recentemente, foi decidida tal controvérsia, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com publicação em 18/06/2022 dos acórdãos nos RESPs ns. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, com a seguinte tese:
"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."
Portanto, a decisão hostilizada não se ressente do defeito que lhe foi imputado, estando suficientemente clara, não sendo o presente recurso o instrumento adequado para a sua impugnação.
Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166334-98.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nevton Santos Freire
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8166334-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NEVTON SANTOS FREIRE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

NEVTON SANTOS FREIRE opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID nº 423673175) nos autos desta EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA, requerendo a baixa da constrição dos veículos atingidos pela medida judicial cumprida via RENAJUD, à exceção do veículo Renault Logan - Placa: GBJ-8I94, indicado à penhora.

Acostou documentos ao ID nº 423673184 e seguintes.

Instado a se manifestar, o Ente pugna para que "[...] não seja recebida a petição da parte contrária como exceção de pré-executividade, mas se o for, o que se admite apenas por argumentar, que seja rejeitada".

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, impera reconhecer que o pedido formulado pelo Executado de reconhecimento de excesso de penhora poderia ser manejado por simples petição nos autos, prescindindo da apresentação de Exceção de Pré-Executividade.

Perlustrando o caderno digital, verifica-se que se trata de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face da pessoa física NEVTON SANTOS FREIRE, objetivando a cobrança de dívida fiscal relativa a suposto "não pagamento ou pagamento a menor, relativo ao IPVA, dentro do prazo", totalizando o montante inicial de R$ 22.450,74 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos).

Assim, realizada consulta ao sistema RENAJUD, foram encontrados 27 veículos (ID nº 403761376) vinculados ao Executado, sendo aplicada a restrição de "circulação" em cada um.

Ocorre que, no petitório de ID nº 423673175, o Executado informa o interesse de promover a quitação da dívida tributária por meio de acordo, razão pela qual indica à penhora o "[...] automóvel de marca Renault Logan, placa policial GBJ-8I94 (CONSTANTE DA LISTA DE VEÍCULOS RESTRITOS), fabricado no ano de 2017, modelo 2018, e que atualmente tem valor de mercado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)".

Em contrapartida, o Ente diz que "[...] concorda com a indicação de bem pelo devedor, mas desde que o(s) veículo(s) seja(m) apresentado(s) perante Oficial de Justiça designado por esse MM Juízo para devida avaliação".

Na hipótese em comento, a medida requerida pelo Estado da Bahia mostra-se razoável, notadamente tendo em vista que o próprio Executado confessa que promovia a arrematação de veículos sinistrados em leilões para posterior recuperação, regularização e revenda.

Outrossim, também por este motivo, entendo que, até que comprovada a suficiência do bem indicado à penhora pelo contribuinte, impossível a liberação da restrição imposta aos demais automóveis.

Ademais, no que tange ao pedido do Ente Estatal para que "[...] com base no Poder Geral de Cautela, que esse MM Juízo somente retire a constrição no RENAJUD sobre os demais veículos após o contribuinte demonstrar ter oferecido garantia idônea para toda a dívida", imperioso reconhecer que inexiste fundamentação legal para o deferimento do pleito, uma vez que, nestes autos, é possível apenas a prática de atos expropriatórios tendentes à quitação da dívida constante nas CDAs que lastreiam a presente Execução Fiscal.

Pelo exposto, intime-se o Executado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o endereço de localização do automóvel de marca Renault Logan, placa policial GBJ-8I94, indicado à penhora.

No mesmo prazo, deverá o Estado da Bahia indicar depositário fiel.

Por fim, registre-se que, conforme jurisprudência do STJ, "[...] é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos" (STJ, AgInt no REsp n. 1.864.068/SC , j. 15/12/2020).

Conclusos após, inclusive para análise da liberação dos demais veículos constritos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8142453-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministerio Apostolico Avanco Missionario Brasil - Maam Brasil
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142453-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MINISTERIO APOSTOLICO AVANCO MISSIONARIO BRASIL - MAAM BRASIL
Advogado(s): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES registrado(a) civilmente como SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363), ANDRE ISENSEE DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Ente Federativo para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados no Id. 478214263, indicando se o valor depositado corresponde a integralidade do débito informado, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, momento no qual será apreciado o pedido de gratuidade de justiça.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2024.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8194215-79.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8194215-79.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111762-32.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rubenize Soares Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8111762-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RUBENIZE SOARES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163652-05.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Henrique Ribeiro De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8163652-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140867-88.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nair Cristina Dos Santos Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8140867-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NAIR CRISTINA DOS SANTOS LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104875-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Shopping Bela Vista S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8104875-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071284-50.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Antonio De Miranda Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071284-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MIRANDA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813105-03.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nasser Augusto Borges
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813105-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NASSER AUGUSTO BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763085-08.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nair Da Franca E Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763085-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NAIR DA FRANCA E ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818748-44.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Praia Brava Comercio De Confeccoes Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0818748-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PRAIA BRAVA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0767366-07.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adelson Goncalves
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767366-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELSON GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0761606-77.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mariah De Meirelles Fonseca
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761606-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIAH DE MEIRELLES FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080612-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudionor Lima De Pinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080612-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIONOR LIMA DE PINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803641-18.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eloisa Barbosa Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803641-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELOISA BARBOSA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096725-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8096725-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009867-28.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Eduardo Nave Maramaldo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009867-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO EDUARDO NAVE MARAMALDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166561-54.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernando De Sousa Pedro Lameiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8166561-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUSA PEDRO LAMEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0827328-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Publicar Producoes E Eventos Eireli
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Paulo Cesar De Araujo Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827328-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PUBLICAR PRODUCOES E EVENTOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080951-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edilucia Andrade Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080951-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILUCIA ANDRADE DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785737-87.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Irani Castro Jordan
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785737-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: INSTITUTO IRANI CASTRO JORDAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795483-08.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Autome House - Automacao E Seguranca Eletronica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795483-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTOME HOUSE - AUTOMACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8067590-68.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Etevaldo Souza De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067590-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ETEVALDO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073426-22.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Guilherme Oubinha Barreiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8073426-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUILHERME OUBINHA BARREIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095152-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elias Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095152-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052702-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Nogueira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052702-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073512-90.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ronaldo Alcantara De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8073512-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072245-88.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Elisia Chaves
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072245-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ELISIA CHAVES
Advogado(s): LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA26759)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083572-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Elisia Chaves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083572-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ELISIA CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102949-45.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Horus Empreendimentos E Participacoes S A

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102949-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HORUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051322-41.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nubia Marcia Conceicao Dos Santos Xavier

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051322-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NUBIA MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS XAVIER
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106446-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emanoel Oliveira Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8106446-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: EMANOEL OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138299-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria America Filgueiras Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8138299-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA AMERICA FILGUEIRAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012137-59.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandoval Jose Fernandes De Medeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012137-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDOVAL JOSE FERNANDES DE MEDEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085204-91.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Caio Araujo Tittoni

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8085204-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAIO ARAUJO TITTONI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121005-97.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8121005-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049229-08.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Circulo Empreendimentos S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8049229-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107251-25.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Austregessilo Barreto De Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107251-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AUSTREGESSILO BARRETO DE CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065877-29.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Marcelo Marques Novo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065877-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MARCELO MARQUES NOVO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0771831-30.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Livio Cesar Paixao Do Espirito Santo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771831-30.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIVIO CESAR PAIXAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002474-18.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dgerlania Noemia Silva Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002474-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DGERLANIA NOEMIA SILVA AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070379-40.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mais Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070379-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002429-82.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Guedes Da Nobrega

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002429-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS GUEDES DA NOBREGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774188-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geraldo Mario Leal
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774188-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO MARIO LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140761-24.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Paulo Sezario

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8140761-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO PAULO SEZARIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124492-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Elisia Chaves
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124492-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ELISIA CHAVES
Advogado(s): LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA26759)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005988-47.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Araujo Carvalho Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005988-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ARAUJO CARVALHO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8049220-46.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Benedito De Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8049220-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799098-69.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosival Alves Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799098-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSIVAL ALVES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811093-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emanoel Oliveira Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811093-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMANOEL OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069403-33.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Santa Luzia Negocios Imobiliarios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069403-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANTA LUZIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057617-26.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Natali Souza Borges Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057617-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NATALI SOUZA BORGES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090273-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adnaildo Bitencourt Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090273-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADNAILDO BITENCOURT ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144602-95.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis De Oliveira Leandro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8144602-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS DE OLIVEIRA LEANDRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0823940-21.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulino Nunes De Sena
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0823940-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Paulino Nunes de Sena
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049793-50.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliana Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8049793-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804156-53.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Jose Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804156-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787746-56.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gedalva Oliveira Santos
Advogado: Patrick Ribeiro Alcantara Teixeira (OAB:BA20274)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0787746-56.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEDALVA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): PATRICK RIBEIRO ALCANTARA TEIXEIRA (OAB:BA20274)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752059-42.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Sampaio Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752059-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Sampaio Campos
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118211-40.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tania Maria De Oliveira Arnaut Duff

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118211-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT DUFF
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037199-33.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilson Reis Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037199-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON REIS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057074-91.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evangelina Paes Coelho Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057074-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANGELINA PAES COELHO CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104577-74.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sidineide Da Cunha Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8104577-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIDINEIDE DA CUNHA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105415-17.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nm Empreendimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8105415-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NM EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074594-59.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valmir Ribeiro Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074594-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALMIR RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120241-77.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Gandarela Alvarez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8120241-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO GANDARELA ALVAREZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091535-89.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Ferreira Bramont

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8091535-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON FERREIRA BRAMONT
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107194-07.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilson Reis Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107194-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON REIS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090001-76.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barra Avenida Empreendimentos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090001-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARRA AVENIDA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750638-56.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valentim J B Carnero
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750638-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valentim J B Carnero
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074142-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074142-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169341-64.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Benevaldo Andrade Pestana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8169341-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENEVALDO ANDRADE PESTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8006708-43.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evaldo Santos Massaranduba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006708-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVALDO SANTOS MASSARANDUBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813925-27.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sales Transportes E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Maria Lucia Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813925-27.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071068-84.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosenilce Costa De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071068-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSENILCE COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060297-47.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alexandre Da Silva Guedes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8060297-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GUEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017267-59.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ruyter Dourado
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017267-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RUYTER DOURADO
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002086-52.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rondon Assessoria Em Telecomunicacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002086-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONDON ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811339-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tania Landim Curvelo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811339-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Tania Landim Curvelo
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803675-95.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Everildo Matos Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803675-95.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERILDO MATOS ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087000-83.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emanoel Oliveira Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087000-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMANOEL OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039473-67.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Abel Soto Gomez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8039473-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ABEL SOTO GOMEZ

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038215-90.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial F F Ltda - Me
Interessado: Fabiana Caldas Chemmes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038215-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL F F LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092673-57.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Antunes Garcia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8092673-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO ANTUNES GARCIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774991-63.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Almeida Nascimento Empreendimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774991-63.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALMEIDA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096966-02.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ednaldo Gomes Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8096966-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNALDO GOMES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013483-74.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luely Maria Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013483-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUELY MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0761675-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tarcisio Santos Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761675-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TARCISIO SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0769904-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Jucelia Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0769904-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JUCELIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091439-69.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dernilton Leite & Santiago Advocacia E Consultoria

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8091439-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DERNILTON LEITE & SANTIAGO ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8196444-12.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Breno Lima Bontempo Teixeira
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Liminar]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8196444-12.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: BRENO LIMA BONTEMPO TEIXEIRA
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Impetrante para que no prazo de 15 dias regularizar o pagamento das custas processuais neste Mandado de Segurança, devendo o mesmo realizar o recolhimento do DAJE complementar de acordo com a tabela de custas vigente. Sob pena de cancelamento na distribuição.
Atribuo esta Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0314685-57.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Ana Claudia Fonseca Baruch
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Perito Do Juízo: Sergio Duarte De Mendonca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0314685-57.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA FONSECA BARUCH

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento a decisão ID 454716571, “Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º)”.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 21 de janeiro de 2025

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8086345-72.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Angelica Maria Brandao Da Silva Ribeiro
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8086345-72.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: ANGELICA MARIA BRANDAO DA SILVA RIBEIRO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o Embargante para, querendo, apresentar Réplica, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR, 15 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125073-56.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emmanuel De Oliveira Valverde Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8125073-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMMANUEL DE OLIVEIRA VALVERDE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069447-57.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juzio Pereira Cambui
Advogado: Tiago Matheus Pinheiro (OAB:BA39951)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069447-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUZIO PEREIRA CAMBUI
Advogado(s): TIAGO MATHEUS PINHEIRO (OAB:BA39951)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0761147-75.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empreendimento Mansao Jardim Teresopolis Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761147-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPREENDIMENTO MANSAO JARDIM TERESOPOLIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070871-95.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reinalto Carlos
Advogado: Sandro Lacerda Da Silva (OAB:RJ187254)
Executado: Reinalto Carlos
Advogado: Sandro Lacerda Da Silva (OAB:RJ187254)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070871-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REINALTO CARLOS e outros
Advogado(s): SANDRO LACERDA DA SILVA (OAB:RJ187254)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772248-12.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Selma Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772248-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA SELMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119557-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Virgem Tour Transportes Viagens E Turismo Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8119557-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIRGEM TOUR TRANSPORTES VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138997-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Hugo Barbuda Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8138997-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO HUGO BARBUDA CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163297-29.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Abenario Gama Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8163297-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ABENARIO GAMA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0828253-25.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Selma Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0828253-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA SELMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8153447-48.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erasmo Ivan Dos Reis Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8153447-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERASMO IVAN DOS REIS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082136-31.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Max Cerqueira Gonzaga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8082136-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAX CERQUEIRA GONZAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810896-95.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Henrique Da Silva Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0810896-95.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8142018-50.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Associacao Comunitaria Crista
Advogado: Ana Carolina Monteiro Figueiredo (OAB:BA46979)
Impetrado: Auditor Chefe Da Sefaz/ba - Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8142018-50.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA CRISTA
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA SEFAZ/BA - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Aguarde-se o decurso de prazo da decisão id 476702609.
Atribuo esta Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0756212-55.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Executa Prestadora De Servicos Terceirizados Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0756212-55.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EXECUTA PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularizada a relação processual, descabendo, portanto, a intimação da parte Executada.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Intime-se.
SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8160239-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Francisco De Assis Kerckhof
Advogado: Denis Costa Sampaio Sobrinho (OAB:BA32078)
Advogado: Fabiana Actis De Senna Abrante (OAB:BA20569)
Reu: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Sergio Duarte De Mendonca
Interessado: Francisco De Assis Kerckhof

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8160239-52.2022.8.05.0001
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS KERCKHOF
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento dos honorarios do Perito apresentados na petição id 444542672.
Atribuo esta Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144291-02.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sinara Muriel Santos Santana
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Tributos Imobiliários Do Município De Salvador
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Arrecadação E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8144291-02.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: SINARA MURIEL SANTOS SANTANA

IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Trata-se de de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SINARA MURIEL SANTOS em face de ato da SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR.
Aduziu o Impetrante que na data 10 de julho de 2024, adquiriu o imóvel de porta número 504, com inscrição municipal 157.929-0, no Município de Salvador, localizado no edifício Verônica, na Av. Sete de Setembro, nº 972, bairro Dois de Julho, Salvador/BA, por meio de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo valor de R$170.000,00 (cento e setenta mil reais).
Alegam ainda, que embora a autoridade coatora tenha sido informada do valor da transação, o ITIV foi calculado tendo como base de cálculo o valor venal atualizado (VVA) de R$295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

Requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que expeça a guia para pagamento do ITIV, considerando como base de cálculo o valor indicado no contrato de compra e venda. Pleiteou ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito, correspondente à diferença entre o valor cobrado pelo Fisco, e aquele valor declarado pelas partes, na transação de compra e venda.
No mérito, requereu a concessão da segurança, para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de pagar o Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV), tendo por base de cálculo o valor da transação de venda.
Intimada para emendar a inicial, colacionando aos autos a guia DAM do ITIV, documento de identificação pessoal e comprovante de residência, o Impetrante o fez, conforme ID 467961521.
A parte impetrante pugnou, em ID 473899218, pela desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito.

É o Relatório. Decido.
Diante do pedido de desistência, verifica-se que não há óbice à sua homologação, considerando a ausência de contestação e o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, tornando imperiosa sua homologação
Em sede de mandado de segurança é admitida a desistência independentemente da anuência de qualquer parte envolvida, a qualquer momento antes do término do julgamento, inclusive após a prolação de sentença concessiva da segurança. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais Superiores:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.367/RJ, sedimentou o entendimento de que, a qualquer tempo, pode o impetrante desistir do mandado de segurança, sendo irrelevante que a outra parte concorde com o pleito. 2. Considerado o fato de a procuração outorgar poder de desistência ao advogado subscritor, deve ser homologada a desistência do mandado de segurança, com extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3. Desistência homo logada. Processo extinto sem resolução do mérito. 4. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl na DESIS no AREsp: 2070021 PR 2022/0036828-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023).
EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO ANTES DO TÉRMINO DO JULGAMENTO. RE 669.367. TEMA 530 DE REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO APRECIADO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE BURLA À AUTORIDADE DE DECISÃO DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo antes do término do julgamento, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367, Tema 530 de Repercussão Geral). 2. O recurso extraordinário interposto pela parte impetrante não teve o mérito analisado, uma vez que incidente o óbice da Súmula 279 do STF, que veda o reexame de matéria fática em sede extraordinária, não havendo se falar em burla à autoridade de decisão desta Corte com a desistência da ação mandamental. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1319398 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/10/2022: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 26-10-2022 PUBLIC 27-10-2022)
Assim, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC e ditames jurisprudenciais, Homologo, por sentença, a desistência formulada pela Impetrante, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o Processo sem Resolução de Mérito.

Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 18 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0305822-15.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Natalia Souza Silvestre
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0305822-15.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a petição id 463897355.
Atribuo esta Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791882-91.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carvalho's Servicos E Eventos Ltda
Advogado: Deise Valda Silva Amorim (OAB:BA67418)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0791882-91.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARVALHO'S SERVICOS E EVENTOS LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada por Município de Salvador em face de CARVALHO'S SERVICOS E EVENTOS LTDA, objetivando a cobrança de crédito proveniente de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2014/2015, referente à Inscrição - CGA nº 225690/001-63.
Citada, a parte executada, por intermédio de advogada regularmente constituída, apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID289084508), aduzindo, em síntese, que a empresa encerrou suas atividades em 2006, conforme protocolo apresentado, tendo sido promovida a baixa de sua inscrição junto à Secretaria da Fazenda do Município (SEFAZ). Alegou que, diante do encerramento de suas atividades, não houve fato gerador que justificasse a cobrança da TFF nos exercícios mencionados. Sustentou, ainda, a ausência de fundamento jurídico para a incidência da referida taxa, bem como a nulidade do título executivo e a consequente extinção do feito executivo. Por fim, requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Instado a se manifestar, o Município de Salvador, por meio de sua Procuradoria, apresentou impugnação (ID 289086435) alegando que a exceção de Pré-Executividade não seria o meio processual adequado para análise das alegações da parte executada, uma vez que as matérias apontadas demandariam dilação probatória. Afirmou, ademais, que a ausência de registro formal de baixa na Receita Federal e nos cadastros municipais compromete a tese de inatividade da empresa, configurando a presunção da ocorrência do fato gerador. Sustentou que o título executivo está revestido de presunção de certeza e liquidez, conforme dispõe a Lei nº 6.830/80, e que tal presunção só poderia ser afastada por prova inequívoca, ônus que caberia à executada. Requereu, ao final, o não acolhimento da exceção de Pré-Executividade, o prosseguimento da execução fiscal e o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais.
Os autos me vieram conclusos para decisão.
É o relatório do essencial.
Examinados, decido:

A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental em sede de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, no qual o Executado, ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, independente de prévia garantia do juízo, argui as nulidades que atingem o processo, regularizando-o ou extinguindo-o.
Embora o instituto da Exceção não esteja previsto na Lei que rege a matéria, a Súmula 393 do STJ, o contempla na hipótese de serem matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja, o executado, embasado em prova inequívoca, que não necessite dilação probatória. Baseia-se ainda no Princípio Constitucional que garante às partes o direito de recorrerem ao Poder Judiciário, quando estiverem em defesa de seus interesses.
Na espécie, o Excipiente alega a ausência do fato gerador do TFF em face da inatividade da empresa desde 2006.
Cinge-se a controvérsia, portanto, em aferir a legalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização da pessoa jurídica executada, nos exercícios de 2014 a 2015, objeto desta Execução Fiscal.
O artigo 140 do Código Tributário Municipal, dispõe:
“Art. 140. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.”
Como se vê, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF é o exercício do poder de polícia e está diretamente vinculado ao efetivo exercício da atividade pela pessoa jurídica sujeita à fiscalização.
Desse modo, quando a pessoa jurídica deixa de exercer suas atividades empresariais, não persistem os fatos geradores dos tributos que tenham como objeto uma prestação estatal decorrente de atividade econômica, tal como ocorre com a taxa de fiscalização do funcionamento ora executada.
No caso sob exame, a Executada encontra-se com o status de cancelada perante a JUCEB em 22/08/2016, conforme documento de id 289085794, encartado pelo próprio Exequente.
O cancelamento do cadastro da empresa Executada deu-se com base no art. 60, § 1º, da Lei 8.934/94, verbis:
“Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. § 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial…”
Desta forma, não há que se falar na ocorrência do fato gerador da taxa objeto da Execução Fiscal em análise, uma vez que os elementos apresentados apontam no sentido da ausência de efetiva atividade econômica ao longo dos últimos anos, inclusive nos exercícios cobrados.
Corroborando a situação de inatividade da empresa Executada, a inscrição da Executada perante a Receita Federal do Brasil encontra-se baixada desde 22/08/2016. (ID 396301824). E todas declarações juntadas aos autos.
A inscrição no cadastro de contribuinte de TFF gera presunção juris tantum, de efetiva atividade, contudo, a documentação acostada pelo próprio Ente Fazendário demonstra que não houve a ocorrência do fato gerador, de modo que, no caso em tela, a situação cadastral perante os Órgãos Oficiais é suficiente para demonstrar a impossibilidade de cobrança do referido tributo, ainda que não cumprida a obrigação acessória do contribuinte, de atualizar seus dados cadastrais.
Neste ponto registre-se que a municipalidade poderia ter efetuado o cancelamento da inscrição da executada, quando constatada a ausência de recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável, por período superior a 2 (dois) anos, em aplicação do art. 234, da Lei nº 7.186/2006. Vejamos o que diz o citado dispositivo:
O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada, caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020).
Neste sentido, também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATIVIDADES CESSADAS MUITO ANTES DOS EXERCÍCIOS EXECUTADOS. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)em vista dos documentos acostados pelo apelante, observa-se que o cancelamento da empresa Executada, perante a JUCEB, deu-se com base no art. 60, §1º, da Lei 8.934/94, o qual considera inativa a empresa que deixa de proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos; determinando o cancelamento do registro pela Junta Comercial após tal decurso de tempo, fl. 18. Ainda, como bem observado pela Magistrada primeva, a documentação de fls. 15/17 indica que a baixa cadastral realizada, de ofício, pela Receita Federal, se deu com base na omissão contumaz da empresa contribuinte, cuja caracterização depende do decurso de cinco anos sem qualquer declaração de sua parte.(...) Apelação nº 0777496-61.2014.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator : EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 03/12/2019”.
A Certidão de Dívida Ativa (CDA), a priore, atesta a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciando o título executivo extrajudicial. Porém, o crédito tributário revelou-se inexequível, em razão da extinção da sociedade empresarial, anterior ao lançamento da taxa cobrada.
Como já dito, a ausência de comunicação do encerramento das atividades aos entes Públicos não é motivo para a continuidade da cobrança da taxa de fiscalização do funcionamento, já que lhe falta o fato gerador, qual seja a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados ao contribuinte.
Em razão da ausência de constituição do fato gerador para incidência da TFF, extinguir o presente Processo é medida que se impõe.
Quanto à aplicação do princípio da causalidade, sabe-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

No caso em exame, o Exequente deu causa ao ajuizamento desta ação ao promover o lançamento em desacordo com as normas de regência. Registre-se que é dever da Fazenda Pública zelar pela correção das informações constantes em seus cadastros, diligenciando para sua regular atualização, sobretudo no atual cenário de cooperação e compartilhamento de dados entre os órgão e as entidades da administração pública.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 493 e 487, I do CPC, artigo 4º do CTN c/c art. 145, II da CF, artigo 140 do CTRMS, art. 60, § 1º, da Lei 8.934/94 ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos consta, declaro a inexistência do direito creditório. Por consequência, com fulcro no art. 924, III, do CP, extingo a presente execução fiscal, com resolução do mérito.
Condeno o Município ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa.
Sem custas, em razão da natureza do ente federativo.
Esta Sentença não exige reexame necessário e portanto deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818220-10.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nayara De Sa Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0818220-10.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NAYARA DE SA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772019-23.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Planurb Planejamento E Construcoes Ltda

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0772019-23.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE SALVADOR em face de PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, e encargos legais, conforme petição inicial.
Através de petição firmada por seu ilustre Procurador, o Exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Ante o exposto, com lastro no dispositivo retrocitado, no art. 924, II do CPC e no art. 156, I do CTN, declaro extinta a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame.
Se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Município Exequente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais, pelo Executado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0812813-18.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Ferreira Guimaraes Neto
Advogado: Ivan Carneiro Da Silva (OAB:BA44521)
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0812813-18.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: JOSE FERREIRA GUIMARAES NETO
DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 452105879.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 24 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777785-23.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Coral Roupas E Acessorios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Lorena Casal Duran Rodrigues Da Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0777785-23.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CORAL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: CORAL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
, objetivando a cobrança de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF dos exercícios de 2013/2014/2015.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)."

Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152416-90.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vg Empreendimentos Imobiliarios Comercial Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8152416-90.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL EIRELI

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: VG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL EIRELI
, objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano,Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais dos exercícios de 2022.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
As custas foram devidamente pagas pelo Executado, conforme se depreende do documento de IDs...
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, conforme requerido.
Proceda-se o Arquivamento deste Processo, com baixa definitiva, após a Publicação desta Sentença e certidão do pagamento Integral das Custas Processuais.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055994-87.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delta Participacoes S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8055994-87.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DELTA PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: DELTA PARTICIPACOES S/A , objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais dos exercícios de 2019/2020.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
As custas foram devidamente pagas pelo Executado, conforme se depreende do documento de IDs...
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, conforme requerido.
Proceda-se o Arquivamento deste Processo, com baixa definitiva, após a Publicação desta Sentença e certidão do pagamento Integral das Custas Processuais.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0789760-76.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sinvaldo Silva Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0789760-76.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SINVALDO SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularização processual, conforme sentença de ID 464376184, sendo desnecessária a intimação do Apelado.
Assim, remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0305655-95.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena
Embargante: Cinemark Brasil S.a.
Advogado: Fernando Rudge Leite Neto (OAB:SP84786)
Advogado: Paulo Eduardo Ribeiro Soares (OAB:SP155523)
Advogado: Marcio Augusto Athayde Generoso (OAB:SP220322)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0305655-95.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: CINEMARK BRASIL S.A.
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição id 470280256.
Atribuo esta Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8114240-42.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Ints -instituto Nacional De Amparo A Pesquisa, Tecnologia E Inovacao Na Gestao Publica
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Carta de fiança, Anulação de Débito Fiscal, Assistência Social]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8114240-42.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o deposito judicial dos honorários periciais.
Atribuo esta Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0767176-78.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mbc Comercio E Servicos De Extintores Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0767176-78.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MBC COMERCIO E SERVICOS DE EXTINTORES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularização processual, conforme sentença de ID 464391510, sendo desnecessária a intimação do Apelado.
Assim, remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0829178-21.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0829178-21.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularização processual, conforme sentença de ID 464980670, sendo desnecessária a intimação do Apelado.
Assim, remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8061695-92.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivea Dos Santos Santana
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
PETIÇÃO CÍVEL (241)
8061695-92.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NIVEA DOS SANTOS SANTANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 465323521
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8188978-64.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vg Entretenimento Ltda
Advogado: Daniel Maffessoni Passinato Diniz (OAB:PR71563)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8188978-64.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: VG ENTRETENIMENTO LTDA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição.
Atribuo esta Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0842214-33.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ensaio Laboratorio Medico Especializado S/c Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0842214-33.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ENSAIO LABORATORIO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

DESPACHO

Vistos etc

A presente Execução foi extinta antes de angularização processual, conforme sentença de ID 464416387, sendo desnecessária a intimação do Apelado.
Assim, remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0784474-49.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciana Jaco Xavier Da Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0784474-49.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUCIANA JACO XAVIER DA COSTA

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularização processual, conforme sentença de ID 464563333, sendo desnecessária a intimação do Apelado.
Assim, remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0787588-98.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: W A Representacoes Serigraficas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0787588-98.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: W A REPRESENTACOES SERIGRAFICAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularização processual, conforme sentença de ID 463183406, sendo desnecessária a intimação do Apelado.
Assim, remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0778448-69.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Atilano Luis Moreira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0778448-69.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ATILANO LUIS MOREIRA

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularização processual, conforme sentença de ID 463633332, sendo desnecessária a intimação do Apelado.
Assim, remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0758910-34.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sindicato Das Empresas Do Segmento Optico Do Estado Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0758910-34.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DO SEGMENTO OPTICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularização processual, conforme sentença de ID 464798120, sendo desnecessária a intimação do Apelado.
Assim, remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0797471-30.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Lucia De Bittencourt
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0797471-30.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BITTENCOURT

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularização processual, conforme sentença de ID 463635293, sendo desnecessária a intimação do Apelado.
Assim, remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0755890-69.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Pereira Granha Justo
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0755890-69.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SILVIO PEREIRA GRANHA JUSTO

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularização processual, conforme sentença de ID 464175190, sendo desnecessária a intimação do Apelado.
Assim, remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0774123-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Santos Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0774123-85.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularização processual, conforme sentença de ID 464154550, sendo desnecessária a intimação do Apelado.
Assim, remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0774116-88.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Petram Planejamento E Consultoria Empresarial Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0774116-88.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PETRAM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularização processual, conforme sentença de ID 464393935, sendo desnecessária a intimação do Apelado.
Assim, remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0777536-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Etec Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0777536-09.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ETEC ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Vistos etc
A presente Execução foi extinta antes de angularizada a relação processual, descabendo, portanto, a intimação da parte Executada.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
Intime-se.
SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8066949-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8066949-17.2021.8.05.0001
REQUERIDO: CLARO S/A
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 467635319
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0820787-14.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Enisa Metalurgica Ltda
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Ente Federativo para, querendo, no prazo de 15 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, 7 de janeiro de 2025

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8155308-69.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abelardo Amaral
Advogado: Karen Silva Santana (OAB:BA68043)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8155308-69.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ABELARDO AMARAL
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se o Oficial do Cartório de RCPN de Aratuípe/Bahia, a fim de que diligencie em buscas no sentido de localizar o assento de nascimento de João Amaral, nascido em 23 de junho de 1956, filho de Maria Lucila Amaral, encaminhando, em caso de não localização, a respectiva certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 19 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8117828-23.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Interessado: Carlos Fernando Amor Passos
Advogado: Ava Moore Neves (OAB:BA36603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8117828-23.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8062090-50.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel Orrico Neto
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8062090-50.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: MIGUEL ORRICO NETO
Requerido:
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MIGUEL ORRICO NETO em face de sentença proferida nestes autos.
Alega o embargante que a sentença de Id. 472766249, a qual julgou procedente o pedido, deixou de apreciar o pedido de retificação do nome do genitor de MIGUEL ORRICO FILHO no assento de óbito deste, uma vez que o mesmo se chama MICHELE ORRICO.
Compulsando os autos, verifica-se que possui razão o embargante, porquanto, de fato, o decisum embargado apresenta a omissão apontada, fazendo-se necessária a correção pretendida, uma vez que o nome do genitor de MIGUEL ORRICO FILHO é MICHELE ORRICO.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de Id. 473569022 para DEFERIR o pedido do autor e sanar a omissão apontada na parte dispositiva da sentença de Id. 472766249, que passa a ter a seguinte redação:
“Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, determinando:
Ao 5º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito da Vitória, nesta Capital, criado pela Lei Estadual nº 14.657/2024, que proceda à retificação do assento de óbito de MIGUEL ORRICO FILHO, lavrado no Livro C-314, folha 253, termo nº 105.279, para constar o nome do falecido como MICHELE ORRICO, portador do CPF nº 003.769.655-68, constando o nome de seus genitores como MICHELE ORRICO e ERMINTA CHIARELLI;
Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ubaíra - Bahia, que proceda à retificação do assento de casamento de MICHELLE ORRICO e ADY DA SILVA ALMEIDA, lavrado no Livro B-008, folha 070, termo nº 0079, para constar o CPF do cônjuge como nº 003.769.655-68 e o CPF da cônjuge como nº 665.233.545-04.”
A presente decisão integra a sentença retificada, mantendo-se incólumes as demais disposições.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA. 26 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR

DESPACHO
8090502-88.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Augusto Magalhaes De Carvalho
Advogado: Ubiracira Auxiliadora Muniz Da Silva (OAB:BA7014)
Reu: Guiomar Conceição Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8090502-88.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: JOSE AUGUSTO MAGALHAES DE CARVALHO
Requerido:REU: GUIOMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para que junte as certidões negativas emitidas pelos Cartórios de RCPN dos subdistritos de Conceição da Praia, Ilha de Maré, Madre de Deus, Paço, Pilar, São Pedro, Valéria, Plataforma, Santana, São Cristóvão e Sé, atestando a não localização do assento de nascimento de GUIOMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o pronunciamento do Ministério Público id. 476577824.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 3 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8114865-42.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Ribeiro De Santana
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8114865-42.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: JAQUELINE RIBEIRO DE SANTANA
Requerido:
Vistos, etc.
Considerando que no ano de 1949 os casamentos eram realizados pela 5ª Vara de Família, os livros correlatos passaram a integrar o Cartório do Registro Civil do Subdistrito de Santana.
Nesta condições, expeça-se ofício à dita Serventia para que encaminhe a certidão de casamento de INÁCIO DE SANTANA e EURIDES RIBEIRO, cujo assento se encontra no livro 130- A, fl. 298, casados em 24 de dezembro de 1949, no prazo de 15 (quinze) dias,
Publique-se e cumpra-se.

Salvador/BA. 18 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8152991-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deraldo Santos Borges
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Conceicao De Maria Martins Costa Furtado
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Michael Douglas Soares Barbosa
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Ana Lucia Soares Barbosa
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Flavio Henrique De Souza Vaz
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Rafaella Borges Avila Vaz
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Michael Silva Rezende
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Maiara Santana Araujo Rezende
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Fernando Angelo Gomes Milcent
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Vanessa Holum Moura
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Paulo Henrique Prates Maia
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Melissa Tavares Dos Santos
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Claudia Barros De Souza
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Claudia Maria Lopes
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Autor: Alicio Gustavo De Freitas Abreu Melo
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Reu: Joao Borges Hegouet Neto
Advogado: Line Oliveira Pereira Franca (OAB:BA56393)
Reu: Condominio Sao Francisco
Advogado: Nilton Nunes Cardoso Junior (OAB:BA30216)
Autor: Diego Silva Santos
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8152991-64.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DERALDO SANTOS BORGES e outros (15)
Requerido:REU: JOAO BORGES HEGOUET NETO e outros
Vistos, etc.
Contestado o feito, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 2 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8094137-77.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene Maria Da Silva Monteiro
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Requerido: Registro De Imoveis 2 Oficio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8094137-77.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: MARLENE MARIA DA SILVA MONTEIRO
Requerido:REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO
Vistos etc.
Trata-se de procedimento de DÚVIDA INVERSA apresentada por MARLENE DA SILVA MONTEIRO, devidamente qualificada na peça vestibular, através de advogado que constituiu, onde a parte interessada, devidamente intimada para apresentar o título para prenotação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de decurso temporal acostada aos autos.
O comando judicial de apresentação do título para prenotação não constitui mera formalidade, mas requisito essencial ao prosseguimento do feito, sem o qual resta inviabilizada a própria análise do mérito da questão suscitada, em conformidade com o disposto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73.
A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de prenotação do título para análise da dúvida:
REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA INVERSA. AUSÊNCIA DE PRENOTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.
1. A prenotação do título é requisito essencial para o procedimento de dúvida.
2. Sua ausência impede a análise do mérito e implica extinção do feito.
(TJSP - Apelação nº 0000267385.2022.8.26.0000)
Com efeito, a prenotação, além de garantir a prioridade registral, é instrumento que permite ao Oficial analisar o título e fundamentar eventual recusa, possibilitando ao juízo corregedor permanente avaliar a adequação da qualificação registral realizada.
O descumprimento da ordem judicial de prenotação do título, portanto, inviabiliza o próprio procedimento, tornando impossível sua continuidade, uma vez que ausente pressuposto essencial à análise pretendida.
Ante o exposto:
JULGO EXTINTO o presente procedimento, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC c/c arts. 198 e 205 da Lei nº 6.015/73, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
DETERMINO: a) O cancelamento de eventual prenotação existente; b) A comunicação ao Oficial de Registro para ciência; c) O arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Considerando a desídia da parte interessada no cumprimento da ordem judicial, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais, fixando em valor mínimo constante na Tabela de Custas do TJBA.
Anoto que eventual novo procedimento deverá ser precedido da necessária prenotação do título, observando-se a ordem cronológica de apresentação, nos termos do art. 186 da Lei nº 6.015/73.
A presente decisão tem força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA. 24 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8014874-93.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Dantas Azevedo (OAB:BA42376)

Advogado: Rodrigo Dantas Azevedo (OAB:BA42376)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473167101
Processo N° : 8014874-93.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
RODRIGO DANTAS AZEVEDO (OAB:BA42376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111110413630300000455090864

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8167604-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elder Pinelli De Almeida
Advogado: Rodrigo Dantas Azevedo (OAB:BA42376)
Interessado: Camila Rocha Dos Santos
Advogado: Rodrigo Dantas Azevedo (OAB:BA42376)
Interessado: 3° Oficio De Registro De Imoveis De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8167604-89.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: ELDER PINELLI DE ALMEIDA e outros
Requerido:INTERESSADO: 3° OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SALVADOR
Vistos etc.
Trata-se de procedimento de suscitação de dúvida apresentado por ELDER PINELLI DE ALMEIDA e CAMILA ROCHA DOS SANTOS em face de nota devolutiva emitida pelo 3º OFÍCIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DE SALVADOR.
Inicialmente, cumpre analisar a competência para processamento do feito. A Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) estabelece em seu art. 198 que a suscitação de dúvida deve ser dirimida pelo juiz competente em matéria de registros públicos. No âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, a competência é da Vara de Registros Públicos, conforme organização judiciária local.
O objeto da demanda - acesso a protocolo e documentos de averbação de construção - é matéria típica registral, não se confundindo com questões cíveis ordinárias. Portanto, reconheço a competência desta Vara de Registros Públicos para processar e julgar o feito.
Os autores requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, conforme §3º do art. 99 do CPC. Não havendo elementos que indiquem a capacidade financeira dos requerentes para arcar com as custas processuais, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
O pedido de tutela de urgência visa obter acesso aos documentos e protocolos relativos à averbação de construção do empreendimento “Terraço Cabula”, matriculado sob nº 120.749.
Para concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano.
A probabilidade do direito está evidenciada pelos seguintes elementos: Os autores são promitentes compradores de unidade no empreendimento; O Código de Normas do TJBA (Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023) garante aos interessados o acesso a documentos necessários à defesa de direitos (art. 5º, II e VII, e art. 8º, §1º); A negativa baseada genericamente na LGPD não se sustenta, pois há interesse jurídico legítimo dos requerentes.
O perigo de dano é demonstrado pela necessidade de acompanhamento do processo de regularização registral para viabilizar o financiamento; situação precária de moradia atual dos autores; e possibilidade de prejuízos financeiros pelo atraso na conclusão do negócio.
Lado outro, o prazo de tolerância contratual já se encerrou em 27/10/2024, sem contar que a negativa baseada genericamente na LGPD não se sustenta diante do legítimo interesse dos requerentes. Ademais, o direito de acesso às informações registrais

pelos interessados está previsto no Código de Normas do TJBA (Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, art. 5º, II e VII, e art. 8º, §1º);
Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o 3º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador apresente, no prazo de 48 horas, cópia integral dos protocolos e documentos referentes à averbação de construção na matrícula nº 120.749.
O descumprimento injustificado acarretará multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
INTIME-SE A Sra. Oficiala do 3º Registro de Imóveis para cumprimento da tutela e para, querendo, prestar informações no prazo de 15 dias (art. 198, III, da Lei 6.015/73).
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador,BA. 10 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
0300265-18.2017.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Apelante: Marivanda Conceicao De Souza
Apelado: Damrak Do Brasil Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Ana Gabriella Carvalho De Senna (OAB:BA57647)
Advogado: Bernardo Amorim Chezzi (OAB:BA28565)
Advogado: Fernanda Coelho Sousa (OAB:BA56555)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Americar Veiculos Ltda
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Advogado: Isabela Gomes Moura Dos Santos (OAB:BA62677)
Advogado: Icaro Andre Pimentel Monteiro (OAB:BA77266)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0300265-18.2017.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: APELANTE: MARIVANDA CONCEICAO DE SOUZA e outros
Requerido:APELADO: DAMRAK DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Vistos, etc.
MARIVANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA, Oficial Titular do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, formulou PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, em razão das irregularidades identificadas nas matrículas nº. 91.020 e n.º 95.121.
A oficial relata que, em 01/11/2016 e 03/11/2016, o 3º Ofício recebeu pedidos de averbação premonitória nos protocolos nº 358519 e 358596, apresentados por credores distintos, indicando como matrículas as de nº 91.020 e 95.121.
Ao proceder à análise das matrículas, verificou-se que ambas se referem ao mesmo imóvel, sendo todas as informações contidas nas tábuas registrais coincidentes quanto à área total, número de inscrição imobiliária, registro anterior, propriedade, limites e confrontantes, configurando-se o mesmo imóvel com duplicidade de matrículas.
Segundo o histórico apresentado, a matrícula nº 91.020 foi aberta em 9 de agosto de 2007 em razão do registro de alienação fiduciária decorrente da cédula de crédito comercial indicada no R-1, tendo como credor o Banco Safra S/A. Posteriormente, em 20 de outubro de 2009, foi aberta a matrícula nº 95.121 para registrar outra alienação fiduciária, decorrente da cédula de crédito bancário indicada no R-1 da certidão de inteiro teor, desta vez em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, constatou-se, um mesmo imóvel com duas matrículas, cada qual com registro de alienação fiduciária vigente simultaneamente.
Paralelamente, constatou-se que o mesmo imóvel também consta na matrícula nº 19.340 do 2º Ofício de Imóveis. Esta matrícula foi mantida ativa e com registros realizados mesmo após a reforma judiciária de 1979, que transferiu o bairro de São Caetano, ao qual pertence Pernambués, para a circunscrição do 3º Ofício de Imóveis. Entre os anos de 2011 e 2013, foram registrados

nessa matrícula novos ônus fiduciários em favor da Caixa Econômica Federal, desrespeitando os princípios da territorialidade e da unicidade da matrícula.
A oficial destacou que a Americar Veículos Ltda., proprietária tabular do imóvel situado na Rua Thomaz Gonzaga, bairro de Pernambués, indica como matrícula o n.º 19.340 do 2º RI. Entretanto, o referido imóvel localiza-se no bairro de São Caetano, integra o acervo do 3º RI.
Ressaltou ainda que, em 4 de junho de 2007, a matrícula nº 19.340 foi averbada para incluir uma área remanescente de 6.786,00 m² e que, em 9 de agosto de 2007, a Americar Veículos Ltda. apresentou perante o 3º RI uma cédula de crédito bancário, ensejando a abertura da matrícula nº 91.020.
Afirmou que com a reestruturação territorial e consequente abertura de nova matrícula, o 2º RI tornou-se incompetente para praticar atos na matrícula do imóvel que passou a integrar o acervo do 3º RI, sob pena de ofensa aos princípios da unicidade matricial e territorialidade.
Aduz que para sua surpresa, foi aberta no 3º RI nova matrícula para o mesmo imóvel, sob nº 95.121, não obstante já existir registro de alienação fiduciária, gravando-o com outra garantia em favor da CEF.
Apesar da modificação legislativa que fixou o imóvel como integrante do acervo do 3º RI, o Oficial do 2º RI continuou praticando atos na matrícula nº 19.340, que deveria estar encerrada, inclusive registrando nova alienação fiduciária em favor da CEF.
No período de 2011 a 2015, o mesmo imóvel foi objeto de dois empréstimos distintos: um em favor do Banco Safra S/A (matrícula nº 91.020 do 3º RI) e outro em favor da CEF (matrícula nº 95.121). Até 2013, o imóvel estava ainda onerado com outra alienação fiduciária, conforme registros R-4, R-5 e R-9 na matrícula nº 19.340 do 2º RI.
Dessa forma, evidenciou que a Americar Veículos gravou o mesmo imóvel com alienações fiduciárias simultâneas perante credores diversos, mediante títulos distintos, propiciando registros irregulares nas três matrículas.
Concluiu-se que o imóvel possui três matrículas ativas: a nº 91.020 e nº 95.121, registradas no 3º Ofício de Imóveis, e a nº 19.340, vinculada ao 2º Ofício de Imóveis. Ademais, entre os anos de 2011 e 2015, o imóvel esteve simultaneamente vinculado a pelo menos três alienações fiduciárias em favor de credores distintos, sendo uma em favor do Banco Safra S/A (matrícula nº 91.020 do 3º RI) e outra em favor da Caixa Econômica Federal (matrícula nº 95.121), registradas de forma conflitante nas referidas matrículas. Até o ano de 2013, o imóvel também estava onerado por outra alienação fiduciária, conforme os registros R-4, R-5 e R-9 constantes da matrícula nº 19.340 do 2º RI.
A oficial destaca que tais inconsistências violam princípios fundamentais do registro imobiliário, como o da unicidade da matrícula, previsto no art. 176 da Lei nº 6.015/73, e o da territorialidade, conforme o art. 169 do mesmo diploma legal. Além disso, aponta a ocorrência de registros conflitantes, que comprometem a segurança jurídica das operações realizadas sobre o imóvel.
Ao final, pugnou pela apreciação do Pedido de Providências.
Juntou documentos (ID. 219634508 até ID. 219635043)
Após regular manifestação do Ministério Público (ID. 219635049), a magistrada substituta determinou, por decisão interlocutória, o bloqueio das matrículas n.º 95.121 e n.º 91.020 do 3º Ofício de Imóveis, e da matrícula nº 19.340 do 2º Ofício Predial e a intimação dos proprietários registrais (ID. 219635050).
Nova manifestação da Representante do Parquet (ID. 219635082), motivador do despacho (ID. 219635083).
Informações prestadas pelo Oficial do 3º RI, 2º R. I. e Tabelião do 5º Ofício de Notas (ID.. 219635091 a 219635179).
Certificou o Oficial de Justiça que deixou de intimar a empresa Americar Veículos (ID. 219635194).
A Caixa Econômica Federal manifestou-se (ID. 219635207). Informou que a irregularidade no registro do imóvel tem causado prejuízos significativos à instituição, que tem adotado diversas providências para sanar as irregularidades e resguardar seus direitos. Em decorrência da irregularidade no registro, a Caixa ajuizou uma ação judicial para a restauração da matrícula nº 19.340, que foi extraviada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador/BA, processo nº 0318467-43.2017.8.05.0001, o qual já foi sentenciado, com decisão transitada em julgado. Também foi ajuizada uma ação judicial para a cobrança do crédito garantido pelo imóvel irregular, processo nº 1424-47.2016.4.01.3300, na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia. Além disso, a Caixa apresentou a Impugnação de Crédito nº 80449516120198050001, na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, contra a relação de credores na Recuperação Judicial nº 0567636-78.2018.8.05.0001, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da qualidade extraconcursal do crédito. Também foram encaminhados ofícios à Polícia Federal e à DAMRAK (Atakarejo), locatária do imóvel, para informar sobre a irregularidade.
Em relação ao crédito garantido pelo imóvel, a CEF destacou que a dívida totaliza R$ 19.502.860,63, conforme o Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 1236.690.0000038-03, que renegociou o contrato nº 03.1236.737.0000001-20. As garantias vinculadas a esse crédito incluem a alienação fiduciária do imóvel situado à Rua Thomaz Gonzaga, no bairro de Pernambués, Salvador/BA, além da cessão fiduciária de direitos creditórios sobre faturas de cartões Mastercard e VISA e sobre duplicatas mercantis. A matrícula nº 19.340 foi extraviada, e, em consequência, as matrículas nº 91.020 e nº 95.121 foram abertas para o mesmo imóvel, o que impossibilitou o registro do contrato de renegociação e impediu a Caixa de consolidar a propriedade fiduciária, causando prejuízos. Adicionalmente, as empresas devedoras Americar Veículos Ltda., Carlos Pinon Gonzalez, Samurai Veículos Ltda., Tratocar Agropecuária e Empreendimentos S/A e Zildezia Ferreira Pinon firmaram contrato de arrendamento com a empresa DAMRAK (Atakarejo) pelo prazo de 40 anos, com o objetivo de edificar um supermercado no imóvel, o que agravou ainda mais a situação, pois o imóvel, que foi dado como garantia fiduciária, está em posse de terceiros e gerando renda para as empresas responsáveis pela irregularidade, sem qualquer contrapartida à Caixa. Por fim, solicitou a regularização jurídica do imóvel e das garantias vinculadas a ele, a fim de resguardar seus direitos, requerendo: a seleção de uma única matrícula para regularizar a situação jurídica do imóvel; o cancelamento das demais; a consolidação, na matrícula selecionada, de todos os registros referentes aos contratos firmados; e o registro do Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 1236.690.0000038-03, bem como da garantia de alienação fiduciária correspondente.
Juntou documentos e procuração (ID. 219635208 e 219635217).
Em nova tentativa de citação da Americar Veículos, esta restou frustrada (ID. 219635244).

Após nova manifestação do Ministério Público (ID. 219635229) determinei ao Oficial do 2º RI a juntada da cópia das matrículas n.º 34.038, n.º 47.545 e n.º 19.739 (iD. 219635230), cuja diligência foi regularmente cumprida (ID. 219635235 e 219635253).
Apesar de regularmente intimado, o Banco Safra quedou silente, conforme certidão (ID 219635266).
Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID. 219635277).
Ao apreciar o processo, proferi a decisão (ID. 219635278) na qual julguei procedente o pedido de providências, determinando o cancelamento das matrículas nº 91.020 e nº 95.121 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, bem como das matrículas nº 19.340, nº 47.545 e nº 59.984 do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Determinei, ainda, após o trânsito em julgado o envio de cópia integral do processo para o Departamento de Polícia Metropolitana para a apuração dos fatos descritos nesta decisão.
Recurso de apelação apresentado por DAMRAK DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ID. 219635295).
A Caixa Econômica Federal também apresentou recurso de apelação (ID. 219635301).
AMERICAR VEÍCULOS LTDA. em Recuperação Judicial, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, interpôs recurso de apelação (ID. 276986781).
Encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça, sorteado relator, este determinou a ouvida da Procuradoria de Justiça (ID. 411570232), que em duas oportunidades manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo e manutenção da sentença (ID. 411570227 e 411570243).
Ao levar o processo a julgamento, a 5ª Câmara Cível, sem divergência de votos, conheceu e deu provimento ao recurso da Americar Veículos Ltda, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento; e, por consequência, julgando prejudicados os recursos da Caixa Econômica Federal e Damrak Do Brasil Participações e Empreendimentos (ID. 411570255).
Com o retorno dos autos e cumprindo determinação contida no acórdão, determinei a intimação da empresa AMERICAR VEÍCULOS LTDA para, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, cujo endereço se encontra no ID. 276986785, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Expedido mandado, o mesmo foi devolvido com certidão negativa (ID. 424866760) informando que a mencionada empresa mudou de endereço.
Em novo despacho (ID. 426578226), considerando que a referida empresa possui advogado constituído, o qual interpôs recurso de apelação, e que até a presente data a procuração outorgada continua em vigor, determinei a intimação dos subscritores da petição (ID. 411570253) para que se manifestem em relação ao despacho (ID. 416466089) ou indiquem o endereço para a localização efetiva da empresa AMERICAR VEÍCULOS LTDA (em recuperação judicial).
Contestação apresentada pela AMERICAR VEÍCULOS LTDA.- Em Recuperação Judicial – (ID. 433804173). Inicialmente, alegou que a controvérsia sobre as matrículas imobiliárias decorre exclusivamente de erros cartorários, sem qualquer interferência ou má-fé de sua parte Argumentou que o imóvel em questão foi adquirido de forma legítima em 1976 e que todos os atos e negócios jurídicos realizados ao longo do tempo foram praticados de boa-fé. Alegou que os problemas surgiram devido a equívocos das serventias de registro, como a abertura das matrículas nº 19.340 e nº 34.038 no 2º Ofício de Registro de Imóveis, quando já deveria ser competência do 3º Ofício após a reforma judiciária de 1979. Além disso, afirmou que a matrícula nº 95.121 foi aberta equivocadamente para a mesma área já registrada sob a matrícula nº 91.020.
A Empresa sustentou que o imóvel é essencial para o seu processo de recuperação judicial, pois gera receitas fundamentais por meio de contratos de locação e exploração comercial, os quais são indispensáveis para o pagamento de seus credores. Informou que eventual decisão desfavorável, com o cancelamento das matrículas, traria graves prejuízos financeiros à empresa e comprometeria a continuidade do plano de recuperação, violando os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Alegou, ainda, que todos os atos e registros realizados em relação ao imóvel ao longo de mais de cinquenta anos devem ser preservados, uma vez que decorrem de negócios legítimos e estão protegidos pela boa-fé.
Aduziu que a solução mais adequada seria a manutenção das matrículas nº 19.340 e nº 91.020, com o cancelamento apenas da matrícula nº 95.121, a qual foi aberta por erro técnico. Alternativamente, requereu que, na hipótese de entendimento pela nulidade de todas as matrículas, seja reconhecida sua titularidade sobre o imóvel por meio da usucapião tabular, uma vez que exerce posse mansa e pacífica sobre a área desde a aquisição. Ressaltou que os negócios jurídicos relacionados ao imóvel movimentaram a economia local e geram benefícios sociais e econômicos, reforçando a necessidade de sua preservação.
Por fim, requereu a improcedência do pedido de cancelamento das matrículas ou, subsidiariamente, o cancelamento apenas da matrícula nº 95.121, com a convalidação dos atos praticados em relação às demais matrículas. Alternativamente, solicitou o reconhecimento da usucapião em seu favor, garantindo a manutenção de seus direitos sobre o imóvel e a viabilidade de sua recuperação judicial.
Juntou procuração (ID. 433804176) e documentos (ID. 433804176 e 433804184).
A Oficial Registradora do 3º Cartório Predial manifestou-se concordando com o pedido exposto no item 47 da contestação (ID 433804173), para que fosse determinado o cancelamento da matrícula nº 95.121, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, e a manutenção da matrícula nº 91.020, com a transposição dos atos e averbações realizados na matrícula nº 95.121, respeitando a cronologia destes, a fim de garantir a segurança jurídica dos titulares de direitos. Requereu, ainda, que não fosse atribuída sucumbência, considerando que se trata de processo de natureza administrativa (ID 437368083).
Manifestação da Caixa Econômica Federal (ID. 448459108) sustentando que é credora das empresas Americar Veículos Ltda., Carlos Pinon Gonzalez, Samurai Veículos Ltda., Tratocar Agropecuária e Empreendimentos S.A. e Zildezia Ferreira Pinon, em razão do não cumprimento das obrigações derivadas do contrato de renegociação firmado entre as partes. A dívida decorrente desse contrato, no valor de R$ 19.502.860,63, atualizado até 09/11/2018, encontra-se garantida por diversas cláusulas contratuais, incluindo alienação fiduciária de bem imóvel, cessão fiduciária de direitos creditórios sobre faturas de cartões Mastercard e Visa, e cessão fiduciária de duplicatas mercantis.
A CEF afirmou que, devido a uma falha nos registros, a matrícula 19.340, referente ao imóvel dado como garantia no contrato de renegociação, não foi localizada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador/BA. A empresa alegou que, além do extravio da matrícula, outras duas matrículas foram abertas para o mesmo imóvel, de números 91.020 e 95.121, o que impossibilitou o

registro do Contrato de Renegociação nº 1236.690.0000038-03. Nesse contexto, a CEF sustentou que, por essa impossibilidade material, não pôde consolidar a propriedade fiduciária do imóvel, o que tem gerado prejuízos significativos para a instituição.
A CEF também destacou que, conforme relatado pelo Administrador Judicial na Impugnação de Crédito nº 80449516120198050001, as empresas devedoras já não operam mais com máquinas de cartão de crédito nem com a venda de veículos, atividades essas que geram as duplicatas mercantis e, consequentemente, frustraram as garantias de recebíveis associadas a esse crédito. Em adição, alegou que as empresas Tratocar Veículos e Máquinas S.A. e Americar Veículos Ltda. firmaram um contrato de arrendamento com a empresa Damrak (Atakarejo), estabelecendo um vínculo de 40 anos para a edificação de um estabelecimento comercial supermercadista no imóvel dado em garantia fiduciária, o que, segundo a CEF, agrava ainda mais a situação, pois o imóvel que deveria ser de sua posse encontra-se sob a responsabilidade de terceiros, gerando lucro para as empresas responsáveis pela irregularidade sem qualquer benefício para a CEF.
Afirmou ser vítima da irregularidade relacionada ao imóvel alienado fiduciariamente e sustentou que as empresas devedoras estão se beneficiando de sua própria torpeza. Por fim, pugnou que a ação fosse julgada totalmente improcedente.
DAMRAK DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ID. 453591258), em sua manifestação, argumenta que a triplicidade das matrículas relacionadas ao imóvel objeto do processo deve ser resolvida com base no princípio da razoabilidade, evitando o cancelamento de matrículas que afetaria terceiros de boa-fé, como os credores da falida AMERICAR. A empresa sustenta que, embora tenha ocorrido o desrespeito ao princípio da territorialidade nas matrículas originadas da matrícula nº 19.340, do 2º Registro de Imóveis, devido à realização de atos após 1979, a solução de cancelamento total das matrículas não seria razoável.
Afirma que o cancelamento das matrículas causaria danos irreparáveis aos credores que registraram seus direitos de boa-fé, propondo, portanto, que seja mantida a matrícula nº 91.020, do 3º RI, com a convalidação dos atos realizados nas matrículas nº 19.340 e nº 95.121. Argumenta que a Lei nº 14.711 de 2023 permite a coexistência de alienações fiduciárias sobre o mesmo imóvel, o que poderia evitar prejuízos aos credores e garantir a continuidade do contrato de locação com a DAMRAK, permitindo a satisfação dos créditos da falência.
A empresa sustentou ainda que, ao manter a matrícula nº 91.020, do 3º RI, os direitos dos credores de boa-fé seriam preservados, sem que a titularidade da propriedade fosse transferida de forma injusta para a AMERICAR, considerando os múltiplos processos judiciais em curso.
Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID. 472623509).
É o relatório.
O que tudo visto e examinado, decido.
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades registrais envolvendo múltiplas matrículas sobre a mesma área imobiliária, com indícios de violação aos princípios basilares do sistema registral brasileiro.
A existência de registros simultâneos de alienação fiduciária sobre o mesmo imóvel, em favor de credores distintos, afronta o princípio da unicidade da garantia real (art. 1.422 do Código Civil), o princípio da prioridade registral (art. 186 da Lei nº 6.015/73) e a natureza do instituto da alienação fiduciária.
A alienação fiduciária, por sua natureza jurídica, implica a transferência da propriedade resolúvel ao credor fiduciário, sendo juridicamente impossível a coexistência de duas propriedades fiduciárias sobre o mesmo bem, conforme dispõem os artigos 1.367 do Código Civil e 23 da Lei nº 9.514/97.
O princípio da unicidade matricial, consagrado pela Lei nº 6.015/73, constitui pilar fundamental do sistema registral imobiliário brasileiro, estabelecendo que cada imóvel deve possuir matrícula única e individualizada no Registro de Imóveis da circunscrição competente.
O princípio encontra seu fundamento legal primário no art. 176, §1º, I, da Lei 6.015/73, que determina:
“Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º - A matrícula será feita por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.”
Este princípio é reforçado pelo art. 176, §1º, III, da mesma lei, que exige a perfeita identificação e caracterização do imóvel na matrícula, evidenciando sua unicidade:
“III - a identificação do imóvel, que será feita com indicação: a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.”
No caso concreto, a coexistência de registros de alienação fiduciária sobre a mesma área, com credores distintos, gera uma situação de insegurança jurídica, pois pode causar confusão quanto à titularidade do bem e ao direito de cada um dos credores. Essa multiplicidade de registros compromete a eficácia da garantia real, além de representar violação ao princípio da unicidade da matrícula.
Segundo os ensinamentos de Afrânio de Carvalho, em sua obra “Registro de Imóveis”, o princípio da unicidade da matrícula representa uma evolução do sistema registral brasileiro, superando o sistema das transcrições e constituindo um marco na organização dos registros imobiliários no país.
Walter Ceneviva, em seus comentários à Lei de Registros Públicos, ressalta que a unicidade da matrícula serve a três propósitos fundamentais: Segurança jurídica: ao concentrar todas as informações sobre o imóvel em uma única matrícula; Publicidade: facilitando o acesso às informações sobre a situação jurídica do imóvel; e a continuidade: permitindo o encadeamento lógico e cronológico dos atos registrais.
Maria Helena Diniz, em seu “Sistema de Registros de Imóveis”, enfatiza que o princípio da unicidade da matrícula é corolário do princípio da especialidade, pois ambos visam à perfeita identificação e individualização do imóvel no registro público.
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a importância do princípio da unicidade da matrícula, como se observa no REsp 1.025.523/RS:

“O sistema de registro de imóveis brasileiro é orientado pelo princípio da unitariedade matricial, segundo o qual cada imóvel deve possuir uma única matrícula e cada matrícula deve corresponder a um único imóvel.” (REsp 1.025.523/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi)

Dessa forma, a nulidade dos registros conflitantes é medida necessária para garantir a integridade do sistema registral e assegurar que o imóvel seja tratado de forma única e inequívoca no âmbito jurídico.

É bom que se diga que o princípio da unicidade da matrícula constitui garantia fundamental do sistema registral brasileiro, assegurando a segurança jurídica das transações imobiliárias e a confiabilidade dos registros públicos. Sua observância é imperativa para a regularidade dos atos registrais e para a própria efetividade do sistema de publicidade imobiliária.

Neste caso, a anulação de matrículas conflitantes visa restaurar a ordem e a confiança no registro de imóveis, assegurando que a matrícula que permaneça reflicta a situação real e legítima do imóvel.

A existência de matrículas duplicadas representa grave violação a este princípio, demandando pronta correção para restabelecer a regularidade do sistema registral e a segurança jurídica que dele se espera.

Consigno que o cancelamento do segundo registro não prejudica eventual direito de regresso do credor prejudicado contra o fiduciante, sem perder de vista a possibilidade de responsabilização civil do fiduciante pelos prejuízos causados ao credor prejudicado;

A solução deve priorizar a segurança jurídica do sistema registral, preservando o registro mais antigo e declarando a nulidade do posterior, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal dos envolvidos e do direito de regresso do credor prejudicado.

Outra grave violação identificado no Pedido de Providências é a afronta ao princípio da territorialidade registral, que merece pronta correção administrativa, pelos fundamentos que seguem.

Constata-se que foram realizados registros de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal a partir de 2011, em serventia registral incompetente, uma vez que a competência territorial para registro dos imóveis situados no subdistrito de São Caetano foi transferida ao 3º Registro de Imóveis desde a reforma judiciária ocorrida em 1979.

O princípio da territorialidade, positivado no art. 169 da Lei nº 6.015/73, estabelece que:

“Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel.”

Este princípio constitui norma cogente de ordem pública, cuja inobservância acarreta a nulidade absoluta do ato registral, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial. Sua razão de ser está intimamente ligada à segurança jurídica do sistema registral; eficácia da publicidade dos atos; preservação da fé pública; e prevenção de duplicidade de registros.

A competência territorial do Registro de Imóveis é absoluta e improrrogável, não podendo ser modificada pela vontade das partes ou por interpretação extensiva, conforme se depreende do art. 12 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.”

Ora, os registros realizados por serventia incompetente após a reforma judiciária de 1979 são absolutamente nulos, por violação à regra de competência territorial absoluta. Neste sentido, a nulidade decorre de texto expresso de lei (art. 169 da LRP), e por se tratar de vício insanável que atinge a própria existência do ato, não se convalida pelo decurso do tempo

Portanto, a violação do princípio da territorialidade constitui vício insanável que compromete a própria existência dos atos registrais praticados, impondo-se sua declaração de nulidade e a adoção das providências necessárias à regularização da situação registral do imóvel.

Ainda em análise da prova existente nos autos, constatei a existência de uma multiplicidade irregular de matrículas sobre a mesma área: Matrícula originária nº 107 do 2º Ofício Predial (21.109,50m²); Matrícula nº 19.340 (área remanescente de 6.786m²); Matrícula nº 91.020 do 3º Ofício Predial; Matrícula nº 95.121 do 3º Ofício Predial; e a Matrícula nº 59.984 (3.220,00m²), esta situação afronta sobremaneira os princípios da Unicidade Matricial, da Territorialidade, da Especialidade Objetiva, e a Continuidade.

No caso, as matrículas nº 19.340, 34.038 e 59.984 foram irregularmente abertas no 2º Ofício Predial após a Reforma Judiciária de 1979, quando a competência territorial já havia sido transferida ao 3º Ofício Predial, em clara afronta ao art. 169 da Lei 6.015/73.

A descrição precária dos imóveis (“Rua Thomaz Gonzaga, Pernambués, Cabula”), mantida deliberadamente imprecisa, viola o art. 176, §1º, II, 3, ‘b’ da Lei 6.015/73, que exige a perfeita identificação e caracterização do imóvel.

A múltipla abertura de matrículas para a mesma área, com constituição simultânea de garantias reais em favor de diferentes instituições financeiras, caracteriza manifesta má-fé e compromete a segurança jurídica do sistema registral.

Feitas tais considerações, saliento que na análise minuciosa de todos os documentos apresentados e das manifestações, bem como da situação fática e jurídica que envolve o presente procedimento administrativo, restou claro que as irregularidades detectadas nos registros imobiliários em questão são graves e comprometem os princípios fundamentais do sistema registral brasileiro. A multiplicidade de matrículas para a mesma área e os registros simultâneos de alienação fiduciária em favor de credores distintos geram uma insegurança jurídica que não pode ser ignorada, uma vez que atentam contra a unicidade matricial e o princípio da territorialidade.

Assim, a melhor solução para o caso concreto é a adoção de providências corretivas que visem não apenas a anulação dos registros irregulares, mas também a adequação dos atos aos princípios da unicidade, da territorialidade e da continuidade, de modo a restabelecer a regularidade do sistema registral e garantir a segurança jurídica das partes envolvidas. Essa abordagem visa restaurar a confiança nas transações imobiliárias e assegurar que os atos praticados no âmbito do Registro de Imóveis estejam em total conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 214 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR cancelada a matrícula nº 95.121 do 3º Ofício Predial e encerramento da matrícula nº 19.340 do 2º Ofício Predial.

Determino, ainda, a transposição do ato R-1 da matrícula nº 95.121 do 3º RI para a matrícula nº 91.020 do 3º RI, assim como dos atos R-9 e AV-10 da matrícula nº 19.340 do 2º RI para a matrícula nº 91.020 do 3º RI, de forma a assegurar a legalidade e a continuidade dos registros.

Por fim, considerando que as matrículas nº 47.545 e 59.984 do 2º Registro de Imóveis foram abertas em burla ao princípio da territorialidade, determino o seu encerramento e a remessa das mesmas ao 3º Registro de Imóveis, para a abertura na circunscrição correta, com a repetição de todos os atos nelas existentes, em conformidade com a motivação exposta na presente decisão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, confiro a esta sentença força de mandado judicial, a ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.
Sem custas processuais.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Salvador/BA. 03 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8061788-21.2024.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Solalício Da Venerável Ordem Terceira Do Monte Do Carmo
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)
Terceiro Interessado: Fernando Antonio Santana Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8061788-21.2024.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO
Requerido:
Vistos, etc.
O OFICIAL DO 2° REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DE SALVADOR/BA, através do interino designado DARIO VINICIUS COELHO BARBOSA, apresentou o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS relativas a matricula n° 6.446 deste Registro de Imóveis, que não possui registro anterior e que esta descrito como terreno foreiro quando não há registro de enfiteuse.
Aduz o requerente que a matrícula foi aberta em 27/02/1978 indicando como proprietária a Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, tendo sido o imóvel aforado a DINALVA CUNHA DE JESUS, que posteriormente averbou construção e vendeu o imóvel para FERNANDO ANTONIO SANTANA SANTOS.
Sustenta que a matrícula apresenta duas irregularidades principais: (i) ausência de registro anterior para uma matrícula aberta em 1978, sem que se trate de aquisição originária; e (ii) existência de informação de que o imóvel consiste em terreno foreiro sem o devido registro da constituição de enfiteuse.
A matrícula encontra-se bloqueada por determinação deste Juízo nos autos do processo nº 8041024-82.2022.8.05.0001.
Devidamente intimados, FERNANDO ANTONIO SANTANA SANTOS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, enquanto o SODALÍCIO DA VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE N. S. DO MONTE DO CARMO apresentou apenas pedido de habilitação, sem manifestação quanto ao mérito, conforme certidão ID 462229461.
O Ministério Público manifestou-se pelo cancelamento da matrícula.
No essencial, é o relatório.
DECIDO.
Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Delegatário do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, em função de irregularidades na matrícula nº 6446, titularizada pela Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo
O caso em análise demonstra de forma inequívoca a existência de nulidade na abertura da matrícula nº 6446 do 2º Registro de Imóveis de Salvador.
Com efeito, a matrícula foi aberta em 1978 sem indicação de registro anterior, tendo como justificativa o fato da aquisição do terreno ter ocorrido em 1743, “época em que não estava sujeito a transcrição no Cartório Imobiliário”. Tal justificativa não se sustenta, uma vez que a ausência de obrigatoriedade de registro à época da aquisição não dispensa a necessidade de demonstração da cadeia dominial quando da abertura da matrícula em 1978.
Ademais, a matrícula indica tratar-se de terreno foreiro à Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, sem que exista registro da constituição da enfiteuse no Registro de Imóveis, em clara violação ao art. 167, I, 10, da Lei 6.015/73 c/c art. 1.227 do Código Civil.

O Provimento nº 23 do CNJ, em seu art. 2º, veda expressamente “a abertura de nova matrícula para imóvel tendo como base apenas certidão de matrícula, de transcrição, ou de inscrição expedida pela mesma unidade do serviço extrajudicial de registro de imóveis em que a nova matrícula será aberta, sem que se promova a prévia conferência da existência e do inteiro teor da precedente matrícula, transcrição ou inscrição contida no livro próprio.”
A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de cancelamento administrativo de matrícula eivada de nulidade, conforme precedente do STJ: “As nulidades de pleno direito do registro podem ser invalidadas, até mesmo, por requerimento do Oficial de Registro em procedimento administrativo de consulta, sem necessidade de ação direta, desde que garantido o contraditório da parte interessada” (REsp 691456/MG).
O art. 214 da Lei de Registros Públicos estabelece que “as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta”, sendo esta a hipótese dos autos.
Instado a se manifestar, assentou a Representante do Parquet:
“A documentação coligida demonstra que a matrícula 6446 do 2º RI foi efetivamente aberta de maneira ilegal. Nessa senda, uma certidão administrativa de aforamento não poderia ingressar no fólio real, vez que não reveste a forma prescrita em lei, além de não descrever o imóvel, que sequer conta com registro imobiliário próprio.
A imprecisão da descrição do imóvel e a ausência do prévio desmembramento de um registro existente afrontam o princípio da especialidade objetiva, na medida em que é impossível identificá-la, diante da ausência do registro próprio, dos confrontantes e medida perimetrais.
A matrícula deve sempre ser aberta com a indicação do seu registro anterior, excetuados os casos de aquisição originária, que podem ter essa exigência mitigada, o que não é o caso dos autos.”
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente pedido para determinar o CANCELAMENTO da matrícula nº 6446 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA, com fundamento no art. 214 da Lei nº 6.015/73, tudo em conformidade com a motivação anterior.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.
Sem custas ou sucumbência.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se e intime-se.
Salvador,BA. 13 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8157369-63.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Santiago De Jesus Vasconcelos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8157369-63.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: HELENA SANTIAGO DE JESUS VASCONCELOS
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para que junte aos autos a certidão de nascimento e/ou casamento do seu genitor atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o pronunciamento do Ministério Público id. 473712171.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 19 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8121843-35.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)

Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)

Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477700779
Processo N° : 8121843-35.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (OAB:BA66137), DIOGO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA71304), MAICON DEIVISSON NASCIMENTO GUEIROS (OAB:BA78410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120912115203000000459182415

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8086396-83.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477706704
Processo N° : 8086396-83.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
MARIANGELA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA44830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120912373820400000459187280

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8181978-13.2024.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nice Evangelista Espindola
Advogado: Valderi Lira Dos Santos (OAB:BA27656)
Requerido: 1 º Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8181978-13.2024.8.05.0001
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Requerente: REQUERENTE: NICE EVANGELISTA ESPINDOLA
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da Distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 3 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0019058-88.2011.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Sacramento Galvao
Advogado: Juliana Dantas Da Gama (OAB:BA22911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0019058-88.2011.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: RAMON SACRAMENTO GALVAO
Requerido:
Vistos, etc.
Desarquivado o processo, e agora digitalizado, intime-se a parte interessada, advogando em causa própria, para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, retornem os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 10 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8189611-75.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Alves Fernandez
Advogado: Luciana Parish Vieira (OAB:BA25324-E)
Advogado: Inacio Tous Saint Parish Vieira (OAB:BA56504)
Advogado: Renato Cruz Vieira (OAB:BA4264)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8189611-75.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: MARILENE ALVES FERNANDEZ
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 12 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8106048-86.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Lima De Oliveira
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8106048-86.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: THIAGO LIMA DE OLIVEIRA
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 12 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8179447-51.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Samara Larissa Ferreira Da Conceicao
Advogado: Ana Julia Almeida Cirne De Souza (OAB:BA77614)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8179447-51.2024.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente: REQUERENTE: SAMARA LARISSA FERREIRA DA CONCEICAO
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a peticionária, por sua advogada, a fim de que acoste aos autos certidões dos feitos cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal do local de residência dos últimos cinco anos, antecedentes criminais, expedidos pela SSP/BA, certidão de quitação eleitoral, certidão de débitos trabalhistas, certidões da totalidade dos tabelionatos de protesto do local de residência dos últimos cinco anos, comprovantes SPC/SERASA, todos em nome de SAMARA LARISSA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se cumpra-se.
Salvador,BA. 9 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8153230-68.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Nunes Da Silva
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349)
Advogado: Solange Noemi Seara Vargas (OAB:BA60969)
Terceiro Interessado: Registro Civil Com Funcoes Notariais - Anguera
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8153230-68.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ANTONIO JORGE NUNES DA SILVA
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos certidões dos feitos cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal, antecedentes criminais, expedidos pela SSP/BA, certidão de débitos trabalhistas, certidão de quitação eleitoral, certidões da totalidade

dos tabelionatos de protesto do local de residência dos últimos cinco anos, e comprovantes do SPC/SERASA todos em nome de ANTONIO JORGE NEVES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o pronunciamento do Ministério Público id. 474326043.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 19 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8170826-65.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailson Esquivel De Jesus
Advogado: Faraó Vandelson Bastos Dos Santos (OAB:BA81422)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8170826-65.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: NAILSON ESQUIVEL DE JESUS
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pelo Ministério Público (id 477461096).
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 12 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8177178-39.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Inge De Almeida Carvalho
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Oliveira (OAB:BA34109)
Requerido: Cemitério Parque Jardim Da Saudade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8177178-39.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: SIMONE INGE DE ALMEIDA CARVALHO
Requerido:REQUERIDO: CEMITÉRIO PARQUE JARDIM DA SAUDADE
Vistos, etc.
Defiro os requerimentos do Ministério Público retro.

Expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, para que informe se já foram realizados os exames complementares no corpo de Ortiz Coelho Pinto Júnior, e, em caso positivo, para que encaminhe o respectivo Laudo de Exame Cadavérico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte requerente a fim de que informe se o falecido deixou filhos ou ascendentes vivos, e, em caso positivo, para que acoste termos de anuência destes com a cremação pleiteada. Requer, ainda, a intimação da postulante, por seu advogado, para que acoste aos autos manifestação da autoridade policial acerca da (in)existência de oposição à realização da cremação pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as diligências, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 3 de dezembro de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8151926-34.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Patrimonial Fleicheiras Ltda
Advogado: Basilio Marques Pereira Junior (OAB:BA40958)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8151926-34.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: PATRIMONIAL FLEICHEIRAS LTDA
Requerido:
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO ajuizada por PATRIMONIAL FLEICHEIRAS LTDA em face do CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR, objetivando a averbação de extinção de hipoteca já baixada em matrícula anterior, mas não transportada adequadamente para a nova matrícula do imóvel.
A retificação de registro imobiliário encontra previsão nos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015/73, sendo procedimento adequado para corrigir inexatidões materiais ou omissões constantes dos registros.
Considerando a natureza do pedido e a necessidade de resguardar eventuais direitos de terceiros, DETERMINO:
a) A intimação da Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, via malote digital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre o pedido, apresentar certidão atualizada da matrícula objeto da ação, e Informar sobre a existência de outros gravames ou ônus sobre o imóvel.
b) A parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá trazer à colação o endereço para a intimação da instituição bancária.
c) Cumprida a diligência contida na letra “b”, intime-se, então, o CITIBANK S.A., na qualidade de credor hipotecário originário, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 213, §2º da Lei nº 6.015/73.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador,BA. 23 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8057845-93.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Barros De Oliveira
Advogado: Caio Daniel Alvares Rodrigues Assis (OAB:MG120941)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8057845-93.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: MARIO BARROS DE OLIVEIRA
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para que acoste aos autos a certidão de casamento de ANTÔNIO BARROS DE MORAES e CONSUELO LIMA BARROS atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o pronunciamento do Ministério Público id. 472401925.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 6 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8037664-71.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiber Patrimonial Ltda
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Requerido: 2º Cartório De Registro De Imóveis De Salvador - Ba.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8037664-71.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: THIBER PATRIMONIAL LTDA
Requerido:REQUERIDO: 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR - BA.
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de providências em que se discute a possibilidade de realização de diligência pelo Oficial Registrador, nos termos do art. 213, §12, da Lei 6.015/73, para fins de retificação de registro imobiliário.
A questão central reside na interpretação e aplicação do dispositivo legal supracitado, que estabelece expressamente a possibilidade de o oficial de registro realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes.
Com efeito, o art. 213, §12, da Lei 6.015/73 dispõe que “poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra”. Trata-se de faculdade legal expressamente conferida ao registrador, que não pode ser negada sob o argumento de interpretação restritiva da norma.
No caso em análise, verifica-se que o trabalho técnico apresentado pelo engenheiro credenciado contém plantas e memoriais georreferenciados, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis; foram identificados e colhidas as assinaturas dos confrontantes possíveis (Município de Salvador e Centro Comercial); a área remanescente foi caracterizada como núcleo urbano informal, com ocupações espontâneas por terceiros não identificados, situação fática que demanda verificação in loco; o art. 216-A, §13, da Lei 6.015/73, aplicável subsidiariamente ao procedimento de retificação, autoriza o oficial a realizar diligências necessárias à elucidação dos fatos; e o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, impõe aos participantes do processo o dever de cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Nesse contexto, considerando que a lei expressamente autoriza a realização de diligências pelo oficial registrador; b) A situação fática demanda verificação in loco para constatação da real situação do imóvel; c) O princípio da cooperação orienta a atuação dos participantes do processo;
DETERMINO:

Que o Oficial Registrador, no prazo de 30 (trinta) dias, realize diligência no imóvel objeto da matrícula em questão, diretamente ou por meio de preposto autorizado, para: a) Constatar a situação fática do imóvel em face dos confrontantes; b) Verificar a existência e caracterização do núcleo urbano informal; c) Elaborar relatório circunstanciado da situação encontrada.
Após a realização da diligência, deverá o Oficial apresentar relatório detalhado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruído com fotografias e demais elementos que permitam a adequada compreensão da situação do imóvel.
Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 25 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8134878-62.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriela Santos Dos Anjos
Advogado: Milena Alecssandra Pinati Liporoni (OAB:MG229117)
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8134878-62.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: GABRIELA SANTOS DOS ANJOS
Requerido:INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 10 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8162791-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Santos Dos Reis
Advogado: Thaina Da Silva Raposo (OAB:RJ242503)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8162791-19.2024.8.05.0001
Demandante: RICARDO SANTOS DOS REIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8162791-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Santos Dos Reis
Advogado: Thaina Da Silva Raposo (OAB:RJ242503)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8162791-19.2024.8.05.0001
Demandante: RICARDO SANTOS DOS REIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8162791-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Santos Dos Reis
Advogado: Thaina Da Silva Raposo (OAB:RJ242503)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8162791-19.2024.8.05.0001
Demandante: RICARDO SANTOS DOS REIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 07 de janeiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8119628-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Souza De Jesus
Advogado: Diana Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA61038)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8119628-86.2024.8.05.0001
Demandante: ANDERSON SOUZA DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8119628-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Souza De Jesus
Advogado: Diana Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA61038)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8119628-86.2024.8.05.0001
Demandante: ANDERSON SOUZA DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8119628-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Souza De Jesus
Advogado: Diana Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA61038)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8119628-86.2024.8.05.0001
Demandante: ANDERSON SOUZA DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 07 de janeiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8113729-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Piedade Evangelista
Advogado: Isadora Evangelista Da Silva (OAB:BA78326)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8113729-10.2024.8.05.0001
Demandante: MARIA AUXILIADORA PIEDADE EVANGELISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8121103-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleudinei Da Silva De Oliveira
Advogado: Glauciane Menario Fernandes Ribeiro (OAB:ES15403)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8121103-77.2024.8.05.0001
Demandante: CLEUDINEI DA SILVA DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8121103-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleudinei Da Silva De Oliveira
Advogado: Glauciane Menario Fernandes Ribeiro (OAB:ES15403)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8121103-77.2024.8.05.0001
Demandante: CLEUDINEI DA SILVA DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8121103-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Cleudinei Da Silva De Oliveira
Advogado: Glauciane Menario Fernandes Ribeiro (OAB:ES15403)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8121103-77.2024.8.05.0001
Demandante: CLEUDINEI DA SILVA DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 07 de janeiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8121087-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gizana Dos Reis Santos
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8121087-26.2024.8.05.0001
Demandante: GIZANA DOS REIS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8121394-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Helio Da Cruz Chagas
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8121394-77.2024.8.05.0001
Demandante: HELIO DA CRUZ CHAGAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8121394-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Helio Da Cruz Chagas
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8121394-77.2024.8.05.0001
Demandante: HELIO DA CRUZ CHAGAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8121394-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Helio Da Cruz Chagas
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8121394-77.2024.8.05.0001
Demandante: HELIO DA CRUZ CHAGAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 07 de janeiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8122000-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson De Jesus Santana
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8122000-08.2024.8.05.0001
Demandante: EDILSON DE JESUS SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8122000-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson De Jesus Santana
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8122000-08.2024.8.05.0001
Demandante: EDILSON DE JESUS SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8122000-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson De Jesus Santana
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8122000-08.2024.8.05.0001
Demandante: EDILSON DE JESUS SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 07 de janeiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8120817-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hermogenes Seneca De Oliveira Maciel
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8120817-02.2024.8.05.0001
Demandante: HERMOGENES SENECA DE OLIVEIRA MACIEL
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8120817-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hermogenes Seneca De Oliveira Maciel
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8120817-02.2024.8.05.0001
Demandante: HERMOGENES SENECA DE OLIVEIRA MACIEL
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8120817-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hermogenes Seneca De Oliveira Maciel
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8120817-02.2024.8.05.0001
Demandante: HERMOGENES SENECA DE OLIVEIRA MACIEL
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 07 de janeiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001564-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Almeida Cunha Junior
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001564-93.2019.8.05.0001
Demandante: PEDRO ALMEIDA CUNHA JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001564-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Almeida Cunha Junior
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001564-93.2019.8.05.0001
Demandante: PEDRO ALMEIDA CUNHA JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001564-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Almeida Cunha Junior
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001564-93.2019.8.05.0001
Demandante: PEDRO ALMEIDA CUNHA JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 07 de janeiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8059993-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Cristina Beisl Vieira De Melo
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8059993-77.2024.8.05.0001
Demandante: MARCIA CRISTINA BEISL VIEIRA DE MELO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8010190-38.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Lilia Mascarenhas Magalhaes
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8010190-38.2018.8.05.0001
Demandante: LILIA MASCARENHAS MAGALHAES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
DILIGÊNCIAS DE PERÍCIA

Procedo de ofício a intimação das partes das DILIGÊNCIAS DA PERÍCIA DESIGNADA, para que cumpram o quanto solicitado na petição do perito retro, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.
Salvador, 07 de janeiro de 2025.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8106061-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thayse Silva Santos
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8106061-22.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: THAYSE SILVA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
THAYSE SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 404610746).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 412551342.
Juntado aos autos laudo da Expert do Juízo em Id 423626137, referente à perícia realizada em 08/11/2023.

A Autarquia Ré apresentou proposta de acordo em Id 425573922.
Apesar de intimada, a parte Autora não apresentou manifestação.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 423642362).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 35 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada em 08/11/2023, por perita médica nomeada por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo a Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora apresentava incapacidade temporária e total para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 423626137. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

QUESITOS UNIFICADOS GERAIS
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
RESPOSTA: De acordo com os critérios da CID 10, pode-se enquadrar nos CID F41.1 (Ansiedade Generalizada), 41.2 (Transtorno misto ansiedade e depressivo.), Z73 (Problemas relacionados a dificuldades de gerenciamento da própria vida)
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
RESPOSTA: A sobrecarga de tarefas, cobrança por atingimento de metas e pressões psicológicas no ambiente ocupacional atuam como fatores contribuintes para o agravamento da sua sintomatologia.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. RESPOSTA: O histórico descrito no corpo desse laudo, análise dos documentos acostados ao processo e o exame psíquico atual denotam incapacidade para o exercício do último trabalho
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? RESPOSTA: Temporária. Total.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. RESPOSTA: Baseado no histórico e relatório médicos, estima-se que em 2019.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. RESPOSTA: Sim, em face do último relatório da sua médica assistente descrevendo o quadro de piora, assim como da entrevista e exame psíquico realizados nesse ato pericial.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
RESPOSTA: Não tem condições laborais para exercer a atividade habitual. Tratamento psiquiátrico e psicoterápico deverão ser realizados de modo regular e continuado. Recomendo reavaliação em oito meses.

Portanto, observa-se dos autos que a perita do Juízo, especialista em psiquiatria, concluiu que a Autora, no momento do exame judicial, apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho e que deveria ser reavaliada em 8(oito) meses, tendo em vista doença mental passível de recuperação ou controle.
Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que a Segurada faz jus a benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B91) desde o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior ao ajuizamento da presente ação (07/07/2023 – Id 425573923) e até quando se conclua pelo término da sua incapacidade, através de perícia administrativa a ser realizada pelo INSS.
Ora, tendo em vista o caráter temporário do benefício de auxílio-doença, caberá ao INSS realizar perícia administrativa periódica para que seja verificada a situação fática da parte autora, no tocante à sua incapacidade laboral, considerando que o prazo de 8 (oito) meses fixado pela perita do Juízo, acima mencionado, já restou ultrapassado, sem que houvesse notícia sobre eventual reavaliação da Segurada.
Em tempo, anote-se que o juiz, além do laudo do perito do juízo, pode se utilizar de outros elementos constantes dos autos para formar seu convencimento; acrescentando-se, ainda, que segundo o princípio do in dubio pro misero, consagrado em infortunística, havendo dúvidas quanto ao período de incapacidade do segurado, devem estas ser resolvidas em seu favor, com a consideração das provas que lhe forem mais benéficas.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Outrossim, conforme o artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
Concretamente, o caso em tela se encaixa nessas descrições
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder/restabelecer em favor da Autora benefício auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B-91), a partir de 08/07/2023, ficando a Acionante obrigada a submeter-se aos exames médicos periciais, sempre que convocada, na forma da lei e do regulamento pertinentes; sendo vedada a cessação do benefício sem que a Segurada seja submetida à reavaliação médica que conclua pelo término da sua incapacidade.
Entrementes, diante do que consta dos autos, DEFIRO tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda/restabeleça em favor da parte Autora benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B-91), a partir de 08/07/2023, com DIP a partir da intimação desta sentença, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas concedidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Diante dos comprovantes juntados em Id 424154371 e Id 427504489, determino que o cartório verifique se houve pagamento, em duplicidade, de honorários periciais, tomando as providências que se façam necessárias.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8106061-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thayse Silva Santos
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8106061-22.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: THAYSE SILVA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
THAYSE SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 404610746).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 412551342.
Juntado aos autos laudo da Expert do Juízo em Id 423626137, referente à perícia realizada em 08/11/2023.
A Autarquia Ré apresentou proposta de acordo em Id 425573922.
Apesar de intimada, a parte Autora não apresentou manifestação.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 423642362).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 35 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada em 08/11/2023, por perita médica nomeada por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo a Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora apresentava incapacidade temporária e total para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 423626137. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

QUESITOS UNIFICADOS GERAIS
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
RESPOSTA: De acordo com os critérios da CID 10, pode-se enquadrar nos CID F41.1 (Ansiedade Generalizada), 41.2 (Transtorno misto ansiedade e depressivo.), Z73 (Problemas relacionados a dificuldades de gerenciamento da própria vida)
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
RESPOSTA: A sobrecarga de tarefas, cobrança por atingimento de metas e pressões psicológicas no ambiente ocupacional atuam como fatores contribuintes para o agravamento da sua sintomatologia.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. RESPOSTA: O histórico descrito no corpo desse laudo, análise dos documentos acostados ao processo e o exame psíquico atual denotam incapacidade para o exercício do último trabalho
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? RESPOSTA: Temporária. Total.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. RESPOSTA: Baseado no histórico e relatório médicos, estima-se que em 2019.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. RESPOSTA: Sim, em face do último relatório da sua médica assistente descrevendo o quadro de piora, assim como da entrevista e exame psíquico realizados nesse ato pericial.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
RESPOSTA: Não tem condições laborais para exercer a atividade habitual. Tratamento psiquiátrico e psicoterápico deverão ser realizados de modo regular e continuado. Recomendo reavaliação em oito meses.

Portanto, observa-se dos autos que a perita do Juízo, especialista em psiquiatria, concluiu que a Autora, no momento do exame judicial, apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho e que deveria ser reavaliada em 8(oito) meses, tendo em vista doença mental passível de recuperação ou controle.
Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que a Segurada faz jus a benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B91) desde o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior ao ajuizamento da presente ação (07/07/2023 – Id 425573923) e até quando se conclua pelo término da sua incapacidade, através de perícia administrativa a ser realizada pelo INSS.
Ora, tendo em vista o caráter temporário do benefício de auxílio-doença, caberá ao INSS realizar perícia administrativa periódica para que seja verificada a situação fática da parte autora, no tocante à sua incapacidade laboral, considerando que o prazo de 8 (oito) meses fixado pela perita do Juízo, acima mencionado, já restou ultrapassado, sem que houvesse notícia sobre eventual reavaliação da Segurada.

Em tempo, anote-se que o juiz, além do laudo do perito do juízo, pode se utilizar de outros elementos constantes dos autos para formar seu convencimento; acrescentando-se, ainda, que segundo o princípio do in dubio pro misero, consagrado em infortunística, havendo dúvidas quanto ao período de incapacidade do segurado, devem estas ser resolvidas em seu favor, com a consideração das provas que lhe forem mais benéficas.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Outrossim, conforme o artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:
Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
Concretamente, o caso em tela se encaixa nessas descrições
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder/restabelecer em favor da Autora benefício auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B-91), a partir de 08/07/2023, ficando a Acionante obrigada a submeter-se aos exames médicos periciais, sempre que convocada, na forma da lei e do regulamento pertinentes; sendo vedada a cessação do benefício sem que a Segurada seja submetida à reavaliação médica que conclua pelo término da sua incapacidade.
Entrementes, diante do que consta dos autos, DEFIRO tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda/restabeleça em favor da parte Autora benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B-91), a partir de 08/07/2023, com DIP a partir da intimação desta sentença, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas concedidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Diante dos comprovantes juntados em Id 424154371 e Id 427504489, determino que o cartório verifique se houve pagamento, em duplicidade, de honorários periciais, tomando as providências que se façam necessárias.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8018738-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Ribeiro Batista
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018738-76.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO RIBEIRO BATISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
JOAO RIBEIRO BATISTA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 364367842).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 369810148).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 384659209, referente à perícia realizada em 13/04/2022.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 390278205).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou proposta de acordo e, na oportunidade, contestou o feito (Id 396685559).
A parte autora rejeitou a proposta de acordo (Id 401123945).
Foi proferido despacho determinando a manifestação da parte autora acerca da existência de litispendência da ação com o processo nº 1025511-06.2023.4.01.3300 da Justiça Federal (Id 448989651).
A parte autora manifestou-se acerca da existência de litispendência (Id 453197702).
Não foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No caso, cuida-se de ação em que a parte Autora pleiteia a concessão de benefício acidentário, em razão da cessação do benefício B91 - NB 636.257.853-1, cessado em 30/12/2022 (Id 364371378, pág. 01).
Todavia, observa-se que tramitou na 21ª Vara da Justiça Federal uma outra ação, ajuizada em 03/04/2023, tombada sob o número 1025511-06.2023.4.01.3300, com as mesmas partes e mesmo pedido; em cujo processo foi proferida sentença improcedente, consoante Id 2135211831 dos autos do processo nº 1025511-06.2023.4.01.3300.
Quanto à alegação da parte autora de que as causas de pedir são distintas, o benefício pleiteado na ação da Justiça Federal (B31 - NB 642.521.465-5) foi requerido administrativamente em 13/02/2023 (Id 1558606856, pág. 01 - Processo nº 1025511-06.2023.4.01.3300), enquanto o benefício pleiteado na presente ação (B91 - NB 636.257.853-1) foi cessado em 30/12/2022, em período próximo, bem como foram juntados os mesmos relatórios médicos, em igual ordem e as iniciais apresentadas são quase completamente idênticas, indicando, em ambas as petições (Id 364367842 e Id 1558606847 - Processo nº 1025511-06.2023.4.01.3300), as mesmas patologias incapacitantes, tais quais “CID 10 - M75.9 Lesão não especificada do ombro/ M75.1: Síndrome do manguito rotador/ CID 10 - S46, Traumatismo de tendão e músculo ao nível do ombro e do braço.”.
Conclui-se, portanto, que trata-se da mesma causa de pedir.
Com feito, ressalte-se que, quando se reproduz ação idêntica a outra, uma deve ser extinta sem resolução do mérito; entendendo-se aqui que existe identidade quando se têm os mesmos elementos, ou seja, quando as ações têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), sendo, no caso específico das ações acidentárias, entendido o pedido de forma ampla, situação que resta evidente no caso em tela.
À vista disto, mostra-se temerário aceitar que se possa ajuizar demandas perante órgãos jurisdicionais distintos para alcançar os mesmos benefícios, ainda que de espécies diferentes.
Ademais, é sabido que em casos no qual as partes, as causas de pedir e os pedidos coincidem e que há sentença sobre o mérito, não se pode outro Juízo se debruçar sobre a mesma matéria, como já foi decidido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - CAUSA DE PEDIR - IDENTIDADE - DOENÇA INCAPACITANTE - QUESTÃO EXAMINADA PELA JUSTIÇA FEDERAL - NATUREZA ACIDENTÁRIA - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Reconhece-se a coisa julgada quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos. O julgamento pela Justiça Federal de pedido de concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria faz coisa julgada e veda a renovação na Justiça Comum, sobretudo quando referente à mesma patologia e não indicado o agravamento do estado de saúde. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10701140350797001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 17/08/2018)
Ainda sobre o tema, importante registrar a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:
Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (…)
Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência, ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito”. (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Com efeito, necessário se faz ressaltar que as ações causaram prejuízo econômico à Administração Pública como um todo, principalmente, por parte do Poder Judiciário que demandou esforço e dinheiro público para manter e movimentar a lide, não sendo despiciendo lembrar que tinha o patrono da ação, assim como a parte Autora, a obrigação de saber da existência da outra ação, e sequer deveria ter ajuizado ações idênticas no mesmo período, razão porque evidente se mostra a má-fé e o desejo de dobrar as chances de êxito, mediante expediente temerário e condenável; utilizando o Poder Judiciário para tentar a sorte, como se tivesse num jogo de loteria.
Portanto, entende esta julgadora que a parte Autora não agiu de acordo com o que obriga o art. 5º do Código de Processo Civil, em flagrante violação ao princípio ali preconizado (boa fé).
Tal conduta, reprovável, insere-se ao que dispõem os arts. 77, I e 80, II e V do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte Autora por litigância de má-fé, com o pagamento de multa de 2% do valor da causa, além do pagamento dos honorários periciais judiciais, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à realização da perícia (27/04/2021 - Id 110010712), correspondente a R$ 1.100,00 (hum mil, cem reais); tudo nos termos do art. 81, caput e § 3º do CPC/2015.
Desta forma, constatada a identidade das partes, pedido e causa de pedir da presente ação e da de nº 1025511-06.2023.4.01.3300, tramitando na Justiça Federal, em que já houve sentença, deve a presente demanda Estadual ser extinta sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.
Ainda, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, além do pagamento dos honorários periciais judiciais, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à realização da perícia, correspondente a R$ 1.100,00 (hum mil, cem reais).
Sem custas e honorários advocatícios, em observância ao que dispõe o artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 (isenção legal) e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o prazo para recurso. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC.
Por fim, não interposto por qualquer das partes e pago o valor da multa e indenização, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 18 de julho de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8018738-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Ribeiro Batista
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8018738-76.2023.8.05.0001
Demandante: JOAO RIBEIRO BATISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões à apelação, no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0302275-74.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: W & Dias Representacao De Material Medico Hospitalar Eireli - Me
Executado: Ana Angelica Bastos Vieira
Executado: Ana Angélica Bastos Dias
Executado: Wrunsk Uchoa Dias

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0302275-74.2013.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: W & DIAS REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - ME, ANA ANGELICA BASTOS VIEIRA, ANA ANGÉLICA BASTOS DIAS, WRUNSK UCHOA DIAS

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO contra W & DIAS REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - ME, ANA ANGELICA BASTOS VIEIRA, ANA ANGÉLICA BASTOS DIAS, WRUNSK UCHOA DIAS, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Fixo.
O feito vem se arrastando desde 2013, sem que os executados sequer tenham sido citados, após inúmeras tentativas. Também não foram encontrados quaisquer bens passíveis de penhora. Destaque-se que o banco credor vem apenas acostando, em momentos diversos, procurações e petições contendo possíveis novos endereços dos executados, sem requerer diligências realmente aptas para a consecução do objeto da lide.
É o Relatório. DECIDO.
Como é cediço, a prescrição intercorrente acontece quando, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, verifica-se que o credor deixou de adotar as providências necessárias à satisfação do seu crédito, deixando transcorrer, com manifesta inércia, lapso temporal maior do que o da prescrição do direito em que está postulando.
O instituto encontra-se previsto no art. 924, caput e inciso V do CPC. Vejamos:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Importante ressaltar que, para a aplicação do referido instituto, além do transcurso do lapso temporal (que será o mesmo do direito material postulado), faz-se necessário, que nesse ínterim, o titular do crédito deixe de adotar as providências necessárias ao regular andamento do processo.
Quanto ao termo inicial do cômputo do prazo da prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, entendeu que aquele tem início a partir do fim do período de suspensão do processo, ou, inexistindo estabelecimento de tal prazo, do transcurso de um ano, contado a partir da inércia da parte exequente.
Na hipótese dos autos, a pretensão da exequente funda-se em um Contrato de Abertura de Crédito Fixo, título executivo cuja prescrição opera-se em cinco anos, conforme o Código Civil no seu art. 206, § 5º, I.
Nessa esteira, a prescrição intercorrente ocorre nesse mesmo lapso temporal, contado a partir do término do prazo de suspensão do processo, na forma do art. 921, §4º, do CPC e dos precedentes adiante transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. - Consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, considerando o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial. Sendo assim, a execução fundada em cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra (LUG)- A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente, o que não ocorreu na hipótese.
(TJ-MG - AC: 10105120012544001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 19/06/2020)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato. Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AGT: 70083828293 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 05/05/2020, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 12/05/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO CREDOR CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da demanda, resta demonstrada a desídia do exequente em impulsionar o processo, no caso, pela adoção de providências concretas à satisfação do crédito objeto da execução. 2. Em 26/08/2021 sobreveio a Lei nº 14.195/21, que alterou a sistemática da prescrição intercorrente, modificando a regra quanto ao termo inicial do prazo, que passou a ser "a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis". 3. Nos casos em que o prazo prescricional já havia se iniciado antes da vigência da Lei nº 14.195/21, não se aplica a inovação legislativa quanto ao termo inicial do prazo, que deve obedecer a lei vigente à época, que previa o início do prazo prescricional após o transcurso de um ano da suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis. 4. Se o credor deixa o feito paralisado sem adotar qualquer medida concreta à satisfação do crédito, a ultrapassar inclusive o prazo de prescrição do direito material vindicado, que na hipótese é quinquenal, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida adequada, sobretudo porque a razoável duração do processo é mandamento de ordem constitucional e princípio regente do processo civil. 5. O art. 921, § 5º, do CPC, impede a condenação em honorários de sucumbência na hipótese de extinção do processo em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Recurso desprovido.
(Acórdão 1876704, 07001991620178070001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2024, publicado no PJe: 26/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Em um processo executivo, cabe ao credor diligenciar ao máximo para ver seu crédito satisfeito, instruindo o processo com todos os elementos necessários à satisfação da obrigação. Desta forma, não pode o credor quedar-se inerte, aguardando ad eternum a ocorrência de algum fato que ponha fim ao processo.
O tempo de paralisação do presente feito demonstra a possibilidade de extinção processual. O desinteresse da parte autora (exequente) é evidente, tendo em vista que se manteve inerte por prazo superior àquele expresso no título de crédito que embasa a ação. Conforme pronunciamento do Exmo. Ministro do STJ, Castro Meira, a prescrição intercorrente visa "impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis".
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, V, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e, por consequência, EXTINTO O CRÉDITO, representado pelo titulo que instrui a inicial, com efeito de RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
P.R.I.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 17 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001301-90.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Maria Das Gracas Temporal Tourinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8001301-90.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS TEMPORAL TOURINHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD no prazo 05 (cinco) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 07 de janeiro de 2025.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8079759-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Pires Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8079759-24.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO PIRES OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por GERALDO PIRES OLIVEIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com o objetivo de obter a complementação do seguro obrigatório em razão de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico.
Na petição inicial (ID 123035061), o autor alegou que recebeu valor inferior ao devido a título de indenização pelo seguro DPVAT, motivo pelo qual requereu a condenação da ré ao pagamento da diferença devida, acrescida de correção monetária e juros legais.
A ré apresentou contestação (ID 456868912), na qual suscitou preliminares de inépcia da petição inicial por ausência de laudo do IML e falta de interesse de agir, argumentando que o autor já teria recebido quitação administrativa. No mérito, sustentou a inexistência de direito à complementação pleiteada.
Em decisão saneadora (ID 473377891), foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela ré, fixado como ponto controvertido a existência ou não da gravidade da lesão sofrida pelo autor e deferida a realização de prova pericial, com os custos a cargo da parte ré, conforme distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, §1º, do CPC.
Posteriormente, o autor protocolou petição requerendo a desistência da prova pericial e o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID 475312023). Intimada, a parte ré manifestou-se contrária à desistência, argumentando interesse no julgamento de mérito para formação de coisa julgada material (ID 479269934).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, noto que não há controvérsia acerca do acidente e data de sua ocorrência, tendo em vista que na esfera administrativa foi realizado o pagamento do valor indenizatório, atendendo-se, pois, ao regramento disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74.
O autor ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter a complementação do valor pago a título do seguro obrigatório DPVAT, sob alegação de que a quantia recebida não corresponde ao percentual de invalidez permanente decorrente do acidente sofrido.
Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.194/1974, o seguro DPVAT visa indenizar vítimas de acidentes causados por veículos automotores, por morte, invalidez permanente ou despesas médico-hospitalares. Para que a parte autora tenha direito à indenização complementar, é necessário demonstrar que o valor pago a título de seguro obrigatório foi inferior ao previsto em lei.
Ao compulsar os autos, percebe-se que foi realizado o pedido de desistência formulado pela parte autora, o que acaba por prejudicar a análise do caso, importante frisar que a desistência não implica automaticamente a extinção do processo sem resolução do mérito. Nos termos do art. 485, §6º, do CPC, a desistência da demanda depende do consentimento do réu quando este já houver apresentado contestação.
No caso dos autos, a ré manifestou expressamente a sua discordância com a desistência, alegando interesse na resolução de mérito para impedir a repropositura da demanda com base nos mesmos fatos, nos termos do art. 502 do CPC.
Dessa forma, não havendo anuência da parte ré e tendo em vista o princípio da estabilidade das relações jurídicas, é necessário prosseguir ao julgamento do mérito, ainda que no estado em que o processo se encontra.

Em que pese o direito do autor de buscar a complementação do seguro, o pedido se encontra desamparado pelas provas dos autos, visto que não foram acostadas aos autos provas suficientes que comprovem a insuficiência do valor recebido. A documentação apresentada pela parte autora não permite afirmar que o montante pago pela seguradora foi incorreto ou inferior ao legalmente previsto. O relatório médico acostado aos autos foi realizado de modo unilateral, assinado pela Dra. Gabriela Nonato, listou os problemas da seguinte forma:
P1. Fratura exposta 3 pododactilos do pé esquerdo. Alta hospitalar (Fazer uso das medicações prescritas, não fazer carga em antepé esquerdo).
Em contrapartida, o laudo produzido pela seguradora, indicou que o autor tem o diagnóstico de "fratura exposta do 2º e 3º pododáctilos do pé esquerdo". Tendo sido constatado no parecer da análise médica da Seguradora Líder a seguinte repercussão de invalidez permanente:
Dedos da pé-Perda funcional completa de qualquer um dos dedos do pé; Percentual da perda 10%; Em grau leve - 50% = Indenização pelo dano R$1.350,00.
Ademais, o fato da parte autora ter desistido de prosseguir com a demanda antes da designação e realização da prova pericial, demonstra totalmente prejudicado a sua capacidade de comprovar o seu direito. É importante frisar a importância da perícia judicial, visto que o perito que é designado para realização da perícia, é um profissional de confiança e imparcial, e o laudo produzido por ele, por sua natureza técnica e imparcial, goza de presunção de veracidade. Além disso, o laudo é elaborado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conferindo maior imparcialidade e confiabilidade à sua conclusão, em consonância com os princípios que norteiam a instrução processual. No que diz respeito à finalidade da perícia e a sua importância para a decisão final, a perícia é a produção de prova que visa comprovar ou não a existência de um direito, de modo a auxiliar a formação da convicção e demonstrar a verdade dos fatos, mediante produção de um profissional imparcial e técnico.
Devido ao pedido de desistência pela parte autora, o que impossibilitou o prosseguimento do feito para realização de perícia judicial, e tendo apenas como base a avaliação dos laudos constantes dos autos, embora realizados de maneira unilateral de ambas as partes, esses serão utilizados para o julgamento da demanda. Com isso, dos laudos apresentados, apenas o da seguradora está em consonância com a Lei nº 6.194/74 e 11.945/09, corroborando para a confirmação de que o valor já recebido pela parte autora corresponde ao limite indenizatório estabelecido pela legislação vigente.
De acordo com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Perante a ausência de provas aptas a corroborar a insuficiência da indenização recebida, o pleito autoral não pode prosperar.
No entanto, considerando o pedido de desistência como manifestação de desinteresse da parte autora quanto à pretensão inicial, a improcedência é medida que se impõe. Assim, não há que se falar em complementação do valor do seguro DPVAT, uma vez que o montante pago encontra-se em consonância com o percentual de invalidez estabelecido na lei, na doutrina e na jurisprudência.
Nesse sentido, vem decidindo os tribunais pátrios:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA JUSTIFICADA DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu (art. 485, §4º, CPC). 2. Observada a discordância da ré, fundamentada no seu direito ao julgamento de mérito da demanda, tem-se que foi corretamente negado pelo julgador a quo o pedido de extinção do feito fulcrado no artigo 485 VIII do CPC. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - APL: 5334414.93.2018.8.09.0134, Relator: Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2019)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide.
2. A sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor estará impedido de ajuizar outra ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu.
3. Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.
4. Na hipótese, a discordância veio fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda, que possibilitaria a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos, o que deve ser entendimento como motivação relevante para impedir a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, e §4º do CPC.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.318.558/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 17/6/2013.)
Considerando o pedido de exibição de documentos fundamentado no artigo 396 do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que a parte ré atendeu de forma satisfatória à solicitação, apresentando os documentos requeridos, incluindo o laudo da perícia administrativa, o comprovante de pagamento e outros documentos relevantes que instruem a demanda. A exibição desses documentos, que estavam em posse exclusiva da Empresa Seguradora, foi essencial para o adequado deslinde do litígio.
Quanto ao pleito formulado na inicial à correção monetária, a ausência de comprovação efetiva do dano alegado, ou seja, da gravidade da lesão e que o montante pago pela ré tenha sido inferior, somada à desistência de produção da prova técnica indispensável, inviabiliza o acolhimento do pedido inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, diante da constatação de que o valor pago a título de seguro DPVAT foi devidamente calculado conforme o grau de invalidez apurado pelo processo administrativo.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
P.R.I.
APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0023370-20.2005.8.05.0001 Medida Cautelar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pilar Administracao Imobiliaria Ltda
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Requerido: Litoral Norte Transportes E Terraplenagem Ltda. - Epp
Advogado: Sabrina Carinhanha Pedral Sampaio (OAB:BA18106)
Advogado: Tatiana Maria Nascimento Matos (OAB:BA14838)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0023370-20.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDA CAUTELAR (1062)
Parte Ativa: REQUERENTE: PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: LITORAL NORTE TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos do 2º Grau de jurisdição, requerendo o que entender pertinente.

Salvador/BA - 6 de agosto de 2022.

Rodrigo Ferreira de Uzêda
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8173415-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danielle Moreira Marques Santos
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610)
Autor: Domingos Cruz Santos
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 8173415-30.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLE MOREIRA MARQUES SANTOS, DOMINGOS CRUZ SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIELLE MOREIRA MARQUES SANTOS, DOMINGOS CRUZ SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando má gestão da conta vinculada do PASEP – Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público.
Na peça inicial, a autora argumentou, em síntese, que o banco réu não preservou o valor dos patrimônios acumulados, atualizando e corrigindo o PASEP; que, em 30/06/2014, sacou seu saldo total no valor de 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), mas que, ao tomar conhecimento pelos canais de comunicação de eventuais equívocos nos valores do PASEP, efetuou cálculos, concluindo que o valor correto seria R$ 60.818,73. Requereu a condenação do réu ao pagamento dos valores integrais da conta PASEP, além de indenização por danos morais.
A parte autora foi intimada para apresentar documentação referente ao pleito de gratuidade, bem como para opor eventual fato impeditivo da prescrição (ID 474147852).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Importa ressaltar que o STF, no Recurso Especial n.º 1.895.936-TO, julgado em 13/09/2023 (Recurso Repetitivo representativo da controvérsia) fixou as seguintes teses (Tema 1050):
a) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Diante do quanto acima exposto, fica evidente que o banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Outrossim, o prazo prescricional foi fixado em 10 (dez) anos contados a partir da ciência inequívoca do desfalque.
Entendo que o direito autoral se encontra fulminado pela prescrição.
Isso porque, consoante exposto na própria peça de ingresso e nos documentos que a instruem, a autora sacou integralmente o saldo do PASEP em 23.04.2012 (ID. 474079622, pág. 3), oportunidade em que tomou conhecimento do total dos valores da sua conta vinculada ao PASEP e de eventual inconsistência, se existente.
Ressalta-se que não se pode admitir a tese da autora, de que apenas tomou conhecimento dos desfalques quando das notícias veiculadas na mídia nos últimos anos, visto que, ao receber o saldo integral do PASEP, já poderia se insurgir quanto ao diminuto valor percebido.
Nessa linha de intelecção, destaco os seguintes julgados:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL DO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). PRESCRIÇÃO DECENAL. (RESP - REPETITIVO - TEMA 1150). TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No julgamento dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF (Tema 1150), o STJ fixou as teses de que ?ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.? 2 - Assim, é decenal o prazo prescricional das pretensões movidas em desfavor do Banco do Brasil S/A com o propósito de avaliar a incorreção do creditamento por ele realizado no saldo das contas individuais do PASEP dos respectivos titulares. O termo inicial de contagem do referido prazo, à luz da teoria da actio nata, é a data que o beneficiário da conta individual tem ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, na maioria dos casos, com o momento em que realiza o saque dos valores que lhe são devidos. 3 - É no momento em que o saque do saldo da conta individual do PASEP é realizado que se percebe a suposta inconsistência entre o valor recebido e o que se entende devido (teoria da actio nata) . Nesse contexto, tal como reconhecido na sentença, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do saque das quantias atinentes ao PASEP, realizado em 1996. Apelação Cível desprovida.
(TJ-DF 0737434-46.2019.8.07.0001 1786691, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 16/11/2023, 5a Turma Cível, Data de Publicação: 27/11/2023, grifos acrescidos).
****
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DO PIS /PASEP - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - NÃO CONHECIDA - DÉBITOS SUPOSTAMENTE INCORRETOS REALIZADOS NO PASEP DO AUTOR - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO OCORRÊNCIA - APELO PROVIDO. Incide o prazo previsto no art. 205 do Código Civil (dez anos) em demanda cuja pretensão seja o recebimento de diferença de saldo depositado em conta PIS /PASEP, com termo inicial a partir do conhecimento - data do saque. Prescrição não configurada.
(TJ-MS - AC: 08002906920208120034 MS 0800290-69.2020.8.12.0034, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 28/01/2021, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2021, grifos acrescidos).
**********EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUES NA CONTA DO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO FATO COM A APOSENTADORIA. I. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que afastou preliminar de ilegitimidade de parte passiva, porque é matéria estranha ao rol do art. 1.015, CPC, bem como por não ter sido comprovada a urgência e o risco de inutilidade da apreciação da questão como preliminar de apelação, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº

1.704.520/MT (TEMA 988), submetido à ótica dos recursos repetitivos. II. A pretensão de reparação fundada em responsabilidade civil contratual, como na espécie, sujeita-se à prescrição decenal, subsumindo-se à regra geral do artigo 205 Código Civil. III. Conforme o princípio da actio nata, (art. 189, CC), o prazo prescricional começa a fluir quando violado o direito da parte, fato comprovado após a ciência inequívoca pela vítima. IV. No caso em voga, o termo inicial da prescrição, conta-se da data em que o autor/agravado tomou conhecimento da inconsistência do saldo da sua conta do PIS /PASEP, na data da aposentadoria em 18/04/2018, e considerando que a ação foi proposta em 23/02/2020, afasta-se a tese de prescrição, posto que a propositura da ação ocorreu no decurso do prazo prescricional. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO.
(TJ-GO - AI: 00016989520218090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021, grifos acrescidos).
Nesse contexto, entre a data do saque (23.04.2012) e data do ingresso da ação (18/11/2024), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito autoral encontra-se prescrito.
Ademais, não há que se falar em decisão surpresa, tendo em vista que a parte foi intimada em ID 474147852.
Defiro a gratuidade a parte autora tendo em vista os documentos acostados junto a petição de ID 479625697.
Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito autoral e extingo com julgamento do mérito a presente ação, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0031036-29.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Exequente: Construtora E Incorporadora H G Ltda
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Executado: Hayro Abreu Batista
Executado: Geraldo Baptista Abreu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 0031036-29.1992.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A., CONSTRUTORA E INCORPORADORA H G LTDA

EXECUTADO: HAYRO ABREU BATISTA, GERALDO BAPTISTA ABREU

Vistos etc.
DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. interpôs embargos de declaração em face da sentença lançada aos fólios, alegando, em resumo, que desde o início da demanda, diligenciou o feito, jamais abandonando a causa ou sendo inerte quanto aos atos a serem praticados com fito de dar efetividade à lide executiva. Assim, requer sejam julgados procedentes os seus embargos, para os fins de ver reformada a decisão.
DECIDO.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.
Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
Enfim, o certo é que a questão relevante para a solução da lide foi devidamente apreciada e fundamentada, de modo que qualquer alteração somente poderá ocorrer em sede de apelação.

Nesses termos, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8033683-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Araujo De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8033683-10.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de cobrança contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pleiteando o pagamento de indenização complementar referente ao Seguro DPVAT, alegando que, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 22 de julho de 2017, sofreu fratura no 4º metatarso do pé direito. Relatou que, após o acidente, obteve pagamento parcial da indenização, mas sustentou que o valor pago não corresponde à totalidade de seus direitos.
Inicial instruída com documentos (ID 31802880).
A parte ré contestou (ID 33518476), arguindo que já houve o pagamento administrativo de R$1.687,50, correspondente ao grau de invalidez constatado. Alegou ainda que não há invalidez permanente, conforme demonstrado pelo laudo pericial, além de ter arguido as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial.
Em réplica (ID 58728402), a parte autora pugnou pela rejeição das preliminares e reiterou os pedidos da exordial.
Em sede de saneamento (ID 66576525), foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, e rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, e por fim, foi deferido o exame pericial.
Laudo pericial apresentado (ID 448271614).
É o relatório. Passo à fundamentação.
A controvérsia nos autos reside na verificação da existência ou não das lesões sofridas pela parte autora, e se a negativa das rés no pedido feito em sede administrativa levou em consideração os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico, mais precisamente na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nº 11.482/07 e 11.945/09.
O ponto central da controvérsia recai sobre a existência de invalidez permanente apta a justificar o pagamento de uma indenização complementar do Seguro DPVAT. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT é devida em casos de invalidez permanente, sendo que o valor deve ser proporcional ao grau da lesão, conforme as tabelas previstas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). A indenização tem como base o comprometimento funcional da vítima, devendo observar a proporção do dano em relação à invalidez total.
O autor fundamenta seu pedido na ocorrência de um acidente automobilístico que teria causado lesões permanentes em diversos segmentos corporais. Ele alega que o dano resultou em sequelas permanentes e, portanto, é devido o pagamento do seguro DPVAT.
As rés argumentam que o pedido é improcedente, pois o autor não comprovou a gravidade dos danos alegados. Destacaram que já houve pagamento administrativo e que a documentação apresentada não comprova a invalidez permanente necessária para justificar o pagamento do seguro DPVAT.
Após a instrução processual, foi realizada a perícia médica, peça essencial para o deslinde do feito. O laudo pericial, produzido por profissional habilitado, concluiu de forma clara e objetiva que o autor não apresenta sequelas ou invalidez permanente, encontrando-se com plena capacidade funcional. O exame clínico revelou amplitude normal de movimentos, ausência de de-

formidades ou limitações, bem como alterações funcionais. A perícia destacou ainda que a lesão sofrida foi tratada de maneira conservadora e evoluiu para a cura sem quaisquer sequelas permanentes, vejamos:
Fica evidenciado que o autor tem como diagnóstico fratura do 4º metatarso direito, sendo submetido a tratamento conservador(sem cirurgia).
Houve incapacidade total e temporária no período em que esteve em tratamento da lesão, porém sem invalidez permanente no momento da avaliação pericial. Exame físico normal e sem documentação que comprove qualquer sequela.
Em que pese o direito do autor de buscar a complementação do seguro, o pedido se encontra desamparado pelas provas dos autos, notadamente o laudo pericial, que goza de presunção de veracidade, por ter sido elaborado por profissional de confiança do Juízo e diante da ausência de qualquer prova robusta em sentido contrário.
Dessa forma, não há que se falar em pagamento do valor do seguro DPVAT, uma vez que não foi detectado grau de invalidez permanente no autor.
Nesse sentido, vem decidindo os tribunais pátrios:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. LAUDO PERICIAL REALIZADO EM JUÍZO QUE CONCLUIU PELA DEBILIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Havendo nos autos laudo pericial realizado em juízo atestando que não há invalidez permanente, inexiste o dever de indenizar, uma vez que não atendido o disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 6.194/74.
TJ-RN - AC: 08006336120198205148, Relator: AMILCAR MAIA, Data de Julgamento: 16/12/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2022

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute a existência, ou não, de invalidez permanente para efeito de concessão de seguro DPVAT. 2. A invalidez indenizável é aquela consistente na perda definitiva de membro, sentido ou função, não suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica. Assim, se a prova pericial atesta inexistir invalidez permanente, não será devida a indenização prevista na Lei nº 6.194, de 19/12/1974. 3. Apelação conhecida e não provida, com majoração dos honorários sucumbenciais
TJ-MS - Apelação Cível: 0808213-35.2018.8.12.0029 Naviraí, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 29/10/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500272-89.2016.8.05.0250 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: GUARACI DE JESUS SANTOS Advogado (s): FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS, PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S .A. Advogado (s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0500272-89.2016.8.05.0250, da comarca de Simões de Filho/Ba, em que figuram como Apelante GUARACI DE JESUS SANTOS e, como Apelada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S .A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator Procurador (a) de Justiça
TJ-BA - APL: 05002728920168050250 2ª Vara dos Feitos Relativos à Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, e Acidentes de Trabalho - Simões Filho, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2022
O exame do conjunto probatório demonstra que não há elementos suficientes para sustentar o pleito do autor. Em conformidade com as conclusões do laudo pericial, que aponta a inexistência de sequela ou invalidez permanente, o direito à indenização é afastado, alinhando-se ao entendimento predominante dos tribunais em casos similares.
Vale ressaltar que o pagamento administrativo realizado já correspondeu à indenização devida pelo período de incapacidade temporária. Não há elementos nos autos que sustentem a pretensão de complementação do valor recebido, uma vez que não se constatou agravamento da condição de saúde ou invalidez remanescente.
Dessa forma, restam improcedentes os pedidos formulados na inicial, eis que não se verifica fundamento legal ou fático que autorize a complementação da indenização.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade das referidas verbas, nos termos do art. 98, §3°, do CPC, em razão do deferimento da justiça gratuita.
Certifique-se a Secretaria de que o alvará foi expedido em favor do perito. Em sentido contrário, expeça imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8056216-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djalma Santos Magalhaes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056216-60.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DJALMA SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por DJALMA SANTOS MAGALHÃES em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Dessume-se da inicial que a parte autora envolveu-se em acidente automobilístico ocorrido em 13 de maio de 2018, causando--lhe lesões corporais que resultaram em sequelas permanentes. Solicitou administrativamente à seguradora o recebimento do seguro sendo este negado.
Em irresignação a negativa de pagamento por parte da seguradora, pleiteia em juízo o recebimento da indenização conforme avaliação médica judicial, devidamente acrescida de correção monetária desde o evento danoso. Inclui também o pedido de reparação perdas e danos em face às perdas financeiras sofridas, por não investir o valor que receberia a título de indenização no mercado financeiro, enquanto a seguradora utiliza-se da negativa deste para auferir suntuosos lucros. Além da condenação em danos morais no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos e a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20%.
À inicial foram colacionados os documentos em ID 37066167 - 37066480.
A seguradora demandada, por sua vez, apresentou contestação, conforme ID 37066480. Argui preliminarmente a inclusão da Seguradora Líder, no polo passivo da demanda por entender ser esta responsável administrativamente pelo adimplemento da obrigação. Informa que o pagamento fora negado por não ter o autor apresentado os documentos requisitados. Impugna os documentos apresentados pela parte autora, argumentando que o boletim de ocorrência é documento meramente declaratório não sendo prova efetiva de aferição de danos sofridos pela vítima que nem mesmo foram acostados aos autos e que os laudos médicos acostados a inicial não são hábeis a fazer prova da incapacidade. Suscita que o laudo do IML - Instituto Médico Legal é o documento dotado de fé pública que comprovaria os danos alegados pela autora.
Diante disso, requereu a improcedência da ação, e, subsidiariamente a extinção do processo sem resolução do mérito, o indeferimento da justiça gratuita e a improcedência dos danos morais face a ausência de ofensas a direito da personalidade da parte autora, e a necessidade de produção de provas, em especial a prova pericial. Em caso de eventual condenação que seja considerada para cálculo da indenização, a incidência de correção monetária, a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 580 do STJ.
Apresentada réplica, ID 57366678, o autor impugnou a contestação apresentada pela ré, reiterando pela procedência de todos os pedidos da inicial.
A decisão interlocutória de ID 63757511 afastou as preliminares arguidas pelo réu, sendo determinada a realização de prova pericial.
Após a realização de perícia médica, foi juntado o laudo pericial, ID 459580685 .
Intimadas, as partes manifestaram-se conforme ID.477300582 e 479266731 pleiteando a intimação do perito para retificação do laudo.
Vieram-me conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT decorrente de acidente de veículo automotor ocorrido em 13 de maio de 2018. A existência do referido acidente não foi contestada pela parte ré, a qual alega que o pagamento administrativo fora negado em face de a parte autora não apresentar documentos essenciais solicitados
A controvérsia, portanto, cinge-se, quanto ao pagamento administrativo, pleiteando a parte autora o direito ao recebimento do valor integral.

Conforme o disposto estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, está limitada ao patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Ademais o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão e 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Da interpretação legal, chega-se à seguinte equação para o cálculo do quantum indenizatório proporcional: (teto x percentual de enquadramento) x (percentual da perda apurado) = (valor da indenização)
Disciplina a Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
In casu, observa-se que foram demonstradas as lesões acometidas pela parte requerente por meio dos relatórios médicos acostados à inicial, como também através de perícia realizada por este Juízo. Constatou-se assim, o nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos, classificando-os especificamente como:
Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve da função do tornozelo direito 25% (vinte e cinco por cento)
Salienta-se desde já que a prova pericial objetiva levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Portanto, não existem fundamentos para colocar em dúvida as conclusões da perícia realizada em juízo.
Isto posto, a análise do caso concreto dar-se-á considerando: Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve da função do tornozelo direito (25%) 13.500 X 25% X 25% = R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Em face de não haver pagamento administrativo realizado pela seguradora, evidencia-se portanto devido o valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)a ser pago à parte autora.
Quanto ao acréscimo monetário, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.350/DF, já decidiu pela inexistência de inconstitucionalidade por omissão quanto à ausência de previsão no art. 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação da Lei n.º 11.482/2007, de atualização monetária dos valores fixos de indenização.
Em virtude, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento de recurso especial repetitivo, o qual deu origem à edição da Súmula n. 580, de que a correção monetária dos valores previstos a título de indenizações, deve incidir a partir do evento danoso. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C do CPC.
1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(STJ - REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
Ademais, quanto aos juros de mora, devem incidir nos termos da Súmula 426, STJ, in verbis: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.
Quanto ao pleito dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, haja vista que, muito embora a causa possua natureza repetitiva, o causídico demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, que possui natureza complexa, condicionada, inclusive, à realização de perícia médica, com consequente elaboração de quesitos e manifestação sobre o laudo.
Isto posto, com base no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, Julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a demandada a pagar a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, referente a cobertura de invalidez, no valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) , com juros de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula n.º 426 do STJ), e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso - (Súmula n.º 580 do STJ), e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC.
Considerando que a parte autora foi sucumbente em parcela mínima do pedido, condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0544847-90.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: George Ricardo Rabelo
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Exequente: Diana Celeste Toffoletti Rabelo
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Atmos Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0544847-90.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEORGE RICARDO RABELO, DIANA CELESTE TOFFOLETTI RABELO

EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ATMOS INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença na qual a parte autora, inconformada com a Sentença de ID 464780974, oferecem Embargos de Declaração (ID 465973549).
Foi apresentado contrarrazões pela parte ré (ID 479251846).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 1022 do C.P.C. estabelece que :

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:
I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento”.

A jurisprudência pátria tem decidido que:

“Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios os embargos não podem ser recebidos sob pena de ofender o artigo 535 do C.P.C”. (RTJ 59/170).

No caso em tela, não assiste razão ao Embargante, pelo simples fato de a questão, por ele, apontada não consistir em omissão, contradição ou obscuridade, que mereça análise pela via dos Embargos.
Da análise da Decisão embargada, não se verifica nenhuma das hipóteses autorizadoras de sua revisão pelo Juiz de Primeiro Grau. Assim, os presentes Embargos não são o meio recursal adequado para a revisão pretendida pelo Embargante.
Face ao exposto, REJEITO os Embargos de Declaração oferecidos, por falta de amparo legal.
P.R.I.

Salvador, 19 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1vc05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0003219-19.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Concrejato Servicos Tecnicos De Engenharia S/a
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Ariel Li Ramos Rocha (OAB:BA80124)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Everton Nogueira Pantoja De Abreu (OAB:BA73376)
Executado: A Certa Servicos De Manutencao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0003219-19.1994.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A

EXECUTADO: A CERTA SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

Vistos, etc.
Tratam os autos de uma Ação ordinária em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual a parte exequente, inconformada-com a Sentença de ID 471472142, oferece Embargos de Declaração.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
DECIDO.

O artigo 1022 do C.P.C. estabelece que :

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:
I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento”.

A jurisprudência pátria tem decidido que:
“Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios os embargos não podem ser recebidos sob pena de ofender o artigo 535 do C.P.C”. (RTJ 59/170).

No caso em tela, não assiste razão ao Embargante, pelo simples fato de a questão, por ele, apontada não consistir em omissão, contradição ou obscuridade, que mereça análise pela via dos Embargos.
Da análise da Decisão embargada, não se verifica nenhuma das hipóteses autorizadoras de sua revisão pelo Juiz de Primeiro Grau. Assim, os presentes Embargos não são o meio recursal adequado para a revisão pretendida pelo Embargante.
Face ao exposto, REJEITO os Embargos de Declaração oferecidos, por falta de amparo legal.
P.R.I.

Salvador, 19 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8017804-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Neves Barreto
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)

Reu: Carlos Augusto De Moraes
Advogado: Valesca De Carvalho Nunes (OAB:BA62029)
Reu: Nadia Maria Pimentel De Moraes
Advogado: Valesca De Carvalho Nunes (OAB:BA62029)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8017804-89.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUSTAVO NEVES BARRETO

REU: CARLOS AUGUSTO DE MORAES, NADIA MARIA PIMENTEL DE MORAES

Vistos etc.
GUSTAVO NEVES BARRETO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência (e produção antecipada de prova pericial), em face de CARLOS AUGUSTO DE MORAES e NADIA MARIA PIMENTEL DE MORAES, alegando, em resumo, que é proprietário do apartamento 702, Edf. Rio Paraná, localizado na Rua Messe de Amor, nº 130, nesta Cidade e que em 2014, os réus realizaram reformas em seu apartamento (porta 802), que alteraram a estrutura e configuração da unidade, passando o apartamento do autor a sofrer problemas com infiltrações e vazamentos na estrutura hidráulica de seu imóvel, sem que até o momento o problema tenha sido solucionado.
Assevera que realizou diversas reclamações junto aos réus e ao síndico, bem como vistorias e laudos técnicos foram produzidos detectando que as infiltrações são originadas do imóvel dos réus, no entanto, embora aleguem que as medidas corretivas foram adotadas, os problemas persistem, levando o autor a utilizar de meios paliativos como a colocação de bandeja de fibra acima do forro de gesso, como forma de conter a água das infiltrações, no entanto, o problema não foi resolvido.
Registra que os réus não apresentaram os projetos de alteração do seu imóvel, nem o engenheiro ou arquiteto responsável, o executor da obra, portanto, não adotaram quaisquer medidas concretas para sanar definitivamente os vazamentos e infiltrações.
Alega a ocorrência de transtornos diários e danos na estrutura do imóvel, especialmente na área dos 2 banheiros sociais, tais como pintura, o forro, reboco das paredes e armários.
Nesses termos, requereu tutela de urgência, para ver os réus compelidos a realizar as obras para correção dos vazamentos e infiltrações, do apto.702, sob pena de multa diária, ou autorize que o autor o faça, para posterior ressarcimento dos custos pelos réus. No mérito, requereu a procedência dos seus pedidos, com a condenação dos réu a arcar com os custos das obras necessárias a cessar as infiltrações no seu apartamento, seguindo as orientações do laudo pericial, bem como condená-los ao pagamento de reparação por danos materiais, no valor total de R$ 12.063,99 e indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 5.000,00. Anexou documentos.
A tutela de urgência foi concedida parcialmente - ID 93782238.
Citada, a parte ré apresentou defesa e reconvenção (ID 102038799), alegando, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva, chamamento ao processo, denunciação à lide. No mérito, diz que com o objetivo de resolver o problema, contrataram profissionais técnicos, aproveitando a oportunidade para realizar reforma em sua unidade, sanando o problema que já existia.
Registram que em conversa com o porteiro do prédio da época, foram informados que se tratava de um vazamento antigo oriundo da parede vertical do prédio, de responsabilidade do condomínio, sendo essa informação repassada ao autor, que a desconsiderou.
Nessa quadra, após um ano, persistindo o vazamento, decidiram contratar um novo encanador, que interditou os três banheiros da unidade 802, pelo período de um mês para, por fim, identificar que o vazamento não vinha do apartamento dos réus, pois mesmo ao isolar os banheiros, o vazamento continuou.
Ressalta que essa situação perdurou por todos esses anos, trazendo prejuízos tanto para o autor, quanto para os réus, bem como demais unidades que passaram a ser prejudicadas ao longo do tempo.
Acrescentam que sempre buscaram solução, contratando encanadores e profissionais habilitados como um meio de identificar se o vazamento se originava na sua unidade, já que sofriam fortes acusações, pois se fossem, de fato, os causadores, seria seu dever sanar o problema e por esse motivo a contratação dos profissionais.
Nesses termos, requereram a improcedência do pedido inicial.
Em reconvenção, requerem seja condenado o condomínio na obrigação de fazer, para determinar a realização da inspeção predial de maneira devida, efetuando os respectivos reparos; condenação do condomínio ao pagamento de perdas e danos morais e materiais; condenação do autor ao pagamento de danos materiais. Anexou documentos.
O laudo pericial foi encadernado na ID 110083555, tendo as partes se manifestado (ID 110978570 e 116980882).
O pedido de gratuidade aos réus/reconvintes foi negado - ID 138108610.
O feito foi saneado - ID 196236218.
Na ID 198702028, mais uma vez restou indeferida a tutela cautelar.
Na ID 429935042, restou homologado o laudo pericial, tendo as partes apresentado as suas respectivas alegações finais (ID 431472927 e 433968714).
Relatados, decido.
Estando o feito regular e, não havendo nulidades ou questões pendentes, passo diretamente ao exame da contenda.

Da análise detida do caderno processual, entendo que a pretensão autoral merece ser acolhida, não havendo dúvidas de que a parte acionada deve arcar com os danos causados por problemas verificados em sua unidade.
No caso, a própria defesa admite os problemas existentes no imóvel, buscando, tão somente, transferir a culpa ao condomínio.
No que concerne à busca de responsabilização do condomínio, essa é elidida pelo senhor perito que não teve dúvidas em afirmar que os danos provenientes no apartamento do autor são oriundos de infiltrações do apartamento 802, conforme se verifica da resposta ao quesito 2 e 4:
“Sim, foram encontradas evidências de infiltrações, conforme as Fotos 4 e 8. As áreas da residência que estão danificados por infiltrações são o banheiro social e o banheiro da suíte. Os detalhes da infiltração proveniente do pavimento superior podem ser observados nas Fotos 5, 6 e 9 respectivamente com a presença de manchas e fissuras no teto em gesso. Um dispositivo no banheiro social, feito por calha de alumínio com uma mangueira para direcionar o fluido proveniente da infiltração do pavimento superior foi encontrado conforme a Foto 5 e o fluído é direcionado para o ralo da área destinada ao banho conforme a Foto 7”.
“Sim, os danos causados na unidade residencial 702 do Edifício Rio Paraná são oriundos do pavimento superior, unidade residencial 802”.
Vê-se, pois, que o laudo pericial é categórico em concluir a responsabilidade do apartamento 802, como se vê in verbis:
As adaptações realizadas no layout da unidade residencial do apartamento 802 poderiam ser executas sem comprometimento estrutural e ou hidráulico para o prédio e para a unidade residencial do apartamento 702, imediata inferior, se tivessem sido obedecidos os procedimentos corretos e se tivessem sido conduzidas por profissionais legalmente habilitados no conselho de classe (CREA e CAU). Tais adaptações resultaram nos problemas e transtornos causados para a unidade residencial do apartamento 702 causando desconfortos para sua habitação e convivência.
…
Hipótese levantadas pelos Requerido sobre golpes de aríete devem ser descartadas, dados a falta de fundamentos e de bibliografias que relacionam precedentes sobre a causa e efeito nesta ação judicial. Existem hoje milhares de prédios antigos, muitos ainda que utilizam desse tipo de descarga e não apresentam qualquer tipo de comprometimento. Trazer a culpa em uma prática exitosa no passado seria o mesmo que considerar necessário que todas as atuais construções existentes necessitassem de substituição imediata das válvulas.
As infiltrações resultantes na unidade residencial do apartamento 802, Foto 12, parte C, que estão na parte superior ao teto, muito provavelmente são oriundas da intervenção realizada na parte superior ao teto de gesso de sua suíte, nota fiscal número 129 emitida em 04/03/2021 pela empresa Bruno Bernardes Santos Santos CNPJ 25.052.472/0001-19. Durante as instalações de gesso são realizados furos para fixação das placas e golpes de impacto, muito provavelmente o impacto durante a reforma executada agravou o vazamento e acarretou a necessidade intervenção, é possível deduzir que a intervenção foi realizada como forma de ocultar o vazamento.”
O laudo técnico, pois, não deixa qualquer réstia de dúvidas quanto a responsabilidade do apartamento 802, quanto aos problemas que ocorreram e ocorrem no apartamento 702.
Registre-se que teve o cuidado o senhor perito de afastar qualquer culpa por parte do condomínio ou de outros apartamentos, ainda que não tenha sido objeto da perícia, concluindo de forma categórica pela responsabilidade do apartamento de porta 802.
No caso, os documentos, fotos, laudos periciais arrimados ao caderno processual dão conta da insalubridade do imóvel do autor, em razão da infiltração entre outros.
Nesse contexto, entendo que merecem prosperar os pedidos da parte autora, seja quanto aos vícios construtivos, seja quanto aos danos morais, porquanto constatadas as irregularidades do imóvel vizinho, superior, causador do dano.
O caso dos danos materiais é regulada pela lei geral que assim esclarece:
CC, art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.
Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.
Ademais, a jurisprudência pátria também se inclina na mesma direção, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUÍZOS CAUSADOS PELA CONSTRUÇÃO EDIFICADA EM IMÓVEL VIZINHO. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nos termos do parágrafo único, do artigo 1.311, do Código Civil, ‘o proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.’ 2. Restando comprovado por meio de laudo pericial e outras provas a irregularidade na construção da obra vizinha, ocasionando-lhe prejuízos, patente é o dever de indenizar. Inteligência dos artigos 186 e 927, do Código Civil. 3. Comprovado o dever de indenizar, fica claro que não se tratou de mero aborrecimento, mas sim de lesão evidente, pois o ato transgressor foi de razoável significância e transbordou os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro sofrimento e intranquilidade aos recorridos. 4. Para a fixação da indenização a título de dano moral, há de considerar-se a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte e a reprimenda inócua para o causador do dano, razão pela qual o importe fixado no primeiro grau mostra-se adequado. 5. Por força do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, na fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença. 6. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02218681820168090049, Relator: Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 13/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS PELA CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL VIZINHO. POSSUIDOR DIRETO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE REPARAR O DANO. 1. O possuidor direto é parte legítima para ajuizar ação de reparação de danos decorrentes de construção no imóvel vizinho que lhe cause danos. Inteligência do artigo 1.280 do CCB. 2. O conjunto probatório dos autos, sobretudo a perícia técnica detalhada, demonstra que os danos na estrutura do imóvel de posse do autor ocorreram em razão da construção vizinha perpetrada pela empresa ré. Assim, restando comprovado o dano, a culpa e o nexo causal, mostra-se assente o dever de repará-lo. APELO CONHECIDO E IMPRO-

VIDO. (TJ-GO - AC: 03364771320138090051, Relator: DES. ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 28/06/2016, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2063 de 07/07/2016)

"DIREITO DE VIZINHANÇA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PREJUÍZO CAUSADO AO IMÓVEL LIMÍTROFE EM RAZÃO DO ERGUIMENTO DE CONSTRUÇÃO VIZINHA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A reparação do dano moral se opera por força do simples fato da violação de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". (TJ-SP - APL: 00028211020108260007 SP 0002821-10.2010.8.26.0007, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/09/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014)

AÇÃO POR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO EM IMÓVEL VIZINHO. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE RACHADURAS E FISSURAS NO IMÓVEL PERTENCENTE À AUTORA. DANOS PROVENIENTES DA MÁ EXECUÇÃO DA OBRA PELA RÉ. CONSTRUTORA QUE NÃO ADOTOU AS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE REDE DE PROTEÇÃO OCASIONANDO A QUEDA DE MATERIAIS SOBRE O TELHADO DA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. TELHAS QUEBRADAS E CALHAS ENTUPIDA. IMÓVEL ALAGADO E BENS MÓVEIS DESTRUÍDOS. OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA DE INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS À VIZINHA. DANO MORAL COMPROVADO. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Incumbe a construtora indenizar os danos causados ao imóvel vizinho por não ter adotado as medidas acautelatórias durante a fase de construção. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS BENS MÓVEIS DANIFICADOS E MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS DANOS EXISTENTES NO REVESTIMENTO EM LÂMINAS DE MADEIRA FORAM CAUSADOS PELA RÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20150566542 Itajaí 2015.056654-2, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 13/10/2015, Terceira Câmara de Direito Civil)

O Tribunal de Justiça da Bahia segue a mesma orientação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APURAÇÃO EM LAUDO PERICIAL DOS DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL DA AUTORA PELA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO VIZINHO. NECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS PELO PERITO JUDICIAL QUANTO AOS VALORES NECESSÁRIOS PARA A REPARAÇÃO, DE FORMA ESPECÍFICA. PROVIMENTO EM PARTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0410155-28.2013.8.05.0001, Relator (a): Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 05/04/2019) (TJ-BA - APL: 04101552820138050001, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS EM IMÓVEL CAUSADOS POR OBRA EM TERRENO VIZINHO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA COMPROVADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E A OBRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR OBRAS DE REPARO. ART. 1.311, DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO A QUO NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. O exame da prova técnica revela que foi extremamente conclusiva em apontar a relação de causalidade entre os danos apresentados pelo imóvel da autora - que restaram incontroverso – e as obras do empreendimento imobiliário realizado pelo réu, que foram determinantes para a ocorrência das infiltrações e os demais danos. 2. É objetiva a responsabilidade do dono da obra pelos prejuízos causados aos seus vizinhos decorrentes de construção, ou seja, responderá independentemente de verificação de culpa, bastando para tanto, a demonstração do nexo causal. 3. Assentada a ilicitude civil do réu e a relação de causalidade entre sua conduta e os danos experimentados pela parte autora, ora apelada, cumpre-lhe o dever de indenizar, na forma do artigo 186, do Código Civil. O valor indenizatório fora fixado de forma moderada, sem nenhuma extravagância. 4. A proporcionalidade, aliás, é manifesta, pois o montante da indenização bem representou a extensão do dano suportado pela apelada, cumprindo, com exatidão, as funções compensatória e punitiva da reparação. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500602-12.2016.8.05.0113, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/10/2018). (TJ-BA - APL: 05006021220168050113, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2018).

No que concerne especificamente aos danos morais, entendo que restaram configurados, mormente pela significativa violação aos direitos da personalidade, cujos problemas já vem ocorrendo há algum tempo, causando transtornos e angústia à parte autora.

Registre-se que ao réu foi dado o direito de ao menos demonstrar que buscou regularizar a situação, o que não fez, vez que não restou comprovado que as obras realizadas em seu apartamento buscaram sanar os problemas que ocorriam no apartamento vizinho, inferior, ou seja, não conseguiram os réus se desincumbir do seu dever (CPC, art.373, II)

Assim, a meu ver, os danos morais restaram devidamente configurados. Aliás, em casos semelhantes os tribunais têm se manifestado na seguinte forma:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO OBRIGACIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL VIZINHO. ESTRUTURA ABALADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Os requisitos para a condenação em indenização por danos, tanto materiais quanto morais, são, em síntese: 1) ato ilícito; 2) dano ou prejuízo; 3) nexo causal entre os dois primeiros; 4) dolo ou culpa. É nesse sentido que prevê o artigo 186 do Código Civil. 2. No caso dos autos, é incontroverso que foi praticado ato ilícito. O apelado construiu dois pavimentos no imóvel, sem o devido cuidado, comprometendo a estrutura do prédio como um todo. Também é incontroverso que o imóvel teve sua estrutura abalada, com rachaduras, devendo haver reforço nas vigas e pilares do edifício. O nexo de causalidade entre o ato e o dano também resta evidente, pois foi a construção dos pavimentos superiores que comprometeu a estrutura do imóvel como um todo. A culpa, por fim, pode ser verificada a partir da negligência, imprudência e imperícia do apelado, pois a construção dos pavimentos superiores não respeitou as normas técnicas pertinentes, sendo feita de modo irregular. 3. Preenchidos os requisitos legais, constata-se que cabe ao apelado indenizar a apelante pelos danos causados,

conforme redação do artigo 927 do Código Civil. Quanto aos danos morais, é mister destacar que o aborrecimento enfrentado pela apelante, com o comprometimento da estrutura de seu imóvel, ultrapassa a normalidade. Fixo o valor da indenização em R$10.000,00 (dez mil reais). 4. Em relação aos danos materiais, por outro lado, inobstante ser evidente a ocorrência do comprometimento da estrutura do imóvel da apelante, não há nos autos comprovação do dano em específico. A apelante não trouxe aos autos nenhum documento que atestasse gastos que eventualmente teve para reformar o imóvel por conta da construção irregular de seu vizinho. Ademais, o apelado foi condenado a reforçar a estrutura do imóvel, de modo que os custos para recuperação do bem já serão por ele suportados. 5. Quanto aos alugueis, verifica-se que o contrato anexado aos autos e os recibos de pagamento estão em nome de pessoa estranha à lide, não sendo possível atestar se, de fato, a apelante teve que alugar outro imóvel para residir por conta no abalo na estrutura do seu pavimento. 6. A sentença merece ser reformada apenas para que o apelado seja condenado também ao pagamento de indenização por danos morais. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - APL: 00093614320118050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020)

No que concerne especificamente ao direito à reparação pelos danos materiais, igualmente, verifico que a parte autora trouxe os documentos contidos na ID 93379711/93379920, que apontam os valores que devem ser despendidos para a correção das infiltrações e recuperação do apartamento do autor, motivo pelo qual, resta obedecido o quanto leciona o art.373, I, do CPC.

Por fim, considerando que o acolhimento do pedido do autor já afasta qualquer pedido do réu, entendo que não merecem prosperar os pedidos contidos na reconvenção, eis que no primeiro momento direcionado a pessoa estranha aos autos e ao seu objeto.

Do exposto e mais que dos autos constam, julgo procedente os pedidos formulados na inicial, confirmo a tutela de urgência deferida (ID 93782238) e condeno o réu definitivamente a adotar todas as providências necessárias para fazer cessar as infiltrações, bem como recuperar as estruturas, mediante contratação de materiais e profissionais, às suas expensas, com fins de se garantir a integridade e segurança da edificação e de seus moradores, cuja obra deve ser realizada e acompanhada de laudo técnico, com profissional de nível superior, engenheiro e ou arquiteto, bem assim, o condeno a indenizar a parte autora, em danos morais, no valor de R$ 5.000,00, que deverá ser acrescido de juros simples (1%), a partir da citação e atualização monetária (INPC), a partir desta sentença.

Julgo improcedente o pedido contido na reconvenção.

Por fim, condeno o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Igualmente, condeno o reconvinte a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa (da reconvenção).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8185411-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nuno Cesar Da Costa Mattos
Advogado: Philippe Nascimento Revault De Figueiredo E Silva (OAB:BA35620)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 8185411-25.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NUNO CESAR DA COSTA MATTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por NUNO CESAR DA COSTA MATTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando má gestão da conta vinculada do PASEP – Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público.

Na peça inicial, a autora argumentou, em síntese, que o banco réu não preservou o valor dos patrimônios acumulados, atualizando e corrigindo o PASEP; que, sacou seu saldo total no valor de R$ 944,06 (novecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), mas que, ao tomar conhecimento pelos canais de comunicação de eventuais equívocos nos valores do PASEP, efetuou cálculos, concluindo que o valor correto seria 51.690,86 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e seis centavos). Requereu a condenação do réu ao pagamento dos valores integrais da conta PASEP.

Intimado para apresentar documentação referente ao pleito de gratuidade, bem como opor eventual fato impeditivo da prescrição ID 477146015.

Apresentados os documentos, ao tempo que se manifestou pela ausência da prescrição. ID 479138912.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Importa ressaltar que o STF, no Recurso Especial n.º 1.895.936-TO, julgado em 13/09/2023 (Recurso Repetitivo representativo da controvérsia) fixou as seguintes teses (Tema 1050):
a) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Diante do quanto acima exposto, fica evidente que o banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Outrossim, o prazo prescricional foi fixado em 10 (dez) anos contados a partir da ciência inequívoca do desfalque.
Entendo que o direito autoral se encontra fulminado pela prescrição.
Isso porque, consoante exposto na própria peça de ingresso e nos documentos que a instruem, a autora sacou integralmente o saldo do PASEP em 10/01/2013 (ID. 477084938), oportunidade em que tomou conhecimento do total dos valores da sua conta vinculada ao PASEP e de eventual inconsistência, se existente.
Ressalta-se que não se pode admitir a tese da autora, de que apenas tomou conhecimento dos desfalques quando das notícias veiculadas na mídia nos últimos anos, visto que, ao receber o saldo integral do PASEP, já poderia se insurgir quanto ao diminuto valor percebido.
Nessa linha de intelecção, destaco os seguintes julgados:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL DO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). PRESCRIÇÃO DECENAL. (RESP - REPETITIVO - TEMA 1150). TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No julgamento dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF (Tema 1150), o STJ fixou as teses de que ?ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.? 2 - Assim, é decenal o prazo prescricional das pretensões movidas em desfavor do Banco do Brasil S/A com o propósito de avaliar a incorreção do creditamento por ele realizado no saldo das contas individuais do PASEP dos respectivos titulares. O termo inicial de contagem do referido prazo, à luz da teoria da actio nata, é a data que o beneficiário da conta individual tem ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, na maioria dos casos, com o momento em que realiza o saque dos valores que lhe são devidos. 3 - É no momento em que o saque do saldo da conta individual do PASEP é realizado que se percebe a suposta inconsistência entre o valor recebido e o que se entende devido (teoria da actio nata) . Nesse contexto, tal como reconhecido na sentença, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do saque das quantias atinentes ao PASEP, realizado em 1996. Apelação Cível desprovida.
(TJ-DF 0737434-46.2019.8.07.0001 1786691, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 16/11/2023, 5a Turma Cível, Data de Publicação: 27/11/2023, grifos acrescidos).
****
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DO PIS /PASEP - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - NÃO CONHECIDA - DÉBITOS SUPOSTAMENTE INCORRETOS REALIZADOS NO PASEP DO AUTOR - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO OCORRÊNCIA - APELO PROVIDO. Incide o prazo previsto no art. 205 do Código Civil (dez anos) em demanda cuja pretensão seja o recebimento de diferença de saldo depositado em conta PIS /PASEP, com termo inicial a partir do conhecimento - data do saque. Prescrição não configurada.
(TJ-MS - AC: 08002906920208120034 MS 0800290-69.2020.8.12.0034, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 28/01/2021, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2021, grifos acrescidos).
**********EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUES NA CONTA DO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO FATO COM A APOSENTADORIA. I. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que afastou preliminar de ilegitimidade de parte passiva, porque é matéria estranha ao rol do art. 1.015, CPC, bem como por não ter sido comprovada a urgência e o risco de inutilidade da apreciação da questão como preliminar de apelação, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.704.520/MT (TEMA 988), submetido à ótica dos recursos repetitivos. II. A pretensão de reparação fundada em responsabilidade civil contratual, como na espécie, sujeita-se à prescrição decenal, subsumindo-se à regra geral do artigo 205 Código Civil. III. Conforme o princípio da actio nata, (art. 189, CC), o prazo prescricional começa a fluir quando violado o direito da parte, fato comprovado após a ciência inequívoca pela vítima. IV. No caso em voga, o termo inicial da prescrição, conta-se da data em que o autor/agravado tomou conhecimento da inconsistência do saldo da sua conta do PIS /PASEP, na data da aposentadoria em 18/04/2018, e considerando que a ação foi proposta em 23/02/2020, afasta-se a tese de prescrição, posto que a propositura da ação ocorreu no decurso do prazo prescricional. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO.
(TJ-GO - AI: 00016989520218090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021, grifos acrescidos).
Nesse contexto, entre a data do saque (10/01/2013) e data do ingresso da ação (05/12/2024), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito autoral encontra-se prescrito.
Ademais, não há que se falar em decisão surpresa, tendo em vista que a tese de prescrição foi arguida pela autora após ser intimada.

Defiro a gratuidade pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados junto a petição de ID 479138912 comprovam merecimento.
Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito autoral e extingo com julgamento do mérito a presente ação, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0041799-35.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Treine Treinamentos E Negocios Ltda - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: C Sales Publicidade Ltda - Me

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0041799-35.2005.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TREINE TREINAMENTOS E NEGOCIOS LTDA - ME

INTERESSADO: C SALES PUBLICIDADE LTDA - ME

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por TREINE TREINAMENTOS E NEGOCIOS LTDA - ME em face de C SALES PUBLICIDADE LTDA - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora alega, em síntese, que mantinha relação comercial com a ré para realização de publicações em jornais. Contudo, a requerida, excedendo os limites da autorização concedida e agindo de má-fé, utilizou indevidamente o nome e CNPJ da parte autora para realizar publicações não autorizadas com finalidade de propaganda, culminando no protesto indevido de uma duplicata no valor de R$ 410,40, cujo vencimento foi 15/01/2004 (id 280896488), causando graves prejuízos à sua imagem empresarial e gerando débitos indevidos.
Recebido os autos neste juízo, o autor foi intimado para apresentar documentos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita ID 280901888.
Após apreciação dos documentos este juízo concedeu a gratuidade pleiteada. ID 280902611
AR positivo em ID 280904144.
Certificado a inércia da ré na apresentação de defesa ID 416456485.
O autor pleiteou o aditamento à inicial para incluir o Sócio da empresa (ID 426235917), contudo, em posterior petição manifestou desinteresse no ato, requerendo a decretação de revelia e julgamento antecipado (ID 464249693).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da revelia da parte ré, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que, devidamente citada, ID 280904144, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (ID 416456485).
A revelia induz à presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, presunção esta que, embora relativa, deve prevalecer quando em harmonia com os demais elementos probatórios dos autos, como é o caso em análise.
Nesta senda, RECONHEÇO e DECRETO a revelia da ré C SALES PUBLICIDADE LTDA.

Passo ao mérito.

A responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, fundamenta-se na existência de três elementos essenciais: conduta ilícita, dano e nexo causal. No caso em tela, todos estes elementos encontram-se presentes de forma inequívoca. A conduta ilícita está configurada pelo uso não autorizado do nome e CNPJ da parte autora para realização de publicações, bem como pelo protesto indevido da duplicata. Esta conduta viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, conforme preceitua o art. 422 do Código Civil, bem como o dever geral de não causar dano a outrem, insculpido no art. 186 do mesmo diploma legal.

DO DANO MORAL

No presente caso, prescinde de comprovação específica, sendo presumido em razão do próprio fato (in re ipsa), presente no ID 280897450 e 280897455. O protesto indevido de título, por si só, é suficiente para caracterizar o dano à honra objetiva da pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil, que estende às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.
O nexo causal entre a conduta da ré e os danos experimentados pela autora é manifesto, uma vez que foi a utilização indevida do CNPJ que gerou o protesto e os consequentes prejuízos à sua imagem empresarial, violando assim o disposto no art. 927 do Código Civil.
Quanto ao quantum indenizatório, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, previstos implicitamente no art. 944 do Código Civil, bem como considerando o caráter compensatório e pedagógico da indenização, e ainda as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano e as condições econômicas das partes, tenho por bem fixar a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra suficiente para compensar o prejuízo moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do autor, atendendo assim à dupla finalidade da reparação

DO DANO MATERIAL

Além do dano moral, verifica-se também a ocorrência de dano material no caso em análise. Conforme os elementos constantes dos autos, o protesto indevido da duplicata no valor de R$ 410,40 (id 280896488), vencida em 15/01/2004, gerou prejuízo econômico direto à parte autora.
O artigo 402 do Código Civil estabelece que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. No presente caso, a autora foi compelida a arcar com custos indevidos relacionados à referida duplicata, o que caracteriza o prejuízo patrimonial concreto.
Nesse contexto, impõe-se a reparação do valor correspondente à duplicata protestada, fixados aqui em R$ 410,40 (quatrocentos e dez reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do vencimento (15/01/2004), acrescido de juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, desde a citação.

Assim, os danos materiais reclamados estão devidamente comprovados e encontram respaldo legal para a sua reparação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) Declarar a inexistência do débito que originou o protesto;

b) Determinar o cancelamento definitivo do protesto em nome da parte autora junto ao Cartório do Primeiro Ofício na cidade de Recife/PE com devido envio de Ofício, devendo a parte ré arcar com as custas e emolumentos necessários;

c) Determinar que a parte ré se abstenha de utilizar o CNPJ da parte autora para quaisquer finalidades, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R$ 3.410,40 (três mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA, na forma do art. 389, parágrafo único, do CPC, tendo como termo inicial a data do evento danoso, acrescentando-se à condenação os juros de mora, calculados na forma do art. 406,§1º, desde a citação (art. 405 do CC/02).

Ressalte-se que a fixação da indenização em valor inferior ao pleiteado na inicial não implica em sucumbência recíproca, conforme entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Isso porque o valor indicado na petição inicial tem caráter meramente estimativo, não vinculando o magistrado.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8077424-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdiclei Franca Paim
Advogado: Leonardo Luis Franca Paim (OAB:BA23135)
Requerido: Dermeval De Oliveira Santos
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8077424-27.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VALDICLEI FRANCA PAIM

REQUERIDO: DERMEVAL DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de uma ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por VALDICLEI FRANÇA PAIM em face de DERMEVAL DE OLIVEIRA SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Em petição ID 478717785 as partes informam que compuseram acordo sobre o objeto da lide.
É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 478717785, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios na forma do acordo.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0559761-28.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Executado: Fernando Carvalho Albuquerque Filho
Executado: Katia Brito Cardoso
Executado: Maria Do Carmo Cardoso De Queiroz
Executado: Maria Emilia Pinho Medauar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0559761-28.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO ALBUQUERQUE FILHO, KATIA BRITO CARDOSO, MARIA DO CARMO CARDOSO DE QUEIROZ, MARIA EMILIA PINHO MEDAUAR

Vistos, etc.
Tratam os autos de uma Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL na qual a parte autora, inconformados com a Sentença de ID 476019252, oferece Embargos de Declaração.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
DECIDO.

O artigo 1022 do C.P.C. estabelece que :

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:
I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento”.

A jurisprudência pátria tem decidido que:
“Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios os embargos não podem ser recebidos sob pena de ofender o artigo 535 do C.P.C”. (RTJ 59/170).

No caso em tela, não assiste razão ao Embargante, pelo simples fato de a questão, por ele, apontada não consistir em omissão, contradição ou obscuridade, que mereça análise pela via dos Embargos.
Da análise da Decisão embargada, não se verifica nenhuma das hipóteses autorizadoras de sua revisão pelo Juiz de Primeiro Grau. Assim, os presentes Embargos não são o meio recursal adequado para a revisão pretendida pelo Embargante.
Face ao exposto, REJEITO os Embargos de Declaração oferecidos, por falta de amparo legal.
P.R.I.

Salvador, 19 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8112759-78.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magic Clean Locacao E Comercio Varejista De Limpeza Eireli
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)

Reu: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8112759-78.2022.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAGIC CLEAN LOCACAO E COMERCIO VAREJISTA DE LIMPEZA EIRELI

REU: ESPORTE CLUBE VITORIA

Vistos, etc.
Trata-se de uma ação monitória ajuizada por MAGIC CLEAN LOCAÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMPEZA EIRELI em face de ESPORTE CLUBE VITÓRIA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Em petição ID 479638496, a parte autora informa que houve uma composição de acordo, requerendo sua homologação.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O NOVO Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA
O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, às páginas ID 479638496, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do NCPC.
Honorários advocatícios na forma do acordo.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023976-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourdes Maria Fernandes Ganem Dos Santos
Advogado: Raabe Santos Lopes (OAB:BA67110)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8023976-42.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURDES MARIA FERNANDES GANEM DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de uma ação ordinária ajuizada por LOURDES MARIA FERNANDES GANEM DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A. ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epigrafe.
Em ID 466061107 a parte autora foi intimada a acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada.
Em ID 469335108 acostou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Na hipótese vertente, após ser intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, a Requerente carreou cópia de páginas da sua declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal, da qual se extrai rendimento anual incompatível com a alegação de hipossuficiência.
Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que a Autora possui condições financeiras de saldar as despesas processuais.
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.
1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.
2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.
3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.
4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois "é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).
6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.
7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.
(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
P. I. C.

Salvador, 19 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8087726-18.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euclides Alves Sales
Reu: Antonio Fernando Alves Sales

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8087726-18.2024.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: EUCLIDES ALVES SALES

REU: ANTONIO FERNANDO ALVES SALES

Vistos etc.
EUCLIDES ALVES SALES ajuizou ação de interdito proibitório, em face de ANTÔNIO FERNANDO ALVES SALES, alegando, em resumo, que tem a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 24 anos, já tendo ajuizado os autos da ação de usucapião, nº 8137276- 50.2022.8.05.0001.
Registra ainda que possui 5 irmãos e que o senhor ANTÔNIO FERNANDO ALVES SALES, em duas situações, pulou o muro e invadiu sua residência.
DECIDO.
Com efeito, antes de decidir o pedido primeiro, consultei o sistema PJE de processos e deles, de fato, verifiquei constar a distribuição dos autos nº 8137276- 50.2022.8.05.0001, em trâmite na unidade supracitada.
Oportuno enfatizar que o pedido do autor, nestes autos, é para que o réu, em tese, seu irmão, deixe de praticar atos de turbação e ou esbulho no imóvel, usucapiendo.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
...
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Não restam dúvidas, quer pela identidade de partes e de objeto, quer pela prevenção, quer pela conexão, a competência é do Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.
Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, para que, se assim aquele Juízo entender, tramite em apenso aos autos nº 8137276- 50.2022.8.05.0001.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8177648-07.2023.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Lar Irma Lourdes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8177648-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ASSOCIACAO LAR IRMA LOURDES
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a manifestação do Ministério Público no ID479367033, que relata a realização de audiência com representante da parte ré, na qual houve o reconhecimento das dificuldades para o enquadramento às exigências legais e o compromisso de não acolher novos residentes até a adequação às normas da Resolução RDC nº 502/2021 da ANVISA, bem como o prazo acordado de 06 (seis) meses para que a ré promova as modificações necessárias ao funcionamento da instituição, determino:
O sobrestamento do presente processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido, para que a parte ré realize as adaptações necessárias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124359-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Damiao Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8124359-28.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAIMUNDO DAMIAO DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

A matéria discutida no processo em tela se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE, que deram origem à formação do Tema – 1300, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.”
Nesses termos, seguindo o quanto determinado pelo STJ, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido precedente qualificado.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078111-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Comercial Coutrim Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Autor: Israel Joaquim De Andrade Junior
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Autor: Aurenice Maria De Souza Rodrigues Andrade
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Autor: Patrimonial Santa Fe Ltda

Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8078111-04.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIAL COUTRIM LTDA, ISRAEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR, AURENICE MARIA DE SOUZA RODRIGUES ANDRADE, PATRIMONIAL SANTA FE LTDA

REU: BANCO SAFRA S A

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL COUTRIM LTDA, ISRAEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR, AURENICE MARIA DE SOUZA RODRIGUES ANDRADE e PATRIMONIAL SANTA FE LTDA contra a decisão de ID. 471908424, que indeferiu a gratuidade da justiça postulada pelos autores.
Nas suas razões recursais (ID. 473870294), as embargantes alegaram, em síntese, que a decisão embargada f
oi contrária a decisões proferidas por outros juízos do TJBA, que lhe concederam o benefício. Requereu, assim, a modificação do julgado, para deferir a gratuidade da justiça em seu favor.
Intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 479378350).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração prestam-se, tão somente, a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento; e a corrigir erro material. Em situações excepcionais, admite-se a atribuição de efeitos infringentes ao referido recurso. Nenhuma das hipóteses de cabimento deste instrumento recursal se encontra presente na hipótese vertente.
Com efeito, a decisão recorrida é clara quanto às razões que levaram ao indeferimento do benefício da gratuidade da justiça requerido pelos autores. Eventual existência de decisões de outros juízos em sentido contrário ao adotado por esta Magistrada em nada justificam a oposição de embargos de declaração, traduzindo-se a questão em mera irresignação dos recorrentes quanto ao mérito da decisão.
Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se destinam a provocar um juízo de revisão acerca da decisão embargada, como ocorre no caso em tela, em que o embargante maneja, por via processual inadequada, o seu inconformismo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)
A pretensão das embargantes, no sentido de que esse Juízo se manifeste sobre contradição inexistente, é desprovida de fundamento plausível, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado para promover a reapreciação da matéria, o que não é possível pela via eleita.
Pelo exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, por falta de amparo legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8169348-56.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilton Noronha De Carvalho
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Requerido: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8169348-56.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: WILTON NORONHA DE CARVALHO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou sob o rito dos recursos repetitivos os REsp ns. 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 e 2.162.323, Tema 1300 e determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça nacional que envolvam definição para saber a qual parte compete o ônus da prova.
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista”.
Nesses termos, curvo-me à decisão da Instância Superior e mantenho suspensos todos os feitos desse jaez.
Intime-se. cumpra-se.
Salvador, 20 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8109428-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luiza Santos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8109428-54.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Considerando o quanto decidido pela Instância Recursal acerca da natureza consumerista da lide em questão, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, apontado como o competente para dirimir o conflito.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8123910-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Oliveira Da Silva
Advogado: Sheila Guia Da Silva (OAB:BA50341)
Advogado: Saulo Daniel De Santana Lopes (OAB:BA29960)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Autor: Reriosvaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Sheila Guia Da Silva (OAB:BA50341)
Advogado: Saulo Daniel De Santana Lopes (OAB:BA29960)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Ilma Marta Batista De Sa
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Charles Souza De Carvalho
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123910-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): SHEILA GUIA DA SILVA registrado(a) civilmente como SHEILA GUIA DA SILVA (OAB:BA50341), SAULO DANIEL DE SANTANA LOPES (OAB:BA29960), RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775)
REU: ILMA MARTA BATISTA DE SA e outros
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

DECISÃO
Vistos, etc
Considerando a necessidade de realização de avaliação no presente feito na forma do decreto judiciário nº 1005 (CPTEC), de 06 de novembro de 2017, defiro a realização de prova pericial e nomeio perito o Dr(a). TAIS ALENCAR SILVA, registro profissional nº 3000066274-9 , Email: taisalencar.engcivil@outlook.com Telefone: (71) 9216-0234, que deverá ser intimada a dizer se aceita o munus, devendo apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, após iniciados os trabalhos.
No que se refere aos honorários periciais, é necessário se fazer uma observação. É valoroso o disposto pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no que se refere ao Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins.
Nele, é especificado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade das partes ou de beneficiário da gratuidade da justiça, sendo estes fixados em uma tabela constante na referida resolução. Quando se refere à quantia, destaca-se que a mesma será limitada a R$ 400,00 (quatrocentos reais), podendo, entretanto, o Juiz, em decisão fundamentada, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, tudo conforme artigo 5º, §3º desta referida Resolução.
Frise-se ainda que, no caso desta resolução do TJ/BA de nº 17 de 2019, os beneficiários da justiça gratuita são os requerentes, ou seja, aqueles que demandam a produção da prova pericial.
Desta forma, há de se ponderar que, utilizando analogia, uma vez que a tabela mencionada arbitra este valor para pagamento das perícias médicas, podendo ser aumentada em até 3 x (três vezes), conforme o quanto esposado acima, entende-se que perfeitamente cabível a majoração dos honorários periciais em razão dos argumentos retro mencionados no que diz respeito à complexidade que baseia a realização da perícia.
Sendo assim, resta fixado o valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a título de honorários periciais.
Intimem-se os advogados das partes para, querendo, oferecerem assistentes e/ou quesitos, no prazo de 15 dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestarem sobre o resultado do laudo, mesma oportunidade que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8104591-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Edite Gomes Dos Santos
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8104591-19.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDITE GOMES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

A matéria discutida no processo em tela se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE, que deram origem à formação do Tema – 1300, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.”
Nesses termos, seguindo o quanto determinado pelo STJ, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido precedente qualificado.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028128-75.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Cecilio Ferreira De Souza
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8028128-75.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANTONIO CECILIO FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou sob o rito dos recursos repetitivos os REsp ns. 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 e 2.162.323, Tema 1300 e determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça nacional que envolvam definição para saber a qual parte compete o ônus da prova.
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista”.
Nesses termos, curvo-me à decisão da Instância Superior e mantenho suspensos todos os feitos desse jaez.

Intime-se. cumpra-se.
Salvador, 20 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103590-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Juanice Das Neves Silva
Advogado: Gustavo Borges De Almeida (OAB:BA74070)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8103590-96.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUANICE DAS NEVES SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou sob o rito dos recursos repetitivos os REsp ns. 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 e 2.162.323, Tema 1300 e determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça nacional que envolvam definição para saber a qual parte compete o ônus da prova.
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista”.
Nesses termos, curvo-me à decisão da Instância Superior e mantenho suspensos todos os feitos desse jaez.
Intime-se. cumpra-se.
Salvador, 20 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118696-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Dias Bulhosa
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8118696-98.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVIS DIAS BULHOSA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou sob o rito dos recursos repetitivos os REsp ns. 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 e 2.162.323, Tema 1300 e determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça nacional que envolvam definição para saber a qual parte compete o ônus da prova.
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista”.
Nesses termos, curvo-me à decisão da Instância Superior e mantenho suspensos todos os feitos desse jaez.
Intime-se. cumpra-se.
Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085728-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Egila Maria Soledade Da Silva
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Interessado: Condominio Expresso 2222 Residencia & Charme

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO

Processo: 8085728-15.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EGILA MARIA SOLEDADE DA SILVA

INTERESSADO: CONDOMINIO EXPRESSO 2222 RESIDENCIA & CHARME

Vistos etc.
Considerando a importância da prova a ser produzida, na ação cautelar de produção antecipada de provas, nº 8100731-10.2024.8.05.0001, suspendo o feito, pelo prazo de até um ano.
Nessa quadra, com fins de celeridade, esclareça a ré, no prazo de 15 dias, o atual estágio dos autos nº 8100731-10.2024.8.05.0001.
Produzida a prova, voltem-me conclusos para saneamento e organização do processo.
Intime-se. cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080532-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dimas Luiz Do Nascimento
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8080532-98.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIMAS LUIZ DO NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou sob o rito dos recursos repetitivos os REsp ns. 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 e 2.162.323, Tema 1300 e determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça nacional que envolvam definição para saber a qual parte compete o ônus da prova.
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista”.
Nesses termos, curvo-me à decisão da Instância Superior e mantenho suspensos todos os feitos desse jaez.
Intime-se. cumpra-se.
Salvador, 20 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8175910-81.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Centro Medico Salvador Iapi Ltda - Me
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)
Executado: Ailton Santos Quadros
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8175910-81.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SALVADOR IAPI LTDA - ME, AILTON SANTOS QUADROS

Vistos etc.
Não há falar em chamar o feito à ordem, vez que a executada foi devidamente citada (ID 446979764), em 30//05//2024, somente apresentando impugnação em 18//11//2024 - ID 474219602.
A impugnação apresentada não obedece aos requisitos contidos no art.914, § 1º, do CPC, não sendo meio de defesa cabível.
Nessa quadra, desconheço a defesa apresentada pelo executado ante a sua intempestividade e inadequação da via eleita.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8195612-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Jesus Silva
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8195612-76.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VAGNER JESUS SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.
VÁGNER JESUS SILVA ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, alegando, em resumo, que a ré deflagrou concurso público para provimento de vagas imediatas e vagas de cadastro de reserva para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, sendo o autor aprovado em 2º lugar na vaga de ampla concorrência, para a cidade de Vitória da Conquista/BA.
Registra que durante prazo de validade do concurso público, foram contratados profissionais terceirizados para exercer as mesmas funções do cargo no qual o autor foi aprovado. Nesses termos, requer tutela de urgência. Anexou documento.
RELATADOS, DECIDO.
Com efeito, o ponto controverso destes autos é saber se possui o autor direito de ser nomeado e se houve preterição.
No caso, o domicílio do autor é na Cidade de Piripá-BA, enquanto a vaga que pretende ocupar é na Cidade de Vitória de Conquista/BA.
Por outro lado, a ré é empresa pública com agência/sucursal em todas as Cidades deste Estado, sendo, inclusive, a Cidade de Vitória da Conquista, local reservado ao cumprimento da obrigação.
Fora de dúvida que a competência para julgar ação de obrigação de fazer é o foro do local onde a obrigação deve ser cumprida, que se sobrepõe ao foro da sede da pessoa jurídica, restando, pois, incompetente, esse Juízo.
Art. 53. É competente o foro:
…
III - do lugar:
…
d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
Assim, a meu ver, aplicável o art. 53. III, “d”, do CPC, vez que, como dito, aquele é o suposto local em que deverá ser cumprida a obrigação.
No mesmo sentido é a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ARTIGO 53, III, D DO CPC. - Nos termos do artigo 53, III, d do CPC, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. (TJ-MG - AI: 10000210939443003 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
\n\nAGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. É COMPETENTE O FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA, PARA A AÇÃO EM QUE SE LHE EXIGIR O CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, ALÍNEA \D\, DO CPC/15, REGRA ESPECIAL QUE SE SOBREPÕE À GERAL DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE REPARO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52463859220218217000 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 31/03/2022, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Em se tratando de demanda judicial por cujo meio se objetiva a declaração de inexistência de débito e a sustação do respectivo protesto, incide a regra de competência territorial específica do artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, que determina como competente o foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita - no caso, o foro do local onde o título foi protestado -, regra especial que prevalece sobre a regra do ajuizamento da demanda judicial fundada em direito pessoal, seja a demandada pessoa física ou jurídica. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70066212291, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 29/09/2015). (TJ-RS - AI: 70066212291 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 29/09/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015)
Isto posto, na forma do art.53, III, “d”, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Vara e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Vitória da Conquista-BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8130412-25.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Edmilson

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8130412-25.2024.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: EDMILSON

Vistos etc.
COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF interpôs embargos de declaração, em face do despacho lançado aos fólios, alegando, em resumo, erro material, vez que inaplicável o proveito econômico em ação de reintegração de posse de áreas de servidão administrativa. Assim, requer sejam julgados procedentes os seus embargos, para os fins de ver reformada a decisão.
DECIDO.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.
Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
Pontuo o desacerto da peça manejada vez que inexistem dúvidas de que o valor da causa, em casos tais, deve corresponder ao efetivo prejuízo econômico sofrido.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - EFETIVO PREJUÍZO - DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - PERÍCIA JUDICIAL - IMPARCIALIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE A servidão administrativa, que não importa em perda da propriedade, rende ensejo à indenização se o uso pelo Poder Público provoca prejuízo ao proprietário, devendo o valor daquela corresponder ao efetivo prejuízo experimentado, decorrente das restrições impostas ao uso do bem. A indenização, quando devida, deve ser a mais integral possível e, para tanto, deve refletir o valor do efetivo prejuízo experimentado em decorrência das restrições impostas ao imóvel que, na hipótese, em se tratando de propriedade rural que foi cortada ao meio pela servidão administrativa, não se restringe à mera indenização da faixa de ocupação, mas também à real e efetiva desvalorização econômica do bem. Conforme preceitua o art. 86 do Código de Processo Civil/2015: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. (TJ-MG - AC: 10534150033858001 Presidente Olegário, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2022)
De todo modo, esclareço a embargante que busquei nos sítios da rede mundial e não encontrei o REsp 1.298.574/PR, para fins de sua análise e aplicação ao caso concreto.
Nesses termos, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0537178-20.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdeth De Castro Torres
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0537178-20.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDETH DE CASTRO TORRES

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

A matéria discutida no processo em tela se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, que deram origem à formação do Tema – 1.169, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
Nesses termos, seguindo o quanto determinado pelo STJ, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido precedente qualificado.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8035684-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gessica Nepomuceno Santana
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Marisa Santos Conceicao
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035684-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GESSICA NEPOMUCENO SANTANA
Advogado(s): GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (OAB:BA20644)
REU: MARISA SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE (OAB:BA30320)

DECISÃO
Trata-se de uma ação de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por GESSICA NEPOMUCENO SANTANA, em face de MARISA SANTOS CONCEICAO, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, alegando a autora em resumo, que as litigantes são vizinhas e nesse contexto, a ré, dona de uma escola, realizou obras, ampliando o seu espaço, o que causou transtornos à autora, além de invadir o seu imóvel, praticando atos de violação do direito de vizinhança, poluição sonora, pleiteando assim devolução de área do bem invadida bem como indenização por danos morais e materiais.
Citada, a ré contestou o feito regularmente, (ID 450822343) com arguição de preliminares.
Réplica apresentada (ID 463910653).
É o relatório. Passo a sanear o feito.
Quanto à preliminar de da inépcia da petição inicial, narrativa de fatos descritos genericamente, sem qualquer respaldo fático e comprobatório, não merece acolhimento, pois a narrativa exposta encontra-se em conformidade com o artigo 319 do Código de Processo Civil, cumprindo os requisitos essenciais da petição inicial, como a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como a delimitação clara da causa de pedir e do objeto da ação. Alegações de ausência de provas ou insuficiência

de descrição quanto a determinados eventos constituem matéria de mérito, a ser analisada no curso da instrução processual, não podendo justificar o reconhecimento de inépcia da petição inicial. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.
Quanto à preliminar ausência de interesse processual. ocorrendo a falta de interesse de agir do autor, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, segundo as regras do inciso xi do art. 337 do cpc, não merece acolhimento, uma vez que os requisitos para a configuração do interesse de agir estão plenamente demonstrados nos autos. O interesse de agir decorre da necessidade de intervenção jurisdicional para a solução do conflito e da adequação do pedido à tutela jurisdicional pretendida. O interesse processual não se limita à existência de prova pré-constituída, mas sim à demonstração de que há uma controvérsia jurídica concreta que demanda solução. O argumento de que não há comprovação dos danos alegados confunde o mérito da demanda sendo que a ausência de provas suficientes para o acolhimento do pedido não é matéria para análise preliminar, mas para decisão de mérito após a instrução probatória. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.
Sem mais preliminares a analisar, declaro o feito saneado.
Noutro lado, considerando que as partes não se manifestaram, não requerendo a produção probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084076-60.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Restaurante Do Mar Ltda - Epp
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Reu: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8084076-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RESTAURANTE DO MAR LTDA - EPP
Advogado(s): DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA (OAB:SP200121)
REU: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de renovatória de contrato de locação não residencial, ajuizada por RESTAURANTE DO MAR LTDA, em face de CONDOMÍNIO CIVIL EULUZ/JHSF, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Pleiteia a autora a renovação contratual da locação não residencial do imóvel descrito como espaço comercial nº 77.2, situado no 2º (segundo) piso do Shopping Bela Vista .
A autora pleiteia a renovação do contrato de locação por prazo de 60 (sessenta) meses, sendo de 01/01/2025 a 31/12/2029; a manutenção do custo total de ocupação (CTO) correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da locatária, estando incluídos os valores referentes ao aluguel, ao coeficiente de rateio de despesas e à contribuição para o fundo de promoção e propaganda e a manutenção das demais cláusulas.
Citada, a ré contestou o feito regularmente, (ID 463755696) com arguição de preliminares.
A autora apresentou a réplica ID 471675418.
Intimados se pretendem produzir provas, o réu acostou a petição ID 476628209 requerendo a produção de prova pericial, a parte autora por sua vez apresentou em ID 476384447, não haver mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a sanear o feito.
Da preliminar da inépcia da inicial - inobservância dos requisitos do art. 71 da lei do inquilinato, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.245/91, a petição inicial da ação renovatória deve ser instruída com prova do cumprimento exato do contrato de locação em curso, conforme previsto no inciso II. Todavia, a apresentação da apólice de seguro não consta expressamente como requisito indispensável à propositura da ação, mas sim como parte da análise do cumprimento das obrigações contratuais, que pode ser verificada no decorrer do processo. A ausência de apresentação da apólice securitária na petição inicial não configura, por si só, motivo para indeferimento da inicial, desde que a locatária comprove no curso da demanda o cumprimento das obrigações contratuais, incluindo a manutenção do seguro contra incêndio, quando previsto em contrato.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, considerando que eventual descumprimento da obrigação de manutenção do seguro não impede a análise do mérito da ação renovatória, podendo ser apurado em instrução, caso necessário.

Sem mais preliminares ou nulidades, declaro o feito saneado.
Noutro lado, na forma do decreto judiciário nº 1005 (CPTEC), de 06 de novembro de 2017, defiro a realização de prova pericial de avaliação mercadológica e nomeio perito o Dr(a). Bruno Celso Gomes Ferreira Gabriel, registro profissional nº 29697, telefone (71) 9969-3201, Email:brunocgfgabriel@gmail.com que deverá ser intimado a dizer se aceita o munus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017626-09.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: J. L. Silva Neto Eireli - Me
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8017626-09.2022.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: J. L. SILVA NETO EIRELI - ME

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos etc.
J. L. SILVA NETO EIRELI ajuizou embargos à execução em face de ITAÚ UNIBANCO S.A.
Citada, a instituição financeira apresentou resposta. Intimada, manifestou-se a autora, em réplica.
Instados a produzir provas, requereram os réus o saneamento do feito, bem como a produção da prova oral.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
Nos termos do art.344, do CPC, aplico ao embargado a pena de revelia.
No que concerne à preliminar de incompetência deste Juízo, entendo que não merece prosperar, eis que não se enquadra o embargante no conceito de consumidor final (CDC, arts.2º e 3º).
Nesses termos, reafirmo que a estes autos não serão aplicadas as regras protetivas de defesa do consumidor, motivo pelo qual os mantenho neste Juízo Cível. Indefiro a preliminar.
No que tange à inépcia da inicial, verifico que o pedido contido nos autos executivos nº 8040876-76.2019.8.05.0001 é certo e claro e, por isso mesmo, não inserido em nenhum dos quatro incisos do parágrafo primeiro, do art.330, do CPC. Indefiro a preliminar.
Declaro o feito saneado.
Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124028-17.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ricardo Santos Fiuza
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Reu: Gilson Ivo Fernandes
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8124028-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RICARDO SANTOS FIUZA
Advogado(s): LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995)
REU: GILSON IVO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720)

DECISÃO
Tratam-se os autos de uma AÇÃO DE USUCAPIÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ajuizada por JOSÉ RICARDO SANTOS FIUZA, em face de GILSON IVO FERNANDES.
O autor alega que desde 2017 possui a posse mansa e pacífica do veículo camionete L200 Outdoor, ano 2009/2010, cor prata, chassis nº 93XPNK74OAC961217, placa JSS-3095, adquirido de Joseney Santos Souza pelo valor de R$ 40.000,00, parcialmente pago via transferência bancária de R$ 21.000,00, com complementação por R$ 3.679,84 e a entrega de um Jipe TR4 avaliado em R$ 15.320,16. Alega não ter recebido o Documento Único de Transferência (DUT), impedindo a regularização do bem.
Afirma exercer a posse de boa-fé, aguardando a entrega do documento sem sucesso. Fundamenta o pedido nos artigos 1.260 e 1.261 do Código Civil, pleiteando o reconhecimento da usucapião ordinária ou extraordinária, cumulando com os benefícios da gratuidade da justiça.
O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (Id. 413901382).
O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (Id. 420300599).
Citado, o réu apresentou contestação (Id. 431794725), requerendo tramitação prioritária e gratuidade de justiça.
A parte ré alegou inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais, como comprovação da compra e venda e outros elementos que embasem o pedido de usucapião. Requereu o indeferimento da petição inicial.
Defendeu que a transação envolveu fraude praticada por Joseney Santos Souza, mencionando boletins de ocorrência e notificações. Argumentou que o autor agiu de má-fé, não possuindo posse mansa e pacífica do veículo, e destacou a ausência de requisitos legais para usucapião.
A parte ré pediu a improcedência da ação, a devolução do veículo pelo autor e sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 458000803), contestando os argumentos do réu. Sustentou que as notificações mencionadas pelo réu não foram dirigidas a ele e que sua posse é mansa, pacífica e de boa-fé desde 2017, reiterando os pedidos da inicial.
As partes foram intimadas para manifestarem interesse na produção de provas (Id. 474364786).
A parte autora requereu prova oral e audiência por videoconferência (Id. 475422651).
A parte ré também manifestou interesse na produção de prova testemunhal (Id. 475422651).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decisão.
Inicial, trato das preliminares suscitadas pela parte ré.
Da preliminar de inépcia da petição inicial
A parte ré sustenta que a inicial é inepta por suposta ausência de documentos essenciais, como comprovantes de pagamento e contrato de compra e venda do veículo. Contudo, para o ajuizamento da ação de usucapião, o autor deve narrar os fatos que sustentam o exercício da posse e os requisitos legais para a pretensão, sem que haja exigência de apresentação de documentos comprobatórios da transação comercial.
No caso em tela, o autor descreveu os elementos necessários à identificação do bem e da posse alegada, tendo apresentado documentos que corroboram suas alegações, ainda que estejam pendentes de análise quanto à suficiência. Logo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.
Da produção de provas
Ambas as partes requereram a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas, em audiência de instrução e julgamento. Considerando os pontos controvertidos, especialmente quanto à natureza da posse exercida pelo autor, à alegação de fraude e à existência de manifestações que poderiam interromper a posse, entendo que a instrução probatória é essencial para o deslinde do feito.
Traga-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Da gratuidade da justiça
Com relação ao pedido de gratuidade do réu, determino a sua intimação para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Declaro o feito saneado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conclusos após para designação de audiência de instrução e julgamento.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8129939-78.2020.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emmanuel Vargas Leal Filho
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Requerente: Metodo Potencial Engenharia S.a.
Advogado: Rosana Maffei Abe (OAB:SP186436)
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Advogado: Ana Luiza Simoni Paganini (OAB:SP234318)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8129939-78.2020.8.05.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)
REQUERENTE: EMMANUEL VARGAS LEAL FILHO

REQUERENTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença promovida por EMMANUEL VARGAS LEAL FILHO em face de MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A., objetivando a liquidação de valores devidos conforme título executivo judicial.
A parte executada, Método Potencial Engenharia S.A., apresentou impugnação ao cumprimento provisório da sentença, alegando excesso de execução e pleiteando a concessão de gratuidade de justiça, com base em sua condição de recuperação judicial. Além disso, a executada destacou que se encontra em processo de recuperação judicial, devidamente aprovado e homologado, e pleiteou que o exequente habilite seu crédito nos autos do referido processo, conforme determina a legislação falimentar e a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).
O exequente, em sua manifestação, argumentou pela rejeição preliminar da impugnação com fundamento no art. 525, § 5º, do Código de Processo Civil, sustentando que a executada não apresentou demonstrativo de cálculo atualizado e discriminado, o que inviabilizaria a análise do suposto excesso de execução.
Os autos foram conclusos para decisão.
É o relatório. DECIDO.
A questão em análise encontra-se consolidada no Tema 1051 do STJ, que fixou a tese de que:
O juízo da recuperação judicial é competente para deliberar sobre os atos de constrição ou alienação referentes a bens da recuperanda, bem como para decidir sobre a habilitação, a verificação e a consolidação de créditos no processo de soerguimento. Em consonância com a Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial é um mecanismo destinado a assegurar o soerguimento da empresa e o pagamento coletivo dos credores, sendo competência exclusiva do juízo universal deliberar sobre a habilitação e o pagamento de créditos.
Assim, tem decidido o tribunal pátrio:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CRÉDITO SUJEITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1051 DO STJ. Insurgência contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de extinção da execução, entendendo inaplicável o tema nº 1051 do STJ ao caso concreto. Empresa executada em recuperação judicial. Crédito que tem origem em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. Fato gerador que é a formação da relação jurídica entre as partes. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação, fazendo-se necessária a suspensão do cumprimento de sentença em relação à empresa em recuperação. Aplicável ao caso concreto a tese aprovada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.843.332/RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1051). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.
TJ-SP - AI: 20674040520218260000 SP 2067404-05.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 11/05/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2021.

Diante disso, a continuidade do presente feito individual encontra óbice, devendo ser suspenso para que o exequente promova a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial da executada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, determino a suspensão do presente feito até a consolidação dos créditos no processo de recuperação judicial da executada, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.
Fica o exequente intimado a promover a habilitação de seu crédito junto ao juízo competente e a informar o andamento do procedimento de habilitação nos autos.
Intimem-se as partes.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8105004-66.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Inah De Melo Kauark
Advogado: Antonio Carlos Mariano Goncalves (OAB:BA49891)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8105004-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: INAH DE MELO KAUARK
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MARIANO GONCALVES (OAB:BA49891), CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB:BA25688-E)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão contratual com repetição de indébito, ajuizada por INHA DE MELLO KAUARK, em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, aduz a parte autora que o plano de saúde contratado tem aplicado reajustes abusivos às mensalidades de 2013 a 2023.
Citada, a parte ré ofereceu defesa em ID 444909086, arguindo preliminares.
Réplica em ID 447801327.
É o relatório. Passo a sanear o feito
Acolhem-se as preliminares de prescrição arguidas pela parte ré, com fundamento no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, e no Tema 610 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se o prazo trienal para o pedido de restituição de valores pagos a maior, uma vez que nesse contexto, limita-se a eventual devolução de valores aos pagamentos realizados nos três anos anteriores à propositura da presente ação.
Ademais, quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais relacionadas aos reajustes praticados pelo plano de saúde, aplica-se a regra geral do artigo 205 do Código Civil, que prevê prazo prescricional decenal. Assim, eventuais majorações ocorridas antes do decênio que antecede o ajuizamento da demanda também se encontram fulminadas pela prescrição, devendo ser excluídas da análise meritória
Sem mais preliminares ou nulidades, declaro o feito saneado.
Noutro lado, tendo em vista a necessidade de designação de perito atuarial, na forma do decreto judiciário nº 1005 (CPTEC), de 06 de novembro de 2017, defiro a realização de prova pericial e nomeio perito o Dr(a). SIGRID LIEBOLD CERQUEIRA DANTAS, perito atuarial, registro profissional de nº698, endereço eletrônico por E-mail: sigridliebold@gmail.com, telefone:(71) 9272-8497, que deverá ser intimado a dizer se aceita o munus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização.
Advirta-se ao ilustre perito designado que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, a partir da data de realização do exame pericial. Faculto às partes, no prazo legal, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
Publique-se, intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8195707-09.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Marcus Vinicius Amorim Santos
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Parte Autora: Cinthia Fabiola Moreira De Souza Amorim
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Perito: Josenilton Santos Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8195707-09.2024.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: MARCUS VINICIUS AMORIM SANTOS, CINTHIA FABIOLA MOREIRA DE SOUZA AMORIM

PERITO: JOSENILTON SANTOS BARBOSA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por MARCUS VINICIUS AMORIM SANTOS e CINTHIA FABIOLA MOREIRA DE SOUZA AMORIM em face de JOSENILTON SANTOS BARBOSA.
Tendo sido os autos distribuídos a este juízo, vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que, na peça inicial, o autor apontou a existência de duas ações anteriores idênticas à presente, de nºs 8094771-78.2021.8.05.0001 e 8084703-98.2023.8.05.0001, que tramitaram na 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BA e que foram extintas sem julgamento do mérito, pela ausência do recolhimento de custas processuais.
A presente ação deverá, portanto, ser distribuída por dependência àquelas, por força do que prescreve o art. 286, II, do CPC, in verbis:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...]
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito.
Remetam-se os autos ao SECODI para redistribuição ao juízo prevento, da 8ª Vara Cível desta Capital.
Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8194996-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Martins Medeiros Armazens Gerais Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Mendes Mugnaini (OAB:SC15939)
Reu: Px Securitizadora S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8194996-04.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTINS MEDEIROS ARMAZENS GERAIS LTDA

REU: PX SECURITIZADORA S.A.

Vistos etc.
MULTILOG NORDESTE LTDA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência antecipada em face de PX SECURITIZADORA S.A., alegando, em resumo, que em 19//02//2024 adquiriu, através da nota fiscal nº 1428, artigos de papelaria junto a empresa Lineplast Bahia Comércio Varejista de Artigos de Papelaria Ltda, no valor de R$ 9.927,50, adimplemento integral do débito, no entanto, 16 dias após, a ré lhe encaminhou e-mail afirmando ter adquirido as referidas notas fiscal e exigindo-lhe o pagamento.
Assevera que entrou em contato com a Lineplast para obter esclarecimentos, esta informou que estava sem caixa para efetuar a quitação do débito e que assim que possível entraria “em contato com a Px para negociar a situação.”, todavia, não houve resolução do contratempo entre as empresas, de maneira que a ré prosseguiu com as cobranças indevidas em desfavor da autora, incluindo o seu nome no cadastro de inadimplentes.
Nesses termos, alega que desconhecia o negócio jurídico travado entre as empresas, motivo pelo qual efetuou o pagamento à credora original. Nessa quadra, requer tutela de urgência para ver excluída a restrição do seu nome junto aos cadastros restritivos. Anexou documentos.
Relatados. Decido.
A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Com efeito, entendo que pendente discussão acerca da dívida, eventual protesto ou inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes poderá causar danos de difícil reparação, motivo pelo qual entendo preenchidos os requisitos à concessão da medida de urgência.
Nesses termos, na forma do art.300 e ss, do CPC, defiro a tutela de urgência requerida e determino ré que, no caso in concreto, se abstenha de levar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente a protesto, ou caso já tenha o feito, exclua, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, no importe de R$ 100,00.
De todo modo, ante o poder geral de cautela, determino à autora que realize o depósito da quantia cobrada/protestada, em Juízo, no prazo de 5 dias (Tema 902, STJ).
Intimem-se as partes desta decisão, em seguida, CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8196063-04.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Naiane Patrica Da Silva Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8196063-04.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: NAIANE PATRICA DA SILVA COSTA

Trata-se de uma Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO VOTORANTIM S.A. contra NAIANE PATRICA DA SILVA COSTA, fundada em contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre a instituição financeira autora e o consumidor réu. À hipótese dos autos incide, pois, a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação constante na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8197755-38.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Tais Conceicao Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8197755-38.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: TAIS CONCEICAO REIS

Trata-se de uma AÇÃO EXECUÇÃO, proposta por EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
contra EXECUTADO: TAIS CONCEICAO REIS.

Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista.
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0569297-63.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dolores Freaza Luz
Advogado: Eduardo Augusto Alves Guimaraes (OAB:BA31895)
Executado: Miriam Silva Ramos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Localização Do Bem

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0569297-63.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOLORES FREAZA LUZ

EXECUTADO: MIRIAM SILVA RAMOS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Despejo em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por DOLORES FREAZA LUZ, em face de MIRIAM SILVA RAMOS.
Diante da existência da Ação de Usucapião nº 0565078-07.2016.8.05.0001, proposta anteriormente e em tramitação na 9ª Vara Cível e Comercial desta comarca, a executada, assistida pela Defensoria Pública, requer a suspensão da execução, com fundamento no art. 313, V, “a”, do CPC, devido à prejudicialidade externa (ID. 471650552).
Em resposta (ID. 476059698), o Espólio de Ramiro Freaza Gomes, representado pela inventariante Dolores Freaza Luz, se manifestou contra o pedido de suspensão da execução da sentença. Confirma que o imóvel está sendo discutido em uma ação de usucapião em trâmite na 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Contudo, sustenta que a posse da ré é oriunda de contrato de locação, o que inviabiliza a usucapião devido à ausência de animus domini. Relembra que a sentença de primeiro grau rescindiu o contrato de locação e determinou a desocupação do imóvel, decisão mantida em apelação e embargos de declaração, ambos rejeitados por unanimidade no Tribunal de Justiça. Diante disso, requer-se a continuidade da execução com a imissão de posse do imóvel ao espólio, argumentando que suspender a execução configuraria desobediência às decisões judiciais já proferidas.
A Defensoria Pública solicitou a juntada de decisão interlocutória proferida pela 9ª Vara Cível nos autos de um processo relacionado, que determinou a suspensão de outra ação de despejo até o julgamento da Ação de Usucapião nº 0565078-07.2016.8.05.0001. Argumenta que as ações de despejo foram ajuizadas após a ação de usucapião e que os documentos utilizados pelo autor nas ações de despejo foram retirados do processo de usucapião, no qual ele figura como réu. Destaca que a parte requerida reside no imóvel desde 2000 sem qualquer pagamento ou cobrança de aluguéis e que no local vivem cinco idosos, incluindo um acamado, Sr. João Silva Ramos, com condições de saúde graves. Dessa forma, solicita sensibilidade ao analisar o pedido de suspensão, considerando a situação humanitária envolvida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A suspensão de processos com base na prejudicialidade externa, nos moldes do art. 313, V, “a”, do CPC, exige a demonstração de que a resolução da questão prejudicial é indispensável para o julgamento da causa principal.
No presente caso, a executada fundamenta seu pedido na existência da Ação de Usucapião (autos nº 0565078-07.2016.8.05.0001), que tramita na 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador, e discute a propriedade do imóvel objeto desta execução.
Contudo, observa-se que a questão da posse do imóvel já foi amplamente debatida e resolvida no âmbito desta ação, tendo sido reconhecida a inexistência do animus domini necessário à usucapião. A sentença transitada em julgado declarou a rescisão do contrato de locação e determinou a desocupação do imóvel, decisão que foi confirmada em apelação e embargos de declaração, ambos rejeitados de forma unânime pelo Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, aplicar a suspensão da execução equivaleria a permitir a rediscussão de matéria já decidida e acobertada pela coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ORDEM DE DESPEJO. 1. Confirmado nos autos que a sentença de procedência proferida na ação de despejo transitou em julgado, bem as sentenças prolatadas nas ações relacionadas (nulidade e rescisória), que objetivaram desconstituir a relação jurídica lá estabelecida. 2. O pedido de dilação de prazo de desocupação ou suspensão da consequência materializada na ordem de despejo importa em rediscussão do título, o que não se admite por conta da coisa julgada. 3. Decisão que determinou a ordem de despejo mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 57593665820228090093, Relator: Des(a). Altair Guerra da Costa, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: (S/R) DJ).
Embora a Defensoria Pública tenha apresentado decisão interlocutória de outro processo relacionado, que determinou a suspensão de uma ação de despejo semelhante, tal decisão não possui efeito vinculante sobre este feito, especialmente porque a presente execução se baseia em decisão judicial já transitada em julgado. Cada processo deve ser analisado à luz de suas peculiaridades, e, neste caso, não há fundamento jurídico que justifique a paralisação da execução.
Não se pode ignorar, entretanto, os aspectos humanitários suscitados pela Defensoria Pública, que apontou a presença de idosos no imóvel, incluindo um acamado em estado de saúde grave. Essa situação exige sensibilidade e atenção, mas não afasta a obrigatoriedade de cumprimento da decisão judicial. A manutenção do presente cumprimento de sentença é indispensável para preservar a autoridade das decisões judiciais e a segurança jurídica, pilares do Estado Democrático de Direito.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução e determino a continuidade do cumprimento de sentença, observando-se, entretanto, que a desocupação do imóvel deverá ser realizada de forma a minimizar os impactos aos moradores.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0046410-36.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Executado: Dulcecleyde Maia Da Costa
Executado: Jose Henrique Barauna Pinna Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0046410-36.2002.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

EXECUTADO: DULCECLEYDE MAIA DA COSTA, JOSE HENRIQUE BARAUNA PINNA DA COSTA

Indefiro o pleito de desconto em folha de pagamento, vez que a documentação juntada não indica que a Executada continua a trabalhar no setor público, valendo ressaltar que a declaração na qual se baseia o Exequente foi lançada há mais de 4 anos.
Intime-se a parte autora a indicar diligências aptas ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8105971-14.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Snrl Comercio De Cosmeticos Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargante: Silvio Roberto Romao Da Silva
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargado: Condominio Shopping Barra
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8105971-14.2023.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SNRL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, SILVIO ROBERTO ROMAO DA SILVA

EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING BARRA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos de n. 8010003-54.2023.8.05.0001, ajuizados por SNRL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP e SILVIO ROBERTO ROMAO DA SILVA em face de CONDOMÍNIO SHOPPING BARRA, todos qualificados nos autos.
Os embargantes, na inicial (ID. 404598997), alegam que a execução deve ser extinta ou substancialmente modificada devido a diversas irregularidades e fatos supervenientes. Sustentam, primeiramente, a iliquidez do título executivo, apontando que o contrato firmado entre as partes previa aluguéis variáveis, baseados no faturamento mensal, sem que os critérios para os valores cobrados tenham sido devidamente fundamentados na inicial do embargado. Além disso, sustentam a inépcia da inicial, dada a ausência de explicações claras sobre os cálculos apresentados, o que compromete o contraditório e a ampla defesa. Além disso, invocam as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva para justificar a revisão das obrigações contratuais, argumentando que as medidas governamentais impostas para contenção da pandemia, como lockdowns, afetaram drasticamente sua capacidade de cumprir as obrigações. Ainda, apontam conduta abusiva do embargado, que teria recusado proposta para transferência do ponto comercial e ajuizado a execução de maneira precipitada, desconsiderando o contexto pandêmico. Ao final, requerem a realização de perícia contábil para apurar a legitimidade dos valores cobrados e, ao final, solicitam a concessão de assistência judiciária gratuita, em razão da precariedade financeira de ambos os embargantes.
Intimados, os embargantes juntaram documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (ID. 409869088 e seguintes), foi concedido o pedido de gratuidade (ID. 417206471).
O embargado apresentou impugnação (ID. 431270712). Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita aos embargantes, afirmando que a pessoa jurídica não demonstrou insuficiência financeira para arcar com os custos processuais, conforme exigido pela jurisprudência do STJ e TJBA. Destacou, ainda, que o embargante pessoa física é proprietário de imóveis de alto valor. Dessa forma, pediu a revogação do benefício ou, alternativamente, a apresentação de documentos comprobatórios, como declarações de imposto de renda e extratos bancários. No mérito, defendeu a liquidez do título executivo, argumentando que os débitos decorrem de contrato de locação, termo de confissão de dívida e aditivos formalizados com as partes e testemunhas. Rechaçou a alegação de iliquidez e apontou que os cálculos apresentados estão em conformidade com as cláusulas contratuais. Contestou a tentativa dos embargantes de atribuir o inadimplemento à pandemia e rejeitou a existência de excesso de execução, sustentando que os valores cobrados foram devidamente ajustados no contrato, que é válido e típico para locações em shopping centers. Pediu, assim, o indeferimento total dos embargos.
Em resposta (ID. 448782200), os embargantes reiteraram a necessidade de manutenção do benefício da justiça gratuita, argumentando que as provas apresentadas demonstram a incapacidade financeira, com a primeira embargante sem faturamento há mais de 16 (dezesseis) meses e o segundo arcando sozinho com dívidas significativas. Afirmaram que o imóvel residencial mencionado pelo embargado não é prova de solvência e que a hipossuficiência declarada deve ser presumida verdadeira, conforme o artigo 99, §3º, do CPC. Quanto ao mérito, destacaram a iliquidez do título executivo, argumentando que os valores dependem de apuração probatória, especialmente em relação ao faturamento e despesas condominiais, que são calculadas unilateralmente pelo embargado. Requereram a extinção da execução por não atendimento aos requisitos do artigo 783 do CPC. Por fim, pleitearam a realização de perícia contábil e audiência de conciliação para solução do litígio.
Instadas as partes a manifestarem as provas que pretendem produzir, o embargado afirmou-se satisfeito com as provas até então produzidas (ID. 461971837), ao passo que os embargantes reiteram a necessidade de perícia contábil, bem como solicitaram

a produção de prova testemunhal, para demonstrar que, diante da decisão de encerrar suas atividades no shopping embargado, a embargante disponibilizou o ponto para possível negociação de Cessão de Direito de Uso (CDU) com outras marcas compatíveis com o perfil da loja, conforme disposição contratual. Ademais, requereu também a realização de perícia para avaliação das benfeitorias realizadas pela embargante e entregues ao embargado (ID. 463401426).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, foram verificados alguns óbices que devem ser sanados antes do mérito, nos moldes do art. 357 do CPC.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Em relação ao benefício da gratuidade da justiça pleiteado pela empresa embargante, verifica-se que esta apresentou documentos comprobatórios demonstrando a ausência de faturamento (ID. 409869089 e 409869090), o que caracteriza sua incapacidade financeira para arcar com os custos processuais, especialmente considerando o expressivo valor atribuído à presente causa.
Ressalte-se que a concessão do benefício ocorreu somente após análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, que evidenciam a situação de dificuldade econômica enfrentada pela empresa.
No tocante ao embargante pessoa física, contudo, observa-se que este não apresentou os documentos previamente solicitados para comprovar sua alegada hipossuficiência financeira. Ademais, há indícios nos autos que sugerem a possibilidade de que o referido embargante possua condições de arcar com as despesas processuais.
Diante disso, mantenho o benefício da gratuidade em relação à empresa embargante.
Quanto ao embargante pessoa física, determino que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do benefício concedido, os seguintes documentos:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

DAS PROVAS

1) Perícia Contábil
Considerando a controvérsia existente nos autos no que se refere ao quantum debeatur, DEFIRO a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pelos embargantes.
Nesse diapasão, NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO o Sr. DENILSON SODRÉ DO ESPÍRITO SANTO, com dados e endereço conhecidos, endereço eletrônico: denilson@sodreassociados.com.br, para, sob compromisso, proceder a perícia, devendo apresentar laudo circunstanciado no prazo de 20 (vinte) dias, após iniciados os trabalhos.
O perito deverá ser intimado a dizer se aceita o múnus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização. Após, as partes serão intimadas para se manifestarem sobre a proposta.
Os trabalhos periciais serão pagos pelos solicitantes, ou seja, pelos embargantes, com fulcro no art. 95 do CPC, através de depósito judicial. Ressalte-se que o benefício da gratuidade da justiça, embora deferido, não necessariamente abrange todos os atos processuais, podendo ser limitado conforme a análise das especificidades do caso e a natureza das despesas envolvidas.
Feito o depósito comunique-se o perito para que sejam iniciados os trabalhos.
Oportunamente, os advogados das partes serão intimados para, querendo, oferecer assistentes e/ou quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o resultado do laudo, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

2) Perícia para Avaliação de Benfeitorias
Indefiro, por ora, o pedido dos embargantes para a realização de perícia destinada à avaliação das benfeitorias supostamente realizadas no imóvel objeto da presente demanda. Os embargantes não lograram demonstrar de forma concreta e suficiente a necessidade imprescindível dessa medida para a solução do litígio, pois não apresentou provas preliminares que demonstrem a existência, extensão ou impacto das referidas benfeitorias, tampouco justificou de forma clara a imprescindibilidade da perícia para o julgamento da questão.

3) Prova Testemunhal
No que concerne à produção de prova testemunhal, observo que o pedido é inoportuno, visto que as questões de direito levantadas poderão ser dirimidas a partir dos documentos colacionados aos autos e da perícia contábil a ser realizada, em confronto com a legislação e a jurisprudência aplicável a casos semelhantes.
Registre-se que o juízo é o destinatário da prova, e a documentação constante dos autos é suficiente para o convencimento desta Magistrada, não havendo que se falar, pois, em cerceamento de defesa.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro o feito saneado.
Intimem-se as partes para conhecimento desta decisão.
Fica a parte embargada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de audiência de conciliação para solução do litígio, conforme requerido pelos embargantes.
Ficam os embargantes intimados a juntarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados no corpo desta decisão.
P.I.C.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8107206-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Rizerio Mafra Ney
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8107206-79.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE LUIZ RIZERIO MAFRA NEY

REU: BANCO DO BRASIL S/A

A matéria discutida no processo em tela se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE, que deram origem à formação do Tema – 1300, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.”
Nesses termos, seguindo o quanto determinado pelo STJ, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido precedente qualificado.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182124-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Pires Mendes Ferreira
Advogado: Thais Carvalho Lorenzo (OAB:BA58151)
Advogado: Elmo Eron Ramos Junior (OAB:BA56043)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182124-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA PIRES MENDES FERREIRA

Advogado(s): ELMO ERON RAMOS JUNIOR (OAB:BA56043), THAIS CARVALHO LORENZO (OAB:BA58151)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo do despacho anterior ID 476378262.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128912-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marise Ferreira Da Silva
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8128912-21.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISE FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041898-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Santana De Lima
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Perito Do Juízo: Andressa Oliveira Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8041898-72.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUSTAVO SANTANA DE LIMA

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Vistos, etc.
A Secretaria, cumpra-se o quanto disposto no despacho de ID nº 465572133.

Salvador, 19 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195173-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Moaci Da Cruz
Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8195173-65.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE MOACI DA CRUZ

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148509-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Boa Morte Teixeira Filho
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148509-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DA BOA MORTE TEIXEIRA FILHO
Advogado(s): ALAN SANTOS FREIRE (OAB:BA49329)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada a comprovar o estado de hipossuficiência alegado (Id. 469013271), contudo, permaneceu inerte.
Intimada para a réplica, a parte autora se manifestou pugnando pela dilação do prazo (Id. 475141288).
Diante do exposto, defiro o pedido da parte autora.
INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150199-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cecilio Jose De Albuquerque E Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8150199-74.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIO JOSE DE ALBUQUERQUE E SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se o réu para que se manifeste sobre os documentos acostados pelo autor após a decisão saneadora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8179638-33.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelia Cintra Lomanto Santos Silva
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Executado: Jose Fernandes Carneiro Da Cunha
Executado: Joilma Brandao De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8179638-33.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NELIA CINTRA LOMANTO SANTOS SILVA

EXECUTADO: JOSE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, JOILMA BRANDAO DE JESUS SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos ARs.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545482-08.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Dantas Moreira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0545482-08.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACKSON DANTAS MOREIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID. 467777782.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539995-57.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Conceicao Guerra
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0539995-57.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CONCEICAO GUERRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Mantenho a decisão. Cumpra-se conforme determinado no ID. 475327462
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8174629-90.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Micheli Tolomei Rosa
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Reu: Wiverson George De Oliveira
Reu: Maviael Pereira Costa Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8174629-90.2023.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIANA MICHELI TOLOMEI ROSA

REU: WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA, MAVIAEL PEREIRA COSTA FILHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação aos embargos à monitória, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195238-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Da Silva Neiva
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8195238-60.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA NEIVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195858-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Franca Braga
Advogado: Gilsimar De Souza Oliveira (OAB:BA43972)
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8195858-72.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE FRANCA BRAGA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8186350-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Bouzon De Souza
Advogado: Bruno Gustavo Franco Da Silva (OAB:BA54858)
Advogado: Francis De Assis Nascimento Dos Anjos (OAB:BA64926)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8186350-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE JORGE BOUZON DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8191158-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8191158-53.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8193660-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaci Teixeira Pinto
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8193660-62.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACI TEIXEIRA PINTO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068014-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anailton Apolinario Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8068014-81.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANAILTON APOLINARIO DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
1) INTIME-SE a parte exequente para conhecer o pagamento realizado por meio do ID 479258953, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias.
2) Tendo em vista a decisão definitiva do agravo ID 479517653, e considerando que já houve pagamento ao perito nomeado pelo juízo, deverá o cartório proceder com as orientações necessárias para a realização da devolução do valor excedente, conforme solicitação da ré, constante no ID 479517650.
Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579308-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Inaldo Martins Dos Santos
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Interessado: Irene Martins Dos Santos
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Caixa Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil Previ
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Perito Do Juízo: Antonio Osvaldo Reis Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0579308-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: INALDO MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os quesitos suplementares apresentados pela parte autora em ID 469094163.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507342-60.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Internacional Logistica Transporte E Locacao Ltda
Executado: Jutahy Silva De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0507342-60.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: INTERNACIONAL LOGISTICA TRANSPORTE E LOCACAO LTDA, JUTAHY SILVA DE OLIVEIRA
Considerando que o sócio da empresa (corréu) foi devidamente citado, não sendo possível identificar a localização da empresa ré após diversas tentativas, reconheço a citação desta na pessoa do sócio administrador e dou por citada, conforme entendimento jurisprudencial:
CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR E CORRÉU - Pessoa jurídica citada - Inexigível repetição do ato para que tal se dê na sede da empresa - Citação na pessoa de representante legal que não é presumida, mas pessoal - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para reconhecer a validade da citação na pessoa do sócio administrador. (TJ-SP 21026709220178260000 SP 2102670-92.2017.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 05/09/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2017);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. ANULAÇÃO DE DISPOSITIVO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DE CITAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA NA PESSOA DE SEU SÓCIO, EM RAZÃO DE TER SIDO INDICADA COMO DESCONHECIDA A EMPRESA EM TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO DOMICÍLIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CITAÇÃO OPERADA. REPRESENTANTE LEGAL CORRÉU REGULAR E ANTERIORMENTE CITADO, JÁ COM CONTESTAÇÃO NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA TAMBÉM DA PESSOA JURÍDICA UNICAMENTE POR ELE REPRESENTADA LEGALMENTE. ART. 248, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TJSP. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2292541-05.2021.8.26.0000 São Paulo, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/04/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/04/2023).
Assim, entendo que não se faz necessária nova citação.
Intime-se a parte exequente para indicar diligências aptas ao prosseguimento do feito.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542354-77.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Da Silva Reis
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0542354-77.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA REIS

EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos de ID.479409730, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0013512-23.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselita Cardoso Oliveira
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Executado: Marcos Antonio Portela
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior (OAB:BA37841)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Executado: Jayr Jorge Inacio Menezes
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Executado: Suely Magarao Guimaraes Menezes
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0013512-23.2009.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSELITA CARDOSO OLIVEIRA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PORTELA, JAYR JORGE INACIO MENEZES, SUELY MAGARAO GUIMARAES MENEZES
Ao cartório, considerando as informações apresentadas pela parte autora e o bloqueio realizado no ID. 389873134, oficie-se o Banco do Brasil para informar se foi realizada a transferência dos valores constantes no referido ato (ID. 389873134) para o BRB.
Cumpra-se.

Salvador, 12 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0369431-79.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio De Carvalho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0369431-79.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte exequente para conhecer o pagamento realizado por meio do ID 479560900, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias.
Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076915-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Haloilton Carlos De Sena Silva
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8076915-04.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HALOILTON CARLOS DE SENA SILVA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Vistos, etc.
1) Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração ID 471391905, no prazo de 5 (CINCO) dias.
2) Intime-se a parte exequente para conhecer o pagamento realizado por meio do ID 479758648, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias.
Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545520-20.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Valerio De Almeida
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0545520-20.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE VALERIO DE ALMEIDA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Ao cartório, proceda-se com a habilitação do patrono da parte ré, conforme requerido.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0035516-06.1999.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Sao Paulo - Estabelecimento De Educacao Ltda
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Gustavo De Pinho Brito (OAB:BA23356)
Reu: Alberto Augusto Novais Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0035516-06.1999.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: COLEGIO SAO PAULO - ESTABELECIMENTO DE EDUCACAO LTDA

Parte Passiva: REU: ALBERTO AUGUSTO NOVAIS DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0031529-25.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Zero Sete Um Comercio Representacao Importacao E Exportacao Ltda
Executado: Selma Maria Ramos De Assis
Terceiro Interessado: Arlinda Cezar Matos
Executado: Arlinda Cezar Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0031529-25.2000.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ZERO SETE UM COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SELMA MARIA RAMOS DE ASSIS, ARLINDA CEZAR MATOS

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso horizontal oposto pela parte contrária (art. 1.023, §2º, do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 19 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0336207-87.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tamara Fidelis De Oliveira Cerqueira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0336207-87.2012.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: TAMARA FIDELIS DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 19 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524411-71.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wcn Comercio E Representacao De Alimentos Ltda
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Reu: Reale Mercado Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0524411-71.2019.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WCN COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA

REU: REALE MERCADO LTDA - ME

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 19 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009875-68.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ricardo Santos De Jesus - Eireli - Me
Executado: Ricardo Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8009875-68.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RICARDO SANTOS DE JESUS - EIRELI - ME, RICARDO SANTOS DE JESUS

Custas recolhidas. Cite-se no endereço indicado no ID. 479533992.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559007-86.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao O Pao Dos Pobres De Santo Antonio
Advogado: Maria Luiza De Souza Farias (OAB:BA7131)
Terceiro Interessado: Franklin De Jesus Gois
Executado: Jaqueline Emmanuele Oliveira Thadeu Lisboa
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Executado: Altamirando De Carvalho
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0559007-86.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO O PAO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO

EXECUTADO: JAQUELINE EMMANUELE OLIVEIRA THADEU LISBOA, ALTAMIRANDO DE CARVALHO

Expeça-se Ofício ao BANCO DO BRADESCO para que informe se o bloqueio de ID 479770920 é referente ao valor de bloqueio determinado por esta unidade com ordem de desbloqueio. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505528-18.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Papatudo Ltda - Me
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Advogado: Pedro Manoel Alves De Oliveira Filho (OAB:BA59312)
Executado: Garimpo Do Brasil Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me
Executado: Marcos Rene Bezerra De Almeida
Executado: Maria Gorette Bezerra De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505528-18.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRIMONIAL PAPATUDO LTDA - ME

EXECUTADO: GARIMPO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS RENE BEZERRA DE ALMEIDA, MARIA GORETTE BEZERRA DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 19 de dezembro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095370-12.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Trade Gestao E Servicos Ltda
Advogado: Gustavo Amancio Marra (OAB:MG117162)
Advogado: Ana Carolina Queiroz De Oliveira (OAB:DF32096)
Executado: Construmax Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8095370-12.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TRADE GESTAO E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: CONSTRUMAX CONSTRUTORA LTDA

Defiro o pedido de aditamento à inicial.
Ao cartório, retifique o valor da causa.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500536-48.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Cordeiro Da Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0500536-48.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO CORDEIRO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já houve apreciação do recurso junto à Instância Superior.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000626-88.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Joao Figueredo De Jesus
Deprecante: Dr Marcos Alexandre Santos Ambrogi

Advogado: Daniel Seade Gomide (OAB:SP243423)
Autor: Maxsoell De Barros Galdino Brasil
Advogado: Daniel Seade Gomide (OAB:SP243423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8000626-88.2025.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DR MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI
AUTOR: MAXSOELL DE BARROS GALDINO BRASIL

REQUERIDO: JOAO FIGUEREDO DE JESUS

Cumpra-se, utilizando 2ª via impressa como mandado. Após, devolva-se, com as garantias e homenagens de estilo.

Salvador, 7 de janeiro de 2025

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008173-49.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Cia Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Salatiel Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0008173-49.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: PORTO SEGURO CIA SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: EXECUTADO: SALATIEL OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a expedição do mandado, conforme Tabela I, item XXIX da Tabela de Custas.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027730-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Henrique Borges Silva E Silva
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027730-65.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE HENRIQUE BORGES SILVA E SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o perito nomeado Dr. Rafael Ribeiro para apresentar laudo pericial ou manifestar-se quanto ao comparecimento da parte autora À PERÍCIA DESIGNADA PARA 05/11/2024 no prazo de 15 (quinze dias).

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048477-65.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Tania Regina Matos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048477-65.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Parte Passiva: REU: TANIA REGINA MATOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) de Id. 458444670, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA - 27 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028589-81.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Santos Das Neves Junior
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8028589-81.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO SANTOS DAS NEVES JUNIOR

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Considerando o pagamento dos honorários periciais devidamente comprovado nos autos, determino a expedição do alvará em favor do perito, observando-se os dados bancários informados e demais disposições pertinentes. APÓS retornem ao arquivo.
Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195688-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Moreira Daltro
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8195688-03.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DALTRO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103550-22.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moacyr Costa Pereira De Andrade
Advogado: Luiza Moraes Galrao (OAB:BA57465)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8103550-22.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Mantenho a decisão de ID nº 403963811 pelos seus próprios fundamentos.

Salvador, 18 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128596-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josemar Meireles Paim
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)
Reu: Marcela Moura Torres Paim
Advogado: Vitor Viana De Oliveira (OAB:PE42797)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8128596-08.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEMAR MEIRELES PAIM

REU: MARCELA MOURA TORRES PAIM

Intime-se a parte acionada a recolher as custas da reconvenção, no prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131620-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Marcelo Victor Andrade Melo (OAB:BA33210)
Advogado: Diogo Doria Pinto (OAB:SE4071)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8131620-44.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048477-65.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Tania Regina Matos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048477-65.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Parte Passiva: REU: TANIA REGINA MATOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para o ato praticado no ID 466547540. (Tentativa de citação via postal)
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114375-88.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Embargante: Monica Ferreira De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Embargante: Edson Alves De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Embargado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8114375-88.2022.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI, MONICA FERREIRA DE SOUZA, EDSON ALVES DE SOUZA

EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Vistos, etc.
Defiro o parcelamento do pagamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas sucessivas e convencimento com intervalo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142399-58.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roniere Nascimento De Jesus Souza
Advogado: Natalia Nascimento De Jesus Sousa (OAB:DF65853)
Executado: Aragao Motors Comercio De Veiculos E Multimarcas Ltda
Advogado: Andresa Dos Santos Lisboa De Jesus (OAB:BA63018)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8142399-58.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RONIERE NASCIMENTO DE JESUS SOUZA

EXECUTADO: ARAGAO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E MULTIMARCAS LTDA

Ao Cartório, certifique-se o decurso do prazo e se houve oposição dos Embargos à Execução.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0158970-13.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rene Araujo Ribeiro
Advogado: Maria Luciana Peixinho Freitas (OAB:BA27669)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Executado: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0158970-13.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENE ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s): MARIA LUCIANA PEIXINHO FREITAS (OAB:BA27669), LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B), LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA (OAB:BA51684)
EXECUTADO: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345)

DESPACHO
Ao Cartório, para que retire a movimentação de suspensão destes autos. Em seguida intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0317632-60.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evanilda De Cerqueira Costa
Advogado: Ramon De Andrade Bulhoes Cordeiro (OAB:BA40123)

Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Paulo Gabriel Carvalho Santos (OAB:BA40173)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Executado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0317632-60.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANILDA DE CERQUEIRA COSTA

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA

Renove-se a intimação das partes acerca do despacho de ID. 463911560.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517474-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Roberto Sales Franca
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0517474-45.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SALES FRANCA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ao compulsar os autos, verifica-se que havia perícia designada para o dia 24/11/2023 (ID 410507405). Todavia, constata-se que o mandado não foi devolvido negativamente (ID 412557553).
Diante disso, intime-se a parte autora, por intermédio de seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado para fins de intimação pessoal, sob pena de julgamento da lide com as provas constantes nos autos.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515846-60.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Barreto
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Interessado: Eulalia Alves De Oliveira Barreto
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Interessado: Felpha Telecom E Seguranca Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0515846-60.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARRETO, EULALIA ALVES DE OLIVEIRA BARRETO

INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA, ITAU UNIBANCO S.A., FELPHA TELECOM E SEGURANCA LTDA - EPP

Feito julgado. Diante do silêncio das partes, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056743-12.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larissa Santana Garzedin Dos Santos
Advogado: Larissa Santana Garzedin Dos Santos (OAB:BA55067)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8056743-12.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LARISSA SANTANA GARZEDIN DOS SANTOS

EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Ao compulsar dos autos, constata-se que o feito se encontrava paralisado há mais de 80 dias. Determino que, no prazo de 15 dias, o exequente junte planilha atualizada do débito, bem como sinalize ao juízo qualquer operação importante que implique no correto andamento dos autos.
Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129611-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Dos Anjos Batista Rocha
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8129611-12.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DOS ANJOS BATISTA ROCHA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-arrazoar o recurso interposto pela parte autora (ID. 479741505).
Cumprida a providência ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
P.I.C.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046424-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Monteiro Junior Distribuidora De Hortifruti Ltda

Despacho:
DESPACHO

Processo: 8046424-43.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

REU: MONTEIRO JUNIOR DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA

Recolhidas as custas, cite-se no endereço informado.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8196265-78.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Concept Transporte De Cargas Ltda
Executado: Teresa Amelia De Araujo Farias Nascimento
Executado: Lucas Samuel Lordelo Farias
Executado: Almiro Nascimento Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8196265-78.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CONCEPT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, TERESA AMELIA DE ARAUJO FARIAS NASCIMENTO, LUCAS SAMUEL LORDELO FARIAS, ALMIRO NASCIMENTO JUNIOR

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8196405-15.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480879793
Processo N° : 8196405-15.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712383721800000462148755

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070586-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilton Ferreira Da Silva Franca
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070586-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: WILTON FERREIRA DA SILVA FRANCA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8117042-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Paulo Hohenfeld Angelini
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793)
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)
Interessado: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8117042-76.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO PAULO HOHENFELD ANGELINI

INTERESSADO: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0362878-50.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ana Elisa Fernandes De Souza Almeida
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0362878-50.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: RUYBERG VALENCA DA SILVA, CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835. .
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195153-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479766941
Processo N° : 8195153-74.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913360519200000461070551

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131826-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Barbosa Santos
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8131826-58.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISABETE BARBOSA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103771-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilmara De Araujo Barreto
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8103771-39.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILMARA DE ARAUJO BARRETO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 11/03/2025, com horário marcado às 15:10h, na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1541 bloco A, Centro Médico da Bahia, Sala 3008, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-011.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 463141031.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035891-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Braulio Cezar Santos Ramos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Residencial Vivendas De Ipitanga
Advogado: Heidi Costa Carvalho (OAB:BA44876)
Perito Do Juízo: Tais Alencar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8035891-25.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BRAULIO CEZAR SANTOS RAMOS

INTERESSADO: RESIDENCIAL VIVENDAS DE IPITANGA

Intime-se a perita designada para se manifestar acerca da petição de iD 479554984 e documento anexo. prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057660-26.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Reginaldo Santos Pereira
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8057660-26.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONIO REGINALDO SANTOS PEREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0320465-46.2017.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Paulo Sergio Kalil Silva
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Suscitado: E.r.s. Comercial De Alimentos Eireli - Epp
Advogado: Luiz Pereira De Castro Filho (OAB:BA44147)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0320465-46.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Parte Ativa: SUSCITANTE: PAULO SERGIO KALIL SILVA

Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO KALIL SILVA

Parte Passiva: SUSCITADO: E.R.S. COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: LUIZ PEREIRA DE CASTRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora/Ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835. .
Salvador/BA - 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526933-13.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Paula Borges Palma
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0526933-13.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: SANDRA PAULA BORGES PALMA

Advogado(s) do reclamante: MARIA MARGARIDA PINTO ROCHA

Parte Passiva: INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835. .
Salvador/BA - 18 de novembro de 2024.
Erro de intepretao na linha: ‘

#{usuarioLogado.nomeUsuario}
': The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica' does not have the property 'nomeUsuario'.
Técnico(a) Judiciário(a)
Analista Judiciário(a)
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0036730-12.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Carlos Alberto Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0036730-12.2011.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COSTA

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que entender de direito, conforme determinado no despacho de ID. 465814882, sob pena de extinção.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565644-19.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Soprano Eletrometalurgica E Hidraulica Ltda
Advogado: Caroline Fontana Palavro (OAB:BA51061)
Executado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Executado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Executado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Executado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Executado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Executado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0565644-19.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA

EXECUTADO: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA, MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI, MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI, MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI, MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI, MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI
Verifico que, de fato, houve um equívoco na expedição da citação, tendo sido enviada para endereço diverso requerido.
Assim, proceda com a expedição de nova citação para o endereço correto indicado na petição de ID. 419169590.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502260-82.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Altamira Farias Dantas
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Perito Do Juízo: Antonio Osvaldo Reis Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0502260-82.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTAMIRA FARIAS DANTAS

EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID. 479420926.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505868-93.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo De Souza Pereira
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505868-93.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCELO DE SOUZA PEREIRA

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Considerando a informação de pagamento da condenação, certifique o cartório a existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, juntando o extrato respectivo.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024288-18.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Serrana Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Reu: Organomaster Piscinas Comercio De Produtos Saneantes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8024288-18.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

REU: ORGANOMASTER PISCINAS COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA

Cite-se como requerido no endereço indicado.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079978-71.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Marcela Varjao Guimaraes (OAB:BA58400)
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Emilio Odebrecht Peltier De Queiroz
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Marcelo Levitinas (OAB:RJ113875)
Reu: Francisco Peltier Queiroz
Advogado: Marcelo Levitinas (OAB:RJ113875)
Reu: Guilherme Nunes Ribeiro

Advogado: Marcelo Levitinas (OAB:RJ113875)
Reu: Danilo Da Silva Laborda
Advogado: Jose Roberto Borges Souza (OAB:BA59068)
Reu: Jorge Marcos Soares De Novaes
Advogado: Jose Roberto Borges Souza (OAB:BA59068)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8079978-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): MARCELA VARJAO GUIMARAES (OAB:BA58400), CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA15051)
REU: EMILIO ODEBRECHT PELTIER DE QUEIROZ e outros (4)
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), MARCELO LEVITINAS (OAB:RJ113875), JOSE ROBERTO BORGES SOUZA (OAB:BA59068)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as alegações de que as ações da empresa Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. (ALPK3), dadas em garantia no Termo de Transação Judicial (ID 78056150), foram alienadas no curso do cumprimento de sentença, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 466542598, esclarecendo as circunstâncias e apresentando documentos que comprovem a regularidade da operação;

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088040-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Murta I
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Reu: Jose Murta Nobre
Advogado: Antonio Sergio Maciel De Carvalho (OAB:BA62825)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8088040-95.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MURTA I

REU: JOSE MURTA NOBRE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566363-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Santos Da Silva
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0566363-98.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos.
Com vistas à retomada processual, chamo o feito à ordem para determinar o cumprimento integral do despacho de ID 244393142, cujas determinações permanecem pendentes.
Assim, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para que apurem eventual ilícito, devendo os respectivos pareceres ser juntados aos autos.
Cumpra-se com urgência.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8197874-96.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Sandro Lima Matos
Executado: Keilly Caroline Soares Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8197874-96.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: SANDRO LIMA MATOS, KEILLY CAROLINE SOARES COSTA

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062893-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Fernanda De Santana Macedo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8062893-72.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: FERNANDA DE SANTANA MACEDO

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório, renove-se despacho de ID n 45324095, face pleito ID 475916460.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183618-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reijane Silva Dos Santos De Paiva
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8183618-51.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REIJANE SILVA DOS SANTOS DE PAIVA

REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536672-39.2017.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: E.m.s. Casa De Repouso Alegria De Viver Ltda - Me
Interessado: Casa De Repouso Nova Esperança
Interessado: Casa De Repouso Harmonia
Advogado: Jaciene Olga Passos (OAB:BA59845)
Interessado: Obras Assistenciais Padre Gumercindo
Advogado: Danilo Campos (OAB:BA52063)
Interessado: Pousada São José Casa De Repouso Para Idosas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0536672-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: E.M.S. CASA DE REPOUSO ALEGRIA DE VIVER LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): JACIENE OLGA PASSOS (OAB:BA59845), DANILO CAMPOS (OAB:BA52063)

DESPACHO
Ao cartório, certifique-se quanto ao retorno do mandado de citação da ré “Pousada São José - Casa de Repouso para Idosas”.
Após, proceda a citação dos sócios das referidas instituições, conforme endereços indicados pelo Ministério Público, para que informem sobre a continuidade das atividades, caso não estejam mais em funcionamento, que apresentem documentação comprobatória do encerramento de suas atividades.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059856-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cláudia Cristina Gonçalves Ramalhosa
Advogado: Caio Silva Magalhaes (OAB:SP432047)
Advogado: Luiz Carlos Fernandes Junior (OAB:SP393003)
Interessado: Paulo Henrique

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8059856-95.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLÁUDIA CRISTINA GONÇALVES RAMALHOSA

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE

Cite-se conforme determinado.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537942-98.2017.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Heliana Mendonça Andrade
Advogado: Antonio Jose Novais Gomes Filho (OAB:SE8569)
Reu: Marileide Alves De Jesus
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Reu: Maires Alves Cardoso
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0537942-98.2017.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REU: HELIANA MENDONÇA ANDRADE, MARILEIDE ALVES DE JESUS, MAIRES ALVES CARDOSO

Vistos etc.
Em que pese maduros os autos, não posso lançar a sentença, vez que pende de regularização.
Nessa quadra, determino a intimação de HELIANA MENDONÇA ANDRADE para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 15 dias.

Noutro norte, considerando a presença de interditada, MAIRES ALVES CARDOSO, intime-se o Ministério Público para que ofereça o seu parecer.
Ainda quanto a presença de interditada, deve a sua representação processual ser regularizada por pessoa com poderes, no caso, CRISLEIDE ALVES CARDOSO OLIVEIRA (ID 440012617).
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550714-30.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Cristovao Araujo Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0550714-30.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CRISTOVAO ARAUJO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Considerando a decisão de ID 477690270, que determinou o pagamento dos honorários periciais pela parte ré, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da obrigação.
Decorrido o prazo sem o pagamento ou interposição de agravo, intime-se a parte ré para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis.
Após pagamento de honorários, retornem-me conclusos para designação da perícia.
Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520494-44.2019.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Villaggio Di Napoli
Advogado: Rafael Campos Leite (OAB:BA47845)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Taffne Gabriele Da Silva Alves (OAB:BA75426)
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)
Reu: Adm Conser Gestao E Servicos De Administracao Imobiliaria Eireli - Me
Reu: Adilio Pereira Xavier De Aguiar
Reu: Michelly De Souza Tayrovitch
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0520494-44.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: VILLAGGIO DI NAPOLI

REU: ADM CONSER GESTAO E SERVICOS DE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME, ADILIO PEREIRA XAVIER DE AGUIAR, MICHELLY DE SOUZA TAYROVITCH, CONSTRUTORA TENDA S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas, conforme determinado em ato ordinário ID 465952245.

Salvador, 19 de dezembro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137513-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Coliseu Empreendimentos E Parcticipacoes Ltda.
Advogado: Silvio Mendonca Filho (OAB:MG97617)
Reu: Leal Advocacia & Consultoria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8137513-16.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COLISEU EMPREENDIMENTOS E PARCTICIPACOES LTDA.

REU: LEAL ADVOCACIA & CONSULTORIA

Defiro a emenda à inicial (ID. 469014418).
Custas iniciais recolhidas.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8194423-63.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelica Da Costa Vieira
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Reu: Jose Alexandre De Sousa Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8194423-63.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: ANGELICA DA COSTA VIEIRA

REU: JOSE ALEXANDRE DE SOUSA FILHO

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095396-49.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universal Automotive Systems S/a
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Executado: Stylo Som E Acessorios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8095396-49.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

EXECUTADO: STYLO SOM E ACESSORIOS LTDA - ME

Renove-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a intimação pessoal do executado, conforme determinado em ID. 442484962.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098379-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rm Instalacoes E Servicos Ltda
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Reu: Frederico Rezende Palmerston Xavier
Reu: Calil Musse Neto
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Reu: Rafael Pereira De Almeida
Reu: Abl Prime Ltda
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Reu: Marcos Mineo Nakamura
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Reu: Fernando Fonseca De Oliveira Filho
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8098379-79.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RM INSTALACOES E SERVICOS LTDA

REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, FREDERICO REZENDE PALMERSTON XAVIER, CALIL MUSSE NETO, RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA, ABL PRIME LTDA, MARCOS MINEO NAKAMURA, FERNANDO FONSECA DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502385-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Kalile Carmo Carvalho
Advogado: Kalile Carmo Carvalho (OAB:BA43555)
Interessado: Antonio Flavio Pereira Dos Santos
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Interessado: Antonio Jorge Medeiros Conceicao
Interessado: Reminson Barbosa Oliveira

Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0502385-79.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: KALILE CARMO CARVALHO

INTERESSADO: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO JORGE MEDEIROS CONCEICAO, REMINSON BARBOSA OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de ID. 479669805, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088977-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Mello Carvalho Junior
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Reu: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8088977-71.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE LUIZ MELLO CARVALHO JUNIOR

REU: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0398883-37.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ernani Pereira Santos Filho
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0398883-37.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERNANI PEREIRA SANTOS FILHO

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Cumpra-se a Decisão de 2º Grau.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557411-96.2018.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Jardins Dos Girassois
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Reu: Deivisson Ricardo Oliveira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0557411-96.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DOS GIRASSOIS

REU: DEIVISSON RICARDO OLIVEIRA COSTA

Intime-se oréu para que se manifeste sobre os documentos de ID. 470214691, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563903-75.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Claudia Bonfim Segundo Oliveira - Me
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0563903-75.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: CLAUDIA BONFIM SEGUNDO OLIVEIRA - ME

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do 479865215. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195931-44.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Wildemberg Santiago Fontoura
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Embargante: Iadina Maria Santana Serra Fontoura
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Embargado: Michel Medina Cohen
Embargado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8195931-44.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: WILDEMBERG SANTIAGO FONTOURA, IADINA MARIA SANTANA SERRA FONTOURA

EMBARGADO: MICHEL MEDINA COHEN, SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8199851-26.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Marcelo Aragao Ferreira
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8199851-26.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CARLOS MARCELO ARAGAO FERREIRA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504732-90.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Executado: Petrina Alves De Oliveira

Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)
Executado: Maria Iraildes Oliveira E Silva
Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)
Executado: Maria Irani Oliveira E Silva
Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0504732-90.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

EXECUTADO: PETRINA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA IRAILDES OLIVEIRA E SILVA, MARIA IRANI OLIVEIRA E SILVA

Renove-se a intimação da parte acionante acerca do conteúdo do despacho de ID. 464341145.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140246-91.2020.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renato Veras Salgado (OAB:PE28148)
Advogado: Marcelo Padilha Cabral (OAB:PE28147)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480888707
Processo N° : 8140246-91.2020.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA
RENATO VERAS SALGADO (OAB:PE28148), MARCELO PADILHA CABRAL (OAB:PE28147)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713402262900000462155283

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069222-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jelzi Jane Figueiredo De Menezes Lima
Advogado: Jelzi Jane Figueiredo Lima (OAB:BA53112)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8069222-95.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JELZI JANE FIGUEIREDO DE MENEZES LIMA

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso horizontal oposto pela parte contrária (art. 1.023, §2º, do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026176-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Cleiton Oliveira De Jesus
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026176-95.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMILTON CLEITON OLIVEIRA DE JESUS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Vistos etc.
Tendo em vista que a última tentativa de intimação foi infrutífera conforme ID 458212992 e que é necessária a remarcação do exame pericial para o deslinde do feito, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostem aos autos comprovante de endereço atualizado, a fim de possibilitar a intimação pessoal válida e a remarcação do exame pericial.
Fica advertido de que o não cumprimento desta determinação no prazo assinalado acarretará a preclusão da prova pericial e julgamento antecipado da lide com as provas que já estão nos autos.
Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0571372-41.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvia Maria Oliveira De Almeida
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0571372-41.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SILVIA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 08/04/2025, com horário de chegada a partir de 15:40h, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados, havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos, recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 389149976.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025558-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Brandao Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8025558-14.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIANE BRANDAO SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Considerando que a parte autora informou ter comparecido à perícia designada para o dia 13/08/2024, e tendo em vista o lapso temporal entre a realização da perícia e a data atual, INTIME-SE O PERITO DESIGNADO, Dr. Rafael Ribeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo pericial.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0580458-70.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joseph Christopher Hunter Harnett
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Executado: Rasidat Lola Akanni
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)
Executado: Musibau Oyewale Akanni
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0580458-70.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEPH CHRISTOPHER HUNTER HARNETT

EXECUTADO: RASIDAT LOLA AKANNI, MUSIBAU OYEWALE AKANNI

Vistos etc.
Ante o não recolhimento das custas relativas ao incidente, não conheço da impugnação apresentada (ID 256388360).
Nessa quadra, ante a ausência de defesa combinado com o fato de que dos cálculos apresentados pelo exequente não encontro inconformidades com a sentença judicial, transitada em julgado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.
Nessa quadra, traga o exequente planilha de cálculos atualizada aos autos, bem como indique as providências que pretende adotar, no prazo de 15 dias.
Intime-se. cumpra-se.
Salvador, 20 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195237-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aracy Azevedo Dos Santos Teixeira
Advogado: Renan Farias De Lima Marques Vieira (OAB:BA35250)
Reu: Naiara De Sousa Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8195237-75.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARACY AZEVEDO DOS SANTOS TEIXEIRA

REU: NAIARA DE SOUSA PEREIRA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576343-35.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Perira Da Silva Filho
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Sindicato Dos Petroleiros Do Estado Da Bahia
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0576343-35.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO PERIRA DA SILVA FILHO

REU: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA

Intime-se o autora para que se manifeste sobre os documentos de ID.470069589 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521310-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Interessado: Ernesto Jose Menezes Bezerra
Advogado: Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Junior (OAB:BA19839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0521310-60.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

INTERESSADO: ERNESTO JOSE MENEZES BEZERRA

Ao cartório, certifique acerca dos valores depositados na conta judicial vinculada a esse processo.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077810-33.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Reu: Emato Confeccoes E Comercio De Artigos Do Vestuario Eireli
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)
Reu: Jaqueline Conceição França
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8077810-33.2019.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT

REU: EMATO CONFECCOES E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI, JAQUELINE CONCEIÇÃO FRANÇA

Vistos etc.
No que pertine aos documentos encadernados (extinção da pessoa jurídica - ré), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.
Intime-se. cumpra-se.
Salvador, 20 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0549026-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilvan Franca Do Nascimento
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0549026-62.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILVAN FRANCA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.
Ao compulsar os autos, verifica-se que havia perícia designada para o dia 05/11/2024, às 14h40min (ID 455379609). Todavia, constata-se que o mandado correspondente retornou com assinatura diversa (ID 459544626).
Diante disso, intime-se a parte autora, por intermédio de seus patronos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a perícia designada foi realizada. Caso negativo, deverá manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado para fins de intimação pessoal, sob pena de julgamento da lide com base nas provas já constantes dos autos.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073848-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073848-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

DESPACHO

Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 897, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024, que suspende os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informo que todos os prazos processuais referentes ao presente feito estão suspensos até o dia 20 de janeiro de 2025, conforme disposto no referido Decreto.
Aguarde-se o decurso do prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064414-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480857623
Processo N° : 8064414-13.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710595168800000462126189

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128962-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Madalena De Souza Nascimento
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8128962-47.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA MADALENA DE SOUZA NASCIMENTO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181166-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Dos Santos Miranda Felix
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8181166-68.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS MIRANDA FELIX

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID. 480768673 demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524026-02.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Soares Moutinho
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Advogado: Thaiala Queiroz Pereira (OAB:BA63502)
Reu: Delzimari De Sa Pinto
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0524026-02.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DOUGLAS SOARES MOUTINHO

REU: DELZIMARI DE SA PINTO

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195591-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Antonio Santos De Almeida (OAB:BA57588)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479762464
Processo N° : 8195591-03.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913355644500000461063384

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134435-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Leonardo De Jesus
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8134435-53.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRO LEONARDO DE JESUS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
IV juntar aos autos a documentação considerada ilegível constante nos IDs 83158116 a 83158154.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010969-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Ramos Da Costa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8010969-22.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO RAMOS DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte exequente para conhecer o pagamento realizado por meio do ID 479595162, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias.
Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079167-72.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogeria Cristina Bomfim Pereira
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Viviane Tavares Amroim Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8079167-72.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: ROGERIA CRISTINA BOMFIM PEREIRA

REU: VIVIANE TAVARES AMROIM SANTOS

Intime-se a autora para que se manifeste sobre os documentos de ID 479600695, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107727-92.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Valeria Cavalcanti De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8107727-92.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA VALERIA CAVALCANTI DE ANDRADE

Expeça-se carta precatória para que proceda-se à penhora e avaliação do bem descrito na exordial e na Cédula Rural Hipotecária (ID. 216897712 / 216897747), conforme requerido no ID. 431271785.
Fixo o prazo de 90 (noventa dias) para o cumprimento da carta precatória.
Após, intime-se a parte autora para que extraia a carta e os documentos pertinentes, bem como adote as providências necessárias para distribuição da precatória no juízo deprecado, com o recolhimento das respectivas custas perante aquele juízo, exceto se beneficiária da gratuidade da justiça.
Saliento que a parte autora deverá comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Com a juntada do protocolo de distribuição, a parte autora deverá acompanhar o cumprimento da diligência deprecada, informando a este juízo, ao final do prazo fixado na carta, o atual estágio dela, conforme enuncia o art.261,§2º e 3º, do CPC.
Mantenham-se os autos suspensos no aguardo do cumprimento da carta precatória, salvo se houver outras diligências em curso.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8194925-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Meio-fio Imoveis Ltda
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)
Advogado: Veronica Queiroz Borges (OAB:BA59185)
Interessado: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8194925-02.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MEIO-FIO IMOVEIS LTDA

INTERESSADO: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Custas iniciais recolhidas.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8155015-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mantecon Material De Construcao Ltda
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Banco Cooperativo Sicredi S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8155015-65.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANTECON MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

REU: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO BRADESCO SA, NU PAGAMENTOS S.A.

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas de citação e do litisconsórcio passivo (item VII da tabela de custas), sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0322597-86.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Roberto Darma Borges
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Executado: Manoel Jorge E Silva Neto
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Terceiro Interessado: Bem

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0322597-86.2011.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DARMA BORGES

EXECUTADO: MANOEL JORGE E SILVA NETO

Ao Cartório, para que informe a situação de regularização dos autos, conforme requerido no ID. 479605192.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548119-24.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Reu: Aky Tudo Comercio E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0548119-24.2017.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: AKY TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Ao cartório, proceda com a habilitação do patrono da exequente, conforme requerido no ID 473024455.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113053-96.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Distribuidora De Alimentos Gomes Eireli
Executado: Marcos Giordani Gomes Eloy

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8113053-96.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOMES EIRELI, MARCOS GIORDANI GOMES ELOY

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha de cálculos atualizada.
Após, conclusos.

Salvador, 19 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537277-19.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andre Luis Teixeira Rosas
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Apelado: Banco Besa S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0537277-19.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANDRE LUIS TEIXEIRA ROSAS

APELADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Considerando o óbito do advogado Dr. Jonatas Neves Marinho da Costa, único patrono da parte autora constituído nos autos, e tendo em vista a ausência de procuração válida, determino a intimação pessoal do(a) requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, §3º, do CPC.
Determino que o Cartório proceda à correção do polo passivo da ação, uma vez que consta o Banco Besa, sem qualquer pedido de substituição que justifique sua permanência, devendo ser excluído do polo passivo e incluir os demandados corretos conforme a documentação apresentada ID 260890620.
Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8196130-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delicia Polpa De Frutas Ltda
Advogado: Wagner Mansur Correia De Melo (OAB:RN14233)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8196130-66.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELICIA POLPA DE FRUTAS LTDA

REU: BANCO SAFRA S A

Intime-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.
Conclusos após.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0358295-22.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amanda Leticia Borges Aragao
Advogado: Elly Brandao Gomes (OAB:BA22449)
Executado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0358295-22.2012.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMANDA LETICIA BORGES ARAGAO

EXECUTADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de ID 472344332, conforme já determinado em ID 472542985.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503878-62.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procifar Distribuidora Ltda
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Executado: Almeida Fonseca Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Me
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0503878-62.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: ALMEIDA FONSECA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

Vistos etc.
Deve o autor se atentar à regra prevista no art.133 e ss, do CPC, sendo certo afirmar que se trata de equívoco encadernar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nestes autos.
Assim, na forma do art.6º, do CPC, determino ao autor que distribua o seu incidente, no prazo de 15 dias, recolhendo-se eventuais custas, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099772-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Italo Tierry Estrela De Jesus
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)

Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8099772-44.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ITALO TIERRY ESTRELA DE JESUS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte exequente para conhecer o pagamento realizado por meio do ID 480801264, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057624-47.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Guta Transporte De Servicos Ltda - Epp
Executado: Eduardo Rivera Rodriguez Junior
Executado: Vitor Rogerio Do Nada Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057624-47.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GUTA TRANSPORTE DE SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO RIVERA RODRIGUEZ JUNIOR, VITOR ROGERIO DO NADA COELHO

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.
Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à pesquisa do endereço dos Requeridos pelo sistema retromencionado, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573109-16.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdemi Dias Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0573109-16.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDEMI DIAS DA SILVA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Postal com Aviso de Recebimento (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Deve juntar comprovante endereço atualizado.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 23 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136587-35.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Adega Beer Ltda
Executado: Clemes Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8136587-35.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: ADEGA BEER LTDA, CLEMES SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0387594-10.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Executado: Rafaela Araujo Oliveira
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Executado: Rosilene De Almeida Araujo Brito
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0387594-10.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

EXECUTADO: RAFAELA ARAUJO OLIVEIRA, ROSILENE DE ALMEIDA ARAUJO BRITO

Ao cartório, certifique os valores depositados nas contas vinculadas a este processo, inclusive das guias de pagamento.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8191186-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Paz Lima E Silva Fernandes Dantas
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8191186-21.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PAZ LIMA E SILVA FERNANDES DANTAS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123732-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saturnina Vitorino Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8123732-24.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SATURNINA VITORINO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195286-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuci Paranhos Silva De Almeida
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8195286-19.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUCI PARANHOS SILVA DE ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195336-45.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479778475
Processo N° : 8195336-45.2024.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO
MARTA DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA61019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121911531094600000461075999

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195067-06.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cid - Coworking E Imobiliaria Ltda
Advogado: Yasmin Conde Arrighi (OAB:RJ211726)
Executado: Aroldo Smanhoto Filho
Executado: Jcf Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8195067-06.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CID - COWORKING E IMOBILIARIA LTDA

EXECUTADO: AROLDO SMANHOTO FILHO, JCF TRANSPORTES LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CID - COWORKING E IMOBILIARIA LTDA em face de AROLDO SMANHOTO FILHO e JCF TRANSPORTES LTDA, distribuída a esta 1ª Vara Cível de Salvador.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha direcionado a petição inicial ao Juizado Especial Cível, a autora distribuiu o feito no PJE de 1º grau, sistema diverso daquele utilizado pelos Juizados Especiais (PROJUDI).
Ante o exposto, intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas de ingresso, de citação e do litisconsórcio, sob pena de cancelamento da distribuição. Poderá, no mesmo prazo, desistir da ação sem ônus, caso deseje propô-la no Juizado Especial Cível, o que deverá ser feito no sistema adequado.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532703-84.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Messias Nascimento Da Silva
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0532703-84.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MESSIAS NASCIMENTO DA SILVA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Feito julgado. arquive-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000970-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Bianca Sconza Porto (OAB:SP187471)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8000970-74.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se o réu para que se manifeste sobre apresentação dos relatórios solicitados em ID. 372519650, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133264-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Da Silva Guabiraba
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8133264-61.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GUABIRABA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, a fim de viabilizar a realização de intimação pessoal válida.
Ressalte-se que compete ao patrono da parte autora adotar as diligências necessárias para estabelecer contato com seu cliente, sendo de sua responsabilidade a devida comunicação acerca desta determinação judicial.
Advirta-se, desde já, que o descumprimento poderá ensejar o julgamento da lide com base nas provas já constantes nos autos.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091788-43.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tatiana Guimaraes Rocha Dourado Lima
Reu: Edigar Dourado Lima
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Maria Das Gracas Guimaraes Rocha Dourado Lima
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8091788-43.2020.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: TATIANA GUIMARAES ROCHA DOURADO LIMA, EDIGAR DOURADO LIMA, MARIA DAS GRACAS GUIMARAES ROCHA DOURADO LIMA

Determino a expedição do mandado de citação do réu, conforme requerido na petição de ID 477961189, devendo ser cumprido nos termos e na forma do quanto requerido pela parte autora.

Expedientes necessários.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8150918-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Maria Jose Leite Pimenta
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8150918-22.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE LEITE PIMENTA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID 477678114 demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564428-57.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Contratec Hidrologia, Manutencao E Servicos Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Reu: Alberto Do Prado Barretto
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Reu: Glaydson Ataide Barreto
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0564428-57.2016.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CONTRATEC HIDROLOGIA, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, ALBERTO DO PRADO BARRETTO, GLAYDSON ATAIDE BARRETO

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8093674-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fradema Consultores Tributarios - Eireli
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Reu: Flamex Extintores E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8093674-38.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS - EIRELI

REU: FLAMEX EXTINTORES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o poder de representação do sócio indicado.
Verificadas as custas, cite-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087249-68.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lorena Santos De Araujo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8087249-68.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: LORENA SANTOS DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: IRAN DOS SANTOS D EL REI

Parte Passiva: EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO CUNHA DORIA, RODRIGO DE SA QUEIROGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835. .
Salvador/BA - 27 de novembro de 2024.
Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075918-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)

Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479896116
Processo N° : 8075918-50.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193), LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918161014200000461181478

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195586-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Bahia De Souza
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195586-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO BAHIA DE SOUZA
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA (OAB:BA34456)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008370-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inancy Paranhos Leite Ribeiro
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008370-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: INANCY PARANHOS LEITE RIBEIRO
Advogado(s): VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500715-74.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Reu: G & L Servicos Rapidos De Entrega Ltda
Reu: Ester Rosa Santos
Reu: Arislanda Oliveira Luz De Souza Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0500715-74.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: G & L SERVICOS RAPIDOS DE ENTREGA LTDA, ESTER ROSA SANTOS, ARISLANDA OLIVEIRA LUZ DE SOUZA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 26 de dezembro de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123410-43.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Brito Sousa
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Matheus Figueredo De Oliveira Santos (OAB:BA61726)
Reu: Franklin De Jesus Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8123410-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA BRITO SOUSA
Advogado(s): LAYRA SOUTO OLIVEIRA (OAB:BA65088), MATHEUS FIGUEREDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61726)
REU: FRANKLIN DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte executada pessoalmente para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescidos de custas, se houver, advertindo de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima referido, o montante da condenação poderá ser acrescido de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do § 1º do artigo 523 do CPC.
Na forma do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518864-84.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Conceicao Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Alves Correia
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Municipio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0518864-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVES DE JESUS
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar certidão de registro do imóvel objeto da lide ou a respectiva certidão de sua inexistência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030202-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Rodrigues Chagas
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Associacao Beneficente Corrente Do Bem

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030202-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JORGE RODRIGUES CHAGAS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORRENTE DO BEM
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se a sentença transitou em julgado, ou não.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136002-22.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Menezes Souza Brandao
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)
Reu: Espólio De Carlos Antônio Batista De Melo
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Reu: Neide Menezes Souza Correia Registrado(a) Civilmente Como Neide Menezes Souza Correia
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Confrontante: Antônio Brito
Confrontante: Rose Cristine Silva Carneiro.
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Roberto Hugo Ribeiro Correia - Curador De Neide Menezes Souza Correia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Camila Brandao Machado
Terceiro Interessado: Ana Amelia De Melo Leite Da Silva
Reu: Claudionita Melo De Freitas
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8136002-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TELMA MENEZES SOUZA BRANDAO
Advogado(s): VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS (OAB:BA50498)
REU: CLAUDIONITA MELO DE FREITAS e outros (2)
Advogado(s): IRWING FIGUEREDO DE ALMEIDA (OAB:BA46760), ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA65726)

DESPACHO
Designo a audiência de instrução para o dia 18.03.2025, às 10:30 horas.
A audiência deverá ocorrer na modalidade presencial.
Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, devendo a intimação das testemunhas atender ao disposto no artigo 455 do CPC que estabelece:
“Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (...)”.
Int.
Intime-se o Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074896-59.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Clodualdo Andrade
Advogado: Charles Pithon Barreto (OAB:BA18456)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Maria Cleide Andrade
Confrontante: Nestor Garrido Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Maria Cleide Andrade
Confrontante: Nestor Garrido
Confrontante: Débora Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8074896-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CLODUALDO ANDRADE
Advogado(s): CHARLES PITHON BARRETO (OAB:BA18456)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Cite(m)-se por edital o(s) réu(s) incertos e demais interessados.
2. Intime-se o Ministério Público sobre a petição de id. 462068822).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120726-43.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Nuno Alvares Pereira Filho
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)
Executado: Luiz Silva De Barros
Advogado: Lucas Inacio Dos Santos Barros (OAB:BA76674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8120726-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO
Advogado(s): EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO (OAB:BA15252)
EXECUTADO: LUIZ SILVA DE BARROS
Advogado(s): LUCAS INACIO DOS SANTOS BARROS (OAB:BA76674)

DESPACHO
Intime-se o embargante, executado nestes autos, para se manifestar sobre a impugnação aos embargos (ID 469407917) juntada nos autos dos embargos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083010-16.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Do Espirito Santo
Advogado: Giselle Lorenna Passos De Cerqueira (OAB:BA31027)
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Reu: Alan Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8083010-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AILTON DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): GISELLE LORENNA PASSOS DE CERQUEIRA (OAB:BA31027), RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO (OAB:BA7687)
REU: ALAN DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a última certidão, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017616-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sulivan Hubner
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:BA81761)
Autor: Marlena Genacia Benkenstein
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:BA81761)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017616-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SULIVAN HUBNER e outros
Advogado(s): MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA (OAB:BA14310), LUCIANO MORAL LOPES (OAB:BA28956), LUCAS DA SILVA ROCHA (OAB:BA81761)
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923), GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545), RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:-DF37760)

DESPACHO
Considerando que não se verifica manifestação da parte autora, intime-se a parte ré, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563600-90.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilda Ribeiro Brito
Terceiro Interessado: Helena Ribeiro Cosme
Terceiro Interessado: Nilzete Xavier Ribeiro Guimarães
Terceiro Interessado: Dorivaldo Guimarães Cônjuge Da Confinante Nilzete Xavier Ribeiro Guimarães
Terceiro Interessado: Valdemar Alves Oliveira
Terceiro Interessado: Adalberto S Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Municipio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0563600-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

CUSTOS LEGIS: ZILDA RIBEIRO BRITO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para atender o item 01 do pronunciamento do Ministério Público e juntar certidões de registro do imóvel objeto da lide ou a respectiva certidão de sua inexistência, referente aos 1º, 2º e 3º Ofício de Registro de Imóveis.
Já houve manifestação da União (id 241864414).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057200-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Dos Anjos Souza
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057200-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DOS ANJOS SOUZA
Advogado(s): GABRIEL CLIMACO DA CUNHA (OAB:BA38036)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530376-69.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Darci Barbara Dantas Da Silva
Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587)
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Apelante: Doraci Conceicao Da Silva
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Sergio Augusto Garbelotto (OAB:BA351-B)
Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587)
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Apelante: Livia Silva Santana
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Sergio Augusto Garbelotto (OAB:BA351-B)
Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587)
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Apelante: Livison Dantas Da Silva
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Sergio Augusto Garbelotto (OAB:BA351-B)
Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587)
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Apelante: Lilian Silva Nascimento
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Sergio Augusto Garbelotto (OAB:BA351-B)

Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587)
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Apelado: Roberto Cesar Dantas Da Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Apelado: Eliaci Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Jorge Azzi
Terceiro Interessado: Silvanda Campelo Azzi
Terceiro Interessado: Zinelza Maria Silva Dos Santos
Advogado: Valeria Correia De Amorim Sousa (OAB:BA52634)
Terceiro Interessado: Roberto Santos
Advogado: Valeria Correia De Amorim Sousa (OAB:BA52634)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0530376-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: DARCI BARBARA DANTAS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): IVY GOIS DA FONSECA LYRA HERMIDA (OAB:BA15587), FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA (OAB:BA41503), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840), SERGIO AUGUSTO GARBELOTTO (OAB:BA351-B)
APELADO: ROBERTO CESAR DANTAS DA SILVA e outros
Advogado(s): NAIM JOAO JORGE NETO (OAB:BA25936)

DESPACHO
Este processo deverá tramitar associado ao de n. 0548430-83.2015.8.05.0001.
Intime-se a parte requerente, ora executada, para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescidos de custas, se houver, advertindo de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima referido, o montante da condenação poderá ser acrescido de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do § 1º do artigo 523 do CPC.
Na forma do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042934-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izolda De Oliveira Borges
Advogado: Andrea Luiza De Oliveira Borges (OAB:BA62463)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042934-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IZOLDA DE OLIVEIRA BORGES
Advogado(s): ANDREA LUIZA DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA62463)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021504-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Giovanna Lis Do Prado Aguirre (OAB:PR105729)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021504-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB:SP238574)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): GIOVANNA LIS DO PRADO AGUIRRE (OAB:PR105729)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0011142-37.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Verissimo Matos De Carvalho
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Carolina Pereira Lobo (OAB:RJ230561)
Executado: Bradespar S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Carolina Pereira Lobo (OAB:RJ230561)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Neves Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0011142-37.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VERISSIMO MATOS DE CARVALHO
Advogado(s): DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910), CAROLINA PEREIRA LOBO (OAB:RJ230561)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077549-92.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonel Alves Vinhatico Filho
Advogado: Leonel Alves Vinhatico Neto (OAB:BA33723)

Reu: Rafael Fialho Sousa Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8077549-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LEONEL ALVES VINHATICO FILHO
Advogado(s): LEONEL ALVES VINHATICO NETO (OAB:BA33723)
REU: RAFAEL FIALHO SOUSA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro a gratuidade, pois não foi comprovada a hipossuficiência, conforme despacho anterior.
Intime-se o autor a recolher as custas e a juntar a certidão atual da matrícula do imóvel, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8177849-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Santos Da Silva Gusmao
Advogado: Lucas Daniel Soriano Da Matta (OAB:BA71867)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)
Reu: Idb Intermediacao E Agenciamento De Servicos Em Sites Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177849-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO SANTOS DA SILVA GUSMAO
Advogado(s): LUCAS DANIEL SORIANO DA MATTA (OAB:BA71867), IVES BITTENCOURT MENEZES (OAB:BA50139)
REU: IDB INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS EM SITES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Cite-se o réu para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572311-89.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raquel Silva Alakija
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Executado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0572311-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAQUEL SILVA ALAKIJA
Advogado(s): CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918)
EXECUTADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Advogado(s): LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA (OAB:BA12372)

DESPACHO
Junte-se a decisão proferida em conflito de competência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0057808-43.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Walter Roberto Da Silveira
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0057808-43.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Walter Roberto da Silveira
Advogado(s): ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)

DESPACHO
Cuida-se de ação cautelar; houve o trânsito em julgado.

Após o retorno dos autos ao juízo de origem, as partes peticionaram informando a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo.

Em face das razões expostas, homologo o acordo firmado entre as partes, restando extinto o cumprimento de sentença, tendo em vista a informação do cumprimento do mesmo.
Custas na forma da sentença/ acórdão.

Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0029404-89.1997.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Garibaldi Joaquim De Santana Registrado(a) Civilmente Como Garibaldi Joaquim De Santana
Advogado: Garibaldi Joaquim De Santana (OAB:BA9746)
Excepto: Jose Rodrigues Dos Santos
Excepto: Ledna Maria Martins Leao Da Cruz
Excepto: Zenilde Souza De Lima
Excepto: Epaminondas Marques Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0029404-89.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXCIPIENTE: GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA registrado(a) civilmente como GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA registrado(a) civilmente como GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA (OAB:BA9746)
EXCEPTO: Jose Rodrigues dos Santos e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de exceção de incompetência que já foi decidida - id 223282601.
Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0111770-34.2010.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Associacao Dos Moradores Do Loteamento Parque Florestal
Impugnado: Paulo Roberto Barbosa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0111770-34.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE FLORESTAL
Advogado(s):
IMPUGNADO: PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão juntada aos autos e a circunstância de que o valor da causa deve ser resolvido no processo principal, não existindo mais o incidente no CPC de 2015, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0327712-78.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sooffset Grafica E Editora Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Embargante: Cleber Guimaraes Bastos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Embargante: Celia Cervino Rozas Bastos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Embargante: Josair Santos Bastos Registrado(a) Civilmente Como Josair Santos Bastos
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0327712-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: SOOFFSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Intimem-se as partes para informar se houve julgamento do agravo e para juntar o acórdão, se for o caso.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0549072-85.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wellpark - Estacionamentos E Servicos Ltda.
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Executado: Dr3 Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Executado: Rogerio Nadier Rodrigues
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0549072-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: WELLPARK - ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669)
EXECUTADO: DR3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e outros
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)

DECISÃO
Consta, na certidão de id 479705970, que existem duas contas judiciais.
Entretanto, não se verifica nos autos intimação do executado DR3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME para cumprimento da sentença.
A advogada do autor requer o levantamento dos valores de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser considerado no montante de R$ 8.928,28 (oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos).
Ocorre que, no momento, não existe nenhum valor a ser levantado pela mesma, pois não foi informado nos autos nenhum depósito feito pelo réu DR3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME para pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da autora e do segundo réu.
Dessa forma, intime-se a parte executada DR3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME para pagar o débito, no prazo de quinze dias (ID 478675332), acrescidos de custas, se houver, advertindo de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima referido, o montante da condenação poderá ser acrescido de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do § 1º do artigo 523 do CPC.
Na forma do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Certifique-se se todos valores depositados judicialmente foram depositados pela parte autora apenas.
Os valores depositados judicialmente pela parte autora devem ser levantados somente pelo segundo réu.
O alvará deverá ser expedido em benefício do segundo réu ROGERIO NADIER RODRIGUES, por seu advogado, somente após a certidão de que todos valores depositados judicialmente foram depositados pela parte autora apenas, considerando o que consta, na certidão de id 479705970.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8115594-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Santos Sousa
Advogado: Marcel Sampaio De Andrade (OAB:BA83158)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115594-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO SANTOS SOUSA
Advogado(s): MARCEL SAMPAIO DE ANDRADE (OAB:BA83158)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça ao autor.
O autor alega que possui cadastro com a plataforma, há mais de 7 anos e, no dia 04/08/2024, ao se preparar para trabalhar, verificou que sua conta foi banida de forma arbitrária pela parte acionada.
Requer, em sede de tutela de urgência, o recadastramento imediato do Autor, na plataforma da empresa Ré, mantendo-se até que haja um pronunciamento em definitivo do Judiciário.
DECIDO
O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Verifica-se que a documentação acostada aos autos pelo autor não demonstra a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária.
O requerente não demonstrou, nesta fase processual, que o seu desligamento tenha sido indevido, visto que não acostou nenhum documento onde constem as cláusulas do contrato entre as partes, ou seja, quais os termos de utilização do aplicativo, na condição de motorista.
Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.
Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de agosto de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061742-32.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: A. Dos Santos Saturnino Ltda
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821)
Embargante: Aurenice Dos Santos Saturnino
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8061742-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: A. DOS SANTOS SATURNINO LTDA e outros
Advogado(s): MARCO ANDRE FAGUNDES PEREIRA (OAB:BA33821)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DESPACHO
Defiro o parcelamento das custas em 12 vezes, como requerido pela parte embargante.
Intime-se a recolher a primeira parcela em 15 dias e as seguintes no prazo de 30 dias do vencimento da anterior.
Depois do pagamento da primeira, cite-se o embargado, por meio de seu advogado, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0380117-67.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Steel Servicos Auxiliares Ltda
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Advogado: Maria Iara Moura Macedo Sobrinha (OAB:SE15042)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Nilton Antonio De Almeida Maia (OAB:RJ67460)
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0380117-67.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: STEEL SERVICOS AUXILIARES LTDA
Advogado(s): GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987), MARIA IARA MOURA MACEDO SOBRINHA (OAB:SE15042)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): KARINA DUSSE (OAB:BA31189), NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (OAB:RJ67460), SANDRA KHAFIF DAYAN (OAB:SP131646)

DESPACHO
Anos depois de intimada para especificar provas, a parte autora formula requerimento. Indefiro, pois segundo documentos id 463798811 e id 463793658, a autora foi intimada em 2020 e não se manifestou.
Deste modo, depois de preclusa essa decisão, retornem conclusos para julgamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0309337-92.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Gustavo De Oliveira Frank
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Embargante: Msn Consultoria E Projetos Ltda - Me
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Embargante: Marcus Sobral Nunes Da Silva
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0309337-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MSN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): BRUNO DE MAGALHAES OLIVEIRA COSTA (OAB:BA27666), DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA (OAB:BA26336)
EMBARGADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK
Advogado(s): mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

DESPACHO
O feito foi julgado; foi interposto recurso de apelação.
Cumpra-se o despacho anterior.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0328459-04.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Luiza Gabriela Ferreira De Cerqueira Spinola (OAB:BA54956)
Reu: Jose Erasmo Santana Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0328459-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado(s): BIANCA MATOS SILVA (OAB:BA26076), LUIZA GABRIELA FERREIRA DE CERQUEIRA SPINOLA (OAB:BA54956)
REU: JOSE ERASMO SANTANA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à citação do réu no endereço informado na petição id 420689391, pela forma requerida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195258-51.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sanya Comercial Distribuidora E Importacao Eireli
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Reu: 12.441.959 Maria Lucia Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8195258-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI

Advogado(s): ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931)
REU: 12.441.959 MARIA LUCIA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0341772-32.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Alberto Moura Santos
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Interessado: Rita Ceres Mansur Santos
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Interessado: Brotas Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Agre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0341772-32.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO MOURA SANTOS e outros
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594), GUSTAVO NEIVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como GUSTAVO NEIVA MAGALHAES (OAB:BA35146)
INTERESSADO: BROTAS INCORPORADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762), ANGELO FREDERICO BATISTA LIMA registrado(a) civilmente como ANGELO FREDERICO BATISTA LIMA (OAB:BA24118), FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR (OAB:BA40737), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias,
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0404144-80.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lenilson Santos Reis
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Interessado: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Interessado: Vmss Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Interessado: Condominio Mandarim Salvador Shopping
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0404144-80.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LENILSON SANTOS REIS
Advogado(s): ADRIANA MIRANDA UZEL (OAB:BA30199)
INTERESSADO: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), GUILHERME CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA16904), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ALESSANDRO PUGET OLIVA (OAB:PA011847)

DESPACHO
Certifique-se se existem valores depositados em conta judicial, à disposição deste juízo, relacionados a este processo.
Intimem-se as partes sobre a certidão de id 461016531.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306024-55.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeremias Vicente Alves - Me
Advogado: Camila Diniz Dos Santos (OAB:SP350697)
Reu: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronaldo Barbosa Junior (OAB:DF35017)
Advogado: Silvio Lucio De Oliveira Junior (OAB:DF23053)
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0306024-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JEREMIAS VICENTE ALVES - ME
Advogado(s): CAMILA DINIZ DOS SANTOS (OAB:SP350697)
REU: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:DF23053), FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744), RONALDO BARBOSA JUNIOR (OAB:DF35017)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519622-34.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gpe-participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Verena Paim Gomes (OAB:BA47210)
Advogado: Karolina Machado Santana (OAB:BA71651)
Interessado: R J Construcao E Incorporacao Ltda

Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: º Ofício De Registro De Imóveis E Hipotecas De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519622-34.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GPE-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): VERENA PAIM GOMES registrado(a) civilmente como VERENA PAIM GOMES (OAB:BA47210), KAROLINA MACHADO SANTANA (OAB:BA71651)
INTERESSADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Verifica-se que o Banco Bradesco possui vários advogados habilitados nos autos.
Intime-se o advogado JOSE ANTONIO MARTINS para comprovar que os honorários sucumbenciais, devidos ao(s) advogados(s) do Bradesco, pertencem integralmente ao mesmo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051120-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Pinto Cavalcante
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Diogo Helio Pinto Cavalcante
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Queila Milene Pinto Cavalcante
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051120-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LINDINALVA PINTO CAVALCANTE e outros (2)
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de id 437687718.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0311274-74.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Carballo Faro Importacao E Distribuicao Ltda
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Embargante: Casa Dos Vinhos Eireli - Epp

Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Embargante: Super Marche Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Embargante: Uilton Carlos Oliveira
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0311274-74.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CASA DOS VINHOS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado(s): DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)
EMBARGADO: CARBALLO FARO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de id 472734976 do processo apenso. - 0578806-18.2016.8.05.0001.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520800-18.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Ruas Couros E Peles Limitada - Epp
Executado: Joaquim Ribeiro Ruas Gaspar Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0520800-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: RUAS COUROS E PELES LIMITADA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a última certidão, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038665-67.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zadig Jose De Azevedo Lima
Advogado: Marcos Ibrahim Oliveira (OAB:BA30213)
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Executado: Antonio Carlos Da Silva Reis
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Executado: Pedro Sousa Alves
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)

Exequente: Espólio De Leda Leal Lima
Advogado: Marcos Ibrahim Oliveira (OAB:BA30213)
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Terceiro Interessado: 3º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8038665-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LEDA LEAL LIMA e outros
Advogado(s): MARCOS IBRAHIM OLIVEIRA (OAB:BA30213), MARCIO COSTA LEAL (OAB:BA48930)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA REIS e outros
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)

DESPACHO
Tendo e vista a ausência de manifestação das partes, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085266-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Ribeiro Silva Ltda
Advogado: Gabriel Martins Ribeiro (OAB:BA40224)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085266-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PATRIMONIAL RIBEIRO SILVA LTDA
Advogado(s): GABRIEL MARTINS RIBEIRO (OAB:BA40224)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de id 416136682 e o(s) documento(s) que a acompanha(m).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126716-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucineide Ferreira
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126716-15.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCINEIDE FERREIRA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA PAIVA (OAB:BA57354)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para comprovar o cumprimento da decisão de id 471713571, em 48 horas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0096636-45.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Interessado: Associacao Comunitaria Dos Moradores E Produtores Rurais Do Povoado Recanto Ii
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Sobrinho (OAB:BA10021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0096636-45.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA
Advogado(s): RITA DE CASSIA ZACHARIAS MONTEIRO (OAB:BA12634), NEWTON ODWYER FILHO (OAB:BA3141)
INTERESSADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO POVOADO RECANTO II
Advogado(s): JOAO LUIZ CAMANDAROBA SOBRINHO (OAB:BA10021)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8091014-08.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Barreto Da Silva - Me
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Executado: Consorcio Escolas Iv
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8091014-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIANO BARRETO DA SILVA - ME
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912)
EXECUTADO: CONSORCIO ESCOLAS IV
Advogado(s): DANILO VALOIS VILASBOAS (OAB:BA26639), LARA SIMOES ALVES registrado(a) civilmente como LARA SIMOES ALVES (OAB:BA23197)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, onde o autor informa o pagamento do débito.
Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.
Ante o exposto, extingo a presente execução, fazendo-o com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte executada.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084482-18.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Rosevaldo Moreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8084482-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
REU: ROSEVALDO MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se a a Justiça Federal comunicou a esta 2ª Vara Cível e Comercial sobre o julgamento do agravo interposto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056422-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Comercial De Petroleo Sgarioni Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: Ingrid Comercio De Combustiveis Ltda - Me
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: Posto Caxias Do Sul Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Autor: A. Paula Da Silva - Me
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056422-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COMERCIAL DE PETROLEO SGARIONI LTDA e outros (3)
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)
REU: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DESPACHO
Intime-se a advogada CATARINA BEZERRA ALVES para juntar instrumento de mandato.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067728-06.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Antonio Vieira De Andrade E Outros
Advogado: Maria Valdenira Fialho De Sousa (OAB:BA6738)
Reu: Cleane Santos
Autor: Espólio De Antonio Chrysippo De Aguiar Registrado(a) Civilmente Como Antonio Chrysippo De Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8067728-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESPÓLIO DE ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR e outros
Advogado(s): MARIA VALDENIRA FIALHO DE SOUSA (OAB:BA6738)
REU: cleane santos
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a consulta de informações do endereço da parte ré, pelo Sistema SISBAJUD, caso não existam custas pendentes de recolhimento.
Caso existam custas pendentes de recolhimento, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0060524-62.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Citibank S A
Advogado: Simone Da Silva Thallinger (OAB:BA36101)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Executado: Jesus Lazaro Bouzas Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0060524-62.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A
Advogado(s): SIMONE DA SILVA THALLINGER (OAB:BA36101), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817)
EXECUTADO: JESUS LAZARO BOUZAS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024051-52.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Sandra Rogeria Mendes De Souza
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Parte Re: Maria Angelica Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8024051-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: SANDRA ROGERIA MENDES DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464)
PARTE RE: MARIA ANGELICA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar ajuizada por SANDRA ROGERIA MENDES DE SOUZA em face de MARIA ANGÉLICA ALVES DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Primeira Travessa da Paz, nº 09, Sussuarana, Salvador-BA.
Na petição inicial, a autora alega ser legítima proprietária do imóvel desde 14 de julho de 2003, que está ocupado pela ré desde março de 2017, a título de comodato verbal gratuito. Afirma que o comodato foi estabelecido em razão de pedido feito por seu filho Anderson Mendes dos Santos, que foi namorado da filha da ré, Mercia Silva Ferreira. Narra que, após cerca de três meses do término do namoro, por questões humanitárias, aceitou celebrar verbalmente o contrato de comodato com a ré, pois já residia em outro local e suas condições financeiras permitiam a disposição gratuita do bem. Sustenta que, atualmente, está passando por dificuldades financeiras e necessita voltar a residir no imóvel, não tendo mais condições de arcar com custos de aluguel. Aduz que tentou notificar formalmente a ré no segundo semestre de 2021, mas ela se utilizou de subterfúgios para não receber as notificações.
Formula os seguintes pedidos: a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a concessão de medida liminar inaudita altera parte para reintegração de posse, determinando-se à ré que desocupe o imóvel no prazo máximo de 72, mantendo-se no mesmo o mobiliário que o adorna, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, bem como pagamento de valor a título de aluguel enquanto não houver a entrega. Requer, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de realizar qualquer ato que possa ensejar novo esbulho possessório, também sob pena de multa, bem como a imposição de todas as medidas necessárias e adequadas ao cumprimento efetivo da liminar, inclusive com uso de força policial, se necessário. Em caráter subsidiário, caso não deferida a liminar, requereu a designação de audiência prévia de justificação. Ainda na hipótese de não concessão da liminar, pediu a condenação da ré em perdas e danos pelos prejuízos experimentados durante o esbulho possessório.
No mérito, postula a procedência dos pedidos para determinar em definitivo a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, bem como eventuais perdas e danos e cobrança de valor de locação pelo período em que a ré se mantiver ilegalmente no imóvel.
Deferida a gratuidade.
Indeferida a medida liminar.
Em contestação, a ré argui preliminar de ausência de interesse de agir, sustentando que a pretensão foi deduzida diretamente ao Judiciário sem prévia provocação da parte adversa, não tendo havido sequer notificação. No mérito, alega que reside no imóvel desde 2021, após sua filha, que estava gestante, terminar o relacionamento com o filho da autora. Afirma que sua filha já morava no imóvel desde 2010 com o filho da autora. Sustenta que sua filha comprou o imóvel em conjunto com o ex-companheiro pelo valor de R$ 30.000,00, valores estes pagos à autora. Argumenta que a autora pretende distorcer a realidade dos fatos e que não é proprietária do imóvel nem possui a posse dele.
Em réplica, a autora rebate a preliminar arguida, sustentando que a ré foi comunicada verbalmente acerca da necessidade de desocupação do imóvel. Diz que ainda que não tivesse havido prévia comunicação, esse fato não seria suficiente para extinção prematura do processo. Alega que a ré não demonstrou suas alegações.
Defiro a gratuidade à ré.
Intimem-se as partes para dizer se possuem interesse em conciliar e em produzir novas provas, especificando-as, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0504158-96.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Simone Silva Dos Santos
Advogado: Marcia Euda Costa De Souza (OAB:BA75668)
Custos Legis: Sandro Eloi Rosado Dos Santos
Custos Legis: Daniela Rosado Dos Santos
Custos Legis: Fabio Rosado Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0504158-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: SIMONE SILVA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCIA EUDA COSTA DE SOUZA (OAB:BA75668)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar certidão de registro do imóvel objeto da lide ou a respectiva certidão de sua inexistência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014248-75.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janete Vieira Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Janete Vieira Dos Santos Silva
Advogado: Janete Vieira Dos Santos Silva (OAB:BA22491)
Interessado: Eliana Figueiredo Ciuffo
Advogado: Djane Santos Silva (OAB:BA22305)
Interessado: Ivani Pereira De Aguiar
Interessado: Altamira Da Hora Mendes
Interessado: Carla Verena Cunha Costa
Interessado: Carla Janaina Almeida Rios
Interessado: Eric Mutti Da Silva
Interessado: Adriana Castro Reis Lira
Interessado: Lucia Beatriz V Esteves
Interessado: Arlete Schiavon Conde
Interessado: Leonaide Betania Siqueira Frota Brandao
Interessado: Nadson Santos Lordelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014248-75.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA22491)
INTERESSADO: Eliana Figueiredo Ciuffo e outros (10)
Advogado(s): DJANE SANTOS SILVA (OAB:BA22305)

DESPACHO
Certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, ou não, face à sucumbência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0393390-16.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Maria Darlene Silveira De Freitas
Executado: Iracema De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0393390-16.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR
Advogado(s): MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (OAB:AL7259)
EXECUTADO: MARIA DARLENE SILVEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Deverá ser efetuada uma requisição, por vez, de informações sobre o endereço das rés, nos cadastros de órgãos públicos, e aguardada a resposta, razão pela qual defiro a consulta de informações do endereço da parte ré, pelo Sistema SISBAJUD, caso não existam custas pendentes de recolhimento.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540372-86.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Silva Campelo (OAB:BA55078)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Reu: Mrl Comercio De Residuos Plasticos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0540372-86.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA SILVA CAMPELO (OAB:BA55078), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)
REU: MRL COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pedido de citação do sócio da ré (id 405795497), certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, ou não.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8010554-34.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Imobiliaria Sebastiao Regis Ltda - Epp
Advogado: Thiago Bonavides Borges Da Cunha Bitar (OAB:CE19880)
Executado: Replog Representacoes E Logistica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010554-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IMOBILIARIA SEBASTIAO REGIS LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB:CE19880)
EXECUTADO: REPLOG REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a consulta de informações do endereço da parte ré, pelo Sistema SISBAJUD, caso não existam custas pendentes de recolhimento.
Caso existam custas pendentes de recolhimento, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023720-02.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Abidiel Bastos Do Amaral
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Exequente: Adriel Bastos Do Amaral
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Executado: Jose Teles Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8023720-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ABIDIEL BASTOS DO AMARAL e outros
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REU: JOSE TELES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de conversão em ação de execução (ID 469470253), devendo ser retificado no sistema PJE.
Caso não haja custas pendentes de recolhimento, cite(m)-se para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido de que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03(três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0023006-97.1995.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 4 And Co Moda Feminina Ltda
Advogado: Claudia Maria Assis Braga (OAB:BA10622)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Reu: Organizacoes Frederico Alves Ltda - Me
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0023006-97.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: 4 AND CO MODA FEMININA LTDA
Advogado(s): CLAUDIA MARIA ASSIS BRAGA (OAB:BA10622), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), MARIZA DIAS CARDOSO BOTELHO (OAB:BA16521)
REU: ORGANIZACOES FREDERICO ALVES LTDA - ME
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FLAVIO URSULINO DA CONCEICAO (OAB:BA37288)

DESPACHO
Considerando a certidão de id 460941011, deverá o cartório adotar as providências cabíveis antes do arquivamento dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0013714-83.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Misael Aguilar Silva Junior
Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771)
Advogado: Maria Cristina E Silva (OAB:BA781-A)
Reu: Soteris Consultoria E Corretora Mercantil Ltda
Advogado: Maria Berenice Poli (OAB:BA9295)
Reu: Joao Vicente Silva
Reu: Bianca De Oliveira Luz
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013714-83.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Misael Aguilar Silva Junior
Advogado(s): CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB:BA4771), MARIA CRISTINA E SILVA registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA E SILVA (OAB:BA781-A)
REU: Soteris Consultoria e Corretora Mercantil Ltda e outros (2)
Advogado(s): MARIA BERENICE POLI (OAB:BA9295)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id 464005566 e o(s) documento(s) que a acompanha(m), bem como sobre a certidão de id 463537802.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0008230-49.1982.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia Desenbanco
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Epaquil Engarrafadora De Produtos Alimentares E Quimicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008230-49.1982.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia Desenbanco
Advogado(s): FRANCISCO FONTES HUPSEL (OAB:BA3370), 78.897 (OAB:BA59374), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: Epaquil Engarrafadora de Produtos Alimentares e Quimicos Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de intervenção do Juízo para identificação dos sócios da empresa ré, vez que se trata de providência que pode ser realizada pela própria parte.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0020888-36.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Executado: Joao Erachel Cordeiro De Oliveira
Advogado: Anderson Clayton Pereira Da Silva Luz (OAB:BA30211)
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0020888-36.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
EXECUTADO: JOAO ERACHEL CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON CLAYTON PEREIRA DA SILVA LUZ (OAB:BA30211), ANTONIO GIL LUZ (OAB:BA27745)

DESPACHO
Caso não existam custas pendentes de recolhimento, intime-se a parte executada pessoalmente para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescidos de custas, se houver, advertindo de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima referido, o montante da condenação poderá ser acrescido de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do § 1º do artigo 523 do CPC.
Na forma do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8156271-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Pacheco Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156271-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO PACHECO SANTOS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por FERNANDO PACHECO SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, objetivando sua nomeação e posse no cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto. Narra o autor que foi aprovado em 6º lugar na ampla concorrência para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto na Regional de Jequié/BA (cidade de Itagibá/BA), conforme edital de resultado final. Aduz que a ré procedeu à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 2ª colocação na ampla concorrência. Sustenta que, ao invés de proceder à sua nomeação, a Embasa firmou diversos contratos de terceirização durante o prazo de validade do concurso público, contratando 6.871 terceirizados em alegada preterição aos aprovados. Especificamente para a Regional de Jequié, afirma que foram contratados 40 terceirizados para as funções de Operador, mesmo cargo para o qual foi aprovado.
Destaca que em 15/02/2023, durante o prazo de validade do concurso, a ré firmou contrato com a empresa CONSÓRCIO ÁGUAS BORDA DA MATA, contratando 40 Operadores de Água e Esgoto terceirizados. Argumenta que as atividades desenvolvidas pelos terceirizados são idênticas àquelas previstas no edital do concurso para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto.
O autor afirma que o concurso tem vigência até 25 de março de 2025. Alega que a expectativa de direito se convolou em direito líquido e certo à nomeação, em razão da preterição arbitrária configurada pela contratação de terceirizados durante a validade do certame.
Em sede de tutela de urgência, requer seja nomeado e empossado no cargo. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela antecipada com sua nomeação definitiva, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.
É o relatório.
Defiro a gratuidade unicamente em relação às custas iniciais.
A medida liminar não deve ser acolhida, em que pese a argumentação lançada pela parte autora.
Trata-se de pedido de nomeação e, sem que a ré seja ouvida e seja formado o contraditório, não deve ser deferida a pretensão. Note-se que as razões da ré devem ser expostas e, além disso deve-se respeitar, para a nomeação, a ordem de classificação do concurso. Fora isso, não se verifica a urgência da medida a autorizar o deferimento da pretensão sem sequer ouvir a demandada.
A concessão de medida sem a formação do contraditório deve ser reservada a casos especiais, quando presentes os pressupostos de urgência e de probabilidade do direito; não se trata de regra no processo civil. Fora isso, há risco de dano inverso e a terceiros, pois os demais aprovados, classificados em posições anteriores à autora, não fazem parte da lide.
Por este motivo, indefiro o pedido liminar, nesta fase do processo.
Proceda-se à citação da ré, para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0373980-69.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Jesus Montanha Saraiva Matos
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Interessado: Central De Salvador Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Advogado: Bernardo Silva Nascimento Maciel (OAB:BA34835)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0373980-69.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JESUS MONTANHA SARAIVA MATOS
Advogado(s): FABIANO MIRANDA DE CARVALHO (OAB:BA26021)
INTERESSADO: CENTRAL DE SALVADOR LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): BERNARDO SILVA NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA34835), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id 439588909 e o(s) documento(s) que a acompanha(m).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156271-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Pacheco Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8156271-43.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: FERNANDO PACHECO SANTOS

Parte Passiva: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061382-97.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Residencial Vila Imperial
Advogado: Joao Paulo Sardinha Dos Santos (OAB:MG175706)
Executado: Luiz Augusto Dos Santos Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8061382-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILA IMPERIAL
Advogado(s): JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB:MG175706)
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não haja custas pendentes de recolhimento, cite(m)-se para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido de que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03(três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156271-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Pacheco Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8156271-43.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: FERNANDO PACHECO SANTOS

Parte Passiva: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0377574-57.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)
Reu: Robson Luis Martins Antunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0377574-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): GILSON SILVA FERREIRA JUNIOR (OAB:BA32499)
REU: ROBSON LUIS MARTINS ANTUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não existam diligências necessárias ao arquivamento dos autos, arquivem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078616-97.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gileno Almeida De Oliveira
Advogado: Gileno Almeida De Oliveira (OAB:BA30342)
Requerido: Logic Solucoes Logisticas Ltda - Epp
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8078616-97.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: GILENO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: LOGIC SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052700-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marly Maria Ramos Vieira
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8052700-56.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARLY MARIA RAMOS VIEIRA

Parte Passiva: REU: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, referente à expedição do mandado ID nº 475131370.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085046-36.2019.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Pereira De Jesus
Advogado: Maria Joao Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA10854)
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407)
Reu: Carlos Roberto Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8085046-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): MARIA JOAO SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA (OAB:BA10854), CREUSA MATOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CREUSA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA54407)
REU: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 256 estabelece:
“A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei.§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.
Dessa forma, considerando o disposto no artigo 256, parágrafo 3º, do CPC, indefiro o pedido de citação por edital.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306916-08.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joaraci Marcos Silva Moreira
Advogado: Marcus Vinicius Nascimento Cunha (OAB:BA55094)
Interessado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Cia Lançamentos Imoibiliários
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Pdg Realty Co-incorporacao Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Brotas Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0306916-08.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOARACI MARCOS SILVA MOREIRA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS NASCIMENTO CUNHA (OAB:BA55094)
INTERESSADO: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA e outros (3)
Advogado(s): IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB:SP138071), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180390-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Lima Campos
Reu: Leticia Mirian Aprigio Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180390-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO LIMA CAMPOS
Advogado(s):
REU: LETICIA MIRIAN APRIGIO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública para fornecer o endereço da ré.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0108356-33.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Alberone Lopes Latado Filho (OAB:BA16380)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Filezao Alimentos Ltda.
Executado: Nilson Pains De Amorim
Executado: Liliane Cristina Fachini De Carvalho Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0108356-33.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ALBERONE LOPES LATADO FILHO (OAB:BA16380), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: FILEZAO ALIMENTOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à reativação dos embargos à execução de n. 0042764-08.2008.8.05.0001.
Após, intime-se a parte embargante, nos autos de n. 0042764-08.2008.8.05.0001, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063156-65.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Eraldo Do Nascimento Varjao
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8063156-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSE ERALDO DO NASCIMENTO VARJAO
Advogado(s): CAIO VICTOR CASTILHO MAIA DE ALMEIDA (OAB:BA29652)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o parcelamento do pagamento das custas iniciais, em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas, não estando abrangidas as demais despesas e custas que sobrevierem no curso da demanda.
Fixo o prazo de 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela, sob pena de extinção.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559065-55.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Autor: Marisa Ramos Silva Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Priscilla Agatao Pinheiro (OAB:BA35417)
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713)
Advogado: Sallymma Alves Mendonca (OAB:BA57016)
Advogado: Renata Martins Bitencourt (OAB:BA61517)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559065-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SANTAROSA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
INTERESSADO: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s): MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786)

DESPACHO
Proceda-se à retificação do polo ativo, conforme determinado no termo de audiência.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de id 459867111 e o(s) documento(s) que a acompanha(m).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133680-92.2021.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Cristiano Leandro Da Anunciacao
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Notificado: Yvanildo Lima De Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8133680-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
NOTIFICANTE: CRISTIANO LEANDRO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): PEDRO NEVES (OAB:BA17041)
NOTIFICADO: YVANILDO LIMA DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não existam diligências necessárias ao arquivamento dos autos, arquivem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540442-74.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amma Todos Os Santhos Divisao Brasil Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)

Interessado: John Cassio Goncalves Martins
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0540442-74.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: AMMA TODOS OS SANTHOS DIVISAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): ANA MERCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BARBARA (OAB:BA11757)
INTERESSADO: JOHN CASSIO GONCALVES MARTINS e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Certifique-se se o edital de id 243174985 foi publicado, ou não.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570566-06.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Ana Flavia Lima Azevedo (OAB:BA81849)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Catarina Correia Queiroz (OAB:BA77626)
Executado: Efraim Auto Pecas E Acessorios Ltda - Me
Executado: Henrique Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0570566-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), MONIQUE DIAS SAMPAIO (OAB:BA41234), ARTUR BEZERRA CERQUEIRA (OAB:BA54262), CARLA DANIELE SILVA SANTOS (OAB:BA69077), CATARINA CORREIA QUEIROZ (OAB:BA77626), ANA FLAVIA LIMA AZEVEDO (OAB:BA81849), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: EFRAIM AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de id 260260840.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530156-37.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Lima Motta Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Therezinha Fernandes Motta Maia
Executado: Dione Lima De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0530156-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: LIMA MOTTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não existam custas pendentes de recolhimento, citem-se nos endereços indicados (id 431960872).
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0304750-37.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Antares Escritorio Administrativo Eireli
Executado: Wanderley Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0304750-37.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909)
EXECUTADO: ANTARES ESCRITORIO ADMINISTRATIVO EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a última certidão, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065224-22.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Toledo E Toledo Advocacia E Consultoria S/s Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Executado: Eco Brasil Distribuidora De Combustiveis Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8065224-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: TOLEDO E TOLEDO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S LTDA
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272)
EXECUTADO: ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
O endereço que constou na citação (id 408652721) é o que consta no cadastro do Sistema PJE.
Intime-se a parte autora para esclarecer qual endereço atualizado da parte ré.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515426-89.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arn Servicos De Projetos Ltda - Me
Executado: Marineide Sousa De Jesus
Executado: Arsenio Pereira De Jesus Filho
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0515426-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: ARN SERVICOS DE PROJETOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a última certidão, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8166279-16.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alexandre Bacellar Mendes
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527)
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Embargado: Bernadete De Lourdes Marsicano Araujo

Advogado: Carla Josefa Hanhoerster Silva (OAB:BA50819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8166279-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: ALEXANDRE BACELLAR MENDES
Advogado(s): RAFAEL MUNIZ FERREIRA NOGUEIRA (OAB:BA24527), ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI registrado(a) civilmente como ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (OAB:BA54702)
EMBARGADO: BERNADETE DE LOURDES MARSICANO ARAUJO
Advogado(s): CARLA JOSEFA HANHOERSTER SILVA (OAB:BA50819)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida (embargada) para se manifestar sobre a petição de id 458589730 e o(s) documento(s) que a acompanha(m).
Inclua-se este processo em pauta de audiência de conciliação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524620-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Degraus Andaimes, Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil S.a.
Advogado: Marta Daniele Fazan (OAB:SP247799)
Advogado: Aldigair Wagner Pereira (OAB:SP120959)
Advogado: Vanessa Martinez Cecilia (OAB:SP367852)
Interessado: Degraus Nordeste Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Marta Daniele Fazan (OAB:SP247799)
Advogado: Aldigair Wagner Pereira (OAB:SP120959)
Interessado: Degraus Andaimes, Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil S.a.
Advogado: Marta Daniele Fazan (OAB:SP247799)
Advogado: Aldigair Wagner Pereira (OAB:SP120959)
Advogado: Leticia Greco Guanais (OAB:SP408008)
Interessado: Mce Engenharia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524620-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARTA DANIELE FAZAN (OAB:SP247799), ALDIGAIR WAGNER PEREIRA (OAB:SP120959), VANESSA MARTINEZ CECILIA (OAB:SP367852), LETICIA GRECO GUANAIS (OAB:SP408008)
INTERESSADO: MCE ENGENHARIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id 463856717.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0513310-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednalva Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)

Interessado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Interessado: Juliana Da Silva Coimbra
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513310-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (OAB:BA38609)
INTERESSADO: VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE e outros
Advogado(s): JULIANA DA SILVA COIMBRA (OAB:BA29759), VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça às rés.
Considerando a última certidão, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512240-58.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Reu: Joao Luis De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0512240-58.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado(s): ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
REU: JOAO LUIS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Deverá ser efetuada uma requisição, por vez, de informações sobre o endereço do réu, nos cadastros de órgãos públicos, e aguardada a resposta, razão pela qual defiro a consulta de informações do endereço da parte ré, pelo Sistema SISBAJUD, caso não existam custas pendentes de recolhimento.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515486-91.2016.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Metodo Potencial Engenharia S.a.
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Advogado: Ana Luiza Simoni Paganini (OAB:SP234318)
Requerido: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0515486-91.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REPRESENTANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB:SP156347), ANA LUIZA SIMONI PAGANINI (OAB:SP234318)
REQUERIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES registrado(a) civilmente como ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947)

DESPACHO
Designo a audiência de instrução para o dia 20.03.2025, às 10:30 horas.
A audiência deverá ocorrer na modalidade presencial.
Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, devendo a intimação das testemunhas atender ao disposto no artigo 455 do CPC que estabelece:
“Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (...)”.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006522-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cidele Case Do Nascimento
Reu: Henrique Mateus Vieira Santos Silva
Interessado: Fundacao Visconde De Cairu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006522-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CIDELE CASE DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: HENRIQUE MATEUS VIEIRA SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública para se manifestar sobre a certidão de id 465129873.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572328-62.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Roberto Souto De Oliveira
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)

Terceiro Interessado: Adriane Liandra Nascimento De Oliveira
Interessado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572328-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LEANDRO ROBERTO SOUTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
INTERESSADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO
Considerando a última certidão, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550332-71.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Joyce Fernanda Grego De Moraes (OAB:SP322805)
Advogado: Rosane Priscilla Da Silva (OAB:SP321543)
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)
Executado: Eliana Da Silva Oliveira & Cia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0550332-71.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s): JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES (OAB:SP322805), ROSANE PRISCILLA DA SILVA (OAB:SP321543), CAROLINA MILENA DA SILVA (OAB:SP260097)
EXECUTADO: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) aviso(s) de recebimento negativo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539162-34.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuel Pineiro Vidal
Advogado: Valmir Castro Souza (OAB:BA4249)
Executado: Joao Carlos Assis Dos Santos
Executado: Dilma Palmeira De Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0539162-34.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANUEL PINEIRO VIDAL
Advogado(s): VALMIR CASTRO SOUZA (OAB:BA4249)
EXECUTADO: JOAO CARLOS ASSIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a última certidão, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0074595-45.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Cesar Dos Santos
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:SE2601)
Advogado: Carla Maria De Oliveira E Oliveira (OAB:BA54802)
Executado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0074595-45.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Antonio Cesar dos Santos
Advogado(s): CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA (OAB:SE2601), CARLA MARIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA54802)
EXECUTADO: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO
Os honorários para realização da perícia devem ser devolvidos à ré, pois não houve prova pericial. O feito foi extinto sem exame do mérito.
Há comprovação de depósito no documento id 242447865.
Na certidão expedida, constam dois depósitos.
Deste modo, expeça-se à ré alvará em relação ao deposito correspondente à guia que está no id 242447865.
Intimem-se as partes para se manifestar em relação ao segundo depósito, em cinco dias.
Caso não haja manifestação, expeça-se alvará à Petrobrás.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0048659-04.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Ignacio De Souza Menezes
Advogado: Margarida Maria De Carvalho Wolak (OAB:BA476-B)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Menezes Souza Engenharia Ltda
Terceiro Interessado: Veronica Sampaio Filipe
Terceiro Interessado: Inês Maria Souto Maior Lima
Terceiro Interessado: Vera Lucia Tavares Sao Pedro

Executado: Condominio Edificio Santa Emilia
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Executado: Osorio Jose De Oliveira Filho
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Executado: Eunice Trindade Bezerra
Executado: Pericles Ferreira Dos Santos
Executado: Miguel Abrão Fahel Filho
Advogado: Stela Cassia Soares Da Rocha (OAB:BA12614)
Executado: Nivea Castelo Branco Fahiel
Advogado: Stela Cassia Soares Da Rocha (OAB:BA12614)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)
Executado: Oscar Henrique Bezerra Santos
Executado: Aila Lucia Hayne Maciel
Terceiro Interessado: Sefaz
Terceiro Interessado: Ana Cláudia Pereira Sant'ana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0048659-04.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RODRIGO IGNACIO DE SOUZA MENEZES
Advogado(s): MARGARIDA MARIA DE CARVALHO WOLAK (OAB:BA476-B), RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA (OAB:BA8025), JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (OAB:BA52120)
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA EMILIA e outros (8)
Advogado(s): MARIA BERNADETE POCAS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA330-B), ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705), AURELIO PIRES (OAB:BA1785), STELA CASSIA SOARES DA ROCHA (OAB:BA12614), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448), DOMICIANO NORONHA DE SA (OAB:RJ123116), RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA35814)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários, iniciado pelos advogados do CONDOMINIO EDIFICIO SANTA EMILIA.
Intime-se o executado (autor) para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060762-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Alberto Rodrigues Vasconcelos
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)
Reu: Condominio Edificio Gantois
Reu: Damascynclito Medeiros Moreira De Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8060762-56.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARCOS ALBERTO RODRIGUES VASCONCELOS

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO EDIFICIO GANTOIS, DAMASCYNCLITO MEDEIROS MOREIRA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Devido e instabilidade no pje, a expedição da carta de citação id479806551 não fora entregue aos correios, expeça-se nova carta de citação.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

ROMELITA THEREZINHA DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0560343-62.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Luis Conceicao Da Silva Junior
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0560343-62.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAN LUIS CONCEICAO DA SILVA JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.462112813, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 19 de novembro de 2024

Lorena Marques Carvalho
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8141999-83.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denise Ribeiro De Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8141999-83.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENISE RIBEIRO DE JESUS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita ID.462124421.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 19 de novembro de 2024

Lorena Marques Carvalho
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0000056-74.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Exequente: Daniel Lago Bomfim
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Exequente: Paulo Ribeiro Pereira
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Exequente: Eliene Maria Santos Carvalho
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Exequente: Mario Noboru Sawatani
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0000056-74.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DANIEL LAGO BOMFIM, PAULO RIBEIRO PEREIRA, ELIENE MARIA SANTOS CARVALHO, MARIO NOBORU SAWATANI

Parte Passiva: EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre a petição do perito, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 11 de junho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0586340-13.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Eduardo Sergio Farias Costa
Custos Legis: Catiana Barros Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Maria Cleidinalva Da S Gonçalves
Terceiro Interessado: Bernardo Crescêncio Ferreira
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0586340-13.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente CUSTOS LEGIS: EDUARDO SERGIO FARIAS COSTA, CATIANA BARROS DA SILVA

Requerido(a)
Vistos, etc.

Proceda-se a renovação da intimação do Município para manifestar sobre o eventual interesse nesta ação;

Certifique-se da publicação do edital de citação de réus incertos e eventuais interessados;

Após a resposta desses entes públicos, vista dos autos ao Ministério Público.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8193682-23.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480846595
Processo N° : 8193682-23.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710140587800000462118970

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8048747-21.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Silva Freitas
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Requerido: Clinica De Fraturas Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8048747-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Requerente REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA FREITAS

Requerido(a) REQUERIDO: CLINICA DE FRATURAS LTDA

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova proposto por Maria das Graças Silva Freitas em face de Clínica de Fraturas LTDA.
Recebida a inicial, a Ré foi citada e não se opôs ao pedido da autora.
É o que importa relatar. Decido.
Sobre a produção antecipada de prova, assim dispõe o artigo 381 do CPC:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.
No presente caso, indispensável se faz a designação de perícia, uma vez que sua ausência inviabiliza tanto a possibilidade de conciliação quanto a obtenção de um conhecimento prévio e detalhado dos fatos. É fundamental realizar a análise do ferimento, a fim de se apurar corretamente a responsabilidade envolvida.
Ressalte-se que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (artigo 381, §3º do CPC).
Adiante, DEFIRO a produção antecipada de prova e DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para a realização dos trabalhos o perito Fernanda Amália Ramos de Carvalho, o qual poder ser encontrado através dos e-mails famalia@me.com / fernandaamaliac@yahoo.com.br.
INTIME - SE as partes para, em 15 (quinze) dias, arguirem impedimento ou suspeição do perito e, se for o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico.
Caberá a parte autora custear a perícia, na medida em que a responsável pela sua realização (art. 95 do CPC).
INTIME - SE o Perito nomeado para, em 05 (cinco) dias, manifestar se aceita o encargo e indicar o valor dos honorários periciais.
Vindo algum requerimento, conclusos.
Depositada a integralidade dos honorários, INTIME - SE o perito para designar data, horário e local para a realização da perícia, devendo comunicar a este juízo com o propósito de possibilitar a intimação das partes.
FIXO o prazo de 30 (trinta) dias depois da realização da perícia para o perito juntar aos autos o respectivo laudo.
Colacionado aos autos o laudo pericial, INTIMEM - SE as partes para manifestarem em 15 (quinze) dias.

Salvador, 10 de dezembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319833-83.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Supermercado Rio Branco Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Embargante: Vicente De Paula Lemos Neiva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0319833-83.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, VICENTE DE PAULA LEMOS NEIVA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Para manifestação da parte exequente referente aos IDs 465475664 dos autos .
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

ROMELITA THEREZINHA DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008149-95.2013.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alvaro Soares Ribeiro Sanches
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Icaro Werner De Sena Bitar (OAB:BA47904)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Milena Carla Costa Da Silva (OAB:BA31884)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Embargado: Banco Bradesco
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0008149-95.2013.8.05.0201
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: ALVARO SOARES RIBEIRO SANCHES

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO, ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO, ICARO WERNER DE SENA BITAR, VANIA PINTO DE BARROS, MILENA CARLA COSTA DA SILVA, WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamado: IGOR AMADO VELOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0130791-74.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Interessado: Ronaldo Bruno Ramalho Leal
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Advogado: Juvencio Marins De Oliveira (OAB:BA9341)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0130791-74.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI

Requerido(a) INTERESSADO: RONALDO BRUNO RAMALHO LEAL

Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas. Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.
Registre-se, por oportuno, que para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.
Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de setembro de 2024.
ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8188027-70.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maristela Vilas Boas Soledade
Advogado: Ricardo Pitta Fadigas (OAB:BA51817)
Embargado: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8188027-70.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: MARISTELA VILAS BOAS SOLEDADE

Parte Passiva: EMBARGADO: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargada/exequente para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176324-45.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gustavo Magalhaes Neves
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Embargado: Iara Maria Guedes Lisboa Coutinho
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382)
Advogado: Nilza Helena Medrado Da Silva Freire (OAB:BA25840)
Embargado: Avani Perez Duran
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)
Advogado: Carolina Silveira Sa Dultra (OAB:BA32038)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Embargado: Elvilena Perez Duran
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Embargado: Lr Turismo S.a.
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Advogado: Carolina Silveira Sa Dultra (OAB:BA32038)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)
Embargado: Armando Perez Duran
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Embargado: Brinter Bahia Representacoes Internacionais Ltda - Me
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8176324-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente EMBARGANTE: GUSTAVO MAGALHAES NEVES

Requerido(a) EMBARGADO: IARA MARIA GUEDES LISBOA COUTINHO, PATRIMONIAL ESCUADRA LTDA - ME, AVANI PEREZ DURAN, ELVILENA PEREZ DURAN

Vistos, etc ...
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por GUSTAVO MAGALHÃES NEVES em face de IARA MARIA GUEDES LISBOA COUTINHO e outros, objetivando a suspensão e cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel constituído pelo apartamento 1202 do Edifício Pedra do Mar, registrado sob matrícula nº 4.515 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador.
O embargante alega, em síntese, que adquiriu o referido imóvel em agosto de 2019, através de negociação regular com a executada ELVILENA DURAN OTT, tendo pago integralmente o preço ajustado de R$ 900.000,00, conforme documentação comprobatória anexada. Sustenta que a penhora somente foi efetivada em junho de 2022, quando já era legítimo proprietário e possuidor do bem.
Requer, liminarmente, a suspensão dos atos executórios sobre o imóvel e o cancelamento da penhora.
É o breve relatório. DECIDO.
Os requisitos para concessão da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, verifica-se que o embargante comprovou documentalmente a aquisição do imóvel em agosto de 2019, mediante:
Proposta e sinal de reserva datada de 31/08/2019;
Comprovantes de pagamento através de diversos cheques entre setembro e novembro de 2019;
Termo de entrega das chaves em dezembro de 2019;
Escritura pública de compra e venda devidamente registrada.
Por outro lado, o auto de penhora acostado aos autos demonstra que a constrição judicial somente foi efetivada em 08/06/2022, ou seja, quase 3 anos após a alienação do bem.
A jurisprudência do STJ, cristalizada na Súmula 375, estabelece que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”
In casu, não havia qualquer registro de penhora ou constrição na matrícula do imóvel quando de sua aquisição pelo embargante, que demonstrou ter realizado negócio jurídico regular, mediante pagamento de preço compatível com o mercado, não se verificando, prima face, indícios de fraude, o que poderá ser eventualmente demonstrado no curso do processo, contudo, por ora, a realidade que aflora é favorável à alegada boa-fé autoral.
O perigo de dano, por sua vez, é evidente, pois a manutenção da penhora poderá resultar em eventual alienação judicial do imóvel que serve de residência ao embargante, inclusive, no bojo da respectiva ação principal, que, aliás, deverá ser apensada a este feito, já houve até mesmo ordem de adjudicação e desocupação, que devem deverão ser suspensas.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para:
a) Determinar a imediata suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel objeto destes embargos (art. 678 do CPC);
b) Determinar a expedição de mandado para cancelamento da penhora registrada sobre o imóvel matriculado sob nº 4.515 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador.
Traslade-se uma via deste decisum para a ação principal em que tramita a execução e atos expropriatórios dela decorrentes, com fins a se evitar conflito.
Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias (art. 679 do CPC).
Intimem-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8076793-83.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Joana D Arc Coelho Pinazo
Advogado: Pericles Santos Athayde Costa (OAB:BA33040)
Embargante: Fabio Conceicao De Oliveira Magnavita
Advogado: Pericles Santos Athayde Costa (OAB:BA33040)
Embargado: Condominio Edificio Empresarial Euler De Menezes
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8076793-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: JOANA D ARC COELHO PINAZO, FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA MAGNAVITA

Requerido(a) EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO EMPRESARIAL EULER DE MENEZES

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado por JOANA D ARC COELHO PINAZO e FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA MAGNAVITA nos autos de Embargos à Execução.
Quanto à Embargante JOANA D ARC COELHO PINAZO, compulsando os documentos acostados, verifica-se a última Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024, que demonstra rendimento anual de R$ 22.086,87, equivalente a R$ 1.840,57 mensais, evidenciando condição financeira que justifica o deferimento da gratuidade processual, considerando os custos judiciais como potencialmente comprometedores de sua subsistência.
Em relação ao Embargante FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA MAGNAVITA, constata-se a Declaração de Isenção de Imposto de Renda, que comprova sua condição de profissional autônomo sem renda fixa, corroborada pela ausência de declaração tributária, o que igualmente fundamenta o deferimento do benefício da justiça gratuita.
Assim, DEFIRO a gratuidade processual para ambos os Embargantes, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, considerando comprovada a impossibilidade de arcarem com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.
RECEBO os Embargos à Execução, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC, considerando que não restaram demonstrados os requisitos para concessão do efeito suspensivo.
INTIME-SE o Embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 10 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0319666-13.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Sergio De Souza Campos
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Interessado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Correios E Telegrafos No Estado Da Bahia
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0319666-13.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIAS FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA30547)
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678), RENATA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA43127)

DECISÃO
Trata-se de petição informando o falecimento do autor ANTONIO SERGIO DE SOUZA CAMPOS, comprovado através de consulta ao CPF junto à Receita Federal do Brasil, bem como noticiando a desabilitação dos advogados das partes no processo eletrônico.

Inicialmente, determino que o Cartório Integrado proceda à imediata regularização da habilitação dos advogados das partes no sistema, a fim de evitar eventuais nulidades processuais.

Quanto ao falecimento do autor, verifico que está devidamente comprovado através do documento da Receita Federal acostado aos autos, que indica o óbito no ano de 2023. Como é cediço, o falecimento da parte é causa de suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, sendo necessária a regularização do polo ativo através da sucessão processual pelos herdeiros.

Diante do exposto, determino a regularização da habilitação dos advogados das partes no sistema pelo Cartório Integrado e suspendo o processo pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 313, I, do CPC. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo da suspensão, promova a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, §2º, II, CPC).

Em razão da suspensão ora determinada, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 12/12/2024, devendo a Secretaria proceder à devida baixa na pauta.

Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8188247-68.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Fernando Martins Miguez
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Requerido: Condominio Pedra Do Sal Residencias
Requerido: Leonardo Bahia Dantas Martinez
Requerido: Alexandro Andrade Santos
Requerido: Thaiane Dos Santos Aelo Registrado(a) Civilmente Como Oab Ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8188247-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO MARTINS MIGUEZ

Requerido(a) REQUERIDO: CONDOMINIO PEDRA DO SAL RESIDENCIAS, LEONARDO BAHIA DANTAS MARTINEZ, ALEXANDRO ANDRADE SANTOS, OAB BA

Analisando detidamente o pedido de tutela cautelar antecedente e os documentos apresentados, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.
Preliminarmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor, pessoa natural que declarou insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
Quanto ao pedido liminar, verifica-se que:
A convocação da assembleia agendada para 11/12/2024 seguiu os procedimentos formais previstos, tendo sido regularmente divulgada com antecedência aos condôminos, contendo pauta específica para tratar de:
Andamento dos processos judiciais em curso
Deliberação sobre isenção da taxa do síndico e subsíndico
Não há demonstração de vícios na convocação que justifiquem sua suspensão liminar.
Os alegados ataques pessoais e constrangimentos que o autor afirma sofrer em assembleias anteriores, embora graves se comprovados, não configuram motivo suficiente para impedir preventivamente a realização de nova assembleia regularmente convocada..
O direito de participação e manifestação dos condôminos em assembleia é garantido por lei, não podendo ser restringido sem robusta comprovação de abuso.
Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão da assembleia agendada para 11/12/2024.
CITE-SE a parte ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 306 do CPC).
Em seguida, intime-se o autor para apresentar o pedido principal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 308 do CPC.
Intimem-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8188247-68.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Fernando Martins Miguez
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Requerido: Condominio Pedra Do Sal Residencias
Requerido: Leonardo Bahia Dantas Martinez
Requerido: Alexandro Andrade Santos
Requerido: Thaiane Dos Santos Aelo Registrado(a) Civilmente Como Oab Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8188247-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO MARTINS MIGUEZ

Requerido(a) REQUERIDO: CONDOMINIO PEDRA DO SAL RESIDENCIAS, LEONARDO BAHIA DANTAS MARTINEZ, ALEXANDRO ANDRADE SANTOS, OAB BA

Analisando detidamente o pedido de tutela cautelar antecedente e os documentos apresentados, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.
Preliminarmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor, pessoa natural que declarou insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
Quanto ao pedido liminar, verifica-se que:
A convocação da assembleia agendada para 11/12/2024 seguiu os procedimentos formais previstos, tendo sido regularmente divulgada com antecedência aos condôminos, contendo pauta específica para tratar de:
Andamento dos processos judiciais em curso
Deliberação sobre isenção da taxa do síndico e subsíndico
Não há demonstração de vícios na convocação que justifiquem sua suspensão liminar.
Os alegados ataques pessoais e constrangimentos que o autor afirma sofrer em assembleias anteriores, embora graves se comprovados, não configuram motivo suficiente para impedir preventivamente a realização de nova assembleia regularmente convocada..
O direito de participação e manifestação dos condôminos em assembleia é garantido por lei, não podendo ser restringido sem robusta comprovação de abuso.
Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão da assembleia agendada para 11/12/2024.
CITE-SE a parte ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 306 do CPC).
Em seguida, intime-se o autor para apresentar o pedido principal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 308 do CPC.
Intimem-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8188247-68.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Fernando Martins Miguez

Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Requerido: Condominio Pedra Do Sal Residencias
Requerido: Leonardo Bahia Dantas Martinez
Requerido: Alexandro Andrade Santos
Requerido: Oab Ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8188247-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO MARTINS MIGUEZ

Requerido(a) REQUERIDO: CONDOMINIO PEDRA DO SAL RESIDENCIAS, LEONARDO BAHIA DANTAS MARTINEZ, ALEXANDRO ANDRADE SANTOS, OAB BA

Analisando detidamente o pedido de tutela cautelar antecedente e os documentos apresentados, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.
Preliminarmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor, pessoa natural que declarou insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
Quanto ao pedido liminar, verifica-se que:
A convocação da assembleia agendada para 11/12/2024 seguiu os procedimentos formais previstos, tendo sido regularmente divulgada com antecedência aos condôminos, contendo pauta específica para tratar de:
Andamento dos processos judiciais em curso
Deliberação sobre isenção da taxa do síndico e subsíndico
Não há demonstração de vícios na convocação que justifiquem sua suspensão liminar.
Os alegados ataques pessoais e constrangimentos que o autor afirma sofrer em assembleias anteriores, embora graves se comprovados, não configuram motivo suficiente para impedir preventivamente a realização de nova assembleia regularmente convocada..
O direito de participação e manifestação dos condôminos em assembleia é garantido por lei, não podendo ser restringido sem robusta comprovação de abuso.
Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão da assembleia agendada para 11/12/2024.
CITE-SE a parte ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 306 do CPC).
Em seguida, intime-se o autor para apresentar o pedido principal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 308 do CPC.
Intimem-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8047803-53.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Reu: Marcos Brito De Souza - Me
Reu: Marcos Brito De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8047803-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA

Requerido(a) REU: MARCOS BRITO DE SOUZA - ME, MARCOS BRITO DE SOUZA

Trata-se de ação monitória em que a parte autora ingressou em juízo, alegando, em síntese, ser credora da parte acionada no importe indicado na inicial, representado pelos documentos escritos sem eficácia de título executivo que acompanham.
Da análise dos autos, verifica-se que houve uma tentativa de citação do réu restando infrutífera, devido a inexistência do número indicado no endereço do réu (ID. 293652974), dessa forma, o requerimento formulado no ID. 412820651 não merece prosperar. A triangulação processual não foi completa. Portanto, pedido de pesquisa eletrônica, nas condições apresentadas, não merece o acolhimento. Estão ausentes os pressupostos jurídicos autorizadores.
A ausência de citação válida gera nulidade dos demais atos processuais por violar aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Vejamos o entendimento do tribunal baiano e do STJ, in verbis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CITAÇÃO INVÁLIDA. ENDEREÇO INCORRETO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. ANULAÇÃO DO DECISUM. RECURSO DA OUTRA PARTE PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0313094-41.2011.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2017) (TJ-BA - APL: 03130944120118050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2017) (GRIFEI)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1933725 SP 2021/0115897-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021) (GRIFEI)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS PROCESSO Nº: 0182094-15.2011.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO ITAU S/A RECORRIDO: ADRIANO JOSE GOMES BRITO ME JUÍZO DE ORIGEM: 3º JUIZADO CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - FTC - MATUTINO RELATORA: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA SESSÃO DE JULGAMENTO: 09.09.2015 EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE REVELIA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ACOLHIMENTO DE TAL PRELIMINAR. DE FATO, CONSTA DOS AUTOS RETORNO DO ATO CITATÓRIO APENAS DOIS DIAS ANTES DA AUNDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, IMPEDINDO A TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INSTERSTÍCIO PARA CONFECCÇÃO DE DEFESA, QUAL SEJA 05 DIAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COMPROVADA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO. DETERMINA-SE RETORNO DOS AUTOS PARA O JUÍZO A QUO A FIM DE REALIZAR-SE NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, ANULANDO A SENTENÇA PROLATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, ACOLHIDA PRELIMINAR. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.(...) Preliminarmente, a Recorrente insurge contra a Revelia decretada, afirmando que, não foi concretizada sua citação, deflagrando -se seu não comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento por motivo legalmente justificável. Verifica-se na demanda em curso, que o Juízo a quo julgou pela procedência em parte do pleito autoral, servindo-se de base na Revelia decretada em face de suposta ausência injustificada de advogada e de defesa técnica da parte ré na audiência de conciliação, instrução e julgamento (evento nº 18), datada de 16 de novembro de 2011, quando só apareceu a parte Autora. Em que pese a brilhante lavra do julgado do Juízo sentenciante incide, a mesma procede de vício. Isto é, houve a expedição de citação, no evento nº 11, para chamar à lide a Recorrente. Contudo, tal citação não se aperfeiçoou, sendo citada concretamente em apenas dois dias antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento, no dia 14.11.2011, conforme certidão do oficial de justiça juntada aos autos (evento nº 17). Não havendo o tempo hábil, de 05 (cinco) dias para produzir uma defesa munida de provas e documentos, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Não formando, pois, a triangulação processual necessária para prosseguimento regular do processo. Uma vez deflagrada a inexistência de citação válida, impõe a reavaliação da revelia. Assim sendo, determino retorno dos autos para o Juizado de Origem, sob o manto do princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de que seja realizada nova instrução do feito, com designação de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento. (...) Salvador, Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015. Mariah Meirelles De Fonseca JUIZA RELATORA (TJ-BA - RI: 01820941520118050001, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/09/2015)(GRIFEI)
Conforme o entendimento jurisprudencial, para o devido prosseguimento do feito é necessário que ocorra a triangulação processual com a citação válida do réu. Nos autos, verifica-se que não houve a citação e nem tampouco foram promovidas quaisquer outras diligências para que fosse efetivada em novas tentativas.
Diante ao exposto, INDEFIRO o requerimento constante no ID 412820651. Ressalto que este Juízo dispõe de mecanismos de buscas eletrônicas aptos à localização de possíveis endereços da parte requerida.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, observando a fase processual em curso.
Cumpra-se.
Salvador, 06 de dezembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112650-64.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Algar Solucoes Em Tic S/a
Advogado: Daniela Neves Henrique (OAB:MG110063)
Advogado: Leandro Ribeiro Miro (OAB:MG81543)
Advogado: Paulo Roberto Miro Da Silva (OAB:MG24072)
Reu: G. B. Dos Santos Telecomunicacoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8112650-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A

Requerido(a) REU: G. B. DOS SANTOS TELECOMUNICACOES

Vistos, etc.
Trata-se de caso em que a parte autora ingressou em juízo com a presente ação monitória, alegando, em síntese, ser credora da parte acionada no importe indicado na inicial, representado pelos documentos escritos, sem eficácia de título executivo, que acompanham a vestibular.
De fato, os documentos que escoltam a peça de início evidenciam que a parte autora é credora da parte ré, tendo o direito de exigir-lhe o pagamento da quantia em dinheiro que reclama.
Nestes termos, o E. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO.
1. A matéria nos autos prescinde do revolvimento de fatos e provas, razão pela qual inaplicável a Súmula 7/STJ.
2. “É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor.” (REsp 831.760/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.4.2008, DJe 6.5.2008.)
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 1.284.763/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 19/12/2011.)

Assim, com lastro no art. 701 do CPC, expeça-se mandado monitório para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, citando-se a parte ré para cumpri-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo anteriormente mencionado, poderá a parte ré oferecer embargos à ação monitória, que terão o condão de suspender a eficácia do mandado cuja expedição foi determinada.
Não havendo oposição de embargos ou a realização do pagamento, advirto que se constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Acaso a parte ré opte por cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180460-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480919917
Processo N° : 8180460-22.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)
MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716024090400000462183253

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8069258-06.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Protetora Dos Desvalidos
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Reu: Luiz Claudio Soares Conceicao
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8069258-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: SOCIEDADE PROTETORA DOS DESVALIDOS

Requerido(a) REU: LUIZ CLAUDIO SOARES CONCEICAO

Vistos, etc...
Cuidam os autos de Ação de Despejo. O autor alega que celebrou contrato de locação para fins comerciais com a ré, porém, ultrapassado o prazo estabelecido, a autora não possui mais interesse na continuidade da locação. Contudo, não obteve retorno sobre a desocupação do imóvel, bem como restaram em aberto obrigações acessórias contraídas pela ré.
Em Contestação (Id. 448608639), a ré requereu a gratuidade de justiça, bem como que seja concedida tutela de urgência e alegou preliminarmente pela ausência de pressupostos processuais ou que seja revogada a liminar concedida.
Réplica oferecida em Id. 455945341.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Tendo em vista a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovação documental de que faz jus ao benefício em questão.
Sobre a preliminar de carência de pressupostos processuais, perceba o réu que, a explicação fática quanto a tentativa de resolução para manutenção do contrato, bem como a existência de fatores externos que dificultaram sua situação financeira, não oferece lastro para manutenção forçada de contrato de locação.
Sabe-se que o contrato em questão para fins comerciais se renova automaticamente, mas apenas se ambas as partes assim desejarem. No caso em tela, a parte autora afirmou explicitamente a ausência de vontade de manutenção do contrato de locação.
Para mais, a mera juntada de Contestação com questões de mérito, como o excesso de cobrança, já mostra resistência da contraparte e dá azo para a continuidade da lide, satisfazendo a questão dos pressupostos processuais voltados ao interesse de agir.
Dito isso, REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO.
Quanto a tutela de urgência requerida, como dito na própria peça de defesa e se torna incontroverso, há dívida em aberto oriunda de parcelas vencidas e vincendas entre as partes, sendo que a ré assume a incapacidade de adimplir a dívida, ante a ausência de condições financeiras para isso.

O mero reconhecimento desse cenário não afasta o direito do autor de requerer o pagamento da dívida, nem consubstancia base para que este juízo entenda pela probabilidade do direito do réu de não ser inscrito no cadastro de maus pagadores.
Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Ademais, considerando as peculiaridades do caso e o fomento a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/02/2025, às 15h00.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407828 (sala 4) guest.lifesize.com/3407835 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
As custas que ficam dispensadas em caso de deferimento de gratuidade de justiça.
Por fim, caso não seja possível a solução por meio da autocomposição, após realizada a audiência, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se desejam produzir novas provas, para além da perícia contábil já requerida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038234-33.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Liberdade
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Heidi Costa Carvalho (OAB:BA44876)
Executado: Ecco Do Brasil Informatica E Eletronicos Eireli
Advogado: Fernando Pompeu Luccas (OAB:SP232622)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8038234-33.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING LIBERDADE

Requerido(a) EXECUTADO: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI

Vistos, etc...
Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial. O exequente alega que o executado é proprietário de unidade autônoma no condomínio, porém, encontra-se inadimplente com as cotas condominiais na monta original de R$45.835,81.
Devidamente citado, o réu apresentou Exceção de Pré-Executividade (Id. 201893646), alegando que em 06/03/2020 foi proferida Decisão que convolou a Recuperação Judicial em Falência nos autos do processo de n. 1003324-71.2016.8.26.0114. Assim, requereu a suspensão da lide.
Petição de Id. 409336261 oferecida pelo autor que requereu penhora online.
Intimado a se manifestar, o autor arguiu (Id. 445827767) que a dívida em questão não está arrolada no processo de falência supramencionado e requereu o prosseguimento do feito.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
DEFIRO a gratuidade de justiça a executada.
De início, necessário pontuar a diferenciação entre o crédito concursal e o extraconcursal. O primeiro se trata daqueles que existem antes da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, estando sujeitos ao concurso de credores, conforme art. 83 da Lei 11.101/2005, que trata da ordem do pagamento dos credores. Isso, ao passo que o segundo versa sobre aqueles que surgem após a decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, possuindo prioridade sobre os primeiros.
Nessa linha, atente-se a parte autora que a execução se pauta em crédito oriundo de obrigação com natureza propter rem, sendo necessária a administração do ativo, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005, logo, sendo considerado crédito extraconcursal e não se submetendo ao juízo falimentar. Esse, inclusive, é o entendimento recorrente na jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA “PROPTER REM” DA OBRIGAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POR SE TRATAR

DE DESPESA COM ADMINISTRAÇÃO DO ATIVO (LEI Nº 11.101/2005, ART. 84, III). O crédito condominial, por ser "propter rem", tem natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, vez que a despesa condominial visa a manutenção do próprio condomínio, não podendo se submeter ao plano de recuperação judicial do devedor onerando terceiros, os demais condôminos, que terão que suprir a cota de inadimplência de outrem, sendo plenamente cabível o prosseguimento desta execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2287573-92.2022.8.26.0000 Santos, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 05/04/2023, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. MASSA FALIDA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM CONSTRIÇÃO DOS BENS DO EXECUTADO. As cotas condominiais devidas pela massa falida constituem créditos extraconcursais (despesas necessárias à administração do ativo) - art. 84, III, da Lei 11.101/2005. Partindo-se dessa premissa, a condição de falida da executada não impede que se efetue a constrição e adjudicação dos imóveis em favor do condomínio exequente para a satisfação das despesas de própria manutenção das unidades autônomas. Assim, possível o prosseguimento da execução, a fim de que se oportunize ao exequente a satisfação do crédito relacionado à manutenção dos imóveis objetos das cotas. RECURSO PROVIDO PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074812041, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/09/2017).
(TJ-RS - AC: 70074812041 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 26/09/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2017)
Dessa forma, uma vez que não submetido ao juízo falimentar pela própria natureza do crédito, não há óbice para o prosseguimento da ação.
Apenas a título de fundamentação, ainda que não fosse o caso de indeferir o pedido pela natureza do título executivo, fato é que a maior parte dos créditos em questão surgiu após o ajuizamento do pedido de recuperação, posteriormente convolado em falência, logo, senão fosse o caso de indeferir o pleito pela natureza, seria o caso tão somente de rever o valor do crédito, limitando-o ao monte que surgiu após iniciada a recuperação.
Diante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
DEFIRO a realização de penhora no CNPJ n. 05.827.094/0001-90. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, visto que a última atualização ocorreu em setembro/2023.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 11 de dezembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8069437-37.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478274870
Processo N° : 8069437-37.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121209202804600000459701576

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8133928-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Nunes De Matos
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8133928-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BIANCA NUNES DE MATOS

Requerido(a) REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
BIANCA NUNES DE MATOS, qualificada na inicial através de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE c/c COBRANÇA em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI), também qualificada, alegando, em síntese, o que segue:
Que é beneficiária do plano de saúde CASSI - FAMÍLIA II da empresa ré desde 2009, que desde 2014 a ré passou a aplicar reajustes abusivos, em desacordo com o índice FIPE-SAÚDE previsto em contrato, e que a mensalidade estava no valor de R$ 585,65 e passou a pagar R$ 942,97.
Ao final requer que a ré emita os boletos das mensalidades no valor de R$ 585,65, com base no índice FIPE-SAÚDE, bem como, a restituição dos valores pagos a maior nos últimos três anos, no valor de R$ 9.418,12.
Decisão deferindo o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora (Id. 413438948).
Contestação arguindo a preliminar de prescrição trienal para restituição de valores e prescrição decenal para revisão das cláusulas contratuais, e no mérito, alega a ausência de abusividade nos reajustes aplicados, e que pratica duas modalidades de reajustes de mensalidade, sendo eles: reajuste por alteração de faixa etária e o reajuste anual (índice financeiro FIPE SAÚDE + variação atuarial pela sinistralidade anual do plano), com previsão expressa no contrato. Réplica apresentada.
É o relatório. Decido.
Por ora, não vejo razão para modificar a decisão de ID. 413438948, a qual indeferiu a tutela de urgência.
Ademais, alega a ré a prejudicial de mérito, no tocante ao pedido de restituição de valores, aduzindo que aplica-se o prazo de prescrição trienal, previsto no artigo 206, §3º, IV, do CC, e alega ainda, a prescrição decenal para revisão das cláusulas contratuais.
In casu, a autora requer a revisão dos reajustes a partir de 2014, e a restituição dos valores pagos a maior.
Conforme assegurado no artigo 206, §3, IV, CC, prescreve a pretensão do autor de ressarcimento de enriquecimento sem causa do réu em três anos, restando em parte dentro do prazo o requerimento da autora.
A questão submetida a julgamento na Corte Superior foi “Discussão sobre o prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição dos valores supostamente pagos a maior.”
Nos termos da jurisprudência do STJ fixada em julgamento afeto à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 610) a prescrição é trienal ao dispor que “Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 (REsp 1360969/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 10.08.2016).
A demanda foi proposta em 05/10/2023, de modo que encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2020 quanto à revisão e repetição.
Destarte, acolho em parte a preliminar para declarar prescrito o pedido de revisão e restituição das parcelas anteriores a 05/10/2020.
Ressalto que, tratando-se de plano de saúde de autogestão, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ, razão pela qual não há que se falar em inversão do ônus da prova, devendo a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Salvador, 12 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8161916-83.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Flamingo Participacoes E Patrimonial Ltda
Advogado: Patricia Oliveira Matos (OAB:BA25984)
Reu: Auto Barreto Eletronico De Diesel Ltda - Me
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8161916-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: FLAMINGO PARTICIPACOES E PATRIMONIAL LTDA

Requerido(a) REU: AUTO BARRETO ELETRONICO DE DIESEL LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis movida por FLAMINGO PARTICIPAÇÕES E PATRIMONIAL LTDA contra AUTO BARRETO ELETRONICO DE DIESEL LTDA - ME, passo a proferir decisão sobre as preliminares arguidas.
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa, não assiste razão à requerida. Conforme documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de locação e documentos societários, resta comprovado que a FLAMINGO PARTICIPAÇÕES E PATRIMONIAL LTDA possui legitimidade para gerir os aluguéis e promover a presente ação. O representante legal, Sr. Osmar Rodrigues Torres Junior, figura tanto na empresa locadora (POSTO PONTO ALTO) quanto na empresa gestora (FLAMINGO), sendo esta última criada especificamente para administrar as locações do grupo empresarial, prática comum no mercado imobiliário.
Quanto à preliminar de perda do objeto em relação ao pedido de despejo, assiste parcial razão à requerida. Conforme documentos juntados, a empresa já desocupou o imóvel em fevereiro de 2024, o que de fato torna o pedido de despejo sem efeito prático. Contudo, isso não compromete o prosseguimento da ação no que concerne à cobrança dos aluguéis em atraso, parcelas de acordo inadimplidas e demais encargos contratuais.
No que diz respeito ao pedido de gratuidade de justiça, não merece acolhimento. A requerida, sendo uma empresa no ramo de serviços automotivos, não comprovou de forma cabal sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais. A simples alegação de hipossuficiência não é suficiente para concessão do benefício, especialmente considerando que se trata de pessoa jurídica com atividade empresarial estabelecida.
Destaco que a documentação juntada pela autora demonstra de forma robusta a inadimplência contratual, com diversos boletos não quitados, notificações extrajudiciais e um termo de acordo descumprido. Os cálculos apresentados seguem os critérios contratuais, incluindo multas, juros e correção monetária, o que corrobora a pretensão de cobrança.
Portanto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e gratuidade de justiça, e reconheço parcialmente a preliminar de perda do objeto apenas no que concerne ao pedido de despejo, mantendo hígida a pretensão de cobrança dos valores em aberto. Determino o prosseguimento do feito para análise do mérito quanto aos valores devidos pela requerida.
Determino o prosseguimento do feito para análise do mérito quanto aos valores devidos pela requerida, intimando as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem especificamente sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.
Salvador, 12 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8031694-32.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Do Edificio The Plaza Residence Service
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Requerido: Jilson Lopes Guirra
Requerido: Jilson Lopes Guirra Assessoria

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8031694-32.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE PLAZA RESIDENCE SERVICE

Requerido(a) REQUERIDO: JILSON LOPES GUIRRA, JILSON LOPES GUIRRA ASSESSORIA

Vistos, etc.

No caso em tela, verifica-se que o autor CONDOMINIO DO EDIFICIO THE PLAZA RESIDENCE SERVICE requereu a citação de JILSON LOPES GUIRRA por e-mail (jilsonguirra@hotmail.com), anexando uma captura de tela da plataforma do Bradesco que supostamente comprovaria a titularidade do endereço eletrônico.

Entretanto, apesar dos esforços da Oficial de Justiça Bárbara Viana De Marino em tentar a citação via e-mail nos dias 03/04/2024 e 04/04/2024, não houve confirmação de recebimento ou resposta do destinatário. A simples captura de tela de uma plataforma bancária não constitui prova robusta e inequívoca da efetiva ciência ou concordância com a citação eletrônica.

Considerando que não restou comprovada a efetividade da citação por e-mail, acolho parcialmente o pedido subsidiário para determinar que se expeça nova citação no endereço indicado: Rua ENGº AFONSO OLIVA, 276, CONJUNTO 16, BLOCO I, APTº 304, FEDERAÇÃO, SALVADOR - BA, 40230370.

Indefiro os demais pedidos de arresto cautelar e declaração de revelia, uma vez que não restou caracterizada a omissão dolosa do réu, mas apenas a ineficácia do meio citatório escolhido.

Expeça-se mandado de citação no endereço supramencionado, observando-se os requisitos legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031694-32.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Do Edificio The Plaza Residence Service
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Requerido: Jilson Lopes Guirra
Requerido: Jilson Lopes Guirra Assessoria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8031694-32.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE PLAZA RESIDENCE SERVICE

Parte Passiva: REQUERIDO: JILSON LOPES GUIRRA, JILSON LOPES GUIRRA ASSESSORIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a expedição dos mandados.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0501616-08.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson De Almeida Souza
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0501616-08.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: NELSON DE ALMEIDA SOUZA

Requerido(a) INTERESSADO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte Ré contra o pronunciamento de ID. 388362771, sustentando o defeito de omissão/contradição.
Intimado o embargado para apresentar contrarrazões (ID. 463062393), apresentadas no ID. 466297705, quedou-se intempestiva.
A parte autora interpôs recurso de apelação no ID. 373961689, sustentando que não houve o reconhecimento das lesões conforme apresentado no laudo pericial (ID. 359021861). Pugna pela reforma da sentença com apreciação de todas as lesões identificadas e graduadas pelo perito médico.
É o relatório. DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.
Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022, do NCPC, não se constituindo, o recurso horizontal, em “panaceia para todos os males” do processo.
No particular do recurso oposto, o defeito sustentado é evidente, ao descrever na tabela MSE (membro superior esquerdo) acarretou erro material devido na indicação na tabela constar a sigla referente ao lado superior esquerdo, em que não ocorreu as lesões. Saliento que no corpo da decisão houve a indicação correta do lado que foram sofridas as lesões, com a sigla MID (membro inferior direito).
Desconsidero as contrarrazões dos embargos de declaração opostos pelo autor frente a intempestividade.
Quanto a apelação interposta pelo autor, em juízo de retratação, reformo o pronunciamento atacado, pois lhe assiste razão, este juízo deixou de apreciar o laudo pericial (ID. 359021861) conforme as graduações apuradas pelo expert.
No laudo, houve a graduação de duas lesões, sendo a primeira no joelho direito e a segunda no membro inferior direito, ambas graduadas em 50%.
A jurisprudência entende quando existe no laudo pericial reconhecimento de lesões separadamente, há num mesmo seguimento de membro a pontuação de lesões distintas, há repercussões funcionais passiveis de cumulação, veja-se o entendimento do tribunal baiano in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516583-92.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ALEXSANDRO FERNANDES ARAUJO Advogado (s): ALEX GONCALVES DE JESUS, DANIELA MUNIZ GONCALVES APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros Advogado (s):RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MÉRITO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE LESÃO EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E PÉ DIREITO. LESÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA I. Mérito. Existindo elementos de provas quanto ao acidente, dano e nexo de causalidade, deve ocorrer a condenação das seguradoras ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, em observância da tabela da Lei 11.945/2009. II. Laudo pericial que reconheceu, separadamente, a existência de lesão em membro inferior direito e pé direito. Lesões distintas que podem ser cumuladas. Precedentes desta Corte de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0516583-92.2017.8.05.0001, tendo, como Apelantes, ALEXSANDRO FERNANDES ARAUJO e, como Apeladas, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA E OUTRA . Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à

unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 05165839220178050001 1ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022) (GRIFEI)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. DESTAQUE PARA LESÕES EM MÃO ESQUERDA E MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DIFERENTES GRADUAÇÕES. LESÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO CONSIDERADA INDIVIDUALMENTE. MAJORAÇÃO VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMO LEGAL. Em ações de indenização por seguro DPVAT, a prova pericial é o norte do julgador para identificação das lesões. Se há nos autos comprovação de que o acidente resultou em invalidez permanente da vítima, com perda funcional parcial e incompleta da mão esquerda e membro superior esquerdo, de rigor a procedência do pedido de complementação da indenização paga administrativamente pela seguradora. Precedentes deste Tribunal. Havendo lesões e incapacidade destacados pelo perito em membro e seguimento do membro, com graduações diversas, há que se compreender que se tratam de lesões distintas, ainda que para fins de enquadramento legal. Considera-se, para efeito de quantificação da indenização, as porcentagens previstas para as lesões distintas, nos termos consignados pelo perito do juízo. Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05343801820168050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2020) (GRIFEI)
No laudo pericial, temos reconhecidamente o reconhecimento de lesões distintas, classificadas como parciais e incompletas identificadas no joelho direito e no membro inferior direito, ambas apuradas em 50%. Dito isto, reconsidero os valores:

Dano	% total	Valor	% apurado	Valor
Membro inferior direito (MID)	100%	9.450,00	50%	4.725,00
Joelho direito	100%	3.375,00	50%	1.687,50
Total			6.412,50	

Reconsidero o seguinte trecho do pronunciamento, onde se lia:
“Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, não obteve o recebimento de qualquer quantia, procede-se o dever reparatório do dano a ser custeado pela ré em da parte autora, a qual faz à receber a indenização em importância de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos vinte e cinco reais), desde a data de 02.01.2016, devidamente atualizada.”
Leia-se:
Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, não obteve o recebimento de qualquer quantia administrativamente faz jus ao recebimento da indenização na importância de R$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada.
Nestes termos, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração, e, concernente a apelação faço juízo de retratação, para fins de reforma da sentença.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 12 de dezembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0571475-14.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Luiz Santos Madureira
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0571475-14.2018.8.05.0001
Demandante: JORGE LUIZ SANTOS MADUREIRA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o feito transitou em julgado, não havendo custas pendentes de recolhimento, tendo em vista que foram pagas no ID. 414394885, motivo pelo qual procedi ao arquivamento.
Salvador, 12/12/2024

Lorena Marques Carvalho
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0574552-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jubemar Ribeiro Sena
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0574552-31.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JUBEMAR RIBEIRO SENA

Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Em vista a certidão de ID 424333587, oficie-se ao BRBJUS para verificar a existência de valores depositados neste processo no Banco do Brasil, se houver proceda-se a migração.

Cumpra-se.

Salvador, 13 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548771-46.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Claudia Barreto De Oliveira
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)
Interessado: Caio Barreto De Carvalho
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)
Interessado: Milena Cardoso Da Silva Carvalho
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Interessado: Luis Heraclito Muniz Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0548771-46.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ANA CLAUDIA BARRETO DE OLIVEIRA, CAIO BARRETO DE CARVALHO

Parte Passiva: INTERESSADO: MILENA CARDOSO DA SILVA CARVALHO, LUIS HERACLITO MUNIZ CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 07 de Janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor Substituto de Secretaria

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8020613-81.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Solange Paiva Matos
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Reu: Jose Marcos De Matos Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8020613-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente AUTOR: ROSA SOLANGE PAIVA MATOS

Requerido(a) REU: JOSE MARCOS DE MATOS NETO

Trata-se de demanda de despejo por falta de pagamento proposta por ROSA SOLANGE PAIVA MATOS em face de JOSÉ MARCOS DE MATOS NETO, ambos qualificados nos autos. A autora afirma que "[...] é proprietária do imóvel comercial identificado como sala 202, situado na Rua Metódio Coelho, nº. 62, Edf. Cidadela Center, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP: 40.279-120" e que celebrou contrato de locação não residencial com o réu pelo prazo de dois anos, com início de vigência do contrato em 10 de novembro de 2020. Lê-se na petição inicial que o réu teria deixado de arcar com os débitos de IPTU/TRSD desde março de 2021 e os alugueis desde setembro de 2021. Por isso, a autora requer a rescisão contratual e o despejo do réu.

No ID n. 367490298 o Juízo concedeu medida liminar de despejo em favor da autora. No ID n. 381680015, a autora informou que o réu desocupou o imóvel voluntariamente.

A despeito de citado (ID n. 373279452) e regularmente intimado a comparecer à audiência de conciliação, com advertência de que a partir dali começaria a fluir o prazo de defesa (ID n. 367490298), o réu não se apresentou ao Juízo e nem tampouco produziu defesa.

Na ID n. 381680015 a autora postulou o julgamento antecipado do processo.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

Cuida-se de processo extremamente simples, em que é imperiosa a decretação da revelia do réu. É que ele foi citado (ID n. 373279452) e não apresentou resposta. Como a audiência ocorreu em 30 de maio de 2024 (ID n. 391171847), constata-se que foi plenamente atendido o prazo estabelecido pelo artigo 334 do Código de Processo Civil (Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência).

O caso, assim, é realmente de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Posta a revelia, tomam-se como verdadeiras as afirmações da autora no sentido de que: a) firmou com o réu um contrato de locação por prazo determinado, com vigência a partir de 10 de novembro de 2020 (ID n. 365237162); b) o réu não cumpriu a sua obrigação contratual fundamental de pagar os aluguéis e encargos contratuais.

Perceba-se que o instrumento de contrato de ID n. 365237162 dá suporte às alegações da autora. Ali se vê que o réu assumiu a obrigação de lhe pagar os aluguéis correspondentes ao imóvel locado, bem como assumiu a obrigação de pagar os encargos, ou seja, IPTU/TSLD entre outros, bem como despesas de consumo de água luz, gás, pessoal e demais despesas condominiais, multas pecuniárias do não pagamento ou do atraso do pagamento, emolumentos devidos aos órgãos administrativos e taxas para manutenção e conservação do prédio.

Observe-se que, nos termos do contrato, “o aluguel mensal é de R$ 600,00 (seiscentos reais) e será reajustável anualmente com base no índice percentual positivo que houver “ (ID n. 365237162). Dos fatos vistos acima decorre a consequência jurídica pretendida pela autora: a resolução do contrato por inadimplemento do réu e o seu despejo.

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, da seguinte forma:

a) decreto a resolução do contrato de locação havido entre as partes, isto em razão do seu descumprimento pelo réu (inadimplemento);

b) em consequência da resolução do contrato de locação, decreto o despejo do réu, confirmando a decisão de ID n. 367490298.

c) condeno o réu a pagar integralmente as custas e, tendo em vista que se cuidou de processo que tramitou por menos de 01 (um) ano, condeno-o a pagar honorários de advogado estabelecidos em 02 (dois) salários mínimos, dado o baixo valor da causa (R$ 7.200,00).

Publique-se, registre-se e intimem-se (o réu, pessoalmente).

Salvador(BA), 09 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0386430-44.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elialdo Batista Dos Santos
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0386430-44.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIALDO BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, existindo custas pendentes de recolhimento

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 19 de novembro de 2024

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061018-28.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Brito Paes
Reu: Ocupantes Do Imóvel
Testemunha: César Luiz Dias
Testemunha: Lucidalva Silva Albernaz
Testemunha: Marcos Neves Do Nascimento
Testemunha: Florisvaldo Melo Da Silva
Testemunha: Abdengo Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8061018-28.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: AUTOR: MANUEL BRITO PAES

Parte Passiva: REU: OCUPANTES DO IMÓVEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 480231786 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061018-28.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Brito Paes
Reu: Ocupantes Do Imóvel
Testemunha: César Luiz Dias
Testemunha: Lucidalva Silva Albernaz
Testemunha: Marcos Neves Do Nascimento
Testemunha: Florisvaldo Melo Da Silva
Testemunha: Abdengo Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8061018-28.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: AUTOR: MANUEL BRITO PAES

Parte Passiva: REU: OCUPANTES DO IMÓVEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 480231786 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161061-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S & S Automacao E Controle Ltda
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)
Interessado: Vale Manganes S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8161061-41.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: S & S AUTOMACAO E CONTROLE LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: VALE MANGANES S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, eferente à expedição do AR ID nº 480826949 .
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185602-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Luis Sales De Araujo
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8185602-70.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RONALDO LUIS SALES DE ARAUJO

Parte Passiva: REU: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais , referente à expedição do AR ID nº 480833311.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132184-57.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane De Jesus Brito
Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)
Terceiro Interessado: Railton Barreto Brito
Terceiro Interessado: Eliene De Jesus Brito
Terceiro Interessado: Eliene De Jesus Brito
Confrontante: Eliene De Jesus Brito
Confrontante: Sérgio Renato Santos Assumpção
Confrontante: Marcus Vinicius Scheneiberg
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8132184-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente AUTOR: ELIANE DE JESUS BRITO

Requerido(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAILTON BARRETO BRITO, ELIENE DE JESUS BRITO, ELIENE DE JESUS BRITO

Designo audiência de justificação da posse para o dia 20 de março de 2025, às 9h.

A audiência será realizada presencialmente na 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador, no Fórum Ruy Barbosa, 1º andar, sala 134.

O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes e das testemunhas, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Caso haja testemunhas indicadas pela Defensoria Pública, o Cartório deverá providenciar a expedição de carta para sua intimação, assim como da parte representada processualmente por aquela Defensoria Pública.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 08 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132184-57.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane De Jesus Brito
Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)
Terceiro Interessado: Railton Barreto Brito
Terceiro Interessado: Eliene De Jesus Brito
Terceiro Interessado: Eliene De Jesus Brito
Confrontante: Eliene De Jesus Brito
Confrontante: Sérgio Renato Santos Assumpção
Confrontante: Marcus Vinicius Scheneiberg
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8132184-57.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: ELIANE DE JESUS BRITO

Parte Passiva: TERCEIRO INTERESSADO: RAILTON BARRETO BRITO, ELIENE DE JESUS BRITO, ELIENE DE JESUS BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, para que informe o endereço das partes passivas, para que as mesmas possam ser intimadas para audiência . Prazo de 10 (dez) dias..
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129432-15.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Araujo Santos
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Reu: Tania Silene Piedade Evangelista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129432-15.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: FRANCISCO ARAUJO SANTOS

Parte Passiva: REU: TANIA SILENE PIEDADE EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para informar dados bancários de titularidade própria ou de seu patrono, para levantamento do alvará determinado.
Salvador/BA - 18 de setembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0393690-41.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Luis Carlos Leite
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Excepto: Banco Bradeso Financiamento Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0393690-41.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
Requerente EXCIPIENTE: LUIS CARLOS LEITE

Requerido(a) EXCEPTO: BANCO BRADESO FINANCIAMENTO SA

Ao cartório a fim de que informe ao excipiente sobre quais custas que precisam ser recolhidas. Isso feito, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147745-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Damasio Silva
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerido: Albert Alves Barreto De Carvalho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Requerido: 55.572.477 Danilo Michel Santana Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8147745-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: FABIANA DAMASIO SILVA

Requerido(a) REQUERIDO: ALBERT ALVES BARRETO DE CARVALHO, 55.572.477 DANILO MICHEL SANTANA MOTA

Defiro à autora o pedido de gratuidade de justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2024, às 9h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.
Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 14 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065029-42.2020.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cesar Augusto Machado (OAB:BA14763)

Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 463561119
Processo N° : 8065029-42.2020.8.05.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO
CESAR AUGUSTO MACHADO (OAB:BA14763)
GENARO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8362), EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091322043236600000446459776

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0037755-94.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Humberto Santana Barbosa
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Interessado: Luiz Sergio Santos Luz
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Interessado: Paulo Angelo Carvalho De Souza
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Interessado: Clovis Guimaraes Reis
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Interessado: Licia Maria Vinagre
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Interessado: Marcelo Brandao Borges
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Interessado: Jorge Abreu Correa Da Silva
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Interessado: Marcos Luiz Silva Milcent
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Interessado: Ana Maria Garcia Viveiros
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Interessado: Jorge Sanches Lima
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Interessado: Banco Do Brasil S A
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0037755-94.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: HUMBERTO SANTANA BARBOSA, LUIZ SERGIO SANTOS LUZ, PAULO ANGELO CARVALHO DE SOUZA, CLOVIS GUIMARAES REIS, LICIA MARIA VINAGRE, MARCELO BRANDAO BORGES, JORGE ABREU CORREA DA SILVA, MARCOS LUIZ SILVA MILCENT, ANA MARIA GARCIA VIVEIROS, JORGE SANCHES LIMA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S A, BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre as petições dos ID's n. 365504093, 365508590, 365520026, 365520029, 365521321, 365521325, 365520470, 365521564, 365520479, 365521596. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 12 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0367681-42.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Comercial De Pisos E Materiais De Construcao Ltda - Me
Reu: Dinalva Dos Santos
Reu: Luzia Pimentel Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0367681-42.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: COMERCIAL DE PISOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DINALVA DOS SANTOS, LUZIA PIMENTEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato determinado em ID n.464139467.

Salvador/BA - 07 de janeiro de 2024.
Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195507-02.2024.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilzair Souza De Carvalho Maciel
Advogado: Daniela Carvalho Motta (OAB:SE7020)
Requerente: Walfredo Maciel
Advogado: Daniela Carvalho Motta (OAB:SE7020)
Requerente: Waldemir Maciel
Advogado: Daniela Carvalho Motta (OAB:SE7020)
Interessado: Rosenildo Santos Maciel
Interessado: Lucineide Santos Maciel
Interessado: Adailton Santos Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8195507-02.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Requerente REQUERENTE: DANILZAIR SOUZA DE CARVALHO MACIEL, WALFREDO MACIEL, WALDEMIR MACIEL

Requerido(a) INTERESSADO: ROSENILDO SANTOS MACIEL, LUCINEIDE SANTOS MACIEL, ADAILTON SANTOS MACIEL

Citem-se os réus para apresentação de defesa em 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia.

Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 15 (quinze) dias independentemente de nova conclusão.

Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144928-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Lima Rosario
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Autor: Adriana Rosario Musegante
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Reu: Luciana Lima Rosario Presidio
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Reu: Sergio Passos Presidio
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8144928-55.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CELIA MARIA LIMA ROSARIO, ADRIANA ROSARIO MUSEGANTE, SERGIO PASSOS PRESIDIO

Requerido(a) REU: LUCIANA LIMA ROSARIO PRESIDIO, SERGIO PASSOS PRESIDIO

Certifique-se se ainda há custas a pagar, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas pendentes de pagamento, intime-se o(a) autor(a) a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 31 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074145-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Demilse Souza Oliveira
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8074145-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DEMILSE SOUZA OLIVEIRA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184841-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcides Gomes De Souza
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8184841-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ALCIDES GOMES DE SOUZA

Requerido(a) REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Defiro ao autor o pedido de gratuidade de Justiça.
Para fins de análise da tutela pretendida, intime-se o autor a trazer aos autos comprovação de que a sentença de ID n. 476916063 já transitou em julgado.

Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500098-22.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Rocco Libonati
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0500098-22.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ANTONIO ROCCO LIBONATI

Requerido(a) INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Intime-se o autor a se manifestar sobre a petição de ID n. 439338893. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183077-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelia Maria Salvador Faria Eireli
Advogado: Fabiana Santiago Silva (OAB:BA29023)
Requerido: Santillana Educacao Ltda
Advogado: Maria Victoria Santos Costa (OAB:RJ49600)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8183077-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: ADELIA MARIA SALVADOR FARIA EIRELI

Requerido(a) REQUERIDO: SANTILLANA EDUCACAO LTDA

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa (ID n. 438810159). Em caso de Reconvenção, fica intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074548-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rozicleide Santos De Jesus
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Autor: Rosemeire Santos De Jesus
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Autor: Herbert Santos De Jesus
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Autor: Cosme Marcilio De Jesus Filho
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8074548-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROZICLEIDE SANTOS DE JESUS, ROSEMEIRE SANTOS DE JESUS, HERBERT SANTOS DE JESUS, COSME MARCILIO DE JESUS FILHO

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 24 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0355662-38.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janderson Santos Bispo
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Interessado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0355662-38.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JANDERSON SANTOS BISPO

Advogado(s) do reclamante: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI

Parte Passiva: INTERESSADO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835. .
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.
Erro de intepretao na linha: ‘
#{usuarioLogado.nomeUsuario}
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica’ does not have the property ‘nomeUsuario’.
Técnico(a) Judiciário(a)
Analista Judiciário(a)
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182496-03.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elza Maria De Senna Pessoa
Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)
Requerido: Elzivani De Senna Pessoa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8182496-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)
Requerente REQUERENTE: ELZA MARIA DE SENNA PESSOA

Requerido(a) REQUERIDO: ELZIVANI DE SENNA PESSOA

Quando se trata de pagamento das despesas processuais, o espólio é equiparado à pessoa jurídica e, por isso, tem que provar a sua alegação de hipossuficiência econômica. Prazo de 15 (quinze) dias para o autor fazê-lo, sob pena de indeferimento do seu pedido de gratuidade de justiça.

Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.

A tutela antecipada pleiteada pelo autor deve ser deferida, data venia. O autor alega que houve fraude na venda dum imóvel que compõe os bens do espólio e, por isso, requer registro de protesto contra alienação desse bem que foi objeto do negócio jurídico que quer ver anulado. A justificativa para que seja deferido o registro de protesto é a existência de direitos a serem preservados (do autor e de terceiros), além de advertir terceiros acerca da discussão jurídica, deixando públicos eventuais direitos existentes sobre o bem. Demais disso, a medida pleiteada se traduz em providência que não obsta o proprietário de exercer os direitos inerentes à propriedade, tais como a fruição, uso e gozo, mas tão somente, como dito, dá publicidade a terceiros de que o bem é objeto de disputa judicial. Ressalte-se que o registro de protesto está dentro do poder geral de cautela, visando proteger o direito de terceiros, prevenir responsabilidade, bem como prejuízos para eventuais adquirentes do bem.

Assim, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial e determino ao cartório de Registro de Imóveis competente a averbação de protesto à margem da matrícula do imóvel indicado no ID n. 476206576.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2025, às 11h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8183398-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nunes Dias
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Reu: Felipe Campos Nunes Dias Registrado(a) Civilmente Como Felipe Campos Nunes Dias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8183398-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE NUNES DIAS

Requerido(a) REU: FELIPE CAMPOS NUNES DIAS

O exame dos autos mostra que o autor pretende não propriamente a extinção de um condomínio, como ele denominou na petição inicial, data venia, mas, sim, a autêntica partilha de um bem pertencente a pessoa falecida. O próprio autor, em mais de uma passagem da petição inicial, referiu que o conflito objeto desta demanda tem raiz justamente no fato de que "(...) NÃO FOI ABERTO INVENTÁRIO DA GENITORA (...)" (cf. petição inicial). Sucede que o autor, alegadamente meeiro da herança deixada pelo seu cônjuge falecido, também é parte legítima para pleitear a abertura de inventário (artigo 616, I, do Código de Processo Civil) e não há, portanto, razão alguma para vir agora postular a "(...) alienação do bem comum (...)" no Juízo Cível.
Do exposto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao SECODI para redistribuição a uma das Varas de Sucessões desta Comarca de Salvador - BA.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8019796-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Marques Da Silva
Advogado: Igor Nunes Costa E Costa (OAB:BA23716)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8019796-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente AUTOR: JAIME MARQUES DA SILVA

Requerido(a) REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Não tendo havido oposição da ré, defiro o pedido de sucessão processual formulado pelo espólio de Jaime Marques da Silva, por sua inventariante, que passa doravante a figurar no polo ativo deste processo.
Providenciem-se as alterações necessárias nos registros deste processo no PJE.
Prazo de 15 (quinze) dias para o espólio provar a sua alegação de hipossuficiência econômica a fim de que possa ser decidido o seu pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 29 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8168155-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Betania Ribeiro Parente
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Reu: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8168155-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA BETANIA RIBEIRO PARENTE

Requerido(a) REU: THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE

Tendo em vista que a parte autora requereu, em sede de petição inicial (ID. 473205283), o beneplácito da gratuidade de justiça e que, para sua comprovação, demonstrou cabalmente, por via da sua CTPS (ID. 473205281), que se encontra em situação de insuficiência financeira para o recolhimento de custas, defiro-lhe o pedido de gratuidade de justiça, sendo facultado ao réu a prova de que a autora não faz jus a este benefício.
Cumpra-se a decisão do ID n. 473679215 a partir do seu quarto parágrafo.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000887-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orissio Investimentos E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rafael Henrique Vieira (OAB:DF64954)
Advogado: Bernardo De Mello Lombardi (OAB:DF33124)
Advogado: Bruno Bittar (OAB:DF16512)
Reu: Alcebiades De Queiroz Barata Filho
Reu: Aldeer Raymundo Barbosa Dos Santos

Reu: Abfi Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8000887-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Requerido(a) REU: ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO, ALDEER RAYMUNDO BARBOSA DOS SANTOS, ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, proposta por ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ALCEBÍADES DE QUEIROZ BARATA FILHO, ALDEER RAYMUNDO BARBOSA DOS SANTOS e ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, todos qualificados nos autos.
Na decisão de ID. 440788188, foi concedida em parte a tutela cautelar postulada, para determinar que, após o recolhimento das custas respectivas pela autora e da prestação de caução real ou fidejussória em valor equivalente ao valor da causa, fosse:
1) realizado o bloqueio cautelar, via SISBAJUD, nas contas de ALCEBÍADES DE QUEIROZ BARATA FILHO e ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, do valor de R$ 748.600,00 (setecentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais), conforme indicado na inicial. Na hipótese de eventual indisponibilidade excessiva, haverá de ser feito o cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas; e
2) realizada a restrição cautelar de transferência, via RENAJUD, de veículos em nome de ALCEBÍADES DE QUEIROZ BARATA FILHO e ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Naquela oportunidade foi determinada, ainda, a citação da parte ré para contestar o feito.
No ID. 441568269, a parte autora ofereceu como caução real o imóvel objeto da Matrícula nº 15.926, do Cartório do RITDPJ de Mata de São João.
Nos IDs. 449115846 e 449119411 foram apresentadas as ordens de protocolamento de bloqueio SISBAJUD sobre as contas de ALCEBÍADES e ABFI, respectivamente.
No ID. 449393651 consta comprovante de RENAJUD apenas em relação a ALCEBÍADES.
No ID. 450467557 foi juntado o resultado negativo do bloqueio SISBAJUD sobre as contas de ALCEBÍADES.
No ID. 453994369 consta cópia de decisão proferida no AI 8039399-45.2024.8.05.0000, interposto por ABFI em face da decisão liminar, deferindo efeito suspensivo ao recurso.
Petição da ABFI no ID. 454012100, requerendo o desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD.
Decisão de ID. 457841852, declarando a incompetência da 4ª Vara Cível para processar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos para a 1ª Vara Cível.
Os embargos de declaração opostos em face da referida decisão foram julgados prejudicados ante a anterior revogação da decisão embargada (cf. Decisão de ID. 474185960). Na oportunidade, foi determinada a intimação da autora para comprovar a propriedade do imóvel ofertado em garantia e, ainda, que se certificasse se as citações foram realizadas.
Certidão de ID. 476081393, informando a ausência de citação.
Manifestação da autora no ID. 478065736.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a caução apresentada pela parte autora e determino que se oficie o Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Mata de São João para que a serventia proceda ao registro da formalização da garantia real junto à matrícula de nº 15.926, cabendo à parte autora o pagamento das custas pertinentes.
Ademais, determino que se proceda ao imediato desbloqueio, via SISBAJUD, dos valores porventura constritos nas contas de ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, considerando o quanto decidido em sede recursal (ID. 453994369). Registro que apenas foi juntada aos autos a ordem de protocolamento SISBAJUD (ID. 449119411), sem o seu resultado.
Por fim, CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, como já determinado na decisão de ID. 440788188.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INDIRA FABIA DOS SANTOS MEIRELES
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0152901-96.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mauricio Oliveira Martins
Advogado: Emerson De Andrade Borges Dos Reis (OAB:BA30523)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Executado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0152901-96.2004.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA MARTINS

Requerido(a) EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 470394745 por não haver, na decisão embargada, os defeitos apontados pelo embargante. O seu recurso pode ser sintetizado na seguinte frase: "(...) Ora, se o próprio STJ entende que a modificação da competência não se sustenta após proferimento da Sentença, então como pode este R. Juízo concluir pela incompetência absoluta em razão da função? A conclusão do Despacho (ID 465631711) é desconexa com os próprios precedentes citados no despacho (...)". E a semelhante pergunta só pode haver uma resposta: o Juízo originário já proferiu sentença neste processo (cf. ID n. 241385455) e é dele, e não desta 4ª Vara Cível, a competência funcional para a fase de cumprimento de sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8195436-97.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Monica Cerqueira Sanches
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Leandro Leite Liger (OAB:BA69698)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8195436-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: MONICA CERQUEIRA SANCHES

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Apensem-se estes autos ao de n. 8093369-54.2024.8.05.0001.

Defiro à autora o pedido de gratuidade de justiça.
À míngua de estar garantida a execução, nego o efeito suspensivo aos presentes embargos.

Intime-se a exequente/embargada para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0112856-74.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Vitalle Cosmeticos Nordeste Ltda - Me
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Executado: Marcia Betina Barbosa
Advogado: Robinson Enio Cloth (OAB:RS83194)
Advogado: Felipe Enio Cloth (OAB:RS101347)
Executado: Luciano Stasiak Barbosa
Advogado: Felipe Enio Cloth (OAB:RS101347)
Executado: Denise Helena Melendez Sefrin
Advogado: Robinson Enio Cloth (OAB:RS83194)
Advogado: Felipe Enio Cloth (OAB:RS101347)
Executado: Carlos Eduardo De Oliveira Lopes
Advogado: Robinson Enio Cloth (OAB:RS83194)
Advogado: Felipe Enio Cloth (OAB:RS101347)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0112856-74.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Requerido(a) EXECUTADO: VITALLE COSMETICOS NORDESTE LTDA - ME, MARCIA BETINA BARBOSA, LUCIANO STASIAK BARBOSA, DENISE HELENA MELENDEZ SEFRIN, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES

Nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 437890482 porque com eles, a pretexto de que sejam supridas pretensas omissões na decisão embargada, o que a embargante quer de verdade é a pura e simples alteração do julgado a fim de obter um que lhe seja favorável. Leia-se o recurso ora examinado e se constatará de plano que nele a embargante se demora a demonstrar porque, na sua perspectiva, a decisão recorrida encerra um mau julgamento. Com embargos de declaração, no entanto, não se corrigem erros de julgamento (má aplicação da legislação, má interpretação das provas, etc).

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8061842-26.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: R Sales Representacoes Comercial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8061842-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: R SALES REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento de ID 472785401. Após o recolhimento das custas correspondentes pelo interessado, proceda-se o bloqueio dos valores constantes no título executivo vindicado via Sistema SISBAJUD com base na planilha anexada.
Intime-se. Cumpra-se.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8193604-29.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Industria Brascoco De Alimentos Ltda
Executado: Gustavo Lisboa Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8193604-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: INDUSTRIA BRASCOCO DE ALIMENTOS LTDA, GUSTAVO LISBOA PAIXAO

Indefiro o pedido de arresto cautelar, visto que o exequente não demonstrou nenhuma excepcionalidade que justifique a inversão do atos processuais. A adoção de medidas constritivas antes mesmo da citação do réu importa em tutela provisória que não dispensa argumentação sólida acerca da verossimilhança das alegações do autor e da urgência da medida pleiteada.
Providencie-se a alteração nos registros deste processo para que seja incluída sem seu polo passivo a pessoa jurídica MAX CREDITO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTD A – CNPJ: 18.900.107/0001-51.

Se pagas as custas, observe-se o endereço informado pelo exequente e cite-se a MAX CREDITO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA para responder em 15 (quinze) dias ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada INDUSTRIA BRASCOCO DE ALIMENTOS LTDA.

Cite-se o(a) executado(a) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R $ 967.092, 93 (novecentos e sessenta e sete mil, noventa e dois reais e noventa e três centavos).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo o executado ser informado de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.
A carta de citação também conterá a advertência de que o(a) executado(a) dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 21 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0543690-14.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A Porteira Patrimonial Ltda
Advogado: Elias Maron Couto Vieira (OAB:BA32758)
Interessado: Ms Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0543690-14.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: A PORTEIRA PATRIMONIAL LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: MS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Acolho a impugnação à fase de cumprimento de sentença deflagrada pela MS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, pelas seguintes razões:
a) o título executivo em que a impugnada apoia a sua pretensão é a sentença do ID n. 261596239, que fixou os honorários advocatícios a ela devidos "(...) 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (...)";
b) há uma controvérsia nos autos sobre qual seria o valor atualizado da causa e, portanto, sobre qual seria a base de cálculo correta dos honorários de advogado objeto da presente fase de cumprimento de sentença;
c) a controvérsia acima pode ser resolvida sem muita dificuldade. No início, a impugnante atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 e, logo depois, este Juízo determinou que tal valor fosse coririgido "(...) para que seja adequado aos valores que constam do instrumento particular de contrato de franquia (...)" (cf. a sentença). Na sequência, o impugnante corrigiu o valor da causa para R$ 15.000,00 e, numa outra petição, ponderou que precisaria de certos documentos, a serem obtidos no curso do processo, para uma estimativa mais precisa acerca do valor da causa;
d) depois disso tudo, sobreveio a sentença homologatória da vontade da impugnante de desistir da demanda. A sentença calou sobre a correção do valor da causa feita pela impugnante - para R$ 15.000,00 - e calou também sobre a sua ponderação no sentido de que elementos ulteriores a serem aportados ao processo haveriam de propiciar um cenário em que o valor da causa devesse ser novamente ajustado;
e) com o trânsito em julgado da sentença, a impugnada deu início à fase de cumprimento de sentença e, numa petição elaborada, propôs, ela mesma, um novo valor à causa e que deveria servir de base de cálculo para os honorários. Evidente que semelhante pretensão não merece guarida. Tudo isso que agora a impugnada pretende deveria ter sido objeto, salvo melhor juízo, de embargos de declaração em face da sentença exequenda. Não tendo havido esses embargos, deve-se observar rigorosamente o título judicial, que implicitamente acolheu a correção do valor da causa proposta pela impugnante, o qual deve ser, como já dito, R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Do exposto, defiro a impugnação do ID n. 261596281, declarando que a verba advocatícia devida à impugnada é de 10% (dez por cento) sobre o valor (a ser atualizado) de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Fixo os honorários devidos à impugnante em 10% (dez por cento) do valor resultante entre o declarado nesta decisão e o pretendido pela impugnada.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 21 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0562950-43.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Supercia - Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Brasil Bahia Tributos Ltda - Epp
Advogado: Daniel Magalhaes Monteiro (OAB:BA21781)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0562950-43.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: SUPERCIA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: BRASIL BAHIA TRIBUTOS LTDA - EPP

Trata-se de julgar embargos de declaração opostos por BRASIL BAHIA TRIBUTOS LTDA EPP visando a que seja corrigida omissão apontada no ID. 248964246 no que se refere à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O exame do recurso do embargante mostra que não lhe assiste razão, data venia. O que ele quer evidentemente é a pura e simples alteração da decisão impugnada, por entendê-la em descompasso com a melhor interpretação dos fatos, da legislação, etc, para que seja suprida uma omissão havida naquela decisão. Sucede que não há absolutamente omissão alguma.

Este juízo apenas reconheceu, após exarar a decisão interlocutória de ID. 248964236 no sentido de intimar as partes a esclarecerem os reais motivos para produção de prova oral, a necessidade de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento a feitio do que foi explanado pela pela parte autora no ID 248964242, em evidente pronunciamento que deu andamento ao processo. Logo, não há que se falar em qualquer omissão.

Do exposto, nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 248964250.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 21 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0350323-64.2013.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salomao Barreto Moura
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)
Reu: Fernando Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0350323-64.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: SALOMAO BARRETO MOURA

Requerido(a) REU: FERNANDO DIAS

Decreto a revelia do Requerido FERNANDO DIAS, que, citado por edital (ID n. 258766195), deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem apresentação de resposta (ID. 443359188).

Nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador especial ao revel, na pessoa do(a) Defensor(a) Público(a) atuante nesta Vara.

Dê-se vista ao curador especial, por remessa ou meio eletrônico (§ 1º do art. 183 do CPC), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa (art. 186 do CPC).
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 21 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8036437-22.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:BA54915)
Reu: Nilson Arcanjo Neves Neto
Advogado: Amanda Silva De Souza (OAB:BA39880)
Advogado: Silvia Cristina Bastos De Andrade (OAB:BA51398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8036437-22.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido(a) REU: NILSON ARCANJO NEVES NETO

Homologo a transação de fls. 450423133 e, atendendo à vontade das partes, SUSPENDO o presente processo pelo prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação (artigo 922 do Código de Processo Civil).

Aguarde-se em Cartório até o dia 01/04/2027. Transcorrido esse prazo, intime-se o credor por ato ordinatório a dizer se a obrigação foi satisfeita, fazendo-se os autos conclusos em seguida.
Defiro o pedido do exequente (ID n. 450423133) para determinar a revogação de todas as medidas constritivas eventualmente realizadas pelo juízo.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 21 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0019132-46.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jaime Ferreira
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Executado: Antonio Carlos Brito Silveira
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0019132-46.1991.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a) EXECUTADO: JAIME FERREIRA, ANTONIO CARLOS BRITO SILVEIRA

Rejeito a exceção de pré-executividade do ID n. 253764257, pelas seguintes razões:
a) a alegação dos executados a propósito da nulidade do processo por falta de citação soa incompreensível porque há nos autos certidão do Oficial de Justiça a respeito da citação de ambos os executados: ID n. 253763836;
b) tampouco tem qualquer subsistência a alegação de que o exequente permaneceu inerte. Não há inércia do exequente se não lhe competia providência alguma, ordenada pelo Juízo. A falta de movimentação do processo em razão da máquina judiciária não pode ser atribuída à parte;
c) por fim, a alegação dos executados, parece, de que haveria excesso nos cálculos do exequente. É alegação que não deve ser conhecida porque toda vez que o devedor afirmar excesso de execução, compete-lhe apontar o valor que entende ser o correto, ônus do qual os executados não se desincumbiram.
Prazo de 15 (quinze) dias para o exequente pleitear o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8153056-59.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djalma Henrique Junior
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651)
Reu: Joseane De Santana Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8153056-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: DJALMA HENRIQUE JUNIOR

Requerido(a) REU: JOSEANE DE SANTANA SOUZA

Nos termos do artigo 59, §1º, inciso IX da Lei 8.245/91, conceder-se-á liminar para desocupação de imóvel em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação. O exame dos autos mostra que as partes celebraram um contrato escrito, sem garantia, e, segundo o autor, a ré não lhe pagou os aluguéis dos meses de julho a outubro de 2024. Daí por que é cabível a concessão da medida liminar postulada elas autoras e sem a exigência de caução, que deve recair, por assim dizer, sobre os aluguéis em atraso: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. LIMINAR. CAUÇÃO. Possibilidade de dispensa da caução prevista no art. 59, IX, da Lei n.º 8.245/91, pela locadora, no sentido de que recaia sobre os créditos decorrentes do contrato de locação, em razão de o inadimplemento ser superior ao valor equivalente a três meses de aluguel. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJ-RS - AI: 70068258789 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 29/02/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2016) (destacado)".

Do exposto, defiro o pedido de medida liminar formulado na petição inicial para determinar à ré que desocupe o imóvel litigioso em 15 (quinze) dias.

Advirta-se a ré de que poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias, contados a partir da citação, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos (aluguéis, multa, juros, custas e honorários de advogado).

Findo o prazo sem a prática de atos que possam elidir a liminar, expeça-se mandado de despejo. Se necessário para o seu cumprimento, requisite-se o emprego da força policial, inclusive arrobamento.

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 8h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 07 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0303955-31.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Meta Cosmeticos Ltda - Epp
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Executado: Gileno Alves Miranda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Executado: Ana Helena Bahia Perrone
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0303955-31.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: META COSMETICOS LTDA - EPP, GILENO ALVES MIRANDA, ANA HELENA BAHIA PERRONE

Trata-se de julgar a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, exceção essa que cuida basicamente da existência de uma ação revisional de financiamento por eles proposta, tombada sob o n. 0094148-39.2010.8.05.000, e que tramitou na atual 8ª Vara das Relações de Consumo desta Comarca de Salvador.
Tudo quanto os executados afirmaram em sua exceção se tornou obsoleto porque há, nos autos do processo n. 0094148-39.2010.8.05.000, um acórdão transitado em julgado, que impôs uma nova realidade jurídica às partes. Houve, na sequência, uma fase de liquidação e o Juízo da 8ª Vara das Relações de Consumo desta Comarca de Salvador fixou em R$ 1.967.867,01 (um milhão novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e um centavos) o crédito do exequente, em 29 de outubro de 2021 (cf. ID n. 343947634). Donde resulta que a ideia dos executados de que esta ação deveria reunida à do processo n. 0094148-39.2010.8.05.000 para julgamento conjunto já não faz mais qualquer sentido...
Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade do ID n.

Prazo de 15 (quinze) dias para o exequente apresentar memória do cálculo atualizado da dívida e os comprovantes de pagamento das custas relativos ao serviços por ele pleiteados.
Se cumprido o que vai acima, requisitem-se:
a) pelo SISBAJUD, a pesquisa através do sistema teimosinha, com o bloqueio da quantia indicada no ID n. 254496739 em contas bancárias do(s) executado(s) META COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 10.943.858/0001-43; GILENO ALVES MIRANDA, CPF nº 211.767.955-20; ANA HELENA BAHIA PERRONE, CPF nº 211.767.955-20.
b) pelo RENAJUD, a constrição de veículos registrados em nome do(s) executado(s);
c) pelo INFOJUD, a última declaração de imposto de renda do(s) executado(s);

Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Expeça-se mandado de avaliação e penhora do imóvel indicado na petição de ID n. 465872750.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0505020-33.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Executado: Monica Ferreira De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Executado: Edson Alves De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0505020-33.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI, MONICA FERREIRA DE SOUZA, EDSON ALVES DE SOUZA

À vista da certidão da matrícula do imóvel do ID n. 252518272, lavre-se termo de penhora nos autos (artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil) e expeça-se mandado de avaliação do imóvel descrito no ID. 439371426. As custas do ato já foram pagas (ID. 385309059).

Com a juntada do laudo de avaliação, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.
Em atenção ao ofício do ID n. 252520316, informe-se ao Juízo Deprecante que não há aqui crédito em favor dos executados que pudesse ser objeto de uma penhora no rosto dos autos. Eventualmente, se levado a leilão o imóvel dos executados penhorado nestes autos e se depois da satisfação do crédito do exequente houver saldo em favor dos executados, aí, sim, tal saldo pode ser objeto da penhora de que trata o referido ofício n. 252520316.
Cópia desta decisão servirá como ofício.
Indefiro o pedido do ID n. 252520309 porque a penhora do imóvel dos executados não se confunde com a penhora no rosto dos autos postulada pelo requerente Banco Daycoval. O mencionado banco é aqui apenas um terceiro, estranho a este processo e a quem não cabe postular diretamente a penhora de bens dos executados.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0563952-48.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Andre Sarmento Netto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0563952-48.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: ANDRE SARMENTO NETTO

Nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 244209703, que são verdadeiramente impróprios, sob qualquer perspectiva. É que, no despacho inicial do processo de execução, simplesmente não existe a base de cálculo dos honorários provisórios ali fixados pelo juiz e pretendida pelo embargante, a saber, o "(...) valor da condenação (...)". E não existe porque isso aqui é um processo de execução.
Cumpra-se com urgência o despacho do ID n. 244209698.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0514588-78.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moises Do Espirito Santo Alves
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Interessado: Erica Santos Alves
Interessado: Marcio Bispo De Jesus
Interessado: Erica S Alves
Interessado: Marcio B De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0514588-78.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MOISES DO ESPIRITO SANTO ALVES

Requerido(a) INTERESSADO: ERICA SANTOS ALVES, MARCIO BISPO DE JESUS, ERICA S ALVES, MARCIO B DE JESUS

Defiro o pedido de ID n. 447087931. Requisite-se pelo SISBAJUD o bloqueio da quantia indicada pelo credor em contas bancárias do(s) executado(s).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 28 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0311816-05.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alicio Azevedo Braga
Advogado: Lorena Araujo Falcao Mendonca (OAB:BA24212)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Reu: Arc Engenharia Ltda
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0311816-05.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ALICIO AZEVEDO BRAGA

Requerido(a) REU: ARC ENGENHARIA LTDA

Trata-se de julgar impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela ARC Engenharia Ltda. em face de Alício Azevedo Braga, ambos qualificados nos autos.

O exame dos autos mostra que vai aqui uma pequena confusão. Desde a petição inicial, o autor alegou que "(...) a ré, ao firmar o referido contrato com o Autor, prometeu a fração ideal do terreno equivalente a 37,6392m2 (...)" e que "(...) ao receber a "Escritura Pública de Compra e Venda", o Autor percebeu que sua fração ideal do terreno havia sido reduzida (37,3157m2), unilateralmente, sem qualquer justificativa por parte da Escritórios Associados Construtora, violando frontalmente a legislação em vigor". A sentença reconheceu a pertinência dessa afirmação do autor e condenou a ré a lhe pagar uma indenização em razão da diminuição indevida da fração ideal do seu imóvel.
Ao dar início à fase de cumprimento de sentença, porém, o autor confundiu os conceitos de área privativa do imóvel com o de fração ideal. São coisas completamente distintas. O autor calculou o valor de sua indenização a partir do valor do seu imóvel, mas a fração ideal não corresponde ao imóvel em si mesmo e, sim, à parte (fração) da área comum que integra a propriedade do dono do imóvel. Assim, se a fração ideal de alguém é de 0,5%, significa que ele possui 0,5% do solo em que erguido o condomínio, além das áreas comuns nele erigidas. Se o prédio ruir e os condôminos decidirem pela venda do solo, terá direito a 0,5% do valor do solo aquele que for titular de uma fração ideal de 0,5%.
Rememore-se que o autor experimentou uma redução na sua fração ideal e não na área privativa do seu imóvel. Essa área, aliás, aumentou e isso aconteceu justamente porque parte da área comum foi incorporada ao imóvel do autor. Essa incorporação foi a causa da redução da fração ideal (cf. petição inicial e contestação).
De maneira que se deve calcular a indenização do autor com a obtenção, primeiro, do valor do solo em que erguido o condomínio na data de sua aquisição pela ré, com a atualização monetária cabível até hoje. Com essa base de cálculo, aplica-se o percentual correspondente à fração ideal originária do autor, que era de 37,6392m2 e, depois, aplica-se o percentual correspondente à redução da fração ideal, isto é, 1,1591% (37,6392m2 - 37,2029m2 = 0,4363 e, se 37,6392m2 = 100% da fração ideal originária, 0,4363 = 1,1591%). Com essa conta, descobre-se o valor em reais da indenização devida ao autor, à qual se acrescerão os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Nesse sentido, confira-se o inteiro teor do voto no seguinte e esclarecedor acórdão: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/771365365/inteiro-teor-771365415?origin=serp
Do exposto, acolho a impugnação apresentada pela ré (executada), fixando com esta decisão os critérios a serem observados pelo autor (exequente) para apuração da indenização determinada no título exequendo.
Publique-se e intimme-se.

Salvador(BA), 29 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0319177-92.2019.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Sampaios Comercial Ltda
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Suscitado: Canaa Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Suscitado: Walter Pires Barros
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Suscitado: S&d Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0319177-92.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Requerente SUSCITANTE: SAMPAIOS COMERCIAL LTDA

Requerido(a) SUSCITADO: CANAA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, WALTER PIRES BARROS, S&D COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, que se funda na ideia de que ela é hipossuficiente economicamente desde 2016 e, nada obstante, pagou as custas iniciais em 2019.
Além do mais, diferentemente do alegado pela autora, a Tabela de Custas do TJBA prevê, sim, custas para procedimentos incidentais (cf. inciso XV da referida tabela).
Por fim, se houver ainda custas pendentes e se elas forem pagas pela autora, e visando a evitar qualquer nulidade, intime-se ela a dizer que provas ainda pretende produzir, como anunciado na petição do ID n. 381833104. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 29 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8166922-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liz Avila Gallo
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Advogado: Joao Filipe Silva Dias (OAB:BA41901)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8166922-71.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LIZ AVILA GALLO

Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Indefiro o pedido do ID n. 438016608, pois a ré não foi sequer citada.
Cite-se a ré para apresentação de defesa em 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia. No mesmo mandado ou carta de citação, a ré deve ser intimada a cumprir a veneranda decisão do ID n. 438020462.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 29 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0091632-90.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Pedro De Carvalho
Executado: Elza Dos Reis Carvalho
Executado: Jose Pedro De Carvalho
Advogado: Celeste Costa Alves (OAB:BA43746)
Advogado: Rita Olivia Anneys Cardoso (OAB:BA59232)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0091632-90.2003.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO DE CARVALHO, ELZA DOS REIS CARVALHO, JOSE PEDRO DE CARVALHO

Prazo de 15 (quinze) dias para o exequente dizer especificamente sobre a alegação dos executados de que a sua responsabilidade pelo pagamento da dívida está limitada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do contrato celebrado entre as partes.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0162605-70.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cafes Finos Salvador Ltda
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)

Advogado: Vitor Ferreira Alves De Brito (OAB:RJ104227)
Advogado: Pedro Henrique Fernandes De Carvalho (OAB:RJ147420)
Exequente: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0162605-70.2003.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: CAFES FINOS SALVADOR LTDA

Indefiro o pedido de "(...) sucessão processual (...)" formulado pela executada no ID n. 460217869 pelas seguintes e sucintas razões:

a) o pedido ora examinado revela um comportamento contraditório da executada, que não é admissível no processo civil. Diz ela que a "(...) sucessão processual (...) independe de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (...)". Se é assim, porém, não se percebe por que razão a executada instaurou antes justamente um incidente de desconsideração da personalidade jurídica da exequente, que foi rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça;
b) o que a executada pretende com o seu pedido de "(...) sucessão processual (...)" é nada menos que afastar a personalidade jurídica da exequente, pretensão essa que já foi examinada e rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça, repita-se. A executada, no entanto, diz que não quer propriamente o afastamento da personalidade jurídica da executada, pois esta teria simplesmente desaparecido em razão de uma alegada extinção irregular... É um discurso com que ela, sem dúvida, procura contornar uma decisão judicial transitada em julgado porque o fundamento da extinção irregular da exequente já foi examinado pelo Poder Judiciário. Na decisão do ID n. 383418992, o Superior Tribunal de Justiça usou precisamente a expressão "(...) encerramento irregular (...)" para concluir que "conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50, do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto";
c) se o pretenso "(...) encerramento irregular (...)" foi havido pelo Superior Tribunal de Justiça como causa insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da exequente (cf. 383418992), que é o menos, como é que a executada pode agora pretender extrair disso tudo o mais, que é dar por inexistente a personalidade jurídica e, na sequência, atingir a esfera jurídica dos sócios da exequente? Salvo melhor juízo, uma decisão que acolhesse a pretensão da executada significaria descumprimento da decisão exequenda do Superior Tribunal de Justiça;
d) por fim, o processo é um caminhar para a frente, como todos sabem. A executada está com a petição do ID n. 460217869 a fazer uma alegação que, se fosse acolhida, teria uma consequência da maior magnitude para esta fase do processo. Seria de se esperar que ela, no mínimo, justificasse o seu comportamento, isto é, explicasse por que só agora está fazendo essa alegação, ela que disse que a exequente "(...) não possui, há muito tempo, qualquer atividade e faturamento (...)".
Para conhecimento das partes, registre-se que o presente processo é despachado hoje porque, como alguns outros desta 4ª Vara, também despachados hoje, está há 98 dias sem movimentação e na iminência de ingressar na lista de processos sem movimentação há mais de 100 dias. Este Juízo está sendo monitorado pelo Conselho Nacional de Justiça desde a última inspeção em abril de 2024 e uma de suas determinações é não permitir que haja processos sem movimentação há mais de 100 dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0504332-42.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Kellem Ariane Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Monica Da Silva Fernandes Natal (OAB:BA62570)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0504332-42.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: KELLEM ARIANE DA SILVA

Requerido(a) EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Expeça-se o alvará pleiteado no ID n. 459030756, observando-se o que determinado na decisão do ID n. 426965812.
Indefiro o pedido do ID n. 464352344, pois os honorários devidos ao advogado Jonatas Neves Marinho da Costa pertencem ao seu espólio.
Expedido o alvará acima, verifique-se o pagamento das custas e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 31 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068911-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damrak Do Brasil Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Zero1 Comercio De Veiculos Ltda
Reu: Helder Pereira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8068911-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DAMRAK DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Requerido(a) REU: ZERO1 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HELDER PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido liminar de desocupação do imóvel formulado pela autora, com fundamento na alegada inadimplência da ré e no fato de que o contrato de sublocação celebrado entre as partes é desprovido de garantia.
Se prestada a caução pela autora equivalente a 03 (três) meses de aluguel, expeça-se mandado de despejo, intimando-se a ré a desocupar o imóvel litigioso em 15 (quinze) dias.
Se descumprida a ordem acima, e a pedido da autora, requisite-se a força policial para cumprimento forçado do mandado.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2025, às 08h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO , nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 02 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8057270-22.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Milena Morais De Oliveira
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Executado: Milena Morais De Oliveira
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Executado: Maria Cleide De Morais Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8057270-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: MILENA MORAIS DE OLIVEIRA, MILENA MORAIS DE OLIVEIRA, MARIA CLEIDE DE MORAIS LTDA

Indefiro o pedido de penhora do bem indicado no ID n. 436987478, uma vez que ele é bem de família. Ressalte-se que, mesmo sendo possível a penhora desse bem em alguns casos, por exemplo, "Dívida de Financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel; Dívida de pensão alimentícia; Dívida de IPTU; Execução de hipoteca; Adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; Por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação", vê-se que nenhuma dessas situações é a constante do caso concreto.

Indefiro, ainda, a suspensão do processo (ID n. 416095688), pois não foi concedido efeito suspensivo nos embargos à execução (nº 8141639-46.2023.8.05.0001). Por isso, intime-se o exequente a pleitear o que entender necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0014384-29.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Dolores Silva Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Bruna De Siqueira Liger Borges (OAB:BA68659)
Interessado: Viazul Transportes Rodoviarios Limitada - Me
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Terceiro Interessado: Mario Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Celia Maria Batista Silveiro
Terceiro Interessado: Geybey Santos Bomfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0014384-29.1995.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARIA DOLORES SILVA SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: VIAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA - ME

Tendo em vista a manifestação do ID n. 436680049, revogo a decisão do ID n. 435057796.
Intime-se o exequente a juntar documentos que demonstrem que a Viação Cidade de Salvador, CNPJ nº15.123.755/0001-50 é sucessora da executada a fim de que seja analisado o pedido no ID n. 436681974.

Pagas as custas pela exequente em 15 (quinze) dias, requisite-se pelo SNIPER a busca de bens e ativos financeiros do executado RORDEST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (sucessora da VIAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA), CNPJ nº 16.401.945/0001-55.

Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120530-44.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo De Meirelles Fonseca
Advogado: Raimundo Santos Brandao (OAB:BA45129)
Executado: Agamemnon Fernandes Restaurante E Buffet Eireli
Executado: Agamemnon Fernandes
Executado: Cristiano Moreira Da Silva
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Executado: Charles Clay Moreira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8120530-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: MARCELO DE MEIRELLES FONSECA

Requerido(a) EXECUTADO: AGAMEMNON FERNANDES RESTAURANTE E BUFFET EIRELI, AGAMEMNON FERNANDES, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, CHARLES CLAY MOREIRA DA SILVA

Noto que a análise do incidente de falsidade documental precede o exame da exceção de pré-executividade. Assim, e considerando que o objeto do incidente é a autenticidade da assinatura do termo de transação do ID n. 176561743 e que essa questão repercute na existência do título executivo, faz-se necessária a produção de prova pericial.
Autos conclusos para nomeação de perito do cadastro Sistema de Perícias do Tribunal de Justiça da Bahia.

Os honorários periciais serão recolhidos pelo exequente (autor), nos termos do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil.

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0087448-81.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Interessado: Clidio Cettolin
Advogado: Adriana Medeiros De Aquino (OAB:BA11718)
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0087448-81.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Requerido(a) INTERESSADO: CLIDIO CETTOLIN

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença que tem por objeto obrigação de pagar fixada em processo julgado (ID n. 143149937) pela 2ª Vara de Empresarial de Salvador - BA (antiga 26ª Vara Cível de Salvador).
Nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, "(...) o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".
Note-se que há decisão do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia sobre situação semelhante, como se vê:
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8015194-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): DECISÃO Trata-se de Confl ito Negativo de Competência, que tem como Suscitante o Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Suscitado o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial, ambos da Comarca de Salvador, no âmbito do cumprimento de sentença que homologou transação fi rmada em processo que tinha por objeto uma demanda de dissolução de sociedade empresarial, tombado sob o n. 0556964-45.2017.8.05.0001. TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 3.305 - Disponibilização: segunda-feira, 3 de abril de 2023 Cad 1 / Página 956 Originalmente, o feito tramitava junto ao Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, onde foi sentenciado o processo de conhecimento. No entanto, inaugurada a fase de cumprimento de sentença, o magistrado determinou a remessa dos autos a uma das Varas Empresariais, com esteio na Resolução 01/2018 (ID 42529778 – fl . 46). Recebidos os autos no Juízo da 2ª Vara Empresarial desta Capital, o magistrado suscitou confl ito negativo de competência, sob o fundamento de que por se tratar de cumprimento de sentença, o feito deve seguir onde sentenciado, com fulcro no art. 516, II, do CPC (ID 42529778 – fl s. 62/63). Regularmente distribuído o incidente, coube-me a relatoria. Desnecessária a colheita de informações por parte do juízo suscitado em razão de a decisão declinatória de competência ser clara quanto às razões que levaram ao magistrado prolator a assim proceder. Despiciendo, outrossim, a oitiva do Ministério Público, uma vez a matéria subjacente ao presente confl ito não envolve as hipóteses previstas no art. 178 do CPC, consoante inteligência do art. 951, § único, da aludida legislação adjetiva. É, no essencial, o relatório. DECIDO. O cerne da controvérsia reside em defi nir o juízo competente para processar o cumprimento de sentença proferida no processo tombado sob o n. 0556964-45.2017.8.05.0001, que se cuida originariamente de ação de dissolução parcial de sociedade comercial, após o advento da Resolução n. 22/2018 deste eg. Tribunal de Justiça, que autorizou a instalação das Varas Empresariais da Comarca de Salvador. A propósito, confi ra-se o teor da aludia Resolução: RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 Altera a Resolução 01, de 24 de janeiro de 2018 e dá outras providências O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, bem como no quanto estatuído no art. 45, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e nos autos do Processo Administrativo tombado sob o n. TJ- -ADM-2018/8105, (...) RESOLVE Art. 1º.A Resolução n. 01, de 24 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas: I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes; II- homologação de plano de recuperação extrajudicial; III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária; IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; V- registro do comercio e propriedade industrial; VI- incorporação de créditos da massa falida; VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifi ca de clausula compromissória,; XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações; XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral; XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência; XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada; XV - as causas relativas a direito marítimo; XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia. Art. 2º. As atuais 1ª, 8ª, 3ª, 10ª e 5ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Salvador e as atuais 6ª, 7ª, 4ª, 9ª e 12ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis da Comarca de Salvador, com a competência para processar e julgar os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível que não sejam, por disposição expressa da lei, da competência de outro juízo. Art. 3º. Serão redistribuídos para as 1ª e 2ª Varas Empresariais os

acervos processuais das Varas Cíveis e Comerciais, e de Relações de Consumo, todas da Comarca de Salvador, relativos às matérias empresariais elencadas no art. 1º desta Resolução. Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador. Art. 5º. As Unidades deverão encerrar todas as pendências do processo no sistema antes da remessa à redistribuição. Art. 6º. Até a efetiva redistribuição prevista neste artigo, as Unidades Cíveis e Comerciais, de Relação de Consumo e Empresariais manterão competência residual sobre os feitos que integrem seus acervos. Art. 7º – A redistribuição dos processos de que trata esta Resolução será disciplinada através de ato editado pela Corregedoria Geral da Justiça." Art. 2º.Ficam convalidados todos os atos judiciais e processuais praticados pelas Varas Cíveis e Comerciais, Relação de Consumo e Empresariais, da Comarca de Salvador, até a publicação da presente, aplicando-se, a partir de então, as normas e regras de competência estabelecidas nesta Resolução. Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifos) A controvérsia em destaque, contudo, é, decerto, de simples desate, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é fi rme no sentido de que, "embora a mudança superveniente de competência absoluta afaste, em regra, a perpetuatio jurisdictionis (arts. 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015), isso não ocorre quando essa modifi cação se dá após a sentença, como no caso concreto, em que o processo já se encontra em fase de Execução" (REsp 1209886/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2016). TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 3.305 - Disponibilização: segunda-feira, 3 de abril de 2023 Cad 1 / Página 957 Essa orientação, aliás, deu ensejo à Súmula n. 367/STJ: "A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados". Nessa linha de intelecção, outrossim, caminha a jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas desta Corte de Justiça, senão vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REVOGAÇÃO DE MANDATO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A QUAL DEVERÁ SE DAR NO JUÍZO EM QUE SE DESENVOLVEU E FOI SENTENCIADO O PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80053987320208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/03/2021) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO COMUM APENSA A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. TRÂMITE INICIAL. VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. VARA EMPRESARIAL. CRIAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGRA. ALTERAÇÃO. SENTENÇA. PROLAÇÃO ANTERIOR. ART. 43, CPC. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PREVALÊNCIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. De acordo com o artigo 43 do Código de Processo Civil, que consubstancia o Princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modifi cações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Embora a mudança superveniente da competência absoluta afaste, em regra, a aplicação do Princípio, isso não se dá quando a modifi cação ocorre após a prolação de sentença. Precedentes do STJ e das Seções Cíveis Reunidas. I Evidenciado que a causa originária foi sentenciada, pelo Juízo Suscitado, antes da criação e instalação das Varas Empresariais, imperiosa é a procedência do Confl ito de Competência, a fi m de declarar a competência do mencionado Juízo (6ª Vara de Relações de Consumo) para continuar no seu processamento. (TJ-BA - CC: 80051942920208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. DEMANDA SOCIETÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL NO ANO DE 2001. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA NO JUÍZO CÍVEL. REORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS. REMESSA DO FEITO À VARA EMPRESARIAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DO TJBA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NO QUAL JÁ HÁ COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80313513920208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/05/2021) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO À SAÚDE PÚBLICA. RESOLUÇÃO N. 06/2020 DESTE TRIBUNAL. MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 43 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PROCESSO JÁ JULGADO. PERMANÊNCIA NO JUÍZO SENTENCIANTE PARA PROCESSAR E JULGAR A FASE DE CUMPRIMENTO. ART. 516, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMPETENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. (TJ-BA - CC: 80355982920218050000 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Cíveis Reunidas, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/12/2021) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM GESTÃO SOCIETÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL NO ANO DE 2000. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA NO JUÍZO CÍVEL. REORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS. REMESSA DO FEITO À VARA EMPRESARIAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DO TJBA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NO QUAL JÁ HÁ COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL, QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80300242520218050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/07/2022) Destarte, em se tratando o caso originário de processo já sentenciado, resta estabilizada a competência do juízo sentenciante para processamento da fase executiva, ainda que tenha havido mudança superveniente de competência absoluta, na esteira da pacífi ca orientação jurisprudencial pátria. Ante o exposto, conheço do confl ito para reconhecer a competência do Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, com fulcro no art. 241, § único, do RITJBA. Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Ofi ciem-se. Salvador/BA, 30 de março de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo (em razão da função), determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento à 2ª Vara Empresarial desta Comarca de Salvador – BA.
Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se
Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181326-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8181326-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Requerido(a) REU: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

Defiro em parte a tutela provisória pretendida pela autora porque o que ela pretende, em verdade, é reassumir a posse de certos bens móveis que não sabe quais são, pois não os identificou, e que estão em poder da ré em razão de contrato celebrado entre as partes, contrato esse que teria sido descumprido por aquela ré. A autora, então, pretende, em primeiro lugar, realizar um "(...) inventário (...)" desses bens para, em seguida, sair com eles da sede da ré. Não parece que esse pedido possa ser inteiramente acolhido em sede de tutela provisória porque, a olhos vistos, pode surgir entre as partes um conflito acerca dos contornos do referido "(...) inventário (...)". E se surgir semelhante conflito? Não é a ré que há de arbitrá-lo, decidindo unilateralmente quais são os seus bens, dentre os que estão alocados na sede da ré. De maneira que se afigura mais prudente que, de início, a autora seja autorizada apenas a adentrar as instalações da ré indicadas na petição inicial para realizar o pretendido "(...) inventário (...)" de bens. Uma vez feito tal inventário e com a oitiva da parte contrária, o Juízo decidirá sobre a tutela possessória de urgência pleiteada pela autora.
Do exposto, autorizo a autora a entrar na sede da ré, por representantes devidamente identificados, que, acompanhados de representantes da ré e do Oficial de Justiça, realizarão o "(...) inventário (...)" de bens anunciado na petição inicial em 15 (quinze) dias.
Se pagas as custas, expeça-se carta precatória para cumprimento da ordem acima.
Na mesma carta precatória referida no parágrafo precedente, cite-se a ré para apresentar a sua defesa em 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8191153-31.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yuri Britto Silva
Advogado: Vivien Aguiar De Almeida Santos (OAB:BA40312)
Advogado: Fernanda De Menezes Pimentel (OAB:BA34512)

Requerente: Mirella Nascimento Pimentel
Advogado: Vivien Aguiar De Almeida Santos (OAB:BA40312)
Advogado: Fernanda De Menezes Pimentel (OAB:BA34512)
Requerido: Associacao Dos Adquirentes De Unidades Imobiliarias Do Empreendimento Morada Bartolomeu Dias Ambdias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8191153-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: YURI BRITTO SILVA, MIRELLA NASCIMENTO PIMENTEL

Requerido(a) REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIARIAS DO EMPREENDIMENTO MORADA BARTOLOMEU DIAS AMBDIAS

Prazo de 15 (quinze) dias para os autores provarem cabalmente a sua alegação de hipossuficiência econômica, eles que se identificaram como “administrador” e “odontóloga”, residem em bairro de classe média da capital baiana e estão a litigar por um imóvel avaliado em cerca de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Indefiro o pedido de tutela provisória formulado pelos autores, que se prendem, primeiro, à premissa de que a ré não poderia realizar o leilão extrajudicial contra o qual aqueles autores se voltam. Essa premissa não parece verdadeira, uma vez que ré se sub-rogou nos direitos da incorporadora com a qual os autores haviam celebrado a promessa de compra e venda. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 4.591/64. FALÊNCIA DA INCORPORADORA. DESTITUIÇÃO. CONTINUIDADE DA OBRA PELOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA DA UTILIZAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 63 DA LEI Nº 4.591/64. VALIDADE. 1. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 2. É válida, desde que preenchidos os requisitos insertos na legislação de regência, a deliberação em assembleia sobre a utilização do procedimento de leilão extrajudicial previsto no artigo 63 da Lei nº 4.591/64. 3. Recurso especial não provido. (...)”.
O segundo fundamento dos autores para sustentação do seu pleito de tutela provisória é o de que não teriam sido notificados regularmente do leilão realizado pela ré. Aqui há de se notar que não há prova mínima da veracidade dessa alegação, visto que o ônus de demonstrá-la é da ré. Cabe a ela, à ré, provar que notificou regularmente os autores, de maneira que, se descumprir esse ônus, a consequência jurídica que os autores querem extrair disso poderá ser reexaminada no curso do processo.
Se pagas as custas logo pelos autores, cite-se a ré para responder à demanda em 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0556618-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Protefil Protecao E Ferramentas Industriais Ltda
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Interessado: Bcl Construtora Ltda
Interessado: Antonoildo Trancoso Neves
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Interessado: Fernando Mario Leal
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Interessado: Francisco Carlos Cavalcante Reis
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)

Interessado: Ademir Pereira Aguiar
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Camilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA17386)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0556618-60.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: PROTEFIL PROTECAO E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: BCL CONSTRUTORA LTDA, ANTONOILDO TRANCOSO NEVES, FERNANDO MARIO LEAL, FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE REIS, ADEMIR PEREIRA AGUIAR

Considerando-se que não foram encontrados bens penhoráveis do(a) executado(a), SUSPENDO o processo pelo prazo máximo de 01 (um) ano, na forma do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo acima, se não houver manifestação do credor, arquivem-se os autos, com a advertência de que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente, que será o mesmo observado para a instauração do processo de conhecimento.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8133518-29.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bella Comercio De Colchoes Ltda
Advogado: Maria Auxiliadora Oliva Ribeiro (OAB:BA22556)
Exequente: Carine Da Silva Ferreira
Advogado: Maria Auxiliadora Oliva Ribeiro (OAB:BA22556)
Exequente: Alexsandro Oliva Ribeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Oliva Ribeiro (OAB:BA22556)
Executado: Interface Barra Prime Colchoes Ltda
Executado: Joel Alves De Santana Junior
Executado: Ritchelle Nogueira Pereira Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8133518-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BELLA COMERCIO DE COLCHOES LTDA, CARINE DA SILVA FERREIRA, ALEXSANDRO OLIVA RIBEIRO

Requerido(a) EXECUTADO: INTERFACE BARRA PRIME COLCHOES LTDA, JOEL ALVES DE SANTANA JUNIOR, RITCHELLE NOGUEIRA PEREIRA SANTANA

Defiro o pedido de ID n. 465859534.

Requisite-se pelo RENAJUD, a constrição de veículos registrados em nome do(s) executado(s);

Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
No mais, a exequente deve providenciar a intimação dos executados acerca do bloqueio de dinheiro em suas contas bancárias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 07 de dezembro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador
Parte superior do formulário
Restrições
Inserir
Retirar
Consultar
Designações
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Você está em:

RENAJUD
Inserir Restrições
Parte inferior do formulário
Inserir Restrição Veicular
A pesquisa não retornou resultados.
Parte superior do formulário
Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)
Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar
Parte inferior do formulário
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
07/01/2025 - 14:16:04
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular
Dados do Processo
Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA
Comarca/Município SALVADOR
Juiz Inclusão GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Órgão Judiciário SALVADOR 4A VARA CIVEL
N° do Processo 81335182920238050001

Total de veículos: 2

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
RDH8A08		BA	RENAULT/OROCH DYN 16 SCE	JOEL ALVES DE SANTANA JUNIOR	Circulação
NZD3799		BA	FIAT/FIORINO FLEX	JOEL ALVES DE SANTANA JUNIOR	Circulação

Parte superior do formulário
Restrições
Designações
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Você está em:

RENAJUD
Inserir Restrições
Parte inferior do formulário
Inserir Restrição Veicular
A pesquisa não retornou resultados.
Parte superior do formulário
Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)
Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
47.220.953/0001-29
Pesquisar
Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8117246-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Macedo Santos
Reu: Jonathan Cabral De Moraes
Advogado: Gabriele Soares Amezaga (OAB:SP461887)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8117246-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUCIENE MACEDO SANTOS

Requerido(a) REU: JONATHAN CABRAL DE MORAES

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Luciene Macedo Santos em face de Jonathan Cabral de Moraes, ambos devidamente qualificados nos autos. A autora narra que, no dia 24 de agosto de 2021, durante a realização de uma live de cunho religioso em seu perfil no Instagram, sofreu ataques verbais e mensagens ofensivas por parte de terceiros, direcionados tanto à sua pessoa quanto à entidade espiritual que representava, no caso, “Tranca Rua”, da Umbanda. Sustenta que o réu, contratado para auxiliar na condução da live e garantir sua organização, foi omisso ao não impedir os ataques e, ao contrário, incentivou o comportamento ofensivo ao rir e permitir que participantes fossem adicionados à transmissão com o objetivo de proferir insultos. A autora afirma que os ataques lhe causaram intenso sofrimento emocional, levando-a a buscar auxílio médico e iniciar o uso de medicamentos para depressão e ansiedade. Alega que os fatos configuram grave violação à dignidade humana e à liberdade religiosa, asseguradas pela Constituição Federal, motivo pelo qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).
O réu, em sua contestação, negou ter praticado quaisquer atos ofensivos e afirmou que não possui responsabilidade pelos comentários feitos por terceiros durante a live. Alegou, ainda, que não contribuiu de forma dolosa ou culposa para os danos narrados pela autora e que sua participação na live não incluía o suporte técnico ou a moderação dos comentários mencionados. Defendeu, assim, a inexistência de nexo causal entre sua conduta e os danos alegados pela autora, sustentando que eventual dano sofrido seria responsabilidade exclusiva de terceiros.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

A controvérsia reside na análise da conduta do réu e na existência de nexo causal entre suas ações e os danos alegados pela autora. Embora o réu não tenha proferido ofensas diretamente, a análise das gravações apresentadas pela autora (ID n. 463354485) evidencia que ele não só se absteve de impedir os ataques como adotou postura que os incentivou. Ora, é nítido que o seu comportamento tem como finalidade endossar e agravar as ofensas proferidas à autora, data venia, visto que ele também demonstrava estar se divertindo com as ofensas proferidas no curso da cerimônia religiosa, tendo demonstrado, portanto, o seu desprezo pelo ato religioso. O fato de que ele tomou a autora como um objeto de seu divertimento demonstra sua conivência com a situação, agravando os danos morais experimentados.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos VI e X, assegura tanto a liberdade de culto quanto a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, garantindo reparação em caso de violação. A omissão do réu, somada à sua postura permissiva e incentivadora, viola diretamente esses princípios, uma vez que menospreza não apenas a dignidade pessoal da autora, mas também o respeito devido à sua prática religiosa. Além disso, a responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil, não exige a prática direta do ato ilícito, mas também alcança condutas omissivas ou coniventes que, de forma dolosa ou culposa, contribuam para a violação de direitos de outrem, sendo sua conduta elemento relevante na configuração do dano. O nexo causal está configurado, pois a postura do réu não apenas possibilitou os ataques, mas os agravou, intensificando o sofrimento da autora.

O direito suscitado pela autora no caso em tela pende na alegação de que o comportamento do réu, embora não tenha ele a atacado verbalmente, foi também danoso. Acerca da indenização por danos morais, esclarece a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C REPARAÇÃO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DA TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A indenização por dano moral tem tríplice função: a compensatória (reparatória, ressarcitória ou indenizatória),

isto é, a de mitigar o sofrimento da vítima; a punitiva, qual seja, a de sancionar o infrator pelo ilícito que ele cometeu; e, por fim, a preventiva, vale dizer, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. 2. Para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, em montante que desestimule o ofensor a repetir o ilícito, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3. Vislumbra-se que o quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo Juiz singular a título de indenização por danos morais não atende à tríplice função da indenização por dano moral. Nesse compasso, a jurisprudência deste egrégio TJTO já é cristalizada no sentido de que, em casos de inscrição indevida do nome de consumidor em órgãos de proteção ao crédito, é razoável a fixação de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais majorando para R$ 10.000,00 (dez mil reais) a condenação imposta à empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais. (TJTO , Apelação Cível, 0012600-42.2022.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 26/04/2023, DJe 29/04/2023 17:03:31)

A jurisprudência reforça que a indenização por danos morais possui três funções: reparatória, punitiva e preventiva. Essas funções não apenas visam compensar a vítima pelo sofrimento experimentado, mas também sancionar o agente causador do dano e dissuadir a repetição de condutas semelhantes. No caso em tela, o comportamento do réu merece censura, pois evidentemente denota uma posição de conivência com a posição de escárnio para com um momento religioso, exacerbando o impacto emocional sobre a autora.

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda da autora para condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora a título de indenização por danos morais.
Custas e de honorários de advogados pelo réu, que serão fixados em 10% (dez por cento) da condenação.
Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8002688-72.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Carneiro Calmon Bulcao
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Executado: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Advogado: Lucimara Da Silva Polvora (OAB:SP238853)
Executado: Vms Veiculos Ltda
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8002688-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CARNEIRO CALMON BULCAO

Requerido(a) EXECUTADO: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., VMS VEICULOS LTDA

Cuida-se de demanda de liquidação de sentença em autos apartados, com os autos principais tombados sob o n. 0381185-18.2013.8.05.0001, movida por RITA DE CÁSSIA CARNEIRO CALMON BULCÃO em face de CHERY DO BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e VMS VEÍCULOS LTDA, todos qualificados na Petição Inicial de ID n. 349921117. A parcela a liquidar foi definida em Acórdão que determinou:

“Do exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré VMS VEÍCULOS LTDA. e DAR PROVIMENTO AO APELO da autora RITA DE CÁSSIA CARNEIRO CALMON BULCÃO para condenar as empresas rés, solidariamente, à substituição do automóvel, convertendo, de logo, a obrigação de fazer, em perdas e danos,

devendo ressarcirem a autora a diferença apurada entre valor de um veículo novo e o valor da venda do veículo antigo, o qual deverá ser apurado em fase de liquidação, corrigido monetariamente do presente e juros de mora a partir da citação, devendo, ainda, as rés arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação."

Na petição Inicial de ID n. 349921117 a parte autora apresentou seu cálculo da liquidação, em perdas e danos, que consiste em: valor atualizado do veículo de R$ 63.563,19 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), diminuído do valor atualizado de venda do veículo, R$ 10.596,26 (dez mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos). Desse valor, somou 15% a título de verba honorária, sendo R$ 9.534,48 (nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Resultando no valor final de R$ 62.501,42 (sessenta e dois mil, quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos).

Em seguida, houve um pedido de redistribuição dos autos para a presente 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, em razão dos autos principais aqui correrem, tendo sido declarada a incompetência da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador na Decisão de ID n. 350032978 e remetidos os autos para esta 4ª Vara Cível.

Ato contínuo, a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, de ID n. 399175625, entendendo que não havia no Acórdão comando que determinasse a atualização do valor pago pela autora pelo veículo, mas, sim, atualização da diferença entre o valor do veículo novo e o valor obtido com a venda do veículo da autora. Juntou cálculo que totalizava o montante de liquidação em R$ 50.582,18 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Praticados mais alguns atos, tendo inclusive ambas as partes se manifestado requerendo o julgamento antecipado do feito, vieram-me os autos conclusos.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.
Compulsando-se os autos, em conjunto com os autos do processo principal (n. 0381185-18.2013.8.05.0001), resta claro que o Acórdão que motivou a existência da presente liquidação de sentença determinou que a ré deve ressarcir a autora em perdas e danos, devendo ser considerados os seguintes parâmetros:

a) Inicialmente, considera-se que o veículo em discussão trata-se do modelo S18, da montadora Chery, com ano de fabricação 2011/2012;

b) O veículo foi adquirido pela autora pelo montante de R$ 29.990,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa reais);

c) No ano de ajuizamento desta liquidação, qual seja, 2023, o valor de mercado de um veículo novo de igual modelo era R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

d) Além disso, o veículo da lide foi ve ndido pela autora em 2017, pelo valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com valor atualizado de R$10.596,26 (dez mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos).
Assim, o cálculo correto, considerando os parâmetros da sentença deve ser: "(...) a diferença apurada entre valor de um veículo novo e o valor da venda do veículo antigo,(...)".
Ou seja, em verdade, nenhuma das partes promoveu o correto cálculo do montante da ação, devendo ser: diminui-se o valor percebido pela autora na venda do veículo, qual seja, R$10.596,26 (dez mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), do valor de venda de um veículo novo de igual modelo, R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Merecendo a autora ser ressarcida em perdas e danos no montante de R$ 64.403,74 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos), somados aos 15% à título de verba honorária, correspondentes a R$ 9.660,56 (nove mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), totalizando R$ 74.064,30 (setenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e trinta centavos). Como não se pode conceder à autora mais do que ela pediu, faz ela jus ao valor pretendido em sua petição inicial, isto é, R$ 62.501,42 (sessenta e dois mil, quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos).
Do exposto, julgo procedente a pretensão da autora à liquidação do acórdão exequendo, declarando que a ré lhe deve R$ 62.501,42 (sessenta e dois mil, quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença.
Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da diferença entre R$ 62.501,42 e o valor apontado por aquela ré como sendo o correto.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 21 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8128574-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Zenirda Freitas
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Advogado: Ellen Stefanie Nascimento Barros (OAB:BA69283)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8128574-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ZENIRDA FREITAS

Requerido(a) REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 450539362 porque não há, na sentença recorrida, a omissão apontada pela embargante. No recurso ora examinado a embargante pretende que este Juízo haja determinado o pagamento de benefício sem previsão no plano de custeio e, portanto, sem o correspondente aporte financeiro, o que não é verdade. A sentença tomou como previsto no plano de custeio o benefício cujo pagamento foi nela determinado. Os presentes embargos, portanto, propõem uma falsa questão, data maxima venia.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0550385-86.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Cinthia Maria De Freitas (OAB:BA22308)
Advogado: Patricia Leite Pereira Da Silva (OAB:DF20695)
Interessado: Ecman Engenharia S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0550385-86.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Requerido(a) INTERESSADO: ECMAN ENGENHARIA S.A.

Nego conhecimento aos embargos de declaração do ID n. 458625109 porque neles o embargante não alegou nenhum dos defeitos que, em tese (artigo 1.022 do Código de Processo Civil), autorizam o exame do mérito de semelhante recurso.
Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067703-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Claudio Teixeira Pena
Reu: Altamirando Berger Sales Júnior
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8067703-90.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA PENA

Requerido(a) REU: ALTAMIRANDO BERGER SALES JÚNIOR

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 24 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8072845-70.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Peterson Alves Franca
Advogado: Brisa Santiago De Almeida (OAB:BA76376)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8072845-70.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: PETERSON ALVES FRANCA

Requerido(a) REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 458325295 porque não há, na sentença recorrida, a omissão apontada pela embargante. A sua pretensão à condenação da embargada a lhe pagar o valor devido em razão do uso dos postes por um

"(...) período clandestino (...)" tinha que ser objeto de uma reconvenção, que não foi apresentada. Assim também a sua pretensão a uma manifestação judicial sobre "(...) as instalações indevidas e os riscos apresentados com as sobrecargas às infraestruturas em decorrência das instalações precoces pela Embargada".
Intime-se a autora a dizer em 15 (quinze) dias sobre o alegado na petição do ID n. 471867600.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 24 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8077054-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Alberto De Souza Cassiano
Advogado: Daniela Rios De Oliveira Athayde (OAB:BA30568)
Reu: Ton Guinchos Transportes Servicos Ltda. - Me
Advogado: Flavio Augusto Araujo Cardoso (OAB:SE8904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8077054-87.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VAGNER ALBERTO DE SOUZA CASSIANO

Requerido(a) REU: TON GUINCHOS TRANSPORTES SERVICOS LTDA. - ME
Trata-se de julgar demanda indenizatória proposta por VAGNER ALBERTO DE SOUZA CASSIANO em face de TON GUINCHOS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA. - ME, ambos qualificados nos autos. O autor alega que "(...) transitava com sua motocicleta HONDA CG 150 TITAN EX, placa policial PJG7458, na Av. Juracy Magalhães, quando chocou-se na traseira do veículo de placa OEP1628 (GUINCHO), considerando que o aludido veículo estava PARADO NO LEITO VIÁRIO SEM O USO DE QUALQUER SINALIZAÇÃO, considerando que não havia utilização de pisca alerta, triangulo e/ou qualquer outro meio visando alertar os demais" (cf. petição inicial). Daí o pedido do autor para a ré ser condenada a lhe pagar uma indenização por dano moral e por dano material.
A ré foi citada e respondeu que o seu motorista "(...) transitava nas imediações da Avenida juacy Magalhães Junior transportando um veículo COROLLA na carroceria do guincho. A certa altura, o motorista encostou o veículo (caminhão guincho) posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), com a devida sinalização de advertência (PISCA - ALERTA LIGADO), em razão da necessidade de efetuar uma imobilização temporária, para buscar informações de saída da cidade. Conforme imagem anexa. Ao sinalizar o pisca-alerta e reduzir a velocidade a ponto de parada junto à guia da calçada, o motorista sentiu a pancada na traseira do caminhão guincho. (...)". Atribuindo a causa do acidente à culpa da própria vítima, a ré postulou o julgamento pela improcedência da demanda.
Praticados mais alguns atos processuais, foram os autos conclusos para julgamento.
O exame dos autos mostra que a demanda do autor é claramente improcedente. Diz ele que, no exato instante em colidiu com a traseira do veículo da ré, este estava "(...) PARADO NO LEITO VIÁRIO SEM O USO DE QUALQUER SINALIZAÇÃO (...)". Acontece que não há nos autos a menor evidência de que o veículo da ré estava "(...) parado no leito viário (...)". Essa é uma alegação que a ré negou enfaticamente, dizendo, ao contrário, que o seu veículo foi "(...) posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio) (...)", algo permitido pelo artigo 48 da Lei n. 9.503/97. Não há a mínima prova nos autos de que o motorista da ré tenha infringido uma regra de trânsito e que, portanto, tenha sido o responsável pelo acidente relatado na petição inicial. O autor, por outro lado, chocou a sua motocicleta contra a traseira do veículo da ré não explicou minimamente como é que isso pôde ter acontecido, isto é, o que teria acontecido que não lhe permitiu ver com antecedência um veículo de grande porte (um caminhão guincho transportando um veículo sobre a carroceria) de maneira a evitar a colisão. Sim, a versão dos fatos trazida pelo autor é amplamente inverossímil e, como dito, destituída de qualquer prova que possa apoiá-la.
Note-se que a fotografia da fl. 06 do ID n. 72654584 mostra presumivelmente a posição dos veículos do autor e da ré nos precisos instantes que sucederam a colisão. Essa fotografia não foi impugnada pelo autor e ela mostra o veículo da ré parado junto ao bordo da pista, ao lado da calçada e não no "(...) leito viário (...)", como pretendido por aquele autor.

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo improcedente a demanda do autor, que condeno a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 27 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049510-90.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Bispo Alves De Matos
Advogado: Renata Lucia Brasil De Moura (OAB:BA20237)
Executado: Creuza Maria Acioli Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8049510-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: JOAO BISPO ALVES DE MATOS

Requerido(a) EXECUTADO: CREUZA MARIA ACIOLI GONCALVES

Note-se que o aviso de recebimento relativo à citação da ré CREUZA MARIA ACIOLI GONCALVES (ID n. 439407513) não foi assinado por ela mesma, sendo essa citação inválida.
Intime-se o exequente a pleitear o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 24 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0322353-26.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alessander Giardini Lenzi
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Lenzi Industria Comercio E Publicidades Ltda
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0322353-26.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ALESSANDER GIARDINI LENZI, LENZI INDUSTRIA COMERCIO E PUBLICIDADES LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ALESSANDER GIARDINI LENZI propôs uma ação revisional de contrato cumulada com pedido liminar em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando que firmou com o réu um contrato de financiamento CDC para a aquisição de um automóvel em março de 2010, tendo como valor financiado R$ 22.000,00(Vinte e dois mil reais) diz o autor que já quitou o quantum de R$ 10.172,40 (Dez Mil e Cento e Setenta e Dois Reais e Quarenta Centavos) e a ré lhe exige um valor de R$ 40.689,60(Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta e Nove Reais e Sessenta Centavos) que deveria ser liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 328,55 (Trezentos e Vinte e Oito Reais e Cinquenta e Cinco Centavos). Por meio da presente demanda, o autor pretende sejam anuladas as cláusulas abusivas do referido contrato, especificamente para a) seja declarado na sentença de mérito a quitação do contrato, conforme apontado na petição inicial, após exaurida a instrução processual, mediante a realização de perícia contábil; b) seja garantido ao acionante o direito de redução dos juros compensatórios para 6% ao ano, da redução da multa contratual de 10% para 2% na forma da Lei 8.078/90, excluindo-se os demais encargos contratuais impugnados, tudo a ser apurado em perícia contábil, sem prejuízo de eventual compensação de algum saldo devedor a ser apurado; c) seja declarada a invalidade das multas contratuais apontadas, impondo os juros considerando pela taxa média de mercado, conforme precedente do STJ, expurgando a capitalização de juros; d) seja intimado o réu a apresentar nos autos do processo todos os contratos, planilhas e documentos relacionados a presente demanda; e) seja realizada perícia contábil para apuração do quantum liquidado, bem como seja declarada a redução dos juros para o limite máximo sobre a média de mercados quando da assinatura do contrato; f) seja reduzida a a taxa de juros moratórios de 1% ao mês para 1% ao ano, com amparo por analogia no Dec. Lei 413/69; g) seja declarada nula a cláusula de decaimento; h) seja declarada nula a cláusula de mandato; i) seja o réu condenado nas despesas de sucumbência (honorários em 20% sobre o valor da causa).
O réu apresentou contestação, sustentando que: a) "(...) está entre as dez instituições financeiras que praticam as menores taxas de financiamento de veículos, (...)" (ID n. 42); b); a capitalização de juros foi pactuada após 31 de março de 2000, devidamente autorizada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (ID n. 46); c) "(...) as operações realizadas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não têm aplicação das disposições da chamada 'LEI DE USURA'" (ID n. 254615728); d) inexiste "(…) a alegada cumulação de correção monetária com comissão de permanência, apenas incidindo a última, quando verificado atraso no pagamento (...)" (ID n.254615723); e) "(...) não se vislumbra na operação a prática de anatocismo ou capitalização" de juros (...)" (ID n. 104); f) não houve desconto indevido, razão pela qual não há falar em devolução de qualquer valor (ID n. 62).
Praticados alguns outros atos processuais, foram os autos conclusos para sentença.
É escusa pensar-se na realização da prova pericial pretendida pelo autor porque, antes de qualquer coisa, é preciso decidir se deve haver alguma interferência judicial no contrato celebrado entre as partes. E a resposta a essa questão é que, não, não deve haver interferência alguma.
O autor apoia a sua demanda numa ideia amplamente rechaçada pela jurisprudência, a saber, a de que a taxa de juros aplicável ao seu contrato deveria ser a de 12% ao ano. Acontece que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu inúmeras vezes que "são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02"[1]. Admite-se, portanto, a fixação de juros em taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, desde que não seja superior à taxa média divulgada pelo Banco Central.

Explorando uma outra vertente, esta plausível, o autor afirmou que a taxa de juros usada pelo réu é superior à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central. Deu-se, porém, que o autor sequer enunciou qual teria sido essa taxa média de juros do Banco Central pretensamente inferior à taxa utilizada no contrato litigioso, a denotar a falta de seriedade de sua alegação, data maxima venia.

Por outro lado, perceba-se que assiste razão ao autor no postular a redução da multa moratória de 10% para 2%: "(...) 1. Nos termos da Súmula nº 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. Estando a relação contratual regida pelas normas do CDC, perfeitamente possível é a redução da multa contratual por inadimplemento para 2% (dois por cento), por força do § 1º, do art. 52 do CDC. (...)" (Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Apelação: APL 0000014-58.2006.8.17.0540 PE).
Por fim, os pedidos de declaração de nulidade de cláusula de decaimento e cláusula de mandato não possuem nem mesmo causa de pedir correlata e devem ser, por isso, rejeitados.
Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo parcialmente procedente a demanda apenas para reduzir a multa moratória aplicável ao contrato celebrado entre as partes para 2% (dois por cento) do valor do débito.
Tendo o autor vencido em parte mínima de sua demanda, condeno-o ao pagamento integral das custas e de honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça que lhe haja sido deferida.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8067330-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Luis Marques Da Boa Morte
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8067330-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDSON LUIS MARQUES DA BOA MORTE

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 24 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0364306-67.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Socorro Lins Leonel
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0364306-67.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO LINS LEONEL

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

MARIA DO SOCORRO LINS LEONEL propôs uma ação revisional de contrato em face do BANCO ITAUCARD S.A., alegando que firmou com o réu um contrato de empréstimo de dinheiro, que deveria ser liquidado em 60 (sessenta) parcelas de R$ 519,59. Por meio da presente demanda, a autora pretende sejam anuladas as cláusulas abusivas do referido contrato, especificamente, as que estipulam sobre os juros abusivos.

O réu apresentou contestação, sustentando que a aplicação de juros estabelecida no contrato não fere qualquer norma do ordenamento jurídico vigente.
O réu não juntou aos autos o instrumento do contrato celebrado entre as partes.
Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

Cuida-se de processo que pode ser julgado de imediato porque a controvérsia havida entre as partes restringe-se à matéria de direito. O cerne da questão posta nos autos pelo autor diz respeito: a) à taxa de juros aplicada pelo réu; b) à capitalização anual dos juros; c) à cobrança da comissão de permanência; d) encargos moratórios. Há muito o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu sólida jurisprudência acerca de todos essas temas, a qual deve ser observada para que se prestigie a segurança jurídica. A abordagem analítica dos temas é a feita a seguir:
A) taxa de juros - a chamada taxa média do mercado deve ser usada em detrimento da taxa pactuada, se for o caso, sob o fundamento de que uma taxa superior à "média do mercado" é abusiva e a cláusula que a prevê, portanto, é nula (AgRg nos EDcl no REsp 604470/RS, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, data do julgamento 23/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007; AgRg no REsp 947674/RS, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, data do julgamento 04/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2007; AgRg no REsp 768768/RS, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Data do Julgamento 14/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2007). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu inúmeras vezes que "são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02"[1]. Admite-se, portanto, a fixação de juros em taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, desde que não seja superior à taxa média;
A.1) taxa de juros, caso concreto - não é possível descobri-la, pois o réu se descurou do seu ônus primário, que era trazer aos autos o instrumento do contrato celebrado entre as partes, que é a fonte da obrigação cujo cumprimento ele exige da autora. Assim, na eventual fase de liquidação de sentença que vier a ser instaurada, deve-se aplicar ao contrato feito entre as partes a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central na altura em que realizado o referido contrato;
B) capitalização de juros - só é admitida se expressamente prevista no instrumento de contrato, como já decidiu o STJ (AgRg no REsp 1011149 / RS NO RECURSO ESPECIAL 2007/0285984-4, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 06/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2012);
B.1.) capitalização de juros, caso concreto – as partes não trouxeram aos autos o instrumento do contrato objeto deste litígio, resultando que, em eventual fase de liquidação de sentença, se constatada (com a juntada do instrumento do contrato, entenda-se) a capitalização de juros sem previsão contratual, deve ela ser extirpada do cálculo da dívida da autora.
C) comissão de permanência - só pode ser cobrada se prevista no contrato (REsp n. 1039878/RS, rel. Ministro Massami Uyeda, DJ de 20.06.2008) e, ainda assim, não se pode cumulá-la com a cobrança de juros. Autorizada está, então, apenas a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual no importe de 2% (dois por cento).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, da seguinte forma:
a) deve incidir sobre o contrato firmado entre as partes a taxa média de juros aplicável ao mês e ano de sua celebração, permitida a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência apenas se previstas expressamente no referido contrato;
b) condeno o réu a pagar as custas e 15% (quinze por cento) de honorários de advogado sobre o valor da causa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123647-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dejanira Ferreira Freitas
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8123647-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DEJANIRA FERREIRA FREITAS

Requerido(a) REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, BANCO BMG SA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.
No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 24 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094122-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdimario Lima Freitas
Advogado: Gustavo Borges De Almeida (OAB:BA74070)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8094122-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VALDIMARIO LIMA FREITAS

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Prazo de 15 (quinze) dias para o autor dizer sobre a contestação do ID n. 461092535.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0535577-37.2018.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danielen Dos Santos Silva
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Deyvisson Da Mota Santos
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Hion Oliveira De Jesus
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Marcos Soares Amado Bahia

Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Manuela Vilas Boas Franca Souza
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Luiza Moura Fontes
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Durval Cesar Batista De Carvalho
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Aline Da Silva Santos
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Alaercio Moura Peixoto De Jesus
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Fabian Costa De Azevedo
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Janaina Dias Santana
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Ivanilson Vieira Souza Junior
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Juciane Silva Cunha
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Leilane Rodrigues Santos
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Luis Henrique De Queiroz Guimaraes
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Andre Machado Portugal
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Autor: Sirlei Pereira De Souza
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0535577-37.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
Requerente AUTOR: DANIELEN DOS SANTOS SILVA, DEYVISSON DA MOTA SANTOS, HION OLIVEIRA DE JESUS, MARCOS SOARES AMADO BAHIA, MANUELA VILAS BOAS FRANCA SOUZA, LUIZA MOURA FONTES, DURVAL CESAR BATISTA DE CARVALHO, ALINE DA SILVA SANTOS, ALAERCIO MOURA PEIXOTO DE JESUS, FABIAN COSTA DE AZEVEDO, JANAINA DIAS SANTANA, IVANILSON VIEIRA SOUZA JUNIOR, JUCIANE SILVA CUNHA, LEILANE RODRIGUES SANTOS, LUIS HENRIQUE DE QUEIROZ GUIMARAES, ANDRE MACHADO PORTUGAL, SIRLEI PEREIRA DE SOUZA

Requerido(a) REU: FUNDACAO CARLOS CHAGA

Trata-se de demanda ajuizada por ALAERCIO MOURA PEIXOTO DE JESUS e outros em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, todos qualificados nos autos. Os autores alegam haver se submetido a um concurso público conduzido pela ré e dizem que "(...) Ao analisarem a prova discursiva, verificaram que a mesma estava em desacordo com o edital, contendo questões formuladas e com pontuação atribuídas sem especificação no mesmo, sendo divulgada somente após a correção das provas (...)" (cf. petição inicial). Daí o seu pedido para que haja a "(...) anulação do presente concurso, em relação a área especifica de Química, sendo designado nova data para aplicação das provas de acordo com o edital já publicado, sem cometer qualquer excesso ou cobrança fora do edital".
A ré foi citada e se defendeu com a contestação do ID n. 260308505.
Praticados alguns outros atos processuais, foram os autos conclusos para sentença.
O caso é evidentemente de improcedência da demanda. Os autores pretendem que o Poder Judiciário reexamine a prova aplicada no concurso público levado adiante pela ré, com o escrutínio não só da pertinência das questões com o conteúdo do edital como até mesmo com a avaliação da adequação das respostas exigidas pela banca examinadora. O principal nisso tudo é que os autores, em meio à crítica ao trabalho da banca examinadora, não indicaram nenhum erro grosseiro, nenhum erro que pudesse ser constatado de plano e para cuja correção se justificasse, enfim, a intervenção do Poder Judiciário. E, nesse cenário, a demanda dos autores só pode ser rejeitada porque, nos termos do Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao

Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".
Do exposto, extinguindo este processo com exame do seu mérito, julgo improcedente a demanda dos autores, que condeno a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 04 (quatro) salários mínimos, ressalvada a gratuidade de justiça que lhes haja sido deferida.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 28 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0571987-94.2018.8.05.0001 Pedido De Resposta Ou Retificação Da Lei De Imprensa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Amoedo Nadier Rodrigues
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)
Reu: Radio E Televisao Bandeirantes Da Bahia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Radio E Televisao Bandeirantes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0571987-94.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA (124)
Requerente AUTOR: RENATO AMOEDO NADIER RODRIGUES

Requerido(a) REU: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA., RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. e SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA., requerendo que seja sanada omissão identificada na sentença que julgou improcedente a ação movida por RENATO AMOEDO NADIER RODRIGUES.
Os embargantes alegam que a sentença, embora acertada no mérito ao rejeitar a pretensão do autor, deixou de analisar pedido de retificação do polo passivo formulado em contestação.
Segundo os embargantes, as entidades inicialmente indicadas pelo autor (BANDNEWS FM e GRUPO BANDEIRANTES DE COMUNICAÇÃO) não correspondem corretamente às pessoas jurídicas responsáveis. As entidades que deveriam constar no polo passivo são (i) SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA., responsável pela veiculação da BandNews em território nacional, ao invés da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA. e, (ii) RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., em substituição AO GRUPO BANDEIRANTES DE COMUNICAÇÃO.
Ainda, os embargantes apontam que o equívoco de inclusão das partes mencionadas deveria ser retificado conforme o art. 339 do Código de Processo Civil – CPC.
É o relatório. Decido
Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradições, obscuridades ou omissões na sentença, assim como corrigir eventuais erros materiais. No presente caso, há evidente omissão quanto à apreciação de matéria essencial para a adequada formalização da lide, especificamente no que tange à legitimidade passiva.
Ao apreciar os embargos, constato que, de fato, houve omissão na sentença quanto ao pedido de regularização do polo passivo, mesmo tendo sido levantado o ponto em contestação. O erro material apontado refere-se à inclusão de pessoas jurídicas distintas daquelas responsáveis pela veiculação do conteúdo alvo da demanda.
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a retificação do polo passivo, conforme requerido.
No mais, mantenho integralmente os termos da sentença anterior, que julgou improcedente a demanda.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195785-03.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rv Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8195785-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente EXEQUENTE: RV CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Requerido(a) EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor no ID n. 479763924 no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0316614-28.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Embargante: Leonel Dos Santos Pereira
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Embargante: Maria Margarida Ramos Pires
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0316614-28.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: LEONEL DOS SANTOS PEREIRA, MARIA MARGARIDA RAMOS PIRES

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 256046802, que não têm a menor razão de ser. Os embargantes pretendem que a sentença tenha sido omissa por "(...) permitir o prosseguimento da execução em face dos sócios avalistas, não cuidou de analisar que as cédulas de crédito que são objeto desta execução já estão sendo adimplidas nos moldes do Plano de Recuperação Judicial (...)". Mesmo uma leitura desatenta da sentença recorrida, no entanto, evidencia que ali se decidiu com toda clareza que os embargantes avalistas têm obrigação autônoma e respondem pela dívida até que ela seja integralmente paga. Confira-se a sentença:
"(...) A interpretação do texto normativo mais consentânea com os objetivos da lei indica que ações e execuções manejadas por credores particulares contra o sócio solidário apenas serão suspensas quando o devedor ocupar o polo passivo nessa condição de sócio, tipicamente nos casos em que é solidária e ilimitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica. Não incide, diferentemente, nos casos em que, embora circunstancialmente o executado seja sócio da devedora recuperanda, está sendo demandado em razão de vínculo autônomo, desassociado da sua situação jurídica de integrante da sociedade. No caso, a execução foi direcionada aos executados na condição de avalistas das cédulas de crédito exequendas, garantidores das obrigações assumidas, independentemente de sua qualidade de sócio ou não, aplicando-se o previsto no enunciado n. 581 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte teor: Súmula n. 581, STJ. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. A responsabilidade assumida pelo avalista é autônoma em relação às obrigações do devedor principal, não se contaminando por eventual decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial deste. No mesmo sentido, confiram-se elucidativos julgados: (...)".
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 28 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0315786-13.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Alice Dos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Cassia Regina Pallos De Carvalho
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Kassia's Comercio De Artefatos De Couro Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0315786-13.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARIA ALICE DOS SANTOS DE JESUS, CASSIA REGINA PALLOS DE CARVALHO, KASSIA'S COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Requerido(a) INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
MARIA ALICE DOS SANTOS e outros propuseram uma ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito em face do BANCO ITAÚ S.A., todos qualificados nos autos, alegando que firmaram com o réu um contrato de empréstimo de dinheiro no qual prevista uma taxa abusiva de juros e estabelecidas cláusulas inválidas.

O réu apresentou contestação que se vê no ID n. 256860814.
Feito o relatório, segue decisão fundamentada.
Cuida-se de processo que pode ser julgado de imediato porque a controvérsia havida entre as partes restringe-se à matéria de direito. O cerne da questão posta nos autos pelo autor diz respeito: a) à taxa de juros aplicada pelo réu; b) à capitalização anual dos juros; c) à cobrança da comissão de permanência. Há muito o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu sólida ju-

risprudência acerca de todos essas temas, a qual deve ser observada para que se prestigie a segurança jurídica. A abordagem analítica dos temas é a feita a seguir:

A) taxa de juros - a chamada taxa média do mercado deve ser usada em detrimento da taxa pactuada, se for o caso, sob o fundamento de que uma taxa superior à "média do mercado" é abusiva e a cláusula que a prevê, portanto, é nula (AgRg nos EDcl no REsp 604470/RS, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, data do julgamento 23/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007; AgRg no REsp 947674/RS, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, data do julgamento 04/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2007; AgRg no REsp 768768/RS, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Data do Julgamento 14/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2007). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu inúmeras vezes que "são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02"[1]. Admite-se, portanto, a fixação de juros em taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, desde que não seja superior à taxa média.

A.1) taxa de juros, caso concreto - não há o menor indício nos autos de que a taxa de juros aplicada ao contrato celebrado pelas partes tenha sido superior à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central, que sequer foi enunciada pelos autores;
B) capitalização de juros - só é admitida se expressamente prevista no instrumento de contrato, como já decidiu o STJ (AgRg no REsp 1011149 / RS NO RECURSO ESPECIAL 2007/0285984-4, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 06/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2012).

B.1.) capitalização de juros, caso concreto – o contrato celebrado entre as partes tem previsão expressa de capitalização;
C) comissão de permanência - no caso concreto, não é contratualmente prevista. E, por esse motivo, não pode ser cobrada (Resp n. 1039878/RS, rel. Ministro Massami Uyeda, DJ de 20.06.2008). Autorizada está, então, apenas a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual no importe de 2% (dois por cento).
Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo parcialmente procedente a demanda e, considerando que os autores venceram-na em parte mínima, condeno-os a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça que lhes haja sido deferida.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 29 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0344140-77.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristovao Brandao Jesus
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Interessado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0344140-77.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: CRISTOVAO BRANDAO JESUS

Requerido(a) INTERESSADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por CRISTOVAO BRANDAO JESUS em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 351947434 o(a) credor(a) anunciou que o(a) devedor(a) pagou aquilo a que havia sido condenado(a) na sentença de fls.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará pleiteado no ID n. 351947434.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 29 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0399504-68.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evandro Soares De Azevedo
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0399504-68.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EVANDRO SOARES DE AZEVEDO

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EVANDRO SOARES DE AZEVEDO propôs uma ação revisional de contrato em face da BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., alegando que firmou com o réu um contrato de empréstimo de dinheiro contendo várias cláusulas abusivas, que ele pretende sejam declaradas nulas.
O réu, sem trazer aos autos o instrumento do contrato celebrado entre as partes, apresentou contestação que se vê no ID n. 248528677, sustentando a sua inteira legalidade.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.
Cuida-se de processo que pode ser julgado de imediato porque a controvérsia havida entre as partes restringe-se à matéria de direito. O cerne da questão posta nos autos pelo autor diz respeito: a) à taxa de juros aplicada pelo réu; b) à capitalização anual dos juros; c) à cobrança da comissão de permanência; d) encargos moratórios. Há muito o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu sólida jurisprudência acerca de todos essas temas, a qual deve ser observada para que se prestigie a segurança jurídica. A abordagem analítica dos temas é a feita a seguir:
A) taxa de juros - a chamada taxa média do mercado deve ser usada em detrimento da taxa pactuada, se for o caso, sob o fundamento de que uma taxa superior à “média do mercado” é abusiva e a cláusula que a prevê, portanto, é nula (AgRg nos EDcl no REsp 604470/RS, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, data do julgamento 23/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007; AgRg no REsp 947674/RS, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, data do julgamento 04/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2007; AgRg no REsp 768768/RS, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Data do Julgamento 14/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2007). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu inúmeras vezes que “são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02”[1]. Admite-se, portanto, a fixação de juros em taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, desde que não seja superior à taxa média;
A.1) taxa de juros, caso concreto - não é possível descobri-la porque as partes não apresentaram o instrumento do contrato;
B) capitalização de juros - só é admitida se expressamente prevista no instrumento de contrato, como já decidiu o STJ (AgRg no REsp 1011149 / RS NO RECURSO ESPECIAL 2007/0285984-4, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 06/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2012).
B.1.) capitalização de juros, caso concreto – as partes não trouxeram aos autos o instrumento do contrato objeto deste litígio, resultando que, em eventual fase de liquidação de sentença, se constatada (com a juntada do instrumento do contrato, entenda-se) a capitalização de juros sem previsão contratual, deve ela ser extirpada do cálculo da dívida da autora.

C) comissão de permanência - só pode ser cobrada se prevista no contrato (REsp n. 1039878/RS, rel. Ministro Massami Uyeda, DJ de 20.06.2008) e, ainda assim, não se pode cumulá-la com a cobrança de juros. Autorizada está, então, apenas a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual no importe de 2% (dois por cento).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, da seguinte forma:
a) deve incidir sobre o contrato firmado entre as partes a taxa média de mercado aplicável ao mês e ano de sua celebração, permitida a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência apenas se previstas expressamente no referido contrato;
b) condeno o réu a pagar as custas e 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor da causa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 29 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8089277-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nucleo55 Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8089277-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: NUCLEO55 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Requerido(a) REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Trata-se de julgar demanda proposta por NÚCLEO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP em face da SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S.A., ambas qualificadas nos autos. A autora alega haver celebrado um contrato de seguro com a ré para garantia de assistência médica a seus sócios e funcionários e afirma que no dia 26 de outubro de 2022 solicitou a exclusão da funcionária Ana Paula Leal da Paixão, exclusão essa processada pela ré em 03 de novembro de 2022. Segundo a autora, apesar disso, a ré seguiu lhe exigindo o pagamento dos boletos correspondentes à referida funcionária, donde o ajuizamento da presente demanda, com a qual a autora pretende a exclusão de Ana Paula Leal da Paixão do contrato firmado com a ré e a condenação desta a lhe devolver "(...) R$ 22.413,72 (vinte e dois mil quatrocentos e treze reais e setenta e dois centavos) (...) a título de repetição de indébito.
A ré foi citada e respondeu com a contestação do ID n. 432214536 na qual postulou o julgamento pela improcedência da demanda da autora.
Praticados alguns outros atos processuais, foram os autos conclusos para sentença.
O exame dos autos mostra que assiste razão à autora. A ré se defendeu com a alegação de que a autora não apresentou o pedido de exclusão da funcionária Ana Paula Leal da Paixão conforme a previsão contratual, isto é, mediante solicitação firmada pela própria beneficiária. A autora se contrapôs a isso, dizendo que, neste caso, a ré não deveria ter aceito o mencionado pedido, dando a exclusão como "(...) processada (...)". Ao "processar" a exclusão e seguir cobrando as mensalidades relativas à funcionária Ana Paula Leal da Paixão, a ré teria incidido em ato ilícito, diz a autora, que está certa. Há nos autos prova de que a ré "processou" a exclusão de Ana Paula Leal da Paixão do contrato litigioso em 07 de novembro de 2022 (cf. documento do ID n. 399896345).
É verdade que as comunicações por email existentes nos autos foram feitas entre a autora e uma corretora de seguros. Parece que a autora está firmada na premissa de que a corretora de seguros responde pela ré e isso é verdade, nos termos do artigo 775 do Código Civil: "Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem". Se a comunicação entre a corretora de seguros e a seguradora (ré) falhou, se foi ineficiente, etc,

elas devem se entender entre si, não sendo possível carregar para a autora o ônus desse aparente defeito na relação negocial entre a ré e a corretora de seguros que intermediou o contrato celebrado com a autora.
Note-se, por fim, que, provado o pagamento de quantias indevidas pela autora a partir de 07 de novembro de 2022, tem ela o direito à devolução dos valores pagos, mas na forma simples (e não em dobro), pois não há relação de consumo entre as partes.
Do exposto, julgo procedente em parte a demanda, dando Ana Paula Leal da Paixão por excluída do contrato litigioso em 07 de novembro de 2022 e considerando indevidas todas as cobranças feitas pela ré à autora a partir daí, com a obrigação daquela ré de devolver a autora o que esta pagou, com correção monetária (INPC) a partir do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Tendo a autora decaído de parte mínima de sua demanda, condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0335237-87.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jackson Dos Santos Martins
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0335237-87.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JACKSON DOS SANTOS MARTINS

Requerido(a) INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0540230-24.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Chirlene Valeria Antas De Oliveira Rufino - Me
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Armazen Paulista Comercio De Alimentos Ltda
Interessado: Banco Itau
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0540230-24.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: CHIRLENE VALERIA ANTAS DE OLIVEIRA RUFINO - ME

Requerido(a) INTERESSADO: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ARMAZEN PAULISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BANCO ITAU

Trata-se de julgar dois embargos de declaração opostos em face da sentença do ID n. 457925687, o que é feito da seguinte forma:
a) nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 459303366 porque neles o embargante faz referência a uma decisão judicial que não é a que está nestes autos;
b) nego provimento também aos embargos de declaração do ID n. 459750418 porque não há absolutamente contradição alguma na sentença recorrida. Os embargantes dão como certo que, inexistente a dívida apontada na petição inicial, disso decorreria necessariamente o seu direito a uma indenização por dano material. Não há essa relação, porém, que foi bem esclarecida na sentença. Embora inexistente a dívida atribuída pelo embargado (réu) aos embargantes, nem por isso têm eles direito a uma pretendida indenização por dano material. Na sentença embargada, a propósito, lê-se que "(...) não há lugar para a condenação dos réus ao pagamento de indenização por "dano material". A autora não explicou em que consistiria esse dano, parecendo querer aplicar ao caso dos autos o artigo 940 do Código Civil, o que é impróprio, data venia, por não haver aqui cobrança de dívida já paga (artigo 940 do Código Civil 0- Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição)".

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 31 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0519038-64.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Executado: Flores E Cores Comercio Ltda - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Nelson Bernardo Santos Ponce
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0519038-64.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: FLORES E CORES COMERCIO LTDA - ME, NELSON BERNARDO SANTOS PONCE

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por ITAU UNIBANCO S.A. em face de FLORES E CORES COMERCIO LTDA - ME e outros, ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 470035339 o credor anunciou que seu crédito foi satisfeito diante do cumprimento da transação nos autos da ação revisional nº 0565528-81.2015.8.05.0001.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 1 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005803-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Goncalves Pacheco
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Reu: Marcio Roberto Evaristo De Souza
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8005803-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VANIA GONCALVES PACHECO

Requerido(a) REU: MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA

Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da petição de ID n. 449081915 e para comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 12 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045292-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adenilson Silva Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Adenilson Silva Da Conceicao
Advogado: Jociaria Lima Reis Da Silva (OAB:BA38105)
Advogado: Lais Da Silva Santana (OAB:BA74978)
Interessado: Rosenilda Paixao Dos Santos
Advogado: Jociaria Lima Reis Da Silva (OAB:BA38105)

Advogado: Lais Da Silva Santana (OAB:BA74978)
Interessado: Mariane Melo De Santana
Interessado: Wellington Aragao Da Cruz Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8045292-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ADENILSON SILVA DA CONCEICAO, ROSENILDA PAIXAO DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: MARIANE MELO DE SANTANA, WELLINGTON ARAGAO DA CRUZ SOUZA

Defiro o pedido constante na ata de audiência de ID n. 448328026. Citem-se os réus, observando-se o novo endereço indicado no documento supracitado para apresentar a sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068572-19.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Vilmene De Oliveira Jones
Reu: Monica Jones Soares Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Monica Jones Soares Dos Santos
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8068572-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: VILMENE DE OLIVEIRA JONES

Requerido(a) REU: MONICA JONES SOARES DOS SANTOS

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017082-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sevmax Vigilancia E Seguranca Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Reu: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8017082-26.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SEVMAX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Requerido(a) REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025693-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cmp Montagens Industriais Ltda
Advogado: Antonio Mariosa Martins (OAB:MG72269)
Reu: Map Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Claudiane Gil De Carvalho Lima (OAB:BA16924)
Advogado: Renato Ferreira De Matos Junior (OAB:BA18419)
Requerido: Polícia Civil - 16ª Dp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8025693-94.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CMP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Requerido(a) REU: MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Certifique-se se ainda há custas a pagar, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas pendentes de pagamento, intime-se o(a) autor(a) a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126468-83.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Jjs Consultoria Empresarial Eireli - Me
Executado: Jose Jorge Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8126468-83.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: JJS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, JOSE JORGE SANTIAGO

Intime-se o exequente para recolher as custas referentes ao uso dos sistemas eletrônicos no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.
Requisite-se pelo SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, a busca por bens patrimoniais em nome dos executados JJS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI (CNPJ nº 11.233.276/0001-36) e JOSE JORGE SANTIAGO (CPF nº 074.818.025-72).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 18 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506475-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbara Barreto De Souza
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Interessado: Naiane Miranda Almeida

Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0506475-33.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BARBARA BARRETO DE SOUZA, NAIANE MIRANDA ALMEIDA

Requerido(a) INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Expeça-se o alvará pleiteado no ID n. 478631356 e, verificado o pagamento das custas e com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076675-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irene Mariana Shiberg Pessoa
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8076675-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: IRENE MARIANA SHIBERG PESSOA

Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0328088-69.2014.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Carine Veloso De Carvalho
Advogado: Rodrigo Machado Santos (OAB:BA33486)
Impugnado: Edna De Araujo Da Conceicao
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0328088-69.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Requerente IMPUGNANTE: CARINE VELOSO DE CARVALHO

Requerido(a) IMPUGNADO: EDNA DE ARAUJO DA CONCEICAO

Intime-se a autora a dizer se ainda tem interesse neste incidente processual. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554005-67.2018.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Goes De Souza Silva
Advogado: george Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791)
Reu: Vital Bacelar Da Silva
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Ligia Maria Cerqueira Bacelar
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Terceiro Ocupante
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0554005-67.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente AUTOR: GABRIEL GOES DE SOUZA SILVA

Requerido(a) REU: VITAL BACELAR DA SILVA, LIGIA MARIA CERQUEIRA BACELAR, TERCEIRO OCUPANTE

Na decisão de ID n. 255657565 este juízo determinou a suspensão deste processo até que fosse julgado o processo n. 8018941-77.2019.8.05.0001, em que foi deferida uma medida liminar para que a posse do imóvel em litígio fosse mantida com os ora réus. Devido ao grande lapso temporal, o autor suscitou o prosseguimento do feito na petição de ID n. 432454568, alegando que o processo conexo foi julgado improcedente, com sentença transitada em julgado.
Ato contínuo, o réu se manifestou na petição de ID n. 434174537, alegando que o Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo à sentença de extinção do processo n. 8018941- 77.2019.8.05.0001, por ter sido a ação extinta meramente por perda de objeto, sem análise do mérito.
Assim, determino que este processo deve continuar suspenso, em respeito a decisão do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, proferida nos autos da ação n. 8014149- 10.2024.8.05.0000, devendo estes autos aguardarem até o trânsito em julgado da ação prejudicial, para evitar decisões conflitantes.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059033-29.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Liceu Virtual S.a.
Advogado: Mariana Andion Gomes Vianna (OAB:BA23821)
Embargante: Alexandre Ferraz Fonseca De Goes
Advogado: Mariana Andion Gomes Vianna (OAB:BA23821)
Embargante: Antonio Marival Chaves Filho
Advogado: Mariana Andion Gomes Vianna (OAB:BA23821)
Embargado: Eduardo Antonio Arouche Ghirotti - Me
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8059033-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: LICEU VIRTUAL S.A., ALEXANDRE FERRAZ FONSECA DE GOES, ANTONIO MARIVAL CHAVES FILHO

Requerido(a) EMBARGADO: EDUARDO ANTONIO AROUCHE GHIROTTI - ME

Intime-se o embargante a dizer sobre a manifestação aos embargos (ID n. 125264103) no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0036404-14.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Baneb S.a.

Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Interessado: Jose Carlos Dias Wanderley
Advogado: Rita De Cassia Hora Ramos (OAB:BA34276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0036404-14.1995.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO BANEB S.A.

Requerido(a) INTERESSADO: JOSE CARLOS DIAS WANDERLEY

Indefiro o pedido do ID n. 239007627, uma vez que o chamado arresto online é viável no processo de execução e não no processo de conhecimento, que é o caso dos autos. Note-se, ainda, que até o momento o réu não foi citado e não há informações sobre seu CPF para busca de informações do seu endereço.
Intime-se o autor a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo tramita há 30 anos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0086189-22.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vilma Maria De Carvalho Caetano
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Interessado: Oswaldo Caetano Junior
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Interessado: Itausa S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0086189-22.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VILMA MARIA DE CARVALHO CAETANO, OSWALDO CAETANO JUNIOR

Requerido(a) INTERESSADO: ITAUSA S.A.

Prazo de 15 (quinze) dias para os exequentes dizerem sobre a petição do ID n. 442694909.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006866-39.2022.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ckm - Projetos E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Parte Autora: Carlos Jose Bahia Martins
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Parte Autora: Mary Angelica Santos Correa
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Carlos Alberto Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8006866-39.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente AUTOR: CKM - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
PARTE AUTORA: CARLOS JOSE BAHIA MARTINS, MARY ANGELICA SANTOS CORREA

Requerido(a) REU: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Considerando que os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram a existência do alegado esbulho nem tampouco a data de sua ocorrência, DESIGNO o dia 20 de fevereiro de 2025, às 11h, para uma audiência de justificação.
Intime-se o advogado, que deverá providenciar a apresentação do autor e de até três testemunhas idôneas que saibam depor sobre os fatos narrados na petição inicial. O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o de que, se frustrada a tentativa de conciliação, será imediatamente realizada a justificação (oitiva de testemunhas indicadas pelo autor) a fim de que o Juízo decida sobre o pedido de medida liminar possessória formulado pelo autor. O prazo de defesa do réu – de 15 quinze dias, sob as penas da revelia – começará a correr da intimação da decisão sobre o citado pedido de medida liminar.
Publique-se e intime-se.
Salvador(BA), 07 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561319-06.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Gil Austel
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Interessado: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Mohanna Helga Sales Da Cruz (OAB:BA28397)
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0561319-06.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: TATIANA GIL AUSTEL

Requerido(a) INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR

Tendo em vista o informado no ID n. 463356149, arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521742-55.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thais Costa De Sousa Ramos
Advogado: Diego Lemos Pereira (OAB:BA40260)
Exequente: Diego Lemos Pereira
Advogado: Diego Lemos Pereira (OAB:BA40260)
Executado: Parque Milenio Ii Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Fator Imoveis Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0521742-55.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: THAIS COSTA DE SOUSA RAMOS, DIEGO LEMOS PEREIRA

Requerido(a) EXECUTADO: PARQUE MILENIO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, FATOR IMOVEIS LTDA

Intime-se o exequente a se manifestar sobre as petições dos ID' n. 387182359, 387182382. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0046382-87.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: Itau Xl Seguros Corporativos
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: Francio Jose Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)
Interessado: Concrevix Construtora Ltda - Me
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)
Terceiro Interessado: Jones Nery Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdomiro De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Dilson Alves Pereira
Terceiro Interessado: Sirlene Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdir Souza Leitão
Terceiro Interessado: Railton Souza Leitão
Terceiro Interessado: Cosme Souza Leitão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0046382-87.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: FRANCIO JOSE DOS SANTOS, CONCREVIX CONSTRUTORA LTDA - ME

Requerido(a) INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS

Ao cartório a fim de cumprir imediatamente o primeiro parágrafo do despacho do ID n. 436655884. Feita a diligência pleiteada pelo autor, cumpra-se o que vai adiante.

Considerando que as partes não pleitearam a produção de novas provas, anuncio o julgamento antecipado da lide. Encaminhem--se os autos para a fila de “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0104940-52.2010.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Nunes Da Silva
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112)
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Gustavo Gesteira Costa (OAB:BA27399)
Advogado: Tiago Carneiro Lima (OAB:PE10422)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0104940-52.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
Requerente AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

Requerido(a) REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0012457-28.1995.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Josefina Menezes De Souza
Terceiro Interessado: Jose Da Cruz
Terceiro Interessado: Consuelo Rodrigues
Terceiro Interessado: Eulalia Nascimento
Terceiro Interessado: Mario Augusto De Freitas
Terceiro Interessado: Maria José Lima Santos
Custos Legis: Antonio Fernandes Dos Anjos
Advogado: Carlos Frederico Pinto Fraga (OAB:BA10009)
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0012457-28.1995.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente CUSTOS LEGIS: ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS

Requerido(a)
Ao cartório para que providencie a correta digitalização dos autos e liberação das peças.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069506-69.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Civil Pro-indiviso Do River Shopping
Advogado: Bruna Nunes Parente (OAB:PE20163)
Requerido: Adriana Maria De Araujo Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8069506-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente REQUERENTE: CONDOMINIO CIVIL PRO-INDIVISO DO RIVER SHOPPING

Requerido(a) REQUERIDO: ADRIANA MARIA DE ARAUJO MENEZES

Havendo pagamento das custas, cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID. 475821898 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 02 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8093116-03.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Ribeiro Pereira (OAB:BA54995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479517637
Processo N° : 8093116-03.2023.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
LUCAS RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA54995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211414967400000460840735

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520916-53.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0520916-53.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Requerido(a) EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca de Certidão de ID n. 443616131, e a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550506-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Viviane Bastos Cerqueira Pitanga (OAB:BA20581)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Interessado: Gmec - Engenharia E Construcoes Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0550506-80.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Requerido(a) INTERESSADO: GMEC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca de Certidão de ID n. 465826528, e a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0067906-48.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ascop - Vigilancia Eletronica E Patrimonial Ltda
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0067906-48.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ASCOP - VIGILANCIA ELETRONICA E PATRIMONIAL LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se o réu a trazer aos autos a informação sobre o Juízo da Comarca de Brasília - DF para o qual foram distribuídos os autos do processo nº 0077968-50.2007.8.05.0001 (processo cautelar), que é conexo ao presente processo.
Com a vinda da informação acima, remetam-se estes autos ao Juízo indicado, que é absolutamente competente para conhecer e julgar ambos os processos conexos (processos cautelar 0077968-50.2007.8.05.0001 e de conhecimento 0067906-48.2007.8.05.0001).

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521004-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danielle Silva Matos
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Jorge Sergio Oliveira Belens (OAB:BA25919)
Interessado: Limpurb Empresa De Limpeza Urbana Do Salvador
Advogado: Anderson Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA35848)
Advogado: Vera Lucia Travassos De Carvalho Camera (OAB:BA13088)
Interessado: Vega Engenharia Ambiental S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0521004-62.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: DANIELLE SILVA MATOS

Requerido(a) INTERESSADO: LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR, VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Tendo em vista os Embargos de Declaração apresentados no ID n. 365117266, devolvam-se os autos à 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR para apreciação do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109644-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rodrigo Cidade Villalva Ribeiro
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Autor: Jucileide Nascimento Da Silva
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8109644-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JUCILEIDE NASCIMENTO DA SILVA

Requerido(a) REU: RODRIGO CIDADE VILLALVA RIBEIRO, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Expeça-se ofício ao DETRAN para que forneça o histórico e relatório completo do veículo “GM/CHEVROLET, modelo ONIX 1.0 MT LT, fabricação 2016, modelo 2017, combustível FLEX, cor VERMELHA, placa policial PYQ-0G09, chassi *9BGKS48UOHG172210*, motor GFGSC4216, RENAVAN 1102362015”, incluindo informações sobre transferências, sinistros, passagens por leilão, conforme pleiteado no ID n. 428701655. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 02 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0386799-38.2012.8.05.0001 Exceção De Incompetência Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Bianca Carla Santos Pena
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)
Excepto: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0386799-38.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10976)
Requerente EXCIPIENTE: BIANCA CARLA SANTOS PENA

Requerido(a) EXCEPTO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Com a certidão de trânsito em julgado da decisão do ID n. 251428196, arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 2 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034919-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Marcos Da Silva Neves
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8034919-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA NEVES

Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036308-80.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Lojistas Do Salvador Shopping
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8036308-80.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SALVADOR SHOPPING

Requerido(a) REU: SALVADOR SHOPPING S/A

Intime-se o réu a responder ao pedido de exibição de documentos formulado pela autora (ID n. 435081324). Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 02 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506549-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Socorro Mota Macedo
Advogado: Viviane Limeira Cerqueira (OAB:BA45927)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0506549-87.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO MOTA MACEDO

Requerido(a) INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Considerando que as partes não pleitearam a produção de novas provas, anuncio o julgamento antecipado da lide. Encaminhem-se os autos para a fila de “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 1 de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528334-76.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0528334-76.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Requerido(a) INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2025, às 14h.

A audiência será realizada presencialmente na 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador, no Fórum Ruy Barbosa, 1º andar, na sala 134.

O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes e das testemunhas, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Caso haja testemunhas indicadas pela Defensoria Pública, o Cartório deverá providenciar a expedição de carta para sua intimação, assim como da parte representada processualmente por aquela Defensoria Pública.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 1 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8169631-16.2022.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iap Cosmeticos Ltda.
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Reu: Joao Falcao Urbanizadora Ltda
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8169631-16.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Requerente AUTOR: IAP COSMETICOS LTDA.

Requerido(a) REU: JOAO FALCAO URBANIZADORA LTDA

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2025, às 10h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 01 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150364-92.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Rm Comercio De Carnes Eireli
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Executado: Maria Das Gracas Ferreira Rego
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8150364-92.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: RM COMERCIO DE CARNES EIRELI, MARIA DAS GRACAS FERREIRA REGO

Intimem-se as partes para apresentarem em 05 (cinco) dias as suas contrarrazões aos embargos de declaração dos IDs ns. 444946632 e 445156802.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0523002-36.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Maria Da Conceicao Da Paixao Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0523002-36.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DA PAIXAO SILVA

Intime-se a executada MARIA DA CONCEICAO DA PAIXAO SILVA, por seu advogado, para indicar bens seus, livres e desembaraçados, que possam ser penhorados para satisfação do direito de crédito do exequente.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 01 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0100882-06.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Ferreira Da Silva Junior
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Heric Guilherme Rodrigues Almeida (OAB:SP497594)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0100882-06.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Requerido(a) REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados pelo autor, observando-se o informado no ID n. 469281320.
Adotada a providência acima, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 1 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518543-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wilton Savio Lima Costa
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0518543-15.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: WILTON SAVIO LIMA COSTA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Certifique-se se ainda há custas a pagar, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas pendentes de pagamento, intime-se o(a) autor(a) a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 01º de janeiro de 2025.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055376-16.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Rodolfo Bueno Marangon (OAB:SP401822)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Bruna Ramos Figurelli (OAB:SP306211)
Advogado: Ruy Janoni Dourado (OAB:RJ71700)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Camila Pereira De Oliveira (OAB:SP429003)
Advogado: Giovana Infante Baz (OAB:SP509258)
Executado: Pavia Brasil Pavimentos E Vias S.a.
Advogado: Diego Henrique Egydio (OAB:SP338851)
Advogado: Daniel Augusto Silva Alves (OAB:SP380607)
Advogado: Sergio Augusto Bracciali Gela (OAB:SP250340)
Terceiro Interessado: Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte
Terceiro Interessado: Pentagono Comercio E Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Tharick Santos Ferreira (OAB:MA13526)

Advogado: Daniel De Faria Jeronimo Leite (OAB:MA5991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8055376-16.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A.

Pagas as custas pela exequente em 15 (quinze) dias, expeça-se a carta de intimação e o ofício pleiteados na fl. 02 da petição do ID n. 463001753.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 31 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075327-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Hamilton De Brito Santana
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Residencial Vila Juliana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8075327-93.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE HAMILTON DE BRITO SANTANA

Requerido(a) REU: RESIDENCIAL VILA JULIANA

Intime-se o exequente para apresentar planilha com o cálculo do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0103716-45.2011.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Tellus Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Alexandre Ramos De Almeida (OAB:BA14428)
Advogado: Aline Alves Marques Da Silva (OAB:BA40826)
Embargado: Rubens Ramos Dos Santos
Advogado: Roskilde Santana Da Silva (OAB:BA7166)
Advogado: Evaldo Da Hora Ferreira (OAB:BA5671)
Embargado: Jose Carlos Melo Da Silva
Advogado: Evaldo Da Hora Ferreira (OAB:BA5671)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0103716-45.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente EMBARGANTE: TELLUS PATRIMONIAL LTDA - ME

Requerido(a) EMBARGADO: RUBENS RAMOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS MELO DA SILVA

Aguarde-se em Cartório o iminente julgamento do conflito de competência suscitado nos autos do processo n. 0048294-27.2007.8.05.0001 referidos no despacho do ID n. 452693846.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 31 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0047696-05.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Welligton Carlos De Jesus Bacelar
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Parte Re: Maria Nascimento Oliveira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0047696-05.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: WELLIGTON CARLOS DE JESUS BACELAR

Requerido(a) PARTE RE: MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se o autor para manifestar-se acerca de despacho de ID n. 447700607, e a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0016623-78.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Moreira Marques
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Interessado: Bv Financeira
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0016623-78.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JOAO MOREIRA MARQUES

Requerido(a) INTERESSADO: BV FINANCEIRA

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 31 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0086624-88.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbara Cristina Fontoura Da Silva
Advogado: Dacio Cunha Gomes (OAB:BA17054)
Advogado: Alice Guanaes Santos (OAB:BA53214)
Interessado: Leyla Virginia Fontoura Da Matta
Advogado: Alice Guanaes Santos (OAB:BA53214)
Interessado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Ana Milena Andrade Jordao Batista Sena (OAB:BA65098)
Terceiro Interessado: Diretor Do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0086624-88.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BARBARA CRISTINA FONTOURA DA SILVA, LEYLA VIRGINIA FONTOURA DA MATTA

Requerido(a) INTERESSADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

Expeça-se mandado para cumprimento do despacho do ID n. 254968449.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0114941-33.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Base Industria E Comercio Ltda
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Interessado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0114941-33.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Prazo de 15 (quinze) dias para o executado prestar os esclarecimentos apontados na petição do ID n. 459528258, especificamente no seu item 3. Se as questões ali postas não se resolverem à luz das alegações trazidas pelas partes, o Juízo nomeará um perito para resolver as dúvidas levantadas pela exequente.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 31 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0095602-20.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Noilson De Santana
Advogado: Marco Antonio De Sousa Andrade (OAB:BA25607)
Exequente: Tatiana Dos Santos Lins De Santana
Advogado: Marco Antonio De Sousa Andrade (OAB:BA25607)
Executado: Edson Da Silva Ribeiro
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Advogado: Adriel Santos Da Silva (OAB:BA35637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0095602-20.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: JOSE NOILSON DE SANTANA, TATIANA DOS SANTOS LINS DE SANTANA

Requerido(a) EXECUTADO: EDSON DA SILVA RIBEIRO

Prazo de 15 (quinze) dias para o autor dizer sobre a certidão do ID n. 446147691. Não havendo requerimento algum, verifique-se o pagamento das custas e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521358-58.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Bomboniere E Deposito De Bebidas Compre Mais Ltda - Me
Interessado: Aloisio Vieira Dos Santos
Interessado: Suely Costa Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0521358-58.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) INTERESSADO: BOMBONIERE E DEPOSITO DE BEBIDAS COMPRE MAIS LTDA - ME, ALOISIO VIEIRA DOS SANTOS, SUELY COSTA DOS REIS

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho do ID n. 243724288 e, com a juntada aos autos da resposta do SIEL, dê-se vista ao autor por 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0139425-54.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Machado E Mascarenhas Ltda
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)

Executado: Colorful Industria E Comercio Ltda
Executado: Pedro Alves Guedes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0139425-54.2005.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: MACHADO E MASCARENHAS LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: COLORFUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PEDRO ALVES GUEDES

Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos vindos da Vara das Relações de Consumo para este Juízo a fim de que pleiteiem o que entenderem necessário ao prosseguimento do processo. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517918-20.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Interessado: Novaes Rocha Contatos Telefonicos Ltda
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0517918-20.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA

Requerido(a) INTERESSADO: CLARO S.A., NOVAES ROCHA CONTATOS TELEFONICOS LTDA

Intime-se o exequente para apresentar planilha com o cálculo do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521940-82.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Fabián Grobocopatel
Advogado: Vincenzo Inglese (OAB:SP150918)
Reu: Dispropan - Distribuidora De Produtos De Panificacao E Importacao Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0521940-82.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: GUSTAVO FABIÁN GROBOCOPATEL

Requerido(a) REU: DISPROPAN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO E IMPORTACAO EIRELI - ME

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0074082-72.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Security Seguranca Privada Eireli - Epp
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Advogado: Joao Paulo Castro De Macedo (OAB:BA55224)
Executado: Frevo Brasil Industria De Bebidas Ltda
Terceiro Interessado: 26ª Vara Cível Do Fórum Da Comarca De Recife/pe

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0074082-72.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BAHIA SECURITY SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP

Requerido(a) EXECUTADO: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação de crédito conforme petição ID n. 461310167.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005896-98.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ermirio Pimenta Da Fonseca Imoveis
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky (OAB:BA63882)
Executado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8005896-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ERMIRIO PIMENTA DA FONSECA IMOVEIS

Requerido(a) EXECUTADO: CLARO S.A.
Prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem sobre a certidão do ID n. 472320155, pois a transação do ID n. 440751031 não especificou a forma de pagamento do valor devido ao exequente.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 30 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563962-63.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Reu: Luciano Silva Andrade
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0563962-63.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR

Requerido(a) REU: LUCIANO SILVA ANDRADE

Prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se a presente impugnação à fase de cumprimento de sentença pode ser julgada no estado em que se encontra ou se há mais alguam prova a ser produzida, caso em que devem especificá-la, justificando a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 29 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551349-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denilson Neves Barbosa
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Interessado: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernando Machado Do Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0551349-74.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: DENILSON NEVES BARBOSA

Requerido(a) INTERESSADO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

Cumpra-se imediatamente o despacho de ID n. 232938158.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524194-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lolita Macêdo Lessa
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Laurenco Aguiar Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0524194-62.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LOLITA MACÊDO LESSA

Requerido(a) INTERESSADO: LAURENCO AGUIAR DO NASCIMENTO

Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor no ID n. 455099852 no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0097718-19.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ejd Administracao De Bens Ltda
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Exequente: Adelly Rosa Orselli Moraes
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Executado: Franklin Jose Pontes De Sa Sodre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0097718-19.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EJD ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros
Advogado(s): GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296)
EXECUTADO: FRANKLIN JOSE PONTES DE SA SODRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá se manifestar acerca do resultado do SISBAJUD de ID 463822082, indicando a providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, VOLTEM-ME.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138264-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubem Costa Filho
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8138264-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: RUBEM COSTA FILHO

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060535-32.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Elena De Jesus Santos Silva
Advogado: Elaine Da Silva Costa (OAB:BA65809)
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)
Autor: Carlos Alberto Da Costa Silva
Advogado: Elaine Da Silva Costa (OAB:BA65809)
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)
Reu: Daniela Santos Da Silva
Advogado: Laion Santana Santos (OAB:BA53205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8060535-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: LUCIA ELENA DE JESUS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA

Requerido(a) REU: DANIELA SANTOS DA SILVA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 22 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081248-62.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sind Dos Empregados Comercio Da Cidade Do Salvador
Advogado: Gersonita Da Silva Santos (OAB:BA30163)
Requerido: R. Amaral Advogados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8081248-62.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: SIND DOS EMPREGADOS COMERCIO DA CIDADE DO SALVADOR

Parte Passiva: REQUERIDO: R. AMARAL ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato determinado em despacho retro.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0040010-74.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio De Assis De Oliveira Alves
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Exequente: Elias Tinoco De Moraes
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Isabele Monteiro Sousa (OAB:BA57392)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Exequente: Heli Sandro Almada De Morais
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Isabele Monteiro Sousa (OAB:BA57392)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Terceiro Interessado: Raimundo De Oliveira Alves
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736)
Terceiro Interessado: Imóvel 1
Terceiro Interessado: Imóvel 2

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0040010-74.2000.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ELIAS TINOCO DE MORAES, HELI SANDRO ALMADA DE MORAIS

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO DE ASSIS DE OLIVEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os autores, por seu advogado, para, querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos em ID 477805103. Prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063911-65.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ligia Santana Bello
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Advogado: Roberto Marinho Souza (OAB:BA44738)
Executado: Charlston Soares Dos Santos
Advogado: Lazaro Souza Santos (OAB:BA47901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8063911-65.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: LIGIA SANTANA BELLO

Parte Passiva: EXECUTADO: CHARLSTON SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Para manifestação da parte exequente sobre os ids: 477881231 e 476744982.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

ROMELITA THEREZINHA DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136332-77.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abramides, Goncalves E Advogados
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Reu: Scs - Inspecao E Soldagem Industrial Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8136332-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
AUTOR: ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS

REU: SCS - INSPECAO E SOLDAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Vistos.
Trata-se de carta precatória com a finalidade de citação.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Após o pagamento das custas, salvo se for o caso de gratuidade da justiça, cumpra-se, servindo a própria de mandado. Em seguida, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Transcorrido o prazo in albis, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.
Salvador, 26 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548110-62.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Aky Tudo Comercio E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0548110-62.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: AKY TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Para manifestação da parte exequente, referente ao id 474747347.
Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

ROMELITA THEREZINHA DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502293-72.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Tratocar Agro Pecuaria E Empreendimentos S/a

Executado: Zildesia Ferreira Pinon

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0502293-72.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: TRATOCAR AGRO PECUARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, ZILDESIA FERREIRA PINON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a expedição de carta precatória com a finalidade de realização da penhora solicitada, tendo em vista que o imóvel está localizado em Maracás-BA.
Salvador/BA - 4 de setembro de 2024.

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista Judiciária
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528481-05.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Fernandez Plaza
Advogado: Thayna Andrade Magalhaes (OAB:BA51050)
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Executado: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0528481-05.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDEZ PLAZA

EXECUTADO: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP

Vistos.
Conforme já determinado através do despacho de ID 427992813, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada, e lavre-se o termo de penhora do imóvel discriminado na certidão imobiliária de ID239279885, como requerido no ID 403199635 e reiterado no ID 462374873.
Cumpridas as referidas diligências, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 14 de outubro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562092-51.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Nilza Machado Da Costa Pinheiro
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Interessado: Multiclick Brasil Publicidade Ltda
Interessado: Wagner Charles De Assis Alves
Interessado: Miqueias Adriano Da Silva Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0562092-51.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA NILZA MACHADO DA COSTA PINHEIRO

INTERESSADO: MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA, WAGNER CHARLES DE ASSIS ALVES, MIQUEIAS ADRIANO DA SILVA LOPES

Vistos.
Os AR's de ID's 456422643 e 456442561 retornaram negativos, enquanto apenas o AR de ID 456433901, objeto de intimação do réu/executado MIQUEIAS ADRIANO DA SILVA LOPES , retornou positivo.
Assim, com fundamento no artigo 513, § 2º, inciso IV, do CPC, intimem-se os executados por edital, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral", no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 19 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523796-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Jardim Europa
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Victor De Assis Gurgel (OAB:BA25850)
Interessado: Maria Jaqueline Sena Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0523796-81.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CONDOMINIO JARDIM EUROPA

Parte Passiva: INTERESSADO: MARIA JAQUELINE SENA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, se manifeste acerca do retorno do AR ID 469193891

Salvador/BA - 7 de janeiro de 2025.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136332-77.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abramides, Goncalves E Advogados
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Reu: Scs - Inspecao E Soldagem Industrial Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8136332-77.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS
POLO PASSIVO REU: SCS - INSPECAO E SOLDAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010) conforme tabela de custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária
1º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0057028-25.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)

Advogado: Jose Joaldo Salgado Ribeiro (OAB:SE7152)
Reu: Luzineide Costa Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0057028-25.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA

Parte Passiva: REU: LUZINEIDE COSTA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - data da assinatura eletrônica
Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014521-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Tavora Borba Araujo Lima
Advogado: Paulo Lacerda Ribeiro Brusell Rocha (OAB:BA42129)
Reu: Condominio Edificio Bosque Verde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO

_____
Processo n.º: 8014521-53.2024.8.05.0001
Assunto: [Direitos / Deveres do Condômino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LIVIA TAVORA BORBA ARAUJO LIMA

REU: CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE VERDE

Vistos, etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental. DEFIRO o aditamento da Inceptiva. Reservo-me para analisar o pedido de Antecipação de Tutela após a angularização processual.
Cite-se e intime-se o Vindicado. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverão informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - ha-

vendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 24 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015809-36.2024.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadia Wallescka Cavalcanti Pieroni
Advogado: Jadia Wallescka Cavalcanti Pieroni (OAB:BA15024)
Autor: Veronica De Holanda Cavalcanti Pieroni Picun
Advogado: Jadia Wallescka Cavalcanti Pieroni (OAB:BA15024)
Autor: Jadia Ferreira De Holanda Cavalcante
Advogado: Jadia Wallescka Cavalcanti Pieroni (OAB:BA15024)
Reu: Antonio Carlos Carmo Oliveira
Reu: Aelmo Sampaio De Oliveira
Reu: Leoncio De Oliveira Serra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8015809-36.2024.8.05.0001
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]
AUTOR: JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI, VERONICA DE HOLANDA CAVALCANTI PIERONI PICUN, JADIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTE

REU: ANTONIO CARLOS CARMO OLIVEIRA, AELMO SAMPAIO DE OLIVEIRA, LEONCIO DE OLIVEIRA SERRA

Vistos, etc.
Reservo-me para analisar o pedido de Antecipação de Tutela após a angularização processual.
Citem-se e intimem-se os Vindicados. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intimem-se as Suplicantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverão informar se querem produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 24 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084556-09.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Romil Santana Leal
Executado: Raimunda Souza Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8084556-09.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU

EXECUTADO: ROMIL SANTANA LEAL, RAIMUNDA SOUZA LEAL

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais necessárias para a expedição dos mandados de citação por Oficial de Justiça, conforme requerido na petição de ID. 455029280.
Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.
DANIELLE DA ENCARNAÇÃO
Estagiária de Nível Pós-Graduação
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500252-52.2016.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Vitor Dantas Teixeira De Novaes
Reu: Gerson Teixeira De Novaes Filho
Reu: Maria Cassia Dantas Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500252-52.2016.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL SA
POLO PASSIVO REU: VITOR DANTAS TEIXEIRA DE NOVAES, GERSON TEIXEIRA DE NOVAES FILHO, MARIA CASSIA DANTAS NOVAES

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo dos Avisos de Recebimento (AR) de ID 468304055 e 469384450, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500252-52.2016.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Vitor Dantas Teixeira De Novaes
Reu: Gerson Teixeira De Novaes Filho
Reu: Maria Cassia Dantas Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500252-52.2016.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL SA
POLO PASSIVO REU: VITOR DANTAS TEIXEIRA DE NOVAES, GERSON TEIXEIRA DE NOVAES FILHO, MARIA CASSIA DANTAS NOVAES

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo dos Avisos de Recebimento (AR) de ID 468304055 e 469384450, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500252-52.2016.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Vitor Dantas Teixeira De Novaes
Reu: Gerson Teixeira De Novaes Filho
Reu: Maria Cassia Dantas Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500252-52.2016.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL SA
POLO PASSIVO REU: VITOR DANTAS TEIXEIRA DE NOVAES, GERSON TEIXEIRA DE NOVAES FILHO, MARIA CASSIA DANTAS NOVAES

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo dos Avisos de Recebimento (AR) de ID 468304055 e 469384450, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500252-52.2016.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Vitor Dantas Teixeira De Novaes
Reu: Gerson Teixeira De Novaes Filho
Reu: Maria Cassia Dantas Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500252-52.2016.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL SA
POLO PASSIVO REU: VITOR DANTAS TEIXEIRA DE NOVAES, GERSON TEIXEIRA DE NOVAES FILHO, MARIA CASSIA DANTAS NOVAES

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo dos Avisos de Recebimento (AR) de ID 468304055 e 469384450, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0532408-47.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Eunice Gomes Leite
Custos Legis: Jose Santos Reis
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Fabio De Jesus Santos

Confrontante: Gildete Santos De Oliveira
Confrontante: Lucio Das Neves Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0532408-47.2015.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: EUNICE GOMES LEITE, JOSE SANTOS REIS

Vistos, etc.
Intimem-se os Suplicantes para que, no prazo de 15 (quinze), se manifestem acerca do Petitório de ID. 381039909/Doc. 43.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF181124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0342863-26.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Exequente: Ricardo Figueiredo Gaspar
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0342863-26.2013.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RICARDO FIGUEIREDO GASPAR

Vistos, etc.
RICARDO FIGUEIREDO GASPAR ingressara com o presente Cumprimento de Sentença em face de BANCO BRADESCO S/A, relativamente ao processo em epígrafe, tendo sido prolatado Acórdão que confirmara a Sentença primeva para julgar extinta a Ação de Busca e Apreensão, sem resolução do mérito.
Destarte, o Julgado, como efeito natural, determinara a revogação da Medida Liminar de Busca e Apreensão “devendo o banco autor devolver o veículo apreendido, no prazo de 10 (dez) dias, ou restituir o valor equivalente ao mesmo, devidamente corrigido, caso o mesmo tenha sido alienado” sendo o marco inicial da correção monetária, a data da apreensão.
À fl. 158/(ID. 250895957), em 10.03.2016, do caderno digital, fora certificado o trânsito em julgado da Decisão, tendo o Vindicante apresentado Petição (fls. 162/163 - ID. 250896085), em 12.05.2016, indicando o quantum exequendum de R$28.791,10 (vinte oito mil, setecentos noventa um reais, dez centavos).
Antes do Despacho com vista à Deflagração do Cumprimento de Sentença, o Executado se manifestara, em 26.07.2016 (fls. 163/170 - ID. 250896137), acostando comprovante de Depósito Judicial no importe de R$19.276,09 (dezenove mil, duzentos setenta seis reais, nove centavos) concernente ao suposto valor do bem de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), salientando a ale-

gada impossibilidade de devolução do mesmo, e a quantia de R$3.276,09 (três mil, duzentos setenta seis reais, nove centavos) correspondente aos honorários sucumbenciais.
Mediante Petitório (fls. 171/180 - ID. 250896302), em 30.11.2016, o Exequente se pronunciara, tendo apresentado suas explanações, atualizando os cálculos, pleiteando o levantamento dos valores incontroversos e prosseguimento da Execução do saldo remanescente, que totalizaria a importância de R$41.096,02 (quarenta um mil, noventa seis reais, dois centavos), além da diferença de R$2.889,63 (dois mil, oitocentos noventa nove reais, sessenta três centavos), alusivas aos honorários sucumbenciais.
Por Despacho (fl. 179 - ID. 250896402), em 06.12.2016, fora determinada a expedição de Alvará para levantamento do valor incontroverso.
Através de Peticionamento, acompanhado de Procuração e Documentos (fls. 184/192 - ID. 250896488), o Banco Executado manifestara-se quanto ao pedido de complementação de crédito, anexando valor do bem consoante Tabela Fipe, asseverando que o quantum debeatur seria de R$25.108,41 (vinte cinco mil, cento oito reais, quarenta um centavos) e que, em razão do depósito em Juízo realizado em julho de 2016, fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para informar o saldo e posterior apuração de eventual diferença, sendo deferidoem 25.07.2019 (ID. 250896684/Doc. 191).
Em Pronunciamento (fls. 193/201 - ID. 250896698), o Exequente impugnara o documento apresentado pelo Vindicado, asseverando que o valor constante da Tabela Fipe utilizou ano de referência 2017 e não quando da apreensão do veículo, constante da Sentença, apresentando novos cálculos, requerendo, ao final, a homologação, com acréscimo de 10% (dez por cento) correspondente à multa e 20% (vinte por cento) dos honorários, tendo reiterado o pedido às fls. 194/195/ID. 250896720, em 14.11.2019.
Despacho de fl. 196/Doc. 250896733, de 22.11.2019, ordenara cumprimento de Decisão de fl. 194.
Portaria à fl. 197 (ID. 250896750), em 19.12.2019, encaminhara os autos para Redistribuição, em razão da Resolução nº 22 de 28.11.2018. Decisão de Organização do Procedimento (fls. 198/199 - ID. 250896918), tendo os litigantes apresentado suas Manifestações às fls. 200 - ID. 250896933 (Executado) e 201 - ID. 552896945 (Exequente).
Em 03.07.2020 (ID. 250896963/Doc. 202), o Requerente pleiteara fossem acolhidos os cálculos apresentados, com acréscimos do art. 523, § 1º do CPC, além da condenação em honorários sucumbenciais da fase de Cumprimento de Sentença, tendo renovado o pleito em 23.04.2021 (ID. 250896987/Doc. 203), adunado, nesta última, Planilha de Cálculo atualizada.
Petição de 29.05.2022 (ID. 250897097/Doc. 206), requerera juntada dos Cálculos e solicitara o julgamento do feito com condenação ao pagamento do saldo remanescente de R$122.255,85 (cento vinte dois mil, duzentos cinquenta cinco reais, oitenta cinco centavos) além de R$12.255,58 (doze mil, duzentos cinquenta cinco reais, cinquenta oito centavos) concernentes à multa e R$12.255,58 (doze mil, duzentos cinquenta cinco reais, cinquenta oito centavos) a título de honorários advocatícios, consoante dicção do art. 523, § 1º do Digesto Procedimental.
Decisão de 19.10.2022 (ID. 267001214/Doc. 216), julgando improcedente a Impugnação ofertada e homologando os cálculos apresentados “reconhecendo como devido o importe de R$146.429,430 (setenta seis mil, novecentos quarenta três reais, trinta centavos), condenando o Executado nos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o montante apurado de R$146.429,43 (cento quarenta seis mil, quatrocentos vinte nove reais, quarenta três centavos), a teor do art. 85,§§ 1º e 2º do Digesto Ritualístico”, sendo ordenado o bloqueio on-line através do Sisbajud do quantum de R$146.429,43 (cento quarenta seis mil, quatrocentos vinte nove reais, quarenta três centavos).
Por Petição de 16.11.2022 (ID. 294652563/Doc. 221) o Executado impugnara a Penhora, afirmando, inicialmente, que não teria sido intimado em relação aos cálculos apresentados pelo Impugnado, bem como, da Decisão que homologara os referidos cálculos para pagamento do débito exequendo, impossibilitando o Banco Impugnante de realizar o pagamento espontâneo da dívida. Salientara também que, após a migração do processo para o PJe, somente o Exequente estaria sendo intimado dos atos processuais, não sendo concedido, em tese, ao Executado o seu direito de defesa e contraditório.
No mérito, asseverara que não haveria que se falar em correção monetária e juros de mora, após a realização de depósito pelo Executado, uma vez que o referido Depósito Judicial teria o condão de afastar a mora, pois a conta judicial já contemplaria os índices de correção. Assim, efetuado o depósito no montante de R$19.276,09 (dezenove mil, duzentos setenta seis reais, nove centavos), cessaria para o devedor os juros e correção monetária, sendo certo que só poderiam incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado, a tempo e modo, apontando, ao final, como devido a título de condenação, a quantia de R$62.446,27 (sessenta dois mil, quatrocentos quarenta seis reais, vinte sete centavos) e que, portanto, a importância devida deveria em caráter complementar corresponderia ao valor de R$43.170,18 (quarenta três mil cento setenta reais, dezoito centavos), havendo excesso de execução no importe de R$103.259,25 (cento três mil, duzentos cinquenta nove reais, vinte cinco centavos).
Em seguimento, o Impugnado/Exequente manifestara-se acerca da Impugnação, em 13.12.2022 (ID. 336215507/Doc. 222), salientado que a Manifestação à Penhora ocorrera a destempo, não devendo, pois, ser recebida e que, ademais, o Cumprimento de Sentença teria iniciado com Petição do Exequente, entretanto, antes da sua deflagração, o Executado voluntariamente comparecera aos autos, depositando o valor a menor, tendo o Exequente requerido o levantamento do quantum depositado e o prosseguimento da Execução do saldo remanescente, ante a resistência da Executada, pleiteando, ao final, pelo não recebimento da Impugnação à Penhora e, no mérito, a sua rejeição, com imediata expedição do Alvará, tendo reiterado o pleito, em 01.08.2023 (ID. 402774149/Doc. 224).
Despacho de 07.12.2023 (ID. 423566833/Doc. 225) determinando fosse certificada a Intimação do Executado acerca das Decisões que ordenaram a Manifestação dos cálculos apresentados pelo Impugnado. Pronunciamento de 17.01.2024 (ID. 427376820/Doc. 227), reiterando o não recebimento da Impugnação da Executada. Certidão expedida pela Serventia, em 24.01.2024 atestando as Intimações (ID. 428475900/Doc. 228). Despacho prolatado, em 11.09.2024 (ID. 452124826/Doc. 229). Petitório do Exequente requerendo o prosseguimento do feito com julgamento da Impugnação e expedição de Alvará, em 07.10.2024 (ID. 467581135/Doc. 231) e do Executado, de 18.10.2024 (ID. 469795921/Doc. 232).
Vieram-me os autos conclusos para Decisão.
É o conciso Relatório, no fundamental. FUNDAMENTO E DECIDO.
Conquanto intempestiva a Impugnação à Penhora, vez que a Decisão que ordenara o bloqueio de ativos financeiros fora disponibilizada no DPJ-e 21.10.2022, publicada em 24.10.2022, tendo o Executado somente apresentado a sua irresignação a destempo à Penhora, ainda assim, compulsando as alegativas do Executado, observa-se que as mesmas não devem prosperar.

Referentemente à afirmação de que não teria sido intimado em relação aos cálculos apresentados pelo Impugnado, observa-se que, após o Peticionamento do Vindicante, em 12.05.2016 (ID.250896085/Doc. 159), requerendo a Deflagração do Cumprimento de Sentença, o Banco Executado voluntariamente se manifestara, pleiteando a juntada do comprovante de pagamento que entendera devido (ID. 250896137/Doc. 163), no importe de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), bem como, de R$3.276,09 (três mil, duzentos setenta seis reais, nove centavos), correspondente aos honorários advocatícios. Destarte, tendo se manifestado espontaneamente no feito, não se insurgindo quanto aos cálculos apresentados naquele momento, operara-se a preclusão temporal.
Ademais, desnecessária a Intimação do Executado acerca dos novos cálculos anexados pelo Exequente no ID. 250897097/Doc. 206, posto que trata-se apenas de correção monetária e juros, bem como aplicação da multa de 10% (dez por cento) e de honorários no mesmo percentual, na forma prevista no art. 523, § 1º do CPC. Noutro aspecto, consoante preconizado no art. 854, caput do Digesto Ritualístico "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".
Por fim, quanto à afirmação de que não haveria que se falar em correção monetária e juros de mora, após a realização de depósito pelo Executado, constata-se que as referidas correções e juros incidiram sobre a diferença entre o montante apurado e o depositado, como bem pontuando na Decisão de ID. 267001214/Doc. 216 que assim dispôs:
"Assim, utilizando-se das ferramentas constantes do sítio eletrônico Dr.Cale.Net e tendo como referência a Tabela Fipe do valor do veículo, quando da apreensão, em julho de 2013, de R$44.443,00 (quarenta quatro mil, quatrocentos quarenta três) e juros de mora a partir da Sentença, que corrigidos até a data da deflagração, em 12.05.2016, apuramos o montante de R$63.836,19 (setenta cinco mil, duzentos cinquenta seis reais, dez centavos) e honorários de R$6.383,61 (seis mil, trezentos oitenta três reais, sessenta um centavos), totalizando R$70.219,80 (setenta mil, duzentos dezenove reais, oitenta centavos. Tendo havido pagamento parcial, em 21.07.2016, de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) referente à condenação e 3.276,09 (três mil, duzentos setenta seis reais, nove centavos) correspondente aos honorários sucumbenciais (subtotal - 19.276,09), remanesce a diferença de R$50.943,71 (cinquenta mil, novecentos quarenta três reais, setenta um centavos).
Insta salientar que é sobre a importância apurada do valor não pago, que deverá incidir a multa de 10% (dez por cento) do art. 523, § 1º e honorários no mesmo percentual (R$5.094,37 + R$5.094,37).
Assim temos que ao saldo de R$50.943,71 (cinquenta mil, novecentos quarenta três reais, setenta um centavos), deverão ser acrescidos os percentuais do art. 523,§ 1º do Codex, que representam R$10.188,74 (dez mil, cento oitenta oito reais, setenta quatro centavos), e que somados àquele valor, atinge a quantia de R$61.132,45 (sessenta um mil, cento trinta dois reais, quarenta cinco centavos) e, atualizando até a presente data encontramos a cifra de R$146.429,43 (cento quarenta seis mil, quatrocentos vinte nove reais, quarenta três centavos) "
Por conseguinte, face as razões esposadas REJEITO a IMPUGNAÇÃO À PENHORA, mantendo a Decisão de ID. 267001214/Doc. 216, que homologara os cálculos " reconhecendo como devido o importe de R$146.429,430 (setenta seis mil, novecentos quarenta três reais, trinta centavos), condenando o Executado nos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o montante apurado de R$146.429,43 (cento quarenta seis mil, quatrocentos vinte nove reais, quarenta três centavos), a teor do art. 85,§§ 1º e 2º do Digesto Ritualístico" e DEFIRO o Petitório de ID. 467581135/Doc. 231, para seguimento da fase de Cumprimento de Sentença Definitivo, e, via de corolário lógico, DETERMINO a Expedição de Alvará, em nome do causídico do Postulante, caso tenha poderes para recebê-lo, após o decurso do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o Alvará para levantamento dos valores consignados em consonância com a deliberação supra, vencido o lapso temporal indicado.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

CM071124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0527151-02.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Talita Sodre Ferreira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adonias Silva Santos
Terceiro Interessado: Jaqueline Sobreira Santos
Terceiro Interessado: Laura Rosa Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0527151-02.2019.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: TALITA SODRE FERREIRA

Vistos, etc.
Intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do Parecer do Ministério Público de ID. 437878382/Doc. 50.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF181124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0530540-68.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Zulfo Sanches Batista
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Terceiro Interessado: Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0530540-68.2014.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: ZULFO SANCHES BATISTA

TERCEIRO INTERESSADO: CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Vistos, etc.
ZULFO SANCHES BATISTA ingressara com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO em face de CIDADE - COMPANHIA DE INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA, todos devidamente representados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Preambular.
Mediante Peticionamento de 10.07.2024 (ID. 452525030/Doc. 50) as partes adunaram Termo de Transação Extrajudicial, requerendo a sua homologação.
No essencial, é o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Inicialmente, revela-se implausível o Acordo por aparente míngua de legitimidade, uma vez que, tratando-se de Ação de Usucapião, incumbe ao Julgador, antes da prática de qualquer ato no processo, deliberar acerca das questões processuais pendentes à integralização na lide de todos os sujeitos processuais da ação - proprietários, confinantes e interessados, inclusive as Fazendas Públicas da União, Estado e Município.
Destarte INDEFIRO, por ora, o pleito de homologação e DETERMINO sejam notificadas as Fazendas para se pronunciarem, no prazo de 30 (trinta) dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
CM101224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0576483-69.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Lizete De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0576483-69.2018.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: LIZETE DE JESUS DOS SANTOS

Vistos, etc.
INDEFIRO por ora o requerimento de ID. 393749895/Doc. 58, uma vez que a Citação por Edital somente é realizada depois de esgotado todos os meios de localização para Citação pessoal, conforme dispõe o art. 256 § 3º do CPC o que não é o caso.
Compulsando os autos, inexistem elementos que comprovem o esgotamento dos meios disponíveis ao jurisdicionado para a busca pretendida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056351-72.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Miranda Dos Santos
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8056351-72.2019.8.05.0001
Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: HELENA MIRANDA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a Acionante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do Parecer no Ministério Público de ID. 451529672/Doc. 45.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058856-60.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeci Oliveira Dos Santos
Autor: Jose Luis Epaminondas Dos Santos
Reu: Sociedade Eunice Weaver Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Janete Gomes Ferreira
Confrontante: Cremilda Erotildes De Jesus
Confrontante: Ana Angelica Dos Santos Carneiro
Confrontante: Marlene Silva De Jesus Coutinho
Confrontante: Elane Cristine Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8058856-60.2024.8.05.0001
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE LUIS EPAMINONDAS DOS SANTOS

REU: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DA BAHIA

Vistos, etc.
DETERMINO que o Cartório certifique, no prazo de 30 (trinta) dias, se a Fazenda Pública Federal foi oficiada, conforme ordenado no Despacho de ID. 448652598/Doc. 10, em caso de negativa, oficie-se para que manifeste em eventual interesse na presente demanda.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018629-34.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Semeve Servicos Medicos Veterinarios Sociedade Simples Ltda.
Advogado: Izaque Silva Lima (OAB:BA10120)
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)
Executado: Denis Antonio Oliveira Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0018629-34.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEMEVE SERVICOS MEDICOS VETERINARIOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
EXECUTADO: DENIS ANTONIO OLIVEIRA VASCONCELOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 425554422.

Salvador (BA), 6 de setembro de 2024
MARIA DE FÁTIMA DA CRU
Servidora autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8186000-17.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guimaraes Dias Prestacao De Servicos Escolares Ltda - Me
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Autor: Jose Carlos Lima Dias
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Colegio Politecnico Filhos E Netos Ltda - Me
Reu: Maria Da Conceicao Reis Souza
Reu: Shirlei Bomfim Saturno De Jesus
Autor: Andreia Carla Silva Guimaraes Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8186000-17.2024.8.05.0001
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: GUIMARAES DIAS PRESTACAO DE SERVICOS ESCOLARES LTDA - ME, JOSE CARLOS LIMA DIAS

REU: COLEGIO POLITECNICO FILHOS E NETOS LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO REIS SOUZA, SHIRLEI BOMFIM SATURNO DE JESUS

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de vulnerabilidade e/ou insolvência econômica, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do caderno procedimental sugerem que a Autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, a Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples da Peticionária interessada não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade da Demandante trazer, ao, Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração dos últimos 03 (três) anos do IRPJ, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF061224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8111062-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Eugenia Dias Caldas (OAB:CE50964)

Advogado: Lucas Dal Paz (OAB:RS116441)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475923396
Processo N° : 8111062-51.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA EUGENIA DIAS CALDAS (OAB:CE50964)
LUCAS DAL PAZ (OAB:RS116441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121015124035500000457552489

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062949-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A.tonanni Construcoes E Servicos Ltda
Advogado: Rafael Marinangelo (OAB:SP164879)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8062949-42.2019.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc.
Intimem-se as ex-adversas para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, acerca da respectiva Proposta de Honorários Periciais, nos termos do art. 465, § 3º do Código de Ritos. Na sequência, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571267-30.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: J & N Comercio Ltda - Me
Reu: Nairan Teles Dias Lacerda
Reu: Jose Lacerda Furtunato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0571267-30.2018.8.05.0001
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: J & N COMERCIO LTDA - ME, NAIRAN TELES DIAS LACERDA, JOSE LACERDA FURTUNATO

Vistos, etc.
Intime-se o Suplicante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória a ser realizada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 24 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503781-91.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Do Nascimento
Advogado: Daniela Rios De Oliveira Athayde (OAB:BA30568)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0503781-91.2019.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos, etc.
Intime-se o Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do Parecer do Ministério Público de ID. 465849251/Doc. 50.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052519-89.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Jose Dos Santos Reis
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Advogado: Robinson Nonato Pina Chastinet (OAB:BA58998)
Advogado: Frances Christina De Almeida Maron (OAB:BA12205)
Reu: Dirce Dos Santos Borges
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Josafa Pereira Dos Santos
Confrontante: Orlando Borges Ribeiro
Confrontante: Osiris Ramon Ribeiro Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8052519-89.2023.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Aquisição, Usucapião Extraordinária, Usucapião da L 6.969/1981]
AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS REIS

REU: DIRCE DOS SANTOS BORGES

Vistos, etc.
Mediante Rogativa de ID. 397913951/Doc. 53, o Requerente atendesse à diligência requerida pelo Estado da Bahia, bem como do Ministério Público, acostando as documentações solicitadas. E
Compulsando o caderno procedimental, constata-se que após a realização da diligência, não houve Intimação do Estado da Bahia, tampouco do Ministério Público.
Destarte, DETERMINO seja intimado o Ente Estadual, assim como o Ministério Público, para manifestação acerca do arcabouço documental, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8048110-70.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriel Menezes Rodrigues Lopes
Advogado: Gabriel Menezes Rodrigues Lopes (OAB:BA62078)
Executado: Daniela Da Silva Santos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8048110-70.2023.8.05.0001
Assunto: [Cláusula Penal]
EXEQUENTE: GABRIEL MENEZES RODRIGUES LOPES

EXECUTADO: DANIELA DA SILVA SANTOS REIS

Vistos etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com a advertência legal inserta no art. 98 § 2°,§ 3° e § 4° do Digesto Procedimental. Cite-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da Acionadas Não encontrada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Fica a Executada advertida que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada a Vindicada, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, à Exequente caberá providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 16 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508193-02.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Walace Kaue Carmo Do Nascimento
Advogado: Havana Tais Da Cruz Borges Silva (OAB:BA45070)
Advogado: Felipe De Sena Argolo Veiga (OAB:BA48932)
Terceiro Interessado: Joanna Da Silva Guimaraes
Terceiro Interessado: Robson Maia Aragão
Terceiro Interessado: Daniel Sodre Miranda
Terceiro Interessado: Raimunda Conceição Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0508193-02.2018.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Ordinária]
CUSTOS LEGIS: WALACE KAUE CARMO DO NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO: JOANNA DA SILVA GUIMARAES

Vistos, etc.
DETERMINO que o Cartório certifique, no prazo de 30 (trinta) dias, se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal foram oficiadas, conforme ordenado na Decisão Interlocutória de ID. 249486857/Doc. 33, em caso de negativa, oficiem-se para que manifestem em eventual interesse na presente demanda.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005894-02.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Maria De Jesus
Advogado: Juliana Da Silva Lima (OAB:BA59422)
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Confrontante: Rosalice França Santos
Confrontante: Adalberto Pinheiro De Brito
Confrontante: Ermelinda Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8005894-02.2020.8.05.0001
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS

REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Vistos, etc.
Intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do Parecer do Ministério Público de ID. 463351816/Doc. 58.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173225-38.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gersoniel Ferreira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Taiana Da Costa Silva (OAB:BA74464)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8173225-38.2022.8.05.0001
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: GERSONIEL FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há mais de 1 (um) ano.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0391967-84.2013.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Carneiro De Oliveira
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)
Advogado: Adrielle De Oliveira Barbosa Ferreira (OAB:BA40709)
Terceiro Interessado: Silvio Roberto Gomes De Souza
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Terceiro Interessado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos
Confrontante: Maria Jamaci Da Silva Rocha
Confrontante: Sebastiana Rodrigues De Oliveira
Confrontante: Jorge Goncalves De Andrade
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0391967-84.2013.8.05.0001
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA

Vistos, etc.
Intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos Petitórios de ID. 418069229/Doc. 54 e ID. 421805068/Doc. 56.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8097089-63.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nutrane Nutricao Animal Ltda

Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Reu: Eduardo Abenhaim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8097089-63.2023.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento, Duplicata]
AUTOR: NUTRANE NUTRICAO ANIMAL LTDA

REU: EDUARDO ABENHAIM

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória, sob o Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, prevista nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil de 2015.
Verifica-se que a Vestibular está devidamente instruída, atendendo aos requisitos insertos aos artigos 319 e 700, § 2º do Codex de Ritos, razão pela qual se impõe a expedição, de plano, de Mandado de Pagamento no valor de R$6.165,05 (seis mil, cento sessenta cinco reais, cinco centavos), a ser cumprido pelo Acionado, em 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que, em caso de pagamento do débito, ficará isento de custas processuais e os honorários advocatícios serão fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do art. 701, caput e § 1º do Digesto Procedimental.
Dispõe o § 2º do art. 701, do Diploma Legal referendado, que constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial em favor da Demandante, convertendo-se o Mandado Inicial em Mandado Executivo, na hipótese de não realizado o pagamento e nem serem opostos os respectivos Embargos, no prazo de Lei.
Posto isto, determino a Citação do Suplicado, com as advertências já mencionadas.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais e instrumentalidade das formas, confiro ao presente Decisum a força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, considerando que os artigos 188 e 277 do CPC/15 não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, sendo válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 13 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito de Titular
MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074007-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Brandao Silva
Advogado: Raiza Santos Da Silva (OAB:BA59275)
Reu: Eliana Maria Barros Silva
Reu: Elenice Barros Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8074007-66.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO: BIANCA BRANDAO SILVA
POLO PASSIVO: ELIANA MARIA BARROS SILVA, ELENICE BARROS SILVA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo dos Avisos de Recebimento (AR) de IDs 452362530/453019622, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0325140-62.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Reu: Bef Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Francisco Carlos Garofani

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0325140-62.2011.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU: BEF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS GAROFANI

Vistos, etc.
Cumpra-se o Despacho de ID 79263688/Doc. 12, observando as informações do Petitório de ID 380733741/Doc. 55.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 12 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0109559-69.2003.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Cruzada Maranata De Evangelizacao
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Banco Agrimisa Sa
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA63422)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0109559-69.2003.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO AGRIMISA SA

Vistos, etc.
Intime-se a Acionante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da Rogativa de ID. 473093378/Doc. 491.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0036978-22.2004.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Creso Amorim Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644)
Excepto: Antonio Geraldo Da Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0036978-22.2004.8.05.0001
Assunto: [Impedimento]
EXCIPIENTE: CRESO AMORIM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EXCEPTO: ANTONIO GERALDO DA SILVA COSTA

Vistos etc.
CRESO AMORIM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP ingressou com a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL em face de ANTONIO GERALDO DA SILVA COSTA, todos devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Preambular.
Decisão de 08.01.2004 (ID. 53018161/Doc. 20), acolhera presente Exceção.
Destarte, cumpra-se o teor inserto ao Decisório de (ID. 53018161/Doc. 20)ID, certificando-se o trânsito em julgado e, ao depois, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0536901-96.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Aurineide De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Paulo Robson Morais Marcelino
Confrontante: Nilton Gomes Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0536901-96.2017.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: AURINEIDE DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Intime-se a Acionante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do Parecer do Mistério Público de ID. 465849245/Doc. 55.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074178-57.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Teixeira Dantas Goes
Advogado: Vinicius Teixeira Dantas Goes (OAB:BA70156)
Autor: Vanessa Teixeira Goes
Advogado: Vinicius Teixeira Dantas Goes (OAB:BA70156)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Virgilia Basto Falcao (OAB:BA4285)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Confrontante: Benito Neves
Confrontante: Empório Greco
Confrontante: Condomínio Mar Onda Das Dunas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8074178-57.2023.8.05.0001
Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA DANTAS GOES, VANESSA TEIXEIRA GOES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.
Intimem-se os Demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do Parecer do Ministério Público de ID. 466037735/Doc. 81.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0532749-68.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Exequente: Maria De Lourdes Pena Batista
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Batista E Pena Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0532749-68.2018.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, MARIA DE LOURDES PENA BATISTA

EXECUTADO: BATISTA E PENA LTDA

Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR

ATOS	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Jan- Ago de 2024	TOTAL
DESPACHOS	2.000	1.174	1.212	3.047	3.943	5.455	1.654	18.485
DECISÕES	348	1.095	548	1.629	4.828	4.482	3.462	16.392
SENTENÇAS	453	939	996	1.408	1.393	1.298	1.728	8.215
TOTAL	2.801	3.208	2.756	6.084	10.164	11.235	6.844	43.092

Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0115789-64.2002.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Carlos Vieira Da Silva
Autor: Banco Finasa S/a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0115789-64.2002.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA

Vistos, etc.
Determino a correção do Polo Ativo conforme Petitório de ID. 441702649/Doc. 49. Após, intime-se a Parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), representante do MP ou da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar providência apta à regular continuidade da Ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571267-30.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: J & N Comercio Ltda - Me
Reu: Nairan Teles Dias Lacerda
Reu: Jose Lacerda Furtunato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0571267-30.2018.8.05.0001
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: J & N COMERCIO LTDA - ME, NAIRAN TELES DIAS LACERDA, JOSE LACERDA FURTUNATO

Vistos, etc.
Intime-se o Suplicante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória a ser realizada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 24 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027254-56.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivaldo De Santana
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Reu: Raimundo Barreto Souza
Terceiro Interessado: Alexandre Da Cunha Guedes
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)
Reu: Marinildes Brito Santos Souza
Advogado: Luis Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (OAB:BA56535)
Confrontante: Condomínio Verde Vale
Confrontante: Condomínio Gormula Sky
Confrontante: Davi Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8027254-56.2021.8.05.0001
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: IVALDO DE SANTANA

REU: RAIMUNDO BARRETO SOUZA, MARINILDES BRITO SANTOS SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DA CUNHA GUEDES

Vistos, etc.
Intime-se o Acionante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do Parecer do Ministério Público de ID. 419572141/Doc. 104.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571267-30.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: J & N Comercio Ltda - Me
Reu: Nairan Teles Dias Lacerda
Reu: Jose Lacerda Furtunato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0571267-30.2018.8.05.0001
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: J & N COMERCIO LTDA - ME, NAIRAN TELES DIAS LACERDA, JOSE LACERDA FURTUNATO

Vistos, etc.
Intime-se o Suplicante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória a ser realizada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 24 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8082481-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Bernardete Xavier Sales
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Gabriel Victor Maltez Pimentel De Jesus (OAB:BA70298)
Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8082481-60.2023.8.05.0001
Assunto: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA BERNARDETE XAVIER SALES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Em virtude da solicitação de perícia contábil, NOMEIO a Dra. Raabe Santos Lopes, CRC 037288-0, telefone: (71) 3259-4892, e-mail: raabelopes@gmail.com, devidamente cadastrada neste Tribunal.
Por conseguinte, intime-se a Perita supra nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários periciais. Após a apresentação do orçamento, devem as ex-adversas serem intimadas, via Ato Ordinatório da Secretaria, a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que o feito não sofra nenhuma solução de continuidade.
Caso haja aceitação recíproca, intime-se a Requerida para, no lapso de 15 (quinze) dias, liquidar o valor dos honorários, efetuando o necessário Depósito Judicial. Em sequência, intime-se o Expert para assumir o munus, ficando, desde logo, cientificada de que o prazo para entrega do Laudo Técnico será de 30 (trinta) dias, após a Intimação, que deverá estar instruído, inclusive, com as respostas aos quesitos, eventual e oportunamente ofertados.
Desde logo, faculto às Partes, no curso do prazo legal em alusão, a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR191224

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121955-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Maria Dos Santos
Advogado: Marilene Ferreira Da Silva (OAB:BA13320)
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8121955-04.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP]
POLO ATIVO EDNA MARIA DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 467191259 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503286-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rogerio Nadier Rodrigues
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Interessado: Celio Seda Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0503286-81.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ROGERIO NADIER RODRIGUES

Requerido(a) INTERESSADO: VALMA DE DEUS SEDA, CELIO SEDA FILHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas pertinentes à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121955-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Maria Dos Santos
Advogado: Marilene Ferreira Da Silva (OAB:BA13320)
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8121955-04.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP]
POLO ATIVO EDNA MARIA DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 467191259 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8185959-50.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Ricardo Castro Dos Santos
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)
Reu: Victor Da Silva Americo De Freitas
Reu: Juliana Araujo De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8185959-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO RICARDO CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): LENON SILVA RIBEIRO (OAB:BA38654)
REU: VICTOR DA SILVA AMERICO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - O cotejo do valor atribuído à causa com o regramento legal pertinente permite identificar falha quanto ao ponto.
De fato, tratando-se de ação excluída do rol previsto no art. 292 do CPC, caso em que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico esperado pelo autor com o ajuizamento do feito.
No caso da ação de imissão na posse, em que busca o autor obter a posse concreta do bem sobre o qual detém apenas a propriedade, o proveito econômico pretendido corresponde a uma fração do valor total do imóvel.

A conclusão decorre da circunstância de que a posse é apenas um dos elementos da propriedade cujo valor se expressa em tal montante.
Assim, converge a melhor jurisprudência ao entendimento de que, em tais processos, o valor da causa deve corresponder a uma parcela do valor venal do imóvel comummente fixada em 1/3 desta quantia.
Precedentes: (TJ-PR - AI: 13228114 PR 1322811-4 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 02/09/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1648 15/09/2015)(TJ-RJ - AI: 00651599420148190000 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/02/2015, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2015)(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2290044-47.2023.8.26.0000 Piedade, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 27/11/2023, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2023).
Ante à impossibilidade de identificar com precisão o valor correto a ser atribuído de acordo com os parâmetros anteriormente descritos, necessária a intimação do requerente para correção da falha.
Na oportunidade, deverá complementar o pagamento das custas iniciais de acordo com o novo valor da causa sob pena de cancelamento da distribuição.
Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA EXTINTIVA.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 17 de dezembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0147090-92.2003.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Jm4 Comercio De Eletrodomesticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0147090-92.2003.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO REU: JM4 COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento do retorno negativo da Carta Precatória expedida em 29/01/2024 para a Comarca de Uauá/BA(ID n. 429063199), conforme informação de devolução de ID n. 463753174 e querendo manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0006344-82.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suzana Petersen Gesteira
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Interessado: Marcelo Augusto Araujo De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0006344-82.2000.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: SUZANA PETERSEN GESTEIRA

Requerido(a) INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO ARAUJO DE SOUZA

Da análise dos autos, vejo que há cerca de cinco meses foi solicitado ao arquivo a devolução dos presentes autos físicos ao 2° Cartorio Integrado. Desse modo, não havendo qualquer resposta do referido setor, reitere-se a solicitação com urgência.
Cumpra-se.
Salvador, 12 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0019356-57.1986.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Hilda Franca Da Purificao
Advogado: Vera Lucia Souza Lima (OAB:BA4704)
Terceiro Interessado: Maria Mathildes Soares Da Cunha Guedes
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)
Terceiro Interessado: Alexandre Soares Da Cunha Guedes
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)
Terceiro Interessado: Lidia Costa Pinto
Terceiro Interessado: Maria Julieta Da Silva Brandao
Terceiro Interessado: Maria Julieta Da Silva Brandao
Terceiro Interessado: Posto Marvel
Terceiro Interessado: Cunha Guedes Cia Ltda
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)
Terceiro Interessado: Marionaldo Moradillo Mello
Terceiro Interessado: Fernando Lorez Perz
Terceiro Interessado: Walter Lopes Telles
Terceiro Interessado: Elisio Lima De Souza
Terceiro Interessado: Marinaldo Moradillo Mello
Terceiro Interessado: Caio Cassio Castro Lima
Terceiro Interessado: Crispim Da Silva Brandao
Terceiro Interessado: Alexandre Da Cunha Guedes
Terceiro Interessado: Posto Vale Do Canela Ltda
Terceiro Interessado: Edival Miranda
Terceiro Interessado: Edvaldo Figueiredo Nicory
Terceiro Interessado: Cartorio º Oficio De Registro De Imóveis De Salvadorba
Terceiro Interessado: Luis Fernando Da Purificação

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0019356-57.1986.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente CUSTOS LEGIS: HILDA FRANCA DA PURIFICAO

Requerido(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MATHILDES SOARES DA CUNHA GUEDES, ALEXANDRE SOARES DA CUNHA GUEDES, LIDIA COSTA PINTO, MARIA JULIETA DA SILVA BRANDAO, MARIA JULIETA DA SILVA BRANDAO, POSTO MARVEL

Trata-se de processo que foi extinto sem resolução do mérito, tendo a parte interessada se insurgido contra a providência.
Da análise dos autos, vejo que este juízo deixou de observar a necessidade da intimação pessoal da parte autora para extinguir o feito por abandono da causa, conforme impõe o art. 485, § 1º do CPC.
Logo, constatado o vício na decisão vergastada, faço valer o que dispõe o art. 485, § 7º, CPC/15 para, no exercício do juízo de retratação, reconsiderar a sentença exarada.
Assim, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar a extinção pronunciada, tornando-a sem efeito e, por consectário, determinar a intimação de Luis Fernando da Purificação, no endereço apontado na petição id. 455322079, por meio de oficial de justiça, para que manifeste interesse na sucessão processual, no prazo de 15 dias, promovendo a respectiva habilitação para o prosseguimento de sua demanda.
Intimem-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515329-21.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ari Vieira Lima Junior
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Advogado: Karlla De Paula Lima (OAB:GO24012)
Executado: Roseli Barros Dos Santos
Executado: Rosemary Barros Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0515329-21.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Fiança]
POLO ATIVO ARI VIEIRA LIMA JUNIOR
POLO PASSIVO EXECUTADO: ROSELI BARROS DOS SANTOS, ROSEMARY BARROS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515329-21.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Ari Vieira Lima Junior
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Advogado: Karlla De Paula Lima (OAB:GO24012)
Executado: Roseli Barros Dos Santos
Executado: Rosemary Barros Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0515329-21.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Fiança]
POLO ATIVO ARI VIEIRA LIMA JUNIOR
POLO PASSIVO EXECUTADO: ROSELI BARROS DOS SANTOS, ROSEMARY BARROS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos Id's. nº 465743364 e nº 465740697, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061101-44.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Vila Imperial
Advogado: Joao Paulo Sardinha Dos Santos (OAB:MG175706)
Executado: Jose Dantas De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8061101-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILA IMPERIAL
Advogado(s): JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB:MG175706)
EXECUTADO: JOSE DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL - Trata-se de execução cujo objeto são contribuições supostamente devidas pelo requerido em favor do condomínio edilício autor, documento de ID443843518, 443843521 e 443843523.
Como é cediço, a exequibilidade do título não depende apenas do cumprimento desta formalidade legal, mas também dos requisitos previstos no art. 783 do codex, devendo retratar obrigação certa, líquida e exigível.
Por outro lado, a norma do art. 784, X do CPC permite que as obrigações objeto da ação incluam as "contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício", desde que "previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral" e estejam "documentalmente comprovados".
No caso dos autos, requer o condomínio exequente o cumprimento de obrigações vencidas no período descrito na inicial.
A partir da documentação juntada ao feito, possível constatar que os requerimentos são respaldados por documentação pertinente, comprovando-se por meio de atas assembleares os valores dos encargos mensalmente devidos.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CITAÇÃO - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar(em) a dívida atualizada, mais os juros moratórios, no importe total de R$ 2.928,98, além de honorários de

advogado (art. 829 do CPC), bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor(em) embargos à execução (art. 915 do CPC).
Desde já, e com fulcro no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao exequente no importe correspondente a 10% do valor da dívida. Advirta(m)-se o(s) devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade.
Não havendo o pagamento, proceda o oficial de justiça à imediata penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, ou, em sua falta, de tantos quanto necessário para a quitação da dívida.
Caso não se encontrem bens penhoráveis, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, concluindo-se os autos em seguida.
PROSSEGUIMENTO DO FEITO - NA HIPÓTESE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO - Caso impossível a citação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias sob pena de suspensão do o andamento do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Ultrapassado o prazo sem manifestação, desde já, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano a contar da data em que encerrado o prazo. Decorrido o prazo sem que haja indicação de meios de localização do requerido, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação e penhora.

Expedientes necessários.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 25 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065784-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Costa Gomes
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Reu: Helena Oliveira Vasconcelos
Advogado: Debora Ferreira Dos Santos De Jesus (OAB:BA64147)
Advogado: Wilson Valadares Vieira (OAB:BA14356)
Reu: Sonia Dos Santos Moura
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Wilson Valadares Vieira (OAB:BA14356)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8065784-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA COSTA GOMES

Requerido(a) REU: HELENA OLIVEIRA VASCONCELOS, SONIA DOS SANTOS MOURA

Vistos, etc...
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o engenheiro civil José Ricardo Britto Seixas Pereira, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Advirta-se que os honorários periciais deverão ser custeados com recursos alocados no orçamento do Estado, de acordo com o valor será fixado conforme tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.
Intime-se o expert da nomeação, dando-se-lhe conhecimento, inclusive, de que os seus honorários serão os fixados consoante tabela do anexo I, da Resolução no 01/2011, e que havendo a aceitação do múnus, deverá ele prestar declarações na forma do disposto no §1º, do art. 3º da mencionada Resolução, bem como indicar dia, hora e local para realização da prova.
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).

As partes deverão observar o previsto no §1º do supramencionado dispositivo legal. Outrossim, concedo ao senhor perito o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que prestou declarações, para apresentação do laudo, expedindo-se, após a entrega deste, ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização do pagamento de seus honorários, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8194656-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Pedro Nascimento
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8194656-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: HELIO PEDRO NASCIMENTO

Requerido(a) REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8194772-66.2024.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexsandro Conceicao Da Cunha (OAB:BA78555)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479589241
Processo N° : 8194772-66.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALEXSANDRO CONCEICAO DA CUNHA (OAB:BA78555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912221611800000460906217

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8133292-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Jardim Farani Costa Santos
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8133292-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELIANA JARDIM FARANI COSTA SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8095336-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yone Pereira De Santana

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8095336-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: YONE PEREIRA DE SANTANA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado brasileiro tem o dever de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo a concessão da gratuidade da justiça uma das formas de concretizar esse preceito constitucional.
Em se tratando de pessoa natural, o Código de Processo Civil estabeleceu uma presunção de veracidade para a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por esse requerente (art. 99, § 3º, CPC), que somente pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do direito.
No caso dos autos, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar a alegada insuficiência de recursos. Isso porque, o contracheque de ID. 474252101 mostram movimentação bancária de grandes quantias, o que sugere a possibilidade de pagamento das custas processuais.
Ademais, a profissão do autor, o local de sua residência e a própria causa de pedir da ação, demonstram que a parte autora aufere renda suficiente para custear as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família.
Por outro lado, o pedido de pagamento ao final do processo não possui amparo legal, valendo ressaltar que o Código de Processo Civil somente autoriza o parcelamento das custas, e não a sua redução ou postergação.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, e, no mesmo ato, intimo a parte autora para que recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Por último, a despeito de ter comparecido espontaneamente ao processo (ID. 459306004 e seguintes), a parte ré não apresentou defesa.
Decreto a revelia da parte ré, cujo efeito será apreciado no momento de prolação da sentença.
Após a juntada aos autos do comprovante de pagamento das custas supracitadas, voltem-me conclusos para decisão inicial.
Publique-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8117059-49.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelco Mota Carvalho Filho
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Andre Luiz Soares Faria
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Danilo Ribeiro Da Silva
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Dhiego Walteir Regalin Silva
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Eduardo Costa Da Silva
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)

Exequente: Fabio Figueiredo Barretto
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Felipe Moreno Souto
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Fernando Cesar Carvalho De Figueiredo
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Leandro Carlos Zimmer
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Gustavo Gerbasi Gomes Dias
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Leonardo Ramos Da Silva
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Mauricio Laukenickas
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Renato Seguchi Barbosa
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Tulio Meira Ribeiro
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Walmor De Almeida Barreto Filho
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Exequente: Bernardo Dias Lima Soares Pereira
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Executado: Agro Sl Agricola Ltda
Executado: Edson Lyra Gurgel Do Amaral
Executado: Zalther Laborda Portella Povoas
Exequente: Adilson Fabiano Toledo Oliveira
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8117059-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ADELCO MOTA CARVALHO FILHO, ANDRE LUIZ SOARES FARIA, DANILO RIBEIRO DA SILVA, DHIEGO WALTEIR REGALIN SILVA, EDUARDO COSTA DA SILVA, FABIO FIGUEIREDO BARRETTO, FELIPE MORENO SOUTO, FERNANDO CESAR CARVALHO DE FIGUEIREDO, LEANDRO CARLOS ZIMMER, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, LEONARDO RAMOS DA SILVA, MAURICIO LAUKENICKAS, RENATO SEGUCHI BARBOSA, TULIO MEIRA RIBEIRO, WALMOR DE ALMEIDA BARRETO FILHO, BERNARDO DIAS LIMA SOARES PEREIRA, ADILSON FABIANO TOLEDO OLIVEIRA

Requerido(a) EXECUTADO: AGRO SL AGRICOLA LTDA, EDSON LYRA GURGEL DO AMARAL, ZALTHER LABORDA PORTELLA POVOAS

Vistos, etc...
Primeiramente, da análise dos autos, observo a necessidade de emendar a petição inicial, com base no art. 319 do CPC. À vista disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a seguinte documentação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC:
1. Comprovante de residência do Sr. Adilson Fabiano Toledo Oliveira, tendo em vista que o endereço que consta no documento anexado aos autos (ID. 408292096) não é compatível com o apresentado na exordial (ID. 408289902).
2. Comprovante de residência do Sr. Danilo Ribeiro da Silva, tendo em vista que endereço que consta no documento anexado aos autos (ID.408293565) não é compatível com o apresentado na exordial (ID. 408289902).
3. Comprovante de residência do Sr. Felipe Moreno Souto, tendo em vista que o documento anexado aos autos (ID. 408293594) está em nome de terceiro.
4.Comprovante de residência do Sr. Leonardo Ramos da Silva, tendo em vista que o endereço que consta no documento anexado aos autos (ID.408293606) não é compatível com o apresentado na exordial (ID. 408289902).
Ademais, observo o pedido da parte autora de citação do réu AGRO SL AGRÍCOLA LTDA. na pessoa de seu representante, o Dr. Vitor Wiering Dunham, com base na procuração juntada ao ID. 418852011. No entanto, verifico que, na verdade, não há na documentação supracitada nenhum poder outorgado ao patrono para ser citado em nome do réu. Assim, em razão do que fora exposto e no fato de que, nos termos do art. 242 do CPC, a citação ser um ato personalíssimo, INDEFIRO o pedido de citação do réu AGRO SL AGRICOLA LTDA. na pessoa do Dr. Vitor Wiering Dunham.

Ademais, intime-se, ainda, a parte autora para, no mesmo prazo, indicar o que pretende em relação à citação do réu AGRO SL AGRICOLA LTDA.
Por último, cite-se o réu Zalther Laborda Portella Povoas. Custas pagas ao ID.471709728.
Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8126787-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas De Santana Santos
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8126787-22.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS

Requerido(a) REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos, etc...
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o perito contábil Baby Thyers Fernandes de Cerqueira, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia.
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, intime-se o i. Perito para que apresente proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do que fora proposto pelo expert.
Por último, os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, no seu valor integral, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8195209-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Evangelista Dos Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8195209-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DANILO EVANGELISTA DOS SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de renegociação de crédito, proposta por cliente em face da instituição financeira, objetivando renegociar valores decorrente de contrato bancário firmado entre as partes.
Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que o autor ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição financeira (concessão de crédito), enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8137755-72.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Jose Da Silva
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Executado: Alexandre Francisco Fontes De Brito
Executado: Tecnokip Solucoes Integradas Ltda
Executado: Tecnokip Solucoes Integradas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8137755-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: VALTER JOSE DA SILVA

Requerido(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO FONTES DE BRITO, TECNOKIP SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, TECNOKIP SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Vistos, etc...
Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação executiva, face à existência de título executivo extrajudicial e de memória de cálculo descritiva da dívida, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial. Sendo assim, determino a citação do executado para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:
1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,
2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;
Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.
Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8129498-58.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Executado: Condominio Edificio Prof. Jorge Novis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8129498-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

Requerido(a) EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PROF. JORGE NOVIS

Vistos, etc...
Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação executiva, face à existência de título executivo extrajudicial e de memória de cálculo descritiva da dívida, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial. Sendo assim, determino a citação do executado para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:
1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,
2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;
Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.
Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124124-61.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Petmania Comercio De Produtos Veterinarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8124124-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido(a) EXECUTADO: PETMANIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Vistos, etc...
Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação executiva, face à existência de título executivo extrajudicial e de memória de cálculo descritiva da dívida, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial. Sendo assim, determino a citação do executado para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:

1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,
2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;
Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.
Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8126378-07.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gilberto Ferreira Duraque
Advogado: Lara Barreto Almeida (OAB:BA82959)
Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)
Embargado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8126378-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: GILBERTO FERREIRA DURAQUE

Requerido(a) EMBARGADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Vistos, etc...
Tendo em vista que a execução de título extrajudicial de nº 8103695-73.2024.8.05.0001, a qual estes Embargos à Execução são dependentes da execução que tramita na 1ª Vara Cível de Salvador, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito à vara indicada, nos termos do art. 288 do CPC.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8154785-23.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudia Ivone Kurth (OAB:ES15489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480835059
Processo N° : 8154785-23.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIA IVONE KURTH (OAB:ES15489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708541396800000462102946

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0322815-07.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Embargante: Rafael Costa De Carvalho Lima
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Embargante: Hl Limp Comercial De Produtos De Limpeza Ltda
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0322815-07.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: RAFAEL COSTA DE CARVALHO LIMA, HL LIMP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Ciente este juízo da decisão que determinou a produção de prova pericial (nº 0322815-07.2017.8.05.0001 - ID.384678857.
Outrossim, no que se refere à prova pericial, nomeio perito judicial o contador Carlos Felisberto Garcia Martins, 054297 CRS-RS, com endereço na Avenida Benjamin Constant, 904, conj. 903, Porte Alegra – RS.
O nomeado deverá ser notificado dos termos da nomeação para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que o valor dos honorários será fixado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça da Bahia. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do CPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do CPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Os honorários periciais deverão ser custeados com recursos alocados no orçamento do Estado, de acordo com o valor será fixado conforme tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, caso queiram, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Após a entrega do laudo pelo perito, intimem-se as partes para se manifestarem.
As partes poderão se manifestar, também, sobre os pareceres dos assistentes técnicos, caso existentes.

Atente-se o cartório atente-se para gratuidade da justiça deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID. 384678840).
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8157017-42.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Soares Administradora De Bens E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Executado: Poder Solucoes Financeiras Ltda
Executado: Marcelo Vasconcellos De Sousa
Executado: David De Oliveira Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8157017-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SOARES ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Requerido(a) EXECUTADO: PODER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, MARCELO VASCONCELLOS DE SOUSA, DAVID DE OLIVEIRA SOARES

Vistos, etc.
Defiro o pedido de realização de diligências para localizar os endereços dos réus, devendo ser realizada busca inicialmente no sistema INFOJUD.
Após, intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizadas.
Publique-se.
Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0004144-69.1981.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Executado: Sergio Magno Marques
Advogado: Daiane Morbeck Bomfim (OAB:BA27229)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0004144-69.1981.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: SERGIO MAGNO MARQUES

Vistos, etc...
DEFIRO a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado SERGIO MAGNO MARQUES, nos termos do art. 523, § 3º, e art. 854 do CPC, até o limite que garanta a execução, por via eletrônica, devendo o comprovante respectivo ser juntado aos autos.
Havendo efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, deve ser intimado o executado, através do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC).
Se a diligência se mostrar frutífera, seja total ou parcialmente, dentro das próximas 24 (vinte e quatro) horas, proceda-se à liberação de eventual excesso de indisponibilidade, com respaldo no art. art. 854, §1º, do CPC e à transferência dos valores encontrados para uma conta judicial, no intuito de evitar a desvalorização monetária.
Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, o bloqueio de numerário realizado pelo sistema SISBAJUD será convertido em penhora, não havendo necessidade de lavratura de termo específico.
NÃO HAVENDO efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Aguardem-se os próximos atos processuais para nova análise, vindo os autos conclusos na fila adequada.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0084491-78.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Trevo Oil Combustiveis E Lubrificantes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0084491-78.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

Requerido(a) EXECUTADO: TREVO OIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que a parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito (ID. 241024341), manteve-se inerte.
Dessa forma, diante da ausência de pagamento do débito, DEFIRO a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome dos executados, nos termos do art. 523, § 3º, e art. 854 do CPC, até o limite que garanta a execução, por via eletrônica, devendo o comprovante respectivo ser juntado aos autos.
Havendo efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, deve ser intimado o executado, através do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC).

Se a diligência se mostrar frutífera, seja total ou parcialmente, dentro das próximas 24 (vinte e quatro) horas, proceda-se à liberação de eventual excesso de indisponibilidade, com respaldo no art. art. 854, §1º, do CPC e à transferência dos valores encontrados para uma conta judicial, no intuito de evitar a desvalorização monetária.
Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, o bloqueio de numerário realizado pelo sistema SISBAJUD será convertido em penhora, não havendo necessidade de lavratura de termo específico.
NÃO HAVENDO efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Ao Cartório para que retifique o polo passivo da demanda, incluindo o segundo executado.
Aguardem-se os próximos atos processuais para nova análise, vindo os autos conclusos na fila adequada.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0016640-81.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Sandra Beatriz Dantas De Oliveira (OAB:BA4613)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Renato Lima Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0016640-81.1991.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: RENATO LIMA COSTA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que ao ID.416835252, a exequente requereu o bloqueio nas contas do executado, via SISBAJUD.
Entretanto, observo que não há como deferir, a priori, o bloqueio de ativos nas contas da empresa executada, tendo em vista que não houve citação válida da executada, conforme já informado por este juízo ao ID.252637494.
Sendo assim, intime-se a exequente para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067441-43.2020.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo David Curvelo
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)

Autor: Paulo Roberto Oliveira Leite
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Autor: Cerol Empreendimentos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Reu: Condominio Edificio Bahia Flat
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8067441-43.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Requerente AUTOR: ANGELO DAVID CURVELO, PAULO ROBERTO OLIVEIRA LEITE, CEROL EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Requerido(a) REU: CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA FLAT

Vistos, etc…
Tendo em vista que as partes requereram expressamente a possibilidade de conciliar, determino a designação de audiência de conciliação, via CEJUSC, para o dia 05/02/2025 às 15:30HS.
Intimem as partes para comparecer à audiência de conciliação virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é guest.lifesize.com/3407828 (senha 07 primeiros números do processo), observando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, fazendo constar as seguintes informações:
I) Que as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais para cada uma, nos termos do Decreto nº. 335/2020, ficando isenta a parte que for beneficiária da gratuidade da justiça ou gozar de isenção legal.
II) Que na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais deverá ser rateado por igual entre eles.
III) Que no caso de desinteresse na auto composição do conflito, os réus deverão comunicar nos autos a desnecessidade da audiência, com 10 (dez) dias de antecedência da data designada;
IV) Que o prazo para a apresentação da contestação é de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335, I e II, do CPC;
V) Que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Informe-se que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC); podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC)
Advirta-se, por fim, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Por fim, intimem-se as partes para efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0528838-87.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ester Dos Santos Lopes
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Autor: Deisiane Dos Santos Lopes

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Autor: Jonas Dos Santos Lopes
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Reu: Lm Transportes Servicos E Comercio Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Delegado De Policia Da Delegacia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0528838-87.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: ESTER DOS SANTOS LOPES, DEISIANE DOS SANTOS LOPES, JONAS DOS SANTOS LOPES

Requerido(a) REU: LM TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA

Vistos, etc...
Intimadas para indicarem as provas que ainda pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial de reprodução simulada do acidente objeto da lide, alegando que o laudo produzido pelo Departamento de Polícia Técnica da Bahia - DPT (ID. 240947610 e seguintes), contém informações inverídicas (ID. 414552202). Por sua vez, a denunciada requereu a expedição de ofícios à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e ao INSS (ID. 414562756), e a primeira ré pleiteou a expedição de ofícios ao INSS, CEF e Ministério do Trabalho (ID. 415231605).
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, tem-se que os requerimentos de expedição de ofício já haviam sido indeferidos por este juízo na Decisão de ID. 240947552, entendimento que, por ora, mantenho.
Por isso, indefiro os requerimentos de expedição de ofício.
No que compete à realização de perícia de reprodução simulada do acidente objeto da lide, entendo ser desnecessária a produção desta prova, uma vez que o grande lapso temporal decorrido desde a data do acidente e o presente momento, a tal prova se mostra inócua e incapaz de influenciar no julgamento do mérito da ação. Ainda, tem-se que foi juntado aos autos vasto laudo pericial produzido na época do sinistro pelo Departamento de Polícia Técnica, órgão competente para tal (ID. 240947610 e seguintes).
Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele decidir quais provas são necessárias para o deslinde do feito. O indeferimento de prova impertinente ou protelatória, além de não configurar cerceamento de defesa, concretiza do princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal. É este também o entendimento da jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR: RECONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSTITUIÇÃO DO ACIDENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 184, CPP. MEDIDA INÓCUA. PRELIMINAR SUPERADA. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VASTAS INFORMAÇÕES DA PROVA TÉCNICA. INVASÃO DA CONTRAMÃO PELO AGENTE. LAUDO DE ALCOOLEMIA. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO. CAUSA DE AUMENTO PELA OMISSÃO DE SOCORRO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DO PERÍODO DA PENA DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR. VIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPÓREA.. EXCLUSÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPERATIVIDADE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÕES DO VALOR E EXTENSÃO DO DANO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I. Deve ser mantida a decisão que indefere o pedido de reprodução simulada do acidente de trânsito (ou reconstituição do acidente de trânsito), tendo em vista que, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do sinistro e o presente momento, tal prova revela-se inócua, não influindo no julgamento do mérito e não ensejando qualquer arguição de cerceamento de defesa ou de nulidade. Inteligência do artigo 184 do CPP. II. Os elementos presentes nos autos são suficientes para demonstrar que o réu agiu de forma imprudente, ao conduzir veículo caminhão, sem adotar as devias cautelar, invadindo a pista contrária e colidindo no automóvel tripulado pela vítima, causando-lhe o resultado morte, fugindo do local em seguida, deixando de prestar-lhe socorro. Se faltante provas aptas a refutar ou confrontar o regesto lavrado pelo agente púbico responsável pelo levantamento de todos os contornos relacionados ao palco do sinistro, deve prevalecer as informações ofertadas pela peritagem, no sentido de que os vestígios apreciados coincidem, naturalmente, com o desfecho operado pelo juízo a quo, qual seja, a manutenção do decreto condenatório. No tocante ao laudo de alcoolemia, impede relevar que o estágio psicomotor da vítima não contribuiu para a ocorrência do acidente, de modo que, se sobrevivesse, restar-lhe-ia responsabilização, exclusivamente, de natureza administrativa e penal, por direção de veículo automotor sob influência do álcool (arts. 165 e 306, CTB). III. Inverossímil a versão ofertada pelo réu de que sangrava excessivamente o corte provocado na sua cabeça, ficando atordoado e ensejando sua vontade em sair do local, uma vez que além de não ter providenciado seu próprio atendimento médico, sequer colacionou aos autos um único receituário para eventual tratamento da suposta da ferida decorrente da colisão. Resta nítida a conduta do processado em abandonar o locus delicti, deixando, inclusive de acionar órgãos socorristas,

ou solicitando para que terceira pessoa o fizesse, não cabendo ao acusado, no instante do acidente, supor a morte imediata da vítima e assim deixar de prestar socorro. IV. Se a pena privativa de liberdade foi estabelecida definitivamente no patamar mínimo legal, a sanção acessória de suspensão da Permissão ou Habilitação para dirigir veículo automotor deve ser retificada também para o menor grau punitivo previsto no dispositivo legal pertinente, com o propósito de guardar proporcionalidade com aquela. V. Ainda que haja a permissão legal para que a reparação do dano seja apreciada na seara penal, requer a observância de princípios fundamentais, de modo que se possa chegar ao aprimoramento do sistema, na busca da maior eficácia jurídica, sobretudo respeitando-se os debates, sob os rigores do contraditório, acerca da extensão do dano e consequente quantum debeatur. A lei deixa claro que o valor arbitrado é o mínimo, e persiste aberta a via cível para a busca de valor devido, com produção exaustiva de prova. Não há interesse recursal na estreita e inadequada via processual penal para discutir valor de indenização e prejuízos, se esta aberta opção de ação própria. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDA APENAS A PRIMEIRA, INTERPOSTA PELA DEFESA.
(TJ-GO - APR: 01146722420178090123 PIRACANJUBA, Relator: Des(a). Adriano Roberto Linhares Camargo, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: (S/R) DJ)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO RELATOR. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS ENVOLVENDO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO CRITÉRIO NORTEADOR DO JUÍZO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no RMS: 71088 SP 2023/0112271-0, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2023)
Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial simulada do acidente objeto da lide.
Não havendo requerimento de produção de outras provas, após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
P. I.C.
Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182788-22.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hb Imobiliaria Ltda
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Isabele Bomfim Figueiredo Cabral (OAB:SE4125)
Reu: Girlene Souza Santos
Reu: Paulo Henrique Bomfim Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8182788-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: HB IMOBILIARIA LTDA

Requerido(a) REU: GIRLENE SOUZA SANTOS, PAULO HENRIQUE BOMFIM RAMOS

Vistos, etc...
Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança proposta por HB IMOBILIÁRIA LTDA em face de GIRLENE SOUZA SANTOS e PAULO HENRIQUE BOMFIM RAMOS, objetivando a retomada da posse direta do imóvel descrito na exordial, bem como o pagamento de alugueres e encargos locatícios em aberto.
Indeferida a medida liminar de despejo (ID. 426449217), o autor requereu a reconsideração da Decisão (ID. 462361503), juntando aos autos documentos que alega comprovarem a mora dos réus.
É o relatório. Decido.
Verifico não ser possível a reconsideração da Decisão de ID. 426449217, vez que não há qualquer fato novo que enseje o reexame da matéria.

Em que pese as alegações autorais de que os documentos juntados em anexo à petição de ID. 462361503 comprovam a mora dos réus, tem-se que a parte autora insiste em juntar aos autos planilha de débitos fabricada de forma unilateral pelo autor, o que não comprova a mora dos réus. Ainda, resta inalterada a circunstância de que o contrato firmado entre as partes é garantido por caução, o que impede o deferimento da medida liminar de despejo.
Sendo assim, mantenho integralmente a Decisão de ID. 426449217.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do retorno positivo dos AR citatórios aos IDs. 440801004 e 440803037, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0539361-27.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Euvaldo Dantas Dos Santos
Interessado: Ilza Maria Santos E Santos
Interessado: Sanatorio Sao Paulo Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0539361-27.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EUVALDO DANTAS DOS SANTOS, ILZA MARIA SANTOS E SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: SANATORIO SAO PAULO LTDA

Vistos, etc...
Conforme requerimento formulados pela parte autora e o parecer ministerial de ID.446299901, entendo ser adequada e necessária a prova pericial para dirimir o conflito, razão pela qual determino a realização de perícia técnica por médico neurocirurgião, fim de avaliar se o estado de saúde atual do autor decorreu de negligência e imperícia por parte da acionada.
Para tanto, nomeio perito judicial o médico neurocirurgião Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, devidamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça, cuja qualificação completa poderá ser obtida no referido sistema.
O nomeado deverá ser notificado dos termos da nomeação para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que o valor dos honorários será fixado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça da Bahia. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do CPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do CPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Os honorários periciais deverão ser custeados com recursos alocados no orçamento do Estado, de acordo com o valor será fixado conforme tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, caso queiram, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Após a entrega do laudo pelo perito, intimem-se as partes para se manifestarem. As partes poderão se manifestar, também, sobre os pareceres dos assistentes técnicos, caso existentes.
Após a perícia acima determinada, este juízo passará a analisar o requerimento de designação de audiência de instrução.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0529597-46.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nutricash Servicos Ltda
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Executado: Macrofast Construtora E Servicos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0529597-46.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: NUTRICASH SERVICOS LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: MACROFAST CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Vistos, etc...
Certifique o cartório se o executado, devidamente citado, conforme certidão de ID.432412007, opôs Embargos à Execução.
Havendo oposição de Embargos à Execução, determino que o Cartório proceda o apensamento a estes autos.
Ademais, indefiro o pedido de expedição de novo mandado de citação, posto que o executado já foi devidamente citado ao ID.432412006.
Após a certificação cartorária acima determinada, voltem-me conclusos para decisão, para que este juízo passe a analisar o requerimento de ID.439742229.
P.I.C.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180524-32.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Claudia Laranjeira Da Silva Souza 50667580549

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8180524-32.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Seguro]
POLO ATIVO BRADESCO SAUDE S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: CLAUDIA LARANJEIRA DA SILVA SOUZA 50667580549

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8175977-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480847139
Processo N° : 8175977-12.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710084113900000462117833

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089886-50.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bsp Empreendimentos Imobiliarios R1 Ltda.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Concic Engenharia Sociedade Anonima
Reu: Antonio Wanderley Da Silva Rey
Reu: Ana Virginia Rossi Rey
Reu: Leal Participacoes Ltda
Reu: Edilson De Souza Carvalho
Reu: Horto Pituacu Empreendimentos Ltda
Reu: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Reu: Elza Satie Aruga Lobo
Reu: Jairo Sergio Medeiros Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Gabriel Akiriro Aruga Lobo
Confrontante: Rodrigo Hiromassa Aruga Lobo
Confrontante: Lívia Chiemi Aruga Lobo
Confrontante: Antônio Wanderley Da Silva Rey
Confrontante: Ana Virgínia Rossi Rey
Confrontante: Leal Participações Ltda
Confrontante: Edilson De Souza Carvalho
Confrontante: Reinilson Barros Lobo
Confrontante: Elza Satie Aruga Lobo
Confrontante: Jairo Sergio Medeiro Bonfim
Confrontante: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Confrontante: Horto Pituacu Empreendimentos Ltda
Reu: Ana Virginia Rossi Rey
Reu: Antonio Wanderley Da Silva Rey

Reu: Concic Engenharia Sociedade Anonima
Reu: Edilson De Souza Carvalho
Reu: Elza Satie Aruga Lobo
Reu: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Reu: Horto Pituacu Empreendimentos Ltda
Reu: Jairo Sergio Medeiros Silva
Reu: Leal Participacoes Ltda
Autor: Bsp Empreendimentos Imobiliarios R1 Ltda.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Confrontante: União Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8089886-50.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
POLO ATIVO BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R1 LTDA. e outros (9)
POLO PASSIVO REU: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA, ANTONIO WANDERLEY DA SILVA REY, ANA VIRGINIA ROSSI REY, LEAL PARTICIPACOES LTDA, EDILSON DE SOUZA CARVALHO, HORTO PITUACU EMPREENDIMENTOS LTDA, FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A, ELZA SATIE ARUGA LOBO, JAIRO SERGIO MEDEIROS SILVA
AUTOR: BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R1 LTDA.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado de citação de ID 479426584, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8153333-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemir De Jesus Cruz
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8153333-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VALDEMIR DE JESUS CRUZ

Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc...
Certifique o Cartório acerca do alegado pelo autor ao ID. 473327805.
Em caso de não ocorrência da citação do réu até o momento, cumpra-se.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0304770-11.2012.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Advogado: Liliana Pereira Da Silva (OAB:BA33911)
Advogado: Karuza Castro De Oliveira (OAB:CE21331)
Reu: Fabio Santos Costa
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0304770-11.2012.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
POLO ATIVO BANCO PAN S.A
POLO PASSIVO REU: FABIO SANTOS COSTA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ausente procuração, fica intimada a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o documento aos autos.
Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0563094-51.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: F.p.l. Industria E Comercio De Valvulas E Conexoes Ltda - Me
Advogado: Vilmar Sardinha Da Costa (OAB:SP152088)
Executado: Multiautomacao Comercio E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0563094-51.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: F.P.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME

Requerido(a) EXECUTADO: MULTIAUTOMACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc...
Tendo em vista que não foram localizados bens do Executado passíveis de constrição, o Exequente requereu a suspensão do feito, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil então vigente (ID.321607769).
Com efeito, o atual diploma processual civil em vigor, dispõe, em seu art. 921, III, que se suspende a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.
Desta forma, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo o cartório colocar os presentes autos em fila própria do fluxo digital, especificamente para este fim, controlando o referido prazo, findo o qual, inexistindo iniciativa do Exequente durante o período, deverá retornar os autos conclusos, devidamente certificado, para que este juízo possa decidir acerca do arquivamento dos autos, conforme determina o §2º, do art. 921, do NCPC.
Fica, desde já, advertido o Exequente, de que uma vez decorrido o prazo de suspensão da presente Execução, sem que haja sua manifestação nos autos, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, na forma do §4º, do art. 921, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de abril de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563277-85.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Rita De Cassia Pedreira Andrade
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Custos Legis: Joao Carlos Pedreira Andrade
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Confrontante: Renato Ballandi Lima
Confrontante: João Carlos Barreiros Da Costa
Confrontante: Maria Da Conceição Bellandi Lima
Confrontante: Marivaldo Menezes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0563277-85.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
POLO ATIVO RITA DE CASSIA PEDREIRA ANDRADE e outros
POLO PASSIVO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no Id. 465735307, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8198434-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480914237
Processo N° : 8198434-38.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715442031400000462178864

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8054579-74.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Z D Gama Distribuidora Eireli
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Ademario Da Silva Tete Junior (OAB:BA65561)
Advogado: Gabriel Carvalho E Passos (OAB:BA70403)
Executado: Jcps Assistencia 24 Horas Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8054579-74.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: Z D GAMA DISTRIBUIDORA EIRELI

Requerido(a) EXECUTADO: JCPS ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA - ME

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, visando a execução de obrigação de pagar quantia certa.
Verificada a regularidade do requerimento inicial, bem como a presença de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, cujo valor aparentemente não excede os limites da condenação, intime-se a empresa executada, via publicação no Diário Oficial, para realizar o pagamento do débito, devidamente acrescido das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento no prazo legal, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, retornando os autos conclusos para prosseguimento dos atos de expropriação (art. 523, § 3º).
Havendo indicação de bens à penhora pelo executado, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja requerimento, expeça-se, desde logo, certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 24 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8121873-70.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Alda Rocha Do Espirito Santo
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387)
Parte Re: Helcio Dos Santos Rosario

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8121873-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: ALDA ROCHA DO ESPIRITO SANTO

Requerido(a) PARTE RE: HELCIO DOS SANTOS ROSARIO

Vistos, etc...
O procedimento especial das ações possessórias, previsto nos arts. 560 a 566 do CPC, é aplicável às demandas que forem propostas antes de um ano e dia da ofensa à posse (posse nova), e se caracteriza pela possibilidade de concessão de medida liminar, antes da oitiva do réu, para a manutenção ou reintegração da posse do requerente.
Para tanto, deve o autor demonstrar a sua posse, a turbação ou esbulho, a data da agressão e a continuação da posse turbada ou perda da posse esbulhada (CPC, art. 561), sendo dispensável a demonstração do periculum in mora por se tratar de espécie de tutela da evidência atípica.
Por outro lado, restando dúvida a respeito do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar e sendo possível obter esclarecimentos a partir da oitiva de testemunhas do requerente, deverá o juiz designar audiência de justificação prévia, com a citação do réu para comparecimento, a fim de proferir decisão com maior segurança, conforme determina do art. 562, segunda parte, do CPC.
No caso dos autos, penso que todos os requisitos para o deferimento do pleito foram satisfeitos, pois a posse do bem restou comprovada através do documentos de ID. 461397337 e 461397339, que demonstram a propriedade terreno por parte da autora e a posterior construção do edifício por ela em 2010, bem como o desmembramento de matrícula e posterior alienação do imóvel térreo à Caixa Econômica Federal.
Por outro lado, a prova do esbulho consiste na Ata Notarial de ID. 461397338, noticiando o esbulho possessório supostamente praticado pelo réu, bem como as fotos e vídeos de IDs. 461397341,461397342, 461397348, 470215691
Amparada em tais razões, defiro a reintegração liminar da autora na posse da laje que compõe o imóvel descrito na inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 1º, I a IX, do CPC, em razão da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).
Expeça-se mandado de reintegração de posse, intimando a parte ré para desocupar voluntariamente o imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência e esbulho possessório. Após o prazo concedido, caso não haja desocupação voluntária, cumpra-se o mandado de reintegração de posse de forma coercitiva, com o auxílio da força policial e arrombamento, se necessário for.
No mesmo ato, cite-se a ré para responder a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara”
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8173876-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479611654
Processo N° : 8173876-02.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988), ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914054828100000460925484

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8175155-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479634283
Processo N° : 8175155-23.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915451572500000460947705

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181817-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Queiroz Abud
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Reu: Lucas Queiroz Abud

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8181817-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente AUTOR: GABRIEL QUEIROZ ABUD

Requerido(a) REU: LUCAS QUEIROZ ABUD

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação reivindicatória, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para reaver a posse do veículo descrito na exordial.
Em síntese, alega que é proprietário do automóvel BMW 745 Hybrid, 2020/2021, placa RCY1I20, tendo autorizado a utilização do veículo pelo seu irmão, ora réu. Ocorre que, após desentendimento entre as partes, o réu se negou a devolver o veículo, obrigando o autor a promover uma interpelação judicial, que restou infrutífera.
Tendo natureza de antecipação de tutela de mérito, a retomada imediata da posse direta do veículo demanda a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução e reversibilidade da decisão como condições para o deferimento da medida.
In casu, entendo que a probabilidade do direito evocado pela parte está suficientemente demonstrada, pelo menos num panorama de cognição sumária, próprio da fase em que nos encontramos. É que para requerer a proteção do domínio (CC, art. 1.228), a parte autora deve delimitar o bem que pretende reivindicar, comprovar a propriedade do bem e demonstrar que a posse do atual possuidor é injusta, o que foi devidamente cumprido.
Com efeito, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (ID. 476054956) comprova que o automóvel BMW 745 Hybrid, 2020/2021, placa RCY1I20 pertence Gabriel Queiroz Abud, ao passo em que a interpelação judicial nº. 8130594-11.2024.8.05.0001 (ID. 476054956) demonstra a resistência do réu em devolver o veículo, tornando injusta a sua posse.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando a reintegração do autor na posse do veículo BMW 745 Hybrid, 2020/2021, placa RCY1I20.
Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento por parte do Oficial de Justiça a quem for distribuído, com auxílio de força policial e arrombamento, se necessário for.
Intime-se a parte autora para entrar em contato com a Central de Mandados, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução do mandado sem cumprimento.
Cite-se a parte ré para responder a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8189909-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Barbosa Da Silva
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8189909-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: FABRICIO BARBOSA DA SILVA

Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc...
A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência, objetivando compelir a empresa ré a nomeá-la e empossá-la no emprego público de Operador de Processos de Água e Esgoto nos quadros da EMBASA.

Em síntese, alega que foi aprovado em 4º (quarto) lugar da ampla concorrência no concurso público realizado pela ré em 2022 para provimento do cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, contudo, ao invés de nomear os aprovados, a ré firmou contrato com diversas empresas que forneceram profissionais terceirizados para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o autor foi aprovado.
É o relatório. Decido.
A concessão da tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida. No caso da tutela antecipada, exige-se ainda a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), sendo certo que tal requisito pode ser afastado no caso concreto com base na garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).
In casu, entendo que a probabilidade do direito invocado pela parte está suficientemente demonstrado, pelo menos num panorama de cognição sumária, próprio da fase em que nos encontramos. É que os documentos juntados aos autos demonstram a realização do concurso público 01/2022 pela empresa ré (ID. 478293713), a aprovação do autor em 4º lugar para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto (ID. 478293714 - pg. 55), a homologação do certame (ID. 478293717), a prorrogação da validade do concurso até 25 de março de 2025 (ID. 478293718), bem como a contratação de empresa terceirizada para a execução de atividades equivalentes às atribuições dos cargos/funções dos concursados durante o período de validade do concurso (ID. 478293728, 478293729, 478293730 e 478293731).
Com efeito, embora o indivíduo aprovado fora do número de vagas tenha apenas mera expectativa de direito à nomeação, essa expectava convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, conforme parece ter acontecido no presente caso.
Nesse sentido,
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSOPÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NO CERTAME FORA DO NÚMERO DE VAGAS.CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO ÀNOMEAÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público fora do número de vagas previsto no edital. 2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que, embora a recorrente tenha sido aprovada no concurso, sua classificação encontra-se fora do número de vagas previsto no edital. 3. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes. 4. No caso dos autos, comprovou-se que o prazo de validade do concurso não se expirou por ocasião da realização de concurso para contratação precária de candidatos para o exercício das funções do cargo para o qual a recorrente obteve aprovação, de modo que merece reforma o acórdão da Corte de origem, sobretudo quando se observa que o art. 2º, inc. VII, da Lei estadual n. 6.915/1997, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, fixa que a contratação temporária somente é possível quando não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ - RMS: 34319 MA 2011/0096723-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2012)
Já em relação ao perigo da demora, penso que a tutela pretendida é imprescindível para evitar dano de difícil reparação, pois é incontestável que o desenrolar das fases processuais consumiria razoável número de meses e, durante tal lapso, o autor continuaria fora dos quadros da empresa, sendo privado da remuneração e de todos os benefícios do cargo, o que por certo causaria grande impacto na sua renda familiar e trajetória profissional.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, determinando que a empresa ré nomeie e emposse o candidato FABRICIO BARBOSA DA SILVA, aprovado em 4º lugar no Concurso Público nº 001/2015, para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º).
Intime-se a empresa ré da presente decisão e, no mesmo ato, cite-a para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Tendo em vista as dificuldades inerentes à situação atual de excepcionalidade deflagrada pela pandemia da Covid-19, postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8157398-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Umi Urgencia Medica Infantil Ltda
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8157398-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: UMI URGENCIA MEDICA INFANTIL LTDA

Requerido(a) REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Vistos, etc…
Determino a designação de audiência de conciliação, via CEJUSC, para o dia 23/01/2025 às 10:00HS.
Intimem as partes para comparecer à audiência de conciliação virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é guest.lifesize.com/3407867 (senha 07 primeiros números do processo), observando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, fazendo constar as seguintes informações:
I) Que as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais para cada uma, nos termos do Decreto nº. 335/2020, ficando isenta a parte que for beneficiária da gratuidade da justiça ou gozar de isenção legal.
II) Que na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais deverá ser rateado por igual entre eles.
III) Que no caso de desinteresse na auto composição do conflito, os réus deverão comunicar nos autos a desnecessidade da audiência, com 10 (dez) dias de antecedência da data designada;
IV) Que o prazo para a apresentação da contestação é de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335, I e II, do CPC;
V) Que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Informe-se que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC); podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC)
Advirta-se, por fim, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Por fim, intimem-se as partes para efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0510755-23.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Ideal Importacao Comercio E Industria Eireli
Reu: Yakov Levin
Reu: Edith Levin

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0510755-23.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) REU: IDEAL IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI, YAKOV LEVIN, EDITH LEVIN

Vistos, etc...
Este juízo constituir de pleno direito o título executivo judicial, julgando procedente o pedido inicial.
Alegando contradições e omissões no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da sentença.
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Diferentemente do que assevera o embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção da magistrada, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do julgado.
Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo, em relação ao cerne da controvérsia, pois já cumpriu seu ofício, no tocante a tal fase processual.
Logo, se o embargante acha que este juízo não apreciou corretamente as provas coligidas aos autos, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, nem obscuridade, tampouco erro material na sentença recorrida, o caso é de lhe negar provimento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Publique-se. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 12 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509832-26.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Parte Re: M J Revendedora De Gas Ltda
Parte Re: Fabiano Leite Da Silva
Parte Re: Vilma Lima Leite Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0509832-26.2016.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

RÉU: PARTE RE: M J REVENDEDORA DE GAS LTDA, FABIANO LEITE DA SILVA, VILMA LIMA LEITE DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Como requer a autora (id. 452254695).
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072069-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Caldas Pinho
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Do Nascimento (OAB:BA51189)
Reu: Alessandra Maria Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8072069-36.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Vizinhança, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO PRISCILA CALDAS PINHO
POLO PASSIVO REU: ALESSANDRA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 452374646, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e indicar a(s) diligência(s) eventualmente requerida(s). Sem custas.

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.
DANIELLE DA ENCARNAÇÃO
Estagiária de Nível Pós-Graduação
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIELLE SOUZA FEREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085445-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wcn Comercio E Representacao De Alimentos Ltda
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Executado: Comercio E Mercadinho Stephany Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8085445-94.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]

POLO ATIVO WCN COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: COMERCIO E MERCADINHO STEPHANY EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência intimatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, tendo em vista o quanto determinado no despacho de Id nº 460273731.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085445-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wcn Comercio E Representacao De Alimentos Ltda
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Executado: Comercio E Mercadinho Stephany Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8085445-94.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
POLO ATIVO WCN COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: COMERCIO E MERCADINHO STEPHANY EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência intimatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, tendo em vista o quanto determinado no despacho de Id nº 460273731.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559745-40.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Atlas S.a.
Advogado: Rita Perondi (OAB:RS6977)
Executado: 7.3 Servicos Prediais E Comercio Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0559745-40.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
POLO ATIVO ATLAS S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: 7.3 SERVICOS PREDIAIS E COMERCIO EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) intimatória/citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560223-53.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Stela Gomes De Macedo Freire
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560223-53.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA STELA GOMES DE MACEDO FREIRE
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, consignado no ID425522973. Retornem-me, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0360067-83.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sindados - Sind Dos Trab E Trabalhadoras Em Empr E Org Publ Proc Dados Serv Inform Tecnologia Da Inform E Comun No Est Da Bahia
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Executado: Engener Engenharia Sc Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0360067-83.2013.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: SINDADOS - SIND DOS TRAB E TRABALHADORAS EM EMPR E ORG PUBL PROC DADOS SERV INFORM TECNOLOGIA DA INFORM E COMUN NO EST DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: ENGENER ENGENHARIA SC LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a título de caução.
Quanto ao mais, intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada de débitos e recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requestada(s).
P.I.C.

Salvador-BA, 11 de outubro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091962-18.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Congregacao Das Religiosas Franciscanas Imaculatinas
Advogado: Raul Mendes Reis Mergulhao (OAB:PE31034)
Advogado: Lucio Roberto De Queiroz Pereira (OAB:PE30183)
Advogado: Lucas Correia De Oliveira Cavalcanti Cunha (OAB:PE30981)
Executado: Edvaldo Pereira Vilasboas Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8091962-18.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Prestação de Serviços]
POLO ATIVO CONGREGACAO DAS RELIGIOSAS FRANCISCANAS IMACULATINAS
POLO PASSIVO EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA VILASBOAS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 465742511, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8057901-63.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pablo Arruela Nascimento Ramos
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Embargante: Brs Finance Mcmv Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Embargado: Eclesio Pinheiro De Matos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8057901-63.2023.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: PABLO ARRUELA NASCIMENTO RAMOS, BRS FINANCE MCMV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: EMBARGADO: ECLESIO PINHEIRO DE MATOS

DECISÃO
Vistos,
Em análise mais atenta dos autos, verifico que a questão controvertida entre as partes não se limita a mera cobrança de capital - "Acordo de sócios" (id.365485320, autos apensos) - e sim, da identificação da condição/qualidade dos sócios (sócio ostensivo,/sócio participante), da definição dos critérios de distribuição de resultado entre eles, dentre outras.
E assim sendo, a lide abarca a análise de matérias relacionadas ao Direito Empresarial, posto que envolve litígio societário decorrente de liquidação de sociedade empresarial, e não de simples pedido cobrança no âmbito do puro Direito Civil, de sorte que tem-se como competente para tal e tanto o Juízo da Vara Empresarial, conforme art. 1º da Resolução nº 01 - TJ/BA, de 24 de janeiro de 2018, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 22, de 28 de novembro de 2018.
Nesse cenário, este processo deve permanecer no Juízo para o qual fora distribuído (2ª Vara Empresarial), razão por que suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento deste incidente, nos termos do art. 66 c/c art. 953 do CPC.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8093659-69.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Francisco Brochado Heller
Advogado: Thiago Augusto Faria Rossi Gomes (OAB:SP286847)
Exequente: Deise Duprat Vilela Heller
Executado: Pride Viagem E Turismo Ltda. - Me

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referentes ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: "Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança."
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8157565-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmario De Souza Silva
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
Vistos etc.;

GILMÁRIO DE SOUZA SILVA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO ORDINÁRIA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que a parte acionada deflagrou concurso público para provimento, dentre outros, de vagas imediatas e vagas de cadastro de reserva para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, de seus quadros (Edital de Abertura do Concurso Público anexo); foi aprovado para a Região Metropolitana de Salvador-BA (Saubara--BA), em 15º lugar na COTA DE PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPP), conforme a página 38 do Edital de Resultado Final da cota de Pessoas Pretas ou Pardas (PPP) anexo; a ré procedeu à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 5º colocação na cota de Pessoas Pretas ou Pardas (PPP), conforme o 2º Edital de Convocação de 05 de dezembro de 2023 anexo; ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista, a Embasa firmou dezenas de contratos de terceirização, com diversas empresas, contratando 6.871 profissionais terceirizados para exercerem as mesmas funções do cargo no qual foi a parte autora aprovada; em 08 de abril de 2024, durante o prazo de validade do concurso público, ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista, a Embasa firmou contratos com empresas interpostas, durante prazo de validade do concurso público, contratando 33 profissionais terceirizados para exercerem as mesmas funções do cargo no qual o autor foi aprovado no concurso público; o prazo de validade do concurso iniciou em 29 de julho de 2022 (data da publicação do Edital de Abertura); conforme o item 1.2 do Edital de Abertura anexo (página 01), o prazo de validade do concurso público findará em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA: 1.2 O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, sob regime celetista, no quadro de empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Estado da Bahia, de acordo com o Anexo I deste Edital e tem prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA; por sua vez, o concurso público foi homologado em 24 de março de 2023, conforme o Edital de Homologação do Resultado Final e Classificação anexo; o prazo de validade foi prorrogado por mais um ano, passando a viger até 25 de março de 2025, conforme o Edital de Prorrogação do Prazo de Validade, publicado no Diário Oficial do Estado; a parte demandante teve seu direito violado; a conduta da parte ré era abusiva; que presentes estavam os pressupostos da concessão da tutela provisória de urgência antecipada; E PARTE AUTORA REQUEREU FOSSE A PARTE ACIONADA OBRIGADA A PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE NO EMPREGO PÚBLICO DE OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO.

Decido.

A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).

A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).

Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural.

No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.

A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA publicou EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022, tendo sido fixada RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS NEGROS, sendo que dentre os cargos divulgados no certame se apresentava o de OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO (ID-470987073).

A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA publicou ANEXO II – EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO – AMPLA CONCORRÊNCIA – EDITAL ABERTURA Nº 01/2022 (ID-476205814).

A parte autora foi aprovada para a Regional de Salvador-BA (Saubara-BA), em 15º lugar, conforme ANEXO III – EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO – DAS VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS – EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2022 (página 38 do ID-470987075).

Em 08 de abril de 2024, a EMBASA celebrou com empresa contrato que teve por objeto PROCEDIMENTOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E ATIVIDADES DA ÁREA COMERCIAL EM SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADOS PELA EMBASA (ID-470987086, ID-470987087, ID-470987088, ID-470987089 e ID-470987090).

A validade de um concurso público inicia a partir da homologação do resultado final. Esse ato oficializa o encerramento das etapas seletivas, confirma a divulgação dos resultados e autoriza o início das nomeações e convocações dos candidatos aprovados para assumirem seus cargos.
O prazo de validade do concurso iniciou em 29 de julho de 2024 (data da publicação do Edital de Abertura); conforme o item 1.2 do Edital de Abertura anexo (página 01), o prazo de validade do concurso público findará em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA: 1.2 O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, sob regime celetista, no quadro de empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Estado da Bahia, de acordo com o Anexo I deste Edital e tem prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA (ID-470987073).
O concurso público foi homologado em 24 de março de 2023, conforme o Edital de Homologação do Resultado Final e Classificação (ID-470987077).
Em 30 de novembro de 2023, foi publicado no DIÁRIO OFICIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA o seguinte: "CONCURSO PÚBLICO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE. A Diretoria Executiva da EMBASA, no uso de suas atribuições, e consoante o subitem 1.2 do Edital de Concurso Público Nº 01/2022 - Abertura, de 29 de julho de 2022, resolve prorrogar o prazo de validade do Concurso Público por mais 01 (um) ano, passando a viger até 25 de março de 2025, mantidas as demais condições estabelecidas no Edital. Salvador, 29 de novembro de 2023 - Leonardo Góes Silva – Presidente" (ID-47087078).
De acordo com as considerações expostas acima, estas demonstraram que a parte autora sofreu violação do seu direito pelas partes demandadas.
A documental abordada constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em razão da relação jurídica.
A parte autora é titular da relação jurídica que versa a lide. Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.
É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.
É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.
A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.
No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.
A parte autora foi preterida na condição de candidata aprovada em concurso público, dentro do período de validade.
A parte demandada contratou uma pessoa jurídica para prestar serviços concernentes ao cargo no qual a parte autora foi aprovada.
Feriu-se o disposto no art. 37, inciso IV, da CF.
Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira (inciso IV, art. 37 da CF).
Configurou-se contratação precária, quando por meio de outra empresa terceirizada foi atribuída função que deveria ser destinada ao aprovado em concurso público.
O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (inciso III, do art. 37 da Constituição Federal).
A jurisprudência do STJ estabeleceu o prazo prescricional para estes tipos de demanda:
EMENTA:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PUBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 7.144/83. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I - Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
I - Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravado, objetivando sua posse em cargo de Técnico de Informática do Ministério Público da União.
III - O Tribunal de origem, com base na Lei 7.114/83, manteve a sentença, que decretara a extinção do feito, pela prescrição do direito de ação, entendendo ser o prazo anual e contado a partir da homologação do concurso.
IV - Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932" (STJ, AgRg no REsp 14.87.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014). Por outro lado, "a posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32" (STJ, AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.498.244/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, DJe de 09/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 546.939/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017.
V - Do mesmo modo, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, "havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa" (STJ, REsp 415.602/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de03/06/2002). A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.279.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.048 - GO (2016/0319403-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESA, GRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: DIOGO MARZANO CHAVES ADVOGADOS: OLAVO MARSURA ROSA E OUTRO(S) - GO018023 MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO018589 ONILTON ALVES PINTO - GO019336 ADVOGADOS: MARIELZA FERNANDES DA SILVA - GO014458 EDSON DA PENHA DA COSTA - GO032767 RÔMULO CÉSAR BARBOSA MARQUES - GO030602. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 05 de março de 2020(data do julgamento).MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora)
A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.
Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.
É preciso haver receio fundado.
Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.
Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.
Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.
À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, isto é, A PARTE ACIONADA FICA OBRIGADA A PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE DA PARTE AUTORA NO EMPREGO PÚBLICO DE OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO; até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.
O não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer de tutela provisória de urgência antecipada pelas partes acionadas, a partir da intimação pessoal do seu respectivo representante legal, a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da parte autora, com espeque no art. 497 do CPC.
Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art.334 (§ 1.º, inciso II, do art.303 do CPC).
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada, MEDIANTE OFICIAL, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
Salvador-BA, 30 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8152151-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Emanoel Alves De Souza
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
Vistos etc.;
EMANOEL ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO ORDINÁRIA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que a parte acionada deflagrou concurso público para provimento, dentre outros, de vagas imediatas e vagas de cadastro de reserva para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, de seus quadros (Edital de Abertura do Concurso Público anexo); foi aprovado para a Regional de Jequié-BA (Manoel Vitorino-BA), em 11º lugar na AMPLA CONCORRÊNCIA (AC), conforme a página 79 do Edital de Resultado Final da Ampla Concorrência (AC) anexo; a ré procedeu à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 3ª colocação na AMPLA CONCORRÊNCIA (AC), conforme o 8º Edital de Convocação de 27 de março de 2024 anexo; ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista, a Embasa firmou contrato com a empresa interposta CONSÓRCIO ÁGUAS BORDA DA MATA, DURANTE PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO, para contratar 40 (QUARENTA) profissionais TERCEIRIZADOS para exercer as MESMAS funções do cargo no qual o autor foi aprovado no concurso público; o prazo de validade do concurso iniciou em 29 de julho de 2022 (data da publicação do Edital de Abertura); conforme o item 1.2 do Edital de Abertura anexo (página 01), o prazo de validade do concurso público findará em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA: 1.2 O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, sob regime celetista, no quadro de empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Estado da Bahia, de acordo com o Anexo I deste Edital e tem prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA; por sua vez, o concurso público foi homologado em 24 de março de 2023, conforme o Edital de Homologação do Resultado Final e Classificação anexo; o prazo de validade foi prorrogado por mais um ano, passando a viger até 25 de março de 2025, conforme o Edital de Prorrogação do Prazo de Validade, publicado no Diário Oficial do Estado; a parte demandante teve seu direito violado; a conduta da parte ré era abusiva; que presentes estavam os pressupostos da concessão da tutela provisória de urgência antecipada; E PARTE AUTORA REQUEREU FOSSE A PARTE ACIONADA OBRIGADA A PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE NO EMPREGO PÚBLICO DE OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO.
Decido.
A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).
A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).
O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).
Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).
A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).
A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).
Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).
A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).
A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).
Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.
Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural.
No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA publicou EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022, tendo sido fixada vagas para a AMPLA CONCORRÊNCIA, sendo que dentre os cargos divulgados no certame se apresentava o de OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO (ID- 469829834).
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA publicou ANEXO II – EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO – AMPLA CONCORRÊNCIA – EDITAL ABERTURA Nº 01/2022 (ID-469829835).
A parte autora foi aprovada para a Regional de Jequié-BA (Manoel Vitorino-BA), em 11º lugar, conforme ANEXO III – EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO – DAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA – EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2022 (página 79 do ID- 469829835).

A ré procedeu à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 3º colocação na Ampla Concorrência (AC), conforme o 8º Edital de Convocação de 27 de março de 2024 anexo (ID-469829845).
Ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista, a Embasa firmou dezenas de contratos de terceirização, com diversas empresas, contratando 6.871 profissionais terceirizados para exercerem as mesmas funções do cargo no qual foi a parte autora aprovada; (ID-469829844).
Em 08 de abril de 2024, durante o prazo de validade do concurso público, ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista, a Embasa firmou contrato com empresa interposta, durante prazo de validade do concurso público, contratando 40 (quarenta) profissionais terceirizados para exercer as mesmas funções do cargo no qual o autor foi aprovado no concurso público (ID- 469829846, ID-469829847 e ID-469829848).
A validade de um concurso público inicia a partir da homologação do resultado final. Esse ato oficializa o encerramento das etapas seletivas, confirma a divulgação dos resultados e autoriza o início das nomeações e convocações dos candidatos aprovados para assumirem seus cargos.
O prazo de validade do concurso iniciou em 29 de julho de 2024 (data da publicação do Edital de Abertura); conforme o item 1.2 do Edital de Abertura anexo (página 01), o prazo de validade do concurso público findará em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA: 1.2 O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, sob regime celetista, no quadro de empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Estado da Bahia, de acordo com o Anexo I deste Edital e tem prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA (ID-469).
O concurso público foi homologado em 24 de março de 2023, conforme o Edital de Homologação do Resultado Final e Classificação (ID-469829838).
Em 30 de novembro de 2023, foi publicado no DIÁRIO OFICIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA o seguinte: “CONCURSO PÚBLICO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE. A Diretoria Executiva da EMBASA, no uso de suas atribuições, e consoante o subitem 1.2 do Edital de Concurso Público Nº 01/2022 - Abertura, de 29 de julho de 2022, resolve prorrogar o prazo de validade do Concurso Público por mais 01 (um) ano, passando a viger até 25 de março de 2025, mantidas as demais condições estabelecidas no Edital. Salvador, 29 de novembro de 2023 - Leonardo Góes Silva – Presidente” (ID-469829839).
De acordo com as considerações expostas acima, estas demonstraram que a parte autora sofreu violação do seu direito pelas partes demandadas.
A documental abordada constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em razão da relação jurídica.
A parte autora é titular da relação jurídica que versa a lide. Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.
É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.
É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.
A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.
No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.
A parte autora foi preterida na condição de candidata aprovada em concurso público, dentro do período de validade.
A parte demandada contratou uma pessoa jurídica para prestar serviços concernentes ao cargo no qual a parte autora foi aprovada.
Feriu-se o disposto no art. 37, inciso IV, da CF.
Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira (inciso IV, art. 37 da CF).
Configurou-se contratação precária, quando por meio de outra empresa terceirizada foi atribuída função que deveria ser destinada ao aprovado em concurso público.
O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (inciso III, do art. 37 da Constituição Federal).
A jurisprudência do STJ estabeleceu o prazo prescricional para estes tipos de demanda:
EMENTA:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PUBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 7.144/83. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I - Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
I - Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravado, objetivando sua posse em cargo de Técnico de Informática do Ministério Público da União.
III - O Tribunal de origem, com base na Lei 7.114/83, manteve a sentença, que decretara a extinção do feito, pela prescrição do direito de ação, entendendo ser o prazo anual e contado a partir da homologação do concurso.

IV - Consoante a jurisprudência do STJ, “as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932” (STJ, AgRg no REsp 14.87.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014). Por outro lado, “a posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32” (STJ, AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.498.244/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 546.939/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017.

V - Do mesmo modo, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, “havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa” (STJ, REsp 415.602/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de03/06/2002). A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.279.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.048 - GO (2016/0319403-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESA, GRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: DIOGO MARZANO CHAVES ADVOGADOS: OLAVO MARSURA ROSA E OUTRO(S) - GO018023 MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO018589 ONILTON ALVES PINTO - GO019336 ADVOGADOS: MARIELZA FERNANDES DA SILVA - GO014458 EDSON DA PENHA DA COSTA - GO032767 RÔMULO CÉSAR BARBOSA MARQUES - GO030602. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 05 de março de 2020(data do julgamento).MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora)

A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.

Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.

É preciso haver receio fundado.

Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.

Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.

Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.

À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, isto é, A PARTE ACIONADA FICA OBRIGADA A PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE DA PARTE AUTORA NO EMPREGO PÚBLICO DE OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO; até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.

O não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer de tutela provisória de urgência antecipada pelas partes acionadas, a partir da intimação pessoal do seu respectivo representante legal, a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da parte autora, com espeque no art. 497 do CPC.

Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art.334 (§ 1.º, inciso II, do art.303 do CPC).

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

Cite-se a parte acionada, MEDIANTE OFICIAL, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.

Salvador-BA, 30 de dezembro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8149494-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel De Jesus Borges
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
Vistos etc.;
DANIEL DE JESUS BORGES, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO ORDINÁRIA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que a parte acionada deflagrou concurso público para provimento, dentre outros, de vagas imediatas e vagas de cadastro de reserva para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, de seus quadros (Edital de Abertura do Concurso Público anexo); foi aprovado para a Regional de Jequié-BA (Itagibá-BA), em 2º lugar na COTA DE PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPP), conforme a página 27 do Edital de Resultado Final da cota de Pessoas Pretas ou Pardas (PPP) anexo; a ré procedeu à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 1º colocação na cota de Pessoas Pretas ou Pardas (PPP), conforme o 3º Edital de Convocação de 20 de julho de 2023 anexo; ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista (2º colocado na cota de pessoas pretas ou pardas - PPP), a Embasa firmou contrato com a empresa interposta CONSÓRCIO ÁGUAS BORDA DA MATA, DURANTE PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO, para contratar DOIS profissionais TERCEIRIZADOS para exercer as mesmas funções do cargo no qual o autor foi aprovado no concurso público; o prazo de validade do concurso iniciou em 29 de julho de 2022 (data da publicação do Edital de Abertura); conforme o item 1.2 do Edital de Abertura anexo (página 01), o prazo de validade do concurso público findará em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA: 1.2 O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, sob regime celetista, no quadro de empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Estado da Bahia, de acordo com o Anexo I deste Edital e tem prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA; por sua vez, o concurso público foi homologado em 24 de março de 2023, conforme o Edital de Homologação do Resultado Final e Classificação anexo; o prazo de validade foi prorrogado por mais um ano, passando a viger até 25 de março de 2025, conforme o Edital de Prorrogação do Prazo de Validade, publicado no Diário Oficial do Estado; a parte demandante teve seu direito violado; a conduta da parte ré era abusiva; que presentes estavam os pressupostos da concessão da tutela provisória de urgência antecipada; E PARTE AUTORA REQUEREU FOSSE A PARTE ACIONADA OBRIGADA A PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE NO EMPREGO PÚBLICO DE OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO.
Decido.
A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).
A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).
O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).
Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).
A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).
A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).
Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).
A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).
A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).
Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.
Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural.

No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA publicou EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022, tendo sido fixada RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS NEGROS, sendo que dentre os cargos divulgados no certame se apresentava o de OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO (ID-469162055).
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA publicou ANEXO II – EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO – AMPLA CONCORRÊNCIA – EDITAL ABERTURA Nº 01/2022 (ID-476205814).
A parte autora foi aprovada para a Regional de Jequié-BA (Itagibá-BA), em 2º lugar, conforme ANEXO III – EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO – DAS VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS – EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2022 (página 27 do ID- 469162057).
A EMBASA celebrou com empresas contratos que teve por objeto PROCEDIMENTOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E ATIVIDADES DA ÁREA COMERCIAL EM SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADOS PELA EMBASA (ID-471593996).
A validade de um concurso público inicia a partir da homologação do resultado final. Esse ato oficializa o encerramento das etapas seletivas, confirma a divulgação dos resultados e autoriza o início das nomeações e convocações dos candidatos aprovados para assumirem seus cargos.
O prazo de validade do concurso iniciou em 29 de julho de 2024 (data da publicação do Edital de Abertura); conforme o item 1.2 do Edital de Abertura anexo (página 01), o prazo de validade do concurso público findará em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA: 1.2 O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, sob regime celetista, no quadro de empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Estado da Bahia, de acordo com o Anexo I deste Edital e tem prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA (ID-469162055).
O concurso público foi homologado em 24 de março de 2023, conforme o Edital de Homologação do Resultado Final e Classificação (ID-469172009).
Em 30 de novembro de 2023, foi publicado no DIÁRIO OFICIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA o seguinte: “CONCURSO PÚBLICO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE. A Diretoria Executiva da EMBASA, no uso de suas atribuições, e consoante o subitem 1.2 do Edital de Concurso Público Nº 01/2022 - Abertura, de 29 de julho de 2022, resolve prorrogar o prazo de validade do Concurso Público por mais 01 (um) ano, passando a viger até 25 de março de 2025, mantidas as demais condições estabelecidas no Edital. Salvador, 29 de novembro de 2023 - Leonardo Góes Silva – Presidente” (ID-469172010).
De acordo com as considerações expostas acima, estas demonstraram que a parte autora sofreu violação do seu direito pelas partes demandadas.
A documental abordada constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em razão da relação jurídica.
A parte autora é titular da relação jurídica que versa a lide. Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.
É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.
É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.
A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.
No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.
A parte autora foi preterida na condição de candidata aprovada em concurso público, dentro do período de validade.
A parte demandada contratou uma pessoa jurídica para prestar serviços concernentes ao cargo no qual a parte autora foi aprovada.
Feriu-se o disposto no art. 37, inciso IV, da CF.
Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira (inciso IV, art. 37 da CF).
Configurou-se contratação precária, quando por meio de outra empresa terceirizada foi atribuída função que deveria ser destinada ao aprovado em concurso público.
O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (inciso III, do art. 37 da Constituição Federal).
A jurisprudência do STJ estabeleceu o prazo prescricional para estes tipos de demanda:
EMENTA:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PUBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 7.144/83. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I - Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

I - Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravado, objetivando sua posse em cargo de Técnico de Informática do Ministério Público da União.
III - O Tribunal de origem, com base na Lei 7.114/83, manteve a sentença, que decretara a extinção do feito, pela prescrição do direito de ação, entendendo ser o prazo anual e contado a partir da homologação do concurso.
IV - Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932" (STJ, AgRg no REsp 14.87.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014). Por outro lado, "a posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32" (STJ, AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.498.244/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 546.939/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017.
V - Do mesmo modo, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, "havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa" (STJ, REsp 415.602/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de03/06/2002). A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.279.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.048 - GO (2016/0319403-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESA, GRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: DIOGO MARZANO CHAVES ADVOGADOS: OLAVO MARSURA ROSA E OUTRO(S) - GO018023 MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO018589 ONILTON ALVES PINTO - GO019336 ADVOGADOS: MARIELZA FERNANDES DA SILVA - GO014458 EDSON DA PENHA DA COSTA - GO032767 RÔMULO CÉSAR BARBOSA MARQUES - GO030602. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 05 de março de 2020(data do julgamento).MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora)
A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.
Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.
É preciso haver receio fundado.
Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.
Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.
Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.
À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, isto é, A PARTE ACIONADA FICA OBRIGADA A PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE DA PARTE AUTORA NO EMPREGO PÚBLICO DE OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO; até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.
O não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer de tutela provisória de urgência antecipada pelas partes acionadas, a partir da intimação pessoal do seu respectivo representante legal, a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da parte autora, com espeque no art. 497 do CPC.
Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art.334 (§ 1.º, inciso II, do art.303 do CPC).
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada, MEDIANTE OFICIAL, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
Salvador-BA, 30 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8175799-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Reboucas Da Silva
Advogado: Maria Alice Rocha Oliveira De Oliveira (OAB:BA23313)
Reu: Associacao Brasileira De Psiquiatria
Reu: Associacao Medica Brasileira
Interessado: Comissao Nacional De Residencia Medica (cnrm)

Decisão:
Vistos etc.;
ELIS REBOUÇAS DA SILVA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA (ABP), ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB) e COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, também com qualificações nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que desde 07 de Julho de 1981, com a criação da Lei nº 6.932, é incontroverso que a residência médica confere título de especialista ao final do curso, senão vejamos: Art. 6º – Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina; conforme se observa do artigo 1º desta Lei, veja que a residência médica é definida como uma modalidade de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço (entenda-se estágio supervisionado), funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, tendo como requisito primordial a necessidade de que seja uma instituição CREDENCIADA pela Comissão Nacional de Residência Médica, in verbis: Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. § 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica; de acordo com o parágrafo 2º, é vedado que os programas de treinamento médico utilizem o termo “residência médica” caso não tenham sido aprovados pela CNRM: § 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica; foi a partir da publicação desta Lei que os concluintes de programa de residência médica passaram a ter direito ao registro da sua especialização (RQE) no Conselho Regional de Medicina, independentemente da previsão em resolução; a requerente é médica graduada e inscrita no CRM 22.253-BA, passando a atuar exclusivamente como médica psiquiatra, em março de 2013, quando iniciou a sua residência no Hospital Juliano Moreira na cidade de Salvador, como faz prova o certificado abaixo, que foi enviado para a ABP quando do seu requerimento de associação, conforme documento; a profissional, muito embora tenha concluído a sua residência médica CREDENCIADA pela CNRM (§ 1º, artigo 1, da Lei 6.932/81) em 2016, e que foi intitulada como “residência médica” por ter sido aprovada pela Comissão Nacional de Residência Médica (§ 2º, artigo 1, da Lei 6.932/81), está sendo impedida de se declarar especialista na área da Psiquiatria, haja vista a total desorganização procedimental ofertada pela parte ré desde 2016 até hoje (ano de 2023), o que dificultou, e tem dificultado, o requerimento administrativo do seu RQE junto ao CRM local, consoante documento; tendo como base os termos apresentados no certificado (todos destacados acima em vermelho), resta mais do que patente que a autora se tornou especialista em psiquiatria, ainda no ano de 2016, sinalizando que A residência foi credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (inclusive, em 2012, um ano antes do ingresso da Autora no programa, que somente ocorreu em março de 2013); O programa que a Autora participou na sede do Juliano Moreira, apesar de ter sido informado erroneamente como “estágio voluntário”, nada mais foi do que uma residência médica ofertada pelo SUS em convênio com a CNRM, onde a autora obteve treinamento em serviço na profissão, inclusive, com prática supervisionada, tanto que somente foi intitulada como “Programa de Residência Médica”, em razão do disposto no § 2º, artigo 1, da Lei 6.932/81 (aprovado pela CNRM); o tempo de duração da residência foram de 3 (três) anos, vide o disposto na RESOLUÇÃO CFM Nº 2.221/2018 (artigo 1, A, n. 51), inclusive, ressaltando que no seu caso o credenciamento do Hospital Juliano Moreira junto ao CNRM ocorreu UM ANO antes do seu ingresso, consonante Parecer 104/12 de 09/02/2012); a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) determina que as Residências Médicas em Psiquiatria devam cumprir integralmente a carga horária máxima do programa, ou seja, 2.880 horas anuais, totalizando 8.640 horas, com duração de 03 (três) anos; veja que a parte Autora cumpriu com a carga horária integral, conforme ficou registrado no certificado apresentado à Ré, vide abaixo; desde 2015, a autora vem pagando mensalidades anuais para a primeira ré, vide comprovação em anexo, tendo sido registrada no sistema interno da ABP, no início, como associada “RESIDENTE EM PSIQUIATRIA”, categoria esta denominada no site da Associação https://www.abp.org.br/associe-se (link da página de inscrição); no dia 14/12/2015, mais precisamente após cinco meses de vínculo, a ABP encaminhou e-mail para a Autora notificando sobre a iminente alteração na sua categoria, diante da conclusão da residência, que até então estava sendo

“reconhecida” como participante do convênio com a CNRM; em 05/02/2016, a autora recebeu outro e-mail da ABP, notificando para a necessidade de envio do certificado de conclusão do curso, nesta toada, confirmando novamente a qualidade de residente da autora; apesar do patente reconhecimento pela ABP da especialidade da Autora na área da Psiquiatria ter ocorrido ANTES MESMO da conclusão do seu curso, foi depois do envio do certificado emitido pelo SUS que a APB veio a reconhecer, fidedignamente, a sua qualidade de “médica PSIQUIATRA”, tanto que enviou o e-mail abaixo (no dia 16 de maio de 2016) notificando a devida ALTERAÇÃO da sua categoria para “ASSOCIADA EFETIVA”, conforme expõe abaixo; para se certificar da veracidade de tudo que fora exposto até aqui, veja que no próprio site da ré é veiculado a informação de que os documentos necessários para a comprovação da categoria é que o participante envie o RQE ou, então, o certificado de conclusão da Residência Médica, tendo sido este último o documento que fora apresentado pela autora para a comprovação da sua categoria de “associada efetiva”, e que foi devidamente ACEITO pela ABP, tanto que confirma por e-mail a sua qualidade de “médica psiquiatra”; passado isso, em 06 de junho de 2018, estando a autora atuando normalmente na sua área, vide comprovação da sua condição de psiquiatra atuante, recebeu da ABP e-mail “convocando-a” para a Prova de Título de Especialista em Psiquiatria, a qual, segundo próprio termo veiculado, serviria para lhe conferir “atestado” da sua especialidade, a qual acreditou ter sido conferido lá em 2016. Excelência, é a partir deste e-mail, em particular, que surge todo o imbróglio jurídico do caso em questão, senão vejamos; sendo leiga no processo de registro como informou acima, passou a entender que, para tirar o seu RQE, além da residência e da sua associação a ABP, seria necessário passar, também, pelo processo seletivo de título, já que foi induzida a se inscrever na seleção daquele ano, vide o e-mail a seguir; após o envio dos documentos, dentre eles: o certificado de conclusão da sua residência médica, recebeu da ré e-mail informando que seu certificado, que antes havia sido reconhecido como PROPULSOR da sua alteração de categoria em 2016 para “associada efetiva”, agora não poderia mais ser considerado como comprovação da sua “qualidade de médica psiquiatra” (como a haviam intitulado no ano de 2016), requerendo que a autora apresentasse comprovação de sua prática na área, caso pretendesse participar do processo seletivo em 2018, PASME, para “tentar” se tornar o que sempre foi para a ABP – médica psiquiatra; apesar do devido reconhecimento pela ABP da sua qualidade de médica psiquiatra, desde 2016 e, ainda, inobstante ser ela uma profissional técnica, cientificista e especialista em sua área de atuação exclusiva por quase uma década, cumpre registrar que foi e vem sendo prejudicada na devida regularização do seu registro junto ao CRM local, diante de toda confusão gerada pela conduta arbitrária da ABP, que além de não repassar a devida informação para a AMB sobre sua especialidade, ainda, vem, desde 2018, obrigando-a a participar de seleção que NÃO lhe é necessário, descumprindo o quanto previsto na norma de regência; o fato jurídico era prejudicial ao direito da parte autora; que presentes estavam os pressupostos da tutela provisória de urgência; E A PARTE AUTORA REQUEREU QUE AS PARTES RÉS FOSSEM OBRIGADAS A REGULARIZAR E PROMOVER A MUDANÇA DA INSCRIÇÃO DA AUTORA PARA A CATEGORIA DE “ASSOCIADA EFETIVA”, ANTE A SUA COMPROVADA QUALIDADE DE MÉDICA PSIQUIATRA, POR TER CONCLUÍDO RESIDÊNCIA MÉDICA EM HOSPITAL CONVENIADO COM A CNRM (JULIANO MOREIRA), DESDE 2016, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

Decido.

A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).

A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).

Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural.

No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.

A parte autora promoveu a juntada de um CERTIFICADO fornecido pelo GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA , SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, HOSPITAL JULIANO MOREIRA, PROGRAMA CREDENCIADO PELA CNRM/MEC PARECER Nº 104/12 DE 09/02/2013, onde ficou consignada a certificação de que a DRA. ELIS REBOUÇAS DA SILVA, CRM Nº 22.253, UF BA, CPF Nº 015.521935-94, cumpriu estágio voluntário no Hospital Juliano Moreira, cursando o mesmo Programa de Residência Médica em Psiquiatria, no período de 01/03/2013 a 29/02/2016, com data em 29 de março de 2016, assinado pela Diretora GRACE LOPES, pela Coordenador do Programa William A. Dunningham e pela parte autora Médica Estagiária Voluntária (ID-424272269).

Em 04 de março de 2015,o professor DR. WILLIAM DUNNINGHAM/COORD/COREME HJM certificou que ELIS Rebouças da Silva (voluntária) estava cursando o Programa de Residência Médica em Psiquiatria do Hospital Juliano Moreira, desde março de 2013, com conclusão prevista para março de 2016, (PRM credenciado pelo MEC, conforme parecer 104/2012, Prov. Nº 2011-621 de 09 de fevereiro de 2012), com carga horária total de 8640 (oito mil seiscentos e quarenta) (ID-424272270).
TRABALHO APRESENTADO COMO PARTE DOS REQUISITOS PARA A CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA em Psiquiatria (ID-424272271).
Site do GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA divulgando que Hospital Juliano Moreira recepciona novos Residentes (ID-424272274).
CIRCULAR Nº 10/2022, Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2022. Assunto: Pós-Graduação Lato Sensu x Residência Médica em Psiquiatria x Programa de Formação em Psiquiatria Acreditado pela ABP, informava que a ABP (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSQUIATRIA) reconhece apenas a formação com padrão dos Programas de Residência Médica em Psiquiatria reconhecidos pelo MEC/CNRM. Programa de Residência Médica em Psiquiatria: A Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) determina que as Residências Médicas em Psiquiatria devam cumprir integralmente a carga horária máxima do Programa, ou seja, 2.880 horas anuais, totalizando 8.640 horas, com duração mínima de 3 (três) anos (ID-424272276).
A ABP (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSQUIATRIA) reconhecia como RESIDÊNCIA MÉDICA EM PSIQUIATRIA a unidade da BAHIA HOSPITAL JULIANO MOREIRA (ÚLTIMA VISTORIA EM 2015) (ID-424272278, ID-424271903 e ID-424272906).
A ABP (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSQUIATRIA) emitiu RECIBO no qual declarava que (a) Dr (a). Elis Rebouças da Silva, Email: lisreboucas@yahoo.com.br, recebeu o pagamento da sua Anuidade (ID-424272280, ID-424272281, ID-424272282, ID-424272283, ID-424272285, ID-424272286 e ID-424272287).
NOTA FISCAL pela prestação de serviços médicos de psiquiatria pela DRA. ELIS REBOUÇAS DA SILVA (ID-424272290).
DECLARAÇÃO, a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) declara para os devidos fins que o (a) Doutor(a) Elis Rebouças da Silva , matrícula 12122 , CRM 22253 - BA , faz parte do seu quadro associativo desde 10/08/2015 , atualmente está registrado(a) na categoria associativa ASPIRANTE e encontra-se quite com as suas obrigações estatutárias. Essa declaração tem validade até 31/03/2024, ANTÔNIO GERALDO DA SILVA, Presidente da ABP (Associação Brasileira de Psiquiatria) (ID-424272291).
Em 05 de dezembro de 2023 às 20:28, a ABP (Associação Brasileira de Psiquiatria) enviou e-mail com o seguinte teor: “Prezada Dra. Elis, Confirmamos o recebimento da declaração de Conclusão da Residência Médica em Psiquiatria. A ABP o parabeniza pela conclusão! Será uma honra poder contar com mais um médico Psiquiatra! Informamos que sua categoria associativa foi atualizada e a anuidade 2016 já está disponível para pagamento. Por favor, acesse o link abaixo e confira as opções: http://www.abpbrasil.locaweb.com.br/assoc_anuid_cte_deta.php Ressaltamos que é primordial que o doutor registre sua especialidade em Psiquiatria junto ao CRM! Qualquer dúvida não hesite em nos consultar, estamos à disposição. Clarice Machado. Assistente Administrativo I Educação – ABP Associação Brasileira de Psiquiatria – ABP Tel.:/Fax (21) 2199-7500 educacao@abpbrasil.org.b (ID-424272292).
Foi acostado documento do GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB, HOSPITAL JULIANO MOREIRA, de prática profissional na área de psiquiatria, realizada no Hospital Juliano Moreira, no período de 2017 a 2019, de forma independente da residência médica, com o escopo de comprovar que a autora, Elis Rebouças da Silva, realizou atividades práticas de psiquiatria durante o período indicado, mesmo que desvinculadas de um programa formal de residência médica (ID-424272294).
NOTA FISCAL pela prestação de serviços médicos de psiquiatria pela DRA. ELIS REBOUÇAS DA SILVA (ID-424272296, ID-424272297, ID-424272298, ID-424272299, ID-424272300, ID-424272295, ID-424272307, ID-424272306, ID-424272305, ID-424272304, ID-424272303, ID-424272302 e ID-424272301).
Relatório de Pagamentos (ID-424272868, ID-424272867, ID-424272866, ID-424272865).
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, CÉDULA DE IDENTIDADE MÉDICA, da DOUTORA ELIS REBOUÇAS DA SILVA, CRM Nº 22.253 (ID-424272877).
Em 02 de dezembro de 2023, às 16:56, foi enviado e-mail Elis Rebouças <lisreboucas@yahoo.com.br> 2 de dezembro de 2023 às 16:56 Para: Maria Alice Rocha Oliveira de Oliveira oliveira.alicer@gmail.com Nota fiscal ----- Mensagem encaminhada ----- De: Alexandre Marinho - ABP Financeiro financeiro4@abp.org.br Para: “lisreboucas@yahoo.com.br” lisreboucas@yahoo.com.br Enviado: quarta-feira, 6 de setembro de 2023 às 11:26:47 BRT Assunto: Nota Fiscal - Prova de Título de Especialista em Psiquiatria - 2023.2. Prezado(a) Dr.(a). Elis Rebouças da Silva, bom dia, Segue em anexo nota fiscal, referente a Inscrição Prova de Título de Especialista em Psiquiatria – 2023.2. Qualquer dúvida, estamos à disposição (ID-424272885, ID-424272886).
CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - PROVA DE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA 2023.2 (ID-424272887).
Confirmação de recebimento de complemento de documentação - Prova - Título de Especialista em Psiquiatria 2023.2 (ID-424272889).
DECLARAÇÃO de atuação da parte autora como médica especializada em atendimentos psiquiátricos (ID-424272891).
E-mail enviado pela ABP (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA), Assunto RES: comprovante de pagamento De Gislene Mendes - ABP Educação educacao@abp.org.br Para: ‘Elis Rebouças’ lisreboucas@yahoo.com.br Data Hoje às 09:24 Prezada Dra. Elis Rebouças da Silva, bom dia, Conforme previsto em edital regulador da Prova e Ofício enviado à doutora, o prazo para regularização da documentação findou em 17 de novembro de 2023. A comissão organizadora já analisou toda a documentação enviada em prazo regular e conforme enviado à doutora, em 24 de novembro de 2023, houve o indeferimento da sua inscrição, devido aos motivos detalhados em Ofício Nº 264/23/SEC/ABP. Não há mais prazo, de acordo com as regras previstas em Edital, para possíveis regularizações de documentação e, no momento, estamos em fase final administrativas para a aplicação da prova. Seguimos à disposição (ID-424272895).
Em 27 de novembro de 2023,foi apresentada DECLARAÇÃO DA FACULDADE ZARNS de que a parte autora exercia a função de professora no ensino de prática psiquiátrica (ID-424272898).
EM 17 de julho de 2019, foi apresentada DECLARAÇÃO DO SANATÓRIO SÃO PAULO de que a parte autora exercia funções profissionais como médica plantonista em psiquiatria (ID-4242722900).

EM 10 de abril de 2019, foi apresentada DECLARAÇÃO DO AGUIAR SERVIÇOS PSQUIÁTRICOS de que a parte autora exercia funções profissionais como médica em psiquiatria (ID-4242722900).
DECLARAÇÕES de que a parte autora prestou serviços médicos (ID-424272902).
De acordo com as considerações expostas acima, estas demonstraram que a parte autora sofreu violação do seu direito pela parte demanda.
A documental abordada constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em razão da relação jurídica.
A parte autora é titular da relação jurídica que versa a lide. Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.
É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.
É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.
A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.
No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.
A Lei nº 6.932/1981, em seus artigos 1º e 6º, define expressamente que a conclusão de programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) confere ao médico residente o título de especialista, sendo um documento hábil para todos os fins legais.
A autora apresentou certificado emitido pelo Hospital Juliano Moreira, que demonstra a conclusão de residência médica em psiquiatria devidamente credenciada pela CNRM, bem como o cumprimento da carga horária exigida pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM).
A Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), ao longo de sua relação com a autora, reconheceu-a como médica psiquiatra desde 2016, inicialmente como “associada efetiva”. Esse reconhecimento foi confirmado por e-mails enviados pela ABP, nos quais solicitou o envio do certificado de residência médica para alteração da categoria associativa.
A conduta contraditória da ré, que reconheceu a autora como psiquiatra em 2016 e posteriormente exigiu nova comprovação de prática e participação em processo seletivo, demonstra arbitrariedade e afronta ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil.
A ausência do REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) impede a autora de exercer plenamente sua profissão e prejudica sua reputação profissional, além de limitar suas oportunidades de trabalho e remuneração.
A parte autora já atua como médica psiquiatra há quase uma década, mas continua enfrentando entraves burocráticos que lhe causam prejuízos financeiros e desgaste emocional.
A demora na regularização da sua condição profissional acarreta danos contínuos, agravando a situação da autora.
Ponderação e Reversibilidade da Medida A tutela provisória de urgência requerida é plenamente reversível, uma vez que consiste na regularização temporária do registro da autora como especialista e na alteração de sua categoria associativa na ABP. Caso haja decisão desfavorável ao final do processo, as medidas podem ser revertidas sem prejuízo às partes.
A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.
Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.
É preciso haver receio fundado.
Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.
Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.
Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.
À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, isto é, AS PARTES RÉS FICAM OBRIGADAS A REGULARIZAR E PROMOVER A MUDANÇA DA INSCRIÇÃO DA AUTORA PARA A CATEGORIA DE “ASSOCIADA EFETIVA”, ANTE A SUA COMPROVADA QUALIDADE DE MÉDICA PSIQUIATRA, POR TER CONCLUÍDO RESIDÊNCIA MÉDICA EM HOSPITAL CONVENIADO COM A CNRM (JULIANO MOREIRA), DESDE 2016, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.
O não cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pela parte acionada, a partir da sua intimação a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), em favor da parte acionante, com espeque no art. 497 do CPC.
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 01 janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8172970-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480733783
Processo N° : 8172970-12.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010314081646600000462009617

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8076969-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Tereza Goncalves Martinez
Advogado: Maria Da Conceicao Silva Goes (OAB:BA41026)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:

Vistos etc.;
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA TEREZA GONÇALVES MARTINEZ, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 21 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8094605-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Itana Estrelado Pitanga
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
Vistos etc.;
SANDRA ITANA ESTRELADO PITANGA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte autora, azo em que determinou que a mesma comprovasse em prazo de judicial o estado de miserabilidade jurídica.
A parte autora apresentou petição, ocasião em que juntou documentos.
Decido.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte autora pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental exigida pelo juízo na sua integralidade.

O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.
A parte promovente foi provocada a fazer prova da alegação da miserabilidade jurídica e não fez, portanto, tal circunstância fática representou meio de prova contraproducente ao pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2.ª T. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte autora.
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art.290 do CPC.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8039746-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Brito Muricy
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Autor: Simone Garcia Monteiro
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Autor: Stela Chan
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:

Vistos etc.;
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARIA DE FÁTIMA BRITO MURICY e OUTRAS, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.

A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 22 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016381-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Paulo Das Neves
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Edicarlos Neves De Carvalho
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Elenilsa Ferreira Moraes
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Ednair Neves De Carvalho
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Expedito Carvalho Das Neves
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Edilma Da Paixao Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Debora Maciel De Oliveira Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Diane Maciel Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Autor: Dejai Das Neves Ferreira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Daniela Dos Santos Maciel
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)

Decisão:

Vistos etc.;
Vejamos a publicação da NOTÍCIA do dia 03/10/2021 no site do Superior Tribunal de Justiça, com o TEMA:
Proteção por equiparação: quem ocupa o lugar de consumidor, segundo o STJ
DANO AMBIENTAL E PREJUÍZO PARA A PESCA.
Para o STJ, o derramamento de óleo no litoral pode ser caracterizado como acidente de consumo, e os pescadores artesanais prejudicados são considerados consumidores por equiparação.
A tese foi reafirmada pela Segunda Seção no julgamento do CC 132.505, sob relatoria do ministro Antônio Carlos Ferreira. A controvérsia envolveu pescadores do Espírito Santo que ajuizaram ação indenizatória por dano ambiental contra a Chevron Brasil, em razão de um vazamento de petróleo ocorrido no litoral do Rio de Janeiro. O óleo se espalhou e prejudicou a atividade pesqueira no outro estado.
O relator explicou que o entendimento já havia sido aplicado em hipótese semelhante na Segunda Seção, quando pescadores foram considerados vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades foram prejudicadas por derramamento de óleo (CC 143.204).
No caso sob exame, a Justiça do Espírito Santo afirmou não ser competente para julgar um crime ambiental ocorrido em outro estado. A Justiça fluminense, por sua vez, alegou que, como os pescadores são consumidores equiparados, poderiam ajuizar a ação em seu domicílio, como preconiza o artigo 101, inciso I, do CDC.
Segundo o relator no STJ, havendo a incidência das regras consumeristas, a competência é absoluta, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo. E, por serem os pescadores equiparados a consumidores, a regra é a do CDC, que permite ao hipossuficiente ajuizar a demanda indenizatória em seu domicílio.
Além disso – comentou Antonio Carlos Ferreira –, como o acidente ocorrido no litoral do Rio de Janeiro atingiu o território pesqueiro onde atuavam os autores da ação, este deve ser considerado o local do fato, para fins de incidência do artigo 100, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 1973 – aplicável ao caso em julgamento –, que, por ser norma especial, afasta a regra geral de competência do artigo 94 do mesmo código.

O julgamento em dissonância com a posição do STJ poderá ser objeto de provocação pela parte que se sentir prejudicada na oportunidade propícia, tendo em vista que a questão se refere à norma de ordem pública, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.
A inobservância da posição do STJ irá ensejar insegurança jurídica, além de que o processo será anulado e, posteriormente, retornará ao juízo reputado competente.
O CPC possui normas cogentes para se cumprir a posição dos tribunais superiores:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.
TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Nos autos de número 8003347-86.2020.805.0001 que tramitam neste juízo da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, foi suscitado o conflito negativo de competência.
Ocorre que as Seções Cíveis reunidas entenderam que a justiça civilista soteropolitana era a competente para julgamento da demanda em comento.
Entretanto, por conta desta decisão foi aforado RECURSO ESPECIAL, de modo que este foi admitido e remetido para o STJ, tendo em vista que o acórdão das Seções Cíveis Reunidas julgou improcedente o conflito de competência suscitado, conforme decisão abaixo da Desembargadora Márcia Borges Faria. 2ª Vice-Presidente:
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 8031697-87.2020.8.05.0000, de Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUIZ DA 5ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR Advogado(s):
D E C I S Ã O
Trata-se de recurso especial interposto por ELISANGELA ALMEIDA VIEIRA E OUTROS (Id nº 18466991), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão das Seções Cíveis Reunidas, que julgou improcedente o conflito de competência suscitado.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 11 da Lei Federal 9.074/95; os artigos 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), bem como o art. 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Contrarrazões no Id nº 24997319.
É o relatório.
No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e respectiva competência da Vara de Consumo para processamento do feito, o acórdão recorrido posicionou-se nos seguintes termos:
“Diante dos conceitos trazidos pelo diploma consumerista, constata-se que os autores, pescadores artesanais e marisqueiros, não se enquadram na definição de consumidores, bem como as rés, como operadoras da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, por sua vez, não configuram produtoras ou prestadoras de serviços, visto que não desempenham uma atividade voltada para consumidor final, e sim uma atividade meio, com a finalidade de disponibilizar a demanda energética ao Sistema Interligado Nacional (SIN), de acordo com a gestão do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) e da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para, somente então, ser distribuída e transmitida para os consumidores.
De outro ângulo, por não haver uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores, nem mesmo por equiparação, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do art. 17 do CDC.
Neste diapasão, conclui-se que a relação tratada nos autos não configura relação de consumo, e sim pedido indenizatório, baseado em responsabilidade civil do GRUPO VOTORANTIM, a fim de apurar a existência de efetivos danos ambientais, decorrentes de sua atuação na qualidade de concessionária de uso de bem público para exploração e aproveitamento do potencial hidrelétrico do Complexo Pedra do Cavalo, que, supostamente, teriam provocado grandes e irreparáveis prejuízos aos autores.
Ante o exposto, o voto é no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO, declarando competente o Juízo Suscitante, qual seja a 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, para o processamento e julgamento da ação originária, para onde os autos deverão ser remetidos.”.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que os pescadores artesanais prejudicados por danos ambientais são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. Neste ponto, destaque-se a ementa do acórdão proferidos no julgamento do AgInt no REsp 1833216 / RO:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.
2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.833.216/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)
Deste modo, razão assiste ao recorrente, pois o acórdão vergastado encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Em relação às demais questões suscitadas, incide o art. 1.034, parágrafo único, do NCPC e a Súmula 292 do STF por analogia, no sentido de que a admissão parcial do recurso especial no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de Origem, não limita seu amplo conhecimento na instância superior.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo, o apelo especial foi parcialmente admitido. Entretanto o STJ já consolidou o entendimento de que é incabível Agravo contra decisão que, em juízo de admissibilidade, admite parcialmente o Recurso Especial. Tal orientação constitui objeto dos enunciados das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.
(…)
5. Recurso Especial não conhecido e Agravo em Recurso Especial não conhecido. (REsp 1830511/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019) SÚMULA 292, do STF: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.
Ante o exposto, admito o recurso especial.
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Publique-se.
Intimem-se. Desembargadora
Marcia Borges Faria 2ª Vice-Presidente
Assinado eletronicamente por: MARCIA BORGES FARIA 01/07/2022 09:53:45 https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 30821982
O RECURSO ESPECIAL passou a tramitar o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pelo número 2.018.386 – BA (2022/0245467-9). Este recurso foi julgado no dia 10 de maio de 2023, por unanimidade, dando parcial provimento ao recurso especial para declarar a competência do Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA:
RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE: VERA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRENTE: MONICA ESPERANCA CONCEICAO
RECORRENTE: LUCINALVA AZEVEDO DA CRUZ
RECORRENTE: JOSEMARIA SANTOS PEREIRA
RECORRENTE: JOAO PAULO DIAS SANTOS
RECORRENTE: JEA CARLA LOPES DE MESQUITA SILVA
RECORRENTE: JACIVALDA PURIFICACAO DOS SANTOS
RECORRENTE: IRANILDES CONCEICAO DOS SANTOS
RECORRENTE: ANTONIO JOAO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE: ANA LUCIA DE JESUS LESSA
ADVOGADOS: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841, ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405, APOENA GUERREIRO ASSIS - BA063842
RECORRIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADOS: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977 LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES FERREIRA - BA066827
EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para declarar a competência do Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA para o julgamento da presente demanda, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Consignada a presença do Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, pelos Recorrentes BALBINO DE JESUS SILVA e OUTROS.
Sustentou oralmente pelos Recorridos VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e OUTROS a Dra. LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES.
Brasília (DF), 10 de maio de 2023(Data do Julgamento).
É nula de pleno direito a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, devendo ser desconstituída. Nessa trilha jurídica a fonte do direito do tribunal das alterosas:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - SENTENÇA - NULIDADE DE PLENO DIREITO - DESCONSTITUIÇÃO. É nula de pleno direito a sentença proferida por Juiz absolutamente incompetente, devendo ser desconstituída. (Des. Maurílio Gabriel) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRABALHO E A DOENÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. A competência para processar e julgar demanda envolvendo pedido de benefício previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Federal e não da Estadual, conforme consagrado no art. 109, I, da Constituição da Republica. (Des. Octávio de Almeida Neves) v.v. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA. Não há que se falar em envio dos autos para a Justiça Federal quando a causa de pedir deduzida na peça de ingresso é o acometimento de doença decorrente de atividade laborativa. (Des. José Américo Martins da Costa) (TJ-MG - AC: 10145150009168001 Juiz de Fora, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 21/01/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2021)
PROCESSOS PERTINENTES A ESTE JUÍZO EM QUE FORAM AFORADOS RECURSOS ESPECIAIS E JÁ JULGADOS PELO STJ, ADSTRITOS AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVA PELA 10.ª VARA CÍVEL, DE MODO QUE O STJ RECONHECEU OS JUÍZOS DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL COMO COMPETENTE:
8081482-49.2019.805.0001
8090457-60.2019.805.0001
8089344-71.2019.805.0001
8004311-79.2020.805.0001
O TJBA mudou o seu posicionamento, conforme julgado abaixo:
SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS
PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N.º 80198881-06.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS
SUSCITANTE: JUÍZO DA 10.ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITADO: JUÍZO DA 18.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Seções Cíveis Reunidas
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial, em face do Juiz de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo, ambos desta Comarca, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais sofridos em decorrência de danos ambientais de n. 8030989-68.2019.8.05.0001, ajuizada por JOSÉ ALVES DE JESUS E OUTROS em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS.
O Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo, que primeiro conheceu da ação, declinou da sua competência e determinou a redistribuição dos autos para uma das varas cíveis, por entender que não há relação consumerista a justificar o processamento do feito na vara especializada (id. 31710570 dos autos principais).
Ao receber os autos, o Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial entendeu não ser competente para analisar a demanda, pelo que suscitou o conflito de competência e encaminhou os autos a esta Egrégia Corte (id. 43342588).
Instada, a Procuradoria de Justiça se manifestou pela não intervenção no feito (id. 48102728).

Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a impossibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, do mesmo diploma legal.
Salvador, 10 de setembro de 2023.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial, em face do Juiz de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo, ambos desta Comarca, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais sofridos em decorrência de danos ambientais de n. 8030989-68.2019.8.05.0001, ajuizada por JOSÉ ALVES DE JESUS E OUTROS em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS.
Registre-se, de logo, que ambos os Juízos já manifestaram suas razões para rejeitar a competência para processar e julgar o presente processo, não se mostrando, pois, imprescindível a oitiva do suscitado que, inclusive, já se manifestou de forma aprofundada e fundamentada quando negou a sua competência.
Desse modo, e considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII) e o princípio processual da eficiência (art. 8º, do CPC), o caso não é de aplicação do art. 954 do CPC, já tendo o suscitado se manifestado antecipada e satisfatoriamente.
Dessarte, o caso é de pronto do julgamento.
Pretendem os autores da ação originária o recebimento de indenização em razão de um vazamento de óleo no Rio São Paulo, que provocou danos ambientais, não somente na cidade de Candeias, mas em toda Baia de Todos os Santos, sendo a Ilha de Maré uma das localidades mais atingidas, alegando os mesmos que o fato causou prejuízos econômicos e sociais para os pescadores e marisqueiras da região.
Não se desconhece que esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, quando o acidente ambiental que deu causa ao pedido de danos individuais não se verificou dentro de uma relação de consumo, mas sim, no desempenho de atividade de armazenagem de óleo, como no presente caso, não estaria configurada relação de consumo a ensejar a aplicação do CDC, por não se caracterizar a figura do consumidor por equiparação.
Para ilustrar, transcrevo os seguintes julgados:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE CONSUMO. VARA CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE ÓLEO. PETROBRÁS. PESCADORES DA REGIÃO DE MADRE DE DEUS. LITÍGIO NATUREZA CÍVEL. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO. VARA CÍVEL COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR A DEMANDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8075409-27.2020.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Suscitante, o JUÍZO DA 19ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. A C O R D A M os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO. Sala das Sessões, em . Presidente Desª Gardênia Pereira Duarte Relatora
(TJ-BA - CC: 80754092720208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/04/2022)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CANDEIAS EM FACE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO IDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA SUPOSTAMENTE ADVINDA DE ACIDENTE AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO NA ESTAÇÃO DE PEDRA BRANCA. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO OU BYSTANDER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AÇÃO QUE BUSCA A REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUALMENTE EXPERIMENTADOS PELOS PESCADORES. PREJUÍZOS DECORRENTES DE FATO CONSTATADO NA LOCALIDADE DE ILHA DE MARÉ. LESÃO APENAS INDIRETAMENTE RELACIONADA AO ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM CANDEIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA FORMA DO ART. 53, IV, A, DO CPC/15. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040831-38.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. CÍVEL E COMERCIAIS DE CANDEIAS e como apelada JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador.
(TJ-BA - CC: 80408313820208050001 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/06/2022)
Ocorre que, em decisão recente sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp. 2018386 BA, formou posicionamento no sentido de que a competência para processar e julgar as ações nas quais se busca a reparação por danos individuais decorrentes do exercício de atividade causadora de impacto ambiental (atividade exploração de potencial hidroenergético) é do juízo consumerista.
Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado referido:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar

o presente recurso.5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para ojulgamento da presente demanda. (STJ - REsp: 2018386 BA 2022/0245467-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)

No mesmo sentido vem opinando a Procuradoria de Justiça, conforme parecer apresentado em processo similar ao dos autos, de nº 8024616-82.2023.8.05.0000, ainda pendente de julgamento:

“Cuidam os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias em face do Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais tombada sob n. 8136922-93.2020.8.05.0001, ajuizada por Gilvan Alves dos Santos e outros (pescadores e marisqueiros artesanais) que tem por objeto a reparação de danos materiais e morais em razão de supostas lesões ambientais decorrentes de atos ilícitos (derramamento de óleo) atribuídos à empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás – Refinaria Landulpho Alves.

O MM. Juiz da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Luís Roberto Cappio Guedes Pereira, em decisão de ID 44768950 – Pág. 152/161, declinou sua competência em favor do Juízo da Comarca de Candeias o magistrado da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo, suscita o conflito negativo de competência (ID 44768950 - Pág. 169). É o breve relatório. A demanda originária diz respeito à ação indenizatória ajuizada por pescadores artesanais por suposto dano ambiental atribuído à empresa do Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. De logo, deve-se registrar que, em situações idênticas, a contrario sensu da jurisprudência desse e. Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem afirmado, em casos que tais, há relação de consumo e que esses pescadores artesanais se enquadram na categoria de “consumidores por equiparação”, verbis:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS. ART. 17 DO CDC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ART. 100, V, “A”, DO CPC. LOCAL DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. 1. Compete às Seções uniformizar a jurisprudência quando houver divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram (art. 12, IX, do RISTJ), sendo forçoso concluir que o entendimento da Seção se sobrepõe ao das Turmas integrantes, não havendo, portanto, nenhuma divergência entre os posicionamentos perfilhados por esses órgãos colegiados. 2. A jurisprudência firmada na Seção deve ser observada nas decisões monocráticas e nos acórdãos prolatados pelas respectivas Turmas, razão pela qual a decisão agravada, de forma absolutamente escorreita, seguiu o entendimento pacificado no CC 143.204/RJ, julgado pela Segunda Seção em 13/04/2016, segundo o qual, em ação ajuizada por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental por derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, aplica-se o disposto no art. 17 do CDC, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt nos EDcl no CC 143516 / RJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0251101-3, RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO, 23/11/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO DJe 01/12/2016) (grifos aditados)

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. 2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplicasse à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado. (STJ/CC 143204 / RJ CONFLITO DE COMPETENCIA 2015/0234547-0, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) , ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO, 13/04/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/04/2016. (grifos aditados)

A propósito, veja-se recente decisão do STJ no Pedido de Reconsideração no Agravo Interno no Recurso Especial 2023/0031019-2, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS E MARISQUEIROS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, “na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor” (REsp 2.017.986/BA, relatora

Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (RCD no AgInt no REsp n. 2.050.378/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)
A ementa acima transcrita trata de competência para julgar o suposto dano ambiental ocorrido em razão da operação da Barragem de Pedra do Cavalo, com reconhecimento da existência de relação de consumo na demanda dos pescadores e marisqueiras artesanais, a contrario sensu do quanto decidido pelo e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Portanto, na esteira da jurisprudência do STJ, tendo em vista a existência de consumidores por equiparação na demanda originária, esta Procuradoria de Justiça opina pela improcedência do presente conflito de competência."
Considerando, portanto, a existência de relação de consumo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, modifico o meu entendimento anterior, reconhecendo a competência da vara de defesa do consumidor para o processamento e julgamento do feito.
Pelo exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para processar e julgar a ação de origem, impondo-se a imediata remessa dos autos para a mencionada vara.
Salvador, de de 2023.
Presidente
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora
Dessarte, este magistrado não poderá impulsionar os autos, em razão do instituto jurídico da incompetência absoluta.
As decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente.
Em se tratando de incompetência absoluta, por conta de decisão superior superveniente, admissível é a remessa dos autos ao juízo reputado de competente, com espeque no art. 8.º do CPC, c/c o art. 42 do referido diploma processual.
Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8.º do CPC).
As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei (art. 42 do CPC).
Remetam-se os autos ao juízo da 15.ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador-BA.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085955-39.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jocenita De Jesus De Carvalho
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:

Vistos etc.;
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO proposta por JOCENITA DE JESUS DE CARVALHO, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.

Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8127871-87.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Posto Gloria Ltda
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Embargado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Decisão:

Vistos etc.;
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com MANIFESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por POSTO GLÓRIA LTDA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8172251-98.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Hazielle Guedes Rodrigues (OAB:MG213478)
Reu: Emanuela Souza De Moraes
Reu: Marcus Guilherme Duarte Paraense
Reu: Distribuidora De Alimentos Rio Branco Eireli

Decisão:

Vistos etc.;
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO BRASIL LTDA, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, por seu representante legal Fábio Botelho, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de MANDADO LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra PLACAFOR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora aduziu na peça exordial, em síntese, que foi celebrado com a parte acionada contrato de abertura de crédito bancário por meio do qual lhe foi concedido crédito, conforme valor monetário apontado, para aquisição de bem destinado à implementação de sua atividade econômica; o crédito concedido estava garantido por alienação fiduciária; o pagamento seria realizado em parcelas com datas previamente definidas; a parte acionada ficou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento da (s) parcela (s) vencida (s) a partir da data apontada; foi procedida a notificação extrajudicial da parte acionada, para constituí-la em mora; a documentação colacionada favorecia a pretensão almejada; presentes estavam os requisitos para a concessão da medida liminar cautelar sem oitiva da parte contrária; e a parte autora requereu a concessão da liminar cautelar para buscar e apreender o bem apontado, com posterior depósito em mãos do autor ou a quem este indicasse.
Decido.
Para a concessão da liminar, faz-se mister a existência de dois requisitos imprescindíveis: “fumus boni juris” e “periculum in mora”.
Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural, ao entendimento provisório e preventivo deste magistrado, salvo melhor juízo.
Inicialmente, vale ressaltar, que subsiste a fumaça do bom direito, i.e., juízo de probabilidade e verossimilhança de que o pedido principal desta demanda judicial pode ser julgada procedente, porquanto a concessão da tutela liminar cautelar se encontra evidenciada nos autos através dos documentos de ID-321570372 que atestavam ter a parte promovente vínculo contratual bancário com a parte ré, em relação ao bem móvel indicado na vestibular, e, outrossim, por outro lado, aponta a parte autora possuir direito à propositura desta demanda por ser titular da relação jurídica que versa a lide.
Demais disso, existe também o perigo na demora, ou seja, um fundado receio de dano que corresponde a uma alteração na situação de fato ao tempo do estabelecimento da controvérsia. Conquanto o risco processual de ineficácia do pedido sob a influência inexorável do tempo que se demanda para alcançar o provimento definitivo deste feito processual, poderá trazer danos irreparáveis ao interesse da parte autora, por conseguinte, comprometendo o interesse que se quer acautelar ou resguardar.
Principalmente, quando percebemos pela documental lançada ao feito processual que a parte demandada foi regularmente notificada, conforme documental de ID-321570382, para adoção das medidas administrativas necessárias, em face da inadimplência no pagamento de valor monetário devido, contudo, compreendo admissível que o bem objeto do contrato fique em poder da parte demandante, com o fim de garantir o seu suposto direito, até o julgamento final desta demanda.
A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (§ 2.º, do art.2.º, do Decreto-Lei N.º 911/69).
A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (§ 3.º, do art.2.º, do Decreto-Lei N.º 911/69).
Na espécie dos autos, admissível a concessão do pleito liminar cautelar na ação de busca e apreensão, considerando a comprovação da propriedade fiduciária do veículo e a mora da parte devedora por meio de notificação extrajudicial.
Com efeito, a permanência de tal circunstância poderá ensejar situação de cunho negativo para os interesses jurídicos da parte autora, se esta situação não for resolvida de imediato, mediante a concessão do mandado liminar cautelar.
Fatos estes que geram ao livre convencimento do magistrado uma aparência de verdade quanto aos prejuízos sofridos pelo requerente e a necessidade premente de garantir os interesses aqui reivindicados.
Impende observar, que a denegação da liminar pretendida e posterior citação da parte ré poderão tornar o interesse da parte requerente ineficaz, pois deixaria a parte suplicante sem possibilidades de qualquer êxito no pedido principal desta ação, fato que nos autoriza a concessão da liminar, com espeque no art.804, do CPC.
À vista do quanto gizado, concedo o mandado liminar de busca e apreensão em favor da parte requerente, devendo ser expedido o competente mandado para ser buscado e apreendido o bem móvel indicado na peça preambular, até ulterior deliberação desta justiça.

Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão (art. 3.º, parágrafo 9.º, do Decreto-Lei N.º 911/1969).
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Cite-se a parte acionada devedora fiduciante, para que no prazo de quinze (15) dias, decorrente da execução da liminar, apresente resposta (art.3.º, § 3.º, do Decreto-Lei N.º 911/69). TODAVIA, COMPREENDO QUE A APRESENTAÇÃO DE PEÇA DE CONTESTAÇÃO DEVERÁ OBEDECER AS NOVAS DIRETRIZES DO CPC DE 2015.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§ 1.º, do art.3.º do Decreto-Lei N.º 911/69).
No prazo do § 1.º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2.º, do art.3.º do Decreto-Lei N.º 911/69).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2.º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (§ 4.º, do art.3.º do Decreto-Lei N.º 911/69).
Segundo o STJ no RESP 1770863, o prazo para devedor fiduciante quitar dívida após apreensão do bem deve ser contado em dias corridos.
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334 do CPC).
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada por OFICIAL DE JUSTIÇA, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
REQUISITE-SE O AUXÍLIO DA FORÇA PÚBLICA.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. O (A) SENHOR (A) OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ UTILIZAR DOS MEIOS LEGAIS PARA VENCER QUALQUER RESISTÊNCIA, SEJA DA PARTE ACIONADA, SEJA DE TERCEIRO.
REQUISITE-SE A FORÇA PÚBLICA.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0099926-53.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luigi Fabiani Vazquez De Souza
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Interessado: Nucleo De Saude E Assistencia Hospitalar Ltda.
Advogado: Carolina Wogeley Oliveira Silva (OAB:BA33466)

Decisão:

Vistos etc.;
BRADESCO SAÚDE S/A e NÚCLEO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR LTDA - ESPAÇO BOM VIVER, devidamente qualificadas nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou (aram) em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LUIGI FABIANI VAZQUEZ DE SOUZA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.

Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação das pessoas jurídicas, ora requeridas, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa das respectivas pessoas físicas.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende as partes contestantes fazerem consignar o nome das respectivas pessoas físicas que irão lhes representarem legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de as partes requeridas sanarem o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0518485-85.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sérgio Rios De Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:

Vistos etc.;
PAULO SÉRGIO RIOS DE OLIVEIRA representado por sua genitora e representante legal RAILDA NOVAIS RIOS, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, azo em que aduziram preliminares, enquanto que, no mérito, ponderaram, em resumo, que a parte autora por conta do acidente automobilístico não sofreu lesão que ocasionasse invalidez permanente.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nos termos do art. 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assina, sob pena de extinção do processo (art.115 do CPC).
Se o autor não requerer a citação dos litisconsortes necessários e o processo tiver curso até sentença final, esta não produzirá efeito nem em relação aos que não participaram do processo nem em relação aos que dele participaram. Ocorrerá nulidade total do processo.

Cabe a parte autora a escolha do sujeito passivo da relação processual, não cabendo, portanto, o juiz ordenar de plano a expedição de mandado de citação contra parte ré que não foi escolhida pela parte autora.
O juiz apenas assina prazo para que a parte autora venha requerer a citação daqueles que considera como litisconsortes necessários à validade da relação processual.
Se a parte demandante não dispuser a chamar os novos sujeitos passivos, não caberá ao juiz outra solução, a não ser a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
É por isso que a lei prevê que o magistrado, quando for o caso, apenas determinará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários.
A parte autora é que caberá a diligência de requerer a citação e fornecer ao juízo os dados reclamados para sua efetivação. Nisto consiste a promoção da citação, de que trata a lei processual. Se o autor entender que não deva promovê-la, o juiz decretará a extinção do processo.
Não terá, contudo, poder de inserir, de ofício, no polo passivo da relação processual, réu não nomeado pelo autor.
Compreendo que a hipótese se trata de um litisconsórcio facultativo.
Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; e ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art.113, incisos I, II e III, do CPC).
Destarte, por haver relação jurídica de direito material entre a parte autora e a parte demandada lobriga-se a manifesta legitimidade de parte entre tais contendores, ao tempo em que reconheço ser evidente a configuração de um litisconsórcio facultativo.
Não rejeita-se, conforme manifestação da parte promovente, em réplica escrita, a inclusão da empresa Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A na presente demanda.

****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO INTEGRAL/PARCIAL DO SEGURO DPVAT, EM RAZÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.
De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não tinha cabimento o pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a parte acionante não sofreu a invalidez na forma declinada na peça inaugural.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato de que, em decorrência do acidente de veículo, a vítima ter sofrida a lesão que se enquadrava ou não na invalidez permanente, o que importaria na certeza de pagamento de seguro obrigatória em certo percentual.
A parte autora carreou ao feito processual documental demonstrando a ocorrência de acidente automobilístico, bem como elemento probatório de que sofreu lesões.
Vislumbra-se que não foi trazido para o processo o DEFINITIVO laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues da SSP/BA ou documento outro que pudesse atestar o grau de invalidez da parte autora de forma irrefragável.
O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório.
Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em relação INVALIDEZ PERMANENTE, é imprescindível a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez da vítima a ser observado no cálculo da indenização, conforme preceitua o art. 5.º, § 5.º, da Lei N.º 6.194/74 e o art.13, II, da Resolução N.º 109/2004 do CNSP.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE O GRAU DE LESÃO NA PARTE AUTORA, A FIM DE DIMENSIONAR O VALOR MONETÁRIO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização de prova pericial.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na parte final da sua peça de contestação, pela realização da prova pericial.
Ressalto de logo que, também “poderá” no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A DEMANDA TRATA-SE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, COM PREVISÃO NA LEI N.º 6.194, DE DEZEMBRO DE 1974.

POR SER SEGURO OBRIGATÓRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA, POIS ESTA SE ENCONTRADA ANCORADA NA TEORIA DO RISCO.
Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (§ único, do art. 927 do CC).
A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.
Ficaram provados a ação ou omissão e o dano, conforme elementos probatórios dos autos.
Sendo a culpa presumida, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a PROVA DEVERÁ SER PRODUZIDA PELA PARTE DEMANDADA.
A PROVA É DA PARTE RÉ, PORQUE A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.
É verdade de que a parte demandada não está obrigada a produzir a prova pericial, mas se pretender a realização da mencionada prova, evidentemente que será responsável em arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial.
Mesmo que as partes contendoras tenham requerida a produção da prova pericial, compreendo, SALVO MELHOR JUÍZO, que não deve ser aplicado o preceito do art. 95 do CPC, já que em se tratando da RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO, é a parte ré quem deverá comprovar o adimplemento da obrigação.
Neste viés a jurisprudência do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO À SEGURADORA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA PERITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, AINDA QUE INAPLICÁVEL O CDC, MANTÉM-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR FORÇA DO ART. 373, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8032570-53.2021.80.5.000, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA E OUTROS, AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, DESEMBARGADORA RELATORA CYNTIA MARIA PINA RESENDE, DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.).
Entretanto, entendendo o órgão de segundo grau que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e que igualmente requestou pela produção da prova pericial, o julgador deverá se atentar para o regramento do § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC; posto que expõe uma FACULDADE PROCESSUAL E NÃO UMA OBRIGATORIEDADE.
Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; e paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (§ 3.º, incisos I e II, do art. 95 do CPC).
O Estado não deverá ficar se responsabilizando com despesas periciais, primeiro porque o ônus da prova na responsabilidade objetiva é da seguradora, conquanto patente a sua FACULDADE de arcar com a prova pericial; segundo porque o Estado tem a faculdade também de aplicar ou não o § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC.
A situação de imposição de pagamento de honorários periciais para o ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), claramente que privilegia os grupos econômicos poderosos que são as seguradoras do seguro obrigatório DPVAT, deixando aquele de alocar recursos para o aperfeiçoamento e melhoramento do seu funcionamento em prol de uma sociedade carente de uma justiça eficiente.
Declaro saneado o processo SEM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POIS A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO.
INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA DA PARTE AUTORA, POIS ESTA PROVOU O NEXO CAUSAL.
Fica a parte acionada, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, caso entenda necessária, deverá promover o depósito dos honorários, após fixação por este juízo monocrático.
Fica a parte acionada após a manifestação da perita, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, EM DECORRÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
Nomeio como perita do juízo a DRA. ANNA DINIZ, médica legista, CRM N.º 10.144.
Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
A PARTE AUTORA DEVERÁ ACOSTAR AOS AUTOS A CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CARTEIRA DE IDENTIDADE LEGÍVEL, a fim de verificar se atingiu ou não a maioridade civil.

Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009485-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Menezes Do Nascimento
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
Vistos etc.;
JOSÉ MENEZES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também com qualificação nos referidos autos.
Foi proferido comando judicial, para realização da audiência de conciliação, com esteio no art.334 do CPC.
A parte acionada foi regularmente citada.
Decorreu o prazo de lei sem que a parte ré apresentasse contestação tempestiva.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art.344 do CPC).
No entanto a revelia não produz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art.344, incisos I, II, III e IV, do CPC).
A presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na peça inicial é de certa forma relativa, pois não induz que o pedido de mérito deva ser julgado procedente, quando o julgador ao exame das circunstâncias jurídicas constantes nos autos prefira inclinar-se de acordo com o princípio do seu livre convencimento (art.371 do CPC).
Como anota a jurisprudência:
“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados” (RSTJ 53/335).
Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art.346, § único, do CPC).
Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (art. 349 do CPC).
Verificando os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO INTEGRAL/PARCIAL DO SEGURO DPVAT, EM RAZÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato de que, em decorrência do acidente de veículo, a vítima ter sofrida a lesão que se enquadrava ou não na invalidez permanente, o que importaria na certeza de pagamento de seguro obrigatória em certo percentual.
A parte autora carreou ao feito processual documental demonstrando a ocorrência de acidente automobilístico, bem como elemento probatório de que sofreu lesões.
Vislumbra-se que não foi trazido para o processo o DEFINITIVO laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues da SSP/BA ou documento outro que pudesse atestar o grau de invalidez da parte autora de forma irrefragável.
O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório.
Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em relação INVALIDEZ PERMANENTE, é imprescindível a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez da vítima a ser observado no cálculo da indenização, conforme preceitua o art. 5.º, § 5.º, da Lei N.º 6.194/74 e o art.13, II, da Resolução N.º 109/2004 do CNSP.

O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE O GRAU DE LESÃO NA PARTE AUTORA, A FIM DE DIMENSIONAR O VALOR MONETÁRIO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização de prova pericial.
Ressalto de logo que, também "poderá" no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
Cada Parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (art.95 do CPC).
Na hipótese, registro que a prova pericial será realizada e custeada, conforme pedidos das partes contendoras insertos nas peças preludial e contestatória.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
NOS CASOS PREVISTOS EM LEI OU DIANTE DE PECULIARIDADES DA CAUSA RELACIONADAS À IMPOSSIBILIDADE OU À EXCESSIVA DIFICULDADE DE CUMPRIR O ENCARGO NOS TERMOS DO CAPUT OU À MAIOR FACILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA DO FATO CONTRÁRIO, PODERÁ O JUIZ ATRIBUIR O ÔNUS DA PROVA DE MODO DIVERSO, DESDE QUE O FAÇA POR DECISÃO FUNDAMENTADA, CASO EM QUE DEVERÁ DAR À PARTE A OPORTUNIDADE DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS QUE LHE FOI ATRIBUÍDO (§ 1.º, DO ART.373 DO CPC).
A decisão prevista no § 1.º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (§ 2.º, do art.373 do CPC).
A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito (§ 3.º, do art.373 do CPC).
A convenção de que trata o § 3.º pode ser celebrada antes ou durante o processo (§ 4.º, do art.373 do CPC).
Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art.374, incisos I, II, III e IV, do CPC).
O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial (art.375 do CPC).
Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art.378 do CPC).
Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; praticar o ato que lhe for determinado (art.379, incisos I, II e III, do CPC).
Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder (art.380, incisos I e II, do CPC).
Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (§ único, do art.380 do CPC).
Aquilato que a parte ré deverá fazer prova do alegado, tendo em vista o preceito do § 1.º, do art.373 do CPC.
Os documentos colacionados aos autos estão a demonstrar que a inversão do ônus da prova é necessária, embora tenha a parte autora apresentada a prova do fato constitutivo do seu direito, isto é, documentos demonstrativos de que sofreu acidente automobilístico e que sofreu lesões corporais.
A parte demandada, por sua vez, alegou fato a desconstituir esse direito, incumbindo-lhes, portanto, a teor do art. 373, inciso II, do estatuto processual civil; o ônus de demonstrá-lo, mormente no tocante a alegação de que a parte autora não sofreu lesão corporal que se enquadrasse na denominada invalidez permanente.
Utilizando o poder instrutório previsto no art.370 do CPC, neste momento, comunico as partes a necessidade de aplicar o princípio da inversão do ônus da prova, em favor da parte acionante, em face da verossimilhança das suas considerações ou, quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o a parte autora, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação obrigacional, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação.
O § 1.º, do art.373 do CPC, amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei.
A verossimilhança das alegações da peça vestibular é proeminente, porque há juízo de probabilidade de que as alegações ali contidas sejam verdadeiras (aparência de um direito). O juízo de verossimilhança baseia-se no fato de que aquilo que a parte autora estar a alegar, tem, naquele momento, todas as indicações de verdade, por uma razão de foro íntimo do julgador.
Julgo, igualmente, presente o requisito da hipossuficiência, pois é característica da parte autora nesta relação jurídica de direito obrigacional, já que é presumivelmente vulnerável e com isso se vê agravada por esta condição peculiar de carência cultural e/ou material. A hipossuficiência representa todos os fatores que façam com que o consumidor seja mais fraco ao longo da contratação. A hipossuficiência aqui é a de natureza técnica.

A verossimilhança das alegações da prefacial e a hipossuficiência da dificuldade da parte autora de desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (difícil tarefa de produção de provas) são situações importantes e fidedignas neste feito processual.
O benefício da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis entre si.
A inversão do ônus da prova defendida por este juízo monocrático se amolda a jurisprudência colacionada:
EMENTA:
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA — ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM O PERITO. PROCESSO CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA — ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM O PERITO. 1. A prova pericial foi determinada, de ofício, pelo juiz, que também inverteu o ônus da prova, impondo a parte ré arcar com o adiantamento das despesas com o perito, pois o consumidor é beneficiário da justiça gratuita e imprescindível à produção da prova para a solução da lide. 2. Não cabe ao autor o pagamento dos honorários periciais, por ser hipossuficiente e beneficiário da assistência judiciária gratuita. Todavia, nos termos de uníssono entendimento jurisprudencial, a inversão do ônus da prova só obriga a ré a produzir a prova, não a obrigando ao pagamento dos honorários do perito. No entanto, caso a ré se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, sofrendo as consequências processuais advindas de sua não produção. Precedentes. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (STJ, 20090020144990AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3.ª Turma Cível, julgado em 18/11/2009, DJ 27/11/2009 p. 236).
A simples inversão do ônus da prova, no sistema do CPC, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não produção. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL.RETENÇÃO.
1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de a parte contrária arcar com as custas da prova requerida pelo adversário; sujeita-se ela, contudo, às eventuais consequências de sua não realização, a serem aferidas quando do julgamento da causa, em face do conjunto probatório trazido aos autos.
2. A análise da presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova demanda o reexame do contexto de fato, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O recurso especial interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento relativa à inversão do ônus da prova deve ficar retido nos autos (CPC, art. 542, § 3º). Precedentes do Tribunal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento). AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.695 - PR (2011/0019256-2), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A, ADVOGADOS: ARIENE D'ARC DINIZ E AMARAL E OUTRO(S), JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S), AGRAVADO: MAURO TULCHINSKI FRIEDMA).
Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (art.95, parágrafo 3.º, incisos I e II, do CPC).
Na hipótese do § 3.º, o juiz após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art.98, § 2.º (§ 4.º, do art.95).
Em face do princípio da inversão do ônus da prova, com fulcro no art.373, § 1.º, do CPC, o que se faz aplicar na hipótese vertente, fica a parte demandada na incumbência de fazer prova da alegação de que o fato narrado na peça prefacial não desencadeou a invalidez permanente.
Assim, a prova a ser apresentada é da parte ré. Consectariamente, transfiro a mesma a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito.
Pelo exposto, declaro saneado o processo.
Nomeio como perita do juízo a DRA. ANNA DINIZ, médica legista, CRM N.º 10.144.
Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
Com esteio no art.95, § 1.º, do CPC, os honorários do perito devem ser depositados pela parte acionada, em conta a disposição desta justiça, ponderando que, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art.465, § 4.º (§ 2.º, do art.95 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.

Intimem-se.
Salvador-BA, 21 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0551074-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Frailton Goncalves Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

Vistos etc.;
FRAILTON GONÇALVES DOS SANTOS devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, azo em que aduziram preliminares, enquanto que, no mérito, ponderaram, em resumo, que a parte autora por conta do acidente automobilístico não sofreu lesão que ocasionasse invalidez permanente.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO INTEGRAL/PARCIAL DO SEGURO DPVAT, EM RAZÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.
De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não tinha cabimento o pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a parte acionante não sofreu a invalidez na forma declinada na peça inaugural.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato de que, em decorrência do acidente de veículo, a vítima ter sofrida a lesão que se enquadrava ou não na invalidez permanente, o que importaria na certeza de pagamento de seguro obrigatória em certo percentual.
A parte autora carreou ao feito processual documental demonstrando a ocorrência de acidente automobilístico, bem como elemento probatório de que sofreu lesões.
Vislumbra-se que não foi trazido para o processo o DEFINITIVO laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues da SSP/BA ou documento outro que pudesse atestar o grau de invalidez da parte autora de forma irrefragável.
O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório.
Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em relação INVALIDEZ PERMANENTE, é imprescindível a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez da vítima a ser observado no cálculo da indenização, conforme preceitua o art. 5.º, § 5.º, da Lei N.º 6.194/74 e o art.13, II, da Resolução N.º 109/2004 do CNSP.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE O GRAU DE LESÃO NA PARTE AUTORA, A FIM DE DIMENSIONAR O VALOR MONETÁRIO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização de prova pericial.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na parte final da sua peça de contestação, pela realização da prova pericial.
Ressalto de logo que, também "poderá" no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A DEMANDA TRATA-SE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, COM PREVISÃO NA LEI N.º 6.194, DE DEZEMBRO DE 1974.
POR SER SEGURO OBRIGATÓRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA, POIS ESTA SE ENCONTRADA ANCORADA NA TEORIA DO RISCO.
Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (§ único, do art. 927 do CC).
A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.
Ficaram provados a ação ou omissão e o dano, conforme elementos probatórios dos autos.
Sendo a culpa presumida, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a PROVA DEVERÁ SER PRODUZIDA PELA PARTE DEMANDADA.
A PROVA É DA PARTE RÉ, PORQUE A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.
É verdade de que a parte demandada não está obrigada a produzir a prova pericial, mas se pretender a realização da mencionada prova, evidentemente que será responsável em arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial.
Mesmo que as partes contendoras tenham requerida a produção da prova pericial, compreendo, SALVO MELHOR JUÍZO, que não deve ser aplicado o preceito do art. 95 do CPC, já que em se tratando da RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO, é a parte ré quem deverá comprovar o adimplemento da obrigação.
Neste viés a jurisprudência do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO À SEGURADORA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA PERITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, AINDA QUE INAPLICÁVEL O CDC, MANTÉM-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR FORÇA DO ART. 373, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8032570-53.2021.80.5.000, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA E OUTROS, AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, DESEMBARGADORA RELATORA CYNTIA MARIA PINA RESENDE, DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.).
Entretanto, entendendo o órgão de segundo grau que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e que igualmente requestou pela produção da prova pericial, o julgador deverá se atentar para o regramento do § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC; posto que expõe uma FACULDADE PROCESSUAL E NÃO UMA OBRIGATORIEDADE.
Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; e paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (§ 3.º, incisos I e II, do art. 95 do CPC).
O Estado não deverá ficar se responsabilizando com despesas periciais, primeiro porque o ônus da prova na responsabilidade objetiva é da seguradora, conquanto patente a sua FACULDADE de arcar com a prova pericial; segundo porque o Estado tem a faculdade também de aplicar ou não o § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC.
A situação de imposição de pagamento de honorários periciais para o ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), claramente que privilegia os grupos econômicos poderosos que são as seguradoras do seguro obrigatório DPVAT, deixando aquele de alocar recursos para o aperfeiçoamento e melhoramento do seu funcionamento em prol de uma sociedade carente de uma justiça eficiente.
Declaro saneado o processo SEM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POIS A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO.
INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA DA PARTE AUTORA, POIS ESTA PROVOU O NEXO CAUSAL.
Fica a parte acionada, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, caso entenda necessária, deverá promover o depósito dos honorários, após fixação por este juízo monocrático.
Fica a parte acionada após a manifestação da perita, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, EM DECORRÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
Nomeio como perita do juízo a DRA. ANNA DINIZ, médica legista, CRM N.º 10.144.

Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8045498-28.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Subcondominio Pestana Bahia Lodge
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Jorge Edmundo Silva Landaeta
Executado: Seuslaine Silva Cardoso Landaeta

Decisão:

Vistos etc.;
SUBCONDOMÍNIO BAHIA PESTANA LODGE, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA contra JORGE EDMUNDO SILVA LANDAETA e OUTRA, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso IX, do CPC, o condomínio é representado em juízo ativa e passivamente, pelo administrador ou síndico.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação do SUBCONDOMÍNIO, ora requerente, pelo seu ADMINISTRADOR ou SÍNDICO, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência da ATA DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO DO SÍNDICO designando a pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso IX, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada na ATA DE ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO do SÍNDICO.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte exequente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8005834-87.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: 31.070.699 Ana Catarina Meira Conor De Oliveira

Decisão:

Vistos etc.;
SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra ANA CATARINA MEIRA CONOR DIAS SOARES, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora exequente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte exequente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8063754-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Qualycopy Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Oliveira Dos Campinhos
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)

Decisão:

Vistos etc.;
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE COBRANÇA proposta por QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.

Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 20 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8128557-45.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Md Veiculos De Salvador Eireli - Me
Embargado: Imperial Motores Ltda.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Embargante: Md Veiculos De Salvador Eireli - Me
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Decisão:

Vistos etc.;
IMPERIAL MOTORES LTDA., devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com MANIFESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO proposta por MD VEÍCULOS DE SALVADOR EIRELI, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.

Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0321365-58.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estoque Confeccoescomercio E Representacoes Ltda
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Embargante: Iracildes Santos Da Franca
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Morais De Oliveira (OAB:BA7066)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Decisão:

Vistos etc.;
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com MANIFESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por ESTOQUE CONFECÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8107950-74.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Distacol Construcoes Eireli - Me

Decisão:

Vistos etc.;
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra DISTACOL PATRIMONIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8108013-02.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Wilton Jose Campos

Decisão:

Vistos etc.;
POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra WILTON JOSÉ CAMPOS, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa

física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 21 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8130818-46.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahiamed Comercio De Materiais Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda

Decisão:
Vistos etc.;
BAHIAMED - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte autora, azo em que determinou que a mesma comprovasse em prazo de judicial o estado de miserabilidade jurídica.
A parte autora apresentou petição, ocasião em que juntou documentos.
Decido.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte autora pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental exigida pelo juízo na sua integralidade.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.
A parte promovente foi provocada a fazer prova da alegação da miserabilidade jurídica e não fez, portanto, tal circunstância fática representou meio de prova contraproducente ao pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo

insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2.ª T. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte autora.
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art.290 do CPC.
Salvador-BA, 21 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8107915-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Igor Souza Santos
Reu: Elizeu Bonfim Santos

Decisão:

Vistos etc.;
CLUBE PREMIUM DE AUTOGESTÃO, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM contra IGOR SOUZA SANTOS e OUTRO, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 22 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163054-85.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Tol - Ondina Locacao De Veiculos De Transporte Ltda

Decisão:

Vistos etc.;
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, por seu representante legal Leonardo Gadelha, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA., também com qualificação nos citados autos.
Decido.

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro e entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art.700, incisos I, II e III, do CPC).
A prova escrita foi produzida antecipadamente (§ 1.º, do art.700 do CPC). A cognição na ação monitória é de início sumária ou superficial, porquanto a pretensão da parte autora deve se fundamentar em prova escrita, e a obrigação nela documentada é daquelas a que o dispositivo legal do art.700 do CPC confere a ação monitória.
Para que o procedimento monitório ajuizado seja idôneo é necessária à observância de certos requisitos: objeto da obrigação, sujeitos e à prova da relação obrigacional.
Na ação monitória não está à parte autora obrigada a explicitar o negócio jurídico.
Tal entendimento encontra-se repouso na Súmula N.º 531 do STJ: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.
Percebo que há suporte fático-jurídico para o prosseguimento deste remédio jurisdicional que permite o deferimento da peça vestibular, a fim de que seja expedido o competente mandado monitório ou de injunção (imposição).
Compreendo que a petição inicial se apresenta instruída com prova escrita da obrigação reclamada, deste modo deve ser deferido de plano, a expedição de mandado, com esteio no art.1.102.b, do CPC.
Pelo exposto, expeça-se MANDADO JUDICIAL DE PAGAMENTO, DE ENTREGA DE COISA ou PARA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, concedendo a parte ré prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
ATENTE-SE A PARTE AUTORA, PARA O DISPOSTO NO ART. 700, § 2.º, INCISO I, DO CPC.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
A parte ré ficará isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art.702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
A oposição de embargos suspende a eficácia da decisão interlocutória em questão, até o julgamento em primeiro grau, com base no § 4.º, do art.702 do CPC.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 22 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8049460-59.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ouro Gran Fertilizantes E Transportes Ltda
Advogado: Iria Leticia De Almeida Guedes (OAB:PR78090)
Reu: Limpamax Comercio Atacadista De Produtos De Higiene E Limpeza Ltda

Decisão:
Vistos etc.;
OURO GRAN FERTILIZANTES E TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte autora, azo em que determinou que a mesma comprovasse em prazo de judicial o estado de miserabilidade jurídica.
A parte autora apresentou petição, ocasião em que juntou documentos.
Decido.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte autora pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental exigida pelo juízo na sua integralidade.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.
A parte promovente foi provocada a fazer prova da alegação da miserabilidade jurídica e não fez, portanto, tal circunstância fática representou meio de prova contraproducente ao pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2.ª T. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte autora.
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art.290 do CPC.
Salvador-BA, 22 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8031509-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ione Rodrigues Aires
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:

Vistos etc.;
Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.
IONE RODRIGUES AIRES, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, azo em que aduziu preliminares, enquanto que, no mérito, ponderou, em resumo, que a parte autora por conta do acidente automobilístico não sofreu lesão que ocasionasse invalidez permanente.
Houve réplica.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
****

Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO INTEGRAL/PARCIAL DO SEGURO DPVAT, EM RAZÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.
De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não tinha cabimento o pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a parte acionante não sofreu a invalidez na forma declinada na peça inaugural.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato de que, em decorrência do acidente de veículo, a vítima ter sofrida a lesão que se enquadrava ou não na invalidez permanente, o que importaria na certeza de pagamento de seguro obrigatória em certo percentual.
A parte autora carreou ao feito processual documental demonstrando a ocorrência de acidente automobilístico, bem como elemento probatório de que sofreu lesões.
Vislumbra-se que não foi trazido para o processo o DEFINITIVO laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues da SSP/BA ou documento outro que pudesse atestar o grau de invalidez da parte autora de forma irrefragável.
O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório.
Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em relação INVALIDEZ PERMANENTE, é imprescindível a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez da vítima a ser observado no cálculo da indenização, conforme preceitua o art. 5.º, § 5.º, da Lei N.º 6.194/74 e o art.13, II, da Resolução N.º 109/2004 do CNSP.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE O GRAU DE LESÃO NA PARTE AUTORA, A FIM DE DIMENSIONAR O VALOR MONETÁRIO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização de prova pericial.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na parte final da sua peça de contestação, pela realização da prova pericial.
Ressalto de logo que, também “poderá” no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A DEMANDA TRATA-SE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, COM PREVISÃO NA LEI N.º 6.194, DE DEZEMBRO DE 1974.
POR SER SEGURO OBRIGATÓRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA, POIS ESTA SE ENCONTRADA ANCORADA NA TEORIA DO RISCO.
Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (§ único, do art. 927 do CC).
A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.
Ficaram provados a ação ou omissão e o dano, conforme elementos probatórios dos autos.
Sendo a culpa presumida, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a PROVA DEVERÁ SER PRODUZIDA PELA PARTE DEMANDADA.
A PROVA É DA PARTE RÉ, PORQUE A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.

É verdade de que a parte demandada não está obrigada a produzir a prova pericial, mas se pretender a realização da mencionada prova, evidentemente que será responsável em arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial.
Mesmo que as partes contendoras tenham requerida a produção da prova pericial, compreendo, SALVO MELHOR JUÍZO, que não deve ser aplicado o preceito do art. 95 do CPC, já que em se tratando da RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO, é a parte ré quem deverá comprovar o adimplemento da obrigação.
Neste viés a jurisprudência do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO À SEGURADORA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA PERITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, AINDA QUE INAPLICÁVEL O CDC, MANTÉM-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR FORÇA DO ART. 373, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8032570-53.2021.80.5.000, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA E OUTROS, AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, DESEMBARGADORA RELATORA CYNTIA MARIA PINA RESENDE, DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.).
Entretanto, entendendo o órgão de segundo grau que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e que igualmente requestou pela produção da prova pericial, o julgador deverá se atentar para o regramento do § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC; posto que expõe uma FACULDADE PROCESSUAL E NÃO UMA OBRIGATORIEDADE.
Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; e paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (§ 3.º, incisos I e II, do art. 95 do CPC).
O Estado não deverá ficar se responsabilizando com despesas periciais, primeiro porque o ônus da prova na responsabilidade objetiva é da seguradora, conquanto patente a sua FACULDADE de arcar com a prova pericial; segundo porque o Estado tem a faculdade também de aplicar ou não o § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC.
A situação de imposição de pagamento de honorários periciais para o ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), claramente que privilegia os grupos econômicos poderosos que são as seguradoras do seguro obrigatório DPVAT, deixando aquele de alocar recursos para o aperfeiçoamento e melhoramento do seu funcionamento em prol de uma sociedade carente de uma justiça eficiente.
Declaro saneado o processo SEM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POIS A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO.
INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA DA PARTE AUTORA, POIS ESTA PROVOU O NEXO CAUSAL.
Fica a parte acionada, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, caso entenda necessária, deverá promover o depósito dos honorários, após fixação por este juízo monocrático.
Fica a parte acionada após a manifestação da perita, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, EM DECORRÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
Nomeio como perita do juízo a DRA. ANNA DINIZ, médica legista, CRM N.º 10.144.
Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0373984-72.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idelvan Santana De Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

Vistos etc.;
IDELVAN SANTANA DE ARAÚJO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, azo em que aduziu preliminares, enquanto que, no mérito, ponderou, em resumo, que a parte autora por conta do acidente automobilístico não sofreu lesão que ocasionasse invalidez permanente.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO INTEGRAL/PARCIAL DO SEGURO DPVAT, EM RAZÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.
De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não tinha cabimento o pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a parte acionante não sofreu a invalidez na forma declinada na peça inaugural.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato de que, em decorrência do acidente de veículo, a vítima ter sofrida a lesão que se enquadrava ou não na invalidez permanente, o que importaria na certeza de pagamento de seguro obrigatória em certo percentual.
A parte autora carreou ao feito processual documental demonstrando a ocorrência de acidente automobilístico, bem como elemento probatório de que sofreu lesões.
Vislumbra-se que não foi trazido para o processo o DEFINITIVO laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues da SSP/BA ou documento outro que pudesse atestar o grau de invalidez da parte autora de forma irrefragável.
O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório.
Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em relação INVALIDEZ PERMANENTE, é imprescindível a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez da vítima a ser observado no cálculo da indenização, conforme preceitua o art. 5.º, § 5.º, da Lei N.º 6.194/74 e o art.13, II, da Resolução N.º 109/2004 do CNSP.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE O GRAU DE LESÃO NA PARTE AUTORA, A FIM DE DIMENSIONAR O VALOR MONETÁRIO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização de prova pericial.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na parte final da sua peça de contestação, pela realização da prova pericial.
Ressalto de logo que, também “poderá” no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A DEMANDA TRATA-SE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, COM PREVISÃO NA LEI N.º 6.194, DE DEZEMBRO DE 1974.
POR SER SEGURO OBRIGATÓRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA, POIS ESTA SE ENCONTRADA ANCORADA NA TEORIA DO RISCO.

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (§ único, do art. 927 do CC).
A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.
Ficaram provados a ação ou omissão e o dano, conforme elementos probatórios dos autos.
Sendo a culpa presumida, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a PROVA DEVERÁ SER PRODUZIDA PELA PARTE DEMANDADA.
A PROVA É DA PARTE RÉ, PORQUE A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.
É verdade de que a parte demandada não está obrigada a produzir a prova pericial, mas se pretender a realização da mencionada prova, evidentemente que será responsável em arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial.
Mesmo que as partes contendoras tenham requerida a produção da prova pericial, compreendo, SALVO MELHOR JUÍZO, que não deve ser aplicado o preceito do art. 95 do CPC, já que em se tratando da RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO, é a parte ré quem deverá comprovar o adimplemento da obrigação.
Neste viés a jurisprudência do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO À SEGURADORA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA PERITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, AINDA QUE INAPLICÁVEL O CDC, MANTÉM-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR FORÇA DO ART. 373, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8032570-53.2021.80.5.000, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA E OUTROS, AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, DESEMBARGADORA RELATORA CYNTIA MARIA PINA RESENDE, DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.).
Entretanto, entendendo o órgão de segundo grau que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e que igualmente requestou pela produção da prova pericial, o julgador deverá se atentar para o regramento do § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC; posto que expõe uma FACULDADE PROCESSUAL E NÃO UMA OBRIGATORIEDADE.
Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; e paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (§ 3.º, incisos I e II, do art. 95 do CPC).
O Estado não deverá ficar se responsabilizando com despesas periciais, primeiro porque o ônus da prova na responsabilidade objetiva é da seguradora, conquanto patente a sua FACULDADE de arcar com a prova pericial; segundo porque o Estado tem a faculdade também de aplicar ou não o § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC.
A situação de imposição de pagamento de honorários periciais para o ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), claramente que privilegia os grupos econômicos poderosos que são as seguradoras do seguro obrigatório DPVAT, deixando aquele de alocar recursos para o aperfeiçoamento e melhoramento do seu funcionamento em prol de uma sociedade carente de uma justiça eficiente.
Declaro saneado o processo SEM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POIS A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO.
INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA DA PARTE AUTORA, POIS ESTA PROVOU O NEXO CAUSAL.
Fica a parte acionada, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, caso entenda necessária, deverá promover o depósito dos honorários, após fixação por este juízo monocrático.
Fica a parte acionada após a manifestação da perita, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, EM DECORRÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
Nomeio como perita do juízo a DRA. ANNA DINIZ, médica legista, CRM N.º 10.144.
Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0541383-24.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Onesio Goncalves Dos Reis
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

Vistos etc.;
ONESIO GONÇALVES DOS REIS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT contra PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, azo em que aduziram preliminares, enquanto que, no mérito, ponderaram, em resumo, que a parte autora por conta do acidente automobilístico não sofreu lesão que ocasionasse invalidez permanente.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO INTEGRAL/PARCIAL DO SEGURO DPVAT, EM RAZÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.
De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não tinha cabimento o pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a parte acionante não sofreu a invalidez na forma declinada na peça inaugural.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato de que, em decorrência do acidente de veículo, a vítima ter sofrida a lesão que se enquadrava ou não na invalidez permanente, o que importaria na certeza de pagamento de seguro obrigatória em certo percentual.
A parte autora carreou ao feito processual documental demonstrando a ocorrência de acidente automobilístico, bem como elemento probatório de que sofreu lesões.
Vislumbra-se que não foi trazido para o processo o DEFINITIVO laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues da SSP/BA ou documento outro que pudesse atestar o grau de invalidez da parte autora de forma irrefragável.
O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório.
Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em relação INVALIDEZ PERMANENTE, é imprescindível a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez da vítima a ser observado no cálculo da indenização, conforme preceitua o art. 5.º, § 5.º, da Lei N.º 6.194/74 e o art.13, II, da Resolução N.º 109/2004 do CNSP.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE O GRAU DE LESÃO NA PARTE AUTORA, A FIM DE DIMENSIONAR O VALOR MONETÁRIO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização de prova pericial.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na parte final da sua peça de contestação, pela realização da prova pericial.
Ressalto de logo que, também “poderá” no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A DEMANDA TRATA-SE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, COM PREVISÃO NA LEI N.º 6.194, DE DEZEMBRO DE 1974.
POR SER SEGURO OBRIGATÓRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA, POIS ESTA SE ENCONTRADA ANCORADA NA TEORIA DO RISCO.
Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (§ único, do art. 927 do CC).
A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.
Ficaram provados a ação ou omissão e o dano, conforme elementos probatórios dos autos.
Sendo a culpa presumida, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a PROVA DEVERÁ SER PRODUZIDA PELA PARTE DEMANDADA.
A PROVA É DA PARTE RÉ, PORQUE A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.
É verdade de que a parte demandada não está obrigada a produzir a prova pericial, mas se pretender a realização da mencionada prova, evidentemente que será responsável em arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial.
Mesmo que as partes contendoras tenham requerida a produção da prova pericial, compreendo, SALVO MELHOR JUÍZO, que não deve ser aplicado o preceito do art. 95 do CPC, já que em se tratando da RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO, é a parte ré quem deverá comprovar o adimplemento da obrigação.
Neste viés a jurisprudência do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO À SEGURADORA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA PERITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, AINDA QUE INAPLICÁVEL O CDC, MANTÉM-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR FORÇA DO ART. 373, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8032570-53.2021.80.5.000, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA E OUTROS, AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, DESEMBARGADORA RELATORA CYNTIA MARIA PINA RESENDE, DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.).
Entretanto, entendendo o órgão de segundo grau que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e que igualmente requestou pela produção da prova pericial, o julgador deverá se atentar para o regramento do § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC; posto que expõe uma FACULDADE PROCESSUAL E NÃO UMA OBRIGATORIEDADE.
Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; e paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (§ 3.º, incisos I e II, do art. 95 do CPC).
O Estado não deverá ficar se responsabilizando com despesas periciais, primeiro porque o ônus da prova na responsabilidade objetiva é da seguradora, conquanto patente a sua FACULDADE de arcar com a prova pericial; segundo porque o Estado tem a faculdade também de aplicar ou não o § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC.
A situação de imposição de pagamento de honorários periciais para o ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), claramente que privilegia os grupos econômicos poderosos que são as seguradoras do seguro obrigatório DPVAT, deixando aquele de alocar recursos para o aperfeiçoamento e melhoramento do seu funcionamento em prol de uma sociedade carente de uma justiça eficiente.
Declaro saneado o processo SEM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POIS A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO.
INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA DA PARTE AUTORA, POIS ESTA PROVOU O NEXO CAUSAL.
Fica a parte acionada, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, caso entenda necessária, deverá promover o depósito dos honorários, após fixação por este juízo monocrático.
Fica a parte acionada após a manifestação da perita, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, EM DECORRÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
Nomeio como perita do juízo a DRA. ANNA DINIZ, médica legista, CRM N.º 10.144.
Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.

Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0554476-54.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wilas Henrique De Assis Santos
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia De Assis
Reu: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

Vistos etc.;
WILAS HENRIQUE DE ASSIS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos referidos autos.
Houve audiência conciliatória, porém a ré não compareceu porquanto não havia sido regularmente citada.
Foi dispensada a audiência conciliatória.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, azo em que aduziram preliminares, enquanto que, no mérito, ponderaram, em resumo, que a parte autora por conta do acidente automobilístico não sofreu lesão que ocasionasse invalidez permanente.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO INTEGRAL/PARCIAL DO SEGURO DPVAT, EM RAZÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.
De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não tinha cabimento o pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a parte acionante não sofreu a invalidez na forma declinada na peça inaugural.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato de que, em decorrência do acidente de veículo, a vítima ter sofrida a lesão que se enquadrava ou não na invalidez permanente, o que importaria na certeza de pagamento de seguro obrigatória em certo percentual.
A parte autora carreou ao feito processual documental demonstrando a ocorrência de acidente automobilístico, bem como elemento probatório de que sofreu lesões.
Vislumbra-se que não foi trazido para o processo o DEFINITIVO laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues da SSP/BA ou documento outro que pudesse atestar o grau de invalidez da parte autora de forma irrefragável.
O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório.
Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em relação INVALIDEZ PERMANENTE, é imprescindível a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez da vítima a ser observado no cálculo da indenização, conforme preceitua o art. 5.º, § 5.º, da Lei N.º 6.194/74 e o art.13, II, da Resolução N.º 109/2004 do CNSP.

O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE O GRAU DE LESÃO NA PARTE AUTORA, A FIM DE DIMENSIONAR O VALOR MONETÁRIO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização de prova pericial.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na parte final da sua peça de contestação, pela realização da prova pericial.
Ressalto de logo que, também "poderá" no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A DEMANDA TRATA-SE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, COM PREVISÃO NA LEI N.º 6.194, DE DEZEMBRO DE 1974.
POR SER SEGURO OBRIGATÓRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA, POIS ESTA SE ENCONTRADA ANCORADA NA TEORIA DO RISCO.
Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (§ único, do art. 927 do CC).
A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.
Ficaram provados a ação ou omissão e o dano, conforme elementos probatórios dos autos.
Sendo a culpa presumida, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a PROVA DEVERÁ SER PRODUZIDA PELA PARTE DEMANDADA.
A PROVA É DA PARTE RÉ, PORQUE A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.
É verdade de que a parte demandada não está obrigada a produzir a prova pericial, mas se pretender a realização da mencionada prova, evidentemente que será responsável em arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial.
Mesmo que as partes contendoras tenham requerida a produção da prova pericial, compreendo, SALVO MELHOR JUÍZO, que não deve ser aplicado o preceito do art. 95 do CPC, já que em se tratando da RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO, é a parte ré quem deverá comprovar o adimplemento da obrigação.
Neste viés a jurisprudência do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO À SEGURADORA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA PERITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, AINDA QUE INAPLICÁVEL O CDC, MANTÉM-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR FORÇA DO ART. 373, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8032570-53.2021.80.5.000, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA E OUTROS, AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, DESEMBARGADORA RELATORA CYNTIA MARIA PINA RESENDE, DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.).
Entretanto, entendendo o órgão de segundo grau que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e que igualmente requestou pela produção da prova pericial, o julgador deverá se atentar para o regramento do § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC; posto que expõe uma FACULDADE PROCESSUAL E NÃO UMA OBRIGATORIEDADE.
Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; e paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (§ 3.º, incisos I e II, do art. 95 do CPC).
O Estado não deverá ficar se responsabilizando com despesas periciais, primeiro porque o ônus da prova na responsabilidade objetiva é da seguradora, conquanto patente a sua FACULDADE de arcar com a prova pericial; segundo porque o Estado tem a faculdade também de aplicar ou não o § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC.
A situação de imposição de pagamento de honorários periciais para o ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), claramente que privilegia os grupos econômicos poderosos que são as seguradoras do seguro obrigatório DPVAT, deixando aquele de alocar recursos para o aperfeiçoamento e melhoramento do seu funcionamento em prol de uma sociedade carente de uma justiça eficiente.

Declaro saneado o processo SEM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POIS A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO.
INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA DA PARTE AUTORA, POIS ESTA PROVOU O NEXO CAUSAL.
Fica a parte acionada, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, caso entenda necessária, deverá promover o depósito dos honorários, após fixação por este juízo monocrático.
Fica a parte acionada após a manifestação da perita, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, EM DECORRÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
Nomeio como perita do juízo a DRA. ANNA DINIZ, médica legista, CRM N.º 10.144.
Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0508762-37.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Jose Evangelista Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

Vistos etc.;
CARLOS JOSÉ EVANGELISTA SOUZA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, azo em que aduziu preliminares, enquanto que, no mérito, ponderou, em resumo, que a parte autora por conta do acidente automobilístico não sofreu lesão que ocasionasse invalidez permanente.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
****

Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO INTEGRAL/PARCIAL DO SEGURO DPVAT, EM RAZÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.
De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não tinha cabimento o pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a parte acionante não sofreu a invalidez na forma declinada na peça inaugural.

Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato de que, em decorrência do acidente de veículo, a vítima ter sofrida a lesão que se enquadrava ou não na invalidez permanente, o que importaria na certeza de pagamento de seguro obrigatória em certo percentual.
A parte autora carreou ao feito processual documental demonstrando a ocorrência de acidente automobilístico, bem como elemento probatório de que sofreu lesões.
Vislumbra-se que não foi trazido para o processo o DEFINITIVO laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues da SSP/BA ou documento outro que pudesse atestar o grau de invalidez da parte autora de forma irrefragável.
O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório.
Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em relação INVALIDEZ PERMANENTE, é imprescindível a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez da vítima a ser observado no cálculo da indenização, conforme preceitua o art. 5.º, § 5.º, da Lei N.º 6.194/74 e o art.13, II, da Resolução N.º 109/2004 do CNSP.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE O GRAU DE LESÃO NA PARTE AUTORA, A FIM DE DIMENSIONAR O VALOR MONETÁRIO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização de prova pericial.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na parte final da sua peça de contestação, pela realização da prova pericial.
Ressalto de logo que, também “poderá” no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A DEMANDA TRATA-SE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, COM PREVISÃO NA LEI N.º 6.194, DE DEZEMBRO DE 1974.
POR SER SEGURO OBRIGATÓRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA, POIS ESTA SE ENCONTRADA ANCORADA NA TEORIA DO RISCO.
Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (§ único, do art. 927 do CC).
A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.
Ficaram provados a ação ou omissão e o dano, conforme elementos probatórios dos autos.
Sendo a culpa presumida, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a PROVA DEVERÁ SER PRODUZIDA PELA PARTE DEMANDADA.
A PROVA É DA PARTE RÉ, PORQUE A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.
É verdade de que a parte demandada não está obrigada a produzir a prova pericial, mas se pretender a realização da mencionada prova, evidentemente que será responsável em arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial.
Mesmo que as partes contendoras tenham requerida a produção da prova pericial, compreendo, SALVO MELHOR JUÍZO, que não deve ser aplicado o preceito do art. 95 do CPC, já que em se tratando da RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO, é a parte ré quem deverá comprovar o adimplemento da obrigação.
Neste viés a jurisprudência do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO À SEGURADORA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA PERITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, AINDA QUE INAPLICÁVEL O CDC, MANTÉM-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR FORÇA DO ART. 373, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8032570-53.2021.80.5.000, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA E OUTROS, AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, DESEMBARGADORA RELATORA CYNTIA MARIA PINA RESENDE, DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.).
Entretanto, entendendo o órgão de segundo grau que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e que igualmente requestou pela produção da prova pericial, o julgador deverá se atentar para o regramento do § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC; posto que expõe uma FACULDADE PROCESSUAL E NÃO UMA OBRIGATORIEDADE.

Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; e paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (§ 3.º, incisos I e II, do art. 95 do CPC).
O Estado não deverá ficar se responsabilizando com despesas periciais, primeiro porque o ônus da prova na responsabilidade objetiva é da seguradora, conquanto patente a sua FACULDADE de arcar com a prova pericial; segundo porque o Estado tem a faculdade também de aplicar ou não o § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC.
A situação de imposição de pagamento de honorários periciais para o ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), claramente que privilegia os grupos econômicos poderosos que são as seguradoras do seguro obrigatório DPVAT, deixando aquele de alocar recursos para o aperfeiçoamento e melhoramento do seu funcionamento em prol de uma sociedade carente de uma justiça eficiente.
Declaro saneado o processo SEM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POIS A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO.
INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA DA PARTE AUTORA, POIS ESTA PROVOU O NEXO CAUSAL.
Fica a parte acionada, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, caso entenda necessária, deverá promover o depósito dos honorários, após fixação por este juízo monocrático.
Fica a parte acionada após a manifestação da perita, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, EM DECORRÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
Nomeio como perita do juízo a DRA. ANNA DINIZ, médica legista, CRM N.º 10.144.
Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0570521-07.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Conrado Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Reu: Expedito Matos De Mesquita
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)

Decisão:

Vistos etc.;
JOSÉ CONRADO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou(aram) em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial determinando que a parte autora comprovasse a sua miserabilidade jurídica.
Decorreu o prazo concedido sem que a autora se manifestasse.
Decido.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte autora pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental suficientemente convincente e apta a fazer prova de sua situação econômica.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.

A parte autora foi provocada a fazer prova da alegação da miserabilidade jurídica e não fez, tornando, portanto, tal circunstância fática meio de prova contraproducente ao pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2ªT. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte autora.
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art.290 do CPC.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103647-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Autor: Lais Trevisan Gaspar
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)

Decisão:

Vistos etc.;
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MATERIAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por LAIS TREVISAN GASPAR, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.

Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0567059-71.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: R.s.v. Comercio Varejista De Ferramentas Eireli - Me
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Jose Viana Felix Morais (OAB:BA49724)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Embargado: Alge Tecnologia Industrial E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Andrei Silva De Rocha (OAB:BA44191)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Decisão:

Vistos etc.;
ALGE TECNOLOGIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com MANIFESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por RSV COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAMENTAS EIRELI- ME, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0505231-40.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anibal Da Costa Lino Costa
Advogado: Raisa Teixeira Queiroz De Almeida (OAB:BA35838)
Advogado: Gilson Gileno De Sa Oliveira (OAB:BA14966)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:

Vistos etc.;
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com MANIFESTAÇÃO, em face da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO E SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA proposta por ANIBAL DA COSTA LINO COSTA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071122-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleonei Alves Portugal
Advogado: Fabio Antonio Barbosa Rocha (OAB:BA44427)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Decisão:

Vistos etc.;
Verifica-se que a parte autora não apresentou peça de réplica.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por CLEONEI ALVES PORTUGAL, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.

A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181251-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nogueira Dantas Eireli
Interessado: Condominio Brisas Residencial Clube
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Decisão:

Vistos etc.;
CONDOMÍNIO BRISAS RESIDENCIAL CLUBE, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte autora, azo em que foi determinado que a mesma comprovasse em prazo de lei o estado de miserabilidade jurídica.
A autora peticionou carreando documentos.
Decido.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte autora pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental exigida pelo juízo na sua integralidade.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.
A parte autora foi provocada a fazer prova da alegação da miserabilidade jurídica e não fez, tornando, portanto, tal circunstância fática meio de prova contraproducente ao pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2ªT. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).

Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte autora.
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art.290 do CPC.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0534718-21.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Armando Dos Anjos Luciano
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080)
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Decisão:

Vistos etc.;
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, devidamente qualificadas nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou (aram) em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA proposta por JOSÉ ARMANDO DOS ANJOS LUCIANO, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação das pessoas jurídicas, ora requeridas, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa das respectivas pessoas físicas.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende as partes contestantes fazerem consignar o nome das respectivas pessoas físicas que irão lhes representarem legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de as partes requeridas sanarem o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044455-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Decisão:

Vistos etc.;
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO proposta por BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070100-83.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Appa Comercial Eireli - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargante: Angela Maria Reis Cavalcante Freitas
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargado: Terras De Aventura Industria De Artigos Esportivos S.a

Decisão:

Vistos etc.;
APPA COMERCIAL EIRELI EPP e ANGELA MARIA REIS CAVALCANTE FREITAS, devidamente qualificadas nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou(aram) em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial determinando que a parte autora comprovasse a sua miserabilidade jurídica.
A parte autora peticionou juntando documentos, porém não carreou toda documentação requestada no aludido comando judicial.

Decido.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte autora pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental suficientemente convincente e apta a fazer prova de sua situação econômica.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.
A parte autora foi provocada a fazer prova da alegação da miserabilidade jurídica e não o fez em sua integralidade, tornando, portanto, tal circunstância fática meio de prova contraproducente ao pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2ªT. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte autora.
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art.290 do CPC.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8061780-44.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Allessa Maythe Moreira (OAB:MG135410)
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Reu: George Lucas Santos Andrade

Decisão:

Vistos etc.;
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra GEORGE LUCAS SANTOS ANDRADE, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empre-

gador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068301-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Moreira Vencimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:

Vistos etc.;
ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por SOLANGE MOREIRA VENCIMENTO, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.

Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0413662-31.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carfer Comercio E Servicos De Beleza Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Executado: Rafael Rocha Ferreira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Executado: Marilia Carvalho Freitas Ferreira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:

Vistos etc.;
CARFER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA., devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em face da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0569716-20.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilson Marcio Figueredo Leite
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

Vistos etc.;
ILSON MARCIO FIGUEIREDO LEITE, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, azo em que aduziram preliminares, enquanto que, no mérito, ponderaram, em resumo, que a parte autora por conta do acidente automobilístico não sofreu lesão que ocasionasse invalidez permanente.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO INTEGRAL/PARCIAL DO SEGURO DPVAT, EM RAZÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.
De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não tinha cabimento o pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a parte acionante não sofreu a invalidez na forma declinada na peça inaugural.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato de que, em decorrência do acidente de veículo, a vítima ter sofrida a lesão que se enquadrava ou não na invalidez permanente, o que importaria na certeza de pagamento de seguro obrigatória em certo percentual.
A parte autora carreou ao feito processual documental demonstrando a ocorrência de acidente automobilístico, bem como elemento probatório de que sofreu lesões.
Vislumbra-se que não foi trazido para o processo o DEFINITIVO laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues da SSP/BA ou documento outro que pudesse atestar o grau de invalidez da parte autora de forma irrefragável.
O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório.
Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em relação INVALIDEZ PERMANENTE, é imprescindível a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez da vítima a ser observado no cálculo da indenização, conforme preceitua o art. 5.º, § 5.º, da Lei N.º 6.194/74 e o art.13, II, da Resolução N.º 109/2004 do CNSP.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE O GRAU DE LESÃO NA PARTE AUTORA, A FIM DE DIMENSIONAR O VALOR MONETÁRIO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização de prova pericial.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na parte final da sua peça de contestação, pela realização da prova pericial.
Ressalto de logo que, também “poderá” no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A DEMANDA TRATA-SE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, COM PREVISÃO NA LEI N.º 6.194, DE DEZEMBRO DE 1974.
POR SER SEGURO OBRIGATÓRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA, POIS ESTA SE ENCONTRADA ANCORADA NA TEORIA DO RISCO.

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (§ único, do art. 927 do CC).
A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.
Ficaram provados a ação ou omissão e o dano, conforme elementos probatórios dos autos.
Sendo a culpa presumida, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a PROVA DEVERÁ SER PRODUZIDA PELA PARTE DEMANDADA.
A PROVA É DA PARTE RÉ, PORQUE A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.
É verdade de que a parte demandada não está obrigada a produzir a prova pericial, mas se pretender a realização da mencionada prova, evidentemente que será responsável em arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial.
Mesmo que as partes contendoras tenham requerida a produção da prova pericial, compreendo, SALVO MELHOR JUÍZO, que não deve ser aplicado o preceito do art. 95 do CPC, já que em se tratando da RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO, é a parte ré quem deverá comprovar o adimplemento da obrigação.
Neste viés a jurisprudência do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO À SEGURADORA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA PERITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, AINDA QUE INAPLICÁVEL O CDC, MANTÉM-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR FORÇA DO ART. 373, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8032570-53.2021.80.5.000, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA E OUTROS, AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, DESEMBARGADORA RELATORA CYNTIA MARIA PINA RESENDE, DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.).
Entretanto, entendendo o órgão de segundo grau que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e que igualmente requestou pela produção da prova pericial, o julgador deverá se atentar para o regramento do § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC; posto que expõe uma FACULDADE PROCESSUAL E NÃO UMA OBRIGATORIEDADE.
Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; e paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (§ 3.º, incisos I e II, do art. 95 do CPC).
O Estado não deverá ficar se responsabilizando com despesas periciais, primeiro porque o ônus da prova na responsabilidade objetiva é da seguradora, conquanto patente a sua FACULDADE de arcar com a prova pericial; segundo porque o Estado tem a faculdade também de aplicar ou não o § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC.
A situação de imposição de pagamento de honorários periciais para o ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), claramente que privilegia os grupos econômicos poderosos que são as seguradoras do seguro obrigatório DPVAT, deixando aquele de alocar recursos para o aperfeiçoamento e melhoramento do seu funcionamento em prol de uma sociedade carente de uma justiça eficiente.
Declaro saneado o processo SEM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POIS A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO.
INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA DA PARTE AUTORA, POIS ESTA PROVOU O NEXO CAUSAL.
Fica a parte acionada, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, caso entenda necessária, deverá promover o depósito dos honorários, após fixação por este juízo monocrático.
Fica a parte acionada após a manifestação da perita, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, EM DECORRÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
Nomeio como perita do juízo a DRA. ANNA DINIZ, médica legista, CRM N.º 10.144.
Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0399372-11.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Rubem Transportes E Equipamentos Ltda
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Reu: Transpesa Della Volpe Limitada

Decisão:

Vistos etc.;
JOSÉ RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, por seu representante legal José Rubem Moreira de Souza Filho, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA., também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro e entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art.700, incisos I, II e III, do CPC).
A prova escrita foi produzida antecipadamente (§ 1.º, do art.700 do CPC). A cognição na ação monitória é de início sumária ou superficial, porquanto a pretensão da parte autora deve se fundamentar em prova escrita, e a obrigação nela documentada é daquelas a que o dispositivo legal do art.700 do CPC confere a ação monitória.
Para que o procedimento monitório ajuizado seja idôneo é necessária à observância de certos requisitos: objeto da obrigação, sujeitos e à prova da relação obrigacional.
Na ação monitória não está à parte autora obrigada a explicitar o negócio jurídico.
Tal entendimento encontra-se repouso na Súmula N.º 531 do STJ: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.
Percebo que há suporte fático-jurídico para o prosseguimento deste remédio jurisdicional que permite o deferimento da peça vestibular, a fim de que seja expedido o competente mandado monitório ou de injunção (imposição).
Compreendo que a petição inicial se apresenta instruída com prova escrita da obrigação reclamada, deste modo deve ser deferido de plano, a expedição de mandado, com esteio no art.1.102.b, do CPC.
Pelo exposto, expeça-se MANDADO JUDICIAL DE PAGAMENTO, DE ENTREGA DE COISA ou PARA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, concedendo a parte ré prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
ATENTE-SE A PARTE AUTORA, PARA O DISPOSTO NO ART. 700, § 2.º, INCISO I, DO CPC.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
A parte ré ficará isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art.702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
A oposição de embargos suspende a eficácia da decisão interlocutória em questão, até o julgamento em primeiro grau, com base no § 4.º, do art.702 do CPC.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8022150-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Advogado: Bernardo Silva De Lima (OAB:BA25458)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479471968
Processo N° : 8022150-78.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)
RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121), BERNARDO SILVA DE LIMA (OAB:BA25458), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122511090779900000460800327

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044591-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio De Jesus Felix Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:

Vistos etc.;
MARCOS ANTONIO DE JESUS FÉLIX DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, azo em que aduziram preliminares, enquanto que, no mérito, ponderaram, em resumo, que a parte autora por conta do acidente automobilístico não sofreu lesão que ocasionasse invalidez permanente.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO INTEGRAL/PARCIAL DO SEGURO DPVAT, EM RAZÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não tinha cabimento o pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a parte acionante não sofreu a invalidez na forma declinada na peça inaugural.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato de que, em decorrência do acidente de veículo, a vítima ter sofrida a lesão que se enquadrava ou não na invalidez permanente, o que importaria na certeza de pagamento de seguro obrigatória em certo percentual.
A parte autora carreou ao feito processual documental demonstrando a ocorrência de acidente automobilístico, bem como elemento probatório de que sofreu lesões.
Vislumbra-se que não foi trazido para o processo o DEFINITIVO laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues da SSP/BA ou documento outro que pudesse atestar o grau de invalidez da parte autora de forma irrefragável.
O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório.
Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em relação INVALIDEZ PERMANENTE, é imprescindível a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez da vítima a ser observado no cálculo da indenização, conforme preceitua o art. 5.º, § 5.º, da Lei N.º 6.194/74 e o art.13, II, da Resolução N.º 109/2004 do CNSP.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE O GRAU DE LESÃO NA PARTE AUTORA, A FIM DE DIMENSIONAR O VALOR MONETÁRIO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização de prova pericial.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na parte final da sua peça de contestação, pela realização da prova pericial.
Ressalto de logo que, também "poderá" no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A DEMANDA TRATA-SE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, COM PREVISÃO NA LEI N.º 6.194, DE DEZEMBRO DE 1974.
POR SER SEGURO OBRIGATÓRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA, POIS ESTA SE ENCONTRADA ANCORADA NA TEORIA DO RISCO.
Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (§ único, do art. 927 do CC).
A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.
Ficaram provados a ação ou omissão e o dano, conforme elementos probatórios dos autos.
Sendo a culpa presumida, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a PROVA DEVERÁ SER PRODUZIDA PELA PARTE DEMANDADA.
A PROVA É DA PARTE RÉ, PORQUE A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.
É verdade de que a parte demandada não está obrigada a produzir a prova pericial, mas se pretender a realização da mencionada prova, evidentemente que será responsável em arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial.
Mesmo que as partes contendoras tenham requerida a produção da prova pericial, compreendo, SALVO MELHOR JUÍZO, que não deve ser aplicado o preceito do art. 95 do CPC, já que em se tratando da RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO, é a parte ré quem deverá comprovar o adimplemento da obrigação.
Neste viés a jurisprudência do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO À SEGURADORA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA PERITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, AINDA QUE INAPLICÁVEL O CDC, MANTÉM-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR FORÇA DO ART. 373, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8032570-53.2021.80.5.000, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA E OUTROS, AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, DESEMBARGADORA RELATORA CYNTIA MARIA PINA RESENDE, DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.).

Entretanto, entendendo o órgão de segundo grau que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e que igualmente requestou pela produção da prova pericial, o julgador deverá se atentar para o regramento do § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC; posto que expõe uma FACULDADE PROCESSUAL E NÃO UMA OBRIGATORIEDADE.
Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; e paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (§ 3.º, incisos I e II, do art. 95 do CPC).
O Estado não deverá ficar se responsabilizando com despesas periciais, primeiro porque o ônus da prova na responsabilidade objetiva é da seguradora, conquanto patente a sua FACULDADE de arcar com a prova pericial; segundo porque o Estado tem a faculdade também de aplicar ou não o § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC.
A situação de imposição de pagamento de honorários periciais para o ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), claramente que privilegia os grupos econômicos poderosos que são as seguradoras do seguro obrigatório DPVAT, deixando aquele de alocar recursos para o aperfeiçoamento e melhoramento do seu funcionamento em prol de uma sociedade carente de uma justiça eficiente.
Declaro saneado o processo SEM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POIS A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO.
INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA DA PARTE AUTORA, POIS ESTA PROVOU O NEXO CAUSAL.
Fica a parte acionada, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, caso entenda necessária, deverá promover o depósito dos honorários, após fixação por este juízo monocrático.
Fica a parte acionada após a manifestação da perita, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, EM DECORRÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
Nomeio como perita do juízo a DRA. ANNA DINIZ, médica legista, CRM N.º 10.144.
Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072119-62.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Executive Center
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Advogado: Valadares Jose De Santana (OAB:BA60212)
Executado: Maria Celina Gondim Martins Da Costa

Decisão:

Vistos etc.;
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXECUTIVE CENTER, devidamente qualificado (a) nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte autora, azo em que determinou que a mesma comprovasse em prazo de judicial o estado de miserabilidade jurídica.
A parte autora apresentou petição solicitando de dilação de prazo.
Decido.
Compreendo que entre a data constante do requerimento anterior e a data de hoje, evidentemente, que tempo súpero transcorreu, com o escopo de que a diligência perseguida fosse cumprida.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte autora pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental exigida pelo juízo na sua integralidade.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.
A parte promovente foi provocada a fazer prova da alegação da miserabilidade jurídica e não fez, portanto, tal circunstância fática representou meio de prova contraproducente ao pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2.ª T. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte autora.
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art.290 do CPC.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8125008-27.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agro Colitti Ltda
Advogado: Leticia Marianelli Colitti (OAB:SP393350)
Reu: Bruno Correa 07588948566

Decisão:

Vistos etc.;
AGRO COLITTI LTDA., devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra BRUNO CORREA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.

Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0566097-19.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Vitheab Botura Registrado(a) Civilmente Como Antonio Vitheab Botura
Advogado: Antonio Vitheab Botura (OAB:BA3146)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
Vistos etc.;
ANTÔNIO VITHEAB BOTURA, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, advogando em causa própria, ingressou em juízo com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO BANCÁRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR, CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS E MATERIAIS contra HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO,, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte demandada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde no mérito abordou, em resumo, que não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, para que a parte acionada não fosse condenada nos termos da petição inicial, pelo que requereu o não acolhimento da prestação jurisdicional.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo encontra-se isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se apresenta convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
Os PEDIDOS DE MÉRITO da parte autora ficaram adstritos aos de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.
De maneira revés aos pedidos de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não ocorreu violação do direito, posto que não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, de maneira que a parte demandada fosse condenada em pertinência aos sobreditos pedidos meritórios.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato jurídico de que o negócio jurídico de apontado na petição inicial ocorreu ou não defeito.
Existem quatro definições de consumidor pelo CDC:
1) Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art.2.º, do CDC);
2) Consumidor é a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (§ único, do art.2.º, do CDC);
3) Consumidor é toda vítima do evento danoso, na responsabilidade por acidente de consumo (art. 17, do CDC);
4) Consumidores são todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas no Capítulo V, do Título I ("Das Práticas Comerciais") (art. 29, do CDC).
A relação jurídica delineada entre as partes contendoras apresentou jungida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC).

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE SE O FATO JURÍDICO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO, POIS A PARTE AUTORA ALEGOU QUE NÃO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.
A alegação de inexistência de consentimento em contrato constitui uma violação de direito que, por sua vez, exige a comprovação do fato jurídico de forma objetiva e precisa.
Apesar da defesa do banco mencionar o uso de senhas e tecnologias como o CHIP, a responsabilidade pela segurança das transações recai integralmente sobre o fornecedor.
O art. 6º, inciso VI, do CDC, assegura ao consumidor a reparação de danos causados pela falha na prestação do serviço. Ainda que o cartão seja equipado com tecnologia moderna, a segurança oferecida pelo banco deverá se mostrar suficiente para evitar o evento danoso. O banco deve garantir sistemas de segurança robustos para proteger os consumidores contra fraudes, independentemente da modalidade de contratação.
Nesse contexto, a realização de uma prova pericial é indispensável para esclarecer a autenticidade do consentimento do consumidor, pois esta prova é reconhecida pela doutrina e jurisprudência como o meio técnico e idôneo para verificar a autoria.
A prova pericial é um meio de prova técnica que se destina a fornecer ao juiz os elementos necessários para a convicção quanto aos fatos que dependam de conhecimentos técnicos ou especializados.
No caso em questão, a prova se justifica por tratar-se de um exame técnico especializado em análise de documentos, onde o perito utiliza métodos científicos para aferir a existência do consentimento.
Este procedimento é necessário para se obter um parecer imparcial sobre a veracidade ou não da assinatura no documento em disputa.
Assim, a prova pericial se mostra fundamental, uma vez que seu objetivo é esclarecer o fato jurídico controvertido, ou seja, a alegação de que não houve não houve manifestação de vontade da parte autora, afastando, assim, qualquer dúvida. A sua realização, portanto, assegura o direito da parte autora de contestar a validade do contrato, resguardando o princípio da segurança jurídica e evitando que se imponham obrigações à parte com base em um documento potencialmente fraudulento.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção da PROVA PERICIAL.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na peça de contestação pela produção da PROVA PERICIAL.
CONTUDO, ABARCO DE OFÍCIO REALIZAR A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, COM INTELIGÊNCIA NO PRECEITO DO ART.95 DO CPC.
Ressalto de logo que, também “poderá” no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a idoneidade da assinatura posta no contrato bancário.
Cada Parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (art.95 do CPC).
A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL SERÁ REALIZADA DE OFÍCIO, por consectário, a prova pericial será custeada pelas partes litigantes.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Utilizando o poder instrutório previsto no art.371 do CPC, neste momento, comunico as partes que o CDC permite no seu art.6.º, inciso VIII, aplicar o princípio da inversão do ônus da prova, em favor da parte consumidora, em face da verossimilhança das suas considerações ou, quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (art. 4.º, inciso I, do CDC), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei.
A verossimilhança das alegações da peça vestibular é proeminente, porque há juízo de probabilidade de que as alegações ali contidas sejam verdadeiras (aparência de um direito). O juízo de verossimilhança baseia-se no fato de que aquilo que a parte autora estar a alegar, tem, naquele momento, todas as indicações de verdade, por uma razão de foro íntimo do julgador.
Julgo, igualmente, presente o requisito da hipossuficiência, pois é característica do consumidor, já que é presumivelmente vulnerável e com isso se vê agravado por esta condição peculiar de carência cultural e/ou material. A hipossuficiência representa todos os fatores que façam com que o consumidor seja mais fraco ao longo da contratação. A hipossuficiência aqui é a de natureza técnica.
A verossimilhança das alegações da prefacial e a hipossuficiência da dificuldade do consumidor de desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (difícil tarefa de produção de provas) são situações importantes e fidedignas neste feito processual.
A inversão do ônus da prova defendida por este juízo monocrático se amolda a jurisprudência colacionada:
EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. CONTRATO FINDO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide, pelo que não ocorre, na hipótese, a violação à norma de regência dos embargos de declaração.
2. Tratando-se, dentre outras hipóteses, de relação de consumo ou de contrato de adesão, a repetição do indébito independe da prova do erro. Precedentes.
3. É possível a revisão de contratos findos pela quitação. Aplicação analógica do entendimento firmado no verbete n. 286, do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.
4. A inversão do ônus da prova em processo decorrente de relação consumerista é verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, cujo reexame encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, do STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRG NO AG 828618/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0245822-8, RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI (1145), ÓRGÃO JULGADOR: T4 – QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 06.09.2011, DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 13.09.2011. ACÓRDÃO. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. OS SRS. MINISTROS ANTONIO CARLOS FERREIRA, MARCO BUZZI, LUIS FELIPE SALOMÃO (PRESIDENTE) E RAUL ARAÚJO VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA).
Pelo exposto, declaro saneado o processo.
Nomeio como perita do juízo a SRA. TELMA CONCEIÇÃO CARDOSO COSTA, PROFISSIONAL DA ÁREA DE PERÍCIA.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
Com esteio no art.95, § 1.º, do CPC, os honorários do perito devem ser depositados pelas PARTES LITIGANTES, em conta a disposição desta justiça, ponderando que, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art.465, § 4.º (§ 2.º, do art.95 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 28 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8094123-93.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Jaime Dos Santos Sena

Sentença:
SENTENÇA

I
Vistos etc.;
SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra JAIME DOS SANTOS SENA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de cinco (05) dias, efetuasse o recolhimento das custas processuais, todavia, transcorreu o prazo constante do comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento.
Foi expedida certidão informando o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte autora foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente, consoante certidão exarada nos autos pela secretaria desta justiça.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.

Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL.
1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.
2. Apelo improvido.
3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.
- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Botelho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).
EMENTA:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).
O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8011745-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Barbosa Freire De Moura
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE DE MOURA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular em síntese, que era segurada do plano privado de assistência médica da parte; a parte demandante objetivava a anulação de reajustes aplicados às mensalidades do contrato de assistência médica; a demandante, titular de plano vinculado à CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, alega que sofreu aumentos abusivos e sem previsão contratual nos meses de janeiro dos anos de 2016 e 2022, quando completou 60 e 66 anos de idade,

respectivamente; considerou que os reajustes ocorreram sob o pretexto de mudança de faixa etária, somados a reajustes anuais, resultando em majoração superior a 96,95%; afirma que tais aumentos configuram variação unilateral e abusiva, sem anuência da ANS e em desacordo com o contrato firmado; segundo a planilha acostada, o valor mensal deveria ser R$ 1.452,31, mas foi elevado para R$ 2.856,18; sustenta que os reajustes são desumanos e incompatíveis com sua condição de idosa, colocando em risco sua permanência no plano de saúde; pretendia a anulação dos reajustes indevidos, a devolução dos valores pagos em excesso e a fixação de mensalidade condizente com as previsões contratuais e normativas da ANS; deveriam ser observados os artigos 421 a 424 do CC; as jurisprudências reforçavam o posicionamento da parte acionante; que o fato era prejudicial ao direito da parte acionante; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, tendo requerido pleito de tutela provisória de urgência antecipada, para que a parte ré fosse obrigada a suspender os reajustes por faixa etária, corrigindo a parcela do prêmio mensal para o valor incontroverso de R$ 1.452,31 (hum mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme planilha anexa, doc. 09, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), devendo eventuais reajustes ocorridos no decorrer desta demanda e os futuros serem limitado ao percentual autorizado pela ANS, com confirmação ou concessão deste pleito na sentença; e SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja acolhido o pleito “a”, ainda em sede de liminar, mantenha o valor que estava sendo pago pela autora em dezembro de, antes do reajuste de faixa etária no ano de 2022, de R$ 1.623,68 (hum mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), conforme se vê em anexo no extrato do mês de dezembro/2021, até que seja proferido provimento final; como pedidos de mérito a parte acionante suplicou pela CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A DEVOLVER A QUANTIA DE R$ 16.196,03 (DEZESSEIS MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, REFERENTE AOS VALORES PAGOS A MAIOR, EM DECORRÊNCIA DOS AUMENTOS ABUSIVOS PRATICADOS; e CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE QUANTIA A SER ARBITRADA PELO JUÍZO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM VALOR NÃO INFERIOR A 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS); como pedidos procedimentais a parte autora instou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, para que apresentasse peça de contestação, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça exordial vieram documentos.

Foi proferido comando judicial reservando a análise do pedido de tutela provisória após a apresentação de peça de contestação.

A parte acionada foi regularmente citada, para a constituição da relação processual.

A parte acionada apresentou petições juntando documentos.

A parte demandada CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASS, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com uma prejudicial de mérito, sendo que no mérito propriamente dito ponderou, em resumo, que a CASSI exercia atividade regulada pela Lei N.º 9.656/98 e por normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; conforme revelava o artigo 1.º do Estatuto Social ora juntado, era pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil, sem fins lucrativos, constituída em Assembleia Geral de 27 de janeiro de 1944, que atuava na condição de operadora de planos de saúde suplementar, na modalidade de autogestão; pela classificação dada atualmente pela ANS, a Ré era entidade de autogestão nos termos do art. 2.º, inciso II, da Resolução ANS RN N. º. 137, de 14.11.2006, alterada pela Resolução Normativa nº 148 de 03.03.2007; o plano de saúde em questão era direcionada a um público específico e determinado; a parte demandada passou a operar o plano de saúde CASSI FAMÍLIA (não patrocinado pelo Banco do Brasil S/A), porém, devidamente registrado pela ANS, direcionado exclusivamente ao ex-empregados do referido banco e aos parentes, até o 3.º grau dos empregados e ex-empregados do Banco do Brasil S/A; era um plano novo e vinculada a Lei N.º 9.656/98; nos planos coletivos sem patrocinador, como é o caso do plano da parte autora, os participantes assumem o custeio integral da assistência à saúde contribuindo mensalmente para a formação de um fundo comum visando futuras coberturas médico-hospitalares; é intrínseca aos sistemas de capitalização de planos coletivos sem patrocinador a mútua cooperação de participantes, os quais buscam preservar sua saúde e de seus familiares por meio de formação de “poupança coletiva” destinada a assegurar atendimento digno e acessível aos beneficiários; havia legalidade do reajuste por mudança de faixa etária e foi obedecida a cláusula 19, § 1.º, j, do Regulamento de Benefícios; o reajuste aplicado a mensalidade do plano da parte autora foi relacionado a mudança de faixa etária, devendo ser ressaltado que o regulamento estava de acordo com o art. 3.º da Resolução Normativa 63, da ANS; o reajuste só seria considerado abusivo se não apresentasse os requisitos: estar previsto em cláusula contratual clara, expressa e inteligível, contendo as faixas etárias e os percentuais aplicáveis a cada uma delas; estes reajustes estejam em consonância com a Resolução N.º 63/03, da ANS; e não sejam aplicados percentuais desarrazoados que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o beneficiário ou discriminem o idoso; as jurisprudências colacionadas reforçavam a tese da parte contestante; e que seus argumentos mereciam atenção do juízo monocrático.

Afinal, a parte ré requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de maneira que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte demandada solicitou a produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação documentos vieram.

A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu a preliminar ventilada, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Relatados, passo a decidir.

II

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A DEVOLVER A QUANTIA DE R$ 16.196,03 (DEZESSEIS MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, REFERENTE AOS VALORES PAGOS A MAIOR, EM DECORRÊNCIA DOS AUMENTOS ABUSIVOS PRATICADOS; e CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE QUANTIA A SER ARBITRADA PELO JUÍZO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM VALOR NÃO INFERIOR A 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS); tendo em vista que as partes contendoras firmaram contrato de plano privado de assistência à saúde, todavia, a parte demandada teria promovido aumento abusivo, portanto, contrariando o Código Civil, pelo que requereu acolhimento da prestação jurisdicional.
A parte acionada arguiu prejudicial de mérito denominada de prescrição em pertinência ao pleito de repetição do indébito, com espeque no art. 206, § 3.º, do CC.
Interpreto que a prejudicial de mérito rotulada de prescrição esteja jungida ao mérito propriamente dito do conflito de interesses, de modo que a abordagem do mérito deverá ocorrer sem o aferimento da multicitada preliminar direta.
A hipótese se refere à ação revisional do contrato, mesmo que este já tenha sido extinto, o mesmo poderá ser revisado dentro do prazo prescricional do art.205 do CC.
Neste viés a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCINDIDO JUDICIALMENTE.
Prescreve em dez anos - e não em três - a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo promitente comprador em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na hipótese em que tenha ocorrido a rescisão judicial do referido contrato e, na respectiva sentença, não tenha havido menção sobre a restituição. O art. 206, § 3º, do CC/2002 estabelece a prescrição trienal tanto para a pretensão de “ressarcimento” de enriquecimento sem causa (inciso IV) como para a pretensão de “reparação civil” (inciso V). A pretensão de cobrança de valores pagos no período de normalidade contratual surgida em decorrência da rescisão do contrato não se enquadra às hipóteses descritas nos referidos dispositivos legais. De fato, o enriquecimento sem causa é gênero do qual o pagamento indevido é espécie. Ocorre que o aludido inciso IV não impôs o prazo prescricional de três anos para toda e qualquer hipótese em que se verificar um enriquecimento descabido, mas somente para os casos em que se requeira o “ressarcimento” de enriquecimento sem causa. Quando a pretensão não for de ressarcimento, mas de outra natureza, por exemplo, de cobrança, não se aplica o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, § 3º, IV. Também não é possível a aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no apontado inciso V à pretensão de cobrança, pois esse dispositivo se aplica à pretensão de reparação civil, expressão que designa indenização por perdas e danos e está associada, necessariamente, aos casos de responsabilidade civil, ou seja, aqueles que têm por antecedente ato ilícito. Com efeito, a pretensão de cobrança dos valores pagos no decorrer do contrato não tem natureza indenizatória e constitui consectário lógico da rescisão do negócio jurídico, o que impõe a ambas as partes a restituição das coisas ao estado anterior. Dessa forma, a pretensão de restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico submete-se ao prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do CC/2002, e não ao prazo especial de três anos constante do art. 206, § 3º, IV e V, do mesmo diploma. REsp 1.297.607-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 12/3/2013.
A Resolução Normativa – RN N.º 137, de 14 de novembro de 2006, dispõe sobre as entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar.
Detectados indícios de desequilíbrio econômico-financeiro ou de anormalidades administrativas, aplicar-se-á às entidades de autogestão o disposto na RN n.º 307, de 22 de outubro de 2012, que dispõe sobre os procedimentos de adequação econômico-financeiro das operadoras de planos privados de assistência à saúde e nas Resoluções Normativas que dispõem sobre as medidas previstas no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 1998 (art. 11 da Resolução Normativa – RN N.º 137).
Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso (art. 24 da Lei N.º 9.656 de 1998).
Os participantes que se encontram inscritos no plano de saúde apontado nos autos, regulamentado pela Lei N.º 9.656/98, têm suas mensalidades reajustadas, anualmente, por ocasião do aniversário/renovação do contrato, por alteração da idade (mudança de faixa etária) e/ou por mudanças na economia do país que afetem os custos do plano, com base no reajuste técnico/atuarial e pela variação da FIPE/Saúde no período, conforme expressa previsão contratual.
Os cálculos efetuados pelos atuários, que são pessoas especializadas na aplicação de estatísticas, pesquisas e planificações, objetivam avaliar riscos e indenizações.
A entidade de autogestão pode reajustar o valor da mensalidade dos contribuintes, o qual não está sujeito à autorização da ANS, tampouco aos índices adotados por planos individuais, quando detectados indícios de desequilíbrio econômico-financeiro e com fundamento em estudo atuarial.
Os reajustes só poderão ser considerados abusivos se RESTAR EVIDENCIADA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DESPROPORCIONAIS OU DESACOMPANHADOS DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA, PARA QUE ASSIM SE DEMONSTRE A NECESSIDADE DO REAJUSTE.

Neste passo a jurisprudência pátria:
EMENTA:
REVISIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CDC. INAPLICÁVEL. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. CÁLCULO ATUARIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ANS. ABUSIVIDADE DO VALOR. ÔNUS DO AUTOR. NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO VALOR.
1 - Revoga-se a gratuidade de justiça quando não há comprovação da necessidade de manutenção do benefício em sede recursal e o recorrente opta por recolher o preparo em dobro, ato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Precedente deste Tribunal.
2 - É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. Súmula 603 do STJ.
3 - A entidade de autogestão pode reajustar o valor da mensalidade dos contribuintes, o qual não está sujeito à autorização da ANS, tampouco aos índices adotados por planos individuais, quando detectados indícios de desequilíbrio econômico-financeiro e com fundamento em estudo atuarial. Art. 11 da Resolução Normativa 137 da ANS e Precedentes deste Tribunal.
4 - Cabe ao contribuinte que alega abusividade do índice adotado para reajuste, comprová-la, nos termos do art. 373, I do CPC. A mera comparação dos valores dos planos coletivos com os individuais não é suficiente para tal finalidade, ante a divergência de público alvo e a natureza da entidade que presta o serviço.
5 - Demonstrado que o órgão máximo da entidade deliberou o reajuste com observância às normas de regência, com base em estudo atuarial, e ausente qualquer indício de irregularidades, mantém-se o valor que foi estipulado. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0702971-15.2018.8.07.0001, REGISTRO DO ACÓRDÃO 1156546, DATA DO JULGAMENTO: 11.03.2019, ÓRGÃO JULGADOR: 8.ª TURMA CÍVEL, RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO, PUBLICADO NO DJE: 14.03.2019).
A regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre de outra forma, como por exemplo, as exigências disciplinadas pela RN N.º 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a “entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS (art. 6.º). Foi neste viés que se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. GEAP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. INCOMPETÊNCI ABSOLUTA. AFASTADA. INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608/STJ. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EQUILÍBRIO TÉCNICO-ATUARIAL. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ESTATUTO DA ENTIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.
1. - Ação civil pública ajuizada em 20/01/16. Recurso especial interposto em 1º/12/17 e concluso ao gabinete em 25/07/18.
2. - O propósito recursal consiste em definir: i) a existência dos vícios de contradição e omissão no acórdão recorrido; ii) sobre a incompetência absoluta superveniente da Justiça Estadual para julgamento da lide; iii) se deve ser aplicado o CDC às relações jurídicas envolvendo operadoras de plano de saúde de autogestão; iv) se são abusivos os reajustes do plano de saúde diante da boa-fé contratual.
3. - Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, do CPC.
4. - Cingindo-se a controvérsia veiculada na presente ação civil pública, ajuizada pelo sindicato, à legalidade ou ilegalidade do reajuste operado pela Resolução GEAP/CONAD 99/2015, não se vislumbra fundamento para justificar a participação da União no litígio.
5. - A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. Súmula 608/STJ.
6. - Apenas os planos individuais/familiares estão sujeitos à autorização de reajuste pela ANS, conforme procedimento disciplinado pelos arts. 2.º ao 11 da RN ANS 171/08, inclusive com previsão do índice de reajuste máximo autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS.
7. - Em relação aos planos coletivos, todavia, a ANS exige apenas o comunicado de reajuste realizado com as pessoas jurídicas, sem estabelecer maiores intervenções nas tratativas estabelecidas entre operadora e pessoa jurídica contratante.
8. - A regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre por outras vias, como por exemplo, as exigências disciplinadas pela RN 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a “entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS” (art. 6º). 9. - No particular, as instâncias ordinárias registraram que os reajustes dos planos de saúde foram adotados em razão do déficit orçamentário que a Fundação enfrenta desde o ano de 2012, os quais foram suficientemente demonstrados nos autos, bem como as tentativas de recuperação financeira implementadas desde a intervenção por parte da ANS e da PREVIC. Não há, portanto, abusividade a ser declarada nesta hipótese.
10. - Recurso especial conhecido e não provido, sem majoração de honorários advocatícios recursais, considerando ser sucumbente o autor de ação civil pública. (RECURSO ESPECIAL/SC 1770119 2018/0174670-9, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118), T3 – TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 27 DE NOVEMBRO DE 2018, DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 06 DE DEZEMBRO DE 2018. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.).
O Superior Tribunal de Justiça considerou que o reajuste de plano de saúde por idade são válidos desde que previsto em contrato e em percentual razoável, conforme Recurso Especial de N.º 1.568.244-RJ, do Rio de Janeiro (2015/0297278-0).
A recente publicação da NOTÍCIA do dia 29/03/2022, no site do Superior Tribunal de Justiça, com o TEMA 1.016, explicitou que:

Segunda Seção, em repetitivo, reconhece validade do reajuste por faixa etária em planos de saúde coletivos

Sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1.016, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou duas teses relativas à validade da cláusula de reajuste por faixa etária nos contratos coletivos de plano de saúde:

1) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952 aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

2) A melhor interpretação do enunciado normativo do artigo 3º, II, da Resolução 63/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

Leia também: O que é recurso repetitivo

Diversas entidades participaram do julgamento na qualidade de amicus curiae, como o Instituto de Estudos de Saúde Suplementar, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a ANS, a Associação Brasileira de Planos de Saúde e a Federação Nacional de Saúde Suplementar.

Aplicabilidade do Tema 952 aos planos coletivos

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, lembrou que o STJ já estabeleceu tese sobre a validade dos reajustes por faixa etária, aplicável aos planos individuais ou familiares.

No julgamento do Tema 952, ressaltou, a Segunda Seção definiu que "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

Segundo o magistrado, embora o Tema 952 tenha sido firmado para os planos individuais e familiares, as razões de decidir do respectivo recurso repetitivo contêm argumentação abrangente, que não se limita às particularidades desses tipos de plano de saúde. Em função disso, destacou, o entendimento passou a ser aplicado no STJ, por analogia, aos planos coletivos – os quais, inclusive, existem em maior proporção.

Para o relator, a única ressalva a ser feita diz respeito aos planos operados na modalidade de autogestão, aos quais não se aplica o CDC (Súmula 608 do STJ). "De todo modo, a revisão judicial do reajuste dos planos de autogestão ainda é possível, cum grano salis (com algumas reservas), tomando como fundamentos os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, enunciados no Código Civil, combinados com a vedação à discriminação do idoso, proclamada no Estatuto do Idoso", afirmou.

Sanseverino apontou que a própria entidade representativa das operadoras dos planos de autogestão, a Unidas, manifestou-se pela aplicabilidade do Tema 952, ressalvando, contudo, que as normas do CDC não são aplicáveis ao seu caso.

Metodologia de cálculo das proporções

De acordo com o ministro, a metodologia de cálculo das proporções definidas na Resolução Normativa ANS 63/2003 é controvérsia presente em grande número de recursos, fato que levou à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 11 no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o qual ascendeu ao STJ nos autos do REsp 1.873.377 – um dos recursos representativos da controvérsia do Tema 1.016.

A polêmica, esclareceu, se situa na proporção estatuída no inciso II, e consiste em saber se o cálculo da variação acumulada deve ser feito por meio da soma aritmética de índices, ou por meio do cotejo dos valores absolutos dos preços.

Sanseverino ressaltou que, no IRDR 11, o TJSP firmou tese segundo a qual "a interpretação correta do artigo 3°, II, da Resolução 63/2003 da ANS é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

O magistrado lembrou que o acórdão

paradigma do Tema 952 chegou à mesma conclusão do TJSP, devendo a tese ser fixada nesses mesmos termos no novo repetitivo.

Destaques de hoje

A aplicação das medidas de segurança sob o crivo do STJ

Energia: Primeira Seção considera válido limite para CVU no Leilão de Reserva de Capacidade de 2021

Quarta Turma mantém indenização de R$ 100 mil a paciente que desenvolveu escaras durante internação

Pleno ratifica volta do trabalho presencial em abril; formação de listas tríplices e eleição do próximo presidente serão em 12 de maio

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1715798REsp 1716113REsp 1873377REsp 1721776REsp 1723727REsp 1728839REsp 1726285

Com o advento do CC de 2002, estabeleceu-se os princípios da eticidade, socialidade e operacionalidade.

Princípio da eticidade, pelo qual há a primazia da boa-fé objetiva nas relações civis, especificamente no caso em tela, nas relações contratuais, impondo-se deveres anexos (lealdade, confiança, informação) que vão além das cláusulas fixadas no contrato.

O princípio da socialidade, pelo qual se impõe a predominância do ideal coletivo sobre os individuais na observância no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da função social do contrato, propriedade.

O princípio da operabilidade é o que impõe soluções viáveis, operáveis e sem grandes dificuldades na aplicação do direito. Isto é, o princípio da operabilidade impondo-se soluções jurídicas aplicáveis ao caso concreto de maneira efetiva, visando solucionar o problema no caso concreto e atingir a paz social.

Ao ser provocado, o judiciário não pode eximir-se de solucionar os problemas sociais e cada realidade jurídica posta a sua aferição deve ser interpretada conforme o direito, observando, para tanto, as mudanças nas esferas sociais e culturais.

A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421 do CC).

O Código Civil se distanciou das concepções individualistas e procurou prevalecer os valores coletivos sobre aqueles, evidentemente, sem perder de vista o valor fundamental da pessoa humana. É o princípio da socialidade.

A função social do contrato é um dos fundamentos da teoria contratual, porquanto promove a realização de uma justiça comutativa, onde se apara as desigualdades substanciais entre os contratantes.
Contrato comutativo é aquele em que se recebe o equivalente do que se dá.
A liberdade contratual se apresenta subordinada ao princípio da função social do contrato, o que significa dizer que que as partes contratantes devem se submeter aos princípios de ordem pública.
A função social do contrato institui um princípio que deve ser observado pelo interprete na formação e cumprimento do contrato, embora respeite os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, porém, a função social do contrato poderá impedir que estes prevaleçam.
A função social do contrato deve ser analisada em dois aspectos. Um individual, atinentes aos contratantes, onde realizam negócios jurídicos para satisfazer interesses próprios. O outro de aspecto público, onde o interesse da coletividade sobre o contrato. Diante disso, o princípio da função social só será efetivado quando a sua finalidade (distribuição de riquezas) for atingida de forma justa, de modo que possa representar uma fonte de equilíbrio social.
Com efeito, o Código Civil de 2002 implementou as cláusulas gerais em consonância com as normas marcadas pela aplicação de cada caso concreto.
As cláusulas gerais são normas que dão norte e vinculam o juiz para a solução do conflito de interesse.
As cláusulas gerais possuem o escopo de auxiliar na integração e interpretação das normas jurídicas na análise do caso concreto, devendo guiar-se de acordo com os princípios e regras valoradas pelo legislador.
Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art.422 do CC).
Conforme se lobriga do preceito do art.422 do CC, também representa cláusula geral a conduta que se manifesta com probidade e boa-fé objetiva.
Cabe destacar o artigo 2.035 do Código Civil: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceito de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.
As cláusulas gerais por serem normas de ordem pública, o magistrado poderá aplicá-las em qualquer demanda, seja de ofício ou por provocação das partes. As prestadoras do plano de saúde comumente enviam comunicados aos beneficiários do plano coletivo de adesão, oriundos de associações ou entidades de classe, para que saibam que as prestações mensais irão sofrer majoração a partir de determinada data. Esta conduta deve ser executada, em respeito ao direito a informação inserido no contexto do art. 422 do CC.
Não foi acostada pela parte demandada qualquer documento que informasse a parte autora a respeito do aumento EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA.
Essa informação deveria se lastrear em cálculo aritmético por profissional competente, que esclarecesse a utilização de índices proporcionais de maneira clara e precisa, para que, assim, se demonstre a necessidade da modalidade do ajuste questionado.
A argumentação apresenta os fundamentos da exigência de transparência e clareza por parte das prestadoras de serviço, especialmente no contexto de contratos de plano de saúde, em que os reajustes de mensalidade em razão da mudança de faixa etária devem ser informados de forma detalhada e justificável ao beneficiário ou segurado.
A ausência dessa informação gera uma violação ao direito básico de informação previsto no artigo 422 do CC.
O artigo 422 do Código Civil Brasileiro estabelece que “OS CONTRATANTES SÃO OBRIGADOS A GUARDAR, ASSIM NA CONCLUSÃO DO CONTRATO, COMO EM SUA EXECUÇÃO, OS PRINCÍPIOS DE PROBIDADE E BOA-FÉ”.
A boa fé objetiva exige que ambas as partes atuem de forma transparente, leal e com o respeito devido aos interesses do outro, o que inclui o dever de informar de forma clara e precisa sobre qualquer mudança que impacte as condições.
No caso específico dos reajustes por faixa etária em planos de saúde, a boa fé objetiva exigir que a operadora do plano informe detalhadamente os critérios que levaram ao reajuste, de forma que o beneficiário possa compreender a metodologia aplicada e os índices utilizados para o aumento.
A ausência dessa explicação detalhada impede que o beneficiário exerça plenamente seus direitos, criando um desequilíbrio na relação contratual.
A realização de ajustes contratuais, especialmente aqueles que envolvem questões financeiras ou índices de correção, deve ser fundamentada de forma clara e objetiva. Nesse contexto, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 421, estabelece o princípio da função social do contrato, o que implica que a relação jurídica entre as partes deve atender a critérios de boa-fé objetiva e equilíbrio contratual. Assim, qualquer modificação ou atualização em cláusulas de natureza econômica exige justificativa baseada em cálculos técnicos e proporcionais.
O artigo 422 do Código Civil reforça a necessidade de lealdade e transparência nas relações contratuais, exigindo que os contratantes observem os deveres de probidade e boa-fé. Isso significa que a imposição de ajustes financeiros deve estar devidamente embasada em elementos concretos que demonstrem sua necessidade e proporcionalidade, evitando-se distorções ou onerosidade excessiva (art. 478 do CC).
Portanto, a exigência de cálculos aritméticos realizados por profissionais competentes torna-se indispensável para assegurar a precisão na aplicação de índices e a comprovação da razoabilidade das alterações propostas. Tais cálculos, apresentados de maneira clara, auxiliam não apenas na justificativa técnica do ajuste, mas também na manutenção do equilíbrio entre os contratantes, em conformidade com os artigos 479 e 480 do Código Civil, que preveem a possibilidade de revisão contratual em caso de desproporção ou onerosidade excessiva.
Adicionalmente, a aplicação de índices de correção deve estar alinhada ao pactuado entre as partes (art. 112 do CC), considerando a intenção manifestada na celebração do contrato e a interpretação que melhor corresponda aos seus objetivos. Dessa forma, qualquer alteração deve ser respaldada em dados técnicos que reflitam fielmente a realidade econômica subjacente ao ajuste, garantindo a segurança jurídica e o respeito às expectativas legítimas das partes.
Essa abordagem demonstra a relevância de cálculos técnicos e índices proporcionais na fundamentação de ajustes contratuais, com respaldo em dispositivos do Código Civil.

Dessarte, inexistindo documental comprovando como a prestadora dos serviços do plano privado se assistência à saúde chegou ao índice responsável pela majoração da prestação, aquilato que esse contexto foi insuficiente para reconhecer que o direito básico de informação foi respeitado nos termos do art. 422 do CC.
Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a ANALOGIA, os costumes e os princípios gerais de direito (art.4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
Dessarte, deverá ser utilizado o índice estabelecido pela ANS, a fim de suprir a omissão da parte ré quanto a ausência de informação para o beneficiário do contrato, em pertinência ao reajuste praticado.
Esta posição jurídica foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em decorrência de julgamento do recurso de apelação adstrita a sentença proferida por este magistrado:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. GEAP. PRELIMINAR D ENULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. REAJUSTE DA MENSALIDADE DO PLANO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARÂMETROS DEFINIDOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RESP 1.568.244/RJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APELO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TJBA, APELAÇÃO CÍVEL N.º 8058777-57.2019.8.05.0001, ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CÂMARA CÍVEL, APELANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, APELADA: YVETTE DUARTE ALVES LEAL, RELATOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO)
Assim, como a parte ré não apresentou os cálculos atuariais ensejadores dos reajustes das mensalidades do plano de saúde, tampouco divulgado aos beneficiários o aumento do grau de sinistralidade ou outras causas que justificassem os reajustes em patamares superiores aos estabelecidos pela ANS, violando exigência legal e contratual, deve ser reconhecida a abusividade dos reajustes aplicados pela ré.
Diante disso, deverá ser aplicado o índice variação da FIPE/Saúde, em relação ao plano de saúde coletivo da autora.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A parte autora não apresentou pedido de mérito de cobrança, mas de repetição do indébito.
Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição (art. 940 do CC).
O pagamento era devido, todavia, não se estribou a cobrança em norma de conduta de boa-fé e probidade, pois preteriu-se o direito a informação que todo contratante deve ter, o que desvirtua o princípio civilista da função social do contrato.
Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único, do CPC).
Compreendo que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, por consectário, a parte demandada deverá assumir por inteiro pelas despesas e honorários de advogado.
Para o deferimento de indenização por dano moral, é necessária a comprovação do dano suportado pela parte autora, do ato lesivo da parte ré e da existência do nexo causal entre o dano e a conduta da parte demandada.
Não enseja danos morais o fato de a parte autora ter restituído bem e não ter recebido valor monetário decorrente do direito de restituição das despesas efetivadas na coisa, à título de benfeitorias úteis e/ou necessárias.
O dano moral provém da lesão a bens pessoais não econômicos como a liberdade, família, honra, nome, estado emocional, integridade física, imagem e posição social. Ao meu sentir, o dano pode ser configurado em qualquer outra situação individual e pessoal da vida do homem que lhe cause dor, tristeza, abalo, constrangimento, desgosto, perturbação nas relações psíquicas, sentimentos e afetos.
O dano moral decorre da violação a direito próprio da personalidade e não de mero dissabor próprio do dia-a-dia.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, por consectário, CONDENO A REQUERIDA A DEVOLVER QUANTIA MONETÁRIA DA PARTE AUTORA QUE NÃO ULTRAPASSE A R$ 16.196,03 (DEZESSEIS MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, REFERENTE AOS VALORES PAGOS A MAIOR, EM DECORRÊNCIA DOS AUMENTOS.
Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de doze (12) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão do mesmo valor a ser recebido pelo (a) advogado (a) da parte acionante, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8004885-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ana Patricia Teixeira Gomes
Autor: Condomínio Americano Da Costa
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)

Sentença:
SENTENÇA

I
Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação do polo ativo, posto que o autor é o condomínio , e não o seu síndico.
CONDOMÍNIO AMERICANO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, por seu síndico, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL contra ANA PATRICIA TEIXEIRA GOMES, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de cinco (05) dias, efetuasse o recolhimento das custas processuais, todavia, transcorreu o prazo constante do comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento.
Decorreu o prazo concedido sem que esta efetivasse o aludido recolhimento.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte autora foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente, consoante certidão exarada nos autos pela secretaria desta justiça.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL.
1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.
2. Apelo improvido.
3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.
- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Botelho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).
EMENTA:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).
O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de conseqüência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.

III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8089817-86.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvenal Rodrigues Neto
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Autor: Vera Lucia Gomes Rodrigues
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Reu: Thiago Canavarro Rodrigues De Queiroz
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Reu: Blend Comercio De Mercadorias E Restaurante Ltda
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Advogado: Marlus Santos Alves (OAB:SP319518)

Sentença:

Vistos etc.;
A priori, impende destacar que os embargos de declaração interpostos pelas rés, em separado, destaque-se, serão apreciados na mesma oportunidade, em evidenciada homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.
BLEND COMÉRCIO DE MERCADORIAS E RESTAURANTES LTDA e THIAGO CANAVARRO RODRIGUES DE QUEIROZ, devidamente qualificadas nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), interpuseram, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
As partes embargante aduziram na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, as partes embargantes requereram pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Foi proferido comando judicial com base no art.1.023, § 2.º, do CPC.
A parte embargada apresentou peça de manifestação aos embargos de declaração, por consectário, pediu pelo não acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir

a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença de ambas as rés.
Intimem-se.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8038500-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Alfonso Eguia Achabal
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Adriana Gomes Martins Rena (OAB:BA44725)
Reu: Mara Lucia Brandao Figueiredo
Reu: Ana Estela Santos Ventura

Sentença:
I
Vistos etc.;
LUIS ALFONSO EGUIA ACHABAL, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) devidamente qualificado (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PLEITO COMINATÓRIO DO PEDIDO DE "MEDIDA LIMINAR" contra ANA ESTELA SANTOS VENTURA e OUTRA, também com qualificações nos supracitados autos.
Foi proferido comando judicial determinando que a parte autora emendasse a peça exordial em prazo de lei.
Transcorreu o prazo de lei sem que a parte exequente se manifestasse.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO
O juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (art. 321 do CPC).
A petição inicial indicará: o juízo a que é dirigida; os nomes, prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do CPC).
Não podemos postergar que os artigos 319 e 320 do CPC estabelecem os requisitos da petição inicial, tratando-se, portanto, de norma de ordem pública.
Um dos requisitos básicos da petição inicial corresponde ao valor da causa, com esteio no art.319, inciso V, do CPC.
A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art.291 do CPC).
O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (art.292, inciso I, do CPC).
O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (§ 3.º do art.292 do CPC).
Legítimo representa o comando judicial que, de ofício, analisa a regularidade do valor da causa, notadamente, quando a alteração desse valor acarrete consequência relevante para o erário público.
É possível que o juízo de primeiro grau determine a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.
Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de ação de reintegração de posse, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Nesse sentido:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1772169 AM 2018/0267253-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)
Regularmente intimada, a parte autora não promoveu no prazo de lei a emenda da peça preludial no que pertine ao valor atribuído à causa.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inciso I, do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8016525-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Luis Sousa Andrade
Reu: Roque Silva Dos Santos

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).
A parte acionada não foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como não houve apresentação de peça de contestação.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 28 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0531067-83.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Manhattan Square Wall Street
Advogado: Valter Jose Ribeiro Pereira (OAB:BA23323)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Advogado: Luciana Bastos Dos Santos (OAB:BA79645)
Reu: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Abaete Empreendimentos Ltda
Advogado: Flavio De Albuquerque Moura (OAB:AL4343-B)

Sentença:
Vistos etc.;
Extingue-se a execução, quando a petição inicial for indeferida; a obrigação for satisfeita; o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; e o exequente renunciar ao crédito; e ocorrer a prescrição intercorrente (art.924, inciso I, II, III, IV e V, do CPC).
A extinção só produz efeito quando declarada por sentença (art.925 do CPC).
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (art.922 do CPC).
Tendo em vista ser a hipótese do art.922 do CPC, DECLARO SUSPENSA A EXECUÇÃO DURANTE O PRAZO CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE, DE MODO QUE A PARTE EXECUTADA CUMPRA A OBRIGAÇÃO DE FORMA VOLUNTÁRIA.
R. I. P. .
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0500175-55.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Julio Cezar Maia Carneiro
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)

Sentença:

Vistos etc.;
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (art.922 do CPC). Aplico o instituto jurídico da analogia neste feito de procedimento especial.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0098148-82.2010.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia De Souza Andrade
Advogado: Jardel Barreto Franca (OAB:BA25760)
Reu: Luiz Eduardo Herrera Camacho

Sentença:
SENTENÇA

I
Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação do polo passivo.
ANA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO LIMINAR contra LUIZ EDUARDO HERRERA CAMACHO e OUTRA, também com qualificações nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte acionante, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte acionante.

Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0000274-97.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Advogado: Larissa Magalhaes Sancho (OAB:BA23774)
Executado: Itamar Luis Soares De Olinda Cardoso

Sentença:
Vistos etc.;
Atento para o ATO ORDINATÓRIO antecedente.
Homologo o pedido de desistência implícita do pleito de execução, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC.
SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 21 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8060219-58.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Revita Engenharia S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Embargado: Cid Antonio Paraguassu De Andrade Junior Registrado(a) Civilmente Como Cid Antonio Paraguassu De Andrade Junior
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)
Embargado: Diala Maria Medrado De Andrade Silva
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)
Embargado: Roberto Jaime Ferreira Da Silva
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
REVITA ENGENHARIA S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ESPÓLIO DE CARMEM MEDRADO DE ANDRADE, CID ANTONIO PARAGUASSU DE ANDRADE JÚNIOR, CID ANTONIO PARAGUASSU DE ANDRADE, CARMEM MEDRADO DE ANDRADE, DIALA MARIA MEDRADO DE ANDRADE SILVA e ROBERTO JAIME FERREIRA DA SILVA, também com qualificações nos mencionados autos.
A parte embargante aduziu na peça preambular, uma prejudicial de mérito, todavia, no mérito propriamente dito ponderou, em síntese, que os embargados exigem pagamento pela venda de imóvel, deveriam comprovar que de fato transferiram ao embargante os poderes inerentes ao direito de propriedade, conforme estabelecido no art. 1.228 do Código Civil que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”; mesmo diante de tal ônus processual, a exequente não demonstra cabalmente a entrega do imóvel, uma vez que isso nunca ocorreu; as partes firmaram o contrato, mas a posse do imóvel jamais foi passada ao embargante; a faculdade de usar configura-se pela utilização da coisa, aproveitando o que a mesma lhe oferece, mas para isso o proprietário deve estar na posse do objeto; a faculdade de gozar, por sua vez, é o poder do proprietário de utilizar os frutos que a coisa produz, devendo, para tanto, também estar na posse da propriedade; todavia, no caso em apreço, a embargante nunca pôde exercer seu direito de usar ou gozar da propriedade, uma vez que os Embargados nunca lhe deram a posse do imóvel; por muito tempo a embargante permaneceu tentando exercer o seu direito de propriedade, mas não logrou êxito, uma vez que o imóvel encontrava-se na posse de outrem; ausente a comprovação do cumprimento da obrigação por parte dos embargados, não lhe é dado o direito de exigir da embargante o cumprimento da sua, com base na exceção de contrato não-cumprido; o Código Civil de 2002, conforme disposto artigo 476, trata da exceção do contrato não cumprido; a exceção de contrato não cumprido ou inexecução contratual é um mecanismo de defesa de boa-fé, através da justiça privada, que faz com que um contratante não possa reclamar a execução do que lhe é devido pelo outro contratante, sem antes cumprir com a sua parte; cabia aos exequentes transferir todos os poderes inerentes ao direito de propriedade para o executado, a fim de que este pudesse usar e gozar do bem, todavia, não se pode encontrar no bojo probatório dos autos, comprovação alguma que teria a autora adimplido a sua obrigação a serviço da embargante, não podendo, portanto receber nenhum montante de cunho remuneratório; os embargados se beneficiarem às custas do Poder Judiciário, incorrendo inclusive na tentativa de enriquecimento ilícito, restando latente a impossibilidade de responsabilização desta Embargante; é imperioso ressaltar que o enriquecimento sem causa é conduta juridicamente rechaçada pelo art. 884 do Código Civil; inexistindo prova da efetiva transferência da propriedade e dos poderes inerentes a ela, é induvidosa a tentativa dos embargados de promover o enriquecimento sem causa, razão pela qual deve ser rechaçada sua pretensão veementemente; sendo do promitente vendedor a culpa pela rescisão do contrato, este deverá restituir todo o valor pago pelo comprador com juros e correção monetária; uma vez que se trata de ação de execução de título extrajudicial, procedimento no qual é incabível a reconvenção, esta embargante ajuizará, posteriormente, ação de cobrança a fim de reaver o valor pago a título de sinal, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora, bem como a fim de ser indenizada moralmente pelos danos sofridos; a parte embargante pleiteia que considerada a desistência da compra; o contrato de compromisso de compra e venda formalizado pelas partes e objeto da presente execução, prevê na sua cláusula nona a possibilidade de desistência da compra/venda. Vejamos: CLÁUSULA NONA: DESISTÊNCIA; a cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade presente nos contratos diz respeito à impossibilidade do exercício do direito de arrependimento, não sendo capaz de impedir a rescisão do contrato em caso de inadimplemento, como ocorreu no presente caso; a embargante desistiu do contrato, exercendo seu direito de arrependimento, esta deverá perder penas o direito à restituição dos valores já efetivamente pagos, bem como arcará com multa de 10% (dez por cento) do valor do total do contrato; a embargante perderia o sinal já pago no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e arcaria com mais 10% a título de multa sobre o valor total do contrato; em uma relação entre partes iguais e se tratando de imóveis a consequência para aquele que se arrepende do negócio depois de assinado o contrato são duas: i) se quem pretende desistir é o comprador, perderá o que pagou ao vendedor a título de sinal ou arras, nos termos dos artigos 417 a 420 do Código Civil; ii) se o desistente é o vendedor, deverá restituir ao comprador integralmente o que tiver recebido, acrescido de correção monetária pelo índice estipulado em contrato, sem prejuízo de outras penalidades existentes no negócio para compor as perdas e danos, valendo isso para ambas as partes; no presente caso o embargante já estaria arcando, inclusive, com valor superior ao estabelecido no Código Civil, uma vez que a cláusula nona do ajuste celebrado prevê, além da perda do valor já pago, a imputação de multa de 10% sobre o valor do contrato; ocorreu excesso de execução; o art. 917 do Código de Processo Civil permite que o embargante alegue excesso de execução no bojo de seus embargos; no caso em apreço, os embargados alegam-se credores da quantia de R$ 1.795,426,70 (um milhão setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos); conforme cálculos em anexo e tabela demonstrativa abaixo, ainda que fosse este embargante condenado ao pagamento das parcelas do contrato, o crédito exequendo está substancialmente superior ao que efetivamente seria devido; não assiste razão à pretensão executiva da requerente, razão pela qual requer seja reconhecido o excesso de execução no valor de R$ 510.397,18 (quinhentos e dez mil, trezentos e noventa e sete reais e dezoito centavos); e que seus argumentos deveriam ser relevados.
Por fim, a parte embargante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, para que o PEDIDO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FOSSE REJEITADO; DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO; subsidiariamente, RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA DO CONTRATO, DETERMINANDO A RETENÇÃO PELOS EMBARGADOS DO VALOR PAGO PELO EMBARGANTE A TÍTULO DE SINAL NO VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), COM ACRÉSCIMO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO CONTRATO; subsidiariamente, RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO NO VALOR DE R$ 510.397,18 (QUINHENTOS E DEZ MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS); como pedidos procedimentais a parte embargante pugnou o recebimento dos embargos à

execução no efeito apontado; citação da parte adversária para apresentar manifestação no prazo de lei; produção de provas e condenação da parte embargada nas custas e honorários advocatícios.
Com a peça prefacial vieram documentos.
Foi proferido comando judicial recebendo os embargos à execução, oportunidade em que se determinou a intimação da parte embargada para apresentar manifestação.
As partes embargadas ESPÓLIO DE CARMEM MEDRADO DE ANDRADE, CID ANTÔNIO PARAGUASSU DE ANDRADE JÚNIOR, CID ANTONIO PARAGUASSU DE ANDRADE, CARMEM MEDRADO DE ANDRADE, DIALA MARIA MEDRADO DE ANDRADE SILVA e ROBERTO JAIME FERREIRA DA SILVA, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), apresentaram peça de manifestação, oportunidade na qual rechaçaram a prejudicial de mérito, enquanto que no mérito propriamente dito, bosquejaram, em resumo, que no item VI de sua peça de resistência tenta a parte embargante induzir a justiça a aceitar o pedido de desistência, o que é absolutamente impossível de ser deferido ante o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade da avença (cláusula 2ª), que excetuou apenas a existência de ônus gravando o imóvel depois do negócio fechado; quanto à forma de reajuste dos pagamentos está estipulado pelo IPCA, no entanto, os embargados aceitam o valor apresentado pelo embargante como devido, R$ 1.285.029,52 (hum milhão duzentos e oitenta e cinco mil vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos pelo IPCA+1% desde a data da apresentação dos embargos, até data do efetivo pagamento, desde que assuma o pagamento dos IPTUs em atraso e pague a sucumbência a ser estipulada por este juízo; e que os fatos explicitados mereciam atenção desta justiça monocrática.
Afinal, as partes embargadas requestaram pela não acolhimento da prestação jurisdicional, para que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais pleiteou a produção de provas e condenação da parte embargante nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de impugnação aos embargos documentos vieram.
Foi proferido comando judicial intimando a parte embargante para que apresentasse peça de replica.
A parte embargante apresentou peça de réplica, azo em que refutou os argumentos contidos na peça de manifestação aos embargos à execução, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Relatados, passo a decidir.
II
Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
Cuida-se a espécie de pedidos de REJEIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL; DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO; subsidiariamente, RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA DO CONTRATO, DETERMINANDO A RETENÇÃO PELOS EMBARGADOS DO VALOR PAGO PELO EMBARGANTE A TÍTULO DE SINAL NO VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), COM ACRÉSCIMO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO CONTRATO; subsidiariamente, RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO NO VALOR DE R$ 510.397,18 (QUINHENTOS E DEZ MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS); tendo em vista que a parte embargante alega que os embargados, apesar de exigirem o pagamento de valores pela venda de um imóvel, não comprovaram a efetiva transferência dos poderes inerentes ao direito de propriedade, como previsto no art. 1.228 do Código Civil; argumenta que, embora tenha sido firmado o contrato, a posse do imóvel nunca lhe foi passada, impedindo o exercício dos direitos de uso e fruição da propriedade; pontuou que sem a comprovação do cumprimento de sua obrigação pelos embargados, é aplicável a exceção do contrato não cumprido, conforme o art. 476 do Código Civil; a embargante também sustenta que a falta de entrega do imóvel configura enriquecimento sem causa, prática repudiada pelo art. 884 do Código Civil; afirma que, sendo o promitente vendedor o responsável pelo inadimplemento, este deve restituir os valores pagos, corrigidos e acrescidos de juros, além de arcar com perdas e danos; no tocante à cláusula nona do contrato, que trata da desistência, argumenta que a irretratabilidade não impede a rescisão em caso de inadimplemento; defende que já está arcando com penalidades superiores às previstas nos artigos 417 a 420 do Código Civil, uma vez que perderia o sinal de R$ 15.000,00 e ainda estaria sujeita a multa de 10% do valor total do contrato; a embargante aponta excesso de execução, previsto no art. 917 do CPC, ao contestar o valor exequendo de R$ 1.795.426,70, afirmando que este é substancialmente superior ao devido; após cálculos apresentados, pleiteia o reconhecimento do excesso no montante de R$ 510.397,18, requerendo a procedência de seus argumentos; diante disso, a parte embargante pediu pelo acolhimento da prestação jurisdicional.
São títulos executivos extrajudiciais: o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (art. 784, inciso III, do CPC).
A parte embargante arguiu prejudicial de mérito rotulada de prescrição, com fundamento no art. 206, § 5º, inciso I, do CPC; posto que a parte embargada propôs execução de título extrajudicial em 23/11/2018, todavia, cumularam, erroneamente, com pedido de indenização por danos morais; apenas no dia 26/04/2019, o embargado protocolou petição emendando a inicial, a fim de

excluir o pedido de indenização por danos morais; no dia 22/08/2019, houve despacho do magistrado determinando a citação da embargante e consequentemente, atestando tacitamente a regularidade da petição inicial.
Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, inciso I, do CC).
Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 (art. 189 do CC).
A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) (art. 240 do CPC).
A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação (§ 1º, do art. 240 do CPC).
A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (§ 3º, do art. 240 do CPC).
A tese da parte embargante não merece acolhimento.
O art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a execução de títulos extrajudiciais.
No caso em análise, verifica-se que a ação executiva foi proposta em 23/11/2018, ou seja, dentro do prazo legal.
Embora a inicial tenha sido apresentada com pedido cumulativo de indenização por danos morais, tal situação foi regularizada por determinação judicial, com a exclusão do referido pedido em 26/04/2019, por meio de emenda à inicial. A partir dessa emenda, o processo de execução tomou seu curso regular.
Ademais, conforme o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da ação, ainda que proferido por juízo incompetente. Nesse sentido, considerando que a ação executiva foi protocolada em 23/11/2018 e que o despacho ordenando a citação foi proferido em 22/08/2019, não há que se falar em prescrição.
Portanto, a ação executiva foi aforada dentro do prazo legal e, após a emenda da inicial, tomou seu curso normal, estando atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da execução.
Diante do exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição arguida pela parte embargante e determino o prosseguimento do feito executivo.
Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 (art. 189 do CC).
Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação. Nasce das diversas fontes, quais sejam, os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos.
As partes contendoras firmaram contrato de compra e venda de imóvel, conforme se verifica da petição inicial do processo de execução de título extrajudicial em apenso e da narrativa inserida na peça vestibular de embargos à execução.
Em 29 de novembro de 2013, CARMEM MEDRADO DE ANDRADE, CID ANTÔNIO PARAGUASSU DE ANDRADE JÚNIOR, DIALA MARIA MEDRADO DE ANDRADE SILVA e ADRIANA ANDRÉA MEDRADO DE ANDRADE firmaram CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, com REVITA ENGENHARIA S/A, cujo objeto foi o imóvel o imóvel medindo 182.001,52 m2 (cento e oitenta e dois mil e hum vírgula cinquenta e dois metros quadrados), remanescente de duas desapropriações feitas pela prefeitura para a implantação do Aterro Sanitário de Salvador (ID-57121290 dos autos apensos de número 0570571-91.2018.805.0001).
O valor do imóvel foi na ordem de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), de maneira que o pagamento se daria com sinal de QUINZE MIL REAIS, com vencimento em 13 de dezembro de 2013; primeira parcela na importância de DUZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL REAIS, com vencimento em 28 de fevereiro de 2014; segunda parcela no importe de DUZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL REAIS, com vencimento em 30 de março de 2014; e terceira parcela na quantia de DUZENTOS E SESSENTA E UM MIL REAIS, com vencimento em 30 de maio de 2014 (CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, páginas 03 e 04 do ID-57121290 dos autos apensos de número 0570571-91.2018.805.0001).
Fiou estipulada na CLÁUSULA QUARTA: DA POSSE, 4.1: “A PROMITENTE – COMPRADOR (A) entra desde já na posse do imóvel, exercendo-a a título precário, até findo o pagamento do preço convencionado, correndo a partir da data de assinatura do presente contrato por sua conta eventuais impostos, taxas e demais ônus que sobre ele normalmente incidem ou venha a incidir sobre o imóvel, alusivos apenas ao período posterior a data da assinatura deste instrumento” (páginas 04 e 05 do ID-57121290 dos autos apensos de número 0570571-91.2018.805.0001).
A parte embargante teve autorização para ingressar na posse do imóvel, conforme cláusula aludida acima. Dessarte, não pode imputar a responsabilidade do inadimplemento da obrigação a parte vendedora embargada.
Na hipótese em análise, a posse foi expressamente concedida à parte embargante no momento da assinatura do contrato, ainda que a título precário, o que caracteriza o exercício do direito de posse. Assim, o ingresso no imóvel e o usufruto das prerrogativas de posse competem à parte embargante desde então, conforme previsto no contrato.
O art. 1.228 do Código Civil dispõe que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor do bem, mas que, para o exercício pleno desses direitos, a posse deve estar materialmente assegurada. No entanto, uma vez que a posse foi atribuída contratualmente à parte embargante, não há que se falar em impedimento ao exercício de tais direitos por parte dela.
O art. 476 do Código Civil estabelece que: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”
Contudo, uma vez que a posse foi concedida à parte embargante, ainda que de forma precária, não há descumprimento contratual por parte dos embargados quanto à entrega do imóvel. Portanto, não se sustenta a tese da exceção do contrato não cumprido, pois a obrigação principal dos embargados, que era garantir o exercício da posse, foi cumprida nos termos contratuais.
Nos termos da cláusula contratual, a parte embargante assumiu a responsabilidade pelo pagamento de eventuais impostos, taxas e ônus relacionados ao imóvel após a assinatura do contrato. Esse compromisso reforça que a posse efetiva foi transferida à parte embargante, eliminando qualquer alegação de descumprimento por parte dos embargados.

O inadimplemento das obrigações por parte do comprador, como o pagamento das parcelas ou outras condições contratuais, implica o descumprimento do contrato pelo próprio comprador. O art. 475 do Código Civil regula essa situação: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

Assim, caso o comprador não tenha cumprido com as condições estipuladas no contrato, especialmente as financeiras, a parte vendedora (embargados) está legitimada a buscar a resolução do contrato ou a execução dos valores pendentes.

Quanto a CLÁUSULA SÉTIMA: DA IRRETRATABILIDADE, 7.1: "O presente instrumento é feito em caráter irrevogável e irretratável, exceção feita a cláusula segunda, que caso haja divergência de informações declaradas na referida cláusula, poderá a PROMITENTE COMPRADORA rescindir de imediato o contrato, sendo-lhe cabível a devolução do valor já pago e multa de 50% sobre o valor total do contrato. O contrato obriga as partes por si, seus herdeiros e sucessores, aos fiel cumprimento de todas as suas cláusulas e condições" (página 05 do ID-57121290 dos autos apensos de número 0570571-91.2018.805.0001).

CLÁUSULA NONA: DESISTÊNCIA, 9.1.: "Em caso de desistência, de qualquer das partes, haverá ônus a ser absorvido por quem desistir, exceto ao quanto disposto na cláusula sétima. Parágrafo Primeiro. Se a desistência ocorrer por iniciativa do PROMITENTES-VENDEDORES, estes terão que devolver, em espécie, os valores integralmente pagos pelos PROMITENTES-COMPRADORES, com juros, correção monetária e multa de 50% (cinquenta por cento) do valor total do contrato. Parágrafo Segundo. Ocorrendo a desistência, por iniciativa dos PROMITENTES-VENDEDORES, estes perderão o direito à restituição dos valores já efetivamente pago aos PROMITENTES-VENDEDORES, bem assim terão que pagar uma multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato" (páginas 05 e 06 do ID-57121290 dos autos apensos de número 0570571-91.2018.805.0001).

A interpretação das cláusulas contratuais e a aplicação das penalidades devem ser feitas à luz do Código Civil (CC), respeitando princípios como a função social do contrato e o enriquecimento sem causa.

O art. 421 do CC consagra o princípio da função social do contrato, determinando que: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Já o art. 422 do CC estabelece que: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Assim, mesmo com a previsão contratual de penalidades em caso de desistência, estas devem ser aplicadas de maneira que não gerem enriquecimento sem causa para a outra parte, conforme o art. 884 do CC, que dispõe: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

A resilição unilateral por parte do comprador, ainda que configure inadimplemento contratual, não pode resultar em perda integral de valores pagos sem a devida contraprestação por parte do vendedor, o que violaria o princípio do equilíbrio contratual.

O contrato estabelece que, em caso de desistência pelo comprador, haverá perda do direito à restituição dos valores pagos; pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato.

Contudo, o art. 413 do CC dispõe que: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."

Além disso, o art. 424 do CC proíbe cláusulas que coloquem uma das partes em posição de manifesta desvantagem: "Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio."

Portanto, ainda que a cláusula penal seja válida, sua aplicação deve ser limitada aos parâmetros legais e princípios contratuais. A perda integral dos valores pagos, combinada com a multa de 10%, pode configurar uma penalidade excessiva e gerar enriquecimento ilícito para os vendedores.

Ninguém pode ser obrigado a permanecer vinculado a um contrato, especialmente quando isso vai contra sua vontade ou resulta em um desequilíbrio na relação contratual. Essa premissa é amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro e fundamentada em dispositivos legais e princípios do Código Civil.

O princípio da autonomia da vontade e o caráter consensual dos contratos são pilares do Direito Contratual. Contudo, é igualmente relevante o princípio de que ninguém pode ser compelido a permanecer em uma relação jurídica que não mais lhe convém, especialmente em contratos de trato sucessivo.

Art. 473 do Código Civil: "A resilição unilateral, nos contratos que comportem essa modalidade, dar-se-á mediante denúncia notificada à outra parte."

Esse dispositivo assegura o direito de qualquer uma das partes pôr fim ao contrato, desde que observadas às condições estabelecidas no próprio instrumento e na legislação aplicável.

Mesmo diante de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, a resilição unilateral pode ocorrer.

As cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade têm o objetivo de garantir a segurança e a estabilidade das relações contratuais, especialmente em contratos de compra e venda de imóveis. Contudo, tais cláusulas não são absolutas e devem ser interpretadas à luz do princípio da boa-fé e da função social do contrato.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, de modo que RECONHEÇO O DIREITO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO PELA RESILIÇÃO UNILATERAL DA PARTE EMBARGANTE, DEVENDO ESTA, PORTANTO, PROMOVER O PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL, CONFORME FUNDAMENTO DESTA SENTENÇA.

Condeno a parte embargada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de quinze (15) por cento do proveito econômico obtido, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de quinze (15) por cento do proveito econômico obtido, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 21 de dezembro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8126880-48.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Walber Oliveira Da Silva

Sentença:

Vistos etc.;
Depreende-se que transcorreu o prazo de lei sem que houvesse cumprimento ao comando judicial de ID- 184009351.
Vislumbra-se que configurada ficou a preclusão por ausência de pagamento e/ou de embargos no prazo constante do mandado monitório ou de injunção pela parte acionada.
A preclusão do prazo da parte demandada transforma a ação monitória em execução por título executivo judicial, pelo que não sendo mais cabível embargos do devedor, qualquer consideração da parte devedora deverá ser feita em eventual peça de impugnação ao cumprimento da sentença, a luz do disposto no art.525, parágrafo 1.º, do CPC.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art.702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (§ 2.º, do art.701 do CPC).
Os honorários de advogado deverão estar estribados na fonte do direito colacionada:
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - No procedimento da ação monitória, que se rege pelos arts. 700, do CPC e seguintes, o efeito da falta de manifestação do réu não é a revelia, mas a constituição de pleno direito do título executivo judicial, exatamente como determinou o Juízo a quo, em observância ao art. 701, § 2º, do CPC - No tocante aos honorários, após a constituição do título, a regência da sua fixação é a do art. 85, do CPC, da mesma forma como cumprimento de sentença, o que deixou de ser observado na decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078343183, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 13/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078343183 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 13/07/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018)
Constituo de pleno direito o título executivo.
Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Tratando-se a hipótese do cumprimento definitivo da sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora, para que após o prazo de quinze (15) dias (decurso do prazo recursal), adote as providências jurídicas previstas no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0399115-49.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Do Carmo Santos
Advogado: Marcia Gabriela Pires Nogueira (OAB:BA40040)
Advogado: Bruno Roberto Andrade Santos Carvalho (OAB:BA42524)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Sentença:

SENTENÇA

I

Vistos etc.;
BRUNO DO CARMO SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando os causídicos das partes litigantes, para que informassem se tinham interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorreu o prazo concedido sem a manifestação das partes contendoras.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, imprescindível se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a ocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
Entrementes, instada a se manifestar junto com a parte autora, a ré também não se manifestou.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
A parte autora possui o benefício da gratuidade de justiça, e portanto não restam devidos quaisquer valores a título de honorários advocatícios de sucumbência.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0581431-25.2016.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santana Sa Drogaria Farmacias
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Reu: Daniel Rodrigues Prazeres
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Reu: Gustavo Rodrigues Prazeres
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Reu: Humberto Campos Prazeres Filho
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Reu: Isabela Rodrigues Prazeres Simoes
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)

Sentença:
Vistos etc.;
Transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
O processo ficou paralisado por responsabilidade processual da parte acionante.
O juiz não resolverá o mérito quando: o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; e por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, incisos II e III, do CPC).
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar

ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo.
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.485, inciso II, do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 23 de dezembro dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0572365-89.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vilomar Duarte Ramalho Filho
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Interessado: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
VILOMAR DUARTE RAMALHO FILHO, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDOS PRELIMINARES C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM PEDIDOS PRELIMINARES contra BANCO GM S/A, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a instituição financeira acionada; firmou-se no pacto que o pagamento se faria em prestações mensais e sucessivas; não conseguiu honrar o compromisso assumido, pois a taxa de juros e os encargos contratuais eram abusivos, notadamente a capitalização mensal; o valor monetário cobrado pela parte ré era abusivo; o cálculo aritmético por profissional demonstrava a ilegalidade da parte ré; feriu-se a legislação do consumidor; a revisão contratual era necessária; e que a conduta praticada pela instituição financeira era ilícita.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, requerendo como pedidos de tutela provisória de urgência para não inserir ou excluir o nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito; autorização para promover o depósito judicial dos valores monetários incontroversos; e manutenção da parte autora na posse da coisa móvel; como pedido de mérito a parte suplicante rogou pela REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR A SER APURADO; REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS; como pedidos procedimentais a parte autora pugnou pela gratuidade da justiça; citação da parte acionada, para contestar a presente demanda, sob as penas da lei; produção de provas e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Foi proferida decisão interlocutória concessiva em parte do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte ré foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva em parte do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada BANCO GM S/A, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, sendo que no mérito considerou, em resumo, que o contrato firmado era de contrato de consórcio; os juros aplicados ao contrato foram de acordo com o estipulado pelo Banco Central do Brasil; não existiu onerosidade excessiva; não havia limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios; a questão da capitalização de juros era na forma abordada pela parte contestante; a comissão de permanência era legal, desde que não cumulada com correção monetária; a multa contratual era devida; não tinha cabimento o pedido de revisão do contrato, desta maneira, inviável o pedido de dedução ou compensação, bem como o de repetição do indébito; a taxa de administração era lícita; não se admitia a inversão do ônus da prova; as jurisprudências apresentadas fortaleciam a tese da parte ré; e que os seus argumentos deveriam ser relevados.
Finalmente, a parte ré requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de maneira que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte acionada rogou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação vieram documentos.
Regularmente intimada, a parte autora não apresentou peça de réplica.
Relatados, passo a decidir.
II

Decido pelo julgamento antecipado da lide, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
Cuida-se a espécie de pedido DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO; cumulado com REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR A SER APURADO; DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS APONTADAS COMO ABUSIVAS; tendo em vista que firmou com a parte acionada contrato de financiamento de veículo automotor.
A hipótese se refere a ação revisional do contrato, mesmo que este já tenha sido extinto, o mesmo poderá ser revisado dentro do prazo prescricional do art.205 do CC.
Neste viés a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCINDIDO JUDICIALMENTE.
Prescreve em dez anos - e não em três - a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo promitente comprador em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na hipótese em que tenha ocorrido a rescisão judicial do referido contrato e, na respectiva sentença, não tenha havido menção sobre a restituição. O art. 206, § 3º, do CC/2002 estabelece a prescrição trienal tanto para a pretensão de “ressarcimento” de enriquecimento sem causa (inciso IV) como para a pretensão de “reparação civil” (inciso V). A pretensão de cobrança de valores pagos no período de normalidade contratual surgida em decorrência da rescisão do contrato não se enquadra às hipóteses descritas nos referidos dispositivos legais. De fato, o enriquecimento sem causa é gênero do qual o pagamento indevido é espécie. Ocorre que o aludido inciso IV não impôs o prazo prescricional de três anos para toda e qualquer hipótese em que se verificar um enriquecimento descabido, mas somente para os casos em que se requeira o “ressarcimento” de enriquecimento sem causa. Quando a pretensão não for de ressarcimento, mas de outra natureza, por exemplo, de cobrança, não se aplica o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, § 3º, IV. Também não é possível a aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no apontado inciso V à pretensão de cobrança, pois esse dispositivo se aplica à pretensão de reparação civil, expressão que designa indenização por perdas e danos e está associada, necessariamente, aos casos de responsabilidade civil, ou seja, aqueles que têm por antecedente ato ilícito. Com efeito, a pretensão de cobrança dos valores pagos no decorrer do contrato não tem natureza indenizatória e constitui consectário lógico da rescisão do negócio jurídico, o que impõe a ambas as partes a restituição das coisas ao estado anterior. Dessa forma, a pretensão de restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico submete-se ao prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do CC/2002, e não ao prazo especial de três anos constante do art. 206, § 3º, IV e V, do mesmo diploma. REsp 1.297.607-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 12/3/2013.
A garantia do acesso à justiça constitui uma das mais relevantes conquistas do Estado contemporâneo, quando o constituinte de 1988 determinou que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Dispõe o art.1º, do CDC, que este código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e art.48 de suas Disposições Transitórias. Este diploma, por seu caráter principiológico e regulador das relações de consumo veio regulamentar os aludidos dispositivos da Carta Magna, tendo, contudo, natureza de lei complementar e, por isso, não pode, sob qualquer falso argumento, ser ignorado.
As normas constantes do CDC são de ordem pública e interesse social. Seus comandos são de natureza cogente, isto é, as partes não têm a faculdade de estabelecer opção pela aplicação ou não de seus adminículos jurídicos, não podendo, portanto, estes comandos serem relegados por mera convenção dos interessados, a não ser quando haja autorização legislativa expressa.
O direito cogente é forma de proteção do interesse social, posto que tutela institutos jurídicos fundamentais, onde garante a segurança das relações jurídicas e protegem os direitos personalíssimos e situações jurídicas que não podem ser modificadas pelo juiz e/ou partes.
Por ser a matéria tratada sob o tema da ordem pública, onde se aborda alegação de ofensa à lei consumerista, deve-se efetivar o imediato controle da legalidade pelo Poder Judiciário.
Foi içado como direito básico no art.6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Neste diapasão, a legislação consumerista cuida da proteção contratual, quando procura amparar o consumidor em relação aos contratos considerados abusivos, sobretudo no que tange aos contratos de adesão que venham inserir na sua formação cláusulas iníquas e abusivas, donde deve prevalecer o direito a informação (art.6.º, inciso III, do CDC) quanto ao conteúdo de tais cláusulas. Por consectário, a norma consumerista do art.51 descreve que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços.
Com fundamento no art.6.º, inciso V, do CDC, ficou inviável a utilização do paradigma contratual clássico, que se baseava na aceitação unânime e absoluta dos princípios da autonomia da vontade do denominado pacto sunt servanda e da liberdade

contratual, para solucionar os problemas contratuais modernos, pois se sabe que, quase sempre, a aplicação do supracitado paradigma fez com que as decisões se tornassem injustas para os mais fracos da relação jurídica.

A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art.51, parágrafo 2.º, do CDC).

O objetivo colimado pelo art.6.º, inciso V, do CDC, não é permitir que o consumidor se desobrigue do contrato pactuado ao seu bel prazer, mas de buscar a modificação de cláusula contratual que venha estabelecer a prestação desproporcional, contudo, mantendo válido o contrato, ou então, que a revisão venha ocorrer em razão de fatos supervenientes que as tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor.

Diga-se ainda que, o magistrado atentando-se para o disposto no art.6, inciso V, do CDC, não deve perder de vista os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio que devem imperar em todas as relações de consumo. Em outras palavras, impende impor a aplicação dos princípios e regras consumeristas que possibilitam garantir, de maneira efetiva a harmonia do equilíbrio contratual entre o consumidor e o fornecedor, sem desarrimar da vulnerabilidade e/ou hipossuficiência daquele.

Do mesmo modo, os princípios gerais de interpretação dos contratos são aplicáveis também as relações de consumo.

As cláusulas somente poderão ser revogadas por este juízo monocrático, caso venham de encontro com a Lei N.º 8.078/91 e se assim o desejar o consumidor nos casos de contratos bancários, situação em que o juiz de direito poderá revogar as cláusulas que julgar abusivas ex officio.

Cumpre obtemperar, que em face do quanto narrado acima, atentando-se, em particular, para o preceito do art.1.º do CDC, este magistrado discorda da posição sedimentada pela jurisprudência, conforme informativo de jurisprudência N.º 419 do STJ:

ERESP. ABUSIVIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/3/2009), apreciado nos termos do art. 543-C (recurso repetitivo), sedimentou o entendimento de que é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Com esse entendimento, a Seção conheceu dos embargos e lhes deu provimento para reformar o acórdão da Turma e decotar as disposições de ofício do aresto a quo. EREsp 707.394-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgados em 9/12/2009.

Não podemos deixar de atermos ao quanto registra o art.47 do CDC, que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, pois deve se atender mais à intenção das partes do que a literalidade de manifestação de vontade constante das cláusulas contratuais, aliado ao princípio da boa-fé (artigos 4.º, inciso III; e 51, inciso IV, do CDC), porquanto a cláusula geral de boa-fé deve considerar existente em toda relação jurídica de consumo, ainda que não esteja explícita no contrato.

Dispõe o art. 54, parágrafo 1º, do Código do Consumidor, que: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. A inserção da cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato”.

O contrato pactuado entre os litigantes corresponde à modalidade de contrato de adesão. O contrato em tela é de CONTRATO DE FINANCIAMENTO, isto é, contrato em cuja natureza as cláusulas já se apresentavam estabelecidas previamente, sem que tenha sido dada qualquer oportunidade ao consumidor de deliberar sobre as cláusulas que deveriam ser realmente aceitas de comum acordo pelos contratantes.

Comprovada ficou a condição da parte autora de ser consumidora dos serviços financeiros da empresa ré fornecedora, em atitude de destinação final, em consonância com os artigos 2.º e 3.º, §2.º, do CDC.

Como já dito em linhas pretéritas este juiz de direito só poderá aceitar as cláusulas do contrato de adesão, quando as mesmas não venham de encontro às normas do consumidor, que estão sufragadas pela Lei N.º 8.078/90, EM FACE DO SEU CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA.

Os documentos lançados ao bojo dos autos colaboraram para demonstrar a relação jurídica firmada pelas partes contendoras nos termos da inaugural.

A limitação constitucional dos juros em 12% não mais existe, tendo em vista que ela foi excluída da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional número 40/2003, conseguintemente, houve supressão do parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal, diante disso, é certo que com a retirada do citado dispositivo constitucional que tratava da limitação dos juros não há mais que falar-se em contenção da taxa cobrada pelos bancos e instituições financeiras com o fundamento em análise.

Firmou-se o entendimento na jurisprudência do STJ, ao qual faço coro (com exceção a impossibilidade de análise de abusividade de cláusulas contratuais pelo juiz de ofício, com base no art.51 do CDC), de que nos contratos de mútuo os juros remuneratórios praticados deve ser fixado de logo no pacto, todavia, se ausente a taxa no contrato, é dever do juiz de direito limitar os juros à média de mercado em consonância com as diretrizes do Banco Central, a não ser se a taxa cobrada venha ser mais favorável ao consumidor.

Consoante informativo de jurisprudência N.º 373 do STJ:

RECURSO REPETITIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. Quanto à configuração da mora: 1) afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual; 2) não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Quanto aos juros moratórios: nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser conven-

cionados até o limite de 1% ao mês. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes: 1) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; 2) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão ficaram vencidos nesse específico ponto. Anote-se, por último, que as questões a respeito da capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram tratadas. Resp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.

Nesse sentido também as jurisprudências do STJ:

EMENTA:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.879 - PR - 2009/0015831-8, SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, RECORRIDO: TRANSPORTADORA NERY LTDA).

Partindo deste pressuposto, o STJ já decidiu reiteradas vezes que a abusividade dos juros remuneratórios somente restaria configurada caso houvesse, no caso concreto, desvantagem exagerada para o consumidor. Como patamar, o referido tribunal estabeleceu que tais juros seriam considerados abusivos, caso fossem superiores à taxa média de mercado, TAXA ESSA QUE DEVERIA SER COLACIONADA AOS AUTOS POR FONTE OFICIAL DE CONTROLE E MEDIÇÃO.

A PARTE AUTORA NÃO FOI CAPAZ DE COMPROVAR QUE NA ÉPOCA EM QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO A TAXA DE JUROS ALI INSERIDA SE APRESENTAVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE JUROS COBRADOS NO MERCADO, BEM COMO QUE OS DEMAIS ENCARGOS SE DISTANCIAVAM DAS NORMAS CONSUMERISTAS COMO DAS JURISPRUDÊNCIAS PÁTRIAS.

Em outras palavras, a parte autora não cumpriu com tal obrigação, ou seja, deixou de trazer aos autos a taxa média de mercado aferida por instituição oficial à época da celebração do contrato.

Cabe à parte autora da demanda judicial trazer para o feito processual prova suficiente de demonstração dos fatos por ela alegados, ou seja, os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art.373, inciso I, do CPC.

A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.

A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.

Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta.

À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas de dano moral.

Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

O ônus da prova cumpre a quem alega os fatos, com espeque no art.333, inciso I, do CPC.

“A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao ‘critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência’ (art.6º, inciso VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da ‘facilitação da defesa’ dos direitos do consumidor” (RT 783/332 e STJ-RT 770/210).

Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’.”

Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.

No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.
Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.
Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.
A taxa de juros remuneratórios só pode ser alterada se reconhecida a abusividade, consoante pacificação de entendimento pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, precipuamente, após o julgamento no Resp 1.061.530-RS, sob a técnica do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi.
Nesse contexto, o STJ balisou seu posicionamento de que só é possível alterar os juros remuneratórios do contrato bancário se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa medida de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença (REsp 407097/RS0). Nesta mesma posição os AgRg no REsp 256623/RS, REsp 894385/RS e AgRg no REsp 941694/RS.
A limitação de juros remuneratórios vai de encontro à legislação aplicável à matéria e ao posicionamento da jurisprudência declinada, por consectário, é salutar que deva permanecer os juros contratados, conforme contrato acostado ao bojo dos autos.
Os juros remuneratórios somente são considerados abusivos pela jurisprudência do STJ, quando correspondente a uma vez e meia ou ao triplo da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, consoante REsp 271.216/RS e REsp 971.853/RS.
Por outro lado, sobre o tema da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, assim chamada pelo mercado financeiro, esta representa juros que incidem após o vencimento da obrigação do contrato bancário.
O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), através da Resolução N.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei N.º 4.595, de 31/12/64, facultou aos bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da comissão de permanência, assim sendo, é legítima a sua exigência, pois instituída por órgão competente.
A Resolução n.º 1.129 de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, determinou:
“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei.
RESOLVEU:
I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.
A Lei da Reforma Bancária (Lei N.º 4.595/64, art. 4º, VI e XI) veio derrogar as determinações da Lei de Usura relativamente às operações bancárias, que passam a sujeitar-se aos limites estabelecidos para as taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central.
PERCEBE-SE QUE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TEM PREVISÃO LEGAL.
No âmbito da mais alta corte do País ficou decidido que a Lei de Usura era inaplicável às operações e serviços bancários ou financeiros – desde o advento da Lei N.º 4.595/64, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixados pela Lei da Usura (Dec. 22.626/33), DEVENDO FIDELIDADE EXCLUSIVA AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA DESTE EGRÉGIO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (RTJ 78/624).
Em decorrência de várias decisões no mesmo sentido firmou-se a Súmula N.º 30 do STJ: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.
Por outro lado, a Súmula N.º 294 DO STJ: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.
Diz-se que um ato é potestativo quando seu cumprimento depende da vontade exclusiva de uma das partes contratuais sendo, portanto, uma condição do contrato. Por seu turno, direito potestativo é o direito sobre o qual não recaí qualquer discussão, ou seja, ele é incontroverso, cabendo a outra parte apenas aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício. Desta forma a ele não se contrapõe um dever, mas uma sujeição.
Depreende-se que a comissão de permanência e a correção monetária são faces da mesma moeda, ou seja, possuem a mesma natureza. Assim a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É UM INSTRUMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, não sendo, contudo, juros remuneratórios ou compensatórios.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos JUROS MORATÓRIOS, ESTES DEVIDOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, COM O OBJETIVO DE RESSARCIR O MUTUANTE PELA MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
Quanto a comissão de permanência, esta somente poderá ser aplicada caso não haja incidência de outra taxa no montante monetário que esteja inadimplente. Observemos o posicionamento do STJ:
A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplên-

cia desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. Resp 1.058.114-RS e Resp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009.

Ora, essa colagem de jurisprudência apenas reitera o que já havia pronunciado o STJ nas Súmulas 294 e 296.

Nos demais encargos de inadimplência, estes poderão apenas incidir se não ultrapassarem o limite estabelecido no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 52, §1º. Vejamos: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

No mais, vislumbra-se que a taxa de mora só poderá ser cobrada caso não incida outra taxa sobre a mora do pagamento.

De acordo com a Súmula N.º 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

OS JUROS PACTUADOS EM LIMITE SUPERIOR A DOZE POR CENTO NÃO AFRONTAM A LEI, CONTUDO, SÃO CONSIDERADOS ABUSIVOS QUANDO COMPROVADO QUE DISCREPANTES EM RELAÇÃO A TAXA DE MERCADO, DEPOIS DE VENCIDA A OBRIGAÇÃO.

A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS SOMENTE É POSSÍVEL QUANTO PACTUADA E DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE AUTORIZE.

VENCIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, ESTANDO PATENTE A INADIMPLÊNCIA DA PARTE MUTUÁRIA, ADMITE-SE A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TODAVIA, A TAXA, PORÉM, SERÁ A MÉDIA DO MERCADO, APURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DO CONTRATO, NÃO SE PERMITINDO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTA CONTRATUAL.

Em resumo. As instituições financeiras NÃO PODEM COBRAR CUMULATIVAMENTE de seus devedores inadimplentes COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL.

Anatocismo é o TERMO JURÍDICO utilizado para designar a capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros, também chamada de ANATOCISMO, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Juros sobre juros, juros compostos ou frugíferos.

Quanto a capitalização mensal de juros, passamos a seguinte abordagem.

De acordo com a Medida Provisória de N.º 2.170-36/2001, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras (bancos) a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Resumidamente, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, conforme data de publicação da mencionada Medida Provisória, dês que expressamente pactuada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilhou nesse caminho:

“Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007)

Por outro lado, o entendimento da Segunda Turma do STJ acerca da possibilidade de cobrança da capitalização de juros foi modificada no julgamento do Recurso Especial número 973.827, processado nos termos do art.543-C do CPC. Na ocasião, além de se permitir a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após, 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada, decidiu que A PREVISÃO DO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR A DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA.

Se a taxa de juros efetiva anual é superior ao duodécuplo (coisa que é doze vezes maior que outra) da mensal, deve ser admitida como pactuada a capitalização, do que decorre a legitimidade da cobrança deste encargo.

A jurisprudência em foco não deixa margem à interpretação:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de Documento: 23566268 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. ADVOGADO: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S). RECORRIDO : JOÃO FELIPE ZANELLA FELIZARDO. ADVOGADO: DANIEL DEMARTINI. INTERES.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE". PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL. INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE". ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S). INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IDEC - "AMICUS CURIAE". ADVOGADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)).
Banco não pode cobrar juros com capitalização anual se estiver previsto em contrato (AREsp N.º 429029/PR 2013/0370172-5).
A Capitalização dos juros pode ser demonstrada pela redação das cláusulas convencionadas ou quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Súmula N.º 541 do STJ.
A multa contratual ou moratória tem que ser de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor corretamente calculado, conforme determina a legislação consumerista.
Havendo pagamento feito a maior no curso do contrato, não deve ser acolhido o pleito de repetição do indébito, mas o pagamento de forma simples, podendo, ser inclusive compensado o débito para com o crédito, evitando-se, portanto, o enriquecimento ilícito.
Reconheço a abusividade de cláusula em relação as cobranças de TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS e REGISTRO DE CONTRATO. Essa é a posição do magistrado, porém, o Superior Tribunal de Justiça vem dando interpretação contrária.
Quanto a TARIFA DE CADASTRO, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula 566, que trata da tarifa de cadastro em banco. A sessão em que o tema foi apreciado ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2016.
Segundo o enunciado aprovado, "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".
Recurso Especial afetado à Segunda Seção com representativo da seguinte controvérsia: "Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". REsp 1.578.526-SP,, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2/9/2016.
Entretanto, consideram-se abusivas as cláusulas contratuais adstritas ao decaimento e ao mandato, pois contrariam os adminículos jurídicos dos artigos 39, inciso V; e 51, incisos I e IV, do CDC. O mesmo se diga da contratação de seguro, pois se trata de verdadeira venda casada, o que contraria a legislação consumerista no seu art.39, inciso I.
Diante disso, é cabível a utilização do art. 47 CDC: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art.42, parágrafo único, do CDC).
Não havendo evidência de cobrança indevida e pagamento desta, o pedido de repetição do indébito não poderá prosperar.
Todavia, deve ser compensado de forma simples, desde que comprovado erro no pagamento.
É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art. 39, inciso I, da Lei N.º 8.078/90).
Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único, do CPC).
Compreendo que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, por consectário, a parte demandada deverá assumir por inteiro pelas despesas e honorários de advogado.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, por via de regra, declaro revisado o contrato indicado na peça vestibular, pois no contrato de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento, ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar aos juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN no período de contratação correspondente, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para a parte consumidora; autorizada a incidência da comissão de permanência, para o período de inadimplência, limitada às taxas dos contratos, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios (JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA e MULTA CONTRATUAL), conforme fundamente desta decisão; deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, pois de acordo com a taxa média de mercado; eventual pagamento feito a maior, no curso da contratualidade, não dever ser acolhido o pedido de repetição do indébito, todavia, deve ser compensado de forma simples, desde que comprovado erro no pagamento.
Condeno a parte demandada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 85, parágrafo 8.º, do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0035531-52.2011.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Silva
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Virgilia Basto Falcao (OAB:BA4285)
Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto (OAB:BA4456)
Advogado: Marcio Sequeira Da Silva (OAB:BA67131)

Sentença:

SENTENÇA

I
Vistos etc.;
ANTÔNIO LUIZ MORADILLO SILVA e OUTROS, devidamente qualificado (a)(s) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou(aram) em juízo com a presente AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL .
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da requerente, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Foi expedida certidão informando que decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da requerente.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela requerente concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8136264-30.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Antonio De Jesus
Advogado: Nelizete Da Silva (OAB:BA56633)
Reu: Joilson Da Conceicao Santos

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;

ANTÔNIO DE JESUS, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR contra JOILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que era possuidora do imóvel apontado na exordial; firmou contrato de comodato com a parte ré; não houve devolução; esta conduta configurou esbulho possessório; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, requerendo, inicialmente, a concessão da liminar de reintegração na posse do imóvel, com base na legislação processual civil; como pedido de mérito instou pela reintegração de posse do imóvel de forma definitiva; como pedidos procedimentais a parte demandante solicitou a citação da parte acionada, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça prefacial vieram documentos.
Foi proferido despacho determinando que parte emendasse a inicial com a comprovação da devida notificação da parte acionada.
Foi apresentada petição da parte autora sem a juntada da documental exigida.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO
É cediço que a comprovação do esbulho possessório praticado pela parte ré deve estar consubstanciada na notificação premonitória enviada ao endereço daquela, para, deste modo, caracterizar a conduta reputada de ilegal.
Do exame acurado do bojo dos autos, vislumbra-se que a parte acionante não promoveu a notificação da parte ré, para que configurasse o esbulho possessório.
A parte autora deveria promover a notificação extrajudicial, para depois ajuizar a demanda que ora se analisa, por consequência, tal circunstância demonstrou a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
O esbulho possessório deveria estar comprovado no momento anterior ao ajuizamento da ação, o que não ocorreu na hipótese testilhada.
Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MAGISTRADO A QUO QUE JULGA O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DA PARTE POR MAIS DE 1 (UM) ANO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.
[...].
EMENDA À EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE SE CONFIGURA COMO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA LIDE E QUE, PORTANTO, DEVE ESTAR PRESENTE NO ATO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA MORA PARA MOMENTO PROCESSUAL ULTERIOR AO MANEJO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA NATUREZA DO FEITO PROPOSTO.
REBELDIA PREJUDICADA. (Apelação Cível n. 2011.083796-8, de Biguaçu, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 8-11-2011).
Portanto, é assente na jurisprudência pátria a necessidade da notificação prévia do réu.
Os pressupostos podem ser subjetivos ou objetivos. No primeiro caso, os sujeitos do processo serão analisados. Poderá versar sobre a competência, impedimento ou suspeição do órgão jurisdicional. Em sede das partes, abordará a capacidade civil de exercício assim como a necessidade de representação por advogado. No atinente aos pressupostos objetivos, há de se aferir a regularidade dos atos processuais, com espeque na lei disciplinadora destes, ou seja, a forma do rito e fatos impeditivos do processo.
Os pressupostos processuais, como assevera o renomado Desembargador aposentado Humberto Theodoro Júnior, são requisitos de ordem pública, que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição. De tal forma, não há falar em preclusão e podem, a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição, ser objeto de exame, contanto que não tenha havido resolução do mérito da causa. Dessa forma, entendo que não estão presentes os pressupostos desenvolvimento válido e regular do processo.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito conforme art. 485, inciso IV; c/c o art.330, inciso IV; ambos do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquive-se cópia autêntica desta sentença.
Salvador-BA, 02 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035922-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Dos Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8035922-45.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO ALMIR DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 480640693 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 2 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0053034-86.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mariane Souza Do Nascimento
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Banco Original S/a

Sentença:
SENTENÇA

I
Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação do nome da parte acionada.
MARIANE SOUZA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO MATONE S/A, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte acionante, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Foi certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte acionante.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0082401-58.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Luiz Rigaud Mendes
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050)
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
NELSON LUÍZ RIGUAD MENDES, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS C/C ALTERAÇÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS PARA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO J. SAFRA S/A, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a instituição financeira acionada; firmou-se no pacto que o pagamento se faria em prestações mensais e sucessivas; não conseguiu honrar o compromisso assumido, pois a taxa de juros e os encargos contratuais eram abusivos, notadamente a capitalização mensal; o valor monetário cobrado pela parte ré era abusivo; o cálculo aritmético por profissional demonstrava a ilegalidade da parte ré; feriu-se a legislação do consumidor; a revisão contratual era necessária; e que a conduta praticada pela instituição financeira era ilícita.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, requerendo como pedidos de tutela provisória de urgência para não inserir ou excluir o nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito; autorização para promover o depósito judicial dos valores monetários incontroversos; e obrigação de fazer para que a parte demandada apresentasse o contrato; como pedido de mérito a parte suplicante rogou pela REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR A SER APURADO; REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS; como pedidos procedimentais a parte autora pugnou pela gratuidade da justiça; citação da parte acionada, para contestar a presente demanda, sob as penas da lei; produção de provas e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Foi proferida decisão interlocutória concessiva em parte do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte ré foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva em parte do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, sendo que no mérito considerou, em resumo, que o contrato firmado era de contrato de consórcio; os juros aplicados ao contrato foram de acordo com o estipulado pelo Banco Central do Brasil; não existiu onerosidade excessiva; não havia limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios; a questão da capitalização de juros era na forma abordada pela parte contestante; a comissão de permanência era legal, desde que não cumulada com correção monetária; a multa contratual era devida; não tinha cabimento o pedido de revisão do contrato, desta maneira, inviável o pedido de dedução ou compensação, bem como o de repetição do indébito; a taxa de administração era lícita; não se admitia a inversão do ônus da prova; as jurisprudências apresentadas fortaleciam a tese da parte ré; e que os seus argumentos deveriam ser relevados.
Finalmente, a parte ré requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de maneira que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte acionada rogou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação vieram documentos.
A parte acionante apresentou peça de réplica, azo em que rechaçou os argumentos contidos nas peças de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Relatados, passo a decidir.
II
Decido pelo julgamento antecipado da lide, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
Cuida-se a espécie de pedido REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR A SER APURADO; cumulado com pedido de REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS; tendo em vista que firmou com a parte acionada contrato de financiamento de veículo automotor.
A hipótese se refere a ação revisional do contrato, mesmo que este já tenha sido extinto, o mesmo poderá ser revisado dentro do prazo prescricional do art.205 do CC.
Neste viés a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCINDIDO JUDICIALMENTE.
Prescreve em dez anos - e não em três - a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo promitente comprador em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na hipótese em que tenha ocorrido a rescisão judicial do referido contrato e, na respectiva sentença, não tenha havido menção sobre a restituição. O art. 206, § 3º, do CC/2002 estabelece a prescrição trienal tanto para a pretensão de “ressarcimento” de enriquecimento sem causa (inciso IV) como para a pretensão de “reparação civil” (inciso V). A pretensão de cobrança de valores pagos no período de normalidade contratual surgida em decorrência da rescisão do contrato não se enquadra às hipóteses descritas nos referidos dispositivos legais. De fato, o enriquecimento sem causa é gênero do qual o pagamento indevido é espécie. Ocorre que o aludido inciso IV não impôs o prazo prescricional de três anos para toda e qualquer hipótese em que se verificar um enriquecimento descabido, mas somente para os casos em que se requeira o “ressarcimento” de enriquecimento sem causa. Quando a pretensão não for de ressarcimento, mas de outra natureza, por exemplo, de cobrança, não se aplica o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, § 3º, IV. Também não é possível a aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no apontado inciso V à pretensão de cobrança, pois esse dispositivo se aplica à pretensão de reparação civil, expressão que designa indenização por perdas e danos e está associada, necessariamente, aos casos de responsabilidade civil, ou seja, aqueles que têm por antecedente ato ilícito. Com efeito, a pretensão de cobrança dos valores pagos no decorrer do contrato não tem natureza indenizatória e constitui consectário lógico da rescisão do negócio jurídico, o que impõe a ambas as partes a restituição das coisas ao estado anterior. Dessa forma, a pretensão de restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico submete-se ao prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do CC/2002, e não ao prazo especial de três anos constante do art. 206, § 3º, IV e V, do mesmo diploma. REsp 1.297.607-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 12/3/2013.
A garantia do acesso à justiça constitui uma das mais relevantes conquistas do Estado contemporâneo, quando o constituinte de 1988 determinou que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Dispõe o art.1º, do CDC, que este código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e art.48 de suas Disposições Transitórias. Este diploma, por seu caráter principiológico e regulador das relações de consumo veio regulamentar os aludidos dispositivos da Carta Magna, tendo, contudo, natureza de lei complementar e, por isso, não pode, sob qualquer falso argumento, ser ignorado.
As normas constantes do CDC são de ordem pública e interesse social. Seus comandos são de natureza cogente, isto é, as partes não têm a faculdade de estabelecer opção pela aplicação ou não de seus adminículos jurídicos, não podendo, portanto, estes comandos serem relegados por mera convenção dos interessados, a não ser quando haja autorização legislativa expressa.
O direito cogente é forma de proteção do interesse social, posto que tutela institutos jurídicos fundamentais, onde garante a segurança das relações jurídicas e protegem os direitos personalíssimos e situações jurídicas que não podem ser modificadas pelo juiz e/ou partes.
Por ser a matéria tratada sob o tema da ordem pública, onde se aborda alegação de ofensa à lei consumerista, deve-se efetivar o imediato controle da legalidade pelo Poder Judiciário.
Foi içado como direito básico no art.6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Neste diapasão, a legislação consumerista cuida da proteção contratual, quando procura amparar o consumidor em relação aos contratos considerados abusivos, sobretudo no que tange aos contratos de adesão que venham inserir na sua formação cláusulas iníquas e abusivas, donde deve prevalecer o direito a informação (art.6.º, inciso III, do CDC) quanto ao conteúdo de tais cláusulas. Por consectário, a norma consumerista do art.51 descreve que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços.
Com fundamento no art.6.º, inciso V, do CDC, ficou inviável a utilização do paradigma contratual clássico, que se baseava na aceitação unânime e absoluta dos princípios da autonomia da vontade do denominado pacto sunt servanda e da liberdade contratual, para solucionar os problemas contratuais modernos, pois se sabe que, quase sempre, a aplicação do supracitado paradigma fez com que as decisões se tornassem injustas para os mais fracos da relação jurídica.
A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art.51, parágrafo 2.º, do CDC).

O objetivo colimado pelo art.6.º, inciso V, do CDC, não é permitir que o consumidor se desobrigue do contrato pactuado ao seu bel prazer, mas de buscar a modificação de cláusula contratual que venha estabelecer a prestação desproporcional, contudo, mantendo válido o contrato, ou então, que a revisão venha ocorrer em razão de fatos supervenientes que as tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor.

Diga-se ainda que, o magistrado atentando-se para o disposto no art.6, inciso V, do CDC, não deve perder de vista os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio que devem imperar em todas as relações de consumo. Em outras palavras, impende impor a aplicação dos princípios e regras consumeristas que possibilitam garantir, de maneira efetiva a harmonia do equilíbrio contratual entre o consumidor e o fornecedor, sem desarrimar da vulnerabilidade e/ou hipossuficiência daquele.

Do mesmo modo, os princípios gerais de interpretação dos contratos são aplicáveis também as relações de consumo.

As cláusulas somente poderão ser revogadas por este juízo monocrático, caso venham de encontro com a Lei N.º 8.078/91 e se assim o desejar o consumidor nos casos de contratos bancários, situação em que o juiz de direito poderá revogar as cláusulas que julgar abusivas ex officio.

Cumpre obtemperar, que em face do quanto narrado acima, atentando-se, em particular, para o preceito do art.1.º do CDC, este magistrado discorda da posição sedimentada pela jurisprudência, conforme informativo de jurisprudência N.º 419 do STJ:

ERESP. ABUSIVIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/3/2009), apreciado nos termos do art. 543-C (recurso repetitivo), sedimentou o entendimento de que é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Com esse entendimento, a Seção conheceu dos embargos e lhes deu provimento para reformar o acórdão da Turma e decotar as disposições de ofício do aresto a quo. EREsp 707.394-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgados em 9/12/2009.

Não podemos deixar de atermos ao quanto registra o art.47 do CDC, que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, pois deve se atender mais à intenção das partes do que a literalidade de manifestação de vontade constante das cláusulas contratuais, aliado ao princípio da boa-fé (artigos 4.º, inciso III; e 51, inciso IV, do CDC), porquanto a cláusula geral de boa-fé deve considerar existente em toda relação jurídica de consumo, ainda que não esteja explícita no contrato.

Dispõe o art. 54, parágrafo 1º, do Código do Consumidor, que: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. A inserção da cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato”.

O contrato pactuado entre os litigantes corresponde à modalidade de contrato de adesão. O contrato em tela é de CONTRATO DE FINANCIAMENTO, isto é, contrato em cuja natureza as cláusulas já se apresentavam estabelecidas previamente, sem que tenha sido dada qualquer oportunidade ao consumidor de deliberar sobre as cláusulas que deveriam ser realmente aceitas de comum acordo pelos contratantes.

Comprovada ficou a condição da parte autora de ser consumidora dos serviços financeiros da empresa ré fornecedora, em atitude de destinação final, em consonância com os artigos 2.º e 3.º, §2.º, do CDC.

Como já dito em linhas pretéritas este juiz de direito só poderá aceitar as cláusulas do contrato de adesão, quando as mesmas não venham de encontro às normas do consumidor, que estão sufragadas pela Lei N.º 8.078/90, EM FACE DO SEU CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA.

Os documentos lançados ao bojo dos autos colaboraram para demonstrar a relação jurídica firmada pelas partes contendoras nos termos da inaugural.

A limitação constitucional dos juros em 12% não mais existe, tendo em vista que ela foi excluída da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional número 40/2003, conseguintemente, houve supressão do parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal, diante disso, é certo que com a retirada do citado dispositivo constitucional que tratava da limitação dos juros não há mais que falar-se em contenção da taxa cobrada pelos bancos e instituições financeiras com o fundamento em análise.

Firmou-se o entendimento na jurisprudência do STJ, ao qual faço coro (com exceção a impossibilidade de análise de abusividade de cláusulas contratuais pelo juiz de ofício, com base no art.51 do CDC), de que nos contratos de mútuo os juros remuneratórios praticados deve ser fixado de logo no pacto, todavia, se ausente a taxa no contrato, é dever do juiz de direito limitar os juros à média de mercado em consonância com as diretrizes do Banco Central, a não ser se a taxa cobrada venha ser mais favorável ao consumidor.

Consoante informativo de jurisprudência N.º 373 do STJ:

RECURSO REPETITIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. Quanto à configuração da mora: 1) afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual; 2) não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Quanto aos juros moratórios: nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes: 1) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou

prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; 2) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão ficaram vencidos nesse específico ponto. Anote-se, por último, que as questões a respeito da capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram tratadas. Resp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.

Nesse sentido também as jurisprudências do STJ:

EMENTA:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.879 - PR - 2009/0015831-8, SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, RECORRIDO: TRANSPORTADORA NERY LTDA).

Partindo deste pressuposto, o STJ já decidiu reiteradas vezes que a abusividade dos juros remuneratórios somente restaria configurada caso houvesse, no caso concreto, desvantagem exagerada para o consumidor. Como patamar, o referido tribunal estabeleceu que tais juros seriam considerados abusivos, caso fossem superiores à taxa média de mercado, TAXA ESSA QUE DEVERIA SER COLACIONADA AOS AUTOS POR FONTE OFICIAL DE CONTROLE E MEDIÇÃO.

A PARTE AUTORA NÃO FOI CAPAZ DE COMPROVAR QUE NA ÉPOCA EM QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO A TAXA DE JUROS ALI INSERIDA SE APRESENTAVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE JUROS COBRADOS NO MERCADO, BEM COMO QUE OS DEMAIS ENCARGOS SE DISTANCIAVAM DAS NORMAS CONSUMERISTAS COMO DAS JURISPRUDÊNCIAS PÁTRIAS.

Em outras palavras, a parte autora não cumpriu com tal obrigação, ou seja, deixou de trazer aos autos a taxa média de mercado aferida por instituição oficial à época da celebração do contrato.

Cabe à parte autora da demanda judicial trazer para o feito processual prova suficiente de demonstração dos fatos por ela alegados, ou seja, os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art.373, inciso I, do CPC.

A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.

A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.

Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta.

À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas de dano moral.

Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

O ônus da prova cumpre a quem alega os fatos, com espeque no art.333, inciso I, do CPC.

“A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao ‘critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência’ (art.6º, inciso VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da ‘facilitação da defesa’ dos direitos do consumidor” (RT 783/332 e STJ-RT 770/210).

Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’.”

Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.

No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.

Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.

Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.
A taxa de juros remuneratórios só pode ser alterada se reconhecida a abusividade, consoante pacificação de entendimento pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, precipuamente, após o julgamento no Resp 1.061.530-RS, sob a técnica do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi.
Nesse contexto, o STJ balisou seu posicionamento de que só é possível alterar os juros remuneratórios do contrato bancário se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa medida de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença (REsp 407097/RS0). Nesta mesma posição os AgRg no REsp 256623/RS, REsp 894385/RS e AgRg no REsp 941694/RS.
A limitação de juros remuneratórios vai de encontro à legislação aplicável à matéria e ao posicionamento da jurisprudência declinada, por consectário, é salutar que deva permanecer os juros contratados, conforme contrato acostado ao bojo dos autos.
Os juros remuneratórios somente são considerados abusivos pela jurisprudência do STJ, quando correspondente a uma vez e meia ou ao triplo da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, consoante REsp 271.216/RS e REsp 971.853/RS.
Por outro lado, sobre o tema da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, assim chamada pelo mercado financeiro, esta representa juros que incidem após o vencimento da obrigação do contrato bancário.
O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), através da Resolução N.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei N.º 4.595, de 31/12/64, facultou aos bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da comissão de permanência, assim sendo, é legítima a sua exigência, pois instituída por órgão competente.
A Resolução n.º 1.129 de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, determinou:
“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei.
RESOLVEU:
I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.
A Lei da Reforma Bancária (Lei N.º 4.595/64, art. 4º, VI e XI) veio derrogar as determinações da Lei de Usura relativamente às operações bancárias, que passam a sujeitar-se aos limites estabelecidos para as taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central.
PERCEBE-SE QUE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TEM PREVISÃO LEGAL.
No âmbito da mais alta corte do País ficou decidido que a Lei de Usura era inaplicável às operações e serviços bancários ou financeiros – desde o advento da Lei N.º 4.595/64, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixados pela Lei da Usura (Dec. 22.626/33), DEVENDO FIDELIDADE EXCLUSIVA AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA DESTE EGRÉGIO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (RTJ 78/624).
Em decorrência de várias decisões no mesmo sentido firmou-se a Súmula N.º 30 do STJ: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.
Por outro lado, a Súmula N.º 294 DO STJ: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.
Diz-se que um ato é potestativo quando seu cumprimento depende da vontade exclusiva de uma das partes contratuais sendo, portanto, uma condição do contrato. Por seu turno, direito potestativo é o direito sobre o qual não recaí qualquer discussão, ou seja, ele é incontroverso, cabendo a outra parte apenas aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício. Desta forma a ele não se contrapõe um dever, mas uma sujeição.
Depreende-se que a comissão de permanência e a correção monetária são faces da mesma moeda, ou seja, possuem a mesma natureza. Assim a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É UM INSTRUMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, não sendo, contudo, juros remuneratórios ou compensatórios.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos JUROS MORATÓRIOS, ESTES DEVIDOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, COM O OBJETIVO DE RESSARCIR O MUTUANTE PELA MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
Quanto a comissão de permanência, esta somente poderá ser aplicada caso não haja incidência de outra taxa no montante monetário que esteja inadimplente. Observemos o posicionamento do STJ:
A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme

a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. Resp 1.058.114-RS e Resp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009.

Ora, essa colagem de jurisprudência apenas reitera o que já havia pronunciado o STJ nas Súmulas 294 e 296.

Nos demais encargos de inadimplência, estes poderão apenas incidir se não ultrapassarem o limite estabelecido no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 52, §1º. Vejamos: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

No mais, vislumbra-se que a taxa de mora só poderá ser cobrada caso não incida outra taxa sobre a mora do pagamento.

De acordo com a Súmula N.º 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

OS JUROS PACTUADOS EM LIMITE SUPERIOR A DOZE POR CENTO NÃO AFRONTAM A LEI, CONTUDO, SÃO CONSIDERADOS ABUSIVOS QUANDO COMPROVADO QUE DISCREPANTES EM RELAÇÃO A TAXA DE MERCADO, DEPOIS DE VENCIDA A OBRIGAÇÃO.

A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS SOMENTE É POSSÍVEL QUANTO PACTUADA E DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE AUTORIZE.

VENCIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, ESTANDO PATENTE A INADIMPLÊNCIA DA PARTE MUTUÁRIA, ADMITE-SE A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TODAVIA, A TAXA, PORÉM, SERÁ A MÉDIA DO MERCADO, APURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DO CONTRATO, NÃO SE PERMITINDO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTA CONTRATUAL.

Em resumo. As instituições financeiras NÃO PODEM COBRAR CUMULATIVAMENTE de seus devedores inadimplentes COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL.

Anatocismo é o TERMO JURÍDICO utilizado para designar a capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros, também chamada de ANATOCISMO, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Juros sobre juros, juros compostos ou frugíferos.

Quanto a capitalização mensal de juros, passamos a seguinte abordagem.

De acordo com a Medida Provisória de N.º 2.170-36/2001, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras (bancos) a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Resumidamente, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, conforme data de publicação da mencionada Medida Provisória, dês que expressamente pactuada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilhou nesse caminho:

"Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007)

Por outro lado, o entendimento da Segunda Turma do STJ acerca da possibilidade de cobrança da capitalização de juros foi modificada no julgamento do Recurso Especial número 973.827, processado nos termos do art.543-C do CPC. Na ocasião, além de se permitir a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após, 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada, decidiu que A PREVISÃO DO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR A DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA.

Se a taxa de juros efetiva anual é superior ao duodécuplo (coisa que é doze vezes maior que outra) da mensal, deve ser admitida como pactuada a capitalização, do que decorre a legitimidade da cobrança deste encargo.

A jurisprudência em foco não deixa margem à interpretação:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de Documento: 23566268 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. ADVOGADO: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S). RECORRIDO : JOÃO FELIPE ZANELLA FELIZARDO. ADVOGADO: DANIEL DEMARTINI. INTERES.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - “AMICUS CURIAE”. PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL. INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - “AMICUS CURIAE”. ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S). INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IDEC - “AMICUS CURIAE”. ADVOGADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)).
Banco não pode cobrar juros com capitalização anual se estiver previsto em contrato (AREsp N.º 429029/PR 2013/0370172-5).
A Capitalização dos juros pode ser demonstrada pela redação das cláusulas convencionadas ou quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Súmula N.º 541 do STJ.
A multa contratual ou moratória tem que ser de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor corretamente calculado, conforme determina a legislação consumerista.
Havendo pagamento feito a maior no curso do contrato, não deve ser acolhido o pleito de repetição do indébito, mas o pagamento de forma simples, podendo, ser inclusive compensado o débito para com o crédito, evitando-se, portanto, o enriquecimento ilícito.
Reconheço a abusividade de cláusula em relação as cobranças de TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS e REGISTRO DE CONTRATO. Essa é a posição do magistrado, porém, o Superior Tribunal de Justiça vem dando interpretação contrária.
Quanto a TARIFA DE CADASTRO, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula 566, que trata da tarifa de cadastro em banco. A sessão em que o tema foi apreciado ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2016.
Segundo o enunciado aprovado, “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.
Recurso Especial afetado à Segunda Seção com representativo da seguinte controvérsia: “Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem”. REsp 1.578.526-SP,, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2/9/2016.
Entretanto, consideram-se abusivas as cláusulas contratuais adstritas ao decaimento e ao mandato, pois contrariam os adminículos jurídicos dos artigos 39, inciso V; e 51, incisos I e IV, do CDC. O mesmo se diga da contratação de seguro, pois se trata de verdadeira venda casada, o que contraria a legislação consumerista no seu art.39, inciso I.
Diante disso, é cabível a utilização do art. 47 CDC: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art.42, parágrafo único, do CDC).
Não havendo evidência de cobrança indevida e pagamento desta, o pedido de repetição do indébito não poderá prosperar.
Todavia, deve ser compensado de forma simples, desde que comprovado erro no pagamento.
Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único, do CPC).
Compreendo que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, por consectário, a parte demandada deverá assumir por inteiro pelas despesas e honorários de advogado.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, por via de regra, declaro revisado o contrato indicado na peça vestibular, pois no contrato de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento, ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar aos juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN no período de contratação correspondente, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para a parte consumidora; autorizada a incidência da comissão de permanência, para o período de inadimplência, limitada às taxas dos contratos, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios (JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA e MULTA CONTRATUAL), conforme fundamente desta decisão; deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, pois de acordo com a taxa média de mercado; eventual pagamento feito a maior, no curso da contratualidade, não dever ser acolhido o pedido de repetição do indébito, todavia, deve ser compensado de forma simples, desde que comprovado erro no pagamento.
Condeno a parte demandada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 85, parágrafo 8.º, do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 22 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
0509880-19.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isac Conceicao Santos
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Juliana Reboucas Santos Fiuza (OAB:BA35328)
Interessado: Itapagipe Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
ISAC CONCEIÇÃO SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PERDAS E DANOS contra ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, também com qualificações nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que em 16 de novembro de 2010, celebrou com a parte demandada contrato de compromisso de compra e venda de imóvel; a previsão da entrega do imóvel foi pactuada para o mês de dezembro de 2012, contudo, este prazo foi prorrogado; a parte autora promoveu o pagamento das prestações devidas; que este fato criou prejuízo para a parte autora; que o contrato não estabeleceu qualquer penalidade para a parte ré, em relação ao atraso da obra; o atraso na entrega do empreendimento, devido a fatos desconhecidos e alheios a vontade das partes autoras, está a lhe causar diversos prejuízos; houve inexecução contratual; o contrato firmado foi de adesão; que a parte acionada estava em mora; que a legislação consumerista foi violada, consoante dispositivos apontados; os direitos da parte autora estavam indicados na inicial; a parte ré estava obrigada a cumprir o contrato, bem como deveria ser responsabilizada civilmente pela inexecução do contrato; e que os argumentos da parte autora mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que a mesma requereu como pedidos de tutela provisória de urgência que as partes demandadas fossem compelidas suspender a correção monetária a partir do momento em que a entrega das chaves foi adiada, ou seja, a partir de dezembro de 2012, bem como a suspensão de cobranças relativas a iptu, condomínio e taxas de esgoto e água, até a data do efetiva entrega que se deu em julho de 2014, sob pena de multa diária no importe de r$ 300,00 (trezentos reais); antecipação de pagamento do valor referente aos juros moratórios já devidos no valor de r$ 9.080,30 (nove mil oitenta reais e trinta centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor de aquisição do imóvel, a fim de auxiliar o autor com as despesas oriundas do atraso, sob pena de multa diária no valor r$ 200,00 por dia de descumprimento da ordem; como pedidos de mérito a parte autora pugnou pela CONDENAÇÃO DAS DEMANDADAS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM PERCENTUAL DE 0,5% A 1% DO VALOR DO IMÓVEL POR DIA DE ATRASO DA OBRA, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS; CONDENAÇÃO DAS RÉS EM DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R$ 34.200,00 (TRINTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS), REFERENTE AO PERÍODO EM QUE O AUTOR PAGOU ALUGUEL DESDE A DATA QUE DEVERIA TER SIDO ENTREGUE A OBRA (DEZEMBRO/2012) ATÉ A DATA DA ENTREGA DO IMÓVEL (JULHO/2014), TOTALIZANDO 19 (DEZENOVE) MESES; CONDENAÇÃO DAS DEMANDADAS, SOLIDARIAMENTE, AOS JUROS MORATÓRIOS JÁ DEVIDOS NO VALOR DE R$ 9.080,30 (NOVE MIL OITENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO), DO VALOR DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, COMPELINDO-SE, AINDA, AS DEMANDADAS A ARCAREM COM OS JUROS DE MORA QUE SE VENCEREM NO CURSO DA LIDE; SEJAM AS DEMANDADAS, SOLIDARIAMENTE, CONDENADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR NUNCA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, OU SEJA, NO MONTANTE DE R$ 47.280,00 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS); e DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO REFERENTE A DIFERENÇA DE INCC COBRADOS AUTORES POR CONTA DO ATRASO DA OBRA, NO VALOR A SER LIQUIDADO NA FASE DE EXECUÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE PLANILHA PARTE DAS RÉS, DEVIDAMENTE COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; como pedidos procedimentais a parte autora requereu a gratuidade da justiça, citação da parte acionada, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte ré nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preambular vieram documentos.
Foi proferida decisão interlocutória não concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência.
As parte demandadas ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação com uma preliminar, enquanto que no mérito, aduziu, em compêndio, que firmaram contrato de compra e venda de unidade imobiliária com a parte autora; que não se verificou atraso injustificado na conclusão e entrega da obra, posto que havia previsão legal; que o atraso da conclusão da obra decorreu de fatos alheios a vontade das partes rés, como chuvas torrenciais atípicas, greves na construção civil e escassez de mão de obra; a excludente da responsabilidade civil tinha apoio no caso fortuito ou força maior; o prazo de tolerância para conclusão da obra era legal; a correção monetária incidente era legal; não havia possibilidade de condenação da parte ré, em conformidade com os pedidos da parte acionante; e que suas considerações deveriam ser relevadas.
Afinal, a parte acionada suplicou pelo acolhimento da preliminar, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, a parte demandada pediu que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos

procedimentais a parte ré rogou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos vieram.
A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu a preliminar ventilada, por outro norte, no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO, EM RELAÇÃO A PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Interpreto que a preliminar de forma suscitada pelas partes demandadas estejam adstritas à matéria de fundo da questão, pelo que relego as suas apreciações para a fase posterior denominada de mérito.
Para dar alicerce a situação jurídica na qual a preliminar esteja nos meandros fáticos do mérito da porfia judicial, cumpre trazermos à colação jurisprudência sobre o posicionamento aqui esposado:
“Se a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido envolve o ‘meritum causae’, é facultado ao juiz relegar a sua apreciação para a decisão final da lide” (STJ – 4.ª Turma, Resp. 1.751-SP, relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 20.03.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 09.04.90, p. 2.745).
DO MÉRITO
Decido pelo julgamento antecipado do mérito, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990)
Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DAS DEMANDADAS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM PERCENTUAL DE 0,5% A 1% DO VALOR DO IMÓVEL POR DIA DE ATRASO DA OBRA, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS; cumulado com CONDENAÇÃO DAS RÉS EM DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R$ 34.200,00 (TRINTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS), REFERENTE AO PERÍODO EM QUE O AUTOR PAGOU ALUGUEL DESDE A DATA QUE DEVERIA TER SIDO ENTREGUE A OBRA (DEZEMBRO/2012) ATÉ A DATA DA ENTREGA DO IMÓVEL (JULHO/2014), TOTALIZANDO 19 (DEZENOVE) MESES; CONDENAÇÃO DAS DEMANDADAS, SOLIDARIAMENTE, AOS JUROS MORATÓRIOS JÁ DEVIDOS NO VALOR DE R$ 9.080,30 (NOVE MIL OITENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO), DO VALOR DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, COMPELINDO-SE, AINDA, AS DEMANDADAS A ARCAREM COM OS JUROS DE MORA QUE SE VENCEREM NO CURSO DA LIDE; SEJAM AS DEMANDADAS, SOLIDARIAMENTE, CONDENADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR NUNCA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, OU SEJA, NO MONTANTE DE R$ 47.280,00 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS); e DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO REFERENTE A DIFERENÇA DE INCC COBRADOS AUTORES POR CONTA DO ATRASO DA OBRA, NO VALOR A SER LIQUIDADO NA FASE DE EXECUÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE PLANILHA PARTE DAS RÉS, DEVIDAMENTE COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; tendo em vista que segundo a parte autora o contrato de compromisso de compra e venda de unidade autônoma firmado com a parte acionada estabeleceu prazo de conclusão da obra com prazo de dilação, bem como penalidades apenas para o consumidor, contudo, como houve inadimplência da parte ré pela inexecução contratual, a parte autora pleiteou acolhimento da prestação jurisdicional aforada.
Tratando-se de ação revisional de contrato decorrente de cláusula abusiva não podemos postergar a subsidiariedade da legislação material no que tange a legislação consumerista.
Para dar relevância a tal entendimento, vejamos a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
1. O diploma civil brasileiro divide os prazos prescricionais em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor. Os prazos especiais, por sua vez, dirigem-se a direitos expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadrienais e quinquenais, conforme as disposições contidas nos parágrafos do art. 206.2. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, § 3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto do art. 205 do CDC. Precedente. 3. A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie. 4. O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art.2.028 do CC/02. 5. De acordo com esse dispositivo, dois requisitos

cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003. 6. Considerando que não houve impugnação do dies a quo do prazo prescricional definido pelo Tribunal de Origem - data da colação degrau do recorrente, momento no qual ocorreu o término da prestação de serviço educacional -, e que, na espécie, quando o CC/02 entrou em vigor não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, incide o prazo prescricional trienal do CC/02, motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reforma. 7. Recurso especial não provido. (STJ, PROCESSO RESP 1238737 SC 2011/0038777-2, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGUI, JULGAMENTO 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ÓRGÃO JULGADOR: T3 – TERCEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO DJE 17 DE NOVEMBRO DE 2011).

EMENTA:

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCINDIDO JUDICIALMENTE.

Prescreve em dez anos - e não em três - a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo promitente comprador em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na hipótese em que tenha ocorrido a rescisão judicial do referido contrato e, na respectiva sentença, não tenha havido menção sobre a restituição. O art. 206, § 3º, do CC/2002 estabelece a prescrição trienal tanto para a pretensão de “ressarcimento” de enriquecimento sem causa (inciso IV) como para a pretensão de “reparação civil” (inciso V). A pretensão de cobrança de valores pagos no período de normalidade contratual surgida em decorrência da rescisão do contrato não se enquadra às hipóteses descritas nos referidos dispositivos legais. De fato, o enriquecimento sem causa é gênero do qual o pagamento indevido é espécie. Ocorre que o aludido inciso IV não impôs o prazo prescricional de três anos para toda e qualquer hipótese em que se verificar um enriquecimento descabido, mas somente para os casos em que se requeira o “ressarcimento” de enriquecimento sem causa. Quando a pretensão não for de ressarcimento, mas de outra natureza, por exemplo, de cobrança, não se aplica o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, § 3º, IV. Também não é possível a aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no apontado inciso V à pretensão de cobrança, pois esse dispositivo se aplica à pretensão de reparação civil, expressão que designa indenização por perdas e danos e está associada, necessariamente, aos casos de responsabilidade civil, ou seja, aqueles que têm por antecedente ato ilícito. Com efeito, a pretensão de cobrança dos valores pagos no decorrer do contrato não tem natureza indenizatória e constitui consectário lógico da rescisão do negócio jurídico, o que impõe a ambas as partes a restituição das coisas ao estado anterior. Dessa forma, a pretensão de restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico submete-se ao prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do CC/2002, e não ao prazo especial de três anos constante do art. 206, § 3º, IV e V, do mesmo diploma. REsp 1.297.607-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 12/3/2013.

Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação. Nasce das diversas fontes, que correspondem aos contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos.

O contrato de compromisso de venda e compra da unidade autônoma do imóvel identificado na peça preambular, que foi lançado no feito processual em análise, comprovou a clarividente relação jurídica entre as partes contendoras.

Tratando-se a questão de negociação de propriedade imóvel entre empresa que realiza intermediação e comercializa imóveis, esta na condição de pessoa jurídica fornecedora e, compradora a pessoa física, essa consumidora adquirente e destinatária final do bem, restou configurada a relação consumerista.

Dispõe o art.2.º, parágrafos 1.º e 2.º, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro: “Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Deduz-se que não sendo a lei temporária, a mesma tem caráter permanente, mantendo-se, portanto, em vigor até que seja revogada por outra lei. Daí decorre o princípio da continuidade.

A revogação de uma lei por outra retira-lhe a eficácia.

Podem coexistir normas de caráter geral e as de caráter especial.

Havendo incompatibilidade entre o preceito geral e o especial, poderá ocorrer a revogação de uma pela outra.

Disposição especial revoga a geral, quando se trata do mesmo assunto, alterando-a. Mas, não há revogação, caso em vez de sofrer alteração, se destina a lhe dar sustentação.

Impende obtemperar que as legislações materiais e comerciais podem ser aplicadas ao CDC, com o escopo precípuo de preencher lacuna por circunstância que não esteja predita pelo CDC, porém, sem que venha conflitar com as normas inseridas neste sistema.

O Código Civil contemporâneo, que passou a vigorar em 12.01.2003, não fez referência ao CDC, embora tenha sido promulgado posteriormente.

O CDC que é lei especial e de natureza principiológica (lei de preceitos gerais e que estabelece princípios fundamentais da relação jurídica de consumo), deve prevalecer sobre a lei geral do CC que é reguladora das relações jurídicas civis.

Qualquer legislação que venha dispor sobre relação de consumo em determinado campo, claramente, que deverá se subordinar aos preceitos gerais da lei principiológica, que é o CDC.

O Código de Defesa do consumidor rompeu com a tradição do direito privado, quando minimizou o princípio da intangibilidade do conteúdo do contrato, alterando o conhecido brocardo “pacta sunt servanda”, porque já não atendia mais as necessidades das relações jurídicas hodierna, em face da forma de contratos padronizados e de adesão colocados no mercado, onde os cidadãos não tinham como discutir as suas cláusulas contratuais e, por isso, acabavam se submetendo a vontade do fornecedor.

Com o advento do CC de 2002 estabeleceu-se os princípios da eticidade, socialidade e operacionalidade, pelo que o direito privado (civil e comercial), ficou harmônico no que pertine ao direito das relações de consumo.

Com efeito, o protecionismo de outrora no que tange ao fundamento da vontade do contratante acabou cedendo às exigências de ordem pública, econômica e social, que deve prevalecer sobre o individualismo, importando, desta maneira, em limitar a autonomia da vontade em respeito ao interesse geral da coletividade.
Neste diapasão, incumbe a prevalência da norma de ordem pública de proteção aos consumidores.
Dentre os direitos básicos estatuídos pelo CDC se encontram a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; e a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, nos termos do art.6.º, incisos IV e V.
As cláusulas abusivas estão disseminadas no art.51 do CDC.
A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art.5.º, inciso XXXV, da CF).
Não podemos deixar de atermos ao quanto registra o art.47, do CDC, que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, pois deve se atender mais à intenção das partes do que a literalidade de manifestação de vontade constante das cláusulas contratuais, aliado ao princípio da boa-fé (artigos 4.º, inciso III; e 51, inciso IV, do CDC), porquanto a cláusula geral de boa-fé deve considerar existente em toda relação jurídica de consumo, ainda que não esteja explícita no contrato.
Este juiz de direito só poderá aceitar as cláusulas do contrato de adesão, quando as mesmas não venham de encontro às normas do consumidor, que estão sufragadas pela Lei N.º 8.078/90, em face do seu caráter de ordem pública.
Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; e rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (art.35, incisos I, II e III, do CDC).
É direito de a parte receber verba monetária decorrente da oferta apresentada, caso esta não tenha sido revertida em seu proveito.
No Capítulo dos contratos, atinente ao tema “DO PRAZO DE CONSTRUÇÃO”, a cláusula contratual estabeleceu prazo de conclusão da obra, além de prazo de tolerância de 180 dias.
Na peça de resposta da parte acionada, esta justificou o atraso na conclusão do empreendimento, em razão de fatos extraordinários, absolutamente desvinculados da vontade e deliberação da incorporadora, imputáveis ao comportamento de terceiros, que terminaram por interferir na normalidade das atividades sociais das vendedoras.
Como fatos extraordinários que obstaculizaram o regular desenvolvimento das atividades, e, consequentemente, fosse realizada a entrega do empreendimento na data inicialmente prevista no contrato, a parte ré considerou a greve na construção civil, fortes chuvas de longa duração, escassez de materiais e mão de obra, circunstâncias que acabaram impactando o cronograma de desenvolvimento dos trabalhos.
A parte demandada fundamentou seus argumentos em preceitos do art.393 do Código Civil c/c cláusula inserida no contrato, isto é, excludente de responsabilidade civil com amparo no caso fortuito e/ou força maior.
Nessa modalidade de contrato, não podemos desconsiderar que o prazo de tolerância que é estipulado, é consequência da prorrogação do prazo contratual de entrega do imóvel ao consumidor, quando ocorrer caso fortuito e/ou a força maior.
Aí reside o risco assumido pelo fornecedor!
Risco nessa acepção jurídica constitui perigo, potencialidade de dano, previsibilidade de perda ou de responsabilidade pelo dano, compreendidos os eventos incertos e futuros inesperados, mas, temidos ou receados que possa trazer perdas ou danos.
O caso fortuito ou a força maior representam evento, que escapam do controle da vontade humana, sendo imprevisíveis e inevitáveis.
Os acontecimentos assinalados pelas partes acionadas devem na hipótese ser abarcados pela teoria do risco.
O parágrafo único, do art.927, do CC, estabelece: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
Abraçou o Código Civil a TEORIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PERIGOSA e o PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA CULPA NOS CASOS ESPECIFICADOS EM LEI, ao passo que a responsabilidade subjetiva é regra geral, não prevendo, porém, a possibilidade de o agente, mediante a inversão do ônus da prova, exonerar-se da responsabilidade se provar que adotou todas as medidas aptas a evitar o dano.
O novo diploma material arredou neste particular a teoria da culpa e adotou a teoria do risco, chamada de objetiva, segundo a qual aquele que em virtude de sua atividade cria um risco de danos a terceiro, fica obrigado a reparar, sendo irrelevante que a ação do agente denote imprudência, negligência ou imperícia.
O contrato de compromisso de venda e compra de bem imóvel estabeleceu data prevista para a conclusão das obras e entrega da unidade. Contudo, admitiu-se prazo de tolerância de 180 dias contados do dia de vencimento do prazo de entrega, para realização de obras de arremate, dentre outras, e, além disso, na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Nessa trilha percorreram as jurisprudências da pátria mãe:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADOS. CRISE ECONÔMICA DO SETOR IMOBILIÁRIO. RISCO DA ATIVIDADE INTRANSFERÍVEL AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS COTAS ADQUIRIDAS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. APLICABILIDADE DO CDC. DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, APELAÇÃO CÍVEL N.º 470.195-3, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: ALEXSANDRA REGINA ABREU. APELADA: CONSTRUTORA FORLESS LTDA. RELATOR DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO. CURITIBA-PR, 21 DE MAIO DE 2008).
EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. CONSTRUÇÃO CIVIL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - MULTA CONTRATUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - SUFICIENTE A ANÁLISE DAS PROVAS DOCUMENTAIS - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADOS - CRISE ECONÔMICA DO SETOR IMOBILIÁRIO - RISCO DA ATIVIDADE INTRANSFERÍVEL AO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA ABUSIVA TIDA COMO NÃO ESCRITA - AUSÊNCIA DE PROVA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(...) 2. O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR, PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, DEVEM DECORRER DE EVENTOS IMPREVISÍVEIS E INEVITÁVEIS, CUJOS EFEITOS IMPOSSIBILITAM DE FORMA ABSOLUTA A EXECUÇÃO DA OBRA, O QUE NÃO SE EVIDENCIA NO PRESENTE CASO, POIS AS CAUSAS ARGÜIDAS SÃO TODAS PREVISÍVEIS NO CAMPO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. 3.A INSTABILIDADE ECONÔMICA, POLÍTICA E SOCIAL DIFICULTA EM MUITO O DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER RAMO DE ATIVIDADE, SEJA COMERCIAL, INDUSTRIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PORÉM, O ÔNUS DE ARCAR COM O RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURANDO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR A INADIMPLÊNCIA DE CREDORES, PLANOS ECONÔMICOS, ETC., PORTANTO, NÃO EXIMEM A CONSTRUTORA DE ARCAR COM MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA."(TJPR - APELAÇÃO CÍVEL Nº 341.530-5 - RELATOR: SERGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - 16ª CÂMARA CÍVEL - DATA DA PUBLICAÇÃO: 28/09/2007) (GRIFO NOSSO).
Criou-se uma expectativa contratual para com a parte consumidora, acreditando esta que a obra seria concluída no período previsto, todavia, quando existiu inadimplência contratual do responsável pelo empreendimento, evidentemente, que gerou um sentimento de aborrecimento capaz de por cobro a própria relação contratual.
Muitas vezes o consumidor necessita da entrega do bem no prazo estabelecido, porque não possui bem próprio para residir, porque efetiva o constante pagamento de encargos decorrentes da locação, ou então, porque mora de favor em casa de alguém, tornando, portanto, as despesas de habitação ainda mais excessivas.
A parte consumidora teve seu planejamento de livre disposição do bem adquirido inviabilizado por força de inexecução contratual da parte acionada, quando não entregou a unidade imobiliária no prazo devidamente ajustado.
A parte consumidora deixou de usar e fruir do imóvel por conta do não término da obra no prazo contratual, realmente que esse contexto revelou manifesto prejuízo ao patrimônio da parte consumidora.
O Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de abusividade, quando no contrato de compra e venda de imóvel em construção, incide cláusula de tolerância.
Não se pode declarar pela nulidade da cláusula de tolerância, pois esta é admitida como admissível nos contrato de compra e venda de imóvel, em decorrência de fatores imprevisíveis que podem atrapalhar a construção.
A jurisprudência do STJ trilhou nesta perspectiva:
EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE.
1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra.2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil).3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância.4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei n.º 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2.º, da Lei n.º 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos.6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis.7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2.º, da Lei n.º 4.591/1964 e 12 da Lei n.º 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2.º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL N.º 1.582.318 - RJ (2015/0145249-7). RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. RECORRENTE: SERGIO MACHADO TERRA RECORRENTE: ALINE DE MIRANDA VALVERDE TERRA ADVOGADOS: LEONARDO FAJNGOLD - RJ179669 YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077 RECORRIDO: CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A RECORRIDO: SPE VPA 144

INCORPORAÇÕES LTDA ADVOGADOS: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP308505 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ148033DAGRAVANTE : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A AGRAVANTE : SPE VPA 144 INCORPORAÇÕES LTDA ADVOGADOS: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP308505 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ148033.DA GRAVADO: SERGIO MACHADO TERRA. AGRAVADO: ALINE DE MIRANDA VALVERDE TERRA ADVOGADO: LEONARDO FAJNGOLD - RJ179669. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator).

A cláusula contratual de dilação do prazo de entrega da obra representa abusividade, sobretudo porque na maioria das vezes sequer tem a imposição de multa em desfavor do responsável pelo empreendimento, quando não cumpre a sua obrigação.

Por outro lado, em relação ao consumidor, as penalidades por descumprimento da sua obrigação são sempre estipuladas. Essa circunstância fere realmente o equilíbrio contratual ao vitimar os direitos do consumidor sufragados no art.6.º do CDC, o que, diante disso, viabiliza a aplicação do art.51, incisos I, IV e XV, do CDC.

Estribado no princípio da reparação integral inserto no art.6.º, inciso VI, do CDC, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; avalio salutar a imposição de pagamento de valor monetário em favor do consumidor, tal seja, juros de mora de 1% ao mês e 2% de multa moratória, com base no Capítulo X – DA MORA E DO INADIMPLEMENTO.

Para dar alicerce bem caldeado a esta interpretação jurídica cotejo a seguinte jurisprudência do STJ:

EMENTA:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZAO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS.19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.

1. Apesar de a rescisão contratual ter ocorrido por culpa da construtora (fornecedor), é devido o pagamento de aluguéis, pelo adquirente (consumidor), em razão do tempo em que este ocupou o imóvel. O pagamento da verba consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com danos decorrentes do rompimento da avença, mas com a utilização de bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se o suporte jurídico da condenação é a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes.

2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Processo Civil, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, 1.º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel.

3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória.

4. O art.20, caput e 2.º, do Código de Processo Civil enumera apenas as consequências da sucumbência, devendo o vencido pagar ao vencedor as “despesas” que este antecipou, não alcançando indistintamente todos os gastos realizados pelo vencedor, mas somente aqueles “endoprocessuais” ou em razão do processo, quais sejam, “custas dos atos do processo”, “a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico”. Assim, descabe o ressarcimento, a título de sucumbência, de valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N.º 955.134-SC (2007/0114070-5), RECORRENTE: SO CASAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS, RECORRIDO: BERNADETE CORRÊA BERRI (Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira e Março Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou em recurso repetitivo a tese de que: “No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial”. PROCESSOS RESP 1614721/DF e RESP 1631485/DF.

No mesmo julgamento, também no rito dos repetitivos, o colegiado definiu que não é possível cumular a cláusula penal por atraso na entrega do imóvel com lucros cessantes. A redação da tese firmada foi a seguinte: “A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes”. PROCESSOS RESP 1635428/SC e RESP 1498484/DF.

Comprovado o atraso na obra, compreendo que as prestações deveriam continuar sendo pagas normalmente, de modo que a parte acionada tivesse a sua disposição verba monetária, para fazer frente ao custeio do empreendimento.

O valor monetário a ser pago, concernente a entrega das chaves ou saldo devedor, só poderia ser efetivado pela parte consumidora, quando as chaves fossem efetivamente entregues, pelo que deveria ser postergado o pagamento, até a consumação desta condição.
A jurisprudência do STJ trilhou nesta senda:
EMENTA:
CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1.º DA LEI N.º 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04.
1. Agravo de instrumento interposto em 01.04.2013. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014.
2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor.
3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor.
4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes.
5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora.
6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento.
7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1454139/RJ RECURSO ESPECIAL 2014/0044528-1, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118), ÓRGÃO JULGADOR T3 – TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 03 DE JUNHO DE 2014, DATA DA PUBLICAÇÃO 17 DE JUNHO DE 2014. ACÓRDÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONSTANTES DOS AUTOS, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. OS SRS. MINISTROS SIDNEI BENETI, PAULO DE TARSO SANSEVERINO E RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)
Como a parte demandada não honrou o compromisso de entrega do imóvel no prazo definido e havendo premente necessidade da parte consumidora de obter verba monetária para recomposição dos danos acarretados, com a finalidade de utilização de imóvel nas mesmas características do contratado, evidentemente, que esta disponibilização monetária deveria se dar em favor desta, de modo a minimizar as consequências da inadimplência contratual, até a entrega das chaves a título de lucros cessantes. Essa providência igualmente deve ser aferida mesmo se a entrega das chaves já tenha se consumada.
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é torrencial sobre o tema, balizando, sobretudo o entendimento de que entre as penalidades pelo descumprimento do contrato, é cabível a indenização pelos lucros cessantes:
EMENTA:
DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1.- A obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Se a cláusula penal compensatória funciona como pre-fixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora.
2.- Assim, a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardo no cumprimento da obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema.
3.- O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora.
4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1355554/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013)
EMENTA:
CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART.1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES. -
Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa do promitente-vendedor, não é aplicável o disposto no art.924 do Código Civil/1916, mas sim o parágrafo único do art.1.092 do Código Civil/1916, e, consequentemente, está o promitente-vendedor obrigado a devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador.

- Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas, acrescida dos lucros cessantes.
- A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art.335 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 644.984 - RJ (2004/0055655-8), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECORRENTE: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA E OUTROS, RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA E CÔNJUGE, ADVOGADOS: LUIZ MAURO GUIMARÃES COELHO E OUTROS, TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTROS. ACÓRDÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA TERCEIRA, TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONSTANTES DOS AUTOS, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. OS SRS. MINISTROS CASTRO FILHO, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER E CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ANTÔNIO RICARDO CORREA, PELA RECORRENTE. DOCUMENTO: 569555 - INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO - SITE CERTIFICADO - DJ: 05/09/2005 PÁGINA 1 DE 11, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BRASÍLIA (DF), 16 DE AGOSTO DE 2005, DATA DO JULGAMENTO).

A parte acionada deverá promover ao pagamento dos lucros cessantes em favor da parte autora, calculados com base no valor do aluguel, estimado no equivalente ao valor do imóvel, para cada mês de atraso, com pagamento dos meses retroativos, a partir da data em que a obra deveria ser concluída, conforme cláusula contratual, bem como que seja também depositado em juízo o valor estimado no mesmo percentual para os meses seguintes, até a efetiva entrega do bem, todos os valores reajustáveis pelo IGPM.

O percentual de 0,6%, ao mês do valor atualizado do contrato, a título de fruição do imóvel, mostra-se aceitável por refletir o real valor das locações no mercado de imóveis residenciais. Na trilha deste entendimento se estribou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. APARTAMENTO. ATRASO NA ENTREGA. MORA DA CONSTRUTORA. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE ALUGUEL. NECESSIDADE. VALOR ESTABELECIDO EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO E COM O PEDIDO AUTORAL. MONTANTE DE R$ 3.252,00. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. “.... Dessa forma, necessária a reforma, em parte, da decisão censurada, porquanto, afora, o valor dos alugueis deve ser arbitrado na importância requerida pelos agravados na petição inicial, no quantum de R$3.252,00, correspondente a 0,6% da unidade habitacional adquirida, valor este inclusive, que se revela razoável. ...” (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002019-08.2016.8.05.000, COMARCA DE SALVADOR-BA, ÓRGÃO: QUARTA CÂMARA CÍVEL. RELATOR: DESEMBARGADOR EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ. AGRAVANTES: ATMOS INCORPORADORA LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. AGRAVADO: JOSÉ SÍLVIO SANTOS DE SOUSA. ANO 2016).

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14, do CDC).

Destarte, reconheço que a conduta praticada pelas partes demandadas resultou em prejuízos morais para as partes consumidoras, pelo que deverão as mesmas ser indenizadas pelo dano moral, impondo-se, de conseguinte, a aplicação da responsabilidade objetiva pela teoria do risco.

Provado o nexo causal entre a conduta e dano, cumpre impor a responsabilidade objetiva.

A indenização pelo dano moral é de caráter subjetivo do cidadão que alega ter sofrido o prejuízo, isto é, um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, em razão de determinada conduta praticada por ação ou omissão.

Cabe ao juiz de direito ao exame de cada caso, analisar se as alegações suscitadas pelo prejudicado podem ser provadas quanto ao grau de repercussão do episódio reputado de infausto, e, em caso positivo, acolher a pretensão da vítima, o que corresponde, categoricamente, a hipótese dos autos; e em cujo valor de indenização julgue conveniente sobre o seu ponto vista judicante, ou seja, sempre se vinculando ao cediço princípio do convencimento jurídico, como também levando-se em consideração as regras de experiência do exercício funcional.

Em outras palavras, em sede de indenização por dano moral, a verba devida há que ser fixada pelo juiz de direito segundo os critérios de razoabilidade, valendo-se sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido a pessoa prejudicada, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito, inibindo, todavia, a sua conduta irresponsável.

O Capítulo, da cláusula, que estabeleceu que as prestações seriam corrigidas monetariamente, até o mês de conclusão das obras (caracterizado pela expedição do auto de conclusão da obra – habite-se), de acordo com a variação percentual mensal acumulada do INCC, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, tomando-se como base o índice de dois meses anteriores ao do presente contrato e como índice-reajuste o correspondente ao segundo mês anterior ao do efetivo pagamento da prestação. Por seu turno, a cláusula contratual definiu que o IGPM, também da Fundação Getúlio Vargas, passaria a ser aplicado, sem solução de continuidade, mensal e cumulativamente, em prosseguimento com o reajuste anterior, a partir do mês imediatamente seguinte ao da expedição do habite-se, tomando-se como índice-base o divulgado no segundo mês anterior ao da emissão do Auto de Conclusão da Obra (“Habite-se), e como índice-reajuste o divulgado no segundo no segundo (2.º) mês anterior ao do efetivo pagamento da prestação. Finalmente, a cláusula consigna que as prestações vincendas após a emissão

do Auto de Conclusão da Obra ("Habite-se") do CONDOMÍNIO, serão acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculando-se pela Tabela Price.
Assim, a atualização pelo índice do INCC só poderia ocorrer até o período de conclusão da obra.
O índice rotulado de INCC só deveria ser cobrado, durante a construção do empreendimento, conquanto seus valores são calculados levando-se em consideração os dados fornecidos pelas próprias construtoras, em relação ao quanto das prestações e por se tratar de índice setorial que se apresenta gravoso em demasia para o promitente-comprador, já que não só visa garantir a atualização do valor devido.
O pagamento de importe monetário pelo consumidor, no que tange ao índice INCC, após ter sido ultrapassado o prazo limite de conclusão da obra por responsabilidade civil exclusiva dos fornecedores, representou conduta contrária às normas consumeristas, no particular, ao art.6.º, incisos IV e V; art.39, inciso V; art.51, incisos I, IV, X, XV, parágrafo 1.º, incisos I, II e III. Assim sendo, como deveria ser aplicado o índice corresponde ao IGPM, de conseguinte, é direito da parte autora em receber valores monetários que excederam ao retromencionado índice.
Quando se faz uma compra com a construtora, a parte consumidora faz a opção de pagar o valor da entrada, as prestações durante a fase de obras, corrigidas pelo INCC e após a última parcela integralizar o preço final.
Essa integralização pode ocorre de três formas: à vista, parcelado diretamente com a construtora, a qual corrige o valor mensal pelo INCC mais 1% de juros ao mês ou mediante financiamento habitacional.
Sopesando as normas de ordem pública delineadas nos art.6.º, incisos IV e V; e art.51, inciso IV, do CDC, abarco ser abusiva a cláusula contratual que estipula apenas penalidade ao consumidor, quando venha ocorrer inexecução do contrato.
A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (parágrafo 2.º, art.51 do CDC).
É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art.39, inciso V, do CDC). Por conseguinte, de acordo com o art.6.º, incisos IV e VIII; c/c o art.51, incisos I, IV e XV, § 1.º, incisos I, II e III, todos do CDC; declaro nulas as cláusulas contratuais abusivas relacionadas aplicação de correção monetária em face dos adquirentes, após o prazo estipulado para a finalização da obra, e ausência de multa contratual em decorrência de inadimplemento por parte das acionadas, que representam desvantagem exagerada as partes acionantes, com fulcro no art.51, inciso IV, parágrafo 1.º, do CDC;
Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único, do CPC).
Compreendo que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, por consectário, a parte demandada deverá assumir por inteiro pelas despesas e honorários de advogado.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, de modo que CONDENO AS PARTES DEMANDADAS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM PERCENTUAL DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL POR DIA DE ATRASO DA OBRA, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS; CONDENO AS DEMANDADAS, SOLIDARIAMENTE, AOS JUROS MORATÓRIOS, CONFORME FUNDAMENTO DESTA SENTENÇA; e CONDENO, SOLIDARIAMENTE, AS PARTES REQUERIDAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE DEZ MIL REAIS.
Os juros de mora devem incidir a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, cumulados com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária implica mera atualização da moeda, que tem como escopo evitar o enriquecimento ilícito da parte devedora. A fim de que seja preservado o valor real da moeda, a correção monetária deverá incidir desde a data de vencimento das obrigações inadimplidas. Ademais, a obrigação em questão é provida de liquidez sendo apurável através de simples cálculo aritmético, atraindo, assim, a aplicação do art. 397 do CCB/2002.
Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade contratual têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes.
2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso.
3. Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.202 - PR (2013/0085301-0), RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, AGRAVANTE: ODETE MARIA PIAIA, ADVOGADO: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, AGRAVADO: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ADVOGADOS: EDUARDO BATISTEL RAMOS E RICARDO EMIR BURATI. ACÓRDÃO. A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS MARCO BUZZI, LUIS FELIPE SALOMÃO, RAUL ARAÚJO E MARIA ISABEL GALLOTTI (PRESIDENTE) VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. BRASÍLIA-DF, 02 DE FEVEREIRO DE 2016(DATA DO JULGAMENTO), MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RELATOR).
Condeno as partes rés ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão 18 (dezoito) por cento do valor da condenação, com f ulcro no art.85, parágrafo 2.º, do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0565179-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M C R Comercial De Bebidas E Conservas Ltda
Advogado: Pericles Bensabath Bezerra De Menezes (OAB:BA33130)
Interessado: Acivaldo Ferreira Da Cruz
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Interessado: Eligean Maia Oliveira
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903)
Terceiro Interessado: Marcelo De Jesus Belandi Lima
Terceiro Interessado: Alex De Jesus Bellandi Lima

Sentença:
SENTENÇA

I
Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação do polo ativo, de modo a incluir a parte autora pessoa física.
MCR COMERCIAL DE BEBIDAS E CONSERVA LTDA e OUTRO, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou(aram) em juízo com a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA contra ACIVALDO FERREIRA DA CRUZ e OUTRA, também com qualificações nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando os causídicos das partes litigantes, para que informassem se tinham interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorreu o prazo concedido sem que as partes contendoras se manifestassem.

Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, imprescindível se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a ocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
Entrementes, instada a se manifestar junto com a parte autora, a ré também não se manifestou.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8161759-47.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juvaneide Jesus De Oliveira
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Sentença:
I
Vistos etc.;
JUVANEIDE JESUS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a)(s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALONGAMENTO DE CRÉDITO RURAL COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra BANCO DO BRASIL S/A, também com qualificação nos supracitados autos.
O (A) advogado (a) da parte autora renunciou ao contrato de mandato e comprovou que comunicou a parte renunciada.
A parte acionante não constituiu outro advogado.
Relatados, passo a decidir.
II
O processo ficou paralisado por responsabilidade processual da parte acionante.
O juiz não resolverá o mérito quando: o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; e por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, incisos II e III, do CPC).
A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do CPC).
A parte demandante até o presente momento não constituiu profissional da advocacia.
Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1.º, do art. 485 do CPC).
A renúncia do contrato de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
Nessa toada a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1323747 SP 2018/0169128-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)
A ausência de representação processual impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.
De acordo com esta posição a jurisprudência em destaque:
EMENTA:
ACÓRDÃO – PROCESSUAL – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE APELANTE. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. No presente caso a Parte Apelante, intimada para regularizar sua representação processual, após notícia de que sua advogada renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. A irregularidade na representação processual acarreta o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal. Formalizada a renúncia ao mandato pela sua patrona, o Apelante, embora regularmente intimada para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte, o que implica não conhecimento do seu recurso por falta de pressuposto de admissibilidade (CPC, arts. 76, § 2º, I e 485, IV). Recurso de Apelação não conhecido. (TJ-AC - AC: 07005053520178010006 AC 0700505-35.2017.8.01.0006, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 28/06/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)
Também:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - RENÚNCIA DO MANDATO - CLIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO - NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SUPERVENIENTE – INTIMAÇÃO PARA NOMEAR NOVO PATROCINADOR DA CAUSA - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Se depois de devidamente notificado da renúncia do mandato o recorrente não constitui novo advogado, não se conhece do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte para nomear novo patrocinador da causa. Quando a apelação é manifestamente inadmissível, o relator pode negar-lhe seguimento, com amparo no art. 557, caput, do CPC. (TJ-MT 10039668620168110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 22/03/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.485, incisos II e IV do CPC.

SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0091970-83.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Djalma Raymundo De Souza Bacellar
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Sigmar Silva Spanier Neto (OAB:BA37363)
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial

Sentença:

SENTENÇA

I
Vistos etc.;
DJALMA RAYMUNDO DE SOUZA BACELAR, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL contra UNIMED DE SALVADOR - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte acionante, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte acionante.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0326542-71.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Condominio Manhattan Square Wall Street
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)

Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Embargante: Abaete Empreendimentos Ltda
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Flavio De Albuquerque Moura (OAB:AL4343-B)

Sentença:
Vistos etc.;
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
Pelo exame da documentação dos autos e petição de acordo vê-se que os acordantes são partes capazes, devidamente representados por seus advogados e transigem sobre direito disponível (art. 841 do Código Civil Brasileiro), não havendo óbice à homologação do compromisso firmado entre as partes.
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (art.922 do CPC). Aplico o instituto jurídico da analogia neste feito de procedimento especial.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8029190-48.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lar Fabiano De Cristo
Advogado: Camila Teixeira Mendez (OAB:RJ184025)
Requerido: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).
A requerida não foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como não houve apresentação de peça de contestação.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8010598-87.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiana Andrade Giron
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Laercio Cesar Dias Freitas

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).
A parte acionada não foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como não houve apresentação de peça de contestação.

Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0317777-43.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gledson Santos Gama
Executado: Gleiciele Santos Gama
Exequente: Vitor De Almeida Costa
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)
Advogado: Rafael Carneiro Davila Teixeira (OAB:BA45575)

Sentença:

Vistos etc.;
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença.
Da análise dos fólios em apensos, constata-se que estes se revelam muito mais completos, munidos de peças processuais fundamentais que não se encontram aqui carreadas, a exemplo das certidões de ID-109424001 e ID-109424002.
Por consectário, o prosseguimento do presente não mais se justifica por conta da perda do seu objeto, devendo nos apensos prosseguir.
Arquivem-se. SEM CUSTAS.

Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0523034-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Espolio De Orlando Ferreira Da Silva
Interessado: Jaciara Susana Cardoso Da Silva
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Interessado: Nilson Silva Santos
Interessado: Simone Landim De Moura

Sentença:

SENTENÇA
I
Vistos etc.;
Que seja promovida a retificação do polo ativo, de modo a inserir apenas o espólio autor.
ESPÓLIO DE ORLANDO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, por sua representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra NILSON SILVA SANTOS e OUTRA, também com qualificações nos mencionados autos.
A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de cinco (05) dias, efetuasse o recolhimento das custas processuais, todavia, transcorreu o prazo constante do comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte autora foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente, consoante certidão exarada nos autos pela secretaria desta justiça.

Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL.
1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.
2. Apelo improvido.
3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.
- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Botelho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).
EMENTA:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).
O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de conseqüência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0155365-59.2005.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Reu: Virgilio Ferraz Ribeiro
Reu: Maria Jose Santos Sampaio

Sentença:

SENTENÇA
I
Vistos etc.;
DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra MARIA JOSÉ SANTOS SAMPAIO e OUTRO, também com qualificações nos mencionados autos.

A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de cinco (05) dias, efetuasse o complemento do recolhimento das custas processuais, todavia, transcorreu o prazo constante do comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
,A parte autora foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de recolher o complemento das custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL.
1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.
2. Apelo improvido.
3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.
- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Botelho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).
EMENTA:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).
O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0558367-83.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inter Bahia Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Catiusca Skowronski Da Silva (OAB:BA55866)
Advogado: Danuzia Moraes Monteiro (OAB:BA62902)
Reu: Partido Dos Trabalhadores
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)

Sentença:
Vistos etc.;
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO REGIONAL - PT/BA, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
A parte embargada, embora não tenha sido proferido comando judicial com base no art.1.023, § 2.º, do CPC, apresentou peça de manifestação aos embargos de declaração, por consectário, pediu pelo não acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8072188-94.2024.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Requerido: Fast Representacao Comercial Eireli

Sentença:
Vistos etc.;
Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito (art.726 do CPC).
Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito (§ 1.º, do art.726 do CPC).
Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial (§ 2.º, do art.726 do CPC).

O juiz pode determinar medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, dentro do poder geral de cautela.
A notificante pessoa jurídica CIELO S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO firmou contrato com a FAST REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
A notificante informou que a notificada que promoveu os repasses indevidos de valores entre 07/06/2021 e 30/06/2021 e outros débitos de natureza contratual.
A notificante informou que a notificação tem por fim interromper o prazo prescricional para o ajuizamento de futura ação de cobrança na hipótese de não pagamento do débito pela notificada, conforme prescreve o art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, pois que o prazo prescricional aplicável de três anos começaria a contar a partir da data de cada crédito indevido cujo pagamento teve início em 07/06/2021, de forma que a prescrição se operaria a partir de 07/06/2024.
Destarte, compreendo admissível a preocupação do (a) interessado (a), pois a prova documental carreada para o feito processual em estudo, aparentemente, viabiliza a configuração dos requisitos da fumaça do bom direito e perigo na demora, ressaltando que o pleito jurisdicional em foco encontra-se no rol de procedimento voluntário.
Notifique-se mediante OFICIAL DE JUSTIÇA.
Adotadas as providências, arquivem-se.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0564993-21.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joseval Silva Mendes
Advogado: Lorena Sanches Da Anunciacao (OAB:BA43675)
Advogado: Rita De Cassia Frutuoso Dos Anjos (OAB:BA43989)
Interessado: Ana Paula Dos Santos Fraga

Sentença:
SENTENÇA

I
Vistos etc.;
JOSEVAL SILVA MENDES, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra JOTAFER ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA - EPP e OUTRA, também com qualificações nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte acionante, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte acionante.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0566058-22.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Sacramento Dos Santos
Advogado: Jose Tuany Campos De Menezes (OAB:BA41892)
Advogado: Thais Maia De Britto Fernandes (OAB:SE3225)
Exequente: Antonio Luiz De Oliveira Nery
Advogado: Jose Tuany Campos De Menezes (OAB:BA41892)
Advogado: Thais Maia De Britto Fernandes (OAB:SE3225)
Exequente: Francisco Wellington Almeida Medeiros
Advogado: Jose Tuany Campos De Menezes (OAB:BA41892)
Advogado: Thais Maia De Britto Fernandes (OAB:SE3225)
Exequente: Gilberto Jose Queiroz Gantois
Advogado: Jose Tuany Campos De Menezes (OAB:BA41892)
Advogado: Thais Maia De Britto Fernandes (OAB:SE3225)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:

Vistos etc.;
ADILSON SACRAMENTO DOS SANTOS e OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
A embargante alega que não houve decisão negando expressamente o benefício pleiteado.
Entrementes, a autora foi instada a recolher as custas processuais na parte conclusiva do comando sentencial de ID-110226044, de modo que resta iniludível que o benefício requestado não foi deferido, tanto é verdade que logo em seguida ela promove o recolhimento das custas, a teor do ID-110226049.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo

STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8023144-48.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Pablo Da Silva Paim
Advogado: Fabio Teixeira De Carvalho (OAB:BA40764)
Advogado: Fernanda Galdino Coppieters (OAB:BA39905)
Parte Autora: Edvaldo Lima Paim Junior
Advogado: Fabio Teixeira De Carvalho (OAB:BA40764)
Parte Autora: Ednaldo Da Silva Paim
Advogado: Fabio Teixeira De Carvalho (OAB:BA40764)
Parte Re: Elza Lima Paim

Sentença:
SENTENÇA

I
Vistos etc.;
PABLO DA SILVA PAIM e OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR contra ELZA LIMA PAIM, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte acionante, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte acionante.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8069318-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Autor: Reinaldo Lima Mendes
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Sentença:
Vistos etc.;
REINALDO LIMA MENDES, devidamente qualificado (a) nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte autora, azo em que determinou que a mesma comprovasse em prazo de judicial o estado de miserabilidade jurídica.
A parte autora apresentou petição solicitando de dilação de prazo.
Decido.
Compreendo que entre a data constante do requerimento anterior e a data de hoje, evidentemente, que tempo súpero transcorreu, com o escopo de que a diligência perseguida fosse cumprida.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte autora pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental exigida pelo juízo na sua integralidade.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.
A parte promovente foi provocada a fazer prova da alegação da miserabilidade jurídica e não fez, portanto, tal circunstância fática representou meio de prova contraproducente ao pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2.ª T. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte autora.
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art.290 do CPC.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8096634-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regivan De Jesus Santos 05437418507
Advogado: Lorena Barbara Alves Dos Santos Reis (OAB:BA60659)
Advogado: Keise Costa De Oliveira Silva (OAB:BA64736)
Interessado: Naxos Confeccao E Comercio Ltda
Advogado: Daniel Augusto De Morais Urbano (OAB:MG71886)
Advogado: Ludmila Karen De Miranda (OAB:MG140571)

Sentença:

SENTENÇA

I
Vistos etc.;
REGIVAN DE JESUS SANTOS ME, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO E/OU REAJUSTE DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra HERMEST CONFECÇÕES LTDA, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando os causídicos das partes litigantes, para que informassem se tinham interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorreu o prazo concedido sem a manifestação da autora, embora a ré tenha se pronunciado.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, imprescindível se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a ocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
Entrementes, instada a se manifestar junto com a parte autora, a ré se manifestou pedindo a extinção do feito.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
A parte autora possui o benefício da gratuidade de justiça, e portanto não restam devidos quaisquer valores a título de honorários advocatícios de sucumbência.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0519959-57.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Luiz Ribeiro Lima
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
Vistos etc.;
Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes, em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (art.274 do CPC).
Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo o prazo a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, do art.274 do CPC).
Colaciono jurisprudência acerca do caso concreto:
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MANDADO. CUMPRIMENTO NEGATIVO DA DILIGÊNCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 513, § 3º, AMBOS DO CPC. DECISÃO REFORMADA.\n1. A teor do que no artigo 274, parágrafo único, e § 3º artigo 513, ambos do atual CPC, quando o devedor mudar de endereço no curso processual, sem prévia comunicação ao juízo, presume-se válida a intimação realizada no endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.\n2. No caso concreto, considerando que, na instauração da fase de cumprimento de sentença, a parte executada

foi regularmente intimada no endereço em que foi citada na fase de conhecimento, não tendo observado o disposto no artigo 77, inciso VII, do CPC1, ainda que o mandado de intimação tenha sido negativo, justamente pelo fato do devedor ter mudado seu endereço no curso processual, sem prévia comunicação ao juízo, há de se considerar válida a intimação pessoal do executado, inexistindo óbice para imediata realização da consulta de ativos financeiros e eventual bloqueio de valores pelo SISBAJUD, impondo-se a reforma da decisão agravada. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 50755304620228217000 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
Transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
O processo ficou paralisado por responsabilidade processual da parte acionante.
O juiz não resolverá o mérito quando: o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; e por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, incisos II e III, do CPC).
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.485, inciso II, do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0405453-39.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Interessado: D & J Loja De Conveniencia Ltda - Me
Interessado: Daniel Santana Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0405453-39.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
POLO PASSIVO INTERESSADO: D & J LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME, DANIEL SANTANA REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência intimatório a ser realizada conforme determinado no despacho de ID n.463145517, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0398538-71.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Deney Costa Moreira
Advogado: Carlos Moniz De Aragao Goes De Oliveira (OAB:BA19456)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Sentença:
SENTENÇA

I

Vistos etc.;
DENEY COSTA MOREIRA, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de trinta (30) dias, efetuasse o recolhimento das custas processuais, todavia, transcorreu o prazo constante do comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte autora foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente, consoante certidão exarada nos autos pela secretaria desta justiça.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL.
1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.
2. Apelo improvido.
3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.
- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Botelho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).
EMENTA:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).
O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de conseqüência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 25 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0512321-70.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: William Nascimento Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
WILLIAM NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.
A parte acionada regularmente citada, para a constituição da relação processual.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou preliminares enquanto que no mérito, considerou, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que suas colocações deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogou que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Não foi possível a realização da prova pericial, em razão do não comparecimento da parte autora, embora tenha sido regularmente intimada.
Foi proferido comando judicial dando por encerrada a instrução probatória, azo em que foi aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
A parte autora não apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
A despeito de regularmente intimada, para comparecimento ao local da realização da prova pericial, a parte acionante não se fez presente.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.
A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.
Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta.
À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas.
Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’ (CURDO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 59.ª EDIÇÃO).”
Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.
No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.
Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.
Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.
Vejamos a Súmula N.º 580 do STJ. Vejamos:
Com efeito, o STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.
Deste modo, a correção monetária deverá incidir desde a data do evento danoso, sendo que deverá ser calculada até a data do pagamento administrativo e ter como parâmetro a quantia que deveria ter sido quitada nesta ocasião.
Descontado o montante do importe monetário recebido na esfera administrativa, tem-se o saldo devedor, que necessitará sofrer atualização a partir do pagamento feito a menor.
Dispõe o § 1.º alíneas “a” e “b”, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74:
A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (§ 1.º): a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.
Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que o especificará (§ 2.º, da Lei N.º 6.194/74).
O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (§ 6.º, da Lei N.º 6.194/74).
Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado (§ 7.º, da Lei N.º 6.194/74).
A parte acionada teria o prazo de trinta dias da entrega dos documentos declinados acima. Aquilato que pela documental acostada aos autos a parte acionada cumpriu o § 1.º, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74.
Nessa tendência a jurisprudência do TJBA:
EMENTA:
APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL.
Conforme a Súmula 580, do STJ, a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Todavia, não há falar em atualização monetária, se o pagamento foi realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 5.º, § 1.º, do

diploma legal aludido. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJBA, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0547167-79.2016.805.0001, RELATORA DESEMBARGADORA ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, PUBLICADO: 22.05.2019).
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A parte demandada fez prova idônea a respeito do quanto dispõe o § 1.º alíneas "a" e "b", do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74, por consectário, não deverá promover o pagamento de valor monetário jungido a correção monetária.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE ACIONADA.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 28 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563777-54.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Messias Freitas De Mello Junior
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill
Reu: Lyvia Mara Campista Wanzeler

Sentença:
I
Vistos etc.;
JOSÉ MESSIAS FREITAS DE MELLO JÚNIOR, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CUMULADA COM HABILITAÇÃO NO CRÉDITO contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA e OUTROS, também com qualificações nos mencionados autos.
Foi proferido comando judicial determinando o recolhimento das custas processuais em prazo definido.
Decorreu o prazo sem que a parte peticionária promovesse o pagamento das custas processuais.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte promovente foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
ACÓRDÃO REFERENTE À SENTENÇA ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. APELO PELA REFORMA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
01. O art. 290, do CPC prescreve que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

02. O descumprimento do comando judicial para recolher custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal para promover a extinção do processo sem resolução do mérito na presente hipótese.
03. Portanto, não há falar em princípio da economicidade processual, tampouco da instrumentalidade das formas, em razão do flagrante desrespeito ao dispositivo legal e ao comando judicial.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027036-62.2020.8.05.0001 oriundos da Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Apelado, MUNDO LIVRE TURISMO LTDA ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. DESEMBARGADORA RELATORA CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Sala de Sessões, ___ de _____ de 2024).
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
Colaciono jurisprudência do STJ:
EMENTA;
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 29 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0519790-07.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Atlas Industria De Roupas Ltda - Epp
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Gabriela De Araujo Santos Souza
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Daniela Souza Anjos
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal Antônio Pedro da Silva Machado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ATLAS INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, GABRIELA DE ARAÚJO SANTOS SOUZA e DANIELA DE ARAUJO SANTOS SOUZA, também com qualificações nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que as partes contendoras firmaram contrato de abertura de crédito BB GIRO EMPRESA FLEX de N.º 40/00763-4, em 31 de julho de 2012; as partes acionadas se obrigaram a pagar a dívida no importe de R$ 130.591,45 (cento e trinta mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento para o dia 15 de agosto de 2015; as partes acionadas não cumpriram com a obrigação; as partes demandadas estavam inadimplentes; o valor atualizado da dívida correspondia a importância declinada, conforme demonstrativo de cálculos, ressaltando que houve incidência de encargos contratuais; que tentou entrar em contato com as partes acionadas com o intuito de propor solução amigável,

todavia, não obteve êxito; sustentou que a presente demanda seria idônea com base no art. 700 do novo diploma processual civil; e que as partes rés eram devedoras da quantia monetária atualizada de R$ 130.591,45 (cento e trinta mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos); e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, pelo que requereu a expedição do competente mandado de citação monitório para que as partes acionadas efetivassem o pagamento do valor perseguido na inicial, no prazo de quinze dias; por outro lado, caso não houvesse interposição de embargos no prazo de lei, requereu pela expedição do mandado de plano e/ou havendo pela conversão do rito nos termos da legislação processual civil; a parte acionante pleiteou como pedidos procedimentais a produção de provas e condenação das partes demandadas nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça prefacial vieram documentos.

Foi proferida decisão interlocutória determinando a expedição do mandado judicial monitório para citações das partes rés, com as advertências de praxe.

As partes acionadas foram regularmente citadas para a constituição da relação processual.

As partes acionadas, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de embargos monitórios, sendo que no mérito consideraram, em resumo, que compulsando-se os autos, detecta-se irregularidades quanto ao quadro demonstrativo, eis que se limita a informar os encargos e juros que supõe devidos, sem especificá-los; não havendo a devida especificação quanto aos índices utilizados e forma de cálculo, os quais deram origem às quantias exorbitantes apresentadas, impossível a manifestação dos embargantes quanto a esse tópico, restando impugnado tal demonstrativo; os embargantes invocam a prática de anatocismo, constante e reiterada, conforme laudo contábil em anexo; a dívida foi atualizada unilateralmente pelo banco; cada atualização produziu a multiplicação do passivo, porquanto os juros eram incorporados ao principal (capitalizados), passando a contar-se novos juros sobre juros anteriores; pelo valor apresentado, ainda que os cálculos não tenham sido apresentados sob a forma prescrita em lei, é inequívoca a indevida incorporação dos juros ao capital; o saldo do mês anterior, onde já havia sido computado juros era trazido para o próximo mês e computava-se juros novamente, ou seja, havia claramente a capitalização de juros; essa capitalização não é admissível em nosso ordenamento jurídico; o artigo 4º da Lei de Usura (Dec. n.º 22.626/33) veda a capitalização de juros, determinando ser admissível apenas ano a ano, nunca em período inferior; o STF retratou tal orientação ao editar a Súmula 121, cuja vigência foi ratificada após a reforma bancária. No julgamento do R. Ex. 90.341-PA, o STF pronunciou-se nos seguintes termos: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121); os embargantes têm direito a compor seu débito escoimado de qualquer capitalização de juros; a embargada ainda fere outros ditames da lei; que seja reconhecida a inviabilidade da cobrança dos juros capitalizados, cujo montante será definido com exatidão na perícia contábil a ser realizada na instrução processual; dentro das obrigações estabelecidas ao cliente, está a de informar qual o montante de juros de mora a pagar; no contrato firmado, foi estabelecido que, no caso de impontualidade no pagamento, seria cobrado, além de juros de mora, a comissão de permanência, conforme especifica o artigo 7º, § 6º do contrato traz a cobrança de juros moratórios cumulados com comissão de permanência; no demonstrativo de cálculos do banco, a taxa utilizada para comissão ainda é de até 7% ao mês, excedendo a taxa do contrato de mercado do BACEN; a cobrança fere assim, a norma legal e o próprio contrato, pois estabelece valor diverso do valor de mercado; resta assim, impugnada nos termos da lei; é indevida a comissão de permanência, repudiada por pacífica jurisprudência de nossos tribunais; havia excesso de execução; necessária a revisão do contrato bancário; e que seus argumentos mereciam atenção do juízo monocrático.

Afinal, as partes acionadas rogaram pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que o pedido de mérito fosse rejeitado; como pedidos procedimentais as partes demandadas pugnaram pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação da parte embargada nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de embargos monitórios vieram documentos.

Foi proferido comando judicial intimando a parte autora para apresentar peça de réplica.

A parte embargada apresentou peça de réplica aos embargos monitórios, azo em que rechaçou os argumentos constantes na peça de embargos monitórios, de maneira que prevalecessem os fatos e pedido insertos na peça de abertura do processo.

Relatados, passo a decidir.

II

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (art.700, incisos I, II e III, do CPC).

A parte autora, valendo-se de documentos sem eficácia de título executivo, ingressou perante este juízo requerendo que o negócio jurídico fosse convertido em título executivo judicial.

A causa de pedir da parte autora fundamentou-se, com base no CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX DE N.º 40/00763-4, EM 31 DE JULHO DE 2012 (ID-105964374, ID-105964375 e ID-105964376) no qual as partes aciona-

das se obrigaram a promover o pagamento de dívida líquida e certa no valor de R$ 130.591,45 (cento e trinta mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento para o dia 15 de agosto de 2015, à parte autora.
Vejamos a publicação sobre o tema no site do STJ, no dia 06 de dezembro de 2013, a respeito da idoneidade do aforamento da ação monitória estribada em contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo de débito:
"STJ. Documentos hábeis à instrução da ação monitória. Demonstrativo de valores gerados no período contratual. Contratos de abertura de limite de crédito rotativo em conta corrente 'giro fácil' e extratos bancários. Documentos suficientes.
Consoante a dicção do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional. Enuncia a Súmula 247 do STJ que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitória apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado. No caso concreto, os "demonstrativos de valores gerados no período contratual" não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciarem simples "começo de prova por escrito", uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitória."
Colaciono o acórdão que serviu de paradigma para a formação deste entendimento:
Íntegra do v. acórdão:
Acórdão: Recurso Especial n. 1.138.090 - MT.
Relator: Min. Luis Felipe Salomão.
Data da decisão: 20.06.2013.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.090 - MT (2009/0169305-8)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: HELEN GODOY DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DOCES VITA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO CONTRATUAL.CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE "GIRO FÁCIL" E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES. 1. Consoante a dicção do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional. 2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitória apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado. 3. No caso concreto, os "demonstrativos de valores gerados no período contratual" não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciarem simples "começo de prova por escrito", uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitória. 4. Recurso especial provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.090 - MT (2009/0169305-8)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELEN GODOY DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DOCES VITA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):
1. HSBC Bank Brasil S.A ajuizou ação monitória em face de Comercial de Produtos Alimentícios Doces Vita Ltda. e outros, objetivando cobrança de dívida decorrente de contratos de abertura de crédito em conta corrente (R$ 23.152,79, em junho de 2007), instruindo o processo com documento denominado de "demonstrativo de valores gerados no período contratual" (fls. 3-7).
Após oportunizada ao autor a apresentação dos contratos que deram origem às planilhas (fl. 30), sobreveio decisão de indeferimento da petição inicial em razão da ausência de prova escrita a embasar o pedido monitório (fls. 43-45).
O Tribunal estadual negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 143-148):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

De acordo dom o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a ação monitória deve ser embasada em prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo certo que, a referida prova é o documento por meio do qual se possa razoavelmente inferir a existência do crédito afirmado pelo autor.

Uma vez que os documentos juntados aos autos, bem como os valores gerados no período da vigência do suposto contrato, foram produzidos de maneira unilateral, estes não se prestam a embasar o procedimento monitório.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, foi alegada violação do art. 1.102-A do CPC, uma vez que qualquer prova escrita tendente a comprovar a existência de dívida deve ser acatada como documento hábil a instruir o processo monitório, sendo certa a inexigibilidade de assinatura do devedor para tal fim, mormente em vista da possibilidade de oferecimento de embargos, cuja cognição é plena e exauriente. É a inteligência da Súmula 247 do STJ (fls. 155-175).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 195), que não foi admitido na origem (fls. 185-187), subindo a esta Corte por força do provimento do agravo.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.090 - MT (2009/0169305-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : HELEN GODOY DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DOCES VITA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO CONTRATUAL.CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE “GIRO FÁCIL” E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES.

1. Consoante a dicção do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional.

2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”. Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitória apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado.

3. No caso concreto, os “demonstrativos de valores gerados no período contratual” não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciarem simples “começo de prova por escrito”, uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitória.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia à definição acerca da possibilidade de instrução da demanda monitória com documento denominado “demonstrativo de valores gerados no período contratual”.

O recorrente, na petição inicial, declarou a celebração de contrato de abertura de conta corrente com a recorrida, dando origem a subcontratos referentes a empréstimos “giro fácil”, cujos montantes (no valor, à época, de R$ 23.152,79) foram liberados na conta pela internet ou por caixas eletrônicos (fl. 5), sem a realização de contratos físicos.

O Juízo singular indeferiu a petição inicial, uma vez que instruída a demanda somente com as planilhas demonstrativas do débito (fls. 43-45).

Em sede de apelação, o recorrente anexou também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo em conta corrente “giro fácil” e os extratos bancários (fls. 73-125).

O Tribunal de origem, confirmando a sentença, assim se posicionou quanto ao tema (fls. 145-147):

A ação monitória é ação de conhecimento condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, cuja finalidade precípua é alcançar a formação do título executivo de forma mais célere e mais simples do que ocorre na ação condenatória convencional.

Esta espécie de ação permite ao credor abreviar o caminho do processo de conhecimento para obter, de modo mais rápido, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de bem fungível ou de determinado bem móvel, sendo pressuposto para sua instauração a existência de prova escrita do débito, sem força de título executivo.

No caso concreto, a presente ação monitória foi ajuizada com base em documentos acostados as fls. 11/22, documentos estes, que não satisfazem a exigência contida na inteligência do artigo 1.102 - A, do Código de Processo Civil, uma vez que tais documentos não servem como prova escrita da suposta relação entre as partes.

Assim sendo, o autor busca a constituição de um título executivo fundamentada em documentação unilateral. A simples juntada aos autos de “Demonstrativos de Valores Gerados no Período Contratual” sem qualquer participação do devedor, ou seja, unilateralmente, não configuram documento hábil, sendo flagrante, a ausência de prova escrita que autorizasse o ajuizamento da ação monitória, o que contraria o artigo 1.102 - A do Código de Processo Civil [...]

É cediço que documentos produzidos unilateralmente pelo credor não são hábeis a instruir ação monitória, sendo certo que os mesmos juntados às fls. 11/22, não possuem qualquer prova de que a apelada tenha se vinculado ao apelante, uma vez que nele não consta sequer a sua assinatura ou rubrica dos representantes da recorrida.
[...]
Dessa forma, mister recordarmos que o fundamento do procedimento monitório é a existência de um crédito, devidamente comprovado por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo a não deixar dúvidas sobre a relação de direito material, o que inexiste nos autos.
3. O art. 1.102-A do CPC preconiza:
Art. 1.102.A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.
Dessume-se da dicção do referido dispositivo legal que consubstancia prova bastante à instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida.
Essa é a lição de abalizada doutrina:
O legislador não definiu o conceito de prova escrita ou enumerou determinadas provas, atribuindo-lhes o qualificativo de prova escrita. Não há, no Código de Processo Civil, qualquer indicativo do conceito de prova escrita.
[...]
A exigência de prova escrita, portanto, nada tem a ver com a instituição de um procedimento semelhante ao do mandado de segurança, em que se exige direito líquido e certo e não se aceita a produção de prova diferente da documental. Ora, quando não se admite prova diversa da documental, o autor deve produzir prova capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito. Contudo, quando se exige prova escrita como requisito da ação monitória, considera-se apenas que o devedor, diante de tal prova, poderá não apresentar embargos, permitindo ao credor um acesso mais rápido à execução forçada.
A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade.
[...]
Quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo.
Em suma: o cabimento da ação monitória depende de prova escrita que sustente o crédito - isto é, de prova que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória -e que não constitua título executivo.
Se a prova escrita é aquela que, reduzida a escrito, pode fornecer um razoável índice de probabilidade de que o direito existe, o autor está autorizado a conjugar dois ou mais escritos para demonstrar a probabilidade do direito que invoca em juízo. Se o que "está em jogo" é apenas a necessidade de um juízo de probabilidade a ser fornecido por prova escrita, seria completamente arbitrário vedar o uso do procedimento monitório sob o argumento de que o credor está utilizando-se de dois ou mais escritos.
Qualquer escrito particular, ainda que não reconhecido - não importando se expresso mediante carta, telegrama, fax ou mensagem eletrônica (e-mail) - constitui prova escrita. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Procedimentos Especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 162-163)
Na mesma linha, o escólio de Araken de Assis:
A pretensão à constituição de título judicial, deduzida no monitório, há de se fundar em prova pré-constituída. Não se cuida de um documento único, nem sequer de documento emanado do próprio devedor, mas de conjunto, formado pela prova documental produzida com a inicial, que permita ao juiz formar um juízo positivo liminar quanto à existência do crédito. Desse modo, admitem-se documentos forjados pelo próprio credor. Essa afirmativa deve ser entendida nos devidos termos. Logo acode à mente o documento em que o próprio credor declara que alguém se obrigou a pagar-lhe certa quantia. É claro que esse hipotético documento é inidôneo.
Mas há outros documentos que preenchem o requisito, apesar da sua origem.
[...]
Percebeu o alcance da exigência, no essencial, o seguinte julgado do STJ: "Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal."(ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 1.560-1.561)
A jurisprudência desta Corte Superior erigiu-se no mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INSTRUÇÃO COM NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACOMPANHADA DO CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO - DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. "O documento escrito a que se refere o legislador [art. 1.102.a do CPC] não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).
3. Hipótese em que ainda não se fez nenhum juízo de valor acerca das provas que instruíram a ação monitória, tendo o acórdão na origem apenas afastado a preliminar de falta de interesse processual (adequação), com a consequente devolução do feito para análise no primeiro grau de jurisdição.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 130.353/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. ASSINATURA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.
1. Considera-se suficiente à instrução da ação monitória o documento escrito que revele razoavelmente a obrigação, o qual prescinde da assinatura do devedor.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1248167/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)
Processo civil. Recurso especial. Ação monitória. Transações comerciais informais entre empresa brasileira e sua sócia portuguesa. Ausência de elementos de prova a respeito da prestação de serviços supostamente realizada por esta. Análise do conceito de prova documental no âmbito da ação monitória.
- Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.
[...]
Recurso especial ao qual se nega provimento.
(REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009)
4. Importante observar, contudo, que a prova escrita apta a respaldar a demanda injuntiva deve não só apontar para a probabilidade de existência da dívida, mas também demonstrar o pressuposto mínimo do débito, que é a relação jurídica obrigacional.
É que, consoante relevante lição de Humberto Theodoro Junior:
A prova escrita, em Direito Processual Civil, tanto é a pré-constituída (instrumento elaborado no ato da realização do negócio jurídico para registro da declaração de vontade) como a casual (escrito surgido sem a intenção direta de documentar o negócio jurídico, mas que é suficiente para demonstrar a sua existência).
Além disso, conhece-se, também, o "começo de prova por escrito", que contribui para a demonstração do fato jurídico, mas não é completa, reclamando, por isso, outros elementos de convicção para gerar a certeza acerca do objeto do processo. Observa Carreira Alvim que tanto a prova pré-constituída como a casual servem para instruir a ação monitória. O mesmo, todavia, não se passa com o começo de prova escrita, já que, antes do deferimento do mandado de pagamento, não haverá oportunidade para que o autor a complete com testemunhas e outros elementos. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, V. 3, p. 335-336)
É essa a inteligência da Súmula 247 do STJ: "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".
Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente - prova casual -, é admissível a instrução da ação monitória com o mero demonstrativo do débito - "começo de prova por escrito" -, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito - prova pré-constituída -, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.
À guisa de exemplo, cita-se precedente, da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha, em que a instrução deu-se com a juntada somente de fatura de prestação de serviço de corretagem, sem nenhuma prova da existência de relação entre os sujeitos.
O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMISSÃO DE FATURA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRETAGEM. VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELA PARTE AUTORA. JUÍZO ESTABELECIDO COM BASE NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.
1. Se é correto assentir que, em sede de ação monitória, não se deve adotar postura excessivamente rigorosa no trato da caracterização da prova escrita, também o é que o documento apresentado deve serplausível o bastante para demonstrar, com razoável segurança, a pertinência e lisura da cobrança empreendida.
2. Revela a deficiência das razões do recurso especial, ensejando a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.
3. Não há de ser conhecido o recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.
4. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado no permissivo da alínea "c" quando não atendidos os requisitos imprescindíveis à comprovação do dissídio pretoriano conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.
5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça reavaliar os critérios que orientaram o julgador ordinário na fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios. Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 823.059/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)
O mesmo entendimento foi perfilhado pelo ilustre Ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento do REsp 902.119/RN, em que foi assentada a ausência de força probatória de meras planilhas informando o valor do suposto débito, desvinculadas de qualquer outro documento que lhe demonstrasse a origem.
Confira-se a ementa do julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PLANILHAS DE CÁLCULO, SEM QUALQUER FORÇA PERSUASIVA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO: NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROVA ESCRITA PARA OS FINS DO ART. 1.102-A DO CPC. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA. COBRANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1.ª SEÇÃO: RESP 1.113.403/RJ (DJE DE 15/09/2009) E

RESP 1.117.903/RS (DJE DE 01/02/2010), AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7.º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
(REsp 902.119/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 18/11/2010)
5. No caso concreto, verifica-se que a premissa básica da qual partiu a Corte estadual foi a imprestabilidade dos documentos nominados "demonstrativos de valores gerados no período contratual" para o fim de ajuizamento da ação monitória, porquanto teria sido produzido unilateralmente pelo credor.
É bem de se notar, ainda, que o Tribunal a quo circunscreveu o seu exame aos documentos acostados à petição inicial, o que se dessume das duas passagens do voto condutor a seguir transcritas:
No caso concreto, a presente ação monitória foi ajuizada com base em documentos acostados as fls. 11/22, documentos estes, que não satisfazem a exigência contida na inteligência do artigo 1.102 - A, do Código de Processo Civil, uma vez que tais documentos não servem como prova escrita da suposta relação entre as partes.
[...]
É cediço que documentos produzidos unilateralmente pelo credor não são hábeis a instruir ação monitória, sendo certo que os mesmos juntados às fls. 11/22, não possuem qualquer prova de que a apelada tenha se vinculado ao apelante, uma vez que nele não consta sequer a sua assinatura ou rubrica dos representantes da recorrida.
De fato, o indeferimento da inicial após a inércia da instituição financeira em complementar a instrução processual foi medida escorreita tomada pelo Juízo singular, uma vez que os "demonstrativos de valores gerados no período contratual" não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, exatamente por constituírem mero "começo de prova por escrito" e, portanto, não demonstrarem a relação jurídica existente entre o devedor e o credor.
Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo em conta corrente "giro fácil" e os extratos bancários (fls. 73-125), os quais constituem a denominada "prova casual".
Dessarte, ante a realização dos empréstimos pela internet ou por terminais eletrônicos, impossibilitando a apresentação dos subcontratos que deram origem imediata à dívida - e que constituem a sua prova pré-constituída -, é certo que os documentos juntados em sede de apelação apontam para a demonstração da relação jurídica entre as partes e a existência do débito.
Confira-se o seguinte precedente, que retrata questão símile à dos autos:
Processo civil. Ação monitória. Instrução do processo mediante a juntada de contrato de arrendamento mercantil e de termo de circulação de mercadorias. Processo extinto sem apreciação do mérito na origem, sob o fundamento de que o termo de circulação teria sido unilateralmente produzido não comprovaria, nem a venda do automóvel, nem o valor, restando ausentes a certeza e a liquidez do título.
Reforma da decisão.
- Certeza e liquidez são requisitos de títulos executivos, que dão lugar à propositura de ação de execução. Não podem, portanto, ser invocados para regular o cabimento de ação monitória, que é instrumento criado exatamente para facilitar o exercício de pretensões cuja prova, em que pese documentada, não reunisse as características de um título executivo.
- Também não pode ser acolhido o argumento de que o termo de circulação de mercadorias não pode ser utilizado por ter sido unilateralmente produzido pelo credor. O principal documento que instrui o processo monitório é o contrato de arrendamento mercantil, que foi produzido bilateralmente. O termo de circulação, que meramente constata a venda do automóvel arrendado e o respectivo preço, dá corpo, mas não existência à obrigação do devedor.
- A situação é equivalente à dos contratos de abertura de crédito em conta corrente, que nascem a partir de um instrumento bilateral, que é o contrato, mas ganham corpo mediante documentos unilateralmente produzidos, que são os extratos. Nessas hipóteses, todavia, a jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido do cabimento da ação monitória para promover a respectiva cobrança (Súmula 274/STJ).
Recurso conhecido e provido para afastar a extinção do processo.
(REsp 631.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 30/06/2006, p. 215)
6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, de modo a que seja dado prosseguimento à demanda, porquanto superada a questão ora decidida.
É o voto.
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA
Número Registro: 2009/0169305-8
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.138.090 / MT
Números Origem: 104382008 200801783684 3202007 748292008
PAUTA: 20/06/2013 JULGADO: 20/06/2013
Relator
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
AUTUAÇÃO
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: HELEN GODOY DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DOCES VITA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários
CERTIDÃO
Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr.Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Na peça de embargos à ação monitória, as partes acionadas em momento nenhum afirmaram que cumpriu a obrigação contratual.
Apenas se limitaram a discorrer que a importância monetária perseguida pela parte autora não correspondia a realidade, notadamente porque os encargos contratuais eram abusivos.
Compreendo demonstrada a conduta de inadimplência das partes acionadas de forma solidária.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC).
O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
A prova documental a instruir a ação monitória não precisa ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. É o que decidiu o STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.
A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.
Julgo que os documentos carreados aos autos pela parte autora representaram, evidentemente, meio de prova escrita fidedigna, já que a parte demandada figurou como devedora por soma de dinheiro no importe apontado na peça prefacial, sendo que este pacto consignou o instituto jurídico da fiança.
Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda (art. 264 do CC).
A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC).
Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (art.818 do CC).
A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva (art. 819).
O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor (art. 827 do CC).
O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. (§ único, do art.827 do CC).
Não aproveita este benefício ao fiador: se ele o renunciou expressamente; se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; se o devedor for insolvente, ou falido (art.828, incisos I, II e III, do CC).
A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida (art.320, parágrafo único, do CC).
Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).
Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395 do CC).
Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do CC).
Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).
Portanto, admissível se tornou a presente ação monitória para aquele que tem prova escrita de obrigação certa, líquida e exigível, e que não seja título executivo, desde que tenha como objeto pagamento de dinheiro, entrega de coisa fungível ou bem móvel, o que correspondeu à hipótese ora testilhada dos autos.
O procedimento monitório substitui a ação de conhecimento, para tanto a escolha ficará ao alvedrio da parte interessada.
A escolha do procedimento monitório viabiliza encurtar o caminho para se chegar à execução forçada.
De acordo com a Súmula N.º 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

OS JUROS PACTUADOS EM LIMITE SUPERIOR A DOZE POR CENTO NÃO AFRONTAM A LEI, CONTUDO, SÃO CONSIDERADOS ABUSIVOS QUANDO COMPROVADO QUE DISCREPANTES EM RELAÇÃO A TAXA DE MERCADO, DEPOIS DE VENCIDA A OBRIGAÇÃO.
A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS SOMENTE É POSSÍVEL QUANTO PACTUADA E DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE AUTORIZE.
VENCIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, ESTANDO PATENTE A INADIMPLÊNCIA DA PARTE MUTUÁRIA, ADMITE-SE A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TODAVIA, A TAXA, PORÉM, SERÁ A MÉDIA DO MERCADO, APURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DO CONTRATO, NÃO SE PERMITINDO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTA CONTRATUAL.
Em resumo. As instituições financeiras NÃO PODEM COBRAR CUMULATIVAMENTE de seus devedores inadimplentes COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL.
Anatocismo é o TERMO JURÍDICO utilizado para designar a capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros, também chamada de ANATOCISMO, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Juros sobre juros, juros compostos ou frugíferos.
Quanto a capitalização mensal de juros, passamos a seguinte abordagem.
De acordo com a Medida Provisória de N.º 2.170-36/2001, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras (bancos) a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Resumidamente, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, conforme data de publicação da mencionada Medida Provisória, dês que expressamente pactuada.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilhou nesse caminho:
“Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).
Por outro lado, o entendimento da Segunda Turma do STJ acerca da possibilidade de cobrança da capitalização de juros foi modificada no julgamento do Recurso Especial número 973.827, processado nos termos do art.543-C do CPC. Na ocasião, além de se permitir a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após, 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada, decidiu que A PREVISÃO DO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR A DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA.
Se a taxa de juros efetiva anual é superior ao duodécuplo (coisa que é doze vezes maior que outra) da mensal, deve ser admitida como pactuada a capitalização, do que decorre a legitimidade da cobrança deste encargo.
A jurisprudência em foco não deixa margem à interpretação:
EMENTA:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de Documento: 23566268 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. ADVOGADO: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S). RECORRIDO : JOÃO FELIPE ZANELLA FELIZARDO. ADVOGADO: DANIEL DEMARTINI. INTERES.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - “AMICUS CURIAE”. PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL. INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - “AMICUS CURIAE”. ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S). INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IDEC - “AMICUS CURIAE”. ADVOGADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)).
Banco não pode cobrar juros com capitalização anual se estiver previsto em contrato (AREsp N.º 429029/PR 2013/0370172-5).

A Capitalização dos juros pode ser demonstrada pela redação das cláusulas convencionadas ou quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Súmula N.º 541 do STJ.
A multa contratual ou moratória tem que ser de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor corretamente calculado, conforme determina a legislação consumerista.
Quanto ao quadro de abertura do contrato, se reconhece a abusividade, quando ocorrer cobrança de TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS BANCÁRIOS, DESPESA COM PROMOTORAS DE VENDA, GRAVAME e TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Essa é a posição do magistrado, porém, o Superior Tribunal de Justiça vem dando interpretação contrária a determinadas cobranças. Vejamos.
Quanto a TARIFA DE CADASTRO, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula 566, que trata da tarifa de cadastro em banco. A sessão em que o tema foi apreciado ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2016.
Segundo o enunciado aprovado, “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.
Recurso Especial afetado à Segunda Seção com representativo da seguinte controvérsia: “Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem”. REsp 1.578.526-SP,, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2/9/2016.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento do pedido monitório contra as partes devedoras injuncionadas, para constituir a prova escrita documental em pleno direito, que corresponderá a importância de R$ 130.591,45 (cento e trinta mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento para o dia 15 de agosto de 2015, com a incidência de juros, correção monetária, i.e., em título executivo judicial, consequentemente, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC.
Levando-se em consideração o fundamento desta sentença, os juros de mora e a correção monetária na ação monitória têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:
EMENTA:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1.EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Analisando o instrumento particular de incorporação, as instâncias ordinárias consignaram que houve sucessão dos créditos, estando devidamente comprovada a legitimidade ativa. Infirmar tais conclusões demandariam a análise do contrato e o reexame de provas, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária, haja vista que se trata de mora ex re. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ.
4. Agravo interno desprovido. (STJ, AGINT NO ARESP 1261493/DF, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2018/0056734-7, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE (1150), ÓGÃO JULGADOR T3 – TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/06/2018, DATA DA PUBLICAÇÃO DJE 15/06/2018. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pelas partes acionadas, com esteio no art. 98 do CPC.
Condeno as partes acionadas embargadas ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão 17% (dezessete) por cento do valor da condenação, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0551000-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vania Maria Freitas Ferreira

Advogado: Priscila Santos Menezes (OAB:BA49947)
Interessado: Construtora Queiroz Galvao S A
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Terceiro Interessado: George Da Conceicao Santana

Sentença:
Vistos etc.;
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, devidamente qualificadas nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Foi proferido comando judicial com base no art.1.023, § 2.º, do CPC.
A parte autora embargada apresentou peça de manifestação aos embargos de declaração, por consectário, pediu pelo não acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0341769-43.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Equatorial Empreendimentos Ltda
Advogado: Milton Correia Filho (OAB:BA4885)
Interessado: Francisco Mascarenhas Kertesz
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)

Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)

Sentença:
Vistos etc.;
EQUATORIAL EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
A parte autora embargada apresentou peça de manifestação aos embargos de declaração, por consectário, pediu pelo não acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0542568-97.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: W & A Uniformes Industria Do Vestuario Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
Vistos etc.;

W & A UNIFORMES INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0539454-53.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Interessado: 2 R Bar E Restaurante Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Jose Augusto Gonsalves Schumacher

Sentença:
Vistos etc.;
SOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, devidamente qualificada nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0510160-87.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Marcio Menezes Leal
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Interessado: Associacao Alliancar Clube De Beneficios E Assistencia Mutua
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Eliabe Sales Silva (OAB:BA41784)
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
MÁRIO MÁRCIO MENEZES LEAL, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO contra ALLIANCE CLUBE DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA MÚTUA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que é proprietário de um veículo GM Prisma, ano 2013 e modelo 2013, placa OUI 4752; o veículo acima descrito é utilizado pelo requerente exclusivamente para prestar auxílio a sua família, no que tange idas à médico; na data de 15 de julho de 2014, o requerente vinha trafegando normalmente pelo Bairro de Cajazeiras, eis que ao adentrar na ladeira que da acesso a Cajazeiras 05 fora surpreendido por um ônibus que invadiu parte da sua pista, vindo a colidir bruscamente com a dianteira do seu veiculo; que dirigia com cautela e prudência, com ampla direção defensiva, todavia a atenção depreendida pelo requerente não foi suficiente para evitar a colisão com um ônibus que vinha no sentido contrário ao seu veiculo; o referido ônibus avançou na contra mão para não atingir o veículo estacionado, vindo a colidir com o veiculo do requerente, ocasionando ao mesmo um dano patrimonial irreparável; registra-se que em decorrência do impacto, o requerente desmaiou, todavia, todas as ocorrências foram devidamente feitas, e em virtude do trauma sofrido o requerente fora encaminhado a um hospital saindo tempo depois; em virtude do sinistro, e diante da perda total do seu carro, o mesmo fora conduzido no momento do acidente ao pátio da Transalvador, haja vista não ter este condições de trafego; ao se recuperar do trauma, o requerente se dirigiu a Transalvador, e ao entrar em contato com a seguradora, a mesma determinou que o veiculo fosse rebocado para uma oficina credenciada; para surpresa e decepção do requerente, a seguradora sem justo motivo, negou o pagamento do prêmio contratual, ou seja, sob alegação falaciosa, determinou que o segurado não teria direito a nenhum valor; as fotos retiradas logo após o acidente, e dúvidas não restam pelas posições dos veículos, que as alegações da requerida tentam única e exclusivamente afastar a verdade real dos fatos, e, por conseguinte eximir-se da responsabilidade de reparação dos danos; mesmo em face da negativa, a seguradora continua a cobrar boletos ao requerente, o qual com temor do não pagamento influenciar negativamente a ação, vem pagando até os dias atuais as mensalidades cobradas indevidamente; resta inequívoco a ilegalidade do não pagamento do prêmio contratado, haja vista não possuir guarida e nem base probatória a referida negativa; dessa forma, diante das inúmeras tentativas frustradas de modo extrajudicial, não restou ao requerente alternativa senão valer-se da esfera judicial, para ter o valor do seu veículo pago; o requerente possui apólice de seguro nº 42343, junto a empresa requerida, gozando de seguro total do veículo, estando todos os pagamentos referente a este quitados, conforme comprovantes de pagamento em anexo; após acionar seu seguro, apresentando todos os documentos exigidos pela mesma para que fosse feita a reparação do dano, não conseguiu fazer cumprir o contratado com a seguradora, tendo seu veículo parado na oficina indicada pela ré, até os dias atuais; a parte autora sofreu dano moral; deveriam ser observados os artigos 757, 776 e 779 do CC; como também os artigos 186 e 927 do CC; as jurisprudências reforçavam a tese da parte autora; e que os fatos alegados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedidos de mérito a CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) e CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS); como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça, citação da parte ré, para contestar a demanda no prazo processual, sob as penas da lei; produção de prova; e condenação da parte demandada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça exordial vieram documentos.
Foi proferido comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a citação da parte demandada.

A parte demandada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde bosquejou, em resumo, que o autor utilizou da via judicial para, com base em fundamentos inverídicos, requerer algo que não condiz com a realidade; a parte ré discorda das informações insertas na exordial, impugnando as alegações do autor; a ré, por um dever de lealdade processual e no intuito de colaborar com a justiça, expõe a verdade material dos fatos ocorridos, de forma que se possa bem aplicar o direito; após análise de documentação e perícia realizada em local do acidente, bem como declaração de terceiro em formulário complementação de acidentes de trânsito, podemos constatar que associado autor invadiu a contramão da via, vindo a colidir frontalmente com um veículo terceiro; observando a Cláusula 9.4., do Regulamento do Associado da Alliance Clube, onde se lê: 9. DOS PREJUÍZOS QUE NÃO SERÃO RATEADOS ENTRE OS ASSOCIADOS, 9.4. Eventos danosos decorrentes da inobservância das leis em vigor, bem como: o não pagamento dos impostos (IPVA, SEGURO OBRIGATÓRIO) obrigatórios para o livre trânsito do veículo, dirigir sem possuir carteira de habilitação ou estar com a mesma suspensa, ou ainda, não ter habilitação adequada conforme categoria de veículo, contramão, invadir sinal vermelho, conversões não permitidas (conhecidas como “roubadinha”), utilizar inadequadamente o veículo, com relação à lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento de carga transportada, ocasionados pelo associado, seus prepostos, representantes ou empregados; visando proteger o corpo de associados, conclui-se que a ocorrência em questão (imprudência do autor) consta como irregular, portanto, não participará do rateio intra grupo; não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil para que a parte demandada fosse condenada no pedido de dano moral; o ônus da prova caberia a parte autora; e que os fatos elencados deveriam merecer atenção do juízo monocrático.

Afinal, a parte acionada requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de maneira que os pedidos principais fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte demandada solicitou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação documentos vieram.

Foi proferido comando judicial intimando a parte autora para apresentar peça de réplica.

A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, todavia, as partes contendoras não apresentaram rol de testemunhas, pelo que foi dada por encerrada a instrução probatória e na sequência as partes foram intimadas, para que apresentassem as razões escritas finais.

A parte autora apresentou as razões escritas finais.

Decorreu o prazo sem que a parte demandada apresentasse as razões escritas finais.

Relatados, passo a decidir.

II

Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), cumulado com CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS); tendo em vista que autora era proprietário de um veículo GM Prisma, ano 2013 e modelo 2013, placa OUI 4752; o veículo acima descrito é utilizado pelo requerente exclusivamente para prestar auxílio a sua família, no que tange idas à médico; na data de 15 de julho de 2014, o requerente vinha trafegando normalmente pelo Bairro de Cajazeiras, eis que ao adentrar na ladeira que da acesso a Cajazeiras 05 fora surpreendido por um ônibus que invadiu parte da sua pista, vindo a colidir bruscamente com a dianteira do seu veiculo; que dirigia com cautela e prudência, com ampla direção defensiva, todavia a atenção depreendida pelo requerente não foi suficiente para evitar a colisão com um ônibus que vinha no sentido contrário ao seu veiculo; o referido ônibus avançou na contra mão para não atingir o veículo estacionado, vindo a colidir com o veiculo do requerente, ocasionando ao mesmo um dano patrimonial irreparável; registra-se que em decorrência do impacto, o requerente desmaiou, todavia, todas as ocorrências foram devidamente feitas, e em virtude do trauma sofrido o requerente fora encaminhado a um hospital saindo tempo depois; em virtude do sinistro, e diante da perda total do seu carro, o mesmo fora conduzido no momento do acidente ao pátio da Transalvador, haja vista não ter este condições de trafego; ao se recuperar do trauma, o requerente se dirigiu a Transalvador, e ao entrar em contato com a seguradora, a mesma determinou que o veiculo fosse rebocado para uma oficina credenciada; para surpresa e decepção do requerente, a seguradora sem justo motivo, negou o pagamento do prêmio contratual, ou seja, sob alegação falaciosa, determinou que o segurado não teria direito a nenhum valor; as fotos retiradas logo após o acidente, e dúvidas não restam pelas posições dos veículos, que as alegações da requerida tentam única e exclusivamente afastar a verdade real dos fatos, e, por conseguinte eximir-se da responsabilidade de reparação dos danos; deste modo, a parte requerente solicitou o acolhimento da prestação jurisdicional.

A parte autora e a parte acionada firmaram contrato de seguro veicular, em pertinência ao automóvel GM Prisma, ano 2013 e modelo 2013, placa OUI 4752 (ID-110202914, ID-110202915, ID-110202916, ID-110202917, ID-110202918, ID-110202919, ID-110202920, ID-110202921, ID-110202922, ID-110202923, ID-110202924, ID-110202925, ID-110202926, ID-110202927, ID-110202928, ID-110202929, ID-110202930, ID-110202931, ID-110202932, ID-110202933, ID-110202934, ID-110202935, ID-110202936 e ID-110202937).

A parte demandada informou que após análise de documentação e perícia realizada em local do acidente, bem como declaração de terceiro em formulário complementação de acidentes de trânsito, constatou-se que o associado autor invadiu a contramão da via, vindo a colidir frontalmente com um veículo terceiro.

Para tanto, trouxe a exposição a Cláusula 9.4., do Regulamento do Associado da Alliance Clube, onde se lê: 9. DOS PREJUÍZOS QUE NÃO SERÃO RATEADOS ENTRE OS ASSOCIADOS, 9.4. Eventos danosos decorrentes da inobservância das leis em vigor, bem como: o não pagamento dos impostos (IPVA, SEGURO OBRIGATÓRIO) obrigatórios para o livre trânsito do veículo, dirigir sem possuir carteira de habilitação ou estar com a mesma suspensa, ou ainda, não ter habilitação adequada conforme categoria de veículo, contramão, invadir sinal vermelho, conversões não permitidas (conhecidas como “roubadinha”), utilizar inadequadamente o veículo, com relação à lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento de carga transportada, ocasionados pelo associado, seus prepostos, representantes ou empregados.

Análise Técnica, Ocorrência nº: A07/2014-26 (ID-110202949).
Em 02 de outubro de 2014, a parte autora foi comunicada pela seguradora a respeito do indeferimento do pedido do pagamento do seguro (ID-110202950).
Após análise detida dos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar de forma suficiente os fatos constitutivos de seu direito, conforme preconizado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A aplicação da medida de inversão do ônus da prova não é automática, uma vez que esta deriva das provas apresentadas no caso concreto, dentre elas a comprovação da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança da alegação, pressupostos constantes no art. 6º, VIII do CDC.
Para o reconhecimento da hipossuficiência da parte é necessário que se comprove a impossibilidade ou dificuldade exorbitante na produção da prova pelo consumidor ou a maior facilidade de prova do fato contrário pelo fornecedor, não havendo relação necessária com a vulnerabilidade econômico-financeira, conforme prevê o art. 373, § 1º do CPC.
A inversão do ônus da prova é regra de instrução, não de julgamento, devendo ser definida até o saneamento do processo, ou em momento se oportunize a apresentação de provas pela parte a quem antes não cabia o encargo.
Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus da prova de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.
Colaciono fonte do direito acerca do instituto jurídico da inversão do ônus da prova:
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIENCA TÉCNICA. 1- Os elementos dos autos tratam de matéria consumerista. 2- A responsabilidade objetiva é afastada caso comprovado a inexistência do defeito no produto ou serviço ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º do CDC). 3- A inversão do ônus da prova é um direito básico do consumidor (artigo 6º, VIII, do CDC). 4- O referido instituto possui natureza processual e, em vista do princípio da vulnerabilidade do consumidor, almeja equilibrar a posição das partes no processo, sujeitando-se à verificação de seus requisitos autorizadores, a saber: a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor. 5- O direito à inversão do ônus da prova não tem por finalidade excluir qualquer dever de prova do demandante, mas apenas facilitar de sua defesa, não podendo ser aplicado indistintamente. 6- A inversão do ônus da prova não é automática, dependendo de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Magistrado no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. 7- Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00955759820218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/03/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)
Embora tenha alegado que trafegava com cautela e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro (ônibus que invadiu sua pista), não foram juntadas aos autos provas inequívocas que sustentem tal narrativa.
Em contrapartida, a parte ré apresentou documentação pertinente, incluindo análise técnica e declaração de terceiro no Formulário de Complementação de Acidentes de Trânsito (ID-110202949), indicando que o autor teria invadido a contramão de direção, dando causa ao acidente. Tal evidência é corroborada pelas cláusulas contratuais da apólice, notadamente a Cláusula 9.4, que exclui da cobertura eventos danosos decorrentes da inobservância de normas legais de trânsito, como a invasão de contramão.
A parte autora, mesmo ciente da negativa da seguradora desde 02 de outubro de 2014 (ID-110202950), não apresentou documentos ou laudos periciais contrários que desconstituíssem a análise apresentada pela parte demandada.
As fotografias anexadas aos autos, por si só, não são suficientes para afastar as alegações da ré, tampouco para comprovar de forma clara a dinâmica do acidente conforme narrado na inicial.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, igualmente não restou demonstrada conduta abusiva por parte da seguradora, mas sim o exercício regular de um direito contratual, com base em cláusulas previamente ajustadas entre as partes.
Assim, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de conseguinte, os pedidos de mérito devem ser rejeitados.

Condeno a parte acionada beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8136633-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Celia Prado Rocha Lemos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Sentença:
Vistos etc.;
GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, devidamente qualificada nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3.º, do art.. 1.010 do CPC).
PRECEDENTES QUALIFICADOS DISPONIBILIZADOS NO SITE DO STJ, EM 01/12/2023 07:05 :

Majoração de honorários só é possível se o recurso foi integralmente desprovido ou não conhecido, REsp 1864633REsp 1865223REsp 1865553
O efeito do recurso de apelação deverá observar o quanto reza o art.1.012, § 3.º, incisos I e II, do CPC.
Intime-se a parte apelada, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente as suas contrarrazões.
Decorrido o prazo aludido acima, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça monocrática soteropolitana.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0572475-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Bradesco
Advogado: Debora Serapiao Schindler Leite (OAB:BA11917)
Interessado: Leal Participacoes Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)

Sentença:

Vistos etc.;
LEAL PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Deixo de adotar a providência do § 2.º, do art.1.023 do CPC, porquanto não há possibilidade de eventual acolhimento do pedido que implique em modificação da decisão embargada.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8072376-92.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stenio Jacobina Alves Carvalho
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Reu: Jose Augusto Silveira Marinho
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Reu: Mario Luiz Silveira Marinho
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Autor: Barbara Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)

Sentença:

SENTENÇA

I

Vistos etc.;

STENIO JACOBINÀ ALVES CARVALHO e BÁRBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, esta representada por Antônia Eliete de Jesus Spinelli Araújo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR contra JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA MARINHO e MÁRIO LUÍZ SILVEIRA MARINHO, também com qualificações nos mencionados autos.

As partes autoras suscitaram na peça vestibular, em síntese, que firmaram contrato de locação residencial com a parte acionada, conforme imóvel declinado na preludial; a primeira parte ré era locatária; a segunda parte demandada era fiadora; o prazo da locação estava vigendo por prazo indeterminado; a parte demandada ficou inadimplente, em relação ao pagamento do aluguel; deveria ser aplicado o art. 9.º inciso III, bem como o art. 59, § 1.º; todos da Lei N.º 8.245/91; e que os fatos elencados mereciam guarida da justiça civilista monocrática.

Por fim, as partes autoras instaram pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereram a concessão do pedido de tutela provisória, para que a parte demandada locatária desocupasse o imóvel locado; como pedidos principais as partes locadoras suplicaram pela extinção do contrato de locação e consequente despejo; e condenação das partes demandadas ao pagamento dos encargos locatícios; como pedidos procedimentais as partes autoras solicitaram a gratuidade da justiça, as citações das partes demandadas, para responderem ao pedido de rescisão, em face do que foi apresentado com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; ou então, que a parte locatária evitasse a rescisão da locação de maneira que efetuasse, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais exigíveis, os juros de mora e as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em vinte por cento sobre o montante devido, conforme contrato com disposição expressa; não sendo adotada esta faculdade, instou pela decretação do despejo da parte acionada do imóvel locado; gratuidade da justiça, produção de provas e condenações das partes promovidas nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preludial vieram documentos.

Foi suscitada dúvida ao pedido de gratuidade da justiça, ocasião em que as partes acionantes recolheram as custas processuais.

Foi proferido comando judicial reservando a análise do pedido de tutela provisória após peça de contestação, decisão interlocutória não concessiva do pleito liminar.

As partes acionadas foram regularmente citadas para a constituição da relação processual.

As partes autoras pediram pela desistência da ação, em relação a segunda parte ré MÁRIO LUÍZ SILVEIRA MARINHO, conforme ID-330459341.

A primeira parte acionada JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA MARINHO, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde no mérito considerou, em resumo, que impugna todos os fatos narrados em sede de inicial, os quais se contrapõem aos termos da presente contestação; a ação deve ser declarada improcedente; o requerido JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA MARINHO informa que foram efetuados sucessivos pagamento acerca dos referidos débitos; foram feitas inúmeras transferências eletrônicas para pagamento das obrigações; o requerido apresenta enfermidades, desenvolvidas após a assinatura do contrato, que o debilitaram e atingiram sua estabilidade

financeira; o senhor JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA MARINHO

age com pura integridade e inteira boa fé para com as partes autoras deste processo; deveriam se levados em consideração os efeitos da pandemia; e que seus argumentos deveriam ser relevados.

Alfim, a parte ré pediu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte demandada rogou pela produção de provas e condenação das partes autoras nas custas processuais e honorários de advogado.

A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura.

Relatados, passo a decidir.

II

Decido pelo julgamento antecipado da lide, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990)

Trata-se a presente ação de ação de despejo de imóvel não residencial por falta de pagamento de aluguéis cumulada com cobrança de encargos contratuais, com fulcro nos art.9.º, inciso III; c/c o art.62, inciso I; todos da Lei do Inquilinato.

Não restam dúvidas que as partes litigantes celebraram contrato de locação para fim residencial, consoante faz prova cabal o genuíno contrato acostado ao feito processual.

Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado (§ único, do art.56 da Lei N.º 8.245/91).
A ação de despejo fundada em falta de pagamento pelo locatário dispensa a notificação premonitória, conforme disposição do art.9.º, incisos II e III, da Lei N.º 8.245/91.
Nesse sentido a jurisprudência pátria:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADAS. DESPEJO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
Preliminar de Nulidade de Sentença por Ausência de Fundamentação - rejeitada. O princípio do livre convencimento do juiz não determina que o magistrado esgote a matéria, discorrendo sobre todos os temas apresentados pelas partes, bastando que apresente os fundamentos, ainda que sucintos, de sua convicção. Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa - rejeitada. Sendo o magistrado o destinatário das provas, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que lhe é permitido não realizar audiência de instrução e julgamento quando constatar que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. A exigibilidade dos aluguéis e dos encargos conserva-se até a efetiva desocupação do imóvel, que ocorre por meio da entrega das chaves pelo locatário. A falta de pagamento constitui infração prevista legal e contratualmente e acarreta a rescisão locatícia. O art.9.º, III, da Lei 8.245/91, prevê que a falta de pagamento é motivo bastante para o rompimento do contrato, não sendo imprescindível a notificação do locatário. (TJPE, APELAÇÃO CÍVEL N.º 3567531, RELATOR: ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS, JULGAMENTO: 21 DE MAIO DE 2015, ÓRGÃO JULGADOR: 6.ª CÂMARA CÍVEL, PUBLICAÇÃO: 08 DE JUNHO DE 2015).
Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo (art. 5.º da Lei N.º 8.245/91).
O disposto neste artigo não se aplica se a locação termina em decorrência de desapropriação, com a imissão do expropriante na posse do imóvel (§ único, do art. 5.º da Lei N.º 8.245/91).
A locação também poderá ser desfeita: por mútuo acordo; em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; e para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam se normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las (art. 9.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 8.245/91).
Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora; e as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; (art. 62, inciso I, II e III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei N.º 8.245/91).
A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida (art.320, parágrafo único, do CC).
Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).
Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395 do CC).
Ainda que o não pagamento dos aluguéis atrasados e demais encargos contratuais pela parte locatária represente infração decorrente do contrato, não se reconhece ao fato o efeito de por cobro ao vínculo da locação, tendo em vista o permissivo legal de concessão do direito do inquilino purgar a mora, consoante art.62, inciso II, da Lei N.º 8.245/91.
A parte ré locatária teve oportunidade de pagar o débito, mediante o instituto jurídico da purgação da mora, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos, o que, evidentemente, evitaria a extinção do contrato pela resolução e o consequente despejo do imóvel locado.
O requerimento de purgação da mora ocorrerá no prazo da contestação.
A oferta de contestação, na ação de despejo por falta de pagamento, é incompatível com o ato de purgar a mora.
Nesse viés a jurisprudência do TJMG:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. VALORES VENCIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÕES SOBRE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO. NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE.
Sendo o juiz o destinatário da prova, pode indeferir a produção daquelas que entender desnecessárias e que puderem ser provadas de outra maneira. Em se tratando de demanda que verse apenas sobre a matéria de direito, desnecessária a produção de prova, cabível o julgamento antecipado previsto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Na ação que trata exclusivamente sobre quebra de contrato quanto ao não pagamento de aluguel, ao devedor cabe apenas duas atitudes: purgar a mora ou contestar o pedido, produzindo prova de que não se encontra em mora. Discussões outras devem ser tratadas por via própria. O réu na ação de despejo pode comprovar a quitação do débito independentemente de autorização judicial, no prazo de 15 dias, contados da citação do senhor oficial de justiça ou AR. Se nesse prazo ou em ação de consignação em pagamento não compro-

var a quitação do débito, resta comprovada a mora, com a consequente declaração de rescisão do pacto e consequente decreto de despejo do locatário inadimplente. Desnecessária a interpelação do réu para a propositura de ação de despejo por quebra de contrato (falta de pagamento de aluguel), porque esta se configura pelo simples inadimplemento de valor certo. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL N.º 100001180957482001, PUBLICAÇÃO: 05.02.2019; JULGAMENTO: 28.01.2019, RELATOR: JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS).
A parte locadora, conforme planilha de atualização de aluguéis e encargos contratuais, demonstrou que a parte demandada locatária estava inadimplente em relação ao período apontado.
O contexto jurídico capitaneado no corpo dos autos revelou o comportamento de inadimplência da parte locatária.
Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las (art.323 do CPC).
Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do CC).
Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, deste modo, julgo pelo pedido de despejo com fundamento com fundamento na falta de pagamento de aluguel e demais encargos, e, por consectário, declaro pela extinção do contrato pela resolução, além de que a parte ré fica condenada ao pagamento do valores apontados na peça prefacial, bem como dos encargos vincendos, com juros e correção monetária, azo em que fixo o prazo de quinze (15) dias, para a desocupação do imóvel locado, tudo em conformidade com o disposto no art.63, parágrafo 1.º, alínea “b”, da Lei N.º 8.245/91.
Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento. Os móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado.
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de 13 (treze) por cento do valor da condenação, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, do CPC.
Julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC; em relação a segunda parte demandada MÁRIO LUÍZ SILVEIRA MARINHO.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8117520-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinan Reis Dantas
Advogado: Larissa Silva Conceicao (OAB:BA59672)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Reu: Ints -instituto Nacional De Amparo A Pesquisa, Tecnologia E Inovacao Na Gestao Publica
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Joana Carolina Souza Ferrari Souza (OAB:BA52444)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
REINAN REIS DANTAS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS contra INTS – INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que em 01 de junho de 2021, às 10h40min, foi declarado o óbito da Sra. Arlete Santos dos Reis, no INTS (Hospital Espanhol), na cidade de Salvador-BA, com causa morte Síndrome Respiratória Aguda Grave, infecção por COVID-19, conforme certidão de óbito; o óbito foi comunicado à família por meio de uma ligação telefônica, da assistente social para o companheiro Sr. Reginaldo Sousa Barbosa; consternados, os familiares imediatamente se dirigiram até o INTS (Hospital Espanhol), todavia, para suplício, não tiveram acesso ao corpo; somente no final da manhã do dia seguinte, 02 de junho de 2021, que um irmão da falecida foi autorizado a fazer o reconhecimento do corpo; ao realizar o procedimento de reconhecimento do corpo, para seu estarrecimento, e demasiado espanto, constatou que o cadáver não era sua irmã Sra. Arlete Santos dos Reis, no necrotério do INTS (Hospital Espanhol); ocorreram dois óbitos em 01 de junho de 2020; o cadáver exibido em verdade tratava-se da Sra. Rosangela de Jesus Santos, efetivamente constatando a troca de cadáveres, restou devidamente configurada a falha grave na prestação do serviço executado; o cadáver da Sra. Arlete foi liberado para a família da Sra. Rosangela, os parentes o enterraram como sendo seu, no Hospital Municipal de Portão, em Lauro de Freitas-BA; além da dor da morte pela perda de um ente querido, um fato superveniente e improvável, a troca de cadáveres, para avultar o luto da família; desencadeando para a parte autora a busca angustiante por seu ente querido, tendo, ainda, que exumá-la para depois enterrá-la novamente; no dia 03/06/2020, depois de ultrapassados todos os trâmites burocráticos do Processo judicial Número:

8055758-09.2020.8.05.0001, TJBA PJE, até a expedição de alvará autorizando a exumação do corpo, bem como do conteúdo certidão do ID-58794667, a parte autora e os seus familiares finalmente puderam se despedir dignamente, e sepultar seu ente familiar; percebe-se nitidamente a conduta lesiva de total negligência, e imprudência do réu, no processo de reconhecimento dos cadáveres realizado sem nenhum critério, ou cuidado especial por seus agentes; em razão deste transtorno, a parte autora e os familiares da falecida experimentaram com a troca dos cadáveres um dissabor acima do que se pode esperar em situação semelhante, uma sucessão de fatos causando consequente constrangimento psíquico e emocional nesta família; a parte autora sofreu dano moral; deveria ser observado o artigo art. 37, parágrafo 6º, da CF; as jurisprudências colacionadas reforçavam a tese d aparte acionante; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que rogou como pedidos de mérito a CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); como pedidos procedimentais a parte autora pugnou pela gratuidade da justiça, citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preambular vieram documentos.

Foi proferido comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinado a citação da parte ré.

A parte ré foi regularmente citada para a constituição da relação processual.

A parte acionada INTS – INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), apresentou peça e contestação, com uma preliminar de forma, sendo que no mérito bosquejou, em resumo, que o Hospital Espanhol se encontrava fechado há mais de 5 (cinco) anos, sendo reaberto por meio de cessão de uso em virtude da pandemia ocasionada pela COVOID 19; após processo licitatório esse Requerido assumiu a gestão emergencial do hospital de campanha exclusivo para casos de COVID; nesta esteira, em que pese a expertise no ramo da gestão de unidades de saúde por todo território nacional, este Requerido, assim como todos os profissionais com atuação na área da saúde enfrentaram um de seus maiores desafios que era gerir um hospital recém implantado em meio a calamidade pública mundial; esclarece ainda que na época do fatídico episódio narrado na inicial, o Estado da Bahia já ultrapassava o número de 1000 (mil) mortos pelo vírus e que a taxa de ocupação das UTI´s era cerca de 85%, o que demonstra verdadeiro caos mundial; importante mencionar ainda que se trata de um vírus ainda desconhecido sem estudos científicos que pudessem trazer uma segurança no tratamento e prevenção e que toda população vivia um verdadeiro pânico coletivo sem previsão de vacina até o momento; neste contexto os profissionais que laboraram nos hospitais encontravam-se apavorados e exaustos física e mentalmente, sendo esta uma realidade no âmbito MUNDIAL, não apenas no hospital gerido por esta requerido; ademais, como bem mencionado alhures houve cessão de uso das instalações do Hospital Espanhol, sendo realizado por esta requerido apenas a gestão do Hospital de modo que as instalações preexistentes foram mantidas na integra, não sendo viável qualquer reforma ante ao cenário pandêmico e o pouco tempo de implantação; esclarece a ré que diante desse contexto os corpos eram colocados em um Container, devidamente identificados, externa e internamente até que houvesse o reconhecimento por um familiar e liberação para funerária; é importante pontuar que diante do cenário apavorante, já mencionado, o momento do reconhecimento dos corpos, não ocorria como de costume, passando a ser um procedimento célere, afinal os corpos ali presentes estavam contaminados, motivo pelo qual os profissionais e os familiares não mantinham tanto contato com o corpo, o que é perfeitamente compreensível; no dia 01/06/2021, havia 2 corpos no necrotério pendente de reconhecimento, que possivelmente diante da celeridade com que eram transportados, colocados e retirados pelos profissionais que mesmo devidamente paramentados, viviam temerosos em se contaminar, tiveram suas etiquetas externas trocadas; o irmão da Sra. Rosangela de Jesus Santos compareceu até o Hospital nesta data para fazer o reconhecimento do corpo, neste momento um profissional do hospital abriu o saco identificado como sendo de sua irmã, que foi equivocadamente reconhecido pelo familiar, e sendo assim houve a liberação para funerária; no dia seguinte o irmão da Sra. Arlete compareceu ao Hospital para realizar o reconhecimento do outro corpo, malgrado perceber que não se tratava da sua irmã; sendo assim, imediatamente a equipe assistencial foi informada e constatado que o corpo que havia sido liberado no dia 01/06/2021, após reconhecimento equivocado do familiar, se tratava da Sra. Arlete, e o que estava no hospital era a Sra. Rosangela; neste momento houve uma mobilização desta requerido, que ingressou imediatamente com ação para exumação e o devido reconhecimento do corpo, e por fim o encaminhamento para funerária junto a cada família correspondente, para que cada família pudesse se despedir dignamente do seu ente querido; diante do empenho do setor jurídico o corpo foi exumado dia 04/06 e enterrado dia 05/06, junto aos seus familiares; cumpre registrar que a requerida, tão logo soube do fatídico ocorrido, instaurou sindicância para apurar os fatos, a qual encontra-se anexa e prestou toda assistência aos familiares envolvidos, inclusive se disponibilizando a custear as despesas oriundas do enterro, o que não foi aceito pelos familiares; a dor advinda da perda de um ente querido é indiscutível, porém, não justifica o pleito de indenização por situação que se almeja a ela relacionar sem o menor respaldo fático; não há dano direto e efetivo atribuível a réu, motivo pelo qual devem ser julgado improcedente o pedido elencado na inicial; perlustrando os documentos trazidos aos autos e as alegações defensivas, não se pode concluir que houve falha na prestação dos serviços por parte desta requerido; o estado de calamidade deflagrado em virtude da pandemia da COVID 19 ocasionou efeito nefasto na prestação dos serviços em todos os ramos, principalmente no tocante aos profissionais da saúde, não apenas pela exaustão física, mas também pela insegurança e pavor que assombrava aqueles que estavam na linha de frente ao combate do coronavírus; o transtorno vivenciado pela família da Sra. Arlete, trata-se de uma fatalidade decorrente do momento histórico vivenciado por toda humanidade no ano de 2020; não podemos desconsiderar o fato de que o irmão da Sra. Rosangela reconheceu de forma equivocada o corpo da Sra. Arlete como sendo da sua irmã, fato este que não guarda qualquer relação com a prestação dos serviços pela ré; não se pode deslegitimar a exaustão e o temor vivenciado pelos colaboradores que prestavam serviços para a requerida em um Hospital de Campanha com 100% dos pacientes diagnosticados ou suspeitos de contaminação por COVID 19, e sendo assim evitavam ao máximo o contato prolongado com os corpos postos no necrotério contaminados pelo vírus, o que é perfeitamente compreensível ante ao cenário; o pouquíssimo tempo de implantação do hospital, com atenção voltada principalmente para conseguir êxito no tratamento dos inúmeros pacientes que ingressavam no nosocômio, não permitiram que medidas mais eficientes de segurança fossem instauradas naquele momento, o que também é absolutamente compreensível no âmbito de um hospital de campanha com gestão emergencial; nota-se que as circunstâncias que propiciaram o fatídico episodio envolvendo o corpo da Sra. Arlete, foram absolutamente imprevisíveis não se tratando, portanto, de conduta passível a

indenização; importante mencionar que para se falar em responsabilidade e dever de indenizar é preciso que antes de tudo exista o ato ilícito concreto, o qual é caracterizado pelo Código Civil; não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil para que a parte demandada fosse condenada nos termos da inicial; as circunstâncias decorrentes da pandemia de Covid-19 e a deflagração do estado de calamidade, configuram o caso fortuito ou de força maior, sendo assim o dano observado deve ser justificado por circunstâncias excepcionais e insuperáveis; mesmo considerando-se objetiva a responsabilidade da requerida, casos há em que ele não poderá ser responsabilizado ou que sua responsabilidade deverá ser mitigada, por absoluta ausência de nexo causal; na presente hipótese, nota-se que não restou caracterizado o nexo causal entre o abalo moral que o requerente alega ter experimentado e alguma conduta, comissiva ou omissiva, da requerida e/ou dos seus agentes, o que obviamente elide a sua responsabilidade; as jurisprudências apontadas reforçavam a argumentação jurídica da parte contestante; e que seus argumentos jurídicos mereciam atenção do juízo monocrático.
Alfim, a parte acionada requereu pelo acolhimento da preliminar, e, caso não fosse este o entendimento, a parte ré requestou que o pedido de mérito fosse rejeitado; como pedidos procedimentais, a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação vieram documentos.
Foi proferido comando judicial intimando a parte autora para que apresentasse peça de réplica em prazo de lei.
A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu a preliminar ventilada, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedido insertos na peça de abertura do processo.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes.
Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.
Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (art.55 do CPC).
Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art.56 do CPC).
A conexão e a continência são dois institutos jurídicos que modificam a competência relativa, conforme se refere o art.54 do CPC.
Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (§ 1.º, do art.55 do CPC).
Não existe possibilidade de decisões conflitantes.
Preliminar rejeitada.
DO MÉRITO
Decido pelo julgamento antecipado do mérito, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
Cuida-se a espécie de pedido CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); tendo em vista que que em 01 de junho de 2021, às 10h40min, foi declarado o óbito da Sra. Arlete Santos dos Reis, no INTS (Hospital Espanhol), na cidade de Salvador-BA, com causa morte Síndrome Respiratória Aguda Grave, infecção por COVID-19, conforme certidão de óbito; o óbito foi comunicado à família por meio de uma ligação telefônica, da assistente social para o companheiro Sr. Reginaldo Sousa Barbosa; consternados, os familiares imediatamente se dirigiram até o INTS (Hospital Espanhol), todavia, para suplício, não tiveram acesso ao corpo; somente no final da manhã do dia seguinte, 02 de junho de 2021, que um irmão da falecida foi autorizado a fazer o reconhecimento do corpo; ao realizar o procedimento de reconhecimento do corpo, para seu estarrecimento, e demasiado espanto, constatou que o cadáver não era sua irmã Sra. Arlete Santos dos Reis, no necrotério do INTS (Hospital Espanhol); ocorreram dois óbitos em 01 de junho de 2020; o cadáver exibido em verdade tratava-se da Sra. Rosangela de Jesus Santos, efetivamente constatando a troca de cadáveres, restou devidamente configurada a falha grave na prestação do serviço executado; o cadáver da Sra. Arlete foi liberado para a família da Sra. Rosangela, os parentes o enterraram como sendo seu, no Hospital Municipal de Portão, em Lauro de Freitas-BA; além da dor da morte pela perda de um ente querido, um fato superveniente e improvável, a troca de cadáveres, para avultar o luto da família; desencadeando para a parte autora a busca angustiante por seu ente querido, tendo, ainda, que exumá-la para depois enterrá-la novamente; no dia 03/06/2020, depois de ultrapassados todos os trâmites burocráticos do Processo judicial Número: 8055758-09.2020.8.05.0001, TJBA PJE, até a expedição de alvará autorizando a exumação do corpo, bem como do conteúdo certidão do ID-58794667, a parte autora e os seus familiares finalmente puderam se despedir dignamente, e sepultar seu ente familiar; percebe-se nitidamente a conduta lesiva de total negligência, e imprudência do réu, no

processo de reconhecimento dos cadáveres realizado sem nenhum critério, ou cuidado especial por seus agentes; diante disso, a parte acionante pugnou pelo acolhimento da prestação jurisdicional.
A Responsabilidade Civil Objetiva do Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
A responsabilidade civil objetiva do Estado é regida pela teoria do risco administrativo, o que implica que não é necessário provar a culpa ou dolo do agente público, mas apenas a presença dos seguintes elementos:
“Conduta administrativa: Ação ou omissão de agente público no exercício de suas funções.
Dano: Lesão sofrida pelo particular, seja ela material ou moral.
Nexo causal: Relação direta entre a conduta do agente público e o dano causado”.
O dispositivo constitucional também prevê o direito de regresso do Estado contra o agente responsável, caso este tenha agido com dolo ou culpa. Ou seja, após indenizar o terceiro lesado, o Estado pode buscar ressarcimento do agente público, se este tiver contribuído intencionalmente ou por negligência, imprudência ou imperícia.
A Teoria do Risco Administrativo enseja a responsabilidade objetiva, onde esta baseia-se na ideia de que o Estado deve responder pelos riscos inerentes às atividades administrativas, mas sem ser responsabilizado em casos de: força maior ou caso fortuito; culpa exclusiva da vítima; e fato de terceiro (quando não houver vínculo com a atividade estatal).
Na responsabilidade civil OBJETIVA, é necessário, para a sua configuração, que se coadunem quatro elementos, a saber: a CONDUTA; nexo de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.
Neste diapasão, passemos à abordagem dos requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil em comento, através dos elementos probatórios carreados aos autos.
CARTEIRA DE IDENTIDADE do senhor REINAN REIS DANTAS (ID-149772357).
Em 01 de junho de 2020, a senhora ARLETE SANTOS DOS REIS faleceu de SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE, INFECÇÃO POR COVID-19; LOCAL DE FALECIMENTO HOSPITAL ESPANHOL, SALVADOR-BA (ID-149773161).
Em 01 de junho de 2020, a senhora ROSANGELA DE JESUS SANTOS faleceu por CHOQUE SÉPTICO, MENINGOENCEFALITE, SUSPEITA DE COVID, DMS, HAS; LOCAL DE FALECIMENTO HOSPITAL ESPANHOL, SALVADOR-BA (ID-149773162).
Guia de sepultamento, em face do falecimento da senhora ARLETE SANTOS DOS REIS (ID-149773163).
Foi aforado pedido de ALVARÁ JUDICIA PARA EXUMAÇÃO DE URNA MORTUÁRIA E TRANSLADO DO CORPO da senhora ARLETE SANTOS DOS REIS, AUTOS DE NÚMERO 8055758.09.2020.805.0001 (ID-149773164).
SENTENÇA DE MÉRITO ACOLHENDO O PEDIDO NOS AUTOS DE NÚMERO 8055758.09.2020.805.0001 (páginas 173 a 174 do ID-149773164).
A parte demandada na sua peça de contestação reconheceu o vício na prestação dos serviços.
No caso em análise, há elementos suficientes para o reconhecimento da responsabilidade civil do condutor do veículo e de seu possuidor, com base na responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
A responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco administrativo dispensa a comprovação de culpa ou dolo do agente. Para sua configuração, exige-se apenas a comprovação de três elementos essenciais. Conduta administrativa: ação ou omissão do agente público no exercício de suas funções. Dano: prejuízo material ou moral sofrido pela vítima. Nexo de causalidade: relação direta entre a conduta do agente e o dano experimentado.
A análise do caso concreto permite concluir que houve falha na prestação do serviço pelo réu, caracterizando a responsabilidade objetiva nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, conforme disposto pela teoria do risco administrativo.
Os documentos juntados aos autos, em especial as certidões de óbito, guias de sepultamento e as informações trazidas pela parte ré, corroboram que ocorreu uma troca de cadáveres no momento do reconhecimento no Hospital Espanhol, o que causou uma série de transtornos e sofrimento à família da falecida Arlete Santos dos Reis.
Ainda que a parte ré alegue o contexto de pandemia da COVID-19 como justificativa para os equívocos administrativos, tal fato, por si só, não é suficiente para afastar sua responsabilidade. É certo que o período pandêmico trouxe desafios sem precedentes à gestão hospitalar, mas a organização e o controle na identificação de corpos são procedimentos mínimos e indispensáveis que devem ser assegurados, independentemente da calamidade vigente.
A responsabilidade civil objetiva dispensa a comprovação de culpa ou dolo, exigindo apenas a presença dos seguintes elementos: CONDUTA ADMINISTRATIVA — no caso, a falha no processo de identificação e liberação dos corpos; DANO — o abalo psíquico e emocional causado pela troca dos cadáveres e pela necessidade de exumação e novo sepultamento da falecida; e NEXO CAUSAL — a relação direta entre a conduta negligente do hospital e os prejuízos suportados pela parte autora.
Nessa trilha a fonte do direito colacionada:
EMENTA:
APELAÇÃO – TROCA DE URNAS LACRADA DE VÍTIMAS DAS DE COVID – DEFICIÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DOS FALECIDOS – LEGITIMIDADE ATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – RESPONSABILIDADE DA FUNERÁRIA E DO CEMITÉRIO RECONHECIDA – DANO MORAL CARACTERIZADO – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - Inegavelmente os filhos e a genitora da falecida são partes legítimas para figurarem no polo ativo da demanda, na medida em que possuem um vínculo direto e indissolúvel com a falecida, que somente poderia ensejar o não reconhecimento do pleito indenizatório em relação a eles, caso ficasse demonstrado nos autos a dissolução do laço familiar, hipótese não verificada nos autos. No que toca aos irmãos da falecida, nos autos há prova mais do que suficientes de que estes são aptos ao recebimento de indenização por dano moral, pois, além de irmãos, foram os responsáveis pela contratação do serviço para o sepultamento da falecida, o que por si só demonstra o vínculo próximo que mantinha com ela, de modo que devem ser mantidos no polo ativo da demanda - Não se mostra pertinente,

ainda, o reconhecimento da tese de cerceamento de defesa, pois a corré Funerária apenas pugnou de forma genérica pela produção da prova oral, sendo certo que em sede recursal não esclareceu de forma clara e precisa o que efetivamente comprovaria com a produção desta, pois o esclarecimento da dinâmica dos serviços prestados pela empresa funerária no auge da Pandemia de forma genérica em nada contribuiria para o deslinde da demanda, já que nada esclareceria em relação ao efetivamente ocorrido nos autos, mormente quando na peça de defesa não foi relatado o nome de qualquer pessoa que pudesse depor a respeito dos fatos narrados - Tendo em vista que a identificação do corpo está no invólucro negro utilização pelo nosocômio, e não na urna como aponta a funerária, não há como afastar a sua responsabilidade, pois cabia a ela transferir tal identificação ou realizasse outra equivalente na parte externa da urna, de modo que evitasse que troca de urnas ocorressem em seu estabelecimento ou em qualquer outro - Cabia ao cemitério se opor ao recebimento das urnas que não se encontravam identificadas nos termos da regra contida no art. 77 do Decreto 59.196/20, ou feito a identificação correta, mas assim não procedendo assumiu para si a responsabilidade de realizar sepultamento de urnas contendo corpos de pessoas distintas das identificadas - Evidente o dano moral suportado pelos familiares da falecida, na medida em que a eles foi imposto a repetição do procedimento de identificação do corpo que se encontravam na urna, que estava em vias de realização do sepultamento, por desídia das rés, pois estas não se atentaram ao procedimento de identificação correta das urnas, que deveriam ser mantidas lacradas em face dos falecidos terem sido vítimas de COVID. Nesse particular, é importante ter em mente que o novo procedimento de identificação foi realizado não só em local inapropriado, mas também, sem a adoção de qualquer medida protetiva para os familiares que deveriam proceder a identificação dos corpos, situação essa que impõe a majoração do quantum fixado pelo R. Juízo a quo. RECURSO DAS RÉS IMPROVIDO RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1057357-80.2021.8.26.0002 São Paulo, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 03/04/2023, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023)

A própria contestação apresentada pela parte ré reconhece a ocorrência da troca de cadáveres e admite que a etiqueta identificadora foi trocada equivocadamente, além de relatar o temor e a exaustão dos profissionais envolvidos.

Apesar do cenário excepcional, a parte ré não apresentou elementos que demonstrem a adoção de medidas efetivas para evitar esse tipo de falha, configurando-se assim o nexo causal necessário para a sua responsabilização.

Quanto ao dano moral, é evidente que a troca dos cadáveres agravou significativamente o sofrimento da parte autora e de seus familiares, já impactados pela perda de um ente querido. A necessidade de buscar judicialmente a exumação e o transtorno emocional decorrente da situação ultrapassam os limites do que é socialmente tolerável, configurando, portanto, o dever de indenizar.

A indenização pelo dano moral é de caráter subjetivo do cidadão que alega ter sofrido o prejuízo, isto é, um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, em razão de determinada conduta praticada por ação ou omissão.

Cabe ao juiz de direito ao exame de cada caso, analisar se as alegações suscitadas pelo prejudicado podem ser provadas quanto ao grau de repercussão do episódio reputado de infausto, e, em caso positivo, acolher a pretensão da vítima, o que corresponde, categoricamente, a hipótese dos autos; e em cujo valor de indenização julgue conveniente sobre o seu ponto vista judicante, ou seja, sempre se vinculando ao conhecido princípio do convencimento jurídico, como também levando-se em consideração as regras de experiência do exercício funcional.

Em outras palavras, em sede de indenização por dano moral, a verba devida há que ser fixada pelo juiz de direito segundo os critérios de razoabilidade, valendo-se sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido a pessoa prejudicada, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito, inibindo, todavia, a sua conduta irresponsável.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, consequentemente, CONDENO A PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA ORDEM DE R$ 20.000,00 (vinte MIL REAIS), com juros e correção monetária.

Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade objetiva têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:

EMENTA:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief). Precedentes.

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. “Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes” (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.
7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1872866 PR 2020/0103765-7, Data de Julgamento: 20/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão 14 (quatorze) por cento do valor da condenação, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8126195-41.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cl Express Automotivo Eireli - Me
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Advogado: Afonso Daniel Puridade Dos Santos (OAB:BA78565)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
Vistos etc.;
BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com os presentes MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO contra CL EXPRESS AUTOMOTIVO EIRELI - ME, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria requerida fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0561136-64.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Singular Drogaria E Medicamentos Especiais Ltda
Advogado: Genys Alves Junior (OAB:SP203374)
Executado: Unidade De Diagnostico E Tratamento Por Endoscopia Eireli
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Sentença:
Vistos etc.;
UNIDADE DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO POR ENDOSCOPIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0537054-66.2016.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crio & Bordo Industria Comercio E Servicos De Bordados Eireli - Me
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Reu: Toyoo Watanabe

Sentença:
SENTENÇA

I
Vistos etc.;
CRIO & BORDO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BORDADO LTDA - ME, por seu representante legal, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR contra TOYOO WATANABE, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido ato ordinatório intimando o (a) advogado (a) da parte acionante, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte acionante.
Relatados, passo a decidir.
II

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033090-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilza De Araujo Falcao
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491)
Reu: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte acionante, para que informe se a decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada foi integralmente cumprida, tendo em vista o quanto consta do expediente de ID-194544458.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002691-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Executado: Flavio Costa Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8002691-61.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
POLO ATIVO INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: FLAVIO COSTA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência intimatória a ser realizada conforme determinado no despacho de ID n. 463305936, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128572-14.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilton Vilan Vieira
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Advogado: Suzi Laura Vilan Vieira (OAB:BA9860)
Reu: Miguel Cavalcante
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)

Despacho:

Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade em favor da parte acionada.
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053675-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eunice De Souza Santana
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Eneias De Souza Santana
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Elisur De Souza Santana
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Eser De Souza Santana
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
Vistos etc.;
Reconheço regularizada a capacidade processual da parte acionada.
As providências jurídicas serão adotadas em breve, em face do ingente acúmulo de serviço.
Voltem-me os autos conclusos em vinte (20) dias, e os mesmos devem seguir para a TAREFA CONCLUSÃO PARA SENTENÇA – MINUTAR.

Salvador-BA, 21 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053301-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deraldo Jose Do Nascimento Pinto
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a habilitação dos causídicos da parte ré.
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a parte acionada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte acionante.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054348-08.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iara Alves Eugenio Da Silva
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Requerido: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.;
O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação (art.230 do CPC).
O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art.183, § 1.º (art.180 do CPC).
A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico (§ 1.º, do art.183 do CPC).
O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: interesse público ou social; interesse de incapaz; e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art.178, incisos I, II e III, do CPC).
Intime-se o (a) representante do Ministério Público.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 21 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129226-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ruy De Freitas Maia
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159)
Reu: Centro De Medicina Humana S/c Ltda
Reu: Jose Carlos Prado Correia

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que adote as providências jurídicas reputadas necessárias, conforme ato ordinatório anterior.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 21 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076882-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Dos Santos
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito do expediente da parte ré.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113490-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlindo Umburanas Ribeiro
Reu: All In Assessoria Esportiva Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior da parte exequente, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte adversária, através do sistema INFOJUD.
Ressalte-se a condição da parte autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
Decorrido o prazo de quinze (15) dias, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0018523-58.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Celia Maria Bastos De Almeida (OAB:BA17893)
Executado: Incola Industria E Comercio Ltda
Executado: Nobumune Matsuda
Executado: Miguel Jose Nuske

Despacho:

Vistos etc.;
As partes executadas sequer ingressaram nos autos, e, portanto, neste momento processual qualquer proposta de renegociação de dívidas deverá ser feita diretamente pela parte exequente àquelas por meio dos contatos de localização que esta tenha conhecimento.
Cumpra-se o comando judicial precedente após diligenciado o parágrafo que segue.
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referentes ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.”
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0034754-48.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Interessado: Isete Maria Garces Dos Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Cumpra-se com urgência.
Assinalo que a autora possui gratuidade da justiça.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568288-66.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edlena Maria Santana Silva Maciel Registrado(a) Civilmente Como Edlena Maria Santana Silva Maciel
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Rubens Jose Maciel
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Alzira Oliveira Gomes
Advogado: Armin Delbert Kuentzer (OAB:BA24350)
Interessado: Everaldo Campos De Moura
Interessado: Espolio De Edmilson Cristo Dos Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560945-48.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Motiva Maquinas Ltda
Executado: Gilberto Mottin Filho
Executado: Ana Maria Figliolini Mottin
Executado: Joao Mottin
Executado: Maria Martha Mottin
Executado: Amjg Administracao E Participacao Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Foi efetivada a pesquisa eletrônica através do sistema SISBAJUD, de modo que a parte interessada deverá aguardar a juntada do correlato resultado pelo gabinete deste magistrado.
Decorrido o prazo de trinta dias(30), o qual deverá ser observado tendo em vista as diversas constrições requestadas na modalidade “TEIMOSINHA”, cuja resposta demanda um tempo muito mais extenso, à conclusão na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023157-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Franciele Alves De Pinho
Advogado: Paulo Roberto Nascimento Deiro (OAB:BA66497)
Executado: Tito Veiculos E Locacao Eireli - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Foi efetivada a pesquisa eletrônica através do sistema SISBAJUD, de modo que a parte interessada deverá aguardar a juntada do correlato resultado pelo gabinete deste magistrado.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517385-32.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Vilas Boas Dias
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Exequente: Ludmilla Vilas Boas Dias Oliveira
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Executado: Clesio Santana Soares
Advogado: Rodrigo Nery Malta De Andrade (OAB:BA49893)
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Advogado: Daniel Araujo Montenegro Duarte (OAB:BA35076)
Advogado: Gabriel Chastinet Faskomy (OAB:BA34691)
Advogado: Renato Jose Cury (OAB:SP154351)

Executado: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Advogado: Renato Jose Cury (OAB:SP154351)
Executado: Goodyear Do Brasil Produtos De Borracha Ltda
Terceiro Interessado: Jackson Raimundo Aragão E Silva
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Jose Lazaro Conceição
Terceiro Interessado: Adelcidio Aparecido Rosa
Terceiro Interessado: Vinicius Tito Tapioca De Andrade

Despacho:
Vistos etc.;
Foi efetivada a pesquisa eletrônica através do sistema SISBAJUD, de modo que a parte interessada deverá aguardar a juntada do correlato resultado pelo gabinete deste magistrado.
Decorrido o prazo de trinta dias(30), o qual deverá ser observado tendo em vista as diversas constrições requestadas na modalidade “TEIMOSINHA”, cuja resposta demanda um tempo muito mais extenso, à conclusão na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064409-93.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Maria Elisabete Pimentel Gouveia

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o requerimento de ID-353632924,compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte requerida, através do sistema INFOJUD.
Ressalte-se que as custas da pesquisa eletrônica já foram devidamente quitadas.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551353-14.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Exequente: Br Malls Administracao E Comercializacao 01
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Aguinaldo Maciel Das Virgens
Executado: Rita Margarida Marques Dos Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias proceda com o recolhimento das custas referente as pesquisas eletrônicas já deferidas.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0414605-48.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Interessado: Claudio Leilson Brito De Jesus

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o requerimento de ID-353632924,compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte requerida, através do sistema INFOJUD.
Ressalte-se que as custas da pesquisa eletrônica já foram devidamente quitadas.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0558158-46.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marialva Lula De Araujo Goncalves
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800)
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
Vistos etc.;
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8196203-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Requerido: Cubos Holding Patrimonial Ltda

Despacho:
Vistos etc.;

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8195223-91.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Salvador Prime
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Executado: Mth Engenharia Ltda - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527270-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marco Aurelio Ciriaco
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

Vistos etc.;
As parte não se pronunciaram acerca do despacho anterior.
Compreendo que os honorários da perícia devem ser arbitrados conforme valor monetário apontado pelo (a) senhor(a) perito (a).
Intime-se a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito, para que no prazo de dez (10) dias, promova o depósito do valor monetário sobredito.
Empós, que os autos sejam disponibilizados para que o(a) senhor (a) perito (a) judicial possa realizar a perícia.
Salvador-BA, 20 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8105057-47.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herbert Clovis Ribeiro Passinho
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)

Requerido: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)

Decisão:

Vistos etc.;
Depreende-se que a parte autora não apresentou peça de réplica.
GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CAUTELAR DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS E DANOS MORAIS proposta por HEBERT CLOVIS RIBEIRO PASSINHO, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099602-04.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gtj Comercio De Equipamentos De Ginastica E Artigos Esportivos Ltda
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
Vistos etc.;
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, por seu (sua) representante legal Rogério Penteado Felgueras, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra GTJ COMÉRCIO VAREJISTA EQUIPAM, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Dispõe o CPC:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
§ 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro e entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art.700, incisos I, II e III, do CPC).
A prova escrita foi produzida antecipadamente (§ 1.º, do art.700 do CPC). A cognição na ação monitória é de início sumária ou superficial, porquanto a pretensão da parte autora deve se fundamentar em prova escrita, e a obrigação nela documentada é daquelas a que o dispositivo legal do art.700 do CPC confere a ação monitória.
Para que o procedimento monitório ajuizado seja idôneo é necessária à observância de certos requisitos: objeto da obrigação, sujeitos e à prova da relação obrigacional.
Na ação monitória não está à parte autora obrigada a explicitar o negócio jurídico.
Tal entendimento encontra-se repouso na Súmula N.º 531 do STJ: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.
Percebo que há suporte fático-jurídico para o prosseguimento deste remédio jurisdicional que permite o deferimento da peça vestibular, a fim de que seja expedido o competente mandado monitório ou de injunção (imposição).
Compreendo que a petição inicial se apresenta instruída com prova escrita da obrigação reclamada, deste modo deve ser deferido de plano, a expedição de mandado, com esteio no art.1.102.b, do CPC.
Pelo exposto, expeça-se MANDADO JUDICIAL DE PAGAMENTO, DE ENTREGA DE COISA ou PARA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, concedendo a parte ré prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
ATENTE-SE A PARTE AUTORA, PARA O DISPOSTO NO ART. 700, § 2.º, INCISO I, DO CPC.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
A parte ré ficará isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art.702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
A oposição de embargos suspende a eficácia da decisão interlocutória em questão, até o julgamento em primeiro grau, com base no § 4.º, do art.702 do CPC.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0566523-94.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvano Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0566523-94.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO SILVANO RODRIGUES DOS SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 437467873 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0346829-94.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Ibgeana De Assistencia E Seguridade-sias
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Executado: Sonia Maria Costa Sa

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 11 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132946-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eliana Sena Oliveira Matos
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Autor: Quedner De Souza Matos
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Autor: Maria Eliana Sena Oliveira Matos 00840852584
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Reu: Claudio Marcio De Queiroz Ribeiro
Reu: Uati Empreendimentos E Participacoes Ltda
Testemunha: Vinicius Cunha Cerqueira
Testemunha: Bruno Rodrigues Pires
Reu: Victor Atta Trocoli Abdon
Advogado: Tharsis Bonina Da Silva (OAB:BA42885)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8132946-78.2020.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução]
POLO ATIVO MARIA ELIANA SENA OLIVEIRA MATOS e outros (2)
POLO PASSIVO REU: CLAUDIO MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, UATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, VICTOR ATTA TROCOLI ABDON

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos Id's. nº 459324798 e nº 465740400, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0567872-64.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Performance Trading Importacao Exportacao E Comercio Ltda.
Advogado: Deraldo Dias Marangoni (OAB:SP347476)
Executado: Barbara Caroline Carneiro Campos 06007587533

Despacho:
Vistos etc.;
Cumpra-se o comando judicial de ID-111431868, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567872-64.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Performance Trading Importacao Exportacao E Comercio Ltda.
Advogado: Deraldo Dias Marangoni (OAB:SP347476)
Executado: Barbara Caroline Carneiro Campos 06007587533

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0567872-64.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
POLO ATIVO PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.
POLO PASSIVO EXECUTADO: BARBARA CAROLINE CARNEIRO CAMPOS 06007587533

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no Id. 465740886, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105014-09.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Citibank S A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Nilson Silva Oliveira
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0105014-09.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
Autor: BANCO CITIBANK S A
Réu: NILSON SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557386-54.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Virgens Souza Santos
Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)
Advogado: Artur Vinicius Ramos Tavares Da Silva (OAB:BA30160)
Interessado: Irmaos Queiroz Ltda
Interessado: Companhia Brasileira De Ceramica S.a.
Advogado: Rafael Bertoldi Coelho (OAB:SC23103)
Terceiro Interessado: Pedro Paulo Barbosa De Britto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0557386-54.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Dano ao Erário]
Autor: MARIA DAS VIRGENS SOUZA SANTOS
Réu: IRMAOS QUEIROZ LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001087-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yrajara Souza De Assis
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8001087-31.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor: YRAJARA SOUZA DE ASSIS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do Decreto Judiciário nº 675/2024, fica intimada a parte interessada, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes ao desarquivamento dos autos ou comprovar a impossibilidade de o fazê-lo , no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 25 de novembro de 2024.

LUCAS LAROCCA MAGALHÃES
ESTAGIÁRIO

DANIELA NOVAES
DIRETORA DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136847-83.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arley Almeida Trancoso Cardoso
Advogado: Emanuele Borges De Lima (OAB:BA50930)
Advogado: Joice Sena De Carvalho (OAB:BA71143)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8136847-83.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ARLEY ALMEIDA TRANCOSO CARDOSO
Réu: BANCO RCI BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do Decreto Judiciário nº 675/2024, fica intimada a parte interessada, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes ao desarquivamento dos autos ou comprovar a impossibilidade de o fazê-lo , no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 07 DE JANEIRO de 2025.

DANIELA NOVAES
DIRETORA DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114290-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Sergio Luis Silva Chamusca - Me

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8114290-34.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: SERGIO LUIS SILVA CHAMUSCA - ME

DESPACHO
R.H.
Inicialmente, determino a imediata retirada do sigilo processual, uma vez que o presente feito não se enquadra em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza Auxiliar
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159324-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Faustino Suzart
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)

Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8159324-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor: PEDRO FAUSTINO SUZART
Réu: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.477800855.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052330-77.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Rodrigues Braga
Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8052330-77.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: ROBSON RODRIGUES BRAGA
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0320543-50.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Batista De Jesus
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0320543-50.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FERNANDO BATISTA DE JESUS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108806-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Krislane Rocha Dos Santos Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108806-72.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: KRISLANE ROCHA DOS SANTOS CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108806-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Krislane Rocha Dos Santos Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108806-72.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: KRISLANE ROCHA DOS SANTOS CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569915-42.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tatiane Marques Pereira
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0569915-42.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: TATIANE MARQUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 27 de junho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180849-41.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Andre Fabiano Carrijo

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8180849-41.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: ANDRE FABIANO CARRIJO

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento integral do acordo informado nos autos, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108262-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carina Ferreira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8108262-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARINA FERREIRA DOS SANTOS

REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movido por CARINA FERREIRA DOS SANTOS em face de REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, certificou-se no id 472855108 que a parte intimada não cumpriu o quanto determinado no despacho de id 457614189.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141965-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Lima Costa
Advogado: Elisangela Santana Oliveira Alves (OAB:BA52775)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Jbcred S.a. Sociedade De Credito Ao Microempreendedor
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8141965-69.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Superendividamento]
Autor: JORGE LUIZ LIMA COSTA
Réu: BANCO SAFRA S A e outros (6)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027101-86.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gileno Da Silva Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027101-86.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: GILENO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBA-JUD (ID 466676179), que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de outubro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001153-70.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ermison Teles Da Silva
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rudival Castro Canario Junior (OAB:BA24335)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0001153-70.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ERMISON TELES DA SILVA

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
R.H.
Certifique-se o cartório quanto aos depósitos judiciais nos autos da demanda, informando a data e o valor depositado, bem como da intimação para manifestação ou apresentação de réplica da contestação por parte da acionante.
Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0539993-87.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Alquino Maciel De Souza
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0539993-87.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALQUINO MACIEL DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi distribuída originalmente para a 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, em 20/08/2014.
Entretanto, o nobre magistrado proferiu decisão interlocutória (ID. 257683878) com declaração de incompetência e determinação de redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da Capital, por entender tratar de uma relação de natureza consumerista.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o breve relatório. DECIDO.
A Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28/07/2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo, expressamente, no artigo 2º, asseverou que as varas permaneceriam com os respectivos acervos, com redefinição de competência a partir de 24/07/2015, senão vejamos.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Desse modo, o feito foi originalmente distribuído para a 7ª Vara Cível e Comercial anteriormente ao marco temporal definido na Resolução nº15/2015 para a distribuição especializada, haja vista a distribuição em 20/08/2014.
Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente feito e determino expedição de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, acompanhado de cópias das respectivas decisões e petição inicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038992-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marli Dos Santos Monteiro
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038992-12.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARLI DOS SANTOS MONTEIRO
Réu: BANCO TRIANGULO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 08 de agosto de 2023.

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175670-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adimelza Boa Morte De Oliveira
Advogado: Cremilda De Carvalho Da Cruz (OAB:BA62787)
Reu: Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8175670-58.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADIMELZA BOA MORTE DE OLIVEIRA

REU: AMERICANAS S.A.

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID 474660767, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537437-73.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Lima Santos
Interessado: Associacao De Benef. E Assist. Veicular Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0537437-73.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FABIO LIMA SANTOS

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE BENEF. E ASSIST. VEICULAR DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de ID. 392355051, e determino a requisição de informações do endereço da parte ré a Junta Comercial da Bahia (JUCEB).
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064862-54.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Janeide Miranda De Amorim Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064862-54.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JANEIDE MIRANDA DE AMORIM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 10 de outubro de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001107-87.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Executado: Joao Alberto Costa Gaspari
Executado: Raymundo De Assis Barreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001107-87.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): AMANDA MERCES HAGE registrado(a) civilmente como AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), LORENA DE OLIVEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: Joao Alberto Costa Gaspari e outros
Advogado(s):

DESPACHO
)
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requer: (i) a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício dos executados, visando possível penhora de rendimentos; e (ii) a intimação dos executados acerca da possibilidade de adesão ao Programa LIQUIDA BANEB.
Considerando que a efetividade da execução é princípio norteador do processo executivo, conforme se depreende do art. 797 do Código de Processo Civil, e que a penhora de percentual de salário é medida excepcional admitida pela jurisprudência pátria, desde que observado o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de vínculos empregatícios ativos em nome dos executados JOAO ALBERTO COSTA GASPARI e RAYMUNDO DE ASSIS BARREIRA (CPF: 002.291.305-00).
Ademais, considerando o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC e a possibilidade de autocomposição a qualquer tempo no processo (art. 139, V, do CPC), DETERMINO a intimação dos executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse em aderir ao Programa LIQUIDA BANEB, devendo, em caso positivo, entrar em contato com a parte exequente através dos canais de atendimento informados: e-mail liquidabaneb@desenbahia.ba.gov.br ou telefone (71) 3103-1003.
Por fim, atendendo ao requerimento da parte exequente, determino que as futuras intimações sejam realizadas em nome dos advogados CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB/BA 24.737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB/BA 31.636) e MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB/BA 17.831).
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Salvador, 9 de outubro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026034-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Cardoso Vieira
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Daniel Estevao Ribeiro Da Silva (OAB:BA74264)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026034-86.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: PATRICIA CARDOSO VIEIRA
Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 459661713 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 8 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8148029-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weslley Santiago Brito
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Paulo Sao Theago Da Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Reginaldo Jose Monteiro Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Norma Monteiro Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jenilda Nunes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Dilcineia De Jesus Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marinez Santiago Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Aline Santiago Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Uilma Santiago Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lucilene Vitorio Azevedo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8148029-03.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por WESLLEY SANTIAGO BRITO e OUTROS em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduzem os autores que as instalações da Barragem e da Usina Hidroelétrica da Pedra do Cavalo, situadas nos municípios de Cachoeira e Governador Mangabeira/BA e operadas pelas acionadas, produziram diversos danos de ordem ambiental e material que afetaram diretamente a comunidade pesqueira local.
Afirmam que a referida obra fora realizada de forma errônea e irregular, vez que alterou o fluxo da água e causou aumento da salinidade no Rio Paraguaçu.
Informam que a construção da barragem e da usina acarretou diversos danos ambientais, comprovados por meio de pareceres técnicos, ocasionando a desconfiguração do bioma nativo e afetando a atividade econômica da região.
Ao final, pugnam pela condenação das acionadas ao pagamento de dano moral e material.
Inicialmente a presente ação foi distribuída para a 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, entretanto a nobre magistrada proferiu decisão interlocutória (ID 173102471) e declinou a competência para uma das Varas de Relações de Consumo por entender tratar de uma relação de natureza consumerista.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.

A priori, é forçoso salientar que, conforme exegese do §1º, do artigo 64, do CPC, a incompetência absoluta deve ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como declarada de ofício.
Assim, diante da análise dos fatos narrados e documentos acostados aos autos, não se vislumbram elementos caracterizadores de típica relação consumerista, mas sim de natureza cível.
Conforme se extrai do artigo 2º do CDC "consumidor é toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". A referida legislação não define o que seria destinatário final, ficando a cargo da doutrina tal definição.
De acordo com a teoria finalista ou subjetiva, consumidor é o destinatário final fático e econômico do produto ou serviço. Assim, não basta retirá-lo da cadeia de consumo, mas utilizá-lo para uso próprio ou da família, sem qualquer repasse oneroso, o que não é o caso.
Ademais, os autores alegam que as instalações da barragem e usina causaram danos ambientais e afetaram diretamente suas atividades econômicas, ante a redução de peixes e mariscos na região. Contudo, para que se configure o alegado acidente de consumo, é necessária a constatação de um defeito no produto ou serviço prestado pela ré, que os tornem inapropriados ao uso ou que causem ao consumidor riscos a sua saúde e segurança (artigos 12 e 14 do CDC).
No caso em apreço, a construção do terminal portuário, por si só, não está adstrita às normas previstas na Lei nº 8.078/90, mas as regras de licenciamento ambiental instituídas pela Lei nº 6.938/81 e pela Resolução 001/86 do Conama.
Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível e a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
Vejamos entendimento nesse sentido:
RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL. 1.Vazamento do tanque de combustível de posto de gasolina no solo e lençol freático da região de residência dos autores, durante cinco anos, ocorrido por má conservação e falta de manutenção. (...) 6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. (...). (Resp. 1363107/ DF - RECURSO ESPECIAL 2013/0023868-6; Relator (a): Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data de Julgamento:01/12/2015; DJe 17/12/2015) (grifo nosso).
Dessa forma, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28/07/2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Logo, considerando que o feito foi redistribuído para esta 1ª Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, patente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 69 da LOJ, in verbis:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente feito e determino expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, acompanhado de cópias das respectivas decisões e petição inicial.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8148029-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weslley Santiago Brito
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Paulo Sao Theago Da Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Reginaldo Jose Monteiro Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Norma Monteiro Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jenilda Nunes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Dilcineia De Jesus Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marinez Santiago Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Autor: Aline Santiago Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Uilma Santiago Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lucilene Vitorio Azevedo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8148029-03.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por WESLLEY SANTIAGO BRITO e OUTROS em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduzem os autores que as instalações da Barragem e da Usina Hidroelétrica da Pedra do Cavalo, situadas nos municípios de Cachoeira e Governador Mangabeira/BA e operadas pelas acionadas, produziram diversos danos de ordem ambiental e material que afetaram diretamente a comunidade pesqueira local.
Afirmam que a referida obra fora realizada de forma errônea e irregular, vez que alterou o fluxo da água e causou aumento da salinidade no Rio Paraguaçu.
Informam que a construção da barragem e da usina acarretou diversos danos ambientais, comprovados por meio de pareceres técnicos, ocasionando a desconfiguração do bioma nativo e afetando a atividade econômica da região.
Ao final, pugnam pela condenação das acionadas ao pagamento de dano moral e material.
Inicialmente a presente ação foi distribuída para a 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, entretanto a nobre magistrada proferiu decisão interlocutória (ID 173102471) e declinou a competência para uma das Varas de Relações de Consumo por entender tratar de uma relação de natureza consumerista.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
A priori, é forçoso salientar que, conforme exegese do §1º, do artigo 64, do CPC, a incompetência absoluta deve ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como declarada de ofício.
Assim, diante da análise dos fatos narrados e documentos acostados aos autos, não se vislumbram elementos caracterizadores de típica relação consumerista, mas sim de natureza cível.
Conforme se extrai do artigo 2º do CDC “consumidor é toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. A referida legislação não define o que seria destinatário final, ficando a cargo da doutrina tal definição.
De acordo com a teoria finalista ou subjetiva, consumidor é o destinatário final fático e econômico do produto ou serviço. Assim, não basta retirá-lo da cadeia de consumo, mas utilizá-lo para uso próprio ou da família, sem qualquer repasse oneroso, o que não é o caso.
Ademais, os autores alegam que as instalações da barragem e usina causaram danos ambientais e afetaram diretamente suas atividades econômicas, ante a redução de peixes e mariscos na região. Contudo, para que se configure o alegado acidente de consumo, é necessária a constatação de um defeito no produto ou serviço prestado pela ré, que os tornem inapropriados ao uso ou que causem ao consumidor riscos a sua saúde e segurança (artigos 12 e 14 do CDC).
No caso em apreço, a construção do terminal portuário, por si só, não está adstrita às normas previstas na Lei nº 8.078/90, mas as regras de licenciamento ambiental instituídas pela Lei nº 6.938/81 e pela Resolução 001/86 do Conama.
Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível e a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
Vejamos entendimento nesse sentido:
RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL. 1.Vazamento do tanque de combustível de posto de gasolina no solo e lençol freático da região de residência dos autores, durante cinco anos, ocorrido por má conservação e falta de manutenção. (...) 6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/

pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. (...). (Resp. 1363107/ DF - RECURSO ESPECIAL 2013/0023868-6; Relator (a): Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data de Julgamento:01/12/2015; DJe 17/12/2015) (grifo nosso).
Dessa forma, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28/07/2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Logo, considerando que o feito foi redistribuído para esta 1ª Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, patente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 69 da LOJ, in verbis:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente feito e determino expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, acompanhado de cópias das respectivas decisões e petição inicial.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0406437-23.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Clebson Alves Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0406437-23.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Acidente Aéreo]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: CLEBSON ALVES PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 9 de outubro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119517-10.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Da Uniao
Reu: Unike Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Ulisses Acordi Fetter (OAB:SC22427)
Advogado: Felipe Tonatto (OAB:SC33527)
Reu: Unike Participacoes Eireli
Advogado: Ulisses Acordi Fetter (OAB:SC22427)
Advogado: Felipe Tonatto (OAB:SC33527)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8119517-10.2021.8.05.0001
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: UNIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIKE PARTICIPACOES EIRELI

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o interesse na realização de audiência de conciliação pela Ré (ID. 222594898), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possuem interesse na audiência de conciliação.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8165884-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Eleuterio Da Anunciacao
Advogado: Marcio Antonio Torres (OAB:RJ92172)
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165884-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HENRIQUE ELEUTERIO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): MARCIO ANTONIO TORRES registrado(a) civilmente como MARCIO ANTONIO TORRES (OAB:RJ92172), FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (OAB:RJ227214)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Expediente sendo apreciado pelo signatário por conta do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, em atuação como Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.
Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.

Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.

Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos. Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.

Nego, por conseguinte, a tutela pedida.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.

Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de outubro de 2024.
Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046902-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Tatiana Klein Pedroso

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8046902-17.2024.8.05.0001

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: TATIANA KLEIN PEDROSO

DECISÃO
R.H.
BANCO RCI BRASIL S.A, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TATIANA KLEIN PEDROSO, pelos fundamentos de fato e direito esgrimidos na Exordial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Assim, comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, determinando que seja o bem depositado em mãos da parte autora, ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Cite-se, em seguida, aquela, para, prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ou, em cinco, desejando reaver a coisa, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores indicados pelo credor, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec. Lei n. 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Dê-se ciência à ré de que, não efetivado o pagamento da dívida, ficam consolidadas, desde logo, em favor da autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Fica, entretanto, condicionada a execução da medida ao recolhimento de eventuais custas em aberto, à regularização da representação processual da parte autora, bem como à juntada de documentos indispensáveis ao pleito, se presentes falhas neste sentido. Prazo de quinze dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.
Cópia da presente, assinada digitalmente por mim servirá como mandado/intimação de citação/busca e apreensão.

P.R.I. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046902-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Tatiana Klein Pedroso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8046902-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido : REU: TATIANA KLEIN PEDROSO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087118-54.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Salma Elias Eid Serigato (OAB:PR30998)
Reu: Luzimara Barbosa Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8087118-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB:PR30998)
REU: LUZIMARA BARBOSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Trata-se nos presentes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em curso, processada por BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face do devedor fiduciante LUZIMARA BARBOSA SILVA.
Deferida liminar e impulsionado o processamento do feito, restou frustrada a apreensão do bem delineado na exordial, bem como a citação da parte ré.

Sobreveio pedido da instituição autora pela conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial.
É o que se nos apresenta, decido.
Dispõe o Decerto Lei 911/69 acerca das normas de processo em alienações fiduciárias em garantia, preconizando a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em depósito ou mesmo em ação executiva, nos casos de não ser encontrado o bem alienado.
Nesse diapasão as regras contidas nos Arts. 4º e 5º do Decreto Lei retromencionado:
Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com espeque no Art. 5º do Decreto Lei n.º 911/69, c/c o Art. 329, I do CPC/2015, DEFIRO o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária para Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Dada a conversão deferida, há de ser observada a ritualística e as regras/normas inerentes ao procedimento executivo contido no Livro II do CPC, principiando pelos dispositivos atinentes aos atos de coerção, para só em seguida se fazer uso dos atos de sub-rogação.
DETERMINO a CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) no endereço que consta da petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder(em) ao pagamento total do débito, acrescidos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 829 CPC).
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) (Art. 827, CPC).
Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo às medidas correspondentes (art. 830 do CPC).
Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, §1º).
Recaindo-se a penhora em bens imóveis, deverá também ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842, do CPC), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Acaso não sejam encontrados bens para penhora certifique-se, detalhadamente as diligências neste sentido realizadas.
Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
Fica, entretanto, condicionada a execução da medida ao recolhimento de eventuais custas em aberto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Procedam-se às anotações necessárias. Atualize-se o sistema PJE para que possa refletir a nova realidade.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087118-54.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Salma Elias Eid Serigato (OAB:PR30998)
Executado: Luzimara Barbosa Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8087118-54.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Requerente : EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SALMA ELIAS EID SERIGATO
Requerido : EXECUTADO: LUZIMARA BARBOSA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127624-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santana Neri Dos Santos
Advogado: Samuel Marques Belchior (OAB:MG219694)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8127624-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA NERI DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OFÍCIO
0001110-36.2011.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Luis Camardelli Ventin
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Reu: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º CARTÓRIO INTEGRADO DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO
(2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO)
Rua do Tingui, S/N, Fórum Orlando Gomes, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Ofício nº 247/2024
Salvador, 29 de julho de 2024
Processo nº 0001110-36.2011.8.05.0001
Senhor(a) Gerente(a),

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e nos estritos limites das minhas atribuições, encaminho a Vossa Senhoria decisão proferida por este Juízo nos autos acima indicado, no sentido de que seja remetido a este Juízo a relação dos depósitos efetuados pelo Autor (Renato Luis Carmandelli Ventin), inscrito no CPF nº 391.470.025-49, e vinculados ao presente feito. Faz-se premente ainda constar no comprovante a ser encaminhado a esse juízo o número do processo em epígrafe.
Prazo de Resposta: 15 dias
Documentos em anexo: ID. 320663485
Atenciosos cumprimentos,
Luana Lima Arapiraca
Analista Judiciária

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8026315-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Silva Dos Santos
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8026315-13.2020.8.05.0001
AUTOR: VAGNER SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Revisão do Saldo Devedor]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e foram encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, e que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte BANCO DO BRASIL S.A. não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé.
CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 07 de janeiro de 2025
Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573558-37.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janete Carvalho Primo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)
Executado: Sul America Seguro Saúde Sa
Advogado: Simone Alves Da Silva (OAB:PE29016)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço] nº 0573558-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JANETE CARVALHO PRIMO

Advogado(s) do reclamante: MARCIO BESERRA GUIMARAES, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, KELEN CERQUEIRA CAZUMBA
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAÚDE SA

Advogado(s) do reclamado: SIMONE ALVES DA SILVA, THIAGO PESSOA ROCHA

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ofício a seguradora para que seja efetuado o depósito do valor garantido pelo executado.
Expeça-se alvará para liberação da quantia depositada em juízo em favor do requerente.

Salvador, 31 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057235-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Karina Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cartão de Crédito] nº 8057235-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
REU: KARINA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando-se que o AR citatório retornou assinado por terceiro deve o autor providenciar a citação válida no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Salvador, 29 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101397-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria De Souza Mascarenhas Matos
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8101397-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA MASCARENHAS MATOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Fica mantida em sua integralidade a decisão de ID. 474148894, uma vez que o ônus probatório de comprovar a autenticidade da assinatura questionada no contrato emitido pelo banco é dele próprio.
Intime-se o réu para comprovar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento da ação na forma que se encontra, arcando ele com ônus probatório.

Salvador, 17 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066512-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Santos Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Práticas Abusivas, Repetição do Indébito] nº 8066512-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOELSON SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI

DESPACHO
Vistos, etc.
Após o trânsito em julgado da sentença, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Salvador, 6 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
lg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0090869-26.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mateus Costa Goncalves
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Exequente: Linda Beatriz Ferreira Costa
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Executado: Rita De Cassia Goncalves De Araujo
Executado: Maria Jose Rodrigues Da Silva Goncalves

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o).
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Salvador, 9 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0090869-26.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mateus Costa Goncalves
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Exequente: Linda Beatriz Ferreira Costa
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Executado: Falecida - Rita De Cassia Goncalves De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Rita De Cassia Goncalves De Araujo

Executado: Maria Jose Rodrigues Da Silva Goncalves

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o).
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Salvador, 9 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0090869-26.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mateus Costa Goncalves
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Exequente: Linda Beatriz Ferreira Costa
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Executado: Rita De Cassia Goncalves De Araujo
Executado: Maria Jose Rodrigues Da Silva Goncalves

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o).
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Salvador, 9 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134158-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Daiana Santos De Freitas
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8134158-32.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: DAIANA SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA - BA58927

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 15 de outubro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073068-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Edna Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8073068-23.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

Réu: REU: EDNA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 15 de outubro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131731-28.2024.8.05.0001 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excepto: Juízo Da 3ª Vara De Relações De Consumo De Salvador
Excipiente: Antonio Maria Porpino Peres Junior
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA63422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) n° 8131731-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR
EXCEPTO: JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

DECISÃO
Vistos, etc.
EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES,
Contra esta juíza foi apresentada uma Exceção de Suspeição por ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR nos termos constantes da peça vestibular, entretanto como não reconheço a suspeição alegada, apresento-lhes minhas razões, na conformidade do que disciplina o art 146 do nosso CPC.
1- Não posso me considerar suspeita para processar e julgar os processos envolvendo os excipientes, pois não me encontro nas hipóteses indicadas no art 145 do CPC e por isso o acatamento da suspeição seria apenas um meio cômodo de furtar-me ao julgamento de processos litigiosos, fato este que não faz parte do meu perfil de magistrada.
2- O excipiente é réu em uma ação de Busca e Apreensão, movida pelo Banco do Brasil, onde foi homologado um acordo entre as partes, sendo que o excipiente deixou de adimplir com o pagamento ajustado e por conta disso o banco requereu a continuidade do processo de busca, pedido que foi deferido, com base na nossa legislação, tendo o réu apresentado petição irresignado com a determinação de reativação do processo, informando a existência de uma ação intentada por ele na 10ª VSJE em que ele discutia " a situação contratual controvertida".
3- O excipiente fundamenta a suspeição, alegando que esta magistrada teria demonstrado parcialidade ao decidir contrariamente aos seus interesses, além de invocar uma suposta antipatia em razão de decisão em processo distinto, entretanto não apresentou qualquer prova nesse sentido.
4- As decisões proferidas no processo, onde foi arguída minha suspeição, foram proferidas com base no livre convencimento motivado e seriam passíveis de revisão pelo TJBA, porém o excipiente ao invés de buscar a revisão do entendimento jurídico, resolveu sem qualquer amparo em fatos, por em dúvida a minha isenção em um processo, onde foi tão apenas determinada a reativação por conta do descumprimento do acordo homologado.
5- Ressalto que a imparcialidade é princípio fundamental de minha atuação e as decisões proferidas decorrem estritamente da análise técnica e da aplicação da legislação. No mais é de de se lamentar esse pedido de suspeição, que tem o claro objetivo de impedir o andamento do feito, imputando a esta magistrada acusações sem qualquer embasamento fático e jurídico.
6- Assim, encaminho o presente incidente à apreciação deste Egrégio Tribunal, requerendo o julgamento da improcedência da exceção de suspeição, com a consequente manutenção da competência deste Juízo para a condução dos feitos em questão.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142258-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Executado: Agenor Alves Da Silva Filho
Advogado: Valter Silva Santos (OAB:BA56241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8142258-44.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

EXECUTADO: AGENOR ALVES DA SILVA FILHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Correção Monetária]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, ficam ambas as partes intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias informe os valores exatos devidos a cada um, como também os dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico conforme Decisão de id. 477328185.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 17 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503594-25.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edson Luiz Trajano
Advogado: Soraya Tourinho Santana (OAB:BA41584)
Advogado: Suzana Carla Ribeiro De Carvalho (OAB:BA41562)
Apelado: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:RJ162606)
Advogado: Pamella Cristiny Costa Mazaro (OAB:DF63830)
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio De Lima Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0503594-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: EDSON LUIZ TRAJANO

Advogado(s) do reclamante: SORAYA TOURINHO SANTANA, SUZANA CARLA RIBEIRO DE CARVALHO
APELADO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o executado peticionou informando que já houve o pagamento da condenação e requereu a expedição de alvará dos valores remanescentes, conforme petição de ID. 463798688.
O exequente devidamente intimado para se manifestar, informou que não tem nada mais a requerer.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará .
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 18 de dezembro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090046-46.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Cruz De Almeida
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço] nº 8090046-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO CRUZ DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS SANTIAGO SANTOS, RUI PIRES BARBOSA, ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, MARIA QUINTAS RADEL, MILA LEITE NASCIMENTO

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença requerida por RAIMUNDO CRUZ DE ALMEIDA em desfavor de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

O exequente indicou o seu crédito no ID. 447486893, tendo o réu se manifestado ao ID. 454722469, concordando com o valor e requerendo as providências necessárias para o pagamento da condenação por RPV.

Ao ID.459941788, foi determinada a expedição de RPV, contudo, o executado não efetuou o pagamento no prazo estabelecido, tendo sido autorizado o sequestro numerário em suas contas.

Após, o executado juntou aos autos o comprovante de pagamento do RPV, bem como, requereu o cancelamento da ordem de sequestro.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pelo réu, conforme peticionou no ID. 478622541.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, e determino a expedição de alvará em favor da parte autora e seu patrono.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 17 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
lg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129014-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Roberto Souza Do Nascimento
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos de Consumo] nº 8129014-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROBERTO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: CAMILA MARIA ROCHA E ROCHA, FERNANDA PINHO SILVA DOS SANTOS, ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora e seu patrono no valor incontroverso.
Intime-se o banco executado para se manifestar sobre a petição de ID. 471880309, em que o exequente informa saldo residual para pagamento, sob pena de penhora online.

Salvador, 18 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534875-33.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudemiro Oliveira Dias
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0534875-33.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO OLIVEIRA DIAS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Expurgos inflacionários sobre os benefícios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, intimei o perito nomeado para solicitar informações acerca da realização ou não da perícia na data agendada, bem como previsão para entrega do laudo pericial.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021255-25.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thiago Jader Macedo Da Cruz Ribeiro
Advogado: Livia Crispina Macedo Da Paixao (OAB:BA36622)
Advogado: Joilma Kalliandra Ribeiro De Alencar (OAB:BA32973)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Hospital Cardio Pulmonar
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021255-25.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: THIAGO JADER MACEDO DA CRUZ RIBEIRO

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Agência e Distribuição]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, o perito nomeado informou, através do número de telefone (71) 99954-6635, que está ciente acerca do despacho ID 454913819 e dará a resposta com brevidade. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 14 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142258-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Executado: Agenor Alves Da Silva Filho
Advogado: Valter Silva Santos (OAB:BA56241)

Ato Ordinatório:

ALVARÁ ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089801-30.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Exequente: Roberto De Oliveira Muniz
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8089801-30.2024.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Perdas e Danos]
Autor(a): ROBERTO DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA - BA28710

Réu: EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se O RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 14 de outubro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503594-25.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edson Luiz Trajano
Advogado: Soraya Tourinho Santana (OAB:BA41584)
Advogado: Suzana Carla Ribeiro De Carvalho (OAB:BA41562)
Apelado: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:RJ162606)
Advogado: Pamella Cristiny Costa Mazaro (OAB:DF63830)
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio De Lima Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0503594-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: EDSON LUIZ TRAJANO

Advogado(s) do reclamante: SORAYA TOURINHO SANTANA, SUZANA CARLA RIBEIRO DE CARVALHO
APELADO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o executado peticionou informando que já houve o pagamento da condenação e requereu a expedição de alvará dos valores remanescentes, conforme petição de ID. 463798688.
O exequente devidamente intimado para se manifestar, informou que não tem nada mais a requerer.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará .
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 18 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090046-46.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Cruz De Almeida
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço] nº 8090046-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO CRUZ DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS SANTIAGO SANTOS, RUI PIRES BARBOSA, ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, MARIA QUINTAS RADEL, MILA LEITE NASCIMENTO

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença requerida por RAIMUNDO CRUZ DE ALMEIDA em desfavor de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

O exequente indicou o seu crédito no ID. 447486893, tendo o réu se manifestado ao ID. 454722469, concordando com o valor e requerendo as providências necessárias para o pagamento da condenação por RPV.

Ao ID.459941788, foi determinada a expedição de RPV, contudo, o executado não efetuou o pagamento no prazo estabelecido, tendo sido autorizado o sequestro numerário em suas contas.

Após, o executado juntou aos autos o comprovante de pagamento do RPV, bem como, requereu o cancelamento da ordem de sequestro.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pelo réu, conforme peticionou no ID. 478622541.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, e determino a expedição de alvará em favor da parte autora e seu patrono.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 17 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
lg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161776-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Rafael Da Hora Da Silva Neto
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8161776-49.2023.8.05.0001
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: RAFAEL DA HORA DA SILVA NETO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência a parte autora acerca do teor da petição/manifestação/ encaminhado(a) pelo perito ID 470897844 .
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 29 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121623-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelita Silva De Souza
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8121623-42.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: NELITA SILVA DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, intimei o perito nomeado para solicitar informações acerca da realização ou não da perícia na data agendada, bem como previsão para entrega do laudo pericial. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 6 de dezembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129014-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Souza Do Nascimento
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos de Consumo] nº 8129014-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROBERTO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: CAMILA MARIA ROCHA E ROCHA, FERNANDA PINHO SILVA DOS SANTOS, ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora e seu patrono no valor incontroverso.
Intime-se o banco executado para se manifestar sobre a petição de ID. 471880309, em que o exequente informa saldo residual para pagamento, sob pena de penhora online.

Salvador, 18 de dezembro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Dm

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087323-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Victor Silva De Faria Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8087323-83.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉU: VICTOR SILVA DE FARIA CARVALHO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 454091410. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087323-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Victor Silva De Faria Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8087323-83.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: VICTOR SILVA DE FARIA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial, requerido.
7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131513-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ricardo Marinho Pinheiro De Lemos
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8131513-39.2020.8.05.0001[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RICARDO MARINHO PINHEIRO DE LEMOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070283-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Lima Santos
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8070283-54.2024.8.05.0001[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CAMILA LIMA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEAL TADEU DE QUEIROZ
PARTE RÉU: SERASA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DOREA PESSOA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115318-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivalda Leite Regis
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8115318-37.2024.8.05.0001[Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NIVALDA LEITE REGIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079103-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Kelle De Jesus
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8079103-62.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JANE KELLE DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079103-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Kelle De Jesus
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8079103-62.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JANE KELLE DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034755-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marilene Bispo Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8034755-27.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARILENE BISPO DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 10 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034755-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marilene Bispo Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8034755-27.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARILENE BISPO DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8190072-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8190072-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC e o pedido de tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741\2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do CPC.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o exercício do contraditório.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Com efeito, no prazo mencionado, intime-se a parte requerente para juntar aos autos documentos e relatórios médicos que comprovem a urgência do procedimento pleiteado, bem como fotografias que possam auxiliar no convencimento deste Juízo quanto ao deferimento da tutela de urgência antecipada, sob pena de seu indeferimento.

Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0403072-92.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Silvio Barbosa De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0403072-92.2012.8.05.0001[Pagamento, Alienação Fiduciária]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO RODOBENS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS FEDELI
PARTE RÉU: SILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 450331630. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0403072-92.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Silvio Barbosa De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0403072-92.2012.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.
EXECUTADO: SILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116369-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Hebert Moreno Pinto Ribeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8116369-20.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
PARTE RÉU: HEBERT MORENO PINTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 465293557. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018735-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givanildo Santos De Lima
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8018735-24.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: AUTOR: GIVANILDO SANTOS DE LIMA

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555818-71.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Lea Pereira Dos Santos

Terceiro Interessado: Fernando Antonio De Castro
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudia Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Luciana Santos Silva Policarpo
Terceiro Interessado: Marcyakleyvy Hosana Matos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Margarida Dias Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0555818-71.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Ordinária]
Autor: CUSTOS LEGIS: LEA PEREIRA DOS SANTOS

Réu: TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO DE CASTRO

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056454-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alda Maria Marques De Souza
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Syene Projeto Imbui Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Reu: Imob Ponto Com Servicos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8056454-79.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: ALDA MARIA MARQUES DE SOUZA

Réu: REU: SYENE PROJETO IMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, IMOB PONTO COM SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176735-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleberson Pereira Gama
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8176735-25.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: CLEBERSON PEREIRA GAMA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059020-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8059020-59.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA

Réu: REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043111-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnalda Dos Santos Pires Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8043111-40.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AGNALDA DOS SANTOS PIRES SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA, FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016770-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Najla Alves Da Hora
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8016770-74.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: NAJLA ALVES DA HORA

Réu: REU: BANCO GM S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099630-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Ricardo Batista Cruz
Advogado: Flaviane Farias De Carvalho (OAB:BA55997)
Reu: Banco Sofisa Sa
Advogado: Lucas De Mello Ribeiro (OAB:SP205306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8099630-69.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Bancários, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor: AUTOR: MARCOS RICARDO BATISTA CRUZ

Réu: REU: BANCO SOFISA SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028195-98.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Marcus Vinicius Avelino Viana
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8028195-98.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Arras ou Sinal, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056725-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Costa Lima
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8056725-54.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Bancários]
Autor: AUTOR: SIMONE COSTA LIMA

Réu: REU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088139-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veridiana Andrade Barbosa
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8088139-65.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Suplementar, Planos de saúde]
Autor: AUTOR: VERIDIANA ANDRADE BARBOSA

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142717-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Faustino Oliveira Bispo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8142717-46.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: FAUSTINO OLIVEIRA BISPO

Réu: REU: OI S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097456-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lecticia Maria Silva Goncalves
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Procurador: Luiz Jose Silva Goncalves
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Procurador: Luiz Jose Silva Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8097456-24.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão do Saldo Devedor]
Autor: AUTOR: LECTICIA MARIA SILVA GONCALVES
PROCURADOR: LUIZ JOSE SILVA GONCALVES

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032829-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Dos Santos Nascimento
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8032829-79.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: DEBORA DOS SANTOS NASCIMENTO

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141245-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Faustino Oliveira Bispo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8141245-10.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: FAUSTINO OLIVEIRA BISPO

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056879-10.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Mauricio De Andrade Carvalho (OAB:BA1040-A)
Advogado: Julio Cezar Tavares (OAB:BA807-A)
Advogado: Aida Silva Rollemberg (OAB:BA818-A)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Suarez Incorporacoes Ltda
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Fabio Henrique Silva Barbosa (OAB:BA15099)
Advogado: Antonio Augusto Guerreiro Aragao De Villar (OAB:BA15668)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Interessado: Hilse Doria Dias Pereira
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0056879-10.2003.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: HILSE DORIA DIAS PEREIRA

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, SUAREZ INCORPORACOES LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166773-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaque Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8166773-12.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ISAQUE SANTOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0053443-33.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itau
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Interessado: Sizinei Vanderlei Santos Pinho
Advogado: Sandra Mara De Oliveira Guimaraes Nunes (OAB:BA9976)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0053443-33.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: SIZINEI VANDERLEI SANTOS PINHO

Réu: INTERESSADO: BANCO ITAU

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161519-87.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado: Fernando Andrade Chaves (OAB:MG82770)
Reu: Marcelo Gonzaga De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8161519-87.2024.8.05.0001[Citação]CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO ANDRADE CHAVES

PARTE RÉU: MARCELO GONZAGA DE SANTANA
Advogado(s):
Vistos, etc.

Oficie-se ao Juízo de origem para o pagamento da diligência de citação da parte executada.
Após cumpra-se na forma deprecada.
SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070753-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karen Monique Carregosa Ribeiro
Advogado: Natalia Fernanda Nazario (OAB:SP392785)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8070753-85.2024.8.05.0001[Estabelecimentos de Ensino, FIES]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : KAREN MONIQUE CARREGOSA RIBEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATALIA FERNANDA NAZARIO
PARTE RÉU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SAULO VELOSO SILVA
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070753-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karen Monique Carregosa Ribeiro
Advogado: Natalia Fernanda Nazario (OAB:SP392785)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8070753-85.2024.8.05.0001[Estabelecimentos de Ensino, FIES]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : KAREN MONIQUE CARREGOSA RIBEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATALIA FERNANDA NAZARIO
PARTE RÉU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SAULO VELOSO SILVA, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016063-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Tainara Oliveira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Cartao Brb S/a
Advogado: Gabriel Pires De Sene Caetano (OAB:MG190549)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8016063-43.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: TAINARA OLIVEIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: CARTAO BRB S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119058-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joana Angelica De Jesus Brito
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8119058-37.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOANA ANGELICA DE JESUS BRITO

Polo Passivo: APELADO: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104152-42.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Apelado: Antonio Joaquim Nery Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8104152-42.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Polo Ativo: APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: APELADO: ANTONIO JOAQUIM NERY NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100938-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Liliam Maria Teixeira Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8100938-43.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LILIAM MARIA TEIXEIRA SANTOS

Polo Passivo: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562886-33.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Pureza De Almeida
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Apelado: Jose Alberto Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Apelado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Advogado: Janaina Marcia Lima De Carvalho Marques (OAB:BA21042)
Apelado: Corretora De Seguros Apsa S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0562886-33.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANA PUREZA DE ALMEIDA

Polo Passivo: APELADO: JOSE ALBERTO IMOVEIS LTDA - EPP, LIBERTY SEGUROS S/A, CORRETORA DE SEGUROS APSA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053330-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcos Santos Da Apresentacao - Me
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8053330-49.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARCOS SANTOS DA APRESENTACAO - ME

APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073631-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Talina Bonfim Guimaraes
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8073631-80.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BARBARA TALINA BONFIM GUIMARAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO
PARTE RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027646-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tiago Andrade Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027646-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

REU: TIAGO ANDRADE SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Honda LTDA em face do despacho exarado junto ao ID. 433583312.
Disserta o embargante que o respectivo provimento interlocutório teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Dessa forma, observa-se que no caso concreto foram opostos embargos de declaração em face de mero despacho que intimou a parte para se manifestar acerca da aparente falta de observação aos documentos essenciais à propositura da demanda.
Assim, à luz do art. 1.001, do CPC, a interposição de recursos apenas é cabível contra os atos decisórios do juiz, motivo pelo qual resta configurada a inadmissibilidade dos embargos de declaração por ausência de pressuposto intrínseco relativo ao cabimento.
Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO RECURSAL NÃO RECOLHIDO. DESPACHO DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO GENÉRICO NÃO ADMISSÍVEL. 1. “É incabível a oposição de embargos de declaração em face de ato judicial que determina a intimação da parte para regularizar o preparo. Isso porque esse ato possui natureza jurídica de despacho e não de decisão, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC/15” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.381.749/SE, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/11/2019). 2. Ademais, a parte agravante adentra no mérito da controvérsia sem nem sequer debater a gratuidade da justiça. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1736959/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2020, DJe 05/05/2020), grifo nosso.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - CABIMENTO - MERO DESPACHO - IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos em face de mero despacho, porquanto irrecorríveis, nos termos do disposto no art. 1,001, do CPC/15. Preliminar acolhida. (TJ-MG - ED: 10000205008642004 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021), grifo nosso.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1001 DO CPC. Os despachos de mero expediente não são passíveis de embargos declaratórios. Inteligência do artigo 1001 do CPC.Precedentes do TJRGS e STJ. Embargos de declaração não conhecidos. (TJ-RS - EMBDECCV: 70085559532 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 14/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022), grifo nosso.
EMENTA: AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - INEXISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Não se encontram presentes nas razões recursais os requisitos de cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam, a alegação de omissão, obscuridade e contradição no julgado, tratando-se o alvo dos Embargos de Declaração de despacho sem conteúdo decisório. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0522.09.029782-4/003, Relator (a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2021, publicação da súmula em 23/07/2021), grifo nosso.
Assim, considerando a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento, uma vez que o pronunciamento em comento trata-se apenas de um despacho de mero expediente, não sendo recorrível, tenho que o presente recurso não merece ser apreciado.
Pelas razões expostas, não conheço dos embargos declaratórios opostos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027646-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tiago Andrade Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8027646-88.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: TIAGO ANDRADE SOARES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Face a juntada de ID 480884931, fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518668-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neide Ramos Sousa
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831)
Interessado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0518668-80.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NEIDE RAMOS SOUSA

INTERESSADO: VIA VAREJO S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8038007-67.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juiz De Direito Vara Civel Itambe Bahia
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Reu: 8ª Vara Civel E Comercial Comarca De Salvador Bahia
Requerido: Presidente Da Neoenergia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8038007-67.2024.8.05.0001[Intimação]CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JUIZ DE DIREITO VARA CIVEL ITAMBE BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES
PARTE RÉU: 8ª VARA CIVEL E COMERCIAL COMARCA DE SALVADOR BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Devolva-se ao juízo de origem.

Salvador (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163501-73.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Nilcea Pereira Do Amor Divino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8163501-73.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Prestação de Serviços]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
PARTE RÉU: NILCEA PEREIRA DO AMOR DIVINO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 480324702. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175581-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Ribeiro Da Silva
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8175581-35.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSELITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056678-86.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elinalva Santos Maia
Advogado: Marileide Santos Gomes (OAB:BA6238)
Executado: Unifarma Comercio De Produtos Farm E Hospitares Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0056678-86.2001.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELINALVA SANTOS MAIA

EXECUTADO: UNIFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARM E HOSPITARES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093699-56.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joao Pedro Silva Dos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8093699-56.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JOAO PEDRO SILVA DOS ANJOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 07/01/2025
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154024-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Ferreira Silva
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8154024-26.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Água, Tutela de Urgência]
Autor: AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA SILVA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso de ID 480452883, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178418-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marcela Santos Rocha Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8178418-97.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: MARCELA SANTOS ROCHA RIOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 466113980. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112479-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478623709
Processo N° : 8112479-39.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121311513518600000460019813

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112479-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480827365
Processo N° : 8112479-39.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707052953900000462101505

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8191811-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479003463
Processo N° : 8191811-55.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121615310572700000460373647

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8191811-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480827369
Processo N° : 8191811-55.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707181657100000462101509

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8191123-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Lucas Magno Silva Souza

Decisão:
PROCESSO: 8191123-93.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: LUCAS MAGNO SILVA SOUZA

DECISÃO

Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a LUCAS MAGNO SILVA SOUZA, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 478618783, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 478618792, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 13 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8191123-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Lucas Magno Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8191123-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA
Requerido : REU: LUCAS MAGNO SILVA SOUZA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179959-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: George Lucas Santos Andrade

Decisão:
PROCESSO: 8179959-34.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: GEORGE LUCAS SANTOS ANDRADE

DECISÃO

Vistos.
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a GEORGE LUCAS SANTOS ANDRADE, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 475577397, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor. Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 475577404, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179959-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: George Lucas Santos Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8179959-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDEMILSON KOJI MOTODA
Requerido : REU: GEORGE LUCAS SANTOS ANDRADE
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182210-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Alves De Miranda
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8182210-25.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Reajuste contratual]
Autor(a): FERNANDA ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA - BA37237

Réu: REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 7 de janeiro de 2025.

LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086194-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graca Maria De Oliveira Das Neves
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8086194-09.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): GRACA MARIA DE OLIVEIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 7 de janeiro de 2025.

LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133071-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Valmir De Souza Cabral
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8133071-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Limitação de Juros, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: JOSE VALMIR DE SOUZA CABRAL
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NILBERTO MONTINO PIMENTEL, RAQUEL MARTINS MACEDO
Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 18 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140858-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473537566
Processo N° : 8140858-24.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461)
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111312223257700000455422360

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0023259-85.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Josevaldo Palha De Oliveira
Advogado: Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA45488)
Executado: Carlos Magno Carneiro De Oliveira
Advogado: Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA45488)
Executado: Soyfrut Ind Alimenticia Ltda
Advogado: Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA45488)

Despacho:
PROCESSO: 0023259-85.1995.8.05.0001
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: JOSEVALDO PALHA DE OLIVEIRA, CARLOS MAGNO CARNEIRO DE OLIVEIRA, SOYFRUT IND ALIMENTICIA LTDA

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento do exequente e, com efeito, determino seja realizada a penhora online nas contas dos executados pessoas físicas, através do sistema SISBAJUD.
Os atos somente deverão serem cumpridos após o exequente recolher as custas processuais respectivas ao ato, no prazo de 10 dias, salvo de for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
Após efetivada a pesquisa, junte-a aos autos e intime-se o exequente para dela se manifestar em 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011714-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirlei Paim Figueredo
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Martha Ibanez Leal (OAB:RS35205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8011714-94.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: SHIRLEI PAIM FIGUEREDO

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Vistos os autos.

Certifique, o cartório, se houve resposta ao ofício enviado.

Em não tendo havido, reitere-se, fixando prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

I. C.

SALVADOR, 16/12/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079457-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Yuri De Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8079457-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: YURI DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência em favor da unidade na qual tramitam os presentes autos, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
OBSERVAÇÃO: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
Salvador, 18 de setembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079457-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Yuri De Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8079457-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: YURI DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência em favor da unidade na qual tramitam os presentes autos, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
OBSERVAÇÃO: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
Salvador, 18 de setembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081244-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464746103
Processo N° : 8081244-54.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092320341902800000447524730

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075839-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela De Souza Bispo
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8075839-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: DANIELA DE SOUZA BISPO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
Requerido : REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMEN-

TO, LOJAS RENNER S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO, JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES, CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, THIAGO MAHFUZ VEZZI, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019466-94.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Exequente: Maria Candida Rocha Seixas
Advogado: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB:BA15254)
Exequente: Carlos Ribeiro Rocha
Exequente: Herminio Novaes Seixas
Exequente: Renato Ferreira De Carvalho

Despacho:
PROCESSO: 0019466-94.2002.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA ROCHA SEIXAS, CARLOS RIBEIRO ROCHA, HERMINIO NOVAES SEIXAS, RENATO FERREIRA DE CARVALHO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se o oficio à Caixa Econômica Federal, em atenção ao quanto informado no ID 403082760.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053731-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Autor: Arivaldo Luz Sobrinho
Advogado: Luis Antonio Matheus (OAB:SP238250)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8053731-14.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: ARIVALDO LUZ SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: LUIS ANTONIO MATHEUS
PARTE RÉ: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO
Vistos, etc.
Estabeleceu-se controvérsia levada ao STJ (Tema 1264), para ser dirimida em incidente de resolução de demandas repetitivas (Proposta de Afetação no REsp 2092190/SP (2023/0295471-4), afetada ao rito do artigo 1.036 do CPC.
A matéria está suspensa por decisão do relator, Min. João Otávio de Noronha, publicada em 11/06/2024, nos seguintes termos:
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Suspendo, por conseguinte, o julgamento deste feito, até que seja decidido o recurso representativo da controvérsia ou até ulterior deliberação do STJ. Intimem-se.
Salvador - BA, 14 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
nr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067987-93.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cliciane Aguiar De Sousa
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8067987-93.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: EXECUTADO: CLICIANE AGUIAR DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

Vistos, etc.
Considerando a inércia da executada, apesar de devidamente intimada da determinação expendida no ID 460991681, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o necessário ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 07 de janeiro de 2025.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0323845-14.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Conchita Blanco Vidal
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Executado: Jose Raymundo De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0323845-14.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio, Alimentos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARIA CONCHITA BLANCO VIDAL

Advogado(s) do reclamante: UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: EXECUTADO: JOSE RAYMUNDO DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc.

Renove-se a intimação do executado, via Oficial de Justiça, observando-se o endereço informado no ID 469144807.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051339-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adrielle Santos De Almeida
Advogado: Lucas De Souza Machado (OAB:BA70922)
Advogado: Simone Maria Almada De Oliveira Machado (OAB:BA59633)
Reu: Alpha Assessoria De Aquisicao De Bens Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8051339-72.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compromisso]

PARTE AUTORA: AUTOR: ADRIELLE SANTOS DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS DE SOUZA MACHADO, SIMONE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA MACHADO
PARTE RÉ: REU: ALPHA ASSESSORIA DE AQUISICAO DE BENS EIRELI

Vistos, etc.
Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual foram acostados documentos.
Registro que após a intimação da parte autora para manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada, bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, ela quedou-se inerte, o que por si só configura o abandono da causa.
Em sendo assim, e considerando o que mais dos autos consta, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Arquivem-se os autos definitivamente e dê-se baixa.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107191-18.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Luiz Fernando Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8107191-18.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
PARTE RÉ: REU: LUIZ FERNANDO CARVALHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento formulado no ID 470899063.
Recolhidas as custas pertinentes, cite-se conforme requerido.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036761-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Gondim Santos
Advogado: Vivianne Frank Pereira Gondim (OAB:BA44890)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8036761-41.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: AUTOR: CESAR GONDIM SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VIVIANNE FRANK PEREIRA GONDIM
PARTE RÉ: REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 460590797, sob pena de extinção/ arquivamento do feito.
Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017469-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Maria Do Sacramento Barbosa
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8017469-70.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DO SACRAMENTO BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: IRAN DOS SANTOS D EL REI
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Vistos, etc.

Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado da determinação expendida no ID 463452853, quedou-se inerte, intime-se a exequente para adotar a providência necessária ao regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556467-65.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilda Alves De Carvalho
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Executado: Avila Empreendimentos Imobiliarios Ltda Spe
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491)
Executado: Bom Tempo S/a
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491)
Executado: Sergio Antonio Hazin
Advogado: Ricardo Chagas De Freitas (OAB:BA12996)
Executado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0556467-65.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: NILDA ALVES DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: MARIO MIGUEL NETTO
PARTE RÉ: EXECUTADO: AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE, BOM TEMPO S/A, SERGIO ANTONIO HAZIN, NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado(s) do reclamado: MATHEUS FARIAS SANTOS, JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RICARDO CHAGAS DE FREITAS, GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
Vistos, etc.

Considerando que a parte executada, apesar de devidamente intimada da determinação expendida no ID 463452856, quedou-se inerte, intime-se a exequente para adotar a providência necessária ao regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017509-52.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Maria Auxiliadora Alkmim De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8017509-52.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
PARTE RÉ: REU: MARIA AUXILIADORA ALKMIM DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Concedo ao autor prazo de 20 dias, conforme requerido no ID 470234478, a fim de que providencie a conversão da presente ação em execução, sob pena de extinção.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014027-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480826803
Processo N° : 8014027-28.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR registrado(a) civilmente como WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707470670600000462100935

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005807-41.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Uiliames De Oliveira Guimaraes
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8005807-41.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉ: EXECUTADO: UILIAMES DE OLIVEIRA GUIMARAES

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 468770136, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0412967-77.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Edson Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0412967-77.2012.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
PARTE RÉ: REU: EDSON MOREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual foram acostados documentos.
Registro que após a intimação da parte autora para cumprir o ato ordinatório de ID 459908455, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, ela quedou-se inerte, o que por si só configura o abandono da causa.
Em sendo assim, e considerando o que mais dos autos consta, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Arquivem-se os autos definitivamente e dê-se baixa.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076397-43.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Roberto Ferreira Guerra
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8076397-43.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
PARTE RÉ: REU: ROBERTO FERREIRA GUERRA

Advogado(s) do reclamado: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
Vistos, etc.

Feito sentenciado. Transitado em julgado.
Intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID 466895721, no prazo de 15 dias, a parte exequente quedou-se inerte.
Sendo, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8173587-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Telma Goncalves Do Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8173587-40.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamante: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA
PARTE RÉ: EXECUTADO: TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
Vistos, etc.

Feito sentenciado. Transitado em julgado.
Intimado para adotar providência eficaz ao andamento do feito, no prazo de 15 dias, o exequente quedou-se inerte.
Sendo, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091961-62.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marli Moreira De Santana
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8091961-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARLI MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - BA47532

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 472810506. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039011-13.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Hekla Lutia De Araujo Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8039011-13.2022.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉ: REU: HEKLA LUTIA DE ARAUJO SAMPAIO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 465015298, sob pena de extinção do feito.
Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095947-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Gilvan Brito Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8095947-58.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉ: EXECUTADO: GILVAN BRITO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Feito sentenciado. Transitado em julgado.

Intimada para cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 453896348, no prazo de 05 dias, a parte exequente quedou-se inerte.
Sendo assim, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131719-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamerson Almeida Alves
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8131719-14.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JAMERSON ALMEIDA ALVES

Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória proposta por JAMERSON ALMEIDA ALVES em desfavor de BANCO AFINZ S.A. BANCO MÚLTIPLO, devidamente qualificados.
Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para acostar aos autos procuração com data atual e informar sua qualificação profissional, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, permaneceu inerte, estando o processo paralisado por mais de 01 mês.
Decido.
Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista as considerações expendidas no ID 464633301, cabe ao autor efetuar a emenda mencionada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito
Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito.
P.R.I.
Sem custas. Arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027809-68.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Executado: Silvonei Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8027809-68.2024.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
PARTE RÉ: EXECUTADO: SILVONEI LIMA SANTOS

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 470752116.
Determino à Serventia para que certifique acerca do trânsito em julgado da sentença proferida, ID 462375061.
Após, intime-se o exequente para que apresente memória de cálculos da dívida, no prazo de 15 dias.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8154021-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. D.
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Representante: Rebeca Lima Dos Santos
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8154021-71.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: J. S. D.
REPRESENTANTE: REBECA LIMA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: REINALDO ALCANTARA SANT ANA
PARTE RÉ: REU: ITAU SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio implicará no julgamento antecipado da lide.
Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0564141-65.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Oliveira Lawinsky Registrado(a) Civilmente Como Jorge Oliveira Lawinsky
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0564141-65.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Imputação do Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JORGE OLIVEIRA LAWINSKY

Advogado(s) do reclamante: ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA
PARTE RÉ: EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES
Vistos, etc.

Feito sentenciado. Transitado em julgado.
Intimada para cumprir o quanto determinado no ato ordinatório, ID 427667023, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, a parte exequente quedou-se inerte.
Sendo assim, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162851-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480829719
Processo N° : 8162851-26.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707533390700000462100939

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042971-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Verena Martins Alves Lyra
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)
Apelado: Tim Sa
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8042971-40.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: APELANTE: MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA
PARTE RÉ: APELADO: TIM SA

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO SILVA LEAHY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO SILVA LEAHY, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
Vistos, etc.

Expeça-se alvará conforme requerido no ID 449901998.
Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculos atualizada da dívida, abatendo-se a quantia levantada, considerando a correção monetária aplicada pela instituição financeira desde o depósito em juízo pela executada, no prazo de 15 dias.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0079733-03.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Carlos Fernandes Adan
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Terceiro Interessado: Banco Central Do Brasil
Reu: Alessandra Rodrigues Neves
Advogado: Patricia Dahbar (OAB:MG75708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0079733-03.2000.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: LUIS CARLOS FERNANDES ADAN

Advogado(s) do reclamante: JON NEI MOTA COSTA, GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO, JOSENOR MOTA COSTA
PARTE RÉ: REU: ALESSANDRA RODRIGUES NEVES

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA DAHBAR
Vistos, etc.

Diante da comprovação do recolhimento das custas pertinentes, ID 476748812, oficie-se conforme determinado no ID 450498729, solicitando-se resposta em até 15 dias.
Int. Cumpra-se. Conclusos tão logo recebida a resposta ou decorrido o prazo estipulado.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0040287-66.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Baprel Bahia Premoldados Estruturais Ltda
Advogado: Claudia Magali Silva Moreira (OAB:BA12364)
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939)
Executado: M E Rossi Projetos E Incorporacoes Ltda
Executado: Maria Do Carmo Da Silva Nascimento Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0040287-66.1995.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BAPREL BAHIA PREMOLDADOS ESTRUTURAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA MAGALI SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIA MAGALI SILVA MOREIRA, FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA, MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ
PARTE RÉ: EXECUTADO: M E ROSSI PROJETOS E INCORPORACOES LTDA, MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO

Vistos, etc.
Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual foram acostados documentos.
Registro que após a intimação da parte autora para adota providência eficaz para o andamento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, ela quedou-se inerte, o que por si só configura o abandono da causa.
Em sendo assim, e considerando o que mais dos autos consta, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Arquivem-se os autos definitivamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0316183-72.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Anselmo Nascimento Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0316183-72.2011.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉ: REU: ANSELMO NASCIMENTO SENA

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que manifeste-se acerca da Certidão de ID 473980599, no prazo de 15 dias, requerendo o necessário ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Conclusos após.
Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087577-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Reu: Mauricio Florenco Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8087577-90.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO, GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: MAURICIO FLORENCO SACRAMENTO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 471101992.
Expeça-se o competente mandado, conforme requerido.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140873-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8140873-61.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamante: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA
PARTE RÉ: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, etc.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa, conforme requerido no ID 472791520.
Intime-se o executado para pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, consoante petição do referido ID.
Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070025-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Pereira De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8070025-44.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PARTE AUTORA: AUTOR: IVETE PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
PARTE RÉ: REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Advogado(s) do reclamado: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Vistos, etc.

Intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0540841-74.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celso Carneiro Da Rocha
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Mirela Carneiro Da Rocha Machado
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0540841-74.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Imputação do Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CELSO CARNEIRO DA ROCHA, MIRELA CARNEIRO DA ROCHA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado pelo executado no ID 470518265, tendo em vista as considerações expendidas pela parte exequente no ID 472180881
Int. Retornem os autos conclusos para as deliberações que se fizerem pertinentes.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056289-61.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Deverson Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8056289-61.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA
PARTE RÉ: REU: DEVERSON SANTOS DE SOUZA

Vistos, etc.
Intime-se o autor para que se manifeste acerca da Certidão de ID 473067619, no prazo de 15 dias, requerendo o necessário ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Conclusos após.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119599-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Taiana De Jesus Rocha
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8119599-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU - BA45520, ROSEANE LIMA CARVALHO TELES - BA56807

EXEQUENTE: TAIANA DE JESUS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUANE SANTOS CRUZ - BA58577

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 474592472. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036923-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Suzana Elen Almeida De Oliveira 86158807516
Autor: Marcos Alexandre Freitas Assuncao
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8036923-65.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição, Acidente Aéreo]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARCOS ALEXANDRE FREITAS ASSUNCAO

Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SUZANA ELEN ALMEIDA DE OLIVEIRA 86158807516

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
Vistos, etc.

Proceda-se com a diligência (Sisbajud) requerida no ID 477018769.
Int.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048041-04.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Thilas Emanuel Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8048041-04.2024.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉ: REU: THILAS EMANUEL DOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.

Cite-se conforme requerido no ID 470576950.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8120119-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480829744
Processo N° : 8120119-30.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708042732400000462104200

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181905-12.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Oliveira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8181905-12.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Vistos, etc.

Expeça-se alvará conforme requerido no ID 470356384.
Após, retornem os autos conclusos para decidir a impugnação apresentada no ID 461649547.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034979-91.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480829754
Processo N° : 8034979-91.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708172174900000462104209

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011867-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Jose Carlos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8011867-93.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamante: EDILEDA BARRETTO MENDES
PARTE RÉ: REU: JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que manifeste-se acerca da Certidão de ID 473981728, no prazo de 15 dias, requerendo o necessário ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Conclusos após.
Salvador - BA, 10 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040803-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480829757
Processo N° : 8040803-65.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708175171800000462104211

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078301-64.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 480830809
Processo N° : 8078301-64.2024.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708181199900000462104213

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138051-36.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Albertina Do Amor Divino Pereira
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Arley Santos Principe Costa Registrado(a) Civilmente Como Arley Santos Principe Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8138051-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALBERTINA DO AMOR DIVINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - BA16696

EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 477364831. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas per-

tinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0320775-91.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elilton Costa Dos Santos
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos
Advogado: Paulo Miguel Andrade Vieira Da Silva (OAB:BA34889)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0320775-91.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ELILTON COSTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LIANE COSTA REIS
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogado(s) do reclamado: PAULO MIGUEL ANDRADE VIEIRA DA SILVA, ANTONIO BRAZ DA SILVA, GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO
Vistos, etc.

Oficie-se conforme requerido no ID 464404626.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 11 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552149-10.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Jorge Getulio De Jesus - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0552149-10.2014.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
PARTE RÉ: REU: JORGE GETULIO DE JESUS - ME

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 467630419, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 11 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086073-15.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcos Antonio Calhau Bacelar
Advogado: Vitoria Regia Calhau Bacelar Santos (OAB:BA56996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8086073-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: MARCOS ANTONIO CALHAU BACELAR

Advogado do(a) REU: VITORIA REGIA CALHAU BACELAR SANTOS - BA56996

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra MARCOS ANTONIO CALHAU BACELAR.
A parte ré pugna pela expedição da carta de quitação (Id 476703349).
Consta no termo de homologação do acordo celebrado entre as partes (Id 470194417) que a quitação seria realizada com o pagamento do débito ali mencionado pela ré.
Ante o exposto, intime-se a parte ré para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do comprovante de pagamento do débito.
Após a juntada deste documento, providencie a Serventia a intimação da parte autora para que se manifeste sobre este documento em 15 (quinze) dias.
Decorrido estes prazos, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148141-98.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: David Christiano Trevisan Sanzovo (OAB:PR47051)
Reu: Roseni Dalla Nora Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8148141-98.2023.8.05.0001
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO
PARTE RÉ: REU: ROSENI DALLA NORA DIAS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da Certidão de ID 466163271, requerendo, no prazo de 15 dias, a providência necessária.
Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 12 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101409-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. L. A. S.
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Representante: Andrea Suarez Alvarez
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8101409-59.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Planos de saúde]
PARTE AUTORA: AUTOR: A. L. A. S.
REPRESENTANTE: ANDREA SUAREZ ALVAREZ

Advogado(s) do reclamante: RENATA LOBO QUADROS, CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO, HUGO VALVERDE MELO, ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS, BRUNO MAIA NOGUEIRA, JULIA D AFFONSECA BARREIROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA D AFFONSECA BARREIROS, MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA
PARTE RÉ: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE COM PEDIDO LIMINAR movida por ANDRE LUIS ALVAREZ SODRE, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ANDRE LUIS ALVAREZ SODRÉ apresentou embargos de declaração (Id. 471012755) em face da sentença proferida por este Juízo, lançada ao Id. 469304339, que acolheu em parte os pedidos formulados a inicial.
O embargante alega a existência de omissão e obscuridade do julgado e pugna pela atribuição de efeito modificativo a este recurso.
Diante do exposto, determino a intimação das embargadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação da embargada, voltem os autos conclusos para sentença.
P.I.
Salvador - BA, 17 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0574149-33.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Milson Deiro Lima
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0574149-33.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MILSON DEIRO LIMA

Advogado(s) do reclamante: EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA
PARTE RÉ: EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas remanescentes, ID 452526221, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, 17 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068447-51.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480830838
Processo N° : 8068447-51.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708333167300000462104231

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0522747-78.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genivaldo De Oliveira Mascarenhas
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0522747-78.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: GENIVALDO DE OLIVEIRA MASCARENHAS

Advogado(s) do reclamante: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS, BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas remanescentes, ID 471134607, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, 17 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0356137-57.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genivalda Freitas Martins
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Executado: Rafaela Menezes Garcia
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Executado: Glauber Pessoa Branco
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Terceiro Interessado: Bruno Macedo Rodrigues
Terceiro Interessado: Gemisson De Andrade Loiola
Terceiro Interessado: Narjara Barreto Santana
Terceiro Interessado: Tayse Silva Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Regina Brito De Oliveira
Terceiro Interessado: Liliane Dos Santos Soares
Terceiro Interessado: Ana Claudia Vieira Lola
Terceiro Interessado: Marconi Nery Taranto
Terceiro Interessado: Gemisson De Andrade Loiola
Terceiro Interessado: Joselice Gomes Ferreira De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0356137-57.2013.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: GENIVALDA FREITAS MARTINS

Advogado(s) do reclamante: CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO, SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE
PARTE RÉ: EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO, RAFAELA MENEZES GARCIA, GLAUBER PESSOA BRANCO

Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO, FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR, EDUARDO LIMA SODRE, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO, FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE, TALITA MACEDO ROMEU, DANIELA SANTOS BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA SANTOS BOMFIM, TIAGO MACHADO DE FREITAS, CAMILA GOMES LADEIA, TAIS SOUZA DE CERQUEIRA
Vistos, etc.

Proceda-se à penhora eletrônica via Sisbajud, conforme requerido no ID 467819297.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577749-91.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Exequente: Condominio Villa Augusta
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0577749-91.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA AUGUSTA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA, JAIRO BRAGA LIMA
PARTE RÉ: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA
Vistos etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 478112679, sem impugnação pelo exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do exequente conforme requerido, ID 478362824.

Outrossim, torno sem efeito o despacho proferido no ID 472690794.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010249-50.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonatas Caique Santos Pereira

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8010249-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JONATAS CAIQUE SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 471861525. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061089-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)
Advogado: Arnaldo Oppitz (OAB:BA62576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480830848
Processo N° : 8061089-30.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486), ARNALDO OPPITZ (OAB:BA62576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708371665700000462104237

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025563-36.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Daniela Jesus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8025563-36.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II

Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
PARTE RÉ: REU: DANIELA JESUS DA SILVA

Vistos, etc.

Expeça-se o competente mandado conforme requerido no ID 471978070.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 18 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063359-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Alves Goncalves Junior
Advogado: Luiz Roque De Oliveira Junior (OAB:SP302897)
Advogado: Ailton Bacon (OAB:SP180830)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA

6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8063359-27.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DOMINGOS ALVES GONCALVES JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR, AILTON BACON
PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: NEI CALDERON, MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Vistos, etc.

Feito sentenciado.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Int.
Salvador - BA, 19 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0080992-04.1998.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itausa S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Espólio De Teobaldo Carvalho Silva Registrado(a) Civilmente Como Teobaldo Carvalho Silva
Executado: Maria Das Gracas Negredo Mendonca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0080992-04.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAUSA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

EXECUTADO: TEOBALDO CARVALHO SILVA, MARIA DAS GRACAS NEGREDO MENDONCA

DESPACHO

Trata-se de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ajuizada por ITAUSA S.A. contra Espólio de Teobaldo Carvalho Silva.
Compulsando-se os autos, observo que foi apresentado mandado de avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 449948666).
Observo, também, equivoco no ato ordinatório (Id 453693333), pois determinou a intimação das partes sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.
Diante do exposto, a fim de evitar nulidades futuras, determino a intimação das partes para se manifestar sobre a avaliação realizada, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art. 827, parágrafo 2o, do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090065-43.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Waltemberg Guimaraes Santos
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Advogado: Ayala Sampaio Santos (OAB:BA35234)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Executado: Antonio Adalmir Gonzaga Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0090065-43.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WALTEMBERG GUIMARAES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK - BA17607, AYALA SAMPAIO SANTOS - BA35234, JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, MARIANA CERSOSIMO NUNES - BA38540

EXECUTADO: ANTONIO ADALMIR GONZAGA ALVES

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizado por WALTEMBERG GUIMARAES SANTOS contra ANTONIO ADALMIR GONZAGA ALVES.
Consoante positiva a certidão, acostada ao Id 417701367, foi registrada a indisponibilidade do imóvel de titularidade da parte executada.
Assim, proceda-se à expedição de mandado de avaliação deste imóvel e, após, o respectivo auto de penhora.
A seguir, após o registro do auto perante o Cartório de Imóveis, intime-se a parte executada e sua esposa para, querendo, apresentar embargos à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpridas estas diligências, decorrido o prazo para apresentação de embargos, com a sua apresentação ou não, voltem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158599-14.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480833217
Processo N° : 8158599-14.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708445483500000462104249

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026149-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleana Pereira Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8026149-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095, JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

EXEQUENTE: CLEANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE VENTURA BATISTA - BA15719

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra CLEANA PEREIRA DOS SANTOS.
Ao Id 457612199, a parte Exequente requer penhora de ativos perante o Sisbajud.
Custas anteriormente recolhidas, ao Id 423530828.
Decido.
Considerando que na ordem legal de preferência para realização da penhora, as verbas pecuniárias ocupam a primeira posição, defiro o pedido retro para realização do bloqueio do numerário disponível nas contas e aplicações financeiras do(a) devedor(a) via Sisbajud no valor do crédito informado na planilha demonstrativa de débito que instrui este cumprimento de sentença (Id 381682041).
Por sua vez, determino que esta Secretaria:
1. Frustrada a penhora on line, intime-se o Exequente, por meio de ato ordinatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou outra providência que entender pertinente, recolhendo as respectivas custas.
2. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se ele na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).
3. Após o decurso deste prazo, intime-se o Exequente para se manifestar.
4. Não apresentada manifestação por parte do executado ou esta não sendo acolhida, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854, § 5º, CPC/15).
5. Cumpridas as diligências e/ou decorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos para decisão.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8076167-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andressa De Sousa Cardoso
Advogado: Fernando Henrique De Souza Santos (OAB:BA54534)
Executado: Empresa De Transportes Aereos De Cabo Verde Tacv S/a
Advogado: Caroline De Oliveira Andrade (OAB:RJ226186)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8076167-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDRESSA DE SOUSA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS - BA54534

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA ANDRADE - RJ226186, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por ANDRESSA DE SOUSA CARDOSO contra EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A.
Ao Id 458192106, a Exequente requer o prosseguimento desta execução, com a expedição de carta precatória ao endereço da Executada, com a finalidade de serem penhorados bens.
Decido.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Expeça-se a carta precatória, para que seja realizada a penhora de bens da Executada, no seu endereço.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559855-44.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Fatima Rodrigues Gama
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0559855-44.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES - BA40536, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA50205

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - BA26552, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA-24290-A

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por MARIA DE FATIMA RODRIGUES GAMA contra BANCO DO BRASIL S/A.
Ao Id 449686309, a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos, a fim de que fosse juntado aos autos cópia do extrato da conta judicial, sob o argumento de que o banco depositário estaria efetuando o pagamento da correção monetária a menor.
Decido.
Uma vez que a própria parte pode requerer este documento e, também, no caso de ser verificado o pagamento a menor, ser necessário o ajuizamento de ação totalmente distinta, indefiro o pedido formulado pela parte exequente.
Arquivem-se os autos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036499-28.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marinalva Conceicao De Souza
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8036499-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

EXEQUENTE: MARINALVA CONCEICAO DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por BANCO ITAUCARD S.A. contra MARINALVA CONCEICAO DE SOUZA.
Ao Id 460262838, a parte executada requer a extinção deste cumprimento de sentença, diante do depósito judicial do valor executado.
Decido.
Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pela parte executada, ficando advertida que a ausência de manifestação implicará na presunção de anuência a este pedido.
Na hipótese de anuência a este pedido, indique o Exequente os dados bancários para a expedição do respectivo alvará, quais sejam, nome completo, CPF, banco, agência e número da conta bancária para transferência. No caso de levantamento dos valo-

res pelo(s) advogado(s) constituído(s), além destes dados, indique nos autos a procuração com poderes especiais para receber valores e dar quitação.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá a parte exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, identificando: a) o índice de correção monetária adotado; b) os juros aplicados e as respectivas taxas; c) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados e d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125107-65.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Maria De Abreu
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8125107-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIMONE MARIA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUANE SANTOS CRUZ - BA58577

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por SIMONE MARIA DE ABREU contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Consoante leitura dos autos, a parte executada foi regularmente intimada a efetuar o pagamento do débito e manteve-se inerte.
Por seu turno, instada a dar continuidade a este cumprimento de sentença, a parte Exequente também se manteve inerte.
Diante do exposto, de rigor o arquivamento provisório dos autos, com a fixação do termo inicial da prescrição intercorrente a partir desta data, a teor do disposto no art. 924, parágrafo 4o, do CPC.
A tanto, é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:
“Em algumas situações o abandono do processo pelo autor não gerará a extinção do processo sem a resolução do mérito, como ocorre na demanda de inventário, que será remetida ao arquivo. Também ao cumprimento de sentença não se aplicará o art. 485, III, do CPC, tendo o Novo Código de Processo Civil consagrado expressamente a prescrição intercorrente na execução no § 4º do art. 921, de forma que o abandono do exequente, tanto no processo de execução como no cumprimento de sentença, deve dar início à contagem do prazo prescricional e não à extinção terminativa do processo.” (in, Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. Daniel Amorim Assumpção Neves. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 749)
Diante do exposto, determino o arquivamento provisório dos autos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0307289-73.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dierce Wiques Miranda
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Exequente: Miriane Becker Da Silva Wolkan Miranda
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Executado: Bni Negro Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Imbui Empreendimentos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0307289-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIERCE WIQUES MIRANDA, MIRIANE BECKER DA SILVA WOLKAN MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA - BA16794
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA - BA16794

EXECUTADO: BNI NEGRO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, IMBUI EMPREENDIMENTOS LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por DIERCE WIQUES MIRANDA e outros contra BNI NEGRO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2).
Consoante despacho proferido ao Id 457895394, a parte exequente foi instada a trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.
Contudo, depreende-se da leitura dos autos que se quedou inerte.
Diante do exposto, determino o arquivamento provisório da presente demanda, a teor do disposto no art. 921, parágrafo 3o, do CPC.
Fixo, ainda, o termo inicial da prescrição intercorrente a partir desta data.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510473-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Elisabete Da Paixao Santana
Executado: Unimed Mossoro - Cooperativa De Trabalhos Medicos
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0510473-09.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARIA ELISABETE DA PAIXAO SANTANA

PARTE RÉ: EXECUTADO: UNIMED MOSSORO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS

Advogado(s) do reclamado: IGOR MACEDO FACO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Vistos, etc.

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por MARIA ELISABETE DA PAIXAO SANTANA contra UNIMED MOSSORO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS.
Ao Id 463378206, a parte acionada informa o cumprimento da obrigação exequenda.
Ante o exposto, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Expeça-se Alvará em favor da parte exequente, devendo ser informados os dados bancários para a expedição do respectivo alvará, quais sejam, nome completo, CPF, banco, agência e número da conta bancária para transferência. No caso de levantamento dos valores pelo(s) advogado(s) constituído(s), além destes dados, indique nos autos a procuração com poderes especiais para receber valores e dar quitação.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

P.R.I.
Salvador/Ba - Data registrada pelo sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

Salvador - BA, 7 de janeiro de 2025.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535711-35.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Ludovico Antonio Merighi (OAB:BA65179-A)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Cleidisson Lima Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0535711-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - BA65179-A, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

EXECUTADO: CLEIDISSON LIMA CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. contra CLEIDISSON LIMA CORREIA.
Da leitura dos autos, depreende-se que apesar de intimada a efetuar o pagamento do débito ou impugnar este cumprimento de sentença, a parte executada manteve-se inerte.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, ficando advertida que a sua inércia implicará na suspensão da presente demanda e seu arquivamento provisório, a teor do disposto no art. 921, parágrafo 4o, do CPC.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta determinação.
Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562905-78.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosilene Veiga Pestana Da Cruz
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Exequente: Marcelo Ferreira Da Cruz
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Executado: Talia Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0562905-78.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSILENE VEIGA PESTANA DA CRUZ, MARCELO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO - BA26930
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO - BA26930

EXECUTADO: TALIA INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por ROSILENE VEIGA PESTANA DA CRUZ e outros contra TALIA INCORPORADORA LTDA e outros.
Ao Id 458856114, a parte exequente apresenta os respectivos cálculos da condenação e requer a expedição de carta de crédito para habilitação perante o Juízo Recuperacional.

Diante do exposto, determino a intimação da Executada para se manifestar sobre tais documentos, ficando advertida que a sua inércia importará na confissão das alegações e presunção de veracidade dos cálculos apresentados.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta determinação.
Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082766-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adroaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Alexandre Palhares Martins (OAB:MG168309)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8082766-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADROALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PALHARES MARTINS - MG168309

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ADROALDO BARBOSA DOS SANTOS contra BANCO ITAUCARD S.A..
Apesar de instada a apresentar documentos comprobatórios para apreciar o seu pedido de gratuidade de justiça, a parte autora manteve-se inerte.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das respectivas custas processuais e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008143-86.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J M Da Cruz De Alagoinhas - Me
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Exequente: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Advogado: Fabiano De Oliveira Diogo (OAB:SP195739)
Exequente: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB:RS56726)
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8008143-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MEIRA AVILA MORAES - MG81751, FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO - SP195739
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS56726, FERNANDA DAL PONT GIORA - BA37169

EXECUTADO: J M DA CRUZ DE ALAGOINHAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE COSTA VIEIRA - BA15832

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por SERASA S.A. e outros (2) contra J M DA CRUZ DE ALAGOINHAS - ME.
Ao Id 458332411, o Requerente informa que não houve seguimento ao seu pedido de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para despacho.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0019820-41.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Oswaldo Fortunato De Queiroz
Advogado: Roberto Odwyer (OAB:BA4577)
Advogado: Leini Xavier Duraes (OAB:BA32405)
Exequente: Jorge Henrique Santos De Queiroz
Advogado: Leini Xavier Duraes (OAB:BA32405)
Executado: Valdir Ferreira Carmel
Advogado: Joao Batista Santos Carvalho (OAB:BA44232)
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Executado: Maria Jose De Souza Carmel
Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)
Executado: Fabio De Souza Carmel
Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)
Executado: Jamile De Souza Carmel
Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)
Terceiro Interessado: Telma Dos Santos Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0019820-41.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OSWALDO FORTUNATO DE QUEIROZ, JORGE HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ODWYER - BA4577, LEINI XAVIER DURAES - BA32405
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINI XAVIER DURAES - BA32405

EXECUTADO: VALDIR FERREIRA CARMEL, MARIA JOSE DE SOUZA CARMEL, FABIO DE SOUZA CARMEL, JAMILE DE SOUZA CARMEL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANTOS CARVALHO - BA44232, JULIANA ALVES DE LIMA - BA19437
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ROBERTO COSTA PINTO NASCIMENTO - BA41666
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ROBERTO COSTA PINTO NASCIMENTO - BA41666
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ROBERTO COSTA PINTO NASCIMENTO - BA41666

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por OSWALDO FORTUNATO DE QUEIROZ e outros contra VALDIR FERREIRA CARMEL e outros (3).
A parte executada requer a suspensão da presente demanda, para o processamento da ação de declaração de morte presumida de um dos Executados, consoante petitório acostado ao Id 461474252.
Instado, a parte exequente requer o indeferimento deste pedido e a condenação da Executada em penas de litigância de má-fé.
Decido.
Com efeito, não existem motivos para a suspensão da presente demanda.
Foi requerida a suspensão do processo por morte presumida do agravante, entretanto, o art. 921, inciso I do NCPC estabelece que a suspensão da execução se dá quando existentes as hipóteses do art. 313, I, § 1º do NCPC:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.
§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
Assim sendo, para a suspensão do processo é necessário sentença declaratória de morte presumida, o que não ocorreu ainda, no caso vertente.
Portanto, mostra-se inviável o acolhimento do pedido formulado.
Neste sentido, destaco precedente, assim ementado:
Agravo de instrumento – Indenização por danos morais – Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu a suspensão do processo por morte presumida do executado e rejeitou a alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito – Suspensão descabida, antes da sentença declaratória de morte presumida – Aplicação do art. 921, I e 313, I do NCPC – Ausência de comprovação, outrossim, da alegada impenhorabilidade do imóvel - Decisão correta – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22175321320168260000 SP 2217532-13.2016.8.26.0000, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/12/2016, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2016).
De outro lado, indefiro o pedido de condenação da executada à título de litigância de má-fé, tendo em conta a ausência de dolus, necessário a estipulação da pena.D
Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.
Determino a intimação da parte para que, em 15 (quinze) dias, indique medida suficiente ao andamento do feito, sob pena de extinção, em conformidade com o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC.
P.I.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550265-04.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adalgisa Santana De Souza
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Aldenilze Araujo De Pinho Da Cruz
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Jose Carlos Da Cruz Filho
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Antonio Reis Da Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Irene Andrade Da Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Luis Andre Goncalves Da Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)

Interessado: Nadir Dias Da Conceicao Da Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Paulo Sergio Bacelar De Souza
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Ana Rita Solidade Quadros Souza
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Alan Cristiano Leite De Santana
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Antonio Dionisio Barbosa
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Marina Alves Dos Anjos Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Maria Nuncia Santos Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Antonio Souza Da Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Joana Carine Lopes
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Celene Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Edvanei Jose Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0550265-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADALGISA SANTANA DE SOUZA, ALDENILZE ARAUJO DE PINHO DA CRUZ, JOSE CARLOS DA CRUZ FILHO, ANTONIO REIS DA SILVA, IRENE ANDRADE DA SILVA, LUIS ANDRE GONCALVES DA SILVA, NADIR DIAS DA CONCEICAO DA SILVA, PAULO SERGIO BACELAR DE SOUZA, ANA RITA SOLIDADE QUADROS SOUZA, ALAN CRISTIANO LEITE DE SANTANA, ANTONIO DIONISIO BARBOSA, MARINA ALVES DOS ANJOS DOS SANTOS, MARIA NUNCIA SANTOS SILVA, ANTONIO SOUZA DA SILVA, JOANA CARINE LOPES, CELENE DOS SANTOS DA CONCEICAO, EDVANEI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado do(a) INTERESSADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO BRAZIL FERREIRA - BA8837

DECISÃO

Vistos, etc…
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ADALGISA SANTANA DE SOUZA e outros (16) contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros.
Ao Id 461315655, a Caixa Econômica Federal informa ter interesse no julgamento desta demanda e, por isso, requer a imediata remessa dos autos à JUSTIÇA FEDERAL.
Cabe destacar que instados, também anuíram a este pedido tanto as acionadas (Id´s 460953031 e 461060754) quanto a parte autora (Id 462358112).
Com efeito, a matéria deve ser resolvida à luz do entendimento do Tema 1.011 (RE 827996/PR), do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido:
"Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011"
Portanto, tratando-se, como se trata, de demanda em que se discute a existência de seguro, ajuizada em idos de 2018, de rigor reconhecer a incompetência deste Juízo para o processamento desta demanda.
Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino a imediata remessa dos autos ao setor competente para distribuição a uma das Varas da Justiça Especializada Federal desta Comarca.
P.I. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029065-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)

Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480839754
Processo N° : 8029065-17.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277)
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709351410500000462113613

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8064891-36.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Ferreira Dutra
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Executado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8064891-36.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): SERGIO FERREIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO VIEIRA SANTOS - BA55111

Réu: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR - RN2738

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 23 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117593-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8117593-90.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: REU: NILDE MARIA DE JESUS SILVA

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 427845704, cuja parte autora requer a suspensão do processo em razão da convenção entre as partes, defiro o referido pedido.
Sendo assim, determino a suspensão do presente feito pelo de 06 (seis) meses, ou até nova manifestação das partes.
Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 29 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045333-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480846762
Processo N° : 8045333-49.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710002424000000462116667

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093367-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Correa Dos Santos
Advogado: Felipe Nascimento Dos Santos (OAB:BA44872)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Marcelo Sotopietra (OAB:SP149079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br
PROCESSO: 8093367-55.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
PARTE AUTORA: AUTOR: MANOEL CORREA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BRB BANCO DE BRASILIA AS

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, MARCELO SOTOPIETRA
SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MANOEL CORREIA DOS SANTOS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BRB BANCO DE BRASÍLIA AS.
Compulsando-se os autos, observa-se que a Executada efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção desta demanda, conforme petitório acostado ao Id. 472632783.
Por sua vez, a Exequente anuiu ao pedido formulado pelo Executado e requereu a transferência dos valores em conta de seus advogados, como consta ao Id. 473337604.
Importante destacar que os dados bancários encontram-se disponibilizados ao Id. 473337604.

Examinados.
DECIDO.
Em razão do pagamento efetuado, sem impugnação pela exequente, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Apresentada a procuração atualizada e com poderes especiais para receber valores e/ou dar quitação, autorizo esta Serventia a expedir o alvará em nome do patrono da parte.
Expedido o alvará ou decorrido o prazo supracitado, sem a manifestação da parte, arquivem-se os autos.
Certifique-se sobre eventuais custas remanescentes.
P.R.I. Cumpra-se.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0019856-83.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Integral De Ensino Sociedade Simples Ltda.
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Luiza Gabriela Ferreira De Cerqueira Spinola (OAB:BA54956)
Executado: Leonardo Andrade Borges
Advogado: Karla Emilia Andrade Borges (OAB:BA57687)
Executado: Maria Emilia De Andrade Borges
Advogado: Karla Emilia Andrade Borges (OAB:BA57687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0019856-83.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MATOS SILVA - BA26076, LUIZA GABRIELA FERREIRA DE CERQUEIRA SPINOLA - BA54956

EXECUTADO: LEONARDO ANDRADE BORGES, MARIA EMILIA DE ANDRADE BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA EMILIA ANDRADE BORGES - BA57687
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA EMILIA ANDRADE BORGES - BA57687

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. contra LEONARDO ANDRADE BORGES e MARIA EMÍLIA DE ANDRADE BORGES.
Compulsando-se os autos, observa-se que os executados efetuaram o pagamento do débito, requerendo a extinção desta demanda, conforme petitório acostado ao Id. 433291583.
Por sua vez, a Exequente anuiu ao pedido formulado pelo Executado e requereu a transferência dos valores em conta de seus advogados, como consta ao Id. 459092691.
Importante destacar que os dados bancários encontram-se disponibilizados ao Id. 459092691.
Examinados.
DECIDO.
Em razão do pagamento efetuado, sem impugnação pela exequente, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se a expedição de alvará em favor dos procuradores da Exequente, em razão destes possuírem poderes para receber valores e dar quitação, conforme procuração acostada ao Id. 329313939.
Após, arquivem-se.
Certifique-se sobre eventuais custas remanescentes.
P.R.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111853-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciara Fernandes Nascimento
Advogado: Jean Raphael Da Silva Nobre (OAB:SP434055)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8111853-54.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Seguro, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JACIARA FERNANDES NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JEAN RAPHAEL DA SILVA NOBRE
PARTE RÉ: REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, ROBERTO DOREA PESSOA
Vistos, etc.

Examinados os autos para sentenciamento, necessário se faz o chamamento do feito à ordem, convertendo-o em diligência, tendo em vista que não há comprovação nos autos das cobranças discriminadas às fls. 02 da inicial (ID 406702267).
Sendo assim, intime-se a autora para que acoste aos autos, no prazo de 5 dias, a documentação pertinente, informando, ainda, a data da última cobrança questionada para efeitos de eventual reconhecimento de prescrição.
Int. Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110479-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Karina Fahel Rezak
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Interessado: Karina Fahel Rezak
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Interessado: Via Sul Veiculos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8110479-03.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: KARINA FAHEL REZAK, KARINA FAHEL REZAK

Advogado(s) do reclamante: LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS, ISABELA CARRA SCHIOCHET
PARTE RÉ: INTERESSADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., VIA SUL VEICULOS S/A

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Vistos, etc.

Examinados os autos para sentenciamento, necessário se faz o chamamento do feito à ordem, convertendo-o em diligência, de modo que determino à Serventia que certifique com relação a eventual citação da 2ª ré, Via Sul Veículos S.A..
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074319-47.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Mara Ferreira
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8074319-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

EXEQUENTE: SONIA MARA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO - SP395147

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado pelo Banco do Brasil S.A. contra Sônia Maria Ferreira.
Compulsando-se os autos, observa-se que o Executado efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção desta demanda, conforme petitório acostado ao Id 454814198.
Por sua vez, a Exequente anuiu ao pedido formulado pelo Executado e requer a transferência dos valores depositados para sua conta, como consta ao Id 457806199.
Examinados.
DECIDO.

Em razão do pagamento efetuado, sem impugnação pela exequente, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se a transferência dos valores em favor da Exequente, indicados ao Id 457806199.
Certifique-se sobre eventuais custas remanescentes.
Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.
P.R.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049755-04.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Queila Souza Dos Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Executado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8049755-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: QUEILA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA FERREIRA DE SOUSA - BA37297

EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CHAVES ABDALLA - BA44697

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença, apresentado por QUEILA SOUZA DOS SANTOS contra ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Compulsando-se os autos, observa-se que já houve o pagamento do débito exequendo, consoante positiva o alvará acostado ao Id 464122795.
Examinados.
DECIDO.
Em razão do pagamento efetuado, sem impugnação, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se sobre eventuais custas remanescentes.
Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA - Data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0067621-94.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rs Comercio De Flores E Presentes Ltda

Executado: Rosa Clara Silva Pereira
Executado: Sergio Biriba De Oliveira
Executado: Nilson Oliveira Gomes
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0067621-94.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

EXECUTADO: RS COMERCIO DE FLORES E PRESENTES LTDA, ROSA CLARA SILVA PEREIRA, SERGIO BIRIBA DE OLIVEIRA, NILSON OLIVEIRA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, apresentado por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, contra RS COMERCIO DE FLORES E PRESENTES LTDA, ROSA CLARA SILVA PEREIRA, SERGIO BIRIBA DE OLIVEIRA, NILSON OLIVEIRA GOMES, também identificados.
Este Juízo instou a parte exequente a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o Exequente se manifestou ao Id 465384668 pela não ocorrência desta prescrição.
Autos conclusos.
É o relatório. Decido.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Conforme constou do despacho anterior, compulsando detidamente os autos, verifico que a primeira tentativa de citação dos executados para pagamento neste processo ocorreu em 9/7/2003 (Id 313438432) que restou infrutífera.
Seguiu-se ao longo dos anos de tramitação na busca pela localização dos executados e tentativa de penhora/localização de bens, sem sucesso até então.
Após a primeira tentativa de citação dos executados neste processo em 9/7/2003, ocorreu longo lapso temporal de tramitação do feito, sem que houvesse a satisfação do crédito.
In casu, inicialmente faz-se necessário reconhecer a incidência do prazo prescricional quinquenal referente à pretensão do direito material do autor/exequente, em conformidade com a regra do art. 206, §5º, inciso XX, do Código Civil Brasileiro.
Estabelecidas as balizas quanto ao prazo prescricional da pretensão (quinquenal) e o termo inicial (primeira tentativa infrutífera de citação = 9.7.2003).
Passo a análise da incidência do instituto da prescrição intercorrente no caso em comento.
Registre-se que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado no IAC n. 01 (REsp 1604412/SC), julgado em 27/06/2018, veja-se:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) (Grifos acrescidos).
Aplicando-se o entendimento sedimentado pelo STJ ao caso concreto, destaco que trata-se da hipótese de deflagração automática do prazo da prescrição intercorrente, vez que não houve ato judicial de suspensão do processo, portanto incidente na espécie

a diretriz fixada no IAC n.01 (art. 40, § 2°, da Lei 6.830/1980) no sentido de "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
O art. 40, § 2º, da Lei n.6.830/1980, aplicado no julgado paradigma, dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
(...)
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos."
Como dito anteriormente, verifica-se que ocorreu a primeira tentativa infrutífera de citação dos executados nos autos no dia 9.7.2003, ou seja, em 9.7.2003, um ano após a tentativa, foi iniciado o prazo quinquenal de prescrição intercorrente, em razão da não localização de bens dos executados, o que até a presente data não ocorreu.
Sobre o início automático do prazo de prescrição, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.3. Restou estabelecido que é desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.4. Na hipótese, diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.486.553/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. A prescrição intercorrente será contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento. 3. Firmada a tese de que o prazo prescricional tem início após o decurso de um ano da decisão de suspensão, mostra-se despicienda a intimação quanto ao fim do prazo de sobrestamento. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.142.597/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO REGIDO PELO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo. Não obstante, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a intimação do exequente para apresentar defesa quanto a eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição (AgInt no REsp 1.755.840/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.368.501/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. INÍCIO. CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, mesmo após a devida intimação. Precedentes. 3. Na vigência do CPC/1973, o início do prazo prescricional deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980). Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.463.337/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão.2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.3. A orientação firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de prescrição intercorrente, é no sentido de que o prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, sendo prescindí-

vel a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição.4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar nulas as decisões de fls. 831/832, 858/862 e 892/895 e-STJ e dar provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.016.984/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Também os Tribunais Estaduais apreciaram a questão:
Civil e processual. Ação de despejo cumulada com cobrança julgada procedente e em fase de cumprimento. Insurgência de executados contra a decisão que rejeitou pedido para reconhecimento da prescrição intercorrente. Prescrição intercorrente que deve ser reconhecida. Aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos (artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil). Sentença proferida na fase de conhecimento que transitou em julgado há quase 10 (dez) anos. Inúmeros atos processuais praticados pelo agravado na fase de cumprimento que não tiveram o condão de interromper o prazo prescricional. Solução da controvérsia conforme o que definiu o C. Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos recursos especiais n. 1.604.412/SC (2ª Seção – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 27 de junho de 2018, publicado no DJE de 22 de agosto de 2018), sob o regime de incidente de assunção de competência, e 1.340.553/RS (1ª Seção – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Acórdão de 12 de setembro de 2018, publicado no DJE de 16 de outubro de 2018), submetido à disciplina dos recursos repetitivos. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2032288-64.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 31/03/2023, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. ART. 206-A DO CC/02. PRESCRIÇÃO TRIENAL DO DIREITO MATERIAL. INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO DECURSO DE 1 ANO APÓS A AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ANALOGIA COM O ART. 40, § 2º DA LEI 6.830/80. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES STJ. - Sobre a prescrição intercorrente, a Medida Provisória nº. 1.040 de 29.03.2021, incluiu o disposto no art. 206-A ao Código Civil dispondo que “a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão”.- Nos termos do art. 206 do Código Civil e, também reafirmado pela jurisprudência, prescreve em 03 (três) anos a “cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação”.- Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo a suspensão do processo, conta-se a prescrição intercorrente após “decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis”, em analogia ao disposto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.- Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, passa a correr o prazo para prescrição intercorrente que, por sua vez, somente será interrompido com “a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação”, o que não ocorreu no presente caso.- As diligências solicitadas em juízo, no caso, não são capazes de interromper ou suspender a execução, notadamente porque o que se exige para se evitar a prescrição não é a mera manifestação do exequente, mas a concretização de atos que possam levar adiante o processo.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AOS EXECUTADOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PELA PARTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PONTO REFORMADO - O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita deve ser formulado de forma expressa pela parte interessada, de modo que não se autoriza sua concessão de ofício (art. 99 do CPC). ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE IMPÕE AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA EXEQUENTE. PRECEDENTES.- Tendo os devedores dado causa ao ajuizamento da execução ao não cumprir sua obrigação de satisfazer a dívida, impõem-se a eles o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Apelação Cível parcialmente provida. (TJ-PR - APL: 00118084620178160014 Londrina 0011808-46.2017.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2022)
Apelação Cível. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. fase de cumprimento de sentença. decisão QUE RECONHECEU A OCORRRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL DO DIREITO MATERIAL. INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO DECURSO DE 1 ANO APÓS A AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO QUE NÃO SE PRESTA A INTERROMPER A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para as ações que demandem a cobrança de débitos decorrentes de contratos de locação, sejam concernentes aos aluguéis, sejam em relação a débitos acessórios, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. I do Código Civil de 2002.2. Embora parte da doutrina tente distinguir a inércia do credor das situações decorrentes da ausência de bens do devedor para fins de prescrição intercorrente, note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, passa a correr o prazo para prescrição intercorrente que, por sua vez, somente será interrompido com “a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação”.3. No caso dos autos, a ação permaneceu suspensa por mais de 1 (um) ano, iniciando-se em 19/06/2017 (mov. 56) até 19/06/2018, sendo registrado levantamento da penhora no sistema PROJUDI em 24/10/2018 (mov. 86). Logo, considera-se que em 24/10/2021 restou configurada a prescrição intercorrente da pretensão executiva.4. Embora tenha sido registrado penhora via BACENJUD nas contas do executado, em 22/11/2019 (mov. 137.1), verifica-se que o valor bloqueado é irrisório (R$ 88,17), não justificando o prosseguimento da execução. (TJ-PR - APL: 00055987220048160001 Curitiba 0005598-72.2004.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 13/02/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)
DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA EM FASE PROCEDIMENTAL DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGOU EXTINTA A DEMANDA. PRETENSÃO DE QUE SEJA AFASTADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA. MÉRITO RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 206-A DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.1. No que concerne a prescrição intercorrente, o art. 206-A da Lei n. 10.406/2002 dispõe que “a prescrição intercorrente observará o mesmo

prazo de prescrição da pretensão". 2. O art. 206 da Lei n. 10.406/2002 disciplina que "prescreve em 3 (três) anos a cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação" .3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não havendo a suspensão do processo, conta-se a prescrição intercorrente após "decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis". 4. Em que pese os argumentos recursais, verifica-se que no presente caso legal fora realizada inúmeras diligências com o intuito de satisfazer o crédito executado, entretanto, todas as tentativas restaram infrutíferas, não obstando o transcurso do prazo prescricional. 5. No vertente caso legal (concreto), deixa-se de estipular/majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que "ante a ausência de condenação em honorários advocatícios desde a origem, faz-se incabível a majoração destes com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC (STJ – 1ª Turma – EDcl. no REsp. n. 1.932.864/SP – Rel.: Min. Sérgio Kukina – j. em 03/11/2021 – DJe 08/11/2021) .6. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido. (TJ-PR - APL: 00083628920088160001 Curitiba 0008362-89.2008.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 16/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2022)

Por fim, importante registrar que a parte exequente não promoveu diligências úteis à satisfação do crédito, ou seja, não houve impulsionamento eficiente de forma a suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

Desse modo, necessário o acolhimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução com resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II c/c 924, V, ambos do CPC, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários sucumbenciais, por força do disposto no art.921, § 5º, do CPC, aplicado à espécie, em razão do julgamento ter ocorrido após a alteração legislativa do dispositivo promovida no ano de 2021.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada. (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. "EXTINÇÃO SEM ÔNUS". AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. "A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais" (REsp 2.025.303/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 640/646 e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar o ônus sucumbencial de ambas as partes, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC/2015.(AgInt no AREsp n. 2.426.414/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento da SEGUNDA SEÇÃO do STJ é de que "a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020), entendimento aplicado pela decisão agravada.1.1. Além disso, em recente julgamento, a CORTE ESPECIAL do STJ ratificou tal conclusão, assentando que "a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida

prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5.A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor" (EAREsp n. 1.854.589/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.) 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 2.383.991/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 921, § 5º, DO CPC. RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. O reconhecimento da prescrição intercorrente afasta o cabimento dos honorários em desfavor do exequente, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade, uma vez que o ajuizamento da ação por parte do credor decorre do descumprimento do devedor de adimplir sua obrigação. Precedentes.2. Ademais, a teor da nova redação do art. 921, § 5º, do CPC, a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente afasta a fixação da verba honorária.3. "A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor" (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 24/11/2023).Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.947.981/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI N. 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921, § 5º, DO CPC. SENTENÇAS PROLATADAS APÓS 26/8/2021. VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇAS PROLATADAS ANTES DA LEI N. 14.195/2021. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPORTADOS PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA SENTENÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. No caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, embora o princípio da causalidade não afaste a fixação dos honorários em desfavor do devedor, não atrai a sucumbência para o exequente.2. Quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.366.015/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Interposta apelação, nos termos do § 1º, do art. 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, adotando-se igual providência em relação ao apelado no caso de interposição de apelação adesiva (§ 2º, art. 1.010, do CPC), remetendo-se os autos à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341416-95.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Allan Jose Pinho Teixeira Da Silva
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Caio Fragoso Modesto (OAB:BA28643)
Executado: Agre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Caroline Helena Yussa Da Cunha (OAB:BA23615)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Lagoa Alpha Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Caroline Helena Yussa Da Cunha (OAB:BA23615)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Salvador 2 Incorporadora Ltda
Advogado: Caroline Helena Yussa Da Cunha (OAB:BA23615)

Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0341416-95.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALLAN JOSE PINHO TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SOUZA DE SANTANA - BA23642, CAIO FRAGOSO MODESTO - BA28643

EXECUTADO: AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LAGOA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SALVADOR 2 INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HELENA YUSSA DA CUNHA - BA23615, GUSTAVO ALMEIDA MARINHO - BA22003, FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA MARINHO - BA22003, CAROLINE HELENA YUSSA DA CUNHA - BA23615, FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HELENA YUSSA DA CUNHA - BA23615, GUSTAVO ALMEIDA MARINHO - BA22003, FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Alan José Pinho Teixeira da Silva em face de Agre Empreendimentos Imobiliários e Outros.
Consoante r. decisão proferida pelo E. STJ, este Juízo carece de competência jurisdicional e deve colocar à disposição do Juízo da 1a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP os valores eventualmente constritos, conforme se vê da transcrição parcial a seguir:
"...Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos das suscitantes e constrição dos seus patrimônios. Os valores constritos pelo JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR – BA deverão ser colocados à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, a quem competirá analisar eventuais pedidos de levantamento." (ID 479461650
Isto posto, determino à serventia a expedição de Ofício ao mencionado MM. Juízo que teve sua competência reconhecida solicitando informações sobre o banco, agência e conta para onde deverão ser transferidos os valores bloqueados através do Sisbajud.
Outrossim, uma vez que incumbe ao Exequente obter, através da sua habilitação perante o Juízo Universal, a satisfação do seu crédito, fica prejudicado o seguimento do presente processo, que resta extinto.
P.R.I. Certifique-se a respeito da presente nos autos principais. Apuradas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos oportunamente.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144974-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walisson Da Silva Alves
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8144974-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALISSON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO ARAUJO NETO - BA26864

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO
Trata-se de "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL" em que a parte autora declara residir em Rio Claro, São Paulo, enquanto o foro de domicílio da parte ré também é na comarca de São Paulo.

Considerando que a relação é de consumo, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do autor/consumidor, não podendo ser processada neste Juízo por escolha aleatória do requerente. Não sendo do domicílio do autor, segue-se a regra geral do CPC, da competência no foro do domicílio do réu.
O Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção (Terceira e Quarta Turmas), pacificou o entendimento de que cabe a declaração de ofício da incompetência em matéria de escolha do foro pelo consumidor, nos moldes das decisões que seguem transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.290 – RS - Órgão Julgador Quarta Turma RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 17/11/2015 Data da publicação 24/11/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, restando incontroversa a qualidade de consumidora da empresa demandada, porquanto destinatária final dos produtos/serviços contratados - software para gerenciamento de suas atividades empresarias - lhe é facultada a escolha o foro competente para melhor exercer seu direito de defesa. 2. Impossibilidade de se aferir, na presente esfera recursal, a existência de abusividade tida como inserta em cláusula contratual de eleição de foro, ante o enunciado contido na Súmula n° 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno desprovido. (STJ AgInt no AREsp 465974 / SP Relator Ministro MARCO BUZZI Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2018)
Trecho do acórdão: "[...] caracterizada a relação de consumo, revelam-se incidentes as regras próprias de competência, as quais facultam ao consumidor escolher o foro do local em que melhor possa deduzir a sua defesa. Assim, a autora pode optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC/73) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC/73), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro 'com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado' [...]" (Página 07 do acórdão)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.721 – MG Órgão Julgador Quarta Turma RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI Data do Julgamento 09/06/2015 Data da Publicação 15/06/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.1. O consumidor não pode escolher, aleatoriamente, o foro onde irá ajuizar a demanda, podendo optar pelo foro de seu domicílio, pelo do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou pelo foro de eleição contratual; 2. É possível a declinação da competência de ofício quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. Precedentes do STJ.(TJBA: Conflito de competência: 0003783-24.2007.8.05.0039,Órgão Julgador Seção Cível de Direito Privado - Relatora: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 05/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM DOMICÍLIO ALEATÓRIO. CONSUMIDOR RESIDENTE NA COMARCA DE TUCANO/BA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. JUÍZO SUSCITANTE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE.1. Na hipótese dos autos, infere-se que o consumidor é residente e domiciliado em Tucano/Ba e não constam dos fólios quaisquer expedientes acerca do foro contratualmente eleito, do local onde a obrigação deve ser satisfeita ou mesmo da agência em que fora contraída a obrigação, não se vislumbrando respaldo jurídico para a propositura da ação judicial perante o foro da comarca de Salvador/Ba, escolhido de forma arbitrária e equivocada, furtando-se ao foro estabelecido na legislação de regência.2. In casu, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela possibilidade de o magistrado declinar a competência de ofício quando verificar que o foro do ajuizamento da ação não fora escolhido com vistas a facilitar a defesa do consumidor, mas sim de modo arbitrário pela parte ou seu advogado.3. Ante o panorama delineado aos autos, depreende-se que a procedência das arguições consignadas pelo juízo suscitado se impõem, sendo o Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Tucano/Ba, o competente para processar e julgar a causa. (TJBA Conflito de competência, Número do Processo: 8000323-22.2015.8.05.0261,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/02/2017)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU DO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. VEDAÇÃO. EQUÍVOCO DO COMANDO SENTENCIAL AO EXTINGUIR A LIDE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 33, DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA Apelação: 0574573-75.2016.8.05.0001,Órgão Julgador Primeira Câmara Cível - Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 17/09/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR QUE RENUNCIA FORO DOMICILIAR. JUÍZO ESCOLHIDO ALEATORIAMENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Cuida-se de Ação Revisional de contrato cumulada com tutela provisória de urgência, ajuizada na Comarca de Salvador/Ba pela parte autora, cujo domicílio é situado no Estado de Pernambuco/PE. 2 - Tendo renunciado ao foro domiciliar, restava à Autora a opção de ajuizar a demanda entre (i) o foro de eleição; (iii) do domicílio do réu; (iv) do local de celebração do contrato; (v) da sede ou filial da empresa com quem contraiu a obrigação, nos termos do art. 53, III, “a” e “b”, do NCPC c/c o art 6º,VIII, do CDC. 3 - No caso em apreço, não restou comprovado que a filial indicada, com domicílio em Salvador/Ba, tenha sido a do local da contratação e/ou a que havia se obrigado contratualmente com a Demandante, o que denota que a Autora fez a escolha aleatória do foro, mormente quando não houve qualquer justificativa plausível. 4 - A jurisprudência pátria, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que o consumidor pode optar por ajuizar ação no foro do seu domicílio, do réu, do de eleição ou do local do cumprimento da obrigação, sendo vedada a escolha aleatória e injustificada, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. (TJBA Apelação: 0505243-54.2017.8.05.0001,Órgão Julgador Segunda Câmara Cível - Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 25/04/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus

interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.(TJBA Agravo de Instrumento: 0011727-48.2017.8.05.0000,Órgão Julgador Primeira Câmara Cível - Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 16/10/2017)

Agravo de Instrumento em Ação de Cumprimento de Sentença. Incompetência territorial declarada. Determinação da remessa dos autos digitais ao juízo da comarca do domicílio do credor. A decisão recorrida enfrentou corretamente a questão, pois a ação de origem não foi proposta nem no foro do domicílio do autor, nem no do réu, e, nem mesmo no foro da agência bancária em que os valores depositados foram inadequadamente corrigidos. Consumidor que escolheu foro diverso sob a alegação de praticidade e menor onerosidade no acompanhamento do feito pelo causídico. Impossibilidade. Em que pese as opções ofertadas ao consumidor quanto ao aforamento da causa judicial (no seu domicílio; no domicílio do réu; ou no lugar da agência que contraiu a obrigação), o certo é que a escolha não pode ser aleatória para escolha de um outro foro que não um dos três legalmente previstos. Nenhum reparo deve ser feito na decisão agravada. Agravo de Instrumento não provido.(TJBA Agravo de Instrumento: 0025418-32.2017.8.05.0000,Órgão Julgador Terceira Câmara Cível - Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 29/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. COMPETÊNCIA. AUTOR. DOMÍCILIO. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA ALEATORIA, FORA DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR OU SEDE DA PESSOA JURIDICA DA RÉ. OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL.O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do artigo 101 prevê que, em matéria consumerista, “a ação pode ser proposta no domicílio do autor”. Sem justificativa plausível, inadmissível a escolha de foro diverso do domicílio do consumidor, do local da entabulação do negócio ou da sede da pessoa jurídica ré, por caracterizar escolha aleatória, o que se mostra incabível. APELO IMPROVIDO. (TJBA Apelação: 0549055-49.2017.8.05.0001,Órgão Julgador Quarta Câmara Cível - Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS,Publicado em: 13/11/2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA NO DECISUM EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE.1.Com relação à possibilidade de declínio de ofício nenhum reparo há de ser feito, porque a jurisprudência do STJ firmou entendimento admitindo-a, mesmo quando se trate de competência relativa, porquanto ao fazê-lo age o magistrado em observância do princípio que determina a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo assumindo, neste viés, natureza absoluta. nenhuma irregularidade se divisa no enfrentamento da matéria de ofício pelo juízo de primeiro grau. 2. No caso em apreço, ao promover o cumprimento da sentença na comarca de Salvador, o agravante renunciou a regra de competência do foro em seu domicílio. Mesmo que aplicáveis as regras de competência geral previstas no Código de Processo Civil para se permitir seja a demanda proposta no foro do lugar onde o agravado mantém agência ou sucursal (art. 100, IV, b, CPC), este critério também seria afastado pois tal só se considera com relação às obrigações por ela contraídas. 3. Não há nenhuma regra capaz de determinar a competência da comarca de Salvador, sobretudo porque “a facilitação da defesa dos diretos do consumidor em juízo possibilita que este proponha a ação em seu próprio domicílio. Tal não princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro”. (REsp. 1084.036/MG).4. Desse modo, verifica-se o pleno acerto da decisão objurgada em declinar da sua competência para o foro do domicílio do autor, que é o adequado para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor . 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDA A DECISÃO COMBATIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJBA Embargos de Declaração: 0009480-65.2015.8.05.0000/50000, Órgão Julgador Quinta Câmara Cível - Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS,Publicado em: 20/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE, DO EXECUTADO OU DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EXECUTIVA. DEMANDA AJUIZADA NA COMARCA DE SALVADOR/BA SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O PROCESSO. AGÊNCIA BANCÁRIA DO TITULAR DA CONTA SITUADA NA CIDADE DE TUCANO/BA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DESCABIMENTO. MANTIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ARACI/BA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJBA Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8003937-95.2022.8.05.0000, Órgão Julgador Segunda Câmara Cível - Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE,Publicado em: 20/07/2022)

Assim, considerando que ambas as partes, autora e ré, declaram residir em São Paulo/SP, tendo em vista a facilitação do julgamento da lide, declaro incompetente para o processo e julgamento da causa o presente juízo, determinando o envio dos autos para o foro do domicílio da parte autora, registrando que o declínio de competência certamente contribuirá para a defesa de seus direitos, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, salientando, ainda, que o processo é eletrônico.

Do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA para processar e julgar este feito. Por conseguinte, determino a remessa dos autos para a comarca de Rio Claro/SP, foro do domicílio do autor/consumidor, com as cautelas e garantias de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se baixa no momento oportuno.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062846-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Da Silva Martins
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8062846-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANO DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIO SOARES PEREIRA - BA46722, MARCIO MOREIRA FERREIRA - BA18711

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

DESPACHO

Aguarde-se, em cartório, o julgamento do agravo interposto contra a decisão de ID 275498701.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018859-03.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Sivaldo Martins De Oliveira
Advogado: Clarissa Silva Almeida Barros (OAB:BA32192)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0018859-03.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSE SIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLARISSA SILVA ALMEIDA BARROS
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0018859-03.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Sivaldo Martins De Oliveira
Advogado: Clarissa Silva Almeida Barros (OAB:BA32192)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0018859-03.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSE SIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLARISSA SILVA ALMEIDA BARROS
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FÁBIO FRASATO CAIRES

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela ré, no ID 307237565, sob a alegação de que há excesso de execução ao sustentar que a multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), incidente sobre o não cumprimento da obrigação de fazer, fixada no Acórdão (ID 307235387), que reformou a sentença de piso (ID 307230169), é desproporcional. Além disso, pede seja concedido o efeito suspensivo à presente execução.

A parte autora, ora impugnada, se manifestou no ID 307238192 requerendo o não acolhimento da impugnação, sustentando a inexistência de fundamento jurídico que a justifique.

Examinados os autos, verifico que a multa diária fixada no v. Acórdão (ID´s 307235783 e 307235792) incidiria na hipótese do não cumprimento a obrigação de fazer estipulada, senão vejamos:

"(...)Diante do exposto, com supedâneo no § 1º, do art. 557 DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO no tocante a incidência dos juros remuneratórios, estes recalculados com base na taxa média de mercado, exclusão da capitalização de juros, , proibição de inserção do nome do autor no cadastro de maus pagadores, multa moratória, repetição do indébito concedida na forma simples. Contudo, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendo pela permissão da cobrança da comissão de permanência desde que pactuada contratualmente, incidindo após o vencimento da dívida, porém não cumulada com demais encargos. Condenando, ainda, a parte Apela ao pagamento das custas e honorários advocatícios na forma declinada, modificando a sentença impugnada.
Fixo, ainda, prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta decisão, para que a Instituição Financeira recalcule a dívida com base nos parâmetros aqui delineados, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
Publique-se. Intimem-se (...)" (grifei)
Analisado esse aspecto, cumpre destacar que na hipótese dos autos, em nenhum momento, observou-se que a intimação da parte obrigada a cumprir obrigação de fazer deveria se dar de forma pessoal e somente então, verificado o descumprimento no prazo estabelecido para tanto, passar a incidência a multa diária fixada. E é isto exatamente o que prevê a Súmula 410 do C. STJ:

" Súmula 410 - A cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer depende da prévia intimação pessoal do devedor."

Vale destacar, ainda, que no caso em apreço, além de não ter havido a intimação pessoal do representante legal da ré, esta, em 2014, antes mesmo da prolação do despacho de ID 307237451 já fizera depósito de valores, conforme se confirma em IDs 307237274, 307237278 e 307237282.
Ao lado disso, embora não intimada pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer, apresentou a planilha de cálculos referente à dívida, satisfazendo-a, e isto em abril de 2014.
Cumpre aqui observar que em razão da desorganização em que se deu a apresentação destes autos após sua digitalização (aspecto registrado nos autos), a documentação apresentada e demais peças processuais foram deslocadas, não obedecendo a ordem cronológica de apresentação, daí a planilha de recálculos se posicionar no sistema PJE apenas no ID 307237577, de julho de 2018, sob a rubrica de documentação.
Nesse contexto, não se trata aqui nem mesmo de caso para sobre redução de redução de multa ou de alteração de sua periodicidade, já que não caracterizada a situação cogitada no v. acórdão para a sua aplicação .
Isto posto, entendendo não restar configurada situação para a incidência da multa prevista para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, e considerando os motivos acima explanados, acolho a impugnação apresentada no ID 307237565, dando por satisfeitas as obrigações a que a parte executada foi condenada, ficando, assim, afastados os cálculos ofertados pela parte exequente em ID 307238182. No mais, levando-se em conta o valor anteriormente depositado pela parte executada, em 2014, R$ 3.276,58 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), consoante se depreende do ID 307237282, fica autorizado o seu levantamento pela parte exequente, com a expedição do respectivo alvará.
P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 22 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8158709-76.2023.8.05.0001 Alienação De Bens Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Haroldo Rocha Silva
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407)
Requerido: Hdi Seguradora S/a,
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8158709-76.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: HAROLDO ROCHA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CREUSA MATOS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CREUSA MATOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: INTERESSADO: HDI SEGURADORA S/A,

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Vistos, etc.
Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas e que, no curso da mesma, foi noticiada a realização de acordo, ID 475535708.
Assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o referido acordo celebrado entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, declarando extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b”, do CPC/2015).
Expeça-se alvará conforme convencionado entre as partes.

Custas na forma da lei e honorários conforme acordo.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 13 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000228-47.2023.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Romulo Gusmao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8000228-47.2023.8.05.0055
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

Réu: EXECUTADO: ROMULO GUSMAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados do seu ofício
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 14 de outubro de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0053441-63.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Raphael Silva Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0053441-63.2009.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Produto Impróprio]
Autor(a): UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO - BA6765

Réu: EXECUTADO: RAPHAEL SILVA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 05 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 467831110, visto que o comprovante bancário diverge do espelho do DAJE ID 467828007.
Salvador/BA, 15 de outubro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0500218-26.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Jose Dantas Rodrigues Junior
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Exequente: Vitor Leonardo Dos Santos Silva
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Executado: Se Liga Producoes Ltda
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886)
Executado: Pontual Producoes Artisticas E Edicoes Ltda - Me
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0500218-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DANTAS RODRIGUES JUNIOR, VITOR LEONARDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO - BA49802
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO - BA49802

EXECUTADO: SE LIGA PRODUCOES LTDA, PONTUAL PRODUCOES ARTISTICAS E EDICOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CAMPOS LOBO - BA9302, ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS - BA52886
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CAMPOS LOBO - BA9302, ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS - BA52886

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CARLOS JOSÉ DANTAS RODRIGUES JUNIOR e LEONARDO DOS SANTOS SILVA contra SE LIGA PRODUÇÕES LTDA. e PONTUAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES LTDA.
Observo que a Executada efetuou o pagamento total do débito executado em 13/05/2024, tendo acostado aos autos o comprovante de pagamento em 03/12/2024, conforme Id 476672241.
Nota-se que houve um lapso temporal considerável entre o aludido pagamento e a comunicação nos autos, tendo persistido em aberto a determinação deste Juízo para efetuar os bloqueios através do SISBAJUD.
Observa-se que foram realizados três bloqueios na conta corrente do executado, nos valores de R$21.237,31, R$11.457,14 e R$3.352,44, totalizando o valor de R$36.046,89, portanto, acima do valor da execução.
Dessa forma, considerando o pagamento realizado integralmente pelo executado em 13/05/2024, embora tardiamente informado nos autos, determino o desbloqueio das contas do executado e, consequentemente, a liberação integral dos valores bloqueados no dia 27/11/2024.
Os Exequentes, na petição de Id. 478592299, concordaram com o pedido formulado pelo Executado e requereram a expedição do alvará em conta do seu advogado.
Importante destacar que os dados bancários encontram-se disponibilizados ao Id. 478592299.
Examinados.
DECIDO.
Em razão do pagamento efetuado, sem impugnação pela exequente, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que as procurações acostadas aos Ids 323110942 e 323110945 tem poderes especiais, portanto, autorizo esta Serventia a expedir o alvará em favor do patrono da parte.
Determino, ainda, que o Servidor de Gabinete efetue o desbloqueio das contas bancárias do Executado e proceda a devolução dos valores constritos em excesso.
Expedido o alvará, arquivem-se os autos.
Certifique-se sobre eventuais custas remanescentes.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - BA, 17 de dezembro de 2024.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573572-84.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Moises Goncalves Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0573572-84.2018.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor(a): CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: MOISES GONCALVES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 11 de junho de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023140-74.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonieta Bastos
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643)
Requerido: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) nº 8023140-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIETA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - BA62643

REQUERIDO: QUALICORP ADM. E SERV LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457

DESPACHO

Ouça-se a parte autora sobre os documentos novos de ID 414387980 no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023140-74.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Antonieta Bastos
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643)
Requerido: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) nº 8023140-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIETA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - BA62643

REQUERIDO: QUALICORP ADM. E SERV LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO
Trata-se de ação ajuizada no ano de 2021.
O pedido liminar não foi deferido (ID 94281195).
Após a contestação, a parte autora foi intimada para apresentar réplica (ID 382852815), mas não se manifestou.
Intimada sobre o interesse em conciliar ou produzir novas provas (ID 411338648), a parte autora também não se manifestou.
Intimada para se manifestar sobre os documentos novos trazidos pela ré (ID 434386851), a parte autora novamente não se manifestou.
Do exposto e considerando que a autora é idosa e não se manifesta nos autos desde 2021 (no ID 95251556), intime-se a parte autora pessoalmente (carta com AR) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando ainda procuração com data atual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018859-03.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Sivaldo Martins De Oliveira
Advogado: Clarissa Silva Almeida Barros (OAB:BA32192)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0018859-03.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSE SIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLARISSA SILVA ALMEIDA BARROS

PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0018859-03.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Sivaldo Martins De Oliveira
Advogado: Clarissa Silva Almeida Barros (OAB:BA32192)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0018859-03.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSE SIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLARISSA SILVA ALMEIDA BARROS
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FÁBIO FRASATO CAIRES

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela ré, no ID 307237565, sob a alegação de que há excesso de execução ao sustentar que a multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), incidente sobre o não cumprimento da obrigação de fazer, fixada no Acórdão (ID 307235387), que reformou a sentença de piso (ID 307230169), é desproporcional. Além disso, pede seja concedido o efeito suspensivo à presente execução.

A parte autora, ora impugnada, se manifestou no ID 307238192 requerendo o não acolhimento da impugnação, sustentando a inexistência de fundamento jurídico que a justifique.

Examinados os autos, verifico que a multa diária fixada no v. Acórdão (ID´s 307235783 e 307235792) incidiria na hipótese do não cumprimento a obrigação de fazer estipulada, senão vejamos:

"(...)Diante do exposto, com supedâneo no § 1º, do art. 557 DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO no tocante a incidência dos juros remuneratórios, estes recalculados com base na taxa média de mercado, exclusão da capitalização de juros, , proibição de inserção do nome do autor no cadastro de maus pagadores, multa moratória, repetição do indébito concedida na forma simples. Contudo, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendo pela permissão da cobrança da comissão de permanência desde que pactuada contratualmente, incidindo após o vencimento da dívida, porém não cumulada com demais encargos. Condenando, ainda, a parte Apela ao pagamento das custas e honorários advocatícios na forma declinada, modificando a sentença impugnada.
Fixo, ainda, prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta decisão, para que a Instituição Financeira recalcule a dívida com base nos parâmetros aqui delineados, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
Publique-se. Intimem-se (...)" (grifei)
Analisado esse aspecto, cumpre destacar que na hipótese dos autos, em nenhum momento, observou-se que a intimação da parte obrigada a cumprir obrigação de fazer deveria se dar de forma pessoal e somente então, verificado o descumprimento no prazo estabelecido para tanto, passar a incidência a multa diária fixada. E é isto exatamente o que prevê a Súmula 410 do C. STJ:

" Súmula 410 - A cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer depende da prévia intimação pessoal do devedor."

Vale destacar, ainda, que no caso em apreço, além de não ter havido a intimação pessoal do representante legal da ré, esta, em 2014, antes mesmo da prolação do despacho de ID 307237451 já fizera depósito de valores, conforme se confirma em IDs 307237274, 307237278 e 307237282.
Ao lado disso, embora não intimada pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer, apresentou a planilha de cálculos referente à dívida, satisfazendo-a, e isto em abril de 2014.
Cumpre aqui observar que em razão da desorganização em que se deu a apresentação destes autos após sua digitalização (aspecto registrado nos autos), a documentação apresentada e demais peças processuais foram deslocadas, não obedecendo a ordem cronológica de apresentação, daí a planilha de recálculos se posicionar no sistema PJE apenas no ID 307237577, de julho de 2018, sob a rubrica de documentação.
Nesse contexto, não se trata aqui nem mesmo de caso para sobre redução de redução de multa ou de alteração de sua periodicidade, já que não caracterizada a situação cogitada no v. acórdão para a sua aplicação .
Isto posto, entendendo não restar configurada situação para a incidência da multa prevista para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, e considerando os motivos acima explanados, acolho a impugnação apresentada no ID 307237565, dando por satisfeitas as obrigações a que a parte executada foi condenada, ficando, assim, afastados os cálculos ofertados pela parte exequente em ID 307238182. No mais, levando-se em conta o valor anteriormente depositado pela parte executada, em 2014, R$ 3.276,58 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), consoante se depreende do ID 307237282, fica autorizado o seu levantamento pela parte exequente, com a expedição do respectivo alvará.
P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 22 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158709-76.2023.8.05.0001 Alienação De Bens Do Acusado

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Haroldo Rocha Silva Registrado(a) Civilmente Como Haroldo Rocha Silva
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407)
Requerido: Hdi Seguradora S/a,
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8158709-76.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: HAROLDO ROCHA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CREUSA MATOS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CREUSA MATOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: INTERESSADO: HDI SEGURADORA S/A,

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Vistos, etc.
Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas e que, no curso da mesma, foi noticiada a realização de acordo, ID 475535708.
Assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o referido acordo celebrado entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, declarando extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b”, do CPC/2015).
Expeça-se alvará conforme convencionado entre as partes.

Custas na forma da lei e honorários conforme acordo.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 13 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545803-04.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrew Alan Pereira Ramos
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0545803-04.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ANDREW ALAN PEREIRA RAMOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERIO TELES COSTA
PARTE RÉ: EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
Vistos, etc.

Expeça-se o alvará para a parte exequente a respeito do valor considerado incontroverso entre as partes. O alvará deverá ser expedido tendo como referência as informações bancárias contidas na Petição de ID 455107168. Posteriormente, remetam-se os autos conclusos para decisão. P.R.I

Salvador - BA, 24 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0500218-26.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Jose Dantas Rodrigues Junior
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Exequente: Vitor Leonardo Dos Santos Silva
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Executado: Se Liga Producoes Ltda
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886)
Executado: Pontual Producoes Artisticas E Edicoes Ltda - Me
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0500218-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DANTAS RODRIGUES JUNIOR, VITOR LEONARDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO - BA49802
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO - BA49802

EXECUTADO: SE LIGA PRODUCOES LTDA, PONTUAL PRODUCOES ARTISTICAS E EDICOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CAMPOS LOBO - BA9302, ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS - BA52886
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CAMPOS LOBO - BA9302, ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS - BA52886

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CARLOS JOSÉ DANTAS RODRIGUES JUNIOR e LEONARDO DOS SANTOS SILVA contra SE LIGA PRODUÇÕES LTDA. e PONTUAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES LTDA.
Observo que a Executada efetuou o pagamento total do débito executado em 13/05/2024, tendo acostado aos autos o comprovante de pagamento em 03/12/2024, conforme Id 476672241.
Nota-se que houve um lapso temporal considerável entre o aludido pagamento e a comunicação nos autos, tendo persistido em aberto a determinação deste Juízo para efetuar os bloqueios através do SISBAJUD.
Observa-se que foram realizados três bloqueios na conta corrente do executado, nos valores de R$21.237,31, R$11.457,14 e R$3.352,44, totalizando o valor de R$36.046,89, portanto, acima do valor da execução.
Dessa forma, considerando o pagamento realizado integralmente pelo executado em 13/05/2024, embora tardiamente informado nos autos, determino o desbloqueio das contas do executado e, consequentemente, a liberação integral dos valores bloqueados no dia 27/11/2024.
Os Exequentes, na petição de Id. 478592299, concordaram com o pedido formulado pelo Executado e requereram a expedição do alvará em conta do seu advogado.
Importante destacar que os dados bancários encontram-se disponibilizados ao Id. 478592299.
Examinados.
DECIDO.

Em razão do pagamento efetuado, sem impugnação pela exequente, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que as procurações acostadas aos Ids 323110942 e 323110945 tem poderes especiais, portanto, autorizo esta Serventia a expedir o alvará em favor do patrono da parte.
Determino, ainda, que o Servidor de Gabinete efetue o desbloqueio das contas bancárias do Executado e proceda a devolução dos valores constritos em excesso.
Expedido o alvará, arquivem-se os autos.
Certifique-se sobre eventuais custas remanescentes.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - BA, 17 de dezembro de 2024.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
CM

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033509-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Soares Brasileiro Borges
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033509-98.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Bancários, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Autor: ROBERTA SOARES BRASILEIRO BORGES
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111286-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elson Rangel De Andrade Filho
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)

Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8111286-23.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELSON RANGEL DE ANDRADE FILHO

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que este juízo determinou, em provimento de ID 466677011, a realização de perícia grafotécnica a ser paga pelo Tribunal, por se tratar a parte de beneficiária da Justiça Gratuita.
Contudo, de acordo com a certidão de id 466677011, o perito nomeado não foi encontrado no sistema de perícias.
Assim sendo, REVOGO a nomeação realizada em ID 466677011, ao passo que nomeio como perito (a) Adilson Rodrigues Conceição.
Ao Cartório, proceda com a intimação do (a) profissional nomeado (a).
Após, com ou sem manifestação do perito, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010005-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio Souza Santos
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Acacio Grangeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010005-58.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: ALOISIO SOUZA SANTOS
Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, pra cumprimento do requerido pelo Perito em ID 480843190
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0040210-42.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Julio Cezar Tavares (OAB:BA807-A)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Ines De Castro Leal Valverde
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Executado: Nplus Alimentos Ltda
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Executado: Antonio Liberato Da Silva
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0040210-42.2004.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

INTERESSADO: INES DE CASTRO LEAL VALVERDE, NPLUS ALIMENTOS LTDA, ANTONIO LIBERATO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Inicialmente, determino que a secretaria retifique a classe processual da presente demanda para que passe a constar como sendo ação de execução.
Ademais, constata-se que a presente execução tramita desde abril de 2004.
O exequente quedou-se inerte de setembro de 2012 (id 308548256) até abril de 2020 (id 308548327), mais de sete anos, e até a presente data o débito exequendo não foi satisfeito.
Antes de proceder a qualquer provimento judicial, faculto a parte exequente se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002068-83.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8002068-83.2024.8.05.0079
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado(s) do reclamante: RUI FERRAZ PACIORNIK
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 06/02/2025 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 7 de janeiro de 2025

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0521806-60.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliane Santos Souza
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Apelante: Iva Santos Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Apelante: Heber Barbosa Cardoso
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0521806-60.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ELIANE SANTOS SOUZA, IVA SANTOS SILVA, HEBER BARBOSA CARDOSO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
Consta acórdão de id 373079840, pelo qual foi anulada a sentença de id 214680295, intime-se o executado para realizar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão interlocutória de id 214679957.
É o relatório. Decido.
Com efeito, observo que o título executivo não determinou qual o índice de correção monetária deve ser aplicado, bem como não previu juros remuneratório, sendo que os cálculos do exequente contemplam ambos.
A presente ação executiva foi proposta como cumprimento de sentença por simples cálculo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jspnovaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019905-65.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Jaqueline Fabiana De Jesus Vilaronga
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8019905-65.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: JAQUELINE FABIANA DE JESUS VILARONGA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Tem-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizado por BANCO PAN S/A em face de JAQUELINE FABIANA DE JESUS VILARONGA.
Em sede de petição inicial (ID 182099580), aduz que firmou com a Ré contrato de alienação fiduciária de nº 089840647 em 22 de março de 2021, tendo esta sido contemplada com o veículo automotor de marca CHEVROLET, modelo COBALT 18A LTZ, Cor BRANCA, Ano 2018/2019, Chassi 9BGJC6920KB104770, Placa PLD5830 e Renavam 01159332140. Alega que a Ré se tornou inadimplente e, devidamente intimada para efetuar o pagamento, deixou de fazê-lo. Ante ao exposto, requer a concessão da liminar a fim de que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.
Em provimento de ID 182112059, este juízo deferiu a medida liminar requerida.
A parte Ré apresentou contestação em ID 182843832, alegando já ter pago mais de 70% do valor do veículo objeto da presente ação . Ante ao exposto, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a suspensão da liminar requerida.
Tem-se a apreensão do veículo, como se vislumbra em certidão de ID 183753057.
Em decisão de ID 187410242, foi indeferida a tutela requerida pela Ré, que interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de ID 182112059.
Em ID 383647067, tem-se o termo da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A parte Autora apresentou Réplica em ID 208600020.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o pedido de gratuidade da justiça requerido pela Ré.

O processo admite o julgamento imediato, nos termos do art. 355, II, do CPC.

O contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, é um negócio jurídico bilateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais.

Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. A plena propriedade somente será adquirida após o pagamento de todo o preço.

Com o descumprimento do contrato, exige a Lei de regência que o devedor seja previamente constituído em mora a legitimar a apreensão do bem dado em garantia.

O instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69.

No caso em tela, conforme instrumento de contrato juntado aos autos (ID 182099584), as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, de forma que a propriedade do bem móvel sempre pertenceu à parte Autora, quedando com a parte Ré apenas a posse direta do bem.

Infere-se dos autos ainda que a dívida contraída não foi paga pontualmente, nascendo para a Ré a obrigação de entregar o bem à instituição financeira autora. Veja-se, nesse sentido, como dispõe o DL 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Pois bem, no caso dos autos é de se reconhecer que a propriedade e a posse do Autor se consolidaram de forma plena e exclusiva pois, executada a diligência de busca e apreensão do bem móvel (ID 183753058), não se verificou nestes autos o pagamento da integralidade da dívida pendente, declarada na inicial.

Sendo assim, forçoso o reconhecimento da posse definitiva, plena e exclusiva do bem à parte demandante.

Ressalta-se, ainda, que em que pese a parte Ré tenha alegado o pagamento de mais de 70% do valor do veículo, a mesma o fez de forma genérica, sem comprovar o pagamento desta parcela. Cabia, portanto, à ré, o dever de individualizar, na peça de defesa, os comprovantes dos valores que alega ter pago.
Outrossim, a ré alega que “o veículo objeto da lide já não tem qualquer vínculo com a parte autora, não constando dados do mesmo em qualquer sistema dos órgãos de trânsito, contudo esta alegação sozinha não afasta o direito do credor fiduciário, por algumas razões, a uma porque não há nos autos prova documental conclusiva dessa alegação; a duas porque mesmo se comprovada, qualquer transferência do bem sem anuência do credor fiduciário seria irregular, pois o bem estava alienado fiduciariamente. Portanto, a mera alegação de desvinculação do bem não interfere no direito do credor fiduciário de consolidar a propriedade ante o inadimplemento comprovado.

Diante do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR CONSOLIDADA A PROPRIEDADE COM A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA EXORDIAL (veículo automóvel de marca CHEVROLET, modelo COBALT 18A LTZ, Cor BRANCA, Ano 2018/2019, Chassi 9BGJC6920KB104770, Placa PLD5830 e Renavam 01159332140) EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, que fica autorizado a vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor/réu o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (em autos autônomos).

À secretaria, determino que remova qualquer restrição à circulação do veículo objeto desta ação que tenha sido lançada através do RENAJUD em virtude do presente processo.

Considerando que a parte Autora não decaiu em sua pretensão, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, cumpridas as obrigações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005797-31.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Paulo Henrique Paim De Oliveira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005797-31.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: PAULO HENRIQUE PAIM DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Tem-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C RECONVENÇÃO, ajuizado por BANCO PAN S.A. em face de PAULO HENRIQUE PAIM DE OLIVEIRA.
Em sede de petição inicial (ID 176939398), aduz que firmou com a Ré contrato de alienação fiduciária de nº 89680043 em 10 de Fevereiro de 2021, tendo esta sido contemplada com o veículo automotor de marca RENAULT, modelo LOGAN EXPR 1016V, chassi nº 93Y4SRD04FJ472678, ano de fabricação 2014 e modelo 2015, cor BRANCA, placa AYO8987 e renavam 01095097315.
Alega que a Ré se tornou inadimplente e, devidamente intimada para efetuar o pagamento, deixou de fazê-lo. Ante ao exposto, requer a concessão da liminar a fim de que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.
Em petição de ID 179510346, a parte Ré requereu a revogação da liminar de busca e apreensão, em razão da descaracterização da mora, visto as taxas de juros que considera abusivas, em desacordo com o parâmetro estipulado pelo Banco Central.
Em provimento de ID 176934130, este juízo deferiu a medida liminar requerida.
Tem-se a apreensão do veículo, como se vislumbra em certidão de ID 188642211.
A parte Ré apresentou CONTESTAÇÃO COM RECONVENÇÃO em ID 192265082. Em sede de contestação, alega que nunca recebeu qualquer notificação em sua residência acerca da existência da mora, o que desconfigura esta. Além disso, aduz pela cobrança de encargos abusivos, vez que no contrato a taxa de juros usada é de 3,55% ao mês, enquanto a taxa média estipulada pelo Banco Central é de 1,53%. Ante ao exposto, requer: i) revogação da liminar de busca e apreensão; ii)o benefício da assistência judiciária.
No âmbito da reconvenção, pretende a revisão do contrato de financiamento, buscando afastar a cobrança de juros capitalizados e excluir os encargos moratórios. Nesse sentido, alega pela abusividade contratual, em razão das taxas de juros acima da média do mercado, bem como pela cobrança indevida de seguro, tarifas de cadastro, avaliação e registro, o que considera configurar a chamada “venda casada”. Nesse sentido, pugna pela repetição do indébito e aplicação do código de defesa do consumidor no caso em tela.
Intimada (ID 236464942), a parte Autora apresentou Réplica em ID 240507732.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Passo a decidir.

Preliminarmente, concedo o pedido de gratuidade da justiça requerido pelo Réu/Reconvinte.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
Feito o esclarecimento, passo a analisar o mérito das ações propostas.

I) DA BUSCA E APREENSÃO
Da análise dos autos, observa-se que o Autor traz, de forma devida, o contrato de financiamento que apresenta como garantia o bem móvel apreendido (ID 176939403), assim como demonstrativo do débito (ID 176939406), que se perfaz em montante considerável de R$ 36.259,02 (trinta e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) situação que, portanto, afasta a incidência da teoria do adimplemento substancial e, por fim, a constituição em mora (ID 176939404).
Tem-se, portanto, que o único ponto controvertido na presente ação, trata-se da análise acerca da incidência de juros abusivos e, assim sendo, se estes apresentam o condão de afastar a mora.
Importante esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382), tendo, por intermédio do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.879, manifestado que a alteração judicial de taxa de juros remuneratórios pactuada nos contratos de empréstimo depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central para a operação, parâmetro que deve também ser usado quando não constar no ajuste o percentual dos juros ou quando não comprovada a taxa firmada.
Tem-se, portanto, que embora não exista um tabelamento para a contratação dos juros remuneratórios, resta evidente que a taxa incidente não pode ser fixada de forma desmesurada, ao bel-prazer das instituições financeiras, sendo possível o estabelecimento de parâmetros de controle, a fim de combater as ilegalidades que são, infelizmente, comuns no âmbito das relações de consumo.
Prevalece o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.
Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Por esta razão, foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.
O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração não apenas o confronto entre a taxa de juros adotada no contrato impugnado e a taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil, mas sim as circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local, o perfil do consumidor e, a época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação.
In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 176939403) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 3,53% ao mês, sendo tal taxa INCOMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de DE FEVEREIRO DE 2021, no percentual de 1,53% ao mês para operações de financiamento para aquisição de veículo.
Observa-se que assiste razão à irresignação, haja vista que os juros aplicados ao contrato encontram-se em patamar abusivo, de forma que, a prestação mensal com a aplicação de 1,53% ao mês, seria de R$502,58 (quinhentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) enquanto, com base na média aplicada, da taxa de 3,53%, seria de R$740,91 (setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos) isto é, uma diferença de R$288,33 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).
Sobre tal ponto, importante esclarecer que a cobrança indevida não decorre de erro de cálculo, mas da adoção, pelo credor, de critérios de cálculo e cláusulas contratuais financeiras não conformes com o sistema legal de proteção do consumidor.
No caso em tela, a abusividade se dá a partir do estabelecimento de cláusula que traz ao consumidor desvantagem exagerada (art. 51, inciso IV do CDC), situação que, por sua vez, afasta a liquidez e exigibilidade do crédito oriundo do contrato firmado, desconstituindo, assim, a mora.
Este é, inclusive, o entendimento do STJ, asseverado no âmbito do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA. Vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. […] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à

limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. […]. (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009 RSSTJ vol. 34 p. 216 RSSTJ vol. 35 p. 48). (Grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO EM PARTE. O Superior Tribunal de Justiça admite ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, permitindo a discussão, em contestação, a respeito de possível abusividade quanto à cobrança de encargos contratuais. A mora pode ser descaracterizada, desde que se proceda, no julgamento do mérito da demanda, à revisão das cláusulas no tocante aos juros remuneratórios e à capitalização. Caso em que reconhecida, na sentença, a abusividade de juros remuneratórios incidentes no período da normalidade, restando afastadas a liquidez e a própria exigibilidade do crédito oriundo do pacto. Inviabilidade jurídica da pretensão de retomada do bem em razão deste fato superveniente, impondo-se a extinção da ação de busca e apreensão sem resolução do mérito. Comprovada a impossibilidade de cumprimento da ordem de devolução física do veículo objeto da apreensão, converte-se a obrigação em perdas e danos, hipótese em que a multa deverá deixar de incidir. Vencido na ação de busca e apreensão, deve o Apelante arcar com os ônus da sucumbência. Sentença parcialmente reformada. Apelo provido em parte. (TJ-BA - APL: 05003735020168050146, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2020). (Grifei).
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGADA, EM CONTESTAÇÃO, ENCARGOS ABUSIVOS NO CONTRATO. DISCUSSÃO EM SEDE DE DEFESA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA RELACIONADA DIRETAMENTE COM A MORA. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. PERCENTUAL SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. ART. 85, § 11º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05026374920138050080, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2020). (Grifei).
Nesse sentido, estando a demonstração da mora expurgada, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO.

II- DA RECONVENÇÃO

Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Adentrando no meritum causae, passo a tratar a questão atinente à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS aplicados no contrato.
Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.
Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: “a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.
De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.

No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.

Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009). (Grifei).

In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 176939403) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 3,53% ao mês, sendo tal taxa INCOMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de DE FEVEREIRO DE 2021, no percentual de 1,53% ao mês para operações de financiamento para aquisição de veículo.

Observa-se que assiste razão à irresignação, haja vista que os juros aplicados ao contrato encontram-se em patamar abusivo, de forma que, a prestação mensal com a aplicação de 1,53% ao mês, seria de R$502,58 (quinhentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) enquanto, com base na média aplicada, da taxa de 3,53%, seria de R$740,91 (setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos) isto é, uma diferença de R$288,33 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

Tem-se, portanto, que os juros aplicados são abusivos, haja vista que exigem do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V do CDC). Havendo a necessidade de adequar os juros remuneratórios das prestações remanescentes à taxa média de mercado praticada pelo Banco Central, na época, no valor de 1,53(-).

Assim, a revisão contratual merece acolhida para adequação dos juros remuneratórios à taxa de mercado praticada na celebração de financiamento.

Sobre tal ponto, destaca-se a possibilidade da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS CONTRATUAL ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PELO BACEN. REVISÃO DO CONTRATO PARA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA ARBITRADA PELO BACEN. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 530 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-BA - RI: 01781071920218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/07/2022). (Grifei).

Acerca da venda casada do financiamento junto ao seguro, à taxa de cadastro e à taxa de avaliação, o artigo 39, inciso I, do Código do Consumidor define venda casada como “o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.”

Nesse sentido, alega a parte Reconvinte ter contraído, na espécie de venda casada, e sem o seu conhecimento individual e expresso, esses serviços associados ao financiamento. Isso posto, a parte reconvinda não acostou a proposta de adesão própria aos serviços demonstrando que não houve a devida dissociação da Proposta de Seguro, Taxa de Cadastro, Taxa de Avaliação e de Empréstimo, nem outro dispositivo que oportunize ao consumidor a livre escolha.

Dessa forma, entende-se jurisprudencialmente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. TERMO DE ADESÃO DO SEGURO FIRMADO EM CONTRATO ESPECÍFICO, CONTENDO TODAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO ASSINADO DE FORMA FACULTATIVA PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. Seguro Prestamista. Possuindo o consumidor a faculdade de escolher se deseja ou não contratar o seguro de proteção financeira, com termo de adesão específico e apartado do contrato de financiamento, bem como, inexistindo provas de que tenha sido compelido a contratar referido seguro, é válida tal cobrança. Precedente: TJPR - 6ª C. Cível - 0005452-70.2020.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 26.07.2021. (TJPR - 6ª C.Cível - 0054461-58.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - APL: 00544615820208160014 Londrina 0054461-58.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: claudio smirne diniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022). Destaques nossos.

Assim, ACOLHO o pedido de declaração de abusividade na contratação do seguro e taxa de cadastro.

Em derredor ao encargo denominado de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, criado para servir de atualização monetária do valor emprestado e cobrado normalmente após a inadimplência do tomador do empréstimo, o Superior Tribunal de Justiça, através das Súmulas 30 e 296, permitiu a sua incidência desde que feita de forma isolada e não cumulativamente com outros encargos, conforme julgado que transcrevo abaixo.

“Contratos bancários. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Juros remuneratórios. Correção monetária. Cumulação. Impossibilidade. Capitalização mensal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço (Súmula 297/STJ). Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 deste Superior Tribunal de Justiça é possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme esteja contratada entre as partes, vedada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e correção monetária.” (AgRg no RESP 646563/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/003525-4, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30.11.2004, publicado no DJ 28.03.2005).
In casu, deve-se registrar que sequer existe a previsão de cobrança da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA no contrato em discussão (ID 176939403).
Dessa forma, NÃO ACOLHO os pedidos acerca da cobrança em questão.
Nesse sentido, ressalta-se que a atuação jurisdicional deve ocorrer de forma pontual, tão somente para restabelecer o sinalagma contratual, não comportando a revisão das demais questões livremente aceitas pelas partes, no momento da celebração do contrato.
Logo, devem ser respeitadas, em observação ao supracitado princípio, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, levando-se em consideração os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

III - DISPOSITIVO
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Ante o exposto, reconhecida a descaracterização da mora pela abusividade dos juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e:
a) DETERMINO, assim, que a parte Autora proceda com a devolução do bem apreendido (qual seja, veículo automóvel de marca RENAULT, modelo LOGAN EXPR 1016V, chassi nº 93Y4SRD04FJ472678, ano de fabricação 2014 e modelo 2015, cor BRANCA, placa AYO8987 e renavam 01095097315) em até 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta sentença, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 100.000,00 (-), sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
b) Em caso de impossibilidade de restituição, DETERMINO a conversão em perdas e danos, devendo o autor pagar o valor de mercado do bem segundo a tabela FIPE, em 72 horas;
c) CONDENO o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, o grau de complexidade da causa, que é baixo, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

2. RECONVENÇÃO
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos reconvencionais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) DETERMINO que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato de repactuação sub judice limite-se à taxa média de mercado praticada à época da primeva contratação (1,53%), apurada pelo Banco Central do Brasil para contratos da mesma espécie, excluindo-se do seu cálculo a capitalização, devendo o reembolso simples a ser apurado em sede de liquidação.
b) DETERMINAR a devolução simples dos valores cobrados a título de seguro, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação (R$ 2.510,00), com juros e correção monetária;
c) INDEFERIR o pedido de nulidade da comissão de permanência.
d) DETERMINO que o reconvinte apresente planilha de cálculo no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos de modo simples, como acima fundamentado.
Custas processuais distribuídas na proporção de 90% para o banco reconvindo e 10% para o reconvinte.
Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC).
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, aguarde-se em arquivo eventual execução.
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029138-57.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rafael De Oliveira Guimaraes
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8029138-57.2020.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Tem-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizado por BANCO VOLKSWAGEM S.A. em face de RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.
Em sede de petição inicial (ID 49408485), aduz que firmou com a Ré contrato de alienação fiduciária de nº 49408485 em 07 de Outubro de 2019, tendo esta sido contemplada com o veículo automotor de marca FIAT, modelo ARGO DRIVE 1.0 6V FIREFLY, Cor PRETO, Ano 2018/2018, Chassi 9BD358A1NJH90712, Placa PLD1E95 e Renavam 01159603569. Alega que a Ré se tornou inadimplente e, devidamente intimada para efetuar o pagamento, deixou de fazê-lo. Ante ao exposto, requer a concessão da liminar a fim de que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.
Em provimento de ID 77839005, este juízo deferiu a medida liminar requerida.
Em petição de ID 55618550, a parte Autora juntou os comprovantes de pagamento das custas judiciais.
Em petição de ID 180162229, a parte Ré requer a revogação da liminar de busca e apreensão, alegando descaracterização da mora em razão da abusividade das taxas de juros utilizadas no contrato, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita.
Tem-se a apreensão do veículo, como se vislumbra em certidão de ID 187743837.
Em petição de ID 189399269, a parte Ré apresentou CONTESTAÇÃO COM RECONVENÇÃO. Em sede de contestação, alega que, além dos juros abusivos, maiores que os da taxa média do mercado, nunca recebeu qualquer notificação em sua residência acerca da existência da mora, o que desconfigura esta. Portanto, aduz pela revogação da liminar de busca e apreensão.
No âmbito da reconvenção, demonstra os pontos contratuais que considera abusivos, quais sejam, a cobrança de juros capitalizados, maiores que os da taxa média de mercado, a chamada “venda casada”, que impõe a contratação do seguro e tarifas (tarifa de cadastro e tarifa de registro). Ante ao exposto, requer: i) a repetição do indébito; ii) aplicação do código de defesa do consumidor no caso em tela; iii) revisão contratual.
Intimada (ID 222582184), a parte Autora apresentou Réplica em ID 226411999.
Intimadas para que manifestassem acerca das provas as quais gostariam de produzir (ID 256520353), a parte Autora informou não ter mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (ID 271515128). A Ré, por sua vez, não se manifestou, conforme certidão de ID 380494740.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.

Preliminarmente, concedo o pedido de gratuidade da justiça requerido pelo Réu/Reconvinte.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
Feito o esclarecimento, passo a analisar o mérito das ações propostas.

I) DA BUSCA E APREENSÃO
O contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, é um negócio jurídico bilateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo inadimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais.

Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado.

A propriedade somente será adquirida após o pagamento de todo o preço.

Com o descumprimento do contrato, exige a Lei de regência que o devedor seja previamente constituído em mora a legitimar a apreensão do bem dado em garantia.

O instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei no 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-lei no 911/69.
No caso em tela, conforme instrumento de contrato juntado aos autos (ID 49408492), as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, de forma que a propriedade do bem móvel sempre pertenceu à parte Autora, quedando com o Réu apenas a posse direta do bem.

Infere-se dos autos ainda que a dívida contraída não foi paga pontualmente, nascendo para o Réu a obrigação de entregar o bem à instituição financeira autora. Veja-se, nesse sentido, como dispõe o DL 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Pois bem, no caso dos autos é de se reconhecer que a propriedade e a posse do Autor se consolidaram de forma plena e exclusiva pois, executada a diligência de busca e apreensão do bem móvel (ID 187743837), não se verificou nestes autos o pagamento da integralidade da dívida pendente, declarada na inicial. Sendo assim, forçoso o reconhecimento da posse definitiva, plena e exclusiva do bem à parte demandante.

Ressalta-se, ainda, que em que pese o Réu tenha alegado a ausência de constituição da mora de forma válida, observa-se que a notificação extrajudicial acostada em ID 49408494 consta o mesmo endereço indicado pela parte no contrato (ID 49408492).

Nesse viés, a jurisprudência entende como válida a notificação ao endereço declinado no contrato, ainda que não tenha sido recebida pelo devedor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU PELO MOTIVO “DESCONHECIDO”. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. DEVER DO DEVEDOR DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO - BOA-FÉ. MORA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA EXORDIAL E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EIS QUE DEMONSTRADOS SEUS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6a C. Cível - XXXXX-87.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 19.02.2022) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO AR COM MOTIVO “DESCONHECIDO”. DEVER DA PARTE DE INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. MORA CONSTITUÍDA. DECISÃO REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. “A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato. Precedentes.” (Agint no AREsp XXXXX/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/3/2019) 2. “A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato. Precedentes.” (Agint no AREsp XXXXX/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/3/2019). 3. Decisão reformada. 4. Recurso provido.

Ademais, ainda que o Réu alegue pela abusividade dos juros cobrados no contrato, a taxa aplicada neste foi de 1,22% a.m, perfazendo um montante mensal de R$1.685,50 (mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), enquanto a taxa média de juros para pessoas físicas em aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil era de 1,51% a.m, e caso

fosse aplicada, representaria um montante de R$1.768,06 (mil setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos) mensais. Nesse sentido, não existe abusividade.

Diante do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR CONSOLIDADA A PROPRIEDADE COM A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA EXORDIAL (veículo automotor de marca FIAT, modelo ARGO DRIVE 1.0 6V FIREFLY, Cor PRETO, Ano 2018/2018, Chassi 9BD358A1NJH90712, Placa PLD1E95 e Renavam 01159603569) EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, ficando autorizada a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69; fica ainda autorizada a venda do bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor/réu o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (em autos autônomos).
À Secretaria, determino que remova qualquer restrição à circulação do veículo objeto desta ação que tenha sido lançada através do RENAJUD em virtude do presente processo.

Considerando que a parte Autora não decaiu em seus pedidos, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que o Réu é detentor da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, cumpridas as obrigações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

II) DA RECONVENÇÃO:

Em sede de reconvenção, o Reconvinte requer o reconhecimento da abusividade dos juros cobrados, a fim de ajustá-los para a taxa de mercado, a qual dispõe ser de 1,51% a.m.

Inicialmente, importante consignar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura (Decreto 22.626/33 e súmula nº 596 do STF), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

Contudo, é sabido que os juros devem obedecer a parâmetros de razoabilidade, de forma que a taxa incidente não pode ser fixada de forma desmesurada.

Nesse sentido, da análise dos autos, observo que a taxa de juros usada no contrato de financiamento (ID 49408492) perfaz o montante de 1,22% a.m. A taxa média cobrada à época, por sua vez, era de 1,51% a.m.

Desse modo, inexiste uma onerosidade abusiva que coloque o consumidor em situação de desvantagem.

Ressalta-se, ainda, que inexistindo qualquer abusividade no contrato (como é o presente caso), tem-se a necessidade de manutenção do quantum acordado, por se tratar de medida que resguarda a livre iniciativa, concorrência e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de forma a compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (art. 170, caput e inciso IV da CRFB/88 c/c art. 4º inciso III do CDC).

Acerca do pedido de exclusão dos encargos moratórios e que sejam afastados os valores referentes a serviços contratados compulsoriamente, estes não devem prosperar.

O primeiro, pois os encargos moratórios tratam-se de mecanismos necessários ao cumprimento e equilíbrio contratual. Logo, não é possível requerer a sua retirada do contrato, mas sim a adequação aos parâmetros legais.

No que pertine aos serviços tidos como impostos, tem-se “tarifa de cadastro”, “tarifa de avaliação do bem” e “tarifa de registro” tem-se que a imposição não ficou visualizada, vez que, da análise do contrato juntado (ID 49408492), tais registros apresentam-se como opções ao consumidor, de forma a não demonstrar a verossimilhança das alegações do Reconvinte.
Ademais, os Tribunais pátrios já apresentam o entendimento acerca da impossibilidade de reembolso das referidas tarifas, no caso de não demonstrada a efetiva prestação do serviço ou se verificada onerosidade excessiva em sua cobrança (STJ, REsp. nº 1.578.553-SP).

Nesse sentido, o Reconvinte não consegue comprovar a referida imposição, onerosidade ou, ainda, a negativa de prestação (art. 373, inciso I do CPC).
Assim, inexistindo cobrança indevida, não há que se falar em repetição de indébito.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões do Reconvinte nos termos da fundamentação supra.

Considerando que o Reconvinte decaiu em seus pedidos, condeno-o ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082801-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nathane De Matos Ferreira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8082801-13.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATHANE DE MATOS FERREIRA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por NATHANE DE MATOS FERREIRA, qualificada nos autos, em face do , também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°397596922), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Através de decisão inaugural (ID N°397836238) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID N° 404500580), sustentando em sede de mérito, que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Além disso, em sede de reconvenção, pleiteia a cobrança judicial dos valores não pagos pela autora referente ao recebimento de mercadorias.
Réplica em id 464548227.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através da comprovação da contratação, por meio de biometria facial ID 404500580, página 15.
Deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica ou internet. Desta forma, deve-se salientar que diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.
Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefónica e através de aplicativos ou sites diversos.
Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:
“Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc. Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor. Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio ‘caixa eletrônico’.” (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008.) Grifei.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE - DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. - Certo é que a contratação realizada através de telefone é permitida pela ANATEL, no entanto, tal forma não desobriga a empresa contratada à exibição dos documentos que comprovem a relação jurídica - Inexistindo argumentos suficientes a desobrigar a apresentação do documento solicitado, deve ser determinada a sua exibição, sob pena de busca e apreensão - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10016150059042001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 22/03/2016)
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO – NÃO QUITAÇÃO – ELEMENTO DE PROVA – BOA -FÉ I – Prestação de serviços não adimplida pela ré. Negócio jurídico demonstrado. Admissível o contrato verbal, comprovado a partir dos demais elementos negociais. Provas suficientes para demonstrar o liame negocial entre as partes (art. 373, I, CPC); II - Quantia devida que corresponde ao valor efetivamente demonstrado nos autos (notas fiscais) somado ao montante acordado de mão de obra. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10001941120208260348 SP 1000194-11.2020.8.26.0348, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 31/01/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022). Destacamos.
Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se

na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)."

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.

Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140776-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Alcantara
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8140776-61.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAIS ALCANTARA

REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por THAIS ALCANTARA, por intermédio de advogado, em face do OI MOVEL S/A, ambos qualificados.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°164374144), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida no valor de R$456,34 que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Através de decisão inaugural (ID N°201682738) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID N°235584462) aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa. Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de id 406753588.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I - Das Preliminares
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A petição inicial será considerada inepta quando não for possível considerá-la apta para a produção de efeitos jurídicos, ante ao não preenchimento dos requisitos legais previstos em Lei.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, em que pese a Ré tenha alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há hipótese que autorize o seu reconhecimento.
Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pela Ré.
DO VALOR DA CAUSA Da análise dos autos, observa-se que a Ré aduz incorreção do valor da causa, haja vista que a pretensão perseguida pela Autora não corresponde ao quantum estabelecido em sede de petição inicial.
Sobre tal ponto, convém esclarecer, no entanto, que a impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda.
Logo, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa.
Ressalta-se, ainda, a ausência de razões objetivas que sustentem a modificação do valor apontado pelo Autor.
Ante ao exposto, REJEITO a preliminar suscitada.
II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo mais preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso

concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.

Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através da comprovação da contratação do serviço por meio faturas acostadas em IDs 235584465, 235584466, 235584468.

Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)."

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.

Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032405-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Haroldo Castro Silva
Advogado: Marcelo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA44814)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8032405-66.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAROLDO CASTRO SILVA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, movida por HAROLDO CASTRO SILVA, em desfavor do BANCO BMG, ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado.
A parte autora alega em petição inicial (ID 186573290) que estão sendo descontadas parcelas no importe de R$108,96 referentes a um seguro prestamentista não requerido pela parte Autora. Posto isso, requereu que o réu seja condenado à restituição do dano material no importe de R$108,96, além de danos morais no importe de R$10.000,00. Juntou documentos.
Devidamente citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n°194381551). aduzindo, preliminarmente: i)inépcia da inicial; ii) impugnação aos documentos autorais. Em sede de mérito, a parte autora contratou o serviço regularmente, sem abusividade ou conduta ilícita praticada pelo requerido.
A parte Autora apresentou réplica em ID n°205834727 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Decisão de saneamento em id 448813560.
Vieram os autos conclusos.
É NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No mérito, a parte autora afirma que não solicitou o serviço de seguro prestamentista com a empresa Ré, sustentando a ilicitude da adesão.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o contrato discutido foi efetivamente contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato com a parte para a prestação do serviço de seguro.
Cumpre esclarecer que a modernidade impulsionou a realização de negócios jurídicos por meio de contratos de adesão, de forma que o consumidor se vê diante de um padrão de regras pré-estabelecidas pelo fornecedor sem qualquer abertura de negociação. Assim, com o objetivo de amenizar esse quadro, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor imputa a mácula da nulidade às cláusulas que revelem um viés abusivo, em prejuízo ao consumidor (art. 51 do CDC).
Entretanto, a referida prática, por si só, não representa uma prática abusiva. Isso porque o consumidor pode livremente aderir a essa forma de pagamento em troca de benefícios. Deste modo, para que esse acordo de vontades seja válido, é necessária expressa autorização do consumidor.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, através da comprovação da contratação do serviço por meio do áudio de id 194381556, o qual demonstra gravação da ligação, na qual o autor confirma seu nome completo e consente com a contratação do seguro.
Apesar da parte autora afirmar que não celebrou o contrato com a requerida de seguro, pela análise dos documentos, nota-se a livre e espontânea contratação pela autora. Assim, não há que cogitar em ilegalidade contratual, tampouco violação aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. TERMO DE ADESÃO DO SEGURO FIRMADO EM CONTRATO ESPECÍFICO, CONTENDO TODAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO ASSINADO DE FORMA FACULTATIVA PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. Seguro Prestamista. Possuindo o consumidor a faculdade de escolher se deseja ou não contratar o seguro de proteção financeira, com termo de adesão específico e apartado do contrato de financiamento, bem como, inexistindo provas de que tenha sido compelido a contratar referido seguro, é válida tal cobrança. Precedente: TJPR - 6ª C. Cível - 0005452-70.2020.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 26.07.2021. (TJPR - 6ª C.Cível - 0054461-58.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - APL: 00544615820208160014 Londrina 0054461-58.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: claudio smirne diniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022). Destaques nossos.
EMENTA : DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SEGURO VINCULADO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO . VENDA CASADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONDICIONAMENTO ABUSIVO DA VENDA CASADA. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 39 , INCISO I, DO CDC . CONFIGURAÇÃO. ADESÃO OBRIGATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A contratação do seguro é válida e legal quando observada o direito de informação, sendo dever dos prestadores de serviços fornecer as devidas informações adequadas de todos os termos do seguro e, o contratante/consumidor ter a ciência do contratado, onde a escolha precisa ser consciente e a anuência expressa é imprescindível. 2. No tocante à alegação de venda casada de seguro, é possível observar que realmente houve a venda casada, visto que não havia alternativa ao autor/apelado , pois o seguro veio embutido no pacto de adesão de empréstimo , constituindo conduta abusiva. 3. Precedente do TJRN (Apelação Cível nº 2017.012066-5 , Rel. Juiz Convocado Luiz Alberto Dantas Filho, Segunda Câmara Cível, j. 30/10/2018). 4 . Apelação cível conhecida e desprovida.
Sendo assim, por consequência lógica, não havendo abusividade, não há que se reconhecer inexistência de débito, tampouco repetição do indébito e indenização por danos morais. Por essas razões, os pedidos são improcedentes.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8016055-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela De Paulo Oliveira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8016055-66.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DE PAULO OLIVEIRA

REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
ROSANGELA DE PAULO OLIVEIRA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de OI MÓVEL S.A., todos qualificados aos autos.
O artigo 319 do Código de Processo Civil disciplina os requisitos de validade da petição inicial, quais sejam:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Diante da ausência de um dos requisitos de validade, em despacho de ID 459103421, a parte autora foi intimada para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de cancelamento da distribuição.
No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 474837621).
Assim dispõe o artigo 321 do CPC:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Diante do exposto, em face da ausência dos pressupostos processuais, com base no art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Sem custas processuais, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160188-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Conceicao Cerqueira De Carvalho
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8160188-41.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CERQUEIRA DE CARVALHO

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121025-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anajara Santana Ferreira
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8121025-20.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANAJARA SANTANA FERREIRA

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANAJARA SANTANA FERREIRA, representada pela sua genitora, devidamente qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Alega a parte autora (ID 409608928), em síntese, que possuía passagens para viajar o de Navegantes (NVT) x São Paulo (GRU) x Salvador (SSA) para o dia 18/08/2023 às 15h30min, com previsão de chegada ao destino final para as 19h55min. Alega que por conta do atraso da companhia aérea chegou ao destino final por volta da meia noite, sustentando que houve 4 horas de atraso.
Através da petição de id 411756747, a parte autora informa o recolhimento das devidas custas processuais.
Citada, a Requerida apresentou contestação em id 426455293 sustentando, preliminarmente, ausência de pretensão resistida, no mérito, que houve apenas um atraso inferior a duas horas no primeiro voo, dentro do limite de tolerância da aviação civil, alega que ocorreu por caso fortuito/força maior o que afasta o nexo causal para responsabilização da ré, a ocorrência de problemas técnicos observados na aeronave. Sustenta ainda a banalização do instituto do dano moral, e a inaplicabilidade do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.
Réplica em id 427163548.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, já que a matéria é essencialmente de direito e os documentos juntados são suficientes para o deslinde da controvérsia.
Pelo que dos autos consta, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Deve-se ressaltar, de início, que o contrato de transporte aéreo firmado entre a empresa aérea e seus clientes deve sempre primar pela segurança dos passageiros em detrimento de qualquer outro aspecto meramente contratual, ou seja, o bem da vida sempre prevalecerá sobre os termos avençados, motivo pelo qual o plano de voo inicial pode restar alterado caso haja algum incidente relacionado no tocante ao controle dos vôos ou até mesmo necessidade de reparo emergencial na aeronave ou falha operacional como argumentado no presente caso concreto.

Aplica-se ao caso a legislação consumerista, sendo objetiva a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos passageiros (art. 14 do CDC). Todavia, mesmo diante da responsabilidade objetiva, é necessária a comprovação do dano e do nexo causal

O Código de Processo Civil estabelece no artigo 373, inciso I, que cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. No presente caso, competia ao autor demonstrar, de forma mínima e plausível, a ocorrência do evento danoso alegado, bem como os danos dele decorrentes.

Por certo, em se tratando desta natureza de serviços de transporte aéreo, deve a parte postulante comprovar a ocorrência de dano indenizável decorrente da evidente lesão extrapatrimonial sofrida.

Nesse sentido:.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1796716 MG 2018/0166098-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019 RB vol. 661 p. 199)

Para a configuração da responsabilidade civil, além do ato ilícito e do dano, exige-se a presença de nexo causal, elemento que o autor não conseguiu comprovar de maneira adequada. Sem a demonstração de um nexo claro entre a suposta conduta omissiva da ré e os danos alegados, resta impossível para este juízo estabelecer a responsabilidade da ré.

No caso em tela, o documento de id 409608941 comprova a passagem inicial da autora. Entretanto, não há nos autos documento que ateste os novos horários derivados do atraso, sendo certo que o documento de id 409608945, por si só, não se constitui em prova cabal do horário de partida e chegada do voo em que a parte autora fora realocada, o que não permitiu que este Juízo vislumbrasse a existência de dano.

Assim, na ausência de prova mínima que ligue o fato descrito pelo autor a uma ação ou omissão culposa ou dolosa da ré, a pretensão indenizatória não pode prosperar. Nesse sentido, colhe-se Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. |. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, |, do CPC/15). II. A inversão do ônus probatório, por si só, não desincumbe a parte autora de comprovar a veracidade dos fatos alegados, na medida em que o reconhecimento de sua pretensão depende de um mínimo de prova para permitir a verossimilhança de suas alegações. III. No caso, a parte autora não comprovou os fatos aduzidos na exordial, ônus esse que era seu. Portanto, ante a ausência de provas dos fatos alegados em sede primordial, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079784211, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 21/03/2019). Grifei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil . Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (Agint no Resp XXOO/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). Destacamos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos elencados na exordial, nos termos da fundamentação acima.

Face o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e de honorários advocatícios aos patronos dos demandados, os quais fixo em 10%, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053829-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisberto Rodrigues Santos
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8053829-33.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISBERTO RODRIGUES SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS ajuizada por ELISBERTO RODRIGUES SANTOS, em face do BANCO PAN S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte Autora aduz, em petição inicial de ID N°383966675, que realizou com o Banco acionado dois contratos de empréstimo, sendo o de n° 757123946 no valor de R$42.032,58 (-) e o de n° 723482301 no valor de R$ 2.003,97 (-), parcelados em 96 vezes de R$1.141,94 (-) e R$59,49 (-) datados no dia 30 de Maio de 2022 e 04 de Dezembro de 2018, respectivamente. Alega ter ocorrido juros onerosamente excessivos e em desconformidade com a taxa do BACEN.
Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) concessão do benefício da gratuidade da justiça; ii) que sejam declarados abusivos os juros remuneratórios pactuados nos contratos de nº 757123946 e nº 723482301;iii) recalcule os juros dos contratos, desde o início, aplicando o percentual mensal estabelecido pelo BACEN; iv) que sejam apurados valores pagos a maior pelo Autor no momento em que for revisado os contratos, requerendo que a diferença apurada seja devolvida na forma simples para as cobranças nas parcelas vencidas antes de 30/03/2021 e na forma dobrada em relação às cobranças a maior efetuadas após 30/03/2021; v) afastamento da mora contratual e que seja vetada a inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.
Em despacho de ID 384511261, este juízo deferiu a concessão da gratuidade da justiça.
Citada, a parte Ré apresentou contestação em ID 396960139. Em sede de mérito indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na égide da autonomia privada, estando a parte Autora ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica em ID 401329838 reiterando os termos da inicial.
Despacho em ID 429450343 para produção de novas provas, em que a parte Autora informou não ter mais provas a produzir (ID 433936621), enquanto a parte Ré quedou silente (ID 446998871).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
I - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo

art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Adentrando no meritum causae, passo a tratar a questão atinente à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS aplicados no contrato.
Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.
Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: “a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.
De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.
No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.
Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009). (Grifei).
In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, com base no contrato de n°757123946 juntado em ID 383966707, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o acordo firmado pelas partes e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 2,45% ao mês, sendo tal taxa INCOMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Maio de 2022, no percentual de 1,61% ao mês para operações de financiamento para crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público.
Tendo em vista o contrato de n°383966707, juntado em ID 383968709, com auxilio do site do BACEN, verifico que o acordo firmado pelas partes e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 2,69% ao mês, sendo tal taxa INCOMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Dezembro de 2018, no percentual de 1,70% ao mês para operações de financiamento para crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público.
Tem-se, portanto, que os juros aplicados são abusivos, haja vista que exigem do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V do CDC). Havendo a necessidade de adequar os juros remuneratórios das prestações remanescentes à taxa média de mercado praticada pelo Banco Central, na época, nos valores de 1,61% e 1,70%(-).
Assim, a revisão contratual merece acolhida para adequação dos juros remuneratórios à taxa de mercado praticada na celebração de financiamento.
Sobre tal ponto, destaca-se a possibilidade da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS CONTRATUAL ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PELO BACEN. REVISÃO DO CONTRATO PARA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA ARBITRADA PELO BACEN. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 530 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-BA - RI: 01781071920218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/07/2022). (Grifei).
Assim sendo, deixo de acolher o pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, formulados pelo Autor na exordial.
Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, ao passo que DETERMINO que a taxa de juros remuneratórios aplicada aos contratos de repactuação sub judice limite-se à taxa média de mercado praticada à época da pri-

meva contratação de n°757123946 (1,61%) do seu cálculo a capitalização, bem como à contratação de n°723482301, devendo o reembolso simples a ser apurado em sede de liquidação.
Deverá o Réu, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da parte Autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos de modo simples, como acima fundamentado.
Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 20% (-) para a Autora e 80% (-) para o Réu.
Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC).
Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0506404-07.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Pedro Rodrigues Da Conceição
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Antonio Walter Passos Conceicao

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0506404-07.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPOLIO DE PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente ação executiva foi proposta como cumprimento de sentença por simples cálculo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.” (fonte https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jspnovaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149333-03.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Roque Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8149333-03.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: ANTONIO ROQUE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
(X) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 9 de outubro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043778-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marineide Ribeiro De Paula Cardoso
Advogado: Josenilson Aires Pessoa (OAB:BA71863)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8043778-60.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Telefonia]
Autor: INTERESSADO: MARINEIDE RIBEIRO DE PAULA CARDOSO

Réu: INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009501-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Julio Cesar Andrade De Souza

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8009501-81.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: JULIO CESAR ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, por intermédio de seu Advogado, em face de JULIO CESAR ANDRADE DE SOUZA.
A ação foi distribuída ao juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo desta comarca, que declinou da competência para este Juízo, conforme decisão de id 428224027, ao fundamento de que se trata de reiteração de demanda anteriormente processada perante esse juízo, sob o n.º 8155563-61.2022.8.05.0001 , a qual foi extinta sem resolução de mérito, o que atrairia a incidência do art. 286, II, do CPC, in verbis:
“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”
Ocorre que as duas ações possuem pedidos distintos, em que pese tratar-se do mesmo veículo.
A demanda anterior, Proc. 8155563-61.2022.8.05.0001, foi ajuizada pelo autor em razão da inadimplência da parte ré referente às parcelas do ano de 2022, ao passo que em relação a estes autos essa nova ação foi proposta pelo fato de que a parte ré efetuar o pagamento das prestações a partir de 10/01/2023. Portanto, a dívida descrita nestes autos é completamente diversa
Tendo em vista a diversidade dos pedidos , o caso concreto não é abrangido pela regra do art. 286, II, do CPC, o que afasta a prevenção do juízo ao qual foi distribuída a ação pretérita.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processo e julgamento da matéria posta em discussão nos autos.
Assim, tendo em vista a incompetência deste Juízo de Direito da 7 Vara de relações de Consumo , SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do art. 66, II e parágrafo único c/c art. 951, do CPC.
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe, para adoção das providências previstas nos arts. 951 e seguintes, do CPC.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118972-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mercia Souza Dos Santos Pimentel
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118972-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A e outros
Réu: MERCIA SOUZA DOS SANTOS PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de outubro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026405-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Silva De Jesus
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8026405-84.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO SILVA DE JESUS

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando o teor do petitório de id 416753614, intime-se a parte autora para informar o nome completo da testemunha.
Com a informação do nome completo da testemunha, proceda à intimação no endereço informado em id 416753614, expedindo-se carta precatória se necessário.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022529-87.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Clara Cardoso Borges Fonseca
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022529-87.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: MARIA CLARA CARDOSO BORGES FONSECA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 7 de outubro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000333-89.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Clovis Antonio Barros Santos
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000333-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: CLOVIS ANTONIO BARROS SANTOS

Advogado(s): THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)
DESPACHO
Vistos, etc.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte ré, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC, salvo se, a requerimento das partes, no prazo de 10 dias, e desde que plausível, haja necessidade de produção de prova pericial ou oral em audiência.
Retornem os autos conclusos para sentença, após o decurso do prazo legal para manifestação das partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064356-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Advogado: Larissa Duque Marques (OAB:BA58159)
Representante: Maria Paula Costa Torres
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Advogado: Larissa Duque Marques (OAB:BA58159)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064356-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO registrado(a) civilmente como LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985), LARISSA DUQUE MARQUES (OAB:BA58159)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): ARIANE GAMA LEAL ARAUJO (OAB:BA59944), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos, etc.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Despacho de ID 477060328 proferido em 09/12/2024, concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte ré comprovasse nos autos o cumprimento integral da liminar deferida em favor da parte autora no ID 446077509.

No dia 12/12/2024, a parte ré peticionou no ID 478402187 requerendo a dilação do prazo para 5 (cinco) dias.

A parte autora manifestou-se no ID 479508170, ratificando que a liminar permanece sendo descumprida.

É o breve relato. Decido.

Prefacialmente, no que tange ao pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré, o mesmo não merece prosperar, senão vejamos.

Verifica-se que, até a presente data (18/12/2024), decorrido período superior ao que havia sido requerido pela Acionada, a mesma não acostou aos autos qualquer documentação apta comprovar o cumprimento da liminar, inclusive, a parte autora ratificou que o comando judicial liminar continua a ser descumprido, conforme peticionado no ID 479508170.

Outrossim, cumpre mencionar que a diligência a ser cumprida pela parte ré é de fácil execução/comprovação, inexistindo sequer a demonstração de algum tipo de impedimento ao seu cumprimento no prazo assinalado.

Nestes termos, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré no ID 478402187.

Ato contínuo, diante da recalcitrância das acionadas no cumprimento da obrigação de fazer, determinada em caráter liminar, buscando garantir a efetividade da tutela jurisdicional, urge-se necessária a utilização dos instrumentos conferidos pela lei processual para majorar a multa diária fixada na decisão liminar e aplicar nova multa por ato atentatório a dignidade da justiça.

Destarte, determino que as Rés, de imediato, promovam o cumprimento integral da liminar deferida no ID 446077509, sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R$500.000,00 (quinhentos mil reais).
Nesta oportunidade, sanciono as Demandadas ao pagamento de nova multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devendo ser efetuado o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, sem prejuízo de nova majoração.
No prazo acima assinalado, também deverá ser comprovado o pagamento da multa outrora aplicada na Decisão de ID 466250386.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para adoção das providências penais cabíveis contra os dirigentes de ambas as rés, conforme determinado na Decisão de ID 466250386.

Intime-se a parte ré pessoalmente acerca da obrigação de fazer imposta neste decisum, nos termos da Súmula 410 do STJ.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074614-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eunice Vilas Boas Costa
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074614-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EUNICE VILAS BOAS COSTA
Advogado(s): MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO (OAB:BA38917)
INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, envolvendo as partes supra nominadas, pelos fundamentos aduzidos na inicial.

Em apertada síntese, aduz a parte autora que é beneficiária, junto à operadora ré, de plano de saúde na modalidade coletiva por adesão. Sustenta que sempre cumpriu com suas obrigações, pagando as mensalidades diligentemente, tendo sido surpreendida com reajuste abusivo do valor da mensalidade de maio de 2024.

Formula pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja determinada às requeridas a suspensão da incidência do índice de reajuste anual aplicado, devendo ser balizado, analogicamente, pelo índice autorizado pela ANS referente a 2024, para planos individuais e familiares, de 9,63%.

Após diligência intimatória, a parte autora supriu as lacunas devidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante ao pleito de antecipação de tutela de urgência formulado na inicial, ressalta-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.

No caso em exame, tais requisitos se fazem presentes, senão vejamos.

No que tange à probabilidade do direito, tem-se que o plano de saúde da parte autora se trata de plano coletivo, e, no que diz respeito aos seus reajustes anuais, destaca-se que estes não estão sujeitos aos índices estipulados pela ANS para os planos individuais, eis que nos planos coletivos há negociação direta entre os contratantes, operadora e plano, havendo apenas a comunicação à ANS.

Entretanto, agasalha a jurisprudência pátria a possibilidade de equiparação do índice de reajuste anual dos planos coletivos àqueles fixados pela ANS para os planos individuais quando subsistir absoluta desproporção entre estes, o que se verifica no presente caso.

In casu, em análise detida das faturas de ID 448040727 e 448040728, observa-se que houve uma variação significativa de valores da mensalidade de abril/2024 (R$ 1.017,65) para a de maio/2024 (R$ 2.150,25), configurando a incidência de um reajuste na margem de 111,32%, quando o índice da ANS para reajuste no ano de 2024 fora estabelecido no patamar de 6,91%, conforme publicação no Diário Oficial da União. Com efeito, adotando-se o referido índice da ANS, o valor correto da mensalidade a partir de setembro de 2024 situa-se no patamar de R$ 1.086,24 (um mil, oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Ressalte-se que a base anual de incidência da taxa da ANS é de maio até abril do ano seguinte, o que significa que o teto máximo de aumento, estabelecido por esta, poderá ser usado como referência até abril de 2025.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE EM FUNÇÃO DA VARIAÇÃO DOS CUSTOS MÉDICOS-HOSPITALARES (VCMH) E POR SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BASE ATUARIAL IDÔNEA APTA A COMPROVAR A ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. SUBSTITUIÇÃO DO REAJUSTE PELO ÍNDICE DA ANS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL APENAS DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES FUTUROS OU IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES À OPERADORA. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR NO CASO CONCRETO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante os reajustes por sinistralidade e por variação de custos médicos-hospitalares (VCMH) sejam, por si só, lícitos, a Operadora do Plano de Saúde tem o dever de demonstrar ao beneficiário a necessidade da sua aplicação, por meio de cálculos atuariais e dados, sendo abusivo o aumento da mensalidade em razão de reajustes genéricos. 2. Constatada a abusividade dos reajustes aplicados ao Plano de Saúde Coletivo, de rigor a sua substituição pelo índice da ANS, devendo a Operadora restituir ao consumidor os valores pagos a maior e não abrangidos pela prescrição. Precedentes. 3. Somente a pretensão de ressarcimento de valores indevidamente pagos, em contratos de plano de saúde, em razão da declaração de nulidade de cláusula, está sujeita à prescrição trienal. Tema 610 do C. STJ. 4. É inadmissível a imposição de condições ou a declaração de abusividade dos reajustes futuros, pois esta deverá ser aferida no caso concreto. (TJ-SP - AC: 11292422520198260100 SP 1129242-25.2019.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 24/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REVISIONAL DE CLÁUSULA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RESSARCIMENTO. I - Há solidariedade entre a Administradora e a Operadora do plano de saúde, pois ambas participam da cadeia econômica da prestação de serviços. Arts. 7º, parágrafo único, e 34, ambos do CDC. II - O reajuste anual por sinistralidade foi abusivo, pois a ré não se desincumbiu do ônus probatório quanto à demonstração da elevação dos custos do contrato. III - Cabível a devolução dos valores pagos a maior pelo beneficiário do plano de saúde, em razão da revisão de cláusula contratual, sob pena de enriquecimento sem causa. IV - Apelação desprovida. (TJ-DF 07160212720178070007 DF 0716021-27.2017.8.07.0007, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/07/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016164-20.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado (s): OHANNA ARAUJO GAMA, BRUNO MEDEIROS DA SILVA, LAIZA DE OLIVEIRA AGRAVADO: POUSADA DO CAIS LTDA Advogado (s):THAIANA HERRERO NOVAES ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. REAJUSTES REPUTADOS ABUSIVOS. RECURSO DA OPERADORA DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DO OPERADOR DO DIREITO INTERPRETAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS TENDO COMO LUME A AUSÊNCIA DE PARIDADE. O ÍNDICE DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO É DEFINIDO CONTRATUALMENTE E LEVA EM CONSIDERAÇÃO CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES, DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE OUTRAS DESPESAS INCIDENTES SOBRE A OPERAÇÃO DO SEGURO, ALÉM DO REAJUSTE EM FUNÇÃO DA SINISTRALIDADE. A ANS NÃO POSSUI TANTA INGERÊNCIA NO REAJUSTE DOS PLANOS COLETIVOS. FUNDAMENTAL A PARTICIPAÇÃO DO CONTRATANTE NA NEGOCIAÇÃO DO PERCENTUAL. DEVER DA OPERADORA DE SAÚDE DE ENVIAR O LAUDO ATUARIAL E DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO REAJUSTE. A AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU TER SEGUIDO ESSA REGRA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na situação concreta, a decisão do Magistrado a quo determinou que a agravante abstenha-se de cobrar, nas mensalidades do plano de saúde coletivo, contratado pela agravada, os reajustes anuais operados em 2020 e 2021, correspondentes a 90% em 2020 e 50% em 2021, por reputá-los abusivos. 2. É impositivo ressaltar que a relação jurídica travada no presente processo é de consumo, uma vez que a agravada é a destinatária final do serviço oferecido pelo agravante e, por essa razão, aplicáveis as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor – CDC. E, neste sentido, ressalte-se, por oportuno que a agravante não se enquadra como entidade de autogestão, sendo aplicável a súmula 608 do STJ. 3. O consumidor adere aos contratos das operadoras dos planos de saúde, caracterizados como de adesão, se submetendo às cláusulas sem poder discuti-las com o prestador de serviços. Daí a natureza especial deste tipo de contrato, e a necessidade de proteção do Consumidor. 4. Nos planos de saúde coletivos, o índice de reajuste é definido contratualmente pela operadora de saúde e a empresa contratante, sendo baseado, geralmente, na variação dos custos médico-hospitalares, de administração, de comercialização e de outras despesas incidentes sobre a operação do seguro, além do reajuste em função da sinistralidade. 5. Malgrado o reajuste dos planos de saúde coletivos sejam definidos em contrato e não necessitem de autorização prévia da Agência Nacional de Saúde (ANS), é fundamental a participação do contratante na negociação do percentual, devendo as operadoras seguirem algumas regras. Dentre uma das obrigatoriedades, tem-se o dever da operadora de saúde de demonstrar a necessidade do reajuste por meio de laudo atuarial. Na hipótese em comento, a agravante não comprovou, neste momento processual, o envio do cálculo atuarial, a fim de demonstrar a majoração da sinistralidade ou dos demais elementos previstos no contrato. 6. Nesse contexto, a majoração do plano de saúde nos anos de 2020 e 2021 presume-se abusiva, principalmente se levarmos em consideração os percentuais utilizados, 90% em 2020 e 50% em 2021. 7. Resta cristalino que o periculum in mora é inverso, os requisitos para a manutenção da decisão primeva afloram com bastante nitidez do acervo probatório coligido nestes e nos autos principais, tornando imperiosa a suspensão da cobrança dos percentuais de majoração, dado que eles podem implicar em inadimplência e, consequentemente, em afronta ao direito à saúde. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8016164-20.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e agravada, POUSADA DO CAIS LTDA.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões , de 2022. Presidente Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80161642020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2022)

Outrossim, a parte Autora faz prova de sua adimplência, com a continuidade de pagamento das faturas mensais (ID 448474602).

Ademais, o perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a suspensão do serviço representa risco à vida e saúde do beneficiário, direitos fundamentais (arts. 5º, 6º e 196 da CF), além de ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, não podendo a parte autora permanecer alijada do plano de saúde até que a demanda se resolva ou se apure a legalidade do índice de reajuste contratual.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, ao tempo em que determino que a parte Ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha ativo o plano de saúde da parte autora, nos mesmos moldes até então vigentes, devendo emitir e enviar à residência da autora os boletos mensais das parcelas vincendas, todas no valor individual de R$ 1.086,24 (um mil, oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) – em conformidade com o índice da ANS de 2024 –, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 297 do CPC, ficando o cumprimento condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao plano da parte Autora.

Caso a parte ré descumpra os exatos termos deste decisum, sobretudo o prazo de remessa dos boletos de pagamento, deverá a parte autora comunicar o ocorrido a este juízo, bem como diligenciar o imediato depósito judicial das mensalidades, no valor ora estipulado.

Intime-se a parte ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí

porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, espacialmente o contrato objeto da ação, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I. C.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8193965-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eduardo Lima Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8193965-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE EDUARDO LIMA SILVA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por JOSE EDUARDO LIMA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
Aduz a parte autora ter sido surpreendida ao constatar a existência de restrição creditícia contra si, após tentar realizar transação comercial. Ao pesquisar seus dados nos órgãos restritivos, deparou-se com uma dívida em face da empresa ré.
Alegou também o requerente que isso aconteceu porque foi abordado por preposto da demandada, tendo este lhe oferecido cartão de crédito, proposta à qual o autor aderiu. Porém, afirma o demandante nunca ter recebido tal cartão e que as dívidas dele advindas não foram contraídas por ele.
Ademais, o acionante pugnou, em pedido de liminar, que a acionada fosse obrigada a trazer aos autos a comprovação do negócio jurídico celebrado entre elas anteriormente ao ajuizamento da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Primeiramente, defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com arrimo no art. 98 do CPC, na medida em que inexistentes nos autos elementos que militem contrariamente à presunção de veracidade de que se reveste a sua declaração de não poder suportar as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido de exibição de documento, em sede de tutela provisória de urgência, sem que se oportunize a instauração do contraditório, afigura-se inoportuno. Requerimento dessa estirpe encontra abrigo na inversão do ônus da prova, em que é possível determinar que a parte demandada junte aos autos os documentos necessários

para o desate da lide. Além disso, no caso presente, não foi suficientemente demonstrada a existência de risco ao resultado útil do processo em caso de negativa do pedido liminar.
Assim, indefiro o pedido liminar pelas razões expostas acima.
Por outro lado, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de trazer aos autos, na contestação, o contrato objeto da cobrança alegada (n° 02112206675), sem prejuízo de carrear para o processo outros elementos de prova que dispuser acerca de fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito do autor.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 19 de dezembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062219-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Silva Miranda De Rezende
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062219-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE SILVA MIRANDA DE REZENDE
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
DESPACHO
Vistos, etc.
Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC, salvo se, a requerimento das partes, no prazo de 10 dias, e desde que plausível, haja necessidade de produção de prova pericial ou oral em audiência.
Retornem os autos conclusos para sentença, após o decurso do prazo legal para manifestação das partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013751-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Correia De Souza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013751-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALTER CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
DESPACHO
Vistos, etc.
Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC, salvo se, a requerimento das partes, no prazo de 10 dias, e desde que plausível, haja necessidade de produção de prova pericial ou oral em audiência.
Retornem os autos conclusos para sentença, após o decurso do prazo legal para manifestação das partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030201-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cleude Silva Braga
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030201-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLEUDE SILVA BRAGA
Advogado(s): MARCELA LOBO RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA35530), GISELE CRISTINA BRIANTI PROVEDEL (OAB:BA15306)
REU: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), LUIS VITOR LOPES MEDEIROS registrado(a) civilmente como LUIS VITOR LOPES MEDEIROS (OAB:RJ199836)
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a concordância da parte autora manifestada no ID 466745927, defiro a substituição do polo passivo pela UNIMED-FERJ.

Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC, salvo se, a requerimento das partes, no prazo de 10 dias, e desde que plausível, haja necessidade de produção de prova pericial ou oral em audiência.
Retornem os autos conclusos para sentença, após o decurso do prazo legal para manifestação das partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8193740-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Souza Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8193740-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão de anotação de débito feita em seu nome no SISBACEN/SCR, até solução final de mérito, argumentando pela possível ocorrência de prejuízo, por se tratar de informação ilegítima, ante a ausência de prévia notificação.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, em que pese demonstrada a existência da informação do débito impugnado no cadastro SISBACEN/SCR, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, as alegações da parte autora demandam a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se olvidando da possibilidade de cobrança pelos serviços disponibilizados ao consumidor com a prévia notificação da anotação, como costuma acontecer em muitos processos análogos.
Lado outro, não há demonstração nos autos de negócio jurídico iminente que possa ser prejudicado, o que afasta qualquer urgência quanto à necessidade de retirada da anotação, afastando, por consequência, o alegado perigo de dano/risco de resultado útil do processo.
Ademais, a existência de outros débitos anotados no cadastro da parte autora descaracteriza o perigo de dano, já que os dados do autor permaneceriam “restritos”, mesmo com a concessão da medida antecipatória.
Sobre a matéria, colaciono entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, em situações análogas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/15). Se há evidência da contratação e, ainda, necessidade de dilação probatória para esclarecer se a dívida é mesmo indevida, não há falar em probabilidade do direito quanto à exclusão de negativação do nome da parte Autora. Do mesmo modo, resta afastado o perigo de dano ou a urgência do provimento, vez que o apontamento ora discutido foi incluído há quase dois anos da propositura desta ação. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.029530-3/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/0019, publicação da sumula em 17/06/2019.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA– ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A tutela provisória não deve ser concedida uma vez que os requisitos exigidos pela legislação pátria vigente (art. 300, do Novo Código de Processo Civil) deixaram

de ser completamente preenchidos. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21778005420188260000 SP 2177800-54.2018.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS -INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO. Na ação declaratória de inexistência de débito com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, até ao julgamento definitivo da causa. Não restando demonstrado o risco de dano à parte autora, eis que possui outro apontamento de credor diverso, não se faz possível o deferimento da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. (TJ-MG - AI: 10000191440445001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/02/0020, Data de Publicação: 06/02/2020)
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8193418-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Correia Da Silva
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8193418-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA CORREIA DA SILVA
Advogado(s): GEISA LOPES DE ANDRADE (OAB:BA63620)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela a SUSPENSÃO das cobranças atreladas ao cartão de crédito final 7075, ante a suposta ausência de contratação pela autora, sob pena de multa.

Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, em que pese demonstrada a de fatura emitida em nome da autora, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, as alegações da parte autora demandam a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Também, é importante ressaltar que não foi juntada nenhuma prova indiciária de ocorrência de fraude em relação ao referido cartão, o que torna, em cognição sumária, impossível a concessão de tutela provisória. Pelo contrário, é prudente que este juízo aguarde a manifestação da parte ré para que ela junte todos os documentos de que dispuser acerca da fatura e do cartão cuja titularidade é disputada neste processo.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137074-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Santos Lima Batista
Advogado: Luana Firmino De Almeida (OAB:SP503547)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137074-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MATEUS SANTOS LIMA BATISTA
Advogado(s): LUANA FIRMINO DE ALMEIDA (OAB:SP503547)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida por MATEUS SANTOS LIMA BATISTA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, também qualificado nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

Alega a parte autora haver firmado com a parte ré contrato de financiamento de veículo automotor, constatando, contudo, a existência de ilicitudes no referido contrato de adesão, a exemplo de juros acima do limite legal e abusividade de tarifas acessórias.

Pugna, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que a ré se abstenha de proceder à inclusão de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, de cobrar judicialmente o bem, bem como a limitação da cobrança ao valor que o autor entende por correto, de R$ 750,18 (setecentos e cinquenta reais e dezoito centavos).

Ao final, requer a confirmação da decisão antecipatória e a revisão judicial do contrato nos termos em que propõe.

É o que importa relatar. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, tratando-se de provimento cujo deferimento demanda a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Desponta como elemento nuclear condicionador do deferimento da tutela antecipada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

No que diz respeito à probabilidade do direito, destaco que, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, a intervenção do Poder Judiciário para modificação das condições contratadas demanda demonstração cabal de abusividade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

Neste diapasão, o entendimento foi sumulado pelo próprio TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Outrossim, cumpre salientar que a taxa de juros média de mercado do Banco Central é adotada como parâmetro para a aferição de eventual abuso, não estabelecendo uma limitação legal, devendo ser analisada de acordo com o caso concreto.

Com efeito, no caso em comento, enquanto a taxa média de mercado para os contratos de crédito para aquisição de veículo se encontrava no patamar de 25,54% a.a. e 1,91% a.m. no mês de celebração do contrato (maio/2024), conforme dados divulgados pelo BACEN, no contrato em debate (ID 465717054) constam os percentuais de 41,71% a.a e 2,95% a.m., não restando configurada, a princípio, uma disparidade notória entre as referidas taxas.

Ademais, mesmo que a taxa de juros anual contratada seja maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal, não há, a princípio, como se reconhecer a abusividade da capitalização de juros.

Isto posto, ao menos neste momento processual, não vislumbro a presença da abusividade alegada na exordial, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, impondo-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da presente controvérsia.

Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, devendo a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer

modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8195770-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cezar Lopes Dos Santos
Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195770-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CEZAR LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO JOEL COVOLAN DAUM registrado(a) civilmente como FABIO JOEL COVOLAN DAUM (OAB:SC34979)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente verifica-se que, no caso em exame, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, bem como ausentes fundamentos consistentes que justifiquem a restrição da publicidade do processo. Com efeito, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.

Ademais, com arrimo no artigo 98, do CPC, bem como considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão do seu nome do órgão cadastral de restrições ao crédito SISBACEN/SCR, até solução final de mérito, argumentando que jamais fora notificado do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação.

Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese, em que pese demonstrada a existência da restrição creditícia impugnada, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, as alegações da parte autora demandam a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se olvidando da possibilidade de legitimidade da anotação, como costuma acontecer em muitos processos análogos.

Ademais, a existência de outra inscrição de credor diverso em nome da parte autora, junto ao Sistema de Informação Ao Crédito - SCR, conforme de depreende do ID 479760567, descaracteriza o perigo de dano, já que os dados da parte autora permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória.

Sobre a matéria, colaciono entendimento jurisprudencial no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/15). Se há evidência da contratação e, ainda, necessidade de dilação probatória para esclarecer se a dívida é mesmo indevida, não há falar em probabilidade do direito quanto à exclusão

de negativação do nome da parte Autora. Do mesmo modo, resta afastado o perigo de dano ou a urgência do provimento, vez que o apontamento ora discutido foi incluído há quase dois anos da propositura desta ação. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.029530-3/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/0019, publicação da sumula em 17/06/2019.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA– ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A tutela provisória não deve ser concedida uma vez que os requisitos exigidos pela legislação pátria vigente (art. 300, do Novo Código de Processo Civil) deixaram de ser completamente preenchidos. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21778005420188260000 SP 2177800-54.2018.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS -INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO. Na ação declaratória de inexistência de débito com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, até ao julgamento definitivo da causa. Não restando demonstrado o risco de dano à parte autora, eis que possui outro apontamento de credor diverso, não se faz possível o deferimento da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. (TJ-MG - AI: 10000191440445001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/02/0020, Data de Publicação: 06/02/2020)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto ao SCR-SISBACEN, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8195531-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Nascimento De Castro
Advogado: Yasmin Brandao Da Silva Vidal (OAB:BA78708)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195531-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVID NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado(s): YASMIN BRANDAO DA SILVA VIDAL (OAB:BA78708)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS movida por DAVID NASCIMENTO DE CASTRO, devidamente qualificado e por intermédio de advogados regularmente constituídos, em face de BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Alega a parte autora haver firmado com a parte ré contrato de empréstimo consignado, constatando, contudo, a existência de ilicitudes no referido contrato de adesão, a exemplo de juros acima do limite legal.
Pugna, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que a parte ré se abstenha de realizar descontos no seu contracheque e que o valor que entende por devido seja depositado em juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
A tutela de urgência encontra-se disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, tratando-se de provimento cujo deferimento demanda a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Desponta como elemento nuclear condicionador do deferimento da tutela antecipada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.
No caso, ao menos neste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida liminarmente requestada.
No que diz respeito à probabilidade do direito, destaco que, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, a intervenção do Poder Judiciário para modificação das condições contratadas demanda demonstração cabal de abusividade.
A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

Neste diapasão, o entendimento sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Outrossim, cumpre salientar que a taxa de juros média de mercado do Banco Central é adotada como parâmetro para a aferição de eventual abuso, não estabelecendo uma limitação legal, devendo ser analisada de acordo com o caso concreto.
In casu, verifica-se que dos documentos colacionados com a exordial não se infere, de plano, a alegada abusividade dos encargos do período de normalidade contratual, na medida em que não foi trazido aos autos o instrumento contratual referente à taxa impugnada, objeto da demanda, indispensável para, com base no princípio da segurança jurídica, ser possível aferir se as taxas de juros e encargos praticados ajustaram-se, ou não, aos parâmetros fixados pelo BACEN para os casos da mesma espécie.

Isto posto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, impondo-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da presente controvérsia.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, devendo a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome próprio.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8195581-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeane Conceicao Dos Santos
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195581-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEANE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA55111)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida por JEANE CONCEICAO DOS SANTOS, devidamente qualificado e por intermédio do seu advogado regularmente constituído, em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Alega a parte autora haver firmado com a parte ré contrato de financiamento de veículo automotor, constatando, contudo, a existência de ilicitudes no referido contrato de adesão, a exemplo de juros acima do limite legal.
Pugna, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que a ré se abstenha de proceder à inclusão de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, de cobrar judicialmente o bem, mantendo a autora na posse do veículo.
Ao final, requer a confirmação da decisão antecipatória e a revisão judicial do contrato nos termos em que propõe.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, tratando-se de provimento cujo deferimento demanda a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Desponta como elementos nucleares condicionadores do deferimento da tutela antecipada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.
No caso, ao menos neste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida liminarmente requestada.
No que diz respeito à probabilidade do direito, destaco que, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, a intervenção do Poder Judiciário para modificação das condições contratadas demanda demonstração cabal de abusividade.
A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 642.460/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 14/3/2016.)

Neste diapasão, o entendimento sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Outrossim, cumpre salientar que a taxa de juros média de mercado do Banco Central é adotada como parâmetro para a aferição de eventual abuso, não estabelecendo uma limitação legal, devendo ser analisada de acordo com o caso concreto.
In casu, verifica-se que dos documentos colacionados com a exordial não se infere, de plano, a alegada abusividade dos encargos do período de normalidade contratual, na medida em que não foi trazido aos autos o instrumento contratual, objeto da demanda, indispensável para, com base no princípio da segurança jurídica, ser possível aferir se as taxas de juros e encargos praticados ajustaram-se, ou não, aos parâmetros fixados pelo BACEN para os casos da mesma espécie.
Isto posto, INDEFIRO o pleito LIMINAR, impondo-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da presente controvérsia.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, devendo a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 19 de dezembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8195722-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Humberto Soares Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195722-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HUMBERTO SOARES DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
HUMBERTO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização, com pedido de tutela de urgência, contra ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, também qualificado, aduzindo a existência de descontos indevidos, em seu benefício previdenciário, referentes à contribuição associativa, pugnando, assim, pela cessação dos descontos, restituição do indébito e indenização por danos morais.
O presente processo foi distribuído para esta 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. No entanto, da análise contida dos autos, não se vislumbra competência deste juízo, uma vez que inexiste relação de consumo entre as partes.

Com efeito, a relação jurídica havida entre a associação civil e seus associados não é, à primeira vista, relação de consumo. Certo é que pode a associação, além da defesa de direitos a que se propõe, fornecer aos associados bens e serviços que configuram objeto de relação de consumo, vindo a ser reconhecida, nestes casos, a relação consumerista.

Todavia, quando se discute simplesmente a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor da ação, sem haver qualquer alegação quanto a produtos ou serviços, não há como se reconhecer a existência de relação de consumo.
Na hipótese em apreço, os descontos impugnados não se referem à relação de consumo, mas sim à própria contribuição associativa mensal à associação, sociedade civil sem fins lucrativos, envolvendo os valores pagos por autarquia pública pagadora dos benefícios previdenciários, e não a descontos referentes a empréstimos, financiamentos, seguros ou outros serviços.
O vínculo existente no caso concreto é, portanto, entre associado (demandante) e associação (demandada), não entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas na Lei do Consumidor.
Assim, inaplicáveis ao presente caso as disposições do CDC, já que a rubrica guarda vinculação com relação de natureza civil e não consumerista, sendo mister o seu exame a partir das disposições da lei civil.
No mesmo sentido, destacam-se os entendimentos jurisprudenciais:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO POR ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL DEMONSTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA VERBA FIXADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DESCONTO. VERBETE DE SÚMULA Nº 54 DO C. STJ. PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA. 1. Autor que alega jamais ter se afiliado à associação ré, apesar de sofrer descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, a título de mensalidade de adesão. 2. Inexistência de relação de consumo entre associado e associação quando

a lide se limita a aferir a legalidade da cobrança da mensalidade associativa. 3. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido na exordial, na forma do artigo 373, II, do CPC. 4. (…). 8. Parcial provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00316798220188190066, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/06/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021) (grifamos).

Cabe ressaltar que o Tribunal de Justiça da Bahia ecoa o entendimento aqui explicitado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0012309-40.2020.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA AUTOR: NAISE SOUSA SANTOS RÉU: ABESP - ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA SERVIDORES PUBLICOS SUSCITANTE: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) SUSCITADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. CAUSA DE PEDIR RELATIVA A SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE MENSALIDADES, INTENÇÃO DE CANCELAMENTO E A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MENSALIDADES. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Assiste razão ao Juízo suscitante, eis que não vislumbrada relação de consumo entre as partes. A ação indenizatória foi ajuizada ao argumento de que a ré, uma associação de servidores, passou a fazer descontos indevidos em folha de pagamento da parte autora a título de cobranças de mensalidades, em valores superiores ao inicialmente estipulado. Alega, ainda, que informou seu desejo de desligamento da associação, com a consequente suspensão dos descontos de mensalidade, porém que a ré se recusa a fazê-lo. Distribuída a ação para a 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO), declarou-se a incompetência do Juízo ao fundamento de que "Com efeito, a relação entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor consumidor (art. 2º CDC) e o demandado fornecedor (art. 3º do CDC)". Redistribuída a ação à 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO), suscitou-se o conflito negativo de competência ao fundamento de que "... evidente é a atipicidade da relação jurídica que se apresenta, já que possui natureza cível e não de consumo, como entende o demandante. Desse modo, fica patente a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito, ante a comprovada inexistência da relação de consumo.". 2. O entendimento do Juízo suscitante deve prevalecer. Com a devida vênia ao quanto decidido pelo Juízo suscitado, num primeiro súbito de vista, diante das informações até o momento postas nos autos pela parte autora, não se está a discutir eventual comercialização de produtos ou fornecimento de serviços da associação para o seu associado, mas a suposta cobrança indevida a título de mensalidades e recusa em proceder-se ao desligamento da parte autora da associação. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. RELATÓRIO A ação indenizatória foi ajuizada ao argumento de que a ré, uma associação de servidores, passou a fazer descontos indevidos em folha de pagamento da parte autora a título de cobranças de mensalidades, em valores superiores ao inicialmente estipulado. Alega, ainda, que informou seu desejo de desligamento da associação, com a consequente suspensão dos descontos de mensalidade, porém que a ré se recusa a fazê-lo. Distribuída a ação para a 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO), declarou-se a incompetência do Juízo ao fundamento de que "Com efeito, a relação entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor consumidor (art. 2º CDC) e o demandado fornecedor (art. 3º do CDC)". Redistribuída a ação à 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO), suscitou-se o conflito negativo de competência ao fundamento de que "… evidente é a atipicidade da relação jurídica que se apresenta, já que possui natureza cível e não de consumo, como entende o demandante. Desse modo, fica patente a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito, ante a comprovada inexistência da relação de consumo. VOTO Conheço do presente conflito negativo de competência, o qual merece ser acolhido. O entendimento do Juízo suscitante deve prevalecer. Com a devida vênia ao quanto decidido pelo Juízo suscitado, num primeiro súbito de vista, diante das informações até o momento postas nos autos pela parte autora, não se está a discutir eventual comercialização de produtos ou fornecimento de serviços da associação para o seu associado, mas a suposta cobrança indevida a título de mensalidades e recusa em proceder-se ao desligamento da parte autora da associação. Nenhum indício há nos autos de que a referida associação fornece produtos e serviços ao mercado para consumo, submetendo-se à qualificação de fornecedora e à aplicação do CDC. [...] (TJ-BA - CC: 00123094020208050001 SALVADOR, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/12/2020)

Destarte, não cabe a este juízo de relações de consumo apreciar o conflito material entre os litigantes no presente feito.

Ressalte-se que a Resolução nº 15, de 24/07/2015, deste E. Tribunal de Justiça, ao redefinir as competências das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuiu a este Juízo competência exclusiva para as demandas que versem sobre relação de consumo, como se depreende do seu art. 1º, alterando-se, ademais, a denominação desta Unidade, que passou a ter nomenclatura de 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, sendo este julgador, portanto, absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar esta demanda.

Gize-se que o novo regramento ressalvou, exclusivamente, as demandas que, embora estranhas à seara consumerista, aqui já se encontrassem tramitando quando da edição da mencionada Resolução, o que não se aplica ao caso em análise.

Trata-se de incompetência em razão da matéria, de caráter absoluto e, portanto, cognoscível de ofício – art. 64, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento desta demanda, determinando o retorno dos autos ao Setor de Distribuição, para remessa a uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca, mediante sorteio.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Decorrido o prazo da lei e feitas as devidas anotações, proceda-se à remessa dos autos com a competente baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8194058-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Santiago Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8194058-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISABEL SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

ISABEL SANTIAGO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização, com pedido de tutela de urgência, contra SINDICATO NACIONAL DOS APONSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, também qualificado, aduzindo a existência de descontos indevidos, em seu benefício previdenciário, referentes à contribuição sindical, pugnando, assim, pela cessação dos descontos, restituição do indébito e indenização por danos morais.

O presente processo foi distribuído para esta 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. No entanto, da análise contida dos autos, não se vislumbra competência deste juízo, uma vez que inexiste relação de consumo entre as partes.

Com efeito, trata-se o demandado de entidade de caráter sindical e, assim, não está inserido no mercado de consumo, posto que não oferta produto ou serviço para o público em geral, de modo que não se enquadra no conceito de fornecedor de produto ou serviço previsto no art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, na hipótese, os descontos impugnados não se referem à relação de consumo, mas sim à própria contribuição sindical à sociedade civil sem fins lucrativos, especificamente à SINDNAP-FS, envolvendo os valores pagos por autarquia pública pagadora dos benefícios previdenciários.

O vínculo existente no caso concreto é, portanto, entre sindicalizado (demandante) e sindicato (demandada), não entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas na Lei do Consumidor.

Assim, inaplicáveis ao presente caso as disposições do CDC, já que a rubrica guarda vinculação com relação de natureza civil e não consumerista, sendo mister o seu exame a partir das disposições da lei civil.

No mesmo sentido, destacam-se os entendimentos jurisprudenciais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO NÃO RECONHECENDO A RELAÇÃO DE CONSUMO E INDEFERINDO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DO AUTOR. 1. LIDE QUE POSSUI COMO PANO DE FUNDO O RESSARCIMENTO POR CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A QUE O AUTOR, EM TESE, NÃO SE VINCULOU. OBJETO QUE NÃO SE ENQUADRA NA MODALIDADE PRODUTO OU SERVIÇO. ADEMAIS, SINDICATO QUE É ENTIDADE REPRESENTATIVA DE TRABALHADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. 2. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS DA NORMA PROTETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVIÁVEL. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50208418720208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5020841-87.2020.8.24.0000, Relator: Raulino Jacó Bruning, Data de Julgamento: 19/08/2021, Primeira Câmara de Direito Civil)
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica c/c indenizatória. Sentença que reconheceu liminarmente a prescrição. Autora que se insurge contra os descontos efetuados em seu benefício previdenciário durante o período de abril de 2017 a fevereiro de 2019. Parte ré que se trata de entidade sindical (Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Nacional) e que, na presente hipótese, não está inserido no mercado de consumo, inexistindo oferta de produto ou serviço para o público em geral, conforme se infere de seu estatuto social. Ausente a relação de consumo, incidirão as normas previstas no Código Civil. Ausência de prévia relação entre as partes, de acordo com a narrativa autoral. Responsabilidade civil extracontratual. Aplicação do prazo prescricional trienal. Art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Ação ajuizada em 14/02/2023, quando já prescrita a pretensão à reparação civil. Manutenção da sentença que se impõe. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 08018816720238190066 202300180036, Relator: Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 10/10/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA, Data de Publicação: 17/10/2023)
APELAÇÃO. Ação que objetiva a restituição de valores descontados, relativos a contribuição sindical, supostamente não autorizados. Inexistência de relação de consumo. Incompetência das Câmaras Cíveis Especializadas. Inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei estadual n. 6375/12. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. (TJ-RJ - APL: 04161757420158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 24 VARA CIVEL, Relator: CELSO SILVA FILHO, Data de Julgamento: 28/06/2017, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/06/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. O Juiz julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e devolução em dobro, requerendo o Autor, por meio do apelo, a procedência de tais pedidos. Não é aplicável na relação entre as partes o CDC e, consequentemente, seu artigo 42 que prevê a restituição em dobro. Não caracterizados os danos morais. Ausência de dano a qualquer direito da personalidade. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00252445820198190066 202200199985, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 28/02/2023, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL, SINDICAL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SINDICAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REJEIÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL QUE NÃO TÊM ORIGEM EM RELAÇÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. DESCONTOS SINDICAIS SOBRE OS PROVENTOS NO VALOR MENSAL DE R$ 20,90. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU CONSTRANGEDORA. MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE PREJUÍZO MATERIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 39 DA TUJ E DO ENUNCIADO 159 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08008387320208205110, Relator: VALERIA MARIA LACERDA ROCHA, Data de Julgamento: 28/04/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/06/2022)
APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EM BENEFÍCIO. ASSINATURA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA FILIAÇÃO. RELAÇÃO SINDICAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. VALORES IRRISÓRIOS. MERO ABORRECIMENTO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Reputa-se nulo o contrato de filiação à associação com natureza sindical ante a ausência de comprovação de autenticidade de assinatura impugnada pela Autora, aplicando-se, analogicamente, o entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos - TEMA 1.116; 2. Em relação a forma de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da Apelante, no presente caso, não se aplica a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação havida entre as partes não é consumerista, mas sindical; 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019); 4. Recurso de Apelação desprovido à unanimidade de votos. (TJ-PE - Apelação Cível: 0002928-06.2023.8.17.2220, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 18/12/2023, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ªTPCRC))
AGRAVO DE INSTRUMETNO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. APOSENTADA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A apuração da legalidade e legitimidade dos descontos incidentes no contracheque de pessoas aposentada pelo Regime Geral de Providência, descritos como contribuição sindical, é da Justiça do Trabalho, tendo em vista, que a temática não comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de representação prevista no artigo 114, inciso III da Constituição Federal e não de relação de consumo. (TJ-TO - Agravo de Instrumento: 0002795-68.2021.8.27.2700, Relator: RICARDO FERREIRA LEITE, Data de Julgamento: 04/08/2021, Repetição de indébito, Crédito Tributário, DIREITO TRIBUTÁRIO, Competência , Jurisdição e Competência, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO)
Destarte, não cabe a este juízo de relações de consumo apreciar o conflito material entre os litigantes no presente feito.
Ante todo o exposto, DECLARO, de ofício, a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis e Comerciais da Capital.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o prazo recursal, encaminhe-se o processo com as devidas baixas.

Salvador (BA), 19 de dezembro de 2024.
Daniela Pereira Garrido Pazos.
Juíza de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131692-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronice Almeida Souza
Advogado: Carlos Magno Alexandre Vieira (OAB:GO39746)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131692-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERONICE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): CARLOS MAGNO ALEXANDRE VIEIRA (OAB:GO39746)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pleito de tramitação prioritária por se tratar a parte autora de pessoa idosa, com fulcro no art. 1048, I, do CPC.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos de pagamento de cartão de crédito consignado em sua folha de pagamento, até solução final de mérito, argumentando a existência de vício de consentimento, por acreditar está contratando empréstimo consignado comum, e por estar a contratação realizada eivada de abusividades.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumpre, neste particular, observar que, dos documentos colacionados com a exordial não se infere, de plano, a existência de vício na declaração de vontade da parte autora na contratação muito menos a alegada abusividade dos encargos do período de normalidade contratual, na medida em que não foi trazido aos autos o instrumento contratual.
Dessa forma, impõe-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da controvérsia.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, espacialmente o contrato objeto da ação, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130579-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Jorge Nunes Dos Santos
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Lucas Fernandes Dos Santos (OAB:BA46455)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Autor: Luciene Fernandes Dos Santos
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Lucas Fernandes Dos Santos (OAB:BA46455)
Reu: Barra Avenida Empreendimentos Ltda - Epp
Reu: Domingos Lavigne De Lemos Filho
Reu: Construtora E Incorporadora Espaco R2 Ltda - Epp
Reu: Robert De Almeida Santana
Reu: Marcelo Eduardo Shimidt De Almeida
Reu: Banco Rodobens S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130579-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO JORGE NUNES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), LUCAS FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA46455)
REU: BARRA AVENIDA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por FERNANDO JORGE NUNES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de LUCIENE FERNANDES DOS SANTOS, também qualificada, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
Declarada a incompetência, pelo Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta capital, em razão de suposta conexão desta ação com o processo de nº 0506388-19.2015.8.05.0001, em trâmite nesta Unidade Judiciária.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial.
É o relatório. DECIDO.
Antes de se determinar o regular prosseguimento ao feito, é necessária a análise sobre a competência ou não deste Juízo para apreciar o presente feito.
A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica, buscando evitar a prolação de decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes, ao tempo em que contribui para a economia processual.
Consoante o regramento do art. 55, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.
Destarte, verificada a conexão entre as ações, os processos deverão ser reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, nos termos do art. 55, §1º do CPC.
Outrossim, segundo o art. 55, § 3º, do CPC, as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas, serão reunidas para julgamento conjunto, configurando a “conexão por prejudicialidade”, nomenclatura cunhada pela doutrina jurídica.
Ademais, o art. 286, incisos I e III, do mesmo Codex, preceitua que as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando se relacionarem, por conexão, por continência ou por prejudicialidade, com outra anteriormente ajuizada.
Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso concreto:
No caso em questão, o Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador sustenta que há identidade de causa de pedir e de pedido entre o presente processo e aquele de nº 0506388-19.2015.8.05.0001, que tramita nesta 8ª V. Rel. Consumo, pouco importando se os acionados são diversos.
Sendo assim, sob alegação de prevenção, uma vez que a ação em trâmite neste Juízo antecedeu na distribuição, e diante do risco da prolação de decisões em conflito ou contraditórias, o aludido Juízo declinou da sua competência para processar e julgar a presente ação, remetendo os autos a esta Unidade Judiciária.
Ocorre, porém, que o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria é no sentido de que inexiste conexão entre ações fundadas em contratos diversos, ainda que tenham a mesma causa de pedir, tornando possível a tramitação em separado das referidas ações. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E/OU CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO, E PERDAS E DANOS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DE OUTRA AÇÃO, ENTRE AS MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR, MAS COM OBJETOS DIVERSOS (CONTRATOS DIFERENTES). INCABIMENTO. Não há conexão entre ações que se referem à rescisão de contratos diferentes, embora tenham a mesma causa de pedir e as mesmas partes. A regra da livre distribuição - corolário do princípio constitucional juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88 (1)) - é norma expressa e cogente no… (TJ-RS - AI: 70049922842 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 07/08/2012, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Conexão - Inexistência de necessidade na reunião dos processos, uma vez que as ações propostas em separado versam sobre contratos diferentes – Ausência de risco de decisões conflitantes, aptas a ensejar a reunião das ações, nos termos do art. 55, § 3º, CPC - Recurso provido – Decisão reformada. (TJ-SP - AI: 20369671020238260000 São José do Rio Preto, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 12/04/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2023)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATOS DIFERENTES - CAUSA DE PEDIR DISTINTA - CONEXÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. - O art. 55, CPC determina que são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir - Em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão. (TJ-MG - CC: 10000204574677000 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 14/10/2020, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2020)

Ora, o fato de, em ambos os processos, a vexata questio versar sobre a compra e venda de imóveis em face da mesma empresa, isso por si só não dá sustentação à alegada conexão. Observe-se que, nas situações sob exame, os imóveis são diferentes; os contratos são diversos e os acionantes também.
Logo, a alegada prevenção deste Juízo, como um dos fundamentos para o declínio da competência levado a efeito, não se afigura como a medida mais acertada, tendo em vista que não se há falar em prolação de decisões contraditórias que possam vir a incidir, na medida em que as referidas ações versam sobre contratos diversos, bem como envolvem partes e causas de pedir diversas, consoante acima demonstrado.
Pelas razões expendidas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processamento desta demanda e, com esteio no art. 951, do Código de Processo Civil, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando que seja oficiada a Excelentíssima Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC, encaminhando cópia dos autos, ficando sobrestado o andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 18 de dezembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117031-81.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilha De Pharos Incorporacao Spe Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)
Reu: Nielson Jose Alves Filho
Advogado: Thomas Blackstone De Medeiros (OAB:RN14990)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8117031-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ILHA DE PHAROS INCORPORACAO SPE LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
REU: NIELSON JOSE ALVES FILHO
Advogado(s): THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS (OAB:RN14990)
DESPACHO
Vistos, etc.
Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC, salvo se, a requerimento das partes, no prazo de 10 dias, e desde que plausível, haja necessidade de produção de prova pericial ou oral em audiência.
Retornem os autos conclusos para sentença, após o decurso do prazo legal para manifestação das partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069412-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Bulhosa Filho
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069412-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO BULHOSA FILHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o profissional para realização da perícia requerida.

Defiro o requerimento formulado no ID 432884474.
Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, a fim de obter cópia do extrato bancário da conta de titularidade Reginaldo Bulhosa Filho, Agência 03237, conta nº 700002, do período de setembro de 2021 a novembro de 2021.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas do ato requerido.

Após, cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069412-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Bulhosa Filho
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069412-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO BULHOSA FILHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o profissional para realização da perícia requerida.

Defiro o requerimento formulado no ID 432884474.
Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, a fim de obter cópia do extrato bancário da conta de titularidade Reginaldo Bulhosa Filho, Agência 03237, conta nº 700002, do período de setembro de 2021 a novembro de 2021.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas do ato requerido.

Após, cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184597-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lino Reis Damasceno
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184597-13.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINO REIS DAMASCENO
Advogado(s): VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.

Apesar de devidamente intimada no ID 478699072, a parte ré deixou de apresentar nos autos a documentação comprobatória do cumprimento da medida liminar – requerendo dilação do prazo para tal.
Ocorre que, diante da urgência do procedimento de saúde pleiteado neste processo, bem como o iminente risco à vida da parte autora, não se faz possível conceder a dilação de prazo requerida pela ré, especialmente levando-se em consideração que a diligência a ser cumprida é de fácil execução, razão pela qual indefiro o pleito.
Ademais, quanto à intimação para que a parte autora apresentasse 3 (três) orçamentos relativos aos materiais cirúrgicos, verifico que não foi dado cumprimento ao comando judicial. Em verdade, o autor juntou apenas um orçamento referente aos honorários do anestesista (ID 479362147), um orçamento de materiais cirúrgicos (ID 479362148) e a negativa de custeio pela ré (ID 479362149) – o que impede a análise do valor dos materiais negados pela ré em fornecedores distintos e a devida comparação para identificação do de menor valor.
Portanto, para viabilizar a constrição patrimonial da ré, intime-se a parte autora, com máxima urgência, para apresentar 3 (três) orçamentos atualizados, provenientes de empresas distintas, relativos aos materiais cirúrgicos necessários ao procedimento pleiteado.
Após a juntada dos documentos em questão, retornem os autos conclusos com urgência.
P. I. C.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8104712-81.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Wellington Ferreira Dos Santos
Advogado: Thome Ernesto Da Fonseca Costa (OAB:RJ71236)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8104712-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA (OAB:RJ71236)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS contra ITAÚ UNIBANCO S/A, sob a alegação de ter sofrido atos constritivos ilegais na ação de execução sob nº 0132311-93.2007.8.05.0001, movida por ITAÚ UNIBANCO S/A contra GRUPO MUSICAL GERA LTDA.
Em apertada síntese, discorre o embargante que é sócio da empresa executada nos autos principais, nunca tendo sido parte no processo. Aduz que, o exequente de má-fé, induziu o MM. Juízo a erro, ao requerer que fosse efetuado o bloqueio via Sisbajud nas contas bancárias de sua titularidade.
Por fim, informa que não houve a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inexistindo fundamento jurídico apto a amparar a inclusão do terceiro embargante na execução.
Requer, liminarmente, a ordem de desbloqueio das suas contas bancárias junto ao Banco do Brasil e ao Nu Pagamentos S/A, bem como a liberação dos valores retidos no Banco Bradesco S/A.
Com a inicial, foram acostados documentos.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Em conformidade com o art. 1.024 do Código Civil, têm-se que a responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade será subsidiária, ou seja, os bens particulares dos sócios que compõem a sociedade somente poderão ser executados depois da execução dos bens sociais - sendo que a sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Outrossim, a execução poderá ser redirecionado ao sócio através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instrumento processual que permite o afastamento temporário e excepcional da autonomia patrimonial da sociedade, visando possibilitar o ressarcimento de credores lesados.

Tal instituto observará as hipóteses previstas em lei, sendo cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
Desse modo, consoante o art. 135 do CPC, é garantido aos sócios o prazo de 15 (quinze) dias para que estes apresentem defesa, bem como produzam prova apta, ao menos em tese, a demonstrar a ausência das hipóteses ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de indevido cerceamento de defesa.
Feitas tais considerações, verifica-se que assiste razão ao terceiro embargante, WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS, uma vez que inocorrente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, torna-se descabido o redirecionamento da execução em relação ao sócio.
A propósito, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SUCESSÃO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o redirecionamento do cumprimento de sentença para os sócios da sociedade empresária executada, uma vez que o patrimônio dos sócios somente pode ser alcançado na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. 2. No caso em apreço, a ora agravante busca, por via obliqua, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora, ao argumento de que ocorreu sua dissolução irregular. Todavia, não há como redirecionar o cumprimento de sentença para os sócios da sociedade empresária agravada, sem que seja promovida a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07153338120208070000 DF 0715333-81.2020.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 02/12/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - BLOQUEIO DE BENS DO SÓCIO DA EMPRESA RÉ - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - O bloqueio de bens do sócio da pessoa jurídica Ré exige a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos arts. 133 e seguintes, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AI: 26128899420228130000, Relator: Des.(a) Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/04/2023, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023) Grifei.
Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o imediato cancelamento do bloqueio levado a efeito em face do embargante no ID 403306845 do processo principal de nº 0132311-93.2007.8.05.0001.
Outrossim, expeça-se alvará em favor do embargante, WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS, para fins de levantamento do valor de R$3.280,58=, objeto de bloqueio via Bacenjud no processo principal.
Citem-se o embargado, por seu advogado, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 677, § 3º, c/c art. 679, do CPC.
Colacione-se cópia da presente decisão nos autos principais.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de junho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101498-15.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Executado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Elton Sampaio Ribeiro
Terceiro Interessado: Tiago Santos Lima
Terceiro Interessado: José Carlos Constâncio Bispo
Terceiro Interessado: Simone Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Alexsandro Cerqueira Santos
Exequente: Luis Filipe Fernandes Sales
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Terceiro Interessado: Secretaria De Transportes Públicos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0101498-15.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS FILIPE FERNANDES SALES
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
EXECUTADO: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)
DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se como requerido no ID 44265405.

Salvador/BA, 26 de julho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101498-15.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Executado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Elton Sampaio Ribeiro
Terceiro Interessado: Tiago Santos Lima
Terceiro Interessado: José Carlos Constâncio Bispo
Terceiro Interessado: Simone Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Alexsandro Cerqueira Santos
Exequente: Luis Filipe Fernandes Sales
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Terceiro Interessado: Secretaria De Transportes Públicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0101498-15.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS FILIPE FERNANDES SALES
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
EXECUTADO: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)
DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se como requerido no ID 44265405.

Salvador/BA, 26 de julho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0308151-44.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Orestes Goncalves De Oliveira Filho
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)
Embargado: Revemar Comercio De Motos Ltda
Advogado: Bruno Menezes Coelho De Souza (OAB:PA8770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0308151-44.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ORESTES GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO (OAB:BA31005)
EMBARGADO: REVEMAR COMERCIO DE MOTOS LTDA
Advogado(s): CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246), ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN (OAB:BA16335)

DESPACHO
Observa-se que a inicial ID 267783281 encontra-se incompleta, inviabilizando a análise destes embargos.
Assim, proceda-se à necessária correção na digitalização e migração do feito, de forma a restaurar a integridade dos autos, inclusive com encaminhamento ao Núcleo de Digitalização, se necessário.
Após, promova-se a associação destes autos aos do feito executivo a eles correlato, voltando-me ambos conclusos.
SALVADOR/BA, 12 de abril de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101498-15.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Executado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Elton Sampaio Ribeiro
Terceiro Interessado: Tiago Santos Lima
Terceiro Interessado: José Carlos Constâncio Bispo
Terceiro Interessado: Simone Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Alexsandro Cerqueira Santos
Exequente: Luis Filipe Fernandes Sales
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Terceiro Interessado: Secretaria De Transportes Públicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0101498-15.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS FILIPE FERNANDES SALES
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
EXECUTADO: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)
DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se como requerido no ID 44265405.

Salvador/BA, 26 de julho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101498-15.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Executado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Elton Sampaio Ribeiro
Terceiro Interessado: Tiago Santos Lima
Terceiro Interessado: José Carlos Constâncio Bispo
Terceiro Interessado: Simone Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Alexsandro Cerqueira Santos
Exequente: Luis Filipe Fernandes Sales
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Terceiro Interessado: Secretaria De Transportes Públicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0101498-15.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS FILIPE FERNANDES SALES
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
EXECUTADO: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)
DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se como requerido no ID 44265405.

Salvador/BA, 26 de julho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101498-15.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Executado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Elton Sampaio Ribeiro
Terceiro Interessado: Tiago Santos Lima
Terceiro Interessado: José Carlos Constâncio Bispo
Terceiro Interessado: Simone Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Alexsandro Cerqueira Santos
Exequente: Luis Filipe Fernandes Sales

Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Terceiro Interessado: Secretaria De Transportes Públicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0101498-15.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS FILIPE FERNANDES SALES
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
EXECUTADO: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)
DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se como requerido no ID 44265405.

Salvador/BA, 26 de julho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101498-15.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Executado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Elton Sampaio Ribeiro
Terceiro Interessado: Tiago Santos Lima
Terceiro Interessado: José Carlos Constâncio Bispo
Terceiro Interessado: Simone Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Alexsandro Cerqueira Santos
Exequente: Luis Filipe Fernandes Sales
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Terceiro Interessado: Secretaria De Transportes Públicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0101498-15.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS FILIPE FERNANDES SALES
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
EXECUTADO: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)
DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se como requerido no ID 44265405.

Salvador/BA, 26 de julho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101498-15.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Executado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Elton Sampaio Ribeiro
Terceiro Interessado: Tiago Santos Lima
Terceiro Interessado: José Carlos Constâncio Bispo
Terceiro Interessado: Simone Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Alexsandro Cerqueira Santos
Exequente: Luis Filipe Fernandes Sales
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Terceiro Interessado: Secretaria De Transportes Públicos
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio - Pgm

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0101498-15.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS FILIPE FERNANDES SALES
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
EXECUTADO: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)
DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se como requerido no ID 44265405.

Salvador/BA, 26 de julho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8198138-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilberto Souza Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8198138-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GILBERTO SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.
BANCO HONDA S/A., devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, contra GILBERTO SOUZA DA CONCEICAO, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial como VEÍCULO HONDA, MODELO CG 160 START CBS, COR VERMELHA, ANO/FABRICAÇÃO/MODELO 2022/2023, PLACA RPO6H63, CHASSI 9C2KC2500PR001150, RENAVAM 1334165790, objeto de alienação fiduciária em garantia, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pela Devedor(a) Fiduciário(a).
Com a inicial foram acostados documentos.
É o relatório. Decido.
Examinados os Autos constata-se a presença dos requisitos do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que suficientemente comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte devedora, pelos documentos acostados.

Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, determinando que o bem seja depositado em mão da parte demandante ou de quem for por ele indicado, e que a parte ré lhe entregue toda a documentação relativa ao bem.
Determino, ainda, a citação da parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem assim para, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, contestar o pedido, sob pena de revelia, na forma do art. 3º do Dec-Lei 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/04.
Fica advertida, ainda, a parte ré que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após execução da liminar, sem purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Se for o caso, exclua-se a restrição de sigilo deste processo, porquanto não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que pudesse justificar a sua tramitação em segredo de justiça.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
P. R. I.

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0112336-95.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Reu: Vera Marta Da Silva Duarte
Interessado: Claro S.a.
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Interessado: Tim Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0112336-95.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
Advogado(s): DANIELA NOGUEIRA GUIMARAES DE ABREU (OAB:MG67678)
INTERESSADO: Vera Marta da Silva Duarte
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pela autora no ID 438475452, determinando a expedição de ofícios, na forma ali postulada, condicionada ao recolhimento das custas correspondentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 9 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0520036-95.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiere Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010)
Advogado: Rebecca Teixeira Das Neves (OAB:BA52119)
Interessado: Etoile Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB:BA50817)
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520036-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: THIERE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL ANUNCIACAO SANCHES (OAB:BA46010)
INTERESSADO: ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO FRANCISCO RUIVO (OAB:BA50817), MARIANA RICON SARTORI (OAB:SP277504), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)
SENTENÇA

Vistos, etc.
THIERE FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, por conduto de advogado legalmente constituído, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e LIBERTY SEGUROS S/A, igualmente identificados na vestibular, em face dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID. 286715809.

Alega o autor, em síntese, que, após aquisição do automóvel da marca Citroen, modelo C3 Picasso, GLX, Flex, chassi: 935SDNFNWEB541155, branco, placa policial: OUV-5290, ano 2013/2014, contrataram auto seguro em nome da primeira acionada, junto a Liberty Seguros, mediante o contrato de nº 22400871/1, apólice 3195397445, com vigência em 21/10/2016 e término em 21/10/2017.

Aduz que, aproximadamente em 09/01/2017, o Autor foi surpreendido por uma colisão entre seu veículo e de terceiro, enquanto trafegava pela Avenida Bonocô, nesta capital. O segundo envolvido no acidente evadiu-se do local rapidamente. Assim, tendo em vista que o veículo que deu causa à colisão escapou do local rapidamente, e que o carro dos Autores sofreu danos passíveis de reparação, o Autor resolveu acionar a seguradora (2ª Ré), para que esta tomasse as medidas adequadas, dando todo aparo de direito.

Afirma que a seguradora procedeu a retirada do carro do local, conduzindo este a uma oficina de nome “Total Motor”, prestadora de serviços da Toulouse (1ª Acionada), para que fossem realizados os reparos necessários.

Ressalta, portanto, que após a entrada na oficina, o serviço foi liberado pela seguradora, que emitiu orçamento sobre os danos e dando um prazo de 10 (dez) dias para conclusão do serviço. Todavia, alegam que passadas semanas sem que o carro tivesse conserto, buscaram informações, onde obtiveram a informação de não haviam peças disponíveis para consertar o carro.

Alega que após quase três meses de espera e sem previsão ainda de conclusão do conserto, a primeira ré ofertou contrato de COMODATO entre esta e o Autor, para disponibilização de veículo reserva, o que não não foi cedido gratuitamente. A cláusula 3ª do contrato que trata das obrigações das partes traz, em seu item 3.5.1, a obrigação do pagamento de franquia do seguro, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por parte do COMODATÁRIO.

Portanto, requer em tutela de urgência, a disponibilização das peças para que o conserto do veículo seja feita em 8 (oito) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais); OU a determinação de indenização, à título de perdas e danos, correspondente ao valor do veículo, no valor de R$ 37.161,00 (trinta e sete mil, cento e sessenta e um reais) e que seja determinada também a manutenção do veículo reserva nas mãos do acionante, sem que haja a cobrança de qualquer valor ou contra prestação pelo empréstimo do carro reserva.

Ao final, pugna pela confirmação definitiva da tutela de urgência e a condenação das acionadas a indenização pelos danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), e a indenização por danos materiais no valor de R$ 1.074,54 (mil e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).
Coligiu aos autos procuração e documentos.
Deferida a assistência gratuita, sendo marcada a audiência de conciliação e a reserva de análise do pleito liminar após o contraditório (ID. 286719345).
As acionadas foram citadas, conforme comprovantes de recebimento de ID's 286719838 e 286719846.
A tentativa preliminar de conciliação restou sem êxito (ID 286720943).
A 2ª ré apresentou contestação no ID. 286721067, acompanhada de documentos, aduzindo, no mérito, que a seguradora agiu em conformidade com a sua atribuição, realizando os procedimentos necessários a apuração do sinistro. Aduz, ainda, que a demora na entrega das peças não pode ser imputada a segunda acionada, por ser culpa exclusiva de terceiro. Impugnou também os pedidos de indenização por danos morais e por danos materiais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A 1ª ré apresentou contestação no ID. 286721082, acompanhada dos documentos, suscitando, preliminarmente, o chamamento da montadora (PEUGEOT CITROEN) ao processo; e a ilegitimidade ativa da Sra. Deise Victória Costa Ferreira. No mérito, arguiu a perda do objeto da liminar, ante a entrega do veículo ao autor. Defendeu também a ausência de responsabilidade da contestante quanto ao tempo de reparo, atribuindo a responsabilidade da suposta demora ao fabricante do veículo PEUGEOT CITROEN, pela morosidade do envio das peças, tendo em vista que o fornecimento das peças faltantes é de responsabilidade da montadora. Aduz, ainda, que, por mera liberalidade, emprestou um veículo ao autor à título de comodato e que, na contratação do comodato, o autor firmou o termo autorizando a prorrogação do prazo de reparo em 180 (cento e oitenta) dias. Sustentou a legalidade do contrato de comodato. Impugnou, ainda, os pedidos indenizatórios e de inversão do ônus da prova. Pro fim, requereu a improcedência dos pedidos.
Réplica no ID. 286721744, com documentos, oportunidade em que o autor aduz que o veículo foi entregue ao autor em 02/06/2017, sem reparo satisfatório.
Decisão interlocutória intimando as partes para informar quais provas ainda pretendem produzir (ID. 286722924).
A 1ª acionada manifestou desinteresse na produção de provas (ID 286723248).
A 2ª acionada manifestou-se no sentido de produzir prova oral e ofertou proposta de acordo (ID. 286723311).
Decisão de ID.286723818 designando audiência de instrução e julgamento.
Em audiência (ID.286724430), fora proferida decisão saneadora, sanando as preliminares, ao indeferir o pedido de chamamento da PEUGEOT CITROEN ao processo e acolher a ilegitimidade ativa da Sra. Deise fora acolhida, pois o proprietário do veículo é o Sr. Thiere Ferreira dos Santos, determinando a exclusão da referida autora do polo ativo da ação. Ato contínuo, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora, sendo depois encerrada a instrução e determinado que, após juntada de mídia aos autos e intimada a parte contrária a se manifestar, fossem intimadas as partes para apresentação de razões finais.
Petição da autora informando que houve acordo com a 2ª acionada, Liberty Seguros e requerendo a sua homologação.
Sentença homologatória (ID. 286727148), homologando o acordo realizado entre as partes e extinguindo o feito no tocante a ré Liberty Seguros.
Apresentada a mídia aos autos, manifestou-se a 1ª acionada (ID 286727301).
Concedido o prazo para razões finais, a parte ré peticionou seus memoriais nos ID's 438294195. Silente a parte autora (ID 452071508).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, em que pretende o autor o recebimento das peças para conserto e a entrega do carro, além de recebimento de monta econômica a título de danos morais e materiais sofridos com a demora de realização do reparo.

Antes de adentrar no mérito da presente, oportuno salientar que houve acordo do autor junto a 2ª Ré (LIberty Seguros), logo, extinto o processo em face da ré supracitada.

Preliminares saneadas na decisão de ID. 286724430.

No que tange ao mérito, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Milita, pois, em favor do autor, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.

Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado não é absoluta, devendo extrair do fato em concreto a impossibilidade do consumidor em produzir a prova, decorrente de circunstância superveniente a sua vontade, de modo a aferir a inversão do ônus probante.

In casu, incontroverso o envio do bem móvel mencionado na inicial à concessionária para conserto decorrente de acidente.
Há prova nos autos também do alegado sinistro ocorrido em 09/01/2017, envolvendo o veículo segurado, tendo o autor comunicado o sinistro junto a seguradora acionada, gerando o número de sinistro: 5104583 (ID. 286717127).

O referido documento evidencia que a seguradora autorizou o serviço de reparação do veículo, que se realizou na oficina credenciada pela seguradora, ora acionada (ID. 286716707).

Há nos autos constatação de que o autor buscou junto ao réu a reparação para os vícios decorrentes do acidente, insurgindo-se, contudo, acerca da ocorrência de demora na entrega do veículo, tendo a parte autora recorrido a contrato de COMODATO, com previsão de pagamento da quantia no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para liberação do veículo.

Cinge-se, assim, a controvérsia a acerca da suposta demora na entrega do veículo devidamente consertado.

É indubitável que o autor ao encaminhar o carro para conserto esperava que o conserto do bem não durasse muito mais do que o tempo informado pela demandada. Todavia, o fato da ré não cumprir com os prazos dispostos, nem dar justificativas acerca da demora do conserto, causou ao autor irresignação ao ponto de que o mesmo busca a resolução da lide pela via jurídica.

Logo, a concessionária ao receber o veículo do autor passa a ter guarda do mesmo, sendo responsável pelo automóvel. In casu, compete a parte ré comprovar a efetiva prestação do serviço, ou, caso não podendo ser realizado em tempo hábil, a restituição do veículo ao seu proprietário, o que não ocorreu.

Sobre o prazo de liquidação dos sinistros pela Seguradora, a Circular 256/2004 da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) assim dispõe:
Art. 33 (…) 1.º – Deverá ser limitado prazo para a liquidação dos sinistros, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, (…)

Com base na referida Circular, entende-se que o prazo máximo de conserto pela seguradora de um veículo que sofreu sinistro é 30 (trinta) dias após a apresentação da documentação necessária, caso não haja especificação de prazo outro em razão da complexidade dos reparos.

No caso, não há prova de quando a referida documentação fora entregue. Todavia, a tela referente a aplicativo da LIberty (ID. ID. 286717127) comprova que, na data de 09/01/2017, a seguradora acionada comunicou ao autor a autorização dos reparos solicitados, a serem realizados na oficina ré, fluindo, ao menos a partir de então, o prazo de 30 dias para o conserto, vez que não houve demonstração de qualquer estipulação de prazo diverso.

Os elementos probatórios indicam ainda que o autor só retirou o carro da oficina em 02/06/2017, e mesmo assim com reparo insatisfatório como se extrai da mídia acostada que evidencia ainda ruído no motor do veículo após o conserto.
Extrai-se dos autos, ainda, de acordo com print de corrida colacionado (ID. 286717449), que o autor ainda usufruia, na data de 18/03/2017, de Uber para se locomover. Ademais, a oficina apenas informa que o autor estaria em posse de veículo, por comodato, tendo tomado a posse do veículo no dia 29/03/2017, ou seja, quase 3 meses após a ocorrência do sinistro. Insta salientar que a ré apenas informa que o requerente está em posse de veículo DIVERGENTE, sendo certo de que o seu ainda está nas dependências da ré.
Logo, resta evidente nos autos que o prazo de conserto foi superado em quase três meses. Ou seja, por mais de três meses o autor esteve privado do uso de seu veículo, em função da demora no conserto de avarias decorrentes de acidente de trânsito, evidenciando a falha na prestação do serviço.
O Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade civil de forma objetiva, porque a quebra dos deveres pode importar em prejuízos morais ou materiais, os quais obrigatoriamente deverão ser reparados, pois trata-se de dever jurídico.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A oficina mecânica, tentado desviar-se de sua responsabilidade, atribui a demora a não disponibilização de peças necessárias ao reparo por parte da montadora, ao passo de que informa que o autor encontra-se em posse do carro, não acostando documento algum que corrobore suas alegações.
Ocorre que os fatos alegados pelas acionadas não restaram comprovados, não havendo nos autos qualquer elemento probatório que confirme que a demora no conserto foi causada pela ausência de peças de reposição no mercado ou por não disponibilização das mesmas por parte dos respectivos fabricantes.
Com efeito, não veio aos autos qualquer prova documental no sentido de que a oficina e/ou as seguradoras tenham solicitado peças ao fabricante e que este não as teria disponibilizado por inexistência de estoque ou cessação de fabricação, o que afasta a alegada excludente de responsabilidade consubstanciada na responsabilidade exclusiva do fabricante.
Outrossim, no caso sub exame, a responsabilidade atraída é de natureza objetiva, considerando que se deu em decorrência de falha na prestação de serviço contratual, sendo portanto despicienda a culpa, para que surja o dever de indenizar.
No que tange aos danos materiais, tem-se que a ré deve ressarcir as despesas com locação de veículos e de transportes, em razão da demora na autorização para conserto de veículo segurado, a partir do prazo de 30 dias constante na Circular 256/2004 da SUSEP até a efetiva entrega do bem.
Assim, como o bem foi entregue na oficina em 09 de janeiro de 2017, as despesas a serem ressarcidas devem ser aquelas posteriores a 09 de fevereiro de 2017 e até a data efetiva da entrega do bem reparado.
Neste prisma, a parte autora logrou comprovar apenas o desembolso de uber em 18/03/2017 (ID 286717449) e em 15/02/2017 (ID 286718813), no valor total R$ 36,69, não havendo comprovação nos autos de outros desembolsos a serem ressarcidos.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, entende-se que os danos imateriais também ficaram caracterizados. O autor ficou privado da utilização de seu veículo por tempo demasiado, gerando a frustração de expectativa legítima do consumidor contratante, especialmente diante dos transtornos causados pela privação do veículo para atendimento da necessidade de locomoção da família para as suas atividades diárias.
Colaciono jurisprudências neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEMORA NO CONSERTO DO VEÍCULO SEGURADO – ATRASO INJUSTIFICADO – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DEMONSTRADA - DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. I. A falha da prestação dos serviços decorrente da demora excessiva no conserto do veículo (mais de cinco meses), configura danos morais passíveis de indenização. A responsabilidade da seguradora advém da indicação de oficina credenciada por ela. II. A fixação do valor da indenização por danos morais não tem tabelamento e nem se encontra arrolada em lei, devendo ser feita com prudência e moderação pelo magistrado, com observação das diretrizes traçadas para casos idênticos pelos Tribunais Superiores, sempre levando em consideração o dano experimentado, sua extensão e repercussão na esfera e no meio social em que vive o autor, a conduta que o causou e a situação econômica das partes. Valor da indenização fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). III. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AC: 08003491020178120019 MS 0800349-10.2017.8.12.0019, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 14/05/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2021)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. SINISTRO. REPARAÇÃO DE VEÍCULO. DEMORA ANORMAL E INJUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIA INCONTROVERSA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. SEGURADO. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. FRUSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. 1. O atraso anormal na reparação de veículo sinistrado gera a frustração de expectativa legítima do consumidor contratante, situação que revela violação do dever de proteção e lealdade existente entre segurador e segurado, promovendo irreparável quebra da confiança, ato ilícito grave e passível de reparação. 2. No caso concreto, a prestação de serviço foi manifestamente intempestiva, pois a previsão de 60 (sessenta) dias para efetivação dos reparos do veículo, exposta inicialmente pela seguradora, foi superada em inexplicáveis 180 (cento e oitenta) dias. Não há, portanto, como prevalecer o entendimento adotado no acórdão recorrido de reduzir o abalo e o transtorno sofrido pela recorrente ao patamar do mero aborrecimento. 3. A ponderação entre a cláusula geral da boa-fé, especialmente o dever de probidade - compreendido como a honestidade de proceder-, e a legítima expectativa do consumidor que contrata seguro de automóvel, revela como razoável o prazo geral de 30 (trinta) dias para a reparação de veículos sinistrados, contados da data de entrega dos documentos exigidos do segurado, nos termos do art. 33 da Circular Susep nº 256, de 16 de junho de 2004, incluídos na esfera do simples inadimplemento contratual e do mero aborrecimento apenas os pequenos atrasos decorrentes de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis no momento da contratação. 4. Recurso especial provido para restabelecer a condenação da seguradora ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais. (STJ - REsp: 1604052 SP 2015/0222239-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/08/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2016)
Devidamente demonstrada a responsabilidade da ré e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização. Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.
Neste diapasão, revela-se o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) condizente para indenizar o dano sofrido, atende o pleito, não se extraindo deste enriquecimento imotivado e absoluto bastante a coibir eventos outros por idêntica natureza, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Isto posto, julgo procedente os pedidos, extinguindo, em consequência, o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a ré ETOILE a proceder ao conserto bem móvel descrito como: marca Citroen, modelo C3 Picasso, GLX, Flex, chassi: 935SDNFNWEB541155, branco, placa policial: OUV-5290, ano 2013/2014, caso ainda apresente defeito decorrente do acidente mencionado na inicial; b) determinar que a ré ETOILE se abstenha de cobrar pelo veículo reserva

cedido em comodato, durante o período de atraso do reparo superior a 30 dias; c) condenar a ré ETOILE ao pagamento de danos materiais no valor total R$ 36,69, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC.; d) condenar a ré ETOILE ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC.

Condeno a ré a pagar as custas processuais integrais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Salvador/BA, 01 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0112336-95.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Reu: Vera Marta Da Silva Duarte
Interessado: Claro S.a.
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Interessado: Tim Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0112336-95.2001.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução]
AUTOR: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

REU: VERA MARTA DA SILVA DUARTE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em razão da parte ré possuir cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário da Bahia, com base no art. 3º, §1º, do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, publicado no DJE do dia 15/03/2023, deixo de expedir mandado/carta/e-mail, realizando a comunicação processual da decisão/despacho de ID nº 462554428 por meio do Domicílio Eletrônico (via Sistema).
Por intermedio deste, fica a parte destinatária intimada da decisão/despacho referida para cumprir nos moldes e prazos ali determinados.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8195085-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Carlos Filipe Santos Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8195085-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CARLOS FILIPE SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com o acionado para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA: HONDA, MODELO: CG 160 FAN, ANO: 2023, COR: VERMELHA, PLACA: RPR9E42, CHASSI: 9C2KC2200PR061595, RENAVAM: 01344404895, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais, vindo-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor, com a planilha de débito atualizada (ID 479582132), bem como o contrato realizado (ID 479582124), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 479582128).
Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, DEFIRO a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 07 de janeiro de 2025.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145081-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tf Sampaio Pescados Eireli
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Star Diesel Truck Service Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145081-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TF SAMPAIO PESCADOS EIRELI
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: STAR DIESEL TRUCK SERVICE LTDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Na petição de ID 432002799, o Bel. FILIPE SANTOS GOMES informou que jamais foi contratado para representar a parte autora nos autos do presente processo, bem como que foi substabelecido nestes autos (ID 283938850) sem a sua anuência. Requereu a sua desabilitação dos autos.
Considerando o quanto noticiado acima, determino a intimação pessoal da parte autora, através de carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.
Após, manifestação da parte autora, inclusive acerca do quanto noticiado pelo advogado de nome acima destacado, retornem os autos conclusos.

P.I.

Salvador/BA, 14 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8198845-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Etevaldo Silva De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8198845-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ETEVALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com o acionado para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA: FIAT, MODELO: Fiorino Furgao Endurance 1., ANO: 2023, PLACA: RPH1G89, CHASSI: 9BD2651PAP9217758, RENAVAM: 1318358920, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor, com a planilha de débito atualizada (ID 480403663), bem como o contrato realizado (ID 480403668), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 480403672).
Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, DEFIRO a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 07 de janeiro de 2025.

Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de direito.

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8196003-31.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Cristiane Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8196003-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO RCI BRASIL SA, qualificado nos autos, requereu a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de CRISTIANE PEREIRA DA SILVA, também qualificada, com pedido de liminar tendo por objeto o bem descrito na inicial - marca RENAULT modelo KWID ZEN 1.0 FLEX 12, ano fabricação 2021, chassi 93YRBB003NJ009578, placa RDK5G06, cor PRETA e renavam nº 001274613067 - como garantia do negócio jurídico, alienados fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8196003-31.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Cristiane Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8196003-31.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012760-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Operacoes Vigilancia Patrimonial Ltda
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012760-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: OPERACOES VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

DECISÃO
Vistos, etc...
Ressalte-se que a simples propositura de demanda revisional do contrato de financiamento não autoriza a suspensão do curso da ação de busca e apreensão movida pelo credor fiduciário. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL. O SIMPLES AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA. SUMULA 380 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO

IMPROVIDO. O mero ajuizamento da ação revisional do contrato de financiamento não tem o condão de suspender o curso da ação de busca e apreensão movida pelo credor fiduciário, em razão da inadimplência do devedor. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0018769-51.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)(TJ-BA - AI: 00187695120178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

Destarte, passa-se à análise do pleito liminar.

2) SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de liminar na presente Busca e Apreensão movida contra OPERACOES VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, em razão de sua inadimplência perante o contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969 e da Súmula 72 do STJ.

Restando evidenciado que a notificação extrajudicial fora enviada para o endereço da parte devedora que consta do instrumento contratual, é de se reputar comprovada a mora da acionada, a justificar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, dispensável o recebimento pessoal da notificação no endereço constante do contrato, podendo essa ser recebida por terceiros.

Nestes termos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu aprovando a seguinte tese no Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Nesse contexto, constata-se que basta o envio da notificação ao endereço do (a) devedor(a) fiduciante constante do contrato, não sendo necessário o efetivo recebimento da correspondência por ele (a) ou por terceiros, não importando, por conseguinte, o motivo da devolução anotado no AR, se sob a rubrica “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “desconhecido”, “recusado” ou “ausente”.

Na hipótese, a notificação enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes não fora entregue, pois consta a justificativa de “desconhecido”.

Ocorre que, se o devedor fiduciante comunica, no momento da contratação, endereço inexistente ou deixa de promover a comunicação de eventual mudança deste, reputa-se válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu (REsp 1.860.426, de minha relatoria, DJ de 19.3.2020). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1805403 RJ 2020/0330410-7, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022).

Ressalte-se, portanto, que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº 429069765), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº429069770) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 429069770 e 429069767 que atestam o débito e a mora do devedor.

Ademais, consta do documento nº 429069773 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.

Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.

Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.

A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Intimem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072510-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Raimundo Cesar Da Silva Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8072510-51.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: RAIMUNDO CESAR DA SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a alteração de polo Ativo, bem como do escritório advocatício que o patrocina, fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136224-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igreja Batista Lirio Dos Vales De Campinas
Advogado: Thales De Assis Almeida (OAB:BA65565)
Reu: Jm Fabrica De Cadeiras Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136224-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IGREJA BATISTA LIRIO DOS VALES DE CAMPINAS
Advogado(s): THALES DE ASSIS ALMEIDA (OAB:BA65565)
REU: JM FABRICA DE CADEIRAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à petição retro.
2) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
Intime-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8194810-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Margarida De Castro Menezes
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8194810-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA MARGARIDA DE CASTRO MENEZES
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à exordial.
2) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art 335, III, ambos do CPC.
3) Retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar o Banco Bradesco S.A., nos termos indicado na peça exordial, cadastrando-se no sistema.
Intime-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033942-29.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Bruno De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8033942-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: BRUNO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…

1) Trata-se de ação na qual ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos autos, requer, por seu advogado constituído, a concessão de liminar na presente Busca e Apreensão movida contra BRUNO DE JESUS SANTOS, em razão de sua inadimplência perante o contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.
Recolheu as custas.
Vieram os autos conclusos.
A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969 e da Súmula 72 do STJ.
Restando evidenciado que a notificação extrajudicial (Id 435441686) fora enviada para o endereço da parte devedora que consta do instrumento contratual, é de se reputar comprovada a mora do acionado, a justificar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, sendo dispensável o recebimento pessoal da notificação no endereço constante do contrato, podendo essa ser recebida por terceiros.
Nestes termos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu aprovando a seguinte tese no Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Nesse contexto, constata-se que basta o envio da notificação ao endereço do (a) devedor(a) fiduciante constante do contrato, não sendo necessário o efetivo recebimento da correspondência por ele (a) ou por terceiros, não importando, por conseguinte, o motivo da devolução anotado no AR, se sob a rubrica “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “desconhecido”, “recusado” ou “ausente”.
Na hipótese, a notificação enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes fora entregue a cidadã de prenome “Maria”
Ressalte-se, portanto, que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº 435441685), bem como notificação extrajudicial (doc nº 435441686), nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto às suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto à mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face do documento nº 435441688, que atesta o débito e a mora do devedor.
Ademais, consta dos documentos nº 435441696 e nº 435441697 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.
Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pelo acionado, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.
Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e 344 do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.
A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Intimem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098104-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alvaro Marques Da Silva Junior
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8098104-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALVARO MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Pretende a parte ré o sobrestamento da presente demanda, pelos motivos insertos na contestação nº 455027890, além de que seja declarada conexão com demanda revisional que tramita em outro Juízo, além de suscitar nulidade na notificação extrajudicial.
Colhe-se do julgamento do Recurso Repetitivo RESP 1799367/MG, tema 1040, datado de 16 de setembro de 2021:
“Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei 911/69, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar”,
O pedido de busca e apreensão formulado nos termos do art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei n. 911/1969 tem o objetivo de assegurar a rápida resolução da propriedade do bem alienado fiduciariamente, seja em favor do credor ou do devedor.
Ressalte-se que o § 1º do correlato artigo dispõe como consolidada a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário após cinco dias contados do cumprimento da medida liminar mencionada no caput. De igual sorte, o § 2º da norma, ao prever a possibilidade de o devedor pagar integralmente a dívida no prazo do § 1º, não inova em relação ao termo inicial, que permanece sendo o de cinco dias a partir do cumprimento da liminar, consoante entendeu a Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.418.593/MS (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014),
No tocante à conexão suscitada, tal questão já fora decidida nos autos (Id nº454886404).
Na hipótese, pretende a parte ré a revogação da medida liminar suscitando, preliminarmente, ausência de notificação válida; e, no mérito, matéria de defesa, consistente na cobrança abusiva de encargos.
Quanto à preliminar de nulidade de citação, considerando que se trata de matéria de ordem pública, cabe apreciação. Constata-se, da análise dos autos, sobretudo da leitura do documento nº 454787257, que a notificação extrajudicial fora entregue no endereço contratual da parte acionada e o aviso de recebimento assinado, não se constatando nulidade de notificação.
Ressalte-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu aprovando a seguinte tese no Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Nesse contexto, constata-se que basta o envio da notificação ao endereço do (a) devedor(a) fiduciante constante do contrato, não sendo necessário o efetivo recebimento da correspondência por este (a) ou por terceiros, não importando, por conseguinte, o motivo da devolução anotado no AR, se sob a rubrica “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “desconhecido”, “recusado” ou “ausente”.
Na hipótese, a notificação enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes fora entregue e recebido por terceiro, cumprindo seu mister.
Destarte, rejeita-se a preliminar suscitada, já que se trata de notificação extrajudicial válida.
No tocante às demais alegações, pretende a parte ré a revogação da medida liminar suscitando matéria de defesa, não cabendo a este Juízo a apreciação neste momento processual, mas tão somente após a execução da medida liminar.
Por outro lado, cabe a este Juízo a apreciação de eventual pleito de purgação da mora considerando o pagamento integral do débito pela parte acionada. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 1941918 - SC (2021/0142901-2) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSC assim ementado (e-STJ fl. 58): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA EAPREENSÃO. DECISÃO A QUO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NA CIDADE DURANTE O PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. DEVER DE MANTER O BEM À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO NO PERÍODO PARA PURGA DA MORA QUE SE IMPÕE. CREDOR FIDUCIÁRIO QUE, ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, É MERO DEPOSITÁRIO DO BEM. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO AOS AUTOS, NOS TERMOS DO 231, II, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. N RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. PROIBIÇÃO DA PARTE AUTORA DE ALIENAR, TRANSFERIR OU RETIRAR O BEM DA RESPECTIVA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ATÉ O TÉRMINO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO O DEVEDOR NÃO PAGUE A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTADO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA, HAVERÁ A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA, ALÉM DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO CREDOR. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. (….) 2. Nos termos do art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. No entanto, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor. 3. Nessa linha de entendimento, havendo a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, em razão do não pagamento da dívida pelo devedor no prazo estabelecido no Decreto-lei n. 911/1969, não se revela possível impor qualquer restrição ao direito de propriedade do credor, sendo descabida a determinação

no sentido de que a parte autora somente possa alienar, transferir ou retirar o bem da comarca com autorização do Juízo. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 1790211/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019.)
Destarte, rejeita-se a preliminar suscitada, bem como deixo de apreciar as demais matérias suscitadas pela parte acionada em defesa.
Ressalte-se ainda que a simples propositura de demanda revisional do contrato de financiamento não autoriza a suspensão do curso da ação de busca e apreensão movida pelo credor fiduciário. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL. O SIMPLES AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA. SUMULA 380 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. O mero ajuizamento da ação revisional do contrato de financiamento não tem o condão de suspender o curso da ação de busca e apreensão movida pelo credor fiduciário, em razão da inadimplência do devedor. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018769-51.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)(TJ-BA - AI: 00187695120178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018).
Intimada a parte autora para dizer acerca da existência de medida liminar deferida em favor da parte ré que garanta a manutenção do veículo em sua posse, apresenta petitório retro negando o deferimento da ordem na demanda revisional.
A parte autora, por sua vez, não comprova que a liminar fora deferida em seu favor a fim de manter a posse do bem, ora discutido e, não havendo pleito de purgação de mora, passa-se a analisar o pleito liminar nestes autos.
2) BANCO VOTORANTIM S/A , qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, através de contrato celebrado com o (a) acionado (a) ALVARO MARQUES DA SILVA JUNIOR, também qualificado (a) nos autos, que se encontra em mora.
Inicialmente, diga-se que a suspensão do feito decorrente da afetação, pelo STJ dos Recursos Especiais 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, TEMA 1132 restou superada, eis que, em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, conforme informativo constante da página do STJ (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1132&cod_tema_final=1132)
Ressalte-se que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº 454787251), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº 454787257) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 454787257 e 454787258 que atestam o débito e a mora do devedor.
Ademais, consta do documento nº 454787255 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.
Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.
Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.
A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Intimem-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142851-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Gabriel Galrao Da Silva Daltro
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8142851-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REU: GABRIEL GALRAO DA SILVA DALTRO
Advogado(s): EDUARDO LIMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378)

DECISÃO
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de Gabriel Galrão da Silva Daltro, também qualificada, com pedido de liminar tendo por objeto os bens descrito na inicial - MARCA VOLKSWAGEN MODELO TIGUAN 2.0 TSI CHASSI WVGSV65N8EW553304 PLACA FQK3H75 RENAVAM 01014506953 ANO/ MODELO 2013 / 2014 COR PRETA COMBUSTÍVEL GASOLINA MARCA VOLKSWAGEN MODELO NOVO GOL 1.0 CHASSI 9BWAA45U0EP512303 PLACA OVD0639 RENAVAM 01000979382 ANO/ MODELO 2014 / 2014 COR VERMELHA COMBUSTÍVEL BI-COMBUSTÍVEL MARCA FIAT MODELO PALIO ATTRACTIV 1.4 CHASSI 9BD196272D2064103 PLACA OKI5H04 RENAVAM 00475678087 ANO/ MODELO 2012 / 2013 COR PRETA COMBUSTÍVEL BI-COMBUSTÍVEL - como garantia do negócio jurídico, alienados fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

A parte ré ofereceu contestação (ID 431225376), sustentando LITISPENDÊNCIA: “a existência do processo de nº 8131301-13.2023.8.05.0001, ajuizado na 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - BA, em que possui a mesma parte- GABRIEL GALRAO DA SILVA DALTRO, e os mesmos fatos e pedidos referente ao veículo abaixo descrito. MODELO: NOVO GOL, MARCA: 03 - VOLKSWAGEN, CHASSIS: 9BWAA45U0EP512303, ANO MODELO: 2014/2014, COR: VERMELHA, PLACA: OVD0639, RENAVAN: 01000979382”.

De seu turno, a parte autora (ID 436340450) aduz que a outra ação se trata de ação de busca e apreensão em que Yamaha Administradora de Consórcios Ltda move em face do ora requerido e que “Em uma breve consulta ao site do Tribunal de Justiça da Bahia, a Autora logrou êxito em localizar a ação de busca e apreensão nº 8131301-13.2023.8.05.0001, cujo polo ativo é composto pela empresa YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em face do requerido”.

Despacho de ID 478187194 foi lançado nos seguintes termos:

Em consulta ao PJE, colhe-se que o processo 8131301-13.2023.8.05.0001 foi ajuizado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de GABRIEL GALRAO DA SILVA DALTRO (EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO) e tendo por objeto o mesmo veículo (MODELO: NOVO GOL, MARCA: 03 - VOLKSWAGEN, CHASSIS: 9BWAA45U0EP512303, ANO MODELO: 2014/2014, COR: VERMELHA, PLACA: OVD0639, RENAVAN: 01000979382) desta ação 8142851-05.2023.8.05.0001, qual seja MARCA VOLKSWAGEN MODELO NOVO GOL 1.0 CHASSI 9BWAA45U0EP512303 PLACA OVD0639 RENAVAM 01000979382 ANO/ MODELO 2014 / 2014 COR VERMELHA COMBUSTÍVEL BI-COMBUSTÍVEL, tratando-se, portanto, do mesmo CONTRATO/VEÍCULO, a desafiar, em tese, a aplicação do art. 286, II, do NCPC.
Assim, a fim de evitar decisão surpresa, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar a sua relação com YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e o fato do MESMO veículo/contrato ter sido objeto de BUSCA E APREENSÃO por AMBAS (CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A e YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA) e se manifestar, querendo, acerca do art. 286, II, do NCPC.

Em manifestação de ID 478272556, a parte autora disse que “por um equívoco, constou também a garantia (Volkwagen GOL, placa OVD-0639)” do que somente os outros dois veículos são garantias do contrato de consórcio firmado entre a autora e o requerido, quais sejam: Volkswagen Tiguan, placa FQK3H75 e o Fiat Palio, placa OKI-5H04.

Requer o prosseguimento da presente ação de busca e apreensão tão somente em relação as duas garantias informadas (Volkswagen Tiguan, placa FQK3H75 e o Fiat Palio, placa OKI-5H04), expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão, conforme liminar deferida no id. 416628930.
DECIDO.
A questão da litispendência restou superada, eis que o processo 8131301- 13.2023.8.05.0001 cuidou do contrato envolvendo apenas o veículo Volkwagen GOL, placa OVD-0639 e este processo 8142851-05.2023.8.05.0001 cuida apenas dos Volkswagen Tiguan, placa FQK3H75 e o Fiat Palio, placa OKI-5H04, após esclarecimento da parte autora de que por equívoco teria constado também a garantia (Volkwagen GOL, placa OVD-0639), mas que em verdade somente os outros dois veículos são garantias do contrato de consórcio firmado entre a autora e o requerido, quais sejam: Volkswagen Tiguan, placa FQK3H75 e o Fiat Palio, placa OKI-5H04.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do(a) veículo(s) descrito(s) na inicial: Volkswagen Tiguan, placa FQK3H75 e o Fiat Palio, placa OKI-5H04.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566938-14.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Neves Sacramento
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Executado: Luciano Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luciano Santos Oliveira
Advogado: Carlos Antonio Dias Ramos (OAB:BA14563)
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0566938-14.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES SACRAMENTO
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO MOURA (OAB:BA28546)
EXECUTADO: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO DIAS RAMOS (OAB:BA14563), JOELMA DA ROCHA BARRETTO (OAB:BA61144)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para, antes de ser apreciado o bloqueio pretendido, apresente nos autos planilha de cálculo com o valor atualizado do débito em quinze dias.

Salvador, 30 de setembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566938-14.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Neves Sacramento
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Executado: Luciano Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luciano Santos Oliveira
Advogado: Carlos Antonio Dias Ramos (OAB:BA14563)
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0566938-14.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES SACRAMENTO
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO MOURA (OAB:BA28546)
EXECUTADO: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO DIAS RAMOS (OAB:BA14563), JOELMA DA ROCHA BARRETTO (OAB:BA61144)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para, antes de ser apreciado o bloqueio pretendido, apresente nos autos planilha de cálculo com o valor atualizado do débito em quinze dias.

Salvador, 30 de setembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8196362-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agamenon Miranda Batista
Advogado: Sabrina Moreira Batista Silva Freire (OAB:BA19573)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8196362-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGAMENON MIRANDA BATISTA
Advogado(s): SABRINA MOREIRA BATISTA SILVA FREIRE (OAB:BA19573)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO
Trata-se de demanda movida em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI.
A questão da incompetência da Vara de Relação de Consumo em demanda em que figura entidade de AUTOGESTÃO em um dos polos da ação já resta pacificada.
Com efeito, dispõe a Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Neste sentido, colhe-se julgados do próprio STJ e no TJBA:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PLANO DE SAÚDE - MODALIDADE DE AUTOGESTÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO CDC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo (Súmula nº 608/STJ).
2. Agravo interno desprovido Processo AgInt no REsp 1696327 SP 2017/0237136-3 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Publicação DJe 03/09/2018 Julgamento 23 de Agosto de 2018 Relator Ministro MARCO BUZZI)
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.
1. A Segunda Seção e a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo” (REsp 1.285.483/PB) e (REsp: 1684207/MT).
2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura dessas doenças, atribuindo como ilícita a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde do paciente.
3. A recusa indevida de tratamento médico por plano de saúde configura danos morais in re ipsa, as próprias circunstâncias dos fatos, caracteriza-se ato ilícito, cujo prejuízo causado a vítima se presume.
4. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0801600-40.2015.8.05.0080, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CASSI. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO (REsp Nº 1285483/PB). RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DOENÇA RARA. TRANSPLANTE DE MEDULA. RECUSA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. VALOR FIXADO EM R$ 10.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - A ré apela alegando que o não se aplica o CDC, bem assim que não houve descumprimento de contrato, uma vez que não é obrigado a custear as despesas de hospital que não faz parte da rede credenciada, pugnando pela improcedência do pedido ou minoração do valor indenizatório; pretensão da parte autora à majoração da verba reparatória por danos morais - Ausência de relação de consumo, conforme recente entendimento do STJ: “Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo” (REsp 1285483/PB; Ministro Luis Felipe Salomão; 2ª Turma; DJe: 16/08/2016) - Afigura-se incontroversa a necessidade de a autora se submeter ao transplante de medula, haja vista ser portadora de síndrome de imunodeficiënciа rara, sob risco iminente o risco de morte. Incidência do disposto nos verbetes nºs 211, 339 e 340 da Súmula do TJRJ - Dano moral configurado, nos termos do enunciado nº 209, da Súmula da Corte de Justiça, cujo valor deve ser mantido (R$ 10.000,00), ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que foi obtida liminar antecipatória dos efeitos da tutela. Verbete sumular nº 343 do TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO DOS RECURSOS (TJ-RJ - APL: 02925630720128190001, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 19/11/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Isto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA desta Vara de Relação de Consumo para processamento e julgamento da causa, determinando DE IMEDIATO a redistribuição do feito a uma das VARAS CÌVEIS da Capital.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566938-14.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Neves Sacramento
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Executado: Luciano Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luciano Santos Oliveira
Advogado: Carlos Antonio Dias Ramos (OAB:BA14563)
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0566938-14.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES SACRAMENTO
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO MOURA (OAB:BA28546)
EXECUTADO: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANO SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s): CARLOS ANTONIO DIAS RAMOS (OAB:BA14563), JOELMA DA ROCHA BARRETTO (OAB:BA61144)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para, antes de ser apreciado o bloqueio pretendido, apresente nos autos planilha de cálculo com o valor atualizado do débito em quinze dias.

Salvador, 30 de setembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8197084-15.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Moises Santana De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8197084-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: MOISES SANTANA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, requereu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra MOISES SANTANA DE JESUS, tendo por objeto o veículo - MARCA/MODELO: NISSAN/SENTRA SL N. GERAÇÃO 2.0 16V CV; ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2019/2020; PLACA: PLU6H25; UF: Bahia; CHASSI: 3N1BB7AEXLY200953; COR: Branca; RENAVAM: 1199179130 - alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho.
O AR enviado ao endereço da parte ré (ID 479999917) retornou com a rubrica “Endereço Insuficiente”.
E aqui, há que se frisar que, conforme atual entendimento do STJ (TEMA 1132): “PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIRO.”:
JULGAMENTO MONOCRÁTICO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. TEMA REPETITIVO 1132, STJ. TESE FIRMADA: “PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DIS-

PENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIRO.". ENVIO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DE PLANO, PARA CONSIDERAR VÁLIDA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR E CONCEDER A LIMINAR, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 (TJ-PR 0005667-60.2022.8.16.0038 Fazenda Rio Grande, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 26/01/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2024)
Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8197084-15.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Moises Santana De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8197084-15.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MOISES SANTANA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100763-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miranda Computacao E Comercio Ltda
Advogado: Renata Thalyta Fagundes Da Silva Medeiros (OAB:RN18301)
Reu: Alex Sandro Gomes Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100763-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s): RENATA THALYTA FAGUNDES DA SILVA MEDEIROS (OAB:RN18301)
REU: ALEX SANDRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Custas recolhidas.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100763-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miranda Computacao E Comercio Ltda
Advogado: Renata Thalyta Fagundes Da Silva Medeiros (OAB:RN18301)
Reu: Alex Sandro Gomes Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8100763-15.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA

REU: ALEX SANDRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que NÃO FORAM RECOLHIDAS AS CUSTAS DE CITAÇÃO, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027079-28.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Daniela Silva De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027079-28.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DANIELA SILVA DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em que pese a Certidão de ID nº 479793131, antes de algum documento ser expedido, as custas devem ser regularizadas as custas, tendo em vista que com a petição de ID nº 477782216 foram juntados 02 DAJES e NENHUM comprovante , fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0134727-63.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tim Nordeste Sa
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Advogado: Alana Dias Barreto (OAB:BA27056)
Advogado: Gisele Alexandra Da Silva Valenca (OAB:BA28135)

Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Exequente: Instituicao Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia As

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0134727-63.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368)
EXECUTADO: Tim Nordeste Sa
Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335), ALANA DIAS BARRETO (OAB:BA27056), GISELE ALEXANDRA DA SILVA VALENCA (OAB:BA28135), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Conforme se requer (ID 425333357), oficie-se ao BRB, atual banco vinculado ao TJ/Ba, para que informe os valores depositados atrelados a este processo e o nº da conta judicial, a fim de viabilizar a liberação dos valores para a demandada.
Confiro força de ofício ao presente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0134727-63.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tim Nordeste Sa
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Advogado: Alana Dias Barreto (OAB:BA27056)
Advogado: Gisele Alexandra Da Silva Valenca (OAB:BA28135)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Exequente: Instituicao Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia As

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0134727-63.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

EXECUTADO: TIM NORDESTE SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em razão da parte ré possuir cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário da Bahia, com base no art. 3º, §1º, do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, publicado no DJE do dia 15/03/2023, deixo de expedir mandado/carta/e-mail, realizando a comunicação processual da decisão/despacho de ID nº 444077993 por meio do Domicílio Eletrônico (via Sistema).

Por intermedio deste, fica a parte destinatária intimada da decisão/despacho referida para cumprir nos moldes e prazos ali determinados.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138052-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Requerido: Neoenergia S.a
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138052-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA
Advogado(s): ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)
REQUERIDO: NEOENERGIA S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.
1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos.
2) ARQUIDIOCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA, através de seu advogado constituído, ajuizou a presente ação declaratória c/c obrigação de não fazer com pedido liminar em face da COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (NEOENERGIA S/A), alegando que é titular do contrato nº 7006361123, formalizado com a ré e que, há mais de cento e dois anos, firmou acordo de fornecimento gratuito de energia elétrica aos dois imóveis de sua propriedade, quais sejam, a Catedral Basílica de Salvador e o Palácio Arquiepiscopal. Que o acordo fora firmado com a então Companhia Linha Circular de Carris da Bahia e vinha sendo respeitado por todas as concessionárias que a sucederam. Aduz que mesmo após a privatização da concessionária de energia elétrica a isenção das faturas de energia elétrica era mantida. No entanto, afirma que a parte ré, em 19 de abril do corrente ano, enviou-lhe correspondência informando que a fatura a partir do mês de junho do corrente ano seria de responsabilidade da acionante, sob o argumento de ausência de respaldo jurídico que o fundamente tal benefício. Que, dia 25 de abril, a acionante comunicou à ré a surpresa da decisão e, após reunião, fora orientada a pagar a fatura cobrada a fim de que fosse aberto processo interno para apurar o quanto alegado pela acionante e que tal montante seria devolvido, em caso de manutenção da gratuidade. Que, decorrido mais de um mês não obteve resposta e fora enviada nova fatura, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Pleiteia, liminarmente, a suspensão da correlata cobrança e a continuidade do fornecimento. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça inicial. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Vislumbram-se, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, a declaração da existência do direito à isenção no pagamento de energia elétrica, encontra-se evidenciada nas alegações apontados na peça exordial e documentos que comprovam que, durante mais de cem anos, a parte autora está desobrigada do pagamento da fatura de energia elétrica sobre os imóveis da Catedral Basílica do Salvador e do Palácio Arquiepiscopal, vinculados à conta contrato nº 7006361123.
Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência assentada nos tribunais, à luz do princípio da boa-fé objetiva aplicável aos negócios jurídicos e à proteção da confiança, reconhece a existência do instituto da “surrectio”, o qual permite aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento.
No caso em tela, pelo menos em análise prefacial, identifica-se a existência de situação particular, apta a, de modo excepcional, determinar a manutenção da isenção da autora no pagamento das faturas de energia elétrica até ulterior deliberação após a formação do contraditório.
O perigo de dano se evidencia no fato do prejuízo que sofrerá a parte autora, caso aguarde o fim da demanda, e tenha o fornecimento de energia elétrica suspenso.
Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois, em caso de improcedência do pedido ou mesmo reversão dessa medida liminar, poderá a acionada se valer dos meios legais para cobrar seu débito.

Verifica-se a importância da matéria em análise, já que se trata de direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias ou empresas do Estado, e se essenciais devem ser contínuos, como é o caso do fornecimento de energia elétrica, serviço prestado pela ré, conforme art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se ainda que, considerando a verossimilhança das alegações autorais e reconhecendo-se a hipossuficiência técnica da parte autora na produção das provas, inverto o ônus da prova nesta oportunidade com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90.
Posto isto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial para, até ulterior deliberação deste Juízo após a formação do contraditório, determinar que a parte ré, COELBA, se abstenha:
a) de efetuar a cobrança à parte autora, ARQUIDIOCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA, do consumo de energia elétrica sobre os imóveis da Catedral Basílica do Salvador e do Palácio Arquiepiscopal, vinculados à conta contrato nº 7006361123, como já ocorria, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais),nos termos do art. 297 do CPC;
b) em suspender o fornecimento de energia elétrica nos imóveis, objeto da lide, vinculados à conta contrato nº 7006361123, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 297 do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 27 de setembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063314-91.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Daniela Melissa Goes Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8063314-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: DANIELA MELISSA GOES REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pleito de suspensão do processo formulado pelas partes, pelo prazo fixado para cumprimento do acordo de ID 446935579.
Assim, mantenham-se os autos em arquivo provisório/suspensos, até o exaurimento do prazo acordado, devendo, após, retornarem conclusos.
Intime-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122753-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. G. D. J. T.
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Representante: Ana Paula Souza De Jesus
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140839-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. S. L.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Representante: Jamile De Santana Bispo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR AUTOR: R. S. L.
REPRESENTANTE: JAMILE DE SANTANA BISPO

RÉU REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.

Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de outubro de 2024.
Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183687-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Conceicao Santos
Advogado: Enilson Nobrega De Freitas (OAB:BA18343)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Central De Mandados - Salvador

Sentença:
Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada, em ID nº 442174424, sustentando a existência de erro material no julgado.
Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, a autora, ora embargado, foi intimada para contrarrazoar.
Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1.023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (art. 1.022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos de declaração, prestam-se tão somente a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, o que, não é o caso sob espécime, uma vez que, ao prolatar a sentença, este juízo examinou os requisitos legais de acordo com as circunstâncias fáticas do caso em concreto, não havendo omissão na referida decisão. Portanto, busca a parte embargante o reexame do decisum, matéria, em tese, vedada pelos nossos tribunais. É nesse sentido, que os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

A pretensão do embargante no sentido de que esse Juízo se manifeste sobre erro material inexistente é desprovida de fundamentos plausíveis, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado em caráter manifestamente ilícito.

Diante do exposto, com espeque no art 1.022, do NCPC, conheço os embargos declaratórios para, de logo, REJEITÁ-LOS.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 11 de outubro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062051-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: I. B. R.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Representante: Danilo Santos Reboucas
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ISIS BERNARDO REBOUÇAS, menor impúbere representada por seu genitor DANILO SANTOS REBOUÇAS, em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.
Narra a inicial que a autora, menor de 5 anos de idade, é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e beneficiária do plano de saúde administrado pelas rés, encontrando-se em situação de adimplência em relação às mensalidades contratuais.
Relata que após obter liminar favorável em processo anterior (nº 8125559-75.2021.8.05.0001), para garantir o custeio do seu tratamento para o espectro autista, está em tratamento na Clínica Viver desde junho de 2023, realizando terapias intensivas pelo método ABA.
Contudo, alega que foi surpreendida com comunicado de cancelamento unilateral do seu plano de saúde, com data prevista para 31/05/2024.
Requereu, em sede de tutela de urgência, a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições atualmente contratadas.
No mérito, pleiteou a confirmação da tutela antecipada e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A tutela antecipada foi deferida através da decisão de ID 445496077, determinando o restabelecimento imediato do plano de saúde e disponibilização dos boletos de cobrança.
Na contestação (ID 451174523), a ré AMIL suscitou preliminarmente sua ilegitimidade passiva e impugnou o pedido de justiça gratuita.
No mérito, defendeu a legalidade do cancelamento do contrato com base na rescisão contratual realizada com a administradora QUALICORP, sustentando inexistir danos morais indenizáveis.
A QUALICORP apresentou contestação (ID 451174523), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva.
No mérito, sustentou que sua atuação se limitou à administração do benefício, não tendo responsabilidade pelo cancelamento do contrato.
Na réplica (ID 456985739), a parte autora refutou as preliminares suscitadas, defendendo a responsabilidade solidária das rés e reiterando os pedidos iniciais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelas rés.
A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar.
No caso em tela, aplica-se a responsabilidade solidária entre a operadora do plano de saúde e a administradora de benefícios, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º.
Isso porque ambas as empresas fazem parte da cadeia de fornecimento do serviço, sendo a AMIL a operadora responsável pela cobertura assistencial e a QUALICORP a administradora que viabiliza a contratação e manutenção do plano coletivo.
No tocante à impugnação à gratuidade da justiça, esta também não deve ser acolhida.
Além de a autora ser menor de idade, presumindo-se sua hipossuficiência, foram juntados aos autos contracheques de seu genitor que demonstram não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e do tratamento de saúde necessário à filha.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a questão central reside na legalidade do cancelamento unilateral do plano de saúde da autora, menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que realiza tratamento multidisciplinar contínuo através de decisão judicial anterior.
É incontroverso nos autos que a autora é beneficiária do plano de saúde, encontra-se adimplente com suas obrigações contratuais e necessita do tratamento para o TEA, conforme farta documentação médica acostada.
Também resta demonstrado que o cancelamento foi comunicado de forma unilateral, com previsão de encerramento para 31/05/2024.
Embora as rés aleguem que a rescisão estaria amparada em previsão contratual e regulamentação da ANS, tal argumento não pode prevalecer no caso concreto.
Isso porque a situação em análise demanda especial proteção jurídica em razão da confluência de diversos princípios constitucionais e direitos fundamentais.
Inicialmente, por se tratar de menor portadora de deficiência (Lei 12.764/2012), incidem as proteções especiais previstas na Constituição Federal (art. 227), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009).
Tais normas estabelecem a prioridade absoluta na garantia dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde.
Outrossim, o contrato de plano de saúde, por sua própria natureza, deve atender à sua função social e aos princípios da boa-fé objetiva, conforme artigos 421 e 422 do Código Civil.
A continuidade do tratamento médico necessário integra a própria essência do contrato, não podendo ser interrompida de forma abrupta, especialmente quando existe decisão judicial anterior reconhecendo sua necessidade.
Ademais, o cancelamento realizado apresenta fortes indícios de retaliação pela ação judicial anterior que garantiu o custeio do tratamento, configurando prática abusiva vedada pelo art. 39 do CDC.
Observa-se o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DE PLANO EM QUE SEGURAVAM 4 VIDAS NO SEGURO DE SAÚDE BRADESCO COLETIVO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. NO CASO, OS FILHOS DO SÓCIO MARCO PEREIRA, FORAM DIAGNOSTICADOS COM AUTISMO (CID 10 F8) ESTANDO EM PLENO TRATAMENTO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL A RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE, IMOTIVADAMENTE, APÓS A VIGÊNCIA DO PERÍODO DE 12 MESES E MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA OUTRA PARTE, UMA VEZ QUE A NORMA INSERTA NO ART. 13, II, B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.656/98 APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. A TESE JURÍDICA FIRMADA PELA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1.082, EM 22/06/22, NO BOJO DA ANÁLISE DOS RESPS 1.846.123 E 1.842.751, DE RELATORIA DO MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDO A QUAL “A OPERADORA, MESMO APÓS O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO COLETIVO, DEVERÁ ASSEGURAR A CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS PRESCRITOS A USUÁRIO INTERNADO OU EM PLENO TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DE SUA SOBREVIVÊNCIA OU DE SUA INCOLUMIDADE FÍSICA, ATÉ A EFETIVA ALTA, DESDE QUE O TITULAR ARQUE INTEGRALMENTE COM A CONTRAPRESTAÇÃO (MENSALIDADE) DEVIDA. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PODE SER CONSIDERADO DOENÇA POIS, EMBORA NÃO PONHA EM RISCO A VIDA OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR, PROVOCA SÉRIAS E INEGÁVEIS LIMITAÇÕES AO SEU COTIDIANO E AO SEU DESENVOLVIMENTO SADIO, DE MODO QUE A INTERRUPÇÃO ABRUPTA DE TODA A ABORDAGEM TERAPÊUTICA A QUE ELE VEM SE SUBMETENDO IMPORTARIA EM FLAGRANTE COMPROMETIMENTO DE SUA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO PLANO VIGENTE ENTRE AS PARTES ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO A QUEM VÊM SENDO SUBMETIDOS OS DOIS AUTORES, NAS MESMAS CONDIÇÕES VIGENTES QUANDO DA RESCISÃO UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 209 E 339 DESTE TJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA MENOR VALOR QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 343 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0834495-29.2023.8.19.0001 202300193264, Relator: Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, Data de Julgamento: 29/11/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20, Data de Publicação: 01/12/2023).
(...)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. Os Autores ingressaram em juízo narrando cancelamento unilateral e arbitrário do plano de saúde pela Operadora. Deferimento da tutela para determinar a manutenção do plano que é alvejado pela Demandada. Tese defensiva no sentido de que a rescisão ocorreu em decorrência da prática de fraude, uma vez que houve adulteração dos recibos de tratamento de saúde para pedido de reembolso, o que foi confirmado pelas profissionais prestadoras do serviço. Logo, na esteira do artigo 18 da Resolução Normativa nº 195/09 da Agência Nacional de Saúde, o cancelamento se revela lícito. Todavia, restou comprovado que um dos beneficiários do plano faz tratamento multidisciplinar por ser portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), razão pela qual se aplica à hipótese o Tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, verifica-se, por ora, circunstância autorizadora à sua manutenção no plano de saúde, que deverá lhe ser oferecido na modalidade individual (com as mesmas coberturas e por valor similar), desde que haja a devida contraprestação. Reforma do decisum para revogar a tutela antecipada relativa aos demais beneficiários do plano. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00030997020238190000 202300204193, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 12/04/2023, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2023).
(...)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TEMA 1082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTEN-

ÇÃO. 1. Hipótese em que o juízo singular deferiu tutela de urgência para determinar que a parte ré mantenha o plano de saúde do autor (menor com transtorno do espectro autista e hiperatividade), inclusive os tratamentos já utilizados pelo demandante, mediante pagamento de mensalidade compatível com a já cobrada. 2. Narrativa inicial referente ao quadro do autor e aos tratamentos prestados que não foi controvertida. Recurso da primeira ré (UNIMED) alegando, em síntese, exercício regular do direito quanto à resilição unilateral do contrato, mediante aviso prévio, podendo a parte autora migrar seu plano para outro administrado pela segunda ré (QUALICORP). 3. Presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Exercício do direito de cancelamento do contrato que não pode violar sua função social e a legítima expectativa do consumidor, sob pena de caracterizar abuso de direito. Comunicado nº 95/2022 da ANS no sentido de que as operadoras de planos de saúde que já prestam tratamento a beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento não podem suspender o atendimento, sob pena de configurar negativa de cobertura. 4. Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça. Operadora de plano de saúde que, ainda que possa resilir unilateralmente o plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico. 5. Risco de dano. Necessidade de continuidade do tratamento, sem interrupções, o que poderia trazer ao autor prejuízos ao seu quadro geral de desenvolvimento. Perigo da demora inverso caracterizado. 6. Aplicação do art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil. Precedentes deste órgão julgador. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00890555420238190000 2023002124659, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/10/2023, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA, Data de Publicação: 01/11/2023).
Em complemento, nota-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA Apelação Cível. Plano de Saúde Coletivo. Cancelamento. Doença grave. Não pode a prestadora de serviço de saúde cancelar unilateralmente o contrato, quando o usuário se encontra em pleno tratamento médico, em especial, quando diagnosticado com doença grave, situação preexistente ao cancelamento do contrato que se deu de forma unilateral e imotivada. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, mediante prévia notificação do usuário, não obstante seja em regra válida, revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da saúde do beneficiário. Imperativo que a operadora de plano de saúde, quando do cancelamento do contrato coletivo, ofereça ao segurado, em tratamento de doença grave, a continuidade dos serviços prestados, nos mesmos moldes estabelecidos no contrato coletivo, até a respectiva alta hospitalar. Precedentes do STJ. Danos morais configurados. Violação ao princípio básico da boa-fé objetiva, que rege todas as relações contratuais. A prestação de serviço deficitária importa no dever de reparar, pois o cancelamento do plano de saúde da apelada, que se encontrava em tratamento de quimioterapia, atingiu a sua esfera físico - psíquica, atitude abusiva na qual o apelante assumiu o risco de causar lesão à recorrida, mesmo que de ordem extra patrimonial. O quantum indenizatório, fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais), encontra-se em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido. ACÓRDÃO
(TJ-BA - APL: 05024682820148050080, Relator: JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2020).
(...)
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. FORNECIMENTO DE MIGRAÇÃO PARA PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE INDIVIDUAL SEMELHANTE AO PLANO DE SAÚDE COLETIVO CANCELADO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÃO DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NO PRAZO MÍNIMO DE SESSENTA DIAS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DE Nº 195/2009. AUSÊNCIA. CONFISSÃO DA RÉ. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. BENEFICIÁRIA GESTANTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO. SENTENÇA EXTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. CONGRUÊNCIA COM O PEDIDO DA INICIAL. PRESSUPOSTO LEGAL DO CANCELAMENTO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL SIMILAR. PRESSUPOSTO LÓGICO LEGAL DO CANCELAMENTO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ATENDIMENTO AOS ARTS. 1º e 2º DA RESOLUÇÃO CONSU DE Nº 19/1999. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO. GRAVIDADE DA CONDUTA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. CONDIÇÃO DE GESTANTE. NATUREZA DÚPLICE DA CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEMAIS PONTOS JÁ REBATIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
(TJ-BA - APL: 05270039320168050001, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021).
Portanto, a conduta das rés viola também o princípio da proibição do retrocesso social em matéria de direitos fundamentais, uma vez que busca neutralizar os efeitos de decisão judicial que garantiu acesso a tratamento de saúde essencial.

DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.

A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando definitiva a obrigação das rés em manter o plano de saúde da autora, nas mesmas condições contratadas, com a cobertura integral do tratamento multidisciplinar para TEA que vem sendo realizado na Clínica Viver;
b) Determinar que as rés se abstenham de realizar novo cancelamento unilateral do plano enquanto houver necessidade do tratamento, devidamente atestada por profissional médico, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
c) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC);
d) Determinar que as rés regularizem imediatamente a emissão dos boletos mensais, abstendo-se de criar qualquer obstáculo ao pagamento regular das mensalidades pela autora;
e) Autorizar o levantamento dos valores depositados judicialmente pela autora em favor das rés, mediante comprovação nos autos.
Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - BA, 13 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
wfmo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120283-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heloisa Helena Oliveira De Almeida
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120283-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELOISA HELENA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado(s):
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por HELOISA HELENA OLIVEIRA DE ALMEIDA, em face da sentença de ID nº 419117318, alegando:
(i) obscuridade quanto à afirmação de existência de pedidos julgados improcedentes;
(ii) erro na distribuição dos ônus sucumbenciais;
(iii) erro material quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios;
(iv) omissão quanto à tutela provisória; e
(v) omissão quanto à descaracterização da mora.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos, eis que interpostos dentro do prazo legal, considerando a intimação em 09/11/2023 e a contagem em dobro para a Defensoria Pública.
DA OBSCURIDADE QUANTO AOS PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES
Assiste razão à embargante. Analisando a petição inicial, verifica-se que foram formulados apenas dois pedidos de mérito:
(i) revisão da taxa de juros para a média de mercado de 1,83% a.m;
(ii) devolução/compensação dos valores pagos a maior.
Ambos os pedidos foram efetivamente acolhidos nos itens “a”, “b” e “c” do dispositivo sentencial.
A sentença efetivamente analisou questões não suscitadas na inicial (capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios e danos morais), configurando julgamento ultra petita neste ponto.
DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS
Como consequência do reconhecimento acima, tendo sido julgados procedentes todos os pedidos formulados na inicial, a parte ré deve arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.
DO ERRO MATERIAL QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS
Não assiste razão à embargante neste ponto. A sentença proferida é ilíquida, pois determinou o recálculo do contrato com novas taxas de juros e posterior apuração de eventual saldo para compensação/restituição, valores que ainda dependem de liquidação.
Observa-se o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - DECOTE DO EXCESSO - PARTE REQUERIDA QUE DECAIU INTEGRALMENTE DOS PEDIDOS - RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DA CAUSA. Quando o juiz decide além do que lhe foi pedido (ultra petita), há violação ao princípio da congruência, que é uma consequência do direito ao contraditório e ao devido processo legal. Havendo decaimento integral de uma das partes, essa deve suportar o pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Diante de condenação ilíquida, os honorários advocatícios devem ter como parâmetro de fixação o valor atualizado da causa, a teor do que preceitua o art. 85, § 2º, in fine, do CPC/2015 .
(Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, 2016).
Ademais, o §2º do art. 85 do CPC prevê que os honorários serão fixados sobre o valor da causa quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido, como é o caso dos autos.
DA OMISSÃO QUANTO À TUTELA PROVISÓRIA
Apesar de ter postergado a análise do pedido de tutela provisória para após o contraditório (ID nº 224018872), a sentença foi omissa quanto a este ponto.
A tutela de urgência pode ser concedida na própria sentença, conforme art. 1.012, §1º, V do CPC, que prevê o início imediato dos efeitos da sentença que “confirma, concede ou revoga tutela provisória”.
No caso, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. A probabilidade do direito resta evidenciada pelo reconhecimento, na própria sentença, da abusividade dos juros cobrados acima da taxa média de mercado.
Outrossim, o perigo de dano decorre da natureza alimentar das verbas envolvidas e do risco de negativação do nome da autora, além do prejuízo causado pelos descontos em valor superior ao devido em seu benefício previdenciário.
A tutela não possui caráter irreversível (§3º do art. 300, CPC), já que os valores serão depositados em juízo, permitindo sua restituição à instituição financeira em caso de eventual reforma da sentença.
Portanto, a tutela provisória deve ser acolhida.
OMISSÃO QUANTO À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA
Tendo sido reconhecida a abusividade dos encargos contratuais, opera-se a descaracterização da mora, conforme entendimento consolidado pelo STJ: “A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.” (AgRg no REsp 729068/RS).
Nesse sentido, assiste razão à parte autora.
Ante o exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE e:
a) Excluir o item “e” do dispositivo sentencial que julgou “improcedentes os demais pedidos” e JULGAR, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos da parte autora;
b) Condenar a parte ré ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, mantendo o percentual de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa;

c) Conceder a tutela provisória, para autorizar que a autora efetue o depósito judicial mensal no valor de R$ 199,50, determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário e vedar a negativação do nome da autora, sob pena de multa diária de R$ 600,00;
d) Declarar descaracterizada a mora em razão da abusividade dos encargos contratuais.
Outrossim, mantenho íntegros os demais pontos da sentença embargada.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
iac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023654-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Camila Andrade Fernandes

Decisão:
Vistos.
Considerando a documentação apresentada nos IDs 466201252 e 466205492, que comprova a cessão do crédito, defiro a substituição processual, devendo a Secretaria proceder com a retificação do polo ativo para constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS.
Proceda a Secretaria com a retificação da autuação para que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/BA46617, excluindo-se os demais patronos anteriormente cadastrados.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 22 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103021-95.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gercina Patricia Portao Dos Santos

Decisão:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO HONDA S/A., em face de GERCINA PATRÍCIA PORTÃO DOS SANTOS, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.
Aduz o autor que celebrou com a requerida contrato de financiamento nº 2934916, para aquisição de veículo marca Moto/HONDA PCX 160 STD CBS CINZA, chassi 9C2KF5200RR010318, modelo 2024, ano 2024, placas SJV5E49-01384466751, mediante alienação fiduciária em garantia.
Afirma que a requerida encontra-se inadimplente desde abril/2024, tendo sido constituída em mora através de notificação extrajudicial, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69.
Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo.
Custas recolhidas (ID 45596459).
É o relatório. DECIDO.
Para a concessão da liminar em ação de busca e apreensão, faz-se necessária a comprovação da mora do devedor, conforme dispõe o §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
No caso em análise, verifica-se que o contrato está regularmente formalizado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, e a mora resta comprovada através da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor constante no contrato.

Ressalta-se que, conforme recente tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.951.662/RS, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Desta forma, presentes os requisitos legais, a concessão da liminar é medida que se impõe.
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca: Moto/HONDA PCX 160 STD CBS CINZA, chassi 9C2KF5200RR010318, modelo 2024, ano 2024, placas SJV5E49-01384466751, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do autor.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, mediante termo de compromisso.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §2º, DL 911/69), ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de janeiro de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103021-95.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gercina Patricia Portao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8103021-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Liminar]
Requerente : AUTOR: BANCO HONDA S/A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
Requerido : REU: GERCINA PATRICIA PORTAO DOS SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153081-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Tatiana Pereira Da Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Menor: T. E. S. R. D. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 21 de outubro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8198270-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edvaldo Pereira Santos Junior
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8198270-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: EDVALDO PEREIRA SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de EDVALDO PEREIRA SANTOS JUNIOR, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).

Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8197164-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480869560
Processo N° : 8197164-76.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711355892500000462137157

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8187694-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete Maria Correia Dos Santos
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência proposta por MARIZETE MARIA CORREIA DOS SANTOS em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Aduz a parte autora que é beneficiária do plano de saúde da ré sob o código 3010I.222700/00-1/02-9, desde 2017, encontrando-se adimplente com as mensalidades. Relata que foi diagnosticada com Mieloma Múltiplo ISS2 (CID: C90) em junho/2023, tendo sido submetida a tratamento com protocolo VCD (bortezomibe + ciclofosfamida + dexametasona) por dez ciclos, atingindo resposta parcial muito boa.

Afirma que atualmente está em progressão clínica da doença, evoluindo com anemia e lesões ósseas, além de parestesias possivelmente secundárias ao uso do bortezomibe, conforme relatório médico da Dra. Joanna Suzana Leal Ribeiro dos Santos, CRM 26289 BA.
Sustenta que foi indicado pela médica assistente o uso do esquema DRD (daratumumabe-lenalidomida-dexametasona) em ciclos de 28 dias, por ser paciente frágil (Myeloma Frailty score: 4), com base no estudo POLLUX. Contudo, ao solicitar autorização, a ré não forneceu resposta.
Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a custear imediatamente o tratamento indicado, sob pena de multa diária.
Juntou documentos, incluindo relatório médico detalhado, carteira do plano de saúde e comprovantes de pagamento das mensalidades.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante dos documentos juntados, nos termos do Art. 98 do CPC.
O caso em análise demanda a apreciação dos requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Inicialmente, verifico que a relação entre as partes é tipicamente de consumo, regida pelo CDC, sendo aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
A probabilidade do direito está evidenciada pela documentação acostada aos autos. A carteira do plano de saúde (ID 477729160) comprova o vínculo contratual, assim como os comprovantes de pagamento demonstram a adimplência da autora.
O relatório médico de ID 477729163 é minucioso e fundamentado, demonstrando que a autora é portadora de Mieloma Múltiplo em progressão, tendo já realizado tratamento prévio com protocolo VCD, apresentando atualmente quadro de anemia e lesões ósseas. A médica assistente indica expressamente a necessidade do esquema DRD, com base em estudo científico (POLLUX), considerando a fragilidade da paciente.
O perigo de dano é manifesto, uma vez que se trata de paciente idosa (84 anos) com doença grave em progressão, sendo que a demora ou não realização do tratamento pode resultar em agravamento irreversível do quadro, com risco de óbito, conforme destacado no relatório médico.
No caso concreto, além da gravidade da doença e da urgência do tratamento, destaca-se que o medicamento possui registro na ANVISA, conforme expressamente consignado no relatório médico, não havendo justificativa para a negativa/omissão da ré.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA:
a) Autorize e custeie, no prazo de 48 horas, o tratamento da autora com o esquema DRD (daratumumabe-lenalidomida-dexametasona), em ciclos de 28 dias, conforme prescrição médica detalhada no relatório de ID 477729163;
b) Forneça todos os medicamentos e materiais necessários para o tratamento, incluindo pré-medicações e demais cuidados especificados no relatório médico;
c) Mantenha o fornecimento do tratamento enquanto houver indicação médica, até progressão ou toxicidade inaceitável.
Fixo multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitada ao valor da causa.
Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Intime-se com urgência.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122512-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Conceicao Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO 8122512-30.2020.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de medicamentos, Tutela de Urgência, Urgência, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR AUTOR: JESSICA CONCEICAO NASCIMENTO

RÉU REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA
Vistos.
JÉSSICA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, na qualidade de representante legal de seu filho menor GAEL LORENZO NASCIMENTO DA SILVA, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Narra a inicial que o menor é beneficiário do plano de saúde réu desde 06/02/2018, através de contrato coletivo empresarial firmado entre a Hapvida e a empresa Primax Transportes Pesados Ltda.
Em 19/06/2019, o menor, então com 1 ano e 8 meses de idade, foi diagnosticado com Leucemia Linfoide Aguda de células B (CID C91.0), com Hiperleucocitose, sendo classificado como paciente de alto risco.
Relata que iniciou tratamento quimioterápico na rede própria da ré, conforme protocolo brasileiro GBTLI-LLA 99, tendo evoluído com piora do quadro durante a fase II da indução, necessitando de quimioterapia intensiva com altas doses.
Em 18/08/2020, conforme relatório médico de ID 79202044, houve prescrição de radioterapia craniana pela médica assistente vinculada à própria ré.
Contudo, por não haver o serviço na rede própria, a criança foi encaminhada ao Hospital São Rafael e posteriormente ao Hospital Santa Isabel, não tendo o procedimento sido autorizado em nenhuma das instituições por falta de liberação financeira da operadora.
A tutela de urgência antecipada foi concedida (ID 79226947), determinando que a ré autorizasse e custeasse o procedimento de radioterapia craniana no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00.
Em contestação (ID 83074625), a ré alegou ausência de negativa de atendimento, argumentando que o tratamento foi devidamente iniciado em 11/11/2020.
Defendeu a inexistência de danos morais indenizáveis.
Em réplica (ID 90404516), a parte autora reafirmou os termos da inicial, destacando que a ré somente autorizou o procedimento após determinação judicial, decorridos mais de 90 dias da prescrição médica inicial.

É o relatório. DECIDO.
De início, constato que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e estarem presentes todos os elementos probatórios necessários ao deslinde da causa.
Trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, tendo sido inclusive deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (ID 79226947).
No mérito, a controvérsia cinge-se à existência de negativa indevida de atendimento por parte da operadora de saúde e consequente configuração de danos morais.
A documentação carreada aos autos demonstra de forma inequívoca que houve injustificada demora na autorização do procedimento de radioterapia, prescrito com urgência por médica do próprio corpo clínico da ré em 18/08/2020 (ID 79202044).
Os documentos de ID 79202048, 79202051 e 79202075 comprovam as tentativas frustradas de realização do procedimento tanto no Hospital São Rafael quanto no Hospital Santa Isabel, por ausência de liberação financeira pela operadora. Tal fato é corroborado pela própria documentação juntada pela ré (ID 83074636, fls. 224, 225, 227 e 230), que evidencia as sucessivas negativas do procedimento.
É incontroverso que o tratamento somente foi autorizado em novembro/2020, após o deferimento da tutela de urgência antecipada, conforme admitido pela própria ré em sua contestação (ID 83074625).
A conduta da ré mostra-se ainda mais grave considerando que se trata de paciente menor de idade, portador de leucemia classificada como de alto risco, em que a tempestividade do tratamento é fator crucial para o sucesso terapêutico.
A demora injustificada na autorização do procedimento configura evidente falha na prestação do serviço e viola os deveres anexos de cooperação e boa-fé objetiva que devem nortear os contratos de plano de saúde, especialmente em situações que envolvem risco à vida do beneficiário.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar” (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe

de 23/04/2021). 2. Consoante a jurisprudência do STJ, “a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. 6. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no REsp: 2041740 MA 2022/0380812-2, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2023)

Quanto aos danos morais, restaram plenamente configurados in re ipsa, sendo dispensável a comprovação do prejuízo.

A injustificada negativa de cobertura de tratamento oncológico urgente a paciente menor de idade ultrapassa o mero dissabor e caracteriza evidente abalo moral, causando angústia e sofrimento que extrapolam a normalidade.

Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as finalidades compensatória e pedagógica da reparação.

Considerando a gravidade da conduta da ré, que colocou em risco a vida de uma criança ao postergar injustificadamente tratamento oncológico urgente, sua capacidade econômica, bem como os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, fixo a indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Verifico, ainda, que a ré, em sua contestação, negou a existência de qualquer negativa de atendimento, em clara contrariedade às provas dos autos e à sua própria documentação, incorrendo em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC. Assim, condeno-a ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTES os pedidos para:

a) Confirmar integralmente a tutela de urgência antecipada concedida;

b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

c) Condenar a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 20 de dezembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8159379-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Marcelo Barreira Santos

Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)

Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por MARCELO BARREIRA SANTOS em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

O autor alega ser beneficiário do plano de saúde administrado pela ré e que necessita realizar procedimento cirúrgico denominado IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA – TAVI (30912296) e materiais necessários, tendo em vista diagnóstico de ESTEANOSE VALVAR AÓRTICA GRAVE, conforme relatório médico. Aduz que a ré negou cobertura para o procedimento e materiais necessários sob alegação de ausência de cobertura contratual.

Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a autorizar e custear o procedimento cirúrgico e materiais necessários. No mérito, pugna pela confirmação da tutela e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00.

A tutela de urgência foi deferida, sendo fixada multa diária de R$ 10.000,00 em caso de descumprimento, limitada a R$ 100.000,00, conforme decisão em agravo de instrumento.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que o procedimento solicitado possui diretriz de utilização específica pela ANS que não foi atendida no caso, pois o autor não possui idade igual ou maior que 75 anos.

Réplica apresentada reiterando os termos da inicial e impugnando os documentos juntados pela ré.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

As partes foram intimadas sobre produção de provas, tendo o autor manifestado não ter outras provas a produzir além das já constantes dos autos.
É o relatório. Decido.

I- FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINAR - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A ré impugna a gratuidade da justiça concedida ao autor, contudo não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre ter o autor condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. O autor, por sua vez, comprovou sua condição de aposentado e a necessidade do benefício.
Rejeito, portanto, a impugnação à gratuidade da justiça.
MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A questão central da demanda diz respeito à obrigatoriedade ou não de cobertura, pelo plano de saúde, do procedimento cirúrgico TAVI e materiais necessários.
A relação entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.
No caso em análise, restou comprovado que o autor é beneficiário do plano de saúde da ré e que necessita realizar o procedimento TAVI com urgência, conforme relatório médico acostado aos autos, em razão de grave condição cardíaca (estenose valvar aórtica grave).
A ré fundamenta sua negativa no fato de que o procedimento possui diretrizes de utilização específicas pela ANS que não foram atendidas, especialmente quanto à idade mínima de 75 anos.
Nesse sentido colaciono a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPLANTE DE IMPLANTE TRANSCATÉTER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI). PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA. RESOLUÇÃO ANS 465/2021. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ATUALIZADO. IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI).– NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA – – SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EVIDENCIADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O procedimento buscado pelo Agravado, está inserido em Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, Anexo II, da Resolução 465/21 da ANS, em vigor desde 1/4/2021, com a revogação da RN 428/2017. Segundo orienta o Superior Tribunal de Justiça, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura contratual, todavia, não lhe é permitido restringir o tipo de tratamento, medicamento ou procedimento indicado por médico considerado essencial para a cura de tais doenças. Em sendo comprovada a necessidade da beneficiária do plano de saúde em realizar procedimento cirúrgico indicado por médico especialista (cardiologista) que visa o implante de “transcateter de prótese valvar aórtica (tavi) ”, a manutenção da obrigação imposta ao plano de saúde. Ressalte-se, ademais, que a obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir tratamentos caracterizados como de urgência e emergência está expressamente estabelecida no art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Indevida a negativa de validação quando evidenciam os elementos de prova reunidos aos autos que o tratamento justificadamente indicado por médico especialista não pode ser excluído da cobertura por conta de avaliação de pertinência a tratamento coberto pelo plano de saúde. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1003137-87.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 14/11/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2023)
Assim, tal argumento não merece prosperar.
Outrossim, conforme entendimento já pacificado pelo STJ, não é possível a recusa de tratamento considerado apropriado pelo médico para garantir a saúde ou a vida do paciente, sendo abusiva a negativa de cobertura de procedimento necessário à preservação da saúde com base em exclusão prevista no contrato:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRANSCATETER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. PROCEDIMENTO INCLUÍDO NO ROL DA ANS 465/2021.1. Discute-se nos autos a obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir cirurgia de Implante Valvular Aórtico Percutâneo (TAVI) prescrito pelo médico assistente à paciente idosa, contudo menor de 75 anos, sob o argumento de que não estaria inserido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS, objeto da Resolução Normativa 465/2021, além de não estar abrangido pela cobertura contratual .2. Verificou-se a presença dos critérios autorizadores da mitigação da taxatividade, devido tanto às particularidades apresentadas no relatório do médico quanto à eficácia comprovada do tratamento, inclusive com sua inclusão no Rol da ANS, 465/2021, sob a descrição “Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica (TAVI) - com Diretriz de Utilização”.Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 2454756 SP 2023/0329999-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2024)
Vale ressaltar que recentemente foi publicada a Lei 14.454/2022, que alterou a Lei dos Planos de Saúde para deixar expresso que “a ausência de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não pode ser alegada como motivo para a negativa de cobertura a procedimento ou tratamento prescrito por médico ou odontólogo assistente devidamente justificado” (art. 1º-A).
Além disso, conforme Súmula 102 do TJ-SP: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.
Quanto aos danos morais, tenho que restam configurados in re ipsa no caso, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo. A negativa indevida de cobertura de procedimento médico urgente, por si só, causa angústia e sofrimento ao paciente que extrapolam o mero aborrecimento, especialmente considerando a idade avançada do autor e a gravidade de sua condição cardíaca.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO NA NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DA CONSUMIDORA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECO-

NHECENDO A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. 2. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral na decisão monocrática agravada, a qual se fundou no artigo 257 do RISTJ (aplicação do direito à espécie). Quantum indenizatório arbitrado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. 3. Responsabilidade solidária do hospital, da clínica e do médico credenciados pela operadora de plano de saúde. Condutas perpetradas por todos os demandados que resultaram em sucessivas negativas por parte da operadora e, por conseguinte, na desarrazoada demora na realização do procedimento cirúrgico. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 144028 SP 2012/0002890-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014)

Quanto ao valor da indenização, considerando a gravidade do fato, suas consequências, a capacidade econômica das partes, fixo a indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, REJEITO a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:

1) CONFIRMAR integralmente a tutela de urgência anteriormente deferida, tornando-a definitiva, para DETERMINAR que a ré autorize e custeie em sua totalidade o procedimento IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA – TAVI (30912296), bem como todos os materiais necessários ao procedimento, conforme prescrição médica, incluindo:

a) 30911087 CATET CARD E D CINEANGIOCOR VENTRIC ESTU AORT RAMO;

b) 30906164 CATETERISMO DA ARTERIA RADIAL PARA PAM;

c) 30904099 IMPLANTE DE MARCA PASSO TEMPORARIO BEIRA DO LEITO;

d) 30913012 IMPLANTE DE CATETER VENOSO CENTRAL POR PUNCAO;

e) 65421523 CATETER DIR ESQUER CORON CINEA PCTE SEM HM;

2) DETERMINAR que a ré efetue o pagamento integral dos honorários médicos da equipe cirúrgica e anestésica, bem como de todas as despesas hospitalares decorrentes do procedimento, incluindo materiais, medicamentos e diárias hospitalares necessárias;

3) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (art. 405 do CC);

4) MANTER a multa diária por descumprimento fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme decisão proferida em sede de agravo de instrumento

Atribuo a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Tendo em vista a natureza alimentar da obrigação e a idade avançada do autor (72 anos), bem como o caráter de urgência do procedimento médico, determino que esta sentença seja cumprida independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 1.012, V, §1º, do CPC.

Por se tratar de relação de consumo, inverto o ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - BA, 23 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8017695-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Martins Conceicao Moreira

Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)

Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Sentença:

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por MARTINS CONCEIÇÃO MOREIRA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, ambos qualificados nos autos.

O autor alega que é usuário dos serviços prestados pela ré, residindo na 2ª Travessa 3 de Julho, localizada no bairro de Pernambués. Aduz que no dia 25/11/2018 foi surpreendido com a falta de água em sua residência, que perdurou de forma ininterrupta por 20 (vinte) dias consecutivos, até 14/12/2018, em razão de obra realizada pela ré na tubulação que abastece sua rua. Afirma que após esse período, o abastecimento permaneceu de forma intermitente, chegando apenas durante a madrugada e sendo suspenso pela manhã, situação que se prolongou por mais de 90 dias. Informa que realizou diversas reclamações junto à ré através dos protocolos nº 941536594 e 941599212, sem obter solução. Por fim, requer indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que o autor não sofreu desabastecimento no período informado, uma vez que não houve diminuição do consumo normal do imóvel. Sustenta também que o imóvel não possui as instalações hidráulicas internas necessárias, como reservatório, para que não haja desabastecimento quando dos serviços de manutenção da rede de distribuição. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. O autor é destinatário final dos serviços de fornecimento de água prestados pela ré, concessionária de serviço público.
Assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), considerando a verossimilhança das alegações do autor e sua hipossuficiência técnica em relação à ré.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à ocorrência de desabastecimento de água na residência do autor e seus eventuais danos morais.
O autor comprovou através de reportagens jornalísticas e registro fotográfico que houve desabastecimento na região onde reside no período indicado, em razão de obra realizada pela ré. A própria contestação confirma a realização de serviços de manutenção na rede, não tendo a ré apresentado qualquer justificativa plausível para a demora de mais de 20 dias para normalização do serviço.
A alegação da ré de que não houve diminuição no consumo não se sustenta, uma vez que é praxe da empresa realizar a cobrança por estimativa quando há impossibilidade de leitura real, conforme autoriza o art. 111 da Resolução AGERSA nº 02/2017.
Quanto à ausência de reservatório, tal fato não exime a responsabilidade da concessionária. O art. 22 do CDC estabelece que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."
No mesmo sentido, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê em seu art. 2º, inciso XI, como princípio fundamental a segurança, qualidade e regularidade na prestação dos serviços.

A jurisprudência é pacífica quanto à responsabilidade da concessionária em casos de desabastecimento prolongado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115850-50.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s): JAIRO BRAGA LIMA APELADO: JEORGETON SANTOS MATA Advogado (s):DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA ACORDÃO APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA INDICANDO A FALTA DE ÁGUA NO BAIRRO DA CONSUMIDORA. PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO REGISTRANDO A FALTA DE ABASTECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8115850-50.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e como apelada JEORGETON SANTOS MATA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto do relator. Salvador, .

(TJ-BA - APL: 81158505020208050001 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)

No caso em tela, restou demonstrado que o autor ficou sem abastecimento de água por 20 dias consecutivos, seguidos de fornecimento precário por mais de 90 dias, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e configura efetivo dano moral, especialmente considerando tratar-se de serviço essencial e a idade avançada do autor (72 anos).
No que tange ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica das partes, evitando-se valores irrisórios ou exagerados.

No caso em análise, considerando o longo período de desabastecimento total seguido de fornecimento precário, a essencialidade do serviço, a idade avançada do autor, bem como o porte econômico da ré, tenho como adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com julgados análogos deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
P.I. Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 17 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125191-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Sentença:
Vistos.
MARIA DE JESUS SANTOS, ajuizou a presente ação em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, aduzindo que em 21/02/2020, registrou Boletim de Ocorrência comunicando a perda de seus documentos pessoais, inclusive RG.
Afirma que posteriormente, em 24/07/2020, ao verificar seu extrato bancário, constatou um lançamento programado para 03/08/2020, no valor de R$ 29,70, referente a “SEGURO AP - SEGUROS UNIMED”, cobrança que alega desconhecer por jamais ter contratado qualquer seguro com as requeridas.
Relata a autora que a presente demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial sob o nº 0106704-24.2020.8.05.0001, tendo sido extinta sem resolução do mérito após a realização de audiência UNA em 26/04/2021, quando o magistrado reconheceu a complexidade da causa em razão da necessidade de perícia grafotécnica.
Requer em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata dos descontos e a inversão do ônus da prova.
No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados desde agosto/2020 e indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00.
Em sua contestação (ID 367470292), a CENTRAL NACIONAL UNIMED, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sustentando não possuir qualquer relação jurídica com a autora.
Por sua vez, a UNIMED SEGURADORA S.A., apresentou defesa (ID 364493773), requerendo inicialmente a retificação de sua denominação no polo passivo.
No mérito, afirma ter recebido proposta de adesão através da corretora RT CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com assinatura que alega ser idêntica àquela constante no documento de identificação da autora.
Informa ainda que o seguro objeto da lide já se encontra cancelado.
Réplica apresentada (ID nº 398076080).
Alegações finais apresentadas (IDs nº 451148605, 451574750 e 453264127).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Analisa-se inicialmente o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que visa a suspensão imediata dos descontos em sua conta corrente.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
No caso em tela, observa-se que ambos os requisitos se encontram presentes.
A probabilidade do direito está evidenciada pelo Boletim de Ocorrência que comprova o extravio dos documentos da autora em data anterior à suposta contratação, além da ausência de comprovação robusta pela ré da efetiva contratação do seguro.
O perigo de dano, por sua vez, é manifesto, considerando que os descontos mensais em conta corrente afetam a subsistência da autora, pessoa idosa e aposentada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A preliminar não merece acolhimento.
Embora os descontos sejam realizados em nome da UNIMED SEGURADORA S.A., é notório que ambas as rés integram o mesmo grupo econômico, sendo a Central Nacional Unimed e a Unimed Seguradora partes do Sistema Unimed de cooperativas.
Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, conforme art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º.
A teoria da aparência, amplamente aceita em nosso ordenamento jurídico, também justifica a manutenção da Central Nacional Unimed no polo passivo, uma vez que aos olhos do consumidor, todas as empresas que ostentam a marca “Unimed” integram a mesma organização empresarial.
Desse modo, rejeito a preliminar.

MÉRITO
A controvérsia central reside na existência ou não de contratação válida do seguro que originou os descontos na conta da autora.
Por se tratar de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII do CDC), dada a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência técnica em relação à ré.
O ponto chave que confere verossimilhança à tese autoral é a cronologia dos fatos: a autora comprovou através de Boletim de Ocorrência registrado em 21/02/2020 (ID 223567303) a perda de seus documentos pessoais.
A suposta contratação do seguro, conforme informado pela própria ré em sua contestação, teria ocorrido em data posterior, o que fragiliza sobremaneira a legitimidade da contratação.
A ré UNIMED SEGURADORA S.A., sustenta ter recebido proposta assinada através de corretora de seguros, porém não trouxe aos autos qualquer documentação que comprove efetivamente a contratação, como proposta assinada, gravação de atendimento ou qualquer outro elemento probatório que pudesse demonstrar a manifestação inequívoca de vontade da autora em contratar o seguro.
Vale ressaltar que, tratando-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a seguradora responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, conforme preceitua o art. 14 do CDC.
No caso em tela, resta evidente a falha na prestação do serviço, uma vez que a ré permitiu a contratação e autorização de descontos em conta corrente sem a devida verificação da autenticidade da documentação apresentada, especialmente considerando que os documentos da autora haviam sido extraviados meses antes.
No que tange à repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único do CDC prevê a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Notemos:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso em tela, resta caracterizada a má-fé da ré ao realizar descontos sem comprovação inequívoca da contratação, justificando a devolução em dobro dos valores descontados desde agosto/2020.

DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.

Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos autorais, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para CONCEDER a tutela de urgência e:
a) determinar que as rés suspendam, imediatamente, os descontos referentes ao seguro discutido nos autos na conta corrente da autora, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 9.000,00;
b) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e as rés, referente ao contrato de seguro discutido nos autos;
c) condenar as rés solidariamente, a restituir em dobro todos os valores descontados da conta da autora a título do seguro discutido nos autos, desde agosto/2020, com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
d) condenar as rés solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - BA, 24 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031063-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Claudia Cruz Santos
Advogado: Luana Pinto Araujo Brandao (OAB:MG199229)
Advogado: Selma Maria Oliveira Brandao (OAB:BA61437)
Advogado: Mallu De Oliveira Pinto (OAB:BA61560)
Interessado: Ana Cristina Cruz Santos
Advogado: Selma Maria Oliveira Brandao (OAB:BA61437)
Advogado: Mallu De Oliveira Pinto (OAB:BA61560)
Advogado: Luana Pinto Araujo Brandao (OAB:MG199229)
Interessado: A. V. S. D. S.
Advogado: Luana Pinto Araujo Brandao (OAB:MG199229)
Advogado: Selma Maria Oliveira Brandao (OAB:BA61437)
Advogado: Mallu De Oliveira Pinto (OAB:BA61560)
Interessado: P. V. S. D. S.
Advogado: Luana Pinto Araujo Brandao (OAB:MG199229)
Advogado: Selma Maria Oliveira Brandao (OAB:BA61437)
Advogado: Mallu De Oliveira Pinto (OAB:BA61560)
Interessado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos.
Trata-se de uma ação proposta por ANA CLÁUDIA CRUZ SANTOS E OUTROS, em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Alegam os autores que adquiriram passagens aéreas para voo G3 1751 com destino a São Paulo, para o dia 24/12/2020 (véspera de Natal).
Afirmam que chegaram ao aeroporto com 1h30min de antecedência do horário do voo, porém foram impedidos de realizar o check-in sob alegação de que, por mudanças recentes, o procedimento deveria ser realizado com antecedência mínima de 2 horas.
Apontam que tal informação não constava no bilhete ou em qualquer documento fornecido pela empresa.
Narram que foram compelidos a adquirir novas passagens no valor de R$ 699,08 para não perderem os valores já pagos, inclusive do voo de retorno (R$ 1.728,06).
Expõem que permaneceram no aeroporto por 4 horas aguardando novo voo, tendo que arcar com despesas de alimentação no valor de R$ 75,00, sem qualquer assistência material da ré.
Dessa forma, pedem:
a) danos materiais no valor de R$ 774,08 ou subsidiariamente em dobro (R$ 1.548,16); e
b) danos morais no valor de R$ 40.000,00 (R$ 10.000,00 para cada autor).
A ré apresentou contestação (ID 185194467), arguindo preliminarmente impugnação à gratuidade da justiça.
No mérito, alega que:
a) houve no-show confesso dos autores que não compareceram a tempo para check-in;
b) o check-in se encerra 1h antes do voo;
c) os autores chegaram às 08:40h para voo previsto às 09:15h;
d) a taxa cobrada é devida conforme regras tarifárias;
e) inexistem danos morais indenizáveis.
O Ministério Público apresentou parecer (ID 449497492), opinando pela rejeição da preliminar e procedência dos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A ré impugna a gratuidade concedida alegando ausência de comprovação da hipossuficiência.
Contudo, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, tratando-se de autores menores impúberes, o direito à gratuidade tem natureza personalíssima, não podendo ser analisado com base na situação financeira dos genitores.
Ademais, a primeira autora é empregada doméstica e a segunda autora é pessoa com deficiência curatelada, presumindo-se a hipossuficiência.
Incumbia à ré demonstrar a capacidade financeira dos autores, ônus do qual não se desincumbiu.
Rejeito, portanto, a preliminar.

DO MÉRITO
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90.
No caso, resta incontroverso que os autores adquiriram passagens para o voo G3 1751 no dia 24/12/2020.
O ponto controvertido reside na responsabilidade pelo impedimento do embarque.
Analisando detidamente as provas dos autos, verifica-se que assiste razão aos autores.
O SMS bancário comprova que a nova compra foi realizada às 08:40h (ID 97538265, pág. 3), demonstrando que os autores já estavam no aeroporto neste horário, portanto mais de 1 hora antes do voo previsto para 09:15h.
A própria ré admite em sua contestação que o check-in se encerra 1 hora antes do voo, conforme informações de seu site.
Não há qualquer comprovação da alegada exigência de antecedência de 2 horas, ônus que lhe competia.
O voo, inclusive, decolou com 15 minutos de atraso, o que evidencia que havia tempo hábil para realização dos procedimentos de embarque quando os autores se apresentaram.
Caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço pela recusa indevida em realizar o check-in, impondo aos consumidores a aquisição de novas passagens e causando transtornos que extrapolam o mero dissabor.
Presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva do fornecedor (art. 14, CDC): conduta ilícita, dano e nexo causal.

DANO MATERIAL
No tocante aos danos materiais, verifica-se que os autores foram obrigados a realizar nova compra de passagens aéreas no valor de R$ 699,08 (seiscentos e noventa e nove reais e oito centavos), conforme comprovante de transação bancária juntado aos autos (ID 97538265, pág. 3).
Este gasto decorreu diretamente da conduta ilícita da ré ao negar indevidamente o check-in dos passageiros.
A ré alega que não houve nova compra de passagem, mas apenas cobrança de taxa por “no-show”.
Contudo, tal alegação não se sustenta. Primeiro porque, conforme já demonstrado, os autores compareceram dentro do prazo regulamentar de 1 hora antes do voo. Segundo porque o próprio SMS do banco explicita que se trata de “compra” junto à GOL, e não de taxa ou multa.
Além disso, os autores foram forçados a permanecer no aeroporto por aproximadamente 4 horas aguardando o próximo voo disponível (das 08:40h às 12:35h), sem qualquer assistência material por parte da empresa aérea.

Durante este período, tiveram que arcar com despesas de alimentação no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), conforme cupom fiscal anexado (ID 97538265 - DOC nº 4).
Vale ressaltar que a Resolução nº 400/2016 da ANAC, estabelece que, em caso de atrasos e cancelamentos por mais de 4 horas, a companhia aérea deve fornecer assistência material aos passageiros, incluindo alimentação.
No caso, embora o atraso tenha sido provocado pela própria ré ao negar indevidamente o embarque, esta se omitiu em prestar qualquer auxílio aos consumidores.
Quanto ao pedido de restituição em dobro, entendo que não merece acolhimento.
O art. 42, parágrafo único, do CDC prevê a devolução em dobro em caso de cobrança indevida de valores já pagos.
No caso, não se trata propriamente de cobrança indevida, mas de novo pagamento a que os consumidores foram forçados em razão da conduta ilícita da ré.
Não há evidências de má-fé na cobrança em si que justifiquem a aplicação da penalidade.
Desta forma, devem ser ressarcidos os valores efetivamente comprovados nos autos: R$ 699,08 referentes à nova passagem aérea e R$ 75,00 de despesas com alimentação, totalizando R$ 774,08 (setecentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral da parte autora, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos autorais, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 774,08 (setecentos e setenta e quatro reais e oito centavos) a título de danos materiais, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC desde esta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - BA, 6 de janeiro de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010403-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rui Adriano Pereira Vieira
Advogado: Maria De Fatima Vieira De Souza (OAB:BA18691)
Apelado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RUI ADRIANO PEREIRA VIEIRA contra sentença de ID 434043086, alegando omissão quanto à especificação completa dos materiais cirúrgicos necessários ao procedimento e quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Os embargos são tempestivos e foram apresentadas contrarrazões.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, os embargos merecem acolhimento.

De fato, verifica-se omissão no dispositivo da sentença quanto à especificação completa dos materiais cirúrgicos solicitados no relatório médico de ID 378651737, tendo constado apenas "Cateter St Reed Mini Plus¹", quando na verdade são necessários: 01 Cateter St Reed Mini Plus¹; 01 Kit para discectomia percutânea regenerativa discal NEO-V; 01 Luva XP radioscópica² e 01 Guia EVO 360².

Ademais, assiste razão ao embargante quanto à omissão relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, inclusive em sede de Embargos de Divergência, nas sentenças que reconhecem o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre ambas as condenações - obrigação de fazer e quantia certa.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"a) custear, integralmente, o tratamento médico requisitado em relatório médico (ID 378651737): Passagem de catéter peridural ou subaracnóideo com bloqueio de prova; Discectomia percutânea – L5S1a; Discografia – L5S1b; Radioscopia para Acompanhamento de Procedimento Cirúrgico (por hora/fração), bem como a utilização dos seguintes materiais solicitados: 01 Cateter St Reed Mini Plus¹; 01 Kit para discectomia percutânea regenerativa discal NEO-V; 01 Luva XP radioscópica² e 01 Guia EVO 360².

b) Condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente corrigido, desde o arbitramento (S. 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) a partir da citação (art.405 do CC).

c) Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (obrigação de fazer + danos morais), nos termos do art. 85, do CPC/2015."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré (ID 462601308), devidamente preparado, e tendo em vista a tempestividade certificada, recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 1.012 do CPC).

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
P.I.
SALVADOR - BA, 19 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064713-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alda Maria Cavalcante

Advogado: Rubens Mario De Macedo Neto (OAB:BA57243)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de uma ação proposta por ALDA MARIA CAVALCANTE, em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição de valores e indenização por danos morais decorrentes de fraude bancária.
Narra a autora, em sua petição inicial (ID 19930 8756), que é correntista do banco réu e foi vítima de golpe no dia 04/03/2022.
Relata que recebeu mensagem SMS informando sobre expiração de pontos Livelo, tendo acessado link que a direcionou a uma página similar à do Banco do Brasil, ao passo que posteriormente, recebeu ligação de suposto funcionário do banco (nº +55 800 000 0834), que demonstrou conhecer informações sigilosas de sua conta, como tipos de investimentos.
Afirma que seguindo orientações do suposto funcionário, dirigiu-se a um caixa 24h, onde recebeu nova ligação de pessoa identificada como "Andrea", que a guiou em supostos procedimentos de segurança.
Elenca que no dia seguinte, ao verificar sua conta, constatou:
i) retirada de R$ 6.000,00 de aplicação LCI;
ii) pagamento de boleto de R$ 70.000,00 em favor de Nathália Sanches Gomes dos Reis;
iii) compras em cartão de crédito no valor de R$ 13.235,78.
Requer a restituição de R$ 76.000,00, declaração de inexigibilidade da cobrança no cartão de crédito e indenização por danos morais de R$8.000,00.
Na contestação (ID 45146 6842), o banco réu arguiu preliminar de impugnação à justiça gratuita.
No mérito, sustenta:
i) culpa exclusiva da consumidora ao fornecer dados sigilosos;
ii) ausência de falha na prestação do serviço;
iii) regularidade das operações realizadas com cartão e senha pessoais;
iv) impossibilidade de indenização por danos morais e materiais.
A autora apresentou réplica (ID 45297 3759), reiterando os termos da inicial e rebatendo os argumentos da contestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.
A autora demonstrou sua hipossuficiência financeira através de documentação que comprova sua condição de aposentada, com renda mensal incompatível com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

MÉRITO
No mérito, a controvérsia cinge-se à responsabilidade do banco réu por fraude que resultou em prejuízos à autora.
A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC.
A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."
No caso, restou demonstrado que a autora, pessoa idosa de 71 anos, foi vítima de golpe sofisticado, iniciado com mensagem fraudulenta sobre pontos Livelo e complementado por ligações de pessoas que demonstravam conhecer dados sigilosos de sua conta.
O banco réu não demonstrou ter adotado medidas de segurança adequadas para impedir operações atípicas e de alto valor, incompatíveis com o perfil do cliente.
As transações questionadas - pagamento de boleto de R$70.000,00, saque de R$ 6.000,00 da LCI e compras em lojas de luxo - destoam completamente do padrão histórico de movimentação da autora.
A alegação de que as operações foram realizadas com cartão e senha não afasta a responsabilidade do banco, que tem o dever de implementar sistemas de detecção de fraudes e proteção ao consumidor, especialmente em transações de valores expressivos.
A vulnerabilidade da autora é ainda mais acentuada por sua idade avançada, merecendo proteção especial conforme art. 39 do Estatuto do Idoso.
Portanto, resta evidente que o golpe só foi possível devido à falha de segurança que permitiu aos fraudadores acesso a informações sigilosas da conta.

DANO MATERIAL
Quanto aos danos materiais, o caso demanda análise sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, especialmente seu artigo 14, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores.
No caso em análise, restou demonstrado que a autora sofreu prejuízos materiais que totalizam R$ 89.235,78, divididos em três operações fraudulentas: i) saque de R$ 6.000,00 de aplicação LCI; ii) pagamento de boleto de R$ 70.000,00 em favor de terceira pessoa (Nathália Sanches Gomes dos Reis); e iii) compras no cartão de crédito totalizando R$ 13.235,78.
O banco réu, em sua defesa, sustenta que as operações foram realizadas mediante uso de senha pessoal da correntista. Contudo, tal argumento não prospera diante das peculiaridades do caso.
O artigo 6º, VI, do CDC estabelece como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais".

Assim, deve o banco réu ser condenado a restituir à autora o montante de R$ 76.000,00, referente ao saque da LCI e ao pagamento do boleto fraudulento. Quanto às compras no cartão de crédito (R$ 13.235,78), embora o banco afirme ter suspendido a cobrança administrativamente, é necessária a declaração judicial de sua inexigibilidade definitiva, uma vez que decorrem da mesma ação criminosa, perpetrada no mesmo contexto fático e temporal.
Por fim, a correção monetária sobre o valor a ser restituído deve incidir desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos autorais, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) CONDENAR o réu a restituir à autora, o valor de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança de R$ 13.235,78 (treze mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), referente às compras no cartão de crédito;
c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - BA, 1 de janeiro de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060253-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta De Araujo Franca

Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Sentença:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ROBERTA DE ARAUJO FRANCA em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, ambos qualificados nos autos.

Em breve síntese, alega a autora que adquiriu um veículo Ford Ka SE, modelo 2018, e que em setembro de 2020, ao trafegar na Avenida Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, envolveu-se em acidente de trânsito. Afirma que, em virtude de uma poça d'água na pista, o veículo derrapou, ocasionando colisão com a traseira de um caminhão. Sustenta que, mesmo tendo o veículo sido considerado perda total pela seguradora, os airbags não foram acionados, o que demonstraria vício de fabricação do produto. Por tais razões, requer indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A gratuidade da justiça foi deferida nos termos da decisão inicial.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a decadência do direito. No mérito, sustentou que o não acionamento dos airbags decorreu da própria dinâmica do acidente, que não exigia tal ativação, inexistindo qualquer defeito no produto. Argumentou ainda que o veículo já não estava mais na garantia quando do acidente e que a autora não realizou as manutenções periódicas necessárias, tendo apresentado parecer técnico para corroborar suas alegações.

A autora apresentou réplica refutando os argumentos da contestação e impugnando o parecer técnico apresentado.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES

DA INÉPCIA DA INICIAL
A ré alega inépcia da inicial sob o argumento de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, como o boletim de ocorrência do acidente.
Contudo, a preliminar não merece prosperar. A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, contendo narrativa lógica dos fatos e pedidos determinados, permitindo o pleno exercício do contraditório. Os documentos juntados, especialmente as fotografias do acidente e o laudo da seguradora atestando a perda total, são suficientes para demonstrar o alegado, não sendo o boletim de ocorrência documento indispensável à propositura da ação.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA DECADÊNCIA
A ré alega a decadência do direito com base no art. 26, II do CDC, que estabelece prazo de 90 dias para reclamar de vícios em produtos duráveis.
Contudo, a prejudicial não merece acolhimento. O caso em análise não trata de simples vício do produto, mas sim de fato do produto (defeito), uma vez que a falha alegada - não acionamento do airbag - está relacionada à segurança do produto e poderia causar danos à integridade física do consumidor.
Nestes casos, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do CDC: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."
Tendo o acidente ocorrido em setembro/2020 e a ação sido proposta em junho/2021, não há que se falar em prescrição ou decadência.

MÉRITO

O cerne da questão consiste em verificar se houve defeito no sistema de airbags do veículo da autora que justifique a indenização pleiteada.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 12 do CDC, respondendo pelos danos causados por defeitos em seus produtos, independentemente de culpa.
Contudo, da análise minuciosa dos autos, especialmente do parecer técnico apresentado pela ré e das fotografias do acidente, verifica-se que não houve defeito no sistema de airbags que justifique a responsabilização da fabricante.
O parecer técnico demonstra que os airbags são projetados para serem acionados apenas em colisões frontais severas, dentro de um ângulo específico (30º para cada lado em relação ao eixo longitudinal do veículo) e com determinada intensidade de impacto que provoque desaceleração súbita do veículo.
No caso concreto, embora tenha havido perda total do veículo, as fotografias demonstram que o impacto não se deu de forma frontal direta e com a intensidade necessária para acionar o sistema. O próprio relato da autora confirma que o veículo derrapou e colidiu com a traseira de um caminhão, não caracterizando a colisão frontal necessária para ativação dos airbags.

O manual do proprietário é claro ao explicar que os airbags não são acionados em qualquer tipo de colisão, mas apenas naquelas que atendam determinados requisitos técnicos. Tal limitação se justifica porque o acionamento desnecessário das bolsas de ar pode causar mais danos que benefícios aos ocupantes.
Ademais, não há nos autos qualquer indício de que a autora tenha sofrido lesões em razão do não acionamento dos airbags, tendo o cinto de segurança cumprido adequadamente sua função de proteção. Vale ressaltar que o sistema de airbags é complementar ao cinto de segurança, sendo acionado apenas quando este não é suficiente para proteção dos ocupantes.

Nesse sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE VEÍCULO – CAPOTAMENTO - NÃO ACIONAMENTO DO AIR BAG - SISTEMA DESENVOLVIDO PARA COLISÃO FRONTAL – AUSÊNCIA DE DEFEITO DO PRODUTO – EXCLUDENTE DO ART. 12, § 3º DO CDC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I- Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos de danos materiais, morais e estéticos, em virtude de o sistema de segurança air bag não ter sido acionado no momento do acidente ocorrido com o veículo. II- As provas do autos demonstram que o acidente decorreu de capotamento e não do choque frontal do veículo, pois as fotos acostadas às fls. 85/90 mostram que, nada obstante o estado em que ficou, a frente do automóvel restou preservada, notadamente o capô, e o teto dele foi a parte mais avariada com o acidente, a ponto de sofrer afundamento. Ademais, a certidão de fls. 31, lavrada na Delegacia Circunscricional de Santo Estevão, confirma que o acidente de trânsito foi do tipo capotamento, o que redundou em indiciamento do seu condutor por lesão corporal causada na direção de veículo automotor. III- Conforme jurisprudência firmada nos Tribunais Pátrios, o sistema de segurança air bag não se presta à função para que foi projetado, em caso de capotamento, pois é ele destinado à proteção por motivo de colisão frontal IV- Inexistiu o defeito sustentado pelos autores/apelantes, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta do recorrido, sendo imperativa a exclusão da responsabilidade do fornecedor, nos exatos termos do art. 12, § 3º II do CDC. V- APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001358-57.2012.8.05.0230, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/11/2015)(TJ-BA - APL: 00013585720128050230, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2015)

Assim, não havendo defeito no produto ou falha na prestação do serviço, não há que se falar em dano moral indenizável. O mero dissabor experimentado pela autora em razão do acidente, por si só, não caracteriza dano moral, especialmente porque não decorreu de ato ilícito da ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
SALVADOR - BA, 18 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0576679-10.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucimar Da Silva Lisboa
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Sentença:
Vistos.
LUCIMAR DA SILVA LISBOA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO REVISIONAL em face ITAU UNIBANCO S.A. também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na inicial.
Alega a parte autora que aderiu a um contrato de compra e venda para a aquisição de veículo descrito na exordial. Afirmou que as taxas de juros remuneratórios estão acima das taxas médias do Banco Central, por isso pede a revisão das taxas.
Assim, veio a juízo requerer, inicialmente, a gratuidade. Requereu a revisão do contrato, para afastar a capitalização de juros; a cobrança de comissão de permanência, cumulada com correção monetária e juros, encargos moratórios e a revisão dos juros compensatórios.
Proferida decisão concessiva da gratuidade da justiça à parte autora, no ID nº 260094008.

Devidamente citada, a acionada apresentou contestação no ID nº 260094167. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade das cláusulas pactuadas e pugna pela improcedência do pedido.
A autora apresentou réplica, sob ID 260094201.
É o relatório, DECIDO.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
MÉRITO
Pretende a parte autora a revisão do contrato firmado com o requerido para a revisão das taxas do financiamento do veículo supracitado
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, a repetição do indébito em dobro e a condenação do acionado em dano moral, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.
O STJ, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.
Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.
I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.
II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.
III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.
XV. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).
Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:

Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.

No caso presente, a parte não consegue demonstrar precisamente as taxas que alega serem abusivas e acima das taxas médias do Banco Central.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que pertine ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada".

E, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001: "CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido" (RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO APELO LIMINARMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O STJ já firmou o entendimento de que nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela medida provisória nº. 2.170-36 admite-se a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado no contrato. No caso presente, analisando o contrato não se verifica cláusula expressa autorizadora da capitalização de juros, de modo que a sua cobrança não se torna possível. IMPROVIDO NO PONTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (TJ-BA - Agravo Regimental AGR 03750043520128050001 BA 0375004-35.2012.8.05.0001)

Ademais o STJ também editou a Súmula 541, com o seguinte teor: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.

Vislumbra-se que inexiste cláusula contratual prevendo expressamente a incidência da capitalização mensal de juros; todavia, a taxa de juros anual é superior ao o duodécuplo da mensal, sendo, portanto, legal a incidência da capitalização mensal de juros; não devendo, neste ponto, o contrato ser revisado.

DA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS

É permitida a cumulação de juros remuneratórios, multa e juros moratórios, por possuírem natureza diversa, o que é vedada é a cumulação destes encargos com comissão de permanência.

Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONT NEA – PERÍCIA – REQUISITOS DA CDA – SÚMULA 7/STJ – TAXA SELIC – CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO EM CONSON NCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liqüidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexeqüível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no

Ag: 1183649 RS 2009/0080006-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/11/2009)

Nesse sentido também:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ; CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Afastamento – Contrato firmado em parcelas mensais prefixadas - Juros que foram aplicados uma única vez, ausente qualquer previsão de nova incidência – Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS - Arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 – Inocorrência – Ausência de julgamento definitivo da ADI nº 2.316 pelo STF - Vigência assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001 - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; ENCARGOS MORATÓRIOS – Possibilidade de cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Matéria dirimida pelo recurso especial repetitivo nº 1.058.114 / RS – Alíquota dos juros remuneratórios, entretanto, fixada em patamar diverso do contratado para o período de normalidade – Circunstância que coloca o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor – Redução da taxa para 1,64% ao mês – Recurso provido neste ponto; SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 10093132720158260071 SP 1009313-27.2015.8.26.0071, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2015)

Não há, pois, o que se revisar neste aspecto.

DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na modalidade simples, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, nos termos do art. 876, do CC.

A repetição do indébito em dobro deve ocorrer apenas e tão somente quando houver efetivo pagamento em excesso e comprovada a má-fé do credor, hipótese não configurada no caso presente, conforme entendimento do STJ, senão vejamos:

BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura. - Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007) (destaquei).

Assim, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, possível efetuar-se a repetição do indébito, na modalidade simples, acrescido de correção monetária e juros legais. Na hipótese de restar dívida líquida e vencida, operar-se-á a compensação.

MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR

Quanto ao afastamento da mora contratual do devedor, só será possível nos casos em que for constatada a ocorrência da exigência de encargos abusivos no contrato, não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.

É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

“Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).”

O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos implica na descaracterização da mora do devedor. A impontualidade do pagamento decorre, em consequência, da dificuldade criada pelo próprio credor ao exigir encargos excessivos e indevidos.

No caso em tela, a autora apresentou pedido revisional genérico, não demonstrando precisamente a suposta abusividade por estar acima da taxa de mercado, bem como as taxas efetivamente cobradas. Dessa forma, restando a impossibilidade deste Magistrado a análise das taxas pactuadas, como é demonstrado na Súmula 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (SÚMULA 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009)”

Nesse mesmo sentido jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CARTÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - PEDIDO GENÉRICO. Nos termos da Súmula 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas .”. Assim, não tendo a parte autora apresentado provas de que a taxa de juros é abusiva e se encontra em desacordo com a taxa média de mercado, conforme tabela do BACEN, não há como analisar os termos do contrato.

(TJ-MG - AC: 10024100117597001 Belo Horizonte, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 02/09/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2022)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos, revogando a tutela deferida e condenando a autora, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC.

P.I.

Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 19 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173715-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edineia Santos Do Nascimento
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra a sentença de ID 435987206, alegando contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios e omissão quanto à análise do pedido de perícia. A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos no ID 442517034.
Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.
No mérito, não assiste razão à embargante.
Quanto à alegada contradição na fixação dos honorários advocatícios, observo que a sentença foi clara ao fixá-los em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC, não havendo qualquer contradição a ser sanada, uma vez que o proveito econômico obtido pela parte autora corresponde à revisão das taxas de juros em ambos os contratos discutidos.
No que tange à alegada omissão quanto à necessidade de perícia, verifico que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, sendo suficientes os documentos apresentados para o julgamento da lide, especialmente diante da comprovação das taxas praticadas e da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, não havendo necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada em seus exatos termos.
No mais, tendo em vista a apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora (ID 440079424) e das respectivas contrarrazões pela parte ré (ID 444358143), determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso, com as nossas homenagens.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 19 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003046-03.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilha De Creta Incorporacao Spe Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)
Reu: Ubiramar Capina Barbosa
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Reu: Cristiane Valecio Lima Capina
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)

Sentença:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por ILHA DE CRETA INCORPORAÇÃO SPE LTDA em face de UBIRAMAR CAPINÃ BARBOSA e CRISTIANE VALECIO LIMA CAPINÃ, objetivando a liberação do depósito judicial no valor de R$ 51.536,93 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), referente à devolução parcial dos valores pagos em razão da rescisão do contrato de compra e venda do imóvel.

Os Consignatários apresentaram manifestação concordando expressamente com o valor depositado e requerendo a expedição de alvará eletrônico para levantamento da quantia, bem como postulando pela gratuidade da justiça.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelos Consignatários, verifico que a hipossuficiência financeira restou devidamente comprovada através dos documentos colacionados aos autos, notadamente: i) comprovantes de inscrições ativas em cadastros de inadimplentes; ii) certidão positiva de protesto; iii) termo de rescisão do contrato de trabalho; iv) demonstrativo de débitos em aberto, os quais evidenciam de forma inequívoca a atual situação de dificuldade econômica enfrentada pelos requerentes, a justificar a concessão do benefício, nos termos do art. 98 do CPC.

No mérito, considerando que os Consignatários manifestaram expressa concordância com o valor depositado pela Consignante (R$ 51.536,93), reconhecendo a adequação do montante devolvido após a aplicação dos descontos previstos contratualmente, impõe-se a procedência da ação com a consequente declaração de extinção da obrigação, nos termos do art. 334 do Código Civil.
Com efeito, tendo sido efetivado o depósito do valor devido e havendo aquiescência dos credores quanto ao montante consignado, resta caracterizada a quitação da obrigação, conforme dispõe o art. 546 do CPC: “Julgado procedente o pedido, o depósito será convertido em pagamento e o processo extinto com resolução de mérito.”

Ante o exposto:
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça aos Consignatários, com fulcro no art. 98 do CPC;
JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I c/c art. 546, ambos do CPC, para declarar extinta a obrigação da Consignante referente à devolução dos valores pagos em razão da rescisão do contrato de compra e venda do imóvel;
DETERMINO a expedição de alvará eletrônico em favor do Consignatário UBIRAMAR CAPINÃ BARBOSA para levantamento do valor depositado (R$ 51.536,93), a ser creditado na Conta Corrente nº 00021480-7, agência 4774, operação 001, pix 71987587713 (telefone), de sua titularidade;
Considerando a ausência de resistência à pretensão e que os Consignatários são beneficiários da justiça gratuita, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 90, §3º do CPC;
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 19 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0574558-09.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ozeni Pereira Lima
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos.
OZENI PEREIRA LIMA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, ambos qualificados nos autos.
A autora afirma ser usuária dos serviços da ré, através da matrícula nº 026492040, referente ao imóvel situado na Rua Professor Teles de Menezes, 121, Nordeste de Amaralina, nesta capital. Relata que, no período de janeiro/2013 a fevereiro/2014, acumulou débito em razão do aumento expressivo nas contas de água, tendo realizado acordo extrajudicial de reconhecimento e parcelamento, o qual foi questionado judicialmente nos autos do processo nº 0121911-73.2014.8.05.0001, cujo pleito foi julgado improcedente em 26/01/2016.
Sustenta que as contas posteriores ao referido período foram devidamente pagas, estando adimplente com o consumo atual. Entretanto, em 26/09/2016, teve o fornecimento de água suspenso sob alegação de inadimplência das contas vencidas do período de 01/2013 a 02/2014, além da conta vencida em 03/08/2016, sendo que esta última foi quitada em 03/10/2016.
Alega que, mesmo após o pagamento da fatura atual, a ré não restabeleceu o serviço, condicionando-o ao pagamento dos débitos pretéritos. Registrou reclamação administrativa, sem êxito.
Em sede de tutela de urgência, requereu o restabelecimento imediato do fornecimento de água. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela de urgência e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.
A decisão inicial deferiu a inversão do ônus da prova, reservando a análise do pedido liminar para momento posterior (255416672).
Em nova decisão, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência. Após pedido de reconsideração, o juízo deferiu a tutela , determinando o restabelecimento imediato do fornecimento de água.
Citada, a ré apresentou contestação (255416697), alegando que a autora já havia proposto duas ações anteriores questionando a mesma dívida. Afirma que na ação nº 0072868-70.2014.8.05.0001, foi declarado legítimo o Termo de Confissão de Dívida e determinado o refaturamento das contas para 22m 3. Sustenta que realizou o refaturamento em cumprimento à sentença, mas a autora recusou-se a receber as segundas vias para pagamento. Defende a legalidade da suspensão do serviço e nega a existência de danos morais.

A autora apresentou réplica (255416812), rebatendo os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares e Questões Processuais
Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, submetendo-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora enquadra-se no conceito de consumidora (art. 2º do CDC) e a ré no de fornecedora (art. 3º do CDC). Foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, considerando sua hipossuficiência técnica e probatória.
Mérito
2.1 Da Ilegalidade do Corte por Débitos Pretéritos
A questão central da presente demanda consiste em verificar a legalidade da suspensão do fornecimento de água em razão de débitos pretéritos, bem como a ocorrência de danos morais decorrentes desta conduta.
O fornecimento de água constitui serviço público essencial, sendo regido pelos princípios da continuidade e eficiência (art. 22 do CDC), bem como pelos ditames da Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.
Embora a legislação autorize a suspensão do serviço em caso de inadimplemento (art. 40, V, da Lei 11.445/2007), o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tal medida somente é legítima quando se referir a conta regular, atual, relativa ao mês do consumo, sendo vedado o corte por débitos antigos.
Isto porque, o corte do fornecimento configura meio coercitivo de cobrança, que só se justifica para compelir o usuário a pagar a conta do mês em curso, evitando o crescimento da dívida. Para a cobrança de débitos pretéritos, consolidados pelo tempo, deve a concessionária valer-se dos meios ordinários de cobrança, não podendo utilizar-se da suspensão do serviço como forma de constranger o consumidor ao pagamento.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:
“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido.” (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

E o TJBA:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO PRESUMIDO. CONDUTA NEGLIGENTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-BA - APL: 00145274720108050080, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2017).

No caso concreto, restou incontroverso que a suspensão do fornecimento se deu em razão de débitos do período de janeiro/2013 a fevereiro/2014, além de uma fatura de agosto/2016, sendo que esta última foi quitada em outubro/2016. Mesmo após o pagamento da conta atual, a ré manteve o corte condicionando o restabelecimento ao pagamento dos débitos pretéritos.
Tal conduta é manifestamente ilegal e abusiva, violando não apenas os princípios que regem a prestação dos serviços públicos essenciais, mas também o art. 42 do CDC, que veda expressamente o uso de meios coercitivos na cobrança de débitos do consumidor.
O fato de haver decisão judicial anterior reconhecendo a legitimidade do débito não autoriza a concessionária a utilizar-se do corte como meio de cobrança, pois a vedação ao corte por débitos pretéritos tem por fundamento a essencialidade do serviço e a proibição de práticas abusivas, independentemente da origem ou legitimidade da dívida.
2.2 Dos Danos Morais
Quanto aos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a suspensão ilegal do fornecimento de serviço essencial configura dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, que dispensa a comprovação do efetivo prejuízo, uma vez que decorre da própria natureza do ato ilícito.
Com efeito, a privação de serviço essencial, como é o caso do fornecimento de água, atinge direitos da personalidade e causa transtornos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, afetando significativamente a dignidade da pessoa humana e o núcleo mínimo de direitos necessários a uma existência digna.
No tocante ao quantum indenizatório, a jurisprudência orienta que a fixação deve observar o princípio da razoabilidade, levando em consideração a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua capacidade econômica e o caráter pedagógico-punitivo da condenação, de modo a compensar adequadamente a vítima sem provocar enriquecimento sem causa.
Na hipótese dos autos, considerando que a autora ficou privada de serviço essencial por período significativo, que a ré é empresa de grande porte e que a conduta foi manifestamente contrária à jurisprudência consolidada sobre o tema, tenho como razoável

a fixação da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos parâmetros da razoabilidade e se alinha aos precedentes do STJ em casos análogos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTES, os pedidos para:
a) Confirmar a tutela de urgência, determinando que a ré mantenha o fornecimento de água na unidade consumidora da autora (matrícula nº 026492040), abstendo-se de realizar novo corte com base nos débitos pretéritos discutidos nesta ação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais);
b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).
Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da notificação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à autora, em razão da gratuidade judiciária deferida (art. 98, §3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador, 16 de dezembro de 2024.

Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038333-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Autor: Juliene Pinheiro Freitas
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de uma ação ajuizada por JULIENE PINHEIRO FREITAS em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Na petição inicial (ID 188387677), a autora narra que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré, na modalidade coletivo por adesão, com cobertura ambulatorial e hospitalar.
Relata que foi diagnosticada com tumor intracraniano (meningioma), conforme demonstram os exames de Ressonância Magnética do Crânio, Órbitas e Encéfalo realizados em 04/01/2022 e 28/01/2022, apresentando quadro grave com perda progressiva da visão, dores de cabeça intensas, irritabilidade, lentidão, déficit de atenção e mudança de comportamento.
Aduz que seu médico assistente, Dr. Alcione Mendes de Souza (CREMEB 15.051), solicitou autorização para realização de procedimento cirúrgico com diversos materiais específicos, incluindo neuronavegador, tendo a ré negado parcialmente a cobertura após realização de junta médica.
Em sede de tutela de urgência (ID 188557558), este juízo determinou que a ré autorizasse os procedimentos e materiais solicitados no relatório médico, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$500,00.
A ré apresentou contestação (ID 194828913) alegando, em síntese:
a) legalidade da recusa com base no parecer da junta médica;
b) poder normativo da ANS;
c) necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
d) inexistência de danos morais. Sustenta que os materiais negados não são essenciais ao procedimento cirúrgico.
A autora apresentou réplica (ID 284388936), reiterando os termos da inicial e rebatendo os argumentos da contestação, especialmente quanto à necessidade dos materiais solicitados pelo médico assistente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, mantenho a gratuidade da justiça concedida à autora, por não haver nos autos elementos que afastem sua condição de hipossuficiência econômica.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

MÉRITO
Quanto ao mérito, a controvérsia central reside na legitimidade da negativa parcial de cobertura dos materiais solicitados pelo médico assistente da autora, especialmente o neuronavegador, para realização de cirurgia de tumor intracraniano.
No caso em análise, é incontroverso que a autora é beneficiária do plano de saúde da ré e que possui diagnóstico de meningioma (tumor intracraniano), necessitando de intervenção cirúrgica conforme prescrição médica detalhada.

A relação entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 469 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”
O art. 12 da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos de saúde, estabelece em seu inciso II que, quando incluir internação hospitalar, o plano deve garantir cobertura de “toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados”.
Além disso, o art. 10 da mesma lei veda a exclusão de cobertura às doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças.
No caso concreto, o médico assistente, especialista em neurocirurgia, justificou detalhadamente a necessidade dos materiais solicitados, especialmente do neuronavegador, para garantir maior precisão e segurança no procedimento cirúrgico, considerando a localização e características do tumor.
Conforme Parecer Técnico nº 24 da ANS, os materiais necessários para execução dos procedimentos contemplados pelo Rol possuem cobertura obrigatória, desde que regularizados perante a ANVISA.
Não houve comprovação pela ré de que os materiais solicitados não possuem registro na ANVISA.
A operadora de saúde não pode se sobrepor à autonomia do médico na escolha do melhor tratamento para seu paciente.
O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.
Nesta senda, observa-se o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE TUMOR CEREBRAL. FORNECIMENTO DE KIT NEURONAVEGADOR E SELANTE DURAL. PRESCRIÇÃO E RELATÓRIOS MÉDICOS ATESTANDO A NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. LISTAGEM MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Autora foi diagnosticada com um tumor cerebral (meningioma), na região ocular direita, necessitando da realização de cirurgia para retirar referido tumor. Conforme consta na declaração médica constante dos autos, foi solicitada a liberação do aparelho denominado neuronavegador, visando menor risco cirúrgico e mais segurança no procedimento. 2. Em se tratando de contratos de planos de saúde, e em não se tratando a apelante de entidade de autogestão, incidem os princípios e normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, destacando-se, a presunção de boa-fé, a função social do contrato e a interpretação mais favorável ao consumidor, de acordo com o teor da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A boa-fé contratual deverá ser observada quando da análise dos contratos firmados entre as partes, para que se faça valer a expectativa das partes que firmaram contratos dessa espécie, com o intuito de receber atendimento adequado e eficaz, quando necessário. Portanto, as cláusulas firmadas entres as partes, e principalmente por se tratar o presente caso de contrato de adesão, devem ser interpretadas sob a ótica da boa-fé objetiva, de forma que, ao consumidor, parte hipossuficiente da relação, não se pode impor desvantagem exagerada, nos termos dos arts. 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, mas não pode delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade objeto da cobertura, considerando, ainda, que o rol da ANS é exemplificativo. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 5. Não restou comprovada pela parte apelante a existência de desequilíbrio financeiro e onerosidade excessiva por fornecer o tratamento vindicado nesta demanda, principalmente ela adimplência da apelada, não bastando a mera alegação de onerosidade, despida de provas, para infirmar o decidido pelo juízo de primeiro grau. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 09 de março de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator.
(TJ-CE - Apelação Cível: 0207846-20.2015.8.06.0001 Fortaleza, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2021).
A negativa parcial de cobertura, baseada apenas em parecer genérico da junta médica, sem demonstração técnica específica da dispensabilidade dos materiais para o caso concreto da autora, configura prática abusiva que coloca em risco a saúde da beneficiária.

DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.

Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando definitiva a determinação para que a ré autorize e custeie integralmente os procedimentos e materiais solicitados no relatório médico do Dr. Alcione Mendes de Souza (CREMEB 15.051), incluindo o neuronavegador;
b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde esta data e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - BA, 22 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541151-80.2014.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Americo Ferreira Da Silva
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BANCO BRADESCO S/A em face da execução promovida por AMÉRICO FERREIRA DA SILVA, referente à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000, que tramitou perante a 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.
O exequente apresentou cumprimento de sentença buscando o recebimento de diferenças de correção monetária e juros em cadernetas de poupança mantidas junto ao extinto Banco do Estado da Bahia (BANEB), sucedido pelo Banco Bradesco, referentes ao Plano Verão (janeiro/1989). Instruiu o pedido com memória de cálculo e documentos comprobatórios da titularidade das contas poupança.
O impugnante garantiu o juízo mediante depósito judicial no valor de R$ 28.958,32 e apresentou impugnação alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa do exequente por não ser associado ao IDEC; b) necessidade de liquidação por arbitramento ante a complexidade da matéria.
No mérito, sustentou: a) inexistência de previsão de juros remuneratórios no título executivo; b) termo inicial dos juros moratórios a partir da citação na fase de cumprimento de sentença; c) correção monetária pelos índices da poupança; d) excesso de execução, apresentando cálculo no valor de R$ 4.000,54; e) impossibilidade de fixação de honorários advocatícios nesta fase; f) não incidência da multa do art. 475-J do CPC.
O exequente apresentou manifestação rebatendo todos os argumentos. Defendeu sua legitimidade ativa com base na jurisprudência do STJ, a desnecessidade de liquidação por arbitramento, a previsão expressa de juros remuneratórios no título executivo, o termo inicial dos juros moratórios desde a citação na ACP e a regularidade dos cálculos apresentados.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Das Preliminares

1.1. Da Legitimidade Ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1391198/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 948), fixou a seguinte tese:

"Em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente."

No caso em análise, o exequente comprovou ser titular de caderneta de poupança junto ao BANEB no período do Plano Verão (janeiro/1989), conforme documentação acostada aos autos, o que lhe confere legitimidade para promover o cumprimento individual da sentença coletiva, independentemente de filiação ao IDEC.

1.2. Da Necessidade de Liquidação por Arbitramento

Da mesma forma, não prospera a alegação de necessidade de liquidação por arbitramento. O título executivo é líquido e a apuração do valor devido dependerá apenas de cálculos aritméticos, com aplicação de índices definidos na sentença e jurisprudência consolidada, sendo plenamente aplicável o art. 475-B do CPC.

Conforme já pacificado pela jurisprudência, inclusive do STJ, a execução individual de sentença coletiva referente a expurgos inflacionários prescinde de prévia liquidação por artigos ou arbitramento, podendo ser realizada por simples cálculos, desde que o exequente comprove sua legitimidade e apresente memória discriminada e atualizada do débito.

Do Mérito

2.1. Dos Juros Remuneratórios

O impugnante sustenta a inexistência de previsão de juros remuneratórios no título executivo. Contudo, da análise da sentença exequenda, verifica-se que há expressa determinação de pagamento dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

O dispositivo da sentença estabeleceu: "ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a pagar A CADA UM DOS TITULARES DE CADERNETA DE POUPANÇA o percentual reclamado, atualizando-se tudo monetariamente e LIQUIDANDO-SE EXATAMENTE CONFORME ESTÁ NO PEDIDO."

O pedido da ACP, por sua vez, requer expressamente "a CONDENAÇÃO GENÉRICA (...) obrigando o réu a pagar, com a DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS, a diferença existente entre o rendimento de 71,13%, apurado em janeiro/89 (inflação de 70,28% apurada pelo IBGE, MAIS JUROS DE 0,5%) e o Índice creditado às cadernetas de poupança (22,97%)."

Assim, tendo o título executivo adotado integralmente a fórmula e o pedido inicial, resta clara a determinação de incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, por ser inerente à natureza do contrato de poupança.

2.2. Dos Juros Moratórios

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, o STJ pacificou o entendimento no julgamento do REsp 1370899/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 685), fixando a seguinte tese:

"Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

No caso concreto, deve ser considerada como termo inicial a data de 28/07/1995, quando o banco apresentou contestação na ACP, conforme documentação acostada aos autos, não havendo que se falar em contagem apenas a partir da intimação no cumprimento de sentença.

2.3. Da Correção Monetária

Quanto à correção monetária, o título executivo determinou expressamente a aplicação do IPC de janeiro/1989 no percentual de 42,72%, em substituição ao índice de 22,97% creditado à época pelo banco.

Os cálculos apresentados pelo exequente observaram rigorosamente tal parâmetro, utilizando a Tabela Prática do TJSP para atualização do débito, em consonância com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

2.4. Do Alegado Excesso de Execução

Analisando detidamente os cálculos apresentados pelo exequente e confrontando-os com a documentação comprobatória e os parâmetros fixados no título executivo, verifico que não há excesso na execução.

O cálculo observou: a) o saldo existente nas contas poupança em janeiro/1989; b) a aplicação do índice de 42,72%; c) a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês de forma capitalizada; d) juros moratórios desde a citação na ACP; e) correção monetária pelos índices oficiais.

O valor apurado de R$31.371,53 mostra-se adequado e em conformidade com o título executivo, não merecendo prosperar a alegação de excesso.

2.5. Dos Honorários Advocatícios

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (Súmula 517/STJ).

No caso, tendo havido necessidade de impugnação e considerando o trabalho adicional realizado pelo advogado do exequente nesta fase, mostra-se adequada a fixação de honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigos 513, §2º e 524 do CPC, do Código de Processo Civil, e considerando a fundamentação desenvolvida, DECIDO:

REJEITAR as preliminares arguidas, com base no artigo 485, §3º do CPC, reconhecendo a legitimidade ativa do exequente para promover o cumprimento de sentença e a desnecessidade de liquidação por arbitramento;

No mérito, com base no art. 513 e seguintes do CPC, REJEITAR a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BANCO BRADESCO S/A, determinando o prosseguimento da execução nos valores apresentados pelo exequente, por estarem em conformidade com o título executivo e os parâmetros legais;

CONDENAR o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço;

Após o trânsito em julgado:
a) EXPEÇA-SE alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado nos autos, com os acréscimos legais;
b) INTIME-SE o executado para complementar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online via sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º, CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de janeiro de 2025 .
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119096-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Moreno Souza Oliveira
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Fabiano De Oliveira Diogo (OAB:SP195739)

Sentença:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS movida por MILENA MORENO SOUZA OLIVEIRA em face de CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (SPC BRASIL), ambos qualificados nos autos.

A parte autora narra, em síntese, que não recebeu notificação prévia quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pela ré, referente à débitos junto ao CARTORS HIPERCARD e ITAÚ HOLDING. Assim, veio a Juízo requerer a declaração de ilegalidade da inscrição, bem como indenização por danos morais.
Foi atribuído à causa o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Gratuidade concedida e deferida a inversão do ônus da prova, conforme decisão sob ID nº 428447944.

A ré apresentou contestação sob ID nº 446856811, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade da notificação, realizada por meio eletrônico (e-mail e SMS), bem como a inexistência de danos morais indenizáveis.

Réplica apresentada sob ID nº 452366855.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Da Ilegitimidade Passiva
A ré alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que as inscrições foram realizadas pela SERASA EXPERIAN. Contudo, a preliminar não merece prosperar.
O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.”
Ademais, o STJ já sumulou o tema: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (Súmula 359). Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

MÉRITO

A controvérsia cinge-se à regularidade da notificação prévia realizada pela ré quanto à inscrição do nome da autora em seus cadastros.
O art. 43, §2º do CDC estabelece que “a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”. A razão de ser do dispositivo é garantir ao consumidor a ciência prévia da inscrição, possibilitando-lhe o pagamento do débito ou sua discussão administrativa ou judicial antes que a restrição se concretize.
O STJ, em recente decisão proferida no REsp 2070031/RS, julgado em 29/04/2024, firmou entendimento de que “a notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva através de e-mail ou mensagem de texto de celular (SMS).”

No caso em análise, a ré comprovou apenas o envio de notificações por meios eletrônicos (e-mail e SMS), conforme documentos de ID nº 446856826, não demonstrando o envio de correspondência ao endereço da autora, descumprindo assim a exigência legal. A notificação exclusivamente eletrônica não atende à finalidade da norma, que é garantir a efetiva ciência do consumidor.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de notificação prévia gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, uma vez que a própria inclusão indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo presumido aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento ao estabelecer que "nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento."
Ademais, não há nos autos comprovação de outras inscrições em nome da autora que pudessem atrair a aplicação da Súmula 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").
Quanto ao quantum indenizatório, considerando os parâmetros jurisprudenciais e as peculiaridades do caso concreto, como a ausência de consequências extraordinárias além daquelas inerentes à própria inscrição indevida, bem como o caráter pedagógico-punitivo da indenização, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com precedentes do TJBA em casos análogos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
a) declarar a ilegalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros mantidos pela ré, ante a ausência de notificação prévia por correspondência;
b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
P.I. Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 18 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059207-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Suzart Correa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Alphaville Barra Dos Coqueiros Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Igrayne Leite Jaldes De Aragao (OAB:SE8518)
Advogado: Andrea Sobral Vila Nova De Carvalho (OAB:SE2484)

Sentença:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por MARIANA SUZART CORREA em face de ALPHAVILLE BARRA DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Em síntese, alega a autora que firmou contrato de promessa de compra e venda de um lote de terreno com a ré em abril/2018, no valor total de R$211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais). Sustenta que após o pagamento da primeira parcela de R$ 6.000,00 (seis mil reais), solicitou o distrato do contrato em 21/05/2018, tendo a ré se recusado a formalizar a rescisão e inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por parcela vencida após o pedido de distrato. Aduz ainda que a ré deixou de cumprir obrigações como transferência da posse e disponibilização de documentos.
Requer a declaração da rescisão contratual, devolução dos valores pagos com retenção máxima de 10% e indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Decisão liminar deferindo parcialmente o pedido de tutela para determinar a exclusão da negativação (ID 37695705).

Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminarmente: a) incompetência territorial em razão da cláusula de eleição de foro que estabelece a Comarca de Barra dos Coqueiros/SE; b) impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, não se opõe à rescisão mas defende a retenção de 20% dos valores pagos conforme previsão contratual, bem como a licitude da negativação por se tratar de exercício regular de direito, argumentando que o contrato permaneceria válido até decisão judicial.

Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial e ressaltando a não impugnação específica dos documentos que comprovam o pedido de distrato.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

Da Incompetência Territorial

A preliminar não merece acolhimento. Com efeito, embora o contrato contenha cláusula de eleição de foro estabelecendo a Comarca de Barra dos Coqueiros/SE, a relação jurídica em discussão é inequivocamente de consumo, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.
O art. 101, I do CDC faculta ao consumidor ajuizar ação em seu domicílio, sendo nula qualquer cláusula que dificulte seu acesso à justiça (art. 51, IV). Trata-se de norma de ordem pública que visa facilitar a defesa dos direitos do consumidor, parte hipossuficiente da relação.

Da Impugnação à Gratuidade
A impugnação também não prospera. A autora comprovou sua hipossuficiência através da declaração de imposto de renda, documento hábil a demonstrar sua real situação financeira, não tendo a ré apresentado elementos concretos que demonstrem capacidade financeira diversa.
O benefício da gratuidade deve ser deferido à pessoa natural ou jurídica que comprovar insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC. No caso, a documentação apresentada é suficiente para manter o benefício.

MÉRITO

O cerne da questão reside em verificar: a) a validade da rescisão contratual manifestada pela autora; b) o percentual de retenção dos valores pagos; e c) a licitude da negativação realizada pela ré.
É fato incontroverso que a autora manifestou expressamente sua vontade de rescindir o contrato em 21/05/2018, conforme e-mails não impugnados pela ré (art. 341 do CPC). Também é incontroverso que a ré negativou o nome da autora por parcela vencida após esta data.
Com relação à rescisão, entendo que o pedido de distrato formalizado pela autora é válido e produziu efeitos imediatos, independentemente de aceite da ré. Isto porque, tratando-se de relação de consumo, aplica-se o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC, sendo abusiva qualquer cláusula que imponha ônus excessivo ao consumidor.

Quanto ao percentual de retenção, embora o contrato preveja retenção de 20% dos valores pagos, tal disposição deve ser interpretada à luz do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. A jurisprudência tem considerado razoável a retenção de 10% nas hipóteses de rescisão por iniciativa do comprador:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0221044-15.2019.8.05.0001 Processo nº 0221044-15.2019.8.05.0001 Recorrente (s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S A Recorrido (s): DANIELA SILVA CARDOSO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO REALIZADO A PEDIDO DO CONSUMIDOR, POR NÃO TER OBTIDO O FINANCIAMENTO DO BEM. RETENÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO PELA PARTE AUTORA. ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL APLICADO PELA EMPRESA ACIONADA. SENTENÇA QUE, ALÉM DE FIXAR O PERCENTUAL DE RETENÇÃO EM 10%. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Analisando o inconformismo recursal, a sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais da lide, merece confirmação quase integral, carecendo apenas de pequeno reparo nos termos a seguir alinhavados. Da análise acurada dos autos, constata-se que a parte Autora adquiriu uma unidade imobiliária junto à empresa Acionada, motivo pelo qual realizou um pagamento no importe de R$4.797,05a título de sinal (evento 01). Observa-se, ainda, da instrução processual, que o consumidor, após ter seu pedido de financiamento negado pela instituição financeira, requereu a rescisão do contrato entabulado entre as partes, bem como a restituição integral da quantia paga. No entanto, conforme se depreende da documentação coligida aos autos pela parte Autora (evento 01), a empresa Acionada se negou a restituir os valores desembolsados pelo consumidor, sob o fundamento de que o contrato entabulado entre as partes previa uma multa de 50% sobre o valor do imóvel. Contudo, como bem salientado pelo juízo a quo, não assiste razão à empresa Acionada, uma vez que operada a rescisão contratual por culpa do consumidor, as partes devem ser reconduzidas ao status quo ante, assistindo ao comprador o direito de obter a restituição da quantia repassada à vendedora, abatendo-se somente porcentagem a título de cláusula penal compensatória. Desse modo, na esteira do entendimento desta Turma Recursal, a cláusula penal que prevê a retenção em percentual abusivo deve ser diminuída para 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago, sendo este percentual razoável para ressarcir a construtora pelos prejuízos ocasionados com a extinção prematura do contrato. Assim sendo, irrepreensível a sentença proferida pelo magistrado de piso que arbitrou o percentual de retenção de 10% ante o pedido formulado pela parte Autora de rescindir o contrato de compra e venda de unidade imobiliária. Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária envolvida, atentando, especialmente, para a natureza e a importância econômica atribuída à ação, o zelo e o bom trabalho do profissional que defendeu os interesses da parte recorrida. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 30 de junho de 2020. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso

do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária envolvida, atentando, especialmente, para a natureza e a importância econômica atribuída à ação, o zelo e o bom trabalho do profissional que defendeu os interesses da parte recorrida. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 30 de junho de 2020. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 02210441520198050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/07/2020)

No tocante à negativação, esta se mostrou manifestamente indevida. Isto porque, tendo a autora manifestado inequivocamente sua vontade de rescindir o contrato em 21/05/2018, não poderia a ré inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por parcela com vencimento posterior.
O argumento da ré de que o contrato permaneceria válido até decisão judicial não se sustenta, pois a manifestação de vontade da autora foi clara e tempestiva, sendo abusiva a imposição de pagamento de parcelas após o pedido de distrato. A conduta da ré viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa, presumido, dispensando comprovação específica, conforme pacífica jurisprudência do STJ. O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às finalidades pedagógica e compensatória.
No caso concreto, considerando a gravidade do fato (negativação por dívida inexigível), suas consequências, a capacidade econômica das partes e os parâmetros jurisprudenciais, fixo a indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais), montante que se mostra adequado e proporcional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
a) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes desde 21/05/2018;
b) Condenar a ré a devolver à autora o valor pago de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com retenção de 10%, corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
P.I. Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 18 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505355-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Clara Rios De Deus
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS movida por MARIA CLARA RIOS DE DEUS em face de UNIME – UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., ambas qualificadas nos autos.

A autora narra que passou no vestibular do curso de Medicina, após verificar que a ré oferecia programa de financiamento próprio denominado PEP - Parcelamento Estudantil Privado. Aduz que o programa consistia no pagamento de parte da mensalidade (30% no primeiro ano; 40% no segundo; 50% no terceiro ano e 60% a partir do quarto ano até o fim do curso), sendo que o valor remanescente seria parcelado diretamente pela ré sem acréscimos para adimplemento após o fim do curso.
Alega que ao comparecer para efetuar a matrícula, foi surpreendida com a informação de que o curso de Medicina não estava contemplado no PEP, sendo obrigada a arcar com mensalidade integral no valor de R$ 9.548,00 (nove mil quinhentos e quarenta e oito reais).
Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a disponibilizar o PEP nos moldes da oferta publicitária, de forma retroativa à data da matrícula no curso de medicina. No mérito, pugna pela confirmação da tutela e condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A tutela de urgência foi deferida conforme decisão de ID 265399256, determinando que a ré disponibilizasse o PEP à autora nos moldes da oferta publicitária.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 265399697) alegando, em síntese, que o curso de Medicina nunca foi contemplado pelo PEP, que as propagandas sempre foram claras quanto às condições e que o programa já foi extinto. Sustenta inexistência de danos morais.

Réplica apresentada (ID 265400174).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é típica relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, especialmente seus arts. 6º, III, IV e VIII, 30, 31, 35 e 37.
No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da existência de publicidade enganosa quanto ao programa de financiamento estudantil privado (PEP) oferecido pela ré, bem como seus efeitos jurídicos.
Da análise detida dos autos, verifica-se que a ré veiculou ampla publicidade sobre seu programa de financiamento próprio, inclusive com participação de apresentador famoso, sem fazer qualquer ressalva clara e ostensiva quanto à não aplicabilidade ao curso de Medicina.
O art. 37, §1º do CDC define como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
No caso concreto, a alegação da ré de que constava em notas de rodapé ou no regulamento a exclusão do curso de Medicina não é suficiente para afastar a caracterização da publicidade enganosa. Isso porque, segundo o art. 31 do CDC, a oferta deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características e condições.
Ademais, o art. 30 do CDC estabelece que toda informação ou publicidade suficientemente precisa vincula o fornecedor que a fizer veicular, integrando o contrato que vier a ser celebrado. Por sua vez, o art. 35, I, garante ao consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta.
O argumento de extinção do programa também não prospera, tendo em vista que a autora ingressou na instituição em 2019 quando o PEP ainda estava vigente, conforme reconhecido pela própria ré. A modificação unilateral das condições ofertadas viola o art. 51, XIII do CDC.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525033-87.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros Advogado (s): LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, ROBSON SANTANA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como ROBSON SANTANA DOS SANTOS APELADO: LILIAN KATRI OLIVEIRA DE FREITAS Advogado (s):RAFAEL DA SILVA SANTANA, MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS DAS RÉS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS SOBRE O PROGRAMA. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA SER OFERECIDA DE FORMA A POSSIBILITAR, DE IMEDIATO, A COMPREENSÃO DO ALCANCE DA OFERTA PROMOCIONAL, COM DESTAQUE ÀS VANTAGENS E EXCLUSÕES. PROPAGANDA ENGANOSA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA IES. NÃO CARACTERIZADOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. FASE RECURSAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA PRIVADA. NÃO CONFIGURADA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. ART. 85, § 11 DO CPC. APELAÇÕES IMPROVIDAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 0525033-87.2018.8.05.0001, em que figuram como apelantes simultâneos, a FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. e a PRAVALER S.A (atual denominação de IDEAL INVEST S.A.), sendo apelada LILIAN KATRI OLIVEIRA DE FREITAS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Des. Presidente Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE Relatora Procurador (a) de Justiça

(TJ-BA - APL: 05250338720188050001 5ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2022)

No que tange aos danos morais, restaram inequivocamente configurados. A frustração da expectativa legítima da autora em cursar medicina mediante programa de financiamento amplamente divulgado pela ré, aliada ao descumprimento reiterado da tutela deferida (conforme manifestações de ID 265400174 e 265402862) e às dificuldades impostas para realização das matrículas, incluindo bloqueio de acesso ao sistema e impossibilidade de realizar trabalhos e provas, ultrapassam o mero aborrecimento.
O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às finalidades compensatória e pedagógica, nos termos do art. 944 do Código Civil. Considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a conduta reiterada da ré em descumprir determinações judiciais e criar obstáculos ao exercício regular do direito da autora, bem como sua capacidade econômica, fixo a indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
a) Confirmar a tutela de urgência, determinando que a ré disponibilize à autora o Parcelamento Estudantil Privado (PEP) nos moldes da oferta publicitária (30% no primeiro ano; 40% no segundo; 50% no terceiro ano e 60% a partir do quarto ano até o fim do curso), de forma retroativa à data da matrícula no curso de medicina, tendo como base o valor de R$ 9.548,00 (nove mil quinhentos e quarenta e oito reais);
b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 CC).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
P.I. Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 19 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109162-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Maria Neri Pinto De Oliveira
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Perito Do Juízo: José Manoel Claro

Sentença:
Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por LUCIENE MARIA NERI PINTO DE OLIVEIRA em face de CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

A autora narra que adquiriu em 21/12/2018 um veículo da marca Hyundai, modelo IX35, ano/modelo 2014/2015, placa OZH 0482, pelo valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais).
Afirma que, a partir de maio de 2019, o ar condicionado do veículo começou a apresentar problemas intermitentes, tendo realizado diversas visitas à concessionária autorizada para reparo do defeito, sem sucesso.
Relata que, entre 21/05/2019 e 13/04/2020, o veículo foi levado à concessionária por 6 (seis) vezes com a mesma reclamação sobre o funcionamento irregular do ar condicionado, tendo sido realizadas intervenções que se mostraram ineficazes para solucionar definitivamente o problema. Ressalta que mesmo após várias trocas de peças, incluindo bobinas do compressor e válvula de controle, o defeito persistiu.

Em contestação, a ré arguiu preliminarmente a impugnação ao pedido de justiça gratuita e ilegitimidade passiva da Hyundai Motor Brasil, requerendo sua substituição pela Caoa Montadora. No mérito, sustentou que a realização da revisão dos 60.000 km fora do prazo teria ocasionado a perda da garantia contratual. Alegou ainda ausência de comprovação dos danos materiais e morais pleiteados.

Em decisão saneadora (ID 393033942), este juízo rejeitou a impugnação à gratuidade, por ausência de prova da capacidade financeira da autora, e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Hyundai Motor Brasil, determinando sua substituição pela Caoa Montadora. Na mesma oportunidade, determinou a realização de prova pericial.

O laudo pericial (ID 451458349) atestou que o veículo apresenta falha intermitente no sistema de ar condicionado devido a mau contato na caixa de relés, que causa falta de alimentação na bobina do compressor. O expert realizou testes que confirmaram o funcionamento irregular do equipamento, registrando variações significativas de temperatura no interior do veículo. Concluiu tratar-se de vício de fabricação não adequadamente diagnosticado nem corrigido pela concessionária, apesar das múltiplas tentativas de reparo.

A ré apresentou impugnação ao laudo (ID 465051419), alegando ausência de especificação do método utilizado e questionando a possibilidade de defeito de fabricação se manifestar após quatro anos de uso.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, rejeito a impugnação ao laudo pericial. O expert descreveu minuciosamente a metodologia empregada, realizando testes de funcionamento do ar condicionado com medições de temperatura e registro fotográfico, identificando com precisão a origem do defeito na caixa de relés do veículo. O fato do problema ter se manifestado alguns anos após a fabricação não afasta a conclusão pericial, especialmente considerando que foi constatado desde o primeiro proprietário, conforme documentado na Ordem de Serviço nº 118889 de 19/10/2018.

No mérito, trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da ré pelos vícios do produto, nos termos dos arts. 14 e 18 do CDC. O fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.
O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a existência do vício reclamado. O laudo pericial foi conclusivo ao atestar que o problema decorre de defeito de fabricação na caixa de relés, que provoca mau contato e consequente falha na alimentação da bobina do compressor do ar condicionado. O expert esclareceu que as intervenções realizadas pela concessionária foram inadequadas, com sucessivas trocas de peças que não atacaram a real causa do defeito.
A alegação da ré quanto à perda da garantia por descumprimento do plano de revisões não merece prosperar. Primeiro porque, conforme demonstrado nos autos, a autora realizou regularmente as manutenções até os 70.000 km, tendo o perito expressamente atestado que “o veículo cumpriu o plano de manutenção previsto no manual do proprietário até os 70.000km” (quesito “j” do laudo).
Segundo porque, mesmo após constatar suposta perda da garantia, a própria ré continuou realizando intervenções no veículo em regime de garantia, como evidenciam as Ordens de Serviço nº 23392 de 27/06/2019, nº 24874 de 25/11/2019 e nº 25021 de 09/12/2019, reconhecendo tacitamente a persistência da cobertura.

Ademais, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso na realização de revisão periódica não é suficiente para excluir a garantia quando não demonstrado nexo causal entre a manutenção intempestiva e o defeito apresentado. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ajuizada a ação dentro do prazo de noventa dias previsto no art. 26, II, § 3º, do CDC, eventual demora na citação não pode ser atribuída à consumidora. 2. A constatação de defeito em veículo zero quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC, no caso o fornecedor direto (concessionária vendedora) e o indireto (importadora do veículo chinês). 3. Situação experimentada que ultrapassou o mero aborrecimento, considerando o desgaste da autora e a inutilização, desde o primeiro momento, de veículo que seria utilizado para trabalhar. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1146222 RS 2017/0190312-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 30/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2018)
No caso concreto, não há qualquer indício de que eventual atraso na revisão dos 60.000 km tenha relação com o defeito constatado, que foi categoricamente identificado pelo perito como vício de fabricação na caixa de relés.
Os danos materiais restam evidentes, sendo devido o ressarcimento das despesas necessárias para o reparo definitivo do sistema de ar condicionado, a ser realizado em concessionária autorizada, com a substituição da caixa de relés defeituosa e demais componentes necessários ao perfeito funcionamento do equipamento.

Quanto aos danos morais, tenho que restaram configurados no caso concreto. A autora foi obrigada a retornar à concessionária por 6 (seis) vezes ao longo de quase um ano, sem que o problema fosse adequadamente diagnosticado e solucionado. Durante todo esse período, teve que se submeter ao desconforto de realizar viagens sem ar condicionado devido à falha intermitente do equipamento, situação especialmente gravosa considerando o clima tropical de nossa cidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a necessidade de sucessivos retornos à concessionária para reparo do mesmo defeito, sem solução adequada, ultrapassa o mero aborrecimento e caracteriza dano moral indenizável.

Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da medida. Considerando as circunstâncias do caso, especialmente o valor do bem (R$ 60.000,00), a reiteração da falha sem diagnóstico adequado e o tempo decorrido sem solução do problema, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se mostra adequado aos parâmetros jurisprudenciais em casos análogos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para:
a) Condenar a ré a realizar, às suas expensas, o reparo definitivo do sistema de ar condicionado do veículo da autora, com a substituição da caixa de relés e demais componentes necessários, sanando o vício constatado na perícia, em concessionária autorizada, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde esta data (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
P.I. Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 20 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058217-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Andrade Melo Almeida Ferreira
Advogado: Renato Gomes Franca Junior (OAB:BA41086)
Autor: Gerald Ferreira Da Anunciacao
Advogado: Renato Gomes Franca Junior (OAB:BA41086)
Reu: C I L Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JANAÍNA ANDRADE MELO ALMEIDA FERREIRA e GERALD FERREIRA DA ANUNCIACAO em face de C I L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (NAGEM) e BANCO BRADESCO SA.

Em síntese, narram os autores que no dia 30/12/2021, dirigiram-se ao estabelecimento da primeira ré para adquirir uma Smart TV LED 55" Samsung, no valor de R$ 3.609,05 (três mil seiscentos e nove reais e cinco centavos), e contrataram garantia estendida no valor de R$ 731,26 (setecentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), totalizando R$ 4.340,31 (quatro mil trezentos e quarenta reais e trinta e um centavos).
Alegam que, ao tentar efetuar o pagamento com cartão de débito do segundo réu, a transação foi negada, mesmo possuindo saldo disponível em conta corrente.
Aduzem que tentaram contato com o banco réu, sem sucesso, e que a primeira ré, de forma discriminatória, recolheu o produto ao estoque, causando-lhes constrangimento perante outros clientes. Relatam que precisaram efetuar saques em dinheiro para concluir a compra.

A primeira ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não praticou ato ilícito, pois, apenas, seguiu procedimento padrão ao guardar o produto no estoque após a negativa do pagamento.

O segundo réu, em sua defesa, suscitou preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. No mérito, argumenta que a negativa da transação pode ter ocorrido por diversos fatores técnicos, como problemas na máquina ou sinal de rede fraco. Sustenta que o cartão foi utilizado normalmente em outras compras no mesmo dia.

Réplica apresentada refutando os argumentos das contestações.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira ré, esta não merece prosperar. Com efeito, a primeira ré integra a cadeia de fornecimento e sua conduta ao recolher o produto ao estoque de forma discriminatória contribuiu diretamente para o constrangimento narrado pelos autores. Aplica-se ao caso a responsabilidade solidária prevista nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

De igual modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo segundo réu. O acesso ao Poder Judiciário é garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, não podendo ser condicionado ao prévio esgotamento da via administrativa. Ademais, os autores demonstraram ter tentado solucionar a questão através da central de atendimento do banco réu no momento do fato, sem êxito, evidenciando a resistência à pretensão.

MÉRITO

A controvérsia cinge-se à ocorrência de danos morais pela negativa injustificada de transação com cartão de débito e pela conduta discriminatória da loja ao recolher o produto.
O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo inequívoca a relação de consumo entre as partes. Aplica-se, portanto, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, segundo a qual o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços.

Da análise dos documentos, verifica-se que os autores possuíam saldo disponível de R$ 4.696,02 (quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e dois centavos) no momento da compra, conforme comprova o extrato bancário acostado aos autos. O banco réu, a quem competia demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 373, II, CPC), não apresentou qualquer justificativa plausível para a negativa da transação, limitando-se a fazer alegações genéricas sobre possíveis problemas técnicos.

A negativa injustificada de transação com cartão de débito, havendo saldo disponível, caracteriza evidente falha na prestação do serviço e gera dano moral in re ipsa, especialmente quando expõe o consumidor a situação vexatória perante terceiros, como ocorreu no caso em tela. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECUSA DE CARTÃO DE DÉBITO – SALDO EM CONTA CORRENTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA – DANO MORAL COMPROVADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – VALOR ADEQUADO – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se restou demonstrado no feito a ilegalidade do desconto lançado na conta corrente do consumidor e o respectivo estorno, bem como a recusa do cartão de débito, a despeito da existência de saldo, fazendo jus ao recebimento de indenização por danos morais. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. Deve ser mantido o valor da indenização fixado dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, bem como por estar de acordo com os precedentes deste e. Tribunal.(TJ-MT - AC: 10029871020178110003 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)

A conduta da primeira ré também merece reprovação, pois ao recolher o produto ao estoque de forma precipitada, sem aguardar tentativa de solução junto ao banco, contribuiu para ampliar o constrangimento dos autores perante os demais clientes do estabelecimento. Tal comportamento viola o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo, nos termos do art. 4º, III do CDC.
Presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo causal - impõe-se o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil c/c art. 14 do CDC.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as finalidades compensatória e pedagógica da reparação. O valor não pode ser irrisório, sob pena de não atender à função punitivo-pedagógica da indenização, nem excessivo, para evitar o enriquecimento sem causa.
Considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e os parâmetros jurisprudenciais em casos análogos, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, montante que se mostra adequado e proporcional para compensar o abalo moral sofrido e desestimular a reiteração da conduta pelos réus.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTES os pedidos para:
a) CONDENAR solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 CC) e correção monetária pelo INPC desde esta data (Súmula 362 STJ);
b) CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
P.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
SALVADOR - BA, 21 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0199121-16.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Credicard S.a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Interessado: Carlos Jose De Jesus Reis

Sentença:
Vistos, etc.

BANCO CREDICARD S.A., qualificado nos autos, foi intimado em ID nº 260872312, para diligenciar nos autos.
Ocorre que o AR retornou negativo com a informação de que a parte autora se mudou (ID nº 260872317).
Outrossim, é mister salientar que é obrigação da parte autora manter o seu endereço devidamente atualizado, ao passo que não há o que falar-se em irregularidade na intimação pessoal.
Logo, de acordo com o art. 274, parágrafo único do CPC, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, isso porque, nos termos do art. 77, inciso V do CPC, é obrigação das partes manter o endereço atualizado "TJ-MG - AC: 10079062887009001 Contagem, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 07/11/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2017".
Posto isto, JULGO, POR SENTENÇA, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCPC.
Custas pela parte autora.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 21 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0078183-36.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeorgina Tavares Pereira
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801)
Interessado: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

Vistos.
JEORGINA TAVARES PEREIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, ambos qualificados nos autos.
A autora narra que seu filho menor, Ricardo Tavares Pereira, então com 17 anos de idade, foi vítima de acidente de trânsito no dia 06/09/1998, quando trafegava em sua bicicleta na BR 101, no município de Inhambupe/BA.
Afirma que o sinistro ocorreu quando a vítima foi atropelada por veículo segurado pela ré - uma ambulância GM Ipanema GL 2.0 MPFI, placa JMB 3801, de propriedade da Prefeitura Municipal de Alagoinhas, que era conduzida por Rivelino Lopo de Oliveira. Em decorrência do acidente, a vítima foi socorrida e encaminhada a hospital em Salvador, vindo a falecer no dia seguinte, 07/09/1998.
Informa que a seguradora ré efetuou pagamento de indenização no valor de R$ 4.533,50, mediante assinatura de termo de quitação. Contudo, argumenta que tal valor é manifestamente irrisório frente ao prejuízo experimentado, pleiteando complementação até o limite da apólice de R$ 30.000,00 para danos pessoais, além de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 e pensão mensal de um salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade.
A ré apresentou contestação; arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora para demandar diretamente contra a seguradora. No mérito, sustentou que: a) foi realizado acordo com pagamento de indenização e assinatura de termo de quitação, que possui eficácia liberatória plena; b) eventual condenação não pode ultrapassar o valor do capital segurado previsto na apólice.
Foi oportunizada manifestação às partes sobre provas a produzir, tendo ambas requerido o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente – Do julgamento antecipado da lide
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos. A matéria debatida é preponderantemente de direito, sendo que os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia encontram-se devidamente comprovados pela prova documental carreada.
Da legitimidade ativa e possibilidade de ação direta contra a seguradora
A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré não merece acolhimento. A questão da possibilidade de o terceiro prejudicado acionar diretamente a seguradora em casos de seguro facultativo de responsabilidade civil já foi objeto de profunda análise pelos Tribunais Superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento pela sua admissibilidade.
Com efeito, embora inicialmente houvesse certa resistência em admitir a ação direta do terceiro contra a seguradora nos casos de seguro facultativo – diferentemente do que ocorre no seguro obrigatório (DPVAT) – a evolução jurisprudencial, especialmente após o advento do Código de Defesa do Consumidor, consolidou-se no sentido de sua possibilidade.
Tal entendimento fundamenta-se na função social do contrato de seguro e na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que busca conferir maior efetividade à reparação dos danos sofridos pela vítima. A estipulação em favor de terceiro, prevista no art. 436 do Código Civil, também dá suporte à tese da legitimidade.
Nesse sentido, são diversos os precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCLUSÃO ÚNICA DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. SEGURADO. CAUSADOR DO SINISTRO. ADMISSÃO DO FATO. ACIONAMENTO DA APÓLICE. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OBJETO DA LIDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a saber se a vítima de acidente de trânsito (terceiro prejudicado) pode ajuizar demanda direta e exclusivamente contra a seguradora do causador do dano quando reconhecida, na esfera administrativa, a responsabilidade dele pela ocorrência do sinistro e paga, a princípio, parte da indenização securitária. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, no seguro de responsabilidade civil facultativo, descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente contra a seguradora do apontado causador do dano (Súmula nº 529/STJ). Isso porque a obrigação da seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda em que não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Há hipóteses em que a obrigação civil de indenizar do segurado se revela incontroversa, como quando reconhece a culpa pelo acidente de trânsito ao acionar o seguro de automóvel contratado, ou quando firma acordo extrajudicial com a vítima obtendo a anuência da seguradora, ou, ainda, quando esta celebra acordo diretamente com a vítima. Nesses casos, mesmo não havendo liame contratual entre a seguradora e o terceiro prejudicado, forma-se, pelos fatos sucedidos, uma relação jurídica de direito material envolvendo ambos, sobretudo se paga a indenização securitária, cujo valor é o objeto contestado. 5. Na pretensão de complementação de indenização securitária decorrente de seguro de responsabilidade civil facultativo, a seguradora pode ser demandada direta e exclusivamente pelo terceiro prejudicado no sinistro, pois, com o pagamento tido como parcial na esfera administrativa, originou-se uma nova relação jurídica substancial entre as partes. Inexistência de restrição ao direito de defesa da seguradora ao não ser incluído em conjunto o segurado no polo passivo da lide. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1584970 MT 2016/0036999-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017).

Logo, sendo a autora mãe da vítima fatal do acidente envolvendo veículo segurado pela ré, possui legitimidade para postular diretamente contra esta a indenização securitária.

Da validade e eficácia do termo de quitação

A ré sustenta que o termo de quitação firmado pela autora, quando do recebimento da indenização parcial de R$4.533,50, teria eficácia liberatória plena, impedindo a presente demanda. Contudo, tal argumento não merece prosperar por diversas razões.

Primeiramente, destaque-se que a autora já havia ajuizado a presente demanda antes mesmo do recebimento do valor parcial oferecido pela seguradora, demonstrando de forma inequívoca sua irresignação com o montante proposto, que considerava insuficiente para reparar os danos sofridos.

Ademais, o termo foi assinado em situação de manifesta vulnerabilidade da autora, que acabara de perder seu filho menor de idade em circunstâncias trágicas, encontrando-se em momento de profundo abalo emocional e necessitando, urgentemente, de recursos para reorganizar sua vida. Em tais circunstâncias, a aceitação do valor oferecido pela seguradora não pode ser interpretada como manifestação livre e consciente de vontade capaz de conferir quitação definitiva.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, reconhecendo que a quitação dada em situações análogas não impede o beneficiário de pleitear eventual complementação:

“A despeito de firmada a quitação do segurado, não se tem como exaurido o seu direito ao ressarcimento em face de norma inserta no CDC, invocada pela decisão recorrida e não impugnada no recurso especial” (REsp 162.915/MG, Rel. Min. Barros Monteiro).

Do mérito

No mérito, a questão central cinge-se à análise do cabimento e quantificação das verbas indenizatórias pleiteadas pela autora em decorrência do falecimento de seu filho menor em acidente de trânsito causado por veículo segurado pela ré.

A ocorrência do acidente, bem como a culpa do condutor do veículo segurado, são fatos incontroversos nos autos. A apólice acostada (ID 452021477) comprova a existência de cobertura securitária para danos pessoais no valor de R$30.000,00, tendo a seguradora efetuado pagamento parcial de R$4.533,50.

Da indenização por danos materiais

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 491, consolidou entendimento no sentido de que “É indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.

Tal orientação fundamenta-se no reconhecimento de que, especialmente nas famílias de menor poder aquisitivo, os filhos representam não apenas valor afetivo, mas também econômico, seja pela expectativa de auxílio futuro aos pais, seja pela colaboração que já prestam desde cedo nas tarefas domésticas.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. PENSIONAMENTO DEVIDO. PARÂMETROS. VALOR DO SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (STJ - REsp: 1842852 SP 2018/0284882-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2019).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 19 ANOS AOS PAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES.. (STJ - REsp: 1320715 SP 2012/0085955-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014).

No caso concreto, considerando o limite da apólice de R$30.000,00 para danos pessoais, do qual já foi pago R$4.533,50, é devido o valor complementar de R$25.466,50.
Dos danos morais
O dano moral experimentado pela autora em razão da morte prematura e violenta de seu filho de apenas 17 anos é in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação específica, pois decorre, inexoravelmente, do próprio fato. A perda de um filho menor representa, indubitavelmente, uma das experiências mais traumáticas que um ser humano pode experimentar, causando profunda dor e sofrimento que ultrapassam o mero aborrecimento.
A morte de filho menor em acidente causa aos pais dano moral que deve ser indenizado, pouco importando que a vítima não exercesse atividade remunerada. A dor dos pais, nestes casos, é incomensurável, não se podendo reduzi-la a marcos pecuniários
No entendimento do STJ, a falha de prestação da seguradora é plenamente indenizável, sobretudo em casos similares, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. (STJ - AgInt no AREsp: 1474550 DF 2019/0083858-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019).
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. DANO MORAL E MATERIAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SÚMULA 83/STJ. PENSÃO MENSAL. DANO-MORTE. TERMO FINAL. VIOLAÇÃO. (STJ - AgInt no REsp: 1922365 SP 2020/0209406-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Na quantificação do dano moral, deve-se considerar a dimensão do dano (morte de filho menor), as circunstâncias do caso concreto, o caráter compensatório e punitivo-pedagógico da indenização, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando tais parâmetros e os valores usualmente fixados pela jurisprudência em casos análogos, tenho por adequado o montante de R$100.000,00 pleiteado na inicial, que se mostra razoável e proporcional à gravidade do dano.
Da pensão mensal
No que tange ao pedido de pensão mensal, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, embora seja cabível tal pleito em face do causador direto do dano, não há como impor à seguradora obrigação que extrapole os limites da cobertura estabelecidos na apólice.
Com efeito, tratando-se de seguro facultativo de responsabilidade civil, a obrigação da seguradora limita-se ao capital segurado previsto no contrato. Eventual condenação ao pagamento de pensão mensal extrapola manifestamente tais limites, não encontrando amparo no pacto securitário.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, PARCIALMENTE, PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) Condenar a ré ao pagamento de indenização complementar por danos materiais no valor de R$ 25.466,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do acidente (07/09/1998) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 80% para a ré e 20% para a autora, observada a gratuidade da justiça deferida à demandante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 21 de dezembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0510758-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ruy Marvin Ferreira Oliveira
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO 0510758-02.2019.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Ensino Superior]
AUTOR INTERESSADO: RUY MARVIN FERREIRA OLIVEIRA

RÉU INTERESSADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por RUY MARVIN FERREIRA OLIVEIRA em face de UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, narra o autor que concluiu o curso de Licenciatura em Educação Física na instituição ré e, posteriormente, ingressou no curso de Bacharelado em Educação Física em 2018.1.
Alega que teve sua matrícula impedida pela ré em razão de supostos débitos que afirma serem indevidos, uma vez que decorreram de cobrança irregular de disciplinas incluídas pelo próprio coordenador do curso.
Sustenta que, por ser aluno “desemestralizado” (com aproveitamento de disciplinas já cursadas), sua grade curricular foi montada diretamente pelo coordenador do curso, que possuía acesso ao sistema para tal finalidade.
Requer, em sede de tutela de urgência antecipada, a efetivação de sua matrícula no semestre 2019.1, a suspensão das cobranças questionadas e a emissão de boletos no valor incontroverso.
No mérito, pleiteia a confirmação da tutela de urgência e indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
A tutela de urgência antecipada foi deferida, conforme decisão de ID 260731510, determinando que a ré: a) emitisse os boletos vencidos para pagamento dos valores em atraso no montante incontroverso; b) suspendesse a cobrança de valores referentes ao semestre 2019.1; c) promovesse a regularização da situação acadêmica do autor, permitindo sua matrícula.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 260731765) alegando, em síntese: a) que o autor possui débitos em aberto referentes ao segundo período de 2018; b) que o aumento no valor das mensalidades decorreu de disciplinas acrescidas com aceite do próprio aluno; c) que o autor encontra-se regularmente matriculado no 4º semestre do Bacharelado; d) inexistência de ato ilícito e de danos morais; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Em réplica (ID 260731805), o autor impugna os documentos juntados pela ré, nega estar matriculado no 4º semestre e reafirma que a inclusão das disciplinas foi realizada exclusivamente pelo coordenador do curso, conforme comprovam as conversas por mensagem apresentadas. Reitera seus pedidos iniciais.
Designada audiência de conciliação (ID 260731526), esta restou prejudicada ante a ausência do autor (ID 260731759).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que as provas documentais produzidas são suficientes para formar o convencimento deste Juízo, sendo dispensável a produção de outras provas.
Da Aplicação do CDC e da Inversão do Ônus da Prova
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. O autor, na condição de destinatário final dos serviços educacionais, é considerado consumidor, enquanto a ré, prestadora dos referidos serviços, enquadra-se como fornecedora.
Assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), já deferida na decisão inicial, considerando a verossimilhança das alegações do autor e sua hipossuficiência técnica em relação à ré.

Do Mérito
A controvérsia central reside na legitimidade da cobrança que impediu a matrícula do autor e na existência de danos morais dela decorrentes.
Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que o autor logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações através de robusta prova documental, notadamente as conversas por mensagem apresentadas (ID 260731805), que evidenciam que a inclusão das disciplinas em sua grade curricular foi realizada pelo próprio coordenador do curso.
No entanto, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a legitimidade das cobranças realizadas.
Os documentos apresentados constituem-se em meras telas sistêmicas unilaterais, que não comprovam efetivamente o aceite do autor quanto às disciplinas incluídas e valores cobrados.
Merece destaque a contradição presente na contestação da ré ao afirmar que o autor estaria regularmente matriculado no 4º semestre do Bacharelado, fato expressamente negado pelo mesmo e não comprovado documentalmente nos autos de forma inequívoca.
Ademais, tal alegação contrasta com a própria conduta da ré em impedir sua matrícula, objeto da tutela de urgência antecipada deferida.
Assim, a ré não apresentou demonstrativo detalhado da origem dos débitos cobrados ou comprovou ter notificado previamente o autor sobre o aumento das mensalidades, dessa forma, violando o dever de informação previsto no art. 6º, III do CDC e ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais.
Ressalte-se que o caso dos autos revela peculiaridade relevante: por ser aluno “desemestralizado”, com aproveitamento de disciplinas da Licenciatura já cursada, a montagem da grade curricular do autor demandava intervenção direta do coordenador do curso, conforme reconhecido pela própria ré. Esta circunstância reforça a responsabilidade da instituição de ensino pelos atos de seu preposto, nos termos do art. 34 do CDC.

No que tange aos danos morais, tenho que estes restaram sobejamente demonstrados. A conduta da ré em impedir a matrícula do autor com base em cobranças não comprovadamente legítimas, obrigando-o a recorrer ao Judiciário pela segunda vez para garantir seu direito à educação (conforme comprova o processo anterior mencionado na inicial - nº 0537492-24.2018.8.05.0001), extrapola o mero dissabor cotidiano.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que o impedimento injustificado de matrícula configura dano moral in re ipsa, prescindindo de comprovação do prejuízo, por ser inerente à própria conduta abusiva.
Nesse sentido:
EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Comete ato ilícito, passível de indenização por danos morais, a instituição de ensino superior que nega a realização da matrícula em razão de débito inexistente, sobretudo quando o aluno comprova que procedeu ao regular aditamento do financiamento estudantil - FIES na forma prevista no contrato.(TJ-MG - AC: 10000210160446001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/04/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021)
Quanto ao quantum indenizatório, sua fixação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.
Considerando tais parâmetros, especialmente a reiteração da conduta pela ré e o porte econômico da instituição de ensino, tenho por adequada a fixação da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) Confirmar integralmente a tutela de urgência antecipada concedida no ID 260731510;
b) Declarar a inexigibilidade dos débitos questionados referentes ao segundo semestre de 2018;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 20 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0128940-63.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliaquim Martins Lima
Advogado: Claudio Fonseca E Gomes (OAB:BA13293)
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
Vistos, etc.
ELIAQUIM MARTINS LIMA, qualificado nos autos, foi intimado em ID nº 418048516, para diligenciar aos autos.
Ocorre, que o AR retornou negativo, mesmo após 03 (três) tentativas de intimação (ID nº 460839693).
Outrossim, é mister salientar que é obrigação da parte autora manter o seu endereço devidamente atualizado, ao passo que não há o que falar-se em irregularidade na intimação pessoal.
Logo, de acordo com o art. 274, parágrafo único do CPC, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, isso porque, nos termos do art. 77, inciso V do CPC, é obrigação das partes manter o endereço atualizado “TJ-MG - AC: 10079062887009001 Contagem, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 07/11/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2017”.
Por isso, JULGO, POR SENTENÇA, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCPC.
Custas pela parte autora e honorários pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade em razão da Gratuidade de Justiça deferida.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

SALVADOR - BA, 23 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133872-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Regina Pinto Da Silva
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Advogado: Luana Batista Caldas (OAB:BA54790)
Advogado: Patricia Bouzon De Araujo (OAB:BA65338)
Reu: Mais Credito Financeira

Sentença:
Vistos.
Trata-se de uma ação ajuizada por TÂNIA REGINA PINTO DA SILVA, em face de GRUPO BAHIA INVEST PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.
A parte autora narra que, em março de 2023, quis realizar o sonho da casa própria, ao passo que contratou um consórcio com a ré, após encontrar anúncio no site OLX.
Afirma que informou à preposta Luciana, que tinha disponibilidade para pagar mensalmente apenas R$ 480,00.
Alega ainda que solicitou vencimento para o dia 20, mas que o pagamento foi fixado para o dia 10 de cada mês.
Aduz que efetuou o pagamento de entrada no valor de R$ 6.500,00 e, ao chegar em casa, após conversar com familiares, decidiu não continuar com o consórcio, considerando especialmente o estado de saúde de sua mãe, que se recuperava de um AVC.
Sustenta que tentou cancelar o contrato no dia seguinte, mas não obteve sucesso, de modo que ao procurar pessoalmente a empresa, foi ludibriada a permanecer no consórcio com promessas de contemplação próxima.
Em sede de tutela antecipada, requer a devolução imediata do valor do pagamento do título de entrada (R$ 6.500,00).
No mérito, pleitea a rescisão contratual, devolução do valor do pagamento devidamente corrigido e indenização por danos morais, no patamar de R$ 20.000,00.
A inicial veio instruída com documentos (IDs 413307442 ao 413309914).
A decisão de ID 440317229, indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação da parte ré.
Devidamente citada (ID 456201611), a parte ré não apresentou contestação, tendo transcorrido in albis o prazo legal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos termos do art. 344 do CPC, uma vez que não foi apresentada contestação no prazo legal.

MÉRITO
Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo a autora consumidora final e um fornecedor de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
A revelia implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme art. 344 do CPC. No entanto, tal presunção é relativa e deve ser comprovada em conjunto com as provas dos autos.
No caso, a documentação acostada aos autos corrobora a narrativa inicial.
Restou demonstrado que a autora efetuou o pagamento de R$ 6.500,00, como entrada do consórcio e logo em seguida, manifestou sua intenção de cancelar o contrato.
Conforme narrativa não contestada, a autora foi submetida a um processo exaustivo de contratação, permanecendo cerca de 9 horas na sede da empresa sem alimentação.
Além disso, restou configurado o dolo por parte da ré, que inseriu no contrato condições diversas das acordadas (valor da parcela e data de vencimento).
O contrato de consórcio é regido pela Lei 11.795/2008, que prevê a possibilidade de desistência do consorciado.
A restituição das parcelas pagas deverá ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo.
No entanto, tendo sido contratado com promessa de contemplação, como no caso em tela, a devolução deve ser imediata.
Ademais, observa-se o entendimento jurisprudencial acerca da temática. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Objetiva a Autora a contemplação do veículo em seu favor ou o cancelamento do contrato de consórcio, com a restituição dos valores pagos, bem como danos morais. Fundamenta seu pleito na promessa do representante comercial, no sentido do prazo máximo de 180 dias para contemplação, o que não ocorreu. Legitimidade passiva da Administradora de Consórcios que decorre da responsabilidade solidária entre esta e o representante comercial. Inteligência dos artigos 7º PU c/c 34 do CDC. Preliminar que se afasta. Parte Ré que não nega a falsa promessa da entrega do veículo por contemplação no prazo de 180 dias, limitando-se a discorrer genericamente acerca das condições estipuladas no Regulamento de Consórcio. Falha na prestação de serviços caracterizada. Restituição imediata e integral dos valores. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 7.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00402030520198190205, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 25/05/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2021).
(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE DESFAZIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS, REEMBOLSO DE PARCELAS ADIMPLIDAS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONSÓRCIO - VENDA - PROMESSA FALSA DO VENDEDOR - INDUÇÃO DA COMPRADORA A ERRO - NULIDADE DO CONTRATO - RESCISÃO - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS SEM RETENÇÃO DE TAXAS OU SEM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - Se a prova dos autos revela que o comprador da quota do consórcio foi ludibriado pelo vendedor, tendo sido levada a erro, mediante promessa falsa de certa contemplação na primeira assembleia, é de se ter por nulo o contrato firmado, do que decorre a obrigação da administradora de consórcio de devolver imediatamente as quantias pagas, sem a retenção de taxas e sem a imposição de penalidades - Constatada a falsa promessa do vendedor da parte ré, induzindo o consumidor a erro, é devido o reconhecimento de danos morais.
(TJ-MG - AC: 10000211088604004 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/03/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2023).
Dessa forma, resta evidente a conduta ilícita da ré.

DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) determinar a rescisão do contrato de consórcio firmado entre as partes;
b) condenar a ré a restituir à autora, o valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Por fim, condeno a ré ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da notificação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 24 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0512665-80.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luiz Seixas Oliveira
Advogado: Mariana Maia Teixeira Nou (OAB:BA42130)
Advogado: Robinson Leite De Avila (OAB:BA46949)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Interessado: Natuseg Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Jaqueline Camara Gurgel (OAB:BA42309)
Terceiro Interessado: Catarina Gomes De Oliveira

Sentença:
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato com pedido liminar ajuizada por ANDRÉ LUIZ SEIXAS DE OLIVEIRA em face de BRADESCO SAÚDE S/A e NATUSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais referentes aos reajustes aplicados em seu plano de saúde, bem como indenização por danos morais.
Alega o autor que firmou contrato de plano de saúde com as rés em 19/10/2001, tendo sofrido reajustes abusivos a partir de junho de 2014, muito superiores aos índices autorizados pela ANS. Sustenta que o valor da mensalidade saltou de R$722,73 para R$1.228,08 em junho/2014, sendo novamente reajustado para R$1.346,59 em outubro do mesmo ano. Posteriormente, em 2016, sofreu novo aumento para R$1.529,05 e depois para R$1.736,53.
Inicial instruída com documentos.
Deferida a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova..
Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação. O BRADESCO SAÚDE S/A arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade dos reajustes aplicados, sustentando que se trata de plano antigo não submetido à Lei 9.656/98 e que os aumentos decorreram de previsão contratual. A NATUSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ser mera intermediária na contratação.
Réplica apresentada.
Audiência de conciliação infrutífera.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
I- FUNDAMENTAÇÃO
1. Das Preliminares
1.1. Da Prescrição
A preliminar de prescrição suscitada pelo BRADESCO SAÚDE S/A não merece acolhimento. Em se tratando de ação que discute a validade de cláusulas contratuais e revisão de reajustes de plano de saúde, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
Vejamos:
APELANTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Shirley Ferreira Costa APELADO: Shirley Ferreira Costa e Sul América Companhia de Seguro Saúde RELATOR: Silvio Neves Baptista Filho EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ANTERIOR À LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO DECENAL PARA REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. APLICABILIDADE DO TEMA 952 DO STJ AOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.686/98 QUE NÃO PREVÊ OS PERCENTUAIS E FAIXAS ETÁRIAS PARA REAJUSTE DAS MENSALIDADES. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. 1. A demanda discute sobre a possibilidade de fixação de reajustes em razão de faixa etária em contrato de plano de saúde individual. 2. O prazo para questionar a abusividade das cláusulas contratuais é decenal, incidindo a prescrição trienal tão somente no que tange ao pedido de restituição dos valores pagos a maior. 3. Nos termos do julgamento do Tema 1.016 do Superior Tribunal de Justiça, deve-se aplicar o Tema 952 aos contratos de plano de saúde individuais. 4. O STJ estabeleceu que para os contratos antigos, firmados antes da vigência da Lei 9.656/98, pode ser fixada causa de aumento de mensalidade em razão de faixa etária, desde que haja a devida previsão contratual, assim como proporcionalidade no percentual a ser majorado. 5. É cediço que as relações contratuais são norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva do qual decorre os deveres anexos do contrato, como o dever de lealdade, informação, probidade, respeito, cooperação, obrigações estas inerentes a qualquer negócio jurídico e exigidas de ambos os contratantes, antes, durante a execução e na conclusão do contrato, nos termos do art. 422, CC. 6. Embora o contrato de adesão preveja a possibilidade de reajuste da mensalidade de acordo com a faixa etária, não apresenta sob quais percentuais ele será efetuado, não constando ao menos o quanto cada faixa terá de majoração em relação à anterior, tendo sido fixado pela operadora de saúde de forma aleatória e arbitrária sem qualquer cálculo atuarial que justifique os aumentos dos percentuais pela seguradora de saúde. 7. Quando da celebração do contrato, a Apelada não teve ciência quanto aos percentuais que serviriam de base para reajuste da mensalidade, configurando violação ao dever de informação, e consequentemente na abusividade na cláusula em análise. 8. Nulidade da cláusula contratual e dos percentuais de reajuste. Restituição simples dos valores pagos a maior a serem apurados em fase de liquidação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da autora e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Recife, na data da assinatura digital. Silvio Neves Baptista Filho Desembargador Relator.

(TJ-PE - AC: 00342728520208172001, Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, Data de Julgamento: 12/02/2023, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC))

1.2. Da Ilegitimidade Passiva da Natuseg

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela NATUSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Embora alegue ser mera intermediária na contratação do plano de saúde, a responsabilidade da corretora encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece em seu art. 7º, parágrafo único, e art. 14 a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento do serviço.

Na qualidade de corretora especializada, a Natuseg não atuou como simples intermediadora, mas como efetiva fornecedora de serviços, tendo participado ativamente da formação do vínculo contratual e assumido posição relevante na cadeia de consumo. Entre seus deveres profissionais estava o de prestar informações claras e adequadas ao consumidor sobre todas as condições do contrato, incluindo as cláusulas de reajuste e seus impactos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte:

Classe Apelação Cível Tipo Julgamento Apelação Assunto (s) Fornecimento de medicamentos, Planos de Saúde, Contratos de Consumo, DIREITO DO CONSUMIDOR Competência TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS Relator HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data Autuação 09/04/2024 Data Julgamento 24/07/2024 EMENTA: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESCONTO DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO. REGULARIDADE DO PAGAMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO COMUNICADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE. REJEIÇÃO. CADEIA DE FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA NO POLO PASSIVO. DANO MORAL VERIFICADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de uma relação de consumo, constatado o vício do serviço, a associação de servidores, a administradora do plano de saúde, bem como a cooperativa prestadora do serviço, respondem solidariamente por eventuais danos decorrentes do negócio jurídico em questão, uma vez que integrantes da cadeia de prestação de serviços, tendo como destinatário final a parte autora/consumidora. 2. Na hipótese, não há que se falar em ilegitimidade passiva das empresas que fazem parte da cadeia de fornecimento/prestadoras de serviço, as quais devem responder solidariamente perante o consumidor, ressalvada a possibilidade de regresso em ação autônoma. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, no caso a a operadora do plano de saúde e a empresa intermediária para a captação de clientes, é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida. 4. A Associação dos Servidores Municipais de Palmas incorre em culpa in eligendo, pois contratou a administradora UNION LIFE, a qual, por sua vez, não fez o repasse devido dos valores descontados automaticamente da remuneração da autora à prestadora de serviços (AMIL). 5. Restou evidenciado nos autos originários que a parte recorrida é beneficiária de plano de saúde coletivo e que está em dia com as mensalidades do referido plano. 6. A ausência de repasse dos valores descontados automaticamente da remuneração da autora é questão a ser dirimida entre as pessoas jurídicas contratantes, não podendo afetar aquele que não deu causa ao inadimplemento. 7. O cancelamento indevido de plano de saúde gera dano moral, sobretudo quando o beneficiário do plano é surpreendido no momento em que necessita de exames e consultas médicas, com a recusa de seu plano de saúde. 8. Recurso parcialmente provido para incluir a Union Life Administradora de Benefícios Ltda no polo passivo da demanda a fim de condená-la solidariamente com as demais requeridas ao pagamento de danos morais, restabelecimento do plano de saúde da requerente, bem como ao pagamento dos honorários, nos termos estabelecidos na sentença. (TJTO , Apelação Cível, 0000847-04.2021.8.27.2729, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 24/07/2024, juntado aos autos em 26/07/2024 13:43:57)

(TJ-TO - Apelação Cível: 00008470420218272729, Relator: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Data de Julgamento: 24/07/2024, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Ademais, eventual distinção entre as responsabilidades da operadora e da corretora é matéria afeta ao mérito, não podendo ser analisada em sede de preliminar. A legitimidade passiva se estabelece in status assertionis, ou seja, conforme a narrativa contida na petição inicial, sendo suficiente a demonstração da pertinência subjetiva entre as partes e a pretensão deduzida.

Desta forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo a Natuseg no polo passivo da demanda.

2. Do Mérito

2.1. Da Abusividade dos Reajustes

No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade dos reajustes aplicados pelo BRADESCO SAÚDE no plano de saúde do autor.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora se trate de plano antigo não submetido integralmente à Lei 9.656/98, a relação jurídica em questão caracteriza-se como relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 469 do STJ.

Da análise dos autos, verifica-se que o contrato sofreu três reajustes no ano de 2014: em junho (de R$722,73 para R$1.228,08), representando aumento de 69,92% por mudança de faixa etária; em outubro (para R$1.346,59), referente ao reajuste anual de 9,65%; e em 2016 novos aumentos para R$1.529,05 e depois R$1.736,53.

O primeiro ponto a ser destacado é a aplicação de dois reajustes no mesmo ano (2014), o que configura prática abusiva. A operadora não pode cumular no mesmo período reajuste por faixa etária e reajuste anual, sob pena de bis in idem e onerosidade excessiva ao consumidor.

Quanto ao reajuste por mudança de faixa etária (69,92%), embora previsto contratualmente, mostra-se manifestamente desproporcional. O STJ, no julgamento do REsp 1.568.244/RJ sob o rito dos recursos repetitivos, definiu que o reajuste por faixa etária é válido desde que: (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados que onerem excessivamente o consumidor.

No caso concreto, o percentual aplicado (69,92%) é claramente excessivo e desproporcional, impondo ao consumidor ônus excessivo que desequilibra a relação contratual.

Ademais, a operadora não demonstrou através de cálculos atuariais a necessidade e razoabilidade do percentual aplicado, limitando-se a invocar previsão contratual genérica. Considerando a inversão do ônus da prova deferida, cabia à ré comprovar que o aumento refletia efetivamente o aumento do risco, o que não foi feito.

Os reajustes anuais subsequentes também se mostram abusivos por superarem significativamente os índices autorizados pela ANS para planos individuais no período, sem qualquer justificativa técnica para tanto.
2.2. Dos Danos Morais
Quanto aos danos morais pleiteados, entendo que a situação ultrapassa o mero aborrecimento contratual. A aplicação de reajustes manifestamente abusivos e cumulativos no mesmo período causou significativo impacto no orçamento do autor, gerando angústia e preocupação com a manutenção do plano de saúde, essencial à sua dignidade.
II- DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) REJEITO a preliminar de prescrição suscitada pelo BRADESCO SAÚDE S/A, considerando que a pretensão de revisão de cláusulas contratuais e reajustes em planos de saúde submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
b) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela NATUSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, tendo em vista sua participação direta na cadeia de fornecimento do serviço e a responsabilidade solidária estabelecida nos artigos 7º, parágrafo único, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a todos os integrantes que participam da relação de consumo, incluindo os intermediários especializados que têm o dever de prestar informações adequadas ao consumidor;
c) No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
1) DECLARAR a nulidade e abusividade dos reajustes aplicados no ano de 2014 (69,92% por faixa etária e 9,65% anual) e subsequentes, por violarem os princípios da boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC), bem como os arts. 6º, V, 39, V e 51, IV e X do CDC, determinando:
1.1) A aplicação de um único reajuste anual, limitado ao índice autorizado pela ANS para cada período;
1.2) A readequação dos valores das mensalidades, que deverão ser recalculadas aplicando-se apenas os percentuais autorizados pela ANS desde 2014;
2) CONDENAR solidariamente as rés, com fundamento nos arts. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC, a:
2.1) RESTITUÍREM de forma simples ao autor os valores cobrados e pagos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se os índices de reajuste autorizados pela ANS para cada período, acrescidos de: a) Correção monetária pelo INPC desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 43/STJ); b) Juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 CC);"
2.2) PAGAREM indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando: a vulnerabilidade do consumidor; a essencialidade do serviço de saúde; o prolongado período de cobrança abusiva; o impacto financeiro dos reajustes no orçamento familiar; o caráter pedagógico da medida; os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
O valor da indenização será acrescido de correção monetária pelo INPC desde esta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 CC);
3) DETERMINAR que as rés se abstenham de aplicar novos reajustes em desacordo com os índices autorizados pela ANS, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por cobrança indevida, limitada a R$ 50.000,00, sem prejuízo de outras medidas que se façam necessárias para garantir a efetividade desta decisão;
4) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor total da condenação (somatório do valor a ser restituído e da indenização por danos morais), nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerando: o grau de zelo profissional; o lugar da prestação do serviço; o natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para seu serviço.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.

PI
SALVADOR - BA, 23 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141250-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Pereira Ribeiro
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Representação Apple
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por THIAGO PEREIRA RIBEIRO em face de B2W COMPANHIA DIGITAL e APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, todos qualificados nos autos.

O autor narra que adquiriu, em 27/11/2020, através da primeira ré, um aparelho celular iPhone 11 128GB Preto iOS 4G Wi-Fi Câmera 12MP, pelo valor de R$ 4.004,09 (quatro mil e quatro reais e nove centavos).
Alega que o produto foi anunciado contendo fones de ouvido e carregador, sendo este o único motivo que o levou a adquirir o aparelho na loja da primeira ré. Contudo, ao receber o pedido em 03/12/2020, constatou que o aparelho veio desacompanhado de ambos os itens, impossibilitando seu uso diante da ausência do carregador.
Afirma que entrou em contato com a primeira ré através de seu aplicativo (protocolos 3220120749687 e 3220120999632), informando o ocorrido e requerendo o envio dos itens faltantes ou abatimento proporcional do preço, sem sucesso.
Em 07/12/2020, entrou em contato com a segunda ré através do número 0800-761-0867, sendo informado que nada poderia ser feito.
Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que as rés sejam compelidas a fornecer os itens anunciados. No mérito, requer a condenação das rés ao cumprimento da oferta ou abatimento proporcional do preço, além de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A primeira ré apresentou contestação alegando inexistência de propaganda enganosa, vez que todas as informações necessárias sobre o produto estavam disponíveis no site. Aduz que o autor tinha ciência de que o aparelho não viria acompanhado dos acessórios, inexistindo dano moral indenizável.

A segunda ré, em sua contestação, sustenta que a retirada do carregador e fones de ouvido faz parte das medidas adotadas globalmente para redução do impacto ambiental, tendo tal informação sido amplamente divulgada. Afirma inexistir venda casada ou propaganda enganosa, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às contestações, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. DECIDO.

A questão é unicamente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do feito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, tratando-se de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade das rés, conforme disposto no art. 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
No caso em tela, restou demonstrado que o produto foi anunciado com carregador e fones de ouvido inclusos, conforme prints do anúncio juntados aos autos. As rés não lograram êxito em comprovar que tais informações estavam claramente disponibilizadas ao consumidor no momento da compra.
O art. 30 do CDC é cristalino ao estabelecer que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”
Complementando o dispositivo acima, o art. 35 do mesmo diploma legal dispõe que “se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade.”
A oferta, portanto, vincula o fornecedor, que deve cumpri-la nos exatos termos em que foi veiculada. Eventual política empresarial de não mais fornecer determinados acessórios, ainda que fundamentada em questões ambientais, não pode se sobrepor aos direitos básicos do consumidor quando há publicidade expressa indicando a inclusão desses itens no produto.

Nesse sentido:
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA ELETRÔNICA DE PASSAGEM AÉREA. VINCULAÇÃO DE OFERTA PUBLICITÁRIA. QUADRO FÁTICO QUE NÃO DEMONSTROU INIDONEIDADE OU ERRO DA OFERTA. CANCELAMENTO IMOTIVADO DA TRANSAÇÃO(...)

(TJ-SP - Apelação Cível: 1002166-53.2020.8.26.0368 Monte Alto, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 19/01/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2023)

Ainda nesse sentido, imperioso destacar que o art. 6º, III do CDC elenca como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”
No caso, a propaganda veiculada pelas rés gerou legítima expectativa no consumidor quanto à inclusão dos acessórios, caracterizando publicidade enganosa por indução em erro, vedada pelo art. 37, §1º do CDC.
Quanto aos danos morais, entendo que não restaram configurados. O mero descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de situação excepcional que cause abalo à honra ou à dignidade do consumidor, o que não ocorreu no caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) Condenar as rés, solidariamente, a fornecerem ao autor um carregador e um par de fones de ouvido originais compatíveis com o aparelho adquirido, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 8.000,00 (oito mil reais);
b) Julgar improcedente o pedido de danos morais.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
P.I. Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 23 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088638-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Ivo Falcao Baleeiro
Advogado: Lays Chiara De Andrade Mayer (OAB:BA32652)
Advogado: Aderaldo Mayer Da Silveira Neto (OAB:BA28038)
Advogado: Mauricio Freire De Oliveira E Sousa (OAB:BA5694)
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO 8088638-88.2019.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória]
AUTOR AUTOR: PEDRO IVO FALCAO BALEEIRO

RÉU REU: BANCO BRADESCO SA, R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Anulação de Hipoteca c/c Pedido de Adjudicação Compulsória e Danos Morais proposta por PEDRO IVO FALCÃO BALEEIRO em face de RJ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e BANCO BRADESCO S/A.
O autor narra que celebrou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com a primeira ré em 15/02/2011, tendo como objeto as unidades habitacionais nº 603 e 604, com as vagas de garagem nº 32 e nº 15 da G-04, ambas integrantes do "EDIFÍCIO MIRANTE DA CARDEAL", situado na Avenida Cardeal da Silva, nº 310, Federação, Salvador/BA.
Aduz que o apartamento 603 foi adquirido pelo valor de R$ 140.000,00, pago da seguinte forma: R$ 40.000,00 em 11/08/16 em moeda corrente; R$ 20.000,00 em 30/08/16 mediante cheque nº 2186-5; R$ 20.000,00 em 30/09/16 mediante cheque nº 2189-0; R$ 30.000,00 em 30/10/16 mediante cheque nº 2191-1; e R$ 30.000,00 em 30/11/16 mediante cheque nº 2193-0.
O apartamento 604 também foi adquirido por R$ 140.000,00, com pagamento assim distribuído: R$ 40.000,00 em 11/08/16 em moeda corrente; R$ 20.000,00 em 30/08/16 mediante cheque nº 2187-3; R$ 20.000,00 em 30/09/16 mediante cheque nº 2190-3; R$ 30.000,00 em 30/10/16 mediante cheque nº 2192-0; e R$ 30.000,00 em 30/11/16 mediante cheque nº 2194-6.
Alega que, apesar da quitação integral dos imóveis em 30/11/2016, a construtora não cumpriu sua obrigação contratual de providenciar a baixa da hipoteca no prazo de 15 dias após o pagamento da 4ª parcela, o que impede a lavratura da escritura definitiva e registro da propriedade.
Informa que notificou extrajudicialmente a construtora em 04/11/2019 para que efetuasse o pagamento do Valor Mínimo de Desligamento (VMD) ao banco, visando a liberação do gravame, sem obter êxito.
Requer a declaração de ineficácia da hipoteca, adjudicação compulsória dos imóveis e indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 280.000,00 após determinação judicial (ID 438076886).
O Banco Bradesco apresentou contestação (ID 22429271) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.
No mérito, defendeu não ter responsabilidade pela baixa do gravame, alegando que atua apenas como agente financeiro e que a obrigação seria exclusiva da construtora.
Sustentou a inexistência de danos morais.
A RJ Construção e Incorporação Ltda foi regularmente citada (ID 408460664) mas não apresentou contestação, conforme certidão de ID 424409863.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

1.1. Da Revelia da RJ Construção e Incorporação Ltda
Compulsando os autos, verifico que a ré RJ Construção e Incorporação Ltda, embora devidamente citada, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 408460664), não apresentou contestação no prazo legal, o que impõe a decretação de sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, com a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

1.2. Das Preliminares arguidas pelo Banco Bradesco

1.2.1. Da Ilegitimidade Passiva
O Banco Bradesco sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que não participou da relação contratual entre autor e construtora.
A preliminar não merece acolhimento. Embora o banco réu não tenha participado diretamente da promessa de compra e venda, sua presença no polo passivo é imprescindível por ser o credor hipotecário, tendo legitimidade para responder à pretensão de cancelamento do gravame que recai sobre os imóveis.
Ademais, a própria Súmula 308 do STJ, ao dispor sobre a ineficácia da hipoteca firmada entre construtora e agente financeiro perante os adquirentes, evidencia a pertinência subjetiva da instituição financeira para a demanda que visa justamente ao reconhecimento dessa ineficácia.

1.2.2. Da Falta de Interesse de Agir
O banco réu alega falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida, sustentando que o autor não demonstrou ter buscado administrativa a solução da questão.
A preliminar não prospera. O interesse processual está evidenciado pela necessidade de intervenção judicial para obtenção da baixa da hipoteca e adjudicação dos imóveis, diante da inércia da construtora em cumprir sua obrigação contratual mesmo após notificação extrajudicial.
Ressalte-se que não se exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).
DO MÉRITO
2.1. Da Adjudicação Compulsória e Cancelamento da Hipoteca
O cerne da questão consiste em verificar o direito do autor à adjudicação compulsória dos imóveis e cancelamento da hipoteca que os grava em favor do banco réu.
A documentação acostada aos autos comprova que o autor adquiriu regularmente os apartamentos 603 e 604 do Edifício Mirante da Cardeal mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado com a construtora ré em 15/02/2011.
Restou igualmente demonstrado o pagamento integral do preço ajustado (R$ 140.000,00 para cada unidade), conforme detalhado minuciosamente na inicial e comprovado pelos recibos anexados aos autos, tendo a quitação ocorrido em 30/11/2016.
O contrato previa expressamente, conforme transcrito na inicial, que a construtora deveria providenciar a baixa da hipoteca no prazo de 15 dias após o pagamento da 4ª parcela.
Contudo, mesmo após a quitação integral e notificação extrajudicial, a ré manteve-se inerte.
Neste contexto, aplica-se o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”
O entendimento sumulado visa proteger o adquirente de boa-fé que, após pagar integralmente o preço do imóvel, poderia ter seu direito prejudicado pela eventual inadimplência da construtora perante o agente financeiro.
Portanto, tendo o autor cumprido integralmente sua obrigação com o pagamento do preço, faz jus à adjudicação compulsória dos imóveis, devendo ser declarada a ineficácia da hipoteca em relação a ele.

2.2. Dos Danos Morais

No caso em análise, verifica-se que o autor quitou integralmente os imóveis em novembro de 2016, mas até o ajuizamento da ação em 2019 não conseguiu obter a baixa da hipoteca, mesmo após tentativa de solução extrajudicial mediante notificação da construtora.
Esta situação ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, configurando efetivo dano moral, pois o autor ficou impedido de exercer plenamente seu direito de propriedade sobre imóveis pelos quais já havia pago integralmente, situação que gera angústia e frustração pela impossibilidade de dispor livremente de seu patrimônio.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.
Considerando estes parâmetros e os valores habitualmente fixados em casos análogos, entendo adequada a fixação da indenização em R$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada imóvel.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) DECRETO A REVELIA da ré RJ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, nos termos do art. 344 do CPC;
b) REJEITO as preliminares arguidas pelo BANCO BRADESCO S/A;
c) No mérito, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTES os pedidos para:
DECLARAR a ineficácia da hipoteca que grava os imóveis (apartamentos 603 e 604, e respectivas vagas de garagem nº 32 e nº 15 da G-04, do Edifício Mirante da Cardeal) em relação ao autor, determinando sua baixa;

ADJUDICAR COMPULSORIAMENTE ao autor os referidos imóveis, servindo esta sentença como título para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, após o trânsito em julgado;
CONDENAR solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
Expeça-se mandado ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador para baixa da hipoteca e registro da adjudicação em favor do autor, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 20 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093764-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Chaves Lima
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ELIANA CHAVES LIMA em face de MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., objetivando a revisão de contratos de empréstimo pessoal.
A parte autora alega, em síntese, que firmou dois contratos de empréstimo com a ré: o primeiro em dezembro/2021, no valor de R$ 1.862,00, a ser pago em 6 parcelas de R$ 434,97, com taxa de juros de 9,00% ao mês e 108,00% ao ano; e o segundo em fevereiro/2022, no valor de R$ 1.446,00, a ser pago em 4 parcelas de R$ 445,49, com taxa de juros idêntica.
Sustenta que as taxas praticadas são abusivas, pois muito superiores à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, que seria de 5,27% ao mês (85,28% ao ano) em dezembro/2021 e 5,19% ao mês (83,42% ao ano) em fevereiro/2022.
Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças, autorização para depósito judicial dos valores que entende devidos e abstenção de negativação de seu nome. No mérito, pleiteia a revisão dos contratos para adequação dos juros à taxa média de mercado, declaração de nulidade das cláusulas abusivas, e devolução dos valores pagos a maior.
Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade das taxas praticadas, a ausência de abusividade e a observância do pacta sunt servanda, requerendo a improcedência dos pedidos.
Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, argumentando que a ré não impugnou especificamente os fatos narrados, o que atrairia a presunção de veracidade.
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça inaugural atende aos requisitos do art. 319 do CPC, contendo causa de pedir e pedidos claros e determinados, além de estar instruída com documentos suficientes para demonstrar o direito alegado.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
No mérito, a controvérsia cinge-se à alegada abusividade das taxas de juros praticadas nos contratos de empréstimo firmados entre as partes.
Inicialmente, é incontroversa a aplicação do CDC à espécie, por se tratar de típica relação de consumo envolvendo instituição financeira, nos termos da Súmula 297 do STJ.
No tocante aos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se aplica a limitação da Lei de Usura às instituições financeiras (Súmula 596/STF). Contudo, é possível a revisão das taxas quando comprovada, no caso concreto, a abusividade em relação à taxa média de mercado (REsp 1.061.530/RS).
No caso em análise, conforme documentação apresentada pela autora e não impugnada especificamente pela ré, verifico que as taxas praticadas (9% ao mês/108% ao ano) são substancialmente superiores às médias de mercado divulgadas pelo BACEN para os respectivos períodos:
- Dezembro/2021: taxa média de 5,27% ao mês (85,28% ao ano)
- Fevereiro/2022: taxa média de 5,19% ao mês (83,42% ao ano)
A diferença é significativa e injustificada, caracterizando onerosidade excessiva em desfavor do consumidor. No primeiro contrato, a taxa mensal cobrada supera em 70% a média de mercado; no segundo, em 73%.

Embora as instituições financeiras não estejam vinculadas a um limite específico de juros, a cobrança de taxas muito superiores à média de mercado, sem justificativa plausível, configura prática abusiva vedada pelo CDC (art. 51, IV).
A ré, em sua defesa, limitou-se a alegar genericamente a legalidade das taxas, sem demonstrar qualquer peculiaridade do caso concreto que justificasse a expressiva diferença em relação à média do mercado.
Nesse contexto, impõe-se a revisão dos contratos para limitar os juros remuneratórios às taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN para cada período, conforme entendimento consolidado do STJ:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BCB. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios serão considerados abusivos quando superam a taxa média praticada pelo mercado (Súmula 382 do STJ), razão pela qual deve o percentual consignado no contrato ser limitado à taxa média de mercado estimada pelo Banco Central para o período da contratação. 2. Apelação conhecida e não provida.(TJ-BA - APL:20128050080, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2017)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios praticadas nos contratos em discussão;
b) Determinar a revisão dos contratos para limitar os juros remuneratórios às seguintes taxas:
- Contrato de dezembro/2021: 5,27% ao mês (85,28% ao ano)
- Contrato de fevereiro/2022: 5,19% ao mês (83,42% ao ano)
c) Condenar a ré à devolução simples dos valores pagos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para a parte ré e 30 % para a parte autora, observada a gratuidade da justiça deferida à autora.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - BA, 21 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159823-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idalice Santos Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159823-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IDALICE SANTOS SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:-SE8110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré, em face da sentença prolatada aos autos.
Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, a parte autora, ora embargada, foi intimada para contrarrazoar.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1.023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (art. 1.022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, o que, não é o caso sob espécime, uma vez que, ao prolatar a sentença, este juízo examinou os requisitos legais de acordo com as circunstâncias fáticas do caso em concreto, não havendo nenhuma hipótese na referida decisão.
Portanto, busca a parte embargante o reexame do decisum, matéria, em tese, vedada pelos nossos tribunais. É nesse sentido, que os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
A pretensão do embargante no sentido de que esse juízo se manifeste sobre uma dessas hipóteses é desprovida de fundamentos plausíveis, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado em caráter manifestamente ilícito.
Diante do exposto, com espeque no art. 1.022, do NCPC, CONHEÇO os embargos declaratórios, para, de logo, REJEITÁ-LOS.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 21 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0327395-22.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elineuza Teixeira De Santana Souza
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Camila Silva Macedo (OAB:BA41676)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Interessado: Sigma Transportes Ltda
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Tatiana Moreira Rossini De Oliveira (OAB:BA23066)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos ajuizada por ELINEUZA TEIXEIRA DE SANTANA SOUZA em face de SIGMA TRANSPORTES LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.
A autora narra que, no dia 08/03/2012, por volta das 7h30min, era transportada em ônibus da primeira ré quando este se envolveu em acidente de trânsito na rotatória do CIA, em Simões Filho/BA. Alega que, em decorrência da colisão, sofreu graves lesões físicas e psicológicas que acarretaram sua incapacidade parcial temporária por 4 meses, além de sequelas permanentes.
Em sua petição inicial, pleiteou: a) indenização por danos materiais no valor de R$5.000,00; b) danos morais equivalentes a 30 salários mínimos; c) danos estéticos no valor de 40 salários mínimos; d) lucros cessantes de R$7.000,00.
Juntou aos autos boletim de ocorrência, laudos médicos, fotografias e demais documentos comprobatórios.
A segunda ré, Nobre Seguradora, apresentou contestação tempestiva alegando: a) ausência de cobertura específica para danos morais e estéticos na apólice contratada; b) inexistência de responsabilidade solidária; c) impugnação dos valores pleiteados por excessivos; d) necessidade de limitação da condenação aos valores previstos na apólice.
A primeira ré, Sigma Transportes, embora regularmente citada em 27/10/2015 (AR juntado em 05/11/2015), só apresentou contestação em 09/12/2015, alegando culpa exclusiva de terceiro pelo acidente e impugnando os danos alegados.
A autora apresentou réplica rebatendo os argumentos das contestações e reiterando os pedidos iniciais.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DAS QUESTÕES PRELIMINARES
1.1. Da Revelia da Primeira Ré
De início, reconheço a revelia da ré SIGMA TRANSPORTES LTDA, uma vez que sua contestação foi apresentada intempestivamente. Com efeito, a citação foi juntada aos autos em 05/11/2015, iniciando-se o prazo de 15 dias previsto no art. 335 do CPC em 06/11/2015. Considerando que a contestação só foi apresentada em 09/12/2015, quando já superado o prazo legal, impõe-se o reconhecimento da revelia e seus efeitos, nos termos do art. 344 do CPC.
Como consequência, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, embora tal presunção seja relativa e possa ser afastada por prova em contrário, conforme art. 345 do CPC.
1.2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
O caso em análise versa sobre relação de consumo, enquadrando-se a autora como consumidora (art. 2º do CDC) e a primeira ré como fornecedora de serviços de transporte (art. 3º do CDC). Assim, aplica-se ao caso o microssistema de proteção ao consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
DO MÉRITO
2.1. Da Responsabilidade Civil

O cerne da questão reside em verificar a responsabilidade das rés pelos danos sofridos pela autora em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 08/03/2012.
No caso da primeira ré (Sigma Transportes), sua responsabilidade é objetiva por dois fundamentos:
a) Como prestadora de serviço de transporte de passageiros, responde independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores (art. 14 do CDC);
b) Como transportadora, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados aos passageiros durante a execução do contrato de transporte (art. 734 do Código Civil), sendo considerada uma obrigação de resultado.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO METROPOLITANO. QUEDA DE PASSAGEIRO NO MOMENTO DO EMBARQUE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. 1. "Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem" (EREsp 1.318.095/MG, Rel. Ministro Raul Araujo, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 14/3/2017) 2. "O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno" (REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. In casu, a situação descrita pelo acórdão recorrido, na qual o passageiro restou empurrado por aglomeração de pessoas no momento do embarque, vindo a sofrer severos danos físicos, constitui típico exemplo de fortuito interno, o qual é incapaz de romper o nexo de causalidade e de eximir a concessionária de sua responsabilidade civil. 4. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1715816 SP 2017/0268928-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020).
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO TRANSPORTADOR. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 187 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte. 2. Ademais, ?A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.? Súmula 187 do STF. 3. Agravo interno não provido."(STJ - AgInt no REsp: 1786289 CE 2018/0314336-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020).

A excludente de responsabilidade alegada pela primeira ré (culpa exclusiva de terceiro) não foi comprovada nos autos. Ao contrário, os elementos probatórios indicam que o acidente ocorreu por imprudência do motorista do ônibus ao trafegar em velocidade incompatível com o local (rotatória) e condições da via (pista molhada).
Quanto à segunda ré (Nobre Seguradora), sua responsabilidade decorre do contrato de seguro firmado com a primeira ré. Embora alegue ausência de cobertura para danos morais e estéticos, a apólice prevê expressamente a cobertura para danos corporais e materiais causados a passageiros.
A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à responsabilidade solidária da seguradora nos limites da apólice:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU E DO DENUNCIADO. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO LITISCONSORTES PASSIVOS. POSSIBILIDADE. 1. " (STJ - REsp: 704983 PR 2004/0163809-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/12/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2009).

2.2. Dos Danos e Valores Indenizatórios
2.2.1. Danos Materiais
Diante do exposto, é inafastável o ressarcimento em danos materiais. À luz dos artigos 186 e 927 do CC, todo aquele que causar danos à outrem tem o dever de indenizar.
A existência do dano material é incontroversa, porque, mesmo sendo impugnado pela parte ré, quedou-se em apresentar alegações genéricas, como a ausência de danos no automóvel ou até a ausência de colisão, fato provado e incontroverso. Porém, como já dito, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não isenta o consumidor do encargo de apresentar prova mínima quanto ao fato constitutivo do seu direito, o qual inclui a existência do dano que alega ter sofrido. Encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, especialmente recibos de despesas médicas, exames, medicamentos e transporte para tratamento, que somam aproximadamente R$5.000,00.
O valor pleiteado mostra-se, portanto, adequado e compatível com os gastos efetivamente realizados pela autora em razão do acidente.
2.2.2. Danos Morais
Desse modo, é evidente a responsabilidade da acionada, nos termos do art. 14 do CDC, porquanto, a responsabilidade dos fornecedores pelo fato do serviço é objetiva. A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.

Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antonio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Ademais, o dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato. O acidente causou à autora não apenas lesões físicas, mas evidente abalo psicológico, com alteração de sua rotina e qualidade de vida durante o período de recuperação.
Os laudos médicos e psicológicos confirmam o trauma sofrido. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.
Considerando tais parâmetros e precedentes em casos análogos, fixo a indenização por danos morais em R$30.000,00 (trinta mil reais).
2.2.3. Danos Estéticos
Os danos estéticos restaram cabalmente demonstrados pela documentação médica e fotografias juntadas aos autos, que evidenciam cicatriz permanente no braço esquerdo da autora, além de outras marcas decorrentes do acidente.
O STJ reconhece a possibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, quando advindos do mesmo fato: “Súmula 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”
Considerando a extensão das lesões e suas consequências permanentes, fixo a indenização por danos estéticos em R$27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais).
2.2.4. Lucros Cessantes
2.2.4. Lucros Cessantes
Os lucros cessantes consistem naquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar em decorrência do evento danoso, conforme previsão do art. 402 do Código Civil. Para sua configuração, é necessária a demonstração da probabilidade objetiva do ganho frustrado, não bastando meras conjecturas ou possibilidades abstratas.
No caso em análise, a autora comprovou documentalmente que: a) Trabalhava como cortadeira na empresa CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, conforme CTPS e contracheques juntados aos autos (fls. 44/50); b) Recebia remuneração composta de salário base (R$ 746,10) acrescido de adicional de produtividade variável; c) Ficou afastada do trabalho por 4 meses em razão do acidente (08/03/2012 a 15/06/2012), conforme atestados médicos e documentação do INSS; d) Durante o afastamento, recebeu apenas o benefício previdenciário equivalente ao salário base, sem a parcela variável de produtividade.
O laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 0000833-89.2014.505.0025 (fls. 328278187/328278188) confirma o período de afastamento de 4 meses e o retorno posterior às atividades laborais.
Analisando os contracheques do período anterior ao acidente, verifica-se que a autora recebia, em média, R$ 1.750,00 mensais a título de produtividade, valor que deixou de auferir durante os 4 meses de afastamento.

A documentação comprova que a autora deixou de receber valores referentes à produtividade e outras verbas variáveis durante o afastamento, justificando o montante pleiteado de R$7.000,00.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
Condenar solidariamente as rés ao pagamento de:
a) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais; b) R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais; c) R$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) a título de danos estéticos; d) R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de lucros cessantes.
Os valores serão acrescidos de:
a) Correção monetária pelo IPCA-E: Para os danos materiais e lucros cessantes: desde cada desembolso/prejuízo; Para os danos morais e estéticos: desde a presente data (Súmula 362 do STJ). b) Juros de mora de 1% ao mês: Desde a citação (art. 405 do Código Civil) para os danos materiais e lucros cessantes; Desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) para os danos morais e estéticos.
A responsabilidade da segunda ré (Nobre Seguradora) fica limitada aos valores previstos na apólice contratada para danos corporais e materiais causados a passageiros.
Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Por fim, considerando a revelia da primeira ré e a necessidade de sua intimação pessoal dos atos processuais (art. 346, § 1º do CPC), determino sua intimação pessoal desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 29 de dezembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular.

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116533-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Jalma Da Silva Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8116533-82.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor: RITA JALMA DA SILVA DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documento de ID.469507106
Salvador, 26 de novembro de 2024.
LUCAS LAROCCA MAGALHÃES
ESTAGIÁRIO

DANIELA NOVAES
DIRETORA DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125083-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Lino Da Costa
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8125083-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: JOSE LINO DA COSTA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 415342335 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005485-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Nascimento Costa
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005485-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: ALEXSANDRO NASCIMENTO COSTA
Réu: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 473139322 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de novembro de 2024.

IRIS MARIANA DE ANDRADE MARQUES DA SILVA
Estagiária de Direito

Daniela Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580701-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michelle Pontes Araujo
Interessado: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0580701-14.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Estabelecimentos de Ensino]
Autor: MICHELLE PONTES ARAUJO
Réu: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do AR de ID.464477818 e informação de ID 466202535.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580701-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michelle Pontes Araujo
Interessado: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0580701-14.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Estabelecimentos de Ensino]
Autor: MICHELLE PONTES ARAUJO
Réu: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do AR de ID.464477818 e informação de ID 466202535.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088631-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Nilo Mendes Barbosa
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088631-62.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Planos de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: MARIO NILO MENDES BARBOSA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 17 de dezembro de 2024.

SÔNIA SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069758-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Veloso Dos Santos
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069758-77.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Autor: MARLENE VELOSO DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 17 de dezembro de 2024.

ANA CAROLINA ROCHA DA SILVA
Estagiária de Direito
SÔNIA SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0332046-34.2012.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jorge Lima Da Cruz
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Autor: Otavio Transmontano Lopes
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Advogado: Fernando Antonio Pereira Goncalves (OAB:BA38675)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0332046-34.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) / [Imissão]
Autor: OTAVIO TRANSMONTANO LOPES
Réu: JORGE LIMA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o DAJ recolhido em ID 453790541, refere-se a citação eletrônica e que trata-se de parte Ré, pessoa física, sem endereço eletrônico, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais corretas, prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 7 de outubro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058779-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Darcielmira Dias Tanure
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058779-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: DARCIELMIRA DIAS TANURE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes às diligências requeridas na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 23 de setembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029371-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deralzira Souza Bastos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029371-15.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: DERALZIRA SOUZA BASTOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Sônia Santos / A Jud

SONIA MARIA SILVA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031842-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Silva
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031842-04.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: JOSE SILVA
Advogado(s) do reclamante: CICERO BARBOSA FERREIRA

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/10/2024 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031842-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Silva
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031842-04.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: JOSE SILVA
Advogado(s) do reclamante: CICERO BARBOSA FERREIRA

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/10/2024 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576616-48.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Welane Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)

Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0576616-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WELANE SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DESPACHO

Vistos.
Ante o teor da certidão cartorária retro (id. 464400367), havendo sentença já transitada em julgado desde muito, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072204-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Batista Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8072204-82.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
Autor: PEDRO BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:04/10/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083823-48.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Icaro Leonard De Jesus Santos (OAB:BA40965)
Advogado: Lucas Velozo De Castro Aguiar (OAB:BA47575)

Advogado: Icaro Leonard De Jesus Santos (OAB:BA40965)
Advogado: Lucas Velozo De Castro Aguiar (OAB:BA47575)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479022613
Processo N° : 8083823-48.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS VELOZO DE CASTRO AGUIAR (OAB:BA47575), ICARO LEONARD DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como ICARO LEONARD DE JESUS SANTOS (OAB:BA40965)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121612424500400000460392355

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547105-73.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Interessado: Edvan Ferreira Brito
Interessado: Joao Souza Santos
Interessado: Elza Pereira Costa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0547105-73.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Réu: EDVAN FERREIRA BRITO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 8 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032254-37.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Auristela Souza De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032254-37.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: AURISTELA SOUZA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho/decisão, ID 463430724 .
Deferida a gratuidade da Justiça, despacho - (ID 100018789).
Intime se a parte autora para, manifestar se acerca do documento/extrato ID 467728347.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Salvador, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561901-64.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ferreira Ferraz Incorporacoes Ltda
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0561901-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FERREIRA FERRAZ INCORPORACOES LTDA

Advogado(s): ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)

SENTENÇA
0561901-64.2018.8.05.0001

FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - UNIDADE CONSUMIDORA FECHADA/SEM USO - COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA - LEGALIDADE - VALOR FIXADO PELA AGÊNCIA REGULADORA - FINALIDADE DE MANTER O CUSTO DA DISPONIBILIZAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO PARA O CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA VANTAGEM DESPROPORCIONAL EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - OBJETO IMPROCEDENTE.

Vistos.
FERREIRA FERRAZ INCORPORAÇÕES LTDA propôs a presente ação desconstitutiva parcial(revisional), cumulado com repetição de indébito e tutela provisória de urgência, em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
Para tanto, assevera ser usuário do serviço público prestado pela concessionária requerida, sendo proprietária de unidades autônomas, em condomínio edilício, as quais são unidades consumidoras do serviço uti singuli de fornecimento de àgua e coleta de esgotos.
Não obstante os imóveis encontram-se desabitados e sem uso, passou a ser cobrado pela concessionária requerida no “valor mínimo”, pratica da qual discorda, por entender que mesmo esse valor estaria acima do montante efetivamente consumido, caracterizando, portanto, prática comercial abusiva, passível de ser impugnada pela intervenção judicial, por meio de uma tutela desconstitutiva parcial, que assegure a continuidade da execução do contrato, em termos equânimes.
Propugnou pela procedência da sua pretensão, condenado-se a requerida a refaturar as faturas dos meses indicados na inicial, procedendo a cobrança apenas com base no consumo efetivo da unidade, condenando-a também a restituir os valores pagos pela “taxa mínima de consumo”.
Juntou documentos de ID. 255090742 e seguintes.
Em contestação de ID. 255092779, a requerida opôs defesas indiretas, bem como defesa direta consistente na negativa de prática abusiva, porquanto a cobrança pelo valor mínimo estar em termos com cláusula contratual e com os atos regulamentares expedidos pela Autoridade administrativa de regulação do setor, Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia.
Houve réplica no ID.255093325.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas prescindiram da dilação probatória(ID. 255094689 e 255094951).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente.
Tocante às “preliminares” suscitadas, observo que não se tratam de questões prejudiciais internas, mas de pontos pertinentes à própria natureza jurídica da relação material que perfaz a causa de pedir remota que lastreia o objeto da ação, assim incompatíveis com a moldura de uma sentença meramente extintiva.
E no que pertine a pretendida denunciação da lide, observo que no regime jurídico estatuído pelo microssistema consumeiro, as intervenções de terceiro são deveras reduzidas, ex vi do art. 88, do CDC, tendo-se que, no caso concreto, sua admissão ampliaria demasiadamente os limites subjetivos e objetivos da ação, embaraçando a duração razoável do processo.
Em síntese, o fundamento jurídico deduzido pela parte autora é a suposta ONEROSIDADE EXCESSIVA da manutenção dos termos e condições pactuados pelas partes.
Não há dúvida que a relação negocial mantida pelas partes é regida pelo Código Consumeiro, pois se trata de serviço público prestado por meio de concessão, em regime de monopólio estatal, na forma do art. 22, caput e parágrafo único.
Em se tratando também de um contrato de prestação continuada, dentre as disposições contidas no Capítulo VI, que tratam da “Da Proteção Contratual”, em princípio aplicar-se-ia aquela contida no art. 51, caput, IV, e §1º, III, do CDC, ensejadora da revisão do contrato.
A aplicação judicial da onerosidade excessiva, para revisitar as cláusulas contratadas de forma hígida, observada a boa-fé objetiva e demais boas práticas comerciais, não pode ser feita “a olho grosso”, de forma genérica, num simples padrão aplicável a todo e qualquer caso apenas aparentemente análogo. Longe disso, exige do julgador uma análise individualizada dos aspectos objetivos e subjetivos de cada contrato.
A onerosidade excessiva exige um exame sob a perspectiva de ambos os pólos de interesses contrapostos na lide material de fundo. Sob o enfoque do fornecedor, deve haver uma vantagem exagerada, e sob o enfoque do consumidor uma desvantagem manifesta.
Isto porque, o instituto da onerosidade excessiva, tanto quanto qualquer outro dispositivo de proteção contratual, deve ser interpretado com vistas aos princípios jurídicos maiores, que regem todo o microssistema estatuído da Lei n.º 8.078/90, sobretudo, a boa-fé objetiva e a equivalência ou equilíbrio contratual.
Nesse sentido, o escol de RIZZATO NUNES(Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 750):
“A onerosidade excessiva para o consumidor está ligada ao princípio da equivalência contratual, conforme já abordamos. Ela há que ser aferida no caso concreto. Pode acontecer de, no momento do fechamento do pacto, a cláusula não ser abusiva, mas, posteriormente, em razão de fatos supervenientes, vir a tornar-se excessivamente onerosa”.

Também é o entendimento de NELSON NERY JUNIOR(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed., p.479) para quem: ”a onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento em causa, razão pela qual ofende o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo”.
Ponderadas as especificidades do caso concreto, não se verifica a presença de desequilíbrio da equação econômica da avença, em detrimento do consumidor.
Nesse contexto incide a regra basilar de distribuição do ônus probatórios entre as partes do processo, denominada “distribuição estática”, cabendo ao autor provar os fatos constitutivos do direito que entende titularizar(CPC, 373, caput, II).
Sem a demonstração efetiva do desequilíbrio econômico, não se justifica a alteração judicial do contrato.
Pertinente aqui se faz o excerto da doutrina de ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN(in Manuel de Defesa do Consumidor, 10ª, ed., p. 416/417):
“Ao lado da boa-fé objetiva, o CDC adota o princípio econômico do contrato, cuja previsão inicial está no art. 4º, III, o qual alude à “boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”. Com equilíbrio econômico, pretende-se a existência de relativa proporção entre prestação e contraprestação. Busca-se uma relação contratual relativamente justa. Veda-se a ruptura do sinalagma”.

Tanto se faz imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo ao consumidor para aplicação da onerosidade excessiva, que PAULO R. ROQUE A. KHOURI, atribui à norma esculpida no art. 51, inciso VI do CDC, exteriorização da adoção da “cláusula geral da lesão enorme”(Direito do Consumidor, 4ª ed., p.114):
“Como já tratado anteriormente, o CDC recuperou o instituto da lesão, que havia sido abolido pelo Código Civil Brasileiro. Na lesão, como dito anteriormente, o desequilíbrio se manifesta na cláusula preço. O consumidor estará pagando, por um produto ou serviço, valor excessivamente oneroso. Evidente que, se o consumidor paga por um bem ou serviço valor desproporcional ao objeto contratado, não se pode negar que este contrato nasceu desequilibrado

Se do ponto de vista do consumidor não se apraz a imprescindível desproporcionalidade, isto é, a onerosidade excessiva, sob a ótica da concessionária a cobrança do “valor mínimo” estipulado em contrato e/ou ato normativo da autoridade reguladora do setor não constitui qualquer vantagem exagerada, desproporcional.
Independentemente da quantidade efetivamente consumida no período pela unidade, existe um custo fixo para a operadora manter o serviço à disposição do consumidor, de forma individualizada, pois é dever desta manter a possibilidade imediata para cada consumidor fluir do serviço, no momento que lhe convir.
A simples manutenção desta disponibilidade potencial, de forma contínua, já perfaz uma utilidade econômica para o consumidor individualmente, a qual corresponde um custo fixo para a fornecedora.
Nesse contexto, a tarifa mínima será cobrada na fatura da conta de energia a todos os consumidores a título de “CUSTO DE DISPONIBILIDADE”, a ser pago independentemente do volume consumido, para manutenção da infraestrutura de água e esgotamento sanitário.
Destaca-se que o valor mínimo da tarifa é condicionado à prévia aprovação pela AGERSA, com adoção de critérios técnicos adequados, compondo os interesses das concessionárias e dos consumidores em seu sentido difuso, por conduto da Resolução n.º 002/2017, publicada no DOE, 20/07/2017, “Dispõe sobre as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia” estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, cujo os arts. 88 e 100, preconizam:
“Para as ligações não medidas será cobrada a tarifa mínima de água e o correspondente percentual de esgotamento sanitário de acordo com o número de economias existentes.
A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado na Tabela Tarifária da Prestadora, aprovada pela AGERSA, de acordo com a categoria da unidade usuária”.

Se a cobrança da tarifa mínima não traduz onerosidade excessiva para o consumidor, a substituição da estipulação oficial da AGERSA por um valor abaixo, ainda que correspondente à fruição efetivamente medida, num efeito multiplicador restaria por comprometer a manutenção da operação da concessionária, comprometendo a qualidade e a continuidade de um serviço público essencial, com externalidade negativa graves para toda a sociedade.
Não pode este Poder Judiciário se olvidar da repercussão negativa que suas decisões podem impor para a coletividade sob sua perspectiva mais difusa possível, no caso de todos os consumidores dos serviços da concessionária requerida.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III), se for o caso.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005857-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ednilson Brito Dos Santos
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hospital Santa Izabel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005857-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNILSON BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FONTELES RITT (OAB:BA30694)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Vistos.
1. Tendo em vista comprovação de cumprimento da obrigação de fazer almejada id.448498081 a 448498086, expeça-se alvará de levantamento de valor R$ 255.780,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta reais) em favor da Santa Casa de Misericórdia da Bahia em conta informada em petição de id.448498081.
2. Ademais, proceda-se o desbloqueio/ expedição de respectivo alvará do valor excedente R$ 800.096,36 (oitocentos mil e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) em favor da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, conforme petição de id.449911137.
3. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026433-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Alberto Oliveira De Sales Filho
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026433-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELO ALBERTO OLIVEIRA DE SALES FILHO
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730)
REU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR/BA, 6 de setembro de 2023.
WALDIR VIANA RIBEIRO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074204-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450)

Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465993895
Processo N° : 8074204-55.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA COSTA DE ARAUJO (OAB:BA69450)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711334400100000448641365

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038499-98.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Claudio Alencastro De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038499-98.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CLAUDIO ALENCASTRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho/decisão, ID 465236922.
Custas recolhidas, (ID 437259903).
Intime se a parte autora para, manifestar se acerca do documento/extrato ID 467875790.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115209-62.2020.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Fred Soares Gomes - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115209-62.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROTESTO (12228) / [Seguro]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: FRED SOARES GOMES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho/decisão, ID 465245649 .
Custas recolhidas, ID 419963580 .
Intime se a parte autora para, manifestar se acerca do documento/extrato ID 467883978.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139431-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Renan Cafe Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466714204
Processo N° : 8139431-55.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216201075300000449287331

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180246-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzana Brandao Manta
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8180246-31.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: SUZANA BRANDAO MANTA
Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2024 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:08/10/2024 12:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069835-86.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Rosimeire Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069835-86.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ROSIMEIRE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 464312282.
Salvador, 7 de outubro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002498-46.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rodrigo Cardoso Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002498-46.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: RODRIGO CARDOSO FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/credora para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo para pagamento sem qualquer manifestação. Prazo 05 (cinco) dias
Salvador, 6 de agosto de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521945-41.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Maria Pereira Sodre De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0521945-41.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: MARIA PEREIRA SODRE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 451203484, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110374-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis
Advogado: Claudemir Batista Henrique De Souza (OAB:PB31385)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Interessado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Interessado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110374-26.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS registrado(a) civilmente como IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS
Advogado(s) do reclamante: CLAUDEMIR BATISTA HENRIQUE DE SOUZA

Réu: BANCO BRADESCO SA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2024 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:04/10/2024 12:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 21 de maio de 2024.

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545505-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Executado: Silvana Cristina Araujo Da Gama
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Executado: Bianor Pestana Da Gama
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0545505-12.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Prestação de Serviços, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A
Réu: SILVANA CRISTINA ARAUJO DA GAMA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0380486-61.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanilda Carmo Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Interessado: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)
Interessado: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0380486-61.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: IVANILDA CARMO SANTOS
Réu: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária de Direito

Daniela Novaes Rodrigues
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026060-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauro Genezio Da Costa
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Autor: Bruno Cortes Carneiro
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Autor: Ana Lucia Menezes Carneiro
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Autor: Regina Angela Servilha Cortes
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Reu: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Perito Do Juízo: Alexandre Losanoff

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026060-21.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]
Autor: MAURO GENEZIO DA COSTA e outros (3)

Réu: SHOPPING BELA VISTA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários de ID 480826731.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074250-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Dos Santos Mello
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074250-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ROBERTA DOS SANTOS MELLO
Réu: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 17 de dezembro de 2024.

SÔNIA SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133415-85.2024.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Realiza Rc Ltda
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Requerido: Edificio Jardim Tropical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8133415-85.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROTESTO (12228)
Autor: REALIZA RC LTDA
Réu: EDIFICIO JARDIM TROPICAL

DESPACHO

Notifique-se como requerido, por AR no seguinte endereço: Avenida Sete de Setembro, n. 1907, Vitória, Salvador - Bahia CEP 40.080-002
Empresto ao presente “força de mandado”
Cumprido mandado dê-se ciência ao requerente.
Nada sendo requerido transcorrido o prazo de quinze dias, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 20 de setembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009075-11.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jossonildo Santos De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009075-11.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOSSONILDO SANTOS DE JESUS
Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 7 de outubro de 2024.

LUCAS SANTANA PITANGA

ESTAGIÁRIO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005466-78.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Fernando De Jesus Alcantara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005466-78.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: FERNANDO DE JESUS ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 15 de agosto de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092248-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Celestino Pego
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8092248-59.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALERIA CELESTINO PEGO
Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

VALÉRIA CELESTINO PÊGO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.
Gratuidade da justiça concedida e pedido de tutela provisória de urgência indeferida consoante R. Decisão ID. 211819531.
Tentativa de conciliação no ID. 355447777, sem êxito.
Contestação no ID. 427523750.
Arguiu matéria preliminar.
No mérito afirma que houve contratação de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilícito, descabe a pretensão autoral.
Réplica no ID. 448119674, alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, por serem produzidos de forma unilateral e não comprovarem o débito.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
MATÉRIA PRELIMINAR
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.

MÉRITO

Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.

A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:

"Afirma a parte Autora que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante a empresa Ré. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence."

Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.

A inicial não foi instruída com documento indicando que a parte autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furto ou roubo.

Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isento do chamado "início de prova"

Sobre o tema:

"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.

Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195)."

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.

Compulsando o caderno processual digital observa-se que a parte ré trouxe aos autos foto da autora no momento da contratação, documento utilizado na contratação (ID. 427523750) e faturas com uso e pagamentos por 11 meses.

Os documentos demonstram a relação jurídica.

Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Outrossim, observo que há negativação preexistente, ID 211057837. A autora não demonstrou que ingressou com processo judicial ou reclamação administrativa, para impugnar tal, o que afasta eventual dano moral alegado.

Neste diapasão cabe trazer à Colação Ementas de V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minais Gerais:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR - DEVEDOR CONTUMAZ - EXISTÊNCIA DE 09 (NOVE) REGISTROS EM NOME DO INSCRITO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DANO MORAL DESCARACTERIZADO. - O ato de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura constrangimento ilegal e enseja a reparação de ordem moral. - Não obstante tenha adotado entendimento diverso, deferindo o pagamento de indenização por danos morais, em casos semelhantes, curvo-me à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de devedores contumazes, não há que se falar em lesão moral. Em tais casos, deverá apenas se proceder ao cancelamento da restrição cadastral realizada em desconformidade com a legislação pertinente." (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0106.07.030895-7/001 – RELATOR Insigne Desembargador Doutor LUCAS PEREIRA – Colenda 17ª Câmara Cível – Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

Ressalte-se que o entendimento encontra-se sumulado, enunciado 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos, quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado “se colar, colou”, já que os processos “correm” com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo “corre o risco” de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral
Houve apresentação de defesa e outra manifestação.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, terça-feira, 26 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180246-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Santos Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8180246-65.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FELIPE SANTOS DA SILVA
Réu: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA

FELIPE SANTOS DA SILVA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, devido a um débito que desconhece.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a manutenção dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência não foi deferido consoante R. Decisão ID 340750444.
Contestação no ID 360501389.
No mérito afirma que houve regular contratação de cartão de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilícito, descabe a pretensão autoral.
Audiência de conciliação infrutífera (Id380198814).
Intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou o prazo decorrer, conforme certidão de Id 399936096.

No despacho de Id 416964766 foi Intimadas as partes, para demonstrar se tinham interesse na produção de provas, a parte autora quedou-se inerte e a ré afirmou que não tinha interesse.
É o Relatório. Decido.
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formato da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.”
Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço, altera-se a causa de pedir.
A inicial não foi instruída com documento indicando que a autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”
Sobre o tema:
“(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
Compulsando o caderno processual, observa-se que o documento de identidade Id 360501389 pág. 5 utilizado para contratação possui os mesmos dados pessoais do documento que instrui a peça vestibular ID 360501389.
Foi realizado o cadastramento biométrico do rosto da autora no momento da contratação, ID 360501389 pág. 5.
Ademais, foi anexa aos autos cédula de crédito bancário, a qual encontra-se assinada de forma eletrônica, porquanto assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, demonstrando que o contrato foi devidamente assinado, tendo o mesmo valor de uma assinatura de próprio punho. A parte autora não negou a contratação do serviço, presumindo-se a sua validade.

Quanto as telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.
Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.
Nesse sentido, cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS

- AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
A ação de estelionatário discrepa completamente, o golpista se apropria dos dados da vítima, nome, CPF, RG, nome de genitores, data de nascimento, mas emite outro documento com foto de terceiro, não da própria vítima, notadamente, como no caso dos autos que o cartão foi contratado.
A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.
Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado “se colar, colou”, já que os processos “correm” com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo “corre o risco” de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de captação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos profissionais concentram quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.
Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 26 de novembro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0532943-10.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edelzuita Barreto Da Silva
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

Processo nº: 0532943-10.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EDELZUITA BARRETO DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076685-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cordeiro De Oliveira
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152)
Reu: Uniesp S.a
Advogado: Breno Padovani Amaral Fernandes (OAB:SP441103)
Advogado: Endrigo Purini Pelegrino (OAB:SP231911)
Advogado: Jessica Silva Nogueira (OAB:SP430384)
Reu: Fundacao Uniesp De Teleducacao
Advogado: Breno Padovani Amaral Fernandes (OAB:SP441103)
Advogado: Endrigo Purini Pelegrino (OAB:SP231911)
Reu: Universidade Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8076685-25.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Réu: UNIESP S.A e outros (2)

DESPACHO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.
Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).
Também sobre o tema:

"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumush mais robusto para a concessão da última.
Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'. O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).
Conforme corrobora o ID 410793469, indica necessidade de o autor se submeter a: "bloqueio teste facetario dos nervos do ramo ventral cervical com corticoide e anestésico, nos níveis (C3-C4 e C6-C7), bilateralmente, no intuito de melhorar a função articular, principalmente evitando procedimento cirúrgico de grande porte. CID – M54.1- M 54.2"
Contudo, a pretensão de tutela de urgência detém caráter satisfativo, sendo defeso o seu deferimento consoante dicção na norma inserta no artigo 300 § 3º do Código de Processo Civil
É verdade que a norma não detém caráter absoluto, em casos onde o risco, periculum in mora, se mostra presente pode haver mitigação da norma para deferimento do pedido.
Sucede, no caso concreto inexiste o chamado periculum in mora, como se vê no "guia de solicitação de internação", mesmo ID supracitado, não indica ser o procedimento de urgência, muito menos de emergência médica.
O próprio, guia de internação, alusivo ao caráter do atendimento indica o número 1, portanto, ELETIVO. não se justifica a concessão de tutela de urgência antes da angularização.
Até porque a operadora ré não negou cobertura, mas sim utilização de materiais que segundo o médico assistente seriam imprescindíveis para realização do procedimento, fato que demandada dilação probatória.
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, já que inexiste elementos dos autos indicado possibilidade de o autor antecipar custas ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
Não estando o autor em situação de urgência, muito menos de emergência, não havendo prova da imprescindibilidade dos materiais negados pela operadora, que autorizou a realização da cirurgia INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado, devendo a citação/intimação ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico.
Não havendo cite-se POR AR observando:
UNIESP- UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ Rua Alvares Penteado, nº 139, térreo, Bairro: Centro, Cidade: SAO PAULO-SP, País: BRASIL, CEP: 01012-001; e
UNIVERSIDADE BRASIL, R CAROLINA FONSECA, NÚMERO 584, COMPLEMENTO SETOR ITAQUERA, CEP 08230030, BAIRRO/DISTRITO VILA SANTANA, MUNICÍPIO SAO PAULO, UF SP

SALVADOR (BA), sexta-feira, 20 de setembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116465-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Santos Andrade
Advogado: Camila Santos Ferreira Santos (OAB:BA44000)
Interessado: Alexandre Cardoso Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8116465-06.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde]
Autor: MARIA JOSE SANTOS ANDRADE
Réu: ALEXANDRE CARDOSO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de outubro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075191-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zoraide Novais Santos Britto
Advogado: Mayalla Nathalia De Almeida Cerqueira (OAB:BA71538)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075191-57.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Administração judicial, Empréstimo consignado]
Autor: ZORAIDE NOVAIS SANTOS BRITTO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 462128191 e 462904949 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 13 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037867-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anatolio Henrique Meira De Magalhaes
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
Processo nº: 8037867-09.2019.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANATOLIO HENRIQUE MEIRA DE MAGALHAES
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132989-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Mineira De Cultura
Advogado: Rafael Inacio Pessoa (OAB:MG153969)
Advogado: Daniel Cioglia Lobao (OAB:MG86734)
Reu: Paulo Henrique Tapioca Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8132989-73.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
Réu: PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS

DESPACHO

Recolha custas quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), quinta-feira, 19 de setembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106094-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renaildes Dos Santos Barros
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8106094-12.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: RENAILDES DOS SANTOS BARROS

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106094-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renaildes Dos Santos Barros
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8106094-12.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: RENAILDES DOS SANTOS BARROS

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125563-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Elaine Cristina Alcantara Souza (OAB:BA63777)
Advogado: Daiene Ferreira Santos (OAB:BA67944)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8125563-10.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO DOS SANTOS
Réu: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO

Ainda que alegue ter havido fraude bancária, renovações automáticas de empréstimos que nunca contratou esclareça se houve depósito de valores em sua conta.
Havendo deverá providenciar, quinze dias, o depósito integral em juízo.
Não havendo deverá carrear aos autos, no mesmo prazo, extratos bancários do período de pelo menos três meses anteriores a alegada “suposta” contratação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 6 de setembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0095595-62.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Trindade Sacramento
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Mayli Ramos Santos Passos (OAB:BA59925)
Interessado: Banco Finasa Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0095595-62.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : INTERESSADO: LUCIANO TRINDADE SACRAMENTO

Requerido : INTERESSADO: BANCO FINASA SA

DESPACHO
Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.
Salvador, 16 de junho de 2021
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

mpf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0519531-36.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Abdon Da Costa Calil
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0519531-36.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: ANTONIO ABDON DA COSTA CALIL

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) SABEMI SEGURADORA SA. intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de julho de 2021

THAYANE PEREIRA DOS SANTOS
Estagiária de Direito
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031005-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Batista Dos Santos
Advogado: Cleiton Souza Conceicao (OAB:BA57927)
Reu: Marcello’s Comercio De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Marcio Silva De Jesus (OAB:BA61315)
Reu: M Figueiredo Pereira Bastos
Advogado: Janaina Figueiredo Aleluia (OAB:BA45470)
Testemunha: Sudario Jesus Pio Do Nascimento
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8031005-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: DAIANE BATISTA DOS SANTOS

Requerido : REU: MARCELLO’S COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, M FIGUEIREDO PEREIRA BASTOS

DESPACHO

Face aos documentos apresentados pela parte autora, defiro o requerimento de inclusão no polo passivo da presente demanda de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA.
Cite-se a nova Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104721-43.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Anderson Santos Dos Prazeres

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8104721-43.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abatimento proporcional do preço]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Réu: EXECUTADO: ANDERSON SANTOS DOS PRAZERES

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
OU
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 7 de outubro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
P/
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021458-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuela Santos Miranda
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Reu: Dell Computadores Do Brasil Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021458-55.2019.8.05.0001
AUTOR: EMANUELA SANTOS MIRANDA

REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 07 de janeiro de 2025

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027994-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ferreira Machado
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Terceiro Interessado: Ibametro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027994-48.2020.8.05.0001
AUTOR: MARIA FERREIRA MACHADO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA - EMBASA intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 07 de janeiro de 2025

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050447-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468882493
Processo N° : 8050447-95.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101417085887300000451256092

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099258-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moises Soares Passos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8099258-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: MOISES SOARES PASSOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8032172-69.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carlos Borges Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8032172-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORGES SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido em id. 471038894.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados aos autos (ID 471038894.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0401814-13.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alzira Oliveira Gomes
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Rosana Dos Santos Lopes (OAB:BA34522)
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Executado: Sergio Tapioca
Advogado: Antonio Carlos De Broutelles Sequeiros Tanure (OAB:BA16977)
Advogado: Christiane Vanessa De Almeida Brito (OAB:BA24142)
Executado: Condominio Edificio Iguatemi Sul
Advogado: Antonio Carlos De Broutelles Sequeiros Tanure (OAB:BA16977)
Advogado: Christiane Vanessa De Almeida Brito (OAB:BA24142)
Terceiro Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0401814-13.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: ALZIRA OLIVEIRA GOMES

Requerido : EXECUTADO: SERGIO TAPIOCA, CONDOMINIO EDIFICIO IGUATEMI SUL

DESPACHO

Defiro o requerimento de realização de penhora on-line e a determinação de negativação dos réus no cadastro do SERASAJUD.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543126-98.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josue Carvalho Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0543126-98.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: JOSUE CARVALHO DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DESPACHO
Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135567-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeferson Santos Fernandes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8135567-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : EXEQUENTE: JEFERSON SANTOS FERNANDES

Requerido : EXECUTADO: OI S.A.

DESPACHO
Expeça-se certidão de crédito judicial em nome da parte autora, para que a mesma possa habilitar seu crédito junto ao juízo de recuperação, no valor descrito na planilha e na petição de ID nº 445624101 e seguintes.

Após, verifique-se acerca da existência de custas remanescentes, se não houverem, arquivem-se os autos.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135860-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Celestino Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Damiana Maria Da Silva Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elielma Maria Ramos Do Sacramento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Eliete Batista De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elisangela Da Conceicao De Jesus Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Gilzania Cruz Dias Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marina Da Silva Reis
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosa Francismara Reis De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rose Elen Dos Santos Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Teresa Cristina Pedreira De Cerqueira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006141-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: JANETE CARAPIA SOUZA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se julgamento.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099258-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moises Soares Passos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8099258-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: MOISES SOARES PASSOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032172-69.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carlos Borges Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8032172-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORGES SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido em id. 471038894.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados aos autos (ID 471038894.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0401814-13.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alzira Oliveira Gomes
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Rosana Dos Santos Lopes (OAB:BA34522)
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Executado: Sergio Tapioca
Advogado: Antonio Carlos De Broutelles Sequeiros Tanure (OAB:BA16977)
Advogado: Christiane Vanessa De Almeida Brito (OAB:BA24142)
Executado: Condominio Edificio Iguatemi Sul
Advogado: Antonio Carlos De Broutelles Sequeiros Tanure (OAB:BA16977)
Advogado: Christiane Vanessa De Almeida Brito (OAB:BA24142)
Terceiro Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0401814-13.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: ALZIRA OLIVEIRA GOMES

Requerido : EXECUTADO: SERGIO TAPIOCA, CONDOMINIO EDIFICIO IGUATEMI SUL

DESPACHO

Defiro o requerimento de realização de penhora on-line e a determinação de negativação dos réus no cadastro do SERASAJUD.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543126-98.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josue Carvalho Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)

Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0543126-98.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: JOSUE CARVALHO DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DESPACHO
Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101761-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete De Jesus Da Ressurreicao
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Reu: Residencial Mirante Do Iguatemi
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101761-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ELISABETE DE JESUS DA RESSURREICAO

Requerido : REU: RESIDENCIAL MIRANTE DO IGUATEMI, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101761-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Elisabete De Jesus Da Ressurreicao
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Reu: Residencial Mirante Do Iguatemi
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101761-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ELISABETE DE JESUS DA RESSURREICAO

Requerido : REU: RESIDENCIAL MIRANTE DO IGUATEMI, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128357-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Maria Florita Lustosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8128357-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: MARIA FLORITA LUSTOSA

DESPACHO

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8195703-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Wilton Dias Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8195703-69.2024.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: WILTON DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista o teor do julgamento do Recurso Especial de nº 1.951.662-RS, pela Segunda Seção do STJ, no qual, fora firmada a tese de que não há a necessidade de comprovação do recebimento da notificação extrajudicial pelo destinatário, bastando apenas o seu envio para o endereço constante no contrato, altero o entendimento anterior, a fim de aceitar a notificação com a informação “ausente”. Vejamos:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, basta o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato, sem necessidade da prova do recebimento, seja pelo próprio devedor, seja por terceiros.”

Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame (ID 479740332).

Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.

Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.

Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Salvador, 19 de dezembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8195703-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Wilton Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8195703-69.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WILTON DIAS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153462-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Claudia - Bloco A E B
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Reu: Kubinox Reparacao E Manutencao De Equipamentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8153462-22.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Reajuste contratual]
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA - BLOCO A E B

REU: KUBINOX REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que na petição de ID nº 440370434 a parte Autora aduz:

"... requer citação através do oficial de justiça no seguinte endereço,..."
Em seguida, intimada para recolher as custas devidas, juntou com a petição de ID nº 455727290 custas para diligência POSTAL, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer como deve se dar a tentativa de citação, e se for o caso, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo "Marcar para processos ainda não distribuídos" e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505981-13.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vinicius Caires Aguiar
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Exequente: Laise De Araujo Souza
Executado: Reserva Das Ilhas Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Erica Francisca De Araujo Santos (OAB:BA67900)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Erica Francisca De Araujo Santos (OAB:BA67900)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0505981-13.2015.8.05.0001
Parte Autora: VINICIUS CAIRES AGUIAR e outros
Parte Ré: RESERVA DAS ILHAS INCORPORADORA LTDA e outros
Diante da discussão sobre o excesso de execução, determino de ofício a produção de prova pericial, designando como perita Saionara Najara Souza Silva Azevedo (e-mail: saionaracontabilidade@hotmail.com), arcando os litigantes com os custos dos honorários periciais, a serem arbitrados, tendo em vista o disposto no art. 95, caput, do CPC. Assinala-se que o valor que compete aos beneficiários da assistência judiciária gratuita será adimplido pelo Programa de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado o valor máximo da tabela (R$ 400,00).
Intime-se a perita, após o recesso do Judiciário, através do email peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: A) informar proposta de honorários; B) apresentar currículo com comprovação de especialização; C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais; D) assinar o termo de compromisso.
Apresentada a proposta de honorários, após as férias dos advogados (20 de dezembro a 20 de janeiro) intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste.
Intimem-se, após as férias dos advogados (20 de dezembro a 20 de janeiro), as partes, para, no prazo comum de 15 dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

P. I.

Salvador, 25 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094639-21.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ismenia Costa De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8094639-21.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ISMENIA COSTA DE JESUS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o requerimento de diligência citatória por Oficial de Justiça no endereço constante no AR de ID nº 455977453, endereço este localizado em Comarca diversa desta onde tramita o presente processo, e tendo sido recolhidas custas endereçadas à esta Unidade e apenas aquelas relativas ao ato do Oficial de Justiça, fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher corretamente as custas referentes à carta precatória que devem ter como destinatário o Juízo Deprecado e que devem ser recolhidas antecipadamente as correspondentes à instauração da deprecata e à(s) diligência(s) requerida(s),devendo acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para geração do(s) respectivo(s) DAJE(s) e marcar a opção “Marcar para Processos ainda não distribuídos”, a fim de viabilizar a expedição de carta precatória e o prosseguimento do feito.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/cofis-custas-pelo-cumprimento-de-carta-precatoria/ .

ORIENTAÇÕES:

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8193275-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Conhago Dorea
Advogado: Mercia Ferreira De Vasconcellos Costa (OAB:BA50374)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8193275-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA CONHAGO DOREA
Advogado(s): MERCIA FERREIRA DE VASCONCELLOS COSTA registrado(a) civilmente como MERCIA FERREIRA DE VASCONCELLOS COSTA (OAB:BA50374)
REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que na demanda que versa sobre a relação jurídica firmada entre o associado e associação, ou na qual se discute a inexistência de celebração do vínculo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, da legislação consumerista, sendo matéria de natureza cível, motivo pelo qual este Juízo modificou seu entendimento para reconhecer a ausência de relação consumerista. Colhem-se julgados sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023). (TJ-MG - AI: 02891341720238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE A COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Caso dos autos em que se permite admitir o ataque da decisão que define a competência pela via instrumental, segundo uma interpretação ampliativa do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Informativo 618 do STJ.situação dos autos em que a causa de pedir e os pedidos estão calcados na atuação ilícita da parte demandada ao comandar o desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário da parte autora quando ausente relação de direito material entre as partes ou mesmo qualquer autorização a sua realização. trata-se de típica demanda com caráter eminentemente civil, sem qualquer discussão oriunda de obrigações decorrentes da relação de trabalho, não se verificando, assim, a competência especializada da Justiça do Trabalho.Entendimento do STJ e desta corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52795246420238217000 VENÂNCIO AIRES, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 04/09/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos de contribuição sindical. Natureza cível. Competência da Justiça Comum. Recurso provido. Compete à Justiça Estadual o processamento da ação declaratória de inexistência de débito – desconto indevido -, decorrente de contribuição sindical. (TJ-RO - AI: 08055692820218220000 RO 0805569-28.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)
Noutro giro, observa-se que as partes envolvidas nestas ações não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, estabelecidos no art. 2º, do CDC.
Considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, com fundamento no disposto no art. 951, caput, do CPC, suscito o conflito de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Expeça-se ofício, nos termos do parágrafo único, do art. 953, do CPC, descrevendo a situação dos autos, o qual deverá ser acompanhado de cópia integral do processo. Suspendo o curso do processo, até ulterior deliberação da instância superior. Utilize-se esta decisão como OFÍCIO.
P. I.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8197139-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Fernando Claudio Guimaraes Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8197139-63.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: FERNANDO CLAUDIO GUIMARAES MOREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8005862-94.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Natane Santos Lourenco (OAB:SP429768)
Advogado: Jose Arnaldo Martins De Sales (OAB:SP405411)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8005862-94.2020.8.05.0001
Parte Autora: EDSON CONCEICAO DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BMG SA
A executada impugnou a penhora, assinalando ter apresentado seguro garantia (id 418732607) e requereu a concessão de efeito suspensivo. Defendeu a que "que não foi oportunizado ao BMG o pagamento do valor remanescente, pois não houve prévia intimação do BMG, nem de seu patrono. Sendo que o bloqueio, além de precoce, violou o devido processo legal, pois foi um ato totalmente surpresa ao BMG".
Diferentemente do que foi assinalado pela empresa ré, manteve-se hígido o ato decisório adunado id 435240887, conforme consta na decisão proferida ao id 439537861, não se acolhendo os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, in verbis: "Dessa forma, lançando-se mão do conteúdo do laudo pericial juntado ao ID nº 401183282 (fl. 5), conclui-se que houve excesso de cobrança de R$ 14.669,26(-), valor que consta no laudo. Multiplicado por 2, este valor totaliza R$ 29.338,52(-). O laudo apresenta o valor de R$ 31.137,57(-), mas aparentemente se trata de erro de cálculo.
Descontado o importe de R$ 10.340,06(-), referente ao montante incontroverso já levantado a título de danos materiais, tem-se R$ 18.998,46(-) de excesso a ser restituído.
Revisado o valor da condenação remanescente de danos materiais, fixo o valor dos honorários sobre ele incidentes. Considerando-se o percentual fixado, tem-se 15% de R$ 18.998,46(-), que totaliza R$ 2.849,76(-). Observe o exequente que os honorários estão incidindo sobre a restituição em dobro.
Com base nesses elementos de convicção, fixo o valor devido a título de danos materiais em R$ 18.998,46(-) e de honorários de R$ 2.849,76(-), que somados totalizam R$ 21,848,22(-). Intime-se o executado para depositar este valor em 5 dias, sob pena de penhora em suas aplicações e incidência das sanções previstas no §1º, do art. 523 do CPC.
Revela-se, portanto, da análise do conteúdo dos embargos opostos, a tentativa de revisar, através da via recursal inadequada, matéria enfrentada no ato processual guerreado. O presente recurso tem fundamentação vinculada e deve se enquadrar nas hipóteses do art. 1.022, do CPC. Acerca da matéria, colhe-se julgado:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. 2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. Embargos opostos em duplicidade não conhecidos. (EDcl no REsp 1391212/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).
Isto posto, não acolho os embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG." (g.n).
Diante da ausência de realização do pagamento, foi autorizada a penhora on line do importe de R$ 24.054,32 (id 448102681), conforme cálculo apresentado ao id 447355603.
Evidenciada a configuração da preclusão em relação à discussão acerca do valor do cálculo, não acolho a impugnação à penhora, privilegiando o valor penhorado para que seja garantida a satisfação do crédito do exequente, em detrimento do seguro garantia e do seu procedimento mais demorado de liberação do numerário.
Colacione-se minuta de transferência do valor bloqueado (nº 20240009447088), assinalando-se que tem sido de 05 dias, o prazo para recepção do numerário em conta judicial.
Isto posto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.
Transcorrido o prazo de insurgência recursal, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida ao id 458199878, observado o teor da procuração adensada ao id 44511715.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.
Salvador, 29 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061843-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479506859
Processo N° : 8061843-74.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813524638900000460831507

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061843-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480909675
Processo N° : 8061843-74.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715201609700000462175151

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142599-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480904853
Processo N° : 8142599-65.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715183202400000462171069

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042092-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Argimiro De Souza Filho
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Emilia Alves Moreira Deiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8042092-33.2023.8.05.0001
Parte Autora: PEDRO ARGIMIRO DE SOUZA FILHO
Parte Ré: BANCO C6 S.A.

Considerando o histórico de arbitramento de remuneração pericial em processos análogos, homologo a proposta formulada pela perita, no ID 439157101.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, colacionar o comprovante de depósito (R$ 3.600,00 - R$ 400,00= R$ 3.200,00).
Comprovada a realização do depósito, intime-se a perita, para, com antecedência mínima de 30 dias, informar data, horário e local para a realização do ato. Em seguida, deverá, no prazo de 30 dias, entregar o laudo.
Colacionado o documento técnico, libere-se 50% dos honorários em favor da expert e intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo.
Salvador, 22 de abril de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141928-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ebequiarine De Jesus Pita Souza
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Advogado: Robinson Nonato Pina Chastinet (OAB:BA58998)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8141928-76.2023.8.05.0001
Parte Autora: EBEQUIARINE DE JESUS PITA SOUZA
Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição coligida ao id 466512720.
Diante do teor da petição e documentação colacionadas aos id´s 466360714 e 466360716, intime-sea parte ré, para, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de realização de penhora on line do valor necessário à efetivação da ordem, sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Prazo de 05 dias, para o demandante coligir orçamento.
Publique-se imediatamente, diante da urgência da situação (demanda envolvendo saúde).
P.I.
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8185174-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Menezes Cerqueira
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Advogado: Valter Pinheiro Dos Santos Neto (OAB:BA55786)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8185174-88.2024.8.05.0001
Parte Autora: LEONARDO MENEZES CERQUEIRA
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Diante da recalcitrância da parte ré em cumprir a decisão proferida no Sistema dos Juizados Especiais; considerando, ainda, que a parte ré foi intimada por advogado e pessoalmente para cumprir o quanto assinalado ao id 477145625 quedando-se inerte até a presente data (id 479747041); tendo em vista trata-se de demanda relativa à saúde, aplico a sanção anunciada e outras reputadas adequadas para a efetivação da ordem.
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID n. 479711520 (R$ 36.920,98), nas aplicações financeiras da parte devedora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240023570968).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.
Majoro os valores mínimo e máximo da multa diária, para R$ 300,00 e R$ 50.000,00, respectivamente.
Destaque-se que há que se assegurar a execução das decisões judiciais, proferidas pelo primeiro grau. Outrossim, importante, também, salientar a previsão expressa, na decisão, da possibilidade de aplicação do quanto previsto no § 2º, do art. 77, do CPC (multa sancionatória).
Com efeito, o Código Processo Civil de 2015 conferiu aos princípio da boa-fé, probidade e lealdade processual o status de normas processuais fundamentais, impondo-se a todos que atuam no processo os deveres especialmente previstos no art. 77. Ademais, considera o descumprimento de tais deveres como ato atentatório à dignidade da justiça, estabelecendo a aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 1o Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça; § 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Ressalte-se, ainda, que, tratando-se de serviço de natureza essencial ao consumidor, maior se revela a gravidade do ato, tendo em vista o risco que a demora no integral cumprimento apresenta à saúde dp requerente, motivo pelo qual, justifica-se a aplicação da multa no importe de 20% sobre o valor do orçamento apresentado. Intime-se a parte ré, para recolher a multa no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Expeçam-se, ainda, ofício ao CAOCRIM e à ANS, para a apuração do crime de desobediência à ordem judicial. Utilize-se este ato como OFÍCIO.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
P.I.
Salvador, 19 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185174-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Menezes Cerqueira
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Advogado: Valter Pinheiro Dos Santos Neto (OAB:BA55786)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo (8ª, 9ª, 15ª e 19ª Varas)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6814
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8185174-88.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: LEONARDO MENEZES CERQUEIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes acerca do resultado das pesquisas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
YVES WEST BEHRENS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185174-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Menezes Cerqueira
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Advogado: Valter Pinheiro Dos Santos Neto (OAB:BA55786)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo (8ª, 9ª, 15ª e 19ª Varas)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6814
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8185174-88.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: LEONARDO MENEZES CERQUEIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes acerca do resultado das pesquisas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
YVES WEST BEHRENS

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0526417-27.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jba Caminhoes Pecas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Reu: Josivan Goncalves De Souza
Advogado: Jorge Garcia De Santana (OAB:BA5731)
Terceiro Interessado: Curadoria Espacial Da Dpe

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0526417-27.2014.8.05.0001
AUTOR: JBA CAMINHOES PECAS E SERVICOS LTDA - ME

REU: JOSIVAN GONCALVES DE SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e foram encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, e que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte JBA CAMINHOES PECAS E SERVICOS LTDA - ME não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 07 de janeiro de 2025
Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006760-05.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Olga Maria Moreira Ribeiro
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8006760-05.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]

Autor(a): OLGA MARIA MOREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE ASPERA SOARES - BA44740, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS - BA40311

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA AMORIM CORTES - BA22235, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 18 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0062162-33.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Eletrica Sobral - Comercio De Materiais Eletricos Ltda
Executado: Diego Soares Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0062162-33.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, DARIO LIMA EVANGELISTA - BA12584, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386

EXECUTADO: ELETRICA SOBRAL - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, DIEGO SOARES COSTA

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que na petição id 465558092 o exequente manifesta desinteresse no veículo bloqueado via Renajud, determino o seu imediato desbloqueio em atenção ao ofício id. 468228587, da Polícia Rodoviária Federal, bem como a posterior comunicação ao referido órgão. Após, retornem os autos ao arquivo.
P. I.

Salvador, 10 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105003-52.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Agatha Sousa Bouzon

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8105003-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

EXECUTADO: AGATHA SOUSA BOUZON

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 11 de outubro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008714-86.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Fernando De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8008714-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro, como requer no ID 462577819.
Assim sendo, oficie-se às empresas BAHIAGÁS (Companhia de Gás do Estado da Bahia), Neoenergia COELBA (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia) e EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.), para informar a fim de que, em 15 dias, informem endereço da parte executada FERNANDO DE JESUS - CPF 034.061.275-41.
A este despacho atribuo força de ofício, cabendo à ACIONANTE/EXEQUENTE proceder a entrega às referidas empresas, juntando em seguida a respectiva comprovação.
Por fim, a juntada das respostas pelas respectivas empresas deve ocorrer por meio de petição protocolizada diretamente nos autos deste processo, via PJE, não sendo aceitas informações prestadas por e-mail ou correspondência física.
P. I.

Salvador, 11 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180152-49.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: F.p.g Gomez Curso De Idiomas
Advogado: Gabriel Jose Passos Braga (OAB:RJ231224)
Advogado: Maria Gabriela Silva Costa Martins (OAB:RJ232448)
Executado: Iara Cardoso Catete

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8180152-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: F.P.G GOMEZ CURSO DE IDIOMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JOSE PASSOS BRAGA - RJ231224, MARIA GABRIELA SILVA COSTA MARTINS - RJ232448

EXECUTADO: IARA CARDOSO CATETE

DESPACHO
Vistos, etc...
A petição inicial, doc. id 475617802, está endereçada ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL desta comarca. Assim sendo, encaminhe-se à COOJE para redistribuição.
P. I.

Salvador, 28 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0327231-81.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Chp1000 2 Empreendimento Ltda

Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Exequente: Claudia Daniela Santos Amoedo
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0327231-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDIA DANIELA SANTOS AMOEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALYNE CARVALHO ROCHA - BA30574

EXECUTADO: CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO VILASBOAS BORGES - BA41937, LARA RANGEL OLIVEIRA - BA38789
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA RANGEL OLIVEIRA - BA38789, LEANDRO VILASBOAS BORGES - BA41937

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando o efeito suspensivo concedido pela instância revisora em face da decisão do ID 447275733, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 8041126-39.2024.8.05.0000.
Oficie-se à instância superior, prestando as informações relativas ao referido recurso.
P. I.
Salvador, 8 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028048-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Costa Do Nascimento
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028048-14.2020.8.05.0001
AUTOR: ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 07 de janeiro de 2025

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073414-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ivan Borges Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8073414-13.2019.8.05.0001
AUTOR: JOSE IVAN BORGES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte BANCO DO BRASIL SA intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 07 de janeiro de 2025

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125788-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose De Souza Dias
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)

Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8125788-64.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): JOSE DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES - BA52131

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 25 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125788-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose De Souza Dias
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8125788-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JOSE DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) APELANTE: ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES - BA52131

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO
Vistos, etc...
Em face da decisão prolatada em sede de recurso de apelação , oficie-se como requer o acionante no ID 428121929, fixando prazo de 15 dias, para resposta.
P. I.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125788-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose De Souza Dias
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8125788-64.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): JOSE DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES - BA52131

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 25 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125788-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose De Souza Dias
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8125788-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JOSE DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) APELANTE: ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES - BA52131

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO
Vistos, etc...
Em face da decisão prolatada em sede de recurso de apelação , oficie-se como requer o acionante no ID 428121929, fixando prazo de 15 dias, para resposta.
P. I.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047664-04.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Elisene Fernandes Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8047664-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA - ES24769

EXECUTADO: ELISENE FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 14 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047664-04.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Elisene Fernandes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8047664-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA - ES24769

EXECUTADO: ELISENE FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 14 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135773-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana De Sant Ana Oliveira
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8135773-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA DE SANT ANA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEFIA SANTOS DA SILVA - BA46771

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por domicílio eletrônica, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 26 de setembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095387-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Cleber Moraes Lima
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Reu: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Camila Araujo Freire (OAB:BA42843)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Bruna Rodrigues Santos Costa (OAB:BA35186)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Perito Do Juízo: Jose Manuel Claro Fernandez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8095387-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEORGE CLEBER MORAES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BISET PRIATICO MAIA - BA44636, THAISA BRITO LUZ - BA57649

REU: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) REU: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CAMILA ARAUJO FREIRE - BA42843, CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA - BA15654, BRUNA RODRIGUES SANTOS COSTA - BA35186
Advogado do(a) REU: KALIANDRA ALVES FRANCHI - BA14527

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Expeça-se lavará em favor do acionante. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 9 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043397-86.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amanda Silva Rangel
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8043397-86.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - BA46669

Réu: EXECUTADO: AMANDA SILVA RANGEL

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 446401747, fazendo constar como código destino a vara onde tramita o processo (16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador), conforme orientações abaixo.

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 22 de agosto de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043397-86.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amanda Silva Rangel
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8043397-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - BA46669

EXECUTADO: AMANDA SILVA RANGEL

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro, pelo prazo de 15 (quinze dias), conforme requer o exequente em ID 461273153.
P. I.

Salvador, 15 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8070250-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Novais Brandao
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8070250-98.2023.8.05.0001
AUTOR: CAMILA NOVAIS BRANDAO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 17 de dezembro de 2024
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012966-06.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Normando Bispo Cardozo Registrado(a) Civilmente Como Normando Bispo Cardozo
Advogado: Marcelo Sapucaia Arruda (OAB:BA54157)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8012966-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: NORMANDO BISPO CARDOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SAPUCAIA ARRUDA - BA54157

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de petição apresentada pelo executado em movimentação de ID 478527383, reiterado no ID 479553928, sustentando que o bloqueio de valores determinado por este Juízo, que alcançou suas contas bancárias, recaiu sobre benefício de sua aposentadoria, sendo que tal quantia é destinadas ao custeio de suas despesas domésticas e cotidianas e que sobre elas incide a regra da impenhorabilidade inscrita no art. 833, inciso IV do CPC.
Pugna, assim, pela liberação dos valores.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
A controvérsia posta a apreciação deste juízo cinge-se em apurar a impenhorabilidade do valor bloqueado nas contas bancárias de titularidade do executado.
Com efeito, sabe-se que a execução orienta-se no interesse do exequente (art. 805, CPC), tendo o Código de Processo Civil adotado a teoria da responsabilidade patrimonial, através da qual o executado/devedor responde com seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, na exata dicção do art. 789 do CPC.
A responsabilidade patrimonial, assim, concentra sobre os bens do executado os atos de expropriação destinados a viabilizar a satisfação da obrigação de pagar quantia certa, líquida e exigível. Se é certo que o resultado aspirado pela execução passa pela afetação patrimonial, pode-se dizer, por outro vértice, que essa incursão na esfera jurídica do executado conhece limites inspirados pela menor onerosidade e pela dignidade da pessoa humana.
Daí a ressalva contida na parte final do já mencionado artigo 789, que põe a salvo da execução os bens ditos como impenhoráveis, arrolados, dentre outras hipóteses, nos inciso do art. 833 do CPC.
Para o que importa no caso dos autos, o inciso X do referido dispositivo legal elenca como impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”.
Entretanto, o STJ confere interpretação extensiva à regra de impenhorabilidade prevista no inciso X para alcançar todos os valores, até o limite de 40 salários mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança, fundos de investimentos, papel moeda, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza.
A proposito confiram-se os seguintes julgados a respeito do tema: AgInt no AREsp 1512613/MG; AgInt no AgInt no AREsp 1643889/SP; AgInt no REsp 1795956/SP; AgInt no REsp 1876987/DFAgInt no AgInt no AREsp 1785985; AgInt no AgInt no AREsp 1858396; AgInt no REsp 1893441.
Na espécie, considerando que a impenhorabilidade abrange quantia depositada em conta corrente e que o bloqueio não ultrapassou 40 salários mínimos, o pedido formulado pelo executado merece prosperar.
Desse modo, na esteira do previsto no CPC e do entendimento do STJ, deve ser reconhecida a impenhorabilidade de valor bloqueado, pois possui natureza alimentar, além de não ter ultrapassado o limite de 40 salários mínimos.
Forte nestas razões, acolho o pedido formulado pela executada, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado, determinando sua imediata liberação com o desbloqueio ou por meio de alvará respectivo.
P. I.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111532-19.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaciara Fernandes Nascimento
Advogado: Jean Raphael Da Silva Nobre (OAB:SP434055)
Executado: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8111532-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACIARA FERNANDES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN RAPHAEL DA SILVA NOBRE - SP434055

EXECUTADO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 17 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095387-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Cleber Moraes Lima
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Reu: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Camila Araujo Freire (OAB:BA42843)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Bruna Rodrigues Santos Costa (OAB:BA35186)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Perito Do Juízo: Jose Manuel Claro Fernandez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8095387-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEORGE CLEBER MORAES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BISET PRIATICO MAIA - BA44636, THAISA BRITO LUZ - BA57649

REU: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) REU: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CAMILA ARAUJO FREIRE - BA42843, CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA - BA15654, BRUNA RODRIGUES SANTOS COSTA - BA35186
Advogado do(a) REU: KALIANDRA ALVES FRANCHI - BA14527

SENTENÇA
Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Expeça-se lavará em favor do acionante. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 9 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002063-04.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Marize Fernandes De Almada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8002063-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

REU: MARIZE FERNANDES DE ALMADA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionante em face da decisão de ID 467479879.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte autora a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 15 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082922-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Etides Yuri Pereira Queiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8082922-07.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR negativo, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094833-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina De Santiago Ribeiro
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8094833-21.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: JANAINA DE SANTIAGO RIBEIRO

Polo Passivo: REU: CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112815-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Dos Santos Barbosa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112815-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ARNALDO DOS SANTOS BARBOSA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome está na restrição interna dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR).
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) a inversão do ônus da prova; III) condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora a título de danos morais; VI) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 458783037 ao 458783045.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova. ID 459010681.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 463080375. No mérito, sustentou a tese de regularidade no compartilhamento de dados entre as instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional.
Discorreu ainda a distinção entre o SCR e os cadastros de restrição ao crédito, a regularidade na contratação e na manutenção do histórico de crédito. Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 463080376 ao 461911491.
Não houve Réplica.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A parte Autora alega, em síntese, que houve inscrição irregular de seu nome perante o SISBACEN/SCR.
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:

I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.

§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.

Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.

Verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, "propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito."
Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15 da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Se extrai da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.
No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: "No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado "prejuízo". Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

No caso concreto, da leitura do Relatório de Contas e Relacionamentos, acostado aos autos pela parte Autora no ID - 458783043, não se extrai qualquer informação desabonadora remetida pela parte Ré, em desfavor da parte Acionante.
Assim sendo, conclui-se que não há elementos para responsabilizar a parte Acionada, no tocante à sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048666-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Reis
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048666-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DOS REIS
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA45882), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos etc.
Apesar da numeração par, em razão do afastamento da Juíza Auxiliar (DJE de 6.12.2024), aprecio o pedido.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por JOSE DOS REIS em desfavor de BANCO C6 S.A., todos qualificados na inicial, que é beneficiário do INSS e foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente. Conta que nunca realizou contrato com referido Réu, sendo indevido o desconto.
Neste âmbito, postula antecipação de tutela no sentido de determinar que a Acionada se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário do consumidor, determinar a liberação da margem da Autora e Autorizar a devolução da quantia depositada indevidamente pelo banco no valor de R$1.047,70 em Juízo, sob pena de multa diária. Requer no mérito a declaração de nulidade da contratação questionada pela modalidade de empréstimo, devolução dos valores pagos em dobro e indenização por danos morais.
A inicial foi instruída com documentos sob IDs 104787515 ao 104787524.
Deferida a assistência judiciária gratuita, determinada a inversão do ônus da prova e deferido o pedido liminar. (ID 116680145).
A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 121761023. Suscitou as preliminares ilegitimidade passiva, impugnou o comprovante de residência e impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta, tendo inclusive assinado, motivo pelo qual sustenta a inexistência do dever de indenizar. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Documentos sob IDs 121761027 ao 121761037.
Réplica sob ID 126420396.
Instadas as partes acerca da produção de provas ao ID 126580211. A parte Acionante requer prova pericial ao ID 158645511.
Sentença ao ID 186807493, julgou improcedentes os pedidos.
Acordão ao ID 319177301, deu provimento à Apelação para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da regular marcha processual, com a produção da prova pericial requerida.
Decisão ao ID 391898499 determinando a prova pericial.
Aceite do Perito ao ID 453762919.
Laudo pericial acostado ao ID 465365566, afirmando serem falsas as assinaturas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A impugnação da deferida gratuidade de acesso à Justiça não se sustenta, pois não consta nos autos fato novo ou alteração da situação econômica da parte Autora, razão pela qual resta mantido o benefício, conforme interpretação teleológica da Lei 1.060/50 e dos arts. 98 a 102 do CPC, que se destinam a quem efetivamente não pode arcar com custos sem prejuízo ao seu sustento e dos familiares que dele dependam, o que terminaria por impedir o acesso à Justiça. Mantenho a gratuidade deferida.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pela teoria da asserção a legitimidade ad causam deve ser analisada segundo os fatos narrados na inicial. Assim, caso inexista responsabilidade da parte Acionada, como alegado, será caso de improcedência do pedido, e não ilegitimidade passiva.
A Acionada requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em conta a ausência de documento indispensável, qual seja, o comprovante de endereço da parte Autora.
Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento de procedência de seu pedido. Esses são considerados documentos úteis ao autor no objetivo do acolhimento de sua pretensão, mas, não sendo indispensáveis à propositura da demanda, não impedem sua continuidade, tampouco a sua extinção com resolução do mérito. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, j. 18/11/2014, DJe 03/02/2015)". (Novo Código de Processo Civil Comentado. Daniel Amorim Assumpção Neves. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 320)

Documentos indispensáveis à propositura da ação, portanto, são aqueles que a lei assim os considerar, como o instrumento de mandato conferido pela parte ao seu advogado; o título executivo, na execução; a prova escrita sem eficácia de título executivo, na ação monitória; e a certidão de casamento, na separação judicial; e que possibilitem, de plano, a correta compreensão da demanda, bem como demonstrem o preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos no art. 319 do CPC, pois viabilizam as providências iniciais a serem tomadas pelo juiz, como a determinação da citação da parte requerida.

Com efeito, a ausência de comprovante de residência, uma vez que tal não se presta a esclarecer a matéria decidenda, não pode ser tido como documento indispensável.

Neste sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADOS - DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. O descumprimento da determinação para que a parte apresente a procuração e o comprovante de endereço atualizados não é causa de indeferimento da inicial, pois não constituem documentos essenciais para o ingresso da ação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.072893-7/001, Relator Des. José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2021, publicação da súmula em 30/07/2021)

A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e Código Civil (Lei 10.405/02), cingindo-se a controvérsia dos autos na regularidade da contratação praticada pela Acionada (ID 121761027), bem como na ocorrência de danos morais e materiais por conta do ocorrido.

Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).

Nessa linha, destaco a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante. (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016);

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida. (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito sub-

jetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

Dos autos, verifico que embora a Acionada alegue que o débito em questão se deu por conta de contratação de serviços prestados através de documento assinado, foi produzida prova pericial grafotécnica (ID 465365566) tendo a Srª. Perita concluído que "CONSTATEI QUE NÃO HÁ OS MESMOS TRAÇOS GRÁFICOS entre a Peça-Padrão (firma questionada) e a Peça-Teste (firmas de próprio punho). Chegou esta Perita a tal conclusão em virtude de que as assinaturas NÃO partiram do punho do Senhor José dos Reis, pelos elementos analisados por esta Expert, nesta Peça Técnica apresentada. Portanto, existem DIVERGÊNCIAS entre as assinaturas.".

Uma vez que as conclusões do Sr. Perito, por haver sido nomeado por determinação judicial, constituem-se em entendimento emanado por agente público, os quais, em conformidade com o princípio da legalidade dos atos públicos, presumem-se verdadeiros, apenas podem ser desconstituídos por prova robusta em sentido contrário.

Tal conclusão escora-se na jurisprudência pátria, a qual informa que:

O laudo pericial oficial goza de presunção 'juris tantum' de veracidade, competindo à parte que pretende desconstituí-lo produzir prova robusta nesse sentido. Caso contrário, deve prevalecer a conclusão da perícia que aponta a nota fiscal de compra de medicamentos, notadamente para fins de ressarcimento da respectiva despesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.07.218468-9/002, Relator Des. Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2021, publicação da súmula em 01/10/2021)

Adite-se, por ser oportuno, que em casos análogos a jurisprudência deste E. TJBA perfila idêntica orientação, como se pode depreender da leitura dos arestos abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CÁLCULOS CONFECCIONADOS PELO PERITO DO JUÍZO. LAUDO COMPLEMENTAR QUE ESCLARECEU TODOS OS QUESITOS APONTADOS PELO EXECUTADO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os cálculos homologados pela magistrada foram os apresentados no laudo pericial do juízo de fls. 502/507 e complementar de fls. 565/569, cujas conclusões gozam de presunção de veracidade e legitimidade, o que nos leva a crer que o perito do juízo forneceu ao douto a quo elementos satisfatórios para apoiar e formar o seu convencimento, atendendo às especificações do art. 473 do CPC. 2. O laudo complementar esclareceu todos os quesitos apontados pelo executado, ora agravante, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em que a sentença prevê à ordem de 12% ao ano (esclarecimento 01), bem como quanto aos juros de mora que devem incidir a partir da citação (esclarecimento 11), concluindo, por fim, que os cálculos estão em consonância com os parâmetros da sentença. 3. O agravante apresenta os mesmos fundamentos expostos na impugnação com as matérias já exauridas pelo magistrado, de modo que uma vez homologados os cálculos, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507, CPC). 4. Não há, pois, que se falar em correção de cálculo de ofício, como pretende o agravante, porquanto o momento em que deveria apresentar sua irresignação contra o laudo pericial apontando as devidas divergências precluiu. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento no. 8002095-17.2021.8.05.0000, Relator Des. JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, DJE 03/08/2021)

Portanto, não foram apresentadas provas hábeis a afastar as conclusões do laudo pericial, se monstra inviável o acolhimento das teses suscitadas em contestação. Assim, a Acionada não conseguiu, de maneira inequívoca, demonstrar a existência de regular contratação, feita pela parte Acionante.

Também, noto que a Acionada não demonstrou ter tomado os deveres de cuidado e segurança que lhes são inerentes à verificação de legitimidade e idoneidade da suposta contratação, como conferência dos dados (e documentos) do contratante, ou outra prática que tivesse por objetivo a certificação (e confirmação) da identidade do contratante.

Portanto, diante do exposto, face a ausência de prova efetiva da origem da relação jurídica, bem como do laudo pericial o qual confirmou a falsidade da assinatura, entendo que os descontos efetuados foram indevidos.

Lado outro, resta saber se o ocorrido enseja reparação por dano moral pleiteada.

Insta aduzir que a Constituição da República determina a proteção do salário, em seu art. 7º, X, classificando, ainda, como crime a sua retenção dolosa.

A proteção da verba remuneratória também é enfatizada pelo Código de Processo Civil, o qual estabelece a sua impenhorabilidade, a teor do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º).

É nessa linha de raciocínio que merece prosperar o pedido para condenar a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto a sua atitude acabou por onerar o Autor, dificultando ainda mais a situação financeira desse, ao constituir óbice à satisfação de suas necessidades básicas, diante da natureza alimentar dessa verba, em manifesto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CF/88.

A propósito, veja o julgado infra:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021)

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante. Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134).

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

(...) Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "in re ipsa", porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio. (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Destarte, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.

Como cediço, a pretensão de recebimento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, encontra-se prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou nova tese a respeito da repetição em dobro do indébito, no sentido de não mais se exigir a demonstração da má-fé para sua aplicação, isto é, a intenção do fornecedor em cobrar um valor indevido, sendo prescindível o elemento volitivo.

O referido julgamento marca substantiva alteração de entendimento no âmbito daquela Corte Superior, o que levou, inclusive, à superação da sua Tese nº 7, que dispunha, in verbis:

Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39)

Tese 7: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

Não obstante, da leitura atenta da ementa do aludido acórdão, publicada em 30.3.2021, extrai-se que a referida tese deverá ser aplicada somente "aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão", confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/

má-fé) e/ou involuntária (por culpa).4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Nesse contexto, a despeito da tese fixada pelo Tribunal Superior, considerando que parte do indébito discutido nos autos foi pago, antes da publicação do mencionado Acórdão, o antigo posicionamento deve ser mantido, em observância à modulação de efeitos aprovada por aquela Corte, já que não demonstrada a má-fé, porém os pagamentos posteriores a março de 2021 deverão ser restituídos em dobro, admitindo compensação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida ao ID 116680145; declarando a inexistência do(s) contrato(s) aludido(s), devendo o Acionado proceder a devolução dos valores pagos de forma simples até 30.3.2021, a partir de quando deverão ser restituídos em dobro, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, admitindo compensação; condeno o Acionado ao importe de R$5.000,00 a título de danos morais acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Ordeno a imediata liberação da margem de crédito do consumidor.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046606-63.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jeferson Jose Do Espirito Santo Santana
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8046606-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JEFERSON JOSE DO ESPIRITO SANTO SANTANA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

SENTENÇA
Vistos etc.
Apesar da numeração par, em razão do afastamento da Juíza Auxiliar (DJE de 6.12.2024), aprecio o pedido.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO contra JEFERSON JOSE DO ESPIRITO SANTO SANTANA, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Custas pagas.
Relatados.
Destaco que o pagamento realizado fora dos autos, ainda que não tenha sido objeto de acordo formalmente homologado, cumpriu a finalidade primordial da ação, tornando-se desnecessário o prosseguimento da lide. Restando verificada, portanto, a perda do objeto, uma vez que houve o pagamento extrajudicial da dívida no curso da presente ação, ao qual revela-se inevitável a extinção do feito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se a baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021552-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neidson Cavalcante Dos Santos Paiva
Advogado: Carlos Abrahao Cavalcante Santos Bispo (OAB:SP434500)
Interessado: Jvckenwood Do Brasil Comercio De Eletronicos Ltda
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Interessado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021552-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NEIDSON CAVALCANTE DOS SANTOS PAIVA
Advogado(s): CARLOS ABRAHAO CAVALCANTE SANTOS BISPO (OAB:SP434500)
INTERESSADO: JVCKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190)

SENTENÇA
Vistos etc.
Apesar da numeração par, em razão do afastamento da Juíza Auxiliar (DJE de 6.12.2024), aprecio o pedido.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por NEIDSON CAVALCANTE DOS SANTOS PAIVA contra JVCKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e MAGAZINE LUIZA S/A, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Relatados.
Conforme consignado no Termo de Audiência de Conciliação de ID 463761768, a parte Autora requereu a extinção do feito em razão de a lide ter sido solucionada nos autos do processo nº 0090098-13.2023.8.05.0000. Tal fato foi expressamente reconhecido pelos Réus, que igualmente manifestaram concordância com o pleito de extinção. Restando verificada, portanto, a perda do objeto.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se a baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505856-79.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Mca Servicos De Informatica Ltda - Me
Reu: Ronaldo Carneiro Andrade
Reu: Maria Valdenoura Carneiro Andrade
Reu: Valdenor Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0505856-79.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MCA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Apesar da numeração par, em razão do afastamento da Juíza Auxiliar (DJE de 6.12.2024), aprecio o pedido.

Trata-se de MONITÓRIA movida por BANCO DO BRASIL S/A contra MCA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RONALDO CARNEIRO ANDRADE, MARIA VALDENOURA CARNEIRO ANDRADE e VALDENOR ANDRADE todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora apresentou documento sem força de título executivo.
Citado, o demandado deixou transcorrer o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, tampouco apresentou embargos monitórios, a teor do art. 702 do CPC, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do § 2° do art. 701 do CPC. (ID 268239056 e ID 415392162)
Diante do exposto, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, determino o prosseguimento nos termos dos arts. 824 e segs. do CPC, com a citação do Executado para o pagamento da dívida, no prazo de 3 dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC, sob pena de penhora, observando-se a ordem preferencial do art. 835 do mesmo diploma legal, acrescendo-se ao valor reclamado juros, correção monetária, custas judiciais e honorários do patrono da parte Autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, cujo valor será reduzido à metade no caso do pagamento no prazo predito (§ 1°, art. 827 do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005378-11.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: B 3 Comercio De Confeccoes E Artigos De Presente Ltda - Me
Reu: Mariana Bacellar Berenguer

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8005378-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: B 3 COMERCIO DE CONFECCOES E ARTIGOS DE PRESENTE LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Apesar da numeração par, em razão do afastamento da Juíza Auxiliar (DJE de 6.12.2024), aprecio o pedido.
Trata-se de MONITÓRIA movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra B 3 COMERCIO DE CONFECCOES E ARTIGOS DE PRESENTE LTDA - ME e MARIANA BACELLAR BERENGUER, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora apresentou documento sem força de título executivo.
Citado, o demandado deixou transcorrer o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, tampouco apresentou embargos monitórios, a teor do art. 702 do CPC, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do § 2° do art. 701 do CPC. (Certidão ID 465580931)
Diante do exposto, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, determino o prosseguimento nos termos dos arts. 824 e segs. do CPC, com a citação do Executado para o pagamento da dívida, no prazo de 3 dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC, sob pena de penhora, observando-se a ordem preferencial do art. 835 do mesmo diploma legal, acrescendo-se ao valor reclamado juros, correção monetária, custas judiciais e honorários do patrono da parte Autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, cujo valor será reduzido à metade no caso do pagamento no prazo predito (§ 1°, art. 827 do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139592-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estefane Teles Cerqueira

Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139592-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESTEFANE TELES CERQUEIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

SENTENÇA

Vistos etc.
Apesar da numeração par, em razão do afastamento da Juíza Auxiliar (DJE de 6.12.2024), aprecio o pedido.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL movida por ESTEFANE TELES CERQUEIRA em desfavor de PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, todos qualificados na petição inicial, na qual a parte Autora alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pela parte Acionada, relativo a débitos que não reconhece, postulando indenização por danos morais.
Com a inicial, foram acostados documentos sob ID 415477164 ao ID 415477171.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. (ID 415693210)
A parte Ré requereu a audiência de conciliação sob o ID 420222946.
Despacho sob ID 454672944, deferiu o pedido para realização da audiência de conciliação.
A Parte Acionada apresentou contestação (ID 459055817), suscitando a(s) preliminar(es) de inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa. No mérito, alegou a parte RÉ que a consulta anexada pela AUTORA à petição inicial não possui força probatória para comprovar a existência da alegada inscrição. Destacou que o referido documento carece de autenticação do órgão emissor, não se tratando, assim, de documento oficial emitido pelo SPC/Serasa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos sob ID 459055819 ao ID 459055824.
Termo de Audiência sob ID 459551791.
A parte Autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 459657922.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A Ré argui preliminar de inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa da parte Demandada.
Não acolho a impugnação ao valor atribuído à causa, pois este deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, observado que, em caso de cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do art. 292, VI do CPC.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
A lide se resume ao pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, sob a alegação da parte Autora de que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros restritivos de crédito pela parte Acionada, em decorrência de débitos que não reconhece como de sua responsabilidade.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos IV e VIII, estabelece que são direitos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a facilitação da defesa de seus direitos.
No caso em questão, considerando a evidente hipossuficiência do consumidor, sobretudo processualmente, dada a maior dificuldade em produzir a prova das suas alegações, é caso de aplicação do referido dispositivo legal e conferir ao Réu o ônus da prova quanto aos elementos que contradizem as alegações iniciais.
A abordagem ostensiva, em face da falha do sistema operacional vinculado à Acionada, configura o dano moral passível de indenização, em decorrência do injusto constrangimento e da grave ofensa à dignidade da consumidora.
É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Impõe-se a reparação do dano moral com base nas funções compensatória (satisfativa), punitiva e social (desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos).

Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.
Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produzir no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.
Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Acionada a pagar à parte Autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido a atualização monetária (art. 406, §1º do CC), contados a partir da citação, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.
Condeno a parte Acionada, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0401103-42.2012.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Oliveira Da Costa Freire
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: Elisete De Cerqueira Machado
Reu: Paulo Roberto Macedo Machado
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0401103-42.2012.8.05.0001
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: SUELI OLIVEIRA DA COSTA FREIRE

REU: ELISETE DE CERQUEIRA MACHADO, PAULO ROBERTO MACEDO MACHADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Requerente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 01 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0401103-42.2012.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Oliveira Da Costa Freire

Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: Elisete De Cerqueira Machado
Reu: Paulo Roberto Macedo Machado
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0401103-42.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão]
AUTOR: SUELI OLIVEIRA DA COSTA FREIRE

REU: ELISETE DE CERQUEIRA MACHADO, PAULO ROBERTO MACEDO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial requerido.
7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0127245-35.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Dwellington De Oliveira Lima
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0127245-35.2007.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DWELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):·MOYSES FAROUK DA SILVA REIS (OAB:BA15397), CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movida por DWELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA contra BANCO BRADESCO SA, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte Exequente concordou com o valor depositado pela parte Executada.
Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 467130353, considerando o depósito comprovado sob ID 460720414.
Intime-se a parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, se não estiver demonstrado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059291-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uelisson Matheus Dos Santos Sampaio
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059291-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UELISSON MATHEUS DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): LEAL TADEU DE QUEIROZ (OAB:MT4039/O)
REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por UELISSON MATHEUS DOS SANTOS SAMPAIO contra SERASA S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pela parte Acionada, relativo a débitos que não reconhece.
A inicial foi instruída com documentos sob ID 443246661 ao ID 443246669.
Decisão sob ID 443464010 (Declarada a Incompetência).
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar. (ID 458381315)
Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob ID 464684630. Preliminarmente arguiu a nulidade da assinatura eletrônica pela empresa reclamajus. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de ID 464684628 ao ID 464684633.
Réplica sob ID 465970519.
Cumprimento da medida liminar sob ID 466708688.
A parte Ré requereu audiência de instrução na petição sob ID 473328991.
Decisão Saneadora sob ID 475115928, afastou a preliminar arguida e indeferiu a produção de prova oral.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A lide se resume ao pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, sob a alegação da parte Autora de que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros restritivos de crédito pela parte Acionada, em decorrência de débitos que não reconhece como de sua responsabilidade.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos IV e VIII, estabelece que são direitos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a facilitação da defesa de seus direitos.
No caso em questão, considerando a evidente hipossuficiência do consumidor, sobretudo processualmente, dada a maior dificuldade em produzir a prova das suas alegações, é caso de aplicação do referido dispositivo legal e conferir ao Réu o ônus da prova quanto aos elementos que contradizem as alegações iniciais.
A abordagem ostensiva, em face da falha do sistema operacional vinculado à Acionada, configura o dano moral passível de indenização, em decorrência do injusto constrangimento e da grave ofensa à dignidade da consumidora.
É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Impõe-se a reparação do dano moral com base nas funções compensatória (satisfativa), punitiva e social (desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos).
Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.
Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produzir no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.
Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Acionada a pagar à parte Autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido a atualização monetária (art. 406, §1º do CC), contados a partir da citação, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.
Confirmo a liminar porventura concedida, em todos os seus termos.
Condeno a parte Acionada, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051674-62.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Da Silva Borges
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Cosb Vii - Centro Odontologico Sorriso Brasileiro Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Perito Do Juízo: Andressa Freire Gil Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051674-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANGELA DA SILVA BORGES
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REQUERIDO: COSB VII - CENTRO ODONTOLOGICO SORRISO BRASILEIRO LTDA - ME
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)

SENTENÇA
Vistos etc.
Apesar da numeração par, em razão do afastamento da Juíza Auxiliar (DJE de 6.12.2024), aprecio o pedido.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Publicada a sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.
Expeça-se alvará em favor da Perita (ID 470630961).
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034424-02.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Adalberto Carvalho De Souza Junior
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8034424-02.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ADALBERTO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): AGNALDO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA65618), MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482)

SENTENÇA

Vistos etc.
Apesar da numeração par, em razão do afastamento da Juíza Auxiliar (DJE de 6.12.2024), aprecio o pedido.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por BANCO PAN S.A contra ADALBERTO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ter concedido empréstimo para esta sob a garantia de alienação fiduciária de veículo descrito na inicial, requerendo, em face da inadimplência das parcelas, a Busca e Apreensão do predito bem.
Decisão ao ID 357578957, declarando a incompetência da 3ª Vara Cível para julgar o presente feito e determinando o seu encaminhamento para este Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, deferido o pedido liminar ao ID 389488243.
Decisão ao ID 401343105, determinando o imediato o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido e suspensão da presente ação de busca e apreensão até o trânsito em julgado da ação revisional.
Certidão ao ID 428777098, certificando que a AÇÃO REVISIONAL, autos de nº 8159320-63.2022.8.05.0001, em apenso/associados, foram julgados sem interposição de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado.
É RELATÓRIO. DECIDO.
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.
Por conta disso, a jurisprudência da Corte Superior se inclinou no sentido de extinguir as ações de busca e apreensão, uma vez descaracterizada a mora contratual.
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1.- Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da capitalização dos juros. 2.- Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão. 3.- Anote-se, ademais, que a instituição financeira não recorreu do acórdão ora recorrido, permanecendo, portanto, o afastamento da capitalização de juros e das tarifas bancárias. 4.- Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1396500 PR 2013/0252229-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2013)

Destaco, ainda, precedentes judiciais mais recentes e, também, deste E. TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - EXTINÇÃO DO FEITO - EFEITO TRANSLATIVO - POSSIBILIDADE. - O c.

Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a descaracterização da mora somente é possível, se configurada a abusividade na cobrança de encargos no período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização) - REsp nº 1.061.530/RS. - Reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios em ação revisional de contrato bancário, a descaracterização da mora é medida imperativa, tendo por consequência a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 485, IV, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.016926-4/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2021, publicação da súmula em 01/06/2021)
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÕES CONEXAS. APELO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS E REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TÓPICO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DADO PROVIMENTO. APELO DO BANCO. REVELIA. NÃO APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA PACTUAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MESMO QUE CUMULADA A OUTROS ENCARGOS. INADMITIDA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DEVIDO. AFASTAMENTO DAS TARIFAS TAC, TEC E TEB. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELO EM PARTE PROVIDO.(...) 3. A procedência parcial da ação revisional, onde figuram as mesmas partes e o mesmo objeto da presente ação, com a modificação de encargo contratual referente ao período de normalidade, acarreta a descaracterização da mora, impondo-se a extinção da ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE E, APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. (TJBA, Apelação No. 0029442-13.2011.8.05.0001, Relator Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, DJe 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENTENDIMENTO DO STJ. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO IV, DO CPC/15. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Descaracterizada a mora, em razão do reconhecimento de cobrança de encargos abusivos nos autos da ação revisional, impõe a extinção da ação de busca e apreensão. (TJBA., Apelação nº 0576628-28.2018.8.05.0001, Relatora Desa. MARCIA BORGES FARIA, DJe 22/05/2020)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV e §3º do CPC.
Em havendo custas pendentes, intime-se a parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8193947-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480834281
Processo N° : 8193947-25.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709021957700000462107817

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8195409-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480834284
Processo N° : 8195409-17.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709023245700000462107819

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029042-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Virgens Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029042-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO HENRIQUE VIRGENS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA

Vistos etc.
Apesar da numeração par, em razão do afastamento da Juíza Auxiliar (DJE de 6.12.2024), aprecio o pedido.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por PAULO HENRIQUE VIRGENS SANTOS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos qualificados na inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito (SCR - Relatório de Empréstimos e Financiamentos), sem aviso prévio do apontamento, razão pela qual postula tutela de urgência para que a Requerida promova a exclusão do apontamento discutido nestes autos e, no mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela de urgência e indenização por danos morais.
Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 372062252 ao 372063774.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar. ID 465200905.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 459477449, impugnou a concessão da gratuidade de justiça e advocacia predatória. No mérito, narrou que o SCR não é uma lista de restrição e não significa que as informações contidas em seu histórico dificultam a aquisição de um crédito ou financiamento.
Ao final, salientou que a responsabilidade da notificação prévia é do serviço de proteção ao crédito. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 471238749 ao 471238754.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 474311990.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A impugnação da deferida gratuidade de acesso à Justiça não se sustenta, pois não consta nos autos fato novo ou alteração da situação econômica da parte Autora, razão pela qual resta mantido o benefício, conforme interpretação teleológica da Lei 1.060/50 e dos arts. 98 a 102 do CPC, que se destinam a quem efetivamente não pode arcar com custos sem prejuízo ao seu sustento e dos familiares que dele dependam, o que terminaria por impedir o acesso à Justiça. Mantenho a gratuidade deferida.
Não restou demonstrada, nestes autos, a alegada ação ilícita consubstanciada em advocacia predatória, a ponto de obstar o andamento processual, cabendo à parte a adoção de providências que entender pertinentes, em relação ao(à)(s) referido(a)(s) advogado(a)(s), perante os órgãos legitimados para a devida apuração. Rejeito a preliminar.
A parte Autora alega, em síntese, não haver sido regularmente notificada da inscrição de seu nome perante o SCR/SISBACEN.
Observo, no particular, que a discussão não atinge a existência de dívida, mas a ausência de prévia comunicação da inscrição no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central. Com efeito, a parte Acionada afirmou na contestação a existência de dívidas; a parte Autora, ilicitude por falta de notificação prévia.
A lide então se limita sobre a responsabilidade e suas consequências pela falta de comunicação prévia.
Não há que se falar na responsabilização da parte Acionada por suposta ausência de comunicação da inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, a teor do verbete sumular no. 359, do STJ:
A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.
Nessa linha, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.
1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 955.996/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009.)
Destaco, ainda, recente julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito a ser indenizado em face da negativação do seu nome sem que tenha sido previamente informado pelo Apelado previamente, indicando, inclusive, ser hipótese distinta daquela prevista na súmula 359 do STJ.
2. De fato, a pretensão do Apelante, conforme confessou, não se dirige ao mantenedor do registro e sim ao próprio Apelado enquanto ente originador da comunicação ao agente gestor do CCF - cadastro de emitentes de cheques sem fundos.
3. Jurisprudência do STJ firmada em sede do art. 543-C CPC/73 no sentido de que há legitimidade passiva do banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual, para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.
4. Incontroverso nos autos é o fato deduzido pelo Apelado em sua contestação (fls. 61/62), no sentido de que foram emitidos 08 cheques pela Apelante, todos devolvidos sem provisão de fundos (motivo 12), ocasião em que juntou cópias de extratos da conta de titularidade contendo todos os registros referentes a estes eventos, razão pela qual não se mostra razoável supor que a Apelante não tinha conhecimento ou não fora informado dos fatos que envolviam a sua própria vida financeira.
5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ.
6 - Os fatos questionados nos autos não geram em si a ocorrência de dano moral indenizável, afinal, a situação jurídica de inadimplente reputada à autora se configuraria também por situação diversa da ora questionada, já que preexistentes 05 (cinco) inscrições desabonadoras, o que geraria os mesmos efeitos restritivos ojerizados.
7 - Apelo Conhecido e Improvido. Sentença Mantida. (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082290-15.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479530855
Processo N° : 8082290-15.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709023846400000460854188

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037272-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taciana Alves Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037272-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TACIANA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA

Vistos etc.
Apesar da numeração par, em razão do afastamento da Juíza Auxiliar (DJE de 6.12.2024), aprecio o pedido.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por TACIANA ALVES DOS SANTOS contra AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados na inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito (SCR - Relatório de Empréstimos e Financiamentos), sem aviso prévio do apontamento, razão pela qual postula tutela de urgência para que a Requerida promova a exclusão do apontamento discutido nestes autos e, no mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela de urgência e indenização por danos morais.
Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 436494050 ao 436495717.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar. ID 454143772.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 459477449. No mérito, narrou que o SCR não é uma lista de restrição e não significa que as informações contidas em seu histórico dificultam a aquisição de um crédito ou financiamento.
Ao final, salientou que a responsabilidade da notificação prévia é do serviço de proteção ao crédito. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 459477453 ao 459481310.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 465513239.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A parte Autora alega, em síntese, não haver sido regularmente notificada da inscrição de seu nome perante o SCR/SISBACEN.
Observo, no particular, que a discussão não atinge a existência de dívida, mas a ausência de prévia comunicação da inscrição no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central. Com efeito, a parte Acionada afirmou na contestação a existência de dívidas; a parte Autora, ilicitude por falta de notificação prévia.
A lide então se limita sobre a responsabilidade e suas consequências pela falta de comunicação prévia.
Não há que se falar na responsabilização da parte Acionada por suposta ausência de comunicação da inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, a teor do verbete sumular no. 359, do STJ:
A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.
Nessa linha, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.
1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 955.996/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009.)
Destaco, ainda, recente julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito a ser indenizado em face da negativação do seu nome sem que tenha sido previamente informado pelo Apelado previamente, indicando, inclusive, ser hipótese distinta daquela prevista na súmula 359 do STJ.
2. De fato, a pretensão do Apelante, conforme confessou, não se dirige ao mantenedor do registro e sim ao próprio Apelado enquanto ente originador da comunicação ao agente gestor do CCF - cadastro de emitentes de cheques sem fundos.
3. Jurisprudência do STJ firmada em sede do art. 543-C CPC/73 no sentido de que há legitimidade passiva do banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual, para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.
4. Incontroverso nos autos é o fato deduzido pelo Apelado em sua contestação (fls. 61/62), no sentido de que foram emitidos 08 cheques pela Apelante, todos devolvidos sem provisão de fundos (motivo 12), ocasião em que juntou cópias de extratos da conta de titularidade contendo todos os registros referentes a estes eventos, razão pela qual não se mostra razoável supor que a Apelante não tinha conhecimento ou não fora informado dos fatos que envolviam a sua própria vida financeira.
5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ.
6 - Os fatos questionados nos autos não geram em si a ocorrência de dano moral indenizável, afinal, a situação jurídica de inadimplente reputada à autora se configuraria também por situação diversa da ora questionada, já que preexistentes 05 (cinco) inscrições desabonadoras, o que geraria os mesmos efeitos restritivos ojerizados.
7 - Apelo Conhecido e Improvido. Sentença Mantida. (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156112-37.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Djavan Dos Santos Soares
Advogado: Beatriz De Castro Leal Santana (OAB:BA76774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8156112-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)
REU: DJAVAN DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): BEATRIZ DE CASTRO LEAL SANTANA (OAB:BA76774)

SENTENÇA

Vistos etc.
Apesar da numeração par, em razão do afastamento da Juíza Auxiliar (DJE de 6.12.2024), aprecio o pedido.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por BANCO VOTORANTIM S.A. contra DJAVAN DOS SANTOS SOARES, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ter concedido empréstimo para esta sob a garantia de alienação fiduciária de veículo descrito na inicial, requerendo, em face da inadimplência das parcelas, a Busca e Apreensão do predito bem.
Tendo este Juízo se reservado a apreciar o pleito liminar após o prazo para apresentação de resposta ao ID 420501012. A citação foi regularmente efetuada (ID 423555786).
Em sede de contestação (ID 425211885), o Acionado alega que não houve a devida notificação extrajudicial, sustenta que não há comprovação da mora e apontando o exagero dos encargos financeiros cobrados.
Réplica ao ID 426532087.
Decisão deferindo a expedição de Mandado de Busca e Apreensão ao ID 443426389.
Apreensão do veículo ao ID 445131972.
É RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, art. 355, I, do CPC.
Não houve qualquer elemento jurídico ou fático que desconstituísse o direito postulado pelo Autor.
Por outro lado, o Requerente apresentou o demonstrativo do débito e os documentos comprobatórios da contratação de alienação fiduciária, bem como da constituição da Requerida em mora, adequando-se à Súmula 72 do STJ.
Conforme se observa no Tema 1.132, exige apenas o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, não havendo necessidade da prova do recebimento.
Houve ainda arguição genérica de encargos abusivos, não apontado o valor incontroverso, sequer demonstrativo do débito real ônus que lhe é imputado pelo artigo 373, II do CPC.
Não foram trazidos elementos a comprovar que a taxa anual incidente no contrato supere significativamente a média praticada pelo mercado financeiro no período contratado, conforme tabela divulgada no site do BACEN, não caracterizando o abuso de direito a autorizar a intervenção judicial no sentido de revisar o contrato.
Portanto, comprovada a mora do Réu, não tendo sido trazida a existência de qualquer abusividade dos encargos contratuais no período da normalidade, bem como a ausência de purgação da mora, de forma integral, se torna cogente a procedência do pedido de busca e apreensão.
Diante do exposto, com base no artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69 e art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a imediata busca e apreensão do veículo indicado na inicial, entregando-se o bem ao Requerente e consequentemente declaro consolidada a propriedade, condicionando a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na petição inicial - MARCA: CHEVROLET MODELO: COBALT LT 1.8 8V AT ECONOFLEX 4P (AG) Co MOVIDO À: GASOLINA ANO/MODELO: 2013/2013 COR: BRANCA PLACA: OUG0G62 CHASSI: 9BGJB69Z0DB307366, após sua apreensão e entrega em mãos do Requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra, valendo a presente sentença como título hábil para a transferência do registro de propriedade do veículo perante o DETRAN.
Confirmo a liminar concedida, em todos os seus termos.
Condeno a parte Acionada ao pagamento dos encargos sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.412,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.
Ademais, em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Transitado em julgado, promova-se a baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144116-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hudson De Oliveira Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144116-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HUDSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Vistos etc.
Apesar da numeração par, em razão do afastamento da Juíza Auxiliar (DJE de 6.12.2024), aprecio o pedido.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por HUDSON DE OLIVEIRA LIMA contra NU FINANCEIRA S.A., todos qualificados na inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito (SCR - Relatório de Empréstimos e Financiamentos), sem aviso prévio do apontamento, razão pela qual postula tutela de urgência para que a Requerida promova a exclusão do apontamento discutido nestes autos e, no mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela de urgência e indenização por danos morais.
Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 467564309 ao 467564315.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar. ID 467665957.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 471434350, impugnou a concessão da gratuidade de justiça, advocacia predatória e falta de interesse de agir. No mérito, narrou que o SCR não é uma lista de restrição e não significa que as informações contidas em seu histórico dificultam a aquisição de um crédito ou financiamento.
Ao final, salientou que a responsabilidade da notificação prévia é do serviço de proteção ao crédito. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial e condenação da parte Autora por litigância de má-fé.
Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 471434352 ao 471434358.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 472571135.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A impugnação da deferida gratuidade de acesso à Justiça não se sustenta, pois não consta nos autos fato novo ou alteração da situação econômica da parte Autora, razão pela qual resta mantido o benefício, conforme interpretação teleológica da Lei 1.060/50 e dos arts. 98 a 102 do CPC, que se destinam a quem efetivamente não pode arcar com custos sem prejuízo ao seu sustento e dos familiares que dele dependam, o que terminaria por impedir o acesso à Justiça. Mantenho a gratuidade deferida.
Não restou demonstrada, nestes autos, a alegada ação ilícita consubstanciada em advocacia predatória, a ponto de obstar o andamento processual, cabendo à parte a adoção de providências que entender pertinentes, em relação ao(à)(s) referido(a)(s) advogado(a)(s), perante os órgãos legitimados para a devida apuração. Rejeito a preliminar.
A preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhimento.
Com efeito, restou demonstrada na peça de ingresso a necessidade da prestação jurisdicional postulada, em face da alegação de violação a direito certo e determinado, consoante suscitado pela parte Autora, sendo constatada, igualmente, a adequação do meio processual utilizado na exordial. Rejeito a preliminar.
A parte Autora alega, em síntese, não haver sido regularmente notificada da inscrição de seu nome perante o SCR/SISBACEN.
Observo, no particular, que a discussão não atinge a existência de dívida, mas a ausência de prévia comunicação da inscrição no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central. Com efeito, a parte Acionada afirmou na contestação a existência de dívidas; a parte Autora, ilicitude por falta de notificação prévia.
A lide então se limita sobre a responsabilidade e suas consequências pela falta de comunicação prévia.
Não há que se falar na responsabilização da parte Acionada por suposta ausência de comunicação da inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, a teor do verbete sumular no. 359, do STJ:
A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.
Nessa linha, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.
1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 955.996/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009.)
Destaco, ainda, recente julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito a ser indenizado em face da negativação do seu nome sem que tenha sido previamente informado pelo Apelado previamente, indicando, inclusive, ser hipótese distinta daquela prevista na súmula 359 do STJ.
2. De fato, a pretensão do Apelante, conforme confessou, não se dirige ao mantenedor do registro e sim ao próprio Apelado enquanto ente originador da comunicação ao agente gestor do CCF - cadastro de emitentes de cheques sem fundos.
3. Jurisprudência do STJ firmada em sede do art. 543-C CPC/73 no sentido de que há legitimidade passiva do banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual, para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.
4. Incontroverso nos autos é o fato deduzido pelo Apelado em sua contestação (fls. 61/62), no sentido de que foram emitidos 08 cheques pela Apelante, todos devolvidos sem provisão de fundos (motivo 12), ocasião em que juntou cópias de extratos da conta de titularidade contendo todos os registros referentes a estes eventos, razão pela qual não se mostra razoável supor que a Apelante não tinha conhecimento ou não fora informado dos fatos que envolviam a sua própria vida financeira.
5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ.
6 - Os fatos questionados nos autos não geram em si a ocorrência de dano moral indenizável, afinal, a situação jurídica de inadimplente reputada à autora se configuraria também por situação diversa da ora questionada, já que preexistentes 05 (cinco) inscrições desabonadoras, o que geraria os mesmos efeitos restritivos ojerizados.
7 - Apelo Conhecido e Improvido. Sentença Mantida. (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

Quanto à pretendida condenação em litigância de má-fé, no caso dos autos, não vislumbro a comprovação do dolo da parte autora em causar tumulto processual ou agindo deliberadamente com falta de lealdade processual. Apenas não trouxe à baila elementos probatórios suficientes que amparassem seus pedidos. Nesse sentido:
Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e o dever de proceder com lealdade. (STJ, REsp 418.342/PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.06.02, deram provimento, v.u., DJU 05.08.02).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022759-03.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Reu: Milton Silva Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022759-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): RITA SIMOES TAVARES (OAB:BA28339), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345), LARISSA NOLASCO (OAB:MG136737), FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES (OAB:BA74057), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
REU: MILTON SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A contra MILTON SILVA SOUZA, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora informa que o devedor liquidou o débito (ID 470356633) restando verificada, portanto, a perda do objeto.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045865-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Raphael Gondim Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8045865-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: RAPHAEL GONDIM DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra RAPHAEL GONDIM DA SILVA.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a parte Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça; em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (CPC, art. 90, §3º).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103241-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: M J Porto De Avelar Lemos
Advogado: Ricardo Ruy Galvao Alves (OAB:BA57138)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103241-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
REU: M J PORTO DE AVELAR LEMOS
Advogado(s): RICARDO RUY GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO RUY GALVAO ALVES (OAB:BA57138)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra M J PORTO DE AVELAR LEMOS, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que creditou equivocadamente em conta corrente da Acionada o valor de R$ 25.446,09.
Requer a restituição do valor indevidamente transferido.
Inicial instruída com documentos sob ID 139480308 ao 139482475.
Em sede de contestação (ID 380506893), alega a parte Demandada que não foi notificada pela Acionante para devolução do valor, afirma que não é cabível honorários de sucumbência. Razão pela qual requer improcedência do pedido de atualização monetária contado a partir de 22.3.2021 e honorários de sucumbência.
Não houve Réplica.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A parte Acionada reconhece os fatos alegados pelo Acionante, no sentido de ter sido creditado equivocadamente o valor de R$25.446,09 na conta corrente da Requerida.
A parte Autora demonstrou o crédito e a parte Demandada não apresentou qualquer fato ou documento que pudesse desconstituir a postulação e o direito autoral.
Tendo como base o enriquecimento sem causa, é de rigor reconhecer a necessidade de restituição do valor, em conformidade com a regra do art. 884, do Código Civil.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. PRESENÇA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. NECESSIDADE. - Nos termos do Artigo 884 do Código Civil “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários” - Da leitura do dispositivo supra extrai-se os requisitos necessários a verifi-

cação da ocorrência do enriquecimento ilícito, quais sejam: enriquecimento de alguém em face do empobrecimento de outrem, relação de causalidade entre ambas as situações, bem como ausência de causa jurídica que justificasse referido acontecimento - Comprovado a presença dos requisitos previstos no artigo 884 do Código Civil, deve a parte ser condenada a restituir o valor percebido indevidamente. (TJ-MG - AC: 10429120027884002 Monte Azul, Relator: Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IN REM VERSO. DEPÓSITO EQUIVOCADO EM CONTA CORRENTE. RECUSA DE RESTITUIÇÃO PELO CORRENTISTA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Toda e qualquer migração patrimonial, para se revelar legítima aos olhos do Direito, deve ter o respaldo da ordem jurídica. II. Pleito de devolução de depósito equivocado feito pelo banco na conta de correntista pode ter por fundamento jurídico o instituto do enriquecimento sem causa. III. Quem recebe o que não lhe é devido incrementa o seu patrimônio sem lastro jurídico algum e por isso fica obrigado a restituir. IV. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20140111359559 DF 0033096-92.2014.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2017 . Pág.: 341/350)
Quanto aos honorários de sucumbência, a Acionante diligenciou extrajudicialmente (ID 139482461) a devolução do valor indevidamente transferido, porém a Acionada apresentou resistência em devolver a importância, razão pela qual a parte Acionada deu causa à instauração do processo, cabendo a condenação em encargos da sucumbência, em razão do princípio da causalidade.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e condeno o Acionado à devolução da importância de R$25.446,09 acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Condeno a parte Acionada, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019067-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Eder Cardoso Sacramento
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019067-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: EDER CARDOSO SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS contra EDER CARDOSO SACRAMENTO, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora informa que as partes alcançaram acordo, com quitação do contrato, restando verificada, portanto, a perda do objeto.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163573-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marli De Santana Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Raimundo Sales Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Roqueline Dos Santos Nunes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Rosilene Nunes Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Rozenilde Santana De Jesus Quirino
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163573-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARLI DE SANTANA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movido por ROZENILDE SANTANA DE JESUS QUIRINO, RAIMUNDO SALES DOS SANTOS, ROSILENE NUNES DA CRUZ, MARLI DE SANTANA SANTOS e ROQUELINE DOS SANTOS NUNES contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA., VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, todos devidamente qualificados na exordial.
Os Autores alegam que sofreram prejuízos em razão de danos ambientais relacionados à operação da Barragem de Pedra do Cavalo, que teria impactado negativamente suas atividades de pesca e mariscagem. Pleiteiam indenização por danos materiais e morais, além de obrigação de fazer.
Juntaram documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação das Rés.
As Rés apresentaram contestação (ID 439063276), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de nexo causal, inexistência de dano ambiental significativo e prescrição.
Os Autores juntaram réplica (ID f455910607), reiterando seus argumentos e impugnando as alegações defensivas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Examino a alegada prescrição.
Segundo alegado pelos Autores, os eventos danosos decorrem da operação da Barragem de Pedra do Cavalo, sendo apontados como conhecidamente prejudiciais desde pelo menos 2006, conforme tese de doutorado de Fernando Genz intitulada “Avaliação dos Efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre a Circulação Estuarina do Rio Paraguaçu e Baía de Iguape”, bem como os estudos realizados no contexto da RESEX Marinha Baía do Iguape.
Além disso, o Estudo Ambiental elaborado pela Votorantim, datado de 2002, já indicava impactos sociais e ambientais relevantes, mencionando programas de compensação social para comunidades atingidas. Adicionalmente, o IBAMA, em documentos administrativos, confirmava em 2006 a ciência de danos à Reserva Extrativista (RESEX) Marinha Baía do Iguape.
Nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional para ações de reparação de danos é de 5 anos. Aplicando-se a Teoria da Actio Nata, que determina o início da contagem do prazo a partir do momento em que o titular do direito toma ciência do dano, conclui-se que os Autores tiveram ciência inequívoca dos alegados danos, no mais tardar, em 2006. A presente ação foi ajuizada apenas em 2022.
O prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que houve o conhecimento inequívoco dos danos, ou seja, 2006, no mais tardar.
Nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional para ações de reparação de danos é de 5 anos. Aplicando-se a Teoria da Actio Nata, que determina o início da contagem do prazo a partir da ciência do dano, conclui-se que a presente ação, ajuizada somente em 2022, está prescrita.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma a aplicação do prazo quinquenal em casos de demandas indenizatórias individuais. O objeto da presente demanda é exclusivamente patrimonial e individual, o que atrai a incidência do prazo prescricional.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.
O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.
No presente caso, o Tribunal local concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pela autora, ora agravante.
A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea c quanto na alínea a do permissivo constitucional.
Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o reconhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1814453 MA 2019/0137440-0, Data de Julgamento: 28.11.2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 5.12.2022)
Além disso, cabe o afastamento do Tema 999 do STF, que trata da imprescritibilidade de ações coletivas voltadas à tutela do meio ambiente, pois no caso em concreto se trata de ação individual.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. DANO IN RICOCHETE A DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.
O autor pleiteia indenização por danos materiais e morais em razão de sua atividade profissional de pesca ter sido prejudicada por motivo de dano ambiental no Rio Paraná, causado pela requerida. Sentença que reconheceu a prescrição trienal. Pretensão recursal de reforma da sentença. Impossibilidade. Inaplicabilidade do Tema 999 do STF. A imprescritibilidade relativa aos danos ambientais refere-se tão somente ao dano ambiental coletivo e não ao dano de caráter econômico individual reflexo ao dano ambiental, chamado de dano in ricochete. A Corte Suprema deixou claro que a finalidade da imprescritibilidade no referido tema visa à recomposição do dano ambiental e não econômico individual. Posicionamento firme do STJ no sentido de reconhecer a prescrição em caso de dano in ricochete individual advindo do dano ambiental. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal. Aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Prescrição trienal. Autor que ajuizou a ação após 10 anos do conhecimento do evento danoso. Sentença de improcedência mantida. Verba honorária majorada, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15. Recurso não

provido. (TJ-SP - AC: 10000384620198260481 SP 1000038-46.2019.8.26.0481, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 23.2.2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23.2.2021)
Assim, considerando que os danos são conhecidos desde 2006, e que a ação foi ajuizada apenas em 2022, encontra-se configurada a prescrição.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prescrição.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119257-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Catarine Duarte Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119257-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: CATARINE DUARTE LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Custas pagas.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8191737-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Guedes Da Matta Gomes

Advogado: Vanessa Guedes Da Matta Gomes (OAB:RJ183137)
Reu: Bradesco Saude S/a
Reu: Hospital Sao Rafael S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8191737-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FELIPE GUEDES DA MATTA GOMES
Advogado(s): VANESSA GUEDES DA MATTA GOMES (OAB:RJ183137)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por FELIPE GUEDES DA MATTA GOMES contra BRADESCO SAUDE S/A e outros, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que Plano se recusa a enviar lista de materias necessários para o procedimento cirúrgico de Latarjet do ombro, associado a reparo ligamentar com ancoras, Cid S430, da parte Autora, com o devido custeio, apesar de devidamente solicitado pela parte Autora.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
Submeto os presentes autos ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
A tutela provisória requerida pela parte Autora amolda-se ao conceito de tutela de urgência perfeita, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado.
Assim, para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.
Compulsando os autos, verifico a probabilidade do direito.
Os fundamentos apresentados pela parte Autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há nos autos Relatório Médico – ID n° 478727759 a prescrição médica para a realização da referida cirurgia, além da expressa solicitação da parte Autora, além de comprovante de reclamação da parte Autora à ANS apontando a inação da primeira Ré em ID 478715458.
Nesse sentido, cabe enfatizar a importância do relato médico para fundamentar a urgência do pleito e a necessidade da concessão da liminar, conforme o Enunciado de n° 51 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (CNJ): Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.
Vislumbra-se assim a probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, cabendo transcrito ainda o art. 196:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é um bem inestimável, devendo por tudo ser preservado. Além disso, se não realizada a cirurgia em destaque estará comprometida a qualidade de vida da Autora, em razão dos problemas decorrentes da patologia diagnosticada (o lesão ligamentar e lesão óssea de aproximadamente 15% do rebordo anterior da glenóide).
Não pode prosperar, nesse contexto, o impedimento estabelecido pela parte Acionada para a realização do procedimento cirúrgico necessário à parte Autora, que se encontra adimplente com as suas obrigações contratuais, cumpridas as carências.
Ressalta-se, ainda, que o contrato de serviços de assistência médico-hospitalar firmado entre as Partes é de adesão, no qual a parte hipossuficiente simplesmente aceita as condições estipuladas já que não lhe é dada a faculdade de discordar de cláusula que venha de encontro às suas necessidades.
Ademais, não se pode olvidar, no caso em espécie, da situação de vulnerabilidade da parte Autora, em relação à Acionada, da produção da prova da necessidade de realização da cirurgia.
Por fim, o perigo de risco ao resultado útil do processo é manifesto, haja vista a prioridade que se impõe a questões de saúde, com potencialidade de consequências de difícil ou impossível reparação, caso não realizada a cirurgia de imediato, não podendo a parte Autora ficar aguardando por mais tempo o provimento judicial definitivo.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que a parte Acionada, no prazo de 48h, expeça as autorizações necessárias para Internação

da Autora nO HOSPITAL SAO RAFAEL S.A., arcando com todas as despesas pertinentes, inclusive medicamentos, materiais e exames indispensáveis para a cirurgia, até decisão em contrário deste Juízo, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$60.000,00.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as Partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este Juízo, intimando-se as partes.
Se a parte Ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de Contestação pela parte Ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144254-77.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Noely Oliveira Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·MONITÓRIA n.·8144254-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):·ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: NOELY OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e etc.
Fica o autor/exequente intimado do resultado da pesquisa juntada aos autos, para se manifestar no prazo de 10 dias.
Indicado novo endereço, recolhidas as custas devidas, expeça-se nova carta/mandado independentemente de novo pronunciamento judicial.
P. I.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144254-77.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Noely Oliveira Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8144254-77.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: NOELY OLIVEIRA GUIMARAES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041054-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovane Bastos Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8041054-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEOVANE BASTOS SILVA
Advogado(s):·BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
AUTOR: GEOVANE BASTOS SILVA , opôs a presente ação contra REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , aduzindo os fatos narrados na inicial.
Alega que o seu nome consta com registro negativo perante o SCR – Sistema de Informação ao Crédito, embora não tenha sido previamente notificada, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome do SCR – Sistema de Informação ao Crédito.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
De fato, depreende-se do extrato anexado a inicial inscrição em nome da acionante, por ordem da ré.
Ocorre que a autora não nega a relação contratual, apenas informando a ausência de notificação prévia. Ainda que comprovada a falha no dever de informar ao cliente, a ausência de notificação não exclui a obrigatoriedade da instituição financeira de enviar os dados das operações de crédito ao Banco Central, nos termos da Resolução nº 4.571/17.
Diante disso, entendo que, embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, cabe ao requerente/consumidor provar em juízo, ao menos em sede de tutela antecipatória, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida initio litis, o que não ocorreu na situação em apreço.
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041054-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovane Bastos Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8041054-49.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GEOVANE BASTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
PARTE RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8188235-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Silva Paranhos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8188235-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA PARANHOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por MARIA LUCIA SILVA PARANHOS contra ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, todos qualificados na exordial, na qual figuram como parte associação civil para a defesa de interesses de aposentados.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil dispõe sobre o tema, limites para a definição da competência, cabendo a transcrição do seguinte dispositivo:
Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Já a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28.7.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara consumerista a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68 da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária – estabelece a competência dos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.
O art. 69 da citada lei define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
A relação jurídica entre as partes não tem natureza consumerista e o Tribunal de Justiça deste Estado já fixou entendimento no sentido de que a competência para conhecer e julgar a matéria é das Varas Cíveis e Comerciais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

(TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020).
Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, em observância ao art. 64 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047349-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucivaldo Matos Dos Santos
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Autor: Ariosvaldo Da Silva Santiago
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Autor: Anaildes Therezinha Dos Santos
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Autor: Irailma Reis Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Autor: Juliana Reis Dos Santos
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047349-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIVALDO MATOS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763), IASMINE SOCORRO BASQUE PEREIRA (OAB:BA51569), JAINA BARRETO BATISTA (OAB:BA53487), JOSENOR MOTA COSTA (OAB:BA56786)
REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026)

DECISÃO

Vistos etc.
Intime-se as partes para que tome ciência da distribuição dos autos para este Juízo.
No prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051483-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Leite Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051483-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANDRO LEITE DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Vistos etc.
Com base no art. 145, § 1º do CPC, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para exercer as funções no presente feito, devendo este ser presidido pelo(a) meu(minha) eminente Substituto(a) Legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051657-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Ricardo Sa
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051657-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO RICARDO SA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA17448)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por JOAO RICARDO SA contra BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados na exordial.
Apresentado pelo(a) Perito(a) nomeado(a) a proposta de honorários, a parte Acionada apresentou impugnação, sob o argumento de estar em valor elevado e incompatível com a perícia a ser realizada.
Acolho a impugnação, para que a fixação dos honorários esteja em consonância com o valor de perícias semelhantes, considerando a complexidade da questão discutida nos autos.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUZIDO GRAU DE COMPLEXIDADE. DIMINUIÇÃO DO VALOR. Os honorários periciais remuneram o trabalho do expert, cuja tarefa é de suma importância para o deslinde da causa. Não obstante a importância do trabalho desenvolvido pelo perito, não se vislumbra no caso dos autos qualquer indício revelador de maior complexidade da prova pericial, a demandar uma remuneração que ultrapasse a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este compatível com a média praticada em casos análogos. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00396188320198190000, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
Diante do exposto, nos termos do art. 464, § 3º, do CPC, acolho a impugnação, em parte, e fixo os honorários no valor de R$4.236,00.
Intime-se a parte Acionada para pagamento dos honorários acima fixados, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
À Secretaria, para as intimações e providências, nos termos da decisão de realização da perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conclusos, após.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092947-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Barbosa Oliveira
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Isadora Rosa Da Silva Martins (OAB:BA15038)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092947-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A), ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS (OAB:BA15038)
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por LUCIANA BARBOSA OLIVEIRA contra LOCALIZA RENT A CAR SA, todos qualificados na exordial.
Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
A impugnação da deferida gratuidade de acesso à Justiça não se sustenta, pois não consta nos autos fato novo ou alteração da situação econômica da parte Autora, razão pela qual resta mantido o benefício, conforme interpretação teleológica da Lei 1.060/50 e dos arts. 98 a 102 do CPC, que se destinam a quem efetivamente não pode arcar com custos sem prejuízo ao seu sustento e dos familiares que dele dependam, o que terminaria por impedir o acesso à Justiça.
Mantenho a gratuidade deferida.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pela teoria da asserção a legitimidade ad causam deve ser analisada segundo os fatos narrados na inicial. Assim, caso inexista responsabilidade da parte Acionada, como alegado, será caso de improcedência do pedido, e não ilegitimidade passiva.
Analisadas as preliminares, passo a analise do mérito.

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Ponto(s) controverso(s): a) a existência de vício/defeito no produto; b) a ocorrência de falha na prestação de serviço; c) o dever de indenizar; d) da necessidade de deferimento de tutela antecipada.
Na Exordial a parte Autora manifestou interesse na produção de prova documental, prova pericial, e designação de audiência e oitiva de testemunha.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas postuladas.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a má locomoção da parte Autora, dificultando as idas ao local em que faz seu tratamento de oncológico.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré ao final da demanda, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que forneça um veículo reserva para a parte Autora, devendo ser um veículo de marca Fiat, modelo Argo 1.0, 16v, Flex ou superior no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Defiro o pedido de prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do Juízo a André Luís Pinheiro Araújo, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Após a finalização da prova pericial, voltem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de prova testemunhal.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
O pedido de designação de audiência será analisado após a satisfação da pericia.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111972-78.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Elenice Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8111972-78.2024.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: ELENICE DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8187509-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. L. M. C.
Advogado: Gislane Santos Lima (OAB:SP316765)
Representante: Aline Miranda Dos Santos
Advogado: Gislane Santos Lima (OAB:SP316765)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8187509-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. L. M. C. e outros
Advogado(s): GISLANE SANTOS LIMA (OAB:SP316765)
REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por A. L. M. C. e ALINE MIRANDA DOS SANTOS contra QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora requer a revisão de contrato de empréstimo firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados.
Requer a concessão de liminar para retirada dos cadastros de proteção ao crédito e depósito dos valores à disposição deste Juízo.
Apresentou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
Presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos contratualmente previstos, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 72h, retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$15.000,00, até decisão ulterior deste Juízo.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053727-11.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clotilde Rezende De Brito Neta
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8053727-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLOTILDE REZENDE DE BRITO NETA
Advogado(s): MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Vistos etc.
Intime-se a parte Executada, por seu advogado, para, no prazo de 72 horas, cumprir a obrigação contida na sentença, especialmente para efetuar a troca do hidrômetro, sob pena de multa diária de R$500,00, até o total de R$15.000,00.
Confirmado o trânsito em julgado, consoante certidão de ID 453289939, e constatado que o valor devido executado deverá ser pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor, em razão do julgamento da ADPF nº 616 pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatórios, em obediência ao art. 3º da Instrução Normativa - Pres. nº 01, de 11 de janeiro de 2018 (IN-P nº 1/2018), determino as seguintes providências:
a) expeça-se o Ofício Requisitório de RPV, para pagamento na conta bancária de titularidade do Credor, cujos dados devem constar de forma expressa e completa, observado que na hipótese de o Credor não ser titular de conta corrente ou poupança caberá ao ente Devedor providenciar sua abertura (art. 6º, §1º da IN-P nº 1/2018);
b) intimem-se as Partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre o integral teor do Ofício Requisitório, providenciando eventuais erros materiais indicados;
c) após finalizada, por completo, a diligência do item anterior, encaminhe-se o expediente ao Ente Público Devedor, via intimação digital, ficando obrigado ao pagamento da dívida no prazo de 2 meses, obrigando-se a informar a este Juízo no prazo de 10 dias após sua realização (arts. 5º e 6º da IN-P nº 1/2018);
d) após o prazo acima, retornem conclusos para Despacho.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097769-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Severiano Alves Canuto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8097769-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SEVERIANO ALVES CANUTO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de perícia, formulada pela parte Impugnante e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio JAILSON BARBOSA DE SOUZA como Perito(a) do Juízo, com endereço profissional conhecido da Secretaria.
Intime-se o(a) Perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I, II e III do §2º do art. 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte Impugnante, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) Perito(a) nomeado(a), no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Devem os(as) advogados(as) de ambas as partes informar ao(à) Perito(a) seu endereço completo, número telefônico, WhatsApp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do(a) profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123879-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Dos Santos Brito
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123879-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB:SP338556)
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por EDNA DOS SANTOS BRITO contra CLARO S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Essa discussão, entretanto, foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, gerando o Tema Repetitivo nº 1264, consolidado por intermédio do Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da

afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1.264, até ulterior deliberação.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 11975.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1.264/STJ) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, com vistas à identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118981-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: K. A. S. D. S.
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Representante: Thailane De Santana Silva
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118981-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: K. A. S. D. S. e outros
Advogado(s): EVALDO LUCIO DA SILVA (OAB:BA64355)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por K. A. S. D. S. e outros contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ausência de validade e de conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.
Terminada a fase instrutória.
A discussão sobre o tema, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE
(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.

À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema ouça-se o Ministério Público, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011242-41.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Marcelo Cunha Doria (OAB:BA16185)
Interessado: Jose De Araujo Medeiros
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Interessado: Vitor Negrao Construcoes Ltda - Me
Advogado: Eliane Carneiro Santos (OAB:BA53036)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0011242-41.2000.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE DE ARAUJO MEDEIROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO
PARTE RÉU: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO CUNHA DORIA, ELIANE CARNEIRO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060701-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Autor: Maria Da Cruz Pereira Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Maximo Antonio Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rodolfo Mateo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Suseli Cristina De Quadros Nascimento

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Suzana Souza De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Tanlene Nascimento Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tatiane Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Valbene Dos Santos Sales De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Valdeci Santiago De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Vanda Silva Barbosa Da Paz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Walnea Lucia Brito Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Adriana Nunes Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Alais Costa De Oliveira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ana Claudia Conceicao Da Paixao Borba
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ana Cristina Silva Nogueira De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ana Rita Brandao Pacheco
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ana Rita Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Antonia Dos Anjos Caldas
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Antonia Silva Costa De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Arali Sales De Oliveira De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Bartolomeu Ribeiro Santiago
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Elenalva Batista Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eliacy Violeta Seixas Mateo Neta
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Evanjesson Dos Santos Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Francisco Jesus Da Paixao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Daniele Cerqueira Brandao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Diego Barbosa Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Dimilson Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edmilson Magalhaes Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edna Cristiane Souza De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060701-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696), FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movido por MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA, MAXIMO ANTONIO DA CONCEIÇÃO, RODOLFO MATEO DOS SANTOS, SUSELI CRISTINA DE QUADROS NASCIMENTO, SUZANA SOUZA DE OLIVEIRA, TANLENE NASCIMENTO DOS SANTOS, TATIANE DOS SANTOS, VALBENE DOS SANTOS SALES DE JESUS, VALDECI SANTIAGO DE JESUS, VANDA SILVA BARBOSA DA PAZ, WALNEA LÚCIA BRITO SANTOS, ADRIANA NUNES BARBOSA, ALAIS COSTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA CONCEIÇÃO DA PAIXÃO BORBA, ANA CRISTINA SILVA NOGUEIRA DE JESUS, ANA RITA BRANDÃO PACHECO, ANA RITA DOS SANTOS, ANTONIA DOS ANJOS CALDAS, ANTONIA SILVA COSTA DE OLIVEIRA, ARALI SALES DE OLIVEIRA DE JESUS, BARTOLOMEU RIBEIRO SANTIAGO, ELENALVA BATISTA DA CONCEIÇÃO, ELIACY VIOLETA SEIXAS MATEO NETA, EVANJESSON DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCO JESUS DA PAIXÃO, DANIELE CERQUEIRA BRANDÃO, DIEGO BARBOSA SANTOS, DIMILSON DOS SANTOS, EDIMILSON MAGALHÃES SANTOS e EDNA CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA e EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA), todos devidamente qualificados na exordial (ID 381348141).
Os Autores alegam sofrerem prejuízos em razão de danos ambientais relacionados à operação da Barragem de Pedra do Cavalo, que teria impactado negativamente suas atividades de pesca e mariscagem. Pleiteiam indenização por danos materiais e morais, além de obrigação de fazer.
Juntaram documentos (ID 381348141).
Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação das Rés.
As Rés apresentaram contestação (ID 181141368 e 181200988), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de nexo causal, inexistência de dano ambiental significativo e prescrição.
Os Autores juntaram réplica (ID 224658667), reiterando seus argumentos e impugnando as alegações defensivas.
Foi proferida decisão interlocutória de declínio de competência para a Vara de Relações de Consumo, nos termos do ID 447866246.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Examino a alegada prescrição.
Segundo alegado pelos Autores, o evento danoso ocorreu em 9.6.2018.
O prazo prescricional deve ser contado a partir da ciência inequívoca do dano, nos termos da Teoria da Actio Nata.
O fato é de pleno conhecimento público antes do quanto alegado na inicial, tanto que fora objeto da tese de doutorado defendida na UFBA intitulada “Avaliação dos Efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre a Circulação Estuarina do Rio Paraguaçu e Baía de Iguape”, de autoria de Fernando Genz, disponível em: https://goat.fis.ufba.br/uploads/userfiles/207.pdf, datado de 2006.
Outrossim, documentos constantes dos autos, oriundos de procedimentos administrativos do IBAMA, também confirmam que desde 2006 já havia ciência dos danos causados à Reserva Extrativista (RESEX) Marinha Baía do Iguape.
Adicionalmente, a parte autora anexou o Estudo Ambiental da Votorantim datado de 2002 (ID 39450318), que já mencionava um programa de compensação social para comunidades impactadas pela barragem.
O prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que houve o conhecimento inequívoco dos danos, o que ocorreu, no mais tardar, em 2006.
Nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional para ações de reparação de danos é de 5 anos.
Aplicando-se a Teoria da Actio Nata, que determina o início da contagem do prazo a partir do momento em que o titular do direito toma ciência do dano, conclui-se que a presente ação, ajuizada apenas em 2021, está prescrita.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma a aplicação do prazo quinquenal em casos de demandas indenizatórias individuais. O objeto da presente demanda é exclusivamente patrimonial e individual, o que atrai a incidência do prazo prescricional.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.
No presente caso, o Tribunal local concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pela autora, ora agravante.
A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea c quanto na alínea a do permissivo constitucional.
Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o reconhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1814453 MA 2019/0137440-0, Data de Julgamento: 28.11.2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 5.12.2022)
Além disso, cabe o afastamento do Tema 999 do STF, que trata da imprescritibilidade de ações coletivas voltadas à tutela do meio ambiente, pois no caso em concreto se trata de ação individual.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. DANO IN RICOCHETE A DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.
O autor pleiteia indenização por danos materiais e morais em razão de sua atividade profissional de pesca ter sido prejudicada por motivo de dano ambiental no Rio Paraná, causado pela requerida. Sentença que reconheceu a prescrição trienal. Pretensão recursal de reforma da sentença. Impossibilidade. Inaplicabilidade do Tema 999 do STF. A imprescritibilidade relativa aos danos ambientais refere-se tão somente ao dano ambiental coletivo e não ao dano de caráter econômico individual reflexo ao dano ambiental, chamado de dano in ricochete. A Corte Suprema deixou claro que a finalidade da imprescritibilidade no referido tema visa à recomposição do dano ambiental e não econômico individual. Posicionamento firme do STJ no sentido de reconhecer a prescrição em caso de dano in ricochete individual advindo do dano ambiental. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal. Aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Prescrição trienal. Autor que ajuizou a ação após 10 anos do conhecimento do evento danoso. Sentença de improcedência mantida. Verba honorária majorada, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10000384620198260481 SP 1000038-46.2019.8.26.0481, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 23.2.2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23.2.2021)
Assim, considerando que os danos são conhecidos desde 2006, e que a ação foi ajuizada apenas em 2019, encontra-se configurada a prescrição.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028655-56.2022.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Amigos De Praia Grande De Ilha De Mare E Adjacencias
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Advogado: Tatiana Da Silva Souza Teixeira (OAB:RJ197131)
Advogado: Patricia Mendanha Dias (OAB:MG158434)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Advogado: Tatiana Da Silva Souza Teixeira (OAB:RJ197131)
Advogado: Patricia Mendanha Dias (OAB:MG158434)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Advogado: Tatiana Da Silva Souza Teixeira (OAB:RJ197131)
Advogado: Patricia Mendanha Dias (OAB:MG158434)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8028655-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE PRAIA GRANDE DE ILHA DE MARE E ADJACENCIAS
Advogado(s): HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE (OAB:BA30320)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696), TATIANA DA SILVA SOUZA TEIXEIRA (OAB:RJ197131), PATRICIA MENDANHA DIAS (OAB:MG158434)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CIVIL COLETIVA movida por ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PRAIA GRANDE DE ILHA DE MARÉ E ADJACÊNCIAS contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., todos devidamente qualificados na exordial (ID 201436836).
A Autora alega danos ambientais causados pela operação da Barragem de Pedra do Cavalo, que teria impactado as atividades de pescadores e marisqueiras, prejudicando o meio ambiente e a subsistência das comunidades locais. Requer indenização por danos morais e materiais, além de obrigação de fazer.
Juntaram documentos, inclusive documentos pessoais dos associados.
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação das Rés.
As Rés apresentaram contestação (ID 193471621), alegando ilegitimidade ativa, ausência de nexo causal, inexistência de dano ambiental significativo, prescrição e necessidade de comprovação individual dos prejuízos.
A Autora apresentou réplica (ID 201436836), impugnando os argumentos defensivos e reiterando a continuidade dos danos alegados.
Foi proferida decisão interlocutória de declínio de competência para uma vara especializada em relações de consumo (ID 397682863).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Vindo-me o feito após o declínio de competência, com base no art. 64, §4º do CPC, passo a reexaminar a alegada prescrição.
Segundo a Autora, os danos ambientais e seus efeitos começaram a ser sentidos a partir de 2005, com a operação da usina hidrelétrica e a barragem.
A ciência inequívoca do dano está amplamente documentada em estudos e relatórios, como por exemplo na tese de doutorado intitulada “Avaliação dos Efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre a Circulação Estuarina do Rio Paraguaçu e Baía de Iguape”, de Fernando Genz (2006), disponível em: goat.fis.ufba.br/uploads/userfiles/207.pdf.
Além disso, documentos oriundos de procedimentos administrativos do IBAMA, indicam que desde 2006 já havia ciência dos danos ambientais à Reserva Extrativista (RESEX) Marinha Baía do Iguape (ID 185103724). A parte autora também anexou o Estudo Ambiental da Votorantim datado de 2002 , que mencionava a implementação de um programa de compensação social.
O prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que houve o conhecimento inequívoco dos danos, ou seja, 2006, no mais tardar.
Nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional para ações de reparação de danos é de 5 anos.
Aplicando-se a Teoria da Actio Nata, que determina o início da contagem do prazo a partir da ciência do dano, conclui-se que a presente ação, ajuizada somente em 2022, está prescrita.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma a aplicação do prazo quinquenal em casos de demandas indenizatórias individuais. O objeto da presente demanda é exclusivamente patrimonial e individual, o que atrai a incidência do prazo prescricional.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.
O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.
No presente caso, o Tribunal local concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pela autora, ora agravante.
A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea c quanto na alínea a do permissivo constitucional.
Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o reconhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1814453 MA 2019/0137440-0, Data de Julgamento: 28.11.2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 5.12.2022)
Além disso, cabe o afastamento do Tema 999 do STF, que trata da imprescritibilidade de ações coletivas voltadas à tutela do meio ambiente, pois no caso em concreto se trata de ação individual.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. DANO IN RICOCHETE A DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

O autor pleiteia indenização por danos materiais e morais em razão de sua atividade profissional de pesca ter sido prejudicada por motivo de dano ambiental no Rio Paraná, causado pela requerida. Sentença que reconheceu a prescrição trienal. Pretensão recursal de reforma da sentença. Impossibilidade. Inaplicabilidade do Tema 999 do STF. A imprescritibilidade relativa aos danos ambientais refere-se tão somente ao dano ambiental coletivo e não ao dano de caráter econômico individual reflexo ao dano ambiental, chamado de dano in ricochete. A Corte Suprema deixou claro que a finalidade da imprescritibilidade no referido tema visa à recomposição do dano ambiental e não econômico individual. Posicionamento firme do STJ no sentido de reconhecer a prescrição em caso de dano in ricochete individual advindo do dano ambiental. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal. Aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Prescrição trienal. Autor que ajuizou a ação após 10 anos do conhecimento do evento danoso. Sentença de improcedência mantida. Verba honorária majorada, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10000384620198260481 SP 1000038-46.2019.8.26.0481, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 23.2.2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23.2.2021)
Assim, considerando que os danos são conhecidos desde 2006, e que a ação foi ajuizada apenas em 2022, encontra-se configurada a prescrição.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prescrição.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057565-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Barbosa Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057565-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA contra FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ausência de validade e de conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.
Terminada a fase instrutória.
A discussão sobre o tema, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE

(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147269-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Santiago De Pinho
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Autor: Manoel Ferreira Da Cruz
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Autor: Nicelia Souza Dos Santos
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Autor: Carlos Antonio Correia Dos Santos
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Autor: Jucimare Antonia Santos Da Silva
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8147269-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE SANTIAGO DE PINHO e outros (4)
Advogado(s): KATIANA MAIA MOROCX (OAB:BA54878)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (3)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movido por MANOEL FERREIRA DA CRUZ, JUCIMARE ANTONIA SANTOS DA SILVA, NICELIA SOUZA DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS e JAMILE SANTIAGO DE PINHO contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA), todos devidamente qualificados na exordial (ID 168008831).

Os Autores alegam sofrerem prejuízos em razão de danos ambientais relacionados à operação da Barragem de Pedra do Cavalo, que teria impactado negativamente suas atividades de pesca e mariscagem. Pleiteiam indenização por danos materiais e morais, além de obrigação de fazer.
Juntaram documentos.
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação das Rés.
As Rés apresentaram contestação (ID 231510413 e 236702580), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de nexo causal, inexistência de dano ambiental significativo e prescrição.
Os Autores juntaram réplica (ID 224658667), reiterando seus argumentos e impugnando as alegações defensivas.
Reconhecia a ilegitimidade da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA (ID 236702596).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Examino a alegada prescrição.
Segundo alegado pelos Autores, os eventos danosos decorrem da operação da Barragem de Pedra do Cavalo, sendo apontados como conhecidamente prejudiciais desde pelo menos 2005, conforme tese de doutorado de Fernando Genz intitulada “Avaliação dos Efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre a Circulação Estuarina do Rio Paraguaçu e Baía de Iguape”, bem como os estudos realizados no contexto da RESEX Marinha Baía do Iguape.
Além disso, o Estudo Ambiental elaborado pela Votorantim, datado de 2002, já indicava impactos sociais e ambientais relevantes, mencionando programas de compensação social para comunidades atingidas. Adicionalmente, o IBAMA, em documentos administrativos, confirmava em 2006 a ciência de danos à Reserva Extrativista (RESEX) Marinha Baía do Iguape.
Nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional para ações de reparação de danos é de 5 anos. Aplicando-se a Teoria da Actio Nata, que determina o início da contagem do prazo a partir do momento em que o titular do direito toma ciência do dano, conclui-se que os Autores tiveram ciência inequívoca dos alegados danos, no mais tardar, em 2006.
A presente ação foi ajuizada apenas em 2021.
O prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que houve o conhecimento inequívoco dos danos, ou seja, 2006, no mais tardar.
Nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional para ações de reparação de danos é de 5 anos. Aplicando-se a Teoria da Actio Nata, que determina o início da contagem do prazo a partir da ciência do dano, conclui-se que a presente ação, ajuizada somente em 2022, está prescrita.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma a aplicação do prazo quinquenal em casos de demandas indenizatórias individuais. O objeto da presente demanda é exclusivamente patrimonial e individual, o que atrai a incidência do prazo prescricional.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.
O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.
No presente caso, o Tribunal local concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pela autora, ora agravante.
A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea c quanto na alínea a do permissivo constitucional.
Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o reconhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1814453 MA 2019/0137440-0, Data de Julgamento: 28.11.2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 5.12.2022)
Além disso, cabe o afastamento do Tema 999 do STF, que trata da imprescritibilidade de ações coletivas voltadas à tutela do meio ambiente, pois no caso em concreto se trata de ação individual.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. DANO IN RICOCHETE A DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.
O autor pleiteia indenização por danos materiais e morais em razão de sua atividade profissional de pesca ter sido prejudicada por motivo de dano ambiental no Rio Paraná, causado pela requerida. Sentença que reconheceu a prescrição trienal. Pretensão recursal de reforma da sentença. Impossibilidade. Inaplicabilidade do Tema 999 do STF. A imprescritibilidade relativa aos danos ambientais refere-se tão somente ao dano ambiental coletivo e não ao dano de caráter econômico individual reflexo ao dano ambiental, chamado de dano in ricochete. A Corte Suprema deixou claro que a finalidade da imprescritibilidade no referido tema visa à recomposição do dano ambiental e não econômico individual. Posicionamento firme do STJ no sentido de reconhecer a prescrição em caso de dano in ricochete individual advindo do dano ambiental. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal. Aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Prescrição trienal. Autor que ajuizou a ação após 10 anos do conhecimento do evento danoso. Sentença de improcedência mantida. Verba honorária majorada, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10000384620198260481 SP 1000038-46.2019.8.26.0481, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 23.2.2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23.2.2021)
Assim, considerando que os danos são conhecidos desde 2006, e que a ação foi ajuizada apenas em 2021, encontra-se configurada a prescrição.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prescrição.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063595-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson Dos Santos
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063595-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMILSON DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ADMILSON DOS SANTOS contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos qualificados na exordial.
Apresentado pelo(a) Perito(a) nomeado(a) a proposta de honorários, a parte Acionada apresentou impugnação, sob o argumento de estar em valor elevado e incompatível com a perícia a ser realizada.
Acolho a impugnação, para que a fixação dos honorários esteja em consonância com o valor de perícias semelhantes, considerando a complexidade da questão discutida nos autos.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUZIDO GRAU DE COMPLEXIDADE. DIMINUIÇÃO DO VALOR. Os honorários periciais remuneram o trabalho do expert, cuja tarefa é de suma importância para o deslinde da causa. Não obstante a importância do trabalho desenvolvido pelo perito, não se vislumbra no caso dos autos qualquer indício revelador de maior complexidade da prova pericial, a demandar uma remuneração que ultrapasse a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este compatível com a média praticada em casos análogos. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00396188320198190000, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
Diante do exposto, nos termos do art. 464, § 3º, do CPC, acolho a impugnação, em parte, e fixo os honorários no valor de R$4.236,00.
Intime-se a parte Acionada para pagamento dos honorários acima fixados, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
À Secretaria, para as intimações e providências, nos termos da decisão de realização da perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0097645-37.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Lucia Guimaraes Godinho
Advogado: George Wallace Pereira Cedraz Lopes (OAB:BA33557)
Advogado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira (OAB:BA28553)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Simone Alves Da Silva (OAB:PE29016)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0097645-37.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA LUCIA GUIMARAES GODINHO
Advogado(s): GEORGE WALLACE PEREIRA CEDRAZ LOPES (OAB:BA33557), MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA28553)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): SIMONE ALVES DA SILVA (OAB:PE29016), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DECISÃO
Vistos etc.
Proceda o Cartório com a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema prioridade de tramitação processual, com base no art. art. 1.048, I do CPC e art. 71 da Lei 10.741/03.
Defiro o pedido de perícia, formulada pela parte Impugnante e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio GUSTAVO BRAGA SILVESTRE como Perito(a) do Juízo, com endereço profissional conhecido da Secretaria.
Intime-se o(a) Perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I, II e III do §2º do art. 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte Impugnante, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) Perito(a) nomeado(a), no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Devem os(as) advogados(as) de ambas as partes informar ao(à) Perito(a) seu endereço completo, número telefônico, WhatsApp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do(a) profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8193577-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Lima Aragao
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8193577-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO DE LIMA ARAGAO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por RAIMUNDO DE LIMA ARAGAO contra BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados na exordial, na qual se discutem questões relativas ao saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, administrado pela parte Acionada.
O feito estava suspenso, em observância ao IRDR, Tema 1.150, relativo à "SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2)" do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, atingindo as demandas que versam sobre a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, constando o julgamento em 13.9.2023, com trânsito em julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.
[...]
18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Nesse caminhar, afastada a causa da suspensão, impositivo é o prosseguimento do feito
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28.7.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara consumerista a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68 da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária – estabelece a competência dos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.
Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Conforme verificado nos autos, a parte Acionada atua como administrador exclusivo e depositário dos valores lançados pelo empregador ao servidor público.
Não se trata, assim, de serviço bancário colocado no mercado de consumo, uma vez que os beneficiários não detêm poder de escolher a instituição financeira para manter sua conta do PASEP, o que afasta a caracterização de fornecedor e consumidor estabelecida nos art. 2º e 3º do CDC.
Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento de Conflito Negativo de Competência, conforme ementa a seguir transcrita:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004174-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DISCUSSÃO ACERCA DE DESFALQUES HAVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1970. O BANCO PRESTA SERVIÇO À UNIÃO E É REMUNERADO POR ISSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA COM OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO SE TRATA DE SERVIÇO BANCÁRIO OFERECIDO DE FORMA AMPLA AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA nos autos da "Ação Indenizatória", a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA; 2. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, do referido diploma normativo prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais; 3. Competência do Juízo Suscitante. No caso do processo originário, o que se observa é que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua, neste caso, como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. O Banco do Brasil S/A, ao atuar na qualidade de depositário do Fundo PIS /PASEP, presta serviço à União Federal e, em contrapartida, é remunerado por isso. Como

consequência lógica, não possui relação direta de consumo com os titulares das contas. A administração de contas individuais que contém recursos de contribuições do PASEP não se caracteriza como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores. O entendimento de que a competência para apreciar causas da mesma natureza da que originou o presente conflito é das Varas Cíveis é reiterado na jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Pátrios. Precedentes; 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8004174-32.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2022. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80041743220228050000 Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/06/2022)
Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, em observância ao art. 64 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046837-90.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Ana Caroline Nogueira Vaz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8046837-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ANA CAROLINE NOGUEIRA VAZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que a parte Executada apesar de devidamente citada não pagou nem embargou (ID 478393120); e em observância à preferência legal insculpida no art. 835, do CPC, autorizo o prosseguimento desta execução, com consequente penhora de ativos financeiros da executada, desde que atualizado o débito e recolhidas as custas necessárias, através do sistema SISBAJUD.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049956-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliseu Afonso Dos Santos
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8049956-30.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: AUTOR: ELISEU AFONSO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO PAN S.A, BANCO BS2 S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074403-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Valone Alves Guerra Mendes
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Requerido: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Adriano Nogueira (OAB:PR28321)
Advogado: Marco Antonio Kojoroski (OAB:SP151586)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Reu: Gama Saude Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: João Guilherme Guerra Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074403-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELA VALONE ALVES GUERRA MENDES e outros

Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197), AMANDA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA75150)
REQUERIDO: MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANO NOGUEIRA (OAB:PR28321), FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE (OAB:RJ100614), MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB:SP151586), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), RICARDO YAMIN FERNANDES (OAB:SP345596)

DESPACHO

Vistos etc.
Além do reiterado e continuado descumprimento da ordem judicial, a parte Autora não pode ser prejudicada em razão da demora para atendimento e acompanhamento de seu tratamento.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID. 465977163, com a expedição de alvará em favor da parte Autora.
Após, voltem conclusos.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178376-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matilde Conceicao Santos
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Diego Pinto Dengo

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8178376-82.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATILDE CONCEICAO SANTOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 442792433 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 8 de maio de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144479-92.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joabe Jose Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Impetrado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Impetrado: Neoenergia S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8144479-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOABE JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
IMPETRADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pela natureza do negócio entabulado, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178376-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matilde Conceicao Santos
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Diego Pinto Dengo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8178376-82.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATILDE CONCEICAO SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomar ciência do documento juntado aos autos no ID 469222850, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096365-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Carla Souza Dos Santos
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Autor: Mateus Souza Dos Santos
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096365-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877)
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503753-02.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luzinete Calixto Bezerra
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Perolina Maria Da Conceicao Lopes
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503753-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUZINETE CALIXTO BEZERRA
Advogado(s):
EXECUTADO: PEROLINA MARIA DA CONCEICAO LOPES
Advogado(s): KLEBER KOWALSKI CORREA (OAB:BA24671)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se ID 445488241.
Outrossim, designo Audiência de Conciliação para o dia 13.2.2025, às 9h, na modalidade telepresencial, a ser realizada na sala virtual 1 do CEJUSC, cujos dados para ingresso são:
LINK: guest.lifesize.com/5083158
Extensão: 5083158
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Intimem-se as Partes, por seu procurador, para comparecer à audiência designada.
Conclusos, ao final.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110021-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lider Esquadrias De Aluminio Ltda - Me
Interessado: Thiago Esteves Nogueira Seraphim
Advogado: Thiago Esteves Nogueira Seraphim (OAB:RJ153305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110021-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: THIAGO ESTEVES NOGUEIRA SERAPHIM
Advogado(s): THIAGO ESTEVES NOGUEIRA SERAPHIM (OAB:RJ153305)
INTERESSADO: LIDER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte ré, para que possa ser realizado a devida citação, no prazo predito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0330943-16.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itau Veículos Sa
Advogado: Andrea Hertel Malucelli (OAB:PR31408)
Advogado: Priscila Moreno Dos Santos (OAB:PR70981)
Reu: Eliabe Jose Nascimento Antonio
Advogado: Maria Do Carmo Santos Santana (OAB:BA7795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0330943-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAU VEÍCULOS SA
Advogado(s): ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB:PR31408), PRISCILA MORENO DOS SANTOS (OAB:PR70981)
REU: ELIABE JOSE NASCIMENTO ANTONIO
Advogado(s): MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA (OAB:BA7795)

DESPACHO

Vistos etc.

Compete às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
Procurada a parte Autora no endereço indicado nos autos, não foi localizada, sem informar a este Juízo o endereço atual.
O feito se encontra sentenciado, não havendo requerimento de providências outras.
Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041517-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Dos Santos Meneses Registrado(a) Civilmente Como Elisabete Dos Santos Meneses
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Reu: Prolabio Servicos Medicos Ltda
Reu: Wilson Jorge Neves Rosa
Advogado: Danilo Campos (OAB:BA52063)
Perito Do Juízo: Rogerio Vilas Boas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041517-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS MENESES registrado(a) civilmente como ELISABETE DOS SANTOS MENESES
Advogado(s): PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314)
REU: PROLABIO SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
Advogado(s): DANILO CAMPOS (OAB:BA52063)

DESPACHO
Vistos etc.
Declaro preclusa a provas pericial, tendo em vista o não pagamento dos honorários do perito.
Considerando que as Partes não requereram a produção de novas provas, encerro a instrução do feito e assinalo o prazo de 15 dias para alegações finais.
Conclusos para Sentença, ao final.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037489-48.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Alisson Costa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8037489-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ALISSON COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 468623022. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Ao cartório, impulsione o feito através de Ato Ordinatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041211-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Jose Santos Lima Cardoso
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8041211-22.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Produto Impróprio, Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar, Consulta]
Autor: AUTOR: GABRIEL JOSE SANTOS LIMA CARDOSO

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8190173-84.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Maristela Neves Prado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8190173-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)
REU: MARISTELA NEVES PRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentado documento escrito sem eficácia de título executivo, no qual há obrigação de pagamento de soma em dinheiro, determino a expedição do mandado monitório, devendo o primeiro Requerido ser citado via postal para, no prazo de 15 dias, pagar o montante indicado na inicial e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, se assim preferir e no mesmo prazo, oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial; se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 700 a 702 do CPC).
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
Advirta-se que, no caso de pronto atendimento ao mandado monitório, o requerido ficará dispensado do pagamento de custas processuais.
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, §1º c/c art. 916).
Publique-se. Registre-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031899-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Silva Santana
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Stefani Victoria Carvalho Santos Lima (OAB:BA74333)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8031899-22.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente Aéreo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: TATIANE SILVA SANTANA

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115612-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Moreira Pereira

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8115612-26.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: AUTOR: CAROLINE MOREIRA PEREIRA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0010097-47.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Claudio Moreira Dos Santos
Advogado: Karla Marcelino Menezes (OAB:BA10265)
Executado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: José Sinvaldo O Da Silva Perito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0010097-47.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): KARLA MARCELINO MENEZES (OAB:BA10265)
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos e etc.
Com base no princípio da cooperação e eficiência (arts. 6º e 8º do CPC), em especial com o fim de verificar a existência de satisfação deste Cumprimento de Sentença, intimem-se as partes para que, em 15 dias, apresentem planilha com discriminativo atualizado do débito, com observância e específica indicação dos parâmetros fixados no título executivo, sob pena de sanções por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, III e IV do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8080325-36.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Jonas Souza Dos Anjos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8080325-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751), DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)
REU: JONAS SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de substituição processual do polo ativo (ID 470079025).
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 475844444. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Ao cartório, impulsione o feito através de Ato Ordinatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048753-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Zenilda Buri Dos Reis Baltazar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8048753-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ZENILDA BURI DOS REIS BALTAZAR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 478106755. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Ao cartório, impulsione o feito através de Ato Ordinatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129267-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Dener Da Silveira Primo
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8129267-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DENER DA SILVEIRA PRIMO
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

DESPACHO
Vistos etc.
Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do ID 382145213 (expedição do Mandado de Busca e Apreensão) e demais providências processuais.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088779-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rodrigo Santos Bispo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8088779-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: RODRIGO SANTOS BISPO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 474961039. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Ao cartório, impulsione o feito através de Ato Ordinatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126161-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Paulo Roberto Alves Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8126161-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: PAULO ROBERTO ALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 466781391. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Ao cartório, impulsione o feito através de Ato Ordinatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100673-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Caique Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8100673-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A)
REU: CAIQUE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 476969044. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Ao cartório, impulsione o feito através de Ato Ordinatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006165-40.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Andre Luis Pereira Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006165-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB:DF21822)
REU: ANDRE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552281-62.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tcs Transportadora De Cargas Ltda
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Terceiro Interessado: Renato Borenstein

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0552281-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TCS TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
Advogado(s): CRISTIANO BACCIN DA SILVA (OAB:BA763-B), ANTONIO JORGE GASPAR SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA34817)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se alvará, a título de valor incontroverso dos honorários sucumbenciais (ID. 474363890), em favor dos causídicos da parte Exequente, conforme petitório de ID. 475332033.
Ademais, verifico que a Executada não fora intimada para pagamento e manifestação do cumprimento definitivo de sentença em relação à condenação por danos morais e materiais de ID. 467545982.
Intime-se o(a) Devedor(a) para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme memoriais descritivos de ID 467545982, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Certifique a Secretaria acerca do transcurso de prazo para impugnação quanto aos honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074791-43.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo De Jesus Santos Silva
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Executado: Maria De Lourdes Maskell Ferreira
Executado: Mario Cesar Maskell Ferreira
Executado: Marco Antonio Maskell Ferreira
Executado: Jorge Marcal Maskell Ferreira
Executado: Elizabeth Maria Maskell Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8074791-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RICARDO DE JESUS SANTOS SILVA
Advogado(s): LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642)
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MASKELL FERREIRA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite–se, por mandado, as partes executada para pagar a dívida no prazo de 3 dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, §1º).
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade se efetivado o integral pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 827, §1º).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136923-39.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana De Andrade Souza
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8136923-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (OAB:BA30929)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca das alegações contidas em ID 474670883, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8190615-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ludmila Da Silva Ribeiro De Britto
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Csf S/a
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8190615-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUDMILA DA SILVA RIBEIRO DE BRITTO
Advogado(s): IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA22664), GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Em razão da suspensão/cancelamento das audiências de superendividamento devido a rescisão contratual do conciliador, à Secretaria, para inclusão na pauta de audiências.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533537-87.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Dalva Conceicao Dos Santos

Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Apelado: Embasa Empresa Baiana De Água E Saneamento
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Vasconcelos Perito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533537-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: DALVA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)
APELADO: EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de requerimento de bloqueio judicial formulado pela parte Exequente em razão do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo legal pela EMBASA.
Constata-se que a RPV foi regularmente expedida e intimada a parte Executada para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, tendo transcorrido o referido prazo sem que o pagamento fosse realizado.
O não pagamento da obrigação no prazo previsto caracteriza descumprimento injustificado de ordem judicial e autoriza a adoção de medidas coercitivas, como o bloqueio de valores, em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre o tema (STF, RE 220.906, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.6.2001; STJ, AgRg no AREsp 531.553/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23.10.2014).
Diante disso, determino o que se segue:
O bloqueio do valor devido à parte Exequente, nos termos da RPV expedida, mediante utilização do sistema SISBAJUD, em nome da Executada;
Após o bloqueio, intime-se a parte Executada para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 dias;
Em caso de bloqueio integral do valor devido, proceda-se à transferência do montante para conta judicial vinculada a este Juízo e intime-se a parte Exequente para indicar os dados para o levantamento, caso ainda não constem essas informações nos autos;
Caso o bloqueio não alcance o valor integral, expeça-se nova ordem de bloqueio até o limite do montante devido.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121494-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Neres Santos
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8121494-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: REQUERENTE: LARISSA NERES SANTOS

Réu: REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087386-45.2022.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Jose Carlos Da Conceicao
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Suscitado: Oikos Engenharia Eireli - Epp
Suscitado: Paulo Lebram Von Sohsten
Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandao (OAB:BA12129)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8087386-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: JOSE CARLOS DA CONCEICAO
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)
SUSCITADO: OIKOS ENGENHARIA EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDAO (OAB:BA12129)

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme ID 398878103, ao Cartório para proceder com a intimação do perito.
Conclusos para Despacho, ao final.
Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8195840-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Maria De Lima
Advogado: Andre Gustavo Pires Barradas (OAB:RJ172692)
Reu: Murilo Santos Gomes
Reu: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Reu: Oas Empreendimentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8195840-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSA MARIA DE LIMA
Advogado(s):·ANDRE GUSTAVO PIRES BARRADAS (OAB:RJ172692)
REU: MURILO SANTOS GOMES e outros (2)
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico o evidente equívoco na distribuição do feito a este Juízo, haja vista que a petição foi direcionada a 10ª Vara Cível desta comarca, onda tramita a ação de nº 0346700-16.2018.8.05.0001.
Portanto, redistribua-se o presente feito a 10ª Vara Cível, conforme indicado na inicial.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071512-20.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Dias Da Silva
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8071512-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALTER DIAS DA SILVA
Advogado(s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389), RICARDO CARVALHO TORRES (OAB:BA31898)
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que, mesmo intimado, o(a) sr(a). perito(a) deixou transcorrer todo o prazo legal sem apresentar resposta, proceda o cartório à sua destituição como perito(a) do presente processo.
Outrossim, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Sr(a). Dr(a). JOSÉ BENÍCIO DA SILVA, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia.
Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar a(o) perito(a) o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, E-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130607-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. O. R.
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Autor: Leticia Oliveira Lola

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130607-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. O. R. e outros
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Conclusos para Despacho, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054927-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479872967
Processo N° : 8054927-19.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709032812500000461156445

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070118-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Amanda Ferraz Da Silva Cruz
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8070118-75.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: AMANDA FERRAZ DA SILVA CRUZ

Polo Passivo: APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058557-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jorge Barreto Passos
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8058557-83.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JORGE BARRETO PASSOS

Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010945-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Da Conceicao De Jesus Sousa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8010945-86.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUSA

Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556489-55.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ednei Sanches Lima
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0556489-55.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EDNEI SANCHES LIMA

Polo Passivo: APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8000648-94.2021.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Daniel Brito Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Apelado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8000648-94.2021.8.05.0193
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: DANIEL BRITO DA SILVA

Polo Passivo: APELADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502076-29.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Renato Santos Peixoto
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0502076-29.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RENATO SANTOS PEIXOTO

Polo Passivo: APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084248-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Celia Matos Ribeiro Goncalves
Advogado: Elenice Ferreira Dos Santos (OAB:SP102456)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8084248-36.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CELIA MATOS RIBEIRO GONCALVES

Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035021-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Natalia Silva Pires
Advogado: Natalia Silva Pires (OAB:BA61340)
Apelante: Gabriel Rios Bastos De Carvalho
Advogado: Natalia Silva Pires (OAB:BA61340)
Apelado: United Airlines, Inc.
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)
Apelado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8035021-43.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: NATALIA SILVA PIRES, GABRIEL RIOS BASTOS DE CARVALHO

Polo Passivo: APELADO: UNITED AIRLINES, INC., GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8172323-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jardel Pereira De Carvalho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8172323-51.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JARDEL PEREIRA DE CARVALHO

Polo Passivo: APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095931-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Nelmara Nascimento Oliveira
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)
Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8095931-70.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: NELMARA NASCIMENTO OLIVEIRA

Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042251-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Vanessa De Oliveira Souza
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8042251-39.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: VANESSA DE OLIVEIRA SOUZA

Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563881-80.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marleide De Jesus Santos
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0563881-80.2017.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLEIDE DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 465157040.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576399-68.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Alan Santana Dos Santos Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0576399-68.2018.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VERBENA MOTA CARNEIRO, IGOR AMADO VELOSO
PARTE RÉU: ALAN SANTANA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 480133480. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032867-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Transportes E Fretamento Souza Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8032867-52.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉU: TRANSPORTES E FRETAMENTO SOUZA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 480203943. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049630-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Antunes Rocha
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8049630-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: JOSE ANTUNES ROCHA
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS MACHADO (OAB:BA48957)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido contido no evento de ID 446046282, vez que no âmbito da Justiça Comum Estadual não existe setor de cálculos com as atribuições de elaborar cálculos de liquidação de sentença, como ocorre nos Juizados Especiais. Intime-se a parte Autora/impugnada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Conclusos, ao final.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065641-43.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gilvania Assuncao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8065641-43.2021.8.05.0001[Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉU: GILVANIA ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 480242197. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0128171-79.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Valquiria Fernandes Santos Agricola
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0128171-79.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALQUIRIA FERNANDES SANTOS AGRICOLA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888), STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY (OAB:BA37011)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A), DJALMA SILVA JUNIOR (OAB:BA18157), RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA39949), RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB:SP115762), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados em ID. 380719035, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas em ID. 382342974.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois conforme consta nos autos, o BANCO BMC S/A foi sucedido pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, sendo parte legítima para figura no polo passivo da demanda.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Em tempo, considerando o depósito dos honorários periciais em ID. 461664665, intime-se o Perito do Juízo para iniciar os trabalhos.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8190862-31.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Reinan Souza De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8190862-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: REINAN SOUZA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de REINAN SOUZA DE LIMA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.

Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.
P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado e datado eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8191546-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Joao Vitor Goncalves Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8191546-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JOAO VITOR GONCALVES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de JOAO VITOR GONCALVES FERREIRA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS

e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.
P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Assinado e datado eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8192648-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Humberto Teodoro Do Rosario

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8192648-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: HUMBERTO TEODORO DO ROSARIO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de HUMBERTO TEODORO DO ROSARIO, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento,

quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.
P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado e datado eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8198490-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rafael Da Silva Bezerra
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8198490-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: RAFAEL DA SILVA BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de RAFAEL DA SILVA BEZERRA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.

Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado e datado eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8198140-83.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Natalino Souza Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8198140-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: NATALINO SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de NATALINO SOUZA SILVA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS

e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.
P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado e datado eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8198714-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Andre Luiz Sousa Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8198714-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ANDRE LUIZ SOUSA MELO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de ANDRE LUIZ SOUSA MELO, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.

Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.
P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado e datado eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0395132-76.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)
Exequente: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)
Executado: Carlos Augusto De Araujo Ribeiro Da Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0395132-76.2012.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF, SHOPPING BELA VISTA S.A.
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Mantenham-se os autos suspensos conforme determinado no despacho de id 399839782.
Salvador, 12 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163727-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Egberto Batista De Oliveira Neto
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Reu: General Motors Do Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8163727-78.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EGBERTO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

REU: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para informar, no prazo de 15 dias, o CNPJ da parte que pretende exclusão do polo passivo da presente ação, considerando que a petição inicial não consta no polo passivo TOPVEL TROPICAL VEÍCUSOS E PEÇAS LTDA.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163727-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Egberto Batista De Oliveira Neto
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Reu: General Motors Do Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8163727-78.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EGBERTO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

REU: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183867-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Nunes Brito
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183867-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO NUNES BRITO
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281), QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação De Obrigação De Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por EDUARDO NUNES BRITO contra BANCO DO BRASIL S/A.
Ante a certidão de Id 437446315, declaro a revelia da parte ré, remetendo a apreciação dos efeitos da mesma, para momento oportuno.
Diante do exposto no artigo 348 do CPC e com vista à verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto no artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se a parte autora na forma adiante estabelecida:
i) para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
ii) indicar quais questões de direito entende controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Fica a parte advertida de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046390-10.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alan Mendes Cerqueira
Advogado: Danilo Borges De Oliveira (OAB:BA61267)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8046390-10.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Bancários]
EXEQUENTE: ALAN MENDES CERQUEIRA

EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, referente a diligência deferida na Decisão ID nº 460379316.

7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0112630-16.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Interessado: Ace Seguros Solucoes Corporativas S.a.
Advogado: Marcia Cicarelli Barbosa De Oliveira (OAB:SP146454)
Interessado: Marta Santos Bozzo
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Terceiro Interessado: Aroldo Bacelar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0112630-16.2002.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARTA SANTOS BOZZO

INTERESSADO: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam a parte Autora e a parte Ré intimadas, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomarem ciência sobre o teor da Certidão ID 459925699 e para requerer o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito, inclusive, acerca da Certidão indicada no ID - 424309850, no prazo de 30 dias, conforme Despacho ID 434846264.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).
ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509750-87.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Geraldo Da Conceicao Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0509750-87.2019.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
PARTE RÉU: GERALDO DA CONCEICAO PAIXAO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 465302970.

Salvador, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115933-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roque Jose Conceicao Sousa
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8115933-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROQUE JOSE CONCEICAO SOUSA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais, movida por ROQUE JOSÉ CONCEIÇÃO SOUSA contra BANCO BMG S.A.,na fase de cumprimento de sentença.
Acórdão proferido no Id - 446387877 reformando integralmente a sentença de improcedência de Id 240025320, contendo o seguinte dispositivo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES RECORRENTES E COMPRAS. CONCESSÃO DE CRÉDITO NEGLIGENTE. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para: a) declarar a nulidade do contrato do contrato de adesão do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), celebrado entre as partes, bem como o saque a ele atrelado; b) condenar a empresa demandada a restituir, em dobro, todos os encargos ilegais dos valores descontados no benefício previdenciário/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo reembolso, cujo montante deverá ser liquidado em fase de cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigido pelo INPC a partir da data do crédito na conta bancária da parte demandante, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas. c) condenar a empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data deste acórdão.

d) determinar, em sede de antecipação de tutela, que a empresa demandada suspenda, imediatamente, os descontos oriundos do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e proceda a liberação da margem consignável, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 10.000,00. e) Por fim, inverto os ônus da sucumbência e condeno a empresa demandada, ora apelada, ao pagamento da integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento do valor da condenação).

Certificado o trânsito em julgado no Id 446387883.
O exequente, no Id 446387883 requereu o início da fase de cumprimento de sentença no tocante à obrigação de pagar, referente aos capítulos: valor principal e honorários advocatícios sucumbenciais.
Em seguida, a parte exequente se manifestou sobre a Impugnação, no Id 465491717.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
No caso concreto, observa-se que o título executivo judicial foi formado pelos seguintes capítulos: i) Restituição de valores; ii) Dano Moral e iii) Honorários advocatícios.
Da leitura dos cálculos apresentados nos Id's: 458545434, verifica-se que a parte autora, ora exequente, não instruiu o pedido com o devido demonstrativo discriminado do débito, referente a cada capítulo prescrito no título executivo judicial, para atender ao comando do artigo 524, do CPC.
Neste aspecto, vale destacar que, a título de reembolso, necessário se faz que o cálculo identifique, de forma discriminada, os valores que foram descontados.
Desse modo, chamo o feito à ordem a fim de regularizar o procedimento e, com fundamento nos artigos 524, 525 e 536, §4º do CPC, a depender da natureza da obrigação a ser executada, intime-se o exequente para colacionar aos autos o devido demonstrativo discriminado, inclusive com o registro dos termos a quo e ad quem e atualizado do débito.
Por consectário lógico, torno sem efeito os demais atos subsequentes.
Após, no mesmo prazo, intime-se o executado para, querendo, renovar ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076583-66.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Requerente: F. N. C. H.
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443)
Advogado: Maisa Maria Moreira Tourinho (OAB:BA67485)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8076583-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: F. N. C. H.
Advogado(s): IGOR PIRES SOARES (OAB:BA28443), MAISA MARIA MOREIRA TOURINHO (OAB:BA67485)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência movida por F. N. C. H., representado por sua genitora, em face de BRADESCO SAÚDE S/A, partes devidamente qualificadas.

O juízo deferiu liminar conforme Id 395181340, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro o pedido liminar no sentido de determinar que a parte Ré proceda o imediato custeio do tratamento/procedimento médico prescrito, durante o período necessário, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 até o limite de R$ 80.000,00, bem como de responsabilização criminal dos representantes da demandada pelo crime de desobediência."

A parte autora noticiou descumprimento da liminar pela parte ré, sob alegação de que a clínica indicada pela parte demandada não possui o tratamento de terapia Therasuit e que está localizada em outra comarca (Lauro de Freitas). Assim, requer que sejam autorizados os tratamentos nas clínicas indicadas na inicial - Id 400714217.
A parte ré informou o cumprimento da liminar, afirmando possuir rede credenciada para realizar o tratamento - Id 400756533.
Contestação no Id 406091177.
Réplica no Id 409818987.
A parte autora reiterou a informação do descumprimento da liminar - Id 409832311.
O juízo proferiu decisão no Id 417417062, nos seguintes termos:

"No tocante à EFETIVIDADE DA MEDIDA DE URGÊNCIA:
Considerando que até a presente data - 30/10/2023, não há notícia de cumprimento da decisão, com fulcro no artigo 139, II e VI do CPC, determino a intimação da parte autora para que apresente orçamento de clínica/hospital particular para realização do procedimento em todas as suas fases, no prazo de 05 dias.
Após a apresentação do orçamento, autorizo a imediata constrição de bens/penhora em conta vinculada ao CNPJ da parte ré e a transferência do valor penhorado para conta bancária do(s) prestador(es) de serviço responsável pela apresentação do orçamento e realização do procedimento.
Vale ressaltar que, em obediência ao princípio da cooperação, a parte autora deverá indicar a data da realização do procedimento e, após a sua efetivação, deverá apresentar prestação detalhada de contas, em relação a todos procedimentos, no prazo de 15 dias.
Oportunamente, expeça-se o competente alvará para transferência de valores, observando-se a liberação do valor bloqueado em excesso."

A parte autora, no Id 420240174, informou a apresentação dos orçamentos.
A parte ré informou o cumprimento da liminar - Id 427490835.
A parte autora reiterou o descumprimento da liminar, bem como os orçamentos acostados aos autos, requerendo o bloqueio dos valores - Id 437290514.
O juízo no Id 458574771 determinou a intimação da parte autora para retificar o polo ativo da ação, bem como especificar os procedimentos, dentre os mencionados no relatório médico, especificar quais os procedimentos que não estão sendo cumpridos.
A parte autora manifestou-se no Id 461002876, informando que nenhum procedimento foi cumprido e requerendo o bloqueio dos valores.
A parte ré reiterou o cumprimento da liminar - Ids 461083820, 465238711.
A parte autora reiterou o descumprimento da liminar nos Ids 462086429 e 465633133, requerendo que sejam autorizados os tratamentos nas clínicas indicadas na inicial, bem como o bloqueio dos valores apresentados no orçamento para tratamento.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido
DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Da leitura da documentação acostada pela parte autora, bem como pela parte ré, restou demonstrado que houve o descumprimento parcial da liminar deferida, uma vez que a parte ré indica clínicas credenciadas aptas para a realização dos tratamentos, a exemplo: Clínica Erasmo Neto e Clínica Aquarela (Id 406091177).
Observa-se, ainda, que a parte ré acostou documentos do qual constata-se as certificações de profissionais, bem como declaração da Clínica Erasmo Neto informando estar apta para realizar os tratamentos (Id 461083834 ao Id 461083857).
No entanto, nota-se que quanto ao tratamento de Terapia Therasuit, que consta no relatório médico (Id 395013475), não há comprovação da sua cobertura, restando comprovado o descumprimento da liminar neste ponto.
Assim, verificada, portanto, a ausência de cumprimento da liminar quanto a Terapia Therasuit, devem ser adotadas as providências a seguir.
i) haja vista a apresentação do orçamento pela parte autora no Id 420240176, determino o imediato cumprimento da decisão de Id 417417062, devendo, no entanto, ser realizada a constrição somente quanto ao valor relacionado a Terapia Therasuit;
ii) Após, proceda-se com a imediata transferência de valores para conta bancária dos prestadores de serviço descritos nos orçamentos supra indicados, reiterando a necessidade de posterior prestação de contas.
iii) Na hipótese de penhora em excesso, já fica autorizado o imediato desbloqueio de valores excedentes.
Para fins de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado/ofício.
Após a adoção das providências aqui determinadas, voltem os autos.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073459-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Viana

Advogado: Imira Stefany Natividade Correa Cunha (OAB:BA71173)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073459-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO VIANA
Advogado(s): IMIRA STEFANY NATIVIDADE CORREA CUNHA (OAB:BA71173)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Vistos.
PAULO VIANA ajuizou a presente ação AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO DE ENERGIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados nos autos.
Em sede de tutela de urgência requereu a concessão de tutela de urgência para " a suspensão das faturas e retificação das datas de medição para que passem a ser realizadas ambas no mesmo dia, visando evitar uma lacuna de compensação entre elas (titular e beneficiária) "
Junta documentos.
A parte ré manifestou-se acerca do pedido liminar 450938195.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipada ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Quanto ao primeiro requisito, a probabilidade do direito, da leitura dos fatos narrados em cotejo com a documentação apresentada, não se mostra evidente.
Não se evidencia, portanto, por ora, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma da lei, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083549-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Rafael De Almeida Correia
Advogado: Gustavo Godoi Rassia (OAB:RS110489)
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Gustavo Godoi Rassia (OAB:RS110489)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083549-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BRUNO RAFAEL DE ALMEIDA CORREIA e outros
Advogado(s): GUSTAVO GODOI RASSIA (OAB:RS110489)
INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação judicial denominada “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, proposta por E.D.S.D.A, representado por seu genitor Bruno Rafael de Almeida Correia, contra PROMÉDICA – Proteção Médica a Empresas S/A.
Narra que é beneficiário de plano de saúde contratado junto à ré, e que possui diagnóstico de transtorno do desenvolvimento de linguagem e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).
Afirma que, em 28 de março, a clínica em que realiza terapia desde julho de 2023, informou ao autor que a partir de 1º de abril a operadora de saúde AMIL suspenderia o atendimento de pacientes que não possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Relata que entrou em contato com a central de atendimento ao cliente da AMIL, nos dias 02 e 04 de abril, gerando, respectivamente, os registros de protocolo de número 32630520240402040866 e 32630520240402096348, ma a preposta que prestou atendimento, não soube informar acerca da possibilidade de suspensão do serviço médico.
Salienta que, no dia 25 de abril, através do portal consumidor.gov, efetuou reclamação, que foi registrada sob o número de protocolo 2024.04/00009099339, contudo, não obteve êxito.
Por fim, destaca que, atualmente, se encontra desassistido das terapias essenciais para seu desenvolvimento, que informa está em conformidade ao relatório médico anexado aos autos.
Em sede de tutela de urgência requereu: “A concessão de tutela de urgência para o restabelecimento imediato dos serviços terapêuticos (supracitados) necessários ao desenvolvimento de Emanuel [...]”. (sic)
Os demais pedidos foram: e) Restabelecimento dos serviços de terapia na clínica CEDAE ou em outra instituição que ofereça as mesmas condições de atendimento necessárias ao tratamento de Emanuel, nas seguintes especialidades: neuropediatria, fonoaudiologia, psicologia, musicoterapia e terapia ocupacional. g) A condenação da Ré aos pagamento de honorários sucumbenciais em valor a ser determinado pelo nobre juízo, mas não inferior a 10%. h) A condenação da AMIL ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00, visando reparar o dano causado. Bem como, para cumprir o caráter pedagógico da punição. i) Seja designando audiência de conciliação nos termos legais. j) A tramitação preferencial do processo, uma vez que envolve criança menor de 12 anos; (sic).
Juntou documentos.
Decisão proferida no Id 450897746, no sentido de deferir o pedido de gratuidade de justiça e no sentido de postergar a apreciação do pedido de tutela de urgência após manifestação da parte ré, além de intimação do Ministério Público, por se tratar de interesse de menor.
O Ministério Público se manifestou no Id 452239938, no sentido de requerer que seja intimada a parte autora para regularizar o instrumento de procuração.
A parte ré apresentou sua resposta / contestação no Id 454436544, com impugnação à gratuidade de justiça, preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.
No mérito, alegou que inexistência de ato ilícito, que a parte autora é beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão e a parte ré optou por rescindir o contrato coletivo por adesão firmado junto à Administradora QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A
Réplica no Id 459542959.
O Ministério Público se manifestou no Id 452239938, no sentido de afastar a preliminar arguida e os incidentes processuais de impugnação à gratuidade e denunciação à lide.
A parte ré se manifestou no Id - 463495170, reiterando as razões da sua resposta, requerendo a publicação exclusiva em nome do seu patrono e o julgamento antecipado da lide.

A parte autora no Id -463702291 informou que não possui provas a produzir.
Assim os autos vieram conclusos.
Decido.
Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Com relação à probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, vislumbra-se através dos documentos acostados aos autos, conforme o Id's. 450742893, 450742897, 450742896 e 450742897, demonstrando a coerência e solidez da narrativa.
No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entretanto, nenhum dos documentos adunados aos autos menciona a urgência do procedimento, o que afasta a demonstração do cumprimento deste requisito.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Com relação à audiência de conciliação, em sua exordial, a parte autora, informou que existe a possibilidade de autocomposição e requereu que seja designada audiência de conciliação.
Nesse particular, diante do permissivo legal prescrito no artigo 139, V do CPC, em observância ao Princípio da Cooperação e buscando a solução mais equânime dos conflitos, vejo como pertinente a designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/24, às 16h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 04; link: guest.lifesize.com/3407828; EXTENSÃO: 3407828; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Expeçam-se cartas para intimação das partes, observando-se os endereços indicados por elas durante o processo, podendo também ser realizado, em conformidade com o artigo 16, § 1º, do Decreto Judiciário número 276/20 - TJ/BA, as intimações das partes serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
Por fim, considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 200,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 100,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar, na forma estabelecida no artigo 178, II, do CPC.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8194646-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiola Santos Da Silva
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8194646-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIOLA SANTOS DA SILVA

Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/02/2025, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link:http://guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura
ROBERTO WOLFF
Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8095092-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Alves Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095092-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118683-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Azi & Torres Castro Habib Pinto Advogados Associados
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Marina Vieira Santos (OAB:BA76676)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8118683-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395), MARINA VIEIRA SANTOS (OAB:BA76676)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de Cumprimento de sentença acostada aos autos principais de número 0146061-36.2005.8.05.0001, em relação ao capítulo do título executivo judicial que tratou dos honorários advocatícios sucumbenciais.
O título executivo foi formado, com as seguintes decisões:
Sentença proferida no Id - 408843644 contendo o seguinte dispositivo:
“Nestes termos, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e condeno a parte autora, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 10% do valor da causa.”
Acórdão proferido no Id - 408843647, contendo o seguinte comando:

“Considerando o resultado do julgado com a reforma da sentença hostilizada, faz-se necessária a inversão do ônus de sucumbência. Assim, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 11, do aludido códex. Conclusão: Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, “a” e “b” do CPC, JULGO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para adequar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação e caso se apure ter sido adimplido o empréstimo e persista crédito em favor da parte Autora/Apelante, deve o Réu/Apelado abater-se do saldo devedor tal quantia de forma simples. ”

Decisão proferida no Id 421940977 / 432476334, no sentido de intimar o réu para pagar ou, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias.
Certificado o decurso do prazo para apresentação da impugnação no Id 437121615.
A parte autora requereu a realização de penhora via Sisbajud - 464143479, com fundamento no artigo 523 do CPC
Verificada, portanto, a ausência de pagamento e de garantia, a hipótese é a penhora online dos valores executados, diante do requerimento nesse sentido- Id - 464143479, observando-se o prescrito no §1º do art. 523 do CPC e segundo as disposições contidas, nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma Legal, determino a penhora online dos valores executados.
Sendo positiva a resposta acerca da indisponibilidade, intime-se o Réu/Executado para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do CPC.
Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
Na hipótese de penhora em excesso, autorizo o imediato desbloqueio de eventual valor excedente.
Dispensa-se o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Após, disponibilize-se o resultado, observando a disposição contida no artigo 854 e seguintes do CPC.
Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, sem a necessidade de conclusão, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.
Cumpra-se.
Salvador (BA), na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102101-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Souza Dos Santos
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102101-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MATHEUS ARAUJO CRUZ (OAB:BA57693)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Vistos.
ROBERTO SOUZA DOS SANTOS ajuizou a presente ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, ambos qualificados nos autos.
Sustenta que vem sendo cobrado com valores altíssimos e que a unidade se encontra em um pequeno condomínio com 10 estabelecimentos, que vem sofrendo com a constante suspensão do fornecimento do serviço.
Aduz ainda que tentou resolver administrativamente com a parte ré, porém não obteve êxito
Em sede de tutela de urgência requereu: “CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, “inaudita altera pars”, consoante regra do art. 84, § 3º, do CDC, para que seja determinado à Ré que VOLTE A FORNECER IMEDIATAMENTE O SERVIÇO DE ÁGUA, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; ”
Junta documentos.
Gratuidade deferida no Id 470448196.

A parte ré manifestou-se acerca do pedido liminar 474052707.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipada ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Quanto ao primeiro requisito, a probabilidade do direito, da leitura dos fatos narrados em cotejo com a documentação apresentada, não se mostra evidente a alegação de suspensão do fornecimento do serviço.
Não se evidencia, portanto, por ora, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma da lei, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0046579-57.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Luiz Da Fonseca Issa
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Exequente: Samir Issa Gomes
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0046579-57.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DA FONSECA ISSA e outros
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos.
Nos presentes autos houve Embargos de Declaração opostos contra decisão de Id 447717850, que conteve o seguinte comando:

"[...] No caso concreto, observa-se que o título executivo judicial foi formado pelos seguintes capítulos: i) Obrigação de fazer (manutenção da cobertura); ii) reembolso das quantias pagas e daquelas por pagar nos valores correspondentes aos preços praticados pelo seguro junto às instituições credenciadas e iii) Honorários advocatícios. Da leitura dos cálculos apresentados nos Id's: 316505529 e 373474821, verifica-se que a parte autora, ora exequente, não instruiu o pedido com o devido demonstrativo discriminado do débito, referente a cada capítulo prescrito no título executivo judicial, para atender ao comando do artigo 524, do CPC. Neste aspecto, vale destacar que, a título de reembolso, necessário se faz que o cálculo identifique e, caso não exista nos autos, apresente o comprovante das verbas despendidas. Desse modo, chamo o feito à ordem a fim de regularizar o procedimento e, com fundamento nos artigos 524, 525 e 536, §4º do CPC, a depender da natureza da obrigação a ser executada, intime-se o exequente para colacionar aos autos o devido demonstrativo discriminado, inclusive com o registro dos termos a quo e ad quem e atualizado do débito, identificando e, caso não exista registro nos autos, apresentando o comprovante das verbas despendidas. Por consectário lógico, torno sem efeito os demais atos subsequentes. Após, no mesmo prazo, intime-se o executado para, querendo, renovar ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença." (sic)

A parte autora, embargante, em suas razões Id - 451553357, sustenta que houve omissão na decisão, sob o fundamento de que "(...) o cálculo elaborado pelo exequente está lastreado nos recibos acostados aos autos, no id 235466483, relativos aos recibos do ano de 1999 (complementação de reembolso) e ano de 2000- reembolso total" (sic)
Devidamente intimado, o embargado - parte ré, se manifestou no Id - 467130579.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Segundo o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis contra a decisão que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da leitura da sentença proferida, verifica-se que a matéria discriminada pelo embargante, objeto dos presentes aclaratórios, não se encontra quaisquer das hipóteses arroladas no artigo 1.022 do CPC, portanto, a hipótese é de não cabimento.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. (...) INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. (...). 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4 . Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

Na hipótese presente, discorda o embargante dos parâmetros e das próprias conclusões da decisão, pretendendo sua reforma, o que deve ser requerido através do meio recursal próprio.
Neste aspecto, vale destacar que, para fim de apreciação deste juízo e observando o princípio do contraditório, necessário se faz que, inclusive, as despesas indicadas através recibos trazidos pelo autor no Id id 235466483, estejam discriminados e apontados individualmente, para fim de identificação e contabilização dos valores,
Portanto, não se observa na decisão qualquer vício dentre aqueles sanáveis por meio de embargos declaratórios (art. 1022 do CPC). Não se prestam os embargos declaratórios para rediscutir matéria já apreciada.
Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS no Id - 451553357.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8196191-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Villes De France
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Reu: On Projetos E Instalacoes Ltda
Reu: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8196191-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO VILLES DE FRANCE
Advogado(s): DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065)
REU: ON PROJETOS E INSTALACOES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Mesmo o ente despersonalizado deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça.
Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do balanço dos últimos três meses, dos extratos bancário do mesmo período como documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária requerida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8195919-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Alves De Azevedo
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195919-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON ALVES DE AZEVEDO
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de carta/mandado judicial de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8192691-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edneia Fiusa Santos
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8192691-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNEIA FIUSA SANTOS
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019237-26.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelino Santos Garrido
Advogado: Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA21620)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8019237-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELINO SANTOS GARRIDO
Advogado(s): RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (OAB:BA21620)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos.
De início, determino que a secretaria desta Unidade Jurisdicional proceda com a correção da classe processual de “OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)” para Procedimento Comum e, incluir os assuntos processuais Dano Moral e Material observando a classificação contida na Tabela Processual Unificada, na forma da Resolução CNJ nº 46/2007 e Resolução nº 331/ 2020, também do CNJ, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, bem assim o PP/CNJ nº 00004970-33.2024.200.0000.
Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência e Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por MARCELINO SANTOS GARRIDO contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos devidamente qualificados nos autos, atualmente em trâmite perante este Juízo.
O requerente alega que possui contrato de prestação de serviços de assistência à saúde com a requerida há mais de 10 anos, sob o número 09001 0290 5628 0015, modalidade Plano Individual tipo Especial. Declara estar adimplente com suas obrigações contratuais.
Afirma que, em decorrência de complicações pós-cirúrgicas, encontra-se internado na UTI do Hospital Santa Izabel, desde 18/01/2024, em estado grave. Destaca que foi submetido a procedimento de ECMO – Oxigenação por Membrana Extracorpórea, único recurso disponível para salvar sua vida.
Narra que, apesar da urgência e gravidade do quadro clínico, a ré negou a cobertura do tratamento alegando ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.
Em sede de tutela de urgência, requereu: “ [...] a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, com obrigação de fazer, determinando que seja compelida a empresa Acionada a cobrir todo o procedimento necessário a sobrevivência do Autor com a utilização do ECMO – OXIGENAÇÃO POR MEMBRANA EXTRACORPÓREA junto ao Hospital Santa Izabel, conforme descrição dos relatórios médicos e orçamentos em anexo, incluindo os serviços e despesas médico e hospitalares, materiais e honorários médicos atinentes, por todo período de utilização do ECMO no Hospital Santa Izabel (Sendo até o momento 04 diárias de utilização de ECMO, período de 20/01/2024 a 24/01/2024), bem como, seja determinada a cobertura imediata pelo plano de saúde, caso o Autor necessite utilizar novamente o referido tratamento com ECMO, sem qualquer ônus para o mesmo. (sic).
Decisão proferida em sede de tutela de urgência, no Id - 431184996, nos seguintes termos:
“Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e art. 84 do CDC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DETERMINAR QUE A PARTE RÉ: i) autorize/custeie, de imediato, o procedimento de ECMO – OXIGENAÇÃO POR MEMBRANA EXTRACORPÓREA junto ao Hospital Santa Izabel, conforme descrição dos relatórios médicos e orçamentos em anexo, incluindo os serviços e despesas médico e hospitalares, materiais e honorários médicos atinentes, por todo período de utilização do ECMO no Hospital Santa Izabel, onde se encontra internado o paciente.”
Certificado a regularidade da intimação pessoal da parte ré no Id 431755618.
A parte ré no Id 432881605, informou que cumpriu a decisão proferida no Id - 431184996.
Em seguida, apresentou resposta / contestação no Id 434310049, sem preliminares ou prejudiciais.
No mérito, alegou a inexistência de previsão contratual, que o procedimento requerido não goza de previsão junto ao rol da ANS, requerendo a improcedência da ação em razão da ausência da prática de qualquer ato ilícito.
Juntada decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento de número 8014717-26.2024.8.05.0000, no sentido de indeferir o pedido de efeito suspensivo.
Juntado no Id 435884454, termo de audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Instada a se manifestar acerca do interesse conciliatório, a parte ré no Id - 461087480 informou que não tem interesse em conciliar e requereu o julgamento antecipado da lide.

Juntado Acórdão em sede de agravo de instrumento de número 8014717-26.2024.8.05.0000, no sentido de negar provimento ao agravo.
Petição de CONSLOX LOCAÇÕES E SERVIÇOS no Id 471221017 no sentido de requerer a expedição de certidão de objeto e pé.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
A certidão de objeto e pé, nos termos do art. 152, V, do CPC/2015, tem o objetivo de fornecer informações processuais certificadas por este juízo, sendo direito da parte que a solicita desde que observados os requisitos legais. Assim, preenchidos os pressupostos, não há óbice ao deferimento do pedido.
Ademais, verifico que a parte ré já apresentou contestação no Id 434310049, cabendo agora à parte autora manifestar-se em réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.
Diante do exposto, defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo a Secretaria providenciar a sua emissão, após verificado a regularidade quanto ao recolhimento das custas.
No tocante ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica à contestação, nos termos do art. 350 do CPC/2015.
Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025483-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Almeida Cardoso
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025483-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATO ALMEIDA CARDOSO
Advogado(s): JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação denominada de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Reembolso de Despesas Médicas, com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por RENATO ALMEIDA CARDOSO contra BRADESCO SAÚDE S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma que é segurado do plano de saúde da ré, sendo o titular do contrato que abrange sua esposa e seus dois filhos como dependentes.
Sustenta que o seu dependente foi diagnosticado com dependência química grave devido ao uso contínuo de cocaína, o que ensejou sua internação em uma clínica psiquiátrica especializada (Clínica Holiste), desde 18/02/2024.
Narra que solicitou à ré a autorização para o custeio do tratamento, mas a cobertura foi negada, sob alegação de tratamento sem cobertura contratual.
Argumenta que, diante da negativa, custeou as despesas iniciais de R$ 9.482,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais) e, por isso, requer reembolso, além da obrigação de custeio integral do tratamento em andamento.
Em sede de tutela de urgência, requereu: “(...) seja deferida a tutela de urgência, em caráter liminar, determinando-se que a Acionada autorize e custeie todo o tratamento que o Sr. Bruno da Cruz Almeida Cardoso, filho do Acionante e seu dependente no plano de saúde, necessita, consubstanciado no seu internamento na Clínica Holiste, clínica especializada em psiquiatria, nos termos do relatório médico anexado aos autos, sob pena de pagamento de multa diária, a ser arbitrada por V. Exa., em valor não inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais); (sic)
Juntou documentos.
Despacho proferido no Id 432866457, no sentido de deferir o pedido de gratuidade de justiça, determinando a intimação da parte autora para comprovar a negativa de cobertura e da ré para se manifestar acerca do pedido liminar.

A parte ré apresentou manifestação no Id 434365440, alegando ausência de cobertura contratual, necessidade de coparticipação do segurado após o 31º dia de internação e ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.
A parte autora apresentou a sua manifestação através de petição constante no Id 434435444.
Em seguida, a parte ré apresentou resposta / contestação no Id 37185269, com impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que se trata de contrato de saúde que não está adaptado à Lei nº 9.656/98, estando regido por normas específicas anteriores, a exclusão contratual para tratamentos psiquiátricos e limite contratual de 30 dias para internações, com coparticipação de 50% após esse prazo. Decisão proferida no Id - 438422261, nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de reembolso de despesas e com pedido de tutela de urgência movida por RENATO ALMEIDA CARDOSO em face de BRADESCO SAÚDE S/A. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pleiteia a cobertura do tratamento para o Sr. Bruno da Cruz Almeida Cardoso, filho do autor e seu dependente no plano de saúde. Ocorre que, tal situação não se mostra possível, uma vez que o Sr. Bruno possui 45 anos de idade, possuindo capacidade para demandar em busca dos seus direitos, sendo vedado pelo ordenamento jurídico, salvo nos casos previstos em lei, o requerimento de direito alheio em nome próprio, como pretendido pelo autor da demanda, conforme aduz o art. 18 do CPC. Vejamos: "Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." Ademais, não há comprovação de que o Sr. Bruno não possui capacidade civil e que seu genitor, o autor, é seu curador/representante, o que deve ser trazido aos autos, se for o caso, com a devida regularização do instrumento procuratório. Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, se for o caso, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC." A parte autora apresentou petição no Id 443266715, requerendo a reconsideração da decisão de Id 438422261 e requereu o prosseguimento do feito através da petição de Id Id - 438422261. Assim os autos vieram conclusos. Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que foi determinado por este juízo no Id 438422261, que a parte autora procedesse com a regularização processual, nos termos do artigo 18 do CPC.
Outrossim, vale destacar ainda que não há qualquer registro nos autos de que o Sr. Bruno seja considerado juridicamente incapaz, situação que poderia justificar a representação legal por parte de seu genitor.
Ademais, importante destacar que, segundo a norma processual brasileira, salvo nas hipóteses de comprovação de incapacidade ou qualquer autorização legal específica, seja ela por decisão judicial em interdição ou laudo médico que ateste grave comprometimento mental, a parte autora não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, direitos pertencentes exclusivamente ao seu filho.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 76 c/c 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, promovendo a regularização da representação processual nos seguintes termos: i) Nomear o Sr. Bruno como autor da ação, com a regularização do instrumento de procuração ou; ii) Apresentar documentação que comprove a incapacidade do Sr. Bruno, que justifique a representação legal por seu genitor.
Fixo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0120773-28.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Cesar Teixeira
Advogado: Roskilde Santana Da Silva (OAB:BA7166)
Executado: Circulo Empreendimentos S/a
Advogado: Cristiane Dias Brito (OAB:BA24984)
Advogado: Daiana Cristiane De Souza Almeida (OAB:BA24173)
Executado: Patrimonial Mendes Da Costa Ltda
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Executado: Paulo Ernesto Lebram

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0120773-28.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR TEIXEIRA
Advogado(s): ROSKILDE SANTANA DA SILVA (OAB:BA7166)
EXECUTADO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A e outros (2)

Advogado(s): CRISTIANE DIAS BRITO (OAB:BA24984), DAIANA CRISTIANE DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA24173), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035)

DESPACHO
Vistos.
Retornem os autos à secretaria para o fim de certificação acerca da oposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em conformidade com previsão normativa contida nos artigos 133 a 137 do CPC.
Após o devido apensamento, voltem ambos conclusos.
Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, sem a necessidade de conclusão, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.
Cumpra-se.
Salvador (BA), na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142687-06.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nathalia Quadros Brito De Franca Sousa
Advogado: Guilherme Victalino Reinaux (OAB:PE41130)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8142687-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NATHALIA QUADROS BRITO DE FRANCA SOUSA
Advogado(s): GUILHERME VICTALINO REINAUX (OAB:PE41130)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se a secretaria se a parte ré foi regularmente intimada para cumprimento da decisão de Id 467446081, prosseguindo com a diligência cabível, conforme determinado na decisão retro mencionada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2024.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014121-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014121-73.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950), PAULO MARCOS ROCHA COSTA registrado(a) civilmente como PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de revisão e modificação de cláusula contratual abusiva c/c pedido de tutela provisória de urgência movida por RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS em face de BANCO ITAUCARD S.A., partes devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que em 13/10/2022, firmou com a parte ré contrato de alienação fiduciária para adquirir o veículo FIAT ARGO/DRIVE 1.3, cor preta, ano/mod. 2019/2020, placa EVO 0168, RENAVAM n. 01199605244.
Segue aduzindo que o financiamento foi firmado em 60 parcelas de R$ 1.495,09, o qual efetuou o pagamento de 02 prestações, quando afirma que descobriu os encargos ilegais embutidos no contrato.
Destaca que os encargos contratuais ilegais que pretende afastar/modificar são: cobrança de juros capitalizados mensais, reduzir os juros remuneratórios, excluir os encargos moratórios, excluir taxas ilegais cobradas (tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de veículo, tarifa de registro de contrato, seguro, IOF duplicado e etc) e afastar a cumulatividade na cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência.
Afirma que o valor da obrigação ajustada no contrato, sem a inclusão dos juros e taxas ilegais, foi o equivalente a R$ 49.900,00.
Os pedidos foram: a) concessão de tutela de urgência antecipada para: determinar que a ré se abstenha de inscrever ou se já inscrito, que retire o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; autorizar o depósito do valor das parcelas vencidas e vincendas no valor incontroverso de R$ 1.190,61; manter o autor na posse do veículo; b) julgar procedente a ação, declarando nulas as cláusulas abusivas: cobrança de juros capitalizados mensais, reduzir os juros remuneratórios, excluir os encargos moratórios, excluir taxas ilegais cobradas (tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de veículo, tarifa de registro de contrato, seguro, IOF duplicado e etc) e afastar a cumulatividade na cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência; c) repetição em dobro do valor cobrado ilegalmente.
Acostou documentos: procuração (Id 360094190); documento de identificação - CNH (Id 360094191); cópia CRLV (Id 360094192); consulta declaração IRPF 2021/2022/2020 (Ids 360094193, 360094194, 360094195); comprovante de pagamento de parcela (Id 360094196, 360094197); planilha de cálculo (Id 360094198); histórico taxa de juros Bacen (Id 360094199).
O juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte autora (Id 414547782).
A parte ré apresentou contestação no Id 419367999.
Levantou preliminares de: a) incompetência territorial, sob alegação de que a parte autora reside em Sítio do Quinto; b) impugnação à gratuidade de justiça;
Acerca do mérito, sustentou que a parte autora contratou livremente o plano conforme prazo e parcelas disponibilizadas, possuindo conhecimento prévio dos termos do contrato.
Acrescentou que o valor disponibilizado à parte autora foi de R$ 49.900,00 para pagamento em 60 parcelas e em razão da contratação de seguro, o valor total do empréstimo foi de R$ 54.455,59, com parcela mensal no valor de R$ 1.495,09.
Salientou que a parte autora deixou de pagar o financiamento em 10/01/2023, razão pela qual sua dívida perfaz a quantia de R$ 17.252,13.
Destacou a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação.
Acostou documentos: Telas contrato (Id 419368002); contrato de seguro (Id 419368005); contrato de financiamento (Id 419369462); aviso de cancelamento de seguro (Id 419369472); termo de avaliação de veículo (Id 419369474); histórico consulta taxa média Bacen (Id 419369477); kit financiamento (Id 419369482).
A parte ré requereu a juntada do relatório de cálculos - Id 421921050.
Réplica no Id 424328687.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 449585242), a parte ré informou não ter mais provas a produzir (Id 451180811). Já a parte autora requereu a produção de prova pericial (Id 452298435).
A parte autora requereu que seja proferido pelo juízo despacho saneador - Id 452298452.
Em seguida vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, a própria inicial declara que a parte requerente tem seu domicílio em SÍTIO DO QUINTO/BA.
O réu tem domicílio em São Paulo/SP e o autor aponta uma agência da acionada com endereço nesta cidade de Salvador - BA para justificar aqui o ajuizamento da ação.
O artigo 53 do CPC, que trata do foro competente para ajuizamento da ação, dispõe no seu inciso IV, alínea, segunda figura, como competente para o ajuizamento da ação o " lugar do ato ou fato para a ação".
No caso dos autos, percebe-se que o contrato objeto da ação, sua causa de pedir, fora firmado em local diverso, que não esta comarca, impossibilitando, assim, a escolha do consumidor por este Juízo.
Não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não ocorreu.
Não obstante o privilégio de foro do consumidor, a competência territorial aí, torna-se absoluta, vez que não é permitido ao consumidor, aleatoriamente, mesmo abrindo mão do privilégio, escolher local diverso para ajuizar ação.

Corroboram o posicionamento supra os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício. (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020) (grifos nossos)
Nesse sentido, vale destacar, ainda, a recente alteração legislativa sob a lei nº 14.879/24, que acrescenta ao art. 63 do CPC o § 5º, o qual afirma constituir prática abusiva o ajuizamento de ação a juízo aleatório, sem obediência ao que preleciona o CDC e as regras do CPC, justificando-se a declinação de competência de ofício.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
(...)
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

Ante ao exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar, a presente ação e determino a remessa do feito ao Juízo Cível/Consumidor da Comarca competente - JEREMOABO/BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025357-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Amaral Gomes
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Reu: Condominio Harmony Residenciais
Reu: Holtz Engenharia Ltda

Reu: Logoserv Recursos Humanos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025357-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA AMARAL GOMES
Advogado(s): RAFAELA DE JESUS REIS (OAB:BA37956)
REU: CONDOMINIO HARMONY RESIDENCIAIS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma da lei, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0040687-94.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hospital Portugues
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Exequente: Solon Figueiredo
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0040687-94.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Solon Figueiredo
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586)
EXECUTADO: Hospital Portugues
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora, através dos documentos anexados à petição de Id 438070530, apresentou a certidão de trânsito em julgado no Id 438070543, do agravo de instrumento no Id agravo de instrumento de número 8036635-

57.2022.8.05.0000, assim como, apresentou a carta de indicação da inventariante, a senhora Ozenir Lima Figueiredo, no Id 438070542.
Regularizada portanto as que as providências determinadas no despacho de Id Id 437738086, proceda a secretaria com a regularização do polo ativo da ação, na forma requerida no item "iii" da petição de Id 438070530, o que ora defiro.
Após regularização, retornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração
Por fim, os autos deverão retornar conclusos para apreciação dos embargos de declaração simultâneos de Id's: 350526353 e 354151879.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0011512-94.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Credicard Sa Administradora De Cartoes De Credito
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Sistema Diners Club International
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelante: Maria Ester Toledo Aguirre Scognetti
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011512-94.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIA ESTER TOLEDO AGUIRRE SCOGNETTI
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
APELADO: Credicard Sa Administradora de Cartoes de Credito e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
Sentença de improcedência anulada conforme Acórdão no Id. 464825859, determinando a apreciação do pedido de desistência apresentado no Id. 266857636.
Diante disso, INTIMEM-SE as partes requeridas, por seu patrono, para manifestação em 15 (quinze) dias, por força do quanto disposto no art. 485, §4º, do Código de Processo Civil: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032038-87.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Marcia Barbara Reis Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0032038-87.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Marcia Barbara Reis Araujo
Advogado(s):
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095)

DESPACHO

Vistos.
Diante da certidão no Id. 479798788, INTIME-SE a parte requerida, por seu patrono, para manifestação em 15 (quinze) dias, por força do quanto disposto no art. 485, §6º, do Código de Processo Civil, uma vez que há contestação nos autos (Id. 234926663).
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032030-13.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Iracema Da Silva Damasceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0032030-13.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Iracema da Silva Damasceno
Advogado(s):
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão no Id. 479798796, INTIME-SE a parte requerida, por seu patrono, para manifestação em 15 (quinze) dias, por força do quanto disposto no art. 485, §6º, do Código de Processo Civil, uma vez que há contestação nos autos (Id. 234926663).
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576501-90.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Italo Tittoni
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)

Interessado: Hospital Aeroporto Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos Perito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576501-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITALO TITTONI
Advogado(s): LUCIANA ARAUJO DE JESUS TITTONI (OAB:BA30964)
INTERESSADO: HOSPITAL AEROPORTO LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723), LUIZA PEDREIRA ALMEIDA SANTOS ARAUJO (OAB:BA63036), ANDRE FERREIRA LINS ROCHA registrado(a) civilmente como ANDRE FERREIRA LINS ROCHA (OAB:BA21185)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o médico perito nomeado Wellson Ribeiro da Silva, para se manifestar a respeito da petição de Id 416906288, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique a Secretaria se o réu se manifestou acerca do Ato Ordinatório de Id 415778111.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576501-90.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Italo Tittoni
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)
Interessado: Hospital Aeroporto Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos Perito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576501-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITALO TITTONI
Advogado(s): LUCIANA ARAUJO DE JESUS TITTONI (OAB:BA30964)
INTERESSADO: HOSPITAL AEROPORTO LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723), LUIZA PEDREIRA ALMEIDA SANTOS ARAUJO (OAB:BA63036), ANDRE FERREIRA LINS ROCHA registrado(a) civilmente como ANDRE FERREIRA LINS ROCHA (OAB:BA21185)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o médico perito nomeado Wellson Ribeiro da Silva, para se manifestar a respeito da petição de Id 416906288, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique a Secretaria se o réu se manifestou acerca do Ato Ordinatório de Id 415778111.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016095-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenaildes Alexandrino Dos Santos
Advogado: Janmim Farias Souza (OAB:BA66875)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016095-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ZENAILDES ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado(s): JANMIM FARIAS SOUZA (OAB:BA66875)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Danos Morais e Repetição do Indébito ajuizada por ZENAILDES ALEXANDRINO DOS SANTOS em face do BANCO PAN SA, todos qualificados.
Discorre ser, pessoa idosa e aposentada que recebe mensalmente um salário mínimo como benefício previdenciário, alega que constatou descontos reiterados em seu benefício previdenciário e, ao se dirigir a uma agência do INSS, obtida a existência de empréstimo consignado que alega não ter junto contratado ao banco réu.
Sustenta que não contratou o contrato de empréstimo consignado nº 332780619-0, com valor emprestado de R$ 440,39 e parcelas mensais de R$ 12,30.
Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão de descontos, a declaração de inexistência de débito, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, extrato do INSS demonstrando os empréstimos consignados e comprovante de residência do Id 430002486 até Id 430002492.
Decisão de Id 430099556, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Citado, o réu apresentou contestação no Id 434895599.
Arguiu preliminarmente: a) Prescrição, com base no art. 206, §3º, V do CC; b) Falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; c) Ausência de junta de extrato bancário; d) Ausência de comprovante de residência em nome da autora; e) Defeito de representação processual.
No mérito, sustentou a validade do contrato, juntando cópia do instrumento assinado e demonstrando que o valor foi creditado na conta bancária do autor. Alegou que não há provas de contratação na contratação e que os documentos utilizados são os mesmos apresentados na inicial. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Em réplica no Id 445507901, o autor rebateu as preliminares arguidas e impugnou a assinatura constante no contrato apresentado pelo réu, exigindo a realização de perícia grafotécnica.
Intimadas para previsão de provas (Id 446545236), o autor informou não ter outras provas a produzir, exigindo o julgamento antecipado. O pedido exige a apresentação de extratos bancários pelo autor ou expedição de ofício ao Banco Bradesco.
Assim vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Assim, resta rejeitada tal preliminar.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.
A parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob argumento da ausência de comprovante de válido, o que seria considerado documento indispensável para a propositura da ação.
Rejeita-se a preliminar pelas razões seguintes. Em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal cir-

cunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A parte ré arguiu prescrição trienal como prejudicial de mérito com base na pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, prevista no art. 206, § 3º, inciso IV.

No entanto, observa-se que a parte autora busca a revisão de contratos de empréstimos bancários e, nesse sentido, como se sabe, o STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional aplicável às ações que buscam a revisão de contratos bancários é o previsto no art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser aplicável às ações revisionais de contrato bancário o prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916, ou o decenal quando vigente o CC/2002. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal Superior, o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. 3. O caso em exame, entretanto, guarda uma peculiaridade. Consoante o aresto, houve sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, de maneira que foi observada uma continuidade e dependência entre os contratos realizados. Desse modo, levando-se em consideração que a presente demanda foi ajuizada em 2017, e o último contrato foi avençado em 2013, e tendo em vista o vencimento das prestações ajustadas nesse último contrato, não há falar na ocorrência do decurso do prazo prescricional, constatando-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1954204/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2021) (grifos nosso)

Portanto, rejeito a prescrição arguida.

DO MÉRITO.

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

Da Verificação Da Existência Do Contrato/Dívida.

A tese sustentada pela parte autora é a de que vem recebendo descontos em seu benefício previdenciário por débito que reputa indevido.

Mais adiante, ainda questiona a existência de qualquer negócio jurídico com a ré, ao dizer que jamais aderiu a tal contratação, desconhecendo em absoluto a sua existência.

Nesse particular, a parte ré comprovou a existência do contrato, apresentando o instrumento assinado e demonstrando o crédito do valor na conta bancária do autor no Id 434895603. Além disso, os documentos pessoais utilizados na contratação são os mesmos apresentados na inicial.

Embora a parte autora negue que tenha firmado contrato com o réu, observe que há outros elementos que demonstram a regularidade da contratação.

Conforme consta nos autos, o crédito foi realizado na conta bancária da autora mantida no Banco Bradesco (AG 0238, CC 7101899), mesma conta que recebe seu benefício previdenciário.

Ademais, intimadas as partes para manifestar interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, no Id 449084603.

Assim, restou comprovada a contratação do empréstimo por parte da autora.

Portanto, inexistem elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude dos descontos questionados.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8063624-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Geovania Brito Dos Santos Celestino

Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8063624-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GEOVANIA BRITO DOS SANTOS CELESTINO
Advogado(s): FELISBERTO SOARES (OAB:BA56196)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por GEOVANIA BRITO DOS SANTOS CELESTINO, em face de BANCO BRADESCO S/A, conforme Id. 469451719, para pagamento do valor de R$ 20.370,00 (vinte mil e trezentos setenta reais).
Intimado o executado, apresentou impugnação no Id. 476647865, reconhecendo como incontroverso o valor de R$ 18.539,42 (dezoito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), depositado judicialmente conforme Id. 476647870.
A Exequente se manifestou no Id. 476800279, considerando a quantia depositada como debito integral para todos os efeitos da indenização pelos danos morais, bem como pagamento dos honorários advocatícios e requerendo a expedição do alvará.
É o que importa relatar. DECIDO.
Ante tais considerações, verifico que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita, ensejando a extinção da execução, de acordo com o art. 924, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925 do mencionado diploma legal.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, ficando, desde já, autorizada a expedição de ALVARÁ para levantamento/saque dos valores, nos moldes do pedido de Id. 476800279.
Após a expedição do alvará, verifique a Secretaria da Vara quanto ao pagamento das custas processuais e, havendo remanescente, adote as providências necessárias à quitação.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118456-46.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marina De Jesus Barros
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8118456-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARINA DE JESUS BARROS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por MARINA DE JESUS BARROS em face de BANCO BRADESCARD S.A, conforme Id. 449748063.
Intimado o executado, manifestou-se no Id. 473252230, apresentando o comprovante de pagamento referente ao cumprimento da obrigação de pagar no valor de R$ 17.081,79, bem como requerendo a extinção por quitação, baixa e arquivamento.
A Exequente se manifestou no Id. 473311991, requerendo a expedição do alvará da parcela incontroversa e prosseguimento quanto ao remanescente no importe de R$ 3.498,52.
Nova manifestação do executado no Id. 478452481, apresentando comprovante de depósito do remanescente no valor de R$ 3.498,52.
Por sua vez, a exequente apresentou manifestação no Id. 478799886, requerendo expedição de alvará e arquivamento dos autos.
É o que importa relatar. DECIDO.

Ante tais considerações, verifico que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita, ensejando a extinção da execução, de acordo com o art. 924, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925 do mencionado diploma legal.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, ficando, desde já, autorizada a expedição de ALVARÁ para levantamento/saque dos valores, nos moldes do pedido de Id. 478799886.
Após a expedição do alvará, verifique a Secretaria da Vara quanto ao pagamento das custas processuais e, havendo remanescente, adote as providências necessárias à quitação.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138830-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilza Ferreira De Jesus Santana
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8138830-49.2024.8.05.0001[Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDILZA FERREIRA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090484-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Juciara Oliveira Das Flores
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8090484-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JUCIARA OLIVEIRA DAS FLORES
Advogado(s): WALTER MOURA FILHO (OAB:BA5566), YURI MOURA RIBEIRO DE SA (OAB:BA45299)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, movida por JUCIARA OLIVEIRA DAS FLORES contra BANCO BMG SA, em fase de cumprimento de sentença.
A sentença (ID - 188267102) julgou procedente em parte o pleito autoral com a seguinte parte dispositiva:
“Do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido no que se refere à revisão do contrato quanto ao ponto definido na fundamentação (juros remuneratórios), a ser observado no cálculo da prestação mensal devida, para determinar a devolução ou compensação das diferenças pagas a maior, na forma simples. Também determino a devolução do valor cobrado a título de seguro, na forma simples (R$ 147,30). Fixo ao réu o prazo de quinze dias para a apresentação de planilha de readequação contratual, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a dez dias. Com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC. Com base no artigo 85 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios ao patrono do autor, em 10% sobre o proveito econômico obtido. Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios ao patrono do réu, em 10% sobre o valor do pedido de danos morais, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. ”.

Após recurso de apelação promovido pela parte autora, foi proferida Decisão (ID - 440854290), nos seguintes termos:
“ Posto isso, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para reformar a sentença, condenando o réu ao pagamento de danos morais que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença nos demais pontos. Considerando o provimento do recurso da autora, altero o ônus da sucumbência para condenar o réu ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios que majoro para 20% sobre o valor do proveito econômico.”.
Certificado o trânsito em julgado ID - 440854295.
A parte autora requereu o prosseguimento da execução ID- 441055235.
A parte Ré se manifestou através do documento de ID - 458107729, promovendo o depósito judicial no valor requerido, de R$20.455,56 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).
A parte Autora, por sua vez, manifestou-se no documento de ID - 458220205, requereu o levantamento do valor depositado, sem ressalvas.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Observa-se que a parte Autora, não fez qualquer ressalva ao valor depositado para fim de satisfação do débito, concluindo-se que se deu como satisfeita com o depósito judicial efetivado pela executada, considerando-se, pois, como suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar, condenação e os honorários advocatícios, devendo ser expedido, a partir da publicação, o competente alvará (Dados

bancários ID- 458220205, Procuração ID - 105890358), do valor depositado judicialmente, R$20.455,56 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ID - 458107729.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158750-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479393306
Processo N° : 8158750-09.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121812202401700000460727943

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056133-10.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rochane Maria Costa
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8056133-10.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHANE MARIA COSTA
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quarta-feira, 02 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021014-80.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelo Moncorvo De Souza
Advogado: Antonio Jose Santos Da Silva (OAB:BA67979)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021014-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANGELO MONCORVO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JOSE SANTOS DA SILVA (OAB:BA67979)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA
Vistos.
ANGELO MONCORVO DE SOUZA promove a presente Ação Revisional contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre a parte autora que celebrou contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo com a instituição financeira ré.
Aduz que há abusividade na cláusula contratual referente aos Juros Remuneratórios, tendo em vista que extrapolam a média de mercado estipulada pelo Banco Central.
Em sede de tutela antecipada, requer: a manutenção na posse do bem, mediante depósito judicial das parcelas no valor que entende devido, além da não inclusão do seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito ou a sua exclusão, caso já esteja inserido.
No mérito, pugna pela: a) revisão da cláusula contratual apontada como abusiva; b) o abatimento dos valores pagos a maior do possível saldo devedor residual.
Inicial instruída com os documentos de Ids 365541965/365541983.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora.
A parte ré ofereceu contestação (Id 418638411).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu preliminar de carência da ação por ausência de boa-fé objetiva e falta de interesse de agir.
No mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada ou pela improcedência dos pedidos.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 418638413/418638419.
Não houve réplica, conforme certificado no Id 459232570.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 459232572), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 462010577), ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 476893565.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

"Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". "

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.

A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:
Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.
Conforme se verifica da análise do contrato carreado aos autos - mais precisamente no Id 418638413, a taxa mensal de juros contratada foi de 1,90%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 09/12/2020, era de 1,47% a.m.
Diante de tais considerações, não restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.
Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se, que não há qualquer ilegalidade, que justifique a revisão pretendida, bem como o recálculo da dívida e possível repetição/compensação de valores.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056133-10.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rochane Maria Costa
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8056133-10.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHANE MARIA COSTA
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084872-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Dos Santos Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084872-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica, cumulada com indenização por danos morais, movida por JACIARA DOS SANTOS SILVA, contra FIDC IPANEMA VI, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo”.
Sustenta que “desconhece QUALQUER VÍNCULO com a empresa Ré, pois nunca sequer ouviu falar, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence”.
Acrescentou que “desconhece o contrato de n.º 11435512, OBJETO DA NEGATIVAÇÃO, com o ora acionado”.
Por fim, diz que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão dos dados da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), e o valor de R$346,67 (trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 398338283 até Id 398338280.
Decisão de Id 398499791, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
O réu ofereceu resposta/contestação – ID 459735086.
Não alegou preliminar.
Acerca do mérito, afirmou que: “O débito da Autora, teve origem junto à empresa MARISA (CEDENTE), devido ao inadimplemento dos valores correspondentes ao contrato de número 2506234028 (o qual, após a cessão, passou a ter a numeração 36257579 (BINDING ID), apenas para controle interno deste cessionário)”.
Relatou que o contrato foi cedido de forma legítima pelo cedente, bem como ativo e com débito em aberto.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do Id 459735091 até Id 459735087.
Termo de audiência de conciliação no Id 460910706.
Réplica no Id 464409104.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 464425780), a parte autora se manifestou no Id 466075491. Já a parte ré se manifestou requerendo a designação de audiência para depoimento da parte autora (Id 466183272).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Inicialmente, vale observar que a Ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, discute-se a existência de um débito negado pela parte autora e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Destaca-se que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um crédito, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que não firmou vínculo com o réu.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que o objeto desta lide é relativo a um débito referente ao Contrato Contrato nº 2506234028, celebrado com a empresa Marisa.
Acrescentou que o débito foi cedido à Ré através da cessão de crédito a qual passou a ser titular do crédito e a realizar as cobranças.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré demonstrou, a existência de relação jurídica entre as partes por meio das faturas mensais e telas sistêmicas no Id 459735087.
Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID - 459735087, no qual se verifica os dados pessoais da parte autora.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, está comprovado também no - ID 459735087.
Nesse tocante, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo.
Senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).
Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106397-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Esther Farias De Oliveira Miranda
Advogado: Karoline Silva Duarte (OAB:BA78243)
Autor: Sandro Alex Farias De Oliveira Miranda
Advogado: Karoline Silva Duarte (OAB:BA78243)
Autor: S. S. F. D. O. M.
Advogado: Karoline Silva Duarte (OAB:BA78243)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8106397-89.2024.8.05.0001[Seguro, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SARA ESTHER FARIAS DE OLIVEIRA MIRANDA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KAROLINE SILVA DUARTE
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 467585441, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117009-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fagner Queiroz Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117009-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FAGNER QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

SENTENÇA
Vistos.
FAGNER QUEIROZ DOS SANTOS promove a presente Ação Revisional contra BANCO PANAMERICANO S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que celebrou contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo com a instituição financeira ré.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Taxa de juros remuneratórios, Da comissão de permanência e demais encargos e o Seguro.
Em sede de tutela antecipada, requereu: a) a) a manutenção da posse do veículo mediante a autorização dos depósitos das prestações no valor incontroverso com base na taxa média do mercado; b) Suspender, durante o prazo concedido, a vigência (e ou incidência) de cláusula de vencimento antecipado, e por consequência conceder, por este período, a manutenção de posse do veículo com a parte autora; c) determinar que as parcelas ora suspendidas ou reduzidas, sejam incluídas e adimplidas no final do contrato de financiamento, sem acréscimo de juros, computando, no entanto, a correção monetária do vencimento; d) que o nome da parte autora não seja inserido nos órgãos de restrição/proteção ao crédito; ou, caso já estejam incluídos, a sua exclusão imediata e não promover informações à Central de Risco do BACEN, referente ao pacto ora debatido .
Os demais pedidos foram: a revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas, a restituição em dos valores pagos a maior.
Inicial instruída com os documentos do Id 408281308 até Id 408281306.
Decisão de Id 409005415, foi concedido o pedido de gratuidade da justiça.
A parte ré, ofereceu contestação (Id 414775465).
Impugnou o valor da causa e a gratuidade da justiça.
Alegou prejudicial de mérito - decadência.
No mérito, arguiu a legalidade das taxas constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Juntou documentos do Id 414775466 até Id 414775474.
Réplica no Id 419100830.
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 422168832), a parte autora se manifestou requerendo a produção de prova contábil (Id 423019997), a parte ré se manifestou no Id 423019997.
É o relatório.
Decido.
DO PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL
Na hipótese, analisando detidamente os autos e os fundamentos de fato e de direitos expostos pelas partes, infere-se que a prova pericial requerida não se mostra necessária ao julgamento do feito, vez que, acaso haja necessidade de verificação da abusividade dos percentuais aplicados no contrato que ora se avalia, tal apreciação se dará de modo prático, diante da especificação dos mesmos no instrumento contratual. Eventual necessidade de cálculo pode ser apreciada na fase de cumprimento.
Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial constante na petição de Id 423019997.
Diante de tais considerações, conclui-se que o feito reclama o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que os elementos constantes nos autos mostram-se suficientes para o julgamento da ação.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que o valor indicado na petição inicial não corresponde ao valor econômico.
Após análise destes autos tenho que não assiste razão à parte ré nesse particular.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INST NCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, o pedido autoral é de revisão do contrato, o valor atribuído à causa, está equivalente ao valor do contrato que pretende revisar.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO
A parte ré alegou que ocorreu a decadência, visto que entre a data da celebração do contrato e o ajuizamento da ação já decorreu o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
A preliminar não merece acolhimento, uma vez que o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II, do CDC somente se aplica aos casos que tratam de vício do serviço em si, não incidindo, portanto, nas hipóteses em que se pretende discutir a validade das cláusulas do contrato.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO -TARIFAS BANCÁRIAS - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - SEGURO - VENDA CASADA. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC somente se aplica aos casos que tratam de vício do serviço em si, não incidindo, portanto, nas hipóteses em que se pretende discutir a validade das cláusulas do contrato. Tratando-se de demanda que visa à repetição de quantia paga indevidamente, a prescrição a ser aplicada é a prevista no art. 205, do Código Civil. “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” (REsp Repetitivo 1.639.259/SP). (TJMG, Apelação Cível nº 10000211304829001, 15ª Câmara Cível, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Julgado em 02/09/2021, Publicado em 09/09/2021) (Grifos nossos).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
“Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. “
Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:
Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:
Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.
Conforme se verifica da análise do contrato nº 096406982, carreado aos autos - mais precisamente no Id 414775472, a taxa mensal de juros contratada foi de 3,92%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - MAIO/2023, era de 2,08% a.m.
Diante de tais considerações, restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.
DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.
A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em

vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifos nossos).

Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.

Da análise da Capitalização Mensal de Juros no contrato em tela.

Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 3,92% e anual de 58,59%.

Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS

Sobre os encargos moratórios, cumpre registrar que diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.

A edição da Súmula 472, que reafirma o mesmo postulado, se encontra estampada da forma seguinte:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:

"Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual "a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

No tocante aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é autorizada a cobrança até o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme consta no enunciado da Súmula 379:

Súmula 379 do STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.

No caso específico dos autos, verifica-se que os encargos moratórios constantes no contrato estão limitados a juros remuneratórios, juros de mora de 1,% ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento).

Desse modo, constatando-se que não ocorre a cobrança de comissão de permanência, portanto, são devidos os encargos exigidos para o período de inadimplência, no percentual fixado.

DO SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA.

Da análise do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do veículo acostado no Id 386089320, resta demonstrada a contratação de SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA, no valor de R$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais).

Como cediço, a imposição de contratação de seguro em conjunto com o contrato de financiamento se caracteriza "venda casada", prática esta expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 39, I, assim dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Convém registrar que essa matéria foi objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça - TEMA 972, com decisão transitada em julgado, que assim definiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. ABUSIVIDADE. 1. Ação revisional de cláusulas contratuais. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo). 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ, AgInt no REsp: 1924440 SP 2021/0056383-4, Terceira Turma, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em: 16/08/2021, DJe 19/08/2021) (Grifos nossos).

Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se que há ilegalidade que justifique a revisão pretendida.
DA COBRANÇA POR REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.
No tocante às Tarifas de Registro de Contrato (R$ 485,03) e Avaliação de Bem (R$ 650,00), agiu a ré dentro da legalidade, pois ausentes indícios de onerosidade excessiva ou de que os referidos serviços não tenham sido efetivamente prestados, sendo, portanto, tais cobranças legítimas e devidas.
Inclusive, foi esse o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do TEMA 958, conforme segue:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1578553/SP, Segunda Seção, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em: 28/11/2018, Publicado em: 06/12/2018) Grifos nossos).
Diante de tais considerações, devem ser mantidas a despesa de registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
DA(S) ILEGALIDADE(S)/ABUSIVIDADE(S) ENCONTRADA(S)
Conclui-se, após a análise da(s) ilegalidade(s) e abusividade(s) apontadas no contrato, que apenas há de ser ele revisto nos termos seguintes:
- quanto à taxa de juros remuneratórios, deve ser aplicada a taxa média de mercado para a espécie de contrato(s) acostado(s), indicada no bojo desta decisão;
- seguro proteção.
DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES
Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, a mesma pode ser acolhida. Todavia, deverá ser operada de forma simples, e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, prescindindo inclusive, da comprovação de erro do devedor, ou de dolo ou culpa do credor, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito seguem julgados neste sentido:
REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (...)? (AgRg no AG 947169/RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Data do Julgamento: 03.12.2007).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. (...) Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 538154/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Data do Julgamento: 28.06.2005).

Quanto ao pedido genérico de reconhecimento de nulidade das demais cláusulas abusivas, importante atentar para a impossibilidade de reconhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas em contratos bancários.
Nesse sentido, vale citar o teor da súmula 381 do STJ:

Súmula 381 (STJ). Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na ação revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:
i) declarar a abusividade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios praticada(s) pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil - taxa média de mercado para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, que à época da(s) contratação(ões) era de: 2,08% a.m.;
ii) declarar a abusividade da cobrança do Seguro no valor de R$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais);

iii) determinar que sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a compensação de valores indébitos. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo;
iv) Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir da citação;
v) Considerando que a parte autora decaiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, na hipótese de ser beneficiário da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Bahia, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568652-04.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Josevaldo Barbosa Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0568652-04.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSEVALDO BARBOSA BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial requerido.
7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133562-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466704404
Processo N° : 8133562-14.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216180484500000449279682

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053453-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nayde Da Silva De Aguiar Leal Registrado(a) Civilmente Como Nayde Da Silva De Aguiar Leal
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053453-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAYDE DA SILVA DE AGUIAR LEAL registrado(a) civilmente como NAYDE DA SILVA DE AGUIAR LEAL
Advogado(s): ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR registrado(a) civilmente como ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR (OAB:BA71905), ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
NAYDE DA SILVA DE AGUIAR LEAL promove a presente Ação Revisional contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que, “em 03/09/2023, firmou com a Ré contrato de adesão de empréstimo consignado, com liberação de crédito no valor de R$ 24.369,83 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) a serem pagos em 96 parcelas de R$ 574,78 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), TOTALIZANDO O VALOR DE R$ 55.178,88 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), com data de finalização prevista para 03/09/2031”.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante aos Juros Remuneratórios.
Em sede de tutela antecipada, requer: a) a suspensão imediata dos descontos realizados em folha de pagamento; b) seja permitido o depósito em juízo das parcelas no valor que entende devido; c) que a ré apresente o contrato de empréstimo e se abstenha de adotar qualquer medida judicial ou extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente demanda.
No mérito, pugna pela: a) revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas; b) restituição dos valores pagos a maior.
Inicial instruída com os documentos de Ids 441244315 até Id 441244319.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 441538721).
A parte ré requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada dos documentos de Ids 443573521/443573524.
Termo de audiência de conciliação no Id 446625417.
Em seguida, ofereceu contestação (Id 449069826).
Alegou conexão entre ações.
Não arguiu preliminar.
No mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Não juntou documentos.
Réplica no Id 463510650.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 463648256), as partes não se manifestaram, conforme certidão de Id 478984661.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA ALEGADA CONEXÃO

A parte ré suscitou a ocorrência de conexão em razão da existência de outra ação ajuizada pela parte autora em seu desfavor, motivo pelo qual requereu a reunião dos referidos processos para julgamento conjunto.
Em consulta ao Processo Judicial Eletrônico - PJe, é possível perceber que a ação nº 8053449-73.2024.8.05.0001, indicada na peça de defesa, apresenta causa de pedir e objeto diversos da presente demanda. Desse modo, não há que se falar em existência de conexão entre os processos.
Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
“Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. “
Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:
A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:
Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição

financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE

O(s) contrato(s) em estudo é(são) Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público.

Conforme se verifica da análise do contrato, carreado aos autos - mais precisamente no Id 441244315, a taxa mensal de juros contratada foi de 2,04%.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - SETEMBRO/2023, era de 1,77% a.m.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ, AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Quarta Turma, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021) (Grifos nossos).

À luz da jurisprudência pertinente à matéria examinada, é possível perceber que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Isso porque a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.

Diante de tais considerações, não restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.

A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.

A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo

da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifos nossos).

Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.

Da análise da Capitalização de Juros no contrato em tela.

Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 2,04% e anual de 27,42%.

Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Sobre os encargos moratórios, cumpre registrar que diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.

Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:

Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual "a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

No tocante aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é autorizada a cobrança até o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme consta no enunciado da Súmula 379:

Súmula 379 do STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.

No caso específico dos autos, verifica-se que os encargos moratórios constantes no contrato estão limitados a juros remuneratórios de juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%.

Tais encargos são perfeitamente cabíveis neste caso, tendo em vista a intenção de coibir o não pagamento, bem como de compensar a demora no cumprimento da obrigação, excetuando-se, por óbvio, a combinação com comissão de permanência, conforme já explicitado.

Desse modo, constatando-se que não ocorre a cobrança de comissão de permanência, são devidos os encargos exigidos para o período de inadimplência.

DA ALEGADA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC) E IOF.

Após divergências jurisprudenciais sobre o tema, inclusive com sobrestamento temporário dos feitos que tratam da matéria, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1251331-RS e Resp. Nº 1.255.573), o STJ fixou as diretrizes a serem seguidas quanto às referidas taxas.

A publicação do resultado final do julgamento se deu da seguinte forma:

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RESTABELECER A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO; 2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE

MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. (REsp 1255573/2011 – RS) (Grifos nossos).
Em conformidade com o entendimento unânime esposado no julgado supra, a cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TAC) e da permanece válida apenas nos contratos celebrados até 30.04.2008, haja vista que ainda vigorava a Resolução do Banco Central CMN 2.303/96, autorizadora da cobrança.
Com efeito, à unanimidade, os ministros seguiram o voto da relatora, Min. Isabel Gallotti, no sentido de que atualmente a pactuação de TAC e TEC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, não tem mais respaldo legal, todavia, ainda resta permitida sua cobrança nos contratos pactuados até 30/04/2008, desde que tenham previsão nesse sentido.
Ainda sobre o tema, restou editada a Súmula 565 do STJ:
“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.”
No caso concreto, o contrato foi formalizado em 03/09/2023, todavia, não há previsão da referida taxa, tampouco prova das respectivas cobranças, sendo inviável julgar-se procedente o pleito para seu afastamento.
No que se refere ao IOF, convém registrar que as partes podem convencionar o seu pagamento por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
De igual modo, não houve a previsão do alegado seguro do instrumento de contrato.
Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se, que não há qualquer ilegalidade, que justifique a revisão pretendida, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Bahia, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039763-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abrahao Cerqueira Ribeiro
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039763-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ABRAHAO CERQUEIRA RIBEIRO
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA
Vistos.
ABRAHÃO CERQUEIRA RIBEIRO, qualificado na exordial, promove a presente Ação revisional de juros remuneratórios contra BANCO PAN S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que celebrou com a parte Requerida firmou dois contratos de empréstimos consignados com a Instituição Financeira ré, de nº 720931192-2 e nº722488808-6.
Aduz abusividade do contrato objeto da ação com relação a taxa de juros remuneratórios, uma vez que excede desproporcionalmente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.
Formulou pedidos: (i) Que sejam declarados abusivos os juros remuneratórios pactuados nos contratos de nº 720931192-2, nº722488808-6, sendo nula a cláusula que os estipulou, porque superior à média de mercado, segundo índices publicados pelo

BACEN; ii) Que seja determinado à instituição financeira que recalcule os juros do contrato, desde o início, aplicando os percentuais mensais estabelecidos pelo BACEN, quais sejam, 23,76% (a..a) e 22,70% (a.a).
Juntou documentos do Id 188693015 até Id 188693032.
Decisão de Id 188771967, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Manifestação da parte ré requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos constitutivos e de representação no Id 229307710.
Contestação no Id 229601989.
Arguiu nulidade de citação.
Alegou prejudicial de mérito de prescrição.
No mérito, defendeu a legalidade das taxas de juros e dos encargos praticados.
Foram acostados documentos do Id 229601990 até Id 229601992.
Réplica no Id 393800462.
Devidamente intimadas para informar se teriam interesse na produção de outras provas (Id 407772560), a parte ré se manifestou no Id 410043425.
Decisão de Id 455289353, afastou a alegada nulidade de citação.
Em seguida vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
A parte ré arguiu prescrição trienal como prejudicial de mérito com base na pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, prevista no art. 206, § 3º, inciso IV.
No entanto, observa-se que a parte autora busca a revisão de contratos de empréstimos bancários e, nesse sentido, como se sabe, o STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional aplicável às ações que buscam a revisão de contratos bancários é o previsto no art. 205 do Código Civil.
Nesse sentido, vejamos:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser aplicável às ações revisionais de contrato bancário o prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916, ou o decenal quando vigente o CC/2002. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal Superior, o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. 3. O caso em exame, entretanto, guarda uma peculiaridade. Consoante o aresto, houve sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, de maneira que foi observada uma continuidade e dependência entre os contratos realizados. Desse modo, levando-se em consideração que a presente demanda foi ajuizada em 2017, e o último contrato foi avençado em 2013, e tendo em vista o vencimento das prestações ajustadas nesse último contrato, não há falar na ocorrência do decurso do prazo prescricional, constatando-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1954204/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2021) (grifos nosso)
Portanto, rejeito a prescrição arguida.

MÉRITO
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antônio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

“Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. “

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito, os seguintes julgados:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi).

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de Empréstimo Pessoal consignado para trabalhadores do setor público.
Conforme se verifica da análise dos documentos carreados aos autos - mais precisamente no Id 188693015, a taxa mensal de juros aplicada no contrato de nº720931192-2, foi de 2,07%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - no mês de MAIO/2018, era de 2,85% a.m.

Diante de tais considerações, não restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.
De igual modo, o contrato de nº 722488808-6, no Id 188693019, a taxa mensal de juros aplicada foi de 2,27%, sendo que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - no mês de SETEMBRO/2018, era de 2,27% a.m.
Diante de tais considerações, não restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.
DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.
A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifos nossos).
Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.
Da análise da Capitalização de Juros no contrato em tela.
Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato nº 720931192, prevê taxa mensal de 2,07% e anual de 27,87%. Da mesma forma, o contrato nº 722488808,prevê taxa mensal de 2,27% e anual de 30,91%
Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.
Por fim, quanto ao pedido genérico de reconhecimento de nulidade das demais cláusulas abusivas, importante atentar para a impossibilidade de reconhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas em contratos bancários.
Nesse sentido, vale citar o teor da súmula 381 do STJ:
Súmula 381 (STJ) . Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061963-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Rosa Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061963-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVERALDO ROSA SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
EVERALDO ROSA SANTOS, através de advogado(a) constituído(a), ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer em face do BANCO DO BRASIL S/A.
A parte ré ofertou contestação (Id 225583084).
Devidamente intimado para emendar a inicial, na forma do despacho de Id 421084523, a parte autora não o fez, conforme certificado no Id 459926570.
Assim vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Desponta dos autos que a intimação última realizada se enquadra na previsão dos Arts. 320 e 321 do CPC, em especial o parágrafo único deste último.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência dos requisitos da petição inicial, o que faço com esteio nos Arts. 320, 321, 330, IV e 485, inc. I, do CPC.
Custas pela parte autora, restando suspensa a exigibilidade do pagamento se beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068375-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Cesar Silva Schramm De Oliveira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068375-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO CESAR SILVA SCHRAMM DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Evidência e Danos Morais movida por GERALDO CESAR SILVA SCHRAMM DE OLIVEIRA contra o BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Afirma a parte autora que consta uma restrição interna oriunda de dívida prescrita, registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro de dívida já adimplida no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela de urgência: que a parte ré exclua o registro do seu nome do SISBACEN/SCR.
No mérito, pugna pela: a) exclusão definitiva do registro do seu nome do SISBACEN/SCR; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Inicial instruída com os documentos de Ids 200539042/200539055.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 377921897).
Embora citada, a parte ré não ofereceu contestação, conforme certificado no Id 456239545.
A parte ré peticionou, apresentando manifestação acerca da inicial (Id 461288509).
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A
No caso concreto, conforme relatado, a parte autora alega que constava uma restrição interna em seu CPF no SISBACEN/SCR como “prejuízo”.
Afirma que reconhece a dívida, porém esta se encontra quitada por meio de acordo, razão pela qual ajuizou a presente demanda, a fim de que a instituição financeira exclua tais informações do referido cadastro.
Por oportuno, reproduzo a regra contida no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(...)
Por sua vez, o artigo. 17 do supramencionado diploma legal prevê a legitimidade das partes como um dos requisitos de admissibilidade do processo, conforme segue:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Assim, a legitimidade das partes é um dos requisitos de admissibilidade do processo, razão pela qual elas devem integrar a relação de direito material que se afirma em juízo.
Analisando o conteúdo probatório, observa-se que não restou comprovada nos autos qualquer inscrição da dívida contraída pela parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, mas tão somente, a indicação no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, da existência de “prejuízo”.
Ademais, conforme documentação acostada aos autos pelo(a) próprio(a) autor(a) no Id 200539046, no relatório do SCR não consta nenhum valor lançado pelo BANCO DO BRASIL S/A, na coluna “Prejuízo”, não havendo, portanto, qualquer elemento nos autos para legitimar a referida instituição financeira como parte do polo passivo da ação.
Diante de tais considerações, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do BANCO BANCO DO BRASIL S/A é medida que se impõe.
Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da parte ré e julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8174323-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Oto Miguel Jende De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174323-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: OTO MIGUEL JENDE DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança movida pelo BANCO BRADESCO S/A contra OTO MIGUEL JENDE DE ANDRADE, partes devidamente qualificadas nos autos.
Alega que a parte ré aderiu e utilizou cartões de crédito, assumindo o compromisso de promover a quitação mensal e tempestiva de todas as despesas e acessórios contratuais na data de vencimento acordada.
Afirma que a parte ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades nas datas acordadas e que, por não ter logrado êxito em receber o devido pagamento, alternativa não lhe restou, senão recorrer às vias judiciais.
Assim, defende o seu direito à satisfação do crédito pretendido, cujo valor total atualizado corresponde a R$ 62.220,50 (setenta e dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), segundo cálculos apresentados.
Desenvolvendo argumentos nesse sentido, pugna pela procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 62.220,50 (setenta e dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos).
Inicial instruída com os documentos de Ids 330102070/330102081.
O Juízo determinou a citação da parte ré (Id 331410613).
Embora regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação, conforme certificado no Id 399048208.
Foi declarada a revelia (Id 415250719).
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 418722306), ao passo que a parte ré não se manifestou, conforme certificado no Id 436990484.
Assim, retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA REVELIA
Diante do decurso do prazo para a parte ré apresentar Contestação, foi decretada a formalização do instituto da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC (Id 415250719).
Cumpre registrar que a decretação do instituto da revelia não resultará, de logo, na procedência do pedido, sendo imperiosa a apreciação dos elementos e circunstâncias existentes nos autos.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela autora é a de que a ré aderiu e utilizou cartões de crédito, todavia, não promoveu o pagamento das faturas. Assim, defende o seu direito à satisfação do crédito pretendido, cujo valor atualizado corresponde a R$ 62.220,50 (setenta e dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme cálculos apresentados.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
A parte autora não acostou aos autos contrato de cartão de crédito ou contrato de abertura de conta corrente assinados pela parte ré, demonstrando a relação contratual entre as partes.
Saliente-se que as faturas acostadas pela parte autora não são suficientes para comprovar a exigibilidade do débito, uma vez que é necessária a comprovação da efetiva contratação para legitimá-la, bem assim comprovar que a utilização do cartão de crédito se deu pela parte ré.
Nesse sentido:
COBRANÇA REVELIA- AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença de improcedência da ação – Ausência de demonstração, pelo autor, da exigibilidade do débito cobrado – Inexistência de contrato assinado pela ré ou seu representante legal, bem como de demonstração, por meio de outras provas, da efetiva contratação, ou de utilização do crédito em questão – Documentos existentes nos autos insuficientes para demonstrar a legitimidade da dívida – Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, deixando de comprovar a contratação do cartão de crédito em questão – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10009030820208260005 SP 1000903-08.2020.8.26.0005, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 30/03/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO EXTRAVIADO - ÔNUS DA PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVA. I - Cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373,I do CPC). II - É improcedente a incidência de encargos de inadimplência em ação de cobrança se não comprovada a concordância da parte devedora em contrato firmado entre as partes. (TJ-MG - AC: 10334170016565001 Itapajipe, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA - ÔNUS DO AUTOR. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Inexistindo nos autos prova da dívida, é improcedente a pretensão de cobrança. A simples juntada de extrato e planilhas de evolução do débito não configura prova apta a demonstrar a existência de relação jurídica e a contração da dívida motivadora da cobrança, por se tratar de prova produzida unilateralmente. (TJ-MG - AC: 10000220271878001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022)

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam constituir o débito alegado pela parte autora.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024237-41.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Andre Luiz Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8024237-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: ANDRE LUIZ SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S/A, qualificada na inicial, propôs Ação Monitória contra ANDRE LUIZ SANTOS, igualmente qualificada, alegando ser credora da parte ré de valor não adimplido oriundo de contrato de financiamento, que atualizado corresponde a R$ 10.181,70 (dez mil cento e oitenta e um reais e setenta centavos).
Foi deferido o recolhimento das custas processuais iniciais ao final da lide (Id 387475056).
Devidamente citada (Id 425786173), a parte acionada não efetuou o pagamento determinado, nem ofereceu embargos monitórios, conforme certificado no Id 458992269.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante estabelece o art. 700, do Código de Processo Civil, a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro”.
Do dispositivo supra, verifica-se que o procedimento monitório tem cabimento em face de prova escrita sem eficácia de título executivo, isso porque a sua finalidade é justamente conferir a exequibilidade a documento que não tem força executiva.
Segundo o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,
“a ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos

do artigo 1.102 a, CPC" (STJ, REsp 208.870-SP, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 08/06/99, DJU 28/06/99).
Ainda, para Nelson Nery Júnior:
"qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax" (Atualidades Sobre o Processo Civil: A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e de 1995, RT, 1996, p. 228).
Nesse passo, a distribuição do ônus probatório em sede de ação monitória deve se orientar de modo que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida pela lei, ao réu faculta-se a apresentação de embargos com o intuito de desconstituir a força monitória reconhecida aos documentos juntados com a inicial, podendo, inclusive, discutir a causa debendi do negócio.
Ainda, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão inerente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, certo é que as alegações acerca da causa debendi apresentadas pelo réu devem vir acompanhadas de prova robusta, cabal e convincente, sob pena de não surtirem qualquer efeito.
A esse respeito, confira a lição de José Rubens Costa:
"O autor apresenta início de prova escrita - comprovação parcial do fato constitutivo -, e o réu, se quiser defender-se, dispõe do direito aos embargos (art. 1.102c), competindo-lhe o ônus probatório para desconstituir a força monitória reconhecida pelo juiz ao deferir a ação, com base no convencimento proporcionado pela sumária cognição representada pela essencial prova escrita do suposto credor. Também lhe assiste o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos" (art. 333, II) (AÇÃO MONITÓRIA, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 14-16).
Os documentos juntados com a inicial constituem-se documentos idôneos para a pretensão monitória.
Em razão da não apresentação de defesa há que ser reconhecido o acerto do valor apontado como devido, pois a acionada não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de qualquer causa que afaste a pretensão do acionante.
Posto isto, com fulcro no § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado e, por via de consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado monitório expedido anteriormente em mandado executivo, com base no(s) documento(s) acostado(s) à inicial- Ids. 368750877, no valor de R$ 10.181,70 (dez mil cento e oitenta e um reais e setenta centavos), constante na memória de cálculo apresentada no Id 368750880, corrigido monetariamente da data do demonstrativo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, determinado o prosseguimento na forma da lei.
Custas processuais a cargo do parte acionada, que pagará, ainda, verba honorária que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do débito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079884-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israel Damasceno Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8079884-21.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ISRAEL DAMASCENO SANTOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035939-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Soraia Dos Santos De Oliveira Merces

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8035939-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
REU: SORAIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA MERCES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A contra SORAIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA MERCES.
Sustenta a parte autora que a parte ré encontra-se em mora com as suas obrigações de pagamento previstas no contrato de mútuo firmado entre eles, razão pela qual foi requerida a busca e a apreensão do veículo dado em alienação fiduciária (MARCA: MODELO: FORD/ECOSPORT FSL AT 2.0 ANO: 2015/2015 CHASSI: 9BFZB55HXF8520462 PLACA: PJB5C42 COR: BRANCA RENAVAM: 1040221120).
O Juízo concedeu a tutela provisória para a busca e apreensão do bem (Id 379355275), medida que foi cumprida conforme certificado no Id 442465513.
A parte ré não realizou depósito para fins de purgação da mora, nem apresentou defesa, como certificado no Id 456663754.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A hipótese é de julgamento antecipado conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Ritos vigente, o que passa a ser feito.
A matéria sob análise encontra disciplina no Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações inseridas por força da Lei 10.931/2004 e deve ser analisada tendo em vista a ocorrência de inadimplemento, comprovação deste, apreensão do bem e as ações da parte ré na lide.
O referido Diploma cuida no, no caput do seu artigo 2º, da hipótese de inadimplemento do contrato de alienação fiduciária e no § 2º, da comprovação da mora do devedor-fiduciante, um dos requisitos necessários à concessão da busca e apreensão do bem.
E assim dispõe:
Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 1º [...]
§ 2º- A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
O art. 3º, por sua vez, cuida da concessão de liminar admitindo-a estando a petição inicial regular e havendo comprovação da mora do consumidor.
Art. 3º, caput. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Com relação às s posturas da parte ré, diante de uma ação de busca e apreensão com tutela provisória deferida, se encontram disciplinadas nos parágrafos do referido artigo 3º do multicitado Decreto-Lei n. 911/69 e são as seguintes : a) depositar o valor da integralidade da dívida; e/ou; b) apresentar defesa. Senão vejamos.
§ 1o -Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de

registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (grifos acrescidos)
No caso concreto, a parte ré não comprovou haver quitado a dívida, restando configurada a sua mora, já demonstrada inicialmente com os documentos que instruíram a exordial. Ademais, não apresentou defesa.
A não apresentação de defesa tempestiva, nos termos da primeira parte do artigo 344 do CPC, implica na declaração de sua revelia, o que ora faço.
No que diz respeito à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decorrente da revelia com efeito se aplica ao caso concreto. Essa conclusão se dá diante dos documentos acostados - o contrato e a comprovação da constituição em mora do devedor fiduciário - já analisados quando da apreciação do pedido liminar.
Por consequência, cabível o julgamento antecipado do mérito, como prevê o Código de Processo Civil, artigo 355, vez que, revel o réu e presumidos verdadeiros os fatos trazidos pela parte autora, não há necessidade de produção de outras provas.
Diante do exposto, com base nos dispositivos legais contidos no bojo da presente e art. 487, I, do CPC/2015 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, extinguindo o processo com resolução do mérito, consolidar a propriedade plena do bem (MARCA: MODELO: FORD/ECOSPORT FSL AT 2.0 ANO: 2015/2015 CHASSI: 9BFZB55HXF8520462 PLACA: PJB5C42 COR: BRANCA RENAVAM: 1040221120) em favor da parte autora, assim como garantir-lhe o direito à sua posse direta.
Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, a parte autora deve vender o bem e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito, observando as demais prescrições acerca da venda.
Caso haja necessidade e requerimento nesse sentido, expeça-se ofício às repartições competentes para que emitam novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Se houver restrição via RENAJUD ordenada por força deste processo, determino a sua imediata baixa, desde que recolhidas as custas necessárias.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Tratando-se de réu revel que não constituiu advogado, os prazos serão contados a partir da publicação dos atos nos órgãos oficiais, como prevê o art. 346 do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, havendo custas judiciais pendentes, devem ser adotadas as comunicações de praxe. Caso negativo, dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169255-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucinea Dos Santos Pereira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169255-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCINEA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281), MATHEUS COSTA PITHON registrado(a) civilmente como MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.

LUCINEA DOS SANTOS PEREIRA qualificada na exordial, ingressou com a presente ação em face de BANCO DAYCOVAL S/A, também qualificado nos autos com o objetivo compelir a parte ré a exibir cópia do contrato firmado ou áudio das gravações telefônicas que deram origem à dívida questionada.
Acostou, além dos de praxe, os seguintes documentos: contracheques (Id 299868935, 299868936); reclamação Procon junto ao site consumidor.gov (Id 299868940).
A parte ré apresentou contestação (Id 363419622).
Réplica no Id 373842792.
Nos Ids 411113774, 458734032 houve determinação para que a parte autora comprovasse nos autos a formulação de pedido administrativo de exibição de documentos perante a instituição acionada.
No Id. 462952384 a parte autora se manifestou afirmando que o comprovante do requerimento administrativo prévio encontra-se no Id 299868940, qual seja, reclamação no consumidor.gov junto ao PROCON.
Assim vieram os autos conclusos.
Relatados, decido.
A presente lide consiste na pretensão do Requerente obter a exibição de documento.
A determinação de exibição de documento ou coisa é cabível quando estes se encontrarem na posse da parte contrária ou de terceiros sempre que o exame desses bens for útil e necessário ao exercício de direito. A utilização de ação cautelar de exibição de documentos, anteriormente prevista no CPC de 1973, além de permitir o amplo acesso à prova, viabiliza direito à informação garantido ao consumidor.
Com efeito, ao consumidor resguarda-se o direito à informação a qualquer tempo, ao passo em que se impõe às instituições financeiras o dever de exibir a documentação que detenham, não podendo recusar e nem estabelecer condições para apresentação dos documentos solicitados, conforme estipula o art. 399, III do Código de Processo Civil/2015.
A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se:
“PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03).
Contudo, para tanto, necessário se faz que a parte requerente comprove que requereu a sua apresentação e que houve negativa por parte da requerida em disponibilizar a documentação, medida que poderia ser comprovada com a mera notificação extrajudicial ou procedimento similar.
Nesse sentido, mutadis mutandis, vale citar:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ.
2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.349.453/MS, pacificou entendimento em julgamento paradigma, em que, para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, mostra-se necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatizacao da autoridade monetária.
Este entendimento foi repetido no Tribunal da Cidadania:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. CONTRATO E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. PAGAMENTO DE TARIFA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, “a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1413005/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti , Quarta Turma, j. 10.03.15).
A utilização de ação cautelar de exibição de documentos, além de permitir o amplo acesso à prova, viabiliza direito à informação garantido ao consumidor. Entretanto, diante do posicionamento do c. STJ, o autor deve demonstrar seu interesse de agir pela comprovação da realização do prévio requerimento administrativo e pagamento das respectivas tarifas.
Ocorre que, no caso concreto, a petição inicial não veio acompanhada de documentos que comprovem o requerimento administrativo e o pagamento das tarifas para fornecimento do documento pela instituição financeira, posto que não fora juntada nenhuma certidão ou documento comprobatório, nesse sentido. Outrossim, a parte autora, apesar de intimada para suprir a lacuna, não o fez.
As providências adotadas pela parte autora não se prestam a suprir as exigências retro mencionadas.
Diante de todo o exposto, em face da ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso IV e VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, suspendendo-se a execução por força da gratuidade de justiça que ora defiro.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017699-10.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Bispo Lacerda
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8017699-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO BISPO LACERDA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557), VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos.
TIAGO BISPO LACERDA qualificada na exordial, ingressou com a presente ação em face de NU PAGAMENTOS S.A., também qualificado nos autos com o objetivo compelir a parte ré a exibir cópia do contrato firmado entre as partes.
No Id 431223422 houve determinação para que a parte autora comprovasse nos autos a formulação de prévio pedido administrativo de exibição de documentos perante a instituição acionada.
No Id. 434692340 a parte autora apenas escreveu junto ao sistema a frase “emenda a inicial”, sem nada acostar.
Assim vieram os autos conclusos.
Relatados, decido.
A presente lide consiste na pretensão do Requerente obter a exibição de documento.
A determinação de exibição de documento ou coisa é cabível quando estes se encontrarem na posse da parte contrária ou de terceiros sempre que o exame desses bens for útil e necessário ao exercício de direito. A utilização de ação cautelar de exibição de documentos, anteriormente prevista no CPC de 1973, além de permitir o amplo acesso à prova, viabiliza direito à informação garantido ao consumidor.
Com efeito, ao consumidor resguarda-se o direito à informação a qualquer tempo, ao passo em que se impõe às instituições financeiras o dever de exibir a documentação que detenham, não podendo recusar e nem estabelecer condições para apresentação dos documentos solicitados, conforme estipula o art. 399, III do Código de Processo Civil/2015.
A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se:
“PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03).
Contudo, para tanto, necessário se faz que a parte requerente comprove que requereu a sua apresentação e que houve negativa por parte da requerida em disponibilizar a documentação, medida que poderia ser comprovada com a mera notificação extrajudicial ou procedimento similar.
Nesse sentido, mutadis mutandis, vale citar:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ.
2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.349.453/MS, pacificou entendimento em julgamento paradigma, em que, para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, mostra-se necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatizacao da autoridade monetária.
Este entendimento foi repetido no Tribunal da Cidadania:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. CONTRATO E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. PAGAMENTO DE TARIFA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, “a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e

segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1413005/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti , Quarta Turma, j. 10.03.15).
A utilização de ação cautelar de exibição de documentos, além de permitir o amplo acesso à prova, viabiliza direito à informação garantido ao consumidor. Entretanto, diante do posicionamento do c. STJ, o autor deve demonstrar seu interesse de agir pela comprovação da realização do prévio requerimento administrativo e pagamento das respectivas tarifas.
Ocorre que, no caso concreto, a petição inicial não veio acompanhada de documentos que comprovem o requerimento administrativo e o pagamento das tarifas para fornecimento do documento pela instituição financeira, posto que não fora juntada nenhuma certidão ou documento comprobatório, nesse sentido. Outrossim, a parte autora, apesar de intimada para suprir a lacuna, não o fez.
As providências adotadas pela parte autora não se prestam a suprir as exigências retro mencionadas.
Diante de todo o exposto, em face da ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso IV e VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.
Custas de lei.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130933-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Pescadores De Vidas
Advogado: Amanda Beatriz Sousa De Oliveira Barreto (OAB:BA78487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130933-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO PESCADORES DE VIDAS
Advogado(s): AMANDA BEATRIZ SOUSA DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA78487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO LIMINAR movida pelo ASSOCIAÇÃO PESCADORES DE VIDAS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
A parte autora, no Id 478990667, requereu a desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073773-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Maria Adelia Duarte Pinheiro
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8073773-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
REU: MARIA ADELIA DUARTE PINHEIRO
Advogado(s): PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A em face de MARIA ADELIA DUARTE PINHEIRO, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id 472620286, assinado pelo patrono da parte ré, com poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id 4450013946, e a parte autora (procuração e substabelecimento - Ids 447762274 e 447762275).
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC e 844, § 3º do CC.
Por consectário lógico, torno sem efeito a decisão proferida no Id 466878195.
Envie-se ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte autora.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Honorários na forma acordada na cláusula 3.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121453-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Antonio Eduardo Dourado Lisboa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8121453-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ANTONIO EDUARDO DOURADO LISBOA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ANTONIO EDUARDO DOURADO LISBOA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
A parte autora, no Id 473590456, requereu a desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Envie-se ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
SALVADOR, na data da assinatura
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0174791-23.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: Sergio Raimundo De Oliveira Ribeiro
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0174791-23.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Volkswagen Sa
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
EXECUTADO: SERGIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA23032)

SENTENÇA
Vistos.
BANCO VOLKSWAGEN SA, através de advogado(a) constituído(a), ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face do SERGIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO.
Devidamente intimado para acostar aos autos cálculo discriminado e atualizado, bem como indicar o endereço para citação da parte ré, na forma da decisão de Id 463608640, a parte autora não o fez, conforme certificado no Id 479517271.
Assim vieram os autos conclusos.
DECIDO.

Desponta dos autos que a intimação última realizada se enquadra na previsão dos Arts. 320 e 321 do CPC, em especial o parágrafo único deste último.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência dos requisitos da petição inicial, o que faço com esteio nos Arts. 320, 321, 330, IV e 485, inc. I, do CPC.
Custas pela parte autora, restando suspensa a exigibilidade do pagamento se beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Salvador, 18 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0033615-56.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Leoncio Da Penha Filho
Advogado: Daiana Jesus Dos Santos (OAB:BA23355)
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Reu: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0033615-56.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL LEONCIO DA PENHA FILHO
Advogado(s): DAIANA JESUS DOS SANTOS (OAB:BA23355), VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069)

SENTENÇA
Vistos.
MANOEL LEÔNCIO PINTO DA PENHA FILHO, qualificado na vestibular, intentou a presente ação em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, também qualificada, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito (ID - 473842695).
A parte ré concordou com o pedido de desistência como se vê no ID 440559563).
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que a ré concordou com o pedido.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revoga-se tutela de urgência eventualmente deferida, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Custas e honorários pelo autor, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0056679-42.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Dilza Paranhos Castro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0056679-42.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Dilza Paranhos Castro
Advogado(s):
REQUERIDO: Santa Casa de Misericordia da Bahia
Advogado(s): DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida em face de Santa Casa de Misericordia da Bahia , pelas razões de fato e de direito esposadas na peça inaugural.

A parte Autora fora intimada pessoalmente para constituir advogado e dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID - 436699725, quedando-se inerte conforme certidão de Id.446215008.
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e IV e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora não constituiu advogado e deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III e IV, combinado com os artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, todos do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, no caso de ser beneficiária de gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006179-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walter Leao Pinheiro Junior
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Ediane Fernandes De Almeida (OAB:BA57399)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8006179-24.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: WALTER LEAO PINHEIRO JUNIOR

Réu: REU: BANCO DO BRASIL SA, SERASA S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0036323-11.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Derivaldo Barbosa Lima
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Executado: Banco Finasa Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0036323-11.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DERIVALDO BARBOSA LIMA
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797)
INTERESSADO: Banco Finasa Sa
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível movido por MARLY ALVES RIBEIRO DE SOUZA contra BANCO ITAÚ S/A, na fase de cumprimento de sentença.

Decisão proferida no Id - 236741456, em sede de tutela de urgência, no sentido de autorizar o depósito em juízo, pela parte autora das parcelas vencidas e vincendas, nos valores contratados, de R$ 544,21 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte um centavos).

Sentença proferida no Id 236741419, contendo o seguinte dispositivo:

"(...)Nestes termos, em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte Autora, ao tempo que revogo a decisão de fls. 23/24, e no mérito declaro como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12%ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro nulas as cláusulas que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive as taxas elencadas na fundamentação deste julgado e honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur" (sic)
Acórdão proferido no Id 236742999, contendo o seguinte comando:
"(...) Diante de todo o exposto, dá-se provimento parcial à presente Apelação Cível, para extirpar da sentença recorrida a declaração de abusividade relativa aos juros remuneratórios, bem como a fixação do IPC/INPC como índice de correção monetária. Determina-se, ainda, o rateio das custas processuais entre os litigantes, estipulando-se que cada parte arque com o percentual de 10% sobre o valor da causa a título de honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte contrária.
Certidão de Trânsito em Julgado no Id 236743014.
A parte autora peticionou no Id - requerendo o início da fase de cumprimento de sentença, em relação ao capítulo que tratou dos honorários de sucumbência.
Em seguida, a parte ré no Id 236743057 requereu a extinção do feito, alegando a perda superveniente do seu objeto, por conta da baixa do saldo devedor do contrato.
Despacho proferido no Id 236743061, no sentido de intimar a parte ré, ora executada para pagar, com fundamento no artigo 523 do CPC.
A parte ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no Id - 236743067, sob o fundamento de "excesso à execução de de R$ 7.469,29". (sic)
Despacho proferido no Id - 362095961, no sentido de intimar o impugnante para recolher as custas.
Custas recolhidas no Id 372088355.
Certificado no Id - 428106935 a tempestividade da impugnação.
Decisão proferida no Id - 449193612, nos seguintes termos:

"Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora, através do seu patrono, apenas requereu o cumprimento de sentença em relação ao capítulo que tratou da condenação de honorários advocatícios de sucumbência. Em relação às demais obrigações, não houve manifestação de qualquer das partes. Vale observar ainda que, em relação ao cumprimento desta obrigação de pagar, a parte autora, ora exequente, não apresentou qualquer tipo de insurgência quanto ao valor indicado na impugnação apresentada pela pela ré, requerendo que a parte executada seja intimada para pagar o débito no valor incontroverso. Dito isso, a impugnação ao cumprimento de sentença fundada no excesso à execução se esvazia, diante da ausência de insurgência da parte adversa, decorrente da perda superveniente do objeto da impugnação. Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO NA FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A extinção do feito executivo em razão do pagamento integral do débito (...) importa no reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto na fase de impugnação ao cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 564.422/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). Diante destas considerações, conclui-se que não persiste a divergência acerca do valor a ser depositado para fim de satisfação do débito, tratando-se, portanto, de valor incontroverso. Assim sendo, intime-se a parte ré - BANCO ITAÚ S/A para efetuar o pagamento do valor do débito no valor de R$ 5.667,01 (cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e um centavo), após correção e atualização, no prazo de 5 dias. (sic)

A parte ré através da petição de Id - 455062441, informou que efetuou o pagamento do crédito, a título de honorários sucumbenciais no valor de , em conformidade com o comprovante de depósito anexado no Id 455062441.
A parte autora no Id 455691674 requereu o levantamento do valor depositado.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora, ora exequente, sem ressalvas, requereu o levantamento do depósito judicial efetivado pela executada, em relação ao capítulo do título executivo que tratou dos honorários sucumbenciais.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.

Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, em relação ao capítulo do título executivo que tratou dos honorários sucumbenciais, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar, em relação ao capítulo do título executivo que tratou dos honorários sucumbenciais devendo ser expedido, após o decurso do prazo recursal, o competente alvará (procuração Id - 236741438), do valor depositado judicialmente, no valor de R$ 5.667,01 (cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e um centavo) Id 455062441.
COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS OBRIGAÇÕES CONSTANTES NA SENTENÇA, importante salientar, por fim, que diante da ausência de diligência da parte interessada e da inexistência de notícia do descumprimento da sentença, resta tão somente a determinação de arquivamento do feito, no tocante a este capítulo.
Após as certificações de praxe, nada mais havendo, arquive-se definitivamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050662-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue De Oliveira Costa Junior
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8050662-42.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133562-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 480859571
Processo N° : 8133562-14.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711014769100000462128334

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0138811-78.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marly Alves Ribeiro De Souza
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Executado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0138811-78.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Marly Alves Ribeiro de Souza
Advogado(s): JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO (OAB:BA5545)
EXECUTADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação denominada “Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Revisional de Contrato” movida por MARLY ALVES RIBEIRO DE SOUZA contra BANCO ITAÚ S/A em fase de cumprimento de sentença.
A sentença no Id - 236741419 conteve a seguinte parte dispositiva:
“Nestes termos, em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte Autora, ao tempo que revogo a decisão de fls. 23/24, e no mérito declaro como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro nulas as cláusulas que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive as taxas elencadas na fundamentação deste julgado e honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Ainda, condeno a parte Ré para que devolva, na forma simples, a quantia cobrada indevidamente, quantia essa que será apreciada em sede de execução de sentença, além das custas processuais e nos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa e de ter a parte Autora decaído da parte mínima, nos termos do artigo 20, §3º, §4º e 21 do CPC c/c art. 11, §1º da Lei 1060/50.”
Após recurso de apelação pela ré, foi proferido Acórdão (Id 236742962 / 236742999) reformando parcialmente a sentença, nos seguintes termos:
“Diante de todo o exposto, dá-se provimento parcial à presente Apelação Cível, para extirpar da sentença recorrida a declaração de abusividade relativa aos juros remuneratórios, bem como a fixação do IPC/INPC como índice de correção monetária. Determina-se, ainda, o rateio das custas processuais entre os litigantes, estipulando-se que cadas parte arque com o percentual de 10% sobre o valor da causa a título de honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte contrária”
Certificado o trânsito em julgado Id - 236743014.
A parte autora requereu o início do cumprimento de sentença através da petição contida no Id - 236743049, requerendo o pagamento de R$ 3.265,26 (três mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), totalizando o valor atualizado de R$ 13.136,30 (treze mil cento e trinta e seis reais e trinta centavos), em relação ao capítulo da sentença que tratou dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Despacho proferido no Id 236743061, na forma do artigo 523 do CPC.
A ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença através do Id - 236743067, sob o fundamento de existência de excesso no valor da execução afirmando reconhecer como devido a parte autora apenas o valor de R$ 5.667,01 (cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e um centavo), sem registro de depósito judicial.

Despacho no Id - 362095961, no sentido de intimar o executado / impugnante para recolher as custas processuais.
Custas recolhidas no Id 372088355.
Em seguida, a parte autora informa que "não mais protelar a demanda, que já se arrasta há mais de 16 anos, vem a exequente concordar com o valor inconteste de R$ 5.667,21, ao qual aplicou a correção monetária e juros de mora no período de 04/01/2013 até 30/09/2023, o que perfaz R$ 24.068,91 (vinte e quatro mil sessenta e oito reais e noventa e um centavos)" como se vê na petição de Id - 393798022, requerendo a intimação do executado para pagar o valor de R$ 24.068,91 (vinte e quatro mil sessenta e oito reais e noventa e um centavos)".
Decisão proferida no Id - 449193612, contendo a seguinte determinação:
"Diante destas considerações, conclui-se que não persiste a divergência acerca do valor a ser depositado para fim de satisfação do débito, tratando-se, portanto, de valor incontroverso. Assim sendo, intime-se a parte ré - BANCO ITAÚ S/A para efetuar o pagamento do valor do débito no valor de R$ 5.667,01 (cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e um centavo), após correção e atualização, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo para pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do artigo 523, §3º do CPC."
Em seguida, a parte executada no Id 455062441 informou que procedeu com o depósito do valor correspondente a R$5.709,57 (cinco mil, setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), destacando que se trata de "comprovante de cumprimento das obrigações estabelecidas…", com registro de depósito no Id - 455062441.
Logo após, a parte autora no Id 455691674 requereu o levantamento do valor depositado.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Observa-se que a parte Autora, não fez qualquer ressalva ao valor depositado para fim de satisfação do débito, concluindo-se que se deu como satisfeita com o depósito judicial efetivado pela executada, considerando-se, pois, como suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar, devendo ser expedido, após o trânsito da presente, o competente alvará, R$5.709,57 (cinco mil, setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), Id - 455062441.
Por fim, para fim de liberação de valores, o patrono da parte autora deverá juntar procuração com poderes específicos para esta finalidade, diante da omissão na procuração colacionada no Id 236741438, ou indicar os dados bancários da parte autora.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124045-19.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ramon Santos Novaes
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8124045-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAMON SANTOS NOVAES

Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação denominada de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela de urgência movida por RAMON SANTOS NOVAES contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI, em fase de cumprimento de sentença.
A sentença no 437314969 julgou improcedentes os pedidos, com a seguinte parte dispositiva:
“Sendo assim, em consonância com a jurisprudência pátria pertinente à matéria examinada, percebe-se que não encontra lastro a agitação manifestada pela parte autora, o que enseja, por conseguinte, a improcedência dos pedidos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.”.
Após recurso de apelação promovido pela parte Autora, foi proferida Acórdão no Id 461187264, contendo o seguinte comando:
“Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, de modo a DECLARAR a inexigibilidade do débito e CONDENAR a acionada a promover a baixa de quaisquer apontamentos a ele correlatos, inclusive na plataforma “Serasa Limpa Nome”, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), por ora limitada ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - sem prejuízo da possibilidade de alteração pelo Juízo da execução, à luz das necessidades específicas do eventual cumprimento -, mantendo-se, no entanto, o julgamento de IMPROCEDÊNCIA do pedido de indenização por danos morais. Promovo, nesta oportunidade, a redistribuição dos honorários sucumbenciais, nos termos dos §§ 2º e 11, art. 85, do CPC, fixando-os no valor de 20% sobre o valor da dívida, a ser suportado pelo réu em favor da parte autora.”.

A parte Ré se manifestou através do documento de ID - 461187272, promovendo o depósito judicial no valor de R$ 444,63 (quatrocentos e quarenta e quatro reais). Id 461187274
Certificado o trânsito em julgado ID - 461187275.
A parte Autora, por sua vez, manifestou-se no documento de ID - 461212643, requereu o levantamento do valor depositado, destacando que: “concorda com valor depositado no id: 461187274, referente aos honorários advocatícios, requerendo assim a EXPEDIÇÃO, LIBERAÇÃO e ASSINATURA DO ALVARÁ” (sic)
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Observa-se que a parte Autora, concordou com o valor depositado para fim de satisfação do débito, concluindo-se que se deu como satisfeita com o depósito judicial efetivado pela executada, considerando-se, pois, como suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar, devendo ser expedido, após o trânsito da presente, o competente alvará (Procuração Id - 410540698), do valor depositado judicialmente, RR$ 444,63 (quatrocentos e quarenta e quatro reais). Id 461187274.
COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS OBRIGAÇÕES CONSTANTES NA SENTENÇA, importante salientar, por fim, que diante da ausência de diligência da parte interessada e da inexistência de notícia do descumprimento da sentença, resta tão somente a determinação de arquivamento do feito, no tocante a este capítulo.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador / BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8145729-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleyciane De Jesus Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8145729-34.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: GLEYCIANE DE JESUS SILVA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8189335-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adson Fonseca Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8189335-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADSON FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma

de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de carta/mandado judicial de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0533196-27.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geferson Ahlert
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533196-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GEFERSON AHLERT
Advogado(s): ADILSON BATISTA DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON BATISTA DA SILVA (OAB:BA34423)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Vistos.

GEFERSON AHLERT ingressou com ação em face de BANCO ITAUCARD S.A., pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID nº 448159064, 470943209 e 479307594, quedando-se inerte.
Assim vieram conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no Art. 485, III e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte deixou inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente .
É de ser ressaltado que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte autora, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização.
Considera-e válida a intimação de acordo com o disposto no inciso V do art. 77 do CPC, que estabelece como um dos deveres das partes, “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.

Tal artigo, para a conclusão aqui alcançada, se interpreta em cotejo com o estatuído parágrafo único do art. 274 do mesmo Diploma Legal, consoante o qual “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio nos artigos 77, 274, parágrafo único e 485, III do CPC.
Custas remanescentes pelo acionante.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.

Roberto Wolff
Juiz de direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013122-91.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Mauricio Argolo Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8013122-91.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MAURICIO ARGOLO SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 07/01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0027110-44.2009.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Agostinha Pinto Reboucas
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Excepto: Banco Finasa Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0027110-44.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: Agostinha Pinto Reboucas
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA20717)
EXCEPTO: Banco Finasa SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Agostinha Pinto Reboucas ingressou com ação em face de Banco Finasa SA , ambos qualificados, pelas razões expostas na preambular.
Intimada para providenciar diligência apta ao prosseguimento do feito, certificou-se a ausência de manifestação, conforme certidões de IDs- 399320312, 448147834 e 464703382

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual das partes.

A existência do interesse processual deve ser analisada até o momento da sentença, podendo ocorrer a perda superveniente quando à parte autora não mais interessa a prestação da tutela jurisdicional, por diversas razões.

Há casos em que deixa de ser necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção do pleito, por motivo que não chega a ser informado nos autos, acarretando a perda do objeto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.

Com base no exposto, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono da causa.

Custas remanescentes pelo acionante.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.

Roberto Wolff
Juiz de direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149550-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Santana Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149550-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos.
WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS promove a presente Ação Revisional contra BANCO SAFRA S.A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre a parte autora que celebrou contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo junto à instituição financeira ré.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios, Capitalização Mensal e Diária destes, Encargos Moratórios, Tarifa de cadastro, IOF, Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem e Seguro.
Em sede de tutela antecipada, requer: a) que a parte ré abstenha-se de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a exclusão, caso o tenha feito; b) seja permitido o depósito em juízo das parcelas no valor que entende devido; c) a manutenção na posse do bem.
No mérito, pugna pela: a) revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas; b) restituição em dobro dos valores pagos a maior.
Inicial instruída com documentos do Id 418254236 até Id 418254249.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 418882781).
A parte ré requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada de Procuração e Documentos Constitutivos (Ids 422992673 até Id 422992676).
Termo de tentativa de conciliação no Id 423614841.

A parte ré ofereceu contestação (Id 425461050).
Impugnou o pedido de tutela de urgência; a gratuidade de justiça e o valor da causa.
Não apresentou preliminar.
Acerca do mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Juntou documentos do Id 425461053 até Id 425462511.
Não houve réplica, conforme certificado no Id 440646152.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 440646154), somente a parte ré se manifestou, conforme certidão de Id 455602771.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA INÉPCIA DA INICIAL – DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS INCONTROVERSOS – CARÊNCIA DE AÇÃO - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.
Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.
A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa pelo impugnado, está em total desacordo com o previsto sobre a matéria no Novo Código de Processo Civil.
Após análise destes autos tenho que não assiste razão à parte ré nesse particular.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INST NCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
DO MÉRITO
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

"Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". "

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.

A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.

Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.

Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.

A propósito:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE

O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.

Conforme se verifica da análise do contrato carreado aos autos - mais no Id 425461053, a taxa mensal de juros contratada foi de 2,37%.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 07/07/2022, era de 2,05% a.m.

Desse modo, não restou constatada a onerosidade excessiva e a abusividade da(s) taxa(s) de juros aplicada(s), vez que a taxa de juros aplicada encontra-se na média permitida.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.

A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.

A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifos nossos).

Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.

Da análise da Capitalização de Juros no contrato em tela.

Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 2,37% e anual de 32,38%.

Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Sobre os encargos moratórios, cumpre registrar que diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.

Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:

Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

No tocante aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é autorizada a cobrança até o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme consta no enunciado da Súmula 379:

Súmula 379 do STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.

No caso específico dos autos, verifica-se que os encargos moratórios constantes no contrato estão limitados a juros remuneratórios, juros de mora abaixo de 1% (0,2913%) ao dia e multa moratória de 2% (dois por cento).

Tais encargos são perfeitamente cabíveis neste caso, tendo em vista a intenção de coibir o não pagamento, bem como de compensar a demora no cumprimento da obrigação, excetuando-se, por óbvio, a combinação com comissão de permanência, conforme já explicitado.

Desse modo, constatando-se que não ocorre a cobrança de comissão de permanência, são devidos os encargos exigidos para o período de inadimplência.

DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E IOF.

Após divergências jurisprudenciais sobre o tema, inclusive com sobrestamento temporário dos feitos que tratam da matéria, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1251331-RS e Resp. Nº 1.255.573), o STJ fixou as diretrizes a serem seguidas quanto à cobrança das referidas taxas.

A publicação do resultado final do julgamento se deu da seguinte forma:

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RESTABELECER A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO; 2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. (REsp 1255573/2011 – RS) (Grifos nossos).

Em conformidade com o entendimento unânime esposado no julgado supra, a TARIFA DE CADASTRO permanece válida se expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Quanto ao IOF, as partes podem convencionar o seu pagamento por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Na hipótese dos autos, houve previsão contratual do IOF, todavia, não ocorre a cobrança da TARIFA DE CADASTRO, sendo inviável a procedência do pedido nestes quesitos.

DA COBRANÇA POR REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM

No tocante às Tarifas de Registro de Contrato (R$ 467,30) e Avaliação de Bem (R$ 150,00), agiu a ré dentro da legalidade, pois ausentes indícios de onerosidade excessiva ou de que os referidos serviços não tenham sido efetivamente prestados, sendo, portanto, tais cobranças legítimas e devidas.

Inclusive, foi esse o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do TEMA 958, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da

tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1578553/SP, Segunda Seção, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em: 28/11/2018, Publicado em: 06/12/2018) Grifos nossos).
Diante de tais considerações, devem ser mantidas a despesa de registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
DO SEGURO
Da análise do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do veículo acostado no Id 450840309, resta demonstrada a contratação de seguro no valor de R$ 4.484,75 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta cinco centavos).
Como cediço, a imposição de contratação de seguro em conjunto com o contrato de financiamento se caracteriza "venda casada", prática esta expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 39, I, assim dispõe:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
Convém registrar que essa matéria foi objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça - TEMA 972, com decisão transitada em julgado, que assim definiu:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. ABUSIVIDADE. 1. Ação revisional de cláusulas contratuais. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo). 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ, AgInt no REsp: 1924440 SP 2021/0056383-4, Terceira Turma, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em: 16/08/2021, DJe 19/08/2021) (Grifos nossos).
Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se que há ilegalidade que justifique a revisão pretendida, bem como o recálculo da dívida, nesse ponto.
DA(S) ILEGALIDADE(S)/ABUSIVIDADE(S) ENCONTRADA(S)
Conclui-se, após a análise da(s) ilegalidade(s) e abusividade(s) apontadas no contrato, que apenas há de ser ele revisto nos termos seguintes:
- quanto à ilegalidade do Seguro.

DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES
Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, a mesma pode ser acolhida. Todavia, deverá ser operada de forma simples, e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, prescindindo inclusive, da comprovação de erro do devedor, ou de dolo ou culpa do credor, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito seguem julgados neste sentido:

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (...)? (AgRg no AG 947169/RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Data do Julgamento: 03.12.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. (...) Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 538154/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Data do Julgamento: 28.06.2005).

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na ação revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:
i) declarar a abusividade da cobrança do Seguro no valor de R$ 4.484,75 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta cinco centavos);
ii) Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir da citação;
iii) Considerando que a parte autora decaiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, na hipótese de ser beneficiário da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019612-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Pedreira Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Interessado: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019612-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TATIANA PEDREIRA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
INTERESSADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada movida por TATIANA PEDREIRA SANTOS contra FINANCEIRA ITAÚ S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes devidamente qualificadas.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada em razão de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica sua situação financeira.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela de urgência requer a exclusão do registro do seu nome do SISBACEN/SCR.
No mérito, pugna pela: a) exclusão definitiva do registro do seu nome do SISBACEN/SCR; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em e R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Inicial instruída com documentos do Id 364885888 até Id 364885893.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 437114024).
Citado, o réu se manifestou requerendo habilitação e a juntada de documentos Constitutivos (Id 446744894 até Id 446744897).
O ofereceu contestação (Id 448416100).
Não arguiu preliminar.
No mérito, defendeu a regularidade do registro, ressaltando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com documentos do Id 448416103 até Id 448420816.
Réplica no Id 464358757.
Devidamente intimadas para informar se teriam interesse na produção de outras provas (Id 464436874), a parte ré se manifestou no Id 466087356. A parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id 478959052.
Retornaram os autos conclusos.
É RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO.
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e
II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”
Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.
DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;
II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.
Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.
No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 364885891, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO INTER S/A, a informação de crédito identificadas como “vencido”.
Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.
Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006344-37.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Marcos Piedro Do Nascimento Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8006344-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MARCOS PIEDRO DO NASCIMENTO FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S/A, qualificada na inicial, propôs Ação Monitória contra MARCOS PIEDRO DO NASCIMENTO FREITAS, igualmente qualificado(a), alegando ser credora da parte ré de valor não adimplido, oriundo de contrato de financiamento, que atualizado corresponde a R$ 7.291,41 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de cálculos apresentada.
Foi autorizado o pagamento das custas ao final da ação. (Id 383895564).
Devidamente citada (Id 446555590), a parte acionada não efetuou o pagamento determinado, nem ofereceu embargos monitórios, conforme certificado no Id 458668476.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante estabelece o art. 700, do Código de Processo Civil, a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro”.
Do dispositivo supra, verifica-se que o procedimento monitório tem cabimento em face de prova escrita sem eficácia de título executivo, isso porque a sua finalidade é justamente conferir a exequibilidade a documento que não tem força executiva.
Segundo o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,

“a ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102 a, CPC” (STJ, REsp 208.870-SP, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 08/06/99, DJU 28/06/99).
Ainda, para Nelson Nery Júnior:
“qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax” (Atualidades Sobre o Processo Civil: A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e de 1995, RT, 1996, p. 228).
Nesse passo, a distribuição do ônus probatório em sede de ação monitória deve se orientar de modo que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida pela lei, ao réu faculta-se a apresentação de embargos com o intuito de desconstituir a força monitória reconhecida aos documentos juntados com a inicial, podendo, inclusive, discutir a causa debendi do negócio.
Ainda, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão inerente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, certo é que as alegações acerca da causa debendi apresentadas pelo réu devem vir acompanhadas de prova robusta, cabal e convincente, sob pena de não surtirem qualquer efeito.
A esse respeito, confira a lição de José Rubens Costa:
“O autor apresenta início de prova escrita - comprovação parcial do fato constitutivo -, e o réu, se quiser defender-se, dispõe do direito aos embargos (art. 1.102c), competindo-lhe o ônus probatório para desconstituir a força monitória reconhecida pelo juiz ao deferir a ação, com base no convencimento proporcionado pela sumária cognição representada pela essencial prova escrita do suposto credor. Também lhe assiste o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos” (art. 333, II) (AÇÃO MONITÓRIA, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 14-16).
Os documentos juntados com a inicial constituem-se documentos idôneos para a pretensão monitória.
Em razão da não apresentação de defesa há que ser reconhecido o acerto do valor apontado como devido, pois a acionada não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de qualquer causa que afaste a pretensão do acionante.
Posto isto, com fulcro no § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado e, por via de consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado monitório expedido anteriormente em mandado executivo, com base nos títulos acostados à inicial, no valor de R$ 7.291,41 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), constante na memória de cálculos apresentada no Id 354158927, corrigido monetariamente da data do demonstrativo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, determinado o prosseguimento na forma da lei.
Custas processuais a cargo do parte acionada, que pagará, ainda, verba honorária que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do débito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182274-06.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Cirlene Cardoso Monteiro Costa
Advogado: Edlene Da Hora Da Cruz (OAB:BA45044)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8182274-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: CIRLENE CARDOSO MONTEIRO COSTA
Advogado(s): EDLENE DA HORA DA CRUZ (OAB:BA45044)

SENTENÇA
Vistos.

Cuidam os autos de ação de Busca e Apreensão movida por BANCO J. SAFRA S.A contra CIRLENE CARDOSO MONTEIRO COSTA.

Deferido o pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar a busca e apreensão do veículo automotor (Id - 378072799).
Certificado o cumprimento da decisão de apreensão do veículo - Id 453128469.
Após a notícia de apreensão do bem - CIRLENE CARDOSO MONTEIRO COSTA peticionou requerendo a purgação da mora, informando que depositou em juízo o valor de R$46.958,98 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) - Id -453987651.
Instado a se manifestar, a parte autora - BANCO J. SAFRA S.A informou que concorda com o valor que fora depositado para fins de purgação da mora (Id - 456355568).
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e requisitos de validade do processo, bem como atendidas as condições da ação, o que habilita o enfrentamento do mérito.
As circunscritas autorizam o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

MÉRITO

A alienação fiduciária em garantia é um contrato por meio do qual o devedor, como forma de garantia do pagamento do seu débito, transfere determinado bem ao credor, que passa a ser titular da propriedade resolúvel, que se extingue com o pagamento integral da dívida.
O ordenamento brasileiro conta com diversas previsões sobre a propriedade fiduciária, como o art. 1.361 do CC/02 e o art. 66-B da Lei n. 4.728/65:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
§ 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
§ 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Seção XIV
Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)
Art. 66-B, § 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)
(...)

DA PURGAÇÃO DA MORA
No caso concreto, após configurada a impontualidade do devedor-fiduciante no pagamento das obrigações assumidas, e comprovada a mora, foi efetivamente cumprida a apreensão do veículo em questão, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
Em seguida, verifica-se que a devedora fiduciante - CIRLENE CARDOSO MONTEIRO COSTA optou pela purgação da mora - com o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, em conformidade com o artigo 3º, § 2o do Decreto-Lei n. 911/69.
Por seu turno, o autor - BANCO J. SAFRA S.A, ao se manifestar (Id 456355568), concordou com o valor depositado e requereu o seu levantamento.
Diante destas considerações, conclui-se que o valor depositado em juízo é suficiente para a purgação da mora.
Tal reconhecimento se traduz na procedência do pedido da autora, pela parte ré, e que seja o bem entregue novamente a esta.
Com isso, tem-se, com tal fato superveniente, a necessidade de extinção do feito, julgando-o procedente.
Nesse sentido, vale fazer referência aos seguintes julgados, dos Tribunais de Justiça Paulista e Baiano:
(...) APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA INADIMPLIDA NO PRAZO LEGAL. HIPÓTESE QUE CONDUZ A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, III, “a”, do CPC. A ré fez a quitação integral da dívida no prazo legal. Significa que a mesma deu causa à ação, mas, com a purgação da mora, adimpliu o contrato, ou seja, reconheceu a procedência do pedido da autora para o ajuizamento da ação. A purgação da mora, autorizada por lei, constitui fato superveniente que enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art.

487, III, alínea “a” , do CPC. (...) Trata-se da aplicação da regra do art. 86 do CPC, com base no princípio da causalidade. (TJSP; Apelação Cível 1001942-54.2018.8.26.0411; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 17/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. O PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO EXIME A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NA HIPÓTESE, QUANDO DA PURGAÇÃO DA MORA (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1- Cabível a condenação em honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 3 Tendo em vista a purgação da mora no curso do processo, a ação de busca e apreensão deverá ser considerada procedente (...) 2- Recurso conhecido e provido em parte. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0505388-67.2017.8.05.0080,Relator(a): RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 23/10/2018).

No tocante à distribuição do ônus da sucumbência, nesse caso específico, a purgação da mora e adimplemento contratual no curso do processo, não exime a parte que deu causa à propositura da ação ao pagamento de honorários e demais verbas sucumbenciais.
Pelo exposto, com base no artigo 487, III, “a” do CPC e nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Em consequência da purgação da mora no curso do processo, resta garantido o direito da parte ré à posse direta do bem, devendo o autor, caso não o tenha feito, restituir o veículo ao réu no prazo de 15 dias.
Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, o cartório deve certificar se há custas judiciais pendentes. Caso positivo, promova as comunicações necessárias. Caso negativo, dê-se baixa.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação à presente sentença, inclusive pessoalmente o representante legal da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095852-28.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Carmen De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8095852-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: CARMEN DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S/A, qualificada na inicial, propôs Ação Monitória contra CARMEM DE SANTANA, igualmente qualificada, alegando ser credora da ré de valor não adimplido, oriundo de contrato de financiamento, que atualizado corresponde a R$ 8.674,93 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), conforme planilha de cálculos de Id 212407373.
O Juízo indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora, determinando o recolhimento das custas (Id 218446403).
A parte autora peticionou, promovendo a juntada do comprovante de pagamento das custas (Ids 226389646/226389651).
Devidamente citada (Id 414081607), a acionada não efetuou o pagamento determinado, nem ofereceu embargos monitórios, conforme certificado no Id 455209725.
A parte autora requereu a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo (Id 456584954).

Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante estabelece o art. 700, do Código de Processo Civil, a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro".
Do dispositivo supra, verifica-se que o procedimento monitório tem cabimento em face de prova escrita sem eficácia de título executivo, isso porque a sua finalidade é justamente conferir a exequibilidade a documento que não tem força executiva.
Segundo o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,
"a ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102 a, CPC" (STJ, REsp 208.870-SP, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 08/06/99, DJU 28/06/99).
Ainda, para Nelson Nery Júnior:
"qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax" (Atualidades Sobre o Processo Civil: A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e de 1995, RT, 1996, p. 228).
Nesse passo, a distribuição do ônus probatório em sede de ação monitória deve se orientar de modo que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida pela lei, ao réu faculta-se a apresentação de embargos com o intuito de desconstituir a força monitória reconhecida aos documentos juntados com a inicial, podendo, inclusive, discutir a causa debendi do negócio.
Ainda, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão inerente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, certo é que as alegações acerca da causa debendi apresentadas pelo réu devem vir acompanhadas de prova robusta, cabal e convincente, sob pena de não surtirem qualquer efeito.
A esse respeito, confira a lição de José Rubens Costa:
"O autor apresenta início de prova escrita - comprovação parcial do fato constitutivo -, e o réu, se quiser defender-se, dispõe do direito aos embargos (art. 1.102c), competindo-lhe o ônus probatório para desconstituir a força monitória reconhecida pelo juiz ao deferir a ação, com base no convencimento proporcionado pela sumária cognição representada pela essencial prova escrita do suposto credor. Também lhe assiste o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos" (art. 333, II) (AÇÃO MONITÓRIA, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 14-16).
Os documentos juntados com a inicial constituem-se documentos idôneos para a pretensão monitória.
Em razão da não apresentação de defesa há que ser reconhecido o acerto do valor apontado como devido, pois a acionada não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de qualquer causa que afaste a pretensão do acionante.
Posto isto, com fulcro no § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado e, por via de consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado monitório expedido anteriormente em mandado executivo, com base nos títulos acostados à inicial, no valor de R$ 8.674,93 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), constante na memória de cálculos apresentada no Id 212407373, corrigido monetariamente da data dos demonstrativos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, determinado o prosseguimento na forma da lei.
Custas processuais a cargo do parte acionada, que pagará, ainda, verba honorária que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do débito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132668-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Autor: Aurenice Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132668-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AURENICE SILVA

Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA
Vistos.
AURENICE SILVA qualificada na exordial, ingressou com a presente ação em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, também qualificado nos autos com o objetivo compelir a parte ré a exibir cópia do contrato firmado entre as partes.
No Id 413303989 houve determinação para que a parte autora comprovasse nos autos a formulação de pedido administrativo de exibição de documentos perante a instituição acionada.
Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão no Id 453676661.
O juízo determinou (Id 465198052) a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se acerca da decisão de Id 413303989, retornando o AR com a informação de “endereço insuficiente” (Id 470319297).
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Considera-se válida a intimação de acordo com o disposto no inciso V do art. 77 do CPC, que estabelece como um dos deveres das partes, “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.

Tal artigo, para a conclusão aqui alcançada, se interpreta em cotejo com o estatuído parágrafo único do art. 274 do mesmo Diploma Legal, consoante o qual “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, acaso o beneficiário de gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

SALVADOR, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128720-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Das Neves
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8128720-59.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência]
Autor: AUTOR: MARIA AUXILIADORA DAS NEVES

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152576-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Celia Dos Santos
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Reu: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152576-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSALVO GOMES SOUSA registrado(a) civilmente como ROSALVO GOMES SOUSA (OAB:BA39098)
REU: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCRO CESSANTE ajuizada por REGINA CELIA DOS SANTOS em face de FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme inicial de Id. 261897137.
Determinada a juntada de documentos, para demonstrar que a autora preencheria os requisitos necessários à concessão da gratuidade em despacho de Id. 444873842, ela não se manifestou, conforme certidão de Id 460973572.
Após, fora determinada a intimação da parte autora para comprovar a sua hipossuficiência financeira ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição em despacho de Id 462058364.
A parte autora, mais uma vez, não apresentou manifestação, conforme certidão de Id 476638498.
É o relatório. Decido.
A parte autora foi devidamente intimada e deixou de pagar as custas judiciais devidas, o que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
O não recolhimento das custas iniciais, após a intimação do autor para essa finalidade, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para o réu.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. [...] NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PELA PARTE AUTORA, APÓS A INTIMAÇÃO A ESSE PROPÓSITO. APLICAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO CANCELAMENTO DA DIS-

TRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC/2015) [...] Ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais e, em caso negativo, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2.1 A intimação do autor para promover o recolhimento das custas iniciais deve, necessariamente, preceder à citação do réu, o que se justifica não só por uma questão de lógica - afinal, a movimentação da máquina judiciária inaugurada pelo ato citatório pressupõe o pagamento prévio da correlata taxa -, mas, também e principalmente, em razão das consequências legais decorrentes do cancelamento da distribuição.2.2 O não recolhimento das custas iniciais, após a intimação do autor para essa finalidade, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC/2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para o réu. 2.3 O autor da demanda não terá contra si a inscrição em dívida ativa do valor das custas iniciais - afinal não houve a prestação de nenhum serviço judiciário -, tampouco deverá arcar com ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa. De igual modo, o cancelamento da distribuição não repercutirá na esfera jurídica do réu, justamente porque não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual triangular, sendo absolutamente imprópria sua oitiva, por citação/intimação, para qualquer fim. 2.4 A determinação de citação do réu, sem que tenha havido o indispensável recolhimento prévio das custas iniciais pelo autor, como condição indispensável ao recebimento da petição inicial, consubstancia manifesto error in procedendo, que não tem o condão de afastar o cancelamento da distribuição estabelecido no art. 290 do CPC/2015. Precedente específico da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. [...]
(STJ - REsp: 1842356 MT 2019/0173866-1, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência do pagamento das custas iniciais, o que faço com esteio nos Arts. 290, 330, inciso IV e 485, inc. I, do Código de Processo Civil.
Dispenso o pagamento de custas para o arquivamento, vez que não houve formação da lide pela ausência de citação da parte adversa, nem mesmo a efetiva prestação jurisdicional.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
SALVADOR, data do sistema.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060158-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Santos De Menezes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8060158-32.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: BRUNA SANTOS DE MENEZES

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8050242-03.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jaqueline Alencar Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8050242-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JAQUELINE ALENCAR PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra JAQUELINE ALENCAR PEREIRA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Por meio da decisão de Id 463182944, foram indeferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de recolhimento das custas ao final do processo, sendo determinada a intimação da parte autora para proceder à juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca da decisão de Id 463182944, conforme certificado no Id 409212775.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Ressalte-se que não é necessária a intimação pessoal da parte, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Segunda Turma, Relator: Ministro OG FERNANDES, Julgado em: 21/02/2017, DJe 02/03/2017).
Assim, considerando que, devidamente intimada por seu advogado constituído, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas devidas, deve ser cancelada a distribuição do presente feito.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.
Custas pela parte autora.
Descabe condenação em honorários, por ausência de estabelecimento da relação processual.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023259-98.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amanda Teixeira Pereira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8023259-98.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: EXEQUENTE: AMANDA TEIXEIRA PEREIRA

Réu: EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0047707-49.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucas Douglas De Sousa
Advogado: Tiago Bezerra Da Silva (OAB:CE49368)
Exequente: Ednaide Raimunda De Sousa
Executado: Multi Saude Bradesco
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0047707-49.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Lucas Douglas de Sousa e outros
Advogado(s): TIAGO BEZERRA DA SILVA (OAB:CE49368)
EXECUTADO: Multi Saude Bradesco
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais movida por LUCAS DOUGLAS DE SOUSA, que atingiu a maioridade no curso da lide, contra MULTI SAÚDE BRADESCO, na fase de cumprimento de sentença.
Decisão proferida no 254922708, em sede de tutela de urgência, nos seguintes termos:
“(...) defiro, liminarmente, “inaudita altera parte”, o pedido, ordenando, o seguinte: a) Que o réu expeça autorização necessária à internação e tratamento médico do Autor, com todas as despesas pertinentes (...). (sic)
Sentença proferida no Id 254922434 / 254924469, contendo o seguinte dispositivo:

Nestes termos, em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Autor, ao tempo que ratifico a liminar concedida às fls. 16/17 e determino que a Ré conceda autorização para realização dos procedimento delineados às fls. 14/15, quais sejam, prestar integral assistência ao Demandante, autorizando a realização da cirurgia referida, devendo ser adotados todos os procedimentos necessário ao atendimento do Requerente tanto no pré como pós operatório, durante todo o tempo necessário ao seu tratamento, até a alta, inclusive, custeio, sob pena do pagamento da multa arbitrada na decisão interlocutória supra, tendo em vista que as cláusulas contratuais que proíbem a realização de tais procedimentos e liberação de insumos são nulas. Ainda, condeno o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a capacidade econômica das partes. A condenação deve ser atualizada monetariamente pelo INPC a contar desta data (Súmula 362 do STJ), acrescido dos juros de mora desde a citação, por se tratar de relação contratual. Por fim, deve a parte Ré arcar com o pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios,

que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, §3º do CPC.

A parte após interposição de recurso de apelação, desistiu do recurso, através da petição de Id - 254925062 e informou o depósito judicial a título de pagamento da obrigação de pagar no Id 254925062, indicando depósito no Id - 254925071.
Decisão monocrática proferida no Id - 254925090, no sentido de homologar o pedido de desistência recursal e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.
Certificado o trânsito em julgado no Id 254925099.
A parte autora, através da Defensoria Pública Estadual, requereu o início da fase de cumprimento de sentença no Id 254925221, com a liberação do valor depositado em juízo.
Despacho proferido no Id 254927024, no sentido de registrar a desordem processual a partir deste trecho e determinando que a secretaria proceda com a sua regularização.
Despacho proferido no Id 399114090 no sentido de intimar as partes para se manifestarem acerca da migração do feito do sistema SAJ para o PJE.
A parte autora peticionou no Id 401460578, juntado carteira de habilitação no Id 401460589, demonstrando, portanto, que completou a maioridade, requerendo o levantamento do valor depositado, indicando novo patrono, que requereu habilitação exclusiva.
Em seguida, a Defensoria Pública Estadual apresentou petição no Id - 404641576, requerendo liberação de alvará em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, indicando cálculo no Id - 404641577.
A parte autora peticionou no Id 421747261 reiterando o requerimento de levantamento do valor depositado.
Despacho proferido no Id - 453954975, no sentido de intimar a parte ré para se manifestar acerca do pedido do autor.
Em seguida, a parte ré se manifestou no Id 457136013, no sentido de concordar com o levantamento do depósito judicial em favor da parte autora, com posterior baixa e arquivamento.
Assim os autos vieram conclusos.
Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora, ora exequente, após migração dos autos do sistema SAJ para o PJE, com habilitação do seu novo patrono, sem ressalvas, requereu o levantamento do depósito judicial efetivado pela executada, em relação ao capítulo do título executivo que tratou da obrigação de pagar.
Em seguida, a Defensoria Pública Estadual, que patrocinava o autor até então, sem ressalvas, requereu o levantamento dos valores depositados em juízo, em relação ao capítulo do título executivo que tratou da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, em relação ao capítulo do título executivo que tratou da obrigação principal, acrescido dos honorários sucumbenciais, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar, em relação ao capítulo do título executivo que tratou dos obrigação principal, acrescido dos honorários sucumbenciais, devendo ser expedido, após o decurso do prazo recursal, os competentes alvarás na forma seguinte:
i) em favor da Defensoria Pública Estadual o numerário de R$7.132,44, atualizado correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento), arbitrado no comando sentencial título de honorários sucumbenciais na forma estabelecida na sentença;
ii) valor restante em favor da parte autora (procuração no Id - 401460580).
COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, importante salientar, por fim, que diante da ausência de diligência da parte exequente e da inexistência de notícia do descumprimento da sentença, resta tão somente a determinação de arquivamento do feito, em relação a este capítulo.
Após as certificações de praxe, nada mais havendo, arquive-se definitivamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129777-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Thais Cristina Rabelo Torres
Advogado: Raphaella Arantes Arimura (OAB:SP361873)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8129777-78.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: REQUERENTE: THAIS CRISTINA RABELO TORRES

Réu: REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001232-52.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lennon Sergio De Oliveira
Advogado: Felipe Cruz Calegario (OAB:SP469413)
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Digimais Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8001232-52.2022.8.05.0218
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: AUTOR: LENNON SERGIO DE OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO DIGIMAIS SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012397-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Arlisson Moreira Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Ferreira Dias (OAB:BA65045)
Interessado: Anderson Dos Santos Costa
Advogado: Marcus Vinicius Ferreira Dias (OAB:BA65045)
Reu: Serena Beneficios E Socorro Mutuo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012397-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARLISSON MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FERREIRA DIAS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS FERREIRA DIAS (OAB:BA65045)
REU: SERENA BENEFICIOS E SOCORRO MUTUO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ARLISSON MOREIRA DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS COSTA intentam a presente ação em face de SERENA BENEFICIOS E SOCORRO MUTUO, partes devidamente qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seus advogados, requereu a desistência do feito - Id 466814001.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação da requerida, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revoga-se tutela de urgência eventualmente deferida, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0411249-11.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Diana Santos Dias
Embargante: D.s. Dias
Embargante: Celia Galvao Souza
Advogado: Eduardo Antonio Borges (OAB:BA5888)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0411249-11.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: DIANA SANTOS DIAS e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO ANTONIO BORGES (OAB:BA5888)

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos.
CELIA GALVAO SOUZA, DIANA SANTOS DIAS e DS DIAS opuseram os presentes Embargos à Execução em face de ITAU UNIBANCO S/A, pelas razões de fato e de direito esposadas na exordial.
O feito ficou sem andamento regular.
A parte embargante fora intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê nos Ids 430238523 e 443839842, todavia, o AR retornou com a informação “endereço insuficiente”, conforme consta no Id 468295848.
Retornaram os autos conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal.
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, acaso seja beneficiária de gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8188318-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Taina De Jesus Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8188318-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS TAINA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
O pedido liminar será apreciado após o decurso do prazo de contestação.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do desinteresse da parte autora na autocomposição, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua designação, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0072509-14.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Herculina Amoedo Perez
Advogado: Isac Merces Dos Santos (OAB:BA13281)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0072509-14.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HERCULINA AMOEDO PEREZ
Advogado(s): ISAC MERCES DOS SANTOS (OAB:BA13281)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095)

SENTENÇA
Vistos.
CELIA GALVAO SOUZA, DIANA SANTOS DIAS e DS DIAS opuseram os presentes Embargos à Execução em face de ITAU UNIBANCO S/A, pelas razões de fato e de direito esposadas na exordial.
O feito ficou sem andamento regular.
A parte autora fora intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê nos Ids 430238523 e 443839842, todavia, o AR retornou com a informação “endereço insuficiente”, conforme consta no Id 468295848.
Retornaram os autos conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal.
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, acaso seja beneficiária de gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8188318-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Taina De Jesus Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8188318-70.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIS TAINA DE JESUS DOS SANTOS

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 480682726.

Salvador, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099826-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catarina Carneiro Da Silva
Advogado: Eva Isa Dos Santos Da Silva (OAB:BA52329)
Advogado: Ricardo Pitta Fadigas (OAB:BA51817)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099826-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATARINA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): RICARDO PITTA FADIGAS (OAB:BA51817), EVA ISA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA52329)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que a secretaria retornou os autos conclusos sem cumprimento integral das determinações discriminadas no despacho constante no ID- 437736739.
Desse modo, retornem os autos para que se proceda com o cumprimento integral das providências ali determinadas.
Após retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034887-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Hilario Da Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034887-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO HILARIO DA SILVA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por ANTONIO HILARIO DA SILVA contra o DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que consta uma restrição interna oriunda de dívida contraída junto à instituição financeira demandada, registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que tentou obter informações a respeito da origem da dívida por meio do SAC e que efetuou reclamação junto ao sítio eletrônico “consumidor.gov”, todavia, as referidas tentativas restaram infrutíferas.
Afirma que, diante da situação, alternativa não lhe restou senão recorrer ao Poder Judiciário, a fim de obter cópia do contrato, que originou a dívida, para que possa tomar ciência de suas cláusulas e das assinaturas nele apostas.
Desenvolvendo argumentos nesse sentido, pugna pela procedência da ação, a fim de que a ré seja compelida a apresentar o contrato questionado.
Instruiu a inicial como os documentos de Ids 187419272/.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 214613755).
Embora devidamente citada, a parte ré não ofertou contestação, conforme certificado no Id 452641061.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA REVELIA
Diante do decurso do prazo para a parte ré apresentar Contestação, decreto a formalização do instituto da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Cumpre registrar que a decretação do instituto da revelia não resultará, de logo, na procedência do pedido, sendo imperiosa a apreciação dos elementos e circunstâncias existentes nos autos, o que passa a ser feito.
DO MÉRITO
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
No caso concreto, conforme relatado, a parte autora alega que constava uma restrição interna em seu CPF no SISBACEN/SCR como “vencido” e “prejuízo”.
Afirma que tentou obter informações a respeito da origem da dívida por meio do SAC e que efetuou reclamação junto ao sítio eletrônico “consumidor.gov”, todavia, as referidas tentativas restaram infrutíferas, razão pela qual ajuizou a presente demanda, a fim de que a instituição financeira apresentasse nos autos o contrato que originou a dívida.
Por oportuno, reproduzo a regra contida no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(...)
Por sua vez, o artigo. 17 do supramencionado diploma legal prevê a legitimidade das partes como um dos requisitos de admissibilidade do processo, conforme segue:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Assim, a legitimidade das partes é um dos requisitos de admissibilidade do processo, razão pela qual elas devem integrar a relação de direito material que se afirma em juízo.
Analisando o conteúdo probatório, observa-se que não restou comprovada nos autos qualquer registro de dívida no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, contraída pela parte autora junto à demandada.
Com efeito, conforme documentação acostada aos autos pelo(a) próprio(a) autor(a) no Id 187419276, no relatório do SCR não consta nenhum valor lançado pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nas colunas “A Vencer”, “Vencido” ou ”“Prejuízo”, não havendo, portanto, qualquer elemento nos autos para legitimar a referida instituição financeira como parte do polo passivo da ação.
Em verdade, na aludida documentação consta a inclusão do nome do(a) autor(a) no registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, em razão de débitos contraídos com outras instituições financeiras.
Diante de tais considerações, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO é medida que se impõe.
Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da parte ré e julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa a sua exigibilidade, em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101549-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Arlete Santos Modesto
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8101549-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

REU: ARLETE SANTOS MODESTO
Advogado(s): THAYNARA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA72563), INGRID THAIS OLIVEIRA (OAB:BA72572)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de ARLETE SANTOS MODESTO, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id 455464125, assinado pela patrona da parte ré, com poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id 404034807, e a parte autora (procuração e substabelecimento - Ids 403125375 e 403125382).
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC e 844, § 3º do CC.
Por consectário lógico, torno sem efeito a decisão proferida no Id 403270373.
Envie-se ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte autora.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Honorários na forma acordada na cláusula 4.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0033439-24.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Olga Monteiro Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0033439-24.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Olga Monteiro da Silva
Advogado(s):
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA , pelas razões de fato e de direito esposadas na peça inaugural.

A parte Autora fora intimada pessoalmente para constituir advogado e dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID - 460015441, quedando-se inerte conforme certidão de Id. 479798781.
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e IV e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora não constituiu advogado e deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III e IV, combinado com os artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, todos do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, no caso de ser beneficiária de gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0033449-68.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Esteva De Oliveira Sampaio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0033449-68.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESTEVA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s):
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA , pelas razões de fato e de direito esposadas na peça inaugural.

A parte autora fora intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no Id 448418152, quedando-se inerte conforme certidão de Id 479798777.
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e IV e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora não constituiu advogado e deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III e IV, combinado com os artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, todos do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, no caso de ser beneficiária de gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0083753-71.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eraldo Luna De Souza
Advogado: Luiz Mesquita Souza Filho (OAB:BA12879)
Interessado: N Landim Comercio Ltda
Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0083753-71.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Eraldo Luna de Souza
Advogado(s): LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO (OAB:BA12879)
INTERESSADO: N Landim Comercio Ltda
Advogado(s): CARLOS JOSE ALCANTARA (OAB:BA6617)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo inicialmente ajuizado no Juizado Especial Cível desta Capital, já julgado e redistribuído para este juízo de relações de consumo, em razão de suas especificidades.
O feito ficou sem andamento, tendo sido a parte autora intimada para dar prosseguimento.
Contudo, como pode se extrair dos autos, devidamente intimada, o prazo para manifestação transcorreu in albis.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Verifica-se que a sentença de mérito transitou em julgado há mais de 10 (dez) anos, sem que a parte autora tenha promovido os atos necessários para o início da fase de cumprimento na forma do artigo 523, caput, do CPC.
Nos termos do artigo 205, do Código Civil, combinado com o artigo 921, §4º, do CPC, ocorre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) anos quando o credor, após sentença transitada em julgado, permanece inerte e deixa de promover o andamento do feito para satisfação do crédito no prazo legal.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA E DESÍDIA DO EXEQUENTE – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA – RECURSO PROVIDO. 1. Verificada a paralisação do feito executivo por prazo superior àquele previsto na lei para a pretensão executória, por inércia e desídia do credor exequente, tal circunstância leva à consumação da prescrição intercorrente. 2. É pacífico o entendimento de que nos processos de execução, conforme o caso em testilha, não há a exigência de intimação da parte e nem de seu representante processual para dar andamento ao processo, sendo prescindível intimação pessoal ou intimação por publicação no Diário da Justiça para que flua o prazo prescricional intercorrente. (...) 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-MS - AI: 14055367020188120000 MS 1405536-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 30/05/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2019)

Outrossim, em conformidade com o quanto disposto no artigo 1.056 c/c o artigo 924; do CPC e 205 c/c 206-A, do CC, caberia a parte autora adotar as medidas necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) anos, como pode se extrair da redação dos supra referidos dispositivos:

Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V , inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

No caso concreto, ultrapassados mais de 10 (dez) anos do trânsito em julgado da sentença, verifica-se a inércia da parte autora em promover o cumprimento de sentença, configurando-se, assim, a prescrição intercorrente.
Assim, não havendo qualquer justificativa para a paralisação processual, e considerando a inércia do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que extingue o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 487, II, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 205, do Código Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente o feito, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070899-68.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Correia De Oliveira
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Requerido: Bv Finanfeira
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8070899-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIGUEL MENDES NETO (OAB:BA58392)
REQUERIDO: bv finanfeira
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional movida por WAGNER CORREIA DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id 477165056, assinado pelos patronos da parte autora e da ré, com poderes para tanto, conforme procuração(ões)(s)/substabelecimento(s) juntado(a)(s) nos Ids: 65615711 e 440144144.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC e 844, § 3º do CC.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC.
Honorários na forma acordada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8005740-81.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Bruna Lima De Gois

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8005740-81.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: BRUNA LIMA DE GOIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID.468889875.

Salvador, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026811-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandro Angelo Da Costa Souza
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Reu: Banco J. Safra S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026811-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRO ANGELO DA COSTA SOUZA
Advogado(s): VICTOR LUIS ANDRADE DE TOBIO (OAB:BA34495)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida pelo ALEXANDRO ANGELO DA COSTA SOUZA em face de BANCO J. SAFRA S.A, ambos já devidamente qualificados nos autos.
A parte autora, no Id 451687464, requereu a desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.

Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
SALVADOR, na data da assinatura
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081401-61.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ic Odontologia Estetica E Integrada Ltda
Advogado: Joao Crisostomo De Oliveira Neto (OAB:BA73400)
Executado: Ingrid Costa Nogueira Araujo
Executado: Pedro Henrique Costa Miguel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8081401-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: IC ODONTOLOGIA ESTETICA E INTEGRADA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA73400)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA em face de IC ODONTOLOGIA ESTETICA E INTEGRADA LTDA, INGRID COSTA NOGUEIRA ARAUJO e PEDRO HENRIQUE COSTA MIGUEL todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id 444539011, assinado pelo patrono da parte ré, com poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id 467752478, e a parte autora (procuração - Id 396955145).
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC e 844, § 3º do CC.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Honorários na forma acordada na cláusula primeira.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167771-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josineide Souza Santos
Advogado: Raiana Santos Lima (OAB:BA60356)
Advogado: Andrey Solter Sudsilowsky (OAB:BA64385)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Bahia Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167771-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSINEIDE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RAIANA SANTOS LIMA (OAB:BA60356), ANDREY SOLTER SUDSILOWSKY (OAB:BA64385)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR BAHIA LTDA
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)

SENTENÇA
Vistos.
JOSINEIDE SOUZA SANTOS propôs a presente Ação contra o CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR BAHIA LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id 474552972, assinado pelos patronos da parte autora e da ré, com poderes para tanto, conforme procurações juntadas nos Ids: 87478179 e 99764038.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC e 844, § 3º do CC.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC.
Honorários na forma acordada na cláusula 7.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088393-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Vitor Burgos De Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8088393-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: VITOR BURGOS DE SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de VITOR BURGOS DE SALES, partes qualificadas nos autos.
O juízo proferiu decisão no Id 400001116, determinando a intimação da parte autora para acostar aos autos comprovante da efetiva notificação extrajudicial válida.
A parte autora se quedou inerte, conforme certidão de Id 441989864.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
A notificação extrajudicial é essencial para comprovação da mora do devedor, sendo este requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, na forma disposta no art. 3º do Decreto-Lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Já o artigo 485, IV do novo CPC, assim dispõe:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
No caso dos autos, tem-se que a parte autora deixou de promover as diligências necessárias à efetivação da comprovação da mora.
Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro nos artigos 3º do Decreto-Lei 911/69, e 485, IV, do CPC.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Custas de lei.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0089145-89.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Requerente: Nildes Lucia Oliveira Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0089145-89.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Nildes Lucia Oliveira Ferreira
Advogado(s):
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA , pelas razões de fato e de direito esposadas na peça inaugural.

A parte Autora fora intimada pessoalmente para constituir advogado e dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID -439393063, quedando-se inerte conforme certidão de Id. 479793959.
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e IV e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora não constituiu advogado e deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III e IV, combinado com os artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, todos do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, no caso de ser beneficiária de gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023635-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Rodrigo De Britto Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023635-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: RODRIGO DE BRITTO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida pelo BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A em face de RODRIGO DE BRITTO BRASIL, ambos já devidamente qualificados nos autos.
A parte autora, no Id 435343078, requereu a desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Por consectário lógico, torno sem efeito a decisão proferida no Id 450875371.
Envie-se ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte autora.
Sem custas. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
SALVADOR, na data da assinatura
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112479-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Valterlan Sampaio De Oliveira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112479-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320), SARA VIEIRA LIMA SARACENO registrado(a) civilmente como SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737)
REU: VALTERLAN SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida contra VALTERLAN SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, no Id. 390047818, requereu a suspensão do processo por 12 (doze) meses, noticiando acordo (Id 390047820) entre as partes.
Foi determinada a intimação das partes- Id 394695554, para que fosse juntada procuração da parte ré, a fim de que fosse apreciado o pedido de homologação.
Não houve cumprimento da diligência- Id. 444909211.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Diante do quanto narrado, entende-se como desistência o pedido formulado, devendo como tal ser interpretado.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve contestação, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, A SENTENÇA POR DESISTÊNCIA, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revoga-se a liminar/tutela de urgência eventualmente deferida, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Custas pelo autor, restando suspensa a exigibilidade em caso de gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559497-11.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Taiane Soeiro Dos Santos

Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741)
Executado: Ideal - Instituto De Estudos Da Alma
Advogado: Jonathan Mike Goncalves (OAB:SP410812)
Advogado: Endrigo Purini Pelegrino (OAB:SP231911)
Advogado: Jessica Silva Nogueira (OAB:SP430384)
Terceiro Interessado: Jose Fernando Pinto Da Costa
Terceiro Interessado: Faculdade De Salvador Uniesp Sa
Advogado: Endrigo Purini Pelegrino (OAB:SP231911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0559497-11.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TAIANE SOEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOHNNY DA SILVA CORREIA (OAB:BA47741)
EXECUTADO: IDEAL - INSTITUTO DE ESTUDOS DA ALMA
Advogado(s): JONATHAN MIKE GONCALVES (OAB:SP410812), ENDRIGO PURINI PELEGRINO (OAB:SP231911), JESSICA SILVA NOGUEIRA (OAB:SP430384)

SENTENÇA
Vistos.
TAIANE SOEIRO DOS SANTOS, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra IDEAL – INSTITUTO DE ESTUDOS DA ALMA (FACULDADE VASCO DA GAMA) e UNIESP S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
O feito foi sentenciado e as partes noticiaram a realização de acordo conforme se vê no ID - 238481769.
O acordo encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes Autora, com poderes para tanto, conforme procuração juntada no ID - 235568907 e Ids 235569423, 408878778 e 408878779 .
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O CPC, em seus artigos 494 e 505, estabelece a regra processual geral da imutabilidade da sentença.
Entretanto, é importante a análise da situação em tela a partir das considerações a seguir.
De início, importante consignar que cabe ao magistrado: velar pela duração razoável do processo (artigo 139,II do CPC); promover a qualquer tempo a autocomposição (artigo 139,II do CPC) .
Soma-se a isso o quanto dispõe o artigo 200 do mesmo Diploma Legal onde se estabelece que Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, tem-se como possível a realização e homologação de acordo.
Cabível, nesse aspecto, pontuar que se trata de direito disponível, de caráter privado, que, nos termos do artigos 840 e 841 da Lei Substantiva Pátria, faculta aos interessados, fazendo concessões mútuas, terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, como no caso vertente.
Molda-se a este posicionamento o julgado a seguir transcrito, do TJRS e TJMS, respectivamente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso(s) e trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70076584473, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 06-03-2018).

ACORDO EXTRAJUDICIAL TRAZIDO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ANÁLISE DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. Em se tratando de direito patrimonial disponível, não há que se falar em afronta aos artigos 494 e 505, a homologação de acordo firmado entre as partes, ainda que posterior à sentença de mérito. Em atenção aos Princípios da celeridade e efetividade do processo, homologo o acordo firmado. Recurso de Apelação não conhecido. TJMS; AC-Or 2010.021584-6/0000-00, Quinta Turma. Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Da leitura sistemática dos dispositivos citados e dos posicionamentos colacionados, se extrai que, sempre que possível, o processo deve ser desenvolvido no sentido de permitir a resolução do mérito da causa, sem que isto comprometa o direito das partes ao contraditório e ao devido processo legal.
No caso em exame, feitas estas considerações concluo que se trata de hipótese de mitigação à regra da imutabilidade da sentença, devendo ser deferido o pedido de homologação do acordo judicial que, no caso concreto atende aos requisitos necessários para tanto.
Pelo exposto, considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Comunicações necessárias, servindo o presente como CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.
Custas pro-rata na forma do artigo 90 § 2º do CPC, se de outra forma não disposto no acordo.

Registre-se que acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, arquivem-se os autos, bem assim expeça-se o competente alvará para levantamento do valor na forma mencionada no acordo
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0081245-35.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Nonato Silva
Advogado: Ana Carolina Lima Silva Santana (OAB:BA19884)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0081245-35.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA SILVA SANTANA (OAB:BA19884)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que intimadas para se manifestar acerca do teor do despacho constante no Id 399316759, não consta nos autos registro de manifestação das partes (Id 429264218 - Certidão).
Ante o exposto, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Persistindo a inércia após o decurso do prazo, arquive-se.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039335-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Claudio Dos Santos
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8039335-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)
REU: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA43929)

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação em face de CLAUDIO DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID474417707, assinado por patronos com poderes para tanto, conforme procurações juntadas no ID 437168322 e ID 447130961.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.

Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Custas pro-rata na forma do artigo 90 § 2º do CPC, exceto na hipótese de disposição específica a respeito.
Registre-se que acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei para o beneficiário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
SALVADOR, 19 de dezembro de 2024

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0025599-60.1999.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Autor: Gildete Santana Da Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0025599-60.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Gildete Santana da Cruz
Advogado(s):
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLA UZEDA DA SILVA BRANDAO (OAB:BA14668)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA , pelas razões de fato e de direito esposadas na peça inaugural.

A parte Autora fora intimada pessoalmente para constituir advogado e dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID - 447130961, quedando-se inerte conforme certidão de Id. 479802615.
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e IV e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora não constituiu advogado e deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III e IV, combinado com os artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, todos do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, no caso de ser beneficiária de gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0028321-67.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Exequente: Ana Maria Araponga Doria

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0028321-67.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Ana Maria Araponga Doria
Advogado(s):
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLA UZEDA DA SILVA BRANDAO (OAB:BA14668)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA , pelas razões de fato e de direito esposadas na peça inaugural.

A parte Autora fora intimada pessoalmente para constituir advogado e dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID 479802615, quedando-se inerte.
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e IV e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora não constituiu advogado e deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III e IV, combinado com os artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, todos do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, no caso de ser beneficiária de gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0032039-72.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Laura Xavier Caetano
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0032039-72.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Maria Laura Xavier Caetano
Advogado(s):
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA , pelas razões de fato e de direito esposadas na peça inaugural.

A parte Autora fora intimada pessoalmente para constituir advogado e dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID -459991229, quedando-se inerte conforme certidão de Id. 479798786.
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e IV e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora não constituiu advogado e deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III e IV, combinado com os artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, todos do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, no caso de ser beneficiária de gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0033459-15.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Miracy Pereira Castro Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0033459-15.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Miracy Pereira Castro Alves
Advogado(s):
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA , pelas razões de fato e de direito esposadas na peça inaugural.

A parte Autora fora intimada pessoalmente para constituir advogado e dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID 459305655, quedando-se inerte conforme certidão de Id. 459305655.
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e IV e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora não constituiu advogado e deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III e IV, combinado com os artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, todos do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Suspenda a exigibilidade, no caso de ser beneficiária de gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023850-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. L. S. R.
Advogado: Maria Alice Tanan Mangabeira (OAB:BA79508)
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Interessado: Ana Lidia Souza Dos Santos
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Advogado: Maria Alice Tanan Mangabeira (OAB:BA79508)
Interessado: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Maria Eduarda Andrade De Araujo Lima (OAB:PE38894)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8023850-89.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : A. L. S. R. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MERCIA PORTUGAL LOBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MERCIA PORTUGAL LOBO, MARIA ALICE TANAN MANGABEIRA
PARTE RÉU: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA EDUARDA ANDRADE DE ARAUJO LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093191-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Machado Veloso Dos Santos
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093191-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MONICA MACHADO VELOSO DOS SANTOS
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação indenizatória movida por MÔNICA MACHADO VELOSO contra BRADESCO SAÚDE S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que é pós-bariátrica e possui plano de saúde junto a requerida, conforme carteira Nº 771 456 037591 000.
Informa que "obteve grande perda de peso, portadora de lipodistrofia mamária pós bariátrica com extrema ptose e flacidez acentuadas de mamas bilateralmente, com relatório do mastologista para mamoplastia redutora não estética bilateral, pós bariátrica, devido as constantes infecções fúngicas no sulco mamário, muitas dores na coluna, necessitando realizar procedimento de mastopexia reparadora ao mesmo tempo que a abdominoplastia já autorizada".
Alega que "Foi solicitado através do Hospital Aeroporto de Lauro De Freitas (BA): procedimento de Diástase Dos Retos-Abdominais, Dermolipectomia para correção de Abdome Em Avental, ambos autorizados, porém o terceiro procedimento, MAMOPLASTIA REDUTORA NÃO ESTÉTICA BILATERAL, COD: 30602122 X 2, foi negado".
Diz que o réu negou a solicitação médica requerida, com a alegação de que o procedimento da Mastopexia não é passível de cobertura por não ser decorrente de câncer de mama, e por ser de caráter estético.
Devidamente citada, a parte ré apresentou Contestação no ID - 218074150.
Réplica no ID - 261401142.
Tutela de urgência deferida no Id 261438834.
No Id 362008837, a parte autora informou que o plano de saúde autorizou o procedimento. A parte ré, por sua vez, se manifestou no Id 373161190, informando o cumprimento da liminar.
Intimadas para informarem as provas complementares a produzir, a parte ré requereu a produção de prova pericial.A parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id 412780202.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Há nos autos necessidade de produção de prova, vez que inocorrentes as hipóteses dos arts. 355 do CPC, razão pela qual passo à organização/saneamento do feito, nos termos do art. 357 do referido Diploma:
Da leitura dos autos, os relatórios médicos prescreveram a
A parte ré, em sua resposta, assevera que com relação a dermolipectomia abdominal/abdominoplastia há cobertura pelas Operadoras de Saúde nos casos descritos no parecer técnico da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Quanto à diástase dos retos abdominais, é passível de cobertura desde que comprovado com exame de imagem confirmando a patologia, o que foi o caso em questão.
No tocante à cirurgia de mama, alega ser obrigatória nos casos de reparação pós tratamento de câncer de mama ou lesões traumáticas e que, de acordo com a documentação médica colacionada, não há qualquer evidência de neoplasia, e, assim, não há obrigatoriedade de cobertura do procedimento solicitado.
Acrescentou que a referida documentação médica não visa reparação de função e sim apresenta finalidade estética.
Nesse particular, por entender necessário ao desate da lide, sendo este o fato controvertido, defiro, com arrimo no art. 370 do CPC, a produção de prova pericial requerida pelo réu no ID 412780202.
Oportuno destacar que, embora o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilite a inversão do ônus da prova, com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tal inversão não ocorre de forma automática e por disposição legal, mas de acordo com a apreciação do magistrado.
Trata-se de regra de instrução, segundo orientação jurisprudencial do STJ. , Portanto, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e estiverem presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. [...]INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012.
2. Agravo regimental não provido.

No caso em concreto, considerando que a tese autoral se concentra na necessidade da cirurgia plástica de mama reparadora, o ônus da prova deverá ser distribuído em conformidade com a prescrição contida no artigo 373 do CPC, inclusive em relação às despesas com honorários periciais.
Diante desta conjuntura, concluo que necessário se faz que seja determinada a inversão parcial do ônus da prova, no sentido de que a parte ré constitua prova a fim de determinar se o procedimento pretendido pela demandante se trata de procedimento médico necessário e imprescindível à saúde da autora, ou se trata de procedimento estético.
Para tanto, sendo este o fato controvertido, determino, de ofício, com arrimo no artigo 6º do CDC e artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial que, inclusive, diante do acima exposto, deve ser custeada pela ré.
1 - Para tanto, nomeio o(a) Perito(a) Médico(a) o(a) Dr.(a). ANDRE LUIZ LOPES CAMBRA, CREMEB 10792 CIRURGIÃO GERAL.
2. Intime-se o(a) perito(a), por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
3. Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
4. Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários.

5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
6. Fica o(a) perito(a) ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
7. O(A) perito(a) fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
8. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
9. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
10. Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.
Como quesitos do Juízo apresento os seguintes:
Diante dos elementos acostados aos autos, o procedimento de MAMOPLASTIA REDUTORA NÃO ESTÉTICA BILATERAL, COD: 30602122 X 2 é continuidade do tratamento iniciado pela autora?
O procedimento requerido pela parte autora é imprescindível à saúde da requerente, ou se trata de procedimento estético?
O procedimento requerido pela parte autora, somente é obrigatório nos casos de reparação pós tratamento de câncer de mama ou lesões traumáticas?
O procedimento requerido pela parte autora está previsto na apólice da qual a requerente é beneficiária?

Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0034021-24.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Solange Almeida De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0034021-24.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Solange Almeida de Oliveira
Advogado(s):
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLA UZEDA DA SILVA BRANDAO (OAB:BA14668)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA , pelas razões de fato e de direito esposadas na peça inaugural.

A parte Autora fora intimada pessoalmente para constituir advogado e dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID -468522423, quedando-se inerte conforme certidão de Id. 479796821.
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e IV e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora não constituiu advogado e deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III e IV, combinado com os artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, todos do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, no caso de ser beneficiária de gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031923-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olmar Rabelo Lima
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8031923-21.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: OLMAR RABELO LIMA

Polo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056068-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mary Lucia Souto Galvao
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8056068-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARY LUCIA SOUTO GALVAO

Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067078-85.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wilson Da Silva De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8067078-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: WILSON DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando as razões apresentadas na petição ID nº 464669985, devidamente instruídas com documentos comprobatórios da impossibilidade de localização da parte ré, WILSON DA SILVA DE OLIVEIRA, defiro o pedido de citação editalícia, formulado na petição de ID nº 464669985.
Promova à Secretaria as providências para tanto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005784-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Everaldo Alves Da Silva
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8005784-95.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EVERALDO ALVES DA SILVA

Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159097-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Alexandre De Lucena Melo
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8159097-42.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LEONARDO ALEXANDRE DE LUCENA MELO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO
PARTE RÉU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 480825418. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074136-71.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Retirolândia-ba
Requerente: Roberto Batista Dos Santos
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador - Bahia
Requerido: Roberto Cardoso
Requerido: Sérgio Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8074136-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA-BA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Expeça-se ofício ao Juízo de Direito deprecante da comarca de Retirolândia-BA, requerendo seja informado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se persiste o interesse no cumprimento da CP e, em caso positivo, informa nova data de audiência com antecedência razoável para seu cumprimento nesta comarca.
Informada a nova data, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, efetue-se o ato deprecado, servindo a via da carta precatória como instrumento de mandado (Arts.188 e 277 do CPC- Princípio da Instrumentalidade das Formas).
Observe-se o pagamento das custas, acaso a parte não seja não beneficiária de gratuidade de justiça.
Oportunamente, devolva-se ao juízo de origem com nossas homenagens e garantias de estilo.
Cumpra-se, promovendo-se a baixa respectiva, oportunamente.
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122632-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Flavio Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8122632-34.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: FLAVIO SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 07/01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0540037-04.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Maria Paranhos Nery
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Interessado: Servicos De Emergencia Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Interessado: Gutemberg Britto De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Interessado: Marco Antonio Granjo Cruz
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Terceiro Interessado: Claudia Maria Chagas Cavalcante
Terceiro Interessado: Luis Sérgio Dórea
Terceiro Interessado: Larissa Chahoud Travessa
Terceiro Interessado: Daniela Soares Gorjão
Terceiro Interessado: Daniel Jorge Do Carmo Lira
Terceiro Interessado: Rose Marry Do Carmo Lira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0540037-04.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: ANA MARIA PARANHOS NERY

Réu: INTERESSADO: SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA, GUTEMBERG BRITTO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO GRANJO CRUZ

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509233-53.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Josevaldo Dos Santos Nascimento - Me
Executado: Josevaldo Dos Santos Nascimento
Executado: Simone Aparecida Da Silva Salomao Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0509233-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

EXECUTADO: JOSEVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que, no Id 238547946, foi deferida a pesquisa via BACENJUD, com resposta negativa Id 238547931/238547945.
A parte autora requereu no Id 270519918 nova pesquisa online via SISBAJUD na modalidade teimosinha.
Assim, verificada a ausência de pagamento, faz-se necessária nova penhora online dos valores executados nos termos do artigo 854 do CPC/2015:
Art. 854, caput. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Desta forma, determino a penhora online dos valores executados na modalidade teimosinha, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Sendo positiva a resposta acerca da indisponibilidade, intime-se o Réu/Executado para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do CPC/2015.
Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
Na hipótese de penhora em excesso, autorizo o imediato desbloqueio de eventual valor excedente.
Custas judiciais recolhidas e comprovadas no Id 420011441/420011443,
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509233-53.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Josevaldo Dos Santos Nascimento - Me
Executado: Josevaldo Dos Santos Nascimento
Executado: Simone Aparecida Da Silva Salomao Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0509233-53.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSEVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO - ME, JOSEVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO, SIMONE APARECIDA DA SILVA SALOMAO NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte a parte Executada para tomar ciência da restrição via Sisbajud, documento id 480884683, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre ela, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC/2015. Considerando que houve restrição apenas parcial, a parte Exequente fica ciente das informações obtidas via Sisbajud, documento id 480884683, e intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024581-22.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Vilma Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024581-22.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VILMA FERREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, documentos em anexo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024581-22.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Vilma Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024581-22.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VILMA FERREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, ID 480884692, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112150-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Evilasio Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8112150-32.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: EVILASIO SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para no prazo de 15 dias recolher as custas necessárias para o cumprimento do quanto determinado no Despacho ID 466631216.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047401-35.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aretha Santos Oliveira Abreu
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Executado: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Andrea Sobral Vila Nova De Carvalho (OAB:SE2484)
Advogado: Vinicius Thiago Soares De Oliveira (OAB:SE3385)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8047401-35.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARETHA SANTOS OLIVEIRA ABREU

EXECUTADO: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552280-77.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Reu: Gabriela Cabral Brandao
Reu: Paulo Sergio De Jesus Dantas
Reu: Joeliton Lima Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0552280-77.2017.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

REU: GABRIELA CABRAL BRANDAO, PAULO SERGIO DE JESUS DANTAS, JOELITON LIMA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552280-77.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Reu: Gabriela Cabral Brandao
Reu: Paulo Sergio De Jesus Dantas
Reu: Joeliton Lima Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0552280-77.2017.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

REU: GABRIELA CABRAL BRANDAO, PAULO SERGIO DE JESUS DANTAS, JOELITON LIMA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, id 480884703, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096905-44.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Mps Locadora De Veiculos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8096905-44.2022.8.05.0001[Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, IGOR AMADO VELOSO
PARTE RÉU: MPS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 480242937. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115578-56.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Renilda Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8115578-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
REU: RENILDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de bens/valores através do(s) sistema(s) SISBAJUD conveniado(s) no Id 412902328, ficando condicionada a sua realização ao recolhimento de custas prévia, acaso não beneficiária de gratuidade.
Após, retornem os autos conclusos para fila “Conclusão para pesquisas Eletrônicas”.
Intime-se o exequente.
Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115578-56.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Renilda Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8115578-56.2020.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: RENILDA DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte a parte Executada para tomar ciência da restrição via Sisbajud, id 480892371, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre ela, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC/2015. Considerando que houve restrição apenas parcial, a parte Exequente fica ciente das informações obtidas via Sisbajud, id 480892371, e intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174236-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Silas Santos De Oliveira (OAB:BA71668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475355771
Processo N° : 8174236-34.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
SILAS SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112614372744000000457039620

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174236-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Silas Santos De Oliveira (OAB:BA71668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480891348
Processo N° : 8174236-34.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
SILAS SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713514438600000462160400

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114070-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlota Diz Pazos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114070-75.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOTA DIZ PAZOS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por CARLOTA DIZ PAZOS SA TELES contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta que é titular do serviço de fornecimento de água prestado pela Acionada, matrícula nº 025321315, tendo sempre honrado com todos os pagamentos mensais cobrados.
Aduz que a média do histórico de consumo na matrícula nº 025321315 de titularidade da parte Autora sempre se manteve em aproximadamente 115m³ (cento e quinze metros cúbicos), mas que foi surpreendida com a fatura referente ao mês de setembro de 2020, no valor de R$ 4.588,98 (quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), apontando consumo de 273m³ (duzentos e setenta e três metros cúbicos) de água, valor este que afirma ser muito superior à sua média de consumo.
Relata que contestou a fatura através de reclamação administrativa - registrada sob o número de protocolo - 956424947, contudo, a empresa ré, não tomou qualquer providência para solucionar o problema.
Aponta que a fatura do mês de outubro foi emitida próxima a média de consumo real da matrícula nº 025321315, afirmando que a cobrança perpetrada no mês de setembro/2020 pela EMBASA é abusiva e temerária.
Alega que a justificativa da elevação do consumo seria a existência da circulação de ar na tubulação da EMBASA face o abastecimento irregular no bairro da Fazenda Grande do Retiro, que muitas vezes é contabilizado como se água fosse, não implicando na redução do consumo.
Afirma, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a título de tutela de urgência que a acionada: a) suspenda a exigibilidade da fatura de setembro 2020 e proceda o refaturamento da mesma com base no consumo médio aproximado de 115m³ (cento e quinze metros cúbicos), e colacione nestes autos, possibilitando o adimplemento por parte da Autora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais); b) se abstenha de inserir no cadastro de controle de crédito restrição no CPF e nome da Acionante referente fatura de setembro 2020 ou, se já fez, que proceda a baixa da restrição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). No mérito, o refaturamento da fatura de setembro de 2020, calculada com o consumo médio aproximado de 115m³ (cento e quinze metros cúbicos), além daquelas vincendas no decorrer do processo que não se amoldem ao consumo médio real da matrícula nº 025321315.
Juntou documentos.
Mandado de intimação regularmente cumprido no Id 78050195.
Despacho de Id 182662276, decretou a revelia do réu.
No Id 186469252, o réu se manifestou requerendo a produção de provas, a expedição de ofício ao IBAMETRO para realizar a aferição do hidrômetro, conforme acima declinado, bem como realização de perícia nas instalações hidráulicas internas do imóvel.
Intimada, a parte autora se manifestou - Id 416949115.
É o relatório.
Os autos vieram conclusos.
Decido
Há nos autos necessidade de produção de prova, vez que inocorrentes as hipóteses dos arts. 355 do CPC, razão pela qual Defiro o pedido de prova pericial formulado pela ré, todavia, quanto ao pedido de expedição de ofício ao IBAMETRO, por hora o indefiro.
Na oportunidade de manifestação sobre provas complementares, apenas a parte ré se manifestou, requerendo a produção de prova pericial.
Por ser oportuno, é importante tecer considerações acerca do ônus da prova e do custeio da perícia.
No caso concreto, tem-se que a tese autoral se concentra na cobrança desarrazoada, segundo a inicial, da fatura referente ao mês de setembro/2020. Alega a Autora foi surpreendida pela emissão de fatura no valor de R$ 4.588,98 (quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), apontando consumo de 273m³, valor este acima do histórico de consumo na matrícula nº 025321315 de titularidade da parte Autora sempre se manteve em aproximadamente 115m³ (cento e quinze metros cúbicos).
O ônus da prova, em regra, distribui-se em conformidade com a prescrição contida nos incisos I e I do artigo 373 do CPC, sendo possibilitado ao magistrado fazê-lo de modo diverso, inclusive em relação às despesas com honorários periciais, o que se torna possível diante da interpretação do conteúdo do § 1º do mesmo, que assim dispõe:
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Mostra-se pertinente, em se tratando também do custeio da perícia, destacar que, embora o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilite a inversão do ônus da prova, com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tal inversão não ocorre de forma automática e por disposição legal, mas de acordo com a apreciação do magistrado.
Trata-se de regra de instrução, segundo orientação jurisprudencial do STJ. Portanto, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e estiverem presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. [...]INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012.
2. Agravo regimental não provido.

Diante desta conjuntura, concluo pela necessidade de inversão parcial do ônus da prova, no sentido de que a parte ré custeie os honorários pericias.
1 - Nesse particular, por entender necessário ao desate da lide, sendo este o fato controvertido, defiro, com arrimo no art. 370 do CPC, a produção de prova pericial requerida no Id 186469252.
2 - Para tanto, nomeio a Perita Amanda Moreira de Amorim, CREA-BA º 47166. E-mail: amanda.amorim.moreira@gmail.com.
3. Intime-se a perita, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
4. Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
5. Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários, ressaltando que o ônus do pagamento dos honorários é da parte ré, requerente.
6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
7. Fica a perita ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
8. A perita fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
9. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
10. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
10.1 Como quesitos do juízo, apresento o(s) seguinte(s):
a) As instalações externas - do hidrômetro, nas proximidades da residência da parte autora, obedecem às especificações técnicas?
b) As instalações internas, no âmbito da residência da parte autora, obedecem às especificações técnicas?
c) Foi observada alguma irregularidade na prestação do serviço de fornecimento de água no imóvel da parte autora, que possa vir a ocasionar eventual irregularidade no funcionamento do hidrômetro?
Em caso positivo, especifique.
d) Foi observado algum problema nas instalações internas do imóvel que possa prejudicar a prestação do supra referido serviço de de forma regular?
11. Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.
12. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092471-46.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Maria Tavares Queiroz Medeiros
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Executado: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8092471-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA TAVARES QUEIROZ MEDEIROS
Advogado(s): EDUARDO LIMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378), VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281), BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas movida por CLAUDIA MARIA TAVARES QUEIROZ MEDEIROS contra CLARO TV, em fase de cumprimento de sentença.

O título executivo fora constituído da seguinte forma:

Sentença - Id - 188712936, com o seguinte dispositivo:

"(...) Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de produção antecipada de prova requerida, determinando que a ré forneça o contrato requerido, sob pena de multa limitada ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).Condeno a parte ré, nas custas e todas as despesas processuais do feito e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, já que neste processo não há litígio em sentido estrito, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC..".
A parte promovida, apresentou petição no Id - 203343351, informando que se encontra impossibilitada de efetuar o cumprimento do comando judicial, no sentido de localizar cópia do contrato de número 230/16574569-6, tendo em vista que a contratação se deu através do canal de televenda.
Desse modo, a ré, por conta da afirmação de impossibilidade de cumprimento, requereu Id - 203343351, com fundamento no artigo 499 do CPC, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no montante condizente com a multa estabelecida na sentença, qual seja, R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Em seguida, por conta da informação da parte promovida, de impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora, concordando com o valor eferecido a título de perdas e danos, requereu o início da fase de cumprimento de sentença no Id 257378648, acrescendo o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Apresentou cálculo no Id - 257378649 contemplando o valor oferecido a título de perdas e danos e os honorários, totalizando R$ 3.645,63 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).
Despacho para pagamento, na forma do artigo 523 do CPC - Id - 283925378.
A parte ré - EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES S/A. se manifestou através do Id -365797263, noticiando que promoveu o depósito judicial para fins de satisfação do débito, no valor de R$ 3.826,70 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos), juntando comprovante de depósito no Id - 365797265, informando que se trata de valor correspondente à condenação sofrida acrescido de honorários sucumbenciais. Por fim, requereu o arquivamento dos autos.
Em seguida, a parte autora concordou com o valor depositado pela ré, como se vê no Id - 368345767, requerendo, informando "(...)dar por quitada a execução, concordando em geral com o pagamento do evento de no. 365797265, podendo realizar o arquivamento dos autos, após a expedição do alvará." (sic).
Em seguida, a advogada da parte autora - VAUDETE PEREIRA DA SILVA colacionou aos autos, no Id 383746840, substabelecimento sem reservas em favor da advogada BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM.
Sentença proferida na fase de cumprimento no Id 413917096, determinando a expedição de alvará em favor da parte autora e declarando extinta a fase de cumprimento.
A parte ré no Id 416884229, requereu esclarecimento acerca da existência de custas remanescentes, requerendo a expedição do DAJE correspondente.
Juntado instrumento de procuração pela advogada BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM no Id. 422430542.
Alvará expedido no Id - 422677668, tornado sem efeito no Id - 424904696.
No Id - 425195906 foi requerida a expedição de alvará pelo advogado EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora, ora exequente, concordou com depósito judicial realizado pela executada para fins de satisfação do débito exequendo, que se deu de modo integral.
Portanto foi dada por cumprida a obrigação, restando pendente a discussão de para qual há de ser direcionado o valor depositado em juízo.
Nessa linha de raciocínio, considerando a existência de discordância entre advogados que requerem a liberação de valores, de início se faz relevante a separação da análise em valor da condenação principal (perdas e danos) e valor dos honorários advocatícios, o que se fará adiante..
DO DIRECIONAMENTO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS, DIANTE DA ATUAÇÃO DE DIVERSOS ADVOGADOS NO FEITO.
Neste particular, verifica-se que o advogado, EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO, representou a parte autora, desde primeira fase processual até a fase final, mesmo após a sentença, o que se pode verificar da procuração que acompanhou a inicial - Id -131470074.

Já a advogada VAUDETE PEREIRA DA SILVA, atuou no feito a partir do dia 20/01/22, quando os autos já estavam conclusos para sentença- até a fase final do processo, apresentando réplica no Id 184810092, em conjunto com o advogado Eduardo Lima Conceição, em razão de substabelecimento com reservas, promovida por este conforme Id - 185873886.
Após proferida sentença na fase de cumprimento (Id 413917096) e com depósito efetuado pela parte ré, bem assim com determinação de expedição de alvará, foi juntada procuração outorgada pela parte autora, no Id 422430542 pela advogada BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM.
Feitas estas considerações, importante a verificação do critério estabelecido para fins de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que encontra-se disposto no artigo 85, §2º, do CPC, que prescreve que:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
Os honorários advocatícios, portanto, devem ser proporcionais à justa valoração do trabalho do patrono, conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo demandados pelo advogado.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. (...) PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO SUCUMBENCIAL OBSERVADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (...) 6. Nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser proporcionais a justa valoração do trabalho do patrono, conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo demandados pelo advogado. 6.1. No caso dos autos, a fixação dos honorários advocatícios mostrou-se recíproca e proporcional, nos moldes do art. 86, caput, do CPC. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso da parte ré conhecido e desprovido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. TJDFT 07024924020198070016 - (0702492-40.2019.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) Publicado no PJe : 12/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.
No caso concreto, em observância aos critérios legais em cotejo com os atos praticados, hei por bem assim repartir os honorários sucumbenciais na forma seguinte: 75% em favor do advogado que atuou desde a primeira fase do processo até a fase de cumprimento de sentença, EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO e 25% em favor da advogada - VAUDETE PEREIRA DA SILVA, que atuou a partir do dia 20/01/22 (Id - 185873886).
Quanto à advogada BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM, considerando que, salvo a juntada de instrumento de procuração, não consta nos autos informação acerca de qualquer ato processual praticado pela referida patrona, não há elementos para fixação de honorários em seu favor, isso, em observância ao artigo 85, §2º, do CPC.
DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA.
Em relação ao valor a ser levantado a título de perdas e danos, deverá, ser expedido alvará em favor da parte autora - CLAUDIA MARIA TAVARES QUEIROZ MEDEIROS - CPF: 784.611.035-72, no valor de R$ 2.083,22 (dois mil, oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

Diante do exposto:
i) após trânsito em julgado da presente decisão, determino a expedição de alvará do valor referente aos honorários sucumbenciais - R$ 1.743,48 (mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) modo repartido entre os advogados na forma seguinte: 75% em favor do advogado EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (procuração no Id 131470074) e 25% em favor da advogada VAUDETE PEREIRA DA SILVA (Id - 185873886 - substabelecimento).
ii) de logo, determino a expedição de alvará do valor referente ao principal- perdas e danos- diretamente à parte autora CLAUDIA MARIA TAVARES QUEIROZ MEDEIROS - CPF: 784.611.035-72, no valor remanescente, devendo ser intimada, pessoalmente, para apresentação dos dados bancários.
Oportunamente, verificada as providências de praxe, inclusive quanto ao pagamento das custas processuais, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092471-46.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Maria Tavares Queiroz Medeiros
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Executado: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8092471-46.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA TAVARES QUEIROZ MEDEIROS

PARTE RÉ: EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tomar ciência sobre a Certidão ID 480897373 e para apresentar eventual manifestação, para fins de cumprimento do pronunciamento de ID 465406070.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084279-61.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Naule Oliveira Nascimento
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Salvador Center Couros Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8084279-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NAULE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REQUERIDO: SALVADOR CENTER COUROS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Observe-se a despacho retro.

SALVADOR, 24 de agosto de 2024
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178197-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicolau Santos De Santana
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178197-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NICOLAU SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

DESPACHO
Vistos.
Intimados para manifestarem o interesse na produção de outras provas (Id 419350893), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (Id 421670837), ao passo que a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (Id 422127654).
Na hipótese, analisando detidamente os autos e os fundamentos de fato e de direitos expostos pelas partes, infere-se que a prova pericial requerida não se mostra necessária ao julgamento do feito, vez que, acaso haja necessidade de verificação da abusividade dos percentuais aplicados no contrato que ora se avalia, tal apreciação se dará de modo prático, diante da especificação dos mesmos no instrumento contratual. Eventual necessidade de cálculo pode ser apreciada na fase de cumprimento.
Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial constante na petição de Id 422127654.
Diante de tais considerações, conclui-se que o feito reclama o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que os elementos constantes nos autos mostram-se suficientes para o julgamento da ação.
Antes da conclusão, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de Id 452969300, no prazo de 15 (quinze) dias, e somente após manifestação façam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005621-18.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Pedro Marcelo De Freitas
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005621-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: PEDRO MARCELO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação da petição de ID 436858139, em que a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS pugna pela substituição do polo ativo, lastreada na cessão do crédito originariamente pertencente à AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (cf. Termo de Cessão ID 436858143).
DECIDO.
Compulsando detidamente os autos, verifico que o pedido veio acompanhado da documentação necessária à análise do pleito, notadamente o termo de cessão de crédito (ID 436858143) devidamente registrado no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo/SP sob nº 5.451.229, onde consta expressamente a cessão do contrato nº 20031147765, objeto desta ação.
Com efeito, o art. 109 do Código de Processo Civil estabelece que:
Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.
§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.
§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.
§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.
No caso em tela, considerando que houve a efetiva cessão do crédito objeto da lide, devidamente comprovada através do termo de cessão registrado, bem como que o cessionário pretende assumir o polo ativo da demanda, entendo que deve ser deferido o pedido de substituição processual.
Isso porque, havendo cessão do crédito objeto da ação, o cessionário passa a ser o titular do direito material discutido, possuindo legitimidade para figurar no polo ativo e dar prosseguimento ao feito.
Dispensa-se a anuência da parte contrária, visto que ainda não foi triangularizada a relação jurídico-processual.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de substituição processual para que ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS passe a figurar no polo ativo da presente ação, em substituição à AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Procedam-se às devidas anotações junto ao sistema.
No mais, verifico que foram recolhidas as custas para cumprimento do mandado de busca e apreensão (ID 477966971 e ID 477966973), bem como foram apresentados os dados de quem irá figurar como fiel depositário (ID 477966968 e 478202615).
Portanto, cumpra-se a decisão de ID 367591732, expedindo-se novo mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado na Inicial (ID 353229282).
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de janeiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180141-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Verena Caldas Velame

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8180141-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: VERENA CALDAS VELAME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II contra VERENA CALDAS VELAME, ambos qualificados, lastreado no contrato de alienação fiduciária ao Id. 475618189, garantido pelo veículo MARCA/MODELO: FORD/NEW FIESTA ANO: 2014/2014 CHASSI:

9BFZD55P3EB721168 PLACA: OUZ6571 COR: BRANCA, com base nas alegações de fato e de direito aduzidas na Inicial ao Id. 475618180.

É o relatório. DECIDO.

Dito isso, o autor fundamenta sua pretensão na constituição da mora do réu, alegando o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, conforme comprovação por meio de aviso de recebimento.

O envio do aviso de recebimento para o endereço constante no contrato, mesmo que não tenha sido possível a efetiva entrega ao destinatário, demonstra o cumprimento do requisito de notificação extrajudicial, conforme previsto no Decreto-Lei nº 911/69.

Ademais, a tentativa de notificação extrajudicial por meio do aviso de recebimento revela a diligência do autor em informar a parte ré sobre sua situação de inadimplência, conferindo-lhe a oportunidade de regularizar sua situação contratual.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou este entendimento (Tema 1132), no que por efeito vinculante é acompanhado pelos Tribunais estaduais. Vejamos:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/69. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. DEVEDOR AUSENTE NO ENDEREÇO. IRRELEVÂNCIA. MORA COMPROVADA. TEMA REPETITIVO N. 1.132 DO C. STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O c. STJ, no julgamento do REsp n. 1.951.888/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.132), fixou a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros?. 2. A fim de afastar qualquer dúvida sobre o alcance da tese jurídica firmada no Tema n. 1.132, o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, relator para a redação do acórdão, anotou em seu voto vencedor: Essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de 'ausente', de 'mudou-se', de 'insuficiência do endereço do devedor' ou de 'extravio do aviso de recebimento', reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato?. 3. Diante da força vinculante dos precedentes qualificados (art. 927, III, do CPC), aplica-se a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.132 (REsp n. 1.951.888/RS) para considerar como comprovada a mora do devedor, ora apelado, porquanto revela-se que o credor se desincumbiu de seu ônus ao comprovar o encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço indicado pelo réu no contrato, ainda que os Correios tenham deixado de entregá-la diretamente ao devedor em razão de sua ausência no local. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF 07046339620238070014 1913446, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 28/08/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AVISO DE RECEBIMENTO COM OBSERVAÇÃO DE "AUSENTE". TESE JURÍDICA FIRMADA EM JULGAMENTO PELO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (C. STJ). EFICÁCIA VINCULANTE. RECURSO PROVIDO. A comprovação da notificação extrajudicial do devedor para pagamento das prestações em atraso constitui condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. No caso, o autor enviou carta de notificação extrajudicial para o endereço que o réu forneceu quando da celebração do contrato. O C. STJ, no julgamento do REsp nº 1951888/RS, sob o regime de recursos repetitivos, firmou a tese jurídica de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação ao endereço declinado no contrato (Tema 1132). Com força vinculante, aplicável ao caso em julgamento. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22543160820248260000 Sertãozinho, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/09/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - DEVEDOR AUSENTE - COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO PREJUDICARÁ O DESLINDE DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SUPOSTOS VÍCIOS OCULTOS - NECESSIDADE DE PÉRICIA TÉCNICA. - O Decreto Lei nº 911/1965 é claro ao estabelecer que para a regular constituição do devedor em mora, é suficiente o mero envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço constante no contrato, não havendo necessidade de recebimento pelo próprio devedor ou por terceiros, válido o AR do qual consta a informação "ausente", após três tentativas de entrega em dias diferentes - Deve, portanto, ser determinado o regular processamento ao feito quando a notificação é frustrada em razão da não entrega pela ausência de recebedor no endereço informado no contrato, conforme determinado no Tema 1.132 do STJ - Todavia, o prosseguimento da ação de busca e apreensão tem o condão de impossibilitar eventual produção da perícia técnica do veículo na ação de rescisão contratual por vícios ocultos, assim, necessária a suspensão do processo e, consequentemente, de eventuais atos expropriatórios. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 03708359720238130000, Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 14/08/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/08/2024)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1951888 RS 2021/0238499-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)

Vale registrar que no julgamento do REsp 1951888 RS, em que foi firmada a tese vinculante, o voto vencedor, da lavra do Min. João Otávio de Noronha, fez constar a seguinte explicação:
"Não obstante os fundamentos expostos pelo relator, entendo que a resposta aqui deve decorrer de uma análise lógica, literal e deontológica da lei, no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo, portanto, dispensável a prova ou a assinatura do recebimento.
Essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato".
[Grifo Nosso]
Portanto, considerando que o autor cumpriu com os requisitos legais para constituição da mora do réu, dou prosseguimento à presente ação de busca e apreensão.
Quanto ao pedido liminar, o Decreto-Lei nº. 911/69 estabelece em seu art. 3º que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Por sua vez, o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos presentes autos, depreende-se, em cognição não exauriente, que a parte Ré firmou um contrato de financiamento com a parte Autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial dirigida, repise-se, ao endereço declinado pelo Réu no contrato por ele assinado.
Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, comprovada a regular constituição da garantia fiduciária (Id. 475618192) e evidenciada a mora pela remessa de notificação extrajudicial (Id. 475618193), DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo descrito na Inicial.
O veículo, com a respectiva documentação, deverá ser depositado com representante credenciado pela parte Autora, mediante auto circunstanciado, de que deverá constar o estado de conservação do automóvel, inclusive a marcação do odômetro.
Para tal fim, desde já requisito o concurso de força policial, para emprego ao prudente critério do Sr. Oficial de Justiça. Eventual necessidade de arrombamento deverá ser concretamente justificada.
Efetivada a apreensão, cite-se a parte ré, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69, para:
1) No prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, sob pena de serem consolidadas a propriedade e a posse plena do bem em nome do credor;
2) Contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.
Serve cópia desta decisão como MANDADO e OFÍCIO.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de janeiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102581-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Elenita Ferreira Isensee
Advogado: Juliana Lima De Brito Isensee (OAB:BA22314)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102581-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: MARIA ELENITA FERREIRA ISENSEE
Advogado(s): JULIANA LIMA DE BRITO ISENSEE (OAB:BA22314)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DECISÃO

Vistos.

A certidão do Cartório (id. 459899864) certificou a intempestividade dos embargos de declaração interposto ao id. 359607283. Assim, não conheço dos embargos declaratórios.

Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente réplica à contestação e documentos anexados aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do que determina o artigo 350 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0312955-21.2013.8.05.0001 Arresto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roneval Alves Dos Santos
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Requerido: Cenira Luz Pato
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARRESTO n. 0312955-21.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RONEVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843)
REQUERIDO: CENIRA LUZ PATO
Advogado(s): MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS registrado(a) civilmente como MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS (OAB:BA25004), RUDINEY RODRIGUES SANTOS (OAB:BA13310), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cronologicamente, o Despacho ID 258277628 determinou a expedição de mandado para registro de arresto nas matrículas 14.410, do 3º Registro de Imóveis de Salvador/BA, e 28.451, Livro 3-X, do 1º Registro de Imóveis de Camaçari/BA, com base no formal de partilha expedido nos autos nº 0144169-92.2005.8.05.0001.
Após a expedição dos ofícios, o 3º Registro de Imóveis de Salvador/BA comunicou (ID 258277791) que o arresto foi realizado no R-4 da matrícula nº 10.410.
No entanto, o 1º Registro de Imóveis de Camaçari/BA informou (ID 258277792) que não cumpriu a determinação, pois não havia registro em nome de Cenira Luz Pato no Cartório.
O autor peticionou (ID 258278434) informando que a ré não registrou o inventário na matrícula 28.451, do 1º Registro de Imóveis de Camaçari. Requereu, assim, a expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis de Camaçari/BA, para que se procedesse ao registro do arresto às margens da matrícula/transcrição.
O Despacho ID 258278768 indeferiu o registro do arresto, pois, sem o registro do inventário, a ré não seria formalmente proprietária do imóvel de matrícula 28.451, Livro 3-X, do 1º Registro de Imóveis de Camaçari/BA. Foi determinada a prenotação do trâmite da presente ação, para dar publicidade a terceiros de boa-fé, devendo ser averbada no registro de origem do Livro 3-X, nº de ordem 28.451.

Contudo, verifico a existência de erro material no referido despacho, uma vez que a averbação deve ser registrada no Livro 3-X, nº de ordem 28.451, do 1º Registro de Imóveis de Camaçari/BA, e não no 1º Registro de Imóveis de Salvador/BA, visto que o imóvel está localizado e registrado em Camaçari.

O Despacho ID 258278786 determinou que o autor juntasse as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis.
O autor relatou dificuldades para obter as certidões e peticionou (ID 258279009), requerendo a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis, para obtenção das certidões.
Ofícios foram expedidos (IDs 258279011 e 258279013), mas o ofício foi erroneamente enviado ao 1º Registro de Imóveis da Capital, cujas determinações não foram cumpridas.
Diante do exposto, determino:
1 - A expedição de ofício ao 3º Registro de Imóveis de Salvador/BA, para que emita certidão da matrícula nº 14.410.
2 - A expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis de Camaçari/BA, para que emita certidão da matrícula/transcrição nº 28.451, Livro 3-X, e realize a averbação da presente ação na referida matrícula, com o objetivo de dar publicidade da ação a terceiros de boa-fé.
Deve ser expressamente mencionado nos ofícios que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, conforme decisão ID 258275668, devendo ser anexada a decisão que defere a gratuidade aos ofícios expedidos.

P.I.C.
Salvador/BA, data e hora registradas pelo sistema.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0300040-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joseilda Barreiros De Souza
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300040-90.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
INTERESSADO: JOSEILDA BARREIROS DE SOUZA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 27 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0408321-24.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clovis Moraes De Souza

Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Exequente: Karina Pedreira Coelho De Moraes
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Executado: Graute Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Abreu Silvany (OAB:BA43355)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Gilson Nunes Pinheiro Filho (OAB:BA26286)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0408321-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLOVIS MORAES DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL ABREU SILVANY (OAB:BA43355), ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (OAB:BA42961), GILSON NUNES PINHEIRO FILHO (OAB:BA26286), RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença (Id. 402870283) promovido por KARINA PEDREIRA COELHO DE MORAES e CLOVIS MORAES DE SOUZA em face de GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA, em que exige o pagamento do valor a que faz jus por força da Sentença ao Id. 365200535, esclarecida ao Id. 365200546, modificada em parte na Apelação (Id. 365201764), integrada pelos Embargos de Declaração (cf. Id. 365201797), sendo que após isso, os novos Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (Id. 365202066), o Recurso Especial interposto foi inadmitido (Id. 365202096) e o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido (Id. 365202589).
Em sua impugnação (Id. 431725765), a Executada alega excesso de execução, visto que a parte Exequente teria corrigido o valor do contrato pelo INCC quando o índice correto seria o INPC, do que decorre além do erro na atualização do valor do contrato, o valor excedente de lucros cessantes, dos juros sobre os lucros cessantes e dos juros moratórios. Da mesma forma, também estariam majorados os valores atualizados dos danos morais e dos juros pelo atraso da obra, sendo que a estes últimos teriam sido aplicados juros de mora de 1% ao mês, sem que isso estivesse previsto na sentença ou no acórdão. Ademais, os valores constantes na planilha da Exequente em relação aos meses de julho/2011 a outubro/2012 não seriam condizentes com os valores dos boletos da CEF, sendo que devem ser corrigidos pelo INPC sem juros de mora. Por consequência de todas as inconsistências apontadas, também estariam em excesso os honorários de sucumbência.
Em sua manifestação (Id. 444530260), os Exequentes rebatem os termos da impugnação e reforçam o valor inicialmente cobrado como correto. Requereram ainda a penhora de dinheiro da Executada via SISBAJUD.
Relatados, DECIDO.
O presente cumprimento de sentença se refere a uma ação em que se discutiram os direitos dos Autores, ora Exequentes, em decorrência do atraso na entrega do imóvel que adquiriram junto à Ré/Executada.

Mister se faz, para análise da impugnação da Executada, transcrever os dispositivos da Sentença (Id. 365200535) e dos julgados que a modificaram, registrando que estas decisões serão interpretadas na forma determinada no art. 489, § 3º do CPC. Vejamos:
SENTENÇA:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para:
1. Declarar abusiva a cláusula quinta, tornando-a parcialmente nula, tendo em vista o prazo de 14 dias de paralisação em 2010;
2. Condenar a parte ré ao pagamento dos juros acrescidos nas parcelas ajustadas posteriormente aos termos inicialmente avençados, tendo como premissa o não encerramento do período de construção no sistema da CEF, acarretando na incidência dos juros sobre as parcelas;
3. Confirmo a liminar deferida às fls. 166-167, no que pese o direito resguardados dos autores concernentes ao financiamento com a construtora ré;
4. Condeno o réu ao pagamento de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), a título de danos emergentes sem a dobra, mas sofrendo atualização a partir da data de pagamento de cada parcela, dando-se o pagamento desta indenização de uma só vez; R$ 118.675,70 (cento e dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), a título de lucros cessantes com incidência de 1% (um por cento) a todo o período em atraso sobre o valor do imóvel avençado no contrato de Compra e Venda; R$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), a título de danos morais sofrido pelos postulantes, que correspondem à 40 salários mínimos, aos quais incidirão os encargos da mora a partir da presente data, observando-se, portanto, o efeito compensatório e inibidor da prática abusiva.

5. Aos valores deve incidir os encargos estabelecidos no item 5 (considerando um tratamento isonômico entre as partes), valendo o destaque para o índice de correção monetária como sendo o INCC até outubro de 2012 (data de entrega das unidades), conforme exposição acima, passando para o IGPM até a data do efetivo pagamento; acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% ao mês, a incidir desde outubro de 2012 até o pagamento;
6. Em face da sucumbência e tendo o Autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a Demandada no pagamento integral das custas processuais e honorários (artº. 20, caput, c/c parágrafo único do artº. 21, todos do CPC), que arbitro no percentual de 15% sobre o valor da condenação, para a hipótese de cumprimento voluntário desta decisão, e 20% sobre o valor da condenação havendo recurso de apelação das demandadas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
Carece o julgado de esclarecimento no tópico concernente à condenação das parcelas adimplidas após o prazo de entrega compreendido na fase de construção.
Seguindo o raciocínio de que a empresa incorreu em mora desde o momento em que atrasou injustificadamente a entrega do imóvel, é certo que deverá responder pelas consequências, o que importa na devolução das parcelas compreendidas após o prazo construtivo.
Conforme se depreende da inicial, corroborado pelo contrato de compra e venda pactuado com a ré e de financiamento junto a CEF, a fase construtiva compreendida nas avenças possuem períodos diversos. Com efeito, o contrato de compra e venda prevê a entrega do bem em 30/12/2010, enquanto que no contrato de financiamento a planilha de fls. 106/114, denomina de fase de construção o período de 22/01/2010 a 22/03/2011.
Isto se verifica porque o financiamento teve início antes da entrega do bem, razão pela qual o contrato compreendeu dois momentos ou fases, a denominada construtiva e a chamada de fase de Amortização.
A primeira fase, por sua vez, foi constituída por 15 (quinze) parcelas com termo final no momento da entrega do bem.
A apontada mora resultou no atraso na entrega da obra, eis que, impôs a autora o ônus de continuar adimplindo com as parcelas da primeira fase juntamente com aquelas concernentes à segunda fase (amortização). Como a fase inicial as parcelas compreenderam os encargos representados pelos juros, o pedido formulado não se mostrou claro, resultando em capítulo da sentença "turvo", cujo clareamento aqui procedemos.
A planilha, encartada às fls. 150 a 151, demonstra e totaliza o montante devido, mormente porque toma como referência a data de entrega da obra.
Sobre o montante haverá de incidir juros de 1% e correção monetária com base no INPC, desde a data do término da primeira fase do contrato de financiamento, tal seja, 22/03/2011. Esta data, e não aquela contratada perante a ré para a entrega da obra, é que serve de referência em virtude de o direito que se persegue se utilizar, como fundamento, do respectivo contrato junto a instituição financeira.
O vínculo subjacente firmado perante a CEF é o fundamento para a configuração do direito ao ressarcimento resultante da mora reconhecida e comprovada do réu.
Temos, portanto, o montante de R$42.170,39(quarenta e dois mil, cento e setenta reais e trinta e nove centavos) como o valor constitutivo desse tópico do julgado.
O segundo ponto de clareamento diz quanto ao erro material secundado na referência à cláusula contratual que trata dos encargos da mora e que devem ser considerados numa ambiência de equidade e equivalência entre os pactuantes.
Assim a cláusula em referência é a 32, alíneas "a" e "b".
Feito o reparo, conheço do recurso para julgá-lo procedente garantindo, sob o efeito integrativo, as alterações aqui estabelecidas em favor da embargante/autora da ação.
Quanto aos embargos manuseados pela empresa, há alegação de julgamento ultra petita, quando do reconhecimento dos títulos reparatórios de danos materiais em lucros cessantes e emergentes. Isto porque, alega a embargante, o pedido formulado foi alternativo, enquanto que a sentença conferiu a autora títulos cumulativos.
Não obstante os capítulos do título judicial possuírem fundamentação própria e se encontrarem plenamente motivados na decisão hostilizada, temos que o presente (erro in procedendo) não se enquadra nos pressupostos ensejadores de clareamento (omissão, contradição ou obscuridade), razão pela qual prejudicados os embargos neste aspecto.
A alegada omissão já foi objeto do enfrentamento acima.
Conheço dos embargos para julgá-lo improcedente.

APELAÇÃO:
APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL NA PLANTA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CDC. JULGADO QUE SENTENÇA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO PEDIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE TOTAL. DESCABIMENTO. DECOTE DO EXCESSO. CONCESSÃO DO QUE NÃO SE PEDIU. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE TOTAL. DESCABIMENTO. DEMAIS QUESTÕES DA LIDE DECIDIDAS. NULIDADE PARCIAL DO CAPÍTULO DA SENTENÇA ESTRANHO AO PEDIDO INICIAL. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. CHUVAS EXCESSIVAS. GREVES DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. DESCABIMENTO. SITUAÇÕES INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO PELA CEF. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO NÃO CABALMENTE DEMONSTRADA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. VALIDADE. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 0,5% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO, DURANTE O PERÍODO DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA MÊS DE ATRASO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INVERSÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PENALIZA EXCLUSIVAMENTE O COMPRADOR, EM DESFAVOR DA CONSTRUTORA. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDA-

DE. PRECEDENTE DO STJ. RESSARCIMENTO DOS “JUROS DE OBRA”. PAGAMENTO REALIZADO DURANTE A MORA DA CONSTRUTORA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA DE MAIS DE UM ANO QUE ENSEJA REPARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ), E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré para: I - declarar nula a condenação ao pagamento de danos emergentes, consubstanciados no pagamento de aluguéis; II — declarar nula a última parte do penúltimo parágrafo da sentença de fis. 283/286, conforme explanado na fundamentação; III- declarar a validade da cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta dias); IV - reduzir o percentual arbitrado a título de lucros cessantes para 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do contrato, durante o período de mora, isto é, de julho de 2011 a outubro de 2012, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir de cada mês de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; V — determinar o reembolso das prestações pagas referente aos juros da obra, do período de julho de 2011 até outubro de 2012, nos valores comprovados às fis. 132/147; VI — determinar que, sobre o valor dos danos morais, incida correção monetária a partir da data de seu arbitramento (09/10/2013), e juros de mora, a partir da citação, mantendo-se a sentença em seus demais termos. Face a sucumbência recíproca, determino o rateio do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º, do CPC/1973.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTE DA SENTENÇA ANULADA QUE NÃO SE RELACIONA COM A INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA EM DESFAVOR DA CONTRUTORA. OMISSÃO E ERRO MATERIAL REFERENTE AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA. OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA ACERCA DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA, BEM COMO QUANTO AO TERMO INICIAL DE SUA INCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE.

[...] Com essas considerações, voto no sentido de ACOLHER EM PARTE os embargos declaratórios interpostos pelos autores/embargantes, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada, fazendo constar na parte dispositiva do acórdão o seguinte: inverter em desfavor da Construtora a cláusula terceira, parágrafo terceiro do pacto em questão — cláusula penal moratória — que deve incidir a partir de 30/07/2011 até a data da efetiva entrega das chaves. Mantenho a condenação da requerida ao ônus de sucumbência determinada na sentença de piso.

Feito isso, passo a apreciar as razões da impugnação.

No que diz respeito ao índice de atualização monetária, importa consignar que a Sentença estabeleceu que o índice de correção monetária seria o INCC até outubro/2012, passando para IGP-M até a data do efetivo pagamento. Nos Embargos de Declaração, ficou determinado que o índice sobre os juros referentes ao financiamento junto à CEF pelo atraso da Fase Construtiva seria o INPC, a partir de 22/03/2011, e na Apelação fixou-se o INPC também para a correção dos lucros cessantes.

Portanto, a atualização monetária nestes autos deverá utilizar o INPC.

Sob esse prisma, é imperioso que os cálculos apresentados pelos Exequentes sejam refeitos observando os seguintes parâmetros:

Lucros cessantes: O acórdão da apelação expressamente determinou “reduzir o percentual arbitrado a título de lucros cessantes para 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do contrato, durante o período de mora, isto é, de julho de 2011 a outubro de 2012, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir de cada mês de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação”.

a) Percentual: 0,5% sobre o valor atualizado do contrato.

b) Período de incidência: de julho de 2011 a outubro de 2012.

c) Correção monetária: INPC, a partir de cada mês de atraso.

d) Juros de mora: 1% ao mês, a partir da citação.

2. Danos morais: O acórdão da apelação determinou que “sobre o valor dos danos morais, incida correção monetária a partir da data de seu arbitramento (09/10/2013), e juros de mora, a partir da citação”.

a) Valor base: R$ 27.120,00, conforme sentença (correspondente a 40 salários mínimos à época).

b) Correção monetária: INPC, a partir da data do arbitramento (09/10/2013).

c) Juros de mora: 1% ao mês, a partir da citação.

3. Juros de obra (ressarcimento): O acórdão da apelação determinou “o reembolso das prestações pagas referente aos juros da obra, do período de julho de 2011 até outubro de 2012, nos valores comprovados às fls. 132/147”. A correção monetária e os juros de mora seguem o padrão estabelecido para as demais verbas.

a) Valor base: valores comprovados às fls. 132/147 (Id. 365200000, fls. 21-36) dos autos.

b) Período de incidência: de julho de 2011 até outubro de 2012.

c) Correção monetária: INPC, a partir de cada desembolso.

d) Juros de mora: 1% ao mês, a partir da citação.

4. Multa contratual (cláusula penal moratória): Os embargos de declaração do acórdão determinaram “inverter em desfavor da Construtora a cláusula terceira, parágrafo terceiro do pacto em questão — cláusula penal moratória — que deve incidir a partir de 30/07/2011 até a data da efetiva entrega das chaves”.

a) Percentual: 2% sobre o valor atualizado do contrato, conforme cláusula terceira, parágrafo terceiro do contrato.

b) Período de incidência: de 30/07/2011 até a data da efetiva entrega das chaves (17/10/2012).

c) Correção monetária: INPC, a partir da data da efetiva entrega das chaves (17/10/2012).

d) Juros de mora: 1% ao mês, a partir da citação.

5. Honorários advocatícios de sucumbência: A sentença fixou os honorários em “15% sobre o valor da condenação, para a hipótese de cumprimento voluntário desta decisão”, o que foi modificado no acórdão da apelação para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, rateado entre as partes.
a) Percentual: 10% sobre o valor da condenação.
b) Base de cálculo: soma dos valores apurados nos itens 1 a 4, atualizados até a data do efetivo pagamento.
6. Honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença:
a) Percentual: 10% sobre o valor do débito atualizado, conforme art. 523, §1º do CPC e Súmula 517 do STJ.
b) Base de cálculo: valor final apurado após a retificação dos cálculos (soma dos itens 1 a 5).
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 513 a 520 do CPC, nos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e da função social do contrato (art. 421 do CC), bem como nos direitos básicos do consumidor (art. 6º do CDC), ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA, ao tempo que determino a intimação dos Exequentes para atualizarem o valor devido com base nas premissas estabelecidas acima, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o novo valor, intime-se a Executada para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não seja cumprida esta determinação, certifiquem o decurso do prazo para pagamento e o trânsito em julgado esta decisão (se for o caso).
Após, defiro desde já o bloqueio de dinheiro via SISBAJUD.
Efetivado o bloqueio, intime-se a Executada para que dele tenha ciência e, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC. Não havendo impugnação à penhora, expeça-se o competente alvará e voltem os autos conclusos para Sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de outubro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160722-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Lage Rocha
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Reu: Wmb Supermercados Do Brasil Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8160722-82.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CRISTIANO LAGE ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IGOR FREITAS DOS SANTOS
PARTE RÉU: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160722-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Lage Rocha
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Reu: Wmb Supermercados Do Brasil Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8160722-82.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CRISTIANO LAGE ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IGOR FREITAS DOS SANTOS
PARTE RÉU: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136723-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477689664
Processo N° : 8136723-37.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914444062500000459171357

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8095537-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Bizerra Aguiar Tavares Da Silva
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Menor: M. A. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095537-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZA BIZERRA AGUIAR TAVARES DA SILVA
Advogado(s): SILVANA SAMPAIO GONCALVES (OAB:BA34887)
REU: QUALICORP ADM. E SERV LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo quinze dias, comprove documentalmente o reajuste informado no expediente de ID. 477373630, tendo em vista que os boletos anexados nos IDs. 477373636 e seguintes, correspondentes aos meses de julho, agosto, setembro e novembro, indicam que a mensalidade da dependente M.A.M. encontra-se reajustada para o valor de R$ 992,28 (novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).
Certifique-se, ainda, a Secretaria quanto à apresentação da réplica às contestações.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8195950-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Tolosa Zapirain
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Paranapanema S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195950-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO TOLOSA ZAPIRAIN
Advogado(s): JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por FERNANDO TOLOSA ZAPIRAIN, qualificado nos autos, por conduto de advogado, em desfavor da CENTRAL NACIONAL UNIMED e PARANAPANEMA S/A, requerendo, em suma, o deferimento da

tutela de urgência no sentido de ser, restabelecido o vínculo contratual, ante rescisão entendida como abusiva, quando se mostra o autor em curso de tratamento médico, vide relatório de ID 479797948, sem que lhe fosse ofertada nova hipótese de adesão, entre outras asserções e pleitos.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

O julgador no âmbito de análise das medidas de urgência se encontra premido pelo fato tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.

Deixa este juízo de enfrentar, no ensejo, questões preliminares, de pressupostos ou requisito de validade e desenvolvimento do processo. Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUITOS DO ART. 300, CPC/15 - DEFERIMENTO. - Estando demonstrada a probabilidade do direito afirmado, e havendo situação de urgência, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
(TJ-MG - AI: 10000160829289001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2017)”.

Na hipótese dos autos, entende-se, em juízo precário de conhecimento, que o cancelamento do plano de saúde se mostra abusivo, deixando a parte autora desassistida, sem possibilidade de buscar nova contratação/migração que amolde-se as suas necessidades médicas e econômicas, deixando o consumidor desassistido quando em tratamento médico contínuo, vide relatório médico de ID 479797948.
Em hipótese processual análoga:

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde coletivo. Restabelecimento de tratamento e serviços médicos. Rescisão unilateral. Decisão que negou antecipação dos efeitos da tutela. 1. Nesse momento processual, em que o feito prescinde de outras provas, devem ser mantidas as condições para manutenção do contrato. 2. A concessão da liminar não acarreta qualquer prejuízo à agravada, pois não há risco de irreversibilidade da medida. De outro lado, o não atendimento da pretensão dos agravantes poderá resultar em danos irreparáveis, vez que portadores de doença grave, necessitando de tratamento contínuo, sob pena de perda da vida. Agravo provido.
(TJ-SP - AI: 20406694220158260000 SP 2040669-42.2015.8.26.0000, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 25/03/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2015)”. Destacamos.

“CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E TEMPESTIVA DO CONSUMIDOR COM OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL - INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento do STJ, não se mostra abusiva a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, tendo em vista que o artigo 13 da Lei 9.656/98, que impede a denúncia unilateral do contrato, aplica-se somente aos planos familiares ou individuais. Ademais, o contrato pactuado entre os litigantes admite a rescisão unilateral, mediante notificação prévia do contratante, o que foi devidamente cumprido pela ré, conforme documentado nos autos (ID 1701577, pag. 1). 2. Todavia para ser válida essa rescisão unilaterial, além da prévia notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (artigo 17, § único, da Resolução nº 195/09 da ANS), também é necessário que seja dada ao beneficiário a oportunidade de migrar para plano similar e sem carência, através da portabilidade, conforme previsto na Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU. Precedentes do STJ e deste Tribunal: AgRg no AREsp 478831 / SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª turma; AGI 20150020241610, Rel. Desembargador Téofilo Caetano, 1ª Turma Cível. 3. ?In casu? ficou provado que a notificação prévia ocorreu fora do prazo legal estipulado (email de ID 1701577 de 02/09/16), pois se deu em menos de 60 dias. É oportuno dizer da validade da comunicação via email, uma vez que foi o endereço de correio eletrônico fornecido pela recorrente na proposta de adesão ao plano de saúde de ID 1701575, pag. 1. Ademais, a oportunidade de migração para plano similar só foi dada à recorrente, 3 meses depois do cancelamento do plano, o que também afronta a disposição legal acima transcrita. 4. Por conseguinte é de se ver que a rescisão unilateral não atendeu às exigências da lei, o que leva à conclusão de que asssiste razão a autora em seu pleito de reativação do contrato. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para REFORMAR A SENTENÇA e JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar as requeridas, solidariamente, a restabelecer o plano de saúde em questão nos moldes contratados, devendo as mensalidades serem cobradas a partir de sua reativação. Fixo prazo de 48h (quarenta e oito) horas para a reativação, a partir da notificação, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 limitada a R$ 60.000,00. 6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 7. Nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, sem condenação ao pagamento de custas e honorários processuais.
(TJ-DF 07004883720178070004 DF 0700488-37.2017.8.07.0004, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 01/08/2017, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/08/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”. Negritou-se.

Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e determino que as Demandadas, solidariamente, no prazo de cinco dias contado da intimação desta Decisão RESTABELEÇAM o plano de saúde titularizado pela parte Autora, nos mesmos estritos moldes em que originalmente contratado; DEVENDO, ainda, EMITIREM e ENVIAREM para a residência da parte requerente os boletos para pagamento dos prêmios vencidos, nos moldes em que abaixo delineados, bem como os que se vencerem no curso da demanda, ou que concedam acesso aos mesmos em seu respectivo site na internet ou aplicativo correlato, até ulterior deliberação Judicial, consoante acima fundamentado, até ulterior deliberação Judicial, sob pena de multa mensal, em caso de desobediência, de quatrocentos reais (art. 84, §4º – CDC).

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

P. Intimem-se. Cite-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055380-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lineuza Goes Da Silva
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8055380-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINEUZA GOES DA SILVA
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060633-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jorge De Sousa Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060633-56.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
REU: JORGE DE SOUSA SANTOS JUNIOR
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR negativo, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8190148-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudemir De Matos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8190148-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDEMIR DE MATOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A parte autora pleiteou na exordial o deferimento da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para pagar as custas processuais, entre outras ponderações.

Os autos me foram conclusos.

EXAMINADOS. PASSO A DECIDIR.

Já se encontra assentado que a gratuidade de justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pelo CPC em seus artigos 98 e seguintes e pela Constituição Federal, deve ser deferido a todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos.

De fato, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal exige a demonstração do estado de necessidade suscetível de comprovação pela alegada insuficiência de recursos, pois a afirmação de necessidade goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser exigida a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão do benefício.

No caso em epígrafe a parte requerente não comprovou através do(s) documento(s) atados à exordial que preenche abstratamente os requisitos autorizadores para no caso concreto ser beneficiária da gratuidade de justiça; uma vez que produziu documentos que apontam em sentido contrário; seja pela demonstração que reside em endereço incompatível, seja pela renda constante de id. 478346304/478346307 que não se amoldam ao conceito de hipossuficiência, mormente quando verificada a existência de cônjuge da demandante, cujos recursos e eventuais proventos não se encontram comprovados nos autos para aferimento.

A par disso, a Lei nº 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R$7.786,02). Esse valor, atualmente, é de R$3.114,40. Assim, trata-se de hipótese de indeferimento da gratuidade judiciária, pois a remuneração média mensal da parte autora, constante em seus comprovantes de rendimentos (id. 478346304/478346307).

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

“O fundamento desta condenação é o fato objetivo da derrota e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do

processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível, nítido e constante" Chiovenda, apud Ministro Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do CPC de 1973)

Nesse diapasão, não se mostram firmados nos autos os elementos indicadores da presunção legal pelo deferimento do benefício em prol da parte requerente.

Em face do exposto, com arrimo no artigo 99, §2º, indefiro a assistência judiciária gratuita pleiteada e DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de quinze dias, comprove o efetivo recolhimento das custas processuais incidentes no feito, sob as penas da lei, consoante o disposto no art. 290 do CPC.

P.I.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062516-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivo Menezes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062516-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVO MENEZES
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8196296-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silene Maria Trindade Dos Santos Reis

Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8196296-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILENE MARIA TRINDADE DOS SANTOS REIS
Advogado(s): RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA12236), JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA49710)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8195632-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenival Conceicao Dos Santos
Advogado: Patricia Goncalves Da Costa (OAB:BA18282)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195632-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LENIVAL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIA GONCALVES DA COSTA (OAB:BA18282)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022110-33.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Antenor Casaes Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022110-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ANTENOR CASAES SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro, por ora, pedido de homologação de desistência de ID 475535440, determinando a intimação da parte demandante para que, no prazo de quinze dias, acoste procuração atualizada, tendo em vista o lapso temporal dos poderes outorgados aos patronos, consoante procuração de ID 366977497, fls. 30/40.
Outrossim, indique onde repousa nos autos instrumento respectivo.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006930-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Luara Maiana Sampaio Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006930-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PICPAY SERVICOS S.A

Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)
REQUERIDO: LUARA MAIANA SAMPAIO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem nos seguintes moldes: tendo em vista que a sentença de ID 470283823, determinou o cancelamento distribuição, sem condenação nas custas e despesas processuais, consoante jurisprudência em que se fundamentou, arquivem-se os autos.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019560-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Julio Cesar De Sousa Santos
Advogado: Carlos Vinicius Brito Torres (OAB:BA69193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019560-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB:SP71318), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
REU: JULIO CESAR DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): CARLOS VINICIUS BRITO TORRES (OAB:BA69193)

DESPACHO
Vistos etc.
Firme nos arts. 103 e 105, todos do CPC, intime-se o patrono da parte demandada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da minuta de acordo de ID 478690785, requerendo e demostrando o que entender de direito.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038702-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Julio Cesar De Sousa Santos
Advogado: Carlos Vinicius Brito Torres (OAB:BA69193)
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Interessado: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038702-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JULIO CESAR DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): CARLOS VINICIUS BRITO TORRES (OAB:BA69193), JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261)
INTERESSADO: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)

DESPACHO
Vistos etc.

Firme nos arts. 103 e 105, todos do CPC, intime-se o patrono da parte demandante para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da minuta de acordo de ID 476644570, requerendo e demostrando o que entender de direito.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015450-23.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amanda Das Merces Oliveira Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015450-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AMANDA DAS MERCES OLIVEIRA MASCARENHAS DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
EXECUTADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação proposta por AMANDA DAS MERCES OLIVEIRA MASCARENHAS DOS SANTOS em desfavor do ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS ambos qualificados nos autos.
Analisando o andamento processual, observa-se depósito judicial realizado pela demandada, ID 452408997, oportunidade em que pleiteado o levantamento pelo demandante, ID 457042241.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Chamado os autos para impulso, defiro o quanto requerido em petição de ID 457042241, determinando a expedição de alvará judicial em prol da parte autora, na forma como acima pleiteada.
Depósito de ID 452408997. Procuração ID 361623687.
Expeça-se alvará acima apontado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083790-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simeao Moreira Garcia
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Unimed Nacional - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083790-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIMEAO MOREIRA GARCIA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de desistência, formulado pelo demandante SIMEAO MOREIRA GARCIA, antes da citação da parte requerida.
Procuração/substabelecimento de ID 469633515.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pela parte autora de ID 450873367, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno o desistente nas custas processuais, cujo recolhimento deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça ora deferida.
Sem condenação em honorários, haja vista inexistir aperfeiçoamento da citação.
Após prazo recursal, arquive-se.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099672-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeannette Macedo Couto
Advogado: Maria Olivia De Amorim Alves (OAB:BA45624)
Advogado: Ana Lucia Fernandes Silva (OAB:BA13952)
Representante: Clara Macedo Couto
Advogado: Maria Olivia De Amorim Alves (OAB:BA45624)
Advogado: Ana Lucia Fernandes Silva (OAB:BA13952)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099672-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JEANNETTE MACEDO COUTO e outros
Advogado(s): MARIA OLIVIA DE AMORIM ALVES (OAB:BA45624), ANA LUCIA FERNANDES SILVA (OAB:BA13952)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e indenização por danos morais proposta por JEANNETTE MACEDO COUTO, curatelada, representada por CLARA MACEDO COUTO, qualificada nos autos, por conduto de advogado, em desfavor da SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, também qualificados nos autos.
Pontua a parte autora, em breve síntese, afirma que deu entrada no hospital, em função de sepse urinária e Zóster discriminado, tendo a necessidade de ficar internada para tratamento, quando foi solicitado a alta hospitalar para a internação domiciliar fundamentado na patologia de base e por possuir a paciente um quadro de fragilidade, tendo sido negado pelo plano demandado.
Pleiteia, assim, o deferimento da tutela de urgência no sentido de ser determinada a autorização do serviço de Home Care com assistência domiciliar de fisioterapia motora 3 x por semana, utilizar a cama hospitalar, cadeira de higienização, oxigenoterapia contínuo cateter 02 nasais 2 l/min, como determinado pelo relatório da médica que assiste da Autora que segue em anexo.; no mérito, a confirmação desta e a condenação do demandado no pagamento de indenização por danos morais e morais. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça e tutela de urgência deferidas, consoante decisão de ID 402712581.
Petições da parte demandada de ID's 405124798, 415892406, 41589240 e 425682764, informando o cumprimento da liminar.
Devidamente citada, a parte requerida, SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A, apresentou defesa direta de ID 405763802, pontuando no mérito, em resumo, que a negativa se deu dentro dos limites do contrato, tendo em vista a exclusão de cobertura contratual para tratamento de home care e ausência de previsão contratual. Entende inexistir conduta ilegal por si perpetrada. Rechaça os pedidos indenizatórios por danos morais e materiais. Juntou documentos.
Devidamente citada, consoante certidão do Oficial de Justiça de ID 403311660, a parte demandada, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, a parte não apresentou contestação, nos termos certidão de ID 423987189.
Petição do plano demandado de ID 406087120, informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento - negado provimento, ID 450012345.
Réplica de ID 409444058.
Petição da autora informando o descumprimento de liminar, ID 421744770.
Despacho de ID 450520862, pela manifestação das partes para se manifestarem acerca da produção de novas provas. Respondido pela parte autora pelo julgamento antecipado da lide, ID 451566876 e, pelo demandado pela realização de perícia, ID 451681458.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, importante salientar que, devidamente citada, consoante certidão do Oficial de Justiça de ID 403311660, a parte demandada, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, a parte não apresentou contestação, nos termos certidão de ID 423987189, impondo-se a decretação da revelia, forte no art. 344 do CPC.
Em hipótese análoga:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. Alegação do requerido, ora apelante, veiculada somente em sede de apelação, referente às cláusulas contratuais, configuram inovação recursal. Recorrente que não rebateu nem apontou em qual fundamento da sentença recorrida se assentava o seu inconformismo. Nenhum ataque aos termos da sentença. Recurso que ressente de requisito de admissibilidade. Exegese do artigo 1010, II, do CPC. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078131935, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 21/03/2019).
(TJ-RS - AC: 70078131935 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 21/03/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2019)". Negritos Nossos."

Ato contínuo, quanto à produção de prova pericial resta tal medida desnecessária e protelatória, posto competir exclusivamente à equipe médica que acompanha a parte autora sugerir o tratamento, forma e período que melhor se mostre para restabelecimento da saúde do consumidor.
Em hipótese processual análoga:

“Plano de Saúde. Dependente químico. Internação em clínica especializada. Pedido de perícia para avaliar o atual quadro da agravada. Indeferimento. Desnecessidade, bastando requerer informações sobre a evolução do tratamento da agravada na clinica que o acompanha. Inconformismo da agravante. Decisão mantida. Agravo improvido.
(TJ-SP - AI: 22135433320158260000 SP 2213543-33.2015.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 22/03/2017, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2017)”. Destacamos.

Ainda:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRESERVADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JULGAMENTO RESTRITO A MERA VALORAÇÃO DE FATOS. PROVA COLIGIDA COM SUFICIÊNCIA BASTANTE DA INDISPENSABILIDADE DO TRATAMENTO COMO ESPECIFICADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTUNDÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. DIFERENÇA INSIGNIFICANTE ENTRE O VALOR DOS MATERIAIS. FALTA RAZOABILIDADE À RESISTÊNCIA DA APELANTE. APELADA É PARTE LEGÍTIMA. DIREÇÃO DO TRATAMENTO É DO MÉDICO E NÃO DO PLANO DE SAÚDE. POSITIVADO O DANO MORAL. INTENSA ANGÚSTIA VIVENCIADA PELA APELADA. SEM A CERTEZA DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO NECESSÁRIO A RECUPERAR A SUA SAÚDE. CONDENAÇÃO FIXADA EM DEZ MIL REAIS. VALOR QUE NÃO SE REVELA DESARROZOADO. 1. Não evidenciada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Lide que dispensa a produção de prova pericial. Julgamento que se restringe tão só a mera questão de valoração de fatos, análise da exposição feita pelas partes para chegar-se a uma conclusão. 3. Prova coligida. Suficiente o bastante a indicar ser indispensável o tratamento especificado na petição inicial. Laudo médico incisivo, 4. Diferença entre o valor dos materiais autorizados inicialmente pela apelante e o liberado, em atendimento a ordem judicial, não chega a nove mil reais, a revelar insignificância. 5. Desprovida de razoabilidade a resistência em acatar a solicitação do médico assistente. 6. Apelada, parte legítima. Beneficiária de plano de saúde, condição de dependente, cujo titular é seu companheiro. 7. Não cabe ao plano de saúde definir o modo como o paciente deva ser tratado. Prerrogativa do médico assistente. Enunciado nº 211 do Aviso 52/TJRJ. 8. Dano moral positivado. A apelada vivenciou situação de extrema angústia, traduzida na incerteza de ultimar tratamento indispensável à recuperação de sua saúde, em razão da resistência injustificada da apelante em fornecer a totalidade dos materiais solicitados. 9. Condenação fixada em dez mil reais. Valor não exacerbado. Bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sem razão plausível para a redução almejada. 10. Negativa de seguimento ao recurso.
(TJ-RJ - APL: 02142209420128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 21 VARA CIVEL, Relator: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2013, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2013)”. Negritos não originais.

Assim sendo, observa-se que relatórios médicos de ID’s 402639786 e 402639801, apontam que o Home Care se mostra mais adequado para restabelecimento da saúde da parte autora.
No mérito, pleiteia a parte autora a condenação da requerida na obrigação de fazer respeitante à autorização de Home Care. Persegue, ainda, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.
Nessa ordem de ideias, deve-se considerar a existência de relação consumerista travada entre as partes, motivo pelo qual a hipótese deve se adequar às regras do CDC. Assim, não pode haver cláusula contratual restritiva de direito, tanto mais que cause dano ao contratante e por consequência atinja o equilíbrio contratual.
Os contratos devem ser interpretados segundo a sua função social, afastando-se o entendimento já ultrapassado de absolutividade da autonomia da vontade e de sua obrigatoriedade, portanto vigem hoje os princípios da probidade e da boa-fé. Em suma, arrefeceu-se a regra do pacta sunt servanda, visando resgatar a harmonia contratual, permitindo-se, consequentemente, a revisão dos contratos desde que haja cláusula que viole a harmonia da relação contratual.
Em face do princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor adveio com objetivo de atender às necessidades dos consumidores para respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, primando pela transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8.078/90.
Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão resguardar também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, tutelar as expectativas legítimas dos consumidores.
Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro - Ed.Forense, pág. 295).
In casu, repiso, afirma a parte autora não ter conseguido autorização para utilização do serviço de Home Care.
Ao revés, pontuam as partes demandadas, em suma, inexistir ilegalidade em sua conduta, vez que a negativa fora perpetrada dentro dos limites do contrato, tendo em vista a exclusão de cobertura contratual para tratamento de Home Care e ausência de previsão contratual.
Entende o polo passivo, dessa forma, inexistir a materialização das circunstâncias fáticas e legais a ensejar a procedência do pedido.
Entretanto, os argumentos contidos nas defesas não foram suficientes para afastar o direito pretendido pela autora.
Ao revés, observo que relatórios médicos de ID’s 402639786 e 402639801, indicam a terapêutica e materiais mais adequados para restabelecimento da saúde da parte autora.

Desse modo, deve o demandado diligenciar o pronto atendimento da prescrição da equipe médica que acompanha a parte autora, autorizando o serviço de Home Care requerido.

Nesse sentido em hipótese fática assemelhada, enuncia ao TJBA:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA DE COBERTURA. EXCLUSÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 12 TJ/BA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1.É defeso ao plano de saúde limitar o serviço de home care (tratamento domiciliar) sob alegação de ausência de previsão contratual ou existência de cláusula expressa de exclusão, segundo jurisprudência do STJ. 2.Súmula 12 deste Tribunal de Justiça da Bahia.
(TJ-BA - APL: 00921113920108050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020)". Destaques Nossos.

Ainda:

"PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência da ré contra sentença de parcial procedência. Obrigação de fazer. Reforma em parte. Laudo pericial que constata a necessidade de prestação de serviços de home care por 24 horas, além de diversas terapias. Doença de rápida evolução que torna obsoletas as juntas médicas realizadas há meses. Home care, ademais, que é medida substitutiva a internação hospitalar. Cobertura, inclusive, das terapias, mas não dos materiais de higiene, a exemplo de fraldas descartáveis, que devem ser fornecidas pela família. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - AC: 10095554620188260405 SP 1009555-46.2018.8.26.0405, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019)". Ressaltos não originais.
Nesse diapasão, verifico conduta ilegal e abusiva das requeridas em não empreenderem esforços no sentido de preservar a saúde da parte autora diligenciando a rápida autorização do requerimento em testilha.
Resta, assim, materializada a má prestação de serviço médico perpetrado pelas requeridas.
Aqui, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, no caso, a ilegal negativa para autorização de tratamento de saúde nos termos em que indicados pela equipe médica que a acompanha, fato este que tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Relativamente à pretensão por danos morais, verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito nos serviços da acionada, sofreu constrangimento, bem como teve a sua tranquilidade afetada e perturbada, haja vista que além da angústia diante da patologia que descobriu ser portadora, restou não operada de pronto em razão de negativa abusiva perpetrada pela operadora de plano de saúde.
Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:

"(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

"'Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...' (REsp. nº 8.768 - SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Barros Monteiro, em 18/2/92, DJ de 6/4/92, pág. 4499)."

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

"O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial."

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.
Em hipótese parecida quando aos efeitos deletérios da negativa em deslinde:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. "HOME CARE". NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo negativa de cobertura do plano de saúde para "home care", devidamente prescrito por médico, fica configurada abusividade. Além disso, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada" (AgInt no AREsp n. 1.450.651/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1791534 SP 2019/0007320-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020)". Negritos e sublinhados nossos.

Ainda:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO. HOME CARE. COBERTURA. EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA.MANUTENÇÃO. I – A teor do estabelecido pela Súmula 469 do STJ, aos contratos de plano de saúde se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. II - A cláusula contratual que veda ao paciente a assistência home care, não está em consonância com os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser declarada abusiva. III – A negativa e autorização para tratamento de home care, ao portador de AVC acamado, agrava a situação emocional de quem já se encontra com a saúde debilitada, ensejando a obrigação da seguradora de indenizar o seu beneficiário, razão pela qual deve ser mantida a sentença de procedência. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 05401196920168050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2019)". Negritos Nossos.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA INDEVIDA DA SEGURADORA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conforme jurisprudência predominante do STJ, não cabe ao plano de saúde estabelecer o tipo de terapêutica indicada pelo profissional de saúde assistente do paciente, razão pela qual deve arcar com as despesas relativas ao tratamento médico domiciliar (home care). Consta dos autos que o segurado, que possui mais de oitenta anos de idade, sofreu AVC isquêmico e, no dia do fato, caiu, sofrendo "fratura dos ossos púbicos e acetábulo, que formam a pélvis e a coluna, anterior e posterior", necessitando dos serviços de fisioterapia diária, do uso de cadeira de rodas e de cadeira higiênica, razão pela qual o médico neurologista que o assiste requereu, após a alta hospitalar, a prestação de serviços de home care, envolvendo a concessão dos serviços de "fisioterapia motora diária; fonoterapia diária; cama hospitalar; cadeira higiênica e cadeira de rodas". Dessa forma, não se mostra cabível a recusa, prevalecendo o entendimento pelo afastamento da negativa do plano em arcar com o tipo do tratamento indicado pelo médico, mormente em se tratando de situação grave como a do caso dos autos. Quanto aos danos morais, na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Comprovada a existência do dano moral e a culpa exclusiva do réu, restando configurado o nexo de causalidade e, portanto, o direito à indenização, no que se refere ao valor arbitrado, este deve corresponder ao tamanho da ofensa, não devendo servir como forma de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que deve significar uma punição para o agente.
(TJ-BA - APL: 05215199220198050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2020)". Destacamos.

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.
Pelo exposto e por tudo que consta dos Autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:
A) MANTER E CONFIRMAR decisão de urgência de ID 402712581 em seus estritos e integrais termos e, por fim;
B) CONDENAR a empresa RÉ a pagar a parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, valor esse a ser devidamente acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362 do STJ.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor atualizado da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com oitenta por cento da verba acima indicada e os vinte por cento restantes a serem pagos pelo demandante, observando, ademais, o pedido (dano moral) e sua quantificação em que decaiu a autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida em ID 402712581.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto suspendo sua eficácia em relação a parte autora consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida em ID 402712581.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022610-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edith Adan Suarez Duran
Advogado: Marilia Reis Santos De Oliveira (OAB:BA65424)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022610-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDITH ADAN SUAREZ DURAN
Advogado(s): MARILIA REIS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65424), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391), ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos etc.

EDITH ADAN SUAREZ DURAN, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente Ação em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S.A., também devidamente qualificados.
Em ID 474752500, após prolação de sentença/acórdão, as partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que assinam a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos de ID 432016281, pela parte autora; e procurações e/ou substabelecimentos de ID 433592128, pela parte demandada.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes em ID 474752500, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Custas processuais nos moldes da sentença/acordão.
Transitado em julgado, arquivem-se.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027923-41.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Cesar Guimaraes Landulfo Medrado
Advogado: Gabriel Carvalho Moraes (OAB:BA60633)

Advogado: Camila Rodrigues De Araujo Goes Da Cunha (OAB:BA61334)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8027923-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR GUIMARAES LANDULFO MEDRADO
Advogado(s): GABRIEL CARVALHO MORAES (OAB:BA60633), CAMILA RODRIGUES DE ARAUJO GOES DA CUNHA (OAB:BA61334)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda.
Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 479229189).
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos, após o trânsito em julgado.
P.R.I.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118250-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milene Dutra Freitas Almeida
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118250-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MILENE DUTRA FREITAS ALMEIDA
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc.
MILENE DUTRA FREITAS DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente Ação em face de BANCO VOTORANTIM S.A, também devidamente qualificado.
Em petição de ID 434346197, as partes informaram a realização de composição extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Diante do exposto, celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados peticionantes possuem poderes de transigência, procurações e/ou substabelecimentos de ID 408716097, fls. 01, pela parte autora e procurações e/ou substabelecimentos de ID 468497379/468497380, pelo demandado.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes ID 434346200, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos seus patronos.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061164-45.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alessandro Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8061164-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO ITAUCARD S.A, ingressou com Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar em face de ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, arguindo que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária de ID 38206169, no qual restou alienado o veículo descrito na exordial. Afirma que o réu não honrou o compromisso firmado junto à parte requerente, encontrando-se inadimplente.
Com a inicial, vieram documentos.
Provimento judicial deferindo o pedido de liminar, ID 39084531.
Devidamente citado, consoante certidão de mandado de ID 448882600, o réu não apresentou contestação, conforme certidão de ID 464732020.
O bem alienado foi apreendido e depositado, consoante auto de busca de ID 42250177.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR.PASSO A DECIDIR.

O acionado foi regularmente citado e não apresentou sua contestação, consoante certidão de ID 464732020. De igual forma, não requereu a purgação da mora nem tampouco alegou o pagamento de débito vencido ou mesmo o cumprimento das obrigações contratuais, o que torna imperiosa a aplicação da pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (art. 344 do CPC). Desse modo, o demandado é revel.
Nessa linha:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVELIA CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. APLICABILIDADE ARTIGO 344 DO CPC/2015. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. BUSCA E APREENSÃO. O direito do credor de reaver o bem está diretamente ligado à caracterização da mora, conforme Decreto-Lei 911/69. Válida a notificação extrajudicial realizada. Procede a busca e apreensão do bem. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074061680, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 29/06/2017).

(TJ-RS - AC: 70074061680 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 29/06/2017, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2017)”. Destacamos.

No mérito, a Doutrina conceitua o negócio fiduciário como um pacto obrigacional pelo qual o fiduciante transfere ao fiduciário o objeto contratado, mediante as formalidades e as garantias contratuais.

O contrato de alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel do bem, tornando-se o alienante ou devedor, possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil, restando eleita a busca e apreensão como remédio jurídico ao credor para recuperar a posse direta.
Guarda o fiduciante, como esclarece Orlando Gomes, a possibilidade de exercer a pretensão restituitória contra quem quer que detenha a coisa, obrigando-se, todavia, a transferir a propriedade do bem para aquele que paga a dívida.
No caso dos autos, provado restou o negócio jurídico entre as partes e o inadimplemento do devedor.
A parte acionada foi regularmente citada, conforme se depreende o mandado citatório de ID 448882600, e não apresentou sua contestação, nos termos da certidão de ID 464732020. De igual forma, não requereu a purgação da mora nem tampouco alegou o pagamento de débito vencido ou mesmo o cumprimento das obrigações contratuais.
Em face do exposto, com fulcro nos artigos 3º, 4º e 5º do Dec. Lei 911/69, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE A AÇÃO, e por via de consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes e consolidando, em favor do Acionante, o domínio e a posse plena do bem apreendido, cuja liminar initio litis torno definitiva.
O credor poderá requerer a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, caso já não tenha sido feito (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69).
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0353422-76.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Executado: Clarice Da Costa Pereira
Advogado: Franki Jesus De Siqueira (OAB:BA9715)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0353422-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880)
EXECUTADO: CLARICE DA COSTA PEREIRA
Advogado(s): FRANKI JESUS DE SIQUEIRA (OAB:BA9715)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BV FINANCEIRA SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de CLARICE DA COSTA PEREIRA.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, consoante ato ordinatório de ID 461987733, deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de ID 478636195.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora nas custas processuais incidentes. Deixo de condenar em honorários, posto inexistir apresentação de defesa.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.
Salvador(BA), data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8133056-43.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ednei Xavier Batista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8133056-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: EDNEI XAVIER BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, propôs a presente Ação em face de EDNEI XAVIER BATISTA DOS SANTOS, também devidamente qualificada.
Em petição de ID 456131772, as partes autoras informaram a realização de composição extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Diante do exposto, celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados peticionantes possuem poderes de transigência, procurações e/ou substabelecimentos de ID 158990480, pela parte autora e procurações e/ou substabelecimentos de ID 201385966/456131772, fls. 05, pelo demandado.
Assim sendo, revogando a decisão liminar de ID 174828541, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes ID 456131772, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos seus patronos.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179576-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479315047
Processo N° : 8179576-56.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121921383620500000460657874

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8142712-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Skyler Turismo E Viagens Ltda.
Advogado: Diogo Coletta Lins (OAB:SP379055)
Advogado: Henrique Rodrigues E Silva (OAB:SP373971)
Requerido: Danilo Cortes Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142712-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SKYLER TURISMO E VIAGENS LTDA.
Advogado(s): DIOGO COLETTA LINS registrado(a) civilmente como DIOGO COLETTA LINS (OAB:SP379055), HENRIQUE RODRIGUES E SILVA (OAB:SP373971)
REQUERIDO: DANILO CORTES ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte demandante, SKYLER TURISMO E VIAGENS LTDA, antes da citação do demandado.
Procuração/substabelecimento de ID 467182177.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pela parte autora de ID 475355910, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno o desistente nas custas processuais, cujo recolhimento deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista inexistir citação realizada.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178612-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479315028
Processo N° : 8178612-63.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121921371941000000460657858

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138506-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Renato Pinheiro Da Silva
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8138506-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: RENATO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARCIO DA COSTA DE CASTRO (OAB:BA46829)

SENTENÇA
Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através de advogado regularmente constituído, propôs esta ação autônoma de busca e apreensão, alicerçada no Decreto-lei nº 911/69, contra RENATO PINHEIRO DA SILVA, objetivando o bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo que ele, o réu, embora tenha sido devidamente notificado, deixou de pagar as parcelas correspondentes. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem em caráter liminar. Juntou documentos.
Deferida a medida liminar, consoante decisão de ID 418988842.
O bem alienado foi apreendido e depositado, consoante certidão de ID 422565304.
A parte demandada apresentou defesa indireta de mérito de ID 424456656, ventilando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e no mérito, a descaracterização da mora, declarando a ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito em eventual inadimplemento. Em sede de RECONVENÇÃO, pugnou pela condenação da parte demandada em pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes. Pugna pela improcedência do pedido inicial e acolhimento da reconvenção.
Réplica a contestação e contestação à reconvenção de ID 444712400.
O reconvindo na contestação à reconvenção, ventilou, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, em suma, defende a existência de relação jurídica contratual dentro dos parâmetros legais, alega não haver onerosidade excessiva, limitação de juros pela parte autora, juros moratórios dentro do contratado, a impossibilidade de pagamento apenas das parcelas vencidas bem como improcedência dos pedidos de danos morais e dos lucros cessantes. Pugna pela improcedência da reconvenção.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, eis que, a questão de mérito na hipótese é unicamente de direito e, ainda, está suficientemente esclarecida, consoante artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício ora concedido em prol da parte autora.
Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.
Em ato contínuo, no que pertine a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo reconvinte, é de bom alvitre realçar que o direito brasileiro filia-se à Teoria da Substanciação, oposta à Teoria da Individualização, o que, em síntese, representa a necessidade de exposição da causa próxima e da causa remota do pedido.

“Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individuação” (THEODORO JÚNIOR, 2000:314).

Afasto, pois, a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente lide observou os requisitos de admissibilidade, à luz dos arts. 319 e 320 do CPC.
Por fim, quanto a preliminar de interesse de agir, arguida pelo reconvinte, tal não merece acolhida, já que verdadeiramente não resta demonstrada a falta de interesse de agir ou carência de ação pela parte autora, posto que consagrada pelo instituto processual (art. 3º do CPC), já que tal pretensão decorre de simples análise e decidibilidade do quanto exposto, cabendo-nos analisar e agasalhar o objeto controvertido como juridicamente perfeito.

Ademais, é consagrado princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.
Por isso, INDEFIRO a preliminar arguida na peça de resistência da contestante.

No mérito, em primeiro lugar, é de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte ré se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pela autora, que assume a posição de fornecedora de serviços, conforme arts. 3º e 2º, respectivamente, da Lei nº 8.078/90.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Passa-se a análise, primeiro, do pleito formulado em sede de Reconvenção.
Na hipótese dos autos, a parte reconvinte pugna pela declaração de ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito em eventual inadimplemento.
A Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 pressupõe a prévia constituição em mora do devedor inadimplente, mediante notificação regular, é válida a cláusula que prevê a rescisão contratual, com a antecipação de todas as parcelas não pagas, podendo o credor cobrar a totalidade do débito.
A respeito do tema, é pertinente a jurisprudência que se extrai:
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - REGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA MORA - VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO - COBRANÇA TOTAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - - DECRETO-LEI 911/69 - ADVENTO DA LEI 10.931/2004 - PURGA DA MORA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - REGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA MORA - VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO - COBRANÇA TOTAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - - DECRETO-LEI 911/69 - ADVENTO DA LEI 10.931/2004 - PURGA DA MORA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - REGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA MORA - VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO - COBRANÇA TOTAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - - DECRETO-LEI 911/69 - ADVENTO DA LEI 10.931/2004 - PURGA DA MORA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. -- REGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA MORA -. VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO - COBRANÇA TOTAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - - DECRETO-LEI 911/69 - ADVENTO DA LEI 10.931/2004 - PURGA DA MORA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. A Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 pressupõe a prévia constituição em mora do devedor inadimplente, mediante notificação regular. É válida a cláusula que prevê a rescisão contratual, com a antecipação de todas as parcelas não pagas, podendo o credor cobrar a totalidade do débito. Com o advento da lei 10.931/2004, que alterou o artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, deve o devedor fiduciário, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, que compreende as parcelas vencidas, no valor apontado pelo credor na inicial, bem como as parcelas vincendas.
(TJ-MG - AC: 10701130398707005 Uberaba, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 24/03/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2017)
Com o advento da lei 10.931/2004, que alterou o artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, deve o devedor fiduciário, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, que compreende as parcelas vencidas, no valor apontado pelo credor na inicial, bem como as parcelas vincendas.
Quanto ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento de indenização por dano moral pleiteado tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:
“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”.
É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

É o que há muito defende Antônio Chaves:
“Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). “
Acompanha-o Cunha Gonçalves, (Tratado de Direito Civil, 3ª edição, vol. XII, pg. 543):
“A reparação não é devida a quaisquer carpideiras. Não basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério.”
No mesmo sentido a lição de Amarante (Responsabilidade Civil por dano moral, 1991, pg. 274):
“Para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral.”
Entende-se, portanto, que, nos lindes do discutido no feito, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral e material, no que diz respeito a lucros cessantes, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.
Considerando, assim, não restou evidenciado a prática de ilícito por parte da demandada a ensejar sua condenação no pedido indenizatório por danos materiais, resta na mesma esteira afastado, e por corolário lógico, o acatamento do pleito de indenização por danos morais que se fundamentaria na existência de prática de ato indevido.
Passo seguinte, para análise da Ação de Busca e Apreensão.
Compulsando o caderno processual verifico que a parte autora aponta ser credora da requerida no contrato de financiamento do veículo descrito na exordial. Além disso, foi comprovada também que a demandada consumidora fora devidamente constituída em mora mediante notificação extrajudicial dirigida ao endereço fornecido no contrato, ID 415126440.
Nessa ordem de ideias, da análise acurada dos autos evidencia a inexistência de purgação da mora e a quitação do contrato. O réu não apresentou comprovante de pagamento das parcelas e do montante residual cobrado pelo autor para a quitação do contrato.
Ora, a mora não existe quando o pagamento é efetuado no valor contratado, inclusive com o acréscimo dos encargos previstos quando feito após a data de vencimento. O simples fato da requerente ter, porventura, adimplido outras parcelas posteriores àquela que teria ensejado a propositura da ação, não é capaz de elidir a sua mora contratual, uma vez que para a configuração desta, basta a existência de um débito, líquido, certo e exigível.
Ressalte-se que, ainda pela legislação, a integralidade da dívida refere-se a todas as parcelas do financiamento e não só àquelas em atraso, uma vez que o art. 2º, §3º autoriza a cobrança de todas as parcelas vincendas em caso de mora de apenas uma das vencidas.
Sobre o tema, é oportuna a jurisprudência que se colhe:
BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RESCISÃO DO CONTRATO E POSSE E PROPRIEDADE CONSOLIDADA. APELO DO DEMANDADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE AUTORIZA O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. IMPRESCINDÍVEL A PURGAÇÃO DA MORA. Somente com a quitação integral do contrato é que haveria a purgação da mora, não somente com a parte do débito, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.418.593/MS). HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-SC - AC: 03003986920148240055 Rio Negrinho 0300398-69.2014.8.24.0055, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial).
Logo, ausente a prova da elisão da mora contratual, impõe-se a procedência do pedido de busca e apreensão e a rejeição das razões apresentadas pelo requerido, devendo o bem ficar sob o domínio e posse plena do autor.
Sendo assim, e com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, confirmando a antecipação de tutela concedida in limine, rechaçada a preliminar de inépcia da inicial, bem como da falta de interesse de agir JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, em consequência, declaro RESOLVIDO o contrato entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva; e pelos fatos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO apresentada pelo consumidor demandado.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte demandada em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça ora deferida.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.
P.R. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131248-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp

Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Janayna Ferreira Dias Santiago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8131248-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)
REU: JANAYNA FERREIRA DIAS SANTIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de JANAYNA FERREIRA DIAS SANTIAGO.
Do andamento processual verifico petição do banco demandante de ID 466489306, dando conta de circunstância fática ora tomada como perda de objeto em razão de composição extrajudicial feita supervenientemente pelas partes, no bojo da ação principal de nº 0002564- 23.2021.8.25.0008.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Considerando o motivo indicado no relatório, não mais subsiste para as partes o interesse processual na continuidade da presente demanda.
Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - HOMOLOGAÇÃO - PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - ACOLHIMENTO. - A transação extrajudicial, devidamente homologada em outro processo envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato discutido nos autos, resulta na perda superveniente do objeto da ação, e na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
(TJ-MG - AC: 10000221557937001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 10/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/08/2022).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora nas custas cujo recolhimento deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Sem honorários advocatícios, visto não verificar nos autos a citação da parte demanda.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108025-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Alves Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108025-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
MARCELO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos contra o BANCO CSF S/A, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrado por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais da Autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 405537608), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 409633573), impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita à autora, bem como a falta de interesse de agir.. No mérito, aduziu em síntese que: a) o débito do autor decorre da contratação de cartão crédito "ATACADÃO", mediante proposta de adesão devidamente assinada em 25/09/2021, na própria loja física do atacadão; b) houve o devido recebimento do cartão de crédito na mesma data, o qual consta assinado pela autora; c) desde a adesão movimentou por diversas vezes o referido cartão, realizando os pagamentos; d) ocorre que devido ausência de pagamentos por um período superior a 67 dias, sua conta foi cancelada por inadimplência em 24/02/2022 e seu saldo devedor acumulado em R$ 1.399,42, ocasionando assim a negativação; e) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito.
Réplica no ID. 413540226.
Tendo em vista que se trata de matéria meramente documental, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO.
Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Feito este reparo, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a Autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feito este reparo, passo a abordar o mérito.

No mérito, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de débito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.
Apesar da parte autora alegar o desconhecimento da relação obrigacional e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação, os documentos colacionados aos autos, proposta de adesão e recebimento de cartão devidamente assinados (ID. 409633581 e 409633582) e faturas (ID. 409633587 e seguintes), e telas sistêmicas juntadas na contestação, demonstram o contrário.
Por outro lado, não trouxe, a autora, documento ou outro elemento de prova capaz de desconstituir as alegações do demandado.
A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.
(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)
Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)
No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não

poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.
Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).
Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:
A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.
Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.
Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.
Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046072-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sidnei Silva Ramos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046072-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: SIDNEI SILVA RAMOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
APELADO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Ação proposta por SIDNEI SILVA RAMOS em desfavor da BANCO AFINZ S.A BANCO MÚLTIPLO ambos qualificados nos autos.
Analisando o andamento processual, observa-se depósito judicial realizado pela demandada, ID 457915188, oportunidade em que pleiteado o levantamento pelo demandante, ID 458071544.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.

Chamado os autos para impulso, defiro o quanto requerido em petição de ID 458071544, determinando a expedição de alvará judicial em prol da parte autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Depósito de ID 457915188. Procuração ID 191902911.
Custas remanescentes, acaso existentes, pelo demandado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006858-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Requerido: Ticiane Santana Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006858-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
REQUERIDO: TICIANE SANTANA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Vistos etc.
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., já qualificada, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA, em face de TICIANE SANTANA ANDRADE.
Indeferida a gratuidade e fixado prazo para o recolhimento das custas processuais, ID. 427781730, deixou a parte demandante transcorrer aquele in albis.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.
P.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data constante do sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124043-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Nascimento De Souza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124043-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
LEANDRO NASCIMENTO DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação de pedido de tutela antecedente contra a OI S.A. alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrado por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID.410680591), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 430567768), impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, alegando em síntese que: a) o autor possuía relação jurídica com a ré, sob a linha telefônica nº 71 34086204, contrato da conta fatura sob o n°. 2237279932, no pacote de serviços “OI FIXO ILIMITADO + VELOX 10MB”; b) o contrato foi inativado por inadimplência desde 16/04/2021 c) o exercício regular do direito não configura dano moral passível de indenização.
Réplica em ID. 451489083.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO.
Dispõe o art. 292, V, do CPC que nas ações indenizatórias, inclusiva as fundadas em dano moral, o valor da causa, será o pretendido. Em sendo assim, rejeito a impugnação formulada pela ré e passo à análise da questão de fundo.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.
A parte autora alega o desconhecimento da relação obrigacional e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação.
Ocorre que a parte Ré fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, através dos documentos colacionados aos autos, e telas sistêmicas juntadas na contestação.
Acrescente-se que a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.
(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)
Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)
No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.
Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).
Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:
A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.

Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.
Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.
Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184888-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danielle Rodrigues Diogo Costa (OAB:RJ145044)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478278863
Processo N° : 8184888-13.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA (OAB:RJ145044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916205490400000459706500

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025333-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jorge Luis Santos Bahia
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Apelante: Tiago Luis Coutinho Bahia
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025333-28.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JORGE LUIS SANTOS BAHIA e outros
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484), BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS (OAB:BA71620)
APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda.
Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 468043738).
A parte ré, informa em sua petição de ID. 466497997 que cumpriu a obrigação contudo, informa que o pagamento foi efetuado em excesso. Portanto realize-se a devolução de R$ 126,49 (cento e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) para conta da parte ré, informada na petição de ID. 466497997.
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos, após o trânsito em julgado.
P.R.I.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123213-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123213-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
EDVALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação de pedido de tutela antecedente contra a TIMOI MOVEL S/A. alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrado por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 410680585), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 415603411), impugnando preliminarmente o valor da causa. No mérito, alegando em síntese que: a) o autor possuía relação jurídica com a ré, sob contrato de s nº 2015042777, vinculado ao plano OI Total Fixo + Banda Larga 1; b) que foi ativado em 15/02/2020 e desativado em 10/01/2022, em virtude da sua inadimplência; c) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito.
Réplica ID. 416776242
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.

A parte autora alega o desconhecimento da relação obrigacional e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação.
Ocorre que a parte Ré fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, através dos documentos colacionados aos autos, e telas sistêmicas juntadas na contestação. Por outro lado, não trouxe a autora documento ou outro elemento de prova capaz de desconstituir as alegações do demandado.
A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.
(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)
Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)
No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.
Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).
Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:
A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.
Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.
Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.
Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116862-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Risonildes Campos Pena
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8116862-60.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RISONILDES CAMPOS PENA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITOR SILVA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO, LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0047902-48.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafaela Santos De Jesus
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0047902-48.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAFAELA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por N.D.J.M., menor impúbere, representado por sua genitora, RAFAELA SANTOS DE JESUS, ambos qualificados nos autos, por conduto de advogado, em desfavor do SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA, também qualificada nos autos, aduzindo, em suma, verificar conduta ilegal e abusiva da demandada ao não diligenciar seu internamento e realização de tratamento médico de emergência em razão de carência contratual.
Pontuada em síntese, ser menor de idade portador de anemia falciforme, tendo sido admitido no Hospital Pediátrico SOBABY, apresentando quadro febril, utilizando, ainda, as medicações oxacilina e ceftriaxiaxona. Assere que em razão do quadro fora solicitada a internação imediata ante necessidade de tratamento precoce, em virtude da possibilidade de agravamento do estado de saúde, entre outras asserções.
Pugna pelo deferimento da tutela de urgência no sentido da ré ser impelida a diligenciar a autorização do internamento e acompanhamento médico e, no mérito, a confirmação desta e a condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Tutela de urgência deferida em sede de plantão judiciário de ID 307268557/307268813, bem como gratuidade da justiça.
Devidamente citado, o plano demandado, ofertou defesa direta de ID 307268827, no mérito, em suma, inexistir causas fáticas e jurídicas a embasarem a procedência dos pedidos iniciais, vez que a negativa do atendimento médico se deu em razão de carência contratual vigente, entre outras considerações. Impugna o pedido indenizatório. Pugna pela improcedência dos pleitos. Juntou documentos.
Réplica de ID 307271086.

Despacho de ID 307271254 pela indicação das partes acerca do interesse na produção de novas provas, respondido pelas partes no sentido de ser julgado de imediato o mérito. Prazo retro in albis para ambas as partes.
Petição de ID 415164823 da parte autora querendo o julgamento antecipado da lide.
Despacho de ID 437905379, abrindo vista ao MP - manifestação do parquet de ID 444541753.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No mérito, em primeiro lugar, é de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pela ré, que assume a posição de fornecedora de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Os contratos devem ser interpretados segundo a sua função social, afastando-se o entendimento já ultrapassado de absolutividade da autonomia da vontade e de sua obrigatoriedade, portanto vigem hoje os princípios da probidade e da boa-fé. Em suma, arrefeceu-se a regra do pacta sunt servanda, visando resgatar a harmonia contratual, permitindo-se, consequentemente, a revisão dos contratos desde que haja cláusula que viole a harmonia da relação contratual.
Em face do princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor adveio com objetivo de atender às necessidades dos consumidores para respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, primando pela transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado.
Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo.
Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).
Salienta-se, ainda, que tanto no plano/seguro de contratação individual ou de contratação coletiva, o usuário tem sempre a seu favor as normas de proteção do CDC, porque ambos são típicos contratos de consumo. O plano coletivo de assistência à saúde encontra-se no mesmo plano das demais relações contratuais de consumo, no que diz respeito à aplicação das normas de proteção do consumidor, em especial o CDC.
Corresponde a um negócio jurídico em que uma das partes assume a obrigação de prestar serviços em favor de pessoa indicada pelo outro contratante (estipulante), mediante remuneração, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos legais de consumidor e fornecedor (arts. 2º. e 3º. do CDC) - que definem a natureza da relação contratual de consumo. O segurado (beneficiário) é consumidor, pois utiliza os serviços na condição de destinatário final (art. 2º.), enquanto que a operadora do plano se enquadra na definição de fornecedor, uma vez que presta serviços (art. 3º.) de assistência à saúde (do segurado), sendo esses serviços prestados mediante remuneração (par. 2º. do art. 3º). Não há dúvida, assim, de que o plano de saúde coletivo reveste todas as características de um típico contrato de consumo e, como tal, deve ser regido pelas normas do CDC.
A súmula 469 do STJ não deixa dúvida:
“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”
Assim sendo, em que pese o quanto aludido pela ré a mesma não logrou êxito em demonstrar o quanto alegado, não colacionando aos autos documentos capazes de comprovar a presteza de seu serviço no atendimento da demanda de saúde contratada.
In casu, busca a parte autora a tutela de urgência para que a demandada autorize o internamento requerido, bem como a condenação da parte demandada no pagamento de indenização por danos morais, ante conduta ilícita praticada.
Aponta que ilegal e abusivamente fora negado internamento hospitalar, muito embora equipe médica que a acompanhava assim recomentasse à titulo de preservação de sua vida e saúde.
Ao revés, pontua a demandada inexistir ilegalidade em sua conduta, vez que existia previsão contratual pela carência a impedir o quanto requerido na exordial, entre outras considerações. Entende, dessa forma, não verificar a materialização das circunstâncias fáticas e legais a ensejar a procedência do pedido.
Os argumentos contidos nas peças de defesa não foram suficientes para afastar o direito pretendido pela autora.
Observo que relatório médico de ID 307268548 indica a terapêutica e materiais mais adequados para restabelecimento da saúde da parte autora, tendo em vista ser esta portadora de anemia falciforme.
Desse modo, deve o plano de saúde demandado diligenciar o atendimento da prescrição da equipe médica que acompanha a parte autora, fornecendo o tratamento, material e medicamentos acaso requisitados, prestigiando e concedendo, dessa forma, meios para a recuperação do consumidor.
Nesse sentido em hipótese processual assemelhada:

“COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MATERIAL. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. VALORAÇÃO. I - Na lide em exame, conquanto a Seguradora-ré tenha autorizado a cobertura do material indicado para a cirurgia do autor, limitou o seu fornecimento a determinada empresa, que não tinha disponibilidade do produto, inviabilizando a realização do procedimento cirúrgico. II - O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas, incluídos os materiais, medicamentos e exames necessários, conforme a recomendação do profissional médico. III - A recusa injustificada de cobertura do material cirúrgico por outra empresa-fornecedora, o que impediu a realização do procedimento, extrapolou o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual. Ao contrário, frustrou a legítima expectativa do segurado, idoso, de poder contar com o plano de saúde no momento em que mais necessitava. IV - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença. V - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07211997220178070001 DF 0721199-72.2017.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/10/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”. Negritamos.

Demais disso, na hipótese em que verificada a necessidade de atendimento sob regime de urgência, cai por terra exigência contratual a indicar carência. Deve-se prestigiar o direito à vida.
Trilhando esse entendimento, segue o TJBA:

“CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO I Constitui afronta ao Código de Defesa do Consumidor a cláusula contratual que nega cobertura integral às despesas decorrentes da internação para tratamento em situação de urgência. II - É vasta a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o atendimento em caráter emergencial independe de carência. III - A negativa do da cobertura é prática abusiva e dá ensejo a condenação por dano moral. IV - Súmula 597 do STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. RECURSO IMPROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0535143-19.2016.8.05.0001, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/09/2018). (TJ-BA - APL: 05351431920168050001, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2018). Destaques Nossos.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MENOR. PACIENTE COM SÍNDROME DE DOWN. BAIXO PESO. CARDIOPATIA CONGÊNITA CORRIGIDA CIRURGICAMENTE. ALERGIA ALIMENTAR GRAVE. QUADRO DE DIARRÉIA INTENSO, ASSOCIADO A VÔMITOS E DESIDRATAÇÃO GRAVE. NECESSIDADE DE INTERNAMENTO EM UTI PEDIÁTRICA. RISCO DE VIDA. NECESSIDADE DE MONITORIZAÇÃO CARDIO-RESPIRATÓRIA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE 180 DIAS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. A recusa diante do requerimento médico que atesta a necessidade de realização de internação implica em danos morais. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONDENAÇÃO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0332559-94.2015.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 05/09/2018)
(TJ-BA - APL: 03325599420158050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2018)”. Negritos propositais.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAMENTO DA SEGURADA EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. ABUSIVIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA QUE NÃO PREVALECE EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALECIMENTO DA GENITORA DO AUTOR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO DE PISO. APELO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0585971-19.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 26/02/2019)
(TJ-BA - APL: 05859711920168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2019)”. Ressaltamos.

Nesse diapasão, observa-se conduta ilegal e abusiva da requerida em não empreender esforços no sentido de preservar a saúde da parte autora.
Resta, assim, materializada a má prestação de serviço médico perpetrado pela requerida.
Não há dúvida que a responsabilidade é objetiva, aplicando-se o art. 14 do CDC, de forma que o ônus da prova inverte-se ope legis. A parte acionante trouxe aos autos todo o material probatório necessário à comprovação do seu direito, o plano de saúde, todavia, limitou-se a esquivar-se de responsabilidade. Deixou assim de refutar a prova carreada, sendo certo que detém o aparato técnico para fazê-lo.
O descaso ao direito do consumidor encontra-se constatado. As provas trazidas demonstram que o acionante necessitava do tratamento pleiteado, estando em situação precária de desconforto. A acionada, olvidando do princípio da boa fé objetiva, e dos princípios constitucionais, dentre eles o respeito a dignidade da pessoa humana, permaneceu indiferente ao seu dever, trazendo prejuízos ao acionante, que devem obrigatoriamente ser reparados.
Quanto ao pedido de dano moral, aqui a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, no caso, a ilegal negativa para internação médica em regime de emergência, fato este que tivera como desdobramento

grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:

“(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

“Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

“O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.”

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.
Nessa linha, segue o TJBA:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0533849-24.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Advogado (s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA APELADO: SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANCA e outros (2) Advogado (s):BRUNA SAMPAIO JARDIM, JOELSON DIAS QUEIROZ ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM 10 MESES DE IDADE. QUADRO GRAVE DE MENINGITE BACTERIANA. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONDUTA MANIFESTAMENTE ILÍCITA. DANOS MORAIS, CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, à época dos fatos, a Autora contava com apenas 10 meses de vida, tendo sido diagnosticada com quadro grave de MENINGITE BACTERIANA, CID 62.8, necessitando, portanto, de urgente atendimento hospitalar, em Unidade de Internamento Intensivo – UTI. 2. Nesse sentido, a escusa contratual relativa ao período de carência revela-se das mais equivocadas, tanto em razão da tenra idade da segurada, quanto diante do quadro de urgência/emergência a que submetida. 3. Em relação aos danos morais, o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixado na origem, longe de revelar-se exorbitante, afigura-se, a meu juízo, inclusive, diminuto, de sorte que na impossibilidade de majorá-lo, diante da ausência de recurso interposto pela Autora, há de se manter inalterado nesta sede. 4. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0533849-24.2019.8.05.0001, sendo Apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, e Apelado ALICE TRANQUILLI BRANDÃO . Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR Provimento ao apelo, nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - APL: 05338492420198050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/09/2020)”. Destacamos.
Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.
Pelo exposto, e por tudo que consta dos Autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:

A) MANTER e CONFIRMAR a decisão liminar de ID 307268557/307268813 em seus estritos e integrais termos e cominações e, por fim;

B) CONDENAR a empresa RÉ a pagar a parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, valor esse a ser devidamente acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362 do STJ. e, por fim;
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com oitenta por cento da verba acima indicada e os vinte por cento restantes a serem pagos pelo demandante, observando, ademais, o pedido (dano moral) e sua quantificação em que decaiu a autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida em ID 307268557/307268813.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto suspendo sua eficácia em relação a parte autora consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida em ID 307268557/307268813.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184888-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danielle Rodrigues Diogo Costa (OAB:RJ145044)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478278863
Processo N° : 8184888-13.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA (OAB:RJ145044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916205490400000459706500

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184888-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danielle Rodrigues Diogo Costa (OAB:RJ145044)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478278863
Processo N° : 8184888-13.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA (OAB:RJ145044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916205490400000459706500

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184888-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danielle Rodrigues Diogo Costa (OAB:RJ145044)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480833526
Processo N° : 8184888-13.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA (OAB:RJ145044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708520800900000462104948

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184888-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danielle Rodrigues Diogo Costa (OAB:RJ145044)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480833526
Processo N° : 8184888-13.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA (OAB:RJ145044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708520800900000462104948

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184888-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danielle Rodrigues Diogo Costa (OAB:RJ145044)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480833526
Processo N° : 8184888-13.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA (OAB:RJ145044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708520800900000462104948

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184888-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danielle Rodrigues Diogo Costa (OAB:RJ145044)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480833552
Processo N° : 8184888-13.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA (OAB:RJ145044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709043521200000462107519

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111533-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Clecia Pereira Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8111533-67.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA CLECIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111533-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ana Clecia Pereira Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8111533-67.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA CLECIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181721-85.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amanda Sotero De Menezes Gomes
Advogado: Caroline Ferreira Salioni (OAB:SP467494)
Advogado: Giovana Bortolini Poker (OAB:SP397050)
Requerido: Latam Airlines Group S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8181721-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AMANDA SOTERO DE MENEZES GOMES
Advogado(s): CAROLINE FERREIRA SALIONI (OAB:SP467494), GIOVANA BORTOLINI POKER (OAB:SP397050)
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID nº 479485649 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005201-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: B. S. M. S.
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005201-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: B. S. M. S.
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda.
Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 472136979).
Concordância expressa do Ministério Público no ID 478888277.
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos, conforme requerido no ID 472136979,após o trânsito em julgado.
P.R.I.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123883-92.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Raimundo Caldas Anunciacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8123883-92.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: RAIMUNDO CALDAS ANUNCIACAO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123883-92.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Raimundo Caldas Anunciacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8123883-92.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: RAIMUNDO CALDAS ANUNCIACAO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123883-92.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Raimundo Caldas Anunciacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8123883-92.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: RAIMUNDO CALDAS ANUNCIACAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050933-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050933-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos, movida por VALMIR JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado, contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA, aduzindo, em síntese, que: a) é cliente dos serviços de fornecimento de água prestados pela ré; b) no mês de abril do ano de 2020, seu imóvel ficou cerca de cinco de dias desabastecido de água; b) diversas reportagens jornalísticas noticiaram o ocorrido; c) a EMBASA não adotou qualquer diligência no sentido de amparar os moradores do bairro face ao desabastecimento; d) a água é um bem essencial e indispensável à vida e a sua falta acarretou danos de toda ordem, inclusive moral, pelos quais deve ser ressarcido.
O pedido é de compensação por dano moral.
Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda a inversão do ônus da prova em seu favor (ID. 195380657).
A ré opôs resistência à pretensão (ID. 205249602), aduzindo, resumidamente, que: a) não há comprovação de que a residência do Autor foi afetada pelo suposto desabastecimento de água; b) não houve qualquer alteração relevante nas faturas da unidade consumidora do autor; c) o imóvel em questão não conta com reservatório de água adequado; d) inexiste qualquer irregularidade ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 209775827.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
O dever de indenizar em razão de fato ilícito decorrente da relação de consumo, tem como alicerce a teoria da responsabilidade objetiva, ou teoria do risco, cujos pressupostos são: o fato, o dano e o nexo causal. Ou seja, prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de responsabilidade da EMBASA pelo evento danoso noticiado nos autos.
A parte ré, procurou se eximir de responsabilidade, alegando normalidade no histórico de consumo da unidade consumidora vinculada à conta contrato do autor.
Ocorre que os elementos de convicção constantes nos autos são no sentido de que, de fato, houve o desabastecimento noticiado na inicial (ID. 194517594 e seguintes).
O certo é que não se tem notícia nos autos de nenhuma providência para atenuar o sofrimento dos consumidores que ficaram privados do serviço essencial, vez que a disponibilidade alegada não possui verossimilhança, pois as solicitações não são correspondidas, conforme alegado na Inicial.
Em sendo assim, resta configurado o nexo de causalidade entre o dano suportado pelo autor e o vício no fornecimento do serviço prestado pela ré, dando ensejo à responsabilidade contratual do fornecedor.
É neste sentido o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:
RECURSO INOMINADO. EMBASA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APAGÃO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEDA DE ENERGIA. CASO FORTUITO. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR PERÍODO PROLONGADO. SERVIÇO ESSENCIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADO. PARTE AUTORA QUE PROVA O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na exordial: Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a EMBASA a compensar o dano moral causado à parte autora, pagando-lhe o equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros legais desde o evento danoso. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

(TJ-BA - RI: 01653177120198050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/03/2021) (grifamos)

O dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana.
Inegavelmente, a conduta antijurídica positivada nos autos causou sofrimento e aflições à vítima, violando os direitos básicos de "proteção da vida, saúde e segurança", estatuídos no art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, mas que cumpra o seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada vulnerável.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação indenizatória para condenar a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO (EMBASA), à compensação por dano moral, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a.m. e atualização monetária com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.
Condeno a EMBASA, ainda, ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064094-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Gusmao Da Silva
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064094-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEIDE GUSMAO DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028), ALESSANDRO PACHECO PIRES (OAB:GO39628)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Ação proposta por NEIDE GUSMÃO DA SILVA em desfavor da FINANCEIRA ITAU - CBD S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos.
Analisando o andamento processual, observa-se depósito judicial realizado pela demandada, ID 421744334, fls. 02 oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora, ID 422324206.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Chamado os autos para impulso, defiro o quanto requerido em petição de ID 422324206, determinando a expedição de alvará judicial em prol da parte autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.

Depósito de ID 421744334, fls. 02. Procuração da autora de ID 389266022.
Custas remanescentes, acaso existentes, pelo demandado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010777-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nei De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010777-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE NEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSE NEI OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação de pedido de tutela antecedente contra a OI S.A. alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrado por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID.4428625990), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 431593891). Impugnou preliminarmente o valor da causa. No mérito, alegando em síntese que: a) o autor possuía relação jurídica com a ré, contrato da conta fatura sob o n°. 047503301730501, no plano fixo sem limites; b) encontra inativo por inadimplência, desde 07/06/2021 c) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito.
Réplica em ID 440316534.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO.
Dispõe o art. 292, V, do CPC, que nas ações indenizatórias, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa será o pretendido. Em sendo assim, rejeito a impugnação formulada pela defesa e passo à análise da questão de fundo.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.
A parte autora alega o desconhecimento da relação obrigacional e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação.
Ocorre que a parte Ré fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, através dos documentos colacionados aos autos, e telas sistêmicas juntadas na contestação. Por outro lado, não trouxe a autora documento ou outro elemento de prova capaz de desconstituir as alegações do demandado.
A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.
(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)
Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo

negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)
No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.
Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).
Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:
A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.
Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.
Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.
Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102055-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joice De Jesus Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102055-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

JOICE DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID.403392766), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID.410976145). No mérito, aduziu em síntese que: a) o débito da autora decorre da abertura de conta, o contrato 3855 660000399300 está vinculado a conta corrente 3855 000020130258, formalizado na mesma data de contratação da conta 05/11/2021 regularmente celebrado entre as partes; b) A parte autora utilizou o serviço de cartão de crédito de maneira regular, sendo emitidas 5 faturas, sem a realização de pagamentos c) Percebe-se claramente que a parte autora realizava a utilização regular do cartão de crédito. Todos os registros de compras são em valores módicos, o que descarta atuação de fraudadores. d) a parte autora deixou de realizar os pagamentos ocasionando a negativação; e) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito.

Réplica no ID. 445880047.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO..

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.

Apesar da parte autora alegar o desconhecimento da relação obrigacional e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação, os documentos colacionados aos autos, contrato e fatura (ID. 410977160), telas sistêmicas juntadas na contestação, demonstram o contrário. Por outro lado, não trouxe, a autora, documento ou outro elemento de prova capaz de desconstituir as alegações do demandado.

A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.

(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)

Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.

Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).

Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:

A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.

Assim, comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153857-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacson Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153857-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

JACSON BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado na petição inicial, por seu advogado, ajuizou a presente ação, objetivando a modificação das cláusulas do contrato firmado com o AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegando para tanto a abusividade de cláusulas contratuais, a existência de juros excessivos e a prática de anatocismo, cumulação de correção monetária e comissão de permanência, o que resultou em onerosidade excessiva das prestações.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 419510822).
Postulou também a concessão de tutela provisória, para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, nos valores que entende devidos, bem ainda, a proibição de inscrição do seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito e manutenção da posse do bem financiado. Tal pedido, entretanto, não mereceu apreciação liminar.
Formada a relação processual, o Réu ofereceu contestação em ID 422867666, sustentando que o Autor teria livremente aderido ao contrato, nas condições previamente ajustadas. Defendeu, ainda, a ausência de limitação constitucional de juros e a inexistência da prática de ato ilícito, razão porque pugnou pela improcedência do pedido.
Réplica ID 424404929.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.
A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para empresta-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.
Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.
Em outras palavras, quanto maior a procura por capital e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.
O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).

Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.
Demais disso, convém ressaltar que, ainda que se reconheça a possibilidade de cobrança de juros acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano, isso não significa que não há limites para os mesmos, já que deverão observar valores médios de mercado, lastreados nos princípios não escritos da razoabilidade e proporcionalidade.
No caso sob judice, foram estabelecidos juros de 2,56% ao mês e 35,45% ao ano (ID 422867669) aplicados acima da média de mercado, tendo em vista que a taxa média de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil, à época da assinatura do contrato (julho de 2023), era de 26,06% ao ano, cerca de 1,95% a.m.
Nos termos do art. 51, IV, do CDC, são nulas as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade". O entendimento do inciso completa-se com o disposto no §1º do mesmo art. 51, in verbis:
Art. 51 [...]
§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
[...]
III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
Segundo o magistério de LEONARDO BOSCOE BESSA (Manual de Direito do Consumidor, RT, 2007, p. 294), as normas de proteção ao consumidor da Lei 8.078/90 são de "ordem pública e interesse social" (art. 1º do CDC). A sanção específica para as cláusulas abusivas é a "nulidade de pleno direito" (art. 51, caput) ou "nulidade absoluta", utilizando-se da terminologia do Código Civil (arts. 166 a 170). Em homenagem ao princípio da conservação do contrato, expresso no §2º do art. 51 do CDC, o primeiro esforço do juiz deve ser no sentido de afastar unicamente a cláusula abusiva, mantendo-se os efeitos jurídicos das demais disposições contratuais.
No tocante à comissão de permanência, esta pode ser cobrada pelas instituições financeiras, em caso de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com a atualização monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com os juros remuneratórios.
Quanto a capitalização de juros (anatocismo), esta é admissível, desde que expressamente pactuado no contrato, com a periodicidade inferior a um ano.
Em relação aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.
No que toca às tarifas administrativas, o instrumento contratual colacionado prevê tão somente a cobrança de TC (tarifa de cadastro), cuja estipulação permanece legítima, conforme entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. RECURSO ESPECIAL No 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. ADVOGADOS SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S). ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) RECORRIDO ENÉAS DA SILVA AMARAL ADVOGADO MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO E OUTRO(S) INTERESSADOS. BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE. PROCURADOR PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL INTERES. FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE". ADVOGADO LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER. Publicado em 24/10/2013.(grifo nosso).
Em relação aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.

III – DECISUM.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, para limitar o percentual dos juros remuneratórios em 26,06% ao ano e 1,95% ao mês (CDC, artigo 51, §1º, III) e condenar o Réu à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, atualizados monetariamente, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato.
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170785-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Autor: Raiane Oliveira Lima Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Sobral Bezerra Da Silva (OAB:PE56985)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170785-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIANE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CAROLINA SOBRAL BEZERRA DA SILVA (OAB:PE56985)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RAIANE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificada na petição inicial, por seu advogado, propôs a apresente ação revisional de contrato com repetição de indébito com o tutela antecipada e indenização por dano moral, contra a CREFISA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que celebrou contrato de empréstimo pessoal consignado, sob o contrato de n° 064340040875 com o Banco Réu, sob o valor de R$ 3.559,17 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) para pagamento em 15 (quinze) parcelas no valor de R$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) cada uma, perfazendo um total de R$ 11.880,00 (onze mil oitocentos e oitenta reais); b) que o vencimento da primeira parcela seria em novembro/2023 e a última em janeiro/2025; c) que a autora teve seu auxílio (BPC) comprometido pois houve débito diretamente na conta, sendo que a mesma achava que o pagamento se daria via boleto bancário; d) que houve uma extorsiva taxa de juros, porém esta não foi noticiada à Autora.
O pedido formulado na inicial inclui a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais
A inicial se encontra aparelhada com documentos de ID 423155112 alegando para tanto a abusividade de cláusulas contratuais, a existência de juros excessivos e a prática de anatocismo que resultaram em onerosidade excessiva das prestações.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 423448854).
Formada a relação processual, o Réu ofereceu contestação no ID 425904750 com preliminares. No mérito, sustentou que a Autora teria livremente aderido ao contrato, nas condições previamente ajustadas. Defendeu, ainda, a ausência de limitação constitucional de juros e a inexistência da prática de ato ilícito, razão porque pugnou pela improcedência do pedido.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO.
Quanto à impugnação ao valor da causa, assiste razão o réu, quando menciona ser hipótese de incidência do art. 292, II do CPC, todavia, tenho como prejudicada a impugnação, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora nos termos do artigo 98 do CPC, o Réu se opôs a isenção, alegando que a beneficiária não comprovou sua hipossuficiência.
Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º), razão pela qual não acolho a impugnação e passo ao exame da controvérsia.
A preliminar de inépcia da inicial se confunde com a questão de fundo e, como tal, será examinada.
O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.
A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para emprestá-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.
Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.
Em outras palavras, quanto maior a procura por capital e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.
O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).
Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:
“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”
Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.
Demais disso, convém ressaltar que, ainda que se reconheça a possibilidade de cobrança de juros acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano, isso não significa que não há limites para os mesmos, já que deverão observar valores médios de mercado, lastreados nos princípios não escritos da razoabilidade e proporcionalidade.
No caso sob judice, foram estabelecidos juros de 23,00% ao mês e 1.099,12% ao ano (ID 425904753) aplicados acima da média de mercado, tendo em vista que a taxa média de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil, à época da assinatura do contrato (setembro de 2023), era de 91,30% ao ano, cerca de 5,55% a.m.
Nos termos do art. 51, IV, do CDC, são nulas as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. O entendimento do inciso completa-se com o disposto no §1º do mesmo art. 51, in verbis:
Art. 51 [...]
§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
[...]
III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
Segundo o magistério de LEONARDO BOSCOE BESSA (Manual de Direito do Consumidor, RT, 2007, p. 294), as normas de proteção ao consumidor da Lei 8.078/90 são de “ordem pública e interesse social” (art. 1º do CDC). A sanção específica para as cláusulas abusivas é a “nulidade de pleno direito” (art. 51, caput) ou “nulidade absoluta”, utilizando-se da terminologia do Código Civil (arts. 166 a 170). Em homenagem ao princípio da conservação do contrato, expresso no §2º do art. 51 do CDC, o primeiro esforço do juiz deve ser no sentido de afastar unicamente a cláusula abusiva, mantendo-se os efeitos jurídicos das demais disposições contratuais.
Quanto a capitalização de juros (anatocismo), esta é admissível, desde que expressamente pactuado no contrato, com a periodicidade inferior a um ano.
Em relação aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.
Em relação aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.
Por fim, não há dano extrapatrimonial a ser indenizado. O exercício de uma pretensão creditícia, na forma devida e sem excessos, é atividade lícita, ficando o devedor sujeito às constrições legais, próprias da execução forçada. Os dissabores experimentados por devedor inadimplente em razão da cobrança judicial ou extrajudicial da dívida vencida, por si só, não caracteriza dano moral.
III – DECISUM.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, para limitar o percentual dos juros remuneratórios em 91,30% ao ano e de 5,55% a.m. (CDC, artigo 51, §1º, III) e condenar o Réu à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, atualizados monetariamente, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador (BA) (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160162-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandra De Lima Amaral
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160162-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXSANDRA DE LIMA AMARAL
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência proposta por ALEXSANDRA DE LIMA AMARAL, em desfavor da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO-PADRONIZADO, ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.
Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.
Gratuidade da justiça deferida; oportunidade em que indeferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 421315564.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa indireta de ID 428298949, ventilando, inicialmente preliminar de impugnação ao valor da causa, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Demonstra a origem da contratação, débitos correlatos, bem como regular cessão de crédito conseguida junto ao BANCO BTG PACTUAL SA. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.
Réplica de ID 432011746.
Ato ordinatório de ID 442775944, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pela parte demandada pela tomada de depoimento pessoal da autora, ID 444627471. Prazo retro in albis para o demandante, ID 462503672.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.
Em circunstância processual assemelhada:
"APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)". Destaques Nossos.

Quanto à preliminar de impugnação ao valor dado à causa, o indeferimento se revela, vez que o art. 292, VI do CPC enuncia textualmente que na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia dada à demanda corresponderá à soma dos valores de todos eles, o que ora se vislumbra.
Em circunstância processual assemelhada em recente julgamento:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - VALOR DA CAUSA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - SOMATÓRIO DAS PRETENSÕES - INTELIGÊNCIA DO ART. 292, VI, DO CPC - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO - VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO. - Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao somatório das pretensões, nos termos do artigo 292, VI, do CPC/2015 - Descabe a correção do valor da causa de ofício quando verificado que o montante indicado pelo autor corresponde ao conteúdo patrimonial perseguido, conforme a planilha de cálculo apresentada - Demonstrado que o valor dado à causa ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum.
(TJ-MG - AI: 10000191392026001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: 27/02/2020)" Destacamos.
Dessa forma, inexiste incorreção no valor atribuído à demanda a ensejar sua retificação por decisão judicial.
No mérito, a Autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto. A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."
Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No caso em tela, informa a requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 421305689.
Bem, é cediço que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Nos autos, os documentos apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica, haja vista regular contratação de serviço de cartão de crédito.
Nessa linha, telas e documentos trazidos pela demandada informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado.
Observo, ainda, que restou demonstrado pela requerida que a parte autora fez compras utilizando-se do plástico, sem, contudo, proceder o regular pagamento das faturas, ID 428298957, fls. 90/99.
A formalização da proposta ocorreu junto a BANCO BTG PACTUAL SA, ID 428298949, fls. 06, oportunidade em que fora apresentado documento de identificação, bem como a parte demandante enviou uma foto sua, no momento da adesão, como forma de assegurar a regularidade da contratação exclusivamente eletrônica do serviço bancário combatido na exordial Id. 428298957).
Vislumbra-se que documentos de ID 428298957, fls. 01/04, demonstram a cessão de crédito realizada entre CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A e a parte ré, evidenciando a veracidade da relação jurídica firmada, bem como dos débitos existentes.
Assim, verifica-se que foi evidenciado a existência de contrato de adesão firmado pela parte autora com pessoa jurídica acima sublinhada materializando a existência do débito e a exigibilidade da dívida cedida.
Além disso, a parte autora não demonstrou ter realizado o pagamento da dívida a pessoa diversa, ou mesmo que o pagamento tenha restado impossibilitado em virtude de dúvida de quem era o real credor, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, I do CPC.
Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.
Ademais, ainda a cessão de crédito não ter sido comunicada à parte autora, não impede a cessionária de praticar os atos tendentes à conservação do seu direito, dentre os quais a inclusão do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito.
Tal possibilidade vem disciplinada no artigo 293 do Código Civil:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Sobre o tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS.
1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. 3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. 4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplemente nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC. 6. Precedentes do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1401075/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)”. Grifei.

De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria esperar quatro longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
Logo, repiso, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.
Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima

inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

De modo inverso, a autora resumiu-se a meras e parcas alegações, tentando justificar o seu suposto direito somente no privilégio da legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.
Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento da multa correlata no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.
Em hipótese processual assemelhada:

"APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).

Ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019)
(TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.

Por fim:

"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, com fulcro nos art. 487, I, segunda parte, e art. 373, II, ambos do CPC, rechaçadas as preliminares de impugnação a gratuidade da justiça e impugnação ao valor da causa, ex-

tingo o feito com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade concedida, ID 421315564.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025312-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Dos Santos Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025312-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIANE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por LILIANE DOS SANTOS SANTANA, em desfavor da CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.
Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.
Gratuidade da justiça deferida, oportunidade em que indeferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 432935554.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa direta de ID 436644343. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido - abertura de conta e cartão de crédito. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica ID 442796517.
Ato ordinatório de ID 449302864, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte autora pelo julgamento antecipado da lide, ID's 451718632 e 451194446.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No mérito, a parte autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”
Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 432768998.
É cediço que cabe à parte autora, repiso, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Do estudo dos autos observo que os documentos conjuntamente apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro.
Nessa linha, telas e documentos acostados à defesa informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado, em 04/112022, ID 436646418, fls. 03/04, oportunidade em que se observa documentos de identificação oferecidos pela parte autora no momento da contratação, ID retro, fls. 02, bem como fotografia retirada no momento da contratação, fls. 01 do ID retro.
Observa-se, ainda, que restou demonstrado pela requerida que a parte autora fez compras utilizando-se do plástico não acompanhado do regular pagamento das faturas – ID 436646423, fls. 11/15.
Assim sendo, regular a contratação, cobrança e negativação combatidas nos autos.
Demais disso, a parte autora não aponta especifica e expressamente na inicial quais débitos/compras constantes de sua(s) fatura(s) mensal(is) são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito – ônus, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC.
Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.
Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS

MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.
Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
De modo inverso, a parte autora em sua peça de ingresso resume suas ponderações em alegações genéricas, destituídas de qualquer prova mínima que sustente o quanto combatido. Tentou justificar o seu suposto direito fulcrado na legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.
Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.
Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.
Em hipótese processual assemelhada:
“APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).
Ainda:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019)
(TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)”. Ressaltos Nossos.
Por fim:
“Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos.

Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte demandada em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida, ID 432935554.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012657-19.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G. M. D. S. C.
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Advogado: Lorena Marques Dos Santos Carvalho (OAB:BA71657)
Exequente: Lorena Marques Dos Santos Carvalho
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Advogado: Lorena Marques Dos Santos Carvalho (OAB:BA71657)
Executado: Instituto De Olhos Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012657-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: G. M. D. S. C. e outros
Advogado(s): ISADORA MARIA LOPES TAVARES registrado(a) civilmente como ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB:BA19291), LORENA MARQUES DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA71657)
EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS LTDA
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID.462893576), a parte autora se manifestou concordando com a impugnação e com os valores depositados, e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 464141749).
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos, após o trânsito em julgado, bem como expeça-se Alvará para levantamento em favor do executado, dos valores remanescentes.
P.R.I.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127663-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Filgueiras Nunes

Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127663-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JORGE FILGUEIRAS NUNES
Advogado(s): HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA33643)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ JORGE FILGUEIRAS NUNES, devidamente qualidade nos autos, por seu advogado legalmente constituído, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA, aduzindo, em síntese, que: a) em julho de 2022, recebeu uma fatura no valor de R$ 84.654,75, valor este excessivo e desproporcional ao seu padrão habitual de consumo de água; b) registrou reclamações acerca das faturas exorbitantes nos meses de agosto de 2019 e julho de 2021, por meio dos protocolos nº 972730060 e nº 972731953; c) após essas cobranças atípicas, os valores retornaram ao padrão normal entre agosto de 2021 e setembro de 2022; d) a Embasa, no entanto, não realizou qualquer investigação para apurar as causas do aumento no consumo registado; e) informa que o hidrômetro foi colocado em junho de 2021, e que antes disso não havia relógio para contar a água.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e os pedidos são no sentido de confirmar a antecipação dos efeitos da tutela para: I) Cancelamento da cobrança de R$ 84.654,75; II) manter o fornecimento de água; III) condenar a ré à compensação por danos morais, devido à conduta antijurídica relatada nos autos.
Requereu e obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova, bem ainda, a antecipação dos efeitos da tutela (ID. 225880768).
A ré opôs resistência à pretensão (ID. 236557786), pugnando, resumidamente, pela improcedência integral dos pedidos formulados na exordial, uma vez que as alegações ali contidas encontram-se destituídas de qualquer amparo probatório idôneo.
Réplica no ID.237290773.
Audiência de Conciliação no ID. 448682629.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
No caso em tela, é fato inconteste que o consumo indicado nas respectivas faturas ultrapassou três vezes mais a média mensal da unidade consumidora (de 24 m³ para 5170 m³), além de que a parte autora informa que o hidrômetro foi colocado em junho de 2021, antes disso, não tinha medidor algum, residência.
A defesa limitou-se a afirmar a regularidade do serviço de fornecimento de água, apresentando ilustração da leitura realizada por um equipamento de hidrômetro, deixando de comprovar o que motivou a cobrança desproporcional ao consumo médio. Em síntese, o Réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, 373, II).
Embora a defesa tenha argumentado a regularidade do hidrômetro, após as reclamações da parte autora sob os protocolos de nº 972730060 e nº 972731953, o consumo de água no mês subsequente agosto de 2021 diminuiu consideravelmente, retornando aos níveis médios de consumo anteriores, como comprovado pela fatura anexa (ID. 224588842, 224588841 e 224588839).
Assim, admitir-se a constituição de créditos baseada em registros duvidosos de consumo, implicaria em menoscabo ao princípio da boa-fé objetiva, traduzido como dever geral de lealdade e confiança recíprocas entre as partes. É neste sentido o ensinamento de Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Júnior, a seguir transcrito:
A ideia de confiança, no nosso ordenamento, sempre esteve umbilicalmente ligada à boa-fé. Fulcrado no conceito da fidúcia se criou o dever anexo de lealdade, que nada mais é do que a imposição de que os contraentes sejam leais entre si, ou seja, que atuem conforme o esperado, protegendo-se, pela via oblíqua, a confiança depositada na conduta do outro contraente. (In RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil., vol. 44, Rio de Janeiro:Padma, 2010, p.110).
A boa-fé como princípio contratual está positivada nos artigos 4º, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, o art. 422 do Código Civil prevê que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Obviamente, a discrepância entre a média de consumo mensal das faturas questionadas vai de encontro aos princípios de probidade e boa-fé e autoriza o acolhimento da pretensão revisional formulada pela parte autora.
Assim, sem indicativos de observância aos direitos do consumidor ou que a irregularidade constatada no medidor se deu por culpa do autor, conclui-se pela abusividade da conduta da ré e pela inexigibilidade da fatura em excesso cobrada.
A responsabilidade, no caso, é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita: “Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida

por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21".
O nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída à Ré e o dano extrapatrimonial suportado pela autora, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.
Resta fixar o quantum debeatur.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto. Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade.
O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquire uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para I) tornar definitiva a tutela provisória que ordenou a continuidade do serviço de fornecimento de água na unidade consumidora; II) declarar a inexigibilidade da fatura cobrada no valor de R$84.654,75 (Oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).
Condeno a parte ré ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.
Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.
P. R. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126201-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva Anunciacao Dos Anjos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126201-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DALVA ANUNCIACAO DOS ANJOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DALVA ANUNCIAÇÃO DOS ANJOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação de pedido de tutela antecedente contra a OI S.A. alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrado por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID.411140421), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 430567768). Impugnou preliminarmente o valor da causa. No mérito, alegando em síntese

que: a) o autor possuía relação jurídica com a ré, sob a linha telefônica nº 71 3301-7305, contrato da conta fatura sob o n°. 047503301730501, no pacote de serviços “OI FIXO”; b) encontra inativo por inadimplência, desde 25/01/2022 c) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito.
Réplica em ID 416541630.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
Dispõe o art. 292, V, do CPC que nas ações indenizatórias, inclusive aquelas fundadas em dano moral, o valor da causa será o pretendido. Em sendo assim, rejeito a impugnação formulada pela defesa e passo à questão de fundo.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.
A parte autora alega o desconhecimento da relação obrigacional e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação.
Ocorre que a parte Ré fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, através dos documentos colacionados aos autos, e telas sistêmicas juntadas na contestação. Por outro lado, não trouxe a autora documento ou outro elemento de prova capaz de desconstituir as alegações do demandado.
A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.
(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)
Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)
No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.
Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).
Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:
A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.
Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.
Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.
Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147913-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiane De Jesus Barbosa
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Advogado: Matheus Gregorio Cruz (OAB:BA67618)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8147913-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIANE DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): EDSON HIRSCH NETO (OAB:BA40932), MATHEUS GREGORIO CRUZ registrado(a) civilmente como MATHEUS GREGORIO CRUZ (OAB:BA67618)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RAIANE DE JESUS BARBOSA, interpôs os Embargos de Declaração de ID. 466573127 com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 459691983, alegando “omissão/contradição” na decisão objurgada.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.
No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.
Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.
POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066242-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Macedo Soares
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Rodrigo Firmino Costa (OAB:RJ178867)
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066242-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILIA MACEDO SOARES

Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): RODRIGO FIRMINO COSTA (OAB:RJ178867), EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), LUIS VITOR LOPES MEDEIROS registrado(a) civilmente como LUIS VITOR LOPES MEDEIROS (OAB:RJ199836)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, qualificada nos autos, em face da sentença de ID 439912861, alegando haver na mesma omissão, entre outras considerações.
Contraminuta apresentada, consoante ID 464298440.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Os Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço, na forma do art. 1.023 do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1.022, do Código de Processo Civil.
A omissão alegada pelo embargante, de que cuida o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, deve ser concernente a ponto omisso na sentença de ID 439912861 – que não se observa nos autos.
Não vislumbro qualquer omissão na sentença guerreada, atacada sem a devida motivação, eis que, devidamente apreciada e fundamentada, de forma clara, evidente e lógica.
Isto posto, com espeque nos arts. 1.022 e seguintes do CPC, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença de ID 439912861, em sua íntegra.
Sem custas e sem honorários os presentes embargos, consoante artigo 1.023 do CPC.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074864-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemi Alves Peixinho
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074864-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NOEMI ALVES PEIXINHO
Advogado(s):
REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976), ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB:CE15785), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

SENTENÇA
NOEMI ALVES PEIXINHO, interpôs Embargos de Declaração no expediente de ID. 430009778 em face da decisão liminar de ID. 420352309, sob alegada existência de vícios na decisão objurgada.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC. No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.
Posto isto, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração
Ato contínuo, intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência da prova requerida no ID. 466329117, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145848-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margareth Pinheiro Cangussu
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)
Advogado: Karoline De Carvalho Alpoim Braga (OAB:BA46524)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145848-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARGARETH PINHEIRO CANGUSSU
Advogado(s): KAROLINE DE CARVALHO ALPOIM BRAGA (OAB:BA46524), PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos etc.

MARGARETH PINHEIRO CANGUSSÚ, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO REVISIONAL em desfavor da BRADESCO SAÚDE S/A,, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, observar aumento abusivo do prêmio mensal de seu seguro saúde, coletivo por adesão com três vidas – autora, filha e marido.

Entende que na atualização do prêmio incidente no plano de saúde coletivo por adesão incidiram aumentos abusivos, tanto por faixa etária – 59 anos aplicado exclusivamente sobre o perfil da autora – quanto os reajustes anuais, estes incidentes nos três consumidores em percentuais abusivos, em patamares superiores aqueles indicados pela ANS, entre outras ponderações.

Pugna pela aplicação do reajuste por faixa etária no percentual de trinta por cento, e não nos setenta e cinco por cento aplicados, bem como; no mérito, a confirmação da medida e a revisão dos reajustes anuais, de 2019 até 2023, índices indicados pela ANS para planos individuais, além de que seja “determinando que o índice de reajuste anual seja aquele autorizado pela ANS até o término da relação contratual” .

Requer, também, a devolução do excesso apurado pela dobra legal do CDC.

Gratuidade da justiça deferida; oportunidade em que deferida, em parte, a tutela de urgência, ID 417663992.

Parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento, ID 421161477.

Devidamente citada, a demandada apresentou defesa indireta de mérito, ID 422162416, ventilando, inicialmente, prejudicial de mérito de prescrição e preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, em suma, pontua que a correção dos prêmios se deram por reajuste anual e mudança de faixa etária, 59 anos, para a parte autora. Aponta existir cláusula contratual que arrimem os reajustes combatidos pela parte autora. Impugna o pedido de devolução pela dobra legal do CDC, entre outras considerações. Roga pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Parte ré assevera a interposição de Agravo de Instrumento, ID 422316677.

Réplica de ID 431507714.

Ato ordinatório de ID 452612516 pela indicação das partes acerca da necessidade de produção de novas provas, respondido pela requerida, ID 454035048, pela produção de prova pericial. Parte autora, ID 455758814, pelo julgamento imediato do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, necessário se faz fazer breve remissão ao prazo prescricional ventilado pela parte demandada em sede de defesa. Dessa forma, ressalta-se que o STJ, em recente julgado, limitou o prazo prescricional para revisão do contrato em testilha àquele inserido no art. 206, §3º, IV do CC – trienal. Nesse sentido:

“AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUMENTO DA SINISTRALIDADE E ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. CRITÉRIOS A SEREM ATENDIDOS PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC de 1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A partir do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, a Segunda Seção firmou orientação no sentido de que, cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. 3. O recorrente não impugnou especificamente os fundamentos trazidos no acórdão recorrido, quanto aos critérios a serem observados para o aumento da mensalidade do plano de saúde em razão da alteração da faixa etária ou do aumento de sinistralidade. Limitou-se a afirmar, genericamente, que o art. 757 do Código Civil de 2002 autoriza a alteração da apólice para garantir o equilíbrio econômico-financeiro. Tal argumento, por si só, não é capaz, no entanto, de impugnar os fundamentos trazidos pelo acórdão de origem, de maneira que, no ponto, incidem, os enunciados 283 e 284 da Súmula do STF. 4. Interposto o primeiro agravo interno, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de novo recurso, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa. 5. Primeiro agravo interno improvido. Segundo agravo interno não conhecido.
(STJ - AgRg no AREsp: 595703 MG 2014/0267177-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)”. Negritos Nossos.

Assim, reafirme-se, tanto para revisão dos prêmios, tanto quanto para devolução do indébito será trienal.

Passo seguinte, quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, resta a mesma indeferida, vez que, da análise do quanto narrado na exordial, mostra-se a demandante habilitada a ocupar o polo ativo da demanda na busca de proteção jurídica a direito pretensamente ofendido.

A parte autora, mesmo sendo beneficiaria de contrato coletivo de plano de saúde detêm habilitação para figurar na presente, defendendo direito que entende ofendido, bem como para questionar cláusula contratual que entende indevida.

Colhe-se da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. REAJUSTE ALEGADAMENTE DESPROPORCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE O BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL TAMBÉM POSSUI LEGITIMIDADE PARA POSTULAR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO OU PARA DISCUTI-LO EM JUÍZO. JULGADO, PORTANTO, EQUIVOCADO NESSE ASPECTO. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE, OBSERVA-SE QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA DE FORMA PREMATURA, TENDO EM VISTA QUE OS CONTRATOS NÃO FORAM APRESENTADOS, NEM OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, COMO A PERICIAL REQUERIDA PELA APELANTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RJ - APL: 00434383620178190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL, Relator: Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA, Data de Julgamento: 27/11/2018, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)”

No que tange a prova pericial solicitada pela parte demandada, ID 454035048, rechaço-a, considerando que a matéria discutida na presente lide já é objeto de teses firmadas pelos tribunais superiores, não se fazendo necessária a produção de perícia atuarial para o desate da lide, consoante dicção do art. 370, p. Único do CPC.

Eventual perícia poderá ser feita na fase de cumprimento de sentença, a fim de se apurar eventual existência de saldo credor e/ou devedor de acordo com os parâmetros que serão firmados na sentença.

Nessa toada:

"AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE NESTE FEITO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. 1. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. 2.Assim, compete ao magistrado perscrutar se a matéria em discussão exige ou não a realização da prova técnica contábil pretendida, o que coaduna com a manifestação exarada pelo Julgador de primeiro grau e o disposto no art. 131 do CPC....
(TJ-RS - AGV: 70045292109 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 26/10/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2011)". Negritamos.

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - INDEFERIMENTO DA PROVA AUTORIAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SUFICIÊNCIA DA PROVA SUBSISTENTE NOS AUTOS - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADOS - AGRAVO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Não vulnera as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a hipótese em que o Juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a realização de prova pericial, anuncia o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão Unânime. (Agravo de Instrumento nº 201300214238 nº único0007025-43.2013.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 30/09/2013)
(TJ-SE - AI: 00070254320138250000, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 30/09/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL)". Destaques não originais.

Ainda, em didático julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE FINANCEIRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÕES. PARÂMETROS DA ANS. INAPLICABILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. OBSERVÂNCIA. REAJUSTES. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir as diligências desnecessárias à compreensão da lide. Tendo sido reputadas suficientes as provas documentais já contidas no feito, não constitui cerceamento de defesa a inexistência de perícia contábil atuarial na hipótese dos autos. 2. Os índices disponibilizados pela ANS sobre a variação de custo referente à pessoa natural dizem respeito apenas aos reajustes em planos de saúde individuais ou familiares, não podendo ser aplicados aos planos coletivos. 3. O percentual de reajuste anual, no caso de plano coletivo, é de livre negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora, conforme cálculos elaborados para fins de recomposição/manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 4. Uma vez que o contrato previu expressamente a possibilidade de reajuste financeiro e que as operadoras do plano de saúde trouxeram documentos informando a fórmula com a qual os cálculos foram realizados, demonstrando a compatibilidade dos índices utilizados, descabe falar em abusividade dos reajustes anuais. 5. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada.
(TJ-DF 07221099420208070001 DF 0722109-94.2020.8.07.0001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 06/10/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Grifos Nossos.

No mérito, observa-se impugnar a parte autora os aumentos de prêmio inseridos no contrato de plano de saúde coletivo por adesão. Combate aumento por faixa etária, 59 anos, com aplicação de índice de setenta e cinco por cento.

Impugna, ainda, os reajustes anuais aplicados na sua mensalidade, bem como nas outras duas vidas atendidas pelo contrato em debate: filha e marido. Pugna que, em substituição, sejam aplicados de 2019 a 2023, os índices publicados pela ANS para os planos de saúde individuais.

Ao revés, pontua a requerida que os reajustes se deram de acordo ao quanto contratado, não havendo ilegalidade a ser verificada, entre outras ponderações.

Em primeiro lugar, é de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

A presente demanda está regida pela doutrina consumerista, onde não raro há a inversão do ônus da prova, porém esta inversão ou o privilégio que a doutrina impõe à posição de consumidor nos feitos desta especializada não autorizam julgamento ao arrepio das teorias inerentes ao instituto da prova.

Nessa esteira, válido trazer à baila o ensinamento de Antônio Gidi sobre a matéria:

“A inversão do ônus da prova em favor do consumidor somente se legitima como forma de facilitar a defesa do seu direito em juízo. É imperativo, pois, que para facilitar a defesa do consumidor, seja necessária ou, pelo menos, extremamente útil a inversão. O objetivo é tão só e exclusivamente, a facilitação da defesa do seu direito, e não privilegiá-lo para vencer mais facilmente uma demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor – réu” (Genesis, Revista de Direito Processual, Curitiba, (3), setembro/dezembro de 1996).

Conforme se verifica dos fatos narrados na exordial, entende-se que o aumento na mensalidade do plano de saúde da parte autora se deu por dois fundamentos: mudança de faixa etária e reajuste por sinistralidade a desnaturar o caráter do contrato em testilha, impondo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reequilibrar a relação processual.

Nesse ponto, deve-se salientar que a requerida não demonstra como chegou aos índices utilizados na realização dos reajustes por VCMH e Sinistralidade, não anexando planilha de custos, como assim determinar o artigo 373, II do CPC, combinada com a regra respeitante a inversão do ônus probatório.

Saliente-se, nesse ponto, que documentos de ID´s 422162424, 422162425 e 422162426 foram produzidos unilateralmente pela demandada, não tendo o condão de justificar eficazmente os percentuais apurados e aplicados pela ré nas atualizações dos prêmios mensais, inclusive tratando de exemplos hipotéticos e não do caso concreto.

Nesse sentido, em hipótese processual assemelhada:

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Sentença de parcial procedência – Inconformismo deduzido pela ré que não merece respaldo – Contrato coletivo empresarial que apenas permite o aumento da mensalidade com base nos índices devidamente autorizados anualmente pela ANS, a exemplo dos contratos individuais, ou mediante a comprovação do aumento da sinistralidade – Não comprovado o alegado aumento da sinistralidade – Laudo pericial inconclusivo em virtude da falta de documentos solicitados à seguradora – Auditoria realizada por amostragem das carteiras de contratos coletivos por adesão pela empresa KPMG para os reajustes anuais de 2017 a 2021 mediante orientação da seguradora que limitou a disponibilização de documentos para a confecção dos pareceres – Recurso não provido. (TJ-SP 11085685520218260100 São Paulo, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 31/10/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Reajustes. Decisão que admitiu relatórios de auditoria da KPMG apresentado nos autos de origem para compor a perícia judicial a ser realizada. Irresignação. Cabimento. Manifestação do expert para juntada dos documentos pertinentes para realização da perícia. Agravada procedeu à juntada de apenas um dos documentos. Manifestação do perito acerca da inviabilidade de elaboração do laudo de forma conclusiva. Relatório de auditoria da KPMG foi produzido de forma unilateral, bem como não se refere ao caso em concreto. Impossibilidade de utilização do relatório. Reforma da decisão. Recurso provido. (TJ-SP – AI: 22205742620238260000 São Paulo, Relator: João Baptista Galhardo Júnior, Data de Julgamento: 16/10/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2023).

Assim, no caso dos autos, restaram demonstrados os reajustes nas mensalidades da parte autora, todavia, não se permitiu ao usuário do plano acesso claro e transparente sob a forma e o modo do reajuste, ferindo o princípio basilar da relação consumerista que exige a clara informação sobre seus serviços, ou melhor, de como se deu os referidos ajustes e o patamar utilizado.

Destarte, em se tratando de relação de consumo, é essencial que os reajustes praticados pelas seguradoras e operadores de planos de saúde, mesmo aquele proveniente de associação, cuja natureza jurídica não exclui a sua característica de se constituir relação de consumo, não onerem o contrato de modo a colocar o consumidor em condição de onerosidade excessiva, comprometendo o equilíbrio da relação a ponto de, por exemplo, forçar a sua desistência do contrato. Ademais, a cláusula que permite

o reajuste do prêmio em razão da variação de custos viola a disposição contida no inc. X do art. 51 do CDC, que impede o fornecedor de reajustar unilateralmente os preços (as mensalidades) dos seus serviços.

Assim, não obstante se tratar em princípio de uma relação jurídica de natureza privada, entretanto alcança direito e interesses de ordem pública, porquanto atinge princípios e regras fundamentais e relativos às garantias do direito do consumidor, a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, colhemos a lição de Maria Celina Bodin de Morais (Revista de Direito Civil da RT, no. 65 – in A caminho de um direito civil constitucional), segundo a qual:

“Assim é que qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional. Sob essa ótica, as normas de direito civil necessitam ser interpretadas como reflexos das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. Em conseqüência, transforma-se o direito civil: de regulamentação da atividade econômica individual, entre homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, na família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana melhor se desenvolva e sua dignidade seja mais amplamente tutelada”.

É neste contexto que germinou o dirigismo contratual ou a intervenção do Estado nos contratos, tal seja a possibilidade de o Estado assegurar, em atendimento ao princípio constitucional da igualdade, o equilíbrio das relações contratuais, sobretudo porque “entre o forte e o fraco é a liberdade que escraviza e a lei que liberta”. Conforme ensinamento de Nelson Nery Júnior, “O dirigismo contratual não se dá em qualquer situação, mas apenas nas relações jurídicas consideradas como merecedoras de controle estatal para que seja mantido o desejado equilíbrio entre as partes contratantes”.

Pois bem, concebido o dirigismo através das premissas aqui alinhadas, exsurge como parâmetro disciplinador dessa nova estrutura o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual devem os parceiros contratuais agir com lealdade antes, durante e após a realização de um contrato, estabelecendo uma regra de conduta, inclusive, e, sobretudo, às relações de consumo.

A outro termo, muito embora a previsão contratual de reajuste das mensalidades de plano de saúde seja um expediente admitido pela legislação vigente, é imprescindível fiscalizar a proporcionalidade das contraprestações exigidas pelas seguradoras e demais operadoras de planos de saúde.

Isso não significa concluir que os contratos de plano de saúde coletivo não possam conter mecanismos de reajustes periódicos. Como qualquer outro contrato de consumo, pode conter cláusula de reajuste, mas desde que o faça de maneira clara, permitindo aos demais contraentes uma perfeita noção dos percentuais de aumento que lhe serão impostos ao longo da sua execução. Sem essa completa e antecipada definição dos deveres e ônus contratuais assumidos, o segurado (consumidor) é colocado em situação de completa submissão diante do fornecedor (operadora do plano).

Nesse ponto, consigne-se que em razão do quanto acima apontado em negrito, resta indeferido pedido da parte autora pela aplicação de “índice de reajuste anual seja aquele autorizado pela ANS até o término da relação contratual”. Futuros reajustes não foram objeto de debate nestes autos, bem como não há como se mensurar, nessa quadra temporal, que os prêmios serão atualizados com aplicação de índices abusivos.

Não fica descartada, ainda, a possibilidade de ser feita uma revisão judicial do contrato (plano de saúde coletivo). Quando circunstâncias supervenientes alteram a situação inicial de equilíbrio, surge como direito de qualquer uma das partes, daí porque pode o fornecedor (segurador) perseguir esse direito em juízo, quando ocorre uma excessiva onerosidade em função da variação dos custos iniciais. Havendo elevado aumento nos preços dos produtos e serviços médico-hospitalares, em decorrência de circunstâncias imprevisíveis que provocam alterações profundas em alguns setores da economia relacionados com a prestação de assistência à saúde, onerando em demasia as obrigações contratuais inicialmente assumidas pelo fornecedor, pode a operadora perfeitamente invocar a cláusula rebus sic stantibus e pedir a revisão judicial do contrato (provando essas alterações).

Assim, a pretensão sub judice reclama que o reajuste ocorra, todavia não no percentual defendido – e não comprovado, pois importa em onerosidade excessiva e causa de desequilíbrio contratual, aplicando-se ao caso o reajuste autorizado pela ANS para planos individuais entre os anos de 2020 a 2023. Devem ser extirpados os reajustes por VCMH/Sinistralidade porque não demonstrado de forma clara ao consumidor a forma como se deu sua incidência.

Em hipótese análoga:

“PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. PRESCRIÇÃO. DEZ ANOS. NULIDADE DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. OCORRÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REAJUSTE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. POSSIBILIDADE. Insurgência da ré contra sentença de procedência. 1. Prescrição. Ocorrência. Recurso Repetitivo REsp nº 1.360.969/RS. Durante a vigência do contrato, pode-se, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal com a consequente revisão da mensalidade, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Pretensão à devolução de valores que se submete à prescrição trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC). Pretensão da autora à devolução de valores limitada ao período de três anos anteriores à propositura da ação. 2. Mérito. Cláusula de previsão de reajuste com base na sinistralidade não é nula, dependendo, para sua efetivação, de comprovação da sinistralidade ocorrida a fim de justificar o reajuste aplicado. Apelante apresentou índices com base no percentual do VCMH que são diversos dos índices de reajuste aplicados à consumidora. Abusividade reconhecida. Reajuste anual da ANS deve ser aplicado ao caso. Devolução

simples dos valores pagos indevidamente, observando-se o prazo de prescrição. Precedentes deste Tribunal. Correção desde o desembolso e juros de mora a partir da citação. Sentença reformada em parte. Recurso provido parcialmente.
(TJ-SP - APL: 10026882620168260011 SP 1002688-26.2016.8.26.0011, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 08/04/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2017)". Destacou-se.

No que tange ao reajuste por faixa etária, entende-se que a procedência desse pleito se impõe, inclusive para readequar percentual inserido em decisão liminar de ID 417663992, posto que se verifica da análise da tabela acostada em defesa a materialização de ilegalidade e abusividade nos índices lá consignados e aplicados pelas demandada ao alcançar a parte autora a idade de 59 anos.

Em circunstância processual assemelhada:

"Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Ação revisional. Reajuste por mudança de faixa etária. A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em virtude de mudança de faixa etária, por si só, não é abusiva. Necessidade de aferição no caso concreto. Tratando-se contrato coletivo regulamentado pela Lei 9.656/98 e firmado na vigência da Resolução CONSU 06/98, é possível a aplicação de reajuste etário para aqueles que, quando completaram 60 ou 70 anos de idade, ainda não contavam com 10 de anos como beneficiários do plano. Possibilidade de reajustamento no caso concreto. Percentual aplicado que carece de limitação, pois verificada demasiada majoração da mensalidade. Mantida a sentença que limitou o reajuste ao percentual de 30%. Apelos não providos. (Apelação Cível Nº 70076459999, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/03/2018).
(TJ-RS - AC: 70076459999 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 29/03/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2018)". Negritamos.

Entende-se que o reajuste em testilha se mostrou onerosamente excessiva, sendo, portanto, ineficaz o percentual de aumento da mensalidade fundado na mudança de faixa etária.

Assim, para o negócio jurídico em comento, limito a alíquota de reajuste por faixa etária, afastando aquela consignada em contrato, bem como em decisão de urgência acima apontada, substituindo-a pelo percentual de trinta por cento.

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE DA CLAUSULA. AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA LIMITADO A 30%. SÚMULA 20 DAS TURMAS RECURSAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO RESTRITO A PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO DE PARCIAL PROVIMENTO. (Recurso Cível Nº 71005830617, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).
(TJ-RS - Recurso Cível: 71005830617 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 23/08/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2017). Negritou-se.

No que tange a devolução do excesso apurado, deve a requerida empreender o ressarcimento de forma simples, tendo em vista não restar caracterizada má-fé da demandada, mas sim aplicação de cláusula contratual até então válida e eficaz.

"APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REAJUSTE ABUSIVO. AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1) Apelo da seguradora ré: (a) pela improcedência do pedido de revisão de cláusula e de repetição de indébito; (b) condenar a autora nos ônus as sucumbência. 2) Apelo adesivo da autora, para condenar a ré: (a) a devolver a diferença cobrada a maior, tomando-se por base o valor de R$ 614,99, em dobro; (b) e indenização pelo dano moral, em quantia não inferior a R$ 6.000,00. 3) A simples cobrança indevida não configura o dano moral, não passando de mero dissabor. 4) Impossibilidade de reajuste do plano de saúde no valor de R$ 737,84 (29,20%) e sim no valor de R$ 614,99 (7,69%). 5) Devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor na forma simples tomando-se por base o valor de R$ 614,99, atualizados monetariamente pelos índices do TJRJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o efetivo desembolso, a serem apurados em fase de liquidação de sentença e não em dobro, ante a ausência de má-fé da prestadora de serviço. 6) RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO
(TJ-RJ - APL: 02157313020128190001 RJ 0215731-30.2012.8.19.0001, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 29/04/2013, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/05/2013 17:50)". Ressaltos não originais

Ainda:

"Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Ação revisional. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 469 do STJ. Prescrição. Tratando-se de prestações de trato sucessivo e de contrato em curso não há prescrição do fundo de direito. Relativamente ao pedido de restituição de valores eventualmente pagos a maior o prazo prescricional é trienal. Pretensão de ressarcimento. Inteligência do art. 206, § 3º, inc. IV do CC/2002. Tese firmada no julgamento do REsp 1360969/RS, Tema 610, aprovada pelo STJ, na forma dos Recursos Repetitivos. Reajustes anuais. Ausência de abusividade. Os contratos de plano de saúde coletivos não estão limitados aos índices de reajuste autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares. Livre pactuação entre as parte contratantes. Dever de restituição. Os valores pagos a maior devem ser restituídos sob pena de enriquecimento indevido da operadora do plano de saúde, na forma simples, pois não caracterizada a má-fé. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70061832051, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017).

(TJ-RS - AC: 70061832051 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 24/08/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2017)". Ressaltou-se.

Isto posto, e considerando tudo do quanto produzido e ponderado nos autos, considerada a incidência nos autos da prescrição trienal e afastada preliminar de ilegitimidade ativa, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE, o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC, para, modificando unicamente percentual de reajuste faixa etária apontado em tutela de urgência de ID 417663992:

A) DETERMINAR que a demandada REVISE, no prazo de quinze dias da intimação da presente, o contrato objeto desta demandada, afastando a cláusula contratual que prevê o seu reajuste por VCMH e Sinistralidade (ou reajuste anual), e, por consequência, declaro abusivos os reajustes praticados entre 30/10/2020 e 30/10/2023 acima do previsto anualmente pela ANS para os planos individuais, por analogia e equidade, sujeitando o reajuste contratual os índices fornecidos e autorizados pela ANS para as planos individuais, expurgando os percentuais até então aplicados, respeitado o prazo prescricional trienal;

B) DETERMINAR que a demandada RETIFIQUE o valor dos prêmios mensais, retirando do cálculo a incidência do percentual contratualmente estipulado a título de mudança de faixa etária, 59 anos, substituindo esse pelo percentual de 30% (trinta por cento) aplicado em janeiro de 2021, consoante acima fundamentado e, por fim;

C) DETERMINAR que a demandada proceda com a DEVOLUÇÃO do excesso porventura adimplido pela parte autora de forma simples, respeitado o prazo prescricional trienal, sendo atualizado cada prêmio com juros de mora de um por cento ao mês a partir dos respectivos adimplementos e correção monetária pelo INPC da data dos respectivos adimplementos, consoante E. nº 43 do STJ.

Ante a sucumbência da parte demandada, condeno-a ao pagamento de custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; bem como em honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de dez por cento do proveito econômico, com fulcro no art. 85, §2º.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159787-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Fernando Araujo Da Cruz
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159787-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDO ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

RAIMUNDO FERNANDO ARAUJO DA CRUZ, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO ORIGINAL S/A, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito junto a instituição financeira, teve sua solicitação negada em razão de uma suposta restrição interna constante no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR); b) não foi previamente notificada sobre a origem da dívida registrada, sendo, portanto, cerceada

de seus direitos à informação e à possibilidade de correção de eventual erro ou equívoco, conforme assegurado pela legislação consumerista.
A parte autora pleiteia: i) a exclusão de qualquer anotação indevida relacionada ao seu nome no referido sistema de informações creditícias (SCR); e ii) a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, sob o argumento de que houve ofensa à sua honra e dignidade em virtude da ausência de notificação válida
Obteve a gratuidade de justiça, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 421306618).
O réu opôs resistência à pretensão (ID. 429153352), com preliminar de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que: a) não há registro de negativação nos órgãos de proteção ao crédito promovido pelo réu, de forma que não teria incidido conduta ilícita; b) o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) possui caráter meramente informativo, conforme disciplinado pela Resolução nº 4.571/2017 do BACEN, não sendo equiparável aos cadastros restritivos de crédito (como SPC e SERASA); c) inexiste comprovação de que o autor tenha sofrido prejuízo concreto ou abalo moral em virtude de eventual anotação no SCR.
Prazo para réplica decorrido in albis (ID. 454939122).
É o relatório.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, posto que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 e §§ do CPC, estando o pedido formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou à parte acionada apresentar sua defesa.
Melhor sorte não contempla a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Os documentos que aparelham os autos dão conta de que a instituição ré foi responsável pela inscrição denunciada na inicial, cadastrando em seu próprio nome o crédito que entende devido, sendo, portanto, patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual.
Ultrapassados estes tópicos, passo à questão de fundo.
A relação jurídica entre as partes é incontroversa. O cerne da controvérsia gira em torno da ausência de notificação prévia do autor sobre o registro de informações no SCR, em suposta violação ao art. 43, § 2º, do CDC.
A abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito com os dados pessoais do consumidor, deve advir da oportunidade, conferida na prévia comunicação de pagar a referida dívida ou de se opor quando eventualmente indevida. Admitir o contrário é desprezar o direito de informação do consumidor e violar o artigo supramencionado (art. 43, §2º, do CDC). A
O entendimento consolidado no âmbito do STJ (Súmula nº 359) atribui ao órgão mantenedor a responsabilidade pela comunicação prévia, sem eximir o credor da obrigação de proceder à notificação antes do registro.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação. [...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Embora o SCR possua caráter público, sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o Sisbacen, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).
Contudo, apesar de produzir efeitos equiparáveis aos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.
Assim, em que pese a legitimidade da dívida, a falta de notificação prévia por parte da instituição credora revela a abusividade da constrição e o consequente dever de diligenciar o quanto for cabível para que o apontamento seja excluído, ante a inobservância.
Quanto ao dano moral, cumpre esclarecer que a ausência de notificação prévia, por si só, não enseja automaticamente a configuração de abalo ao crédito ou lesão aos direitos da personalidade. No presente caso, o autor não logrou demonstrar, nos autos, qualquer prova concreta de que a anotação indevida tenha impactado de maneira isolada seu score de crédito, ou que tenha acarretado constrangimentos, prejuízos patrimoniais ou ofensas a direitos extrapatrimoniais, como a honra ou a dignidade. Assim, à míngua de comprovação de dano efetivo, não se justifica a reparação por danos morais, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte para determinar que o réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.
Sem sucumbência, posto que o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.
P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172189-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Marina Chagas De Oliveira Gouveia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8172189-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: MARINA CHAGAS DE OLIVEIRA GOUVEIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID nº 476318322 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0323129-60.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Claudio Ricardo Laudano Neto
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0323129-60.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)

REU: CLAUDIO RICARDO LAUDANO NETO
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186), MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra CLAUDIO RICARDO LAUDANO NETO, no ano de 2011.
O processo se encontra paralisado. Regularmente intimado para dar andamento ao feito, o Autor deixou de suprir a falta, apenas requerendo o sobrestamento do feito.
O réu se manifestou no ID. 425806012 pela extinção devido ao abandono do autor.
O art. 139, II, do CPC, impõe ao julgador o dever de velar pela duração razoável do processo.
Posto isto, com base no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Custas de lei.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0528215-18.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Josias Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0528215-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751), FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)
REU: JOSIAS DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID. 463144284 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e, como consectário lógico, revogo a decisão liminar de ID 260845555.
Custas de lei.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0327452-30.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Tassio Filipe Braga Assuncao Silva
Advogado: Rafael Flores (OAB:BA34731)
Executado: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0327452-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TASSIO FILIPE BRAGA ASSUNCAO SILVA
Advogado(s): RAFAEL FLORES (OAB:BA34731)
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O cumprimento provisório de sentença condenatória somente se aplica a decisões (CPC, art. 515, I), não transitadas em julgado (CPC, art. 955).
Nada justifica nem autoriza a autuação em apenso, notadamente no caso em exame, em que a sentença proferida nos autos principais transitou em julgado e teve seu cumprimento definitivo.
Em sendo assim, pelos princípios de economia e celeridade processual, indefiro a inicial e determino a extinção da execução com arquivamento dos autos e baixa na Distribuição.
Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136391-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Moreno De Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136391-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MORENO DE ARAUJO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

SANDRA MORENO DE ARAUJO, devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos contra a FIDC IPANEMA, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrado por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais da Autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 415175586), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 418643945) aduzindo, em síntese, que: a) a legitimidade do contestante deriva de cessão de

crédito; b) a relação jurídica de origem se travou entre o cedente CREDZ TOTAL e a parte autora; c) a cobrança administrativa e consequente negativação em cadastro restritivo de crédito decorre da impontualidade no pagamento de faturas do cartão de crédito contratado junto ao credor originário; d) o exercício regular de um direito de crédito não carcateriza dano moral passível de indenização.
Réplica no ID. 425117551
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
No caso em exame, embora a defesa alegue que o débito que deu origem à constrição por si promovida seja oriundo de contrato de cessão de crédito onde figura como empresa cessionária, deixou de apresentar qualquer documento que comprove a regularidade/existência da referida operação.
Em outros termos, o réu não fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, não se tem notícia nos autos de qualquer negócio jurídico vinculando as partes. Em síntese, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, II).
Consequentemente, a negativação promovida nos cadastros de proteção ao crédito, foi indevida.
No entanto, consta dos autos a existência de negativações preexistentes em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (ID. 393496586).
O registro, ainda que indevido, nos órgãos de proteção ao crédito, não acarreta reparação por dano extrapatrimonial se houver outras inscrições preexistentes, conforme enunciado da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Desta forma, tenho que a negativação em exame, embora indevida, não pode ensejar qualquer pretensão reparatória.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para declarar a inexistência da relação obrigacional que ensejou a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes e determinar que o réu promova o imediato cancelamento de qualquer apontamento ou registro envolvendo dados pessoais do autor e que importem em restrição de crédito.
Sem sucumbência, posto que a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121095-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiane Tamires Souza Santiago
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Ney Meneses Silva Lopes (OAB:DF53363)
Advogado: Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti (OAB:DF13158)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121095-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIANE TAMIRES SOUZA SANTIAGO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: CARTAO BRB S/A
Advogado(s): NEY MENESES SILVA LOPES (OAB:DF53363), ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI (OAB:-DF13158)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

RAIANE TAMIRES SOUZA SANTIAGO, devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra o BANCO BRB S/A, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal

por parte da acionada, vez que está sendo cobrado por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 410019497), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 440097749). Impugnou preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito, a parte ré, pugna pela improcedência integral dos pedidos formulados na exordial, uma vez que as alegações ali contidas, no que tange às circunstâncias fáticas e jurídicas, encontram-se destituídas de qualquer amparo probatório idôneo
Réplica no ID. 421470196.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO.

A preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo Réu não merece prosperar. É que, ao propor a presente ação declaratória de inexistência de débito contra o Réu, o Autor agiu no exercício regular de direito constitucionalmente previsto:

Art. 5º - (...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir erigida na defesa e passo a abordar a questão de fundo.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
No caso em exame, embora a defesa alegue que o débito que deu origem às constrições por si promovidas seja oriundo do inadimplemento de contrato de prestação de serviços de telefonia pela autora, deixou de apresentar qualquer documento que comprove o vínculo obrigacional entre as partes.
Em outros termos, o réu não fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, não se tem notícia nos autos de qualquer negócio jurídico vinculando as partes e, sobretudo, não ficou positivada a inexecução culposa que deu margem à negativação refutada. Em síntese, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, II).
Portanto, forçoso concluir que a negativação denunciada nos autos foi indevida.
O dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.
Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa. Dispensa a prova objetiva de abalo à honra e à reputação, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:
Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).
A responsabilidade, no caso, é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:
Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.
Registre-se, por oportuno, que não existia nenhuma anotação preexistente no nome da Autora nos serviços de cadastros de proteção ao crédito, à data do fato que dá suporte à pretensão reparatória.
Ademais, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao Réu e o dano extrapatrimonial suportado pela Autora, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.
Muitas e graves são as consequências da negativação indevida, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade. O Autor, pessoa que sempre procurou honrar seus brios obrigacionais, ficou estigmatizado como mau pagador, em decorrência da inserção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Acredito que o Réu não teve o ânimo de lesar, mas a sua conduta violou a honra e a imagem do ofendido (CF, art. 5º, X), garantias fundamentais de qualquer cidadão.
Resta fixar o quantum debeatur.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.
Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade.

O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquiri uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada. Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz ao arbitramento do quantum indenizatório em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para declarar a inexistência da dívida que deu origem à constrição noticiada e determinar que, no prazo de 48 horas, o Réu promova o imediato cancelamento de qualquer apontamento ou registro envolvendo dados pessoais do Autor e que importem em restrição de crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Condeno ainda o Réu, ao pagamento de indenização por danos moral, que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeito a atualização monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) a partir da data de publicação da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até efetivo pagamento.
Por força da sucumbência, condeno o réu no pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da indemnização.
P. R. Intimem-se.
Salvador/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113243-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Carlos Benedito Da Rocha Cavalcanti Filho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8113243-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CARLOS BENEDITO DA ROCHA CAVALCANTI FILHO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 479630038 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037995-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseane Conceicao Santana
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037995-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEANE CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

ROSEANE CONCEICAO SANTANA, devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra o NEON PAGAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrado por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 411561156), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 421357486), com impugnação à gratuidade processual e arguição de inépcia da inicial. No mérito aduziu, em síntese, que a dívida objeto de cobrança decorre do não pagamento de faturas mensais de cartão de crédito; o exercício regular do direito de crédito não caracteriza dano moral passível de reparação.
Réplica no ID. 445902173
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO.

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Em sendo assim, rejeito a impugnação e mantenho o beneficio processual deferido.
Melhor sorte não contempla a preliminar de inépcia da inicial, posto que a petição preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 e seguintes do CPC. Ademais, o pedido está formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou à ré a apresentação de ampla defesa.
Ultrapassados estes tópicos, passo à questão de fundo.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de débito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.
O fato constitutivo dado como suporte da pretensão reparatória é a inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, a ilicitude da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.
No caso concreto, o Réu não fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, apresentando apenas documentos produzidos unilateralmente, sem qualquer valor probatório, portanto, colacionando apenas telas do seu sistema interno, produzidas unilateralmente e que, por esse motivo, não possuem qualquer valor probatório. Assim, não se tem notícia nos autos de qualquer negócio jurídico vinculando as partes, nem ficou positivada a inexecução culposa que deu margem à constrição reclamada.
Em síntese, o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, II).
Consequentemente, a negativação promovida nos cadastros de proteção ao crédito, foi indevida. Entretanto, o espelho do órgão de proteção ao crédito anexados aos autos informa a existência de negativação preexistente.

Ora, o registro, ainda que indevido, nos órgãos de proteção ao crédito, não acarreta reparação por dano extrapatrimonial se houver outras inscrições preexistentes, conforme enunciado da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Desta forma, tenho que a negativação em exame, embora indevida, não pode ensejar qualquer pretensão reparatória, por constar do prontuário da Autora outra anotação restritiva preexistente nos órgãos de proteção ao crédito.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para declarar a inexistência da relação obrigacional que ensejou a inserção do nome da Autora no cadastro de inadimplentes e determinar que o Réu promova o imediato cancelamento de qualquer apontamento ou registro envolvendo dados pessoais da Autora e que importem em restrição de crédito, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Sem sucumbência, posto que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0028388-80.2009.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Valeriy Bugayev
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Representante: Sarah De Lima Bispo
Requerido: Luana Oliveira Medrado
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0028388-80.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: VALERIY BUGAYEV e outros
Advogado(s): ALCIDES DINIZ GONCALVES NETO (OAB:BA12321)
REQUERIDO: LUANA OLIVEIRA MEDRADO
Advogado(s): LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA (OAB:BA18066)

SENTENÇA
Vistos, etc.
VALERIY BUGAYEV e SARAH DE LIMA BISPO, devidamente qualificados, através de advogado, moveu a presente ação cautelar inominada contra LUANA OLIVEIRA MEDRADO.
Ocorre que o réu noticiou no ID 451745347 a superveniência de sentença de mérito, nos autos (nº 0059563-92.2009.8.05.0001) do processo de cognição plena.
Segundo o magistério de FREDIE DIDIER JR., a constatação do interesse processual faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada nos autos (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Jus Podivm, 2010, p. 211).
Tendo em vista as características de acessoriedade e provisoriedade das medidas preparatórias, a presente ação perdeu o objeto.
Posto isto, com base no art. 485, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Sem sucumbência.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066278-28.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Pimenta Gomes De Sa
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8066278-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAFAEL PIMENTA GOMES DE SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
Na forma do art. 526, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda e apresentou parecer contábil com o recálculo da dívida.
Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 416406819). Entretanto, apresentou impugnação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (ID. 416405448).
Intimada a acostar parecer técnico que embasasse suas afirmações, sob pena de homologação dos cálculos da executada, a exequente permaneceu silente, conforme certidão no ID. 416405448.
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Alvará expedido no ID. 450754398.
P.R.I.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006864-65.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Executado: Claudineia Peixoto Do Nascimento
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006864-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)
EXECUTADO: CLAUDINEIA PEIXOTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDRE LUIZ SAMPAIO (OAB:BA36952)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado apresentou impugnação aos cálculos acostados e depositou caução no valor incontroverso.

Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 465806585).
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se alvará para levantamento em favor do exequente, no valor incontroverso, com os devidos acréscimos.
Após, expeça-se alvará do remanescente em favor do executado.
P.R.I.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0048438-59.2011.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janderson Reis Cardeal Souza
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)
Advogado: Joao Evaldo Dos Santos Lourido Junior (OAB:BA30365)
Requerido: Banco Santander Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0048438-59.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JANDERSON REIS CARDEAL SOUZA
Advogado(s): LUANDA TAIANE PEREIRA FREITAS (OAB:BA30975), JOAO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR (OAB:BA30365)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de uma ação revisional proposta no remoto ano de 2011 sem que, até a presente data, tenha se completado a angularidade processual.
Incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II) e, no caso, o excesso de dilação decorre unicamente da inércia da parte autora que, apesar de intimada para tanto, deixou de manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme AR de ID. 455319508.
Em sendo assim, com base no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa.
Sem custas.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176506-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleice Santana Dos Santos
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus Lima (OAB:BA57829)
Reu: Cbl Alimentos S/a
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176506-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLEICE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO FERREIRA DE JESUS LIMA (OAB:BA57829)
REU: CBL ALIMENTOS S/A
Advogado(s): RAUL AMARAL JUNIOR (OAB:CE13371A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
GLEICE SANTANA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação indenizatória por danos materiais e morais, contra a CBL ALIMENTOS S/A.
O réu ofereceu resposta no ID. 431502113, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada, tendo em vista que a autora interpôs na 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa Do Consumidor desta Comarca, ação idêntica a esta, sob o n° 0168695-30.2022.8.05.0001, vinculando as mesmas partes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
No caso, a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir caracteriza coisa julgada, causa extintiva do processo que pode ser reconhecida de ofício.
Posto isto, com base no art. 337, § 5º, e art. 485, V, todos do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, e determino o arquivamento dos autos.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076401-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renovan Alves De Jesus
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076401-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENOVAN ALVES DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 479339561 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181579-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479465275
Processo N° : 8181579-81.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915152523700000460793320

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514991-76.2018.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministerio Do Trabalho E Emprego - Mte
Interessado: Clinica De Fisioterapia, Dermato-funcional Carolina Dias Ltda
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Interessado: Carolina Radel Dias
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0514991-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA, DERMATO-FUNCIONAL CAROLINA DIAS LTDA e outros
Advogado(s): GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO (OAB:BA42539), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 479755199 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057651-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilson Nobre Matos
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8057651-30.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão do Saldo Devedor, Bancários]
Autor: AUTOR: MARILSON NOBRE MATOS

Réu: REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139167-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479764050
Processo N° : 8139167-09.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915002825100000461066521

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0525116-45.2014.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Manoel De Andrade Pereira
Advogado: Eduardo Silva Santos (OAB:BA32473)
Parte Re: Airuce Machado De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0525116-45.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: PARTE AUTORA: MANOEL DE ANDRADE PEREIRA

Réu: PARTE RE: AIRUCE MACHADO DE ANDRADE

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530155-86.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Reconstec Engenharia E Construcao Ltda - Me
Executado: Emanuel Souza Bomfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0530155-86.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: RECONSTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID nº 477174424 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito
Recolha-se o mandado de citação expedido nos autos.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030661-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraci Santos Freitas
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030661-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JURACI SANTOS FREITAS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de exibição de contrato, requerida por JURACI SANTOS FREITAS, objetivando a exibição do documento que vincula obrigacionalmente as partes.
Formada a relação processual, a acionada apresentou resposta (ID. 437445765 e seguintes) exibindo os documentos que reputou pertinentes à pretensão deduzida pela acionante.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Já agora, cumpre salientar que a produção antecipada da prova está disciplinada no art. 381 e seguintes do CPC, sendo admissível o procedimento, dentre outras hipóteses, quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.
Incide sobre o caso concreto o disposto no art. 381, III, do CPC, eis que a peça inicial informa o interesse precípuo da parte requerente em subsidiar eventual ação de conhecimento, com o fito de recompor a equação econômica do contrato de adesão.
É vedado ao juiz da causa se pronunciar sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (CPC, art. 382, § 2º).
Ante o exposto e, com base no art. 383, do CPC, determino que os autos permaneçam em cartório, pelo prazo de um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Findo o prazo, arquivem-se.
Sem custas, face à gratuidade processual concedida.
Sem sucumbência, ante à inexistência de contraditório.

Salvador(BA),data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054154-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Dos Santos Cerqueira
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054154-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CERQUEIRA

Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243), MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento do crédito descrito e caracterizado nos autos apensos.
Intimado na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda, ao tempo em que requereu a extinção da execução.
Instado a se manifestar, o exequente requereu o levantamento da quantia depositada, sem qualquer ressalva, conferindo a respectiva quitação do seu crédito.
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento do depósito de ID. 467989796 p. 4, pelo exequente, com os devidos acréscimos.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8191889-49.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: M. N. D. S.
Advogado: Karine Nascimento De Souza (OAB:BA61531)
Impetrante: Catia Maria Santana Do Nascimento
Advogado: Karine Nascimento De Souza (OAB:BA61531)
Impetrado: Servico Social Da Industria -sesi
Impetrado: Diretor Regional Da Escola Sesi Carlos Henrique De Oliveira Passos
Impetrado: Diretor Superintendente Do Sesi Armando Alberto Da Costa Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8191889-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPETRANTE: M. N. D. S. e outros
Advogado(s): KARINE NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:BA61531)
IMPETRADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar ajuizado por M.N.S., menor impúbere, representado por sua genitora, Cátia Maria Santana do Nascimento, em desfavor do Diretor Regional da Escola SESI, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PASSOS, e Diretor Superintendente do SESI ARMANDO ALBERTO DA COSTA NETO, e ESCOLA SESI COMENDADOR BERNARDO MARTINS CATHARINO (SALVADOR –ITAPAGIPE).
Em se tratando de mandado de segurança, a competência ratione materiae para processar e julgar o presente é de uma das Varas da Fazenda Pública, face ao que dispõe o art. 70, II, b a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
A competência fixada em razão da matéria é absoluta e pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.
POSTO ISTO, declino da competência em razão da matéria e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública, competentes para julgar, em matéria administrativa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8120295-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Larissa Evelin Silva Alves
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Liliane Santana Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8120295-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. E. S. A. e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, determinou a instauração de procedimento para dirimir a controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada.
Dessa forma, considerando que os presentes autos versam sobre a matéria delimitada no Tema Repetitivo n. 20, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do incidente, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos em fila própria do Cartório até o trânsito em julgado do supramencionado IRDR.
P. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8195802-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Araujo Sousa Rodrigues
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195802-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MESSIAS ARAUJO SOUSA RODRIGUES
Advogado(s): KASSYA BORGES MOTA (OAB:BA55768)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Pretende a parte autora tutela de urgência visando determinar que a parte ré exclua o seu respectivo nome e CPF dos órgãos restritivos de crédito em razão do negócio jurídico apontado na exordial, entre outras ponderações.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).
Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada

para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.
Analisando, detidamente, os sobreditos requisitos, com as limitações de início de processo, não os vislumbro, de logo, até porque não se pode ter, ainda, uma prova inequívoca do alegado e, no caso, entendo que o pedido de tutela reclama uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista.
Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)"
Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129660-53.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Ana Claudia Vasconcelos Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8129660-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: ANA CLAUDIA VASCONCELOS GOMES

Advogado(s):

DECISÃO
1. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em um só ato e em duas vias, a fim de que o executado, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, efetue o pagamento da dívida, acrescida dos encargos legais incidentes, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
2. Os honorários de advogado ora fixados serão reduzidos à metade na hipótese de pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias.
3. Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
4. Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
5. Expirado o prazo de 03 (três) dias, reservado para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
6. Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
7. Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
8. Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127686-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Ferreira Marinho De Queiroz Junior
Advogado: Almir Ferreira Marinho De Queiroz Junior (OAB:BA44928)
Autor: Gabriela Wanderley Portugal
Advogado: Almir Ferreira Marinho De Queiroz Junior (OAB:BA44928)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127686-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALMIR FERREIRA MARINHO DE QUEIROZ JUNIOR e outros
Advogado(s): ALMIR FERREIRA MARINHO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA44928)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8192680-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex De Jesus Xavier
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8192680-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX DE JESUS XAVIER
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177728-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Valdemir Rodrigues Souza
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8177728-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: VALDEMIR RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar aceca da petição de ID 477386609, requerendo e demonstrando o que entender de direito.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112588-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valeria Santos Militao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8112588-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALERIA SANTOS MILITAO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:
A) Trânsito em julgado, consoante certidão de ID 455057125.
B) ato contínuo, intime-se o executado, para proceder ao pagamento do remanescente da quantia a que foi condenado na sentença/acórdão de ID 393573724, no prazo de 15 dias, com os acréscimos ali fixados, conforme planilha de cálculos, ID 460223856, que instrui o pedido, sob pena de, em não ocorrendo o adimplemento no prazo supra, incidir multa de DEZ POR CENTO sobre o total da execução e mesmo percentual de DEZ POR CENTO de honorários advocatícios (CPC – art. 523, §1º).
Transcorrido o lapso temporal acima aludido, sem a quitação do débito, fica o executado advertido que, de logo, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, “independentemente de penhora ou nova intimação”, ofereça, querendo, impugnação (Art. 525 do CPC).
Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado para proceder à penhora de bens do executado suficientes às satisfação do débito e a sua avaliação.
Observe as disposições pertinentes à intimação, conforme novas disposições do CPC, em especial, no que couber, arts. 513 e seguintes do CPC em vigor.
P. Cite-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056714-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Bispo Pacheco
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Mobiletech Manutencao De Equipamentos De Comunicacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056714-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HENRIQUE BISPO PACHECO
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397)
REU: MOBILETECH MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 446028351
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084133-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Bispo Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8084133-83.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão do Saldo Devedor, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Financiamento de Produto]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO BISPO SANTOS

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8193710-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altamiro Da Silva Bispo
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8193710-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALTAMIRO DA SILVA BISPO
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8194098-88.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pjta Educacional Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Executado: Andrea Americano Da Costa Freitas Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8194098-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PJTA EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502)
EXECUTADO: ANDREA AMERICANO DA COSTA FREITAS SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da demandante para que, no prazo de quinze dias, forte no art. 82 do CPC, recolha as custas processuais iniciais inerentes à presente, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sentença terminativa. Não atendimento da decisão judicial que determinou o recolhimento das custas. Prescindível intimação pessoal da parte para extinção do feito na forma do artigo 290 c/c 485, III do CPC. Precedentes STJ. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-RJ - APL: 01102169820158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA CIVEL, Relator: MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 25/10/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)”

P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053234-39.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Almeida Teixeira D Andrea E Espinheira
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8053234-39.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Contratos Bancários, Bancários]
Autor: REQUERENTE: MARIA ALMEIDA TEIXEIRA D ANDREA E ESPINHEIRA

Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007006-05.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessica Cruz Boaventura
Advogado: Mayara Carolina Cunha Ribeiro (OAB:BA76015)
Interessado: Cooperativa Mista Roma
Interessado: Brandao Intermediacao De Negocios Ltda
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007006-05.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: JESSICA CRUZ BOAVENTURA
Advogado(s): MAYARA CAROLINA CUNHA RIBEIRO (OAB:BA76015)
INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O pedido de assistência judiciária gratuita não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira e de cônjuge/companheiro(a) se houver, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda individual e de empresa da qual porventura sejam sócios e/ou documentos pertinentes que demonstrem o alegado, prazo 10 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC, art. 99 § 2º).
P. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120286-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Paulo Santana Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120286-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS PAULO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem e, com a finalidade de se organizar os fluxos de trabalho da Vara para uma melhor otimização no tocante à prestação jurisdicional, oportunizando, ainda, maior confiabilidade nos relatórios estatísticos, remetam-se os autos para a fila de conclusos para Sentença.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0403785-67.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Intermedium Sa

Advogado: Joao Roas Da Silva (OAB:MG98981)
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Paulo Henrique Argolo Levita
Advogado: Felipe Ventin Da Silva (OAB:BA25973)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0403785-67.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): JOAO ROAS DA SILVA (OAB:MG98981), RENATA D OLIVEIRA CARNEIRO LINS DE MORAES (OAB:BA20714), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE ARGOLO LEVITA
Advogado(s): FELIPE VENTIN DA SILVA (OAB:BA25973)

DESPACHO
Intime-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da petição de ID.449223437. Em igual prazo, fica intimado para apresentar documentos que evidenciem a inexistência de testamento ou bens a inventariar em nome do de cujus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8195071-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Jorge Leite Almeida
Advogado: Leonardo Dias Silveira (OAB:RS111454)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Oficiais Da Policia Militar Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195071-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVAN JORGE LEITE ALMEIDA
Advogado(s): LEONARDO DIAS SILVEIRA (OAB:RS111454)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar nos autos o cadastro e realização da oficina de reeducação financeira disponíveis no link https://forms.gle/vcPP5jyZZTiw27BBA/, antes da realização da audiência conciliatória, sob pena de extinção do feito na forma do art. 485, VI do CPC.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144346-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Hospital São Rafael
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Autor: Daniela Barreto Salem
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144346-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA BARRETO SALEM
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REQUERIDO: HOSPITAL SÃO RAFAEL e outros
Advogado(s): RICARDO YAMIN FERNANDES (OAB:SP345596)

DESPACHO
Vistos etc.

Recebo os autos.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) atenta-se para requerimento da parte autora de ID 467931569 a indicar o descumprimento de ordem judicial, apontando não ter havido a prestação do serviço médico nos moldes em que determinado na decisão interlocutória retro.

Assim sendo, determino a intimação da parte demandada para que, no prazo de cinco dias, comprove efetivamente o atendimento determinação judicial acima, diligenciando a prestação do tratamento médico, sob pena de aplicação das astreintes previstas na decisão liminar, sem prejuízo da possibilidade de majoração da multa.

B) por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos correlatos no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079642-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. E. S. M.
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Menor: Nerilma Dos Anjos Santos
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079642-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. E. S. M. e outros
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos etc.

Vista ao Ministério Público, face ao comando do art. 178, do Código de Processo Civil.

P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044856-26.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. E. C. C.
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8044856-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: C. E. C. C.
Advogado(s): LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250)
EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO
Ao Ministério Público para intervenção necessária, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0072374-16.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Silva De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Banco Hsbc Finance
Advogado: Juliana Maia Dos Santos (OAB:BA29524)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Igor Ramon Santos Jesus Da Rocha (OAB:BA23344)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0072374-16.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: REGINALDO SILVA DE JESUS

Réu: INTERESSADO: BANCO HSBC FINANCE

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081115-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Dos Santos Ribeiro
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8081115-83.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0151486-05.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Motos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: Valdemiro Araujo Oliveira
Advogado: Lenilson Silva Costa (OAB:BA44821)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0151486-05.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SALVADOR MOTOS LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
EXECUTADO: VALDEMIRO ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): LENILSON SILVA COSTA (OAB:BA44821)

DESPACHO
Vistos etc.

Quanto pedido da executada parcelamento do débito, verifica-se que mencionada proposta não fora aceita pela exequente, como já delineado em despacho de ID 271654673.

Assim, intime-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias contados da intimação, efetue o pagamento da dívida, acrescida dos encargos legais incidentes apontados em planinha de ID 443221437, sob pena de constrição eletrônica.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0036576-91.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mazza Engenharia Ltda
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Interessado: Otavio Pereira Nunes Registrado(a) Civilmente Como Otavio Pereira Nunes
Interessado: Maria Jose Aires Cerqueira
Terceiro Interessado: Emanuela De Azevedo Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0036576-91.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MAZZA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255)
INTERESSADO: OTAVIO PEREIRA NUNES registrado(a) civilmente como OTAVIO PEREIRA NUNES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes lindes:

A) torno sem efeito certidão de ID 323357825, tendo em vista que AR de ID 323357823 não contém assinatura da parte demandada, não se instaurando, dessa forma, o termo inicial para apresentação de defesa ante inexistência de cientificação da lide. Caminhar em sentido contrário importaria na materialização de nulidade absoluta.

Manifesta-se a jurisprudência em hipótese processual assemelhada:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA PELOS CORREIOS - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 223 - CITAÇÃO PESSOAL - ENTREGA À PESSOA DIVERSA DO RÉU - NULIDADE ABSOLUTA - RECONHECIMENTO - NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que a citação da pessoa física pelos correios deve ocorrer pessoalmente, não sendo possível a entrega a terceiros, sob pena de reconhecimento de nulidade absoluta.

(TJ-MG - AC: 10024134035575001 Belo Horizonte, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 09/08/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2016)". Destacamos.

B) Passo seguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se especificamente acerca do quanto acima determinado, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120314-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalia Rosendo Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8120314-83.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: DALIA ROSENDO SANTOS

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128498-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia De Oliveira Pires
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128498-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA PIRES
Advogado(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (OAB:BA62101)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista entrega do Laudo Pericial de ID 448117803, defiro a expedição do alvará judicial, relacionado ao pagamento dos honorários periciais, requerido pela perita em ID 448120160.
Após, conclusos os autos para sentença.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087787-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Artur Prior Coutinho Filho
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Autor: Daniela Araujo Coutinho Nascimento
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8087787-49.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor: AUTOR: ARTUR PRIOR COUTINHO FILHO, DANIELA ARAUJO COUTINHO NASCIMENTO

Réu: REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109636-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sadala Silveira Tairovitch
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Menor: B. W. T.
Menor: D. G. T.
Menor: I. T.
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109636-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SADALA SILVEIRA TAIROVITCH e outros (3)
Advogado(s): EULER MELO FERREIRA registrado(a) civilmente como EULER MELO FERREIRA (OAB:BA58161)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação do(s) embargado(s) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar(em) os Embargos Declaratórios, ID 467439411, ante o disposto no art. 1.023, §2º do CPC.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8195832-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. V. F. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Nivia Vitoria Ferreira Cohen
Advogado: Gustavo Teixeira Moris (OAB:BA22257)
Interessado: American Airlines Inc

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195832-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: D. V. F. C. e outros
Advogado(s): GUSTAVO TEIXEIRA MORIS (OAB:BA22257)
INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069497-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Santos Sampaio
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069497-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

DESPACHO
Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115283-19.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia Pet Nordeste Ltda
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8115283-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: BAHIA PET NORDESTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se novo mandado, conforme requerido no ID 469088146.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0542143-02.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adjane Silva Pereira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Advogado: Mario Jorge Menescal De Oliveira (OAB:CE6764)
Advogado: Carlos Antonio Barbosa Caminha (OAB:BA31019)
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0542143-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADJANE SILVA PEREIRA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021), MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA (OAB:-CE6764), CARLOS ANTONIO BARBOSA CAMINHA (OAB:BA31019), MATHEUS FARIAS SANTOS (OAB:BA29241)

DESPACHO
ADJANE SILVA PEREIRA manejou o presente CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA em face da TELEMAR NORTE E LESTE S/A, pelos motivos narrados na inicial.
Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença (ID 184296326), a parte ré manifestou-se, informando que encontra-se em recuperação judicial, conforme Processo Nº 0809863-36.2023.8.19.0001 (7ª Vara Empresarial - Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).
Intimada a se manifestar a parte autora (ID 445209809), requereu a expedição de certidão de crédito.
Desta forma, com base no art. 76º da lei 11.101/2005, expeça-se Certidão de Crédito no valor de R$6.924,00 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais), em nome da parte requerente.
Ante o exposto, com fulcro no art. 921, §2º do CPC, determino o arquivamento com baixa da presente execução.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068691-77.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Campos De Oliveira
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Requerido: Bmw Manufacturing Industria De Motos Da Amazonia Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8068691-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HENRIQUE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): KESSIANE SANTOS FREITAS registrado(a) civilmente como KESSIANE SANTOS FREITAS (OAB:BA51570), LEANDRO CANDIDO AZI registrado(a) civilmente como LEANDRO CANDIDO AZI (OAB:BA48685)
REQUERIDO: BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DECISÃO
Face à petição de ID 439919203, nomeio o perito Tarcio de Souza - Engenheiro Mecânico, endereço eletrônico: tarciobarreira@hotmail.com, telefone: (71) 3346-6453, em substituição ao primeiro.

O laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078769-28.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paula De Lourdes Teixeira Silva Suassuna
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8078769-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULA DE LOURDES TEIXEIRA SILVA SUASSUNA
Advogado(s): MURILLO SANTANA ALVES (OAB:BA60125)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DESPACHO
Manifeste-se a parte ré acerca da alegação de descumprimento da liminar deferida (ID 449629575), no prazo de quinze DIAS.
Em ato continuo, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078769-28.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paula De Lourdes Teixeira Silva Suassuna
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8078769-28.2024.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: PAULA DE LOURDES TEIXEIRA SILVA SUASSUNA

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056671-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Linsmar Da Conceicao Tosta
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Apelado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8056671-83.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LINSMAR DA CONCEICAO TOSTA

Polo Passivo: APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0552519-86.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Borges De Oliveira
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0552519-86.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376)
EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)

DECISÃO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente e, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, por seu advogado CPC, art. 513, § 2º, I), a fim de que efetue o pagamento da quantia devida, constante dos cálculos de ID 464498774, atualizada até a data do efetivo pagamento.
Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora do valor devido, cujo montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523, § 1º), observando-se a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC).

Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. 774 do CPC.
Cumpram-se os itens desta decisão, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552519-86.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Borges De Oliveira
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0552519-86.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE BORGES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID469621929, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021486-86.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gisele Cerqueira Oliveira
Exequente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021486-86.2020.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

EXECUTADO: GISELE CERQUEIRA OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Face a juntada da certidão de ID Nº 480876381, fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102995-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Naiara Morais Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8102995-34.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: NAIARA MORAIS DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016569-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marco Antonio Santos Guimaraes
Advogado: Natalia Rego Marchesini (OAB:BA39983)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8016569-58.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARCO ANTONIO SANTOS GUIMARAES

Polo Passivo: APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141191-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480881777
Processo N° : 8141191-44.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:-GO32028)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712504633100000462148872

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135290-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Marli De Carvalho Maciel
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8135290-61.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Polo Passivo: APELADO: MARLI DE CARVALHO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067957-58.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Jorge Muniz
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Apelado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8067957-58.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo: APELANTE: ANTONIO JORGE MUNIZ

Polo Passivo: APELADO: BANCO INTERMEDIUM SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142546-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josinei Da Cruz Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8142546-21.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSINEI DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, THIAGO DA SILVA MEIRELES, BENEDITO SANTANA VIANA
PARTE RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMILIA MOREIRA BELO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142546-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josinei Da Cruz Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8142546-21.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSINEI DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, THIAGO DA SILVA MEIRELES, BENEDITO SANTANA VIANA
PARTE RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMILIA MOREIRA BELO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116823-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Curador: Maria De Lorena Drummond Cerqueira

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479752141
Processo N° : 8116823-63.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LORENA DE OLIVEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914555574100000461054739

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8034891-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Ferraz Da Silva Neto
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Reu: Master Medical Salvador Clinica Da Saude Sexual Masculina Ltda
Advogado: Caio Monteiro Porto (OAB:RJ102497)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8034891-53.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDSON FERRAZ DA SILVA NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE
PARTE RÉU: MASTER MEDICAL SALVADOR CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAIO MONTEIRO PORTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8195363-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Silva Araujo De Jesus
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195363-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar a hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento das custas .
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071873-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lirane Chaves Rego
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)

Reu: 54.009.426 Larissa Guia Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8071873-66.2024.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LIRANE CHAVES REGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIZEU COSTA PEREIRA
PARTE RÉU: 54.009.426 LARISSA GUIA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 480133171. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139841-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Ramos Dos Santos
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Sea I
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8139841-16.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JESSICA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO VIEIRA SANTOS
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SEA I
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044267-05.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Adilmar Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8044267-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ADILMAR SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que não foram utilizadas todas as tentativas possíveis de localização do endereço do réu, como a busca de informações nos sistema integrados da justiça (INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SNIPER).
Indefiro o pedido de citação por edital formulado na petição no ID. 450081277, isso pois, a citação por edital é permitida em circunstâncias extremamente excepcionais, quando o autor esgotou todas as medidas apropriadas e disponíveis para efetuar a citação pessoal do réu, conforme disposto no art. 256 do CPC.
Posto isso, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito.
Publique-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089680-75.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nathalie Amorim Borges Santana (OAB:BA40811)

Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480890159
Processo N° : 8089680-75.2019.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
NATHALIE AMORIM BORGES SANTANA (OAB:BA40811)
LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049), THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO (OAB:GO40620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713293779600000462155205

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129729-85.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anderson Neves Nogueira
Advogado: Marcela Antonia Almeida Santos (OAB:BA71753)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Gabriela De Souza Cerqueira (OAB:BA34121)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8129729-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDERSON NEVES NOGUEIRA
Advogado(s): MARCELA ANTONIA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA71753), ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080), GABRIELA DE SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA34121), ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes lindes:

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto em desfavor da AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL.

Compulsando os autos, verifica-se que decisão de ID 429282285, exarada no bojo dos autos principais de nº 8013152-24.2024.8.05.0001, deferiu a tutela de urgência vindicada para determinar que autorize e custeie tratamento apontado na exordial, sob pena de multa diária de mil reais, limitada ao teto de cento e cinquenta mil reais.

Em ID 471263040 a parte autora reitera informação de que o tratamento não foi autorizado pela demandada em flagrante desrespeito a decisão judicial.

Vieram os autos conclusos para fins de direito.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Em análise detida dos autos, verifica-se que a parte ré vem opondo resistência injustificada ao cumprimento da tutela provisória concedida, mesmo tendo sido arbitrada multa diária como instrumento de coerção apto a garantir a efetividade da tutela judicial concedida, nos termos do art. 537 do CPC.

A propósito, a multa deverá ser arbitrada de maneira razoável, proporcional ao conteúdo da demanda, não podendo ser em valor ínfimo, insuficiente a pressionar a parte ao adimplemento da obrigação, tampouco em valor excessivo, que resulte na impossibilidade do cumprimento. Além disso, pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento, caso esteja configurada sua insuficiência ou excessividade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. As astreintes têm por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de obrigação específica, não podendo se transformar em verba de natureza compensatória ao credor. 2. Há sólida jurisprudência do E. STJ de que as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo, caso fique demonstrada sua desproporcionalidade. 3. Entretanto, a recalcitrância do réu quanto ao cumprimento da obrigação de fazer legitima a majoração da multa diária, sobretudo, em se tratando do direito à saúde do agravado que conta com apenas 1 ano de idade e necessita do tratamento médico requerido pela manutenção de sua vida. (...) (TJ – RJ – AI: 00628927620198190000, Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas, Data de Julgamento: 16/06/2020, Décima Primeira Câmara Cível).

Ante o exposto, analisando as peculiaridades do caso e a recalcitrância da acionada, MAJORO a multa diária arbitrada em para o valor de mil e quinhentos reais, limitada, inicialmente ao teto de duzentos mil reais.

Assim sendo, determino a intimação da demandada para que, no prazo de cinco dias, comprove efetivamente o atendimento determinação judicial liminar acima mencionada.

P.R.I. Cumpra-se

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075309-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Santana Ferreira

Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8075309-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACKSON SANTANA FERREIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Indefiro o requerimento de ID. 412071702.
Intime-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, para proceder à devida exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, da base de dados dos órgãos de proteção ao crédito e cadastro de inadimplentes, sob pena de multa.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081450-73.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Elton William Santos De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8081450-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: ELTON WILLIAM SANTOS DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o aviso de recebimento (AR de ID 454309617) não foi assinado pelo próprio réu, o que torna a notificação inválida.
Proceda o cartório com nova tentativa de citação da parte ré, por meio de oficial de justiça.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0003311-07.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Laboragris Agroindustrial E Comercial S A

Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Executado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003311-07.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: LABORAGRIS AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL S A e outros
Advogado(s): ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (OAB:BA12525), ROSANA RIBEIRO DE CEZARE MAIA (OAB:BA54808)

DESPACHO
Arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0107694-30.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Ricardo Lago Nascimento
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0107694-30.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE RICARDO LAGO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO registrado(a) civilmente como ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente acerca da certidão de ID 478685789, no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8195637-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Reu: Andreia De Freitas Braga Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8195637-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: ANDREIA DE FREITAS BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais devidas (citação), no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161792-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Humberto De Magalhaes Ribeiro Coelho
Advogado: Cleusa Erudilho Del Rei (OAB:BA5440)
Advogado: Igor Erudilho Hohlenwerger Del Rei (OAB:BA33792)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Reu: Encol S/a Engenharia Comercio E Industria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161792-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ HUMBERTO DE MAGALHAES RIBEIRO COELHO
Advogado(s): CLEUSA ERUDILHO DEL REI (OAB:BA5440), IGOR ERUDILHO HOHLENWERGER DEL REI (OAB:BA33792)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes lindes:

A) forte no art. 320 do CPC, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, diligencie a juntada de documento essencial a propositura da demanda, correspondente a certidão de registro atualizada dos imóveis apontados na exordial, tendo em vista que aquelas acostadas a exordial, a exemplo de ID 471925617, foram expedidas em 23/08/2024;

B) ainda e por fim, determino a intimar a parte autora para, no mesmo prazo retro, retifique o valor da causa, considerando para tanto o valor real das duas unidades imobiliárias e não aquele declinado na peça de ingresso, fazendo a devida comprovação, como assim aponta o art. 292 do CPC e caminha a jurisprudência pátria, complementando, in verbis:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPRA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA - QUITAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO - BAIXA DA HIPOTECA - VALOR DA CAUSA - VALOR DO BEM CONSTRITO - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. O valor da causa deve corresponder ao valor do bem constrito, vez que o objetivo da ação é o desembaraço daquele bem. Versando a pretensão inicial na desconstituição da hipoteca firmada pela incorporadora em favor do agente financeiro, evidente a legitimidade passiva deste, vez que os efeitos da decisão irão incidir em sua esfera jurídica. Havendo a quitação integral da unidade imobiliária, deve ser promovida a baixa da hipoteca que grava o bem, consoante estabelece a Súmula 308 do STJ que “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel .”. O fato de não

ter sido baixada a hipoteca sobre o imóvel adquirido não ocasiona, por si só, danos morais, vez que o mero descumprimento contratual não ocasiona abalos extrapatrimoniais ao contratante.
(TJ-MG - AC: 10000200437168001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 04/06/2020)

C) Por fim, o pedido de assistência judiciária gratuita não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais. A presunção, no particular, é relativa exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira e de cônjuge/companheiro(a) se houver, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda individual e de empresa da qual porventura sejam sócios e/ou documentos pertinentes que demonstrem o alegado, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC, art. 99 § 2º).
Não cumpridas as diligências elencadas nas alíneas a) e b) da presente restará extinto o feito sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial.

P.I.C.

Salvador/Ba, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0351377-65.2013.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Napoleao Fernandez Cambra Filho
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0351377-65.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NAPOLEAO FERNANDEZ CAMBRA FILHO
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Defiro os requerimentos de ID. 451063785.
Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito apontado na petição de ID 451063785, atualizada até a data do efetivo pagamento.
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora online dos valores exequendos, via Sisbajud.
Em ato contínuo, certifique-se o Cartório acerca do requerido no ID. 436665703.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8194014-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Fernando Santos Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8194014-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEFERSON FERNANDO SANTOS SILVA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123776-43.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Sos Jardins Servicos E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8123776-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: SOS JARDINS SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cite-se o Executado para efetuar o pagamento da dívida constante na inicial, no importe de R$ 9.265,34 (nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias.

Não efetuado o pagamento, determino a realização da penhora online via Bacenjud do valor principal devidamente corrigido, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, este na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo o Exequente apresentar planilha atualizada do débito para que o bloqueio seja efetivado.

Restando infrutífera a penhora via BACENJUD, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art.829, § 1º do CPC), observadas ainda às disposições contidas no art. 831 e seguintes do CPC.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art 827, § 1º, do CPC).

Consigne no mandado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Poderá o executado, no prazo para embargos, requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, do CPC).

A presente decisão possui força de mandado.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8192466-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Maciel Araujo
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Copagaz Distribuidora De Gas S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8192466-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WESLEY MACIEL ARAUJO
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116864-30.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Raul Oliveira Arrais Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8116864-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: RAUL OLIVEIRA ARRAIS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em um só ato e em duas vias, a fim de que o executado, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, efetue o pagamento da dívida, acrescida dos encargos legais incidentes, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
2. Os honorários de advogado ora fixados serão reduzidos à metade na hipótese de pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias.
3. Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
4. Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
5. Expirado o prazo de 03 (três) dias, reservado para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
6. Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
7. Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
8. Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
9. Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093011-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Martins Telles De Macedo
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8093011-89.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA MARTINS TELLES DE MACEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8058976-79.2019.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Ferreira Souza
Reu: Sim Comercio E Servicos De Interfonia Eletronica Ltda - Me
Reu: Aline Freire Silva
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8058976-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDILENE FERREIRA SOUZA
Advogado(s):
REU: SIM COMERCIO E SERVICOS DE INTERFONIA ELETRONICA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que encaminhei a correspondência, por AR, à(s) pessoa(s) adiante relacionada(s): EDILENE FERREIRA SOUZA, registrada(s) sob o código JU 76642503 5 BR, na presente data, os quais ficam disponíveis para consulta pelos interessados.

SALVADOR/BA, 11 de julho de 2024.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053689-04.2020.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)

Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)

Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465368155
Processo N° : 8053689-04.2020.8.05.0001
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)
CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411175467400000448080714

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578038-58.2017.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tecnosol Construtora Ltda - Me
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726)
Reu: Diney Nascimento De Oliveira
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0578038-58.2017.8.05.0001
AUTOR: TECNOSOL CONSTRUTORA LTDA - ME

REU: DINEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Prestação de Serviços, Responsabilidade dos sócios e administradores]/AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Fica intimado o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a devolução do oficio da CEF ID: 456229983 e certidão ID: 457869894.

Salvador (BA), 12 de agosto de 2024
ANALICE VIEIRA CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025231-35.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Renan Rodrigues Nascimento
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Requerido: Wbs Gerenciamento E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8025231-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RENAN RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA5102), MARLETE CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA9984)
REQUERIDO: WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RICARDO ALPIRE (OAB:BA17808), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO

Ao autor para réplica, querendo, em 15 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0326928-33.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Miranda Feliciano Sociedade De Advogados
Advogado: Joao Manuel Gouveia De Mendonca Junior (OAB:SP269572)
Executado: Epaminondas Nunes Da Cunha
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) n. 0326928-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MIRANDA FELICIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: EPAMINONDAS NUNES DA CUNHA

DECISÃO
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi o executado intimado a cumprir o mandamento, ofertando impugnação de ID. 231845159, rejeitada através da decisão de ID. 382869109, a qual, na oportunidade, concedeu a gratuidade de justiça por ele requerida. Em seguida, em virtude do não pagamento e após apresentada planilha atualizada do débito pela parte exequente, foi realizada constrição em contas de titularidade do executado, com proveito parcial, sendo o mesmo intimado a se manifestar, tendo apresentado a peça de ID. 441870801, na qual alegou a impenhorabilidade do valor bloqueado, por ser inferior a 40 salários mínimos, por se tratar de conta conjunta com sua cônjuge, bem como por se tratar de sua renda como representante comercial. Além disso, aduziu a ocorrência de excesso de execução.
Instada, a exequente, na peça de ID. 444358550, defendeu a possibilidade de constrição de conta conjunta, silenciando com relação aos demais pontos relativos à impenhorabilidade.
Analisado, decido:
Inicialmente, cumpre salientar possuir razão a exequente no que tange á possibilidade de constrição de conta conjunta, especialmente pelo fato de que inexiste resistência da terceira pessoa, não podendo o executado perseguir o direito em nome próprio. Entretanto, da análise dos autos, especialmente dos comprovantes de despesas do executado e considerando não terem sido

encontrados outros valores de sua titularidade a serem constritos, somado ao silêncio da exequente quanto a estes aspectos, denota-se que se trata de montante referente à subsistência do devedor, cujo valor não ultrapassa o limite de 40 salários mínimos vigentes, não sendo possível manter-se penhorado, em razão do que determino sua liberação.
Cientifiquem-se as partes, voltando-me para apreciação da alegação de excesso.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de maio de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0382508-58.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Carolina Monteiro Lima 80550584587
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Interessado: Ana Carolina Monteiro Lima
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Interessado: Estalo Agencia Promocional Ltda
Advogado: Marcio Jorge Ferreira Carneiro (OAB:BA21732)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Almeida Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0382508-58.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA CAROLINA MONTEIRO LIMA 80550584587, ANA CAROLINA MONTEIRO LIMA

INTERESSADO: ESTALO AGENCIA PROMOCIONAL LTDA

DESPACHO

Defiro a realização da assentada de modo telepresencial, cujo acesso dar-se-á através do link: https://call.lifesizecloud.com/3398648, com extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3398648.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077846-07.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Silveira Santos
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)
Reu: Roberto Correia De Moura
Advogado: Alice De Almeida Santos Correia Pereira (OAB:BA66984)
Reu: Termica Manutencao E Locacao De Ar Condicionado Ltda - Me
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8077846-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADALBERTO SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como ADALBERTO SILVEIRA SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MOURA (OAB:BA61563)
REU: ROBERTO CORREIA DE MOURA e outros

Advogado(s): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363), ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510), ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA (OAB:BA66984)

DESPACHO
Considerando a prévia necessidade em se estabelecer a responsabilidade de cada parte na produção da prova pericial, aguarde-se o julgamento do agravo.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000265-08.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A União, Pelo Procurador Da Fazenda Nacional
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Santo Adamo Nunes De Oliveira (OAB:BA35464)
Advogado: Edneia Freitas Gomes Bisinotto (OAB:MG125235)
Perito Do Juízo: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Requerente: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8000265-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: A UNIÃO, PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), SANTO ADAMO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA35464), EDNEIA FREITAS GOMES BISINOTTO (OAB:MG125235)

DESPACHO
Defiro a dilação de prazo postulada -ID:458325488-.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056510-44.2021.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Apelado: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8056510-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

IMPUGNADO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Tribunal de Justiça.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de maio de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082555-22.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)
Requerido: Salvador Car Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Requerido: Salvador Loc Locadora De Veiculos Ltda.
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8082555-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ASSISTJUD CONSULTORIA EM REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado(s): RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), DANIEL CARVALHO BAHIA (OAB:BA73977)
REQUERIDO: SALVADOR CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433)

DESPACHO
Aguardem-se novas informações.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0359983-82.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Curativos Servicos De Saude Ltda - Epp
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0359983-82.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CURATIVOS SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP
Advogado(s): RENATO MEDRADO BONELLI BORGES TEIXEIRA (OAB:BA26925), JOAO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA14595)
INTERESSADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

DECISÃO
1) Nos termos do art. 145, § 1º do CPC, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo para atuar no presente feito.
2) Determino a remessa dos autos ao MM Juiz 1º Substituto desta 2ª Vara Empresarial da Capital.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0110415-72.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Massa Falida De Raimundo Santana E Cia Ltda
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Executado: Banco Brasileiro Comercial Sa
Advogado: Maria Das Gracas Gontijo (OAB:DF07662)
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Advogado: Fabiola Gontijo Cardoso (OAB:DF51746)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0110415-72.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Massa Falida de Raimundo Santana e Cia Ltda
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972), VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)
EXECUTADO: Banco Brasileiro Comercial Sa
Advogado(s): MARCO VALERIO VIANA FREIRE (OAB:BA12503), JOSE RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA53430), MARIA DAS GRACAS GONTIJO (OAB:DF07662), FABIOLA GONTIJO CARDOSO (OAB:DF51746)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a Massa Falida para que se manifeste a respeito da petição de Id 468517169 (Exceção de Pré-Executividade) no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o Síndico para que informe quais imóveis listados na decisão de Id 459517359 pendem de avaliação, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Certifique a Secretaria se a ordem de bloqueio constante do Id 468977457 resultou positiva, acostando o respectivo espelho.
4. Transcorridos os prazos dos itens 1 e 2, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0359983-82.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Curativos Servicos De Saude Ltda - Epp
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0359983-82.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CURATIVOS SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP
Advogado(s): RENATO MEDRADO BONELLI BORGES TEIXEIRA (OAB:BA26925), JOAO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA14595)
INTERESSADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

DECISÃO
1) Nos termos do art. 145, § 1º do CPC, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo para atuar no presente feito.
2) Determino a remessa dos autos ao MM Juiz 1º Substituto desta 2ª Vara Empresarial da Capital.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0110415-72.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Massa Falida De Raimundo Santana E Cia Ltda
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Executado: Banco Brasileiro Comercial Sa
Advogado: Maria Das Gracas Gontijo (OAB:DF07662)
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Advogado: Fabiola Gontijo Cardoso (OAB:DF51746)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0110415-72.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Massa Falida de Raimundo Santana e Cia Ltda
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972), VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)
EXECUTADO: Banco Brasileiro Comercial Sa
Advogado(s): MARCO VALERIO VIANA FREIRE (OAB:BA12503), JOSE RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA53430), MARIA DAS GRACAS GONTIJO (OAB:DF07662), FABIOLA GONTIJO CARDOSO (OAB:DF51746)

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a Massa Falida para que se manifeste a respeito da petição de Id 468517169 (Exceção de Pré-Executividade) no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o Síndico para que informe quais imóveis listados na decisão de Id 459517359 pendem de avaliação, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Certifique a Secretaria se a ordem de bloqueio constante do Id 468977457 resultou positiva, acostando o respectivo espelho.
4. Transcorridos os prazos dos itens 1 e 2, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127814-98.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Junior
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Perito Do Juízo: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8127814-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): SAMARA ARAUJO DE FREITAS registrado(a) civilmente como SAMARA ARAUJO DE FREITAS (OAB:BA46119)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que as decisões contidas nos ids 464582993 e 478287394, respectivamente, possuem o mesmo teor. Diante do exposto, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a última decisão, acostada no id 478287394. Outrossim, determino que:
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 471034237 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).
Após, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Gratuidade de Justiça deferida no id 464582993.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0512228-10.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dorilea De Oliveira Santos Goncalves
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Interessado: Dorilson De Oliveira Santos
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Interessado: Santos Oliveira Transportes E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Perito Do Juízo: Andre Luis De Carvalho Bittencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512228-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DORILEA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES
Advogado(s): BRUNO DE MAGALHAES OLIVEIRA COSTA (OAB:BA27666)
INTERESSADO: DORILSON DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por DORILEA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES em face de DORILSON DE OLIVEIRA SANTOS.
O feito se encontra em fase de instrução probatória, estando em curso perícia contábil desde o ano de 2020 (id 225262896).
A partir das manifestações de ids 433325276, 479399371 e 479547699, CHAMO O FEITO À ORDEM nos seguintes termos:
1. Homologo o cronograma pericial apresentado pelo expert no id 479547699 de modo que ao mesmo ficam vinculadas ambas as partes.
2. Compulsando os autos, verifico que no id 433325276 o perito anteriormente nomeado relatou profundas dificuldades em prosseguir com a perícia dada a ausência de apresentação de documentos pela parte ré, fato que, inclusive, culminou com seu pedido de destituição do múnus.
Outrossim, verifico que o réu DORILSON DE OLIVEIRA SANTOS sempre exerceu a função de administrador da sociedade conforme Alterações do Contrato social de ids 225262593, 225262594 e 225262595, o que torna excessivamente dificultoso à parte autora se desincumbir integralmente do seu ônus probatório relativo aos fatos constitutivos do seu direito.
Sendo assim, configuradas peculiaridades no caso concreto, com amparo no art. 373, § 1° do CPC, altero a distribuição do ônus da prova pericial para atribui-lo integralmente à parte ré dada a sua maior facilidade de obtenção dos documentos necessários à sua finalização.
3. Intime-se a parte ré para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente ao perito a integralidade da documentação listada 479547699, sob pena de indeferimento da perícia e julgamento antecipado do feito com aplicação do ônus da prova tal qual distribuído no item 2 supra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505876-26.2021.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Abl - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impugnado: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505876-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ABL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s):
IMPUGNADO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando que não há advogado(s) constituído(s) pela parte autora nos autos, cumpra-se o despacho de id. 427975726, intimando-se a acionante, pessoalmente, para que 1) regularize sua representação processual constituindo advogado; e após 2) apresente cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, em 25/10/2011, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032569-60.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)

Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479830443
Processo N° : 8032569-60.2024.8.05.0001
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406), JULIA SIMOES NERIS (OAB:BA61930)
DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410), JACOB DANIEL BRODER (OAB:BA39638), LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA (OAB:BA39637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915371520300000461126059

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8032569-60.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)

Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479830443
Processo N° : 8032569-60.2024.8.05.0001
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406), JULIA SIMOES NERIS (OAB:BA61930)
DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410), JACOB DANIEL BRODER (OAB:BA39638), LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA (OAB:BA39637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915371520300000461126059

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032569-60.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)

Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480858998
Processo N° : 8032569-60.2024.8.05.0001
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406), JULIA SIMOES NERIS (OAB:BA61930)
DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410), JACOB DANIEL BRODER (OAB:BA39638), LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA (OAB:BA39637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711280111000000462131906

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088045-88.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Caldeira De Santana
Advogado: Igor Felipe De Amorim Azevedo Santos Mello (OAB:BA59680)
Advogado: Monica Ferreira Teixeira Cotrim (OAB:BA62321)

Requerido: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8088045-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNA CALDEIRA DE SANTANA
Advogado(s): IGOR FELIPE DE AMORIM AZEVEDO SANTOS MELLO (OAB:BA59680), MONICA FERREIRA TEIXEIRA COTRIM (OAB:BA62321)
REQUERIDO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Considerando o parecer do Administrador Judicial acostado ao id 298709755, dê-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, advertindo-se de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).
Por fim, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0069646-80.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Da Silva Braga
Advogado: Marcos Santos Rosa (OAB:BA7006)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Advogado: Marly Violeta Ribeiro Da Rocha (OAB:BA3026)
Executado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0069646-80.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Marcia da Silva Braga
Advogado(s): MARCOS SANTOS ROSA (OAB:BA7006), CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343), MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA (OAB:BA3026)
EXECUTADO: Lojas Ipe Ltda
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência a parte autora que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas.
ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável

tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(x) Das causa em geral.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo.
( ) Dos demais atos ou feitos: ( ) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.
( ) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente;
( ) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores;
( ) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s);
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
( ) Outras custas/despesas, a saber: *

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;
3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
Salvador, 7 de janeiro de 2025,

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146678-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sb Franquias Ltda
Advogado: Gabrielle Ramos Lima (OAB:SP448039)
Advogado: Giovanni Cicuto Ferreira Rocha (OAB:SP484245)
Advogado: Alexandre David Santos (OAB:SP146339)
Advogado: Guilherme Rubens Vega Silva (OAB:SP354850)
Advogado: Edna Maria Dos Anjos (OAB:SP216161)
Advogado: Adriana De Cassia Ramos Galizi (OAB:SP222214)
Interessado: Karla Aguiar Lira
Interessado: Karla Aguiar Lira Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146678-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SB FRANQUIAS LTDA
Advogado(s): GABRIELLE RAMOS LIMA (OAB:SP448039), GIOVANNI CICUTO FERREIRA ROCHA (OAB:SP484245), ALEXANDRE DAVID SANTOS (OAB:SP146339), GUILHERME RUBENS VEGA SILVA (OAB:SP354850), EDNA MARIA DOS ANJOS (OAB:SP216161), ADRIANA DE CASSIA RAMOS GALIZI (OAB:SP222214)

INTERESSADO: KARLA AGUIAR LIRA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o requerente para, no prazo de 15 dias, complementar o recolhimento das custas das causas em geral em razão do novo valor atribuído ao feito de R$ 124.838,23 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), conforme decisão de id. 468002480.

Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025
Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8151997-07.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sls Comercio De Produtos E Servicos De Beleza Eireli - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Autor: Sls Comercio De Produtos E Servicos De Beleza Eireli
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Autor: Ss Beauty Comercio De Produtos De Beleza E Servicos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Autor: Via Paris - Espaco De Beleza Eireli - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Terceiro Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Sls Comercio De Produtos E Servicos De Beleza Eireli - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8151997-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP e outros (3)
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)
REU: SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

DECISÃO
Vistos.
Intimadas a apresentarem certidões negativas de débitos tributários no prazo de 30 (trinta) dias, as Recuperandas requereram a concessão do prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (Id 463179852).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente no Id 472335677.
Decido.
Compulsando os autos, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial foi submetido à deliberação em maio de 2024 (Id 445647588), isto é, na vigência da Lei nº 14.112/2020. Nessa senda, a homologação do plano recuperacional e a concessão da

recuperação judicial estão condicionadas à apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Isto porque, após as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a exigência trazida pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 é inafastável.

Outro não é o entendimento do STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o

almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.
5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.
5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência.
6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.
7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).
8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023)
Lado outro, no que tange aos débitos fiscais de titularidade das Fazendas estaduais, do Distrito Federal e Municípios, “a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência” (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024).
Sobre o prazo concedido para a empresa devedora obter a regularidade fiscal, já decidiu o STJ que cabe ao juízo conferir prazo razoável (REsp n. 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024).
Isso posto, considerada a imprescindibilidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários e diante das razões expostas pelas Recuperandas no Id 463179852, (1) defiro o pedido para prorrogar o prazo concedido para fins de satisfação do quanto previsto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 em mais 60 (sessenta) dias a contar da presente data.
(2) Transcorrido o prazo do item 1, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
(3) Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038028-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iplasnor Industria E Com De Plasticos Do Nordeste Ltda
Advogado: Neila Karina Franca Lima (OAB:BA28407)
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Reu: Fernanda Simoes Portela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038028-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IPLASNOR INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): NEILA KARINA FRANCA LIMA (OAB:BA28407), ISALBERTO ZAVAO LIMA (OAB:BA25056)
REU: FERNANDA SIMOES PORTELA
Advogado(s):

DECISÃO
IPLASNOR INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS DO NORDESTE LTDA, devidamente qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação em face de FERNANDA SIMOES PORTELA, pleiteando indenização a título de dano material.
Evidencia-se que o feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 9ª Vara Cível de Salvador, que se declarou incompetente, conforme decisão constante no id. 100553231.
Em síntese, aduz a parte autora que a ré obstruiu a extensão do benefício do programa DESENVOLVE ao negar a assinatura da alteração do contrato social à época "e, por consequência, o registro na JUCEB, que formalizaria a transferência da participação do sócio Sr. Valdomiro, e sua retirada definitiva da sociedade, que se constituía no único impeditivo ao acesso ao DESENVOLVE".
Informa que a alteração e o registro na JUCEB ocorreram no ano de 2020 e que, da demora provocada pela ré, decorreram prejuízos financeiros.
Neste contexto, constata-se que versa a presente demanda sobre matéria estranha à competência deste Juízo, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível.
As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comércio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
O art. 4º da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, estabelece:
Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador.
A ordem de SERVIÇO Nº CGJ – 11/2019-CGJ, que disciplinou a redistribuição de processos estabeleceu em seu art. 2º:
Art. 2° Os processos serão encaminhados ao Serviço de Distribuição Cível SECODI, que fará a redistribuição dos processos seguindo a mesma ordem cronológica de recebimento.
In casu, a presente ação não versa sobre qualquer uma das matérias empresariais constantes das citadas resoluções - não há litígio societário concernente à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão da sociedade empresária, haja vista que o pleito restringe-se à indenização a título de dano material. Logo, entendo que a matéria – residual – deve ser analisada pela Vara Cível.
Pelo exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação.
Expeça-se ofício na forma do art. 953, I, do CPC.
Intimações necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038028-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iplasnor Industria E Com De Plasticos Do Nordeste Ltda
Advogado: Neila Karina Franca Lima (OAB:BA28407)
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Reu: Fernanda Simoes Portela

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038028-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IPLASNOR INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): NEILA KARINA FRANCA LIMA (OAB:BA28407), ISALBERTO ZAVAO LIMA (OAB:BA25056)
REU: FERNANDA SIMOES PORTELA
Advogado(s):

DECISÃO
IPLASNOR INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS DO NORDESTE LTDA, devidamente qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação em face de FERNANDA SIMOES PORTELA, pleiteando indenização a título de dano material.
Evidencia-se que o feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 9ª Vara Cível de Salvador, que se declarou incompetente, conforme decisão constante no id. 100553231.
Em síntese, aduz a parte autora que a ré obstruiu a extensão do benefício do programa DESENVOLVE ao negar a assinatura da alteração do contrato social à época "e, por consequência, o registro na JUCEB, que formalizaria a transferência da participação do sócio Sr. Valdomiro, e sua retirada definitiva da sociedade, que se constituía no único impeditivo ao acesso ao DESENVOLVE".
Informa que a alteração e o registro na JUCEB ocorreram no ano de 2020 e que, da demora provocada pela ré, decorreram prejuízos financeiros.
Neste contexto, constata-se que versa a presente demanda sobre matéria estranha à competência deste Juízo, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível.
As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comércio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
O art. 4º da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, estabelece:
Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador.
A ordem de SERVIÇO Nº CGJ – 11/2019-CGJ, que disciplinou a redistribuição de processos estabeleceu em seu art. 2º:
Art. 2° Os processos serão encaminhados ao Serviço de Distribuição Cível SECODI, que fará a redistribuição dos processos seguindo a mesma ordem cronológica de recebimento.
In casu, a presente ação não versa sobre qualquer uma das matérias empresariais constantes das citadas resoluções - não há litígio societário concernente à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão da sociedade empresária, haja vista que o pleito restringe-se à indenização a título de dano material. Logo, entendo que a matéria – residual – deve ser analisada pela Vara Cível.
Pelo exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação.
Expeça-se ofício na forma do art. 953, I, do CPC.
Intimações necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038028-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iplasnor Industria E Com De Plasticos Do Nordeste Ltda
Advogado: Neila Karina Franca Lima (OAB:BA28407)
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Reu: Fernanda Simoes Portela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038028-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IPLASNOR INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): NEILA KARINA FRANCA LIMA (OAB:BA28407), ISALBERTO ZAVAO LIMA (OAB:BA25056)
REU: FERNANDA SIMOES PORTELA
Advogado(s):

DECISÃO
IPLASNOR INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS DO NORDESTE LTDA, devidamente qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação em face de FERNANDA SIMOES PORTELA, pleiteando indenização a título de dano material.
Evidencia-se que o feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 9ª Vara Cível de Salvador, que se declarou incompetente, conforme decisão constante no id. 100553231.
Em síntese, aduz a parte autora que a ré obstruiu a extensão do benefício do programa DESENVOLVE ao negar a assinatura da alteração do contrato social à época "e, por consequência, o registro na JUCEB, que formalizaria a transferência da participação do sócio Sr. Valdomiro, e sua retirada definitiva da sociedade, que se constituía no único impeditivo ao acesso ao DESENVOLVE".
Informa que a alteração e o registro na JUCEB ocorreram no ano de 2020 e que, da demora provocada pela ré, decorreram prejuízos financeiros.
Neste contexto, constata-se que versa a presente demanda sobre matéria estranha à competência deste Juízo, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível.
As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comércio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
O art. 4º da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, estabelece:
Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador.
A ordem de SERVIÇO Nº CGJ – 11/2019-CGJ, que disciplinou a redistribuição de processos estabeleceu em seu art. 2º:
Art. 2° Os processos serão encaminhados ao Serviço de Distribuição Cível SECODI, que fará a redistribuição dos processos seguindo a mesma ordem cronológica de recebimento.
In casu, a presente ação não versa sobre qualquer uma das matérias empresariais constantes das citadas resoluções - não há litígio societário concernente à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão da sociedade empresária, haja vista que o pleito restringe-se à indenização a título de dano material. Logo, entendo que a matéria – residual – deve ser analisada pela Vara Cível.
Pelo exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação.
Expeça-se ofício na forma do art. 953, I, do CPC.

Intimações necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0318704-48.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Airton Rodrigues De Alcantara
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0318704-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Airton Rodrigues de Alcantara
Advogado(s):
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Considerando o Ofício Circular n. 94/2024/GABCGJ da lavra da Corregedoria Geral da Justiça do TJBA, proceda a Secretaria conforme orientações disponibilizadas às unidades judiciais sobre como proceder em caso de erro na digitalização ou virtualização do processo.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0318704-48.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Airton Rodrigues De Alcantara
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0318704-48.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Airton Rodrigues de Alcantara
Advogado(s):
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Considerando o Ofício Circular n. 94/2024/GABCGJ da lavra da Corregedoria Geral da Justiça do TJBA, proceda a Secretaria conforme orientações disponibilizadas às unidades judiciais sobre como proceder em caso de erro na digitalização ou virtualização do processo.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0122090-51.2007.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Da Silva Bezerra
Advogado: Ana Lucia De Almeida Marques (OAB:PE11343)
Advogado: Jacileide Maria De Albuquerque Lima (OAB:PE17563)
Requerido: Raymundo Santana Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0122090-51.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Fabio da Silva Bezerra
Advogado(s): ANA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES (OAB:PE11343), JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB:PE17563)
REQUERIDO: Raymundo Santana SA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
Vistos.

Aguarda-se a resposta ao ofício expedido nos autos principais n. 0036307-43.1997.8.05.0001 (Id 476333962).

Após, com ou sem manifestação, intime-se o Síndico para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0045011-25.2009.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Alves Goncalves
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: Jose Loyola De Andrade Neto
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Marcelo Tourinho Dantas (OAB:BA17796)
Terceiro Interessado: Perito Paulo Sergio Neves Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 0045011-25.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GUSTAVO ALVES GONCALVES
Advogado(s): MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)
REU: JOSE LOYOLA DE ANDRADE NETO
Advogado(s): LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B), MARCELO TOURINHO DANTAS (OAB:BA17796)

DECISÃO
Compulsando os presentes autos verifico a impossibilidade de despachá-lo em razão da desorganização na digitalização das suas peças.
Nestes termos, determino que o presente feito seja incluído na lista de processos já encaminhada ao setor UNIJUD para re-digitalização (Ofício nº GAB 10/2024) e, sendo assim, com amparo no art. 313, VI do CPC, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o referido setor regularize a digitalização integral das peças processuais em ordem cronológica ou, na sua impossibilidade, justifique fundamentadamente caso a caso a fim de que providências possam ser adotas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
Bcs

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127595-85.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilmar Marcelo Pereira Do Vale
Advogado: Jurandir Santana De Jesus (OAB:BA50662)
Reu: Marcos Aurelio Freire Da Silva
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649)
Reu: Valmir Santos Paixao
Advogado: Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira (OAB:BA81089)
Advogado: Alvaro Conrado Teles Soares (OAB:BA70648)
Reu: Jose Jorge Santos Farias
Advogado: Jurandir Santana De Jesus (OAB:BA50662)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8127595-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILMAR MARCELO PEREIRA DO VALE e outros (3)
Advogado(s): JONATHAN PATRICK ALVES TANAN PEREIRA registrado(a) civilmente como JONATHAN PATRICK ALVES TANAN PEREIRA (OAB:BA81089), ALVARO CONRADO TELES SOARES registrado(a) civilmente como ALVARO CONRADO TELES SOARES (OAB:BA70648), MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472), LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI registrado(a) civilmente como LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114), JURANDIR SANTANA DE JESUS (OAB:BA50662)

DECISÃO
Vistos, etc.

O Réu VALMIR DOS SANTOS PAIXÃO apresentou requerimento de revogação da sua prisão preventiva ao argumento de que a INVESTIGAÇÃO FORA CONCLUÍDA, a DENÚNCIA OFERECIDA PELO MP, sem que tenha sido evidenciado qualquer papel de liderança ou envolvimento significativo do Requerente no grupo investigado. Importante lembrar, também, que este juízo JÁ DESIGNOU DATA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 17.02.2025, às 9h. Ademais, com o passar dos 90 (noventa) dias da decretação da prisão preventiva, em observância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, é imperioso que o Juízo reavalie a necessidade da manutenção da prisão, sob pena de ilegalidade. No presente caso, verifica-se que o Requerente se encontra preso há 90 dias sem que tenha havido qualquer nova decisão revisando a necessidade da medida extrema."

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relatório.
Passo a análise da petição apresentada pela defesa em conjunto com a revisão nonagesimal da prisão preventiva dos acusados. Verifico não existir alteração no plano fático que fundamente a revogação da medida vez que os delitos supostamente perpetrados pelos réus foram cometidos por vários anos e com fortes indícios de continuidade delitiva, o que evidencia risco concreto de reiteração da prática dos crimes em espeque, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, é possível afirmar que a liberdade do agente representa risco, também, a conveniência da instrução criminal, mesmo que acompanhada de cautelares não segregativas, isto porque a função pública desempenhada pelo réu, ainda que afastado das funções, exerce forte influência na sociedade, bem como observa-se que não foi ainda concluída a instrução do feito.

Portanto, presente o risco concreto à ordem pública e a necessidade de garantir a instrução processual, a manutenção da prisão cautelar mostra-se de extrema necessidade, neste momento processual.
Ademais, não há que se falar em excesso de prazo vez que embora trate-se de feito de certa complexidade com pluralidade de réus e de delitos vem observando marcha célere com audiência de instrução designada para o dia 17 de fevereiro de 2025.
Nesta linha de intelecção, para o indiciamento presente (art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, e no art. 311, ambos do Código Penal) vejo desenhar-se risco de reiteração delitiva a justificar a preventiva, por ora mantida, não sendo caso de substituição por medidas cautelares não segregativas.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido subsidiário da substituição por medidas cautelares, devendo o requerente permanecer preso, onde encontra-se custodiado.

Publique-se. Intime-se.
salvador, 07 de janeiro de 2024.
Eduarda de Lima Vidal
juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8174544-07.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslei Da Cruz Cerqueira
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Reu: Derival Santos Pimentel Neto
Reu: Felipe Souza Carvalho
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)
Vitima: Marcus Vinicius Lima Macedo
Testemunha: Sd/pm Miller Silva Lopes, Matrícula Nº 30.653083-6 - T. Denúncia
Testemunha: Sd/pm Daniel Oliveira De Souza, Matrícula 5645662 - T. Denúncia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8174544-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEI DA CRUZ CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO registrado(a) civilmente como ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB:BA11202), POLIANE FRANCA GOMES (OAB:BA55038)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de DERIVAL SANTOS PIMENTEL NETO, FELIPE SOUZA CARVALHO e WESLEI DA CRUZ CERQUEIRA, imputando-lhes a autoria dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, art. 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro e art. 28 da Lei 11.343/06.
Consta na denúncia que "os três denunciados, no dia 26/08/2023, por volta das 13h, na região da Alameda Salvador, Bairro Cabula, nesta cidade, subtraíram, em comunhão de desígnios e mediante o uso de arma de fogo, uma motocicleta de propriedade da vítima Marcus Vinicius Lima Macedo".
No mesmo dia, a guarnição policial foi informada, via CICOM, de que o veículo suspeito, um Toyota Yaris, de cor branca, com placa policial RPE9B48, estava transitando pela Avenida Dorival Caymmi, no sentido Itapuã, conduzido por indivíduos envolvidos em um roubo cometido momentos antes.
Aduz a peça acusatória que, em sequência, por volta das 14h30 do dia dos fatos, os policiais militares avistaram o veículo suspeito e realizaram a abordagem. Ao perceberem a aproximação da viatura policial, os acusados empreenderam fuga, mas o condutor perdeu o controle do automóvel e colidiu com um muro.
Acrescenta a exordial que, ao desembarcarem do veículo, foi identificado que o acusado Derival estava conduzindo o automóvel e os demais, Felipe e Weslei, estavam no banco do carona.
Ainda segundo a inicial, foi constatado que o veículo em poder dos acusados possuía restrição furto/roubo, conforme Boletim de Ocorrência de nº 514124, datado de 18 de agosto de 2023, ostentando placa policial RPE9B48, divergindo da original RPZ6F83.
Por fim, narra que os policiais realizaram uma vistoria no automóvel, encontrando drogas ilícitas.
A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2023 (ID. 424090361).
Devidamente citados, os réus apresentaram defesas prévias escritas (ID. 428960145, 431233277 e 439788909).
A audiência de instrução e julgamento foi iniciada em 22 de maio de 2024 (ID. 446186263) e finalizada em 10 de outubro de 2024 (ID. 468333033).
Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nas penas dos artigos 180, caput e art. 311, § 2°, III, todos do Código Penal, e o art. 28 da Lei 11.343/06, no tocante a cocaína, com a absolvição pelo crime tipificado no art. 157, §2º, II e §2-A, I.
A defesa do réu Felipe pugnou pela absolvição do denunciado, em razão de ausência de provas suficientes para embasar um édito condenatório. Em caso de condenação pelo crime de receptação, requereu a aplicação da pena mínima, com direito de recorrer em liberdade. Subsidiariamente, pleiteia pela Suspensão Condicional da Pena (ID. 475207940).
A defesa do acusado Weslei requereu a decretação da nulidade do reconhecimento pessoal realizado em sede policial, devido à ausência de formalidades, bem como a absolvição do réu, nos termos do art. 386, V, VI e VII do CPP. Em caso de condenação, pleiteia pela aplicação do mínimo legal e a fixação do regime menos gravoso. Pugnou, ainda, pelo direito de recorrer em liberdade e a gratuidade de justiça. Por fim, requer remessa dos autos ao órgão do Ministério Público responsável pelo Controle Externo da Atividade Policial, GACEP e Corregedoria da Polícia Militar, a fim de averiguar a agressão dos policiais informada pelos réus (ID. 416321252).
A defesa do indiciado Derival pleiteou a absolvição do réu por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, VII, do Código Penal (ID. 479043110).
É o relatório. Decido.
Apura-se a responsabilidade criminal de DERIVAL SANTOS PIMENTEL NETO, FELIPE SOUZA CARVALHO e WESLEI DA CRUZ CERQUEIRA, acusados da prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, arts. 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 28 da Lei 11.343/06.
Em sede de alegações finais, a defesa do réu WESLEI DA CRUZ CERQUEIRA arguiu, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em delegacia.
Afirma que não houve registro de como o ato ocorreu e que, segundo a vítima, foram apresentadas fotos dos acusados, com seus respectivos nomes, sem prévia descrição, no entanto, pela vítima, das características de cada um.
Sustenta, nesse sentido, que o ato foi induzido e não foi repetido em juízo, devendo ser decretada a sua nulidade.
O artigo 563 do Código de Processo Penal assevera que "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
Assim, por não vislumbrar qualquer prejuízo à defesa em decorrência do ato, rejeito a preliminar arguida.
Ademais, ainda que descumprida as formalidades previstas no art. 226 do CPP, tornando o reconhecimento nulo, o ato impugnado não foi utilizado para fundamentar a decisão, como veremos na análise do mérito.

Quanto ao crime de roubo, a denúncia afirma que, em comunhão de desígnios e mediante uso de arma de fogo, os acusados teriam subtraído uma motocicleta de propriedade da vítima Marcus Vinícius Lima Macedo.
Nas alegações finais, no entanto, o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados quanto ao crime, por ausência de provas quanto a autoria delitiva.
Embora abordados no veículo que, segundo a vítima, teria sido utilizado no roubo, os acusados não foram encontrados em posse da motocicleta subtraída.
Em delegacia, a vítima reconheceu apenas um dos acusados; em juízo, afirmou reconhecer dois dos assaltantes, apresentando algumas de suas características.
Conforme é possível aferir da oitiva do depoimento prestado em audiência de instrução (mídia acostada aos autos), a vítima se limitou a descrever características genéricas dos agentes.
Destaco, por fim, que, na fase preliminar, os três acusados negaram a prática delitiva. Em juízo, os acusados WESLEI e DERIVAL ficaram em silêncio.
O acusado Felipe não foi interrogado, porquanto ausente na última assentada, apesar de intimado.
Por essas razões, coadunando com o entendimento ministerial, entendo pela absolvição dos acusados quanto ao crime de roubo, por completa ausência de provas no que tange a autoria delitiva.
Em relação ao crime de receptação, narra a denúncia que o veículo no qual os acusados foram abordados “contava com restrição de roubo/furto, conforme Boletim de Ocorrência nº 514124, de 18 de agosto de 2023”.
Nesse sentido, aponta que os acusados incorreram no crime do artigo 180, caput, do Código Penal:
Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: [...] Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...]
Embora o acusado DERIVAL tivesse informado, na fase preliminar, que comprou o veículo por R$1.000,00 (mil reais), valor muito abaixo do de mercado, o que autorizaria uma condenação, conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais, a informação somente foi relatada na fase pré-processual, sem confirmação em juízo, por qualquer outro meio de prova.
Como de sabença, a condenação não pode ser fundamentada tão somente nas provas produzidas em delegacia, isto implicaria em flagrante violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, que veda a condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito.
Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. [...]
Portanto, não havendo provas acerca da autoria do crime em espeque, a absolvição é medida que se impõe.
Quanto ao crime insculpido no artigo 311, § 2°, III, do Código Penal, afirma o Ministério Público que o veículo no qual os acusados foram abordados estaria com a sua placa policial trocada, sendo a original RPZ6F83.
Sucede que, por deixar vestígios, a comprovação do crime deve ocorrer indispensavelmente pela realização de exame pericial (art. 158, CPP).
Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
Na hipótese, não se localiza nos autos nem a guia de exame pericial expedida nem o laudo respectivo.
A prova testemunhal somente poderia substituir a falta da perícia se os vestígios tivessem desaparecido, o que não é o caso dos autos.
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E POSSE DE DROGAS DESTINADA AO CONSUMO PRÓPRIO - PRELIMINAR- ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - CONDENAÇÃO DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - CONDENAÇÃO NO CRIME PREVISTO NO ART. 28, DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AO RE635659 - NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. - [...] Cuidando-se de infração que deixa vestígio, impõe-se a realização do exame pericial para a comprovação da materialidade no crime do art. 311, do Código Penal, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, não podendo supri-lo a prova testemunhal, salvo quando demonstrada a impossibilidade de realização da perícia ou o desaparecimento dos vestígios, o que não ocorreu in casu - [...].
(TJ-MG - Apelação Criminal: 00194613920238130672 1.0000.24.228822-3/001, Relator: Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros, Data de Julgamento: 23/07/2024, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/07/2024)

Apelação. Crimes de furto qualificado (concurso de pessoas) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Sentença condenatória. Recursos da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal dos apelantes pelo delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas, mas insuficiente para a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. 2. Materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor não comprovada nos autos. Ausência de prova pericial. Absolvição de rigor. [...].
(TJ-SP - Apelação Criminal: 1501563-14.2023.8.26.0530 Ribeirão Preto, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 29/01/2024, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/01/2024)

Adulteração de sinal identificador de veículo – Recursos defensivos reclamando a absolvição por falta de provas – Acolhimento – Crimes que deixa vestígios - Indispensabilidade da prova pericial – Inteligência do artigo 159, do CPP – Absolvição de rigor - Recursos provido.
(TJ-SP - APR: 00075635620188260635 São Paulo, Relator: André Carvalho e Silva de Almeida, Data de Julgamento: 21/06/2023, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/06/2023)
Ademais, ainda que se considerasse provada a alteração da placa policial do veículo, o tipo penal imputado exige que o agente “devesse saber” da adulteração ou remarcação, o que também não restou demonstrado nos fólios.

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. [...]
Nessa linha, na hipótese dos autos, o único elemento a partir do qual se poderia deduzir o referido elemento exigido pelo tipo, encontra-se exclusivamente na fase policial, qual seja, o depoimento extrajudicial do acusado DERIVALDO, no qual afirma ter comprado o veículo por R$1.000,00 (mil reais) e, segundo o vendedor, o automóvel "estava de boa, com os 'brincos' trocados, ou seja, chassi remarcado e os vidros substituído; que poderia rodar com o veículo, pois os dados do mesmo não dava, se pesquisado, como produto de crime".
Como este relato não foi confirmado em juízo, jamais poderia ser utilizado para fins de condenação, por vedação expressa do já citado artigo 155 do Código Penal.
Por fim, no tocante ao crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006, alega o órgão ministerial que "No interior do veículo foram encontrados ainda dez eppendorfs ('pinos') e três 'trouxinhas' contendo substância análoga a cocaína, além de três 'trouxinhas' de substância análoga à maconha".
A materialidade delitiva está presente nos autos, consubstanciada especialmente no auto de exibição e apreensão n° 5837/2023 (id. 423883041, págs. 31 e 32), no laudo de constatação 2023 00 LC 029202-01 (id. 423883041, págs. 83-88) e nos relatos prestados pelos policiais militares Daniel Oliveira Lopes e Miller Silva Lopes nas duas etapas da persecução.
O auto de exibição e apreensão n° 5837/2023 contém, dentre os outros, os seguintes objetos:
- Merla/COCAÍNA, Descrição: 02 PEQUENOS SAQUINHOS.
- Merla/COCAÍNA, Descrição: 10 eppendorfs DE COCAINA.
Quantidade: 0 Quilograma - Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 03 PEQUENOS SAQUINHOS.
O laudo de constatação 2023 00 LC 029202-01 registrou: "RESULTADO - Foi encontrado resultado positivo para maconha no Material A e positivo para cocaína nos Materiais B e C; fundamentando-se nos exames físicos e químicos".
Os policiais militares Daniel Oliveira Lopes e Miller Silva Lopes foram uníssonos, nas duas fases da persecução, no sentido de que foram encontradas drogas no interior do veículo.
Depoimento extrajudicial do SD/PM Daniel Oliveira Souza (id. 423883041, págs 23 e 24): [...] QUE INTERIOR DO AUTO FORAM ENCONTRADAS DEZ PINOS E DOIS SAQUINHOS DE UMA SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA E TRÊS TROUXINHAS DE UMA SUBSTÂNCIA ANALÓGA A MACONHA. [...].
Depoimento judicial SD/PM Daniel Oliveira Souza: [...] tinha umas porções de droga; não me lembro qual foi a droga, se foi maconha, se foi cocaína, não me recordo não; não lembro da quantidade; não me recordo, porque a busca, salve engano, quem fez foi o colega, não sei se encontrou com um deles ou se estava dentro do veículo, não me recordo não; [...].
Depoimento extrajudicial do SD/PM Miller Silva Lopes (id. 423883041, págs. 26-28): [...] QUE NA BUSCA NO INTERIOR DO CARRO FORAM ENCONTRADAS DEZ PINOS E DOIS SAQUINHOS DE UMA SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA E TRÊS TROUXINHAS DE UMA SUBSTÂNCIA ANALÓGA A MACONHA. [...].
Depoimento judicial do SD/PM Miller Silva Lopes: [...] e eles estavam em posse de drogas também… [...].
Embora provada a materialidade delitiva, remanesce dúvida sobre a autoria. Embora os policiais, como dito, tenham sido uníssonos, nas duas fases da persecução, no sentido de que foram encontradas drogas no interior do veículo, conforme as provas coletadas sob o crivo do contraditório, não se sabe a quem as substâncias pertenciam.
PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A PROPRIEDADE DA DROGA. DÚVIDA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. O conjunto fático-probatório revela-se insuficiente para formar a convicção acerca da propriedade dos entorpecentes encontrados do interior do veículo em que o acusado estava sentado no banco do passageiro. 2. A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade e, em caso de dúvida quanto à autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo 3. Recurso conhecido e provido.
(TJ-DF 07182552920198070001 DF 0718255-29.2019.8.07.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 21/05/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Pelo exposto, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados DERIVAL SANTOS PIMENTEL NETO, FELIPE SOUZA CARVALHO e WESLEI DA CRUZ CERQUEIRA dos crimes que lhes foram imputados.
Sem custas processuais.
Expeça-se alvará de soltura.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143151-35.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ari Sergio Barbosa De Jesus
Advogado: Alan Silva Santos (OAB:BA50261)

Terceiro Interessado: Luiz Antonio Barbosa De Jesus
Reu: Lucas Argolo De Carvalho
Advogado: Debora Teles Coelho (OAB:BA41274)
Advogado: Anderson Luis Argolo De Carvalho (OAB:BA51991)
Vitima: Cleunaldo Jose Dos Santos
Vitima: White Dos Santos
Vitima: Djalma Alves Dos Santos
Vitima: Reginaldo De Oliveira Santos Junior
Testemunha: Felipe Ferrer Santos Canario Lima
Testemunha: Bruno Ferrer Santos Canario Lima
Testemunha: Rita Cassiane Santos
Autor: Núcleo De Operação Assistida (noa)
Autoridade: Bahia Secretaria De Segurança Pública
Autoridade: Settop
Vitima: Regina Celia De Abreu
Autoridade: Diretor Do Dpt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo n°: 8143151-35.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Latrocínio]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, SETTOP, DIRETOR DO DPT
AUTOR: NÚCLEO DE OPERAÇÃO ASSISTIDA (NOA)

Réu(s): REU: LUCAS ARGOLO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO
1- Faço vistas dos autos às partes, a fim de que tomem conhecimento do teor do LAUDO PERICIAL juntado nos autos - ID 478530071, e querendo, apresente manifestação nos autos.
2- Por meio do presente, ainda, procedo com a INTIMAÇÃO das partes, para ciência da designação de AUDIÊNCIA:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 4ª Vara Criminal de Salvador - Sala de audiência
Data: 23/01/2025
Hora: 10:00

SALVADOR , 18 de dezembro de 2024

Talita Ervelen Loureiro Bonifácio
Diretora de Secretaria

5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024904-90.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nailson Dos Santos De Jesus
Advogado: Luana Campos De Oliveira (OAB:BA61219)
Advogado: Diego Costa De Brito (OAB:BA61422)
Vitima: Simone Tavares Rubim De Pinho Lima
Vitima: Glede Maria Costa
Vitima: Maria Esther Da Silva Modesto
Vitima: Andre Bolinches De Carvalho
Vitima: Amelia Assuncao Cervino De Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8024904-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NAILSON DOS SANTOS DE JESUS
FILIAÇÃO: Militão Gonçalves de Jesus e Maria da Glória dos Santos de Jesus
Advogado(s): DIEGO COSTA DE BRITO (OAB:BA61422), LUANA CAMPOS DE OLIVEIRA (OAB:BA61219)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, lastreado no Inquérito Policial nº 12108/2023, ofereceu denúncia contra NAILSON DOS SANTOS DE JESUS, qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 171, §2º-A e §4º, do Código Penal, nos seguintes termos:
“Dessume-se dos fólios, em apertada síntese, que, entre os anos de 2022 e 2023, o denunciado, simulando trabalhar como motorista autônomo com cadastrado junto ao aplicativo de transporte Uber, ludibriou e induziu a erro, dentre outros, as vítimas André Bolinches de Carvalho, Glede Maria Costa, Amélia Assunção Cerviño de Macedo, Simone Tavares Rubim de Pinho Lima e Maria Esther da Silva Modesto, todas pessoas idosas, mediante cobrança de valores fraudulentos em seus cartões de crédito e/ou débito no pagamentos do transporte oferecido, causando-lhes prejuízo financeiro em proveito em proveito próprio.
Consta dos autos que. no final do ano de 2021, a vítima André Bolinches de Carvalho, nascido em 27/06/1959, passou a ter vínculo de amizade com o denunciado, taxista que fazia ponto em frente a unidade do COT, no Canela, que na ocasião se identificou como “Alexandre”, tendo com ele passado a realizar alguns corridas de táxi, e, em 21/01/2022, foi induzido a erro mediante fraude via realização, com seu cartão de crédito, de compra em cinco parcelas no valor de R$597,40 (quinhentos, noventa e sete reais e quarenta centavos) cada junto a Empresa Bom Mais, que só veio a tomar conhecimento em fevereiro de 2022 ao receber a fatura de seu cartão de crédito Hipercard, realizada no dia 21/01/2022, entretanto ao contestar a operação junto a Administradora do Cartão de Crédito não obteve êxito no cancelamento da operação por ter sido efetivada com utilização de senha.
Em razão de não atentar para a origem da fraude, a vítima André continuou a utilizar os serviços do inculpado, que conhecia pelo nome de “Alexandre”, e no mês de julho de 2022, ao realizar o pagamento de nova corrida de taxi no valor de R$18,00 (dezoito reais), percebeu que o denunciado havia inserido na máquina de cartão o valor de pouco mais de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, ao ser questionado do valor, o denunciado pediu desculpa alegando equívoco e realizou a operação novamente, repetindo-a algumas vezes sob alegação que o sinal da maquineta estava fraco.
Em 02/07/2022, desconfiado da quantidade de vezes que teve que repetir a operação de pagamento da corrida de táxi, André compareceu em sua agência bancária tomando ciência da realização de compra no valor de R$322,30 (trezentos, vinte e dois reais e trinta centavos), tendo como beneficiário o estabelecimento “Bom Mais”, ocasião que ligou os fatos e identificou o “Alexandre” como autor das transações fraudulentas em seu cartão de crédito, cf. documentos anexados (ID MP 766835e - Pág. 32/52).
No dia 16 de dezembro de 2022, por volta das 09h:00min, na Rua da Graça, bairro Graça, bairro da Graça, nesta Capital, o denunciado obteve vantagem ilícita após induzir a vítima Glede Maria Costa, nascida em 24/01/1955, a erro mediante fraude, após se apresentar a mesma como motorista de corrida por aplicativo e a transportar até sua residência utilizando um veículo Spin, de cor branca, após o inculpado ter se apresentado como motorista de aplicativo Uber e se oferecer para conduzir a ofendida com aceitação do “serviço” por esta.
Encerrada a “corrida”, a vítima apresentou a quantia de R$50,00 (cinquenta reais) para pagamento, mas o denunciado alegou não ter troco questionando se a vítima não poderia realizar o pagamento em cartão obtendo resposta positiva. Foi, então, efetivada a tentativa de pagamento com o cartão de débito, mas, após inserir a senha, por três vezes, o inculpado lhe informou ter dado erro na operação sendo, então, efetivado o pagamento com cartão de crédito com alegação de êxito apenas na segunda operação com sucesso.
Ao receber a fatura do cartão, a vítima identificou a existência da compra fraudulenta no valor de R$2.358,58 (dois mil, trezentos, cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), dividida em 07 (sete) vezes, associando às operações com os cartões para pagamento da “corrida”.
No dia 21 de janeiro de 2023, por volta das 11h:16min, o denunciado obteve vantagem ilícita induzindo a vítima Amélia Assunção Cerviño de Macedo, nascida em 26/10/1950, a erro mediante fraude, após se apresentar a mesma como motorista de corrida por aplicativo e a transportar da Avenida Sete de Setembro, bairro Vitória, em frente ao Edifício Vitória Loft, para a Rua Mato Grosso, na Pituba, utilizando um veículo Spin, de cor branca.
Chegando ao destino, a vítima tentou efetivar o pagamento da corrida no montante de R$29,88 (vinte nove reais e oitenta e oito centavos) devidos com uma nota de R$100,00 (cem reais), sendo recusado pelo motorista sob a justificativa de não possuir troco, apresentada a máquina do cartão de crédito do Banco Itaú Card, final 3778, onde foi lançado, sem que a vítima percebesse o valor de R$2.988,90 (dois, novecentos, oitenta e oito reais e noventa centavos), dividido em 09 (nove) vezes iguais de R$332,10 (trezentos, trinta e dois reais e dez centavos).
No dia seguinte, após o recebimento de mensagens da Operadora do Cartão de Crédito, a vítima Amélia percebeu a compra não reconhecida.
No dia 27 de fevereiro de 2023, por volta das 10h:26min, na Rua Rio de São Pedro, bairro Graça, o denunciado obteve vantagem ilícita induzindo a vítima Simone Tavares Rubim de Pinho, nascida em 20/11/1954, a erro mediante fraude, após se apresentar a mesma como motorista de corrida por aplicativo e a transportar da Rua Padre Feijó, 240, Canela, para a Rua Rio São Pedro utilizando um veículo Spin, de cor branca.

Realizado o transporte, no momento do pagamento da quantia de R$8,30 (oito reais e trinta centavos), o denunciado apresentou a máquina do cartão tentando, inicialmente, realizar a operação de débito, mas, após inserção da senha da vítima, o denunciado Nailson lhe informou que a operação havia dado erro e então tentou realizar a operação na modalidade crédito, passando o cartão por duas vezes sob alegação de que também havia ocorrido erro, só concluindo o pagamento após a segunda operação.
Ao chegar em sua residência, a ofendida foi surpreendida com mensagens da Operadora do cartão de crédito informando a cobrança em seu cartão no valor de R$828,00 (oitocentos e vinte e oito reais) na mesma data e horário que tentou efetivar o pagamento do transporte. Além disso, ao verificar seu extrato bancário constatou o débito, na mesma data e horário, no valor de R$910,00 (novecentos e dez reais) em sua conta corrente, cf. extrato bancário anexado (ID MP 766835e - Pág. 7/9), sofrendo prejuízo financeiro em decorrência das operações realizadas mediante sua indução a erro mediante fraude.
No dia 11 de março de 2023, por volta das 9h:00min, no bairro Federação, nesta capital, o denunciado obteve vantagem ilícita induzindo a vítima Maria Esther da Silva Modesto, nascida em 31/12/1954, a erro mediante fraude, após se apresentar a mesma – que estava com o celular acionando uma corrida por aplicativo - como motorista de corrida por aplicativo e a transportar do Laboratório Datalab na Graça para a Federação utilizando um veículo Spin, de cor branca.
Chegando ao destino, o inculpado disse que cobraria o preço de R$10,00 (dez reais) pela corrida e apresentou a máquina do cartão para cobrança. Realizada tentativa de pagamento com o cartão de débito, após inserir a senha, o denunciado lhe informou que havia dado erro, ocasião em que a vítima decidiu pagar em espécie após obter o valor com sua genitora.
Dois dias depois o fato (13/03/2023), a ofendida, ao acessar sua conta bancária, percebeu uma transação financeira não reconhecida efetuada no dia 11/03/2023, pelo cartão de débito Visa Electron no valor de R$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), tendo como beneficiário seria Pag*Hugode Olive., cf. extrato bancário anexado (ID MP 766835e - Pág. 28.
Após cumprimento de mandado de busca e apreensão vinculado ao Inquérito Policial nº 10.627/2023, objeto do Proc. nº 8026136-74.2023.8.05.0001, instaurado para apuração de crime de estelionato com mesma forma de agir em face de outras vítimas idosas, com divulgação da operação policial, as vítimas supra compareceram à Unidade Policial Civil e identificaram o inculpado como autor das infrações penais sofridas.
O veículo utilizado pelo acusado para as práticas delitivas foi identificado no curso das investigações como sendo a minivan Chevrolet Spin, cor branca, p.p. PKU7A83, registrado em nome de Maria da Glória dos Santos de Jesus (genitora do acusado).
Todas as vítimas realizaram o reconhecimento do denunciado Nailson como sendo a pessoa que praticou os atos delitivos.
Efetivado o interrogatório, o inculpado confessou a prática de atos com esse modus operandi, alegando que a adulteração da maquineta era feita por terceira pessoa, de vulgo “Marcão”, que lhe pagava cerca de 10% do valor subtraído fraudulentamente das vítimas.”
Em 28/02/2024 a denúncia foi recebida, bem como foi decretada a prisão preventiva do acusado (ID nº 433051870).
Citado (ID nº 436510702), o réu apresentou resposta escrita à acusação, resguardando-se para aprofundar no mérito em momento posterior (ID nº 443505496).
Mandado de prisão cumprido em 13/08/2024 (ID nº 458396218), foi realizada audiência de custódia, com a manutenção da prisão decretada (ID nº 458997084).
Antecedentes criminais: IDS nº 460950952, 460950953 e 460950954.
Termos de representação criminal, ID nº 432629836, págs. 17, 28, 58 e ID nº 432629837, págs. 3 e 12.
Durante a instrução criminal foram ouvidas as vítimas e inquiridas as testemunhas de acusação. O Ministério Público desistiu da inquirição da derradeira testemunha. A Defesa não apresentou testemunhas para inquirir. Sendo garantido o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, o réu foi interrogado, encerrando-se, assim, a colheita das provas orais (ID nº 460923801).
Em suas alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, para que o réu seja condenado pelo crime tipificado no artigo 171, §2º-A, e §4º, c/c o art. 69, ambos do Código Penal (ID nº 467144922).
A Defesa, por sua vez, requer seja acolhida a preliminar de decadência do direito de exercer a representação criminal feita pela vítima André Bolinches de Carvalho, com fundamento nos artigos 38, do CPP c/c 107, inc. IV, do CP. No mérito, pugna pela improcedência do pedido condenatório, absolvendo-se o réu da acusação que lhe é imputada, aduzindo não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Subsidiariamente, requer seja o réu absolvido, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, no que se refere à vítima Maria Esther da Silva Modesto. Ainda no mérito, em caso de condenação, pugna pela desclassificação do delito de estelionato fraude eletrônica (§2º-A do art. 171, do CP) para o estelionato simples (art. 171, caput, CP), com o reconhecimento do crime continuado, se mais benéfico que o concurso material. Na dosimetria, requer que seja imposta ao réu a pena mínima legalmente prevista, a fixação do regime prisional inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos. Requereu, se fizer jus o acusado, a substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal. Pede, ainda, o perdão da pena de multa ou a sua aplicação no patamar mínimo, ante a simples situação econômica do réu. Por fim, pede a isenção das custas processuais, por ser o denunciado pessoa pobre na forma da lei, consoante art. 98, caput, do CPC, mesmo motivo pelo qual pugna pela improcedência do pleito indenizatório. Em linhas finais, requer a revogação da prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia, haja vista o fim da instrução processual e a ausência atual de periculum libertatis, para que o denunciado possa, se o caso, recorrer em liberdade, o que pede com esteio no artigo 316, do Código de Processo Penal (ID nº 471998534).
É o relatório.

Inicialmente
Analiso a questão prejudicial de mérito, a arguição da Defesa acerca da ocorrência da decadência da representação criminal feita pela vítima André Bolinches de Carvalho, e concluo que lhe assiste razão.
Dispõe o §5º, do art. 171, do Código Penal que, em regra, a ação penal para apuração dos crimes de estelionato é pública, condicionada representação do ofendido.

No caso dos autos verifica-se que André Bolinches de Carvalho foi vítima do crime de estelionato, supostamente praticado pelo denunciado, em janeiro de 2022 e julho de 2022. Entretanto, a despeito de ter tomado conhecimento, em 02/07/2022, que o aludido réu era o autor dos crimes, não ofertou tempestivamente a representação.
O artigo 103, do Código Penal estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de representação se não o exercer no prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.
Logo, tendo a aludida vítima manifestado que teve conhecimento da autoria delitiva em 02/07/2022 e que somente no dia 30/03/2023 apresentou representação (ID nº 432629836, pág. 58), julgo extinta a punibilidade de NAILSON DOS SANTOS DE JESUS, no que se refere aos fatos referentes à vítima André Bolinches de Carvalho, ante a incidência do instituto da decadência, previsto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Mérito.
Trata-se de ação penal pública condicionada à representação das vítimas, que objetiva apurar a responsabilidade criminal de NAILSON DOS SANTOS DE JESUS, qualificado nos autos, pela prática do delito de estelionato, praticado contra as vítimas Glede Maria Costa, Amélia Assunção Cerviño de Macedo, Simone Tavares Rubim de Pinho e Maria Esther da Silva Modesto, todas pessoas idosas, mediante cobrança de valores fraudulentos em seus cartões de crédito e/ou débito.
A materialidade do crime encontra-se evidenciada pelas certidões policiais (ID nº 432629836, págs. 6/8, ID nº 432629836, págs. 21/22, 31/32, 60/61 e ID nº 432629837, págs. 7/8), pelos extratos bancários e de cartões de crédito (ID nº 432629836, págs. 09/11, 30, 37, 62/67 e ID nº 432629837, págs. 15/16), além das declarações das vítimas (ID nº 432629836, págs. 12/13, 25/26, 55/57 e 73, ID nº 432629837, págs. 1 e 9/10).
De igual modo, a autoria emerge das declarações das vítimas e dos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, elementos de convicção que formam sólido conjunto capaz de fornecer o suporte necessário à condenação.
Em Juízo, o acusado negou as imputações, informando que não conhece as vítimas Glede Maria Costa, Amélia Assunção Cerviño de Macedo, Simone Tavares Rubim de Pinho e Maria Esther da Silva Modesto.

(...) Que adquiriu uma máquina como se fosse um aluguel, de 'Marcão', então, quando passava o valor, ele te dava a porcentagem (...) Que não tinha condições de ter a sua própria máquina de cartão e alugou uma com 'Marcão'(...) Que era motorista cadastrado pela Uber. Que não se recorda da vítima Glede Maria Costa. (...) Que nega ter cometido prática fraudulenta contra as outras vítimas. (...) Que não reconhece a autoria da prática de crime contra Amélia Assunção Cerviño de Macedo. (...) Que confirma que o veículo 'Spin', de cor branca, é propriedade de sua mãe. Que não reconhece a autoria da prática de crime contra a vítima Simone Tavares Rubim de Pinho Lima. Que a vítima que realizou corrida particular não foi Maria Esther da Silva Modesto. Que não reconhece o beneficiário Hugo de Oliveira (...) Que só utilizou a máquina com o senhor André e que se recorda de ter utilizado com outra pessoa. (...) Que trabalha apenas com uma maquineta amarela, da PagSeguro, que vinha o nome 'Bom Mais', máquina que adquiriu com esse 'Marcão' (...) Que não sabe informar o nome completo ou onde localizar 'Marcão' (...) Que não conhece Simone Tavares Rubim de Pinho Lima, Maria Esther da Silva Modesto (...) Que não conhece Glede Maria Costa e Amélia Assunção Cerviño de Macedo (...) (ID nº 460923801, pág. 9).
Ora, a exculpatória versão apresentada pelo acusado, de que sequer conhecer as senhoras Glede Maria, Amélia Assunção, Simone Tavares e Maria Esther da Silva Modesto, não merece ser acolhida, porque totalmente desprovida de credibilidade e realismo, em total divergência com todas as demais provas trazidas aos autos, configurando-se apenas em mera tentativa de se eximir da responsabilidade criminal.
Ouvida em Juízo, a vítima Glede Maria Costa explicou "que, no dia dos fatos, dia 16 de dezembro, tinha acabado de sair do laboratório da Graça, Datalab, e foi até o Mercado Fort, próximo ao laboratório, quando parou para pegar um táxi para ir para casa. Que estava com dor no ciático, por isso que tinha ido fazer exame. Que então parou um carro, Spin, cor branca, escrito "Uber" e saltou uma senhora, para ir ao mercado. Que, em frente ao mercado, o rapaz que estava dirigindo perguntou se a declarante ia para longe, se queria uma corrida. Que respondeu que não, morava na Graça, que estava esperando um táxi. Que o denunciado se ofereceu para levar a declarante, que cobrava em torno de seis a oito reais. Que entrou no carro e, quando chegou na porta do edifício onde mora tirou uma nota de cinquenta reais, mas ele disse que não tinha troco. Que a declarante perguntou se o denunciado receberia cartão de débito, tendo o denunciado respondido que sim. Que deu a ele o cartão, e ele disse que "estava com problema". Que denunciado sugeriu que a declarante pagasse com cartão de crédito, então a declarante entregou o cartão de crédito. Que ele colocou o cartão de crédito e a declarante pôs a senha. Que a operação demorou muito, do que se queixou a declarante, que estava sentindo muita dor. Que o denunciado colocou o cartão a segunda vez, que estava com tanta dor que não viu mais ele passando o cartão. Que a primeira vez viu o valor no visor da máquina, eram R$8,40, mas na segunda a declarante não viu. Que, nas tentativas, com o cartão de débito e com o cartão de crédito, digitou a senha do cartão na máquina do denunciado. Que depois disso, um mês depois, notaram os valores. Que a filha da declarante faz o pagamento do cartão, que é em nome dela. Que sua filha perguntou se ela tinha feito alguma compra de quase R$2.500,00. Que tomou um susto. Que o nome do favorecido era o nome de um homem. Que era uma compra parcelada, que o denunciado dividiu em sete vezes, parece. Que somente se deu conta do prejuízo sofrido no dia 08 de janeiro, dois dias antes do dia do pagamento da fatura do cartão (10 de janeiro). Que de maneira alguma conhecia o denunciado. Que seria capaz de reconhecê-lo novamente. Que o denunciado se mostrou muito educado, que não desconfiou dele. Que não teria dúvidas quanto ao reconhecimento do denunciado. Que foi fazer o B.O. no outro dia que viu o denunciado na televisão, que saiu na televisão, na Record. Que a pessoa vista na reportagem corresponde ao denunciado, era a mesma pessoa. Que entrou em pânico ao tomar conhecimento do fato através da reportagem. Que disse " foi ele!" e começou a chorar. Que não foi ressarcida pelo banco, que pagou tudo. Que não tem nenhuma dúvida em reconhecer o denunciado. Que nasceu em 24/01/1955, tem 69 anos de idade. Que tinha 68 anos de idade na data de ocorrência do fato" (ID nº 460923801, pág. 6).
A vítima Amélia Assunção Cerviño de Macedo relatou "que estava no Corredor da Vitória, fazendo uma mudança, movendo a casa do seu filho para a sua casa. Que desceu para pegar um táxi, para que o carreto te acompanhasse. Que sinalizou duas vezes para táxi na rua (...) mas estava com o carreto esperando, difícil fazer esperar. Que aí parou o carro branco, não sabe dizer

a placa, não sabe dizer a marca, mas era um carro branco, parou perto da declarante, deixando uma senhorita e duas meninas. Que ele (o denunciado) aproximou o carro da declarante e perguntou para onde iria. Que respondeu que iria para Pituba. Que ele disse: "você quer que eu leve a senhora?", que (a declarante) perguntou "você pode?", que ele disse "eu sou motorista de aplicativo". Que em seguida entrou no carro, ficaram conversando, ele muito gentil, super gentil, que ele disse que trabalhava na 'Uber'.. Que quando chegou na porta da sua casa deu R$29,00 e "poucos". Que tirou uma nota de R$100,00 para pagar a ele, ele te disse "eu não tenho troco, a senhora não tem cartão de crédito não?". Que respondeu que sim e deu o seu cartão de crédito a ele. Que não viu, hora nenhuma, ele (o denunciado) colocar R$2.900,00 e "tanto". Que digitou a senha e foi embora. Que isso se deu num sábado, às 11h da manhã. Que não lembra se chegou a visualizar o valor na máquina de cartão, que acha que não, que não prestou atenção. Que acha que se fosse R$2.900,00 e "tanto" teria notado, que não notou isso. Que quando chegou no dia seguinte, no domingo, que todo domingo confere a fatura do seu cartão de crédito no aplicativo, porque seu neto é seu dependente e fica vigiando ele para não gastar muito, viu um lançamento de R$2.900,00 e "tanto". Que no extrato, na descrição da despesa, figurava o nome de Nailson. Que (pensou) que não teria feito aquela compra, então ligou para o cartão de crédito. Que (o crédito descontado estava no nome de) Nailson, o nome completo do denunciado. Que o valor creditado foi parcelado em nove vezes, de R$300,00 e "poucos", cada prestação. Que falou para atendente do cartão de crédito que não fez aquela despesa. Que a atendente disse que a era uma compra presencial, com a senha. Que quando assistiu uma reportagem na TV Bahia, no programa 'Bom dia, Bahia', "Bahia Notícia", viu que era o denunciado, o nome na sua fatura de todo mês Nailson (e o nome completo do denunciado). Que olhou a sua fatura e confirmou tratar da mesma pessoa, era o mesmo nome que estava sendo divulgado na emissora. Que reconheceu o denunciado nas imagens exibidas na reportagem. Que ligou para o cartão de novo, relatou que acerca do homem que aplicou vários golpes em vários velhinhos. Que disseram que era para fazer uma ocorrência na delegacia, para analisarem. Que fez a ocorrência, mas não recebeu os valores de volta. Que vendo a TV prontamente reconheceu o denunciado nas imagens exibidas na reportagem. Que não realizou o reconhecimento do denunciado na delegacia, porque na delegacia não me apresentaram. Que é capaz de reconhecer o denunciado, presente na audiência, como o autor do crime. Que é "igualzinho". Que não tinha no carro algo que identificasse o valor da corrida. Que não questionou o valor da corrida, porque tinha 'tomado Uber' de manhã e tinha dado um pouco menos, R$27,00, da Pituba para Vitória. Que estava sozinha. Que não tem dúvidas em reconhecer o denunciado presente em audiência como o autor do crime. Que nasceu em 26/10/1950, que tem 63 anos. Que tinha 62 anos na época do fato" (ID nº 460923801, pág. 4).

A vítima Simone Tavares Rubim de Pinho Lima, ouvida em Juízo, declarou "que no final da manhã do dia 27/02/2023 estava na Rua Padre Feijó, na porta do ambulatório Francisco Magalhães Neto, no Canela. Que estava difícil pegar o transporte e esse senhor (o réu) se aproximou. Que ele estava com um carro branco, disse que era 'Uber' e chamou a declarante para levar até a sua casa. Que perguntou onde é que (a declarante) morava, que mora na Graça. Que aí ele levou a declarante até a Rua Rio de São Pedro. Que na porta da Rio de São Pedro, ele (o denunciado) disse que não tinha troco, que não se lembra qual foi a nota que entregou para pagar, que ele disse que não tinha troco e preferia que pagasse no cartão. Que aí foi pagar, pagou com dois cartões, o de crédito e o de débito. Que não tem certeza absoluta, mas acha que foi o cartão de débito (que a declarante inseriu primeiro na máquina). Que (inseriu o cartão de débito) primeiro, do Banco do Brasil. Que (o valor da corrida foi) R$8,30. Que ele (o denunciado) te mostrou uma máquina em que estava escrito R$8,30, que ele disse que não estava "pegando". Que chegou a digitar a senha do cartão. Que não estava pegando, então tirou o cartão de crédito para pagar, pagou até demais e se despediu. Que acha que digitou a senha do cartão de crédito duas vezes. Que não solicitou a corrida, o denunciado foi quem se ofereceu para realizar a corrida. Que (pagou a corrida com cartão) de débito, que pagou com débito e crédito. Que quando entrou em casa, pegou o celular e viu na mensagem que tinha entrado um crédito de oitocentos e 'tantos' reais e quando viu que era o 'COOP' que tinha entrado o crédito de oitocentos e 'tantos' reais, foi até o seu computador, abriu o extrato do Banco do Brasil e foi olhar. Que tinha novecentos e alguns reais de débito, com a mesma identificação. Que (a identificação correspondente nos extratos era) 'PAG*KEILABOAVENTURA', que então conferiu (a identificação) tanto no crédito quanto no débito, quando pegou os extratos, era a mesma coisa, valores diferentes. Que ainda se lembra que, realmente, ele (o denunciado) te mostrou uma máquina que tinha o valor da corrida correto. Que ele te exibiu, dentre todas as vezes, uma máquina. Que a máquina exibia o valor de R$8,30. Que a mensagem entra (no celular quando realiza pagamento pelo cartão), só que não ouviu nenhum 'click', nada, que só viu quando entrou em casa, no caso do crédito, e no caso do débito só viu quando abriu o computador para ver o extrato. Que foi debitada de valores, tanto no cartão de crédito quanto no de débito, em ambas as operações. Que (foi debitado) novecentos e dez reais, na de débito. Que (foi creditado) oitocentos e vinte e oito reais (no cartão de crédito). Que (um prejuízo foi de) R$828,00 e outra R$910,00. Que exato (o prejuízo da declarante é totalizado na soma dos valores de R$828,00 e R$910,00). Que não foi ressarcida dos valores por nenhum dos bancos. Que com certeza, os valores foram creditados e debitados da sua conta bancária em horários correspondentes ao da corrida realizada, às 10:25'. Que, na delegacia, viu um quadro com várias fotos e ele (o denunciado) era uma delas. Que sim, seria capaz de reconhecer novamente o denunciado no momento da audiência, que reconheceu agora. Que confirma que reconhece o denunciado presente na audiência, que não tem nenhuma dúvida. Que achava talvez que ele (o denunciado) fosse mais novo. Que não tem nenhuma dúvida em reconhecer o denunciado. Que nasceu em 22/11/1954, que tem 69 anos de idade. Que quando ocorreu o fato tinha 68 anos" (ID nº 460923801, pág. 03).

A vítima Maria Esther da Silva Modesto disse em Juízo "que no dia 11 de março de 2023 estava na Datalab, na Graça e ia encontrar com a sua mãe, de 90 anos, que estava indo colocar um aparelho no ouvido, por isso estava com um pouco de pressa. Que nesse momento apareceu um rapaz, em um carro branco, perguntando se a declarante queria um táxi. Que estava procurando 'Uber' ou táxi, mas o que apareceu foi ele (o denunciado). Que entrou no táxi e foi em direção a Federação, que sua mãe mora na Federação. Que quando chegou no destino final, não tinha dinheiro em espécie, por isso deu o seu cartão de débito ao denunciado e digitou a senha. Que era um 'aparelhozinho' amarelo, com um celular. Que colocou a sua senha, mas o denunciado disse que não tinha sinal (na maquineta). Que o denunciado ficou movimentando a máquina (na tentativa de captar sinal pela máquina de cartão). Que o denunciado disse que a operação havia sido cancelada. Que, ao final, como a corrida teria custado apenas R$10,00, pegou R$10,00 com sua mãe, pagou e se dirigiu à casa de sua genitora. Que apenas na segunda-feira, dia 13 de março de 2023, estranhou que estava faltando dinheiro, razão pela qual foi no banco, falou com o gerente, que atestou que realmente tinha saído dinheiro de sua conta. Que conversou com o gerente, ele te deu o extrato. Que de posse do extrato, seu

filho registrou um boletim de ocorrência, BO que passou para o banco, relatando o ocorrido. Que na terça ou quarta-feira foi à delegacia, na Barra, prestar seu depoimento, oportunidade que reconheceu o denunciado por fotografia. Que o delegado mostrou fotos de algumas pessoas, que por foto reconheceu o denunciado. Que não foi ressarcida do prejuízo (...) Que não viu o valor que o denunciado inseriu na máquina do cartão do denunciado. Que tinha colocado o cartão na máquina, o denunciado disse que não tinha sinal. Que reconhece o denunciado presente em audiência como o motorista que a transportou no dia do fato. Que não ter dúvidas quanto ao reconhecimento do denunciado. (...). Que o denunciado foi muito educado, que deu para a declarante um número de um telefone, dizendo se chamava Paulo e disse que se a declarante precisasse de um táxi, para qualquer outra emergência, que poderia procurar ele. Que nasceu em 30/12/1954, tem 69 anos de idade. Que na data do fato tinha 68 anos de idade" (ID nº 460923801, pág. 5).

Vê-se, portanto, que as declarações das ofendidas são extremamente coerentes, seguras e claras quanto aos fatos delituosos, o mesmo modus operandi, as vantagens ilícitas obtidas nas práticas das ações delituosas por meio fraudulento e suas circunstâncias relevantes.

Tanto na Delegacia, por fotografia, quanto pessoalmente, em Juízo, todas as vítimas reconheceram o acusado, com absoluta certeza, como a pessoa que – dirigindo um veículo Spin, na cor branca, passando-se por motorista de "Uber", induziu as mesmas em erro, mediante fraude, via realização de operações com seus cartões de débito ou crédito, cartões inseridos em dispositivos eletrônicos (maquininhas de cartão), causou-lhes prejuízos financeiros, em proveito próprio.

Sobre a tese da Defesa, de que há divergências acerca do reconhecimento do denunciado pela Sra. Maria Esther da Silva Modesto, esta não se sustenta, senão vejamos:

Observa-se, da leitura do termo de declarações prestadas pela aludida vítima na Delegacia, a descrição do autor do fato, como sendo um homem, de meia idade, gordo, cútis parda, rosto arredondado e cabelos curtos (ID nº 432629836, págs. 25/26). Em Juízo, Maria Esther da Silva Modesto aponta e reconhece o réu, em audiência, com segurança e extreme de dúvidas, como a pessoa que cometeu o crime. Efetivamente, o réu é homem, de meia idade, gordo, cútis parda, possui rosto arredondado e cabelos curtos.

Assim, o fato do boletim de ocorrência, documento lavrado na delegacia, que a vítima sequer assinou, constar que o suposto autor do crime era "branco, idoso e acima do peso", em nada descredibiliza as declarações prestadas pela referida vítima.

Inquiridas em juízo, as testemunhas de acusação, Delegada da Polícia, Dra. Mariana Ouais Santos e os investigadores, Denilton dos Reis Oliveira e André Luis Assis dos Santos, relataram que no ano de 2022 recepcionaram ocorrências policiais, notadamente prestadas por idosos, vítimas de estelionato praticado por motorista de aplicativo. Disseram que, no avançar das investigações, conseguiram identificar o denunciado, que possuía as mesmas características apontadas pelos ofendidos, sendo este reconhecido pelas vítimas, por fotografia e, depois, com o cumprimento da busca e apreensão, reconhecido, presencialmente, na Delegacia. Asseveraram que nos relatos das vítimas, além das características físicas do denunciado, também coincidiam o seu modo de abordagem, sendo extenso o número de pessoas que afirmaram terem sido vítimas do acusado, nas mesmas circunstâncias. Assim, não se trata, portanto, de fatos isolados.

A fraude e o dolo do agente restaram fartamente comprovados nos autos. Extrai-se das provas produzidas que o acusado, utilizando-se do mesmo modus operandi, valendo-se da condição de maior vulnerabilidade das vítimas, todas pessoas idosas e/ou enfermas, oferecia seus serviços e, no momento do pagamento das corridas, as enganava, induzindo-as a digitar suas senhas dos cartões de débito ou crédito nas maquinetas de cartão do denunciado, maquinetas estas com valores que ele modificava. As vítimas, por outro lado, acreditavam que pagavam os reais valores das corridas. Nesse contexto, restam provados 05 (cinco) crimes de estelionato.

No dia 16/12/2022, a Sra. Glede Maria Costa, idosa com 67 anos de idade, enferma e sentindo fortes dores, foi abordada pelo denunciado em frente ao Mercado Fort, no bairro da Graça, sendo transportada pelo réu até a sua casa, também na Graça. Em seguida, para pagar a corrida, que custou R$8,40, o denunciado manipulou os valores, incluiu a quantia de R$2.358,58 e, depois, induziu a ofendida a digitar a senha do cartão de crédito, na maquineta de cartão, causando prejuízo financeiro à vítima.

No dia 21/01/2023, a Sra. Amélia Assunção Cerviño de Macedo, idosa com 72 anos de idade, apressada, pois necessitava de transporte para acompanhar o caminhão do carreto de mudança de seu filho, foi abordada pelo denunciado no bairro da Vitória, sendo transportada pelo réu até o bairro da Pituba. Em seguida, para pagar a corrida, que custou R$29,88, o réu manipulou os valores, incluiu a quantia de R$2.988,90 e, depois, induziu a ofendida a digitar a senha do cartão de crédito, na maquineta de cartão, causando prejuízo financeiro à vítima.

No dia 27/02/2023, a vítima Simone Tavares Rubim de Pinho Lima, idosa com 68 anos de idade, foi abordada pelo denunciado no bairro da Graça, que a transportou até o bairro do Canela. Em seguida, para pagar a corrida, que custou R$8,30, o réu manipulou os valores, incluiu as quantias de R$ R$828,00 (no cartão de crédito) e R$910,00 (no cartão de débito) e, depois, induziu a ofendida a digitar as senhas, primeiro do cartão de débito e, depois, do cartão de crédito, na maquineta de cartão, causando prejuízos financeiros à vítima.

No dia 11/03/2023 a Sra. Maria Esther da Silva Modesto, idosa com 68 anos de idade, com pressa para encontrar com a sua mãe, de 90 anos, que iria colocar um aparelho auditivo, também foi abordada pelo denunciado no bairro da Graça, sendo transportada pelo réu até a casa de sua genitora, no bairro da Federação. Em seguida, para pagar a corrida, que custou R$10,00, o réu manipulou os valores, incluiu a quantia de R$2.580,00 e, depois, induziu a ofendida a digitar a senha do cartão de débito, na maquineta de cartão, causando prejuízo financeiro à vítima.

Por todo exposto, conclui-se que as condutas do denunciado, em verdade, subsumem ao delito de estelionato, tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, e não de fraude eletrônica, forma qualificada do estelionato, descrita no artigo 171, §2º-A, do Código Penal.

Isso porque, dos elementos de prova colhidos em Juízo, extrai-se que o réu não se valeu de meios tecnológicos, maquinetas de cartões adulteradas, para obter vantagem indevida, ao menos tal circunstância não foi confirmada.

É fato incontroverso, no entanto, que o denunciado inseria quantias exorbitantes e indevidas nas maquinetas do cartão, durante a cobrança do pagamento das corridas e, depois, induzia as vítimas em erro, mediante astúcia e conversas enganosas, a digitar as senhas dos seus cartões de débito e/ou crédito.

Outrossim, sobre o pedido da Defesa, da não aplicação da causa de aumento do §4º, do artigo 171, do Código Penal (estelionato contra idoso), haja vista o desconhecimento do denunciado acerca da idade das vítimas, este não merece acolhimento.
Os Tribunais já consolidaram o entendimento de que causa de aumento relativa ao crime de estelionato praticado contra idoso é de natureza objetiva, independe da prévia ciência pelo réu da idade dos ofendidos, principalmente se tal circunstância facilitou ou concorreu para a prática delitiva, sendo este o caso dos autos. Colaciono julgados:
AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA EM VIRTUDE DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 171, § 4º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DE NATUREZA OBJETIVA E QUE INDEPENDE DA CIÊNCIA DO AGENTE QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Em relação à causa da tentativa, ressaltou o Tribunal local que "as reprimendas foram reduzidas em 1/3, em razão do considerável 'iter criminis' percorrido pelos agentes", nada mais tecendo sobre o assunto, inviabilizando a revisão de tal desfecho, nesta via, diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.2. Entende esta Corte que "[a] causa de aumento prevista no art. 171, § 4º, do Código Penal (crime cometido contra vítima idosa) foi aplicada considerando que o representante legal da empresa, que recebeu as duplicatas falsas, contava com 67 anos de idade à época dos fatos, circunstância que deve ser considerada na dosimetria da pena, uma vez que o agente valeu-se da condição de maior vulnerabilidade da vítima para executar o delito contra sua empresa, pois este 'foi diretamente prejudicado pela conduta dos réus e a confiança que depositada nos acusados foi essencial para a consumação do crime'" (AgRg no HC n. 814.834/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023). 3. No que se refere ao argumento de que a tentativa de estelionato praticado ocorreu via telefone, ou seja, não houve contato direto com a vítima, e, portanto, aqueles que realizaram tal ato, independentemente de quem forem, não detinham os instrumentos necessários para saber se tratava-se de pessoa idosa, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a referida circunstância tem natureza objetiva, a qual independe do conhecimento do agente para sua incidência, uma vez que a vulnerabilidade do idoso é presumida" (HC n. 403.574/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018). 4. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp n. 2.083.854/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 171, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA PESSOA JURÍDICA. REPRESENTANTE LEGAL IDOSO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. PACIENTE QUE SE VALEU DA CONDIÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. 1. A causa de aumento prevista no art. 171, § 4º, do Código Penal (crime cometido contra vítima idosa) foi aplicada considerando que o representante legal da empresa, que recebeu as duplicatas falsas, contava com 67 anos de idade à época dos fatos, circunstância que deve ser considerada na dosimetria da pena, uma vez que o agente valeu-se da condição de maior vulnerabilidade da vítima para executar o delito contra sua empresa, pois este "foi diretamente prejudicado pela conduta dos réus e a confiança que depositada nos acusados foi essencial para a consumação do crime". 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 814.834/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Por fim, restou provada a ocorrência do crime continuado, previsto no artigo 71, do Código Penal, mostrando-se evidenciados todos os seus requisitos:
1. Pluralidade de condutas (cinco crimes praticados pelo réu);
2. Pluralidade de crimes da mesma espécie (cinco estelionatos, art. 171, CP);
3. Elo de Continuidade, tendo sido os crimes praticados em condições semelhantes de lugar/região e com o mesmo modo de execução.
Verifica-se, pois, que o conjunto probatório se encontra robusto e coeso, restando comprovada a autoria e materialidade dos delitos, inclusive o dolo específico de auferir vantagem ilícita indevida em prejuízo das vítimas, impondo-se a condenação do réu pelos delitos de estelionato.

Dispositivo.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR NAILSON DOS SANTOS DE JESUS, como incurso nas penas do artigo 171, caput e §4º, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, praticado contra as vítimas Glede Maria Costa, Amélia Assunção Cerviño de Macedo, Simone Tavares Rubim de Pinho (por duas vezes) e Maria Esther da Silva Modesto.
Passo a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
Culpabilidade reprovável, tendo em vista que o réu sempre agia com premeditação e frieza quando escolhia suas vítimas, sendo a sua conduta merecedora de elevada censura. É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo o inquérito policial nº 8119434-86.2024.8.05.0001 ser valorado para macular esta circunstância. Sobre sua conduta social e personalidade, nada a valorar. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que se constituem em causas de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las nesse momento para não incorrer em bis in idem. As consequências são próprias do tipo. As vítimas em nada contribuíram para a prática dos delitos.
Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.
Ausentes circunstâncias atenuante ou agravantes.
Tendo em vista a agravante relativa às vítimas idosas, condição de vulnerabilidade, que facilitou sobremaneira a prática dos crimes e, considerando os vultosos valores obtidos em prejuízo das ofendidas, aumento a pena ao dobro.
Sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71, do Código Penal, considerando que foram 05 (cinco) crimes, aplico o aumento da pena do crime continuado, pelas razões já expostas, de 1/3 (um terço).

Resta, portanto, definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos reclusão, e 141 (cento quarenta e um) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.
Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.
Tendo em vista o resultado do julgamento, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU.
Estando o réu assistido por dois Advogados, tendo em vista que não demostrou, com a juntada de qualquer documento, a sua insuficiência econômica-financeira, a fim de comprovar, efetivamente, não ter condições suficientes para pagar as despesas processuais, indefiro o pedido de isenção e condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Outrossim, o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, autoriza ao magistrado a fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em favor das vítimas, cumprindo observar o pedido expresso formulado pelo Ministério Público na exordial acusatória.
O dispositivo em questão confere ao julgador a atribuição de estabelecer uma reparação pecuniária com base nas circunstâncias apuradas e nas provas judicializadas, as quais devem demonstrar, com suficiente clareza, o impacto financeiro, físico e emocional dos danos causados pelo ilícito penal.
No caso concreto, o exame dos elementos probatórios constantes nos autos revela que as vítimas, todas idosas, suportaram elevados prejuízos. Ademais, o fato das vítimas serem expropriadas de seus recursos na fase da vida onde seus custos tendem a ser maiores, corrobora a condição de fragilidade, reforçando o dano material e moral causados.
A jurisprudência recente tem enfatizado a necessidade de que a indenização fixada seja proporcional ao dano, considerando o objetivo reparatório e ressocializador da medida, de modo que o montante arbitrado não deve ser irrisório, tampouco exorbitante.
Diante do exposto, com fundamento no acervo probatório constante dos autos, bem como no pedido ministerial, após sopesar os fatos, o sofrimento imposto às vítimas e a orientação jurisprudencial aplicável, fixo as indenizações em R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada vítima, quantia que se mostra condizente com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, considerando necessárias e adequadas à reparação mínima dos danos verificados nos autos.
Intimem as vítimas, na forma do art. 201, § 3º, do CPP, por meio eletrônico.
Encaminhe cópia desta Sentença para 17ª Vara Criminal de Salvador, através do e-mail institucional.
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Oficie ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;
2) Oficie ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
3) Expeça Carta de Guia.
P.R.I.
Salvador (BA), 12 de novembro de 2024.
Mariângela L Nardin
Juíza de Direito
PL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073053-20.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Leila De Oliveira Fraga Registrado(a) Civilmente Como Leila De Oliveira Fraga
Advogado: Luiz Augusto Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA14129)
Querelado: Raul Moreira Molina Barrios
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8073053-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: QUERELADO: RAUL MOREIRA MOLINA BARRIOS
Filiação:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de queixa-crime apresentada por Leila de Oliveira Fraga em face do Raul Moreira Molina Barrios, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 139, c/c art. 141, 2º §, inciso III, todos Código Penal.
Realizada audiência, na forma do art. 520 do Código Processo Penal, foi oferecida às partes a oportunidade de se reconciliarem, na qual manifestaram a possibilidade de composição, acordando que o Querelado fizesse a devida retratação através do grupo de WhatsApp Conselho de Curador da COCFESF.

Posteriormente, o Querelado comprovou a retratação conforme convencionada (ID 467744108).
Procedida a intimação à Querelante acerca da retratação, quedou-se inerte (ID 471317708).
Por fim, instado a se manifestar, na condição de custos legis, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade nos termos do art. 107, inciso VI, do CP.
Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Raul Moreira Molina Barrios, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa.
Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.
Mariângela L Nardin
Juíza de Direito
REF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8131021-08.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vitima: Anailson Lemos Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francismai Nunes De Carvalho
Reu: Jailton Carvalho Do Nascimento Filho
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 8131021-08.2024.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: REU: FRANCISMAI NUNES DE CARVALHO, JAILTON CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO

PRAZO: 15 dias
Citando: FRANCISMAI NUNES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 26/11/1997, portador de CPF nº 862.726.605-02, filho de Rita Maria Nunes dos Santos e Francisco Honorato de Carvalho Filho, residente na Rua Bruno Seabra, nº 12, Liberdade, CEP 40.375-510, Salvador-BA. Síntese da Denúncia: Consta dos autos do Caderno Inquisitorial anexo, que no dia 18 do mês de janeiro de 2024, por volta das 08h25min, na Rua do Queimado, Bairro da Liberdade, nesta Capital, o denunciado, juntamente com outro indivíduo, agindo em unidade de desígnios e previamente acordados, mediante violência exercida com o uso de um simulacro de fogo, abordaram a vítima, subtraindo-lhe o aparelho celular da marca Motorola. Incorreu o denunciado, nas penas do art. 157, parágrafo 2º, incisos II do Código Penal. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e Publicado na forma da lei. Eu, JFV, acadêmica de direito, o digitei. Salvador (BA), 7 de janeiro de 2025. Dra. Mariângela L Nardin - Juíza de Direito.

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087670-82.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luan Henrique Purificacao Dos Santos
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Araujo Dos Santos
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Reu: Janderson Silva De Jesus
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8087670-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALAN MATA SILVA (OAB:BA59412)

DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de ação penal instaurada através de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de JANDERSON SILVA DE JESUS E ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS, por suposto cometimento do delito previsto no artigo o 157, §2º, inciso II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, fato, em tese, ocorrido em 31 de maio de 2024, por volta das 21h00m, nas proximidades do Atacadista Centro Sul, no Largo do bairro da Calçada, nesta capital.
A defesa do acusado, apresentou resposta escrita à acusação (ID 460300565) argumento que enfrentará o mérito somente no momento processual oportuno, mas de logo consignando que os fatos não se deram conforme narrados na denúncia e que a improcedência do pleito acusatório será certamente o desfecho do caso
É o relatório.
Decido.
Assim, ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal:
Ratifico a decisão de ID 453966351, e, consequentemente, o recebimento da peça acusatória.
Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E JULGAMENTO para o dia 18 de fevereiro de 2025, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 6ª Vara Criminal.
Intimem-se os réus.
A defesa do réu arrolou testemunhas, às quais deverão ser intimadas.
Oficie-se requisitando os policiais militares: SD/PM Ierece Santos, condutor qualificado à fl. 09 (ID 448223631); 2. SD/PM Tiago Lima, testemunha qualificada à fl. 25 (ID 448223631);
Intimem-se as vítimas: Luan Henrique Purificação dos Santos, vítima qualificada à fl. 27 (ID 448223631); 4. Genilda Carvalho dos Santos, vítima qualificada à fl. 66 (ID 448223631)..
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a defesa.
Publique-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087670-82.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luan Henrique Purificacao Dos Santos
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Araujo Dos Santos
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Reu: Janderson Silva De Jesus
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8087670-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALAN MATA SILVA (OAB:BA59412)

DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de ação penal instaurada através de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de JANDERSON SILVA DE JESUS E ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS, por suposto cometimento do delito previsto no artigo o 157, §2º, inciso II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, fato, em tese, ocorrido em 31 de maio de 2024, por volta das 21h00m, nas proximidades do Atacadista Centro Sul, no Largo do bairro da Calçada, nesta capital.
A defesa do acusado, apresentou resposta escrita à acusação (ID 460300565) argumento que enfrentará o mérito somente no momento processual oportuno, mas de logo consignando que os fatos não se deram conforme narrados na denúncia e que a improcedência do pleito acusatório será certamente o desfecho do caso
É o relatório.
Decido.
Assim, ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal:
Ratifico a decisão de ID 453966351, e, consequentemente, o recebimento da peça acusatória.
Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E JULGAMENTO para o dia 18 de fevereiro de 2025, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 6ª Vara Criminal.
Intimem-se os réus.
A defesa do réu arrolou testemunhas, às quais deverão ser intimadas.
Oficie-se requisitando os policiais militares: SD/PM Ierece Santos, condutor qualificado à fl. 09 (ID 448223631); 2. SD/PM Tiago Lima, testemunha qualificada à fl. 25 (ID 448223631);
Intimem-se as vítimas: Luan Henrique Purificação dos Santos, vítima qualificada à fl. 27 (ID 448223631); 4. Genilda Carvalho dos Santos, vítima qualificada à fl. 66 (ID 448223631)..
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a defesa.
Publique-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087670-82.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luan Henrique Purificacao Dos Santos
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Araujo Dos Santos
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Reu: Janderson Silva De Jesus
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8087670-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALAN MATA SILVA (OAB:BA59412)

DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de ação penal instaurada através de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de JANDERSON SILVA DE JESUS E ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS, por suposto cometimento do delito previsto no artigo o 157, §2º, inciso II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, fato, em tese, ocorrido em 31 de maio de 2024, por volta das 21h00m, nas proximidades do Atacadista Centro Sul, no Largo do bairro da Calçada, nesta capital.

A defesa do acusado, apresentou resposta escrita à acusação (ID 460300565) argumento que enfrentará o mérito somente no momento processual oportuno, mas de logo consignando que os fatos não se deram conforme narrados na denúncia e que a improcedência do pleito acusatório será certamente o desfecho do caso
É o relatório.
Decido.
Assim, ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal:
Ratifico a decisão de ID 453966351, e, consequentemente, o recebimento da peça acusatória.
Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E JULGAMENTO para o dia 18 de fevereiro de 2025, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 6ª Vara Criminal.
Intimem-se os réus.
A defesa do réu arrolou testemunhas, às quais deverão ser intimadas.
Oficie-se requisitando os policiais militares: SD/PM Ierece Santos, condutor qualificado à fl. 09 (ID 448223631); 2. SD/PM Tiago Lima, testemunha qualificada à fl. 25 (ID 448223631);
Intimem-se as vítimas: Luan Henrique Purificação dos Santos, vítima qualificada à fl. 27 (ID 448223631); 4. Genilda Carvalho dos Santos, vítima qualificada à fl. 66 (ID 448223631)..
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a defesa.
Publique-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152700-64.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Renato Dilly Campos (OAB:MG166263)
Representado: Marco Aurelio Vance Barboza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8152700-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): RENATO DILLY CAMPOS (OAB:MG166263)
REPRESENTADO: MARCO AURELIO VANCE BARBOZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Localiza Rent a Car S.A., locadora de veículos, requerendo medida de busca e apreensão criminal para reaver veículo de sua propriedade, sob a alegação de que o locatário retirou indevidamente o dispositivo de rastreamento instalado no automóvel, dificultando a localização do bem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento (ID 473048414).

Relatados, decido.

Embora a retirada do dispositivo de rastreamento possa, em tese, configurar elemento subjetivo de uma conduta criminosa, como a apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), não há, nos autos, a demonstração da instauração de inquérito policial para apuração dos fatos.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 240, exige que a busca e apreensão seja instrumental a uma investigação penal regularmente instaurada ou à persecução penal, o que não ocorre na hipótese em questão. A medida postulada, portanto, não

pode ser deferida na ausência de inquérito ou elementos que comprovem a materialidade e indícios suficientes de autoria do suposto crime.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem jurisprudência consolidada no sentido de que, para a caracterização de crime em situações como esta, é imprescindível que se comprove o dolo específico do agente desde o início da conduta, sendo insuficiente a mera quebra do contrato ou a retirada de dispositivos acessórios, quando ausente a demonstração de má-fé. Nesse sentido:

“A retirada de dispositivo de rastreamento do veículo locado, por si só, não comprova dolo prévio de apropriação ou outro crime, sendo necessária a apuração concreta por meio de investigação criminal regularmente instaurada.” (HC 613.745/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021).

Ainda que a conduta do locatário possa ser analisada no âmbito cível, eventual busca e apreensão criminal deve estar vinculada a uma apuração penal, o que não se verifica nos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão criminal formulado por Localiza Rent a Car S.A., sem prejuízo de que a requerente leve os fatos ao conhecimento da autoridade policial para a devida apuração ou busque a tutela de seus direitos na esfera cível.

Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador/Ba, 18 de dezembro de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0702959-50.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jeferson Pires Araujo
Reu: Admilson Vasconcelos Lima Filho Registrado(a) Civilmente Como Admilson Vasconcelos Lima Filho
Reu: Jonas De Jesus Meng
Advogado: Hebert Barbosa De Jesus Chaves (OAB:BA55279)
Advogado: Marcella Farias Oliveira (OAB:BA48215)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vagner Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 0702959-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ADMILSON VASCONCELOS LIMA FILHO, JONAS DE JESUS MENG

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defensoria Pública e aos patronos do acusado Jonas de Jesus Meng, MARCELLA FARIAS OLIVEIRA - OAB BA48215 e HEBERT BARBOSA DE JESUS CHAVES - OAB BA55279, para apresentar memoriais no prazo de cinco dias.
7 de janeiro de 2025
NAIANE PEREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0702959-50.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jeferson Pires Araujo
Reu: Admilson Vasconcelos Lima Filho Registrado(a) Civilmente Como Admilson Vasconcelos Lima Filho
Reu: Jonas De Jesus Meng
Advogado: Hebert Barbosa De Jesus Chaves (OAB:BA55279)
Advogado: Marcella Farias Oliveira (OAB:BA48215)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vagner Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 0702959-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ADMILSON VASCONCELOS LIMA FILHO, JONAS DE JESUS MENG

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defensoria Pública e aos patronos do acusado Jonas de Jesus Meng, MARCELLA FARIAS OLIVEIRA - OAB BA48215 e HEBERT BARBOSA DE JESUS CHAVES - OAB BA55279, para apresentar memoriais no prazo de cinco dias.
7 de janeiro de 2025
NAIANE PEREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085333-23.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leide Fernanda De Oliveira Queiroz
Advogado: Vitor Medrado Ferreira Santana (OAB:BA41542)
Vitima: Betania Novaes Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8085333-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEIDE FERNANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): VITOR MEDRADO FERREIRA SANTANA (OAB:BA41542)

DECISÃO
Vistos, etc.

1) Alega a defesa, em sede de preliminar, extinção da punibilidade pela decadência, a inépcia do pedido de indenização e requereu a absolvição sumária.
Não assiste razão à defesa.

Compulsando os autos, verifico que a vítima encaminhou denúncia ao “Mapa do Racismo e da intolerância Religiosa” em 02.08.2023, às 18:40h, conforme tela acostada no ID 451251154, fls. 06, parte superior da folha. Restando demonstrado que a vítima apresentou denúncia no site do Mapa do racismo no dia 02.08.2023, não ocorreu a decadência do direito.

Ademais, a representação da vítima não prescinde de maiores formalidades, assim, tendo a mesma preenchido a denúncia perante o aplicativo do Ministério Público que permite aos cidadãos denunciarem casos de racismo, injúria racial e intolerância religiosa, já demonstra o inequívoco interesse da vítima em dar encaminhamento ao procedimento penal.

Esse é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. FORMALIDADES. PRESCINDIBILIDADE. INEQUÍVOCO INTENTO DO COMUNICANTE DESTINADO AO INÍCIO E PROSSEGUMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cediço, por ambas Cortes de Superposição, que nos crimes de ação penal pública condicionada à representação da vítima, nos moldes dos art. 5º, § 4º, 24, caput (parte final), e 39, todos do CPP, tal condição de procedibilidade prescinde de maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca da vítima interessada ou de quem tenha qualidade para representá-la (feita oralmente ou por escrito, de forma expressa ou implicitamente) em dar início à persecução criminal, perante a autoridade policial, ao juiz ou perante o Parquet, para sucessiva apuração, eventual indiciamento, denúncia e (possível) condenação do acusado. 2. O Pretório Excelso já advertiu que, somente quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação (HC 207835 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, Processo Eletrônico, DJe- 175 Divulg. 01-09-2022, Public. 02-09-2022). 3. Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal local, constatou- se inequívoca intensão da vítima para prosseguimento da persecução penal em relação aos crimes de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP) ? com redação vigente à época dos fatos ? e de ameaça (art. 147 do CP), já que (ao noticiar os fatos no Boletim de Ocorrência, dando ensejo à abertura do inquérito policial, e ciente do indiciamento e denúncia do réu também com relação ao crime de injúria racial) não demonstrou em nenhum momento o intuito contrário, de não processar o réu, ratificando todos os fatos em audiência de instrução, seguindo o processo todo seu curso. 4. Neste cenário, dessume-se a ausência de qualquer correlação do caso vertente à pretendida extinção da punibilidade Estatal, na forma do art. 107, IV, do CP, c/c o regramento (prazo decadencial) plasmado no art. 38 do CPP. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.074/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO PESSOALMENTE PELA VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1 - Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2 - Como afirmou o Tribunal a quo, ficou demonstrada a vontade inequívoca da vítima de que a infração fosse apurada. Consta dos autos que a vítima foi pessoalmente à delegacia para registrar o boletim de ocorrência e, após ser intimada, compareceu novamente à delegacia e narrou os fatos com detalhes. 3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 183.725/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima de autorizar a persecução criminal. 3. O simples registro de ocorrência policial pela vítima, bem como as declarações por ela prestadas quando do lavratura do auto de prisão em flagrante, são suficientes para que seja deflagrada ação penal contra a agravante pelo crime de injúria racial, uma vez que demonstram a nítida intenção da ofendida em autorizar a persecução criminal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 492.764/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 8/3/2019.)

A análise da alegação de bis in idem do pedido indenizatório será analisado após a instrução probatória, quando da prolação da sentença de mérito.
Por estas razões, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa. Intimem-se.

2) Indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa da ré haja vista não estarem presentes as hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

3) Designo a audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, para o dia 20 de maio de 2025, às 10:00 horas, quando será inquirida a vítima Betânia, a testemunha de acusação Edvaldo, as testemunhas de defesa Cristiane, Andrea, Rita, Thalita e Marcelo, bem como será interrogada a ré.

Insira-se a audiência na pauta do PJe.

Intimem-se.
Oficie-se requisitando a apresentação da ré, caso esteja presa.
Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se. Em se tratando de policial militar, requisite-se por meio do e-mail cp.corset@pm.ba.gov.br.
Salvador/Ba, 19 de dezembro de 2024.

ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049579-54.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Leonardo Marques Lima Mendes
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Advogado: Tagino Alves Dos Santos (OAB:SP112591)
Representado: Janaina Santucci Sampaio
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Representado: Roberta Marques Santucci Rocha
Representante/noticiante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8049579-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: LEONARDO MARQUES LIMA MENDES
Advogado(s): RUY JOAO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como RUY JOAO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR (OAB:BA14511), TAGINO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP112591)
REPRESENTADO: JANAINA SANTUCCI SAMPAIO e outros
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)

DECISÃO

Vistos, etc.

Leonardo Marques Lima Mendes ajuizou queixa-crime em desfavor de Janaína Santucci Sampaio e Roberta Marques Santucci Rocha, pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 138; Art. 139; Art. 140; Art. 141; inciso III, § 2º; e Art. 71, e parágrafo único, todos do código penal.

Em 22.07.2024 foi proferida sentença extinguindo a punibilidade das quereladas em razão da decadência o direito de queixa, razão pela qual foi o querelante condenado ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais (ID 454508293).

Em 17.09.2024, o advogado das quereladas peticionou requerendo a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 464449123).

Em 15.10.2024, foi proferida decisão que não conheceu o pedido de execução dos honorários sucumbenciais, uma vez que foi exaurida a função jurisdicional do juízo com a prolação da sentença, bem como por não haver qualquer previsão legal para execução de natureza cível, ainda que decorrente de condenação de honorários advocatícios, em juízo criminal, sendo, portanto, este juízo incompetente em razão da matéria (ID 468791177).

Em 22.10.2024, às 16h:35min, o advogado das quereladas interpôs embargos de declaração em face da decisão que não conheceu do pedido de execução dos honorários de sucumbência seria omisso (ID 470286441).

Em 31.10.2024, foi juntada cópia da publicação no DPJe da decisão que não conheceu do pedido de execução, sendo certificado que a decisão foi disponibilizada no DPJe no dia 16.10.2024 (ID 471557681 e 471557684).

Os embargos foram interpostos no prazo previsto em lei.
Relatados. Decido.

Analisando cuidadosamente os autos, conheço dos embargos, na forma do art. 382, do Código de Processo Penal, rejeitando-os integralmente, visto que não ocorreu qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada por este juízo.

Verifica-se, ademais, que a decisão embargada, em análise do quanto requerido pelo advogado, indeferiu o pedido uma vez que a sentença absolutória criminal transitada em julgado, que condena em pagamento de honorários advocatícios, se constitui em título executivo judicial cujo cumprimento deve ser exigido no juízo cível competente. Não há qualquer previsão legal para execução de natureza cível, ainda que decorrente de condenação em honorários advocatícios, em juízo criminal, sendo este, pois, incompetente em razão da matéria. Outrossim, o uso do código de processo civil no processo penal é de natureza subsidiária, não caracterizando, portanto, uma omissão, obscuridade ou contradição. Ressalto, inclusive, que a lei de organização judiciária da Bahia não prevê o trâmite de qualquer execução nas varas criminais de Salvador, sequer de natureza criminal, muito menos de natureza cível, motivo pelo qual esta vara é absolutamente incompetente para a execução de honorários advocatícios, cujo adimplemento deve ser exigido em juizado especial cível ou vara cível, a depender do valor. Prolatada sentença, ainda que contenha condenação em honorários e custas, exauriu-se a função jurisdicional das varas criminais de Salvador.
Destarte, não há quaisquer contradição, obscuridade ou omissão. Posto isto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão prolatada em sua integralidade. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador/Ba, 20 de dezembro de 2024.

ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126665-67.2024.8.05.0001 Seqüestro
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Dyer Rodrigues De Moraes (OAB:SP418161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470015122
Processo N° : 8126665-67.2024.8.05.0001
Classe: SEQÜESTRO
RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES (OAB:SP418161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122016311106400000452271376

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076062-87.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Lucas Fraga Cunha Da Silva
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952)
Querelado: Nathalia Cristine Magalhaes E Carvalho
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8076062-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: LUCAS FRAGA CUNHA DA SILVA
Advogado(s): THAIZE DE CARVALHO CORREIA (OAB:BA25952)
QUERELADO: NATHALIA CRISTINE MAGALHAES E CARVALHO

Advogado(s): THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA20756)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a querelada para que se manifeste sobre a petição de ID 472414620, no prazo de dez dias. Certifique-se.

2) Após, conclusos.

Salvador/Ba, 19 de dezembro de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183702-86.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Manuel Assuncao Da Silva Teixeira
Advogado: Isaque Miranda Teixeira (OAB:BA80101)
Representante/noticiante: Jose Claudio Santos De Oliveira
Advogado: Roque Da Silva Pereira De Andrade (OAB:BA13855)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8183702-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MANUEL ASSUNCAO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ISAQUE MIRANDA TEIXEIRA (OAB:BA80101)
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOSE CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE (OAB:BA13855)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 470280443. Intime-se o querelado para, no prazo de vinte dias, comprove a forma que realizou a retratação. Certifique-se.

Salvador/Ba, 19 de dezembro de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165532-32.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Ellen Monique Paz Dos Santos
Reu: Gabriel Giovani De Jesus Dos Santos
Advogado: Rodrigo Luis Lopes Mazoni (OAB:BA81186)
Reu: Erick Filipe Santos Sao Pedro
Reu: Cassio Alcantara Dos Santos
Advogado: Delfin Paixao Dos Santos (OAB:BA34088)
Reu: Larissa Da Paixao Santos
Reu: Tailan Reis Xavier
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8047/8005, Salvador/BA - E-mail: salvador9vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8165532-32.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Extorsão, Associação Criminosa]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GABRIEL GIOVANI DE JESUS DOS SANTOS, ERICK FILIPE SANTOS SAO PEDRO, CASSIO ALCANTARA DOS SANTOS, LARISSA DA PAIXAO SANTOS, TAILAN REIS XAVIER

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o prazo de apresentação para a Reposta à Acusação do réu GABRIEL DE JESUS DOS SANTOS já se encontra escoado, intime-se o seu advogado constituído - Rodrigo Luis Lopes Manzoni, OABBA 81186 -, conforme Procuração de ID nº: 480003848 para que a apresente.

Salvador, 07/01/2025

RODRIGO NERY SILVA LIMA
Diretor Substituto da 9ª Vara Criminal de Salvador

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8196664-10.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480459059
Processo N° : 8196664-10.2024.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122713463684800000461738047

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074882-36.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Francisca Deomar De Oliveira
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)
Querelado: Elyane Rita Cancio Khayam
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8074882-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELANTE: FRANCISCA DEOMAR DE OLIVEIRA

QUERELADO: ELYANE RITA CANCIO KHAYAM

Em cumprimento ao disposto no provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, faço vista dos autos ao Patrono da Querelante para que tome conhecimento do quanto determinado no Termo de Audiência de ID 479893984 e se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Salvador, (BA), 7 de janeiro de 2025.

ISAÍAS DE SANTANA CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505560-23.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosalvo Vasconcelos Ramacciotti Neto
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Santos
Terceiro Interessado: George Luiz De Souza Santos
Terceiro Interessado: Ubiratan Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Cledimilson Da Conceição Pereira
Terceiro Interessado: Adaiton Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Valeria De Jesus Carvalho
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Machado De Almeida
Terceiro Interessado: Marcio Oliveira Almeida
Terceiro Interessado: Jeferson Antonio Da Costa
Terceiro Interessado: Jackson Dos Santos Melo
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Da Silva
Terceiro Interessado: Mirian De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Luiz De Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Fabricio De Almeida Campos
Terceiro Interessado: Emilio Santos Do Rosário
Terceiro Interessado: Alex Flavio Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Taize Cristina Costa Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Santos Fiuza
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Jandarai Cerqueira Ferreira
Terceiro Interessado: Antonio Barbosa Costa
Terceiro Interessado: Carlito Pereira Sena
Terceiro Interessado: Crispim De Assis Junior
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Anderson Santos Souza
Terceiro Interessado: Eliane Teodora Da Silva
Terceiro Interessado: Luis Renato Leite De Carvalho
Terceiro Interessado: Josevaldo Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Domingos Carlos De Jesus Sousa
Vitima: Raumenil Gomes Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505560-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSALVO VASCONCELOS RAMACCIOTTI NETO
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865)

DECISÃO

Vistos, etc.
Não obstante a certidão de ID. 478936550, considerando a intimação pessoal do sentenciado em Cartório (ID. 478645629) e a constituição posterior de Advogado, RECEBO a Apelação interposta pela Defesa em ID. 478708312.
Cumpra-se, portanto, o artigo 600, § 4º, do CPP.
Procedidas todas as intimações, REMETAM-SE os autos ao Segundo Grau.
Publique-se.
CUMPRA-SE, com brevidade.
Salvador, 16 de dezembro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0522569-32.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Reis Dos Santos
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305)
Terceiro Interessado: Ana Luiza Oliveira De Sousa Garcia
Terceiro Interessado: Hilton Garcia
Testemunha: Josevaldo Santana Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0522569-32.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Luis Carlos Reis dos Santos
Advogado(s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND (OAB:BA31305)

DECISÃO

R.H.
RECEBO o Recurso de Apelação de ID: 479407021.
CUMPRA-SE, portanto, o artigo 600 do CPP.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0566305-66.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valter Santa Bárbara De Souza

Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Contreiras
Terceiro Interessado: João Lourenço Peixoto
Terceiro Interessado: Alaíde Barreto Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Tiago Henrique Gonçalves Costa
Terceiro Interessado: Mateus Alves Campos De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Cerqueira Conceição
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Oliveira Nepomuceno
Terceiro Interessado: Leonel Santos De Jesus

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0566305-66.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: VALTER SANTA BÁRBARA DE SOUZA

Prazo: 15 (quinze) dias
Intimando(a)(s): VÍTIMA: JOÃO LOURENÇO PEIXOTO, filho de Maria Rita Peixoto
Parte Conclusiva da Sentença: “Em suma, diante da prova produzida nos autos, restou evidenciado que o acusado, VALTER SANTA BÁRBARA DE SOUZA, praticou o delito previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, na modalidade tentada (art. 14, II, CP), devendo, ainda, ser reconhecido o concurso formal e afastada a qualificadora do emprego de arma branca (antigo art. 157, § 2º, I, CP).
Pelo exposto, considerando a prova produzida e demais elementos constantes dos autos, julgo PROCEDENTE, em parte, a Denúncia, para CONDENAR o réu VALTER SANTA BÁRBARA DE SOUZA, qualificado nos fólios, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70 (três vezes), todos do Código Penal Brasileiro, ficando afastada a qualificadora acima indicada.”.
Prazo para Recurso: 5 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 7 de janeiro de 2025.

Juiz de Direito: José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Diretor de Secretaria: Isaías de Santana Correia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0505560-23.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosalvo Vasconcelos Ramacciotti Neto
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Santos
Terceiro Interessado: George Luiz De Souza Santos
Terceiro Interessado: Ubiratan Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Cledimilson Da Conceição Pereira
Terceiro Interessado: Adaiton Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Valeria De Jesus Carvalho
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Machado De Almeida

Terceiro Interessado: Marcio Oliveira Almeida
Terceiro Interessado: Jeferson Antonio Da Costa
Terceiro Interessado: Jackson Dos Santos Melo
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Da Silva
Terceiro Interessado: Mirian De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Luiz De Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Fabricio De Almeida Campos
Terceiro Interessado: Emilio Santos Do Rosário
Terceiro Interessado: Alex Flavio Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Taize Cristina Costa Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Santos Fiuza
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Jandarai Cerqueira Ferreira
Terceiro Interessado: Antonio Barbosa Costa
Terceiro Interessado: Carlito Pereira Sena
Terceiro Interessado: Crispim De Assis Junior
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Anderson Santos Souza
Terceiro Interessado: Eliane Teodora Da Silva
Terceiro Interessado: Luis Renato Leite De Carvalho
Terceiro Interessado: Josevaldo Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Domingos Carlos De Jesus Sousa
Vitima: Raumenil Gomes Barbosa

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0505560-23.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROSALVO VASCONCELOS RAMACCIOTTI NETO

Prazo: 15 (quinze) dias
Intimando(a)(s): VÍTIMAS

UBIRATAN COSTA DA SILVA, brasileiro, casado nascido em 14/03/1981, natural de Salvador/BA, filho de José Pedro Ferreira da Silva e Miriam Costa da Silva.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA, CPF 169.761.775-15, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 26/05/1957, filho de Sancho Barbosa e Tiburca Pereira.
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS brasileiro, solteiro, natural de Coronel João Sá/BA, nascido em 14/02/1970, filho de Abílio Saturnino dos Santos e Maria Josefa dos Santos.
MIRIAN DE JESUS SANTANA, brasileira, filha de José Simao de Santana e Arlinda Maria de Jesus Santana
ANTONIO BARBOSA COSTA, CPF 081.878.605-10, RG 0087124416, brasileiro, nascido em 03/11/1954, filho de Francisco de Souza Costa e Angelina Barbosa Costa

Parte Conclusiva da Sentença: “Pelo exposto, considerando a prova produzida e demais elementos constantes dos autos, julgo PROCEDENTE, em parte, a denúncia, para condenar o réu ROSALVO VASCONCELOS RAMACCIOTTI NETO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput, c/c o artigo 14, I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, devendo, ainda, ser reconhecida a agravante do artigo 61, II, alínea h, do referido Código Punitivo”..
Prazo para Recurso: 5 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 7 de janeiro de 2025.

Juiz de Direito: José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Diretor de Secretaria: Isaías de Santana Correia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0505560-23.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosalvo Vasconcelos Ramacciotti Neto
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Santos
Terceiro Interessado: George Luiz De Souza Santos
Terceiro Interessado: Ubiratan Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Cledimilson Da Conceição Pereira
Terceiro Interessado: Adaiton Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Valeria De Jesus Carvalho
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Machado De Almeida
Terceiro Interessado: Marcio Oliveira Almeida
Terceiro Interessado: Jeferson Antonio Da Costa
Terceiro Interessado: Jackson Dos Santos Melo
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Da Silva
Terceiro Interessado: Mirian De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Luiz De Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Fabricio De Almeida Campos
Terceiro Interessado: Emilio Santos Do Rosário
Terceiro Interessado: Alex Flavio Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Taize Cristina Costa Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Santos Fiuza
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Jandarai Cerqueira Ferreira
Terceiro Interessado: Antonio Barbosa Costa
Terceiro Interessado: Carlito Pereira Sena
Terceiro Interessado: Crispim De Assis Junior
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Anderson Santos Souza
Terceiro Interessado: Eliane Teodora Da Silva
Terceiro Interessado: Luis Renato Leite De Carvalho
Terceiro Interessado: Josevaldo Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Domingos Carlos De Jesus Sousa
Vitima: Raumenil Gomes Barbosa

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0505560-23.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROSALVO VASCONCELOS RAMACCIOTTI NETO

Prazo: 15 (quinze) dias
Intimando(a)(s): VÍTIMAS

UBIRATAN COSTA DA SILVA, brasileiro, casado nascido em 14/03/1981, natural de Salvador/BA, filho de José Pedro Ferreira da Silva e Miriam Costa da Silva.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA, CPF 169.761.775-15, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 26/05/1957, filho de Sancho Barbosa e Tiburca Pereira.
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS brasileiro, solteiro, natural de Coronel João Sá/BA, nascido em 14/02/1970, filho de Abílio Saturnino dos Santos e Maria Josefa dos Santos.
MIRIAN DE JESUS SANTANA, brasileira, filha de José Simao de Santana e Arlinda Maria de Jesus Santana
ANTONIO BARBOSA COSTA, CPF 081.878.605-10, RG 0087124416, brasileiro, nascido em 03/11/1954, filho de Francisco de Souza Costa e Angelina Barbosa Costa

Parte Conclusiva da Sentença: "Pelo exposto, considerando a prova produzida e demais elementos constantes dos autos, julgo PROCEDENTE, em parte, a denúncia, para condenar o réu ROSALVO VASCONCELOS RAMACCIOTTI NETO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput, c/c o artigo 14, I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, devendo, ainda, ser reconhecida a agravante do artigo 61, II, alínea h, do referido Código Punitivo"..
Prazo para Recurso: 5 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 7 de janeiro de 2025.

Juiz de Direito: José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Diretor de Secretaria: Isaías de Santana Correia

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147370-86.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468901020
Processo N° : 8147370-86.2024.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709590316000000451269579

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8103516-42.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Heyder Prattes De Azevedo Neto
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Viviane De Jesus Fortuna Dos Santos
Testemunha: Alexandro Fortuna Dos Santos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 8103516-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo: 15 dias HEYDER PRATTES DE AZEVEDO NETO

Intimando(a): VIVIANE DE JESUS FORTUNA DOS SANTOS, nascida em 02/05/1987, portadora do CPF 023.943.685-78.
Parte Conclusiva da Sentença:
"DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONDENO o réu HEYDER PRATTES DE AZEVEDO NETO às sanções previstas no art. 157, caput, do Código Penal.
Passo à DOSIMETRIA.
Pena-base. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, considerando que o acusado ameaçou a vítima de morte caso as imagens dele fossem divulgadas na imprensa. As consequências também são negativas, pois os objetos pessoais subtraídos da vítima não foram recuperados. Ademais, sendo um delito praticado no próprio comércio de propriedade da vítima, o receio de que ele voltasse para se vingar da divulgação do crime e de sua imagem afetou e afeta sobremodo a paz da vítima e de seu marido. Arbitro por isso a base acima do mínimo, 06 anos e 06 meses de reclusão e 155 e 126 dias-multa.
Pena-provisória. O crime foi cometido mediante dissimulação, pois o réu se passou por cliente. Por outro lado, presente a confissão. No concurso de circunstâncias, ante sua preponderância, prevalece a confissão, mas com força relativa (-1/12). A pena é reduzida para 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e 115 dias-multa e convolada em definitiva, à míngua de modificadores outros.
Regime inicial e detração. O regime inicial de cumprimento é o fechado devido às circunstâncias negativas. A detração, no caso, não implicará alteração desse regime, uma vez que o acusado apenas experimentou 03 meses e 02 dias de prisão processual.
Substituição e suspensão de pena. São incabíveis, ante a pena aplicada e o emprego de grave ameaça à pessoa.
Em resumo, fica o acusado sentenciado a 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e 115 dias-multa.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Imposição de medida cautelar. Com vistas à garantia da ordem pública, levando em conta as outras anotações delitivas registradas contra o réu, mantenho a prisão preventiva.
Reparação mínima. Na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, arbitro a indenização mínima em R$5.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a data do fato, mediante execução no juízo cível, a qual dependerá da identificação de patrimônio penhorável do devedor.
Guia provisória. Expeça-se a guia de recolhimento provisória, encaminhando-a à Vara de Execuções.
Despesas processuais. Concedo a assistência judiciária.
Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do(s) nome(s) no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) imputado(s); (c) comunicação ao CDEP do resultado do processo; (d) expedição de carta de guia de execução.
Intimações da sentença. Ministério Público, defensor, vítima e acusado, estes pessoalmente.
Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito".

Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 17 de dezembro de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8103516-42.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Heyder Prattes De Azevedo Neto
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Viviane De Jesus Fortuna Dos Santos
Testemunha: Alexandro Fortuna Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 8103516-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo: 15 dias HEYDER PRATTES DE AZEVEDO NETO

Intimando(a): ALEXSANDRO FORTUNA DOS SANTOS, portador do CPF 782.745.755-04.
Parte Conclusiva da Sentença: “DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONDENO o réu HEYDER PRATTES DE AZEVEDO NETO às sanções previstas no art. 157, caput, do Código Penal.
Passo à DOSIMETRIA.
Pena-base. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, considerando que o acusado ameaçou a vítima de morte caso as imagens dele fossem divulgadas na imprensa. As consequências também são negativas, pois os objetos pessoais subtraídos da vítima não foram recuperados. Ademais, sendo um delito praticado no próprio comércio de propriedade da vítima, o receio de que ele voltasse para se vingar da divulgação do crime e de sua imagem afetou e afeta sobremodo a paz da vítima e de seu marido. Arbitro por isso a base acima do mínimo, 06 anos e 06 meses de reclusão e 155 e 126 dias-multa.
Pena-provisória. O crime foi cometido mediante dissimulação, pois o réu se passou por cliente. Por outro lado, presente a confissão. No concurso de circunstâncias, ante sua preponderância, prevalece a confissão, mas com força relativa (-1/12). A pena é reduzida para 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e 115 dias-multa e convolada em definitiva, à míngua de modificadores outros.
Regime inicial e detração. O regime inicial de cumprimento é o fechado devido às circunstâncias negativas. A detração, no caso, não implicará alteração desse regime, uma vez que o acusado apenas experimentou 03 meses e 02 dias de prisão processual.
Substituição e suspensão de pena. São incabíveis, ante a pena aplicada e o emprego de grave ameaça à pessoa.
Em resumo, fica o acusado sentenciado a 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e 115 dias-multa.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Imposição de medida cautelar. Com vistas à garantia da ordem pública, levando em conta as outras anotações delitivas registradas contra o réu, mantenho a prisão preventiva.
Reparação mínima. Na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, arbitro a indenização mínima em R$5.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a data do fato, mediante execução no juízo cível, a qual dependerá da identificação de patrimônio penhorável do devedor.
Guia provisória. Expeça-se a guia de recolhimento provisória, encaminhando-a à Vara de Execuções.
Despesas processuais. Concedo a assistência judiciária.
Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do(s) nome(s) no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) imputado(s); (c) comunicação ao CDEP do resultado do processo; (d) expedição de carta de guia de execução.
Intimações da sentença. Ministério Público, defensor, vítima e acusado, estes pessoalmente.
Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito.”
Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 17 de dezembro de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0541265-43.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jacson Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Advogado: Lalesca Moreira Da Paixao (OAB:BA78923)
Reu: Ane Jessica Neves Dos Santos
Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Laudano Junior
Terceiro Interessado: Carlos Benedito Da Rocha Cavalcanti Filho
Terceiro Interessado: Sgtpm Jadson Neves Magalhães Matricula
Terceiro Interessado: Sdpm Jackson Taylon Da Silva Santos Matricula
Terceiro Interessado: Sdpm Clovis Brito Da Cruz Filho Matricula

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 0541265-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo: 90 dias JACSON JESUS DOS SANTOS e outros

Intimando(a): JACSON JESUS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Lauro de Freitas, nascido, em 07/02/2001, RG 21513737-03 SSP/BA, filiação Erisvaldo Martins dos Santos e Lúcia Maria de Jesus Santos.
Parte Conclusiva da Sentença: " DISPOSITIVO
Em face ao exposto, CONDENO os réus JACSON JESUS DOS SANTOS e ANE JÉSSICA NEVES DOS SANTOS pelos delitos do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva.
Passo à DOSIMETRIA.
RÉU JACSON JESUS DOS SANTOS
a) vítima Luiz Carlos Laudano Junior
Pena-base. As circunstâncias são gravosas em razão do bem visado pelos agentes e do fato de que a vítima foi obrigada a despir-se quando liberada. A pena-base é fixada, portanto, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual ora valorado em 1/5 do salário-mínimo mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se aplicará a atenuante da confissão em sede policial, que não influenciou a formação do convencimento deste Juízo.
Pena-definitiva. Em razão do concurso de agentes (+1/3), majoro a pena para 07 anos e 04 meses de reclusão e 129 dias-multa.
b) vítima Carlos Benedito da Rocha Cavalcanti Filho
Pena-base. As circunstâncias são gravosas em razão do bem visado pelos agentes. Assim também as consequências, ante o fato de que o veículo onde todos estavam terminou colidindo, colocando todos em risco. A pena-base é fixada, portanto, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual ora valorado em 1/5 do salário-mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se aplicará a atenuante da confissão em sede policial, que não influenciou a formação do convencimento deste Juízo.
Pena-definitiva. Em razão do concurso de agentes (+1/3), majoro a pena para 07 anos e 04 meses de reclusão e 129 dias-multa.
CRIME CONTINUADO
Considerando o caráter continuado a abranger os dois fatos, mas também levando em conta tratar-se de vítimas diferentes e de delitos praticados sob grave ameaça, resolvo aplicar a fração de 1/3 sobre a pena de um deles, pois são iguais, o que eleva a pena total a 9 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 172 dias-multa.
Regime inicial e detração. Fixo o regime inicial fechado. Até a presente data, o arguído experimentou 2 meses e 12 dias de prisão processual (30/11/2019 a 11/02/2020), o que não altera o regime.
Substituição e suspensão da pena. São incabíveis, ante a pena concretamente aplicada e diante do emprego de grave ameaça, a substituição por sanção restritiva de direitos (CP, art. 44) e a concessão de sursis (CP, art. 77).
RÉ ANE JÉSSICA NEVES DOS SANTOS
a) vítima Luiz Carlos Laudano Junior

Pena-base. As circunstâncias são gravosas em razão do bem visado pelos agentes e do fato de que a vítima foi obrigada a despir-se quando liberada. A pena-base é fixada, portanto, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual ora valorado em 1/5 do salário-mínimo mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se aplicará a atenuante da confissão em sede policial, que não influenciou a formação do convencimento deste Juízo.
Pena-definitiva. Em razão do concurso de agentes (+1/3), majoro a pena para 07 anos e 04 meses de reclusão e 129 dias-multa.
b) vítima Carlos Benedito da Rocha Cavalcanti Filho
Pena-base. As circunstâncias são gravosas em razão do bem visado pelos agentes. Assim também as consequências ante o fato de que o veículo onde todos estavam terminou colidindo, colocando todos em risco. A pena-base é fixada, portanto, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual ora valorado em 1/5 do salário-mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se aplicará a atenuante da confissão em sede policial, que não influenciou a formação do convencimento deste Juízo.
Pena-definitiva. Em razão do concurso de agentes (+1/3), majoro a pena para 07 anos e 04 meses de reclusão e 129 dias-multa.
CRIME CONTINUADO
Considerando o caráter continuado a abranger os dois fatos, mas também levando em conta tratar-se de vítimas diferentes e de delitos praticados sob grave ameaça, resolvo aplicar a fração de 1/3 sobre a pena de um deles, pois são iguais, o que eleva a pena total a 9 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 172 dias-multa.
Regime inicial e detração. Fixo o regime inicial fechado. Até a presente data, a arguída experimentou 2 meses e 12 dias de prisão processual (30/11/2019 a 11/02/2020), o que não altera o regime.
Substituição e suspensão da pena. São incabíveis, ante a pena concretamente aplicada e diante do emprego de grave ameaça, a substituição por sanção restritiva de direitos (CP, art. 44) e a concessão de sursis (CP, art. 77).
CONCLUSÃO
Ficam os réus sentenciados, cada um, a 09 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 172 dias-multa.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Imposição de medida cautelar. Não se vislumbra motivo para a redecretação de prisão processual, de modo que aos sentenciados é assegurado o direito de recorrer em liberdade, como atualmente se encontram.
Reparação mínima. Arbitro a indenização mínima em R$ 4.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde o fato, a ser paga pelos réus a cada uma das vítimas, mediante execução no juízo cível, a qual dependerá da identificação de patrimônio penhorável do devedor.
Despesas processuais. Concedo a assistência judiciária.
Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do(s) nome(s) no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) imputado(s); (c) comunicação ao CDEP do resultado do processo; (d) expedição de guia de execução definitiva.
Intimações da sentença. Ministério Público, defensor, as vítimas e os acusados, pessoalmente, caso os endereços estejam válidos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito".

Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 17 de dezembro de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0541265-43.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jacson Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Advogado: Lalesca Moreira Da Paixao (OAB:BA78923)
Reu: Ane Jessica Neves Dos Santos
Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Laudano Junior
Terceiro Interessado: Carlos Benedito Da Rocha Cavalcanti Filho

Terceiro Interessado: Sgtpm Jadson Neves Magalhães Matricula
Terceiro Interessado: Sdpm Jackson Taylon Da Silva Santos Matricula
Terceiro Interessado: Sdpm Clovis Brito Da Cruz Filho Matricula

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 0541265-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo: 15 dias JACSON JESUS DOS SANTOS e outros

Intimando(a): CARLOS BENEDITO DA ROCHA CAVALCANTE FILHO (vítima), portador do RG 993447180 SSP/BA, nascido em 31/07/1952.

Parte Conclusiva da Sentença:
"DISPOSITIVO
Em face ao exposto, CONDENO os réus JACSON JESUS DOS SANTOS e ANE JÉSSICA NEVES DOS SANTOS pelos delitos do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva.
[..]
CONCLUSÃO
Ficam os réus sentenciados, cada um, a 09 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 172 dias-multa."
Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 18 de dezembro de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0521867-47.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gerson De Jesus Costa
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Reu: Eliene Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cb Pm Antônio Cláudio Lima Dos Santos Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Daniel Oliveira De Souza Cad
Terceiro Interessado: Sdpm André Ramon Lo Ribeiro Mat
Terceiro Interessado: Tiago Cardoso Amaral Da Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 0521867-47.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Estelionato, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo: 60 dias GERSON DE JESUS COSTA e outros

Intimando(a): ELIENE SANTOS BARBOSA, brasileira, solteira, natural de Salvador/BA, nascida em 20/12/1967, portadora do RG nº 041149479, filha de Antônio Tiago Barbosa e Maria Bernadete dos Santos.

Parte Conclusiva da Sentença: "DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONDENO os acusados GERSON DE JESUS COSTA e ELIENE SANTOS BARBOSA nas sanções previstas no artigo 171, caput, do Código Penal.
Passo a DOSIMETRIA.
a) réu Gerson de Jesus Costa
Pena aplicável e pena base. Nenhuma circunstância judicial comparece para inferir na basal, que se arbitra, pois em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa cada qual ora valorado em 1/5 do salário-mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória. A despeito da confissão, não há espaço para atenuação da pena, que já se acha no mínimo (Súmula STJ 231).
Pena definitiva. Finalmente, a pena-definitiva sofre o influxo de uma causa de diminuição: a tentativa. A redução no caso se fará no mínimo (1/3), ante o percurso quase completo do iter criminis. Assim, aplicada a fração, fixa-se a pena definitiva em 8 meses de reclusão e 07 dias-multa.
Regime de cumprimento e detração. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, §2°, "c", do Código Penal. Não há detração a alterar esse regime.
Substituição e suspensão da pena. É substituída a reclusão por uma restrição de direitos, a ser estabelecida no Juízo da Execução.
b) acusada Eliene Santos Barbosa
Pena aplicável e pena base. Nenhuma circunstância judicial comparece para inferir na basal, que se arbitra, pois em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa cada qual ora valorado em 1/5 do salário-mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória. A despeito da confissão, não há espaço para atenuação da pena, que já se acha no mínimo (Súmula STJ 231).
Pena definitiva. Finalmente, a pena-definitiva sofre o influxo de uma causa de diminuição: a tentativa. A redução no caso se fará no mínimo (1/3), ante o percurso quase completo do iter criminis. Assim, aplicada a fração, fixa-se a pena definitiva em 8 meses de reclusão e 07 dias-multa.
Regime de cumprimento e detração. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, §2°, "c", do Código Penal. Diante do regime estabelecido, o tempo de prisão processual (20/06/2019 a 19/12/2019 – 6 meses) é desinfluente.
Substituição e suspensão da pena. É substituída a reclusão por uma restrição de direitos, a ser estabelecida no Juízo da Execução.
CONCLUSÃO
São os réus sentenciados, cada qual, a 8 meses de reclusão, substituídos por uma restrição de direitos, e 07 dias-multa.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Imposição de medida cautelar. Os acusados devem permanecer em liberdade, assim como já se encontram.
Reparação mínima. Não houve dano efetivo.
Guia provisória. Não se aplica ao caso.
Despesas processuais. Concedo a assistência judiciária.
Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do(s) nome(s) no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) imputado(s); (c) comunicação ao CDEP do resultado do processo; (d) expedição da guia de execução.
Intimações da sentença. Ministério Público, Defesa, acusados pessoalmente. Dispensada a intimação do Banco do Brasil.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito".
Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 18 de dezembro de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0036129-40.2010.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Edson Martim Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jorge Trindade Gomes
Terceiro Interessado: João Fernando Soares De Santana
Terceiro Interessado: Lucila Silva Cruz
Terceiro Interessado: Edson Martim Dos Santo
Terceiro Interessado: Edson Martim Dos Sant
Terceiro Interessado: Edson Martim Dos San
Terceiro Interessado: Jorge Trindade Gome
Terceiro Interessado: Jorge Trindade Gom
Terceiro Interessado: Lucila Silva Cru
Terceiro Interessado: Lucila Silva Cr
Terceiro Interessado: Lucila Silva C
Reu: Antônio Martim Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 0036129-40.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Extorsão mediante seqüestro, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo: 90 DIAS ANTÔNIO MARTIM DOS SANTOS

Intimando(a): ANTÔNIO MARTIM DOS SANTOS, brasileiro, natural de Itororó/BA, nascido em 19.08.1979, RG de n° 08165404-97 SSP-BA, filho de Manoel Martim dos Santos e Neuza Maria dos Santos.

Parte Conclusiva da Sentença:
"DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONDENO o réu ANTÔNIO MARTIM DOS SANTOS às penas do art. 159, §§ 1º e 2º, do Código Penal, absolvendo-o da imputação quanto à prática de associação criminosa.
Passo a DOSIMETRIA.
Pena-base. O motivo, isto é, o desejo de obter para si o patrimônio amealhado pelo irmão, é destacadamente gravoso. As consequências, do mesmo modo, salientam, ante a perda de R$20.000,00 pela vítima. As circunstâncias também agravam o delito, pois este persistiu por 6 dias, bem mais que as 24 horas previstas no art. 159, §1º, do Código Penal, condição que não está sendo aproveitada como qualificadora. Fixo a pena-base por isso em 20 anos de reclusão.
Pena-intermediária. Concorrem para o agravamento quatro (04) circunstâncias. Em primeiro lugar, a reincidência. Em segundo, a dissimulação, pois o réu convenceu a vítima a lhe prestar um favor, quando na verdade o estava atraindo para o local de sua abdução pelos sequestradores. Em terceiro, o fato de o réu ser irmão da vítima. Em quarto, a liderança do réu sobre os demais agentes. Com essas agravantes, a pena é alçada ao máximo, 24 anos de reclusão, e convolada em definitiva, à míngua de modificadoras outras outras.
Detração e regime inicial. O regime inicial de cumprimento é o fechado, a teor do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. Eventual detração será considerada pelo juízo da execução.
CONCLUSÃO
Fica o acusado sentenciado a 24 anos de reclusão, no regime inicial fechado.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Prisão cautelar. Não está presente a contemporaneidade necessária ao decreto preventivo.
Reparação mínima. Na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, arbitro a indenização mínima em R$ 30.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a data do fato.
Despesas processuais. Defiro a assistência judiciária.
Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do nome no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do imputado; (c) comunicação ao CDEP do resultado do processo; (d) expedição de guia de execução definitiva.
Intimações da sentença. Ministério Público, Defensoria Pública, vítima e acusado, estes pessoalmente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 16 de dezembro de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito".
Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S)

quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 18 de dezembro de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0563670-10.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonas Silva De Souza
Terceiro Interessado: Municipio Salvador Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 0563670-10.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo: 90 dias JONAS SILVA DE SOUZA

Intimando(a): JONAS SILVA DE SOUZA, nascido em 10.07.1992, filho de Célia Maria da Silva e Jerônimo Alves de Souza.
Parte Conclusiva da Sentença: “DISPOSITIVO
Em face ao exposto, CONDENO o réu JONAS SILVA DE SOUZA às penas do art. 155, §§1º e 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.
Passo à DOSIMETRIA.Pena-base. Nenhuma circunstância judicial salienta, pelo que a pena-base é fixada, no mínimo-legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual ora valorado em 1/5 do salário-mínimo mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Pena-definitiva. Finalmente, a pena-definitiva sofre o influxo de uma causa de aumento: Repouso noturno (+1/3). Fixo-a assim em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. Deve, outrossim, incidir a redução da pena pela tentativa, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal. A diminuição será operada na fração de 1/3 (um terço), uma vez que o crime esteve em vias de se consumar. Assim, aplicada a fração, fixa-se a pena definitiva em 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, além de 9 dias-multa.
Detração e regime inicial. O regime inicial de cumprimento é o aberto, a teor do que prescreve o art. 33, § 2.º, alínea “c”, do Código Penal. A detração, no caso, não implicará alteração desse regime, uma vez que o acusado apenas experimentou 02 dias de prisão processual.
Substituição da pena. Substituo a pena contentiva por duas restritivas de direitos, a serem definidas em execução.
CONCLUSÃO
O réu fica condenado à reclusão de 1 ano, 9 meses e 10 dias e 9 dias-multa
DISPOSIÇÕES FINAIS
Imposição de medida cautelar. Não se vislumbra motivo para a decretação de prisão processual, de modo que o sentenciado tem assegurado o direito de recorrer em liberdade, como atualmente se encontra.
Reparação mínima. Arbitro a indenização mínima em R$1.500,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde o fato, a ser paga pelo réu em favor do Município de Salvador, mediante execução no juízo cível, a qual dependerá da identificação de patrimônio penhorável do devedor.
Despesas processuais. Defiro a assistência judiciária.
Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do(s) nome(s) no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) imputado(s); (c) comunicação ao CDEP do resultado do processo; (d) expedição de guia de execução definitiva.
Intimações da sentença. Ministério Público, o defensor e o acusado, por edital. Intime-se também a procuradoria municipal.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito.”

Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 19 de dezembro de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

15ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0501736-80.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Claudia Lima Barbosa
Terceiro Interessado: Roberta Santos Brandão
Reu: Francinei Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Francinei Da Silva Santos
Advogado: Joedison Rodrigues Coelho (OAB:BA33951)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062/8099 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br

Processo n°: 0501736-80.2020.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FRANCINEI DA SILVA SANTOS
PRAZO: 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando a vítima: ANA CLAUDIA LIMA BARBOSA, filha de José André de Lima e Ana Maria dos Santos Lima. Endereço: Travessa da Saboaria, 90, Boa Vista de São Caetano - CEP 40385-100.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto julgo procedente a denbúncia, para condenar FRANCINEI DA SILVA SANTOS, filho de Manoel Braz dos Santos e Florice Miranda da Silva Santos, nas penas do art. 157, §2º, II e § 2º-A c/c art. 70 , todos do Código Penal, passando a dosar a pena.As condutas imputadas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovado a sua culpabilidade, sendo normal à espécie de crime, nada tendo a valorar. Trata-se de réu com bons antecedentes, visto que não há registro de sentença penal condenatória anterior transitada em julgado e as ações em andamento não podem servir para exasperar a pena base, por força da súmula 444 do STJ. Não se tem notícias sobre a conduta social do réu. Não existem elementos suficientes para analisar a personalidade do réu. Não ficaram consignados os motivos que levaram o réu a praticar o delito. As circunstâncias do fato foram normais à espécie de crime, nada tendo a valorar. As consequências não foram danosas, apenas o constrangimento e subtração dos aparelhos celulares. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência do delito, razão pela qual fixo a pena base, para cada crime de roubo, em quatro anos de reclusão.Com relação às circunstâncias agravantes (arts. 61 e 62 do CP) e atenuantes (arts. 65 e 66 do CP), nota-se que não se encontram presentes, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena em quatro anos anos de reclusão (para cada crime de roubo).Na última fase de aplicação da pena, analisando as causas de aumento e diminuição de pena, observa-se que se faz presente duas causas de aumento de pena, mas será utilizada apenas a que mais aumenta, nos termos do art. 68 do CP. Desse modo, aumento em 2/3 da pena (32 meses), nos termos do art. 157, § 2º-A, do CP passando a pena para seis anos e oito meses de reclusão, para cada crime de roubo.Em razão de terem sido praticados ao menos dois crimes de roubo, na modalidade de concurso formal, conforme exposto na fundamentação, aplico a fração ideal de 1/6 (um sexto) de aumento a uma das penas, já que ambas foram fixadas no mesmo patamar, restando a pena definitiva fixada em sete anos, nove meses e dez dias.Detração Penal– Considerando que o réu foi preso em flagrante em 28 de dezembro de 2019, sendo colocado em liberdade no dia 13 de outubro de 2020, ficando preso à disposição deste juízo por 09 (nove meses) e 14 (quatorze) dias, resta cumprir seis anos, onze meses e vinte e seis dias.Fixo o regime semiaberto, como regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP.Condeno, ainda, o réu, em 70 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal, que deverá ser recolhido ao fundo penitenciário.Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedo o réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de substituir a pena privativa em liberdade pela restritiva de direitos, visto que não foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 44 do Código Penal.De igual modo, não é cabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o sentenciado não preenche as condições alinhadas no art. 77 do Código Penal.Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima.Em decisões pretéritas, com intuito de aplicar o art. 91, I, do CP, bem como o art. 387, IV do CPP,

este julgador vinha fixando valores mínimos para reparação do dano causado pela infração independentemente de manifestação do titular da ação penal ou vítima.Contudo, analisando o posicionamento hodierno do STJ quanto ao referido tema, com intuito de concretizar os princípios da segurança jurídica e isonomia, revejo o entendimento inicial, de maneira que deixo de fixar valor indenizatório, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima.Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Façam-se as comunicações necessárias.Intimem-se, pessoalmente, as vítimas e o réu da sentença condenatória, bem como os membros do Ministério Público e Defensoria Pública.Salvador/BA, 26 de março de 2024.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.

Salvador-Bahia, 14 de outubro de 2024
Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira
Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0702614-84.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eduardo Gabriel Santos Santiago
Advogado: Leone Lima Cerqueira (OAB:BA66546)
Vitima: Gilvan Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0702614-84.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: EDUARDO GABRIEL SANTOS SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado, Dr. LEONE LIMA CERQUEIRA, OAB-BA 66546, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 11 de fevereiro de 2025, às 09:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8080584-94.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Henrique Santos Souza
Reu: Lucas Oliveira Costa
Advogado: Liliane Da Conceicao Bacelar (OAB:BA73391)
Reu: Aline Da Cruz Magalhaes
Advogado: Luana Braga Machado (OAB:BA69655)
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Reu: Antonio Bruno Da Cruz Magalhaes
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)

Reu: Claudemir De Souza Silva
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Reu: Veronica Da Cruz Portugal
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Advogado: Luana Braga Machado (OAB:BA69655)
Testemunha: Analito Papa
Testemunha: Severino Batista Dos Santos Filho
Testemunha: Sivaldo De Jesus Cerqueira
Testemunha: Jailton Ferreira Dos Santos
Testemunha: Enelde Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8080584-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS HENRIQUE SANTOS SOUZA e outros (6)
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO (OAB:BA59663), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), PEDRO HENRIQUE ROCHA DA COSTA (OAB:BA67635), LUANA BRAGA MACHADO (OAB:BA69655), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), LILIANE DA CONCEICAO BACELAR (OAB:BA73391)
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 4 de dezembro de 2024, nesta cidade SALVADOR, às 09:49:17, na sala de audiência desta Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Capitais, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz Cidval Santos Sousa Filho, Juiz de Direito, bem como o(a)(s) REUS: LUCAS OLIVEIRA COSTA, ALINE DA CRUZ MAGALHAES, CLAUDEMIR DE SOUZA SILVA, VERONICA DA CRUZ PORTUGAL, acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO (OAB:BA59663), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO (OAB:BA15433), LILIANE DA CONCEICAO BACELAR (OAB:BA73391), EMILY DO CARMO DOS SANTOS (OAB:BA84368) e LALESCA MOREIRA DA PAIXÃO (OAB:BA78923), presente a Representante do Ministério Público Karyne Simara Macedo Lima. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz que: nesta assentada, foram ouvidas as testemunhas de acusação o IPC José Augusto Hart, o DPC Marcelo Nascimento Calmon, tendo requerido a dispensa dos DPC's Filipe Madureira Costa, Simone Pontes e do IPC Alex Araújo, o que foi deferido por este Juizo, e as testemunhas de defesa Anatalio Papa, Severino Batista dos Santos Filho, Tarcísio Couto Santana, Sivaldo de Jesus Cerqueira, Marcelo Pereira dos Santos, tendo dispensado as testemunhas Jailton Ferreira dos Santos, Robson Pinto dos Santos, Sônia Maria dos Santos, Cleane Bispo Cardoso e Milton José Batista de Souza. Inexistindo pedido de diligências ou produção de outras provas, foram qualificados e interrogado os réus Claudemir de Souza Silva, Lucas Oliveira Costa, Verônica da Cruz Portugal Santos e Aline da Cruz Magalhães, encerrando-se a instrução. Tudo conforme videoconferência no portal Lifesize, estando a mídia disponível para as partes através dos links abaixo. Considerando a quantidade de acusados e a complexidade da investigação, entendo por bem, com arrimo nos art. 3º do CPP e 139, VI, do CPC, dilatar o prazo para o oferecimento de alegações finais. Assim, fica desde já intimado o Ministério Público e a Defesa para no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, apresentarem suas alegações finais. Após, conclusos para julgamento. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, é assinado eletronicamente e disponibilizado nos autos. Eventuais impropriedades deste termo poderão ser reclamadas pelos interessados no prazo de quarenta e oito horas. Eu, Rafaela Costa da Guia dos Reis, estagiária de direito, o digitei e o submeti à subscrição pelo magistrado presidente da assentada.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito
Link da assentada: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ae4d14c9-2129-4938-8360-fb24d171d804?vcpubtoken=ee-5f181e-47db-4696-b899-c8698411fd87
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/99aa71b6-6d14-4deb-ae61-8dddfcde76a5?vcpubtoken=ccf80d53-2ecf-49c7-b47a--4a4475507504
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c7ea3c23-7fd5-4546-8e75-c8936134a305?vcpubtoken=0f52344e-4e4d-4f67-a836-b-71657de1354
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6bb790e0-a061-40e0-90c7-58c8e9f8e745?vcpubtoken=6d604ba3-9df5-4c0c-91c-7-d532eb901469
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b35551a6-f54b-4e4c-ac55-dc0969318e7c?vcpubtoken=1658da7c-f401-4ad-6-8961-f348c9c29e3a
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6e73e548-1f5d-4e0e-9794-1cf2949b19e5?vcpubtoken=cfc8ccbf-463d-4300-837b--fbaebe538a7f
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/359179e9-0434-4505-8f7e-77db5c2c1a3b?vcpubtoken=32640acc-add2-4057-992f--f643e5e07124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
0706324-15.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabiana Dias Pinheiro
Terceiro Interessado: Izaltina Lima Dias
Terceiro Interessado: Manoel Almeida Pinheiro
Terceiro Interessado: Robenilson Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Sergio Trindade De Jesus
Terceiro Interessado: Lais Regina Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Marineide Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Josilene Dos Santos
Terceiro Interessado: Lenita Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Luana Cristina Morais Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Cleonice Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Genilson Dos Santos Aquino
Terceiro Interessado: Matheus Vinicius De Matos Andrade
Terceiro Interessado: Adriano Pinto Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Vinicius Morais Fetal
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Lindineia Assis De Souza
Advogado: Alessandro Moura Dos Santos (OAB:BA19918)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Edson Silva De Santana
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Cleber Santos Da Silva
Advogado: Patricia Cristina De Britto Moita (OAB:SP412544)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Octavio Rolim De Franca Pereira (OAB:SP428811)
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064)
Advogado: Marcos Ruda Neri Siqueira (OAB:BA47873)
Reu: Humberto Da Silva Santos Filho
Reu: Cristiano Sousa Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Cristiano Sousa Da Cruz
Advogado: Rafael Sampaio Silva (OAB:BA56918)
Advogado: Claudio Augusto Barbosa Santana (OAB:BA45559)
Reu: Fabio Dos Santos Gomes
Advogado: Claudio Augusto Barbosa Santana (OAB:BA45559)
Advogado: Rafael Sampaio Silva (OAB:BA56918)
Reu: Flavio Santos Barbosa
Reu: Tania Cristina Santos Morais
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Advogado: Danilo Da Rocha Oliveira (OAB:BA60289)
Reu: Nathalia De Jesus Franca Barbosa
Reu: Matheus Mendes Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0706324-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCUS VINICIUS MORAIS FETAL e outros (10)

Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519), CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA SANTANA (OAB:BA45559), RAFAEL SAMPAIO SILVA registrado(a) civilmente como RAFAEL SAMPAIO SILVA (OAB:BA56918), RENE SILVA DA COSTA (OAB:BA52470), ALESSANDRO MOURA DOS SANTOS (OAB:BA19918), LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689), DANILO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA60289), PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA (OAB:SP412544), RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (OAB:BA70988), GIANLUCA SA MANTUANO (OAB:BA34064), OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA (OAB:SP428811), MARCOS RUDA NERI SIQUEIRA (OAB:BA47873)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de expedição de guia de execução provisória formulado por CLEBER SANTOS DA SILVA, a fim de que possa requerer a análise das circunstâncias anteriormente citadas.
É o relatório. Decido.
Dessa forma, considerando o pedido e a necessidade de dar seguimento à execução, DEFIRO a expedição da guia de execução provisória, para que o requerente possa pleitear a detração penal, conforme requerido.
Após a expedição da guia, intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste.
Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0703480-92.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Silvonei Da Hora Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo: 0703480-92.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: SILVONEI DA HORA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.
Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030892-92.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Morais De Jesus
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Ato Ordinatório:
Processo: 8030892-92.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ICARO MORAIS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.
Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139960-11.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivid Costa Oliveira
Reu: Lucas Santos França
Terceiro Interessado: 29ª Dt Plataforma - Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8139960-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEIVID COSTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Sentença proferida em audiência, nos seguintes termos:
O MP ofereceu denúncia contra os acusando-os de tráfico de drogas. O Processo seguiu o rito normal. Não foi ouvida nenhuma das testemunhas arroladas, assim os fatos da denúncia não foram confirmados em juízo. Ademais, também não pode este juízo basear-se exclusivamente nas provas produzidas na fase extrajudicial. Assim, impõe-se a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo DEIVID COSTA OLIVEIRA e LUCAS SANTOS FRANÇA.
Revogo as medidas cautelares impostas e do monitoramento eletrônico.
Expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, em data registrada no sistema.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0706503-46.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ismael Da Luz Santos
Advogado: Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB:BA59435)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Neideval Souza Ramos
Testemunha: Joseane Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Grupo Especial De Repressão A Roubos Em Coletivo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0706503-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISMAEL DA LUZ SANTOS
Advogado(s): JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59435)

SENTENÇA

A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra ISMAEL DA LUZ SANTOS, já qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 23 de julho de 2021, por volta das 11:30h, Policiais Militares, em ronda na na Rodovia BR 324, trecho BRASILGÁS, sentido Águas Claras, nesta Capital, avistaram o acusado, em atitude suspeita, num ponto em que os ônibus param para deixar e pegar passageiros, razão pela qual decidiram abordá-lo. Feita revista pessoal, segundo emerge dos autos, foram apreendidos com o acusado 04 (quatro) tabletes de erva vegetal, acondicionados em sacos plástico, dentro de um saco plástico grande, contendo, também, alface.

Destaca-se que, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o acusado admitiu a posse da droga apreendida em seu poder, alegando, para tanto, que serviria para uso próprio.

Destaca-se que, no total, foram apreendidos 85,18g (oitenta e cinco gramas e dezoito centigramas) de maconha, distribuídos em 4 (quatro) porções, sob forma de tabletes, embaladas em pequenos sacos de plástico incolor, acondicionadas em envelope de papel marrom e saco plástico incolor.

Por fim, pontua-se que, em pesquisa ao E-SAJ, verificou-se a existência de um processo contra o denunciado, por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos, de Salvador/BA.

Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Autuada a denúncia, o Acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, Id 410850460, sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 413239835.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o interrogatório do acusado.

Laudo Definitivo, Id 444833626, positivo para maconha.

Laudo de Lesões Corporais, Id 182256884, atesta: “hematoma em antebraço direito, medindo 5,5 x 3,5 cm, hematoma em perna direita, medindo 6,0 x 3,0 cm; equimose em região axilar esquerda, medindo 2,5 cm de diâmetro; escoriação em região de cotovelo direito”, no acusado.

Há registro de antecedentes criminais do acusado.

Em alegações finais, Id 446122802, o Ministério Público entendeu que, apesar dos indícios de autoria e prova da materialidade do crime atribuído ao réu, com o resultado do laudo de lesões corporais, não ser possível atribuir a responsabilidade penal pelos fatos articulados na inicial ao denunciado, pugnando, assim, por sua absolvição das penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Por fim, requereu que seja encaminhada cópia desta Ação Penal ao GACEP-BA para que sejam tomadas as providências legais.

A defesa, em alegações finais, Id 463805939, inicialmente, em sede de preliminar, arguiu que a busca pessoal realizada pelos policiais no acusado foi ilegal, razão pela qual pediu sua absolvição, em razão da nulidade absoluta da colheita de provas. No mérito, sustentou a tese da negativa de autoria do acusado, bem assim a insuficiência e incerteza na prova testemunhal colhida em juízo capaz de embasar decreto condenatório. Requereu, assim, a absolvição do réu por falta de provas, em face do princípio do in dubio pro reo. Não sendo este o entendimento, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL

No caso sub judice, a defesa, em sede de alegações finais, arguiu ilegalidade da ação dos policiais, uma vez que, ao procederem a busca pessoal no acusado, levaram em consideração a atitude suspeita, quando este avistou a guarnição.

A busca pessoal trata-se de abordagem que tem por objetivo a descoberta de evidências que possam demonstrar a prática de crimes. Assim, sua finalidade é preventiva, procedida antes mesmo da constatação da prática delituosa, sendo resultante de iniciativa de agente público, em princípio, autoridade policial, incumbida do Poder de Polícia, e ocorrerá independentemente de mandado judicial, art. 244 do CPP.

Com efeito, a narrativa que consta na fase extrajudicial aponta que o acusado apresentou atitude suspeita, que a localidade em que se deu a abordagem onde, aliás são comuns abordagens aos transeuntes que ali se encontram, com vistas ao combate a prática de crimes, preventivamente, repita-se. Trata-se de atividade inerente à Polícia Militar. Impedi-la de assim agir, ou taxar estas ações de ilícitas, corresponderia a entregar a sociedade à criminalidade! Ora, se abordagens a passantes podem ser consideradas normais porque o local é apontado como de prática de crimes, conforme relataram as testemunhas de acusação, impondo-se a prevenção ao crime, que se dirá de uma pessoa em atitude suspeita? Pretende a defesa uma verdadeira inversão de valores!

Assim, não há que se falar em subjetivismo dos agentes policiais a afastar a legalidade de sua atuação, posto que baseada em dados concretos que justificaram a diligência, como o fato de se tratar de local conhecido pela atividade de crimes, restando plenamente satisfeitos os requisitos do art. 244 do CPP, que dispensa a exigência de mandado judicial em tais situações, mormente por ter ocorrido a prisão em flagrante delito do denunciado portando drogas.

Outrossim, não é despiciendo trazer a lume que o STJ também tem entendimento, segundo o qual uma vez convertida em preventiva a prisão em flagrante submetida à análise do judiciário, resta superada a alegação de ilegalidade. Veja-se, por oportuno, o julgado, abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça:

“a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar” (AgRg no HC 632.423/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021).

Com efeito, verifica-se, no caso dos autos, que o procedimento administrativo foi submetido à análise do magistrado que presidiu a audiência de custódia e foi, por sua vez, homologada a prisão cautelar do autuado, por não existirem nulidades a serem declaradas, sem que tenha havido recurso da defesa.

De mais a mais, há de ser considerado que os julgados referidos pela Defesa, em sua manifestação final, tratam-se de meros precedentes da Corte Superior, que têm apenas o condão de servir como exemplos para outros julgamentos, como orientação,

porém sem qualquer força vinculativa ao magistrado, que deve decidir segundo a sua livre convicção devidamente motivada. O STJ, por sua vez, possui inúmeros outros julgados em sentido diametralmente oposto àquela suscitado pela Defesa, tendo sido validadas as abordagens policiais decorrentes de "atitude suspeita" dos flagrados. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. "AVISO DE MIRANDA." AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ELEITA. MULTIREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria escondendo algo na sacola plástica que carregava (balança de precisão, 119,25g de maconha e a quantia de R$ 587,00), revelado pelo seu comportamento excessivamente nervoso e pelo fato de ser conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas na região. [...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 614.339/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021) - (destacamos)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE.

1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos.

2. Na espécie, ao contrário do que sustentado na impetração, o paciente não foi revistado simplesmente por ser do sexo masculino e estar no interior de um ônibus, mas sim porque, durante operação que objetivava combater roubos em coletivos, deixou para trás uma sacola que trazia consigo e dirigiu-se à porta do veículo, o que causou estranheza nos policiais que realizavam a abordagem, que pegaram o objeto para averiguação, oportunidade em que localizaram drogas em seu interior.

3. Havendo fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Precedente.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 552.395/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020) - (destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso - veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior - entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo.A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019) – (destacamos)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Com efeito, mencionam os autos de apreensão, em poder do réu, de 85,18g (oitenta e cinco gramas e dezoito centigramas) de maconha, distribuídos em 4 (quatro) porções sob forma de tabletes, embaladas em pequenos sacos de plástico incolor, acondicionadas em envelope de papel marrom e saco plástico incolor.

Desde a fase de inquérito, o acusado negou a prática de tráfico de drogas, acrescentando que foi agredido durante a abordagem pelos policiais que efetuaram sua prisão.

O Laudo de Lesões Corporais, Id 182256884, atesta: "hematoma em antebraço direito, medindo 5,5 x 3,5 cm, hematoma em perna direita, medindo 6,0 x 3,0 cm; equimose em região axilar esquerda, medindo 2,5 cm de diâmetro; escoriação em região de cotovelo direito", no acusado.

Com efeito, com base no resultado do citado laudo, há indícios de que o réu sofreu agressões físicas na fase de inquérito.

Ouvidas as testemunhas TEN/PM Joceval e SD/PM Jorge César. A primeira disse que durante a diligência o acusado não sofreu qualquer tipo de ferimento. A segunda testemunha, por sua vez, asseverou que não se recordava de ferimentos no acusado, bem como que não houveram incidentes durante a diligência.

Assim, as testemunhas ouvidas não apresentaram justificativa para as lesões certificadas nos autos.

Por força da teoria ou princípio dos "frutos da árvore envenenada" (fruits of the poisonous tree teory), a prova derivada de prova ilícita também é ilícita. A propósito, o § 1º do art. 157 do CPP (com redação dada pela Lei 11.690/2008) reza que:

"São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras".

Neste sentido, há possibilidade de ilegalidade das provas colhidas, sendo impositiva a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois se a prova obtida é ilícita não pode ser aceita, deixando de existir prova nos autos para condenação.
Oportuno salientar que o testemunho dos policiais perde credibilidade em face da possibilidade de serem os causadores das lesões, portanto, interessados em justificar a ação.
Frise-se que o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos da Apelação nº 0568117-12.2016.8.05.0001, vem a corroborar com nosso entendimento. Senão vejamos:
"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006). PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B da Lei 8.069/90). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MP. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHO DOS AGENTES POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. FALTA DE CREDIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS (...) OS RÉUS, DESDE O PRIMEIRO MOMENTO, AFIRMARAM QUE SOFRERAM AGRESSÕES FÍSICAS CAUSADAS PELOS AGENTES, JUSTAMENTE PORQUE ESTES ESTAVAM BUSCANDO INFORMAÇÕES SOBRE O TRAFICANTE CONHECIDO COMO ÍNDIO PELA REGIÃO. HÁ, NESTE PROCESSO, CONFLITO ENTRE OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, DE MODO QUE, É POSSÍVEL QUE AS EQUIMOSES COMPROVADAS PELOS LAUDOS DE LESÕES CORPORAIS ACOSTADOS ÀS FLS. 73/76, TENHAM SIDO CAUSADAS PELOS AGENTES DA POLÍCIA MILITAR, O QUE TORNARIA A PROVA ILÍCITA. O TESTEMUNHO DOS POLICIAIS PERDE CREDIBILIDADE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE SEREM OS CAUSADORES DAS LESÕES E DEVIDO AO CONFLITO ENTRE SEUS DEPOIMENTOS. ESTE É TAMBÉM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PÁTRIO, IN VERBIS: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE SOB A ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, BEM COMO DE REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À PERDA DO AUTOMÓVEL EM FAVOR DA UNIÃO, COM A DEVOLUÇÃO DO BEM A SEU PROPRIETÁRIO. (...) 2. Condenação lastreada notadamente nos testemunhos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado que, no caso, carecem da credibilidade necessária para sustentar o decreto condenatório. Exame de corpo de delito que atestou ofensa à integridade corporal do apelante compatível com as agressões narradas pelo réu. 3. Versão acusatória que não se encontra amparada em provas hígidas, colhidas de forma válida e com respeito às garantias constitucionais, tal como exige o nosso Estado Democrático de Direito. 3. Busca da verdade que não pode ser feita a qualquer preço, com afastamento das regras éticas e constitucionais. Absolvição que se impõe. 4. Perdimento do automóvel em favor da União que não mais se justifica. Restituição do bem à proprietária que se impõe. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00101134220148190026 RIO DE JANEIRO MIRACEMA 2 VARA, Relator: PAULO DE OLIVEIRA LANZELLOTTI BALDEZ, Data de Julgamento: 03/12/2015, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/05/2016). (Grifo nosso). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma 2 APC 0568117-12.2016.8.05.0001 ALB/07 Primeira Turma, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da relatora. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.
Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo ISMAEL DA LUZ SANTOS, das penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Intime-se a representante do Ministério Público para encaminhar as cópias que julgar pertinentes para o setor do Ministério Público encarregado de apurar possíveis excessos policiais uma vez que, em outras oportunidades em que foi provocado por este Juízo, a requerimento da representante do parquet que atua nesta vara, o GACEP-BA eximiu-se desta atribuição.
Comunique-se ao CEDEP. Dê-se Baixa.
Salvador, 02 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0706503-46.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ismael Da Luz Santos
Advogado: Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB:BA59435)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Neideval Souza Ramos
Testemunha: Joseane Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Grupo Especial De Repressão A Roubos Em Coletivo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0706503-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISMAEL DA LUZ SANTOS
Advogado(s): JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59435)

SENTENÇA
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra ISMAEL DA LUZ SANTOS, já qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 23 de julho de 2021, por volta das 11:30h, Policiais Militares, em ronda na na Rodovia BR 324, trecho BRASILGÁS, sentido Águas Claras, nesta Capital, avistaram o acusado, em atitude suspeita, num ponto em que os ônibus param para deixar e pegar passageiros, razão pela qual decidiram abordá-lo. Feita revista pessoal, segundo emerge dos autos, foram apreendidos com o acusado 04 (quatro) tabletes de erva vegetal, acondicionados em sacos plástico, dentro de um saco plástico grande, contendo, também, alface.
Destaca-se que, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o acusado admitiu a posse da droga apreendida em seu poder, alegando, para tanto, que serviria para uso próprio.
Destaca-se que, no total, foram apreendidos 85,18g (oitenta e cinco gramas e dezoito centigramas) de maconha, distribuídos em 4 (quatro) porções, sob forma de tabletes, embaladas em pequenos sacos de plástico incolor, acondicionadas em envelope de papel marrom e saco plástico incolor.
Por fim, pontua-se que, em pesquisa ao E-SAJ, verificou-se a existência de um processo contra o denunciado, por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos, de Salvador/BA.
Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Autuada a denúncia, o Acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, Id 410850460, sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 413239835.
Foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o interrogatório do acusado.
Laudo Definitivo, Id 444833626, positivo para maconha.
Laudo de Lesões Corporais, Id 182256884, atesta: “hematoma em antebraço direito, medindo 5,5 x 3,5 cm, hematoma em perna direita, medindo 6,0 x 3,0 cm; equimose em região axilar esquerda, medindo 2,5 cm de diâmetro; escoriação em região de cotovelo direito”, no acusado.
Há registro de antecedentes criminais do acusado.
Em alegações finais, Id 446122802, o Ministério Público entendeu que, apesar dos indícios de autoria e prova da materialidade do crime atribuído ao réu, com o resultado do laudo de lesões corporais, não ser possível atribuir a responsabilidade penal pelos fatos articulados na inicial ao denunciado, pugnando, assim, por sua absolvição das penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Por fim, requereu que seja encaminhada cópia desta Ação Penal ao GACEP-BA para que sejam tomadas as providências legais.
A defesa, em alegações finais, Id 463805939, inicialmente, em sede de preliminar, arguiu que a busca pessoal realizada pelos policiais no acusado foi ilegal, razão pela qual pediu sua absolvição, em razão da nulidade absoluta da colheita de provas. No mérito, sustentou a tese da negativa de autoria do acusado, bem assim a insuficiência e incerteza na prova testemunhal colhida em juízo capaz de embasar decreto condenatório. Requereu, assim, a absolvição do réu por falta de provas, em face do princípio do in dubio pro reo. Não sendo este o entendimento, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL
No caso sub judice, a defesa, em sede de alegações finais, arguiu ilegalidade da ação dos policiais, uma vez que, ao procederem a busca pessoal no acusado, levaram em consideração a atitude suspeita, quando este avistou a guarnição.
A busca pessoal trata-se de abordagem que tem por objetivo a descoberta de evidências que possam demonstrar a prática de crimes. Assim, sua finalidade é preventiva, procedida antes mesmo da constatação da prática delituosa, sendo resultante de iniciativa de agente público, em princípio, autoridade policial, incumbida do Poder de Polícia, e ocorrerá independentemente de mandado judicial, art. 244 do CPP.
Com efeito, a narrativa que consta na fase extrajudicial aponta que o acusado apresentou atitude suspeita, que a localidade em que se deu a abordagem onde, aliás são comuns abordagens aos transeuntes que ali se encontram, com vistas ao combate a prática de crimes, preventivamente, repita-se. Trata-se de atividade inerente à Polícia Militar. Impedi-la de assim agir, ou taxar estas ações de ilícitas, corresponderia a entregar a sociedade à criminalidade! Ora, se abordagens a passantes podem ser consideradas normais porque o local é apontado como de prática de crimes, conforme relataram as testemunhas de acusação, impondo-se a prevenção ao crime, que se dirá de uma pessoa em atitude suspeita? Pretende a defesa uma verdadeira inversão de valores!
Assim, não há que se falar em subjetivismo dos agentes policiais a afastar a legalidade de sua atuação, posto que baseada em dados concretos que justificaram a diligência, como o fato de se tratar de local conhecido pela atividade de crimes, restando plenamente satisfeitos os requisitos do art. 244 do CPP, que dispensa a exigência de mandado judicial em tais situações, mormente por ter ocorrido a prisão em flagrante delito do denunciado portando drogas.
Outrossim, não é despiciendo trazer a lume que o STJ também tem entendimento, segundo o qual uma vez convertida em preventiva a prisão em flagrante submetida à análise do judiciário, resta superada a alegação de ilegalidade. Veja-se, por oportuno, o julgado, abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça:
“a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar” (AgRg no HC 632.423/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021).

Com efeito, verifica-se, no caso dos autos, que o procedimento administrativo foi submetido à análise do magistrado que presidiu a audiência de custódia e foi, por sua vez, homologada a prisão cautelar do autuado, por não existirem nulidades a serem declaradas, sem que tenha havido recurso da defesa.

De mais a mais, há de ser considerado que os julgados referidos pela Defesa, em sua manifestação final, tratam-se de meros precedentes da Corte Superior, que têm apenas o condão de servir como exemplos para outros julgamentos, como orientação, porém sem qualquer força vinculativa ao magistrado, que deve decidir segundo a sua livre convicção devidamente motivada. O STJ, por sua vez, possui inúmeros outros julgados em sentido diametralmente oposto àquela suscitado pela Defesa, tendo sido validadas as abordagens policiais decorrentes de "atitude suspeita" dos flagrados. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. "AVISO DE MIRANDA." AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ELEITA. MULTIREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria escondendo algo na sacola plástica que carregava (balança de precisão, 119,25g de maconha e a quantia de R$ 587,00), revelado pelo seu comportamento excessivamente nervoso e pelo fato de ser conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas na região. [...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 614.339/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021) - (destacamos)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE.

1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos.

2. Na espécie, ao contrário do que sustentado na impetração, o paciente não foi revistado simplesmente por ser do sexo masculino e estar no interior de um ônibus, mas sim porque, durante operação que objetivava combater roubos em coletivos, deixou para trás uma sacola que trazia consigo e dirigiu-se à porta do veículo, o que causou estranheza nos policiais que realizavam a abordagem, que pegaram o objeto para averiguação, oportunidade em que localizaram drogas em seu interior.

3. Havendo fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Precedente.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 552.395/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020) - (destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso - veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior - entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo.A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019) – (destacamos)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Com efeito, mencionam os autos de apreensão, em poder do réu, de 85,18g (oitenta e cinco gramas e dezoito centigramas) de maconha, distribuídos em 4 (quatro) porções sob forma de tabletes, embaladas em pequenos sacos de plástico incolor, acondicionadas em envelope de papel marrom e saco plástico incolor.

Desde a fase de inquérito, o acusado negou a prática de tráfico de drogas, acrescentando que foi agredido durante a abordagem pelos policiais que efetuaram sua prisão.

O Laudo de Lesões Corporais, Id 182256884, atesta: "hematoma em antebraço direito, medindo 5,5 x 3,5 cm, hematoma em perna direita, medindo 6,0 x 3,0 cm; equimose em região axilar esquerda, medindo 2,5 cm de diâmetro; escoriação em região de cotovelo direito", no acusado.

Com efeito, com base no resultado do citado laudo, há indícios de que o réu sofreu agressões físicas na fase de inquérito.

Ouvidas as testemunhas TEN/PM Joceval e SD/PM Jorge César. A primeira disse que durante a diligência o acusado não sofreu qualquer tipo de ferimento. A segunda testemunha, por sua vez, asseverou que não se recordava de ferimentos no acusado, bem como que não houveram incidentes durante a diligência.

Assim, as testemunhas ouvidas não apresentaram justificativa para as lesões certificadas nos autos.
Por força da teoria ou princípio dos “frutos da árvore envenenada” (fruits of the poisonous tree teory), a prova derivada de prova ilícita também é ilícita. A propósito, o § 1º do art. 157 do CPP (com redação dada pela Lei 11.690/2008) reza que:
“São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.
Neste sentido, há possibilidade de ilegalidade das provas colhidas, sendo impositiva a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois se a prova obtida é ilícita não pode ser aceita, deixando de existir prova nos autos para condenação.
Oportuno salientar que o testemunho dos policiais perde credibilidade em face da possibilidade de serem os causadores das lesões, portanto, interessados em justificar a ação.
Frise-se que o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos da Apelação nº 0568117-12.2016.8.05.0001, vem a corroborar com nosso entendimento. Senão vejamos:
“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006). PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B da Lei 8.069/90). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MP. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHO DOS AGENTES POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. FALTA DE CREDIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS (...) OS RÉUS, DESDE O PRIMEIRO MOMENTO, AFIRMARAM QUE SOFRERAM AGRESSÕES FÍSICAS CAUSADAS PELOS AGENTES, JUSTAMENTE PORQUE ESTES ESTAVAM BUSCANDO INFORMAÇÕES SOBRE O TRAFICANTE CONHECIDO COMO ÍNDIO PELA REGIÃO. HÁ, NESTE PROCESSO, CONFLITO ENTRE OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, DE MODO QUE, É POSSÍVEL QUE AS EQUIMOSES COMPROVADAS PELOS LAUDOS DE LESÕES CORPORAIS ACOSTADOS ÀS FLS. 73/76, TENHAM SIDO CAUSADAS PELOS AGENTES DA POLÍCIA MILITAR, O QUE TORNARIA A PROVA ILÍCITA. O TESTEMUNHO DOS POLICIAIS PERDE CREDIBILIDADE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE SEREM OS CAUSADORES DAS LESÕES E DEVIDO AO CONFLITO ENTRE SEUS DEPOIMENTOS. ESTE É TAMBÉM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PÁTRIO, IN VERBIS: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE SOB A ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, BEM COMO DE REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À PERDA DO AUTOMÓVEL EM FAVOR DA UNIÃO, COM A DEVOLUÇÃO DO BEM A SEU PROPRIETÁRIO. (...) 2. Condenação lastreada notadamente nos testemunhos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado que, no caso, carecem da credibilidade necessária para sustentar o decreto condenatório. Exame de corpo de delito que atestou ofensa à integridade corporal do apelante compatível com as agressões narradas pelo réu. 3. Versão acusatória que não se encontra amparada em provas hígidas, colhidas de forma válida e com respeito às garantias constitucionais, tal como exige o nosso Estado Democrático de Direito. 3. Busca da verdade que não pode ser feita a qualquer preço, com afastamento das regras éticas e constitucionais. Absolvição que se impõe. 4. Perdimento do automóvel em favor da União que não mais se justifica. Restituição do bem à proprietária que se impõe. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00101134220148190026 RIO DE JANEIRO MIRACEMA 2 VARA, Relator: PAULO DE OLIVEIRA LANZELLOTTI BALDEZ, Data de Julgamento: 03/12/2015, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/05/2016). (Grifo nosso). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma 2 APC 0568117-12.2016.8.05.0001 ALB/07 Primeira Turma, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da relatora. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.
Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo ISMAEL DA LUZ SANTOS, das penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Intime-se a representante do Ministério Público para encaminhar as cópias que julgar pertinentes para o setor do Ministério Público encarregado de apurar possíveis excessos policiais uma vez que, em outras oportunidades em que foi provocado por este Juízo, a requerimento da representante do parquet que atua nesta vara, o GACEP-BA eximiu-se desta atribuição.
Comunique-se ao CEDEP. Dê-se Baixa.
Salvador, 02 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0706142-29.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Vaguiner Da Silva Reis
Reu: Miller Santos Nascimento
Terceiro Interessado: 29ª Dt Plataforma - Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0706142-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGUINER DA SILVA REIS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Sentença proferida em audiência nos seguintes termos:
O MP ofereceu denúncia contra os acusando-o de tráfico de drogas. O Processo seguiu o rito normal. Não foi ouvida nenhuma das testemunhas arroladas, assim os fatos da denúncia não foram confirmados em juízo. Ademais, também não pode este juízo basear-se exclusivamente nas provas produzidas na fase extrajudicial. Assim, impõe-se a absolvição por falta de provas.
Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo MILLER SANTOS NASCIMENTO e VAGUINER DA SILVA REIS.
Revogo as medidas cautelares impostas.
Com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida
Expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, em data registrada no sistema.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026703-71.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Carlos Argolo Costa
Terceiro Interessado: 1ª Delegacia De Policia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8026703-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ CARLOS ARGOLO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo: 8026703-71.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LUIZ CARLOS ARGOLO COSTA
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE
Ministério Público: VERENA LEAL
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e LUIZ CARLOS ARGOLO COSTA.
Defensoria: CAMILA BERENGUER
Testemunhas:

Aberta a audiência, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual, por meio da plataforma Lifesize. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Em seguida: Nesta audiência, constata-se que o réu compareceu, juntamente com sua Defensora Pública. Apesar de requisitados, os policias não compareceram. O Ministério Público desistiu da oitiva dos policiais faltosos. O réu forneceu seu endereço atualizado: Rua Santa Barbara S/N, CEP: 40748-220 - Nova Constituinte- Salvador/BA, telefone (71) 98524-1026. Em seguida, foi tomado o interrogatório do réu. Dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais, foi dito

que: “MM. Juíza, diante da prova constante no processo e, também, diante do quanto registrado pelo denunciado, assim como tendo em vista que, em consulta ao PJE, esta promotora de justiça apenas identificou a existência de uma ação imputando o denunciado uso de drogas, entende o Ministério Público que a hipótese descrita na denúncia deve ser interpretada como uso de drogas e não tráfico de drogas e, por essa razão, nesta oportunidade vem se manifestar pela desclassificação do artigo 33 da lei de drogas para o artigo 28 da lei de drogas”. Dada a palavra a Defesa, foi dito que: “ Ressalte-se que já consta nos autos documento informando do encaminhamento do acusado ao CAPS, o que corrobora há alegação da dependência química. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: “O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS ARGOLO COSTA. Com efeito, o Ministério Público dispensou as testemunhas de acusação, o MP requereu a desclassificação para o Art. 28 da lei de Drogas. A defesa concordou com o requerimento de desclassificação, informando que a droga apreendida com o acusado era, de fato, para consumo pessoal daquele e ressaltando que o réu faz tratamento para dependência química junto ao CAPS. A defesa dispensou a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Assim, nada há nos autos versão que contrarie a versão da condição de usuário sustentada pelo réu, robustecida pelos documentos que comprovam que o acusado vem se submetendo a tratamento para dependência química por uso de drogas . Ante o exposto, desclassifico o delito descrito na inicial para o Art. 28 da lei de Drogas. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Criminal, para as devidas providências. Cumpra-se”. . E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo, E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, JOHN KEVEN DAMASNCENO, o digitei.
Salvador, 2024-09-17.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001364-76.2025.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Victor Dos Santos Silva
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Autor: Diego Rodrigues Barroso
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8001364-76.2025.8.05.0001
Ação: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)
Autor: CARLOS VICTOR DOS SANTOS SILVA e outros
Réu: 1ª VARA DE TOXICO SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vista ao Ministério Público da petição de ID 480809967.
Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139428-03.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Passos Da Conceicao
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305)
Testemunha: Eliane De Oliveira Santos
Testemunha: Barbara Pereira Dos Santos
Testemunha: Jeferson Gomes Paim

Ato Ordinatório:
Processo: 8139428-03.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LUCAS PASSOS DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.
Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135558-52.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Mendes Pereira De Moura Junior
Terceiro Interessado: 5ª Dt Periperi - Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8135558-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO MENDES PEREIRA DE MOURA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Sentença proferida em audiência nos seguintes termos:
O MP ofereceu denúncia contra o acusando-o de tráfico de drogas. O Processo seguiu o rito normal. Não foi ouvida nenhuma das testemunhas arroladas, assim os fatos da denúncia não foram confirmados em juízo. Ademais, também não pode este juízo basear-se exclusivamente nas provas produzidas na fase extrajudicial. Assim, impõe-se a absolvição por falta de provas.
Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo MARCELO MENDES PEREIRA DE MOURA JUNIOR.
Revogo as medidas cautelares impostas.
Com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida.
Expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, em data registrada no sistema.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8197636-77.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Pimentel Factum Da Silva
Advogado: Tuany Sande Cardoso (OAB:BA46447)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8197636-77.2024.8.05.0001
Ação: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
Autor: ALEXANDRE PIMENTEL FACTUM DA SILVA
Réu: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vista ao Ministério Público da petição de ID 480067039.
Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8199076-11.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Sampaio Pereira
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8199076-11.2024.8.05.0001
Ação: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
Autor: ALEX SAMPAIO PEREIRA
Réu: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vista ao Ministério Público da petição de ID 480457268.
Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000935-12.2025.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Alexsandro Dos Santos
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8000935-12.2025.8.05.0001
Ação: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
Autor: ALEXSANDRO DOS SANTOS
Réu: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vista ao Ministério Público da petição de ID 480758270.
Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000936-94.2025.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberto Ides Guedes Alves
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8000936-94.2025.8.05.0001
Ação: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
Autor: ALBERTO IDES GUEDES ALVES
Réu: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vista ao Ministério Público da petição de ID 480758283.
Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010185-06.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Gomes Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8010185-06.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ALAN GOMES SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões, conforme decisão de ID 473261244.
Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0702422-54.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Carlos Dos Santos Falcao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 0702422-54.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOAO CARLOS DOS SANTOS FALCAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões, conforme decisão de ID 472741894.
Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132257-63.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adilson Ferreira Santos
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8132257-63.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ADILSON FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATORIO
Intimo o Senhor ADILSON FERREIRA SANTOS, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o pagamento das custas remanescentes, descritas no Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (ANEXO), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme dispõe o ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.
Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

Fábio da Cruz Reis
Técnico Judiciáio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0705195-72.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Dos Santos
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Alvaro De Oliveira Dantas (OAB:BA35781)
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0705195-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUCAS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS, ALVARO DE OLIVEIRA DANTAS, GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção a certidão de ID 477071662, intime-se, novamente, a defesa para apresentar as contrarrazões.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053781-40.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Stefane Bomfim Fernandes
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8053781-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção ao documento de ID 477173387, designo a audiência para homologação de Acordo de não Persecução Penal, PRESENCIAL, para a data de 23 de abril de 2025, às 10h.
Intimem-se as partes.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8191544-83.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Barbosa Dos Santos
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Requerido: 2ª Vara De Toxico De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8191544-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422), EVELYN NADINE SILVA SANTOS (OAB:BA66410), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378)
REQUERIDO: 2ª VARA DE TOXICO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que um dos fundamentos da decisão que ensejou a decretação da prisão preventiva da postulante foi a sua não localização para prosseguimento do feito, intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 dias, junte comprovante de endereço atualizado da ré.
SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8194227-93.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Carlos De Jesus
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8194227-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FELIPE CARLOS DE JESUS
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

FELIPE CARLOS DE JESUS, através de advogados com procuração nos autos, pleiteou revogação da prisão preventiva, sob o argumento, em síntese, de que se trata de usuário de drogas e foi agredido pelos policiais militares que o prenderam. Ademais, ponderou que ostenta condições pessoais favoráveis e não estão presentes os requisitos e pressupostos insculpidos no art. 312, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, ID 479658488.
É o breve relato.
FELIPE CARLOS DE JESUS foi preso em flagrante no dia 02/12/2024, por volta de 14:0h, na rua Nova do Calabar, bairro do Calabar, por suposta infração ao art. 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo convertida em prisão preventiva.
Verifico que em 04/12/2024, o Juízo da Vara de Audiência de Custódias decretou o segregamento provisório do flagranteado, após oitiva da Promotoria de Justiça, não havendo nada, até então, que tenha alterado os fundamentos já expostos nos autos nº 8183420-14.2024.8.05.0001. Logo, nos termos do art. 316, do CPP, os motivos para o encarceramento persistem.

Como ponderado pelo Ministério Público, e já reconhecido na decisão pretérita, o réu externaliza vivência delitiva, pois, além de registrar processo de apuração de ato infracional, o qual, apesar de não poder ser utilizado para valorar como maus antecedentes ou reincidência, em caso de condenação, pode ser considerado como fator de periculosidade e risco à sociedade (STF, RHC 134.121 e STJ, RHC 63855), por oportunidade da ponderação da necessidade ou não da custódia cautelar, figurou no polo passivo ação penal, no qual foi condenado, com trânsito em julgado (processo nº 0509255-09.2020.8.05.0001).
Com efeito, o quadro descrito expõe o desprezo do réu pela regular aplicação da lei penal e suas sanções, bem como comportamento contumaz e reiteração criminosa. Não se trata de requerente sem incursões criminais ou de episódio isolado e inédito. Vislumbra-se, em verdade, construção de sólida carreira no mundo do crime.
HABEAS CORPUS Nº 557.008 - SP (2020/0005428-3) RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E POTENCIALIDADE LESIVA DAS DROGAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PCC. DESPROPORCIONALIDADE ENTREEVENTUAL PENA E A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE FUTUROLOGIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV – Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o paciente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita. V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido.

O tráfico de drogas é uma das mais graves chagas da sociedade atual, sendo causador de diversos estigmas como a desestabilização da estrutura familiar, o recrudescimento do número de dependentes químicos e fomento à prática de outros crimes, a exemplo de roubos, furtos e porte ou tráfico ilegal de armas de fogo.

Nesse sentido, considerando a prejudicialidade e reprovabilidade social acerca da prática de tráfico de drogas, além das particularidades do caso e condições pessoais negativas do postulante, associadas a indícios de autoria e de materialidade, presta-se a prisão como medida necessária para reprimir e prevenir a ocorrência de crimes, não se recomendando a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão.
A outro giro, possuir residência fixa, ser primário e ostentar bons antecedentes não afastam a possibilidade de decreto prisional preventivo, tampouco fere o princípio da presunção de inocência, quando presentes os requisitos para tanto.
(...) 4. A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa -, não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento deste Tribunal Superior. [...] (STJ - HC: 253599 PB 2012/0188958-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2013)

(...) 3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 219907 MT 2011/0231379-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012)
Ademais, questões de méritos suscitadas deverão ser apreciadas em momento oportuno.
Pelo exposto, e acolhendo, inclusive, o parecer do Ministério Público como razões de decidir, não havendo alteração na situação fática, INDEFIRO o PEDIDO de REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA, com base nos artigos 312 c/c o 313, inciso I, e 316, do Código de Processo Penal.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Ana Queila Loula
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8172976-19.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Said Camilo Conceicao Santos Costa
Advogado: Eduardo Marques Da Silva Junior (OAB:BA70945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 8172976-19.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: SAID CAMILO CONCEICAO SANTOS COSTA

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar Defesa Preliminar.
SALVADOR, (BA), 7 de janeiro de 2025.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119741-11.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Damascena Santos
Advogado: Joel Brandao Filho (OAB:BA13889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 8119741-11.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: DANIEL DAMASCENA SANTOS

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitera-se vista à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 7 de janeiro de 2025.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0318858-71.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cesar Dantas De Rezende
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015)
Reu: Andre De Jesus Lima
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Reu: Adriano Gomes De Oliveira
Reu: Daniel Santos Teixeira
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Reu: Danilo Santos Teixeira
Advogado: Dinajara De Mello Bittencourt (OAB:BA28632)
Reu: Everson Santos Soares
Reu: Jacson Meireles Do Nascimento
Reu: Tiago Silva De Jesus
Reu: Michele Carvalho De Souza
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Reu: Karina Da Silva Bonfim
Reu: Selma Da Silva Floquet Miranda
Advogado: Creso Gonzalez Vieira (OAB:BA8171)
Reu: Shirley Santana De Araujo
Terceiro Interessado: Roberto Souza De Melo
Terceiro Interessado: Edgar Pereira Sampaio
Terceiro Interessado: Valdinei Batista Do Nascimento
Terceiro Interessado: Getulio Adriano Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudio Eduardo Campanha Da Silva
Terceiro Interessado: Amanda Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Ariana Ribeiro Teixeira
Terceiro Interessado: Sandro Gomes
Terceiro Interessado: Márcia Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Daila Lima Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Ilianine Machado De Santana
Terceiro Interessado: Gilmaria Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Josemária Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Rose Mary De Jesus Assis
Terceiro Interessado: Vera Lucia Costa Santos
Terceiro Interessado: Antonio Cesar Rebouças Aragão
Terceiro Interessado: Jandira Luana Santos Silva
Terceiro Interessado: Lidiane Barroso Monteiro
Terceiro Interessado: Luis Alberto Santiago Dos Santos
Terceiro Interessado: Fagner Santos De Abreu
Terceiro Interessado: Abelina Pires
Terceiro Interessado: Augusto Mascarenhas Palmeiras
Terceiro Interessado: Averaldo Ferreira Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Adelemara Mascarenhas Carneiro
Terceiro Interessado: Eliane De Souza Santos
Terceiro Interessado: Noel Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Florisnea Santana Silva
Terceiro Interessado: Eliomar Ornelas Da Silva
Terceiro Interessado: Antonia Fernandes Da Silva Santos
Terceiro Interessado: George Sena Nascimento
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Alves Santos
Terceiro Interessado: Valdivino De Sousa Carvalho
Terceiro Interessado: Andréa Lima Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0318858-71.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Cesar Dantas de Rezende e outros (11)

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB:BA9015), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552), DINAJARA DE MELLO BITTENCOURT (OAB:BA28632), LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051), CRESO GONZALEZ VIEIRA (OAB:BA8171)

DESPACHO
Vistos, etc...
Como se vê da manifestação de ID 478962701, o Ministério Público, pautado no princípio da independência funcional, desistiu do recurso de apelação interposto.
Sendo assim, ciência à Defesa da decisão de ID 477650527.
Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509376-37.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Adriele Oliveira Santos Araujo
Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0509376-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIELE OLIVEIRA SANTOS ARAUJO e outros
Advogado(s): DANIEL ISAIAS BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA47100)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a Defesa para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos requeridos pelo Ministério Público ao ID 479245765.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0357429-77.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Claudio Luiz De Santana Ferreira
Advogado: Maruza Nery Tenisi Bouzas (OAB:BA18628)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)
Reu: Jaime Silva De Jesus
Advogado: Maruza Nery Tenisi Bouzas (OAB:BA18628)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429)
Reu: Edilson Sampaio De Oliveira
Advogado: Maruza Nery Tenisi Bouzas (OAB:BA18628)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)

Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429)
Advogado: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires (OAB:BA40165)
Advogado: Lucas Campos Melhor (OAB:BA51033)
Reu: Jackson Silva Dos Santos
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429)
Reu: Anderson De Jesus Santos
Advogado: Maruza Nery Tenisi Bouzas (OAB:BA18628)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429)
Advogado: Bruno Leonardo Campelo Dantas (OAB:BA43733)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0357429-77.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO LUIZ DE SANTANA FERREIRA e outros (6)
Advogado(s): MARUZA NERY TENISI BOUZAS (OAB:BA18628), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), RUI SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como RUI SOUZA NUNES (OAB:BA8429), LUIZ BRITO DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA39197), PEDRO ANDRE DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA52497), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES (OAB:BA40165), LUCAS CAMPOS MELHOR (OAB:BA51033), BRUNO LEONARDO CAMPELO DANTAS (OAB:BA43733)

DECISÃO
Vistos,

1) Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto no ID 471281947 pelo Ministério Público em face da sentença absolutória no ID 466611068 no efeito devolutivo.
2) Intimem-se o Ministério Público para apresentar suas razões recursais no prazo de 8 (oito) dias e, em seguida, a Defesa dos apelados, para que ofereça as contrarrazões no mesmo prazo legal.
3) Certifique o trânsito em julgado da sentença para o acusado Edilson Sampaio de Oliveira, absolvido, em relação ao qual o MP não interpôs recurso de apelação.
4) Intimem-se os réus da sentença.
5) Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema.
Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057394-39.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Silva De Jesus
Reu: Leandro Sousa Sales Dos Santos
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Daniele Cristina Oliveira Soares
Testemunha: Carolina Corrêa
Testemunha: Alexsandro Moreira Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos

Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 8057394-39.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: LEONARDO SILVA DE JESUS, LEANDRO SOUSA SALES DOS SANTOS

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 7 de janeiro de 2025.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530184-34.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius De Souza Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇAO
Processo nº: 0530184-34.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado , Nome: VINICIUS DE SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Salvador -BA, RG 1611633001, CPF 86272083521, nascido em 09/04/1995, filho de Everaldo Rosario Santos e Risodete Nunes de Souza;
Endereço: RUA FRANÇA TEIXEIRA, km , ITAPUÃ, SALVADOR - BA - CEP: 41630-730
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 30/01/2025 10:00, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado Nome: VINICIUS DE SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Salvador -BA, RG 1611633001, CPF 86272083521, nascido em 09/04/1995, filho de Everaldo Rosario Santos e Risodete Nunes de Souza; Endereço: RUA FRANÇA TEIXEIRA, km , ITAPUÃ, SALVADOR - BA - CEP: 41630-730, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Terça-feira, 17 de Dezembro de 2024.

Ana Queila Loula
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535686-17.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edison Messias Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0535686-17.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado , Nome: Edison Messias Alves, brasileiro, solteiro, feirante, natural de Salvador BA, portador do RG 13.964.600-04, nascido em 27/01/1997, filho de Edson Rogério de Brito e Jocelma Messias;
Endereço: CJ PERIVALDO CALMON, N 2, CASA, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 30/01/2025 10:30, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado Nome: Edison Messias Alves, brasileiro, solteiro, feirante, natural de Salvador BA, portador do RG 13.964.600-04, nascido em 27/01/1997, filho de Edson Rogério de Brito e Jocelma Messias;
Endereço: CJ PERIVALDO CALMON, N 2, CASA, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Terça-feira, 17 de Dezembro de 2024.

Ana Queila Loula
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559480-72.2016.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luana Rocha Santos
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Testemunha: Rogerio Suzart Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0559480-72.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado , Nome: Luana Rocha Santos, brasileira, solteira, portadora de RG nº 15.934.845-50 SSP/BA, natural de Iaçú/BA, nascida em 02/04/1996, filha de pai não informado e Ana Domingas Rocha Santos
Endereço: RUA MIRAGUAIA, N 118, MONTE, IAçU - BA - CEP: 46860-000
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 30/01/2025 11:00, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado Nome: Luana Rocha Santos, brasileira, solteira, portadora de RG nº 15.934.845-50 SSP/BA, natural de Iaçú/BA, nascida em 02/04/1996, filha de pai não informado e Ana Domingas Rocha Santos
Endereço: RUA MIRAGUAIA, N 118, MONTE, IAçU - BA - CEP: 46860-000, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2024.

Ana Queila Loula
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508858-47.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Uiliam Almeida Do Carmo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslei De Araujo David
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0508858-47.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado
WESLEI DE ARAUJO DAVID CPF: 860.499.715-60, vulgo “Safadão”, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, nascido em 28/02/1997, filho de Silvania dos Santos de Araujo e Isnaldo Francisco David, RG 20848484-15, SSP/BA;
Endereço: Rua Bahia do Bate Coração, Nº 06, Tel (71) 99181-9724 ou 98875-3720 (Genitora), Paripe, SALVADOR - BA - CEP: 40830-680
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 04/02/2025 08:30, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado WESLEI DE ARAUJO DAVID CPF: 860.499.715-60, vulgo “Safadão”, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, nascido em 28/02/1997, filho de Silvania dos Santos de Araujo e Isnaldo Francisco David, RG 20848484-15, SSP/BA;
Endereço: Rua Bahia do Bate Coração, Nº 06, Tel (71) 99181-9724 ou 98875-3720 (Genitora), Paripe, SALVADOR - BA - CEP: 40830-680, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2024.

Ana Queila Loula
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508858-47.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Uiliam Almeida Do Carmo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslei De Araujo David
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0508858-47.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado UILIAM ALMEIDA DO CARMO CPF: 054.704.345-75, RG 054.704.345-75, nascido em 26/09/1992, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai ÁLVARO SOARES DO CARMO, mãe ANTONIA SANTANA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Santa Izabel,Nº 08, tel: 71 98683-4902, Paripe, SALVADOR - BA - CEP: 40820-040
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 04/02/2025 08:30, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado UILIAM ALMEIDA DO CARMO CPF: 054.704.345-75, RG 054.704.345-75, nascido em 26/09/1992, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai ÁLVARO SOARES DO CARMO, mãe ANTONIA SANTANA DE ALMEIDA; Endereço: Rua Santa Izabel,Nº 08, tel: 71 98683-4902, Paripe, SALVADOR - BA - CEP: 40820-040, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2024.

Ana Queila Loula
Juiz (a) de Direito

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165386-88.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Christian Bispo Neri
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antônio Carlos De Jesus
Testemunha: Mônica Maria De Jesus Nascimento
Testemunha: Gerson De Jesus Baptista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8165386-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CHRISTIAN BISPO NERI
Advogado(s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201)

DESPACHO
Referente a audiência designada no ID 473030871, em vez de 12/02/2024 às 09h00min, leia-se 12/02/2025, às 09h00min.
SALVADOR - BA, datado e assinando eletronicamente.
Eduardo Augusto Leopoldino Santana
Juiz de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8183798-67.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)

Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479803331
Processo N° : 8183798-67.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136)
THAYS REGINA SOUZA PEREIRA registrado(a) civilmente como THAYS REGINA SOUZA PEREIRA (OAB:BA44894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611413953800000461100310

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8027185-87.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446478270
Processo N° : 8027185-87.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB:BA9117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102214481511300000431061690

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8180306-04.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Fellipe Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Jessica De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ana Beatriz Santos De Jesus

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8180306-04.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: FELLIPE RODRIGUES SANTOS

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.
Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 30 de janeiro de 2025, às 15h 45, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 06 de dezembro de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8002981-08.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Geilza Santos Leal
Reu: Fabio Chagas Santos
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8002981-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: FABIO CHAGAS SANTOS

DESPACHO
Vistos, em inspeção.
Trata-se de ação penal manejada em face de FABIO CHAGAS SANTOS, tendo sido citado e apresentado Resposta à Acusação ID 436967381. Os argumentos aventados na peça defensiva somente podem ser comprovados durante a regular instrução, não havendo, outrossim, qualquer excludente efetivamente demonstrada, consoante apregoa o art. 397/CPP.

Destaque-se, ainda, que vigora neste momento processual o princípio in dubio pro societate, devendo ser apurada, no decorrer da instrução criminal, a eventual responsabilidade penal do Acionado. De tal forma, fica designada audiência de instrução e julgamento para 17 de fevereiro de 2025, às 14h e 15 min.
Intime-se o Requerido e seu Defensor, atentando-se para o antevisto no art. 360, do Código de Processo Penal, caso esteja preso, inclusive quanto ao seu dever de manter seu endereço atualizado, tendo em vista que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo" (art. 367 do CPP).
Se for o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas não residentes e domiciliadas na Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Consigne-se no mandado que o Acusado poderá apresentar as suas testemunhas no momento da audiência, independentemente de intimações.
Caso frustrada a intimação do Acusado ou testemunhas, abra-se vista ao Ministério Público, procedendo-se o cumprimento de acordo com o que for por requerido pelo Órgão da acusação, a fim de não inviabilizar a realização da audiência.
Diligências necessárias.

Salvador (BA), 20 de dezembro de 2024.
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8140498-55.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Vitima: Claudia Da Conceicao Reis
Flagranteado: Balbino Luis Silva Santos
Advogado: Carlos Brito Da Palma (OAB:BA39061)
Advogado: Patricia Araujo Sacramento (OAB:BA38003)
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Batalhão De Policiamento E Proteção A Mulher-pmba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8140498-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Brotas
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: BALBINO LUIS SILVA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918), PATRICIA ARAUJO SACRAMENTO (OAB:BA38003), CARLOS BRITO DA PALMA (OAB:BA39061)

Decisão Interlocutória

Vistos, etc.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de Balbino Luis Silva Santos, já qualificado nos autos.

Em decisão constante no ID 466850298 exarada pelo Juízo da Vara de Custódia, foi concedida liberdade provisória ao acusado e arbitradas medidas protetivas e cautelares em desfavor do mesmo, dentre as quais monitoração eletrônica.
Conforme decisão constante no ID 468396602, foram revogadas as medidas protetivas fixadas, em razão de já terem sido arbitradas medidas protetivas em favor da vítima nos autos da MPU nº 8004741-60.2022.8.05.0001, mantendo-se, todavia, a cautelar de monitoração eletrônica.

Certificado no ID 476311315 que não foi promovida ação penal referente aos fatos narrados no pedido.

Em petitório consignado no ID 479037182, o acusado, por seu procurador, requereu, em apertada síntese, a revogação das medidas cautelares, em razão da inexistência de ação penal para apurar os fatos noticiados no presente feito, bem como pela revogação das medidas protetivas fixadas na MPU nº 8004741-60.2022.8.05.0001.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela revogação das medidas cautelares, conforme parecer exarado no ID 479917125.

Conclusos vieram-me os autos.

É o breve relato. Decido.
As medidas protetivas objetivam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica.
O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.
No presente caso, todavia, observo que foram revogadas as medidas protetivas fixadas na MPU nº 8004741-60.2022.8.05.0001, em razão da falta de manifestação da vítima acerca da manutenção das mesmas.
Constato ainda, que, apesar das cautelares terem sido arbitradas em 03/10/2024, não foi promovida ação penal referente aos fatos narrados no pedido. Assim, as referidas cautelares não possuem razão para existir, eis que não há processo penal para ser garantido.

Ante o exposto, revogo as medidas cautelares arbitradas na decisão colacionada no ID 466850298.

Considerando que a vítima interpôs RESE em face da decisão ID 476285373, aguarde-se em cartório o julgamento do mencionado recurso.

Oficie-se à Central de Monitoração Eletrônica, encaminhando cópia desta decisão, solicitando que sejam adotadas as providências cabíveis para a liberação do acusado do uso da tornozeleira eletrônica.
Intimem-se a ofendida, através do telefone informado nos autos, e o acusado, por intermédio de oficial de justiça.
Ciência ao MP e à DPE.
Salvador-Ba, 07 de janeiro de 2025.
Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8182262-21.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Rodrigues Santana (OAB:BA66353)
Advogado: Tassio Accioly Brito (OAB:BA81730)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Thiago Menezes Maron De Andrade (OAB:BA49434)
Advogado: Alexandre Menezes Maron Goulart (OAB:BA64473)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)

Advogado: Gabriela Elen Magalhaes Goncalves (OAB:BA53114)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480364017
Processo N° : 8182262-21.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408), KARLA MARIA ANJOS SEPULVEDA BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA11271), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078), LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511), THIAGO MENEZES MARON DE ANDRADE (OAB:BA49434), ALEXANDRE MENEZES MARON GOULART (OAB:BA64473), WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480), ANDRE RODRIGUES SANTANA (OAB:BA66353), TASSIO ACCIOLY BRITO (OAB:BA81730) GABRIELA ELEN MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA53114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708502392500000461647155

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019700-65.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)

Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480828678
Processo N° : 8019700-65.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARIA VICTORIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA58794)
JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709575178900000462102819

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133526-69.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)

Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480922789
Processo N° : 8133526-69.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LUCAS SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUCAS SOUZA DE JESUS (OAB:BA48606)
PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), MILENA PINHEIRO ARAUJO (OAB:BA44737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716290096000000462186564

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171025-87.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Veronica Barbara Medrado Do Patrocinio (OAB:BA10848)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480922797
Processo N° : 8171025-87.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
VERONICA BARBARA MEDRADO DO PATROCINIO (OAB:BA10848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716322404600000462186572

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024894-46.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480929602
Processo N° : 8024894-46.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PAULO RODRIGO SOARES FERNANDES MOREIRA (OAB:BA36666)
mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717342603600000462193484

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8010434-54.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiana Da Silva Prazeres (OAB:BA64954)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479736492
Processo N° : 8010434-54.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
TATIANA DA SILVA PRAZERES (OAB:BA64954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914462588100000461042821

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8109335-91.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Henrique De Sousa Maia Registrado(a) Civilmente Como Diego Henrique De Sousa Maia
Advogado: Aline Da Silva Guedes De Matos Santos (OAB:BA48284)
Vitima: Liliane Elias De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310,
Fone: (71) 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

PROCESSO: 8109335-91.2023.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA

Ouça-se o Ministério Público sobre a petição de ID 473426228.
Diante do conteúdo da petição de ID 473434867, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 10 horas.
Intimem-se.
Salvador/ BA, data registrada no sistema.

RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA
Juiz de Direito

5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8182266-58.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480755717
Processo N° : 8182266-58.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCIO COSTA LEAL (OAB:BA48930)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710183407100000462031358

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8000416-37.2025.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480842218
Processo N° : 8000416-37.2025.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LORENA DE OLIVEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709580799300000462113625

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8034415-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidy Dos Santos Landim
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034415-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: SIDY DOS SANTOS LANDIM
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com os cumprimentos de estilo.
Serve o presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 13 de junho de 2022.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ AUDITOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034415-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidy Dos Santos Landim
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034415-20.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reintegração]
AUTOR: SIDY DOS SANTOS LANDIM

REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando o Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

Eliane Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0557838-35.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Oliveira Carqueja
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557838-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: EDSON OLIVEIRA CARQUEJA
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes da chegada dos presentes autos nesta Auditoria Militar, fixando prazo de 05 (cinco) dias para o exercício de eventual interesse em manifestação.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514394-78.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Walter Santos Cunha
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)
Interessado: Edvando Santos Santana Registrado(a) Civilmente Como Edvando Santos Santana
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)

Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Marcilio Eca Santos (OAB:BA14528)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514394-78.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
INTERESSADO: WALTER SANTOS CUNHA, EDVANDO SANTOS SANTANA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
4 de dezembro de 2024

DAVID SODRE CASTILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0082733-64.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samuel Nunes Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Exequente: Mercia Maria Santiago Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0082733-64.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: Samuel Nunes da Silva e outros
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face do teor da Sentença prolatada no ID. 460244651.
Alega o Embargante (ID. 462541789) que o ato sentencial incorreu em contradição/omissão ao homologar os cálculos pericias dispostos, uma vez que estes não estariam em conformidade às recentes alterações constitucionais e legislativas, posto que não promovera a incidência da SELIC a partir de dezembro de 2021.
Manifestou-se a parte Embargada pelo prosseguimento do julgamento dos Embargos opostos, com o fito de ver saneada a omissão apontada (ID. 464784502).
Decido.

Os Embargos de Declaração têm natureza de recurso com fundamentação vinculada, dado que o cabimento está condicionado ao preenchimento de algumas das hipóteses indicadas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesta senda, razão não assiste ao Embargante/Estado da Bahia.
Inicialmente, cabe esclarecer que o Estado da Bahia apontou omissão/contradição do ato decisório, aduzindo que os cálculos foram realizados de maneira imprópria, em atenção às recentes alterações legislativas mencionadas e à adequação dos valores por ele apresentados.
Nesse diapasão, no presente caso, a despeito do suscitado, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, uma vez que o Perito nomeado por este Juízo esclareceu as dúvidas trazidas pelas partes através do laudo pericial complementar apresentado no ID. 440064203, informando, inclusive, que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com as disposições legais pertinentes, de maneira discriminada, sobretudo em resposta aos quesitos do Juízo (ID. 427839173).
Ademais, os argumentos expostos pelo Embargante demonstram, na verdade, sua intenção em rediscutir os fundamentos da decisão adotada, notadamente com o fito de prevalecer ótica diversa, o que extrapola a finalidade e os limites processuais dos embargos declaratórios, para ver prevalecer os cálculos outrora apresentados pelo ESTADO DA BAHIA, cálculo este realizado de maneira imprópria, uma vez que não atendeu às exigências legais e judiciais necessárias, nos termos do Laudo Pericial apresentado (ID. 427839173).
Por todo o exposto, INDEFIRO os presentes Embargos de Declaração, por não incorrer nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se.
P.R.I.
Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 10 de dezembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0082733-64.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samuel Nunes Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Exequente: Mercia Maria Santiago Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0082733-64.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: Samuel Nunes da Silva e outros
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face do teor da Sentença prolatada no ID. 460244651.
Alega o Embargante (ID. 462541789) que o ato sentencial incorreu em contradição/omissão ao homologar os cálculos pericias dispostos, uma vez que estes não estariam em conformidade às recentes alterações constitucionais e legislativas, posto que não promovera a incidência da SELIC a partir de dezembro de 2021.
Manifestou-se a parte Embargada pelo prosseguimento do julgamento dos Embargos opostos, com o fito de ver saneada a omissão apontada (ID. 464784502).
Decido.

Os Embargos de Declaração têm natureza de recurso com fundamentação vinculada, dado que o cabimento está condicionado ao preenchimento de algumas das hipóteses indicadas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesta senda, razão não assiste ao Embargante/Estado da Bahia.
Inicialmente, cabe esclarecer que o Estado da Bahia apontou omissão/contradição do ato decisório, aduzindo que os cálculos foram realizados de maneira imprópria, em atenção às recentes alterações legislativas mencionadas e à adequação dos valores por ele apresentados.
Nesse diapasão, no presente caso, a despeito do suscitado, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, uma vez que o Perito nomeado por este Juízo esclareceu as dúvidas trazidas pelas partes através do laudo pericial complementar apresentado no ID. 440064203, informando, inclusive, que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com as disposições legais pertinentes, de maneira discriminada, sobretudo em resposta aos quesitos do Juízo (ID. 427839173).
Ademais, os argumentos expostos pelo Embargante demonstram, na verdade, sua intenção em rediscutir os fundamentos da decisão adotada, notadamente com o fito de prevalecer ótica diversa, o que extrapola a finalidade e os limites processuais dos embargos declaratórios, para ver prevalecer os cálculos outrora apresentados pelo ESTADO DA BAHIA, cálculo este realizado de maneira imprópria, uma vez que não atendeu às exigências legais e judiciais necessárias, nos termos do Laudo Pericial apresentado (ID. 427839173).
Por todo o exposto, INDEFIRO os presentes Embargos de Declaração, por não incorrer nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se.
P.R.I.
Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 10 de dezembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082733-64.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samuel Nunes Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Exequente: Mercia Maria Santiago Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0082733-64.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Pólo Ativo: EXEQUENTE: SAMUEL NUNES DA SILVA, MERCIA MARIA SANTIAGO SILVA
Pólo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando o Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se os apelados, para apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 07 de janeiro de 2025.

Eliane Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8122470-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Gama De Oliveira
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Policia Militar Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122470-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: GILMAR GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ex-Sd 1ª CL PM GILMAR GAMA DE OLIVEIRA, nestes autos qualificado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, interpôs os presentes Embargos de Declaração, em face da sentença proferida id. 474054714, nos termos aduzidos no id. 474382627.
Arguiu que a Sentença penal que absolveu o Embargante precisa ser lida e interpretada dentro dos seus limites, pois, transitada em julgado para as partes, não permite qualquer ilação quanto à existência do fato delituoso, pois, este foi negado por quem tinha competência para decidir.
Alegou que a sentença inquinada é obscura, pois não ostenta clareza, a sua fundamentação foge aos preceitos constitucionais.
Destacou que é omissa, pois deixou de se manifestar sobre questão meritória trazida pelo Embargante, quanto à inexistência do fato, e não indicou onde estaria a conduta que desabonou a imagem e moralidade da Polícia Militar.
Salientou que é contradita, pois a coerência lógico-jurídica entre a fundamentação e o dispositivo do ato decisório.
Por fim, requereu a reforma da Sentença, para reconhecer o direito vindicado pelo Embargante.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou às contrarrazões id. 45531067 (duplicado id. 478301943).
Arguiu que o Embargante não demonstrou nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Apontou que prestam-se os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, do CPC, para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material da decisão embargada, vícios que, todavia, não existem na decisão.
Por fim, pede que não sejam providos os Embargos de Declaração.
Conclusos, vieram-me os autos.
É o relatório.
Examinados, decido.
Razão não aproveita ao Embargante.
Dispõe o art. 1.022 do CPC/15:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
Os Embargos de Declaração prestam-se nos termos do art. 1.022, do CPC, para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material da decisão embargada, vícios que, todavia, não existem na decisão.
Assim, a sentença inquinada foi proferida nos seguintes termos (id. 474054714):
“(...)
Afasto a preliminar de prescrição aventada pelo Réu.
A inicial postulada foi ajuizada em data de 02/09/2024 a fim de anular ato demissional publicado no BGO nº 098 de 23/05/2013 (id. 461620691)
Nesse prisma, saliente-se que a prescrição contra a Fazenda Pública se opera quinquenalmente, incidindo, assim, a norma do art. 1° do Decreto nº. 20.910/32, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Contudo, na presente ação o pedido de reintegração fundamentou-se em fato novo ocorrido em data posterior à publicação do ato inquinado.

Nesse ponto, observa-se que o Autor juntou sentença penal proferida (ano 2024) com trânsito em julgado em 05/08/2024(id. 461620695).
Na hipótese, a data do trânsito em julgado da sentença penal, configura novo marco para cômputo do prazo prescricional.
Desse modo, vale pontuar, na esteira do entendimento doutrinário e jurisprudencial que o novo marco inicial para cômputo do prazo prescricional, em tese, é a data do trânsito em julgado da sentença penal acostada
Nesse sentido, está o entendimento reiterado pelos Tribunais Pátrio:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO A QUO. FLUÊNCIA DO PRAZO QÜINQÜENAL.
O trânsito em julgado de sentença penal absolutória é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que objetiva a anulação do ato que demitiu o autor, uma vez que o decisum apreciou os mesmos fatos que motivaram a aplicação da pena de demissão. Precedentes.
Recurso provido.
(REsp n. 619.071/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/11/2004, DJ de 29/11/2004, p. 388.)
.....
. .....
ADMINISTRATIVO - MILITAR - EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO - ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL - REINTEGRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - DATA DO FATO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL.
1 - Existência de comunicabilidade entre a esfera penal e a administrativa quando da ocorrência de sentença penal absolutória com suporte nos incisos I e V do art. 386 do Código de Processo Penal.
2 - Em sendo absolvido o autor, posto negada sua participação em todas as imputações que lhe eram feitas, o lapso prescricional qüinqüenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, tem como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença criminal.
3 - Precedentes (STF, RE nº 94.590/SP; STJ, REsp. nº 6147/SP, REsp.
nº 279086/MG e REsp. nº 122022/BA).
4 - Prescrição inocorrente.
5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.
(REsp n. 570.560/GO, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 1/4/2004, DJ de 28/6/2004, p. 401.)
Assim, afasto a prescrição suscitada pelo Estado da Bahia.
No mérito, razão não aproveita ao Acionante.
A questão cingiu-se quanto à vinculação ou não da sentença penal transitada em julgado a modificar o decisum administrativo.
Verificando os autos, a sentença penal foi proferida nos seguintes termos (id. 461620699):
“(...)
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Gilmar Gama de Oliveira, já qualificado nos autos, foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio simples tentado, tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, contra Alex Sandro Alves de Souza.
Preclusa a sentença de pronúncia, foram intimadas as partes para apresentarem o rol de testemunhas para deporem em plenário.
Nesta data, em sessão solene de julgamento, o Ministério Público sustentou integralmente a tese acusatória contida na denúncia, requerendo a condenação do acusado Gilmar Gama de Oliveira nos exatos termos da denúncia.
A Defesa do pronunciado sustentou a tese de absolvição do réu por inexistência dos fatos.
Concluídos os debates, o egrégio Conselho de Sentença, em decisão soberana, após os necessários esclarecimentos e oportunizada a superação de dúvidas, por maioria, ao examinar a primeira série de quesitos, relativa à vítima ter sido vítima de disparo de arma de fogo, responderam que NÃO, de modo que o acusado fosse absolvido.
II-DISPOSITIVO
Ante o exposto, em razão da decisão soberana do Egrégio Conselho de Sentença, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada da denúncia e acolhida na pronúncia, para absolver Gilmar Gama de Oliveira, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal.
Sentença lida e publicada nesta oportunidade e intimados todos os presentes.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, oficiando-se aos órgãos
P.R.I
Queimadas/BA, 26 de julho de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito”
Nesse prisma, a sentença penal que julgou improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia e acolhida na pronúncia, para absolver o ora Autor, não desencadeia qualquer efeito a alterar a decisão administrativa.
Primeiro, porque a Lei 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares) preconiza que o policial militar responde civil, penal e administrativamente. Dispõe o art. 50 da mencionada lei:
Art. 50 O policial militar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
(...)
§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes militares, bem como os crimes de competência da Justiça comum e as contravenções imputados ao policial militar nessa qualidade.
§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho de cargo ou função capaz de configurar, à luz da legislação própria, transgressão disciplinar.
§ 4º - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
§ 5º - A responsabilidade administrativa do policial militar policial militar sujeita-se aos efeitos da elisão e da prescrição na seguinte forma:
a) será elidida no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria;

Segundo, porque o Código de Processo Penal, em seu art. 386, disciplina quais são as hipóteses de absolvição no processo penal:
Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
I - estar provada a inexistência do fato;
II - não haver prova da existência do fato;
III - não constituir o fato infração penal;
IV- estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
V- não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
VI- existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1 o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
VII- não existir prova suficiente para a condenação.
Terceiro, porque a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça dispõe sobre a independência das esferas criminal e administrativa, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime, exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF), o que não se verifica. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 116, III E IX, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990 C/C O ART. 11, I, DA LEI 8.429/1992. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DA PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DO HISTÓRICO DA DEMANDA 1. impetrante serve-se da célere via do mandamus para impugnar o Despacho 315, datado de 18.7.2018, da lavra do Ministro Extraordinário da Segurança pública, que indeferiu o pedido de Revisão do ato que lhe aplicou a penalidade de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, por meio da Portaria 2.699, de 22.9.2004, publicada no DOU em 23.9.2004, por fatos apurados em Processo Administrativo Disciplinar (PAD). 2. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria DPRF/CG 065, de 20 de fevereiro de 2003, publicada no Boletim de Serviço 06, de 24 de fevereiro de 2003, teve a finalidade de apurar se, no dia 15 de dezembro de 1997, por volta das 11 horas, na altura do Km 205 da BR-393/RJ, dois Policiais Rodoviários Federais, entre eles o ora impetrante, à época lotado e em exercício na 5ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), Estado do Rio de Janeiro, solicitaram propina ao senhor José Alves dos Santos Neto para não extraírem auto de infração de trânsito e, diante da negativa do pagamento, após a liberação do usuário (uma vez que o veículo nem sequer foi objeto de fiscalização), em represália, foram preenchidos erroneamente 3 (três) Autos de Infração (366424652, 366424641 e 366424630), o que configura, em tese, ilícitos administrativo e penal. A vítima/denunciante teve conhecimento das autuações somente em 20.4.1998, quando recebeu as multas pelo correio. 3. Consta dos autos (fl. 622, e-STJ), que "[...] Em razão do modus operandi da dupla de acusados, foi reaberta a fase de oitiva de novas testemunhas, consistentes em outros condutores que também haviam sido abordados pelos acusados. 15. Foi colhido o depoimento do Sr. [...] (fls. 197/200) e Sr. [...] (fls. 202/204), que relataram abordagem com idêntica semelhança àquela descrita pelo denunciante e sua esposa". 4. No Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar, afastaram-se as teses da defesa e demonstrou-se que o modus operandi dos acusados consistia em exigir vantagem indevida a pretexto de deixar de praticar ato de ofício e, quando não obtinham a vantagem solicitada, autuavam os condutores em duplicidade de forma ilegal, motivo pelo qual foi sugerida a aplicação da penalidade de demissão ao impetrante, por suposta infringência aos arts. 116, incisos III e IX, e 132, inciso IV, ambos da Lei 8.112/1990 combinados com o art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). 5. Aduz o impetrante que o "Senhor Ministro de Estado da Justiça, louvando-se no relatório da comissão e no PARECER CJ/CAD Nº 077/2004 (c. anexas - docs. 04/05), pela Portaria nº 2.699, de 22 de setembro de 2004 (c. anexa - doc. 06), demitiu o impetrante, sob o fundamento único de que teria praticado ato de improbidade administrativa (inc. IV, do art. 132, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c o inc. I, do art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sendo, empós, o processo remetido ao Ministério Público Federal, conforme se vê do DESPACHO/CD/CAD/CJ Nº 22/04 (c. anexa - doc. 07), para os fins previstos no art. 171, da Lei nº 8.112/90". 6. O impetrante respondeu também à Ação Penal 2006/51.01.503201-2, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (TRF 2ª Região). 7. No momento, o impetrante sustenta seu pedido, em síntese, no fato de haver sido absolvido no âmbito criminal. DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA 8. O impetrante foi condenado na 1ª instância pelos crimes do art. 316 e 299 do CP, com perda do cargo público (Ação Penal 2006/51.01.503201-2, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro). 9. No julgamento da Apelação Criminal 0503201-61.2006.4.02.5101, a Primeira Turma Especializada do TRF 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento às apelações dos acusados, julgando prejudicado o apelo do MPF. 10. Assim, sobreveio a absolvição por inexistência do fato (art. 386, I, do Código de Processo Penal) quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 CP) e por falta de provas (art. 386, II, do Código de Processo Penal) quanto ao crime de concussão (art. 316 do CP) 11. Tem-se que a absolvição pelo delito de concussão (CP, art. 316) deu-se por falta de provas, decisum que não vincula a instância administrativa, por força do postulado da independência das instâncias. 12. A jurisprudência sedimentada no STJ dispõe que "as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime," exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF). Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006"(RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2011, DJe 11/11/2011.) DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE IMPARCIALIDADE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR 13 Não prospera a alegação de falta de imparcialidade do presidente da Comissão Disciplinar, como base no argumento de que"o Excelentíssimo Senhor Relator, no julgamento da Apelação Criminal, cujo voto foi acolhido à unanimidade por seus pares, reconheceu, peremptoriamente, a parcialidade do Presidente do Colegiado na condução do processo disciplinar."14. O reconhecimento da quebra da imparcialidade por membro da Comissão Disciplinar pressupõe a comprovação, por meio de provas robustas, da emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento

acerca das irregularidades. 15. Constata-se que o impetrante não conseguiu demonstrar, em sua peça inicial, a parcialidade do presidente da Comissão Disciplinar que o julgou, e, como bem pontuado à fl. 29, e-STJ," tem-se que o requerente sequer apontou em que consistiria a alegada parcialidade, limitando-se a citar trecho do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0503201-61.2006.4.02.5101, cujo objeto, por óbvio, não era aferir a regularidade da condução do processo administrativo disciplinar, no qual, de passagem, afirma que houve parcialidade do colegiado e intenção de punir o apelante. "16. Dessa forma, para que seja declarada a anulação de ato administrativo, deve ser demonstrado motivo idôneo, e não mera conjectura. Ademais, a demonstração da falta de imparcialidade e do impedimento dos membros da comissão processante requer dilação probatória, o que não cabe na via eleita." A alegação de comprometimento da imparcialidade dos integrantes da Comissão do PAD não é passível de ser comprovada senão por meio de dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. " (MS 20.891/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 8/11/2016). 17. Por fim, ressalte-se que, ainda que tenham sido afastadas as condutas analisadas no âmbito criminal, remanescem ilícitos no âmbito administrativo aptos para fundamentar a pena de demissão. CONCLUSÃO 18. Assim, inexiste direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança. 19. Segurança denegada. (STJ - MS: 24766 DF 2018/0310431-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/06/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2021). (grifos nossos)

Ainda nessa toada, importa salientar que a responsabilidade administrativa do Servidor Militar somente será elidida no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria, o que não é o caso dos autos.

Vale registrar que nem sempre há total coincidência entre o ilícito penal e o administrativo, de modo que é perfeitamente possível que remanesça um ilícito administrativo (falta residual) após a absolvição do crime pela sentença penal, a possibilitar a punição do responsável na instância administrativa.

Nessa direção, prevê a Súmula nº 18 do STF: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público".

Assim sendo, pode existir sanção administrativa que se baseia em normativa sancionatória própria pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, como se verifica no caso concreto.

Nesse sentido, cito diversos julgados:

"(…) À derradeira, pontuo que a controvérsia atinente à independência entre as instâncias criminal e administrativa já foi objeto de reiterada jurisprudência desta Corte e resultou na edição da Súmula 18, verbis: (...) Com efeito, há hipóteses em que os fundamentos da decisão absolutória na instância criminal não obstam a responsabilidade disciplinar na esfera administrativa, porquanto os resíduos podem veicular transgressões disciplinares de natureza grave, que ensejam o afastamento do servidor da função pública. [ARE 664.930 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 16-10-2012, DJE 221 de 9-11-2012.]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. POLICIAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 18/STF. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada. 2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas e fatos, reconheceram que a demissão dos policiais militares deu-se pelos resíduos administrativos relativos a transgressões disciplinares de natureza grave e ofensivas ao decoro profissional, e não pelo fato tipificado criminalmente sobre o qual se deu a absolvição. 3. A Corte a quo acompanhou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é possível a expulsão do militar, havendo falta residual não compreendida na absolvição criminal, no mesmo sentido do STF, que editou a Súmula 18: "Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo Juízo Criminal, é admissível a punição administrativa do Servidor Público". Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Além disso, a Corte de origem dirimiu a controvérsia utilizando-se de interpretação da Constituição Estadual, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF. 5. No tocante às alegações de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incide a Súmula 7/STJ, porquanto ser necessário reexaminar as provas presentes no processo para aferir a gravidade das condutas, a culpabilidade dos agentes e a consequente razoabilidade da aplicação da pena. 6. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1425630/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 116, III E IX, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990 C/C O ART. 11, I, DA LEI 8.429/1992. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DA PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DO HISTÓRICO DA DEMANDA 1. impetrante serve-se da célere via do mandamus para impugnar o Despacho 315, datado de 18.7.2018, da lavra do Ministro Extraordinário da Segurança pública, que indeferiu o pedido de Revisão do ato que lhe aplicou a penalidade de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, por meio da Portaria 2.699, de 22.9.2004, publicada no DOU em 23.9.2004, por fatos apurados em Processo Administrativo Disciplinar (PAD). 2. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria DPRF/CG 065, de 20 de fevereiro de 2003, publicada no Boletim de Serviço 06, de 24 de fevereiro de 2003, teve a finalidade de apurar se, no dia 15 de dezembro de 1997, por volta das 11 horas, na altura do Km 205 da BR-393/RJ, dois Policiais Rodoviários Federais, entre eles o ora impetrante, à época lotado e em exercício na 5ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), Estado do Rio de Janeiro, solicitaram propina ao senhor José Alves dos Santos Neto para não extraírem auto de infração de trânsito e, diante da

negativa do pagamento, após a liberação do usuário (uma vez que o veículo nem sequer foi objeto de fiscalização), em represália, foram preenchidos erroneamente 3 (três) Autos de Infração (366424652, 366424641 e 366424630), o que configura, em tese, ilícitos administrativo e penal. A vítima/denunciante teve conhecimento das autuações somente em 20.4.1998, quando recebeu as multas pelo correio. 3. Consta dos autos (fl. 622, e-STJ), que "[...] Em razão do modus operandi da dupla de acusados, foi reaberta a fase de oitiva de novas testemunhas, consistentes em outros condutores que também haviam sido abordados pelos acusados. 15. Foi colhido o depoimento do Sr. [...] (fls. 197/200) e Sr. [...] (fls. 202/204), que relataram abordagem com idêntica semelhança àquela descrita pelo denunciante e sua esposa". 4. No Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar, afastaram-se as teses da defesa e demonstrou-se que o modus operandi dos acusados consistia em exigir vantagem indevida a pretexto de deixar de praticar ato de ofício e, quando não obtinham a vantagem solicitada, autuavam os condutores em duplicidade de forma ilegal, motivo pelo qual foi sugerida a aplicação da penalidade de demissão ao impetrante, por suposta infringência aos arts. 116, incisos III e IX, e 132, inciso IV, ambos da Lei 8.112/1990 combinados com o art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). 5. Aduz o impetrante que o "Senhor Ministro de Estado da Justiça, louvando-se no relatório da comissão e no PARECER CJ/CAD Nº 077/2004 (c. anexas - docs. 04/05), pela Portaria nº 2.699, de 22 de setembro de 2004 (c. anexa - doc. 06), demitiu o impetrante, sob o fundamento único de que teria praticado ato de improbidade administrativa (inc. IV, do art. 132, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c o inc. I, do art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sendo, empós, o processo remetido ao Ministério Público Federal, conforme se vê do DESPACHO/CD/CAD/CJ Nº 22/04 (c. anexa - doc. 07), para os fins previstos no art. 171, da Lei nº 8.112/90". 6. O impetrante respondeu também à Ação Penal 2006/51.01.503201-2, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (TRF 2ª Região). 7. No momento, o impetrante sustenta seu pedido, em síntese, no fato de haver sido absolvido no âmbito criminal. DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA 8. O impetrante foi condenado na 1ª instância pelos crimes do art. 316 e 299 do CP, com perda do cargo público (Ação Penal 2006/51.01.503201-2, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro). 9. No julgamento da Apelação Criminal 0503201-61.2006.4.02.5101, a Primeira Turma Especializada do TRF 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento às apelações dos acusados, julgando prejudicado o apelo do MPF. 10. Assim, sobreveio a absolvição por inexistência do fato (art. 386, I, do Código de Processo Penal) quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 CP) e por falta de provas (art. 386, II, do Código de Processo Penal) quanto ao crime de concussão (art. 316 do CP) 11. Tem-se que a absolvição pelo delito de concussão (CP, art. 316) deu-se por falta de provas, decisum que não vincula a instância administrativa, por força do postulado da independência das instâncias. 12. A jurisprudência sedimentada no STJ dispõe que "as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime," exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF). Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006"(RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2011, DJe 11/11/2011.) DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE IMPARCIALIDADE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR 13 Não prospera a alegação de falta de imparcialidade do presidente da Comissão Disciplinar, como base no argumento de que"o Excelentíssimo Senhor Relator, no julgamento da Apelação Criminal, cujo voto foi acolhido à unanimidade por seus pares, reconheceu, peremptoriamente, a parcialidade do Presidente do Colegiado na condução do processo disciplinar."14. O reconhecimento da quebra da imparcialidade por membro da Comissão Disciplinar pressupõe a comprovação, por meio de provas robustas, da emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades. 15. Constata-se que o impetrante não conseguiu demonstrar, em sua peça inicial, a parcialidade do presidente da Comissão Disciplinar que o julgou, e, como bem pontuado à fl. 29, e-STJ," tem-se que o requerente sequer apontou em que consistiria a alegada parcialidade, limitando-se a citar trecho do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0503201-61.2006.4.02.5101, cujo objeto, por óbvio, não era aferir a regularidade da condução do processo administrativo disciplinar, no qual, de passagem, afirma que houve parcialidade do colegiado e intenção de punir o apelante. "16. Dessa forma, para que seja declarada a anulação de ato administrativo, deve ser demonstrado motivo idôneo, e não mera conjectura. Ademais, a demonstração da falta de imparcialidade e do impedimento dos membros da comissão processante requer dilação probatória, o que não cabe na via eleita." A alegação de comprometimento da imparcialidade dos integrantes da Comissão do PAD não é passível de ser comprovada senão por meio de dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. " (MS 20.891/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 8/11/2016). 17. Por fim, ressalte-se que, ainda que tenham sido afastadas as condutas analisadas no âmbito criminal, remanescem ilícitos no âmbito administrativo aptos para fundamentar a pena de demissão. CONCLUSÃO 18. Assim, inexiste direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança. 19. Segurança denegada. (STJ - MS: 24766 DF 2018/0310431-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/06/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) (grifos nossos)

Ainda nesse espeque, ressalte-se que há jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça que dispõe sobre a independência das esferas criminal e administrativa, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime, exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF).

Desse modo, não se deve confundir o poder disciplinar, exercido pela Administração, com o poder punitivo do Estado, aplicado por intermédio da Justiça Criminal.

Esse o ensinamento de Hely Lopes Meirelles na sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 2001, 26ª ed., p. 116/117:

"A punição disciplinar e a criminal têm fundamentos diversos, e diversa é a natureza das penas. A diferença não é de grau; é de substância. Dessa substancial diversidade resulta a possibilidade da aplicação conjunta das duas penalidades sem que ocorra bis in idem. Por outras palavras, a mesma infração pode dar ensejo a punição administrativa (disciplinar) e a punição penal (criminal), porque aquela é sempre um minus em relação a esta. Daí resulta que toda condenação criminal por delito funcional acarreta a punição disciplinar, mas nem toda falta administrativa exige sanção penal."

Nesse prisma, cumpre evidenciar que nos autos da Ação Penal de nº 0000214-62.2008.8.05.0206, na ata de sessão apensada (id. 461620698), o Conselho do Júri procedeu à votação. Veja-se:

"(...) Pelo MM Juiz Presidente foi indagado a Promotora de Justiça, NUBIA ROLIM DOS SANTOS, se faria uso da réplica, por até uma hora, tendo feito uso da palavra, iniciando às 15h:56min e terminando às 16h:56min, ratificando os termos da denúncia, e, por conseguinte pedindo ao Conselho de Sentença a condenação do réu. Pelo MM Juiz Presidente foi indagado ao defensor Hércules Oliveira da Silva, defensor do réu, se faria uso da tréplica, tendo o defensor feito uso da palavra iniciando às 16h:58min e terminando às 17h:27min, ratificando a tese defensiva. Encerrados os debates, o M.M. Juiz Presidente Armando Duarte Mesquita Júnior, passou a formular os quesitos, depois que os leu e explicou aos jurados. Não houve quaisquer requerimentos ou reclamação pelas partes com relação aos quesitos formulados, quando consultados, o Dr. Juiz Presidente indagou dos jurados se estavam habilitados a julgar a causa, tendo estes respondidos afirmativamente, sendo então convidados pela Dr. Juiz Presidente a se recolherem à sala especial, onde sob sua presidência e nas presenças da Promotora de Justiça e dos Advogados do réu, comigo Escrivão e dos Oficiais de Justiça e com observância do que dispõem os artigos. 482 e seguintes do CPP, procedeu-se à votação questionário proposto: Quesito, 03(três) votos SIM, 04 (quatro) votos NÃO. Após a votação e de volta ao Salão do Júri, declarou aos senhores jurados que estava cessada a incomunicabilidade. Após a votação na sala secreta e de volta ao Salão do Júri, onde procede a Sessão de julgamento do réu Gilmar Gama de Oliveira e nas presenças da Promotora de Justiça, NUBIA ROLIM DOS SANTOS e dos defensores Hércules Oliveira da Silva, inscrito na OAB/BA nº 36.269 e Edipiana Oliveira da Cruz, inscrita na OAB/BA 77.945, bem como dos Jurados e demais presentes, o Dr. Juiz Presidente leu a sentença que lavrara de acordo com as respostas dadas pelo Conselho de Sentença, por maioria de votos, o réu foi absolvido. SENTENÇA em anexo. Fica a sentença publicada em plenário e saem as partes e demais presentes intimados. Após, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Salão do Tribunal do Júri da Comarca de Queimadas-BA, Estado da Bahia, às 17:40 horas, do dia 26(vinte e seis) do mês de julho de 2024, sessão iniciada às 09:00 horas. Registre-se, com as devidas anotações. Sala das Sessões do Tribunal do Júri. Sentença o Dr. Juiz Presidente declarou publicada em plenário. Findo os trabalhos encerrada a Sessão, dispensando e agradecendo os Senhores Jurados. Para constar lavro esta ata que lido e achado, conforme vai devidamente assinado.(...)"

Dessa maneira, cabe ressaltar que o julgamento improcedente da ação penal de militar excluído das fileiras da Polícia Militar, não permite, por si só, a sua automática reintegração aos quadros da Corporação.

Nesse contexto, no que se refere à repercussão da eventual sentença criminal na esfera administrativa, segundo o entendimento atual e prevalecente no STJ, é de que o resultado da Ação Penal só terá o condão de interferir na conclusão do processo administrativo disciplinar, nas estritas hipóteses de decisão absolutória por inexistência de fato ou por negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do CPP.

Assim, no caso, a sentença criminal absolutória nos termos em que foi proferida não se amolda às hipóteses previstas no §5º "a", do art. 50 da Lei nº 7.990/2001.

Desse modo, o ato do Comandante Geral da Polícia Militar, que houve por bem aplicar a sanção de demissão, deve ser mantida, não havendo como nela repercutir a sentença proferida pelo Tribunal do Júri nos termos ali delineados.

Nesse sentido, o TJM-SP:

"Absolvição de militar excluído das fileiras da Polícia Militar por fatos relacionados com o processo-crime no qual foi absolvido não permite por si só a sua automática reintegração aos quadros da Corporação. A decisão absolutória do Tribunal do Júri, nos termos em que foi proferida, não permite juízo de certeza sobre a autoria delitiva. Não cabe ao Judiciário substituir a Administração na decisão sobre a aplicação ou não de sanção disciplinar se ausente ilegalidade ou abuso de poder. A sanção de demissão aplicada por decisão devidamente motivada e lastreada na prova dos autos não atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MSP - AC: 0041062017, Relator: FERNANDO PEREIRA, Data de Julgamento: 30/05/2017, 1ª Câmara)."

"Absolvição de militar excluído das fileiras da Polícia Militar por fatos relacionados com o processo-crime no qual foi absolvido não permite, por si só, a sua automática reintegração aos quadros da Corporação. Sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri não permite juízo de certeza quanto à motivação da decisão. (TJ-MSP - AC: 0044522018, Relator: FERNANDO PEREIRA, Data de Julgamento: 06/08/2018, 1ª Câmara)."

"POLICIAL MILITAR. Ação Ordinária. Policial que foi julgado e absolvido pelo Tribunal do Júri. Sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso de Apelação. Alegação de que, pelos mesmos fatos ensejadores da demissão administrativa, o militar foi absolvido na esfera penal. A absolvição na esfera criminal, não traz consequências ao âmbito administrativo, porque o fato que não constitui infração penal, pode perfeitamente constituir infração administrativo disciplinar, e as esferas administrativa, civil e penal são independentes. Recurso não provido. Mantida a Sentença. (TJ-MSP - AC: 0029452012, Relator: AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 25/03/2013, 2ª Câmara)."

Por derradeiro, destaque-se que a função de policial militar é incompatível com a conduta praticada pelo Autor, não sendo concebível que um integrante da Corporação que possui como função precípua o combate ostensivo ao crime, garantindo a segurança pública, pratique qualquer ato que desabone a imagem e a moralidade da Instituição.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador, 18 de novembro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO"

Com efeito, não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pela Sentença embargada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência. 2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 1687418 SE 2020/0079341-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 08/02/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Noutra senda, cabe relevar que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, cito diversos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando, assim, a reversão do julgado, não viabiliza a oposição dos aclaratórios. 2. Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017). 3. Na hipótese, como bem justificado no voto proferido no agravo interno, a denúncia claramente descreve a prática de fatos típicos, com a presença de elementos concretos da autoria e materialidade da conduta, aptos a afastarem a alegação de inépcia da inicial e de autorizarem o regular prosseguimento da ação penal. 4. Destacou-se, ainda, que nos delitos societários, não se verifica a inépcia da inicial acusatória quando, apesar de não descrever detalhadamente a atuação de cada imputado, indica o nexo entre a sua ação e o apontado resultado criminoso, a possibilitar o exercício da ampla defesa. 5. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denota, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RHC: 150702 AM 2021/0230364-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TESE EXPRESSAMENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Se o acórdão embargado expressamente afastou a tese defensiva, não há falar em omissão. 2. O magistrado não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt na ExeMS: 4151 DF 2016/0143185-4, Data de Julgamento: 26/10/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/11/2022)

Assim sendo, o fato de o Embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por este julgador denota, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos da sentença, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos. (STJ - EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório,

e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. A tese ora invocada pelo embargante quanto à omissão da incidência da Súmula 85/STJ, bem como em relação à prescrição bienal, não foi em nenhum momento arguida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nas instâncias ordinárias, e nem sequer apresentada em suas contrarrazões ao recurso especial, juntadas às folhas 578-595 (e-STJ). Trata-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4 . Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022)
Com efeito, a pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.
Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.
Por derradeiro, analisados os argumentos, não se pode falar em contradição, omissão ou obscuridade na Sentença atacada. Ademais, os argumentos expostos pelo Embargante demonstram, na verdade, sua intenção em rediscutir os fundamentos da Sentença questionada, com fito de ver prevalecer ótica diversa, o que extrapola a finalidade e os limites processuais dos embargos declaratórios.
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.
P.R.I.
Vale a presente como mandado/ofício.
Salvador, 13 de dezembro de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
8164472-58.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Iago Dos Santos
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Simone Batista De Souza
Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)
Testemunha: Cb Pm Joeval Carlos Das Neves Júnior
Testemunha: Matheus Maia Barreto
Testemunha: Andre Clistenes Dos Santos Silva
Testemunha: Luan Barboza Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8164472-58.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CARLOS IAGO DOS SANTOS
Advogado: GABRIEL DA FONSECA CORTES OAB/BA 81069
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais no prazo do art. 588 do CPP. Salvador, 7 de janeiro de 2025 .
Lara Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0503807-26.2018.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arthur Vinicius Do Nascimento Santos
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Terceiro Interessado: Adalberto Santos Paim
Terceiro Interessado: Bianca Silva Oitaven
Terceiro Interessado: João Guilherme Bispo Da Conceição
Terceiro Interessado: Gilson Manoel Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciene Santos Paim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0503807-26.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Arthur Vinicius do Nascimento Santos,
Advogado: Horlan Real Mota OAB/BA nº 26171
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Em reiteração ao ato de ID 464177343, intimo a Defesa de Arthur Vinicius do Nascimento Santos, representado pelo Dr. Horlan Real Mota OAB/BA nº 26171, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais. Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Brenda Costa
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
8078457-23.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleber Damasceno Leal
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Terceiro Interessado: Luiz Flavio Silva Santos
Testemunha: Adriele Das Neves Oliveira
Testemunha: Caroline Do Nascimento Barreto
Testemunha: Sueli Santos De Jesus
Testemunha: Marcela Cerqueira De Lima
Testemunha: Adelmo Santos Oliveira
Testemunha: Marcus Vinícius Dos Santos Silva
Testemunha: Joseval Maia Da Silva
Testemunha: Carlos Jorge De Jesus Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8078457-23.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CLEBER DAMASCENO LEAL
Advogado(s) do reclamado: VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB/BA 13.540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB/BA 36.217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB/BA 68.312), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB/BA 75.521)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2025, às 15h, intimo a Defesa para que se manifeste sobre as certidões negativas de ID 460547758, 460549392 e 463368526, indicando endereços atualizados das testemunhas não localizadas. Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Brenda Costa
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0503068-82.2020.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica Paraiso Lopes Santos (OAB:BA54844)
Terceiro Interessado: Jorge Barbosa Andrade
Advogado: Jessica Paraiso Lopes Santos (OAB:BA54844)
Testemunha: Tatiane Santos Americano
Reu: Cleber Fernando Dos Santos
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0503068-82.2020.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CLEBER FERNANDO DOS SANTO
Advogado: BRUNO TEIXEIRA BAHIA - OAB/BA 15.623
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a Assistente de Acusação para que, no prazo de 05 (cinco) dias tome ciência da designação da audiência para o dia 11/02/2025 às 16H00MIN, conforme Termo de Audiência de ID: 462514450. Salvador, 7 de janeiro de 2025 .
Lara Oliveira
Diretora de Secretaria em substituição

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8196119-37.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 3ª Delegacia De Homicídios - Bts
Investigado: Desconhecido 1
Vitima: Marcio Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8196119-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 3ª Delegacia de Homicídios - BTS
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O inquérito policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias e a autoria da morte de MARCIO SANTOS DA SILVA, fato ocorrido no dia 7 de fevereiro de 2021, na Rua Voluntários da Pátria, Santa Luzia do Lobato, nesta Capital.
O Ministério Público, por meio da promoção carreada ao ID 480111734, promoveu o arquivamento do procedimento em epígrafe, sob o fundamento de que "em que pese a realização de diligências, ainda não se logrou êxito em coligir aos autos indícios da autoria, não havendo novas diligências passíveis de serem realizadas com tal objetivo".
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a polícia judiciária, apesar das diligências empreendidas, não logrou êxito em apontar o agente do delito. Com efeito, não obstante a comprovação da materialidade através do Laudo de Exame Cadavérico disposto às fls. 28 a 30 do ID 479838485, inexiste no conjunto documental qualquer elemento relevante em relação ao possível autor do fato, não havendo, portanto, base para o oferecimento da denúncia, o que nos leva ao mesmo entendimento anotado pelo Órgão Ministerial. Desse modo, após o cumprimento das comunicações necessárias, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 7 de janeiro de 2025.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8188344-68.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 1ª Delegacia De Homicídio E Proteção Á Pessoa - 1ª Dh Atlântico
Investigado: I.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Arilton Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8188344-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 1ª DELEGACIA DE HOMICÍDIO E PROTEÇÃO Á PESSOA - 1ª DH ATLÂNTICO
Advogado(s):
INVESTIGADO: I.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O inquérito policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias e a autoria da morte de ARILTON SANTOS DA SILVA, fato ocorrido no dia 17 de abril de 2013, na Rua Ângelo de Brito, próximo ao monumento Clériston Andrade, Federação, nesta Capital.
O Ministério Público, por meio da promoção carreada ao ID 479021822, pugna pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, sob o fundamento de que "não existem outras diligências a serem requeridas por este Parquet, tendo em vista também o transcurso de mais de 11 (onze) anos, de modo que não subsistem indícios mínimos de autoria capazes de ensejar o início da ação penal".
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a polícia judiciária, apesar das diligências empreendidas, não logrou êxito em apontar o agente do delito. Com efeito, não obstante a comprovação da materialidade através do Laudo de Exame Cadavérico disposto às fls. 38 a 40 do ID 477934300, inexiste no conjunto documental qualquer elemento relevante em relação ao possível autor do fato, não havendo, portanto, base para o oferecimento da denúncia, o que nos leva ao mesmo entendimento anotado pelo Órgão Ministerial. Desse modo, após o cumprimento das comunicações necessárias, fica HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 07 de janeiro de 2025.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8192667-19.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 3ª Delegacia De Homicídios - Bts
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Desconhecido 2
Vitima: Alexandre Santos Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8192667-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 3ª Delegacia de Homicídios - BTS
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 2
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O inquérito policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias e a autoria da morte de ALEXANDRE SANTOS MENEZES, fato ocorrido no dia 19 de julho de 2023, Rua dos Ferroviários, Bairro São João do Cabrito, nesta Capital.
O Ministério Público, por meio da promoção carreada ao ID 479103178, pugna pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, sob o fundamento de que “não existem outras diligências a serem requeridas por este Parquet, de modo que não subsistem indícios mínimos de autoria capazes de ensejar o início da ação penal”.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a polícia judiciária, apesar das diligências empreendidas, não logrou êxito em apontar o agente do delito. Com efeito, não obstante a comprovação da materialidade através do Laudo de Exame Necroscópico disposto às fls. 29 a 31 do ID 478986626, inexiste no conjunto documental qualquer elemento relevante em relação ao possível autor do fato, não havendo, portanto, base para o oferecimento da denúncia, o que nos leva ao mesmo entendimento anotado pelo Órgão Ministerial. Desse modo, após o cumprimento das comunicações necessárias, resta HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 07 de janeiro de 2025.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8188647-82.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Luis Rafael Silva De Souza
Investigado: Luis Alberto Rafael Dos Santos Miranda
Investigado: Vitor Miguel Santana Nascimento
Vitima: Yuri Souza Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8188647-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUIS RAFAEL SILVA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O Inquérito Policial Militar em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias da morte de YURI SOUZA DA SILVA, ocorrida em uma troca de tiros com os Policiais Militares SD PM VITOR MIGUEL SANTANA NASCIMENTO, SD PM LUIS ALBERTO RAFAEL DOS SANTOS MIRANDA e SD PM LUIS RAFAEL SILVA DE SOUZA, no dia 6 de setembro de 2020, na Rua das Mercedárias, Bairro Dom Avelar, nesta Capital.
O Ministério Público, por meio de promoção carreada às fls. 7 a 10 do ID 478011253, requer o arquivamento do procedimento em epígrafe, sob o fundamento de que "não há elementos suficientes para o exercício da ação penal contra os referidos Policiais Militares, vez que os mesmos agiram sob a excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 23, inciso II do Código Penal".
Examinados. Decido.
Da análise das diligências realizadas no Inquérito Policial, extrai-se que não há no acervo documental elementos que refutem a versão apresentada pelos Policiais Militares, que alegaram ter agido em legítima defesa, conforme Auto de Justificativa do Emprego de Força disposto às fls. 4 a 7 do ID 478011255. Com efeito, não houve êxito na tentativa de localizar familiares da vítima ou testemunha presencial da ação. Nesse cenário, a narrativa dos agentes é uníssona e harmônica com as informações extraídas dos documentos reunidos no feito. Sendo assim, existindo elementos para configuração da causa excludente de ilicitude relativa a conduta dos autores, definida no artigo 23, inciso II, do CP, não se vislumbra qualquer motivo para adoção de entendimento diverso daquele exposto pelo Ministério Público. Desse modo, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.
Intime-se.

SALVADOR/BA, 07 de janeiro de 2025.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0005292-17.2001.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Marinalva De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Gustavo Vieira Soares
Terceiro Interessado: Gerson Santana Silva
Terceiro Interessado: Cremildo Coelho Lima
Terceiro Interessado: Genilde De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Marcelo Santos De Araujo
Terceiro Interessado: Flaviana Regina Da Hora Machado
Terceiro Interessado: Jose Pereira Da Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8147, Salvador-BA
E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0005292-17.2001.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILSON JESUS DA SILVA

Intimando(a)(s): RÉU: GILSON JESUS DA SILVA, filho de Anita Gonçalves de Jesus e João Bosco da Silva, portador do CPF nº 837.630.075- 04.

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador – Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal de Competência do Júri tombada sob nº 0005292-17.2001.8.05.0001, tendo como parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e REU: GILSON JESUS DA SILVA, filho de Anita Gonçalves de Jesus e João Bosco da Silva, portador do CPF nº 837.630.075- 04, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, para que FIQUE INTIMADO para TOMAR CONHECIMENTO

DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO. Como o(a) referido(a) denunciado(a) se encontra com paradeiro incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do(a) denunciado(a) é expedido o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume e juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 18 de dezembro de 2024. Eu, ROQUE FERNANDO BATISTA SILVERIO, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0140397-92.2003.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Souza Santos
Terceiro Interessado: Cesar Ramiro Silva De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8147, Salvador-BA
E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0140397-92.2003.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS

Intimando(a)(s): REU: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS- Brasileiro, solteiro, RG nº 02098433-22, natural de Maragogipe/BA, filho de Raimundo Pereira de Souza Santos e Antonia de Souza Santos.

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador – Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal de Competência do Júri tombada sob nº 0140397-92.2003.8.05.0001, tendo como parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e REU: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS- Brasileiro, solteiro, RG nº 02098433-22, natural de Maragogipe/BA, filho de Raimundo Pereira de Souza Santos e Antonia de Souza Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, para que FIQUE INTIMADO para CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU MANIFESTAR INTERESSE EM SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. Como o(a) referido(a) denunciado(a) se encontra com paradeiro incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do(a) denunciado(a) é expedido o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume e juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 19 de dezembro de 2024. Eu, ROQUE FERNANDO BATISTA SILVERIO, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0007116-06.2004.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmar Borges Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Clesio Alcantara Vieira
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Terceiro Interessado: Givaldo Silva De Araujo

Terceiro Interessado: Davina Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Valdir Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Sônia De Almeida Atanázio Bispo
Terceiro Interessado: Izaltina Santos Vieira
Terceiro Interessado: Vanete Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Antero De Jesus
Terceiro Interessado: Fernando Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Lício França
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Souza Santos
Terceiro Interessado: Florisvaldo Souza Santos
Terceiro Interessado: Reginaldo Lima Santos
Terceiro Interessado: Eraldo Santos
Terceiro Interessado: Fabiano Ricardo Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Jailton Jesus De Carvalho
Terceiro Interessado: Marco Aurélio Santos Pimentel
Terceiro Interessado: Jailson Costa Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8147, Salvador-BA
E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0007116-06.2004.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDMAR BORGES SANTANA, CLESIO ALCANTARA VIEIRA

Intimando(a)(s): REU: EDMAR BORGES SANTANA- RG 537233, nascido em 12/07/1970, Casado, brasileiro, militar, filho de Edgar Franca e Emilia Farias Brito.

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador – Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal de Competência do Júri tombada sob nº 0007116-06.2004.8.05.0001, tendo como parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e RÉU:EDMAR BORGES SANTANA- RG 537233, nascido em 12/07/1970, Casado, brasileiro, militar, filho de Edgar Franca e Emilia Farias Brito, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, para que FIQUE INTIMADO para CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU INFORMAR SE DEFESA SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. Como o(a) referido(a) denunciado(a) se encontra com paradeiro incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do(a) denunciado(a) é expedido o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume e juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 19 de dezembro de 2024. Eu, ROQUE FERNANDO BATISTA SILVERIO, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0312953-22.2011.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Reu: Robson Ferreira De Franca
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Reu: Alaelson Da Hora Barreto

Reu: Anderson Neris
Terceiro Interessado: José Alexandre Do Carmo Alves
Terceiro Interessado: Edmilson Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Luciano Santana De Araújo
Terceiro Interessado: Andrea Cristina Dos Santos
Terceiro Interessado: Valter Souza De Jesus Junior
Terceiro Interessado: Ana Claudia Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Joana Conceição
Terceiro Interessado: Tamara Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Deivisson Do Nascimento Fonseca
Terceiro Interessado: Carla Sirlene Da Conceição
Terceiro Interessado: Cidaildes Lopes De Andrade
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Simas
Terceiro Interessado: Caio Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Eriete Barbosa Ferreira
Terceiro Interessado: Edson Barreto Da Silva
Terceiro Interessado: Edmar De Sena Goes
Terceiro Interessado: José Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Adilson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Sheila Santos Silva
Terceiro Interessado: Marlene Melo
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Oliveira
Terceiro Interessado: João Carlos Nasciemnto
Terceiro Interessado: Claudia Lins
Terceiro Interessado: Mauricio Nonato Santos
Terceiro Interessado: Julio Cesar Silva
Terceiro Interessado: Jakson Araujo Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Marivaldo Rosendo Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0312953-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Marques dos Santos e outros (3)
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO registrado(a) civilmente como ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269)

SENTENÇA
JOSÉ MARQUES DOS SANTOS ROCHA, ROBSON FERREIRA FRANÇA, ALAELSON DA HORA BARRETO E ANDERSON NERIS foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, I, III e IV e art. 288, parágrafo 1º, ambos CP, com base no inquérito policial nº 057/2011, oriundo da Delegacia de Homicídios.
Consta da peça inicial acusatória que na data de 17.02.2011, na Gamboa de Baixo, nesta Capital, os denunciados, com animus necandi desferiram golpes e deflagraram disparos de arma de fogo contra a vítima a José Alexandre do Carmo Alves, causando-lhe as lesões que consubstanciaram a causa eficiente de sua morte.
Presentes os requisitos de admissibilidade, a denúncia foi recebida por este juízo em 18.11.2011, conforme decisão de ID 316421078.
Extinção da punibilidade dos Réus Alaelson e Anderson declarada através de sentença em razão de suas mortes.
Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram dispensadas diante da não localização das mesmas. A defesa dispensou a oitiva de suas testemunhas bem como o interrogatório dos acusados. Em alegações finais orais, o Ministério Público, sustenta a impronúncia dos acusados tendo em vista a ausência de indícios bastantes de autoria delitiva a autorizar o julgamento pelo Tribunal Popular.
As defesas dos acusados, do mesmo modo, requer a impronúncia ante a insuficiência de indícios de autoria delitiva, a teor do art. 414, do CPP.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A relação processual se instaurou e desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
No que se refere à autoria, compulsando detidamente o processado, a produção probatória restou prejudicada em virtude da não localização das mesmas. Consoante exposto pelo órgão Ministerial em suas alegações finais: “(…) no curso da instrução, não foi possível reunir provas suficientes para sustentar a pronúncia dos acusados (…) as testemunhas arroladas pela acusação não

foram localizadas, mesmo após diversas tentativas de intimação e citação (…) os elementos probatórios colhidos durante a investigação, isoladamente considerados, não são suficientes para comprovar, com o necessário juízo de certeza, a materialidade e a autoria do delito (…) "

Nesse sentido, inexistem portanto provas indicativas da conduta praticada pelos denunciados para a consecução do crime.

Desse modo, a prova coligida em ambas as fases da persecução penal não autoriza a formação de um juízo de pronúncia por esta julgadora mormente ao se considerar a ausência de elementos probatórios, ainda que indiciários, relativamente à prática do crime pelos acusados.

À vista dessas considerações, dada a ausência de indícios suficientes de autoria, a medida que se revela mais consentânea, razoável e proporcional a essa realidade fática é a impronúncia dos denunciados, com fulcro no art. 414, do CPP.

Ante o exposto, diante da ausência de indícios suficientes de autoria ou participação e em consonância ao Parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL PARA IMPRONUNCIAR JOSÉ MARQUES DOS SANTOS ROCHA e ROBSON FERREIRA FRANÇA, quanto ao crime elencado no art. 121, §2º, I, III e IV e art. 288, parágrafo 1º, ambos CP, nos termos do art. 414, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 07 de janeiro de 2025.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0312953-22.2011.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Reu: Robson Ferreira De Franca
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Reu: Alaelson Da Hora Barreto
Reu: Anderson Neris
Terceiro Interessado: José Alexandre Do Carmo Alves
Terceiro Interessado: Edmilson Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Luciano Santana De Araújo
Terceiro Interessado: Andrea Cristina Dos Santos
Terceiro Interessado: Valter Souza De Jesus Junior
Terceiro Interessado: Ana Claudia Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Joana Conceição
Terceiro Interessado: Tamara Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Deivisson Do Nascimento Fonseca
Terceiro Interessado: Carla Sirlene Da Conceição
Terceiro Interessado: Cidaildes Lopes De Andrade
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Simas
Terceiro Interessado: Caio Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Eriete Barbosa Ferreira
Terceiro Interessado: Edson Barreto Da Silva
Terceiro Interessado: Edmar De Sena Goes
Terceiro Interessado: José Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Adilson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Sheila Santos Silva
Terceiro Interessado: Marlene Melo
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Oliveira
Terceiro Interessado: João Carlos Nasciemnto
Terceiro Interessado: Claudia Lins
Terceiro Interessado: Mauricio Nonato Santos
Terceiro Interessado: Julio Cesar Silva
Terceiro Interessado: Jakson Araujo Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Marivaldo Rosendo Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0312953-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Marques dos Santos e outros (3)
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO registrado(a) civilmente como ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269)

SENTENÇA
JOSÉ MARQUES DOS SANTOS ROCHA, ROBSON FERREIRA FRANÇA, ALAELSON DA HORA BARRETO E ANDERSON NERIS foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, I, III e IV e art. 288, parágrafo 1º, ambos CP, com base no inquérito policial nº 057/2011, oriundo da Delegacia de Homicídios.
Consta da peça inicial acusatória que na data de 17.02.2011, na Gamboa de Baixo, nesta Capital, os denunciados, com animus necandi desferiram golpes e deflagraram disparos de arma de fogo contra a vítima a José Alexandre do Carmo Alves, causando-lhe as lesões que consubstanciaram a causa eficiente de sua morte.
Presentes os requisitos de admissibilidade, a denúncia foi recebida por este juízo em 18.11.2011, conforme decisão de ID 316421078.
Extinção da punibilidade dos Réus Alaelson e Anderson declarada através de sentença em razão de suas mortes.
Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram dispensadas diante da não localização das mesmas. A defesa dispensou a oitiva de suas testemunhas bem como o interrogatório dos acusados. Em alegações finais orais, o Ministério Público, sustenta a impronúncia dos acusados tendo em vista a ausência de indícios bastantes de autoria delitiva a autorizar o julgamento pelo Tribunal Popular.
As defesas dos acusados, do mesmo modo, requer a impronúncia ante a insuficiência de indícios de autoria delitiva, a teor do art. 414, do CPP.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A relação processual se instaurou e desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
No que se refere à autoria, compulsando detidamente o processado, a produção probatória restou prejudicada em virtude da não localização das mesmas. Consoante exposto pelo órgão Ministerial em suas alegações finais: "(…) no curso da instrução, não foi possível reunir provas suficientes para sustentar a pronúncia dos acusados (…) as testemunhas arroladas pela acusação não foram localizadas, mesmo após diversas tentativas de intimação e citação (…) os elementos probatórios colhidos durante a investigação, isoladamente considerados, não são suficientes para comprovar, com o necessário juízo de certeza, a materialidade e a autoria do delito (…) "
Nesse sentido, inexistem portanto provas indicativas da conduta praticada pelos denunciados para a consecução do crime.
Desse modo, a prova coligida em ambas as fases da persecução penal não autoriza a formação de um juízo de pronúncia por esta julgadora mormente ao se considerar a ausência de elementos probatórios, ainda que indiciários, relativamente à prática do crime pelos acusados.
À vista dessas considerações, dada a ausência de indícios suficientes de autoria, a medida que se revela mais consentânea, razoável e proporcional a essa realidade fática é a impronúncia dos denunciados, com fulcro no art. 414, do CPP.
Ante o exposto, diante da ausência de indícios suficientes de autoria ou participação e em consonância ao Parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL PARA IMPRONUNCIAR JOSÉ MARQUES DOS SANTOS ROCHA e ROBSON FERREIRA FRANÇA, quanto ao crime elencado no art. 121, §2º, I, III e IV e art. 288, parágrafo 1º, ambos CP, nos termos do art. 414, do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 07 de janeiro de 2025.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0312953-22.2011.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Reu: Robson Ferreira De Franca

Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Reu: Alaelson Da Hora Barreto
Reu: Anderson Neris
Terceiro Interessado: José Alexandre Do Carmo Alves
Terceiro Interessado: Edmilson Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Luciano Santana De Araújo
Terceiro Interessado: Andrea Cristina Dos Santos
Terceiro Interessado: Valter Souza De Jesus Junior
Terceiro Interessado: Ana Claudia Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Joana Conceição
Terceiro Interessado: Tamara Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Deivisson Do Nascimento Fonseca
Terceiro Interessado: Carla Sirlene Da Conceição
Terceiro Interessado: Cidaildes Lopes De Andrade
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Simas
Terceiro Interessado: Caio Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Eriete Barbosa Ferreira
Terceiro Interessado: Edson Barreto Da Silva
Terceiro Interessado: Edmar De Sena Goes
Terceiro Interessado: José Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Adilson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Sheila Santos Silva
Terceiro Interessado: Marlene Melo
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Oliveira
Terceiro Interessado: João Carlos Nasciemnto
Terceiro Interessado: Claudia Lins
Terceiro Interessado: Mauricio Nonato Santos
Terceiro Interessado: Julio Cesar Silva
Terceiro Interessado: Jakson Araujo Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Marivaldo Rosendo Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0312953-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Marques dos Santos e outros (3)
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO registrado(a) civilmente como ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269)

SENTENÇA
JOSÉ MARQUES DOS SANTOS ROCHA, ROBSON FERREIRA FRANÇA, ALAELSON DA HORA BARRETO E ANDERSON NERIS foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, I, III e IV e art. 288, parágrafo 1º, ambos CP, com base no inquérito policial nº 057/2011, oriundo da Delegacia de Homicídios.
Consta da peça inicial acusatória que na data de 17.02.2011, na Gamboa de Baixo, nesta Capital, os denunciados, com animus necandi desferiram golpes e deflagraram disparos de arma de fogo contra a vítima a José Alexandre do Carmo Alves, causando-lhe as lesões que consubstanciaram a causa eficiente de sua morte.
Presentes os requisitos de admissibilidade, a denúncia foi recebida por este juízo em 18.11.2011, conforme decisão de ID 316421078.
Extinção da punibilidade dos Réus Alaelson e Anderson declarada através de sentença em razão de suas mortes.
Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram dispensadas diante da não localização das mesmas. A defesa dispensou a oitiva de suas testemunhas bem como o interrogatório dos acusados. Em alegações finais orais, o Ministério Público, sustenta a impronúncia dos acusados tendo em vista a ausência de indícios bastantes de autoria delitiva a autorizar o julgamento pelo Tribunal Popular.
As defesas dos acusados, do mesmo modo, requer a impronúncia ante a insuficiência de indícios de autoria delitiva, a teor do art. 414, do CPP.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A relação processual se instaurou e desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

No que se refere à autoria, compulsando detidamente o processado, a produção probatória restou prejudicada em virtude da não localização das mesmas. Consoante exposto pelo órgão Ministerial em suas alegações finais: "(…) no curso da instrução, não foi possível reunir provas suficientes para sustentar a pronúncia dos acusados (…) as testemunhas arroladas pela acusação não foram localizadas, mesmo após diversas tentativas de intimação e citação (…) os elementos probatórios colhidos durante a investigação, isoladamente considerados, não são suficientes para comprovar, com o necessário juízo de certeza, a materialidade e a autoria do delito (…) "
Nesse sentido, inexistem portanto provas indicativas da conduta praticada pelos denunciados para a consecução do crime.
Desse modo, a prova coligida em ambas as fases da persecução penal não autoriza a formação de um juízo de pronúncia por esta julgadora mormente ao se considerar a ausência de elementos probatórios, ainda que indiciários, relativamente à prática do crime pelos acusados.
À vista dessas considerações, dada a ausência de indícios suficientes de autoria, a medida que se revela mais consentânea, razoável e proporcional a essa realidade fática é a impronúncia dos denunciados, com fulcro no art. 414, do CPP.
Ante o exposto, diante da ausência de indícios suficientes de autoria ou participação e em consonância ao Parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL PARA IMPRONUNCIAR JOSÉ MARQUES DOS SANTOS ROCHA e ROBSON FERREIRA FRANÇA, quanto ao crime elencado no art. 121, §2º, I, III e IV e art. 288, parágrafo 1º, ambos CP, nos termos do art. 414, do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 07 de janeiro de 2025.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0312953-22.2011.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Reu: Robson Ferreira De Franca
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Reu: Alaelson Da Hora Barreto
Reu: Anderson Neris
Terceiro Interessado: José Alexandre Do Carmo Alves
Terceiro Interessado: Edmilson Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Luciano Santana De Araújo
Terceiro Interessado: Andrea Cristina Dos Santos
Terceiro Interessado: Valter Souza De Jesus Junior
Terceiro Interessado: Ana Claudia Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Joana Conceição
Terceiro Interessado: Tamara Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Deivisson Do Nascimento Fonseca
Terceiro Interessado: Carla Sirlene Da Conceição
Terceiro Interessado: Cidaildes Lopes De Andrade
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Simas
Terceiro Interessado: Caio Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Eriete Barbosa Ferreira
Terceiro Interessado: Edson Barreto Da Silva
Terceiro Interessado: Edmar De Sena Goes
Terceiro Interessado: José Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Adilson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Sheila Santos Silva
Terceiro Interessado: Marlene Melo
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Oliveira
Terceiro Interessado: João Carlos Nasciemnto
Terceiro Interessado: Claudia Lins
Terceiro Interessado: Mauricio Nonato Santos
Terceiro Interessado: Julio Cesar Silva
Terceiro Interessado: Jakson Araujo Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Marivaldo Rosendo Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0312953-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Marques dos Santos e outros (3)
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO registrado(a) civilmente como ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269)

SENTENÇA
JOSÉ MARQUES DOS SANTOS ROCHA, ROBSON FERREIRA FRANÇA, ALAELSON DA HORA BARRETO E ANDERSON NERIS foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, I, III e IV e art. 288, parágrafo 1º, ambos CP, com base no inquérito policial nº 057/2011, oriundo da Delegacia de Homicídios.
Consta da peça inicial acusatória que na data de 17.02.2011, na Gamboa de Baixo, nesta Capital, os denunciados, com animus necandi desferiram golpes e deflagraram disparos de arma de fogo contra a vítima a José Alexandre do Carmo Alves, causando-lhe as lesões que consubstanciaram a causa eficiente de sua morte.
Presentes os requisitos de admissibilidade, a denúncia foi recebida por este juízo em 18.11.2011, conforme decisão de ID 316421078.
Extinção da punibilidade dos Réus Alaelson e Anderson declarada através de sentença em razão de suas mortes.
Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram dispensadas diante da não localização das mesmas. A defesa dispensou a oitiva de suas testemunhas bem como o interrogatório dos acusados. Em alegações finais orais, o Ministério Público, sustenta a impronúncia dos acusados tendo em vista a ausência de indícios bastantes de autoria delitiva a autorizar o julgamento pelo Tribunal Popular.
As defesas dos acusados, do mesmo modo, requer a impronúncia ante a insuficiência de indícios de autoria delitiva, a teor do art. 414, do CPP.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A relação processual se instaurou e desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
No que se refere à autoria, compulsando detidamente o processado, a produção probatória restou prejudicada em virtude da não localização das mesmas. Consoante exposto pelo órgão Ministerial em suas alegações finais: "(…) no curso da instrução, não foi possível reunir provas suficientes para sustentar a pronúncia dos acusados (…) as testemunhas arroladas pela acusação não foram localizadas, mesmo após diversas tentativas de intimação e citação (…) os elementos probatórios colhidos durante a investigação, isoladamente considerados, não são suficientes para comprovar, com o necessário juízo de certeza, a materialidade e a autoria do delito (…) "
Nesse sentido, inexistem portanto provas indicativas da conduta praticada pelos denunciados para a consecução do crime.
Desse modo, a prova coligida em ambas as fases da persecução penal não autoriza a formação de um juízo de pronúncia por esta julgadora mormente ao se considerar a ausência de elementos probatórios, ainda que indiciários, relativamente à prática do crime pelos acusados.
À vista dessas considerações, dada a ausência de indícios suficientes de autoria, a medida que se revela mais consentânea, razoável e proporcional a essa realidade fática é a impronúncia dos denunciados, com fulcro no art. 414, do CPP.
Ante o exposto, diante da ausência de indícios suficientes de autoria ou participação e em consonância ao Parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL PARA IMPRONUNCIAR JOSÉ MARQUES DOS SANTOS ROCHA e ROBSON FERREIRA FRANÇA, quanto ao crime elencado no art. 121, §2º, I, III e IV e art. 288, parágrafo 1º, ambos CP, nos termos do art. 414, do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 07 de janeiro de 2025.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0312953-22.2011.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Reu: Robson Ferreira De Franca
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Reu: Alaelson Da Hora Barreto
Reu: Anderson Neris
Terceiro Interessado: José Alexandre Do Carmo Alves
Terceiro Interessado: Edmilson Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Luciano Santana De Araújo
Terceiro Interessado: Andrea Cristina Dos Santos
Terceiro Interessado: Valter Souza De Jesus Junior
Terceiro Interessado: Ana Claudia Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Joana Conceição
Terceiro Interessado: Tamara Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Deivisson Do Nascimento Fonseca
Terceiro Interessado: Carla Sirlene Da Conceição
Terceiro Interessado: Cidaildes Lopes De Andrade
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Simas
Terceiro Interessado: Caio Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Eriete Barbosa Ferreira
Terceiro Interessado: Edson Barreto Da Silva
Terceiro Interessado: Edmar De Sena Goes
Terceiro Interessado: José Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Adilson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Sheila Santos Silva
Terceiro Interessado: Marlene Melo
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Oliveira
Terceiro Interessado: João Carlos Nasciemnto
Terceiro Interessado: Claudia Lins
Terceiro Interessado: Mauricio Nonato Santos
Terceiro Interessado: Julio Cesar Silva
Terceiro Interessado: Jakson Araujo Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Marivaldo Rosendo Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0312953-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Marques dos Santos e outros (3)
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO registrado(a) civilmente como ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269)

SENTENÇA
JOSÉ MARQUES DOS SANTOS ROCHA, ROBSON FERREIRA FRANÇA, ALAELSON DA HORA BARRETO E ANDERSON NERIS foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, I, III e IV e art. 288, parágrafo 1º, ambos CP, com base no inquérito policial nº 057/2011, oriundo da Delegacia de Homicídios.
Consta da peça inicial acusatória que na data de 17.02.2011, na Gamboa de Baixo, nesta Capital, os denunciados, com animus necandi desferiram golpes e deflagraram disparos de arma de fogo contra a vítima a José Alexandre do Carmo Alves, causando-lhe as lesões que consubstanciaram a causa eficiente de sua morte.
Presentes os requisitos de admissibilidade, a denúncia foi recebida por este juízo em 18.11.2011, conforme decisão de ID 316421078.
Extinção da punibilidade dos Réus Alaelson e Anderson declarada através de sentença em razão de suas mortes.
Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram dispensadas diante da não localização das mesmas. A defesa dispensou a oitiva de suas testemunhas bem como o interrogatório dos acusados. Em alegações finais orais, o Ministério Público, sustenta a impronúncia dos acusados tendo em vista a ausência de indícios bastantes de autoria delitiva a autorizar o julgamento pelo Tribunal Popular.
As defesas dos acusados, do mesmo modo, requer a impronúncia ante a insuficiência de indícios de autoria delitiva, a teor do art. 414, do CPP.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

A relação processual se instaurou e desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
No que se refere à autoria, compulsando detidamente o processado, a produção probatória restou prejudicada em virtude da não localização das mesmas. Consoante exposto pelo órgão Ministerial em suas alegações finais: "(…) no curso da instrução, não foi possível reunir provas suficientes para sustentar a pronúncia dos acusados (…) as testemunhas arroladas pela acusação não foram localizadas, mesmo após diversas tentativas de intimação e citação (…) os elementos probatórios colhidos durante a investigação, isoladamente considerados, não são suficientes para comprovar, com o necessário juízo de certeza, a materialidade e a autoria do delito (…) "
Nesse sentido, inexistem portanto provas indicativas da conduta praticada pelos denunciados para a consecução do crime.
Desse modo, a prova coligida em ambas as fases da persecução penal não autoriza a formação de um juízo de pronúncia por esta julgadora mormente ao se considerar a ausência de elementos probatórios, ainda que indiciários, relativamente à prática do crime pelos acusados.
À vista dessas considerações, dada a ausência de indícios suficientes de autoria, a medida que se revela mais consentânea, razoável e proporcional a essa realidade fática é a impronúncia dos denunciados, com fulcro no art. 414, do CPP.
Ante o exposto, diante da ausência de indícios suficientes de autoria ou participação e em consonância ao Parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL PARA IMPRONUNCIAR JOSÉ MARQUES DOS SANTOS ROCHA e ROBSON FERREIRA FRANÇA, quanto ao crime elencado no art. 121, §2º, I, III e IV e art. 288, parágrafo 1º, ambos CP, nos termos do art. 414, do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 07 de janeiro de 2025.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8079745-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Ferreira Dias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8079745-06.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA DIAS

REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)

Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059115-94.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oséas José De Andrade Neto
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8059115-94.2020.8.05.0001
REQUERENTE: OSÉAS JOSÉ DE ANDRADE NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8153477-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonilda Barros De Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8153477-20.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JONILDA BARROS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8069913-12.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Meire Souza Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8069913-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA MEIRE SOUZA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007915-19.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Mario Nonato De Carvalho
Advogado: Karine Pizzani Miranda (OAB:BA58667)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8007915-19.2018.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO MARIO NONATO DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8096475-58.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leticia Teixeira De Almeida
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8096475-58.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LETICIA TEIXEIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8101807-06.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carol Prates Fonseca
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8101807-06.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CAROL PRATES FONSECA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8050135-56.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lais Alvares Ribeiro
Advogado: Tamille Fernandes Dos Santos (OAB:BA65628)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8050135-56.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LAIS ALVARES RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8058781-60.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Triane Da Silva Moreira
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8058781-60.2020.8.05.0001
AUTOR: BARBARA TRIANE DA SILVA MOREIRA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de

07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8066263-59.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Baitinga De Santana
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8066263-59.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA BAITINGA DE SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064765-20.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Luis Santos Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8064765-20.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE LUIS SANTOS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8172323-85.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maria Magali Da Silva Rocha
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8172323-85.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA MAGALI DA SILVA ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8172833-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Veronica Franco De Santana
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8172833-98.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RITA VERONICA FRANCO DE SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8172833-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Veronica Franco De Santana
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8172833-98.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RITA VERONICA FRANCO DE SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8060757-39.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alonso Dias Dos Santos
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Cosmo Batista
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060757-39.2019.8.05.0001
REQUERENTE: ALONSO DIAS DOS SANTOS, COSMO BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8058680-18.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabela Cruz De Vasconcelos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8058680-18.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ISABELA CRUZ DE VASCONCELOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8141819-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Costa Da Silva
Advogado: Veronica Monteiro De Souza (OAB:BA25769)
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8141819-33.2021.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO CESAR COSTA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8027728-27.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel De Carvalho Vaz
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8027728-27.2021.8.05.0001
REQUERENTE: DANIEL DE CARVALHO VAZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de

07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8079608-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nubia Meira Aguiar
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8079608-58.2021.8.05.0001
REQUERENTE: NUBIA MEIRA AGUIAR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8173089-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Rosa Alves Moura
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8173089-41.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ANA ROSA ALVES MOURA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8053450-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Leonice Vieira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8053450-29.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LEONICE VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8125757-15.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Estado Da Bahia
Recorrido: Zita Demostenes De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8125757-15.2021.8.05.0001
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):
RECORRIDO: ZITA DEMOSTENES DE ALMEIDA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8106496-30.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Lucia Santos Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8106496-30.2022.8.05.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS GUIMARAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado interposto é tempestivo.
Ato contínuo, intime-se a parte recorrida para, querendo, opor contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Salvador, 10 de abril de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129615-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Evangelista De Sousa Cunha
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8129615-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do acionado, obrigando-o a pagar o auxílio-alimentação de todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação que deixou de receber.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis: "É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].".
Quanto ao tema em questão, a Lei Estadual nº 7.990/2001, art. 92, V, "d", que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, estabelece que o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
"Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;".
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do arts. 107 e 118, Lei nº 6.677/94, in verbis:
"Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I – férias; […]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho".
Assim é que, após nova reflexão acerca do tema, chegou-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconheceu-se o direito pleiteado pelo autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar tal entendimento, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA. HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.);

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
Também nesse sentido, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015);

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) PROIBIR o Estado da Bahia de excluir o auxílio-alimentação nos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios, sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) CONDENAR o acionado ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licenças prêmio e licenças médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) ADMITIR a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumprida esta sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172715-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julieta Barbosa Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8172715-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JULIETA BARBOSA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em que figuram como parte autora JULIETA BARBOSA SANTOS e como parte ré o ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, a autora, servidora pública estadual ocupante do cargo de técnica de enfermagem (matrícula 19480018), afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja impedido de realizar a cobrança previdenciária incidente sobre o terço de férias, adicional noturno, adicional de insalubridade e auxílio-transporte, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente descontados.
Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, a inaplicabilidade automática do Tema 163 do STF à legislação estadual, a necessidade de análise das verbas conforme regime próprio estadual, a prescrição quinquenal e impossibilidade de compensação dos valores.
Réplica apresentada.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
De logo, tendo em vista que inexistem questões prévias pendentes, passo à análise do mérito.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Inicialmente, impende salientar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser constitucional a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicionais de periculosidade, insalubridade, etc., acolhendo entendimento do relator de que a análise da natureza de tais créditos representaria, no máximo, ofensa indireta ou reflexa da carta magna.
Assim, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária, faz-se necessário analisar quais são as verbas incorporáveis a partir da legislação infraconstitucional local.
Sobre o assunto, importa destacar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:
“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária do servidor público. Incidência. Base de cálculo. Incorporação aos proventos de aposentadoria e natureza jurídica da verba. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A tese firmada no julgamento do RE 593.068/SC (Tema 163), de que não incide a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, não afasta a necessidade de delimitação individual da base de cálculo da contribuição. 2. A controvérsia acerca de quais verbas são incorporáveis aos proventos de aposentadoria e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1256745 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 26-06-2020 PUBLIC 29-06-2020)”.
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras é controvérsia de índole infraconstitucional. Precedentes. 2. A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.
(RE 1160504 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-041, DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020)”.
A questão central dos autos reside na análise da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que supostamente não se incorporariam aos proventos de aposentadoria da servidora estadual. Para tanto, é necessário examinar o arcabouço normativo aplicável, tanto constitucional quanto infraconstitucional.
A Constituição Federal estabelece em seu art. 40, §3º, que “as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”
Este dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 201, §11, que determina que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.”
Na Legislação Estadual, o Estado da Bahia, no exercício de sua competência constitucional, regulamentou a matéria através de dois diplomas fundamentais, quais sejam, a Lei Estadual nº 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores), que, no art. 77, estabelece as gratificações devidas aos servidores, incluindo expressamente o adicional noturno, adicional de insalubridade e serviços extraordinários como gratificações legítimas:
“Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II - natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei”.
A Lei Estadual nº 11.357/2009 (Regime Próprio de Previdência), também no art. 71 enumera taxativamente as verbas que não integram a base de cálculo das contribuições, e no seu art. 71-A, define a base de cálculo para fins de contribuição.
“Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
<REVOGADO>VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Art. 71-A - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado:
I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;
II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado, independentemente de adesão ao novo regime;
III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar".
Analisando o pedido da autora, quanto ao adicional noturno e ao adicional de insalubridade, estes adicionais consistem em gratificações de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, o que não se confunde com a "vantagem de caráter temporário" prevista no art. 39, §9º, da Constituição Federal, o qual veda a incorporação desta verba à remuneração.
Considerando que o art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009 exclui, de forma exemplificativa, todas as parcelas de natureza indenizatórias previstas em lei e que os aludidos adicionais não estão incluídos dentre as parcelas consideradas como indenizações pelo 63 da Lei Estadual nº 6.677/1994, constata-se que referidas gratificações não estão isentas da incidência da contribuição previdenciária. Eis o teor do art. 63 da Lei Estadual nº 6.677/1994:
"Art. 63 - Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II – diárias;
III – transporte.
Parágrafo único - Os valores das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento".

Desta forma, constato que a legislação estadual possibilita a incorporação do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno aos proventos de inatividade do servidor público.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.358.281/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, sedimentou a natureza remuneratória do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno, bem como considerou a possibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre estes, já que passíveis de incorporação aos proventos de inatividade.
"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).
"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária"(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).
Nesta senda, faz-se necessário destacar que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, apenas abrange as situações em que as verbas por ele mencionadas não são incorporáveis aos proventos de inatividade do servidor, o que dependerá do regime jurídico ao qual o servidor público está submetido.
"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).
Desse modo, quando possível a incorporação de vantagem de natureza propter laborem aos proventos de inatividade do servidor público, não há falar-se na aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, porque precedente aplicável somente quando tais verbas não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
Assim, verifico que o critério adotado para a não incidência da contribuição previdenciária deve ser restrito àquelas hipóteses taxativamente previstas em lei, não havendo espaço para qualquer interpretação extensiva ou analógica acerca da matéria.
Diante disso, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, pois a legislação do Estado da Bahia admite a incorporação do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno aos proventos de inatividade do servidor público.

Por conseguinte, em razão deste fundamento, não prospera a demanda da parte autora quanto ao pedido referente à impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional por serviço extraordinário, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.
A gratificação natalina (13º salário) também tem natureza remuneratória, sendo verba também devida aos servidores inativos, segundo o art. 79 da Lei Estadual nº 6.677/1994:
"Art. 79 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês do exercício, no respectivo ano.
§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
§ 2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.
§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano".
Assim, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário), pois verba de natureza remuneratória. Nesse sentido, importa destacar o enunciado nº 688 da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.
O auxílio-transporte, por sua vez, está expressamente excluído da base de cálculo pelo art. 71, V da Lei 11.357/2009. Contudo, da análise dos contracheques juntados aos autos, não verifico a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, o que afasta a pretensão da autora neste ponto.
Por fim, o adicional de férias também está expressamente excluído da base de cálculo pelo art. 71, VIII da Lei 11.357/2009. No entanto, a análise dos contracheques também não demonstra a incidência de contribuição sobre esta verba.
Vê-se, assim, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso em tratativa, compulsando os autos, notadamente a partir da análise dos avisos de créditos juntados pela parte autora, constato que a contribuição previdenciária foi cobrada em obediência aos termos do art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009.
Com esses argumentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista a ausência de ilicitude que vicie o comportamento do Réu; e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113385-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Pereira Da Silva
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8113385-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de ação de cobrança, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do acionado, obrigando-o a pagar o auxílio-alimentação de todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação que deixou de receber.

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97)".
Quanto ao tema em questão, a Lei Estadual nº 7.990/2001, art. 92, V, "d", que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, estabelece que o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
"Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;".
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do arts. 107 e 118, Lei nº 6.677/94, in verbis:
"Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I – férias; […]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho".
Sucede que, após nova reflexão acerca do tema, chegou-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconheceu-se o direito pleiteado pelo autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar tal entendimento, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA. HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.);
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
Também nesse sentido, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a

observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015);
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) PROIBIR o Estado da Bahia, a partir desta, de excluir o auxílio-alimentação nos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios, sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) CONDENAR o acionado ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) ADMITIR a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumprida esta sentença, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125366-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Sandro Santos Da Hora
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8125366-55.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEX SANDRO SANTOS DA HORA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde disciplinado pela Lei Municipal 7.867/2010.

Afirma que a concessão do nível ocorreu pelo Município de Salvador, com atraso, por meio da Lei Municipal n. 9.646/2022, em dezembro de 2022, portanto, sem que houvesse indenização quanto aos valores retroativos.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão de 1 (um) nível na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter completado 24 meses de efetivo exercício no biênio 2020/2022, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o Adicional de Insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, verifica-se que as duas últimas progressões foram concedidas em 1º de dezembro de 2022; por determinação do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022, em virtude do cumprimento de 24 meses de efetivo exercício nos biênios 2018/2020 e 2020/2022.
Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 3º Fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, ativos e em efetivo exercício na publicação desta Lei, a progressão de 2 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho.
Parágrafo único. A concessão da progressão por mérito de que trata este artigo é referente aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, prevista no art. 34 e no § 7º do art. 36 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa teve como consequência o atraso das progressões da parte autora, as quais somente foram implementadas em dezembro de 2022.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019);
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Na hipótese dos autos, embora a implementação das progressões tenha acontecido antes da propositura da presente ação, afigura-se que as mudanças de nível deveriam ter acontecido nos meses de julho do ano de 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, rejeita-se a alegação de que os afastamentos da parte autora impedem as progressões pretendidas, na medida em que a Administração Pública Municipal reconheceu o atraso injustificado das progressões do biênio 2020/2022 quando as concedeu, administrativamente, em razão do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para o fim de:
a) declarar a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2020/2022 para o mês de julho de 2022, porquanto tardiamente deferida em dezembro de 2022;
b) condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitadas a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 16 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8061142-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselma De Souza Lins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8061142-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSELMA DE SOUZA LINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que é servidora pública aposentada dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo ingressado no serviço público em 02/03/1999, e passou à inatividade em 25/11/2023, na modalidade invalidez simples, face ao diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10 F33).
Assevera que, em 10/07/2023, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que reunia os requisitos para tanto, idade 57 anos, e tempo de contribuição, que alcançava os 27 anos, 4 meses, e 6 dias; porém, o pedido restou indeferido sob fundamento de ausência dos requisitos para passagem à inatividade, haja vista exclusão de período em que a autora permaneceu em readaptação funcional, e aplicação das regras de aposentadoria do artigo 3º, parágrafo primeiro, e incisos que o seguem, da Emenda Constitucional estadual n.º 26/2020.
Com base em tais afirmações pede a procedência da ação para converter a aposentadoria por invalidez simples em aposentadoria voluntária integral, bem como seja o Réu condenado ao pagamento retroativo das diferenças apuradas entre a data de concessão da aposentadoria e a data do trânsito em julgado da presente demanda ou o cumprimento da obrigação de fazer, o que vir primeiro.

Apresentada contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que as provas produzidas nos autos são suficientes ao deslinde do feito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
No caso em apreço, a parte autora requer a conversão do ato de aposentadoria por invalidez simples em aposentadoria voluntária integral; no entanto, ao compulsar as provas nos autos, verifica-se que com relação à aposentadoria por invalidez, trata-se de ato administrativo vinculado, com base na legislação vigente, uma vez constatada a incapacidade definitiva pela Junta Médica Oficial, Id ns. 454776927 ; 454774277 ; 454774276 .
Além disso, há certidão, acostada aos autos do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez, atestando que a autora não exerceu atividade de magistério durante o período de readaptação funcional; Id n. 454776927.
Nesse contexto, a parte autora não faz prova de suas alegações, não afastando a veracidade e legalidade do ato administrativo de aposentadoria por invalidez, que resultou de regular processo administrativo, quando se garantiu o contraditório e a ampla defesa.
Desse modo, não houve qualquer ilegalidade na concessão da aposentadoria por invalidez da demandante porquanto embasada em perícia médica realizada perante a Junta Médica do Estado e no art. 15 da Lei nº 11.357/2009.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 16 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8183782-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adilson Luis Campos Carvalho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8183782-50.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADILSON LUIS CAMPOS CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora ajuizou a presente ação aduzindo, em apertada síntese, que é beneficiária do PLANSERV (Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado), bem como a sua filha MARIA LUISA JOEL CARVALHO, brasileira, menor impúbere, nascido em 25-03-2016.
Relata que, o genitor da autora foi surpreendido com a noticia da negativa do tratamento pelo réu, pois os tratamentos foram desmarcados pelo fato do convênio não ter autorizado a clínica realizar os procedimentos.
Alega que, sendo este o tratamento escolhido e recomendado pelo médico responsável pelo tratamento, conforme relatório médico nos autos, houve a negativa pelo plano de saúde.
Sendo assim, buscou a tutela jurisdicional, inclusive em sede de tutela antecipada, para a autorização e custeio, via PLANSERV, de FONOTERAPIA, PSICÓLOGO INFANTIL e POLISSONOGRAFIA BASAL, além de almejar indenização por danos morais supostamente sofridos.
Despacho a fim de obter parecer técnico do Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT.
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT.
Pedido liminar deferido.
Realizada a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Com relação à ilegitimidade ativa ad causam, rejeita-se o argumento aduzido pelo Réu, porquanto o titular do PLANSERV, responsável pelo pagamento das contribuições mensais para manutenção do vínculo assistencial, tem legitimidade para pleitear o cumprimento da prestação devida aos seus dependentes, pois sujeito que contratou em favor destes, consoante os termos do art. 436 do Código Civil.
Com efeito, ressaltam-se os seguintes julgados:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE ATIVA DO TITULAR DO PLANO EM AÇÃO QUE DISCUTE A COBERTURA DE EVENTO RELATIVO AO DEPENDENTE - NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO MOTIVADA POR DOENÇA PSIQUIÁTRICA - CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98 E NÃO ADAPTADO A ELA - EXCLUSÃO EXPRESSA DA COBERTURA - COMPATIBILIDADE COM O CDC - LICITUDE - URGÊNCIA CLÍNICA COM RISCO DE VIDA IMEDIATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO.
- O titular do plano de saúde e responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias correlatas aos serviços prestados pela operadora tem legitimidade ordinária para propor ação pleiteando a cobertura de internação de dependente, sabido que, por expressa disposição legal, “o que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação” (artigo 436, Código Civil).
- A Lei 9.656/98 não se aplica aos contratos de plano de saúde celebrados antes de seu advento e não adaptados à nova sistemática legal, pelo que se reconhece à autonomia das partes uma esfera de deliberação mais ampla nos referidos contratos (ditos pré-regulamentados), limitada, contudo, pelos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.
- Em um contexto em que as exclusões de cobertura não se sujeitam aos limites rígidos instituídos pela Lei 9.656/98, não se afigura abusiva a inserção, entre os “eventos não cobertos”, dos casos psiquiátricos, que ostentam peculiaridades marcantes, refletindo-se a limitação contratual no valor pago pelo usuário, que usufrui do plano de saúde pagando consideravelmente menos do que pagaria se não houvesse as restrições de cobertura. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.10.067648-8/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017).
Ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Plano de saúde – Legitimidade ativa do titular do plano de saúde para ajuizar demanda pugnando pela cobertura de procedimento previsto em contrato, mesmo que a prestação do serviço em questão seja destinada a um de seus dependentes – Preliminar afastada – Requerida que se recusa a cobrir parto a termo, afirmando que a vigência do contrato de plano de saúde teria tido início um mês depois da data em que firmado o ajuste - Carência contratual não verificada – Ajuste que teve início na data de subscrição do contrato pelas partes, diante da ausência de disposição em sentido contrário – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Prazo de carência de 300 dias que já havia sido encerrado quando do ajuizamento da demanda – Honorários advocatícios bem fixados e que não comportam redução – Possibilidade, ademais, de majoração, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil – Sentença de procedência – Manutenção – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.(TJSP; Apelação 1014236-72.2016.8.26.0003; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2017; Data de Registro: 07/03/2017).
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO

Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência da parte Autora contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em lhe garantir a realização de tratamento FONOTERAPIA, PSICÓLOGO INFANTIL e POLISSONOGRAFIA BASAL.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os Enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[…]
7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se).
Pois bem, da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se que não há falar-se em ausência de cobertura para o procedimento cirúrgico pretendida, porque inexistente qualquer vedação relativa ao presente pleito, segundo se depreende do seu art. 16, que dispõe:
Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;

II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica;
XX - tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.
Parágrafo único - As vedações previstas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos casos descritos abaixo, quando atestados por perícia realizada por profissional do quadro do PLANSERV, com base em critérios técnicos e prazos previamente definidos pelo órgão:
I - gigantomastia;
II - ginecomastia masculina;
III - abdômen em avental e ptose mamária decorrentes de grande perda ponderal, com complicações clínicas, após cirurgia bariátrica.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos quando prevê a cobertura dos mesmos.
Neste eito, consoante o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT (ID Num. 430050617), há pertinência técnica entre o diagnóstico da parte Autora e o tratamento solicitado.
Deste modo, afigura-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, não foram observadas, porquanto inexistente qualquer ressalva relacionada aos critérios administrativos para realização da cirurgia pretendida.
Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, porquanto seu estado de saúde demanda o tratamento pleiteado.
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da Autora, quanto ao pleito indenizatório por danos morais.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.
Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDial, confirmando a antecipação de tutela outrora deferida, decisão de ID Num 430092852 -, para o fim de
a) determinar que a parte Demandada, em definitivo, no prazo de 5 (cinco) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização do acompanhamento multidisciplinar com Fonoaudiólogo, Psicólogo Infantil e realização de Polissonografia Basal, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial;
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 16 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
2CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87 e 88.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8135646-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Telma Freire De Menezes
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8135646-85.2024.8.05.0001

REQUERENTE: TELMA FREIRE DE MENEZES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alega o Autor que o Réu ajuizou Ação de Execução Fiscal, em 10 de dezembro de 2012, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, Processo n.º 0825472- 35.2012.8.05.0001, em relação a suposto crédito tributário de IPTU, Taxa de Limpeza Pública e encargos legais, atualizada até a data da propositura da ação, no valor de R$ 6.429,43 (seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), conforme Certidões de Dívidas Ativas n.º 60.2009.001230.05523 / 60.2009.001230.05523 / 60.2009.001230.05523 / 61.2009.001232.13011 / 61.2010.001250.03499 / 61.2010.001250.03499 , inscrição municipal n.º 000489753-6, do imóvel situado no endereço Rua Direta de Tancredo Neves, 16 – Tancredo Neves, Salvador/BA, CEP: 41.205-000, referente ao exercício de 2009/2010/2011.
Assevera que, em Extrato Fiscal emitido em 31 de maio de 2021 (ID 289602991), a dívida cobrada pelo Município de Salvador, perfazia o montante de R$ 18.450,83 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos).
Relata que teve seu nome protestado e negativado junto a órgãos de proteção ao crédito, o que considera ilegal, pois sequer possuía legitimidade para compor o polo passivo daquela execução, uma vez que já havia vendido o imóvel desde 23 de janeiro de 1995, ou seja, há muitos anos antes da propositura da ação de execução fiscal.
Assim, requer a condenação do Réu em indenização pelos danos morais sofridos.
Citado, o Réu apresentou a respectiva contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, não cabe a Fazenda Pública discutir acerca da legitimidade passiva da Autora na execução fiscal, vez que já foi julgada, e trata-se de decisão irrecorrível. Sendo assim, afasta-se a preliminar suscitada pelo Município de Salvador.
DO MÉRITO
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Da análise do acervo probatório e do que foi alegado pelas partes, constata-se que a ficha cadastral do imóvel indica a sra. TELMA FREIRE DE MENEZES como proprietária do imóvel inscrição municipal n.º 000489753-6, do imóvel situado no endereço Rua Direta de Tancredo Neves, 16 – Tancredo Neves, Salvador/BA, CEP: 41.205-000, durante os exercícios de 2009/2010/2011.
Ao lado disso, a Autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove que não era a proprietária do imóvel durante os exercícios de 2009/2010/2011, o que se configura uma mácula ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.
Nesse contexto, não merece guarida a pretensão, de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, já que, no contexto ora tratado, o ente público não só podia incluir o nome da autora - devedora fiscal - em cadastros de inadimplentes, como teria a faculdade de fazer o protesto da CDA em cartório, haja vista a regra inserta no art.782, § 3º, do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, pois: 1) não há norma em sentido contrário na Lei 6.830/1980; 2) a inclusão em cadastros de inadimplência é medida coercitiva que promove no subsistema os valores da efetividade da execução, da economicidade, da razoável duração do processo e da menor onerosidade para o devedor.
Por sobre isso, o art. 186 do CC estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Destarte, não demonstrado o agir indevido ou ilícito do acionado, não há que se falar em obrigação de indenizar, nos moldes pretendidos na inicial, sendo indevida a condenação à reparação por danos morais.
Com esses argumentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 16 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8136695-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rosaria Aguiar Dos Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8136695-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ROSARIA AGUIAR DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%);

2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte".

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica,

sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)".
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
[…]

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):
A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para obrigar o Estado da Bahia a implementar o piso nacional do magistério, conforme a carga horária, bem como o condeno a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8135855-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Candida Alves Pires

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8135855-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CANDIDA ALVES PIRES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO

AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte”.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)".
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
[…]
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)

Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):
A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para obrigar o Estado da Bahia a implementar o piso nacional do magistério, conforme a carga horária, bem como o condeno a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151381-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Sodre Logeto
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8151381-95.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar]
REQUERENTE: DANIELA SODRE LOGETO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que adquiriu o automóvel 0 km, modelo HYUNDAI I30 2.0 11/12, placa OKI-1589 na Concessionária Aikon Hyundai em Vitória da Conquista-Ba, na data de 11/07/2012.
Aduz que o automóvel em nenhum momento foi vendido ou negociado com outro comprador, sendo então de um mesmo dono desde o momento que saiu da concessionária.
Informa que descobriu que existia uma restrição administrativa no seu automóvel pois não vinha recebendo a documentação de porte obrigatório, anual, mesmo estando pago a taxa e o imposto devidos.
Afirma que em nenhum momento foi notificada da restrição.
Relata que, após protocolar requerimento administrativo, foi informada que a restrição administrativa foi decorrente da CI nº 955/2018, comunicação interna com origem da Corregedoria do DETRAN/BA, sem maiores informações ou esclarecimentos quanto aos fundamentos para efetivação deste ato.
Alega que requereu formalmente a cópia de tal CI nº 955/2018, sendo surpreendida quando da análise de seu conteúdo, qual seja, tratar-se de um processo de sindicância envolvendo "Operação Carro Pipa, coordenada pelo Exército." Por certo, tratou-se de erro cometido por algum setor do DETRAN visto que, como pode ser observado na documentação ora anexada, o veículo de propriedade da requerente é um automóvel de passeio, sem vínculo algum com a referida Operação Carro Pipa, que é operacionalizada, como o nome da mesma está a indicar, por veículos pesados e de grande porte, obviamente.
Por fim, relata que formalizou um requerimento (Protocolo 20230029785, vide anexo) pedindo baixa da restrição administrativa o qual originou um processo administrativo junto ao DETRAN/BA tombado sob o nº 049.4692.2023.0000441-60, não vindo a obter resposta em tempo moderado.
Requer, assim, que se condene o DETRAN/BA e o Estado da Bahia, para que cancelem a restrição administrativa imposta ao veículo automotor.
Requer ainda, a condenação dos réus em danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Liminar indeferida (ID. Num. 422794148)
Citados os réus, apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a incompetência territorial, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência – IAC no Recurso Especial nº 1.896.379 – MT, decidiu que, quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pode a parte autora optar pela propositura da demanda na capital do Estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção.
Eis a tese firmada no Tema/IAC 10/STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA COMUM. COMARCAS DIVERSAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ESTATUTO DO IDOSO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LACP). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ATO NORMATIVO LOCAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VEDAÇÃO DE FACULDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 9/2019/TJMT. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIZADA EM LEI FEDERAL COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES VINCULANTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
[…]
4. Fixam-se as seguintes teses vinculantes no presente IAC:
[…]
Tese B) São absolutas as competências:
[…]
iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009);
iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).
[…]
(REsp n. 1.896.379/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 13/12/2021.)"

Entretanto, deve se reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia.
Sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

“A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].”
Neste contexto, importa reconhecer que o DETRAN/BA consiste em autarquia estadual e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio.
Deste modo, diante de tais qualidades do Detran/BA, por ser de sua atribuição o registro de propriedade e licenciamento de veículo e imposição e cobrança das sanções decorrentes das irregularidades, afigura-se sem fundamento a presença do Estado da Bahia no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Estado da Bahia, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]”
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Pretende a autora a baixa definitiva das restrições administrativas impostas ao seu veículo automotor.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.”
No caso em tratativa, constata-se que o veículo modelo HYUNDAI I30 2.0 11/12, placa OKI-1589, não possui mais restrições administrativas (ID. Num. 437266483).
Ademais, pode se constatar que a restrição administrativa foi retirada em 19/12/2023 (ID. Num. 437266488)
Desta forma, verifica-se a perda do objeto, haja vista o pedido principal ser de cancelamento/baixa da restrição administrativa imposta ao veículo.
A perda do objeto da ação ocorre diante da superveniência da falta de interesse processual, ou pelo alcance da satisfação da pretensão do jurisdicionado, que passa a não mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz, ou ainda diante da prescindibilidade da prestação por perder a sua utilidade, mormente pela modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao pedido inicial.
Se tornou factual, pois, que a Autora já alcançou o resultado almejado, sendo impositiva a sua extinção, no que tange ao pedido principal.

Por fim, quanto a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, essa se mostra indevida no presente caso.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral, de modo que o pedido nesse sentido formulado não procede.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao ESTADO DA BAHIA, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de cancelamento/baixa da restrição administrativa imposta ao veículo automotor, diante da perda de objeto revelada nos autos (ID. Num. 437266488).
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de indenização por danos morais.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151381-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Sodre Logeto
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8151381-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar]
REQUERENTE: DANIELA SODRE LOGETO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que adquiriu o automóvel 0 km, modelo HYUNDAI I30 2.0 11/12, placa OKI-1589 na Concessionária Aikon Hyundai em Vitória da Conquista-Ba, na data de 11/07/2012.
Aduz que o automóvel em nenhum momento foi vendido ou negociado com outro comprador, sendo então de um mesmo dono desde o momento que saiu da concessionária.
Informa que descobriu que existia uma restrição administrativa no seu automóvel pois não vinha recebendo a documentação de porte obrigatório, anual, mesmo estando pago a taxa e o imposto devidos.
Afirma que em nenhum momento foi notificada da restrição.
Relata que, após protocolar requerimento administrativo, foi informada que a restrição administrativa foi decorrente da CI nº 955/2018, comunicação interna com origem da Corregedoria do DETRAN/BA, sem maiores informações ou esclarecimentos quanto aos fundamentos para efetivação deste ato.
Alega que requereu formalmente a cópia de tal CI nº 955/2018, sendo surpreendida quando da análise de seu conteúdo, qual seja, tratar-se de um processo de sindicância envolvendo “Operação Carro Pipa, coordenada pelo Exército.” Por certo, tratou-se de erro cometido por algum setor do DETRAN visto que, como pode ser observado na documentação ora anexada, o veículo de propriedade da requerente é um automóvel de passeio, sem vínculo algum com a referida Operação Carro Pipa, que é operacionalizada, como o nome da mesma está a indicar, por veículos pesados e de grande porte, obviamente.
Por fim, relata que formalizou um requerimento (Protocolo 20230029785, vide anexo) pedindo baixa da restrição administrativa o qual originou um processo administrativo junto ao DETRAN/BA tombado sob o nº 049.4692.2023.0000441-60, não vindo a obter resposta em tempo moderado.
Requer, assim, que se condene o DETRAN/BA e o Estado da Bahia, para que cancelem a restrição administrativa imposta ao veículo automotor.
Requer ainda, a condenação dos réus em danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Liminar indeferida (ID. Num. 422794148)
Citados os réus, apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a incompetência territorial, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência – IAC no Recurso Especial nº 1.896.379 – MT, decidiu que, quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pode a parte autora optar pela propositura da demanda na capital do Estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção.
Eis a tese firmada no Tema/IAC 10/STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA COMUM. COMARCAS DIVERSAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ESTATUTO DO IDOSO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LACP). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ATO NORMATIVO LOCAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VEDAÇÃO DE FACULDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 9/2019/TJMT. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIZADA EM LEI FEDERAL COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES VINCULANTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
[…]
4. Fixam-se as seguintes teses vinculantes no presente IAC:
[…]
Tese B) São absolutas as competências:
[…]
iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009);
iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).
[…]
(REsp n. 1.896.379/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 13/12/2021.)"

Entretanto, deve se reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia.
Sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
"A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1]."
Neste contexto, importa reconhecer que o DETRAN/BA consiste em autarquia estadual e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio.
Deste modo, diante de tais qualidades do Detran/BA, por ser de sua atribuição o registro de propriedade e licenciamento de veículo e imposição e cobrança das sanções decorrentes das irregularidades, afigura-se sem fundamento a presença do Estado da Bahia no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Estado da Bahia, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]"
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Pretende a autora a baixa definitiva das restrições administrativas impostas ao seu veículo automotor.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1."
No caso em tratativa, constata-se que o veículo modelo HYUNDAI I30 2.0 11/12, placa OKI-1589, não possui mais restrições administrativas (ID. Num. 437266483).
Ademais, pode se constatar que a restrição administrativa foi retirada em 19/12/2023 (ID. Num. 437266488)
Desta forma, verifica-se a perda do objeto, haja vista o pedido principal ser de cancelamento/baixa da restrição administrativa imposta ao veículo.
A perda do objeto da ação ocorre diante da superveniência da falta de interesse processual, ou pelo alcance da satisfação da pretensão do jurisdicionado, que passa a não mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz, ou ainda diante da prescindibilidade da prestação por perder a sua utilidade, mormente pela modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao pedido inicial.
Se tornou factual, pois, que a Autora já alcançou o resultado almejado, sendo impositiva a sua extinção, no que tange ao pedido principal.

Por fim, quanto a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, essa se mostra indevida no presente caso.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral, de modo que o pedido nesse sentido formulado não procede.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao ESTADO DA BAHIA, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de cancelamento/baixa da restrição administrativa imposta ao veículo automotor, diante da perda de objeto revelada nos autos (ID. Num. 437266488).
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de indenização por danos morais.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8106375-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gideon Souza Fernandes
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8106375-65.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GIDEON SOUZA FERNANDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8198042-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Marcos Macedo De Oliveira
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8198042-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Periculosidade]
REQUERENTE: JOAO MARCOS MACEDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Decorrido mais de um ano desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8198062-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pablo Bomjardim Claro
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8198062-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Periculosidade]
REQUERENTE: PABLO BOMJARDIM CLARO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Decorrido mais de um ano desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8135439-28.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelcio De Almeida Meira
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8135439-28.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias, Servidores Ativos]

Reclamante: AUTOR: ADELCIO DE ALMEIDA MEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Revolvendo o caderno processual, verifica-se que o instrumento de mandato acostado com a exordial data do ano de 2016, tendo sido assinado, portanto, QUATRO ANOS antes da distribuição da demanda; Além disso, trata-se de reprodução da procuração que instrui o processo tombado sob nº 0521072-12.2016.8.05.0001.
Assim sendo, intime-se o advogado que assinou a inicial para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, acostando aos autos procuração atualizada.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8150249-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Mata De Carvalho
Advogado: Juciane Dos Reis Silva (OAB:BA30324)
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8150249-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licenciamento de Veículo]

Reclamante: REQUERENTE: ADRIANO MATA DE CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Verifica-se que o autor requer a declaração da nulidade de multas em virtude da ausência de notificação.
Os autos de infração teriam sido lavrados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR e PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, que, portanto, devem integrar o feito.
Intime-se, pois, a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8144771-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Fonseca Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Fonseca Bonfim
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8144771-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Anulação]

Reclamante: AUTOR: RICARDO FONSECA BONFIM registrado(a) civilmente como RICARDO FONSECA BONFIM
Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Verifica-se que o feito envolve questionamento de diversos autos de infração, sendo certo que os órgãos autuadores deverão integrar o feito.
Intime-se, pois, o autor para, no prazo de 15 dias regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8027581-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Darci Bispo Dos Santos
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)

Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027581-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Reclamante: REQUERENTE: DARCI BISPO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Por ocasião da réplica, a autora pugnou pela produção de prova pericial.
Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que “a necessidade da produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais”. Assim, em princípio, é possível a tramitação do feito no JEFAZ, desde que não se trate de prova pericial complexa. No entanto, no caso posto, a prova pericial requerida pela autora obviamente não se restringe a parecer ou estudo técnico, pois a própria autora indica a necessidade da realização de análise por médico especialista, o que, de logo, repele a possibilidade da sua realização, na medida em que o rito dos Juizados Especiais não comporta a realização do procedimento de produção de prova pericial estabelecido pelo Código de Processo Civil em seus artigos 464 a 480, e, que este Juízo não dispõe de técnicos de confiança para inquirição nos termos do art. 35 da Lei 9.099/1995, intime-se a parte autora para, no prazo comum de dez dias, esclarecer se insiste em deduzir sua pretensão nos estreitos limites do presente rito.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8122138-77.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilton Pedro Carmo Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
USUÁRIO: PATRICIA DA SILVA BOMFIM
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salas 118/119
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122138-77.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos]
AUTOR: ANILTON PEDRO CARMO DOS SANTOS
REU: BANCO MASTER S/A e outros

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito desta 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, fica a V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2024 17:00, nesta 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DO APP/SITE LIFESIZE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3191459
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3191459
Código de acesso à sala (senha): 1300
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8122138-77.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilton Pedro Carmo Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
USUÁRIO: PATRICIA DA SILVA BOMFIM
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salas 118/119
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122138-77.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos]
AUTOR: ANILTON PEDRO CARMO DOS SANTOS
REU: BANCO MASTER S/A e outros

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito desta 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, fica a V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2024 17:00, nesta 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DO APP/SITE LIFESIZE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3191459
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3191459
Código de acesso à sala (senha): 1300
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8120025-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Maria Suzart Ribeiro
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8120025-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TANIA MARIA SUZART RIBEIRO
Advogado(s): ANNE SILVEIRA XAVIER (OAB:BA48362)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público municipal e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
De acordo com o Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública é de 5 anos. A presente demanda foi ajuizada no dia 28/08/2024. Portanto, estão prescritas as parcelas das verbas anteriores ao dia 28/08/2019.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores municipais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, a partir do dia 28/08/2019, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8103095-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hildecarlos Seixas De Souza
Advogado: Luciana Fontoura Girio Cavaignac (OAB:BA67623)
Advogado: Gesiane De Souza Sampaio Seixas (OAB:BA28750)
Requerente: Ilka De Almeida Souza Seixas
Advogado: Luciana Fontoura Girio Cavaignac (OAB:BA67623)
Advogado: Gesiane De Souza Sampaio Seixas (OAB:BA28750)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8103095-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HILDECARLOS SEIXAS DE SOUZA e outros
Advogado(s): LUCIANA FONTOURA GIRIO CAVAIGNAC (OAB:BA67623), GESIANE DE SOUZA SAMPAIO SEIXAS (OAB:BA28750)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, os autores alegam ter adquirido um imóvel localizado nesta Capital, cujo valor da transação foi R$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Aduzem que, apesar disso, o réu teria emitido o documento de arrecadação municipal — DAM, referente ao Imposto sobre Transmissão Intervivos — ITIV, computando o valor venal do imóvel equivocadamente, causando a majoração do imposto de forma desproporcional.
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para, ainda em sede liminar, ser o réu condenado à obrigação de fazer consubstanciada na emissão de documento de arrecadação municipal utilizando-se do valor declarado do imóvel como base de cálculo para o imposto. Ao final, requerem a procedência do pedido pedido para, tornando definitiva a liminar proferida, determinar que o réu retifique o lançamento tributário referente ao ITIV do aludido imóvel, sob pena de cominação de multa por descumprimento de ordem judicial.
Concedido o pedido de antecipação do mérito.
Validamente citado, o Município de Salvador apresentou defesa.
Voltaram os autos conclusos.
Audiência de conciliação dispensada pelas partes.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Versa a demanda sobre a insurgência a parte autora contra a cobrança considerada indevida, tendo em vista que adquiriu um imóvel no município de Salvador e o documento de arrecadação municipal referente ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITIV) foi calculado a maior, decorrente de ato ilícito praticado pela municipalidade.
Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (…)
Nesta senda, o ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa intervivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a”, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do Itiv não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1.º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2.º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal — STF pacificou o entendimento acerca do momento de o registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — IRDR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta

apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo STJ no IRDR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de ITIV e IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo STJ.

Da análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do ITIV, notadamente o contrato de aquisição do bem (Id. 455977030).

Diante disso, remanesce incompatível o pagamento de ITIV no valor constante na declaração de Id.455977031, uma vez que este valor corresponde à base de cálculo majorada pelo município.

Assim, tenho que o autor se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.

Dada a oportunidade, o réu manteve fundamentação jurídica vencida no IRDR-REsp n.º 1.937.821/SP, deixando de apresentar provas da legitimidade do valor atribuído, em desfavor do alegado pelos autores. Deste modo, não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhe competia.

Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para, confirmando a tutela provisória deferida alhures, condenar o município de Salvador à obrigação de fazer, consubstanciada na emissão, no prazo de 10 (dez) dias, do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do Imposto de Transmissão Inter vivos (Itiv) referente à transmissão do imóvel de matrícula imobiliária 665.636-6, utilizando-se da base de cálculo contida contrato de aquisição do bem presente nos autos (Id.455977030), bem como da alíquota prevista para este tipo de transação, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121666-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson Santana Melo
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Maria Das Gracas Jesus De Castilho
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)

Requerente: Igor Barreto Barbosa
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121666-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JADSON SANTANA MELO e outros (2)
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 30/08/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 30/08/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8120434-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gutembergue Jorge Dos Santos
Advogado: Joao Victor Braz Freire Costa (OAB:BA69160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8120434-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GUTEMBERGUE JORGE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VICTOR BRAZ FREIRE COSTA (OAB:BA69160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública,

o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não
comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas
horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta
por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se
refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 29/08/2019 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119715-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elinaldo Bispo De Santana
Advogado: Joao Victor Braz Freire Costa (OAB:BA69160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119715-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELINALDO BISPO DE SANTANA
Advogado(s): JOAO VICTOR BRAZ FREIRE COSTA (OAB:BA69160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).

Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP)

percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 28/08/2019 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8061295-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Luiza De Santana Silva
Advogado: Fernando Jose Costa Dos Santos (OAB:BA75524)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8061295-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA LUIZA DE SANTANA SILVA
Advogado(s): FERNANDO JOSE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA75524)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$380.000,00.
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$509.141,04.
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja de R$380.000,00, e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$380.000,00, decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a”, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$380.000,00, remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$509.141,04, conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde à base de cálculo majorada para o valor de R$15.274,23, tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8175908-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tacila Pereira Sobrinha
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8175908-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: TACILA PEREIRA SOBRINHA
Advogado(s): MARIANGELA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA44830)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$100.000,00 (cem mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$128.519,61(cento e vinte e oito mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja de R$100.000,00 (cem mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$ R$100.000,00 (cem mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a”, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode

ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 3.855,59 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde à base de cálculo majorada para o valor de R$128.519,61(cento e vinte e oito mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8117698-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iosvaldo Cardoso De Jesus
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Claudio De Jesus Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Mario Sergio De Jesus Brito
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8117698-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IOSVALDO CARDOSO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.

Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 26/08/2019.

Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 26/08/2019.

Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113746-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheila Alves Oliveira
Advogado: Joao Victor Braz Freire Costa (OAB:BA69160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113746-46.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SHEILA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VICTOR BRAZ FREIRE COSTA (OAB:BA69160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]

b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 15/08/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 15/08/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114144-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Da Silva Lima
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8114144-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA LIMA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público municipal e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
De acordo com o Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública é de 5 anos. A presente demanda foi ajuizada no dia 12/03/2024. Portanto, estão prescritas as parcelas das verbas anteriores ao dia 12/03/2019.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional

do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS

EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores municipais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, a partir do dia 12/03/2019, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121679-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindalva Pereira Solares
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Vera Lucia Almeida Duarte
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Vagner Rios Lima

Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121679-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LINDALVA PEREIRA SOLARES e outros (2)
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 30/08/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 30/08/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158214-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nahum Galeao Ribeiro De Souza
Advogado: Samara Taiane Silva Daltro (OAB:BA42855)
Advogado: Kelly Satomy Tupinamba Samano (OAB:BA26790)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8158214-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NAHUM GALEAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): SAMARA TAIANE SILVA DALTRO registrado(a) civilmente como SAMARA TAIANE SILVA DALTRO (OAB:BA42855), KELLY SATOMY TUPINAMBA SAMANO registrado(a) civilmente como KELLY SATOMY TUPINAMBA SAMANO (OAB:BA26790)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$ 665.881,15 (seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e quinze centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a”, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real

valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 19.976,43 (dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde à base de cálculo majorada para o valor de R$ 665.881,15 (seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006100-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natanael Vilas Boas Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006100-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NATANAEL VILAS BOAS SOUZA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM, onde o Autor alega, resumidamente, que o Estado, através da Lei nº 11.356/09, vem reajustando seus vencimentos, sem, contudo, como lhe impõe o artigo 7º da Lei nº 7.145/97, estender tal percentual à Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP.
Argumenta, pois, que em afronta ao princípio constitucional da legalidade, o Estado não promoveu a elevação da GAP no mesmo percentual que o soldo, consoante previsão normativa inserta no art. 7º da Lei nº 7.145/97.
Desta forma, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja concedida a repercussão na GAP do mesmo percentual de realinhamento do soldo, passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, bem como a pagar o retroativo da diferença da mencionada gratificação, com a devida atualização, respeitada a prescrição parcial
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente ao reconhecimento do direito ao reajuste da GAP, em conformidade com o aumento do soldo estatuído pela Lei nº 11.356/09, nos termos do art. §1º, do art. 7º, da Lei 7.145/1997, além do pagamento de possíveis diferenças havidas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Estadual nº 7.622/2000, disciplinando sobre o salário mínimo no Estado da Bahia e vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, no bojo do qual estabeleceu em seus arts. 1º e 3º, o seguinte:

Art. 1º – Fica estabelecido em R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 03 de abril de 2000, o valor do salário-mínimo para o Estado da Bahia e os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas, mantidas ou subvencionadas pelo Estado.

Art. 3º – As estruturas de vencimentos e salários dos cargos e empregos classificados no Plano de Carreira do Serviço Público Civil do Estado, instituída pela Lei nº 6.354, de 30 de dezembro de 1991, do Magistério do Ensino Fundamental e Médio, da Polícia Militar, do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional, dos Grupos Ocupacionais, Serviços Públicos de Saúde, Artes e Cultura e Serviços Penitenciários, dos Cargos em Comissão, das Instituições Estaduais do Ensino Superior – IESBA, do Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA, da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, do Instituto Baiano de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – IBAMETRO, do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia – IRDEB e da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, a partir de 03 de abril de 2000, passam a ser as constantes dos Anexos I a XV desta Lei.

Assim, o referido Diploma legal apenas divulgou os valores remuneratórios e promoveu o reajuste dos soldos de algumas patentes da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a finalidade de corrigir possíveis defasagens geradas pela implantação do novo salário-mínimo base. Portanto, não se verifica que a aludida Lei nº 7.622/2000 teve como propósito promover um reajuste geral de todas as carreiras, para o fim de recomposição do valor da moeda.

Repise-se que a revisão geral de vencimentos apenas ocorrerá quando provier de Lei própria e específica, para que seja atribuído, uniformemente, a todos os servidores públicos, civis e militares, de modo que, somente nestes casos, seja invocado o princípio da isonomia, comungando com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Por consequência, não se pode coadunar com a pretensão autoral, de obterem o reajuste com reflexos sobre a Gratificação de Atividade Policial, pois, ausente o reajuste do soldo, não há que se falar em reajuste da GAP, na medida em que apenas o nível de carreira dos Cabos da Polícia Militar do Estado da Bahia foi contemplado com o percentual legal de 34,06%, enquanto o Autor, desde à época em que entende fazer jus ao reajuste na GAP, a saber, dezembro de 2003, ocupava o nível de Soldado de 1ª Classe, conforme documentos colacionados no ID.Num. 2526549 – Pág. 3.

Como mencionado na análise das preliminares, o STF, ao apreciar a matéria, através do RE nº 976.610/BA – RG (TEMA 984), sedimentou a interpretação de que não compete ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de Servidores Públicos, com fulcro no princípio da isonomia, restando impossibilitada, portanto, a extensão do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 7.622/2000.

Válido, inclusive, destacar importante trecho da fundamentação do referido julgado, a seguir:

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 RTJ 143/57 RTJ 146/461-462 RTJ 153/765 RTJ 161/739-740 RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário que não dispõe de função legislativa passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Sem assim, em face da inexistência de generalidade do reajuste geral e anual, fica evidente a impossibilidade de extensão dos efeitos patrimoniais, com reflexos à Gratificação de Atividade Policial Militar, a todas as classes dos Servidores Públicos Civis ou Militares do Estado da Bahia, não cabendo discutir, assim, a respeito de conflito com o princípio da isonomia, não sendo de competência do Poder Judiciário, desta forma, equiparar salário indevidamente.

Nesse sentido, cabe destacar a Jurisprudência atual deste Tribunal de Justiça da Bahia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE DA GAP PROPORCIONAL AOS PERCENTUAIS DE AUMENTO DOS SOLDOS. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. REJEITADA.

ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE Nº 976.610/BA – RG (TEMA 984). REAJUSTE SALARIAL APENAS CONCEDIDO A CATEGORIA DE CABOS DA PM. ARTS. 1º E 3º DA LEI 7.622/2000. EMBARGADOS OCUPANTES DAS CLASSES DE SOLDADOS 1ª CLASSE E PRIMEIRO-SARGENTO. AUSÊNCIA DE GENERELIDADE DA NORMA. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO AO REAJUSTE SALARIAL, COM BASE NA ISONOMIA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIOS DE OMISSÃO CONSTATADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do TJ/BA, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo os termos da sentença de Primeiro Grau, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO AROLDO OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS, a qual condenou o Poder Público a reajustar o valor de 10,06% da GAP, de acordo com o aumento do soldo estabelecido pela Lei nº 8.889/03, com base no §1º, do art. 7º, da Lei nº 7.145/1997, além do pagamento das diferenças devidas a partir de janeiro de 2004, até a data do efetivo pagamento.

2. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO: De início, verifica-se que o Estado da Bahia defende a necessidade de suspensão do feito, por ocasião do IRDR, instaurado perante o processo de nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA 02). Todavia, denota-se que o referido incidente não impede a continuidade do feito, pois, a discussão trazida amolda-se, integralmente, ao entendimento perfilhado pelo STF, no julgamento do RE nº 976.610/BA-RG, da Relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli. PRELIMINAR REJEITADA.

3. MÉRITO: É cediço que a revisão geral de vencimentos apenas existirá quando resultar de Lei própria e específica, para que seja atribuído, uniformemente, a todos os servidores, de modo que somente nestes casos, seja invocado o princípio da isonomia, comungando com o art. 37, X, da CF/88.

4. Logo, ante a ausência de generalidade, não se pode coadunar com a pretensão dos Autores/Apelados, de obterem o reajuste com reflexos na Gratificação de Atividade Policial, pois ausente o reajuste do soldo, não há que se falar em reajuste da GAP, haja vista que apenas o nível de carreira dos Cabos da Polícia Militar do Estado da Bahia foi contemplado com o percentual legal de 34,06%, enquanto os Apelados, à época do ajuizamento da presente demanda, ocupavam o nível de Primeiro-Sargento e Soldado de 1ª Classe, conforme documentos colacionados (fls. 11/60).

5. Como visto alhures, o STF, ao apreciar a matéria, através do RE nº 976.610/BA – RG (TEMA 984), sedimentou a interpretação de que não compete ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de Servidores Públicos, com fulcro no princípio da isonomia, restando impossibilitada, portanto, a extensão do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 7.622/2000.

6. Por fim, observado o êxito recursal do Estado da Bahia em sede de Embargos de Declaração, por se tratar de matéria de ordem pública, deve-se inverter os honorários advocatícios sucumbenciais, a incidir sobre o proveito econômico a ser obtido com a presente demanda, nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015.

7. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SUPRIR OS VÍCIOS DE OMISSÃO APONTADOS, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS.

(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0148965-24.2008.8.05.0001/50000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 17/11/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) PROPORCIONAL AOS PERCENTUAIS DE AUMENTO DOS SOLDOS. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. REJEITADA. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE Nº 976.610/BA – RG (TEMA 984). PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. REAJUSTE DE SOLDOS, COM REFLEXO NA GAP. ARTS. 1º E 3º, DA LEI 7.622/2000. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 34,06% APENAS A CATEGORIA DOS CABOS DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE DA NORMA. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AO REAJUSTE SALARIAL INDISTINTO, COM BASE NA ISONOMIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença (fls. 128/133) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por LUCIANO SERRA BRANDÃO E OUTROS.

2. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO: Verifica-se que o Estado da Bahia defende a necessidade de suspensão do feito, por ocasião do IRDR, instaurado perante o processo de nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA 02). Todavia, denota-se que o referido incidente não impede a continuidade do feito, pois, a discussão trazida amolda-se, integralmente, ao entendimento perfilhado pelo STF, no julgamento do RE nº 976.610/BA-RG, da Relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli. PRELIMINAR REJEITADA.

3.PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO: In casu é discutido apenas a alteração no valor da parcela remuneratória, se esta ficar reconhecida, eventualmente, de modo que o não ajuizamento da ação, no prazo quinquenal, atingirá as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao próprio ajuizamento, ocorrido em 03/03/2016, razão pela qual aplica-se a exegese do Enunciado da Súmula 85, do STJ. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA.

5. MÉRITO: Cinge-se a controvérsia em esclarecer se a Lei nº 7.622/2000 promoveu, a revisão geral na remuneração dos Policiais Militares do Estado da Bahia, aplicando-se reajuste dos soldos, com reflexos na Gratificação de Atividade Policial Militar, em face do art. 7º, §1º da Lei 7.145/97, ou se houve apenas um reajuste setorial.

6. Sobre o tema, é cediço que a revisão geral de vencimentos apenas existirá quando resultar de Lei própria e específica, para que seja atribuído, uniformemente, a todos os servidores, de modo que somente nestes casos, seja invocado o princípio da isonomia, comungando com o art. 37, X, da CF/88.

7. Ante a ausência de generalidade, não se pode coadunar com a pretensão dos Autores/Apelados, de obterem indistintamente o reajuste com reflexos na Gratificação de Atividade Policial, pois ausente o reajuste do soldo, não há que se falar em reajuste da GAP, haja vista que apenas o nível de carreira dos Cabos da Polícia Militar do Estado da Bahia foi contemplado com o percentual legal de 34,06%.

8. Apenas os Apelados MARCUS VINICIUS SANTOS DANTAS, JOSUE AZEVEDO VASCONCELOS, FLÁVIO FERREIRA DA MOTA E JULIO CESAR ANDRADE DOS SANTOS, por integrarem a categoria de Cabos da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme documentos (fls. 27/30, 36/42, 114/119 e 120/126, poderão usufruir do reajuste legal concedido. Todavia, o mesmo não se pode comungar aos demais Recorridos, haja vista que, à época do ajuizamento da presente demanda, encontravam-se no nível de Primeiro-Sargento, Soldado de 1ª Classe, Subtenente e Capitão, de acordo com a documentação acostada aos fólios (fls. 11/26, 31/35, 43/113 e 127/171).
9. Como visto alhures, o STF, ao apreciar a matéria, através do RE nº 976.610/BA – RG (TEMA 984), sedimentou a interpretação de que não compete ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de Servidores Públicos, com fulcro no princípio da isonomia, restando impossibilitada, portanto, a extensão do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 7.622/2000.
10. Por derradeiro, considerando-se o êxito parcial do Estado da Bahia, em sede recursal, rateia-se, de forma proporcional, os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 86, do CPC/2015. Outrossim, deixo de majorar, de ofício, a respectiva verba causídica, por força do art. 85, §11, do CPC/2015, devido ao provimento parcial do recurso.
11. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0512608-96.2016.8.05.0001,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 24/11/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE DIFERENCIADO DOS SOLDOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO TEOR DO ART. 1.013, § 4º, DO NCPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/00. REAJUSTES SETORIZADOS PARA CORREÇÃO DE DISTORÇÕES. POSSIBILIDADE. NÃO SE CONFUNDE COM A REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, DA CF E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO DO REAJUSTES DE 34,06% CONCEDIDO APENAS À GRADUAÇÃO DE CABO. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRECEDENTE DO STF SOBRE A MATÉRIA ESPECÍFICA VERSADA. PLEITOS IMPROCEDENTES. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 10.558/07. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. REAJUSTES DIFERENCIADOS PARA CORREÇÃO DE DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA: Apelação nº 0528921-06.2014.8.05.0001, Rel. Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 31/07/2018).
Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo.
Eis as disposições sobre o tema:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.
Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual nº 12.566/2012:
Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
[…]
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
[…]
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 restringiu a concessão da GAPM, em suas referências IV e V, aos servidores em efetivo exercício. Contudo, tal limitação se afigura como atentatória às regras constitucionais da integralidade e paridade.
Ora, em que pese o Estado da Bahia afirmar que os requisitos para a percepção do GAPM, em seus níveis IV e V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV e V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Dos documentos acostados, verifica-se que, Autor percebe a GAP III (ID Num. 95625389 – Pág. 5).
Dessa forma, por não se tratar a GAP de gratificação em razão do labor, mas de gratificação concedida de forma genérica, é devida, portanto, a toda a categoria, devendo o Autor receber as GAP IV e V, preenchido o requisito temporal e carga horária.

É dizer, se o Réu já garantia ao Autor o benefício da GAP III, não pode, com o ato de sua aposentadoria, deixar de verter os mesmos direitos aos inativos, pois, ainda que inativo, continua com o direito a receber essa gratificação.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA A REFERÊNCIA V. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.
1. Não há falar em inadequação da via eleita quando a impetração se volta não contra lei em tese, mas, sim, contra a omissão da autoridade impetrada que, a partir dos efeitos concretos oriundos da legislação local, viola a paridade constitucional entre ativos e inativos, malferindo suposto direito líquido e certo.
2. Tratando-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência.
3. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ.
4. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.
5. Os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 (31/12/03) permanecem com o direito à paridade, mesmo que tenham se aposentado após a emenda, observada a regra de transição. Segurança parcialmente concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008045-22.2016.8.05.0000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 01/12/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AUTORAL DE ELEVAÇÃO DO NÍVEL III AO V. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC DE 1973. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. GAPS IV E V. CARÁTER GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DOS AUTORES/APELANTES À IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS MAIS ELEVADAS E AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PRIMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.
I - Preliminar. Rejeição. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 285-A, do CPC de 1973, a saber, matéria controvertida unicamente de direito e repetitiva, não há falar em nulidade da sentença que decreta a improcedência prima facie do pedido, constituindo o acerto ou desacerto do decisum matéria afeta ao mérito.
II - Adentrando à questão de fundo, tem-se que o cerne da presente controvérsia refere-se à existência ou não do direito dos autores/apelantes, que já recebem a Gratificação de Atividade Policial - GAP na referência III, à percepção da rubrica no seu nível V.
III - Originariamente, a elevação da GAP para as referências IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º, da Lei nº 12.566/2012.
IV - Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto no referido texto normativo, o valor relativo às GAPs IV e V passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição de desempenho (conforme MS 00004073-49.2013.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09.07.2014, da Relatoria da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, no qual restou concedida a segurança).
V - Assim, as GAPs IV e V, embora originalmente condicionadas à avaliação de desempenho, passaram a ser pagas de forma genérica, consubstanciando-se em benefício de caráter geral, com características de típico adicional de função (ex facto officii).
VI - Nas circunstâncias, estando demonstrado nos autos que os apelantes satisfazem os requisitos legais reclamados para o percebimento das GAPs IV e V, posto que já auferem a rubrica na modalidade III, para o que são exigidos idênticos parâmetros subjetivos e objetivos, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Apelo provido para tal fim.
(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0081648-04.2011.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/11/2016)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, ser independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067814-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Santos Andrade
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8067814-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JULIANA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público municipal e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
De acordo com o Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública é de 5 anos. A presente demanda foi ajuizada no dia 04/03/2024. Portanto, estão prescritas as parcelas das verbas anteriores ao dia 04/03/2019.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores municipais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, a partir do dia 23/05/2019, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8120097-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Zelia Barbosa Silva
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8120097-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA ZELIA BARBOSA SILVA
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, onde o Autor alega, resumidamente, que é policial militar, cujos proventos, entre outras parcelas, são compostos pela Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em seu nível III.
Neste passo, pretende ver sanada suposta ilegalidade da Administração Pública Estadual, porquanto afirma fazer jus à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em suas referências IV e V, desde a data de implementação delas aos servidores em atividade.
Desta forma, busca a tutela jurisdicional a fim de ver sua Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM elevada para a referência IV, bem como o seu pagamento retroativo à data em que implementadas aos servidores em efetivo exercício.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
QUESTÕES PRÉVIAS.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como cor-

reção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 04/08/2019.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver sua Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM elevada para a referência IV, bem como o seu pagamento retroativo.
Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada reestruturar o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais civis, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.
Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo.
Eis as disposições sobre o tema:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.
Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual nº 12.566/2012:
Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
[…]
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
[…]
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 restringiu a concessão da GAPM, em suas referências IV e V, aos servidores em efetivo exercício. Contudo, tal limitação se afigura como atentatória às regras constitucionais da integralidade e paridade.
Ora, em que pese o Estado da Bahia afirmar que os requisitos para a percepção do GAPM, em seu nível IV, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Dos documentos acostados, verifica-se que, ao se aposentar, o Autor percebia a GAP III.
Dessa forma, por não se tratar a GAP de gratificação em razão do labor, mas de gratificação concedida de forma genérica, é devida, portanto, a toda a categoria, devendo o Autor receber a GAP IV e V, preenchido o requisito temporal e carga horária.
É dizer, se o Réu já garantia ao Autor o benefício da GAP III, não pode, com o ato de sua aposentadoria, deixar de verter os mesmos direitos aos inativos, pois, ainda que inativo, continua com o direito a receber essa gratificação.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA A REFERÊNCIA V. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em inadequação da via eleita quando a impetração se volta não contra lei em tese, mas, sim, contra a omissão da autoridade impetrada que, a partir dos efeitos concretos oriundos da legislação local, viola a paridade constitucional entre ativos e inativos, malferindo suposto direito líquido e certo.
2. Tratando-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência.
3. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ.
4. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.
5. Os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 (31/12/03) permanecem com o direito à paridade, mesmo que tenham se aposentado após a emenda, observada a regra de transição. Segurança parcialmente concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008045-22.2016.8.05.0000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 01/12/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AUTORAL DE ELEVAÇÃO DO NÍVEL III AO V. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC DE 1973. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. GAPS IV E V. CARÁTER GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DOS AUTORES/APELANTES À IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS MAIS ELEVADAS E AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PRIMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.
I - Preliminar. Rejeição. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 285-A, do CPC de 1973, a saber, matéria controvertida unicamente de direito e repetitiva, não há falar em nulidade da sentença que decreta a improcedência prima facie do pedido, constituindo o acerto ou desacerto do decisum matéria afeta ao mérito.
II - Adentrando à questão de fundo, tem-se que o cerne da presente controvérsia refere-se à existência ou não do direito dos autores/apelantes, que já recebem a Gratificação de Atividade Policial - GAP na referência III, à percepção da rubrica no seu nível V.
III - Originariamente, a elevação da GAP para as referências IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º, da Lei nº 12.566/2012.
IV - Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto no referido texto normativo, o valor relativo às GAPs IV e V passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição de desempenho (conforme MS 00004073-49.2013.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09.07.2014, da Relatoria da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, no qual restou concedida a segurança).
V - Assim, as GAPs IV e V, embora originalmente condicionadas à avaliação de desempenho, passaram a ser pagas de forma genérica, consubstanciando-se em benefício de caráter geral, com características de típico adicional de função (ex facto officii).
VI - Nas circunstâncias, estando demonstrado nos autos que os apelantes satisfazem os requisitos legais reclamados para o percebimento das GAPs IV e V, posto que já auferem a rubrica na modalidade III, para o que são exigidos idênticos parâmetros subjetivos e objetivos, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Apelo provido para tal fim.
(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0081648-04.2011.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/11/2016)
Por fim, com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
Sendo assim, afigura-se a inexistência de qualquer impedimento legal ou constitucional à pretensão autoral.
Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao recebimento da diferença pretérita.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o direito do Autor à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para a referência IV n. Por conseguinte, ao pagamento retroativo das diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP para a referência IV, respeitada a prescrição quinquenal, entre os meses 05/2019 e 02/2020; assim como pagamento retroativo das diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP para a referência V, entre os meses 05/2020 até 02/2021, devendo também ser observada a alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme os artigos 2º e 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068210-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Moreira Ribeiro
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8068210-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO MOREIRA RIBEIRO
Advogado(s): ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES registrado(a) civilmente como ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$250.000,00.
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$403.934,63.
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja de R$250.000,00, e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$250.000,00, decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$250.000,00, remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$12.118,04, conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde à base de cálculo majorada para o valor de R$403.934,63, tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065120-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonice Gusmao Sampaio De Souza
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8065120-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVONICE GUSMAO SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DE PRETERIÇÃO DE PROMOÇÃO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido reserva para a remunerada quando ocupante da graduação de Subtenente PM, motivo pelo qual percebe os proventos correspondentes ao posto de Tenente PM.
Afirma que foi determinada a extinção da graduação de Subtenente PM quando do advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, o que teria implicado o seu direito à promoção ao posto de 1º Tenente PM enquanto ainda estava na atividade, pois tinha cumprido o interstício mínimo para tanto.
Assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de 1º Tenente PM, pois cumprido o interstício mínimo necessário e extinta a graduação de Subtenente PM.
Sucessivamente, pediu o pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise direito do Autor à promoção ao posto de 1º Tenente PM, recebendo os proventos de Capitão PM na reserva remunerada.

Inicialmente, impende destacar que o Autor afirma ter preenchido todos os requisitos para a promoção para o posto de 1º Tenente PM e alega ter sido preterido em relação a outros militares. Desta forma, o Autor objetiva a implementação de uma nova situação jurídica.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

A Lei Estadual nº 7.990/2001 determinou que a promoção ao posto de 1º Tenente PM – posto inicial na escala hierárquica dos Oficiais da Polícia Militar – ocorre pelo critério de antiguidade, conforme se depreende do seu art. 127, inciso VI:

Art. 127 - As promoções são efetuadas:

[…]

VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;

[…]

Neste contexto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabeleceu que o ingresso na carreira de Oficial PM, observados os requisitos legais, dependeria da prévia conclusão de curso de formação realizado na própria Instituição, cujo processo seletivo é fixado por meio de regulamento, nos termos do seu art. 164, §§4º e 5º:

Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.

[…]

§4º - O ingresso na carreira de Oficial PM no Quadro Auxiliar de Segurança é privativo de policial militar, dar-se-á, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.

Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM não acarreta a promoção direta ao posto de 1º Tenente PM, mas à condição de Aspirante à Oficial PM, graduação que antecede a possibilidade de ingresso na carreira de oficial PM, conforme o art. 124 do Estatuto dos Policiais Militares:

Art. 124 - Os Alunos Oficiais que concluírem o Curso de Formação de Oficiais serão declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante Geral da Policia Militar.

Assim, consoante os termos da referida disciplina normativa, embora a promoção para o posto de 1º Tenente PM ocorra pelo critério de antiguidade, tal análise ocorre com relação aos policiais militares que tenham concluído o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, ou seja, entre os ocupantes da graduação de Aspirante a Oficial PM.

Deste modo, o exame da antiguidade deve ser feito entre os policiais militares da graduação de Aspirante à Oficial PM há pelo menos 12 meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade é analisada a partir da classificação no curso de formação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea “e”, c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:

Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.

[…]

§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:

[…]

e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;

[…]

(grifou-se)

Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.

[…]

§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.

Na hipótese, é importante consignar que a ausência de previsão legal quanto ao interstício mínimo na graduação de Subtenente PM não caracteriza antinomia com a Lei Estadual nº 7.990/2001, pois desnecessária a previsão de interstício mínimo na graduação de Subtenente PM para fins de promoção ao posto de 1º Tenente PM.

Consequentemente, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para o posto de 1º Tenente PM.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097280-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Conceicao Souza Dos Aflitos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097280-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA DOS AFLITOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446851536, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.488,74 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setena e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113897-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Luciana Oliveira Silva
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Recorrido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113897-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: RECORRENTE: LUCIANA OLIVEIRA SILVA
Reclamado(a): RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 449908475, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 12.790,52 (Doze mil setecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei, bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$2.558,10 (Dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos).
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios. Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8002199-80.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Sousa Ferrari
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8002199-80.2021.8.05.0138
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Valor da Causa]

Reclamante: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOUSA FERRARI
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 448808228, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.058,01 (dois mil e cinquenta e oito reais e um centavo), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8030519-32.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Santana De Carvalho
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Advogado: Gleidson Souza De Azevedo (OAB:BA66094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030519-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]

Reclamante: AUTOR: RICARDO SANTANA DE CARVALHO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 436996919, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.402,45 (nove mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069221-18.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcito Castro Cal
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069221-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: MARCITO CASTRO CAL
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 441421191, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.997,76 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8184179-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lara Torres De Santana
Advogado: Carolina Souza Mamona (OAB:BA72736)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8184179-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LARA TORRES DE SANTANA
Advogado(s): CAROLINA SOUZA MAMONA (OAB:BA72736)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$210.000,00 (duzentos e dez mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$597.184,78 (quinhentos e noventa e sete mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja de R$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$5.816,14 (cinco mil oitocentos e dezesseis e quatorze centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde à base de cálculo majorada para o valor de R$597.184,78 (quinhentos e noventa e sete mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8112222-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Gomes Dos Santos
Advogado: Neyla França De Medeiros (OAB:BA29389)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8112222-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): NEYLA FRANÇA DE MEDEIROS (OAB:BA29389)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$401.255,13 (quatrocentos e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja de R$268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$12.037,65 (doze mil trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde à base de cálculo majorada para o valor de R$401.255,13 (quatrocentos e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140177-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 480906952
Processo N° : 8140177-20.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
GUAYRA DE SOUZA SILVA (OAB:BA41245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715055764900000462172608

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165053-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Haroldo Carvalho De Morais
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Recorrido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, sala 203, Imbuí, Salvador-BA, CEP: 41.720-4000. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8165053-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: HAROLDO CARVALHO DE MORAIS
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo ESTADO DA BAHIA no qual alega necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, bem como ilegitimidade ativa do autor para executar o julgado proferida na ação coletiva.
Instado a se manifestar, o exequente apresentou manifestação pela rejeição da impugnação.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, as questões suscitadas pela parte impugnante não merecem qualquer acolhimento, haja vista tratar-se de matéria já analisada e superada pela sentença proferida na fase de conhecimento.
Neste momento, caberia à parte impugnante impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente ou demonstrar qualquer causa impeditiva para o prosseguimento da execução, o que não ocorreu.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente fixando o valor de R$32.325,43 a título de crédito principal e R$6.465,08 a título de honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se o ofício para formação do precatório para pagamento do valor principal e RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8027602-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Pedro Da Cruz Silva
Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027602-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: JOAO PEDRO DA CRUZ SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 433851114, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.546,30 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8183525-59.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilson Mendes Da Silva
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8183525-59.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: JOILSON MENDES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431157854, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.050,87 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040448-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Dos Santos Carneiro
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040448-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS CARNEIRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 437928613, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8156415-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geovan Lima Da Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8156415-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: GEOVAN LIMA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 433003829, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.858,62 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8017777-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angelica Oliveira De Cerqueira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017777-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA DE CERQUEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431158366, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) diante da renúncia ao valor excedente, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056387-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Barreto Santos Silva
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056387-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: AUTOR: CRISTIANE BARRETO SANTOS SILVA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 435571392, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 25.536,34 (Vinte e cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei, bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$5.107,27 (Cinco mil cento e sete reais e vinte e sete centavos).
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios. Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8010635-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yuri Silva De Jesus
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8010635-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]

Reclamante: REQUERENTE: YURI SILVA DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 428673938, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.130,07 (três mil cento e trinta reais e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139387-41.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Da Silva Mota
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8139387-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: JAIRO DA SILVA MOTA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 429830929, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.320,38 (seis mil, trezentos e vinte reais e trinta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8134026-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Goncalves Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8134026-77.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: JOEL GONCALVES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430684286, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.633,95 (Sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141817-63.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Jesus
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141817-63.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Irredutibilidade de Vencimentos]

Reclamante: AUTOR: MARCIO DE JESUS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte executada no ID 460578463, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente no ID 445941872, fixando o valor do crédito principal em R$ 2.854,33 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062127-19.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Maria Santos Silva
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)

Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8062127-19.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: SILVANA MARIA SANTOS SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 432406719, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) diante da renúncia ao valor excedente, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031344-73.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Ferreira Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8031344-73.2022.8.05.0001
AUTOR: DANILO FERREIRA ARAUJO
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 13 de agosto de 2022
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8057853-75.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benvindo Alves De Lima Filho
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Terceiro Interessado: Companhia De Processamento De Dados Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057853-75.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: AUTOR: BENVINDO ALVES DE LIMA FILHO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, ressaltando que a parte autora deverá, após a realização do tratamento, diligenciar pela apresentação das respectivas notas fiscais dos serviços já efetivados com custeio do erário para prova da destinação do dinheiro público.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8141205-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elba Alves De Morais
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141205-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Consulta]
Reclamante: REQUERENTE: ELBA ALVES DE MORAIS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no CPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e notadamente a informação constante do Parecer do NAT, no sentido de que se trata de procedimento eletivo, sem caráter de urgência ou emergência, entendo que, na atual quadra processual, não

há o perigo da demora a ensejar deferimento de tutela provisória de urgência, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8034002-07.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valderino Paes De Castro
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8034002-07.2021.8.05.0001
AUTOR: VALDERINO PAES DE CASTRO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 7 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8058683-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Base Locacao De Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Renato Eunecio De Araujo Farias Santos (OAB:BA23222)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058683-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Repetição de indébito]

Reclamante: AUTOR: BASE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Expeça-se o alvará conforme requerido.

Ademais, certifique a Secretaria se o autor promoveu o recolhimento integral das custas recursais.

Após, venham os autos conclusos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114126-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Inocencio Passos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114126-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: INOCENCIO PASSOS DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446616559, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.326,29 (nove mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114198-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jacy Brito De Paiva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114198-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: JACY BRITO DE PAIVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446608256, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.147,14 (treze mil, cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8134921-04.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8134921-04.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Irredutibilidade de Vencimentos]

Reclamante: AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte executada no ID 466535497, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente no ID 446615809, fixando o valor do crédito principal em R$ 2.854,33 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102538-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edluce Franco Lima
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102538-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: EDLUCE FRANCO LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431767751, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8026952-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre De Oliveira Santana
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026952-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: ANDRE DE OLIVEIRA SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 433818625, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 10.358,40 (dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087214-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sheyla Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8087214-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: SHEYLA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 459077463, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.558,62 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114114-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Dilvane Dias Chagas Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114114-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: DILVANE DIAS CHAGAS CRUZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446618740, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.689,36 (nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037354-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ostivan Trindade De Sousa Santos Junior
Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8037354-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: OSTIVAN TRINDADE DE SOUSA SANTOS JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 434729523, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.574,58 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083454-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliezer Santos Da Costa
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8083454-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: ELIEZER SANTOS DA COSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 442889491, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.910,76 (onze mil, novecentos e dez reais e setenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113995-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ailta Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113995-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: AILTA OLIVEIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446617741, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.720,41 (cinco mil, setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049800-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flodenice Sa Dos Santos Santana
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049800-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: FLODENICE SA DOS SANTOS SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 465573956, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 449502343, fixando o valor do crédito principal em R$ 6.040,67 (Seis mil quarenta reais e sessenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000095-05.2023.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edesia Felipe De Sales
Advogado: Juliana Machado Rocha (OAB:BA64402-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000095-05.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
RECORRIDO: EDESIA FELIPE DE SALES
Advogado(s): JULIANA MACHADO ROCHA (OAB:BA64402-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, no qual a parte demandante alega que desconhece/não contratou qualquer empréstimo com a parte acionada, e que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
A sentença (ID 70539718) proferida julgou procedente em parte a ação, para: a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado (contrato nº 215876575), determinando que o réu, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias; b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC. d) Autorizar que seja feita a compensação de valores, referente ao que foi efetivamente transferido para o autor, frente ao que irá receber em virtude do parcial provimento da ação.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 70539722), levantando, em sede preliminar, a complexidade da causa.
As contrarrazões foram apresentadas (ID 70539736).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
No que tange à preliminar aventada de incompetência do juízo ante a necessidade de perícia técnica, cumpre esclarecer que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de suposto contrato com a requerida que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos, tempestivamente, o contrato referido devidamente assinado pela parte autora.
Com efeito, corroboro do entendimento do juízo a quo no sentido de que “conforme análise minuciosa do contrato anexado, verificou-se a ausência da autenticação, visto que apenas consta uma fotografia da autora, e o seu RG. Sendo estes insuficientes para provar que houve autonomia da vontade da autora em celebrar o contrato.”.
Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida.
No que tange ao pedido de restituição, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
Deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, considerando que os descontos impugnados se deram após a data acima estipulada, mantenho a sentença neste particular, a fim de que a repetição de indébito se dê na forma dobrada.
Por fim, e relação ao pedido de compensação dos valores disponibilizados à parte autora, tal pleito já fora deferido pela sentença vergastada, de forma que o recorrente não possui interesse recursal neste particular.
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000727-74.2022.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Laurindo Maximo Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000727-74.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: LAURINDO MAXIMO DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

PARTE ACIONADA QUE REQUEREU EXPRESSAMENTE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001425-31.2019.8.05.0264; 8001963-41.2020.8.05.0049; 8001304-03.2019.8.05.0264; 8002890-75.2018.8.05.0049. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ANULADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, na qual alega a parte autora, em breve síntese, que não realizou o contrato de empréstimo consignado impugnado na exordial, mas que vem sofrendo com descontos em seu benefício previdenciário.

Na sentença (ID 70551788), sem que tenha designado a audiência de instrução, em julgamento antecipado, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para: A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos; C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento; D) Acolher em parte o pedido contraposto formulado pela empresa requerida, para autorizar a compensação do valor creditado na conta do requerente, sem atualização; E) Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 70551802) levantando, em sede preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Contrarrazões foram apresentadas no ID 70551811.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001890-93.2020.8.05.0138; 8000169-88.2020.8.05.0144; 8001306-70.2019.8.05.0264.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Inicialmente, por questões de ordem prática, analiso o pedido de nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa, suscitado pela parte recorrente.

Sustenta a parte acionada que não lhe foi oportunizada a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual entende ser indispensável, uma vez que pretendia colher o depoimento pessoal da parte autora.

Na sentença, sem que tenha havido audiência de instrução e julgamento, o Juízo a quo anunciou o julgamento antecipado da lide e julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais.

Da leitura da ata de audiência de conciliação (ID 70551786), bem como da contestação (ID 70550765) contudo, é possível perceber que foi feito pedido expresso de designação de audiência de instrução e julgamento, para que fosse colhido o depoimento pessoal da parte autora. Observa-se ainda que, não foi designada data para a assentada, certo que tal conduta configura verdadeiro cerceamento de defesa, posto que a AIJ é um direito das partes.

De fato, verifico que a referida negativa desequilibrou a paridade de armas – regra esculpida no art. 7º do CPC e decorrente dos princípios do contraditório e ampla defesa. Dispõe o mencionado dispositivo, in verbis:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Com efeito, constato que a paridade de tratamento revelou-se comprometida no caso ora em exame, na medida em que impediu a acionada a utilização dos meios de defesa em sua plenitude.

A jurisprudência, inclusive, se assenta nesse sentido, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – DIVÓRCIO – PROVA ORAL – DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU E OITIVA DE TESTEMUNHA – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFIGURAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A prova é dirigida ao juiz, que pode julgar o mérito antecipadamente, caso considere a causa madura. 2. Se a parte requereu tempestivamente a produção de provas destinadas a demonstrar o fato principal que fundamenta seu direito e o pedido foi julgado parcial procedente em razão da falta de tal prova, ocorre cerceamento de defesa. (TJ-RR - AC: 0010168128378 0010.16.812837-8, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 22/02/2018, p. 13).

Assim sendo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para designação de audiência de instrução e julgamento, na qual poderão as partes produzir as referidas provas orais e demais pertinentes.

Restam prejudicados os demais argumentos e questões suscitadas no recurso interposto.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de audiência de instrução e julgamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8020528-95.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raimundo Rolemberguer Araujo Da Silva
Advogado: Andressa Santana Santos (OAB:BA75039-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8020528-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: RAIMUNDO ROLEMBERGUER ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ANDRESSA SANTANA SANTOS (OAB:BA75039-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR ABANDONO DE CARGO. PROCESSO PARALISADO POR INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA A APLICAÇÃO DE PENA. LEI ESTADUAL Nº 6.677/1994. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO SERVIDOR ÀS SUAS ATIVIDADES. PAGAMENTO DE SALÁRIOS RETROATIVOS AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AFORAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Cuida o presente feito de AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, onde o Autor alega, resumidamente, que, é servidor público estadual desde 1982, estando vinculado à Secretaria de Educação e que, após estar em gozo de licença médica entre 15/03/2012 a 28/04/2012, não teve condições físicas de retornar ao trabalho. Prossegue, apontando que em razão da falta de frequência decorrente das suas questões de saúde, o Estado da Bahia teria suspendido o pagamento dos seus proventos em julho/2012 e aberto processo administrativo para apuração dos fatos no ano de 2013, tombado sob o nº 0013053-3/2013. Afirma o Demandante que o referido processo administrativo teria permanecido sem andamento ou conclusão até o ano de 2022 e que, por ocasião do longo tempo sem que o Estado tivesse concluído o referido processo, o Autor ingressou, naquele mesmo ano, com requerimento administrativo de regularização funcional (Processo SEI nº 011.7638.2022.0097778-61), elencando, entre os fundamentos de seu pedido, a prescrição intercorrente da punibilidade pelo Estado, eis que transcorridos mais de 10 (dez) anos do fato que teria ensejado a apuração. Alega ainda que após a apresentação do requerimento administrativo de regularização funcional, o Estado da Bahia, por sua Procuradoria Geral do Estado, ao se manifestar nos autos do processo deflagrado pelo requerimento do Demandante, recomendou a deflagração de Processo Administrativo Disciplinar, sem possibilidade de reassunção do servidor. Diante disso, ingressou com a presente demanda, pleiteando, em sede de tutela de urgência, a determinação de que o Réu promova a sua regularização funcional, possibilitando ao Autor a reassunção de sua função e o seu retorno imediato ao exercício de suas atividades; bem como, em caráter definitivo, a declaração de configuração da prescrição punitiva pela Administração Pública, com a confirmação da tutela de urgência pleiteada e a percepção de todos os direitos adquiridos, tais como a contagem de tempo de serviço para o regime de previdência próprio, promoções, avanços horizontais e vantagens pecuniárias, por fim, a condenação do Estado da Bahia em danos morais, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Indeferido a tutela de urgência. Devidamente citado, o Réu apresentou sua contestação. Instalada audiência de conciliação.”
Na sentença (ID 70572820), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, concedo a tutela de urgência na presente sentença, para determinar ao Estado da Bahia que permita ao Autor a reassunção de sua função e o seu retorno imediato ao exercício de suas atividades, sob pena de multa diária, fixada no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000 (dez mil reais); bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para decretar a prescrição administrativa da pretensão punitiva do Estado da Bahia consubstanciado no Processo nº 0013053-3/2013, determinando ao Estado da Bahia que se abstenha de deflagrar o processo administrativo disciplinar que tenha por objeto a falta de frequência relativa ao supracitado processo administrativo e expressamente mencionado no parecer cuja cópia fora acostada no Id. 365209105, por desrespeito ao artigo 203, II da Lei 6.677/1994, confirmando a tutela de urgência ora concedida, inclusive, com efeito sobre a contagem de tempo de serviço para aposentadoria e promoções e progressões funcionais que tenham por condição de aquisição única e exclusivamente o tempo de atividade. Demais disso, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das remunerações suprimidas a partir da configuração de prescrição punitiva, devidas desde 28/12/2017, observada a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e limitando tal condenação ao valor máximo de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de 60 (sessenta) salários-mínimos, na forma do art. 2º da Lei nº 12.153/2009. Por derradeiro, julgo improcedente o pedido de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização por danos morais. (...)”

Irresignada, recorre a parte ré no ID 70572823, levantando, como prejudicial de mérito, a prescrição.
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 70572824)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8044458-50.2020.8.05.0001; 8001189-34.2015.8.05.0001; 8002470-54.2017.8.05.0001. Precedentes do TJBA: 8000800-08.2021.8.05.0076; 8000651-46.2021.8.05.0000; 0022028-59.2014.8.05.0000.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Rejeito a preliminar da prescrição, suscitada pelo recorrente, pelos mesmos fundamentos expostos na sentença vergastada, considerando que o processo administrativo nº 0013053-3/2013, em trâmite até os dias atuais, suspendeu o prazo prescricional.
Passemos ao mérito.
O inconformismo da parte recorrente não merece prosperar.
Trata-se de demanda aforada, para requerer a reassunção no cargo de Técnico Administrativo, junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, ante a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como buscar o pagamento das remunerações não recebidas, no período do afastamento.
In casu, no que tange ao reconhecimento da pretensão punitiva estatal, com relação ao processo administrativo nº 0013053-3/2013, dessume-se que os argumentos agitados na insurgência do ente demandado não se mostram relevantes, devendo ser mantido o comando sentencial, visto que o poder disciplinar da Administração não se desenvolve de modo absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica.
Na hipótese, cuida-se de Processo Administrativo que imputa ao servidor o abandono de cargo, cuja sanção aplicada é a demissão, constatando-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva por parte do Demandado, com espeque no disposto nos arts. 192, inciso II, e 203 da Lei nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), in verbis:
Art. 192 - A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) II - abandono de cargo; (...) Art. 203 - A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade; (…) § 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido. (...) § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.
Ainda que o art. 203, § 3º, preconize que a prescrição interrompe-se, desde a abertura da sindicância ou PAD, até a decisão final proferida pela autoridade competente, a interpretação do referido dispositivo deve ser construída à luz dos princípios constitucionais que norteiam os processos judiciais e administrativos, mormente o da razoável duração do processo e o da segurança jurídica.
A doutrina e a jurisprudência admitem o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos casos em que há demora injustificada na prolação da decisão final pelo Ente Público.
Nesse sentido:
APELOS SIMULTÂNEOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REASSUNÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C INDENIZATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES POR ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA A APLICAÇÃO DE PENA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA APELADA ÀS SUAS ATIVIDADES. PAGAMENTO DE SALÁRIOS RETROATIVOS AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AFORAMENTO DA DEMANDA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA O REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROMOÇÕES, AVANÇOS HORIZONTAIS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO AFASTAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SERVIDORA QUE, POR ANOS, PERMANECEU PRIVADA DA ATIVIDADE LABORAL E DA PERCEPÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000800-08.2021.8.05.0076, oriundos da Comarca de Entre Rios, em que figuram, simultaneamente, como Apelantes e Apelados o ESTADO DA BAHIA e EVELI SANTOS BARRETO TORRES. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO DA AUTORA. (TJ-BA - APL: 80008000820218050076 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO FUNDAMENTAL. PROCESSO EM TRÂMITE DESDE O ANO DE 2011. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AGV: 80006514620218050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 14/05/2021)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS RESIDUAIS. INSTAURAÇÃO À DESTEMPO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A prescritibilidade da pretensão punitiva da Administração Pública pelo decurso do tempo é medida que se impõe, sendo inócua a aplicação de pena ao impetrante, quando pretendida a destempo por inércia da Administração. (TJ-BA - MS: 00220285920148050000, Relator: MARTA MOREIRA SANTANA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 28/04/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. SERVIDOR APOSENTADO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD DELONGADO NO TEMPO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente. 2. É viável a aplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo administrativo, com o fim de estabilizar as relações jurídicas no transcurso do tempo, mesmo porque inadmissível que o feito disciplinar possa ficar à critério da Administração Pública sem qualquer limitação temporal para a finalização. 3. Iniciado o PAD em 01/08/2010, tinha a autoridade o prazo para conclui-lo, impreterivelmente, até em 01/12/2010, nos termos do art. 216 da Lei nº 6.677/94. A partir daí, voltaria a correr o prazo prescricional de cinco anos incidente no caso específico de cassação de aposentadoria, o qual se findaria, portanto, em 01/12/2015. Assim, encontra-se prescrito o PAD cujo resultado somente é publicado na imprensa oficial em 11/03/2016, quando decorrido e muito o prazo de cinco anos. 4. Tratando-se as matérias arguidas no agravo regimental das mesmas abordadas no mérito do mandamus, julgado este, resta prejudicado aquele. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0009713-28.2016.8.05.0000/50000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (TJ-BA - AGR: 00097132820168050000 50000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2017)

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) Analisando o acervo probatório verifica-se que o Processo Administrativo nº 0013053-3/2013 fora aberto para apuração relativa à falta de frequência do servidor. Entretanto, conforme se infere dos autos do processo, inclusive corroborado pelos documentos acostados pelo Estado Réu (Id. 381344558 – Pg. 05), o referido processo administrativo permaneceu paralisado por longos 09 (nove) anos, sem qualquer decisão administrativa, seja para recomendar diretamente a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para averiguar a aplicação da pena demissional ou apontar a inexistência de falta funcional. Neste rumo, o referido processo administrativo fora deflagrado em 11/03/2013, para apurado de fatos relativos a julho/2012, sem que tenha sido devidamente decidido até março/2023 (data da consulta ao andamento juntada pelo Réu). Nesta senda, segundo se depreende do art. 216, da Lei Estadual nº 6.677/1994, percebe-se a previsão legal acerca do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, renováveis por igual período, a fim de que a comissão conclua o procedimento. Eis a literalidade do aludido dispositivo legal: (...) Conforme a jurisprudência, é cabível a observância da prescrição intercorrente nos processos administrativos, pois necessário para que ocorra a estabilização das relações jurídicas, haja vista não ser aceitável que os processos disciplinares possam ficar pendentes de conclusão por lapso temporal indefinido, fato que implicaria na submissão do servidor público à pretensão punitiva da Administração Pública por tempo indeterminado. (...) No caso em tela, a instauração do processo administrativo/sindicância ocorreu em 11/03/2013, portanto a comissão teria até 10/05/2013 para concluir os trabalhos. Após esse período deve ser retomado a contagem para prescrição da pretensão punitiva. Assim, como sequer fora aberto processo administrativo para aplicação da pena de demissão, forçoso reconhecer a alegação da prescrição administrativa. Ademais, observa-se o decurso do lapso prescricional na forma retroativa, entre a data da ciência do ato infracional (01/07/2012) e a data da instauração do processo administrativo disciplinar em 11/03/2013. Quanto ao pedido de condenação do Estado da Bahia em danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes. (...) Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título. Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade. No caso dos autos, verifica-se que o autor não logrou demonstrar qualquer lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta do réu. Registre-se que muito embora o Réu tenha, de fato, demorado para processar e concluir o processo administrativo, tal conduta, se muito, repercute tão somente em relação à esfera patrimonial do autor, mormente em relação ao período em que os pagamentos permaneceram suspensos após a configuração da prescrição punitiva. Outrossim, cumpre apontar que o processo administrativo em questão versava sobre a apuração de possível infração administrativa cometida pelo Autor, de modo que a mora do Estado no seu processamento, em verdade, beneficiou o Autor, em razão da ocorrência da prescrição punitiva para a administração pública. Desta maneira, não há que se falar em condenação por danos morais. (...)"

Com efeito, restando prescrita a pretensão punitiva administrativa, ante o excesso de prazo sem conclusão do referido PAD, por inércia da Administração, não é possível a aplicação de qualquer punição contra o servidor, que deve retornar às suas atividades. Noutro giro, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reintegração do servidor assegura ao mesmo, como consectário lógico, todos os direitos de que fora privado, em razão da ilegal demissão ou afastamento, restabelecendo-lhe o status quo ante, e garantindo-lhe a recomposição integral de seus direitos, incluindo a averbação, nos registros funcionais do tempo de serviço, para fins de vantagens pessoais, em observância ao princípio da restitutio in integrum.

Outrossim, no tocante à condenação ao pagamento das remunerações retroativas, agiu com acerto o Magistrado a quo, pois concebível apenas sobre os cinco anos anteriores à propositura da demanda, conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Assim, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000103-58.2016.8.05.0012 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Orlando Teixeira Lima
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Recorrido: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Recorrido: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Recorrido: Josefa Luciene De Jesus Ezequiel
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Recorrido: Josefa Rosimeire De Santana Gomes
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Recorrido: Jossinor Jesus Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Recorrido: Maria De Lourdes Santana
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Recorrido: Maria Jose Jesus Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Recorrido: Naiana Da Silva Nolasco Teles
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Recorrido: Noemia Ednalva De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Recorrente: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641-A)
Representante: Municipio De Novo Triunfo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000103-58.2016.8.05.0012
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO
Advogado(s): RONALDO MATHYAS ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA73641-A)
RECORRIDO: JOSE ORLANDO TEIXEIRA LIMA e outros (9)
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A), KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DO 13º SALÁRIO ANOS 2017 E 2018. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VERBAS DEVIDAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGAR O DÉBITO EXISTENTE. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA, na qual a parte autora acima identificada requereu que o município de NOVO TRIUNFO/BA, alegando, em síntese, que a Lei Municipal Nº 300/2013 prevê o pagamento de 13º salário no mês de aniversário do servidor. Disse que, apesar dessa previsão, o município deixou de pagar os valores de gratificação natalina, ou seja, 13º referente aos anos 2017 e 2018.

Com base nisso, requereu que o município seja condenado ao pagamento do décimo terceiro salário nos anos de 2017 e 2018.

Citado, o município contestou, arguindo a nulidade da citação e cerceamento de defesa. Impugnou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. No mérito, disse que a nova gestão tem adotado providências para organizar o gasto com pessoal dos limites. Discorreu sobre os efeitos da revelia. Por fim, requereu a improcedência dos pleitos autorais.

São os fatos relevantes dos autos.

O Juízo a quo, em sentença (ID 69919168): Sendo assim, por todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial, nos termos a seguir aduzidos para CONDENAR O MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA a pagar à parte autora o 13º Salário dos anos de 2017 e 2018, com correção monetária devida desde a data do efetivo prejuízo (data do pagamento que seria no aniversário do servidor), segundo índices oficiais regularmente estabelecidos (IPCA-E) e de juros moratórios no percentual de 0,5% a.m., desde a citação.

Sentença de Embargos de declaração (ID 69919174): “Acolho os embargos autorais para suprir a omissão apontada, passando a sentença a contar com o seguinte dispositivo: Sendo assim, por todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial, nos termos a seguir aduzidos para CONDENAR O MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA a pagar à parte autora o 13º salário do ano 2012 e do Terço de Férias, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), incidentes desde a data da aposentadoria (STJ - AgRg no RMS 37.177/GO), devendo ter aplicação os sobreditos índices até a vigência da EC/113 de 2021 a partir de quando terá incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

A parte ré interpôs recurso. (ID 69919176)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 69919182).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000209-96.2019.8.05.0082; 8000223-80.2019.8.05.0082.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passo a análise das preliminares suscitada pelo recorrente.

A petição inicial não é inepta, visto que atende suficientemente a técnica processual possibilitando a compreensão do pedido e de seus fundamentos fáticos e de direito não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 330, § 1 , do CPC/15. Preliminar rejeitada.

Afasto o pleito visando o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça a parte autora suscitado pelo Recorrente. É que, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se os recorridos, servidores públicos concursados do Município, fazem jus ao pagamento do 13º salário referente aos anos de 2017 e 2018.
A Constituição federal prevê a investidura para o cargo público, bem como o direito à remuneração pessoal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Os servidores públicos têm direito à proteção oferecida pelo ordenamento jurídico, nos termos do II, do art. 37 e § 3º 39 da Constituição Federal. Assim, conforme expressa previsão constitucional (art. 39, § 3º) inexistem dúvidas quanto ao direito ao percebimento dos valores pleiteados pela parte autora.
Nessa senda, diante da pretensão de percepção de verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas.
Com efeito, comprovado o vínculo entre as partes, por força dos documentos colacionados com a exordial, é fato que a prova do pagamento da verba salarial postulada seria imputável à Municipalidade acionada, a título de fato extintivo do direito autoral.
Registre-se que, em verdade, a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, desde a sua posse, contratação, desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento, até o regular pagamento da remuneração
Desta forma, inexistindo a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000223-98.2018.8.05.0055 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CENTRAL Advogado (s): CLEDER ARAUJO LEVI APELADO: EDMARIO NUNES DO NASCIMENTO e outros Advogado (s):JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CENTRAL COM VÍNCULO COMPROVADO. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE EFETUAR O PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810 PELO C. STF E 905 PELO C. STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000223-98.2018.8.05.0055, da Comarca de Central, figurando como Apelante MUNICÍPIO DE CENTRAL e Apelados EDMÁRIO NUNES DO NASCIMENTO e ARLEIDE SOUZA BARRETO GONÇALVES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80002239820188050055, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2022)
Por fim, nos feitos afetos ao Juizado Especial não há condenação em honorários advocatícios em sentença de primeiro grau, devendo, portanto, ser excluída a condenação imposta na sentença impugnada.
Assim preceitua o art. 55 da Lei 9.099/1995.
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9.099/95, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DA PARTE ACIONADA.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

T 2.12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000262-83.2022.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Daiana Almeida Pereira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124-A)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000262-83.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124-A), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552-A)
RECORRIDO: DAIANA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBASA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. A AUTORA NÃO COMPROVA O DANO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“DAIANA ALMEIDA PEREIRA DE SOUZA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083532498, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.

Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID número 405772664, foi designada audiência de conciliação.

Citada, a ré, apresentou contestação ID 409734527, alegando em sede preliminar a incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 409888093.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. O advogado da parte autora pugna pela realização da audiência de instrução, impugna todas as telas apresentadas na peça contestatória, reitera todos os pedidos da peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da requerida reitera os termos da defesa juntada aos autos, pugnando pela improcedência da ação. (ID 410297332).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.”

O Juízo a quo, em sentença (ID 74732989): “a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.”

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 74732991)

Contrarrazões apresentadas. (ID 74732997)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. (AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

(...) 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, (STJ - AREsp: 2289958, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 28/04/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000063-12.2019.8.05.0161; 8000073-56.2019.8.05.0161.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora não municia este Juízo da verossimilhança de suas alegações no tocante à ocorrência dos abalos sofridos em sua esfera individual, limitando-se a juntar publicações em redes sociais de terceiros alheios ao processo, inexistindo provas a demonstrar que houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de água, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo,

de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a acionante não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreram danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001315-68.2022.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Recorrido: Samuel Jose Coutinho
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001315-68.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: SAMUEL JOSE COUTINHO
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS EM SUA CONTA CORRENTE. TARIFAS. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EFETIVA AQUISIÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PELO STJ NO EAREsp 600.663/RS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo desconto em sua conta corrente em virtude de cobrança Cart Cred Anuid, o qual não reconhece.

O Juízo a quo, em sentença (ID69861863), julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais: “Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:1) Declarar a suspensão dos descontos referentes as tarifas denominadas “Cart Cred Anuid”;2) Determinar o demandado a devolver o valor de R$ 198,92 (-), em dobro, referente aos descontos indevidos, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora, fluindo a partir da citação;3) Condenar o requerido ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês”.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 58453781).

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 58453800.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, existindo falha na prestação de serviço da acionada, tendo em vista o desconto de serviços na conta corrente do consumidor, sem a comprovação de sua anuência.

Precedentes desta turma: 8000517-94.2019.8.05.0127; 8001092-79.2019.8.05.0264.

Inicialmente, afasto a preliminar trazida pela parte acionada de ausência de pretensão resistida, isso porque o esgotamento da via administrativa não é requisito para propositura desta demanda judicial.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Com efeito, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia a acionada comprovar que houve a devida autorização da acionante em aderir a Cart Cred Anuid discutido no caso em análise. A ré, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a congruência de suas ações, porquanto sequer trouxe aos autos o respectivo contrato devidamente assinado pela parte autora, anuindo com o suposto serviço contratado e com o desconto objeto dos autos.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta corrente da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, resta configurado a falha na prestação de serviço da acionada, haja vista a ausência de qualquer excludente de responsabilidade, uma vez que esta não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Destarte, faz jus a parte Autora a restituição do valor debitado indevidamente de sua conta corrente e indenização pelos danos morais suportados.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021.
Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste particular, a fim de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.
No que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese, foi arbitrado em valor demasiado.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar parcialmente a sentença fustigada, para reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, e para determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) [INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024] e juros de mora de 1% ao a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001315-68.2022.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Recorrido: Samuel Jose Coutinho
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001315-68.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: SAMUEL JOSE COUTINHO
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS EM SUA CONTA CORRENTE. TARIFAS. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EFETIVA AQUISIÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PELO STJ NO EAREsp 600.663/RS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo desconto em sua conta corrente em virtude de cobrança Cart Cred Anuid, o qual não reconhece.

O Juízo a quo, em sentença (ID69861863), julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais: “Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:1) Declarar a suspensão dos descontos referentes as tarifas denominadas “Cart Cred Anuid”;2) Determinar o demandado a devolver o valor de R$ 198,92 (-), em dobro, referente aos descontos indevidos, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora, fluindo a partir da citação;3) Condenar o requerido ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês”.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 58453781).

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 58453800.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, existindo falha na prestação de serviço da acionada, tendo em vista o desconto de serviços na conta corrente do consumidor, sem a comprovação de sua anuência.

Precedentes desta turma: 8000517-94.2019.8.05.0127; 8001092-79.2019.8.05.0264.

Inicialmente, afasto a preliminar trazida pela parte acionada de ausência de pretensão resistida, isso porque o esgotamento da via administrativa não é requisito para propositura desta demanda judicial.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos

autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Com efeito, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia a acionada comprovar que houve a devida autorização da acionante em aderir a Cart Cred Anuid discutido no caso em análise. A ré, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a congruência de suas ações, porquanto sequer trouxe aos autos o respectivo contrato devidamente assinado pela parte autora, anuindo com o suposto serviço contratado e com o desconto objeto dos autos.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta corrente da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, resta configurado a falha na prestação de serviço da acionada, haja vista a ausência de qualquer excludente de responsabilidade, uma vez que esta não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Destarte, faz jus a parte Autora a restituição do valor debitado indevidamente de sua conta corrente e indenização pelos danos morais suportados.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021.
Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste particular, a fim de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.
No que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese, foi arbitrado em valor demasiado.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar parcialmente a sentença fustigada, para reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, e para determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) [INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024] e juros de mora de 1% ao a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8009624-03.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dalvinisia Do Nascimento De Oliveira
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-A)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009624-03.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DALVINISIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA33441-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO - REDA. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO. NULIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que foi contratada em regime especial de direito administrativo, para trabalhar na função de Agente de Portaria, no período de 20/01/2014 até 15/03/2022, contudo, não gozou férias relativas aos períodos aquisitivos 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2021/2022, nem tão pouco recebeu as indenizações correspondentes, quando em atividade e após a rescisão contratual. Outrossim, ao ter seu contrato de trabalho rescindido, não lhe foi pago o 13º salário proporcional, relativo ao período de janeiro a março de 2022, consistindo em 3/12 (três, doze avos).

A parte ré apresentou contestação. (ID 74283467)

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. (ID 74283477)

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 74283480)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000263-97.2019.8.05.0135; 8000397-56.2021.8.05.0135.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo quepasso a adotar tal permissivo.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça.

A presente celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus ao pagamento de férias com 1/3.

Da análise dos autos, constata-se de forma nítida o direito da Acionante, uma vez que o contrato foi prorrogado para além do seu prazo máximo, descaracterizando a contratação sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, tendo em vista o claro desvirtuamento dos seus princípios basilares.

É pacífico na jurisprudência que, ainda que o contrato seja considerado nulo, há que se reconhecer o direito do obreiro contratado à percepção das respectivas verbas laborais, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública que se beneficiou do seu trabalho.

Diante da pretensão de percepção de verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas.

Restando comprovado o vínculo entre as partes, por força dos documentos colacionados com a exordial, é fato que a prova do pagamento da verba salarial postulada seria imputável à Municipalidade acionada, a título de fato extintivo do direito autoral.

Ressalte-se que, em verdade, a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento, até o regular pagamento da remuneração.

Há de se considerar, ainda, que o questionamento acerca do não pagamento de verbas salariais, do ponto de vista da parte autora, consubstanciaria prova de fato negativo, reconhecidamente de difícil, senão impossível, produção, não lhe podendo ser imputada.

Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas tem inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Desta forma, inexistindo a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas e em face da impossibilidade da administração pública se utilizar do argumento de que não possui verba suficiente para cumprir com sua obrigação, qual seja, do pagamento dos vencimentos atrasados contraída pelo Município na vigência da administração anterior, impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.

Vale pontuar, ainda, que não é possível à administração considerar o seu mandato como dissociado dos anteriores ou posteriores, tratando os débitos pretéritos como se não fossem da pessoa jurídica de direito público, mas sim da pessoa física do ex-gestor, para se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas pelo ente público, deixando, ainda, de, muitas vezes, acionar judicialmente o responsável.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO para condenar o acionado ao pagamento dos valores devidos à Autora, devidamente corrigidos, referentes às férias não gozadas e respectivo terço de férias, relativos ao tempo trabalhado na Administração Municipal, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados especiais.

Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000695-65.2023.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Celia Da Silva Ricardo
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579-A)
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:BA76408-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000695-65.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: CELIA DA SILVA RICARDO
Advogado(s): ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO (OAB:BA44579-A), TARCILIA SILVA QUEIROZ (OAB:BA76408-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL AUTOATENDIMENTO. MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8001083-19.2020.8.05.0156. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A parte autora, na Exordial, formula pedido de obrigação de fazer concernente a exclusão/suspensão de descontos, inexigibilidade de débito, restituição de valores, bem como indenização por dano moral contra a empresa Requerida, em face de haver incluído débitos nos proventos previdenciários da parte autora decorrentes de contratos de empréstimo que a mesma afirma não ter realizado.
Regularmente citada, a parte demandada insurgiu-se contra a pretensão do Requerente, fazendo-o através de contestação. Nega o dever de indenizar.
O Juízo a quo, em sentença (ID 70354699) julgou parcialmente procedentes os pedidos, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto desta ação.
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício, corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, forte no art. 487, I, do CPC, compensando-se o que foi comprovadamente transferido para a conta bancária da parte demandante, id 412818740;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir desta (Súmula 362 do STJ); e
d) DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da requerente; (...)”
Inconformada, a acionada interpôs recurso (ID 70354706), com pedido de efeito suspensivo.
Contrarrazões apresentadas no ID 70354723.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8001083-19.2020.8.05.0156.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Ao compulsar os autos, entendo que a existência de débitos nos proventos autorais, de acordo com o que fora sustentado pelas partes, é inconteste. Resta saber, pois, se é devida, como defende a ré, ou se não.
Observo que a cobrança é referente a modalidade de empréstimo consignado em que se dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, podendo ser realizado nos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, aplicativos virtuais), dispensando a existência de contratação formal. Frise-se que a modalidade de empréstimo em voga consiste em uma linha de crédito pessoal rápida, desprovida de burocracia, disponibilizado aos clientes do banco acionado.
Observo, ainda, que a parte acionada acostou aos autos o termo de contratação assinado eletronicamente em 29.09.2021 as 09:01:58 pelo cliente via SISBB (ID 70354679 - Pág. 4).
Para que tais operações possam ser concretizadas, é exigido do cliente a utilização do cartão com todos os dispositivos de segurança, tais como: código secreto, biometria e identificação positiva, que são considerados assinaturas eletrônicas.

No que refere ao requisito da forma contratual, o fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), presumindo-se a boa-fé que rege todos as relações contratuais.

O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 439, 440 e 441, foi mais específico quanto à instrução probatória, principalmente no tocante aos documentos eletrônicos utilizados como meio de prova no processo civil, admitindo a validade de documentos eletrônicos e estipulando que o juiz os valorará, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). 2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1978859 DF 2021/0402058-7, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO PACTUADO MEIO ELETRÔNICO - INFORMAÇÕES CONTRATUIAS DISPONÍVEIS - DESNECESSIDE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. Verificado que a contratação em questão se deu por meio eletrônico, não há falar em instrumento de contrato assinado pelo agravado. (TJ-MG - AI: 10000180452419002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, DA RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE OFERTA NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE, FOTO COM GEOLOCALIZAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO REFINANCIAMENTO, DOCUMENTOS E TELAS SISTÊMICAS ATESTANDO A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00022589020218050079, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/07/2022)

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº. 0074330-18.2021.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JANETE FERREIRA DA CUNHA RECORRIDO: BANCO PAN S. A. ORIGEM: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) DECISÃO MONOCRÁTICA A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a parte autora alega que vem sendo indevidamente cobrada por empréstimo consignado, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Analisando os autos, verifica-se que a parte Ré comprovou a contratação, apresentando documentação que inclui contrato assinado digitalmente, com foto da parte Autora e geolocalização; bem como comprovante de transferência do valor tomado a título de empréstimo. Deste modo, o contexto fático-probatório construído aponta para a legitimidade da contratação. Ante o exposto, decido monocraticamente CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter integralmente a sentença atacada. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Intimações necessárias. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Substituta (TJ-BA - RI: 00743301820218050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS DE TUTELA, REPETIÇÃO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CONSIGNADO – CASA BANCÁRIA QUE ACOSTA CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE, COM FOTO DO AUTOR E DOCUMENTOS – TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO REALIZADA – NULIDADE INDEMONSTRADA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10162774620218260032 SP 1016277-46.2021.8.26.0032, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 25/07/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022)

APELAÇÃO Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Empréstimo consignado em benefício previdenciário Sentença de procedência Recurso do réu - Preliminar de irregularidade na representação processual da autora afastada Mérito - Operação firmada por meio eletrônico - Autenticação por código enviado por SMS (token) - Assinatura digital mediante envio de “selfie” Autora que não nega a imagem a si atribuída - Crédito do valor em conta de sua titularidade não negado Acervo probatório que milita em favor do requerido - Inexistência de ato ilícito Sentença reformada para julgar improcedente a ação - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013484-45.2021.8.26.0482; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17a Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação da autora de descontos em seu benefício previdenciário de parcelas de empréstimo consignado que não contratou. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma. NÃO CABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações da autora, o que afasta a inversão do ônus da prova. Empréstimo realizado por meio digital, ou seja, sem contrato físico assinado pela parte. Do-

cumentos juntados aos autos que comprovam que o valor da operação foi disponibilizado na conta corrente da autora. Incabível a declaração de inexistência de negócio jurídico e de restituição de valores. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000793420218260322 SP 1000079-34.2021.8.26.0322, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 09/05/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2022)
Registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 10 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."
Deste modo, comprovada a contratação entre as partes, tenho que em que pese a parte autora tenha sofrido descontos, tal fato ocorreu em razão do exercício regular de um direito da ré, de modo que não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Nesse ínterim, afasta-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados pela contratação de empréstimo através da utilização do cartão magnético e senha pessoal, visto que não evidenciado fortuito interno estabelecido pela súmula nº 479 do STJ.
Ademais, é válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco. Nesse sentido:
RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade 'cartão de crédito consignado' e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais.
Sem custas e sem honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000954-13.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Abelardo Barbosa Matos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000954-13.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ABELARDO BARBOSA MATOS
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE

AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que percebeu descontos em sua conta bancária. Ressalta que não existe razão para os referidos descontos, haja vista que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 74786791).

Na sentença (ID 74786803), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 74786806) pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 74786812).

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente (ID 74786791).

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do serviço encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado eletronicamente pela parte autora, que não questionou a validade de sua assinatura.

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001479-02.2022.8.05.0099 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Advogado: Fabricia Da Silva Santos (OAB:BA51665-A)
Representante: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Recorrido: Valdivino Ribeiro Campos
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001479-02.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): FABRICIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA51665-A)
RECORRIDO: VALDIVINO RIBEIRO CAMPOS
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PROVENTOS QUE NÃO OBSERVAM O PISO SALARIAL ESTIPULADO NA LEI FEDERAL N° 11.738/2008. REAJUSTE. INAFASTABILIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO VALOR APURADO RETROATIVAMENTE. JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÃO SER CALCULADOS PELA TAXA SELIC, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA EC 113/2021. PRECEDENTES DESTA 6º TURMA RECURSAL: 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir de maneira satisfatória os atos processuais até então praticados:

“VALDIVINO RIBEIRO CAMPOS, qualificada nos autos, moveu ação de cobrança em face do Município de MUQUEM DO SÃO FRANCISCO/BA, alegando, em síntese, que o réu deixou de realizar o pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008.

Relata que o montante total que o autor deixou de receber a título de salário no período de 2020 a 2022, foi de R$ 27.687,21 (-).

Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.

O Município requerido não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.”

O Juízo a quo, em sentença (ID 74860776), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte acionante para: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas a parte autora, referentes ao período de 2020 a 2022. Correção monetária a contar do efetivo prejuízo. Juros de mora a contar da citação, na forma do art. 405 do CC/02. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente aplicada a taxa SELIC na forma do art. 3º da EC 113/2021, que assim dispõe: “nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente” (art. 406, §1° do CC/02, incluído pela Lei 14.905/2024).”

Inconformada, recorre a parte ré no ID 74860780.

A parte autora apresentou Contrarrazões. (ID 74860785)

É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Diga-se, logo de início que, segundo o Princípio da Actio Nata, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que importou na negativa de um direito pleiteado pela parte autora, não há falar em relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, de forma que, ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.

A priorização da educação – e em consequência do Magistério –, entendida como política a ser perseguida por todas as esferas de governo, não se coaduna com a postergação do implemento do piso salarial devido aos professores.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.

VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

De igual modo, o art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 11.738/2008, também estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, in verbis:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Evidenciada a qualidade de servidora pública da parte autora, assim como a existência de prestação de serviços em favor do Município/Réu, reconhece-se à primeira o direito à percepção do piso salarial assim como demais consectários decorrentes do vínculo.

Certa é a necessidade de implantação do piso salarial nacional do magistério público, na forma da Lei Federal 11.738/2008, com reflexo em verbas remuneratórias calculadas sobre salário base da servidora.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça/BA já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REAJUSTE. AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Trata-se de ação de cobrança pleiteando o pagamento do reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela c/c cobrança de valores retroativos; II – Sentença que julga procedente em parte os pedidos da demandante, condenando a parte Ré ao pagamento da diferençado piso devido dos professores em regime de 40 horas semanais nos anos de 2013, 2014 e 2015, e os valores efetivamente pagos à Autora à título de vencimento nos mesmos anos, corrigida monetariamente pelo IPCA-E e com juros moratórios iguais aos aplicáveis à caderneta de poupança (tema 810 – STF), incidente a partir da efetiva citação do município . III - Alegação do apelante de que o Douto Magistrado de primeiro grau deixou de observar que a apelada exerce o

cargo de professor de 20 (vinte) horas e não de 40 (quarenta) horas, consoante se infere dos próprios contracheques do autor da ação (posição de 100 horas mensais no contracheque, e não de 200 horas). IV – Não comprovação da quantidade de horas semanais trabalhadas pelo apelado, ônus que te pertencia (art. 373, II do CPC), o que enseja a manutenção da sentença. V – Considerando o desprovimento do recurso, se faz pertinente a majoração dos honorários advocatícios. Art. 85, § 11, do CPC. VI – Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença nos seus demais termos. (TJBA, Apelação nº 8000866-39.2016.8.05.0051, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, Data da Publicação: 25/11/2020).
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REAJUSTE. AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DEVIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO RECEBIDO E O QUE DEVERIA SER PAGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITOS PATRIMONIAIS APÓS A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 80348373220208050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/02/2021).

Da análise da documentação acostada aos autos, resta provado que a parte autora recebeu valores inferiores ao piso nacional como estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008.

Corroboro com o MM Juízo “a quo” ao aduzir (ID 74860776) que:

“A Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.

Decerto, o piso salarial do professor encontra previsão constitucional, sendo regulamentado pela Lei nº 11.738 /2008, cuja observância passou a ser obrigatória a partir de 27.04.2011, independentemente de lei local, conforme definido no julgamento do mérito e dos embargos declaratórios na ADIN nº 4.167 do STF.

A adequação do vencimento básico dos professores ao piso salarial nacional não configura reajuste salarial vedado pela Súmula nº 37 do STF, uma vez que a própria Corte declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738 /2008.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, definiu que a aplicação da Lei nº 11.738 /2008 somente é automática para o nível inicial da carreira, sendo que, para os demais, há necessidade de lei local.

Considerando que o vencimento base para os professores do nível inicial da carreira no município era inferior ao piso salarial nacional, o pagamento da diferença não caracteriza reajuste, mas mera adequação à legislação e jurisprudência sobre o tema.

No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cumpre analisar a natureza do dano alegado pela autora. Conforme estabelecido pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, o mero descumprimento de obrigações contratuais ou legais, como é o caso do não pagamento de diferenças salariais, não configura, por si só, dano moral. A configuração do dano moral exige a demonstração de um prejuízo que afete significativamente a dignidade, a honra ou a integridade psíquica da parte.

No presente caso, a autora alega que o não pagamento das diferenças salariais referentes ao piso salarial nacional do magistério resultou em danos morais. No entanto, os autos não evidenciam que tal inadimplemento tenha extrapolado o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. A ausência de pagamentos devidos, embora indesejável e passível de correção pelas vias judiciais, não alcançou um patamar que comprometesse de forma substancial a vida social ou pessoal da autora.

É importante salientar que o dano moral deve ser reservado para situações de violações graves e significativas que resultem em abalos psicológicos ou humilhações que fujam à normalidade, superando os meros transtornos ou frustrações do dia a dia.

Portanto, a pretensão de indenização por danos morais deve ser rejeitada, visto que a situação vivenciada pela autora, ainda que passível de correção quanto ao direito de receber as diferenças salariais, insere-se no contexto de um mero inadimplemento contratual, não se verificando a ocorrência de uma lesão a direitos de personalidade que justifique a reparação por dano moral.”

Como sabido, salário é verba de caráter alimentar, não se admitindo qualquer justificativa para o não pagamento do piso, caracterizando-se, outrossim, tal prática, claro propósito procrastinatório do réu.

Ante o exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003087-42.2024.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria De Lourdes Diogo Simoes
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705-A)
Recorrente: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003087-42.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DIOGO SIMOES
Advogado(s): LEONARDO BOTELHO PERRI registrado(a) civilmente como LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. MUDANÇA UNILATERAL DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES ANEXOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000317-78.2020.8.05.0054; 8000353-06-2020.8.05.0189; 8000283-83.2017.8.05.0127; 8000763-61.2017.8.05.0127. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“Narra a parte autora que efetuou a contratação dos serviços da Acionada, tendo contratado o Plano TIM Controle, no valor mensal de R$ 29,90 (-). Prossegue seus relatos, afirmando que posteriormente, o valor do plano foi alterado, sendo o valor retificado. Afirma ainda que, recepcionou fatura no valor de R$ 67,99 (-) que considera indevida, bem como, que ao requer alteração do plano foi informado acerca da necessidade de pagamento de multa por quebra da fidelização. Diz que tentou solução administrativa, sem sucesso, tendo apenas o refaturamento parcial de uma delas. Assim, requer a exibição obrigatória dos protocolos de atendimento, o restabelecimento do plano nos mesmos moldes contratados mantendo-se o preço de R$ 59,99 por mês, a restituição em dobro dos valores cobrados e pagos a maior, mais reparação moral.

A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia por ausência de provas e falta de interesse de agir. Refuta as pretensões exordiais e pleiteia a improcedência da ação.

DECIDO.”

Na sentença (ID 74745021), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a requerida:

“ a) DETERMINAR que a ré restabeleça o plano original, nos mesmos moldes originalmente avençados, vinculado ao terminal de titularidade da parte autora, mantendo o preço anteriormente contratado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada emitida cobrança em desacordo. Advertindo-se ambas as partes que o impedimento de majoração do preço das tarifas estará limitado ao prazo de doze meses, conforme determina o art. 65 da Resolução 632/2014 da ANATEL;

b) CONDENAR a demandada a restituir em dobro a parte demandante da quantia, a título de danos materiais devidamente comprovados, atinente aos valores cobrados indevidamente e pagos a maior nas faturas de novembro, dezembro/2023 e janeiro e fevereiro/2024, acrescida de juros legais desde a citação e correção pelo INPC desde o desembolso por se tratar de responsabilidade extracontratual;

c) CONDENAR ainda a acionada ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação moral, com juros legais desde a citação (responsabilidade contratual) e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362);".
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 74745025).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 74745033).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000317-78.2020.8.05.0054; 8000353-06-2020.8.05.0189; 8000283-83.2017.8.05.0127; 8000763-61.2017.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Do exame dos autos, restou evidenciado que houve falha na prestação do serviço, como bem pontuado pela Magistrada na sentença, vejamos:
"Por outro lado, muito embora a requerida alegue que o plano contratado pela parte requerente foi o disponibilizado, entendo que sua tese não merece prosperar, pois fundamentada exclusivamente por meio de tela sistêmica apócrifa e unilateral.

Bastava para tanto que trouxesse aos autos o contrato da pactuação original devidamente assinado, ou o conteúdo de eventual gravação telefônica atinente à adesão, mas optou por não fazer mesmo estando ao seu alcance.

Ao contrário disso, tem-se que a parte promovente colacionou fatura que torna verossímil sua alegação. Inclusive os referidos documentos não foram impugnados especificamente pela parte adversa (art. 341, do CPC).

Nesse contexto, conclui-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, pois não trouxe aos autos prova sólida que desconstituísse as alegações autorais, motivo pelo qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, devendo prevalecer, portanto, a narrativa exordial (art. 6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o CDC prevê que:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

Na mesma intelecção:

Código Civil. Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Nesse diapasão, inquestionável a abusividade na prestação do serviço pela demandada, visto que a sua conduta de descumprir a oferta anteriormente pactuada configura quebra da confiança da contratante, tornando-se essa alteração unilateral do contrato um ato abusivo/ilícito.

Reputa-se então caracterizada a falha na prestação do serviço (ato ilícito), sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor na seara das relações de consumo (art. 14, do CDC).

Por isso, merecem ser deferidos os pleitos mandamentais, sobretudo o de restabelecimento do plano nos mesmos moldes contratados mantendo-se o preço original. Advertindo-se ambas as partes que o impedimento de majoração do preço estará limitado ao prazo de doze meses, conforme determina o art. 65 da Resolução 632/2014 da ANATEL.

Da mesma forma, deve ser acolhido o pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e pago a maior nas faturas de vencimento em fevereiro, março e maio/2023, conforme histórico de contas pagas, porquanto não justificada a cobrança (art. 42, p.u., do CDC).

Outrossim, no que se refere ao pedido de reparação moral, malgrado a mera cobrança indevida, a princípio, não autorize que do fato se infira prejuízo moral, in casu, conclui-se que decorre da alteração unilateral do contrato e do preço (cláusula abusiva, conforme art. 51 do CDC, por violar o art. 6º, V do CDC) e pela perda do tempo livre do consumidor tentando restabelecer o plano originalmente contratado, fatos jurídicos que não necessitam de demonstração específica.

Até porque restou comprovado que a postulante tentou resolver o impasse extrajudicialmente sem, contudo, lograr êxito. Nessa toada, a injustificada resistência à legítima pretensão do consumidor, o que o compele a se socorrer do já assoberbado Judiciário após em vão empreender tempo e esforço, também torna presumidos os danos morais alegados, visto que configura menoscabo de sua dignidade." (grifou-se)
Diante disto, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa, logo, deve ser mantida..
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Desse modo, MANTENHO o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo todos os termos da decisão de primeiro grau. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000192-63.2018.8.05.0254 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Recorrido: Joel Meira Dos Santos
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200-A)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Recorrente: Joel Meira Dos Santos
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000192-63.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A), RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA-20200-A)
RECORRIDO: JOEL MEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200-A), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ-113786-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A RECORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SUMULA 479 STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCILAMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de Recursos Inominados simultâneos interpostos pela partes contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.

Trata-se de ação em que Parte Autora alega, em breve síntese, que vem sofrendo cobranças indevidas, a título de SEGURO, ao qual alega que não contratou. Assim requereu a declaração de inexistência de contrato, firmado em seu nome, repetição do indébito e danos morais.

Na sentença (ID 74912164), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral para:

“(a) declarar inexistente a existência de qualquer débito;

(b) condenar a parte ré a ressarcir à parte autora a quantia indevidamente descontada dos proventos do seu benefício, em dobro na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês, desde a citação, e de correção monetária conforme o INPC a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54).

(c) condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362)”.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 74912325).

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 74912319).

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Conheço dos recursos, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente autora merece parcial acolhimento.

Alega a parte acionante, em apertada síntese, que notou contrato de seguro supostamente realizado junto à recorrente com cobranças indevidas sem que tenha solicitado.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Uma vez que o Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou as cobranças do seguro, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.
Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, condeno a parte acionada em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes deste Turma Recursal.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença vergastada e arbitrar o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescida de correção monetária, pelo INPC até 31/08/2024, e a partir de 01/09/2024, corrigir pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês até 31/08/2024, e a partir de 01/09/2024, a taxa Selic deduzido o IPCA, desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Logrando a parte autora êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Condeno a recorrente acionado ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000192-63.2018.8.05.0254 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Recorrido: Joel Meira Dos Santos
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200-A)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Recorrente: Joel Meira Dos Santos
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000192-63.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A), RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA-20200-A)
RECORRIDO: JOEL MEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200-A), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ-113786-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A RECORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SUMULA 479 STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCILAMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de Recursos Inominados simultâneos interpostos pela partes contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.

Trata-se de ação em que Parte Autora alega, em breve síntese, que vem sofrendo cobranças indevidas, a título de SEGURO, ao qual alega que não contratou. Assim requereu a declaração de inexistência de contrato, firmado em seu nome, repetição do indébito e danos morais.

Na sentença (ID 74912164), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral para:

“(a) declarar inexistente a existência de qualquer débito;

(b) condenar a parte ré a ressarcir à parte autora a quantia indevidamente descontada dos proventos do seu benefício, em dobro na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês, desde a citação, e de correção monetária conforme o INPC a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54).

(c) condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362)”.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 74912325).

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 74912319).

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Conheço dos recursos, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente autora merece parcial acolhimento.

Alega a parte acionante, em apertada síntese, que notou contrato de seguro supostamente realizado junto à recorrente com cobranças indevidas sem que tenha solicitado.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Uma vez que o Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou as cobranças do seguro, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.
Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, condeno a parte acionada em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes deste Turma Recursal.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença vergastada e arbitrar o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescida de correção monetária, pelo INPC até 31/08/2024, e a partir de 01/09/2024, corrigir pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês até 31/08/2024, e a partir de 01/09/2024, a taxa Selic deduzido o IPCA, desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Logrando a parte autora êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Condeno a recorrente acionado ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002813-14.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002813-14.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. O LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS INICIA-SE A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRECEDENTES DO STJ. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA: 8000367-22.2020.8.05.0049; 8000652-15.2020.8.05.0049. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora Recorrente, ingressou com a presente aduzindo que vem sofrendo descontos em razão de empréstimo consignado que nunca autorizou. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro do valor debitado e indenização por danos morais.
O juízo a quo, em sentença (ID 65032903), julgou extinto o feito, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Irresignada, a parte acionante interpôs Recurso Inominado (ID 65032907).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 65032910.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
No que tange à alegação de conduta predatória do patrono da parte acionante, entendo que as providências solicitadas podem ser diretamente postuladas pela parte interessada junto à OAB e à Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. Assim, não cabe a este julgador tomar tais medidas, já que as partes interessadas podem fazê-lo pessoalmente, não havendo necessidade de qualquer intervenção deste Juízo nesse mister. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL DAS PARTES AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE ADVOCACIA PREDATÓRIA AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO OCORRÊNCIA APONTAMENTO DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR NÃO COMPROVAÇÃO CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA (VIA SMS) NO TELEFONE CELULAR DO CONSUMIDOR INSUFICIENTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MAJORADA PARA R$ 3.000,00 JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. I Não se verifica necessidade de expedição de ofício à OAB ou à Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS, uma vez que referida diligência pode ser adotada pela própria parte. Ademais, também não se vislumbra má-fé da parte Autora com o ajuizamento desta ação, o afasta por completo qualquer condenação nas penas do art. 81 do CPC. (...) (TJMS. Apelação Cível n. 0800188-94.2022.8.12.0028, Bonito, 4a Câmara Cível, Relator (a): Juiz Lúcio R. da Silveira, j: 20/01/2023, p: 23/01/2023).
Logo, caso a ré compreenda que deve adotar alguma providência em prejuízo do patrono do autor, deverá tomar as medidas que entender cabíveis pessoalmente.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000367-22.2020.8.05.0049; 8000652-15.2020.8.05.0049
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, em razão da efetiva ocorrência da prescrição no caso em tela.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Tratando-se de relação de consumo, deve incidir o art. 27, da Lei n.º 8.078/1990, razão pela qual a pretensão da autora, de declaração de inexistência de débito e reparação dos danos morais pode ser exercida em cinco anos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o lapso prescricional de cinco anos inicia-se a partir do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo. É o que se depreende do julgado:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)
Da análise do documento extrato anexado ao ID 65032895, verifico que o contrato impugnado se encontra com status “encerrado”, sendo que o último desconto ocorreu em 04/2012.
Tendo o autor ingressado com a demanda apenas em 29/12/2023, é incontestável a aplicação do instituto da prescrição quinquenal (art. 27 do CDC) no caso sub examine, ainda que considerada como data paradigma a data do último desconto.
Assim, a prescrição deve ser reconhecida, uma vez que, tratando a demanda de falha na prestação do serviço pela acionada, tem-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC, com termo inicial do último desconto.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelas razões expostas e tudo mais conste dos autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada para julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 27 do CDC e art. 487, II do CPC.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000156-52.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a
Recorrido: Paulo Cezar Goncalves Pereira
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000156-52.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: PAULO CEZAR GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): ALEX SOUZA GOIS (OAB:BA54063-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS

NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de renegociação de contrato de empréstimo, firmado em nome da parte autora, o qual alega não ter contratado.

A sentença (ID 74789508) proferida julgou procedente, em parte, a ação para: "a) DETERMINAR o cancelamento das cobranças indevidas objeto dos autos; b) CONDENAR o requerido a indenizar a autora no montante de R$ 8.000,00 oito mil reais), a títulos de danos morais, corrigidos na forma da súmula 362 do STJ ; c) CONDENAR o requerido a devolver todos os valores pagos, na modalidade simples, a ser corrigido a partir da data citação e juros de mora a contar da data do evento danoso."

Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 74789556).
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, haja vista que como a demanda versa sobre relação de trato sucessivo, vez que as parcelas são descontadas mês a mês, assim estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do art. 27 do CDC.

Quanto a alegação de conexão de diversas ações, rejeito a preliminar, uma vez que não resta configurada a alegada conexão pelo simples fato de haver ações em tramite, figurando as mesmas partes, sem que seja comprovado tratar-se de pedido e causa de pedir idênticas. Desta feita, rejeito a preliminar arguida pelo réu.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.

Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.

Indefiro o pedido de compensação, face a ausência de comprovação de que a parte autora foi beneficiária dos valores do suposto empréstimo, de modo que o comprovante juntado foi produzido unilateralmente.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescida de correção monetária, pelo INPC até 31/08/2024, e a partir de 01/09/2024, corrigir pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês até 31/08/2024, e a partir de 01/09/2024, a taxa Selic deduzido o IPCA, desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.

Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001374-65.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Kleven De Oliveira Maciel
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Representante: Ebazar.com.br. Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001374-65.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KLEVEN DE OLIVEIRA MACIEL
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET ANUNCIADO NA PLATAFORMA. PAGAMENTO DO VALOR DO FRTE REALIZADO DIRETAMENTE À VENDEDORA, FORA DA PLATAFORMA. FALTA DE CAUTELA DA PARTE AUTORA. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA PLATAFORMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. ART.14, §3º DO CDC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, na qual alega a parte autora, em breve síntese, que adquiriu uma Betoneira Csm 400l Com Motor, no dia 17/04/2023, junto à empresa Ré. Aduz que não recebeu o produto e que não foi reembolsado do valor pago pelo frete. Requereu a condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 65044910), julgou improcedente a ação.

A parte acionante interpôs recurso inominado. (ID 65044916)

Contrarrazões foram apresentadas (ID 65045820), levantando, em sede preliminar, a perda do objeto.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrida, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:

“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001528-93.2019.8.05.0181.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

“(...) Analisando os autos, observo que a parte Autora juntou cópias de tela, que demonstram que a negociação foi realizada na plataforma “Mercado Livre”. As provas expõem que a parte autora comprou produto, e que o mesmo nunca foi entregue. A empresa ré, por sua vez, comprovou que procedeu com a devolução do valor de R$ 2.127,13, antes do ajuizamento da ação, e de maneira célere, 19 dias após a compra.

Observo, também, que a parte autora realizou pagamentos fora da plataforma do Mercado Livre, no valor de R$ 260,00, supostamente referente à frete, sendo caracterizado culpa exclusiva da vítima. Esse valor não deverá ser devolvido.

Dessa forma, não houve ocorrência de ato ilícito no caso concreto, e por conseguinte, não haveria que se falar em devolução de valor à consumidora, em relação ao pagamento feito à terceiro e fora da plataforma da empresa acionada.

Do mesmo modo, também não cabe qualquer condenação por danos morais, uma vez que não houve negativa da empresa ou demora excessiva na resolução do problema, conforme pretendido pela Recorrente. (...)”

Constata-se que o prejuízo amargurado pela parte autora decorreu de sua culpa exclusiva ou de terceiro, posto que efetuou o pagamento do valor do frete diretamente à suposta vendedora, fora da plataforma administrada pela empresa acionada, contrariando as diretrizes de segurança amplamente divulgadas por esta última.

Assim, haja vista a culpa exclusiva da autora e de terceiro, a ré não tem responsabilidade por eventual prejuízo extrapatrimonial suportado pela autora, causado pelo terceiro que a induziu a erro.

Nesse diapasão, considerando que a Autora não agiu com as cautelas devidas, pois deixou de observar as orientações de segurança pertinentes, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita perpetrada pela ré, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil na reparação dos danos alegados ante a configuração da excludente prevista no art.14, §3º do CDC, qual seja, culpa exclusiva do consumidor e de terceiro.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA EFETUADA PELA INTERNET. ILEGITIMIDADE. NEGLIGÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Narra o reclamante que realizou a compra de 4 pneus através da plataforma requerida. Após a baixa do pagamento no sistema, o vendedor do produto entrou em contato, via chat da plataforma, solicitando um código de 6 dígitos que seria enviado via SMS para validação de segurança. Aduz que não recebeu as mercadorias e entrou em contato com a requerida informando o acontecido, momento em que foi informado de que não deveria ter compartilhado o código com o vendedor e que a reclamação havia sido encerrada e o pagamento disponibilizado para ele. Requer a condenação da requerida a restituição do valor pago e o pagamento de indenização por danos morais. Na origem (evento 19) o juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a restituição do valor pago e condenando o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais. Irresignados, os reclamados interpuseram recurso inominado em evento 23, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, bate descabimento da teoria do risco da atividade e inexistência do dever de indenizar. Pugnam pela reforma da senten-

ça e improcedência dos pedidos iniciais. Contrarrazões em evento 26.2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).3. Preliminarmente, argumenta a parte recorrente pela sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a responsabilidade pelo ocorrido é exclusiva do vendedor. 4. Cumpre esclarecer que não existem nos autos provas de que os recorrentes tenham participado da transação comercial. Desta forma, não há como declarar a responsabilidade dos mesmos, os quais são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.6. Ainda que fosse reconhecida a responsabilidade objetiva da ré pelos seus defeitos que causem danos aos consumidores, independentemente de culpa, conforme o § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço não pode ser responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, sendo que esta deve ser devidamente comprovada pelo fornecedor do serviço, demonstrando que tomou as cautelas devidas e necessárias para impedir ou dificultar a ocorrência de danos ao consumidor. Neste sentido entendimento da 2 Turma Recursal do Estado de Goiás: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E/OU DE TERCEIRO. DANOS MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais/materiais proposta por Rodrigo Ferreira de Sena contra Mercadolivre.com Atividade de Internet Ltda. II. Em apertada síntese, alegou o autor que, no dia 14.3.2020, adquiriu no portal eletrônico da ré, um carrinho infantil elétrico, para presentear seu filho. Embora já tenha pago 7 (sete) das 10 (dez) parcelas, no valor de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), não conseguiu receber seu produto ou ter seu dinheiro de volta, mesmo após inúmeras reclamações formais, tanto diretas como mediadas pelo PROCON.III. O juiz singular julgou improcedente o pleito indenizatório pelos danos morais/materiais, contudo determinou que a ré fornecesse ao autor todas as informações que possuísse em seu banco de dados sobre o vendedor, em dez dias, sob pena de multa fixa de R$ 3.000,00 (três mil reais).IV. Irresignado, o autor interpôs recurso inominado vindicando os benefícios da justiça gratuita e reforma integral da sentença. Repisou os pleitos exordiais, destacando sobretudo seu inconformismo, alegando que não foi observado que a compra se deu através do sítio eletrônico da ré, inclusive com a proteção denominada compra garantida. Pontuou que inexiste provas acerca da suposta reclamação extemporânea, e, mesmo se houvesse, seus pleitos estariam resguardados pela lei consumerista, não se desincumbindo a ré de ilidir seus argumentos e provas por outras contrárias. De forma remissiva ao petitório inicial, pugnou pela responsabilização civil da ré.V. Contrarrazões pelo desprovimento (evento nº 27).VI. Recurso próprio, tempestivo e dispensado do preparo por ser beneficiário da justiça gratuita, dele conheço. VI. Analisando as provas juntadas com a inicial, bem como as alegações feitas nas razões recursais, noto que razão não assiste à parte recorrente. O autor é firme em alegar que sempre utilizou a plataforma da recorrida para realizar a compra e a impugnação pelo desacordo comercial estabelecido com o vendedor. No evento nº 1, arquivo 5, é possível ver que de fato a compra foi fechada através da plataforma da ré, no dia 14.3.2020, conforme espelhos. Um pouco adiante, às fls. 66 do pdf completo, há uma resposta da ré à reclamação feita pelo autor, informando que perdera o prazo de 28 dias para solicitar a devolução do seu dinheiro, motivo pelo qual deveria tratar o estorno diretamente com o vendedor. Esse fato torna um ponto da lide incontroverso, ou seja, que a compra se deu dentro da plataforma, já que além dos espelhos de compra juntados pelo autor e a confissão da recorrida, a cópia da fatura do cartão de crédito do recorrente juntada no evento nº 1, arquivo 7, fls. 31 do pdf completo, evidencia que a mencionada transação se deu via MercadoLivre/MercadoPago.VIII. Dito isso, o único ponto remanescente a ser analisado é se haveria ou não conduta praticada pelo autor a justificar (por razões diversas) a exclusão de responsabilidade da ré reconhecida pelo juiz singular, ou falha na prestação dos serviços da recorrida que justifique a sua responsabilização e qual a providência cabível.IX. Dos espelhos de conversas via aplicativo Whatsapp, sobretudo o juntado às fls. 77 do pdf completo, constatei que o recorrente, no dia 12 de março de 2020, ou seja, 2 (dois) dias antes de efetivar a compra descrita no parágrafo item VII, já havia tratado com o suposto vendedor acerca do produto que pretendia adquirir. Não obstante o fato de posteriormente ter efetuado a compra pelo link encaminhado, com pagamento via MercadoPago, sem sombra de dúvidas o recorrente não se atentou aos cuidados básicos e política de segurança, pois não ficou restrito aos modos de operação propostos pela recorrida.X. Se ainda não bastasse, é possível notar das conversas, que o recorrente tinha todos os motivos para não fechar negócio com o vendedor, pois ele mesmo o questionou sobre várias reclamações de outros compradores, mas depois de ter uma simples resposta que todos já haviam sido atendidos, decidiu confiar no vendedor, atraindo o risco para si mesmo. Na mesma direção, quando fora-lhe solicitado dados pessoais e endereço, mais uma vez deveria ter desconfiado da conduta estranha, já que a ré os fornece logo após confirmação da compra, mesmo assim, insistiu. Embora tenha errado na forma de início do contato, fazendo-o fora da plataforma, na compra, mesmo notando esses comportamentos estranhos, e ainda outro mais sério, que foi a grande postergação da entrega, cada dia com uma resposta diferente, o recorrente não fez o que deveria, ou seja, antes do prazo de 28 (vinte e oito) dias, iniciado reclamação no portal, optando por continuar com as tentativas de forma direta com o vendedor.XI. Conforme bem destacou a ré/recorrida, a compra se deu no dia 14.3.2020, ao passo que a reclamação somente foi iniciada no dia 4.5.2020, quando já haviam decorrido 51 (cinquenta e um dias), o que isenta a recorrida de responsabilidade, já que sua atividade comercial não se compromete com a cobertura de negociações por fora de sua plataforma e reclamações tão tardias. XII. Ainda que se reconheça a responsabilidade objetiva da ré pelos seus defeitos que causem danos aos consumidores, independentemente de culpa, conforme o § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, sendo que esta deve ser devidamente comprovada pelo fornecedor do serviço, demonstrando que tomou as cautelas devidas e necessárias para impedir ou dificultar a ocorrência de danos ao consumidor, o que no caso restou comprovado, com o resguardo do valor até o vigésimo oitavo dia, sem que houvesse pedido anterior de cancelamento. No caso dos autos, improcede a alegação de falta de cuidados por parte da recorrida, ou de obrigação de ressarcir valor após extrapolado o prazo (pactuado) de reclamar, até porque, de conhecimento geral que a plataforma sempre mantém avisos/notificações quando essa data está próxima, tanto pelo portal como por e-mail. Mesmo que assim não tivesse feito, entendo que o recorrente se quedou inerte por longo período, omissão que não pode ser cobrada da parte que não ficou inadimplente contratualmente.XIII. Desse modo, uma

vez que a recorrida comprovou que a fraude iniciou e depois se completou em ambiente externo, sem nenhuma ligação com o seu portal ou com a atividade que exerce, principalmente a extrapolação do prazo de reclamar, clara está a existência de excludente de responsabilidade, conforme o § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que a culpa foi exclusiva de terceiros (fraudador e da própria parte autora). Aliás esse entendimento já se encontra assentado nas Turmas Recursais: ?EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLOCAÇÃO DE PRODUTO À VENDA NO SITE MERCADO LIVRE NA MODALIDADE MERCADO PAGO. PRODUTO ENVIADO E VALOR NÃO RECEBIDO. NEGLIGÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PROMOVIDA AFASTADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA. 01. Em síntese, aduz a parte autora ter anunciado um aparelho celular, Iphone 7 Rose no site da promovida pelo valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e que, após o recebimento de um suposto e-mail informando que o produto havia supostamente sido vendido, tendo a parte autora enviado o respectivo bem ao suposto comprador, contudo, após o envio não recebeu a quantia pela referida venda, razão pela qual, ajuizou a presente ação indenizatória. O juízo de origem, analisando os autos, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, tão somente para condenar os promovidos ao pagamento da quantia correspondente ao valor do produto em discussão. Insurge a primeira promovida em face da sentença com argumentos de ausência de ilícito de sua parte, mas de inobservância da parte autora/recorrida aos procedimentos de segurança a que se deveria de tomar, portanto esta deu causa à concretização da fraude perpetrada na negociação em discussão, manifestando pela reforma da sentença com a improcedência dos pedidos iniciais. 02. Recurso próprio, tempestivo e preparado, preenchido, portanto, os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual, conheço do recurso. 03. A relação jurídica entre as partes é de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previsto no artigo 2º e 3º do CDC. 04. É incontestável que a Lei nº 8.078/90, estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor que se encontra em posição de hipossuficiência, porém, exige-se dele um mínimo de conteúdo probatório que se encontra ao seu alcance, conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela. Vejamos. 05. Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se restar incontroverso que a parte autora, por não observar as medidas de segurança previstas no site da promovida a serem observadas pelos contratantes para que o negócio seja concretizado de forma segura (Movimentação 14, arquivo 2, fls. 192, Termos e condições de uso, especificadamente no tópico 2.7 ? Obrigatoriedade de verificação da conta gráfica e inicio de uma reclamação), foi vítima de fraude efetuada por terceiro, que enviou e-mail falso, simulando a confirmação da compra e pagamento no site do promovido. 06. Mesmo com todas as advertências de cuidado, o promovente de forma negligente, enviou seu produto ao comprador sem certificar, no sítio eletrônico administrado pela promovida, de que aquele valor da negociação houvera sido realmente depositado em sua conta. Tivesse ele adotado a cautela de conferir sua conta junto ao Mercado Pago, cujo acesso é feito apenas com a introdução do apelido e senha pessoal, como lhe é recomendado pelo site nas regras de procedimento divulgado em sua própria página virtual, teria verificado a inexistência do depósito, podendo precaver-se contra a fraude de que foi vítima. 07. Por sua vez, não tendo o consumidor observado os mecanismos de segurança oferecidos pelo site e amplamente divulgados e, optado pelo envio da mercadoria negociada sem se cercar dos devidos cuidados recomentados nos termos de uso, não pode lançar à responsabilidade da administradora do site o insucesso na operação de venda feita, já que por sua culpa houve a violação das regras de segurança. 08. Se a parte promovida adota as cautelas necessárias à correta formalização dos contratos e, na medida da sua possibilidade, foi diligente, e ainda, impossibilitado de coibir as infinitas formas de fraudes em um ambiente tão vasto e fluido quanto o mundo virtual, não há se falar em ilicitude em sua conduta, restando indevida a pretensão de ressarcimento e indenização por danos morais pleiteados na inicial. Incidência, no caso concreto, da excludente prevista no artigo art. 14, § 3º, inciso II do CDC. 09. Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos iniciais. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Esta ementa servirá como acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95? (TJGO. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais; Relator: FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO; Publicado em 27/10/2020). (grifei) XIV. Sendo assim, em que pese a contundência das teses jurídicas sustentadas pelo recorrente, reconheço o acerto do juiz prolator da sentença objurgada, que agiu de forma irrepreensível na condução do feito, na análise e valoração das provas produzidas, não olvidou das teses levantadas pelas partes processuais, de forma que a sentença fustigada não merece retoques e muito menos reparos, devendo prevalecer por seus próprios e pelos fundamentos aqui acrescidos.XV. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.XVI. Condeno o recorrente vencido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC."(Processo n. 5567605-35.2020.8.09.0051, Rel. Juiz OSCAR DE OLIVEIRA SÁ NETO, Publicado em 25/08/2021).7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.8. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJ-GO 5106024-50.2021.8.09.0051, Relator: ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 07/10/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. Compra realizada junto ao MERCADO LIVRE, cujo pagamento foi efetuado com cartão de crédito. Na sequência, a pretensa vendedora lhe solicitou um código que seria remetido por SMS e por e-mail, sob a alegação de que seria necessária a validação de segurança. O fornecimento do número de seis dígitos pela autora franqueou o acesso à sua conta por golpistas, que conseguiram confirmar, falsamente, o recebimento do produto adquirido e, com isso, obter a liberação do valor pago em seu favor. Demanda ajuizada contra a IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA visando ao recebimento das prestações pagas pela compra e venda não concluída e indenização por danos extrapatrimoniais. Parcial procedência na origem. Inconformismo de ambas as partes. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não caracterização. Adotada a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas de acordo com as alegações deduzidas na inicial. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. Autora que, ainda que sem a intenção de deliberadamente fazê-lo, possibilitou que golpistas tivessem acesso livre à sua conta para a prática do golpe. Violação dos termos de uso da plataforma e de orientações ostensivas do MERCADO LIVRE ao informar o código de segurança a terceiros, sem qualquer contribuição da ré para o evento ou falha na prestação dos serviços. Indenização por danos morais afastada. DANOS MATERIAIS. Estorno dos valores já efetuados pela operadora de cartão de crédito em favor da autora, suportando a ré integralmente os prejuízos. Nada há mais a receber, portanto. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJ-SP

- AC: 10012982720228260038 SP 1001298-27.2022.8.26.0038, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 06/12/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2022)

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Venda de mercadoria anunciada na plataforma Mercado Livre. Produto entregue sem recebimento da devida contraprestação. Vendedor que enviou o produto confiando em e-mail supostamente enviado pela intermediadora da venda, informando a concretização do negócio e a efetivação de pagamento. Fraude praticada pelo terceiro-adquirente. Falta de cautela do vendedor que deu abertura à intervenção dos fraudadores. Fraude perpetrada fora do ambiente virtual da ré. Nexo de causalidade rompido. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, § 11, CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10201913820218260576 SP 1020191-38.2021.8.26.0576, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 10/10/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/10/2022)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MERCADO LIVRE RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO OFERECIDOS PELA PLATAFORMA. ALEGA QUE ANUNCIOU O APARELHO DE TELEFONE ¿IPHONE 7¿, VENDEU E ENVIOU O PRODUTO, MAS NÃO RECEBEU O VALOR. RÉU COMPROVA QUE A OPERAÇÃO ¿FRAUDULENTA¿ FOI FEITA DIRETAMENTE ENTRE O AUTOR E O COMPRADOR, NEGOCIANDO A VENDA FORA DA PLATAFORMA (POR EMAIL). ENVIO DO PRODUTO ANTES DA CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO EM OFENSA À POLÍTICA DE SEGURANÇA OSTENSIVAMENTE INFORMADA AOS USUÁRIOS. NEXO DE CAUSALIDADE ROMPIDO. O SITE INTERMEDIADOR DO COMÉRCIO ELETRÔNICO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELO FATO QUANDO AS PARTES NÃO USUFRUÍRAM DA INTERMEDIAÇÃO DA PLATAFORMA, NEM A UTILIZARAM PARA CONCLUSÃO DO NEGÓCIO. NO CASO EM APREÇO, INEXISTE A DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA DEMONSTRADA PELO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC C/C ARTIGO 14 DO CDC. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Deste modo, ante a inexistência de nexo causal entre o dano ocasionado ao autor e a falha de segurança do serviço, não há que se falar em responsabilidade civil do Recorrente. Nesse sentido, constata-se que a autora não foi minimamente cautelosa no momento da venda do produto, não tendo observado os termos e condições gerais de uso do site, notadamente, quanto ao fato que as transações, comunicações e operações financeiras OCORREM dentro da plataforma Mercado Livre. Destarte, não está caracteriza a ocorrência de dano moral passível de indenização e tampouco se pode responsabilizar o recorrente Mercado Livre pelo dano material experimentado pela parte autora. Por essas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos. Ante o êxito no recurso, deixo de condenar a parte ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15, inciso XII, do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, e do Ato Conjunto Nº 8, de 26 de abril de 2019. Salvador/Ba, 19 de abril de 2022. PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00002337620218050153, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2022)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE NOTEBOOK ANUNCIADO NO SITE MERCADO LIVRE. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO VALOR DO PRODUTO. VENDEDOR QUE DEIXOU DE OBSERVAR OS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO DO SITE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO INFORMADO NA CONTA DO USUÁRIO ANTES DE REMETER O PRODUTO AO SUPOSTO COMPRADOR. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA OU VIOLAÇÃO DO SISTEMA, NÃO SE CONFIGURANDO HIPÓTESE DE FORTUITO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. APLICAÇÃO DO ART. 14, § 3o, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 29.04.2022)

COMPRA E VENDA DE CÂMERA DIGITAL. MERCADO LIVRE. FRAUDE. TRATATIVAS OCORRIDAS FORA DA PLATAFORMA DO RÉU. AUTORA QUE FORNECEU AO ESTELIONATÁRIO SEU E-MAIL PESSOAL, ATRAVÉS DO QUAL RECEBEU FALSA CONFIRMAÇÃO DE VENDA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E ATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 00199452720198260577 SP 0019945-27.2019.8.26.0577, Relator: Flavio Fenoglio Guimarães, Data de Julgamento: 17/03/2022, 1º Turma Cível, Data de Publicação: 17/03/2022)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes e fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8000192-89.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vanusa Pacheco Moura
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000192-89.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VANUSA PACHECO MOURA
Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A), AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR.DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA COM SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. A PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA A LEGALIDADE DA COBRANÇA. CONDUTA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. REFATURAMENTO DA CONTA DE CONSUMO INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte acionante alega que foi a acionada efetuou cobrança de faturas de consumo de água em valores acima da sua média mensal. Entende que tais cobranças são indevidas.
O juiz a quo em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000282-96.2018.8.05.0181; 8000118-42.2019.8.05.0070.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento do consumo de água.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Inicialmente, há que se esclarecer que a parte Ré é prestadora de serviços públicos, que nos termos do Código de Defesa do Consumidor devem ser adequados, seguros e contínuos, quando forem essenciais. E, em casos de descumprimento total ou parcial das obrigações ali dispostas, restará incontroverso o dever de indenizar (inteligência do art. 22 e do seu parágrafo único, do CDC).
Outrossim, o art. 14 do CDC atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, pelos danos causados por defeitos do serviço. Para se apurar a responsabilidade então, insta apenas analisar se houve ou não defeito na prestação do serviço.
Feitas estas considerações, ao compulsar os autos detidamente, verifico que a ação é procedente, mesmo que em parte, tendo em vista que a parte Autora verificou a existência de aumento desproporcional quanto a fatura (vencimento 11/02/2024) de consumo, sem precedente que o justificasse.
No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu o serviço cobrado. Portanto, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu.
Registre-se que a perícia efetuada foi feita de forma unilateral e não há qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório.
Por outro lado, a acionante demonstrou que a fatura (vencimento 11/02/2024) objeto deste processo possui valor acima da sua média mensal de consumo real – ID 69920958.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.

As demais faturas apresentam perfil de consumo compatível com o histórico e fluxo de consumo do cliente. Assim, mantenho a legitimidade da cobrança, não havendo elementos que justifiquem sua suspensão ou revisão.
A repetição de danos materiais exige comprovação efetiva dos valores despendidos pelo consumidor, conforme o disposto no art. 373, I, do CPC, que atribui à parte autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

A simples alegação de danos materiais, sem a apresentação de documentos hábeis a corroborar os prejuízos alegados, inviabiliza o deferimento do pedido indenizatório.
No tocante ao dano moral, para sua configuração faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.
A mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.
Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao credito, portanto, indevida indenização por danos morais.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)
Com essas razões, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e condenar o réu na obrigação de REFATURAR o consumo mensal apenas da conta com vencimento 11/02/2024– ID 69920958, ao valor correspondente ao consumo médio dos 12 (doze) meses anteriores ao período objeto da cobrança, sem acréscimo de multas ou juros, ficando autorizada a parte requerida a compensar o saldo remanescente apurado com débitos futuros. Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000629-38.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Jesus Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065-A)
Recorrente: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000629-38.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: JOSE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A), ANDRESSA REGINA SOUZA SILVA (OAB:BA65065-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora – ora Recorrida – ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relata que prepostos da Requerida lhe conduziram a realizar empréstimo aproveitando-se do fato deste ser analfabeto funcional, informando-a de que estavam sendo disponibilizadas ótimas linhas de financiamento para pessoas aposentadas e pensionistas, sem muita burocracia, em troca de “pequenos descontos” mensais consignados em seus proventos. Informa ainda que não foi lhe disponibilizado a cópia, agindo o réu de má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas. Requer a que seja declarada inexistência do débito, cancelamento do contrato, devolução em dobro e indenização por danos morais.

Na sentença (ID 69934654), o magistrado julgou procedente a ação, nos exatos termos: “Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescida de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 14.905/2024).c) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça”.
Inconformada, a acionada interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas .
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Afasto o pleito visando o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça a parte autora suscitado pelo Recorrente. É que, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000963-64.2019.8.05.0041; 8000115-61.2017.8.05.0166.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da nulidade/anulabilidade de contrato de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor e bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
Ao compulsar os autos, divergindo do entendimento do Juízo a quo em relação à procedência dos pedidos formulados, entendo pela validade do contrato e consequentemente, a improcedência do pleito autoral, com será explanado a seguir:

Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
Nos termos do art. 104 do Código Civil, “a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.”
Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque o autor não comprova sua condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado. (ID 69934365). Assim, no presente caso não se exige a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.
Destarte, para que ocorra a anulabilidade do negócio jurídico há de ser demonstrado, de forma inequívoca, a existência de vícios do consentimento resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão capaz de atingir a manifestação livre de vontade do consumidor. (Art. 171 CC)
Nesse sentido entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.
Ocorre que, a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.
A orientação está em consonância com a jurisprudência assente na Corte Superior:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1922757 PR 2021/0045689-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021)
Destarte, a parte autora não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de causa de anulabilidade do negócio jurídico, não havendo razão lógica para a procedência dos seus pleitos.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 6.2.4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000160-35.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Madalena Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000160-35.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento do seu salário/benefício, mas que foram efetivadas cobranças de tarifas por pacote de serviços bancários, sem que estas tenham sido solicitadas ou autorizadas. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A sentença vergastada (ID 70615958) julgou improcedente a ação.
Recurso inominado pela parte autora no ID 70615961.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionada (ID 70615965).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. Precedentes do STJ: AgInt nos EDcl no AREsp: 1994362 MA 2021/0316846-8.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela acionante não merece provimento.
Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 70615937 e 70615950 - Pág. 8), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade “salário”, tais como pagamentos de seguros com débito em conta e limite de cartão de crédito, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
A conta salário/benefício tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite a utilização de pagamentos de seguros com débito em conta e limite de cartão de crédito.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.
Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.
Registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 10 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”
Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários, o que não é o caso.
A este respeito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES.

PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1994362 MA 2021/0316846-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)

No mesmo sentido, tal matéria já está sedimentada no âmbito dos demais tribunais pátrios, inclusive destas Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que,

compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO DE TARIFA RELATIVA A CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA-CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS (EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO). INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO PROVIDO. 1. Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos

indevidos a título de “CESTA EXCLUSIVE” no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. 2. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. 3. Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de “PARCELA CREDITO PESSOAL” e “GASTOS CARTAO DE CREDITO”, denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 4. Digno de nota que é de conhecimento geral que a cesta de serviços bancários é cobrada em casos de conta-corrente, inexistindo qualquer ilegalidade na cobrança de tal tarifa visto a disponibilização de diversos serviços bancários adicionais àqueles gratuitos previstos no art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 5. A vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais disponibilizados em sua conta-corrente desde o ano de 2020 e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços, somente ingressando com a presenta ação no ano de 2022. 6. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. 7. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RELATÓRIO Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de “CESTA EXCLUSIVE” no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. A ré, em sua contestação (evento nº 20), alega que a parte autora contratou uma conta-corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Informa que a existência e utilização dos serviços adicionais, os quais são passíveis de cobrança pela Resolução 3.919/2010 do BACEN, denota a inexistência da má prestação do serviço. Pugnou pela declaração de improcedência dos pedidos. Os pedidos foram julgados parcialmente procedente, determinando a suspensão dos descontos, determinando a repetição do indébito, na forma dobrada, do valor de R$ 5.165,28 e arbitrando indenização por danos morais no patamar de R$ 3.000,00. Insatisfeita, a parte acionada recorreu pleiteando a reforma in totum da sentença. Foram apresentadas contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do Juiz Relator para julgar monocraticamente as matérias com entendimento já sedimentado pela Turma Recursal ou pela Turma de Uniformização, ou ainda por Tribunal Superior, além da possibilidade de proferir decisão em razão de recurso prejudicado em consonância com o permissivo do artigo 932, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil. Cabe a transcrição do referido dispositivo do Regimento Interno das Turmas recursais: Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal: (…) XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula do Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; No caso específico dos autos, esta Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 0006684-52.2021.8.05.0110, 0012668-08.2021.8.05.0113, 0003719-25.2021.8.05.0103, 0001326-37.2021.8.05.0230, 0000033-26.2022.8.05.0059, 0001433-93.2021.8.05.0032, 0067706-21.2019.8.05.0001, 0021146-12.2018.8.05.008, 0001851-92.2018.8.05.0078, 0001837-28.2021.8.05.0103, 0007146-64.2020.8.05.0103 e 0004103-72.2020.8.05.0248. Feitas essas considerações: DECIDO. Data vênia, a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo merece reforma integral. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. Reproduz-se: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; (…) Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; II - conta de depósitos; III - transferência de recursos; IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil; V - cartão de crédito básico; e VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais. § 1º O valor das tarifas de que trata o caput deve ser estabelecido em reais. (grifos postos) Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de “PARCELA CREDITO PESSOAL” e “GASTOS CARTAO DE CREDITO”, denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. A vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais desde o ano de 2020 e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada.

Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, declarando a IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Sem custas e honorários, eis que vencedora a parte recorrente. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00043431920228050110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/12/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021)

Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de cré-

ditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021).

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7.

Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO

NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.
Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.
Verifico, assim, que a sentença proferida pelo juízo a quo é irretocável, tendo sopesado adequadamente os fatos e as provas apresentadas.
Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000144-09.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adenilde Silva Alves Almeida
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623-A)
Recorrido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000144-09.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADENILDE SILVA ALVES ALMEIDA
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623-A)
RECORRIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA-11552-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. OBSERVÂNCIA PELO JULGADOR DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) ORA ARBITRADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que nunca foi firmado.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato de empréstimo assinado pela parte autora.
Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais(ID 69946680): “Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.)Isto posto, CONDENO a parte Autora nas penas por litigâncias de má-fé, por incidência na vedação do art. 80, II, do CPC, em multa de 09% (nove por cento) sobre o valor da causa”.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272.
Conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que fora acostado aos autos o contrato de empréstimo com assinatura atribuída a parte autora (ID 69946671), acompanhado de cópia dos documentos de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência dos fatos narrados.
A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, de modo que, a ausência de tais princípios no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
Desse modo, entendo que a má fé da parte autora restou caracterizada, buscando a mesma receber indenização injusta, estando presente a hipótese do art. 80, II e III do CPC/15. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual mantenho a condenação imposta.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantenho a condenação em multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento (custas processuais e honorários advocatícios), nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000144-09.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adenilde Silva Alves Almeida
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623-A)
Recorrido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000144-09.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADENILDE SILVA ALVES ALMEIDA
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623-A)
RECORRIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA-11552-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. OBSERVÂNCIA PELO JULGADOR DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) ORA ARBITRADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que nunca foi firmado.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato de empréstimo assinado pela parte autora.
Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais(ID 69946680): “Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.)Isto posto, CONDENO a parte Autora nas penas por litigâncias de má-fé, por incidência na vedação do art. 80, II, do CPC, em multa de 09% (nove por cento) sobre o valor da causa”.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272.
Conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que fora acostado aos autos o contrato de empréstimo com assinatura atribuída a parte autora (ID 69946671), acompanhado de cópia dos documentos de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência dos fatos narrados.
A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, de modo que, a ausência de tais princípios no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
Desse modo, entendo que a má fé da parte autora restou caracterizada, buscando a mesma receber indenização injusta, estando presente a hipótese do art. 80, II e III do CPC/15. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual mantenho a condenação imposta.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantenho a condenação em multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento (custas processuais e honorários advocatícios), nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002355-64.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Matias Alves Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002355-64.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MATIAS ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO EM ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado que alega não ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 70615048), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando a parte acionante ao pagamento das custas do processo, além de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento), mais multa de 10% (dez por cento), todos sobre o valor corrigido da causa, a reverterem, com exceção das custas, em favor da parte ré, com arrimo nos arts. 80, II, III e V, 81 do CPC c/c o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 70615051).
Contrarrazões foram apresentadas pela recorrida (ID 70615055).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Aduz a parte Recorrente que não firmou o contrato de empréstimo impugnado nestes autos, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em sua conta bancária.
Ocorre que fora acostado aos autos o contrato (ID 70615038 e ss.) celebrado entre as partes, devidamente assinado pela Recorrente, acompanhado dos documentos pessoais da parte autora e comprovante de transferência de valores.
Insta salientar, ainda, que a assinatura aposta ao contrato é muito similar, senão idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte demandante e na procuração, de fácil percepção, podendo-se afirmar, sem a necessidade da realização de perícia grafotécnica, que efetivamente se trata da assinatura da parte autora, fato que sequer fora objeto de impugnação.
Outrossim, o simples fato de o consumidor ser pessoa idosa não gera presunção de que o mesmo não tenha capacidade suficiente para entender o teor dos documentos que estava assinando, diante das circunstâncias do caso. Com efeito, o fato de a parte promovente ser pessoa idosa não lhe retira a capacidade de contratar e de honrar as obrigações assumidas. Idade avançada não é causa de incapacidade civil, a menos que, por alguma circunstância especial, mediante provas idôneas e o devido processo legal, lhe seja suprimido o predicado da capacidade.
Diga-se, por fim, que a ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato em discussão apenas o desnatura enquanto título executivo extrajudicial, mas não desfigura a manifestação de vontade da pessoa que o assinou, tratando-se a contratante de pessoa alfabetizada, não repercutindo na validade do negócio jurídico em si.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade das contratações objetos dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente desta 6ª Turma e das demais Turmas Recursais do Estado da Bahia:
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A PARTE ACIONANTE. CONTRATO

JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID 9982681). DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8000099-79.2018.8.05.0261, Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 22/10/2020)

EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES STJ. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO, POSSIBILITADO PELO ART. 1.013, §3º, I, DO NOVO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS NO QUAL CONSTA A ASSINATURA DO AUTOR E SEU RESPECTIVO DOCUMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO PROVADO. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A SUA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONSTATADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO MAS, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001860-42.2017.8.05.0242, em que figuram como apelante IRENIO GOMES DE LIMA e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8001860-42.2017.8.05.0242, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 02/10/2019)

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

No que diz respeito à condenação realizada contra a parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que tal medida foi devida e em conformidade com o artigo 81 do Código de Processo Civil, visto que disse desconhecer os contratos que assinou, o que denota a litigância de má-fé.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário”.

A parte autora falta com a verdade na medida em que afirma a inocorrência de relação jurídica entre as partes que tenha originado o débito objeto da inscrição aqui discutida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Neste sentido, agiu com má-fé ao, intencionalmente, por se utilizar do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, violando a lei, bem como a moral.

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “proceder com lealdade e boa-fé”, assim como “não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”.

Desta feita, a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé, haja vista que alterou intencionalmente a verdade dos fatos, procedendo com ausência de lealdade e boa-fé e formulando pretensões infundadas, utilizando o processo com o intuito de alcançar ilegalmente um objetivo, enquadrando-se com exatidão nos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil que dizem que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e/ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês a mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.

Não se trata apenas do custo com as citações, intimações ou do desperdício da mão-de-obra dos servidores do Poder Judiciário, mas também na conspurcação da própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pois demandas como essas, nas quais as partes se valem de embustes para locupletar-se indevidamente, impedem que o Poder Judiciário se debruce sobre as demandas reais. Há, ainda, os prejuízos processuais, por exemplo, a ofensa ao devido processo legal, ao exercício ao contraditório e ampla defesa, ao direito a uma decisão de mérito, a duração razoável do processo, etc.

O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, a parte acionante deve, na forma da Lei, ser condenada ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual.

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta 6ª Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21314307). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003381-58.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante VALDETE DA SILVA CARNEIRO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033815820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21771268). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003319-18.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante FELICIA DE CARVALHO SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033191820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não abarcam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando às penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:

“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, mantendo, ainda, as penas impostas por litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiária da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000095-45.2021.8.05.0226 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Isabel Barreto De Sousa

Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140-A)

Recorrente: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Recorrente: Banco Pan S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000095-45.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: ISABEL BARRETO DE SOUSA
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. FORMA DE RESTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ NO EARESP 600.663/RS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, no qual a parte demandante alega que desconhece/não contratou o empréstimo impugnado com a parte acionada, e que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
A sentença (ID 70398085) proferida julgou procedente em parte a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, em relação a acionada Banco VOTORANTIM julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, e, em relação a acionada, Banco PAN S/A. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao Contrato registrado no INSS sob o nº 0229015031699, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação.
c) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; (...)”
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 70398101).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 70398106.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de supostos contratos com a requerida que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos, tempestivamente, o contrato referido.
Com efeito, o contrato impugnado pela parte autora é o de nº 0229015031699, enquanto que o banco acionado acostou aos autos contrato diverso, qual seja, o contrato de nº 327367989-8.
Assim, não houve apresentação tempestiva dos contratos entabulados entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida.
No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, considerando que ao menos parte dos descontos impugnados se deu após da data acima estipulada, reformo a sentença neste particular, a fim de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos eventuais descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos eventuais descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.
Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001780-47.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Anderson De Jesus Santos
Advogado: Ednilson Couto De Jesus Junior (OAB:BA51672-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001780-47.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ANDERSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDNILSON COUTO DE JESUS JUNIOR (OAB:BA51672-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente recurso foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador.

A competência da 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.

No caso vertente, o processo de origem tramita na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Simões Filho-BA, cuja competência recursal é atribuída às demais Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Neste sentido, é importante ressaltar que a declaração da incompetência absoluta não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa, nos termos do art. 64, § 3°, Código de Processo Civil.

Tal disposição aplica-se ainda que seja necessária eventual mudança do sistema eletrônico de tramitação do processo.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NECESSÁRIA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE INVIABILIDADE DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ.
1. A pronúncia da incompetência absoluta enseja a remessa dos autos ao juízo competente e não a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 64, § 3o. do CPC/2015, considerada ainda a ausência dessa hipótese no rol do art. 485 do mesmo diploma legal.
2. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional (REsp 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3a. Região), Segunda Turma, julgado em 21.6.2016, DJe 28.6.2016).
(...)
(REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019)
Isso posto, declaro a incompetência desta 6ª Turma Recursal e determino a redistribuição do recurso a uma das outras Turmas Recursais integrantes do sistema.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001789-09.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Van Mix Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Agravado: Joao Mario Leite De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001789-09.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: VAN MIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA27072-A)
AGRAVADO: JOAO MARIO LEITE DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000004-75.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Wellington Caetano Morais
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000004-75.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: WELLINGTON CAETANO MORAIS
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001782-17.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Alex Da Silva Bonfim
Advogado: Tatiana Silva Pereira (OAB:BA37213)

Impetrado: Juiza Da 14ª Vara Dos Sistemas Do Juizados Especiais De Defesa Do Consumidor - Andrea Tourinho Cerqueira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001782-17.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: ALEX DA SILVA BONFIM
Advogado(s): TATIANA SILVA PEREIRA (OAB:BA37213)
IMPETRADO: JUIZA DA 14ª VARA DOS SISTEMAS DO JUIZADOS ESPECIAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente writ foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador.

A competência da 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

No caso vertente, a autoridade coatora é o Juízo da 14ª Vara do Juizado Especial do Consumidor de Salvador. Assim, por exclusão, compete às demais Turmas Recursais processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra ato daquele Juizado.

Neste sentido, é importante ressaltar que a declaração da incompetência absoluta não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao juízo com competência para o processamento da causa, nos termos do art. 64, § 3°, Código de Processo Civil.

Tal disposição aplica-se ainda que seja necessária eventual mudança do sistema eletrônico de tramitação do processo.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NECESSÁRIA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE INVIABILIDADE DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ.
1. A pronúncia da incompetência absoluta enseja a remessa dos autos ao juízo competente e não a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 64, § 3o. do CPC/2015, considerada ainda a ausência dessa hipótese no rol do art. 485 do mesmo diploma legal.
2. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional (REsp 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3a. Região), Segunda Turma, julgado em 21.6.2016, DJe 28.6.2016).
(...)
(REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019)

Isso posto, declaro a incompetência desta 6ª Turma Recursal e determino a redistribuição do mandado de segurança a uma das outras Turmas Recursais integrantes do Sistema dos Juizado Especiais.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8001785-69.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Ana Maria Teixeira Do Nascimento
Advogado: Ana Maria Teixeira Do Nascimento (OAB:BA48737-A)
Agravado: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001785-69.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ANA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA48737-A)
AGRAVADO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente recurso foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador.

A competência da 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.

No caso vertente, o processo de origem tramita na 1ª Vara do Sistema dos Juizados de Lauro de Freitas, cuja competência recursal é atribuída às demais Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Neste sentido, é importante ressaltar que a declaração da incompetência absoluta não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa, nos termos do art. 64, § 3°, Código de Processo Civil.

Tal disposição aplica-se ainda que seja necessária eventual mudança do sistema eletrônico de tramitação do processo.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NECESSÁRIA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE INVIABILIDADE DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ.
1. A pronúncia da incompetência absoluta enseja a remessa dos autos ao juízo competente e não a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 64, § 3o. do CPC/2015, considerada ainda a ausência dessa hipótese no rol do art. 485 do mesmo diploma legal.
2. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional (REsp 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3a. Região), Segunda Turma, julgado em 21.6.2016, DJe 28.6.2016).
(...)
(REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019)
Isso posto, declaro a incompetência desta 6ª Turma Recursal e determino a redistribuição do recurso a uma das outras Turmas Recursais integrantes do sistema.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001794-31.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Edificio Londrina Center
Advogado: Antonio Luiz De Hollanda Rocha (OAB:PI4273)
Impetrado: 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados - Lauro De Freitas - Projudi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001794-31.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: EDIFICIO LONDRINA CENTER
Advogado(s): ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB:PI4273)
IMPETRADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - PROJUDI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente writ foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador.

A competência da 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

No caso vertente, a autoridade coatora é o Juízo da 1a Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Lauro de Freitas. Assim, por exclusão, compete às demais Turmas Recursais processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra ato daquele Juizado.

Neste sentido, é importante ressaltar que a declaração da incompetência absoluta não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao juízo com competência para o processamento da causa, nos termos do art. 64, § 3°, Código de Processo Civil.

Tal disposição aplica-se ainda que seja necessária eventual mudança do sistema eletrônico de tramitação do processo.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NECESSÁRIA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE INVIABILIDADE DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ.
1. A pronúncia da incompetência absoluta enseja a remessa dos autos ao juízo competente e não a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 64, § 3o. do CPC/2015, considerada ainda a ausência dessa hipótese no rol do art. 485 do mesmo diploma legal.
2. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional (REsp 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3a. Região), Segunda Turma, julgado em 21.6.2016, DJe 28.6.2016).
(...)
(REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019)

Isso posto, declaro a incompetência desta 6ª Turma Recursal e determino a redistribuição do mandado de segurança a uma das outras Turmas Recursais integrantes do Sistema dos Juizado Especiais.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8082610-31.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Osmirian Silva Braz
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082610-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: OSMIRIAN SILVA BRAZ
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELO DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, é servidora pública municipal, admitida em 30/05/1992, no cargo efetivo de TEC ADMINISTRATIVO MUN EM EXT, área de qualificação TECNICO ADMINISTRATIVO, inscrita na matrícula funcional nº 3041784, vinculada à SEMPRE, com carga horária de 40 horas semanais, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 8.629/2014, deveria ter progredido de nível por ter cumprido dois períodos de 24 meses de efetivo exercício.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de quatro níveis na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, por ter completado quatro períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2014/2016, 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022, retroativos, ao mês de julho de 2016, julho de 2018, julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em julho e setembro de 2022; b) a progressão de dois níveis na carreira, por ter cumprido dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos aos meses de julho de 2020 e 2022, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014. Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 73403858).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 73403860).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022 com seus efeitos retroativos, bem como aos efeitos retroativos das progressões, deferidas administrativamente, referente ao biênio 2014/2016 e 2016/2018.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 2.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002323-44.2018.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neuza Mendes Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814-E)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Recorrido: Neuza Mendes Da Silva
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814-E)
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002323-44.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUZA MENDES DA SILVA e outros
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814-E), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814-E)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de recursos inominados simultâneos interpostos contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em sua residência no dia 20 de setembro de 2017, sem qualquer aviso e aparentemente sem causa natural ou força maior que o justificasse. Relata que sua rotina foi prejudicada pois ficou privado de utilizar os eletrodomésticos de sua residência, bem como que os alimentos da geladeira ficaram inapropriados para consumo em virtude da interrupção. Por tais razões, requereu indenização por danos morais em desfavor da acionada.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso, tendo sido levantado pela parte ré, como preliminar, a complexidade da causa, e como prejudicial de mérito, a decadência do direito autoral.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela acionante.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela acionada, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:

"O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo acionado merece acolhimento, enquanto que o recurso da parte acionante não merece provimento.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve danos anímicos decorrentes da má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia elétrica, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Em que pese a autora tenha relatado ter sofrido dano extrapatrimonial e material, não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1.705.314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC:

70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONANTE E NEGO-LHE PROVIMENTO e CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONADO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte acionada êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002323-44.2018.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neuza Mendes Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814-E)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Recorrido: Neuza Mendes Da Silva
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814-E)
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002323-44.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUZA MENDES DA SILVA e outros
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814-E), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814-E)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de recursos inominados simultâneos interpostos contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em sua residência no dia 20 de setembro de 2017, sem qualquer aviso e aparentemente sem causa natural ou força maior que o justificasse. Relata que sua rotina foi prejudicada pois ficou privado de utilizar os eletrodomésticos de sua residência, bem como que os alimentos da geladeira ficaram inapropriados para consumo em virtude da interrupção. Por tais razões, requereu indenização por danos morais em desfavor da acionada.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso, tendo sido levantado pela parte ré, como preliminar, a complexidade da causa, e como prejudicial de mérito, a decadência do direito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela acionante.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela acionada, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:

"O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo acionado merece acolhimento, enquanto que o recurso da parte acionante não merece provimento.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve danos anímicos decorrentes da má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia elétrica, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Em que pese a autora tenha relatado ter sofrido dano extrapatrimonial e material, não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1.705.314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se

há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONANTE E NEGO-LHE PROVIMENTO e CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONADO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Logrando a parte acionada êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000788-05.2020.8.05.0213 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Efigenia Andrade De Macedo

Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482-A)

Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730-A)
Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000788-05.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EFIGENIA ANDRADE DE MACEDO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482-A), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730-A)
RECORRIDO: SERASA S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO NÃO RECONHECIDO. FATO NEGATIVO. SERASA COMPROVA O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 43, § 2º, DO CDC. AVISO ENVIADO ANTES DA DISPONIBILIZAÇÃO DA RESTRIÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA PELA EMPRESA MANTENEDORA DA RESTRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA INFORMADO PELO CREDOR. RECURSO REPETITIVO RESP 1.083.291/RS E SÚMULA 404 DO STJ. É DISPENSÁVEL O AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NA CARTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME EM BANCOS DE DADOS E CADASTROS. RESPONSABILIDADE DO SERASA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e que não houve notificação prévia por parte do SERASA.
O Juízo a quo em sentença (ID 70467245) julgou improcedente a ação.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado. (ID 70467258)
Contrarrazões apresentadas. (ID 70467264)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Sem preliminares. Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0000028-31.2014.8.05.0173; 8000233-12.2019.8.05.0087
No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Ao compulsar os autos, observo que acionada comprovou que providenciou a notificação da parte autora, enviada para o endereço fornecido pela entidade credora, se desincumbindo do seu ônus. (ID 70467240)
Assim, restou demonstrado que a Serasa, no exercício de sua função, anotou a pendência que lhe informou a empresa credora, responsável pela exatidão dos dados anotados; bem como que a obrigação legal imposta à Serasa foi efetivamente cumprida, ou seja, a recorrente enviou ao endereço que lhe foi informado pelo credor do demandante, previamente à disponibilização/inclusão do nome do recorrido, o comunicado alusivo à respectiva anotação (art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90).
Em suma, a Recorrente cumpriu integralmente os preceitos legais, fazendo a comunicação nos exatos termos do art. 43 § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmulas 359 e 404 do STJ.
Saliente-se que é dispensável o aviso de recebimento AR na carta de comunicação a ser remetida ao consumidor (súmula nº 404 /STJ), afigurando-se suficiente a comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor (REsp. nº 1083291/RS).
Súmula 404 - “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”
Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, § 2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor. II- Julgamento do recurso representativo.- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, § 2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irresignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que “a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada.”(Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema.Súmula n.º

83/STJ. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1083291 RS 2008/0189838-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/09/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2009 RSSTJ vol. 38 p. 162)
Assim sendo, resta evidenciado que a empresa recorrente se desincumbiu do ônus de provar o contrário do quanto alegado pelo autor, não havendo ilícito algum praticado pela mesma, por conseguinte, não configurando o dever de indenizar em relação a SERASA S/A.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DOS DADOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. PARTE RÉ COMPROVA INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO. INICIAL GENÉRICA. CONSTATADO ENVIO DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO ARQUIVISTA. CUMPRIMENTO DO ART. 43, § 2º DO CDC. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada que julgou improcedentes os pedidos autorais. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão¿. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00148595020198050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO LANÇADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO SERASA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Alegação de danos morais advindos da ausência de notificação prévia do SERASA S/A, através de aviso de recebimento, quanto à inscrição do banco de dados. Em razão de negativação nos cadastros restritivos de crédito levada a efeito por instituição bancária. Na hipótese dos autos, verifica-se que foi enviada a notificação ao endereço do autor, conforme informado pelo associado credor do débito, a teor do disposto no art. 43, § 2º do CDC. Inteligência dos verbetes sumulados nº 404 do STJ e nº 93 deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Precedentes. (TJ-RJ. APL: 0378599-23.2010.8.19.0001. Rio de Janeiro Capital. 24ª Vara Cível. Relator: Joaquim Domingos de Almeida Neto. Data de Julgamento: 06/06/2014. Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor. Data da Publicação: 11/06/2014).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ex vi artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno a recorrente vencida em custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, contudo, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso no prazo de cinco anos, nos moldes do artigo 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004061-18.2023.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Mariano Candido Da Silva
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857-A)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624-A)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004061-18.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): NAIANE DE SANTANA CONCEICAO (OAB:BA60510-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: MARIANO CANDIDO DA SILVA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857-A), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624-A), SANDY FERNANDES MENEZES (OAB:BA72408-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE LAJEDO DO TABOCAL NO ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural do Município de Lajedo do Tabocal -BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.
O juízo a quo em sentença (ID 70004633) julgou parcialmente procedente o pleito autoral: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA) a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC e a OBRIGAÇÃO DE FAZER para que a ré efetue a ligação da energia elétrica na residência rural da requerente, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso. (ID 70004649)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 70004655)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passo ao mérito.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o Programa Luz para Todos foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, com redação alterada pela REH ANEEL Nº 2876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de LAJEDO DO TABOCAL/BA para 2018. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos

consumidores, mormente no caso dos autos em que existe solicitação de instalação desde o ano de 2013, porém, até a data de propositura da demanda, a obra não foi realizada.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Em caso semelhante, segue abaixo o julgado da 4ª Turma Recursal do Estado da Bahia:
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA NO ANO DE 2006 PELA ACIONADA INFORMANDO QUE A LOCALIDADE ESTARIA ABRANGIDA NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM QUE O ATENDIMENTO EM DEFINITIVO. ACIONADA QUE CONFESSA O RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO, ADUZINDO QUE NECESSITA DE APROVAÇÃO DE COMITÊ GESTOR, QUE COMPÕE, JUNTAMENTE COM OUTROS ENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, QUE INCLUSIVE CONFESSA ENCAMINHAMENTO DA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (RECURSO INOMINADO – PROC.0005515-40.2015.805.0110.REL. JUÍZA IVANA CARVALHO, SILVA FERNANDES. DJ 19/04/2015).
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. Ressalte-se que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica, (ID 70003896), reforçando o seu direito a ser indenizada moralmente, diante da demora injustificada na instalação da energia pela acionada.
Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional. A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.
A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.
Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001960-45.2021.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa De Jesus
Advogado: Tais Souza Dantas (OAB:BA63515-A)
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001960-45.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSEFA DE JESUS
Advogado(s): TAIS SOUZA DANTAS (OAB:BA63515-A), THIAGO DANTAS SIMOES (OAB:BA36996-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS MAJORADOS PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001972-42.2019.8.05.0209; 8000386-53.2020.8.05.0267. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação de obrigação de fazer cumulado com pedido indenizatório, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que formulou pedido para ligação da energia elétrica na sua residência, mas que não foi atendido após diversas solicitações. Requer a ativação do serviço e indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Em sede de defesa, a acionada informa que procedeu à ligação de energia em dezembro de 2021, após a distribuição da ação, e cerca de 6 (seis) meses após a primeira solicitação da parte autora.
Na sentença (ID 70466996), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido autoral, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a promovida a pagar à promovente a quantia de R$ 2.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescida de correção monetária contada a partir da sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios mensais no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmula 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. (...)”
Inconformada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 70467001).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte acionante no ID 70467008, levantando, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade à parte recorrente.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001972-42.2019.8.05.0209; 8000386-53.2020.8.05.0267.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Passemos ao mérito.
Após minuciosa análise dos autos, entendo que a irresignação da recorrente merece parcial provimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC.
O art. 22 do citado diploma assim assevera:
Art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
No caso em tela, aduz a parte autora solicitou a ligação do serviço de energia elétrica e a parte acionada, até o ajuizamento desta ação, não o teria promovido, situação que lhe causou prejuízos de ordem moral.
A fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora juntou os requerimentos administrativos – ID 70466978 e ss. – a fim de estabelecer o fornecimento de energia no imóvel, não obtendo sucesso. Assim, a parte autora acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir.
Por outro lado, a ré não se desincumbiu do seu ônus de provar a impossibilidade de promover a ligação dos serviços aqui discutidos em prazo razoável.
Saliente-se que embora alegue a inviabilidade de ligação de energia em razão de o imóvel da autora não atender a todos os requisitos necessários, sendo imprescindível a realização adequação técnica, não acostou qualquer prova nesse sentido, sequer de que teria dado conhecimento à parte autora da necessidade desta adequação.
Verifica-se que o período transcorrido desde a solicitação até a distribuição da ação foi mais do que suficiente à ligação ou até mesmo realização de eventuais obras que se fizessem necessárias à instalação de energia.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pela Magistrada sentenciante:
“(...) No caso sub judice, a promovente demonstrou a realização de requerimento administrativo para ligação de rede de fornecimento de energia elétrica, conforme imposição do art. 373, inciso I, do CPC, não tendo a promovida demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme exigência do art. 373, inciso II, do CPC. Registre-se que a fragilidade das razões da promovida trazidas na contestação demonstra e corrobora a veracidade dos fatos apresentados no

pedido inicial, e, em consequência, restou evidenciada a má prestação de serviço, prevalecendo a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela demandada (art. 4º, inciso I, e art. 6º, inciso VIII, ambos do CDC), pois verossímil a alegação contida na inicial. Neste ponto, a promovida, em virtude da decretação da inversão do ônus da prova, não demonstrou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de forma adequada, eficiente, segura e contínua, e nem que a recusa decorreu por razões de ordem técnica ou por insegurança apresentada nas instalações internas da usuária. (...)". (grifou-se)
Importante salientar que a energia elétrica é bem jurídico essencial e que a negativa ou a demora excessiva da prestação do serviço configura ofensa à dignidade da parte autora, que ficou privada deste bem à vida por conduta culposa atribuída única e exclusivamente à ré.
Destarte, a negativa de prestação de serviço essencial pela parte Ré, é impraticável, uma vez que apresenta-se abusiva nos termos da legislação consumerista, pois coloca o beneficiário em desvantagem exagerada, além de ferir o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. INÉRCIA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIGAÇÃO NOVA. NECESSSIDADE DE EXTENSÃO DE REDE. LONGO PERÍODO. PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 34 DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia quanto a ocorrência da falha na prestação de serviços da concessionária de energia elétrica, apenas procedeu o definitivo fornecimento de energia elétrica à apelada após sete meses. 2. Ficando demonstrado o descaso da empresa apelante em proceder o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, fato devidamente comprovado no caderno processual, mostra-se devida a reparação dos prejuízos morais impostos ao consumidor. 3. A construção de uma nova residência pela apelada a partir da sua, tinha como objetivo alugá-la para aumentar a sua renda, o que restou inviável, pois sem energia era impossível a locação. 4. O art. 34 da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece os prazos máximos que a distribuidora deve seguir, estabelecidos para conclusão das obras de atendimento da solicitação do interessado. 5. Constatada, ademais, a ilicitude no não fornecimento de energia, os danos morais independem de prova, por serem ínsitos à própria conduta ilegal, nos termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal. A indenização correspondente deve ser mantida em R$8.000,00 (oito mil reais), por se tratar de valor suficiente, a um só tempo, para compensar os prejuízos morais suportados pelo autor e punir a conduta negligente e omissiva da demandada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301465-81.2015.8.05.0146, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018).
APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CEMIG - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ENERGIA ELÉTRICA - ALTERAÇÃO NA REDE: DEMORA - DANO MORAL: COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. As prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço, assim também entendido quando há demora na prestação do serviço, notadamente aquele relativo à modificação da instalação de energia elétrica. 2. Embora objetiva a responsabilidade civil da concessionária prestadora de serviço público, é imprescindível a prova do dano moral, máxime quanto à sua extensão, para que a parte tenha direito a receber indenização decorrente do inadimplemento contratual. 3. A demora no fornecimento de serviço de caráter essencial enseja dano moral passível de ressarcimento quando sobejamente demonstrado que a demora foi indevida. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.18.002071-3/001, Relator (a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2021, publicação da sumula em 28/ 10/ 2021).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - CEMIG - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - ÁREA RURAL - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A Resolução nº 414, da Agência Nacional de Energia Elétrica, estabelece, como regra, a obrigação da distribuidora de energia elétrica de atender gratuitamente à solicitação de unidade consumidora localizada em propriedade ainda não contemplada com o fornecimento de energia, observada a carga menor ou igual a 50 Kw. As prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço, assim também entendido quando há demora na prestação do serviço, notadamente aquele relativo à instalação de energia elétrica rural. Compete ao julgador, estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.093066-3/001, Relator (a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2022, publicação da sumula em 12/ 08/ 2022).
RECURSO INOMINADO. COMPRA DE IMÓVEL NOVO. ENTRADA NO IMÓVEL SEM ACESSO AOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE PROVAR O ALEGADO POR OUTROS MEIOS. DEMORA EXCESSIVA NA LIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR READEQUADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO MATERIAL AFASTADO. DESPESAS REFERENTES AO DESLOCAMENTO NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0009473-74.2020.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 10.02.2022)
Assim, comprovada a demora na disponibilização dos serviços de energia elétrica prestados pela concessionária de energia elétrica, tem-se configurada conduta abusiva, a ensejar reparação em danos morais.
Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora, privada de utilizar serviço de natureza essencial.
Dessa forma, por se tratar de empresa prestadora de serviço público e demonstrados os elementos fáticos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, omissiva ou comissiva, os danos, bem como o nexo causal, resta patente o dever de indenizar.

Irrepreensível, assim, a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Todavia, no que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado com muita parcimônia.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)”.
Assim, tenho que o Ilustre Magistrado sentenciante aplicou corretamente o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, posto tratar-se de responsabilidade contratual, cujos juros devem incidir a partir da citação, pelo que a sentença deve ser mantida neste particular.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, majorando o valor arbitrado à título de indenização por dano moral para a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros desde a data da citação (art. 405 do CC/02) [1% ao mês até 31/08/2024 e Taxa legal (Selic deduzido o IPCA) a partir de 01/09/2024], com correção monetária [INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024] desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) mantendo os demais termos da sentença.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas e honorários para a parte acionada, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001752-54.2024.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Silvia Castro Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001752-54.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SILVIA CASTRO SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). ALEGAÇÃO DE QUE AS DEMANDAS TRATAM DE CONTRATOS DISTINTOS. DESCABIMENTO. AINDA QUE TRATEM DE CONTRATOS DIVERSOS, A DEMANDA ENVOLVE AS MESMAS PARTES E AS MESMAS CAUSAS DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO

POR QUESTÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta, em razão de contrato de empréstimo que alega não ter celebrado.

Em sentença (ID 70470181), o magistrado primevo extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 70470186).

Contrarrazões apresentadas (ID 70470187).

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000222-29.2021.8.05.0049; 8000763-62.2021.8.05.0049.

Observa-se que a parte autora propôs diversas ações praticamente idênticas à presente, cuja única distinção entre elas é o número do contrato que faz nascer o suposto direito ao benefício almejado.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e com os mesmos pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

A este respeito, a legislação de regência, a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram o entendimento de que embora as ações versem sobre contratos distintos, possuem a mesma causa de pedir, consubstanciada na alegada fraude na contratação dos empréstimos, envolvendo as mesmas partes. Assim, deve a parte concentrar os pedidos em uma única demanda, principalmente, a fim de se garantir observância aos princípios da celeridade e economia processual. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA (ESTATUTO DA TERRA). PREJUDICIALIDADE. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (CPC, ARTS. 103 E 105). FATO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 462). ADVENTO DE COISA JULGADA MATERIAL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DE DESPEJO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 267, V). RECURSO PROVIDO. 1. Objetivam as normas de conexão (CPC, arts. 103 e 105) evitar decisões contraditórias, de maneira que não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas. Basta existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas. 2. No caso em exame, conquanto houvesse manifesta relação de prejudicialidade entre as ações de preferência na aquisição dos imóveis arrendados e a de despejo do arrendatário, relativamente aos mesmos imóveis, tanto o juiz singular quanto o Tribunal estadual, embora provocados, deixaram de ordenar a reunião dos processos. As ações tramitaram separadas, tiveram resultados antípodas e a de exercício de direito de preferência veio a transitar em julgado, com o reconhecimento do direito do autor, enquanto ainda pendente recurso especial na de despejo. 3. O fato superveniente do trânsito em julgado da procedência do direito de preferência do arrendatário, com desfazimento da alienação anterior e a adjudicação dos imóveis ao promovente, irradia consequências insuperáveis sobre a ação de despejo, ainda em curso, movida pelo adquirente, ora recorrido, a qual perde seu objeto. Já não há como se apreciar, neste recurso especial, a pretensão deduzida contra o ora recorrente, vencedor da outra ação, pois o pedido de despejo esbarra na coisa julgada material, formada naquela demanda de preferência. 4. Recurso especial provido, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, ante o fato superveniente da coisa julgada material, nos termos do art. 257 do RISTJ e dos arts. 267, V, c/c o 462, ambos do CPC. (STJ - REsp: 780509 MG 2005/0049667-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A CONEXÃO DOS PROCESSOS COM DUAS OUTRAS AÇÕES, DA MESMA NATUREZA, QUE ENVOLVEM AS MESMAS PARTES. HIPÓTESE QUE, EMBORA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 /CPC/2015, É IMPUGNÁVEL NA VIA DE AGRAVO – MITIGAÇÃO DO ROL - ANÁLISE DA PRETENSÃO APENAS EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO QUE CONFIGURARIA MEDIDA INÓCUA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É CABÍVEL A CONEXÃO PORQUANTO AS DEMANDAS TRATAM DE CONTRATOS DISTINTOS – DESCABIMENTO – AINDA QUE TRATEM DE CONTRATOS DIVERSOS, A DEMANDA ENVOLVE AS MESMAS PARTES E AS MESMAS CAUSAS DE PEDIR – POSSIBILIDADE DE CONEXÃO POR QUESTÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA - AGRAVANTE, ADEMAIS, QUE NÃO DEMONSTRA QUALQUER PREJUÍZO ADVINDO DA CONEXÃO, LIMITANDO-SE A FAZER ALEGAÇÕES GENÉRICAS – DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0004041-28.2019.8.16.0000 - Guaíra - Rel.: Desembargador Fernando Antônio Prazeres - J. 03.07.2019)

Vale ressaltar que o manejo de múltiplas ações vai exatamente em sentido contrário à celeridade e à economia processuais, que poderiam ser solucionadas por meio de uma única demanda, evitando a sobrecarregar o Poder Judiciário com a prática de diversos atos cuja finalidade já poderia ter sido obtida com a prática de apenas um, ou seja, em um único processo, uma única análise, um único despacho/decisão a ser proferida, com uma única comunicação expedido pela Secretaria e assim por diante.

Nesse sentido:

“Sob a égide do CPC anterior, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery já alertavam para o fato de que a lei dizia menos do que queria, pois basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido) para que exista a conexão entre duas ações. E, prossegue, definindo causa de pedir como sendo os fundamentos de fato e de direito do pedido,

a razão pela qual se pede e esclarecendo que para fins de reconhecimento da conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações." (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 225)
E ainda:
"Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo. Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. Não há um conceito universal (jurídico-fundamental) de conexão.
(...)
O legislador brasileiro optou por conceituar conexão no art. 55 do CPC: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir.
(...)
Há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos.
Se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55, § 3º, CPC); ou seja, mesmo que não haja conexão nos termos do caput do art. 55 do CPC.
O § 3º do art. 55 do CPC traz outra hipótese de conexão, mais aberta e, por isso, mais flexível. A abertura do enunciado normativo parece atender a antiga e generalizada reclamação doutrinária, que apontava a insuficiência, no particular, do CPC-1973, que possuía apenas enunciado semelhante ao atual art. 55. Problema resolvido." (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 201, p. 258 e 260)
Ressalte-se que o entendimento do Juízo de piso encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:
ENUNCIADO 02 1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido). 2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo. 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.
Sendo assim, inexiste justificativa para o fracionamento da demanda, razão pela qual entendo como acertada a decisão de extinção.
Em assim sendo, deve ser mantido a extinção do feito na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8032684-81.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Fernando De Jesus
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8032684-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: FERNANDO DE JESUS
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELO DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidor público municipal, vinculado ao Plano de Cargos e Salários estabelecido na Lei Municipal n. 8.629/2014.
Alega que, de acordo a Lei Municipal nº 8.629/2014, deveria ter progredido de nível por ter cumprido dois períodos de 24 meses de efetivo exercício.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, por ter completado dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, retroativos, ao mês de julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente.
Requer ainda, o pagamento retroativo em relação aos biênios 2014/2016 e 2016/2018, que foram deferidos de forma tardia, em julho e setembro de 2022, quando deveriam ter sido implantadas em julho de 2016 e 2018, respectivamente.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em julho e setembro de 2022; b) a progressão de dois níveis na carreira, por ter cumprido dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos aos meses de julho de 2020 e 2022, respectivamente, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014. Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 74248636).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 74248638).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022 com seus efeitos retroativos, bem como aos efeitos retroativos das progressões, deferidas administrativamente, referente aos biênios 2014/2016 e 2016/2018.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 2.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8033683-34.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Egineusa Mangabeira Leite
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8033683-34.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EGINEUSA MANGABEIRA LEITE
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AVANÇO DE NÍVEL. CONCLUSÃO DE CURSO EM ENSINO SUPERIOR. ART. 51 DA LEI Nº 8.629/2014. COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA. ASCENSÃO DEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, o autor ingressou com a presente demanda aduzindo que foi admitida ao quadro de servidores do Município de Salvador em 08/06/2006 ainda em atividade no cargo de Técnico Administrativo Municipal. Aduz que em 2014 foi promulgada a Lei Municipal nº 8.629, dispondo acerca do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, através da qual, pelo seu art. 51, entende que deveria ter progredido em dois níveis na carreira em razão da conclusão do curso de graduação, com a consequente majoração do seu vencimento.
O juízo a quo, em sentença (ID 70471179) julgou procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para o Autor de ascensão de dois níveis na carreira, especificamente, em virtude da conclusão de nível superior, na forma da Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014, com efeitos retroativos a partir de seis meses após o enquadramento. Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de dois níveis na carreira, inclusive daquelas prestações que se venceram durante a tramitação do presente feito, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública. (...)"
Irresignada, a parte acionada interpôs Recurso Inominado. (ID 70471183)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 70471184)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Não foram aduzidas preliminares, de modo que passo ao mérito.
Precedentes 6ª Turma Recursal: 8086977-74.2019.8.05.0001
Conforme art. 51 da Lei nº 8.629/2014:
Art. 51 Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.
Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.
A parte autora comprovou ter concluído curso de ensino superior, conforme diploma devidamente acostado aos autos. (ID 70471177)
A inércia do Poder Público não pode ser motivo de escusa para impossibilitar um direito resguardado pela legislação, pois a Administração pública Municipal não pode impedir a efetividade da lei.
No caso concreto, constata-se que a mudança de nível não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora. Pelo exposto, a inércia administrativa implica, in casu, no direito do servidor público à progressão funcional.
Destarte, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante, in verbis:
"(...) Como efeito, a Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 51 e 44, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, tendo em vista a conclusão de nível superior, para ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos: (...) A omissão do poder público em proceder a progressão, pois o art. 51 se trataria de norma de eficácia contida, condicionada a plano de regularização pelo Município no tocante ao art. 44, não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, notadamente quando da leitura do art. 44 percebe-se que apenas existe um condicionamento do requisito temporal, conforme descrito na tabela a que faz alusão o dispositivo legal mencionado. (...) Por conseguinte, tendo a parte autora comprovado que concluiu o nível superior, através de diploma presente no ID. Num. 459293526, bem como, que atende ao critério temporal previsto em lei, logo, faz jus à progressão em virtude da conclusão de nível superior, na forma do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014. Assim, a parte Autora faz jus à PROGRESSÃO de dois níveis na carreira. (...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por tais razões, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença nos seus exatos termos.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000015-14.2023.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edilson De Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)
Recorrente: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)
Representante: Representação Magazine Luiza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000015-14.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246-A)
RECORRIDO: EDILSON DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COMPRA CANCELADA. VALOR ESTORNADO. EXCLUSÃO DOS DANOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). JUROS. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, na qual alega a parte autora, em breve síntese, que no dia 22/08/2022 adquiriu junto à acionada um fogão no valor de R$ 932,60 (novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), com prazo de entrega de 12 (doze) dias, mas que até a distribuição da ação o produto não fora entregue. Por tais razões, requereu o cancelamento da compra com a devolução, em dobro, dos valores pagos, bem como uma indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 70511419), julgou procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE o pedido indenizatório, para:
a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 9.326,00 (nove mil, trezentos e vinte e seis reais) a título de dano moral à parte autora, com correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326/STJ) e juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54/STJ), ou seja, a partir de 22/08/2022, data da compra.
b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 559,56 (quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a título de dano material à parte autora, referente ao pagamento de 03 (três) parcelas no valor de R$ 93,26 (noventa e três reais e vinte seis centavos), em dobro, com correção monetária pelo INPC a contar da data do efetivo prejuízo (súmula 43/STJ) e juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54/STJ), ou seja, data do pagamento de cada parcela, que será apurada no cumprimento da sentença, caso confirmada. (...)”
Em sede de embargos declaratórios, a sentença fora aditada para condenar a embargante/parte ré ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte autora/embargada, a título de sanção processual por embargos declaratórios protelatórios (ID 70511432).
Inconformada, a ré interpôs recurso inominado (ID 70511439).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte acionante. (ID 70511444)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar do precedente solidificado quando do julgamento dos seguintes processos: 8000753-52.2018.8.05.0104; 8000177-41.2019.8.05.0034.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da ausência da entrega de produto e estorno dos valores pagos pelo consumidor.
Cuida-se de relação de consumo, razão pela qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso concreto, pois a autor a se tipifica no conceito de destinatário final contido no art. 2º da legislação consumerista. Por outro lado, inegável a qualidade de prestador de serviço do réu.

Como se sabe, da aplicação dos ditames da Lei nº 8.078/90, decorre a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em relação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação daqueles tal como está consignado no artigo 14, caput e § 1º do CDC, mormente, ante ao descumprimento do dever de informação e quebra da legítima expectativa criada no consumidor.

Segundo o art. 39, XII, do Código de Defesa do Consumidor, é considerado como prática abusiva o fato de o fornecedor de produtos ou serviços "deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação".

Uma vez estipulado o referido o prazo para cumprimento, tal informação é considerada parte integrante da oferta e, portanto, obriga o fornecedor, conforme se extrai do art. 30 do CDC:

SEÇÃO II Da Oferta Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. (Grifou-se)

Caso haja atraso na entrega de produto ou na hipótese de ele não ser entregue, resta configurado o descumprimento da oferta e o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado, aceitar outro produto/serviço equivalente ou ser restituído do montante pago, juntamente com perdas e danos. Esta é a redação do art. 35 do CDC:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Da detida análise dos autos, observa-se que a compra do produto se encontra devidamente comprovada, haja vista a documentação acostada pelo Autor, sem que a demandada tenha comprovado que a entrega tenha ocorrido. Assim, resta incontestável a falha na prestação de serviço por parte da acionada.

Não obstante, observo que a parte acionada comprovou por meio de documentação idônea que houve o estorno dos valores pagos pelo autor (ID 70511308), de forma que a sentença deve ser reformada para excluir da condenação o valor arbitrado à título de danos materiais. Outrossim, não há que se falar em devolução em dobro, pois não se trata de pagamento decorrente de cobrança indevida prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, mas mero inadimplemento contratual. Nesse sentido:

PRODUTOS ADQUIRIDOS E NÃO ENTREGUES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. DEVER DE DEVOLUÇÃO DO VALOR NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71008070872, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 21/02/2019). CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTOS NÃO ENTREGUES. DEVOLUÇÃO SIMPLES. BEM ESSENCIAL. (...) faz jus a autora à restituição do valor pago pelos bens em questão. Entretanto, na forma simples, uma vez que não se trata de pagamento de cobrança indevida prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Recurso provido no ponto (TJRS, Recurso Cível Nº 71006630891, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 25/04/2017). Não caracterização, em tese, das hipóteses previstas nos artigos 940 do CC e 42, parágrafo único, do CDC, pois não se trata de pagamento decorrente de cobrança indevida. Ao contrário, o valor, quando pago, era devido. Caso, sim, de inadimplemento contratual (não entrega de produto comprado pela internet) (TJ-SP 10010302620178260368 SP 1001030-26.2017.8.26.0368, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 19/09/2017, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2017).

No que tange aos danos morais, entendo que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver comprovação de que os dissabores experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, ofendendo direitos da personalidade.

No caso concreto, contudo, estamos justamente diante de situação fática que ensejou ofensa a direito da personalidade do consumidor, na medida em que feriu legítima expectativa criada, causando-lhe frustração e infirmando seu sentimento de felicidade, tendo em vista a ausência da entrega de produto adquirido, bem como do estorno dos valores pagos.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora (danos morais), cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da data da citação (art. 405 do CC/02).

Registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)".

Portanto, merece ser acolhido o pleito da acionada/recorrente, neste ponto específico, a fim de que os juros de mora dos danos morais incidam desde a citação.

Por fim, em que pese entenda que não restou configurada a litigância de má-fé ou o caráter protelatório dos embargos opostos pela parte acionada no ID 70511425, observo que não houve qualquer insurgência do recorrente a esse respeito, razão pela qual mantenho a condenação da multa arbitrada pelo juízo a quo na decisão de ID 70511432.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença para: a) excluir da condenação a indenização arbitrada à título de danos materiais; b) minorar o valor arbitrado à título de indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) determinar que os juros de mora dos danos morais incidam desde a citação (art. 405 do CC/02), mantendo a decisão vergastada em seus demais termos.
Saliento que os juros e a correção monetária deverão observar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905, de 2024, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês até 31/08/2024, e taxa legal (Selic deduzido o IPCA) a partir de 01/09/2024, com correção monetária pelo INPC até 31/08/2024, e IPCA a partir de 01/09/2024.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001449-88.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aloisia Rodrigues Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001449-88.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALOISIA RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.
O réu, na contestação, argui a regularidade do débito e dos descontos contestados, oriundo de contratação celebrada por meio eletrônico.
O Juízo a quo, em sentença (ID 70006682): “Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito”.
Inconformada, a acionante interpôs recurso.
Contrarrazões apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, em virtude de contrato de empréstimo que desconhece.
Ocorre que ao contrário do que sustenta a autora, a prova documental carreada aos autos comprova a regularidade do débito que ensejou os descontos consignados em seu benefício previdenciário.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da Autora foi proveniente de devida contratação por meio de contrato eletrônico, acompanhados de demais documentos da transação (comprovantes de transferência e biometria facial - ID 70006670 e seguintes).
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, é permitida a contratação de empréstimo pessoal por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)
A formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0039872-72.2021.8.05.0001 RECORRENTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTORA E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente improcedente o pedido. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0008629-31.2015.8.05.0063 e 0003381-03.2019.8.05.0271. Nesse viés, a sentença hostilizada não demanda reforma, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a ré anexou a Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29/09/2020, acompanhada dos documentos pessoais da parte autora, inclusive contracheque, e reconhecimento facial da mesma. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - RI: 00398727220218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/03/2022)
Ainda sobre o tema:
“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Contratação do empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja idoneidade não foi impugnada pela autora – Valor do empréstimo utilizado para quitação de empréstimo consignado anteriormente firmando junto ao Banco Ole Consignado – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Ação improcedente – Senten-

ça mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido."
(TJ-SP - AC: 10025988420218260482 SP 1002598-84.2021.8.26.0482, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000564-70.2024.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Katia Curvelo Dos Santos Vieira
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328-A)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618-A)
Recorrente: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000564-70.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
RECORRIDO: KATIA CURVELO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): FABRICIA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA77328-A), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIONANTE VÍTIMA DE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA REALIZADA EM FAVOR DE TERCEIRO FRAUDADOR. MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES NÃO ADOTADAS PELA REQUERIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, alega ter sido vítima de fraude, sendo solicitada transferência via pix no valor de R$ R$ 3.838,17 do limite do cartão de crédito, ato contínuo, ao verificar a existência de golpe/fraude, solicitou a recuperação dos valores junto a instituição financeira requerida, todavia, sem sucesso.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda para:1. condenar a instituição financeira ré, a título de indenização por danos materiais, à repetição, de forma simples, do valor correspondente ao PIX objeto da lide (R$ 3.838,17) mediante acréscimo de correção monetária e juros moratórios legais (1% a.m.), a partir da data do efetivo prejuízo, seguindo-se a orientação da Súmula n. 43 do STJ. 2. condenar a instituição financeira ré, outrossim, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação.

Embargos de Declaração opostos pela ré e acolhidos: Assim, declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: a) Condenar a instituição financeira ré, a título de indenização por danos materiais, à repetição, de forma simples, do valor correspondente ao PIX objeto da lide (R$ 3.838,17), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e acrescido de juros moratórios legais (1% a.m.), a partir da citação.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso (ID 70647291).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 70647297).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:
Inicialmente, apesar da alegação de que o usuário do PIX age com culpa exclusiva ao realizar voluntariamente uma transferência bancária para um terceiro desconhecido, utilizando seu aplicativo e senha de segurança, e de que o banco apenas possibilitou a concretização da operação solicitada, sem que haja uma falha na prestação do serviço bancário, afastando, assim, a responsabilidade da instituição financeira, tal argumento não deve prevalecer.
Isso se deve ao fato de que, frequentemente, os criminosos obtêm acesso a dados sensíveis e informações confidenciais dos clientes por causa da falha das instituições bancárias em cumprir rigorosamente as normas de segurança. Essas normas devem ser implementadas e seguidas de forma criteriosa para proteger os clientes de possíveis prejuízos.
Por essa razão, ao identificar transações incomuns, levando em conta não apenas os valores, mas também as datas e horários das operações, as instituições financeiras devem proceder ao bloqueio das ferramentas para a realização de operações bancárias suspeitas, como as descritas na petição inicial.
Ademais, não tendo sido comprovada a culpa do requerente, a responsabilidade da instituição financeira no caso em questão é objetiva, fundamentada na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).
Ao analisar os autos, observa-se que a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que foi realizada a tentativa de recuperar o valor transferido. De fato, constata-se que a Acionante foi vítima de fraude, porém a despeito de ter sido informada, a parte ré não provou a adoção de qualquer medida de recuperação de valores junto a instituição financeira de destino, limitando-se a imputar a culpa exclusiva do recorrido pela perda econômica sofrida.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Essa conduta negligente da instituição financeira impediu o exercício de direitos do consumidor, na medida que eliminou qualquer chance de se alcançar o dinheiro transferido mediante fraude.
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciada a falha na prestação de serviços.
Os valores indenizatórios a título de danos morais, entendo que não se distanciam muito das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.
In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro à recorrente.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000564-70.2024.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Katia Curvelo Dos Santos Vieira

Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328-A)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618-A)
Recorrente: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000564-70.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
RECORRIDO: KATIA CURVELO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): FABRICIA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA77328-A), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIONANTE VÍTIMA DE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA REALIZADA EM FAVOR DE TERCEIRO FRAUDADOR. MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES NÃO ADOTADAS PELA REQUERIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, alega ter sido vítima de fraude, sendo solicitada transferência via pix no valor de R$ R$ 3.838,17 do limite do cartão de crédito, ato contínuo, ao verificar a existência de golpe/fraude, solicitou a recuperação dos valores junto a instituição financeira requerida, todavia, sem sucesso.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda para:1. condenar a instituição financeira ré, a título de indenização por danos materiais, à repetição, de forma simples, do valor correspondente ao PIX objeto da lide (R$ 3.838,17) mediante acréscimo de correção monetária e juros moratórios legais (1% a.m.), a partir da data do efetivo prejuízo, seguindo-se a orientação da Súmula n. 43 do STJ. 2. condenar a instituição financeira ré, outrossim, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação.
Embargos de Declaração opostos pela ré e acolhidos: Assim, declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: a) Condenar a instituição financeira ré, a título de indenização por danos materiais, à repetição, de forma simples, do valor correspondente ao PIX objeto da lide (R$ 3.838,17), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e acrescido de juros moratórios legais (1% a.m.), a partir da citação.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso (ID 70647291).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 70647297).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:
Inicialmente, apesar da alegação de que o usuário do PIX age com culpa exclusiva ao realizar voluntariamente uma transferência bancária para um terceiro desconhecido, utilizando seu aplicativo e senha de segurança, e de que o banco apenas possibilitou a concretização da operação solicitada, sem que haja uma falha na prestação do serviço bancário, afastando, assim, a responsabilidade da instituição financeira, tal argumento não deve prevalecer.
Isso se deve ao fato de que, frequentemente, os criminosos obtêm acesso a dados sensíveis e informações confidenciais dos clientes por causa da falha das instituições bancárias em cumprir rigorosamente as normas de segurança. Essas normas devem ser implementadas e seguidas de forma criteriosa para proteger os clientes de possíveis prejuízos.
Por essa razão, ao identificar transações incomuns, levando em conta não apenas os valores, mas também as datas e horários das operações, as instituições financeiras devem proceder ao bloqueio das ferramentas para a realização de operações bancárias suspeitas, como as descritas na petição inicial.
Ademais, não tendo sido comprovada a culpa do requerente, a responsabilidade da instituição financeira no caso em questão é objetiva, fundamentada na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).
Ao analisar os autos, observa-se que a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que foi realizada a tentativa de recuperar o valor transferido. De fato, constata-se que a Acionante foi vítima de fraude, porém a despeito de ter sido informada, a parte ré não provou a adoção de qualquer medida de recuperação de valores junto a instituição financeira de destino, limitando-se a imputar a culpa exclusiva do recorrido pela perda econômica sofrida.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Essa conduta negligente da instituição financeira impediu o exercício de direitos do consumidor, na medida que eliminou qualquer chance de se alcançar o dinheiro transferido mediante fraude.
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem".
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciada a falha na prestação de serviços.
Os valores indenizatórios a título de danos morais, entendo que não se distanciam muito das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.
In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro à recorrente.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004026-58.2023.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Roque Rodrigues De Almeida
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857-A)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408-A)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004026-58.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): NAIANE DE SANTANA CONCEICAO (OAB:BA60510-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857-A), SANDY FERNANDES MENEZES (OAB:BA-72408-A), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE LAJEDO DO

TABOCAL NO ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural do Município de Lajedo do Tabocal -BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.
O juízo a quo em sentença (ID70071162) julgou parcialmente procedente o pleito autoral: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA) a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC e a OBRIGAÇÃO DE FAZER para que a ré efetue a ligação da energia elétrica na residência rural da requerente, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso. (ID70071227)
Contrarrazões foram apresentadas (ID70071233)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passo ao mérito.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o Programa Luz para Todos foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, com redação alterada pela REH ANEEL Nº 2876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de LAJEDO DO TABOCAL/BA para 2018. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores, mormente no caso dos autos em que existe solicitação de instalação desde o ano de 2013, porém, até a data de propositura da demanda, a obra não foi realizada.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Em caso semelhante, segue abaixo o julgado da 4ª Turma Recursal do Estado da Bahia:
“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA NO ANO DE 2006 PELA ACIONADA INFORMANDO QUE A LOCALIDADE ESTARIA ABRANGIDA NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS.

PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM QUE O ATENDIMENTO EM DEFINITIVO. ACIONADA QUE CONFESSA O RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO, ADUZINDO QUE NECESSITA DE APROVAÇÃO DE COMITÊ GESTOR, QUE COMPÕE, JUNTAMENTE COM OUTROS ENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, QUE INCLUSIVE CONFESSA ENCAMINHAMENTO DA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (RECURSO INOMINADO – PROC.0005515-40.2015.805.0110.REL. JUÍZA IVANA CARVALHO, SILVA FERNANDES. DJ 19/04/2015).

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. Ressalte-se que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica, reforçando o seu direito a ser indenizada moralmente, diante da demora injustificada na instalação da energia pela acionada.

Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional. A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000634-45.2022.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Lucia De Jesus Dos Santos
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Pedro Araujo Santana Neto (OAB:BA65281-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000634-45.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PEDRO ARAUJO SANTANA NETO (OAB:BA65281-A)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA POR SEGURO NÃO CONTRATADOS. SEGURO CASA PROTEGIDA. INCLUSÃO DE PARCELAMENTO INDEVIDO NAS FATURAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DES-

CONTOS NÃO CONTRATADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, na qual alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária dos serviços prestados pela Ré, por meio da conta contrato nº 7008219847. Aduz que, desde 2020, a Ré está efetuando cobranças de parcelamentos que não realizou e de um seguro que não contratou. Afirma que tentou resolver de forma administrativa, mas não logrou êxito. Requer a declaração de nulidade das cobranças impugnadas, a restituição, em dobro, dos valores pagos e pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo a quo em sentença (ID 70548650) jugou procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: a) Determinar a Acionada que cancele as cobranças referentes ao parcelamento (Plano 405002873022) e seguro Casa Protegida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada. b) Condenar a Acionada a restituir, em dobro, os valores cobrados a título de parcelamento (Plano 405002873022) e seguro Casa Protegida, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC-IBGE a partir do desembolso; c) Condenar a Acionada ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC-IBGE a partir do arbitramento; (...)"

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 70548655), com pedido de efeito suspensivo, levantando, em sede preliminar, a complexidade da causa.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 70548656), levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade recursal.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, arguida pela parte recorrida. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001780-31.2019.8.05.0138; 8000619-35.2017.8.05.0209.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega que foi vítima de contratação fraudulenta de seguro, sendo alvo de descontos indevidos desde 2019. Além disso, alega que foram incluídos descontos à título de parcelamentos em sua fatura, que igualmente entende indevidos.

No que tange aos descontos à título de parcelamento, conforme bem observado pelo juiz sentenciante, não houve qualquer menção ou defesa por parte da acionada em sede de contestação, de forma que a alegação formulada tão somente em sede recursal de que se tratariam de descontos em virtude de suposta irregularidade do medidor de energia constitui flagrante inovação recursal, não podendo ser objeto de análise por este Relator, sob pena de mácula ao princípio do contraditório e ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da eventualidade e estabilização do processo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inviável a análise de tese alegada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral em razão de o atraso na entrega do imóvel. Rever o julgado implica em incidência do Enunciado n.º 7/STJ. 4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1758735 MG 2018/0198551-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2020)

EMENTA: APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É vedado a parte, em sede recursal, trazer a discussão questões que não foram apresentas ao Magistrado primevo, exceto que forem cognoscíveis de ofício, se referirem a fatos supervenientes aos articulados ou não tiverem sido deduzidas anteriormente por força maior. Assim, não se enquadrando a matéria eriçada a essas exceções, não deve o recurso ser conhecido quanto a essa nova discussão. (TJ-MG - AC: 10024095802690003 Belo Horizonte, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE LESÃOPREEXISTENTE E AGRAVAMENTO DA LESÃO – PRETENSÃO DE ABATIMENTO DA INDENIZAÇÃO JÁ PAGA EM OUTRO PROCESSO –INOVAÇÃO RECURSAL– DESCABIMENTO– PRELIMINAR ACOLHIDA –RECURSO NÃO CONHECIDO. É

defeso à parte inovar o pedido em sede recursal, não podendo, portanto, admitir-se que quaisquer das partes mude a discussão até então estabelecida entre os litigantes e enfrentada pela sentença, mormente por atentar contra o princípio do contraditório e ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da eventualidade e estabilização do processo. (TJ-MT 10306585420188110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020)

Em relação ao “seguro casa protegida”, observa-se que a cobrança do referido seguro incide diretamente sobre as faturas de consumo de energia elétrica disponibilizadas pela ré, o que reforça a sua responsabilidade pela cobrança das mesmas.

No caso em testilha, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração da contratação e/ou utilização dos serviços ou produtos ofertados.

Observo que a parte autora trouxe aos autos faturas que referem à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica contendo cobrança por suposta contratação de seguro.

No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não autorizou os descontos em discussão.

Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a cobrança era devida e que se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos eletrônicos quaisquer documentos que comprovassem a legalidade da formalização ou autorização da cobrança.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade dos descontos à título de seguro apontados no presente feito, declarando o imediato cancelamento dos mesmos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. MAPFRE SEGURADORA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. SUPOSTA FRAUDE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA SUPOSTAMENTE TRAVADA ENTRE AS PARTES. DESCONTOS INDEVIDOS NA FATURA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LESÃO A DIREITO EXTRAPATRIMONIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CARACTERIZADO E DEVIDAMENTE SOPESADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). REFORMA DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. DEVEM OS JUROS INCIDIREM DESDE A DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000619-35.2017.8.05.0209, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros e como apelada BEATRIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80006193520178050209 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/04/2022) RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS A TÍTULO DE SEGURO PROTEÇÃO FAMILIAR-MAPFRE EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU A LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO APENAS PARA CANCELAR O SEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RECURSO DA ACIONADA IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidiu, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RÉ, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente acórdão. Salvador, 08 de abril de 2020 Assinado de acordo Decreto n 245/2020, que determina suspensão do prazo para oposição de Embargos de Declaração e Recurso Extraordinário estabelecido no Ato Conjunto 05/2020 MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ RELATORA em substituição PROCESSO Nº 0052433-02.2019.8.05.0001 RECORRENTE/RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRENTE/RECORRIDO: VAGNER OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA RECORRIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S A. RELATOR: JUIZ JUSTINO FARIAS VOTO Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a parte recorrente também deve ser reputada como agente da cadeia de consumo hábil à responsabilização no evento danoso em apreço. Rejeito, portanto, a preliminar. No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela Autora recorrente merece acolhimento. Aduz a parte autora que é consumidora dos serviços da ré e que está sendo cobrada, em fatura de serviço por seguro de proteção familiar, não contratado. Requer a restituição do indébito e a condenação da acionada por danos morais. A Concessionária ré, em síntese, alega a legitimidade das cobranças. Afirma que é mera estipulante do contrato de seguro. A ilustre magistrada a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que os acionados suspendam a cobrança do seguro denominado Seguro Proteção Familiar-Mapfre, no prazo de 05 dias, sob pena de multa fixa no valor de R$100,00 (cem reais) por cada cobrança. Irresignadas, ambas as partes interpuseram Recursos, sendo que a parte autora pleiteia a concessão dos danos materiais e indenização por danos morais, enquanto que a parte ré pugna pela improcedência da demanda. Com a devida vênia, entendo que merece parcial provimento o recurso interposto pela autora. Verifica-se dos autos que a parte autora comprova que ocorrem descontos indevidos mensalmente na sua conta corrente e que já foi descontado o total de R$ 142,20 (cento e quarenta e dois reais e vinte centavos). Ademais, anexou faturas de cobranças (evento 01), as quais atestam que estava sendo cobrada tal serviço. Destarte, sendo esta uma prova negativa para a parte autora, e tendo em vista a inversão do ônus probante, cabia aos réus a comprovação de que houve uma contratação do suposto serviço. Contudo, nenhuma prova, documental ou qualquer outra admitida em direito, foi

realizada nesse sentido. A ocorrência de vício na prestação do serviço constitui prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal. Deste modo, mister declarar a inexistência de eventual débito atrelado aos serviços, objeto dos autos, bem como determinar a devolução em dobro dos valores quitados pela autora, perfazendo o montante de R$ 284,40 (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos). Ademais, em que pese se reconheça que a situação vivenciada causou transtornos e aborrecimentos à parte autora, não está evidenciado nos autos qualquer lesão à direito da personalidade. Em vista de tais razões, com a devida vênia, voto no sentido de conhecer ambos os recursos, negar provimento ao recurso interposto pela ré recorrente e dar provimento parcial ao recurso interposto pela autora, para reformar, em parte, a sentença impugnada e CONDENAR a parte ré, ao pagamento da importância de R$ 284,40 (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) acrescido de correção monetária desde os descontos indevidos, e juros de mora a partir da citação, ficando mantidos os demais termos do decisum pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte ré recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. Salvador, 08 de abril de 2020 Assinado de acordo Decreto n 245/2020, que determina suspensão do prazo para oposição de Embargos de Declaração e Recurso Extraordinário estabelecido no Ato Conjunto 05/2020 MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ RELATORA em substituição (TJ-BA - RI: 00524330220198050001, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/04/2020)

RECURSOS SIMULTÂNEOS. SERVIÇO DE SEGURO (SEGURO DE PROTEÇÃO FAMILIAR ¿ MAPFRE) NÃO CONTRATADO. DESCONTOS MENSALMENTE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO AUTORIZADO O DESCONTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INETRPOSTO PELA PARTE AUTORA, IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA. RELATÓRIO Tratam-se de recursos simultâneos interpostos por ambas as partes em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, determinou o cancelamento dos serviços de cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, bem como a restituírem, de forma solidária, as quantias pagas a título de anuidade e demais encargos relativo às mesmas da data de ingresso da ação até a presente data, em dobro, caso existam corrigidas das datas dos pagamentos e a contar juros legais da citação, cabendo ao Réu apresentar planilha com os valores pagos em até 5 (cinco) dias. Intimada, a parte recorrida não ofereceu contrarrazões. VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos recursos uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do recurso. Ressalta-se que foi concedida justiça gratuita a parte autora. Deixo de apreciar as preliminares arguidas pela recorrente, uma vez que já foram devidamente enfrentadas e afastadas pela sentença, de forma que adoto seus fundamentos. Adentrando na análise do mérito recursal entendo que o recurso deve ser provido em parte, para reformar a sentença impugnada concedendo indenização por danos morais. A sentença bem analisou as provas constantes dos autos e alegações das partes. Alega o autor que é titular dos serviços de energia elétrica prestados pela COELBA, através do contrato de fornecimento de energia sob o nº 0031360234, porém constatou a cobrança de ¿ seguro ¿ denominado ¿SEGURO DE PROTEÇÃO FAMILIAR ¿ MAPFRE¿, no valor de R$ 3,50, que jamais contratou. Assim, requer o cancelamento de descontos, devolução de valores em dobro e recebimento de indenização por danos morais em face da má prestação dos serviços da parte Demandada. A parte acionada, por sua vez, nega conduta indevida e dever de indenizar, pugnando, ao final pela total improcedência da ação. A acionada não comprovou a regularidade na contratação, ou qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos do mesmo, conforme lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC. Ademais, não comprovado pelo réu qualquer excludente de sua responsabilidade. Já que se trata de fornecedor de serviço, responde objetivamente, consoante artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. No caso sub judice se justifica a indenização por dano moral, diante da má prestação dos serviços oferecidos, por parte da acionada, impondo ao consumidor sofrimento desnecessário, sem solução adequada do problema. O dissabor, constrangimento, perda de tempo e demais consequências advindas da má prestação do serviço, são danos de ordem subjetiva e devem ser reparados, nos termos do art. 6º, IV do CDC e 5º, X, da CF/88, com a indenização por danos morais. Acrescento, contudo, que a reparação deve ser suficiente a mitigar o sofrimento e a frustração do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento sem causa. Diante do exposto e tudo mais que dos autos constam, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO parcial ao recurso, reformando em parte a sentença vergastada, condenando, solidariamente, as acionadas a pagarem a parte autora o valor de R$ 3.000,00, a título de danos morais com correção monetária a partir desta data e juros legais a partir do evento danoso, conforme súmulas 362 e 54 do STJ, respectivamente, mantendo integralmente os demais termos da sentença. Condenação da recorrente vencida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação. Após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, aplicar-se-á a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475 ¿ J do CPC, art. 523 e parágrafos do NCPC. Salvador, 06 de setembro de 2017. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA COJE ¿ COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0073548-84.2016.8.05.0001 RECORRENTE/RECORRIDO: GILSON PIRES DA SILVA RECORRIDO/RECORRENTE: COELBA CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA; MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSOS SIMULTÂNEOS. SERVIÇO DE SEGURO (SEGURO DE PROTEÇÃO FAMILIAR ¿ MAPFRE) NÃO CONTRATADO. DESCONTOS MENSALMENTE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO AUTORIZADO O DESCONTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INETRPOSTO PELA PARTE AUTORA, IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A PRIMEIRA TURMA, composta dos Juízes de Direito, SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, CELIA MARIA CARDEZO DOS REIS QUEIROZ E NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, decidiu, à unanimidade de votos, Dar Provimento Parcial ao recurso da parte autora e NEGAR provimento interposto pela acionada. Condenação da recorrente vencida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação. Salvador, Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2017. Sandra Sousa

do Nascimento Moreno JUÍZA PRESIDENTE/ RELATORA (TJ-BA - RI: 00735488420168050001, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/09/2017)

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) Compulsando os autos, verifica-se que foi incluído nas faturas um parcelamento (Plano 405002873022) e um seguro Casa Protegida. Quanto ao seguro, a parte Acionada afirma que apenas efetua o repasse dos valores ao Seguro Casa Protegida, em virtude de contrato firmado pela Autora, contudo, não junta aos autos o suposto contrato que autorizaria o desconto. Quanto ao parcelamento, a Acionada nada menciona em sua contestação. O ônus da impugnação, previsto no artigo 302 do Código de Processo Civil, implica na responsabilidade que tem o réu de, em sua defesa, impugnar de forma especificada e precisa cada um dos fatos narrados pelo autor na inicial, sob pena de, em não o fazendo, consumar-se a preclusão. Deste modo, não tendo o réu logrado êxito em impugnar qualquer um dos fatos articulados pelo autor na inicial, sobre aquele fato recairá a presunção de veracidade. Não sendo mais controvertido, não há porque fazer prova do mesmo. Desta forma, as cobranças efetuadas são ilegais. Entendo pela devolução, em dobro, dos valores incluídos na conta da parte Autora, com fulcro no parágrafo único do art. 42 do CDC. No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem. Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores. (...)"

No tocante a condenação por danos morais, a sentença igualmente não demanda reforma, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

O dissabor, constrangimento, perda de tempo e demais consequências advindas da má prestação do serviço, são danos de ordem subjetiva e devem ser reparados, nos termos do art. 6º, IV do CDC e 5º, X, da CF/88, com a indenização por danos morais. Acrescento, contudo, que a reparação deve ser suficiente a mitigar o sofrimento e a frustração do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento sem causa.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Saliento que os juros e a correção monetária deverão observar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905, de 2024, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês até 31/08/2024, e taxa legal (Selic deduzido o IPCA) a partir de 01/09/2024, com correção monetária pelo INPC até 31/08/2024, e IPCA a partir de 01/09/2024.

Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000303-59.2023.8.05.0258 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Jose Uilson De Jesus

Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)

Recorrido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)

Representante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000303-59.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE UILSON DE JESUS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194-A)
RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença,julgou a ação extinta, sem resolução de mérito, por ausência de comprovação de tentativa de resolução administrativa.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado, buscando a reforma da sentença em seu favor.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000634-07.2024.8.05.0258; 8000168-94.2017.8.05.0084; 8003696-60.2018.8.05.0001; 8000281-02.2016.8.05.0046.
Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Merece reforma a sentença impugnada visto que é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, em atenção ao princípio da inafastabilidade do Judiciário.
Neste sentido, tem sido a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia e demais Estados. Vejamos:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. 13º SALÁRIO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. I – O fato do servidor não ter requerido o pagamento da verba salarial pela via administrativa, não constitui óbice para que o mesmo busque o ressarcimento através de ação judicial, vez que o Poder Judiciário não pode esquivar-se da apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito. PRELIMINAR REJEITADA. II – O servidor municipal faz jus à percepção do salário mensal e ao décimo terceiro salário, nos termos do artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal. III - Os problemas de gestão são insuscetíveis de gerar ofensa aos direitos vencimentais do servidor que presta serviço para a administração pública e esta não se incumbe do seu mister de comprovar a extinção desse direito. IV – Cabe ao município provar qualquer fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito dos Recorridos, ônus do qual não se desincumbiu, razão da manutenção da sentença nos seus exatos termos. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 80000168-94.2017.805.0084, da Comarca de Gentio do Ouro, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO e Apeladas MIRACI PEREIRA DA SILVA E OUTROS. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e o fazem conforme razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, 6 de Novembro de 2018. PRESIDENTE HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80001689420178050084, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2018). (Com Grifos).
AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. A ausência de requerimento prévio ou esgotamento de via administrativa não impedem a parte de promover ação judicial. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da CF. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10035531220218260484 SP 1003553-12.2021.8.26.0484, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 28/06/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2022).
Desse modo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Diante do exposto, nos termos, decido pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO anulando a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem para prosseguimento do feito.
Sem pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004742-61.2023.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valber Da Silva Manicoba
Advogado: Gilmaisa Caroline De Carvalho Ferreira Alves (OAB:BA47363-A)
Recorrente: Municipio De Juazeiro
Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004742-61.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
RECORRIDO: VALBER DA SILVA MANICOBA
Advogado(s): GILMAISA CAROLINE DE CARVALHO FERREIRA ALVES (OAB:BA47363-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E ABONO DE 50%, CONFORME PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.460/96 (ARTS. 89 E 92). VERBAS DEVIDAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGAR O DÉBITO EXISTENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

A parte autora, em síntese, alega que foi admitida pelo Município de Juazeiro no cargo comissionado de ASSISTENTE LEGISLATIVO COM SILBOLOGIA DAI-2, de 02/01/2017 a 30/12/2020 quando foi exonerado. Porém, ao ser exonerado, teria direito à percepção dos valores atinentes às Férias Proporcionais com pelo menos 50% a mais do salário normal e 13º proporcional, o que não foi pago.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condenar o Réu ao pagamento das férias vencidas mais o abono de 50% e 13º proporcional referente ao período de 02/01/2017 a 30/12/2020, nos termos da fundamentação e com observância ao prazo de prescrição quinquenal, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), até a data do pagamento, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
A parte ré interpôs recurso. (ID 70708646)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 70708647)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO

Inicialmente, observo que a sentença recorrida fora proferida sob a égide do rito sumaríssimo. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 70708646, nomeada “Apelação”, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso interposto.

Quanto a preliminar suscitada pela ré, verifico que a mesma já foi objeto de apreciação pelo magistrado primevo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença- rejeito-a.
Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.
Passo ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000522-14.2021.8.05.0106; 8000522-14.2021.8.05.0106.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações,seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora, que ocupou cargo de comissão junto ao Município, faz jus ao pagamento do 13º salário, férias e abono de 50%, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.460/96 (arts. 89 e 92).

A Constituição federal prevê a investidura para o cargo público, bem como o direito a férias e 13 o salário, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
[...]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
[...]

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Os ocupantes de cargos em comissão são servidores públicos, visto que, ocupantes de cargos públicos, perfazendo assim o direito à proteção oferecida pelo ordenamento jurídico, nos termos do II, do art. 37 e § 3º 39 da Constituição Federal.

Diante da expressa previsão constitucional (art. 39, § 3º), ainda que se trate de cargo de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF), inexiste dúvidas quanto ao direito ao percebimento dos valores pleiteados pela parte autora.

Assim, diante da pretensão de percepção de verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas.

Restando comprovado o vínculo entre as partes, por força dos documentos colacionados com a exordial, é fato que a prova do pagamento da verba salarial postulada seria imputável à Municipalidade acionada, a título de fato extintivo do direito autoral.

Ressalte-se que, em verdade, a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, desde a sua posse, contratação, desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento, até o regular pagamento da remuneração.

Desta forma, inexistindo a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001014-62.2017.8.05.0262 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE UAUA Advogado (s): ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR APELADO: JAILDA DA SILVA MACEDO Advogado (s):-JOSE CLECIO SANTOS VARJAO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. PAGAMENTO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADO. VERBAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. É direito do servidor público municipal, inclusive daquele ocupante de cargo comissionado, receber pagamento referente às férias não gozadas e não remuneradas e à gratificação natalina. A oposição de fato impeditivo ou extintivo do direito da Autora atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC. Comprova-se o pagamento por meio de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pelas verbas requeridas. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001014-62.2017.8.05.0262, sendo Apelante o Município de Uauá e Apelada Jailda da Silva Macedo, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2021. (TJ-BA - APL: 80010146220178050262, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 11.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001146-51.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Maria Telma Goncalves Sampaio
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001146-51.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: MARIA TELMA GONCALVES SAMPAIO

Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB:BA39189-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O art. 932, inciso III, do do Código de Processo Civil - CPC dispõe que incumbe ao Relator, dentre outras hipóteses, "não conhecer de recurso (…) prejudicado".

No caso em análise, o presente agravo de instrumento restou prejudicado. Conforme o andamento do processo originário, registrado sob o nº 8105766-48.2024.8.05.0001, foi proferida sentença na data de 25/11/2024, resultando na evidente perda superveniente do objeto do recurso.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. […] II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. […] V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) Sem grifo no original
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte insurgente. 2. A superveniente prolação de sentença de mérito na ação principal enseja a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, pois estas não representam pronunciamento definitivo, mas provisório, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1318669/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8007122-70.2023.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jovana Oliveira De Queiroz
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007122-70.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOVANA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO FUNCIONAL E DEMAIS PROVAS QUE ATESTEM A NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. A PARTE AUTORA NÃO INFORMA PERÍODO AQUISITIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ingressou com a presente ação visando a conversão em pecúnia de licenças prêmios não gozadas.
O Juízo a quo, em sentença julgo improcedente o pleito autoral.
Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 74517130).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8122523-59.2020.8.05.0001; 8000077-56.2020.8.05.0065.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
A parte autora ingressou com a presente ação aduzindo fazer jus à conversão de licença-prêmio em pecúnia não gozada sem, contudo, apontar o período de aquisição do referido benefício, além de não juntar aos autos o histórico funcional para que fosse verificado eventual direito e não fruição.
Cabe registrar, que a autora também não colacionou qualquer requerimento administrativo de licença prêmio.
Assim, verifico que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
“Nesse contexto, da análise das provas apresentadas nos autos, constata-se que a parte autora não conseguiu cumprir o ônus que lhe competia, conforme estabelecido no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não apresentou requerimento de concessão de licença-prêmio relativa aos períodos pleiteados.
Em verdade, não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha solicitado a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas para contagem de tempo de serviço para aposentadoria. A ausência de documentos que atestem tal requisição, somada ao fato de que a parte autora se aposentou com apenas 24 anos de efetivo serviço, sendo admitida em 1996 e indo para a reserva em 2020, permite deduzir que as licenças-prêmio não usufruídas foram utilizadas para contagem de tempo de serviço para aposentadoria, conforme previsto no art. 146, § 3º, da Lei Estadual nº 7.990/2001.
Reconhecer a pretensão autoral de conversão em pecúnia dos benefícios de licença prêmio utilizados para efeito de condução do Policial Militar à reserva remunerada, por certo, resulta em verdadeira promoção do enriquecimento lícito da parte autora e ofensa aos princípios basilares da moralidade e legalidade administrativas, consubstanciados no art. 37, caput, da Constituição”.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente acionante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000456-58.2024.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eliana Sousa Santos
Advogado: Jonatas De Jesus (OAB:BA75025-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000456-58.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: ELIANA SOUSA SANTOS
Advogado(s): JONATAS DE JESUS (OAB:BA75025-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO ABRUPTO E INJUSTIFICADO DE FATURA DE CONSUMO, AGRAVADO PELA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Ordinária, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que é cliente do serviço prestado pela empresa ré.

A Recorrida ingressou com a presente ação contra a empresa Recorrente visando à revisão da conta de energia elétrica referente ao mês com vencimento em junho/2024, no valor de R$312,98 (trezentos e doze e noventa e oito centavos). Relata que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso pela acionada no curso do processo.
O Juízo a quo, em sentença: Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE o pedido autoral para:4.1) DECLARAR a inexistência do débito impugnado nos autos, determinando-se que, em seu lugar, seja cobrada a média de consumo da autora, correspondente a 104 kWh;4.2) CONDENAR a ré ao pagamento da repetição do indébito no que foi superior à média acima referida, em valor a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, corrigido monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo (data do pagamento da fatura de junho/2024 - id 460825722), com juros simples de 1% ao mês;4.3) CONDENAR à reparação dos danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, 14/06/2024, até o arbitramento nessa sentença; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) ambos com base unicamente na taxa SELIC.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 70077863).
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.
O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)
Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001242-70.2016.8.05.0036; 8002608-23.2016.8.05.0044; 8001698-02.2018.8.05.0181.
Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.

No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de energia elétrica, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.

No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada.
Portanto, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência. Todavia, no que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado em valor muito elevado.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
Tendo em conta tais elementos, reputo que o valor arbitrado pelo Juízo de piso foi demasiado elevado, tenho como adequada a quantia de R$ 5.000,00 (seis mil reais), levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios acima destacados.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença e reduzir o quantum fixado a título de danos morais no montante para R$ 5.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002414-54.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sivaldo Rodrigues De Macedo
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002414-54.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: SIVALDO RODRIGUES DE MACEDO
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PARTE ACIONADA QUE REQUEREU EXPRESSAMENTE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE QUE REGE A LEI 9.099/95. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001425-31.2019.8.05.0264; 8001963-41.2020.8.05.0049; 8001304-03.2019.8.05.0264; 8002890-75.2018.8.05.0049. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ANULADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve o fornecimento de energia elétrica interrompido, causando-lhe prejuízos.
Na sentença (ID 70571141), sem que tenha designado a audiência de instrução, em julgamento antecipado, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para: condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se justifica pela reiteração da conduta lesiva.

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 70571146) levantando, em sede preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001890-93.2020.8.05.0138; 8000169-88.2020.8.05.0144; 8001306-70.2019.8.05.0264.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Inicialmente, por questões de ordem prática, analiso o pedido de nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa, suscitado pela parte recorrente.
Sustenta a parte acionada que não lhe foi oportunizada a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual entende ser indispensável, uma vez que pretendia colher o depoimento pessoal da parte autora.
Na sentença, sem que tenha havido audiência de instrução e julgamento, o Juízo a quo anunciou o julgamento antecipado da lide e julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais.
Da leitura da ata de audiência de conciliação (ID 70571141), bem como da contestação (ID 70571137), contudo, é possível perceber que foi feito pedido expresso de designação de audiência de instrução e julgamento, para que fosse colhido o depoimento pessoal da parte autora. Observa-se ainda que, não foi designada data para a assentada, certo que tal conduta configura verdadeiro cerceamento de defesa, posto que a AIJ é um direito das partes.
De fato, verifico que a referida negativa desequilibrou a paridade de armas – regra esculpida no art. 7º do CPC e decorrente dos princípios do contraditório e ampla defesa. Dispõe o mencionado dispositivo, in verbis:
Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.
Com efeito, constato que a paridade de tratamento revelou-se comprometida no caso ora em exame, na medida em que impediu a acionada a utilização dos meios de defesa em sua plenitude.
A jurisprudência, inclusive, se assenta nesse sentido, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – DIVÓRCIO – PROVA ORAL – DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU E OITIVA DE TESTEMUNHA – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFIGURAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A prova é dirigida ao juiz, que pode julgar o mérito antecipadamente, caso considere a causa madura. 2. Se a parte requereu tempestivamente a produção de provas destinadas a demonstrar o fato principal que fundamenta seu direito e o pedido foi julgado parcial procedente em razão da falta de tal prova, ocorre cerceamento de defesa. (TJ-RR - AC: 0010168128378 0010.16.812837-8, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 22/02/2018, p. 13).
Assim sendo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para designação de audiência de instrução e julgamento, na qual poderão as partes produzir as referidas provas orais e demais pertinentes.
Restam prejudicados os demais argumentos e questões suscitadas no recurso interposto.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de audiência de instrução e julgamento.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002414-54.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sivaldo Rodrigues De Macedo
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002414-54.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: SIVALDO RODRIGUES DE MACEDO
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PARTE ACIONADA QUE REQUEREU EXPRESSAMENTE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE QUE REGE A LEI 9.099/95. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001425-31.2019.8.05.0264; 8001963-41.2020.8.05.0049; 8001304-03.2019.8.05.0264; 8002890-75.2018.8.05.0049. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ANULADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve o fornecimento de energia elétrica interrompido, causando-lhe prejuízos.
Na sentença (ID 70571141), sem que tenha designado a audiência de instrução, em julgamento antecipado, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para: condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se justifica pela reiteração da conduta lesiva.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 70571146) levantando, em sede preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001890-93.2020.8.05.0138; 8000169-88.2020.8.05.0144; 8001306-70.2019.8.05.0264.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Inicialmente, por questões de ordem prática, analiso o pedido de nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa, suscitado pela parte recorrente.
Sustenta a parte acionada que não lhe foi oportunizada a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual entende ser indispensável, uma vez que pretendia colher o depoimento pessoal da parte autora.
Na sentença, sem que tenha havido audiência de instrução e julgamento, o Juízo a quo anunciou o julgamento antecipado da lide e julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais.
Da leitura da ata de audiência de conciliação (ID 70571141), bem como da contestação (ID 70571137), contudo, é possível perceber que foi feito pedido expresso de designação de audiência de instrução e julgamento, para que fosse colhido o depoimento pessoal da parte autora. Observa-se ainda que, não foi designada data para a assentada, certo que tal conduta configura verdadeiro cerceamento de defesa, posto que a AIJ é um direito das partes.
De fato, verifico que a referida negativa desequilibrou a paridade de armas – regra esculpida no art. 7º do CPC e decorrente dos princípios do contraditório e ampla defesa. Dispõe o mencionado dispositivo, in verbis:
Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.
Com efeito, constato que a paridade de tratamento revelou-se comprometida no caso ora em exame, na medida em que impediu a acionada a utilização dos meios de defesa em sua plenitude.
A jurisprudência, inclusive, se assenta nesse sentido, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – DIVÓRCIO – PROVA ORAL – DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU E OITIVA DE TESTEMUNHA – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFIGURAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A prova é dirigida ao juiz, que pode julgar o mérito antecipadamente, caso considere a causa madura. 2. Se a parte requereu tempestivamente a produção de provas destinadas a demonstrar o fato principal que fundamenta seu direito e o pedido foi julgado parcial procedente em razão da falta de tal prova, ocorre cerceamento de defesa. (TJ-RR - AC: 0010168128378 0010.16.812837-8, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 22/02/2018, p. 13).
Assim sendo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para designação de audiência de instrução e julgamento, na qual poderão as partes produzir as referidas provas orais e demais pertinentes.
Restam prejudicados os demais argumentos e questões suscitadas no recurso interposto.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de audiência de instrução e julgamento.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001737-10.2024.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francildo Nivaldir Dos Santos Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001737-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCILDO NIVALDIR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO FUNCIONAL E DEMAIS PROVAS QUE ATESTEM A NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. A PARTE AUTORA NÃO INFORMA PERÍODO AQUISITIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ingressou com a presente ação visando a conversão em pecúnia de licenças prêmios não gozadas.
O Juízo a quo, em sentença julgo improcedente o pleito autoral.
Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 74517392).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8122523-59.2020.8.05.0001; 8000077-56.2020.8.05.0065.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
A parte autora ingressou com a presente ação aduzindo fazer jus à conversão de licença-prêmio em pecúnia não gozada sem, contudo, apontar o período de aquisição do referido benefício, além de não juntar aos autos o histórico funcional para que fosse verificado eventual direito e não fruição.
Cabe registrar, que a autora também não colacionou qualquer requerimento administrativo de licença prêmio.
Assim, verifico que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
“Nesse contexto, da análise das provas apresentadas nos autos, constata-se que a parte autora não conseguiu cumprir o ônus que lhe competia, conforme estabelecido no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não apresentou requerimento de concessão de licença-prêmio relativa aos períodos pleiteados.
Em verdade, não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha solicitado a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas para contagem de tempo de serviço para aposentadoria. A ausência de documentos que atestem tal requisição, somada ao fato de que a parte autora se aposentou com apenas 24 anos de efetivo serviço, sendo admitida em 1996 e indo para a reserva em 2020, permite deduzir que as licenças-prêmio não usufruídas foram utilizadas para contagem de tempo de serviço para aposentadoria, conforme previsto no art. 146, § 3º, da Lei Estadual nº 7.990/2001.
Reconhecer a pretensão autoral de conversão em pecúnia dos benefícios de licença prêmio utilizados para efeito de condução do Policial Militar à reserva remunerada, por certo, resulta em verdadeira promoção do enriquecimento lícito da parte autora e ofensa aos princípios basilares da moralidade e legalidade administrativas, consubstanciados no art. 37, caput, da Constituição”.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente acionante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8076817-17.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Representante/noticiante: Diego Queiroz Rodrigues
Advogado: Aete Dias Ferraz (OAB:BA60002)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8076817-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DIEGO QUEIROZ RODRIGUES
Advogado(s): AETE DIAS FERRAZ (OAB:BA60002)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente revisão criminal foi distribuída equivocadamente a este Órgão Julgador.

A competência da 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

No caso vertente, o juízo revidendo é o da 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Itapetinga (BA). Assim, por exclusão, compete às demais Turmas Recursais processar e julgar, originariamente, a revisão criminal das sentenças condenatórias proferidas por aquele Juizado.

Neste sentido, é importante ressaltar que a declaração da incompetência absoluta não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao juízo com competência para o processamento da causa, nos termos do art. 64, § 3°, Código de Processo Civil.

Tal disposição aplica-se ainda que seja necessária eventual mudança do sistema eletrônico de tramitação do processo.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NECESSÁRIA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE INVIABILIDADE DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ.
1. A pronúncia da incompetência absoluta enseja a remessa dos autos ao juízo competente e não a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 64, § 3o. do CPC/2015, considerada ainda a ausência dessa hipótese no rol do art. 485 do mesmo diploma legal.
2. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional (REsp 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3a. Região), Segunda Turma, julgado em 21.6.2016, DJe 28.6.2016).
(...)
(REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019)

Isso posto, declaro a incompetência desta 6ª Turma Recursal e determino a redistribuição do feito a uma das outras Turmas Recursais integrantes do Sistema dos Juizado Especiais.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000119-89.2023.8.05.0101 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Recorrido: Waldir Pires Ribeiro De Barros
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000119-89.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
RECORRIDO: WALDIR PIRES RIBEIRO DE BARROS
Advogado(s): CESAR PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001219-23.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Iris Regina Macena De Araujo
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001219-23.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: IRIS REGINA MACENA DE ARAUJO
Advogado(s): LUIS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA PINHO (OAB:BA47643-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O art. 932, inciso III, do do Código de Processo Civil - CPC dispõe que incumbe ao Relator, dentre outras hipóteses, “não conhecer de recurso (…) prejudicado”.

No caso em análise, o presente agravo de instrumento restou prejudicado. Conforme o andamento do processo originário, registrado sob o nº 8107084-66.2024.8.05.0001, foi proferida sentença na data de 02/12/2024, resultando na evidente perda superveniente do objeto do recurso.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. […] II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. […] V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) Sem grifo no original
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte insurgente. 2. A superveniente prolação de sentença de mérito na ação principal enseja a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, pois estas não representam pronunciamento definitivo, mas provisório, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1318669/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001092-09.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Helena Matias
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001092-09.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA HELENA MATIAS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício

previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001260-39.2023.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Arlindo Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001260-39.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ARLINDO DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000945-38.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivanete De Carvalho Silva
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937-A)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000945-38.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVANETE DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): RUANDRY GALINDO DE BRITO (OAB:BA78937-A), ALESSANDRO CARVALHO TELLES (OAB:BA65731-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001407-39.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001407-39.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FIDELICIO FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000938-04.2023.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonice Santana Campos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000938-04.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONICE SANTANA CAMPOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8003247-75.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Rodrigues De Oliveira
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003247-75.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737-A)

RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000522-88.2024.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edilson Ferreira Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000522-88.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDILSON FERREIRA LIMA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000071-61.2023.8.05.0124 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Noemia Lima
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000071-61.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NOEMIA LIMA
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK (OAB:RS54018-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000032-74.2018.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Damiao Jose De Oliveira
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000032-74.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RECORRIDO: DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício

previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000548-05.2024.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erenilda De Souza Balmant
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000548-05.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERENILDA DE SOUZA BALMANT
Advogado(s): LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001151-29.2019.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Teodoro Do Rego Borges
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001151-29.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEODORO DO REGO BORGES
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000819-22.2021.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Matilde Isabel Dos Santos
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000819-22.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MATILDE ISABEL DOS SANTOS
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844-A), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001004-52.2023.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Clara Rodrigues Da Gama
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001004-52.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA CLARA RODRIGUES DA GAMA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000673-52.2024.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdemar Pereira Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000673-52.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001390-40.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eloisa Barbosa De Menezes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001390-40.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELOISA BARBOSA DE MENEZES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE (OAB:RJ108925-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relata que prepostos da Requerida lhe conduziram (pessoa idosa) a contratar empréstimo, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta funcional. Alega que, foi omitido requisitos essenciais e necessários à perfeita formação de tão relevante ato jurídico, o que, consequentemente, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída. Informa ainda que não foi lhe disponibilizado a cópia, agindo o réu de má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas. Requer a que seja declarada inexistência do débito, cancelamento do contrato, devolução em dobro e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.
A parte Autora interpôs recurso inominado (ID 74863806).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 74863809.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte Autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000963-64.2019.8.05.0041; 8001008-44.2019.8.05.0049
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da nulidade/anulabilidade de contrato de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
Nos termos do art. 104 do Código Civil, “a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.”
Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
In casu, a Parte Ré junta aos autos o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 74860465).

Verifico, ainda, que a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.
Destarte, constatado que os requisitos do art. 104 do Código civil estão presentes na relação jurídica e não há nos autos provas capazes de ensejar a nulidade (art. 166 CC) ou anulabilidade (art. 171 CC) do negócio jurídico, o contrato, objeto desta lide, é reputado válido.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. De acordo com o disposto no artigo 171, inciso II, do Código Civil, o negócio jurídico pode ser anulado quando restar caracterizado o vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), capaz de atingir a manifestação de vontade do agente, mas desde que inequivocamente demonstrado.(TJ-MG - AC: 10000211317433001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022)

Insta frisar, que a alegação de senilidade e analfabetismo funcional, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque a parte Autora não comprova sua condição de analfabeta, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado. (ID 74860447). Assim, no presente caso não se exigi a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0011206-93.2019.8.05.0110 Processo nº 0011206-93.2019.8.05.0110 Recorrente (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A Recorrido (s): RAIMUNDA PEREIRA NUNES EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSUMIDORA QUE ALEGA TER SIDO INDUZIDA A CONTRATAR EMPRÉSTIMO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANALFABETISMO FUNCIONAL, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A VALIDADE DO ATO. CONTRATO ASSINADO PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS E CIRCUNSTANCIAIS QUE AFASTAM VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, ALEM DE CONDENAR A DEMANDADA A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES DEBITADOS E PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$5.000,00. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte Recorrente para reformar a sentença, JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos Autorais. (...) (TJ-BA - RI: 00112069320198050110, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/07/2021) (grifo nosso)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.2.3
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000903-31.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cecilia Santos De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000903-31.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CECILIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO INDIVIDUAL. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foram descontados da sua conta bancária tarifas de serviços não contratados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso (ID 74653967).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

No presente caso, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a contratação dos serviços que foram descontados da conta corrente da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o termo de adesão a cesta de serviços bancários, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 74653948).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000903-31.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cecilia Santos De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000903-31.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CECILIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO INDIVIDUAL. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foram descontados da sua conta bancária tarifas de serviços não contratados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso (ID 74653967).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

No presente caso, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a contratação dos serviços que foram descontados da conta corrente da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o termo de adesão a cesta de serviços bancários, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 74653948).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001436-66.2024.8.05.9000 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wilson Matos Dos Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001436-66.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WILSON MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000070-05.2018.8.05.0075; 8006373-59.2018.8.05.0261; 8000737-15.2018.8.05.0261.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica de sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$5.000,00, a título de danos morais.
Assim, após análise minuciosa dos fatos, verifica-se que a decisão de sentença merece reforma.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrida, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que as aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
"O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, que, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela parte consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil do Recorrente pelos danos alegados.
Cumpre destacar que essa 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão da suspensão do serviço de energia, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do CPC.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO, para reformar a decisão de sentença, julgando-se improcedente os pedidos autorais.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8031581-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Holmes Rocha Dos Santos Filho
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031581-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: HOLMES ROCHA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O art. 932, inciso III, do do Código de Processo Civil - CPC dispõe que incumbe ao Relator, dentre outras hipóteses, "não conhecer de recurso (…) prejudicado".

No caso em análise, o presente agravo de instrumento restou prejudicado. Conforme o andamento do processo originário, registrado sob o nº 8029707-19.2024.8.05.0001, foi proferida sentença na data de 02/10/2024, resultando na evidente perda superveniente do objeto do recurso.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. […] II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. […] V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) Sem grifo no original
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte insurgente. 2. A superveniente prolação de sentença de mérito na ação principal enseja a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, pois estas não representam pronunciamento definitivo, mas provisório, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1318669/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8054219-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Jaeliton Tavares Dos Santos
Advogado: Marcio Silva De Jesus (OAB:BA61315-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054219-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: JAELITON TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SILVA DE JESUS (OAB:BA61315-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O art. 932, inciso III, do do Código de Processo Civil - CPC dispõe que incumbe ao Relator, dentre outras hipóteses, “não conhecer de recurso (…) prejudicado”.

No caso em análise, o presente agravo de instrumento restou prejudicado. Conforme o andamento do processo originário, registrado sob o nº 8008773-23.2024.8.05.0039, foi proferida decisão na data de 04/11/2024, concedendo a tutela de urgência buscada pelo agravante, resultando na evidente perda superveniente do objeto do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA DECISÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. No caso, a decisão atacada não mais subsiste, uma vez que foi proferido novo comando judicial, ficando prejudicado o exame do reclamo, em face da perda superveniente de seu objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, POR MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70080628522, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 04/04/2019).
(TJ-RS - AI: 70080628522 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2019)

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, em virtude da perda objeto.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000215-78.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Agnaldo Rabelo Silva
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760-A)
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Vanessa Irra De Aquino Araujo (OAB:BA61548-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000215-78.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): VANESSA IRRA DE AQUINO ARAUJO (OAB:BA61548-A)
RECORRIDO: AGNALDO RABELO SILVA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA. ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. CANCELAMENTO DO DÉBITO. MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. RECURSO EXCLUSIVO DA ACIONADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ajuizou uma ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face de Telefônica Brasil S.A. (Vivo), alegando cobrança indevida de valores.

Relata que contratou o plano pós-pago “Vivo Controle” para a linha telefônica de uso empresarial, mas decidiu cancelar o contrato devido a reajustes tarifários. Após seguir os trâmites de cancelamento e pagar a última fatura devida, começou a receber cobranças insistentes por débitos inexistentes e ligações frequentes de telemarketing, mesmo já estando com a linha migrada para o sistema pré-pago. Sustenta que a conduta da ré configura cobrança abusiva e violação de seus direitos, gerando dever de indenizar.

O Juízo a quo, em sentença (ID 70080402): Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 481, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR a ré a PAGAR R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais pelas indevidas inscrições, a ser atualizada com juros de mora de 1%, desde a data do evento danoso, e correção monetária a partir da data desta sentença, ambos até o pagamento. Concedo a tutela antecipada uma vez que presentes a verossimilhança das alegações da autora, diante da fundamentação desta sentença, e o "periculum in mora" decorrente da manutenção do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e determino que a ré se abstenha ou retire imediatamente o nome da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito em razão da dívida objeto deste processo, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), salvo se houver flagrante ofensa ao Poder Judiciário com o descumprimento injustificado.
Sentença de Embargos de declaração (ID 70080411): Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por ser incabível, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 1.026. §2º do CPC, aplico multa de 1% do valor atualizado da causa ao embargante, a ser futuramente executado pela parte embargada. Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua relatoria.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passo ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102
Após análise minuciosa dos fatos, estou convencido de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento.

Isto porque, para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento
A mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.
Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao credito, portanto, indevida indenização por danos morais
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)
Ademais, considerando que a sentença não se manifestou acerca da exclusão do débito apontado na inicial e que a parte autora não interpôs recurso sobre esse ponto, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, em observância ao princípio da vedação da reformatio in pejus.
Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Afasto a multa aplicada pelo juízo de origem. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8002128-49.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Elias Matos De Oliveira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002128-49.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIAS MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA-44845-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8065204-31.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Renato De Almeida Menezes
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8065204-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: RENATO DE ALMEIDA MENEZES
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 01), que trata da controvérsia acerca da concessão de auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra "h" da Lei Estadual nº 7.990/2001, o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8012294-95.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dalvani Garcia Soares
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8012294-95.2021.8.05.0001

Demandante: DALVANI GARCIA SOARES
Demandado: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000886-80.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000886-80.2020.8.05.0183

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORRENTISTA. MORA CRED PESS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. SALDO NEGATIVO NA CONTA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE MORA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente Mora Cred Pess não contratada .
O Juízo a quo improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado. (74197598)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 74197603)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC e ss, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8002498-38.2018.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos ao mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos denominados MORA CRED PESS realizados na conta corrente da parte autora.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente MORA CRED. PESS que não reconhece.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizou empréstimo pessoal junto à instituição financeira. Os extratos bancários colacionados demonstra a contratação, que se concretizou através do valor creditado em conta corrente. Em contrapartida, no momento do débito/pagamento do referido empréstimo não havia saldo positivo suficiente que possibilitasse o adimplemento.
Registre-se, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”
Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, é possível constatar que os valores descontados/impugnados correspondem ao pagamento de mora referente as parcelas dos empréstimos contratados e não adimplidas tempestivamente.
Destarte, não há o que falar em ato ilícito da instituição financeira, que realizou descontos na conta bancária da parte acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do seu direito. Indevida, pois, qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DE-

CORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.
(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHEPROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000490-70.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Goncalves Filho
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000490-70.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: JOSE GONCALVES FILHO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PARC CRED PESS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO/EXTRATOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DEVOLUÇÃO SIMPLES QUANTO AOS DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 30.03.2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente Parc Cred Pess não contratada.
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente os pedidos: Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para: 1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. 3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado. (ID 73943725)
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação dos descontos referente MORA CRED PESS.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou extratos que pudessem comprovar a origem dos descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.

Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANO MORAL E MATERIAL. DESCONTOS DE TARIFA BANCÁRIA. “MORA CRED PESS”. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALHA NA ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Não restou evidenciada a exigibilidade dos valores deduzidos da conta corrente da Apelada, posto que em momento algum o Recorrente fez referência e/ou juntou ao processo instrumento particular que a comprovasse; 3. Diante da nítida falha em sua atuação, o Banco tem que responder objetivamente pelos danos causados à Demandante, de acordo com o que preconiza o art. 14, do CDC; 4. Justa, portanto, é a restituição das quantias deduzidas indevidamente. A determinação de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, está em harmonia com a jurisprudência desta Segunda Câmara Cível; 5. Presentes

danos morais indenizáveis no caso em apreço, diante da subtração contínua de valores da conta da Recorrida referente a tarifa de serviços não contratada, ultrapassando o mero dissabor; 6. Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo, qual seja de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que razoável, proporcional e consentâneo com o posicionamento desta Segunda Câmara Cível; 7. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-AM - AC: 06882555920218040001 Manaus, Relator: Onilza Abreu Gerth, Data de Julgamento: 13/07/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2022)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS. MORA CRED PESS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO ACIONADO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUESTIONADA. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DA PARTE PROMOVENTE DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Trata-se de relação de consumo e, portanto, aplica-se a Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade civil da parte promovida/apelante objetiva, baseada na teoria do risco, independentemente de culpa, aplicando-se ainda a inversão do ônus da prova. 2 - Deixando o demandado de demonstrar a regularidade da transação, ônus que lhes incumbia, nulo se torna o contrato que deu ensejo aos descontos indevidos referente a MORA CRED PESS, subsistindo para o demandado a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, em especial pela devolução dos valores indevidamente descontados. 3 - Dano moral caracterizado, diante dos dissabores e constrangimentos vividos pela parte autora, que teve valores descontados indevidamente de sua conta corrente. Quantum fixado de forma justa e razoável. 4 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 12 de julho de 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - AC: 00011405720198060100 Itapajé, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 12/07/2022, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2022)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Com relação a multa, esta deve ser suficiente para demonstrar ao devedor que o ordenamento jurídico deve ser atendido e respeitado. Em outras palavras, as astreintes sancionam a parte pela sua recalcitrância em acatar uma determinação judicial. Objetivam assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor do monopólio da jurisdição.
Nessa senda, considerando que não há discussão a respeito do descumprimento da obrigação de fazer que gerou a multa discutida, tenho, então, que a multa cominatória fixada na sentença merece ser mantida em sua integralidade.
Por fim, a parte acionada alega que a sentença seria nula por ser ilíquida, pois sentença ilíquida é uma decisão incompleta, que não define totalmente a norma jurídica individualizada, o que não ocorre no caso concreto, em que os contornos da demanda estão todos devidamente determinados no dispositivo da sentença.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença e condenar a parte Ré a restituição na forma simples dos valores descontados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), mantenho a sentença em seus demais termos;
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000490-70.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Goncalves Filho
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000490-70.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: JOSE GONCALVES FILHO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PARC CRED PESS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO/EXTRATOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DEVOLUÇÃO SIMPLES QUANTO AOS DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 30.03.2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente Parc Cred Pess não contratada.
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente os pedidos: Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para: 1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. 3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado. (ID 73943725)
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação dos descontos referente MORA CRED PESS.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou extratos que pudessem comprovar a origem dos descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.
Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANO MORAL E MATERIAL. DESCONTOS DE TARIFA BANCÁRIA. “MORA CRED PESS”. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALHA NA ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Não restou evidenciada a exigibilidade dos valores deduzidos da conta corrente da Apelada, posto que em momento algum o Recorrente fez referência e/ou juntou ao processo instrumento particular que a comprovasse; 3. Diante da nítida falha em sua atuação, o Banco tem que responder objetivamente pelos danos causados à Demandante, de acordo com o que preconiza o art. 14, do CDC; 4. Justa, portanto, é a restituição das quantias deduzidas indevidamente. A determinação de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, está em harmonia com a jurisprudência desta Segunda Câmara Cível; 5. Presentes danos morais indenizáveis no caso em apreço, diante da subtração contínua de valores da conta da Recorrida referente a tarifa de serviços não contratada, ultrapassando o mero dissabor; 6. Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo, qual seja de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que razoável, proporcional e consentâneo com o posicionamento desta Segunda Câmara Cível; 7. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-AM - AC: 06882555920218040001 Manaus, Relator: Onilza Abreu Gerth, Data de Julgamento: 13/07/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2022)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS. MORA CRED PESS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO ACIONADO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUESTIONADA. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DA PARTE PROMOVENTE DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Trata-se de relação de consumo e, portanto, aplica-se a Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade civil da parte promovida/apelante objetiva, baseada na teoria do risco, independentemente de culpa, aplicando-se ainda a inversão do ônus da prova. 2 - Deixando o demandado de demonstrar a regularidade da transação, ônus que lhes incumbia, nulo se torna o contrato que deu ensejo aos descontos indevidos referente a MORA CRED PESS, subsistindo para o demandado a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, em especial pela devolução dos valores indevidamente descontados. 3 - Dano moral caracterizado, diante dos dissabores e constrangimentos vividos pela parte autora, que teve valores descontados indevidamente de sua conta corrente. Quantum fixado de forma justa e razoável. 4 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 12 de julho de 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - AC: 00011405720198060100 Itapajé, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 12/07/2022, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2022)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Com relação a multa, esta deve ser suficiente para demonstrar ao devedor que o ordenamento jurídico deve ser atendido e respeitado. Em outras palavras, as astreintes sancionam a parte pela sua recalcitrância em acatar uma determinação judicial. Objetivam assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor do monopólio da jurisdição.
Nessa senda, considerando que não há discussão a respeito do descumprimento da obrigação de fazer que gerou a multa discutida, tenho, então, que a multa cominatória fixada na sentença merece ser mantida em sua integralidade.
Por fim, a parte acionada alega que a sentença seria nula por ser ilíquida, pois sentença ilíquida é uma decisão incompleta, que não define totalmente a norma jurídica individualizada, o que não ocorre no caso concreto, em que os contornos da demanda estão todos devidamente determinados no dispositivo da sentença.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença e condenar a parte Ré a restituição na forma simples dos valores descontados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), mantenho a sentença em seus demais termos;
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001454-03.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nelzi Bastos Dos Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596-A)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140-A)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8001454-03.2023.8.05.0277
Demandante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Demandado: NELZI BASTOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000489-50.2022.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000489-50.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL SEM ASSINATURA À ROGO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DEVOLUÇÃO SIMPLES QUANTO AOS DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 30.03.2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
A sentença proferida julgou improcedente o pleito autoral.
Inconformado, a parte autora interpôs recurso (ID 74318188).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 74318194
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000084-14.2017.8.05.0272, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Contumaz salientar que pela análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta, tendo anexado à Exordial documento de identidade e procuração em que não assina.
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas

cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos, o contrato acostado (ID 74318178), apresenta a digital e assinatura de duas testemunhas, porém sem assinatura à rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019) (Grifamos)

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu.

Outrossim, analisando os autos observa-se que a ré não comprovou a disponibilização à parte autora do valor contratado.

Por tais razões, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, afetando sua subsistência e afrontando seus direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) DECLARAR a nulidade do contrato, objeto desta lide; b) CONDENAR a parte acionada a restituição na forma simples dos valores descontados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm.

nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ); c) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000571-86.2023.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edson Andrade Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324-A)
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820-A)
Recorrido: Acmx Comercial De Motocicletas Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000571-86.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDSON ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324-A), BRUNO CESAR TUYUTY DA COSTA LEITE (OAB:BA81820-A)
RECORRIDO: ACMX COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA - EPP
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A), VERONICA DE LACERDA VASQUEZ (OAB:BA49713-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO QUE APRESENTOU VÍCIO DE QUALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE EFETUOU O REPARO NO PRAZO LEGAL OU SUBSTITUIU O PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000046-58.2020.8.05.0090; 8000338-65.2018.8.05.0267; 8000891-80.2018.8.05.0213.
Aduz a parte autora que a motocicleta Yamaha Fazer 250 CC, adquirida em 04/04/2023, na loja da Ré, apresentou vício, havendo necessidade de envio à assistência técnica, sem resolução dos problemas em tempo hábil.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida a “substituir o veículo motocicleta Yamaha Fazer 250 CC por outro modelo igual ou superior, no prazo de 10 dias, sob pena de multa pecuniária diária de R$ 200,00. No mais, CONDENO a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros legais desde a citação. JULGO PROCEDENTE ainda o pedido contraposto, autorizando a ré LG a retirar o produto da casa do autor no prazo de 15 dias úteis, sob pena de perdimento do bem. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.”.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto à parte ré incumbe demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Da detida análise dos autos, observa-se que a compra do produto se encontra devidamente comprovada, haja vista a documentação acostada pela parte autora.

A Requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não trazendo aos autos prova que refutasse as alegações contidas na Exordial, notadamente de que teria realizado o reparo no prazo devido, a substituição do produto, a restituição do valor pago, ou mesmo de excludente de responsabilidade.
Sobre o tema, o artigo 18, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores pelos vícios contidos nos produtos/serviços, sendo, portanto, dispensável o litisconsórcio passivo no caso em comento. Veja-se:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (Grifou-se)
Uma vez existentes os vícios no produto/serviço, o CDC estabeleceu o prazo máximo de 30 (trinta) dias para ele seja sanado pelo fornecedor (art. 18, §1º, CDC). Esse prazo para conserto do produto pode ser ampliado ou reduzido pelas partes, não podendo, contudo, ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, no caso de contrato de adesão, essa cláusula deve ser convencionada em separado (art. 18, §2º, CDC).
Ultrapassado o referido prazo, o consumidor poderá optar por uma das seguintes alternativas: a) substituição do produto por outro da mesma espécie; b) restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e c) abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I a III, CDC). Devido à importância, transcrevo, abaixo, os dispositivos retromencionados, bem como os §§ 3º e 4º pela sua pertinência:
§1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
§2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.
§3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.
§4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo. (Grifou-se)
Inconteste, portanto, a falha na prestação dos serviços. Assim sendo constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No que tange aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.
A ofensa gerou no espírito da parte autora o sentimento de menosprezo e desrespeito, sentindo-se vulnerada em sua honra, tendo que aguardar eternamente o reparo no produto por ela adquirido e que conviver longamente com o descaso do Réu.
Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.
A lesão extrapatrimonial experimentada pela parte autora ocasionada pela frustração de expectativas legítimas culmina em transtornos significativos. Portanto, o valor estabelecido de R$10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequado, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização.
Por estas razões, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000571-86.2023.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Edson Andrade Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324-A)
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820-A)
Recorrido: Acmx Comercial De Motocicletas Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000571-86.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDSON ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324-A), BRUNO CESAR TUYUTY DA COSTA LEITE (OAB:BA81820-A)
RECORRIDO: ACMX COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA - EPP
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A), VERONICA DE LACERDA VASQUEZ (OAB:BA49713-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO QUE APRESENTOU VÍCIO DE QUALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE EFETUOU O REPARO NO PRAZO LEGAL OU SUBSTITUIU O PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000046-58.2020.8.05.0090; 8000338-65.2018.8.05.0267; 8000891-80.2018.8.05.0213.
Aduz a parte autora que a motocicleta Yamaha Fazer 250 CC, adquirida em 04/04/2023, na loja da Ré, apresentou vício, havendo necessidade de envio à assistência técnica, sem resolução dos problemas em tempo hábil.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida a “substituir o veículo motocicleta Yamaha Fazer 250 CC por outro modelo igual ou superior, no prazo de 10 dias, sob pena de multa pecuniária diária de R$ 200,00. No mais, CONDENO a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros legais desde a citação. JULGO PROCEDENTE ainda o pedido contraposto, autorizando a ré LG a retirar o produto da casa do autor no prazo de 15 dias úteis, sob pena de perdimento do bem. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.”.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto à parte ré incumbe demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Da detida análise dos autos, observa-se que a compra do produto se encontra devidamente comprovada, haja vista a documentação acostada pela parte autora.
A Requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não trazendo aos autos prova que refutasse as alegações contidas na Exordial, notadamente de que teria realizado o reparo no prazo devido, a substituição do produto, a restituição do valor pago, ou mesmo de excludente de responsabilidade.
Sobre o tema, o artigo 18, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores pelos vícios contidos nos produtos/serviços, sendo, portanto, dispensável o litisconsórcio passivo no caso em comento. Veja-se:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (Grifou-se)
Uma vez existentes os vícios no produto/serviço, o CDC estabeleceu o prazo máximo de 30 (trinta) dias para ele seja sanado pelo fornecedor (art. 18, §1º, CDC). Esse prazo para conserto do produto pode ser ampliado ou reduzido pelas partes, não podendo, contudo, ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, no caso de contrato de adesão, essa cláusula deve ser convencionada em separado (art. 18, §2º, CDC).
Ultrapassado o referido prazo, o consumidor poderá optar por uma das seguintes alternativas: a) substituição do produto por outro da mesma espécie; b) restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e c) abatimento

proporcional do preço (art. 18, §1º, I a III, CDC). Devido à importância, transcrevo, abaixo, os dispositivos retromencionados, bem como os §§ 3º e 4º pela sua pertinência:
§1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
§2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.
§3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.
§4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo. (Grifou-se)
Inconteste, portanto, a falha na prestação dos serviços. Assim sendo constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No que tange aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.
A ofensa gerou no espírito da parte autora o sentimento de menosprezo e desrespeito, sentindo-se vulnerada em sua honra, tendo que aguardar eternamente o reparo no produto por ela adquirido e que conviver longamente com o descaso do Réu.
Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.
A lesão extrapatrimonial experimentada pela parte autora ocasionada pela frustração de expectativas legítimas culmina em transtornos significativos. Portanto, o valor estabelecido de R$10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequado, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização.
Por estas razões, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000464-75.2022.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Delma Erundina De Carvalho Da Silva
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153-A)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241-A)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000464-75.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DELMA ERUNDINA DE CARVALHO DA SILVA

Advogado(s): MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153-A), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241-A), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001448-60.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reinaldo Santiago De Araujo
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001448-60.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REINALDO SANTIAGO DE ARAUJO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001207-26.2019.8.05.0224 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Cleriston Alves De Oliveira
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200-A)
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287-A)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001207-26.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: CLERISTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA38200-A), MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (OAB:BA45287-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramitou sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-45.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Ketlen Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:BA72958-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 75548588
Processo N° : 8000006-45.2025.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
KETLEN KELLY RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA72958-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712490352400000125143611

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-45.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Ketlen Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:BA72958-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 75548588
Processo N° : 8000006-45.2025.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
KETLEN KELLY RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA72958-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712490352400000125143611

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8096327-47.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reginaldo Pereira
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8096327-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REGINALDO PEREIRA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0510958-68.2016.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Superintendencia Municipal De Transportes E Transito
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398-A)
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330-A)
Recorrente: Municipio De Alagoinhas
Representante: Municipio De Alagoinhas

Recorrido: Tertuliano Bispo Teixeira
Advogado: Renata Mariela Santos Falcao (OAB:BA36387-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0510958-68.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO e outros
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA19398-A), BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ (OAB:BA51330-A)
RECORRIDO: TERTULIANO BISPO TEIXEIRA
Advogado(s): RENATA MARIELA SANTOS FALCAO (OAB:BA36387-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÂNSITO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO RECONHECIDO PELO ÓRGÃO AUTUADOR. BAIXA REALIZADA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte RÉ em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que ao efetuar o licenciamento do seu veículo verificou a cobrança de uma multa que entende ser indevida. Diante da necessidade de licenciar o veículo, realizou o pagamento. Requer nulidade do auto de infração, restituição em dobro e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença: Sendo assim, JULGO procedentes os pedidos formulados por TERTULIANO BISPO TEIXEIRA em face de SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO para: 1- determinar que a ré realize em 10 dias o cancelamento de registro da penalidade decorrente do auto de infração informado na inicial; 2- determinar que a ré restitua ao autor o valor de R$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescida de correção monetária, a partir do arbitramento e juros de mora, com base na Tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça; 3- condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, a partir do arbitramento e juros de mora, com base na Tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.Julgo extinta a ação sem resolução do mérito em face do Município de Alagoinhas, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 69215886)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 69215892)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8026462-73.2019.8.05.0001; 8083634-70.2019.8.05.0001; 8102934-81.2020.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelos recorrentes merece acolhimento.
O recorrente se insurge contra o capítulo de sentença que julgou procedente o pedido de danos morais.
Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.
O dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, não se podendo atribuir a qualquer dissabor da vida o caráter indenizatório a ele correlativo, sob pena de enriquecimento ilícito.
No vertente caso, afigura-se que a Autora apenas sofreu dano de natureza patrimonial, chateação cotidiana que não excede a normalidade a ponto de impingir forte abalo psíquico ao indivíduo.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8025530-85.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: ANA LUCIA FREITAS DE JESUS SOUZA Advogado (s): JOALISSON DA CUNHA COSTA RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e outros Advogado (s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. CLONAGEM DE PLACA DE VEÍCULO – FATO INCONTROVERSO. AUTORIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PLACA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS PELO RÉU. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE IMPÕE. IMPERIOSA ANULAÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES NÃO COMETIDAS PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DAS RÉS ANULAREM MULTAS AUTUADAS POR OUTROS ÓRGÃOS. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO NÃO PROVADA PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS APTOS A ENSEJAREM A REPARAÇÃO PRETENDIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025530-85.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante ANA LUCIA FREITAS DE JESUS SOUZA e como apelada DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - RI: 80255308520198050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 26/11/2020)

Sendo assim, diante da ausência de ofensa anormal aos direitos da personalidade da parte Autora, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir a condenação por danos morais.
Sem honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000738-36.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Osvaldo Francisco De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Recorrido: Osvaldo Francisco De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000738-36.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO SA em relação a decisão que negou provimento ao recurso inominado por si interposto.
O embargado apresentou contrarrazões.
Decido.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
In casu, nenhuma das hipóteses mencionadas se configurou.
O instrumento discutido nos autos foi considerado inválido.
Assim, cuida-se de responsabilidade extracontratual, de modo que tem aplicação a Súmula n. 54 do E. STJ, que manda computar os juros moratórios a contar do evento danoso.
No mesmo sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
1. A intervenção desta Corte em relação a verba indenizatória por danos morais está limitada às hipóteses nas quais o quantum seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ .

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na hipótese, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso.
Precedentes.
3. O acórdão da Corte local está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, assentado no enunciado da Súmula 402/STJ, segundo o qual: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.177.240/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8036477-96.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hanns De Lima Hurst
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Paulo Cezar Rocha Teixeira
Advogado: Lorenso Cassaro Junior (OAB:PR63318-A)
Advogado: Fernanda Ferrarezi Ceoli (OAB:PR74488-A)
Advogado: Matheus Belido Baroni (OAB:PR85684-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8036477-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HANNS DE LIMA HURST
Advogado(s): FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59364-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): LORENSO CASSARO JUNIOR (OAB:PR63318-A), FERNANDA FERRAREZI CEOLI (OAB:PR74488-A), MATHEUS BELIDO BARONI (OAB:PR85684-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA DE AUTOMÓVEL EM LEILÃO VIRTUAL. ALEGAÇÃO DE DESCOBERTA DE VÍCIOS OCULTOS NO BEM APÓS RECEBIMENTO. CONTRATO DE LEILÃO QUE PREVÊ AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ÔNUS E AVARIAS POSTERIORMENTE VERIFICADOS. LEILÃO OCORRIDO PARA VENDA DO BEM NO ESTADO DE CONSERVAÇÃO QUE SE ENCONTRAM. AUTOR NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DE QUALQUER MÁ-FÉ DA PARTE RÉ OU MODIFICAÇÃO DO ESTADO DA COISA APÓS O ARREMATE (ART. 373, I CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 0028360-15.2022.8.05.0080; 0090736-46.2023.8.05.0001.
Alega a parte autora ter sofrido danos decorrentes da conduta ilícita da administração pública, notadamente, a incompleta descrição de bem alienado no leilão 001/2021, notadamente o Lote 009, item Ford Ranger XL CD4 22, 2013/2013, OUM3027, 8AFAR23J9DJ127848, da Parte 02 do Leilão 001/2021 da SAEB, arrematado no valor de R$ 54.370,00. Aduz ter sido induzido a erro pela descrição do bem em leilão, tendo recebido o veículo sem peças indispensáveis ao pleno funcionamento que resultaram na assunção de danos materiais no importe de R$22.963,65.
Salienta, ainda, que em que pese o lote 001 da parte 02 do leilão tenha indicado expressamente a condição de "motor solto", o lote 009 adquirido não possuía qualquer referência neste sentido, em absoluta violação ao direito de informação inerente às relações de consumo.

O Juízo sentenciante, por sua vez, julgou improcedente os pedidos autorais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Como bem observado pelo juízo sentenciante, da simples análise do Edital de Leilão 001/2021 promovido pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia, depreende-se o objetivo de alienação de bens moveis "no estado e condições em que se encontram", tendo o edital de convocação estabelecido os termos seguintes:
1.3 Os bens serão leiloados no estado e condições em que se encontram e poderão ser visitados nos locais, períodos e horários indicados no Anexo I.
1.4 O exame prévio dos bens é da exclusiva responsabilidade do licitante, não sendo admitida qualquer reclamação posterior, não sendo permitida ao arrematante a execução de qualquer tipo de serviço nas dependências dos locais onde os bens estão armazenados.
1.5 A visitação pública dos lotes dos bens que serão leiloados dar-se-á nos dias 22 a 25/02/2021, das 08:30 às 12 e das 13:30 às 16:30h, nos seguintes endereços, antiga Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SUDIC, situada na Rodovia BR 324, Km 607/6, CIA - Simões Filho, no Almoxarifado Central do Estado, situado na Rua Carlos Brandão da Silva, s/n, Mata Escura - Salvador e na CAR/Centro de Treinamento - CTN, situado na Avenida Dorival Caimmy, 15649, Itapuã - Salvador, onde estão acautelados, por meio de agendamento prévio que deverá ser feito no endereço eletrônico: comissao.leilao@saeb.ba.gov.br ou pelo telefone (71) 3117-8613.
1.6 É permitida, exclusivamente, avaliação visual dos lotes, sendo vedado o seu manuseio, experimentação, retirada/substituição de peças, etc.
1.7 As fotos e descrições dos bens a serem leiloados também estão disponíveis no portal do leiloeiro oficial Sr. Paulo Cezar Rocha Teixeira, http://www.leiloesjudiciaisbahia.com.br, sendo meramente ilustrativas, não servindo de parâmetro para demonstrar o estado dos bens ou influenciar a decisão de oferta de lances para arrematação de bens.
1.8 Havendo necessidade de avaliar o lote, o interessado deverá comparecer no Pátio, no período de visitação, onde se encontra custodiado o bem de seu interesse e apresentar documento de identidade oficial com foto.
1.9 Não haverá visitação dos bens no dia e horário da realização do Leilão.
1.10 Verificada a necessidade de avaliar o lote, a visitação deverá obedecer as orientações e normas impostas pela Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), e Decretos Municipais, que definem as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
1.11 O local de visitação deverá ser ventilado, não fechado, que permita manter distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre pessoas.
1.12 Horário especial para visitação exclusiva de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, será das 8h às 10h.
1.13 Uso obrigatório de máscara de proteção respiratória para a realização da visitação do lote, podendo ser usadas máscaras caseiras artesanais, confeccionadas manualmente, observadas as orientações contidas na NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CG-GAP/DESF /SAPS/MS.
1.14 O leiloeiro designado para conduzir o leilão objeto deste instrumento encontra-se indicado no item IX do preâmbulo, obedecida à ordem de leiloeiros habilitados fornecida pela Junta Comercial do Estado da Bahia, o qual somente poderá ser substituído nas hipóteses do art. 13 do Decreto Federal nº 21.981/32, conforme indicação do item X do preâmbulo, sendo certo que regulam a relação com o Leiloeiro as disposições da Convenção do Leilão integrante do Anexo II.
Assim, cabe a parte Autora promover a avaliação do bem indicado antes da realização do certame, não resguardando a Administração Pública responsabilidade pela ausência de diligencia do adquirente, especialmente em razão das regras do certame e da ampla possibilidade de visitação.
Da analise das provas carreadas e argumentação deduzida depreende-se que a parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do artigo 373, inciso I, CPC/15, não tendo produzido prova hábil a comprovar o cometimento de ato ilícito pelo Réu.
No caso em tela, a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Os veículos de leilão são recuperados de sinistro e muitas vezes tem danos estruturais graves, sendo assim é necessário que se faça uma avaliação do veículo e veja se o custo de recuperação não seria maior que o próprio valor do veículo. Também se considera que quem compra um carro em leilão não tem garantias, ou seja, após arrematar o veículo é do adquirente o ônus de arcar com os custos de reparo e os defeitos mecânicos.
Nos termos da sentença, "Em que pese a farta comprovação da existência de dano à parte Autora consignados tanto em notas fiscais (Id 187901491 a 187901498), da análise dos autos depreende-se que a parte Autora não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, não tendo comprovado a presença dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil da Administração Pública.".
Em verdade, o edital de leilão em análise atendeu estritamente aos critérios de legalidade, moralidade e publicidade, dentre outros, em cumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal/88, não podendo a omissão do particular ser transferido à Administração Pública.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000552-29.2019.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)
Recorrido: Leonor Cajaiba Rosa
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000552-29.2019.8.05.0006

Demandante: BANCO SAFRA SA
Demandado: LEONOR CAJAIBA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000791-40.2024.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcio Brito Souza
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000791-40.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIO BRITO SOUZA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação por meio da qual busca o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço realizado até 13.11.2019, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob a alegação do exercício em condições periculosas, bem como o direito a que este tempo seja convertido em tempo comum com acréscimo do fator 1,4 para fins previdenciários.
Argumentou que sua atividade é caracterizada por condições penosas, o que justificaria a contagem diferenciada, invocando - enquanto não há norma estadual específica para regulamentar a aposentadoria especial aos Policiais Militares do Estado da Bahia - o direito à contagem ficta do período laborado até 13.11.2019 a partir da aplicação subsidiária do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base na jurisprudência consolidada no Tema 942 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na Súmula Vinculante nº 33 da mesma Corte.
Com a Petição Inicial, juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça.
Em contestação, preliminarmente, o Estado da Bahia arguiu ausência de interesse de agir. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos afirmando que inexiste previsão legal para a conversão de tempo especial em comum para policial militar.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, ambas as partes juntaram documentos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 74807154).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 74807160).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)”.
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferido quando do julgamento dos seguintes processos: 8001106-76.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
A parte autora postula o reconhecimento “como especial, do tempo de serviço realizado até 13.11.2019, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob a alegação do exercício em condições periculosas, bem como o direito a que este tempo seja convertido em tempo comum com acréscimo do fator 1,4 para fins previdenciários”.
Contudo, em que pese a existência de lei estadual prevendo o pagamento de tal benefício, não há especificação das atividades periculosas, tampouco o percentual incidente a cada uma das hipóteses de trabalho. Assim, tendo em vista a ausência de norma regulamentadora, inviabiliza-se a exigência da verba requerida.

Nesse sentido, inclusive, manifesta-se a jurisprudência, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL PREVENDO O PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO DO STF. LEI MUNICIPAL N. 278/93. AUSÊNCIA DE HIPÓSTES DE INCIDÊNCIA E PERCENTUAL DO ADICIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. Não constando o inciso XXIII, do art. 7º da Constituição dentre os aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos públicos, nos termos do art. 39, § 3º, as normas federal, estadual e municipal – a depender do vínculo do servidor – é que deve prever, expressamente, o direito ao adicional de insalubridade, em respeito ao princípio da legalidade. Apesar de estar previsto no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Girau do Porciano (Lei n. 278/93) que os servidores tem direito ao adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento do cargo efetivo (base de cálculo), imprescindível a regulamentação da matéria, estipulando-se as hipóteses de incidência (atividades enquadradas como insalubres), e o percentual de acordo com o grau (mínimo, médio e máximo), o que apenas ocorreu com a Lei Municipal n. 551/2011. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos. (APL AL 0000647-16.2009.8.02.0012. 3ª Câmara Cível. Publicação 27/02/2015. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto).
E ainda:
ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL N. 328/2000 QUE PREVÊ O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE NORMA REGULAMENTADORA ACERCA DOS CASOS DE INCIDÊNCIA, PERCENTUAL DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES, BASE DE CÁLCULO. VERBA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique qual o valor ou percentuais incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, a vantagem pecuniária não pode ser concedida ao servidor público, visto que este somente faz jus às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do princípio da legalidade que rege a Administração Pública”. (AC n. 2012.070120-2, de Lauro Müller, rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j. em 02/07/2013).
Ademais, não merece prosperar o pleito de conversão do tempo especial em comum para efeitos previdenciários, fato que ensejaria a criação de um regime jurídico híbrido.
Isso porque a Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade. Conforme pontuado pelo Juízo sentenciante:
Nesse contexto, verifica-se que o artigo 42, § 1º, da Constituição da República, não autoriza a aplicação das normas do art. 40, § 4º, III, aos servidores militares, pois estas não lhes são extensivas. Os servidores militares, diferentemente dos servidores civis, estão sujeitos a um regime jurídico próprio e específico, o que impede sua equiparação para efeitos de aplicação das disposições previdenciárias previstas para os servidores civis.
Por consequência, cabe destacar a inaplicabilidade, ao caso concreto, tanto do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 942 de Repercussão Geral quanto da Súmula Vinculante nº 33.
No Tema nº 942, o STF reconheceu a possibilidade de conversão, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de tempo especial para tempo comum para servidores públicos civis que trabalharam sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, aplicável aos servidores enquadrados no então vigente art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.
A Súmula Vinculante nº 33, por sua vez, determina que, até a edição de lei complementar específica, aplicam-se aos servidores públicos civis, no que couber, as normas do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial.
Contudo, essas disposições nunca foram estendidas aos servidores militares, os quais possuem regramento próprio, especificamente a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Eventuais regulamentações, ademais, devem ser feitas por meio de lei do respectivo ente, conforme preceitua o §1º do art. 42 da Constituição da República.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a íntegra sentença proferida.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000360-93.2024.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Fidelice Da Silva Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000360-93.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: FIDELICE DA SILVA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. PARTE AUTORA ANALFABETA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000084-14.2017.8.05.0272, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) PARA O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A sentença (ID 74855824) proferida julgou procedente a ação para:

“a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, referente aos contratos sob os números 974187166 e 972698579, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, dos empréstimos consignado, referente aos contratos sob os números 974187166 e 972698579, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.”

Inconformada, a parte Ré interpôs recurso inominado (ID 74855827).
As contrarrazões foram apresentadas. (ID 74855832)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000084-14.2017.8.05.0272, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos

autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, face a responsabilidade solidária estabelecia pelo CDC, consoante art. 7º, parágrafo único, ao assinalar que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Assim, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, de modo a afasta a preliminar arguida.
No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos, o contrato acostado aos autos (ID 74854657 e ID 74854658), não apresenta assinatura a rogo, elemento essencial para que restem configuradas a idoneidade da manifestação de vontade do autor, cuja hipossuficiência de consumidor é intensificada pelo fato de ser analfabeto. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019)
(Grifamos)
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma determinada em sentença.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
No que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, contudo, na presente hipótese considero imoderado.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta 6º Turma Recursal.

Face a ausência de comprovante de TED ou transferência bancária nos autos que comprove que a parte autora foi beneficiada com o suposto empréstimo, não há que se falar em compensação.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de MINORAR o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24, e após a taxa Selic, deduzido o IPCA, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001102-31.2024.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Silva Carvalho
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001102-31.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDRE SILVA CARVALHO
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação por meio da qual busca o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço realizado até 13.11.2019, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob a alegação do exercício em condições periculosas, bem como o direito a que este tempo seja convertido em tempo comum com acréscimo do fator 1,4 para fins previdenciários.
Argumentou que sua atividade é caracterizada por condições penosas, o que justificaria a contagem diferenciada, invocando - enquanto não há norma estadual específica para regulamentar a aposentadoria especial aos Policiais Militares do Estado da Bahia - o direito à contagem ficta do período laborado até 13.11.2019 a partir da aplicação subsidiária do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base na jurisprudência consolidada no Tema 942 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na Súmula Vinculante nº 33 da mesma Corte.
Com a Petição Inicial, juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.
Em contestação, preliminarmente, o Estado da Bahia arguiu ausência de interesse de agir. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos afirmando que inexiste previsão legal para a conversão de tempo especial em comum para policial militar.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, ambas as partes juntaram documentos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 74301806).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)”.
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferido quando do julgamento dos seguintes processos: 8001106-76.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
A parte autora postula o reconhecimento “como especial, do tempo de serviço realizado até 13.11.2019, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob a alegação do exercício em condições periculosas, bem como o direito a que este tempo seja convertido em tempo comum com acréscimo do fator 1,4 para fins previdenciários”.
Contudo, em que pese a existência de lei estadual prevendo o pagamento de tal benefício, não há especificação das atividades periculosas, tampouco o percentual incidente a cada uma das hipóteses de trabalho. Assim, tendo em vista a ausência de norma regulamentadora, inviabiliza-se a exigência da verba requerida.
Nesse sentido, inclusive, manifesta-se a jurisprudência, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL PREVENDO O PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO DO STF. LEI MUNICIPAL N. 278/93. AUSÊNCIA DE HIPÓSTES DE INCIDÊNCIA E PERCENTUAL DO ADICIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. Não constando o inciso XXIII, do art. 7º da Constituição dentre os aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos públicos, nos termos do art. 39, § 3º, as normas federal, estadual e municipal – a depender do vínculo do servidor – é que deve prever, expressamente, o direito ao adicional de insalubridade, em respeito ao princípio da legalidade. Apesar de estar previsto no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Girau do Porciano (Lei n. 278/93) que os servidores tem direito ao adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento do cargo efetivo (base de cálculo), imprescindível a regulamentação da matéria, estipulando-se as hipóteses de incidência (atividades enquadradas como insalubres), e o percentual de acordo com o grau (mínimo, médio e máximo), o que apenas ocorreu com a Lei Municipal n. 551/2011. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos. (APL AL 0000647-16.2009.8.02.0012. 3ª Câmara Cível. Publicação 27/02/2015. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto).
E ainda:
ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL N. 328/2000 QUE PREVÊ O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE NORMA REGULAMENTADORA ACERCA DOS CASOS DE INCIDÊNCIA, PERCENTUAL DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES, BASE DE CÁLCULO. VERBA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique qual o valor ou percentuais incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, a vantagem pecuniária não pode ser concedida ao servidor público, visto que este somente faz jus às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do princípio da legalidade que rege a Administração Pública”. (AC n. 2012.070120-2, de Lauro Müller, rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j. em 02/07/2013).

Ademais, não merece prosperar o pleito de conversão do tempo especial em comum para efeitos previdenciários, fato que ensejaria a criação de um regime jurídico híbrido.
Isso porque a Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade. Conforme pontuado pelo Juízo sentenciante:
Nesse contexto, verifica-se que o artigo 42, § 1º, da Constituição da República, não autoriza a aplicação das normas do art. 40, § 4º, III, aos servidores militares, pois estas não lhes são extensivas. Os servidores militares, diferentemente dos servidores civis, estão sujeitos a um regime jurídico próprio e específico, o que impede sua equiparação para efeitos de aplicação das disposições previdenciárias previstas para os servidores civis.
Por consequência, cabe destacar a inaplicabilidade, ao caso concreto, tanto do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 942 de Repercussão Geral quanto da Súmula Vinculante nº 33.
No Tema nº 942, o STF reconheceu a possibilidade de conversão, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de tempo especial para tempo comum para servidores públicos civis que trabalharam sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, aplicável aos servidores enquadrados no então vigente art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.
A Súmula Vinculante nº 33, por sua vez, determina que, até a edição de lei complementar específica, aplicam-se aos servidores públicos civis, no que couber, as normas do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial.
Contudo, essas disposições nunca foram estendidas aos servidores militares, os quais possuem regramento próprio, especificamente a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Eventuais regulamentações, ademais, devem ser feitas por meio de lei do respectivo ente, conforme preceitua o §1º do art. 42 da Constituição da República.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a íntegra sentença proferida.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003151-64.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092-A)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540-A)
Representante: Municipio De Seabra
Recorrido: Ana Maria Souza Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003151-64.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092-A), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540-A)
RECORRIDO: ANA MARIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – GEAP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. GEAP SERÁ DEVIDA A PARTIR DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR NO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
"ANA MARIA SOUZA SANTOS, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de MUNICÍPIO DE SEABRA/BA, também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento. Narra, a parte autora, que formulou junto a administração municipal Requerimento de Direitos e Vantagens pleiteando a percepção da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional. Aduz, que o réu vem oferecendo resistência ao cumprimento do seu direito em reconhecer a gratificação. Assevera, que a inércia da administração municipal na concessão do requerimento está lhe causando prejuízo financeiro, visto que o pagamento deveria contar da data do requerimento. Requer, que seja julgada procedente a ação, condenado o acionado na obrigação de fazer em conceder a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento, bem como na obrigação de pagamento da vantagem financeira a partir da data do protocolo do requerimento. Com a inicial, houve produção de prova documental. O acionado apresentou contestação, aduzindo que o direito à gratificação somente se mostra passível se à conclusão do curso for dentro de uma área compatível com a atuação funcional do servidor. Assevera, que a parte autora não logrou êxito em comprovar as atividades executadas diretamente em razão do exercício do cargo. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Vieram-me os autos conclusos para apreciação."
Em sentença (ID 70638560), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para: CONDENAR o acionado, MUNICÍPIO DE SEABRA, na obrigação de fazer para a conceder gratificação pelo estímulo ao aperfeiçoamento profissional no importe de 4% (quatro por cento), bem como para adimplir os valores financeiros relativos à gratificação, nos termos da fundamentação supra, que deverão ser acrescido de correção monetária e juros pela SELIC, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, que deverão ser corrigidos desde o efetivo prejuízo (data do não pagamento)..
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 70638563), com pedido de efeito suspensivo.
Contrarrazões não foram apresentadas pela parte autora.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001555-34.2019.8.05.0001; 8005048-53.2018.8.05.0001.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
No mérito, entendo que o inconformismo do recorrente não merece prosperar.
A demanda posta a julgamento versa acerca da concessão da gratificação pelo estímulo ao aperfeiçoamento profissional (GEAP), prevista no art. 68 da Lei Municipal nº 436/2010.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
"(...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora concluiu o curso em que é possível constatar a identidade com a sua área de atuação e formação profissional, (ID nº 425342868). Desta feita, no momento em que a parte autora requereu a progressão funcional por meio de RDV – Requerimento de Direitos e Vantagens em 21.08.2018 à administração municipal (ID nº 425342868), deveria o réu, no prazo legal, dar uma resposta ao pedido, no entanto, manteve-se silente. Partindo dessa premissa, conclui-se que o art. 68, inciso V da Lei nº 436/2010 traz fundamentos suficientes para respaldar o direito da autora de ser beneficiada com a percepção da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional no importe de 4% (quatro por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 280 (duzentos e oitenta) horas, pois respeitados os requisitos expostos em lei. Ademais, diante da prova documental apresentada, não resta dúvida de que o réu efetivamente deixou de lhe conceder o benefício no momento devido, a que tinha direito por força do que foi previsto na lei, tendo em vista que efetivamente cumpriu com a exigida carga horária mínima. (...) Assim, conforme dispõe a própria legislação municipal, o servidor público faz jus ao reconhecimento do direito à percepção referente a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento a partir da data do protocolo administrativo do requerimento previsto em lei. Ante o exposto, inquestionável o direito sob comento, em razão do preenchimento dos requisitos legais para promoção funcional na carreira em virtude de obtenção da titulação. (...)"
Reafirme-se por oportuno, que a alegação de limitação orçamentária para implementação da progressão não tem o condão de afastar o direito subjetivo dos servidores à vantagem remuneratória assegurada por força de lei. Veja que não há elementos probatórios que corroborem ao quanto alegado. Com efeito, no caso em tela, não há qualquer demonstração inequívoca do município, no sentido de que houve a alegada superação do limite de gastos com pessoal.
Quanto à alegação de ausência de previsão orçamentária, a mesma não pode ser invocada para eximir o administrador do seu dever, à medida que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no art. 19, § 1º, IV, e inciso I do parágrafo único do art. 22, excetua as despesas decorrentes de decisões judiciais, na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal, in verbis:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
(...)
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
(...)
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
Nesta toada, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e o descumprimento de direitos subjetivos do servidor público, assegurados por lei ou por pronunciamento judicial. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000. 4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude. 5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei. 6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal. 7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional. 8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão. 9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. 10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. 11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração. 12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos. 13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000. 14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. 15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento. (REsp 1878849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 15/03/2022)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LRF. INAPLICABILIDADE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DIREITO À PERCEPÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no RMS 30.456/RO, Rel. Min. VASCO

DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 21.11.2011; RMS 30.428/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 20.915/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, 8.2.2010; REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.8.2010; REsp 935418/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 16.3.2009. 2. A análise do pleito de progressão à parte agravada esbarra no óbice previsto na Súmulas 280/STF por análise de legislação local, notadamente das LCE 49/1986 e 322/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1410389/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Por fim, entendo que restou igualmente comprovada a compatibilidade entre o curso realizado pela servidora (Gestão da Aprendizagem Escolar na área de Língua Portuguesa) e a sua ocupação junto à municipalidade (Professora), pelo que não há que se falar em ausência de compatibilidade do seu curso de qualificação, em relação ao cargo ocupado.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000743-91.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Maria Alves De Souza
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429-A)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000743-91.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)
RECORRIDO: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429-A), JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ CESTA FÁCIL ECONÔMICA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. CONSUMIDOR ANALFABETO. CONTRATO JUNTADO SEM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à TARIFA BANCÁRIA/ CESTA FÁCIL ECONÔMICA não contratada.

O Juízo a quo, em sentença: Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: (a) declarar ilegal/irregular os descontos de manutenção de conta realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00

(cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais); (b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ); (c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 74486768)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 74486774).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000295-22.2019.8.05.0194; 8000060-52.2017.8.05.0153.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de TARIFA BANCÁRIA/ CESTA FÁCIL ECONÔMICA.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Verifico que a parte autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 74485884)
O art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
In casu, a ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que o documento acostado (ID 74485903,fls. 07 e 08) aos autos

não apresenta assinatura a rogo subscrito por duas testemunhas, elemento essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.
Assim, ante a ausência do formalismo necessário para a validade da contratação por pessoa analfabeta, não é possível constatar que o demandante sabia da contratação em si, bem como das disposições contratuais.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Dessa forma, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Destaco, ainda, que, nos termos do Art. 6º, III do CDC é direito do consumidor obter informação adequada sobre as disposições contratuais:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes preço, bem como sobre os riscos que apresentam.
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente.
No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021.
Assim, considerando que os descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, reformo a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

No tocante ao quantum indenizatório, o juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença e CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, mantenho os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001132-72.2021.8.05.0270 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Barauna De Souza Cedro
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124-A)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001132-72.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA BARAUNA DE SOUZA CEDRO
Advogado(s): KARINE CARNEIRO SOUSA (OAB:BA55124-A), RODRIGO DOS SANTOS MARINHO (OAB:BA55520-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 74874730 e ID 74874732).
Na sentença (ID 74874745), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 74874749).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida. (ID 74874754)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que firmou contrato de empréstimo com o acionado, no entanto, houve falha na prestação dos serviços. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente (ID 74874730 e ID 74874732).

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001325-32.2022.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonice Alves Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001325-32.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONICE ALVES DA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000722-52.2023.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Dionice Brito De Souza
Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000722-52.2023.8.05.0267
Demandante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Demandado: DIONICE BRITO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000156-86.2023.8.05.0208 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Domingos Jose De Oliveira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000156-86.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTRATO JUNTADO. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000878-34.2023.8.05.0269; 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264.
Alega a parte autora que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária a título descontos de parcelas de empréstimo consignado supostamente ilegais, pleiteando a declaração de inexistência do débito; a repetição do indébito; e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contrapartida, o requerido afirma que os valores descontados decorrem de contrato regularmente pactuado entre as partes, sustentando a improcedência dos pedidos autorais.
O Juízo sentenciante, por sua vez, julgou improcedente os pedidos autorais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrida, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que as aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
De todo modo, deve-se esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC), vez que juntou aos autos documentos assinados pela parte autora contendo a informação discriminada acerca do empréstimo, com a respectiva assinatura, demonstrando que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação.
Em que pese a parte Requerente alegar que não celebrou os contratos, objeto deste litígio, o Réu, ao acostar aos presentes fólios as cópias dos contratos entabulados com a postulante e comprovantes das realizações das operações de crédito do qual a autora se beneficiou, cumpriu com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do artigo 373, inciso II, do CPC.
A anulação de negócio jurídico depende de prova robusta de vício capaz de macular a regular manifestação de vontade das partes, o que não é o caso dos autos.
O fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos, sobretudo pelo fato de que o contrato está assinado por duas testemunhas.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que o contrato decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, portanto, qualquer indenização.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000969-16.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aurelino Fernandes Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000969-16.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AURELINO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)
RECORRIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA-11552-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTRATO JUNTADO. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000878-34.2023.8.05.0269; 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264.
Alega a parte autora que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária a título descontos de parcelas de empréstimo consignado supostamente ilegais, pleiteando a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contrapartida, o requerido afirma que os valores descontados decorrem de contrato regularmente pactuado entre as partes, sustentando a improcedência dos pedidos autorais.
O Juízo sentenciante, por sua vez, julgou improcedente os pedidos autorais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, deve-se esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC), vez que juntou aos autos documentos assinados pela parte autora contendo a informação discriminada acerca do empréstimo, com a respectiva assinatura, demonstrando que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação.
Em que pese a parte Requerente alegar que não celebrou os contratos, objeto deste litígio, o Réu, ao acostar aos presentes fólios as cópias dos contratos entabulados com a postulante e comprovantes das realizações das operações de crédito do qual a autora se beneficiou, cumpriu com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do artigo 373, inciso II, do CPC.
A anulação de negócio jurídico depende de prova robusta de vício capaz de macular a regular manifestação de vontade das partes, o que não é o caso dos autos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que o contrato decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, portanto, qualquer indenização.
Em relação a condenação a litigância de má-fé, conforme decidido em sentença, a falta de lealdade processual é considerada grave e atentatória à dignidade da justiça, sendo passível de sanções, nos termos da legislação processual pátria, aquele age de forma temerária, com dolo processual. Assim, a circunstância justificadora da imposição da penalidade pela litigância de má-fé guarda conexão com alteração de fatos promovida pela autora da presente ação.
Observa-se nos autos que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”
A utilização do processo de forma temerária, com denúncias infundadas ou ausência de elementos que sustentam minimamente o direito invocado, caracteriza má-fé processual. Nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil, a conduta de alteração da verdade dos fatos, como ocorreu na presente demanda, configura litigância de má-fé, sendo passível de sanção.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do artigo 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000969-16.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aurelino Fernandes Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000969-16.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AURELINO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)
RECORRIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA-11552-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTRATO JUNTADO. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000878-34.2023.8.05.0269; 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264.
Alega a parte autora que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária a título descontos de parcelas de empréstimo consignado supostamente ilegais, pleiteando a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contrapartida, o requerido afirma que os valores descontados decorrem de contrato regularmente pactuado entre as partes, sustentando a improcedência dos pedidos autorais.
O Juízo sentenciante, por sua vez, julgou improcedente os pedidos autorais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, deve-se esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC), vez que juntou aos autos documentos assinados pela parte autora contendo a informação discriminada acerca do empréstimo, com a respectiva assinatura, demonstrando que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação.

Em que pese a parte Requerente alegar que não celebrou os contratos, objeto deste litígio, o Réu, ao acostar aos presentes fólios as cópias dos contratos entabulados com a postulante e comprovantes das realizações das operações de crédito do qual a autora se beneficiou, cumpriu com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do artigo 373, inciso II, do CPC.
A anulação de negócio jurídico depende de prova robusta de vício capaz de macular a regular manifestação de vontade das partes, o que não é o caso dos autos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que o contrato decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, portanto, qualquer indenização.
Em relação a condenação a litigância de má-fé, conforme decidido em sentença, a falta de lealdade processual é considerada grave e atentatória à dignidade da justiça, sendo passível de sanções, nos termos da legislação processual pátria, aquele age de forma temerária, com dolo processual. Assim, a circunstância justificadora da imposição da penalidade pela litigância de má-fé guarda conexão com alteração de fatos promovida pela autora da presente ação.
Observa-se nos autos que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”
A utilização do processo de forma temerária, com denúncias infundadas ou ausência de elementos que sustentam minimamente o direito invocado, caracteriza má-fé processual. Nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil, a conduta de alteração da verdade dos fatos, como ocorreu na presente demanda, configura litigância de má-fé, sendo passível de sanção.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do artigo 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000688-75.2024.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniele Rodrigues De Jesus
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000688-75.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIELE RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). ALEGAÇÃO DE QUE AS DEMANDAS TRATAM DE CONTRATOS DISTINTOS. DESCABIMENTO. AINDA QUE TRATEM DE CONTRATOS DIVERSOS, A DEMANDA ENVOLVE AS MESMAS PARTES E AS MESMAS CAUSAS DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO

POR QUESTÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta, em razão de contrato de empréstimo que alega não ter celebrado.

Em sentença (ID 70636016), o magistrado primevo extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 70636770).

Contrarrazões apresentadas (ID 70636771).

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000222-29.2021.8.05.0049; 8000763-62.2021.8.05.0049.

Observa-se que a parte autora propôs diversas ações praticamente idênticas à presente, cuja única distinção entre elas é o número do contrato que faz nascer o suposto direito ao benefício almejado.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e com os mesmos pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

A este respeito, a legislação de regência, a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram o entendimento de que embora as ações versem sobre contratos distintos, possuem a mesma causa de pedir, consubstanciada na alegada fraude na contratação dos empréstimos, envolvendo as mesmas partes. Assim, deve a parte concentrar os pedidos em uma única demanda, principalmente, a fim de se garantir observância aos princípios da celeridade e economia processual. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA (ESTATUTO DA TERRA). PREJUDICIALIDADE. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (CPC, ARTS. 103 E 105). FATO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 462). ADVENTO DE COISA JULGADA MATERIAL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DE DESPEJO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 267, V). RECURSO PROVIDO. 1. Objetivam as normas de conexão (CPC, arts. 103 e 105) evitar decisões contraditórias, de maneira que não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas. Basta existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas. 2. No caso em exame, conquanto houvesse manifesta relação de prejudicialidade entre as ações de preferência na aquisição dos imóveis arrendados e a de despejo do arrendatário, relativamente aos mesmos imóveis, tanto o juiz singular quanto o Tribunal estadual, embora provocados, deixaram de ordenar a reunião dos processos. As ações tramitaram separadas, tiveram resultados antípodas e a de exercício de direito de preferência veio a transitar em julgado, com o reconhecimento do direito do autor, enquanto ainda pendente recurso especial na de despejo. 3. O fato superveniente do trânsito em julgado da procedência do direito de preferência do arrendatário, com desfazimento da alienação anterior e a adjudicação dos imóveis ao promovente, irradia consequências insuperáveis sobre a ação de despejo, ainda em curso, movida pelo adquirente, ora recorrido, a qual perde seu objeto. Já não há como se apreciar, neste recurso especial, a pretensão deduzida contra o ora recorrente, vencedor da outra ação, pois o pedido de despejo esbarra na coisa julgada material, formada naquela demanda de preferência. 4. Recurso especial provido, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, ante o fato superveniente da coisa julgada material, nos termos do art. 257 do RISTJ e dos arts. 267, V, c/c o 462, ambos do CPC. (STJ - REsp: 780509 MG 2005/0049667-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A CONEXÃO DOS PROCESSOS COM DUAS OUTRAS AÇÕES, DA MESMA NATUREZA, QUE ENVOLVEM AS MESMAS PARTES. HIPÓTESE QUE, EMBORA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 /CPC/2015, É IMPUGNÁVEL NA VIA DE AGRAVO – MITIGAÇÃO DO ROL - ANÁLISE DA PRETENSÃO APENAS EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO QUE CONFIGURARIA MEDIDA INÓCUA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É CABÍVEL A CONEXÃO PORQUANTO AS DEMANDAS TRATAM DE CONTRATOS DISTINTOS – DESCABIMENTO – AINDA QUE TRATEM DE CONTRATOS DIVERSOS, A DEMANDA ENVOLVE AS MESMAS PARTES E AS MESMAS CAUSAS DE PEDIR – POSSIBILIDADE DE CONEXÃO POR QUESTÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA - AGRAVANTE, ADEMAIS, QUE NÃO DEMONSTRA QUALQUER PREJUÍZO ADVINDO DA CONEXÃO, LIMITANDO-SE A FAZER ALEGAÇÕES GENÉRICAS – DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0004041-28.2019.8.16.0000 - Guaíra - Rel.: Desembargador Fernando Antônio Prazeres - J. 03.07.2019)

Vale ressaltar que o manejo de múltiplas ações vai exatamente em sentido contrário à celeridade e à economia processuais, que poderiam ser solucionadas por meio de uma única demanda, evitando a sobrecarregar o Poder Judiciário com a prática de diversos atos cuja finalidade já poderia ter sido obtida com a prática de apenas um, ou seja, em um único processo, uma única análise, um único despacho/decisão a ser proferida, com uma única comunicação expedido pela Secretaria e assim por diante.

Nesse sentido:

“Sob a égide do CPC anterior, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery já alertavam para o fato de que a lei dizia menos do que queria, pois basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido) para que exista a conexão entre duas ações. E, prossegue, definindo causa de pedir como sendo os fundamentos de fato e de direito do pedido,

a razão pela qual se pede e esclarecendo que para fins de reconhecimento da conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações." (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 225)
E ainda:
"Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo. Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. Não há um conceito universal (jurídico-fundamental) de conexão.
(...)
O legislador brasileiro optou por conceituar conexão no art. 55 do CPC: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir.
(...)
Há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos.
Se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55, § 3º, CPC); ou seja, mesmo que não haja conexão nos termos do caput do art. 55 do CPC.
O § 3º do art. 55 do CPC traz outra hipótese de conexão, mais aberta e, por isso, mais flexível. A abertura do enunciado normativo parece atender a antiga e generalizada reclamação doutrinária, que apontava a insuficiência, no particular, do CPC-1973, que possuía apenas enunciado semelhante ao atual art. 55. Problema resolvido." (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 201, p. 258 e 260)
Ressalte-se que o entendimento do Juízo de piso encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:
ENUNCIADO 02 1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido). 2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo. 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.
Sendo assim, inexiste justificativa para o fracionamento da demanda, razão pela qual entendo como acertada a decisão de extinção.
Em assim sendo, deve ser mantido a extinção do feito na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000788-26.2023.8.05.0172 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luso Comercio De Materiais De Construcao E Indutria De Blocos Ltda
Advogado: Karolina De Souza Nascimento (OAB:BA74405-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000788-26.2023.8.05.0172
Demandante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Demandado: LUSO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INDUTRIA DE BLOCOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000770-49.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Silva Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000770-49.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000247-85.2020.8.05.0240 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)
Recorrido: Crislane Maia Da Conceicao
Advogado: Hianco Amorim De Sao Pedro (OAB:BA57032-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000247-85.2020.8.05.0240
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246-A)
RECORRIDO: CRISLANE MAIA DA CONCEICAO

Advogado(s): HIANCO AMORIM DE SAO PEDRO (OAB:BA57032-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8178631-40.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manuelita Portugal Sobral
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8178631-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANUELITA PORTUGAL SOBRAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002013-70.2020.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Laurentino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Representante: Representação Banco Olé

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002013-70.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL LAURENTINO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000276-88.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josias Gomes De Araujo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000276-88.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSIAS GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000775-11.2023.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Lindaura Maria Da Silva Ferreira
Advogado: Genisvan Pereira Da Luz (OAB:BA50086-A)
Advogado: Ariane Dos Santos (OAB:BA56023-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000775-11.2023.8.05.0145
Demandante: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Demandado: LINDAURA MARIA DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000544-24.2022.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisco Santana Neto
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000544-24.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCISCO SANTANA NETO
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000822-52.2024.8.05.0176 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edson Alves De Morais Junior
Advogado: Joan Santos De Aguiar Nunes (OAB:BA61310-A)
Recorrente: 38.209.257 Edson Alves De Morais Junior
Advogado: Joan Santos De Aguiar Nunes (OAB:BA61310-A)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Representante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Recorrido: 38.209.257 Edson Alves De Morais Junior
Advogado: Joan Santos De Aguiar Nunes (OAB:BA61310-A)
Recorrido: Edson Alves De Morais Junior
Advogado: Joan Santos De Aguiar Nunes (OAB:BA61310-A)
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000822-52.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDSON ALVES DE MORAIS JUNIOR e outros (2)

Advogado(s): JOAN SANTOS DE AGUIAR NUNES (OAB:BA61310-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
RECORRIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A), JOAN SANTOS DE AGUIAR NUNES (OAB:BA61310-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001584-32.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renaldo Rodrigues De Souza
Advogado: Francisco Jose Cardoso De Souza (OAB:BA38535-A)
Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001584-32.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RENALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): FRANCISCO JOSE CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA38535-A)
RECORRIDO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000265-79.2023.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Neto De Oliveira
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000265-79.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE NETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRENO ARAUJO DE SA (OAB:BA54796-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000131-15.2024.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Silas Vasconcelos Mendes Bomfim
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752-A)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000131-15.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)
RECORRIDO: SILAS VASCONCELOS MENDES BOMFIM
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752-A), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8003217-10.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adonias Bispo Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003217-10.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADONIAS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001881-56.2023.8.05.0032 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vera Lucia Da Silva Santos
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Cleber Jose Dos Santos Silva (OAB:BA78840-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Recorrido: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Representante: Municipio De Brumado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001881-56.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810-A), CLEBER JOSE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA78840-A), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000066-32.2018.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivo Almeida Dos Santos
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bmg S/a
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000066-32.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(s): PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: BANCO BMG S/A
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000084-58.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iranildo Guedes Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000084-58.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRANILDO GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000588-47.2015.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruna Bacelar Fontes Pimentel (OAB:BA59164-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Recorrido: Marcus Vinicius Marques Gil
Advogado: Marcus Vinicius Marques Gil (OAB:BA25308-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000588-47.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNA BACELAR FONTES PIMENTEL (OAB:BA-59164-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)
RECORRIDO: MARCUS VINICIUS MARQUES GIL
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MARQUES GIL (OAB:BA25308-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002125-53.2023.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valmir Dos Santos
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)
Recorrido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002125-53.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALMIR DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000286-97.2023.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edson Nilton Damasceno Chaves Incorporadora
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696-A)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695-A)
Recorrido: Ebanx Instituicao De Pagamentos Ltda
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000286-97.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDSON NILTON DAMASCENO CHAVES INCORPORADORA
Advogado(s): MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696-A), FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695-A)
RECORRIDO: EBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000942-75.2022.8.05.0270 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Guilherme De Cassio Santos De Santana Souza
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066-A)
Recorrido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Bradesco Saude S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000942-75.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GUILHERME DE CASSIO SANTOS DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): GABRIELLA MAIA MORAES SALES (OAB:BA47066-A)
RECORRIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001011-38.2024.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nadinny Ferreira Goncalves Bordoni
Advogado: Yago Bordoni Pereira (OAB:BA69354-A)
Recorrente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Bradesco Saude S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001011-38.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
RECORRIDO: NADINNY FERREIRA GONCALVES BORDONI
Advogado(s): YAGO BORDONI PEREIRA (OAB:BA69354-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001502-59.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aparecida Rodrigues De Araujo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001502-59.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000865-19.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valentina Dias De Oliveira
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282-A)
Recorrido: Agente De Saneamento Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a. (embasa)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000865-19.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALENTINA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VERONICA MOREIRA MIRANDA (OAB:BA38282-A)
RECORRIDO: AGENTE DE SANEAMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA)
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000748-12.2024.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Emilly Do Nascimento
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253-A)
Recorrido: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Representante: Ebazar.com.br. Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000748-12.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMILLY DO NASCIMENTO
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253-A)
RECORRIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001249-37.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adalberto Guedes De Souza
Advogado: Polinne De Sena Medeiros (OAB:BA51388-A)
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001249-37.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADALBERTO GUEDES DE SOUZA
Advogado(s): POLINNE DE SENA MEDEIROS (OAB:BA51388-A), MARCOS CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA69999-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001033-13.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Deigevan Rodrigues Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001033-13.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEIGEVAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8055618-04.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Antonio Marcio Perrelli Maia Sales
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8055618-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ANTONIO MARCIO PERRELLI MAIA SALES
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000034-14.2020.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Socorro Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000034-14.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000979-13.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Iraci Marques Da Cruz
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000979-13.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)
RECORRIDO: IRACI MARQUES DA CRUZ
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000977-43.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marialina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000977-43.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIALINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001534-30.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lourisvaldo Alves Ribeiro
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999-A)
Advogado: Polinne De Sena Medeiros (OAB:BA51388-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001534-30.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LOURISVALDO ALVES RIBEIRO
Advogado(s): MARCOS CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA69999-A), POLINNE DE SENA MEDEIROS (OAB:BA51388-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001232-98.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilmar Simao De Souza
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999-A)
Advogado: Polinne De Sena Medeiros (OAB:BA51388-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001232-98.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILMAR SIMAO DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA69999-A), POLINNE DE SENA MEDEIROS (OAB:BA51388-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8069258-40.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Risangelo Batista Pacheco
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8069258-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RISANGELO BATISTA PACHECO
Advogado(s): CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001670-27.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sandra Carvalho Santos
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999-A)
Advogado: Polinne De Sena Medeiros (OAB:BA51388-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001670-27.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SANDRA CARVALHO SANTOS
Advogado(s): MARCOS CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA69999-A), POLINNE DE SENA MEDEIROS (OAB:BA51388-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001020-77.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinalia Pereira Da Gama
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001020-77.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINALIA PEREIRA DA GAMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000657-57.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Ines Seixas E Silva
Advogado: Alex Marques Da Silva (OAB:PE39843-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000657-57.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA INES SEIXAS E SILVA
Advogado(s): ALEX MARQUES DA SILVA (OAB:PE39843-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DAS FATURAS QUESTIONADAS. EXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000599-66.2022.8.05.0145; 8004339-15.2020.8.05.0044.
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, aduzindo a irregularidade no cálculo de consumo de energia elétrica, com faturas superiores ao seu padrão. Sustentou a necessidade de revisão da fatura, bem como a indenização por danos morais.
O Juízo sentenciante, por sua vez, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, determinando que a parte acionada revise a fatura objeto da lide, bem como condenou a parte acionada a pagar R$6.000,00, a título de danos morais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece acolhimento. A competência dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente em casos de menor complexidade, é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material envolvido, conforme entendimento consolidado pelo Enunciado 54, do FONAJE.
Ademais, não há necessidade de produção de prova técnica complexa para definir a competência, como é o caso presente, em que a demanda versa sobre questões simples de prova documental.
No caso em comento, a parte autora destacou que recebeu faturas com valores desproporcionais ao seu padrão de consumo. Por outro lado, a empresa ré não apresentou laudos de aferição ou certificados do órgão competente que validassem o equipamento de medição utilizado ou que comprovassem a diferença entre o consumo registrado e o real. Sem essa prova técnica, não é possível validar o saldo devedor cobrado e o parcelamento realizado, sendo esta cobrança considerada indevida.
Em que pese a presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição, bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.
No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a cobrança era devida e que se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos eletrônicos qualquer documento que comprovasse a legalidade e formalização da cobrança.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade das cobranças de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.
No caso sub examine, verifica-se que houve suspensão dos serviços no imóvel da parte acionante. Nesse sentido, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.
Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
A lesão extrapatrimonial experimentada pela parte autora ocasionada pela frustração de expectativas legítimas culmina em transtornos significativos. Portanto, o valor estabelecido de R$6.000,00 (seis mil reais) revela-se adequado, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000966-48.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aurelina Andrade De Freitas
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000966-48.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AURELINA ANDRADE DE FREITAS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000994-79.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dionisio Marcelino Pinheiro
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)

Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000994-79.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DIONISIO MARCELINO PINHEIRO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001031-09.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Iolanda Alves De Almeida
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001031-09.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)
RECORRIDO: IOLANDA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000967-33.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleonice Alves Neves
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000967-33.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEONICE ALVES NEVES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000213-17.2024.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Claudenice Dos Santos Ribeiro
Advogado: Rafael Portugal Mota Alves (OAB:BA81653-A)
Advogado: Kayle Santiago Da Silva (OAB:BA80746-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000213-17.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: CLAUDENICE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): RAFAEL PORTUGAL MOTA ALVES (OAB:BA81653-A), KAYLE SANTIAGO DA SILVA (OAB:BA80746-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000624-93.2022.8.05.0205 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Juarez Lirio De Souza
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739-A)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538-A)

Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)
Recorrido: Juarez Lirio De Souza
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739-A)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000624-93.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUAREZ LIRIO DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739-A), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538-A), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483-A), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538-A), MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001668-75.2024.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcelo Xavier Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001668-75.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCELO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO

8000057-40.2023.8.05.0104 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosiane Silva Dorea
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218-A)
Recorrido: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537-A)
Representante: Procuradoria Geral Do Municipio De Inhambupe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000057-40.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSIANE SILVA DOREA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A), EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA-52218-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001162-02.2024.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Mota Costa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001162-02.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JORGE MOTA COSTA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001436-45.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Sousa Piqui

Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999-A)
Advogado: Polinne De Sena Medeiros (OAB:BA51388-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001436-45.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE SOUSA PIQUI
Advogado(s): MARCOS CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA69999-A), POLINNE DE SENA MEDEIROS (OAB:BA51388-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001602-14.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dombosco Francisco Batista
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001602-14.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DOMBOSCO FRANCISCO BATISTA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000146-03.2024.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lealdina Maria Conceicao Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000146-03.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEALDINA MARIA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002004-95.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Solidade Feitoza
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002004-95.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SOLIDADE FEITOZA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268-A), PAULO RICARDO DE MELLO BORGES (OAB:BA-48252-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001835-79.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Jesus Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001835-79.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A), DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8068181-93.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Leonardo Bahia Ferreira Santos
Advogado: Amanda Raphaela Lima Nunes (OAB:BA62919-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8068181-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LEONARDO BAHIA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES (OAB:BA62919-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal

ATO ORDINATÓRIO
8079938-55.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elza Machado De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8079938-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELZA MACHADO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8140187-69.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raul Eugenio De Souza Gouveia
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704-A)
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8140187-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAUL EUGENIO DE SOUZA GOUVEIA
Advogado(s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO- DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704-A), MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8041798-83.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Edson Guimaraes Cordeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8041798-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO EDSON GUIMARAES CORDEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001380-81.2020.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marianita Rosa Alves
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001380-81.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIANITA ROSA ALVES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000292-03.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilmario Matos De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000292-03.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILMARIO MATOS DE SANTANA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000004-09.2022.8.05.0035 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ernestina Maria De Carvalho
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000004-09.2022.8.05.0035
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: ERNESTINA MARIA DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8003219-61.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jason De Oliveira
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)

Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003219-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JASON DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8021030-34.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Andrea Henriques Piauhy Dourado
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8021030-34.2023.8.05.0001
Demandante: MUNICIPIO DE SALVADOR
Demandado: ANDREA HENRIQUES PIAUHY DOURADO

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias
(Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8045255-21.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Carlos Oliveira De Moura
Advogado: Ana Paula Conceição Ávila De Carvalho (OAB:BA45554-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8045255-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE MOURA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEIÇÃO ÁVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8082659-77.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Ernestina Matos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082659-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ERNESTINA MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000439-06.2024.8.05.0134 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudio Ferreira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000439-06.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8113887-36.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexandre Sales Rodrigues
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8113887-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALEXANDRE SALES RODRIGUES
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8017475-43.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Risoleta Freire Moura
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8017475-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RISOLETA FREIRE MOURA
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441-A), FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8148798-11.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eladio Alcantara Diz
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8148798-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELADIO ALCANTARA DIZ
Advogado(s): GLEDIZA JESUS DA SILVA (OAB:BA59636-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8009044-49.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Maria Barbosa Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009044-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8032166-33.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinelia Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8032166-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINELIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8037866-53.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: T3 Arquitetura Ltda
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037866-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
RECORRIDO: T3 ARQUITETURA LTDA
Advogado(s): PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA46899-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8132697-59.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dilza Cardoso Da Silva Bulhoes

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132697-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DILZA CARDOSO DA SILVA BULHOES
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA-51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8025473-28.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilberto De Franca Bezerra
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8025473-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILBERTO DE FRANCA BEZERRA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002813-46.2021.8.05.0248 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maristela De Sena Pereira
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349-A)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173-A)
Recorrente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002813-46.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARISTELA DE SENA PEREIRA
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349-A), MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8012540-23.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Florisbela Froes De Farias
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012540-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLORISBELA FROES DE FARIAS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8053040-39.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Rita Da Rocha Mauricio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8053040-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA RITA DA ROCHA MAURICIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8003320-10.2021.8.05.0150 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Lauro De Freitas
Representante: Municipio De Lauro De Freitas
Recorrido: Vania Cristina Pereira Da Silva
Advogado: Edna Reis Ferreira Silva (OAB:BA56013-A)
Advogado: Danilo Neves Da Conceicao (OAB:BA53329-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003320-10.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
RECORRIDO: VANIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EDNA REIS FERREIRA SILVA (OAB:BA56013-A), DANILO NEVES DA CONCEICAO (OAB:BA53329-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000414-19.2022.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Maria Lucia Pereira Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000414-19.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8111056-15.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Ednalva Barbosa Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8111056-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: EDNALVA BARBOSA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8006507-85.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jaracy Macedo Cerqueira De Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006507-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JARACY MACEDO CERQUEIRA DE MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8040238-04.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Auxiliadora De Jesus Sousa
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8040238-04.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA AUXILIADORA DE JESUS SOUSA
Demandado: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000752-83.2022.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Izaneide Silva De Abreu
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000752-83.2022.8.05.0021
Demandante: IZANEIDE SILVA DE ABREU
Demandado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8171145-04.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jose Carlos Sena
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8171145-04.2022.8.05.0001

Demandante: MUNICIPIO DE SALVADOR
Demandado: JOSE CARLOS SENA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8076778-22.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Larissa Daltro De Almeida Pompa
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8076778-22.2021.8.05.0001

Demandante: MUNICIPIO DE SALVADOR
Demandado: LARISSA DALTRO DE ALMEIDA POMPA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001793-34.2022.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Wallison Gomes Dos Reis
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393-A)
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199-A)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8001793-34.2022.8.05.0038
Demandante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Demandado: WALLISON GOMES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 7 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8027999-65.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Recorrido: Rosana Tavares Pinto Santos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8027999-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSANA TAVARES PINTO SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO
DECISÃO
A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal

- Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8088625-50.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Paulo Marcos Ribeiro De Jesus
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088625-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PAULO MARCOS RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA

PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8088623-80.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Nubia Santana De Araujo
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088623-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: NUBIA SANTANA DE ARAUJO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO
DECISÃO
A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).” 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: “Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido”. 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] “(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser “formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] “(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)”. (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8066965-97.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Roberto Campos Da Silva

Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8066965-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROBERTO CAMPOS DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO
DECISÃO
A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator

o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário

não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8075032-51.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Eloy Tavares De Sousa
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075032-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ELOY TAVARES DE SOUSA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO
DECISÃO
A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE

RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8100133-90.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Maria Jose Ferreira
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8100133-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA JOSE FERREIRA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO
DECISÃO
A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE

CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se

dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000312-39.2021.8.05.0210 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Bianca Luiz De Borja
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000312-39.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECORRIDO: BIANCA LUIZ DE BORJA
Advogado(s): TATIANE VILAS BOAS PEREIRA (OAB:BA44358-A)

DECISÃO
DECISÃO
A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em

que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000275-06.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliana Barbosa Alves Araujo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000275-06.2024.8.05.0081
Polo Ativo: ELIANA BARBOSA ALVES ARAUJO
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000833-46.2022.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberta Aine Xavier Da Silva
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047-A)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000833-46.2022.8.05.0081
Polo Ativo: ROBERTA AINE XAVIER DA SILVA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8002385-97.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Morais De Souza
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8002385-97.2019.8.05.0001
Polo Ativo: ANA MORAIS DE SOUZA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001507-75.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Das Gracas Alves Teixeira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)

Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001507-75.2019.8.05.0001
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8003001-72.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Georgina Bispo De Jesus
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8003001-72.2019.8.05.0001
Polo Ativo: GEORGINA BISPO DE JESUS
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8002572-08.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josenete Teixeira Amorim
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8002572-08.2019.8.05.0001
Polo Ativo: JOSENETE TEIXEIRA AMORIM
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001406-38.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evanize Almeida Cerqueira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001406-38.2019.8.05.0001
Polo Ativo: EVANIZE ALMEIDA CERQUEIRA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001506-90.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jaci Francisca Da Silva Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001506-90.2019.8.05.0001
Polo Ativo: JACI FRANCISCA DA SILVA SANTOS
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001451-42.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cristiane Oliveira Da Silva Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001451-42.2019.8.05.0001
Polo Ativo: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8022142-43.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudio Santana De Jesus
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8022142-43.2020.8.05.0001
Polo Ativo: CLAUDIO SANTANA DE JESUS
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

INTIMAÇÃO
8000341-62.2021.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ornelia Da Cruz Santos
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Recorrido: Pax Nacional Comercio E Servicos Funerarios Itambe Ltda
Advogado: Priscilla Rosa Azevedo (OAB:BA28412-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000341-62.2021.8.05.0122
Polo Ativo: ORNELIA DA CRUZ SANTOS
Polo Passivo: PAX NACIONAL COMERCIO E SERVICOS FUNERARIOS ITAMBE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8055664-61.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Regina Sousa Cardoso
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8055664-61.2020.8.05.0001
Polo Ativo: REGINA SOUSA CARDOSO
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8003078-81.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Raimundo Neves Conceicao
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8003078-81.2019.8.05.0001
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO NEVES CONCEICAO
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8016570-09.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Diala Jesus De Sousa
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8016570-09.2020.8.05.0001
Polo Ativo: DIALA JESUS DE SOUSA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8002410-13.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilene Pinto De Jesus Vasconcelos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8002410-13.2019.8.05.0001
Polo Ativo: MARILENE PINTO DE JESUS VASCONCELOS

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8067883-43.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Peterson Jorge Da Silva Bastos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8067883-43.2019.8.05.0001
Polo Ativo: PETERSON JORGE DA SILVA BASTOS
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8007908-90.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Enadio Nunes Pinto
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8007908-90.2019.8.05.0001
Polo Ativo: ENADIO NUNES PINTO
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8002571-23.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jaciara Ressurreicao De Santana
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8002571-23.2019.8.05.0001
Polo Ativo: JACIARA RESSURREICAO DE SANTANA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8002376-38.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlucia Dos Reis Vidal Miranda
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8002376-38.2019.8.05.0001
Polo Ativo: MARLUCIA DOS REIS VIDAL MIRANDA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8003058-90.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Ana Rita Santana Pereira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8003058-90.2019.8.05.0001
Polo Ativo: ANA RITA SANTANA PEREIRA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8002557-39.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudia Marcia Do Carmo
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8002557-39.2019.8.05.0001
Polo Ativo: CLAUDIA MARCIA DO CARMO
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001453-12.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fabio Santos Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001453-12.2019.8.05.0001
Polo Ativo: FABIO SANTOS DOS SANTOS
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8007303-47.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rogerio Lima Costa
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8007303-47.2019.8.05.0001
Polo Ativo: ROGERIO LIMA COSTA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8042344-07.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniela Moraes Carvalho De Almeida
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8042344-07.2021.8.05.0001
Polo Ativo: DANIELA MORAES CARVALHO DE ALMEIDA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 7 de janeiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
PAUTA DE JULGAMENTO

Ficam as partes, por seus Advogados e Órgãos de Representação - Defensoria Pública do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Município do Salvador e Procuradoria da Superintendência de Trânsito de Salvador, intimadas dos processos que deverão ser julgados pela Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários dos Juizados Especiais, em Sessão Extraordinária por Videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 591/2021, que será realizada em 21/01/2025, às 09:00:00.
Observamos aos Senhores Advogados, Defensores Públicos e Procuradores que o pedido de sustentação oral, quando couber, deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE através do Sistema PJe, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do primeiro dia seguinte ao da disponibilização da pauta no Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º do Dec. 591/2021).
Para registrar o pedido, o Advogado deverá juntar no processo eletrônico uma petição de solicitação, classificando-a com o tipo de documento “Pedido de Sustentação Oral”.
Para acesso à sala de espera da sessão de julgamento:

Para acesso via navegador web Chrome: Link da sala de espera:https://guest.lifesize.com/2634143

Para acesso via aplicativo mobile: Digite o código de extensão da sala: 2634143

Ordem: 1
Processo: 8076574-46.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARLI DOS SANTOS BARROS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 2
Processo: 8131840-81.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: DEISE FERNANDES DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 3
Processo: 8082569-40.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ALEXSANDRA SILVA DESSA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 4
Processo: 8161848-70.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: NUBIA MARIA DA SILVA SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem: 5
Processo: 8004263-54.2021.8.05.0141
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE JEQUIE

JOILSON OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)

Ordem: 6
Processo: 0500840-84.2018.8.05.0105
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: VERA LUCIA FRANCO RAMOS COSTA
MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (BA 36852)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
ROBERTO SILVA SOLEDADE (BA 16627)
TARCISIO MENEZES OLIVEIRA (BA 15857)
GIVALDO ARAUJO LIMA JUNIOR (BA 61963)

Ordem: 7
Processo: 8000510-38.2023.8.05.0006
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
TAINAH ALVES DE OLIVEIRA (BA 63166)
YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (BA 61519)

Ordem: 8
Processo: 8141652-16.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MANUEL ROQUE DA SILVA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem: 9
Processo: 8089604-80.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JANAIRA DOS SANTOS DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem: 10
Processo: 8001194-23.2023.8.05.0277
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: RONIVON FEITOSA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MIKAELA ARAUJO MELO (BA 76833)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (SP 36064)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem: 11
Processo: 8058382-31.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EVALDO SANTOS DE CERQUEIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (MS 8281)
RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (MS 15878)

Ordem: 12

Processo: 8056963-73.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ELISABETE SILVA DE CARVALHO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (MS 8281)
ARTHUR ANDRADE FRANCISCO (MS 16303)
ELOISIO MENDES DE ARAUJO (MS 8978)
RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (MS 15878)

Ordem: 13
Processo: 8088965-91.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
FRANCISCO ASSIS DE JESUS EVANGELISTA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem: 14
Processo: 8148864-54.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
LISETE MARIA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem: 15
Processo: 8001188-16.2023.8.05.0277
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JORGE PEREIRA DE CARVALHO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MIKAELA ARAUJO MELO (BA 76833)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (SP 36064)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem: 16
Processo: 8001283-46.2023.8.05.0277
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EDSON MAURO CARMO DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MIKAELA ARAUJO MELO (BA 76833)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (SP 36064)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem: 17
Processo: 8001300-82.2023.8.05.0277
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: REILSON FERREIRA DA CRUZ
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MIKAELA ARAUJO MELO (BA 76833)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (BA 28268)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (SP 36064)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem: 18
Processo: 8008144-42.2019.8.05.0001

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ISABEL DE MOURA PEREIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 19
Processo: 8002254-25.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARIA AURINEIDE SANTOS SAMPAIO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 20
Processo: 8093868-09.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
JAMILE BORGES OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem: 21
Processo: 8022133-81.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ANA MARIA SANTOS NASCIMENTO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 22
Processo: 8016891-44.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: NILTON MACHADO DE ALMEIDA JUNIOR
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 23
Processo: 8069196-39.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: BEATRIZ DO NASCIMENTO SOUSA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 24
Processo: 8137237-24.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARIO ALVES DE ARAUJO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 25
Processo: 8002873-52.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: TIAGO LIMA GUIMARAES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 26
Processo: 8016410-81.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: DILMA SANTOS SILVA DE DEUS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 27
Processo: 8114391-76.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EMILIANO SANTANA BORGES DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem: 28
Processo: 8031208-47.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: SANDRA GOMES DE LIMA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 29
Processo: 8137267-59.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ROSILENE PAPA DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 30
Processo: 8067655-68.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MODESTO GONCALVES DA COSTA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 31
Processo: 8001400-31.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: DENIVAL DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 32
Processo: 8001720-81.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ANTONIO CARLOS SILVA DA CONCEICAO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 33
Processo: 8033967-18.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JULIENE RANGEL HIGINO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 34
Processo: 8083267-46.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Partes: MADSON DE OLIVEIRA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 35
Processo: 8016422-95.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ELISVANIA JESUS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 36
Processo: 8001310-23.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ANA ALICE COSTA MASCARENHAS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 37
Processo: 8058330-69.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: NEILTON SOUZA VIEIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 38
Processo: 8016476-61.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ROBERVAL ARCANJO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 39
Processo: 8030981-57.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: KARINE NOVAIS DE CARVALHO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 40
Processo: 8089091-78.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
NARA VIRGINIA SANTANA CARTEADO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem: 41
Processo: 8018935-36.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ANDRE NUNES SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)

Ordem: 42
Processo: 8102312-31.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
DANIELE SOUZA MATOS DE ANDRADE
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem: 43
Processo: 8101651-52.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CICLEA OLIVEIRA VERDE RAMALHO
Advogado(s): CICLEA OLIVEIRA VERDE RAMALHO (BA 82087)
GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem: 44
Processo: 8031292-48.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARIA ELIZABETHE DOS SANTOS CALDAS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 45
Processo: 8003032-92.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EDINICE NASCIMENTO SOLON DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 46
Processo: 8030115-49.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JUCIVAL MENEZES DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 47
Processo: 8004675-75.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
VANUSA BISPO DOS SANTOS LESSA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 48
Processo: 8000104-27.2023.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 49
Processo: 8001133-49.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
VALDIRENE SANDE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)

JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 50
Processo: 8000092-13.2023.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
MARISA BORGES PEIXOTO BRITO
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 51
Processo: 8004658-39.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (BA 19229)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 52
Processo: 8120453-35.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ALTAIRTON DE MELO REZENDE FILHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (BA 14768)
LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (BA 48037)

Ordem: 53
Processo: 8074403-82.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: CARLOS JORGE MEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
FERNANDA LISBOA CORREA (BA 37323)

Ordem: 54
Processo: 8067369-22.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ROSENICE MACHADO DO CARMO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem: 55
Processo: 8000390-70.2019.8.05.0091
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EDIVALDO FERREIRA DE JESUS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
TRICIA GOMES SANTOS (BA 53779)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (BA 26823)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)

Ordem: 56
Processo: 8000940-29.2022.8.05.0263

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: DAURA TEIXEIRA SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (BA 22385)
ROSIMEIRE DA SILVA MOURA (BA 49579)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (BA 26823)

Ordem: 57
Processo: 8082664-70.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EDILENE BARRETO DE JESUS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 58
Processo: 8086357-62.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: DAISE SANTOS GALVAO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (BA 26930)

Ordem: 59
Processo: 8083631-18.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: SILVERIA FRANCISCO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (BA 26930)

Ordem: 60
Processo: 8005607-05.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JOSE ALBERTO ARRUDA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): WILSON SILVA ANARIO (MS 25007)

Ordem: 61
Processo: 8137474-58.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: CELINALVA CERQUEIRA DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem: 62
Processo: 8178282-37.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
REIMILDA SOARES DAS NEVES BOMFIM
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem: 63
Processo: 8061249-89.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
WALDENICE MARIA MATO GROSSO PEREIRA CAVALCANTI
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem: 64
Processo: 8099840-23.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MARISA CRISPINA CIRINEU DE SANTANA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem: 65
Processo: 8025084-14.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
SANDRA REGINA MENDONCA LEMOS
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem: 66
Processo: 8043497-41.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
LUIZ OTAVIO LIMA PEREIRA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem: 67
Processo: 8005849-90.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ALBERICO OLIVEIRA MACIEL
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem: 68
Processo: 8167483-32.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
RAFAEL DA NOVA OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem: 69
Processo: 8136616-27.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: IVANETE DOS SANTOS ROCHA PITTA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 70
Processo: 8016385-68.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: DALIA MARIA DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 71
Processo: 8024331-91.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: DANIEL OLIVEIRA SANTOS

MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 72
Processo: 8030994-56.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MIRTES PEREIRA BATISTA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 73
Processo: 8030958-14.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: LUCILENE RIBEIRO NEVES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 74
Processo: 8001631-58.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 75
Processo: 8083330-71.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: PAULA GEOVANIA SANTANA FIGUEIREDO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 76
Processo: 8181715-49.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
EDILSON ALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem: 77
Processo: 8137125-55.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JADSON CALDAS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 78
Processo: 8075488-40.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EDSON DA SILVA ARANHA FILHO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 79
Processo: 8022139-88.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: RAUL SANTOS NETO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 80
Processo: 8084161-22.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: DAVI SILVA DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 81
Processo: 8076688-48.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: PATRICIA MESSIAS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 82
Processo: 8056251-83.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: AMARANTE ARAUJO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 83
Processo: 8055688-89.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ROBERTO GUIMARAES BASTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 84
Processo: 8067088-37.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: SELMA SANTIAGO RAMOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 85
Processo: 8056179-96.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ALDALEA MAGNA DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 86
Processo: 8015451-13.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ELISVANIA JESUS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 87
Processo: 8022173-63.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARINALVA CONCEICAO DA PAIXAO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 88

Processo: 8004824-81.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: HELENICE DOS SANTOS SALES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 89
Processo: 8016899-21.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MAURICIO BOMFIM SANTANA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 90
Processo: 8006172-03.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: GISELIA BARRETO SILVA PEREIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (BA 26930)

Ordem: 91
Processo: 8000717-47.2019.8.05.0048
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JILDELANDIA OLIVEIRA DA PAIXAO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): AILSON GONCALVES DA SILVA (BA 62393)
HAMILTON JOSE TEIXEIRA RAMOS (BA 63762)
JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (BA 54890)

Ordem: 92
Processo: 8000972-60.2020.8.05.0277
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIA ALICE DE SOIZA ALVES
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (SP 36064)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

Ordem: 93
Processo: 8042769-63.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
REJANE CARDOSO RODRIGUES MAFRA
Advogado(s): JOAO VICTOR RODRIGUES MAFRA (BA 70937)
MAURICIO DANTAS GOES E GOES (BA 15684)

Ordem: 94
Processo: 8000711-02.2020.8.05.0114
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: CRISPIM PEREIRA DE AZEVEDO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RENATA ANTUNES DOS SANTOS (BA 43516)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (BA 26823)

Ordem: 95
Processo: 8000061-63.2023.8.05.0141

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: LUCELIA BATISTA PEREIRA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem: 96
Processo: 8068758-13.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: VALDEMIRO DOS SANTOS E SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 97
Processo: 8056224-03.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JOSUEL LIMA DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 98
Processo: 8004628-04.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EDINETE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 99
Processo: 8000729-49.2023.8.05.0136
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: BANCO PAN S.A.
JOSEMAR DE SOUSA LIMA
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA (SP 18848)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (BA 47532)
MATEUS DE BRITO SILVA (BA 62474)

Ordem: 100
Processo: 8005038-62.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CARLOS DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (BA 19229)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 101
Processo: 8000630-28.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARIA DE LOURDES ALMEIDA NETA
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)

Ordem: 102
Processo: 8003585-32.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ALEXSANDRA PEREIRA CONCEICAO LESSA
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)

Ordem: 103
Processo: 8000087-88.2023.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
MARIA DA CONCEICAO BARRETO
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 104
Processo: 8004043-49.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
VICTOR CARVALHO DE SIQUEIRA
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 105
Processo: 8002533-98.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ROSANE SANTOS DA HORA
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 106
Processo: 8004034-87.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ROSANGELA FERREIRA BASTOS
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 107
Processo: 8000894-11.2023.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
MARIA LAPA DA PAZ
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 108
Processo: 8087492-70.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
RUBERVAL GOMES FLORENTINO
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem: 109
Processo: 8043121-55.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ERIC LOBO MEDEIROS DAS NEVES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES (BA 62919)
ERIC LOBO MEDEIROS DAS NEVES (BA 34100)

Ordem: 110
Processo: 8064683-28.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE DA NATIVIDADE MENEZES JUNIOR
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (BA 31176)
MARIA DA GRACA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA (BA 52051)

Ordem: 111
Processo: 8072114-16.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JAQUELINE DIAS SOUZA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

EDITAIS

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

Processo nº : 8057923-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
INTERESSADO: DAYSE REGO SILVA
INTERESSADO: CATIA CRISTINA DE CARVALHO
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Objetivo: Dar conhecimento a terceiros interessados. Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, ficam ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO DE COMUNHÃO PARCIAL DE REGIME DE BENS PARA O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, requerida pelas partes acima nominadas, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado, querendo, no prazo de 30 (trinta dias), contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, DANIEL RICL DA SILVA, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 13 de dezembro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROSSEGUIMENTO NO FEITO

Processo nº : 8001874-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Exoneração]
AUTOR: WELLINGTON PEDREIRA GONCALVES
REU: MARIA EDUARDA DOS SANTOS PEDREIRA GONCALVES
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Intimando: WELLINGTON PEDREIRA GONÇALVES, filho de Edna Pedreira Gonçalves, nascido em Salvador, Bahia, em face de MARIA EDUARDA DOS SANTOS PEDREIRA GONÇALVES. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem

como INTIMADO para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, DANIEL RICL DA SILVA, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 16 de dezembro de 2024 .

Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8049162-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: REBECA DAIANA FRANCA BARROS
Advogado(s): JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073), ALEXANDRA CARLA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA69583)
REPRESENTADO: JAIR GALDINO DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s):

Prazo: 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): REPRESENTADO: JAIR GALDINO DE SANTANA JUNIOR
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO, o digitei. Salvador-BA, 23 de setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz (a) de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº : 0171730-23.2007.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VALDETE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERESSADO: ALBERTO STARTARI DE OLIVEIRA, ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ADILTON ARAUJO DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE OLIVEIRA, WAGNER ARAUJO DE OLIVEIRA, ELOYNA GOMES DE OLIVEIRA, ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA, WILTON STARTARI DE OLIVEIRA, WILZE STARTARI DE OLIVEIRA, WELLINGTON STARTARI DE OLIVEIRA
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Citando WELLINGTON STARTARI DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pastor, atualmente em local incerto e não sabido.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para, querendo, oferecer contestação, por meio de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora, e nomeação de Curador Especial. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC) e será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, DANIEL RICL DA SILVA, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 11 de dezembro de 2024 .

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juíza de Direi

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº : 8048737-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda]

INTERESSADO: ROSEMAR NEPOMUCENO DE ALMEIDA
INTERESSADO: LAIS MARCELA NEPOMUCENO DE ALMEIDA
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Citando: LAIS MARCELA NEPOMUCENO DE ALMEIDA, filha de: Rosemar Nepomuceno de Almeida, nascida em: 21/05/1988, atualmente em local incerto e não sabido.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no prazo acima fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC) e será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, DANIEL RICL DA SILVA, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 13 de dezembro de 2024 .

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza de Direito

EDITAL

Processo nº : 8089582-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
AUTOR: ANA PAULA DE SOUSA SANTANA
REU: FRANCISCO GUIMARAES LIMA
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Intimando: FRANCISCO GUIMARAES LIMA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 08.568.16 SSP/BA, CPF: 039.092.105.03, atualmente em local incerto e não sabido. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa (s) acima identificada (s), fica (m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO (A) (S) para pagar o débito alimentar no valor de R$ 1.898,99 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) + parcelas vincendas + Juros, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital (Art. 528 § c/c com o art. 523 do CPC). Data do Cálculo: 20/08/2021. ADVERTÊNCIA: Não havendo resposta ao quanto determinado em epígrafe, no prazo marcado, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, MARIA LICE FALETA GABRIEL, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 7 de janeiro de 2025.

ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº : 8024751-96.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão]
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA
REU: MARIA LUIZA SANTOS DE SOUZA
Prazo do Edital: 30 (vinte) dias.

Citanda: MARIA LUIZA SANTOS DE SOUZA, brasileira, RG nº 21.271.961-04 SSP/BA, CPF 919.752.125-68, filha de Paulo Cesar Ferreira de Souza e Sandra Santana Santos, natural de Salvador/BA, atualmente em local incerto e não sabido. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO (A) (S) para responder à ação, querendo, no prazo acima fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC) e será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, MARIA LICE FALETA GABRIEL, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 29 de novembro de 2024.

ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº : 8049360-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DIAS, TIAGO VENANCIO PEREIRA DA HORA
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Citandos: ANA PAULA DOS SANTOS DIAS, brasileira, RG e CPF desconhecidos e TIAGO VENANCIO PEREIRA DA HORA, brasileiro, RG e CPF desconhecidos, atualmente em local incerto e não sabido. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO (A) (S) para responder à ação, querendo, no prazo acima fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC) e será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, MARIA LICE FALETA GABRIEL, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 13 de agosto de 2024.

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº : 8174345-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda]
REQUERENTE: CHRISTIANE ANDRADE ALVES
REQUERENTE: PABLO ARIEL FERNANDEZ
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Citando: PABLO ARIEL FERNANDEZ, uruguaio, solteiro, filho de Irma Beatriz Fernandez da Silva, portador de identificação civil nº 3.732.128-9, atualmente em local incerto e não sabido. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO (A) (S) para responder à ação, querendo, no prazo acima fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC) e será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, MARIA LICE FALETA GABRIEL, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 28 de novembro de 2024

ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº : 8094751-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
REPRESENTANTE: ADILMA DE OLIVEIRA PALMEIRA
REU: JORGE LUIZ BONFIM SANTOS
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Citando: JORGE LUIZ BONFIM SANTOS, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, filho de: Marilene Bonfim e Luis Carlos da Hora Santos, nascido em: Salvador, Bahia, atualmente em local incerto e não sabido. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação, querendo, no prazo acima fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC) e será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, DANIEL RICL DA SILVA, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 16 de dezembro de 2024 .

Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

EDITAL

Processo nº : 8004535-80.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abandono Material]
EXEQUENTE: ISABELA ROCHA DA SILVA
EXECUTADO: ANDRE PEREIRA INVENCAO
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Intimando: ANDRE PEREIRA INVENCAO, RG: 11.621.261-67, filho de: Ricarda Pereira Invenção, atualmente em local incerto e não sabido.

Prazo Fixado para a Resposta: 03 (três) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO para pagar o débito alimentar no valor de R$ 3.702,65(três mil setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) + parcelas vincendas + Juros, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital (Art. 528 § 3º CPC). Data do Cálculo: 03.05.2023. ADVERTÊNCIA: Não havendo resposta ao quanto determinado em epígrafe, no prazo marcado, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, DANIEL RICL DA SILVA, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 19 de dezembro de 2024 .

Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8157797-79.2023.8.05.0001
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Família, Sucessões]
Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), autuada sob o nº 8157797-79.2023.8.05.0001, promovida por REQUERENTE: JAILTON DO CARMO BARBOSA, CLEONICE DE JESUS BARBOSA, em razão do falecimento de CLEITON DE JESUS BARBOSA, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 721, c/c artigo 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, digitei e subscrevi.

Salvador, Bahia, 19 de setembro de 2024

Juíz(a) de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8080816-72.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: IGOR SOUZA DOS SANTOS LUZ

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMA SRA ROSEMUNDA BARRETO SOUZA VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado IGOR SOUZA DOS SANTOS LUZ, CPF 865.341.565-39, nascido em 25/07/2003, brasileiro, natural de Salvador--BA, pai Tiago Dos Santos Luz, mãe Ana Lucia Lima Souza. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de fevereiro de 2025 às 08:30h, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar

a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

Rosemunda Barreto Souza Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8050978-21.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Albert Ramos de Almeida

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado ALBERT RAMOS DE ALMEIDA, brasileiro, RG n. 20.418.398-72 SSP/BA, nascido em 20/11/2002, natural de Salvador-BA, filho de Carine de Jesus Ramos e Adeilson Cerqueira de Almeida, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de FEVEREIRO de 2025 às 09:00, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8089469-68.2021.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
TAIANA LAIS SANTOS LOPES
CELINA MARGARIDA DOS SANTOS

EDITAL DE CURATELA

O Dr. Cícero Dantas Bisneto, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8089469-68.2021.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença ID 390098333, proferida em data de 25/05/2023, foi decretada a interdição de CELINA MARGARIDA DOS SANTOS, portadora do RG nº 02.641.470-81 SSP/BA, diagnosticado(a) com - Doença de Alzheimer, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado curadora TAIANA LAIS SANTOS LOPES, portadora do RG nº 114.402.647-32 SSP/BA, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao

conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei.

Eu, Caio Laurine Sampaio Lima, Estagiário, digitei. Eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.

Salvador, 11 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 0703681-84.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MAJORE DIAS SOUZA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMA SRA ROSEMUNDA BARRETO SOUZA VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado MAJORE DIAS SOUZA, brasileira, solteira, natural de Salvador-BA, portadora do RG nº 10064299-30 SSP/BA, nascida em 26/12/1987, pai Jorge Ubirajara Souza, mãe Odete Batista Dias, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de fevereiro de 2025 às 09:30h, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

Rosemunda Barreto Souza Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8115274-18.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ISAQUE SOUZA SOARES e outros

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O EXMO SR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente aos denunciados: ISAQUE SOUZA SOARES, brasileiro, RG nº 21267289-43, inscrito sob o CPF nº 865.080.395-47, natural de Salvador/BA, nascido em 02.02.1996, filho de Rosana de Jesus Souza e Renato de Jesus Soares e JEFERSON SOARES DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 14433019-20, inscrito sob o CPF nº 857.979.935-03, natural de Salvador/BA, nascido em 04.06.1994, filho de Rita Maria Soares dos Santos e Juarez Silva dos Santos, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, ficam CITADOS para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADOS para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de FEVEREIRO de 2025 às 09:50, a fim de serem INTERROGADOS e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de serem decretas as suas revelias. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussu-

arana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 7 de janeiro de 2025.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310
Fone: (71) 3320-6824 / 98101-6799, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8104408-82.2023.8.05.0001
Classe- Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente: G S DE J
Requerido: EMERSON CIPRIANO BARBOSA

A Doutora Patrícia Sobral Lopes, Juíza de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica, da Comarca de Salvador-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de requerimento de medidas protetivas de nº 8104408-82.2023.8.05.0001, no qual figura como REQUERIDO EMERSON CIPRIANO BARBOSA, e por intermédio do presente, a pessoa acima identificada como requerido, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que neste Juízo tramitam os autos do processo epigrafado, QUE CONCEDEU medidas protetivas de urgência a G S DE J, devendo o requerido cumprir as seguintes medidas: a) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes; b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação, a exemplo de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail, redes sociais, notadamente Facebook, ou mesmo pelo aplicativo de celular Whatsapp; c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho; d) participar do grupo reflexivo a ser realizado pelo Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio – NEF, com sede na Avenida Estados Unidos, nº 397, Edf. Cidade do Salvador, Sala 407, Comércio, nesta Capital. O requerido deverá manter contato telefônico ou por email com o NEF, por meio dos números 71 3202-7308/7330 e/ou do e-mail: nef.spmj@salvador.ba.gov.br, para ciência do dia e horário de atendimento dos Grupos, dando início imediato ao mesmo, consoante orientação a ser prestada pelos respectivos servidores. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 10 de setembro de 2024.

Patrícia Sobral Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130,
Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960,
Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Processo: 8118940-27.2024.8.05.0001
Autor: CELY NERI DOS SANTOS
Réu: WILLIAM JORGE MONTEIRO MARQUES registrado(a) civilmente como WILLIAM JORGE MONTEIRO MARQUES
Prazo: 10(dez) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando: WILLIAM JORGE MONTEIRO MARQUES, Brasileiro, CPF 257797105-20, nasc. 10/07/1963, filho de Almerinda Monteiro Marques.
Parte conclusiva da Decisão: "... Ante o arrazoado, defiro o pedido formulado, para aplicar ao Acionado, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c", da LMP: 1. proibição de aproximação da vítima, preservando a distância de 200 (duzentos) metros; 2. proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes; 3. proibição de frequentar locais em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e local de trabalho. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou

não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer. 4. Inclusão no Projeto “Homens em Diálogo” (antigo Ronda para Homens) como mais uma forma de atuação na prevenção e enfrentamento à Violência contra a Mulher, em turma, dia e horário a serem indicados pelo Comando de Policiamento de Apoio Operacional/Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher, conforme calendário disponibilizado. Para tanto, o Acionado deve comparecer no prazo de 10 dias da intimação para que tome ciência das datas de aplicação do referido Projeto, na Sede do Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher-BPPM, sito no endereço Rua Doutor Barreto, 343, Quadra 1, Lote 4, Loteamento Jardim Aeroporto, Pitangueiras, Lauro de Freitas-BA, telefone 071 3508-0210. Deixo de acolher o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, uma vez que a requerente não apresentou informações que comprovem sua situação de risco social e financeiro, nem sua dependência financeira em relação ao acionado. As medidas protetivas ora decretadas vigorarão por prazo indeterminado, até que sejam expressamente revogadas por este Juízo e poderão ser prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias demonstrarem necessidade (art. 19, §2º e §3º, Lei n.º 11.430/2006). Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente. CIENTIFIQUE-SE à vítima que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria ou, ainda, podendo valer-se dos contatos telefônicos 71 99736-4960, 71 3366-0200 e 71 3366-0234: a) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso; b) se necessária a manutenção das protetivas de urgência, deverá manifestar-se ao fim do prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, cujo decurso poderá implicar na extinção do feito por reconhecida falta de interesse, esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos notícias acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise de eventual revogação/continuidade das MPU outrora concedidas; e c) qualquer mudança de endereço/telefone/e-mail, ainda que mantido sob sigilo, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil. ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas estabelecidas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que pode, inclusive, configurar crime, nos termos do art. 24-A, Lei Maria da Penha, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006). Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, parágrafo 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, mesmo Diploma, e art. 362, CPP. Observe-se que, naquilo que for pertinente, as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisão posterior prolatada por Vara de Família em caráter exauriente, em matéria de competência exclusiva daquele juízo. Contudo, deve ser oficiado o juízo especializado, noticiando a tramitação do presente, se houver feito entre os envolvidos também em andamento, em deferência ao estabelecido no art. 1048, III, CPC, estabelecendo que os processos judiciais em que uma das partes seja vítima de violência doméstica e familiar devem ter prioridade de tramitação. Considerando a importância da atuação dos órgãos de apoio da rede socioassistencial do Município no acompanhamento e suporte à mulher vítima de violência doméstica, em atenção à Recomendação nº 116/2021, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se a Autora ao CRAM/CREAS mais próximo da sua residência. A OFENDIDA deve ser intimada para comparecimento a esta unidade judiciária em 24 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 13H, para participação de ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos acerca dos instrumentos protetivos arbitrados nesta decisão (Av. Luiz Viana Filho, 6775, FACULDADE UNIJORGE, Paralela, Salvador-BA, Fone: 71 99736-4960, 71 3366-0200 e 71 3366-0234, E-mail: 3vjp@tjba.jus.Br). Neste contexto, não se faz necessário que a Ofendida esteja acompanhada de patrono, tendo em vista o caráter informativo e de acolhimento. Diligências necessárias, ficando autorizada a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos. Se necessário for, empresto à presente força de mandado de intimação e ofício, com fincas nos princípios da instrumentalidade das formas, eficiência e economia processual. Ciência ao Ministério Público. Caso nada venha a ser requerido após intimação das partes, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório/suspensos. Em momento oportuno, será reavaliada a situação de risco, aguardando-se a apresentação nos autos de informações atualizadas acerca da persistência do risco concreto, real e iminente enfrentado pela parte Autora. Havendo provocação das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, nova conclusão para atos de impulso e deliberação. Salvador-BA, 28 de agosto de 2024. Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira Juíza de Direito - Auxiliar Designada.” Prazo Fixado para a Resposta: 15(quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA), 19 de dezembro de 2024.

Denise Vasconcelos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130,
Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960,
Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Processo: 8006200-63.2023.8.05.0001
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JORGE SOUZA GOMES

Prazo: 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando: JORGE SOUZA GOMES, brasileiro, divorciado, CPF 787125135-04, natural de Salvador/BA, nascido em 12/011/1979, filho de Maria Neuza Souza. Parte conclusiva da Sentença: "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, com espeque no art. 387, CPP, CONDENO JORGE SOUZA GOMES, qualificado nos autos, nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, c/c o artigo 7º, II, da Lei n. 11.340/2006. 3.1. Das Circunstâncias Judiciais: Com espeque nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base. Culpabilidade normal à espécie, nada tendo se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. No que tange aos antecedentes, o Acionado não responde outras ações penais, muitos menos há notícia de condenação. Não existe, nos autos, elemento concreto e plausível para aferição da personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. A conduta social do acionado reflete seu comportamento na comunidade, no trabalho, na escola, na vizinhança e, especialmente, no ambiente familiar. Assim, cabe ao julgador investigar se a violência manifestada pelo sentenciado foi um padrão duradouro e recorrente durante o período de convivência com a vítima. No caso em questão, a alteração do depoimento da vítima, ao declarar que não desejava reviver o passado, impediu que essa questão fosse adequadamente abordada em juízo, resultando na falta de elementos que comprovassem a continuidade da violência, a qual poderia justificar a exasperação da pena, em respeito ao princípio da individualização da pena. Os motivos do crime não ficaram bem esclarecidos nos autos, emergindo indícios de que as partes, à época dos fatos, estavam em processo de separação e não conseguiam conciliar o momento em que cada um deveria ficar com a filha em comum. As circunstâncias do delito não foram gravosas. As consequências do crime não extrapolaram o que se espera deste delito, não emergindo nenhum fator extrapenal. E, finalmente, o comportamento da vítima não pode ser valorado para fins de recrudescimento da pena-base, razão pela qual nada se tem a ponderar. 3.2. Da Dosimetria: Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena basilar em 01 mês de detenção. Passando-se para a segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante prevista no art. 61, II, alínea f, do CP (prevalência de relações domésticas), pelo que exaspero a pena, no quantum jurisprudencial de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la, em definitivo, em 01 mês e 05 dias de detenção, uma vez ausentes outras circunstâncias que possam alterá-la para mais ou para menos. 3.3. Do Regime de Pena: Observado o que dispõe o artigo 33, § 2.º, "c" do Código Penal brasileiro, determino o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto. 3.4. Da Substituição da Pena: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes praticados no contexto de violência doméstica contra a mulher (art. 44, I, CP e Súmula 588, STJ) 3.5. Da Suspensão Condicional da Pena: Inobstante não se admita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há óbice à concessão da suspensão condicional da pena. Assim, tendo em vista que o Sentenciado preenche os requisitos previstos no art. 77, do Código Penal (não reincidente em crime doloso, condições subjetivas favoráveis à concessão do benefício e não cabimento da substituição prevista no art. 44 do CP), há de se conceder o sursis. Nesta toada, determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, oportunidade em que ficará o Sentenciado sujeito à observação e cumprimento das estatuídas no artigo 78, do Código Penal, devendo a audiência admonitória se realizar no juízo competente. 3.6. Valor Mínimo para Reparação dos Danos: Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos, vez que não foi formulado pedido nesse sentido e ausente qualquer elemento que permita a formação de juízo no tocante ao quantum. 3.7. Do Direito de Recorrer: Embora bem delineados os requisitos objetivos, consubstanciados na autoria e na materialidade delitivas, à míngua de fato novo, a indicar o periculum libertatis, concedo o direito de recorrer em liberdade, tanto mais porque é compatível com a pena aplicada. 3.8. Provimentos Finais: Com o trânsito em julgado deste comando sentencial, oficie-se de ordem ao CEDEP para atualização cadastral e TRE comunicando a condenação do Acusado para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, par. 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, CF. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o Sentenciado, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais, que fica dispensado por estar assistido pela Defensoria Pública. Publique-se (art. 389, CPP), Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se o Ministério Público (art. 390, CPP), Intime-se o Acionado e o seu defensor (art. 392, CPP), além da vítima (art. 201, § 2.º, do CPP, e art. 21, LMP). Ultimadas as diligências pertinentes, arquivem-se com baixa. Salvador (Ba), 30 de outubro de 2024. Denise Vasconcelos Santos Juíza de Direito." Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA), 6 de dezembro de 2024.

Denise Vasconcelos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0552203-39.2015.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
VERA LUCIA LOURENCO DE SOUZA
ROBERTO SOUSA NUNES

EDITAL DE CURATELA

A Dra. Loren Teresinha Campezatto, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 0552203-39.2015.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença ID 437842385, proferida em data de 01/04/2024, foi decretada a interdição de ROBERTO SOUSA NUNES, portador(a) do RG nº 13.932.905-66 SSP/BA, diagnosticado(a) com Retardo Mental Moderado, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) VERA LUCIA LOURENCO DE SOUZA, portador(a) do RG nº 02355542-43 SSP/BA, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei.
Eu, Caio Laurine Sampaio Lima, Estagiário, digitei. Eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora de Secretaria, conferi. Salvador, 6 de setembro de 2024.

Juíza de Direito: Loren Teresinha Campezatto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0509598-39.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: VANDEILSON CARVALHO DOS SANTOS
Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando: RÉU VANDEILSON CARVALHO DOS SANTOS, CPF 861.142.785-85, RG. 21.087.478-34 SSP/BA, filho de Vaneise Rose Carvalho dos Santos
Objetivo: INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, POR VIDEOCONFERÊNCIA (link e extensão do aplicativo lifesize: https://call.lifesizecloud.com/3369381), DESIGNADA PARA O DIA 06/02/2025, ÀS 17:00 HORAS. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025. Eu, Joviniano Neto, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Isaías de Santana Correia, Diretor de Secretaria, conferi.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0558329-08.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CARLOS EDUARDO DE JESUS CERQUEIRA
Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando: RÉU CARLOS EDUARDO DE JESUS CERQUEIRA, filho de Valdevino Cerqueira e Enedina Maria de Jesus Cerqueira
Objetivo: INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, POR VIDEOCONFERÊNCIA (link e extensão do aplicativo lifesize: https://call.lifesizecloud.com/3369381), DESIGNADA PARA O DIA 20/03/2025, ÀS

17:30 HORAS. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, BA, 07 de janeiro de 2025. Eu, Joviniano Neto, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Isaías de Santana Correia, Diretor de Secretaria, digitei.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8039192-19.2019.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA
LUCAS FERREIRA LIMA

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

O Doutor Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho, MM. Juiz de Direito da 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitaram os autos de substituição de curatela de nº 8039192-19.2019.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença ID 449692948, proferida em 8/06/2024, MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA, portador(a) do RG nº 07.438.507-00, foi nomeado(a) URADOR(A) do interdito(a) LUCAS FERREIRA LIMA, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 09125689-50,SSP/BA, em substituição a ODÁVERO DE JESUS LIMA, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, nos termos do art. 85, caput e parágrafo 1º da Lei nº 13.146/2015, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, Caio Laurine Sampaio Lima, Estagiário, digitei. Eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024

Juiz de Direito: Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8006179-77.2020.8.05.0103
Classe: CURATELA (12234)
MAURINA LIMA DE SOUZA
EDUVIRGEM MARIA LIMA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(a) Dr(a). Loren Teresinha Campezatto, MM. Juíz(a) de Direito da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitaram os autos de nº 8006179-77.2020.8.05.0103, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de XX/XX/XXXX, foi decretada a interdição de REQUERIDO: EDUVIRGEM MARIA LIMA, , inscrita no CPF sob nº 021.738.895-75, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) REQUERENTE: MAURINA LIMA DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 802.234.275/00,RG nº 62.344.642-SSP/BA, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 24 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito: Loren Teresinha Campezatto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 8 de janeiro de 2025. Edição nº 3.727

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

VARA RECESSO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000030-02.2025.8.05.0229 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 480814366
Processo N° : 8000030-02.2025.8.05.0229
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617575234400000462085689

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8013673-51.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fernando De Andrade Fraife
Advogado: Maiara Evelin Almeida Fernandes Nascimento (OAB:BA82952)
Requerido: Estado Da Bahia (planserv)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE ILHÉUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013673-51.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE ILHÉUS
REQUERENTE: FERNANDO DE ANDRADE FRAIFE
Advogado(s): MAIARA EVELIN ALMEIDA FERNANDES NASCIMENTO (OAB:BA82952)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a parte autora juntou a informação requerida no despacho de ID (480470038), encaminhem-se os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública para o integral cumprimento da decisão de ID 47614684, proferida nos autos de nº 8009919-04.2024.8.05.0103, e expedição de alvará para liberação do valor a ser pago à prestadora de serviço.

Comunicações necessárias.
Encaminhe-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Ilhéus, 06 de janeiro de 2025.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8013714-18.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Diego Silva Barbosa Lopes
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Requerido: Andressa Bastos Rodrigues
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Ilhéus
Terceiro Interessado: Cras - Zona Sul - Ilhéus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE ILHÉUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013714-18.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE ILHÉUS
REQUERENTE: DIEGO SILVA BARBOSA LOPES
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)
REQUERIDO: ANDRESSA BASTOS RODRIGUES
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)

DESPACHO
Considerando que as diligências determinadas no despacho de ID 480724971 ainda estão pendentes de cumprimento e que o prazo assinalado não se esvaiu, redistribuam-se os autos para apreciação do caso pelo juízo ordinário.
Comunicações necessárias.
Encaminhe-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Ilhéus, 06 de janeiro de 2025.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8013714-18.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Diego Silva Barbosa Lopes
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Requerido: Andressa Bastos Rodrigues
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Ilhéus
Terceiro Interessado: Cras - Zona Sul - Ilhéus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE ILHÉUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013714-18.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE ILHÉUS

REQUERENTE: DIEGO SILVA BARBOSA LOPES
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)
REQUERIDO: ANDRESSA BASTOS RODRIGUES
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)

DESPACHO
Considerando que as diligências determinadas no despacho de ID 480724971 ainda estão pendentes de cumprimento e que o prazo assinalado não se esvaiu, redistribuam-se os autos para apreciação do caso pelo juízo ordinário.
Comunicações necessárias.
Encaminhe-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Ilhéus, 06 de janeiro de 2025.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016922-75.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 480721407
Processo N° : 8016922-75.2024.8.05.0146
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010312080045700000461997698

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016922-75.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 480721407
Processo N° : 8016922-75.2024.8.05.0146
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010312080045700000461997698

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

VARA RECESSO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000026-79.2025.8.05.0191 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 480782071
Processo N° : 8000026-79.2025.8.05.0191
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010611303354400000462057110

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8014899-43.2024.8.05.0022 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tatiane Oliveira Da Silva (OAB:RS73088)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 480813360
Processo N° : 8014899-43.2024.8.05.0022
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
TATIANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:RS73088), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617205476200000462077294

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8014899-43.2024.8.05.0022 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tatiane Oliveira Da Silva (OAB:RS73088)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 480813360
Processo N° : 8014899-43.2024.8.05.0022
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
TATIANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:RS73088), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617205476200000462077294

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

ALAGOINHAS

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005953-39.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466165176
Processo N° : 8005953-39.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009304016200000448795063

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005953-39.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466165176
Processo N° : 8005953-39.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009304016200000448795063

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005953-39.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466165176
Processo N° : 8005953-39.2024.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009304016200000448795063

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005953-39.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466165176
Processo N° : 8005953-39.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009304016200000448795063

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009700-31.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Mauro Rosario Cerqueira
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009700-31.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MAURO ROSARIO CERQUEIRA
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO proposta por MAURO ROSARIO CERQUEIRA em face de BANCO MAXIMA S/A (CREDCESTA).
Gratuidade deferida pela instância superior.
Cumpre destacar que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC/2015, estabelece que:“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (Grifo nosso)
No primeiro caso (tutela satisfativa), configurados os requisitos, conceder-se-á ao autor a satisfação total ou parcial da pretensão que só viria a obter quando da prolação da sentença.

Já no segundo (tutela cautelar), o escopo é a preservação do direito perseguido pela parte, evitando o seu perecimento, notadamente pela demora da marcha processual até o provimento final de mérito.
Não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, uma vez que há um contrato com uma suposta assinatura da autora, que será melhor analisado na fase instrutória.
Ademais, também não vislumbro o perigo da demora, na medida que, caso os empréstimos sejam comprovadamente fraudulentos, eventuais valores pagos serão restituídos ao autor, não sendo cabível, liminarmente, a suspensão dos descontos neste momento.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, podendo a presente ser reanalisada em caso de pedido da parte autora e alteração da realidade fática.
Em vista do regular andamento do processo, inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009700-31.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Mauro Rosario Cerqueira
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009700-31.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MAURO ROSARIO CERQUEIRA
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO proposta por MAURO ROSARIO CERQUEIRA em face de BANCO MAXIMA S/A (CREDCESTA).
Gratuidade deferida pela instância superior.
Cumpre destacar que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC/2015, estabelece que:“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (Grifo nosso)

No primeiro caso (tutela satisfativa), configurados os requisitos, conceder-se-á ao autor a satisfação total ou parcial da pretensão que só viria a obter quando da prolação da sentença.
Já no segundo (tutela cautelar), o escopo é a preservação do direito perseguido pela parte, evitando o seu perecimento, notadamente pela demora da marcha processual até o provimento final de mérito.
Não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, uma vez que há um contrato com uma suposta assinatura da autora, que será melhor analisado na fase instrutória.
Ademais, também não vislumbro o perigo da demora, na medida que, caso os empréstimos sejam comprovadamente fraudulentos, eventuais valores pagos serão restituídos ao autor, não sendo cabível, liminarmente, a suspensão dos descontos neste momento.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, podendo a presente ser reanalisada em caso de pedido da parte autora e alteração da realidade fática.
Em vista do regular andamento do processo, inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009700-31.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Mauro Rosario Cerqueira
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8009700-31.2023.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 06/03/2025 09:00 para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 7 de janeiro de 2025
SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Diretora de Secretaria Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010085-13.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rafael Moreira Gomes
Advogado: Rafaella Da Silva Gomes (OAB:BA49326)
Advogado: Elza Costa Da Silva Neta (OAB:BA64929)
Reu: Manoel De Almeida Felix Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010085-13.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAFAEL MOREIRA GOMES
Advogado(s): RAFAELLA DA SILVA GOMES (OAB:BA49326), ELZA COSTA DA SILVA NETA registrado(a) civilmente como ELZA COSTA DA SILVA NETA (OAB:BA64929)
REU: MANOEL DE ALMEIDA FELIX NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta por Rafael Moreira Gomes em desfavor de Manoel de Almeida Felix Neto.
Analisando os autos, verifico que a tentativa de conciliação restou frustrada em razão da ausência de citação da parte ré, cujo aviso de recebimento retornou com a informação “endereço insuficiente” (ID 39773675).
Em Petição de ID 419458995, a parte autora requereu que seja oficiado o INSS e/ou a Receita Federal para que informe o endereço atualizado do Réu, a fim de que ocorra a triangularização processual e o consequente prosseguimento do feito.
Defiro em parte o pedido de consulta do endereço atualizado do réu no SIEL.
Após, visando o prosseguimento do feito, determino a inclusão na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço encontrado no SIEL, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público. Caso seja o mesmo endereço anterior, deverá ser expedido mandado de citação por Oficial de Justiça.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009700-31.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Mauro Rosario Cerqueira
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8009700-31.2023.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 06/03/2025 09:00 para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 7 de janeiro de 2025
SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Diretora de Secretaria Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010085-13.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rafael Moreira Gomes
Advogado: Rafaella Da Silva Gomes (OAB:BA49326)
Advogado: Elza Costa Da Silva Neta (OAB:BA64929)
Reu: Manoel De Almeida Felix Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8010085-13.2022.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 06/03/2025, às 14:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 7 de janeiro de 2025
(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008061-75.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Yure Silva De Souza
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008061-75.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: YURE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO DO BRASIL S.A em face de YURE SILVA DE SOUZA.
Despachado o feito em ID 408292346, foi determinado o recolhimento das custas processuais.
Petição do requerido ao ID 409238147.
Manifestação da parte autora ao ID 409333803.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se endereçada à Comarca de Barra/Ba, assim como, o endereço do requerido, notificação e dados do contrato contém a informação de endereço e residência do requerido na Rua das Flores, 341, Centro, Barra/Ba, logo este juízo não detém competência para processar e julgar a lide.
Ora, nas ações consumeristas, o foro do domicílio do consumidor consiste em regra que o beneficia, visando facilitar o acesso à justiça, nos termos do art. 6º, VII, da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor)
Em consequência, o juízo competente para o julgamento da demanda consiste no domicílio do consumidor, conforme art. 101, I do referido diploma legal. Lei especial, de ordem pública e interesse social, que se sobrepõe à regra geral do art. 46 do Código de Processo Civil.
Tratando-se de relação consumerista, o domicílio do consumidor tem competência absoluta, inclusive prevalecendo sobre o foro de eleição do contrato, mesmo que consensualmente convencionado, em razão do Princípio da Facilitação da Defesa do Consumidor.
Confira-se:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. (...) (STJ, CC nº 48.647/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 23.11.2005, DJ 5.12.2005, p. 215).
COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. - A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor. No caso, trata-se de incompetência absoluta, podendo ser declarada de ofício. Precedentes da Corte. II. - Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ, AgRg no Ag nº 455.965/MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 24.8.2004, DJ 11.10.2004, p. 314)
Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade. Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes(STJ, REsp nº 425.368/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 30.8.2002, DJ 16.12.2002, p. 318).
Conclui-se, pois, que as regras estabelecidas pelo CDC devem ser aplicadas ao consumidor, sendo notório que o processamento do feito na Comarca em que reside o réu facilitará a sua defesa de interesses.
Além disso, se o réu não reside na cidade de Alagoinhas, não sendo encontrado o devedor, ainda que concedida a medida liminar, o Juízo teria dificuldade em proceder com a apreensão do bem e a citação do réu, fato que faz movimentar inutilmente a máquina judiciária.
Isto posto, DECLARO incompetente esse Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da comarca de Barra-Ba, após decorrido o prazo recursal.
Intimem-se. Registre-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003072-60.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 480896620
Processo N° : 8003072-60.2022.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714094409600000462160120

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005833-93.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joel Batista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005833-93.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de JOEL BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes celebraram contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, com as alterações inseridas pelas Leis n.º 10.931/04 e nº 13.043/2014, tendo a parte autora proposto a presente ação em razão do alegado descumprimento contratual pela parte ré.

Vieram os autos conclusos. Decido.
A parte autora juntou DAJs e seus respectivos comprovante de pagamento referentes às custas processuais iniciais, cabendo à secretaria do cartório verificar a regularidade do pagamento antes da expedição dos mandados de busca e apreensão e citação da parte ré.

Ademais, verifico que a autora atribuiu segredo de justiça à ação, requerendo sua tramitação em sigilo.
Nesse sentido, o art. 189 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
No caso em tela, o feito versa sobre busca e apreensão de bem móvel em virtude do não pagamento de financiamento com garantia de alienação fiduciária, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo e, consequentemente, não deverá tramitar em segredo de justiça.
No mesmo sentido, colhe-se o seguinte julgado:
BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Pretensão do autor de tramitação do processo em segredo de justiça – Ausência de hipótese autorizadora – Indeferimento – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22860077920208260000

SP 2286007-79.2020.8.26.0000, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 20/10/2017, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2020)
Ante exposto, com fulcro no art. 189 do CPC, INDEFIRO o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.
Superadas essas questões iniciais, passo a análise do pedido de liminar formulado pela parte autora.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, presentes os requisitos (comprovação da mora e inadimplemento da devedora), deve ser deferida a busca e apreensão.
Vejamos:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Grifou-se).
No caso dos autos, a parte autora comprovou a legitimidade para propor a presente ação (ID 465466486).
No caso em tela, a parte ré comprovou o envio da notificação ao endereço da parte ré (ID 465466488), restando caracterizada, portanto, a mora da devedora.

Em face do exposto, DEFIRO o pleito liminar, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem a seguir descrito: Marca:-CHEVROLET, Modelo:S-10 (CD)EXEC(FP)4X2, Ano:2009/2009, Placa:JSM6332, CHASSI:9BG138SF0AC412653 e RENAVAM: 00158317238.
Passados cinco dias da execução da Decisão liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão e Citação, obedecendo-se ao comando dos arts. 536 §1º e 2§ (… o juiz poderá determinar, em outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art.846, §§ 1° a 4°, se houver necessidade de arrombamento.) e 846 do CPC (Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes na diligência.
Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça no cumprimento da diligência. Os oficiais de justiça lavrarão o auto da ocorrência, juntando uma via aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência. Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação).
Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do §2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Decisão força de Mandado de Intimação/Citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos para realização de diligências.
Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006033-03.2024.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Eliel Conceicao Silva
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Autor: Patricia Santos Silva
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8006033-03.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ELIEL CONCEICAO SILVA e outros
Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por ELIEL CONCEICAO SILVA, devidamente qualificado na petição inicial.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006024-41.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Luis Victor Oliveira Do Nascimento Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006024-41.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: LUIS VICTOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em desfavor de LUIS VICTOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVA, devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes celebraram contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, com as alterações inseridas pelas Leis n.º 10.931/04 e nº 13.043/2014, tendo a parte autora proposto a presente ação em razão do alegado descumprimento contratual pela parte ré.

Vieram os autos conclusos. Decido.
A parte autora juntou DAJs e seus respectivos comprovante de pagamento referentes às custas processuais iniciais, cabendo à secretaria do cartório verificar a regularidade do pagamento antes da expedição dos mandados de busca e apreensão e citação da parte ré.

Ademais, verifico que a autora atribuiu segredo de justiça à ação, requerendo sua tramitação em sigilo.

Nesse sentido, o art. 189 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
No caso em tela, o feito versa sobre busca e apreensão de bem móvel em virtude do não pagamento de financiamento com garantia de alienação fiduciária, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo e, consequentemente, não deverá tramitar em segredo de justiça.
No mesmo sentido, colhe-se o seguinte julgado:
BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Pretensão do autor de tramitação do processo em segredo de justiça – Ausência de hipótese autorizadora – Indeferimento – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22860077920208260000 SP 2286007-79.2020.8.26.0000, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 20/10/2017, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2020)
Ante exposto, com fulcro no art. 189 do CPC, INDEFIRO o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.
Superadas essas questões iniciais, passo a análise do pedido de liminar formulado pela parte autora.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, presentes os requisitos (comprovação da mora e inadimplemento da devedora), deve ser deferida a busca e apreensão.
Vejamos:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Grifou-se).
No caso dos autos, a parte autora comprovou a legitimidade para propor a presente ação (ID 466472381).
No caso em tela, a parte ré comprovou o envio da notificação ao endereço da parte ré (ID 466472383), restando caracterizada, portanto, a mora da devedora.
Em face do exposto, DEFIRO o pleito liminar, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem a seguir descrito: Marca: FORD, Modelo: KA SE 1.0 SD, Ano: 2015/2015, Cor: PRETA, Placa: PWJ-2A77, RENAVAM: 1056753967 e CHASSI: 9BFZH54L0F8264191.
Passados cinco dias da execução da Decisão liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão e Citação, obedecendo-se ao comando dos arts. 536 §1º e 2§ (… o juiz poderá determinar, em outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art.846, §§ 1° a 4°, se houver necessidade de arrombamento.) e 846 do CPC (Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes na diligência.
Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça no cumprimento da diligência. Os oficiais de justiça lavrarão o auto da ocorrência, juntando uma via aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência. Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação).
Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do §2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Decisão força de Mandado de Intimação/Citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos para realização de diligências.
Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8007888-51.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Roberto Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007888-51.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ROBERTO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de ROBERTO SOUZA SANTOS, devidamente qualificados na Petição Inicial.
Aceito a Emenda à Inicial.
As partes celebraram contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, com as alterações inseridas pelas Leis n.º 10.931/04 e nº 13.043/2014, tendo a parte autora proposto a presente ação em razão do alegado descumprimento contratual pela parte ré.

Vieram os autos conclusos. Decido.
A parte autora juntou DAJs e seus respectivos comprovante de pagamento referentes às custas processuais iniciais (ID 405082675 e seguintes), cabendo à secretaria do cartório verificar a regularidade do pagamento antes da expedição dos mandados de busca e apreensão e citação da parte ré.
Superadas essas questões iniciais, passo a análise do pedido de liminar formulado pela parte autora.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, presentes os requisitos (comprovação da mora e inadimplemento da devedora), deve ser deferida a busca e apreensão.
Vejamos:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Grifou-se).
No caso dos autos, a parte autora comprovou a legitimidade para propor a presente ação (ID 405082669).
Além disso, há de ser considerado o julgamento do Recurso Especial pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, onde aprovada a seguinte tese no Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
No caso em tela, a parte ré comprovou o envio da notificação ao endereço da parte ré (ID 460194846), restando caracterizada, portanto, a mora da devedora.
Em face do exposto, DEFIRO o pleito liminar, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem a seguir descrito: MARCA: GM - CHEVROLET; MODELO: SONIC HB LTZ 1.6 16V; MOVIDO A GASOLINA; ANO/MODELO: 2012; COR: CINZA; PLACA: OKV9G64; CHASSI: 3G1J86CD4DS502757; RENAVAM: 000501615717.
Passados cinco dias da execução da Decisão liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão e Citação, obedecendo-se ao comando dos arts. 536 §1º e 2§ (… o juiz poderá determinar, em outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art.846, §§ 1° a 4°, se houver necessidade de arrombamento.) e 846 do CPC (Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes na diligência.
Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça no cumprimento da diligência. Os oficiais de justiça lavrarão o auto da ocorrência, juntando uma via aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apu-

ração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência. Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação).
Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do §2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Decisão força de Mandado de Intimação/Citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos para realização de diligências.
Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0505217-47.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Evangivaldo Pereira Silva
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Interessado: Xavier Irmaos Imobiliaria E Construcao Ltda - Me
Advogado: Rogerio Motta Ramos (OAB:BA717-B)
Interessado: Erisvaldo Alves Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505217-47.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: EVANGIVALDO PEREIRA SILVA
Advogado(s): LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)
INTERESSADO: XAVIER IRMAOS IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado(s): ROGERIO MOTTA RAMOS (OAB:BA717-B)

DECISÃO

Trata-se de Ação proposta por EVANGIVALDO PEREIRA SILVA em desfavor de XAVIER IRMAOS IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME e ERISVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR, ambos qualificados na inicial.
A parte autora afirmou que adquiriu uma área de terra no valor de R$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) identificado pelo lote 03, da Rua E, no Bairro Jardim Petrolar, Alagoinhas/Ba. Alegou que, após a construção do imóvel, veio a divorciar e, na partilha, ficou consignado que a casa residencial ficaria na posse do requerente, que colocaria à venda, e, em troca, pagaria à divorcianda o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Informou que, após surgir um comprador para o imóvel e se dirigir ao cartório para efetivar, tomou conhecimento de que seria impossível realizar a transferência em razão de restrição judicial imposta no imóvel. Aduziu que procurou os requeridos para solucionar o problema, no entanto, se passaram três anos sem solução.
Requereu a procedência da ação e dos pedidos para condenar os requeridos a indenizá-la pelos danos morais e a pagar o valor correspondente a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Além disso, sejam os requeridos compelidos a promover a liberação do registro do imóvel para que o mesmo seja vendido como precisa.
Atribuiu à causa o valor de R$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais).
Em Decisão de ID 292678565, este Juízo concedeu à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, determinou a designação de audiência de conciliação e citação da parte ré.
A primeira requerida foi citada (ID 292679067).
Em petição de ID 292679099, requereu a habilitação nos autos, juntando Procuração.
A tentativa de conciliação, em audiência, não logrou êxito (ID 292679474).
Em Contestação de ID 292679485, a requerida, Erisvaldo Alves da Silva Junior, arguiu ilegitimidade passiva para compor a lide, alegando que o negócio jurídico foi firmado com pessoa jurídica, IRMÃOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Suscitou inépcia da inicial, impugnando o pedido III da peça postulatória, por considerar o defeito estrutural na causa de pedir insanável. No mérito, impugnou os pedidos da parte autora, bem como alegou a ocorrência da prescrição. Requereu o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, a improcedência da ação.
Em Petição de ID 292679733, a parte autora apresentou réplica à Contestação.
Em Despacho de ID 292679961, este Juízo determinou a intimação das partes para especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Em Petição de ID 292679989, a parte ré requereu produção de prova documental, através da juntada da certidão do registro do imóvel constante da matricula sob n. 5.795, junto ao Cartório do 2 Ofício de Imóveis desta Comarca, para efeito de eventual julgamento conforme o estado do processo.
A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar resposta (ID 417790471).
É o relatório. Decido.
As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, não foi demonstrado interesse na produção de outras provas. Assim, considerando que não há preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam
Segundo o art. 17 do CPC, para propor e responder uma ação é necessário que a parte detenha legitimidade para a causa. Essa condição da ação consiste na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo, ou seja, ela representa a pertinência subjetiva da lide. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado.
Ademais, a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a de seus sócios, dispondo a primeira de patrimônio e domicílio próprios, sendo, então, distintos os direitos e obrigações.
Nesse sentido, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SÓCIOS QUE AGIRAM EM NOME DA EMPRESA DEMANDADA. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a de seus sócios, dispondo a primeira de patrimônio e domicílio próprios, sendo, então, distintos os direitos e obrigações. Por tal motivo, detém a empresa legitimidade para responder em Juízo, tanto ativa quanto passivamente, não se confundindo os seus atos com os praticados pelas pessoas físicas que a representam, salvo as exceções expressamente previstas em lei. 2. Mesmo na vigência do CC/1916, a ação deveria ser proposta em desfavor da pessoa jurídica, aplicando o juiz a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com vistas à eventual responsabilização dos sócios, apenas na fase de execução, se comprovado o esvaziamento do patrimônio da empresa mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ficou demonstrado no presente caso. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1429321 SP 2019/0008957-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2019)
No caso em tela, foi arguida a ilegitimidade passiva ad causam de ERISVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR para compor a lide, sob argumento de que o negócio jurídico foi firmado com pessoa jurídica, IRMÃOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e não com o sócio representante.
Analisando o Contrato Particular De Compromisso De Compra E Venda de ID 292675708, verifico, de fato, que o negócio jurídico foi formalizado entre a requerente e a pessoa jurídica, Xavier Irmãos Imobiliaria e Construção LTDA - ME, representada por seu sócio Erisvaldo como representante da pessoa jurídica.
Nesse caso, portanto, os direitos e obrigações foram formalizados perante a pessoa jurídica, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de ERISVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR merece acolhimento.
Da inépcia da Inicial
A requerida arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial, impugnando o pedido III ("Sejam os Requeridos condenados a pagar ao Requerente o valor correspondente a atualização monetária INPC, sobre o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a partir do mês de junho de 2014 até o efetivo pagamento") da peça postulatória, por considerar o defeito estrutural na causa de pedir insanável, merecendo julgamento improcedente, por ser totalmente inepto.
Contudo, verifico que a petição inicial é suficientemente clara, bem como inexiste qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tanto é que a requerida impugna todos os pontos alegados pela requerente.
Cabe ressaltar que a procedência ou improcedência do referido pedido será apreciada em conjunto com o mérito.
Diante disso, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.
Da Prescrição
Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipar-

tição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1281594 SP 2011/0211890-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2019)
Além disso, conforme, também, já decidiu o STJ , o prazo prescricional somente passa a fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo, ou seja, a partir do momento em que a parte tomou conhecimento de suposta lesão.
Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DE COTAS DE CLUBE DE INVESTIMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo o princípio da actio nata, o prazo prescricional somente passa a fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. No caso, os autores tiveram ciência da lesão na data de resgate das cotas, sendo este o marco inicial da prescrição. 2. “Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo ‘reparação civil’ não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados” (EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 557681 RJ 2014/0189458-3, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022)
No caso em tela, o Contrato de Compra e Venda foi formalizado no dia 23 de outubro de 1999 (ID 292676717), enquanto a ação foi proposta no dia 24 de novembro de 2017, ou seja, 18 (dezoito) anos após a realização do negócio jurídico e sem notícia da ocorrência de hipóteses de interrupção da prescrição.
Contudo, a requerente afirmou que só tomou conhecimento da existência da restrição após a realização do divórcio ocorrido no ano de 2014, quando surgiu a necessidade de alienar o imóvel objeto da lide. Observa-se, portanto, que não ocorreu a prescrição da pretensão da requerente.
Assim, rejeito a alegação de prescrição arguida pela requerida.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação.
Para análise dos autos, tem-se que observar a distribuição do ônus da prova prevista do art. 373 do CPC que reza: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Não foi acostada a Certidão de Inteiro Teor da matrícula, a fim de verificar a existência de restrições averbadas na matrícula do imóvel e, consequentemente, apreciar os pedidos formulados pela requerente.
Diante disso, determino a intimação da parte autora para acostar Certidão de Inteiro Teor atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão, para análise da necessidade de audiência de instrução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0000469-25.2000.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Jairo Gomes Dos Santos
Advogado: Guilherme Fernandes De Barros (OAB:BA4945)
Representante: Moacir Gomes Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000469-25.2000.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca do despacho de ID 320151768, manifestando sobre os termos da certidão de ID 320151763, indicando o endereço atualizado dos requeridos Benedito e Maria de Lourdes Gomes dos Santos, no prazo de 10 dias.
Alagoinhas, 12 de abril de 2024

(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0501495-73.2015.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Redfox Comercio De Veiculos E Pecas Ltda - Me
Advogado: Camila Linhares De Castro (OAB:CE20559)
Executado: Costa Imports Comercio De Pecas E Acessorios Para Motos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501495-73.2015.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 421589368, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 03 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0010270-42.2012.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rodrigues Matias De Arruda
Advogado: Fernanda Cardoso Do Nascimento (OAB:BA23622)
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Reu: Jaslanna Araujo Carvalho
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0010270-42.2012.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:

(x) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, SISBAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Alagoinhas, 7 de janeiro de 2025
(assinado digitalmente)
EDNILZA TORQUATO VIEIRA SANTOS
Técnica Judiciária*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0009530-84.2012.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Nivonete Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0009530-84.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: NIVONETE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de chamamento do feito a ordem em razão da Sentença prolatada ao ID 307862314 (ID 431051220).
Pois bem.
Em verdade, se trata de Pedido de Reconsideração da Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Com efeito, convém consignar que não há previsão no Código de Processo Civil de pedido de reconsideração como sucedâneo de recurso.
É firme o entendimento de que o simples pedido de reconsideração não possui o condão de interromper ou suspender os prazos recursais. Isso porque se o autor não concorda com a decisão, compete-lhe ofertar, dentro do prazo legal, o recurso próprio, no caso, Apelação.
Ante o exposto, mantenho a Sentença nos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001114-73.2021.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Executado: Gilvan Bezerra Chalegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001114-73.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): FABIANO LOPES BORGES registrado(a) civilmente como FABIANO LOPES BORGES (OAB:GO23802)
EXECUTADO: GILVAN BEZERRA CHALEGRE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil dispõem:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Compulsando os autos, verifica-se que ao ID de n° 193947925, a parte autora requereu a desistência da ação.
Todavia, nota-se que, tanto a procuração (ID 104344078), quanto o substabelecimento (ID 104344080), apesar de constar em ambos o poder de “desistir”, os dois não estão vigentes. O primeiro com a data de validade em 20/04/2022 e o segundo em 23/04/2021.
Em face do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração/substabelecimento atualizada(o).
Após o cumprimento do quanto ora determinado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 26 de agosto de 2022.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004132-59.2012.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Maria Das Gracas Lins Leite
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Executado: Edmilson Jose Batista Sacramento
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Executado: Edenival Batista Sacramento
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)

Intimação:

Processo nº: 0004132-59.2012.8.05.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: MARIA DAS GRACAS LINS LEITE
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 02 de fevereiro de 2023

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004132-59.2012.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Maria Das Gracas Lins Leite
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Executado: Edmilson Jose Batista Sacramento
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Executado: Edenival Batista Sacramento
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)

Intimação:

Processo nº: 0004132-59.2012.8.05.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: MARIA DAS GRACAS LINS LEITE
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 25 de maio de 2023

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8001976-44.2021.8.05.0004 Separação De Corpos
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 442061540
Processo N° : 8001976-44.2021.8.05.0004
Classe: SEPARAÇÃO DE CORPOS
SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052309191419300000427044628

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004927-06.2024.8.05.0004 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Cristiano Santos Jesus Junior (OAB:BA63423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466181600
Processo N° : 8004927-06.2024.8.05.0004
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CRISTIANO SANTOS JESUS JUNIOR (OAB:BA63423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093014275657600000448810559

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004317-43.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 480912355
Processo N° : 8004317-43.2021.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716195280700000462176342

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000074-82.1990.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Antonio De Jesus Brito
Advogado: Antonio Jose Dantas Fontes Filho (OAB:BA6301)
Menor: Inácia De Santana
Menor: Sergio De Santana
Menor: Antonio Marcos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000074-82.1990.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 455785470, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 28 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)
SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8007489-22.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcio Costa Silva Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8007489-22.2023.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:
Daje- Nova Busca e Apreensão e Citação .

Alagoinhas, 7 de janeiro de 2025

DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500229-85.2014.8.05.0004 Remição Do Imóvel Hipotecado
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Helba Oliveira Ribeiro Costa
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Fernanda Cardoso Do Nascimento (OAB:BA23622)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO n. 0500229-85.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HELBA OLIVEIRA RIBEIRO COSTA
Advogado(s): RUI SAPUCAIA PEREIRA registrado(a) civilmente como RUI SAPUCAIA PEREIRA (OAB:BA39449), MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800), FERNANDA CARDOSO DO NASCIMENTO (OAB:BA23622)

DESPACHO

Trata-se de Ação ajuizada por HELBA OLIVEIRA RIBEIRO COSTA em desfavor de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes firmaram acordo extrajudicial, juntando o termo da transação ao ID nº436649204.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando o Termo de Acordo juntado pelas partes ao ID nº 436649204, observo que há divergência em relação ao número da matrícula do imóvel mencionado na minuta e a certidão apresentada no ID 385303518.
Assim, intimem-se as partes para esclarecer a questão no prazo de 5 dias.
Após, voltem.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000294-02.1998.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Cooperrativa Habitacional Da Diocese De Alagoinhas
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)
Interessado: Daria De Jesus
Interessado: Ginaldo Bispo Dos Santos
Interessado: Hipolita De Oliveira Santos
Interessado: Erenita Bispo Dos Santos
Interessado: Albertina Barbosa
Interessado: Iracema Dos Santos
Interessado: Maria Da Silva Santos
Interessado: Valdir Conceição Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000294-02.1998.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:
(x) - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
Alagoinhas, 30 de setembro de 2024

SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Analista Judiciário
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009941-10.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Associacao De Assistencia Aos Veiculos E Motocicletas Do Interior Da Bahia
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Reu: Trans Via Verde Transportes Rodoviarios Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8009941-10.2020.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da devolução do Aviso de Recebimento (AR) Negativo, conforme ID 353705654 e 349396802, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 30 de setembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009941-10.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Associacao De Assistencia Aos Veiculos E Motocicletas Do Interior Da Bahia
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Reu: Trans Via Verde Transportes Rodoviarios Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8009941-10.2020.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:
(x) Daje-Citação – código 41017.

Alagoinhas, 7 de janeiro de 2025.

SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000157-39.2006.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Maria Alves De Souza
Representado: Mirivaldo Souza Santos
Representado: Mirian Souza Santos
Representado: Marivaldo Alves Santos
Representado: Meirivan Bispo Dos Santos
Representado: Marcio Bispo Dos Santos
Representado: Marcia Bispo Dos Santos
Representado: Saturnino Bispo Dos Santos
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000157-39.2006.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 448205757, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 7 de junho de 2024.

(documento assinado digitalmente)
SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003468-66.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 480934557
Processo N° : 8003468-66.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717513996900000462198609

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003168-07.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Bruna Raquel Santana Cerqueira (OAB:BA68730)

Advogado: Bruna Raquel Santana Cerqueira (OAB:BA68730)

Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 459880664
Processo N° : 8003168-07.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA RAQUEL SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA68730)
RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA23877), EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO registrado(a) civilmente como EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO (OAB:-SE13791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090908340852600000443119417

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002652-21.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Adones Lima Cardoso
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002652-21.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: ADONES LIMA CARDOSO
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ADONES LIMA CARDOSO, já qualificados nos autos.
Narra a inicial, em síntese, que o Autor concedeu ao Réu um financiamento no valor de R$ 85.061,15, a ser restituído por meio de 60 prestações mensais de R$ 2.857,86, com vencimento final em 24 de setembro de 2027, conforme Contrato de Financiamento nº 3635609095, para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária, celebrado em 23 de agosto de 2022.
Informa que, como garantia, o Réu transferiu em alienação fiduciária o veículo da marca Fiat, modelo Toro Volcano AT D4, ano 2018/2019, cor branca, placa PKY1B20, RENAVAM 01149191721, chassi 988226175KKB84069. Pontua, todavia, que o réu se tornou inadimplente, deixando de pagar as prestações a partir da parcela nº 1, vencida em 24 de outubro de 2022, incorrendo em mora desde então.
Sustenta que constituiu a mora do Réu por meio de notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento e que o débito vencido do Réu, atualizado até 27 de janeiro de 2023, importa no valor total de R$ 172.170,75, correspondente ao principal e acessórios das parcelas vencidas e vincendas.
Intimada a parte autora para complementar as custas devidas e comprovar a constituição do devedor em mora (ID 386147477), apresentou emenda na petição de ID 365791577, juntando comprovantes de recolhimento das custas e, posteriormente, comprovação da constituição do réu em mora (ID 433208136).
Mais tarde, instada a parte autora a comprovar documentalmente a titularidade do veículo, objeto da presente ação, em nome da parte requerida, não o fez, argumentando, em suma, que a providência incumbia ao próprio devedor.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A prestação jurisdicional apenas se efetivará por meio de pronunciamento de mérito, quando satisfeitos determinados requisitos normativos. Entre tais requisitos encontram-se os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. O procedimento afeto à Ação de Busca e Apreensão, embasada em contrato de alienação fiduciária em garantia, requer a comprovação de que o bem oferecido em garantia está registrado junto ao órgão de trânsito e a inscrição da alienação fiduciária, em nome do devedor fiduciante.
Da análise dos autos, todavia, verifica-se que a documentação de ID 360571197, concernente à inscrição do gravame de alienação fiduciária do veículo no banco de dados do DETRAN-BA, indica ANDRE ROQUE ONGARATTO, terceira pessoa estranha ao feito, como proprietário do veículo objeto da presente ação.
Importa consignar que a comprovação da transferência da titularidade do veículo alienado fiduciariamente para o nome da parte requerida é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual resta inviabilizado o mérito da causa.
Nesse sentido caminha a jurisprudência. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGISTRO PROPRIEDADE DO VEÍCULO. NOME DE TERCEIRO. ALHEIO AO PROCESSO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. 1. Em sede de ação de busca

e apreensão, a constatação de que o veículo se encontra registrado em nome de terceiro, alheio ao processo, representa óbice ao prosseguimento do feito, cabendo sua extinção, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07010759620218070011 1430463, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 09/06/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/06/2022) - Grifos aditados.

Assim também já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEICULO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A inexistência de referência à alienação fiduciária no registro do veículo junto ao órgão competente, aliada à existência de registro em nome de terceiro, não obsta a Instituição Financeira de perseguir seu direito de propriedade, mas o impede de fazê-lo por meio do procedimento específico da ação de busca e apreensão. 2. Ocorre que a busca e apreensão de coisa pressupõe prova pré constituída da propriedade de quem a requer. O fato do veículo encontrar-se registrado no órgão competente em nome de pessoa estranha à lide afasta essa presunção. Agir de forma diferente é admitir um iminente risco de lesão a direito de terceiro de boa fé, o que é vedado pelo ordenamento jurídico hodierno, a teor da Súmula 92/STJ, segundo a qual “a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veiculo automotor”. 3. Ressalte-se que a mera anotação, no sistema do DETRAN, de “intenção de gravame” financeiro (alienação fiduciária) não configura comunicação adequada da alienação, assim, como não equivale ao efetivo gravame para os fins do art. 134 do CTB. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (TJ-BA - APL: 05018648920198050113, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2019)

Assim estabelece o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Desta feita, como consectário lógico do preceito legal supracitado, infere-se que a inscrição do contrato de alienação fiduciária ao órgão incumbido do registro veicular se transmudou em requisito sine qua non para a validade do instituto da alienação fiduciária, deixando de ser mera exigência de eficácia perante terceiros de boa-fé, assumindo, assim, caráter de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por fim, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, a constituição do gravame e também da transferência do bem alienado fiduciariamente à parte ré é providência que incumbe ao credor fiduciário, razão pela qual, uma vez não desincumbido desse ônus, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas pelo autor, em aplicação do princípio da causalidade, por ter dado causa à instauração de ação carente de pressuposto processual.

Sem honorários, ante a ausência de angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007742-10.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ariane Da Silva Figueiredo
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007742-10.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ARIANE DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, et cetera.
Tendo em vista a apresentação da Contestação no ID 410071530 e da Réplica no ID 413586196, determino a intimação das partes autora e ré para, no prazo máximo comum de 10 (dez) dias, especificarem se ainda têm interesse na produção de novas provas, ficando advertidas de que o silêncio ou requerimento genérico e inespecífico implicarão em preclusão temporal e consumativa.
Em caso da apresentação de documentos, estes já devem vir acompanhando a petição (ou nela deve vir justificativa jurídica válida para apresentação posterior); em tratando-se de pedido de produção de prova oral, sua pertinência deve ser devidamente esclarecida na fundamentação do pedido; tudo sob pena de indeferimento, em ambos os casos, caso os requisitos aqui descritos não sejam cumpridos.
Vencido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
RODRIGO SOUZA BRITTO
Juiz de Direito Substituto Designado
Decreto Judiciário 271, de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002255-98.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8002255-98.2019.8.05.0004
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDILENE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: LANARA LOHARE SOUZA SILVA
REU: VALDIR SOUZA SANTANA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de oficial de justiça id. 445768213 apresentada.

Alagoinhas-BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002903-05.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jaqueline Araujo Cardoso Reis (OAB:BA67785)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)

Advogado: Jaqueline Araujo Cardoso Reis (OAB:BA67785)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)

Advogado: Jaqueline Araujo Cardoso Reis (OAB:BA67785)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 458608568
Processo N° : 8002903-05.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELO MACIEL SANTOS REIS (OAB:BA32011), JAQUELINE ARAUJO CARDOSO REIS (OAB:BA67785)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082108382887300000441980914

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001957-33.2024.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Jose Menezes Costa E Silva
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Polyana Cristina Cruz De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001957-33.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Exequente: AUTOR: MARIA JOSE MENEZES COSTA E SILVA

Executado: REU: POLYANA CRISTINA CRUZ DE CARVALHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 04/09/2024 14:00hs para a realização da audiência de Conciliação.
ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.
ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:
IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434
Como preparar-se para audiência:
https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Alagoinhas(BA), 5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004980-84.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ivonildes Maria De Santana

Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004980-84.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: IVONILDES MARIA DE SANTANA
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVONILDES MARIA DE SANTANA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificados nos autos.
Da análise dos autos, verifica-se a ausência de exposição clara e precisa dos fundamentos jurídicos do pedido, o que impede a completa compreensão da pretensão autoral e, consequentemente, o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte adversa.
A petição inicial, como cediço, deve atender aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, especialmente no que tange à necessidade de se expor o direito material invocado e as razões de fato e de direito que sustentam o pedido formulado.
Nesse contexto, verifica-se que o presente feito se amolda às hipóteses elencadas na Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA, notadamente diante da massiva distribuição de demandas repetitivas, em franco prejuízo ao escopo social da prestação jurisdicional.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados e inexistência de relação jurídica, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações potencialmente predatórias e fraudulentas.
Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
Posto isso, em atenção à Nota Técnica do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificados elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros normativos acima destacados, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias, emende a inicia e adote as seguintes providências, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.
1. Junte aos autos procuração Ad Judicia atualizada, contendo a finalidade específica de representar o(a) outorgante na ação em comento, indicando o número da ação, referente ao(s) contrato(s) impugnado(s);
2. Junte aos autos comprovante de residência atualizado;
3. Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”.
Saliente-se que a recusa em esclarecer tais questões e apresentar os documentos requisitados fulmina o interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma do item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA. Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Expedientes necessários.

ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503953-92.2017.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Executado: Valverde Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Executado: Lilian Bitencourt Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503953-92.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: VALVERDE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da certidão de ID 317077581, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente para viabilizar a citação da coexecutada, oportunidade em que deve juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Certifique-se a Secretaria se houve oposição de Embargos à Execução no prazo legal, em autos apartados, na forma do art. 914, §1º, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, proceda-se ao apensamento a estes autos.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0502388-30.2016.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Eliene De Jesus Santos
Advogado: Suenya Maria Patricio Araujo (OAB:BA38214)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Ramon Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0502388-30.2016.8.05.0004
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ELIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SUENYA MARIA PATRICIO ARAUJO
EXECUTADO: RAMON DA SILVA SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução negativa do oficial de justiça.

Alagoinhas-BA, 12 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente
Djalma Lúcio da Silva Reis
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000014-78.2024.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas

Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Vagner Santos Estevam

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8000014-78.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: VAGNER SANTOS ESTEVAM
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Monitória proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB NORTE SUL LTDA em desfavor de VAGNER SANTOS ESTEVAM, ambos devidamente qualificados na exordial.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, CITE-SE o requerido para integrar a relação jurídica processual, expedindo-se o respectivo mandado monitório e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Registre-se que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC). No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau. Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para viabilizar sua da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Após o cumprimento integral das diligência supracitadas, retornem os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado da lide.
Atente-se a Serventia aos requerimentos de intimações exclusivas, a fim de evitar nulidades processuais (art. 272, § 5° do CPC).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008680-05.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: J. M. D. S. P.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Representante: Angelica Bispo Dos Santos Pereira
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8008680-05.2023.8.05.0004
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajuste contratual]
Requerente: J. M. D. S. P. e outros
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada.

Alagoinhas, 14 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005990-03.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Marcos Neves Da Silva
Terceiro Interessado: Ccm Alagoinhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a proceder com o recolhimento da taxa judiciária pertinente a expedição do novo ato citatório.

Alagoinhas, 11 de dezembro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002228-42.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002228-42.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: I. N. S. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DESPACHO
À vista do disposto na decisão exarada em sede de agravo de instrumento (ID 447428899), intime-se a requerida para comprovar, no prazo de cinco dias, o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal.
Em tempo, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000319-62.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477153767
Processo N° : 8000319-62.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516260147700000458671313

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004237-74.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 474916459
Processo N° : 8004237-74.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:PE12450)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112217292420300000456645116

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO
8001388-08.2019.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Parecer do Ministerio Público:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 449703524
Processo N° : 8001388-08.2019.8.05.0004
Classe: CURATELA
LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061816584898900000433967662

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000164-59.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Condominio Residencial Viva Alagoinhas
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Erica Sobral Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-59.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA ALAGOINHAS
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: ERICA SOBRAL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA ALAGOINHAS em face de ERICA SOBRAL DOS SANTOS , devidamente qualificados.
Analisando os autos, verifica-se que os litigantes celebram acordo extrajudicial (id nº. 430785741).
Isto posto, HOMOLOGO a avença pactuada, para que surta os jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais, nos termos do disposto no §3º do art. 90, do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.
Expeça-se alvará judicial de levantamento, se for o caso.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(Ba), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito
ALAGOINHAS/BA, 26 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008680-05.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: J. M. D. S. P.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Representante: Angelica Bispo Dos Santos Pereira
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008680-05.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: J. M. D. S. P. e outros
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se possuem interesse na produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos e, em caso positivo, especificá-las objetivamente demonstrando a utilidade e pertinência para o julgamento da presente demanda, sob pena de indeferimento com base no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Ficam desde logo advertidas as partes de que seu silêncio importará preclusão e autorizará o julgamento antecipado do mérito, na forma prevista no art. 355, I, do CPC.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, também em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do quanto alegado na petição de ID 450912228.
3. Decorrido o lapso, com ou sem manifestação, ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002228-42.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 469789520
Processo N° : 8002228-42.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709045738800000452068663

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007730-59.2024.8.05.0004 Interdição/curatela

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ana Beatriz Moura Dos Santos
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Requerido: Jose Edson Moura Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007730-59.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANA BEATRIZ MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA60029)
REQUERIDO: JOSE EDSON MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Tendo em vista o pedido liminarmente formulado, abra-se vista dos autos a representante do Ministério Público.
Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação - Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007730-59.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ana Beatriz Moura Dos Santos
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Requerido: Jose Edson Moura Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007730-59.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANA BEATRIZ MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA60029)
REQUERIDO: JOSE EDSON MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Tendo em vista o pedido liminarmente formulado, abra-se vista dos autos a representante do Ministério Público.
Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação - Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000884-02.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477379271
Processo N° : 8000884-02.2019.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709181136600000458871592

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000884-02.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477379271
Processo N° : 8000884-02.2019.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709181136600000458871592

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003502-41.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 477680696
Processo N° : 8003502-41.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709350378800000459163525

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500278-24.2017.8.05.0004 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Railane Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Crislaine Pereira Dos Santos
Executado: Josenaldo Dos Santos
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500278-24.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: RAILANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSENALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada das parcelas em atraso.
Após manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I Cumpra-se.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007691-62.2024.8.05.0004 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Damiana Maria Cerqueira Silva
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)
Requerido: Ocupantes Casa 122
Requerente: Laerte Almeida Figueiredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8007691-62.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DAMIANA MARIA CERQUEIRA SILVA e outros
Advogado(s): ROBSON DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA67723)
REQUERIDO: Ocupantes casa 122
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Reivindicatória com pedido de tutela de urgência proposta por DAMIANA MARIA CERQUEIRA SILVA e LAERTE ALMEIDA FIGUEIREDO em face dos OCUPANTES DA CASA 122, localizada no Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos, em Alagoinhas/BA.
Narram os autores que adquiriram o imóvel através de leilão da Caixa Econômica Federal, após consolidação da propriedade em razão do inadimplemento do antigo proprietário. Alegam que, ao tentarem tomar posse do imóvel, constataram que este estava ocupado por terceiros, que teriam recebido as chaves do antigo proprietário.
Informam que realizaram tentativas de resolução amigável através de notificações extrajudiciais e contatos via aplicativo de mensagens, sem sucesso. Destacam que a primeira requerente encontra-se gestante e que o casal precisa arcar com aluguel de outra residência enquanto não podem usufruir do imóvel próprio.
Requerem a concessão de tutela de urgência para determinar a desocupação do imóvel e, no mérito, a procedência da ação para reintegração definitiva na posse. Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita.
Em decisão inicial (ID 477903002), foi determinada a emenda à inicial. Os autores apresentaram emenda atendendo às determinações.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos autores, considerando a documentação apresentada que comprova a hipossuficiência alegada.
Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada através da escritura pública de compra e venda e registro do imóvel em nome dos autores (ID 477695551), que comprova a aquisição regular do bem em leilão da Caixa Econômica Federal, após a consolidação da propriedade em razão do inadimplemento do antigo proprietário.
O perigo de dano, por sua vez, decorre da própria natureza da ocupação indevida, que impede os legítimos proprietários de exercerem seus direitos sobre o imóvel. A situação se mostra ainda mais grave pela demonstração de que os autores necessitam arcar com o pagamento de aluguel em outra residência enquanto são impedidos de usufruir do bem próprio, conforme comprova o contrato de locação (ID 477695547), gerando significativo prejuízo financeiro e violação ao direito de propriedade.
Ademais, restou demonstrado que os autores buscaram a resolução amigável do conflito através de notificações extrajudiciais (ID 477699623) e tentativas de contato via aplicativo de mensagens (ID 477699610), sem êxito, o que evidencia a necessidade da tutela jurisdicional.
O direito de reivindicar a coisa encontra amparo no art. 1.228 do Código Civil, que assegura ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. No caso, a posse exercida pelos réus é injusta, pois decorre de ocupação realizada após a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e posterior venda aos autores.
Por fim, não há risco de irreversibilidade da ordem judicial, sendo possível o retorno ao status quo ante, na hipótese de comprovado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos réus que desocupem voluntariamente o imóvel no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desocupação forçada, inclusive com auxílio de força policial se necessário.
FIXO multa diária no valor de R$ 100,00, até o máximo de R$ 50.000,00, em caso de descumprimento.
Nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, as partes, independentemente de nova intimação, deverão manifestar-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002557-54.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002557-54.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: A. P. D. S. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de obrigação de fazer cumulada com danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por A.P.D.S, representado por seu genitor FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED, objetivando, initio litis, que a demandada se abstenha de rescindir o contrato de prestação de serviços do plano de saúde, junto à Clínica Clinfono, mantendo o atendimento regular e indicado para o tratamento da criança, sob pena de multa diária.
Assevera a parte requerente que fora diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita, continuamente, de acompanhamento e tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e outros, conforme relatório médico adunado aos autos, bem ainda que a suspensão do tratamento o deixaria vulnerável a lesões graves e irreparáveis.
Requereu ao final, a concessão de antecipação da tutela para que a empresa acionada se abstenha em rescindir o contrato de prestação de serviços do plano de saúde com a clínica Clinfono, a fim de manter o tratamento do autor junto aos profissionais da rede credenciada da demandada.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, os documentos juntados ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência. Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
E, no caso, as informações trazidas à baila pela parte autora não detêm probabilidade, à luz do conjunto probatório acostado à exordial, de forma que não se vislumbram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
No caso em tela não há divergência de diagnóstico da criança, inclusive a demandada presta o serviço junto à clínica credenciada ID 443445177 que não mais atenderia a espécie de convênio contratado pela parte autora.
Não resta claro nos autos se a criança postulou a cobertura e está foi negada, porque, a anterior só atenderia tipos de planos (cobertura) diversas da contratada, haveria necessidade de demonstração da negativa de cobertura ou inexistência de rede credenciada, a prova é meramente documental.
Até porque ao que parece pela narrativa da introdutória não há recusa da acionada em prestar serviço em outra clínica e com outros profissionais, mas sim discordância do genitor da criança em que o atendimento seja prestado em unidade diversa da chamada “Clínica Clinfono”
Há nítida diferença em não haver profissionais habilitados junto à rede credenciada e a preferência do consumidor em ser atendido fora da rede credenciada, hipótese, como pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania, a responsabilidade do planto e/ou seguro-saúde se restringe ao valor da tabela, arcando o consumidor com valor complementar
Portanto, não visualizo no caso concreto no momento o chamado periculum in mora, eis que não foi demonstrado, diga-se minimamente a recusa na cobertura.
Ante o exposto, INDEFIRO no momento o pedido de tutela de urgência, podendo rever o entendimento caso a acionada na defesa não comprove a prestação do serviço, existência de rede credenciada.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda; considerando ainda que cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
A citação vai acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruem.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.
Havendo possibilidade de transação, deverão as partes apresentar manifestação nos autos, para viabilizar a solução consensual do litígio.
Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, via portal da instituição, tendo em vista da existência de interesse de incapaz no presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000761-33.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Leonardo Barros Barreto
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Reu: Grigorio Alves Barreto Filho
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000761-33.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LEONARDO BARROS BARRETO
Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)
REU: GRIGORIO ALVES BARRETO FILHO
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)

DESPACHO
Considerando o pedido de conexão com o processo de nº 8000773-38.2018.8.05.0235, percebe-se que este se trata de uma ação de revisão de alimentos. Embora exista identidade de partes entre a referida revisional de alimentos e a presente ação de execução, os pedidos, a causa de pedir e a forma procedimental de ambas são todos distintos.
Sobre essa matéria, preceitua o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa:
AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU DE CONEXÃO ENTRE ESTA AÇÃO E A DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Embora haja a coincidência das partes, elas estão em pólos antagônicos e efetivamente discutem a questão de alimentos, é forçoso convir que, nesta ação está o recorrido postulando a revisão de alimentos contra os alimentados e, na outra, estes estão promovendo execução de alimentos não pagos, não existindo entre os feitos nem litispendência, nem conexão, descabendo a pretensão de que os feitos tramitem de forma conjunta. 2. Não ocorre litispendência quando as ações não são idênticas, isto é, mesmo havendo identidade de partes e mesma causa de pedir, não é igual o pedido, e ausente a tríplice identidade, não se verifica a litispendência ex vi do art. 301, §3º, do CPC. 3. Também não há conexão pois são distintos o pedido, a causa de pedir e a forma procedimental, sendo que a decisão quanto ao pedido de revisão alimentar não interfere na execução das parcelas não pagas, isto é, a decisão lançada em um processo não afeta o outro, não havendo razão alguma para tramitarem de forma conjunta. Recurso desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº 70068054956, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 16-03-2016)[0].
Assim, após análise da matéria processual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONEXÃO com o processo nº 8000773-38.2018.8.05.0235, uma vez que os seus requisitos não foram preenchidos.
Intime-se o executado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante dos rendimentos auferidos no período de Janeiro a Maio de 2021.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000371-58.2024.8.05.0004 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Advogado: Luan Carlos Nunes Santana (OAB:BA73419)

Advogado: Joanna Angelica Costa Martins (OAB:BA76729)
Advogado: Luan Carlos Nunes Santana (OAB:BA73419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 451655608
Processo N° : 8000371-58.2024.8.05.0004
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)
JOANNA ANGELICA COSTA MARTINS (OAB:BA76729), LUAN CARLOS NUNES SANTANA (OAB:BA73419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070910130688500000435729127

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003819-73.2023.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Renata Leticia Zillisg (OAB:SP467311)
Advogado: Bruno Dos Santos Brito (OAB:SP443892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003819-73.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: M. B. L.
Advogado(s): BRUNO DOS SANTOS BRITO (OAB:SP443892), RENATA LETICIA ZILLISG (OAB:SP467311)
REQUERIDO: DOMINGOS MAURI BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória não preenche os requisitos legais previstos no art. 260, do NCPC, na medida em que não veio acompanhada de procuração.
Isto posto, intime-se a parte autora para, que promova a juntada, no prazo de 15(quinze) dias.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002927-33.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ivonia Ferreira Da Silva
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002927-33.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: IVONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): NELCI BORGES (OAB:PR119202)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO / NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDÉBITO E INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS intentada por IVONIA FERREIRA DA SILV em face do BANCO BMG S.A.
A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.
Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documento, constante no ID 446092349.
É o relatório. Decido.
A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
In casu, a parte Autora junta aos autos extrato de pagamento, demonstrando. Contudo, não acosta documentos que comprovem, efetivamente, a sua hipossuficiência econômica, como por exemplo, declaração de IR, extratos bancários, comprovantes de gastos, dentre outros, reservando-se a acostar apenas o comprovante de pagamento.
Ainda, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos, como a contratação de advogado particular, a natureza da causa e os fatos descritos na peça vestibular.
Ademais, o caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior à 40 (quarenta) salários mínimos.
Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou o Autor por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Neste ínterim, saliente-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode o Requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Alagoinhas e gozar do benefício da isenção das custas.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Saliente-se que, caso haja desistência, fica a parte autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000134-29.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Joao Da Silva Fernandes
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000134-29.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOAO DA SILVA FERNANDES
Advogado(s): SUZANA MARCIA FURTADO NUNES (OAB:BA27244)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003794-26.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Crispina De Jesus Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003794-26.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CRISPINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, intentada por CRISPINA DE JESUS SANTOS, em face do BANCO BMG S.A., na qual foi atribuído à causa o valor de R$ 13.401,20 (treze mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos).
A parte autora requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuir condições de pagar as custas processuais, sem colacionar nos autos demonstração cabal da insuficiência de recursos para que possa obter o benefício legal.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito possui valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e versa sobre matéria inserta no rol das competências previsto no art. 3º da Lei 9099/95.
Tal diploma legal prevê procedimento mais simples e célere do que o previsto no Código de Processo Civil para os processos da Justiça Comum, configurando em evidente benesse ao autor.
Ademais, nos Juizados Especiais não há pagamento de custas em primeiro grau, nos termos do art. 54 da citada Lei. Em outros termos, não é necessário pedido expresso de gratuidade, nem juntada de qualquer comprovante de renda para comprovação da hipossuficiência apta a embasar o não pagamento das custas processuais.
Portanto, configurada outra explícita vantagem a autora, já que não precisa provar que a escassez de condições de arcar com as despesas processuais.
Frise-se que resta ultrapassado o entendimento de que basta a mera alegação de hipossuficiência para obter o direito à assistência judiciária, de modo que atualmente tem-se exigido a comprovação da carência de recursos para fazer jus ao benefício em questão.
Como se não bastasse, a Lei aludida, no seu art. 55, ainda dispõe que no primeiro grau não há condenação em custas e honorários, salvo litigância de má-fé, o que caracteriza mais uma prerrogativa à parte autora.
A despeito da opção da autora pela escolha do procedimento, diante dos benefícios mencionados da Lei nº 9.099 em seu favor e existindo Vara do Juizado Especial na Comarca, como no caso em comento, a decisão pelo ajuizamento da ação na Justiça Comum implica na possibilidade de pagamento das custas do feito.
Por outra banda, a escolha, sem motivo justificado, por procedimento mais complexo, prolongado, com necessidade de comprovação de hipossuficiência e possibilidade de pagamento de sucumbência, enseja burla ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXVII e LII da Constituição Federal, configurando verdadeira eleição do autor pelo juízo que lhe seja mais favorável no caso concreto.
Do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Saliente-se que, caso haja desistência, fica a parte autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.

Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504470-97.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: A. M. S. Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Interessado: Lactalis Do Brasil - Comercio, Importacao E Exportacao De Laticinios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 0504470-97.2017.8.05.0004
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Representação comercial, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: A. M. S. SILVA
Requerido: INTERESSADO: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento da taxa judiciária pertinente a expedição da Citação postal.

Alagoinhas, 5 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002557-54.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460461409
Processo N° : 8002557-54.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710323925600000443647570

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500123-60.2013.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Alagoinhas
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Dos Santos Souza
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Representado: Dayane Barbosa Dos Santos
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Representado: Rafael Lima Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500123-60.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: DAYANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933)
REPRESENTADO: RAFAEL LIMA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endereço atualizado do requerido.
Diligencie-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0003331-22.2007.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Marluce Reis Santos
Advogado: Jose Carlos Fiscina Filho (OAB:BA16650)
Interessado: Celia Bastos Moura Costa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Interessado: Eugenio Jose De Oliveira Neto
Interessado: Sergio Moura Costa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003331-22.2007.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARLUCE REIS SANTOS
Advogado(s): JOSE CARLOS FISCINA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS FISCINA FILHO (OAB:BA16650)
INTERESSADO: CELIA BASTOS MOURA COSTA e outros (2)
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
MANIFESTEM-SE as partes, prazo 15 (quinze) dias, a propósito de conciliação e ou de provas adicionais que, acaso, queiram produzir especificando-as, se for o caso.
Esgotado o prazo supra, voltem-me os autos para deliberações pertinentes.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010085-76.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Residencial Bella Vista
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerido: Tokio Marine Seguradora S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010085-76.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RESIDENCIAL BELLA VISTA
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas de citação, no prazo de 15(quinze) dias.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500089-17.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Leonardo Cardoso Do Nascimento
Advogado: Fernanda Cardoso Do Nascimento (OAB:BA23622)
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Interessado: Grasiele Da Silva Bittencourt
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500089-17.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: LEONARDO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado(s): FERNANDA CARDOSO DO NASCIMENTO (OAB:BA23622), IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
INTERESSADO: Grasiele da Silva Bittencourt
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933)

DESPACHO
Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação do autor sobre a contestação/reconvenção.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se a propósito de conciliação ou se tem interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001873-37.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Welton Gois De Santana

Reu: Jamile De Lima Santos
Advogado: Anna Gabryella Rocha Brizolara (OAB:BA72461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001873-37.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: WELTON GOIS DE SANTANA
Advogado(s):
REU: JAMILE DE LIMA SANTOS
Advogado(s): ANNA GABRYELLA ROCHA BRIZOLARA (OAB:BA72461)

DESPACHO
Indefiro o pedido formulado no ID 410633616 pela requerente, posto que a mesma busca transferir para o Poder Judiciário a realização de ato processual que lhe incumbe praticar. Uma única tentativa frustrada não é suficiente para comprovar que houve o esgotamento de diligências pela parte autora.
Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública para informar o novo endereço do da parte autora, ou requerer o que lhe aprouver, no prazo de quinze dias.
Diligencie-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009703-83.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jucicleide Santana Silva
Advogado: Fabiana Oliveira Da Silva Kist (OAB:BA44034)
Requerente: Luciano Santana Silva
Advogado: Fabiana Oliveira Da Silva Kist (OAB:BA44034)
Requerente: Cristiano Santana Silva
Advogado: Fabiana Oliveira Da Silva Kist (OAB:BA44034)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009703-83.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JUCICLEIDE SANTANA SILVA e outros (2)
Advogado(s): FABIANA OLIVEIRA DA SILVA KIST (OAB:BA44034)

Advogado(s):

DESPACHO
I. Aceita-se, por ora, o valor atribuído à causa.
II. Defiro aos requerentes, de forma provisória, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, podendo ser determinado o pagamento a depender dos valores efetivamente existentes em nome do falecido.
III. Intime-se a parte autora, através de seu Patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos:
a) declaração de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social;
b) certidões dos cartórios de registros de imóveis em nome do falecido com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
IV) Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que encaminhe extrato atualizado da conta de FGTS, em nome do “de cujus”, JOÃO DE OLIVEIRA SILVA, inscrito no CPF nº 546.618.035-15, falecido em 26/08/2023.
V. Tendo em vista o princípio da economia e celeridade processual, dou força de ofício a este despacho, que deverá ser cumprido pelas partes e/ou por advogado com procuração nos autos.
VI. Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0004267-71.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Arlene Caldas Melo Maciel
Advogado: Adelson Caldas Da Silva Mello (OAB:RJ93921)
Interessado: Joildo Azevedo Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0004267-71.2012.8.05.0004
Classe Assunto: [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Autor: INTERESSADO: ARLENE CALDAS MELO MACIEL
Réu: Joildo Azevedo Maciel

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seu representante legal para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Alagoinhas, 10 de maio de 2024

Vera Lúcia Freitas Mattos
TJUD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000611-23.2019.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fabripal Industria E Comercio De Portas Ltda - Epp
Advogado: Leticia Da Rosa Dos Santos (OAB:RS96210)
Reu: F Rocha Torres Comercio Ltda - Me
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000611-23.2019.8.05.0004
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: FABRIPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTDA - EPP
Requerido: REU: F ROCHA TORRES COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte que manifestar interesse proceder, no prazo de 15 dias, com o requerimento pertinente que enseje o regular prosseguimento do feito.

Alagoinhas, 27 de junho de 2023
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8002708-54.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Adriana Pimenta Dos Santos
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Advogado: Anderson Cesar Baqueiro Da Silva (OAB:BA47130)
Advogado: Eloisa Magalhaes Mello Silva (OAB:BA68770)
Requerido: Gerson Santos Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002708-54.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986), ELOISA MAGALHAES MELLO SILVA (OAB:BA68770), ANDERSON CESAR BAQUEIRO DA SILVA (OAB:BA47130)
REQUERIDO: GERSON SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
P.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8012993-43.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Danilo Jesus De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012993-43.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DANILO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com o recolhimento de eventuais custas pendentes, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos.
Publique-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8009481-18.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Lais Da Costa Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009481-18.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: LAIS DA COSTA SANTOS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

DECISÃO
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com a requerida LAIS DA COSTA SANTOS, também qualificado nos autos, em virtude da mora desta.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (ID 420301040). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (ID 420301047). Assim, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais, vindo instruída com os documentos necessários.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do veículo por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “Marca FORD Modelo FIESTA 1.6 8V FLEX/C Ano 2011 Cor PRATA Placa NZK9I05 Chassi n° 9BFZF55P7C8269360”, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, devendo o cumprimento ser condicionado à comprovação do pagamento complementar das custas alusivas a citação do requerido.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501222-26.2017.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Edivania Almeida Dos Santos
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Terceiro Interessado: Evellin Santos Da Paixão
Representado: João Paulo Mendes Da Paixão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501222-26.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: EDIVANIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REPRESENTADO: JOÃO PAULO MENDES DA PAIXÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para encaminhar o ofício ao INSS.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, informar o endereço atualizado do réu.
Cumpra-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000761-33.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Leonardo Barros Barreto
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Reu: Grigorio Alves Barreto Filho
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000761-33.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LEONARDO BARROS BARRETO
Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)
REU: GRIGORIO ALVES BARRETO FILHO
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)

DESPACHO
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se o executado GRIGÓRIO ALVES BARRETO FILHO, portador do RG nº 1810091 SSP BA e CPF 251.408.175-00, percebe algum benefício previdenciário ou é aposentado, especificando, em caso positivo, o valor e o número do benefício.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, devendo a parte e/ou advogado com procuração nos autos, encaminhá-lo a unidade competente que, vendo o presente proceda com seu cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001655-15.2002.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Supermercado Central

Advogado: Rogerio Motta Ramos (OAB:BA717-B)
Autor: Ribeiro Pedroso E Jucá
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0001655-15.2002.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ribeiro Pedroso e Jucá
Advogado(s): RUY RIBEIRO (OAB:RJ12010)
REU: Supermercado Central
Advogado(s): ROGERIO MOTTA RAMOS (OAB:BA717-B)

DESPACHO
Renove-se a citação do executado, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, CPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo. Após, voltem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas (BA), data da assinatura digital
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004571-12.2008.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Maurilio Cardoso Da Silva
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Autor: Ubiratan Santos Barbosa Junior
Advogado: Anderson Plinio Da Silva Alves (OAB:BA24147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 0004571-12.2008.8.05.0004
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: UBIRATAN SANTOS BARBOSA JUNIOR
Requerido: REU: MAURILIO CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito. Em havendo vontade na continuidade, que proceda com o recolhimento das taxas judiciárias destacadas no despacho ID. 436964265.

Alagoinhas, 19 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0000441-23.2001.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas

Autor: Medcenter Assist Medica Geral E Especial De Alags Ltda - Epp
Advogado: Julio Cesar Santana Caribe (OAB:BA41080)
Reu: Gynhitech

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000441-23.2001.8.05.0004
Classe Assunto: [Cheque]
Autor: AUTOR: MEDCENTER ASSIST MEDICA GERAL E ESPECIAL DE ALAGS LTDA - EPP
Réu: Gynhitech

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, atender o quanto determinado no despacho de ID.N 324335689
Alagoinhas, 12 de abril de 2023

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000067-98.2020.8.05.0004 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Alisson Lima Silva
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Advogado: Robson Pimentel De Araujo (OAB:BA56217)
Requerido: Vanivalda Coelho Reis
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000067-98.2020.8.05.0004
Classe Assunto: [Regulamentação de Visitas]
Autor: REQUERENTE: ALISSON LIMA SILVA
Réu: VANIVALDA COELHO REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do quanto apresentado pelo Órgão Ministerial. .

Alagoinhas, 20 de junho de 2024

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004591-70.2022.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Marina Dos Santos Freitas
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004591-70.2022.8.05.0004
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Previdência privada, Contratos Bancários]
Requerente: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Requerido: REU: MARINA DOS SANTOS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o AR negativo.

Alagoinhas, 27 de outubro de 2022
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009195-40.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Francisco Jose Ferreira Vasconcelos
Advogado: Fabiane Santos Da Costa (OAB:BA36720)
Autor: Francisco Jose Ferreira Vasconcelos & Cia Ltda
Advogado: Fabiane Santos Da Costa (OAB:BA36720)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009195-40.2023.8.05.0004
Classe Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA VASCONCELOS e outros
Réu: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID. 452063072.

Alagoinhas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000371-58.2024.8.05.0004 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Advogado: Luan Carlos Nunes Santana (OAB:BA73419)

Advogado: Joanna Angelica Costa Martins (OAB:BA76729)
Advogado: Luan Carlos Nunes Santana (OAB:BA73419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 478364829
Processo N° : 8000371-58.2024.8.05.0004

Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)
JOANNA ANGELICA COSTA MARTINS (OAB:BA76729), LUAN CARLOS NUNES SANTANA (OAB:BA73419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710325483700000459787615

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002355-77.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A & C Minimercado Comercio De Bebidas Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Autor: Carlos Roberto Cruz De Almeida Filho
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002355-77.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: A & C MINIMERCADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE JUROS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por A & C MINIMERCADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA em face da e BANCO VOTORANTIM S/A, ambos devidamente qualificados. A Requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação, vide ID 448142700. Em síntese, refutou às alegações do autor, principalmente no tocante à a legalidade dos valores cobrados pela instituição ré, pautados nos termos insculpidos no contrato firmado entre as partes e no entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.
Nos termos do artigo 351 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e documentos acostados.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010041-57.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jose Marques De Souza Junior (OAB:BA21238)
Advogado: Ricardo Morais Marques De Souza (OAB:BA38466)

Advogado: Jose Marques De Souza Junior (OAB:BA21238)
Advogado: Ricardo Morais Marques De Souza (OAB:BA38466)

Advogado: Jose Marques De Souza Junior (OAB:BA21238)
Advogado: Ricardo Morais Marques De Souza (OAB:BA38466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 479021137
Processo N° : 8010041-57.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA21238), RICARDO MORAIS MARQUES DE SOUZA (OAB:BA38466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710325961300000460390345

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010041-57.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jose Marques De Souza Junior (OAB:BA21238)
Advogado: Ricardo Morais Marques De Souza (OAB:BA38466)

Advogado: Jose Marques De Souza Junior (OAB:BA21238)
Advogado: Ricardo Morais Marques De Souza (OAB:BA38466)

Advogado: Jose Marques De Souza Junior (OAB:BA21238)
Advogado: Ricardo Morais Marques De Souza (OAB:BA38466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 479021137
Processo N° : 8010041-57.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA21238), RICARDO MORAIS MARQUES DE SOUZA (OAB:BA38466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710325961300000460390345

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000029-86.2020.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sandra Da Silva Piedade
Advogado: Barbara Moraes Mendes Da Silva (OAB:BA60571)
Requerido: Claudemiro Dos Santos Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000029-86.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SANDRA DA SILVA PIEDADE
Advogado(s): BARBARA MORAES MENDES DA SILVA (OAB:BA60571)
REQUERIDO: CLAUDEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

DESPACHO
Defiro o pleito constante na parte final do parecer de Id 444063333 para determinar a expedição de ofícios aos seguintes órgãos:

a) Caixa Econômica Federal, para que informe a data de aquisição do imóvel objeto da partilha e situação atual da quitação das parcelas;
b) DETRAN para que apresente a relação de veículos em nome do requerido e informe a data em que foram adquiridos pelo réu.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004107-21.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Sergio Barbosa De Araujo (OAB:BA61599)
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551)

Advogado: Sergio Barbosa De Araujo (OAB:BA61599)
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 478698617
Processo N° : 8004107-21.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA61599), CHARLES DE JESUS SILVA (OAB:BA60551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710331755200000460084645

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002971-52.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Representante: Daisy Negreiro Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002971-52.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Em vista da manifestação apresentada pela requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (CNU), na qual informa o cumprimento da decisão liminar e alega que o novo cancelamento do plano de saúde decorreu da inadimplência da parte autora, conforme documentação anexada, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre as alegações no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007988-69.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jeane Batista De Brito Santos
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Requerido: Carlos Alberto Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007988-69.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JEANE BATISTA DE BRITO SANTOS
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Tendo em vista o pedido liminarmente formulado, abra-se vista dos autos a representante do Ministério Público.
Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007988-69.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jeane Batista De Brito Santos
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Requerido: Carlos Alberto Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007988-69.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JEANE BATISTA DE BRITO SANTOS
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Tendo em vista o pedido liminarmente formulado, abra-se vista dos autos a representante do Ministério Público.
Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002708-54.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Adriana Pimenta Dos Santos
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Advogado: Anderson Cesar Baqueiro Da Silva (OAB:BA47130)
Advogado: Eloisa Magalhaes Mello Silva (OAB:BA68770)
Requerido: Gerson Santos Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002708-54.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986), ELOISA MAGALHAES MELLO SILVA (OAB:BA68770), ANDERSON CESAR BAQUEIRO DA SILVA (OAB:BA47130)
REQUERIDO: GERSON SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho o parecer ministerial de ID 436580071 e, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial no interditando, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena?
2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento.
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil?
9) Outras considerações que entender pertinente.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relatório médico atualizado em nome do curatelando, atestado de higidez mental em nome próprio e certidões imobiliárias em nome do curatelando.
Sem prejuízo, dê se vistas à Curadoria Especial, para apresentar defesa no prazo legal.
Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Com a manifestação do MP, voltem os autos conclusos.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005113-29.2024.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Bruna Raquel Santana Cerqueira (OAB:BA68730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 475131915
Processo N° : 8005113-29.2024.8.05.0004
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
BRUNA RAQUEL SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA68730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710324738700000456834047

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005113-29.2024.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Bruna Raquel Santana Cerqueira (OAB:BA68730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 475131915
Processo N° : 8005113-29.2024.8.05.0004
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
BRUNA RAQUEL SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA68730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710324738700000456834047

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002052-63.2024.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 479015216
Processo N° : 8002052-63.2024.8.05.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711054070000000460383980

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002052-63.2024.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 479015216
Processo N° : 8002052-63.2024.8.05.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711054070000000460383980

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000029-86.2020.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sandra Da Silva Piedade
Advogado: Barbara Moraes Mendes Da Silva (OAB:BA60571)
Requerido: Claudemiro Dos Santos Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000029-86.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SANDRA DA SILVA PIEDADE
Advogado(s): BARBARA MORAES MENDES DA SILVA (OAB:BA60571)
REQUERIDO: CLAUDEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

DESPACHO
Defiro o pleito constante na parte final do parecer de Id 444063333 para determinar a expedição de ofícios aos seguintes órgãos:

a) Caixa Econômica Federal, para que informe a data de aquisição do imóvel objeto da partilha e situação atual da quitação das parcelas;
b) DETRAN para que apresente a relação de veículos em nome do requerido e informe a data em que foram adquiridos pelo réu.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006952-26.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: M.pinheiro Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Vitor Da Silva Santos
Reu: Jose Claudinei Costa Bezerra
Reu: Aelson Rocha Pereira
Reu: Victor Miranda Dos Santos
Reu: Eliomar Santos Da Conceicao
Reu: Samuel Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006952-26.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)
REU: VITOR DA SILVA SANTOS e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por M Pinheiro Construções e Serviços Ltda em face de VITOR DA SILVA SANTOS e OUTROS, todos qualificados nos autos.
Autos associados ao processo de nº 8001880-58.2023.8.05.0004 – Ação de Execução de Título Extrajudicial.
É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, nos termos do art. 98, caput, do CPC, e Súmula nº 471, do STJ, desde que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda, balanços patrimoniais, balancetes mensais, bem como juntar documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, que demonstrem a existência de dívidas ou dificuldades financeiras a impedirem o exercício das atividades da empresa ou, no mesmo prazo, caso queira, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do mencionado benefício.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8014865-93.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Samuel Ribeiro Amorim
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8014865-93.2022.8.05.0004
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Requerente: SAMUEL RIBEIRO AMORIM
Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada no ID. 447299550.

Alagoinhas, 6 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500071-25.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Genivaldo Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500071-25.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GENIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Considerando a informação veiculada na petição de ID 402136036, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos para tomar ciência e se manifestar, caso queira, no prazo de 10 dias.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0503763-32.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Laercio Souza Cristo
Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503763-32.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
APELANTE: LAERCIO SOUZA CRISTO
Advogado(s): JEANE DOS SANTOS (OAB:BA47460)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência e manifestação pelo que entender necessário no prazo de até 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001629-11.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Interessado: Jose Dos Santos De Souza
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Interessado: Mais Cores Comercio De Tintas Ltda - Epp
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Interessado: Tintas Coral Ltda
Advogado: Julia Pereira Klarmann (OAB:SP326408)
Advogado: Bruna Bailov Scaranello (OAB:SP444396)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001629-11.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JUSELIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA64714), MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507)
INTERESSADO: MAIS CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967), BRUNA BAILOV SCARANELLO (OAB:SP444396), JULIA PEREIRA KLARMANN (OAB:SP326408)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JOSE DOS SANTOS DE SOUZA em face de MAIS CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA e TINTAS CORAL LTDA, qualificados nos autos.
Despacho inicial o MM Juízo determinou a citação das requeridas ID 166697236.
Citadas as partes contestaram o feito.
Réplicas apresentadas.
Intimados para especificarem as provas que pretendia produzir, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.
A parte Autora e a primeira Ré resolveram transigir conforme acordo de ID 442419290, pelo que requerem a homologação judicial.
É o breve relatório.
Trata-se de pedido de homologação judicial de acordo a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
As partes são legitimas e estão devidamente representadas por advogado constituído, com poderes específicos para firmarem o ajuste em nome de seus representados.
Pelos elementos constantes dos autos, verifico que não há qualquer irregularidade a ser identificada que impossibilite a sua homologação, visto que os termos do acordo não ferem direito cogente.
Diante do exposto, considerando a documentação e tudo o que mais consta nos autos, HOMOLOGO, por sentença, aos efeitos próprios, todas as cláusulas do pacto firmado de ID 442419290 entre JOSE DOS SANTOS DE SOUZA e MAIS CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA, e declaro extinto o processo, em relação à primeira Ré, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.
Custas judiciais a serem divididas pelas partes, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte Autora em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido no evento 16697236.
Honorários advocatícios na forma do ajuste.
Proceda a secretaria a exclusão da primeira Requerida do polo passivo, que passou a ser ocupado unicamente pela segunda ré, qual seja, TINTAS CORAL LTDA.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a segunda Ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002905-72.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jorge Gomes Silva
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002905-72.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JORGE GOMES SILVA
Advogado(s): LORENA DE SOUZA CARMO MATOS (OAB:BA67698)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REVISIONAL DE CONTRATOS intentada por JORGE GOMES SILVA em face de BANCO MÁXIMA S/A – BANCO MASTER S/A (CREDCESTA) na qual foi atribuído à causa o valor de R$ 44.879,10.
A parte autora requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuir condições de pagar as custas processuais, juntando para corroborar tal assertiva contracheques ao ID 445927693.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito possui valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e versa sobre matéria inserta no rol das competências previsto no art. 3º da Lei 9099/95.
Tal diploma legal prevê procedimento mais simples e célere do que o previsto no Código de Processo Civil para os processos da Justiça Comum, configurando em evidente benesse ao autor.
Ademais, nos Juizados Especiais não há pagamento de custas em primeiro grau, nos termos do art. 54 da citada Lei. Em outros termos, não é necessário pedido expresso de gratuidade, nem juntada de qualquer comprovante de renda para comprovação da hipossuficiência apta a embasar o não pagamento das custas processuais.
Portanto, configurada outra explícita vantagem ao autor, já que não precisa provar que a escassez de condições de arcar com as despesas processuais.
Frise-se que resta ultrapassado o entendimento de que basta a mera alegação de hipossuficiência para obter o direito à assistência judiciária, de modo que atualmente tem-se exigido a comprovação da carência de recursos para fazer jus ao benefício em questão.
Como se não bastasse, a Lei aludida, no seu art. 55, ainda dispõe que no primeiro grau não há condenação em custas e honorários, salvo litigância de má-fé, o que caracteriza mais uma prerrogativa à parte autora.
A despeito da opção do autor pela escolha do procedimento, diante das benefícios mencionados da Lei nº 9.099 em seu favor e existindo Vara do Juizado Especial na Comarca, como no caso em comento, a decisão pelo ajuizamento da ação na Justiça Comum implica na possibilidade de pagamento das custas do feito.
Por outra banda, a escolha, sem motivo justificado, por procedimento mais complexo, prolongado, com necessidade de comprovação de hipossuficiência e possibilidade de pagamento de sucumbência, enseja burla ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXVII e LII da Constituição Federal, configurando verdadeira eleição do autor pelo juízo que lhe seja mais favorável no caso concreto.
Do exposto, modificando meu entendimento anterior acerca da matéria, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Saliente-se que, caso haja desistência, fica a parte autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.
Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001905-37.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gilmar Teixeira Franca
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001905-37.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA FRANCA

Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas judiciais, ou, comprovar seu estado de pobreza, juntando, para tanto, juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho ou qualquer outro documento que comprove seu rendimento mensal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se.Intime-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0000057-79.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Robson Fernandes Reis
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Maria De Lourdes Fernandes Reis
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Antenor Villa Flor Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da AR negativa (ID 417132914), bem como sobre o ID 427581376, em que a assinatura exarada não confere com o nome da parte requerida.

Alagoinhas (BA), 04 de abril de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001387-81.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Manoel Antonio Vieira
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001387-81.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MANOEL ANTONIO VIEIRA
Advogado(s): MATHEUS NORA DE ANDRADE (OAB:BA22717), JAMILE CARDOSO VIVAS (OAB:BA22899)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
MANIFESTEM-SE as partes, prazo 15 (quinze) dias, a propósito de conciliação e ou de provas adicionais que, acaso, queiram produzir especificando-as, se for o caso.
Esgotado o prazo supra, voltem-me os autos para deliberações pertinentes.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8007733-82.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Robson Gomes Costa
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Advogado: Eliana Cardoso Da Silva (OAB:BA51001)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8007733-82.2022.8.05.0004
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Requerente: ROBSON GOMES COSTA
Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a realização da perícia médica informada através no ID nº 398711035

Alagoinhas (BA), 25 de outubro de 2023

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009539-21.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Leonora Goncalves De Lima
Advogado: Ana Maria Souza Nascimento (OAB:RJ241204)
Advogado: Andrea Vieira Muniz (OAB:RJ148007)
Representante: Elizabete Lima Dos Santos
Advogado: Ana Maria Souza Nascimento (OAB:RJ241204)
Advogado: Andrea Vieira Muniz (OAB:RJ148007)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009539-21.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LEONORA GONCALVES DE LIMA e outros
Advogado(s): ANA MARIA SOUZA NASCIMENTO (OAB:RJ241204), ANDREA VIEIRA MUNIZ (OAB:RJ148007)
REU: CREFISA SA
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
MANIFESTEM-SE as partes, prazo 15 (quinze) dias, a propósito de conciliação e ou de provas adicionais que, acaso, queiram produzir especificando-as, se for o caso.
Esgotado o prazo supra, voltem-me os autos para deliberações pertinentes.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005055-26.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Igor Felix Dos Santos
Advogado: Jadson Pires Santos (OAB:BA71097)
Requerido: Mariely Fontes Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005055-26.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IGOR FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): JADSON registrado(a) civilmente como JADSON PIRES SANTOS (OAB:BA71097)
REQUERIDO: MARIELY FONTES MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES intentada por IGOR FELIX DOS SANTOS em face de MARIELY FONTES MOREIRA na qual foi atribuído à causa o valor de R$ 7.296,61 (sete mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos).
A parte autora requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuir condições de pagar as custas processuais, juntando para corroborar tal assertiva declaração de IR acostada ao ID 460249032.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito possui valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e versa sobre matéria inserta no rol das competências previsto no art. 3º da Lei 9099/95.
Tal diploma legal prevê procedimento mais simples e célere do que o previsto no Código de Processo Civil para os processos da Justiça Comum, configurando em evidente benesse ao autor.
Ademais, nos Juizados Especiais não há pagamento de custas em primeiro grau, nos termos do art. 54 da citada Lei. Em outros termos, não é necessário pedido expresso de gratuidade, nem juntada de qualquer comprovante de renda para comprovação da hipossuficiência apta a embasar o não pagamento das custas processuais.

Portanto, configurada outra explícita vantagem ao autor, já que não precisa provar que a escassez de condições de arcar com as despesas processuais.
Frise-se que resta ultrapassado o entendimento de que basta a mera alegação de hipossuficiência para obter o direito à assistência judiciária, de modo que atualmente tem-se exigido a comprovação da carência de recursos para fazer jus ao benefício em questão.
Como se não bastasse, a Lei aludida, no seu art. 55, ainda dispõe que no primeiro grau não há condenação em custas e honorários, salvo litigância de má-fé, o que caracteriza mais uma prerrogativa à parte autora.
A despeito da opção do autor pela escolha do procedimento, diante das benefícios mencionados da Lei nº 9.099 em seu favor e existindo Vara do Juizado Especial na Comarca, como no caso em comento, a decisão pelo ajuizamento da ação na Justiça Comum implica na possibilidade de pagamento das custas do feito.
Por outra banda, a escolha, sem motivo justificado, por procedimento mais complexo, prolongado, com necessidade de comprovação de hipossuficiência e possibilidade de pagamento de sucumbência, enseja burla ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXVII e LII da Constituição Federal, configurando verdadeira eleição do autor pelo juízo que lhe seja mais favorável no caso concreto.
Do exposto, modificando meu entendimento anterior acerca da matéria, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Saliente-se que, caso haja desistência, fica a parte autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.
Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007897-76.2024.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Keiciane Mendes Da Silva Pereira
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA - OAB BA43359 - CPF: 511.087.045-49 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada, face à Certidão de Citação em ID 480910985.

Alagoinhas, 7 de janeiro de 2025

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007640-85.2023.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Vanessa Santos De Araujo
Advogado: Gilberto Santiago Lopes (OAB:RJ215621)
Vitima: Rosimeyre Batista De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Souza Reis Martho
Advogado: Marina Girao De Oliveira Machado (OAB:CE29115)
Advogado: Geraldo Rodrigues De Araujo Neto (OAB:CE52955)
Advogado: Renato Espindola Freire Maia (OAB:CE21237)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Aos Drs.,
GILBERTO SANTIAGO LOPES - OAB RJ215621 - CPF: 053.214.457-02 (ADVOGADO)
MARINA GIRAO DE OLIVEIRA MACHADO - OAB CE29115 - CPF: 038.173.793-40 (ADVOGADO)
GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO - OAB CE52955 - CPF: 083.563.333-00 (ADVOGADO)
RENATO ESPINDOLA FREIRE MAIA - OAB CE21237 - CPF: 621.158.983-20 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas da Decisão em ID 477305968, e para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 20/02/2025 às 14:00 horas.
Local de comparecimento: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.
Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 7 de janeiro de 2025
Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007640-85.2023.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Vanessa Santos De Araujo
Advogado: Gilberto Santiago Lopes (OAB:RJ215621)
Vitima: Rosimeyre Batista De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Souza Reis Martho
Advogado: Marina Girao De Oliveira Machado (OAB:CE29115)
Advogado: Geraldo Rodrigues De Araujo Neto (OAB:CE52955)
Advogado: Renato Espindola Freire Maia (OAB:CE21237)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Aos Drs.,
GILBERTO SANTIAGO LOPES - OAB RJ215621 - CPF: 053.214.457-02 (ADVOGADO)
MARINA GIRAO DE OLIVEIRA MACHADO - OAB CE29115 - CPF: 038.173.793-40 (ADVOGADO)
GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO - OAB CE52955 - CPF: 083.563.333-00 (ADVOGADO)
RENATO ESPINDOLA FREIRE MAIA - OAB CE21237 - CPF: 621.158.983-20 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas da Decisão em ID 477305968, e para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 20/02/2025 às 14:00 horas.
Local de comparecimento: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.
Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 7 de janeiro de 2025
Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007640-85.2023.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Vanessa Santos De Araujo
Advogado: Gilberto Santiago Lopes (OAB:RJ215621)
Vitima: Rosimeyre Batista De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Souza Reis Martho
Advogado: Marina Girao De Oliveira Machado (OAB:CE29115)
Advogado: Geraldo Rodrigues De Araujo Neto (OAB:CE52955)
Advogado: Renato Espindola Freire Maia (OAB:CE21237)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Aos Drs.,
GILBERTO SANTIAGO LOPES - OAB RJ215621 - CPF: 053.214.457-02 (ADVOGADO)
MARINA GIRAO DE OLIVEIRA MACHADO - OAB CE29115 - CPF: 038.173.793-40 (ADVOGADO)
GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO - OAB CE52955 - CPF: 083.563.333-00 (ADVOGADO)
RENATO ESPINDOLA FREIRE MAIA - OAB CE21237 - CPF: 621.158.983-20 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas da Decisão em ID 477305968, e para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 20/02/2025 às 14:00 horas.
Local de comparecimento: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.
Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 7 de janeiro de 2025
Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007640-85.2023.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Vanessa Santos De Araujo
Advogado: Gilberto Santiago Lopes (OAB:RJ215621)
Vitima: Rosimeyre Batista De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Souza Reis Martho
Advogado: Marina Girao De Oliveira Machado (OAB:CE29115)
Advogado: Geraldo Rodrigues De Araujo Neto (OAB:CE52955)
Advogado: Renato Espindola Freire Maia (OAB:CE21237)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Aos Drs.,
GILBERTO SANTIAGO LOPES - OAB RJ215621 - CPF: 053.214.457-02 (ADVOGADO)
MARINA GIRAO DE OLIVEIRA MACHADO - OAB CE29115 - CPF: 038.173.793-40 (ADVOGADO)
GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO - OAB CE52955 - CPF: 083.563.333-00 (ADVOGADO)
RENATO ESPINDOLA FREIRE MAIA - OAB CE21237 - CPF: 621.158.983-20 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas da Decisão em ID 477305968, e para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 20/02/2025 às 14:00 horas.
Local de comparecimento: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.
Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 7 de janeiro de 2025
Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503999-81.2017.8.05.0004 Guarda De Família
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 476842446
Processo N° : 0503999-81.2017.8.05.0004
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412590511800000458392963

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503999-81.2017.8.05.0004 Guarda De Família
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 476842446
Processo N° : 0503999-81.2017.8.05.0004
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412590511800000458392963

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503573-69.2017.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Margarete Das Graças Buranelli
Advogado: Jessica Santos De Carvalho (OAB:BA54036)
Reu: Viviane Lima Morgado Palmeira
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)
Testemunha: Fabiana Cordeiro Carvalho Sales
Testemunha: Fabricio Da Silva Sales
Testemunha: Jose Geraldo Santana
Testemunha: Valnisia Oliveira De Souza Calazans
Testemunha: Rosiane Cristina Massariol Soares
Testemunha: Jamisson Santos Oliveira
Testemunha: Reinan Almeida Reis De Souza
Testemunha: Ricele Calazans Cardoso
Testemunha: Helen Keila Goncalves Teixeira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 0503573-69.2017.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.
Em atenção à petição de ID 472200452, este Juízo esclarece que, quanto à denunciada MARGARETE DAS GRAÇAS BURANELLI, celebrou-se acordo de Suspensão Condicional do Processo, homologado em Decisão de ID 419150445, suspendendo o feito por dois anos em relação àquela acusada.
Prosseguindo-se o feito quanto à denunciada VIVIANE LIMA MORGADO, realizou-se instrução criminal e, ao final, foram abertos prazos para Memoriais da acusação e da defesa, cuja intimação contemplou a defesa de MARGARETE.
Todavia, pelo exposto, ressalta-se que desnecessária a apresentação de razões finais pela defesa de MARGARETE DAS GRAÇAS BURANELLI.
Intime-se.
Não havendo manifestações posteriores, retornem os autos em conclusão para prolação de Sentença.

Cumpra-se.

Alagoinhas, 5 de novembro de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002962-90.2024.8.05.0004 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Advogado: Cristiano Manoel De Almeida Gonzalez (OAB:BA19383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 480919319
Processo N° : 8002962-90.2024.8.05.0004
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (OAB:BA21780), MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB:BA16549), CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ registrado(a) civilmente como CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ (OAB:BA19383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716112440400000462180523

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0006990-05.2008.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Maria Da Conceicao Silva Do Rosario
Advogado: Monique Rodrigues Marinho (OAB:BA34068)
Reu: Jucelio Gomes Da Silva
Advogado: Monique Rodrigues Marinho (OAB:BA34068)
Reu: Regina Jesus Santana
Advogado: Monique Rodrigues Marinho (OAB:BA34068)
Autoridade: Justiça Publica De Alagoinhas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº 0006990-05.2008.8.05.0004

S E N T E N Ç A

Vistos.
Trata-se de Ação Penal deflagrada neste Juízo contra MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DO ROSÁRIO, JUCÉLIO GOMES DA SILVA e REGINA JESUS DE SANTANA, qualificados nos autos, pela prática do fato típico descrito no art. 155, § 4º, IV, do CP, supostamente ocorrido no dia 7/5/2033, nesta cidade de Alagoinhas/BA.
Da análise dos autos, verifica-se que a Denúncia foi recebida por este Juízo no dia 4/6/2012, conforme Decisão de ID 264812134, e que o crime em comento possui período prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, uma vez que prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.
Com isso, verificando-se que se passaram mais de 12 (doze) anos desde o recebimento da denúncia, e levando-se em consideração o disposto no art. 109, III, do CP, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva do Estado.
Constatada a prescrição, declara-se EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DO ROSÁRIO, JUCÉLIO GOMES DA SILVA e REGINA JESUS DE SANTANA, conforme dispõe o art. 107, IV, do CP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, anote-se e arquive-se.
Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de Mandado.

Alagoinhas, 18 de dezembro de 2024.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0301185-85.2014.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Reinaldo Francisco De Paula
Advogado: Roberto Pimentel Lebre (OAB:BA11943)
Terceiro Interessado: Grupo Real Calcados
Terceiro Interessado: Lourival Dos Reis Silva
Terceiro Interessado: Marcos Roberto Machado
Terceiro Interessado: Gerente Da Loja Merson
Terceiro Interessado: Aguinaldo Pinto De Souza
Terceiro Interessado: Claudio Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Orlandina Ferreira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 0301185-85.2014.8.05.0004

S E N T E N Ç A

Vistos.
Trata-se de Ação Penal deflagrada neste Juízo contra REINALDO FRANCISCO DE PAULA, qualificado nos autos, pela prática do fato típico descrito no art. 171, do CP, supostamente ocorrido no dia 30/4/2014, nesta cidade de Alagoinhas/BA.
Recebida a denúncia em 15/5/2014, conforme ID 271083110.
Em manifestação de ID 476263955, o representante do Ministério Público formulou pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em razão de suposta prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva.
BREVE RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Inicialmente, verifica-se que a inicial acusatória foi recebida em 15/4/2014, tendo decorrido, desde então, mais de 10 (dez) anos sem que a instrução criminal tenha sido concluída.
Nota-se, por conseguinte, que assiste razão ao representante do MP, pois forçoso reconhecer, no caso em epígrafe, a perda do interesse de agir do Estado na persecução penal, ante a possibilidade real de o provimento final ser ineficaz.
A prescrição virtual, também conhecida como prescrição da pena em perspectiva, constitui teoria penal fruto da evolução doutrinária, e se tornou, então, mais uma causa de prescrição da pretensão punitiva, tendo como fundamento a pena ideal, e, consequentemente, a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa. O argumento basilar dessa teoria penal é a perda de interesse de agir do Estado, que vê, no prosseguimento da ação penal, um esforço dispendioso e desnecessário, ante o vislumbre da pena ideal no caso concreto, e, ainda, ante as circunstâncias do crime e condições subjetivas do apontado agente do delito. Neste ínterim, quando o Juízo vislumbrar a perspectiva de a reprimenda se situar no patamar mínimo, ou em patamar próximo do mínimo, e a projeção da pena remeter à análise do fluxo prescricional, é possível antecipar esse exercício valorativo,

e reconhecer, antecipadamente, a perda da pretensão punitiva pela prescrição da pena ideal (que seria aquela que, na sentença, o Juízo aplicaria, dadas as condições peculiares do caso e as condições personalíssimas do increpado).
No caso em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 171, do CP, tendo como pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão, com prazo prescricional de 12 anos.
Outrossim, considerando as disposições do art. 59, do CP, a pena fixada seria inferior a 4 (quatro) anos, considerando os elementos constantes dos autos. Ademais, as circunstâncias em que o delito fora cometido não denotam a incidência de causas de aumento de pena. Assim sendo, o lapso prescricional a ser analisado, no caso concreto dos autos, seria de 8 (oito) anos, a teor do que dispõe o art. 109, IV do CP.
Por fim, em conformidade com a manifestação do Parquet, com a Jurisprudência pátria, e com o suporte probatório lastreado nos autos, sendo certa a perda do interesse de agir do Estado, ante a inutilidade do provimento final, e, com fincas no art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do CP (prescrição da pena em perspectiva), JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO FRANCISCO DE PAULA e determina-se, consequentemente, o arquivamento desta ação penal, com baixa, atentando-se, o cartório, às cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao representante do MP.
Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de Mandado.

Alagoinhas, 12 de dezembro de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

Processo nº: 0500426-40.2014.8.05.0004
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: JOSE CLAUDIO DE SOUZA e outros
Requerido: R. & M. PROTECAO VEICULAR LTDA - ME
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias à partir da publicação.

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): SEGURAL CAR ASSISTÊNCIA E PROTECÃO VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.809.379/0001-39, em local incerto e não sabido. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO (A-S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, sendo advertido que, em caso de revelia que será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, e eventuais interessados, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, FABIO CARAPIA RABELO VITA, Técnico Judiciário, o digitei. Alagoinhas, 30 de setembro de 2024 .
(documento assinado digitalmente)

Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0303407-26.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Rosivaldo Bispo dos Santos e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias.

Citando(a)(s): REU: Rosivaldo Bispo dos Santos, brasileiro, natural de Jequié-BA, RG 0561936102, nascido em 02/12/1972, filho de Pedro Bispo dos Santos e Zenilda Bispo de Oliveira, atualmente em local incerto/não sabido.

Síntese da Denúncia: "[...] Ante o exposto, estando ROSIVALDO BISPO DOS SANTOS e MARICELIA BRITO MOTA incursos, por duas vezes, nas reprimendas do artigo 217-A do Código Penal, tendo agido em concurso material de delitos (CP, art. 69) impondo-se, ainda, a observância às regras insertas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), requer-se que, após registro, autuação e recebimento desta, instaure-se a Instância Penal, com a citação válida dos mesmos para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396), prosseguindo-se o feito, nos seus ulteriores termos, inclusive, com a notificação das

pessoas abaixo arroladas para prestar declarações/depor em Juízo, em dias e hora designados por Vossa Excelência, sob as cominações legais e que, ao final, seja julgado PROCEDENTE o presente pedido, CONDENANDO-OS, na forma da lei. Alagoinhas, 28 de outubro de 2014. Pedro Costa Safira Andrade. Promotor de Justiça."

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 (dez) dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 7 de janeiro de 2025.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)
Marcio Henrique da Cunha, Diretor de Secretaria

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010382-92.2024.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Luzillane Jees De Castro Da Silva
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8010382-92.2024.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:LUZILLANE JEES DE CASTRO DA SILVA
RÉU:

Vistos, etc.
Tendo em vista o retorno de ID. 468268073.
Intime-se a parte autora, para no prazo legal de 10 (dez) dias, manifestar acerca do retorno da pesquisa SISBAJUD de ID. 468268073.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009150-84.2020.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Noeli De Oliveira Da Silva
Advogado: Herbert Alencar Cunha (OAB:DF30026)
Requerente: Zeli Passos De Oliveira Souza
Advogado: Herbert Alencar Cunha (OAB:DF30026)
Requerido: Ana Passos De Oliveira
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009150-84.2020.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela]
AUTOR:NOELI DE OLIVEIRA DA SILVA e outros
RÉU: ANA PASSOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Tendo em vista o ato ordinário de ID. 438714459 e a juntada do termo de aceite de ID.439931487.
Não apresentado o laudo pericial ou a informação da ausência da parte na referida perícia.
Intime-se o Médico Perito Alexandre Rizkalla, para no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações sobre a realização ou não da pericial.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8014573-83.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Paulo Henrique De Amorim Thiessen (OAB:SE8178)

Advogado: Paulo Henrique De Amorim Thiessen (OAB:SE8178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 479767510
Processo N° : 8014573-83.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN (OAB:-SE8178)
PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN (OAB:-SE8178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121911503323500000461068310

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009383-42.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Simone Soares Nobres (OAB:MG113423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 479101326
Processo N° : 8009383-42.2024.8.05.0022
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
SIMONE SOARES NOBRES (OAB:MG113423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121617052759600000460459947

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8014764-31.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 479838992
Processo N° : 8014764-31.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121922233514100000461135853

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0300893-17.2012.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Almeida
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Requerido: Rosicleia Souza Silva
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)
Terceiro Interessado: Vivaldo Cecílio Da Motta Filho
Terceiro Interessado: Raquel Machado Morais
Terceiro Interessado: Sergio Murilo Rocha Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0300893-17.2012.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:ADRIANO ALMEIDA
RÉU: ROSICLEIA SOUZA SILVA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 465172028.
Após o decurso do prazo, intimem-se as partes para promoverem o regular andamento do processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0002441-87.2011.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dilma Aires De Santana Lemos
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)
Requerido: Magdalvo Cardoso Lemos
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)
Requerente: Geovana Aires De Santana Lemos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0002441-87.2011.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:DILMA AIRES DE SANTANA LEMOS e outros
RÉU: MAGDALVO CARDOSO LEMOS

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte Exequente, para se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, COM MEDIDAS INÉDITAS, no prazo de 15 dias, esclarecendo que o seu silêncio ou falta de indicação de bens à penhora dará azo ao arquivamento provisório dos autos. Ressalte-se que as diligências já cumpridas pelo Juízo serão indeferidas.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0505384-10.2017.8.05.0022 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maiara De Lima Dos Santos
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Euzimar Moura Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0505384-10.2017.8.05.0022.
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Abandono Material]

AUTOR: REQUERENTE: MAIARA DE LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: REQUERIDO: EUZIMAR MOURA SANTANA

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID. 465510910.
Intime-se pessoalmente a parte requerida, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, para confirmar o desinteresse no prosseguimento da ação e, após, que seja homologada a desistência do pedido reconvinte, com a sucessiva extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009693-19.2022.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Elisvania Vivaldo Da Silva
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Executado: Edisvan Marques Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009693-19.2022.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) / [Alimentos]
AUTOR:ELISVANIA VIVALDO DA SILVA
RÉU: EDISVAN MARQUES VASCONCELOS

Vistos, etc.
Apense ao processo 8000870-61.2019.805.0022.
Intime-se a exequente para atualizar o débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o executado nos termos do despacho de ID 300563059, nos endereços apontados no SIEL e INFOJUD.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0012821-72.2011.8.05.0022 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)

Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Luciano Jose Andrade Carvalho (OAB:BA25848)
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0012821-72.2011.8.05.0022
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179) / [Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:GEISA DONATTI
RÉU: LUIS FERNANDO ARMANI DA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões aos Embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003881-30.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)

Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472875660
Processo N° : 8003881-30.2021.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAIANA TALINE SANTOS SILVA (OAB:BA43380)
ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO registrado(a) civilmente como ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO (OAB:BA32098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110808114464400000454823793

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007203-24.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Uemerson Pereira Leonardo
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Reu: Pedro Henrique Dos Santos Leonardo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8007203-24.2022.8.05.0022
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: AUTOR: UEMERSON PEREIRA LEONARDO

Requerido: REU: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS LEONARDO

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 422105048, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 30/09/2024 às 08:20 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-08-19
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0301009-18.2015.8.05.0022 Arrolamento Comum
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Simone Barbosa Dos Santos
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Oposto: Josemar Da Cruz Machado
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Advogado: Karina Hamada Iamasaqui Zuge (OAB:BA21089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0301009-18.2015.8.05.0022
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:SIMONE BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: JOSEMAR DA CRUZ MACHADO

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, tendo em vista a não manifestação da parte autora, sobre o andamento do feito, sob pena de extinção, se tem concordância com a extinção do feito, ou requerer o que entender de direito.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0504462-66.2017.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Pereira De Sousa
Advogado: Eusimila Pereira De Souza (OAB:BA29872)
Requerido: Maria Aparecida De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0504462-66.2017.8.05.0022.
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela, Interdição]
AUTOR: REQUERENTE: JOAO PEREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE SOUSA

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000744-06.2022.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)

Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8000744-06.2022.8.05.0022

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROMUALDO FRAGA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: KATIA LUZIA SOARES DE OLIVEIRA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 21/08/2024 às 10:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 412335471, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 7 de maio de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8011142-41.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Lara Barreto Almeida (OAB:BA82959)
Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011142-41.2024.8.05.0022
CLASSE: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) / [Nulidade / Anulação]
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE SOUZA
RÉU: CRISTIANO SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Tendo em vista a petição de ID. 463325807, e o acordo tabulado entre as partes, ausentes as assinaturas das partes no ato citado, conforme determina o art. 731 do Código de Processo Civil, todas as páginas de petição de acordo e pedido de homologação consensual devem vir precedidos com as assinaturas das partes em todas as páginas, conforme é exigido pela legislação vigente, acima referida.
Desta forma, ficam devidamente intimados para no prazo legal de 05 (cinco) dias para ADITAR A PETIÇÃO INICIAL e apresentar o documento devidamente assinado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Após, Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002534-25.2022.8.05.0022 Curatela
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dayane Magna Conegundes Lacerda (OAB:BA58347)

Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Camilla Oliveira De Menezes (OAB:BA65462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462137513
Processo N° : 8002534-25.2022.8.05.0022
Classe: CURATELA
DAYANE MAGNA CONEGUNDES LACERDA (OAB:BA58347)
ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES (OAB:BA48441), LECIA TAMARA DE ARAUJO DA GUARDA (OAB:BA47632), CAMILLA OLIVEIRA DE MENEZES (OAB:BA65462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418505895700000445165238

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8007292-13.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gustavo Holanda Konig
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Requerido: Augusto Ribeiro De Macedo
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Requerido: Diana Maria Suarez Mutti De Macedo
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8007292-13.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: GUSTAVO HOLANDA KONIG
RÉU: AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO e outros

Vistos, etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Inventário e Partilha] ajuizada por GUSTAVO HOLANDA KONIG em face do Espólio de AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO, postulando a expedição de alvará para suprimento de outorga de imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda.
Aduz o requerente, em síntese, que é cessionário dos direitos contidos no contrato de compra e venda do Lote 04, Quadra 46, Loteamento Morada Nobre I, nesta cidade de Barreiras-BA.
Requerendo ao final, que seja a presente ação julgada PROCEDENTE, no sentido de reconhecer o direito do Requerente em adjudicar o Lote acima descrito.
Vieram os autos concluso para decisão.

É o relatório do necessário.
Passo a decidir.

De início, cumpre-nos asseverar que a presente demanda foi proposta pelo autor com a finalidade de discutir um dos aspectos da relação contratual firmada com terceiro (pessoa estranha ao inventário e mesmo em relação ao presente incidente) e deste com o “de cujus” AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO e sua esposa, sendo que os direitos e obrigações de ordem patrimonial deste último foram sucedidos pelo seu espólio, ora demandado.

Com efeito, observa-se que, nada obstante tenha sido nomeada pelo autor como Alvará Judicial, consubstancia verdadeiramente, "Ação de Adjudicação Compulsória" do imóvel nela descrito, uma vez que o requerente busca a expedição de ordem para registrar a transferência de imóvel vendido por pessoa já falecida.

Nesse prisma, forçoso reconhecer que o provimento jurisdicional pretendido não encontra correlação com a competência legalmente prevista para este Juízo especializado, conforme regramento previsto no art. 74 da LOJ:

Art. 74 - Aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos, compete:

I - processar e julgar:

a)os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão;

b)as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes;

c)os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução;

os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição;

d)as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição;

e)as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública;

II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários;

III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;

IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos;

V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes;

VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual;

VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição;

VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso;

IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Vê-se, pois, que não compete aos juízes das varas de sucessões, órfãos e interditos o conhecimento e julgamento de ações cíveis que veiculam pretensão de reconhecimento e cumprimento de negócio jurídico celebrado entre o de cujos e terceiro estranho ao processo de inventário e partilha, sendo matéria afeta à competência residual da Vara Cível e Comercial, à luz do que preconiza o art. 68, inciso I, alínea, "a", da LOJ.

Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

Sobre o tema, vale trazer a lume o escólio do Professor Humberto Theodoro Júnior [1], que assim se manifestou sobre a questão: "Conforme dispõe o art. 48, caput, do NCPC, a competência do foro do domicílio do autor da herança abrange não só o inventário e partilha judiciais como a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu. O NCPC incluiu nessa competência universal a ação de impugnação ou anulação de partilha extrajudicial. Cuida a lei, porém, de uma competência de foro e não de juízo, de sorte que se na mesma comarca em que se abriu o inventário houver mais de uma Vara com igual competência, a ação contra o espólio poderá, eventualmente, ser distribuída a juízo diverso, desde que integrante da mesma comarca. A universalidade do foro do inventário não é, outrossim, completa, visto que não atinge os casos em que o espólio seja autor nem prejudica o foro das ações reais imobiliárias, previsto no art. 47 (fórum rei sitae), que deverá prevalecer sobre o sucessório, ainda quando o espólio seja réu" grifo nosso.

Seguindo as conclusões do ilustre processualista, cumpre-nos destacar que a competência do juízo das sucessões não se apresenta em relação à pessoa (presença do espólio num dos polos da demanda) e sim em razão da matéria, devendo-se observar a distribuição da parcela de jurisdição correspondente à pretensão autoral legalmente estabelecida na LOJ.

A par de tais considerações, nota-se que o requerente formulou sua pretensão contra o espólio do "de cujus". Ocorre que o inventariante, malgrado investido em poder de gestão dos bens deixados pelo falecido, não possui legitimidade para dispor de patrimônio que já pertence aos herdeiros em virtude do princípio da saisine.

Explica-se: as atribuições e poderes do inventariante estão definidos nos arts. 618 e 619 do CPC, donde se conclui que não cabe ao inventariante dispor de imóveis pertencentes ao espólio sem a autorização dos herdeiros, porquanto, ao fim e ao cabo, estes sofrerão uma redução patrimonial em virtude da diminuição da massa de bens a partilhar.

Dessa forma, entendo que a pretensão deveria ter sido formulada contra os herdeiros no juízo cível, pois serão estes que sofrerão redução no seu patrimônio jurídico, razão pela qual falta a este Juízo especializado competência material para o conhecimento e decisão sobre o pedido do autor.

Não fosse suficiente a incompetência do Juízo das Sucessões pelas razões acima expostas, importa lembrar que as questões de alta indagação que dependem da produção probatória deverão ser remetidas para as vias ordinárias, conforme preceitua o art. 612 do CPC (o que também afasta a competência deste Juízo).

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. Grifo nosso.

Por sua clareza e conteúdo didático, vale trazer mais uma vez à colação as lições do Professor Humberto Theodoro Júnior [2]:

A finalidade do procedimento sucessório contencioso é definir os componentes do acervo hereditário e determinar quem são os herdeiros que recolherão a herança (inventário), bem como definir a parte dos bens que tocará a cada um deles (partilha). Para alcançar esse objetivo, caberá ao juiz solucionar todas as questões suscitadas, seja em torno de bens e obrigações do de cujos,

seja em torno da qualidade sucessória dos pretendentes à herança. Sobre o campo de atuação do juiz nesse procedimento especial, dispõe o art. 612 que é o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem do outras provas". Disso decorre a regra geral que é a de competir ao juiz do inventário a solução de toda e qualquer questão de que dependa o julgamento do inventário e da partilha. Como procedimento especial da sucessão causa mortis não contempla dilação probatória, sempre que os documentos disponíveis não forem suficientes para a solução das questões surgidas, o magistrado do inventário remeterá os interessados para as vias ordinárias. Equivale dizer que a parte não atendida no bojo dos autos sucessórios terá de recorrer a uma ação apartada para nela defender sua pretensão, produzindo as provas que não couberam no inventário. Grifo nosso

Vê-se, pois, que para a solução da controvérsia pelo juiz do inventário a questão a ser solucionada deve ser prejudicial ao julgamento do inventário e da partilha, ou seja, a decisão deve ter como escopo possibilitar a entrega dos bens do espólio aos herdeiros conforme o quinhão de cada um. Nesse sentido, a competência do Juízo da Vara de Sucessões se justifica em favor da solução do inventário e partilha, e não em prol da pretensão de terceiros, que deverão buscar a proteção de sua pretensão no juízo próprio.

Dessa forma, considerando que a solução da controvérsia reclama dilação probatória e não se presta à solução do inventário e partilha, que poderá ter o seu curso regular independentemente da pretendida adjudicação, forçoso reconhecer a necessidade de remessa da causa para as vias ordinárias.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme exemplificam os arestos abaixo colacionados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA. IMÓVEL OBJETO DE NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ANTES DO FALECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. 1. In casu, o autor propôs a demanda de origem a fim de que fosse transferida definitivamente a propriedade do imóvel adquirido, outorgando a respectiva escritura pública em seu favor, uma vez que ainda estaria registrado em nome do falecido esposa da acionada. 2. Percebe-se que o lote em discussão foi objeto de promessa de compra e venda firmada pelo de cujus e sua então esposa em 20 de agosto de 1998, ou seja, antes do falecimento, que ocorreu em 25 de novembro de 2007. 3. Ainda que não realizada a efetiva transferência da propriedade, posto que pendente o registro desta avença, nota-se que foi juntada cópia de recibo do preço e prenotada na certidão do imóvel. Portanto, não sendo objeto do acervo a ser partilhado, não há razão para o feito ser julgado no juízo do inventário. 4. Declarada a competência da 3° Vara de Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Barreiras para processar e julgar o feito. (Conflito de competência 8001545-90.2019.8.05.0000, Rel. Des José Edivaldo Rocha Rotondano, Seções Cíveis Reunidas, julgado em 5 de Setembro de 2019).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. QUESTÃO NÃO AFEITA À SUCESSÃO OU À PARTILHA. ADEMAIS, HOUVE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES POSTERIORES. ALTA CARGA PROBATÓRIA DO FEITO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL, ORA SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. (Conflito de competência 8024234-65.2018.8.05.0000, Rel. Des. Roberto Maynard Frank Cíveis Reunidas, Seções Cíveis Reunidas, julgado em 06/06/2019).

TJ-BA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 1957042009 BA (TJ-BA) Data de publicação: 04/03/2010 Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZ DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E O JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTOS E DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PACTUADOS PARA LESAR OS DEMAIS HERDEIROS, CUMULADA COM RECUPERAÇÃO DE BENS QUE COMPÕEM A LEGÍTIMA DOS HERDEIROS LESADOS, REINVIDICAÇÃO DOS FRUTOS, LUCROS CESSANTES, JUROS LEGAIS, PERDAS, DANOS E ATUALIZAÇÃO MOENTÁRIA - MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO E COMPLEXA DILAÇÃO PROBATÓRIA - ARTIGO 984 DO CPC - COMPETÊNCIA DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO TJMG. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 18ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR. OS AUTORES DA AÇÃO ANULATÓRIA BUSCAM DESCONSTITUIR OS ATOS DE ÚLTIMA VONTADE DO FALECIDO BOAVENTURA TEDESCO, ASSIM COMO ANULAR DIVERSOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS PELOS RÉUS, TAMBÉM HERDEIROS DO DE CUJUS. OS REQUERENTES IMPUTAM AOS DEMAIS HERDEIROS, RÉUS NA AÇÃO DECLARATÓRIA, A LOCUPLETAÇÃO INDEVIDA DE GRANDE PARTE DO PATRIMÔNIO DO FALECIDO, NÃO SOMENTE APÓS A SUA MORTE MAS TAMBÉM MUITO ANTES, ENQUANTO VIVO MAS COM POUCA SAÚDE, UMA VEZ QUE FORA INTERDITADO NO ANO DE 2005, DEIXANDO SEUS BENS SOB A ADMINISTRAÇÃO DOS RÉUS. DESTE MODO, VISLUMBRO NO CADERNO PROCESSUAL MATÉRIA QUE EXIGE GRANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COMO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS, OITIVAS DE TESTEMUNHAS, ALÉM DA AVALIAÇÃO DOS BENS E DOS FRUTOS ATIVOS E PASSIVOS DOS BENS DO ESPÓLIO. LOGO, RESTA PATENTE QUE A QUESTÃO É DE ALTA INDAGAÇÃO, INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL DA VARA DE SUCESSÕES, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 984 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOTE-SE QUE TERCEIROS PARTICIPARAM DE MUITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SUPOSTAMENTE NULOS, SENDO ASSIM, NÃO PODE O JUÍZO DO INVENTÁRIO APRECIAR QUESTÕES ENVOLVENDO PESSOAS QUE SEQUER CONSTAM COMO PARTE NO PROCESSO. A BUSCA DE PROVAS E DOCUMENTOS FORA DA AÇÃO DE INVENTÁRIO SERÁ INEVITÁVEL. SENDO, POIS, IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO SUB EXAMINE, EXIGINDO, EM CONSEQÜÊNCIA... Encontrado em: SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 1957042009 BA (TJ-BA) ANTONIO ROBERTO.

Vale destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar a causa acima apontada, frisou que não compete ao Juízo do inventário e partilha apreciar a pretensão de terceiro estranho ao procedimento de sucessão (o requerente não é herdeiro, legatário, cessionário ou credor do de cujos), conforme trecho supra destacado.

Mais um julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSENSUAL. IMÓVEL OBJETO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS ANTERIOR AO FALECIMENTO DO CEDENTE. ACOLHIDO CONFLITO E DECLARADA COMPETENTE A VARA CÍVEL. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, ACOLHER O CONFLITO NEGATIVO E DECLARAR COM-

PETENTE A 17ª VARA CÍVEL PARA JULGAR A DEMANDA, pelos motivos expostos no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção Cível de Direito Privado. Classe : Conflito de competência n.º 0511788-14.2015.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Seção Cível de Direito Privado Relator(a) : Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Suscitante : Juiz de Direito de Salvador 10ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausent Suscitado : Juiz de Direito de Salvador 17ª Vara Cível e Comercial Interessado : Marilia Gusmão de Oliveira Teixeira de Freitas Interessado : Antonio Teixeira de Freitas Filho Interessado : Terezinha de Oliveira Coelho RELATÓRIO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM Juízo da 10ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador-BA, em razão da remessa dos autos pelo MM Juízo da 17ª Vara Cível da ação de adjudicação compulsória cumulado com antecipação de tutela consensual. Os autores da demanda de piso alegam terem adquirido um imóvel junto a um particular, sem que lhes fosse outorgado recibo. Sustentam que o vendedor faleceu e, mesmo com a concordância da viúva, não estão logrando êxito em obter a transferência do imóvel. O Juízo da 17ª vara Cível entendeu tratar-se de transmissão de propriedade de pessoa falecida, sendo absolutamente incompetente para conhecer do pedido formulado, determinando a remessa do processo às Vara de Família e Sucessões. A Magistrada da 10ª Vara de Família também se declarou incompetente, suscitando o conflito negativo, por entender que a ação de adjudicação não possui ligação com a ação de inventário, em razão do contrato de cessão de direitos ter sido celebrado enquanto o cedente ainda era vivo. É o relatório. VOTO. Compulsando os autos, verifico que nas fls. 19 foi juntada Carta de Adjudicação em favor da viúva do Sr. Kleber de Carvalho Coelho, outrora vendedor do imóvel em questão. O mencionado documento foi extraído dos autos da ação de Inventário processada perante o Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília-DF, já transitada em julgado. Não há qualquer pendência na ação de inventário, inclusive tendo sido proferido despacho no sentido de reconhecer uma pendência quanto ao imóvel localizado no estado da Bahia. Nele foi ordenada a expedição da Carta de Adjudicação, com expressa determinação de que o registro da matrícula do imóvel somente deve ser efetivado, mediante a comprovação de quitação do ITCD perante a Fazenda Pública competente. Assim, apesar do imóvel em discussão compor o espólio de Kleber de Carvalho Coelho, a ação de adjudicação não possui ligação com a ação de inventário, uma vez que o contrato de cessão de direitos foi realizado quando o cedente ainda era vivo. A jurisprudência já se manifestou neste sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA DF. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA-DF. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL OBJETO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA ANTERIORMENTE AO FALECIMENTO DO CEDENTE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1.Tratando-se de demanda que não envolve direitos, aptos a ensejar a observância da regra inserta no artigo 28, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do DF, não há como ser reconhecida a competência do Juízo de direito da Vara de Órfãos e Sucessões para processar e julgar o feito. 2.Verificado que a parte autora, ao ajuizar a Ação de Inventário, pretende, na verdade, a adjudicação compulsória de bem imóvel objeto de Instrumento Particular de Cessão de Direitos celebrado anteriormente ao falecimento do cedente e, constatada a inexistência de outros bens a inventariar, mostra-se impositivo o reconhecimento da competência do Juízo Cível para processar e julgar a pretensão deduzida na inicial. 3.Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitante - 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF. (Acórdão n.465069, 20100020139202CCP, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/11/2010, Publicado no DJE: 25/11/2010. Pág.: 86) Assim, não há qualquer dúvida acerca a competência da Vara Cível no processamento da presente demanda, porquanto já transitou em julgado o processo de inventário, restando apenas a solução desta pendência através da viúva, também inclusa no polo ativo da demanda de piso. Dessa feita, resta patente a incompetência do Juízo de Direito da 10ª Vara de Família e Sucessões para julgar ação de adjudicação compulsória de imóvel, uma vez que envolve tão somente direitos reais sobre o imóvel transacionado, não abarcando qualquer matéria sucessória. Ante o exposto, acolho o presente conflito negativo, para declarar como competente o Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Salvador-BA para processar e julgar a demanda sobre a adjudicação compulsória, devendo o processo ser remetido imediatamente.

Com efeito, insta frisar que a solução da questão sobre a validade ou não do negócio jurídico celebrado e a necessidade ou não de suprimento judicial de vontade não guarda qualquer relação com o inventário e a partilha dos bens deixados pelo de cujus, sendo matéria totalmente estranha ao aludido procedimento especial.

Nesse sentido também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão abaixo destacada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES E JUÍZO DA VARA CÍVEL. INVENTÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. APURAÇÃO DE HAVERES. ARTS. 984 E 993, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. EXTENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1.”Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, ‘todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas’, entendidas como de ‘alta indagação’ aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário”(REsp n. 450.951/DF). 2. Questões de alta indagação, por exigirem extensa dilação probatória, extrapolam a cognição do juízo do inventário, para onde devem ser remetidos apenas os resultados da apuração definitiva dos haveres. Interpretação dos arts. 984 e 993, parágrafo único, II, do CPC. 3. É no juízo cível que haverá lugar para a dissolução parcial das sociedades limitadas e consequente apuração de haveres do de cujus, visto que, nessa via ordinária, deve ser esmiuçado, caso a caso, o alcance dos direitos e obrigações das partes interessadas - os quotistas e as próprias sociedades limitadas, indiferentes ao desate do processo de inventário. 4. Cabe ao juízo do inventário a atribuição jurisdicional de descrever o saldo advindo com a liquidação das sociedades comerciais e dar à herança a devida partilha, não comportando seu limitado procedimento questões mais complexas que não aquelas voltadas para o levantamento, descrição e liquidação do espólio. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.459.192/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 12/8/2015.).

Ademais, em 01/11/2022 foi proferida decisão no conflito de competência n° 8044082-96.2022.8.05.0000, reconhecendo a competência da vara cível para julgamento e processamento dos pedidos veiculados nesta ação. Concluiu a relatora o seguinte:

Confluentes as razões expostas, e na esteira do douto parecer ministerial, com fulcro no art. 932, VIII c/c art. 355, I, ambos, do Código de Ritos c/c art. 162, II, XIII, do RITJ|BA, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo, reconhecendo-se a competência do Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras, para processar e julgar o feito de origem (processo nº. 0006203-87.2006.8.05.0022).
Diante o exposto e a decisão proferida no Conflito de Competência Cível n. 8044082-96.2022.8.05.0000, que reconheceu a competência da Vara Cível e Comercial para julgamento desse tipo de demanda, DECLARO este Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Barreiras incompetente para conhecer e processar à presente demanda, declinando e devendo o feito ser redistribuído à UMA DAS CÍVEIS desta Comarca, sem mencionar a qual, o que se dará por sorteio na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

[1] THEODORO JÚNIO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais. Volume II. 51ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 262/263.
[2] THEODORO JÚNIO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais. Volume II. 51ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 263.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010981-65.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)

Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)

Advogado: Duguay Soares Batista Do Nascimento (OAB:BA36646)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 479070396
Processo N° : 8010981-65.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS registrado(a) civilmente como JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS (OAB:BA73552), DIEGO OLIVEIRA PAZ (OAB:BA69394)
DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO (OAB:BA36646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121616082617700000460433327

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8014755-69.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 479838980
Processo N° : 8014755-69.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121922231364300000461130491

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004219-67.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)

Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 463540019
Processo N° : 8004219-67.2022.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)
DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091210005989400000446441824

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0503490-62.2018.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Paulo Das Chagas Pereira
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Requerido: Juliana Dos Santos De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 0503490-62.2018.8.05.0022
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]
Polo Ativo: REQUERENTE: PAULO DAS CHAGAS PEREIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: JULIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, Inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa da diligência citatória de ID. 447607562, requerendo o que reputar de direito.
Barreiras (BA), 13 de setembro de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007559-82.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Renata Alves De Oliveira (OAB:BA34372)

Advogado: Igor Rabelo Regis (OAB:BA32708)
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Eder Duarte Cardoso (OAB:BA35073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 428461327
Processo N° : 8007559-82.2023.8.05.0022
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA34372)
JANSER DUARTE CARDOSO (OAB:BA20727), IGOR RABELO REGIS (OAB:BA32708), EDER DUARTE CARDOSO (OAB:BA35073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012416355363200000414702973

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007559-82.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Renata Alves De Oliveira (OAB:BA34372)

Advogado: Igor Rabelo Regis (OAB:BA32708)
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Eder Duarte Cardoso (OAB:BA35073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 428461327
Processo N° : 8007559-82.2023.8.05.0022
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA34372)
JANSER DUARTE CARDOSO (OAB:BA20727), IGOR RABELO REGIS (OAB:BA32708), EDER DUARTE CARDOSO (OAB:BA35073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012416355363200000414702973

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007559-82.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Renata Alves De Oliveira (OAB:BA34372)

Advogado: Igor Rabelo Regis (OAB:BA32708)
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Eder Duarte Cardoso (OAB:BA35073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 428461327
Processo N° : 8007559-82.2023.8.05.0022
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA34372)
JANSER DUARTE CARDOSO (OAB:BA20727), IGOR RABELO REGIS (OAB:BA32708), EDER DUARTE CARDOSO (OAB:BA35073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012416355363200000414702973

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009760-81.2022.8.05.0022 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 459895030
Processo N° : 8009760-81.2022.8.05.0022
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA (OAB:BA36058), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819), MAGNOLIA DE ALCANTARA ALEIXO (OAB:BA35096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082908413476700000443130043

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300879-57.2017.8.05.0022 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rayanne De Sousa Alves
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Requerido: Francisco Alves Neto
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0300879-57.2017.8.05.0022[Inventário e Partilha]
CLASSE: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
AUTOR:RAYANNE DE SOUSA ALVES
RÉU: FRANCISCO ALVES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID 441122996.

Barreiras-BA, 2 de maio de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008643-55.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008643-55.2022.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:VIVIANA PEREIRA RODRIGUES
RÉU: DIEGO LIMA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente para requerer o que reputar devido.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006731-57.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Hellio Castro Vilasboas (OAB:BA27960)

Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 443409436
Processo N° : 8006731-57.2021.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HELLIO CASTRO VILASBOAS (OAB:BA27960)
THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050717315153100000428266259

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003137-35.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Lucelho Marques Diniz (OAB:MG121343)
Advogado: Luis Carlos Marques Diniz (OAB:MG202090)
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)

Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 456773798
Processo N° : 8003137-35.2021.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS CARLOS MARQUES DINIZ (OAB:MG202090), LUCELHO MARQUES DINIZ (OAB:MG121343), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704), AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B)
RAMON ROMEIRO DE SOUZA (OAB:BA20561), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817), SARA NETTO SILVA NASTRO (OAB:BA25797)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609265299900000440333036

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003165-71.2019.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Arlete Silva Gomes
Advogado: Camilla Barreto Dos Santos (OAB:BA51030)
Requerido: Helio Goncalves Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003165-71.2019.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR:ARLETE SILVA GOMES
RÉU: HELIO GONCALVES GOMES

DE ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento à determinação judicial contida no evento de ID 431384630, fica designado o dia 26/07/2024 às 08:30 horas para a realização da PERÍCIA MÉDICA com o interditando/periciando HÉLIO GONÇALVES GOMES, brasileiro, portador do RG nº 21.194.419-01 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 717.580.115-72, com o Perito nomeado Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RQE 12180, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Na oportunidade, ficam intimados as partes para comparecer portando documento oficial de identificação. Intimações necessárias.
Barreiras-BA,05/07/2024.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008908-57.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Doralice Barbosa De Almeida
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Barreiras
Interessado: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia - Sesab
Interessado: Secretaria De Saúde Municipal De Barreiras-ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8008908-57.2022.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: DORALICE BARBOSA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0503918-78.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dalliane De Paiva Machado
Advogado: Viviane Divina Alves Da Silva (OAB:BA40688)
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Tarsila Araujo Leite (OAB:BA29181)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503918-78.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DALLIANE DE PAIVA MACHADO
Advogado(s): VIVIANE DIVINA ALVES DA SILVA (OAB:BA40688), DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), TARSILA ARAUJO LEITE (OAB:BA29181)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
A parte Credora pugnou por prazo para apresentar cálculos para fins de cumprimento de sentença da obrigação de pagar (art. 534 do CPC), para após a implantação do benefício no seu contracheque.
Devidamente intimado, o Município de Barreiras juntou o comprovante de implantação do benefício em ID 455385271.
Ante o exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte Credora apresentar cálculos.
Após, determino a remessa dos autos ao arquivo, ciente a parte Credora que deverá apresentar cálculos e formular pedido de cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional quinquenal, sob pena de perecimento do direito de percepção dos valores.
Intimem-se.
BARREIRAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501124-50.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Luiz Afranio Chaves Neves Da Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501124-50.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: LUIZ AFRANIO CHAVES NEVES DA SILVA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal
BARREIRAS/BA, 12 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009687-12.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mauricy Dos Santos Gomes
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009687-12.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MAURICY DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação ordinária movida por MAURICY DOS SANTOS GOMES em face do MUNICIPIO DE BARREIRAS, em síntese, pretendendo progressão funcional com alteração de classe, como correspondente financeiro.
Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.

BARREIRAS/BA, 13 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500660-60.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adelson Felicio De Santana
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500660-60.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ADELSON FELICIO DE SANTANA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Quanto ao pedido de prazo para apresentar cálculos para fins de cumprimento de sentença da obrigação de pagar (art. 534 do CPC), defiro o prazo requerido pela parte que deverá promover a respectiva liquidação no prazo quinquenal prescricional, sob pena de perecimento do direito de percepção dos valores.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0503853-20.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Barreiras
Exequente: Sergio Ricardo Florentino De Souza
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Advogado: Daiane De Souza Oliveira (OAB:BA45977)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Advogado: Glauber Antonio Silva De Carvalho (OAB:BA80511)
Executado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503853-20.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FLORENTINO DE SOUZA
Advogado(s): NEWTON RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19247), DAIANE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA45977), RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330), GLAUBER ANTONIO SILVA DE CARVALHO (OAB:BA80511)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Credora para juntada de planilha de cálculos, uma vez que a petição de ID 439384544 não possui anexo e somente indica valores sem quaisquer parâmetros de atualização.
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500293-02.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Laercia Ursino Santos Da Silva
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Executado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500293-02.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: LAERCIA URSINO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos em evento 434196004.
Devidamente intimada, a Fazenda Pública se quedou inerte.
Todavia, verifico que, não foi observada a prescrição quinquenal, somente podendo os cálculos serem aplicados no lapso de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento, sendo que as parcelas anteriores estão prescritas.
Assim sendo, determino a intimação da Credora para atualizar o débito de na forma acima descrita.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000202-27.2018.8.05.0022 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000202-27.2018.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ANGICAL

REU: MUNICIPIO DE ANGICAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.408886766.

BARREIRAS/BA, 6 de setembro de 2023.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0000189-81.2010.8.05.0011 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Alexandrina Porto Dos Reis Oliveira
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Requerido: Municipio De Angical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000189-81.2010.8.05.0011
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA PORTO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639), NELSON LUIS LEMOS VALLADARES (OAB:BA20141)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte Credora apresentou os cálculos com os devidos créditos discriminados, todavia o processo encontra-se paralisado desde 2019 e, tendo em vista este lapso, faz-se necessário a juntada de novos cálculos atualizados.
Diante disso, intime-se a parte Autora para apresentar os cálculos atualizados utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e juros de mora calculados em conformidade com remuneração da caderneta de poupança até a vigência da EC 113/2021, quando deverá incidir em uma única vez a taxa SELIC.
Após, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.

i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501587-26.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Debora Figueira Silva
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501587-26.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: DEBORA FIGUEIRA SILVA
Advogado(s): LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Credora para se manifestar sobre os fundamentos da impugnação, no prazo legal. Caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
Intime-se.
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501235-10.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Wilson Ferreira De Menezes
Advogado: Rosane Aparecida Batista Guimaraes (OAB:BA37291)
Interessado: Clinica Santa Monica S/s Ltda - Epp
Advogado: Nadia Mami Hasegawa Marcolino (OAB:BA46117)
Advogado: Quessia Rubia Camelo Miranda (OAB:BA28318)
Reu: Municipio De Barreiras
Interessado: Dilmar De Paiva Antunes
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Quessia Rubia Camelo Miranda (OAB:BA28318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501235-10.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: WILSON FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): ROSANE APARECIDA BATISTA GUIMARAES (OAB:BA37291)
INTERESSADO: CLINICA SANTA MONICA S/S LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B), QUESSIA RUBIA CAMELO MIRANDA (OAB:BA28318), NADIA MAMI HASEGAWA MARCOLINO (OAB:BA46117)

DESPACHO
Devidamente intimados do retorno dos autos da instância superior (Id. 434387609), as partes não se manifestaram (Id. 450650601), assim, sem mais requerimentos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxes.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006939-36.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Jose Nilson Dos Santos Costa
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006939-36.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE NILSON DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007315-22.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Cristiano Da Silva Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007315-22.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002426-64.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Adenisia De Souza Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002426-64.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ADENISIA DE SOUZA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006439-67.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Zilda De Souza De Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006439-67.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ZILDA DE SOUZA DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8003980-63.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Olney Macedo De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003980-63.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: OLNEY MACEDO DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007357-71.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Marilene Silva Ferreira
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007357-71.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILENE SILVA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004744-20.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Deusilene Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004744-20.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: DEUSILENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002322-38.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Vanessa Souza Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002322-38.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VANESSA SOUZA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

SENTENÇA
8000892-51.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Paulo Henrique Vieira De Moraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000892-51.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VIEIRA DE MORAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001830-46.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Elenize Trindade Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001830-46.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ELENIZE TRINDADE PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005487-25.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Jaires Rodrigues Porto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005487-25.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIRES RODRIGUES PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002062-58.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Cicero Falcao De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002062-58.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CICERO FALCAO DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0004977-71.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Maria Iracema Mendes Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004977-71.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Iracema Mendes Vieira
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0302150-09.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Alberto Lins Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0302150-09.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO LINS FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001329-92.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Fabricio Da Rocha Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001329-92.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FABRICIO DA ROCHA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0005737-20.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Sandra Cristina Grippe Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005737-20.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Sandra Cristina Grippe Mota
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007809-81.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Jarbel Pereira De Sousa
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007809-81.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JARBEL PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005568-37.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Helvia Haynnoan Dos Santos De Almeida
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005568-37.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HELVIA HAYNNOAN DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000447-33.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Jose Joaquim Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000447-33.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004100-77.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Michelle Alves Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004100-77.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: MICHELLE ALVES DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0502634-35.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Erisvaldo Barros Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502634-35.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ERISVALDO BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8010124-53.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Arcelormittal Brasil S.a.
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010124-53.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado(s): RODOLFO DE LIMA GROPEN (OAB:MG53069)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002944-54.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Evaney Hindley Bezerra Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002944-54.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANEY HINDLEY BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012972-42.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nielza De Souza Carvalho
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012972-42.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: NIELZA DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692), ALESSANDRO FAGUNDES MOURA (OAB:BA50375)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 16 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0301761-87.2015.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Deolinda Maria Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0301761-87.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DEOLINDA MARIA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0501948-43.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Dirson Do Rego Brandao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501948-43.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DIRSON DO REGO BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8010967-18.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Heitiane Lopes Visintainer Finato

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010967-18.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HEITIANE LOPES VISINTAINER FINATO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005661-97.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Lindinalva Tavares De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005661-97.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDINALVA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0003724-48.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Deusilene Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003724-48.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Deusilene Pereira dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012818-24.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Noelia Dos Santos Alves
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012818-24.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NOELIA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692), ALESSANDRO FAGUNDES MOURA (OAB:BA50375)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 16 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006402-74.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Nubia Ferreira Souza De Araujo
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006402-74.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NUBIA FERREIRA SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8003705-17.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Cleyton Miranda Nascimento Santos
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003705-17.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEYTON MIRANDA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

SENTENÇA
0301803-39.2015.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Evaney Hindley Bezerra Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0301803-39.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANEY HINDLEY BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005987-57.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Carlos Roberto De Jesus Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005987-57.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8013413-23.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Marcelo Gomes Dos Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013413-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANTONIO MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 16 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8014564-24.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudeci Dos Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014564-24.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLAUDECI DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8014563-39.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alessandro Harlen Arruda Santana
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014563-39.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ALESSANDRO HARLEN ARRUDA SANTANA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010361-87.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcelo Jose De Oliveira
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento De Pessoal Da Polícia Militar Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010361-87.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de fazer ajuizada por MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e a base de cálculo correto, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de Id. 364801216, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta, ainda, que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 367589875 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 417117343), a parte autora se manifestou que não possuía mais provas a produzir, enquanto o réu se manteve inerte.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.
Pela análise dos contracheques que instruem os autos, entendo cabível a concessão da gratuidade requerida.
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça da Bahia, a saber:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICADO REQUERENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. I De acordo com o art. 98, do CPC-15, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". II In casu, o Agravante logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência financeira. Isto porque os documentos carreados aos fólios, principalmente a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016 acostada às fls. 204/218 e o contracheque de fl. 219, comprovam que ele possui renda mensal inferior ao parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios. III Assim, diante destes elementos probatórios, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00224619220168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2017).
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, colaciono entendimento consolidado do col. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 07 de dezembro de 2022 sendo o pagamento de valores retroativos referente aos últimos cinco anos da propositura da demanda. Assim, a pretensão da Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 07 de dezembro de 2017, não merecendo acolhimento quanto à prejudicial, pois o pleito expressamente foi realizado com a observância da prescrição quinquenal.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Alega que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regi-

me estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Registra-se que, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Quanto à reparação de danos, o de natureza moral não tem nenhum suporte de juridicidade, pois ausente ato ilícito que configure ofensa ao direito de personalidade da parte Autora.

No particular, o cálculo equivocado de horas extraordinárias, por si só, não se mostra capaz de justificar dano moral passível de compensação, notadamente se não houve nenhum fato extraordinário e que desbordasse do esperado para este tipo de conduta ilícita estatal.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.

Providências pelo Cartório.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8014561-69.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edson De Amorim Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014561-69.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDSON DE AMORIM SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8014559-02.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Crislane Pereira Costa
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014559-02.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CRISLANE PEREIRA COSTA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011976-44.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Roberta Dalmaso
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011976-44.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ROBERTA DALMASO
Advogado(s): CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que a parte requerente em evento de Id. 478139422 e anexos demonstrou o pagamento das custas judiciais.
Assim, certifique o Cartório se as custas foram integralmente recolhidas.
No mais, deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias aplicando-se, no que cabível, o disciplinado no art. 183 do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do último prazo retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8014560-84.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edson De Amorim Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014560-84.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDSON DE AMORIM SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8014560-84.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edson De Amorim Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8014560-84.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDSON DE AMORIM SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº..480371545.

BARREIRAS/BA, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8013501-61.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junio Morais Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013501-61.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JUNIO MORAIS SILVA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8004580-16.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Otacilio Souza Matos
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004580-16.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: OTACILIO SOUZA MATOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para tomar ciência das informações apresentadas pelo Estado da Bahia em eventos 461888813, 461888814, 476992308 e 477003659, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advirta-se a parte Autora que em evento 476992308/477003659 consta informação de consulta agendada para o dia 27 de janeiro de 2025 às 15:00 h.
Intime-se a parte Autora para apresentar réplica à contestação de evento 445474432, no prazo legal.
Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8003161-92.2023.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Mirian Oliveira Do Amaral Ribeiro
Advogado: Kelsen Antonio Chaves De Morais (OAB:PB31087)
Advogado: Maria Gabriela Maia De Oliveira Morais (OAB:PB28811)
Impetrado: Suprev - Instituto De Previdência Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003161-92.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: MIRIAN OLIVEIRA DO AMARAL RIBEIRO
Advogado(s): KELSEN ANTONIO CHAVES DE MORAIS (OAB:PB31087), MARIA GABRIELA MAIA DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:PB28811)
IMPETRADO: SUPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIRIAN OLIVEIRA DO AMARAL RIBEIRO contra ato do Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SUPREV, que indeferiu o pedido de revisão de aposentadoria que tinha por objetivo aplicar a regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005, com proventos integrais e paridade.
A Impetrante alega, em síntese, que ingressou no serviço público em 01/03/1979, tendo se aposentado em 2008 com proventos proporcionais. Sustenta que, na data da aposentadoria, contava com 49 anos de idade e aproximadamente 29 anos de contribuição, fazendo jus à aplicação da regra do art. 3º da EC 47/2005, que permite a redução da idade mínima em razão do tempo excedente de contribuição.
O Estado da Bahia apresentou defesa alegando preliminarmente a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a ausência do requisito de idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial de professor.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a pretensão da Impetrante não é de revisão do ato de aposentadoria em si, mas sim do reconhecimento do direito à aplicação de regra de transição mais benéfica prevista na EC 47/2005, caracterizando relação de trato sucessivo, com ato administrativo objurgado sendo o indeferimento do pedido administrativo (fl. 16 do ID 386768386).
A Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 3º, inciso III, estabeleceu importante regra de transição para servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, in verbis:
“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.”
O dispositivo constitucional estabelece claramente a possibilidade de redução da idade mínima na proporção de um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo exigido. No caso dos autos, sendo a impetrante professora, o tempo mínimo de contribuição seria de 25 anos.
Conforme documentação acostada aos autos, quando da aposentadoria em 2008, a impetrante contava com aproximadamente 29 anos de contribuição, excedendo em 4 anos o tempo mínimo necessário, por se tratar de professora. Tendo 49 anos de idade à época, e considerando que a idade mínima seria de 50 anos, os 4 anos excedentes de contribuição permitem a redução da idade mínima para 46 anos, conforme a regra do art. 3º, III da EC 47/2005.
O ato administrativo que indeferiu o pedido de revisão não observou esta regra de transição, limitando-se a apontar o não atingimento da idade de 50 anos. Contudo, resta evidenciado que a impetrante, ao tempo da aposentadoria, já havia implementado todos os requisitos previstos na EC 47/2005 para aposentadoria com proventos integrais e paridade, configurando seu direito líquido e certo à revisão pleiteada.

Nesse sentido, imperioso colacionar o despacho exarado no processo de revisão de aposentadoria de número 009.9485.2002.0019608-66 que trouxe como razão de indeferimento do pedido a inexistência de idade mínima para assegurar a aposentadoria integral da Impetrante:

Denota-se que há direito líquido e certo da Impetrante para revisão de sua aposentadoria nos moldes do inciso III do artigo 3º da EC 47/2005, pois o tempo excedente de contribuição deve ser somado à sua idade para fins de alcançar idade mínima para fins de garantir a integralidade de sua aposentadoria, inclusive com percepção de valores retroativos que devem ser calculados a partir do requerimento administrativo formulado.
Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a Autoridade Coatora proceda à revisão da aposentadoria da Impetrante, aplicando-se a regra do art. 3º da EC 47/2005, com proventos integrais e paridade, assegurando o pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo, com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
Sem honoários (art. 25 da Lei 12.016/09).
Sentença sujeita ao reexame necessário.
P.R.I.

BARREIRAS/BA, 7 de janeiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007518-52.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vagner Uillian Rodrigues
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8007518-52.2022.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: VAGNER UILLIAN RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas às partes dos alvarás eletrônicos e comprovantes do PIX Judicial juntados ao ID 480891257 e documentos vinculados.

BARREIRAS/BA, 7 de janeiro de 2025.

PABLO MACEDO DE ARAUJO PORTELA
Técnico do Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8013706-90.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Crd Fazendas 001 Administracao De Imoveis Ltda.
Advogado: Samara Morbeck De Oliveira (OAB:DF67134)
Impetrante: Pedro Oliva Marcilio De Sousa
Advogado: Samara Morbeck De Oliveira (OAB:DF67134)
Impetrado: Municipio De Barreiras
Impetrado: Diretor De Tributos Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Barreiras/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013706-90.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: CRD FAZENDAS 001 ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. e outros
Advogado(s): SAMARA MORBECK DE OLIVEIRA (OAB:DF67134)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por CRD FAZENDAS 001 ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA contra ato do DIRETOR DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA.
Em breve síntese, os impetrantes alegam que celebraram compromisso de compra e venda de dois imóveis (Fazendas Ipê e Cambará) pelo valor total de R$ 7.300.000,00 (R$ 3.650.000,00 cada).
Contudo, ao tentarem lavrar escritura pública, foram surpreendidos com cobrança de ITBI calculado sobre base de cálculo superior, arbitrada unilateralmente em R$ 9.031.724,71 para cada imóvel, sem prévio procedimento administrativo.
Assim sendo, requereram concessão de liminar para determinar a suspensão da cobrança do ITBI/ITIV com base em avaliação unilateral e sem processo administrativo, fazendo-o com base no valor venal apresentado pela parte Impetrante.
Juntou documento e procedeu com o pagamento das custas.
É o relatório.
Decido.
O deferimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, consistentes em fumus boni iuris e periculum in mora.
A fumaça do bom direito ou probabilidade do direito está sobejamente demonstrada, uma vez que o artigo 38 do Código Tributário Nacional expressamente preconiza que o valor da base de cálculo do ITBI será o valor venal, ou seja, o valor de venda do imóvel.
Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência quando do julgamento do Tema 1.113 que assim definiu:
a) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel em condições normais de mercado, não vinculada à base do IPTU;
b) O valor declarado pelo contribuinte goza de presunção de veracidade, só afastável mediante regular processo administrativo;
c) O Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo com respaldo em valor de referência unilateral.
No caso concreto, restou demonstrado que a Autoridade Coatora, contrariando a jurisprudência consolidada, arbitrou unilateralmente base de cálculo superior ao valor da transação (R$ 9.031.724,71 para cada imóvel), sem instaurar procedimento administrativo prévio que garantisse o contraditório e a ampla defesa.
Não há óbice para que o Ente Federativo, caso discorde do valor declarado, proceda a regular instauração da procedimento administrativo pautado pelo contraditório e ampla defesa para fins de apuração real do valor da negociação e mercado.
Contudo, simplesmente emitir a guia com valor a maior por entender que o valor declarado não condiz com a realidade fere o quanto decidido no Tema 1.113.
A simples fixação de valor sem a devida apuração no bojo de processo administrativo, por si só, demonstra a prática de ato abusivo com possível excesso de exação que comporta o deferimento da liminar em favor da parte.
O risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) também se faz presente, pois a cobrança a maior poderá impedir que a parte Credora regularize a situação do imóvel adquirido, impedindo a transferência perante o Cartório de Registro de Imóveis.
Por fim, caso demonstrado posteriormente que o valor foi recolhido a menor, inexiste óbice para que o Ente Federativo proceda com a regular cobrança da diferença, contudo somente se mostra possível caso o Município comprove, após regular tramitação de processo administrativo, que o contribuinte declarou valor a menor de mercado do bem para fins de ilidir o pagamento de tributo.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do ITBI calculado sobre base de cálculo arbitrada unilateralmente, bem como determinar que a autoridade coatora emita, em 5 dias, novas guias de ITBI adotando como base de cálculo o valor de R$ 3.650.000,00 para cada imóvel (Fazendas Ipê e Cambará). Em caso de inércia, fica autorizado o depósito judicial do valor devido para fins de pagamento do imposto para fins de regularização com a transferência do imóvel mediante posterior decisão e ofício a ser remetido ao CRI.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, bem como dê-se ciência ao Órgão de Representação Judicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
Após, intime-se o Ministério Público para manifestação.

BARREIRAS/BA, 25 de novembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8000042-55.2025.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Balcao Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Impetrado: Chefe Da Inspetoria Fazendária Em Barreiras-bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000042-55.2025.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: BALCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980)
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA FAZENDÁRIA EM BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o regular pagamento de custas judiciais, observando-se a tabela de custas do TJBA de 2025, uma vez que o valor das custas do mandado de segurança perfaz R$ 403,24 (quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos - item III da tabela I), além das diligências necessárias (notificação/citação).
Sem prejuízo, em razão do pedido liminar com urgência requerida, com inteligência do artigo 2º da Lei 8.437/92, determino seja intimado o Estado da Bahia para, no prazo de72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o referido pedido liminar para reativação da inscrição estadual da pessoa jurídica que alega ter sido surpreendida com a inativação da sua inscrição sem a devida observância de processo administrativo.
Ao Cartório para proceder a inclusão do Estado da Bahia como terceiro interessado e intimar a Procuradoria via sistema PJE.

BARREIRAS/BA, 7 de janeiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003036-95.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Jackson Max Alves Gouveia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Laira De Almeida Sacramento (OAB:BA42142)
Apelado: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003036-95.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
APELANTE: JACKSON MAX ALVES GOUVEIA

Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, LAIRA DE ALMEIDA SACRAMENTO
APELADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE MEYER PINHEIRO, EDUARDO FERRAZ PEREZ, RICARDO MEYER PEREZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas do recebimento dos autos as instância superior, devendo manifestarem no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do processo.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301196-60.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Executado: Autovia Veiculos Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Priscila Costa Martins (OAB:TO4413)
Exequente: Wiverson Douglas Dos Santos
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0301196-60.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: WIVERSON DOUGLAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO KONIG RASIA, ALAN DE OLIVEIRA LEITE
EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., AUTOVIA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, PRISCILA COSTA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a decisão que homologou o acordo na instância superior id. 479483734, e as informações nos autos da comprovação do pagamento da dívida ids. 479483732 e 479483733, fica intimada a parte autora para dar quitação ao acordo, no prazo de 15 dias, ressalto que o silêncio implica em anuência ao pagamento do débito.
Bem como fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para comprovar o pagamento das custas finais, como verifica o documento de arrecadação anexo, no prazo de 15 dias, sob as penas das leis atinentes ao fisco.
Verifiquei que houve depósito judicial por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença id. 386386430, fica intimada o requerido para requerer as providencias necessárias para levantamento dos valores judiciais, ou outra providencia que entender pertinente.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009084-36.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Jorge De Jesus Oliveira
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009084-36.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
APELANTE: JORGE DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a decisão que homologou o acordo na instância superior id.479484342, e as informações nos autos da comprovação do pagamento da dívida ids. 479484341, fica intimada a parte autora para dar quitação ao acordo, no prazo de 15 dias, ressalto que o silêncio implica em anuência ao pagamento do débito.
Bem como fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para comprovar o pagamento das custas finais, como verifica o documento de arrecadação anexo, no prazo de 15 dias, sob as penas das leis atinentes ao fisco.
Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008257-93.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Laurindo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008257-93.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
APELANTE: LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para manifestarem a respeito do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 dias. Sem manifestação proceda-se o arquivamento com baixa, sem custas considerando que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a parte requerida teve sua apelação provida.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301213-33.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Reginaldo Dias De Olveira
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Interessado: Orlandina Nascimento Oliveira
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Falecido: Joao Dias De Oliveira
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0301213-33.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
FALECIDO: JOAO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO FERREIRA NOBREGA
INTERESSADO: REGINALDO DIAS DE OLVEIRA, ORLANDINA NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ALAN DE OLIVEIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção a Devolução do Mandado em id.476477489, aguarda-se decurso do prazo para a habilitação dos herdeiros nos autos.

Barreiras, Bahia
Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2024
Eu, ANNA CLARA ALMEIDA, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0010329-10.2011.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Roberto Da Silva
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Reu: Braulio Gomes Feitosa
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0010329-10.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO RIBEIRO BATISTA, ALESSANDRO TORRES LEITE
REU: BRAULIO GOMES FEITOSA

Advogado(s) do reclamado: CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a informação do autor que tem conhecimento do falecimento do requerido em id. 474201577, fica intimado o advogado do requerido, para manifestar a respeito da petição referida, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024
Eu, Carolina Cardoso Barreto, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0010501-49.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Nobre Empreendimentos Turísticos Ltda Me Nobre Motos
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Moto Traxx Da Amazonia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0010501-49.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: NOBRE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA ME NOBRE MOTOS

Advogado(s) do reclamante: DEVALDIR CATARINO, CASSIO SANTOS MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO SANTOS MACHADO
INTERESSADO: MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, MM. Juiz de Direito desta 1ª vara cível da comarca de Barreiras/BA, e em cumprimento ao despacho de id. 459149519, incluo o presente processo em pauta de audiência de instrução para a data de 13/03/2025, às 09:00 de forma híbrida na sala das audiências desta 1ª vara cível com endereço no cabeçalho deste expediente, e no link: https://guest.lifesizecloud.com/9491202.
Advirto que caberá a parte por seu advogado a presença em audiência das testemunhas arroladas, conforme artigo 357, §5º e artigo 455, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência suprarreferida.
Destinatário: MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA, Avenida Deputado Paulino Rocha, 1650, Cajazeiras, centro. Cep 60.864-310, Fortaleza-CE.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024
Eu, Carolina Cardoso Barreto, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001783-04.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Avelino Almeida
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001783-04.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANA AVELINO ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para manifestar a respeito do mandado de intimação negativo da autora, em id. 478547961, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009859-17.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Policiano De Abreu Santos
Advogado: Erika Ralile Almeida (OAB:BA79520)
Representante: Nagina Maria De Lima
Advogado: Erika Ralile Almeida (OAB:BA79520)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009859-17.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: POLICIANO DE ABREU SANTOS
REPRESENTANTE: NAGINA MARIA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: ERIKA RALILE ALMEIDA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, MM. Juiz de Direito desta 1ª vara cível da comarca de Barreiras/BA, e em cumprimento ao despacho de id. 463822661, incluo o presente processo em pauta de audiência de instrução para a data de 01/04/2025, às 16:30 de forma híbrida na sala das audiências desta 1ª vara cível com endereço no cabeçalho deste expediente, e no link: https://guest.lifesizecloud.com/9491202.
Advirto que caberá a parte por seu advogado a presença em audiência das testemunhas arroladas, conforme artigo 357, §5º e artigo 455, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência suprarreferida.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024
Eu, Carolina Cardoso Barreto, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007667-77.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Roselina Maria Silva De Oliveira
Advogado: Amilton De Aragao Soares Junior (OAB:BA58819)
Representante: Roseni Silva De Oliveira
Advogado: Amilton De Aragao Soares Junior (OAB:BA58819)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007667-77.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROSELINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROSENI SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: AMILTON DE ARAGAO SOARES JUNIOR
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Essa Unidade informa que está aguardando o retorno da Carta via AR, encaminhada aos Correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575634 8 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0008529-44.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Indalécia Bitencourt Moura Oliveira
Advogado: Antonio De Padua Moreno (OAB:BA14493)
Advogado: Maria Celia Bittencourt Dias (OAB:BA7008)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Executado: Ariovaldo Andrade De Oliveira
Advogado: Antonio De Padua Moreno (OAB:BA14493)
Advogado: Maria Celia Bittencourt Dias (OAB:BA7008)
Executado: Júlio Francisco De Moura
Advogado: Antonio De Padua Moreno (OAB:BA14493)
Advogado: Maria Celia Bittencourt Dias (OAB:BA7008)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0008529-44.2011.8.05.0022 n. 0008529-44.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES

EXECUTADO: Indalécia Bitencourt Moura Oliveira e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE PADUA MORENO, MARIA CELIA BITTENCOURT DIAS, ROMULO BITTENCOURT DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001448-19.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Almerindo Prado De Jesus Junior
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001448-19.2022.8.05.0022 n. 8001448-19.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO
REU: ALMERINDO PRADO DE JESUS JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Daje – XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício – Código 42013
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009975-57.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Caio Wendel Nascimento Da Silva
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009975-57.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERREIRA TIBURTINO
REU: CAIO WENDEL NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção a juntada de petição de ID 477669885, conceda-se o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003108-48.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Reu: Gilvan Merces Da Silva
Reu: Odivan Dino De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003108-48.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado(s) do reclamante: IGOR MACIEL ANTUNES
REU: GILVAN MERCES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID477460292 , no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Yarla Leticia Nunes Souza, estagiaria, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010623-66.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Urbino Joaquim Alves Soares Menezes
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Requerido: Ramatra Tratores E Implementos Ltda - Me
Requerido: Pedro Pereira Ramos
Requerido: Reginaldo Vicente Dos Santos

Advogado: Weverton Da Silva Barbosa (OAB:BA71855)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8010623-66.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: URBINO JOAQUIM ALVES SOARES MENEZES

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ
REQUERIDO: RAMATRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: WEVERTON DA SILVA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 476141602, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009325-39.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Wagner Luis Carlos Dos Anjos Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009325-39.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: CARLA PASSOS MELHADO
REU: WAGNER LUIS CARLOS DOS ANJOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID476735511 , no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Yarla Leticia Nunes Souza, estagiaria, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008503-50.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Weslei Farias Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008503-50.2024.8.05.0022 n. 8008503-50.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REU: WESLEI FARIAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício – Código 42013
É necessário o pagamento do Daje acima para que o mandado seja expedido.
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000164-39.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Sidney Maia Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000164-39.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU: SIDNEY MAIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID477216953, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Yarla Leticia Nunes Souza, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501783-93.2017.8.05.0022 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Claudio Lino Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0501783-93.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
EXECUTADO: CLAUDIO LINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID477452180, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Yarla Leticia Nunes Souza, estagiaria, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005638-59.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Sandra Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005638-59.2021.8.05.0022 n. 8005638-59.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO
EXECUTADO: SANDRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003591-10.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Jose Francisco Palmeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003591-10.2024.8.05.0022 n. 8003591-10.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
REU: JOSE FRANCISCO PALMEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001967-23.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lazaro Oliveira Do Nascimento
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001967-23.2024.8.05.0022 n. 8001967-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: VITOR RODRIGUES SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR RODRIGUES SEIXAS
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID 476930656.
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004198-57.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Maria Eliane Dos Santos Da Cunha Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004198-57.2023.8.05.0022 n. 8004198-57.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA
REU: MARIA ELIANE DOS SANTOS DA CUNHA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Daje – XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício – Código 42013
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502841-68.2016.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Erivaldo Silva De Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0502841-68.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REU: ERIVALDO SILVA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID476477936, no prazo de 15 (quinze) dias, e informe a medida efetiva para prosseguimento do feito, considerando que as várias tentativa de busca e apreensão e citação do requerido.

Eu, Yarla Leticia Nunes Souza, estagiaria, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002448-20.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Hebert Pereira Loiola

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002448-20.2023.8.05.0022 n. 8002448-20.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERREIRA TIBURTINO
REU: HEBERT PEREIRA LOIOLA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001845-15.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Dionleno De Araujo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001845-15.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
REU: DIONLENO DE ARAUJO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 478316631, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.

Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005370-39.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gutemberg Barreira Junior
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Perito Do Juízo: Joao Gilberto Maciel Freire

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005370-39.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GUTEMBERG BARREIRA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS Proposta por GUTEMBERG BARREIRA JUNIOR , em desfavor de BANCO PANAMERICANO S.A , pelos fatos e fundamentos apresentados na inicial. Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Despacho, para fins intimatórios acerca do interesse do feito (ID. 447129139), sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a presente ação consta informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, atualmente suspenso de suas atividades.
Por tais razões, a parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual (ID. 447129139).
Entretanto, quedou-se inerte, conforme certidão em ID. 466816715.
É de bom alvitre registrar os esforços que o Poder Judiciário tem despendido para o impulso e solução de contendas das demandas que atingem números estratosféricos.
Dessa forma, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
Diante do exposto, em razão da falta de interesse processual do peticionante, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, entretanto, a condenação suspensa em
razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V6
1v6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
8005498-59.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Maria Dos Santos Ferreira De Araujo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Marcia Carvalho Dos Santos Silva (OAB:BA58824)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8005498-59.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, MARCIA CARVALHO DOS SANTOS SILVA
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerida para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, nos termos do Daje anexo, sob as penas da legislação fazendária.
Procedi a juntada do comprovante de levantamento de valores.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005971-11.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Deusira Cardoso Da Rocha
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005971-11.2021.8.05.0022
[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: DEUSIRA CARDOSO DA ROCHA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o REQUERIDO, por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(01) Daje-Envio eletrônico de Citações – código 91017 (intimação do perito).

Barreiras-BA, 7 de janeiro de 2025.
IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501903-39.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cicero Falcao De Melo
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Executado: Wilma Almeida De Araujo
Advogado: Maria De Fatima Alves Soledade (OAB:BA55289)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0501903-39.2017.8.05.0022
Assunto: [Pagamento, Nota Promissória, Compra e Venda]

Autor: EXEQUENTE: CICERO FALCAO DE MELO

Réu: EXECUTADO: WILMA ALMEIDA DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
DAJE - XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL) - CÓDIGO DO ATO 91010.
Barreiras-BA, 31 de julho de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501480-79.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Cesar De Souza Maia & Cia Ltda
Executado: Antonio Cesar De Souza Maia
Executado: Sirlei De Souza Maia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501480-79.2017.8.05.0022
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA MAIA & CIA LTDA, ANTONIO CESAR DE SOUZA MAIA, SIRLEI DE SOUZA MAIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID's 428785470 e 428786671, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, 11 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007806-34.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dalon Alimentos Ltda
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Executado: Rede Mercado Dionisio Eireli
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Executado: Domingos Dionisio Dos Santos - Me
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Executado: Rede Mercado Dionisio Eireli
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Executado: Domingos Dionisio Dos Santos - Me
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Executado: Rede Mercado Dionisio Eireli
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Executado: Domingos Dionisio Dos Santos
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Executado: Cleviane Soares Dos Santos
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Executado: Wanderley Araujo Rocha 93718160587
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Executado: Centro Distribuicao De Alimentos Rede Dionisio Ltda
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Executado: Dionisio & Magalhaes Comercio De Alimentos E Transportes Ltda
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8007806-34.2021.8.05.0022
Assunto: [Duplicata, Correção Monetária, Cumprimento Provisório de Sentença]

Autor: EXEQUENTE: DALON ALIMENTOS LTDA

Réu: EXECUTADO: REDE MERCADO DIONISIO EIRELI, DOMINGOS DIONISIO DOS SANTOS - ME, REDE MERCADO DIONISIO EIRELI, DOMINGOS DIONISIO DOS SANTOS - ME, REDE MERCADO DIONISIO EIRELI, DOMINGOS DIONISIO DOS SANTOS, CLEVIANE SOARES DOS SANTOS, WANDERLEY ARAUJO ROCHA 93718160587, CENTRO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS REDE DIONISIO LTDA, DIONISIO & MAGALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento do DAJE de ID 463530313, haja vista que não corresponde ao pagamento dos cincos atos de requisições de informações por meio eletrônico - Código 91010.

Barreiras-BA, 25 de setembro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003975-13.2004.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Espólio De Dilson José De Araújo
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Exequente: Cacildo Bruno Wobido
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Gabriela Caldas Rosa De Macedo (OAB:BA16622)
Advogado: Adolfo Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA17305)
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0003975-13.2004.8.05.0022
[Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: CACILDO BRUNO WOBIDO

EXECUTADO: ESPÓLIO DE DILSON JOSÉ DE ARAÚJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 02/2023, INTIME-SE a parte exequente para, querendo, providenciar a distribuição da Carta Precatória de ID 467558976 perante o Juízo Deprecado, com as peças indicadas no inciso II do art. 260 do CPC, dentre outras que entender necessárias, devendo, no prazo de 15(quinze) dias, juntar nestes autos o comprovante de distribuição.
Barreiras-BA, 9 de outubro de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001467-88.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jose Custodio Farias Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001467-88.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE CUSTODIO FARIAS NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referentes à Requisição de informações por meio eletrônico -por consulta -código do ato: 91010, para cumprimento do despacho de ID 465338170.

Barreiras-BA, 7 de outubro de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007135-11.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Josefa De Jesus Da Costa
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8007135-11.2021.8.05.0022
[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: JOSEFA DE JESUS DA COSTA

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/07/2024 14:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 15 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8010352-28.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jose Nascimento Dos Santos
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8010352-28.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
REU: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

Ante requerimentos das partes nos IDs 425018691 e 427480116, expeça-se ofício ao DETRAN para retirada de quaisquer restrição sobre o bem de PLACA PJX9D15.
INDEFIRO requerimento do réu para intimar o autor para informar valor da venda do veículo em procedimento adotado pelas financeiras; leilão.
Ademais, o autor em ID 427480116, requereu o julgamento antecipado da lide, assim intime-se a parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, para informar se possui interesse no julgamento antecipado ou em proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000665-91.2007.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Maria Da Apresentação Verçosa De Castro
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Executado: Nelci Dutra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000665-91.2007.8.05.0022
[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: MARIA DA APRESENTAÇÃO VERÇOSA DE CASTRO

Réu: EXECUTADO: NELCI DUTRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse prosseguimento do feito, cumprindo o quanto disposto no ato ordinatório de ID 438124741
Barreiras-BA, 3 de julho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002666-14.2024.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Embargante: Junior Bernner Guimaraes
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8002666-14.2024.8.05.0022
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: JUNIOR BERNNER GUIMARAES

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 19/06/2024 11:20h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 13 de maio de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001619-73.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Rita Lucia Kunkel - Me
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8001619-73.2022.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: RITA LUCIA KUNKEL - ME

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/08/2024 15:15, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 24 de maio de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003666-20.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Selma Carmen De Assis Costa
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8003666-20.2022.8.05.0022
[Práticas Abusivas]

Autor: AUTOR: SELMA CARMEN DE ASSIS COSTA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 13/08/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 26 de junho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002083-97.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vildetina Rodrigues De Miranda
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8002083-97.2022.8.05.0022
[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: VILDETINA RODRIGUES DE MIRANDA

Réu: REU: BANCO BMG SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 13/08/2024 15:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 26 de junho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001226-51.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Pan S.a

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ana Maria Do Nascimento Matos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Perito Do Juízo: George Luiz De Sousa Lelis.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8001226-51.2022.8.05.0022
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO PAN S.A

Réu: REU: ANA MARIA DO NASCIMENTO MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de ID 446813825.
Barreiras-BA, 29 de maio de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004916-59.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Energisa Tocantins Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Jessica Trianoski Da Silva (OAB:PR70972)
Advogado: Bruno Barroca Gandarela Diotaiuti (OAB:MG131533)
Reu: Cesar Lopes Faria
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Reu: Marcia Cristina De Medeiros Faria
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8004916-59.2020.8.05.0022
[Servidão]

Autor: AUTOR: ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Réu: REU: CESAR LOPES FARIA, MARCIA CRISTINA DE MEDEIROS FARIA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/06/2024 14:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 1 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005209-92.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Alessandra Aristides De Matos - Me
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Executado: Alessandra Aristides De Matos
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Executado: Gabriel Aristides Ribeiro
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Executado: Valdomiro Soares De Matos
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8005209-92.2021.8.05.0022
[Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: ALESSANDRA ARISTIDES DE MATOS - ME, ALESSANDRA ARISTIDES DE MATOS, GABRIEL ARISTIDES RIBEIRO, VALDOMIRO SOARES DE MATOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 09/05/2024 13:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 8 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DESPACHO
8000024-05.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Wilma Da Silva Santos 01781027501
Advogado: Jaderson Ferreira Dos Santos Pimentel (OAB:GO58809)
Interessado: Jose Carlos Alexandre Santos Da Silva
Advogado: Jaderson Ferreira Dos Santos Pimentel (OAB:GO58809)
Interessado: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Thais Da Silva Barbosa (OAB:RJ237525)
Advogado: Ana Beatriz Rocha Ramos (OAB:RJ249553)
Advogado: Gustavo Jose Mizrahi (OAB:RJ178823)
Advogado: Felipe Vassallo Rei (OAB:RJ183753)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000024-05.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: WILMA DA SILVA SANTOS 01781027501 e outros
Advogado(s): JADERSON FERREIRA DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:GO58809)
INTERESSADO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), THAIS DA SILVA BARBOSA (OAB:RJ237525), ANA BEATRIZ ROCHA RAMOS (OAB:RJ249553), GUSTAVO JOSE MIZRAHI (OAB:RJ178823), FELIPE VASSALLO REI (OAB:RJ183753)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora, PASTEL MIX, reiterou que a presente exordial se trata de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CANCELAMENTO, SUSPENSÃO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face das empresas requeridas. Informou ainda o descumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão do débito e a devolução dos valores indevidamente descontados, requerendo, assim, o julgamento antecipado do mérito, a remessa dos autos à contadoria para cálculo das multas correlatas.
Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Vara não dispõe de contadoria própria para a realização de cálculos judiciais.
Em relação ao pedido de julgamento antecipado do mérito, é necessário assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como a produção das provas que as partes entendem pertinentes, conforme preceituam os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF) e os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as provas que ainda pretende produzir, especificando-as de forma detalhada.
Ressalto que a ausência de manifestação poderá ensejar o julgamento do feito com base nas provas já produzidas nos autos.
Intimem-se as partes.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006093-87.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Valdemar Leite Figueredo
Reu: Adelice Petronilia Mendes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006093-87.2022.8.05.0022
[Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: VALDEMAR LEITE FIGUEREDO, ADELICE PETRONILIA MENDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, ciência da devolução da Carta Precatória acostada ao ID 444873490, e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, 13 de junho de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005049-33.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Anailza Francisca Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8005049-33.2022.8.05.0022
[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: ANAILZA FRANCISCA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/03/2024 15:30, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE EM 08/02/2024, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8007093-59.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Tais Cristina Teixeira De Souza
Advogado: Carlos Andre Da Silva Prado (OAB:DF64445)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8007093-59.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: TAIS CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004721-06.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: M M B Transportes Ltda
Autor: Janildo Camara De Souza
Advogado: Herlia Maria De Souza Costa (OAB:BA35500)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004721-06.2022.8.05.0022
[Acidente de Trânsito]

Autor: AUTOR: JANILDO CAMARA DE SOUZA

Réu: REU: M M B TRANSPORTES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse prosseguimento do feito, cumprindo o quanto disposto no ato ordinatório de ID 438548518.
Barreiras-BA, 16 de julho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000010-21.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Apelado: Cristiniano Jose Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8000010-21.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
APELADO: CRISTINIANO JOSE DA SILVA

VISTOS, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se/preste esclarecimentos sobre a petição ID 430997226.
Publique-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0507340-61.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cleide Nere Dos Santos Spinola
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Executado: Josenilma Dos Santos Araujo
Advogado: Eliezer Gomes De Almeida (OAB:BA29099)
Advogado: Ingrid Carvalho De Almeida (OAB:BA55739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0507340-61.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: CLEIDE NERE DOS SANTOS SPINOLA
Advogado(s): JOSE AROLDO ALVES SILVA (OAB:BA20429)
EXECUTADO: JOSENILMA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ELIEZER GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA29099), INGRID CARVALHO DE ALMEIDA (OAB:BA55739)

DESPACHO
VISTOS, etc.

Intime-se a parte requerida e seu procurador(a) para que, no prazo de 15 (quinze dias, manifestem-se sobre a petição ID 429773213 e demais documentos.
Publique-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000490-24.2012.8.05.0022 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Damiao Bandeira Dos Santos
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Requerido: Fernando Eduardo Silveira Junior
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000490-24.2012.8.05.0022
Classe – Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Liminar]
REQUERENTE: DAMIAO BANDEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: FERNANDO EDUARDO SILVEIRA JUNIOR

Considerando a petição de ID 454332611, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003987-21.2023.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Alvino Xavier Rocha
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O
Processo nº: 8003987-21.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EMBARGANTE: ALVINO XAVIER ROCHA
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Verifico que no processo de execução (0500046-26.2015.8.05.0022) apenso a estes autos, foi determinado o desbloqueio dos valores constritos.
Assim, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o desbloqueio dos valores.

Após, voltem-me conclusos.

Barreiras/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005806-61.2021.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rael Francisco De Oliveira
Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)
Autor: Joao Da Cruz Dos Santos Alves
Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)
Autor: Francisco De Jesus Santos
Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)
Reu: Joao Dias Da Silva
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Reu: Manoel Francisco Alves
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Autor: Paulo Roberto Pereira Da Silva
Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8005806-61.2021.8.05.0022
[Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: AUTOR: RAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOAO DA CRUZ DOS SANTOS ALVES, FRANCISCO DE JESUS SANTOS, PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Réu: REU: JOAO DIAS DA SILVA, MANOEL FRANCISCO ALVES

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Tendo em vista falha na internet nas dependências do Fórum, fica redesignada audiência de Conciliação para o dia 16/07/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 12 de abril de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003698-36.2000.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Do Oeste Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)

Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Executado: Adolfo Caetano De Andrade
Executado: Nilo Knak

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003698-36.2000.8.05.0022
[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO OESTE LTDA

Réu: EXECUTADO: ADOLFO CAETANO DE ANDRADE, NILO KNAK

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da distribuição da Carta precatória de ID 430545086.
Barreiras-BA, 8 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500842-17.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Aeromex-aerocentro Montagem Experimental Ltda
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Executado: Kaio Amaral Rangel
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Executado: Thiago Amaral Rangel
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 0500842-17.2015.8.05.0022-PJE
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADOS: AEROMEX-AEROCENTRO MONTAGEM EXPERIMENTAL LTDA, KAIO AMARAL RANGEL, THIAGO AMARAL RANGEL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para ciência da devolução da Carta Precatória de citação de Thiago Amaral Rangel, juntada no ID 363409871, e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão negativa, requerendo o que entender de direito, no mesmo prazo.
Barreiras-BA, 10 de fevereiro de 2023.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8005505-80.2022.8.05.0022 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 464313401
Processo N° : 8005505-80.2022.8.05.0022
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091710545500100000447139792

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8008644-69.2024.8.05.0022 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)

Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 479854129
Processo N° : 8008644-69.2024.8.05.0022
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO
KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010706420436700000461144965

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8005091-48.2023.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)

Advogado: Amanda Bastos Martins Ferreira (OAB:BA64101)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 479879255
Processo N° : 8005091-48.2023.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010705524230900000461170720

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8005505-80.2022.8.05.0022 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 464313401
Processo N° : 8005505-80.2022.8.05.0022
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091710545500100000447139792

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8005505-80.2022.8.05.0022 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 464313401
Processo N° : 8005505-80.2022.8.05.0022
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091710545500100000447139792

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010125-67.2024.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)

Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 480931330
Processo N° : 8010125-67.2024.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717335728900000462192042

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

BOM JESUS DA LAPA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002515-38.2021.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Fernando Wellyton Collo Cerqueira Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002515-38.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO II
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 Andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004

REQUERIDO: Nome: FERNANDO WELLYTON COLLO CERQUEIRA MIRANDA
Endereço: RUA BOTAFOGO, 123, 630, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das requisições efetuadas, bem como para requerer o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002515-38.2021.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Fernando Wellyton Collo Cerqueira Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002515-38.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO II
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 Andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004

REQUERIDO: Nome: FERNANDO WELLYTON COLLO CERQUEIRA MIRANDA
Endereço: RUA BOTAFOGO, 123, 630, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das requisições efetuadas, bem como para requerer o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002796-57.2022.8.05.0027 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA36626)

Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA36626)

Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 479568704
Processo N° : 8002796-57.2022.8.05.0027
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36626)
ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA57785)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912584220600000460886545

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002096-86.2019.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 474435115
Processo N° : 8002096-86.2019.8.05.0027
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA57785)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111918421931100000456213184

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003834-36.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jucimaria Araujo Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003834-36.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JUCIMARIA ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: Travessa Botafogo, 500, Parque Verde, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, S/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2.041/2.235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DESPACHO
Cuida-se de ação de repactuação de dívidas em razão de alegado superendividamento.
Nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC, “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”
Por sua vez, dispõem o art. 3º, caput, e §1º, do Decreto nº 11.150/2022 que:
Art. 3º. No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais).
§ 1º. A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.
No caso em análise, as narrativas sobre as dívidas delineadas pela parte autora não se enquadram nas disposições normativas acima elencadas – o que, em tese, enseja a extinção do feito em razão da falta de interesse processual.
Nesse sentido, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 dias, falar sobre o exposto.
Com a manifestação ou decurso de prazo, volte-me concluso.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002227-85.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Adriano Francisco Dos Santos
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002227-85.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA registrado(a) civilmente como MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA (OAB:-GO51657)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado para comprovar os requisitos da gratuidade da justiça pleiteada, o autor se manifestou no ID 455914842.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Conforme delineado na própria exordial, o autor paga a título de mensalidade/prestação do financiamento do seu automóvel o montante de mais de R$ 1.600,00.
Embora requeira a revisão, o próprio demandante descreveu que a nova prestação corresponderá ao valor de mais de R$ 800,00.
Ou seja, aquele litigante não é pessoa desprovida de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sobretudo diante dos consideráveis valores pagos mensalmente em relação a apenas um bem de seu patrimônio (carro). Além disso, é de se notar que existem outros gastos sobre o bem, a exemplo de gasolina, iptu, seguro.
Portanto, ausente a insuficiência financeira, INDEFIRO a gratuidade pretendida.
Intime-se o autor para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002502-59.2013.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 473692044
Processo N° : 0002502-59.2013.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO KANON DIAS DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO KANON DIAS DA SILVA (OAB:BA23865), EDINES DA SILVA ROCHA E VAQUEIRO registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317080997800000455558135

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
0000168-59.2010.8.05.0188 Execução Fiscal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Cooperativa Mista Dos Pequenos Produtores Rurais De Paratinga
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000168-59.2010.8.05.0188
REQUERENTE: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

REQUERIDO: Nome: COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE PARATINGA
Endereço: RUA ISRAEL PORTO NOVAIS , CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL cujo valor executado é inferior a R$ 10.000,00.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É o caso de extinção do feito e razão da ausência de interesse processual, considerando tratar-se de execução fiscal de baixo valor (inferior a R$ 10.000,00), sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
O interesse de agir reclama a imprescindibilidade de a parte invocar o Poder Judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado).
Especificamente sobre a execução fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.184), decidiu que o juiz pode encerrar processos judiciais iniciados pelos entes públicos (União, Estados e Municípios, por exemplo) para a cobrança de débitos (execuções fiscais), quando o valor da dívida for muito baixo, justamente por considerar a ausência de interesse processual em tais demanda.
Tal providência considera a relação desproporcional de custo de movimentação do processo judicial versus valor recuperado, sendo despicienda a atuação do Poder Judiciário quando, através de outras vias, a Fazenda Pública pode buscar a quitação do débito, nos termos da Lei nº 12.767/2012.
Além disso, a decisão do STF foi proferida com base em dados estatísticos contidos no relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou que há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, ou seja, 1/3 de todos os processos judiciais do país. São ações com baixo percentual de resolutividade (apenas 12%) e com alto índice de temporalidade (média de 6 anos e 7 meses para encerrar).
Em outras palavras, execuções fiscais como esta são ações prejudiciais ao funcionamento do judiciário e aos cofres públicos, pois, além de não gerar melhora na arrecadação do ente público, consome tempo útil e outros recursos de suas procuradorias, dado o grande volume de ações de baixo valor distribuídas.
Não há, portanto, necessidade e utilidade em feitos executivos fiscais com baixo valor, que sequer cobrem os custos do processo e trazem mais prejuízos ao ente público do que benefícios.
Nesse sentido, o STF fixou as seguintes teses de julgamento no Tema 1.184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)
Com base nesse raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 547, em 22/02/2024 (DJe/CNJ n. 30/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 2-4), com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023), acima citado.
Referido ato normativo destaca a necessidade de se garantir a eficiência administrativa e otimizar os trabalhos tanto do Poder Judiciário quanto dos entes públicos que litigam na seara fiscal, inclusive legitimando a extinção das execuções fiscais desnecessárias e sem utilidade para o exequente.
Confira-se:
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor." (grifei)
O art. 2º desta Resolução também destaca a primazia de uma atuação mais efetiva do ente público na seara administrativa, com a utilização de meios adequados para o recebimento do crédito fiscal, tais como a conciliação e/ou solução administrativa que estimule o contribuinte ou responsável tributário a promover o pagamento do débito. Eis aqui a noção de um Consensualismo aplicado à Administração Pública, com ênfase na análise econômica do direito ou mesmo análise econômica do processo.
Assim dispõe:
"Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente." (grifo nosso)
A adoção de medidas administrativas é muito mais eficaz do que o mero ajuizamento da execução fiscal. Tanto o é que a grande maioria dos feitos executivos são extintos em razão de acordo realizado extrajudicialmente, a revelar que o ajuizamento da demanda foi totalmente desnecessário.
Nem se alegue que apenas o Poder Judiciário possui a coercibilidade estatal para realização de constrições e de medidas mais invasivas para busca de patrimônio do devedor, porquanto a prática revela que, na grande maioria dos casos, não se consegue achar bens ou até mesmo localizar o devedor, ficando o processo paralisado até o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Analisando os autos, verifico que a Fazenda Pública não comprovou a utilização das medidas administrativas necessárias ao ajuizamento da demanda, tampouco a necessidade da utilização do Poder Judiciário para a cobrança do débito fiscal,
Ademais, considerando que nosso sistema processual é regido por uma política de valorização dos precedentes, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, aplico a tese fixada no Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal.
Dessa forma, e tendo como base todos os fundamentos apresentados, não há como se reconhecer interesse processual em demanda que sabidamente não terá utilidade alguma ao exequente. Ao contrário, apenas lhe trará custos e atrapalhará o bom andamento dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários. Afinal, havendo ou não citação e resposta, a verba é incabível à espécie, posto que o exequente não deu causa ao processo e não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação.
Intimem-se. Se o executado não estiver nos autos, a intimação será apenas para a parte exequente.
Com o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente. Exequente isenta de quaisquer custas (art. 39 da LEF).
Se houver recurso de apelação:
Intime-se o executado se estiver com patrono habilitados nos autos para apresentar contrarrazões em 15 dias.
Caso contrário, não deverá ocorrer intimação, tendo em vista a economia processual e razoabilidade do feito (desnecessidade de custos processuais para o fim de intimar devedor que sequer veio aos autos até o presente momento).
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Remetam-se os autos ao TJBA (com ou sem a apresentação de contrarrazões).
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001219-83.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 448798717
Processo N° : 8001219-83.2018.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
GRAZIELE FERREIRA MAIA (OAB:BA63655), ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA80282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121417385937200000433159686

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000261-24.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Edvaldo Almeida Borges
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-24.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTERESSADO: EDVALDO ALMEIDA BORGES
Advogado(s): ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
A tutela de urgência pretendida será analisada quando da sentença, mormente tendo em vista os documentos colacionados na contestação.
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002541-31.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Luiz Rodrigo Pignata Da Cruz
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002541-31.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: LUIZ RODRIGO PIGNATA DA CRUZ
Endereço: Rua Vasco da Gama,, 38, , São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

DESPACHO
Requerida a gratuidade da justiça, a parte autora foi intimada a comprovar os pressupostos legais para tanto.
Em seguida, juntou aos autos enquadramento na faixa de isenção do imposto de renda, conforme ID. 466009999, bem como extrato bancário e faturas de cartões de crédito.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Em que pese o art. 99, §3º, do CPC, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", certo é que o §2º, parte inicial, disciplina que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade".
Na hipótese, há elementos hábeis ao indeferimento da pretensão.
Primeiramente, no que tange ao extrato bancário juntado ao feito, demonstram movimentações financeiras acima de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Ademais, não há qualquer comprovação que o autor seja hipossuficiente, inclusive sem qualquer participação em programas governamentais para pessoas de baixa renda.
Outrossim, o enquadramento na faixa de isenção do imposto de renda, é conduta insuficiente para concessão da gratuidade. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. ADVOGADO NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ.
1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com o art. 99, § 5º, do CPC/2015, firmou o entendimento de que, tratando-se de recurso que versa exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado da parte que formulou pedido de gratuidade da justiça, como no presente caso, tal recurso estará sujeito a preparo, ressalvada a hipótese em que o próprio advogado demonstrar que tem direito à assistência judiciária gratuita.
2. Desse modo, o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora do processo principal não se estende ao seu procurador, que, nos autos, executa apenas os honorários advocatícios, salvo se comprovada por este a necessidade pessoal para auferir tal benefício, o que não ocorreu na espécie.
3. Outrossim, cumpre esclarecer que o STJ também vem rejeitando a adoção do critério de enquadramento na faixa de isenção de Imposto de Renda como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita 4. Ademais, eventual deferimento de tal pedido após a interposição do Recurso Especial não teria efeito retroativo, não isentando a parte do recolhimento do respectivo preparo quando da interposição do apelo. Isto é, ainda que o pedido de justiça gratuita formulado no reclamo fosse deferido, o deferimento não teria o condão de afastar a deserção do recurso, o qual continuaria não sendo conhecido.
5. Nesse panorama, verifica-se que o Recurso Especial não foi oportunamente preparado e que, embora regularmente intimado para realizar recolhimento em dobro das custas processuais, a parte não o fez. Incide, no caso, o disposto na Súmula 187/STJ.
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.441.809/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
Além disso, é de se notar que o autor paga, a título de prestação do contrato questionado, mais de R$ 1.400,00, valendo ressaltar que, conforme seu dizer na inicial, com a revisão contratual, a parcela seria de mais de R$ 1.200,00.
Ou seja, não se está diante de pessoa desprovida de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.
Com efeito, indefiro a gratuidade narrada
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Concedo o parcelamento do valor devido em 06 vezes, mensais e sucessivas, se assim o autor concordar.
Caso concorde e recolha a primeira parcela, volte-me concluso para despacho inaugural.
Bom Jesus da Lapa, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000582-98.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Joaquim Miranda De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000582-98.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

REQUERIDO: Nome: JOAQUIM MIRANDA DE ALMEIDA
Endereço: BA 160, S/N, APÓS KM 29,3, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

DESPACHO
1 - Compulsando o feito, verifica-se na certidão acostada no ID. 468531588, que a parte ré faleceu há mais de 02 (dois) anos. Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão, bem como constituir aos autos eventual espólio, herdeiros ou sucessores do requerido, sob pena de extinção do feito.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004164-33.2024.8.05.0027 Ação Civil Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8004164-33.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
Advogado(s): IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar manejada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS contra atos supostamente praticados pelo município de Bom Jesus da Lapa.
Com a inicial narrou, em síntese, que o Município não realizou o pagamento dos salários, bem como não pagamento do 13º salário, e não repassa às instituições financeiras os valores decorrentes de empréstimos descontados dos servidores em razão da proximidade do fim do mandato do atual gestor (31/12/2024).
Requer, liminarmente, o bloqueio das contas municipais para garantir os pagamentos.
Em manifestação prévia, o Município juntou documentos demonstrando que: a) os salários de novembro foram quitados; b) a primeira parcela do 13º salário foi paga no prazo legal; c) a segunda parcela do 13º salário está programada para pagamento em 20/12/2024; d) existe planejamento financeiro para pagamento do salário de dezembro, os repasses dos empréstimos consignados estão sendo realizados gradativamente.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Cuida-se de ação civil pública através da qual o autor busca, em síntese, o bloqueio de verbas públicas para garantir pagamentos que sequer estão em atraso, bem como os valores a título de empréstimos consignados.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida especialmente pelos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF).
A concessão de liminar exige a presença de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.
No caso em análise, após análise dos documentos juntados pelo Município em sua manifestação prévia, não há presença da relevância do fundamento autoral necessário ao deferimento da medida liminar pleiteada.
Os documentos apresentados pelo Município demonstram que não há, no momento, ato que justifique a concessão da medida liminar, uma vez que:

O pagamento dos salários de novembro/2024 foi comprovado através dos extratos bancários e planilhas de transferência anexados aos autos;
A primeira parcela do 13º salário foi devidamente quitada, conforme documentação comprobatória;
Quanto à segunda parcela do 13º salário, seu vencimento ocorrerá apenas em 20/12/2024, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 4.749/1965. O Município demonstrou, neste exame inicial, que já possui 85% dos recursos necessários e que receberá repasses federais na data do vencimento para completar o pagamento;
O salário de dezembro sequer é exigível no momento, havendo comprovação nos autos do planejamento financeiro para sua quitação tempestiva.
Embora conste apenas uma declaração acerca dos repasses dos empréstimos consignados, certo é que o arcabouço probatório até então verificado não enseja a medida extrema de bloqueio de verbas públicas.
Além disso, o bloqueio indiscriminado das finanças da municipalidade poderia causar grave lesão à ordem administrativa, caracterizando periculum in mora reverso, especialmente considerando:
a) O início do recesso judiciário em 20/12/2024, que dificultaria eventuais medidas urgentes necessárias;
b) O risco de comprometimento de serviços públicos essenciais vinculados à administração pública;
c) A possibilidade de desorganização do planejamento orçamentário municipal.
Além disso, não se pode presumir que haverá inadimplemento futuro por parte da Administração, especialmente quando os documentos demonstram o contrário. O deferimento da liminar exige a demonstração de fundado receio de lesão ao bem jurídico tutelado, não se prestando a acobertar meras suposições.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida.
Intimem-se.
Cite-se.
Com a contestação, intime-se o autor para falar em 15 dias.
Ao final, vista ao Ministério Público com prazo de 30 dias.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Bom Jesus da Lapa/BA, 19 de dezembro de 2024.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004164-33.2024.8.05.0027 Ação Civil Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8004164-33.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
Advogado(s): IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar manejada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS contra atos supostamente praticados pelo município de Bom Jesus da Lapa.
Com a inicial narrou, em síntese, que o Município não realizou o pagamento dos salários, bem como não pagamento do 13º salário, e não repassa às instituições financeiras os valores decorrentes de empréstimos descontados dos servidores em razão da proximidade do fim do mandato do atual gestor (31/12/2024).
Requer, liminarmente, o bloqueio das contas municipais para garantir os pagamentos.
Em manifestação prévia, o Município juntou documentos demonstrando que: a) os salários de novembro foram quitados; b) a primeira parcela do 13º salário foi paga no prazo legal; c) a segunda parcela do 13º salário está programada para pagamento em 20/12/2024; d) existe planejamento financeiro para pagamento do salário de dezembro, os repasses dos empréstimos consignados estão sendo realizados gradativamente.
É o que havia de importante a relatar. Decido.

Cuida-se de ação civil pública através da qual o autor busca, em síntese, o bloqueio de verbas públicas para garantir pagamentos que sequer estão em atraso, bem como os valores a título de empréstimos consignados.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida especialmente pelos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF).
A concessão de liminar exige a presença de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.
No caso em análise, após análise dos documentos juntados pelo Município em sua manifestação prévia, não há presença da relevância do fundamento autoral necessário ao deferimento da medida liminar pleiteada.
Os documentos apresentados pelo Município demonstram que não há, no momento, ato que justifique a concessão da medida liminar, uma vez que:
O pagamento dos salários de novembro/2024 foi comprovado através dos extratos bancários e planilhas de transferência anexados aos autos;
A primeira parcela do 13º salário foi devidamente quitada, conforme documentação comprobatória;
Quanto à segunda parcela do 13º salário, seu vencimento ocorrerá apenas em 20/12/2024, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 4.749/1965. O Município demonstrou, neste exame inicial, que já possui 85% dos recursos necessários e que receberá repasses federais na data do vencimento para completar o pagamento;
O salário de dezembro sequer é exigível no momento, havendo comprovação nos autos do planejamento financeiro para sua quitação tempestiva.
Embora conste apenas uma declaração acerca dos repasses dos empréstimos consignados, certo é que o arcabouço probatório até então verificado não enseja a medida extrema de bloqueio de verbas públicas.
Além disso, o bloqueio indiscriminado das finanças da municipalidade poderia causar grave lesão à ordem administrativa, caracterizando periculum in mora reverso, especialmente considerando:
a) O início do recesso judiciário em 20/12/2024, que dificultaria eventuais medidas urgentes necessárias;
b) O risco de comprometimento de serviços públicos essenciais vinculados à administração pública;
c) A possibilidade de desorganização do planejamento orçamentário municipal.
Além disso, não se pode presumir que haverá inadimplemento futuro por parte da Administração, especialmente quando os documentos demonstram o contrário. O deferimento da liminar exige a demonstração de fundado receio de lesão ao bem jurídico tutelado, não se prestando a acobertar meras suposições.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida.
Intimem-se.
Cite-se.
Com a contestação, intime-se o autor para falar em 15 dias.
Ao final, vista ao Ministério Público com prazo de 30 dias.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Bom Jesus da Lapa/BA, 19 de dezembro de 2024.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004164-33.2024.8.05.0027 Ação Civil Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8004164-33.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
Advogado(s): IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar manejada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS contra atos supostamente praticados pelo município de Bom Jesus da Lapa.

Com a inicial narrou, em síntese, que o Município não realizou o pagamento dos salários, bem como não pagamento do 13º salário, e não repassa às instituições financeiras os valores decorrentes de empréstimos descontados dos servidores em razão da proximidade do fim do mandato do atual gestor (31/12/2024).
Requer, liminarmente, o bloqueio das contas municipais para garantir os pagamentos.
Em manifestação prévia, o Município juntou documentos demonstrando que: a) os salários de novembro foram quitados; b) a primeira parcela do 13º salário foi paga no prazo legal; c) a segunda parcela do 13º salário está programada para pagamento em 20/12/2024; d) existe planejamento financeiro para pagamento do salário de dezembro, os repasses dos empréstimos consignados estão sendo realizados gradativamente.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Cuida-se de ação civil pública através da qual o autor busca, em síntese, o bloqueio de verbas públicas para garantir pagamentos que sequer estão em atraso, bem como os valores a título de empréstimos consignados.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida especialmente pelos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF).
A concessão de liminar exige a presença de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.
No caso em análise, após análise dos documentos juntados pelo Município em sua manifestação prévia, não há presença da relevância do fundamento autoral necessário ao deferimento da medida liminar pleiteada.
Os documentos apresentados pelo Município demonstram que não há, no momento, ato que justifique a concessão da medida liminar, uma vez que:
O pagamento dos salários de novembro/2024 foi comprovado através dos extratos bancários e planilhas de transferência anexados aos autos;
A primeira parcela do 13º salário foi devidamente quitada, conforme documentação comprobatória;
Quanto à segunda parcela do 13º salário, seu vencimento ocorrerá apenas em 20/12/2024, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 4.749/1965. O Município demonstrou, neste exame inicial, que já possui 85% dos recursos necessários e que receberá repasses federais na data do vencimento para completar o pagamento;
O salário de dezembro sequer é exigível no momento, havendo comprovação nos autos do planejamento financeiro para sua quitação tempestiva.
Embora conste apenas uma declaração acerca dos repasses dos empréstimos consignados, certo é que o arcabouço probatório até então verificado não enseja a medida extrema de bloqueio de verbas públicas.
Além disso, o bloqueio indiscriminado das finanças da municipalidade poderia causar grave lesão à ordem administrativa, caracterizando periculum in mora reverso, especialmente considerando:
a) O início do recesso judiciário em 20/12/2024, que dificultaria eventuais medidas urgentes necessárias;
b) O risco de comprometimento de serviços públicos essenciais vinculados à administração pública;
c) A possibilidade de desorganização do planejamento orçamentário municipal.
Além disso, não se pode presumir que haverá inadimplemento futuro por parte da Administração, especialmente quando os documentos demonstram o contrário. O deferimento da liminar exige a demonstração de fundado receio de lesão ao bem jurídico tutelado, não se prestando a acobertar meras suposições.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida.
Intimem-se.
Cite-se.
Com a contestação, intime-se o autor para falar em 15 dias.
Ao final, vista ao Ministério Público com prazo de 30 dias.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Bom Jesus da Lapa/BA, 19 de dezembro de 2024.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000877-09.2017.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 479591489
Processo N° : 8000877-09.2017.8.05.0027
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912433865400000460909014

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001091-63.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jussara Rodrigues Da Silva Barbosa
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 8001091-63.2018.8.05.0027
AUTOR: JUSSARA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA
Nome: JUSSARA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA
Endereço: RUA E, 203, CASA, AGROVILA 11, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Advogado(s) do reclamante: EDINES DA SILVA ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDINES DA SILVA ROCHA
REU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Setor Centro Administrativo da Bahia, 370, 3 AVENIDA, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-000
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Controverte-se nos presentes autos sobre legalidade da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) de energia elétrica na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).
Frise-se que, a matéria em destaque passou a constituir objeto do RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – Tema 986, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 15/12/2017). É o caso dos presentes autos.
Consigno, destarte, que o presente processo se encontra suspenso, ficando as partes, por este meio, intimadas, nos termos do art. 1.037, § 8º do CPC/2015.
Publique-se. Intime (m)-se. Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000876-10.2010.8.05.0027 Usucapião
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Mendonca Junior
Advogado: Edesio Francisco Neves (OAB:BA20582)
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Autor: João Rodrigues Guedes
Terceiro Interessado: Juvenal Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Mauricio De Faro Leitão
Terceiro Interessado: Jose Lelis De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: USUCAPIÃO n. 0000876-10.2010.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JOSE MENDONCA JUNIOR e outros
Advogado(s): EDESIO FRANCISCO NEVES (OAB:BA20582), ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA registrado(a) civilmente como ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969)

Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, conforme certificado pelo cartório, indefiro o pedido de reconsideração da sentença.
Intime-se. Após, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 766, de 09 de outubro de 2023
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000876-10.2010.8.05.0027 Usucapião
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Mendonca Junior
Advogado: Edesio Francisco Neves (OAB:BA20582)
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Autor: João Rodrigues Guedes
Terceiro Interessado: Juvenal Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Mauricio De Faro Leitão
Terceiro Interessado: Jose Lelis De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: USUCAPIÃO n. 0000876-10.2010.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JOSE MENDONCA JUNIOR e outros
Advogado(s): EDESIO FRANCISCO NEVES (OAB:BA20582), ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA registrado(a) civilmente como ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969)

Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, conforme certificado pelo cartório, indefiro o pedido de reconsideração da sentença.
Intime-se. Após, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 766, de 09 de outubro de 2023
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0003436-27.2007.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Municipio De Sítio Do Mato
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)
Reu: Dionisio Antonio Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003436-27.2007.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE SÍTIO DO MATO
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: DIONISIO ANTONIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MUNICIPIO DE SÍTIO DO MATO em face de DIONISIO ANTONIO DA SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003436-27.2007.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Municipio De Sítio Do Mato
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)
Reu: Dionisio Antonio Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003436-27.2007.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE SÍTIO DO MATO
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: DIONISIO ANTONIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MUNICIPIO DE SÍTIO DO MATO em face de DIONISIO ANTONIO DA SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001073-42.2018.8.05.0027 Ação Popular
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Romeu Thessing
Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865)
Autor: Eduardo Magalhaes Rego Filho
Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865)
Autor: Jair Gomes De Araujo
Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001073-42.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ROMEU THESSING
Endereço: av duque de caxias, 434, camara de vereadores, centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: EDUARDO MAGALHAES REGO FILHO
Endereço: av duque de caxias, 434, camara de vereadores, centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

Nome: JAIR GOMES DE ARAUJO
Endereço: av duque de caxias, 434, camara de vereadores, centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, CAB, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 7744, DETRAN, Pernambués, SALVADOR - BA - CEP: 41110-700

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por ROMEU THESSING e outros (2) em face de ESTADO DA BAHIA e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
CONDENO a parte autora na obrigação de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 90 do CPC). No entanto, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO sua exigibilidade na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000988-56.2018.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Maria Pedroso Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariante: Francisca De Araujo Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerente: Julia Araujo Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariante: Elisete Alves De Deus
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerente: Noeme Araujo Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerente: Marina Pedroso Dias Mendes
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariado: Agnelo Pedroso Dias
Inventariado: Raimunda De Araujo Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000988-56.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA PEDROSO DIAS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: FRANCISCA DE ARAUJO DIAS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: JULIA ARAUJO DIAS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: ELISETE ALVES DE DEUS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: NOEME ARAUJO DIAS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: MARINA PEDROSO DIAS MENDES
Endereço: Rua Pará, 46, Nova Aldeinha, BARUERI - SP - CEP: 06440-130

REQUERIDO: Nome: Agnelo Pedroso Dias
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: Raimunda de Araujo Dias
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA PEDROSO DIAS e outros (5) em face de Agnelo Pedroso Dias e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
CONDENO a parte autora na obrigação de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 90 do CPC). No entanto, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO sua exigibilidade na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000988-56.2018.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Maria Pedroso Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Inventariante: Francisca De Araujo Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerente: Julia Araujo Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariante: Elisete Alves De Deus
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerente: Noeme Araujo Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerente: Marina Pedroso Dias Mendes
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariado: Agnelo Pedroso Dias
Inventariado: Raimunda De Araujo Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000988-56.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA PEDROSO DIAS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: FRANCISCA DE ARAUJO DIAS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: JULIA ARAUJO DIAS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: ELISETE ALVES DE DEUS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: NOEME ARAUJO DIAS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: MARINA PEDROSO DIAS MENDES
Endereço: Rua Pará, 46, Nova Aldeinha, BARUERI - SP - CEP: 06440-130

REQUERIDO: Nome: Agnelo Pedroso Dias
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: Raimunda de Araujo Dias
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA PEDROSO DIAS e outros (5) em face de Agnelo Pedroso Dias e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
CONDENO a parte autora na obrigação de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 90 do CPC). No entanto, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO sua exigibilidade na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000988-56.2018.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Maria Pedroso Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariante: Francisca De Araujo Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerente: Julia Araujo Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariante: Elisete Alves De Deus
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerente: Noeme Araujo Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerente: Marina Pedroso Dias Mendes
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariado: Agnelo Pedroso Dias
Inventariado: Raimunda De Araujo Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000988-56.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA PEDROSO DIAS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: FRANCISCA DE ARAUJO DIAS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: JULIA ARAUJO DIAS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: ELISETE ALVES DE DEUS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: NOEME ARAUJO DIAS
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: MARINA PEDROSO DIAS MENDES
Endereço: Rua Pará, 46, Nova Aldeinha, BARUERI - SP - CEP: 06440-130

REQUERIDO: Nome: Agnelo Pedroso Dias
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: Raimunda de Araujo Dias
Endereço: Faz. Macambira, sn, Distrito de Volta da Serra, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA PEDROSO DIAS e outros (5) em face de Agnelo Pedroso Dias e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
CONDENO a parte autora na obrigação de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 90 do CPC). No entanto, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO sua exigibilidade na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000600-56.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Valdineide De Amaral Mata Da Silva
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Autor: Athan Jose De Amaral Silva
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Instituto Municipal De Previdencia Dos Servidores De Serrado Ramalho
Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Vitor Daniel Larcher (OAB:DF50717)
Advogado: Maurine Macedo De Lima (OAB:DF65267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000600-56.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VALDINEIDE DE AMARAL MATA DA SILVA
Endereço: rua b, 174, agrovila 17, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Nome: ATHAN JOSE DE AMARAL SILVA
Endereço: ruab, 174, agrovila 17, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SERRADO RAMALHO
Endereço: rua acre, s/n, centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por VALDINEIDE DE AMARAL MATA DA SILVA e outros em face de INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SERRADO RAMALHO, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000600-56.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Valdineide De Amaral Mata Da Silva
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Autor: Athan Jose De Amaral Silva
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Instituto Municipal De Previdencia Dos Servidores De Serrado Ramalho
Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Vitor Daniel Larcher (OAB:DF50717)
Advogado: Maurine Macedo De Lima (OAB:DF65267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000600-56.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VALDINEIDE DE AMARAL MATA DA SILVA
Endereço: rua b, 174, agrovila 17, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Nome: ATHAN JOSE DE AMARAL SILVA
Endereço: ruab, 174, agrovila 17, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SERRADO RAMALHO
Endereço: rua acre, s/n, centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por VALDINEIDE DE AMARAL MATA DA SILVA e outros em face de INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SERRADO RAMALHO, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000600-56.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Valdineide De Amaral Mata Da Silva
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Autor: Athan Jose De Amaral Silva
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Instituto Municipal De Previdencia Dos Servidores De Serrado Ramalho
Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Vitor Daniel Larcher (OAB:DF50717)
Advogado: Maurine Macedo De Lima (OAB:DF65267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000600-56.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VALDINEIDE DE AMARAL MATA DA SILVA
Endereço: rua b, 174, agrovila 17, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Nome: ATHAN JOSE DE AMARAL SILVA
Endereço: ruab, 174, agrovila 17, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SERRADO RAMALHO
Endereço: rua acre, s/n, centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por VALDINEIDE DE AMARAL MATA DA SILVA e outros em face de INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SERRADO RAMALHO, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000600-56.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Valdineide De Amaral Mata Da Silva
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Autor: Athan Jose De Amaral Silva
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Instituto Municipal De Previdencia Dos Servidores De Serrado Ramalho
Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Vitor Daniel Larcher (OAB:DF50717)
Advogado: Maurine Macedo De Lima (OAB:DF65267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000600-56.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VALDINEIDE DE AMARAL MATA DA SILVA
Endereço: rua b, 174, agrovila 17, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Nome: ATHAN JOSE DE AMARAL SILVA
Endereço: ruab, 174, agrovila 17, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SERRADO RAMALHO
Endereço: rua acre, s/n, centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por VALDINEIDE DE AMARAL MATA DA SILVA e outros em face de INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SERRADO RAMALHO, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000949-49.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 479556268
Processo N° : 8000949-49.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912403942300000460876157

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004204-15.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Thalita Lisboa Baiocco (OAB:ES40351)
Advogado: Gabriela Santos De Almeida Kuster (OAB:ES38752)
Advogado: Jaqueline Da Vitoria Fernandes (OAB:ES37095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 479878723
Processo N° : 8004204-15.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAQUELINE DA VITORIA FERNANDES registrado(a) civilmente como JAQUELINE DA VITORIA FERNANDES (OAB:ES37095), GABRIELA SANTOS DE ALMEIDA KUSTER registrado(a) civilmente como GABRIELA SANTOS DE ALMEIDA KUSTER (OAB:ES38752), THALITA LISBOA BAIOCCO registrado(a) civilmente como THALITA LISBOA BAIOCCO (OAB:ES40351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121921442384900000461167117

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004204-15.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Thalita Lisboa Baiocco (OAB:ES40351)
Advogado: Gabriela Santos De Almeida Kuster (OAB:ES38752)
Advogado: Jaqueline Da Vitoria Fernandes (OAB:ES37095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 479878723
Processo N° : 8004204-15.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAQUELINE DA VITORIA FERNANDES registrado(a) civilmente como JAQUELINE DA VITORIA FERNANDES (OAB:ES37095), GABRIELA SANTOS DE ALMEIDA KUSTER registrado(a) civilmente como GABRIELA SANTOS DE ALMEIDA KUSTER (OAB:ES38752), THALITA LISBOA BAIOCCO registrado(a) civilmente como THALITA LISBOA BAIOCCO (OAB:ES40351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121921442384900000461167117

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003649-95.2024.8.05.0027 Embargos À Execução
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Embargante: Rosalia De Souza Abreu
Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003649-95.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ROSALIA DE SOUZA ABREU

Endereço: Rua B, 40, casa, Conjunto Urbis, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 915, do Código de Processo Civil.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003785-92.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Etelmicio Ferreira Do Nascimento
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Reu: Sandra Piloto Filgueiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003785-92.2024.8.05.0027
AUTOR: ETELMICIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALVARO ANTONIO NEVES REGO registrado(a) civilmente como ALVARO ANTONIO NEVES REGO (OAB:BA38162)
REU: SANDRA PILOTO FILGUEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
Assim, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).
No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).
Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto

de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicao-Mobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003274-94.2024.8.05.0027 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Advogado: Rubia Munis Borges Silva (OAB:BA81693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 473925557
Processo N° : 8003274-94.2024.8.05.0027
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAICSON FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como RAICSON FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA61483), RUBIA MUNIS BORGES SILVA registrado(a) civilmente como RUBIA MUNIS BORGES SILVA (OAB:BA81693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111818290980100000455765390

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003274-94.2024.8.05.0027 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Advogado: Rubia Munis Borges Silva (OAB:BA81693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 473925557
Processo N° : 8003274-94.2024.8.05.0027
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

RAICSON FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como RAICSON FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA61483), RUBIA MUNIS BORGES SILVA registrado(a) civilmente como RUBIA MUNIS BORGES SILVA (OAB:BA81693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111818290980100000455765390

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001914-08.2016.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Fernandes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001914-08.2016.8.05.0027
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para dizer, em 15 dias, se possui interesse com a demanda, requerendo o que competir. Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho.
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004082-02.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Juliana Iris Santana Souza Registrado(a) Civilmente Como Juliana Iris Santana Souza
Advogado: Katia Gaziola (OAB:SP372074)
Reu: Newton Roberto De Melo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004082-02.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JULIANA IRIS SANTANA SOUZA
Endereço: , 02, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: NEWTON ROBERTO DE MELO JUNIOR
Endereço: Rua -1128, 06, 2 ANDAR, Setor Marista, GOIâNIA - GO - CEP: 74175-130

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para ciência da distribuição do feito na presente Unidade Judiciária,para informar qualquer eventual inconsistência no procedimento de migração dos autos(ausência de peças processuais, documentos, etc.), bem como requerer o que entender pertinente para o regular andamento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004082-02.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Juliana Iris Santana Souza Registrado(a) Civilmente Como Juliana Iris Santana Souza
Advogado: Katia Gaziola (OAB:SP372074)
Reu: Newton Roberto De Melo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004082-02.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JULIANA IRIS SANTANA SOUZA
Endereço: , 02, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: NEWTON ROBERTO DE MELO JUNIOR
Endereço: Rua -1128, 06, 2 ANDAR, Setor Marista, GOIâNIA - GO - CEP: 74175-130

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para ciência da distribuição do feito na presente Unidade Judiciária,para informar qualquer eventual inconsistência no procedimento de migração dos autos(ausência de peças processuais, documentos, etc.), bem como requerer o que entender pertinente para o regular andamento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004098-53.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Antonio Neves Da Silva
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004098-53.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ANTONIO NEVES DA SILVA
Endereço: RUA GERCINO COELHO, 1336, SAO JOAO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 200, 2 av do centro administrativo, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para tomar ciência da distribuição do feito na presente Unidade Judiciária,para informar qualquer eventual inconsistência no procedimento de migração dos autos(ausência de peças processuais, documentos, etc.), bem como requerer o que entender pertinente para o regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003892-39.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Raffe De Oliveira Alves
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003892-39.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: RAFFE DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: Dr. Dermeval de Almeida, 225, São Gotardo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, diante do valor atribuído à causa, devendo constar o valor de todos os pedidos formulados, especificamente o do adicional de periculosidade para fins previdenciários (12 prestações), e os proventos de aposentadoria (12 prestações).
Em igual prazo, deverá juntar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção.
Ademais, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais ou justificar a impossibilidade de assim proceder, devendo para tanto, anexar ao feitos documentos e comprovantes que façam jus a hipossuficiência pleiteada.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004122-81.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ana Cristina Magalhaes Araujo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Ana Pereira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Arlete Ferreira De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Reu: Fabio Nunes Dias Registrado(a) Civilmente Como Fabio Nunes Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004122-81.2024.8.05.0027
AUTOR: ANA CRISTINA MAGALHAES ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Assim, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).
No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).
Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
No tocante ao pleito subsidiário de recolhimento de custas ao final, INDEFIRO, de logo. A teor do que preceitua o art. 82 do CPC, não há margem para acolhimento do pleito de recolhimento das custas processuais ao final, pois ou a parte é carente de recursos, fazendo jus ao benefício, desde o início, até quando perdurar sua miserabilidade jurídica, o que não se verifica in casu, ou não é carente, devendo adiantar as despesas do processo.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003697-54.2024.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Paulo Sergio Da Silva Pereira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003697-54.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: PAULO SERGIO DA SILVA PEREIRA
Endereço: Av Generosa, 2000, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, diante do valor atribuído à causa, devendo constar o valor de todos os pedidos formulados, especificamente o do adicional de periculosidade para fins previdenciários (12 prestações), e os proventos de aposentadoria (12 prestações).
Em igual prazo, deverá juntar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção.
Ademais, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais ou justificar a impossibilidade para tanto, por meio de documentos que comprovam a hipossuficiência pleiteada.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001308-77.2020.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Leonardo Froner De Melo Santos
Terceiro Interessado: Pedro Cosme Amorim Júnior- Sd Pm
Terceiro Interessado: Joseir Alves Guimarães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhonata Souza De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001308-77.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JHONATA SOUZA DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou JHONATA SOUZA DE FREITAS, dando-o como incurso nas penas dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
A denúncia foi recebida 23.11.2020 - ID 132801169.
Breve relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer o direito de punir estatal.
Com efeito, o delito do ART. 309, do CTB, imputado ao acusado possui pena máxima de um ano de detenção, de sorte que, nos termos do art. 109, inc. VI, seu prazo prescricional é de 4 anos, observados os marcos iniciais do art. 111 e interruptivos do art. 117, todos do Código Penal.
Desse modo, tendo em vista que desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 23.11.2020, transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem qualquer interrupção, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 107 do CP.
Importante também atentar para o instituto da prescrição virtual, também chamada antecipada. Embora sem previsão na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena de um ano e inferior a 02 anos, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.
O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 306 do CTB. A pena abstratamente cominada para este delito é de detenção de 03 meses a 03 anos. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, primário, certamente seria apenado em pena final que não superaria os dois anos.
Considerando que na presente data passaram-se mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia, é razoável concluir que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal, posto que ao final certamente se imporá pena inexequível.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade, no que se refere à imputação prevista no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONATA SOUZA DE FREITAS ante o reconhecimento da prescrição em abstrato para o delito previsto no artigo 309 do CTB e prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria, quanto a imputação prevista no artigo 306 DO CTB.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Dispensada a intimação do réu, considerando a natureza extintiva da punibilidade da sentença (Enunciado FONAJE 104).
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Bom Jesus da Lapa (BA), datado e assinado eletronicamente.

Moises Argones Martins
Juiz de Substituto

BOM JESUS DA LAPA/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001230-54.2018.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa
Reu: Gilson Ramos Sodré
Terceiro Interessado: N. R. M. S.

Terceiro Interessado: Leidy Dalia Lisboa Mendes
Terceiro Interessado: Jamile Lisboa Silva
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Bom Jesus da Lapa - BA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e da Juventude do Fórum Bernadino de Souza
Rua Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa-BA
Telefone: 77-3481-8719/8700. E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001230-54.2018.8.05.0027
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) - [Crimes de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA

Polo Passivo: GILSON RAMOS SODRÉ
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público, para ciência .

Bom Jesus da Lapa(BA), 7 de janeiro de 2025.

MARIA JANETE MARTINS DOS SANTOS CRUZ
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) DA VARA CRIME
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria 09/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002594-61.2018.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Tiago Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Pablo Esteves Dias Aires
Terceiro Interessado: Alexson Soares Barbosa
Terceiro Interessado: Cristiano Fogaça França
Terceiro Interessado: Gilson Montalvão Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002594-61.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
A denúncia foi recebida 06.12.2018 - ID 140718588.
Breve relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer o direito de punir estatal.
Com efeito, o delito do ART. 309, do CTB, imputado ao acusado possui pena máxima de um ano de detenção, de sorte que, nos termos do art. 109, inc. VI, seu prazo prescricional é de 4 anos, observados os marcos iniciais do art. 111 e interruptivos do art. 117, todos do Código Penal.
Desse modo, tendo em vista que desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 06.12.2018, transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem qualquer interrupção, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 107 do CP.
Importante também atentar para o instituto da prescrição virtual, também chamada antecipada. Embora sem previsão na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, tem por suporte a ausência de interesse do Esta-

do em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena de um ano e inferior a 02 anos, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.
O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 306 do CTB. A pena abstratamente cominada para este delito é de detenção de 03 meses a 03 anos. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, primário, certamente seria apenado em pena final que não superaria os dois anos.
Considerando que na presente data passaram-se mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia, é razoável concluir que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal, posto que ao final certamente se imporá pena inexequível.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade, no que se refere à imputação prevista no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS ante o reconhecimento da prescrição em abstrato para o delito previsto no artigo 309 do CTB e prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria, quanto a imputação prevista no artigo 306 DO CTB.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Dispensada a intimação do réu, considerando a natureza extintiva da punibilidade da sentença (Enunciado FONAJE 104).
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Bom Jesus da Lapa (BA), datado e assinado eletronicamente.

Moises Argones Martins
Juiz de Substituto

BOM JESUS DA LAPA/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000410-69.2017.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Jose Cardoso Pereira
Terceiro Interessado: Marco Roberto Dourado Barbosa
Reu: Getulio Marques Martins De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000410-69.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GETULIO MARQUES MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou GETÚLIO MARQUES MARTINS DE ALMEIDA, dando-o como incurso nas penas dos art. 180, caput do CPB.
A denúncia foi recebida 28.09.2017- ID 184828524.
Breve relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer o direito de punir estatal.
Importante também atentar para o instituto da prescrição virtual, também chamada antecipada. Embora sem previsão na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena de um ano e inferior a 02 anos, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.
O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 180, caput, do CP. A pena abstratamente cominada para este delito é de detenção de 01 a 04 anos. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, primário, certamente seria apenado em pena final que não superaria os dois anos.
Considerando que na presente data passaram-se mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia, é razoável concluir que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal, posto que ao final certamente se imporá pena inexequível.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade, no que se refere à imputação prevista no art. 180, caput, do Código Penal.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE deGETÚLIO MARQUES MARTINS DE ALMEIDA, ante o reconhecimento da prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria, quanto a imputação prevista no art. 180, caput do CPB.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Dispensada a intimação do réu, considerando a natureza extintiva da punibilidade da sentença (Enunciado FONAJE 104).
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Bom Jesus da Lapa (BA), datado e assinado eletronicamente.

Moises Argones Martins
Juiz de Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001242-44.2013.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogivaldo Onilio Dos Santos
Terceiro Interessado: Coordenador Regional Da Polícia Civil De Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: 38ª Cipm Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001242-44.2013.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ROGIVALDO ONILIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou ROGIVALDO ONILIO DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas dos arts. 180 §1º, do CP. A denúncia foi recebida 17.04.2013.- ID 135579746.
Breve relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer o direito de punir estatal.
Importante também atentar para o instituto da prescrição virtual, também chamada antecipada. Embora sem previsão na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, IV, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 08 anos, quando aplicada a pena superior a 02 anos e que não excede quatro, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.
O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 180, §1º, do CP. A pena abstratamente cominada para este delito é RECLUSÃO de 03 a 08 anos. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, primário, certamente seria apenado em pena final que não superaria os QUATRO anos.
Considerando que na presente data passaram-se mais de OITO anos desde o recebimento da denúncia, é razoável concluir que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal, posto que ao final certamente se imporá pena inexequível.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade, no que se refere à imputação prevista no art. 180, §1º, do Código Penal.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGIVALDO ONILIO DOS SANTOS ante o reconhecimento da prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria, quanto a imputação prevista no artigo 180, §1º do CP.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Dispensada a intimação do réu, considerando a natureza extintiva da punibilidade da sentença (Enunciado FONAJE 104).
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Bom Jesus da Lapa (BA), datado e assinado eletronicamente.

Moises Argones Martins
Juiz de Substituto

BOM JESUS DA LAPA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001989-57.2014.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Aparecido Jorge De Souza Xavier
Terceiro Interessado: Saulo Leomar Nunes Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001989-57.2014.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: APARECIDO JORGE DE SOUZA XAVIER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou APARECIDO JORGE DE SOUZA XAVIER, , dando-o como incurso nas penas dos art. 180, caput do CPB.
A denúncia foi recebida 27.09.2017- ID 181939768.
Breve relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer o direito de punir estatal.
Importante também atentar para o instituto da prescrição virtual, também chamada antecipada. Embora sem previsão na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena de um ano e inferior a 02 anos, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.
O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 180, caput, do CP. A pena abstratamente cominada para este delito é de detenção de 01 a 04 anos. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, primário, certamente seria apenado em pena final que não superaria os dois anos.
Considerando que na presente data passaram-se mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia, é razoável concluir que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal, posto que ao final certamente se imporá pena inexequível.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade, no que se refere à imputação prevista no art. 180, caput, do Código Penal.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V , do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDO JORGE DE SOUZA XAVIER, ante o reconhecimento da prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria, quanto a imputação prevista no art. 180, caput do CPB.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Dispensada a intimação do réu, considerando a natureza extintiva da punibilidade da sentença (Enunciado FONAJE 104).
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Bom Jesus da Lapa (BA), datado e assinado eletronicamente.

Moises Argones Martins
Juiz de Substituto

BOM JESUS DA LAPA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002944-34.2023.8.05.0027 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerente: Melania Francisca Souza Santos
Autoridade: Herculano Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002944-34.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTORIDADE: HERCULANO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não aportou fatos novos que justificassem a manutenção das medidas protetivas de urgência. Deste modo, REVOGO as medidas protetivas ora concedidas, e DETERMINO o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, data e hora do sistema.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003046-22.2024.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Moises Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003046-22.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MOISES SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Diante da devolução negativa do mandado ID 469828098, abra-se VISTA ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001878-82.2024.8.05.0027 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Vitima: 1ª Dt Bom Jesus Da Lapa
Vitima: Yasser Ferreira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Yasser Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001878-82.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
VITIMA: 1ª DT BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
VITIMA: YASSER FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como YASSER FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Diante da devolução negativa do mandado ID 473509291, abra-se VISTA ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002111-02.2016.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: O Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa-ba
Reu: Jean Carlos De Jesus
Terceiro Interessado: Marcio Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Ipc Raimundo Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Elden Teofilo Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ercilio Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002111-02.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA-BA
Advogado(s):
REU: JEAN CARLOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Examinados.
Abra-se VISTA dos autos ao Ministério Público para que, querendo, se manifeste acerca de preliminar ventilada no bojo da resposta à acusação de ID 459534506, ora apresentado pelo Réu Jean Carlos de Jesus.
Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO Nº: 8001973-88.2019.8.05.0027
AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE(A): R. F. D. B.
REQUERIDO(A): ORLANDO PINHEIRO SOUZA e outros (3)

O(A) Exmo(a) Doutor(a) GUILHERME LOPES ATHAYDE, MM. Juiz(a) de Direito substituto da Vara de Relações de Consumo Cível e Comerciai da Comarca de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) Senhor(a) ORLANDO PINHEIRO SOUZA), endereço desconhecido e incerto, que por este Juízo e Cartório tramita uma Ação de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123), tombada sob n° 8001973-88.2019.8.05.0027, tendo como Requerente: R. F. D. B., e Requerido: ORLANDO PINHEIRO SOUZA e outros (3).
Pelo presente EDITAL fica ORLANDO PINHEIRO SOUZA, CITADO(A) para contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, sendo neste caso, nomeado(a) curador(a) especial (artigo 231, 257, IV do CPC). E, para constar, mandei passar e publicar o presente no Diário do Poder Judiciário e afixar no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, aos 19 de dezembro de 2024 . Eu, CLAUDINEIA MOREIRA DOS ANJOS, Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito em substituição

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO

8000689-35.2016.8.05.0032 Execução De Alimentos
Jurisdição: Brumado
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 480826487
Processo N° : 8000689-35.2016.8.05.0032
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RICARDO ALBERTO MARINHO RIBEIRO (OAB:BA9910)
CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO (OAB:BA22206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708055034300000462100627

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8003663-64.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Cilo Jose Da Silva
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)
Autor: Joaquim Manoel Da Silva
Autor: Luis Carlos Lima Da Silva
Autor: Reginaldo Lima Da Silva
Reu: Natalia Maria Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8003663-64.2024.8.05.0032
Defiro a Gratuidade Judiciária provisoriamente.
No que pese a parte acionante ter requerido a análise liminar sem a oitiva da parte contrária, entendo que, à luz do Ordenamento Jurídico brasileiro, a oitiva da parte adversa é a regra, devendo sempre que possível ser aplicada, ressalvado os casos excepcionalíssimos de perecimento do direito, perda do objeto ou situações peculiares. O caso em tela cabe a oitiva da parte adversa, devendo ser respeitada a ampla defesa e o contraditório.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido liminar, em 05 (cinco) dias.
Após retorne concluso.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001729-47.2019.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 480856251
Processo N° : 8001729-47.2019.8.05.0032
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642)
LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA registrado(a) civilmente como LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA (OAB:BA29981), ALEXANDRE IVO PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710535986100000462127381

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000420-15.2024.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Lucidalva Da Silva Cordeiro
Advogado: Manuella Cristina Araujo De Britto (OAB:BA23287)
Herdeiro: Cleonice Da Silva Cordeiro
Advogado: Manuella Cristina Araujo De Britto (OAB:BA23287)
Herdeiro: Andreia Aparecida Lima Da Silva
Herdeiro: Manoel Messias Da Silva Junior
Herdeiro: Mauro Sergio Lima Da Silva

Herdeiro: Ricardo Lima Da Silva
Herdeiro: Fernanda Paula Correa Da Silva
Herdeiro: Maria Cristina Correa Da Silva
Herdeiro: Maricelma Candida Lima Da Silva
Inventariado: Maria Alves Da Silva

Intimação:
Processo nº 8000420-15.2024.8.05.0032
Quanto à gratuidade de justiça:
Intime-se a inventariante e a herdeira Cleonice da Silva Cordeiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem comprovação documental de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício.
Quanto à citação de Maricelma Cândida Lima da Silva:
Determino a citação por edital, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC, uma vez esgotadas as tentativas de citação pessoal, conforme certidão do oficial de justiça.
Quanto aos demais herdeiros:
Intimem-se os demais herdeiros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o pagamento de suas cotas-parte das custas ou apresentem documentação que comprove eventual hipossuficiência econômica.
O processo permanecerá suspenso até a regularização das questões relacionadas ao pagamento das custas processuais e à comprovação da hipossuficiência econômica dos interessados.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000541-82.2020.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 480866590
Processo N° : 8000541-82.2020.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERIEDINA MEIRA ROCHA CUNHA (OAB:BA59777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711331934400000462136567

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001463-21.2023.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 480880666
Processo N° : 8001463-21.2023.8.05.0032
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712461179400000462148258

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000954-95.2020.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Cintia Darc Franco (OAB:MG162584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 480898181
Processo N° : 8000954-95.2020.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA DARC FRANCO (OAB:MG162584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714201618500000462161873

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000541-82.2020.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 480866590
Processo N° : 8000541-82.2020.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERIEDINA MEIRA ROCHA CUNHA (OAB:BA59777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711331934400000462136567

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002890-97.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Transportes Dovi Ltda - Me
Advogado: Meire Marques (OAB:SP195822)
Advogado: Ana Maria Montanha De Oliveira (OAB:SP286865)
Reu: Consorcio Andrade Gutierrez/barbosa Mello/serveng
Advogado: Jose Mauricio Balbi Sollero (OAB:MG30851)
Advogado: Luiz Otavio Mourao (OAB:MG22842)
Advogado: Ruy Barbosa Fernandes (OAB:MG22973)

Advogado: Alexandre Fonseca Calixto (OAB:MG62124)
Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , 21.03.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8001843-44.2023.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 452813039
Processo N° : 8001843-44.2023.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ADAO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA63460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071215582812200000436753128

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001267-85.2022.8.05.0032 Curatela
Jurisdição: Brumado
Requerido: Manoel Souza Ribeiro
Requerente: Hugo Souza Ribeiro
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001267-85.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002364-67.2015.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Brumado
Requerente: Ana Claudia Da Silva Meira
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº 8002364-67.2015
Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muito tempo, em respeito ao princípio da cooperação e da não surpresa, frente à omissão da parte autora, declaro que as partes abriram mão da audiência de instrução e o processo encontra-se maduro para julgamento antecipado da lide.
Intime-se as partes para tomarem ciência, e após retorne concluso para sentença.
Brumado/BA, data registrada no sistema PJE.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001144-87.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Reinaldo Dos Santos Leite 00906939577

Intimação:
Processo nº.: 8001144-87.2022.8.05.0032
Intime-se Exequente para se manifestar acerca do certificado (id. 426687759), no prazo de 15 (quinze) dias, e requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003987-54.2024.8.05.0032 Divórcio Consensual
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 478365763
Processo N° : 8003987-54.2024.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOSE CARLOS BARBOSA FERREIRA (OAB:BA34108), INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217133657000000459785972

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001074-80.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Brumado
Interessado: Josias Vieira Neto
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Interessado: Florindo Avelino De Souza
Advogado: Livaldo Cerqueira (OAB:BA6309)
Interessado: Florzina Pinheiro De Souza
Advogado: Livaldo Cerqueira (OAB:BA6309)

Intimação:
Proc. nº 8001074-80.2016.8.05.0032
Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muito tempo, em respeito ao princípio da cooperação e da não surpresa, frente à omissão da parte autora, declaro que as partes abriram mão da audiência de instrução e o processo encontra-se maduro para julgamento antecipado da lide.
Intime-se as partes para tomarem ciência, e após retorne concluso para sentença.
Brumado/BA, data registrada no sistema PJE.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002811-11.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Paulino Alves Martins
Advogado: Cassiano Moreira Cassiano (OAB:SP412187)
Advogado: Marilene De Jesus Rodrigues (OAB:SP156155)
Advogado: Daniel Wladson Viana Da Silva Lopes (OAB:BA36594)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)

Intimação:
Processo nº. 8002811-11.2022.8.05.0032.
....
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da inexistência de vínculo contratual e do gravame no veículo
A controvérsia centra-se em determinar se o contrato de financiamento foi regularmente firmado e se o gravame lançado sobre o veículo Toyota Hilux é válido.
A análise dos autos demonstra que o autor apresentou evidências suficientes para afastar a presunção de regularidade da operação realizada pela ré. O boletim de ocorrência juntado pelo ex-proprietário, Marcelo Aparecido da Silva (Id-330448220 e Id-330448221), confirma que este jamais contratou financiamento com a ré. Adicionalmente, o autor apresentou documentação comprovando a aquisição regular do veículo, com quitação integral e reconhecimento de firma por autenticidade em cartório.
Por outro lado, os documentos apresentados pela ré na contestação não são capazes de comprovar a autenticidade da contratação. O contrato de financiamento supostamente firmado por Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira apresenta indícios de irregularidade, especialmente pela ausência de correspondência entre o alienante do veículo e o contratante do financiamento. A simples apresentação de um documento de transferência veicular (ATPV) não é suficiente para atestar a legitimidade da transação ou a regularidade da operação financeira, sobretudo diante das alegações de fraude.
A responsabilidade da ré deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Ademais, a Súmula 479 do STJ estabelece que:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
No caso em tela, a fraude decorreu de falha nos mecanismos de segurança da ré, que não adotou as cautelas necessárias para evitar a contratação indevida. Trata-se de risco inerente à sua atividade, configurando fortuito interno, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao consumidor.
2. Da baixa do gravame
Diante da constatação de fraude na celebração do contrato, impõe-se a declaração de sua nulidade, com a consequente determinação de baixa do gravame incidente sobre o veículo. Essa providência é necessária para restabelecer a regularidade do bem e assegurar o pleno exercício do direito de propriedade pelo autor.
3. Dos danos morais

A situação vivenciada pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento. A impossibilidade de regularizar a propriedade de um bem quitado e o prolongamento do problema em razão da conduta negligente da ré geraram evidente abalo moral, configurando dano passível de reparação.
Conforme Súmula 479 do C. STJ, em casos de fraude e gravame indevido, é cabível a indenização por danos morais. O valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pleiteado pelo autor, contudo, deve ser ajustado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para reparar o dano e cumprir o caráter pedagógico da medida.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por PAULINO ALVES MARTINS para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré em relação ao contrato de financiamento incidente sobre o veículo Toyota Hilux, placa QHX-0560, RENAVAM nº 01075325940 e chassi nº 8AJBA3CD9G1563962;
b) Determinar à ré que proceda à baixa do gravame junto ao órgão de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais);
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária e juros de mora a partir da data da sentença;
d) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003526-97.2015.8.05.0032 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Brumado
Requerente: José Moura Oliveira
Advogado: Juvenal Rocha (OAB:BA4971)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Requerido: Sebastiana Rosa Oliveira
Herdeiro: Astrogildo Moura Oliveira
Herdeiro: José Moura Filho
Herdeiro: Milton Moura Oliveira
Herdeiro: Antonio Moura Oliveira
Herdeiro: Marizélia Moura Oliveira
Herdeiro: Elita Oliveir A Silva
Herdeiro: Maria Alice De Oliveira Ribeiro
Herdeiro: Adelina Moura Da Silva
Herdeiro: Hilda De Oliveira Silva
Herdeiro: Marineide Olivera Borges

Intimação:
Proc. nº 8003526-97.2015.8.05.0032
Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muito tempo, em respeito ao princípio da cooperação e da não surpresa, frente à omissão da parte autora, declaro que o processo encontra-se maduro para julgamento antecipado da lide.
Intime-se as partes para tomarem ciência, e após retorne concluso para sentença.
Brumado/BA, data registrada no sistema PJE.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001093-81.2019.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Ednaldo Pereira De Souza
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Luiz Fernando Marchiori Pinto (OAB:RJ211003)
Advogado: Alessandra De Jesus Silva (OAB:SP283304)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8001093-81.2019.8.05.0032
Defiro o requerido no evento id. 452029475. Expeça-se novo mandado de citação, após o recolhimento das custas respectivas.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000096-59.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Allan Kardec Martins Vieira
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Proc. nº 8000096-59.2023.8.05.0032
Indefiro o pedido de designação de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor, visto que trata-se de ação em que os fatos podem ser provados documentalmente.
Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.
Regularmente intimadas, as partes informaram não haver mais provas a produzir. Portanto, não havendo fatos a serem demonstrados em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho saneador. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 06.12.2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003601-05.2016.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Enio Meira Da Silva
Advogado: Livaldo Cerqueira (OAB:BA6309)
Parte Re: Délio Alves Meira
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Parte Re: Zita Alves Meira
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8003601-05.2016.8.05.0032
Em respeito ao princípio da transparência e cooperação processual, que coíbem a surpresa processual, anuncio que o processo está maduro para a sentença.
Intime as partes para que tomem conhecimento e se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 dias. Após, retorne concluso para a sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8000153-43.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Alvimar Leite De Souza

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8000153-43.2024.8.05.0032
Intime-se o Executado para se manifestar sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, em 5 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000069-18.2019.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Requerente: Roberto Franca Fontoura
Advogado: Taisa Aguiar Cavalcante (OAB:BA38191)
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Requerido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000069-18.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora de que o Alvará Eletrônico foi assinado e os valores transferidos para a conta favorecida, conforme comprovante de resgate anexo.
Brumado, 7 de janeiro de 2025.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003602-24.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Apelante: Cristiane Aguiar Da Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Apelado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143)
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003602-24.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição doc nº 480616854.
Brumado, 7 de janeiro de 2025.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004144-27.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Lainara Caiena Bonfim Araujo Ribeiro
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BRUMADO-BA
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 8004144-27.2024.8.05.0032
Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Cível da Comarca de Brumado/BA, que tem competência exclusiva para julgar os feitos envolvendo a Fazenda Pública, determino a remessa do presente processo, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004125-21.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Valeria Silva Costa Trindade

Intimação:
Processo nº.: 8004125-21.2024.8.05.0032
Não vislumbro a necessidade de decretação do segredo de justiça ao presente feito, visto que o mesmo não trata de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, insta salientar que a Constituição Federal é clara em seu artigo 5º inciso XL: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” - o que não se verifica. Ademais, outorgo a retirada do segredo de justiça dos autos.

Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003329-30.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Moises Graia Novais
Advogado: Deivdson Domingos Do Nascimento Santos (OAB:BA75949)
Advogado: Joao Paulo Lapa Grijo (OAB:BA71844)
Reu: Osorio Dos Santos Oliveira Ltda

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8003329-30.2024.8.05.0032.
(...)
Portanto, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência e do não recolhimento das custas processuais, mostra-se imperiosa a extinção do feito, com o consequente cancelamento de sua distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Sem custas por não ter ocorrido a citação do réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002823-69.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lazaro Castro Brito & Cia Ltda - Me
Executado: Lazaro Carlo Castro Brito

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002823-69.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD.
Brumado, 7 de janeiro de 2025.

Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000406-12.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Lsr Transportes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Reu: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8000406-12.2016.8.05.0032.
(...)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo que mais consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LSR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – ME em face de BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS e BANCO DO BRASIL S/A, nos seguintes termos:
a) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A;
b) Julgo improcedentes os pedidos de indenização por diferença de valor, lucros cessantes e danos morais;
c) Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze porcento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
P.R.I.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003096-33.2024.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 480923189
Processo N° : 8003096-33.2024.8.05.0032
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)
JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO (OAB:BA49375), IGOR QUEIROZ MALAQUIAS (OAB:BA65496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716332096900000462184145

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002586-98.2016.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Vitória Maria Da Silva
Advogado: Ricardo Santos Costa (OAB:BA7707)
Parte Re: Antonio Henrique Araujo De Andrade
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8002586-98.2016.8.05.0032.
(...)
Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Publique-se e intime-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000881-26.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Marisete De Morais Almeida Silva
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO

Processo nº.: 8000881-26.2020.8.05.0032
Intime-se o INSS para efetuar o recolhimento dos honorários periciais e se manifestar sobre o laudo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000733-88.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Apelado: Maria De Fatima De Carvalho Lacerda
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Proc. nº 8000733-88.2015.8.05.0032
Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquive-se o feito, após as providências de estilo.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002940-45.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 477954203
Processo N° : 8002940-45.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121016131016200000459414557

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003912-15.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Miguel Souza Martins
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Requerido: Banco Do Brasil

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8003912-15.2024.8.05.0032

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, INTIME-SE a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:
A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
BRUMADO/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003954-64.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Sergio Oliveira Coelho
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Reu: Banco Do Brasil

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8003954-64.2024.8.05.0032
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, INTIME-SE a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:
A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
BRUMADO/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002830-80.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Samara Silva Aguiar

Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Advogado: Manoelber De Amorim Barreto (OAB:BA80236)
Interessado: Cooprevsaude - Cooperativa De Trabalho Dos Profissionais Da Area De Saude
Interessado: Moises Fontes Tigre Luz

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002830-80.2023.8.05.0032
Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento das custas e indicar o(s) endereço(s) para cumprimento da diligência.
Consigna-se o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002016-34.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Samuel Weslley Alves Duarte De Oliveira
Executado: Extremeconnect Telecom Ltda

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002016-34.2024.8.05.0032
Considerando que a exequente não traz substratos que comprovem o risco à execução e analisando uma única tentativa de citação infrutífera em razão da mudança de endereço do executado, INDEFIRO o pedido de arresta online pelo sistema SISBAJUD.
Tendo em vista a responsabilidade atribuída à parte demandante, intime - se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias sane as insuficiências de endereço e atualize - os.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003981-47.2024.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Gilda Morais Dos Santos
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Requerido: Sidney Morais Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8003981-47.2024.8.05.0032
Intime-se a parte Autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a diligência abaixo determinada, estabelecidos no art. 319 do C.P.C. VI – as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. sob pena de indeferimento e/ou cancelamento da distribuição:
01) Justificar o não cumprimento da Ordem Preferencial consoante o disposto no artigo 1775, § 1º, Código Civil e art.747 CPC.
02) Juntar aos autos carta de anuência.
Após retorne concluso.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8000106-50.2016.8.05.0032 Desapropriação
Jurisdição: Brumado
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Reu: José Antonio De Lima
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.8000106-50.2016.8.05.0032
Nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC, inexiste juízo de admissibilidade. Considerando que já houve a apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003978-92.2024.8.05.0032 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Brumado
Requerente: Gercina Rodrigues De Lima
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Requerido: Enedino Lopes Lima

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8003978-92.2024.8.05.0032
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, INTIME-SE a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:
A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
BRUMADO/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000025-33.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Apelante: Wagner Seixas Barroso
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº 8000025-33.2018.8.05.0032

Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquive-se o feito, após as providências de estilo.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001825-04.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Delice De Souza Santos
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8001825-04.2015.8.05.0032.
(...)
A parte autora não demonstrou qualquer ilegalidade no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI) que justifique a revisão pretendida. Os pedidos fundados nos índices ORTN/OTN e nas disposições dos artigos 144 da Lei 8.213/91 e 26 da Lei 8.870/94 não encontram amparo na legislação ou na jurisprudência aplicável.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR DELICE DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 10/02/1999, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001733-79.2022.8.05.0032 Curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Adriana Sousa Santos
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Requerido: Angela Sousa Santos

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8001733-79.2022.8.05.0032.
ADRIANA SOUSA SANTOS, qualificada nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em favor de ANGELA SOUSA SANTOS, sua irmã.
No curso da demanda, a assistente social informou que a interditanda faleceu. Nesse sentido, tratando-se de ação personalíssima, padece de interesse jurídico para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, Código de Processo Civil.
Sem custas.
Ao final, arquive-se com as cautelas de praxe.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003631-74.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Ana Flavia Gondim Lyra

Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Autor: Antonio Nei Santana Gondim
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Reu: Assoc Dos Profissionais Lib.univ.do Brasil-aplub
Advogado: Paulo Renato Neutzling Gomes (OAB:RS57604)
Advogado: Jose De Medeiros Pacheco (OAB:RS5689)
Advogado: Diana Maria Torres Mendes De Oliveira (OAB:BA6698)

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8003631-74.2015.8.05.0032.
(...)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da contestação e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA FLÁVIA SANTANA GONDIM e ANTONIO NEI SANTANA GONDIM, sucessores de JOSÉ CLEMENTE ALVES GONDIM, em face de ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL (APLUB).
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
P.R.I.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002084-81.2024.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Sirlene Dias Schneider
Advogado: Dimas Barros Da Silva Junior (OAB:BA34474)
Reu: Almir Da Silva Dias
Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002084-81.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 7 de janeiro de 2025.
Lúcia Carvalho de Brito Costa
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003983-17.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Daniela Freitas Santos
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8003983-17.2024.8.05.0032
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por DANIELA FREITAS SANTOS, qualificada nos autos, por seu Advogado, pelas razões da exordial. Considerando que a Requerente não traz aos autos elementos comprobatórios críveis e suficientes acerca de sua hipossuficiência financeira, MANTENHO PROVIMENTO como lançado aos autos.
Intime-se a Requerente para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001212-67.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Rosa Benedita Nunes Dos Santos
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001212-67.2024.8.05.0161
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS no qual a parte requereu os auspícios da assistência judiciária gratuita.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda apresenta baixa complexidade, bem como tem o valor da causa abaixo do teto dos juizados especiais cíveis (40 salários mínimos).Embora não seja absoluta, nos termos do art. 3 da Lei 9099/95, a competência seria, precipuamente, do Juizado Especial para solucionar litígios como este, de modo a viabilizar às partes o acesso à justiça de maneira célere e efetiva.
Consoante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2.Agravo interno do particular que se nega provimento.
Além disso, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário, prevê: Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão,mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
Nesse sentido, se as partes optaram pela via da Justiça Estadual, entendo que as mesmas estão dispostas a efetuar o recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, pelas razões acima elencadas. Intime-se o(a) Requerente para recolher as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003951-90.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 477634387
Processo N° : 8003951-90.2016.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120917105328200000459123032

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001211-82.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Rosa Benedita Nunes Dos Santos

Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001211-82.2024.8.05.0161
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS no qual a parte requereu os auspícios da assistência judiciária gratuita.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda apresenta baixa complexidade, bem como tem o valor da causa abaixo do teto dos juizados especiais cíveis (40 salários mínimos).
Embora não seja absoluta, nos termos do art. 3 da Lei 9099/95, a competência seria, precipuamente, do Juizado Especial para solucionar litígios como este, de modo a viabilizar às partes o acesso à justiça de maneira célere e efetiva.
Consoante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICOESTADUAL.NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVOINTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2.Agravo interno do particular que se nega provimento.
Além disso, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário, prevê:Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão,mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática dequalquer ato decisório.
Nesse sentido, se as partes optaram pela via da Justiça Estadual, entendo que as mesmas estão dispostas a efetuar o recolhimento das custas processuais.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, pelas razões acima elencadas. Intime-se o(a) Requerente para recolher as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001621-76.2023.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Sheila Luiza De Sousa (OAB:BA72720)

Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 480933539
Processo N° : 8001621-76.2023.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SHEILA LUIZA DE SOUSA (OAB:BA72720)
ADAO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA63460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717411618500000462196118

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001315-54.2016.8.05.0032 Usucapião
Jurisdição: Brumado
Autor: Rosane Queiroz Milhazes
Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728)
Testemunha: Maria Dolores De Amorim Andrade

Testemunha: Vanuza Da Silva Amorim
Testemunha: Gedson Oliveira Soares
Confrontante: Elisangela Carvalho De Almeida
Confrontante: José Luis Santos De Amorim
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

SENTENÇA
Processo nº. 8001315-54.2016.8.05.0032.

Trata-se de USUCAPIÃO ajuizada por ROSANE QUEIROZ MILHAZES em face de NÃO ENCONTRADO.
Consta nos autos que a parte autora permaneceu inerte por período superior a 4 (quatro) anos, mesmo após a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que não foi respondido. Em razão dessa inércia, foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
A intimação foi regularmente cumprida, conforme certidão de id nº 477664047, mas, transcorrido o prazo assinalado, a parte autora quedou-se silente, não promovendo qualquer manifestação nos autos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o magistrado está autorizado a extinguir o processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. O dispositivo legal estabelece:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”
No presente caso, verifica-se que a parte autora manteve-se inerte por período superior a 4 (quatro) anos, mesmo após a intimação para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação judicial expressa e devidamente certificada nos autos.
A ausência de manifestação caracteriza o abandono da causa, cabendo ao Juízo declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme expressa disposição contida no artigo 485, III, do CPC.
Portanto, diante da manifesta inércia da parte autora e da configuração do abandono do feito, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
P. R. I.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DECISÃO
8001238-79.2015.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Municipio De Brumado
Executado: Espólio De Sílvio Schittini

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001238-79.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE SÍLVIO SCHITTINI

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) MUNICIPIO DE BRUMADO em face de ESPÓLIO DE SÍLVIO SCHITTINI, ambos qualificados na exordial.
Segundo consta do feito, a parte Executada efetuou o parcelamento do débito, vindo então o Exequente a requerer a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.
É o breviário. DECIDO.
Tendo em mira o parcelamento da dívida tributária, SUSPENDO o curso da presente ação de execução fiscal pelo prazo do parcelamento (22 meses), conforme ajustado pelas partes e nos termos do petitório do exequente.
Transcorrido o prazo do parcelamento, intime-se o exequente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre o cumprimento integral da obrigação.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001164-10.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Paloma Couto Ribeiro
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001164-10.2024.8.05.0032
Assunto: [Fraldas]
AUTOR: PALOMA COUTO RIBEIRO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazões aos embargos de declaração interposto ao ID 458122843.

Brumado-BA, 14 de agosto de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002906-07.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Almir Da Silva Leite
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002906-07.2023.8.05.0032
Assunto: [Fraldas]
AUTOR: ALMIR DA SILVA LEITE

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração interposto.

Brumado-BA, 29 de novembro de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001476-88.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Silvana Teixeira Dos Santos
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001476-88.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTERESSADO: SILVANA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, proposta por SILVANA TEIXEIRA DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento de 13 (trezes) caixas do medicamento XARELTO 20mg, de uso diário, conforme prescrição médica acostada à exordial (ID 119910012).
Com a inicial, acostou a documentação correlata (ID´s 119910018 a 119910032), inclusive o relatório médico que afirma a necessidade do medicamento, bem como a declaração de que a parte autora é hipossuficiente econômica e não possui recursos para arcar com os custos.
Em decisão de ID 121798506, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brumado, de ofício, declinou a competência em favor deste Juízo, que a reconheceu e declarou a validade dos atos então praticados (ID 122603354).
Despacho ao ID 127187567 requisitando parecer do NAT-Jus/TJBA.
A parte autora, ao ID 128902292, informou não ter conseguido junto à 19ª DIRES o medicamento pleiteado, por não constar do RENAME estadual.
Após manifestação técnica desfavorável do NAT-Jus/TJBA ao ID 134067390, o pedido de tutela antecipada foi negado por este Juízo em decisão de ID 154503408, da qual foi interposto agravo de instrumento (ID 163483752).
O estado da Bahia apresentou contestação (ID 157524495), impugnada pela parte autora ao ID 164804942.
Em decisão de ID 189792706, este Juízo determinou a inclusão da União ao processo e a remessa dos autos à Justiça Federal para julgamento do feito.
Em decisão monocrática no agravo de instrumento (ID 163483752), a tutela de urgência foi concedida (ID 198112272).
Ao ID 451353111, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos e o julgamento do feito, uma vez reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinado o retorno dos autos ao Juízo Estadual (ID 451353112).
Oportunamente, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

De proêmio, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas questões de fato solucionáveis à luz das regras de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 373), inexistindo utilidade nem interesse em incursão probatória (CPC, art. 370).

Acerca das preliminares de ilegitimidade passiva do estado da Bahia e legitimidade do município de Brumado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) consagram que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar (STJ, RMS 68.602/GO, DJe 29/04/2022; STF, RE 855178 ED, Relator (a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, DJe 15/04/2020, Tema n. 793), motivo pelo qual a rejeito.

Rejeitada a preliminar, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A presente ação, proposta contra o estado da Bahia, tem como objeto o fornecimento de 13 (trezes) caixas do medicamento XARELTO 20mg (RIVAROXABANA) à autora, para o tratamento de 1 (um) ano, conforme prescrição médica acostada à exordial (ID 119910021), em razão do diagnóstico de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo (CID: I82), comprovado mediante os exames colacionados ao ID 119910026.

Tal matéria encontra respaldo na Constituição Cidadã, na tutela da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III), direito à vida (art. 5º, caput) e direito à saúde (arts. 6º e 196).

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes: “a Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde” (In “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”, 2. ed., São Paulo: Atlas, p. 1926.).

Acerca do dever do Estado (em sentido amplo) de fornecer medicamentos, é dispensável o aprofundamento das discussões, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a matéria atribuindo-lhe repercussão geral. Confira-se:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 855.178-RG/PE, REL. MIN. LUIZ FUX. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.3.2015. 1. Esta Suprema Corte, ao julgamento do RE 855.178-RG/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, destacando que o polo passivo da ação pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 933857 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016) (STF - AgR RE: 933857 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0800399-80.2013.4.05.8401, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/02/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 15-03-2016) (g.n).

Nesse contexto, não prosperam os argumentos da reserva do possível quando confrontados com o mínimo existencial, tampouco a intervenção do Poder Judiciário no planejamento orçamentário do Poder Executivo, um espectro do dever de prestar assistência à saúde.

Ademais, a responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o Estado Federal brasileiro enseja a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais, excluindo-se a tese de ilegitimidade passiva de qualquer dos entes.

Registro que a medicação solicitada na presente ação não faz parte do elenco de medicamentos do SUS, sendo disponibilizado apenas o similar, selecionado pelo RENAME, qual seja, VARFARINA 5mg.

Nessa esteira, imperioso verificar a seguinte tese do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constante da edição nº 169 das Jurisprudências em Teses e caracterizada como Tema Repetitivo, a ser aplicado em todos os processos sobre a questão, posteriores a 04/05/2018. Veja-se:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA n. 106)

Dos documentos acostados aos autos, emerge que a parte autora preenche cumulativamente os requisitos exigidos para a concessão do medicamento não incorporado pelo SUS, diante da declaração de hipossuficiência acostada ao ID 119910018, do registro do medicamento na ANVISA, além do laudo médico de ID 119910021, emitido por profissional que acompanha a parte autora, e que é detentor de conhecimento técnico suficiente a aquilatar o tratamento mais adequado a sua paciente, atestar a necessidade do fármaco requerido devido a melhor adaptação e segurança à esta.

POSTO ISSO, rejeitada a preliminar, torno definitiva a tutela provisória de urgência deferida no agravo de instrumento n. 804254-92.2021.8.05.0000 (ID 198112272), e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a custear e efetivar, em favor da parte autora, o fornecimento do medicamento XARELTO 20mg/dia (RIVAROXABANA), conforme relatório médico atualizado, e observada a prescrição médica (ID 119910021), enquanto perdurar a enfermidade, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia de seu fornecimento (Temas 289/STF e 84/STJ).

No que diz respeito às custas processuais, deixo de condená-lo, ex vi do art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, que confere isenção legal, dentre outros, ao ente público estadual.
Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Inaplicável o reexame necessário, conforme o art. 496, § 4º, inciso II, do CPC, por existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 793/STF e 106/STJ).
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para o estado da Bahia.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000275-37.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Maria Cangucu Da Rocha
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000275-37.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MARIA CANGUCU DA ROCHA
Advogado(s): RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296), MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata da metodologia a ser aplicada.
Estipula o referido dispositivo o seguinte:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Como se vê, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113, em 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela taxa SELIC, com incidência sobre o valor do principal atualizado. Assim sendo, a atualização do valor devido utilizando-se o IPCA-E para correção monetária e juros de mora pela TR somente se dá até novembro de 2021.
Ressalte-se que, no tocante à taxa SELIC (Emenda Constitucional n. 113/2021, art. 3º), esta já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Conforme estabelecido na parte final da sétima tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 58, “a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.
Deste modo, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo:

1. Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;
2. Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
3. Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. (TJDFT, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022)
Pelo exposto, observa-se que os cálculos apresentados aos ID’s 444941765 e 444941766 estão incorretos, pois apresentam cumulação de juros moratórios e taxa SELIC. Assim sendo, determino a intimação do exequente para adequação dos valores à metodologia sobredita, em 15 (quinze) dias.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública devedora para, em igual prazo, se manifestar sobre os cálculos.
Oportunamente, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004077-62.2024.8.05.0032 Ação Civil Pública
Jurisdição: Brumado
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ilicia Rodriga Canguscu
Terceiro Interessado: Tania Rosemar Santos Cangucu
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8004077-62.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: O ESTADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Isento de custas (art. 18 da Lei de Ação Civil Pública).
Se necessário, proceda a Secretaria à correção da autuação, modificando a classe processual e assunto.
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004139-05.2024.8.05.0032 Ação Civil Pública
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edna Silva Oliveira

Reu: Municipio De Brumado
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8004139-05.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Ao Cartório para cumprimento da decisão de ID 480378114.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8003406-73.2023.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Municipio De Brumado
Executado: Julio Cezar Aguiar Araujo
Advogado: Cleber Jose Dos Santos Silva (OAB:BA78840)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003406-73.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIO CEZAR AGUIAR ARAUJO
Advogado(s): CLEBER JOSE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA78840)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MUNICIPIO DE BRUMADO ingressou em Juízo com a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de JULIO CEZAR AGUIAR ARAUJO, tendo em vista a existência do título executivo fiscal concretizado pela CDA acostada aos autos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o Exequente pediu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do crédito tributário pelo executado (ID 478414795).
POSTO ISSO, e diante do requerimento da parte Exequente, para que produzam os seus efeitos jurídicos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida em face da parte executada, qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo executado.
Por derradeiro, prossiga com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO
8000127-16.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Apelante: Marcondes Dias Vieira
Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000127-16.2022.8.05.0032
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
APELANTE: MARCONDES DIAS VIEIRA
APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão ID. 475932466, requerendo o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Brumado-BA, 07 de janeiro de 2025.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DECISÃO
8004076-77.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Terezinha Bonfim Araujo
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004076-77.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: TEREZINHA BONFIM ARAUJO
Advogado(s): DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB:BA12188)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Ademais, verifica-se que os feitos relacionados ao fornecimento de medicamentos não padronizadas pelo SUS demandam uma análise técnica da documentação que instrui a inicial, seja em face dos requisitos exigidos no Tema 106 do STJ, seja pela recomendação do CNJ.
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca (i) do pedido e relatórios médicos acostados; (ii) da inserção, ou não, do medicamento pleiteado em protocolo clínico padronizado do Sistema Único de Saúde (SUS); (iii) a existência, ou não, de recomendação da CONITEC à sua utilização ou incorporação; (iv) do registro do medicamento na ANVISA; e (v) esclarecimentos, em sendo o caso, da utilizado do medicamento em tratamentos oncológicos.

Assinalo o prazo de 4 (quatro) dias para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003669-71.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)

Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 474184545
Processo N° : 8003669-71.2024.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REBECA MARIA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA50034), TALITA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA48982)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112507563944800000455994144

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003669-71.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)

Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 474184545
Processo N° : 8003669-71.2024.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REBECA MARIA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA50034), TALITA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA48982)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112507563944800000455994144

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA

8000304-43.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Valnei Dos Santos Pereira
Advogado: Diego Caires Santos (OAB:BA72832)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000304-43.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: VALNEI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): DIEGO CAIRES SANTOS (OAB:BA72832)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, ajuizada por VALNEI DOS SANTOS PEREIRA, em face do BANCO DO BRASIL S.A e ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, qualificados nos autos, em que se objetiva a declaração de inexistência de qualquer débito nos cadastros do autor, a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção de crédito e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral.
Aduziu, em síntese, que: (i) ao tentar obter crédito na Caixa Econômica Federal foi informado que seu nome encontrava-se negativado no SPC e Serasa, pela Ativos S.A Securitizadora, que adquiriu do Banco do Brasil S.A uma carteira de créditos na qual supostamente o autor figura como devedor; (ii) confirmou a negativação junto a uma agência do Banco do Brasil; (iii) ignorou as mensagens de cobrança recebidas da securitizadora via SMS, por não ter feito empréstimo, nem ter conhecimento sobre tal fato, suspeitando tratar-se de golpe; (iv) foi informado de que a conta em seu nome foi feita na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, onde nunca esteve; (v) a empresa não se atentou que o crédito era oriundo de fraude e não ofereceu suporte à solução do caso; (vi) a negativa é no valor de R$ 49.608,54 (quarenta e nove mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com data de origem no dia 20/06/2020 e data de inclusão em 21/05/2022, decorrente de um cartão de crédito “OURO CARD SMILES INFINETE VISA” do Banco do Brasil; (vii) jamais contratou cartão de crédito, nem solicitou o cartão mencionado; (viii) registrou boletim de ocorrência; e (ix) teve o score prejudicado e vem sendo impedido de conseguir crédito junto às instituições financeiras.
Assim, requereu, liminarmente, que o seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar com a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 49.608,54 (quarenta e nove mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral no importe de 30 (trinta) salários mínimos.
Colacionou, aos autos, a documentação pertinente (ID’s 365019658 a 365023422).
Em despacho de ID 365030517, a parte autora foi instada a demonstrar a hipossuficiência econômica, ocasião em que colacionou documentos de ID’s 373244173 a 373244201.
Em decisão de ID 399852431 a tutela antecipada e a gratuidade de justiça foram deferidas.
Citado, o Banco do Brasil ofereceu contestação ao ID 404482358. Em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou a sua ilegitimidade passiva, sob a justificativa de que houve cessão de crédito a terceiros.
No mérito, argumentou que: (i) a parte autora contratou, via mobile, o cartão de crédito Smiles Infinite Visa, Não Correntista; (ii) o cartão foi utilizado para a realização de compras, porém, as faturas não foram pagas, razão pela qual providenciou a restrição cadastral do titular; (iii) em abril de 2022, a dívida foi cedida à Ativos S/A, e as restrições lançadas foram baixadas; e (iv) após a cessão, deixou de exercer poder de cobrança sobre as dívidas.
Juntou documentos (ID’s 404484660 a 404484666).
Ao ID 406443759, a ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS apresentou contestação e, em sede preliminar, impugnou o valor da causa e arguiu a ausência de interesse processual por não ter o autor buscado solução na via administrativa.
Acerca do mérito relatou que: (i) adquiriu onerosamente do Banco do Brasil, mediante contrato de cessão de direitos, crédito de diversos devedores, quanto a ser a credora de tais dívidas; (ii) como cessionária de boa-fé, confia que os débitos cedidos sejam exigíveis; e (iii) os contratos firmados entre a instituição bancária e a parte autora são válidos, têm objetos lícitos e foram celebrados de acordo com a vontade das partes.
Acostou documentos aos ID’s 404601088 e 404601089.
Realizada audiência de conciliação, não houve concretização de acordo (ID 407886223).
A parte autora apresentou réplica às contestações (ID 450823506), reiterando os pedidos da exordial.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relato do essencial. DECIDO.

De proêmio, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas questões de fato solucionáveis à luz das regras de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 373), inexistindo utilidade nem interesse em incursão probatória (CPC, art. 370).

Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1727424 DF 2017/0305029-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022).

Havendo preliminares, passo a apreciá-las.

No tocante à impugnação da gratuidade da justiça, registro que, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a declaração de hipossuficiência de ID 365021965 presume-se verdadeira. Além disso, o autor colacionou aos autos documentos comprovando não ter condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais, sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família (ID's 373244173 a 373244201), não tendo a parte ré apresentado qualquer documentação apta a contestá-los, razão pela qual rejeito a preliminar e mantenho a gratuidade deferida ao ID 399852431.

Também não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela Ativos S.A Securitizadora por não ter sido interpelada pelo autor, uma vez que é assente a desnecessidade de se esgotar a via administrativa para a propositura de demanda judicial, diante do direito constitucional de livre acesso ao Judiciário (CR/88, art. 5º, inciso XXXV; CPC, art. 3º).

Além disso, sabe-se que o interesse de agir se consubstancia na verificação do binômio necessidade/adequação, como leciona Alexandre Freitas Câmara:

"A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de 'interesse-necessidade') e adequação da via processual (ou 'interesse adequação').

Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (…). Além disso, impõe-se o uso da via processual adequada para a produção do resultado postulado." (Câmara, Alexandre Fritas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 39).

No caso, tendo o pleito autoral sido objeto de contestação (ID's 404482358 e 406443759), inclusive quanto ao mérito, com o requerimento da improcedência dos pedidos, tem-se configurada a pretensão resistida e, por consequência, a necessidade do provimento jurisdicional, o que afasta a preliminar aventada.

Ainda, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil, pois a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por ser a obrigação, cuja declaração de inexigibilidade se pleiteia, decorrente de contrato celebrado com a primeira demandada, ambas as demandadas, na qualidade de participantes da cadeia de consumo, ostentam responsabilidade por eventual defeito nos serviços prestados, em conformidade com o disposto nos artigos 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e tal circunstância lhes confere pertinência subjetiva com o objeto da causa.

A propósito:

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Declaratória e Indenizatória Inscrição indevida do nome do Autor nos Cadastros de Devedores Sentença de parcial procedência Insurgências que não prosperam Preliminar Ilegitimidade passiva "ad causam" Inocorrência Contrato que embasou as cobranças indevidas firmado com o Banco Réu Cessão de crédito que não tem o condão de elidir a responsabilidade de fornecedor diante do consumidor Mérito - Veracidade do Contrato firmado não demonstrada Prova pericial explícita a concluir pela falsidade da assinatura oposta no Instrumento trazido aos Autos Manutenção da conduta do Demandado mesmo diante da impugnação do consumidor, cessada apenas mediante intervenção do Poder Judiciário - Má-fé caracterizada Danos morais Configuração - Repetição reiterada do ato ilícito pela Ré Dano "in re ipsa" - Fixação da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais) Pertinência do valor, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade Precedentes Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS (TJSP, A.C. n° 1010293-71.2016.8.26.0577, Rel. Des. Penna Machado, 14a Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2021). (g.n.)

Destaque-se que, em caso análogo, envolvendo os mesmos réus desta demanda, o E. TJSP consignou:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Apontamento do nome da autora como inadimplente junto ao BACEN. Sentença de procedência. Aplicação do princípio "tantum devolutum quantum apellatum". Processual Civil. Ilegitimidade de parte passiva. Alegação de cessão de crédito a terceiro. Responsabilidade objetiva e solidária entre cedente e cessionária. Inteligência dos artigos 290 do Código Civil e 18 do CDC. Honorários advocatícios. Observância ao princípio da causalidade. Fixação nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00054098420108260590 SP 0005409-84.2010.8.26.0590, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 27/01/2016, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2016) (g.n.)

Ademais, impugnou-se o valor de R$ 88.668,54 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) atribuído à causa (ID 406443759, fls. 1 e 2).

O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 319, inciso V) e corresponde ao conteúdo econômico da demanda, "(...) considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda (...)" (STJ, AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016).

Nos termos do art. 292, inciso VI, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

In casu, a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do débito no montante de R$ 49.608,54 (quarenta e nove mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) (ID 365021985), bem como o pagamento de indenização por dano moral no importe de 30 (trinta) salários mínimos, equivalente, à época, a R$ 39.060,00 (trinta e nove mil e sessenta reais) (ID 365019649, fl. 15), o que somados resulta no valor atribuído à causa, motivo pelo qual este não merece retificação.

Impende reiterar, por fim, que, como se trata de uma relação consumerista, é acertada a decisão pela inversão do ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, por ser o consumidor parte hipossuficiente na relação e também pela verossimilhança de suas alegações, apresentando os demandados maiores condições e meios técnicos aptos à produção probatória.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
O pedido é em parte.
Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de contratação de cartão de crédito pelo autor, a legalidade da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como a obrigação dos demandados em indenizá-lo por dano moral sofrido em razão da negativação supostamente indevida.
Como alhures mencionado, incide, sobre o caso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos dos arts. 2º e 3º, do referido diploma e do enunciado de súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Acerca da responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, o art. 14 do diploma consumerista, adota a teoria objetiva, fundada na teoria do risco da atividade ou do empreendimento, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre observar, todavia, que o § 3º do art. 14, do CDC, afasta a teoria do risco integral, ao enumerar as seguintes hipóteses excludentes da responsabilidade:
Art. 14 (omissis) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Conclui-se, dessa forma, que deve o fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (fortuito externo), para que fique isento de responsabilidade.
Ressalte-se que, na mesma linha de entendimento está o enunciado sumular n. 479, do STJ, segundo o qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Sobre o tema, relevantes são as ponderações extraídas do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.197.929/PR, sob a sistemática de recursos repetitivos:
"(...) No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes.
Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.
(...) 3. Situação que merece exame específico, por outro lado, ocorre em relação aos não correntistas. Com efeito, no que concerne àqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, e em razão disso é negativado em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco. Não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva. Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como "fatos do serviço", verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
(...) 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros"." (g.n.)
Assim, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento, a ensejar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos causados, como a inclusão indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito.
No caso em testilha, o autor aduziu ter sido vítima de fraude bancária, mediante emissão de cartão de crédito em seu nome a terceiro, sem o seu conhecimento e consentimento, o que ensejou a negativação do seu nome (ID's 365021981 e 365021987).
A inicial veio acompanhada de elementos de prova suficientes a conferir verossimilhança às alegações de fraude na contratação, já que atestam que esta foi realizada na cidade de Fortaleza-CE (ID 365021981), tendo o autor domicílio em Brumado-BA (ID's 373244201 e 373244177).
Em contraposição, as alegações dos réus vieram desacompanhadas de qualquer prova apta a demonstrar a regularidade e licitude das contratações em nome do autor.
O Banco do Brasil juntou apenas um contrato padrão relativo aos Cartões de Crédito Co-Branded Smiles sem qualquer assinatura e sem os dados da parte autora (ID 404484660), não comprovando, portanto, a contratação alegada, diante da ausência de aquiescência volitiva em relação ao serviço oferecido.
"Um dos princípios basilares para a formação válida do contrato é justamente o acordo de vontades das partes envolvidas, que é concretizada no momento em que juntas aderem ao instrumento do contrato que dispõe sobre seus direitos e obrigações de acordo com os seus interesses. Não se mostra viável atribuir validade a um contrato apócrifo, uma vez que dele não se pode extrair o compromisso firmado por ambas as partes, principalmente quanto à eleição do foro" (STJ, AREsp n. 363.547, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 07/03/2014).
A respeito do contrato apócrifo, o E. TJSE entende:
Apelação cível – Direito do Consumidor – Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, indenização por dano moral e repetição de indébito – Insurgência Recursal do Banco Réu – Contrato de Cartão de Crédito Consignado – Reserva de margem consignável (RMC) – Descontos em benefício previdenciário – Contrato de adesão – Ausência de contratação – Ins-

trumento contratual apócrifo – Contrato Nulo – Retorno das partes ao status quo ante – Restituição na forma simples – Má-fé não comprovada – Danos morais – Lesão extrapatrimonial comprovada – Dano in re ipsa – Importe indenizatório reduzido de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes desta Corte – Sentença parcialmente reformada – Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (Apelação Cível Nº 202200701970 Nº único: 0001922-71.2021.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 03/03/2022) (TJ-SE - AC: 00019227120218250001, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 03/03/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)

As faturas colacionadas ao ID 404484661 não constituem prova suficiente de tal contratação, sobretudo considerando que delas constam duas transações efetuadas em Fortaleza (fl. 1), local em que não domiciliado o autor, como demonstrado aos ID's 373244201 e 373244177.

Ademais, os demandados não apresentaram qualquer documento de identificação da parte autora, elemento necessariamente apresentado na ocasião da contratação.

Feita tal análise, conclui-se que os réus não comprovaram a regularidade da contratação e da negativação do nome do autor no cadastro dos inadimplentes, estando configurada a sua responsabilidade civil pelos danos por este suportados.

Em casos congêneres, os Tribunais assim se posicionam:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033337-54.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOICE SIMOES DOS SANTOS Advogado (s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR APELADO: NEON PAGAMENTOS S.A. Advogado (s):CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado (a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. APRESENTAÇÃO DE TELAS SISTÊMICAS. PROVA QUE NÃO É CAPAZ DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Negada, pelo consumidor, a realização do débito que gerou a negativação impugnada, caberia à Ré comprovar a regularidade da contratação, ante a impossibilidade da demandante de produzir prova de fato negativo, bem como a regularidade da negativação, do que não se desincumbiu. 2. Quando a empresa acionada não apresentar documentos capazes de comprovar a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, deixando de apresentar também seus documentos pessoais, elementos necessariamente apresentados na ocasião da contratação, ou o contrato supostamente legítimo, limitando-se a apresentar telas sistêmicas de produção própria, as quais são consideradas de produção unilateral, conclui-se pela não demonstração da contratação. 3. O fornecedor de serviços pratica ato ilícito ao promover a inscrição do nome de consumidor no cadastro proteção ao crédito de forma indevida, o que ocorre quando não é provado que o débito foi por ele contraído. 4. No tocante à responsabilidade encontra-se pacificado na jurisprudência que a simples inscrição indevida basta para caracterizar o dano moral, que na hipótese é presumido, ou seja, in re ipsa, não havendo necessidade de comprovação da extensão do dano ou abalo psíquico sofrido. No que se refere ao valor da indenização, este deve corresponder ao tamanho da ofensa, não devendo servir como forma de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que deve significar uma punição para o agente. 5. A fixação de valor de indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável diante de situação envolvendo negativação indevida. 6. Reversão do ônus da sucumbência, que deve ser totalmente arcado pela Ré, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, quantum proporcional ao labor exercido pelo patrono da parte autora, pois, embora a demanda seja de baixa complexidade, reclamou a interposição de recurso para modificação do entendimento exarado no Juízo primevo. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033337-54.2022.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como Apelante, Joice Simões dos Santos, e, como apelada, Neon Pagamentos S.A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala das Sessões, de de 2022 Presidente Gustavo Silva Pequeno Juiz Convocado - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80333375420228050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2022). (g.n.)

Apelação cível. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer e pedido de liminar. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Abertura de conta corrente com solicitação de cartão de crédito. Ausência de prova de que foi o autor que firmou o contrato. Fraude. Realidade incontroversa. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do C.STJ. Declaração de inexigibilidade do contrato que é medida de rigor. Negativação que configurou, portanto, ato ilícito. Exclusão do apontamento. Danos morais que atuam in re ipsa. Quantum indenizatório mantido. Valor fixado dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Prequestionamento. Previsão legal. Artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. Expediente, todavia, prejudicado, diante da análise de todo o tema trazido pela oposição deste recurso. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013591-48.2021.8.26.0625; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23a Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022) (g.n.)

Quanto ao dano moral pleiteado, importante observar que ele está relacionado aos direitos da personalidade e aos aspectos existenciais (arts. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, 12 e 186, do CC), prescindindo de comprovação, na situação em apreço, uma vez que é presumido (dano in re ipsa), ou seja, ínsito ao próprio fato ofensivo.

Nesse sentido, CARLOS ALBERTO BITTAR esclarece:

"Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas. (...) É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, para os fins expostos, como se tem sido definido na doutrina e na jurisprudência ora prevalecentes, pois se trata de damnum in re ipsa. A simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção, pelo magistrado, no caso concreto." (Reparação civil por danos morais, 2.ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 1994, pp. 70/71).

Corroborando esse entendimento, têm-se os seguintes julgados do E. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087335-39.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. Advogado (s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO APELADO: ANDREA LUCIA CASTRO DE LACERDA BRITO Advogado (s):GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A NEGATIVAÇÃO. DEFESA DA RÉ DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE SUSTENTE A SUA CONDUTA. TELAS SISTÊMICAS QUE PONTAM SUPOSTO CONSUMO NÃO CONTINUADO. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. CONFIGURAÇÃO. PROVA IN RE IPSA. FIXAÇÃO NO IMPORTE DE R$ 8.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO. MINORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Inconteste o prejuízo causado à consumidora quando da inscrição irregular do seu nome nos órgãos restritivos de crédito (SPC/ SERASA). 2. O entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, nos casos de inscrição/ manutenção indevida em bancos de dados negativadores, suficiente é ao ofendido provar a irregularidade da inclusão para fazer surgir o dever de indenizar. A prova do dano é in re ipsa. 3. A instituição ré não se desincumbiu do ônus probandi, uma vez que embora tenha sustentado a contratação e inadimplência, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova do exercício regular do seu direito, como a avença firmada entre as partes. 4. Indenização fixada em valor que observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (R$ 8.000,00), tendo em vista a pessoa do ofensor e a finalidade da condenação, devendo o quantum fixado ser mantido, não havendo o que se falar em minoração. Manutenção do comando sentencial que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8087335-39.2019.8.05.0001, em que figuram, como apelante, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, e, como apelada, ANDREA LUCIA CASTRO DE LACERDA BRITO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator. Sala das Sessões, de de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - APL: 80873353920198050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022) (g.n.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência consolidada na Corte Cidadã, a inscrição indevida do nome do cidadão nos órgãos de proteção ao crédito gera danos morais in re ipsa indenizáveis; in casu, estão configurados, portanto, os danos extrapatrimoniais. 2. Atinente ao quantum indenizatório, temse que o valor fixado pelo juízo de origem em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável e proporcional à extensão do dano sofrido, além de não representar enriquecimento sem causa, daí porque não deve ser minorado. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0104112- 22.2011.8.05.0001, Relator (a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 11/03/2020) (g.n)

No que tange à quantificação da indenização por dano moral, o STJ tem se pautado pelo chamado método bifásico, que pondera, em sucessão, (i) o interesse jurídico lesado e, a seguir, (ii) as circunstâncias peculiares ao caso concreto, com o que procura alcançar o arbitramento mais equitativo possível da compensação, vale dizer, o atendimento ao postulado da razoabilidade, via princípio da proporcionalidade (CC, art. 944) (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/02020).

Compulsando os autos, verifica-se que o sofrimento vivenciado pela parte autora extrapolou o mero aborrecimento ou o dissabor cotidiano, tendo aptidão para romper com o equilíbrio psicológico, uma vez que, ao ter o seu nome indevidamente negativado nos órgãos de proteção ao crédito em razão de fraude perpetrada por terceiros, ficou impedida de obter financiamentos, recebeu inúmeras cobranças (ID's 365021985 e 365021993 a 365022004), teve o "score" prejudicado (ID's 365021992 e 365021989), além de ter despendido tempo na tentativa de resolver o problema (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor) (ID's 365021981, 365023417 e 365023422).

Por seu turno, com amparo nos critérios e princípios supramencionados, fixo, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Registro, em conclusão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desnecessidade de o julgador enfrentar "(...) todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte" (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013).

POSTO ISSO, rejeitadas as preliminares, confirmo a liminar deferida ao ID 399852431 e JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para: (i) declarar a inexistência de relação contratual entre as partes e, consequentemente, a inexistência de dívidas do autor junto aos demandados; e (ii) condenar solidariamente os réus a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da sentença (Súmula n. 362/STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula n. 54 do STJ).

Custas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).

Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002161-95.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Advogado: Olindina Raimunda De Brito Reis (OAB:BA7123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 459941836
Processo N° : 8002161-95.2021.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842), OLINDINA RAIMUNDA DE BRITO REIS (OAB:BA7123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091711005715700000443173896

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003620-30.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jessica Tamires De Almeida Oliveira
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003620-30.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: JESSICA TAMIRES DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”.

Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.

Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).

Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, “a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).

Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Ainda, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.

Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).

Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.

Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).

No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; (ii) a ausência de comprovante de renda contemporâneo à propositura da ação, tendo em mira que a ficha financeira mais recente acostada ao ID 472378340 refere-se ao ano de 2023 e (iii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).

Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:

1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;

2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;

5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;

6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;

7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.

Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.

Ademais, nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:

- Apresentar declaração atualizada de ocupação e permanência no cargo.
- Informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II).
- Anexar comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação e em nome próprio. Assim sendo, com esteio na Lei n.º 6.629/79, junte-se aos autos: (i) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; ou (ii) contrato de locação em que figure como locatário; ou (iii) conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês, a demonstrar que a parte autora reside no endereço informado, sem descurar da presunção legal prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.629/1979. Cumpre ressaltar, ademais, que, desde que cotejado com demais documentos anexados aos autos, podem servir, a título de exemplo, como comprovante de residência: documento que demonstre admissão em empresa; matrícula em instituições de ensino; inscrições em concursos públicos; correspondência expedida por pessoa jurídica, como: fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, dentre outros; contrato de aluguel; contrato de abertura de contas bancária; declaração recente de Imposto de Renda; carnês do IPTU e IPVA; contracheque emitido por órgão público; demonstrativos do INSS ou SRF; escritura de imóvel; extrato do FGTS; registro de licenciamento de veículo; termo de rescisão de contrato de trabalho; declaração de residência emitida por associação de moradores ou por entidade similar; documento de financiamento imobiliário; boleto de mensalidade escolar; laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal; nota fiscal de compra realizada em estabelecimento físico ou pela internet indicando o endereço de entrega e CPF do comprador etc. Caso haja impossibilidade de juntada do comprovante, comprovada nos autos, em nome próprio e se utilize comprovante de residência válido em nome do cônjuge, necessária a juntada da certidão de casamento ou documento correlato; caso o comprovante esteja em nome de um dos genitores, além da prova da relação ou do parentesco, necessária a juntada de declaração de residência emitida pelo terceiro de que o promovente ainda reside consigo, atentando-se, o declarante, das consequências jurídicas de eventual declaração falsa.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos em pasta própria.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003632-44.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Marcelo Sena Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003632-44.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: MARCELO SENA SILVA
Advogado(s): IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.

Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”.

Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.

Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).

Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, "a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais." (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).

Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Ainda, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.

Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).

Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.

Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).

No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; (ii) a ausência de comprovante de renda contemporâneo à propositura da ação, tendo em mira que a ficha financeira mais recente acostada ao ID 472608530 refere-se ao ano de 2023 e (iii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).

Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:

1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;

2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;

5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;

6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;

7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.

Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.

Ademais, nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:

- Apresentar declaração atualizada de ocupação e permanência no cargo.
- Informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II).

- Anexar comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação e em nome próprio. Assim sendo, com esteio na Lei n.º 6.629/79, junte-se aos autos: (i) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; ou (ii) contrato de locação em que figure como locatário; ou (iii) conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês, a demonstrar que a parte autora reside no endereço informado, sem descurar da presunção legal prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.629/1979. Cumpre ressaltar, ademais, que, desde que cotejado com demais documentos anexados aos autos, podem servir, a título de exemplo, como comprovante de residência: documento que demonstre admissão em empresa; matrícula em instituições de ensino; inscrições em concursos públicos; correspondência expedida por pessoa jurídica, como: fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, dentre outros; contrato de aluguel; contrato de abertura de contas bancária; declaração recente de Imposto de Renda; carnês do IPTU e IPVA; contracheque emitido por órgão público; demonstrativos do INSS ou SRF; escritura de imóvel; extrato do FGTS; registro de licenciamento de veículo; termo de rescisão de contrato de trabalho; declaração de residência emitida por associação de moradores ou por entidade similar; documento de financiamento imobiliário; boleto de mensalidade escolar; laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal; nota fiscal de compra realizada em estabelecimento físico ou pela internet indicando o endereço de entrega e CPF do comprador etc. Caso haja impossibilidade de juntada do comprovante, comprovada nos autos, em nome próprio e se utilize comprovante de residência válido em nome do cônjuge, necessária a juntada da certidão de casamento ou documento correlato; caso o comprovante esteja em nome de um dos genitores, além da prova da relação ou do parentesco, necessária a juntada de declaração de residência emitida pelo terceiro de que o promovente ainda reside consigo, atentando-se, o declarante, das consequências jurídicas de eventual declaração falsa.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos em pasta própria.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003617-75.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Julieta Sande Pereira Abrantes
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003617-75.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: JULIETA SANDE PEREIRA ABRANTES
Advogado(s): IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”.
Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.
Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão

Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).

Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, "a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais." (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).

Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Ainda, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.

Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).

Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.

Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).

No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; (ii) a ausência de comprovante de renda contemporâneo à propositura da ação, tendo em mira que a ficha financeira mais recente acostada ao ID 472362539 refere-se ao ano de 2023 e (iii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).

Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:

1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;

2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;

5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;

6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;

7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.

Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.

Ademais, nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:

- Apresentar declaração atualizada de ocupação e permanência no cargo.
- Informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II).
- Anexar comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação e em nome próprio. Assim sendo, com esteio na Lei n.º 6.629/79, junte-se aos autos: (i) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; ou (ii) contrato de locação em que figure como locatário; ou (iii) conta de luz, água, gás ou telefone correspon-

dente ao último mês, a demonstrar que a parte autora reside no endereço informado, sem descurar da presunção legal prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.629/1979. Cumpre ressaltar, ademais, que, desde que cotejado com demais documentos anexados aos autos, podem servir, a título de exemplo, como comprovante de residência: documento que demonstre admissão em empresa; matrícula em instituições de ensino; inscrições em concursos públicos; correspondência expedida por pessoa jurídica, como: fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, dentre outros; contrato de aluguel; contrato de abertura de contas bancária; declaração recente de Imposto de Renda; carnês do IPTU e IPVA; contracheque emitido por órgão público; demonstrativos do INSS ou SRF; escritura de imóvel; extrato do FGTS; registro de licenciamento de veículo; termo de rescisão de contrato de trabalho; declaração de residência emitida por associação de moradores ou por entidade similar; documento de financiamento imobiliário; boleto de mensalidade escolar; laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal; nota fiscal de compra realizada em estabelecimento físico ou pela internet indicando o endereço de entrega e CPF do comprador etc. Caso haja impossibilidade de juntada do comprovante, comprovada nos autos, em nome próprio e se utilize comprovante de residência válido em nome do cônjuge, necessária a juntada da certidão de casamento ou documento correlato; caso o comprovante esteja em nome de um dos genitores, além da prova da relação ou do parentesco, necessária a juntada de declaração de residência emitida pelo terceiro de que o promovente ainda reside consigo, atentando-se, o declarante, das consequências jurídicas de eventual declaração falsa.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos em pasta própria.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0002986-20.2017.8.05.0032 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Brumado
Reu: Vanderlucio Batista Tiano
Terceiro Interessado: Rosana Batista Oliveira
Terceiro Interessado: Luciana Batista De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: 1ª Dt Brumado
Terceiro Interessado: Dt Brumado
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002986-20.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANDERLUCIO BATISTA TIANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A sentença foi publicada em Plenário do Tribunal do Júri, e encontra-se no ID 478723672.
Intime-se.
Brumado/BA, 13/12/2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002380-06.2024.8.05.0032 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Miguel Da Silva Santos
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)
Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Terceiro Interessado: Dt Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002380-06.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MIGUEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): TALITA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA48982), REBECA MARIA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA50034)

DECISÃO
Proc. 8002380-06.2024.8.05.0032
Decisão de recebimento da denúncia, manutenção da prisão e designação de audiência de instrução
Vistos, etc.
MIGUEL DA SILVA SANTOS foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal (tráfico de drogas e posse irregular de acessório (supressor de ruído) e munições de armas de fogo de uso restrito) - calibres 9mm e .45 auto, fatos em tese ocorridos em 19 de julho de 2024, por volta das 13h30, na Fazenda Santa Inês - Brumado.
Uma guarnição da Polícia Militar estava se deslocando para o Município de Livramento de Nossa Senhora quando verificou que o ora denunciado, ao caminhar, aparentava ter deficiência mas estava carregando uma sacola aparentemente pesada, e tentou fugir do local ao avistar a viatura policial. Diante da situação narrada, os policiais realizaram a abordagem padrão, momento em que foi constatada a presença da substância ilícita na forma acima narrada.
Segundo as investigações, o ora denunciado foi flagrado trazendo consigo 03 (três) tabletes de substância entorpecente popularmente conhecida como “maconha”, sem que possuísse autorização legal. Ao ser abordado, Miguel informou que morava próximo ao local, e levou os policiais até a casa. Lá chegando, constatou-se que ele guardava, dentro de dois baldes de cor azul, mais 34 (trinta e quatro) tabletes, 15 (quinze) porções médias, 07 (sete) porções pequenas e 01 (um) saco de farinha, todos contendo a mesma substância popularmente conhecida como “maconha”.
No mesmo local verificou-se que ele também mantinha sob sua guarda 01 (um) supressor de ruído (silenciador) de arma portátil, 02 (duas) balanças de precisão, 01 (uma) luneta tática, 19 (dezenove) munições intactas de calibre .45 (de uso restrito), 16

(dezesseis) munições intactas de 9mm (uso restrito), e diversas sacolas plásticas para comercialização de drogas, tudo sem que tivesse autorização legal para tanto.
Ele foi notificado em 13 de agosto, e informou ao Oficia de Justiça que tinha defensor constituído (ID 458352365) – o mesmo que impetrou habeas corpus; entretanto, deixou transcorrer o prazo de resposta à acusação.
Foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública, mas ele constituiu advogadas e em 30 de setembro apresentou resposta à acusação, sem se aprofundar no mérito; arrolou testemunhas e juntou duas fotografias nas quais aparecem uma casa, a viatura e os policiais.
É o relatório. Decido:
Conforme certidão juntada aos autos do respectivo APF (8002337-69.2024.8.05.0032), o ora custodiado já foi definitivamente condenado por crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, e responde por tráfico de drogas; dos autos do processo 0001093-33.2013.805.0032, relativo a tráfico de drogas, associação para o tráfico e outros crimes (Operação Malhada Branca), consta:
“Ao lado da quadrilha de Wanderson, atuava uma outra ramificação de traficantes chefiados pelo denunciado Miguel da Silva Santos, o “Fulô”. Conforme o apurado ao longo da investigação, Miguel havia celebrado um acordo com “Pedreirinho” e com o traficante Alex Sandro Silva dos Reis, o “Sandro do Malocão”, de modo que eles se revezavam, a cada mês, para controlar o tráfico no Bairro URBIS II, também conhecido como “Malocão”. Não raro, “Dinho” “comprava” o mês de Miguel ou de Sandro para poder exercer por maior tempo o tráfico de drogas naquele bairro, um dos mais afetados na cidade por esta verdadeira chaga social. Isto chegou a acontecer no período da interceptação, quando “Pedreirinho” pagava R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um para poder explorar o período. Assim, nos meses pactuados, Miguel realizava o tráfico no “Malocão”, trazendo a droga diretamente do Estado de São Paulo e tendo como “funcionários” os denunciados Alecsandro Fernandes dos Santos, o “Alex”, Welben Lopes Coqueiro e Marcos Luís dos Santos, o “Beá”, sendo que os dois últimos também atuavam para “Dinho”.
Conforme demonstraram as investigações, “Alex”, além de ser homem de confiança de “Fulô”, também possuía sua própria boca de fumo independente, além de distribuir drogas para outras cidades da região. Ao longo do período constatou-se que ela era um dos principais fornecedores de drogas de um outro traficante identificado apenas como “Pretinho””.
Enfim, nota-se possível habitualidade delitiva. Dos presentes autos consta que foram apreendidos mais de trinta e um quilos de droga, balanças, munições de armas de fogo de calibres restritos e supressor de ruído de arma de fogo. Recentemente foi expedido mandado de citação, relativo a outra ação penal.
Condições pessoais, como residência e trabalho não impedem a decretação ou manutenção da prisão. Para garantia da ordem pública mantenho a prisão, pois medidas cautelares mais brandas seriam insuficientes para a garantia da ordem pública.
Analisando os depoimentos, auto de apreensão, laudo e outros documentos, percebe-se que a resposta à acusação não permite absolvição sumária. Portanto, seguindo o rito previsto na Lei 11.343/06, em relação a ambos os crimes recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 29 de janeiro de 2025 (quarta-feira), às 9h40. Os que preferirem poderão comparecer ao Fórum, onde estarei.
Por fim, determino:
1) Intime-se o acusado e oficie-se ao Diretor do Conjunto Penal;
2) requisite-se a apresentação dos dois policiais militares arrolados na denúncia, bem como dos demais que participaram da diligência, e que deverão ser identificados e ouvidos pela autoridade policial, como solicitado na denúncia. As testemunhas arroladas pelo acusado deverão ser por ele notificadas (CPP, art. 396-A, in fine);
3) junte-se o laudo definitivo sobre a droga, bem como o relativo às munições, supressor de ruído, balanças e outros objetos.
As alegações finais deverão ser apresentadas em audiência.
N. RMP.
Intime-se e oficie-se.
Brumado, 7 de janeiro de 2025.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002961-55.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: J. R. S. D. A.
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Requerente: Jusciara Dos Santos Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002961-55.2023.8.05.0032
Com fundamento no Provimento CGJ/CCI - 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratico o seguinte ato ordinatório:
Vista a parte autora para tomar conhecimento do Alvará judicial em id nº 441824839.
Brumado/BA, 26 de abril de 2024.

ANA LUCIA PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000004-13.2025.8.05.0032 Petição Criminal
Jurisdição: Brumado
Requerente: Joao Oliveira Carmo
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Requerido: Julio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000004-13.2025.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA CARMO
Advogado(s): JOANA SILVA OLIVEIRA CARMO (OAB:BA68235)
REQUERIDO: Julio
Advogado(s):

DECISÃO
Proc. 8000004-13.2025.805.0032

Vistos, etc.

JOÃO OLIVEIRA CARMO, aposentado, residente na Rua Cassemiro Pinheiro de Azevedo, nº 575, centro de Brumado, ajuizou QUEIXA-CRIME em face da pessoa identificada somente por "JÚLIO", e que se apresenta como proprietário depósito situado na Rua Deolino de Carvalho, nº 26, nessa cidade, e cujo telefone é 77 998011660 (número de WhatsApp disponível).
A lide refere-se a aparente disputa pela posse do imóvel residencial situado n Avenida Cassemiro Pinheiro de Azevedo, nº 575, nessa cidade.
O querelante fez diversas considerações e atribuiu ao querelado a prática de dano "qualificado", VIOLAÇÃO de domicílio, ameaça e alteração de limites.
É o relatório. Decido:
Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas (CPP, art. 806). Cabe ao querelante prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Há nos autos referência a ações cíveis nas quais o ora querelante teve indeferidos os pedidos de gratuidade; dos autos do Proc. 8002790-45.2016.805.0032, em trâmite nessa comarca, consta que ele possui imóvel que, há menos de um ano, foi avaliado em um milhão, cento e cinquenta mil reais. Dos processos cíveis por ele referidos consta que ele tem empresa e imóveis urbanos e rural.
Considerando o valor das custas iniciais para a propositura da queixa-crime, não vislumbro a possibilidade de o pagamento afetar a situação econômica do querelante, que é aposentado, a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.
"Cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento" (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 08.05.2006.
Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo dez dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo ele deverá aditar a queixa, melhor qualificando o querelado e indicando seu endereço. Ele informou o número do telefone do querelado, que, aparentemente, reside nessa cidade; não cabe a servidores do Poder Judiciário pesquisar nomes ou endereços de suspeitos de cometimento de crimes que se apuram mediante ação de iniciativa privada.
Relativamente ao instrumento de mandato, ele deverá cumprir o disposto no art. 44, do CPP.
Se cumpridas as determinações, abra-se vista ao MP, por cinco dias (CPP, art. 45). Se não cumpridas, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Brumado/BA, 7 de janeiro de 2025.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

CAMAÇARI

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8015265-31.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Helena Oliveira E Marinho
Advogado: Alessia Taiana Santos Pereira (OAB:BA76285)
Requerido: Odilton Rodrigues Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8015265-31.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Capacidade]
AUTOR:MARIA HELENA OLIVEIRA E MARINHO
RÉU: Nome: ODILTON RODRIGUES OLIVEIRA
Endereço: Rua do Bosque, SN, 0, Condomínio Vivendas do Bosque, Casa 06, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-666

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 9 de dezembro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013198-64.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 463192422
Processo N° : 8013198-64.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091014235464400000446124795

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000303-89.2023.8.05.0151 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Geraldo Pereira De Matos Filho (OAB:AC2952)

Advogado: Geraldo Pereira De Matos Filho (OAB:AC2952)

Advogado: Geraldo Pereira De Matos Filho (OAB:AC2952)

Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476185523
Processo N° : 8000303-89.2023.8.05.0151
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MANUELA TRINDADE PINHEIRO (OAB:BA55059)
CARLOS NORBERTO ALVES DE ALCANTARA (OAB:BA50147)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120213303236800000457796564

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009805-63.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475117306
Processo N° : 8009805-63.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
ROBERTA LOPES DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBERTA LOPES DA SILVA (OAB:BA74781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112606415560700000456827792

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010046-37.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: Renato Oliveira Paixao
Advogado: Josemidio Estanislau Dos Santos Alcantara (OAB:BA56507)
Representado: Idinalva Garcia De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8010046-37.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: RENATO OLIVEIRA PAIXAO
Requerido: IDINALVA GARCIA DE OLIVEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.
Eu, ADRIANA PAIXAO DOS SANTOS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 25 de novembro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005369-95.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maraia Araujo Souza Bomfim (OAB:BA74190)
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Advogado: Maraia Araujo Souza Bomfim (OAB:BA74190)
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Advogado: Maraia Araujo Souza Bomfim (OAB:BA74190)
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005369-95.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:E. L. F. D. S. e outros (2)
RÉU: Nome: MAURICIO FERREIRA DA SILVA
Endereço: 1ª Travessa do Rosário, 20, da Bomba, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-629

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 403067641.
Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 15 de agosto de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009314-56.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476416733
Processo N° : 8009314-56.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311353516400000458004601

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005928-18.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)

Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462217991
Processo N° : 8005928-18.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAIZE MORAES FIUZA DE JESUS (OAB:BA62629)
REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871), LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091007583991600000445244506

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011842-97.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456377052
Processo N° : 8011842-97.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
IARA GONCALVES CERQUEIRA (OAB:BA64753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080610462593700000439975258

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000206-03.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 469975769
Processo N° : 8000206-03.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102114464691200000452238173

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005017-06.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475429058
Processo N° : 8005017-06.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112707400822000000457108841

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008489-15.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Jose Antonio Ferreira De Souza
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Advogado: Eunice Barbosa Santos (OAB:BA55299)
Advogado: Antonio De Souza Neiva Filho (OAB:BA14975-E)
Requerente: Reginaldo Ferreira De Souza
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Advogado: Eunice Barbosa Santos (OAB:BA55299)
Advogado: Antonio De Souza Neiva Filho (OAB:BA14975-E)
Requerente: Jorge Ferreira Lisboa
Advogado: Eunice Barbosa Santos (OAB:BA55299)
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Advogado: Antonio De Souza Neiva Filho (OAB:BA14975-E)
Requerente: Juciara Ferreira De Souza
Advogado: Eunice Barbosa Santos (OAB:BA55299)
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Advogado: Antonio De Souza Neiva Filho (OAB:BA14975-E)
Inventariado: Aurelina Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008489-15.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e outros (3)
RÉU: Nome: AURELINA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Favela do Ponto Certo, 16, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-210

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado em ID: 458510398, determino a publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Cumprida integralmente a diligência acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.

Camaçari (BA), 27 de agosto de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8015003-81.2024.8.05.0039 Separação Contenciosa
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476802516

Processo N° : 8015003-81.2024.8.05.0039
Classe: SEPARAÇÃO CONTENCIOSA
ELAINE MUNIZ DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA52233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507013072100000458350165

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005893-92.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Oretildes Nascimento Silva
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerente: Aurelice Nascimento Silva Bastos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerente: Edilson Nascimento Silva
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerente: Analice Nascimento Silva
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerente: Ana Rita Nascimento Silva
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerente: Edvaldo Nascimento Silva
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005893-92.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:ORETILDES NASCIMENTO SILVA e outros (5)
RÉU:
SENTENÇA
ORETILDES NASCIMENTO SILVA e outros, ingressaram em juízo com pedido de alvará para o levantamento de valores de titularidade de AURELINO NASCIMENTO SILVA.
Postula a expedição de alvará para o pretendido levantamento.
Juntou procuração e documentos.
Determinada a expedição de ofício, consta resposta em ID 409005783 e seguintes.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuado em vida pelo titular do direito.
O pedido dos Requerentes merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários a sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito (ID 388174581/399153530), seja no sentido de se constituir aquele como pessoa legítima a fazer jus aos valores depositados, na ausência de dependentes habilitados, não havendo notícia de outros herdeiros, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.
Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os Requerentes ORETILDES NASCIMENTO SILVA e outros, a levantarem os valores, constantes em ID 409005783 e seguintes, existentes em nome de AURELINO NASCIMENTO SILVA junto a Caixa Econômica Federal, a título de poupança, conta corrente, cota, FGTS, PIS/PASEP, ou qualquer outro tipo de valor.
Defiro a gratuidade da justiça.
Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).
Transitado em julgado, expeçam-se os alvarás.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camaçari (BA), 24 de novembro de 2023.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010231-12.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475971741
Processo N° : 8010231-12.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)
MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112913423311300000457596089

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009266-97.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477178028
Processo N° : 8009266-97.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)
NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120610073292800000458694701

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009093-73.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)

Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471583414
Processo N° : 8009093-73.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ABEL DA SILVA PEREIRA (OAB:BA62918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117315478700000453678617

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009205-42.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: William Robert Conceicao Silva (OAB:BA80166)

Advogado: William Robert Conceicao Silva (OAB:BA80166)

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474443116
Processo N° : 8009205-42.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Dr. William Robert registrado(a) civilmente como WILLIAM ROBERT CONCEICAO SILVA (OAB:BA80166)
CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112111054765800000456223173

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010133-61.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ronaldo Luiz Correa (OAB:RJ207616)

Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 473548426
Processo N° : 8010133-61.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RONALDO LUIZ CORREA registrado(a) civilmente como RONALDO LUIZ CORREA (OAB:RJ207616)
ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217), WELLINGTON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111312165326500000455433200

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8009125-78.2024.8.05.0039 Ação De Partilha
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)

Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475808651
Processo N° : 8009125-78.2024.8.05.0039
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
ANDRESSA ARRUDA MACHADO registrado(a) civilmente como ANDRESSA ARRUDA MACHADO (OAB:BA65133)
HERMANO FRANCISCO DE SOUSA (OAB:BA31575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112814430930600000457448359

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011572-39.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474415234
Processo N° : 8011572-39.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112111054533300000456198299

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014291-91.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA33376E)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA33376E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 477983413
Processo N° : 8014291-91.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA (OAB:BA33376E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121110255620200000459439004

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0505046-48.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)

Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 468372903
Processo N° : 0505046-48.2018.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985), JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA55600)
MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101411304432500000450792415

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504628-47.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 473926694
Processo N° : 0504628-47.2017.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111420205356900000455766820

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

DESPACHO
8018450-48.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Moema Kethillin Mendes Da Silva Santos (OAB:BA69823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474349148
Processo N° : 8018450-48.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MOEMA KETHILLIN MENDES DA SILVA SANTOS (OAB:BA69823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111912451805100000456144058

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007329-91.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fagner Michel Amorim Renovato (OAB:BA52465)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475117290
Processo N° : 8007329-91.2020.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FAGNER MICHEL AMORIM RENOVATO (OAB:BA52465), JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112606420467800000456827777

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015122-13.2022.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Camila Santana Campos
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerente: Weverton Ferreira Teixeira
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Cintia Ferreira Santana
Requerente: Larissa Ferreira Santana
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerente: Deleon Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8015122-13.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CAMILA SANTANA CAMPOS e outros (3)
Advogado(s): GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207)
REQUERIDO: CINTIA FERREIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de ABERTURA DE INVENTÁRIO SOB A FORMA DE ARROLAMENTO interposto por CAMILA SANTANA CAMPOS e outros, frente ao falecimento de CINTIA FERREIRA SANTANA.

Foi apresentada a relação de herdeiros e descritos os bens a serem arrolados, bem como o esboço da partilha. Juntou documentos. As partes indicaram a Sra. CAMILA SANTANA CAMPOS como inventariante.

As partes procederam a juntada dos documentos necessários.
Consta plano de partilha em ID 225583880, ressaltando-se que todas as partes restam apresentadas pelo mesmo patrono.
É o breve relatório. Decido.

Conforme lições doutrinárias, o legislador, no cumprimento de seu mister, prevê o arrolamento como um procedimento alternativo ao do inventário ordinário, com o fito de promover a solução da demanda com maior agilidade.

Assim, o art. 659 do CPC dispõe sobre o cabimento do arrolamento sumário quando todos os herdeiros forem capazes e existir acordo entre eles quanto à partilha dos bens. É o caso dos autos, conforme se infere da análise da inicial.

Outrossim, de acordo com a norma processual vigente, no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio
Outrossim, em respeito ao quanto disposto no artigo 659 do CPC/2015, HOMOLOGO a partilha relativa aos bens deixados pelo falecimento de CINTIA FERREIRA SANTANA, atribuindo aos herdeiros os seus respectivos quinhões hereditários, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.

Após a ciência da Fazenda Pública e ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se alvará, fornecendo à parte interessada as peças necessárias.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

CAMAÇARI/BA, 3 de novembro de 2022.
ANDRÉ DE SOUZA DANTAS VIEIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007475-69.2019.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Antonia Matos De Souza
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Herdeiro: Daniela De Souza Justo
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Herdeiro: Ariadna Matos De Souza
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Herdeiro: Ariana Matos De Souza
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Herdeiro: M. J. C. O.
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Terceiro Interessado: Kelly Dos Santos Canuto
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Inventariado: Raimundo Nonato Oliveira De Souza

Terceiro Interessado: Planserv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007475-69.2019.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Administração de herança]
AUTOR:ANTONIA MATOS DE SOUZA
RÉU: Nome: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: PASCOAL, 137, DOIS DE JULHO, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-020

DESPACHO
Vistos, etc.
Em consonância com o parecer ministerial de ID 471066661, DETERMINO a intimação da inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis:
1) Informar acerca do procedimento administrativo junto à SEFAZ, inclusive sobre o valor do imposto a ser pago;
2) Depositar em juízo, em conta judicial vinculada ao presente processo, os valores obtidos pelo aluguel da torre de telefonia do terreno – frutos/valores que devem compor o espólio;
3) Apresentar últimas declarações.
P.R.I

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004629-79.2019.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Maria Da Conceicao Nepomuceno De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Carmen Nepomuceno Machado
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Claudia De Souza Nepomuceno
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Marco Aurelio Silva Nepomuceno
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Mario Eduardo Silva Nepomuceno
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Maria Do Amparo Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Sonia Maria Nepomuceno Rego
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Isabel Nepomuceno Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Advogado: Jorge Jose Lima Corbacho (OAB:BA51038)
Herdeiro: Claudia Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Cleusa Nepomuceno Santos Cecilio
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Celeste Nepomuceno Santos Reis
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Valnei Nepomuceno Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Valter Dos Santos Junior
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Valdomiro Nepomuceno Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Herdeiro: Iana Maria Nepomuceno Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Inventariado: Lucila Ramos Do Espirito Santo

Inventariado: Ambrósia Ramos Do Espirito Santo
Inventariado: Claudino Lázaro Nepomuceno
Inventariado: Boanerges Lazaro Nepomuceno
Inventariado: Clefira Nepomuceno Dos Santos
Terceiro Interessado: Receita Federal Do Brasil
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: INVENTÁRIO n. 8004629-79.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
HERDEIRO: MARIA DA CONCEICAO NEPOMUCENO DE JESUS e outros (14)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150), JORGE JOSE LIMA CORBACHO (OAB:BA51038)
INVENTARIADO: Lucila Ramos do Espirito Santo e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista as petições de IDs 463511580 e 465097746, REMOVO a inventariante MARIA DA CONCEIÇÃO NEPOMUCENO DE JESUS, e NOMEIO, em substituição, a herdeira ISABEL NEPOMUCENO DOS SANTOS, CPF 237.288.685-15, com a qual fica legitimada a representar o espólio, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC). .

Aguarde-se o término do prazo de suspensão do feito para apresentação do relatório do requerimento do ITCMD, determinado na decisão de ID 463503636.

Após o decurso do prazo, conclusos.

Camaçari (BA), 24 de setembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007086-11.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Advogado: Valmir Silva Magalhaes (OAB:BA29028)
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475117270
Processo N° : 8007086-11.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)
GILSON COSTA DE SANTANA (OAB:BA26881), ISRAEL COSTA DE SANTANA (OAB:BA44755), VALMIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA29028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112606420384100000456827758

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500942-47.2017.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476651745
Processo N° : 0500942-47.2017.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE FERNANDO MARQUES MUNIZ SANTOS (OAB:BA26043), HAMURAB NASCIMENTO MENEZES (OAB:BA41443), EDMILSON MACHADO DA SILVA FILHO (OAB:BA27626)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408174650600000458219517

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011998-85.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Vanessa Da Silva Dos Santos
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Inventariante: Andressa Da Silva Dos Santos
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Herdeiro: Vanuza Pereira Dos Santos
Herdeiro: Valdenice Pereira Dos Santos
Herdeiro: Valdemiro Pereira Dos Santos
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8011998-85.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Requerente: VANESSA DA SILVA DOS SANTOS e outros
Requerido: VANUZA PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 465932235, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, SAMARA DOS SANTOS PINHEIRO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 8 de outubro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009259-08.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: David Nascimento Prado Souza
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: David Nascimento Prado Souza Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8009259-08.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: DAVID NASCIMENTO PRADO SOUZA
Requerido: DAVID NASCIMENTO PRADO SOUZA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 467060140, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Camaçari-BA, 4 de outubro de 2024.

Marcelo de Oliveira Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016614-40.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Marilia Gabriela Dos Anjos Nazare
Advogado: Joelma Barbosa Dos Anjos (OAB:SC48254)
Inventariado: Heloino Duarte Nazare
Herdeiro: Paula Virgens Nazare
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Herdeiro: Heloino Duarte Nazare Junior
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Herdeiro: Heloina Virgens Nazare
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Herdeiro: Maria Cristina Virgens Nazare
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Herdeiro: Ellen De Assis Nazare
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Herdeiro: Otavio Azevedo Nazare
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Advogado: Mariane Dos Santos Almeida (OAB:BA72466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8016614-40.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:Marília Gabriela dos Anjos Nazaré registrado(a) civilmente como MARILIA GABRIELA DOS ANJOS NAZARE e outros (6)
RÉU: Nome: HELOINO DUARTE NAZARE
Endereço: Avenida Tiradentes, 11, Rua A PQ JAUÁ VILA DE ABRANTES, Parque das Dunas (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42828-194

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar plano de partilha, sob pena de lei.

Camaçari (BA), 16 de outubro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8057377-20.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475539920
Processo N° : 8057377-20.2021.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)
MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112807461465900000457201441

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000930-75.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)

Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476371681
Processo N° : 8000930-75.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
KERCIA MASCARENHAS DE ALMEIDA (OAB:BA32688), ANNE CLARISSA FERNANDES DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA34624)
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262), KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120309282243600000457963784

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020926-84.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020926-51.2011.8.05.0039 para 0020926-84.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020944-08.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Leticia Fernandes De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020944-69.2011.8.05.0039 para 0020944-08.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014443-38.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Vera Lucia De B. Faria Santos

Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014443-89.2011.8.05.0039 para 0014443-38.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015025-38.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Carlos Moreira Caldas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015025-89.2011.8.05.0039 para 0015025-38.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015893-16.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sarkis Tecidos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015893-84.2011.8.05.0039 para 0015893-16.2011.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018071-35.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eusebio Amoedo Otero

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018071-62.2011.8.05.0039 para 0018071-35.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020017-81.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Natanael Fernandes De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020017-24.2007.8.05.0039 para 0020017-81.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020154-24.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ailton Silva Leao - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020154-23.2011.8.05.0039 para 0020154-24.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020697-66.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nivaldo De Souza Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020697-71.2007.8.05.0039 para 0020697-66.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023193-68.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Djalma Brito De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023193-56.2007.8.05.0039 para 0023193-68.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752448-20.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gcacp S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752448-74.2013.8.05.0039 para 0752448-20.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013556-54.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Roberto Dutra Barioni
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013556-75.2011.8.05.0039 para 0013556-54.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de

que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014639-47.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Associacao Desportiva E Cultural Coelba Adelba
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014639-12.2007.8.05.0039 para 0014639-47.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017547-77.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Teofilo Martinez Barreiro Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017547-11.2007.8.05.0039 para 0017547-77.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017568-53.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017568-32.2007.8.05.0039 para 0017568-53.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017663-83.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Gilvandira Ramos Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017663-32.2007.8.05.0039 para 0017663-83.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023082-84.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dilma Santana Freitas
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023082-24.2007.8.05.0039 para 0023082-84.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734593-62.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Mariano Piton Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734593-45.2012.8.05.0039 para 0734593-62.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023458-31.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Fernando Goes De Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023458-61.2011.8.05.0039 para 0023458-31.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013,

do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734595-32.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joseph Misan

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734595-47.2012.8.05.0039 para 0734595-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752449-05.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gcacp S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752449-75.2013.8.05.0039 para 0752449-05.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0739476-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pedro Miguel Silva Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0739476-46.2012.8.05.0039 para 0739476-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0739483-44.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hans Christian Reboucas
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0739483-53.2012.8.05.0039 para 0739483-44.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754540-34.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alvaro Costa Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754540-36.2014.8.05.0039 para 0754540-34.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0739507-72.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marcelino Cunha Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0739507-77.2012.8.05.0039 para 0739507-72.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762967-20.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Martins Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762967-21.2014.8.05.0039 para 0762967-20.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023190-74.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rui Barbosa Mascarenhas
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023190-82.2011.8.05.0039 para 0023190-74.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752382-74.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Denise Soares Nunes
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752382-90.2012.8.05.0039 para 0752382-74.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734303-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Lote Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734303-46.2012.8.05.0039 para 0734303-47.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734598-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carlos Teles De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734598-50.2012.8.05.0039 para 0734598-84.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023467-32.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Servicos Medicos Cirurgicos S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023467-81.2007.8.05.0039 para 0023467-32.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734599-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aplave Assessoria Planejamento E Vendas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734599-51.2012.8.05.0039 para 0734599-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752450-24.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Vila Nova Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico - Spe
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752450-61.2012.8.05.0039 para 0752450-24.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752382-40.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Eunice Andrade Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752382-08.2013.8.05.0039 para 0752382-40.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752381-21.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Jose Martins Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752381-09.2014.8.05.0039 para 0752381-21.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734299-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Lote Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734299-42.2012.8.05.0039 para 0734299-10.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021104-33.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021104-36.2011.8.05.0039 para 0021104-33.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020325-20.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Augusto Gomes Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020325-71.2007.8.05.0039 para 0020325-20.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017051-09.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Martins Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017051-84.2011.8.05.0039 para 0017051-09.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016595-98.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Juracy Pacheco Guerreiro
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016595-36.2007.8.05.0039 para 0016595-98.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016086-70.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hilda Ferreira Ferrari
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016086-66.2007.8.05.0039 para 0016086-70.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014820-09.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Mario Cezar Goes Coelho Eoutros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014820-78.2011.8.05.0039 para 0014820-09.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014250-23.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Cristina Bragio Uzeda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014250-90.2011.8.05.0039 para 0014250-23.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761780-11.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761780-15.2013.8.05.0039 para 0761780-11.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013086-62.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Arthur Da Silva Meneses

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013086-98.2007.8.05.0039 para 0013086-62.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013404-06.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pedro Correa Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013404-19.2011.8.05.0039 para 0013404-06.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017836-68.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Agropecuaria Senhora Vitoria Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017836-21.2011.8.05.0039 para 0017836-68.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017860-96.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Agropecuaria Senhora Vitoria Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017860-45.2011.8.05.0039 para 0017860-96.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018455-37.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018455-98.2007.8.05.0039 para 0018455-37.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000191-84.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Janai Dos Santos Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Janai Dos Santos Bomfim
Advogado: Matheus Campos Bonfim (OAB:BA57483)
Reu: Vanderlon Dos Santos Velcosa Da Silva
Reu: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Sebastiana Ferreira Da Macena E Ferreira
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8000191-84.2019.8.05.0079
AUTOR: JANAI DOS SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como JANAI DOS SANTOS BOMFIM
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (3)

Destinatário: JANAI DOS SANTOS BOMFIM
AVENIDA ALEXANDRIA, 507, DINAH BORGES, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões.
Eunápolis, 7 de janeiro de 2025.
ERILTON DUNDAS CHAVES
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005837-36.2023.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Eunapolis
Terceiro Interessado: Udineris De Jesus Oliveira
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8005837-36.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando que a cirurgia foi agendada para o dia 27 de novembro de 2024, às 13h, e que o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, estipulado em 180 dias, ainda se encontra em aberto, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até que o referido prazo decorra ou que se prove o cumprimento das obrigações antes do término do período estipulado.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06]
LPR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000085-93.2017.8.05.0079 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Adonias Jose De Souza Filho
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000085-93.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ADONIAS JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado(s): MARCIA LIMA ARANHA PINHEIRO registrado(a) civilmente como MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Determino a suspensão do processo até o pagamento do PRECATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005292-29.2024.8.05.0079 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Municipio De Eunapolis
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO: 8005292-29.2024.8.05.0079
REQUERENTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941)

DECISÃO
Fale o demandante sobre a manifestação da procuradoria do município, no prazo de 24h.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8005292-29.2024.8.05.0079 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Municipio De Eunapolis
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO: 8005292-29.2024.8.05.0079
REQUERENTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941)

DECISÃO
Fale o demandante sobre a manifestação da procuradoria do município, no prazo de 24h.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000419-93.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Eliane Souza Santos
Advogado: Viviane Dos Santos Bomfim (OAB:BA40511)
Advogado: Mauricio Matos Carneiro (OAB:BA42138)
Apelado: Municipio De Eunapolis
Advogado: Cleriston Do Carmo Souza (OAB:BA45265)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África, 127, Dinar Borges Moura, EUNÁPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8000419-93.2018.8.05.0079
AUTOR: ELIANE SOUZA SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Destinatário: ELIANE SOUZA SANTOS
Rua H, 2, casa, Parque Residencial Arnaldo Moura, EUNÁPOLIS - BA - CEP: 45820-640

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para tomar ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender pertinente.
Eunápolis, 7 de janeiro de 2025.

FRANCELINA ALVES MOREIRA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8005336-48.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Rejane Soares Da Cunha Magalhaes (OAB:BA74891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 477179774
Processo N° : 8005336-48.2024.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
REJANE SOARES DA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA74891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120610034996000000458694225

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005336-48.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Rejane Soares Da Cunha Magalhaes (OAB:BA74891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 480882138
Processo N° : 8005336-48.2024.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
REJANE SOARES DA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA74891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712520530300000462149523

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005593-73.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Euriosvaldo Carvalho Dos Santos
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Impetrado: Municipio De Itapebi
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005593-73.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: EURIOSVALDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITAPEBI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Conquanto a parte autora tenha alegado na petição inicial pobreza que confere presunção a ensejar a gratuidade da justiça, há indícios de que tem capacidade financeira.
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos ... e a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução de percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º e art. 99, § 2º).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, anexar cópia das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome.
Alternativamente, recolham-se as custas.
Roberto Freitas
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000844-28.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rosa Melo Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Everton Ribeiro Tamandare (OAB:BA24682)
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 8000844-28.2015.8.05.0079

Destinatários:
AUTOR: ROSA MELO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Nos termos do Decreto Judiciário nº 106/2023, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2018-TJBA, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2019-TJBA, do Decreto Judiciário nº 297/2019 e do Ato Conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), e a parte devedora, por meio de seu(s) procurador(es), intimada(s) a tomar(em) vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo, em anexo, e, caso discordem do conteúdo, manifestem-se no que entenderem de direito.
Observações:
Após o prazo para impugnação de ambas as partes (credor e devedor), e a oportuna certificação nos autos, o advogado da parte exequente deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios, conforme os requisitos dos Decretos de regulamentação acima indicados, devendo comprovar o protocolo nestes autos.
Data da Assinatura Digital
ROBERTO COSTA DE FREITAS JR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005515-79.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Municipio De Eunapolis
Reu: Fundo Municipal De Saude De Eunapolis
Autor: Maria Bernardete Silva
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Inventariante: Gerson Pereira De Santana
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005515-79.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARIA BERNARDETE SILVA e outros
Advogado(s): ODHERBAL DE SANTANA PINTO registrado(a) civilmente como ODHERBAL DE SANTANA PINTO (OAB:BA32477)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
O servidor público municipal efetivo tem regime próprio e seu contrato de trabalho não está sujeito às regras da CLT.
Emende-se a inicial, anexando termo de posse em concurso público e contracheques dos últimos cinco anos anteriores à morte.
Int.

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003083-63.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Ferreira Souza (OAB:SP435440)
Advogado: Guevara Biella Miguel (OAB:SP238652)
Reu: W. Angelo Moveis - Me
Reu: Wesley Angelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003083-63.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): BRUNO FERREIRA SOUZA (OAB:SP435440), GUEVARA BIELLA MIGUEL (OAB:SP238652)
REU: W. ANGELO MOVEIS - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
A carta precatória é meio utilizado entre juízos de comarcas diferentes para cumprimento de um ato processual.
A distribuição de cartas precatórias pelas partes é restrita à produção de prova, contudo, nos casos em que sua finalidade for a citação da parte, cabe ao juízo de origem o seu envio.
Por tal razão, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, sem custas, descabendo honorários.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002353-81.2021.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)

Advogado: Marcelo Werneck Nogueira Da Gama (OAB:MG86367)
Advogado: Juliana Alves Souza (OAB:MG127378)
Advogado: Henrique Tiradentes Pimenta (OAB:MG151218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 453645630
Processo N° : 8002353-81.2021.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
MARCELO WERNECK NOGUEIRA DA GAMA registrado(a) civilmente como MARCELO WERNECK NOGUEIRA DA GAMA (OAB:MG86367), JULIANA ALVES SOUZA (OAB:MG127378), HENRIQUE TIRADENTES PIMENTA (OAB:MG151218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071709020600500000437516466

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006009-41.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Matias Simplicio De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

Processo nº: 8006009-41.2024.8.05.0079
Assunto/Classe: [Locação de Móvel]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

REQUERIDO: MATIAS SIMPLICIO DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, necessárias para o andamento do feito.
Eunápolis(BA), 7 de janeiro de 2025.

Elienes Lourena Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006448-23.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 447449897
Processo N° : 8006448-23.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THYAGO ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36905)
DEYSE CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA73433), NAIARA SALES CARDOSO (OAB:BA73673), JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO registrado(a) civilmente como JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO (OAB:BA46653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060411153572500000431951346

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006448-23.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 447449897
Processo N° : 8006448-23.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THYAGO ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36905)
DEYSE CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA73433), NAIARA SALES CARDOSO (OAB:BA73673), JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO registrado(a) civilmente como JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO (OAB:BA46653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060411153572500000431951346

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006448-23.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 447449897
Processo N° : 8006448-23.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THYAGO ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36905)
DEYSE CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA73433), NAIARA SALES CARDOSO (OAB:BA73673), JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO registrado(a) civilmente como JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO (OAB:BA46653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060411153572500000431951346

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006448-23.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 447449897
Processo N° : 8006448-23.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THYAGO ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36905)
DEYSE CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA73433), NAIARA SALES CARDOSO (OAB:BA73673), JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO registrado(a) civilmente como JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO (OAB:BA46653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060411153572500000431951346

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000001-14.2025.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Luiz Neves Corrente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000001-14.2025.8.05.0079
Assunto/Classe: [Citação]/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE LUIZ NEVES CORRENTE

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, necessárias para o andamento do feito.
Daje- Carta precatória:
Daje- Citação/intimação.
Eunápolis(BA), 7 de janeiro de 2025.

Elienes Lourena Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002021-13.2008.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: K. S.
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Interessado: Odair José Ramiro Alves
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002021-13.2008.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: K. S.
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
INTERESSADO: Odair José Ramiro Alves
Advogado(s): GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA23995), JOECELIA COUTINHO QUADROS registrado(a) civilmente como JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta por Kaike Santos, menor impúbere, representado por sua genitora Marcia Jesus Santos, em face de Odair José Ramiro Alves, ambos devidamente qualificados.
A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.
Alega a autora que, em setembro de 2006, manteve um relacionamento amoroso com o réu, que frequentava o estabelecimento comercial onde ela trabalhava como balconista. Afirma que os encontros eram constantes e que dormia com o réu no Hotel Portal, tendo convivido com ele por cerca de sete meses.
Relata que, ao tomar conhecimento da gravidez, o réu mudou-se da cidade, sob o pretexto de que havia sido transferido, mas que, no início, ainda atendia às suas ligações e efetuava depósitos em sua conta bancária.
Sustenta que, após o nascimento do menor, o réu passou a negar a paternidade e a se recusar a registrá-lo como seu filho.
Requer, assim, a procedência da ação, para que seja declarada a paternidade do réu em relação ao menor e determinada a sua inscrição no cartório de registro civil, bem como o pagamento de alimentos no valor de um salário mínimo e a realização do exame de DNA.
Deferida a gratuidade da Justiça. (ID nº 110061280).
Devidamente citado, o réu apresentou contestação.
O réu sustenta que não nega ter mantido relações sexuais com a mãe do menor, mas que não é verdadeiro que os encontros fossem frequentes, nem que a genitora do autor dormisse no hotel com ele, como afirma a mãe do menor.

Alega que manteve relações esporádicas com a genitora às escondidas, pois ela namorava, e que essas relações ocorreram somente no ano de 2006, não tendo mais qualquer relacionamento íntimo com a mãe do menor após esse período.
Afirma que tomou conhecimento da gravidez da contestante por boatos e que ela havia dito que ele teria que lhe pagar muito dinheiro, negando a paternidade ao saber dos rumores.
Afirma que na inicial a genitora não faz referência ao período de concepção, mencionando apenas que o menor nasceu em 20/10/2007.
Sustenta que possui outros dois filhos e é casado, além de ter despesas ordinárias e extraordinárias, não dispondo de condições de pagar a pensão alimentícia requerida na inicial.
Requer, portanto, a improcedência total dos pedidos formulados na inicial.
No curso do processo, o réu mudou-se para o Paraná, onde foi expedida uma carta precatória para a comarca. (ID 110061456).
Conforme certidão nos autos, foi frustrada a localização do réu na comarca de Rebouças – PR, onde foi informado pelo morador que não conhece a pessoa do requerido nem seus vizinhos. (ID nº 110061485).
O patrono do réu afirmou que tentou contato com a parte, mas não obteve êxito, pois o réu está em local incerto e não sabido. (110061504).
Nos autos, nos dias 19/07/2019, 24/07/2019 e 29/07/2019 o oficial se dirigiu ao endereço atualizado do requerido, porém não logrou êxito, deixando o contato na caixa de correios, sendo que posteriormente o Sr. Odair entrou em contato informando que estava viajando e só retornaria à cidade na semana da audiência. (ID 110061554).
Instado o parecer ministerial, é favorável à procedência dos pedidos, com a retificação do registro de nascimento do autor para que conste o réu como seu genitor e que fixe alimentos em valor correspondente a 50% do salário mínimo.
Anoto a existência de memoriais escritos pela parte autora.
É o relatório. DECIDO.
Não há preliminares a serem enfrentadas.
De início retifico o nome do réu para que conste no processo ODAIR JOSÉ ALVES CAMILIO.
A ação é de investigação de paternidade cumulada com alimentos.
Tenho que a ação é procedente.
RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE
Conforme apurado na inicial, a autora, representante do menor, afirma que houve relação amorosa com o réu e que dessa relação nasceu o menor. O réu, por sua vez, na contestação, alega não reconhecer o menor como filho, pois a genitora tinha outros relacionamentos e não trouxe aos autos o momento da concepção do menor, ou ao menos se a gestação foi período normal de nove meses, bem como afirma que é casado, possui dois filhos e não pode arcar com a pensão alimentícia provisória ou definitiva.
No entanto, percebe-se que, no decorrer do processo, o réu permaneceu inerte, após a apresentação da contestação, omitindo-se em todas as audiências marcadas e permanecendo ausente do endereço informado na procuração. Assim, negligenciou sua responsabilidade de participar ativamente do devido processo legal.
Além disso, o próprio réu, em sua peça no ID 110061286 e 110061290, páginas 38 e 42, in litteris que: Para provar que não possui a menor dúvida de que não é o verdadeiro genitor do menor, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para realizar qualquer tipo de exame que possa encerrar a questão.
Dessa maneira, a recusa do réu, pelo exposto já mencionado, deve ser interpretada em seu desfavor , nos termos dos arts. 231 e 232 do Código Civil, que dispõem o seguinte:
“Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.”
Além disso, a Súmula 301 do e. S.T.J. prevê que, em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.
Portanto, mesmo sem um laudo pericial conclusivo sobre a paternidade, dado que o réu se esquivou, sem justificativa plausível, e deixou de realizar o exame de DNA, bem como confessou ter mantido relações sexuais com a mãe do autor, cabe a conclusão pela paternidade diante da falta de provas para contestar a presunção de veracidade.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. PROVA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXAME DE DNA. INTIMAÇÃO PESSOAL REITERADAMENTE NÃO CONCRETIZADA. PERÍCIA NÃO REALIZADA. INVESTIGADO REGULARMENTE REPRESENTADO. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE ESQUIVA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 334, IV E 335, CPC c/c 231 E 232, CC/02. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E SEGURA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 301, STJ. PATERNIDADE PRESUMIDA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DEMONSTRADO. ALIMENTOS ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Se o investigado, além de não negar a existência de relacionamento amoroso com a representante legal da autora à época da concepção, esquiva-se de receber a intimação pessoal para realização de exame de DNA, então deve ser aplicada a presunção legal de que é o genitor da menor investigante (Arts. 231 e 232, CC/02 c/c 334,IV e 335, CPC e súmula 301,STJ), tanto mais quando a prova testemunhal é segura e harmônica com a tese autoral. Paternidade presumida. Obrigação alimentar certa, arbitrados alimentos em patamar razoável e proporcional. Manutenção da sentença. Improvimento ao Apelo (TJRJ - APL 52637220058190021 RJ 0005263-72.2005.8.19.0021. Rel. Des. MARIO ROBERT MANNHEIMER. DJe 17/09/2010).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RECUSA À REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE PATERNIDADE - SÚMULA 301 STJ - EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES INICIAIS - ALIMENTOS - FIXAÇÃO - TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE-NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO - OBEDIÊNCIA. - A recusa à submissão ao exame de código genético, como consabido, é um direito do investigado. No entanto, induz presunção iuris tantum de paternidade, como já restou sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça - Tal presunção deve ser vista de forma conjunta com as demais provas dos autos, devendo haver um lastro probatório mínimo para comprovar as alegações iniciais - Nos casos em que o acervo probatório aponta para a existência de envolvimento amoroso entre a genitora e o investigado, que se recusou a realizar o teste de DNA, escorreita a sentença que reconhece a paternidade - O artigo 1.694 do

Código Civil dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” bem como que os mesmos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao critério do juiz arbitrar o valor da pensão alimentícia, atendidas as circunstâncias do caso concreto - Impõe-se a manutenção do valor fixado a título de pensão alimentícia na sentença, em observância ao trinômio alimentar proporcionalidade-necessidade-possibilidade, quando ausente a demonstração de impossibilidade do alimentante para suportar a verba alimentar fixada - Comprovada a existência de vínculo formal e a impossibilidade de fixação da verba alimentar sobre os rendimentos do alimentante, deve a pensão alimentícia ser fixada sobre percentual do salário mínimo. (TJ-MG - AC: 50844609020188130024, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 15/09/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 15/09/2023). (grifei).
Assim, a conduta processual do réu não pode ser desprezada, pois, induzem ao reconhecimento presumido da paternidade.
Assim, diante da presunção de veracidade da paternidade do réu, bem como da conduta processual que não pode ser desprezada, e da confirmação de que ele manteve relações sexuais com a genitora da autora no período que coincide com a concepção, o pedido há de ser julgado procedente.
ALIMENTOS
Com a certeza da relação biológica de filiação-paternidade, impõe-se ao demandado o dever de pagar ao autor os alimentos mensais, nos termos do arts. 1694 c/c 1696 do Código Civil, advindo da menoridade do autor e obrigação familiar.
A necessidade do alimentando, em se tratando de menor, será aferida considerando, além dos recursos mínimos necessários à sobrevivência, todos os aspectos relativos à sua manutenção e desenvolvimento digno e saudável, incluindo-se na espécie as despesas de saúde, vestiário e habitação, além de se prover seu acesso ao ensino, como decorre do art. 1.920 do CC/02.
Apesar da ausência de provas, os gastos de uma criança na idade do menor, são presumidos, considerando-se suas despesas com moradia, saúde, alimentação, educação, lazer e vestuário.
Tendo em vista que a parte autoral não demostraram de forma objetiva a condição financeira do réu e à míngua de comprovação dos rendimentos do mesmo, levo em consideração que a necessidade do autor é indubitável e fixo os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Saliente-se ainda que, nos termos do parágrafo 2º do art. 13, da Lei 5.478/68, os alimentos fixados são devidos desde a citação, regra que se aplica inclusive à ação de investigação de paternidade, cumulada com a de alimentos. Nesse sentido:” Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. “(Súmula 277 do STJ).
Logo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 487 I DO CPC, para declarar a paternidade de ODAIR JOSÉ ALVES CAMILIO com relação ao menor KAIKE SANTOS.
No que concerne aos alimentos, à míngua de comprovação acerca dos rendimentos do réu, fixo os alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, vigorando a referida obrigação a partir citação, que devem ser pagos até o décimo dia útil de cada mês, ou mediante desconto em folha caso requerido pela exequente, nos termos da súmula 277 do STJ.
Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002021-13.2008.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: K. S.
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Interessado: Odair José Ramiro Alves
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002021-13.2008.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTERESSADO: K. S.
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
INTERESSADO: Odair José Ramiro Alves
Advogado(s): GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA23995), JOECELIA COUTINHO QUADROS registrado(a) civilmente como JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta por Kaike Santos, menor impúbere, representado por sua genitora Marcia Jesus Santos, em face de Odair José Ramiro Alves, ambos devidamente qualificados.
A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.
Alega a autora que, em setembro de 2006, manteve um relacionamento amoroso com o réu, que frequentava o estabelecimento comercial onde ela trabalhava como balconista. Afirma que os encontros eram constantes e que dormia com o réu no Hotel Portal, tendo convivido com ele por cerca de sete meses.
Relata que, ao tomar conhecimento da gravidez, o réu mudou-se da cidade, sob o pretexto de que havia sido transferido, mas que, no início, ainda atendia às suas ligações e efetuava depósitos em sua conta bancária.
Sustenta que, após o nascimento do menor, o réu passou a negar a paternidade e a se recusar a registrá-lo como seu filho.
Requer, assim, a procedência da ação, para que seja declarada a paternidade do réu em relação ao menor e determinada a sua inscrição no cartório de registro civil, bem como o pagamento de alimentos no valor de um salário mínimo e a realização do exame de DNA.
Deferida a gratuidade da Justiça. (ID nº 110061280).
Devidamente citado, o réu apresentou contestação.
O réu sustenta que não nega ter mantido relações sexuais com a mãe do menor, mas que não é verdadeiro que os encontros fossem frequentes, nem que a genitora do autor dormisse no hotel com ele, como afirma a mãe do menor.
Alega que manteve relações esporádicas com a genitora às escondidas, pois ela namorava, e que essas relações ocorreram somente no ano de 2006, não tendo mais qualquer relacionamento íntimo com a mãe do menor após esse período.
Afirma que tomou conhecimento da gravidez da contestante por boatos e que ela havia dito que ele teria que lhe pagar muito dinheiro, negando a paternidade ao saber dos rumores.
Afirma que na inicial a genitora não faz referência ao período de concepção, mencionando apenas que o menor nasceu em 20/10/2007.
Sustenta que possui outros dois filhos e é casado, além de ter despesas ordinárias e extraordinárias, não dispondo de condições de pagar a pensão alimentícia requerida na inicial.
Requer, portanto, a improcedência total dos pedidos formulados na inicial.
No curso do processo, o réu mudou-se para o Paraná, onde foi expedida uma carta precatória para a comarca. (ID 110061456).
Conforme certidão nos autos, foi frustrada a localização do réu na comarca de Rebouças – PR, onde foi informado pelo morador que não conhece a pessoa do requerido nem seus vizinhos. (ID nº 110061485).
O patrono do réu afirmou que tentou contato com a parte, mas não obteve êxito, pois o réu está em local incerto e não sabido. (110061504).
Nos autos, nos dias 19/07/2019, 24/07/2019 e 29/07/2019 o oficial se dirigiu ao endereço atualizado do requerido, porém não logrou êxito, deixando o contato na caixa de correios, sendo que posteriormente o Sr. Odair entrou em contato informando que estava viajando e só retornaria à cidade na semana da audiência. (ID 110061554).
Instado o parecer ministerial, é favorável à procedência dos pedidos, com a retificação do registro de nascimento do autor para que conste o réu como seu genitor e que fixe alimentos em valor correspondente a 50% do salário mínimo.
Anoto a existência de memoriais escritos pela parte autora.
É o relatório. DECIDO.
Não há preliminares a serem enfrentadas.
De início retifico o nome do réu para que conste no processo ODAIR JOSÉ ALVES CAMILIO.
A ação é de investigação de paternidade cumulada com alimentos.
Tenho que a ação é procedente.
RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE
Conforme apurado na inicial, a autora, representante do menor, afirma que houve relação amorosa com o réu e que dessa relação nasceu o menor. O réu, por sua vez, na contestação, alega não reconhecer o menor como filho, pois a genitora tinha outros relacionamentos e não trouxe aos autos o momento da concepção do menor, ou ao menos se a gestação foi período normal de nove meses, bem como afirma que é casado, possui dois filhos e não pode arcar com a pensão alimentícia provisória ou definitiva.
No entanto, percebe-se que, no decorrer do processo, o réu permaneceu inerte, após a apresentação da contestação, omitindo-se em todas as audiências marcadas e permanecendo ausente do endereço informado na procuração. Assim, negligenciou sua responsabilidade de participar ativamente do devido processo legal.
Além disso, o próprio réu, em sua peça no ID 110061286 e 110061290, páginas 38 e 42, in litteris que: Para provar que não possui a menor dúvida de que não é o verdadeiro genitor do menor, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para realizar qualquer tipo de exame que possa encerrar a questão.
Dessa maneira, a recusa do réu, pelo exposto já mencionado, deve ser interpretada em seu desfavor , nos termos dos arts. 231 e 232 do Código Civil, que dispõem o seguinte:
“Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.”
Além disso, a Súmula 301 do e. S.T.J. prevê que, em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Portanto, mesmo sem um laudo pericial conclusivo sobre a paternidade, dado que o réu se esquivou, sem justificativa plausível, e deixou de realizar o exame de DNA, bem como confessou ter mantido relações sexuais com a mãe do autor, cabe a conclusão pela paternidade diante da falta de provas para contestar a presunção de veracidade.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. PROVA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXAME DE DNA. INTIMAÇÃO PESSOAL REITERADAMENTE NÃO CONCRETIZADA. PERÍCIA NÃO REALIZADA. INVESTIGADO REGULARMENTE REPRESENTADO. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE ESQUIVA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 334, IV E 335, CPC c/c 231 E 232, CC/02. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E SEGURA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 301, STJ. PATERNIDADE PRESUMIDA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DEMONSTRADO. ALIMENTOS ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Se o investigado, além de não negar a existência de relacionamento amoroso com a representante legal da autora à época da concepção, esquiva-se de receber a intimação pessoal para realização de exame de DNA, então deve ser aplicada a presunção legal de que é o genitor da menor investigante (Arts. 231 e 232, CC/02 c/c 334,IV e 335, CPC e súmula 301,STJ), tanto mais quando a prova testemunhal é segura e harmônica com a tese autoral. Paternidade presumida. Obrigação alimentar certa, arbitrados alimentos em patamar razoável e proporcional. Manutenção da sentença. Improvimento ao Apelo (TJRJ - APL 52637220058190021 RJ 0005263-72.2005.8.19.0021. Rel. Des. MARIO ROBERT MANNHEIMER. DJe 17/09/2010).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RECUSA À REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE PATERNIDADE - SÚMULA 301 STJ - EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES INICIAIS - ALIMENTOS - FIXAÇÃO - TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE-NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO - OBEDIÊNCIA. - A recusa à submissão ao exame de código genético, como consabido, é um direito do investigado. No entanto, induz presunção iuris tantum de paternidade, como já restou sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça - Tal presunção deve ser vista de forma conjunta com as demais provas dos autos, devendo haver um lastro probatório mínimo para comprovar as alegações iniciais - Nos casos em que o acervo probatório aponta para a existência de envolvimento amoroso entre a genitora e o investigado, que se recusou a realizar o teste de DNA, escorreita a sentença que reconhece a paternidade - O artigo 1.694 do Código Civil dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” bem como que os mesmos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao critério do juiz arbitrar o valor da pensão alimentícia, atendidas as circunstâncias do caso concreto - Impõe-se a manutenção do valor fixado a título de pensão alimentícia na sentença, em observância ao trinômio alimentar proporcionalidade-necessidade-possibilidade, quando ausente a demonstração de impossibilidade do alimentante para suportar a verba alimentar fixada - Comprovada a existência de vínculo formal e a impossibilidade de fixação da verba alimentar sobre os rendimentos do alimentante, deve a pensão alimentícia ser fixada sobre percentual do salário mínimo. (TJ-MG - AC: 50844609020188130024, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 15/09/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 15/09/2023). (grifei).
Assim, a conduta processual do réu não pode ser desprezada, pois, induzem ao reconhecimento presumido da paternidade.
Assim, diante da presunção de veracidade da paternidade do réu, bem como da conduta processual que não pode ser desprezada, e da confirmação de que ele manteve relações sexuais com a genitora da autora no período que coincide com a concepção, o pedido há de ser julgado procedente.
ALIMENTOS
Com a certeza da relação biológica de filiação-paternidade, impõe-se ao demandado o dever de pagar ao autor os alimentos mensais, nos termos do arts. 1694 c/c 1696 do Código Civil, advindo da menoridade do autor e obrigação familiar.
A necessidade do alimentando, em se tratando de menor, será aferida considerando, além dos recursos mínimos necessários à sobrevivência, todos os aspectos relativos à sua manutenção e desenvolvimento digno e saudável, incluindo-se na espécie as despesas de saúde, vestiário e habitação, além de se prover seu acesso ao ensino, como decorre do art. 1.920 do CC/02.
Apesar da ausência de provas, os gastos de uma criança na idade do menor, são presumidos, considerando-se suas despesas com moradia, saúde, alimentação, educação, lazer e vestuário.
Tendo em vista que a parte autoral não demostraram de forma objetiva a condição financeira do réu e à míngua de comprovação dos rendimentos do mesmo, levo em consideração que a necessidade do autor é indubitável e fixo os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Saliente-se ainda que, nos termos do parágrafo 2º do art. 13, da Lei 5.478/68, os alimentos fixados são devidos desde a citação, regra que se aplica inclusive à ação de investigação de paternidade, cumulada com a de alimentos. Nesse sentido:” Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. “(Súmula 277 do STJ).
Logo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 487 I DO CPC, para declarar a paternidade de ODAIR JOSÉ ALVES CAMILIO com relação ao menor KAIKE SANTOS.
No que concerne aos alimentos, à míngua de comprovação acerca dos rendimentos do réu, fixo os alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, vigorando a referida obrigação a partir citação, que devem ser pagos até o décimo dia útil de cada mês, ou mediante desconto em folha caso requerido pela exequente, nos termos da súmula 277 do STJ.
Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002749-58.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edson Batista Santos
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002749-58.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: EDSON BATISTA SANTOS

RÉU: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Vistos, etc.
Compulsando os autos reputo necessário que as assinaturas lançadas no contrato sejam grafotecnicamente periciadas.
Apesar de a parte autora não dispor da versão original do contrato, na ausência do documento original, a perícia poderá ser realizada no documento digitalizado, conforme preconiza o art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil.
O perito poderá avaliar se a cópia digital apresentada nos autos originários é apta e suficiente para a realização da prova grafotécnica.
Nomeio perito o senhor Thales Augusto Ribeiro, telefone (73) 9837-1185, e-mail, thales.augustor.eng@gmail.com, cadastrado na base de dados do Tribunal de Justiça, o qual deverá analisar a assinatura lançada no contrato (ID nº. 145895049, 145895051, 145895044), a assinatura constante da identidade do autor (ID nº. 131497451) e responder aos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 15 dias, contados da intimação do presente despacho.
Intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
Anoto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que o autor é isento, a metade de sua responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA e a outra metade da remuneração do perito deverá ser arcada pelo requerido conforme dispõe o artigo 95 do CPC.
Indicado pelo perito o dia e hora para o início dos trabalhos periciais, intimem-se as partes para conhecimento.
Deverá o cartório intimar o perito por telefone, whatsapp ou e-mail, tomar compromisso, e fornecer-lhe acesso aos autos para que apresente laudo em 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes.
Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002844-54.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Clemente Alves Moura

Advogado: Flavia Dadiane Silva Ribeiro Dos Santos (OAB:MG167930)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002844-54.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CLEMENTE ALVES MOURA
Advogado(s): FLAVIA DADIANE SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:MG167930)
REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que:
a) a prática de advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, amplamente noticiada na mídia;
b) nesse Juízo verificou-se a atipicidade das distribuições de considerável número de demandas em que se constata, invariavelmente, a solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, a confecção de minuta de petição padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido, variando apenas o número do(s) contrato(s);
c) que existe a dúvida fundada do Juízo sobre a outorga do mandado pelo autor à causídica, especialmente quando pela assinatura da procuração diferir nitidamente daquela constante no documento de identificação da parte, o que evidencia uso abusivo do Poder Judiciário por partes e Advogados em ações temerárias.
DECIDO
Inicialmente, pontue-se que em tese fixada pelo Ministro Moura Ribeiro no julgamento do Tema 1198 do STJ, verbis: “o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentando documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas” (REsp 2021665/MS) e, também, a Nota Técnica emitida pelo CIJ/RN, a qual concluiu que “É preciso, pois, impedir o acesso ilegítimo, abusivo, poupar os recursos públicos com ele desperdiçado, a fim de permitir que aqueles que realmente precisam do Poder Judiciário para ver efetivados seus direitos tenham pelo menos chance de acesso ao sistema de justiça” e, ainda, que o enfrentamento da prática de demandas predatórias é uma determinação do Conselho Nacional de Justiça e diretriz da Corregedoria Nacional de Justiça.
Diante do quanto exposto, intime-se a advogado da parte autora para ratificar a procuração, tendo em vista que não preenche os requisitos exigidos para sua validade, bem como para trazer nos autos comprovação de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB/BA para exercício da advocacia neste Estado, nos termos da Lei 8.906/94, artigo 10, § 2º, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Além disso, a fim de ser comprovada a hipossuficiência da parte autora, deverá o advogado anexar cópia das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome, não sendo admitidas alegações genéricas de isenção ou inexistência de valores (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud)
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 24 de setembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002844-54.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Clemente Alves Moura
Advogado: Flavia Dadiane Silva Ribeiro Dos Santos (OAB:MG167930)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002844-54.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CLEMENTE ALVES MOURA
Advogado(s): FLAVIA DADIANE SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:MG167930)
REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que:
a) a prática de advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, amplamente noticiada na mídia;
b) nesse Juízo verificou-se a atipicidade das distribuições de considerável número de demandas em que se constata, invariavelmente, a solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, a confecção de minuta de petição padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido, variando apenas o número do(s) contrato(s);
c) que existe a dúvida fundada do Juízo sobre a outorga do mandado pelo autor à causídica, especialmente quando pela assinatura da procuração diferir nitidamente daquela constante no documento de identificação da parte, o que evidencia uso abusivo do Poder Judiciário por partes e Advogados em ações temerárias.
DECIDO
Inicialmente, pontue-se que em tese fixada pelo Ministro Moura Ribeiro no julgamento do Tema 1198 do STJ, verbis: “o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentando documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas” (REsp 2021665/MS) e, também, a Nota Técnica emitida pelo CIJ/RN, a qual concluiu que “É preciso, pois, impedir o acesso ilegítimo, abusivo, poupar os recursos públicos com ele desperdiçado, a fim de permitir que aqueles que realmente precisam do Poder Judiciário para ver efetivados seus direitos tenham pelo menos chance de acesso ao sistema de justiça” e, ainda, que o enfrentamento da prática de demandas predatórias é uma determinação do Conselho Nacional de Justiça e diretriz da Corregedoria Nacional de Justiça.
Diante do quanto exposto, intime-se a advogado da parte autora para ratificar a procuração, tendo em vista que não preenche os requisitos exigidos para sua validade, bem como para trazer nos autos comprovação de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB/BA para exercício da advocacia neste Estado, nos termos da Lei 8.906/94, artigo 10, § 2º, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Além disso, a fim de ser comprovada a hipossuficiência da parte autora, deverá o advogado anexar cópia das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome, não sendo admitidas alegações genéricas de isenção ou inexistência de valores (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud)
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 24 de setembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002019-76.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Alef Silva Das Chagas
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Representante: Edenilce Silveira Da Silva
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)
Advogado: Camila Morato De Araujo (OAB:MG165021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002019-76.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ALEF SILVA DAS CHAGAS e outros
Advogado(s): WANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA52060)
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO (OAB:MG106782)

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedidos de Indenização Por Danos Morais e Materiais e de Antecipação de Tutela movida por ALEF SILVA DAS CHAGAS representado pela sua curadora EDENICE SILVEIRA DA SILVA em face de, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A, devidamente qualificados na exordial.
Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, saneamento, instrução e julgamento para o dia 11/03/2025 às 14:00 horas.
Faculto às partes apresentarem testemunhas para o caso de deferimento de prova oral, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
As partes são intimadas por meio de seus advogados constituídos e deverão comparecer acompanhados de seus patronos, sob pena de preclusão da coleta da prova.
Somente às testemunhas residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
As partes deverão juntar aos autos o rol de testemunhas no prazo legal, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimações necessárias. O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 13 de dezembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003199-64.2022.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Rodrigues Da Costa
Advogado: Ellen Rafaela Souza Farias (OAB:BA61543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003199-64.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA

RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bem de Família (Voluntário)]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 44655000, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 27 de agosto de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003199-64.2022.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Rodrigues Da Costa
Advogado: Ellen Rafaela Souza Farias (OAB:BA61543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003199-64.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA

RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bem de Família (Voluntário)]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 44655000, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 27 de agosto de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004274-41.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Cosmira De Jesus Damascena Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004274-41.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: COSMIRA DE JESUS DAMASCENA COSTA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 416425389, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001500-38.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Izadora Oliveira Lima
Advogado: Ingryd Oliveira Couto (OAB:PA14834-B)
Advogado: Iulle Oliveira Dos Santos (OAB:PA28537)
Reu: Glaidson Acacio Dos Santos 05644063763

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001500-38.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: IZADORA OLIVEIRA LIMA

RÉU: REU: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS 05644063763

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo, Análise de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para o cumprimento da Carta Precatória, salientando que o recolhimento deverá acontecer junto à Comarca de Catanduvas-PR.
- Daje: Carta Precatória
- Daje: Mandado de Citação.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo o digitei.
Eunápolis - Bahia, 29 de agosto de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000183-59.2013.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Eunaflora Paisagismo Ltda - Me
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Interessado: Bamaq Sa Bandeirantes Maquinas E Equipamentos
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Interessado: Cnh Industrial Latin America Ltda.
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Advogado: Ana Paula Gracano Dalpizzol (OAB:MG211083)
Advogado: Fernanda Ciancaglio Valentim (OAB:SP453559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000183-59.2013.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: EUNAFLORA PAISAGISMO LTDA - ME

RÉU: INTERESSADO: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Vistos, etc.
Deferida a produção de prova pericial, ID 110239462.
Nomeio perito (engenheiro mecânico), CAIO VINICIUS GHIL SEGUCHI, com telefone para contato (73) 3281-2129 para, dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, aceitando, devendo apresentar currículo e indicar sua proposta de honorários, após realizar a perícia técnica especializada na maquina tipo retroescavadeira, modelo LB90, 4x4, da marca New Holland, a fim de constatar a existência de supostas falhas e/ou defeitos apresentados no equipamento conforme descrito na inicial, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Lavre-se o termo pertinente. Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e sobre a qual, digam os requeridos em igual prazo.
Havendo concordância, procedam-se os requeridos com o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, facultando às partes, desde já, nos termos do artigo 465, § 1º inciso II e III do CPC, dentro 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos, caso ainda não tenham feito, com relação as referidas perícias.
Após a efetivação do depósito relativo aos honorários periciais, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos, informando a este Juízo com razoável antecedência, a fim de se possibilitar a tempestiva intimação das partes (art. 474 do CPC).
Com as entregas dos laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).
Anoto que a prova pericial foi requerida por ambas as partes, logo, deve ser igualmente rateado os honorários periciais do perito conforme dispõe o artigo 95 do CPC.
Intimem-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002953-68.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Initwork Consultoria Analise E Desenvolvimentos De Sistemas Ltda
Advogado: Samirya Cristina Morais Correia (OAB:BA67646)
Reu: Solarprime Franchising Ltda - Epp
Advogado: Ricardo De Mello Paracencio (OAB:SP287913)
Reu: I9 Energia Solar Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002953-68.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: INITWORK CONSULTORIA ANALISE E DESENVOLVIMENTOS DE SISTEMAS LTDA
Advogado(s): SAMIRYA GONÇALVES registrado(a) civilmente como SAMIRYA CRISTINA MORAIS CORREIA (OAB:BA67646)
REU: SOLARPRIME FRANCHISING LTDA - EPP e outros
Advogado(s): RICARDO DE MELLO PARACENCIO (OAB:SP287913)

DESPACHO

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Colhe-se dos autos que a parte ré I9 ENERGIA SOLAR LTDA ME não foi devidamente citada.
Intime-se a parte autora para indicar endereço válido para citação da ré, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001508-44.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Missilene Alves Dos Santos
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerido: Francielle Souza Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA
Nº do Processo : 8001508-44.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Autor: MISSILENE ALVES DOS SANTOS
Réu: FRANCIELLE SOUZA REIS

AUDIÊNCIA do dia 30 de julho de 2024 às 13:50 horas, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Eunápolis – Bahia, no Fórum Local, Sala de Audiências. Foram apresentados os autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação] nº. 8001508-44.2024.8.05.0079 em que são partes: MISSILENE ALVES DOS SANTOS contra FRANCIELLE SOUZA REIS. Ao pregão compareceram: o Representante do Ministério Público, Ausente a Interditante. Presente o seu advogado o Bel. Rosemberg Almeida dos Santos, inscrito na OAB/BA sob nº. 38.126. Presente a Interditanda, acompanhada da Assistente Social a Sra. Janis Joplin Ferreira do Nascimento, inscrita no CPF sob nº. 041.411.345-46. Aberta a audiência pelo MM. Juiz, foi dito que: face a ausência da Interditante, redesigno audiência para a entrevista da Interditanda para o dia 20 de Agosto de 2024 às 13:50 horas, ficando desde já todos os presentes intimados. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Gleide Costa Nery, o digitei, e eu, Rosiani Sabaini Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003496-37.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 468631354
Processo N° : 8003496-37.2023.8.05.0079
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101418015091000000451028244

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003394-83.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Maria Das Gracas Pinheiro Motta
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003394-83.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO MOTTA
Advogado(s): ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos dos artigos 688 e 690 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da substituição processual da Autora pelo Espólio de Maria das Graças Pinheiro Motta, representado pela inventariante Sra. Thais Motta Mamona, conforme informado nos autos.
Eunápolis, 20 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000269-05.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Neuzonita Barbosa Martins
Advogado: Sophia Soardi De Almeida (OAB:RS126691)
Advogado: Alessandra Camargo Gerloff (OAB:RS118453)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000269-05.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: NEUZONITA BARBOSA MARTINS
Advogado(s): SOPHIA SOARDI DE ALMEIDA (OAB:RS126691), ALESSANDRA CAMARGO GERLOFF (OAB:RS118453)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei.

Eunápolis, 3 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001905-06.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria Lucia De Almeida
Advogado: Larissa Frigeri Calatroni (OAB:BA63840)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Requerido: Danilo De Almeida Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001905-06.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado(s): LARISSA FRIGERI CALATRONI (OAB:BA63840), KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REQUERIDO: DANILO DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio um dos Defensores Públicos atuantes nesta Vara como Curador Especial do incapaz. Intime-se a Defensoria Pública para assumir o encargo, devendo o defensor nomeado oferecer defesa em nome do incapaz, conforme disposto no artigo 752, §2º, do Código de Processo Civil.

Eunápolis, 29 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006539-16.2022.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ronilson Jardim Martins
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Gabriela D Alete Correia Lima (OAB:BA65500)
Advogado: Leonardo Silva Gama (OAB:BA50751)
Requerente: Maria Zenolia Jardim Martins
Advogado: Gabriela D Alete Correia Lima (OAB:BA65500)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Leonardo Silva Gama (OAB:BA50751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006539-16.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: RONILSON JARDIM MARTINS e outros
Advogado(s): GABRIELA D ALETE CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GABRIELA D ALETE CORREIA LIMA (OAB:BA65500), KRYSCIA MACHADO FERNANDES registrado(a) civilmente como KRYSCIA MACHADO FERNANDES (OAB:BA44092), LEONARDO SILVA GAMA (OAB:BA50751)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do ofício de fls.61, ID de nº 429469931, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Eunápolis, 2 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002218-64.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Mirian Ribeiro Dos Santos
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Requerido: Miraildes Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002218-64.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MIRIAN RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904), NEILZA QUINTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA80774)
REQUERIDO: MIRAILDES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após manifestação, conclusos.

Eunápolis, 13 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004970-77.2022.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Clebio Ferreira Souto
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Requerido: Maria Zilda Ferreira Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004970-77.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: CLEBIO FERREIRA SOUTO
Advogado(s): EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)
REQUERIDO: MARIA ZILDA FERREIRA SOUTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca do laudo juntado no ID nº 448174381, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Eunápolis, 21 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004009-73.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Glaucia Carmo Dos Santos
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Edmundo Correia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004009-73.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: GLAUCIA CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REQUERIDO: EDMUNDO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Desconstituo o perito anteriormente nomeado, o médico Dr. Gustavo Maia Pedroni, CRM-BA 2492, e nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA, a perita judicial, a médica Dra. Gabriela Machado Fernandes com registro profissional n° 226895, que deverá ser notificada da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia.
Notifique-se a médica perita, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo.
Com a juntada do laudo, ouçam-se as partes e expeça-se alvará em favor da perita.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Eunápolis, 15 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001599-71.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 456689605
Processo N° : 8001599-71.2023.8.05.0079
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516142507400000440256123

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000107-88.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Genilda Alves De Oliveira
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000107-88.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: GENILDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
GENILDA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nestes autos, requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), igualmente qualificado, buscando o pagamento de valores decorrentes do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, conforme sentença transitada em julgado.
O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese: (i) a inexigibilidade da obrigação por suposta ocorrência de coisa julgada; (ii) excesso de execução, sob a alegação de que os valores pleiteados já foram quitados administrativamente; e (iii) questionando os índices de correção monetária aplicados.
A exequente apresentou réplica.
Instadas as partes a entrarem em acordo, restou infrutífera a tentativa de conciliação.
Pelo que se vê dos autos, o processo de nº 0002033-78.2008.4.01.3310, mencionado pelo INSS e que tramitou na Justiça Federal, refere-se ao período de 31/03/2009 a 31/07/2009, sendo, portanto, um intervalo limitado, que não abrange o período objeto da presente execução. A sentença transitada em julgado reconheceu o direito da autora ao benefício de auxílio-doença a partir de 26/04/2007 até 23/09/2012, com conversão posterior em aposentadoria por invalidez. Ademais, o INSS não apresentou provas suficientes que demonstrem a sobreposição dos períodos discutidos, conforme era seu ônus. A exequente, por sua vez, comprovou que os valores referentes ao processo anterior foram devidamente quitados, e que o período atual é distinto.
Diante disso, rejeito a alegação de coisa julgada, mantendo a plena exequibilidade da sentença.
No tocante ao alegado excesso de execução, o INSS sustenta que parte dos valores já foi paga administrativamente. Após análise dos documentos juntados aos autos, verifico que alguns valores de fato já foram quitados. Com base nos cálculos apresentados, reconheço como devido o valor de R$ 28.732,28, conforme admitido pelo próprio INSS.
Quanto à correção monetária e aos juros, o INSS questiona os índices aplicados. Todavia, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), aplicam-se os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária e juros de mora. Assim, devem ser utilizados os referidos índices, contados a partir de 02/08/2017, conforme o fato gerador dos valores executados.
Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS, rejeitando a alegação de coisa julgada e mantendo a exequibilidade da sentença transitada em julgado, e reconhecendo o excesso de execução quanto aos valores já quitados administrativamente e fixo o valor devido em R$ 28.732,28, acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar de 02/08/2017.
Intimem-se as partes.
Eunápolis, 4 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003202-53.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Lucilene Araujo Santos
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Interessado: Dielica De Jesus Santos
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003202-53.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: LUCILENE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS (OAB:BA65600)
REQUERIDO: DIELICA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO APOSTOLO DE LIMA registrado(a) civilmente como ANTONIO APOSTOLO DE LIMA (OAB:BA12515)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, a parte autora juntou a escritura pública dos imóveis, objeto da permuta, nem as respectivas matrículas, documentos indispensáveis à comprovação da propriedade e regularidade dos bens a serem transferidos.
Assim, intime-se a parte autora para trazê-los aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 24 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006139-02.2022.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Divanice Lima Ribeiro
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Inventariado: Janita Lima Ribeiro
Herdeiro: Antonio Carlos Lima Ribeiro
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Herdeiro: Irenice Lima Ribeiro Dos Santos
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Herdeiro: Edizio Lima Ribeiro
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Herdeiro: Cristiana De Araujo Ribeiro
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Herdeiro: Simone De Araujo Ribeiro Oliveira
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Herdeiro: Janice Ribeiro Oliveira
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Herdeiro: Juraci Cordeiro Oliveira
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Herdeiro: Joscelio Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8006139-02.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DIVANICE LIMA RIBEIRO e outros (8)
Advogado(s): WANESKA PORTO RALILE (OAB:BA53018)
INVENTARIADO: JANITA LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se a inventariante, Sra. DIVANICE LIMA RIBEIRO, e os demais interessados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15(quinze) sobre a petição apresentada pela Defensoria Pública , na qual se alega a nulidade da citação por edital do herdeiro JOSCELIO LIMA RIBEIRO, tendo em vista a suposta ausência de esgotamento de todos os meios de localização do referido herdeiro.

Eunápolis, 30 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000362-46.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jonas Rosa Ribeiro
Advogado: Frank De Souza Fernandes (OAB:BA30685)
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000362-46.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JONAS ROSA RIBEIRO
Advogado(s): FRANK DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA30685), MIRIAN TOMIE INOUE ROSA (OAB:BA30345)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Feito o depósito, renove-se a intimação da perita para depositar o laudo em 30 dias, podendo as partes apresentarem quesitos em 30 dias contados da ciência desse despacho, sob pena de destituição.
Eunápolis, 13 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000045-04.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jaqueline De Almeida Custodio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000045-04.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JAQUELINE DE ALMEIDA CUSTODIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão de ID de nº 451409177, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Eunápolis, 9 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000825-07.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Joaquim Almeida Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 460833788
Processo N° : 8000825-07.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082915181124700000443990062

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003870-53.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: D.f.s. Bomfim Embalagens - Me
Executado: Diego Fagundes Silva Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003870-53.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
EXECUTADO: D.F.S. BOMFIM EMBALAGENS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID de nº 455493035, intime-se a parte autora, para intimar a parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Eunápolis, 8 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000744-92.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 454344730
Processo N° : 8000744-92.2023.8.05.0079
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LAURA NUNES DE SOUSA (OAB:BA63206), KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072521213187200000438144979

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000833-81.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Joao Bosco Holanda Ribeiro
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Carmelina Holanda De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000833-81.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOAO BOSCO HOLANDA RIBEIRO
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REQUERIDO: CARMELINA HOLANDA DE MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio como perita a médica Dra. Alice Braga de Araujo Sampaio, CRM nº 32.713, que deverá ser intimada para prestar compromisso e apresentar o laudo, respondendo aos quesitos formulados.
Após a juntada do laudo, intime-se os interessados.
Eunápolis, 27 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000269-73.2022.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Joaquim Dos Reis Santana Da Silva
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Valdivio Santana Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000269-73.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOAQUIM DOS REIS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: VALDIVIO SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após manifestação, conclusos.

Eunápolis, 27 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003916-42.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Janilta Da Silva Cardoso Ferreira
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Requerido: Jose Carlos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003916-42.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JANILTA DA SILVA CARDOSO FERREIRA
Advogado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA18138)
REQUERIDO: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de Assistência judiciária Gratuita, formulado, na petição inicial de nº ID 404079491.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobreo laudo pericial, juntado aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção
Eunápolis, 16 de agosto de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000437-07.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Joicy Soares Dos Santos
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Emanoel Borges Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA

Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8000437-07.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Autor: JOICY SOARES DOS SANTOS
Réu: EMANOEL BORGES XAVIER

Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes devidamente intimadas por seus advogados, para se manifestarem sobre o laudo pericial ID nº 472953154, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. Decisão constante do ID nº 445583023.
Eu, Elenice Pereira Carvalho, o digitei. Eunápolis (BA), 11 de novembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000180-79.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jackeline Vieira Santos
Advogado: Thaicia Da Silva Correia (OAB:BA78295)
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Alan Cristian Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000180-79.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JACKELINE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042), THAICIA DA SILVA CORREIA (OAB:BA78295)
REQUERIDO: ALAN CRISTIAN VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em consonância com o parágrafo único do artigo 749 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz pode, em caso de justificada urgência, nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
Por outro lado, o artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Pelo que se vê dos autos, esses requisitos estão presentes.
A probabilidade do direito está demonstrada pelos relatórios médicos apresentados, que indicam a hipótese diagnóstica ou diagnóstico de CID 10 – F 20.9, evidenciando a necessidade de tratamento contínuo e a incapacidade do interditando para os atos da vida civil.
O perigo de dano também está latente, considerando que a ausência de curadora provisória pode resultar em obstáculos resolver atos de sua vida civil.
Por outro lado, não vislumbro perigo de irreversibilidade desta decisão (parágrafo terceiro do art. 300 do CPC), já que, caso seja demonstrada a desnecessidade da curatela/interdição, esta decisão será revista e devidamente alterada.
Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público, às fls.37, ID de nº 449792297 , e com fundamento no parágrafo único do art. 749 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida e NOMEIO JACKELINE VIEIRA SANTOS como curadora provisória de ALAN CRISTIAN VIEIRA DOS SANTOS, para exercer os poderes e deveres inerentes ao encargo, zelando pelo curatelado e seus bens a partir desta data, ficando ciente de que não poderá alienar bens ou direitos pertencentes ao curatelado sem prévia autorização deste Juízo.
A Secretaria deve providenciar o termo de compromisso. Publique-se.
Nomeio como Curadora Especial um dos Defensores Públicos com atuação nesta Vara, devendo ser intimada a Defensoria Pública para assumir o encargo e se manifestar nos autos.
Intime-se a parte autora para que colacione aos autos relatório médico demonstrando que é capaz física e mentalmente de gerir os cuidados de seu filho, ora requerido.
Eunápolis, 30 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004105-54.2022.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jackeline Barbosa Cunha
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Advogado: Neiva Samara Dias Dos Santos (OAB:BA60615)
Requerido: Marcelo Eduardo Bezerra Cunha

Intimação:
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO FISCAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003086-76.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jose Roberto Santos Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003086-76.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JOSE ROBERTO SANTOS PINHEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID de nº 451311500, intime-se a parte autora, para informar o endereço da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 15 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003436-35.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Eliudes Ferreira Santos
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Vivaldo Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003436-35.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

REQUERENTE: ELIUDES FERREIRA SANTOS
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: VIVALDO ALVES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em consonância com o parágrafo único do artigo 749 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz pode, em caso de justificada urgência, nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
Por outro lado, o artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Pelo que se vê dos autos, esses requisitos estão presentes.
A probabilidade do direito está demonstrada, especialmente, diante do laudo pericial, juntado aos autos, às fls. 64, ID de nº 429391907, que relata "(...) de caráter permanente, adquirido, o interditando é incapaz de entender os fatos de sua vida civil e de determinar-se de acordo com esse entendimento paciente desorientado no tempo e espaço, é incapaz de exprimir suas vontades parcialmente, é incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens, é incapaz bem como praticar demais atos da vida civil. A doença não possui cura(...)".
O perigo de dano também é evidente, pois a ausência de uma curadora provisória pode criar obstáculos para a resolução de atos da vida civil do interditando.
Por outro lado, não vislumbro perigo de irreversibilidade desta decisão (parágrafo terceiro do art. 300 do CPC), já que, caso seja demonstrada a desnecessidade da curatela/interdição, esta decisão será revista e devidamente alterada.
Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público, de ID nº 464964238, e com fundamento no parágrafo único do art. 749 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida e NOMEIO ELÍUDES FERREIRA SANTOS, como CURADORA PROVISÓRIA de VIVALDO ALVES FERREIRA, para exercer os poderes e deveres inerentes ao encargo, zelando pelo curatelado e seus bens a partir desta data, ficando ciente de que não poderá alienar bens ou direitos pertencentes ao curatelado sem prévia autorização deste Juízo.
A Secretaria deve providenciar o termo de compromisso. Publique-se.
Como o curatelando não constituiu advogado, nomeio como Curadora Especial uma das Defensoras Públicas com atuação nesta Vara, devendo a Defensoria Pública ser intimada para assumir o encargo e apresentar defesa.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão de antecedentes criminais em seu nome, o relatório médico comprovando sua capacidade física e mental para cuidar do interditando, seu irmão, e a certidão negativa de bens em nome do interditando.
Eunápolis, 29 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000847-62.2022.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Adevaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644)
Requerido: Midea Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000847-62.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042), KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA42644)
REQUERIDO: MIDEA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos, sob pena de preclusão.

Eunápolis, 25 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003155-74.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003155-74.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: A. D. S. S.
Advogado(s): PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)
REU: WEUDES SANTANA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando o número do CPF/CNPJ da parte autora, bem como fornecendo o endereço completo para a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Eunápolis, 13 de julho de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005615-05.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joneifson Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005615-05.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JONEIFSON SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o documento de ID de nº 443519173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
Eunápolis, 27 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005098-29.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Eliana Lima E Silva
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Laize Santana Pereira (OAB:BA49967)
Requerido: Wellington Daniel Silva Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005098-29.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ELIANA LIMA E SILVA
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001), LAIZE SANTANA PEREIRA (OAB:BA49967)
REQUERIDO: WELLINGTON DANIEL SILVA LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Dê-se vista ao representante do Ministério Público.
Após, conclusos.

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000677-30.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Tereza Barbosa Da Cunha
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Adriana Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000677-30.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: TEREZA BARBOSA DA CUNHA
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: ADRIANA SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após manifestação, conclusos.

Eunápolis, 29 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000451-88.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Rosangela Almeida De Andrade Carvalho (OAB:BA31028)

Advogado: Rosangela Almeida De Andrade Carvalho (OAB:BA31028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 459747965
Processo N° : 8000451-88.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSANGELA ALMEIDA DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA31028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082316564147500000443000656

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002808-75.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rozana Lima Dos Santos
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)
Requerido: Breno Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002808-75.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ROZANA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042), FABIANA GALDEIA (OAB:BA29586)
REQUERIDO: BRENO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência da necessidade da avaliação médica especializada do interditando [Nome do Interditando], determino a intimação da médica Dra. Alice Braga de Araújo Sampaio, CRM-37713, para que apresente laudo médico sobre as condições de saúde do interditando.
Eunápolis, 8 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005204-59.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ailton Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005204-59.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: AILTON GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O sistema SISBAJUD e outros meio eletrônicos devem ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, mostra-se descabida a pretensão da autora se valer deste Sistema para encontrar o endereço atualizado do réu.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.

Eunápolis, 19 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003584-41.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Tiago Kitakawa De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8003584-41.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: TIAGO KITAKAWA DE SOUSA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017;

TOTAL: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS,o digitei. Eunápolis (BA), 12 de agosto de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8001778-68.2024.8.05.0079 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Audrey Rose De Jesus (OAB:BA75632)

Advogado: Audrey Rose De Jesus (OAB:BA75632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 465735817
Processo N° : 8001778-68.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUDREY ROSE DE JESUS (OAB:BA75632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092620131536700000448403583

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003447-59.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Onofre Gomes Mateus Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8003447-59.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ONOFRE GOMES MATEUS JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017;

VALOR: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS,o digitei. Eunápolis (BA), 12 de agosto de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000869-31.2021.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 459750412
Processo N° : 8000869-31.2021.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082316564183200000443000699

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001742-60.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rafael Bomfim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8001742-60.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: RAFAEL BOMFIM DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 16 de agosto de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005819-15.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Solimar Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005819-15.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: SOLIMAR SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado, no endereço declinado no ID de nº 460644322.

Eunápolis, 6 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005819-15.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Solimar Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8005819-15.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: SOLIMAR SOUZA DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017; R$ 151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)
TOTAL: R$ 151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos).
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 7 de janeiro de 2025.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002349-78.2020.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Mariana Cardoso Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002349-78.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: MARIANA CARDOSO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado, atentando-se para o endereço declinado no ID de nº462083210.
Eunápolis, 13 de dezembro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002349-78.2020.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Mariana Cardoso Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8002349-78.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIANA CARDOSO SILVA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017; R$ 151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)
TOTAL: R$ 151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos).
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 7 de janeiro de 2025.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003828-67.2024.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Brainer Wendel Mozart Miguel (OAB:BA50046)

Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 479727984
Processo N° : 8003828-67.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRAINER WENDEL MOZART MIGUEL (OAB:BA50046)
JESSIMAR SILVA ALVES registrado(a) civilmente como JESSIMAR SILVA ALVES (OAB:BA39893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917364822200000461036450

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003207-37.2009.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Irlan Alves Scher
Advogado: Ricardo Augusto De Souza Soares (OAB:BA24455)
Executado: Telenge Telecomunicacoes E Engenharia Ltda
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Ricardo Augusto De Souza Soares
Advogado: Soraya Costalonga Giuberti (OAB:ES25884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0003207-37.2009.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Assinatura Básica Mensal]
Autor: IRLAN ALVES SCHER
Réu: TELENGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA e outros
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do exequente, Ricardo Augusto de Souza Soares, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – Requisição de informações por meio eletrônico SISBAJUD – código 91010 - R$ 21,34 X 2 = R$ 42,68 (quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos)
TOTAL: R$ 42,68 (quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos)
Eu, Elenice Pereira Carvalho, o digitei. Eunápolis (BA), 10 de dezembro de 2024.
Ana Neide Sobral Marques
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006021-55.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Reu: Ivan Pereira Matos Filho
Reu: Ipm Vidracaria E Perfis De Aluminio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8006021-55.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): RODRIGO FERREIRA ZIDAN (OAB:SP155563)
REU: IVAN PEREIRA MATOS FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação da parte interessada sobre o recolhimento das custas.
Eunápolis, 1 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005924-55.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Welington Silva Tirello
Advogado: Viviana Silotti Simer (OAB:ES26348)
Requerido: Samuel Soares Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8005924-55.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WELINGTON SILVA TIRELLO
Advogado(s): VIVIANA SILOTTI SIMER (OAB:ES26348)
REQUERIDO: SAMUEL SOARES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se sobre a comprovação do recolhimento das custas ou se a parte é beneficiária da assistência gratuita.
Em caso positivo, cumpra-se na forma requerida, servindo a presente como mandado. Após, e efetivada a diligência ora deprecada, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as garantias de estilo e as homenagens deste Juízo.
Em caso de não comprovação ou não sendo beneficiária da assistência judiciária, oficie-se ao juízo deprecante para providências quanto ao pagamento das custas, sob pena de devolução da missiva sem cumprimento
Eunápolis, 1 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006007-71.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Gilmara Cunha Silva Matos
Advogado: Francisco Carlos Peixoto (OAB:ES7399)
Requerido: Luanderson Silva Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8006007-71.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: GILMARA CUNHA SILVA MATOS
Advogado(s): FRANCISCO CARLOS PEIXOTO (OAB:ES7399)
REQUERIDO: LUANDERSON SILVA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.
Eunápolis, 1 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005812-86.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Anderson Vinicius Da Silva Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8005812-86.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: ANDERSON VINICIUS DA SILVA CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, recolher custas processuais, sob pena de indeferimento.

Eunápolis, 3 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004314-52.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Leonardo Henrique Chain De Mello (OAB:MG97359)
Advogado: Alessandro Junio Oliveira (OAB:MG206708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 479846215
Processo N° : 8004314-52.2024.8.05.0079
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
LEONARDO HENRIQUE CHAIN DE MELLO (OAB:MG97359), ALESSANDRO JUNIO OLIVEIRA (OAB:MG206708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918150199100000461136040

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005807-64.2024.8.05.0079 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Vicente De Oliveira
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Elcy Cerqueira Ribeiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8005807-64.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
REQUERIDO: ELCY CERQUEIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG, provisoriamente.
Nomeio como inventariante o requerente, José Vicente de Oliveira, que deverá prestar compromisso, no prazo legal.
Oficie-se o no Banco do Brasil, Agência 0792-7, conta corrente 12.954-2, para obter informações sobre a existência de valores pertencentes à falecido ou ao espólio, devendo as respostas ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.
Obtida a resposta ao ofício, intime-se o inventariante para que apresente plano de partilha, devidamente assinado por todos os herdeiros, juntando certidões negativas fiscais (Federal, Estadual e Municipal) em nome da falecida, bem como as certidões atualizadas dos Cartórios de Registro de Imóveis da comarca, para descrição e regularização dos bens.
Em observância ao Provimento nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o requerente, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Inexistência de Testamento emitida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados em conta corrente, será apreciado após a apuração do montante depositado e a juntada, pelo inventariante, de uma demonstração detalhada das despesas do espólio, como custas processuais, honorários advocatícios, pagamento de impostos incidentes sobre a transmissão causa mortis e demais tributos necessários à regularização dos bens.
Cumprido as determinações acima, conclusos.

Eunápolis, 16 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005408-69.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Maiquelini Molina Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8005408-69.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu: MAIQUELINI MOLINA COSTA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial

Daje - Intimação – código 41017;
Valor: R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 19 de dezembro de 2024.
Ana Neide Sobral Marques
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004728-84.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Nutrane Nutricao Animal Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Reu: Dsp Distribuidora De Alimentos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. África, 127, Dinah Borges, CEP 45830-124, Fone 73-3166-2605
E-mail: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8004728-84.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Nota de Crédito Comercial]
Autor: NUTRANE NUTRICAO ANIMAL LTDA
Réu: DSP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje – Tarifa de Postagem – código 90760;
Valor: R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos)
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 19 de dezembro de 2024.
Ana Neide Sobral Marques
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004352-98.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: G De J Lemos Pescados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8004352-98.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Adimplemento e Extinção]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
Réu: G DE J LEMOS PESCADOS LTDA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Intimação – código 41017;
Valor: R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)

Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 19 de dezembro de 2024.
Ana Neide Sobral Marques
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002081-82.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Solange De Jesus Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002081-82.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SOLANGE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 350 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.

Eunápolis, 3 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002081-82.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Solange De Jesus Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002081-82.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SOLANGE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 350 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.

Eunápolis, 3 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500010-02.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: L. R. S.
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Interessado: Raul Rocha Santana
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Terceiro Interessado: Neilsa Da Rocha Santos
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500010-02.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: L. R. S. e outros
Advogado(s): RAFAELA SANTOS SILVA (OAB:BA44261)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor atualizado, sob pena de prosseguimento da execução com acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Eunápolis, 24 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500010-02.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: L. R. S.
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Interessado: Raul Rocha Santana
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Terceiro Interessado: Neilsa Da Rocha Santos
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500010-02.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: L. R. S. e outros
Advogado(s): RAFAELA SANTOS SILVA (OAB:BA44261)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor atualizado, sob pena de prosseguimento da execução com acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Eunápolis, 24 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000738-51.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Maiana Santos Matos (OAB:BA59742)

Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 479624800
Processo N° : 8000738-51.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAIANA SANTOS MATOS (OAB:BA59742)
MARILIA BATISTA MOREIRA registrado(a) civilmente como MARILIA BATISTA MOREIRA (OAB:BA71472), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918145167600000460938428

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003312-81.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Sandra Werli Dos Santos Cordeiro
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Interessado: Sebastiao Luiz Cordeiro
Advogado: Regiane De Souza Cerqueira Fanton (OAB:MG143161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003312-81.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Administração]
Autor: SANDRA WERLI DOS SANTOS CORDEIRO
Réu: SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO cumulada com ALIENAÇÃO JUDICIAL , proposta por Sandra Werli dos Santos Cordeiro em face de Sebastião Luiz Cordeiro, igualmente qualificados.
A autora apresentou pedido formal de desistência da ação, fundamentado no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, alegando que o prosseguimento do feito não atende mais aos seus interesses.
A parte ré manifestou concordância com o pedido de desistência, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios
A autora apresentou pedido formal de desistência da ação, fundamentado no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, alegando que o prosseguimento do feito não atende mais aos seus interesses.
A parte ré manifestou concordância com o pedido de desistência, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios
Até a presente data não ofereceu contestação.
Infere-se do art. 485, VIII, e §§ 4ª e 5º, do CPC, que, apenas condiciona o pedido de desistência do feito, à prévia anuência da parte, acaso oferecida contestação, o que não é o caso dos autos.
Nesse rumo:
"EMENTA: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DEDESISTÊNCIA ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 4º, CPC DE 1973. O pedido de desistência formulado em data anterior à juntada do mandado de citação cumprido independe do consentimento da parte contrária (art.267, 4º, CPC de 1973). Nessa hipótese, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, VIII, do CPC de 1973."(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0338.15.005649-1/001 - REL. DES.ª CLÁUDIA MAIA - 14ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 03.02.2017 -
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO NO CURSO DO PRAZO DE DEFESA E ANTES DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO -CONSENTIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a desistência da ação ocorreu quando ainda não expirado o prazo de defesa da parte ré e antes mesmo de apresentada a contestação, mostra-se desnecessária a sua aquiescência, ainda que ela já tenha sido citada. Inteligência do artigo 267, § 4º, do CPC/73." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.13.024118-1/001 - REL. DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - 13ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 07.04.2017
Assim, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, na forma da petição acostada de fls. 36, ID de nº 476680987, com base nos arts. 200, parágrafo único, c/c o art.485, VIII, e §§ 4º e 5º,todos do CPC,para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, revogando a liminar concedida.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I, arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 18 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501172-66.2017.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Stefania Domingues Ferreira
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Requerido: Josafa Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 0501172-66.2017.8.05.0079
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor: STEFANIA DOMINGUES FERREIRA
Réu: Josafa Rodrigues de Souza

Vistos, etc.
Trata-se de processo de inventário proposto por Stefania Domingues Ferreira, em razão do falecimento de Josafa Domingues de Souza.

Após regular processamento inicial, foram feitas diversas intimações à inventariante para cumprimento de atos necessários ao prosseguimento do feito, notadamente a apresentação do plano de partilha, certidão de inexistência de débitos fiscais e comprovante de quitação ou isenção do ITCMD, conforme despachos emitidos por este juízo.
Não obstante as intimações realizadas, inclusive pessoalmente, a inventariante permaneceu inerte, conforme certificações constantes nos autos (IDs nº 444805950, 462987439 e outros). O decurso do prazo sem manifestação ensejou a suspensão do feito por mais de 30 dias, sem qualquer requerimento de continuidade.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 485, §1º, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbam, importando em abandono de causa. Além disso, conforme jurisprudência consolidada, a intimação pessoal do autor para impulsionar o feito é condição essencial para que se configure o abandono de causa.
Pelo que se vê dos autos, verifico que a parte autora foi devidamente para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, conforme certidões juntadas aos autos, IDs nº 430084278 e 462987439, não havendo qualquer manifestação, mesmo após intimação pessoal.
A omissão injustificada da inventariante, mesmo após diversas oportunidades, caracteriza o abandono da causa, tornando cabível a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Assim, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por abandono de causa.
Sem custas, face AJG que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Eunápolis/BA, 19 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500697-76.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Sara Nascimento Evangelista
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Executado: Victor Salim Lopes
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)
Advogado: Gilberto Simoes Passos (OAB:ES6754)
Advogado: Alessandro Silva Leite Junior (OAB:ES19147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 0500697-76.2018.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Fixação, Investigação de Paternidade, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: SARA NASCIMENTO EVANGELISTA
Réu: VICTOR SALIM LOPES

Vistos, etc.
Em decorrência dos valores apresentados pela Exequente no cálculo do débito alimentar e a necessidade de distinguir as parcelas a serem tratadas sob os ritos de prisão civil e expropriação, determino que a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as seguintes questões:
Quanto ao rito de prisão, especificar detalhadamente quais parcelas do débito alimentar devem ser incluídas no rito da prisão civil, conforme o disposto no art. 528, §3º, do Código de Processo Civil, observando-se as três últimas parcelas vencidas e aquelas que se vencerem no curso do processo, limitando-se às prestações alimentares essenciais. Informar se o valor de R$ 100.259,17, indicado para este rito, inclui apenas as prestações alimentares vencidas e vincendas que atendam ao critério de subsistência do alimentado, excluindo cláusulas penais, multas ou valores que não possuam natureza alimentar urgente.
Em relação ao rito de expropriação, confirmar se o valor de R$ 358.259,64 corresponde exclusivamente ao débito alimentar referente ao período de 20/06/2018 a 30/11/2021, devidamente atualizado com os acréscimos legais previstos, esclarecendo se este montante inclui valores relativos a cláusulas penais, multas ou outros encargos, especificando-os, caso estejam presentes.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da Exequente, retornem os autos conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

Eunápolis/BA, 19 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000858-94.2024.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Simone Monteiro Da Silva
Reu: Cleonice Alves Da Cruz
Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000858-94.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SIMONE MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s):
REU: CLEONICE ALVES DA CRUZ
Advogado(s): WILKER ALVES SILVA SILVA registrado(a) civilmente como WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 350 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis, 18 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005912-75.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Ana Paula Silva Paiva
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Inventariado: Antonio De Oliveira Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005912-75.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Autor: ANA PAULA SILVA PAIVA
Réu: ANTONIO DE OLIVEIRA PAIVA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário ajuizada por Ana Paula Silva Paiva, na qualidade de filha e herdeira de Antônio de Oliveira Paiva, requerendo a abertura do inventário, sua nomeação como inventariante e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O despacho inicial deferiu provisoriamente o pagamento das custas processuais ao final e nomeou a requerente como inventariante, determinando a juntada da certidão de inexistência de testamento emitida pela CENSEC no prazo de 15 dias.
Posteriormente, a requerente solicitou a suspensão do feito por 60 dias, sob alegação de impossibilidade de cumprir os prazos legais devido à sua ausência da comarca. O pedido foi deferido, com advertência de que a ausência de movimentação poderia acarretar a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Certidão de decurso de prazo emitida em 09 de setembro de 2024, informou que, mesmo após o término da suspensão, a requerente permaneceu inerte, deixando de atender as determinações judiciais e promover o andamento do feito.
Nos termos do art. 321, caput, do Código de Processo Civil, o juiz deve determinar a emenda da petição inicial quando identificar ausência de requisitos ou documentos essenciais ao seu processamento. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que, não sendo atendida a determinação no prazo concedido, a petição inicial será indeferida.
Ademais, o art. 485, inciso IV, do CPC, estabelece que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor, injustificadamente, abandonar a causa ou deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbir.
No presente caso, a requerente foi devidamente intimada, tanto por despacho inicial quanto após o pedido de suspensão, para cumprir as determinações judiciais e apresentar os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Contudo, mesmo após a expiração do prazo de suspensão requerido pela própria parte autora, houve inércia injustificada.
A certidão de decurso de prazo comprova que a autora permaneceu omissa, inviabilizando a tramitação do inventário. Assim, não resta alternativa senão o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos dos artigos mencionados.
O parágrafo único do art. 321 do NCPC diz que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal da autora, prevista no artigo 485, § 1º do NCPC, não se enquadra nas hipótese do art. 485, inciso II e III, do artigo citado.
Nesse sentido:
“ Em se tratando de indeferimento da inicial decorrente do não-atendimento da determinação de emenda, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Inteligência dos arts.284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA”. (Tribunal de Justiça do RS, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70049939531, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012).
Assim, em consonância com o art.485, inciso e art. 321, caput, do NCPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, a ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa.
/Eunápolis/BA, 19 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004516-97.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Cirlene De Souza Andrade Paixao
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Interessado: Pedro Oliveira Paixao Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004516-97.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Regulamentação de Visitas]
Autor: CIRLENE DE SOUZA ANDRADE PAIXAO
Réu: PEDRO OLIVEIRA PAIXAO FILHO

Vistos, etc.
CIRLENE DE SOUZA ANDRADE PAIXAO, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de PEDRO OLIVEIRA PAIXAO FILHO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que foi casada com o réu, sob regime de comunhão parcial de bens a partir de 18/10/2021. Prossegue dizendo que, durante o casamento, o réu deu entrada em pedido de aposentadoria por invalidez. Continua informando que a separação foi homologada em 11/05/2022, mas o benefício retroativo no valor de R$ 66.000,00 foi liberado durante o curso do divórcio. Com essas considerações, afirma que, pelo regime de bens, tem

direito a metade do valor recebido a título de benefício, que corresponde a R$ 33.000,00, pois o pedido foi iniciado na constância do casamento.
Juntou documentos.
Em contestação, a parte ré rechaça, alegando que os valores recebidos têm caráter personalíssimo e são incomunicáveis, conforme o artigo 1.659, VII, do Código Civil. Sustenta, ainda, que as partes estavam separadas de fato desde 2019, o que afastaria qualquer direito da autora.
Em réplica, a autora reiterou que o processo previdenciário foi iniciado durante o casamento e que os valores recebidos retroativamente referem-se a período em que as partes ainda possuíam vínculo conjugal.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência (art. 355, I, do CPC).
No regime de comunhão parcial, os bens adquiridos durante a constância do casamento são, em regra, considerados comuns, salvo as exceções previstas no artigo 1.659 do Código Civil. A autora demonstrou que o processo previdenciário do requerido foi ajuizado em 2017, no curso do casamento, e que os valores retroativos recebidos referem-se ao período de 15/12/2016 a 01/06/2021, abrangendo, portanto, o período da convivência matrimonial.
Embora os benefícios previdenciários sejam, em regra, incomunicáveis, há entendimento jurisprudencial consolidado de que valores recebidos a título de diferenças acumuladas, oriundos de períodos em que o casal estava unido, integram o patrimônio comum. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que valores retroativos de aposentadorias e benefícios concedidos na constância do casamento devem ser partilhados, pois representam acréscimos ao patrimônio formado durante o vínculo conjugal.
Vejamos o noticiário do STJ:
“(...) crédito decorrente de aposentadoria pelo regime geral de previdência, ainda que o benefício tenha sido concedido retroativamente após o divórcio, integra o patrimônio comum e deve ser partilhado no limite correspondente ao período em que durou o matrimônio sob regime de comunhão parcial de bens.
Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) segundo o qual, no regime de comunhão parcial, não seria cabível a partilha de valores decorrentes de ação previdenciária, nos termos do artigo 1.659, inciso VI, do Código Civil.
“Tal qual nas hipóteses de indenizações trabalhistas e de recebimento de diferenças salariais em atraso, a eventual incomunicabilidade dos proventos do trabalho geraria uma injustificável distorção, em que um dos cônjuges poderia possuir inúmeros bens reservados, frutos de seu trabalho, e o outro não poderia tê-los porque reverteu, em prol da família, os frutos de seu trabalho”, afirmou a relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi.
Jurisprudência
Em ação de sobrepartilha, a ex-mulher alegou que o crédito de natureza previdenciária recebido pelo ex-marido após o divórcio deveria ser dividido, tendo em vista que a ação contra o INSS foi ajuizada durante o matrimônio e, além disso, a aposentadoria foi concedida de forma retroativa, alcançando o período do casamento.
Na sentença mantida pelo TJRS, o juiz rejeitou o pedido, sob o fundamento de que os créditos provenientes do trabalho pessoal – e também os valores decorrentes de aposentadoria – seriam incomunicáveis.
A ministra Nancy Andrighi apontou a existência de consenso entre as turmas de direito privado do STJ no sentido da comunhão e partilha de indenizações trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do vínculo conjugal, ainda que a quantia tenha sido recebida após a dissolução do casamento ou da união estável.
A relatora também citou precedentes do STJ que reconheceram o direito à meação dos valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) auferidos durante a constância do casamento, por serem frutos do trabalho – ainda que o saque do montante não ocorra imediatamente após a separação.
Tratamento igual
De acordo com a ministra, é preciso dar à aposentadoria pelo regime geral o mesmo tratamento dispensado pelo STJ às indenizações trabalhistas, às verbas salariais recebidas em atraso e ao FGTS – ou seja, devem ser objeto de partilha ao fim do vínculo conjugal.
Nancy Andrighi ressaltou que há famílias nas quais apenas um dos cônjuges desenvolve atividade remunerada, para que o outro permaneça em casa, ou, ainda, casais que dividem tarefas de modo que um se responsabiliza pelas obrigações principais da família, enquanto o outro cuida dos investimentos para garantir o futuro familiar.
No caso dos autos, a relatora enfatizou que, se a aposentadoria tivesse sido deferida administrativamente pelo INSS durante a constância do casamento, haveria a comunicação dos valores auferidos pelo então marido até o momento do divórcio.
Por essa razão, ao dar provimento ao recurso da ex-mulher, a ministra Nancy Andrighi estabeleceu que o recebimento posterior do benefício – mas referente a contribuições ocorridas à época da relação conjugal – deve ser igualmente objeto de sobrepartilha, observado o período compreendido entre a data do indeferimento do pedido administrativo pelo INSS e a data do divórcio.(...)”
A alegação de separação de fato em 2019, apresentada pelo requerido, não afasta o direito à meação dos valores retroativos referentes a períodos anteriores. Durante o casamento, mesmo em situação de afastamento fático, a comunhão de bens permanece até a formalização do divórcio ou decisão judicial em sentido contrário.
Ficou comprovado que o montante recebido pelo requerido foi calculado com base em valores acumulados durante o casamento. Assim, a autora faz jus à metade dos valores recebidos pelo requerido a título de retroativos, que totalizam R$ 66.000,00, sendo a meação correspondente a R$ 33.000,00, conforme pleiteado.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido formulado por Cirlene de Souza Andrade Paixão, condenando Pedro Oliveira Paixão Filho ao pagamento de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), acrescidos de correção monetária e juros moratórios, ambos calculados a partir da data de citação.
Deixo de condenar a parte ré, no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, face assistência judiciaria que ora defiro.
P.R.I., transitando em julgado, arquivem-se os autos.
Eunápolis/BA, 18 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001626-30.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Etevaldo Ferreira Dutra
Advogado: Frank De Souza Fernandes (OAB:BA30685)
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Interessado: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001626-30.2018.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição, Fornecimento de insumos]
Autor: ETEVALDO FERREIRA DUTRA
Réu: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc.
Em decorrência da parte executada, UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ter juntado comprovante de depósito em cumprimento de sentença, e que a parte autora, ETEVALDO FERREIRA DUTRA, manifestou sua concordância com o valor depositado, indicando os dados bancários para transferência do montante, conforme poderes outorgados por procuração nos autos, Julgo, por sentença, extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para transferência do valor depositado, conforme os dados bancários indicados pela patrona do autor.
Custas, se houver, pela parte executada, conforme disposto na sentença anterior.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eunápolis/BA, 23 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005409-20.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 480158421
Processo N° : 8005409-20.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILKER ALVES SILVA SILVA registrado(a) civilmente como WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122322372526000000461442012

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005373-75.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 480158425
Processo N° : 8005373-75.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122322372892400000461442016

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001142-44.2020.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: Leonardo Rodrigues Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001142-44.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID de nº 462950263, Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas complementares para cumprimento dos atos processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 19 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002847-77.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jose Manoel Oliveira Viana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Leonardo Silva Gama (OAB:BA50751)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002847-77.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor: JOSE MANOEL OLIVEIRA VIANA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
JOSE MANOEL OLIVEIRA VIANA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE CONCESSAO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA (ESP. 91) E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que sofre de tendinopatia do supraespinhal e infraespinhal, transfixação tendinosa, tendinopatia do cabo longo do bíceps e abaulamento discal em L4-L5 e L5-S1, patologias relacionadas às suas atividades laborais como operador de máquinas. Prosseguem que sustenta que essas enfermidades o incapacitam para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual requer a proteção previdenciária.
Juntou documentos.
Em contestação, O INSS apresentou contestação, argumentando que o benefício foi cessado com fundamento em parecer técnico que concluiu pela recuperação da capacidade laboral do autor, sendo inexistente qualquer irregularidade nos atos administrativos. Requereu a improcedência total dos pedidos.
Houve manifestação da parte autora.
Determinada a realização de perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 65, ID de nº 434610674.
A parte ré concordou com o laudo pericial, enquanto a parte autora rechaçou.
Julgo a lide no estado em que se encontra.
Funda o demandante sua pretensão, alternativamente, nos arts. 42, caput, e 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A seu turno, cuidam do aludido período de carência os arts. 29 e 30 do Dec. Nº 3048/99:
Art. 29 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:
I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;
II – omissis;
III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
IV -omissis; e
V- reabilitação profissional.
Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.
O laudo pericial judicial, documento essencial para o deslinde da controvérsia, concluiu que o autor apresenta tendinopatia e abaulamento discal, mas tais condições não o incapacitam para o exercício de atividades laborais habituais. Segundo a pericia judicial, não foi identificado o nexo causal entre as patologias e o trabalho exercido pelo autor.
Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e cabe à parte autora demonstrar a irregularidade ou arbitrariedade na sua execução. O autor não conseguiu infirmar a conclusão da perícia administrativa ou do laudo judicial.
Ademais, em casos como o dos autos, a perícia médica se consubstancia como prova determinante para que se chegue à solução da controvérsia, pois só um especialista pode avaliar se o segurado está total e definitivamente incapacitado para o exercício

de toda e qualquer atividade que lhe possibilite auferir remuneração ou lucro, de forma a lhe garantir a subsistência, bem como a origem de tal incapacidade.
Assim sendo, tenho que o autor não faz jus à concessão de qualquer benefício previdenciário, o qual prescinde da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (art. 59, Lei 8.213/91), não constatada no exame pericial.
Sobre o tema a posição deste Tribunal:
AÇÃO ACIDENTÁRIA - RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA -REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NÃO DEMONSTRADOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. Não comprovado nos autos a existência de incapacidade total laborativa do autor, permanente ou temporária, mesmo em caso de redução da capacidade de trabalho, não há falar em requisitos necessários a restabelecimento de auxílio doença, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado, em ação acidentária proposta contra o INSS. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.08.084110-0/001, relatora Des. Selma Marques).
Portanto, não comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE O o pedido e extingo o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e despesas processuais e honorários por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita neste momento deferido.
P.R.I
Eunápolis/BA, 21 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003432-27.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Celi Pereira Santos
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003432-27.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: CELI PEREIRA SANTOS
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos, etc.
CELI PEREIRA SANTOS, igualmente qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, em face do BANCO FICSA, igualmente qualificado, todos qualificados, alegando, em síntese, a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de um contrato de empréstimo consignado que alega não ter contratado. Finaliza requerendo a declaração de inexistência do débito, a repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Em contestação, a ré argumentou que o contrato foi formalizado regularmente, com a assinatura da autora e a transferência dos valores contratados para a conta bancária de titularidade da mesma. Finaliza pedindo a improcedência da ação.
Quanto a réplica, embora tenha sido informado que a advogada da parte autora estava impossibilitado de atuar por razões de saúde, observa-se que transcorreram mais de 10 meses sem qualquer manifestação, demonstrando inércia injustificada.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo que se vê dos autos, restou comprovado que o contrato de empréstimo consignado foi formalizado com a assinatura da parte autora, sendo este um elemento essencial para a validade do negócio jurídico. Além disso, foi demonstrada a efetiva transferência dos valores para conta bancária de titularidade da autora, o que confirma a concretização do contrato.
Não foram apresentados elementos suficientes pela parte autora que comprovem a existência de fraude ou irregularidade na contratação. Assim, prevalece a presunção de validade do negócio jurídico formalizado.
A jurisprudência acerca da matéria tem entendido:

SÚMULA DE JULGAMENTO (ART. 46, DA LEI Nº 9.099/195) RECURSO INOMINADO. DECLARA-TÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA DEVI-DA. JUNTADA DE CONTRATO. CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNI-CA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 (...) 3. A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo o autor minimamente provar os fatos constitutivos de seu direito. 4.Se a parte recorrida traz aos autos contrato devidamente assinado, cópia dos documentos pessoais do recorrente e notas fiscais, evidencia-se a voluntariedade da contratação. 5. Não há que se falar em realização de perícia grafotécnica quando as assinaturas são idênticas aos documentos da recorrente e não há divergência aparente. 6. Premissas e conjunto probatório robusto que forçam reconhecer a existência de negócio jurídico como também a legitimidade da cobrança que ocasionou a inscrição restritiva, constituindo, assim, exercício regular de direito. 7. Configura-se a má-fé quando negada a existência de relação jurídica, é apresentado diversos documentos robustos que constatam a alteração da verdade dos fatos e evidencia a relação contratual. 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/1995. 9. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em razão de ser o valor da condenação ínfimo, suspensa a sua execução em face ao disposto no art. 98, § 3º do CPC. Juiz Antônio Veloso Peleja Júnior Relator (TJ-MT - RI: 10076226620198110002 MT , Relator: ANTONIO VE-LOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publica-ção: 03/07/2020)

A autora não demonstrou qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte da ré. Os descontos realizados em seu benefício previdenciário foram devidamente justificados e correspondem ao contrato celebrado.

Inexiste nos autos qualquer prova de que a operação tenha causado abalo à honra, à dignidade ou ao bem-estar da autora. Assim, não há fundamento para condenação em danos morais.

Não se verificou qualquer desconto indevido ou cobrança abusiva. Logo, não há que se falar em repetição de valores, seja de forma simples ou em dobro.

Assim, JULGO POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE presente pedido, julgando extinto o presente processo com julgamento de mérito.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita que ora mantenho.

P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 23 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003443-56.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Elege Multi Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003443-56.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Autor: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Réu: ELEGE MULTI SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CNP Consórcio S/A Administradora de Consórcios, nova denominação de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, em face de Elege Multi Serviços Ltda.

A parte exequente, por meio de petição, informa que o executado realizou, extrajudicialmente, o pagamento das parcelas em atraso, o que configura perda superveniente do objeto da presente ação.

Considerando a quitação do débito informada pela exequente, reconheço a perda do objeto da presente demanda, sendo desnecessário o prosseguimento do feito.

Assim, , extingo o processo sem resolução do mérito.

Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Eunápolis/BA, 23 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001900-81.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Ariosvaldo Barbosa Costa
Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)
Advogado: Barbara Nogueira Costa (OAB:BA81205)
Interessado: Ironaldo Araujo Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001900-81.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ARIOSVALDO BARBOSA COSTA
Advogado(s): PEDRO NOGUEIRA COSTA registrado(a) civilmente como PEDRO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA50126), BARBARA NOGUEIRA COSTA (OAB:BA81205)
INTERESSADO: IRONALDO ARAUJO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Quando se faz necessário efetuar a citação de uma das partes, é imprescindível que as utilize os meios legalmente autorizadas para esse fim. Nota-se que a citação por meio do aplicativo WhatsApp não está expressamente prevista na legislação Contudo, é importante destacar que alguns Oficiais de Justiça têm adotado essa abordagem por sua própria análise, desde que determinadas condições sejam atendidas para validar esse procedimento.
Uma dessas condições é que o citando não resida ou tenha domícilio outra Comarca, visto que a Lei Processual estabelece que o Oficial de Justiça não pode cumprir mandados fora da Comarca de sua competência, a menos que seja Comarca contiguas e de fácil comunicação.
Indefiro a citação por meio do aplicativo WhatsApp.
Proceda-se nova nova tentativa de citação no endereço indicado.
Eunápolis, 19 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004402-95.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Elias Ramos De Oliveira
Advogado: Guilherme Toniazzo Ruas (OAB:RS83088)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.

email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004402-95.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Sustação/Alteração de Leilão]
Autor: ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA
Réu: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outros

Vistos, etc.
ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE E LEILÃO EXTRAJUDICIAL c/c TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e BANCO PAN S.A, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que financiou o imóvel localizado no Conjunto Habitacional Eunápolis III em 2012, com garantia fiduciária, e devido a dificuldades financeiras agravadas pela pandemia, tornou-se inadimplente. Prossegue dizendo que não foi regularmente intimado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, sendo surpreendido com intimação por edital, medida que, segundo ele, violou a Lei 9.514/97.
Juntou documentos.
Em contestação, o BANCO PAN S.A. ("PAN"), SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DA BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA ("BM"), alega, em síntese, a regularidade do procedimento de consolidação e leilão. Prossegue dizendo que o autor foi devidamente intimado, mas não tomou medidas para purgar a mora. Continua dizendo que foram feitas tentativas de intimação no endereço fornecido, mas, sem sucesso. Diz que realizou-se intimação por edital, conforme a Lei 9.514/97.
Embora intimado a pare autora não apresentou réplica.
Instados acordarem, o réu manifestou interesse em negociar extrajudicialmente e disponibilizou canais de comunicação específicos, enquanto o autor requereu prazo de 20 dias para tratar de um acordo extrajudicial com o réu.
Foi determinado que o autor se manifestasse no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, IV, CPC)
Decorrido o prazo, a parte autora permaneceu inerte.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória.
Pelo que se vê dos autos, a controvérsia se refere a existência de irregularidade na notificação da parte autora no processo de expropriação extrajudicial do imóvel financiado.
A parte autora argumenta que não teve conhecimento do processo de execução extrajudicial promovido pelo réu, quando ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel financiado.
Observo que o procedimento de consolidação da propriedade em favor do credor, é regulado pela Lei nº 9.514/97, a qual exige a notificação pessoal do devedor ou, sendo desconhecida a localização deste, por edital, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 26. Vejamos:
Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.
Nesse rumo, intimação para purga da mora no âmbito da alienação fiduciária é regida pelo art. 26 da Lei 9.514/97, que exige, como regra, intimação pessoal realizada pelo Oficial do Registro de Imóveis ou via correspondência com aviso de recebimento. Apenas em casos onde o fiduciante estiver em local incerto ou não sabido é permitido o uso de edital, conforme §4º do referido artigo.
Pelo que se vê dos autos, os réus comprovaram que tentaram localizar o autor em seu endereço por três vezes em dias e horários distintos, sem sucesso. Diante disso, foi lavrada certidão pelo Oficial de Registro de Imóveis indicando local incerto ou não sabido, ensejando a intimação por edital.
Essa documentação encontra-se dotada de presunção de veracidade.
Embora o autor alegue residência fixa no imóvel, não apresentou provas que infirmem as declarações constantes na certidão. Ademais, não há elementos que demonstrem falha no procedimento adotado pelos réus.
Conforme o art. 26 da Lei 9.514/97, o descumprimento do prazo para purga da mora autoriza a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, possibilitando a realização de leilão. Nos autos, verifica-se que o prazo legal foi respeitado, sem que o autor

tenha realizado qualquer ato para purgar a mora ou questionado formalmente o valor cobrado. Assim, não há irregularidade no procedimento.
Nesse sentido é a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO - PRELIMINARES - COISA JULGADA - INAPLICABILIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - INTIMAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES DESCONHECIDA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - INAPLICABILIDADE - GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.
- As medidas cautelares por terem caráter precário não estão, em regra, sujeitas à coisa julgada material, podendo as questões examinadas em juízo de cognição sumária ser reapreciadas no bojo da ação principal.
- A Lei nº 9.514/97 regula o procedimento de consolidação da propriedade em favor do credor, exigindo a notificação pessoal do devedor ou, sendo desconhecida a localização deste, por edital, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 26.
- É ônus do devedor manter atualizado seu endereço para que o credor possa promover a devida notificação em caso de mora.
- É válida a notificação por edital do devedor quando restar frustrada a tentativa de intimação enviada ao endereço constante no contrato.
- A impenhorabilidade do bem de família não se aplica aos imóveis dados em garantia de alienação fiduciária. (TJMG - Apelação Cível 1.0447.13.000537-7/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2017, publicação da súmula em 30/06/2017)
Neste contexto, impõe-se a improcedência do pedido.
Assim, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos inicial, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I. CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, face AJG, que ora mantenho.
Eunápolis/BA, 23 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003815-68.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 476771752
Processo N° : 8003815-68.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120520342439500000458330304

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005446-81.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Tainara De Jesus Nascimento
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005446-81.2023.8.05.0079

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: TAINARA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA (OAB:SP464301)
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma 451 do CPC, ouça-se, pelo prazo de lei.

Eunápolis, 22 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000360-23.2013.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Gileno Quinto Soares
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 0000360-23.2013.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Cartão de Crédito]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GILENO QUINTO SOARES

Vistos, etc.
HSBC BANK BRASIL S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face GILENO QUINTO SOARES, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de abertura de conta corrente nº 5510032096. Prossegue dizendo que o autor que disponibilizou ao réu crédito parcelado e limite em conta-corrente, sendo realizadas operações de crédito nº 5510586869 e nº 5510524200, que, contudo, não foram adimplidas. Finaliza que o seu crédito foi apurado em R$ 35.761,25.
Juntou documentos.
Em defesa, o réu alegou, em preliminar, carência de ação, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, sustentou ser vítima de fraude praticada por ex-gerente do banco, alegando que não contratou os empréstimos e não recebeu os valores.
Foi deferido a sucessão processual do HSBC para o BANCO BRADESCO S/A, conforme requerido no ID de nº 365776979
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com base no art. 355, I, do CPC. O réu, embora devidamente intimado, permaneceu inerte.
Julgo no estado que se encontra.
A alegação de carência de ação, sob o argumento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, não merece acolhimento. A ação monitória tem como objetivo justamente viabilizar a cobrança de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos moldes do art. 700 do CPC. O contrato de abertura de crédito, acompanhado de extratos e planilhas de débito, constitui prova hábil à propositura da demanda monitória. Portanto, afasto a preliminar de carência de ação.
No mérito, o autor comprovou a relação jurídica entre as partes por meio de contrato de abertura de conta corrente e documentos juntados que demonstram a utilização do crédito e o inadimplemento. O réu não apresentou qualquer prova de sua alegação de fraude, limitando-se a imputar conduta irregular ao ex-gerente do banco.
A simples alegação de fraude, desacompanhada de elementos probatórios mínimos, não é suficiente para desconstituir o débito. A ausência de impugnação específica quanto aos valores apresentados nos extratos bancários e planilhas de débito corrobora a validade da dívida, configurando a inadimplência do réu.

Cumpre ressaltar que, nos moldes do art. 884 do Código Civil, não se pode admitir o enriquecimento sem causa. A utilização dos valores disponibilizados pelo banco, seguida do inadimplemento, configura a obrigação de restituir o montante devido.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para constituir em favor da autora o título executivo judicial correspondente ao valor de R$ R$ 35.761,25 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado a partir da data do ajuizamento desta ação até o efetivo pagamento.
Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.
Expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa, penhora e avaliação.
Eunápolis/BA, 21 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000290-78.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Satellite Topografia Ltda
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000290-78.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: SATELLITE TOPOGRAFIA LTDA
Advogado(s): ALLAN SANTOS BRANDAO (OAB:BA50098)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuncio o julgamento no estado que se encontra. Ciência aos interessados. Caso as partes pretendam a realização de prova oral, justifique-se concretamente a necessidade de sua realização, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Eunápolis, 23 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000439-74.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Rosangela Almeida De Andrade Carvalho (OAB:BA31028)

Advogado: Rosangela Almeida De Andrade Carvalho (OAB:BA31028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 480389923
Processo N° : 8000439-74.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROSANGELA ALMEIDA DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA31028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122809265633000000461671136

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000187-52.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Reinan Farias Dos Santos
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000187-52.2016.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: REINAN FARIAS DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
REINAM FARIAS DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA, CUMULADO COM PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXILIO ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do INSS — INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que sofreu um acidente de trabalho, em 04/12/2008. enquanto executava suas atividades como pedreiro, caindo de um andaime de três metros de altura, resultando em fratura no calcanhar esquerdo e sequelas que limitam seus movimentos (CID S92.0, M25.5 e T93). Prossegue dizendo que, após o acidente, recebeu auxílio-doença (espécie 91) até 16/10/2009, mas os pedidos subsequentes de prorrogação foram negados. Continua alegando incapacidade permanente para o exercício de sua profissão devido às limitações físicas, associadas à baixa escolaridade, o que inviabiliza sua reabilitação profissional. Finaliza requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente (50% da remuneração) ou aposentadoria por invalidez, na forma da lei.
Juntou documentos.
A sentença reconheceu a incapacidade parcial do autor e condenou o INSS ao pagamento do auxílio-doença retroativo desde o primeiro requerimento (17/12/2009), fixando o prazo de concessão até três anos após a sentença ou até eventual reabilitação.
A Quarta Câmara Cível anulou a sentença de primeira instância, determinando o retorno dos autos para realização de perícia judicial e instrução probatória. Entendeu que o julgamento antecipado violou o direito ao contraditório e ampla defesa, considerando imprescindível a produção de provas para avaliação da incapacidade do autor.
Às fls. 105, ID de nº 448816971, veio laudo da pericia judicial, tendo ambas as partes manifestado e recusado conciliação.
Julgo no estado que se encontra.
O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.
Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a “aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.
A seu turno, cuidam do aludido período de carência os arts. 26 e 27 do Dec. nº 611, de 21 de julho de 1992:
Art. 26. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 27, depende dos seguintes períodos de carência:
I - 12 (doze) contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ;
II- 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e abono de permanência em serviço.
Art. 27. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - ….....
II auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de

estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Pelo que se vê dos autos, a perícia médica realizada nos autos constatou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para exercer sua profissão. Prossegue relatando que o autor tem sequelas graves, limitação dos movimentos do tornozelo, atrofia muscular e impossibilidade de agachamento, levantamento de peso ou longos períodos em pé. Diz ainda que tem 58 anos, baixa escolaridade, e não pratica atividade física. Após o acidente, foi submetido a cirurgia e fisioterapia, mas continua com dores intensas e crônicas.

Por essas considerações, tenho por seguro afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia médica realizada no presente caso confirmou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas funções como pedreiro, devido às sequelas da fratura no calcanhar esquerdo. O laudo pericial apontou a redução significativa da mobilidade do tornozelo, além de dor constante que impede a realização de esforços físicos e atividades que envolvam agachamentos ou longos períodos em pé. Portanto, resta claro que o autor não está apto para o exercício de sua profissão e, consequentemente, não pode retornar ao mercado de trabalho.

Nesse contexto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a medida que se impõe, não havendo ofensa ao disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL PERMANENTE, RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 47 TNU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Verificam-se cumpridos os requisitos da qualidade de segurado da previdência social e da carência exigida para o benefício postulado. 3. O laudo médico pericial concluiu que o apelado é portador de perda auditiva neurossensorial bilateral, com início da doença em 2008. Foi afastado de suas funções devido ao risco de acidentes, tendo sido identificada incapacidade parcial e permanente. 4. Devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Há de se considerar, além do histórico de benefícios previdenciários que lhe foram concedidos, que a parte autora, hoje com 63 anos de idade, baixo nível de escolaridade e restrita qualificação, dificilmente conseguirá ser reinserida no mercado de trabalho. Aplicação do entendimento expresso na Súmula 47 da TNU. 5. Mantidos os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo a quo: 10% sobre o valor da condenação, acrescidos de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Apelação do INSS não provida.

(TRF-1 - AC: 10145699620204019999, Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 07/11/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 07/11/2022 PAG PJe 07/11/2022 PAG)

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é, desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido 17.12.2009

As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente com o IPCA-E e os juros de mora calculados com o uso da Taxa Referencial (TR), conforme o Supremo Tribunal Federal definiu a questão (20.09.2017) no julgamento do RE 8709947.

Os honorários advocatícios hão de ser fixados sobre as verbas vencidas, na esteira da súmula 111 do STJ.

Considerando a inequívoca prova da incapacidade laborativa da parte autora e o fato de que está incapacitado de retornar às suas funções. reputo presente o risco da ineficácia da presente ação caso a tutela seja concedida somente ao final, de modo que antecipo os efeitos desta tutela quanto à parte da pretensão, determinando ao INSS que conceda, no prazo de 30(trinta) dias, o benefício em favor do autor, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido 17.12.2009..

O valor das prestações, respeitado o disposto nos §§ 5º e 6º, da Constituição da República, será calculado com base no art. 61, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, descontando-se (por compensação) eventuais valores recebidos à outra guisa previdenciária.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente com o IPCA-E e os juros de mora calculados com o uso da Taxa Referencial (TR), conforme o Supremo Tribunal Federal definiu a questão recentemente (20.09.2017) no julgamento do RE 8709947.

Por força da sucumbência, com honorários periciais e honorários de advogado, fixados em quinze por cento do total das prestações vencidas no curso do processo (Súmula 111 do STJ), monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Observar-se-á, em sendo o caso, o disposto no art. 62, primeira parte, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, julgo extinto o processo, determino o oportuno arquivamento destes autos.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário.

P. R. I. C.

Eunápolis/BA, 26 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003856-35.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual

Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)

Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)

Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 480370811
Processo N° : 8003856-35.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122809271129600000461649385

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003037-35.2023.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Marisa Jesus De Assis Oliveira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerente: Jirojileide Assis De Oliveira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerente: Lelivani Assis De Oliveira Vilani
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerente: Gerenildo Assis De Oliveira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerente: Lucas Assis De Oliveira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerente: Joelma Assis De Oliveira Batista
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerente: Geilson Assis De Oliveira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerente: Gerusa Assis De Oliveira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003037-35.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA e outros (7)
Advogado(s): MARCIA LIMA ARANHA PINHEIRO registrado(a) civilmente como MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência e os valores disponíveis nos saldos de contas vinculadas ao FGTS e PIS, pertencentes ao falecido, devendo constar os dados necessários à correta identificação.
Em atenção ao ofício encaminhado pela Comarca de Franco da Rocha/SP, acerca da determinação de registro de gravame e análise de transferência/reserva de crédito nos termos do art. 908 do CPC, proceda-se à inclusão da documentação nos autos.
Dê-se ciência às partes sobre o conteúdo do referido ofício, facultando-lhes manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos conclusos para análise da reserva de crédito solicitada, observando a compatibilidade com os valores pleiteados no presente alvará judicial.
Intime-se.
Eunápolis/BA, 27 de dezembro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003678-86.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003678-86.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: O. D. J. P. e outros
Advogado(s): PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)
REU: EZEQUIEL DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, trata-se de divórcio litigioso cumulativo com pedido de alimentos, no qual ressalto que a legitimidade para ajuizar essa demanda pertence à genitora, não cabendo ao menor OLIVER DE JESUS PEREIRA, ainda que representado por sua mãe, FRANCIS NARA DE JESUS SANTOS, iniciar essa ação.
Além disso, quanto à citação do requerido, EZEQUIEL DA SILVA PEREIRA, é essencial que sejam observadas as formalidades legais, especialmente a realização da citação pessoal do réu, preferencialmente em seu domicílio ou residência. A citação é um ato processual fundamental para assegurar o contraditório e a ampla defesa, garantindo que o requerido tenha ciência inequívoca da ação ajuizada contra ele, permitindo-lhe exercer plenamente seus direitos.
A citação por telefone, conforme requerido, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, pois carece das garantias necessárias para a efetividade e validade do ato citatório. A citação deve ser realizada de forma que possibilite a comprovação inequívoca de que o réu foi devidamente notificado, conforme disposto nos artigos 238 e seguintes do Código de Processo Civil.
Ademais, a ausência de previsão legal expressa para a citação por telefone compromete a segurança jurídica do processo, podendo gerar nulidades futuras.
Assim, intime-se a parte autora para que inclua FRANCIS NARA DE JESUS SANTOS como requerente no polo ativo da ação, bem como para indicar o endereço completo do requerido, a fim de viabilizar a citação pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o artigo 321, parágrafo único, do CPC.
Após o cumprimento desta determinação, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento.
Eunápolis, 9 de agosto de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000450-40.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ktm - Administracao E Engenharia S/a
Advogado: Geraldo Luiz De Moura Tavares (OAB:MG31817)
Advogado: Eduardo Leopoldo Jose Torres De Oliveira (OAB:MG134432)
Reu: Guiliano Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000450-40.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento]
Autor: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
Réu: GUILIANO COSTA SANTOS
Vistos, etc.
KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de GUILIANO COSTA SANTOS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel com o réu Guiliano Costa Santos, emitindo notas promissórias para garantia do pagamento. Prossegue dizendo que o réu, entretanto, deixou de cumprir suas obrigações financeiras, resultando em uma dívida de R$ 16.460,95. Finaliza dizendo que, diversas tentativas de cobrança amigável, inclusive por meio de protesto dos títulos, foram infrutíferas.
Juntou documentos.
O réu apresentou embargos monitórios, alegando, em preliminar, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas até 31/01/2018, com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. No mérito, alegou, em síntese, a impossibilidade de pagamento em razão de dificuldades financeiras e excesso de cobrança nos cálculos apresentados pela autora. Finaliza requerendo parcelamento do débito em valores que se ajustem à sua capacidade financeira.
Houve réplica.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e de fato não carecedor de produção de perícia técnica contábil.
Quanto à alegação de que as parcelas vencidas até 31/01/2018 estão prescritas, verifica-se que os protestos ocorreram antes do termo final do prazo quinquenal, o que interrompeu o curso da prescrição, conforme expressa previsão legal. Ademais, o prazo prescricional foi suspenso pela Lei nº 14.010/2020 em razão da pandemia de COVID-19, nos termos do art. 3º da referida norma. Assim, a interrupção da prescrição e sua posterior suspensão tornam exigível o crédito pleiteado pela autora, não havendo parcelas prescritas a serem reconhecidas.
Pelo que se vê dos autos, a parte ré confessa nos embargos que celebrou o contrato de promessa de compra e venda e que deixou de pagar as parcelas pactuadas em razão de dificuldades financeiras. A confissão, aliada à prova documental consistente nas notas promissórias e no contrato, confirma o crédito pleiteado pela autora.
Em relação ao excesso de cobrança, a autora demonstrou que os valores cobrados foram calculados com base no contrato, corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E e acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, além da multa de 2% prevista nas notas promissórias.
Não há, portanto, excesso de cobrança a ser reconhecido.
O parcelamento do débito, embora desejável sob o aspecto social, depende da anuência da credora, não podendo ser imposto unilateralmente pelo Judiciário. A autora manifestou-se contrária ao parcelamento, não havendo fundamento legal para sua imposição.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para constituir em favor da autora o título executivo judicial correspondente ao valor de R$ 16.460,95, devidamente atualizado a partir da data do ajuizamento desta ação até o efetivo pagamento.
Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.
Expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa, penhora e avaliação.
P. R. I.
Eunápolis/BA, 24 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005807-64.2024.8.05.0079 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Vicente De Oliveira
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Elcy Cerqueira Ribeiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8005807-64.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
REQUERIDO: ELCY CERQUEIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG, provisoriamente.
Nomeio como inventariante o requerente, José Vicente de Oliveira, que deverá prestar compromisso, no prazo legal.
Oficie-se o no Banco do Brasil, Agência 0792-7, conta corrente 12.954-2, para obter informações sobre a existência de valores pertencentes à falecido ou ao espólio, devendo as respostas ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.
Obtida a resposta ao ofício, intime-se o inventariante para que apresente plano de partilha, devidamente assinado por todos os herdeiros, juntando certidões negativas fiscais (Federal, Estadual e Municipal) em nome da falecida, bem como as certidões atualizadas dos Cartórios de Registro de Imóveis da comarca, para descrição e regularização dos bens.
Em observância ao Provimento nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o requerente, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Inexistência de Testamento emitida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados em conta corrente, será apreciado após a apuração do montante depositado e a juntada, pelo inventariante, de uma demonstração detalhada das despesas do espólio, como custas processuais, honorários advocatícios, pagamento de impostos incidentes sobre a transmissão causa mortis e demais tributos necessários à regularização dos bens.
Cumprido as determinações acima, conclusos.

Eunápolis, 16 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003003-60.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Breno Alves Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003003-60.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: BRENO ALVES RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o competente mandado, observando o endereço declinado às fls. 66, ID de nº 459856140.
Eunápolis, 4 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004650-90.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Neuza Silva Das Neves Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8004650-90.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HONDA S/A.
Réu: NEUZA SILVA DAS NEVES NOVAES
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS,o digitei. Eunápolis (BA), 4 de novembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005807-64.2024.8.05.0079 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Vicente De Oliveira
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Elcy Cerqueira Ribeiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8005807-64.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
REQUERIDO: ELCY CERQUEIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG, provisoriamente.
Nomeio como inventariante o requerente, José Vicente de Oliveira, que deverá prestar compromisso, no prazo legal.
Oficie-se o no Banco do Brasil, Agência 0792-7, conta corrente 12.954-2, para obter informações sobre a existência de valores pertencentes à falecido ou ao espólio, devendo as respostas ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.
Obtida a resposta ao ofício, intime-se o inventariante para que apresente plano de partilha, devidamente assinado por todos os herdeiros, juntando certidões negativas fiscais (Federal, Estadual e Municipal) em nome da falecida, bem como as certidões atualizadas dos Cartórios de Registro de Imóveis da comarca, para descrição e regularização dos bens.
Em observância ao Provimento nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o requerente, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Inexistência de Testamento emitida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados em conta corrente, será apreciado após a apuração do montante depositado e a juntada, pelo inventariante, de uma demonstração detalhada das despesas do espólio, como custas processuais, honorários advocatícios, pagamento de impostos incidentes sobre a transmissão causa mortis e demais tributos necessários à regularização dos bens.
Cumprido as determinações acima, conclusos.

Eunápolis, 16 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005098-29.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Eliana Lima E Silva
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Laize Santana Pereira (OAB:BA49967)
Requerido: Wellington Daniel Silva Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005098-29.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ELIANA LIMA E SILVA
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001), LAIZE SANTANA PEREIRA (OAB:BA49967)
REQUERIDO: WELLINGTON DANIEL SILVA LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Dê-se vista ao representante do Ministério Público.
Após, conclusos.

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004987-45.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Hospital Jose Ramos Neto Ltda. - Epp
Advogado: Paula Marianelli Zago (OAB:BA54310)
Reu: Imx Industria E Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004987-45.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: HOSPITAL JOSE RAMOS NETO LTDA. - EPP
Advogado(s): PAULA MARIANELLI ZAGO (OAB:BA54310)
REU: IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei.
Eunápolis, 16 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005484-93.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Marcone Oliveira Dos Santos
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Paulo Cezar Oliveira De Souza Veiculos
Reu: Mr8 Multimarcas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005484-93.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARCONE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de emenda à inicial para inclusão de MR8 MULTIMARCAS LTDA no polo passivo da demanda, conforme requerido.
Proceda-se à devida inclusão da referida empresa no cadastro do sistema PJe.
Após, citem-se MR8 MULTIMARCAS LTDA e PAULO CESAR OLIVEIRA VEÍCULOS, este último, por oficial de justiça, no endereço declinado no ID de nº 449143118.

Cumpra-se.

Eunápolis, 27 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002486-26.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Jedson Gomes Moreira Cardoso
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Leonardo Silva Gama (OAB:BA50751)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA

Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002486-26.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor: JEDSON GOMES MOREIRA CARDOSO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
JEDSON GOMES MOREIRA CARDOSO, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO/CONCESSAO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA (ESP. 91) E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, é operador de máquina desde 2011, na empresa Veracel, e foi diagnosticado com doenças ocupacionais relacionadas à sua atividade laboral, incluindo tendinopatia do supraespinhal, espondilose cervical e dor na coluna lombar, caracterizando LER/DORT. Prossegue dizendo que, após ter seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo INSS, ele permaneceu incapaz de realizar atividades laborais habituais. Continua dizendo que os laudos médicos e outros documentos demonstram a continuidade e agravamento de sua condição. Finaliza dizendo que enfrenta dificuldades financeiras e risco à saúde devido à falta de tratamento adequado.
Juntou documentos.
Em contestação, o INSS defende a legitimidade das perícias administrativas e aponta a necessidade de comprovação técnica detalhada, mediante perícia judicial, para refutar a decisão administrativa. A autarquia alega que o autor não demonstrou incapacidade total e permanente, conforme exigido pela Lei 8.213/91.Pede a aplicação do prazo de cessação do benefício conforme a Lei 13.457/2017.
Veio aos autos, às fls. , 67, ID de nº 435301545, laudo pericial.
O INSS propôs um acordo que foi rejeitado pelo autor.
Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Em resumo, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).
Em relação a qualidade de segurado e a carência, não são controvertidas, considerando os termos da proposta de acordo do INSS.
Quanto a incapacidade, conforme jurisprudência dominante, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial.
Nesse sentido:
“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO DE LAUDO. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Inexistindo prova pericial em caso no qual se faz necessária para a solução do litígio, reabre-se a instrução processual para que se realiza laudo judicial. 3. Sentença anulada para determinar a reabertura da instrução processual e a realização de perícia médica (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27/08/2010).
Pelo que se vê dos autos, a prova pericial concluiu que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua função habitual como operador de máquinas, mas destacou que há possibilidade de reabilitação para outras atividades compatíveis com suas limitações.
Diante disso, restou comprovado que o autor preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mas não para a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é definitiva nem total. Portanto, restou demonstrado que a autora está incapacitada temporariamente para o trabalho e faz jus à concessão do auxílio-doença até sua efetiva reabilitação.
Quanto aos requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva, estão ausentes.
Considerando a inequívoca prova da incapacidade laborativa da parte autora e o fato de que está incapacitado de retornar às suas funções. reputo presente o risco da ineficácia da presente ação caso a tutela seja concedida somente ao final, de modo que

antecipo os efeitos desta tutela quanto à parte da pretensão, determinando ao INSS que conceda, no prazo de 30(trinta) dias, o benefício em favor do autor, sob pena de multa em caso de descumprimento.
Assim, julgo, por sentença, PROCEDENTES os pedidos da autora, para condenar, como condenado fica, o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, à parte autora desde a cessação, em 28/02/2021, devendo ser mantida até a reabilitação ou superação da incapacidade ora verificada, a ser reavaliada no prazo de 01(hum) ano, a contar desta sentença, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a cessação em 28/02/2021, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento,
As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente com o IPCA-E e os juros de mora calculados com o uso da Taxa Referencial (TR), conforme o Supremo Tribunal Federal definiu a questão (20.09.2017) no julgamento do RE 8709947.
Condeno em honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 20% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 496 do CPC. Aguarde a faculdade das partes em recorrer. Oportunamente, remeter os autos ao TJBA.
P. R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado
Eunápolis/BA, 27 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005901-46.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Andre Scalzer Silva
Advogado: Isnar Augusto De Jesus Santos (OAB:BA60867)
Autor: Poliana Oliveira Piol Scalzer
Advogado: Isnar Augusto De Jesus Santos (OAB:BA60867)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: United Airlines, Inc.
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005901-46.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
Autor: ANDRE SCALZER SILVA e outros
Réu: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Vistos, etc.
Diante do requerimento de fls. 38, Id de nº 459365720 e considerando a ausência de conciliador para a realização da conciliação, especialmente tratando-se de discussão limitada a bens patrimoniais, determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui proposta de acordo a ser submetida à análise do requerente.
Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias
Irreconciliáveis, conclusos.
Intimem-se.

Eunápolis/BA, 26 de dezembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8000786-10.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: A.s. Ferraz Pimenta - Epp
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000786-10.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: A.S. FERRAZ PIMENTA - EPP
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
REQUERIDO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058), BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de conciliador para a realização da conciliação e tendo em vista que todos os envolvidos devem cooperar para a obtenção de uma resolução processual em tempo razoável, determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui proposta de acordo a ser submetida à análise do requerente.
Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Irreconciliáveis, conclusos, para decisão.
Intimem-se.
Eunápolis, 27 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002661-20.2021.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)

Advogado: Maiana Santos Matos (OAB:BA59742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 480461458
Processo N° : 8002661-20.2021.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289)
MAIANA SANTOS MATOS (OAB:BA59742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122809272287600000461742642

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002919-98.2019.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Exequente: Xardinal De Oliveira Bastos
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Marcus Vinicius Gomes Cavalcante (OAB:BA65092)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002919-98.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Arrendamento Rural]
Autor: XARDINAL DE OLIVEIRA BASTOS
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, o executado realizou o depósito judicial do montante integral correspondente à condenação, conforme ID 456607923, e que o exequente manifestou ciência e concordância com o esse depósito, não subsistindo, portanto, pendências no presente feito.
Assim, satisfeita a obrigação, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ALVARÁ, na forma requerida, pela parte exequente.
Após, em não havendo pendências, arquivem arquivem-se os autos.
P.R.I.

Eunápolis/BA, 2 de janeiro de 2025

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005820-63.2024.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Joao Laurencio De Medeiros Filho (OAB:BA72877)
Advogado: Maiana Santos Matos (OAB:BA59742)

Advogado: Joao Laurencio De Medeiros Filho (OAB:BA72877)
Advogado: Maiana Santos Matos (OAB:BA59742)

Advogado: Maiana Santos Matos (OAB:BA59742)
Advogado: Joao Laurencio De Medeiros Filho (OAB:BA72877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 480698880
Processo N° : 8005820-63.2024.8.05.0079
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO LAURENCIO DE MEDEIROS FILHO (OAB:BA72877), MAIANA SANTOS MATOS (OAB:BA59742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010308442623200000461975471

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003648-22.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Naiara Bitencourt Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003648-22.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: NAIARA BITENCOURT SOUZA
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL, já qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra NAIARA BITENCOURT SOUZA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que a requerida é inadimplente de dívidas relativas a dois cartões de crédito, com valores vencidos em setembro de 2018 e janeiro de 2019, totalizando R$ 10.251,87. Finaliza pedindo a condenação ao pagamento, a dispensa da audiência de conciliação e a citação da ré para apresentação de defesa.
Juntou documentos.
Citado, a demandada não apresentou defesa.
Diante desse fato, decreto sua revelia.
A revelia é a situação do réu que não contesta a ação. Assim, na forma do art. 344 do NCPC, em sendo a revelia decretada, deve ser reconhecida a veracidade dos fatos narrados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, em razão da prova carreada nos autos.
“In casu”, entendo que a verossimilhança das alegações narradas na inicial, corroborada pelos documentos juntados com a inicial, e não resistidas, demonstram ser o réu devedor da autora na quantia pleiteada, a ser atualizada na forma da lei.
Veja a jurisprudência:
Estabelecimentos de ensino. Ação de cobrança. Revelia. Ação julgada procedente. Apelação do réu. Requerimento para afastamento da revelia em vista dos feriados ocorridos em 2020. Não acolhimento. Revelia que tem como consequência tornar verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Documentos acostados à inicial que comprovam a inadimplência do réu. Sentença mantida. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10221687520208260002 SP 1022168-75.2020.8.26.0002, Relator: Luís Roberto Reuter Torro, Data de Julgamento: 08/11/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida a pagar à requerente o valor de R$ 10.251,87, devidamente corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, extinguindo o presente processo, na forma do art. 355, inciso II, do CPC.
Condeno ainda a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.
P. R. I., arquivando-se, após o trânsito em julgado

Eunápolis/BA, 2 de janeiro de 2025

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001164-68.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 480675448
Processo N° : 8001164-68.2021.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ERIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA38461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010308331589200000461952939

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8003725-94.2023.8.05.0079 Petição Infracional
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)
Advogado: Thais Santos Silva Lima (OAB:BA59162)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 447316696
Processo N° : 8003725-94.2023.8.05.0079
Classe: PETIÇÃO INFRACIONAL
WILKER ALVES SILVA SILVA registrado(a) civilmente como WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109), THAIS SANTOS SILVA LIMA (OAB:BA59162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060318174235000000431830275

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8002721-85.2024.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Jhonathan Lima Santos
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Testemunha: Ângela Almeida Silva
Testemunha: Crimária Pinto De Almeida
Testemunha: Joeliton Pinto Dos Santos
Testemunha: Paulo Roberto Luz Do Nascimento
Testemunha: Adovaldo Rodrigues De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8002721-85.2024.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Contra a Mulher]

Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ICARO JHONATHAN LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADO(A)(S) para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18 de Fevereiro de 2025, às 15:00 horas.

Eunápolis, 7 de janeiro de 2025.
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8004072-93.2024.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renan Olimpio Da Silva
Advogado: Joao Cezar Inoue Rosa (OAB:BA53660)
Testemunha: Fábio Abreu Costa
Testemunha: Rudson De Melo Lima
Testemunha: Andreina Cardoso Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8004072-93.2024.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: RENAN OLIMPIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
FICAM AS PARTES INTIMADO(A)(S) para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18 de Fevereiro de 2025, às 14:00 horas.

Eunápolis, 7 de janeiro de 2025.
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
CERTIDÃO
8000038-41.2025.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Valclides Jose Dos Anjos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
Praça Santa Edwiges, Jardins de Eunápolis, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-858

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos de nº 0500144-24.2021.8.05.0079 foram desmembrados em relação a parte: Reu - VALCLIDES JOSE DOS ANJOS, gerando o processo número 8000038-41.2025.8.05.0079. A(s) seguinte(s) peça(s) foi(ram) copiada(s) para o processo desmembrado: Termos (480918531), Termos (480918530), Termos (480918529), Termos (480918528), Termos

(480918527), Termos (480918526), Termos (480918525), Termos (480918524), Termos (480918523), Remessa (480918522), Remessa (480918521), Petição Inicial (480918520), Petição Inicial (480918519), Petição Inicial (480918518), Parecer do MP (480918517), Outros (480918516), Outros (480918515), Outros (480918514), Outros (480918513), Outros (480918512), Outros (480918511), Outros (480918510), Outros (480918509), Outros (480917958), Outros (480917957), Ofício (480917956), Ofício (480917955), Ofício (480917954), Ofício (480917953), Ofício (480917952), Ofício (480917951), Ofício (480917950), Ofício (480917949), Mandados (480917948), Laudo pericial (480917947), Intimação (480917946), Intimação (480917945), Inquérito policial (480917944), Inquérito policial (480917943), Informações (480917942), Informações (480917941), Ficha do Réu (480917940), Ficha do Réu (480917939), Documentação (480917938), Documentação (480917937), Documentação (480917936), Despachos (480917935), Despacho (480917934), Despacho (480917933), Denúncia (480917932), Denúncia (480917931), Decisões Interlocutórias (480917930), Certidões do Oficial de Justiça (480917929), Certidões da Secretaria (480917928), Certidões da Secretaria (480917927), Certidões da Secretaria (480917926), Certidões da Secretaria (480917925), Certidões da Secretaria (480917924), Certidões da Secretaria (480917923), Certidões da Secretaria (480917922), Certidão (480917921), Boletim de Ocorrência (480917920), Boletim de Ocorrência (480917919), Boletim de Ocorrência (480917918), Atos Ordinatórios (480917917), Administrativa (480917916), Administrativa (480917915), Administrativa (480917914).
EUNáPOLIS, 7 de janeiro de 2025.

[Documento assinado digitalmente]
GILDASIO ALMEIDA JUNIOR
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
CERTIDÃO
0500144-24.2021.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Valdemar De Jesus Silva
Terceiro Interessado: M. E. S. D. J.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
Praça Santa Edwiges, Jardins de Eunápolis, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-858

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos de nº 0500144-24.2021.8.05.0079 foram desmembrados em relação a parte: Reu - VALCLIDES JOSE DOS ANJOS, gerando o processo número 8000038-41.2025.8.05.0079. A(s) seguinte(s) peça(s) foi(ram) copiada(s) para o processo desmembrado: Termos (480918531), Termos (480918530), Termos (480918529), Termos (480918528), Termos (480918527), Termos (480918526), Termos (480918525), Termos (480918524), Termos (480918523), Remessa (480918522), Remessa (480918521), Petição Inicial (480918520), Petição Inicial (480918519), Petição Inicial (480918518), Parecer do MP (480918517), Outros (480918516), Outros (480918515), Outros (480918514), Outros (480918513), Outros (480918512), Outros (480918511), Outros (480918510), Outros (480918509), Outros (480917958), Outros (480917957), Ofício (480917956), Ofício (480917955), Ofício (480917954), Ofício (480917953), Ofício (480917952), Ofício (480917951), Ofício (480917950), Ofício (480917949), Mandados (480917948), Laudo pericial (480917947), Intimação (480917946), Intimação (480917945), Inquérito policial (480917944), Inquérito policial (480917943), Informações (480917942), Informações (480917941), Ficha do Réu (480917940), Ficha do Réu (480917939), Documentação (480917938), Documentação (480917937), Documentação (480917936), Despachos (480917935), Despacho (480917934), Despacho (480917933), Denúncia (480917932), Denúncia (480917931), Decisões Interlocutórias (480917930), Certidões do Oficial de Justiça (480917929), Certidões da Secretaria (480917928), Certidões da Secretaria (480917927), Certidões da Secretaria (480917926), Certidões da Secretaria (480917925), Certidões da Secretaria (480917924), Certidões da Secretaria (480917923), Certidões da Secretaria (480917922), Certidão (480917921), Boletim de Ocorrência (480917920), Boletim de Ocorrência (480917919), Boletim de Ocorrência (480917918), Atos Ordinatórios (480917917), Administrativa (480917916), Administrativa (480917915), Administrativa (480917914).
EUNáPOLIS, 7 de janeiro de 2025.

[Documento assinado digitalmente]
GILDASIO ALMEIDA JUNIOR
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0300629-13.2018.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis

Reu: Johnny De Souza Santana
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Alves
Terceiro Interessado: Sdpm Ewerton Ferreira Gonçalves
Terceiro Interessado: Sdpm Gilson Dias Junior Cad
Terceiro Interessado: Rodrigo Rodrigues Bonfim Cad
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0300629-13.2018.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JOHNNY DE SOUZA SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando(a)(s): JOHNNY DE SOUZA SANTANA, brasileiro, solteiro, natural de Pedra Azul/MG, nascido em 21/09/1984, filho de Adilson Alves Farias de Santana e Alvina Gonçalves de Souza, portador do RG nº 1350365-75 – SSP/BA
Síntese da Denúncia: “DO EXPOSTO, estando o denunciado incurso na sanção do art. 155, do Código Penal Brasileiro, requer a citação daquele para que apresente defesa preliminar e, a seguir, o recebimento da presente DENÚNCIA, e demais atos processuais e, ao final, seja proferida sentença condenatória, na forma da lei.”
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo.Eunápolis (BA), 7 de janeiro de 2025
Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8002252-44.2021.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Advogado: Neiva Samara Dias Dos Santos (OAB:BA60615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 479766537
Processo N° : 8002252-44.2021.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GENADIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA60701), NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS (OAB:BA60615)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122015563628500000461067432

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8003472-09.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 479838576
Processo N° : 8003472-09.2023.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122015563065900000461131613

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8002252-44.2021.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Advogado: Neiva Samara Dias Dos Santos (OAB:BA60615)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 480826081
Processo N° : 8002252-44.2021.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GENADIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA60701), NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS (OAB:BA60615)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711505316800000462100220

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8003472-09.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 480847912
Processo N° : 8003472-09.2023.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711505344000000462115846

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8004689-87.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alba Valeria Oliveira E Silva
Reu: Romulo Carvalho Nogueira
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)
Testemunha: Maria Das Graças Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO: 8004689-87.2023.8.05.0079
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROMULO CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id. 478492634, intime-se novamente a Defensoria Pública para apresentar alegações finais em favor do acusado, no prazo legal.
Cumpra-se.
Eunápolis/BA, 7 de janeiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8004689-87.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alba Valeria Oliveira E Silva
Reu: Romulo Carvalho Nogueira
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)
Testemunha: Maria Das Graças Oliveira

Ato Ordinatório:
INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 8004689-87.2023.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: ROMULO CARVALHO NOGUEIRA

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento ao Despacho, proferido(a) no Id. 480829337 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado à Defesa.
Eu, Beatriz Souza da Silva, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunápolis/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8005353-84.2024.8.05.0079 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jefferson Fabio Soares Gama (OAB:BA63307)
Advogado: Josue Da Silva Gerbase (OAB:BA4041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 480826074
Processo N° : 8005353-84.2024.8.05.0079
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JEFFERSON FABIO SOARES GAMA (OAB:BA63307), JOSUE DA SILVA GERBASE (OAB:BA4041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712503655800000462100214

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO: 8003043-08.2024.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: VICTOR HUGO BARCELLOS TREVIZANI
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO: VICTOR HUGO BARCELLOS TREVIZANI, brasileiro, solteiro, natural de Conceição da Barra-ES, inscrito no CPF n° 156.046.997-80,nascido em 15/05/1996, filho de Nilson Trevizani e Eliete Barcellos Trevizani, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Requer esta Promotoria que seja aplicado o rito da Lei 11.343/2006, em razão desta ser uma lei especial, com rito próprio. Assim requer que seja o denunciado citado para oferecer defesa prévia (art. 55 da Lei 11.343/2006) e demais atos do processo.

FINALIDADE DA CITAÇÃO: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA (S) para apresentar DEFESA PRÉVIA por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 18 de dezembro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____

Servidor(a):_____

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO: 8005413-57.2024.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: SERGIO PAULO DE OLIVEIRA NEVES
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO: SERGIO PAULO DE OLIVEIRA NEVES, brasileiro, nascido em 24/07/1988, natural de Eunápolis-BA, filho de Claudia Lima de Oliveira, inscrito no CPF n° 052.606.375-00, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: Ante o exposto, o DENUNCIADO está incurso na sanção do art. 147 do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público, por seu representante, requer, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja este citado para responder ao processo, mediante o procedimento previsto na Lei 11.340/2006

FINALIDADE: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 18 de dezembro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____

Servidor(a):_____

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8003166-06.2024.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: RONDINELLY ALVES GENEROSO
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO: RONDINELLY ALVES GENEROSO qualificação completa, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: Consta dos autos que aos 27 de Janeiro de 2024, na avenida Santos Dumont, nº 998, Bairro Centro, nesta cidade, o denunciado, agindo em unidade de desígnios e previamente acordados, entrou no Supermercado Rondelli, e subtraiu para si 3,420 Kg (três quilos e quatrocentos e vinte gramas) de filé mignon, da marca “Friboi”, avaliados em R$ 221,71 (duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos). Incorreu o denunciado, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal.

FINALIDADE: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 20 de setembro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8003391-26.2024.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS QUEIROZ
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS QUEIROZ, brasileiro, portador do CPF n° 055.318.755-41 , nascido em 26/06/2004, filho de Juscelia dos Santos Gomes, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: Consta dos autos que aos 06/05/2024, na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 595, Bairro itapoã, nesta cidade, o denunciado, agindo em unidade de desígnios e previamente acordados. Incorreu o denunciado, nas penas do art. 129, § 13º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06.

FINALIDADE: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 25 de setembro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022871-21.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471705765
Processo N° : 8022871-21.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117575180800000453787775

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001856-30.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 478109844
Processo N° : 8001856-30.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA54665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121107283794900000459557284

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003219-81.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luzicleia Pereira Lobo
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Genildo Pereira Lobo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003219-81.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LUZICLEIA PEREIRA LOBO

REQUERIDO: GENILDO PEREIRA LOBO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar relatório médico atualizado, atestando expressamente a continuidade da incapacidade do requerido para realização dos atos da vida civil.
Eu, MARIANA VITORIA DOS SANTOS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 18 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033218-79.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 479903250

Processo N° : 8033218-79.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121919450953800000461199755

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023729-18.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466176081
Processo N° : 8023729-18.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009004606700000448804266

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504554-69.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nelsival Souza De Oliveira
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: Eunesio Pascoa De Oliveira
Requerido: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Terceiro Interessado: Marina Dias Souza
Terceiro Interessado: Marcio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Rogerio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Estadual Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Terceiro Interessado: Elckson David Moreira De Oliveira
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504554-69.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NELSIVAL SOUZA DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EUNESIO PASCOA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DO ROSARIO MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Cumpra-se, o quanto determinado na sentença, mov. 432222391, expedindo-se alvará para pagamento dos tributos e custas.

Feira de Santana (BA), 19 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504554-69.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nelsival Souza De Oliveira
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: Eunesio Pascoa De Oliveira
Requerido: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Terceiro Interessado: Marina Dias Souza
Terceiro Interessado: Marcio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Rogerio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Estadual Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Terceiro Interessado: Elckson David Moreira De Oliveira
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504554-69.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NELSIVAL SOUZA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EUNESIO PASCOA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DO ROSARIO MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Cumpra-se, o quanto determinado na sentença, mov. 432222391, expedindo-se alvará para pagamento dos tributos e custas.

Feira de Santana (BA), 19 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504554-69.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nelsival Souza De Oliveira
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: Eunesio Pascoa De Oliveira

Requerido: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Terceiro Interessado: Marina Dias Souza
Terceiro Interessado: Marcio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Rogerio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Estadual Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Terceiro Interessado: Elckson David Moreira De Oliveira
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504554-69.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NELSIVAL SOUZA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EUNESIO PASCOA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DO ROSARIO MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Cumpra-se, o quanto determinado na sentença, mov. 432222391, expedindo-se alvará para pagamento dos tributos e custas.

Feira de Santana (BA), 19 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033899-49.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 479650768
Processo N° : 8033899-49.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121819111327800000460959673

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016196-08.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 478672812
Processo N° : 8016196-08.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121314263627500000460057148

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016196-08.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 478672814
Processo N° : 8016196-08.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121314263943900000460063800

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005888-10.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Natanny Santos Araujo (OAB:BA65744)

Advogado: Pamella Lima Da Silva Neves (OAB:BA52011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 475282947
Processo N° : 8005888-10.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VERONICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA68130), NATANNY SANTOS ARAUJO (OAB:BA65744)
PAMELLA LIMA DA SILVA NEVES (OAB:BA52011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112610413314500000456977812

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005888-10.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Natanny Santos Araujo (OAB:BA65744)

Advogado: Pamella Lima Da Silva Neves (OAB:BA52011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475282949
Processo N° : 8005888-10.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VERONICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA68130), NATANNY SANTOS ARAUJO (OAB:BA65744)
PAMELLA LIMA DA SILVA NEVES (OAB:BA52011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112610413567800000456977814

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005888-10.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Natanny Santos Araujo (OAB:BA65744)

Advogado: Pamella Lima Da Silva Neves (OAB:BA52011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475282951
Processo N° : 8005888-10.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VERONICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA68130), NATANNY SANTOS ARAUJO (OAB:BA65744)
PAMELLA LIMA DA SILVA NEVES (OAB:BA52011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112610413738000000456977816

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031342-26.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 479084310
Processo N° : 8031342-26.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121616015830800000460443674

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029619-35.2024.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Zelandia Viana De Oliveira Santos
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Requerido: Jose Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029619-35.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ZELANDIA VIANA DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: JOSE PEREIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nomeio inventariante a requerente, Sra. ZELANDIA VIANA DE OLIVEIRA SANTOS, indicada pelos sucessores na petição inicial, sem poderes para realizar levantamento de valores, independente de termo de compromisso.
Intime-se a inventariante, através de seu advogado, para esclarecer se o de cujus deixou filhos, bem como, juntar aos autos, no prazo de 15 dias:
a) certidão negativa de tributos expedida pela Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal (art. 620, IV, f, do CPC, e Resolução nº 35 do CNJ); certidões negativas de testamento do pelo Certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” e dos tabelionatos de notas do local do último domicílio do de cujus (art. 620, I, do CPC); f) certidão negativa de dívida trabalhista em nome do de cujus (art. 620, IV, f, do CPC); g) certidão de dependentes do falecido cadastrados junto ao INSS ou órgão previdenciário específico; h) declarações firmadas pelos herdeiros e pelo cônjuge ou companheiro supérstite, se houver, sob as penas da lei, acerca da existência, ou não, de outros bens e sucessores do de cujus, além dos arrolados no feito, com firma e conhecida, por tabelião, das respectivas assinaturas.
Eu, MARIANA VITORIA DOS SANTOS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 16 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013907-73.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Beatriz Ferreira De Carvalho
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: Maria Helena Dos Ramos Ferreira
Advogado: Rosemy De Oliveira Santos (OAB:BA45577)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013907-73.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ANA BEATRIZ FERREIRA DE CARVALHO

REQUERIDO: MARIA HELENA DOS RAMOS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:460070944.
(...)
Isto posto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de alvará.
(...)
Sem prejuízo, intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas alegações finais.
Feira de Santana (BA), 2 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013907-73.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Beatriz Ferreira De Carvalho
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: Maria Helena Dos Ramos Ferreira
Advogado: Rosemy De Oliveira Santos (OAB:BA45577)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013907-73.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ANA BEATRIZ FERREIRA DE CARVALHO

REQUERIDO: MARIA HELENA DOS RAMOS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:460070944.
(...)
Isto posto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de alvará.
(...)
Sem prejuízo, intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas alegações finais.
Feira de Santana (BA), 2 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013907-73.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Beatriz Ferreira De Carvalho
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: Maria Helena Dos Ramos Ferreira
Advogado: Rosemy De Oliveira Santos (OAB:BA45577)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013907-73.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ANA BEATRIZ FERREIRA DE CARVALHO

REQUERIDO: MARIA HELENA DOS RAMOS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:460070944.
(...)
Isto posto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de alvará.
(...)
Sem prejuízo, intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas alegações finais.
Feira de Santana (BA), 2 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504554-69.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nelsival Souza De Oliveira
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: Eunesio Pascoa De Oliveira
Requerido: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Terceiro Interessado: Marina Dias Souza
Terceiro Interessado: Marcio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Rogerio Souza De Oliveira

Terceiro Interessado: Ministério Público De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Estadual Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Terceiro Interessado: Elckson David Moreira De Oliveira
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504554-69.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NELSIVAL SOUZA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EUNESIO PASCOA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DO ROSARIO MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Cumpra-se, o quanto determinado na sentença, mov. 432222391, expedindo-se alvará para pagamento dos tributos e custas.

Feira de Santana (BA), 19 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504554-69.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nelsival Souza De Oliveira
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: Eunesio Pascoa De Oliveira
Requerido: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Terceiro Interessado: Marina Dias Souza
Terceiro Interessado: Marcio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Rogerio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Estadual Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Terceiro Interessado: Elckson David Moreira De Oliveira
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504554-69.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NELSIVAL SOUZA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EUNESIO PASCOA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DO ROSARIO MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Cumpra-se, o quanto determinado na sentença, mov. 432222391, expedindo-se alvará para pagamento dos tributos e custas.

Feira de Santana (BA), 19 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504554-69.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nelsival Souza De Oliveira
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: Eunesio Pascoa De Oliveira
Requerido: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Terceiro Interessado: Marina Dias Souza
Terceiro Interessado: Marcio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Rogerio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Estadual Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Terceiro Interessado: Elckson David Moreira De Oliveira
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504554-69.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NELSIVAL SOUZA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EUNESIO PASCOA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DO ROSARIO MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Cumpra-se, o quanto determinado na sentença, mov. 432222391, expedindo-se alvará para pagamento dos tributos e custas.

Feira de Santana (BA), 19 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015141-22.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466199819
Processo N° : 8015141-22.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093010101591100000448823782

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003407-27.1998.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonia Alves Dos Santos
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Requerido: Valdemira Alves De Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003407-27.1998.8.05.0080
CLASSE - INVENTÁRIO (39)
AUTOR: INVENTARIANTE: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

REU: REQUERIDO: VALDEMIRA ALVES DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID:474095416) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE:474095423), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias. A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 18 de novembro de 2024
Thiara dos Santos Sampaio Côrtes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003407-27.1998.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonia Alves Dos Santos
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Requerido: Valdemira Alves De Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003407-27.1998.8.05.0080
CLASSE - INVENTÁRIO (39)
AUTOR: INVENTARIANTE: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

REU: REQUERIDO: VALDEMIRA ALVES DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID:474095416) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE:474095423), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias. A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 18 de novembro de 2024
Thiara dos Santos Sampaio Côrtes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003407-27.1998.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonia Alves Dos Santos
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Requerido: Valdemira Alves De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003407-27.1998.8.05.0080
CLASSE - INVENTÁRIO (39)
AUTOR: INVENTARIANTE: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

REU: REQUERIDO: VALDEMIRA ALVES DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID:474095416) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE:474095423), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias. A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 18 de novembro de 2024
Thiara dos Santos Sampaio Côrtes

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016710-58.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480927293
Processo N° : 8016710-58.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576), KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716531887800000462190425

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016710-58.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480927295
Processo N° : 8016710-58.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576), KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716532047900000462190427

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0313224-17.2013.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480923739
Processo N° : 0313224-17.2013.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANNALINE DE OLIVEIRA FALCAO (OAB:BA41373)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716550171900000462186629

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0313224-17.2013.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480923741
Processo N° : 0313224-17.2013.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANNALINE DE OLIVEIRA FALCAO (OAB:BA41373)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716550344000000462186631

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000403-93.2009.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita Cristina Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)
Reu: Ostiano Lobo De Oliveira
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000403-93.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: RITA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: OSTIANO LOBO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus Patronos para, no prazo de dez dias, manifestarem sobre o pedido de desbloqueio dos valores realizado nesses autos, conforme ofício mov. 442480198.
Feira de Santana (BA), 20 de maio de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000403-93.2009.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita Cristina Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)
Reu: Ostiano Lobo De Oliveira
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000403-93.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: RITA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: OSTIANO LOBO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus Patronos para, no prazo de dez dias, manifestarem sobre o pedido de desbloqueio dos valores realizado nesses autos, conforme ofício mov. 442480198.
Feira de Santana (BA), 20 de maio de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000403-93.2009.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita Cristina Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)
Reu: Ostiano Lobo De Oliveira
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000403-93.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: RITA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: OSTIANO LOBO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus Patronos para, no prazo de dez dias, manifestarem sobre o pedido de desbloqueio dos valores realizado nesses autos, conforme ofício mov. 442480198.
Feira de Santana (BA), 20 de maio de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009443-74.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabio Santos De Oliveira
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Inventariado: Lidia Silva Santos
Terceiro Interessado: Ana Lucia De Jesus Oliveira
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Terceiro Interessado: Jose Claudio De Jesus Oliveira
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Inventariante: Ivonete Santos De Oliveira
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente ficam as partes intimadas do ato judicial de ID. 477369880.
Feira de Santana(BA), 7 de janeiro de 2025

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010647-17.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Giovana Louise Ribeiro Tanajura
Advogado: Cesar Evangelista Santos (OAB:BA68938)
Interessado: Gilson Gomes Tanajura
Advogado: Cesar Evangelista Santos (OAB:BA68938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010647-17.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GIOVANA LOUISE RIBEIRO TANAJURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Defiro o pedido de emenda da inicial, de ID 446124130. Inclua-se o filho do de cujus, Gilson Gomes Tanajura, no histórico de partes. Procuração no ID 446125466.
Intime-se o herdeiro supracitado, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos declaração por si firmada, sob as penas da lei, esclarecendo se o de cujus deixou outros sucessores/dependentes e cônjuge/companheiro (se houver), com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação), firmada sob as penas do art. 299, CP, para suprir a exigência contida no art. 2º, da Lei 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981, art. 4º. Frise-se que, não havendo a juntada, será designada audiência de ratificação.
Sem prejuízo, intimem-se os requerentes, através do advogado comum, para, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos declaração com o rol de dependentes do falecido, cadastrados junto ao INSS, ou, não os havendo, declaração da sua inexistência.
Eu, MARIANA VITORIA DOS SANTOS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 9 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018215-21.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gleyce Francielle De Oliveira Moraes (OAB:PR65747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480931476
Processo N° : 8018215-21.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
GLEYCE FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES (OAB:PR65747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717231032600000462193336

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310526-04.2014.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carolino Dias (OAB:BA13576)

Advogado: Carolino Dias (OAB:BA13576)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 479889771
Processo N° : 0310526-04.2014.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CAROLINO DIAS (OAB:BA13576)
CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917405518300000461176193

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516094-12.2017.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Luiza Silva Dos Santos
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Requerido: Nilma Silva Dos Santos
Perito Do Juízo: Luzineide Frias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0516094-12.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA LUIZA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: NILMA SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte autora, acerca da nomeação de Assistente Social para fins do que dispõe o parágrafo 1º do art. 465 do CPC. Eu, ISABELA CORDEIRO FERREIRA MARTINS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018216-06.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gleyce Francielle De Oliveira Moraes (OAB:PR65747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480931495
Processo N° : 8018216-06.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
GLEYCE FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES (OAB:PR65747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717435317300000462197655

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003934-26.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 478501538
Processo N° : 8003934-26.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)
FABIANA FERNANDES GOMES (OAB:BA32684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217144231000000459908324

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003934-26.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 478501541
Processo N° : 8003934-26.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)
FABIANA FERNANDES GOMES (OAB:BA32684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217144709900000459908326

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035338-95.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gevaci Nunes Do Nascimento
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerente: Sdinelza Goncalves Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8035338-95.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: GEVACI NUNES DO NASCIMENTO, SDINELZA GONCALVES NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 479812819
Feira de Santana(BA), 7 de janeiro de 2025

Jair Silva de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012530-96.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Carolina Teixeira De Carvalho Ladeia (OAB:BA70803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465246787
Processo N° : 8012530-96.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ANA CAROLINA TEIXEIRA DE CARVALHO LADEIA (OAB:BA70803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315255079200000447968717

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009299-61.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469426394
Processo N° : 8009299-61.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA (OAB:BA24227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101708142619500000451747925

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009299-61.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469426397
Processo N° : 8009299-61.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA (OAB:BA24227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101708142725700000451747928

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009299-61.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469426399
Processo N° : 8009299-61.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA (OAB:BA24227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101708143106400000451747930

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009299-61.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469426401
Processo N° : 8009299-61.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA (OAB:BA24227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101708143787200000451747932

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009276-23.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)

Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466059583
Processo N° : 8009276-23.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720)
JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES registrado(a) civilmente como JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES (OAB:BA46981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715240201400000448696567

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009276-23.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)

Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466059586
Processo N° : 8009276-23.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720)
JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES registrado(a) civilmente como JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES (OAB:BA46981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715240419400000448696570

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018339-38.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edite Pereira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Robson Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8018339-38.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: EDITE PEREIRA

Réu: REQUERIDO: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
1. Em atenção ao requerimento do perito (461329394), arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) o que justifico em virtude da complexidade da matéria e da qualidade/zelo do perito demonstrados em trabalhos anteriores com fundamento no art. 5º, §3º, da Resolução nº 17/2019, do TJBA;
2. Defiro a gratuidade;
3. Publique-se, intime-se o perito para realizar o exame e apresentar o laudo em 30 dias.

Feira de Santana, 29 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023756-98.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antoniel Oliveira Pereira
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerente: Vanilda Silva Pereira
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023756-98.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 472552412.

Feira de Santana(BA), 12 de novembro de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029988-29.2024.8.05.0080 Guarda De Família

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmim Ferreira Haine (OAB:BA77188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480884517
Processo N° : 8029988-29.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
YASMIM FERREIRA HAINE (OAB:BA77188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713015013600000462150027

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029988-29.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmim Ferreira Haine (OAB:BA77188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480884517
Processo N° : 8029988-29.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
YASMIM FERREIRA HAINE (OAB:BA77188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713015013600000462150027

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003633-79.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rodrigo Alves De Freitas (OAB:DF72957)
Advogado: Rodrigo Candido Da Silva Nunes (OAB:DF66090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465820952
Processo N° : 8003633-79.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO ALVES DE FREITAS (OAB:DF72957), RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES (OAB:DF66090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092612044682600000448485610

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003633-79.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rodrigo Alves De Freitas (OAB:DF72957)
Advogado: Rodrigo Candido Da Silva Nunes (OAB:DF66090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465820954
Processo N° : 8003633-79.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO ALVES DE FREITAS (OAB:DF72957), RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES (OAB:DF66090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092612044844200000448485612

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004141-25.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wesley Pinto Dos Reis
Advogado: Amanda Da Silva Nogueira (OAB:BA71681)
Requerido: Dilma Alves Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004141-25.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: WESLEY PINTO DOS REIS

REQUERIDO: DILMA ALVES DOS REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para conhecimento da juntada do laudo pericial de ID 480850810, e querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 7 de janeiro de 2025

JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030483-10.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452826049
Processo N° : 8030483-10.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISRAEL SALVADOR FREIRE registrado(a) civilmente como ISRAEL SALVADOR FREIRE (OAB:BA22886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071209100497900000436764373

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030483-10.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472548788
Processo N° : 8030483-10.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISRAEL SALVADOR FREIRE registrado(a) civilmente como ISRAEL SALVADOR FREIRE (OAB:BA22886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111711440589200000454532437

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030483-10.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472548788
Processo N° : 8030483-10.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISRAEL SALVADOR FREIRE registrado(a) civilmente como ISRAEL SALVADOR FREIRE (OAB:BA22886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111711440589200000454532437

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002802-31.2024.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aritano De Jesus Rios (OAB:BA73351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: HABILITAÇÃO (38)
Número: 8002802-31.2024.8.05.0080
Autor: MARIO SOTERO DOS SANTOS
Réu: Gelie Santana Ribeiro e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação civil em que a parte autora, apesar de intimada (430325909) e decorrido o prazo, não procedeu a emenda da inicial. É o relatório.
Dispõe o artigo 321 do CPC que o juiz deve conceder prazo ao postulante para emendar a inicial em casos de não preenchimento dos requisitos do artigo 319, também do CPC. A inércia do autor impõe a extinção do processo por indeferimento da peça vestibular. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, com lastro no artigo 485, I, combinado com artigo 321, ambos do CPC, determino a extinção do processo, sem resolver o mérito, por indeferimento da inicial. Por fim determino:
1. Publique-se e cumpra-se;
2. Custas a cargo do autor;
3. Não havendo novos requerimentos ou recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Feira de Santana, 6 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504375-67.2016.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luana Da Fonseca Pimentel (OAB:BA40997)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480900439
Processo N° : 0504375-67.2016.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUANA DA FONSECA PIMENTEL (OAB:BA40997), TACIO JOSE BARBOSA BEZERRA (OAB:BA41546), FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR (OAB:BA52324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714404406100000462164836

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0504375-67.2016.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luana Da Fonseca Pimentel (OAB:BA40997)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480900441
Processo N° : 0504375-67.2016.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUANA DA FONSECA PIMENTEL (OAB:BA40997), TACIO JOSE BARBOSA BEZERRA (OAB:BA41546), FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR (OAB:BA52324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714404865700000462164838

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504375-67.2016.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luana Da Fonseca Pimentel (OAB:BA40997)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480900443
Processo N° : 0504375-67.2016.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUANA DA FONSECA PIMENTEL (OAB:BA40997), TACIO JOSE BARBOSA BEZERRA (OAB:BA41546), FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR (OAB:BA52324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714405137900000462164840

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004576-96.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466197617
Processo N° : 8004576-96.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093010035424700000448820937

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015093-05.2020.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467702616
Processo N° : 8015093-05.2020.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100811411352400000450181677

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009866-63.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474291198
Processo N° : 8009866-63.2022.8.05.0080
Classe: CURATELA
RAUL VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA62290), JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA (OAB:BA62846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111915273203500000456095462

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009866-63.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474291198
Processo N° : 8009866-63.2022.8.05.0080
Classe: CURATELA
RAUL VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA62290), JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA (OAB:BA62846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111915273203500000456095462

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008412-77.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Julia Candida Da Silva
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008412-77.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: JULIA CANDIDA DA SILVA

Réu:

DESPACHO
1. Com as respostas da pesquisa SISBAJUD, intime-se a parte autora para informar se tem outras provas a produzir. Prazo de 05 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 4 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010842-02.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Reis De Almeida
Requerente: Marivaldo Teles De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Número: 8010842-02.2024.8.05.0080
Autor: MARIA DAS GRACAS REIS DE ALMEIDA e outros
Réu:

INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de apelação (462328844) interposta contra sentença terminativa proferida nos autos (460222979). Segundo o(a) apelante, detém interesse no julgamento do mérito e juntou o documento essencial da ação. É o relatório.
O novo Código de Processo Civil permite a retratação da sentença terminativa pelo juízo a quo sem necessidade de remessa ao tribunal de apelação em homenagem à economia processual e eficiência. Entendo ser o mais conveniente no caso em tela. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, artigo 487, §7º, do CPC, para revogar integralmente a sentença terminativa de ID (ID460222979). Por fim determino:
1. Publique-se e registre-se;
2. Intimem-se as partes sobre a retratação e voltem os autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Feira de Santana, 10 de setembro de 2024.
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010842-02.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Reis De Almeida
Requerente: Marivaldo Teles De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Número: 8010842-02.2024.8.05.0080
Autor: MARIA DAS GRACAS REIS DE ALMEIDA e outros
Réu:

INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de apelação (462328844) interposta contra sentença terminativa proferida nos autos (460222979). Segundo o(a) apelante, detém interesse no julgamento do mérito e juntou o documento essencial da ação. É o relatório.
O novo Código de Processo Civil permite a retratação da sentença terminativa pelo juízo a quo sem necessidade de remessa ao tribunal de apelação em homenagem à economia processual e eficiência. Entendo ser o mais conveniente no caso em tela. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, artigo 487, §7º, do CPC, para revogar integralmente a sentença terminativa de ID (ID460222979). Por fim determino:
1. Publique-se e registre-se;
2. Intimem-se as partes sobre a retratação e voltem os autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Feira de Santana, 10 de setembro de 2024.
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010762-09.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)

Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463235180
Processo N° : 8010762-09.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LUCAS GIL SOUZA SANTANA (OAB:BA49527)
JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572), CLAUDIA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA21883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092516480452300000446168255

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010762-09.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463235180
Processo N° : 8010762-09.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LUCAS GIL SOUZA SANTANA (OAB:BA49527)
JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572), CLAUDIA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA21883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092516480452300000446168255

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007402-03.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Andre Vasconcelos Ruas
Advogado: Cristiane Gabriel Guzella (OAB:MG77796)
Herdeiro: Renan Vasconcelos Ruas
Advogado: Cristiane Gabriel Guzella (OAB:MG77796)
Advogado: Milton Jose Freire Ferraz Passos (OAB:BA36636)
Inventariado: Luiz Sergio Reuter Ruas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007402-03.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: HERDEIRO: ANDRE VASCONCELOS RUAS, RENAN VASCONCELOS RUAS

Réu: INVENTARIADO: LUIZ SERGIO REUTER RUAS

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por LUIZ SERGIO REUTER RUAS. O juízo nomeou RENAN VASCONCELOS RUAS inventariante (112910670) que prestou compromisso (119493950) e apresentou as primeiras declarações (121155953). As primeiras declarações foram retificadas (129272657). O inventariante formulou pedido de alvará para venda de veículo de propriedade do espólio (154492929). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (185049519). O juízo determinou a realização de consulta SISBAJUD em nome do falecido (204158396). A resposta foi juntada aos autos (234601056, 234605983 e 234646154). O pedido de alvará para venda de automóvel foi deferido pelo juízo condicionado ao depósito judicial da quantia auferida com a alienação (389520566). O juízo verificou que o inventariante nomeado se trata de pessoa interditada (111057328) e determinou nova intimação ao Ministério Público para apresentar manifestação sobre a situação. O Ministério Público opinou pela substituição do inventariante e pela regularização de sua representação processual, com a habilitação de sua curadora nos autos (411487857). Os herdeiros requereram a nomeação de MARIA LUIZA MOURÃO VASCONCELOS como inventariante substituta (427056540). O juízo substituiu o inventariante, sendo nomeada MARIA LUIZA MOURÃO VASCONCELOS (429110178). O inventariante nomeado assinou o termo de compromisso (443381474). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para juntar (ou apontar nos autos) em 30 (trinta) dias:
a) Certidão de casamento do autor da herança emitida após o óbito, se era casado(a) ou viúva(a), a fim de verificar eventual alteração no regime de bens;
b) Certidões de registro dos bens imóveis, obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, aos quais pretendem partilhar, expedida após o óbito. Ou certidão do CRI que os imóveis não possuem registro;
c) Declaração assinada de próprio punho pelo inventariante, sob pena de responsabilidades civis e criminais, de que a pessoa falecida não deixou outros herdeiros ou sucessores além dos constantes neste processo. A declaração deve constar o número deste processo. A assinatura deve corresponder aquela constante no documento de RG que deve estar juntado aos autos. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis;
d) Certidões Negativas de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas municipal, estadual e federal, inclusive da justiça do trabalho que podem ser obtidas pela internet;
e) Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC);
f) Certidão de (in)existência de ações cíveis em que a pessoa falecida figura no polo ativo ou passivo na esfera estadual, ainda que arquivado;
h) Certidão de recolhimento de ITBI no caso de ter havido cessão onerosa de direitos hereditários ou renúncia translativa de herança, ou certidão de isenção;
i) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos no caso de haver veículos automotores, ou a certidão do órgão competente no caso caso embarcações ou aeronaves;
j) Certidão negativa de débitos expedida pelo SERASA;
k) Endereço completo, com CEP e número da casa, dos herdeiros, meeiros, legatários e credores.

2. Reservo-me para determinar a citação dos herdeiros, credores ou legatários após o cumprimento das determinações acima evitando tumulto de diligências;
3. Atente o inventariante que o processo não poderá prosseguir sem os documentos essenciais;
5. Publique-se, aguardem-se os prazos e voltem conclusos.

Feira de Santana, 7 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007402-03.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Andre Vasconcelos Ruas
Advogado: Cristiane Gabriel Guzella (OAB:MG77796)
Herdeiro: Renan Vasconcelos Ruas
Advogado: Cristiane Gabriel Guzella (OAB:MG77796)
Advogado: Milton Jose Freire Ferraz Passos (OAB:BA36636)
Inventariado: Luiz Sergio Reuter Ruas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007402-03.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: HERDEIRO: ANDRE VASCONCELOS RUAS, RENAN VASCONCELOS RUAS

Réu: INVENTARIADO: LUIZ SERGIO REUTER RUAS

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por LUIZ SERGIO REUTER RUAS. O juízo nomeou RENAN VASCONCELOS RUAS inventariante (112910670) que prestou compromisso (119493950) e apresentou as primeiras declarações (121155953). As primeiras declarações foram retificadas (129272657). O inventariante formulou pedido de alvará para venda de veículo de propriedade do espólio (154492929). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (185049519). O juízo determinou a realização de consulta SISBAJUD em nome do falecido (204158396). A resposta foi juntada aos autos (234601056, 234605983 e 234646154). O pedido de alvará para venda de automóvel foi deferido pelo juízo condicionado ao depósito judicial da quantia auferida com a alienação (389520566). O juízo verificou que o inventariante nomeado se trata de pessoa interditada (111057328) e determinou nova intimação ao Ministério Público para apresentar manifestação sobre a situação. O Ministério Público opinou pela substituição do inventariante e pela regularização de sua representação processual, com a habilitação de sua curadora nos autos (411487857). Os herdeiros requereram a nomeação de MARIA LUIZA MOURÃO VASCONCELOS como inventariante substituta (427056540). O juízo substituiu o inventariante, sendo nomeada MARIA LUIZA MOURÃO VASCONCELOS (429110178). O inventariante nomeado assinou o termo de compromisso (443381474). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para juntar (ou apontar nos autos) em 30 (trinta) dias:
a) Certidão de casamento do autor da herança emitida após o óbito, se era casado(a) ou viúva(a), a fim de verificar eventual alteração no regime de bens;
b) Certidões de registro dos bens imóveis, obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, aos quais pretendem partilhar, expedida após o óbito. Ou certidão do CRI que os imóveis não possuem registro;
c) Declaração assinada de próprio punho pelo inventariante, sob pena de responsabilidades civis e criminais, de que a pessoa falecida não deixou outros herdeiros ou sucessores além dos constantes neste processo. A declaração deve constar o número deste processo. A assinatura deve corresponder aquela constante no documento de RG que deve estar juntado aos autos. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis;
d) Certidões Negativas de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas municipal, estadual e federal, inclusive da justiça do trabalho que podem ser obtidas pela internet;
e) Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On--Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC);
f) Certidão de (in)existência de ações cíveis em que a pessoa falecida figura no polo ativo ou passivo na esfera estadual, ainda que arquivado;
h) Certidão de recolhimento de ITBI no caso de ter havido cessão onerosa de direitos hereditários ou renúncia translativa de herança, ou certidão de isenção;
i) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos no caso de haver veículos automotores, ou a certidão do órgão competente no caso caso embarcações ou aeronaves;
j) Certidão negativa de débitos expedida pelo SERASA;
k) Endereço completo, com CEP e número da casa, dos herdeiros, meeiros, legatários e credores.

2. Reservo-me para determinar a citação dos herdeiros, credores ou legatários após o cumprimento das determinações acima evitando tumulto de diligências;
3. Atente o inventariante que o processo não poderá prosseguir sem os documentos essenciais;
5. Publique-se, aguardem-se os prazos e voltem conclusos.

Feira de Santana, 7 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028724-45.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465636224
Processo N° : 8028724-45.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092512492172400000448317885

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509436-06.2016.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465959760
Processo N° : 0509436-06.2016.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216295043600000448607313

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005294-64.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466682587
Processo N° : 8005294-64.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR (OAB:BA49975), JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214430282700000449258624

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005294-64.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466682587
Processo N° : 8005294-64.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR (OAB:BA49975), JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214430282700000449258624

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016006-50.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)

Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464524724
Processo N° : 8016006-50.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), GEOVANNA BRITO BORGES (OAB:BA30136)
PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA44496), JUSIELE MACEDO DA SILVA (OAB:BA71392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091810113684700000447329650

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016006-50.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)

Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464524726
Processo N° : 8016006-50.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), GEOVANNA BRITO BORGES (OAB:BA30136)
PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA44496), JUSIELE MACEDO DA SILVA (OAB:BA71392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091810113926800000447329652

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016006-50.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)

Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464524728
Processo N° : 8016006-50.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), GEOVANNA BRITO BORGES (OAB:BA30136)
PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA44496), JUSIELE MACEDO DA SILVA (OAB:BA71392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091810114103900000447329654

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016006-50.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)

Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464524730
Processo N° : 8016006-50.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), GEOVANNA BRITO BORGES (OAB:BA30136)
PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA44496), JUSIELE MACEDO DA SILVA (OAB:BA71392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091810114270700000447329656

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004883-50.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467654997
Processo N° : 8004883-50.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100809302331900000450142983

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004883-50.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467654999
Processo N° : 8004883-50.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100809302498300000450142985

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012604-53.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480849234
Processo N° : 8012604-53.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA9563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710205722000000462122104

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035023-67.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480849243
Processo N° : 8035023-67.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE (OAB:BA17502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710240301400000462122112

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008677-55.2019.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480852487
Processo N° : 8008677-55.2019.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO registrado(a) civilmente como RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (OAB:BA54848), ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710364645700000462123484

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008677-55.2019.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480852489
Processo N° : 8008677-55.2019.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO registrado(a) civilmente como RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (OAB:BA54848), ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710364814700000462123486

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014798-26.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)

Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464424075
Processo N° : 8014798-26.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091716174133700000447237136

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000729-28.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480855607
Processo N° : 8000729-28.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225)
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710513615100000462126979

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000729-28.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480858659
Processo N° : 8000729-28.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225)
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710513834500000462126981

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000729-28.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480855607
Processo N° : 8000729-28.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225)
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710513615100000462126979

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023739-62.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jadson Alves De Franca
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Requerente: M. P. D. S.
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Requerido: Ana Paula Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023739-62.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Requerente, por seu representante legal, para se manifestar sobre as pesquisas realizadas de ID 480858690 e seguintes. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 7 de janeiro de 2025.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023739-62.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jadson Alves De Franca
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Requerente: M. P. D. S.
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Requerido: Ana Paula Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023739-62.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Requerente, por seu representante legal, para se manifestar sobre as pesquisas realizadas de ID 480858690 e seguintes. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 7 de janeiro de 2025.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034843-51.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480861566
Processo N° : 8034843-51.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711042392300000462128544

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023739-62.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jadson Alves De Franca
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Requerente: M. P. D. S.
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Requerido: Ana Paula Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023739-62.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Requerente, por seu representante legal, para se manifestar sobre as pesquisas realizadas de ID 480858690 e seguintes. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 7 de janeiro de 2025.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025443-81.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477993391
Processo N° : 8025443-81.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
POLLIANE ROCHA SILVA ALMEIDA (OAB:BA69322)
DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121014235124800000459447924

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025443-81.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477993393
Processo N° : 8025443-81.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
POLLIANE ROCHA SILVA ALMEIDA (OAB:BA69322)
DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121014235462000000459447926

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014782-72.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Francelina Francisca Da Silva
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Herdeiro: Antonio Pablo Da Silva Lima
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Inventariado: Josino Gomes De Lima
Herdeiro: Uziel Souza Lima
Herdeiro: Edna Ribas De Lima
Herdeiro: Sonia Ribas De Lima Neves
Herdeiro: Urandi S. Lima:
Herdeiro: Gildete Ribas De Lima Da Cruz
Herdeiro: Uzielita Souza Lima
Herdeiro: Urania Souza Lima
Herdeiro: Carlos Ribas De Lima
Herdeiro: Washington Luiz S. Lima
Herdeiro: Uriaci Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014782-72.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, através da sua advogada, acerca da decisão de ID.479611438. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 7 de janeiro de 2025

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Servidora de Gabinete
Amandha Gabrielle Castelhano Dias Oliveira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8036230-04.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Central De Flagrantes Feira De Santana
Requerido: Christiano Alfredo Emmendorfer
Advogado: Erotildes Hobert Damacena Limoeiro (OAB:BA61166)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Christiano Alfredo Emmendorfer Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8036230-04.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 480847433.

Feira de Santana(BA), 7 de janeiro de 2025

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024127-62.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Aline Emanoelly Mendes Zatti Alixandre (OAB:BA80562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480861400

Processo N° : 8024127-62.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALINE EMANOELLY MENDES ZATTI ALIXANDRE (OAB:BA80562), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711174379100000462132717

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024127-62.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Aline Emanoelly Mendes Zatti Alixandre (OAB:BA80562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480861402
Processo N° : 8024127-62.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALINE EMANOELLY MENDES ZATTI ALIXANDRE (OAB:BA80562), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711174569300000462132719

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024127-62.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Aline Emanoelly Mendes Zatti Alixandre (OAB:BA80562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480861402
Processo N° : 8024127-62.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALINE EMANOELLY MENDES ZATTI ALIXANDRE (OAB:BA80562), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711174569300000462132719

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002118-82.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480878095
Processo N° : 8002118-82.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712312200900000462145848

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021770-12.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465990523
Processo N° : 8021770-12.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUEL LUCAS DE ABREU E SILVA (OAB:BA65642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711062835900000448636056

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023290-07.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466167900
Processo N° : 8023290-07.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MICHELLINE VIEIRA AMORIM (OAB:BA41547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093008351786700000448798663

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504047-69.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469682902
Processo N° : 0504047-69.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244), PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101810314282000000451974849

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504047-69.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469682904
Processo N° : 0504047-69.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244), PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101810314436300000451979001

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804787-56.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469678848
Processo N° : 0804787-56.2015.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLÁVIA NAIANY DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:BA26859), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)
MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101810173686400000451974803

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804787-56.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469678851
Processo N° : 0804787-56.2015.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLÁVIA NAIANY DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:BA26859), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)
MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101810173900600000451974806

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804787-56.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469678853
Processo N° : 0804787-56.2015.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLÁVIA NAIANY DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:BA26859), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)
MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101810174049900000451974808

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007536-30.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467719167
Processo N° : 8007536-30.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100812412288000000450197481

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022016-13.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Terezinha Campos Da Cruz
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Inventariante: Arlinda Campos Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Inventariante: Edelzuita Oliveira Campos
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Inventariante: Cecilia Campos De Souza
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Herdeiro: Sergio Oliveira Campos
Herdeiro: Antonio Oliveira Campos
Herdeiro: Maria Campos De Souza
Herdeiro: Jose De Oliveira Campos
Requerido: Julio Souza Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022016-13.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adjudicação de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte inventariante, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID:466001014. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 8 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Servidora de Gabinete
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017268-98.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467719161
Processo N° : 8017268-98.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100812401375500000450197475

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017268-98.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467719163
Processo N° : 8017268-98.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100812401542700000450197477

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017268-98.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467719165
Processo N° : 8017268-98.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100812401667900000450197479

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8036230-04.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Central De Flagrantes Feira De Santana
Requerido: Christiano Alfredo Emmendorfer
Advogado: Erotildes Hobert Damacena Limoeiro (OAB:BA61166)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Christiano Alfredo Emmendorfer Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8036230-04.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 480847433.

Feira de Santana(BA), 7 de janeiro de 2025

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0305579-04.2014.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474847584
Processo N° : 0305579-04.2014.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112213151901400000456583445

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0305579-04.2014.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474847587
Processo N° : 0305579-04.2014.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112213152086200000456583447

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0305579-04.2014.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474847589
Processo N° : 0305579-04.2014.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112213152221800000456583449

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003072-55.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Advogado: Janilson Pereira Lopes (OAB:BA34311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480886708
Processo N° : 8003072-55.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LIZ MENEZES DA SILVA (OAB:BA21172), LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483), JANILSON PEREIRA LOPES (OAB:BA34311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713445515200000462159051

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003072-55.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Advogado: Janilson Pereira Lopes (OAB:BA34311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480893610
Processo N° : 8003072-55.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LIZ MENEZES DA SILVA (OAB:BA21172), LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483), JANILSON PEREIRA LOPES (OAB:BA34311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713445692300000462159053

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003072-55.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Advogado: Janilson Pereira Lopes (OAB:BA34311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480893612
Processo N° : 8003072-55.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LIZ MENEZES DA SILVA (OAB:BA21172), LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483), JANILSON PEREIRA LOPES (OAB:BA34311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713445819600000462159055

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003072-55.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Advogado: Janilson Pereira Lopes (OAB:BA34311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480893612
Processo N° : 8003072-55.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LIZ MENEZES DA SILVA (OAB:BA21172), LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483), JANILSON PEREIRA LOPES (OAB:BA34311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713445819600000462159055

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033581-66.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)

Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 479824134
Processo N° : 8033581-66.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784), JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO (OAB:BA65791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914210624200000461119063

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033581-66.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)

Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 479824137
Processo N° : 8033581-66.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784), JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO (OAB:BA65791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914210976100000461119066

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030404-65.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Smera Duarte (OAB:BA57347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469649834
Processo N° : 8030404-65.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA SMERA DUARTE (OAB:BA57347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101808384845800000451947214

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8030404-65.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Smera Duarte (OAB:BA57347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469649836
Processo N° : 8030404-65.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA SMERA DUARTE (OAB:BA57347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101808385010000000451947216

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011248-91.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Woldirley Freitas Cerqueira (OAB:BA52848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480896124
Processo N° : 8011248-91.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOLDIRLEY FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA52848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714012025600000462161234

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003929-04.2024.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467720659
Processo N° : 8003929-04.2024.8.05.0080
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MICHELLINE VIEIRA AMORIM (OAB:BA41547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100812433653400000450198801

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006804-55.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464255650
Processo N° : 0006804-55.2002.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091708131813600000447088091

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003153-09.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466025935
Processo N° : 8003153-09.2021.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092713154166100000448666966

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003153-09.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466025937
Processo N° : 8003153-09.2021.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092713154336200000448666968

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015431-37.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466019717
Processo N° : 8015431-37.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845), TADEU VELAME FERREIRA (OAB:BA19427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092712374290200000448660615

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015431-37.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466019719
Processo N° : 8015431-37.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845), TADEU VELAME FERREIRA (OAB:BA19427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092712374485000000448660617

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030266-98.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valdemir Pereira De Moura Junior (OAB:SE12329)

Advogado: Valdemir Pereira De Moura Junior (OAB:SE12329)

Advogado: Valdemir Pereira De Moura Junior (OAB:SE12329)

Advogado: Valdemir Pereira De Moura Junior (OAB:SE12329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464258369
Processo N° : 8030266-98.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
VALDEMIR PEREIRA DE MOURA JUNIOR (OAB:SE12329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091707543920700000447090709

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029757-36.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)

Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Erika Maria De Souza (OAB:BA82378)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Claudine De Lima Nunes Cordeiro (OAB:BA80379)
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)
Advogado: Polyana Boaventura De Almeida (OAB:BA79929)
Advogado: Fernanda Marques Dantas (OAB:BA75881)
Advogado: Helena Ribeiro Dos Santos (OAB:BA73437)
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466197640
Processo N° : 8029757-36.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOANNA DE OLIVEIRA MAIER (OAB:BA25271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093010064986900000448823756

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016204-82.2024.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Vitor Locatelli Costa (OAB:BA78586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466028950
Processo N° : 8016204-82.2024.8.05.0080
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO

JOAO VITOR LOCATELLI COSTA (OAB:BA78586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092713284702300000448669573

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012593-97.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Advogado: Hiucha Mota De Oliveira (OAB:BA52601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480605151
Processo N° : 8012593-97.2019.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
HILDECIO MACEDO DE FARIA (OAB:BA7125), HIUCHA MOTA DE OLIVEIRA (OAB:BA52601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123010491680500000461884473

Salvador/BA, 30 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012593-97.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Advogado: Hiucha Mota De Oliveira (OAB:BA52601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480605153
Processo N° : 8012593-97.2019.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
HILDECIO MACEDO DE FARIA (OAB:BA7125), HIUCHA MOTA DE OLIVEIRA (OAB:BA52601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123010492312400000461884475

Salvador/BA, 30 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003039-71.2005.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Raimundo De Jesus Ribeiro
Requerido: Elma Dos Santos Ribeiro
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Maria Izabel Da Silva Sampaio (OAB:BA39045)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003039-71.2005.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Raimundo De Jesus Ribeiro
Requerido: Elma Dos Santos Ribeiro
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Maria Izabel Da Silva Sampaio (OAB:BA39045)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032755-40.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Samuel Evangelista De Sousa Junior (OAB:BA82003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476800324
Processo N° : 8032755-40.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410393843500000458353113

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511189-27.2018.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcia Maria Pires Carneiro (OAB:BA58417)

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480930379
Processo N° : 0511189-27.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), MARCIA MARIA PIRES CARNEIRO (OAB:BA58417)
FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332), JULLIETE DE ALMEIDA BOAVENTURA (OAB:BA43229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717113625000000462192916

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511189-27.2018.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcia Maria Pires Carneiro (OAB:BA58417)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480930381
Processo N° : 0511189-27.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), MARCIA MARIA PIRES CARNEIRO (OAB:BA58417)
FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332), JULLIETE DE ALMEIDA BOAVENTURA (OAB:BA43229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717113786000000462192918

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511189-27.2018.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcia Maria Pires Carneiro (OAB:BA58417)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480930383
Processo N° : 0511189-27.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), MARCIA MARIA PIRES CARNEIRO (OAB:BA58417)
FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332), JULLIETE DE ALMEIDA BOAVENTURA (OAB:BA43229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717113909600000462192920

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511189-27.2018.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcia Maria Pires Carneiro (OAB:BA58417)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480930385
Processo N° : 0511189-27.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), MARCIA MARIA PIRES CARNEIRO (OAB:BA58417)
FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332), JULLIETE DE ALMEIDA BOAVENTURA (OAB:BA43229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717114030800000462192922

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013815-27.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Fernanda Silva Moreira
Herdeiro: Otilia Silva Moreira
Inventariante: Francisco Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013815-27.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu Representante Legal, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, de ID.471731204.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

SHEYLA CORREIA FREITAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015557-87.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480930401
Processo N° : 8015557-87.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717171931200000462192938

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015557-87.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480930406
Processo N° : 8015557-87.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717172127900000462192943

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015557-87.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480930408
Processo N° : 8015557-87.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717172257900000462192945

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015557-87.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932410
Processo N° : 8015557-87.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717172377600000462192947

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015557-87.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932412
Processo N° : 8015557-87.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717172501100000462192949

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020242-79.2020.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)

Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Mariana Barros Porto Matos (OAB:BA68114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932414
Processo N° : 8020242-79.2020.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA37524)
JANIELE COSTA SANTOS (OAB:BA65732), MARIANA BARROS PORTO MATOS (OAB:BA68114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717181016100000462194801

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020242-79.2020.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)

Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Mariana Barros Porto Matos (OAB:BA68114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932416
Processo N° : 8020242-79.2020.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA37524)
JANIELE COSTA SANTOS (OAB:BA65732), MARIANA BARROS PORTO MATOS (OAB:BA68114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717181187800000462194803

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020242-79.2020.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)

Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Mariana Barros Porto Matos (OAB:BA68114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932418
Processo N° : 8020242-79.2020.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA37524)
JANIELE COSTA SANTOS (OAB:BA65732), MARIANA BARROS PORTO MATOS (OAB:BA68114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717181315100000462194805

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310656-28.2013.8.05.0080 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eronaldo Correia De Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Isnaldo Correia De Andrade
Requerente: Eliane De Andrade Ramires
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Requerido: Adriana Da Silva Queiroz Vicente
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0310656-28.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179) - [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 468137142. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 13 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310656-28.2013.8.05.0080 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eronaldo Correia De Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Isnaldo Correia De Andrade
Requerente: Eliane De Andrade Ramires
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Requerido: Adriana Da Silva Queiroz Vicente
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0310656-28.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179) - [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 468137142. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 13 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310656-28.2013.8.05.0080 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eronaldo Correia De Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Isnaldo Correia De Andrade
Requerente: Eliane De Andrade Ramires
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Requerido: Adriana Da Silva Queiroz Vicente
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0310656-28.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179) - [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 468137142. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 13 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310656-28.2013.8.05.0080 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eronaldo Correia De Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Isnaldo Correia De Andrade
Requerente: Eliane De Andrade Ramires
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Requerido: Adriana Da Silva Queiroz Vicente
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0310656-28.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179) - [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 468137142. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 13 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022661-67.2023.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Cordeiro Oliveira
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Requerido: Maria Cordeiro De Oliveira
Testemunha: Kathilyn Barbosa De Carvalho
Testemunha: Regiane Cerqueira Nascimento
Testemunha: Daiara Santos Araujo Do Nascimento
Testemunha: Antonio Carlos Cordeiro De Oliveira
Testemunha: Marialda De Oliveira Ferreira Bittencourt Telles
Testemunha: Marialva Oliveira Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022661-67.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) - [Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 470212983. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 13 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015733-66.2024.8.05.0080 Ação De Partilha
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932430
Processo N° : 8015733-66.2024.8.05.0080
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
ICARO MARTINS XAVIER (OAB:BA63318), HIANCA NATALI BELITARDO SENA JACOBINA SANTOS (OAB:BA63463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717210340200000462194816

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015733-66.2024.8.05.0080 Ação De Partilha
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932432
Processo N° : 8015733-66.2024.8.05.0080
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
ICARO MARTINS XAVIER (OAB:BA63318), HIANCA NATALI BELITARDO SENA JACOBINA SANTOS (OAB:BA63463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717210503300000462194818

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026525-50.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Leticia Sampaio Porto Ribeiro (OAB:BA81032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932440
Processo N° : 8026525-50.2022.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS GIL SOUZA SANTANA (OAB:BA49527)

ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), LETICIA SAMPAIO PORTO RIBEIRO (OAB:BA81032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717234351000000462194825

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026525-50.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Leticia Sampaio Porto Ribeiro (OAB:BA81032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932442
Processo N° : 8026525-50.2022.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS GIL SOUZA SANTANA (OAB:BA49527)
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), LETICIA SAMPAIO PORTO RIBEIRO (OAB:BA81032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717234508900000462194827

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026525-50.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Leticia Sampaio Porto Ribeiro (OAB:BA81032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932444
Processo N° : 8026525-50.2022.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS GIL SOUZA SANTANA (OAB:BA49527)
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), LETICIA SAMPAIO PORTO RIBEIRO (OAB:BA81032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717234616600000462194829

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011674-06.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alonso Jose Dos Santos Camandaroba
Advogado: Maria Regina Dos Santos Camandaroba (OAB:BA7553)
Requerente: Carla Pina Santana
Advogado: Maria Regina Dos Santos Camandaroba (OAB:BA7553)
Requerente: Catarina Pina Camandaroba
Advogado: Maria Regina Dos Santos Camandaroba (OAB:BA7553)
Requerente: Catiuscia Pina Sant Ana De Andrade
Advogado: Maria Regina Dos Santos Camandaroba (OAB:BA7553)
Requerente: Carolina Pina Camandaroba
Advogado: Maria Regina Dos Santos Camandaroba (OAB:BA7553)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011674-06.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Curadoria dos bens do ausente]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 472802111. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 19 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009155-63.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 473558377
Processo N° : 8009155-63.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120612550454000000455441064

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020175-46.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)

Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932451
Processo N° : 8020175-46.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)
PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762), MANUELLA FERREIRA BENEVIDES DE ANDRADE (OAB:BA65249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717274024400000462194835

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020175-46.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932453
Processo N° : 8020175-46.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)
PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762), MANUELLA FERREIRA BENEVIDES DE ANDRADE (OAB:BA65249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717274192900000462194837

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020175-46.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932455
Processo N° : 8020175-46.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)
PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762), MANUELLA FERREIRA BENEVIDES DE ANDRADE (OAB:BA65249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717274322000000462194839

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020175-46.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480932457
Processo N° : 8020175-46.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)
PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762), MANUELLA FERREIRA BENEVIDES DE ANDRADE (OAB:BA65249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717274438200000462194841

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020175-46.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480934159
Processo N° : 8020175-46.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)
PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762), MANUELLA FERREIRA BENEVIDES DE ANDRADE (OAB:BA65249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717274571400000462194843

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8020175-46.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480934161

Processo N° : 8020175-46.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)
PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762), MANUELLA FERREIRA BENEVIDES DE ANDRADE (OAB:BA65249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717274694100000462194845

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018699-02.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458167530
Processo N° : 8018699-02.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081316540419100000441586683

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0800941-31.2015.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460439110
Processo N° : 0800941-31.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082712290266200000443629960

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008139-98.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fredson Da Silva Oliveira
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)
Reu: Maria Eduarda Rodrigues Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008139-98.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão de ID 443274279, oportunidade que poderá informar novo endereço ou requerer o que compreender de direito.

Feira de Santana(BA), 17 de dezembro de 2024

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006114-15.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)

Advogado: Joao Paulo Paranhos Barauna (OAB:BA36230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462131839
Processo N° : 8006114-15.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LARISSA RODRIGUES LIMA (OAB:BA71477)
JOAO PAULO PARANHOS BARAUNA (OAB:BA36230)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417574815300000445162321

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017348-28.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465971859
Processo N° : 8017348-28.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092710065128800000448618558

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003031-59.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Advogado: Renato De Souza Mendonca Neto (OAB:BA50182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472774124
Processo N° : 8003031-59.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742)
RENATO DE SOUZA MENDONCA NETO (OAB:BA50182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714272553500000454731731

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003031-59.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Advogado: Renato De Souza Mendonca Neto (OAB:BA50182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472774126
Processo N° : 8003031-59.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742)
RENATO DE SOUZA MENDONCA NETO (OAB:BA50182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714272722200000454731733

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013430-07.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alessandra Nunes Amorim
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Exequente: Maria Fernanda Amorim Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Executado: Fernando Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0013430-07.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 478195756 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011008-39.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Aurora Ferreira Ribas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8011008-39.2021.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AURORA FERREIRA RIBAS, referente a dívida de IPTU do exercício de 2017.
O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento de custas.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 18 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003120-48.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Mario Cerqueira Souza Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8003120-48.2023.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARIO CERQUEIRA SOUZA JUNIOR, referente a dívida de IPTU do exercício de 2019.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 6 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0503970-02.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Industria De Tintas Visualcolor Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0503970-02.2014.8.05.0080
INDÚSTRIA DE TINTAS VISUAL COLOR LTDA, qualificada na inicial, através de advogado propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o ESTADO DA BAHIA.
No despacho de nº 448962440, foi determinada a intimação da parte autora para que pagasse as custas.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que consta da certidão de nº 451893758, apesar de devidamente intimada, a parte autora não pagou as custas.
Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, com base no que dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Feira de Santana (BA), 18 de setembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020304-85.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pedro Nilson Maia Montenegro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8020304-85.2021.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PEDRO NILSON MAIA MONTENEGRO.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 7 de janeiro de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0001667-34.1998.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: M G L Calcados Ltda - Me
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Executado: Francisco Orlando Oliveira De Medeiros
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305)
Executado: Espólio De Orlando Garcia De Medeiros Registrado(a) Civilmente Como Orlando Garcia De Medeiros
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0001667-34.1998.8.05.0080
A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ORJANE CALÇADOS LTDA, que passou, posteriormente, a ter como denominação social MGL CALÇADOS LTDA.
Sentença de nº 235327920 julgou extinto o feito, tendo em vista a ocorrência de remissão do crédito tributário.
Por meio de petição de nº 235327925, o Executado opôs Embargos de Declaração.
É o relatório. DECIDO.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
Nos embargos de declaração opostos, a Embargante alega que a sentença padece de omissão, no que tange ao arbitramento de honorários sucumbenciais.
Contudo, razão não assiste à Embargante. A remissão é uma faculdade do credor, conferindo a ele definir as razões para sua concessão, assim como fez a Fazenda Pública Estadual. Desta forma, a causalidade inexiste, uma vez que a decisão administrativa que concedeu remissão foi produzida após a existência do débito, ainda que antes da sentença.
Observe-se, neste sentido, o seguinte julgado, a seguir ementado:
APELAÇÃO CIVEL INTERPOSTA EM 01/09/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE IPVA DOS EXERCÍCIOS DE 2004, 2005 e 2006. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 6.931/2014. PERDA DO OBJETO. A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL COM A REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RJ - APL: 00039731720138190029, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 25/06/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)
Assim, REJEITO o presente Embargo de Declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 19 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0700123-04.1997.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Odete Ferreira Assuite
Advogado: Daniela Trindade Borges (OAB:BA65852)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0700123-04.1997.8.05.0080
Tratam os autos de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por ODETE FERREIRA ASSUITE em face do ESTADO DA BAHIA, relativo à ação de execução fiscal referente ao processo nº 0700122-19.1997.805.0080.
É o relatório. DECIDO.
Consoante certidão de ID nº 293076337, verifica-se que a Execução Fiscal que ensejou estes Embargos à Execução foi julgada.
Pelo que dos autos consta, ocorreu a perda do objeto desta ação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Depois do pagamento das custas, e após transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 13 de dezembro de 2022.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0700123-04.1997.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Odete Ferreira Assuite
Advogado: Daniela Trindade Borges (OAB:BA65852)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0503153-69.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Transportes Rodoway Ltda
Advogado: Mariana Silva De Sales (OAB:SP310476)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0503153-69.2013.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: TRANSPORTES RODOWAY LTDA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.
Feira de Santana/BA, 7 de janeiro de 2025

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031527-30.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Eletrica Ideal Comercio Ltda
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Impetrado: Auditor Chefe Da Sefaz/ba - Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8031527-30.2024.8.05.0080 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELETRICA IDEAL COMERCIO LTDA

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA SEFAZ/BA - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte Impetrante para, no prazo de 05(cinco) dias, complemente as custas referentes ao ato do oficial de justiça e a notificação eletrônica do Ministério Público, conforme determinado na decisão ID 475476285.

Feira de Santana/BA, 7 de janeiro de 2025
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004944-81.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Carlos Carvalho Viana
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004944-81.2019.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO VIANA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIANA SANTOS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIANA SANTOS BARBOSA
REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85 do CPC, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504008-43.2016.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Sinalvida - Dispositivos De Seguranca Viaria Ltda
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Wellington Cecotte Basso (OAB:SP198884)
Advogado: Jorge Baltar Buarque De Gusmao (OAB:PE27830)
Impetrado: Município De Feira De Santana
Impetrado: Prefeito Municipal De Feira De Santana Ba
Terceiro Interessado: Embrasel - Empresa Brasileira De Adm. E Servicos Ltda.
Advogado: Andre Luiz Marques Cunha Junior (OAB:BA27638)
Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Terceiro Interessado: Expark Solucoes Em Transito Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0504008-43.2016.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SINALVIDA - DISPOSITIVOS DE SEGURANCA VIARIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO, WELLINGTON CECOTTE BASSO, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMAO
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA BA

Sentença: Pelo exposto, acolho o parecer do parquet, DENEGO a segurança pretendida, EXTINGUINDO o PROCESSO com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Ritos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem reexame necessário. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo, se preciso. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027449-27.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Oldemario Silva Rios
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8027449-27.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OLDEMARIO SILVA RIOS

Advogado(s) do reclamante: ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado da Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias, se abstenha de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como Adicional Noturno, Hora Extra, auxílio-alimentação, adicional de férias, dentre outras verbas de caráter transitório, bem como para condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados dos proventos do autor a título de contribuição previdenciária, com incidência nas verbas de caráter transitório (horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação, adicional de férias e etc), acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029336-80.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aline Mota De Almeida
Advogado: Carolina Rego Sousa Neves (OAB:BA37347)
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8029336-80.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ALINE MOTA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA REGO SOUSA NEVES
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Pelo exposto, considerando os valores financeiros envolvidos, DETERMINO que o Estado da Bahia seja NOVAMENTE INTIMADO para, na forma do art. 535, NCPC, no prazo de 30 dias para, querendo, apresentar, impugnação. Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Permanecendo o silêncio do executado, tornem conclusos para homologação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030264-60.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson Fernando Miranda Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030264-60.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDSON FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029562-17.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Mabel Maria Dos Anjos Viana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8029562-17.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MABEL MARIA DOS ANJOS VIANA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA com pedido liminar que visa o cumprimento da sentença da Ação Coletiva nº 8016794-81.2019.8.05.0000 ajuizada perante o TJBA, em que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB/BA por meio da ação judicial, manejada nos referidos autos, teve o julgamento favorável para obter a paridade de vencimentos do PISO NACIONAL. É O ESSENCIAL RELATAR. DECIDO. A parte autora, por advogado legalmente constituído, requereu a DESISTÊNCIA da Ação (Id 478687961). Por outro lado, a parte acionada ainda não foi citada. Desse modo, desnecessária a sua anuência. Portando, está o pedido amparado pela legislação processual civil, art. 485, VIII, § 4º, NCPC. Do exposto e do que dos autos consta, homologo, para os devidos fins, a desistência da ação, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários advocatícios. Considerando que a extinção da demanda se dá a pedido da parte autora, a preclusão lógica impede a interposição de recurso, motivo pelo qual considero transitada em julgado a demanda nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Proceda-se às anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029566-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Do Carmo Souza Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8029566-54.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DO CARMO SOUZA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA com pedido liminar que visa o cumprimento da sentença da Ação Coletiva nº 8016794-81.2019.8.05.0000 ajuizada perante o TJBA, em que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB/BA por meio da ação judicial, manejada nos referidos autos, teve o julgamento favorável para obter a paridade de vencimentos do PISO NACIONAL. É O ESSENCIAL RELATAR. DECIDO. A parte exequente, por advogado legalmente constituído, requereu a DESISTÊNCIA da Ação (Id 478687981). Por outro lado, a parte acionada ainda não foi citada. Desse modo, desnecessária a sua anuência. Portando, está o pedido amparado pela legislação processual civil, art. 485, VIII, § 4º, NCPC. Do exposto e do que dos autos consta, homologo, para os devidos fins, a desistência da ação, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários advocatícios. Considerando que a extinção da demanda se dá a pedido da parte autora, a preclusão lógica impede a interposição de recurso, motivo pelo qual considero transitada em julgado a demanda nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Proceda-se às anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030331-25.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Renivaldo Dantas Queiroz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030331-25.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RENIVALDO DANTAS QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029058-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Eliete Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8029058-11.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIETE ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Por estas razões, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de declaração do imposto de renda dos últimos 3 anos e contracheques dos últimos 3 meses) ou recolher as custas processuais, bem como comprovar a sua legitimidade ativa para ingressar com a presente demanda com a apresentação de documento que demonstre a sua condição de filiado da entidade (AFPEB) à época do ajuizamento da Ação Coletiva ou atualmente, assim como acostar os documentos essenciais à demanda, quais sejam, (i) a sentença/acórdão do processo principal, (ii) certidão do trânsito em julgado, (iii) instrumento de procuração e comprovante de residência emitido a menos de 90 dias, tudo sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se a classe processual, se necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8138654-12.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Andréa Guerra Sousa Freitas (OAB:BA38700)
Impetrado: Presidente Da Comissão De Licitação
Impetrado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8138654-12.2020.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MRM CONSTRUTORA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANA LUISA SILVA MARTINS, HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS, CAMILA SANTOS MENEZES, GABRIELA PAIXAO SUAREZ, ANDRÉA GUERRA SOUSA FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRÉA GUERRA SOUSA FREITAS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. Condeno a impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem reexame necessário. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Confiro à presente sentença força de mandado de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0024769-07.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Damares Ramos De Oliveira
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0024769-07.2006.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: INTERESSADO: MARIA DAMARES RAMOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista do recurso interposto (ID: 479103932), fica intimada a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514780-31.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joao Batista Nascimento
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0514780-31.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO BATISTA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ISLY ARCANJO MARQUES
REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e determino ao Estado da Bahia que implemente aos proventos da aposentadoria do autor a GAP V, bem como efetue o pagamento da importância retroativa, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.566/2012. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários de sucumbência somente ocorrerá quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC). Após decorrido o prazo recursal, encaminhe-se este processo para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude do que dispõe o art. 496 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades legais. Mantenho os demais termos da decisão embargada tal como originalmente lançada. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021634-54.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Regina Lucia Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021634-54.2020.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: REGINA LUCIA GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR GOMES DOS SANTOS
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500615-08.2019.8.05.0080 Mandado De Segurança Coletivo

Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Luiz Claudio Da Conceicao Cordeiro
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)
Advogado: Nayara Cerqueira Silva (OAB:BA64864)
Impetrante: Uerbet Silva Santos
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)
Advogado: Nayara Cerqueira Silva (OAB:BA64864)
Impetrado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0500615-08.2019.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DA CONCEICAO CORDEIRO, UERBET SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO, NAYARA CERQUEIRA SILVA
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Pelo exposto, acolho o parecer do parquet, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, em face da decadência do direito, de modo que JULGO EXTINTO o PROCESSO com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Ritos e do art 23 da Lei 12.016 /2009. Condeno a impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro à impetrante, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Se interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030185-81.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcelo Leal Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030185-81.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCELO LEAL FREITAS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de

isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029467-84.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Vinicius Araujo Brito
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8029467-84.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO VINICIUS ARAUJO BRITO

Advogado(s) do reclamante: EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS, CAIO ALMEIDA SOUZA, RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA, GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência e contra-cheque atualizados, ou seja, ambos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030174-52.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Michele Da Silva Matos
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030174-52.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MICHELE DA SILVA MATOS

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA, PHILIPE PESSOA DA SILVA, ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

Despacho: Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030133-85.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Delsuc Rodrigues Dos Santos
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030133-85.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DELSUC RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE MARQUES PINHEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Sem custas processuais neste momento, dada a previsão do art. 54 da Lei 9.099/95. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029166-40.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Felipe De Farias Rodrigues
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8029166-40.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUIZ FELIPE DE FARIAS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: DIEGO DE JESUS DO CARMO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013069-62.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eduardo De Sousa Araujo
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8013069-62.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDUARDO DE SOUSA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE QUEIROZ TORRES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019043-80.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leandro De Lima Ramos
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8019043-80.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEANDRO DE LIMA RAMOS

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA, EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA, CAIO ALMEIDA SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028536-81.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Genival Pinho Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028536-81.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GENIVAL PINHO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Públi-

co como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028760-19.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruna De Souza Marques Registrado(a) Civilmente Como Bruna De Souza Marques
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028760-19.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA MARQUES

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE SOUZA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA DE SOUZA MARQUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS apresentado por BRUNA DE SOUZA MARQUES registrado(a) civilmente como BRUNA DE SOUZA MARQUES em face do ESTADO DA BAHIA, uma vez que foi designado para atuar no Processo nº 0000103- 65.2019.8.05.0021.805.0080, no valor de R$ e R$ 3.000,00 (três mil reais). 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Neste caso específico, considerando que o exequente, na qualidade de advogado dativo, supriu omissão do Estado e, mesmo recebendo honorários judicialmente arbitrados contribuiu com o sistema de justiça penal no caso concreto, DEFIRO o benefício da justiça gratuita, independente do seu potencial econômico-financeiro. 3) A ausência de certidão do trânsito em julgado não é indispensável à propositura de ação, tendo em vista que o entendimento da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça prevê que “a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca.” (REsp 875.770/ES); 4) Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. 5) Intime-se o Estado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. 7) Após, tornem conclusos. 8) Retifique-se a classe processual para constar Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018587-33.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Anderson Arleson Gomes Souza
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerido: Municipio De Simoes Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018587-33.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANDERSON ARLESON GOMES SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MICHELLE DA LUZ BASTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Decisão: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029343-04.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nilana Maria Ribeiro
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8029343-04.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: NILANA MARIA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: CARLEUZA MARIA DA SILVA, ADELITA SODRE AZEVEDO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte exequente. Tratando-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, consistente na obrigação de fazer ou de não fazer, a mesma deve seguir o rito processual previsto no art. 536, ss, NCPC. Por conseguinte, de ofício ou a requerimento da parte, poderá o juiz, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. No caso dos autos, ressalto que, em despacho saneador constante dos autos principais, Id 436278812, restou determinada a publicação de edital para dar conhecimento a todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas e no cadastro de reserva do aludido concurso para que estes, querendo, exercessem o direito mediante execuções individuais, observando-se as regras do edital de regência. Na ACP, o Ministério Público pediu a condenação do acionado em obrigação de fazer consistente na nomeação de 104 enfermeiros, 148 técnicos de enfermagem, 16 médicos e 44 assistentes sociais, aprovados no concurso de 2012, com o simultâneo desligamento de profissionais terceirizados, em número correspondente ao dos convocados. Desse modo, é necessária a comprovação nos autos no sentido de que o nome do exequente, de acordo com a sua classificação, se encontrava inserido dentro da listagem destacada pelo Ministério Público, autor da Ação Civil coletiva, bem como fazer a leitura do Edital quanto à sua previsão expressa quanto o preenchimento das vagas que surgissem durante o prazo de validade do concurso. Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029443-56.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruna De Souza Marques Registrado(a) Civilmente Como Bruna De Souza Marques
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8029443-56.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA MARQUES

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE SOUZA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA DE SOUZA MARQUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS apresentado por BRUNA DE SOUZA MARQUES registrado(a) civilmente como BRUNA DE SOUZA MARQUES em face do ESTADO DA BAHIA, uma vez que foi designado para atuar no Processo nº 0000120-67.2020.8.05.0021, no valor de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais). 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Neste caso específico, considerando que o exequente, na qualidade de advogado dativo, supriu omissão do estado e, mesmo recebendo honorários judicialmente arbitrados contribuiu com o sistema de justiça penal no caso concreto, DEFIRO o benefício da justiça gratuita, independente do seu potencial econômico-financeiro. 3) A ausência de certidão do trânsito em julgado não é indispensável à propositura de ação, tendo em vista que o entendimento da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça prevê que “a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca.” (REsp 875.770/ES); 4) Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. 5) Intime-se o Estado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. 7) Após, tornem conclusos. 8) Retifique-se a classe processual para constar Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012200-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Waldenia Reis Dos Santos
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8012200-02.2024.8.05.0080
AUTOR: WALDENIA REIS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480827501.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024943-44.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinho Silva Alves
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8024943-44.2024.8.05.0080
AUTOR: MARINHO SILVA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480832153.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico judiciário
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023328-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wanderson Machado Da Silva
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8023328-19.2024.8.05.0080
AUTOR: WANDERSON MACHADO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id.480837316.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico judiciário
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024852-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edielson Maciel Dos Santos
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8024852-51.2024.8.05.0080
AUTOR: EDIELSON MACIEL DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480837333.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico judiciário
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023334-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano De Jesus Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8023334-26.2024.8.05.0080
AUTOR: LUCIANO DE JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id.480837872.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023337-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tharcisio Novaes Bastos
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8023337-78.2024.8.05.0080
AUTOR: THARCISIO NOVAES BASTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480844111.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico judiciário
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024577-05.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josue De Souza Pereira
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8024577-05.2024.8.05.0080
AUTOR: JOSUE DE SOUZA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480844140.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico judiciário
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022561-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jobson Rios De Carvalho
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8022561-78.2024.8.05.0080
AUTOR: JOBSON RIOS DE CARVALHO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480849986

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico judiciário
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022649-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sidney Dos Reis Silva
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8022649-19.2024.8.05.0080
AUTOR: SIDNEY DOS REIS SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480856173.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico judiciário
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023180-08.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Maikon Dos Santos Conceicao
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8023180-08.2024.8.05.0080
AUTOR: ANTONIO MAIKON DOS SANTOS CONCEICAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480856204.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico judiciário
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022459-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Bruno Santana Pereira
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8022459-56.2024.8.05.0080
AUTOR: BRUNO SANTANA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480854202.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022707-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Dos Santos Serra
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8022707-22.2024.8.05.0080
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SERRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480859969.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico judiciário
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018866-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Cleriston Silva Brito
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018866-53.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: CLERISTON SILVA BRITO
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 475912220, na qual o INSS informa a correção do benefício acidentário, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Inexistindo requerimentos da parte autora, permaneçam os autos em cartório até o encerramento do prazo concedido ao INSS no ID 471729475.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 03 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007475-43.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Ricardo Silva Ferreira
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

PROCESSO NÚMERO: 8007475-43.2019.8.05.0080#
AUTOR: EXEQUENTE: RICARDO SILVA FERREIRA
ENDEREÇO: RICARDO SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, as partes ficam intimadas para tomarem ciência da expedição dos Ofícios de RPV expedidos sob o ID 465453087 e ID 465446699.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2024

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0027071-38.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wilson Silva Peixoto
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0027071-38.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Wilson Silva Peixoto
Advogado(s): OSCARINO SANTOS VIENA (OAB:BA11215), BRUNO LEONARDO SILVA VIENA (OAB:BA45216)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista a informação de que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID 460641425), aguarde-se o julgamento do mérito do recurso.

Feira de Santana – BA, 29 de agosto de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000031-61.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Jose Brito Neri
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8000031-61.2016.8.05.0080
APELANTE: JOSE BRITO NERI

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 26 de novembro de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003280-10.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Valdomiro Correia Da Silva
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Tendo em vista as informações prestadas na certidão de ID 474848791, intime-se a parte autora para cientificar-se acerca de seu conteúdo e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 22 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022053-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Autor: Paulo Marcelo De Matos Lima
Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022053-35.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PAULO MARCELO DE MATOS LIMA
Advogado(s): REBECA DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA69742)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perita judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, ortopedista, que atende na Clínica Viver na Avenida Senhor dos Passos, 35 - Serraria, ao lado do Colégio Ruy Barbosa, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 09/10/2024 às 13:20 horas.

Intime-se a perita da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a perita deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, a senhora perita, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar à perita nomeada a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 05 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023335-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Eslavo Mateus Ferreira De Souza
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8023335-11.2024.8.05.0080
AUTOR: JOSE ESLAVO MATEUS FERREIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480860591.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

CERTIDÃO
8020124-35.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Nailton Santana De Oliveira
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO, Fórum Des. Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, CEP 44026-970,
Telefax: (75) 3602-5921 - EMAIL: fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
CERTIDÃO

Processo nº: 8020124-35.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: NAILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Pólo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, faço os presentes autos conclusos para sentença de extinção.

Feira de Santana/BA, 12 de dezembro de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023992-50.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Catia Sirlene Ferreira Pimentel
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8023992-50.2024.8.05.0080
AUTOR: CATIA SIRLENE FERREIRA PIMENTEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480863391

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico judiciário
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026201-89.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Registro Civil Com Funcoes Notariais - Anguera
Autor: Maria Das Gracas De Carvalho Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8026201-89.2024.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS - ANGUERA

RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 475052266.
Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de dez dias.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 26 de novembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020313-42.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Liliane De Almeida Fonseca
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8020313-42.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LILIANE DE ALMEIDA FONSECA
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 469264695, intime-se a parte autora para cumprir o quanto solicitado pelo Parquet, no prazo de (10) dez dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 17 de outubro de 2024
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0025295-37.2007.8.05.0080 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Feira De Santana

Parte Autora: Cleudes Santos Rocha
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Terceiro Interessado: Higino Joaquim Dos Santos
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Confrontantes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8017013-77.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PARNAMIRIM-RN
Advogado(s):
REQUERIDO: RITA DE CASSIA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, especificamente o quanto determinado no despacho de ID 470643999, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 29 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0025295-37.2007.8.05.0080 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Cleudes Santos Rocha
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Terceiro Interessado: Higino Joaquim Dos Santos
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Confrontantes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8017013-77.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PARNAMIRIM-RN
Advogado(s):
REQUERIDO: RITA DE CASSIA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, especificamente o quanto determinado no despacho de ID 470643999, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 29 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011652-11.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wotsnei De Jesus Oliveira
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8011652-11.2023.8.05.0080
APELANTE: WOTSNEI DE JESUS OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO
Tendo em vista o conteúdo do documento juntado no id. 475015454, encaminho os autos ao arquivo definitivo.
Feira de Santana, 2 de dezembro de 2024.
FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020996-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Pessoa Bastos
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020996-79.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RODRIGO PESSOA BASTOS
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento de ID 473443449, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para justificar o não comparecimento do autor à perícia designada por este Juízo.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 13 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031029-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edimilson Oliveira Da Hora
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031029-31.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDIMILSON OLIVEIRA DA HORA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de ID 474064177 não foi cumprido integralmente, visto que o requerente não informou o seu endereço eletrônico e o seu telefone.
Isto posto, intime-se o requerente para que, em última oportunidade, no prazo de 15 dias, emende a inicial, informando seu endereço eletrônico e seu telefone, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 03 de dezembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024825-05.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Felipe Lima Cardoso
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Visto, etc.
Tendo em vista a petição de ID 464769676, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 534 do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 20 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018039-08.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475927853
Processo N° : 8018039-08.2024.8.05.0080
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
TATIANE DE JESUS SILVA (OAB:BA66004)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120216182867200000457562510

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032301-60.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ronaldo De Araujo Silva
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032301-60.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RONALDO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA24591)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
RONALDO DE ARAUJO SILVA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos.
Posteriormente, foi proferido despacho (ID 475502838) determinando a intimação da parte autora para juntar endereço eletrônico e telefone
Em atendimento à intimação, o autor acostou aos autos a petição de ID 475785941.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, ortopedista, que atende na Clinica Viver na Avenida Senhor dos Passos, 35- Serraria, ao lado do Colégio Ruy Barbosa,nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 29/01/2025 às 12:00 horas. Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 29 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503945-47.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Viviane Da Silva Santos
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora aduziu que, embora tenha sido comprovada a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária – B91, persiste pendência no pagamento do valor correspondente à diferença gerada no período entre 04/09/2023 e 01/10/2024, em razão da revisão do benefício.

Diante disso, a parte autora pleiteia o pagamento de valores ainda devidos pelo INSS através do sistema de pagamento alternativo de benefício – PAB do INSS.
O MM. Juízo determinou a intimação do INSS para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento de decisão judicial e do requerimento de pagamento de valores residuais via PAB (ID 467429497).
O INSS apresentou manifestação, informando que encaminhou ao setor competente determinação para que fosse analisado o cumprimento do comando judicial exarado nos presentes autos (ID 470292078).
Em petição de ID 473566364, a parte autora alega que não houve a comprovação nos autos do cumprimento do quanto devido e requereu a intimação dos INSS para comprovar o pagamento, via PAB, do complemento positivo atinente à revisão do benefício no período entre 04/09/2023 até 01/10/2024.
O PAB é regulamentado através da Portaria DIRBEN/INSS nº 992/2022.
Segundo os arts. 217 e 218 do referido ato administrativo, o PAB é uma forma de emissão de crédito especial pela autarquia previdênciária. Sobre o ponto, os referidos artigos dispõem o seguinte:
Art. 217. O Crédito Especial é o movimento diário de transmissão de pagamentos complementares ou de exceção para toda a rede bancária, não realizados pelo processamento da folha de pagamento de benefícios, denominado maciça.
Art. 218. O Crédito Especial abrange as solicitações de pagamentos manuais incluídos pelo servidor ou automáticos gerados pelo Sistema Único de Benefícios, sendo creditados diretamente no órgão pagador do benefício do segurado, na mesma modalidade de crédito vigente no benefício, em cartão magnético ou conta de depósito, ressalvado o disposto no § 1º.
Parágrafo único. Constituem meios de emissão do crédito especial:
I - PAB: é utilizado em situações excepcionais para a regularização de crédito no benefício, podendo ser:
(...)
Compulsando os autos, verifica-se que, no presente caso, não existe a possibilidade de pagamento de valores residuais devidos ao exequente de forma administrativa pelo INSS.
Neste contexto, importa consignar que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, são realizados conforme o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que prevê o seguinte
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(…)
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.
Assim, infere-se que, ainda que seja legítima a pretensão da parte autora de receber valores correspondentes ao período em que o benefício acidentário foi pago em valor menor que o devido, não se revela adequado e nem em consonância com o texto constitucional, o fracionamento da execução, com o pagamento de parte dos valores executados pela via administrativa (PAB) e a outra parte via precatório/RPV. A utilização desse procedimento consistiria em grave violação ao quanto disposto no artigo 100, caput e §8º da CF/88.
Ressalte-se que sequer foram expedidos os ofícios requisitórios do crédito principal e honorários, logo o valor da diferença deverá ser somado ao valor principal para a expedição de um único.
Por essas razões, INDEFIRO o pedido de pagamento via PAB “do complemento positivo atinente à revisão do benefício no período entre 04/09/2023 (DIP) até 01/10/2024 (véspera da efetiva revisão no benefício da autora).”
Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar os valores que entende ainda devidos pelo INSS em decorrência da revisão do benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária – B91, no período entre 04/09/2023 e 01/10/2024, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016608-70.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wellytecio Medeiros Da Silva
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8016608-70.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: WELLYTECIO MEDEIROS DA SILVA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o conteúdo da petição de ID 475813876, intime-se o exequente para indicar o motivo de ter apresentado novos cálculos dos valores executados, considerando que os cálculos dos valores executados já foram homologados na decisão de ID 463762750, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.
Feira de Santana - BA, 05 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004998-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Dina Da Silva Ferreira
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004998-71.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DINA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Caso seja interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com nossas homenagens, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 25 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025038-11.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dyego De Souza Moreira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega descumprimento de decisão judicial pelo INSS, em razão de agendamento da perícia sem conclusão de processo de reabilitação (ID 472293398).

Observa-se que a sentença de ID 438845239 julgou procedente o pedido do autor, concedendo o auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho "até a recuperação da saúde do requerente para suas atividades habituais ou reabilitação profissional, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia (…)."
Dessa forma, consoante exarado no despacho de de ID 454834503, a perícia questionada pela autora foi autorizada em sentença, mas não determinada.
A sentença executada não impõs a obrigatoriedade de realização de reabilitação profissional no demandante. O julgado executado estabeleceu a obrigação de pagamento acidentário até a RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO REQUERENTE PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS ou REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Destarte, não há que se falar em descumprimento do comando judicial somente pela não realização de rebilitação profissional.
Por fim, observa-se, a partir do documento anexado à presente decisão, o qual foi extraído do sistema PREVJUD, que o demandante possui benefício acidentário ativo.
Sendo assim, tendo em vista, inclusive, que o autor não formulou nenhum requerimento na petição de ID 472290346, na qual informou a designação de perícia médica administrativa pelo INSS, não há nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo referente a este ponto, no momento.
Diante disso, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Inexistindo requerimentos da parte autora no prazo supramencionado, promova-se à baixa dos autos no PJE.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 28 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011534-98.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edson Correia De Assis
Advogado: Miguel Dias Freire De Mello (OAB:BA38911)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011534-98.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE ASSIS
Advogado(s): MIGUEL DIAS FREIRE DE MELLO (OAB:BA38911)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição e os documentos juntados pelo INSS em ID 474829422, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de seu conteúdo e requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia 06 de dezembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008061-07.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adelmo Nunes De Jesus
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008061-07.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADELMO NUNES DE JESUS
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS registrado(a) civilmente como VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS, requerendo a sua homologação e, na mesma petição, requereu a intimação do INSS para se manifestar acerca dos cálculos das parcelas devidas em anexo(ID 444733529).
Ocorre que, onde deveria constar os devidos cálculos, a parte autora juntou documentos médicos (ID 444733533).
Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca da divergência supramencionada, considerando que o INSS já informou que não aceita contraproposta, salvo para correção de erro material (ID 470146281).
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 23 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003282-82.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gildasio Campos Da Masceno
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8003282-82.2019.8.05.0080
AUTOR: GILDASIO CAMPOS DA MASCENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO
Tendo em vista o conteúdo do documento juntado no id. 475540665, autos ao arquivo definitivo.
Feira de Santana, 2 de dezembro de 2024.
FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027337-24.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Marinalva Dos Santos Porcino
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027337-24.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS PORCINO
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Kleber Soares de Oliveira, médico do trabalho, que atende no Edifício Petrópolis, 305, sala 1, Rua Domingos Barbosa de Araújo, Kalilandia, nesta cidade, para proceder à perícia na autora, no dia 23/01/2025, às 14:40 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 21 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516764-50.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Augusto Conceicao Lopes
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Terceiro Interessado: Dr Valdir Cerqueira De Santana Filho Perito Do Juízo
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
][
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0516764-50.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO CONCEICAO LOPES
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244), DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA24591)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 468219256). Diante da inércia do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (ID 457177475).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 11 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505085-53.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ezequiel Ferreira Franca
Advogado: Reginaldo De Oliveira Brandao (OAB:BA5424)
Advogado: Ana Paula Queiroz Brandao Almeida (OAB:BA21123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 0505085-53.2017.8.05.0080#
AUTOR: EXEQUENTE: EZEQUIEL FERREIRA FRANCA
ENDEREÇO:Nome: EZEQUIEL FERREIRA FRANCA
Endereço: Rua João Serafim de Lima antiga Rua das Américas, - de 402 ao fim - lado par, Chácara São Cosme, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-264
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte Autora intimada para tomar ciência da expedição dos Ofícios de requisição de RPV (Id. 472533093) e de Precatório (Id. 470638649).

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001164-60.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marivaldo Neri De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS na petição de ID 475227298, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 29 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007345-14.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Adilson Nunes De Oliveira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS na petição de ID 474824619, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca de seu conteúdo e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 27 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000986-53.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Atanael Santana De Souza
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 8000986-53.2020.8.05.0080#
AUTOR: EXEQUENTE: ATANAEL SANTANA DE SOUZA
ENDEREÇO:Nome: ATANAEL SANTANA DE SOUZA
Endereço: Rua Passo Alegre, - até 324/325, Lagoa Salgada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-150

INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição de Id. 478429979.

Feira de Santana, 13 de dezembro de 2024

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511116-89.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Thiago Ferreira Santoro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0511116-89.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA SANTORO
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290), EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 477251036.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 06 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035011-24.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joilton Goncalves Dos Santos
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8035011-24.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOILTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o conteúdo da petição de ID 476856165, que não atendeu integralmente às determinações do MM. Juízo, intime-se o exequente para cumprir integralmente o despacho de ID 475009144, "indicando a fórmula utilizada para obtenção de seu valor, bem como as normas legais e administrativas que embasam o cálculo e o requerimento de correção de RMI apresentados", no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 06 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013360-96.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carlos De Souza Silva
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO,
Fórum Des. Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, CEP 44026-970, Telefax: (75) 3602-5921 - EMAIL: fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Ofício nº 326/2024 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)
Prazo - 2 meses
Feira de Santana, Bahia, 26 de agosto de 2024
1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8013360-96.2023.8.05.0080
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
4. ENTIDADE DEVEDORA: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS
5. PARTE CREDOR (BENEFICIÁRIO/A): RAFAEL MAGALHAES BRAGA
6. CPF/CNPJ:
049.165.135-09
OAB BA4236
7. NATUREZA COMUM OU ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO ALIMENTÍCIA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
8. Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8013360-96.2023.8.05.0080
9. Numeração originária anterior (se houver)

10. Código do assunto (TUA-CNJ): (disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 7757
11. Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8013360-96.2023.8.05.0080
12. Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
11 de março de 2024

13. Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação.
07 de agosto de 2024

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
14. Valor Principal: R$ 3.423,76
15. Juros: R$ 933,45
16. Índices/taxa Selic: Data de início dos juros moratórios(exceto dano moral): 06/2023 (de forma decrescente para parcelas com data posterior) Juros de mora: 12% a.a.. Atualização pela Selic a partir de 12/2021 (cfe. Manual de Cálculos da JF - Ed. 2022). Critério de correção monetária das parcelas: Previdenciário I => [...INPC (07/95) - IGP-DI (05/96)] até 12/2021. Composição: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96 em diante) (SEM EXPURGOS) até 12/2021. Outras Sucumbências: Não foram apuradas Honorários advocatícios (fixados sobre o valor da condenação) Percentual 10,00%. Base de cálculo dos honorários de sucumbência: R$ 43.572,05 (somatório das parcelas vencidas até 01/2024 Súmula 111 STJ). Critério de correção

monetária dos honorários Avocatícios: Previdenciário I => [...INPC (07/95) - IGP-DI (05/96)] até 12/2021. Composição: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96 em diante) (SEM EXPURGOS) até 12/2021

17. Data-base utilizada na definição do valor do crédito: ABRIL/2024
18. N° de meses devido - NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

19. Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 4.357,21 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e centavos)
Ilmo. Sr. Procurador Federal

Representante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em Feira de Santana-BA

Senhor Procurador,

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 de 2019, REQUISITO a V. Sª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial competente, de tudo se comprovando nos autos.

Atenciosamente,

Dra. LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020868-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Denison Ribeiro Santana
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8020868-59.2024.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENISON RIBEIRO SANTANA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
DENISON RIBEIRO SANTANA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho que lhe deixou sequelas que reduzem a sua capacidade para o desempenho de suas atividades profissionais. O(a) autor(a) informou que padece de sequelas decorrentes de acidente de trabalho que reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Informou que recebeu auxílio-doença acidentário, o qual foi cessado indevidamente pelo INSS, sem a sua devida substituição pelo benefício de auxílio-acidente, mesmo restando a limitação de sua capacidade laboral após a consolidação das lesões. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos (ID 458155329).
O Cartório certificou a existência de outra ação acidentária ajuizada pela parte autora, já arquivada (ID 458345862).
O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial incluindo seu endereço eletrônico (ID 458485139), o que foi cumprido mediante a petição de ID 462350112.
No despacho de ID 462496200, o MM. Juízo designou perícia judicial e determinou a citação do réu.

A parte autora apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado no ID 464671579.
O laudo pericial foi acostado aos autos no ID 470014059.
Citado, o INSS apresentou contestação no ID 471110692, pugnando pela improcedência do pedido autoral.
A parte autora, por sua vez, foi intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a contestação e permaneceu silente, conforme certificado no ID 475346646.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o(a) autor(a) alega ser portador(a) de doença o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios previdenciários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
O auxílio-acidente, por sua vez, visa a indenizar a redução da capacidade laboral (um percentual dela), havendo na Lei de Benefícios a ideia intrínseca de complementação de renda do trabalhador. Desse modo, nada obsta que o segurado trabalhe enquanto percebe auxílio-acidente.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de fratura exposta da fíbula proximal esquerda, tratada com limpeza cirúrgica e desbridamento, evoluindo de maneira satisfatória (ID 233524466).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que não há sequela funcional (quesito 3 da parte autora). O perito foi categórico ao afirmar que o(a) autor(a) não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (quesito 3 do Juízo).
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do(a) requerente. De outro lado, infere-se dos autos a ausência de impugnação do laudo pericial por parte da parte autora, que foi devidamente intimada, mas quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (ID 475346646).
Com efeito, a concessão dos benefício requerido, qual seja, auxílio-doença, tem por um de seus requisitos a redução permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Assim, não havendo nos autos a prova da existência de incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 27 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009035-49.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Paulo Anderson Fernandes Silva
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009035-49.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: PAULO ANDERSON FERNANDES SILVA
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do conteúdo da certidão de ID 476753380 e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 04 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012309-84.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alexsandro Souza Da Silva
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 8012309-84.2022.8.05.0080#
AUTOR: EXEQUENTE: ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA
ENDEREÇO:Nome: ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA
Endereço: Conjunto Habitacional Aviário, 46, CS - Quadra I, Aviário, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44096-036
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte intimada para tomar ciência da expedição dos Ofícios de requisição de RPV Id. 477041472 e de Id. 477045027.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002963-46.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Felipe De Cerqueira Lopes
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 8002963-46.2021.8.05.0080#
AUTOR: EXEQUENTE: FELIPE DE CERQUEIRA LOPES
ENDEREÇO:Nome: FELIPE DE CERQUEIRA LOPES
Endereço: Rua I, RUA OLNEY SÃO PAULO, BLOCO 07, QUADRA C, (Cj Aviário), Aviário, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44096-384
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte intimada para tomar ciência da expedição dos Ofícios de requisição de RPV (Id.468190699) e ID 468190695.

Feira de Santana, 22 de outubro de 2024

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016345-38.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. E. A. D. S.
Advogado: Rodrigo Vinicius Jose Dos Santos Castor (OAB:BA77243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8016345-38.2023.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: M. E. A. D. S.
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VINICIUS JOSE DOS SANTOS CASTOR

RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 417045928.
Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos para a designação de audiência.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 7 de novembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013638-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Paulo Henrique Lima Carvalho
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8017013-77.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PARNAMIRIM-RN
Advogado(s):
REQUERIDO: RITA DE CASSIA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.
Após, vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 25 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013987-66.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcos Ferreira De Sousa
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
MARCOS FERREIRA DE SOUSA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de patologia que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício da sua função sofreu acidente de trabalho que lhe deixou incapacitado para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Asseverou teve requerimento de benefício por incapacidade negado pelo INSS. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O Cartório certificou a inexistência de ação acidentária anterior em nome do demandante (ID 447418755).
Na decisão de ID 447441192, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu.
A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico para a perícia judicial (ID 450024867).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 453735806).
A parte autora impugnou parcialmente o laudo pericial, no que se refere ao reconhecimento da incapacidade como temporária e não permanente. Na oportunidade, apresentou quesitos complementares a serem respondidos pelo expert (ID 457993013).
O INSS ofereceu proposta de acordo para a parte autora. Na mesma ocasião, aduzindo o princípio da eventualidade, ofertou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, em caso de rejeição da proposta de transação (ID 469870732).
O autor apresentou réplica à contestação, rechaçando a peça de defesa e reiterando os termos da inicial (ID 458782107).
O MM. Juízo determinou a intimação do perito para responder aos quesitos complementares formulados pela autora (ID 459141568).
O laudo complementar foi acostado aos autos (ID 468456349).
Instado a se manifestar acerca do laudo complementar, o INSS limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (ID 472296138).
O autor apresentou manifestação acerca das respostas aos quesitos complementares (ID 471548895).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de síndrome do impacto bilateral (tendinopatia do supra e infraepinhosos) - CID: M75.1 (ID 453735806).
Com base nisso, o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida (quesitos 3 e 5 do Juízo), reconhecendo, ainda, que este se encontra acometido por quadro de dor e limitação da mobilidade dos ombros (quesito 2 do Juízo).
O expert asseverou que a parte autora está incapacitada para exercer suas atividades laborativas e habituais temporariamente, mas tem recuperação estimada em 12 (doze) meses (quesito 5 do Juízo).
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)
A conclusão da perícia judicial atestou a incapacidade laborativa total e temporária do requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Assim, a prova produzida nos autos revelou que o autor faz jus ao auxílio-doença acidentário. Apesar de a parte autora ter sido considerada incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, segundo o laudo pericial constante dos autos, o qual indicou a plena possibilidade de retorno ao labor, desde que o autor se submeta ao devido tratamento médico.
Por fim, o nexo de causalidade entre a doença do requerente e o seu trabalho, além de não questionado pelo demandado, restou evidenciado no laudo pericial, conforme afirmado no quesito 9 do Juízo.
Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a incapacidade temporária, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-doença, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Quanto à data do início do benefício, considerando que perito afirmou expressamente que a incapacidade está presente desde setembro de 2023 (quesito 7 do Juízo), e tendo em vista o registro de requerimento de benefício em 03/11/2023 (NB 646.295.756-9), conforme documento de ID 447397884, tomo a data do requerimento como termo inicial do benefício ora concedido, compensando-se valores recebidos administrativamente a título de outros benefícios não acumuláveis, observando a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo à parte autora o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir de 03/11/2023, data de requerimento do NB 646.295.756-9, até 12 (doze) meses após a realização da perícia, contando este prazo a partir de 08/07/2024, data de realização da perícia, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 03/11/2023, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana-Bahia, 07 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035260-04.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ubirajara Conceicao Teixeira Da Silva
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035260-04.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: UBIRAJARA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
UBIRAJARA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos. (ID 479696440)
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de evidência, fundada no artigo 311, IV do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide do contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perita judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, ortopedista, que atende na Clínica Viver na Avenida Senhor dos Passos, 35- Serraria, ao lado do Colégio Ruy Barbosa,nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 30/01/2025, às 14:40 horas.
Intime-se a perita da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que a perita deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, a senhora perita, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar à perita nomeada a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de janeiro de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024238-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Claudio De Assis
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8024238-46.2024.8.05.0080
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ASSIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480880358.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003282-82.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gildasio Campos Da Masceno
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8003282-82.2019.8.05.0080, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILDASIO CAMPOS DA MASCENO
Advogado(s) do reclamante: JULIANO SILVA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença contra o INSS, intime-se o executado na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Se não houver impugnação no prazo legal, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Cumpra-se.

Feira de Santana – BA, 07 de janeiro de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002963-46.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Felipe De Cerqueira Lopes
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002963-46.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FELIPE DE CERQUEIRA LOPES
Advogado(s): HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA (OAB:BA54058)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista os dados bancários fornecidos pela parte autora no ID 480387546 e os poderes concedidos na procuração de ID 94571237, autorizo o levantamento pelo advogado da parte autora do valor do crédito principal depositado judicialmente.

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de janeiro de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001594-56.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Macedo Dos Santos Teles
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001594-56.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACEDO DOS SANTOS TELES
Advogado(s): RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (OAB:SP138058)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial está desacompanhada de comprovante de residência,bem como que não constam o endereço eletrônico e telefone da parte autora.
Isto posto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando aos autos comprovante de residência em seu nome ou outros documentos idôneos que comprovem que o mesmo reside neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins, e informando seu endereço eletrônico e seu telefone sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de janeiro de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035189-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diego Santos De Oliveira
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035189-02.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, infere-se que a petição inicial foi dirigida a Juízo diverso deste Juízo Acidentário, a despeito do quanto disposto no artigo 319, I do CPC.
Verifica-se, ainda, que não constam na petição inicial o telefone e o endereço eletrônico do autor.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, fazendo constar este Juízo Acidentário no seu endereçamento e informando o seu telefone e o endereço eletrônico, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016067-03.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Leda Gomes Silva
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8016067-03.2024.8.05.0080
INTERESSADO: LEDA GOMES SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480883847.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035225-44.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andrea Vieira Dos Santos
Advogado: Raquel Mendes Nogueira (OAB:BA53331)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035225-44.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANDREA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL MENDES NOGUEIRA (OAB:BA53331)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e telefone da parte autora.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo o seu endereço eletrônico e telefone, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035257-49.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ailton Pessoa Campos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035257-49.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AILTON PESSOA CAMPOS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não constou na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone do autor.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 07 de janeito de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035115-45.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandro Carneiro De Almeida
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035115-45.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SANDRO CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não constou na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone do autor.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035262-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edison Arcanjo De Jesus
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035262-71.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDISON ARCANJO DE JESUS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial está desacompanhada de documento de identificação com foto da parte autora.
Isto posto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos documento de identificação, como carteira de identidade, CNH, dentre outros, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035298-16.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ubirajara Oliveira Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035298-16.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: UBIRAJARA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de residência juntado aos autos não é de titularidade do autor.
Infere-se, ainda, que não consta na inicial o telefone e endereço eletrônico do demandante.
Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins, assim como o seu telefone e endereço eletrônico, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035360-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gabriela Oliveira Santos
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035360-56.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GABRIELA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de residência juntado aos autos não é de titularidade do autor.
Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 07 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035270-48.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Delmir Carvalho De Souza
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8035270-48.2024.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DELMIR CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035500-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marilene Da Silva Santana Oliveira
Advogado: Nicolas Kennedy Santos Cavalcante De Oliveira (OAB:BA37202)
Reu: Central Regional De Análise De Benefício Para Reconhecimento De Direitos Da Sr Nordeste -ceab/rd/sr Iv
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035500-90.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARILENE DA SILVA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): NICOLAS KENNEDY SANTOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB:BA37202)
REU: CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR NORDESTE -CEAB/RD/SR IV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.

Verifica-se, ainda, que o comprovante de residência juntado não está na titularidade do autor.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, e juntando comprovante de residência em sua titularidade, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035498-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nivalda Santos Pires
Advogado: Nicolas Kennedy Santos Cavalcante De Oliveira (OAB:BA37202)

Reu: Ceab - Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035498-23.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NIVALDA SANTOS PIRES
Advogado(s): NICOLAS KENNEDY SANTOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB:BA37202)
REU: CEAB - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.

Verifica-se, ainda, que o comprovante de residência juntado não está na titularidade do autor.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, e juntando comprovante de residência em sua titularidade, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035501-75.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdelice De Araujo Conceicao
Advogado: Nicolas Kennedy Santos Cavalcante De Oliveira (OAB:BA37202)
Reu: Central Regional De Análise De Benefício Para Reconhecimento De Direitos Da Sr Nordeste -ceab/rd/sr Iv
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035501-75.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDELICE DE ARAUJO CONCEICAO
Advogado(s): NICOLAS KENNEDY SANTOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB:BA37202)
REU: CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR NORDESTE -CEAB/RD/SR IV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8035443-72.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eric Mattos Evangelista
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8035443-72.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ERIC MATTOS EVANGELISTA
Advogado(s): MARIA SUZETE RODRIGUES ROBERTO (OAB:BA69414), MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.

Verifica-se, ainda, que o comprovante de residência juntado não está na titularidade do autor.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, e juntando comprovante de residência em sua titularidade, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011652-11.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wotsnei De Jesus Oliveira
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011652-11.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: WOTSNEI DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ZANOTELLI (OAB:RS64647)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o INSS informou que, em virtude da impossibilidade técnica, falta de recursos humanos e materiais, não está mais apresentando execução invertida, intime-se a parte autora para que junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
Após a apresentação dos cálculos, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do artigo 535 do CPC. Ainda, intime-se o INSS, em igual prazo, para que junte aos autos comprovante de implantação do benefício concedido em favor da parte autora.
Se a execução não for impugnada no prazo legal, conclusos para homologação dos cálculos.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 07 de janeiro de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002824-89.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Carlos Dos Santos Moreira Filho
Advogado: Marcelo Adaime Duarte (OAB:RS62293)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002824-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA FILHO
Advogado(s): MARCELO ADAIME DUARTE (OAB:RS62293)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o INSS informou que, em virtude da impossibilidade técnica, falta de recursos humanos e materiais, não está mais apresentando execução invertida, intime-se a parte autora para que junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
Após a apresentação dos cálculos, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do artigo 535 do CPC.
Se a execução não for impugnada no prazo legal, conclusos para homologação dos cálculos.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009035-49.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Paulo Anderson Fernandes Silva
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009035-49.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: PAULO ANDERSON FERNANDES SILVA
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente apresentou pedido de execução da multa cominatória (ID 479215705), mas não juntou aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devido, seguindo o disposto no artigo 534 e seguintes do CPC.
Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, adequar seu pedido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 534 do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana-Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026898-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juarez De Jesus Almeida
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8026898-13.2024.8.05.0080
AUTOR: JUAREZ DE JESUS ALMEIDA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480887024.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8035261-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rogerio Macedo Dos Santos
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035261-86.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROGERIO MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA PEREZ COUTINHO (OAB:SP487308)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ACIDENTÁRIA promovida por ROGERIO MACEDO DOS SANTOS em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde o mesmo busca a concessão de benefício previdenciário.
Com a inicial foram juntados documentos (ID 479700170).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, por meio da qual o autor pugna pela concessão de benefício acidentário.
Nas ações acidentárias, a Constituição Federal prevê apenas a competência absoluta da Justiça Estadual, mas não chegou a definir regras de competência de Juízo, como o fez para a jurisdição delegada, quando se refere às ações previdenciárias em geral.
Dessa forma, se mostra razoável a aplicação por analogia do mencionado comando constitucional na fixação da competência do Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário.
E isso é o que normalmente ocorre, pois tal interpretação visa facilitar a situação do autor da demanda e preservar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, tendo em vista que o mesmo não precisará se deslocar até as poucas cidades onde há Varas Especializadas instaladas, ainda mais em um Estado com grandes dimensões como o Estado da Bahia.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria, conforme julgado abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. Compete ao foro do domicílio do segurado processar e julgar ação de natureza acidentária proposta contra o INSS. Intelecção do artigo 109, §3º, da Constituição Federal. Iterativos precedentes jurisprudenciais desta Corte. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70056560501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 18/09/2013).
O autor informou na exordial residir na Comarca de Conceição do Jacuípe – Bahia, apresentando demonstrativo de consumo de energia elétrica comprobatório de seu endereço (ID 479700174).
Assim, diante da comprovação de que o mesmo reside na cidade de Conceição do Jacuípe – Bahia, a remessa dos autos ao Juízo da referida Comarca é medida que se impõe.
Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Conceição do Jacuípe – Bahia.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035246-20.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Roberto Silva Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035246-20.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA SANTOS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSE ROBERTO SILVA SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos. (ID 479668309)
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de evidência, fundada no artigo 311, IV do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide do contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 17/02/2025, às 12:00 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024140-95.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fredson Pereira Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024140-95.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FREDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente. Diante da concordância expressa do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 467671890.
Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035332-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tatiana Conceicao De Jesus
Advogado: Bruno Luiz Pacheco Martins (OAB:BA23165)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035332-88.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: TATIANA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): BRUNO LUIZ PACHECO MARTINS (OAB:BA23165), RUY SANDES LEAL JUNIOR (OAB:BA24800)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
TATIANA CONCEICAO DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 17/02/2025, às 12:15 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 07 de janeiro de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035332-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tatiana Conceicao De Jesus
Advogado: Bruno Luiz Pacheco Martins (OAB:BA23165)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035332-88.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: TATIANA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): BRUNO LUIZ PACHECO MARTINS (OAB:BA23165), RUY SANDES LEAL JUNIOR (OAB:BA24800)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
TATIANA CONCEICAO DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 17/02/2025, às 12:15 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 07 de janeiro de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023500-58.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandoval Ramos Ferreira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8023500-58.2024.8.05.0080
AUTOR: SANDOVAL RAMOS FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480891657.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026405-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leonardo De Jesus Leite Souza
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8026405-36.2024.8.05.0080
AUTOR: LEONARDO DE JESUS LEITE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480895180.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024489-64.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Romario Freitas De Morais
Advogado: Emerson Da Silva Serra (OAB:MS21197)
Advogado: Alysson Bruno Soares (OAB:MS16080)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8024489-64.2024.8.05.0080
AUTOR: ROMARIO FREITAS DE MORAIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 480895203.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035252-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anaildes Santos Cerqueira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035252-27.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANAILDES SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ANAILDES SANTOS CERQUEIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos. (ID 479668328)
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de evidência, fundada no artigo 311, IV do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide do contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia na autora, no dia 10/02/2025, às 12:45 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027424-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Joselma Leao Costa
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8027424-77.2024.8.05.0080
AUTOR: JOSELMA LEAO COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id.480897743.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026580-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Livia De Oliveira Ferreira
Advogado: Diana Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA61038)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 8026580-30.2024.8.05.0080#
AUTOR: AUTOR: LIVIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ENDEREÇO:Nome: LIVIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida Rubens Carvalho, 500, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-200
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o documento de Id. 480902568.
Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035103-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Indira Melo Brito
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035103-31.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: INDIRA MELO BRITO
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
INDIRA MELO BRITO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício previdenciário.
Com a inicial juntou documentos. (ID 479484582)
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Kleber Soares de Oliveira, médico psiquiatra, que atende no Edifício Petrópolis, 305, sala 1, Rua Domingos Barbosa de Araújo, Kalilandia, nesta cidade, para proceder à perícia na autora, no dia 23/01/2025, às 18:00 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 07 de janeito de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035103-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Indira Melo Brito
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035103-31.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: INDIRA MELO BRITO
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
INDIRA MELO BRITO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício previdenciário.
Com a inicial juntou documentos. (ID 479484582)
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Kleber Soares de Oliveira, médico psiquiatra, que atende no Edifício Petrópolis, 305, sala 1, Rua Domingos Barbosa de Araújo, Kalilandia, nesta cidade, para proceder à perícia na autora, no dia 23/01/2025, às 18:00 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 07 de janeito de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035233-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberto Jose Oliveira Maciel
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035233-21.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROBERTO JOSE OLIVEIRA MACIEL
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ROBERTO JOSE OLIVEIRA MACIEL ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perita judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, ortopedista, que atende na Clínica Viver na Avenida Senhor dos Passos, 35-Serraria, ao lado do Colégio Ruy Barbosa, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 30/01/2025 às 15:00 horas.

Intime-se a perita da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que a perita deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, a senhora perita, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar à perita nomeada a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035782-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thalickson Dos Santos Medrado
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035782-31.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: THALICKSON DOS SANTOS MEDRADO
Advogado(s): GISELLY MARTINELLI FREITAS (OAB:BA40648)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
THALICKSON DOS SANTOS MEDRADO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, ortopedista, que atende na Clinica Viver na Avenida Senhor dos Passos, 35- Serraria, ao lado do Colégio Ruy Barbosa,nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 19/02/2025 às 08:20 horas. Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 07 de janeiro de 2025.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8035116-30.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. A. N.
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Exequente: Karla Karoline De Matos Amaral
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Executado: Uniao Medica Planos De Saude S A
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8035116-30.2024.8.05.0080
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos autos do processo 8006050-39.2023.8.05.0080, este Juízo concedeu “a tutela de urgência requerida no ID. 375036540, determinando ao réu que promova a reativação do plano com base no reajuste de 9,63%, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada a R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)”.

No entanto, o autor comunicou o descumprimento da ordem judicial (ID. 466625704). Intimada, a ré alegou que reativara o plano de saúde do autor, todavia requereu que a Assiste Administradora de Benefícios fosse oficiada para aplicar o reajuste determinado na sentença (ID. 469815484).

Na sequência, após o despacho (ID. 471277265), proferido nos referidos autos, a parte autora inaugurou o presente cumprimento provisório de sentença, sustentando que a ré permanece renitente no tocante ao cumprimento da determinação judicial. Requer, ademais, o pagamento da multa diária.

Fizeram-se os autos conclusos.

DECIDO.

A princípio, no que se refere à exigibilidade das astreintes, nota-se que o requerimento não veio instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Assim, a parte autora deverá adotar tal providência, sob pena de não conhecimento do pedido.

Com relação à obrigação de fazer, determino que a ré comprove nos autos o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, que majoro para R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 60.0000,00 (sessenta mil reais). Por fim, caso a parte acionada não encaminhe os boletos com os reajustes determinados por este Juízo, autorizo o depósito judicial das mensalidades, até que a acionada adotes as devidas providências.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8035116-30.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. A. N.
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Exequente: Karla Karoline De Matos Amaral
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Executado: Uniao Medica Planos De Saude S A
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8035116-30.2024.8.05.0080
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos autos do processo 8006050-39.2023.8.05.0080, este Juízo concedeu “a tutela de urgência requerida no ID. 375036540, determinando ao réu que promova a reativação do plano com base no reajuste de 9,63%, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada a R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)”.

No entanto, o autor comunicou o descumprimento da ordem judicial (ID. 466625704). Intimada, a ré alegou que reativara o plano de saúde do autor, todavia requereu que a Assiste Administradora de Benefícios fosse oficiada para aplicar o reajuste determinado na sentença (ID. 469815484).

Na sequência, após o despacho (ID. 471277265), proferido nos referidos autos, a parte autora inaugurou o presente cumprimento provisório de sentença, sustentando que a ré permanece renitente no tocante ao cumprimento da determinação judicial. Requer, ademais, o pagamento da multa diária.

Fizeram-se os autos conclusos.

DECIDO.

A princípio, no que se refere à exigibilidade das astreintes, nota-se que o requerimento não veio instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Assim, a parte autora deverá adotar tal providência, sob pena de não conhecimento do pedido.

Com relação à obrigação de fazer, determino que a ré comprove nos autos o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, que majoro para R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 60.0000,00 (sessenta

mil reais). Por fim, caso a parte acionada não encaminhe os boletos com os reajustes determinados por este Juízo, autorizo o depósito judicial das mensalidades, até que a acionada adotes as devidas providências.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0512268-41.2018.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Joao Forte Neto 50726994804
Reu: Joao Forte Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0512268-41.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

REU: JOAO FORTE NETO 50726994804, JOAO FORTE NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para tomar ciência da certidão de ID 459533988, bem como para, no prazo de 05 dias, promover as diligências que lhe competem para o regular andamento do feito.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017993-53.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Lucas Araujo Da Cruz Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017993-53.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUCAS ARAUJO DA CRUZ RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre sua apelação de id 450727036, tendo em vista que a Magistrada revogou a Sentença em id 447634328.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025130-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Regiane Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Reu: Associacao Alliancar Clube De Beneficios E Assistencia Mutua
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)
Reu: F Farias Pinturas E Funilaria Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025130-52.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: REGIANE PEREIRA DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO ALLIANCAR CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MUTUA, F FARIAS PINTURAS E FUNILARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 472677850, bem como sobre a petição de ID 472133329.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029697-29.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agda Borges Dos Santos
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8029697-29.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista do pedido deduzido pela parte autora (ID. 478466591), desentranhem-se as peças juntadas aos ID’s 478409010, 478409011, 478409014, 478404485, 478404464, 478404466.

Sem prejuízo, advirto à autora que o excesso de “peticionamento” pode ensejar tumulto nos presentes autos, prejudicando, em última análise, até mesmo a entrega da prestação jurisdicional. O direito de petição é constitucional e não se pretende cerceá-lo. Contudo, a própria autora reconhece que juntou petições e documentos sem necessidade, tanto é que requereu o desentranhamento. Assim, recomenda-se às partes a manutenção da ordem processual.

No tocante ao requerimento efetuado ao ID. 479455090, mais uma vez a fim de evitar prejuízo ao bom andamento deste processo, determino que a parte autora, querendo executar a multa fixada por este Juízo, o faça manejando cumprimento provisório de decisão em autos apartados.

Aguarde-se, por fim, o decurso do prazo (ID. 474140007).

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031837-70.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Micael De Carvalho Jesus
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031837-70.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MICAEL DE CARVALHO JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 440421531.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017214-98.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jnc Distribuidora De Cosmeticos Ltda
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Executado: Janayra Do Nascimento Cerqueira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

PROCESSO Nº: 8017214-98.2023.8.05.0080

DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que os embargos foram opostos nos próprios autos da ação executiva, em inobservância ao disposto no art. 914 do Código de Processo Civil, nos termos do qual os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.
INICIALMENTE, DEVERÁ O CARTÓRIO CERTIFICAR A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E, SENDO TEMPESTIVOS, OBSERVE-SE O QUE SE SEGUE.

Apesar da incorreção no manejo dos embargos, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, tenho por bem conceder prazo à parte executada para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC [REsp 1807228/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019].

Com efeito, intime-se o executado para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, proceda ao traslado dos embargos à execução (ID n. 466301073), bem como dos documentos que lhes foram anexados para autos apartados, que deverão ser distribuídos por dependência, sob pena de não conhecimento das questões suscitadas pelo executado, por inadequação da via eleita.

Cumprida a providência acima, a secretaria deverá promover a exclusão, nos presentes autos, dos documentos adunados dos eventos ID's. 466301073 e 466301075.

Sem prejuízo, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a certidão juntada ao ID. 463649935, em relação à existência da ação promovida pela parte ré, em trâmite nesta unidade sob o nº 8021071-55.2023.8.05.0080 envolvendo as mesmas partes e objeto.

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014369-30.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Franco De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Mario Pereira Franco
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Guttemberg Franco De Santana
Confrontante: Arlindo Fernandes Santana
Confrontante: Odilon Cerqueira Leite

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8014369-30.2022.8.05.0080
USUCAPIÃO (49)

DESPACHO
Vistos, etc.

Conforme Certidão de ID: 437022846, verifico que a parte autora deixou de proceder integralmente com as diligencias determinadas no item 3 da decisão de ID: 368511960.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, EM ÚLTIMA OPORTUNIDADE, proceder à juntada de certidões negativas dos distribuidores da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos trinta dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas: a) do(a) requerente e respectivo cônjuge, b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião.

Após o cumprimento do que determinado, cumpra-se os atos subsequentes indicados na decisão de ID: 368511960.

Na sequência, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011955-25.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Durval Fernandes Leao Neto
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)
Reu: Mineracao Fazenda Brasileiro S/a
Advogado: Marco Antonio Correa Ferreira (OAB:MG1445-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011955-25.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro]
AUTOR: DURVAL FERNANDES LEAO NETO

REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, MINERACAO FAZENDA BRASILEIRO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 30/08/2024, às 09:00horas
Local: Sala nº 02 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 02 = https://call.lifesizecloud.com/7353038
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033794-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Auto Show Veiculos Ltda

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Requerido: Multimaquinas Pecas E Servicos Ltda - Epp
Requerido: Brp Brasil Motorsports Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8033794-72.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o cartório certifique o valor das custas devidas, e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte autora acerca do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de parcelamento das custas e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira da requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o parcelamento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão de tais benefícios.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência da requerentes para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - COMPROVAÇÃO. 1. A mera declaração de hipossuficiência apresentada pela parte possui presunção iuris tantum, de forma que o magistrado pode indeferir o pleito caso existam fatos que indiquem que a parte não é financeiramente hipossuficiente. 2. A possibilidade de deferimento parcial da gratuidade da justiça, bem como a possibilidade de parcelamento das custas processuais, nos moldes do que prevê o artigo 98, §§ 5º e 6º, evidenciam a necessidade de analisar com mais cautela a alegação de hipossuficiência levantada pela parte. 3. Uma vez comprovada a hipossuficiência financeira, não há que se falar em presunção de veracidade da alegação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.344263-1/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2024, publicação da sumula em 12/06/2024) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E O RECOLHIMENTO AO FINAL. RECURSO DO AUTOR. 1. Agravante que pretende a concessão de tutela antecipada, para limitar ou suspender os descontos de empréstimos em seu contracheque, bem como a gratuidade de justiça, não se insurgindo contra o indeferimento dos pedidos de parcelamento das despesas e de recolhimento ao final do processo. 2. O pedido de concessão da tutela antecipada ainda não foi apreciado pelo magistrado de 1º grau, na medida que determinou o recolhimento das despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, motivo pelo qual não deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância. 3. A lei instituidora da gratuidade de justiça subordina este benefício ao estado de hipossuficiência da parte (art. 98 do CPC). 4. Agravante que é militar da Marinha do Brasil, auferindo renda bruta de R$ 11.520,85, sendo certo que a dificuldade na administração da renda não se confunde com hipossuficiência. Precedente: 0037966-89.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(A). Eduardo de Azevedo Paiva - Julgamento: 02/08/2023 - Terceira Câmara de Direito Privado. 5. Existindo nos autos indícios de que a parte pode custear o processo, torna-se impossível o deferimento do direito. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, na forma do art. 932 do CPC/2015. [TJRJ; 0093923-75.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 17/11/2023 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)] (Grifamos)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, observo que existem irregularidades a serem sanadas pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Desse modo, intime-se o advogado da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) a juntada de procuração completa, contendo a indicação do representante legal da requerida que subscrever o respectivo documento;

b) indique a qualificação completa das partes telefone e endereço eletrônico).

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009878-48.2020.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diandro Gomide D Andrade
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Autor: Fernanda Leal Gomide
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Roque Nogueira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo nº.8009878-48.2020.8.05.0080
USUCAPIÃO (49)

DESPACHO

Vistos, etc.
Pelas razões expostas no comando decisório ao ID 406300506, considerando, ademais, que a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos para o custeio das despesas processuais, revogo a gratuidade da justiça outrora deferida.

Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, PROMOVENDO INTEGRALMENTE OS ATOS QUE LHE COMPETEM PARA O EFETIVO AVANÇO DA MARCHA PROCESSUAL, advertindo-se que, no silêncio ou na falta de cumprimento de todas as diligências pendentes que dependem de iniciativa da parte, o processo poderá será extinto, conforme o caso, por negligência da parte, na forma do artigo 485, II, do CPC, OU, ainda, por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC).

Destaco que a intimação deverá ser inicialmente procedida através do(a) advogado(a) habilitado(a) e, não havendo resposta no prazo de 5 dias, deverá ser intentada, POR ATO ORDINATÓRIO, a intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento, para manifestação também em 5 dias.

Na sequência, apenas com tudo atendido, conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033794-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Auto Show Veiculos Ltda
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Requerido: Multimaquinas Pecas E Servicos Ltda - Epp
Requerido: Brp Brasil Motorsports Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8033794-72.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o cartório certifique o valor das custas devidas, e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte autora acerca do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de parcelamento das custas e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira da requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o parcelamento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão de tais benefícios.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência da requerentes para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - COMPROVAÇÃO. 1. A mera declaração de hipossuficiência apresentada pela parte possui presunção iuris tantum, de forma que o magistrado pode indeferir o pleito caso existam fatos que indiquem que a parte não é financeiramente hipossuficiente. 2. A possibilidade de deferimento parcial da gratuidade da justiça, bem como a possibilidade de parcelamento das custas processuais, nos moldes do que prevê o artigo 98, §§ 5º e 6º, evidenciam a necessidade de analisar com mais cautela a alegação de hipossuficiência levantada pela parte. 3. Uma vez comprovada a hipossuficiência financeira, não há que se falar em presunção de veracidade da alegação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.344263-1/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2024, publicação da sumula em 12/06/2024) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E O RECOLHIMENTO AO FINAL. RE-

CURSO DO AUTOR. 1. Agravante que pretende a concessão de tutela antecipada, para limitar ou suspender os descontos de empréstimos em seu contracheque, bem como a gratuidade de justiça, não se insurgindo contra o indeferimento dos pedidos de parcelamento das despesas e de recolhimento ao final do processo. 2. O pedido de concessão da tutela antecipada ainda não foi apreciado pelo magistrado de 1º grau, na medida que determinou o recolhimento das despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, motivo pelo qual não deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância. 3. A lei instituidora da gratuidade de justiça subordina este benefício ao estado de hipossuficiência da parte (art. 98 do CPC). 4. Agravante que é militar da Marinha do Brasil, auferindo renda bruta de R$ 11.520,85, sendo certo que a dificuldade na administração da renda não se confunde com hipossuficiência. Precedente: 0037966-89.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(A). Eduardo de Azevedo Paiva - Julgamento: 02/08/2023 - Terceira Câmara de Direito Privado. 5. Existindo nos autos indícios de que a parte pode custear o processo, torna-se impossível o deferimento do direito. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, na forma do art. 932 do CPC/2015. [TJRJ; 0093923-75.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 17/11/2023 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)] (Grifamos)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, observo que existem irregularidades a serem sanadas pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Desse modo, intime-se o advogado da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) a juntada de procuração completa, contendo a indicação do representante legal da requerida que subscrever o respectivo documento;

b) indique a qualificação completa das partes telefone e endereço eletrônico).

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006004-16.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Raimundo Felicio Do Rozario

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8006004-16.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RAIMUNDO FELICIO DO ROZARIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas das diligências solicitadas na petição de ID 446117321.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028255-62.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Valter Alves Nogueira Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028255-62.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: VALTER ALVES NOGUEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das certidões de ID 429566684 e ID 460691016.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008223-02.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Daniel Ramos Ferreira Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008223-02.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DANIEL RAMOS FERREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, haja vista que os DAJES (IDs 438639846, 438639848 e 438639849) carreados aos autos não foram destinados a esta 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA-BA.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027359-82.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 479388139
Processo N° : 8027359-82.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717444457300000460722580

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004615-31.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: General Center Comercio De Confeccoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0004615-31.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: GENERAL CENTER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 465334412, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 28 de novembro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010021-32.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Casa De Ervas Sao Jose Ltda
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Wilmo Brito Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8010021-32.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CASA DE ERVAS SAO JOSE LTDA
Advogado(s): TADEU MUNIZ NOGUEIRA (OAB:BA18012)
REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 460603276.
Não há outras provas a serem produzidas.
Certifique-se quanto ao recolhimento das custas processuais pelo autor, intimando-o para recolhê-las, caso necessário.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031013-77.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476908432
Processo N° : 8031013-77.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416351168500000458446346

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0038049-35.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Milton Souza Da Silva
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)

Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Executado: Isabela Lima Freitas Silva
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Milton Souza Da Silva E Cia Ltda - Me
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0038049-35.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: MILTON SOUZA DA SILVA, ISABELA LIMA FREITAS SILVA, MILTON SOUZA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifestem-se as partes acerca do relatório de ID 471743258 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 1 de novembro de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0304277-95.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Souza Santana
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Dinamo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Perito Do Juízo: Adalto Lima Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304277-95.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: JOSE SOUZA SANTANA
Polo passivo: REU: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através dos seus advogados (as), acerca da perícia designada para 07 de fevereiro de 2025 às 09h00, conforme ID 480206624.

Feira de Santana/BA, 7 de janeiro de 2025 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026396-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Genila Maria Andrade Leal
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Reu: Transportadora Wr Ltda.
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Interessado: Fernando Moreira Dos Santos
Advogado: Bruno Leonardo De Assis Silva (OAB:BA28707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026396-74.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
Polo ativo: AUTOR: GENILA MARIA ANDRADE LEAL

Polo passivo: REU: TRANSPORTADORA WR LTDA.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora , por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para envio da decisão/ofício de ID 478048019.

Feira de Santana/BA, 11 de dezembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026396-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Genila Maria Andrade Leal
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Reu: Transportadora Wr Ltda.
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Interessado: Fernando Moreira Dos Santos
Advogado: Bruno Leonardo De Assis Silva (OAB:BA28707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026396-74.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]

Polo ativo: AUTOR: GENILA MARIA ANDRADE LEAL

Polo passivo: REU: TRANSPORTADORA WR LTDA.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora , por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para envio da decisão/ofício de ID 478048019.

Feira de Santana/BA, 11 de dezembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008157-90.2022.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Marlede Silva Oliveira
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)
Embargado: Luiz Carlos Borges Oliveira Junior
Advogado: Fabia Ribeiro Carvalho De Carvalho (OAB:SE461-B)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Embargado: Livia Bezerra Oliveira
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Embargado: Tatiane Oliveira Vilanova
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Embargado: Jorge Andre Bezerra Oliveira
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8008157-90.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo ativo: EMBARGANTE: MARLEDE SILVA OLIVEIRA

Polo passivo: EMBARGADO: LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA JUNIOR, LIVIA BEZERRA OLIVEIRA, TATIANE OLIVEIRA VILANOVA, JORGE ANDRE BEZERRA OLIVEIRA

Vistos.
A fim de prevenir terceiros interessados e resguardar o direito da parte, nos termos do art. 167, I, item 21 da Lei 6.015/73, oficie-se ao cartório de registro de imóveis a fim de que seja averbada na matrícula do imóvel a existência do presente litígio.
Designo audiência de instrução para o dia 13/02/2025, às 14h20, para a produção da prova testemunhal requerida pela parte embargante, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.
Intime-se a embargante para indicar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha apresentado.
Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC).
Intimações necessárias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026349-03.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Brasil Industria De Papel Ltda
Advogado: Joao Paulo Lyra Pessoa De Mello (OAB:PE58972)
Advogado: Alisson Rafael De Alencar Mauricio Marinho (OAB:PE40029)
Executado: Jj Embalagens Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8026349-03.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: BRASIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: JJ EMBALAGENS LTDA

Vistos etc.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de, não ocorrendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários, consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC), sem efeito suspensivo (art. 919 do CPC), ou com efeito suspensivo, desde que firmada em fundamentos relevantes, ou diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para penhora online, se recolhido as custas necessárias à diligência.
De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do art. 827 do CPC, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021264-36.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Apolo Atacado E Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Joao Antonio Calegario Vieira (OAB:SC25265)
Advogado: Rodrigo Marguardt (OAB:SC37552)
Reu: H&m Confeccoes Ltda
Reu: Helton Carvalho Bastos
Reu: Vanessa Mendes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Processo nº: 8021264-36.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Correção Monetária]
Polo ativo: AUTOR: APOLO ATACADO E CONFECCOES LTDA - ME
Polo passivo: REU: H&M CONFECCOES LTDA, HELTON CARVALHO BASTOS, VANESSA MENDES DA SILVA

Vistos etc.
Estando a petição inicial devidamente instruída e aparelhada com documento escrito, indicativo da probabilidade da existência do direito alegado, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que os réus, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial acrescida de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

Havendo o pagamento, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, do CPC).
Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos à ação monitória. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença, no que couber, previsto no Código de Processo Civil pátrio (art. 701, § 1º, CPC).
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO.
Cumpra-se. Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8034345-52.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Laudinei Bruschi Ltda
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Executado: Sergitruck Implementos Rodoviarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8034345-52.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
EXEQUENTE: LAUDINEI BRUSCHI LTDA

EXECUTADO: SERGITRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Vistos etc.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de, não ocorrendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários, consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC), sem efeito suspensivo (art. 919 do CPC), ou com efeito suspensivo, desde que firmada em fundamentos relevantes, ou diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para penhora online, se recolhido as custas necessárias à diligência.
De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do art. 827 do CPC, devendo ficar ciente a executada que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0021725-67.2012.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Luiz Campelo Cia Ltda - Me
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Confrontante: Alércio Guerra Silva
Confrontante: Antonio Almeida De Jesus
Confrontante: Braulito Ferreira Santos

Confrontante: Cesar Renato Lopez Maltez
Confrontante: Jucelino Ribeiro Do Rosário
Confrontante: Rita Cristina Brito De Araujo
Autor: Josenias Andrade De Sousa
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Advogado: Emile Nascimento Carige Reis (OAB:BA29225)
Advogado: Raimundo Mendes Da Silva (OAB:BA4851)
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Alisson Gomes Da Silva (OAB:BA18127)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0021725-67.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: JOSENIAS ANDRADE DE SOUSA

Polo passivo: REU: LUIZ CAMPELO CIA LTDA - ME

Vistos etc.

JOSENIAS ANDRADE DE SOUSA, ingressou com a presente demanda em face de LUIZ CAMPELO CIA LTDA - ME, nos termos da exordial de ID 316120196.
Intimada a parte autora para cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 445856140).
Expedida intimação pessoal por AR (ID 447752077) e por Oficial de Justiça (ID 450763095) para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora não foi localizada no endereço constante dos autos (ID 455361613).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
É visível o desinteresse da parte autora, visto que apesar de devidamente intimada não cumpriu a diligência a seu cargo.
Constitui ônus das partes, de seus representantes legais e de seus advogados manter atualizado o endereço nos autos (artigos 77, V, 274, § único e 319, II, do CPC), informando qualquer alteração, sob pena de validade das comunicações e intimações realizadas no endereço por esta informado nos autos.
Conforme se infere dos autos (ID 455361613), a parte deixou de ser pessoalmente intimada para dar andamento ao feito em razão de desconhecido no endereço, deixando de cumprir obrigação processual de comunicar ao Juízo o correto endereço ou a sua mudança. No entanto, o seu patrono foi intimado, através de publicação no Diário do Poder Judiciário, mas deixou transcorrer os prazos consignados, sem qualquer manifestação, o que denota falta de interesse no prosseguimento do feito.
Desse modo, impõe-se seja emprestada validade à intimação expedida no endereço indicado nos autos, e, consequentemente, caracterizada a inércia da autora no cumprimento de diligência que lhe fora determinada.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito.
Com o benefício da justiça gratuita.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007712-09.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Allesandro De Souza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007712-09.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ALLESANDRO DE SOUZA FERREIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de darmos cumprimento ao despacho de ID 437517438 proferido nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para no prazo de 10 (dez) dias, indicar os endereços da BAHIAGÁS, COELBA e EMBASA, para que sejam expedidos os ofícios conforme requerido pela petição de ID 397163460.
Feira de Santana/BA, 23 de julho de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000965-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Neudira Santana Silva
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213)
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8000965-72.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reajuste contratual]
AUTOR: NEUDIRA SANTANA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, BRADESCO SAUDE S/A

Vistos etc.

NEUDIRA SANTANA SILVA, através de advogada, ajuizou ação de obrigação de fazer para restabelecimento de plano de saúde c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA e BRADESCO SEGUROS S/A, aduzindo, em síntese, que era beneficiária do plano de saúde administrado pela segunda ré há mais de 15 anos, tendo aderido ao convênio como dependente de seu falecido esposo, o qual trabalhava na empresa da primeira ré.
Informa que seu esposo faleceu em 02/07/2011 e, desde então, passou a assumir integralmente o valor correspondente ao plano, permanecendo como dependente do falecido. Relata que sempre honrou com os pagamentos, sendo realizado mensalmente no importe de R$ 924,00, porém foi surpreendida, em abril de 2022, com a notificação realizada pela Coelba, informando que a mesma estava inadimplente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 e que deveria proceder com a regularização no prazo de 90 dias, caso tivesse interesse na manutenção do plano.
Afirma que se trata de aposentada e tem diversos problemas de saúde, motivo pelo qual tentou resolver a questão via telefone com a Coelba, porém, sem êxito, assim, foi até Salvador por duas vezes, gastando o valor de R$ 400,00 de transporte, sendo a

primeira em abril de 2022, quando não foi atendida sob a justificativa de que os atendimentos presenciais estavam suspensos devido a pandemia. Relata que a segunda tentativa presencial ocorreu em 27/05/2022 quando foi atendida pela preposta Thalita, com a qual iniciou a negociação e lhe entregou a solicitação de parcelamento do débito no valor de R$ 3.440,41, devendo enviar os dados pessoais por e-mail. Aduz que antes de poder enviar seus dados, o plano de saúde foi cancelado.

Sustenta que ainda estava no prazo de 90 dias concedido pela Coelba e que considera estranho ter deixado de quitar 3 parcelas em 2020 que somente foram cobradas em 2022, mas para continuar no plano está disposta a quitar o valor, uma vez que por ser idosa e com comorbidades, será difícil aderir a um plano de saúde, além de estar realizando tratamento de saúde por ser diabética, ter hérnia de disco, anemia falciforme, artrose, hipertensão, falcemia nos olhos, conforme relatórios médicos. Acrescenta que continuou a receber cobranças do plano de saúde após o cancelamento.

Pede a concessão de antecipação da tutela para que seja a ré compelida a restabelecer imediatamente o plano de saúde, nos moldes anteriormente contratados. Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, confirmação da liminar e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Gratuidade e liminar concedidas, ID 356582121, para que as rés procedam o restabelecimento do plano de saúde, devendo a autora realizar o depósito das parcelas vencidas e não quitadas, bem como das vincendas, sob pena de revogação da medida liminar.

Depósito judicial realizado pela parte autora das parcelas vencidas, ID 365499232.

Em sua defesa, ID 367002404, a segunda requerida argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que foi a primeira requerida quem encaminhou carta de cobrança para a autora determinando a regularização do débito no prazo de 90 dias. Informa que a carta foi recebida em 13/01/2022 e cancelado em 30/05/2022 por inadimplência, ou seja, mais de 120 dias após. Aduz que para pertencer a um contrato coletivo empresarial, o segurado deve demonstrar vínculo com a entidade, o que inexiste no presente caso. Afirma ser a estipulante, primeira requerida, responsável pela cobrança aos segurados, bem como pela movimentação da carteira, não possuindo a ré gerencia sobre as inclusões e exclusões do contrato. Pugna pela improcedência da ação.

Em sua defesa, ID 367039922, a primeira requerida argui preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que inicialmente detinha plano próprio de assistência a saúde de seus funcionários e aposentados, vindo a contratar o serviço do Bradesco Saúde em 2009, funcionando como estipulante da apólice. Aduz que a parte autora fora devidamente excluída do plano, uma vez inadimplente em 6 parcelas vencidas em 01/2020, 02/2020, 03/20520, 01/2022, 05/2022, 10/2022, 11/2022 e 12/2022, totalizando um débito de R$ 4.993,28.

Afirma que entre 10/2022 e 12/2022 a parte autora fora cobrada somente pela co-participação, pois foi migrada para a modalidade enfermaria e ficou isenta do pagamento da parte fixa. Aduz que o plano fora reativado em 17/10/2022 porém a autora continuou a não quitar as mensalidades. Alega que a parte autora não comprova o pagamento as parcelas ou mesmo que tenha encaminhado proposta de acordo, acostando aos autos proposta de parcelamento em branco. Sustenta que o cancelamento ocorreu somente após 137 dias de encaminhada a carta de cancelamento, inexistindo conduta ilícita ou abusiva, assegurando prazo superior para regularização que o previsto em lei. Pugna pela improcedência da ação.

Segunda requerida informa a interposição de Agravo de Instrumento, ID 367406008.

Houve réplica, ID 393635273, na qual a parte autora alega que no AR de recebimento da correspondência de cancelamento do plano, consta a assinatura de terceira pessoa alheia a relação contratual. Afirma que em 2020, devido a pandemia, foi residir com seu filho na cidade de Feira de Santana, não tomando conhecimento da correspondência.

Aduz que quanto as parcelas em vencimento, na data do cancelamento, em 05/2022 somente as parcelas de janeiro, fevereiro e março de 2020 estavam em atraso, uma vez que a de 05/2022 fora devidamente quitada e as posteriores não foram pagas uma vez que o contrato estava cancelado. Sustenta que nunca recebeu notificação de atraso das parcelas em 2020, que as cobranças posteriores não constavam a existência de débito e que se tratou de um ano muito complicado para quem tinha comorbidades, o que era o seu caso.

Alega que a liminar de restabelecimento do plano fora concedida em 31/01/2023, não tomando conhecimento prévio de que o plano de saúde havia sido restabelecido, assim, descabem a cobrança de mensalidade durante o período de maio de 2022 até fevereiro de 2023. Aduz que somente tomou conhecimento do restabelecimento do plano de saúde em 17/02/2023 quando recebeu notificação da Bradesco Saúde. Afirma que houve a migração para outro plano de saúde sem o seu consentimento e que a liminar fora concedida determinando o restabelecimento conforme vigorava anteriormente, havendo, assim, descumprimento parcial da liminar. Requer o restabelecimento do plano conforme anteriormente pactuado e reitera os termos da inicial.

Acórdão em Agravo de Instrumento, ID 415570320, negando provimento ao recurso.

Anunciado o julgamento do feito, ID 422331570.

A primeira requerida peticiona, ID 425048363, informando que não deseja produzir provas.

Parte autora peticiona, ID 428303822, aduzindo que não deseja produzir provas.

Certidão que atesta a ausência de manifestação da segunda requerida, ID 437459000.

Sucinto relato. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez restar inconteste nos autos que a primeira requerida se trata de estipulante do contrato coletivo no qual a parte autora é beneficiária, e o segundo requerido ser o plano de saúde responsável pela cobertura do quanto pactuado. Dessa forma, os réus formam a cadeia de fornecedores de serviço, sendo, portanto, responsáveis solidários e partes legítimas a figurarem no polo passivo da presente demanda.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir diante da presença dos pressupostos indispensáveis para a análise e julgamento do feito.

Cuidam os autos de ação com objetivo de compelir a parte ré a restabelecer o plano de saúde, bem como a indenizar os danos morais causados, diante da rescisão realizada sem notificação prévia.

Os contratos privados de assistência à saúde, individuais ou coletivos, estão adstritos aos princípios e normas contidas no CDC, vez que integram a categoria de contratos de consumo. Ademais, os direitos fundamentais à vida e à saúde gozam de proteção constitucional, em especial, a proteção a dignidade da pessoa humana, pautando a análise das normas contratuais de acordo com os princípios da boa fé e lealdade.

No presente caso, restou inconteste que não houve o pagamento das parcelas vencidas em janeiro, fevereiro e março de 2020, mensalidades que motivaram o cancelamento do plano de saúde por inadimplência. Quanto as demais parcelas em atraso, assiste razão a parte autora quando informa o efetivo pagamento da mensalidade vencida em 05/2022, ID 353451511, e, considerando o cancelamento do plano após tal data, descabem as cobranças realizadas posteriormente.

Assim, considerando o inadimplemento das faturas vencidas em janeiro, fevereiro e março de 2020, por certo, caberia o cancelamento do plano de saúde, desde que respeitados os ditames legais e os princípios norteadores da relação firmada pelas partes.

Observa-se, contudo, que, no presente caso, a notificação fora assinada por terceira pessoa, ID 367005563. Quanto a tal fato, a jurisprudência dominante entende que esta notificação não supre a necessidade de notificação pessoal da contratante, a fim de que se torne inconteste o conhecimento do débito. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5042735-59.2023.8.09.0024 COMARCA : GOIÂNIA 4ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADA : CAMILA BAHMAD RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL COM OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CLIENTE DEVEDOR. INEFICÁCIA. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. 1. Nos termos do art. 300, Código de Processo Civil, para que a tutela provisória de urgência seja concedida necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. 2. A rescisão contratual de forma unilateral, por inadimplência financeira, exige notificação prévia pessoal do titular do plano de saúde, ex vi do art. 13, parágrafo único, II, Lei nº 9.656 /1998. Precedentes. 3. A notificação recebida por terceira pessoa, estranha à relação contratual, não supre a necessidade da notificação pessoal do consumidor contratante, razão pela qual presente a plausabilidade do direito invocado. 4. Evidente o perigo de dano ocasionado pelo cancelamento abrupto de plano de saúde, mormente considerando ser o contratante portador de doença grave. 5 ? Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, impõe-se a manutenção do ato vergastado. 6 ? Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 50427355920238090024 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

Ademais, consigna-se que a parte autora continuou a pagar os meses subsequentes, inexistindo notificação de débito pela parte ré por mais de 2 anos, o que corrobora com a tese autoral de boa-fé. Saliente-se, ainda, que após cancelamento do plano, momento em que de fato a parte autora tomou conhecimento da existência do débito, esta comprova que tentou resolver a questão administrativamente, sem sucesso, ID 353451512.

Aliado a tais fatos, a parte autora também comprova que se encontra em tratamento médico em virtude das doenças que lhe cometem, não podendo sofrer qualquer interrupção, sob pena de debilitar sua saúde, consoante se verifica dos relatórios médicos acostados aos autos, ID 353451509, ID 353252258 e ID 353252257.

O STJ firmou entendimento de que os beneficiários de planos coletivos que estiverem em tratamento médico não podem ser o plano cancelamento antes da finalização dos procedimentos impostos a parte, sob pena de abusividade. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. TEMA 1.082/STJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, embora seja possível a rescisão do contrato coletivo de plano de saúde celebrado entre a ex-empregadora do recorrido e a recorrente, ficou constatado nos autos que o beneficiário estava em tratamento médico de doença grave. Dessa forma, a extinção da apólice coletiva, apesar de legalmente aceita, só pode ser efetivada após a finalização dos procedimentos médicos impostos à parte recorrida, sob pena de configurar-se flagrante abusividade. 2. Ademais, revela-se abusivo o cancelamento do plano de saúde enquanto o beneficiário encontra-se em tratamento médico ou internado, entendimento que deve ser privilegiado nesse momento, apesar da afetação do Tema 1.082/STJ, em face da falta de determinação para a suspensão nacional de processos e da urgência de se garantir a incolumidade da saúde do beneficiário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2059782 SP 2022/0020638-4, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022).

Logo, procede o pedido autoral de restabelecimento do plano de saúde da parte autora, nos moldes contratados inicialmente, devendo a primeira requerida, uma vez que estipulante do contrato, promover o levantamento do valor dos meses em atraso, depositado pela parte autora nos autos.

Por oportuno, observa-se que a parte ré afirma a continuidade do contrato após a concessão da medida liminar, porém afirma ter ocorrido a migração do plano. De fato, tal migração ocorreu em desacordo com a liminar concedida, bem como o pedido realizado na inicial de manutenção do plano de saúde conforme contratado, descabendo, assim, a migração realizada pela parte ré.

Quanto a alegação de ocorrência de danos morais, reconheço como presentes no caso em análise, uma vez que o plano de saúde fora cancelado de forma arbitrária, sem notificação prévia devida, de beneficiária com constante necessidade de atendimento médico e hospitalar, constatando-se que a parte ré agiu com descaso ao consumidor, ocasionando-lhe situação de frustrações e desconfortos que ultrapassam o mero inadimplemento contratual e dissabor cotidiano, sendo, portanto, cabível a indenização pretendida, em atendimento às funções punitiva e dissuasória.

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Nesse diapasão é o ensinamento da doutrina:

“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320).”

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00, quantia que entendo razoável e proporcional.
Quanto a alegação de descumprimento da liminar, a mesma será analisada em momento processual oportuno.
À vista do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora:
a) Confirmar a medida liminar;
b) Condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento até o efetivo pagamento e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Por ter decaído a parte ré da maior parte do pedido condeno-os, pro rata, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixa em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da primeira requerida.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0021705-47.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria De Fatima Sobral De Oliveira
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Terceiro Interessado: Dione Marta De Oliveira Vicentin
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Exequente: Jose Sobral De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Sobral De Oliveira
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Executado: Antonio De Padua Oliveira De Almeida
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Executado: Giselle Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Claudimir De Oliveira Sobral
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Clelio De Oliveira Sobral
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Francyara Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Iara Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Joir Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Tania Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Vanuza Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Exequente: Janina Isabel De Oliveira Beekhuizen

Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Executado: Joselice De Oliveira Rocha
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Executado: Espolio De Osvaldo Sobral De Oliveira
Executado: Joselita Sobral De Oliveira Neta
Executado: Espólio De Joston Sobral De Oliveira
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Exequente: Lamberto Beekhuizen
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Executado: Jose Correia Da Rocha
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Perito Do Juízo: Arthur Ferreira Nunes
Terceiro Interessado: Vitor Pereira Fiatkoski
Advogado: Nathalia Durval Maxta (OAB:SP330521)
Advogado: Gabriela Fontanezi Durval (OAB:SP412046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0021705-47.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOBRAL DE OLIVEIRA, JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA, JANINA ISABEL DE OLIVEIRA BEEKHUIZEN, LAMBERTO BEEKHUIZEN

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA DE ALMEIDA, GISELLE SANTANA DA COSTA OLIVEIRA, CLAUDIMIR DE OLIVEIRA SOBRAL, CLELIO DE OLIVEIRA SOBRAL, FRANCYARA SANTANA DA COSTA OLIVEIRA, IARA SANTANA DA COSTA OLIVEIRA, JOIR SANTANA DA COSTA OLIVEIRA, TANIA SANTANA DA COSTA OLIVEIRA, VANUZA SANTANA DA COSTA OLIVEIRA, JOSELICE DE OLIVEIRA ROCHA, ESPOLIO DE OSVALDO SOBRAL DE OLIVEIRA, JOSELITA SOBRAL DE OLIVEIRA NETA, ESPÓLIO DE JOSTON SOBRAL DE OLIVEIRA, JOSE CORREIA DA ROCHA

Vistos etc.
Cumpra-se a decisão de ID 474856781, em todos os seus termos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0021705-47.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria De Fatima Sobral De Oliveira
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Terceiro Interessado: Dione Marta De Oliveira Vicentin
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Exequente: Jose Sobral De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Sobral De Oliveira
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Executado: Antonio De Padua Oliveira De Almeida
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Executado: Giselle Santana Da Costa Oliveira

Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Claudimir De Oliveira Sobral
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Clelio De Oliveira Sobral
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Francyara Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Iara Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Joir Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Tania Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Vanuza Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Exequente: Janina Isabel De Oliveira Beekhuizen
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Executado: Joselice De Oliveira Rocha
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Executado: Espolio De Osvaldo Sobral De Oliveira
Executado: Joselita Sobral De Oliveira Neta
Executado: Espólio De Joston Sobral De Oliveira
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Exequente: Lamberto Beekhuizen
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Executado: Jose Correia Da Rocha
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Perito Do Juízo: Arthur Ferreira Nunes
Terceiro Interessado: Vitor Pereira Fiatkoski
Advogado: Nathalia Durval Maxta (OAB:SP330521)
Advogado: Gabriela Fontanezi Durval (OAB:SP412046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0021705-47.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOBRAL DE OLIVEIRA, JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA, JANINA ISABEL DE OLIVEIRA BEEKHUIZEN, LAMBERTO BEEKHUIZEN

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA DE ALMEIDA, GISELLE SANTANA DA COSTA OLIVEIRA, CLAUDIMIR DE OLIVEIRA SOBRAL, CLELIO DE OLIVEIRA SOBRAL, FRANCYARA SANTANA DA COSTA OLIVEIRA, IARA SANTANA DA COSTA OLIVEIRA, JOIR SANTANA DA COSTA OLIVEIRA, TANIA SANTANA DA COSTA OLIVEIRA, VANUZA SANTANA DA COSTA OLIVEIRA, JOSELICE DE OLIVEIRA ROCHA, ESPOLIO DE OSVALDO SOBRAL DE OLIVEIRA, JOSELITA SOBRAL DE OLIVEIRA NETA, ESPÓLIO DE JOSTON SOBRAL DE OLIVEIRA, JOSE CORREIA DA ROCHA

Vistos etc.
Cumpra-se a decisão de ID 474856781, em todos os seus termos.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001518-61.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ricardo Peixoto Oliveira
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Reu: Prudential Do Brasil Seguros De Vida S.a.
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001518-61.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas]
Polo ativo: AUTOR: RICARDO PEIXOTO OLIVEIRA

Polo passivo: REU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do réu, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes referente ao processo em epígrafe conforme DAJE de ID 480904229, na forma da sentença/acórdão.
O advogado ou parte intimada poderá, também, emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana/BA, 7 de janeiro de 2025 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017777-63.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Elisangela Duca Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017777-63.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: ELISANGELA DUCA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 462776091), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,11 de setembro de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014533-24.2024.8.05.0080 Despejo
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Priscila Dos Santos Santana
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Reu: Rosecleia Alves Melo Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8014533-24.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO (92) - [Despejo por Inadimplemento]
Polo ativo: AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS SANTANA
Polo passivo: REU: ROSECLEIA ALVES MELO PIRES

Vistos.
Defiro a justiça gratuita à autora.
Reservo-me à apreciação da tutela de urgência para após a formação do contraditório.
Cite(m)-se o(s) réu(s), com as advertências do artigo 319 do CPC, para, no prazo de 15 dias, contestar ou pagar o débito atualizado, nos termos do artigo 62, inciso II, da lei 8.245/91.
Fixo honorários advocatícios, para o caso de emenda da mora, em 10% do débito, na data do pagamento.
Intimem-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003849-40.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luana Santos Silva
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003849-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Polo ativo: AUTOR: LUANA SANTOS SILVA

Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, conforme já intimado nos IDs 448201563 / 463459648, considerando que houve apenas o recolhimento de um ato no ID 450962224 e já indicado especificamente no ID 463459648.

Feira de Santana/BA, 7 de janeiro de 2025.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002996-07.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Condominio Dr Jose Falcao Da Silva
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8002996-07.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Polo passivo: EXECUTADO: CONDOMINIO DR JOSE FALCAO DA SILVA

Vistos.
Intime-se a parte exequente para instruir o requerimento de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023244-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. C. M. R. C. C. A. C. M.
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Pablo Rodolfo Rocha Santana (OAB:BA26751)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Representante: Andre Luiz Mascarenhas Matos Registrado(a) Civilmente Como Andre Luiz Mascarenhas Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO/MANDADO
Processo nº: 8023244-18.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cancelamento de vôo]
INTERESSADO: A. C. M.

INTERESSADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Intime-se.
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017849-50.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Roberto De Jesus Bispo
Terceiro Interessado: Bahiagás - Companhia De Gás Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Embasa - Empresa Bahiana De Águas E Saneamento S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017849-50.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ROBERTO DE JESUS BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o autor já realizou as pesquisas eletrônicas do poder judiciário, no sentido de localizar o endereço da parte acionada, DEFIRO o requerido em petição ID 420291993.

Expeçam-se ofícios para BAHIAGÁS (Companhia de Gás do Estado da Bahia), Neoenergia COELBA (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia) e para EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.), a fim de obter possíveis novos endereços com o fito de citar a Executada

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032759-48.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jurival Da Silva Daltro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8032759-48.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: JURIVAL DA SILVA DALTRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar nos autos comprovante de pagamento referente ao ato pugnado no ID. 451834432.
Após, expeça-se mandado de citação por meio eletrônico, através do WHATSAPP, TELEFONE e EMAIL, observando as informações fornecidas na petição ID. 451834432. , devendo o Sr. Oficial de Justiça, na citação por WHATSAPP, assegurar-se de que o interlocutor é o citando, mediante os seguintes cuidados:
a) pedido ao citando de envio, pelo whatsapp, de foto da sua carteira de identidade;
b) print da tela do celular com a conversa mantida com o citando, revelando a confirmação de sua identidade e a ciência acerca do presente processo.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028843-06.2022.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Geovani Cerqueira De Jesus
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Requerido: Cerqueira Goncalves Cia Ltda
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Requerido: Ceramica Elizabeth Sul Ltda
Advogado: Leonardo Antonio Correia Lima De Carvalho (OAB:PB14209)
Advogado: Brenna Gabriela Monteiro Da Silva (OAB:PB22013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8028843-06.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GEOVANI CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REQUERIDO: CERQUEIRA GONCALVES CIA LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA BRANDAO ALVES MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA26095), BRENNA GABRIELA MONTEIRO DA SILVA (OAB:PB22013), LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO (OAB:PB14209)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do perito acerca do teor da petição de ID: 438849601 em cartório.

Após, façam os autos conclusos.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031583-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Decminas Distribuicao E Logistica S.a.
Advogado: Elias Nejm Neto (OAB:MG52938)
Reu: Bem Barato Delicatessen Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8031583-97.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

REU: BEM BARATO DELICATESSEN LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para o recolhimento das custas referente ao novo ato citatório, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 2 de setembro de 2024. Eu, Talita Santos Fiuza, estagiária de direito, digitei.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513273-69.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Kipreco Comercial De Alimentos Ltda - Me

Executado: Jose Carlos Da Fonseca Silva
Executado: Damiana Gomes Silva
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0513273-69.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: KIPRECO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)
DECISÃO

Recolhidas as custas, disponibilizo, na oportunidade, o resultado da(s) pesquisa(s) pretendida(s) na petição retro, em anexo, devendo a parte autora/exequente sobre este manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as providências adequadas ao prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0016279-20.2011.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Raimundo Nonato Freitas Neto
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Autor: Antonio De Melo Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Fernando Souza Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Leny Oliveira
Autor: Claudio Domingos De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 0016279-20.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LENY OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: Raimundo Nonato Freitas Neto
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL proposta por ANTÔNIO DE MELO OLIVEIRA e outros (2), em face de RAIMUNDO NONATO FREITAS NETO (6).
Pretende a parte autora a realização de citação por edital do Sr. José Fernando Souza Lima (ID 401435268), ao argumento de que não possui documento pessoal deste que possa ajudar na sua localização por meio dos sistemas informatizados.
Porém, como se verifica da norma inserida no art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, o citando apenas será considerado em local ignorado ou incerto se “infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”
Ou seja, a citação editalícia, modalidade de citação ficta, tem sido devidamente interpretada pela jurisprudência pátria para reconhecer sua excepcionalidade, conforme se depreende do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1690727 SP 2020/0086066-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020) (grifo nosso)
Em prestígio, pois, à garantia constitucional da ampla defesa, outra solução não há senão exigir a tentativa de diligências mínimas (como as buscas nos sistemas eletrônicos do judiciário, como SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e INFOJUD) no sentido de encontrar o devedor, o que não ocorreu no presente caso.
Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de citação por edital do Sr. José Fernando Souza Lima, devendo a parte requerente se diligenciar no esgotamento de diligências prévias à localização do interessado.
Sendo assim, buscando celeridade no feito processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os seguintes pontos acerca das partes envolvidas neste processo, sob pena de extinção do feito:
1) Indicar providências acerca da localização e citação do Sr. José Fernando Souza Lima;
2) Indicar providências acerca da localização e citação dos Srs. Ana Maria Campelo de Araújo e Mário Cesar Ferreira de Souza, visto que, conforme esclarecimentos do 1º Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Feira de Santana-BA (ID 56001745), a área objeto da lide pertence às pessoas supracitadas.
3) Informar se além dos Srs. Demilson Pimentel da Silva e José Fernando Souza Lima, existem mais confrontantes que devem integrar esta ação.
Ademais, ao cartório as seguintes determinações:
1) Proceder com a inclusão dos Srs. Nanci Oliveira Pimentel da Silva, Luis Domingos de Oliveira e Antônio de Melo Oliveira Filho no polo ativo desta ação;
2) Proceder com a inclusão dos Srs. Ana Maria Campelo de Araújo e Mário Cesar Ferreira de Souza no polo passivo desta ação.
3) Proceder com a inclusão dos Srs. Demilson Pimentel da Silva e José Fernando Souza Lima na parte de “terceiros interessados” desta ação.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0017970-35.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Llzz Transportes Ltda - Me
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0017970-35.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: LLZZ TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): ADRIANO BASTOS SILVA (OAB:BA23890)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL proposta por LIZZ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA-ME, em face de HSBC BANK BRASIL, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Em síntese, o exequente - BANCO BRADESCO S/A -, diante das tentativas infrutíferas de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER, requer as últimas três declarações de imposto de renda dos executados e, a adoção de medidas executórias atípicas, tais como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cassação dos passaportes e cartões de créditos do executado DEIVISON DOS SANTOS DANTAS, com base na faculdade prevista no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

1 DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS CONTRA O SÓCIO

Quanto ao pedido de pesquisa de bens em nome do sócio da empresa executada, ressalta-se que o patrimônio do sócio não se confunde com o da sociedade.
Assim, para que seja responsabilizado o sócio da empresa executada, faz-se necessária a desconsideração de sua personalidade jurídica, o que não ocorreu nos presentes autos.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de pesquisa de três declarações de imposto de renda do sócio, bem como o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cassação dos passaportes e cartões de créditos do executado DEIVISON DOS SANTOS DANTAS.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0014711-32.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: José Robson Leal Me Trivial Pizzaria
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Executado: Daniela Ferreira Sodre Leal
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0014711-32.2012.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: JOSÉ ROBSON LEAL ME TRIVIAL PIZZARIA, DANIELA FERREIRA SODRE LEAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da Certidão negativa ID 455781902.

Feira de Santana, 1 de agosto de 2024. Eu, Camilly Rebouças Brito, estagiária de direito, digitei.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010556-97.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iii - Spe Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Manuela Andrade Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010556-97.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA.

Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
EXECUTADO: MANUELA ANDRADE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente pede a penhora de bem gravado com alienação fiduciária (ID 435341061). Com efeito, cediço que não cabe a penhora de bem com restrição decorrente de alienação fiduciária. Por outro lado, é possível a penhora de direitos do devedor fiduciário, como o direito à propriedade, em caso de integral pagamento da dívida financiada e o direito ao saldo, se existente, após regular satisfação do débito do credor fiduciário.
É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato seja constritos. Recurso especial provido. (REsp 260.880/ RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2000, DJ 12/02/2001, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. 2. É possível, entretanto, que a constrição executiva recaia sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Precedentes da 5ª Turma. 3. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), que permite a constrição de “direitos e ações”. 4. Recurso especial provido. (REsp 795635/ PB, Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - Julgamento 27/06/2006 - Publicação 07/08/2006).

Portanto, o entendimento mais recente do STJ é o da impossibilidade de penhora do imóvel alienado fiduciariamente, tendo em vista que o bem não pertence ao executado e é transferido para o credor fiduciário com a garantia de promover o cumprimento da obrigação contraída pelo devedor fiduciante, o qual fica na simples posse direta do bem pelo período que durar o financiamento.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de penhora do imóvel de posse da parte executada.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8035345-58.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Madrid Residencial Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Daniela Teixeira Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8035345-58.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MADRID RESIDENCIAL SPE LTDA
Advogado(s): PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082)
EXECUTADO: DANIELA TEIXEIRA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de citação por meio eletrônico Whatsapp/e-mail, observando-se os dados indicados no ID 463481455, devendo o Sr. Oficial de Justiça assegurar-se de que o interlocutor é o citando, mediante os seguintes cuidados:

a) pedido ao citando de envio, pelo whatsapp e e-mail, de foto da sua carteira de identidade;

b) print da tela do celular com a conversa mantida com o citando, revelando a confirmação de sua identidade e a ciência acerca do presente processo.

Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas referentes ao novo mandado de citação.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018250-78.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Luiz Carlos Rodrigues De Souza Junior
Advogado: Mathias Dos Anjos Conceicao (OAB:BA64922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8018250-78.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca das contestações ID: 451503615.
Feira de Santana/BA, 15 de julho de 2023. Eu, Júlia Stephanie da Cruz Pinheiro, estagiária, digitei o presente documento.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008758-62.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ribeiro & Almeida Ltda - Me
Executado: Lorena Menezes Almeida
Executado: Marcio Eduardo Ribeiro
Executado: Priscilla Freitas Pamponet Ribeiro
Advogado: Rodrigo Souza Pamponet (OAB:BA76167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8008758-62.2023.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: RIBEIRO & ALMEIDA LTDA - ME, LORENA MENEZES ALMEIDA, MARCIO EDUARDO RIBEIRO, PRISCILLA FREITAS PAMPONET RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da certidão negativa ID: 459331813.

Feira de Santana, 27 de agosto de 2024

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0306057-12.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geraldo Mariano Dos Santos
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Reu: Multiclick Brasil Publicidade Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0306057-12.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GERALDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado(s): ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)
REU: MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por GERALDO MARIANO DOS SANTOS, em face de MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA, todos devidamente qualificados.
Aduz a parte autora que, em 06/06/2013, firmou com a ré um contrato de adesão a serviços de publicação e comunicação na condição de “Assinatura Ouro”, no valor de R$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais). Por atuar como afiliado, o autor realizara a divulgação cotidiana de produtos e serviços que lhe exigia, em média, cerca de 4 (quatro) horas ao dia para fazer a apresentação dos anúncios. No entanto, alega que foi vítima de golpe e requer a devolução do valor investido, bem como a indenização por dano moral.
Concedida a benesse da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, ID 22589753.
O mandado de citação da empresa ré retornou negativo (ID 22589761) e o autor indicou novo endereço (ID 22589779).
Mais uma vez, o mandado de citação retornou negativo (ID 22589789).
Instado a se manifestar acerca do referido retorno do mandado, o acionante pleiteou a citação por edital.
Pedido de citação editalícia indeferido, ID 22589806.
O autor requisitou, através do ato petitório de ID 22589815, a pesquisa de endereço da parte ré por meio do INFOJUD, a qual foi devidamente cumprida (ID 41863778).
Expedido novo mandado de citação (ID 65172071), foi feita a citação direta à requerida, conforme IDs 108967418 e 108967422.
Citação por edital da acionada, em virtude desta se encontrar em local incerto e não sabido, IDs 207123657 e 208769713.
Decretada a revelia, ID 420997323.
Apresentação da contestação pela parte ré por negativa geral, na figura da Defensoria Pública, pugnando pela nulidade da citação por edital, ID 449019976.

É o relatório. Decido.

A citação por edital é medida excepcional, prevista no art. 256 do Código de Processo Civil, e somente é admitida quando esgotadas todas as tentativas de citação pessoal do executado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao exigir que sejam realizadas diligências efetivas para a localização do réu antes de se recorrer à citação editalícia, a qual deve ser utilizada apenas como último recurso.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial.

Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator (a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querella nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou às instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1358931 PR 2012/0211113-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015)

No caso em apreço, a parte executada alega que não foram realizadas buscas adequadas nos cadastros de órgãos públicos para a localização do endereço atualizado do executado. A análise dos autos revela que, após frustradas as tentativas de citação pessoal e feita a busca no INFOJUD, o exequente requereu a citação por edital, a qual foi deferida sem que houvesse comprovação de diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, Receita Federal e concessionárias de serviços públicos. A ausência dessas diligências caracteriza a nulidade da citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado, em desacordo com o entendimento consolidado pela jurisprudência.

Assim, DECLARO NULA a citação por edital e determino que o exequente promova, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para a localização do executado, utilizando-se dos meios disponíveis e demais cadastros públicos pertinentes.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017986-95.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Teixeira Da Gama
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017986-95.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA GAMA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do cumprimento das obrigações pela parte ré, as quais foram determinadas em sede de apelação (ID 431626565).
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007519-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Natanael Dos Santos Teixeira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007519-86.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007510-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Telma Cristina Canario Alves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007510-27.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TELMA CRISTINA CANARIO ALVES
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001738-25.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mario Da Silva Carmo
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Advogado: Deyziane De Jesus Oliveira (OAB:BA62185)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001738-25.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA CARMO
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670), DEYZIANE DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA62185)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Considerando a inexistência de notícia quanto à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, certifique o Cartório se resta alguma providência a ser cumprida quanto à sentença ID 414507800.
Inexistindo pendências, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento em Cartório.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023894-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Paulo De Jesus Batista
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO

8023894-65.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PAULO DE JESUS BATISTA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Feira de Santana, 8 de outubro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030953-41.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Givanildo Da Silva Vieira
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)
Requerido: Jac Incorporadora Ltda Me
Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)
Requerido: Jarbas Santos Imobiliaria E Cia Ltda - Me
Requerido: Francisca Oliveira Silva
Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)

Intimação:
Processo nº: 8030953-41.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Construção Civil, Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: REQUERENTE: GIVANILDO DA SILVA VIEIRA

Pólo Passivo: REQUERIDO: JAC INCORPORADORA LTDA ME, JARBAS SANTOS IMOBILIARIA E CIA LTDA - ME, FRANCISCA OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 452700120, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 22 de julho de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020199-12.2005.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Jorge Luiz Mendes Costa
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)
Reu: Rosa Inez Ferraz Costa
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 0020199-12.2005.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
REU: JORGE LUIZ MENDES COSTA e outros
Advogado(s): NAIARA DE CASTRO RIOS (OAB:BA37737)
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011424-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ronaldo Kaleby Terra Nova Bezerra
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Ronaldo Kaleby Terra Nova Bezerra (OAB:BA65509)
Reu: Unimed De Manaus Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Matheus Belem Farias Da Silva (OAB:AM14885)

Intimação:
Processo nº: 8011424-02.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Pólo Ativo: AUTOR: RONALDO KALEBY TERRA NOVA BEZERRA

Pólo Passivo: REU: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 450803820, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 05 de Julho de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003008-45.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valdomiro Rodrigues Quaresma
Advogado: Taina Sachas Moraes Maia (OAB:BA58470)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003008-45.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES QUARESMA
Advogado(s): TAINA SACHAS MORAES MAIA (OAB:BA58470)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, em uma última oportunidade, a parte ré para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre o possível descumprimento da liminar informado no ID 457406328 e comprovar aos autos o seu efetivo cumprimento.
Fica a parte requerida cientificada que o descumprimento da liminar motivará nova majoração do valor da multa por descumprimento.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025605-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Requerido: Jose Cristovam Filho
Advogado: Lucyana Da Silva Nascimento (OAB:BA78551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025605-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): ELTON CARLOS VIEIRA (OAB:MG99455)
REQUERIDO: JOSE CRISTOVAM FILHO
Advogado(s): LUCYANA DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA78551)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000193-51.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jessica Ferreira Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO

8000193-51.2019.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JESSICA FERREIRA DOURADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 465104243.

Feira de Santana, 23 de setembro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006642-49.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Elisama Pereira Gama Da Cruz
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006642-49.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REPRESENTANTE: ELISAMA PEREIRA GAMA DA CRUZ
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005254-87.2019.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Janete De Jesus
Autor: Antonio Francisco De Jesus
Autor: Balbina Bizerra De Jesus
Autor: Josafa De Jesus
Autor: Luciano Timoteo De Jesus
Autor: Elisangela Bispo Da Silva

Autor: Ana Rosa De Jesus Silva
Autor: Antonia De Jesus Da Silva
Autor: Antonio Marca Da Silva
Autor: Maria De Jesus Souza
Autor: Dino Neris De Souza
Autor: Vandira De Jesus
Autor: Jaqueline Souza De Jesus
Autor: Selma Do Espirito Santo De Jesus
Autor: Adeilton Costa De Oliveira
Autor: Telma De Jesus Santos
Autor: Rodrigo Gonzaga De Souza
Autor: Rosineide Santana Pereira
Reu: Asdrubal Soares Boaventura
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Amélia Azevedo Araújo Ferreira
Terceiro Interessado: Antônio Nery Vitório
Reu: Claudio Boaventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8005254-87.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JANETE DE JESUS e outros (17)
Advogado(s):
REU: CLAUDIO BOAVENTURA e outros
Advogado(s): PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO (OAB:BA40279)

DESPACHO
Intime-se o réu ASDRUBAL SOARES BOAVENTURA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 433577335.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025473-48.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Vinicius Pereira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8025473-48.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
EXECUTADO: VINICIUS PEREIRA SANTANA
Advogado(s):
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).
Após, nova conclusão.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008239-53.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Roberto Menezes Dos Santos
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008239-53.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE ROBERTO MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO GONCALVES (OAB:MS20050)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, em última oportunidade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentação solicitada no despacho de ID 452932443, visto que os documentos colacionados são insuficientes para tal comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça.
Após, nova conclusão.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003826-94.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rmr Agroindustria, Comercio Atacadista, Beneficiamento E Empacotamento De Cereais Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Requerido: Cromotransfer Industria De Estampas Em Transfer Ltda
Advogado: Artur Tassinari Caminha (OAB:SC41236)
Advogado: Antonio Cesar Dos Santos Caminha (OAB:SC10018)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Collodel Ribas (OAB:SC58941)
Advogado: Daniela Da Silva (OAB:SC54926)

Intimação:
Processo nº: 8003826-94.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Dever de Informação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: RMR AGROINDUSTRIA, COMERCIO ATACADISTA, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA

Pólo Passivo: REQUERIDO: CROMOTRANSFER INDUSTRIA DE ESTAMPAS EM TRANSFER LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 451281053, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 22 de julho de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008650-96.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexandra Brito Santos Nascimento
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana V Spe Ltda.
Reu: Rodobens Negocios Imobiliarios S/a
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iii - Spe Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha, CEP: 44001-900, TEL. 75-36025936
E-mail: fsantana6vfrccomerc@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8008650-96.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ALEXANDRA BRITO SANTOS NASCIMENTO

RÉU: REU: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA V SPE LTDA., RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Feira de Santana, 10 de outubro de 2024. Eu, Camilly Rebouças Brito, estagiária de direito, o digitei.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020699-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dilene Coutinho Santos
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020699-72.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DILENE COUTINHO SANTOS
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006769-84.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454549165
Processo N° : 8006769-84.2024.8.05.0080
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072221492519000000438324811

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029543-45.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465891467
Processo N° : 8029543-45.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092616310407200000448544126

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8034233-54.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Marcela Bernardes Leao (OAB:MG168103)
Executado: Jose Luciano Simoes Ferreira Vital

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8034233-54.2022.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

EXECUTADO: JOSE LUCIANO SIMOES FERREIRA VITAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 464477781.

Feira de Santana, 24 de setembro de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023508-69.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Nivea Clea Cardoso Rodrigues
Advogado: Danielle Moreira Rios (OAB:BA49411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023508-69.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: NIVEA CLEA CARDOSO RODRIGUES
Advogado(s): DANIELLE MOREIRA RIOS (OAB:BA49411)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte ré.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8001972-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Alexsandro Da Silva Oliveira
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Apelante: Luzia Da Silva Oliveira
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8001972-02.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, LUZIA DA SILVA OLIVEIRA

APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Feira de Santana- Ba, 19 de setembro de 2024. Eu, Míriam Soares Silva, Estagiária de Direito, o digitei.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022397-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edimario Lopes Dos Santos Pereira
Advogado: Adriel Rolim Carneiro De Oliveira (OAB:BA41225)
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022397-50.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDIMARIO LOPES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ADRIEL ROLIM CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA41225), SIMONE DE JESUS TEIXEIRA LIMA (OAB:BA74940)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL proposta por EDIMARIO LOPES DOS SANTOS PEREIRA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A., todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
Alega a parte autora que firmou com a ré Contrato de Aquisição de Veículo, em 28/11/2022, contrato n. 18824935, no valor de R$ 108.689,81 (cento e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavo).
Alega que a taxa de juros remuneratórios fixados no negócio jurídico (2,38% a.m. e 32,61% a.a.) está abusiva, ante a discrepância com a taxa de mercado. Deste modo, requereu inicialmente a concessão da gratuidade judiciária e da tutela de urgência. Coligiu aos autos procuração e documentos.

Pedido liminar indeferido e justiça gratuita deferida (ID 410382838).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 418701225), suscitando, preliminarmente, inépcia à inicial e impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, alega a legalidade das cláusulas pactuadas, não restando configurada a prática de qualquer ilícito, de maneira que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

II.1- JULGAMENTO ANTECIPADO
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.
II.2- PRELIMINARES
Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:
II.2.1- INÉPCIA DA INICIAL
No que se refere à preliminar de indeferimento da inicial, sob a justificativa de não restarem especificadas as cláusulas contratuais a serem revisadas, verifico que, da simples leitura da exordial, constatam-se as impugnações às cláusulas tidas como abusivas. A parte autora discriminou na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, §2º, do CPC/2015. Por esses motivos, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
II.2.2 – DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
A parte ré não produziu qualquer prova no sentido de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência em favor de pessoa natural, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015. Logo, rejeito a preliminar.
II.3- DO MÉRITO
Pretende a parte autora a revisão do Contrato de Aquisição de Veículo (ID 418701228), firmado com a parte ré, sustentando a abusividade de cláusulas contratuais.
Dessa maneira, tratando-se de negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor:
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....) § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, impõe-se o reconhecimento de que sempre é possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos dos arts. 166 do Código Civil e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do CDC, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.
O exame da demanda o exame de princípios e dispositivos do CDC, o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda.
Tais pressupostos possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
Deduz-se, da análise da petição inicial e documentos, e pela aplicação das regras ordinárias de experiência, que fora firmado, entre as partes, Contrato de Aquisição de Veículo (ID 418701228).
II.3.1- DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 596, afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula Vinculante n. 7, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato ser considerada abusiva, faz-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA FINANCEIRA.

1. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes. 2. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos). Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância presente na hipótese dos autos. 2.1. Para derruir as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ. AgInt no REsp n. 2.001.392/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.). Grifos meus.

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO RECONHECIMENTO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANIFESTA DISCREPÂNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CAPITALIZAÇÃO AFASTADA NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se conhece da apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o recurso especial cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório, obscuro ou deficientemente fundamentado, bem como sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

4. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do NCPC, impõe, além da oposição dos aclaratórios, a indicação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, a fim de viabilizar ao STJ a existência de vício no acórdão objurgado.

5. A deficiência de fundamentação no que toca ao tópico recursal relativo ao art. 1.022 do NCPC impede o reconhecimento do prequestionamento da matéria referente à prova pericial.

6. A necessidade de produção de prova pericial para aferição das taxas de juros praticadas nem sequer foi objeto da apelação interposta pelo agravante, de maneira que o Tribunal Regional Federal não poderia ser compelido a se manifestar acerca de tardia pretensão de produção probatória, suscitada nos embargos de declaração.

7. A mera cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado é insuficiente para o reconhecimento de abusividade, sendo imprescindível, para esse fim, que haja significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa praticada em operações da mesma espécie.

8. O Tribunal Regional Federal concluiu que o agravante deixou de se desincumbir do ônus de demonstrar manifesta discrepância entre a taxa praticada e a média de mercado, sendo inviável o reconhecimento da abusividade pretendida.

9. O reconhecimento da abusividade de capitalização de juros enseja o afastamento da mora.

10. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

11. Agravo interno provido em parte.

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.748.689/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022). Grifos meus.

Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296/STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Não comprovou o autor que houve cumulação entre encargos moratórios e a comissão de permanência, portanto improcede a pretensão autoral nesse particular.

O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:

Súmula 13/TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de

mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central. Dito isso, faz-se necessária a análise das taxas praticadas pela parte ré nos contratos ora discutidos e da taxa média praticada no mercado, à época da contratação, para cada operação de crédito.

Trata-se de contrato de Contrato de Aquisição de Veículo (ID 418701228), firmado em 28/11/2022, com taxa de 2,38% ao mês e 32,61% ao ano.

Sob essa perspectiva, em consulta ao site do Banco Central do Brasil[1], verifico que, na data da celebração do contrato em questão, qual seja, DATA DO CONTRATO, a taxa média mensal para tal operação (25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos; e 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) era de 2,06% ao mês e 27,65% ao ano.

Logo, ausente a discrepância exacerbada entre a taxa média praticada no mercado e a taxa consignada no contrato, inexiste qualquer abusividade a ensejar a revisão contratual, de maneira que improcede o pedido de revisão dos juros remuneratórios pactuados no(s) contrato(s) objeto da lide.

II.3.2- DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Quanto ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”.

Ademais, no julgamento do RE n. 592.377, que substituiu o RE n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido”.

(STF. RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 541, com o seguinte teor: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal já é suficiente para considerar a capitalização como expressamente pactuada.

Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.

Tratando-se de contrato de Contrato de Aquisição de Veículo (ID 418701228), firmado em 28/11/2022, com taxa de 2,38% ao mês e 32,61% ao ano, noto que foi consignada, no instrumento contratual, previsão expressa das taxas mensal e anual efetiva, correspondendo esta a mais de doze vezes aquela. Logo, não configurada qualquer abusividade, improcede a pretensão autoral nesse particular.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao recolhimento de custas judiciais e pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (ID 410382838), incide a suspensão da exigibilidade de tal parcela condenatória, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

[1] BANCO CENTRAL DO BRASIL. SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015492-29.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460461975
Processo N° : 8015492-29.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082713435053100000443648973

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511256-60.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Thiago Santos Freitas
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Executado: Anna Augusta Vilas Boas Belens
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511256-60.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: THIAGO SANTOS FREITAS
Advogado(s): ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS (OAB:BA47179), PEDRO HENRIQUE CARVALHO MACEDO E SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE CARVALHO MACEDO E SILVA (OAB:BA57207)
APELADO: ANNA AUGUSTA VILAS BOAS BELENS
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.
Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de bloqueio do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça.

Frustrada a tentativa de bloqueio mencionada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026620-46.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Maria De Souza Romero Yanez
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026620-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FABIANA MARIA DE SOUZA ROMERO YANEZ
Advogado(s): MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES (OAB:BA34252), VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à contestação, manifestando-se sobre preliminares e documentos a ela acostados.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013207-25.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Charles Novaes De Almeida
Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB:RO3178)
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013207-25.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA
Advogado(s): VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA (OAB:RO3178)
REU: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira de Santana I - Spe Ltda
Advogado(s): JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (OAB:SP152165), JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:SP236655)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença de ID: 447321218.

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024310-33.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Daiane Dos Santos Araujo
Embargado: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8024310-33.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: DAIANE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):
EMBARGADO: BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos à Execução manejados por DAIANE DOS SANTOS ARAUJO em face de BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Inicialmente, considerando a documentação acostada ao ID n. 463905533, concedo provisoriamente ao embargante o benefício da gratuidade judiciária.

Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução.

Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos à execução interpostos, nos termos do art. 920, I do CPC.

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, 15 de outubro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020580-14.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maxicard Consultoria De Negocios Em Tecnologia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Executado: Construmania Comercio Ltda
Executado: Jailton Da Conceicao Santos
Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8020580-14.2024.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MAXICARD CONSULTORIA DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA

EXECUTADO: CONSTRUMANIA COMERCIO LTDA, JAILTON DA CONCEICAO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão negativa de ID 468299381.

Feira de Santana, 16 de outubro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008469-95.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosangela Souza
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008469-95.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROSANGELA SOUZA
Advogado(s): TEREZA CRISTINA SILVA DE MELO (OAB:BA58642)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por ROSANGELA SOUZA em desfavor de BANCO PAN S.A, todos devidamente qualificados na exordial.
Diante de indícios de que poderia suportar as despesas processuais, determinou-se a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência alegada.
A despeito de regularmente intimada, a parte autora manteve-se em silêncio.
Diante disso, não comprovada a hipossuficiência econômica alegada na exordial, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CITAÇÃO
8008469-95.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosangela Souza
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008469-95.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROSANGELA SOUZA
Advogado(s): TEREZA CRISTINA SILVA DE MELO (OAB:BA58642)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por ROSANGELA SOUZA em desfavor de BANCO PAN S.A, todos devidamente qualificados na exordial.
Diante de indícios de que poderia suportar as despesas processuais, determinou-se a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência alegada.
A despeito de regularmente intimada, a parte autora manteve-se em silêncio.
Diante disso, não comprovada a hipossuficiência econômica alegada na exordial, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005028-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos De Oliveira Soledade Junior
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
Processo nº: 8005028-09.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOLEDADE JUNIOR

Pólo Passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 448278758, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 11 de Junho de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003753-60.2007.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kinkas Comercio E Transportes Ltda - Me
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: Mirella Almeida Portugal
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Terceiro Interessado: Emmanuel Brito Portugal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0003753-60.2007.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
AUTOR: KINKAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

REU: MIRELLA ALMEIDA PORTUGAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da devolução do Mandado de Avaliação, conforme o ID 455571807.
Feira de Santana, 30 de julho de 2024

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012642-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Milena Lobo De Jesus Goncalves
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012642-65.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MILENA LOBO DE JESUS GONCALVES
Advogado(s): MICHELLE DA LUZ BASTOS (OAB:BA49264)
REU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MILENA LOBO DE JESUS GONCALVES em face de PKL ONE PARTICIPACOES S.A. colimando obter a suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato de empréstimo celebrado, tendo em vista desconhecer a contratação.
Em suma, a requerente aduziu que recebe benefício previdenciário e que, ao consultar extrato, deparou-se com a cobrança mensal de parcela no valor de R$41,49 (quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), decorrente de um empréstimo no valor de R$1.163,58 (mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) que jamais contratou. Pugna, em sede de liminar, pela suspensão dos descontos.
Juntou procuração (ID: 445463087) e outros documentos.
Vieram-se conclusos os autos.
Pois bem. Decido.

Inicialmente, levando-se em conta os documentos de ID:445465964, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, por entender que o pagamento das custas processuais, neste momento, poderá comprometer o seu sustento.
Na mesma oportunidade, recebo também o aditamento de ID 456740359, para que passe a constar no polo passivo da lide o BANCO MASTER S/A.
Atendo-me ao pleito antecipatório, cumpre-me verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e § do CPC.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte demandante, em que pese alegar desconhecer a contratação, colaciona aos autos cópia de contrato com sua assinatura e foto 445465961, dando a entender que se trata, em verdade, de contratação de cartão de crédito consignado.
Da narração dos fatos, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, posto que não estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto.
É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante.
Acrescenta-se que a suposta contratação que a autora alega desconhecer, assim como os descontos no seu benefício, tem sido efetivados desde o ano de 2022, e somente após 2 anos buscou a Demandante a tutela jurisdicional, ausente, portanto, o requisito do perigo da demora.
Nessa linha, não visualizo, no caso concreto, os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Destarte, cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Determino ao Cartório que retifique a autuação processual, excluindo a PKL ONE PARTICIPACOES S.A do polo passivo e incluindo o BANCO MASTER S/A., pessoa jurídica do direito privado, CNPJ nº 33.923.798/0001-00, com sede na Rua Praia Botafogo, nº 00228, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250906, endereço eletrônico correioeletronico@bancomaster.com.br, Telefone (21) 3820-1700.

O presente despacho vale como mandado de intimação e citação.
Intime-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028441-51.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Madrid Residencial Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Executado: Hortencia Silva De Melo
Executado: Adilson Araujo Da Paz
Executado: Francisco Das Chagas Gurgel Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8028441-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MADRID RESIDENCIAL SPE LTDA
Advogado(s): PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259)
EXECUTADO: HORTENCIA SILVA DE MELO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, conforme cálculos apresentados pelo autor, sob pena de penhora.

Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de bens.

Fixo, de plano, honorários advocatícios em favor da parte contrária, no valor de 10% sobre o valor da dívida, importância esta que será reduzida de metade se houver o pronto pagamento do débito.

Faça-se constar do mandado a advertência de que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias após a citação, opor-se à execução por meio de embargos, que, uma vez oferecidos, serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Escoado o prazo sem que tenha havido o pagamento, proceda-se à penhora de bens, devendo, desde logo, efetuar-se o bloqueio de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, devendo o exequente promover, antecipadamente, as custas respectivas. Não encontrados valores, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, a ser cumprido no endereço do executado, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Caso a penhora recaia sobre imóveis, intime-se o cônjuge do devedor.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021522-46.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475359689
Processo N° : 8021522-46.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), JOCELMA RUAS FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA80966), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475), SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR (OAB:BA22200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112614505837800000457042349

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028903-76.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jucilene De Jesus Franca
Advogado: Flauber Gusmao Flores (OAB:BA40355)

Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8028903-76.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCILENE DE JESUS FRANCA

REU: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do acionado, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do ofício da perita de ID 459661076, relativo a proposta de honorários.

Feira de Santana, 22 de agosto de 2024

Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027885-20.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosana Araujo Oliveira
Advogado: Flauber Gusmao Flores (OAB:BA40355)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8027885-20.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA ARAUJO OLIVEIRA

REU: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do ofício 456866882.
Feira de Santana, 6 de agosto de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509893-67.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Ivando Pugliesi Barbosa Junior
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 0509893-67.2018.8.05.0080
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: IVANDO PUGLIESI BARBOSA JUNIOR

Intime-se a parte executada (Banco Bradesco S.A.) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (IVANDO PUGLIESI BARBOSA JUNIOR), acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte acionada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Frustrada a penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pela parte exequente, se existir.
Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000945-47.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459584742
Processo N° : 8000945-47.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485), MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA51677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082317531963200000442855876

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015717-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. C. S. N.
Advogado: Eduardo Esteves Pinto De Souza (OAB:PR58365)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015717-49.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: D. C. S. N.
Advogado(s): EDUARDO ESTEVES PINTO DE SOUZA (OAB:PR58365)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o feito discute interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para se manifestar, com base no artigo 178, II do Código de Processo Civil.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021182-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Resemar Souza De Oliveira
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Autor: Manuela Oliveira De Andrade
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PROCESSO Nº : 8021182-39.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RESEMAR SOUZA DE OLIVEIRA, MANUELA OLIVEIRA DE ANDRADE

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos Declaratórios opostos, conforme ID 449565094 , nos termos do art. 1023, §2º do CPC.
Feira de Santana (BA), 20 de agosto de 2024. Eu, Míriam Soares Silva, Estagiária de Direito, o digitei.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8000719-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Denilza Da Silva Bomfim Santos
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Autor: Edinailson Da Silva Santos
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-42.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENILZA DA SILVA BOMFIM SANTOS e outros
Advogado(s): ADLUSE SILVA ANDRADE (OAB:BA59616), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a análise da liminar requerida foi prejudicada, considerando a notícia de que o paciente foi reinserido no plano de saúde dia 23/01/2024 e teve alta do hospital. (ID: 428662775).

Nesse sentido, observo que na inicial a autora pugnou pela devolução do valor pago ao hospital São Matheus, no valor de R$ 4.724,00 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais), de forma dobrada, bem como condenação por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Contudo, verifico na decisão de ID: 427262394, que existem pendências a serem sanadas antes do prosseguimento do feito.

De logo, vislumbro que houve requerimento para posterior juntada de procuração outorgada pelo primeiro autor, pois, em virtude de seu estado de saúde, o instrumento de mandato seria anexado mediante a sua melhora ou interdição que será ajuizada. No entanto, apesar de comprovada a alta do autor, até o momento não fora juntada procuração.

Ademais, resta pendente a informação acerca da curadoria por parte da Sra. Denilza da Silva Bomfim Santos, comprovando sua legitimidade para ser autora da demanda; outrossim, verifica-se que foram acostados no ID: 427029687 diversos comprovantes de pagamento, muitos deles com sofrível leitura, não permitindo aferir a que período se referem, e outros, emitidos com o nome da Sra. DAILANE MACÊDO, que não figura como parte na demanda, tampouco como titular do contrato aqui questionado.

Assim sendo, deverá a parte autora, em última oportunidade, emendar a inicial, suprindo as irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do processo.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503282-98.2018.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Luis Augusto Leite D Almeida Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0503282-98.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: LUIS AUGUSTO LEITE D ALMEIDA COUTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido ID 449458567, de modo que, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-lei 911/1969, determino ao Detran/BA a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, tendo a presente decisão força de ofício/mandado.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 416999095, acostando-se ao expediente cópia desta, a qual consolidou a propriedade, em favor do autor COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB Coopere, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira regularmente autorizada pelo Banco Central do Brasil, inscrita no CNPJ sob n. 73.398.646/0001- 42, com sede e foro na Rua J. J. Seabra, n. 161, Centro, Valente-BA, CEP 48890-000, do veículo placa NYI70378, tipo automóvel, categoria particular, cor branca, RENAVAM 266603661, procedência nacional, espécie passageiro, combustível álcool/gasolina, chassi 9BWGB05W8BP053230, marca/modelo VW/PARATI 1.6 SURF, ano modelo 2011, ano fabricação 2010.
Encaminhe-se ofício ao Detran/BA pelo meio de comunicação mais expedito, podendo, alternativamente, o autor apresentá-lo administrativamente.
Após, inexistindo pendências, arquive-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030245-88.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)

Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)

Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475984357
Processo N° : 8030245-88.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EVELYN PINTO MATOS (OAB:BA71081)
MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), BRUNO TEIXEIRA MARCELOS registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA MARCELOS (OAB:RJ136828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112912305060500000457612055

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008261-19.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. L. D. S. A.
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Exequente: Manuela Da Silva Lima
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008261-19.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: M. L. D. S. A. e outros
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA59681)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)
DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por M. L. D. S. A. e outros em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos devidamente qualificados.
Ao analisar os autos, verifico que foi deferido o pedido de tutela de urgência a ser cumprida pela acionada da seguinte forma:
DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial e determino que a ré autorize e custeie integralmente o Tratamento Terapêutico Multidisciplinar Intensivo, em uma única instituição, com profissionais especializados no TEA, com duração de 45 minutos a 01 hora cada sessão, perfazendo um total de 30 horas semanais pelo método naturalista baseado no ABA, sendo: 03 sessões semanais com Fonoaudióloga especialista em linguagem PROMPT E DENVER, 04 sessões de Terapia Ocupacional, especialista em terapia sensorial, 02 sessões com Psicóloga especialista em terapia cognitivo comportamental, 01 sessão de musicoterapia, 02 sessões com Psicopedagoga, 03 sessões de Psicomotricista, sem limitação de sessões terapêuticas, prestando cobertura, com pagamento direto dos (as) terapeutas indicados pela família, conforme relatório médico acostado nos autos, sob pena de incorrer em astreintes de R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.
A decisão foi confirmada em sentença que também condenou a acionada em indenização por danos morais de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devolução de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e honorários em 20% sobre o valor da condenação.
A autora apelou requerendo a majoração da indenização por danos extrapatrimoniais fixada, bem como que os honorários sejam contabilizados de modo a incluir a obrigação de fazer e, por sua vez, a acionada apelou defendendo a observância das limitações contratuais.
Em ID 430181916, o acórdão negou provimento ao recurso da acionada e acolheu a apelação da autora apenas para majorar a indenização por danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com o retorno dos autos, a acionada efetuou o pagamento de R$ 2.981,85 (ID 30181924).
Através da petição de ID 434742098, a parte autora apresentou memória de cálculo defendendo que a obrigação de fazer deve ser incluída no cálculo dos honorários.
Intimada para pagar (ID 439237016), a acionada impugnou a execução, mais precisamente o cálculo dos honorários sucumbenciais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Assiste razão à parte acionada, tendo em vista que o valor da condenação deve ser entendido como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (reembolso), eis que o valor do tratamento/medicamento é inestimável à autora.
Nota-se que no dispositivo da sentença houve a confirmação da tutela de urgência e condenou nos pedidos de pagamento de danos morais e materiais, devendo o percentual de 20% incidir sobre tais quantias atualizadas. Até mesmo porque o tratamento foi deferido por prazo indeterminado, inexistindo proporcionalidade e razoabilidade em determinar o pagamento ad eternum de honorários sucumbenciais.
Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, de maneira que os cálculos da exequente deverão ser refeitos para observar os parâmetros indicados nesta decisão, bem como na sentença e acórdão proferidos, abatendo o valor pago no ID 30181924 com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) a incidir sobre a diferença entre o montante pretendido e aquele realmente cabível, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade da justiça.
Intime-se ainda a parte autora para indicar conta bancária para levantamento do valor incontroverso de ID 30181924.
Publique-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015031-23.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Juscelino Dos Santos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8015031-23.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
RÉU: JUSCELINO DOS SANTOS PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz do decurso temporal verificado desde a Petição ID 463762600, abro vistas dos autos à parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar o acordo aludido no petitório, ou dar integral cumprimento à determinação de recolhimento proferida no Despacho ID 449335868 e reiterado no Ato ID 459551738, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000327-39.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Luis Claudio Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
À vista da dilação requerida (ID 441817600), assinalo o prazo peremptório de quinze dias para o esclarecimento da contradição apontada no despacho anterior (ID 434768257), sob pena de indeferimento da exordial.
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020926-96.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Caique Lopes Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020926-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: CAIQUE LOPES COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de CAIQUE LOPES COELHO.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito de eventual litispendência com o processo de nº 8024188-54.2023.8.05.0080 e acerca da tese defensiva de pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002937-43.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Daniel Lobo Santana Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002937-43.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: DANIEL LOBO SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas relativo ao arresto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030194-43.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Bruno Araujo Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8030194-43.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: BRUNO ARAUJO OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: ato para citação (01).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantaofiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026037-95.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Jorge Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026037-95.2022.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: JOSE JORGE CONCEICAO
RÉU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de arquivamento;
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000577-77.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciene Valenca De Almeida
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Mabia Da Silva Matos (OAB:BA63080)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, justificar o não comparecimento na data agendada para coleta de assinaturas para perícia grafotécnica.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0805301-09.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Fabiana Silva Dos Santos (OAB:SP193877)
Advogado: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB:MS14478)
Advogado: Lucas De Mattos Franco (OAB:MS21195)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Carlos Jose Dos Santos Filho

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0805301-09.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

EXECUTADO: CARLOS JOSE DOS SANTOS FILHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente citado, conforme Aviso de Recebimento(AR) positivo ID 331594566, não houve manifestação da parte executada, até a presente data.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 10/11/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027323-40.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Gersa Silva Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027323-40.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA GERSA SILVA SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifiquei que a inicial está endereçada para a Vara do Juizado Especial do Consumidor da Comarca de Feira de Santana/BA e que o comprovante de residência está em nome de terceiro.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as contradições indicadas, informando qual a relação entre a demandante e o titular do comprovante de residência.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0500208-02.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463824578
Processo N° : 0500208-02.2019.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
TIAGO GLICERIO DOS SANTOS (OAB:BA48172), FERNANDO MENDES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA49307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917460648700000446698107

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503978-03.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Alef Moreira De Sousa
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)
Reu: Romario Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503978-03.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEF MOREIRA DE SOUSA e outros
Advogado(s): Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425), EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA65499)

DESPACHO
1. Intime-se a defesa a fim quanto a proposta de sursis apresentada. Havendo aceitação, à secretaria para designar audiência.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de dezembro de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATA DA AUDIÊNCIA
0514288-73.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Manuela Nascimento Da Conceição
Reu: Marco De Moraes Santos
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Vitima: Jose Anselmo Petilo Mota
Testemunha: Sgt Pm Rr Aderilton Ribeiro Costa

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA – CEP 44026-970
Fone: (75) 3602-5959 / 3602-5948 / E-mail: fsantanalvcriminal@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2024, às 16:00 horas, na plataforma do sistema Lifesize, o Exmo. ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, declarou aberta a audiência referente aos autos da ação penal n° 0514288-73.2016.8.05.0080, oportunidade em que foi realizado o pregão constatando-se a presença dos abaixo nominados. Inicialmente. os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para fins processuais, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (Art. 20, do CC), punida na forma da Lei.

Tipificação criminal: Art. 155, §1° e §4° do Código Penal.

Presentes:
Promotor de Justiça: FRANCISCO MASCARENHAS

Deliberou o MM. Juiz de Direito:
1. Aberta a audiência de instrução e julgamento, não foi possível dar prosseguimento à sessão instrutória, em razão de readequação de pauta. Na oportunidade, verificou-se que o acusado não fora encontrado no endereço constante na denúncia (ID 47446824). Outrossim, constatou-se que o último endereço fornecido pelo acusado fora aquele constante na procuração de ID 375376496, o qual encontra-se ilegível.
2. Dada a palavra ao promotor de justiça, Francisco Mascarenhas, nada requereu.

3. Pelo MM. Juiz foi dito que: “Intime-se o patrono do acusado para que esclareça o endereço constante na procuração de ID 375376496. Após, voltem-me os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade de pauta e prioridades legais. Intimações e requisições necessárias. Confiro à presente força de mandado/ofício.”. E, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Maria Eduarda Mascarenhas Pereira, acadêmica de Direito, o digitei, o conferi.

Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0308856-28.2014.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Bastos Gonçalves
Advogado: Victor Emanuel Nunes Peixinho (OAB:BA56159)
Advogado: Adilson Antonio Soares (OAB:BA55453)
Advogado: Antonio Gilson Reis Dos Santos (OAB:BA53553)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Vitima: Jaqueline Souza Santos Arlindo
Testemunha: Sd Pm Mário Nascimento Cerqueira Mat
Testemunha: Cristiane Pereira Da Silva
Testemunha: Adilson Fereira Gonçalves
Testemunha: Paulo Henrique Da Silva De Araujo
Testemunha: Adelson Barreto Da Silva
Testemunha: Cleuza Souza Santos
Testemunha: Selma Ferreira Gonçalves
Testemunha: Rosângela Dos Santos Freire

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
0308856-28.2014.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“...Concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para fornecer novos endereços das testemunhas indicadas pela defesa. Após, designo para o dia 30 de janeiro de 2025, às 11h30min, na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. Atente-se à secretaria quanto ao endereço fornecido pelo órgão ministerial. Ciente os presentes. Intimações e requisições necessárias. Confiro à presente força de mandado/ofício.’’. E, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Karine Alexandrina Machado dos Santos Leal, acadêmica de Direito, o digitei, o conferi.
Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito”

Feira de Santana, 2025-01-07
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011072-78.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jozias Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Ingrid Oliveira Silva
Reu: Everton Evilasio Souza Do Sacramento
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Testemunha: Paulo Cezar Guedes Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 8011072-78.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: [Roubo]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EVERTON EVILASIO SOUZA DO SACRAMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas a ADVOGADA, PARA APRESENTAR ALEGAÇOES FINAIS, NO PRAZO DE LEI.

Eu, Heraldo Santana Costa, digitei, conferi e assinei. Feira de Santana/BA,07 de janeiro de 2025

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8035705-90.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maiza Sandra Ribeiro Macedo Silva
Terceiro Interessado: Lais Victoria Moraes Amaral
Reu: Leandro Cardoso Dos Santos
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Reu: Bruno Gabriel Conceicao Santos
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 8035705-90.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas a ADVOGADA,para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, CONFORME ID 479871883.

Eu, Heraldo Santana Costa, digitei, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 07 de janeiro de 2025

Heraldo Santana Costa
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0314729-38.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joselito Lima De Souza

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Testemunha: Rafael Amorim Cerqueira
Testemunha: Joelson Dos Santos Cruz
Vitima: Vinicius Dos Santos Cruz
Testemunha: Ana Cristina Da Paixão Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 0314729-38.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: [Grave]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Joselito Lima de Souza

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao Bel. JOSE ALBERTO DALTRO COELHO OAB/BA 6151, na qual o oficial de justiça deixou de intimar a testemunha Rafael Amorim, no ID. 480399546.

Eu, ANA CAROLINY SILVA DE JESUS digitei. Eu HERALDO SANTANA COSTA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 7 de janeiro de 2025

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria - Substituto
Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024665-43.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Roney Von Brandao Carneiro
Reu: Alisson Cabral Da Silva
Reu: Orlando Dos Santos Silva
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Testemunha: Jefferson Santos Da Silva
Testemunha: Agnaldo Oliveira Dos Santos
Testemunha: Hudson Leao Nascimento
Menor: A. V. D. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 8024665-43.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: [Latrocínio]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RONEY VON BRANDAO CARNEIRO e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e a Bela. Andreia Sales Costa Pereira-OAB/BA 65.867 PARA TOMAR CONHECIEMNTO DA AUDIÊNCIA DEINSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO NO DIA 19.02.2025, ÀS 14 HORAS.

Feira de Santana/BA, 7 de janeiro de 2025

CARLA MARIZE CERQUEIRA DE MIRANDA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8036174-68.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Flagranteado: Kledison Bento Da Silva
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Flagranteado: Guilherme Lima Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Feira De Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8036174-68.2024.8.05.0080
DESPACHO

1.Vistos.
2.Nos termos do Ato Normativo TJBA nº 13 de 05 de julho de 2022, designo audiência de custódia para o dia 08 de janeiro de 2025, às 9 horas.
Int.
Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8035698-30.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Central De Flagrantes Feira De Santana
Flagranteado: Edvan Pereira Bispo
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8035698-30.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de auto de prisão lavrado em desfavor de EDVAN PEREIRA BISPO por suposta infração ao art. 14. da Lei 10.826/2003 porque flagrado por policiais portando ilegalmente um revólver, calibre 38, n° de série 744056, marca Taurus, oxidado, fato ocorrido no condomínio Bela Vista, bairro Tomba, nesta urbe.
O auto de prisão em flagrante foi homologado pelo Juízo plantonista oportunidade em que concedeu a liberdade provisória ao flagrado Edvan Pereira Bispo (ID nº 480377908).
Assim, considerando que o presente procedimento cumpriu sua finalidade, nesse caso, eventuais requerimentos deverão ser protocolados no bojo da ação penal ou em procedimento em apartado de acordo com as Tabelas de Classe do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos.
Junte-se, cópia da decisão que homologou a prisão e concedeu a liberdade provisória ao autuado na ação penal referente a este procedimento e em seguida, arquive-se os presentes autos.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003603-04.2023.8.05.0137 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Advogado: Roberval Henrique Ferreira (OAB:BA83610)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 480832876
Processo N° : 8003603-04.2023.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370), ROBERVAL HENRIQUE FERREIRA (OAB:BA83610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709050584500000462106316

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026380-57.2023.8.05.0080 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. A. V.
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)
Requerente: Reginaldo Vitorio De Jesus
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026380-57.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
REQUERENTE: V. A. V., REGINALDO VITORIO DE JESUS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes para que no prazo comum de dez dias se manifestem quanto a outras provas a produzir e informem se desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme decisão de ID. 480661063.

Feira de Santana(BA), 7 de janeiro de 2025.
DAIANE LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8014727-24.2024.8.05.0080 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. L. D. O.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerente: Ludmila Santana Leao De Oliveira
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Fs Corretora De Seguros Ltda
Requerido: Jf Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara da Infância e Juventude de Feira de Santana
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantanavij@tjba.jus.br / Telefones: 3602-5918/5920
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8014727-24.2024.8.05.0080
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
Assunto: [Fornecimento de insumos]
Polo Ativo: C. L. D. O. e outros
REQUERIDO: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros (3)
Analiso o presente na qualidade de 1º Substituto deste Juízo ante a Remoção da Magistrada Titular e revogação da atuação como auxiliar, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 658, DE 16 DE AGOSTO DE 2024 (DPJ ed. 3634, pp. 06, cad. 01).
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais ajuizada por CAIO LEÃO DE OLIVEIRA, menor, nascido em 14/12/2022, CPF 130.863.275-45, neste ato representada por sua genitora LUDMILA SANTANA LEÃO DE OLIVEIRA, CPF 021.140.785-23, RG 09.987.019-39 SSP/BA em face de UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS, CNPJ 13.342.878/0001-57, CENTRAL NACIONAL UNIMED, CNPJ 02.812.468/0001-06, FS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 28.720.937/0001-50 e JF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 31.646.858/0001-51 aduzindo, em síntese, descumprimento de relação contratual por cancelamento indevido do plano de saúde.
Iniciada a tramitação perante Juízo cível desta Comarca, houve declínio da competência a arguta de que sendo o polo ativo ocupado por menor em situação de risco/vulnerabilidade, caberia a esta especializada processar e julgar a presente demanda.
É o relatório necessário. Decido.
Entendo que falece competência a este Juízo para decidir sobre questão que envolve contrato de saúde em que não há, primeiro, demonstração de estar a criança em risco pessoal ou social – devidamente representada na relação negocial– segundo, interesse difuso ou coletivo, eis que embora se trate de direito fundamental – saúde – não se está diante de ausência de atendimento por ente estatal, situação em que estaria não só o(a|) requerente em risco mas todas as crianças e adolescentes desta Comarca que, em idêntica situação, necessitassem do serviço público especializado de saúde. Não. No presente caso, trata-se de suposto descumprimento de contrato firmado entre menor devidamente representada e pessoa jurídica prestadora de serviços. Veja-se que o cerne da demanda gira em torno de suposto cancelamento indevido do plano de saúde. Figurar menor de idade no polo passivo da demanda não justifica a atração de competência para esta unidade judicial que atuará apenas excepcionalmente, conforme dispõe o art. 73, I, “d” e “e”, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Nesse sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ECA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL E OBRIGACIONAL. MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Hipótese que trata de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia que a operadora de plano de saúde forneça tratamento prescrito ao autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. 2. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que os casos referentes à simples negativa contratual por parte do plano de saúde possuem cunho estritamente contratual/obrigacional, não se confundindo com a tutela de direitos fundamentais do menor, o que afasta a competência da Vara da Infância e da Juventude, definida no ECA. Precedentes.Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1899994 PR 2020/0264490-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023).
Diante do exposto, com base nos arts. 98 e 148 do ECA c/c art. 66, parágrafo único, do CPC, suscito Conflito de Competência e determino o encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se as formalidades legais.
Quanto a tutela de urgência, a fim de evitar prejuízos ao menor, determino a oitiva das rés quanto ao pedido liminar no prazo comum de cinco dias.
Com as respostas, conclusos para decisão de urgência.
P.R.I.C
Feira de Santana, 13 de dezembro de 2024.
FABIO FALCÃO SANTOS
Juiz de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002136-30.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Vilas Boas Da Cruz
Vitima: Wellington Da Cruz Silva
Reu: Matheus Da Silva Santos
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Reu: Bernardo De Andrade Moreira Neto
Reu: Valdeci Monteiro Da Silva
Reu: Maicon Da Silva Santos
Reu: Jonathan Xavier Alves
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Julio Miranda Carneiro
Vitima: Rafael Francisco Conceição Santos
Vitima: José Lucas Lobo De Lemos Ferreira
Testemunha: Klaudine Passos Silva
Testemunha: Rosalvo Lima Da Cruz
Testemunha: Manoel Francelino Mendes Neto
Testemunha: Sandro Morett Do Desterro Cunha
Testemunha: Expedito Gomes Justino
Testemunha: Valdomiro De Almeida Lopes
Testemunha: Erivelton Maia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002136-30.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS VILAS BOAS DA CRUZ e outros (6)
Advogado(s): RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO registrado(a) civilmente como RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (OAB:BA54848)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. R. H.

2. Considerando o requerimento formulado pelo defensor do acusado MATHEUS DA SILVA SANTOS, no qual pleiteia a desistência do Recurso em Sentido Estrito (ID 463231819), não obstante a manifestação desfavorável do Parquet (ID 474999830), homologo o pedido de desistência do referido recurso, nos termos da legislação aplicável. Outrossim, determino o desmembramento dos autos em relação aos demais pronunciados, para que o Recurso em Sentido Estrito dos acusados LUCAS VILAS BOAS DA CRUZ, BERNARDO DE ANDRADE MOREIRA NETO, VALDECI MONTEIRO DA SILVA, MAICON DA SILVA SANTOS e JONATHAN XAVIER ALVES seja regularmente submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).

3. Proceda-se com as anotações e comunicações necessárias, após, retornem estes autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento em relação ao pronunciado MATHEUS.

4. Cumpra-se com urgência.

5. Em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, revista a necessidade de manutenção da prisão, vislumbro que não se operou qualquer mudança fática apta a modificar o entendimento deste Juízo quanto à necessidade da prisão dos pronunciados MATHEUS DA SILVA SANTOS, VALDECI MONTEIRO DA SILVA, BERNARDO DE ANDRADE MOREIRA NETO, LUCAS VILAS BOAS DA CRUZ, JONATHAN XAVIER ALVES e MAICON DA SILVA SANTOS, permanecendo inalterados o fumus comissi

delicti e o periculum libertatis fundamentados na decisão que decretou a prisão cautelar, devendo o acusado permanecer preso preventivamente, para a garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP.

FEIRA DE SANTANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002136-30.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Vilas Boas Da Cruz
Vitima: Wellington Da Cruz Silva
Reu: Matheus Da Silva Santos
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Reu: Bernardo De Andrade Moreira Neto
Reu: Valdeci Monteiro Da Silva
Reu: Maicon Da Silva Santos
Reu: Jonathan Xavier Alves
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Julio Miranda Carneiro
Vitima: Rafael Francisco Conceição Santos
Vitima: José Lucas Lobo De Lemos Ferreira
Testemunha: Klaudine Passos Silva
Testemunha: Rosalvo Lima Da Cruz
Testemunha: Manoel Francelino Mendes Neto
Testemunha: Sandro Morett Do Desterro Cunha
Testemunha: Expedito Gomes Justino
Testemunha: Valdomiro De Almeida Lopes
Testemunha: Erivelton Maia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002136-30.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS VILAS BOAS DA CRUZ e outros (6)
Advogado(s): RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO registrado(a) civilmente como RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (OAB:BA54848)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. R. H.

2. Considerando o requerimento formulado pelo defensor do acusado MATHEUS DA SILVA SANTOS, no qual pleiteia a desistência do Recurso em Sentido Estrito (ID 463231819), não obstante a manifestação desfavorável do Parquet (ID 474999830), homologo o pedido de desistência do referido recurso, nos termos da legislação aplicável. Outrossim, determino o desmembramento dos autos em relação aos demais pronunciados, para que o Recurso em Sentido Estrito dos acusados LUCAS VILAS BOAS DA CRUZ, BERNARDO DE ANDRADE MOREIRA NETO, VALDECI MONTEIRO DA SILVA, MAICON DA SILVA SANTOS e JONATHAN XAVIER ALVES seja regularmente submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).

3. Proceda-se com as anotações e comunicações necessárias, após, retornem estes autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento em relação ao pronunciado MATHEUS.

4. Cumpra-se com urgência.

5. Em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, revista a necessidade de manutenção da prisão, vislumbro que não se operou qualquer mudança fática apta a modificar o entendimento deste Juízo quanto à necessidade da prisão dos pronunciados MATHEUS DA SILVA SANTOS, VALDECI MONTEIRO DA SILVA, BERNARDO DE ANDRADE MOREIRA NETO, LUCAS VILAS BOAS DA CRUZ, JONATHAN XAVIER ALVES e MAICON DA SILVA SANTOS, permanecendo inalterados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis fundamentados na decisão que decretou a prisão cautelar, devendo o acusado permanecer preso preventivamente, para a garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP.

FEIRA DE SANTANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002192-97.2023.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jacionete Silva Dos Santos
Reu: Ivan Gomes De Oliveira
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Testemunha: Lucas Araújo De Jesus
Testemunha: Gessica Silva Gonçalves
Testemunha: Débora Raiane Pires Da Silva Santos
Testemunha: Cbpm Gelton Henrique Alves Junior
Testemunha: Sdpm Rafael Marques Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº: 8002192-97.2023.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: IVAN GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença de ID 474074021.

Feira de Santana (BA), 7 de janeiro de 2025.
Ubiraneide Macedo Santos
Diretora de Secretaria Substituta

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017725-62.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Paulo Cézar Mattos Dantas
Vitima: Romana Claudia Rosa Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8017725-62.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PAULO CÉZAR MATTOS DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência da infração penal prevista no tipo do art. 147, do Código Penal, supostamente praticado por PAULO CÉZAR MATTOS DANTAS, em data de 02 de julho de 2019.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
O crime de ameaça, uma vez que o fato aconteceu em data de 02.07.2019, e não houve fato interruptivo e/ou suspensivo do prazo prescricional, e se trata de crime cuja pena máxima cominada é a de 06 (seis) meses e que prescreve em 03 (três) anos, configurou-se a prescrição, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e declaro extinta a punibilidade de PAULO CÉZAR MATTOS DANTAS quanto ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.
FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de julho de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033858-82.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 479866337
Processo N° : 8033858-82.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916333864600000461158407

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0307078-47.2019.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)

Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 479808729
Processo N° : 0307078-47.2019.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881)
MARIANA DE OLIVEIRA PAMPONET E SANTANA REIS (OAB:BA41377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914042348100000461102529

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010486-07.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Investigado: Jackson Jesus Do Amparo
Autor: Deam Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Pamela Dos Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8010486-07.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JACKSON JESUS DO AMPARO
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência da infração penal prevista no tipo do art 147, do Código Penal, supostamente praticado por JACKSON JESUS DO AMPARO, em data de 12 de fevereiro de 2020.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
O crime de ameaça, uma vez que o fato aconteceu em data de 12.03.2023, e não houve fato interruptivo e/ou suspensivo do prazo prescricional, e se trata de crime cuja pena máxima cominada é a de 06 (seis) meses e que prescreve em 03 (três) anos, configurou-se a prescrição, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e declaro extinta a punibilidade de JACKSON JESUS DO AMPARO quanto ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de julho de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8035039-21.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 479524851
Processo N° : 8035039-21.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121908025202300000460848934

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011154-75.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Investigado: Andre Victor Dos Santos Oliveira
Autor: Deam Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Louise Brito Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8011154-75.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANDRE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência das infrações penais previstas nos tipos dos arts. 140 e 147, do Código Penal, supostamente praticadas por ANDRE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA, em data de 17 de junho de 2020, nesta Cidade.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
Os crimes de ameaça e de injúria, uma vez que o fato aconteceu em data de 17.06.2023, e não houve fato interruptivo e/ou suspensivo do prazo prescricional, e se trata de crime cuja pena máxima cominada é a de 06 (seis) meses e que prescreve em 03 (três) anos, configurou-se a prescrição, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e declaro extinta a punibilidade de ANDRE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA, quanto aos crimes de ameaça e injúria, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de julho de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009915-36.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454136567
Processo N° : 8009915-36.2024.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071912215491600000437953813

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017232-85.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Wallace Da Silva Bastos
Vitima: Macksaila Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8017232-85.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: WALLACE DA SILVA BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência da infração penal prevista no tipo do art 147, do Código Penal, supostamente praticado por WALLACE DA SILVA BASTOS, em data de 02 de março de 2019.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
O crime de ameaça, uma vez que o fato aconteceu em data de 02.03.2022, e não houve fato interruptivo e/ou suspensivo do prazo prescricional, e se trata de crime cuja pena máxima cominada é a de 06 (seis) meses e que prescreve em 03 (três) anos, configurou-se a prescrição, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e declaro extinta a punibilidade de WALLACE DA SILVA BASTOS quanto ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de julho de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017332-40.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Evaldo Silva Rosa

Vitima: Adriana Santos Da Silva Rosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8017332-40.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: EVALDO SILVA ROSA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência das infrações penais previstas nos tipos dos arts. 140, do Código Penal, supostamente praticadas por EVALDO SILVA ROSA, em data de 20 de janeiro de 2020, nesta Cidade.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da decadência.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público. Da análise das peças informativas verifica-se que, quanto à injúria, como se trata de crime contra a honra, operou-se a decadência, uma vez que não foi ajuizada no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data em que se tinha o conhecimento acerca da autoria do delito, a competente queixa-crime, pois se tratava de crime de ação penal exclusivamente privada, operando-se assim a decadência.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e declaro extinta a punibilidade de EVALDO SILVA ROSA quanto ao crimede injúria, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de julho de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017340-17.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Willian Silva Lima
Vitima: Hayanna Carolina Araujo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8017340-17.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: WILLIAN SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.

Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência da infração penal prevista no tipo do art 147, do Código Penal, supostamente praticado por WILLIAN SILVA LIMA, em data de 08 de agosto de 2020.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
O crime de ameaça, uma vez que o fato aconteceu em data de 08.03.2023, e não houve fato interruptivo e/ou suspensivo do prazo prescricional, e se trata de crime cuja pena máxima cominada é a de 06 (seis) meses e que prescreve em 03 (três) anos, configurou-se a prescrição, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e declaro extinta a punibilidade de WILLIAN SILVA LIMA quanto ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de julho de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017727-32.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Felipe Guedes Barroca
Vitima: Rose Lourdes Teles De Carvalho Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8017727-32.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FELIPE GUEDES BARROCA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência da infração penal prevista no tipo do art . 140, do Código Penal, supostamente praticadas por FELIPE GUEDES BARROCAS, em data de 21 de novembro de 2020, nesta Cidade.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público. Da análise das peças informativas verifica-se que, quanto à injúria, como se trata de crime contra a honra, operou-se a decadência, uma vez que não foi ajuizada no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data em que se tinha o conhecimento acerca da autoria do delito, a competente queixa-crime, pois se tratava de crime de ação penal exclusivamente privada, operando-se assim a decadência.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, declaro extinta a punibilidade do indiciado Wagner Nathan Pinto Pinheiro, em razão da decadência, quanto ao crime de injúria.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de julho de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018373-42.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Aline Cerqueira De Jesus
Investigado: Valmir Santana De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8018373-42.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALMIR SANTANA DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência da infração penal prevista no tipo do art 147, do Código Penal, supostamente praticado por VALMIR SANTANA DE LIMA, em data de 14 de abril de 2020.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
O crime de ameaça, uma vez que o fato aconteceu em data de 14.04.2023, e não houve fato interruptivo e/ou suspensivo do prazo prescricional, e se trata de crime cuja pena máxima cominada é a de 06 (seis) meses e que prescreve em 03 (três) anos, configurou-se a prescrição, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e declaro extinta a punibilidade de VALMIR SANTANA DE LIMA quanto ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de julho de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003249-19.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454580596
Processo N° : 8003249-19.2024.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311131931700000438358901

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010825-63.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Investigado: Anderson Da Purificacao Pereira
Autor: Deam Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jackeline Oliveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8010825-63.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANDERSON DA PURIFICACAO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência da infração penal prevista no tipo do art 147, do Código Penal, supostamente praticado por ANDERSON DA PURIFICAÇÃO PEREIRA, em data de 01 de maio de 2020.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
O crime de ameaça, uma vez que o fato aconteceu em data de 01.05.2020, e não houve fato interruptivo e/ou suspensivo do prazo prescricional, e se trata de crime cuja pena máxima cominada é a de 06 (seis) meses e que prescreve em 03 (três) anos, configurou-se a prescrição, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e declaro extinta a punibilidade de ANDERSON DA PURIFICAÇÃO PEREIRA quanto ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 25 de julho de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010473-08.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Investigado: Natan Souza Santana E Silva
Autor: Deam Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Viviane Silva Dos Santos Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8010473-08.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: NATAN SOUZA SANTANA E SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência das infrações penais previstas nos tipos dos arts. 140 e 147, do Código Penal, supostamente praticadas por NATAN SOUZA SANTANA E SILVA, em data de 15 de dezembro de 2019, nesta Cidade.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
Os crimes de ameaça e de injúria, uma vez que o fato aconteceu em data de 15.12.2019, e não houve fato interruptivo e/ou suspensivo do prazo prescricional, e se trata de crime cuja pena máxima cominada é a de 06 (seis) meses e que prescreve em 03 (três) anos, configurou-se a prescrição, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e declaro extinta a punibilidade de NATAN SOUZA SANTANA E SILVA quanto aos crimes de ameaça e injúria, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de julho de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0500918-85.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan De Souza Bizerra
Terceiro Interessado: Ana Rita Soares Souza
Testemunha: Alexsandro Pastor Da Silva
Testemunha: Luis Antonio Soares Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500918-85.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN DE SOUZA BIZERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Presenças:
Juiz de Direito: Dr. Wagner Ribeiro Rodrigues.
Ministério Público: Dr. Moacir Silva do Nascimento Junior
Defensoria Pública: Dra. Elisa da Silva Alves
Réu: Alan de Souza Bizerra
Ouvinte: João Pedro de Sousa Pereira Damasceno, Almir Silva Pereira e Camila da Silva Andrade
Estagiária: Fátima Caroline Vitória da Silva Bispo
Aos 23 de Outubro de 2024, às 09:30 horas, nesta comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na sala de audiência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, presente o Exmo. Dr. WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, comigo a estagi-

ária Fátima Caroline Vitória da Silva Bispo e o ouvinte João Pedro de Sousa Pereira Damasceno, Almir Silva Pereira e Camila da Silva Andrade. Aberta a audiência realizada com gravação audiovisual conforme Recomendação Nº 94 de 09/04/2021 CNJ acerca do processo de nº 0500918-85.2020.8.05.0080 e apregoadas as partes, ausente a suposta vítima Ana Rita Soares Costa, ausente as testemunhas Caroline Rocha dos Santos e Luís Antônio Soares Costa. Aberta a audiência, pelo Ministério Público foi requerido e homologado por este Juízo a dispensa da oitiva da vítima, bem como das testemunhas de acusação, tendo ainda se manifestado em sede de alegações finais: "O caso dos autos diz respeito a conflito familiar e a fatos que ocorreram em 2022. Uma melhor análise dos autos permite concluir pela falta de justa causa para a tramitação do feito, já que a vítima optou por não comparecer a esta audiência. Em consulta ao Sistema PJe, foi verificada a ausência de outros feitos envolvendo o acusado e que a medida protetiva foi revogada, com devida intimação da vítima por e-mail. Essas circunstâncias permitem concluir pela grande probabilidade de uma estabilização do quadro de convivência. Diante disso, considerando a carência de ação, requer seja o réu ABSOLVIDO com fundamento nos arts. 395, III, 647-A e 648, I, do Código de Processo Penal.", com o que concordou a Defesa. Pelo MM Juiz proferida a seguinte sentença: O Ministério Público 22 de julho de 2020 ofereceu denúncia em desfavor de Alan de Souza Bizerra, por fato ocorrido no dia 14 de junho de 2020 sobre a incidência da Lei Maria da Pena, por infração a conduta típica prevista no art. 150, §1º c//c 163 § único, I, ambos do Código Penal. Regularmente citado, o denunciado ofereceu defesa prévia, ID 316887111, sendo posteriormente designada a presente audiência de instrução e julgamento e determinada a intimação das partes. Nessa oportunidade, não compareceu a suposta vítima, oferecendo o Ministério Público e a Defensoria Pública as alegações finais. É o relatório. Decido. Do acervo probatório colhido nos autos, vislumbro que realmente não existem provas colacionadas aos autos aptas à condenação do acusado, constante no art. 150, §1º c//c 163 § único, I, ambos do Código Penal., com incidência da Lei 11.340/2006, com relação aos fatos que teriam ocorrido no dia 14 de junho de 2020. De outro lado, o artigo 386, VII do CPP reclama provas suficientes para a condenação do acusado, sendo certas que estas não foram produzidas nos autos, em especial pela falta de interesse da vítima quanto à punição do denunciado. Por outro lado, o próprio órgão acusatório requereu a absolvição do acusado calcado na falta de provas para a condenação. Sem mais delongas, acolho o parecer do Ministério Público e manifestação da Defesa e absolvo Alan de Souza Bizerra, na forma da fundamentação, em especial com destaque para o inciso VII do artigo 386 do CPP. Em virtude da absolvição, não são devidas custas processuais. Sentença publicada em audiência, intimados os presentes, que renunciaram ao prazo recursal, ocorrendo o imediato trânsito em julgado. Dispensada a intimação da vítima ante a ausência do interesse recursal. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente termo.
FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de outubro de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8035668-92.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Valdomiro Pereira Ribeiro Junior
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 2ª Dte Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

Autos Nº 8035668-92.2024.8.05.0080
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: 2ª DTE FEIRA DE SANTANA
Réu: VALDOMIRO PEREIRA RIBEIRO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o feito em pauta para realização de audiência de CUSTÓDIA conforme horários disponibilizados pelo Juízo a ocorrer em 07/01/2025, 10:45 horas.
Ficam intimados o Ministério Público e a Defesa.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8036052-55.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Flagranteado: Jonatas Rodrigues Costa
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

Autos Nº 8036052-55.2024.8.05.0080
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: CENTRAL DE FLAGRANTES FEIRA DE SANTANA
Réu: JONATAS RODRIGUES COSTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o feito em pauta para realização de audiência de CUSTÓDIA conforme horários disponibilizados pelo Juízo a ocorrer em 07/01/2025, 11:00 horas.
Ficam intimados o Ministério Público e a Defesa.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0512186-78.2016.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Alexandre Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Reu: Jonmilson Portugal Dos Santos
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0512186-78.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Carlos Alexandre Oliveira Almeida e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386)

DECISÃO

1. Recebo, por próprio e tempestivo, os recursos de apelação interpostos em favor dos Réus nos ID's 475318606 e 475743086, já com as inclusas razões - ID 476777476.
2. Intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, conforme art. 600 do CPP.
3. Certidão positiva de intimação do réu Jonmilson Portugal dos Santos no ID 476098477.
4. Em face do teor da certidão negativa de ID 475656257, acerca da intimação do réu Carlos Alexandre, intime-se a Defesa constituída para que preste informações acerca do seu atual endereço, em cinco dias. Não havendo resposta, certifique-se e intime-o por edital.
5. Cumpridas as diligências acima determinadas, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

6. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de dezembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011680-47.2021.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisnei De Jesus Souza Silva
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8011680-47.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISNEI DE JESUS SOUZA SILVA
Advogado(s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357)

DECISÃO
1. Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto em favor do Réu no ID 193467125, já com as razões apresentadas, nos termos do art. 597 do CPP.
2. Contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público constante no ID 408138432.
3. Intime-se a defesa do Réu para que preste informações atualizadas sobre o atual endereço do mesmo, no prazo de 05 dias. Prestadas as devidas informações pelo causídico, expeça-se o Cartório mandado de intimação.
4. Uma vez não tendo sido encontrado, ou vencido prazo sem resposta, intime-se o Réu por Edital.
5. Umas vez cumpridas todas as diligências e decorrido o prazo do Edital, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
6. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 12 de dezembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito Auxiliar

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
FÓRUM DES. FILINTO BASTOS
AV. ÁLVARO SIMÕES, S/N, CENTRO, FEIRA DE SANTANA(BA) – CEP: 44026-970
FONE: (75) 3602-5935 e 9 9895-4092 - E-mail: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº: 0316592-97.2014.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Ivan de Almeida Silva e outros

EDITAL

FINALIDADE: intimação do acusado IVAN DE ALMEIDA SILVA, vulgo “Bambam”, brasileiro, portador do RG nº 14356522-23 SSP/BA, nascido em 30.08.1990, filho de Valdecir de Jesus Silva e Lenira de Almeida Rosa atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença prolatada.

PRAZO: 60 (sessenta) dias.

ANEXO por cópia: Sentença, ID 471808638.

SEDE DO JUÍZO: Sala de Audiência da Vara do Júri, localizada no Fórum Desembargador Filinto Bastos, 1ª andar, Rua Álvaro Simões, s/n, Queimadinha - CEP 44026-970, Feira de Santana-BA, Fone: (75) 3602-5935; Whatsapp:(75) 98373-8609 - E-mail: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br.

Feira de Santana, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
FÓRUM DES. FILINTO BASTOS
AV. ÁLVARO SIMÕES, S/N, CENTRO, FEIRA DE SANTANA(BA) – CEP: 44026-970
FONE: (75) 3602-5935 e 9 9895-4092 - E-mail: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº: 8024690-61.2021.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: PAULO JOSE SILVA DE OLIVEIRA

EDITAL

FINALIDADE: intimação do acusado PAULO JOSE SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Feira de Santana-BA, nascido em 21/04/1992, filho de Rosineide Silva de Oliveira, portador do RG 16.208.082-42, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença prolatada.

PRAZO: 60 (sessenta) dias.

ANEXO por cópia: Sentença, ID 444385754.

SEDE DO JUÍZO: Sala de Audiência da Vara do Júri, localizada no Fórum Desembargador Filinto Bastos, 1ª andar, Rua Álvaro Simões, s/n, Queimadinha - CEP 44026-970, Feira de Santana-BA, Fone: (75) 3602-5935; Whatsapp:(75) 98373-8609 - E-mail: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br.

Feira de Santana, 07 de janeiro de 2025.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE MARIA QUITÉRIA

NUBENTE: JAILSON PEREIRA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 10.083.873-12 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 45 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 22 de Abril de 1979, domiciliado(a) FAZENDA ALTO DO CANUTO, Nº 820, RURAL - TIQUARUÇU, CEP 44140-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de JOANA PEREIRA.

NUBENTE: ALESSANDRA LOPES SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 07.873.947-00 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 43 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 28 de Março de 1981, domiciliado(a) FAZENDA ALTO DO CANUTO, Nº 820, RURAL - TIQUARUÇU, CEP 44140-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de LEONCIO DE JESUS SANTOS e ALVANICE LOPES SANTOS.

NUBENTE: DOMINGOS JESUS DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 09.187.145-08 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 54 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 28 de Novembro de 1970, domiciliado(a) FZ. ALTO DO TANQUE, Nº 97, DISTRITO DE MATINHA, CEP 44118000, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de IVO FERREIRA DA SILVA e JOANA FERREIRA DE JESUS.

NUBENTE: SHIRLENE SILVA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 09.880.681-50 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, profissão DOMÉSTICA, estado civil SOLTEIRA, de 43 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 20 de Junho de 1981, domiciliado(a) FZ. ALTO DO TANQUE, Nº 97, DISTRITO DE MATINHA, CEP 44118000, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de ANTENOR CIRILO SANTOS e MARIA ELZA DA SILVA.

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004945-66.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Emiliana Luzia Teixeira Xavier
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Requerente: Erielson Teixeira Xavier
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Requerente: Evangenilso Teixeira Xavier
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Requerente: Edinaria Teixeira Xavier
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Requerente: Elder Teixeira Xavier
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Requerente: Wagner Teixeira Xavier
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Falecido: Evangelista Francisco Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004945-66.2024.8.05.0088
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EMILIANA LUZIA TEIXEIRA XAVIER, ERIELSON TEIXEIRA XAVIER, EVANGENILSO TEIXEIRA XAVIER, EDINARIA TEIXEIRA XAVIER, ELDER TEIXEIRA XAVIER, WAGNER TEIXEIRA XAVIER

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO, provisoriamente, a gratuidade da justiça.
Em 15 dias, devem os autores atenderem ao seguinte:
i) caso não acompanhe a inicial, deverão os Requerente trazer aos autos certidão fornecida pelo INSS referente a existência ou não de dependentes do “de cujus”.
ii) informar/esclarecer quais bens foram deixados a inventariar - bens imóveis e móveis, conforme declarado na certidão de óbito do finado, vez que, existindo outros bens, a via adequada para o que se pretende passa a ser a ação de inventário/arrolamento (Renajud indica veiculo no nome do falecido - doc. anexo).
Certifique a Secretaria nos autos se consta ação de inventário em nome do “de cujus”.
Sem prejuízo, requisitem-se informações via SISBAJUD acerca da existência de eventuais valores depositados em conta bancária ou aplicações financeiras em nome do falecido Evangelista Francisco Xavier, CPF nº 066.393.858-99.
Confere-se ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005947-71.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Em Segredo De Justiça

Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Requerente: Joselma Santos Da Silva
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Requerido: Joselma Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005947-71.2024.8.05.0088
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: K. S. S., JOSELMA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: JOSELMA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE a requerente para emendar a inicial, em quinze dias, esclarecendo sobre a informação constante na certidão de óbito do Sr. José Lupércio, em que se atesta a existência de bens a inventariar (qualificando os referidos bens). Ademais, em relatório Sniper se identifica a vinculação do extinto a uma Pessoa Jurídica, e em busca ao Renajud, três veículos em nome do falecido (docs anexos).
Por certo, é inviável e inadequado utilizar a via estreita do procedimento do alvará judicial para substituir o procedimento de partilha afeto ao inventário/arrolamento.
No mesmo prazo deve trazer aos autos certidão fornecida pelo INSS referente a existência ou não de outros dependentes do "de cujus".
Acaso entenda de seu interesse pode convolar o presente em Ação de Partilha (inventário e/ou arrolamento) em aproveitamento dos atos processuais, desde que atendido os requisitos específicos da ação.
Certifique a Secretaria nos autos se consta ação de inventário em nome do "de cujus".
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002077-57.2020.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Apelante: Alex Ranieri Fernandes Alves - Me
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Apelado: Elisangela Souza De Morais
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002077-57.2020.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
APELANTE: ALEX RANIERI FERNANDES ALVES - ME

APELADO: ELISANGELA SOUZA DE MORAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 30 de outubro de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006272-46.2024.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Reu: Crediario Silva Santos Comercio De Moveis Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8006272-46.2024.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR
REU: CREDIARIO SILVA SANTOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado(a), para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I-2024 (sobre o valor da causa), bem como as diligências do processo (citação), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento.
Guanambi (BA), 18 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006263-84.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Executado: Iago Porto Magalhaes 04810416569
Executado: Ricardo Da Silva Nogueira
Executado: Iago Porto Magalhaes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8006263-84.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR
EXECUTADO: IAGO PORTO MAGALHAES 04810416569, RICARDO DA SILVA NOGUEIRA, IAGO PORTO MAGALHAES

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I- 2024, (sobre o valor da causa), dos atos a serem praticadas pelo Oficial de Justiça (TRÊS CITAÇÕES), no valor de R$432,90 (quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), e as custas referente ao ato nº 43010 - Auto de Penhora (incluída a avaliação), 03 atos, no valor de R$652,80 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), bem como das custas DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS, VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5), código 49032, no valor de R$67,00 (sessenta e sete reais), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento.
Guanambi/Bahia, 19 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004694-48.2024.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Elislane Teixeira Lima Alves
Advogado: Willians Reis Dos Santos (OAB:BA49815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8004694-48.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ELISLANE TEIXEIRA LIMA ALVES
Advogado(s): WILLIANS REIS DOS SANTOS (OAB:BA49815)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Estando satisfatoriamente comprovado não só o falecimento do de cujus (ID 469722397), mas também o seu domicílio nesta cidade de Guanambi, sendo este, portanto, o juízo competente para o processamento do inventário (art. 48 do CPC), declaro aberto o inventário do Sr. Vagner Mota Alves Teixeira.
Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, defiro que o pagamento das custas processuais (ou até mesmo a gratuidade em favor do espólio) sejam realizados após a sentença, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário e assim promover o pagamento das custas. Processe-se, por ora, sob o pálio da gratuidade de custas.
Ante a procuração outorgada pela viúva do falecido, no id. 469722397, observando-se a ordem legal do art. 617 do CPC, NOMEIO inventariante a requerente Elislane Teixeira Lima, viúva do falecido, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de Vagner Mota Alves Teixeira, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
1 - Lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
2 - Após, intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações, observado o preceito do art. 620 do CPC, e juntar aos autos a certidão de casamento de todos os filhos, bem como respectivas procurações dos seus cônjuges.
3 - Ainda no prazo de 20 dias acima, deve o requerente juntar aos presentes autos:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante as Plataformas GOV.BR ou MEUS INSS.
c) Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.

4 - Feitas as primeiras declarações, citem-se e intimem-se, como determinado o art. 626 do CPC e publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso III, do art. 259, para ciência de eventuais interessados incertos e/ou desconhecidos
5 - Concluídas as citações, abrir-se-á, sem nova conclusão, vistas às partes, em cartório e pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
6 – Após, à Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos do art. 629 do CPC.
7 –Vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente (art. 626, caput, do CPC).
8 - Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga ao inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi, data na forma eletrônica
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004349-82.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Adhemar Barroso Alves Filho
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Requerido: Marcos Da Silva Costa
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Requerido: Katiana Castro Donato Costa
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004349-82.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ADHEMAR BARROSO ALVES FILHO
Advogado(s): DIEGO EMERSON SILVA COSTA (OAB:BA64168)
REQUERIDO: MARCOS DA SILVA COSTA e outros
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus advogados, do declínio de competência e para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, indicando quais provas pretendem produzir.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi, data na forma eletrônica
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003712-34.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)

Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 478112848
Processo N° : 8003712-34.2024.8.05.0088
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416) AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO registrado(a) civilmente como AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO (OAB:BA32343), IGOR MORENO TAQUARI GONZAGA (OAB:BA52100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121108172470300000459559584

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003886-43.2024.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Advogado: Raul Mattei (OAB:TO10.229-B)
Advogado: Larissa Carneiro Silva (OAB:MG176604)
Advogado: Thiago Oliveira Da Cruz Reis (OAB:MG90749)
Advogado: Amanda Gauterio Machado (OAB:RS97802)
Advogado: Eliza Trevisan Pelzer Sesti (OAB:TO6524)
Reu: Raniele Mota Navarro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 8003886-43.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): RAUL MATTEI (OAB:TO10.229-B), THIAGO OLIVEIRA DA CRUZ REIS (OAB:MG90749), LARISSA CARNEIRO SILVA (OAB:MG176604), AMANDA GAUTERIO MACHADO (OAB:RS97802), ELIZA TREVISAN PELZER SESTI (OAB:TO6524)
REU: RANIELE MOTA NAVARRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Custas recolhidas.
Cuida-se de Ação Monitória instaurada sob o procedimento do art. 700 e seguintes do CPC.
Estando a petição inicial devidamente instruída com documento sem eficácia de título executivo, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento (CPC, art. 701), cujos honorários advocatícios ficam doravante arbitrados em cinco por cento (5%) sobre o valor da dívida.
Cite-se a parte Requerida na forma do art. 701, com as advertências legais, no sentido de que no prazo de quinze (15) dias:
(A) pague a dívida objeto da ação no prazo de quinze dias com acréscimo dos honorários advocatícios acima referidos, ciente de que o pagamento voluntário importará na isenção de custas processuais; ou, no mesmo prazo
(B) ofereça defesa escrita, mediante Embargos Monitórios.
Advertência à parte Requerida: Fica V Sa e/ou Representante, formalmente intimado, nos autos acima referidos que tramitam nesta 1ª Vara Cível de Guanambi, situada no edifício do Fórum Dr. Almir Edson Lélis Lima, avenida Messias Pereira Donato, s/n, Aeroporto Velho, Guanambi/BA; ciente de que para apresentar defesa no prazo legal, a parte deverá outorgar poderes de representação a um Advogado ou, não tendo condições financeiras favoráveis, ser representada pela Defensoria Pública; bem

como deverá no prazo acima referido pagar a dívida (quando haverá isenção das custas) ou apresentar defesa escrita; sob pena de conversão imediata do mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo-se o feito como cumprimento de sentença.
O presente Despacho servirá de mandado, a ser cumprido no endereço indicado na petição inicial.
Atribuo a presente força de ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003679-44.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aparecido Meira Normanha
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003679-44.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO MEIRA NORMANHA
REU: BANCO PAN S.A
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID: 460255328. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 9 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003679-44.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aparecido Meira Normanha
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003679-44.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO MEIRA NORMANHA
REU: BANCO PAN S.A
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID: 460255328. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 9 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000091-97.2022.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Antonio De Freitas Borges Filho (OAB:DF57351)

Advogado: Antonio De Freitas Borges Filho (OAB:DF57351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 461137229
Processo N° : 8000091-97.2022.8.05.0088
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO (OAB:DF57351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083007562948700000444272757

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002886-77.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Itausa S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Mabel Rosany Fernandes Donato
Advogado: Naydson Leao Figueiredo (OAB:BA7303)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Executado: Rubens Fernandes Donato
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002886-77.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ITAUSA S.A.

Advogado(s): EDUARDO FRAGA registrado(a) civilmente como EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590), VALDECI VIEIRA SANTOS (OAB:BA8447), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EXECUTADO: MABEL ROSANY FERNANDES DONATO e outros
Advogado(s): NAYDSON LEAO FIGUEIREDO (OAB:BA7303), PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500928-47.2016.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Gildasio Magalhaes Gomes
Exequente: Daniel Jadson Pereira Lopes
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500928-47.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: DANIEL JADSON PEREIRA LOPES
Advogado(s): RAMON SILVA BOA SORTE (OAB:BA59362)
EXECUTADO: GILDASIO MAGALHAES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006121-80.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Debora Da Silva Rebordoes Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8006121-80.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DEBORA DA SILVA REBORDOES SANTOS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por sua advogada, para proceder o recolhimento das custas processuais, referente ao Auto de Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento.
Guanambi (BA), 10 de Dezembro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500208-51.2014.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Katia Das Gracas De Macedo Bonfim
Executado: Carlos Newton Vasconcelos Bonfim
Executado: Bial Bonfim Industrial Algodoeira Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500208-51.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: KATIA DAS GRACAS DE MACEDO BONFIM e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003033-06.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Itausa S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Jose Fernandes Alves
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003033-06.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ITAUSA S.A.
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002635-59.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Gilberto Melo Ramos
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Exequente: Jose Vicente Cardoso Guimaraes
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Edgard Cayres Rodrigues (OAB:BA4711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002635-59.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: JOSE VICENTE CARDOSO GUIMARAES
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), EDGARD CAYRES RODRIGUES (OAB:BA4711)
EXECUTADO: GILBERTO MELO RAMOS
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002635-59.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Gilberto Melo Ramos
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Exequente: Jose Vicente Cardoso Guimaraes
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Edgard Cayres Rodrigues (OAB:BA4711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002635-59.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: JOSE VICENTE CARDOSO GUIMARAES
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), EDGARD CAYRES RODRIGUES (OAB:BA4711)
EXECUTADO: GILBERTO MELO RAMOS
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000757-35.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Josefino Jose Da Cruz
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO8000757-35.2021.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFINO JOSE DA CRUZ

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes, por seu patrono, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, 12 de janeiro de 2023.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000549-51.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Luzia Da Silva Moreira
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000549-51.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA DA SILVA MOREIRA

REU: BANCO FICSA S/A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a determinação contida na Decisão sob ID nº 95547846, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 03.05.2022 ás 15:30 horas para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada presencialmente no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, localizado na Rua Vasco da Gama, 317, Centro, nesta cidade de Guanambi - BA.
Guanambi (BA), 31 de março de 2022
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003517-54.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Gisele Cordeiro Cardoso
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Herdeiro: Juscara Cordeiro Cardoso
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Herdeiro: Bruno Cordeiro Cardoso

Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Herdeiro: Mirelle Cordeiro Cardoso
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Herdeiro: Maria Julia Rocha Cardoso
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Inventariado: Gilson Almeida Cardozo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8003517-54.2021.8.05.0088
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GISELE CORDEIRO CARDOSO
HERDEIRO: JUSCARA CORDEIRO CARDOSO, BRUNO CORDEIRO CARDOSO, MIRELLE CORDEIRO CARDOSO, M. J. R. C.

INVENTARIADO: GILSON ALMEIDA CARDOZO

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário movida por GISELE CORDEIRO CARDOSO e outros, dos bens deixados por GILSON ALMEIDA CARDOZO.
Custas recolhidas de acordo com o valor atribuído a causa pelos autores.
Além das procurações e certidão de óbito, instruiu a exordial com diversos documentos.
A Requerente foi nomeada inventariante, sendo o respectivo termo de compromisso assinado.
Sobreveio plano de partilha (id.459317317), o qual requerem a homologação.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
Destaca-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Por certo, ante o procedimento a ser observado (arrolamento), despicienda a quitação prévia de eventuais impostos de transmissão, conforme cogência dos arts. 659 e 662, §2º.
Na espécie, a divisão do acervo hereditário nos moldes em que foi convencionado pelos herdeiros necessários, todos maiores, capazes e assistidos por advogado, consoante plano de partilha colacionado aos autos, respeitou as exigências formais e materiais para a homologação da referida partilha amigável, não havendo empecilho legal para a consecução da pretendida homologação.
Nesse diapasão, atendidas as exigências legais, e não vislumbrado qualquer prejuízo aos interesses dos herdeiros do de cujus, a homologação do plano de partilha levado a efeito pelos sucessores do falecido é medida que se impõe.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, homologo a partilha amigável de id. 459317317, cujos termos ficam fazendo parte desta sentença, ressalvados eventuais direitos de terceiros e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15.
Custas pendentes de recolhimento pelos sucessores do espólio.
Sem honorários sucumbenciais, porquanto procedimento de jurisdição voluntária.
Transitado em julgado, observe-se o seguinte:
i) Recolhidas as custas pelos herdeiros do espólio, expeçam-se os Formais de Partilha.
ii) Notifique-se a Fazenda Estadual, na forma do art. 662, §2º, do CPC.
Sirva-se da presente sentença como mandado judicial/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito em Substituição

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001402-31.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Adao Fernandes De Carvalho
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001402-31.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ADAO FERNANDES DE CARVALHO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, em cumprimento ao quanto determinado no Despacho, designo o dia 14/04/2025, às 11h30min, para realização de Audiência de Conciliação, INTIMANDO, neste ato, as PARTES, por seus ilustres Procuradores, acerca da designação acima mencionada. Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501586-03.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eliede Dos Santos Malheiros Magalhaes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501586-03.2018.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: Plano de Classificação de Cargos
AUTOR: ELIEDE DOS SANTOS MALHEIROS MAGALHAES
REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Guanambi, Bahia, 18 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8022203-98.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)

Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 462965941
Processo N° : 8022203-98.2020.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091315283899900000445924213

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003661-82.2012.8.05.0088 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Ioneide Porto Dos Santos Ferreira
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0003661-82.2012.8.05.0088

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: IONEIDE PORTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA36083), RODRIGO PEREIRA MORAES (OAB:BA36702), ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE (OAB:BA36947)
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): CARLOS ANDRE NEVES ALVES (OAB:BA11626), DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o valor atualizado do débito, excluindo do cálculo os valores especificados no acórdão de ID nº 100229240.

Apresentado o valor, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Guanambi, 17 de setembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001244-59.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Valdinei Costa Neves Santos
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Interessado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001244-59.2012.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Jornada de Trabalho]
INTERESSADO: VALDINEI COSTA NEVES SANTOS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para manifestações que entender pertinentes. Guanambi, Bahia, 18 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000286-87.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Guanambi

Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)

Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 479469706
Processo N° : 8000286-87.2019.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27519), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466), FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140), VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121809412955700000460799249

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011155-25.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Deiana Batista De Jesus Da Silva
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerido: Jose Roque Sena Da Silva De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8011155-25.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DEIANA BATISTA DE JESUS DA SILVA

PARTE RÉ: REQUERIDO: JOSE ROQUE SENA DA SILVA DE JESUS

D E S P A C H O

1. Considerando a informação trazida pela Demandante no arrazoado de ID 471128551, no sentido de que o Demandado encontra-se em local ignorado e não sabido, expeça-se edital de citação, com prazo de vinte dias, para contestar, em quinze dias, nos termos do art. 256 do Código de Processo Civil.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e intime-se a CURADORIA ESPECIAL, em conformidade ao art. 72 do Código de Processo Civil.
3. Havendo manifestação tempestiva, retornem conclusos,
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 31 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8012634-19.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gabriel Neves De Souza
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Alex Tavares Costa (OAB:BA73591)
Requerente: Agamenon Ribeiro De Souza
Advogado: Alex Tavares Costa (OAB:BA73591)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8012634-19.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GABRIEL NEVES DE SOUZA, AGAMENON RIBEIRO DE SOUZA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo do FUNDEF existente em nome da falecida Wilma Oliveira Neves - certidão de óbito no ID 476672903.
3. Oficie-se ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida ILMA OLIVEIRA NEVES, CPF 075.594.105.53, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
4. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
5. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012853-32.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Daniela Santana Menezes
Advogado: Bruno Ramos De Andrade (OAB:BA83887)
Interessado: Caixa Vida E Previdencia S/a
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8012853-32.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DANIELA SANTANA MENEZES

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de Alvará, nos termos do permissivo constante no art. 666 do Código de Processo Civil, requerida por Daniela Santana Menezes, na qualidade de viúva do falecido Fabio Costa da Silva, cujo passamento ocorreu em 25.01.2022, conforme certidão de óbito lançada no ID 477590175.
3. A inicial informa que o falecido deixou viúva e não faz menção a existência dos filhos indicados na certidão de óbito, inclusive de um menor de idade.
4. Destarte, intime-se a requerente para informar, em 15 (quinze) dias, dirimir tal divergência, sob pena de indeferimento da inicial.
5. Transitado em branco o prazo assinalado ao Requerente, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8013439-69.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Egon Fleck Registrado(a) Civilmente Como Egon Fleck
Advogado: Lorena Cunha Do Nascimento (OAB:BA43611)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8013439-69.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EGON FLECK

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e/ou aplicações financeiras existente em nome da falecida ERNA ROST - certidão de óbito no ID 479889405
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar o Banco do Brasil S/A informação sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras em nome da falecida, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido ERNA ROST, CPF 137.605.210-53, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012683-60.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adilton Avila Da Silva
Advogado: Joao Manoel Oliveira Silva (OAB:BA64906)
Advogado: Maria Alice Nobre Assuncao Santos (OAB:BA71371)
Requerente: Monica Santos Da Silva
Advogado: Maria Alice Nobre Assuncao Santos (OAB:BA71371)
Advogado: Joao Manoel Oliveira Silva (OAB:BA64906)
Requerente: Viviane Santos Da Silva
Advogado: Maria Alice Nobre Assuncao Santos (OAB:BA71371)
Advogado: Joao Manoel Oliveira Silva (OAB:BA64906)
Requerente: Marcelo Santos Da Silva
Advogado: Maria Alice Nobre Assuncao Santos (OAB:BA71371)
Advogado: Joao Manoel Oliveira Silva (OAB:BA64906)
Requerente: Daniela Santos Da Silva Lopes
Advogado: Joao Manoel Oliveira Silva (OAB:BA64906)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8012683-60.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ADILTON AVILA DA SILVA, MONICA SANTOS DA SILVA, VIVIANE SANTOS DA SILVA, MARCELO SANTOS DA SILVA, DANIELA SANTOS DA SILVA LOPES

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo previdenciário e de RPV referente aos autos de nº 20243301.071.001648 existente em nome da falecida Iraci Batista Santos da Silva - certidão de óbito no ID 476815909.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar ao INSS informação sobre a existência de saldo PREVIENCIÁRIO em nome da falecida, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida IRACI BATISTA SANTOS DA SILVA, CPF 586.008.505-25, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8013029-11.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valdevania Santos Meira
Advogado: Natalie Pinto Pires (OAB:BA33406)
Requerente: Daiani Santos Da Silva
Advogado: Natalie Pinto Pires (OAB:BA33406)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8013029-11.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VALDEVANIA SANTOS MEIRA, DAIANI SANTOS DA SILVA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e/ou aplicações financeiras existente em nome da falecida Ivone Rodrigues Santos - certidão de óbito no ID 478264797.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar à Caixa Econômica Federal informação sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras em nome da falecida, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida IVONE RODRIGUES SANTOS, CPF 232.283.425-49, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8013129-63.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Paulo Cesar Santos Conceicao
Advogado: Danielle Almeida Nascimento (OAB:BA81502)
Requerente: Erica Celestina Das Neves
Advogado: Danielle Almeida Nascimento (OAB:BA81502)
Requerente: Leandro Celestino Das Neves
Advogado: Danielle Almeida Nascimento (OAB:BA81502)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8013129-63.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: PAULO CESAR SANTOS CONCEICAO, ERICA CELESTINA DAS NEVES, LEANDRO CELESTINO DAS NEVES

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e/ou aplicações financeiras existente em nome da falecida Nancy Celestina dos Santos Conceição - certidão de óbito no ID 47880760.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar à Caixa Econômica Federal informação sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras em nome da falecida, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida NANCY CELESTINA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, CPF 981.384.565-15, no prazo de 10 (dez) dias, e proceda-se com pesquisa no sistema SISBAJUD para tentativa de localização de saldos e aplicações financeiras em nome dela.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004849-11.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Bianca De Sousa Galvao
Advogado: Jose Estrela Galvao (OAB:BA11154)
Requerido: B. G. G. T. S.
Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Gleidson Tavares Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8004849-11.2021.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: BIANCA DE SOUSA GALVAO

REQUERIDO: B. G. G. T. S., GLEIDSON TAVARES SILVA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Exequente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Proceda-se a intimação do Executado nos termos do disposto no art. 528 do Código de Processo Civil, cumprindo-lhe, no prazo de 03 (três) dias, a tríplice alternativa:
a) De pagar integralmente o débito alimentar em atraso, cujo valor encontra-se discriminado na última planilha lançada nos autos, ao qual deverá ser acrescido o valor das prestações que eventualmente tenham vencido desde o início da presente execução;
b) Provar que o débito exequendo já foi pago ou, se for o caso,
c) Justificara inadimplência, que só será aceita se atendidos os requisitos do § 2º do art. 528 do Código de Processo Civil, ou seja, com a comprovação de fato que a impossibilidade absoluta de pagar.
3. De resto, fica o Executado ciente de que o não pagamento justificativa implausível, poderá ensejar a sua prisão, nos termos do disposto no § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais medidas cabíveis à espécie.
4. Na hipótese em que o Executado tenha residência em outra Comarca, encaminhe-se Carta Precatória, se possível através ou e-mail (malote digital), no sentido da intimação que ora se determina, devendo a Carta seguir instruída com cópia do presente despacho.
5. Transitado em branco o prazo do item 02 e existindo interesse de menor ou incapaz, sigam os autos ao Ministério Público e retornem imediatamente conclusos após sua manifestação.
6. Cumpridas essas determinações, voltem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8013275-07.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 480816170
Processo N° : 8013275-07.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MAXSUELL ARAUJO MARQUES (OAB:BA61848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710524067800000462088741

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8013700-34.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thais Tayllor Santos Cardozo (OAB:BA71374)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 480816171
Processo N° : 8013700-34.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
THAIS TAYLLOR SANTOS CARDOZO (OAB:BA71374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710530673600000462088742

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8013318-41.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Gabriele Paixao Mota
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Executado: Leonardo Antonio Raposo Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8013318-41.2024.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIELE PAIXAO MOTA

EXECUTADO: LEONARDO ANTONIO RAPOSO RAMOS

1. Cuida-se de procedimento de Cumprimento de Sentença requerido por Gabriele Paixão Mota em face de Leonardo Antônio Raposo Ramos.
2. A pensão alimentícia foi objeto dos autos do processo de nº 8000420-93.2024.8.05.0103 (ID 479513607), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, que é quem tem competência para apreciar o presente feito.
3. Destarte, encaminhe-se os autos àquele Juízo, com baixa no sistema PJE.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012897-51.2024.8.05.0103 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Priscila Bueno De Souza (OAB:SP135160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 480816174
Processo N° : 8012897-51.2024.8.05.0103
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO
PRISCILA BUENO DE SOUZA (OAB:SP135160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710534559600000462088745

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8013433-62.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)

Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 480816182
Processo N° : 8013433-62.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LEONARDO OLIVEIRA SOUSA REIS (OAB:BA72342), ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710542347700000462091200

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8013017-94.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Danilo Ferreira Fagundes Dos Santos (OAB:BA78884)
Advogado: Geysa Nunes Cardoso Silva (OAB:BA75299)

Advogado: Danilo Ferreira Fagundes Dos Santos (OAB:BA78884)
Advogado: Geysa Nunes Cardoso Silva (OAB:BA75299)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 480816167
Processo N° : 8013017-94.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
GEYSA NUNES CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como GEYSA NUNES CARDOSO SILVA (OAB:BA75299), DANILO FERREIRA FAGUNDES DOS SANTOS (OAB:BA78884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710570086700000462088738

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012786-67.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 480816185
Processo N° : 8012786-67.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROGERIO SILVA ALVES (OAB:BA76453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710590161500000462091203

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8013393-80.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jocilene Alves Dos Santos
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerente: Joubert Lopes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8013393-80.2024.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: JOCILENE ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE: JOUBERT LOPES DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de Divórcio Consensual cujos termos vêm assentados na própria inicial, que faz acertada menção ao art. 731 do CPC/2015, que disciplina a matéria.
3. Deixaram os Requerentes, entretanto, de cumprir a exigência constante no aludido dispositivo, no sentido de que a petição deve vir assinada, em todas as laudas, por ambos os cônjuges.
4. Providenciem os Requerentes suprir a pendência no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de arquivamento do processo por ausência de pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido.
5. Passado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem conclusos. Havendo manifestação tempestiva, voltem igualmente conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8013496-87.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ariagda Rodrigues Da Silva Clemente
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)
Requerente: Cicero Batista Clemente Filho
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8013496-87.2024.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ARIAGDA RODRIGUES DA SILVA CLEMENTE

REQUERENTE: CICERO BATISTA CLEMENTE FILHO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de pedido de Divórcio Consensual cujos termos vêm assentados na própria inicial, que faz acertada menção ao art. 731 do CPC/2015, que disciplina a matéria.
3. Deixaram os Requerentes, entretanto, de cumprir a exigência constante no aludido dispositivo, no sentido de que a petição deve vir assinada, em todas as laudas, por ambos os cônjuges.
4. Providenciem os Requerentes suprir a pendência no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de arquivamento do processo por ausência de pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido.
5. Passado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem conclusos. Havendo manifestação tempestiva, voltem igualmente conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009201-07.2024.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valdicio Bispo Silva
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)
Requerente: Valdenicio Bispo Silva
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)
Requerente: Vailto Bispo Silva
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)
Requerido: Felipa Bispo Silva
Requerido: Vitalino Caetano Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8009201-07.2024.8.05.0103
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: VALDICIO BISPO SILVA, VALDENICIO BISPO SILVA, VAILTO BISPO SILVA

1. Cuida-se do inventário e partilha dos bens deixados pelos falecidos Felipa Bispo Silva e Vatalino Caetano Silva, cujos óbitos ocorreram em 07.08.1990 e 23.08.2002 - IDs 4623617416 e 462361724, -, através da via abreviada do arrolamento cumulado, nos termos dos arts. 2.015 do Código Civil e 664 do Código de Processo Civil.
2. Nomeio inventariante o requerente VALDICIO BISPO SILVA, filho dos “de cujus”, que prestará declarações e o plano de partilha a ser homologado, no prazo de vinte dias, ficando dispensado da assinatura de termo, “ex vi” do disposto no art. 664 do Código de Processo Civil.
3. Intime-se o Inventariante para, em quinze dias, recolher as custas processuais.
4. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8011005-10.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 480810058
Processo N° : 8011005-10.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711031135300000462085479

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8012548-48.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jeane Lemos Barbosa Carvalho
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455)
Requerente: Leonardo Lemos Barbosa Carvalho
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455)
Requerente: Maria Elenildes Possidonio Dos Santos Carvalho
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455)
Requerente: Rodrigo Meireles De Almeida Carvalho
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8012548-48.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JEANE LEMOS BARBOSA CARVALHO, LEONARDO LEMOS BARBOSA CARVALHO, MARIA ELENILDES POSSIDONIO DOS SANTOS CARVALHO, RODRIGO MEIRELES DE ALMEIDA CARVALHO

1. Trata-se de pedido de autorização judicial (Alvará Independente), nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, combinado com as disposições da Lei 6.858/80.
2. Os Requerentes, JEANE LEMOS BARBOSA CARVALHO, LEONARDO LEMOS BARBOSA CARVALHO, MARIA ELENILDES POSSIDONIO DOS SANTOS CARVALHO e RODRIGO MEIRELES DE ALMEIDA CARVALHO, todos maiores e capazes, são filhos e cônjuge supérstite do falecido SALOMÃO DE SOUZA CARVALHO , que, segundo a inicial, faleceu sem deixar testamento ou qualquer outro bem além de créditos a receber oriundos do FUNDEF.
3. A inicial veio instruída com a certidão de óbito do falecido (ID 476297594), bem como com documentos que comprovam sua relação paterna com os Requerentes.
4. Os Requerentes trouxeram aos autos expediente do Instituto Nacional do Seguro Social, informando que o falecido SALOMÃO DE SOUZA CARVALHO não deixou dependentes habilitados, conforme ID 476297601, tendo também juntado duas Declarações da Secretaria da Educação informando sobre a existência da terceira parcela a título de abono dos precatórios do FUNDEF, no valor de R$ 5.575,17 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme ID 476301209.
6. O pleito é legítimo, “ex vi” do disposto na Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e está devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, haja vista as informações constantes na inicial e a prova documental exibida.
7. É de se observar, entretanto, que, não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil são os beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos em quotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80.
8. Diante do exposto, DEFIRO aos Requerentes JEANE LEMOS BARBOSA CARVALHO, CPF n° 813.163.055-20, LEONARDO LEMOS BARBOSA CARVALHO, CPF n° 009.521.515-88, MARIA ELENILDES POSSIDONIO DOS SANTOS CARVALHO, CPF n° 696.599.665-04 e RODRIGO MEIRELES DE ALMEIDA CARVALHO, CPF n° 859.277.402-00, a autorização judicial solicitada, nos termos das disposições legais mencionadas.
9. Expeça-se o alvará, facultando aos Requerentes promoverem, junto ao FUNDEF/SAEB, os saques dos valores ali existentes em nome do falecido SALOMÃO DE SOUZA CARVALHO, CPF n° 63.576.985-04, relativo ao abono do precatório da 3ª parcela do FUNDEF, na proporção de 1/4 (um quarto) para cada um.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, não sem antes proceder-se a baixa do feito no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8012911-35.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mariana Pereira Pinho
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Danilo Freitas Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8012911-35.2024.8.05.0103
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIANA PEREIRA PINHO

REQUERIDO: DANILO FREITAS DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Exequente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Proceda-se a intimação do Executado nos termos do disposto no art. 528 do Código de Processo Civil, cumprindo-lhe, no prazo de 03 (três) dias, a tríplice alternativa:
a) De pagar integralmente o débito alimentar em atraso, cujo valor encontra-se discriminado na última planilha lançada nos autos, ao qual deverá ser acrescido o valor das prestações que eventualmente tenham vencido desde o início da presente execução;
b) Provar que o débito exequendo já foi pago ou, se for o caso,
c) Justificara inadimplência, que só será aceita se atendidos os requisitos do § 2º do art. 528 do Código de Processo Civil, ou seja, com a comprovação de fato que a impossibilidade absoluta de pagar.
3. De resto, fica o Executado ciente de que o não pagamento justificativa implausível, poderá ensejar a sua prisão, nos termos do disposto no § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais medidas cabíveis à espécie.
4. Na hipótese em que o Executado tenha residência em outra Comarca, encaminhe-se Carta Precatória, se possível através ou e-mail (malote digital), no sentido da intimação que ora se determina, devendo a Carta seguir instruída com cópia do presente despacho.
5. Transitado em branco o prazo do item 02 e existindo interesse de menor ou incapaz, sigam os autos ao Ministério Público e retornem imediatamente conclusos após sua manifestação.
6. Cumpridas essas determinações, voltem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012480-98.2024.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Miriam Dos Santos Clemente
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Executado: Elcio Roberto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8012480-98.2024.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: MIRIAM DOS SANTOS CLEMENTE

EXECUTADO: ELCIO ROBERTO DOS SANTOS

1. Defiro à(ao) Exequente os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista o requerimento e declaração constantes na inicial.

2. Cuida-se de procedimento de Cumprimento de Sentença de alimentos, pela via do procedimento dos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme o permissivo consignado no § 8º do art. 528 desse mesmo estatuto.
3. Já havendo nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e uma vez atendidas as exigências do art. 524 do sobredito estatuto, intime-se o(a) Executado(a) ao pagamento do débito em quinze dias, juntamente com as custas (cujo valor deve ser antes calculado e lançado nos autos pela cartório) não sendo o caso de ter-se concedido assistência judiciária.
4. A intimação do(a) Executado deverá ser procedida nos moldes e na ordem discriminada no § 2º do art. 513 do Código de Processo Civil, observando-se a determinação do § 4º, na hipótese do(a) requerimento do Exequente ter sido formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença ou da decisão exequenda.
5. Não havendo pagamento voluntário no prazo, ao valor do débito será acrescido o percentual de 10% (dez por cento), a título de multa, podendo ainda haver acréscimo de outros 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, se for o caso (art. 523, § 1º), mas ao final do processo.
6. Caso haja pagamento parcial no prazo, o percentual da multa deverá incidir apenas sobre o valor inadimplido (art. 523, § 2º).
7. Não havendo pagamento voluntário tempestivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação e aguarde-se eventual impugnação do(a) Executado(a) no prazo de quinze dias.
8. Transcorrido o prazo referenciado no item 2 sem que o(a) Executado(a) tenha promovido o pagamento voluntário, e mais quinze dias subsequentes sem que tenha ele apresentado a impugnação de que cuida o art. 525 do Código de Processo Civil, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007865-65.2024.8.05.0103 Oposição
Jurisdição: Ilhéus
Opoente: Eliana Ferreira Souza Martins
Advogado: Anna Carolina Fontes Costa (OAB:BA58902)
Oposto: Edilene Souza
Oposto: Rita De Cassia Souza Martins
Oposto: Edileusa Ferreira Souza
Oposto: Elinaldo Ferreira Souza
Oposto: Reginaldo Ferreira Souza
Oposto: Milena Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8007865-65.2024.8.05.0103
Classe : OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: ELIANA FERREIRA SOUZA MARTINS

1. Considerando o teor das certidões de IDs 471936168, 471940160 e 471939663, intime-se a Demandante para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, atualizar os endereços e/ou contatos eletrônicos dos Demandados Reginaldo Ferreira Souza, Edileusa Ferreira Souza e Elinaldo Ferreira Souza, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 6 de novembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009352-07.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eliete Reis De Souza
Advogado: Soane Menezes Moraes Sousa (OAB:BA60306)
Requerido: Diego Reis De Souza
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8009352-07.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELIETE REIS DE SOUZA

REQUERIDO: DIEGO REIS DE SOUZA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, combinado com as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Nos termos do art. 753 do Código de Processo Civil, nomeio o perito/psiquiatra Dr. Alex Soares de Melo (CREMEB 33.885) para promover o exame de verificação da higidez mental da Interditanda, no local forum local (1º andar/CEJUSC), na data de 07 de novembro de 2024, às 13:45.
3. O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, uma vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais). O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III, IV e §1º da Resolução 17/2019 do TJBA.
4. Intime-se o perito nomeado para promover a perícia, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo à seguinte indagação: se a Periciando, por motivo de transtorno mental, perturbação ou desenvolvimento mental incompleto, não tem efetivamente condições de dirigir a própria vida, bem como de exercer os atos da vida civil, no local onde se encontra a Interditando.
5. Intime-se a Requerente para comparecer, no dia dia e hora agendada, com o Interdtando, munida de documentação de identificação e relatórios médicos que houver.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 11 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009352-07.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eliete Reis De Souza
Advogado: Soane Menezes Moraes Sousa (OAB:BA60306)
Requerido: Diego Reis De Souza
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8009352-07.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELIETE REIS DE SOUZA

REQUERIDO: DIEGO REIS DE SOUZA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, combinado com as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Nos termos do art. 753 do Código de Processo Civil, nomeio o perito/psiquiatra Dr. Alex Soares de Melo (CREMEB 33.885) para promover o exame de verificação da higidez mental da Interditanda, no local forum local (1º andar/CEJUSC), na data de 07 de novembro de 2024, às 13:45.
3. O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, uma vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$

400,00 (quatrocentos reais). O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III, IV e §1º da Resolução 17/2019 do TJBA.
4. Intime-se o perito nomeado para promover a perícia, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo à seguinte indagação: se a Periciando, por motivo de transtorno mental, perturbação ou desenvolvimento mental incompleto, não tem efetivamente condições de dirigir a própria vida, bem como de exercer os atos da vida civil, no local onde se encontra a Interditando.
5. Intime-se a Requerente para comparecer, no dia dia e hora agendada, com o Interdtando, munida de documentação de identificação e relatórios médicos que houver.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 11 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007640-45.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sayane Santos De Oliveira
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Requerido: Jose Hilton Araujo De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8007640-45.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SAYANE SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE HILTON ARAUJO DE OLIVEIRA

1. Cuida-se de Ação de Interdição, sendo Requerente Sayane dos Santos Oliveira e Interditando José Hilton Araújo de Oliveira, que é seu pai, nascido em 21.01.1979, ambos já devidamente qualificados nos autos.
2. O pedido vem fundamentado na alegação de que o Interditando padece de de quadro de Esquizofrenia, CID 10, com o Código: F20.0, com histórico de transtorno mental de longa data, e sem capacidade laborativa, conforme relatório emitido pela Dra. Daniela Dantas Mendonça CRM/BA 30720, que comprometem a sua capacidade civil (ID 455555285).
3. Realizado estudo social pela Assistente Social Noma Alves Santos de Carvalho (CRESS-BA 6.908) - ID 460252354 -.
4. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da curatela provisória (ID 461960024).
5. Não foi possível a realização da entrevista do Interditando, conforme consta no termo de ID 465490594 -.
6. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA em favor da Requerente, SAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, RG 21903630-63-SSP/BA, CPF 864.049.635-82, residente nesta cidade, a quem confiro o encargo de curadora provisória do seu pai, JOSÉ HILTON ARAÚJO DE OLIVEIRA, RG 1201761905-SSP/BA, CPF 042.253.945-73, filho de Maria de Lourdes de Araújo e David Pereira de Oliveira, cumprindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil.
8. Registro que a Curatela que ora se concede ao Requerente tem validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada, caso haja necessidade.
9. Nos termos do art. 753 do Código de Processo Civil, nomeio o perito/psiquiatra Dr. Alex Soares de Melo (CREMEB 33.885) para agendar e promover o exame de verificação da higidez mental do Interditando, no local onde se encontra: CENTRO TERAPÊUTICO PORTO SEGURO, situado na Rua 05 nº 10, Jóia do Atlântico, nesta cidade, telefones (73) 99827-1525/99907-4110, na data de 07 de novembro de 2024, a partir das 16:30.
10. O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, uma vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais). O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III, IV e §1º da Resolução 17/2019 do TJBA.
11. Intime-se o perito nomeado para promover a perícia, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo à seguinte indagação: se o Periciando, por motivo de transtorno mental, perturbação ou desenvolvimento mental incompleto, não tem efetivamente condições de dirigir a própria vida, bem como de exercer os atos da vida civil, no local onde se encontra o Interditando.

12. Procedam-se com as intimações necessárias.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007640-45.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sayane Santos De Oliveira
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Requerido: Jose Hilton Araujo De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8007640-45.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SAYANE SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE HILTON ARAUJO DE OLIVEIRA

1. Cuida-se de Ação de Interdição, sendo Requerente Sayane dos Santos Oliveira e Interditando José Hilton Araújo de Oliveira, que é seu pai, nascido em 21.01.1979, ambos já devidamente qualificados nos autos.
2. O pedido vem fundamentado na alegação de que o Interditando padece de de quadro de Esquizofrenia, CID 10, com o Código: F20.0, com histórico de transtorno mental de longa data, e sem capacidade laborativa, conforme relatório emitido pela Dra. Daniela Dantas Mendonça CRM/BA 30720, que comprometem a sua capacidade civil (ID 455555285).
3. Realizado estudo social pela Assistente Social Noma Alves Santos de Carvalho (CRESS-BA 6.908) - ID 460252354 -.
4. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da curatela provisória (ID 461960024).
5. Não foi possível a realização da entrevista do Interditando, conforme consta no termo de ID 465490594 -.
6. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA em favor da Requerente, SAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, RG 21903630-63-SSP/BA, CPF 864.049.635-82, residente nesta cidade, a quem confiro o encargo de curadora provisória do seu pai, JOSÉ HILTON ARAÚJO DE OLIVEIRA, RG 1201761905-SSP/BA, CPF 042.253.945-73, filho de Maria de Lourdes de Araújo e David Pereira de Oliveira, cumprindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil.
8. Registro que a Curatela que ora se concede ao Requerente tem validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada, caso haja necessidade.
9. Nos termos do art. 753 do Código de Processo Civil, nomeio o perito/psiquiatra Dr. Alex Soares de Melo (CREMEB 33.885) para agendar e promover o exame de verificação da higidez mental do Interditando, no local onde se encontra: CENTRO TERAPÊUTICO PORTO SEGURO, situado na Rua 05 nº 10, Jóia do Atlântico, nesta cidade, telefones (73) 99827-1525/99907-4110, na data de 07 de novembro de 2024, a partir das 16:30.
10. O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, uma vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais). O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III, IV e §1º da Resolução 17/2019 do TJBA.
11. Intime-se o perito nomeado para promover a perícia, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo à seguinte indagação: se o Periciando, por motivo de transtorno mental, perturbação ou desenvolvimento mental incompleto, não tem efetivamente condições de dirigir a própria vida, bem como de exercer os atos da vida civil, no local onde se encontra o Interditando.
12. Procedam-se com as intimações necessárias.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8004961-09.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Glivalda Maria Silva Falcao
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Requerente: Glivaldo Jose Santos Silva
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Requerente: Maria Carolina Santos Silva
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Requerente: Ie Maria Santos Silva Machado
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Requerido: Glicia Santos Silva
Requerente: Vitoria Maria Santos Silva
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8004961-09.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GLIVALDA MARIA SILVA FALCAO, GLIVALDO JOSE SANTOS SILVA, MARIA CAROLINA SANTOS SILVA, IE MARIA SANTOS SILVA MACHADO, VITORIA MARIA SANTOS SILVA

REQUERIDO: GLICIA SANTOS SILVA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, combinado com as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Nos termos do art. 753 do Código de Processo Civil, nomeio o perito/psiquiatra Dr. Alex Soares de Melo (CREMEB 33.885) para promover o exame de verificação da higidez mental da Interditanda, no local onde se encontra: AVENIDA GETÚLIO VARGAS nº 1870, BAIRRO DO PONTAL, NESTA CIDADE, na data de 07 de novembro de 2024, a partir de 15:30.
3. O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, uma vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais). O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III, IV e §1º da Resolução 17/2019 do TJBA.
4. Intime-se o perito nomeado para promover a perícia, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo à seguinte indagação: se a Pericianda, por motivo de transtorno mental, perturbação ou desenvolvimento mental incompleto, não tem efetivamente condições de dirigir a própria vida, bem como de exercer os atos da vida civil, no local onde se encontra a Interditanda.
5. Intime-se pessoalmente a Requerente para, em quinze dias, juntar cópia da certidão de nascimento e de propriedade em nome da Interditanda.
6. Procedam-se com as intimações necessárias.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 27 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8004961-09.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Glivalda Maria Silva Falcao
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Requerente: Glivaldo Jose Santos Silva
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Requerente: Maria Carolina Santos Silva
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)

Requerente: Ie Maria Santos Silva Machado
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Requerido: Glicia Santos Silva
Requerente: Vitoria Maria Santos Silva
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8004961-09.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GLIVALDA MARIA SILVA FALCAO, GLIVALDO JOSE SANTOS SILVA, MARIA CAROLINA SANTOS SILVA, IE MARIA SANTOS SILVA MACHADO, VITORIA MARIA SANTOS SILVA

REQUERIDO: GLICIA SANTOS SILVA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, combinado com as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Nos termos do art. 753 do Código de Processo Civil, nomeio o perito/psiquiatra Dr. Alex Soares de Melo (CREMEB 33.885) para promover o exame de verificação da higidez mental da Interditanda, no local onde se encontra: AVENIDA GETÚLIO VARGAS nº 1870, BAIRRO DO PONTAL, NESTA CIDADE, na data de 07 de novembro de 2024, a partir de 15:30.
3. O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, uma vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais). O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III, IV e §1º da Resolução 17/2019 do TJBA.
4. Intime-se o perito nomeado para promover a perícia, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo à seguinte indagação: se a Pericianda, por motivo de transtorno mental, perturbação ou desenvolvimento mental incompleto, não tem efetivamente condições de dirigir a própria vida, bem como de exercer os atos da vida civil, no local onde se encontra a Interditanda.
5. Intime-se pessoalmente a Requerente para, em quinze dias, juntar cópia da certidão de nascimento e de propriedade em nome da Interditanda.
6. Procedam-se com as intimações necessárias.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 27 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007655-14.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Das Gracas Lemos Salomao
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Thais Campos De Azevedo (OAB:BA48901)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Requerido: Maria De Lourdes Lemos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8007655-14.2024.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LEMOS SALOMAO

1. Em acolhimento à manifestação do Ministério Público - ID 469039311 -, intime-se a Requerente para, em 15 (quinze) dias, comprove as medidas adotadas para assegurar os cuidados com a saúde da Interditanda.
2. Aguarde-se a realização da perícia agendada para a data de 07.11.2024 - ID 463481010.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 16 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008403-51.2021.8.05.0103 Curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vera Lucia Farias Reis
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Advogado: Marcella Farias Oliveira (OAB:BA48215)
Requerido: Zivalda Farias Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8008403-51.2021.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: CURATELA (12234) [Curatela]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: VERA LUCIA FARIAS REIS

PARTE RÉ: REQUERIDO: ZIVALDA FARIAS REIS

D E S P A C H O

Intime-se o perito/psiquiatra, Dr Alex Soares de Melo, sobre o novo endereço da a Interditanda, a fim de dar cabo à diligência que lhe foi confiada, já agendada para a data de 07.11.2024, a partir das 15:45 - ID 469440026.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 31 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8008695-31.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Daniel Vita Da Silva Carvalho
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Requerido: Joao Ramos De Carvalho
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8008695-31.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DANIEL VITA DA SILVA CARVALHO

REQUERIDO: JOAO RAMOS DE CARVALHO

1. Daniel Vita da Silva Carvalho devidamente qualificado nos autos, requer a INTERDIÇÃO de seu pai João Ramos de Carvalho, à conta de que é portador de doença de Alzheimer (CID G30), o que traz incapacidade definitivo para exercer os atos da vida civil, transtorno que lhe retira a capacidade de discernimento, necessitando, portanto, do auxílio de um curador.
2. A inicial vem instruída com a carteira de identidade do Requerente – ID.460225997- e do Interditando – ID. 460225998 -, bem assim com certidão de casamento do Interditando - 460226002 -, com a qual se confirma o laço de parentesco entre ambos.
3. Foi realizada audiência de entrevista do Interditando - ID 465903443 -.
4. Realizado estudo social pela Assistente Social Licineia da Silva Barreiros (CRESS-BA 5.225), conforme relatório social de ID 470299548.
5. O Dr. Promotor de Justiça, chamado a se manifestar sobre o feito, assim o fez através do parecer consignado no ID 470778918 no qual opina no sentido da concessão da curatela provisória ao Requerente Daniel Vita da Silva Carvalho.
6. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA em favor do Requerente, DANIEL VITA DA SILVA CARVALHO, brasileiro, solteiro, administrador, RG: 850744547-SSP/BA, CPF: 974.648.135-53, residente nesta cidade, a quem confiro o encargo de curador provisório do seu pai JOÃO RAMOS DE CARVALHO, brasileiro, casado, aposentado, RG 35862009-SSP/BA, CPF 017.719.575-49, cumprindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil.
7. Registro que a Curatela que ora se concede ao Requerente tem validade de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogada, caso haja necessidade.
8. Aguarde-se a entrega do laudo de higidez física e mental do Interditando.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 21 de novembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8008695-31.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Daniel Vita Da Silva Carvalho
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Requerido: Joao Ramos De Carvalho
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8008695-31.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DANIEL VITA DA SILVA CARVALHO

REQUERIDO: JOAO RAMOS DE CARVALHO

1. Daniel Vita da Silva Carvalho devidamente qualificado nos autos, requer a INTERDIÇÃO de seu pai João Ramos de Carvalho, à conta de que é portador de doença de Alzheimer (CID G30), o que traz incapacidade definitivo para exercer os atos da vida civil, transtorno que lhe retira a capacidade de discernimento, necessitando, portanto, do auxílio de um curador.
2. A inicial vem instruída com a carteira de identidade do Requerente – ID.460225997- e do Interditando – ID. 460225998 -, bem assim com certidão de casamento do Interditando - 460226002 -, com a qual se confirma o laço de parentesco entre ambos.
3. Foi realizada audiência de entrevista do Interditando - ID 465903443 -.
4. Realizado estudo social pela Assistente Social Licineia da Silva Barreiros (CRESS-BA 5.225), conforme relatório social de ID 470299548.
5. O Dr. Promotor de Justiça, chamado a se manifestar sobre o feito, assim o fez através do parecer consignado no ID 470778918 no qual opina no sentido da concessão da curatela provisória ao Requerente Daniel Vita da Silva Carvalho.

6. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA em favor do Requerente, DANIEL VITA DA SILVA CARVALHO, brasileiro, solteiro, administrador, RG: 850744547-SSP/BA, CPF: 974.648.135-53, residente nesta cidade, a quem confiro o encargo de curador provisório do seu pai JOÃO RAMOS DE CARVALHO, brasileiro, casado, aposentado, RG 35862009-SSP/BA, CPF 017.719.575-49, cumprindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil.
7. Registro que a Curatela que ora se concede ao Requerente tem validade de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogada, caso haja necessidade.
8. Aguarde-se a entrega do laudo de higidez física e mental do Interditando.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 21 de novembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009031-35.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sonia Reis Da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Requerido: Iraci Reis Da Silva
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8009031-35.2024.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SONIA REIS DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: IRACI REIS DA SILVA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Em cumprimento ao disposto no art. 751 do Código de Processo Civil, cite-se a Interditanda para comparecer perante este Juízo na data de 1º de outubro de 2024, às 16:30 (presencialmente), a fim de ser entrevistada.
3. Em sendo a Interditanda pessoa com dificuldade física e/ou cognitiva, que dependa da assistência de parente ou de terceira pessoa, esta também deverá comparecer à sessão de audiência designada, bem assim o advogado eventualmente constituído, ficando este ciente de que sua representação processual se fará através de Curador Especial, caso tenha havido a constituição de advogado até a oportunidade da entrevista, devendo-se, neste caso, ser intimada a Curadoria Especial (Defensoria Pública) para atuar no feito, patrocinando os interesses do Interditando, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 752, c/c o parágrafo único do art. 72, ambos do Código de Processo Civil.
4. O pedido poderá ser impugnado no prazo de quinze dias, contados da entrevista, consoante o disposto no art. 752 do Código de Processo Civil.
5. Havendo impugnação tempestiva ou decorrido o prazo de sua apresentação, o que deve ser certificado, voltem os autos conclusos para nomeação de perito, a fim de proceder exame de avaliação da capacidade do Interditando para praticar atos da vida civil.
6. Antes de deliberar sobre o pedido de tutela de urgência, aguarde-se a realização de estudo social, a fim averiguar as condições de convivência das Requerentes com a Interditanda, para o qual nomeio a Assistente Social TÂNIA SALES LINS (CRESS-BA - 11.359), que deve apresentar o devido relatório no prazo máximo de 15 dias.
Int., inclusive o Ministério Público, e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008456-27.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gildete Moreno Lima

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:8008456-27.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BR
REQUERENTE: GILDETE MORENO LIMA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo do precatório em favor de profissionais do magistério, existente em nome da falecida QUEZIA ROSANE MORENO LIMA - Certidão de Óbito no ID 459165369.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar a Secretaria de Educação do Estado da Bahia informação sobre a existência de valor referente ao precatório em nome da falecida, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dela.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida QUEZIA ROSANE MORENO LIMA, CPF: 576.030.905-63 e RG sob o n°03.787.596-55, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para novas deliberações ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8000366-98.2022.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Dimitri Santos De Andrade (OAB:BA40691)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 461881041
Processo N° : 8000366-98.2022.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SIM registrado(a) civilmente como DIMITRI SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA40691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090610292245700000444937183

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010152-98.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Robert Solidade Dos Santos (OAB:BA64021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 466484903
Processo N° : 8010152-98.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBERT SOLIDADE DOS SANTOS (OAB:BA64021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408540380400000449084800

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008456-27.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gildete Moreno Lima
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:8008456-27.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BR
REQUERENTE: GILDETE MORENO LIMA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo do precatório em favor de profissionais do magistério, existente em nome da falecida QUEZIA ROSANE MORENO LIMA - Certidão de Óbito no ID 459165369.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar a Secretaria de Educação do Estado da Bahia informação sobre a existência de valor referente ao precatório em nome da falecida, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dela.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida QUEZIA ROSANE MORENO LIMA, CPF: 576.030.905-63 e RG sob o n°03.787.596-55, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para novas deliberações ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8004765-73.2022.8.05.0103 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Tais Ferreira Figueiredo
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Executado: Jailson Aquino Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº:8004765-73.2022.8.05.0103

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: TAIS FERREIRA FIGUEIREDO

EXECUTADO: JAILSON AQUINO NASCIMENTO

1. Cuida-se de procedimento de execução de alimentos (cumprimento de sentença) nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. O Executado foi devidamente citado/intimado dos termos da execução na data de 22 de fevereiro de 2024 (ID 432414134), assim para promover o pagamento do débito alimentar em atraso, na forma do demonstrativo no ID 203720436, que na ocasião totalizava R$ 36.924.93 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), valor correspondente, originariamente do ano de 2014 ao ano 2022, todavia outras parcelas se venceram, o que deve ser considerado para verificação do montante do débito e seu respectivo pagamento.
3. Dispensa-se a atualização do valor do débito pela exequente, por ser de fácil procedimento o seu cálculo, considerando que o valor da pensão mensal dos alimentos é de 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo, conforme se verifica no título exequendo lançado no ID 203720447.
4. O título em execução originário é judicial, advindo de homologação judicial realziada por este Juízo - ID 203720449 -, no qual o Alimentante se obrigou a pagar à Alimentanda - que é sua filha - a título de pensão alimentícia, o sobredito valor mensal.
5. O Ministério Público, por seu Douto representante, opinou pela decretação da Bloqueio on line, via sistema SISBAJUD e RENAJUD, nos termos do permissivo constante no § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil (2015) e Art. 19 da Lei de Alimentos – parecer ID 454405923.
6. A contumácia do Executado intui a conclusão do seu descaso ao cumprimento do compromisso que assumiu, impondo-se, destarte, as consequências legais da sua inação.
7. Diante de tais circunstâncias com a recalcitrância do executado em descumprir a obrigação, hei por bem adotar a providencia constante no § 1° do art. 528 do Código de Processo Civil (2015) devendo-se, destarte, protestar o pronunciamento judicial, através do SERASAJUD, do Executado JAILSON AQUINO NASCIMENTO, RG 1466830301-SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 061.609.335-74, do valor indicado, bem como efetuar o bloqueio, via SISBAJUD e RENAJUD, conforme requerido pela representante do Ministério Público no ID 454405923.
P. e cumpra-se, independentemente de custas, por serem os Exequentes beneficiários da justiça gratuita.
Ilhéus/BA, 29 de julho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8004765-73.2022.8.05.0103 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Tais Ferreira Figueiredo
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Executado: Jailson Aquino Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº:8004765-73.2022.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: TAIS FERREIRA FIGUEIREDO

EXECUTADO: JAILSON AQUINO NASCIMENTO

1. Cuida-se de procedimento de execução de alimentos (cumprimento de sentença) nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. O Executado foi devidamente citado/intimado dos termos da execução na data de 22 de fevereiro de 2024 (ID 432414134), assim para promover o pagamento do débito alimentar em atraso, na forma do demonstrativo no ID 203720436, que na ocasião totalizava R$ 36.924.93 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), valor correspondente, originariamente do ano de 2014 ao ano 2022, todavia outras parcelas se venceram, o que deve ser considerado para verificação do montante do débito e seu respectivo pagamento.

3. Dispensa-se a atualização do valor do débito pela exequente, por ser de fácil procedimento o seu cálculo, considerando que o valor da pensão mensal dos alimentos é de 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo, conforme se verifica no título exequendo lançado no ID 203720447.
4. O título em execução originário é judicial, advindo de homologação judicial realziada por este Juízo - ID 203720449 -, no qual o Alimentante se obrigou a pagar à Alimentanda - que é sua filha - a título de pensão alimentícia, o sobredito valor mensal.
5. O Ministério Público, por seu Douto representante, opinou pela decretação da Bloqueio on line, via sistema SISBAJUD e RENAJUD, nos termos do permissivo constante no § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil (2015) e Art. 19 da Lei de Alimentos – parecer ID 454405923.
6. A contumácia do Executado intui a conclusão do seu descaso ao cumprimento do compromisso que assumiu, impondo-se, destarte, as consequências legais da sua inação.
7. Diante de tais circunstâncias com a recalcitrância do executado em descumprir a obrigação, hei por bem adotar a providencia constante no § 1° do art. 528 do Código de Processo Civil (2015) devendo-se, destarte, protestar o pronunciamento judicial, através do SERASAJUD, do Executado JAILSON AQUINO NASCIMENTO, RG 1466830301-SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 061.609.335-74, do valor indicado, bem como efetuar o bloqueio, via SISBAJUD e RENAJUD, conforme requerido pela representante do Ministério Público no ID 454405923.
P. e cumpra-se, independentemente de custas, por serem os Exequentes beneficiários da justiça gratuita.
Ilhéus/BA, 29 de julho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009603-25.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Zerilda Celia Almeida Araujo De Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Luciana Santana Rossi Peixoto Moraes (OAB:BA79475)
Herdeiro: Marcelo Araujo Oliveira
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Luciana Santana Rossi Peixoto Moraes (OAB:BA79475)
Herdeiro: Laryssa Araujo De Oliveira Polycarpo
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Luciana Santana Rossi Peixoto Moraes (OAB:BA79475)
Herdeiro: Orlando Sousa Oliveira Junior
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Inventariado: Orlando Souza De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8009603-25.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ZERILDA CELIA ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA
HERDEIRO: MARCELO ARAUJO OLIVEIRA, LARYSSA ARAUJO DE OLIVEIRA POLYCARPO

HERDEIRO: ORLANDO SOUSA OLIVEIRA JUNIOR
INVENTARIADO: ORLANDO SOUZA DE OLIVEIRA

1. Considerando o requerimento trazido no arrazoado de ID 458317004, SUSPENDO o processo pelo prazo de noventa dias.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 15 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008456-27.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gildete Moreno Lima
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:8008456-27.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BR
REQUERENTE: GILDETE MORENO LIMA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo do precatório em favor de profissionais do magistério, existente em nome da falecida QUEZIA ROSANE MORENO LIMA - Certidão de Óbito no ID 459165369.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar a Secretaria de Educação do Estado da Bahia informação sobre a existência de valor referente ao precatório em nome da falecida, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dela.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida QUEZIA ROSANE MORENO LIMA, CPF: 576.030.905-63 e RG sob o n°03.787.596-55, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para novas deliberações ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009868-90.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Helena Da Silva
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8009868-90.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo de FGTS e/ou PIS e saldo bancário existente em nome do falecido André Gildo da Silva - certidão de óbito no ID 465354937
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar à Caixa Econômica Federal informação sobre a existência de saldo bancário e de FGTS e PIS em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.

4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido ANDRÉ GILDO DA SILVA, CPF 049.595.105-04, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006154-25.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Suely Novaes Quaresma
Advogado: Joao Francisco Barreto Neto (OAB:BA80561)
Requerido: Suyan Novaes Quaresma
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8006154-25.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) BR
REQUERENTE: MARIA SUELY NOVAES QUARESMA
REQUERIDO: SUYAN NOVAES QUARESMA

1. MARIA SUELY NOVAES QUARESMA, devidamente qualificada nos autos, requer a INTERDIÇÃO de sua filha SUYAN NOVAES QUARESMA. A requerente descreve a situação de saúde da interditanda, que sofre de encefalopatia hipóxico-isquêmica no parto, epilepsia refratária, retardo no desenvolvimento neuropsicomotor e crises convulsivas desde os 7 anos de idade, que lhe retira a capacidade de discernimento, de modo a comprometer a gestão de sua vida civil, necessitando, portanto, do auxílio de um curador.
2. A inicial vem instruída com a carteira de identidade da Requerente e da Interditanda – ID 449233889 e 449233890-, com a qual se confirma o laço de parentesco entre elas.
3. Em audiência, com o objetivo de entrevistar a Interditanda, não houve interação, conforme ID 464778265.
4. O Dr. Promotor de Justiça, chamado a se manifestar sobre o feito, assim o fez através do parecer consignado no ID 465125792 no qual opina no sentido da concessão da curatela provisória à Requerente MARIA SUELY NOVAES QUARESMA, com o prosseguimento do feito para realização de perícia médica.
5. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA em favor da Requerente, Maria Suely Novaes Quaresma, RG: 03.761.285-93, CPF: 605.069.975-53, a quem confiro o encargo de curadora provisório da sua filha Suyan Novaes Quaresma, RG: 1554957800, CPF 038.521.225-97, cumprindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil.
6. Registro que a Curatela que ora se concede à Requerente tem validade de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogada, caso haja necessidade.
7. Nomeio a Assistente Social MARIA MARTA LUCAS DE CARVALHO (CRESS-BA - 1.494) para promover diligência na residência da Interditanda, no sentido de averiguar e confirmar sua convivência com os Requerentes, bem assim as condições do relacionamento entre eles, devendo-se apresentar relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
8. Vindo aos autos o relatório da Assistente Social , retornem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009603-25.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Inventariante: Zerilda Celia Almeida Araujo De Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Luciana Santana Rossi Peixoto Moraes (OAB:BA79475)
Herdeiro: Marcelo Araujo Oliveira
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Luciana Santana Rossi Peixoto Moraes (OAB:BA79475)
Herdeiro: Laryssa Araujo De Oliveira Polycarpo
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Luciana Santana Rossi Peixoto Moraes (OAB:BA79475)
Herdeiro: Orlando Sousa Oliveira Junior
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Inventariado: Orlando Souza De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8009603-25.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ZERILDA CELIA ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA
HERDEIRO: MARCELO ARAUJO OLIVEIRA, LARYSSA ARAUJO DE OLIVEIRA POLYCARPO

HERDEIRO: ORLANDO SOUSA OLIVEIRA JUNIOR
INVENTARIADO: ORLANDO SOUZA DE OLIVEIRA

1. Considerando o requerimento trazido no arrazoado de ID 458317004, SUSPENDO o processo pelo prazo de noventa dias.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 15 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009603-25.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Zerilda Celia Almeida Araujo De Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Luciana Santana Rossi Peixoto Moraes (OAB:BA79475)
Herdeiro: Marcelo Araujo Oliveira
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Luciana Santana Rossi Peixoto Moraes (OAB:BA79475)
Herdeiro: Laryssa Araujo De Oliveira Polycarpo
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Luciana Santana Rossi Peixoto Moraes (OAB:BA79475)
Herdeiro: Orlando Sousa Oliveira Junior
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Inventariado: Orlando Souza De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8009603-25.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ZERILDA CELIA ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA
HERDEIRO: MARCELO ARAUJO OLIVEIRA, LARYSSA ARAUJO DE OLIVEIRA POLYCARPO

HERDEIRO: ORLANDO SOUSA OLIVEIRA JUNIOR
INVENTARIADO: ORLANDO SOUZA DE OLIVEIRA

1. Considerando o requerimento trazido no arrazoado de ID 458317004, SUSPENDO o processo pelo prazo de noventa dias.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 15 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0500736-34.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: Enes De Almeida Junior
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Lucas Erick De Aquino Conceicao (OAB:BA54251)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Representado: João Gabriel Oliveira
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Caio Santos Oliveira (OAB:BA81816)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0500736-34.2019.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração, Fixação]
Autor (a): ENES DE ALMEIDA JUNIOR
Réu: JOÃO GABRIEL OLIVEIRA

Aguarde-se deliberação em audiência.

Ilhéus - Ba, 5 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009913-31.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Beatriz Silva Urel (OAB:SP422691)

Advogado: Alice Maria Esteves Fonseca (OAB:DF31950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470509375
Processo N° : 8009913-31.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BEATRIZ SILVA UREL (OAB:SP422691)
ALICE MARIA ESTEVES FONSECA (OAB:DF31950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102318135367400000452710681

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001167-43.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 477749070
Processo N° : 8001167-43.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)
LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120915122174400000459219486

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001276-57.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 457429236
Processo N° : 8001276-57.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OZIEL PAULINO ALBANO (OAB:SC18398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080819303087500000440917849

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001276-57.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 480848191
Processo N° : 8001276-57.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OZIEL PAULINO ALBANO (OAB:SC18398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710205762600000462120121

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8013427-55.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 479860732
Processo N° : 8013427-55.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), THYARA GONCALVES NOVAIS registrado(a) civilmente como THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916005569800000461150442

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009364-84.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Silveria Santos Fernandes
Advogado: Ana Carla Correia Fernandes (OAB:BA33102)

Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592)
Requerido: Izabel Cristina Souza Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009364-84.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Autor (a): ANA SILVERIA SANTOS FERNANDES
Réu: IZABEL CRISTINA SOUZA FERNANDES

Solicite-se do perito nomeado a entrega do Laudo pericial.
Prazo de cinco dias.
Após, abra-se vista à Curadoria Especial e à representante do Ministério Público.
Ilhéus - Ba, 17 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8013396-35.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rita De Cacia Avelino Farias
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerido: Maria Raimunda Da Cruz Avelino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8013396-35.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): RITA DE CACIA AVELINO FARIAS
Réu: MARIA RAIMUNDA DA CRUZ AVELINO

Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligencias:
Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do (a) falecido (a).
Solicite-se à Previdência Social informação sobre a existência de dependentes habilitados naquele órgão pelo (a) mesmo (a).
Prazo: 10 (dez) dias.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta ao Sistema PJE.
Após, conclusos.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 19 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012219-36.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dalila Maria De Jesus
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerente: Marival Dos Santos Sanches
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Ulisses De Jesus Sanches
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8012219-36.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessão Provisória, Petição de Herança]
Autor (a): DALILA MARIA DE JESUS e outros
Réu: ULISSES DE JESUS SANCHES

Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligencias:
Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do (a) falecido (a).
Solicite-se à Previdência Social informação sobre a existência de dependentes habilitados naquele órgão pelo (a) mesmo (a). Prazo: 10 (dez) dias.
Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de PIS e FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.
Os requerentes, através da sua representante processual, deverão informar sobre a eventual existência de bens a inventariar em nome do falecido. Prazo: 15 (quinze) dias.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta ao Sistema PJE.
Após, conclusos.
Intime-se e Cumpra-se.
Ilhéus - Ba, 25 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010254-23.2024.8.05.0103 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 477304759
Processo N° : 8010254-23.2024.8.05.0103
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
WEBBER DE JESUS BARBOSA (OAB:BA40426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120612083720100000458808623

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010254-23.2024.8.05.0103 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 480929045
Processo N° : 8010254-23.2024.8.05.0103
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
WEBBER DE JESUS BARBOSA (OAB:BA40426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717010487500000462191339

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003811-95.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Daniela De Lima Costa
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003811-95.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: DANIELA DE LIMA COSTA
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561), ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA (OAB:BA28353)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC.
Todavia, fica advertida a parte Autora que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o Réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Após, intime-se a parte Autora para apresentar Réplica.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO
8003811-95.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Daniela De Lima Costa
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003811-95.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: DANIELA DE LIMA COSTA
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561), ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA (OAB:BA28353)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC.
Todavia, fica advertida a parte Autora que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o Réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Após, intime-se a parte Autora para apresentar Réplica.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003811-95.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Daniela De Lima Costa
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003811-95.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: DANIELA DE LIMA COSTA
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561), ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA (OAB:BA28353)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC.
Todavia, fica advertida a parte Autora que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o Réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Após, intime-se a parte Autora para apresentar Réplica.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003811-95.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Daniela De Lima Costa
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003811-95.2020.8.05.0103
INTERESSADO: DANIELA DE LIMA COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID.479116993, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010510-97.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pedro Tavares D Avila Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8010510-97.2023.8.05.0103
REQUERENTE: PEDRO TAVARES D AVILA NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 449412357, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Ilhéus/BA, 25 de setembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005165-53.2023.8.05.0103 Tutela Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciene Bispo Santos Da Silva
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

TUTELA CÍVEL (12233)
8005165-53.2023.8.05.0103
REQUERENTE: LUCIENE BISPO SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI., MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do Recurso Apelação, fica intimada a parte contrária a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias. Ilhéus, 16 de setembro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0503223-80.2014.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Municipio De Ilheus
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Parte Re: Grupo De Desconhecidos Anônimos
Parte Re: Maria Cleide Dos Santos Soares
Parte Re: Marivaldo Souza Santos
Parte Re: Rosana Argolo Amaral
Parte Re: Jose Roberto Santos Ribeiro

Parte Re: Astrogilda Maria Jesus Dos Santos
Parte Re: Rosiane Dos Santos Gomes
Parte Re: Vania Teixeira Dos Santos
Parte Re: Maria De Lourdes Sanotos Sena
Parte Re: Marcone De Souza Oliva
Parte Re: Mirian Da Silva Santos
Parte Re: Gideon Sales Dos Santos
Parte Re: Waldomiro De Jesus Oliveira
Parte Re: Marcos Aurelio Lima
Parte Re: Simone Jacinto Alves
Parte Re: Aline Moreira Dos Santos
Parte Re: Demiciano Silva Santos
Parte Re: Oliveira Geronimo Jesus Dos Santos
Parte Re: Dilma Santos Varjao
Parte Re: Henrique Morais Dos Santos
Parte Re: Tainá Leandro Dos Santos
Parte Re: Ubiraci Santos Ferreira
Parte Re: Stephanie Silva Santos
Parte Re: Grazielle Varjao Silva
Parte Re: Valeria Santos De Carvalho
Parte Re: Danilo Matos Santos
Parte Re: Jocimeire Santos Morais
Parte Re: Carlos Gutemberg Alves Cardoso
Parte Re: Rozinaldo Da Conceicao Santos
Parte Re: Tiago De Deus Ferreira
Parte Re: Jessica De Souza Leoncio Santos
Parte Re: Ciro Jose Dos Santos
Parte Re: Jairo Freitas Dos Santos
Parte Re: Antonia Batista Dos Santos Da Silva
Parte Re: Marcia Santana Silva
Parte Re: Eliane Reis Trindade
Parte Re: Paula Silva Conceição Pinho
Parte Re: Kaliny Viana Loyola De Andrade
Parte Re: Marisene Da Silva Ferreira
Parte Re: Maria Jose Bispo De Sousa Macedo
Parte Re: Gilma Araujo Da Silva
Parte Re: Rosangela De Jesus Nicolau
Parte Re: Sirlene Souza Barreto
Parte Re: Sandra Costa Da Silva
Parte Re: Ana Paula Nascimento De Jesus
Parte Re: Tatiane Santos Bonfim
Parte Re: Fabiano Silva De Sa
Parte Re: Nadja Silva Dos Santos Souza
Parte Re: Maria Izabel Moreira Dos Santos
Parte Re: Sueli Gomes De Souza
Parte Re: Jamile Santos Dos Reis
Parte Re: Maiane Santana Jacome
Parte Re: Cristina Maria Dos Santos
Parte Re: Reginaldo Santos De Jesus
Parte Re: Elizio Hermelino Dos Santos
Parte Re: Sulamita Rodrigues Dos Santos
Parte Re: Flaviane Santana Gomes Dos Santos
Parte Re: Elisangela Argolo Santos Amaral
Parte Re: Elenice Pereira Da Silva
Parte Re: Edna Costa Souza
Parte Re: Maria Luiza Ferreira Silva
Parte Re: Adriana Matias Dos Santos
Parte Re: Alexandra Sousa Dos Santos
Parte Re: José Raimundo Silva Santos
Parte Re: Adelzuita Da Silva
Parte Re: Marilene Alves Da Silva
Parte Re: Maria Nilza Silva Santos
Parte Re: Adeilton Da Silva Conceicao
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Parte Re: Elisangela Pereira De Souza
Parte Re: Luzia Maria De Souza

Parte Re: Maria De Jesus Novais
Parte Re: Ana Paula De Goes Santos
Parte Re: Lucelia Costa Nascimento
Parte Re: Maria Teresa Da Silva
Parte Re: Dalva Jose Do Nascimento
Parte Re: Maria Vicente De Jesus
Parte Re: Antonia Batista Dos Santos Da Silva
Parte Re: Leandro Ramos De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503223-80.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): SILVANA VIEIRA LINS (OAB:BA19957)
PARTE RE: Grupo de desconhecidos anônimos e outros (77)
Advogado(s): LUCINEA SOUZA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCINEA SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA27466)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PESSOALMENTE, para informar se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008285-70.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alex Gomes Cerqueira
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008285-70.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ALEX GOMES CERQUEIRA
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro o pedido de liminar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação, não estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008285-70.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alex Gomes Cerqueira
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8008285-70.2024.8.05.0103
REQUERENTE: ALEX GOMES CERQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID. 466918325, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504264-14.2016.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Recorrente: Jose Ricardo Cerqueira De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
0504264-14.2016.8.05.0103
RECORRENTE: JOSE RICARDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Decisão de ID 465366673, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

ILHEUS, 26 de setembro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001933-96.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marla Linnette Dantas Bacelar De Araujo
Advogado: Carla Moreira De Oliveira Almeida (OAB:BA66422)
Advogado: Ionara Nascimento Santos (OAB:BA47023)
Advogado: Risoleta Fernandes Alves (OAB:BA67924)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001933-96.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARLA LINNETTE DANTAS BACELAR DE ARAUJO
Advogado(s): CARLA MOREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como CARLA MOREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA66422), IONARA NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA47023), RISOLETA FERNANDES ALVES (OAB:BA67924)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001933-96.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marla Linnette Dantas Bacelar De Araujo
Advogado: Carla Moreira De Oliveira Almeida (OAB:BA66422)
Advogado: Ionara Nascimento Santos (OAB:BA47023)
Advogado: Risoleta Fernandes Alves (OAB:BA67924)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001933-96.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARLA LINNETTE DANTAS BACELAR DE ARAUJO
Advogado(s): CARLA MOREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como CARLA MOREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA66422), IONARA NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA47023), RISOLETA FERNANDES ALVES (OAB:BA67924)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001933-96.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marla Linnette Dantas Bacelar De Araujo
Advogado: Carla Moreira De Oliveira Almeida (OAB:BA66422)
Advogado: Ionara Nascimento Santos (OAB:BA47023)
Advogado: Risoleta Fernandes Alves (OAB:BA67924)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001933-96.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARLA LINNETTE DANTAS BACELAR DE ARAUJO
Advogado(s): CARLA MOREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como CARLA MOREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA66422), IONARA NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA47023), RISOLETA FERNANDES ALVES (OAB:BA67924)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001933-96.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marla Linnette Dantas Bacelar De Araujo
Advogado: Carla Moreira De Oliveira Almeida (OAB:BA66422)
Advogado: Ionara Nascimento Santos (OAB:BA47023)
Advogado: Risoleta Fernandes Alves (OAB:BA67924)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8001933-96.2024.8.05.0103
REQUERENTE: MARLA LINNETTE DANTAS BACELAR DE ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID.473515619, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001933-96.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marla Linnette Dantas Bacelar De Araujo
Advogado: Carla Moreira De Oliveira Almeida (OAB:BA66422)
Advogado: Ionara Nascimento Santos (OAB:BA47023)
Advogado: Risoleta Fernandes Alves (OAB:BA67924)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8001933-96.2024.8.05.0103
REQUERENTE: MARLA LINNETTE DANTAS BACELAR DE ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID.473515619, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000700-98.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Agnelo Raimundo Gomes Da Costa Junior
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000700-98.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: AGNELO RAIMUNDO GOMES DA COSTA JUNIOR
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro o pedido de liminar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação, não estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000700-98.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Agnelo Raimundo Gomes Da Costa Junior
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8000700-98.2023.8.05.0103
REQUERENTE: AGNELO RAIMUNDO GOMES DA COSTA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID.473471840, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0303936-39.2014.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Anderson Silva Souza
Advogado: Cristiane Da Silva Barreto Nogueira (OAB:BA15854)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Ilheus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0303936-39.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANDERSON SILVA SOUZA
Advogado(s): CRISTIANE DA SILVA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA15854)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO
Vistos etc.
Caso ainda não haja sido feito, intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões.
Ato seguido, transcorrido o prazo, remetam-se os autos para a Tribunal.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001823-34.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Silvana Santos Vitorio
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Secretaria De Assistência Social De Ilhéus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8001823-34.2023.8.05.0103
REQUERENTE: SILVANA SANTOS VITORIO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do Recurso Inominado, fica intimada a parte contrária a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias. Ilhéus, 20 de setembro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008931-80.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tarcisio Sepulveda De Oliveira Pereira
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008931-80.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: TARCISIO SEPULVEDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008931-80.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tarcisio Sepulveda De Oliveira Pereira
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008931-80.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: TARCISIO SEPULVEDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008931-80.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tarcisio Sepulveda De Oliveira Pereira
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8008931-80.2024.8.05.0103
REQUERENTE: TARCISIO SEPULVEDA DE OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID.466458965, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008931-80.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tarcisio Sepulveda De Oliveira Pereira
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8008931-80.2024.8.05.0103
REQUERENTE: TARCISIO SEPULVEDA DE OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID.466458965, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008653-16.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Danilo Ferreira Bastos
Advogado: Daniel Rios Costa (OAB:BA42059)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008653-16.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DANILO FERREIRA BASTOS
Advogado(s): DANIEL RIOS COSTA registrado(a) civilmente como DANIEL RIOS COSTA (OAB:BA42059)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008911-89.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edna Dos Santos Oliveira
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)

Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008911-89.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003080-36.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Exequente: Robson Magalhaes Souza
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da pesquisa de bloqueio de valores ao SISBAJUD, com ordem cumprida integralmente e valores já transferidos à conta judicial.
Ilhéus, 25 de novembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8013126-11.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: James Patrick Le Poidevin
Advogado: Hermes Polycarpo De Oliveira Silva (OAB:BA47611)
Interessado: Diego Acaqui
Advogado: Hermes Polycarpo De Oliveira Silva (OAB:BA47611)

Interessado: Guilherme Adami De Sa

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos Autos verifico que não foram recolhidas as custas processuais de litisconsórcio ativo. Desta forma, ficam intimados os Autores, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais de litisconsórcio ativo, no número de parte excedente.
Ilhéus, 7 de janeiro de 2025.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000041-21.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Reu: Jamilly Dos Santos Sousa

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos Autos verifico que não foram recolhidas as custas processuais iniciais. Desta forma, fica intimado o Autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais com base no valor da causa, além das custas para prestação de serviços (citação).
Ilhéus, 7 de janeiro de 2025.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0012683-27.2009.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Lucia Maria Rocha De Carvalho
Advogado: Samara Watson De Negreiros E Souza (OAB:BA52944)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos Autos do E. TJ/BA, com julgamento de recurso de apelação, requerendo o que entenderem de direito.
Ilhéus, 7 de janeiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000057-21.2019.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Jarles Macario Soares
Advogado: Sirlene De Sousa Brito (OAB:BA45974)
Apelado: Liomar Santos Santana
Advogado: Gabriela Souza Mattos (OAB:BA51717)
Advogado: Carlos Alberto Lima Ferreira Junior (OAB:BA56453)

Apelado: Camila Miothi Mattos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos Autos do E. TJ/BA, com julgamento de recurso de apelação, requerendo o que entenderem de direito.
Ilhéus, 7 de janeiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002046-26.2019.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Reu: S S Da Silva De Ilheus - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8002046-26.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)
REU: S S DA SILVA DE ILHEUS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ajuizou Ação Monitória em face SS DA SILVA DE ILHÉUS ME, todos qualificados na inicial, pelos seguintes fatos e fundamentos.
O autor narra ser credor da ré, pois recebeu desta 7 (sete) títulos de créditos – cheques - “devolvidos por insuficiência de fundos”. Diz que desde a emissão dos cheques (15/01/2015, 29/02/2015, 16/03/2015, 05/06/2015, 25/06/2015, 20/07/2015 e 01/08/2015) não recebeu os créditos que têm direito. Apresenta planilha de correção e atualização da dívida. Ao final, requer a expedição de mandado para pagamento da quantia de R$ 21.963,54 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e três reais, e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada e corrigida, acrescida de juros, bem como a constituição do título executivo judicial; condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Anexou documentos, dentre os quais: cártulas de crédito; declaração de hipossuficiência, etc. – IDs 23696389 a 23696811.
Determinada a expedição de mandado de pagamento – ID 24312632.
A ré não foi localizada no endereço inicial, conforme certificou o Oficial de Justiça - ID 27360847. Autor apresenta novo endereço – ID 27450137. Deferida expedição de novo mandado – ID 28787446.
Frustrada mais uma vez a citação, conforme certificou o Oficial de Justiça – ID 29879378.
O autor requer a citação por edital – 32178026.
Deferida a citação por edital – ID 51631565.
Edital expedido – ID 54634120. Intimada a Defensoria Pública para atuar como Curadora especial – ID 85693542.
Embargos monitórios apresentados. Inicialmente, requer a gratuidade da justiça. No mérito, faz a defesa por negativa geral. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos e condenado o autor em verbas sucumbenciais – ID 86353148.
Apesar de intimado – ID 400590330. O autor permaneceu silente, conforme certificou a Secretaria 407600271.
É o relatório do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
a) Defiro a gratuidade da justiça em favor da ré, haja vista que assistido pela Defensoria Pública, na qualidade de curador especial. Ademais, o autor não apresentou provas capazes de refutar a situação econômica alegada pelo réu, restando presentes os requisitos previstos no art. 98 do CPC.
b) Do mérito
Não havendo preliminares. Satisfatórias as provas já existentes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O procedimento monitório tem caráter especial, marcado pela limitação da cognição de acordo com a atuação defensiva, com base em juízo de probabilidade do direito da autora advindo da prova escrita da obrigação. A expedição do mandado monitório se dá com base em cognição sumária da controvérsia (tutela de evidência, amparada na prova escrita da obrigação). Se não houver

defesa, o mandado monitório é convertido em título executivo judicial; se houver defesa, analisa-se a questão controvertida à luz da cognição exauriente.
Neste caso houve embargos, os quais serão examinados.
Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A citação por edital do réu é regular, tendo sido nomeado curador especial para apresentar defesa.
A Defensoria Pública, concorrente como curador especial, apresentou contestação por negativa geral, conforme autorizado pelo art. 341, parágrafo único, do CPC. Essa modalidade de defesa torna os fatos controversos, mas não inverte o ônus da prova.
Da análise dos autos, constatou-se que o autor instruiu a inicial com os seguintes elementos probatórios:
Cópias de cheques nominais (DOC. 05)
Comprovação de que os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos
Demonstrativo atualizado do crédito
Os cheques apresentados preenchem os requisitos formais, tendo sido emitidos entre janeiro e agosto de 2015, com valores individuais variando entre R$ 660,00 e R$ 2.220,00. Os títulos configuram documentos escritos capazes de comprovar dívida em dinheiro assumido pela ré, conforme assinatura constante do emitente, restando preenchidos os requisitos previstos no art. 700 e ss do CPC.
A ação monitória fundada em cheque prescrito é plenamente admissível, conforme pacificado na Súmula 299 do STJ. O prazo para ajuização, nos termos da Súmula 503 do STJ, é de 5 (cinco) anos a contar da emissão do título, o que foi apresentado no presente caso, considerando que a ação foi proposta em abril de 2019 e o cheques foram emitidos em 2015.
A negativa geral apresentada pela curadora especial não tem o condição de evitar as provas documentais e literais apresentadas pelo autor. Compete ao réu, em sede de embargos, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorreu.
Nesse sentido, vejamos:
• "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. PROVA ESCRITA. AÇÃO ADMISSÍVEL. SÚMULA 299 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A ação monitória fundada em cheques prescritos é plenamente admissível, nos termos da Súmula 299 do STJ. 2. Descabe ao réu, citado por edital e representado por curador especial, simplesmente negar os fatos sem comprovar qualquer dependência ou irregularidade nos títulos 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJBA, Apelação Cível nº 0301365-02.2015.8.05.0103, Rel. Des. Mário Augusto Albiani, j. em 12/12/2018)
• "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHECK PRESCRITO. NEGATIVA GERAL. INSUFICIÊNCIA PARA DESCONSTITUIR O DÉBITO. 1. A ação monitória fundada em cheque prescrito é válida, consoante Súmula 299 do STJ. 2. A simples negativa geral apresentada pela curada especial não tem o condição de salvar a prova documental que instrui a inicial 3. Inexistindo comprovação de. pagamento, quitação ou outro fato extintivo do crédito, mantém-se a observações 4. Sentença mantida." (TJBA, Apelação Cível nº 0500732-38.2016.8.05.0191, Rel. Des. Carlos Roberto Santos Araújo, j. em 05/06/2019)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para:
a) constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 21.963,54 (vinte e um mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em desfavor do réu, acrescido de juros moratórios (taxa selic), deduzida a correção monetária, nos termos do art.406 do CC e correção monetária (IPCA), a partir da citação;
b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, haja vista que não houve dilação probatória (prova oral ou pericial), restando suspensa a exigibilidade de tais verbas, diante do benefício da gratuidade da justiça que lhe foi deferido.
c) Advirto que, após o trânsito em julgado, cabe ao exequente deflagrar, nestes próprios autos, o procedimento de cumprimento de sentença, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do diploma legal objetivo. P.R.I.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito
Frederico de Souza Lima
Assessor do Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001821-35.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Adson Santos Neves
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8001821-35.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ADSON SANTOS NEVES
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DACASA FINANCEIRA S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento – Em Liquidação Extrajudicial ajuizou Ação Monitória em face ADSON SANTOS NEVES, todos qualificados na inicial, pelos seguintes fatos e fundamentos.
A autora narra que celebrou contrato com o réu, sendo que este se comprometeu a realizar pagamento da quantia que lhe fora disponibilizada, bem como os respectivos encargos. Entretanto, o réu deixou de quitar as faturas, o que acarretou o vencimento antecipada do acordo firmado. Faz esclarecimentos sobre o procedimento legal adotado. Ao final, requer a citação do réu para que seja condenado a pagar a quantia de R$ 8.717,17 (oito mil, setecentos e dezessete reais e dezessete centavos), devidamente atualizada e corrigida, acrescida de juros, bem como, condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Anexou documentos – IDs 95115591 a 95115602.
Deferida a expedição de mandado de pagamento – ID 95401370.
O réu/embargante apresentou embargos. Inicialmente, requer a gratuidade da justiça. Em sede de preliminar alega prescrição. No mérito, sustenta que houve excesso na cobrança, com incidência de juros abusivos. Entende que deve haver revisão do contrato, no que toca aos juros. Pugna pelo acolhimento dos embargos, que seja declarada a ilegalidade e abusividade do valor cobrado – ID 102289234.
Anexou documentos – ID 102289236 a 102289241.
Em réplica, a autora impugna o pedido de gratuidade da justiça. Rebate a alegação de prescrição. Rechaça as teses da defesa, em especial, o pedido de revisão contratual, reiterando a procedência do pedido inicial – ID 104413326.
É o relatório do essencial. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
a) Da gratuidade da justiça em favor do réu.
A autora impugna o pedido de gratuidade justiça, pois entende que o réu não faz prova de seus rendimentos e de sua hipossuficiência de recursos.
Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil, deixa expresso que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (art. 99, § 3º do CPC), ou seja, há presunção relativa de pobreza (que admite prova em contrário). Contudo, para afastar tal presunção, deve haver elementos concretos da atual situação financeira do beneficiado.
Ao questionar o pedido, ou o direito, a gratuidade da justiça ao réu, cabe ao autor fazer prova da alegada capacidade financeira do réu, ônus do impugnante que não foi realizado.
Ademais, a própria natureza da ação monitória, com o fim de cobrar valor oriundo de uma dívida, demonstra que o réu encontra-se em dificuldade financeira.
Assim, rejeito a impugnação ao pedido. Por oportuno, defiro a gratuidade da justiça em favor do réu.
b) Da alegada prescrição
O réu suscita prejudicial de mérito, pois entende que houve prescrição da dívida cobrada, visto que não honrou com o pagamento sequer da primeira parcela (08/09/2015), ocorrendo o vencimento antecipado da dívida. Alega que a cédula de crédito bancário prescreve em 03 anos e já estaria prescrito. Diz ainda que, mesmo prevalecendo a tese autoral, a contagem de prazo da última parcela (08/02/2017), o título estaria prescrito desde 02/02/2020.
Ao se manifestar, a autora indica que sua pretensão está alicerçada no contrato de nº 34.043150-2, firmado em 08/08/2015, com vencimento da última parcela em 08/02/2017. Porém, como houve a inadimplência e ocorreu o vencimento antecipado do contrato em 08/02/2017, nesta data se deu início a contagem do prazo prescricional de 5 anos (art. 206, §5º do Código Civil).
Assim razão à autora, pois tratando de ação de cobrança de um contrato de empréstimo, tem-se que o prazo prescricional é de 05 cinco anos, contados do vencimento da última prestação, conforme art. 206 , § 5º , I , do Código Civil.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA EM QUE TORNOU-SE EXIGÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1) Sendo a dívida cobrada por meio de Ação Monitória, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I do Código Civil. 2) Deve ser afastada a prescrição declarada, uma vez que o vencimento antecipado da dívida não influencia no prazo prescricional desta, o qual se inicia no dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, qual seja, no dia seguinte ao vencimento das últimas parcelas dos empréstimos o que, na hipótese dos autos, ocorreu em 10/01/2017 e 30/06/2016. 3) Considerando que a demanda foi proposta em 06/04/2021, resta afastada a prescrição, devendo ser anulada a r. sentença e determinado o prosseguimento do feito na origem. 4) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 0006439-24.2021.8.08.0024, Relator: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA, 4ª Câmara Cível).
Tendo em vista que a cobrança se refere a dívida com vencimento da última prestação em 08/02/2017, o prazo prescricional seria até 08/02/2022. Porém, esta ação foi ajuizada em 08/03/2021, dentro do prazo.
Portanto, rejeito a alegação de prescrição.
c) Do mérito
Superadas as preliminares. Não havendo necessidade de dilação probatória, sendo satisfatório as provas já existentes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O procedimento monitório tem caráter especial, marcado pela limitação da cognição de acordo com a atuação defensiva, com base em juízo de probabilidade do direito da autora advindo da prova escrita da obrigação. A expedição do mandado monitório se dá com base em cognição sumária da controvérsia (tutela de evidência, amparada na prova escrita da obrigação). Se não houver

defesa, o mandado monitório é convertido em título executivo judicial; se houver defesa, analisa-se a questão controvertida à luz da cognição exauriente.
Neste caso houve embargos, os quais serão examinados.
A controvérsia se resume em verificar se os juros praticados no contrato firmado são abusivos ou estão de acordo com a taxa média do Banco Central do Brasil. Se positivo, o réu/embargante pede a redução dos juros e encargos moratórios, declarando-os ilegais. A autora sustenta que toda operação financeira foi realizada dentro dos parâmetros legais e que seja o réu condenado a pagar a quantia que lhe foi disponibilizado.
Da narrativa das partes, resta incontroversa a existência de vínculo jurídico entabulado pelo contrato de empréstimo pessoal, com as seguintes características: valor de R$ 5.540,58 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais, e cinquenta e oito centavos), valor da parcela R$ 307,81 (trezentos e sete reais, e oitenta e um centavos); quantidade de parcelas 18; taxa de juros 18,31% am e 652,07% aa. Frise-se que todas as informações necessárias se encontram descritas no instrumento contratual, apresentado por ambas as partes - ID 95115600 e 102289234. O réu diz existir taxas abusivas.
Convém registrar que o caso se amolda em relação consumerista, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu inciso V, que é vedado ao fornecedor exigir vantagem excessiva do consumidor. O artigo 51 do mesmo diploma legal dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade.
No caso sob exame, constata-se evidente abusividade dos juros contratados, configurando o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo da ré. Embora tenha justificado a cobrança de juros, o réu não foi capaz de demonstrar a legalidade dos percentuais utilizados como base em seu contrato.
Mesmo com a prevalência do princípio “pacta sunt servanda”, da autonomia da vontade, e da boa-fé nas contratações, ressalto que a revisão contratual é autorizada pelo artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, quando as cláusulas contratuais são abusivas, mesmo que previamente contratadas.
Ainda que a instituição financeira não se submeta à limitação prevista em lei ou parâmetro do Banco Central, as imoderações devem ser impugnadas pelo Poder Judiciário, uma vez que representa ameaça grave à subsistência do beneficiário. Em realidade, tem-se que a instituição financeira aplicou taxa mensal fixada de 18,31% ao mês, totalizando mais de 652,07% ao ano.
Na data da formalização do contrato, 08/08/2015 (ID 95115600), a taxa média para empréstimo pessoal não consignado era 7,79% a.m. e 184,55% a.a., de acordo com a consulta ao BACEN, efetuada através do sítio eletrônico: https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/.
Em outros termos, o valor cobrado a título de juros e encargos equivale a quase 3x o valor originário. Assim, a taxa fixada pela Instituição Financeira, pelo banco/réu, excede em muito a média do mercado, extrapolando o limite do razoável.
Assim, tais índices devem ser acolhidos para restabelecer o equilíbrio contratual. Ocorre que, uma vez verificada a referida ilicitude, os juros devem ser reduzidos à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil. É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação revisional de contrato de crédito pessoal cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais. 2. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Temas repetitivos 24 a 27. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2167236 RS 2022/0213622-9, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE CONTRATADO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o acórdão, houve a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de juros de mercado no contrato em apreciação, para a modalidade de cartão de crédito rotativo. Tais ponderações acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada decorreram da apreciação fático-probatória e de termos contratuais, contexto que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, que são aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. O fato de a taxa de juros entabulada supostamente não ser superior a uma vez e meia a taxa média apurada pelo Bacen não impede o reconhecimento da abusividade. Essa aferição compete às instâncias ordinárias, que fazem, para sua conclusão, uma apreciação entre a prevista no contrato e a média de mercado, o que foi feito para justificar a conclusão pela abusividade. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1979175 RS 2021/0406124-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022).
Portanto, diante da abusividade dos juros apresentados no contrato, acolho a tese apresentada pelo embargante e declaro que houve excesso de juros e encargos, cabendo readequação do contrato firmado nos termos e parâmetros orientados pelo Banco Central na data do pacto firmado.
3 - Dispositivo
Ante o exposto, acolhidos em parte os embargos, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, parcialmente, PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na ação monitória para:
a) RECONHECER a abusividade dos encargos financeiros impostos no contrato sob litígio e DECLARAR a nulidade das cláusulas instituidoras dos juros remuneratórios;
b) CONDENAR o autor a recalcular o valor das parcelas do contrato, aplicando os juros com base na taxa média de mercado vigente à época da contratação (7,79% a.m), com exclusão dos demais encargos moratórios, realizando o abatimento nas parcelas vincendas e de eventuais valores pagos a maior nas parcelas vencidas. Deverá ser acrescido de juros moratórios (taxa selic), deduzida a correção monetária, nos termos do art.406 do CC e correção monetária (IPCA), a partir da citação, a ser apurado em cumprimento de sentença, pois se trata de meros cálculos aritméticos.

c) Por sucumbência recíproca, condeno o réu/embargante ao pagamento de 50% das despesas processuais, sendo os outros 50% cabível a autora embargada. No que toca ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, condeno ambos, na mesma proporção mencionada, e fixo em 10% (dez porcento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido, em obediência ao disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão, se mantida for, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer outra formalidade (art. 701, § 2º, CPC), incumbindo ao exequente deflagrar, nestes próprios autos, o procedimento de cumprimento de sentença, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do diploma legal objetivo.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito
Frederico de Souza Lima
Assessor do Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001500-63.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cristiano Moreno Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8001500-63.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CRISTIANO MORENO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DACASA FINANCEIRA S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento – Em Liquidação Extrajudicial ajuizou Ação Monitória em face CRISTIANO MORENO SANTOS, todos qualificadas na inicial, pelos seguintes fatos e fundamentos.
A autora narra que celebrou contrato com o réu, que comprometeu a realizar pagamento da quantia que lhe fora disponibilizada, bem como os respectivos encargos. Entretanto, o réu deixou de quitar as faturas, o que acarretou o vencimento antecipada do acordo firmado. Faz esclarecimentos sobre o procedimento legal adotado. Ao final, requer a expedição de mandado para pagamento da quantia de R$ 8.115,22 (oito mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada e corrigida, acrescida de juros, bem como condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Anexou documentos – IDs 183585292 a 183585294.
Deferida a expedição de mandado de pagamento – ID 184071002.
O réu, assistido pela Defensoria Pública, apresentou embargos. Inicialmente, requer a gratuidade da justiça. Em sede de preliminar alega prescrição. No mérito, sustenta que houve excesso na execução, com a cobrança de juros acima da média de mercado. Entende que deve haver revisão do contrato, no que toca aos juros. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com improcedência dos pedidos formulados pela autora, ou que seja reajustado o valor – ID 192280638.
Anexou documentos, dentre os quais: declaração de hipossuficiência, planilha de cálculos e relatórios – ID 192280614 a 192280618.
Em réplica, a autora impugna o pedido de gratuidade da justiça. Rebate a alegação de prescrição. Rechaça as teses da defesa, em especial, o pedido de revisão contratual, reiterando a procedência do pedido inicial – ID 198789689.
É o relatório do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
a) Da gratuidade da justiça em favor do réu.
A autora impugna o pedido de gratuidade justiça, pois entende que a ré não faz prova de seus rendimentos, e de sua hipossuficiência de recursos.
Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil, deixa expresso que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (art. 99, § 3º do CPC), ou seja, há presunção relativa de pobreza (que admite prova em contrário). Contudo, para afastar tal presunção, deve haver elementos concretos da atual situação financeira do beneficiado.
Ao questionar o pedido, ou o direito, a gratuidade da justiça à ré, cabe à autora fazer prova da alegada capacidade financeira da ré, ônus da impugnante que não foi realizado.

Ademais, a própria natureza da ação monitória, com o fim de cobrar valor oriundo de uma dívida, demonstra que o réu encontra-se em dificuldade financeira.
Assim, rejeito a impugnação ao pedido. Por oportuno, defiro a gratuidade da justiça em favor do réu.
b) Do mérito
Superadas a preliminar. Não havendo necessidade de dilação probatória, sendo satisfatória as provas já existentes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O procedimento monitório tem caráter especial, marcado pela limitação da cognição de acordo com a atuação defensiva, com base em juízo de probabilidade do direito da autora advindo da prova escrita da obrigação. A expedição do mandado monitório se dá com base em cognição sumária da controvérsia (tutela de evidência, amparada na prova escrita da obrigação). Se não houver defesa, o mandado monitório é convertido em título executivo judicial; se houver defesa, analisa-se a questão controvertida à luz da cognição exauriente.
Neste caso houve embargos, os quais serão examinados.
A controvérsia se resume em verificar se os juros praticados no contrato firmado são abusivos ou estão de acordo com a taxa média do Banco Central do Brasil. Se positivo, o réu/embargante pede a redução dos juros e encargos moratórios, com readequação da dívida. A autora sustenta que toda operação financeira foi realizada dentro dos parâmetros legais, e que seja a ré condenado a pagar a quantia que lhe foi disponibilizado.
Da narrativa das partes, resta incontroversa a existência de vínculo jurídico entabulado pelo contrato de empréstimo pessoal, com as seguintes características: valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), valor da parcela R$ 410,60 (quatrocentos e dez reais, e sessenta centavos); quantidade de parcelas 13; taxa de juros 15,93% am e 489,32% aa. Frise-se que todas as informações necessárias se encontram descritas no instrumento contratual - ID 183585295. O réu diz existir taxas abusivas.
Convém registrar que o caso se amolda em relação consumerista, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu inciso V, que é vedado ao fornecedor exigir vantagem excessiva do consumidor. O artigo 51 do mesmo diploma legal dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade.
No caso sob exame, constata-se evidente abusividade dos juros contratados, configurando o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo da autora. Embora tenha justificado a cobrança de juros, a autora não foi capaz de demonstrar a legalidade dos percentuais utilizados como base em seu contrato.
Mesmo com a prevalência do princípio “pacta sunt servanda”, da autonomia da vontade, e da boa-fé nas contratações, ressalto que a revisão contratual é autorizada pelo artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, quando as cláusulas contratuais são abusivas, mesmo que previamente contratadas.
Ainda que a instituição financeira não se submeta à limitação prevista em lei ou parâmetro do Banco Central, as imoderações devem ser impugnadas pelo Poder Judiciário, uma vez que representa ameaça grave à subsistência do beneficiário. Em realidade, tem-se que a instituição financeira aplicou taxa mensal fixada de 15,93% ao mês, totalizando mais de 489,32% ao ano.
Na data da formalização do contrato, 11/03/2017 (ID 183585295), a taxa média para empréstimo pessoal não consignado era 8,60% a.m. e 191,96% a.a., de acordo com a consulta ao BACEN, efetuada através do sítio eletrônico: https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/.
Em outros termos, o valor cobrado a título de juros e encargos equivale a quase 2x o valor originário. Assim, a taxa fixada pela Instituição Financeira, pelo banco/autor, excede em muito a média do mercado, extrapolando o limite do razoável.
Assim, tais índices devem ser acolhidos para restabelecer o equilíbrio contratual. Ocorre que, uma vez verificada a referida ilicitude, os juros devem ser reduzidos à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil. É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação revisional de contrato de crédito pessoal cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais. 2. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Temas repetitivos 24 a 27. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2167236 RS 2022/0213622-9, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE CONTRATADO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o acórdão, houve a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de juros de mercado no contrato em apreciação, para a modalidade de cartão de crédito rotativo. Tais ponderações acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada decorreram da apreciação fático-probatória e de termos contratuais, contexto que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, que são aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. O fato de a taxa de juros entabulada supostamente não ser superior a uma vez e meia a taxa média apurada pelo Bacen não impede o reconhecimento da abusividade. Essa aferição compete às instâncias ordinárias, que fazem, para sua conclusão, uma apreciação entre a prevista no contrato e a média de mercado, o que foi feito para justificar a conclusão pela abusividade. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1979175 RS 2021/0406124-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022).
Portanto, diante da abusividade dos juros apresentados no contrato, acolho a tese apresentada pela ré/embargante, e declaro que houve excesso de juros e encargos, cabendo readequação do contrato firmado nos termos e parâmetros orientados pelo Banco Central na data do pacto firmado.
3 - Dispositivo
Ante o exposto, acolhidos em parte os embargos, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, parcialmente, PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na ação monitória para:

a) RECONHECER a abusividade dos encargos financeiros impostos no contrato sob litígio e DECLARAR a nulidade das cláusulas instituidoras dos juros remuneratórios;
b) CONDENAR a autora a recalcular o valor das parcelas do contrato, aplicando os juros com base na taxa média de mercado vigente à época da contratação (8,60% a.m.), com exclusão dos demais encargos moratórios, realizando o abatimento nas parcelas vincendas e de eventuais valores pagos a maior nas parcelas vencidas. Deverá ser acrescido de juros moratórios (taxa selic), deduzida a correção monetária, nos termos do art.406 do CC e correção monetária (IPCA), a partir da citação, a ser apurado em cumprimento de sentença, pois se trata de meros cálculos aritméticos.
c) Por sucumbência recíproca, condeno a ré/embargante ao pagamento de 50% das despesas processuais, sendo os outros 50% cabível a autora embargada. No que toca ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, condeno ambas, na mesma proporção mencionada, e fixo em 10% (dez porcento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido, em obediência ao disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão, se mantida for, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer outra formalidade (art. 701, § 2º, CPC), incumbindo à Exequente deflagrar, nestes próprios autos, o procedimento de cumprimento de sentença, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do diploma legal objetivo.
Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima
Assessor do Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003971-52.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosangela Silva Patricio
Advogado: Vitor Silva Patricio (OAB:BA31931)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003971-52.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ROSANGELA SILVA PATRICIO
Advogado(s): VITOR SILVA PATRICIO (OAB:BA31931)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
DACASA FINANCEIRA S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento – Em Liquidação Extrajudicial ajuizou Ação Monitória em face ROSÂNGELA SILVA PATRÍCIO, todas qualificadas na inicial, pelos seguintes fatos e fundamentos.
A autora narra que celebrou contrato com a ré, que se comprometeu a realizar pagamento da quantia que lhe fora disponibilizada, bem como os respectivos encargos. Entretanto, a ré deixou de quitar as faturas, o que acarretou o vencimento antecipada do acordo firmado. Faz esclarecimentos sobre o procedimento legal adotado. Ao final, requer a expedição de mandado de pagamento da quantia de R$ 32.105,41 (trinta e dois mil, cento e cinco reais, e quarenta e um centavos), em desfavor da ré, devidamente atualizada e corrigida, acrescida de juros, bem como condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Anexou documentos – IDs 198734575 a 198734577.
Deferida a expedição de mandado de pagamento. Designada audiência de Conciliação – IDs 199520094 e 202130988.
Tentada a conciliação em audiência, porém resultou sem êxito – ID 224257789.
A ré apresentou embargos. Requer a gratuidade da justiça. Sustenta que houve onerosidade excessiva no negócio firmado; que há cláusulas abusivas e juros moratórios aplicados acima da média. Entende que deve haver revisão do contrato e a dívida fixada em R$ 22.035,22 (vinte e dois mil, trinta e cinco reais, e vinte e dois centavos). Pugna pelo acolhimento dos embargos, com improcedência dos pedidos formulados pela autora e que seja reajustada a dívida – ID 232816051.
Anexou documentos, dentre os quais: documentos pessoais e planilha de cálculos – ID 232816052 a 232816055.

Em réplica, a autora impugna o pedido de gratuidade da justiça. Rebate a alegação de prescrição. Rechaça as teses da defesa, em especial, o pedido de revisão contratual, reiterando a procedência do pedido inicial – ID 248748086.
Intimadas as partes para informar sobre a possibilidade de um acordo – ID 402158977. A ré apresentou proposta – ID 404302025. Ao se manifestar a autora apresentou uma contraproposta – ID 454644557.
Intimada a ré para se manifestar sobre a contraproposta e ambas as partes para informarem interesse na produção de outras provas – ID 463565618.
A ré recusou a contraproposta, sob o fundamento de juros abusivos e disse não haver interesse em novas provas – ID 468909484.
A autora nada disse, conforme certificou a Secretaria – ID 474861234.
É o relatório do essencial. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
a) Da gratuidade da justiça em favor da ré
A autora impugna o pedido de gratuidade justiça, pois entende que a ré não faz prova de seus rendimentos, e de sua hipossuficiência de recursos.
Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil, deixa expresso que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (art. 99, § 3º do CPC), ou seja, há presunção relativa de pobreza (que admite prova em contrário). Contudo, para afastar tal presunção, deve haver elementos concretos da atual situação financeira do beneficiado.
Ao questionar o pedido, ou o direito, a gratuidade da justiça à ré, cabe à autora fazer prova da alegada capacidade financeira da ré, ônus da impugnante que não foi realizado.
Ademais, a própria natureza da ação monitória, com o fim de cobrar valor oriundo de uma dívida, demonstra que a ré se encontra em dificuldade financeira.
Assim, rejeito a impugnação ao pedido. Por oportuno, defiro a gratuidade da justiça em favor da ré.
b) Do mérito
Superadas a preliminar. Não havendo necessidade de dilação probatória, sendo satisfatório as provas já existentes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O procedimento monitório tem caráter especial, marcado pela limitação da cognição de acordo com a atuação defensiva, com base em juízo de probabilidade do direito da autora advindo da prova escrita da obrigação. A expedição do mandado monitório se dá com base em cognição sumária da controvérsia (tutela de evidência, amparada na prova escrita da obrigação). Se não houver defesa, o mandado monitório é convertido em título executivo judicial; se houver defesa, analisa-se a questão controvertida à luz da cognição exauriente.
Neste caso houve embargos, os quais serão examinados.
A controvérsia se resume em verificar se os juros praticados no contrato firmado são abusivos ou estão de acordo com a taxa média do Banco Central do Brasil. Se positivo, a ré/embargante pedi a redução dos juros e encargos moratórios, com readequação da dívida. A autora sustenta que toda operação financeira foi realizada dentro dos parâmetros legais, e que seja a ré condenada a pagar a quantia que lhe foi disponibilizada.
Da narrativa das partes, resta incontroversa a existência de vínculo jurídico entabulado pelo contrato de empréstimo pessoal, com as seguintes características: valor de R$ 24.382,20 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais, e vinte centavos), valor da parcela R$ 1.625,48 (mil seiscentos e vinte e cinco reais, e quarenta e oito centavos); quantidade de parcelas 15; taxa de juros 12,87% am e 327,51% aa. Frise-se que todas as informações necessárias se encontram descritas no instrumento contratual - ID 198734578. A ré diz existir taxas abusivas e encargos ilegais.
Convém registrar que o caso se amolda em relação consumerista, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu inciso V, que é vedado ao fornecedor exigir vantagem excessiva do consumidor. O artigo 51 do mesmo diploma legal dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade.
No caso sob exame, constata-se evidente abusividade dos juros contratados, configurando o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo da autora. Embora tenha justificado a cobrança de juros, a autora não foi capaz de demonstrar a legalidade dos percentuais utilizados como base em seu contrato.
Mesmo com a prevalência do princípio "pacta sunt servanda", da autonomia da vontade, e da boa-fé nas contratações, ressalto que a revisão contratual é autorizada pelo artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, quando as cláusulas contratuais são abusivas, mesmo que previamente contratadas.
Ainda que a instituição financeira não se submeta à limitação prevista em lei ou parâmetro do Banco Central, as imoderações devem ser impugnadas pelo Poder Judiciário, uma vez que representa ameaça grave à subsistência do beneficiário. Em realidade, tem-se que a instituição financeira aplicou taxa mensal fixada de 12,87% ao mês, totalizando mais de 327,51% ao ano.
Na data da formalização do contrato, 08/03/2017 (ID 198734578), a taxa média para empréstimo pessoal não consignado era 8,89% a.m. e 200,11% a.a., de acordo com a consulta ao BACEN, efetuada através do sítio eletrônico: https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/.
Em outros termos, o valor cobrado a título de juros e encargos equivale a quase 2x do valor originário. Assim, a taxa fixada pela Instituição Financeira, pelo banco/autor, excede em muito a média do mercado, extrapolando o limite do razoável.
Assim, tais índices devem ser acolhidos para restabelecer o equilíbrio contratual. Ocorre que, uma vez verificada a referida ilicitude, os juros devem ser reduzidos à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil. É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação revisional de contrato de crédito pessoal cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais. 2. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Temas repetitivos 24 a 27. 3. Agravo interno no agravo em recurso

especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2167236 RS 2022/0213622-9, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE CONTRATADO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o acórdão, houve a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de juros de mercado no contrato em apreciação, para a modalidade de cartão de crédito rotativo. Tais ponderações acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada decorreram da apreciação fático-probatória e de termos contratuais, contexto que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, que são aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. O fato de a taxa de juros entabulada supostamente não ser superior a uma vez e meia a taxa média apurada pelo Bacen não impede o reconhecimento da abusividade. Essa aferição compete às instâncias ordinárias, que fazem, para sua conclusão, uma apreciação entre a prevista no contrato e a média de mercado, o que foi feito para justificar a conclusão pela abusividade. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1979175 RS 2021/0406124-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022).
Portanto, diante da abusividade dos juros apresentados no contrato, acolho a tese apresentada pela ré/embargante, e declaro que houve excesso de juros e encargos, cabendo readequação do contrato firmado nos termos e parâmetros orientados pelo Banco Central na data do pacto firmado.
3 - Dispositivo
Ante o exposto, acolhidos em parte os embargos, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, parcialmente, PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na ação monitória para:
a) RECONHECER a abusividade dos encargos financeiros impostos no contrato sob litígio e DECLARAR a nulidade das cláusulas instituidoras dos juros remuneratórios e encargos ilegais;
b) CONDENAR a autora a recalcular o valor das parcelas do contrato, aplicando os juros com base na taxa média de mercado vigente à época da contratação (8,89% a.m.), com exclusão dos demais encargos moratórios, realizando o abatimento nas parcelas vincendas e de eventuais valores pagos a maior nas parcelas vencidas. Deverá ser acrescido de juros moratórios (taxa selic), deduzida a correção monetária, nos termos do art.406 do CC e correção monetária (IPCA), a partir da citação, a ser apurado em cumprimento de sentença, pois se trata de meros cálculos aritméticos.
c) Por sucumbência recíproca, condeno a ré/embargante ao pagamento de 50% das despesas processuais, sendo os outros 50% cabível a autora embargada. No que toca ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, condeno ambas, na mesma proporção mencionada, e fixo em 10% (dez porcento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido, em obediência ao disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão, se mantida for, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer outra formalidade (art. 701, § 2º, CPC), incumbindo à Exequente deflagrar, nestes próprios autos, o procedimento de cumprimento de sentença, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do diploma legal objetivo.
Intimações necessárias.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima
Assessor do Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0006556-68.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Jeriel Silva Santos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Intercomercial De Alimentos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006556-68.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: JERIEL SILVA SANTOS e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO BRADESCO S.A ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial em face da INTERNACIONAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO, ambos devidamente qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
O exequente requereu a desistência da ação - ID 475711111, haja vista que não houve êxito na localização de bens.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a manifestação de desistência requerida pelo exequente, pelo que resta extinto o processo sem resolução do mérito, à forma do art. 485 VIII e 775 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte exequente ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Dispensado do pagamento de honorários advocatícios, haja vista ausência de citação dos réus.
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002802-30.2022.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aguas Bravas Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Reu: Cururupe Loteamento Spe Ltda
Reu: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Reu: Captalys Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados - Mais Lotes
Advogado: Rhana Marcela De Oliveira (OAB:SP469150)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8002802-30.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AGUAS BRAVAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (OAB:BA18109), MARIA PAULA GARCIA HAYE (OAB:BA65525)
REU: CURURUPE LOTEAMENTO SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): RHANA MARCELA DE OLIVEIRA (OAB:SP469150)

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009521-28.2022.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mariangela Souza Dos Santos
Reu: Magnolia Santos Da Silva
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Reu: Edmundo Lima Dos Santos
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8009521-28.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIANGELA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MAGNOLIA SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080)

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005655-17.2019.8.05.0103 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Paulo Roberto Barbosa De Andrade
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Autor: Erbene Gomes Ribeiro
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Autor: Rogerio Gomes Ramos
Reu: Jose Vieira Barboza
Reu: Alex Dos Santos Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8005655-17.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE e outros
Advogado(s): ADRIANO LOUREIRO DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA22562), VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
REU: JOSE VIEIRA BARBOZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no ID 437801927.

Cite-se o réu Alex dos Santos Barbosa, por carta com A/R, no endereço Rua Pau Brasil, nº 36, São Francisco, Ilhéus/BA, CEP:45655-084, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8012917-42.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Vassil Almeida Dantas
Advogado: Marcial Oliveira Dos Reis (OAB:BA39468)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012917-42.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: VASSIL ALMEIDA DANTAS
Advogado(s): MARCIAL OLIVEIRA DOS REIS (OAB:BA39468)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora alega enquadrar-se nos requisitos do art. 98 do CPC, fazendo jus às benesses da gratuidade de justiça. Entretanto, as informações apresentadas na exordial contrariam tais afirmações, principalmente o fato de o autor ser servidor público aposentado. Portanto, intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, por meio de documentos idôneos, a hipossuficiência econômica alegada, ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015 c/c o art. 5º, LXXIV da CR/88.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALÍRIO HORA NETO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0008269-25.2005.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)
Advogado: Frederico Augusto Valverde Oliveira (OAB:BA17720)
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Parte Re: Souza E Camara Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Parte Re: Evani Batista Camara
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0008269-25.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): ANGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA (OAB:BA10809), FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA17720), JOSE ROBERTO BURGOS FREIRE (OAB:BA13538), MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)
PARTE RE: Souza e Camara Ltda e outros
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0002824-94.2003.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Auto Peças Eletromecânica Sul Ltda
Terceiro Interessado: Vilmar Rodrigues Da Silva
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Terceiro Interessado: Tania Maria Dias
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002824-94.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: Auto Peças Eletromecânica Sul Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Em apenso aos autos (0001834-98.2006.805.0103, 0001835-83.2006.805.0103, 0009369-15.2005.805.0103 e 0009370-97.2005.805.0103).
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001834-98.2006.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Requerido: Tania Maria Dias
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001834-98.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
REQUERIDO: Tania Maria Dias
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942)

DESPACHO

Em apenso aos autos nº 0002824-94.2003.805.0103.
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001835-83.2006.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Requerido: Vilmar Rodrigues Da Silva
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001835-83.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
REQUERIDO: Vilmar Rodrigues da Silva
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942)

DESPACHO

Em apenso aos autos nº 0002824-94.2003.805.0103.
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0002708-15.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Ronaldo Monteiro De Carvalho
Advogado: Ronaldo Monteiro De Carvalho (OAB:BA3545)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Interessado: Silvia Elizabeth Tavares Monteiro De Carvalho
Advogado: Ronaldo Monteiro De Carvalho (OAB:BA3545)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002708-15.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
INTERESSADO: RONALDO MONTEIRO DE CARVALHO e outros
Advogado(s): RONALDO MONTEIRO DE CARVALHO (OAB:BA3545), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO

Considerando o longo tempo de tramitação do processo, sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, por carta com A/R, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Em caso de resposta positiva, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0012324-14.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Fabricio Marques Nascimento
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012324-14.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Fabricio Marques Nascimento
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): ADRIANA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA18683), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0013247-06.2009.8.05.0103 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Companhia De Seguros Aliança Do Brasil Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Espolio De Clotilde Barreto Do Amaral
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 0013247-06.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Espolio de Clotilde Barreto do Amaral
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500)
REU: Companhia de Seguros Aliança do Brasil SA e outros (2)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501791-84.2018.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Patricia De Assis Bastos
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Juliana Falci Mendes (OAB:SP223768)
Advogado: Marcel Las Casas (OAB:SP275901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501791-84.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): JULIANA FALCI MENDES (OAB:SP223768), MARCEL LAS CASAS (OAB:SP275901)
REU: PATRICIA DE ASSIS BASTOS
Advogado(s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923)

DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte (ID 328175029), intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Ilhéus, data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALÍRIO DA HORA NETO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500475-12.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Unidade Medico Cirurgica Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Interessado: Lauriete Pereira Da Cruz Santos
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500475-12.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: UNIDADE MEDICO CIRURGICA LTDA
Advogado(s): OSVALDO AMORIM NETO (OAB:BA16150)
INTERESSADO: LAURIETE PEREIRA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): LUCIO SALES CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCIO SALES CERQUEIRA (OAB:BA14316)

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0005617-25.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fabricio Alves Ramos
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Lucinete Araujo Barreto (OAB:BA8587)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Porto Fino Empreedimentos Manutencao E Servicos Ltda
Advogado: Valeria De Oliveira Santos (OAB:BA66140)
Advogado: Fernanda Guimaraes Neves (OAB:BA65270)
Advogado: Gabriela Conceicao Da Luz (OAB:BA68517)
Reu: Claudio Cerqueira Souza
Reu: Walter Oliveira Laranjeira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005617-25.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FABRICIO ALVES RAMOS
Advogado(s): ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139), ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401), NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA registrado(a) civilmente como NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA (OAB:BA11503), LUCINETE ARAUJO BARRETO (OAB:BA8587)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ VALNEI SANTOS DE CASTRO registrado(a) civilmente como LUIZ VALNEI SANTOS DE CASTRO (OAB:BA14710), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), GABRIELA CONCEICAO DA LUZ (OAB:BA68517), VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA66140), FERNANDA GUIMARAES NEVES (OAB:BA65270)

DESPACHO

Novamente, a parte autora pede dilação de prazo para arrolar as testemunhas que pretende indicar para audiência de instrução. Não obstante seja o terceiro pedido de dilação de prazo, diante dos requerimento de IDs 448455260 e 450616708 e do longo lapso temporal, concedo à parte autora mais o prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão e indeferimento da oitiva.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Deixo para apreciar o pedido de prova pericial em audiência.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intime-se a ré para prestar depoimento pessoal, por seu preposto, conforme requerido.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500331-67.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jaguaraci Da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Interessado: Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia De Ilhéus Hospital São José Centro De Hemoterapia Ilhéus Bahia
Advogado: Jose Alberto Pereira De Arruda (OAB:BA11151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500331-67.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JAGUARACI DA SILVA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALISSON JOSE SANTOS MENEZES (OAB:BA47084)
INTERESSADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHÉUS Hospital São José Centro de Hemoterapia Ilhéus Bahia
Advogado(s): JOSE ALBERTO PEREIRA DE ARRUDA (OAB:BA11151)

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral (ID 451303600).
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, conforme data e hora a ser informada pela Secretaria do Juízo.
Em caso de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente, com advertência de que a ausência injustificada ensejará pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC.
Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003598-50.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Crispim Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Airfox Servicos E Intermediacoes Ltda
Advogado: Arystobulo De Oliveira Freitas (OAB:SP82329)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003598-50.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CRISPIM RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)
REU: AIRFOX SERVICOS E INTERMEDIACOES LTDA
Advogado(s): ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:SP82329)

DESPACHO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC, em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC.
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007076-03.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cleilza De Sales Santos
Advogado: Andhrea Silva Nascimento Carvalho (OAB:BA43107)
Interessado: Matheus Andrade Silva
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007076-03.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CLEILZA DE SALES SANTOS
Advogado(s): ANDHREA SILVA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA43107)
INTERESSADO: MATHEUS ANDRADE SILVA
Advogado(s): RAFLE MUNIZ SALUME (OAB:BA13258)

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral (ID 466303461).
1) As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Em caso de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente, com advertência de que a ausência injustificada ensejará pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC.
2) Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, conforme data e hora a ser informada pela Secretaria do Juízo.
Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de

apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0006109-22.2008.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Re: Gildelia Oliveira Guedes
Advogado: Edvaldo Da Silva Soares (OAB:BA3247)
Parte Autora: Amilton Ribeiro Da Silva
Advogado: Altamira Catarina Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA7882)
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0006109-22.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: Amilton Ribeiro da Silva
Advogado(s): ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA7882), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)
PARTE RE: Gildelia Oliveira Guedes
Advogado(s): EDVALDO DA SILVA SOARES (OAB:BA3247)

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral (ID 446516068).
1) As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Em caso de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente, com advertência de que a ausência injustificada ensejará pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC.
2) Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, conforme data e hora a ser informada pela Secretaria do Juízo.
Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006184-36.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jose Carlos Batista De Jesus
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Executado: Carlos Nataniel Wanzeler
Executado: Carlos Roberto Costa
Executado: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006184-36.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BATISTA DE JESUS
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o requerimento da parte autora (ID 186266624) e as certidões de infrutíferas citações dos réus (ID 67997675, 67997740, 67997740 e 67997805). Ademais, cite-se a parte ré, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante apurado, conforme discriminado.
O prazo para contestar inicia-se a partir do decurso do prazo do edital, que será de 30 (trinta) dias. O edital será publicado uma só vez, na forma prevista no art.257, II, do CPC.
Decorridos os prazos, se não houver resposta, deverá ser intimada a Defensoria Pública, que atuará como Curadora Especial, na forma do art. 257, inc. IV.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALÍRIO HORA NETO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500125-53.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Centraco Ferro E Aco Ltda - Me
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500125-53.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CENTRACO FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado(s): JERBSON ALMEIDA MORAES (OAB:BA16599)
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500310-91.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Rejane Souza Santos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Gentil Araújo De Almeida Júnio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500310-91.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: REJANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial, consistente na avaliação da parte autora por um médico, bem como a impossibilidade dos peritos nomeados (IDs 239718913, 389101495 e 434127513), nomeio o senhor Alex Soares de Melo, CRM/BA 33.885, CA 033 – C CS 3, ACM, Ipiaú/Bahia, CEP 45570-000, e-mail: alexmelo.pericia@gmail.com, celular 73 99118-1818, que deverá ser intimado desta nomeação e dos atos posteriores relativos à sua atuação no processo.
No prazo de 15 (quinze) dias, o perito poderá escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, contados da intimação de sua nomeação, bem como, informar o dia, hora e local em que será realizado o exame pericial, sobre o qual as partes deverão se manifestar também no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho, após intimação mediante ato ordinatório a ser emitido pelo diretor de secretaria. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão praticar o que lhes faculta o art. 465, § 1º, I a III, do CPC.
Fixo os honorários periciais em 01 (um) salário mínimo, valor este que ficará ao encargo do réu, INSS, o qual deve ser intimado para que promova o depósito bancário em conta judicial à ordem do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Se aceita a nomeação, pelo perito, e em não havendo arguição de impedimento ou suspeição a ser resolvida, o laudo pericial deverá ser protocolizado na secretaria deste juízo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, no início dos trabalhos, ficando o saldo remanescente para ser pago ao final, após prestados todos os esclarecimentos (art. 465, § 4º, CPC). O laudo deverá os requisitos previstos no art. 473, I a IV, do CPC.
Deve o perito, ao elaborar o laudo, apresentar relatório informando as condições de vida do(a) paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, etc...) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc). Deverá, ainda, responder aos quesitos do juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC. Se houver proposta de acordo, deverá ser concedido mais 05 (cinco) dias para a parte contrária se manifestar.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Por fim, considerando que o prazo de validade da liminar foi de 90 (noventa) dias (ID 181842982) e o processo tramita há quase 10 (dez) anos, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a autora atualmente recebe algum benefício previdenciário, qual a natureza e origem.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002059-25.2019.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Jose Monteiro Costa Mota
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Reu: Maria Da Conceicao Teles Bastos
Reu: Raimundo Goes Teles
Reu: Kenia Maria Pereira Teles
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Confrontante: Maria Jardinha Da Silva
Confrontante: Doraci Gomes Sales
Confrontante: Eudo Vieira Andrade
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Nacional
Terceiro Interessado: Maria D'ajuda Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Jardinha Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 8002059-25.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO COSTA MOTA
Advogado(s): RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488)
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA D'AJUDA GOMES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no ID 452593592.
Diante do exaurimento das possibilidades de localização dos réus, haja vista que já foram realizadas várias diligências sem êxito.
Portanto, determino a citação dos réus por edital, na forma da lei, com prazo de 20 dias, fluindo da data da publicação única.
Observe-se a necessidade de publicação no Diário da Justiça Eletrônico e na plataforma de editais do CNJ, com certificação nos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para contestar, a partir do decurso do prazo do próprio edital, que será de 20 (vinte) dias.
O edital será publicado uma só vez, na forma prevista no art. 257, II, do CPC).
Após, certifique-se o ocorrido e promova-se nova conclusão.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501601-24.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bombashopping Comercio E Manutencao De Bombas Eireli - Epp
Advogado: Nadin Esperidiao (OAB:SP21398)
Executado: Montanha Aluguel De Maquinas E Equipamentos De Construcao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501601-24.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BOMBASHOPPING COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS EIRELI - EPP
Advogado(s): NADIN ESPERIDIAO (OAB:SP21398)
EXECUTADO: MONTANHA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no ID 451885629.
Custas judiciais recolhidas (ID 451885641). Proceda a secretaria a pesquisa de bens penhoráveis da executada pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, suficientes à satisfação do crédito.
Em caso de restar infrutífero o procedimento anterior, intime-se a exequente para indicar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são e onde se encontram bens da executada sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de extinção do processo.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504823-34.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: P.r. Patury Servicos De Apoio Maritimo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504823-34.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: P.R. PATURY SERVICOS DE APOIO MARITIMO
Advogado(s):

DESPACHO

O exequente requereu, em 2018, a substituição do representante da empresa, Sr. Paulo Rubens Patury (falecido), pelo cônjuge Celene Pinto Patury (interveniente garantidora) e sua citação.
Intimado este ano, para informar interesse no processo, juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 450574993).
Ante o exposto, defiro o pedido de substituição e determino a citação da executada, no endereço indicado em ID 294008118.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000490-72.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Martial Batista Camara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000490-72.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A)
EXECUTADO: MARTIAL BATISTA CAMARA
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda à secretaria com a substituição processual, devendo constar no polo passivo, Srª Maria Celina Pereira Câmara, na qualidade de cônjuge do executado Martial Batista Câmara.
Após, cite-se a Sra Maria Celina Pereira Câmara, no endereço informado no ID 452117904, para no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar-se nos autos e manifestar-se, conforme os termos do despacho inicial -ID 307069783.
Após, se não houver requerimento, deverá ser certificado e retornar concluso.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000490-72.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Martial Batista Camara

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de alterar o polo passivo da presente demanda, conforme determinado por este Juízo, fica o Autor intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o CPF da Sra. Maria Celina Pereira Câmara.
Ilhéus, 7 de janeiro de 2025.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0003687-45.2006.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Roberto Wildberger De Almeida
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Autor: Andrea Dickie De Almeida Nogueira
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)

Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Autor: Patricia Dickie De Almeida
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Autor: Renata Dickie De Almeida Cavalcanti
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Reu: Wagner Augusto Osorio
Advogado: Lorena Silveira Simoes (OAB:BA30836)
Reu: Eliane Campos Pereira
Advogado: Lorena Silveira Simoes (OAB:BA30836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003687-45.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Roberto Wildberger de Almeida
Advogado(s):
INTERESSADO: Wagner Augusto Osorio
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda a secretaria o cadastramento dos advogados nos polos ativo e passivo, conforme Ids 309265208 e 309264013.
Após, considerando o longo tempo de tramitação do processo, sendo que a última manifestação foi em 2016 (ID 309265206), intime-se o autor, por seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso de resposta positiva, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo atualizada, nos termos do art. 534 do CPC, ou requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0010925-76.2010.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Espolio De Raymundo Amorim Figueiredo
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Parte Autora: Marta Dias De Figueiredo
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Parte Autora: Ney Dantas Melo Filho
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Parte Autora: Danilo Biondi Carvalho
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Parte Re: Joao Eudo Da Silva
Advogado: Tony Coelho Santos (OAB:BA32519)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, fica o Defensor constituído pelos Autores intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço de seus constituintes.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0015284-06.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Coelho Dos Santos
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, fica o Defensor constituído pelo Autor intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço de seu constituinte.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2025.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004188-95.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Marcos Vinicius Camargo Matos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial(a) de justiça.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006023-84.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Luane Santos Barbosa

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial(a) de justiça. Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003762-15.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Jefferson Chaves Melo

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial(a) de justiça. Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000892-18.1996.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Judite Maria Ferreira
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Camilla De Paula Carvalho Moreira Bittencourt (OAB:BA43090)
Interessado: Maria Sebastiana Pereira Da Silva
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Interessado: Gildelina Reis Nascimento
Advogado: Wellington Rodrigues De Matos (OAB:BA14928)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Informem os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da Ré para sua intimação.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002500-46.1999.8.05.0103 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ilhéus
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Embargante: Anselmo Regis Ramos
Advogado: Carla Jeronima Ramos Arleo (OAB:BA14337)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, fica o Defensor constituído pelo Autor intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço de seu constituinte.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2025.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000352-80.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valdete De Jesus Matos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial(a) de justiça.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006972-74.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Robert Danilo Rezende Sa

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial(a) de justiça. Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003555-50.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Marinalva Nascimento Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial(a) de justiça.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007655-48.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Correia Comercio De Carnes Eireli
Executado: Marcus Accioly Doria

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial(a) de justiça. Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0304673-42.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Magno Santos Carvalho
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Exequente: Daniele Souza Da Silva
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Executado: Andrade & Menezes Ltda - Me
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Advogado: Larissa Moitinho Sousa Roriz (OAB:BA19365)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se os Exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de penhora, requerendo o que entender de direito.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003874-86.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jose Adriano Sao Pedro De Souza
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial(a) de justiça.
Ilhéus, 7 de janeiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007318-25.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valdir Galvao De Almeida Filho
Advogado: Ana Paula Oliveira Almeida (OAB:BA44249)
Advogado: Nislei Araujo De Souza (OAB:BA34048)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado em decisão de ID 463238188, ficam as partes intimadas para especificarem e justificarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, eventuais outras provas que pretendem produzir.
Ilhéus, 7 de janeiro de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001111-10.2024.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Francisco Antonio Andrade Galvao
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Reu: Marilu Santos De Paiva
Reu: Albano Da Silva Bomfim

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
Ilhéus, 7 de janeiro de 2025.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009710-69.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mariana Lais Dos Santos Carvalho
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
Ilhéus, 7 de janeiro de 2025.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005325-44.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Airan Nascimento Dos Santos
Advogado: Nery Santana Da Silva (OAB:BA80990)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado em decisão de ID 466482544, ficam as partes intimadas para especificarem e justificarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, eventuais outras provas que pretendem produzir.
Ilhéus, 7 de janeiro de 2025.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006501-29.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Silvia Santos Oliveira

Intimação:
Processo nº 8006501-29.2022.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: SILVIA SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 19/12/2024, às 15:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, 17 de outubro de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006501-29.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Silvia Santos Oliveira

Intimação:
8006501-29.2022.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: SILVIA SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 24/02/2025 , às 14:15 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010524-47.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elizete Souza Bacelar
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8010524-47.2024.8.05.0103
AUTOR: ELIZETE SOUZA BACELAR

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 473150547 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010288-95.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Dea Santos Merlino
Advogado: Soleval Alves Da Silva Planeta (OAB:BA14440)
Requerido: Tatu Empreendimentos Ltda
Requerido: Rui Diogenes Rehem Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8010288-95.2024.8.05.0103
REQUERENTE: MARIA DEA SANTOS MERLINO

REQUERIDO: TATU EMPREENDIMENTOS LTDA, RUI DIOGENES REHEM DA SILVA

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões sob ID 471516858/ ID 471518765.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0013067-87.2009.8.05.0103 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Solange Machado De Souza Azevedo
Requerido: Espólio De Joao Santana Gomes De Azevedo

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0013067-87.2009.8.05.0103
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REQUERIDO: SOLANGE MACHADO DE SOUZA AZEVEDO, ESPÓLIO DE JOAO SANTANA GOMES DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc;
Intime-se a parte autora para se manifestar, em cinco dias, acerca da certidão de ID 458660416.

Ilhéus (BA), 16 de agosto de 2024.
Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503415-08.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Japao Atacado Comercio De Brinquedos E Utilidades Do Lar Ltda
Advogado: Danielle Christine Silva Do Monte Mascarenhas (OAB:BA18315)
Executado: Juliana Dantas Mascarenhas
Advogado: Danielle Christine Silva Do Monte Mascarenhas (OAB:BA18315)
Executado: Wellinson Dantas Mascarenhas
Advogado: Danielle Christine Silva Do Monte Mascarenhas (OAB:BA18315)
Executado: Danielle Christine Silva Do Monte Mascarenhas
Advogado: Danielle Christine Silva Do Monte Mascarenhas (OAB:BA18315)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0503415-08.2017.8.05.0103
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JAPAO ATACADO COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DO LAR LTDA, JULIANA DANTAS MASCARENHAS, WELLINSON DANTAS MASCARENHAS, DANIELLE CHRISTINE SILVA DO MONTE MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para tomar ciência do Alvará de ID 460378151, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de Direito.

Ilhéus, 27 de agosto de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
8008359-27.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Justino Da Silva
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008359-27.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: JOSE JUSTINO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro, por ora, a AJG

2. Determino a citação e intimação da(s) parte(s) Ré(s), cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado nos termos do inc. III do art. 335 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

3. Manifestando-se as partes sobre a realização da audiência de conciliação na forma virtual, inclua-se o feito em pauta de audiência virtual, conforme estejam ou não sendo realizadas em CEJUSC.

4. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ilhéus (BA), 19 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005436-28.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: G. L. O.
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Autor: J. P. L. O.
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8005436-28.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. L. O., J. P. L. O.
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 29/08/2024 , às 14:45 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC
RETIFICANDO-SE A EXTENSÃO do Link da sala virtual de audiência: : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003132-90.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Rita De Cassia Reis Duarte

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003132-90.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RITA DE CASSIA REIS DUARTE

DESPACHO

Vistos, etc;
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora anexou começo de instrumento de transação, sem contudo, constar a assinatura das partes e de seus respectivos advogados, e sem constar a data em que lavrado o ato.
Deste modo, intimem-se as partes para adequarem o instrumento ID. 452038139, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Ilhéus (BA), 23 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005437-13.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Almir Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Orgao Gestor De Mao De Obra Do Trabalho Portuario Dos Portos De Ilheus

Intimação:
8005437-13.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMIR DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 29/08/2024 , às 15:45 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC
RETIFICANDO-SE A EXTENSÃO do Link da sala virtual de audiência: : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503541-58.2017.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Reu: Bavel Veiculos Eireli - Me
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Reu: Antonio Aldo Silva
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503541-58.2017.8.05.0103
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BAVEL VEICULOS EIRELI - ME, ANTONIO ALDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc;

Defiro o pagamento de 50% do valor dos honorários periciais, ficando estabelecido prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, contados a partir de referido alvará.

Sobrevindo laudo, vistas às partes por 10 (dez) dias.

Ilhéus (BA), 19 de dezembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0007465-23.2006.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jackson Dos Santos Macedo
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Reu: Pendent Line Salvatagem E Materiais De Seguranca Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0007465-23.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JACKSON DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
REU: PENDENT LINE SALVATAGEM E MAT DE SEG LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a citação por edital. Prazo de 30 dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0007465-23.2006.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jackson Dos Santos Macedo
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Reu: Pendent Line Salvatagem E Materiais De Seguranca Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0007465-23.2006.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Empréstimo consignado]
AUTOR: JACKSON DOS SANTOS MACEDO
REU: PENDENT LINE SALVATAGEM E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 480823763, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 07 de janeiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502963-95.2017.8.05.0103 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ivo Nascimento
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0502963-95.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: IVO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a citação por edital. Prazo de 30 dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502963-95.2017.8.05.0103 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ivo Nascimento
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502963-95.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) / [Expropriação de Bens]
AUTOR: IVO NASCIMENTO
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 480823762, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 07 de janeiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004220-03.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Das Gracas Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8004220-03.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SANTOS

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a determinação do despacho id 441597486, face ao recolhimento das custas referentes à citação por edital (id 448649606 / 448649607).
Ilhéus(BA), 14 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004220-03.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Das Gracas Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004220-03.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 480823761, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 07 de janeiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006924-91.2019.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Hiranilton Lins De Oliveira (OAB:SP388117)

Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 464453856
Processo N° : 8006924-91.2019.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), HIRANILTON LINS DE OLIVEIRA (OAB:SP388117)
JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091718073626800000447264965

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8012103-30.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Irenildes Souza Dos Santos
Advogado: Odirlei Oliveira De Sa (OAB:BA68238)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8012103-30.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Desconto em folha de pagamento, Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
AUTOR: IRENILDES SOUZA DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 480167259, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025.

MICHEL COLETTA DARRE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011429-52.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Crizolita Macedo De Jesus
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Advogado: Gabriel Felipe De Lima Silva (OAB:PR122527)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8011429-52.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dever de Informação, Práticas Abusivas]
AUTOR: CRIZOLITA MACEDO DE JESUS
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 480629398, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025.

MICHEL COLETTA DARRE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8012470-54.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimunda Andrade Santos Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8012470-54.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR: RAIMUNDA ANDRADE SANTOS DA SILVA
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 480783734, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025.

MICHEL COLETTA DARRE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
8004042-83.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Vanderley Da Silva Nery

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004042-83.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
REU: VANDERLEY DA SILVA NERY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha o(a) autor(a) as custas referentes à diligência requerida na petição de id 462013299, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 11 de setembro de 2024.

Isabella P. Gonzaga
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005954-86.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Regiomaria Santana Dos Santos Tannus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005954-86.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: REGIOMARIA SANTANA DOS SANTOS TANNUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas, proceda-se, via SISBAJUD, utilizando-se, inclusive da ferramenta denominada “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte devedora, até o valor de R$ 9.694,55, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001341-34.2000.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Pedreira Iguape Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Reu: Francisco Jose Muhana Alves
Reu: Cristiane Macedo Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0001341-34.2000.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Propriedade]
AUTOR: PEDREIRA IGUAPE LTDA - EPP

REU: FRANCISCO JOSE MUHANA ALVES, CRISTIANE MACEDO ALVES

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (ids. 461737312 e 461737313), cumpra-se o despacho id 461049638, procedendo-se às pesquisas de endereços dos réus através dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud.

Ilhéus(BA), 07 de janeiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006346-60.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Estarly Soares Fagundes Da Silva
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006346-60.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Serviços Hospitalares]
APELANTE: ESTARLY SOARES FAGUNDES DA SILVA
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da instância superior, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de arquivamento.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006988-96.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Marcus Vinicius Costa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006988-96.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARCUS VINICIUS COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para se manifestar sobre a devolução, pelos Correios, da carta Citatória de ID nº 462582327, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 11 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002726-40.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edna Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcela Cassia Santiago Alves (OAB:BA67096)
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Reu: Inventario De Jose Wenceslau De Melo Registrado(a) Civilmente Como Jose Wenceslau De Melo
Reu: Wilson Mello Souza Filho
Reu: Ajanayara Duarte Mello
Reu: Marise Santos Souza Barros
Reu: Aline Moura De Melo Souza
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Reu: Carla Moura De Melo Souza
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Reu: Maria Das Gracas Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002726-40.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória]
AUTOR: EDNA GONCALVES DOS SANTOS

REU: JOSE WENCESLAU DE MELO, WILSON MELLO SOUZA FILHO, AJANAYARA DUARTE MELLO, MARISE SANTOS SOUZA BARROS, ALINE MOURA DE MELO SOUZA, CARLA MOURA DE MELO SOUZA, MARIA DAS GRACAS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o advogado da parte autora/exequente para, querendo, proceder a distribuição da Carta Precatória ID 444873749, no juízo deprecado. Caso o advogado opte por distribuir a carta precatória deverá comprovar sua distribuição no prazo de 15 dias, conforme previsto no art. 2º, caput e § único do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023.
Ilhéus(BA), 14 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8013206-72.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Julia Santana Gondim
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8013206-72.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reajuste contratual]
AUTOR: JULIA SANTANA GONDIM
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a petição de ID nº 480709526, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025.

MICHEL COLETTA DARRE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002726-40.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edna Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcela Cassia Santiago Alves (OAB:BA67096)
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Reu: Inventario De Jose Wenceslau De Melo Registrado(a) Civilmente Como Jose Wenceslau De Melo
Reu: Wilson Mello Souza Filho
Reu: Ajanayara Duarte Mello
Reu: Marise Santos Souza Barros
Reu: Aline Moura De Melo Souza

Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Reu: Carla Moura De Melo Souza
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Reu: Maria Das Gracas Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002726-40.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória]
AUTOR: EDNA GONCALVES DOS SANTOS
REU: JOSE WENCESLAU DE MELO, WILSON MELLO SOUZA FILHO, AJANAYARA DUARTE MELLO, MARISE SANTOS SOUZA BARROS, ALINE MOURA DE MELO SOUZA, CARLA MOURA DE MELO SOUZA, MARIA DAS GRACAS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 480819647, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 07 de janeiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8010550-16.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Eline Ferreira Dos Santos
Executado: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010550-16.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ELINE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de obrigação de fazer, ora em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima nominadas.
Iniciada essa fase procedimental a executada ofereceu em depósito a quantia de que trata o ID. 449709700, com o qual concordou a parte autora.
Assim, por satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC, por sentença declaro extinto o processo executório, determinando a expedição de alvará de transferência de valores conforme requerido no ID. 449709700.
Após o recolhimento das custas, se houver, arquivem-se os autos dando-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004592-83.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Reinaldo Sergio Maia Costa
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004592-83.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
APELANTE: REINALDO SERGIO MAIA COSTA
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a petição de ID nº 480638378, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025.

MICHEL COLETTA DARRE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009303-97.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alexandre Simas De Barros
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Reu: Cloves Vieira Lima
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Maria Fernanda Lima Polvora (OAB:BA49794)
Reu: Augusto De Oliveira Montini
Reu: Janaina Saraiva Da Costa
Reu: Moabe Sousa Lima
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Maria Fernanda Lima Polvora (OAB:BA49794)
Reu: Adriana Maria Sousa
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Maria Fernanda Lima Polvora (OAB:BA49794)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009303-97.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ALEXANDRE SIMAS DE BARROS

REU: CLOVES VIEIRA LIMA, AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTINI, JANAINA SARAIVA DA COSTA, MOABE SOUSA LIMA, ADRIANA MARIA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 468156895, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 10 de outubro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010550-16.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Eline Ferreira Dos Santos
Executado: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8010550-16.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: ELINE FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme cálculo e Daje de IDs. 480886805 e 480886806 (cujas cópias deverão acompanhar a carta), sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 07 de janeiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0002310-20.1998.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Joao Bezerra
Autor: Maria De Lourdes Goes
Advogado: Mariana Oliveira Souza De Jesus (OAB:BA54259)
Advogado: Aline Santos Da Silva (OAB:BA45164)
Advogado: Ana Luisa Oliveira Da Silva (OAB:BA47078)
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821)
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 0002310-20.1998.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOES
Advogado(s): MARIANA OLIVEIRA SOUZA DE JESUS (OAB:BA54259), ALINE SANTOS DA SILVA (OAB:BA45164), ANA PAULA MOURA FERREIRA (OAB:BA40821), ANA LUISA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA47078)
REU: Joao Bezerra
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À laboriosa Secretaria para certificar:
1) se formada foi a angularidade processual e, em caso positivo, se os réus e confiantes ofereceram ou não contestação;
2) se as Fazendas Públicas manifestaram ou não interesse no feito;
3) a citação editalícia de eventuais interessados; se positivo, se ofereceram ou não contestação; se revéis, se lhes foi nomeado ou não curador; se positivo, se houve ou não oferecimento de contestação.
4) Se o Ministério Público interveio e, em caso positivo, se requereu diligências e estas foram ou não atendidas; ou, se interveio, não manifestou interesse.
5) Se consta dos autos PLANTA DE LOCALIZAÇÃO E/OU SITUAÇÃO GEORREFERENCIADA em coordenadas UTM, datum SIRGAS 2000 (acompanhada de memorial descritivo indicando vértices, distância e azimutes) com suas características, confrontações e medidas, quadra, norte magnético, área total e escala gráfica), cuja finalidade é a identificação do imóvel usucapiendo.
Ilhéus, em 22 de novembro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011697-09.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilberto Da Cruz Ramos
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8011697-09.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR: GILBERTO DA CRUZ RAMOS
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 479965091, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025.

MICHEL COLETTA DARRE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503495-74.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Jamille Thaise Santana Silva
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0503495-74.2014.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
AUTOR: JAMILLE THAISE SANTANA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da instância superior, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 07 de janeiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0501682-75.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Maria Dolores De Araujo Barbosa
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0501682-75.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
INTERESSADO: MARIA DOLORES DE ARAUJO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da instância superior, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 07 de janeiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000925-55.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Advogado: Gustavo Lelis Moura De Oliveira (OAB:PE27528)
Executado: Comercio Varejista De Carnes E Frios Vilela Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8000925-55.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE CARNES E FRIOS VILELA LTDA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 478359924 / 478359925), procedam-se às pesquisas eletrônicas deferidas no despacho de ID 476800808 (RENAJUD e SNIPER).
Ilhéus(BA), 7 de janeiro de 2025.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008628-37.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilmar Reis Correia
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Curador: Erotildes De Souza Da Conceicao
Curador: Erotildes De Souza Da Conceicao
Reu: Dalnorde Comercio Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Advogado: Jacob Bitar Junior (OAB:BA37462)
Requerido: Intervig Internacional Seguranca Humana E Eletronica Ltda - Epp
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008628-37.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GILMAR REIS CORREIA
Advogado(s): ERICA BENEVIDES DUQUE (OAB:BA66013), RODRIGO SOUZA MEIRA (OAB:BA29687)
REU: DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003), LETICIA LIMA DOS SANTOS COSTA (OAB:BA64455), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0300591-89.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Gardenia Maria Domingues Brito
Advogado: Denny Conde Christensen (OAB:BA15209)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0300591-89.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: GARDENIA MARIA DOMINGUES BRITO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme cálculo e Daje de IDs. 480909688 e 480909691 (cujas cópias deverão acompanhar a carta), sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 07 de janeiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001015-74.2000.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Serra Do Cacau Agropecuaria Ltda
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001015-74.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
EXECUTADO: SERRA DO CACAU AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Nomeio curador especial para o réu, citado por edital, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, através de seu representante junto a este Juízo.
2 - Intime-se-lhe para, em quinze dias, apresentar contestação.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0001756-65.2010.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Executado: Carvalho Santos Comercio De Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001756-65.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
EXECUTADO: CARVALHO SANTOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674)

DECISÃO
Vistos estes autos do pedido monitório envolvendo as partes acima nominadas.
Apesar do longo período tramitação desse feito, não foram localizados bens suficientes à satisfação do crédito em cobrança.
Por conseguinte, face a inexistência de bens (CPC, art. 921, III), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de um ano (CPC, § 1º, 921), durante o qual fica igualmente suspenso o prazo prescricional.
Findo o prazo de suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados (CPC, § 2º, art. 921), ressalvado o desarquivamento para fins de prossecução da execução quando e se encontrados bens penhoráveis (CPC, § 3º, art. 921).
Após o prazo de suspensão, sem manifestação do exequente, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (CPC, § 4º, art. 921).
Aguardem-se os autos na Secretaria, no arquivo provisório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002548-29.2004.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Reu: Fera Producoes Artisticas Limitada

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0002548-29.2004.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: FERA PRODUCOES ARTISTICAS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a autora, por intermédio de sua advogada, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme novo Daje de id 473718334, sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 13 de novembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8010612-22.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Reu: Vida Memorial Servicos De Saude Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8010612-22.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)
REU: VIDA MEMORIAL SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)

DECISÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUSAIS
Aos 04 dias de novembro de 2024, às 10:30h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de pós-graduação, Maria Isabel Melo dos Santos. Presentes as partes e seus representantes acima nominados. Iniciados os trabalhos, pela ordem pediu a palavra o Dr. Adv. da demandada e por Sua Exa. foi dito que “tendo em vista a dificuldade financeira que atravessa a parte ré, mas sabedora da obrigação de honrar ao pagamento do consumo de energia, inclusive por se tratar de Hospital que presta um serviço público, já que atende a população através de convênio com o SUS, propõe a título de composição do litígio o pagamento da dívida em trinta parcelas, mediante débito nas faturas”. Na sequência, pela Dra. Adv. da COELBA foi dito que requeria prazo para que fosse a proposta submetida a apreciação da diretoria da COELBA, o que foi deferido, restando suspensa a prática de atos processuais por trinta dias, fluído o prazo, com ou sem manifestação, por se tratar de matéria de direito, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Isabel Melo dos Santos, o digitei.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008903-83.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Condominio Residencial Caminho Do Mar - 01
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008903-83.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DO MAR - 01
Advogado(s): RAMIRO BERBERT DE CASTRO (OAB:BA41088)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuentes os contendores quanto ao julgamento antecipado da lide, ANUNCIO-O, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005823-48.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Procel Comercial Ltda - Me
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005823-48.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PROCEL COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS PINTO CARILLO (OAB:BA60299)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003610-69.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itajira De Oliveira Santos
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003610-69.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ITAJIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA (OAB:BA43505)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuentes os contendores quanto ao julgamento antecipado da lide, ANUNCIO-O, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500290-36.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Interessado: Evandro Alves Lemos
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500290-36.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
INTERESSADO: EVANDRO ALVES LEMOS
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB:BA70114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Operada a preclusão pro judicato, voltem-me para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006255-33.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rita De Cassia Ferreira Lima Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Requerido: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006255-33.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA SANTOS
REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, MOTOROLA MOBILITY C DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as requeridas, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme cálculo e Daje de IDs. 480928336, 480928338 e 480928339 (cujas cópias deverão acompanhar a carta), sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 07 de janeiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8012388-23.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Comercio Master Ltda
Executado: Alan Conceicao De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012388-23.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)
EXECUTADO: COMERCIO MASTER LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, proceder ao recolhimento das custas e demais despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8013625-92.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Robert Dias Pereira Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013625-92.2024.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor (a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA
Réu: ROBERT DIAS PEREIRA AZEVEDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Ilhéus - BA, 7 de janeiro de 2025.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009494-45.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Poliana Fernandes Alves Registrado(a) Civilmente Como Poliana Fernandes Alves
Advogado: Paula De Matos Mendes (OAB:SP369560)
Advogado: Romario Rodrigues Da Silva (OAB:SP358827)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009494-45.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: POLIANA FERNANDES ALVES registrado(a) civilmente como POLIANA FERNANDES ALVES
Advogado(s): PAULA DE MATOS MENDES (OAB:SP369560), ROMARIO RODRIGUES DA SILVA (OAB:SP358827)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo réu no ID 475431654, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ILHÉUS/BA, 27 de novembro de 2024.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009482-60.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Carlos Lopes Da Silva
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009482-60.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Análise de Crédito]

Autor (a): JOSE CARLOS LOPES DA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 471570841 e documentos.

Ilhéus - Ba, 1 de novembro de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003718-93.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Das Gracas Bispo Dos Santos
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Joao Felipe Fagundes Paixao (OAB:BA81356)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003718-93.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): MARIA DAS GRACAS BISPO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para tomar conhecimento das informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC designada em ID 466311019:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/22129934
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é: 22129934.

Ilhéus - BA, 08 de outubro de 2024.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005347-05.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marines Soares Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005347-05.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor (a): MARINES SOARES SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID455382599 e documentos.

Ilhéus - Ba, 12 de agosto de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009033-05.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jeova Carlos Silva Lisboa
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009033-05.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): JEOVA CARLOS SILVA LISBOA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 469635214 e documentos.

Ilhéus - BA, 05 de novembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007498-41.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Claudio Jesus Sales
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007498-41.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente]
Autor (a): JOSE CLAUDIO JESUS SALES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial ID 474135188.

Ilhéus - BA, 18 de novembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0303374-25.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Iran Duarte Souza
Advogado: Talita Gomes Teles Soares (OAB:BA54440)
Advogado: Carla Freitas Caetano (OAB:BA62227)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303374-25.2017.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IRAN DUARTE SOUZA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo e 15 dias, sobre o laudo pericial ID 471200170

Ilhéus - BA, 29 de outubro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8009402-96.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Pedro Prates Dos Santos
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009402-96.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: PEDRO PRATES DOS SANTOS
Advogado(s): ESTARLY SOARES FAGUNDES DA SILVA (OAB:BA60347)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

DECISÃO
Trata-se de pedido da parte autora para redesignação de audiência, visto que passará por cirurgia no dia 14/11/24, devendo permanecer em repouso total por 20(dias).
Juntou documentos.
É o relato. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, verifico que o procedimento cirúrgico, em verdade, foi agendado para o dia 14/10/2024 (Id 469812828).
Todavia, o termo acostado no Id 470242483 revela que a audiência designada ocorreu normalmente, com a presença de ambas as partes, restando ausente qualquer prejuízo.
Desta feita, julgo prejudicado o pedido, considerando a perda do objeto.
Aguarde-se o prazo de contestação.
Se for apresentada defesa, intime-se o autor para réplica em 15 dias.
Não apresentada defesa pela parte ré, certifique-se e promova-se conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/Ba, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009211-51.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Cesar Augusto Guerra Picinalli
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Requerido: Onsleyde Gomes Silva Picinalli
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Requerente: Marlene Gomes Do Nascimento
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009211-51.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Compromisso]
Autor (a): MARLENE GOMES DO NASCIMENTO
Réu: CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 472636615 e documentos.

Ilhéus - Ba, 14 de novembro de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000667-56.2000.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Arnaldo Marques De Sousa Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000667-56.2000.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Réu: ARNALDO MARQUES DE SOUSA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud e assemelhados) - Código 91010 - Valor R$ 21,34.
Ilhéus - BA, 30 de outubro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0304415-66.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jorge Luiz Soares Roiz
Advogado: Diego Anunciacao Dos Santos (OAB:BA38340)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304415-66.2013.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JORGE LUIZ SOARES ROIZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para manifestar-se acerca do bloqueio SISBAJUD ID 473418443, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 12 de novembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004731-35.2021.8.05.0103 Monitória

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Tarcisio Sartorio Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004731-35.2021.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: TARCISIO SARTORIO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 459110023.

Ilhéus - BA, 21 de agosto de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003719-78.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nilson Conceicao Dos Santos
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003719-78.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): NILSON CONCEICAO DOS SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação de ID n.º 450767953 e docs.

Ilhéus - BA, 26 de agosto de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502732-68.2017.8.05.0103 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Gilcimar De Jesus Costa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Reu: Massa Falida De Ympactus Comercial S/a (telexfree)

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502732-68.2017.8.05.0103
Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): GILCIMAR DE JESUS COSTA
Réu: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da contestação ID 456733768.

Ilhéus - BA, 8 de agosto de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008551-91.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raymundo Emidio Dos Santos
Advogado: Heitor Miranda De Souza (OAB:SP276684)
Advogado: Lenivaldo Menezes Dos Santos (OAB:SP480763)
Reu: Hermano Oliveira Dos Reis
Reu: Alex Almeida Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008551-91.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAYMUNDO EMIDIO DOS SANTOS
Advogado(s): HEITOR MIRANDA DE SOUZA (OAB:SP276684), LENIVALDO MENEZES DOS SANTOS (OAB:SP480763)
REU: HERMANO OLIVEIRA DOS REIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da comunicação de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, mantenho a referida decisão, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do mencionado recurso.
Se houver decisão liminar suspendendo a decisão agravada, promova-se conclusão para que seja possível dar andamento ao feito.
Se for indeferido eventual pedido liminar, deve o processo permanecer suspenso, até o julgamento definitivo do recurso, haja vista a possibilidade de cancelamento da distribuição, acaso o autor não recolha as custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007128-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Edson Oliveira Santos

Advogado: Camilla De Oliveira Ramos Bishoff (OAB:SP335918)
Advogado: Marcio Augusto Lopes Ramos (OAB:SP351732)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007128-62.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Autor (a): JOSE EDSON OLIVEIRA SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as parte autora para tomar ciência da alteração do número da sala virtual (extensão) onde será realizada a audiência virtual de CONCILIAÇÃO designada previamente em ID 453993515 para o dia 27/08/2024, às 14:00 h.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22129934
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 22129934.
Ilhéus - BA, 07 de agosto de 2024
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005921-28.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joilton Nascimento Do Carmo
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Alan Thomas Da Silva Sampaio (OAB:BA55668)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005921-28.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): JOILTON NASCIMENTO DO CARMO
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 460269257 e documentos.

Ilhéus - Ba, 28 de agosto de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
0005872-17.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Interessado: Industria De Biscoitos Fibra Forte Ltda
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Terceiro Interessado: Marco Antonio Pinheiro Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005872-17.2010.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): INDUSTRIA DE BISCOITOS FIBRA FORTE LTDA
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a petição ID 452935592

Ilhéus - BA, 22 de novembro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007788-56.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Claudionor Arcanjo Ferro
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)
Requerido: Espolio De Armando Golçalves Pereira
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Requerido: Alexandre Carvalho Pereira
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007788-56.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acessão]
Autor (a): CLAUDIONOR ARCANJO FERRO
Réu: ESPOLIO DE ARMANDO GOLÇALVES PEREIRA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 471607936 e documentos.

Ilhéus - BA, 5 de novembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DECISÃO
8006108-07.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Maria Quele Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8006108-07.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: MARIA QUELE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 454833632 e determino a citação da parte ré, por oficial de justiça, no endereço informado pela autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502348-08.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Ramatoni Comercio De Pizzas Pre-assadas E Massas Ltda
Executado: Ludmila Moura Colombo Fernandes
Executado: Ramon De Sousa Fernandes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502348-08.2017.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: RAMATONI COMERCIO DE PIZZAS PRE-ASSADAS E MASSAS LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias,
1 - Manifeste-se sobre as pesquisas ID 456714103
2 - Recolha as custas processuais necessárias a 3 requisições de informações por meio eletrônico (SERASAJUD) - R$ 64,02

Ilhéus - BA, 5 de agosto de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000011-93.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Ferreira Da Silva
Executado: Jefferson Luis Moreno Da Assuncao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000011-93.2019.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento (AR) negativo de ID 460402871.

Ilhéus - BA, 30 de agosto de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007016-93.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vivaldo Do Carmo Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007016-93.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): VIVALDO DO CARMO SILVA
Réu: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação de ID n.º462965002 e docs 462965007, 462972911 e 462972913.

Ilhéus - BA, 12 de setembro de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500097-80.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Goias Textil Ltda - Me
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Executado: Monica Da Conceicao Souza Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500097-80.2018.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor (a): BRADESCO SAUDE S/A
Réu: GOIAS TEXTIL LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos avisos de recebimento (AR) negativos de ID 457812326 e 463096652.

Ilhéus - BA, 13 de setembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005755-93.2024.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Zerilda Celia Moura De Melo
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Reu: Fibramania Servicos De Telecomunicacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005755-93.2024.8.05.0103
Classe: DESPEJO (92)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
Autor (a): ZERILDA CELIA MOURA DE MELO
Réu: FIBRAMANIA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento (AR) negativo de ID 463096611.

Ilhéus - BA, 13 de setembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005755-93.2024.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Zerilda Celia Moura De Melo
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Reu: Fibramania Servicos De Telecomunicacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005755-93.2024.8.05.0103
Classe: DESPEJO (92)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
Autor (a): ZERILDA CELIA MOURA DE MELO
Réu: FIBRAMANIA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento (AR) negativo de ID 463096611.

Ilhéus - BA, 13 de setembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006741-47.2024.8.05.0103 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Roberto De Carvalho Santos
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Autor: Paloma Navarro Ribeiro
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Reu: Murilo Silva Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006741-47.2024.8.05.0103
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Imissão]
Autor (a): ROBERTO DE CARVALHO SANTOS e outros
Réu: MURILO SILVA ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento (AR) negativo de ID 463093761.

Ilhéus - BA, 13 de setembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006741-47.2024.8.05.0103 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Roberto De Carvalho Santos
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Autor: Paloma Navarro Ribeiro
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Reu: Murilo Silva Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006741-47.2024.8.05.0103
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Imissão]
Autor (a): ROBERTO DE CARVALHO SANTOS e outros
Réu: MURILO SILVA ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento (AR) negativo de ID 463093761.

Ilhéus - BA, 13 de setembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001298-18.2024.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Evani Ferreira Nunes
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)
Autor: Michelly Moraes Serafim
Advogado: Lorena Luiza Nascimento Valiense (OAB:BA75919)
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)
Reu: Enzo Guilherme Mendonca Sampaio Rocha
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001298-18.2024.8.05.0103
Classe: DESPEJO (92)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia, Despejo por Inadimplemento]
Autor (a): MICHELLY MORAES SERAFIM
Réu: EVANI FERREIRA NUNES e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID478317271.

Ilhéus - BA, 16 de dezembro de 2024.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8010397-46.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ramilda Messias Damaceno
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010397-46.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAMILDA MESSIAS DAMACENO
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ajuizada por RAMILDA MESSIAS DAMACENO em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Inicialmente, a parte requerente formulou pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação m razão de sua idade.
Aduz que é titular de conta corrente perante o banco réu e que celebrou os seguintes contratos de empréstimos:
a) Contrato n.º 998000196081 firmado em 17/02/2022, com taxa de juros de 17,85% ao mês e de 617,72% ao ano;
b) Contrato n.º 910001531254 firmado em 06/04/2023, com taxa de juros de 7,50% ao mês e de 138,18% ao ano e
c) Contrato n.º 998000365833 firmado em 06/04/2023, com taxa de juros de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano.
Narra que o banco réu desrespeitou o limite das taxas de juros aplicáveis para as contratações, tendo em vista que, as taxas médias, em 17/02/2022, eram de 5,18 % ao mês e 83,40% ao ano, e, em 06/04/2023, eram de 5,61 % ao mês e 92,42% ao ano.
Relata que registrou reclamação perante o BACEN, na qual intentou a revisão dos valores das parcelas dos seus empréstimos e devolução dos valores pagos a maior, porém tais pleitos foram negados pelo réu.
Assevera que pagou a maior o indébito (simples) de R$ 3.045,86.
Em arremate, requer a concessão de tutela antecipada para determinar ao réu a suspensão do pagamento das parcelas. Alternativamente, requer a revisão do valor das parcelas na forma descrita na inicial.
Requer, ao final, a inversão do ônus da prova; a declaração de abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas; a readequação dos contratos às taxas médias de juros do Banco Central, ou seja, 5,18% ao mês e 83,40% no Contrato n.º 998000196081, firmado em 17/02/2022, e 5,61% ao mês e 92,42% ao ano nos contratos n.º 910001531254 e 998000365833, firmados em 06/04/2023; a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo réu (R$ 5.715,23, valor dobrado e atualizado), inclusive os valores cobrados no curso do processo; o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 15.000,00; além das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Na decisão de ID 421193373, foi deferida a gratuidade de justiça, atribuída a prioridade de tramitação ao feito, indeferida a liminar, invertido o ônus da prova e determinada a citação da ré.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 433029849), na qual, preliminarmente, suscitou a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Realizada a audiência, infrutífera a conciliação, requereu a parte ré o julgamento antecipado do mérito (ID 433056408).
Juntada a decisão que deu provimento em parte ao agravo de instrumento para determinar que o banco agravado proceda o desconto apenas do valor incontroverso e para determinar que, após o cumprimento pela instituição financeira, o agravante deposite no juízo do primeiro grau o valor incontroverso, bem como para que o banco agravado se abstenha ou retire as restrições creditícias em nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária (ID 434994477).
Apresentada réplica (ID 435325829).
Intimada para a especificação de provas, a parte autora afirmou dispensou a dilação probatória (ID 449448818).
É o relato. Fundamento e decido.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Argumenta o banco réu que a pretensão deduzida pela parte autora poderia ter sido solucionada administrativamente, ao que requer a extinção do feito sem resolução do mérito.
Não assiste razão ao réu.
Entendo ser prescindível a demonstração de requerimento administrativo prévio na hipótese sub judice.
Com efeito, o direito de ação é garantia constitucional que não se submete a qualquer requisito de prévia análise de pedido administrativo.
Negar o acesso ao Poder Judiciário resultaria em violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que preceitua que “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
Destarte, AFASTO a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
As partes dispensaram a dilação probatória (IDs 433056408 e 449448818).
Entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado dos pedidos formulados, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, ressalto que a relação travada entre as partes e que se encontra submetida a julgamento é de consumo.
DA REVISÃO CONTRATUAL E DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO
A parte autora alega ter firmado com o requerido contrato de empréstimo pessoal, a ser pago com descontos feitos diretamente na conta bancária. Sustenta que os juros cobrados são abusivos. Requereu a declaração de abusividade da cláusula que estabelece os juros remuneratórios, a revisão das taxas de juros aplicadas, e restituição dos valores cobrados a maior.

O réu, por sua vez, defendeu a ausência de abusividade na taxa de juros pactuada. Assim, sustentou que não há que se falar na repetição do indébito, pugnando pela improcedência do pedido.
Assiste razão ao autor.
O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu inciso V que é vedado ao fornecedor exigir vantagem excessiva do consumidor.
O artigo 51 dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade.
No caso em tela, é possível constatar a abusividade dos juros contratados, configurando o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo do requerido. Embora tenha tentado justificar a cobrança de juros, a parte requerida não foi capaz de demonstrar a legalidade dos percentuais utilizados como base em seu contrato, senão vejamos.
Mesmo com a prevalência do princípio pacta sunt servanda, da autonomia da vontade e da boa-fé nas contratações, ressalto que a revisão contratual é autorizada pelo artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, quando as cláusulas contratuais são abusivas, mesmo que previamente contratadas.
Neste sentido, insta reconhecer o excesso da conduta da parte requerida, encaixilhada nos artigos 39, inciso V, 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ao submeter o requerente à onerosidade excessiva na taxa remuneratória de juros estabelecida, comprometendo seu sustento.
A taxa juros remuneratórios não sofre limitação legal, nos termos do entendimento do E. STJ:
(...) A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;" (REsp 1246622/RS Recurso Especial 2011/0069348-5, Rel(a). Ministro Luis Felipe Salomão (1140), 4. Turma, data do julgamento 11/10/2011, DJe 16/11/2011).
Neste mesmo sentido também é a Súmula de número 382 daquela Corte, segundo a qual "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem preconizado o entendimento de que os juros remuneratórios não devem ser limitados, exceto quando comprovado que se encontram muito acima da taxa média praticada no mercado (REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).
Seguindo este entendimento da Corte estabeleceu-se que "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).
Há evidente dificuldade em se estabelecer um parâmetro fixo de análise da abusividade. No entanto, do voto de lavra da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do REsp 1.061.530/RS, se extrai importante lição, que pode ser transportada ao caso, para permitir uma análise objetiva:
"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos".
O que se pode concluir, assim, é que não é a taxa média um limite intransponível, mas apenas um norte a ser levado em consideração na análise daquilo que convencionaram as partes, em especial em conjunto com as peculiaridades inerentes às espécies de contratação, as condições pessoais das partes, eventuais garantias, etc.
Se a taxa média constituísse limite, imediatamente seria desnaturada como 'média'; nas palavras da Ministra Nancy Adrighi:
"Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros" (REsp 1.061.530/RS).
Por outro lado, havendo a incidência do Código de Defesa de Consumidor, plenamente possível a investigação de abusividade, que deverá ser coibida, com decreto da revisão contratual e ajuste de parcelas. Confira-se:
"CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação revisional. Reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em exorbitantes de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie. Repetição simples do indébito determinada, autorizada a compensação de valores. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados com parcimônia em 15% sobre o valor da condenação. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1010106-43.2022.8.26.0451; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)
No caso dos autos, vejo que a instituição financeira aplicou, no contrato n.º 998000196081, firmado em 17/02/2022, taxa de juros de 17,85% ao mês e de 617,72% ao ano (ID 420980562).
Em consulta ao Bacen, (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina), percebo que na data do contrato n.º 998000196081, em 17/02/2022, a taxa média para empréstimo pessoal não consignado era 5,18% ao mês e 83,40% ao ano.
Observo também que a instituição financeira aplicou, no contrato n.º 998000365833, firmado em 06/04/2023, taxa de juros de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano (ID 420980564).

Em consulta ao Bacen, (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina), percebo que na data do contrato n.º 998000365833, em 06/04/2023, a taxa média para empréstimo pessoal não consignado era 5,61% ao mês e 92,42% ao ano.

Desta forma, percebo que os juros previstos nos contratos 998000196081 e 998000365833 ultrapassam, demasiadamente, as taxas médias que o mercado praticava à época do negócio jurídico, podendo, portanto, serem considerados abusivos, uma vez que perfazem mais que o triplo da taxa média de juros praticada no mercado, à época da contratação.

Além disso, não merece guarida a alegação do réu de que adota taxas superiores devido às particularidades de seus clientes, haja vista que as parcelas do empréstimo são debitadas diretamente em conta corrente, de modo que o risco de não as receber é extremamente reduzido.

Assim, tenho que tais índices devem ser acolhidos para restabelecer o equilíbrio contratual. Ocorre que, uma vez verificada a referida ilicitude, os juros devem ser reduzidos à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuído. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Portanto, DECLARO a abusividade dos encargos financeiros impostos nos contratos n.º 998000196081 (ID 420980562) e n.º 998000365833 (ID 420980564).

Logo, caracterizada a abusividade, não resta outra solução senão a limitação da taxa à média de mercado.

Como forma de restabelecer-se o equilíbrio contratual, fica a apuração do saldo devedor e do valor correto da parcela mensal relegada para a fase de regular procedimento de cumprimento de sentença.

A repetição deve se dar de forma simples, haja vista a falta de comprovação de má-fé da parte ré. Até porque, a parte autora realizou contrato com o requerido de forma espontânea, sem supressão de sua vontade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO- CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA- PROVA PERICIAL OU DEPOIMENTO PESSOAL - DESNECESSIDADE [...] CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – OCORRÊNCIA. – Contratos bancários – Declaração de abusividade – Demonstração de que a taxa praticada pelo credor é consideravelmente superior à média do mercado para o período: – A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que ocorreu no caso concreto. – RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO – Contrato bancário – Devolução em dobro com fulcro no art. 42, par. único, do CDC – Inaplicabilidade, por se tratar de desconto fundado em contrato: – Inviável, no caso, a repetição em dobro com fulcro no art. 42, par. único, do CDC, por se tratar de desconto fundado em contrato, ainda que tenha sido reconhecida sua abusividade. [...] RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1052415-31.2023.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024) (grifos nossos)

Como consequência, os valores pagos a maior pela parte autora – nos contratos n.º 998000196081 (ID 420980562) e n.º 998000365833 (ID 420980564) – ser-lhe-ão restituídos de forma simples, com correção monetária pelo INPC desde cada pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação.

De outra sorte, quanto ao contrato n.º 910001531254, firmado em 06/04/2023, não procedem os pleitos de declaração de abusividade, readequação dos contratos das taxas médias de juros, nem de restituição de valores pagos.

Percebo que o contrato n.º 910001531254, firmado em 06/04/2023, estipulou taxa de juros de 7,50% ao mês e de 138,18% ao ano (ID 420980563).

Em consulta ao Bacen, (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina), percebo que na data do contrato n.º 910001531254, em 06/04/2023, a taxa média para empréstimo pessoal não consignado era 5,61% ao mês e 92,42% ao ano.

Registro, inclusive, que há tolerância quanto ao máximo a ser admitido para exclusão da admissão de abusividade.

Mostra-se razoável se admitir uma faixa para a variação dos juros. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 620.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

Até porque, para se encontrar a média, vislumbram-se valores maiores e menores, somente não podendo se aceitar aqueles que a ultrapassem de forma irrazoável.

Não vislumbro a ocorrência da ilegalidade sustentada pela parte autora no contrato n.º 910001531254. As taxas de juros remuneratórios, tais quais estipuladas, nada possuem de extorsivas.

As taxas de juros elencadas acima não representam abusividade em relação àquelas praticadas no mercado financeiro, tendo em vista a média informada pelo BACEN no respectivo período.

Assim, não merecem acolhimento dos pedidos de declaração de abusividade, de readequação dos contratos das taxas médias de juros, nem de restituição de valores pagos, quanto ao contrato n.º 910001531254, firmado em 06/04/2023.
DO DANO MORAL
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.
Afirma a parte autora que a ré lhe impôs sofrimento psíquico ou moral, dor, angústia e frustrações, em virtude das cobranças injustificadas. Alega que as parcelas que muito oneraram o orçamento do requerente. Requer a condenação da ré no pagamento de indenização não inferior a R$ 15.000,00, a título de dano moral.
Observo que a parte requerente admite ter entabulado o contrato com a ré.
Reputo que a parte autora não comprovou a má-fé da ré, visto que os contratos firmados indicam os termos estabelecidos entre as partes para o valor das parcelas, o número de parcelas e a taxa de juros. Também não existe comprovação de que a ré tenha praticado qualquer cobrança em valor diverso do pactuado entre as partes.
Portanto, não merece acolhida o pedido de reparação por dano moral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONFIRMO a tutela de urgência concedida em sede recursal (ID 434994477) apenas no que diz respeito aos contratos n.º 998000196081 (ID 420980562) e n.º 998000365833 (ID 420980564), AFASTO a preliminar e ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO para:
a) DECLARAR a abusividade da cláusula que estabeleceu a taxa dos juros remuneratórios anual e mensal nos contratos n.º 998000196081 (ID 420980562) e n.º 998000365833 (ID 420980564);
b) CONDENAR a requerida a recalcular o valor das parcelas dos contratos n.º 998000196081 (ID 420980562), aplicando os juros com base na taxa média de mercado vigente à época da contratação, ou seja, 5,18% ao mês e 83,40% ao ano, e no contrato n.º 998000365833 (ID 420980564), aplicando os juros com base na taxa média de mercado vigente à época da contratação, a saber, 5,61 % ao mês e 92,42% ao ano.
c) CONDENAR a requerida na restituição simples dos valores pagos a maior – nos contratos n.º 998000196081 (ID 420980562) e n.º 998000365833 (ID 420980564) –, devidamente corrigidos, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo INPC, incidente a partir do desembolso, valores a serem apurados em cumprimento de sentença.
REJEITO os pedidos de declaração de abusividade, de readequação dos contratos das taxas médias de juros, e de restituição de valores pagos, em relação ao contrato n.º 910001531254 (ID 420980563), firmado em 06/04/2023.
REJEITO o pedido de condenação da ré em indenização por danos morais.
Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte autora, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, em obediência ao art. 85, § 2º, do CPC, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido pelos referidos profissionais, bem como no pagamento de 50% das custas e despesas processuais.
Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte ré, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, em obediência ao art. 85, § 2º, do CPC, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido pelos referidos profissionais, bem como ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. No entanto, suspensa a exigibilidade das referidas verbas, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido por este Juízo.
Com isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, com a manifestação das partes, nova conclusão.
Se houver pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Caso contrário, com a ausência de manifestação, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0302922-54.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ademar Gama Dorea
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0302922-54.2013.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: ADEMAR GAMA DOREA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento (AR) negativo de ID 463093775.

Ilhéus - BA, 13 de setembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0301426-87.2013.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Armando Pinto Correia De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301426-87.2013.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ARMANDO PINTO CORREIA DE QUEIROZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações de IDs 461876660, 461876664 e 462963418, pugnando o que entender de direito.

Ilhéus - BA, 09 de setembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0001962-89.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Rosa Estela Souza Oliveira
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Interessado: Conslar Administracao De Consorcio Sc Ltda
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001962-89.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Rosa Estela Souza Oliveira

Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
INTERESSADO: Conslar Administracao de Consorcio Sc Ltda
Advogado(s): GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB:BA14566)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS ajuizada por ROSA ESTELA SOUZA OLIVEIRA em desfavor da CONSLAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
Inicialmente, pleiteou gratuidade da justiça.
A autora narra que contratou consórcio junto à ré para a aquisição de automóvel, tendo efetuado o pagamento de 54 das 60 parcelas, incluindo a taxa de adesão.
Conta que, faltando apenas 4 parcelas para a quitação integral, foi surpreendida com a negativa da ré em receber os últimos pagamentos, sob a alegação de que, daquele momento em diante, tais pagamentos somente poderiam ser feitos na sede da empresa, em Salvador/BA.
Informa que tentou, perante a ré, efetuar o pagamento das parcelas restantes ou reaver os valores pagos, sem êxito.
Argumenta que tomou conhecimento do seu cancelamento e do término do grupo, pelo que pleiteia a devolução das parcelas pagas, no valor de R$ 36.723,54 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e 54 centavos).
Na decisão de ID 303670410, foi deferida a gratuidade da justiça à autora.
Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o grupo de consorciados é que seria legitimado para figura no polo passivo dessa ação. No mérito, alegou a responsabilidade da própria autora – por não ter efetuado o pagamento na sede em Salvador/BA – e excesso de cobrança. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, o reconhecimento da dívida no valor de R$ 12.671,64 (doze mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos).
Na réplica, a parte autora refutou todas as matérias defensivas ventiladas pela ré e ratificou os pedidos formulados na inicial.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito.
Na petição de ID 303670608/303670812, houve pedido de suspensão do processo, em razão da decretação de liquidação extrajudicial da ré.
Na petição de ID 303670837/303670839, a parte autora impugnou o pedido de suspensão do processo, alegando que a previsão de suspensão para os casos de liquidação extrajudicial não se aplica para o caso dos autos, no qual ainda não há quantia líquida definitivamente estabelecida para habilitação perante o juízo universal.
Na petição de ID 303670960/303670969, a parte ré informou a decretação de falência e requereu seja declinada a competência para o juízo universal.
Intimadas para especificação de provas, a parte autora dispensou a produção de outras provas, enquanto a parte ré não produziu manifestação específica no prazo concedido.
Na petição de ID 303671201, a parte autora pleiteou seja julgada procedente a ação e expedida certidão de crédito para a habilitação perante o juízo falimentar.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, reputo prejudicado o pedido de suspensão do processo de ID 303670608/303670812, haja vista que, posteriormente, foi decretada a falência da parte ré, não havendo hipótese legal de suspensão do processo em análise.
Sobre o pedido de declínio de competência para o juízo falimentar de ID 303670960/30367096, indefiro-o, eis que o presente feito deve continuar a tramitar no juízo de origem, até a liquidação definitiva do valor devido, após o que deverá ser expedida certidão de crédito para a habilitação do credor no processo de falência.
A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva, sem razão a ré, consoante consolidada jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a administradora de consórcio é parte legítima para figurar no polo passivo na ação em que se pretende a devolução das quantias pagas, em virtude da retirada de consorciado do grupo. Nesse sentido:
CONSORCIO. RETIRADA DE CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA. A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL ASSENTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NA AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, EM VIRTUDE DE RETIRADA DE CONSORCIADO DO GRUPO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. (AgRg no Ag n. 144.048/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/1997, DJ de 6/10/1997, p. 49992.)

CONSORCIO. DESISTENCIA. DEVOLUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EPOCA DA RESTITUIÇÃO. 1. A ADMINISTRADORA TEM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA AÇÃO PROMOVIDA PELO CONSORCIADO DESISTENTE PARA RECONHECIMENTO DO SEU DIREITO A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. 2. A AÇÃO PODE SER PROPOSTA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PLANO, MAS A OBRIGAÇÃO DE PAGAR SOMENTE SURGIRA DEPOIS DISSO, SENDO COMO TAL CONSIDERADA A DATA PREVISTA PARA A ENTREGA DO ULTIMO BEM, EMBORA AINDA PERSISTAM PENDENCIAS. O FATO SUPERVENIENTE DO DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL DEVE SER CONSIDERADO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp n. 116.457/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 28/4/1997, DJ de 19/5/1997, p. 20641.)

Dessa maneira, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, reputo saneado o feito e, não havendo pedido de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
No mérito, com a razão a parte autora, no tocante à existência do direito à restituição dos valores pagos.
Nesse sentido, a parte autora alega que contratou consórcio com a ré e quitou 56 das 60 parcelas, mas restou impedido de pagar as últimas parcelas, em razão de indevida recusa da requerida, que passou a exigir que os pagamentos fossem feitos na sede, no município de Salvador/BA.

Além disso, a autora afirmou que tentou, de todas as formas, pagar o saldo remanescente ou reaver as quantias pagas, mas não conseguiu, mesmo após o encerramento do plano.
A parte ré, por sua vez, sustenta que a responsabilidade pelo inadimplemento das últimas parcelas é de exclusiva responsabilidade da autora, que não pagou no local indicado, do que decorreria a improcedência do pedido de devolução. Entretanto, pondera que, se for acatado tal pleito, que o valor a ser restituído seja o indicado na contestação.
Assim, restam incontroversos os fatos de que a autora pagou 54 das 60 parcelas contratadas, houve alteração injustificada do local de pagamento e houve encerramento do grupo.
Com isso, a princípio, pondero não ser cabível à ré alterar, injustificadamente, o local de pagamento das parcelas, após o adimplemento de 90% delas, sem o consentimento da autora, em respeito ao princípio da boa-fé, na forma do art. 422 do CC.
Não há, portanto, como reconhecer guarida à tese defensiva de responsabilidade exclusiva da autora em relação ao inadimplemento.
Além disso, nos moldes da Tese Firmada no Tema Repetitivo 312 do STJ:
É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.
Nesse contexto fático, com o incontroverso encerramento do grupo há muitos anos, concluo ser devida a restituição do valor das parcelas pagas pelo consorciado excluído ou desistente, em até 30 dias do encerramento do grupo.
Quanto ao valor a ser restituído, com razão a parte ré.
Sobre isso, sublinho que a parte autora não trouxe aos autos cálculo pormenorizado dos valores pagos, para efeito da pretensa restituição. Pelo contrário, trouxe valor aleatório na petição inicial, incluindo até honorários advocatícios de sucumbência na proporção de 20% do valor supostamente devido, mesmo sendo certo que esta espécie de verba será definida apenas em sentença, em percentual a ser arbitrado pelo juiz, de 10 a 20% sobre o valor da condenação.
Por sua vez, a parte ré colacionou aos autos a prova da posição da autora em 25/05/2004 e o respectivo cálculo, devendo o valor encontrado ser acrescido de correção monetária pelo INPC, desde 25/04/2004, e de juros simples de mora de 1% ao mês, devidos após o 30º dia do encerramento do grupo.
Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, acolho o pedido formulado na ação para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R$ R$ 12.671,64 (doze mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), com correção monetária pelo INPC, desde 25/04/2004, e de juros simples de mora de 1% ao mês, devidos após o 30º dia do encerramento do grupo.
Condeno a parte ré, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos ao advogado da parte autora e na proporção de 20% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o bom trabalho do causídico e o longo tempo exigido para a prestação do serviço.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias e, havendo pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual e promova-se conclusão. Caso contrário, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8009326-43.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Josenildes Dos Santos Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009326-43.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOSENILDES DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de ID 457407947 e determino a citação da parte ré, por edital, com prazo de 30 dias, contados da publicação única, observadas os demais requisitos legais (art. 257 do CPC), mormente a necessidade de advertência no sentido de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Cumpridas todas as diligências, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001648-11.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Riza Lucia Andrade Oliveira
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001648-11.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: RIZA LUCIA ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): BIANCA CARDOSO SANTOS (OAB:BA61536)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Trata-se de pedido cumprimento de sentença ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.
No curso do processo, a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, II, do CPC:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: […]; II - a obrigação for satisfeita; […].”
Na espécie, o próprio exequente informou a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, na forma requerida.
Sem custas nessa fase processual.
Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ATO ORDINATÓRIO
8009997-66.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Ferreira Dos Santos
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501)
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Autoridade: 68ª Cipm
Terceiro Interessado: Katiana Silva Santos
Terceiro Interessado: José Guilherme Dantas De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS - ILHEUS
Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Avenida Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova, ILHEUS - BA - CEP: 45652-900 - ( )

ATO ORDINATÓRIO

CLASSE : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO :[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
PROCESSO Nº : 8009997-66.2022.8.05.0103
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

De ordem da Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ilhéus/BA, na forma da Resolução n° 01/CMJE, do Tribunal de Justiça da Bahia, publicado no DPJ on-line de 08/10/2003, pag. 03 e/ou na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: 1- A Defesa para alegações finais em 05 (cinco) dias.

Ilhéus/BA, 7 de janeiro de 2025

GUSTAVO FERREIRA CAMARGO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ATO ORDINATÓRIO
0500788-26.2020.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ivanildo José Nunes Dos Reis
Terceiro Interessado: Sdpm Jhonny Patrick Santana Bridi
Terceiro Interessado: Sdpm Jaqueline Rodrigues Dos Santos Mesquita
Terceiro Interessado: Elesenita Ciqueira Santos
Terceiro Interessado: Gideon Sousa Dos Santos
Reu: Jancarlos Mangueira Dos Santos
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS - ILHEUS
Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Avenida Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova, ILHEUS - BA - CEP: 45652-900 - ( )

ATO ORDINATÓRIO

CLASSE : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO :[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
PROCESSO Nº : 0500788-26.2020.8.05.0103
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JANCARLOS MANGUEIRA DOS SANTOS

De ordem da Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ilhéus/BA, na forma da Resolução n° 01/CMJE, do Tribunal de Justiça da Bahia, publicado no DPJ on-line de 08/10/2003, pag. 03 e/ou na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: 1- A Defesa para alegações finais em 05 (cinco) dias.

Ilhéus/BA, 7 de janeiro de 2025

GUSTAVO FERREIRA CAMARGO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
SENTENÇA
8004989-74.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Sa Santos

Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Terceiro Interessado: Adriana Pereira Santos
Terceiro Interessado: Milena Brandão Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004989-74.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON SA SANTOS
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua Ilustre Representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de uma de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº. 25143/2023 , oriundo da Delegacia de Polícia local, ofereceu denúncia contra EMERSON SÁ SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do CPF n. 860.836.455-73 e do RG n. 14936036-39, nascido em 02/03/1992, natural de IlhéusBA, filho de Vilma Sá Santos e de Nelson Alves dos Santos Filho, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 33, ¨caput¨, da Lei 11343/06, pela prática do fato delituoso descrito na peça vestibular acusatória.
“ No dia 16 de maio de 2023, por volta das 11h00min, na Rua Brasília, na região do Banco do Pedro, em Ilhéus-BA, EMERSON SÁ SANTOS transportava/trazia consigo 72 (setenta e duas pedras) da substância conhecida como “crack” e 01 (uma) bucha da substância popularmente chamada de “maconha”, entorpecentes que causam dependência físico-psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com o fim de mercancia.
Segundo se apurou, no dia, horário e local narrados, policiais militares foram informados acerca de um indivíduo que estava traficando drogas na região conhecida como “Banco do Pedro”.
Consta dos fólios que a guarnição militar realizou rondas na localidade indicada e avistou o denunciado, em via pública, portando uma pequena bolsa de lado. Ressai dos autos que a equipe policial decidiu então abordar o imputado e localizou dentro da supracitada bolsa: 01(um) frasco contendo 72 (setenta e duas) pedras da substância conhecida como “crack” e 01 (uma) bucha da substância popularmente chamada de “maconha”.
Extrai-se do apuratório que o denunciado admitiu aos policiais militares que estava comercializando entorpecentes para a pessoa apontada como “Kellly”, a qual seria dona daquele “ponto de tráfico de drogas”.
Na ocasião, foi dada a voz de prisão em flagrante delito ao acusado, que foi encaminhado à delegacia de polícia juntamente ao material apreendido. Durante o interrogatório policial, o denunciado confessou a prática do tráfico de drogas. A quantidade e a variedade da droga apreendida e as circunstâncias da prisão, denotam, de maneira inconteste, a intenção de mercancia dos estupefacientes apreendidos. Ressalte-se que os laudos de constatação e o definitivo confirmaram resultado positivo para as substâncias proscritas.” (fl. 01 - Num. 392970737 - Pág. 1/3)
A Defesa Preliminar do acusado foi apresentada à fl. 11, id 404526258 , por meio de Advogado Constituído.
A denúncia foi recebida em 6 de janeiro de 2024, na decisão de fls. 13, id 426247043.
Em audiência de instrução foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela acusação e foi decretada a revelia do acusado.
O Representante do Ministério Público apresentou alegações finais, em audiência, requerendo a procedência do pedido da ação penal, com a consequente condenação do acusado nos termos da denúncia.
A defesa apresentou alegações finais nas fls. 30, alegando a inocência do acusado, a primariedade, e pugnou pela absolvição. Não deve se entrar nessa onda fascista que assola o país. Caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida a causa especial de diminuição de pena do art. 33 § 4º da Lei de nº 11.343/2006. Por fim, requereu que seja concedido o direito de recorrer em liberdade e aplicação de pena restritiva de direitos.
É o relatório. Fundamento e decido.
A materialidade restou bem demonstrada pelo auto de apreensão e exibição de fls. fl. 02, num. 392970738 - pág. 5 , pelo laudo provisório da droga de fl. 02, id Num. 392970738 - Pág. 19 e laudo de exame químico toxicológico definitivo de fl. 32 do inquérito policial de fls. 02 dos autos.
No que tange a autoria, o réu Emerson Sá Santos, no seu Interrogatório extrajudicial, confessou a propriedade do entorpecente apreendido:
“ o interrogado informa que estava sentado na calçada da Rua Brasília quando decidiu preparar um baseado. Ele estava com uma bolsa pequena ao seu lado. Ato contínuo, se aproximou um carro preto e desceu alguns policiais disfarçados. O interrogado foi revistado. Os policiais encontraram algumas pedras de crack que estavam dentro dessa bolsa. O interrogado admitiu que estava traficando. Alega que estava com quinze pedras de crack e não com essa quantidade de pedras que foram apresentadas pela PM. Disse que não foi agredido no momento da sua prisão. Não informou a procedência da droga. Alega que nunca foi preso. Por fim, informou que estava com o seu celular e um pouco de dinheiro.” (fl. 02 - num. 392970738 - pág. 9)

Portanto, o acusado confessou a autoria delitiva. Mas tal confissão não foi confirmada em Juízo, sendo que na audiência de instrução, não foram produzidas provas suficientes sobre como ocorreu a diligência. Senão, vejamos.
Destaco o depoimento do Policial Militar Adelson Santos Messias, que participou da diligência que culminou com a prisão em flagrante do Réu, que afirmou na Delegacia que:
“ hoje, dia 16/05/2023, por volta das 11:00 horas, o depoente e sua equipe foram informados a respeito de um homem que estava traficando na região denominada Banco do Pedro. Diante dessas informações, realizaram rondas nessa localidade. Durante as rondas, na Rua Brasília, avistaram um indivíduo em via pública. Ele estava com uma pequena bolsa de lado. Nesse momento, o depoente decidiu abordar esse indivíduo. O depoente realizou a busca pessoal e não localizou ilícitos. Em seguida, olhou dentro da bolsa que estava ao lado do abordado. Foram encontrados dentro dessa bolsa os seguintes ilícitos: um frasco contendo 72 pedras de um material amarelado similar ao crack e uma pequena embalagem com erva esverdeada análoga à maconha. O então identificado Emerson Sá Santos confirmou que estava traficando naquela localidade. Disse que traficava para uma pessoa conhecida como Kelly. Também foram apreendidos um celular da marca Motorolla de cor azul e a quantia de R$ 10,00 (dez reais). Diante dos fatos, foi conduzido à Delegacia de Plantão de Ilhéus.” (fl. 02 - num. 392970738 - pág. 4)
No mesmo sentido, foram os depoimentos dos Policiais Militares Lucas Lima Ribeiro, à fl. num. 392970738 – pág. 7 e Alan Santana Santos, à fl. num. 392970738 – pág. 8.
Em Juízo, Adelson Santos Messias: ¨que já conhecia o réu por envolvimento em pequenos delitos; que estava tendo brigas de facções no Banco do Pedro pelo domínio no local e estavam indo lá em ronda todos os dias; que no dia dos fatos se depararam com o réu e nem lembrava que conhecia o réu e o réu quem lhe lembrou que o conhecia de outra rua; que o réu estava com uma bolsa a tira colo e na abordagem, encontraram a droga apreendida e mais dez reais na bolsa; que o réu falou que vendia a droga para uma tal de Kelly que seria a dona do ponto de drogas; que o réu tentou correr mas não deu tempo dele fugir pois já estavam com a viatura na frente; que o réu foi avistado parado na rua e depois que ele viu a viatura ele esboçou tentar fugir, mas já estavam em cima; que abordaram porque perceberam que ele iria fugir e o local estava sempre em constante conflito; que o réu tentou correr.¨
Este Policial não confirmou em Juízo a motivação da abordagem, pois mudou sua versão e disse que a abordagem foi feita porque o réu esboçou reação de tentar fugir, e isso compromete seus depoimentos, pois não confirmou em audiência de instrução que a abordagem se deu porque já tinham informações sobre o réu, de que estaria traficando na região. Esse Policial ainda foi bem específico ao dizer que nem se lembrava de que já conhecia o réu, ou seja, salientou que abordou somente porque teria ocorrido tentativa de fuga.
Em Juízo, Lucas Lima Ribeiro, disse que: ¨estavam em ronda normal no local e viram o réu de longe; que continuaram em ronda e abordaram o réu com uma bolsa; que na revista encontraram a droga na bolsa; que o réu não justificou a posse da droga, e assumiu que era dele e estava vendendo; que foi abordagem de rotina; que não teve nenhum motivo específico; que quando avistam em atitude suspeita, como ele estava com a bolsa, resolveram revistar; que o réu estava parado; que pelo que se recorda, era uma bolsa tipo pochete, cruzada no corpo.¨
Assim, mais este Policial não confirmou a motivação da abordagem exposta na denúncia e nos depoimentos prestados na Delegacia.
Por sua vez, Alan Santana Santos, informou em audiência que: ¨não conhecia o réu e estavam em ronda no Banco do Pedro; que viram o réu que tentou correr mais conseguiram abordar e apreender na bolsa dele 72 pedras de crack e maconha; que o réu disse que estava traficando e ele disse que traficava para Kelly, que é uma traficante da localidade; que a bolsa estava com o réu, na lateral do corpo.¨
Como mais este Policial não confirma a forma como a abordagem foi narrada na Delegacia, pois disse em Juízo que abordaram porque o réu teria tentado fugir da abordagem, e não porque tinham informações sobre ele ou sobre alguém que estaria vendendo drogas no local, concluímos que não há certeza sobre a legalidade da diligência, como bem salientado pelo combativo Advogado de Defesa. Os depoimentos foram prestados pouco mais de um ano após a ocorrência, ou seja, com decurso de tempo normal de um processo criminal, não havendo justificativas para tanto esquecimento e contradições. E assim sendo, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reu, pois não há certeza de como ocorreu a prisão do denunciado, acolhendo-se o pedido de absolvição feito nas alegações finais apresentadas pela Defesa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO o réu EMERSON SÁ SANTOS, da imputação que lhe foi feita na denúncia de ter praticado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para condenação.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) remeta-se boletim individual à SSP/BA conforme o artigo 809 do CPP;
b) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
c) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.
Promova-se a baixa nos registros criminais do réu em relação a esse processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (pessoalmente o Réu).

ILHÉUS/BA, 6 de janeiro de 2025.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

SENTENÇA
0700010-38.2021.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Mira De Souza
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700010-38.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL MIRA DE SOUZA
Advogado(s): LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua Ilustre Representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de uma de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº. 367/2020, oriundo da Delegacia de Polícia local, ofereceu denúncia contra RAFAEL MIRA DE SOUZA , brasileiro, solteiro, natural de Ilhéus/BA, nascido em 31/01/2002, filho de Rosineide Mira de Souza, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 33 ¨caput¨ da Lei 11343/06, pela prática do fato delituoso descrito na peça vestibular acusatória.
“ Segundo restou apurado, no dia 02 de outubro de 2020, por volta das 21:00h, na Rua do Campo, Salobrinho, Ilhéus-BA, o denunciado trazia consigo e mantinha sob sua guarda, no interior do imóvel de nº 187 da referida rua (sua residência), para fins de mercancia, 99 (noventa e nove) parangas e 02 (dois) tabletes de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, além de diversas pedrinhas de crack, acondicionadas em 02 (duas) petecas, com peso total de 11,994g (onze gramas, novecentos e noventa e quatro miligramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 04/06 e Laudo Preliminar de nº 2020 07 PC 003782-01.
Emerge, ainda, dos autos, que durante uma ronda de rotina na Rua do Campo (próximo ao imóvel de nº 187), Salobrinho, município de Ilhéus/BA, logrou a combativa Polícia Militar abordar e prender, em flagrante delito, o denunciado com 08 (oito) parangas de maconha no bolso. Em seguida, realizadas as perguntas de praxe, após identificada a casa de nº 187 da referida rua como sendo a residência do denunciado, com a permissão de quem de direito (tio daquele) para realização de uma busca no imóvel, logrou a aguerrida guarnição apreender, ainda, ocultados num colchão”, 91 (noventa e uma) parangas e 02 (dois) tabletes de maconha, diversas pedrinhas de crack e 01 (uma) balança de precisão, pairando descortinada toda trama delitiva em apreço.”(-fl.02, id 269719542)
A Defesa Preliminar do acusado foi apresentada à fl. 41, id 269722050 , por meio de Advogado Constituído.
A denúncia foi recebida na decisão de fl. 57, id 426247032.
Em audiência de instrução foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela acusação, uma testemunha de defesa e foi interrogado o acusado.
A Representante do Ministério Público apresentou alegações finais, em audiência, requerendo a procedência do pedido da ação penal, com a consequente condenação do acusado nos termos da denúncia. Requereu que seja observado o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, no que concerne à fixação da pena.
A defesa apresentou alegações finais, em audiência, alegando a inocência do acusado, a primariedade, e pugnou pela absolvição. Caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de nº 11.343/2006. Por fim, requereu que seja concedido o direito de recorrer em liberdade e aplicação de pena restritiva de direitos.
Um Policial disse que o réu estava sentado, não disseram que estava na companhia da esposa, outro disse que tentou correr; que não disse que tinham autorização para entrar na casa do tio e o interrogado disse que o tio é usuário de drogas. Temos uma série de divergências quando um Policial recebeu informações do CICON e outro disse que era ronda de praxe. Qualquer Policial sabe que é proibido entrar na casa de qualquer pessoa no horário noturno. Não ocorreu hipótese de autorização constitucional para entrada no domicílio. Não se sabe quem é o dono da droga.
É o relatório. Fundamento e decido.
A materialidade restou bem demonstrada pelo auto de apreensão e exibição de fls. , pelo laudo provisório da droga de fl. 03, id Num. 269719557 - Pág. 12/17, e laudo de exame químico toxicológico definitivo de fl. 69, id 458973726.
No que tange a autoria, o réu Rafael Mira de Souza, no seu Interrogatório extrajudicial, negou a propriedade do entorpecente apreendido.
“ que a droga não pertence ao interrogado; que na realidade a droga pertence a uma pessoa que foi presa, que é conhecida como Man; que não sabe explicar o motivo da referida droga está escondida em sua residência; que veio há mais ou menos 15 (quinze) dias da cidade para morar com o seu tio na cidade de Ilhéus; que conhece Man do Bairro Salobrinho; que confirma ser

envolvido com o tráfico de drogas, sendo membro da facção conhecida como Tudo 2, mas nunca foi preso; que nega ter usado algum tipo de droga."(fl.03, id Num. 269719557 - Pág. 7)

No Interrogatório Judicial, manteve a versão anterior e disse que: ¨nunca foi preso nem processado; que é usuário apenas e maconha e nunca usou crack; que tem filho de um ano; que nem o interrogado nem seu filho tem doença grave ou deficiência; que trabalha como ajudante de pintor; que tem ensino médio completo; que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia pois não portava drogas quando foi abordado e colocado no chão; que estava com sua esposa andando na rua e com seu tio; que foi levado para a casa do seu tio; que os Policiais revistaram a casa do seu tio e invadiram; que antes de ter sido abordado, os Policiais já haviam invadido a casa do seu tio; que não tinha drogas na casa do seu tio; que não conhecia os Policiais que lhe prenderam; que não sabe nenhum motivo que os Policiais tivessem para incriminar falsamente o réu; que seu tio era usuário de crack.¨

Destaco o depoimento do Policial Militar, Ricardo César Santos de Souza, que participou da diligência que culminou com a prisão em flagrante do Réu, que afirmou na fl. 23 que:

" que estávamos em ronda no Salobrinho na Rua do Campo, próximo ao número 187, quando avistamos um indivíduo e ao procedermos a abordagem no mesmo, encontramos 8 (oito) buchas de maconha no bolso dele; que eu encontrei essas buchas durante a revista; que as buchas estavam prontas pra comercialização, pois estavam embaladas individualmente; que perguntamos onde ele morava, pois precisávamos dos documentos dele, e um senhor saiu da casa de nº 187, dizendo que era tio é abordado; que perguntamos onde o mesmo dormia e ele nos autorizou a entrada apontando onde o abordado dormia, sendo esse local um quarto onde havia uma cama e umas roupas; que ao fazermos a busca, acompanhados pelo senhor Ivanilson, encontramos dentro do colchão, pois havia um buraco nele, mais drogas do tipo maconha, sendo várias buchas e 2 (dois) pedaços maiores, crack e balança de precisão; que conduzimos o investigado para a Delegacia de Polícia e registramos ocorrência policial; que chegamos na Delegacia de Polícia por voltadas 22h50min e ficamos por cerca de duas horas aguardando sermos chamados para oitiva; que informamos ao responsável da Polícia Civil que iríamos jantar porque estávamos com fome e deixamos nosso contato funcional para sermos avisados do horário mais conveniente para oitiva; que aguardamos o contato da Polícia Civil, o não ocorreu, só ocorrendo por volta das 07h30min da manhã, quando nosso plantão já havia sido encerrado e já estávamos cada um em sua residência; que fizemos a nossa parte."(fl.03, id Num. 269719557 - Pág. 20)

No mesmo sentido foram os depoimentos dos Policiais Militares Eraldo Azevedo Rego, fl.03, id Num. 269719557 - Pág. 21 e José Martins de Souza Neto, fl.03, id Num. 269719557 - Pág. 22.

Nos depoimentos prestados na Delegacia, apenas um Policial informou o motivo pelo qual o réu teria sido abordado, por causa de aparente nervosismo.

Em Juízo, Ricardo César Santos de Souza, disse que: ¨estavam em ronda no Salobrinho, em local conhecido por tráfico de drogas e onde sempre tem pessoas portando arma de fogo; que viram o acusado e deram busca pessoa e encontraram uma quantidade de maconha; que perguntaram onde o réu morava e ele disse que a droga não era dele; que apareceu um senhor e disse que era tio do réu; que disseram a ele que encontraram drogas com ele e perguntaram para ele se o réu morava na casa dele; que o tio disse que sim e permitiu a entrada na casa; que encontraram mais maconha no colchão do réu, na cama box; que o réu continuou dizendo que a droga não era dele, mas o tio disse que somente o réu tinha acesso ao quarto; que não havia mais ninguém na rua; que abordaram o réu porque o réu tentou se evadir do local ao avistar a viatura; que o réu fez menção de sair do lugar ao ver a viatura e foram abordar; que não viram drogas com o réu antes de abordar; que abordaram o réu porque o local é ponto de tráfico de drogas e sempre tem pessoas lá portando arma de fogo; que a pessoa que se apresentou como tio do réu se chamava Ivanildo e não sabe de quem era a casa; que o tio disse que eles moravam na casa e permitiu a entrada.¨

Esse Policial não informou em Juízo por qual motivo efetuaram a abordagem do réu.

Em Juízo, ERALDO AZEVEDO REGO, disse que: ¨estavam em ronda a noite no Salobrinho e após o campo de futebol, viram o réu que tentou correr ao ver os Policiais; que abordaram o réu e encontraram maconha com ele; que o tio dele saiu na porta, perguntou o que estava ocorrendo, e contaram para o tio o que ocorreu e perguntaram se o réu morava ali; que pediram autorização para ver a casa e o tio permitiu a entrada na casa; que entraram e apreenderam mais drogas na residência; que era por volta das 21:00 horas; que o réu estava sentado, fez menção de correr mas logo abordaram ele; que não se recorda se mais alguém viu a prisão e não se recorda se haviam outras pessoas na rua; que o tio autorizou revistarem a parte da casa na qual o acusado ficava, e na revista encontraram a droga; que a casa era do tio, mas o réu morava com o tio; que a abordagem foi motivada porque o réu tentou correr ao avistar os Policiais.¨

Já este Policial, disse em audiência de instrução que abordaram o réu porque ele correu, informação que não constou em nenhum depoimento anterior.

Por sua vez, JOSÉ MARTINS DE SOUZA NETO, informou em audiência que: ¨Que se lembra vagamente; Que o tio autorizou a entrada na casa e no quarto do réu encontraram mais drogas; que o réu estava há uns dez ou cinco metros da casa; que abordaram o réu, mas não sabe se foi por denúncia da CICON ou outro tipo de denúncia, mas não se recorda o motivo da abordagem; que era patrulheiro e o comandante era o Cabo Cesar; que o réu negou ser proprietário da droga; que não foi abordagem de praxe sem motivo; que não se recorda se foi informação pelo CICON ou se foi via rádio, ou algum outro tipo de denúncia; que o réu estava parado e adiantou os passos dele até a casa quando viu os Policiais; que o réu estava parado e quando ele viu a viatura, ele começou a adiantar os passos para a casa; que o tio dele disse ser o proprietário da casa; que não se recorda o horário da abordagem.¨

O depoimento deste Policial também não pode ser vir de fundamento para condenação pois pouco se lembrou da abordagem e disse primeiramente que não se recordava por qual motivo efetuaram a abordagem, e somente após insistência da Defesa, foi que disse que abordaram o réu porque ele adiantou os passos. Ora, se foi esse o motivo, por qual motivo não disse logo desde o início do depoimento? E não se pode admitir inovação em depoimentos judiciais pois isso prejudica a ampla defesa. Desde os depoimentos que constam no inquérito, já deve constar especificado por qual motivo, e como foi feita a abordagem policial. Sendo assim, não temos provas suficientes para aferir a legalidade da abordagem, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reu.

A testemunha de defesa Charliton Faria Santos afirmou que: ¨conhece o réu do Salobrinho e tinha amizade com ele; que tem 53 anos; que trabalhava como pedreiro mas está afastado do trabalho; que conhece o réu há muito tempo, conhece a família dele, o tio dele e nunca ouviu falar que o réu fosse traficante; que
Esta testemunha de defesa apenas prestou boas informações sobre a conduta do réu. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de absolvição feito pelo douto Advogado de Defesa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO o réu RAFAEL MIRA DE SOUZA, da imputação que lhe foi feita na denúncia de ter praticado o crime do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para condenação. Sem custas.
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) remeta-se boletim individual à SSP/BA conforme o artigo 809 do CPP;
b) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
c) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.
Promova-se a baixa nos registros criminais do réu em relação a esse processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ILHÉUS/BA, 6 de janeiro de 2025.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
SENTENÇA
8007762-92.2023.8.05.0103 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: B. S. Pousada E Assessoria Em Eventos Eireli
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerente: Fabio Wanderley Manzi Cavalcante
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerido: Marcelo Santos Farias
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Requerido: Katiana Santos Farias
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Requerido: Pavitec Construtora E Terraplenagem Ltda
Requerido: Diezel Comercio E Distribuicao De Material De Construcao Eireli
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8007762-92.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
REQUERENTE: B. S. POUSADA E ASSESSORIA EM EVENTOS EIRELI e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291)
REQUERIDO: MARCELO SANTOS FARIAS e outros (3)
Advogado(s): JERBSON ALMEIDA MORAES (OAB:BA16599)

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo e determinando arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

ILHÉUS/BA, 3 de janeiro de 2025.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
SENTENÇA
0500055-26.2021.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policiais Solmar Rem De Sá Vinicius Franca Duarte E Paulo Fernando Andrade Suzart
Reu: Yago Dos Santos Ribeiro
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Testemunha: Jose Paixão De Castro Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500055-26.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: YAGO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos inclusos inquéritos policiais de nº 292/2020 , ofereceu denúncia contra YAGO DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, caseiro em Olivença com carteira assinada, natural de Nilo Peçanha/BA, nascido em 16/03/1992, portador do RG nº 2056605090, filho de José Ribeiro Farias dos Santos e Neuza Correia dos Santos, residente na Rua Rio Cachoeira, nº 27, Morada do Porto, Ilhéus/BA; NAILAN CARMO DE CASTRO, apelidado de , brasileiro, profissão não apurada, natural de Ilhéus/BA, nascido em 05/09/1995, portador do RG nº 1548345644, filho de José Paixão de Castro Filho e Maria Alves do Carmo de Castro, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 para ambos os denunciados, nos seguintes termos:
“ Infere-se do contingente probatório que, no dia 25 de agosto de 2020, por volta das 17h:40min, na Rodovia Ilhéus/Olivença, nesta urbe, o denunciado Yago dos Santos Ribeiro transportava no interior de um veículo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia, 06 (seis) tabletes da substância popularmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente 4.9kg (quatro quilos e novecentas gramas), além de 01 (uma) balança de precisão e a quantia em dinheiro de R$ 515,00 (quinhentos e dezesseis reais). Infere-se, ainda, que na mesma data, na Av. Lomanto Junior, nº 546, nesta urbe, o denunciado Nailan Carmo de Castro, trazia consigo 08 (oito) petecas da droga conhecida e mantinha em depósito 25 (vinte e cinco) petecas da mesma substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia, além de 02 (duas) balanças de precisão, conforme se aufere do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 27/28).
Apurou-se que uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas de rotina na Rodovia Ilhéus/Olivença, quando avistou um veículo em sentido contrário em atitude suspeita, o qual hesitou ao perceber a viatura policial. Ato contínuo, os prepostos da Polícia Militar decidiram proceder a abordagem no interior do referido veículo. No curso da diligência os policiais militares encontraram no banco de trás do veículo 6 (seis) tabletes da automóvel foi identificado como Yago dos Santos Ribeiro, o qual, ao ser questionado sobre a origem e o destino da droga, informou que havia adquirido o entorpecente em um Posto de Combustível, cujo destinatário seria um indivíduo conhecido como Caboclinho.
Após o denunciado Yago caboclinho policiais diligenciaram até o local informado e encontraram o referido indivíduo sentado à porta da residência, localizada na Av. Lomanto Júnior, nº 546, sendo prontamente identificado como Nailan Carmo de Castro. Ao ser revistado, os policiais apreenderam dentro do bolso do short do referido denunciado algumas trouxinhas de após o denunciado Nailan informar que em seu quarto havia mais drogas, os policiais solicitaram a autorização do Sr. José Paixão, proprietário do imóvel e genitor do denunciado Nailan, para adentrar na residência. Após a autorização, os militares lograram em encontrar, ao lado da cama de Nailan, outra quantidade do entorpecente denominado vulgarmente como maconha, acondicionado em diversas porções, próprias para a comercialização.
Verifica-se, a partir da quantidade, da forma de acondicionamento e da natureza das drogas, que os materiais ilícitos apreendidos com os denunciados se destinavam à comercialização.
A materialidade delitiva encontra-se positivada no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 27/28) e pelo Laudo de Exame Pericial (fl. 29). Por sua vez, infere-se a autoria delitiva através da prova testemunhal colhida (fls. 03, 05, 06 e 07).” (fl. Num. 269710263 - Pág. 1 /02)
O denunciado, Yago dos Santos Ribeiro, apresentou defesa preliminar, por intermédio de advogado, à fl. 63, id 269714244.
Nailan Carmo de Castro já foi julgado pelos mesmos fatos no processo de nº 0500627-16.2020.8.05.0103.
Audiência de instrução realizada, ocasião em que fora produzida prova testemunhal com oitiva de três testemunhas de acusação e foi interrogado o acusado.
Alegações finais orais apresentada pela representante do Ministério Público, pleiteando a procedência parcial da ação penal, condenando-se o acusado nas reprimendas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
A defesa do réu, Yago dos Santos Ribeiro, apresentou alegações finais orais pugnando pela absolvição do réu. Os depoimentos Policiais não foram uníssonos no sentido de que a droga pertencia ao réu e deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reu.
Vieram-me conclusos.
Não existem nestes autos outras nulidades aventadas pela defesa, nem preliminares suscitadas.
“Prima facie”, faz-se importante consignar que, em casos desta espécie, para caracterização típica do delito, além da análise de sua autoria e materialidade, necessário de faz cotejar os elementos de prova produzidos com o quanto disposto pelo artigo 28,

da Lei nº 11.343/2006, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da substância apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias pessoais e sociais e; d) conduta e antecedentes do agente.

Imputa-se ao denunciado a conduta penalmente incriminada e tipificada no 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, que define o crime de tráfico de entorpecentes, pelo que passo a analisar a verificação da autoria e materialidade.

A materialidade foi devidamente comprovada por meio do pelo auto de exibição e apreensão de fl. 29, id 269712753 e pelo laudo de exame químico toxicológico definitivo de fls. 269714046.

Em seu Interrogatório em sede policial, o denunciado, Yago dos Santos Ribeiro , negou a autoria delitiva e alegou que:

" que fuma maconha; PERG.: Pertence a alguma facção? RESP.: que não; PERG.: Já esteve apreendido ou foi processado anteriormente? RESP.: que não; PERG. Como explica o fato de ter sido apontado como a pessoa que cometeu o delito citado? RESP.: que trabalha com lotação; Que fez uma corrida e um passageiro esqueceu uma bolsa na sacola; Que deixou esse passageiro na principal da Urbis, mas não sabe quem é e não tem a telefone dele; Que não sabia que era droga; Que quando à polícia abordou o mesmo foi que foi ver o que era; Que foi colocado na viatura e Nailan já estava na viatura; Que não foi até a casa e Nailan; Que não conhecia Nailan; Que não sabe quem é Pablo; Que não sabia que a CNH de Pablo estava em seu carro; EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 05/2020 DA COORDENADORIA REGIONAL DA 7 COORPIN, PERG.: O interrogado possui advogado? Se no momento da prisão teve acesso prévio ao defensor? RESP: Que sim; PERG.: No momento da prisão houve violência policial ? Em caso positivo se o flagranteado apresenta lesões? (não é possível a juntada de fotografias ante a inexistência de recurso material para tanto neste plantão policial) RESP.: Que tomou um soco no rosto, mas não tem lesão; EM ATENDIMENTO AO FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE FATORES DE RISCO PARA COVID-19 DO CNJ, PERG: Possui doença crônica? Qual? É atendido em alguma unidade de saúde? RESP: Que não; PERG: Possui alguma deficiência? Qual? RESP: Que não; PERG: Faz tratamento ou usa medicação? RESP: Que não; PERG: Possui moradia fixa? RESP: Que sim; PERG: Quantas pessoas moram com o interrogado? RESP: Que mora sozinho; PERG: Quantos cômodos possui o imóvel? RESP; Que tem dois quartos, sala e cozinha; PERG: Possui filhos ou dependentes? Quantos e de qual idade? RESP: Que tem um filho de onze anos; PERG: Possui dependentes idosos ou de grupo de risco do COVID-19? RESP: Que não; PERG: O interrogado apresentou ou apresenta febre, tosse, dificuldade para respirar ou teve contato próximo (menos de dois metros) com caso suspeito ou confirmado de corona vírus ou COVIT2-19 Dos últimos 14 (quatorze) dias? RESP: Que não." (fl. 10/11, id 269711029)

No Interrogatório Judicial novamente negou a autoria do delito afirmando que: ¨tem dois filhos, uma de 9 e um de 14 anos, sendo que nem o interrogado nem seus filhos têm doença grave ou deficiência; que nunca havia sido preso nem processado; que estudou até quinto ano do fundamental; que foi abordado pelos Policiais e fazia aplicativo de Uber nesse ano de 2020 e pegou um passageiro e quando ele desceu do carro, ele esqueceu a bolsa dele dentro do carro; que em seguida os policiais lhe abordaram e acharam essa bolsa do passageiro; que os Policiais lhe levaram preso acusando de ter droga na bolsa; que só viu a droga na Delegacia; que não se recorda se os Policiais abriram a bolsa na sua frente pois faz muito tempo; que não conhecia os Policiais e não sabe de nenhum motivo que os Policiais tenham para lhe incriminar falsamente; que seu carro não era adaptado para rodar de aplicativo e então fazia lotação, pegando conhecidos na porta de casa; que a droga era de um passageiro que foi pego na estrada, no caminho, pois morava no Banco da Vitória e pegou esse passageiro nas imediações do Hospital Costa do Cacau, em um ponto de ônibus; que não rodava de aplicativo e fala como sendo um meio de trabalho, mas na verdade fazia lotação; que encostou em um ponto de ônibus e o passageiro perguntou para onde iria, disse que iria para o Centro e então esse passageiro entrou; que não conhecia Nailan e nunca tinha visto Nailan; que não passou endereço de Nailan e só viu ele quando ele já estava dentro do camburão; que alguns passageiros e seus familiares sabiam que o réu trabalhava com lotação.¨

Portanto, este réu negou que vendia drogas e alegou que um passageiro esqueceu os entorpecentes no seu carro.

Já o acusado, Nailan, às perguntas do interrogatório extrajudicial afirmou que:

" perguntas formuladas afirmou: PERG.: Usa ou já usou algum tipo drogas, inclusive álcool? RESP.: Que usa maconha; PERG.: Pertence a alguma facção? RESP.: Que não; PERG.: Já esteve apreendido ou foi processado anteriormente? RESP.: Que já foi preso por roubo; PERG.: O interrogando se encontra trabalhando atualmente e qual a sua renda média mensal? RESP.: Que faz bico de pintor; PERG. Como explica o fato de ter sido apontado como a pessoa que cometeu o delito citado? RESP.: Que foi preso em casa com oito "jogos" de fumar: Que fuma desde os, oito anos; Que não tinha mais nada na casa; Que a polícia bateu no interrogado; Que não sabe de quem era a droga; Que não conhece Yago; Que não foi preso com Yago; Que não sabe quem é Pablo; Que não foi preso com Pablo Que nunca ouviu falar deles dois; em atendimento ao ofício circular nº 05/2020 da coordenadoria regional da 7ª COORPIN, PERG.: O interrogado possui advogado" Se no momento da prisão teve acesso prévio ao defensor? RESP: Que não; PERG.: No momento da prisão houve violência policial ? Em caso positivo se o flagranteado apresenta lesões? (não é possível a juntada de fotografias ante a inexistência de recurso material para tanto neste plantão policial) RESP.: Que sim; Que apanhou; Que seu ouvido esta doendo e acha que o rosto está inchado; em atendimento ao formulário de identificação de fatores de risco para COVID-19 DO CNJ, PERG: Possui doença crônica? Qual? É atendido em alguma unidade de saúde? RESP: Que não; PERG: Possui alguma deficiência? Qual? RESP: Que não; PERG: Faz tratamento ou usa medicação? RESP; Que não; PERG: Possui moradia fixa? RESP: Que não; PERG: Quantas pessoas moram com o interrogado? RESP: Que mora com três filhos, sua nova esposa, seu pai, sua mãe: PERG: Quantos cômodos possui o imóvel? RESP; Que são duas casas do mesmo terreno; PERG: Possui filhos ou dependentes? Quantos e de qual idade? RESP: Que possui cinco filhos: Que o mais velho tem sete anos e vai descendo; Que não sabe a idade de todos exatamente, PERG: Possui dependentes idosos ou de grupo de risco do COVID-19? RESP: Que não; PERG: O interrogado apresentou ou apresenta febre, tosse, dificuldade para respirar ou teve contato próximo (menos de dois metros) com caso suspeito ou confirmado de corona vírus ou COVID-19 nos últimos 14 (quatorze) dias? RESP; Que não." (fl. 17/18, id 269711606)

Vejamos o depoimento do policial condutor, Solmar Rem de Sá:

" que estava em ronda na Rodovia Ilhéus/Olivença, sentido Olivença; Que um veículo Renault Clio seguia em sentido contrário; Que o depoente percebeu que o condutor hesitou ao ver a viatura; Que desconfiaram do comportamento e decidiram abordar o mesmo; Que foi dada ordem de parada e em busca no veículo, foram encontrados seis tabletes de substância aparentando ser maconha; Que a droga estava solta no banco de trás e o depoente encontrou; Que o veículo era conduzido pelo indivíduo

identificado como Iago; Que era o único ocupante do veículo; Que questionado onde havia adquirido a droga e para onde levaria, o mesmo informou que pegou num posto de combustível com pessoas desconhecidas e que levaria para o individuo identificado como Caboclinho. Que no veículo de Iago foi encontrada a habilitação da pessoa de Pablo Nascimento dos Santos; Que Iago indicou o endereço de Caboclinho, Que foram até o local e encontraram o mesmo na porta de casa; Que o mesmo foi abordado e, em revista pessoal, realizada pelo depoente, no bolso do short, foram encontradas algumas trouxas de substância aparentando ser maconha; Que Caboclinho foi identificado como sendo a pessoa de nome Nailan; Que Nailan informou que em seu quarto havia mais droga; Que solicitaram autorização do pai de Nailan, Sr. José Paixão, proprietário do imóvel pra realizar busca; Que adentraram o imóvel e no interior do quarto de Nailan, ao lado de sua cama, o depoente encontrou outra quantidade de substância aparentando ser maconha, em diversos pedaços, tipicamente prontos para comercialização; Que foi dada voz de prisão, Que no momento de entrar na viatura, Nailan ofereceu resistência e foi necessário uso da força para conduzir o mesmo." (fl. 05, id Num. 269710286 - Pág. 1)

No mesmo sentido foram os depoimentos dos Policiais Militares Vinicius França Duarte, à fl. 07, id 269710306 e Paulo Fernando Andrade Suzart, à fl. 08, id 269711015.

Solmar Rem de Sá disse em Juízo que: ¨estavam em ronda pelas imediações do Assai, na BA, e perceberam atitude de nervosismo em Iago e encontraram em uma sacola, a maconha apreendida; que ele disse que estava a mando de Pablo e que estava fazendo apenas o transporte da droga para a rua Lomanto Junior; que foram ao local indicado pelo réu e encontraram o outro réu ¨Caboclinho na porta de uma residência; que deram busca em ¨Caboclinho¨ e encontraram mais drogas e ele disse que tinha mais drogas na casa; que a droga foi apreendida no banco de trás do veículo e o réu Iago estava sozinho no veículo.¨

O Policial Vinicius França Duarte disse em audiência que: ¨não se recorda dos fatos da denúncia.¨

Em Juízo, Paulo Fernando Andrade Suzart disse que: ¨abordaram o veículo no qual estava Iago e no interior encontraram esses tabletes de maconha e ele disse que estaria transportando a mando de Pablo que já faleceu há um tempo após trocar tiros com Policiais; que ele disse que estaria levando a droga para ¨Caboclinho¨ que estaria no seu aguardo na rua Lomanto Junior; que foram ao local e ¨Caboclinho¨ estava realmente esperando o réu na posse de algumas petecas de maconha e no interior da residência apreenderam o restante do material; que não se lembra em que parte do veículo estava a droga, mas não estava escondida; que não se recorda por qual motivo abordaram o veículo de Iago, não lembrando se foi informação prévia, denúncia ou abordagem aleatória.¨

Portanto, os depoimentos dos Policiais não são suficientes para fundamentar a condenação do denunciado. Apenas um Policial soube dizer por qual motivo abordaram o réu, alegando que fizeram a revista porque o réu aparentou nervosismo. Entretanto, como nem mesmo especificou em Juízo no que consistiu tal nervosismo, sendo que os outros Policiais não lembraram na audiência de instrução por qual motivo abordaram o réu, não ficou comprovado em Juízo indícios de autoria autorizadores da abordagem Policial, devendo ser considerada ilegal. Cabe salientar que um dos Policiais nem mesmo se lembrou da abordagem em Juízo. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se posicionando fortemente no sentido de que apenas nervosismo, é insuficiente para autorizar uma abordagem Policial, e neste caso no qual dois Policiais não lembraram em Juízo por qual motivo realizaram a abordagem, e apenas um afirmou que abordaram o réu porque este apresentou nervosismo, sem especificar como chegou a tal conclusão de que o réu ficou nervoso, concluímos que não há provas suficientes para se condenar réu primário e de bons antecedentes, devendo ser acolhido o pedido de absolvição feito pelo combativo Advogado de Defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o sr. YAGO DOS SANTOS RIBEIRO da imputação que lhe foi feita na denúncia de ter praticado o crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para condenação.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:

a) remeta-se boletim individual à SSP/BA conforme o artigo 809 do CPP;

b) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;

c) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.

Promova-se a baixa nos registros criminais do réu em relação a esse processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu, pessoalmente, bem como seu Advogado e o Ministério Público.

ILHÉUS/BA, 28 de dezembro de 2024.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8006559-61.2024.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: John Lucas Santana Sao Bento
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Testemunha: 68ª Cipm

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8006559-61.2024.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Ré(u): REU: JOHN LUCAS SANTANA SAO BENTO

DECISÃO
R. H.
I. RELATÓRIO
O Ministério Público denunciou o acusado pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
O denunciado foi pessoalmente notificado e apresentou defesa preliminar.
Este o breve relatório. Passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 395 e respectivos incisos do CPP, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o seu exercício.
Nesse contexto, entendo que a justa causa para a presente demanda está fartamente demonstrada, uma vez que a materialidade do delito em questão está evidenciada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de constatação provisório. Em relação aos indícios de autoria, tenho que esta se sustenta nas informações produzidas até o momento. Portanto, com base na fundamentação supra, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto e com fundamento no artigo 55, da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2025, às 14:00 horas, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, o acusado será interrogado e qualificado e realizados os debates orais, de acordo com o artigo 56, da Lei 11.343/06, a ser realizada integralmente por videoconferência.
As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.
Cite-se o acusado e intime-se seu defensor.
Deverá a defesa informar endereço completo de suas testemunhas (inclusive o CEP) e sua qualificação, número de telefone e/ou e-mail a fim de viabilizar a intimação.
Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar do acusado.
Ciência ao Ministério Público.
ILHEUS(BA), 28 de dezembro de 2024.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8011318-05.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erick Carvalho Dos Santos
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8011318-05.2023.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Ré(u): REU: ERICK CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO
R. H.
I. RELATÓRIO
O Ministério Público denunciou o acusado pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
O denunciado foi pessoalmente notificado e apresentou defesa preliminar.
Este o breve relatório. Passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 395 e respectivos incisos do CPP, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o seu exercício.
Nesse contexto, entendo que a justa causa para a presente demanda está fartamente demonstrada, uma vez que a materialidade do delito em questão está evidenciada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de constatação provisório. Em relação aos

indícios de autoria, tenho que esta se sustenta nas informações produzidas até o momento. Portanto, com base na fundamentação supra, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto e com fundamento no artigo 55, da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2025 15:00 horas, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, o acusado será interrogado e qualificado e realizados os debates orais, de acordo com o artigo 56, da Lei 11.343/06, a ser realizada integralmente por videoconferência.
As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.
Cite-se o acusado e intime-se seu defensor.
Deverá a defesa informar endereço completo de suas testemunhas (inclusive o CEP) e sua qualificação, número de telefone e/ou e-mail a fim de viabilizar a intimação.
Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar do acusado.
Ciência ao Ministério Público.
ILHEUS(BA), 26 de dezembro de 2024.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8005781-28.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailton Marambaia Dos Santos Neto
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Advogado: Laura Adriana Vieira Mota (OAB:BA53650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8005781-28.2023.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Ré(u): REU: JAILTON MARAMBAIA DOS SANTOS NETO

DECISÃO
R. H.
I. RELATÓRIO
O Ministério Público denunciou o acusado pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
O denunciado foi pessoalmente notificado e apresentou defesa preliminar.
Este o breve relatório. Passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 395 e respectivos incisos do CPP, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o seu exercício.
Nesse contexto, entendo que a justa causa para a presente demanda está fartamente demonstrada, uma vez que a materialidade do delito em questão está evidenciada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de constatação provisório. Em relação aos indícios de autoria, tenho que esta se sustenta nas informações produzidas até o momento. Portanto, com base na fundamentação supra, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto e com fundamento no artigo 55, da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2025 13:00, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, o acusado será interrogado e qualificado e realizados os debates orais, de acordo com o artigo 56, da Lei 11.343/06, a ser realizada integralmente por videoconferência.
As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.
Cite-se o acusado e intime-se seu defensor.
Deverá a defesa informar endereço completo de suas testemunhas (inclusive o CEP) e sua qualificação, número de telefone e/ou e-mail a fim de viabilizar a intimação.
Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar do acusado.
Ciência ao Ministério Público.
ILHEUS(BA), 26 de dezembro de 2024.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8013052-54.2024.8.05.0103 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Joao Marcos Almeida Santos Botelho (OAB:BA66152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 480756573
Processo N° : 8013052-54.2024.8.05.0103
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), JOAO MARCOS ALMEIDA SANTOS BOTELHO (OAB:BA66152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010415090708000000462032214

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0502969-05.2017.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 480676134
Processo N° : 0502969-05.2017.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211124267000000461953425

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8008653-79.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maielle Santos Ramos (OAB:BA74670)
Advogado: Altamira Catarina Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA7882)
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 480513657
Processo N° : 8008653-79.2024.8.05.0103

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
MAIELLE SANTOS RAMOS (OAB:BA74670), ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA7882), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122822054307900000461793898

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8007663-88.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Santana Costa
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007663-88.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS SANTANA COSTA
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514)

DESPACHO

Intime-se o douto Advogado de defesa para juntar procuração aos autos no prazo de dez dias, caso contrário a defesa será anulada e os autos serão enviados para a Defensoria Pública.

ILHÉUS/BA, 27 de dezembro de 2024.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8007599-78.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Advogado: Victor Santos Reis (OAB:BA73040)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 480439077
Processo N° : 8007599-78.2024.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608), VICTOR SANTOS REIS (OAB:BA73040)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122709481931100000461720618

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8006120-50.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Helton Magalhaes Silva (OAB:BA54798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 480397105
Processo N° : 8006120-50.2024.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
HELTON MAGALHAES SILVA (OAB:BA54798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122623224224400000461682438

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8009398-59.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: DEAM ILHÉUS
Advogado(s):
REQUERIDO: HAMILTON NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s):
Prazo: 15 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Intimando: Nome: HAMILTON NASCIMENTO PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Itapebi-Bahia, endereço: Rua São João, 69, Próximo ao Bar de Maria, Bairro Teotônio Vilela, Ilhéus-Bahia, CEP: 45.657-360, Telefone: (73) 99104- 3819.

Parte Conclusiva da DECISÃO:

III.DISPOSITIVO

- DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Portanto, analisando-se as informações até aqui colhidas e com base nos artigos 19, §1º e 22, inciso II e III, 45, todos da Lei 11.340/06, defiro as seguintes medidas protetivas:

I - proibição de contato ou aproximação do agressor com a ofendida seus familiares e testemunhas, no espaço de quinhentos metros, no mínimo;
II - proibição do agressor de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por mídias sociais;
III - comparecimento do requerido a programa de reeducação e recuperação no CEJUSC de Ilhéus, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, devendo o cartório expedir os ofícios necessários para encaminhamento, inclusive informando o CEJUSC;
IV – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

- DA PRÁTICA DE CRIME AUTÔNOMO PELO AGRESSOR EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Fica o agressor expressamente ciente de que o descumprimento de quaisquer das medidas protetivas acima impostas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, bem como incorrerá na prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 15 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 7 de janeiro de 2025.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR
Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005074-73.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Rl Restaurante E Delicatessen Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005074-73.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: RL RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002159-27.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Marlos Angelo Da Silva Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002159-27.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLOS ANGELO DA SILVA DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006735-53.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jz Construtora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006735-53.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: JZ CONSTRUTORA LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003931-88.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Sirley Vasconcelos De Oliveira
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003931-88.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO (OAB:BA18068)
EXECUTADO: JOSE SIRLEY VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

SENTENÇA
8002284-29.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jose Sirley Vasconcelos De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002284-29.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE SIRLEY VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006382-76.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Maria Do Socorro Da Silva E Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006382-76.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003156-73.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Silvio Alves Dourado De Irece
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003156-73.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO ALVES DOURADO DE IRECE
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006752-89.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Nossa Grafica Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006752-89.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: NOSSA GRAFICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005632-11.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jarbas Francisco Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005632-11.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: JARBAS FRANCISCO DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002822-39.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: E Pitanga & Irmão Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002822-39.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: E PITANGA & IRMÃO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003395-77.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Edinho Ribeiro De Souza - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003395-77.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: EDINHO RIBEIRO DE SOUZA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002243-57.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: E Pitanga & Irmao Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002243-57.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRECE e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: E PITANGA & IRMAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRECE e outros ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002721-36.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Joaquim Mendes Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002721-36.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM MENDES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006525-02.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Joaquim Mendes Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006525-02.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)

EXECUTADO: JOAQUIM MENDES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002131-59.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Daniel Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002131-59.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

SENTENÇA
8002707-52.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Valdomilson Arruda Batista - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002707-52.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDOMILSON ARRUDA BATISTA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004709-19.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Valdomilson Arruda Batista - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004709-19.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: VALDOMILSON ARRUDA BATISTA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000666-25.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Osvaldo Araujo Silva
Advogado: Jose Allankardec Fernandes Rodrigues (OAB:BA34574)
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000666-25.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: OSVALDO ARAUJO SILVA
Advogado(s): JOSE ALLANKARDEC FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA34574)

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003695-39.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Osvaldo Araujo Silva
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003695-39.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: OSVALDO ARAUJO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002432-35.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Leao Lopes Assessoria E Representacao Agropecuaria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002432-35.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: LEAO LOPES ASSESSORIA E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005257-44.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Leao Lopes Assessoria E Representacao Agropecuaria Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005257-44.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: LEAO LOPES ASSESSORIA E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003076-46.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152)
Executado: Manoel Andre Severo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003076-46.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Advogado(s): FERNANDO DE PAIVA LOULA DOURADO (OAB:BA24152)
EXECUTADO: MANOEL ANDRE SEVERO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002908-10.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Idalicio Dos Santos Antao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002908-10.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO (OAB:BA18068)
EXECUTADO: IDALICIO DOS SANTOS ANTAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003169-72.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Stop Inset. Dedetizadora Ltda
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003169-72.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO (OAB:BA18068)
EXECUTADO: STOP INSET. DEDETIZADORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003295-54.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Moacir De Souza Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003295-54.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):

EXECUTADO: MOACIR DE SOUZA PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005444-18.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Edvaldo Epaminondas Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005444-18.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: EDVALDO EPAMINONDAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003464-46.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Executado: Rozilda Borges Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003464-46.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): DALMO PEREIRA DOURADO registrado(a) civilmente como DALMO PEREIRA DOURADO (OAB:BA44916)
EXECUTADO: ROZILDA BORGES MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005550-77.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Alaesio Mendes Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005550-77.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)

EXECUTADO: ALAESIO MENDES MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006301-64.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Gildemar Nunes Porto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006301-64.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: GILDEMAR NUNES PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006810-92.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Aleques Viana Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006810-92.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: ALEQUES VIANA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006972-87.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Maria Do Carmo Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006972-87.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006959-88.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Manoel Andre Severo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006959-88.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: MANOEL ANDRE SEVERO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002275-96.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Edivaldo Fabiano Figueiredo Dourado - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002275-96.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIVALDO FABIANO FIGUEIREDO DOURADO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005946-54.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Ivone A. Da Silva Alves - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005946-54.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: IVONE A. DA SILVA ALVES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006872-35.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Valser Leite Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006872-35.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: VALSER LEITE BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004717-93.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Zn Odontologia Ltda
Advogado: Pedro De Lemos Araujo Neto (OAB:PE30001)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004717-93.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: ZN ODONTOLOGIA LTDA
Advogado(s): PEDRO DE LEMOS ARAUJO NETO (OAB:PE30001)

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002115-03.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lindomar Barbosa Dos Santos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002115-03.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDOMAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004839-09.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: G F De Moura Eireli - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004839-09.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: G F DE MOURA EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005676-30.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Edivaldo Fabiano Figueiredo Dourado - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005676-30.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: EDIVALDO FABIANO FIGUEIREDO DOURADO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006481-80.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Mateus Material De Construcao Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006481-80.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: MATEUS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006672-91.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Sao Gabriel
Advogado: Anieli Ribeiro Vilela Almeida (OAB:BA63091)
Executado: Jailson Gomes Neiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006672-91.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Advogado(s): ANIELI RIBEIRO VILELA ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANIELI RIBEIRO VILELA ALMEIDA (OAB:BA63091)
EXECUTADO: JAILSON GOMES NEIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004708-34.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece

Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Tabuleiro Da Construcao Bahiana Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004708-34.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: TABULEIRO DA CONSTRUCAO BAHIANA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003283-40.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Marlos Angelo Da S. Dourado
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003283-40.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLOS ANGELO DA S. DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005314-62.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Marilene Silva Souza 30792585844

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005314-62.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILENE SILVA SOUZA 30792585844
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005060-89.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Silvio Alves Dourado De Irece - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005060-89.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: SILVIO ALVES DOURADO DE IRECE - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006454-63.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Natan Ribeiro Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006454-63.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: NATAN RIBEIRO DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005295-56.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Bomboniere Ice Kiss Irece Ltda Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005295-56.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: BOMBONIERE ICE KISS IRECE LTDA ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006209-86.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Luzinete Roza De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006209-86.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: LUZINETE ROZA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003223-33.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Almira Batista Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003223-33.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: ALMIRA BATISTA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006727-76.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Fadla Alecrim Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006727-76.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: FADLA ALECRIM DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006881-60.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Sebastiao Jose Rios De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006881-60.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: SEBASTIAO JOSE RIOS DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002082-81.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Adriana Rosa De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002082-81.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA ROSA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006348-38.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Josefa Tiburcio Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006348-38.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: JOSEFA TIBURCIO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006430-35.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Raimundo Tomaz Da Silva Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006430-35.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006857-32.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Joedilson Miranda Freire

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006857-32.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: JOEDILSON MIRANDA FREIRE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006417-36.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Edmo De Castro Dourado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006417-36.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: EDMO DE CASTRO DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006035-77.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Adelia Franca Dourado Neta Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006035-77.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: ADELIA FRANCA DOURADO NETA PIRES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006390-53.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Joelson Boas Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006390-53.2024.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: JOELSON BOAS DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006456-33.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jailson Souza Dourado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006456-33.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: JAILSON SOUZA DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000295-36.2016.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Joao Sobrinho Neto
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000295-36.2016.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOAO SOBRINHO NETO
Nome: JOAO SOBRINHO NETO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Uma vez que as partes, intimadas, não pugnaram pela produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito da demanda.
Assim, façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 20201, se for o caso.
Irecê, 6 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito
1Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000410-38.2018.8.05.0110 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Irecê
Autor: Eponina De Castro Dourado
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000410-38.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EPONINA DE CASTRO DOURADO
Nome: EPONINA DE CASTRO DOURADO
Endereço: Praça Senhor do Bonfim, 108, centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando o documento coligido aos autos sob ID n. 62039759, percebo que há dois registros de nascimento da requerente lavrados no CRCPN de Ibititá. O primeiro registro foi promovido em 28/11/1928, com nascimento em 25/11/1928, constante do Termo 33, Fls. 09, Liv. A01. O segundo, por sua vez, foi realizado em 10/05/1932, com nascimento em 06/11/1929, sendo lavrado o Termo 466, Fls. 147, Liv. A03.

As informações fornecidas pelo oficial do cartório divergem um pouco daquelas constantes da petição inicial e, aparentemente, muito embora não fique muito esclarecido na peça, o requerente pretende a anulação do primeiro registro, lavrado em 28/11/1928, com nascimento em 25/11/1928, constante do Termo 33, Fls. 09, Liv. A01.

Sucede, todavia, que, em regra, havendo duplicidade de registros, deve prevalecer o primeiro deles, o que vai, inclusive, ao encontro dos termos do art. 495, do Provimento Nº 149 de 30/08/2023, do CNJ,

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar seja intimada a requerente, através de seu advogado, a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, qual dos dois registros pretende seja anulado, justificando as razões pelas quais reputa que se trata de registro fraudulento.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.

Irecê, 30 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000097-24.2017.8.05.0236 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Juizo Recorrente: Joao Carlos Alves Da Silva
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Glaucia Pires De Novaes (OAB:BA35246)
Recorrido: Municipio De Sao Gabriel
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 8000097-24.2017.8.05.0236
JUIZO RECORRENTE: JOAO CARLOS ALVES DA SILVA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Irecê, 7 de janeiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000097-24.2017.8.05.0236 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Juizo Recorrente: Joao Carlos Alves Da Silva
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Glaucia Pires De Novaes (OAB:BA35246)

Recorrido: Municipio De Sao Gabriel
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 8000097-24.2017.8.05.0236
JUIZO RECORRENTE: JOAO CARLOS ALVES DA SILVA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Irecê, 7 de janeiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001249-97.2017.8.05.0110 Ação Civil Pública
Jurisdição: Irecê
Recorrido: Municipio De Sao Gabriel
Juizo Recorrente: Everaldo Alves De Figueiredo
Advogado: Quelvim Uiliam Barreto Dos Santos (OAB:BA41475)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 8001249-97.2017.8.05.0110
JUIZO RECORRENTE: EVERALDO ALVES DE FIGUEIREDO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Irecê, 7 de janeiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005719-55.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Nubia Arcanja Paulina Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Apelante: Gildario Izidorio Bispo
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Apelante: Dalva Inacio Dos Santos
Advogado: Arilson Aragao (OAB:BA52050)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Apelante: Rivam Cleide Almeida Batista
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Apelado: Municipio De Jussara

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 0005719-55.2013.8.05.0110
APELANTE: NUBIA ARCANJA PAULINA DA SILVA, GILDARIO IZIDORIO BISPO, DALVA INACIO DOS SANTOS, RIVAM CLEIDE ALMEIDA BATISTA

APELADO: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Irecê, 7 de janeiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004743-33.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Juizo Recorrente: Renato Goncalves De Freitas
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 8004743-33.2018.8.05.0110
JUIZO RECORRENTE: RENATO GONCALVES DE FREITAS

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Irecê, 7 de janeiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000013-57.2016.8.05.0236 Ação Popular
Jurisdição: Irecê
Juizo Recorrente: Antonio Carlos Vieira Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Juizo Recorrente: Norberto Goncalves De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Juizo Recorrente: Iremar Alves Bonfim
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Recorrido: Gean Angela Rocha
Recorrido: Municipio De Sao Gabriel

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 8000013-57.2016.8.05.0236
JUIZO RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, NORBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA, IREMAR ALVES BONFIM

RECORRIDO: GEAN ANGELA ROCHA, MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Irecê, 7 de janeiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002289-70.2024.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Nevolanda Felix Da Cunha
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466)
Impetrado: Municipio De Ibitita
Impetrado: Prefeito Do Municipio De Ibititá/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002289-70.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: NEVOLANDA FELIX DA CUNHA
Nome: NEVOLANDA FELIX DA CUNHA
Endereço: RUA DOIS COQUEIROS, 77, POVOADO DE CANOÃO, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
RÉU: NILVA BARRETO DOS SANTOS
Nome: NILVA BARRETO DOS SANTOS
Endereço: Praça Sidiney Dourado Matos, 70, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I – Defiro a gratuidade judiciária postulada.
II - Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a 2ª via da petição inicial, com toda a documentação acostada (art. 7º, I, da LMS).
III – Cientifique-se do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da LMS).
IV - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
V - Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.
VI - Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006673-76.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Edilza Dourado Moitinho
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8006673-76.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EDILZA DOURADO MOITINHO
Nome: EDILZA DOURADO MOITINHO
Endereço: Avenida Adolfo Moitinho, 32, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
Nome: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, S/N, Plataforma 6, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de ação em que se objetiva seja disponibilizado pelo Estado procedimento de saúde, qual seja, RETIRADA DE CÁLCULO RENAL (CID N20). Sabido que o magistrado não dispõe de conhecimento científico para aferir se, de fato, o procedimento apontado na inicial é necessário e imprescindível ao tratamento do paciente, criou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o NAT-JUS, no qual profissionais competentes e com conhecimentos técnicos opinam acerca da pertinência do pedido.
Em sendo assim, promova-se a consulta ao NAT-JUS, através do sistema próprio, encaminhando-se cópia da petição inicial, dos relatórios médicos e receituários acostados aos autos, para que este informe:
a) se o procedimento solicitado tem pertinência técnica com o quadro clínico do(a) paciente descrito no relatório médico;
b) se o procedimento postulado é imprescindível ao tratamento da enfermidade;
c) se o procedimento é fornecido por meio do SUS ou existe procedimento semelhante ofertado;
d) se o caso se amolda ao conceito de urgência-emergência ou, caso não se enquadre, se permite aguardar o término da instrução processual bem como as consequências na hipótese de demora na disponibilização do procedimento;
e) outras informações que reputar relevantes.
Após a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos na tarefa “minutar decisão urgente”.
Irecê, 10 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001856-81.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Vicente Erivelton Rodrigues Coelho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001856-81.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: VICENTE ERIVELTON RODRIGUES COELHO

Nome: VICENTE ERIVELTON RODRIGUES COELHO
Endereço: Caminho 11, 02, casa 02, Paraíso, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I - Compulsando os autos, percebo que a parte ré interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que 'a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo' (STJ, EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23.8.2010)." (STJ, REsp 1526672-SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2015, DJe 05/08/2015).
Desse modo, diante da interposição de Embargos de Declaração, e em razão do seu caráter infringente, nos termos do art. 1.023, § 2°do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.
II - Após o decurso do prazo para contrarrazões, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 19 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002454-64.2017.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jardilina Lima De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Pedro Alves De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Samuel Alves De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Veronica Moisinho Barreto Machado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerido: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002454-64.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JARDILINA LIMA DE OLIVEIRA e outros (3)
Nome: JARDILINA LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Loteamento Machado, 313, Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: PEDRO ALVES DE SOUZA
Endereço: Vila Hidrolândia, SN, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: SAMUEL ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Alto Bonito, 271, Vila Hidrolândia, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: VERONICA MOISINHO BARRETO MACHADO
Endereço: Rua D. Pedro II, 197, Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por JARDILINA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ.
Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.
Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.
Como os valores perseguidos pelos credores, no presente cumprimento de sentença, individualmente, não excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Uibaí, estabelecido pela Lei Municipal n.º282, de 28 de fevereiro de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de RPV e demais providências pertinentes.
Caso, todavia, o valor atualizado do crédito, individualmente, ultrapasse àquele indicado na legislação supra, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.

Ressalte-se, ainda, que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Advirta-se, ainda, que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após a expedição do ofício (de precatório ou da RPV, conforme o caso), a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso(a)/sobrestado(a) com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV).
Noticiada a quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 19 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000058-60.2016.8.05.0204 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Adriane Carvalho Rocha
Advogado: Edinaldo Alecrim Machado (OAB:BA44549)
Requerido: Municipio De Uibai
Requerido: Fundo Municipal De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000058-60.2016.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ADRIANE CARVALHO ROCHA
Nome: ADRIANE CARVALHO ROCHA
Endereço: Travessa Juliana, 400, Povoado de Traíras, HIDROLÂNDIA (UIBAÍ) - BA - CEP: 44955-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI e outros
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Endereço: Avenida Presidente Dutra, S/N, Hospital (anexo), Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I – Altere-se a classe processual fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
II - Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Ultrapassado o prazo estipulado, com ou sem manifestação, certifique e voltem-me os autos conclusos.
IV - Publique-se no DPJ Eletrônico.

Irecê, 19 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002452-94.2017.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Iria Rocha Da Gama Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Eliete Nunes Dos Santos Machado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerido: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002452-94.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: IRIA ROCHA DA GAMA SANTOS e outros
Nome: IRIA ROCHA DA GAMA SANTOS
Endereço: Rua Prédio, S/N, Vila Hidrolândia, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: ELIETE NUNES DOS SANTOS MACHADO
Endereço: Avenida Pedro Joaquim Machado, 235, Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por IRIA ROCHA DA GAMA SANTOS e ELIETE NUNES DOS SANTOS MACHADO em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ.
Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.
Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.
Como os valores perseguidos pelas credoras no presente cumprimento de sentença, individualmente, não excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Uibaí, estabelecido pela Lei Municipal n.º282, de 28 de fevereiro de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de RPV e demais providências pertinentes.
Caso, todavia, o valor atualizado do crédito, individualmente, ultrapasse àquele indicado na legislação supra, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.
Ressalte-se, ainda, que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Advirta-se, ainda, que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após a expedição do ofício (de precatório ou da RPV, conforme o caso), a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso(a)/sobrestado(a) com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV).
Noticiada a quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 19 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8007221-04.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Irailde Dourado Carneiro De Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8007221-04.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: IRAILDE DOURADO CARNEIRO DE MATOS
Nome: IRAILDE DOURADO CARNEIRO DE MATOS
Endereço: RUA ZENALIA DOURADO LOPES, 250, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 19 de dezembro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8007140-55.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Leticia Silva Santos
Advogado: Daniela Cristina Lima De Andrade (OAB:SP494915)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8007140-55.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LETICIA SILVA SANTOS
Nome: LETICIA SILVA SANTOS
Endereço: CAMINHO UM, 18, CASA, PARAISO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: AV Cidade de Deus, S/N, Predio Prata 4 Andar, Osasco, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do recebimento dos autos, redistribuídos para este Juízo em razão de decisão declinatória de competência.

Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 18 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006891-07.2024.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Matheus Prates Moitinho
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8006891-07.2024.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MATHEUS PRATES MOITINHO
Nome: MATHEUS PRATES MOITINHO
Endereço: LOTEAMENTO SERTÃO VILLE, S/N, CASA, CENRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Nome: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 260, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

O documento coligido ID n. 478401463, isoladamente, não é idôneo a formar o convencimento dessa magistrada acerca da hipossuficiência econômica da parte autora. Assim, deverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos Declaração de Imposto de Renda.

Irecê, 18 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006601-89.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Fernando Fernandes Santos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8006601-89.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: FERNANDO FERNANDES SANTOS
Nome: FERNANDO FERNANDES SANTOS
Endereço: Rua Virginia Machado, 994, Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 18 de dezembro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000430-19.2014.8.05.0204 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Aricleia Nunes De Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Claudiana Oliveira De Castro
Requerente: Noeme Martins Paiva
Requerente: Zenilde Vaz Pereira
Requerido: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000430-19.2014.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ARICLEIA NUNES DE CARVALHO e outros (3)
Nome: ARICLEIA NUNES DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIANA OLIVEIRA DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: NOEME MARTINS PAIVA
Endereço: desconhecido
Nome: ZENILDE VAZ PEREIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I – Altere-se a classe processual fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
II - Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Ultrapassado o prazo estipulado, com ou sem manifestação, certifique e voltem-me os autos conclusos.
IV - Publique-se no DPJ Eletrônico.

Irecê, 18 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000499-51.2014.8.05.0204 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Martinha Pinheiro Do Nascimento
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Ney Israel Do Nascimento Filho
Requerente: Ortencia Silva Lopes
Requerente: Renilton De Souza Ramos
Requerido: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000499-51.2014.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARTINHA PINHEIRO DO NASCIMENTO e outros (3)
Nome: MARTINHA PINHEIRO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: NEY ISRAEL DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: ORTENCIA SILVA LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: RENILTON DE SOUZA RAMOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI e outros
Nome: MUNICÍPIO DE UIBAÍ-BA, REP. POR PEDRO ROCHA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I – Altere-se a classe processual fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
II - Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Ultrapassado o prazo estipulado, com ou sem manifestação, certifique e voltem-me os autos conclusos.
IV - Publique-se no DPJ Eletrônico.

Irecê, 18 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000506-72.2016.8.05.0204 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê

Requerente: Joana Angelica Pereira De Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: João Da Silva Moisinho
Requerente: Joelma Lima Rocha
Requerente: Jose Emerson Ferreira Bastos
Requerido: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000506-72.2016.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOANA ANGELICA PEREIRA DE CARVALHO e outros (3)
Nome: JOANA ANGELICA PEREIRA DE CARVALHO
Endereço: RUA ALTO DA ESTRELA, 173, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: JOÃO DA SILVA MOISINHO
Endereço: RUA NOVA, 238, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: JOELMA LIMA ROCHA
Endereço: POVOADO DE MILHO VERDE, S/N, POVOADO, CENTRAL - BA - CEP: 44940-000
Nome: JOSE EMERSON FERREIRA BASTOS
Endereço: DOMICILIADO NO POÇO DE UIBAI, S/N, POVOADO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I – Altere-se a classe processual fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
II - Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Ultrapassado o prazo estipulado, com ou sem manifestação, certifique e voltem-me os autos conclusos.
IV - Publique-se no DPJ Eletrônico.

Irecê, 18 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000502-35.2016.8.05.0204 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Elna Lacerda Machado Nunes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Elza Barreto De Carvalho
Requerente: Ermelino Nunes Neto
Requerente: Ezi Pires Machado Bastos
Requerido: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000502-35.2016.8.05.0204

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ELNA LACERDA MACHADO NUNES e outros (3)
Nome: ELNA LACERDA MACHADO NUNES
Endereço: DA MATRIZ, 750, CASA, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: ELZA BARRETO DE CARVALHO
Endereço: CENTRAL, S N, CASA, HIDROLANDIA, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: ERMELINO NUNES NETO
Endereço: BAIXÃO DE AURELIANO, S/N, CASA, POVOADO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: EZI PIRES MACHADO BASTOS
Endereço: PE DE SERRA, 0, CASA, HIDROLANDIA, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICÍPIO DE UIBAI e outros
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I – Altere-se a classe processual fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
II - Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Ultrapassado o prazo estipulado, com ou sem manifestação, certifique e voltem-me os autos conclusos.
IV - Publique-se no DPJ Eletrônico.

Irecê, 18 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000484-14.2016.8.05.0204 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Nandrea De Carvalho Gama
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Ney Israel Do Nascimento Filho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Nilvan Mendes De Santana
Requerente: Noelia Vaz Pereira Machado
Requerido: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000484-14.2016.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: NANDREA DE CARVALHO GAMA e outros (3)
Nome: NANDREA DE CARVALHO GAMA
Endereço: GUANABARA, CASA, HIDROLANDIA, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: NEY ISRAEL DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: CONDE DE SARZEDA, 17, CASA 1, LIBERDADE, SãO PAULO - SP - CEP: 01512-000
Nome: NILVAN MENDES DE SANTANA
Endereço: RUA JOSÉ DE FREITAS, 47, CASA, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: NOELIA VAZ PEREIRA MACHADO
Endereço: RUA NOVA, 459, CASA, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I – Altere-se a classe processual fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
II - Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Ultrapassado o prazo estipulado, com ou sem manifestação, certifique e voltem-me os autos conclusos.
IV - Publique-se no DPJ Eletrônico.

Irecê, 18 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000882-54.2013.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Antonio Carlos Carvalho Neto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerente: Ernandes Francisco De Carvalho
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerente: Maria Mendes Dos Santos Rocha
Requerente: Maria Amelia Coutinho Pereira
Requerente: Lubia Da Silva Soares
Requerido: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000882-54.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO NETO e outros (4)
Nome: ANTONIO CARLOS CARVALHO NETO
Endereço: Inderua Duque de Caxias,, s\n, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: ERNANDES FRANCISCO DE CARVALHO
Endereço: DJALMA BESSA, 11, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MARIA MENDES DOS SANTOS ROCHA
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, Nº 395, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MARIA AMELIA COUTINHO PEREIRA
Endereço: RUA DA IGREJA, S/Nº, CASA, POVOADO DE MORRO DO HIGINO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: LUBIA DA SILVA SOARES
Endereço: MANOEL NOVAIS, 482, CASA, CENTRO, CENTRAL - BA - CEP: 44940-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: PRAÇA MAXIMO GUEDES, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I – Altere-se a classe processual fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
II - Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Ultrapassado o prazo estipulado, com ou sem manifestação, certifique e voltem-me os autos conclusos.
IV - Publique-se no DPJ Eletrônico.

Irecê, 18 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006184-39.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ranulfo Seixas Cardoso
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8006184-39.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: RANULFO SEIXAS CARDOSO
Nome: RANULFO SEIXAS CARDOSO
Endereço: Povoado de Recife Cardosos, s.n, Fazenda Cristal, zona rural, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 2.ª Travessa do Tiro de Guerra, s/n, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 28 de novembro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006673-76.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edilza Dourado Moitinho
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8006673-76.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EDILZA DOURADO MOITINHO
Nome: EDILZA DOURADO MOITINHO
Endereço: Avenida Adolfo Moitinho, 32, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
Nome: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, S/N, Plataforma 6, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL movida por EDILZA DOURADO MOITINHO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na inicial.
Argui a requerente, em síntese, que, em razão de diagnóstico de cálculo renal, necessita, com urgência, de cirurgia para retiradas de cálculos renais.
Relata, outrossim, que, mesmo após solicitação, até o presente momento o pedido ainda não fora atendido.
Requer, assim, seja deferida a tutela de urgência de modo que seja o réu compelido a oferecer à paciente os mencionados serviços de saúde, para preservação de sua vida, devendo arcar, em sendo hipótese, com os custos da internação da paciente em hospital, inclusive se for o caso, particular, que disponibilize o atendimento médico de que necessita, se necessário e caso não disponível pela rede pública, sob pena de multa diária.
Este juízo promoveu consulta ao NAT-JUS, sendo a nota técnica do órgão de assessoramento técnico coligida aos autos sob ID n. 480856660, cuja conclusão foi a seguinte: “Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: CONSIDERANDO a Tomografia Computadorizada de 17/10/2024 acostada em nota; CONSIDERANDO a presença de grande cálculo de 3, x 1,7 cm; CONSIDERANDO que o cálculo é piélico, última porção da via excretora renal antes do início do ureter; CONSIDERANDO que os cálculo insinua-se pelo ureter; CONSIDERANDO que o cálculo dificulta o escoamento de urina caracterizada por hidro nefrose; CONSIDERANDO que a obstrução do rim caracteriza urgência; CONCLUI-SE haver elementos na presente nota que justificam o procedimento pleiteado. Há evidências científicas?: Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?: Sim Justificativa à alegação de urgência: Com risco de lesão a órgão ou comprometimento de função”.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do NCPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da verossimilhança das alegações cumulado com o requisito específico, vale dizer, “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para a autora de dano irreparável ou de difícil reparação.

A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do NCPC).
Na hipótese em comento, por meio da prova documental apresentada, constato que a paciente efetivamente necessita de cirurgia de cálculo renal.
Por outro lado, verifico que não há razões aparentes que legitimem a demora na disponibilização de serviços de saúde ora pleiteados. Evidencia-se, assim, a gravidade e o risco ao quadro de saúde do paciente a justificar o deferimento do pedido.
Registre-se que, consoante nota técnica do NAT-JUS a urgência justifica-se em razão de risco de lesão a órgão ou comprometimento de função.
Resta demonstrado, portanto, o fumus boni iuris, conforme acima exposto, e evidenciado o periculum in mora consistente na demora em proporcionar à paciente o procedimento cirúrgico postulado.
Ressalte-se, ainda, que o retardo na realização do procedimento viola não só o art. 196 da Constituição Federal, como também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1° inciso III, da Carta Magna.
É do escólio de JOSÉ AFONSO DA SILVA: "[...] A saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que se constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam."
Segundo as ponderações do eminente constitucionalista, o direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua condição econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consignação em normas constitucionais. Nesse contexto, a Administração tem o dever de promover de forma efetiva a saúde de cada cidadão, na particularidade da doença que o acomete, isto é, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos atinentes ao Sistema Único de Saúde, não é possível ignorar a força normativa da Constituição Federal, sob pena de completo desrespeito à ordem jurídica.
Nesse sentido, colaciono acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que guarda estreita similitude com o caso em tela, senão vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO "ULTRA SONOGRAFIA COMPUTADORIZADA PARÓ- TIDA E" A PACIENTE PORTADORA DE ABCESSO DE PARÓ- TIDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DO EXAME PLEITEADO. PRELIMINARES. 1) SUPOSTA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O INTUITO DE TUTELAR DIREITOS PARTICULARES E INDIVIDUALIZADOS. PRELIMINAR REJEI- TADA. TRATA-SE, NO CASO EM TELA, DE INTERESSE IN-DISPONÍVEL, UMA VEZ QUE DECORRE DO DIREITO À SA- ÚDE, DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM O OB- 14 JETIVO DE TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍ- VEIS. ENUNCIADO Nº 28 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. 2) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PAS- SIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, TENDO EM VISTA SUA INCOMPETÊNCIA QUANTO AO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO SOLICITADA. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE OS ENTES DA FE- DERAÇÃO. AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FI- GURAR DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. 1) IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁ- RIO INTERFERIR NO AGENDAMENTO DE TRATAMENTOS MÉDICOS SEM A COMPROVAÇÃO DE PERIGO DE VIDA DA PACIENTE. A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, É POSSÍVEL QUE O PODER JUDICIÁRIO ATUE COMO ÓR- GÃO CONTROLADOR DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE STJ. A PACIENTE PRECISA DO PROCEDIMEN- TO REQUERIDO PARA OBTER UM DIAGÓSTICO PRECISO, E ASSIM, O TRATAMENTO MÉDICO MAIS ADEQUADO À PA- TOLOGIA QUE A ACOMETE. ADEMAIS, TRATA-SE DE PES- SOA IDOSA, QUE GOZA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DE PRIORIDADE ABSOLUTA QUANTO À EFETIVAÇÃO DO DI- REITO À VIDA E À SAÚDE, NOS TERMOS DO ESTATUTO DO IDOSO (ART. 2º E 3º DA LEI Nº 10.741/03). 2) INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. ENUNCIADO Nº 29 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. A REFE- RIDA TEORIA NÃO PREVALECE EM RELAÇÃO AO DIREITO À VIDA, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO MÍNIMO EXISTENCIAL, NÃO CONSTITUINDO ÓBICE PARA QUE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINE AO ENTE PÚBLICO O FOR- NECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. 3) PEDIDO DE RATEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO EXAME SOLICITADO ENTRE UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE UMUARAMA.IMPOSSIBILDIADE. MEDIDA QUE RE- PRESENTA ENTRAVE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.ENUNCIADO Nº 16 DA 4ª E 5ª CÂMARAS DESTE TRI- BUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTEN- CA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1252338-7 - Umuarama - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 08.12.2014)
Dessa forma, resta evidenciada a omissão do poder público com relação à garantia do direito à saúde da Sra. EDILZA DOURADO MOITINHO, sendo clarividente o seu direito à realização do procedimento cirúrgico postulado, vez que se trata de intervenção necessária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.
Assim e levando-se em consideração o princípio da universalidade que rege a saúde, aliado ao fato de se tratar de paciente idosa, o que implica atendimento prioritário, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o ESTADO DA BAHIA disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta, à Sra. EDILZA DOURADO MOITINHO a realização de cirurgia cálculo renal, com prazo não superior a 90 (noventa) dias, para preservação de sua vida e saúde, além de transporte (conforme indicação médica), exames, medicamentos e tudo que for necessário para o atendimento da saúde da paciente, conforme prescrição médica, bem como, caso necessário, que seja encaminhada a atendimento na rede particular, à custa do réu, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.

Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora fixadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação (art. 297, caput, NCPC), inclusive bloqueio de recursos suficientes.
Intime-se o Estado da Bahia para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.
Defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC, bem como a prioridade de tramitação do feito, em razão de ser o requerente portador de doença grave.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Cite-se o Réu para contestar o feito, no prazo de lei.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações e demais providências necessárias.
Cumpra-se.
Irecê, 7 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006157-56.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Tatiana Matos Da Silva
Advogado: Jaine Souza Batista (OAB:BA75417)
Advogado: Gilderlane Brito Da Silva (OAB:BA74787)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Irece

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se a decisão, à qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

TATIANA MATOS DA SILVA, propôs a presente ação em face de ESTADO DA BAHIA e outros, perante esta 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Irecê-BA.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 145, da Lei n.º 10.845/2007:

Art. 145. Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I - 3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública;
II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;
III - 2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;
IV - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.

Contudo, antes da implementação da varas indicadas na supramencionada norma legal, com a distribuição de competência, impunha-se a aplicação do art. 60, da antiga LOJ (Lei de Organização Judiciária), nos moldes seguintes:

Art. 60 - Nas Comarcas de Camaçari, Irecê, Itaberaba, Itapetinga, Santo AntÔnio de Jesus e Senhor do Bonfim, servirão três juízes distribuídos nas seguintes varas:
I - 2 (duas) Cíveis, em que se processarão também os feitos de Assistência Judiciária, competindo ainda à primeira, os feitos relativos aos Registros Públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, e à Segunda os feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

II - 1 (uma) dos feitos Criminais, do Júri e Execuções Penais, de Menores, de Delito de Imprensa, de Tóxicos e de Acidentes de Veículos;

In casu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando sua remessa imediata, a fim de não causar maiores prejuízos aos interessados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 15 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004028-83.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Bruna Mota Silva
Advogado: Sammer Silva Souza (OAB:BA53749)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8004028-83.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BRUNA MOTA SILVA
Nome: BRUNA MOTA SILVA
Endereço: Rua Benedito Oliveira Dias, 52A, São José, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Setor Centro Administrativo da Bahia, 200, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Uma das partes recusou expressamente a adesão ao Juízo 100% Digital. Nada obsta, todavia, que o juízo proponha ulteriormente às partes a eventual realização de atos processuais isolados de forma digital.
Compulsando os autos, verifico que os relatórios e laudos médicos são do ano de 2021. Assim, determino seja o autor intimado, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relatório ou laudo médico atualizado.
Após, façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 2020[1], se for o caso.
Irecê, 31 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

[1]Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005053-29.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 465492935
Processo N° : 8005053-29.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092417543019600000448187739

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005043-82.2024.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Cristiano Aparecido Catelani
Advogado: Mayara Floriano Maganha Antonelo (OAB:SP406396)
Executado: Olivia Marques Dourado

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 24 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000535-30.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Antonia Otavio Rodrigues Souza
Advogado: Daniel Reis De Araujo (OAB:BA42632)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Perito Do Juízo: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Verifico que a Autora já se manifestou acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela Requerida (ID461784279).
Intime-se a parte Requerida para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração apresentados pela Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-BA, 24 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000064-82.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rafael Leal Batista (OAB:PE35470)

Advogado: Esdras Mihael De Castro Dourado Nascimento (OAB:BA64061)

Advogado: Rafael Leal Batista (OAB:PE35470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 456950541
Processo N° : 8000064-82.2021.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL LEAL BATISTA (OAB:PE35470)
ESDRAS MIHAEL DE CASTRO DOURADO NASCIMENTO (OAB:BA64061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080617542598000000440486060

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8000746-76.2017.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marcos Lincoln Da Silva Matos
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Requerente: Socrates Lucio Da Silva Matos
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Requerente: Miguel Luciano Da Silva Matos
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Requerente: Meire Livramento Alves Matos
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Requerente: Vera Lucia Da Silva Matos
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Requerente: Dalle Lucrecio Da Silva Matos
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Requerente: Joao Lamartine Da Silva Matos
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 23 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001128-35.2018.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. A. D. A.
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Interessado: Ailan Alves De Almeida
Interessado: Ailan Alves De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para se manifestar acerca das informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 29 de agosto de 2022.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002594-59.2021.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: Fernanda Alves Andrade
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerente: Paula Rayalle Silva Souza
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerente: Raylane Silva Souza
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerente: Rian Pablo Lopes Ferreira
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Irecê-BA, 14 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006340-27.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê

Advogado: Luara Carla Dourado Ferreira De Carvalho (OAB:PE64841)
Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)

Advogado: Luara Carla Dourado Ferreira De Carvalho (OAB:PE64841)
Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)

Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 479355552
Processo N° : 8006340-27.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUARA CARLA DOURADO FERREIRA DE CARVALHO (OAB:PE64841), DANIELLA CUNHA MOURA (OAB:BA68299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121716054798400000460695466

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002973-92.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edson Nova Gadea
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Advogado: Williams Ferreira Porto (OAB:BA78680)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Processo: 8002973-92.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 1 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003797-85.2023.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Vitoria Machado Da Silva (OAB:BA66510)

Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 463820758
Processo N° : 8003797-85.2023.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VITORIA MACHADO DA SILVA (OAB:BA66510)
WILIAM FERREIRA EVANGELISTA (OAB:BA10101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091312055230600000446694132

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006608-81.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ester Alves Nunes
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Requerente: Joeni Nunes Vieira De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
S E N T E N Ç A
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou à presente Sentença força de Mandado, Ofício de Comunicação.
As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao divórcio com partilha de bens, alimentos e/ou guarda e visitas, requerendo a sua homologação judicial.
Juntaram documentos.
Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou favoravelmente à homologação do acordo.
É o breve relatório. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, bem como do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, b, do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL J. N. V. DE S. e E. A. N., que se regerá pelas cláusulas ali elencadas.
Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50 para as partes.
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n.º 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.
Irecê-BA, 17 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8006699-74.2024.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)

Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 480160760
Processo N° : 8006699-74.2024.8.05.0110
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
FRANCES VIDAL DE FREITAS (OAB:BA27855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010705331172800000461444351

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001389-43.2022.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Valdelicia Oliveira Silva Barbosa
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
VALDELICIA OLIVEIRA SILVA BARBOSA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de BANCO PAN S/A, nos termos da exordial.
Aduz, em síntese, que nunca efetuou nenhum tipo de operação com a empresa Requerida e que foi surpreendida ao percerber o desconto em sua aposentaria no valor de R$ 224,83 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), referente a um suposto empréstimo consignado (contrato n°326020121-9) no valor de R$16.187,76 (dezesseis mil cento e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).
Sustenta ainda que o o banco Requerido fez o suposto empréstimo em abril de 2019, efetuou o desconto em maio de 2019 e excluiu o suposto empréstimo em junho de 2019.
Assim, requer seja reconhecida a nulidade contratual, a devolução dos valores cobrados indevidamente, bem como a condenação do banco Requerido em danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Juntou documentos às fls. 26/36.
Em sede de contestação, às fls. 46/54, o banco Requerido aduz, preliminarmente, que a falta de apresentação do extrato bancário é causa para indeferimento da petição inicial, bem como a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustenta que em 16/04/2019 foi firmada a contratação do empréstimo nº 326020121-9 a ser pago em 72 (setenta e duas parcelas) de R$ 224,83 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) e que a Demandante recebeu o valor em conta de sua titularidade. Afirma ainda que o banco não praticou ato ilícito ou irregularidade capaz de gerar uma obrigação de indenizar ou restituir a parte autora. Por fim, impugnou a existência de dano moral e requer a improcedência da ação.
Juntou documentos às fls.55/138.
Réplica às fls. 240/247.
As partes foram instadas a especificarem provas às fls. 279.
Foi designada audiência de instrução no dia 11 de abril de 2024, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte Autora (termo às fls. 302/303).
É o breve relatório. Decido.
A ação comporta julgamento antecipado da demanda, tal como preconiza o art. 355, I, do CPC.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Estando a petição inicial em sintonia com os ditames do art. 319, do CPC, com clara narrativa dos fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, devidamente acompanhada dos documentos que fundamentam a pretensão autoral, como o fez no caso em comento não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que a parte Autora busca, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente de descontos em seu benefício previdenciário, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Como é sabido, em ações declaratórias negativas, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do débito, o ônus da prova de demonstrar a existência do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuído ao(à) credor(a), caracterizando-se uma exceção à regra geral, prevista no artigo 373 do CPC, uma vez que não se pode exigir do(a) devedor(a) a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida.
Por essa razão, compete ao fornecedor comprovar a existência do negócio jurídico hábil a legitimar sua conduta. Não se desvencilhando o fornecedor desse ônus, deve ser acolhida a pretensão do consumidor de declaração de inexigibilidade da dívida e reparação pelos danos que tiver suportado.
No caso em exame, verifico que a parte Requerida se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação questionada pela parte requerente na presente demanda. Percebe-se que, em que pese a parte Requerente alegar que desconhece qualquer relação jurídica com o banco Requerido, constata-se que o Réu acostou aos presentes fólios a cópia da Cédula de Crédito Bancária sob o n.º 326020121-9 (fls.56/60), entabulado(s) com o(a) postulante, cumpriu com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Com efeito, a prova documental dos autos evidencia que a contratação impugnada na inicial foi firmada pela parte Autora, conforme demonstram as assinaturas dos contratos juntados aos autos pela Requerida. Aliado a este fato, o Réu comprovou, ainda, ter disponibilizado em favor da parte Autora o valor da contratação (fls.69).
Finalmente, e não menos importante, é ônus daquele que argui a nulidade do negócio jurídico comprovar quaisquer a existência dos vícios capazes de macular a avença (erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo, simulação e fraude contra credores). Nesse sentido, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação 0004144-76.2014.8.26.0438; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis – 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017.
Não se desincumbindo a parte de demonstrar os referidos vícios, presume-se que o negócio jurídico é válido e eficaz, impondo-se aos contratantes o cumprimento da avença, com fundamento no princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos existem para serem cumpridos, pois fazem lei entre as partes.
Do que foi exposto, conclui-se que as partes aceitaram as condições e cláusulas do contrato entre elas firmado, razão pela qual não há motivo jurídico para desconsideração ou modificação de suas estipulações, mesmo porque não há nulidade absoluta a ser declarada.
Em suma, não há nenhuma prova nos autos de erro ou outra circunstância capaz de macular a livre manifestação de vontade dos contratantes, que tinham plena consciência das consequências das obrigações que teriam de assumir por ocasião da formalização do contrato.
Dessa forma, entendo não restar configurado qualquer dano a parte Requerente por ato ilícito perpetrado pelo Réu, posto que o contrato já referido é extremamente esclarecedor.
Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sucumbente, arcará a Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios à patrona do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Irecê-BA,12 de abril de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005704-61.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Cicera Alves Dos Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo: 8005704-61.2024.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por CICERA ALVES DOS SANTOS em face de BANCO C6 S.A., ambas as partes qualificadas na exordial.
Intimado a regularizar a representação processual, o Subscritor da inicial sustentou que a assinatura digital contida no instrumento de procuração é juridicamente válida.

É o breve relatório. Decido.
De acordo com o disposto no art. 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Nessa toada, é imprescindível que seja acostado aos autos instrumento de procuração (art. 104 do CPC), porquanto a irregularidade da representação processual obstaculiza o desenvolvimento válido e regular do processo e dá azo à sua extinção, sem resolução do mérito.
No caso em apreço, ao revés do sustentado pelo Causídico, os documentos com assinaturas digitais firmadas por meio da plataforma Zap Sign não gozam da presunção de veracidade, pois a indigitada Empresa não é Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. A assinatura digital firmada por meio da referida plataforma é do tipo avançada, cuja admissão é facultada ao seu destinatário (art. 10, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001).
Repise-se: a assinatura eletrônica qualificada (firmada por meio de certificado digital de Autoridade Certificadora credenciada ao ITI) contida no instrumento de procuração acostada com a inicial, pertence à ZapSIGN Processamento de Dados LTDA, CNPJ: 37.058.073/0001-44, a qual se propõe a “emprestar” autenticidade à assinatura da outorgante, in casu, a parte Autora, através de procedimento desconhecido e inadmitido por este Juízo.
Ante o exposto, com base no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos neste ato.
Intimem-se.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001590-16.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Leni Alves Dos Reis
Advogado: Cinthia Souza Miranda (OAB:BA70072)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Perito Do Juízo: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:
Autos nº 8001590-16.2023.8.05.0110
INTIMAÇÃO
Como arrimo no art. 465, §1º do CPC, ante a nomeação do perito e a informação da data, horário e local destinados à realização da perícia médica, DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as PARTES, por meio dos seus advogados, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos a apresentem quesitos.
Irecê-Bahia, 07 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004567-44.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Autor: Agnalva Rodrigues De Oliveira
Advogado: Daniela Lopes Rocha (OAB:BA64351)

Intimação:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, nos autos da ação em que figura como Embargado a CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, aduzindo a ocorrência de contradição na decisão proferida por este Juízo.
O Embargante sustenta que a decisão embargada incorreu em contradição ao não apreciar de forma adequada a alegação de competência da Justiça Comum para a análise da matéria discutida nos autos, em virtude da natureza da demanda envolvendo a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juiz devia se pronunciar, ou corrigir erro material.
No caso em tela, não verifico a existência de qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. A decisão de mérito foi suficientemente clara ao determinar que a competência para julgar ações envolvendo a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho.
A matéria foi devidamente apreciada, e o entendimento deste Juízo foi fundamentado na interpretação consolidada dos dispositivos constitucionais pertinentes e na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, os quais entendem que a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar e julgar as demandas envolvendo entidades sindicais, como é o caso da CONTAG.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5126096-32.2022.8.09.0113 COMARCA DE NIQUELÂNDIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: GENY CAMPELO FRANÇA AGRAVADA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (CONTAG) RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTAG. DESCONTOS JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. Consoante o art. 114, III, da CF/88, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as demandas que envolvam descontos de representação sindical, nelas compreendidas o litígio entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, de modo que é da justiça especializada verificar a situação de associada da Agravante, ainda que na condição de trabalhadora rural aposentada e, por conseguinte, a validade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - AI: 51260963220228090113 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, III, DA CF. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, há muito já decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar causas envolvendo descontos de contribuições destinadas às Confederações e Federações Nacionais dos Trabalhadores, com base no julgamento da CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS - CONTAG, cuja modulação dos efeitos não se aplica ao presente caso. Assim, tendo em vista que a relação material que vincula as partes tem por objeto questão sindical, indiscutível é a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, I c/c III, da CF/88, para processar e julgar a presente ação. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO REPASSADOS AO INSS. Os valores retidos e não recolhidos aos cofres da União (INSS) devem ser restituídos ao trabalhador, por implicar apropriação indébita por parte do tomador dos serviços (CP, art. 168-A).
(TRT-16 00160857920205160005, Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS, Data de Publicação: 31/05/2023)
EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. DESCONTO DE “CONTRIBUIÇÃO CONTAG” DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese a parte autora encontrar-se aposentada, é desta Especializada a competência para verificação de sua qualidade de associada à ré, CONTAG, e, portanto, a respeito da validade dos descontos efetuados a título de “contribuição CONTAG” em seu benefício de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal. Apelo provido para afastar o comando de extinção do feito sem resolução de mérito, determinado o retorno dos autos à Origem para análise da pretensão.
(TRT-4 - ROT: 0020056-73.2015.5.04.0331, Data de Julgamento: 01/09/2015, 2ª Turma)

Diante do exposto, verifico que o embargante pretende, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.
Assim sendo, INDEFIRO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se inalterada a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.
Irecê-BA, 03 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000589-59.2014.8.05.0204 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000589-59.2014.8.05.0204

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para juntar aos autos cópia do RG, da curadora JOELHA ALVES DA ROCHA, para cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 15 de maio de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001237-73.2023.8.05.0110 Usucapião
Jurisdição: Irecê
Autor: Maristevaldo Cardoso Dourado
Advogado: Paulo Ricardo Bicego Ferreira (OAB:SP329921)
Advogado: Jose Honorio (OAB:SP196475)
Terceiro Interessado: Reassilva Cardoso Pimenta Dourado
Terceiro Interessado: Hermias Silva Pedrosa
Terceiro Interessado: Jailton De Castro Dourado
Terceiro Interessado: Termeval Cardoso Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8001237-73.2023.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para recolher as custas dos atos solicitados em despacho de ID 410170216: intimação das fazendas, expedição de edital, expedição de oficio ao CRI e demais atos especificados no despacho mencionado, no prazo de 10(dez) dias.
Irecê-Bahia, 28 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000618-51.2020.8.05.0110 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberto Jose De Oliveira Neto (OAB:BA66509)
Advogado: Jaime Silva Nepomuceno (OAB:BA62460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 457798436
Processo N° : 8000618-51.2020.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA66509), JAIME SILVA NEPOMUCENO (OAB:BA62460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081209064146800000441265929

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004057-65.2023.8.05.0110 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Irecê
Requerente: Elmiro Manoel Gomes
Requerido: Valdo De Souza Machado
Advogado: Pedro Murilo Barreto Cunha Souza (OAB:BA64638)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se em pauta para realização de audiência de justificação, para oitiva das testemunhas e colheita do depoimento pessoal do Réu.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 25 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000695-21.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462258878
Processo N° : 8000695-21.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511211763700000445279562

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003772-38.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 463886878
Processo N° : 8003772-38.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091316152567100000446751715

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000618-46.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Eulissio Alves De Andrade
Advogado: Kerolayne Cardoso Dourado Vilela De Alcantara (OAB:BA64793)
Advogado: Lais De Oliveira Santos (OAB:BA51978)
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8000618-46.2023.8.05.0110
INTIMAÇÃO
Como arrimo no art. 465, §1º do CPC, ante a nomeação do perito e a informação da data, horário e local destinados à realização da perícia médica, DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as PARTES, por meio dos seus advogados/defensores, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos a apresentem quesitos.
Irecê-Bahia, 27 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004705-45.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 460085924
Processo N° : 8004705-45.2023.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082608125687800000443314110

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004362-15.2024.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Elienaide Dos Santos Xavier
Advogado: Maria Rocha Oliveira Machado (OAB:BA62747)
Executado: Gilson Da Silva

Intimação:
Processo: 8004362-15.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Defiro a gratuidade de justiça.
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 8 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005720-83.2022.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Eduardo Martins De Miranda (OAB:BA36757)

Advogado: Eduardo Martins De Miranda (OAB:BA36757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 465168020
Processo N° : 8005720-83.2022.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

EDUARDO MARTINS DE MIRANDA (OAB:BA36757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092311080829200000447896993

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003039-72.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Vanderlina Maria De Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Nailma Maria De Souza

Intimação:
Processo: 8003039-72.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se a Requerente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 26 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000895-62.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 464273188
Processo N° : 8000895-62.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091709030962600000447105215

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002496-74.2021.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)

Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Angelica Feitosa De Souto (OAB:CE36298)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 464351469
Processo N° : 8002496-74.2021.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), ANGELICA FEITOSA DE SOUTO (OAB:CE36298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091712244589000000447171984

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001726-13.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 465605685
Processo N° : 8001726-13.2023.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511191030000000448293073

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002328-67.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê

Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 464292569
Processo N° : 8002328-67.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091709500952100000447120975

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000153-97.1991.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: O Banco Do Brasil S/a
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Inventariado: Antonio Martins Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Diante do teor da petição de ID 178386023, certifique-se prestando os esclarecimentos suscitados pelo Autor.
Irecê, 28 de abril de 2022.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000952-86.2004.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 456862286
Processo N° : 0000952-86.2004.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080612300444700000440407775

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000156-47.1994.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Welinton Pereira Duval
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Inventariante: Werinton Pereira Duval
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Inventariante: Representados Por Sua Mãe: Valdete De Souza
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Inventariado: José Pereira Duval

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0000156-47.1994.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento

ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10(dez) dias, antecipar as custas relativas ao cumprimento do despacho sob o ID 275610062.
Irecê, 4 de abril de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Citem-se os demais herdeiros.
Irecê-BA, 24 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003968-76.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Abc Construcao Civil Ltda - Me
Executado: Aremilton Jose Da Cunha

Intimação:
Processo: 8003968-76.2022.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 01 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004139-96.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Gilberto Borges Dias
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Requerente: Jackson Alves Dias
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Requerente: Manoelita Alves Dias
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Requerente: Maraysa Alves Dias
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro na forma requerida na petição retro.

Cumpra-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000002-13.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Fazenda Lagoa Nova Ltda - Me

Intimação:
Processo: 8000002-13.2019.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 9 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001302-44.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Carlos Alberto De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o laudo de avaliação colacionado pelo Autor, manifeste-se o Executado no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 6 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000426-22.2010.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Manoel Gomes Da Silva
Executado: Vanderlicio Pereira Da Silva
Executado: Elenice Honorata De Almeida

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para recolher as custas conforme certificado no ID456710238.
Irecê-BA, 6 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000097-43.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Adler Williams Rodrigues Junior (OAB:BA39040)
Advogado: Arnaldo De Aguiar Machado Junior (OAB:SE3646)
Advogado: Raphael De Azevedo Ferreira Reis (OAB:SE9010)
Reu: Emydio Comercio, Representacoes E Transportes De Generos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Jose Carlos Dos Santos Correia Junior (OAB:SE10710)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido formulado.
Reinclua-se em pauta futura.
Irecê-BA, 9 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8006604-44.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Felipe Da Silva Pereira
Advogado: Camilla Borges Reis (OAB:BA80850)
Interessado: Antonio Pereira Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8006604-44.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIPE DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA ALVES

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Irecê-BA, 07 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8006842-63.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: Cledson Silva E Sena
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Requerente: Maria Da Solidade Pereira Sena
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8006842-63.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: CLEDSON SILVA E SENA, MARIA DA SOLIDADE PEREIRA SENA

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Irecê-BA, 07 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002363-61.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Shopping Da Casa Ltda
Reu: Rian De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para se manifestar sobre a correspondência devolvida pelos correios, ID462069843, bem como para informar o endereço atual da 1ª Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Consigne-se que o patrono foi devidamente intimado, mas quedou-se inerte.
Gratuidade deferida tão somente para o ato de intimação pessoal.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000030-05.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 470924980
Processo N° : 8000030-05.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102517072042700000453080563

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003215-51.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Raimundo Carlos Ribeiro Da Silva

Intimação:
Processo: 8003215-51.2024.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ante o teor da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID463971824), INTIMO a parte Autora, através de seu advogado, para se manifestar, devendo informar o endereço atual da Requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000080-36.2021.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 478520454
Processo N° : 8000080-36.2021.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121219144219700000459928604

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003765-46.2024.8.05.0110 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento

Jurisdição: Irecê
Requerente: Adilton Angelo Seixas Magalhaes
Advogado: Ricardo Jose Nunes Siqueira (OAB:DF43037)
Requerente: Flavia Chirley Seixas Magalhaes
Advogado: Ricardo Jose Nunes Siqueira (OAB:DF43037)
Requerente: Jobson Seixas Magalhaes
Advogado: Ricardo Jose Nunes Siqueira (OAB:DF43037)
Requerente: Cleusa Magalhaes Falcao Dourado
Advogado: Ricardo Jose Nunes Siqueira (OAB:DF43037)
Requerido: Janaina Seixas Dourado De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8003765-46.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023 de 18 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos)) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas), como também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição do mandado de citação a ser cumprido no novo endereço informado.
Irecê, 9 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003917-65.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Angela Maria Santana Da Silva
Advogado: Roane Precilla Muniz Dos Santos (OAB:BA73556)
Requerido: Valfredo Jovita Duraes

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se o presente processo em pauta de audiência de instrução.
Intimações e expedientes necessários.
Irecê-BA, 10 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002812-87.2021.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)

Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Notifiquem-se as peritas nomeadas, para que colacionem aos autos o Relatório Psicossocial no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-BA, 6 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003231-64.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Google Do Brasil
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Leo Barreto
Reu: Ln Editora Producoes Artisticas E Entretenimentos Eireli - Me

Intimação:
Processo: 0003231-64.2012.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Consta dos autos que a parte Autora ajuizou a presente ação em face de 03 (três) Réus, mas somente a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA foi devidamente citada.
Considerando que até a presente data não houve a triangularização processual, intime-se o Autor para que traga aos autos o atual endereço dos Requeridos LEVANOIZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS e ENTRETENIMENTOS LTDA e LÉO BARRETO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 9 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0002277-81.2013.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Requerido: Reni Martins Da Gama
Requerido: Gilson Alves Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0002277-81.2013.8.05.0110
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: RENI MARTINS DA GAMA, GILSON ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Requerente para que inicie a fase de cumprimento de sentença consoante determina o Código de Processo Cível. Deverá apresentar planilha de débito atualizada.
Intime-se.
Irecê-BA, 12 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000011-82.2003.8.05.0010 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Izael Braga Viana
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Requerente: Edson Braga Viana
Advogado: Priscila Teles De Souza (OAB:SP285962)
Requerente: Gilberto Braga Viana
Advogado: Priscila Teles De Souza (OAB:SP285962)
Requerente: Lucineia Maria De Castro
Advogado: Priscila Teles De Souza (OAB:SP285962)
Requerente: Marivalda Viana Braga
Advogado: Priscila Teles De Souza (OAB:SP285962)
Requerente: Deijanira Braga Viana
Advogado: Priscila Teles De Souza (OAB:SP285962)
Inventariado: Hermelino Martins Viana
Advogado: Terezinha Januaria Da Silva (OAB:BA15392)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Verifico que o declínio de competência determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.
Constatado equívoco na remessa, remetam-se para a Subseção da Justiça Federal de Irecê-BA.
Irecê, 26 de julho de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004592-91.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rui Ramos De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Torres Galindo (OAB:PE47888)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.

Irecê-BA, 7 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000615-04.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)

Advogado: Luzia Ilka Calazans Dos Santos (OAB:BA27983)

Intimação:
Autos nº 8000615-04.2017.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 05 de junho de 2024, às 16 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 23 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001499-28.2020.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 473757696
Processo N° : 8001499-28.2020.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (OAB:BA46863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111408081211200000455618937

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000961-81.2019.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 474354510
Processo N° : 8000961-81.2019.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28504), JAQUELINE ROCHA RIBEIRO (OAB:BA53030)
CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111912364201100000456147060

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003014-59.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ana Carolina Oliveira De Carvalho (OAB:SP437024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 478413292
Processo N° : 8003014-59.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:SP437024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121211482176500000459829936

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001523-51.2023.8.05.0110 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Irecê

Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 457891973
Processo N° : 8001523-51.2023.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (OAB:BA46863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081213471292900000441345821

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000074-84.1992.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Riverson R. Guedes
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Inventariante: Neurineide Rodrigues Machado
Inventariado: José Raimundo S. C Guedes

Intimação:
Processo: 0000074-84.1992.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Intime-se o Inventariante para comprovar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), no prazo de 20 (vinte) dias ou, no mesmo prazo, comprovar a sua isenção.
Deverá o(a) Inventariante, conforme preveem o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 11/2015, o art. 3º da portaria da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 5, de 22 de dezembro de 2014, apresentar requerimento para o cálculo do ITD e da emissão do DAE na Unidade Fazendária desta Comarca, juntando aos autos a guia de recolhimento devidamente quitada ou requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 7 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000040-60.2002.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)
Executado: Almanan Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Intimação:
Processo: 0000040-60.2002.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado, devendo requerer o que de direito.
Irecê-BA, 22 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004085-67.2022.8.05.0110 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 459275048
Processo N° : 8004085-67.2022.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082016210671300000442578534

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8006059-71.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Mateus Leite Ferreira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Jose Jamerson Batista
Reu: Smartfastpay Tecnologia E Servicos Ltda
Reu: Repasses Financeiros E Solucoes Tecnologicas Ltda
Reu: Double Empresa De Cobranca Ltda.
Reu: Cooperativa De Credito Rural De Sao Miguel Do Oeste - Sulcredi/sao Miguel
Reu: João Batista
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8006059-71.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATEUS LEITE FERREIRA

REU: NU PAGAMENTOS S.A., JOSE JAMERSON BATISTA, SMARTFASTPAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, REPASSES FINANCEIROS E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, DOUBLE EMPRESA DE COBRANCA LTDA., COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SULCREDI/SAO MIGUEL, JOÃO BATISTA, BANCO INTERMEDIUM SA

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

De acordo com o art. 105, § 1º, do Código Processo Civil, o instrumento de procuração pode ser firmado por assinatura digital, assim entendida como aquela subscrita mediante o uso de certificado digital (assinatura eletrônica qualificada), emitido por Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200, de 24 de agosto de 2001, que lhe garante a autenticidade, integralidade e validade jurídica.
Sucede que, o instrumento de procuração apresentado pela parte Autora não possui assinatura eletrônica qualificada.
O instrumento de procuração apresentado possui assinatura eletrônica qualificada da ZapSIGN Processamento de Dados LTDA, CNPJ: 37.058.073/0001-44, a qual se propõe a “emprestar” autenticidade à assinatura do outorgante, in casu, o Autor, através de procedimento desconhecido e inadmitido por este Juízo.
Noutras palavras, o instrumento de procuração apresentado contém assinatura eletrônica avançada, assim entendida como aquela que utiliza certificado não emitido pela ICP-Brasil e cuja admissão é facultada à pessoa a quem for apresentado o documento (art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200/2001).
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual – acostando aos autos instrumento de procuração com assinatura válida, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 c/c o art. 321, parágrafo único, do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Irecê-BA, 12 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8005553-66.2022.8.05.0110 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Irecê
Autor: Itaci Pedro Arruda Da Silva
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Reu: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 25 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000090-85.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: W. L. Construtora Casa Nova Ltda - Me
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Executado: Laudemy Rodrigues Da Silva
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Executado: Washingtton Luiz Rodrigues De Farias
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se o julgamento em sede de Apelação dos Embargos à Execução.
Irecê-BA, 10 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000271-25.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mario Araújo Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 0000271-25.1992.8.05.0147
INTIMAÇÃO

Como arrimo no art. 465, §1º do CPC, ante a nomeação do perito e a informação da data, horário e local destinados à realização da perícia médica, DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio dos seus advogados/defensores, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos a apresentar quesitos.
Irecê-Bahia, 10 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006863-73.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Freyre Material De Construcao Eireli
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000018-85.1991.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ivaci Pedro Da Silva
Advogado: Sibeli Alves Da Silva Carvalho (OAB:BA83627)
Advogado: Marcos Vinicius Nunes Calado (OAB:DF50121)
Executado: Emplater Empresa De Plan E Assis Tecnica Rural Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 0000018-85.1991.8.05.0110
INTIMAÇÃO
Como arrimo no art. 465, §1º do CPC, ante a nomeação do perito e a informação da data, horário e local destinados à realização da perícia médica, DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio doS seus advogados/defensores, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos a apresentar quesitos.
Irecê-Bahia, 10 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002515-75.2024.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marlon Martins Vaz
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 10 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001654-89.2024.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Galeria Papel Livraria E Papelaria Ltda
Executado: Lara Cassiane Ramos Soares
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução interpostos.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003374-91.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargado: Banco Bradesco Sa
Embargante: Galeria Papel Livraria E Papelaria Ltda
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)
Embargante: Lara Cassiane Ramos Soares
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)

Intimação:
Processo: 8003374-91.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Recebo a peça de Embargos à Execução, posto que não se trata de via heterotópica meramente protelatória.
Ouça-se o Embargado no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo ou não manifestação, retornem conclusos para avaliar se é caso de designação de audiência ou julgamento de pronto do pedido.
Irecê-BA, 30 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000603-82.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Apelado: Jose Irisvam Barreto De Almeida
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 4 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000086-90.2007.8.05.0266 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Irecê
Embargante: Denailda Ferreira Carvalho
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Embargado: Ellem Janaina Ferreira Porto

Intimação:
Processo: 0000086-90.2007.8.05.0266

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Apense-se aos autos de n.º 0000086-90.2007.8.05.0266.
Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 2 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000202-44.2024.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Edilson Alecrim Da Rocha

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 4 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005987-21.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 463416439
Processo N° : 8005987-21.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO DOURADO BARRETO (OAB:BA35531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091113313506500000446330772

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000325-13.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 460435026
Processo N° : 8000325-13.2022.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRENIO DOURADO DA SILVA (OAB:BA39623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082712213751700000443624387

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002373-42.2022.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Apelante: Rodocon Construcoes Rodoviarias Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Apelado: Fabiano Dourado Moitinho
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Apelado: Herica Patricia Araujo Santos Moitinho
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Embargado para apresentar impugnação aos embargos à execução, no prazo legal.
Irecê-BA, 23 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002995-29.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ivaneide Dos Santos Silva Matias Nogueira
Autor: Jose Antonio Matias Nogueira
Reu: Jose Roberto Queiroz Da Silva
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Reu: Leci Moitinho Freire Da Silva
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Intimação:
Processo: 8002995-29.2019.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O memorial descritivo georreferenciado é essencial para a análise do pedido de usucapião, uma vez que se trata da comprovação dos limites e características do imóvel, de sorte que a ausência deste documento pode comprometer o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da demanda.
O art. 98, do CPC, estabelece que a justiça gratuita compreende a isenção de despesas e custas processuais, bem como de honorários periciais, quando o beneficiário não possui condições de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
A parte Autora alegou a impossibilidade financeira para custear o laudo técnico necessário.
Assim, visando garantir a realização do laudo técnico sem onerar a parte Autora, determino que as custas periciais sejam suportadas pela Fazenda Pública, conforme estabelece o art. 98, §2º, do CPC.
Determino ao cartório que informe o nome de um profissional Engenheiro Agrimensor, cadastrado junto ao sistema de perícias do TJBA, para fins de nomeação/realização de perícia.
P.R.I.C..

Irecê-BA, 22 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006020-74.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jennifer Ferreira Lima
Advogado: Tacito Pereira De Oliveira (OAB:BA81924)
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006020-74.2024.8.05.0110
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência proposta por JENNIFER FERREIRA LIMA em face da EMBASA, todos devidamente qualificados nos autos.
A Autora narra, em suma, que recebeu faturas com valores atípicos em julho/2024 (R$ 930,47) e agosto/2024 (R$ 952,91), representando consumo de 64m³ e 65m³, respectivamente. Seu histórico de consumo demonstra média significativamente inferior, variando entre R$ 38,92 e R$ 67,86 nos meses anteriores. Diante da situação, solicitou vistoria técnica que não identificou vazamentos ou irregularidades. Não obstante, a Ré procedeu ao corte do fornecimento por inadimplemento das faturas contestadas. Destaca-se que o imóvel possui dois relógios de água, sendo que apenas um apresentou consumo elevado.
Juntou docuementos.
É o breve relatório. Decido.
Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença simultânea dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No caso em análise, a probabilidade do direito está evidenciada pelo histórico de consumo apresentado nos autos, que demonstra padrão regular e significativamente inferior aos meses contestados, com aumento abrupto de aproximadamente 1.300% no consumo faturado, sem justificativa técnica aparente. A vistoria realizada não identificou vazamentos ou irregularidades que justificassem tal variação. Ademais, a existência de 02 (dois) relógios no mesmo imóvel, sendo que apenas um apresentou consumo atípico, somada à presunção de boa-fé da consumidora, que manteve os pagamentos regulares das faturas anteriores, reforçam a verossimilhança das alegações.
O periculum in mora é manifesto e de natureza grave, considerando que a água é bem essencial à vida e dignidade humana, sendo seu fornecimento caracterizado como serviço público essencial (art. 11 da Resolução 414/ANEEL). A suspensão do serviço impacta diretamente nas necessidades básicas de higiene, alimentação e saúde. Ressalta-se que a autora demonstra histórico de adimplência, contestando apenas as faturas com valores manifestamente desproporcionais. Neste sentido, o STJ possui entendimento consolidado sobre a excepcionalidade do corte de serviços essenciais quando há discussão judicial sobre a legitimidade da cobrança (AgInt no AREsp 1659813/RJ).
A medida é reversível, pois em caso de improcedência dos pedidos, a Ré poderá realizar nova suspensão do fornecimento e cobrar pelos valores devidos.
Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que a Ré RESTABELEÇA o fornecimento de água no imóvel da autora (Rua Rio Corumbá, n.º 1100A, Bairro Asa Sul, Irecê-BA) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa fixa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DETERMINO, ainda, que a Ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão das faturas contestadas e suspenda a exigibilidade das faturas referentes aos meses de julho/2024 e agosto/2024 até ulterior deliberação.
Cite-se a Ré para contestar a ação no prazo legal.
Intime-se a Ré desta decisão com urgência.
Irecê-BA, 28 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000616-47.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Victor Sardeiro Franca (OAB:BA47898)
Advogado: Ludmila Santos De Jesus Ferreira (OAB:BA60123)

Advogado: Arthur Carneiro De Santana (OAB:BA43316)
Advogado: Ingrid Miranda Maciel (OAB:SP420591)

Intimação:

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Irecê-BA, 13 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001255-02.2020.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Macio Andrade Do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Ferreira De Jesus Junior (OAB:BA61142)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Requerente: Robson Andrade Do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Ferreira De Jesus Junior (OAB:BA61142)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Requerente: Marcos Andrade Do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Ferreira De Jesus Junior (OAB:BA61142)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora pessoalmente, do teor do despacho de ID220936833, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, bem como cientificando-lhe da inércia do procurador constituído.
Fica consignado que a ausência de manifestação no prazo legal, ensejará a extinção do feito.
Irecê-BA, 18 de novembro de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002591-07.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 459875576
Processo N° : 8002591-07.2021.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO
RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES registrado(a) civilmente como RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES (OAB:BA24822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082312595679900000443113248

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004501-98.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vilvandio Luiz Gomes De Oliveira
Executado: Emilia Barbosa Neta
Executado: Rafael Oliveira Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8004501-98.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC. Considerando que, as custas para citação foram antecipadas para cumprimento através de Oficial de justiça(ID417146066) e que os endereços dos executados, informados na inicial pertencem a cidade de Bonito - BA, Distrito Judiciário da comarca de Utinga - BA. INTIMO a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, as custas relativas ao envio de Carta Precatória em favor do juízo a ser deprecado, ou seja, a Vara Cível da Comarca de Utinga - BA.
Irecê, 12 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002841-40.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gilvan Souza Da Costa
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
Processo nº 8002841-40.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a Parte Autora, por meio do seu advogado/defensor, para, tomar conhecimento do alvará expedido sob o ID 464889887
Irecê-Bahia, 20 de setembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000188-60.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 464828516
Processo N° : 8000188-60.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
DANILO MACHADO BASTOS registrado(a) civilmente como DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915404211900000447595628

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001469-52.2008.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Francisco Goncalves Ferreira
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Apelado: Agostinho Silva Costa
Apelado: Fidelcina Ferreira Costa
Interessado: Augusto Alves Santana
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Irecê-BA, 9 de abril de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004352-05.2023.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Jurema Souza Silva
Advogado: Socrates Spyros Patseas (OAB:SP160237)
Reu: Márcia Fernandes De Souza Machado
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004352-05.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte RÉ, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Irecê-Bahia, 10 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003550-03.2010.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Rosangela De Oliveira Bastos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Inventariado: Rosa Maria Dantas De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0003550-03.2010.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, ante a determinação ID 453313495, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas a expedição do Edital.
Irecê, 20 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000398-14.2014.8.05.0204 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Eric Nunes Novaes Machado (OAB:BA28665)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se despacho retro.
Irecê-BA, 26 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002193-89.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ana Aparecida De Carvalho Ferreira Ltda
Executado: Ana Aparecida De Carvalho Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8002193-89.2023.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do despacho sob ID465715201, bem como recolher as custas de intimação do executado no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 31 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002799-54.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Tamara Matos Paiva Oliveira Cardoso
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Wilson De Souza Vilela Moitinho
Terceiro Interessado: Elis Cairo Araujo Dourado
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Intimação:
Processo: 8002799-54.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão de ID465623046, devendo apresentar o endereço atualizado do Requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 26 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002044-64.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Radio Fm Presidutrense Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8002044-64.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas a expedição de intimação, conforme determinado em ID465765424.

Irecê, 27 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) RADIO FM PRESIDUTRENSE LTDA - ME, via DJE, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de ID451457190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Irecê-BA, 26 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002044-64.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Radio Fm Presidutrense Ltda - Me

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) RADIO FM PRESIDUTRENSE LTDA - ME, via DJE, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de ID451457190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Irecê-BA, 26 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001794-94.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Valceny Pereira Dos Reis
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Perito Do Juízo: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001794-94.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte AUTORA, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Irecê-Bahia, 19 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003787-41.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jeferson Oliveira Da Hora - Me

Intimação:
Processo: 8003787-41.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para tomar ciência da Certidão de ID449530559, devendo informar o endereço atualizado do Requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 26 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002146-72.2014.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Reu: S Cardoso De Carvalho - Me
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Reu: Belmiro Cardoso Dos Santos
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao ato requerido na petição retro.
Irecê-BA, 19 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002453-69.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Cristovao Alves Porto
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Executado: Cristovao Alves Porto
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Exequente: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se o julgamentod dos Embargos à Execução em apenso.
Irecê-BA, 31 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000915-19.2024.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Reu: Costa Comercial Varejista De Mercadorias Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8000915-19.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas a expedição de Carta de Citação conforme ID457316184.
Irecê, 1 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de ID457316184.
Após o recolhimento das custas, expeça-se o mandado de citação.
Irecê-BA, 26 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005960-29.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Tng Comercio De Roupas Ltda
Advogado: Mauro Cesar Da Silva Braga (OAB:SP52313)
Advogado: Rogerio Gomes Gigel (OAB:SP173541)
Interessado: O Triturador Comercio De Confecções E Eletrodomesticos Ltda - Me

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se o competente alvará.
Após, arquivem-se os autos.
Irecê-BA, 03 de abril de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001277-94.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Acionado, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos o Contrato de Compra e Venda e demais documentos do imóvel situado à Rua das Margaridas, nº 423, Vila Félix, Irecê-BA.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000110-13.2017.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Mateus Marques De Oliveira Alencar
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Inventariante: Juizo De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Irecê-ba
Herdeiro: Gabriel Leal Alencar
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Herdeiro: Sabrina Leal Alencar
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Herdeiro: Ana Carolina Leal Alencar
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Falecido: Jose Adailton Souza Alencar
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Falecido: Sirleide Leal De Souza
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Inventariado: Jose Adailton Souza Alencar
Inventariado: Sirleide Leal De Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor do documento de ID431453288, manifeste-se a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002168-13.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Eder Max Dos Santos
Advogado: Renato Principe Stevanin (OAB:SP346790)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Custas conforme decidido no Agravo de Isntrumento de ID288607248.
Irecê-BA, 20 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001350-61.2022.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Apelante: Vitorino Edson Lucas Dos Santos
Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se o julgamento da Ação Revisional em apenso.
Irecê-BA, 30 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001585-91.2023.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Herdeiro: Francisco De Assis Gomes Dos Santos
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)
Herdeiro: Marinalda Gomes Dos Santos
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)
Herdeiro: Marinalva Gomes Praxedes
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)

Herdeiro: Maria Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)
Herdeiro: Edinaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)
Herdeiro: Erinaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)
Requerente: Maria Gomes Dos Santos
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)
Requerido: Edna Da Silva
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Herdeiro: Assíria Gomes
Herdeiro: Alícia Gomes
Inventariado: Alcides Gomes

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro, em parte, o pedido formulado na petição de ID444420097, para determinar a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimações e expedientes necessários.
Irecê-BA, 10 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001394-51.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Abimael Dourado Lima Junior
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.
Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000045-38.2015.8.05.0236 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Advogado: Pamela Almeida Da Silva Bezerra (OAB:SP426944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 466088607
Processo N° : 0000045-38.2015.8.05.0236
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)
PAMELA ALMEIDA DA SILVA BEZERRA (OAB:SP426944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092717142256900000448722448

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001141-24.2024.8.05.0110 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Antonio Sipriano Dos Santos
Advogado: Valdiney Henrique Da Silva (OAB:PB18941)
Requerente: Edite Lopes Dos Santos
Advogado: Valdiney Henrique Da Silva (OAB:PB18941)
Requerente: Luiz Cipriano Da Silva
Requerente: Maria Lopes Melo Da Silva
Requerente: Joao Dos Santos
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001141-24.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 17 de setembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002272-30.2011.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Mendes Bezerra Confeccoes Ltda - Me
Executado: Francisca Galdino Mendes Bezerra
Advogado: Esdras Mihael De Castro Dourado Nascimento (OAB:BA64061)
Executado: Francisco Bezerra Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002272-30.2011.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO as partes, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 17 de setembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004268-29.2012.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Janna Arielle Barreto Oliveira (OAB:BA33049)
Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Advogado: Debora Yara De Araujo Ferreira (OAB:BA74327)
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0004268-29.2012.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para informar se a divorcianda permanecerá ou não, com o nome de casada, no prazo de 02 (dois) dias, a fim de expedir o mandado de averbação, conforme determinado em decisão sob o ID439288624.
Irecê-Bahia, 22 de maio de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004070-55.2013.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Jarson Conceiçao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0004070-55.2013.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (o réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, ou requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 17 de setembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005137-30.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Representante: Ivoneide Ribeiro Santos
Advogado: Fernando Paulino De Souza Junior (OAB:RJ143682)
Embargante: Ivoneide Ribeiro Santos Ltda
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8005137-30.2024.8.05.0110
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REPRESENTANTE: IVONEIDE RIBEIRO SANTOS
EMBARGANTE: IVONEIDE RIBEIRO SANTOS LTDA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Embargado para, querendo, responder aos termos dos presentes embargos, no prazo legal.
Irecê-BA, 27 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002861-26.2024.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Mariclecio Marques Da Silva Ltda
Executado: Mariclecio Marques Da Silva

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 26 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000956-25.2020.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Executado: Imop Ind De Moveis Paschoalino Ltda
Advogado: Jose Domiciano Soares Junior (OAB:MG99204)
Exequente: Eliandro Bastos Werneck
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o despacho retro, prolatado em 16/10/2023.
Irecê-BA, 7 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001274-03.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Vinicius Prates Caldeira Gaspar (OAB:BA83258)
Reu: Flavio Juliano Pereira Rocha Dos Anjos
Testemunha: Livia Regina Pereira Rocha
Testemunha: Graciete Lopes De Oliveira
Perito Do Juízo: Socrates De Sousa Lelis

Intimação:
Processo: 8001274-03.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Ante a necessidade de realização de perícia contábil no presente feito, nomeio como perito judicial o Sr. SÓCRATES DE SOUSA LELIS, inscrito no CRC-BA sob o n.º 029309/O-9 e no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Fixo-lhe os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma prevista na Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, DJE n.º 2.442, disponibilizado no dia 20 de agosto de 2019.
Intimem-se as partes a fim de que, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra indicado, com ou sem manifestação, expeça-se ofício e intime-se o perito, via e-mail, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em realizar a perícia, devendo, em caso afirmativo, assinar a declaração de aceitação do encargo.
Caso o perito aceite a nomeação, após a fixação da data do ato pericial, intimem-se as partes para que, querendo, compareçam no local, dia e horário designados.
Após, o prazo supra indicado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Irecê - BA, 18 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001589-41.2017.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Nilson Comercial De Imoveis Ltda - Me
Executado: Nilson Ribeiro Alecrim Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8001589-41.2017.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte exequente, por meio do(a) seu(-sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas ao cumprimento do despacho sob o ID465935815.
Irecê, 27 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 27 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002214-66.2007.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Apelante: Vasni Cavalcante Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Apelado: Banco Do Brasil S A Sociedade De Econmia Mista
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Considerando o pedido de desarquivamento dos autos e a solicitação para que a parte Ré apresente os cálculos, observo que, conforme os princípios que regem o processo civil, a obrigação de apresentar os cálculos é da parte Autora, cabendo a ela demonstrar o valor do seu pedido.
Ademais, a assistência judiciária gratuita foi concedida, o que isenta a parte Autora das custas processuais, mas não altera a responsabilidade de apresentar os cálculos necessários à instrução do feito.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, ao tempo em que determino a intimação do Requerente para que apresente os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 27 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002214-66.2007.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Vasni Cavalcante Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Apelado: Banco Do Brasil S A Sociedade De Econmia Mista
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
Processo: 0002214-66.2007.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Considerando o pedido de desarquivamento dos autos e a solicitação para que a parte Ré apresente os cálculos, observo que, conforme os princípios que regem o processo civil, a obrigação de apresentar os cálculos é da parte Autora, cabendo a ela demonstrar o valor do seu pedido.
Ademais, a assistência judiciária gratuita foi concedida, o que isenta a parte Autora das custas processuais, mas não altera a responsabilidade de apresentar os cálculos necessários à instrução do feito.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, ao tempo em que determino a intimação do Requerente para que apresente os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 27 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001482-26.2019.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Vaneska Pires Dourado Pinho (OAB:BA16291)

Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001482-26.2019.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO as partes, através de seus advogados, requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja manifestação no prazo supracitado, será cumprido a determinação judicial para o arquivamento dos presentes autos.
Irecê-Bahia, 9 de maio de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000824-60.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Maria Pereira Batista
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Reu: Washington Mendes Batista
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000824-60.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO as partes, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 25 de setembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001381-77.2009.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Paulo Vinicius Cardoso
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Severino Cardoso
Reu: Maura Alves Cardoso

Intimação:
Processo: 0001381-77.2009.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca do ID448914486, devendo proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 23 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000473-93.2010.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Djavan Soares Nascimento
Executado: Ligian Mendes De Souza
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Lucelia Conceicao Soares

Intimação:
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000473-93.2010.8.05.0236
DECISÃO

DJAVAN SOARES NASCIMENTO, LUCELIA CONCEIÇÃO SOARES e LIGIAN MENDES DE SOUZA, já qualificados (a) nos autos em epígrafe, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, formularam requerimento, nos termos a seguir.
Aduzem os Executados que houve bloqueio de dinheiro em depósito na conta bancária dos Executados, no montante de R$ 1.719,87 (um mil setecentos e dezenove e oitenta e sete), e que esses valores são impenhoráveis.
Afirmam que o bloqueio recaiu sobre valor impenhorável, por se tratar de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, e que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras e em contas-correntes.
Requereram seja realizado o desbloqueio de todos os valores tornados indisponíveis, expedindo-se ofício às instituições financeiras competentes, bem como a concessão da gratuidade da justiça.
Manifestação à impugnação à penhora (ID447430932).
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil no art. 833, IV, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
Em que pese a regra de impenhorabilidade, a própria legislação processual traz exceções à regra. O §2º do art. 833, do Código de Processo Civil dispõe que a impenhorabilidade do salário ‘’não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais’’. Por outras palavras, o Código de Processo Civil admite expressamente a penhora do salário em duas situações: a) para pagamento de pensão alimentícia; e b) quando o salário do devedor exceder a 50 (cinquenta vezes) o valor do salário-mínimo.
No caso dos autos, constato que nenhuma das hipóteses que excepcionam a regra se encontram presentes, de sorte que vige a regra da impenhorabilidade dos valores penhorados da parte Executada.

Analisando os autos, e considerando o que dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, constato que realmente os valores depositados na conta bancária dos Executados não se enquadram nas exceções à regra de impenhorabilidade, de sorte que o dispositivo legal é claro ao assegurar a proteção de quantias que visem ao sustento do devedor e de sua família.
Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado, para DETERMINAR A IMEDIATA LIBERAÇÃO da quantia de R$ 1.719,87 (um mil setecentos e dezenove e oitenta e sete), em favor dos Executados DJAVAN SOARES NASCIMENTO, LUCELIA CONCEIÇÃO SOARES e LIGIAN MENDES DE SOUZA.
Intimem-se os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias oferecerem bens à penhora, sob pena de expedição de Mandado de Penhora.
Concedo a gratuidade de justiça aos Executados.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000404-21.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Real Auto Center Ltda
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Processo: 8000404-21.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Defiro a gratuidade de justiça.
Recebo a peça de Embargos à Execução, posto que não se trata de via heterotópica meramente protelatória.
Ouça-se o Embargado no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo ou não manifestação, retornem conclusos para avaliar se é caso de designação de audiência ou julgamento de pronto do pedido.
Irecê-BA, 12 de julho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004542-65.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Luzinete Acelino Dos Santos
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Processo: 8004542-65.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a gratuidade de justiça.
Versa a presente ação sobre a anulação de contrato de refinanciamento denominado de averbação por portabilidade.
Compulsando os autos, constatou-se que a Autora da presente ação ajuizou, anteriormente, o processo de nº 8004543-50.2023.8.05.0110, objetivando a anulação de contrato de refinanciamento junto ao mesmo Réu.
Em face disso, restou evidenciado que ambos os processos possuem as mesmas partes e identidade da causa de pedir.
Assim, a fim de evitar decisão conflitantes, reconheço a conexão dos feitos, determinando ao cartório o apensamento desta ação ao processo de n.º8004543-50.2023.8.05.0110, para julgamento conjunto.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004527-33.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 464260553
Processo N° : 8004527-33.2022.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091708120782900000447095168

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004465-22.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 480160763
Processo N° : 8004465-22.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)
HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010705352299300000461444354

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8003704-88.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 480160764
Processo N° : 8003704-88.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010705352397600000461444355

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8001428-21.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gislene Martins Dos Santos
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8001428-21.2023.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISLENE MARTINS DOS SANTOS

REU: BANCO SAFRA S A

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se s comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 07 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8001429-06.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gislene Martins Dos Santos
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8001429-06.2023.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISLENE MARTINS DOS SANTOS

REU: BANCO SAFRA SA

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se s comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 07 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000302-96.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Eliete Fernandes Alves
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 9 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8006344-64.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 480160776
Processo N° : 8006344-64.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010705353518500000461444367

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8006481-46.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 480160777
Processo N° : 8006481-46.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010705353557700000461444368

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002269-16.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Selma Almeida De Souza
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 23 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003440-08.2023.8.05.0110 Interdição/curatela

Jurisdição: Irecê

Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)

Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 478142732
Processo N° : 8003440-08.2023.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELIA MARION SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA73086), ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO (OAB:BA12994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109582360000000459585774

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001882-69.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Enilson Amaral Da Silva
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Processo: 8001882-69.2021.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE VIA SISTEMA, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 19 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000095-78.2006.8.05.0204 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Claudionor Pires Maciel
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Parte Autora: Aracy Pires Maciel Luiz
Parte Re: José Roberto Gomes Maciel E Genivan Gomes Maciel
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br

Autos nº 0000095-78.2006.8.05.0204
DESPACHO PROLATADO EM AUDIÊNCIA
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO AS PARTES por meio dos seus(suas) Advogados(as), para para que, querendo, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, determinado em ID461521683.
Irecê-Bahia, 2 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005099-18.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 478222533
Processo N° : 8005099-18.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121114103144500000459653995

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004535-39.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477171580
Processo N° : 8004535-39.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517250392900000458687902

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003673-68.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477166684
Processo N° : 8003673-68.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517093159300000458683127

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001143-04.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Milson Oliveira Santos Filho

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002679-31.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Peixoto Malhas Ltda - Me
Reu: Genivaldo Batista Dos Santos
Reu: Maria Emilia Peixoto De Souza

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s), na petição sob ID 449760380.
Irecê-BA, 25 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003066-26.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Lagoa Nova Transportes Ltda - Me
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Isamara Diniz Lima
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 25 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002837-95.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Ivan Alecrim De Souza
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Processo: 8002837-95.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 26 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000236-63.2017.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 465994850
Processo N° : 8000236-63.2017.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSA RAIANE VASCONCELOS PINTO (OAB:BA43065), ELAINE COUTINHO MOREIRA VILELA (OAB:BA42285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711232562900000448638690

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005427-70.2013.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Reu: Cleido Nery Portela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 0005427-70.2013.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do despacho sob ID 464900366, bem como recolher as custas de intimação do executado no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 27 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001114-17.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Maria Helena Alves De Farias (OAB:BA26707)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Iranildo Alves De Lima
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 20 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8003543-49.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Janete De Oliveira Santos
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Processo: 8003543-49.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 3 de maio de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000690-87.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 465836627
Processo N° : 0000690-87.2014.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092613050469000000448498809

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006759-81.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Aline Pampolha Tavares (OAB:PA23058-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 463657806
Processo N° : 8006759-81.2023.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
ALINE PAMPOLHA TAVARES (OAB:PA23058-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091215234010700000446549100

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004982-27.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Nilza Mateus Ambrozio Da Silva
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 19 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000089-45.2007.8.05.0266 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Apelado: Virginia Arújo Leví
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Apelante: Unibanco S/a
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Irecê-BA, 15 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004048-40.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)

Advogado: Alecio De Oliveira Macedo (OAB:SP267828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 479810540
Processo N° : 8004048-40.2022.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328)
ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:SP267828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913414694500000461106187

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005837-06.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edezia Pereira De Jesus
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8005837-06.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDEZIA PEREIRA DE JESUS

REU: BANCO CSF S/A

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar os documentos necessários ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 4 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004139-96.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Gilberto Borges Dias
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Requerente: Jackson Alves Dias
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)

Requerente: Manoelita Alves Dias
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Requerente: Maraysa Alves Dias
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro na forma requerida na petição retro.
Cumpra-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001888-71.2024.8.05.0110 Imissão Na Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Solar Irece S.a.
Advogado: Fabio Adalberto Ribeiro (OAB:PR60965)
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Advogado: Paula Regina Kruk (OAB:PR29788)
Autor: Solar Irece 3 S.a.
Advogado: Fabio Adalberto Ribeiro (OAB:PR60965)
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Advogado: Paula Regina Kruk (OAB:PR29788)
Reu: Constanca Da Silva Dourado Franca
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Reu: Martiniano De Castro Dourado
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Reu: Lizaura Franca Dourado
Reu: Maria Regina Franca Dourado
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Reu: Jair Alves Dourado
Reu: Paulo Franca Dourado

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8004964-40.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Advogado: Guilherme Araujo Anjos Dos Santos (OAB:BA77889)
Advogado: Ueslei Lima Rocha (OAB:BA77385)

Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Advogado: Ueslei Lima Rocha (OAB:BA77385)

Advogado: Guilherme Araujo Anjos Dos Santos (OAB:BA77889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472338699
Processo N° : 8004964-40.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GUILHERME ARAUJO ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA77889), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287), UESLEI LIMA ROCHA (OAB:BA77385)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514242763100000454346240

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003039-72.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Vanderlina Maria De Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Nailma Maria De Souza

Intimação:
Processo: 8003039-72.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se a Requerente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 26 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003164-40.2024.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 479540125
Processo N° : 8003164-40.2024.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TAINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA DE BRITO (OAB:BA35728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121812330015800000460861133

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8002530-78.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Carla Cristiane De Lima (OAB:BA35755)
Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)
Advogado: Luara Carla Dourado Ferreira De Carvalho (OAB:PE64841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 471781725
Processo N° : 8002530-78.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA CRISTIANE DE LIMA (OAB:BA35755), DANIELLA CUNHA MOURA (OAB:BA68299), LUARA CARLA DOURADO FERREIRA DE CARVALHO (OAB:PE64841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110193497000000453856130

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005434-37.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jose Luiz Alves Limeira
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827)
Requerente: Maria Auciliadora Alves Limeira
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827)

Intimação:
8005434-37.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a (o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Defiro a gratuidade de justiça.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da (in)existência de dependentes habilitados em nome do “de cujus”.
Oficie-se a(s) instituição(ões) financeiras para que informem acerca da (in)existência de saldos em nome do “de cujus”.
Oficie-se o(a)(s) Cartório(s) de Registro Imobiliário para informarem acerca da existência de bem imóvel em nome do “de cujus”.
Com o retorno das informações, voltem-me conclusos.
Irecê-BA, 15 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001365-06.2017.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se Citação.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8002530-78.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Carla Cristiane De Lima (OAB:BA35755)
Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)
Advogado: Luara Carla Dourado Ferreira De Carvalho (OAB:PE64841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 471781725
Processo N° : 8002530-78.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA CRISTIANE DE LIMA (OAB:BA35755), DANIELLA CUNHA MOURA (OAB:BA68299), LUARA CARLA DOURADO FERREIRA DE CARVALHO (OAB:PE64841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110193497000000453856130

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002058-14.2022.8.05.0110 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irecê

Advogado: Katiane Lins Andrade (OAB:DF53942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 476414661
Processo N° : 8002058-14.2022.8.05.0110
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
KATIANE LINS ANDRADE (OAB:DF53942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512484631200000457999537

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005789-96.2018.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Acascio Araujo Rocha
Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Testemunha: Aluisio Florencio Da Silva

Testemunha: Lucas Mendes Fernandes
Testemunha: Carla Conceicao Da Rocha
Testemunha: Marizete Mendes Fernandes
Testemunha: Daniela Cristina Conceição
Testemunha: Maria Do Socorro Da Conceição Rocha
Testemunha: Manoel Felix Da Silva
Testemunha: Heverton Mendes Pereira
Autor: 14ª Coorpin De Irece Ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Mauricio Barbosa De Oliveira
Testemunha: Thiago Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Creas Jussara
Autoridade: Dt Jussara

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais da Comarca de Irecê
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Processo: 0005789-96.2018.8.05.0110
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Polo ativo: AUTOR: 14ª COORPIN DE IRECE BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo passivo: REU: ACASCIO ARAUJO ROCHA

[Homicídio Qualificado]

Na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, ART. 1º INC. IX, Incluo o feito em pauta de Audiência, para o dia 20 de fevereiro de 2025, as 09:00 Horas.

Irecê/Ba,17/09/2024.

CARLOS NEI MALAQUIAS DE SOUZA
CADASTRO: 501261 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005789-96.2018.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Acascio Araujo Rocha
Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Testemunha: Aluisio Florencio Da Silva
Testemunha: Lucas Mendes Fernandes
Testemunha: Carla Conceicao Da Rocha
Testemunha: Marizete Mendes Fernandes
Testemunha: Daniela Cristina Conceição
Testemunha: Maria Do Socorro Da Conceição Rocha
Testemunha: Manoel Felix Da Silva
Testemunha: Heverton Mendes Pereira
Autor: 14ª Coorpin De Irece Ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Mauricio Barbosa De Oliveira
Testemunha: Thiago Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Creas Jussara
Autoridade: Dt Jussara

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais da Comarca de Irecê
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Processo: 0005789-96.2018.8.05.0110
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Polo ativo: AUTOR: 14ª COORPIN DE IRECE BA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo passivo: REU: ACASCIO ARAUJO ROCHA

[Homicídio Qualificado]

Na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, ART. 1º INC. IX, Incluo o feito em pauta de Audiência, para o dia 20 de fevereiro de 2025, as 09:00 Horas.

Irecê/Ba,17/09/2024.

CARLOS NEI MALAQUIAS DE SOUZA
CADASTRO: 501261 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
8004499-31.2023.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado
Investigado: Jovenilson Barreto Faustino

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8004499-31.2023.8.05.0110
INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: JOVENILSON BARRETO FAUSTINO

SENTENÇA
Vistos, etc...
Tratam-se os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar a prática de suposto crime inserto no art. 180, caput, do Código Penal, tendo como investigado JOVENILSON BARRETO FAUSTINO.
Consta dos autos que o investigado cumpriu integralmente as condições fixadas por ocasião do acordo de não persecução penal que foi homologado em audiência cujo termo consta em ID nº 417977561, conforme certidão de ID nº 445402186 e documentos de ID nº 445402190 e ID nº 445402193, dos quais se extrai que o valor pago pelo investigado a título de fiança foi efetivamente destinado ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DE IRECÊ, cumpridos os procedimentos adequados.
O Ministério Público opinou pela declaração da extinção da punibilidade em virtude do cumprimento integral do ANPP (ID nº 479098349).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da extinção da punibilidade do investigado, tendo em vista que o acordo de não persecução penal homologado em audiência foi devidamente cumprido, sendo o valor pago pelo investigado a título de fiança destinado ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DE IRECÊ.
Trata-se de hipótese de extinção da punibilidade não prevista expressamente no art. 107 do Código Penal, mas que gera os mesmos efeitos.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do investigado JOVENILSON BARRETO FAUSTINO.
Sem custas processuais, diante do teor desta sentença.
A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se, oficie-se ao CEDEP e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.R.I.C

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003507-66.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Espólio De José Moreira Silva (representado Por Seu Inventariante José Moura Silva Júnior) Registrado(a) Civilmente Como Jose Moura Silva Junior/ Espolio Jose Moura Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Weldon Moura Silva
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Reu: Ana Cristina Moura Silva
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003507-66.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ MOREIRA SILVA (representado por seu inventariante José Moura Silva Júnior) registrado(a) civilmente como JOSE MOURA SILVA JUNIOR/ ESPOLIO JOSE MOURA SILVA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REU: WELDON MOURA SILVA e outros
Advogado(s): ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670)

DESPACHO

1. Com lastro no art. 139, V do CPC, designo o dia 26/10/2023, às 11h15, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
2. As partes serão intimadas por meio do advogado.
3. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, extensão 5118741, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
4. Publique-se.
ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003507-66.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Espólio De José Moreira Silva (representado Por Seu Inventariante José Moura Silva Júnior) Registrado(a) Civilmente Como Jose Moura Silva Junior/ Espolio Jose Moura Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Weldon Moura Silva
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Reu: Ana Cristina Moura Silva
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003507-66.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ MOREIRA SILVA (representado por seu inventariante José Moura Silva Júnior) registrado(a) civilmente como JOSE MOURA SILVA JUNIOR/ ESPOLIO JOSE MOURA SILVA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REU: WELDON MOURA SILVA e outros
Advogado(s): ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670)

DESPACHO

1. Com lastro no art. 139, V do CPC, designo o dia 26/10/2023, às 11h15, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
2. As partes serão intimadas por meio do advogado.
3. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, extensão 5118741, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
4. Publique-se.
ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008214-38.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Anatalia Lima Batista
Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Requerido: André Viana Batista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008214-38.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANATALIA LIMA BATISTA
Advogado(s): FERNANDA DE FABRE (OAB:BA79663), JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594), GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941)
REQUERIDO: ANDRÉ VIANA BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO

I. DO DIVÓRCIO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO.
1. Trata-se de ação de divórcio com pedido de partilha de bens, alimentos e guarda proposta
por A.L.B em face de A.V.B, ambos qualificados nos autos.
2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, houve alteração do § 6º do art. 226 da Constituição da República de 1988, suprimindo-se a exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.
3. O divórcio é direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, sendo necessária tão somente a prova do matrimônio (certidão de casamento) e a inequívoca intenção de uma das partes de extinguir o vínculo conjugal.
4. Cabível, pois, o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil.
II. DA GUARDA E DO REGIME DE CONVIVÊNCIA.
5. A guarda é forma de manifestação da autoridade parental e um de seus atributos, porquanto compete prioritariamente aos pais, em relação ao filho menor, dirigir-lhe a criação e educação, tê-lo em sua companhia, prestando-lhe assistência material, moral e educacional, nos termos do que dispõe o art. 1.634 do Código Civil.
6. Com efeito, a guarda deve privilegiar o princípio do superior interesse da criança, e nesse desiderato não só as condições materiais de sustentar e fornecer um ambiente adequado a menor devem ser levadas em consideração, mas também as condições psíquicas, a motivação pela guarda e os vínculos afetivos em relação a esta.
7. Na peça de ingresso, a demandante informa que exerce a guarda fática do filho, requerendo a guarda compartilhada e a regulamentação do direito à convivência.

8. Segundo a jurisprudência pátria, com o advento da Lei n.º 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da menor (§ 2º do art. 1.584 do CC) ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício da autoridade parental. In casu, não existindo no processo elementos que desabonem a conduta do genitor, deve ser privilegiado o regramento legal, estabelecendo-se a guarda compartilhada da menor.
9. A propósito:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - GUARDA COMPARTILHADA - MODALIDADE QUE DEVE SER ADOTADA DE FORMA PREFERENCIAL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE A SUA UTILIZAÇÃO CONTRARIA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO DESPROVIDO.1 - Inexiste o cerceamento de defesa alegado em decorrência da inocorrência da oitiva da menor, para que pudesse decidir acerca da modalidade de guarda que melhor atenda aos seus interesses, se a compartilhada ou a unilateral, quando não delimitado pela parte recorrente qualquer prejuízo específico atrelado à ausência da referida prova oral, requerida em termos genéricos. 2 - Em caso de separação dos pais a guarda compartilhada, que almeja a busca pela manutenção responsável, solidária e igualitária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, justamente no intuito de que sejam suavizadas as consequências negativas da separação dos pais em relação aos filhos, configura a modalidade que, como regra, deve ser preferida. 3 - O êxito da guarda compartilhada pressupõe a existência de contexto fático revelador da possibilidade de entendimento e de diálogo entre os pais, no intuito de que possam conjugar esforços para promover o melhor interesse da criança; no entanto, a sua utilização não exige a inexistência de desacordos ou desentendimentos pontuais entre os genitores. 4 - A simples alegação, posta em termos genéricos, de que estão ausentes os requisitos necessários à boa convivência familiar, se afigura insuficiente para afastar a utilização pelo regime preferencialmente adotado pela legislação e franquear o deferimento da guarda unilateral à genitora, especialmente porque a necessidade de maior proximidade da criança, uma menina de quatro anos de idade, com a mãe, já fica atendida com a fixação do domicílio de referência junto à esta última; regime legal - guarda compartilhada - que se encontra em sintonia com o melhor interesse da criança. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.253223-4/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD 2G) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 26/01/2024, publicação da súmula em 26/01/2024)."
III. DOS ALIMENTOS.
10. A fixação do pensionamento deve levar em conta o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, como forma de equalizar o valor da obrigação, consoante dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.
11. Assim, os fatos carecem ser mais bem elucidados em cognição exauriente, a desenvolver-se no curso do devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa.
IV. DA CONCLUSÃO.
12. Ante o exposto, JULGO ANTECIPADA E PARCIALMENTE O MÉRITO para decretar o divórcio do casal, ficando extinto, em parte, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
13. Quanto aos pedidos de guarda, regulamentação do plano de convivência e oferta de alimentos, DEFIRO-OS parcialmente para:
a) ARBITRAR os alimentos provisórios para o filho D.B.L. em 21,25% do salário mínimo vigente, devidos mensalmente a partir da publicação desta decisão, com pagamento até o dia dez do mês, incidindo o pensionamento sobre férias, 13º salário e demais verbas remuneratórias, caso o réu tenha emprego formal, devendo o genitor ainda arcar com 50% das despesas extraordinárias (fardamento e material escolar, medicamentos, consultas médicas, exames e cirurgias);
b) FIXAR a guarda compartilhada da criança, figurando como lar de referência o domicílio da genitora;
c) ASSEGURAR ao genitor direito à convivência exercida livremente com o seu filho;
14. Cite-se o demandado, por meio do telefone/WhatsApp para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob pena de revelia.
15. Expeça-se mandado de averbação.
16. Publique-se.
ITABUNA/BA, 21 de novembro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007443-60.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fernanda Cristina Valente (OAB:SP276784)

Advogado: Fernanda Cristina Valente (OAB:SP276784)

Advogado: Fernanda Cristina Valente (OAB:SP276784)

Advogado: Fernanda Cristina Valente (OAB:SP276784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475122572
Processo N° : 8007443-60.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA CRISTINA VALENTE (OAB:SP276784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112514165615600000456828646

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007534-53.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475122592
Processo N° : 8007534-53.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAROLINE MENDES RAMOS SANTANA (OAB:BA64754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112514231831800000456833363

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008007-39.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Andreza Santana Santos (OAB:BA63851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475128018
Processo N° : 8008007-39.2024.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDREZA SANTANA SANTOS (OAB:BA63851)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112514332274800000456833385

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010489-57.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)

Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475150990
Processo N° : 8010489-57.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAROLINE MENDES RAMOS SANTANA (OAB:BA64754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112517373073800000456856095

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004324-91.2024.8.05.0113 Oposição
Jurisdição: Itabuna
Opoente: Elzo Furtunato Galvao
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Oposto: Rafael Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: OPOSIÇÃO n. 8004324-91.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
OPOENTE: ELZO FURTUNATO GALVAO
Advogado(s): ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505)
OPOSTO: RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

1. À vista da documentação colacionada, concedo a gratuidade da justiça ao demandante.
2. Ad cautelam, com fulcro no art. 678, caput, do Código de Processo Civil, suspendo a medida constritiva que recai sobre o bem objeto do litígio.
3. Cite-se o embargado para ofertar resposta, em quinze dias, sob pena de revelia.
4. Proceda o cartório ao apensamento destes autos ao processo n.º 0000723-40.1992.8.05.0113.
5. Publique-se.

ITABUNA/BA, 26 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010252-23.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475166214
Processo N° : 8010252-23.2024.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PATRICIA MATIAS GUIMARAES registrado(a) civilmente como PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112708391411400000456867835

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006022-69.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Y. H. S. P. L.
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Representante: Patricia Dos Santos
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Reu: Paulo Sergio Paz Lira
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006022-69.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: Y. H. S. P. L. e outros
Advogado(s): DHIEGO ROSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DHIEGO ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA69791)
REU: PAULO SERGIO PAZ LIRA
Advogado(s): TALLES SOUSA REIS registrado(a) civilmente como TALLES SOUSA REIS (OAB:BA52719)

DESPACHO
Considerando Ofício em ID 461280984, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF, Certidão de Nascimento) para devida formalização administrativa junto ao INSS.
Após a juntada, expeça-se novo Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para a devida regularização e desconto da pensão alimentícia em benefício previdenciário do alimentante, creditando o valor na conta bancária informada.

ITABUNA/BA, 21 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006022-69.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Y. H. S. P. L.
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Representante: Patricia Dos Santos
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Reu: Paulo Sergio Paz Lira
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006022-69.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: Y. H. S. P. L. e outros
Advogado(s): DHIEGO ROSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DHIEGO ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA69791)
REU: PAULO SERGIO PAZ LIRA
Advogado(s): TALLES SOUSA REIS registrado(a) civilmente como TALLES SOUSA REIS (OAB:BA52719)

DESPACHO
Considerando Ofício em ID 461280984, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF, Certidão de Nascimento) para devida formalização administrativa junto ao INSS.
Após a juntada, expeça-se novo Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para a devida regularização e desconto da pensão alimentícia em benefício previdenciário do alimentante, creditando o valor na conta bancária informada.

ITABUNA/BA, 21 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005616-19.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Simone Marques Filomeno Dos Santos Paixao
Advogado: Guilherme Damasceno Varjao De Aquino (OAB:BA45771)
Herdeiro: Maria Luiza Dos Santos Paixao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8005616-19.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: SIMONE MARQUES FILOMENO DOS SANTOS PAIXAO
Advogado(s): GUILHERME DAMASCENO VARJAO DE AQUINO (OAB:BA45771)
HERDEIRO: M. L. D. S. P.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Consta nos autos petição ministerial requerendo diligências para regular tramitação do processo, ID 453350063.
2. Intime-se a inventariante para, em 30 (trinta) dias:
a) apresentar os autos à Fazenda Pública Estadual para cálculo do imposto devido, considerando o valor atualizado do espólio;
b) na sequência, proceder ao recolhimento do imposto devido ou comprovar a isenção;
c) apresentar as últimas declarações, com esboço de partilha.
3. Decorrido o prazo, certifique-se e façam imediatamente conclusos.
Itabuna (BA), 21 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010610-85.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)

Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)

Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475777415
Processo N° : 8010610-85.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANINE PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA83278), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112814531701700000457420958

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009957-83.2024.8.05.0113 Oposição
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luciana Flavia De Resende (OAB:MG89383)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 474866740
Processo N° : 8009957-83.2024.8.05.0113
Classe: OPOSIÇÃO
LUCIANA FLAVIA DE RESENDE registrado(a) civilmente como LUCIANA FLAVIA DE RESENDE (OAB:MG89383)
URSULA CATARINE ROCHA MATOS registrado(a) civilmente como URSULA CATARINE ROCHA MATOS (OAB:MG122857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112805163616200000456600493

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004420-09.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)

Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475853584
Processo N° : 8004420-09.2024.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054), SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212), MARIANA SANTOS MENEZES registrado(a) civilmente como MARIANA SANTOS MENEZES (OAB:BA66421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120205494115400000457488524

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004420-09.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)

Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475853584
Processo N° : 8004420-09.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054), SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212), MARIANA SANTOS MENEZES registrado(a) civilmente como MARIANA SANTOS MENEZES (OAB:BA66421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120205494115400000457488524

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010566-66.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luann Apolinario Pitanga Da Silva (OAB:BA60581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475541198
Processo N° : 8010566-66.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANN APOLINARIO PITANGA DA SILVA (OAB:BA60581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120216575697600000457206987

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010466-14.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Patricia Ramos Dos Santos Goncalves Trindade
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Advogado: Rogerio Alves Dos Santos (OAB:BA64233)
Herdeiro: Catia Ramos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8010466-14.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: PATRICIA RAMOS DOS SANTOS GONCALVES TRINDADE
Advogado(s): FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53451), ROGERIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA64233)
HERDEIRO: CATIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça em face do valor do acervo hereditário, autorizando, contudo, o recolhimento ao final da demanda. A propósito: "1. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado." TJDFT. Acórdão 1375204.
2. Nomeio como inventariante PATRICIA RAMOS DOS SANTOS.
3. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidões fiscais expedidas pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal, em nome dos falecidos;
b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis;
c) certidão expedida pela CENSEC (Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados) dando conta da existência ou não de testamento público, instrumento de aprovação de testamento cerrado ou revogação de testamento em nome dos falecidos.
4. Proceda o cartório à busca de ativos financeiros em nome de João Martins dos Santos e Rita Ramos dos Santos, por meio do SISBAJUD.
5. Cite-se CÁTIA RAMOS DOS SANTOS, apontada como herdeira na petição inicial, para que conheça os termos da presente demanda e se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
6. Expeça-se termo de inventariante.
7. Publique-se.
ITABUNA/BA, 28 de novembro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009833-03.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Rosineide Pereira Gomes
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Inventariado: Jones Clei Freitas Dos Santos
Herdeiro: Jones Clei Andrade Dos Santos
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Herdeiro: Talita Vanessa Valentim Santos
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Herdeiro: Thayane Souza Santos
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Herdeiro: Wesley Souza Santos
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8009833-03.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
HERDEIRO: ROSINEIDE PEREIRA GOMES e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA71136), VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299)
INVENTARIADO: JONES CLEI FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Deixo para apreciar o pedido de gratuidade dos serviços judiciários, após a oferta das primeiras declarações.
2. Nomeio como inventariante ROSINEIDE PEREIRA GOMES, independentemente de assinatura de termo de compromisso.
3. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidões fiscais atualizadas expedidas pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal, em nome do falecido;
b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis, se houver;
c) certidão expedida pela CENSEC (Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados) dando conta da existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome do falecido.
d) as primeiras declarações.
4. Publique-se.

ITABUNA/BA, 28 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009767-23.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Indaiana Matias Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Inventariado: Jose Bispo Dos Santos Filho
Herdeiro: Ivanei Matias Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Herdeiro: Isaias Matias Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Herdeiro: Genesis Matias Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Herdeiro: Atos Matias Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8009767-23.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: INDAIANA MATIAS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)
INVENTARIADO: JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Deixo para apreciar o pedido de gratuidade dos serviços judiciários, após a oferta das primeiras declarações.
2. Nomeio como inventariante INDAIANA MATIAS DOS SANTOS, independentemente de assinatura de termo de compromisso.
3. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidões fiscais expedidas pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal, em nome dos falecidos;
b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis, se houver;

c) certidão expedida pela CENSEC (Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados) dando conta da existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome dos falecidos.
d) as primeiras declarações.
4. Publique-se.

ITABUNA/BA, 28 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002825-72.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Igor Rodrigues Kruschewsky (OAB:BA71689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 476778609
Processo N° : 8002825-72.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR RODRIGUES KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como IGOR RODRIGUES KRUSCHEWSKY (OAB:BA71689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409404699200000458333213

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008775-62.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477216452
Processo N° : 8008775-62.2024.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120611454999300000458729993

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002931-34.2024.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Erica Souza Rodrigues (OAB:BA44430)

Advogado: Erica Souza Rodrigues (OAB:BA44430)

Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477216451
Processo N° : 8002931-34.2024.8.05.0113
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ERICA SOUZA RODRIGUES (OAB:BA44430)
JOAO VITOR SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS SILVA (OAB:BA65812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120612143968200000458729992

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002931-34.2024.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Erica Souza Rodrigues (OAB:BA44430)

Advogado: Erica Souza Rodrigues (OAB:BA44430)

Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477216451
Processo N° : 8002931-34.2024.8.05.0113
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ERICA SOUZA RODRIGUES (OAB:BA44430)
JOAO VITOR SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS SILVA (OAB:BA65812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120612143968200000458729992

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001763-65.2022.8.05.0113 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Amanda Nascimento Araujo
Advogado: Danielle Nunes De Almeida (OAB:BA50608)
Requerente: Yuri Matheus Posselt Araujo
Advogado: Danielle Nunes De Almeida (OAB:BA50608)
Requerente: Yan Gabriel Posselt Araujo
Advogado: Danielle Nunes De Almeida (OAB:BA50608)
Requerido: Maria De Lourdes Nascimento Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8001763-65.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: AMANDA NASCIMENTO ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE NUNES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DANIELLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA50608)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
1. O presente arrolamento deve tramitar no juízo da 2ª vara das famílias e sucessões desta comarca, em apenso ao processo n.º 0505975-24.2016.8.05.0113, como forma de facilitar a partilha dos bens e atalhar decisões conflitantes. A propósito:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. SUCESSÕES. POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIOS CUMULATIVOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (...). A cumulação de inventários tem o escopo de facilitar a administração e partilha dos bens (art. 672 do CPC), razão pela qual é possível o trâmite de inventários cumulativos da autora da herança e de seu cunhado, falecido meses mais tarde, porque ele é beneficiário de parte do patrimônio, na medida em que era casado em comunhão universal de bens com a irmã-herdeira. (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51601658620248217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Augusto Dias Bainy, Julgado em: 10-07-2024)"
2. Assim, declino da competência, com fulcro no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Após a remessa, dê-se baixa no PJE.
4. Publique-se.

Itabuna (BA), 06 de dezembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500121-44.2019.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)

Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Advogado: Vanessa De Macedo Simoes (OAB:BA21111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477874309
Processo N° : 0500121-44.2019.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343), FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA5999), VANESSA DE MACEDO SIMOES registrado(a) civilmente como VANESSA DE MACEDO SIMOES (OAB:BA21111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121014565353800000459342450

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500121-44.2019.8.05.0113 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)

Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Advogado: Vanessa De Macedo Simoes (OAB:BA21111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477874309
Processo N° : 0500121-44.2019.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343), FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA5999), VANESSA DE MACEDO SIMOES registrado(a) civilmente como VANESSA DE MACEDO SIMOES (OAB:BA21111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121014565353800000459342450

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011344-70.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alaine Cristina Carvalho Ferreira De Andrade
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Requerido: Noemi Ferreira Lucena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961

Processo: 8011344-70.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ALAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: NOEMI FERREIRA LUCENA

DECISÃO

1. Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, em janeiro de 2016, profundas mudanças no campo das incapacidades foram impressas no Código Civil e no Código de Processo Civil.
2. Baseada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, a nova lei tem como escopo, nos termos do seu art. 1º, assegurar e promover, “em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

3. Segundo a nova lei, o conceito de capacidade civil, foi reconstruído e ampliado, dissociando o termo deficiência da noção de incapacidade.

4. A nova legislação prevê que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa e assegura à pessoa com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. É o que se extrai do art. 6º da Lei n.º 13.146/2015:

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

5. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência poderá ser submetida à curatela, conforme dispõe o conteúdo do art. 84, da Lei 13.146/205, in verbis:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. Grifou-se.

6. De acordo com o mencionado artigo, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, somente quando necessário. Note-se que a lei não diz que se trata de uma medida especial, mas sim, extraordinária, o que reforça a sua excepcionalidade.

7. A lei também determinou, a teor do art. 85, que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de deficiência o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

8. Pois bem, conforme o caput do art. 1.783-A, a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e as informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

9. Na hipótese, no laudo pericial (ID 466047105), relatou o expert, verbis:
“Apesar do quadro descrito em relatório externo, durante o ato pericial a pericianda demonstrou autonomia mental em exprimir sua vontade, podendo realizar de forma válida a escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão.” (Resposta à pergunta de letra f).

10. E concluiu o perito, ao responder à última pergunta (letra k):
“Incapacidade secundária ao Transtorno Afetivo Bipolar, em remissão. Neste caso, a interditanda possui incapacidade parcial, podendo em maior parte do tempo exprimir sua vontade. Sendo assim, sugiro o uso do instituto da Tomada de Decisão Apoiada.” Grifou-se.
11. Vejamos o entendimento jurisprudencial:
“EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO- INTERDIÇÃO- TOMADA DE DECISÃO - APOIADA - DESACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU A CURATELA DA APELADA- RECONHECIMENTO INCAPACIDADE RELATIVA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - PEDIDO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA-MEDIDA QUE SE IMPÕE. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.256350-2/001, Relator(a): Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD 2G) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali)”
“EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - INTERDIÇÃO - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - PRELIMINAR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - MÉRITO - DESACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU A CURATELA DO APELANTE - RECONHECIMENTO - INCAPACIDADE RELATIVA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - PEDIDO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. 1- Não tendo a parte requerente se desincumbido de seu ônus probatório, não há como revogar o benefício da assistência judiciária anteriormente deferida à parte contrária. 2- O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) visa a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. 3- A interdição, sendo medida extrema, deve ser deferida somente quando o conjunto probatório não deixar margem à dúvida quanto à incapacidade do interditando de reger sua pessoa e administrar seus bens. No caso, as provas não recomendam a interdição, devendo ser modificada a sentença que declarou o interditando incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e determinou a curatela. 4- Introduzida no Código Civil, artigo 1783-A, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n.° 13.146/2015), a tomada de decisão apoiada parte do reconhecimento de que toda pessoa com deficiência deve ter assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil

em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, tratando-se de instrumento processual eficaz para auxiliar e apoiar a pessoa com deficiência a tomar decisões. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.011159-1/003, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza)".
12. Sendo assim, mantenho a decisão liminar que indeferiu o pedido de curatela provisória, determinando à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) indique mais uma pessoa para funcionar como apoiadora, com autorização expressa da sua filha, regularizando, outrossim, a representação processual;
b) junte certidão de antecedentes criminais emitidas pelas justiças estadual e federal, no nome de ambos os apoiadores;
c) colacione certidão de propriedade emitida pelo cartório de imóveis em nome da parte ré.
13. Notifique-se a assistente social DANIELLE MIRIAN NASCIMENTO DE SANTANA para realização do estudo social na residência da autora, com entrega do laudo respectivo em 20 (vinte) dias.
14. Dê-se vista à Defensoria Pública do Estado para funcionar como curadora ad litem da demandada, devendo ofertar resposta, em trinta dias.
15. Publique-se.
Itabuna/BA, 12/12/2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011145-14.2024.8.05.0113 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 478715103
Processo N° : 8011145-14.2024.8.05.0113
Classe: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO
PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121317433407900000460105360

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011197-10.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Adson Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Adson Da Silva Santos
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Requerido: Luciene Santos De Santana

Intimação:
Processo nº: 8011197-10.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: ADSON DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como ADSON DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: LUCIENE SANTOS DE SANTANA

TERMO DE CURATELA

O(A) Dr(a). Alysson Camilo Floriano da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Aos dezenove dias do mês de dezembro de 2024, na sala de audiências públicas desta 1ª Vara de Família, onde presente se encontrava o Dr. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA, Juiz de Direito, comigo Renato da Silva Pereira, Subescrivão/Analista

Judiciário, nos autos de nº 8011197-10.2024.8.05.0113 Ação de Curatela, compareceu o(a) senhor(a) ADSON DA SILVA SANTOS, brasileiro, capaz, solteiro, autônomo, RG nº 1427326991/SSP - BA, e CPF/MF nº 860.303.485-07, situado à Rua Nova, CD. V. NOVA, 0, BL 12, apart. 303, Califórnia, CEP.: 45600-000, Itabuna-BA, a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso de CURADOR de LUCIENE SANTOS DE SANTANA, brasileira, relativamente incapaz, desempregada, portadora do CPF/MF nº 853.141.375-34, situada e residindo na Vila da Paz, BR 415, S/N, cep.: 45600-000, Itabuna – BA., encarregando-o(a) de bem e fielmente de exercer o dito cargo, a curatela deverá ficar restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sob as penas da Lei. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado pelo Juiz de Direito e pela compromissada. Dado e passado nesta cidade de Itabuna-Bahia, 19 de dezembro de 2024. Eu, Ana Olívia Batista Pimentel, Técnica Judiciária, o digitei, e eu, Renato da Silva Pereira, Subescrivão/Analista Judiciário, o conferi e subscrevi.
ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
Juiz de Direito

DASON DA SILVA SANTOS
Curador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004472-10.2021.8.05.0113 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lucialva Borges Velanes
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Reu: Magnalva Velanes Barboza Registrado(a) Civilmente Como Magnalva Velanes Barboza
Advogado: Magnalva Velanes Barboza (OAB:BA39471)
Advogado: Ana Paula Santos Vieira (OAB:BA35301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8004472-10.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: LUCIALVA BORGES VELANES
Advogado(s): JOSE FABIO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOSE FABIO RODRIGUES (OAB:BA44143)
REU: MAGNALVA VELANES BARBOZA registrado(a) civilmente como MAGNALVA VELANES BARBOZA
Advogado(s): WAGNER BRITO DA SILVA (OAB:BA44122), MAGNALVA VELANES BARBOZA registrado(a) civilmente como MAGNALVA VELANES BARBOZA (OAB:BA39471), ANA PAULA SANTOS VIEIRA registrado(a) civilmente como ANA PAULA SANTOS VIEIRA (OAB:BA35301)

DESPACHO
1. Petições e documentos anexos aos IDs 446140735, 446141428 e 446353416 pela demandada.
2. Notifique-se a demandante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, certifique-se e façam imediatamente conclusos.
Itabuna (BA), 19 de dezembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011504-61.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480167899
Processo N° : 8011504-61.2024.8.05.0113

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122311205251700000461451437

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003727-59.2023.8.05.0113 Oposição
Jurisdição: Itabuna
Opoente: Uillian Manoel Pereira Barbosa
Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)
Oposto: Jéssica Cauana Oliveira Bomfim
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: OPOSIÇÃO n. 8003727-59.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
OPOENTE: UILLIAN MANOEL PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)
OPOSTO: JÉSSICA CAUANA OLIVEIRA BOMFIM
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)

DESPACHO
1. Diga a demandada sobre o petitório de ID 413899317, em quinze dias.
2. Após, dê-se vista novamente ao Ministério Público.

ITABUNA/BA, 24 de dezembro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009479-75.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Priscila Pereira Sacramento
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Inventariado: Jonas De Jesus Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8009479-75.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: PRISCILA PEREIRA SACRAMENTO
Advogado(s): PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603)
INVENTARIADO: JONAS DE JESUS SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Deixo para apreciar o pedido de concessão da gratuidade da justiça, após a oferta das primeiras declarações.
2. Nomeio como inventariante PRISCILA PEREIRA SACRAMENTO, com fulcro no art. 617, III, do Código de Processo Civil.

3. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidões fiscais emitidas pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal em nome do falecido;
b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis, se houver;
c) certidão expedida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público, instrumento de aprovação de testamento cerrado ou revogação de testamento em nome do extinto;
d) instrumentos de procuração firmado pelos herdeiros não representados ou o endereço completo para citação;
e) as primeiras declarações.
4. Expeça-se o termo de inventariante.
5. Publique-se.
Itabuna/BA, 24 de dezembro de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003048-25.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 448609566
Processo N° : 8003048-25.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912), MARIELLE COSTA DE ANDRADE (OAB:BA60089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061715261737200000432991825

Salvador/BA, 18 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003056-70.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gedalias Da Cunha Lisboa
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Requerido: George Da Costa Lisboa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CURATELA n. 8003056-70.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: GEDALIAS DA CUNHA LISBOA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO GOMES CONRADO (OAB:BA24047)
REQUERIDO: GEORGE DA COSTA LISBOA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Trata-se de Ação de Curatela proposta por G. da C. L. em face de seu filho, G. da C. L., sob o argumento de que este é pessoa com deficiência intelectual grave, o que o incapacita para os atos da vida civil, necessitando, portanto, de representação legal.

2. A inicial veio instruída com documentos e foi deferida a curatela provisória em favor da requerente, ID 199251784.
3. Realizado estudo social (ID 228842659), este concluiu pela aptidão da requerente para exercer o múnus da curatela, atestando que ela já exerce tal função de fato, oferecendo ao curatelando condições materiais e psicossociais adequadas.
4. O Ministério Público atuou no feito, manifestando-se pela procedência do pedido, ID 444699410.
5. Laudo pericial médico (ID 429423981) atestou que o curatelando é portador de Retardo Mental Grave, condição que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.
6. Foram juntadas certidões de antecedentes criminais e negativas de propriedade.
7. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, com a decretação da curatela de G. da C. L., nomeando G. da C. L. como curadora para assisti-lo em todos os atos da vida civil, especialmente na administração de benefícios previdenciários e proventos, ID 444699410.
É o breve relatório. Decido.
8. A curatela, embora medida excepcional após o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que prioriza a inclusão e autonomia, destina-se a proteger aqueles cuja deficiência impede a prática dos atos da vida civil.
9. A incapacidade de G. da C. L., diagnosticado em laudo pericial, e a aptidão de sua mãe, G. da C. L., para a curatela – comprovada em estudo social-, restaram comprovadas, demonstrando a necessidade da medida.
10. As certidões juntadas demonstram a idoneidade da requerente para o exercício da curatela.
11. Diante do exposto, e considerando o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por G. da C. L., para DECRETAR A CURATELA de G. da C. L., nomeando-lhe como CURADORA a Sra. G. DA C. L., para que o represente e assista em todos os atos da vida civil, especialmente para o recebimento e administração de benefício previdenciário e/ou rendimentos de proventos de qualquer natureza, observando-se as disposições dos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e da Lei nº 13.146/2015.
12. Tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, conforme decisão de ID 196273908 que ora se ratifica, fica a parte isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.
13. Lavre-se o termo de curatela, adotando os procedimentos de praxe.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (BA) 24 de dezembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009615-72.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Samara Oliveira Da Cruz
Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Requerido: Gevalda Odurico De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009615-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SAMARA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): JANINE PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA83278), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594)
REQUERIDO: GEVALDA ODURICO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade da justiça à demandante, fundamentado no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei n.º 1.050/1960, ainda em vigor.
2. Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a legitimidade para a propositura da ação, uma vez que, no documento de ID 471289794, consta, como sua genitora, Gevalda Rosa de Oliveira.
3. Publique-se.
Itabuna/BA, 25 de dezembro de 2024.
Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010044-39.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Emilia Da Silva Moraes
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Requerido: Andressa Da Silva Marcal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8010044-39.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: EMILIA DA SILVA MORAES
Advogado(s): LEANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA71136)
REQUERIDO: ANDRESSA DA SILVA MARCAL
Advogado(s):

DECISÃO

1. Concedo a gratuidade da justiça à autora.
2. Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.
3. Assim, o(a) interdito(a) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
4. Não havendo impugnação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
5. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.
6. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifiquem-se os peritos para entrega do laudo no prazo estabelecido.
7. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
8. Decorrido o prazo do item 5, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

9. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
10. Traga a demandante, em quinze dias: i. certidão de antecedentes criminais emitida pelas justiças estadual e federal; ii. certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.

11. Nomeio a assistente social MAYLENA RIOS NASCIMENTO para realizar estudo social na residência do interditando devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do requerente; e. aparência do interditando (higiene e saúde); f. tratamento dispensado ao interditando pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo
12. Fixo honorários periciais para a assistente social no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
13. Com lastro no art. 5º, II, §º 1º da Resolução nº. 17 de 14 de agosto de 2019, fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) de honorários periciais para o perito médico.
14. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
15. Ao compulsar os documentos colacionados, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da curatela provisória. Os laudos médicos não apontam que a curatelanda tem doença mental que a impossibilite de expressar sua vontade, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil
16. Alexandre de Freitas Câmara, ao dispor sobre a curatela dos interditos ensina que:
“Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava ‘loucos de todo gênero’) e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição e, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito” (Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., Lumen juris, pág. 607).”

17. A interdição é, pois, medida extrema que não pode ser decretada, liminarmente, nos casos em que não estiver efetivamente demonstrada a incapacidade do interditando para gerir e realizar os atos da vida civil.

18. Assim, indefiro o pedido liminar por ausência dos requisitos legais.
19. Publique-se.
Itabuna/BA, 25/12/2024.

Alysson Floriano
juiz de direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003048-25.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 448609566
Processo N° : 8003048-25.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912), MARIELLE COSTA DE ANDRADE (OAB:BA60089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061715261737200000432991825

Salvador/BA, 18 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8010254-90.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Diana Queiroz Menezes
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Edna Santos De Araujo (OAB:BA76847)
Requerido: Lilian Queiroz Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8010254-90.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DIANA QUEIROZ MENEZES
Advogado(s): ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378), EDNA SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA76847)
REQUERIDO: LILIAN QUEIROZ MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO

1.Concedo a gratuidade da justiça à demandante.
2. Junte a autora o termo de curatela ou sentença proferida no processo indicado no ID 473898867, em quinze dias.
ITABUNA/BA, 25 de dezembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010303-34.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Isabela Vieira De Souza
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Requerido: Diego Chaves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8010303-34.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ISABELA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO GOMES CONRADO (OAB:BA24047)
REQUERIDO: DIEGO CHAVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Concedo à demandante a gratuidade da justiça.
2. Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.
3. Assim, o(a) interdito(a) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
4. Não havendo impugnação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
5. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.

6. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifiquem-se os peritos para entrega do laudo no prazo estabelecido.
7. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
8. Decorrido o prazo do item 5, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

9. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
10. Traga a demandante, em quinze dias: i. certidão de antecedentes criminais emitida pelas justiças estadual e federal, em seu nome; ii. certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
11. Nomeio a assistente social DANIELE MIRIAM NASCIMENTO DE SANTANA para realizar estudo social na residência do interditando devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c.aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do requerente; e. aparência do interditando (higiene e saúde); f. tratamento dispensado ao interditando pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo
12. Fixo honorários periciais para a assistente social no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
13. Com lastro no art. 5º, II, §º 1º da Resolução nº. 17 de 14 de agosto de 2019, fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) de honorários periciais para o perito médico.
14. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
15. Pois bem, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da curatela provisória. A uma, os documentos colacionados estão ilegíveis e datados de 2023. A duas, não há indicação precisa dos alegados impedimentos do demandado para a vida em sociedade. A três, a curatela é medida excepcional, devendo ser concedida quando a necessidade se mostrar indene de dúvida, o que não é a hipótese dos autos.
16. Assim, indefiro o pedido liminar por ausência dos requisitos legais.
17. Publique-se.

Itabuna/BA, 25/12/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003623-72.2020.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Leila Oliveira Santos
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)
Requerido: Leildes Dos Santos Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961

Processo: 8003623-72.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LEILA OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: LEILDES DOS SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO

1. Acolho os aclaratórios para fazer constar na sentença o nome da curadora como sendo LEILA OLIVEIRA SANTOS CONRADO DE ARAÚJO.
2. Expeça-se o termo de curatela.
3. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se.
4. Publique-se.
Itabuna/BA, 25/12/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003048-25.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 448609566
Processo N° : 8003048-25.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912), MARIELLE COSTA DE ANDRADE (OAB:BA60089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061715261737200000432991825

Salvador/BA, 18 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011620-67.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rita Maria De Melo Dantas
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Requerido: Carlos Aloisio De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8011620-67.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RITA MARIA DE MELO DANTAS
Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583)
REQUERIDO: CARLOS ALOISIO DE MELO
Advogado(s):

DECISÃO

1. Concedo a gratuidade da justiça à demandante.
2. Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.
3. Assim, o(a) interdito(a) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
4. Não havendo impugnação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
5. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.
6. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifiquem-se os peritos para entrega do laudo no prazo estabelecido.
7. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
8. Decorrido o prazo do item 5, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

9. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
10. Traga a demandante, em trinta dias: i. certidão de antecedentes criminais emitida pelas justiças estadual e federal, em seu nome; ii. certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
11. Nomeio a assistente social MAYLENA RIOS NASCIMENTO para realizar estudo social na residência do interditando devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do requerente; e. aparência do interditando (higiene e saúde); f. tratamento dispensado ao interditando pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo
12. Fixo honorários periciais para a assistente social no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
13. Com lastro no art. 5º, II, §º 1º da Resolução nº. 17 de 14 de agosto de 2019, fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) de honorários periciais para o perito médico.
14. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.

15. Estando presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nomeio a demandante como curadora de CARLOS ALOISIO DE MELO, ficando limitada a curatela aos atos negociais e patrimoniais.
16. Expeça-se termo de curatela.
17. Publique-se.

Itabuna/BA, 29/12/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011583-40.2024.8.05.0113 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Leticia Almeida Mendes
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Requerido: Alana Araujo Santos
Requerido: Moises Cardoso Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8011583-40.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LETICIA ALMEIDA MENDES

REQUERIDO: ALANA ARAUJO SANTOS, MOISES CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO
1. De início, concedo a gratuidade da justiça à demandante.
2. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem cumulada com alimentos gravídicos ofertada em face por L. A. M., nos termos da peça inicial.
3. No douto juízo de direito da 2ª vara das famílias desta comarca, tramita a ação de inventário tombada sob o n.º 8011577-33.2024.8.05.0113, em que se apuram os bens deixados pelo falecido David Araújo Santos.
4. Conforme disciplina a legislação processual civil, devem ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Pois bem, a decisão proferida no processo de inventário em trâmite no juízo sobredito pode excluir o nascituro da partilha de bens, sendo legítima a remessa deste processo para o juízo sobredito.
5. A propósito:
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o § 3º do artigo 55 do CPC/2015, “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”, ou seja, deverá haver a reunião das ações em existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, como ocorre na hipótese presente. 2. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.340016-5/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/12/2024, publicação da súmula em 16/12/2024)”.
6. Assim, declino da competência, com fulcro no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.
7. Com o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo mencionado.
8. Após, dê-se baixa no PJE.
9. Publique-se.

Itabuna, 29 de dezembro de 2024.
Alysson Floriano
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011557-42.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Luisa Lima Braitt
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Requerente: Marciene Aparecida Fernandes Diederiche Lima
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Inventariado: Almir Borges Braitt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8011557-42.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: LUISA LIMA BRAITT e outros
Advogado(s): RAMAIANA ALVES MELO registrado(a) civilmente como RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)
INVENTARIADO: ALMIR BORGES BRAITT
Advogado(s):

DESPACHO
1. À vista dos documentos colacionados, concedo a gratuidade da justiça.
2. Nomeio como inventariante LUISA LIMA BRAITT, servindo o presente despacho como termo de compromisso.
3. Exclua do processo Marciene Aparecida Fernandes Diederiche Lima, porquanto inexiste direito de representação na linha ascendente (art. 1.852, CC).
4. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidões fiscais emitidas pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal em nome do falecido Almir Borges Braitt;
b) nome e endereço dos credores do espólio em face do teor da certidão de ID 480243131, dando conta da existência de ônus reais que recai sobre o bem imóvel.
5. Publique-se.
Itabuna/BA, 29 de dezembro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002096-80.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: Felipe Gabriel Bastos Silva
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Representante: Denise Jussara Pereira Bastos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Luciano Goncalves Lino Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002096-80.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MENOR: FELIPE GABRIEL BASTOS SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370)
REU: LUCIANO GONCALVES LINO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ao cartório para cobrança das custas processuais, conforme ato normativo emanado pelo TJBA.
2. Após, arquivem-se.
Itabuna (BA), 27 de dezembro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011507-16.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sandra Dos Santos Chagas
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Requerido: Genival Luiz Das Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011507-16.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS CHAGAS
Advogado(s): ALICE MENEZES DANTAS (OAB:BA41795)
REQUERIDO: GENIVAL LUIZ DAS CHAGAS
Advogado(s):

DECISÃO
Concedo a gratuidade da justiça à autora.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, houve alteração do § 6º do art. 226 da CR/1988 e supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.
Registro que o deferimento da tutela de provisória de evidência não ofende o princípio do contraditório, pois se trata de matéria de direito com objeto cognitivo restrito, vedando-se discussão quanto à culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal.
Posto isso, com lastro no art. 311, II e IV do CPC, julgo antecipada e parcialmente o mérito para decretar o divórcio, voltando a autora a fazer uso do nome de solteira.
Indefiro o pedido de citação fictícia, por ora, em face do disposto no art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil.
Proceda o cartório à busca do endereço do réu por meio do SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, devendo ainda, caso necessário, oficiar ao INSS e às concessionárias de telefonia, energia elétrica e água e saneamento para informarem, em dez dias.
Expeça-se mandado de averbação.
Publique-se.

ITABUNA/BA, 30 de dezembro de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011477-78.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valter Feitosa De Santana
Advogado: Rafael Andrade Messias (OAB:BA79498)
Requerido: Daniele Feitosa De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8011477-78.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: VALTER FEITOSA DE SANTANA
Advogado(s): RAFAEL ANDRADE MESSIAS (OAB:BA79498)
REQUERIDO: DANIELE FEITOSA DE SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO

1. Concedo a gratuidade da justiça.
2. Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.
3. Assim, o(a) interdito(a) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
4. Não havendo impugnação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
5. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.
6. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
7. Decorrido o prazo do item 5, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

8. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
9. Traga o demandante, em quinze dias: i. certidão de antecedentes criminais, em seu nome, emitida pelas justiças estadual e federal; ii. certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
10. Nomeio a assistente social MAYLENA RIOS NASCIMENTO para realizar estudo social na residência do interditando devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do requerente; e. aparência do interditando (higiene e saúde); f. tratamento dispensado ao interditando pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo
11. Fixo honorários periciais para a assistente social no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
12. Com lastro no art. 5º, II, §º 1º da Resolução nº. 17 de 14 de agosto de 2019, fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) de honorários periciais para o perito médico.
13. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
14. Estando presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nomeio o demandante como curador de Daniele Feitosa de Santana, ficando limitada a curatela aos atos negociais e patrimoniais.
15. Expeça-se termo de curatela.
16. Publique-se.

Itabuna/BA, 30/12/2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011465-64.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480649336
Processo N° : 8011465-64.2024.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123117181771100000461928177

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011461-27.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480649339
Processo N° : 8011461-27.2024.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123117254232000000461928180

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011403-24.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Adonias Souza Conceicao
Advogado: Carlos Rodrigues Setubal Santos (OAB:BA75115)
Requerido: Romario Souza De Assuncao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8011403-24.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ADONIAS SOUZA CONCEICAO

Advogado(s): CARLOS RODRIGUES SETUBAL SANTOS (OAB:BA75115)
REQUERIDO: ROMARIO SOUZA DE ASSUNCAO
Advogado(s):

DECISÃO

1. Concedo a gratuidade da justiça ao autor.
2. Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.
3. Cite-se o curatelando, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
4. Não havendo impugnação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
5. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.
6. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA n.º 33.885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
7. Decorrido o prazo do item 5, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

8. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
9. Traga a demandante, em quinze dias: i. certidão de antecedentes criminais, em seu nome, emitida pelas justiças estadual e federal; ii. certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
10. Nomeio a assistente social DANIELE MIRIAM NASCIMENTO DE SANTANA para realizar estudo social na residência do interditando devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do requerente; e. aparência do interditando (higiene e saúde); f. tratamento dispensado ao interditando pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo
11. Fixo honorários periciais para a assistente social no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
12. Com lastro no art. 5º, II, §º 1º da Resolução nº. 17 de 14 de agosto de 2019, fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) de honorários periciais para o perito médico.
13. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
14. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar. No documento de ID 479637007, não há indicação do nível de comprometimento da capacidade de o curatelando exprimir suas vontades (art. 1.767, I, CC), apenas referência ao F72 do CID-10. Ademais, cabe destacar, inexiste prova de que o demandado se encontre sob os cuidados do autor.
15. Assim, indefiro o pedido liminar por falta dos requisitos legais.
16. Publique-se.
Itabuna/BA, 31/12/2024.

Alysson Floriano

juiz de direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011389-40.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andreza Lais Almeida Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Requerido: Maria D Ajuda Marinho Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8011389-40.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANDREZA LAIS ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71261)
REQUERIDO: MARIA D AJUDA MARINHO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO

1. Concedo a gratuidade da justiça à autora.
2. Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.
3. Cite-se a ré para oferta de resposta, em quinze dias (art. 752, CPC).
4. Não havendo impugnação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
5. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.
6. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA n.º 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
7. Decorrido o prazo do item 5, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

8. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.

9. Traga a demandante, em quinze dias: i. certidão de antecedentes criminais, em seu nome, emitida pelas justiças estadual e federal; ii. certidões de propriedade, em nome da curatelanda, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
10. Nomeio a assistente social MAYLENA RIOS NASCIMENTO para realizar estudo social na residência do interditando devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do requerente; e. aparência do interditando (higiene e saúde); f. tratamento dispensado ao interditando pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo
11. Fixo honorários periciais para a assistente social no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
12. Com lastro no art. 5º, II, §º 1º da Resolução nº. 17 de 14 de agosto de 2019, fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) de honorários periciais para o perito médico.
13. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
14. Estando presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nomeio a demandante como curadora de MARIA D´AJUDA MARINHO CARMO, ficando limitada a curatela aos atos negociais e patrimoniais.
15. Expeça-se termo de curatela.
16. Publique-se.
Itabuna/BA, 31/12/2024.

Alysson Floriano
juiz de direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003048-25.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 448609566
Processo N° : 8003048-25.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912), MARIELLE COSTA DE ANDRADE (OAB:BA60089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061715261737200000432991825

Salvador/BA, 18 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003048-25.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480849163
Processo N° : 8003048-25.2024.8.05.0113

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912), MARIELLE COSTA DE ANDRADE (OAB:BA60089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710145031700000462115548

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000393-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sthefany Santana Rocha
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Renato Santana Rocha
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: K. S. R.
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Interessado: Girlandia Santana Brito
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Gilvan Santos Rocha
Advogado: Bruna Rafaela Pereira De Jesus (OAB:BA78499)
Advogado: Maria Julia Caldas De Oliveira (OAB:BA78497)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-51.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: STHEFANY SANTANA ROCHA e outros (3)
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: GILVAN SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s): BRUNA RAFAELA PEREIRA DE JESUS registrado(a) civilmente como BRUNA RAFAELA PEREIRA DE JESUS (OAB:BA78499), MARIA JULIA CALDAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIA JULIA CALDAS DE OLIVEIRA (OAB:BA78497)

DESPACHO
Digam as partes se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos.
Itabuna (BA) 02 de janeiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000393-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sthefany Santana Rocha
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Renato Santana Rocha
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: K. S. R.

Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Interessado: Girlandia Santana Brito
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Gilvan Santos Rocha
Advogado: Bruna Rafaela Pereira De Jesus (OAB:BA78499)
Advogado: Maria Julia Caldas De Oliveira (OAB:BA78497)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-51.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: STHEFANY SANTANA ROCHA e outros (3)
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: GILVAN SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s): BRUNA RAFAELA PEREIRA DE JESUS registrado(a) civilmente como BRUNA RAFAELA PEREIRA DE JESUS (OAB:BA78499), MARIA JULIA CALDAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIA JULIA CALDAS DE OLIVEIRA (OAB:BA78497)

DESPACHO
Digam as partes se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos.
Itabuna (BA) 02 de janeiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010700-93.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Roseli Ferreira De Macedo
Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Requerido: Daniele Laiene Macedo Cirino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8010700-93.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ROSELI FERREIRA DE MACEDO
Advogado(s): JANINE PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA83278), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594)
REQUERIDO: DANIELE LAIENE MACEDO CIRINO
Advogado(s):

DECISÃO

1. Concedo a gratuidade da justiça.
2. Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.
3. Assim, o(a) interdito(a) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
4. Não havendo impugnação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.

5. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.
6. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifiquem-se os peritos para entrega do laudo no prazo estabelecido.
7. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
8. Decorrido o prazo do item 5, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

9. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
10. Traga a demandante, em trinta dias: i. certidão de antecedentes criminais, em seu nome, emitida pelas justiças estadual e federal; ii. certidões de propriedade, em nome da curatelanda, expedidas pelo cartório de registro de imóveis.
11. Nomeio a assistente social DANIELE MIRIAM NASCIMENTO DE SANTANA para realizar estudo social na residência do interditando devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do requerente; e. aparência do interditando (higiene e saúde); f. tratamento dispensado ao interditando pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo
12. Fixo honorários periciais para a assistente social no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
13. Com lastro no art. 5º, II, §º 1º da Resolução nº. 17 de 14 de agosto de 2019, fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) de honorários periciais para o perito médico.
14. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
15. Estando presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nomeio a demandante como curadora de sua filha, ficando limitada a curatela aos atos negociais e patrimoniais.
16. Expeça-se termo de curatela.
17. Publique-se.

Itabuna/BA, 3/1/2025.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010701-78.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Rui Cesar De Andrade E Silva Filho (OAB:BA68769)

Advogado: Rui Cesar De Andrade E Silva Filho (OAB:BA68769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480741321
Processo N° : 8010701-78.2024.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RUI CESAR DE ANDRADE E SILVA FILHO (OAB:BA68769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010316295740500000462017606

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010711-25.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480757003
Processo N° : 8010711-25.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JANINE PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA83278), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010416255025400000462032644

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001114-71.2020.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Marcos Campos Bastos
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Herdeiro: Monica Campos Bastos
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Herdeiro: America Lorena Silva Bastos
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090)
Inventariado: Manoel Nelicio Da Conceicao Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001114-71.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INVENTARIANTE: MARCOS CAMPOS BASTOS e outros (2)
Advogado(s): LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340), AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA registrado(a) civilmente como AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA (OAB:BA10090)
INVENTARIADO: MANOEL NELICIO DA CONCEICAO BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Deixo de apreciar o incidente de remoção de inventariante, por força do disposto no art. 623, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Autorizo a alienação do veículo descrito na petição de ID 96040877, por preço não inferior a 70% (setenta por cento) do indicado na tabela FIPE, devendo a inventariante depositar, em juízo, o produto da venda, em trinta dias.
3. Expeça-se ofício à RODOBENS ADMINSITRADORA DE CONSÓRCIOS, situado na Av. Murchid Homsi, 1404 - São José do Rio Preto, São Paulo, CEP: 15.013-000, para que informe, em dez dias, se há crédito em nome do falecido.
4. Assinalo que o espólio tem capacidade econômica para efetuar o recolhimento das custas processuais, sendo despiciendas, na espécie, as condições pessoais dos herdeiros. Nesse sentido: TJDFT processo n. 07265179720218070000.
5. Após a alienação do bem, e com as informações prestadas pela administradora de consórcio, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, CPC).
6. Expeça-se alvará para venda do veículo.
7. Publique-se.

ITABUNA/BA, 31 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MANDADO
8010514-07.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0962, Itabuna-BA
MANDADO DE AVERBAÇÃO

Processo nº: 8010514-07.2023.8.05.0113
Classe Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: GILSON DE JESUS RIBEIRO

REQUERIDO: LUCIANA SILVA OLIVEIRA

MANDADO DE AVERBAÇÃO DADO E PASSADO NA FORMA ABAIXO:

DE ORDEM DO DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA, JUIZ DE DIREITO DESTA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

MANDO ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício de RCPN da Comarca de Itabuna-Bahia, que em seu cumprimento e na conformidade com o que foi determinado nos autos da Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, registrada sob o nº 8010514-07.2023.8.05.0113, proposta por GILSON DE JESUS RIBEIRO, feito julgado em Decisão ID - 419570472. Aí sendo, proceda a necessária AVERBAÇÃO à margem do Registro de Casamento matrícula nº 006874 01 55 2014 2 00059 075 0016030 16, a fim de constar que, em virtude de sentença proferida nos autos supramencionados foi decretado o DIVÓRCIO JUDICIAL do casal, devendo a divorcianda voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja: LUCIANA SILVA OLIVEIRA. O presente mandado vai expedido em três vias, das quais uma ficará acostada aos autos e duas encaminhadas para a devida averbação, devendo V. Sª. devolver a 2ª via, com a respectiva certidão do cumprimento da averbação supracitada. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade de Itabuna/BA., aos 15 de abril de 2024. Eu, Ana Olívia Batista Pimentel, Técnica Judiciária, o digitei.

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE RCPN COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Rua: João Timóteo 149 Castália Itabuna-Bahia - CEP: 45603-180
email: 1ofíciorcpnitabuna@hotmail.com.br.

Heron Santos de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005574-67.2021.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aline Kelvin De Menezes Dantas Braitt
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Requerido: Daniel Rabelo Braitt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8005574-67.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ALINE KELVIN DE MENEZES DANTAS BRAITT

REQUERIDO: DANIEL RABELO BRAITT

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora, devidamente qualificada, promoveu a presente ação.
Foi designada audiência de conciliação, a qual logrou êxito, e, consequentemente, as partes chegaram a uma composição amigável, conforme termo de audiência de id. 193359098.
O Ministério Público requer a homologação do acordo, reconhecendo a validade da transação.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, para que a referida avença surta os seus efeitos legais. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se.

Itabuna/BA, 20/5/2022.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
V.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010732-98.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Avelino De Santana So
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Inventariado: Lea Gomes De Santana
Herdeiro: Arnildo De Santana So
Herdeiro: Samilla De Santana So
Herdeiro: Soraia De Santana So Silva
Herdeiro: Alfredo Henrique Vieira Da Silva Filho
Herdeiro: Carol So Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8010732-98.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: AVELINO DE SANTANA SO
Advogado(s): JOSE LEONARDO SIMOES ROCHA (OAB:BA47360)
INVENTARIADO: LEA GOMES DE SANTANA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Nomeio como inventariante AVELINO DE SANTANA SO, com fulcro no art. 617, III, do Código de Processo Civil.
2. Traga o inventariante, em vinte dias:
a) certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome da falecida;
b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis, se houver;
c) instrumento de procuração subscrito por todos os herdeiros;
d) certidão expedida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público, instrumento de aprovação de testamento cerrado ou revogação de testamento em nome da falecida;
e) comprovante de recolhimento das custas processuais, tendo por base de cálculo o valor do acervo hereditário;
f) as primeiras declarações.
3. Expeça-se termo de inventariante.
4. Publique-se.
Itabuna/BA, 6 de janeiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010757-14.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)

Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 476993509
Processo N° : 8010757-14.2024.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES registrado(a) civilmente como GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES (OAB:BA61308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010616275685600000458530050

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010863-73.2024.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosa Bertulina De Oliveira Santos
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Requerente: Rita De Cassia Bertulina De Oliveira
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Requerente: Joice Rodrigues Dos Santos
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Requerente: Lucas Rodrigues Dos Santos
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)

Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Requerente: Lilian Roberta Oliveira Dos Santos
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Requerente: N. V. D. O. S.
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Requerente: Paula Domingues Dos Santos
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Requerido: Etelvina Bertulina De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8010863-73.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ROSA BERTULINA DE OLIVEIRA SANTOS, RITA DE CASSIA BERTULINA DE OLIVEIRA, JOICE RODRIGUES DOS SANTOS, LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, LILIAN ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS, N. V. D. O. S., PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: ETELVINA BERTULINA DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Nomeio como inventariante ROSA BERTULINA DE OLIVEIRA SANTOS, independentemente de assinação de termo de compromisso.
3. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidão negativa de débito expedida pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal, em nome da falecida;
b) certidão de inteiro teor atualizada referente ao imóvel descrito na peça inicial, confeccionada pelo cartório de registro de imóveis;
c) instrumentos de procuração subscrito por todos os herdeiros;
4. Proceda o cartório à consulta à CENSEC para verificar se existe testamento público, instrumento de aprovação de testamento cerrado ou revogação de testamento em nome da falecida.
5. Publique-se.
Itabuna, 6 de janeiro de 2025
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005419-64.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Wilton Cerqueira Da Silva
Advogado: Eucles Nascimento Santos (OAB:BA67814)
Interessado: Thais Ribeiro Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005419-64.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: WILTON CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EUCLES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA67814)
INTERESSADO: TAIS RIBEIRO CERQUEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO
Vistos.
1. O Ministério Público, considerando regulares os laudos psicossociais e arguindo a preclusão temporal da impugnação autoral (art. 465, §1º, CPC), requereu a intimação das partes para manifestação sobre a produção de outras provas, ID 392596532.
2. Determinou-se a notificação das partes para responderem acerca dessa produção, ID 410493420.
3. Após, a parte autora requereu produção de prova oral das partes, ID 414990360.
4. Entendo que o depoimento pessoal do autor da ação e da requerente requerida se mostra relevante para o deslinde da causa, especialmente em se tratando de ação que envolve o melhor interesse de menor.
5. Conforme o artigo 369 do Código de Processo Civil,
“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.
6. Designo o dia 22 de maio de 2025, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento. de forma presencial, neste juízo.
7. Fixo como ponto controvertido a guarda da criança e a regulamentação do direito de convivência.
8. Devem as partes ofertar o rol de testemunhas em quinze dias.
9. Declaro saneado o processo, não havendo questões processuais pendentes.
10.Ciência ao Ministério Público.
11. Publique-se.
Itabuna (BA), 6 de janeiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003507-66.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Espólio De José Moreira Silva (representado Por Seu Inventariante José Moura Silva Júnior) Registrado(a) Civilmente Como Jose Moura Silva Junior/ Espolio Jose Moura Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Weldon Moura Silva
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Reu: Ana Cristina Moura Silva
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003507-66.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ MOREIRA SILVA (representado por seu inventariante José Moura Silva Júnior) registrado(a) civilmente como JOSE MOURA SILVA JUNIOR/ ESPOLIO JOSE MOURA SILVA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REU: WELDON MOURA SILVA e outros
Advogado(s): ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670)

DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de Ação de Anulação de Doação Inoficiosa, na qual o autor, também inventariante do espólio do falecido no processo apensado nº 8003506-81.2020.8.05.0113, alega que a doação realizada pelo de cujus excedeu a parte disponível de seu patrimônio, prejudicando a legítima dos herdeiros necessários.
2. Para a adequada análise da alegada inoficiosidade da doação, é crucial a apuração do valor do patrimônio do doador à época da liberalidade, bem como a situação atual dos bens.
3. Intime-se autor, na qualidade de inventariante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a relação completa dos bens que compõem o espólio em planilha objetiva e clara, contendo:
a) a descrição detalhada de cada bem, especificando suas características, localização, número de matrícula (se houver), etc.;
b) situação atual de cada imóvel, indicando se o imóvel está ocupado, alugado, etc., e identificando o atual possuidor, com nome completo e CPF/CNPJ, se pessoa jurídica;
c) valor estimativo atual de mercado cada bem;
d) documentos comprobatórios das propriedades, juntando cópias de escrituras, matrículas de imóveis que comprovem a titularidade dos bens em nome do de cujus.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e façam imediatamente conclusos.

Itabuna (BA), 6 de janeiro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011221-38.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480815087
Processo N° : 8011221-38.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER BRITO DA SILVA (OAB:BA44122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010618493398100000462089067

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011324-79.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. L. D. Q. R.
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Inventariado: Elson Marcos Reis Da Silva
Herdeiro: Caio Marcos Goncalves Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8011324-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: A. L. D. Q. R.
Advogado(s): FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA10949), FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE (OAB:BA11371), WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO (OAB:BA12870)
INVENTARIADO: ELSON MARCOS REIS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Constato juntada de petição de habilitação de advogados e de contestação de herdeiro citado e de parte interessada, ID 441115851 a 441119532.
2. Defiro a habilitação dos advogados como procurador dos contestantes neste processo, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, ID 470797774 - 441187250.
3. Determino que os nomes dos advogados habilitados constem no cabeçalho dos autos, a partir desta data.
4. Diga a demandante, em quinze dias, sobre a contestação e os documentos acostados nos IDs 441115851 a 441119532.
5. Após, ao Ministério Público, diante da existência de herdeira menor (ID 422119096), para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Civil.
6. Decorridos os prazos, certifique-se e façam imediatamente conclusos.

Itabuna (BA), 20 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500770-82.2014.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Eliceildes Alves Dos Santos
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Requerido: Jose Raimundo Araujo
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961

Processo: 0500770-82.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ELICEILDES ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO

DECISÃO

.
1. Em juízo de retratação, torno sem efeito a sentença extintiva em face do error in procedendo com fulcro no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
2. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para impulsionamento.
3. Publique-se.
Itabuna/BA, 22/11/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500770-82.2014.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Eliceildes Alves Dos Santos
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Requerido: Jose Raimundo Araujo
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961

Processo: 0500770-82.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ELICEILDES ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO

DECISÃO

.
1. Em juízo de retratação, torno sem efeito a sentença extintiva em face do error in procedendo com fulcro no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
2. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para impulsionamento.
3. Publique-se.
Itabuna/BA, 22/11/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003807-86.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carolina Conrado Dantas Sampaio (OAB:BA77039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 474973359
Processo N° : 8003807-86.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAROLINA CONRADO DANTAS SAMPAIO (OAB:BA77039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112406075640000000456699950

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0002073-87.1997.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Espolio De Aguida Curi De Almeida
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Inventariante: Paulo Rodrigues De Almeida
Advogado: Luiz Carlos De Araujo Santos Junior (OAB:BA45493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0002073-87.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Paulo Rodrigues de Almeida
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ARAUJO SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE ARAUJO SANTOS JUNIOR (OAB:BA45493)
REQUERIDO: Espolio de Aguida Curi de Almeida
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)

DESPACHO

1. A Secretaria da Fazenda - SEFAZ atribuiu ao acervo hereditário o valor de R$ 262.500,00, conforme verifico no documento anexado aos autos.

2. Assim, notifique-se, mais uma vez, o inventariante para proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, em quinze dias, observando as disposições insertas no DECRETO JUDICIÁRIO/TJBA n.º 916/2023, DE 18/12/2023, em vigor no corrente ano.
3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 24 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0002073-87.1997.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Espolio De Aguida Curi De Almeida
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Inventariante: Paulo Rodrigues De Almeida
Advogado: Luiz Carlos De Araujo Santos Junior (OAB:BA45493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0002073-87.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Paulo Rodrigues de Almeida
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ARAUJO SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE ARAUJO SANTOS JUNIOR (OAB:BA45493)
REQUERIDO: Espolio de Aguida Curi de Almeida
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)

DESPACHO

1. A Secretaria da Fazenda - SEFAZ atribuiu ao acervo hereditário o valor de R$ 262.500,00, conforme verifico no documento anexado aos autos.
2. Assim, notifique-se, mais uma vez, o inventariante para proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, em quinze dias, observando as disposições insertas no DECRETO JUDICIÁRIO/TJBA n.º 916/2023, DE 18/12/2023, em vigor no corrente ano.
3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 24 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500226-94.2014.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Kauan Davi Lemos Carvalho
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Exequente: Roqueline Quadros Lemos
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Executado: Duilio Cardoso Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500226-94.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: Kauan Davi Lemos Carvalho e outros

Advogado(s): LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO (OAB:BA6940)
EXECUTADO: DUILIO CARDOSO CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Inclua-se no mandado de prisão o endereço indicado na petição de ID 469068356.
2. Em face do teor da certidão cartorária de ID 474764142, os despachos devem ser cumpridos pelo escrivão da serventia ou qualquer escrevente designado.
3. Publique-se.
Itabuna/BA, 24 de novembro de 2024.
Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500877-53.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Maria Eliene Lima Moreira
Advogado: Jullia Almeida Cruz (OAB:BA36925)
Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043)
Requerido: Valdemir Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500877-53.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: MARIA ELIENE LIMA MOREIRA
Advogado(s): JULLIA ALMEIDA CRUZ registrado(a) civilmente como JULLIA ALMEIDA CRUZ (OAB:BA36925), MARCELA HAGGE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELA HAGGE DE OLIVEIRA (OAB:BA36043)
REQUERIDO: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Acolho os aclaratórios para tornar sem efeito a sentença extintiva com fulcro no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
2. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome do falecido;
b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis, se houver;
c) certidão expedida pela CENSEC, dando conta da existência de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome do extinto;
d) comprovante de recolhimento das custas processuais e do imposto de transmissão;
e) esboço de partilha.
3. Publique-se.
Itabuna/BA, 24 de novembro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501117-47.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Adelmar Simoes Santos
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Interessado: Eremita Da Silva Macedo Santos
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501117-47.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: ADELMAR SIMOES SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405), MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
INTERESSADO: EREMITA DA SILVA MACEDO SANTOS
Advogado(s): ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139)

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
1. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões processuais pendentes, o que me faz declarar saneado o processo.
2. Dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2025, às 15 horas, neste juízo, de forma presencial.
3. Concedo o prazo de quinze dias para oferta do rol de testemunhas.
4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC).
5. A intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (§ 1º, art. 455, CPC).
6. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. (§ 2º, art. 455, CPC).
7. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do art. 455 importa desistência da inquirição da testemunha.
8. Os pontos controvertidos são (i) a capacidade da parte alimentada de manter a própria subsistência e (ii) a obrigação do alimentante de continuar o pensionamento.
9. Não há controvérsia sobre a matéria de direito, inexistindo discussão acerca dos limites e da extensão das normas de direito das famílias aplicáveis à espécie.
10. Intimem-se.
Itabuna/BA, 3 de dezembro de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501117-47.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Adelmar Simoes Santos
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Interessado: Eremita Da Silva Macedo Santos
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501117-47.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: ADELMAR SIMOES SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405), MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
INTERESSADO: EREMITA DA SILVA MACEDO SANTOS
Advogado(s): ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139)

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
1. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões processuais pendentes, o que me faz declarar saneado o processo.
2. Dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2025, às 15 horas, neste juízo, de forma presencial.

3. Concedo o prazo de quinze dias para oferta do rol de testemunhas.
4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC).
5. A intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (§ 1º, art. 455, CPC).
6. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. (§ 2º, art. 455, CPC).
7. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do art. 455 importa desistência da inquirição da testemunha.
8. Os pontos controvertidos são (i) a capacidade da parte alimentada de manter a própria subsistência e (ii) a obrigação do alimentante de continuar o pensionamento.
9. Não há controvérsia sobre a matéria de direito, inexistindo discussão acerca dos limites e da extensão das normas de direito das famílias aplicáveis à espécie.
10. Intimem-se.
Itabuna/BA, 3 de dezembro de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0001363-42.2012.8.05.0113 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alberto Dos Santos Braga
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Advogado: Maria Goretti Santos (OAB:BA61702)
Requerido: Espolio De Virgilio Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0001363-42.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ALBERTO DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s): ELSON DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA10343), MARIA GORETTI SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA GORETTI SANTOS (OAB:BA61702)
REQUERIDO: Espolio de Virgilio Jose dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

1. O documento colacionado ao ID 410773714, folha 4, não comprova que o bem descrito na peça inicial era de propriedade do falecido.
2. Assim, notifique-se a inventariante para, em quinze dias, juntar prova da posse ou domínio do imóvel objeto dos presentes autos.
3. Publique-se.

Itabuna/BA, 24 de novembro de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000331-45.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Josefina Alves Barbosa
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Herdeiro: Ednalva Alves Barbosa

Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Herdeiro: Jose Matias Alves Barbosa
Advogado: Danilo Henrique Graciano (OAB:SP482059)
Herdeiro: Jonas Alves Barbosa
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Herdeiro: Simone Alves Barbosa
Requerido: Jonas Valentim Barbosa
Requerido: Cecilia Alves Barbosa
Requerente: Wandrey Silva Barbosa
Advogado: Samuel Alves Rocha Dos Santos (OAB:DF68576)
Requerente: Reinaldo Silva Barbosa
Advogado: Samuel Alves Rocha Dos Santos (OAB:DF68576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000331-45.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: WANDREY SILVA BARBOSA e outros (6)
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928), SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS (OAB:DF68576), DANILO HENRIQUE GRACIANO (OAB:SP482059)
REQUERIDO: JONAS VALENTIM BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de habilitação juntado no ID 450810134, devendo o nome do advogado constituído constar no cabeçalho do processo.
2. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado no ID 451342776, para que a inventariante cumpra o determinado no despacho ID 445290974, em quinze dias.
3. Decorrido o prazo sobredito, diante da habilitação de interessado incapaz nos autos, dê vista ao Ministério Público.
4. Publique-se.
Itabuna (BA), 22 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000331-45.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Josefina Alves Barbosa
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Herdeiro: Ednalva Alves Barbosa
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Herdeiro: Jose Matias Alves Barbosa
Advogado: Danilo Henrique Graciano (OAB:SP482059)
Herdeiro: Jonas Alves Barbosa
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Herdeiro: Simone Alves Barbosa
Requerido: Jonas Valentim Barbosa
Requerido: Cecilia Alves Barbosa
Requerente: Wandrey Silva Barbosa
Advogado: Samuel Alves Rocha Dos Santos (OAB:DF68576)
Requerente: Reinaldo Silva Barbosa
Advogado: Samuel Alves Rocha Dos Santos (OAB:DF68576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000331-45.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: WANDREY SILVA BARBOSA e outros (6)
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928), SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS (OAB:DF68576), DANILO HENRIQUE GRACIANO (OAB:SP482059)
REQUERIDO: JONAS VALENTIM BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de habilitação juntado no ID 450810134, devendo o nome do advogado constituído constar no cabeçalho do processo.
2. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado no ID 451342776, para que a inventariante cumpra o determinado no despacho ID 445290974, em quinze dias.
3. Decorrido o prazo sobredito, diante da habilitação de interessado incapaz nos autos, dê vista ao Ministério Público.
4. Publique-se.
Itabuna (BA), 22 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000331-45.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Josefina Alves Barbosa
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Herdeiro: Ednalva Alves Barbosa
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Herdeiro: Jose Matias Alves Barbosa
Advogado: Danilo Henrique Graciano (OAB:SP482059)
Herdeiro: Jonas Alves Barbosa
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Herdeiro: Simone Alves Barbosa
Requerido: Jonas Valentim Barbosa
Requerido: Cecilia Alves Barbosa
Requerente: Wandrey Silva Barbosa
Advogado: Samuel Alves Rocha Dos Santos (OAB:DF68576)
Requerente: Reinaldo Silva Barbosa
Advogado: Samuel Alves Rocha Dos Santos (OAB:DF68576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000331-45.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: WANDREY SILVA BARBOSA e outros (6)
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928), SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS (OAB:DF68576), DANILO HENRIQUE GRACIANO (OAB:SP482059)
REQUERIDO: JONAS VALENTIM BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de habilitação juntado no ID 450810134, devendo o nome do advogado constituído constar no cabeçalho do processo.
2. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado no ID 451342776, para que a inventariante cumpra o determinado no despacho ID 445290974, em quinze dias.
3. Decorrido o prazo sobredito, diante da habilitação de interessado incapaz nos autos, dê vista ao Ministério Público.
4. Publique-se.

Itabuna (BA), 22 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000331-45.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Josefina Alves Barbosa
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Herdeiro: Ednalva Alves Barbosa
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Herdeiro: Jose Matias Alves Barbosa
Advogado: Danilo Henrique Graciano (OAB:SP482059)
Herdeiro: Jonas Alves Barbosa
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Herdeiro: Simone Alves Barbosa
Requerido: Jonas Valentim Barbosa
Requerido: Cecilia Alves Barbosa
Requerente: Wandrey Silva Barbosa
Advogado: Samuel Alves Rocha Dos Santos (OAB:DF68576)
Requerente: Reinaldo Silva Barbosa
Advogado: Samuel Alves Rocha Dos Santos (OAB:DF68576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000331-45.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: WANDREY SILVA BARBOSA e outros (6)
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928), SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS (OAB:DF68576), DANILO HENRIQUE GRACIANO (OAB:SP482059)
REQUERIDO: JONAS VALENTIM BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de habilitação juntado no ID 450810134, devendo o nome do advogado constituído constar no cabeçalho do processo.
2. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado no ID 451342776, para que a inventariante cumpra o determinado no despacho ID 445290974, em quinze dias.
3. Decorrido o prazo sobredito, diante da habilitação de interessado incapaz nos autos, dê vista ao Ministério Público.
4. Publique-se.
Itabuna (BA), 22 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002222-67.2022.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Naia Urania Nascimento Araujo De Matos
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Inventariado: Edson Alves De Araujo
Inventariado: Joana Batista Do Nascimento Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8002222-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: NAIA URANIA NASCIMENTO ARAUJO DE MATOS
Advogado(s): GILSON FREIRE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA7671)
INVENTARIADO: EDSON ALVES DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Não verifico constar nos autos confirmação de que a inventariante, intimada pessoalmente, cumpriu despacho proclamado no ID 363695639.
2. Na sequência, ID 441118000, observo juntada de petição autoral pleiteando expedição de alvará para venda de imóvel descrito no ID 203498944.
3. Reitero despacho publicado no ID 363695639, determinando que a inventariante, em quinze dias, sob pena de remoção de ofício.
4. Reservo-me apreciar a petição anexada no ID 441118000 após inteiro cumprimento.
5. Decorrido o prazo, certifique-se e façam imediatamente conclusos.
Itabuna (BA), 21 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009721-34.2024.8.05.0113 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marystella Costa Simoes
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Flavia Mariani Magalhaes De Oliveira
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Ana Paula Cunha De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961

Processo: 8009721-34.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: MARYSTELLA COSTA SIMOES, FLAVIA MARIANI MAGALHAES DE OLIVEIRA

REU: ANA PAULA CUNHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

.
1. Trata-se de ação de prestação de contas ofertada por MARYSTELLA COSTA SIMÕES, devidamente qualificada nos autos.
2. Informa a demandante que o inventário de n.º º 0961439-02.2015.8.05.0113 tramita no juízo da 2ª vara das famílias e sucessões desta comarca.
3. Pois bem, de acordo com o art. 553, caput, do Código de Processo Civil, as contas do inventariante serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.
4. Assim, declino da competência, com fulcro no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao juízo sobredito com nossas homenagens.
6. Publique-se.
Itabuna/BA, 25/11/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0002618-16.2004.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Helio Amado
Advogado: Joel Brandao De Oliveira (OAB:BA1632)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Requerido: Espolio De Maria De Lourdes Brandao Amado
Requerente: Jose Luiz Brito Freire
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerente: Corbiniano Brito Freire Registrado(a) Civilmente Como Corbiniano Brito Freire
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0002618-16.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Helio Amado e outros (2)
Advogado(s): JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA (OAB:BA1632), JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA4087), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
REQUERIDO: Espolio de Maria de Lourdes Brandao Amado
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Em face da inércia do inventariante, determino o arquivamento provisório dos autos, não sendo cabível a extinção do processo diante do interesse público secundário.
2. Publique-se.

Itabuna/BA, 25/11/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0002618-16.2004.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Helio Amado
Advogado: Joel Brandao De Oliveira (OAB:BA1632)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Requerido: Espolio De Maria De Lourdes Brandao Amado
Requerente: Jose Luiz Brito Freire
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerente: Corbiniano Brito Freire Registrado(a) Civilmente Como Corbiniano Brito Freire
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0002618-16.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Helio Amado e outros (2)

Advogado(s): JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA (OAB:BA1632), JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA4087), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
REQUERIDO: Espolio de Maria de Lourdes Brandao Amado
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Em face da inércia do inventariante, determino o arquivamento provisório dos autos,
não sendo cabível a extinção do processo diante do interesse público secundário.
2. Publique-se.

Itabuna/BA, 25/11/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0002618-16.2004.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Helio Amado
Advogado: Joel Brandao De Oliveira (OAB:BA1632)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Requerido: Espolio De Maria De Lourdes Brandao Amado
Requerente: Jose Luiz Brito Freire
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerente: Corbiniano Brito Freire Registrado(a) Civilmente Como Corbiniano Brito Freire
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0002618-16.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Helio Amado e outros (2)
Advogado(s): JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA (OAB:BA1632), JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA4087), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
REQUERIDO: Espolio de Maria de Lourdes Brandao Amado
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Em face da inércia do inventariante, determino o arquivamento provisório dos autos,
não sendo cabível a extinção do processo diante do interesse público secundário.
2. Publique-se.

Itabuna/BA, 25/11/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501065-17.2017.8.05.0113 Inventário

Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Silvio Roberto Tavares De Araujo
Advogado: Jonathann Rafael De Melo Silva (OAB:PE42466)
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)
Advogado: Caique Magno Cerqueira Do Nascimento (OAB:BA64497)
Requerido: José Martins De Araújo
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0501065-17.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: SILVIO ROBERTO TAVARES DE ARAUJO
Advogado(s): JONATHANN RAFAEL DE MELO SILVA registrado(a) civilmente como JONATHANN RAFAEL DE MELO SILVA (OAB:PE42466), JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA7964), BRUNO REIS SAMPAIO SA (OAB:BA44357), CAIQUE MAGNO CERQUEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA64497)
REQUERIDO: José Martins de Araújo
Advogado(s): PATRICIA MATIAS GUIMARAES registrado(a) civilmente como PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Constato manifestações e petições juntadas pelo inventariante, herdeiro e pela cessionária mencionada nos autos.
2. Defiro petição habilitação do causídico apresentado no ID 148763018.
3. Oficie ao Banco do Brasil S/A para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o que constam nos ID 455287776 e 455293073.
5. Comuniquem-se ao inventariante e herdeiros para falarem, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela cessionária nos ID 457036484 a 457047817, bem como juntar documentos pessoais.
6. Reservo-me apreciar requerimentos referentes a apensamento de processos e demais habilitações nos autos após cumprimentos ordenados.
7. Decorridos os prazos, certifique-se e façam imediatamente conclusos.
Itabuna (BA), 25 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001982-49.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)

Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)
Advogado: Geysa Aparecida Almeida De Andrade (OAB:BA66190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475334474
Processo N° : 8001982-49.2020.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PATRICIA MATIAS GUIMARAES registrado(a) civilmente como PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264), KESSIANE SANTOS FREITAS registrado(a) civilmente como KESSIANE SANTOS FREITAS (OAB:BA51570)
IVANILSON DE SOUZA PONTES registrado(a) civilmente como IVANILSON DE SOUZA PONTES (OAB:BA23447), GEYSA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como GEYSA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE (OAB:BA66190)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112709142301100000457021477

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009346-33.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Iara De Almeida Santana
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Inventariado: Eurides Domingos De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8009346-33.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: IARA DE ALMEIDA SANTANA

INVENTARIADO: EURIDES DOMINGOS DE ALMEIDA

DESPACHO
1. Concedo a gratuidade da justiça, podendo a decisão ser revista a qualquer tempo..
2. Nomeio como inventariante IARA DE ALMEIDA SANTANA, independentemente de assinação de termo de compromisso.
3. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidão negativa de débito expedida pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal, em nome da falecida;
b) certidão de inteiro teor atualizada referente ao imóvel descrito na peça inicial, confeccionada pelo cartório de registro de imóveis;
c) instrumento de procuração;
d) primeiras declarações.
4. Proceda o cartório à consulta ao CENSEC para verificar a existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado ou revogação em nome da falecida.
5. Publique-se.
Itabuna, 27 de novembro de 2024
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004503-25.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andressa Vitoria Viana Dos Santos Rigaud
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Requerido: Daylane Viana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004503-25.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANDRESSA VITORIA VIANA DOS SANTOS RIGAUD
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)
REQUERIDO: DAYLANE VIANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1.Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores que excedem a alçada prevista em lei para a postulação (art. 2º, caput, Lei n. 6.858/1980).
2. A propósito: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL - LIBERAÇÃO DE SALDO EM CONTA - TITULARIDADE DO DE CUJUS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR SUPERIOR A 500 (QUINHENTAS) OTN'S - LEI N. 6.858/80 - CONVERSÃO DO RITO EM ARROLAMENTO SUMÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO PROVIDO. 1. Se o valor que os sucessores do de cujus pretendem levantar é superior a 500 OTN's, inadmissível o levantamento da verba mediante alvará judicial. 2. Em se tratando de processos de Jurisdição Voluntária, com procedimento simplificado, envolvendo sucessores maiores e capazes, em comum acordo, admite-se a conversão do Alvará Judicial para Arrolamento Sumário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.254558-0/001, Relator(a): Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD 2G) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 01/07/2024, publicação da súmula em 02/07/2024)"
3. Assim, converto o rito, de ofício, em arrolamento sumário (art. 664, CPC).
4. Nomeio como inventariante ANDRESSA VITÓRIA VIANA DOS SANTOS RIGAUD, independentemente de termo de compromisso.
5. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidão expedida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado ou revogação de testamento em nome da falecida;
b) certidões fiscais emitidas pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal.
6. Publique-se.
ITABUNA/BA, 28 de novembro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010552-82.2024.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sebastiao Sena Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Sebastiao Sena Nascimento
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Advogado: Helson Santos De Lima (OAB:BA40911)
Requerido: Telma Regina Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8010552-82.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SEBASTIAO SENA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como SEBASTIAO SENA NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO SIQUEIRA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como LEONARDO SIQUEIRA ASSUNCAO (OAB:BA68240), HELSON SANTOS DE LIMA (OAB:BA40911)
REQUERIDO: TELMA REGINA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Comprovem os interessados, em quinze dias, a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.
Itabuna/BA, 27 de novembro de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000690-24.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Joseneide De Sousa Gois

Advogado: Basilio Santana Marinho (OAB:BA882-B)
Inventariado: Jose Santa Fe Gois
Herdeiro: Daniele De Sousa Gois
Advogado: Basilio Santana Marinho (OAB:BA882-B)
Herdeiro: Adriano De Sousa Gois
Advogado: Basilio Santana Marinho (OAB:BA882-B)
Herdeiro: Marcio De Sousa Gois
Advogado: Basilio Santana Marinho (OAB:BA882-B)
Herdeiro: Magali De Sousa Gois
Advogado: Basilio Santana Marinho (OAB:BA882-B)
Herdeiro: Danilo De Sousa Gois
Advogado: Basilio Santana Marinho (OAB:BA882-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000690-24.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: JOSENEIDE DE SOUSA GOIS e outros (5)
Advogado(s): BASILIO SANTANA MARINHO (OAB:BA882-B)
INVENTARIADO: JOSE SANTA FE GOIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face da inércia do inventariante, determino o arquivamento provisório dos
autos, não sendo cabível a extinção do processo diante do interesse público secundário.
Publique-se.
ITABUNA/BA, 27 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002298-62.2020.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Luis Gustavo Pereira Do Carmo
Requerente: Illary Assuncao Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8002298-62.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ILLARY ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): EDIMARA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA59175), NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
REQUERIDO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face da inércia do inventariante, determino o arquivamento provisório dos
autos, não sendo cabível a extinção do processo diante do interesse público secundário.
Publique-se.

Itabuna/BA, 27/11/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0012202-34.2009.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Cristine Sousa Teixeira
Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491)
Advogado: Maria Lucia Correia De Almeida (OAB:BA8737)
Inventariante: Mariete Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Requerido: Aldo Sousa Teixeira
Terceiro Interessado: Cataryne Sousa Teixeira
Terceiro Interessado: Lourdes Sousa Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961

Processo: 0012202-34.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: CRISTINE SOUSA TEIXEIRA, MARIETE SANTOS

REQUERIDO: ALDO SOUSA TEIXEIRA

DECISÃO

1. Com fulcro no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, declaro suspenso o processo até o julgamento do processo 0018750-75.2009.8.05.0113, que tramita no douto juízo de direito da 2ª vara das famílias desta comarca.
2. Publique-se.
Itabuna/BA, 1º/12/2024.
Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0012202-34.2009.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Cristine Sousa Teixeira
Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491)
Advogado: Maria Lucia Correia De Almeida (OAB:BA8737)
Inventariante: Mariete Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Requerido: Aldo Sousa Teixeira
Terceiro Interessado: Cataryne Sousa Teixeira
Terceiro Interessado: Lourdes Sousa Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961

Processo: 0012202-34.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: CRISTINE SOUSA TEIXEIRA, MARIETE SANTOS

REQUERIDO: ALDO SOUSA TEIXEIRA

DECISÃO

1. Com fulcro no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, declaro suspenso o processo até o julgamento do processo 0018750-75.2009.8.05.0113, que tramita no douto juízo de direito da 2ª vara das famílias desta comarca.
2. Publique-se.
Itabuna/BA, 1º/12/2024.
Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010552-82.2024.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sebastiao Sena Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Sebastiao Sena Nascimento
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Advogado: Helson Santos De Lima (OAB:BA40911)
Requerido: Telma Regina Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8010552-82.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SEBASTIAO SENA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como SEBASTIAO SENA NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO SIQUEIRA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como LEONARDO SIQUEIRA ASSUNCAO (OAB:BA68240), HELSON SANTOS DE LIMA (OAB:BA40911)
REQUERIDO: TELMA REGINA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Comprovem os interessados, em quinze dias, a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.
Itabuna/BA, 27 de novembro de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

F.L

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8010439-31.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 475582589
Processo N° : 8010439-31.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120921041038100000457245618

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003755-61.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mariangela Messias Passinho
Advogado: Mariangela Messias Passinho (OAB:PR32936)
Requerido: Aurino Xavier Passinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003755-61.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO
Pólo Passivo: REQUERIDO: AURINO XAVIER PASSINHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer do Ministério Público de Id. 469422106, bem como os elementos constantes no relatório social de Id. 441582743, que indicam o envolvimento conjunto das filhas do interditando no cuidado com o mesmo, defiro o pleito ministerial para que sejam notificadas as Sras. Mariangela Messias Passinho, Rosana Cristine Messias Passinho e Cristiane Messias Passinho a se manifestarem sobre o possível exercício conjunto do encargo de curadoras em favor do genitor.
Após as manifestações, retornem os autos ao Ministério Público para nova vista.
Cumpra-se.

ITABUNA, 18 de dezembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002927-31.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 478431396
Processo N° : 8002927-31.2023.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912283331400000459844690

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8010936-79.2023.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 478446495
Processo N° : 8010936-79.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
NATHASHA GONCALVES NUNES registrado(a) civilmente como NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121219221382400000459860124

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0002266-77.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Julianna Braia Santos Andrade
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002266-77.2012.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
AUTOR: JULIANNA BRAIA SANTOS ANDRADE
RÉU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.

Itabuna, Bahia, 10 de março de 2023

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0002266-77.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Julianna Braia Santos Andrade
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002266-77.2012.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
AUTOR: JULIANNA BRAIA SANTOS ANDRADE
RÉU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.

Itabuna, Bahia, 10 de março de 2023

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0010125-81.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Executado: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010125-81.2011.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE ITABUNA e a FASI-Fundação de Atenção a Saúde de Itabuna, para, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo Exequente (Id 466506481) .
Itabuna-Bahia, 3 de outubro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
Téc. judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004810-76.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 465782628
Processo N° : 8004810-76.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912), NATALIA FERREIRA SILVA (OAB:BA60090), MARIELLE COSTA DE ANDRADE (OAB:BA60089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316265990800000448451063

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004810-76.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Licia Silva De Oliveira
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)
Executado: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 465782628
Processo N° : 8004810-76.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912), NATALIA FERREIRA SILVA (OAB:BA60090), MARIELLE COSTA DE ANDRADE (OAB:BA60089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316265990800000448451063

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8009651-85.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marta Alves Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8009651-85.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Gratificações Municipais Específicas]
REQUERENTE: MARTA ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Após a apresentação de planilha de cálculo pela autora (ID 428222364), o Município deixou de impugnar a execução (ID 453400734).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os novos cálculos apresentados pelo exequente (ID 428222364), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ.
Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 428222364), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8003947-96.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Alexandre Lima Pedreira
Advogado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (OAB:BA61262)
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8003947-96.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ALEXANDRE LIMA PEDREIRA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

Alexandre Lima Pedreira requereu o cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Devidamente intimado, o Detran impugnou a execução (ID 431714390), aduzindo excesso de execução em razão de ter encontrado valores menores.
Instado a se manifestar, o exequente aponta que a diferença nos valores encontrados se deve à ausência de aplicação de juros de mora nos cálculos do executado.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 423027464) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021
Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Dispositivo
Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente no ID 423027464 referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD nos valores mencionados, referente pagamento do crédito da parte e honorários advocatícios, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0504976-37.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Marta Almeida Pinto (OAB:BA50604)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0504976-37.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

EXECUTADO: PLANSERV, AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução.
Determinada a correção dos cálculos (ID 444807610), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 444807610), contendo as correções apontadas na decisão retro.
É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 452008269) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 452008269 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito dos honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte autora, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do patrono da parte.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000292-82.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Luzia Rodrigues De Santana
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000292-82.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES DE SANTANA

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução.
Determinada a correção dos cálculos (ID 433792633), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 447161001), contendo as correções indicadas.
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 447161001) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais supera o limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 447161001 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.

Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte autora, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, nos valores mencionados, referente pagamento dos honorários advocatícios, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0501755-75.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Geovane Mata De Oliveira
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0501755-75.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: GEOVANE MATA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 374605861).
Determinada a correção dos cálculos (ID 401549130), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 404718771).
Determinada nova correção dos cálculos (ID 433790478), o exequente juntou novo demonstrativo (ID 447196094), contendo as correções apontadas.
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 447196094) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 447196094 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito dos honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte autora, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do patrono da parte.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000592-78.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maira Felismina Pinto Santos
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000592-78.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: MAIRA FELISMINA PINTO SANTOS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 426424518).
Determinada a correção dos cálculos (ID 443854971), o exequente juntou novo demonstrativo (ID 449414312), contendo as correções apontadas.
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 449414312) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 449414312 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito dos honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte autora, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do patrono da parte.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8003752-14.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Delfino Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8003752-14.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ANTONIO DELFINO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Antonio Delfino dos Santos requereu o cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Devidamente intimado, o Estado impugnou a execução (ID440730595), aduzindo excesso de execução em razão de o exequente ter incluído parcelas antes de sua passagem para a reserva, bem como referente a períodos em que ainda não era devido a CET de 125%.
Instado a se manifestar, a exequente concorda com os valores apresentados pelo executado (ID 453535762).
É o relatório. Decido.
Desde logo, havendo concordância do exequente quanto aos cálculos do executado, além de vislumbrar sua regularidade, homologo os cálculos apresentados no ID 440730598.
Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos do executado (ID 440730598), referente aos honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, nos valores mencionados, referente pagamento do crédito da parte e honorários advocatícios, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000009-59.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Apolinario Euzebio Neto
Advogado: Laisa De Andrade Oliveira (OAB:BA64337)
Advogado: Altina Da Silva Balsante (OAB:BA62954)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000009-59.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: APOLINARIO EUZEBIO NETO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Apolinário Euzébio Neto requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Determinada a correção dos cálculos (ID 444071306), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 450608922), contendo as alterações indicadas.
Instado a se manifestar, o executado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 450608922).
É o relatório. Decido.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 450608922) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021 e correções determinadas na decisão de ID 444071306.
Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 450608922 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)
Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo, bem como requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios.
Após a expedição, cientifique-se o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000446-37.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dilson Vieira Dos Santos
Interessado: Raquel Edith Vieira Dos Santos
Interessado: Creas-centro De Referência Especializado De Assistência Social Cia
Interessado: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000446-37.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Pessoa Idosa]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DILSON VIEIRA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE ITABUNA
INTERESSADO: CREAS-CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de medida de proteção ao idoso com pedido liminar, requerida pelo Ministério Público Estadual, em favor de Raquel Edith Vieira dos Santos, em face do Município de Itabuna, para que sejam adotadas as providências cabíveis, previstas no Estatuto do Idoso.
Segundo alega o Parquet, foi noticiado que a idosa está sofrendo maus-tratos e agressões físicas por parte do filho, Dilson Vieira dos Santos.
Relata que a idosa vem sofrendo, por parte do sujeito supracitado, omissão de cuidados básicos e abandono, pois esse viaja com frequência e a deixa trancada em casa, sem a alimentação e a atenção devidas.
Aduz que os fatos levantados evidenciam a situação de risco experimentado pela idosa, a exigir a adoção de providências urgentes perante o Poder Judiciário. Fundamenta o pedido nos artigos 3º, 9º e 45 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Tutela antecipada deferida em parte (ID 28914958), para determinar ao Município de Itabuna a expedição de ofício ao CREAS para que realize visita à idosa, a fim de localizar pessoa apta para exercer a curatela da substituída, sendo realizado estudo circunstanciado do caso; b) Expedição de ofício ao INSS para que averígue a existência de benefício previdenciário em favor da substituída, informando o responsável legal, valores, e empréstimos consignados, se houver, em nome da idosa; c) Determinação ao Município de Itabuna, através da Secretaria de Saúde, para que promova, no prazo de 08 dias, o encaminhamento da

idosa para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a fim de que seja averiguada sua saúde mental, realizando o tratamento psiquiátrico adequado; bem como disponibilize, em 24(vinte e quatro) horas, cuidadora à idosa, para que a mesma não permaneça desassistida durante a diligência do CREAS.

O Município apresentou relatório de acompanhamento domiciliar (ID 30765514), onde narra que a equipe do CREAS efetuou visita domiciliar no endereço da referida idosa, onde foi possível observar que a mesma vive em condições precárias: casa extremamente desorganizada, em condições insalubres. Na ocasião, a idosa apresentou discurso persecutório e comportamentos disfuncionais que lhe impossibilitam a realização de atividades diárias triviais, como realizar o saque de sua aposentadoria, que é sua única fonte de renda. Devido a esta situação, seu benefício foi cessado, conforme informações obtidas no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Aduz ter procurado a unidade de saúde Básica José Edite dos Santos, todavia, até a presente data, não recebeu relatório acerca do quadro de saúde da idosa.

Ressalta a necessidade de realização de avaliação médica para identificar possível sinais de demência ou transtorno psiquiátrico a fim de que seja realizada intervenção medicamentosa, caso necessário. Após estabilização psíquica, o CREAS poderá intervir e realizar o devido acompanhamento psicossocial.

O INSS informou a existência de benefício nº 534.140.134-0 de Amparo Assistencial ao Idoso, em nome da autora, cessado por não recebimento em 31.01.2016 (ID 31288720).

O Município contestou o feito (ID 33012911), aduzindo a impossibilidade de nomeação de curador, por ser atribuição do Judiciário. Juntou aos autos relatório psicológico (ID 33012954) realizado em agosto/2019, onde relata que a idosa se queixa de dores na perna, e informa não ter condições de ir ao posto de saúde sozinha. Informa ter procurado a unidade de Saúde de abrangência para verificar a possibilidade de atendimento domiciliar.

Em réplica, o MP aduz que o pedido de nomeação de curador na verdade se referia à prestação de suporte de saúde e de assistência social de que a idosa necessita, tendo em vista a negligência familiar nestes aspectos, a ser efetivado pela realização de visita pelo CREAS, para que averiguasse a situação atual da substituída e apontasse pessoa apta a ser indicada como sua curadora, bem assim que a Secretaria Municipal de Saúde viabilizasse o tratamento de saúde necessário, inclusive no tocante à saúde mental da idosa. Entretanto, nenhum avanço protetivo foi deferido em favor do substituído.

Alega que documentos oriundos do ente municipal acabam por tornar patente a completa desarticulação da rede de proteção municipal para o enfrentamento de questões como a dos autos.

Sustenta a ausência de qualquer acompanhamento da substituída pela equipe de saúde da unidade responsável pela área onde reside, bem como a ausência de diagnóstico comprovado de doença mental grave.

Requer o revigoramento da decisão a fim de que seja realizado novo relatório psicossocial do caso, o qual deverá apontar, inclusive, pessoa apta ao exercício da curatela da cidadã substituída, bem como seja a esta prestado todo o amparo social e de saúde de que necessitar, inclusive com a averiguação do seu estado de saúde mental, com o encaminhamento de relatório psiquiátrico ao Juízo, reafirmando-se, também, a necessidade do Município disponibilizar cuidador(a) à substituída.

O MP juntou novo relatório de acompanhamento do CREAS (ID 179599430), relatando “ter encontrado a idosa aparentemente tranquila, porém com discurso confuso. Durante a visita, encontramos o senhor Dílson Vieira dos Santos, filho da idosa, que reside próximo à casa de Raquel Edith. Em conversa, sr. Dílson nos informou que até aquele momento a idosa não tinha recebido nenhuma assistência da Política de Saúde. Senhor Dílson relatou que devido a notificação de afastamento emitido pela Justiça, só visita a genitora para levar alimentação e água. Sobre os irmãos, sr. Dílson não soube informar os endereços ou telefone para contato, mas informou que Maria Edith Vieira dos Santos e José Laercio Vieira dos Santos, residem em São Paulo e Lécio Vieira dos Santos, reside em Ilhéus e que eles não mantém contato com a idosa”.

Afirma não ter obtido informações acerca do atendimento médico da autora na Unidade de Saúde Básica.

Intimadas as partes para especificação de provas (ID 122100667), o Município requereu a designação de perícia médica (ID 122100667).

O Ministério Público juntou novo relatório de acompanhamento realizado em 2023 (ID 357187082), em que a equipe técnica afirma não ter tido acesso à residência da autora. Esclarece que a enfermeira responsável relata ter sido recebida pela idosa com xingamentos, não deixando que a equipe se aproximar. Sustenta a impossibilidade de fazer contato com os filhos da autora para compreender o histórico familiar ou tentar vínculos, tendo a informação de que a mesma possui três filhos, sendo que dois não residem na cidade e o terceiro, o Senhor Dilson, foi afastado por medida protetiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou alegações finais (ID 435905320), aduzindo que o CREAS deixou evidente a falta de comunicação entre as equipes de saúde e de assistência social, visto que não há nos autos informação a respeito de concretização de tratamento ambulatorial, hospitalar ou domiciliar por parte da Secretaria de Saúde em favor da substituída, e nem mesmo a disponibilização de cuidadora.

Sustenta que a ausência do diagnóstico clínico e psiquiátrico da substituída se dá exclusivamente pela demora do Poder Público e da recusa do Município em fornecer o serviço de saúde que era da sua responsabilidade, de modo que tal pendência não carece de realização de perícia médica.

Requer a realização de julgamento antecipado, a fim de que o Município de Itabuna cumpra as determinações pendentes, e providencie: a) através da Secretaria Municipal de Saúde, a realização de tratamento de saúde da idosa, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a fim de que seja averiguada sua saúde mental, realizando o tratamento psiquiátrico adequado; b) a contratação de cuidadora em favor da idosa, para que ela não permaneça desassistida em virtude do abandono da sua família; c) que seja oficiado novamente o CREAS de Itabuna para apresentação de relatório de acompanhamento de RAQUEL EDITH VIEIRA DOS SANTOS, uma vez que as últimas informações datam de 2022 (id 357187082).

É o relatório. Decido.

Desde logo, assiste razão ao Ministério Público quando aduz que o diagnóstico clínico e psiquiátrico da substituída é objeto do pedido liminar aqui deferido, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia médica (ID 222010751).

Consequentemente, não havendo outras provas a produzir, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.
Cumpre salientar que, desde o deferimento da tutela antecipada em julho/2019, restou evidenciada a necessidade de um acompanhamento pelo CREAS, com a emissão dos respectivos relatórios circunstanciados e inclusão da idosa em programa de assistência social, com acompanhamento médico e avaliação psiquiátrica a fim de se constatar a existência ou persistência da situação de risco vivenciada pela representada. Tal medida deverá ser mantida até que seja constatada sua desnecessidade por aquela equipe do CREAS, informando o encerramento ao Ministério Público.
Por outro lado decorrido mais de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, nenhum avanço protetivo foi deferido em favor do substituído. Com efeito, não houve inclusão da substituída em nenhum programa social do Município, nem mesmo o seu encaminhamento para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a fim de que seja averiguada sua saúde mental.
Pelo que se nota dos relatórios encaminhados, a idosa permanece morando sozinha, sem condições de praticar sozinha os atos da vida civil, com consequente suspensão do benefício previdenciário por falta de recebimento.
O CREAS informa não ter logrado êxito em localizar os filhos da idosa, sendo que o mais próximo, o Sr. Dilson, possui uma medida protetiva, apesar de, aparentemente, ainda cuidar da genitora, levando alimentos e água, segundo informa o próprio relatório.
Assim, a documentação carreada aos autos indica que não houve nenhuma mudança na situação da idosa, visto que nenhuma medida concreta foi efetivada pelo requerido, além dos relatórios de acompanhamento.
O pronunciamento do Ministério Público denota a recalcitrância dos requeridos em cumprir a ordem judicial. Deve-se, então, assegurar o cumprimento da obrigação imposta na tutela de urgência satisfativa, através do revigoramento da medida liminar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ratificando a medida liminar para determinar ao Município:
a) através da Secretaria Municipal de Saúde, a realização de tratamento de saúde da idosa, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a fim de que seja averiguada sua saúde mental, realizando o tratamento psiquiátrico adequado;
b) a contratação de cuidadora em favor da idosa, para que ela não permaneça desassistida em virtude do abandono da sua família ou abrigamento em casa de acolhimento para idosos;
c) que seja oficiado novamente o CREAS de Itabuna para apresentação de novo relatório de acompanhamento de RAQUEL EDITH VIEIRA DOS SANTOS, inclusive acerca dos cuidados dispensados pelo seu filho Dilson Vierira, e sua relação com idosa, a fim de subsidiar a verificação pelo Ministério Público, da necessidade de manutenção da medida protetiva de afastamento deferida em favor da idosa.
Extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000446-37.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dilson Vieira Dos Santos
Interessado: Raquel Edith Vieira Dos Santos
Interessado: Creas-centro De Referência Especializado De Assistência Social Cia
Interessado: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000446-37.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Pessoa Idosa]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DILSON VIEIRA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE ITABUNA
INTERESSADO: CREAS-CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de medida de proteção ao idoso com pedido liminar, requerida pelo Ministério Público Estadual, em favor de Raquel Edith Vieira dos Santos, em face do Município de Itabuna, para que sejam adotadas as providências cabíveis, previstas no Estatuto do Idoso.
Segundo alega o Parquet, foi noticiado que a idosa está sofrendo maus-tratos e agressões físicas por parte do filho, Dilson Vieira dos Santos.
Relata que a idosa vem sofrendo, por parte do sujeito supracitado, omissão de cuidados básicos e abandono, pois esse viaja com frequência e a deixa trancada em casa, sem a alimentação e a atenção devidas.
Aduz que os fatos levantados evidenciam a situação de risco experimentado pela idosa, a exigir a adoção de providências urgentes perante o Poder Judiciário. Fundamenta o pedido nos artigos 3º, 9º e 45 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Tutela antecipada deferida em parte (ID 28914958), para determinar ao Município de Itabuna a expedição de ofício ao CREAS para que realize visita à idosa, a fim de localizar pessoa apta para exercer a curatela da substituída, sendo realizado estudo circunstanciado do caso; b) Expedição de ofício ao INSS para que averígue a existência de benefício previdenciário em favor da substituída, informando o responsável legal, valores, e empréstimos consignados, se houver, em nome da idosa; c) Determinação ao Município de Itabuna, através da Secretaria de Saúde, para que promova, no prazo de 08 dias, o encaminhamento da idosa para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a fim de que seja averiguada sua saúde mental, realizando o tratamento psiquiátrico adequado; bem como disponibilize, em 24(vinte e quatro) horas, cuidadora à idosa, para que a mesma não permaneça desassistida durante a diligência do CREAS.
O Município apresentou relatório de acompanhamento domiciliar (ID 30765514), onde narra que a equipe do CREAS efetuou visita domiciliar no endereço da referida idosa, onde foi possível observar que a mesma vive em condições precárias: casa extremamente desorganizada, em condições insalubres. Na ocasião, a idosa apresentou discurso persecutório e comportamentos disfuncionais que lhe impossibilitam a realização de atividades diárias triviais, como realizar o saque de sua aposentadoria, que é sua única fonte de renda. Devido a esta situação, seu benefício foi cessado, conforme informações obtidas no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).
Aduz ter procurado a unidade de saúde Básica José Edite dos Santos, todavia, até a presente data, não recebeu relatório acerca do quadro de saúde da idosa.
Ressalta a necessidade de realização de avaliação médica para identificar possível sinais de demência ou transtorno psiquiátrico a fim de que seja realizada intervenção medicamentosa, caso necessário. Após estabilização psíquica, o CREAS poderá intervir e realizar o devido acompanhamento psicossocial.
O INSS informou a existência de benefício nº 534.140.134-0 de Amparo Assistencial ao Idoso, em nome da autora, cessado por não recebimento em 31.01.2016 (ID 31288720).
O Município contestou o feito (ID 33012911), aduzindo a impossibilidade de nomeação de curador, por ser atribuição do Judiciário. Juntou aos autos relatório psicológico (ID 33012954) realizado em agosto/2019, onde relata que a idosa se queixa de dores na perna, e informa não ter condições de ir ao posto de saúde sozinha. Informa ter procurado a unidade de Saúde de abrangência para verificar a possibilidade de atendimento domiciliar.
Em réplica, o MP aduz que o pedido de nomeação de curador na verdade se referia à prestação de suporte de saúde e de assistência social de que a idosa necessita, tendo em vista a negligência familiar nestes aspectos, a ser efetivado pela realização de visita pelo CREAS, para que averiguasse a situação atual da substituída e apontasse pessoa apta a ser indicada como sua curadora, bem assim que a Secretaria Municipal de Saúde viabilizasse o tratamento de saúde necessário, inclusive no tocante à saúde mental da idosa. Entretanto, nenhum avanço protetivo foi deferido em favor do substituído.
Alega que documentos oriundos do ente municipal acabam por tornar patente a completa desarticulação da rede de proteção municipal para o enfrentamento de questões como a dos autos.
Sustenta a ausência de qualquer acompanhamento da substituída pela equipe de saúde da unidade responsável pela área onde reside, bem como a ausência de diagnóstico comprovado de doença mental grave.
Requer o revigoramento da decisão a fim de que seja realizado novo relatório psicossocial do caso, o qual deverá apontar, inclusive, pessoa apta ao exercício da curatela da cidadã substituída, bem como seja a esta prestado todo o amparo social e de saúde de que necessitar, inclusive com a averiguação do seu estado de saúde mental, com o encaminhamento de relatório psiquiátrico ao Juízo, reafirmando-se, também, a necessidade do Município disponibilizar cuidador(a) à substituída.
O MP juntou novo relatório de acompanhamento do CREAS (ID 179599430), relatando “ter encontrado a idosa aparentemente tranquila, porém com discurso confuso. Durante a visita, encontramos o senhor Dílson Vieira dos Santos, filho da idosa, que reside próximo à casa de Raquel Edith. Em conversa, sr. Dílson nos informou que até aquele momento a idosa não tinha recebido nenhuma assistência da Política de Saúde. Senhor Dílson relatou que devido a notificação de afastamento emitido pela Justiça, só visita a genitora para levar alimentação e água. Sobre os irmãos, sr. Dílson não soube informar os endereços ou telefone para contato, mas informou que Maria Edith Vieira dos Santos e José Laercio Vieira dos Santos, residem em São Paulo e Lécio Vieira dos Santos, reside em Ilhéus e que eles não mantém contato com a idosa”.
Afirma não ter obtido informações acerca do atendimento médico da autora na Unidade de Saúde Básica.
Intimadas as partes para especificação de provas (ID 122100667), o Município requereu a designação de perícia médica (ID 122100667).
O Ministério Público juntou novo relatório de acompanhamento realizado em 2023 (ID 357187082), em que a equipe técnica afirma não ter tido acesso à residência da autora. Esclarece que a enfermeira responsável relata ter sido recebida pela idosa com xingamentos, não deixando que a equipe se aproximar. Sustenta a impossibilidade de fazer contato com os filhos da autora para compreender o histórico familiar ou tentar vínculos, tendo a informação de que a mesma possui três filhos, sendo que dois não residem na cidade e o terceiro, o Senhor Dilson, foi afastado por medida protetiva.
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou alegações finais (ID 435905320), aduzindo que o CREAS deixou evidente a falta de comunicação entre as equipes de saúde e de assistência social, visto que não há nos autos informação a respeito de concretização de tratamento ambulatorial, hospitalar ou domiciliar por parte da Secretaria de Saúde em favor da substituída, e nem mesmo a disponibilização de cuidadora.

Sustenta que a ausência do diagnóstico clínico e psiquiátrico da substituída se dá exclusivamente pela demora do Poder Público e da recusa do Município em fornecer o serviço de saúde que era da sua responsabilidade, de modo que tal pendência não carece de realização de perícia médica.
Requer a realização de julgamento antecipado, a fim de que o Município de Itabuna cumpra as determinações pendentes, e providencie: a) através da Secretaria Municipal de Saúde, a realização de tratamento de saúde da idosa, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a fim de que seja averiguada sua saúde mental, realizando o tratamento psiquiátrico adequado; b) a contratação de cuidadora em favor da idosa, para que ela não permaneça desassistida em virtude do abandono da sua família; c) que seja oficiado novamente o CREAS de Itabuna para apresentação de relatório de acompanhamento de RAQUEL EDITH VIEIRA DOS SANTOS, uma vez que as últimas informações datam de 2022 (id 357187082).
É o relatório. Decido.
Desde logo, assiste razão ao Ministério Público quando aduz que o diagnóstico clínico e psiquiátrico da substituída é objeto do pedido liminar aqui deferido, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia médica (ID 222010751).
Consequentemente, não havendo outras provas a produzir, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.
Cumpre salientar que, desde o deferimento da tutela antecipada em julho/2019, restou evidenciada a necessidade de um acompanhamento pelo CREAS, com a emissão dos respectivos relatórios circunstanciados e inclusão da idosa em programa de assistência social, com acompanhamento médico e avaliação psiquiátrica a fim de se constatar a existência ou persistência da situação de risco vivenciada pela representada. Tal medida deverá ser mantida até que seja constatada sua desnecessidade por aquela equipe do CREAS, informando o encerramento ao Ministério Público.
Por outro lado decorrido mais de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, nenhum avanço protetivo foi deferido em favor do substituído. Com efeito, não houve inclusão da substituída em nenhum programa social do Município, nem mesmo o seu encaminhamento para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a fim de que seja averiguada sua saúde mental.
Pelo que se nota dos relatórios encaminhados, a idosa permanece morando sozinha, sem condições de praticar sozinha os atos da vida civil, com consequente suspensão do benefício previdenciário por falta de recebimento.
O CREAS informa não ter logrado êxito em localizar os filhos da idosa, sendo que o mais próximo, o Sr. Dilson, possui uma medida protetiva, apesar de, aparentemente, ainda cuidar da genitora, levando alimentos e água, segundo informa o próprio relatório.
Assim, a documentação carreada aos autos indica que não houve nenhuma mudança na situação da idosa, visto que nenhuma medida concreta foi efetivada pelo requerido, além dos relatórios de acompanhamento.
O pronunciamento do Ministério Público denota a recalcitrância dos requeridos em cumprir a ordem judicial. Deve-se, então, assegurar o cumprimento da obrigação imposta na tutela de urgência satisfativa, através do revigoramento da medida liminar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ratificando a medida liminar para determinar ao Município:
a) através da Secretaria Municipal de Saúde, a realização de tratamento de saúde da idosa, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a fim de que seja averiguada sua saúde mental, realizando o tratamento psiquiátrico adequado;
b) a contratação de cuidadora em favor da idosa, para que ela não permaneça desassistida em virtude do abandono da sua família ou abrigamento em casa de acolhimento para idosos;
c) que seja oficiado novamente o CREAS de Itabuna para apresentação de novo relatório de acompanhamento de RAQUEL EDITH VIEIRA DOS SANTOS, inclusive acerca dos cuidados dispensados pelo seu filho Dilson Vierira, e sua relação com idosa, a fim de subsidiar a verificação pelo Ministério Público, da necessidade de manutenção da medida protetiva de afastamento deferida em favor da idosa.
Extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004810-76.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Licia Silva De Oliveira
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)
Executado: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 465782628

Processo N° : 8004810-76.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912), NATALIA FERREIRA SILVA (OAB:BA60090), MARIELLE COSTA DE ANDRADE (OAB:BA60089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316265990800000448451063

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004810-76.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Licia Silva De Oliveira
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)
Executado: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 465782628
Processo N° : 8004810-76.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912), NATALIA FERREIRA SILVA (OAB:BA60090), MARIELLE COSTA DE ANDRADE (OAB:BA60089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316265990800000448451063

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002766-60.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Nascimento Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Noe Novaes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Durval Araujo Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Audinei Macedo Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002766-60.2019.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Militar]
AUTOR: JOSE NASCIMENTO SANTOS e outros (3)
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento e querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca das minutas dos ofícios e formulários de precatório de ID 475856913, 475856914 e 475856915.
Itabuna-Bahia, 28 de novembro de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0006939-21.2009.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Cacaubras Exportadora De Cacau Ltda
Executado: Clemente Silva Pereira
Executado: Jose Arnaldo Lins De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Arnaldo Lins De Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0006939-21.2009.8.05.0113
Classe Assunto: [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CACAUBRAS EXPORTADORA DE CACAU LTDA, CLEMENTE SILVA PEREIRA, JOSE ARNALDO LINS DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O exequente manifestou ciência da impossibilidade de citação do executado em 05/07/2021 (ID 206783909), de modo a iniciar-se automaticamente, independente da existência de decisão judicial, o prazo suspensivo na forma do art. 40, da LEF, diante da impossibilidade de localização do executado ou de bens penhoráveis, em consonância com os temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ.
É o relatório. Decido.
Após a suspensão do presente feito, na mesma linha do tema 1.184 do STF, o CNJ editou a Resolução nº 547/2024, onde reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 1º), sem prejuízo de nova propositura se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, §§ 3º e 4º).
Nesse passo, disciplinou os requisitos para tal medida, ao definir de baixo valor as execuções de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, bem como que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º § 1º).
Para melhor elucidar o tema, transcrevo o dispositivo:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Trata-se exatamente da hipótese dos autos, uma vez que a suspensão decorreu justamente da ausência de diligência útil para localização da parte ou de bens penhoráveis, bem como observa-se que o valor da causa, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Dessa forma, ausente a efetividade da execução fiscal e restando essa infrutífera, apesar das diligências empreendidas, com o fito de não permitir sua manutenção ad eternum, salvaguardando os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da duração razoável do processo, impende-se sua extinção.
Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, por força do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.
Assim, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições patrimoniais.
Sem custas nem honorários.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado.
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0014706-47.2008.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Helmar Nunes Dos Santos
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014706-47.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: Helmar Nunes dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000827-06.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Vivia Santos Mendes Oliveira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: VIVIA SANTOS MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: EXCESSO DA EXECUÇÃO.
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000827-06.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Vivia Santos Mendes Oliveira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: VIVIA SANTOS MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: EXCESSO DA EXECUÇÃO.
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.

REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000591-54.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Leonardo Batista Da Cruz
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-54.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: LEONARDO BATISTA DA CRUZ
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: EXCESSO DA EXECUÇÃO.
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000591-54.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Leonardo Batista Da Cruz
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-54.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: LEONARDO BATISTA DA CRUZ
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: EXCESSO DA EXECUÇÃO.
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000861-78.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Ronil Queiroz Trindade Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: RONIL QUEIROZ TRINDADE SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: DO EXCESSO DA EXECUÇÃO.
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000861-78.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Ronil Queiroz Trindade Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: RONIL QUEIROZ TRINDADE SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: DO EXCESSO DA EXECUÇÃO.
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003998-05.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Taiana Lemos De Souza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003998-05.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUTOR: TAIANA LEMOS DE SOUZA

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petitório de ID 447927780, requerendo o que entender pertinente.
Itabuna-BA, 26 de setembro de 2024.
NATALIE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Analista Judiciário / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004383-21.2020.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Albertino Cesar Bomfim Lima
Exequente: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004383-21.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTINO CESAR BOMFIM LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010107-98.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Espolio De Jesuino Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jesuino Ribeiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010107-98.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ESPOLIO DE JESUINO RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JESUINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010768-77.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Alex Mendes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010768-77.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ALEX MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8006735-78.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Joao Francisco Marcelino Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006735-78.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MARCELINO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002021-07.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Joao Zulato Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002021-07.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JOAO ZULATO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002011-60.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jose Carlos Ferreira Netto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002011-60.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA NETTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8007172-22.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Geraldo Barbosa Da Rocha Neto
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007172-22.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO BARBOSA DA ROCHA NETO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8011764-75.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Iury Quinto Marinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011764-75.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: IURY QUINTO MARINHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8006902-32.2021.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Antonio Fernando Badaro Bathomarco
Exequente: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006902-32.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO BADARO BATHOMARCO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8010215-30.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Joselia Grillo Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010215-30.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JOSELIA GRILLO MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8003567-97.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Sintia Kaliany Dos Santos Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003567-97.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: SINTIA KALIANY DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007799-26.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tamara Soares Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007799-26.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TAMARA SOARES DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 19 de dezembro de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0506410-61.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Erivaldo Batista Leite
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Elizabete Rosa Soares (OAB:BA32007)
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica Dpt De Itabuna Bahia
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0506410-61.2017.8.05.0113
APELANTE: ERIVALDO BATISTA LEITE

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 07/01/2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005499-23.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475910725
Processo N° : 8005499-23.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112906584480500000457543416

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005680-24.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 478347245
Processo N° : 8005680-24.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121208202414800000459772185

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001835-18.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Michel Guedes Ortiz

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001835-18.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: MICHEL GUEDES ORTIZ

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 477413083, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 09 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007920-20.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Vinicius Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007920-20.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: VINICIUS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO a expedição do mandado de busca e apreensão e citação ao endereço requerido em ID 475145934, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 6 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007920-20.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Vinicius Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007920-20.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: VINICIUS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO a expedição do mandado de busca e apreensão e citação ao endereço requerido em ID 475145934, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 6 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003534-10.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 474751914
Processo N° : 8003534-10.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112208170506000000456500336

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010238-73.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480826096
Processo N° : 8010238-73.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708130190100000462100232

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006353-85.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 479695784
Processo N° : 8006353-85.2022.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121906151611400000461005525

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005764-93.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Dionisio Vigne

Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005764-93.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: DIONISIO VIGNE
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), CAROLINE ARAUJO CAMPOS registrado(a) civilmente como CAROLINE ARAUJO CAMPOS (OAB:BA67866), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença instaurado por DIONÍSIO VIGNE em face do BANCO BMG S.A., apresentando como devida a quantia de R$ 35.991,69 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), referente aos danos materiais, danos morais e honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) do valor da condenação (ID. 460171766).
Intimado nos termos do art. 523 do CPC em 05/09/2024, o Executado apresentou Impugnação ao cumprimento de sentença, em 20/09/2024, dentro do prazo legal (art. 224, §§ 2º e 3º, do CPC), realizando o depósito da quantia de R$ 14.623,35 (quatorze mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) e uma apólice de seguro no valor de R$ 27.778,84 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), requerendo efeito suspensivo à execução, e erro no cálculo do Exequente, porque não foram realizados descontos no benefício do autor já que não foram disponibilizados valores, mesmo a título de margem consignável de cartão de crédito, já que o autor não utilizou o cartão e que o histórico apresentado pelo autor não comprova a existência dos descontos mas apenas a relação jurídica entre as partes. Assim há erro ao computar descontos que não ocorreram, gerando danos materiais acima do devido. Quanto ao dano moral, o autor utilizou de data equivocada, uma vez que fora determinado que a atualização monetária ocorre desde o arbitramento, em 07/2023. Assim entende devida a quantia depositada e aponta um excesso de execução de R$ 21.368,34 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), requerendo ao final o ressarcimento do valor do prêmio do seguro fiança e condenação do autor em honorários advocatícios (ID. 464931229).
O Autor alega que não há que se falar em dano material inexistente porque os descontos ocorreram entre 09/2019 e 02/2020 e foram devidamente corrigidos pelo INPC com juros de 1% a.m., como determinado em sentença, tendo o exequente apenas seguido os critérios estabelecidos em sentença. Pugna ao final pelo prosseguimento da execução e improcedência da impugnação, com aplicação da multa atentatória à dignidade da justiça.
Por fim, no ID. 472506290 a Drª. Caroline Araújo Campos requer reserva de honorários contratuais e sucumbenciais.
É o suficiente a relatar. Decido.
Na narrativa dos fatos a parte Autora informa que os descontos iniciaram em 07/09/2019, trazendo um extrato de empréstimo no ID. 220107785 que demonstra que o contrato fora incluído nessa data. Já o histórico de créditos aponta desconto de reserva de margem consignável de R$152,31 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) a partir da competência 09/2019 até a competência 07/2022, quando já havia alcançado R$159,14 (cento e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), conforme ID. 220107787.
O título executivo judicial determina a obrigação do requerido devolver ao autor, a título de danos materiais, todos os débitos feitos em seu benefício previdenciário, desde que efetivamente comprovados em liquidação de sentença, em dobro, corrigido pelo INPC e com juros de 1% a.m. desde o lançamento. Já os danos morais, são devidos R$8.000,00 (oito mil reais) corrigido pelo INPC desde 15/06/2023 e juros de 1% a.m. desde o efetivo prejuízo.
A planilha de ID. 460171768 aponta descontos entre 07/09/2019 e 07/07/2022, aplicando o valor dobrado com juros e atualização de acordo com o que fora determinado em sentença. Já o executado não trouxe nenhuma prova de que tais descontos não tenham ocorrido conforme articula o exequente, limitando-se a levantar a tese defendida nos embargos de declaração de ID. 395570041.
Diante disso, uma vez que este juízo impôs a necessidade de liquidação da sentença e da alegação do réu de que os descontos mencionados se referem a simples anotação de margem consignável "que acontece automaticamente com a celebração do contrato", SUSPENDO a presente e antes de decidir a impugnação, DETERMINO que seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a fim de que remeta a este juízo, no prazo de quinze (15) dias, histórico dos descontos realizados no benefício NB 129.721287-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) de DIONÍSIO VIGNE, CPF n. 055.729.240-91, entre os meses de setembro de 2019 e julho de 2022, se possível identificado o contrato responsável pelos descontos realizados no mencionado período.

Determino ainda a intimação da parte Exequente, para que se manifeste a respeito do pedido de reserva de honorários advocatícios apresentados, no prazo de quinze (15) dias, e da patrona requerente (ID. 472506290), para juntar aos autos o contrato de prestação de serviços mencionado, em igual prazo.
Vindo aos autos as informações solicitadas, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em cinco (5) dias e venham os autos conclusos para decisão urgente.
Itabuna, 17 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006088-83.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: Janete Moreira De Oliveira
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006088-83.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:PR17556), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)
REU: JANETE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos após o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I ter informado no ID.473774996 que lhe foi cedido o crédito correspondente a presente execução pela FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II, requerendo a substituição do polo ativo da demanda.
Inicialmente, observo que se trata de Ação de Busca e Apreensão requerida contra JANETE MOREIRA DE OLIVEIRA onde, após deferimento de liminar, a ré não foi localizado para citação nem o bem para apreensão, não tendo a parte autora usado a faculdade do art. 4º do Decreto Lei n° 911/69.
Considerando que sequer houve citação da parte requerida, desnecessária a apresentação de notificação, a qual é suprida com citação da devedora, pois com ela toma ciência daquele a quem teria que pagar. Neste sentido já se posiciona a jurisprudência: Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notícia de cessão dos créditos decorrentes do contrato celebrado entre a instituição financeira (cedente) e o devedor. Pedido de substituição do polo ativo da ação formulado pela cessionária. Comprovação da cessão. Admissibilidade. Desnecessidade de prévio consentimento do devedor. Réu ainda não citado. Recurso provido. Não tendo sido efetivada a citação, admite-se a substituição do polo ativo da demanda pela cessionária dos créditos oriundos do contrato celebrado entre a instituição financeira (cedente) e o devedor fiduciante, não havendo que se cogitar da necessidade de notificação do devedor, porquanto ausente prejuízo na hipótese, já que ele será cientificado com a realização do ato citatório. (TJ-SP - AI: 22086214620158260000 SP 2208621-46.2015.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 29/10/2015, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2015)
Isto posto, DEFIRO a substituição requerida, devendo o Cartório proceder com a alteração do polo ativo e dos respectivos procuradores contantes no id.473774996.
Ato contínuo, Intime-se novamente a autora para, no prazo improrrogável de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por falta de pressupostos processual.

ITABUNA/BA, 6 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005764-93.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Dionisio Vigne
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005764-93.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: DIONISIO VIGNE
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), CAROLINE ARAUJO CAMPOS registrado(a) civilmente como CAROLINE ARAUJO CAMPOS (OAB:BA67866), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença instaurado por DIONÍSIO VIGNE em face do BANCO BMG S.A., apresentando como devida a quantia de R$ 35.991,69 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), referente aos danos materiais, danos morais e honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) do valor da condenação (ID. 460171766).
Intimado nos termos do art. 523 do CPC em 05/09/2024, o Executado apresentou Impugnação ao cumprimento de sentença, em 20/09/2024, dentro do prazo legal (art. 224, §§ 2º e 3º, do CPC), realizando o depósito da quantia de R$ 14.623,35 (quatorze mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) e uma apólice de seguro no valor de R$ 27.778,84 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), requerendo efeito suspensivo à execução, e erro no cálculo do Exequente, porque não foram realizados descontos no benefício do autor já que não foram disponibilizados valores, mesmo a título de margem consignável de cartão de crédito, já que o autor não utilizou o cartão e que o histórico apresentado pelo autor não comprova a existência dos descontos mas apenas a relação jurídica entre as partes. Assim há erro ao computar descontos que não ocorreram, gerando danos materiais acima do devido. Quanto ao dano moral, o autor utilizou de data equivocada, uma vez que fora determinado que a atualização monetária ocorre desde o arbitramento, em 07/2023. Assim entende devida a quantia depositada e aponta um excesso de execução de R$ 21.368,34 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), requerendo ao final o ressarcimento do valor do prêmio do seguro fiança e condenação do autor em honorários advocatícios (ID. 464931229).
O Autor alega que não há que se falar em dano material inexistente porque os descontos ocorreram entre 09/2019 e 02/2020 e foram devidamente corrigidos pelo INPC com juros de 1% a.m., como determinado em sentença, tendo o exequente apenas seguido os critérios estabelecidos em sentença. Pugna ao final pelo prosseguimento da execução e improcedência da impugnação, com aplicação da multa atentatória à dignidade da justiça.
Por fim, no ID. 472506290 a Drª. Caroline Araújo Campos requer reserva de honorários contratuais e sucumbenciais.
É o suficiente a relatar. Decido.
Na narrativa dos fatos a parte Autora informa que os descontos iniciaram em 07/09/2019, trazendo um extrato de empréstimo no ID. 220107785 que demonstra que o contrato fora incluído nessa data. Já o histórico de créditos aponta desconto de reserva de margem consignável de R$152,31 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) a partir da competência 09/2019 até a competência 07/2022, quando já havia alcançado R$159,14 (cento e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), conforme ID. 220107787.
O título executivo judicial determina a obrigação do requerido devolver ao autor, a título de danos materiais, todos os débitos feitos em seu benefício previdenciário, desde que efetivamente comprovados em liquidação de sentença, em dobro, corrigido pelo INPC e com juros de 1% a.m. desde o lançamento. Já os danos morais, são devidos R$8.000,00 (oito mil reais) corrigido pelo INPC desde 15/06/2023 e juros de 1% a.m. desde o efetivo prejuízo.
A planilha de ID. 460171768 aponta descontos entre 07/09/2019 e 07/07/2022, aplicando o valor dobrado com juros e atualização de acordo com o que fora determinado em sentença. Já o executado não trouxe nenhuma prova de que tais descontos não tenham ocorrido conforme articula o exequente, limitando-se a levantar a tese defendida nos embargos de declaração de ID. 395570041.
Diante disso, uma vez que este juízo impôs a necessidade de liquidação da sentença e da alegação do réu de que os descontos mencionados se referem a simples anotação de margem consignável “que acontece automaticamente com a celebração do contrato”, SUSPENDO a presente e antes de decidir a impugnação, DETERMINO que seja expedido ofício ao Instituto Nacional

do Seguro Social – INSS a fim de que remeta a este juízo, no prazo de quinze (15) dias, histórico dos descontos realizados no benefício NB 129.721287-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) de DIONÍSIO VIGNE, CPF n. 055.729.240-91, entre os meses de setembro de 2019 e julho de 2022, se possível identificado o contrato responsável pelos descontos realizados no mencionado período.
Determino ainda a intimação da parte Exequente, para que se manifeste a respeito do pedido de reserva de honorários advocatícios apresentados, no prazo de quinze (15) dias, e da patrona requerente (ID. 472506290), para juntar aos autos o contrato de prestação de serviços mencionado, em igual prazo.
Vindo aos autos as informações solicitadas, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em cinco (5) dias e venham os autos conclusos para decisão urgente.
Itabuna, 17 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005960-92.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edson Santana Dos Santos Junior
Advogado: Luiz Matheus Sebba Correia Rousseau De Castro (OAB:GO52152)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005960-92.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: EDSON SANTANA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LUIZ MATHEUS SEBBA CORREIA ROUSSEAU DE CASTRO (OAB:GO52152)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Diante do quanto certificado em ID 471815940, dou prosseguimento ao feito.
2. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
3. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Itabuna, 2 de dezembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009634-78.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edmundo Amorim Santos
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009634-78.2024.8.05.0113
AUTOR: EDMUNDO AMORIM SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Contestação de ID 479482726, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 18 de dezembro de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003980-81.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Raimundo Do Carmo
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Reu: Danilo Vunjao Santana Gouveia Eireli - Me
Reu: Danilo Vunjao Santana Gouveia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003980-81.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO CARMO
Advogado(s): EDENILTON XAVIER DA SILVA (OAB:BA54324), JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)
REU: DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Frustradas todas as tentativas de localização do réu, defiro a citação do demandado, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para responder à ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

ITABUNA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003980-81.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Raimundo Do Carmo
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Reu: Danilo Vunjao Santana Gouveia Eireli - Me

Reu: Danilo Vunjao Santana Gouveia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003980-81.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO CARMO
Advogado(s): EDENILTON XAVIER DA SILVA (OAB:BA54324), JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)
REU: DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Frustradas todas as tentativas de localização do réu, defiro a citação do demandado, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para responder à ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

ITABUNA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004344-53.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480839985
Processo N° : 8004344-53.2022.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709310044700000462110740

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008818-96.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 479446870
Processo N° : 8008818-96.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121805453555400000460779811

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008653-83.2023.8.05.0113 Oposição
Jurisdição: Itabuna
Opoente: Nina Santos De Lima
Advogado: Aparecida Do Rosario Felix (OAB:BA871-B)
Oposto: Gutembergue Moraes Da Costa
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Advogado: Maristela Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA35993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: OPOSIÇÃO n. 8008653-83.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
OPOENTE: NINA SANTOS DE LIMA
Advogado(s): APARECIDA DO ROSARIO FELIX registrado(a) civilmente como APARECIDA DO ROSARIO FELIX (OAB:BA-871-B)
OPOSTO: GUTEMBERGUE MORAES DA COSTA
Advogado(s): ELSON DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA10343), MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM registrado(a) civilmente como MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA38014), MARISTELA LINDOTE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA35993)

DESPACHO

Vistos etc.
Reitere-se o expediente de ID. 453481414, uma vez que o Departamento de cadastros da Secretaria da Fazenda do Município de Itabuna se omitiu quanto ao pedido de informações acerca da veracidade do documento emitido no ID. 411167664, com a advertência de que o descumprimento injustificado de ordem judicial poderá ensejar a responsabilização criminal ao responsável pelo cumprimento, bem como a aplicação de multa em favor do Estado, ao faltoso, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 403, Parágrafo único, do CPC.
Assinalo o prazo de cinco (5) dias para resposta.
Apresentada resposta ou transcorrido o prazo, ainda que sem manifestação, voltem-me os autos, em conclusão.
Itabuna, 9 de dezembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009712-72.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paulo Sergio Da Silva
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Mauricio Alves Serra Dos Santos (OAB:BA35383)
Reu: Wallace Cortes De Sousa
Advogado: Sergio Alexandrino Machado (OAB:BA15166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009712-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO ALVES SERRA DOS SANTOS (OAB:BA35383), WALLACE CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA13890)
REU: WALLACE CORTES DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a serventia o cancelamento dos petitórios de ID 472791948, 472791950 e 472791953, conforme requerido (ID 472920648).
Outrossim, cumpra-se o quanto determinado no ID 472505120.
Itabuna, 2 de dezembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007270-07.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 474875182
Processo N° : 8007270-07.2022.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB:CE1870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315351308300000456610352

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008653-83.2023.8.05.0113 Oposição
Jurisdição: Itabuna
Opoente: Nina Santos De Lima
Advogado: Aparecida Do Rosario Felix (OAB:BA871-B)
Oposto: Gutembergue Moraes Da Costa
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Advogado: Maristela Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA35993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: OPOSIÇÃO n. 8008653-83.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
OPOENTE: NINA SANTOS DE LIMA
Advogado(s): APARECIDA DO ROSARIO FELIX registrado(a) civilmente como APARECIDA DO ROSARIO FELIX (OAB:BA-871-B)
OPOSTO: GUTEMBERGUE MORAES DA COSTA
Advogado(s): ELSON DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA10343), MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM registrado(a) civilmente como MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA38014), MARISTELA LINDOTE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA35993)

DESPACHO

Vistos etc.
Reitere-se o expediente de ID. 453481414, uma vez que o Departamento de cadastros da Secretaria da Fazenda do Município de Itabuna se omitiu quanto ao pedido de informações acerca da veracidade do documento emitido no ID. 411167664, com a advertência de que o descumprimento injustificado de ordem judicial poderá ensejar a responsabilização criminal ao responsável pelo cumprimento, bem como a aplicação de multa em favor do Estado, ao faltoso, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 403, Parágrafo único, do CPC.
Assinalo o prazo de cinco (5) dias para resposta.
Apresentada resposta ou transcorrido o prazo, ainda que sem manifestação, voltem-me os autos, em conclusão.
Itabuna, 9 de dezembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010411-63.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cleonice Sampaio Da Silva
Advogado: Josemary Moura Marques (OAB:BA40097)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010411-63.2024.8.05.0113
AUTOR: CLEONICE SAMPAIO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 480184467, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 07 de janeiro de 2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005077-82.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Vilson Castro Oliveira De Itabuna
Executado: Vilson Castro Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005077-82.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: VILSON CASTRO OLIVEIRA DE ITABUNA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de "Ação de Execução de Título Extrajudicial" proposta pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de VILSON CASTRO OLIVEIRA ITABUNA, pessoa jurídica, e VILSON CASTRO OLIVEIRA DE ITABUNA, pessoa física, todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na inicial.
Recentemente, a parte exequente peticionou, informando a realização de novo acordo extrajudicial, manifestando interesse em por termo ao presente litígio, mediante concessões mútuas, na forma pactuada no acordo transcrito no Id 470481842, devidamente assinado pelas partes.
Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação exposta no Id 470481842, determinando a SUSPENSÃO da presente ação, até o cumprimento integral das obrigações ali pactuadas, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, na forma de estilo. Havendo manifestação, retornem-me os autos em conclusão.
Eventuais custas remanescente, pela parte executada, conforme acordado.
P. I.
Itabuna, 24 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005960-92.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edson Santana Dos Santos Junior
Advogado: Luiz Matheus Sebba Correia Rousseau De Castro (OAB:GO52152)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005960-92.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: EDSON SANTANA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LUIZ MATHEUS SEBBA CORREIA ROUSSEAU DE CASTRO (OAB:GO52152)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Diante do quanto certificado em ID 471815940, dou prosseguimento ao feito.
2. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
3. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Itabuna, 2 de dezembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004090-46.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 478242711
Processo N° : 8004090-46.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631), RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121115173776200000459669248

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006698-80.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Nerivaldo Corcino Dos Reis
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Interessado: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006698-80.2024.8.05.0113
INTERESSADO: NERIVALDO CORCINO DOS REIS

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 479468121, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 07 de janeiro de 2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003536-14.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 476498911
Processo N° : 8003536-14.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120305174176700000458082352

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002034-11.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Marcelo Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002034-11.2021.8.05.0113
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MARCELO DA SILVA SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os ofícios resposta (IDs 457916534 e 457913884), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes;

ITABUNA/BA, 21 de novembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001977-90.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Telma Nascimento Dos Santos
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Reu: Agnaldo Macario Ramos
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Reu: Josiene Maria Santos
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001977-90.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TELMA NASCIMENTO DOS SANTOS
Réu: AGNALDO MACARIO RAMOS e outros

Vistos, etc.
Em sede de contestação (ID 205402305), os réus requerem Assistência Judiciária Gratuita e aduzem preliminar de incapacidade da parte.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso em apreço, objetivando a análise do pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte ré, este Juízo determinou que esta colacionasse aos autos cópia sua última Declaração de Imposto de Renda e extrato de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses.
Em análise da Declaração de Imposto de Renda 2022 de AGNALDO MACARIO RAMOS adunada (ID 220324699), verifica-se que o réu declarou ser APOSENTADO, MILITAR DA RESERVA OU REFORMADO E PENSIONISTA DE PREVIDENCIA, EXCETO OS ABRANGIDOS PELO CODIGO 62, tendo recebido do FUNPREV e do FUN. PROT. SOCIAL PMS E BMS a quantia total de R$95.493,33 (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), sendo R$6.328,57 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) à título de 13º (décimo terceiro) salário, denotando, assim, boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte ré não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
A capacidade processual é gênero do qual decorrem a a) capacidade de ser parte (demandar ou ser demandado em juízo); b) capacidade de estar em Juízo (aptidão para prática de atos processuais); e c) capacidade postulatória (representação por advogado habilitado).
A capacidade de estar em Juízo é conferida a todo aquele que se encontre no exercício de seus direitos, mas o incapaz deverá ser representado ou assistido, conforme a norma inserta nos arts. 70 e 71, do Código de Processo Civil:
Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.
Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.
Os arts. 3º e 4º, do Código Civil distingue a incapacidade em absoluta ou relativa, que decorrem da idade ou outra situação fática relevante:
Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos.
No caso dos autos, a parte autora afirmou na petição inicial ser “portadora da enfermidade compatível com a CID 10, F00, F06 E F 42.0” (ID 102798322), cuja mera pesquisa na internet indica tratar-se de demência na doença de Alzheimer (CID 10 F00), outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física (CID 10 F06) e transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de ideias ou de ruminações obsessivas (CID 10 F42.0). Ademais, os laudos médicos (ID 101798326) apresentados pela própria parte demonstram também a existência de outras moléstias, como transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33), hipomania (CID 10 F30), labirintite (CID 10 H830), tontura e instabilidade (CID 10 R42) e perda de audição bilateral neuro-sensorial (CID 10 H903), sendo relatado por profissionais médicos que realizam acompanhamento psiquiátrico em Ambulatório Psicossocial desde 2002, que a paciente encontra-se em incapacidade permanente, com dificuldade para executar tarefas rotineiras e utilizar recursos da comunidade, necessitando de acompanhamento de familiar e cuidados diários.
Estes elementos denotam a possibilidade de incapacidade relativa da parte para certos atos da vida civil ou à maneira de exercê-los (e, por conseguinte, de sua incapacidade processual), que deverá se sujeitar ao instrumento jurídico-processual adequado, vez que o reconhecimento ou não de incapacidade depende de decisão judicial proferida por Juízo competente.
O artigo 76, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
Por tais motivos, SUSPENDO o presente processo, com fulcro no art. 76, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se, em Cartório, pelo prazo de 120 dias.
A parte autora deverá promover as medidas necessárias à demonstração de sua capacidade processual, mediante o prévio ajuizamento de ação de interdição com posterior apresentação de termo de curatela no presente processo e instrumento de mandato assinado pelo curador (se reconhecida a incapacidade por decisão judicial), sob pena de extinção do processo.
Intimem-se (DJe).
.
Itabuna (BA), 4 de novembro de 2022.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007721-95.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Gilson Silva Souza
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)
Advogado: Jose Raimundo De Souza Filho (OAB:BA80359)
Perito: Lindalva Souza Almeida
Perito: José Raimundo Souza Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007721-95.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: GILSON SILVA SOUZA
Réu: Lindalva Souza Almeida e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor/exequente informou falecimento, comprovando mediante certidão de óbito e requereu a desistência da ação (ID 446184669).
É inviável a desistência da ação, já que o autor estava falecido à época do pedido de desistência, conforme certidão de óbito (ID 446186959), situação em que extinguiu-se, também, o mandato em favor do advogado.
Efetivamente, a suspensão do processo é medida que se impõe.
Assim, SUSPENDO o curso do feito até a efetiva substituição processual, nos termos dos arts. 110 e 313 do CPC.
Aguarde-se, em Cartório, por 90 (noventa) dias.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 11 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001710-89.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Maria Do Socorro Medeiros Neves

Advogado: Alvaro Ribeiro De Medeiros Neves (OAB:BA55832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8001710-89.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS NEVES

Vistos, etc.
Pelos fundamentos expostos no despacho de ID 89812691, indefiro o pedido de ID 98920923.
Assim, SUSPENDO o curso do feito até a efetiva substituição processual, nos termos dos arts. 110 e 313 do CPC.
Aguarde-se, em Cartório, por 90 (noventa) dias.

Itabuna (BA), 27 de abril de 2021..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001270-25.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Brito Santos Comercio Varejista De Acessorios Para Vidracaria Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001270-25.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: BRITO SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS PARA VIDRACARIA LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória, envolvendo as partes acima identificadas.
Após o trânsito em julgado da sentença proferida (ID 123169743), as partes informaram a realização de transação e requereram a suspensão do processo (ID 130111113).
Considerando o teor da petição e documentos IDs 130111110/3, com fulcro nos artigo 313, II, do CPC, SUSPENDO o curso do presente processo pelo prazo exato do parcelamento mencionado na referida petição.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se o parcelamento foi devidamente quitado, advertindo-a de que o seu silêncio será caracterizado como quitação do crédito, o que ensejará a extinção do presente processo, com resolução do mérito, pelo pagamento.
Decorridos os prazos, façam os autos conclusos.
.
Itabuna (BA), 15 de setembro de 2021..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001270-25.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Brito Santos Comercio Varejista De Acessorios Para Vidracaria Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001270-25.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: BRITO SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS PARA VIDRACARIA LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória, envolvendo as partes acima identificadas.
Após o trânsito em julgado da sentença proferida (ID 123169743), as partes informaram a realização de transação e requereram a suspensão do processo (ID 130111113).
Considerando o teor da petição e documentos IDs 130111110/3, com fulcro nos artigo 313, II, do CPC, SUSPENDO o curso do presente processo pelo prazo exato do parcelamento mencionado na referida petição.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se o parcelamento foi devidamente quitado, advertindo-a de que o seu silêncio será caracterizado como quitação do crédito, o que ensejará a extinção do presente processo, com resolução do mérito, pelo pagamento.
Decorridos os prazos, façam os autos conclusos.
.
Itabuna (BA), 15 de setembro de 2021..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000194-92.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Leone Fontes De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000194-92.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LEONE FONTES DE ARAUJO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para a diligência por Oficial de Justiça, conforme determinado na Decisão de ID 455974281.
ITABUNA/BA, 2 de setembro de 2024

ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008782-88.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: João Vìtor Dias Araújo
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008782-88.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOÃO VÌTOR DIAS ARAÚJO
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido liminar movida por JOAO VITOR DIAS ARAUJO (menor, representado por sua genitora VANESSA DIAS SANTOS) em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, na qual a parte autora afirma, em síntese, que é beneficiário de plano de saúde fornecido pela empresa ré. Afirma, também, que é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) CID10 F840 – CID11: 6A02.2, nível 01 de suporte e, conforme indicação médica, necessita de acompanhamento multidisciplinar de forma indeterminada. Afirma, ainda, que em virtude do referido diagnóstico, foram solicitados diversos tratamentos/procedimentos pela médica especialista que acompanha o autor. Afirma, por fim, que a empresa ré se nega a autorizar alguns dos procedimentos indicados, autorizando outros, contudo, em forma diversa prescrita em laudo médico e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral. Requer, preliminarmente, assistência judiciária gratuita e medida liminar de autorização e custeio integral, sem limitações, de forma ininterrupta, de maneira direta, com sessões de 1 hora cada, dos procedimentos indicados em laudo médico, quais sejam: Psicomotricista (2x por semana); Psicopedagogo (2x por semana); Musicoterapia (2x por semana); Nutricionista especialista em seletividade alimentar (1x por semana); Terapia ABA (20 horas semanais) com psicólogo e supervisão de profissional especializado em ABA; Acompanhamento/Supervisão com auxiliar terapêutico (33 horas semanais); Utilização do método SENA, bem como requer ainda que não haja qualquer dificuldade para autorização e custeio direto de procedimentos que forem solicitados em decorrência de novos laudos, além de determinar que a ré autorize e arque com a realização de demais exames, medicamentos, insumos indicados à consecução do resultado prático perseguido e, no mérito, requer a confirmação do pedido liminar e indenização por danos morais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a petição inicial vieram documentos.
Decisão interlocutória ID 422300954, indeferindo a assistência judiciária gratuita.
Petição da parte autora ID 429312213, informando interposição de agravo de instrumento.
Decisão do Exmo. Sr. Des. Cássio Miranda ID 429710196, dando provimento ao agravo de instrumento, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.
Contestação ID 430479211 com documentos, na qual o réu aduz preliminar de carência da ação por ausência de interesse e alega a ausência de previsão do(s) tratamento(s)/procedimentos(s), que a negativa de cobertura do(s) tratamento(s)/procedimentos(s) foi regular e que não há fatos omissivos ou comissivos passíveis de responsabilidade e indenização.
Despacho ID 431196602, intimando a parte autora para esclarecer a questão exposta e emendar a petição inicial.
Petição da parte autora ID 434780527.
Decisão Interlocutória ID 435067936, concedendo parcialmente a medida liminar e intimando a parte ré para ter ciência da emenda da petição inicial e, querendo, apresentar nova contestação.
Contestação ID 438556474 com documentos.
Réplica ID 442249591.
Decisão interlocutória ID 447071093, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas.
Petição da parte autora ID 456549773, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Petição da parte ré ID 457340325, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Parecer do Ministério Público ID 459594989, pugnando pela procedência parcial da ação.
Petição da parte ré ID 462137932 com documentos, informando o cumprimento da medida liminar.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, a parte autora afirmou que é beneficiária do plano de saúde da parte ré e que esta negou cobertura a tratamento(s)/procedimentos(s), sob o fundamento de ausência de cobertura.

Em sua defesa, a parte ré alegou que a negativa foi regular, por ausência de previsão do(s) tratamento(s)/procedimentos(s).
O Ministério Público opinou pela parcial procedência da ação.
A controvérsia no presente caso está assentada na (in)existência de falha na prestação do serviço, por negativa/limitação de tratamento/procedimento por plano de saúde.
Os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) por se tratar de relação de consumo, exceto aqueles administrados por entidades de autogestão, sendo este o entendimento consolidado na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." (Súmula nº 608, STJ)
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré não desvencilhou-se do ônus probatório, já que não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, não comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Registre-se, desde já, que é incontroverso a negativa/limitação de cobertura ao tratamento/procedimento pela parte ré.
Em que pese ser possível ao plano de saúde estabelecer restrição ao direito do consumidor/beneficiário na cobertura de determinadas doenças, não se pode entender possível qualquer restrição à forma de tratamento a ser aplicada, sob pena de abusividade da cláusula contratual. Portanto, o plano de saúde pode estabelecer quais doenças são cobertas, mas não qual o tipo de tratamento a ser ministrado para que seja alcançado a respectiva cura do consumidor.
É, portanto, vedado ao plano de saúde limitar o procedimento e insumos médico-terapêuticos indicados por profissional habilitado na busca da cura.
Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIA E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". E o "fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016). 2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 2.1. Cumpre ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp 1471762/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL (CPC/2015). CIVIL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE DEGENERAÇÃO DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR (ATM). DIVERGÊNCIA QUANTO À ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INGERÊNCIA NA RELAÇÃO CIRURGIÃO-PACIENTE. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TURMA. APLICABILIDADE ÀS OPERADORAS DE AUTOGESTÃO. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. 1. Controvérsia acerca da recusa de cobertura de cirurgia para tratamento de degeneração da articulação temporomandibular (ATM), pelo método proposto pelo cirurgião assistente, em paciente que já se submeteu a cirurgia anteriormente, por outro método, sem obter êxito definitivo. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Turma, o rol de procedimentos mínimos da ANS é meramente exemplificativo, não obstando a que o médico assistente prescreva, fundamentadamente, procedimento ali não previsto, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Aplicação do princípio da função social do contrato. 3. Caso concreto em que a necessidade de se adotar procedimento não previsto no rol da ANS encontra-se justificada, devido ao fato de o paciente já ter se submetido a tratamento por outro método e não ter alcançado êxito. 4. Aplicação do entendimento descrito no item 2, supra, às entidades de autogestão, uma vez que estas, embora não sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, não escapam ao dever de atender à função social do contrato. 5. Existência de precedente recente da QUARTA TURMA no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS. 6. Reafirmação da jurisprudência desta TURMA no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no REsp 1829583/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL. ABUSIVIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de obrigação de fazer e de pagar ajuizada em 16/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/09/2018 e atribuído ao gabinete em 18/09/2019. 2. O propósito recursal é dizer sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde custear integralmente o tratamento de terapia ocupacional, sem limitar o número e a periodicidade das sessões indicadas na prescrição médica. 3. Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei 9.656/1998, a amplitude da cobertura assistencial médico-hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é regulamentada pela ANS, a quem compete a elaboração do rol de procedimentos e eventos para a promoção à saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, da Organização Mundial de Saúde - OMS, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas. 4. O Plenário do STF reafirmou, no julgamento da ADI 2.095/RS (julgado em 11/10/2019, DJe de 26/11/2019), que “o poder normativo atribuído às agências reguladoras deve ser exercitado em conformidade com a ordem constitucional e legal de regência”, razão pela qual os atos normativos exarados pela ANS, além de compatíveis com a Lei 9.656/1998 e a Lei 9.961/2000, dentre outras leis especiais, devem ter conformidade com a CF/1988 e o CDC, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica. 5. Conquanto o art. 35-G da Lei 9.656/1998 imponha a aplicação subsidiária da lei consumerista aos contratos celebrados entre usuários e operadoras de plano de saúde, a doutrina especializada defende a sua aplicação complementar àquela lei especial, em diálogo das fontes, considerando que o CDC é norma principiológica e com raiz constitucional, orientação essa que se justifica ainda mais diante da natureza de adesão do contrato de plano de saúde e que se confirma, no âmbito jurisdicional, com a edição da súmula 608 pelo STJ. 6. Quando o legislador transfere para a ANS a função de definir a amplitude das coberturas assistenciais (art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998), não cabe ao órgão regulador, a pretexto de fazê-lo, criar limites à cobertura determinada pela lei, de modo a restringir o direito à saúde assegurado ao consumidor, frustrando, assim, a própria finalidade do contrato. 7. O que se infere da leitura da Lei 9.656/1998 é que o plano-referência impõe a cobertura de tratamento de todas as doenças listadas na CID, observada a amplitude prevista para o segmento contratado pelo consumidor e excepcionadas apenas as hipóteses previstas nos incisos do art. 10, de modo que qualquer norma infralegal que a restrinja mostra-se abusiva e, portanto, ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. 8. O rol de procedimentos e eventos em saúde (atualmente incluído na Resolução ANS 428/2017) é, de fato, importante instrumento de orientação para o consumidor em relação ao mínimo que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de plano de saúde, mas não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial mínima, na medida em que o contrato não se esgota em si próprio ou naquele ato normativo, mas é regido pela legislação especial e, sobretudo, pela legislação consumerista, com a ressalva feita aos contratos de autogestão. 9. Sob o prisma do CDC, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão - e dos que não estão - incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela ANS apresenta linguagem técnico-científica, absolutamente ininteligível para o leigo. Igualmente, não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença listada na CID, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde. 10. No atendimento ao dever de informação, deve o consumidor ser clara, suficiente e expressamente esclarecido sobre os eventos e procedimentos não cobertos em cada segmentação assistencial (ambulatorial, hospitalar - com ou sem obstetrícia - e odontológico), como também sobre as opções de rede credenciada de atendimento, segundo as diversas categorias de plano de saúde oferecidas pela operadora; sobre os diferentes tipos de contratação (individual/familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial), de área de abrangência (municipal, grupo de municípios, estadual, grupo de estados e nacional) e de acomodação (quarto particular ou enfermaria), bem como sobre as possibilidades de coparticipação ou franquia e de pré ou pós-pagamento, porque são essas as informações que o consumidor tem condições de avaliar para eleger o contrato a que pretende aderir. 11. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo. 12. Para defender a natureza taxativa do rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS considera a incerteza sobre os riscos assumidos pela operadora de plano de saúde, mas desconsidera que tal solução implica a transferência dessa mesma incerteza para o consumidor, sobre o qual passam a recair os riscos que ele, diferentemente do fornecedor, não tem condições de antever e contra os quais acredita, legitimamente, estar protegido, porque relacionados ao interesse legítimo assegurado pelo contrato. 13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida. 14. É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo. 15. Hipótese em que a circunstância de o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecer um número mínimo de sessões de terapia ocupacional de cobertura obrigatória, ao arrepio da lei, não é apta a autorizar a operadora a recusar o custeio das sessões que ultrapassam o limite previsto. Precedente do STF e do STJ. 16. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.
(STJ - REsp 1846108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021)

Havendo prescrição médica, é abusiva a conduta do plano de saúde que nega a assistência.

Ademais, o plano de saúde não possui condições de prescrever a duração mais adequada do tratamento indicado para os transtornos que acometeram a parte autora, competindo exclusivamente tal função à equipe médica e de profissionais da saúde que a acompanham fazer tal indicação.
É, pois, abusiva a conduta ou as cláusulas contratuais de plano de saúde que objetivam limitar o número de sessões de procedimento(s) e/ou tratamento(s) prescritos por profissionais da saúde assistente, em detrimento da busca da cura e restabelecimento da saúde do consumidor.
Vejamos, à exemplo, alguns julgados do C. STJ:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA. REEMBOLSO DE ACORDO COM A TABELA DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos. 3. A jurisprudência desta Corte entende abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. 4. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Precedentes da Terceira Turma. 5. Inviável a interposição de recurso especial questionando tema que não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, e nem mesmo de embargos de declaração opostos a fim de suscitar sua discussão. Inexistente, no ponto, o indispensável prequestionamento, incide, à espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF. 6. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Precedentes. 7. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso. 8. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020). 9. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp 1930050/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE TRATAMENTO. PACIENTE. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE PATOLOGIA CRÔNICA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que “à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes” (AgInt no AREsp 1219394/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 19/2/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp 1782183/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO MENTAL. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSULTAS. ABUSIVIDADE. FATOR RESTRITIVO SEVERO. INTERRUPÇÃO ABRUPTA DE TERAPIA. CDC. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL NA SAÚDE SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. CUSTEIO INTEGRAL. QUANTIDADE MÍNIMA. SESSÕES EXCEDENTES. APLICAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. ANALOGIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que limita a cobertura de tratamento psicoterápico a 12 (doze) sessões anuais. 2. Conforme prevê o art. 35-G da Lei nº 9.656/1998, a legislação consumerista incide subsidiariamente nos planos de saúde, devendo ambos os instrumentos normativos incidir de forma harmônica nesses contratos relacionais, sobretudo porque lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ. 3. Com o advento da Lei nº 9.656/1998, as doenças mentais passaram a ter cobertura obrigatória nos planos de saúde. Necessidade, ademais, de articulação dos modelos assistenciais público, privado e suplementar na área da Saúde Mental, especialmente após a edição da Lei nº 10.216/2001, a qual promoveu a reforma psiquiátrica no Brasil e instituiu os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. 4. Para os distúrbios depressivos, a RN ANS nº 338/2013 estabeleceu a cobertura mínima obrigatória de 12 (doze) sessões de psicoterapia por ano de contrato. Posteriormente,

a RN ANS nº 387/2015 majorou o número de consultas anuais para 18 (dezoito). 5. Os tratamentos psicoterápicos são contínuos e de longa duração. Assim, um número exíguo de sessões anuais não é capaz de remediar a maioria dos distúrbios mentais. A restrição severa de cobertura poderá provocar a interrupção da própria terapia, o que comprometerá o restabelecimento da higidez mental do usuário, a contrariar não só princípios consumeristas, mas também os de atenção integral à saúde na Saúde Suplementar (art. 3º da RN nº 338/2013, hoje art. 4º da RN nº 387/2015). 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. 7. Na psicoterapia, é de rigor que o profissional tenha autonomia para aferir o período de atendimento adequado segundo as necessidades de cada paciente, de forma que a operadora não pode limitar o número de sessões recomendadas para o tratamento integral de determinado transtorno mental, sob pena de esvaziar e prejudicar sua eficácia. 8. Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990). 9. O número de consultas/sessões anuais de psicoterapia fixado pela ANS no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deve ser considerado apenas como cobertura obrigatória mínima a ser custeada plenamente pela operadora de plano de saúde. 10. A quantidade de consultas psicoterápicas que ultrapassar as balizas de custeio mínimo obrigatório deverá ser suportada tanto pela operadora quanto pelo usuário, em regime de coparticipação, aplicando-se, por analogia, com adaptações, o que ocorre nas hipóteses de internação em clínica psiquiátrica, especialmente o percentual de contribuição do beneficiário (arts. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998; 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 e 22, II, da RN ANS nº 387/2015). 11. A estipulação de coparticipação se revela necessária, porquanto, por um lado, impede a concessão de consultas indiscriminadas ou o prolongamento em demasia de tratamentos e, por outro, restabelece o equilíbrio contratual (art. 51, § 2º, do CDC), já que as sessões de psicoterapia acima do limite mínimo estipulado pela ANS não foram consideradas no cálculo atuarial do fundo mútuo do plano, o que evita a onerosidade excessiva para ambas as partes. 12. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ - REsp 1679190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

É sabido que a cobertura obrigatória de consultas/sessões, por ano de contrato, prevista na Diretriz de Utilização nº 106, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), é a cobertura mínima, ou seja, básica, de piso, fundamental, elementar prevista nos contratos de plano de saúde, evidentemente vedando qualquer tentativa do operador de plano de saúde em autorizar sessões do procedimento à menor deste patamar, não havendo qualquer limitação máxima à autorização quando houver expressa recomendação médica de procedimentos acima de 40 consultas/sessões.
No caso em apreço, a parte autora teve negada a autorização para realização/custeio de exame(s)/procedimento(s)/tratamento(s) indicados na petição inicial, sob o fundamento de qual procedimento não possui previsão no rol de coberturas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda que haja a indicação de sua necessidade pelo profissional da saúde assistente.
Ressalto que conforme bem apontado por este Juízo na decisão ID 435067936, constam nos autos informações de beneficiário do plano de saúde, como cartão do plano (ID 411609423), cópia do contrato (IDs 416682228/30/32/34/35), laudos médicos (ID 411609434), demonstrando que o(a) autor(a) é portador(a) de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a necessidade de acompanhamento multidisciplinar, contínuo, intensivo e de tempo indeterminado de diversos tratamentos/procedimentos. Ademais, a parte autora juntou aos autos, também, comprovante da negativa de tratamento com psicólogo, fonoaudiólogo e nutricionista (pág. 01 do ID 411609437), negativa de musicoterapia e auxiliar terapêutico por ausência de cobertura (págs. 02 e 03 do ID 411609437), negativa de terapia de fonoaudiologia com método SENA (págs. 01 e 02 do ID 411609438), ausência de vaga para atendimento com psicomotricista em rede indicada (ID 411609440), demonstrando ausência/demora para prestação do serviço solicitado. Além disso, em sede de petição ID 416680208, informou que posteriormente houve autorização para terapia com psicopedagogo, contudo, sem cumprir as exigências requeridas em laudo médico.
Em sentido contrário, a parte ré não apresentou qualquer alegação ou produziu em contraditório qualquer elemento probatório plausível que indique a justa causa da negativa do(s) procedimento(s)/tratamento(s) prescrito pelo médico assistente, sendo certo que cabe a este indicar o tratamento adequado ao caso.
Esta situação revela, per si, inequívoco defeito na prestação de serviço, o que enseja a responsabilidade da parte ré.
Cumpre destacar que não ser possível o deferimento de pedido nos moldes formulados na petição inicial quanto a não ter qualquer dificuldade para autorização e custeio direto de procedimentos que forem solicitados em decorrência de novos laudos, além de determinar que a ré autorize e arque com a realização de demais exames, medicamentos, insumos indicados à consecução do resultado prático perseguido, por ser extremamente genérico e indeterminado.
A parte autora requer indenização por danos morais.
Entendo que o caso não retrata simples inadimplemento contratual, mas o fato de a recusa de autorização integral do procedimento poder causar sérios prejuízos à parte autora, afetando seu maior bem, a própria vida, demonstra claro desapreço à dignidade da pessoa humana, princípio basilar constitucionalmente consagrado, e outras disposições constitucionais.
Com a Constituição Federal de 1988, o direito à saúde foi consagrado como direito fundamental, não sendo possível impor-lhe restrições sob alegação não razoável e não condizente com o dever de preservação da vida e de bem-estar.
Reputa-se igualmente valoroso, em sede constitucional, a proteção integral da criança e do adolescente, a garantia à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade, devendo o Estado, em suas funções, além da sociedade e da família, garantir plenamente o exercício de tais direitos independente de condições limitadoras.
O C. STJ, sobre o tema, tem entendimento consolidado no sentido de que “a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada”. Vejamos, à exemplo, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE NEOPLASIA. PEDIDO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. 3. No caso, ficou estabelecido no acórdão recorrido que foi injusta a recusa à cobertura do tratamento da neoplasia. Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

Nesse diapasão, o segurado se encontra em situação de risco, sofrendo duplamente: fisicamente acometida de grave doença (TEA) e moralmente impotente diante da negativa do demandado em autorizar integralmente o seu tratamento, necessário ao seu restabelecimento.

Nos casos que tais, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, por certo que no caso em comento decorreram da própria recusa injustificada da ré, dispensando, assim, a comprovação da dor, sofrimento, angústia e desolação, pois o sofrimento, neste caso, é indiscutível. Ao transcender os limites do exercício regular do direito de interpretar os dispositivos do contrato de plano de saúde, o demandado incorreu em prática abusiva e negar cobertura resultou na falha de prestação de um serviço essencial, infringindo o patamar moral da parte autora.

Conforme exposto, o dano moral se configura in re ipsa.

Não apenas por isso, considero que os atos praticados pelo réu tiveram o condão de trazer aborrecimentos e transtornos à requerente, que se viu desrespeitada pela falta de cautela da parte contrária, ensejando uma situação que configura a existência de danos morais e lhe dá direito a efetiva reparação.

Ademais, sendo indevida a conduta perpetrada pelo réu, a imposição da obrigação de indenizar é medida que abranda o aborrecimento e a sensação de impotência experimentados pela parte contrária e, ao mesmo tempo, desestimula o requerido quanto à repetição de episódios da mesma natureza.

É sempre de bom alvitre ressaltar que o dano moral deve ser prudentemente arbitrado pelo magistrado, que ao mesmo tempo em que deve zelar pela correta punição àquele que agiu ilicitamente, desestimulando-o à prática de novas condutas indevidas, deverá também evitar o enriquecimento sem causa de quem sofreu o dano.

Na realidade, para fixar o quantum a ser indenizado, o julgador deve levar em conta a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o sofrimento causado ao ofendido, a posição social dos litigantes, bem como a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor.

Diante das considerações acima expostas, ponderando as peculiaridades da espécie, tem-se que uma indenização por danos morais fixada em R$15.000,00 (quinze mil reais) servirá tanto como uma forma de a parte ré ser punida, quanto como uma forma de realmente indenizar o desgosto, o constrangimento e os demais sentimentos negativos experimentados pela parte autora com a atitude do demandado.

Em suma, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, o que faço, inclusive, para confirmar a tutela de urgência concedida, para DETERMINAR que a parte ré autorize, mediante fornecimento ou custeio (de forma direta, sem custos ao consumidor ou respeitados os limites contratuais de eventual coparticipação), os seguintes tratamentos/procedimentos: Psicomotricista (2x por semana); Psicopedagogo (2x por semana); Musicoterapia (2x por semana); Nutricionista especialista em seletividade alimentar (1x por semana); Terapia ABA (20 horas semanais) com psicólogo e supervisão de profissional especializado em ABA; Acompanhamento/Supervisão com auxiliar terapêutico (33 horas semanais); Utilização do método SENA, nos moldes da prescrição médica, conforme págs. 01 a 03 do laudo ID 411609434, disponibilizando-as integralmente durante o período necessário, bem como para CONDENAR a parte ré a suportar indenização, à título de danos morais, que arbitro em R$15.000,00 (quinze mil reais), em favor da parte autora, rejeitando os demais pedidos, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, simples, ambos contados a partir da presente sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (danos morais), com base no art. 85, §§, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 30 de novembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010869-80.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucas Ferreira Viana
Advogado: Fabiano Melo Souza (OAB:BA69978)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010869-80.2024.8.05.0113
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUCAS FERREIRA VIANA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o Despacho de ID 477142341 não fora cumprido integralmente, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetivar o pagamento das custas referente ao bloqueio do veiculo no sistema Renajud, nos termos da Tabela de custas disponível no site www.tjba.jus.br.
Itabuna/BA, 07/01/2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0001362-57.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francelino Alves Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0001362-57.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: FRANCELINO ALVES SOARES

Vistos, etc.
O exequente requer a suspensão do feito (ID 226538383).
Com fulcro na norma inserta no art. 6º, § 11 da Lei 14.166/2021, SUSPENDO o curso da presente execução até o prazo assinalado pela própria espécie normativa em comento, qual seja, 30/12/2022.
Aguarde-se, em Cartório, o transcurso do prazo.
Com o transcurso do prazo, certifique-se e, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas efetivas para o seu andamento, sob pena de extinção.
.
Itabuna (BA), 2 de setembro de 2022.
.
.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0001362-57.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francelino Alves Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0001362-57.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: FRANCELINO ALVES SOARES

Vistos, etc.
O exequente requer a suspensão do feito (ID 226538383).
Com fulcro na norma inserta no art. 6º, § 11 da Lei 14.166/2021, SUSPENDO o curso da presente execução até o prazo assinalado pela própria espécie normativa em comento, qual seja, 30/12/2022.
Aguarde-se, em Cartório, o transcurso do prazo.
Com o transcurso do prazo, certifique-se e, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas efetivas para o seu andamento, sob pena de extinção.
.
Itabuna (BA), 2 de setembro de 2022.
.
.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0003091-21.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0003091-21.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Vistos, etc.

O exequente requerer a suspensão do feito (ID 228856109).
Com fulcro na norma inserta no art. 6º, § 11 da Lei 14.166/2021, SUSPENDO o curso da presente execução até o prazo assinalado pela própria espécie normativa em comento, qual seja, 30/12/2022.
Aguarde-se, em Cartório, o transcurso do prazo.
Com o transcurso do prazo, certifique-se e, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas efetivas para o seu andamento, sob pena de extinção.
.
Itabuna (BA), 12 de setembro de 2022.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0003091-21.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0003091-21.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Vistos, etc.
O exequente requerer a suspensão do feito (ID 228856109).
Com fulcro na norma inserta no art. 6º, § 11 da Lei 14.166/2021, SUSPENDO o curso da presente execução até o prazo assinalado pela própria espécie normativa em comento, qual seja, 30/12/2022.
Aguarde-se, em Cartório, o transcurso do prazo.
Com o transcurso do prazo, certifique-se e, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas efetivas para o seu andamento, sob pena de extinção.
.
Itabuna (BA), 12 de setembro de 2022.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008178-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ademar Felisberto Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008178-30.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ADEMAR FELISBERTO SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de ID 479596612.
ITABUNA/BA, 19 de dezembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008178-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ademar Felisberto Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008178-30.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ADEMAR FELISBERTO SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de ID 479596612.
ITABUNA/BA, 19 de dezembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008178-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ademar Felisberto Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008178-30.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ADEMAR FELISBERTO SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de ID 479596612.
ITABUNA/BA, 19 de dezembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008178-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ademar Felisberto Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008178-30.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ADEMAR FELISBERTO SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de ID 479596612.
ITABUNA/BA, 19 de dezembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DECISÃO
8004798-33.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Andre Guimaraes Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004798-33.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ANDRE GUIMARAES SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas.
A parte autora informou a realização de transação e requereu a suspensão do processo (IDs 406542209/11).
Considerando o teor da petição e documentos, com fulcro nos artigo 922, do CPC, SUSPENDO o curso do presente processo pelo prazo exato do parcelamento mencionado na referida petição.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se o parcelamento foi devidamente quitado, advertindo-a de que o seu silêncio será caracterizado como quitação do crédito, o que ensejará a extinção do presente processo, com resolução do mérito, pelo pagamento.
Decorridos os prazos, façam os autos conclusos..
Itabuna (BA), 31 de agosto de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0009303-05.2005.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Itabuna Ltda Credicofaba
Advogado: Gerenaldo Souza De Araujo (OAB:BA10897)
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Claudionor Monteiro
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Jose Carlos Do Carmo Monteiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0009303-05.2005.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Cooperativa de Credito Rural de Itabuna Ltda Credicofaba
Réu: CLAUDIONOR MONTEIRO e outros

Vistos, etc.
O exequente informou falecimento do executado CLAUDIONOR MONTEIRO, comprovando mediante certidão de óbito.
Assim, SUSPENDO o curso do feito até a efetiva substituição processual, nos termos dos arts. 110 e 313 do CPC.
Aguarde-se, em Cartório, por 90 (noventa) dias.
INTIMEM-SE (DJe).
.
Itabuna (BA), 31 de julho de 2023.
.

.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010089-14.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Fernando Candido Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8010089-14.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: FERNANDO CANDIDO DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas.
O exequente informou a realização de transação e requereu a suspensão do processo (ID 401084278).
Considerando o teor da petição e documentos, com fulcro nos artigo 922, do CPC, SUSPENDO o curso do presente processo pelo prazo exato do parcelamento mencionado na referida petição.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se o parcelamento foi devidamente quitado, advertindo-a de que o seu silêncio será caracterizado como quitação do crédito, o que ensejará a extinção do presente processo, com resolução do mérito, pelo pagamento.
Decorridos os prazos, façam os autos conclusos.
.
Itabuna (BA), 3 de agosto de 2023.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010089-14.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Fernando Candido Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8010089-14.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: FERNANDO CANDIDO DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas.
O exequente informou a realização de transação e requereu a suspensão do processo (ID 401084278).
Considerando o teor da petição e documentos, com fulcro nos artigo 922, do CPC, SUSPENDO o curso do presente processo pelo prazo exato do parcelamento mencionado na referida petição.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se o parcelamento foi devidamente quitado, advertindo-a de que o seu silêncio será caracterizado como quitação do crédito, o que ensejará a extinção do presente processo, com resolução do mérito, pelo pagamento.

Decorridos os prazos, façam os autos conclusos.
.
Itabuna (BA), 3 de agosto de 2023.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010236-69.2024.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Requerido: Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8010236-69.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s): FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984), MARCOS VINICIUS NASCIF SOUZA MORAIS (OAB:BA37512)
REQUERIDO: coelba
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
1. Observe-se, o Cartório, o quanto determinado na decisão proferida no processo apontado como conexo, nº 8009487-52.2024.8.05.0113 (ID 475452744), abaixo transcrita, também aplicável ao presente caso.
1. Considerando que o processo apontado como conexo, nº 8001161-40.2023.8.05.0113, já fora sentenciado por este Juízo desde o dia 15 de abril do corrente ano, afastando-se, assim, a necessidade de tramitação conjunta (art. 55, §1º, CPC), não reconheço a conexão indicada. Por tais motivos, devolva-se o presente para o Juízo originariamente competente.
2. Doutro lado, considerando que o mesmo raciocínio se aplica ao processo nº 8010236-69.2024.8.05.0113, traslade-se cópia desta decisão para o apontado processo, devolvendo-o, também, ao Juízo originário, pelo mesmo motivo, inclusive para, querendo, reanalisar a liminar então deferida, dada a sentença de improcedência proferida no processo nº 8001161-40.2023.8.05.0113.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011840-02.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Reinaldo Santos Dantas
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Apelado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011840-02.2023.8.05.0113
APELANTE: REINALDO SANTOS DANTAS

APELADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 07/01/2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010098-39.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475583965
Processo N° : 8010098-39.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112715280995000000457243644

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002583-21.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Nelson Rafael Lopes Silva
Reu: Edino Aparecido De Sousa - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002583-21.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REU: NELSON RAFAEL LOPES SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A ajuizou ação de ressarcimento de danos materiais em desfavor de NELSON RAFAEL LOPES SILVA e EDINO APARECIDO DE SOUSA - ME, com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores pagos a título de indenização securitária em razão de sinistro envolvendo carga segurada.

Alega a parte autora que mantinha contrato de seguro de transporte com a empresa MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por meio da Apólice nº 0621.65.792-4, com vigência de 01/10/2019 a 06/10/2020. Afirma que a segurada contratou os serviços do primeiro requerido para realizar o transporte rodoviário de insumos alcoólicos no valor de R$ 64.360,41. Aduz que no dia 30/05/2020, por volta das 10h00min, o veículo conduzido pelo primeiro réu e de propriedade do segundo, trafegava pela Rodovia BR 365, próximo ao km 160 no município de Pirapora/MG, quando perdeu o controle e tombou, avariando parte da carga transportada. Em suas palavras, "O CONDUTOR TRAFEGAVA EM VELOCIDADE SUPERIOR AO PERMITIDO PELA SINALIZAÇÃO DA RODOVIA, RAZÃO PELA QUAL PERDEU O CONTROLE E VEIO A TOMBAR, AVARIANDO PARTE A CARGA TRANSPORTADA".

Sustenta que, em razão do sinistro, teve que indenizar a segurada no valor de R$ 8.761,05, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos. Por fim, requer a condenação solidária dos réus ao ressarcimento do valor pago, acrescido de juros e correção monetária.

Em sua contestação, o réu NELSON RAFAEL LOPES SILVA arguiu preliminar de prescrição, alegando que o prazo prescricional de um ano previsto no art. 9º do Decreto 2.681/12 teria se esgotado. No mérito, sustentou que o acidente ocorreu por motivo de força maior, pois a pista era deserta e a rotatória ficava depois de uma ponte, sendo impossível visualizá-la à distância. Argumentou ainda que não possui condições financeiras de arcar com o valor cobrado, invocando a teoria do mínimo existencial.

A empresa ré EDINO APARECIDO DE SOUSA - ME, por sua vez, arguiu preliminar de prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade civil por não ter vínculo contratual com a parte autora.

A parte autora apresentou réplica, refutando os argumentos da defesa.

É o relatório. Decido.

A suficiente elucidação da matéria fática e a desnecessidade de produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou que, "Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia" (AgInt no AREsp 1205281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018-grifou-se).

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição suscitada pelos réus. Isso porque, tratando-se de ação regressiva ajuizada por seguradora sub-rogada nos direitos do segurado, o prazo prescricional aplicável é o de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, contado da data do efetivo pagamento da indenização ao segurado.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO NA MODALIDADE DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. AVARIA DE CARGA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DA SEGURADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação regressiva de ressarcimento de danos em razão de avaria em carga objeto de contrato de seguro na modalidade de transporte internacional. 2. O termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (STJ, AgInt no AREsp 2054973/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2022, DJe 28/09/2022)

No caso dos autos, o pagamento da indenização securitária ocorreu em 31/07/2020, conforme comprovante juntado aos autos. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/05/2021, não há que se falar em prescrição. Ademais, é importe ressaltar que, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, "A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação." Assim, mesmo que a citação válida tenha ocorrido em momento posterior, seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação, reforçando a inexistência de prescrição no caso em tela.

Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa ré. Isso porque, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador ou comitente é responsável pela reparação civil dos danos causados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Assim, sendo a empresa ré proprietária do veículo conduzido pelo primeiro réu, responde solidariamente pelos danos causados.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se os réus devem ressarcir à autora os valores pagos a título de indenização securitária em razão do sinistro ocorrido com a carga segurada. Em outras palavras, cabe analisar se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil e do direito de regresso da seguradora.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Essa responsabilidade, no caso do transporte de cargas, é objetiva, conforme dispõe o art. 750 do Código Civil, que estabelece que a responsabilidade do transportador começa no momento em que recebe a coisa e termina quando é entregue ao destinatário.

No caso dos autos, NELSON RAFAEL LOPES SILVA demonstrou que atuava como motorista do veículo pertencente à empresa EDINO APARECIDO DE SOUSA - ME, realizando o transporte da carga segurada pela autora. Por sua vez, EDINO APARECIDO DE SOUSA - ME alegou não ter vínculo contratual direto com a autora ou com a segurada.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que assiste razão à autora. O boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, que goza de fé pública, indica que o acidente ocorreu devido ao excesso de velocidade do veículo conduzido pelo primeiro réu. Essa informação é corroborada pelo laudo pericial, que analisou o disco do tacógrafo e constatou que o veículo trafegava a 90 km/h em local onde a velocidade máxima permitida era de 40 km/h.

A responsabilidade do transportador no presente caso é objetiva, conforme estabelece o art. 750 do Código Civil. Isso implica que, independentemente de culpa, o transportador responde pelos danos à carga durante o transporte. Ocorrido o sinistro, como no caso em tela, surge o dever legal de indenizar. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado, a seguradora autora sub-rogou-se nos direitos deste, nos termos do art. 786 do Código Civil. Esta sub-rogação autoriza a seguradora a buscar ressarcimento junto ao causador do dano, conforme consolida a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro." Assim, a responsabilidade objetiva do transportador, combinada com o direito de sub-rogação da seguradora, fundamenta juridicamente o pleito de ressarcimento desta ação.
A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, como se observa no seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação regressiva – Transporte rodoviário de cargas – Seguro - Em razão da responsabilidade objetiva deve a transportadora responder por quaisquer danos que a mercadoria venha a sofrer durante o translado - A responsabilidade da transportadora é a de entregar a mercadoria em seu destino, no estado em que a recebeu - Inadimplemento contratual da transportadora - Preliminares afastadas – Indenização paga pela empresa seguradora – Sub-rogação caracterizada – Comprovação do pagamento feito à segurada – Avarias nas mercadorias verificadas – Responsabilidade objetiva do transportador – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP 10056638520168260604 SP 1005663-85.2016.8.26.0604, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 01/11/2017, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2017)
A alegação de caso fortuito ou força maior não prospera, pois as condições da via descritas pelo réu (pista deserta e rotatória após uma ponte) não constituem eventos imprevisíveis ou inevitáveis, mas sim circunstâncias que exigem maior cautela do condutor.
Em resumo, conclui-se que: (a) o acidente ocorreu por culpa do motorista, que trafegava em velocidade incompatível com o local; (b) a empresa proprietária do veículo responde solidariamente pelos atos de seu preposto, nos termos do art. 932, III, do Código Civil; (c) a seguradora, ao indenizar sua segurada, sub-rogou-se nos direitos desta, podendo buscar o ressarcimento contra os causadores do dano, conforme prevê o art. 786 do Código Civil e a Súmula 188 do STF.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, no sentido de condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R$ 8.761,05 (oito mil, setecentos e sessenta e um reais e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo IPCA desde a data do efetivo prejuízo (31/07/2020 - Súmula 43/STJ) e juros de mora de calculados pela Selic, abatido o IPCA, desde a data do evento danoso (30/05/2020 - Súmula 54/STJ).
Por força da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Itabuna (BA), 20 de outubro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005464-63.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Matheus Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8005464-63.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM
Requerido: MATHEUS BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), intime-o(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovar(em) que: I- as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 6 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000044-60.2022.8.05.0012 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Joao Calixto Dos Reis Filho
Executado: Valda Pereira Da Silva Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8000044-60.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES DAS MERCES BARROSO
Requerido: JOAO CALIXTO DOS REIS FILHO e outros

D E S P A C H O
1. Considerando os princípios norteadores do processo civil, em especial o da cooperação (art. 6º, CPC/2015), da economia processual e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF/88), CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho para que o próprio exequente obtenha diretamente junto às empresas AMAZON, NETFLIX, MERCADO LIVRE, IFOOD, UBER e 99 TECNOLOGIA LTDA, o(s) endereço(s) do(s) demandado(s) João Calixto dos Reis Filho - CPF: 193.485.765-34 e Valda Pereira da Silva Reis - CPF: 239.714.795-53, no prazo de cinco dias.
2. A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de trinta dias, os resultados obtidos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Decorrido prazo, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 12 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006262-58.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Executado: Hellder C M Lima Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Seguro] 8006262-58.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIZARDO BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ FELIZARDO BARROSO, LEONARDO DE CAMARGO BARROSO
Requerido: HELLDER C M LIMA LTDA

D E S P A C H O

1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), intime-o(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovar(em) que: I- as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 16 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004910-02.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Izaias Oliveira De Matos
Executado: Eudes Alves Da Silva
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:BA68087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Direito de Vizinhança, Servidão] 8004910-02.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: IZAIAS OLIVEIRA DE MATOS

Requerido: EUDES ALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINA DE JESUS SOUZA

D E S P A C H O
1. Expeça-se alvará em nome do exequente para o levantamento do valor complementar do tanque de água, conforme requerido na petição Id 474824633.
2. Oficie-se à SEDUR, para, no prazo de 20 dias, enviar a este Juízo o parecer técnico requerido pela Defensoria Pública (Ofício DPE/ITB/11º DP nº 150/2024).
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006067-39.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Manoel Conceicao Almeida Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Executado: Rn Empreendimentos E Servicos Ltda
Executado: Alan Fernando Santos Novato
Executado: Roberval Xavier Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Compra e Venda] 8006067-39.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Requerente: MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA
Requerido: LUXUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME e outros (2)

D E S P A C H O
1. Ao cartório para retificação do polo passivo para RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – NOME DE FANTASIA LUXUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS.
2. Cite-se por carta precatória, nos termos da petição retro.
Itabuna (Ba), 23 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006067-39.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Manoel Conceicao Almeida Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Executado: Rn Empreendimentos E Servicos Ltda
Executado: Alan Fernando Santos Novato
Executado: Roberval Xavier Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006067-39.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA

EXECUTADO: RN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, ALAN FERNANDO SANTOS NOVATO, ROBERVAL XAVIER DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a autuação retro, INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (Canavieiras/BA), o recolhimento das custas, em favor daquele Juízo, necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida.

ITABUNA/BA, 7 de janeiro de 2025

DENISE PORTELA BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005927-05.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: T Mendonca Matos Servicos De Imagem Limitada
Executado: Tatilla Teixeira Brandao

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005927-05.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: T MENDONCA MATOS SERVICOS DE IMAGEM LIMITADA, TATILLA TEIXEIRA BRANDAO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 480207488) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.
Itabuna/BA, 07/01/2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002765-02.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Advogado: Roberta Victoria Monteiro Veloso Santos (OAB:BA78424)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480905101
Processo N° : 8002765-02.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
ROBERTA VICTORIA MONTEIRO VELOSO SANTOS registrado(a) civilmente como ROBERTA VICTORIA MONTEIRO VELOSO SANTOS (OAB:BA78424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715215829200000462168591

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008954-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480826085

Processo N° : 8008954-30.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707560414800000462100223

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005848-26.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Prisciliane Dantas Da Silva Estrela
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005848-26.2024.8.05.0113
AUTOR: PRISCILIANE DANTAS DA SILVA ESTRELA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 479479766, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.
Itabuna/BA, 07/01/2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004931-07.2024.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M.m. Mendonca & Cia Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Requerente: Pai Mendonca Autopecas Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004931-07.2024.8.05.0113
REQUERENTE: M.M. MENDONCA & CIA LTDA, PAI MENDONCA AUTOPECAS LTDA

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 480171015, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.
Itabuna/BA, 07/01/2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011950-98.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 478389234
Processo N° : 8011950-98.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
Cael Moreira registrado(a) civilmente como CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121210455195100000459810400

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010782-27.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lucas Luiz Souza De Menezes
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010782-27.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUCAS LUIZ SOUZA DE MENEZES
Requerido: REU: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
D E S P A C H O
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (BA), 9 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010782-27.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lucas Luiz Souza De Menezes
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010782-27.2024.8.05.0113
AUTOR: LUCAS LUIZ SOUZA DE MENEZES

REU: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 480176940, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 07 de janeiro de 2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008884-76.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480853601
Processo N° : 8008884-76.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710371910000000462124222

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007703-40.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marlene Da Fonseca Barbosa
Advogado: Samia Simoes Dos Reis Melo (OAB:BA38018)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007703-40.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARLENE DA FONSECA BARBOSA
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DESPACHO
1. Intimadas as partes para informarem eventuais novas provas a serem produzidas, ambas afirmaram não as possuir (473192414 e 473731500). Por tais motivos, inexistindo outras provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 18 de novembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito Substituto
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010630-76.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Camila Santos Pereira
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8010630-76.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CAMILA SANTOS PEREIRA

Requerido: REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, sendo que a ausência de um deles já inviabiliza a concessão da liminar. Analisando-se os fatos descritos no presente processo, constata-se que a autora afirma que o contrato existente entre as partes fora firmado em novembro de 2022, portanto, há mais de 2 (dois) anos, o que, flagrantemente, afasta a presença do requisito do perigo da demora.
Por tais motivos, INDEFIRO a liminar requerida.
CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 13 de dezembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

DESPACHO
8004548-29.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Ana Maria Sousa Nascimento
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Requerido: Ibicarai Cartorio De Notas
Requerido: Registro De Imoveis E Hipotecas - Primeiro Oficio Da Comarca De Itabuna
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Bruno Gomes Conrado (OAB:BA43366)
Requerido: Fernando Dos Santos Ribeiro
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Autor: Espólio De Alpheu Souza Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004548-29.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INVENTARIANTE: ANA MARIA SOUSA NASCIMENTO
Requerido: REQUERIDO: IBICARAI CARTORIO DE NOTAS, REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - PRIMEIRO OFICIO DA COMARCA DE ITABUNA, FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 11 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto

VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003266-53.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Caleandra Da Silva Farias
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Autor: Allisson Luiz Lavinscky Leitao
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Procurador: Isabel Cristina Da Silva Farias
Procurador: Isabel Cristina Da Silva Farias
Requerido: Paulo Lucas Barreto Luna Registrado(a) Civilmente Como Paulo Lucas Barreto Luna
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003266-53.2024.8.05.0113
AUTOR: CALEANDRA DA SILVA FARIAS, ALLISSON LUIZ LAVINSCKY LEITAO
PROCURADOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA FARIAS

REQUERIDO: PAULO LUCAS BARRETO LUNA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o réu/reconvinte para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 454792186.

ITABUNA/BA, 11 de setembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010102-13.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480867786
Processo N° : 8010102-13.2022.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711355130900000462136375

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000667-44.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: G. S. D. O. S.
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)
Representante: Philippe Oliveira Santos
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)
Reu: Instituicao Adventista Nordeste Brasileira De Educacao E Assistencia Social
Advogado: Daniel Henrique Aguiar Da Rocha (OAB:BA44339)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000667-44.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
MENOR: G. S. D. O. S. e outros
Advogado(s): DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA31778)
REU: INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE AGUIAR DA ROCHA (OAB:BA44339)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Cominatória ajuizada por Gael Silva de Oliveira Santos contra a Instituição Adventista Nordeste Brasileira de Educação e Assistência Social (Colégio Adventista de Itabuna/BA), onde o autor alega, em síntese, que nasceu no dia 10 de abril de 2020, contando, à época da propositura da ação, com 3 anos e 9 meses de idade, tendo requerido a matrícula na instituição

ré na classe dos 4 anos de idade, o que lhe foi negado sob o fundamento de que os Atos Normativos aplicados à espécie indicam a data de corte como sendo o nascimento no dia 31 de março, ou seja, o autor não teria direito à matrícula pretendida por causa de 10 dias de diferença na data de seu nascimento. Alega, ainda, que esta atitude da ré contraria os princípios constitucionais da isonomia, da proteção integral à criança e do acesso à educação, requerendo, ao final, seja a ré obrigada a efetuar a sua matrícula na série pretendida, condenando-a no pagamento das verbas sucumbenciais. A petição inicial (428653558) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se a certidão de nascimento do autor (428657866).
Deferida a Justiça Gratuita e a liminar, fora determinada a citação (429428702).
Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação alegando, em síntese, que limitou-se a cumprir as determinações contidas nos Atos Normativos aplicados à espécie, sendo que, do contrário, estaria sujeita às sanções dos órgãos públicos responsáveis pela Educação, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (432525311) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se os dados da matrícula do autor, em cumprimento da liminar (432222088).
Devidamente intimado para manifestar-se em réplica (432617769), o autor quedou-se inerte (438253416).
Despacho determinando a intimação das partes para informarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide, bem como determinando a notificação do Ministério Público para apresentar seu Parecer (438554694). Petição do autor informando não possuir novas provas (441078582). Certidão cartorária atestando a inércia da ré (446381959).
Parecer do Ministério Público (449330521).
É o relatório. Decido.
Imperioso reiterar o quanto já consignado na decisão liminar proferida (429428702), ou seja, que a Constituição Federal, em seu Art. 205, dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (grifei). No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 53 e 54, preconiza que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...)”, bem como que “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. (grifei)
Nesse cenário, indubitável o direito do autor quanto ao acesso à educação, inclusive, no nível de suas capacidades. Os documentos anexados à inicial dão a certeza de que o autor cursou regularmente os níveis anteriores (428657867), sem qualquer problema atinente ao fato de que faz aniversário no dia 10 de abril, ou seja, apenas 10 dias depois da data de corte fixada nos Atos Normativos (31 de março). A jurisprudência pátria é favorável ao pleito formulado, mostrando-se plenamente possível a flexibilização do limite de idade estabelecido pela Resolução nº 02/2018, do Conselho Nacional de Educação.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026939-02.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: M. L. R. D. A. e outros Advogado (s): FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS AGRAVADO: MB SANTANA EDUCACAO LTDA - EPP Advogado (s):DANUZA DUARTE DANTAS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MADADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DEMONSTRADA APTIDÃO PSICOPEDAGÓGICA EM LAUDO TÉCNICO. REQUISITO ETÁRIO EM VIOLAÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA POR INVIABILIZAR-LHE O PLENO DESENVOLVIMENTO SEGUNDO A SUA CAPACIDADE – ARTS. 205, 208, I E V C/C ARTS. 53 E 54 DO ECA. IDADE PADRÃO ALCAÇADA EM 07 DIAS. RELATIVIZAÇÃO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n. 8026939-02.2019.8.05.0000, em que é recorrente M.L.R.de A. e recorrido MB Santana Educação LTDA. (Escola Pirlilim). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, ____ de _____ de 2020. Presidente Regina Helena Ramos Reis Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80269390220198050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA DE MENOR DE IDADE EM ESCOLA MUNICIPAL. IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NA PRÉ-ESCOLA (ENSINO INFANTIL). RECUSA DO MUNICÍPIO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 06/2010 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CORTE ETÁRIO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO. AGRAVANTE A CINQUENTA E UM DIAS DE COMPLETAR 04 ANOS DE IDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0004813-02.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 05/10/2016)(TJ-BA - AI: 00048130220168050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2016)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para, ratificando a liminar inicialmente deferida (429428702), DETERMINAR à ré que proceda à matrícula do autor, na forma requerida na inicial, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em relação à sucumbência, imperioso registrar que a ré, enquanto uma instituição de ensino, deve observar fielmente as disposições legais e normativas a si aplicadas, sob pena de sofrer sanções dos órgãos fiscalizadores, não havendo como, nesse cenário, reconhecer sua sucumbência, sob o aspecto material, mesmo que processualmente tenha sofrido uma derrota. Assim, SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
ITABUNA/BA, 23 de agosto de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008797-57.2023.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Jose De Jesus Cabral
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Requerido: Pioneira Atendimento Domiciliar Em Saude Ltda.
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008797-57.2023.8.05.0113
REQUERENTE: MARIA JOSE DE JESUS CABRAL

REQUERIDO: PIONEIRA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifique o Cartório/Setor Atendimento sobre o retorno da carta de citação (Id 451857437).

ITABUNA/BA, 7 de janeiro de 2025

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007314-60.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Edna Andrade Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007314-60.2021.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: EDNA ANDRADE SOUZA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a autuação retro, INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (Cabo Frio-RJ), a habilitação e o cumprimento da Carta Precatória expedida.

ITABUNA/BA, 7 de janeiro de 2025

DENISE PORTELA BRITO
DIRETORA DE ATENDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008489-84.2024.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Ediberto Correa Da Silva
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Advogado: Luciana Rocha Garcia Cajazeira Da Silva (OAB:BA74612)
Embargado: Concreto Redimix Do Brasil Sa
Embargado: Condominio Residencial Villa Lobos
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Filipe De Tarso Alves Ramos (OAB:BA57504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8008489-84.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente: EMBARGANTE: EDIBERTO CORREA DA SILVA
Requerido: EMBARGADO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA, CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LOBOS
D E S P A C H O
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Procedi, neste ato, a juntada do Quadro Social da embargada/executada para ciência dos sócios administradores.
3. Proceda-se, o Cartório, à inclusão dos advogados dos embargados, constantes do processo principal.
4. Após, CITE-SE, por seus advogados (DPJ), para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem contestação, sob a advertência da revelia. Postergo a análise da liminar para após a contestação, eis que eminentemente satisfativa, com risco de irreversibilidade. Ademais, a conduta do embargante (alegada aquisição no ano de 2019, sem transferência de titularidade) contribuiu para a questão posta, devendo assumir os seus ônus, neste caso de postergação do provimento liminar pretendido.
Itabuna (BA), 25 de setembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0303640-21.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Cremilda Vianna Dos Santos Goes
Advogado: Samuel Salgado Soares (OAB:BA16559)
Interessado: Manoel Luiz Viana Dos Santos Goes
Advogado: Samuel Salgado Soares (OAB:BA16559)
Interessado: Alvaro Augusto Vianna Dos Santos Goes
Advogado: Samuel Salgado Soares (OAB:BA16559)
Advogado: Rebeca Machado Almeida Borges (OAB:BA35936)
Interessado: Antonio Prisco Viana Dos Santos Goes
Advogado: Samuel Salgado Soares (OAB:BA16559)
Interessado: Paulo Roberto Viana Dos Santos Goes
Advogado: Samuel Salgado Soares (OAB:BA16559)
Advogado: Rebeca Machado Almeida Borges (OAB:BA35936)
Interessado: Paulo Henrique Pereira Freire
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Interessado: Esmeraldo Correia Leite
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)

Interessado: Urr Itabuna(ba)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0303640-21.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: CREMILDA VIANNA DOS SANTOS GOES, MANOEL LUIZ VIANA DOS SANTOS GOES, ALVARO AUGUSTO VIANNA DOS SANTOS GOES, ANTONIO PRISCO VIANA DOS SANTOS GOES, PAULO ROBERTO VIANA DOS SANTOS GOES
Requerido: INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PEREIRA FREIRE, ESMERALDO CORREIA LEITE, URR ITABUNA(BA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O
1. INTIMEM-SE os credores (DPJ), para terem ciência sobre o quanto informado pelos devedores (461287836), requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna (Ba), 18 de setembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0005088-20.2004.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Rolemberg Nobre Da Costa
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Interessado: Sucal Artigos De Couro Ltda
Interessado: Jose Sueldo Gomes Bezerra
Advogado: Jose Sueldo Gomes Bezerra Filho (OAB:PB16900)
Interessado: Elizabeth Rodrigues
Advogado: Jose Sueldo Gomes Bezerra Filho (OAB:PB16900)
Interessado: Flavio Augusto Bezerra Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0005088-20.2004.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: ROLEMBERG NOBRE DA COSTA
Requerido: INTERESSADO: SUCAL ARTIGOS DE COURO LTDA, JOSE SUELDO GOMES BEZERRA, ELIZABETH RODRIGUES, FLAVIO AUGUSTO BEZERRA SALES
D E S P A C H O
1. OFICIE-SE ao 2º Tabelionato de Protestos de Porto Alegre/RS, por e-mail, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o quanto alegado e pretendido pelo autor (453788879).
Itabuna (Ba), 30 de julho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002964-24.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477923846
Processo N° : 8002964-24.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121010385742000000459387178

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0003407-49.2003.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Tele Way-comercio E Servicos Ltda
Executado: Francisco De Assis Da Silva
Executado: Gilmara Lima Machado Da Silva
Executado: Jose Herminio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0003407-49.2003.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: TELE WAY-COMERCIO E SERVICOS LTDA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, GILMARA LIMA MACHADO DA SILVA, JOSE HERMINIO DOS SANTOS
DESPACHO

1. CITE-SE conforme requerido (422107607).
Itabuna (Ba), 9 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0003407-49.2003.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Tele Way-comercio E Servicos Ltda

Executado: Francisco De Assis Da Silva
Executado: Gilmara Lima Machado Da Silva
Executado: Jose Herminio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0003407-49.2003.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: TELE WAY-COMERCIO E SERVICOS LTDA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, GILMARA LIMA MACHADO DA SILVA, JOSE HERMINIO DOS SANTOS
DESPACHO

1. CITE-SE conforme requerido (422107607).
Itabuna (Ba), 9 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0003407-49.2003.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Tele Way-comercio E Servicos Ltda
Executado: Francisco De Assis Da Silva
Executado: Gilmara Lima Machado Da Silva
Executado: Jose Herminio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003407-49.2003.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TELE WAY-COMERCIO E SERVICOS LTDA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, GILMARA LIMA MACHADO DA SILVA, JOSE HERMINIO DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifique o Cartório/Atendimento se foi sanada a dificuldade narrada na certidão de Id 456044488 com a devida autuação da Carta Precatório de Id 433970433.

ITABUNA/BA, 7 de janeiro de 2025

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
8010351-90.2024.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 479736266
Processo N° : 8010351-90.2024.8.05.0113
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CAROLINE ARAUJO CAMPOS registrado(a) civilmente como CAROLINE ARAUJO CAMPOS (OAB:BA67866)
CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914411746300000461040911

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO
8000605-04.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Pinto Gondim
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Vitima: Paula Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Albergue Bezerra De Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000605-04.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ICARO PINTO GONDIM
Advogado(s): CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909)

DESPACHO

Despacho - demais diligências.

Analisando os autos, constata-se que o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), condicionando-a ao cumprimento das obrigações constantes no termo de audiência do doc. 25, ID 450526316.
Verifica-se, ainda, que o denunciado cumpriu parte das obrigações impostas, no que tange ao pagamento do importe à entidade beneficente, conforme petição e comprovantes nos docs. 31 e 32, ID 479142256 e 479142257.
O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da suspensão condicional do processo, pelo período estipulado de dois anos, conforme manifestação do doc. 34, ID 479716688.
Assim, comprovado o cumprimento parcial das condições impostas à suspensão condicional do processo, no tocante ao pagamento da prestação pecuniária, o feito continua suspenso pelo período inicialmente estipulado, devendo atentar-se às demais condições impostas, doc. 25, ID 45026316.

Ao final do prazo, ou em caso de descumprimento, certifique e faça os autos com vista ao Ministério Público, concluindo-se na sequência.
Intime. Ciência ao MP.
Itabuna - BA, 19 de dezembro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves,
Juiz de Direito - 1º Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO
0500118-60.2017.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Oliveira Martins
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA50602)
Reu: Erivaldo Santana Campos
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA50602)
Vitima: Pedro Rosa De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500118-60.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON OLIVEIRA MARTINS e outros
Advogado(s): LORENA SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como LORENA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA50602)

DESPACHO

Despacho - demais diligências.

Após determinação de intimação da advogada constituída para se manifestar quanto à ausência na audiência ocorrida em 13/06/2023, doc. 112, ID 455604804, não se vê manifestação da advogada nos autos, o que ensejou a expedição de mandado de intimação para o acusado constituir novo advogado, conforme já determinado no despacho do doc. 112, mas ele não foi localizado, vide certidão no doc. 118.
Nomeada a Defensoria Pública para seguir o feito, doc. 112, a nobre representante da Defensoria manifestou-se no doc. 121, ID 475993621, oportunidade em que informou novo endereço do acusado e requereu nova intimação pessoal do acusado, bem como requereu seja certificado se a advogada foi intimada do referido despacho.
Assim, à Secretaria para certificar quanto à intimação da advogada, em relação ao despacho do doc. 112, bem como para expedir novo mandado de intimação, visando a intimação do acusado no endereço indicado pela Defensoria Pública, para constituir novo advogado para seguir o feito, em cinco dias.
Na sequencia, se não houver manifestação do denunciado ou não for localizado, e já nomeada a Defensoria, vide doc. 112, intime o Ministério Público e a Defensoria Pública para apresentarem alegações finais no prazo de cinco dias.
Itabuna - BA, 5 de dezembro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO
8007948-51.2024.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Emily Kais Souza De Oliveira (OAB:BA47800)
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Rayza Ravenna Messias Moitinho Dos Santos (OAB:BA82597)
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)

Advogado: Marise Dos Santos Chagas (OAB:BA71067)
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Advogado: Keven Martins Dos Santos (OAB:BA83663)

Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 478130341
Processo N° : 8007948-51.2024.8.05.0113
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324), LARA KAUARK SANTANA registrado(a) civilmente como LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900), PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406), MARISE DOS SANTOS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARISE DOS SANTOS CHAGAS (OAB:BA71067), EMILY KAIS SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA47800), BRUNO CESAR TUYUTY DA COSTA LEITE registrado(a) civilmente como BRUNO CESAR TUYUTY DA COSTA LEITE (OAB:BA81820), RAYZA RAVENNA MESSIAS MOITINHO DOS SANTOS (OAB:BA82597), KEVEN MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA83663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710391326900000459574342

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
MANDADO
8010041-84.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Macsom Barbosa Santos
Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
WHATSAPP (73) 9.9999-8341, FIXO (73) 3214-0949, E-MAIL itabuna1vcriminal@tjba.jus.br
Rua Santa Cruz, S/N, Módulo II, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-430
Número do processo: 8010041-84.2024.8.05.0113
Classe/assunto: [Ameaça, Contra a Mulher]
Polo Ativo: TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: TESTEMUNHA: MACSOM BARBOSA SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Juiz da 1ª Vara Criminal, da Comarca de Itabuna, na forma da lei, etc.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO da pessoa adiante relacionada, para ciência do Despacho de ID (479701787), tudo de acordo com as peças que instruem este mandado.
Nome: MACSOM BARBOSA SANTOS
Endereço: Rua Nestor Passos, 96, Califórnia, ITABUNA - BA - CEP: 45604-295

Eu, Ana Clara Costa Ferreira, Estagiária, o digitei, e eu, Walter Sizenando dos Santos Júnior, Diretor de Secretaria, o conferi e assinei.

Itabuna-BA, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010041-84.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Itabuna
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Macsom Barbosa Santos
Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
WHATSAPP (73) 9.9999-8341, FIXO (73) 3214-0949, E-MAIL itabuna1vcriminal@tjba.jus.br
Rua Santa Cruz, S/N, Módulo II, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-430

TESTEMUNHA: MACSOM BARBOSA SANTOS

TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

[Ameaça, Contra a Mulher]
8010041-84.2024.8.05.0113
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao advogado do acusado, para tomar ciência do despacho de ID (479701787).
Itabuna-BA, 7 de janeiro de 2025.

Walter Sizenando dos Santos Júnior,
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO
8008862-18.2024.8.05.0113 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Amanda Vieira Silva
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Leandro Aparecido Dos Santos Diniz
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Reu: Alan Patrick Andrade Santos
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8008862-18.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AMANDA VIEIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): TALLYTA ROCHA SOUSA (OAB:BA47570), IREMAR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442), CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO registrado(a) civilmente como CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB:BA41665), GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)

DESPACHO

Designação de audiência híbrida (presencial e telepresencial) - aplicativo LifeSize - demais diligências.

Iniciada a instrução, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação, e três testemunhas de defesa do acusado Leandro, tendo o Ministério Público insistido na oitiva das testemunhas não ouvidas na oportunidade, e deferido o prazo para atualização do endereço, conforme termo de doc. 59, ID 475757264.
O Ministério Público apresentou os endereços atualizados, conforme se vê no doc. 62, ID 478262727.
Assim, em continuidade do feito, designo audiência de continuação de instrução e julgamento para 27-01-2025, às 16 horas, a qual será híbrida (presencial e telepresencial), segundo regulamentação do TJBA. Aquele que optar pela forma telepresencial, deverá informar ao oficial de justiça, informando número de telefone para contato (videoconferência). Intimações e requisições necessárias. Intime.
Esclareça-se que para aquele que optarem pela forma de audiência telepresencial, a audiência ocorrerá em sítio específico da Internet (para microcomputadores) ou por meio de programa/aplicativo (para tablets ou smartphones), cujo acesso à sala virtual será disponibilizado por esta vara crime.
Intimações e requisições necessárias.
Intime o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Itabuna - BA, 13 de dezembro de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO
0500124-33.2018.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdemir Júnior Souza Santos
Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500)
Terceiro Interessado: Josilene Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500124-33.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDEMIR JÚNIOR SOUZA SANTOS
Advogado(s): SOLON PINHEIRO DE BRITO LIMA registrado(a) civilmente como SOLON PINHEIRO DE BRITO LIMA (OAB:BA41500)

DESPACHO

Despacho - demais diligências.

Trata-se de feito suspenso nos termos do art. 366 do CPP, desde 29/08/2018, momento em que fora decretada a prisão preventiva do acusado, conforme decisão do doc. 20.
Ante a apresentação de defesa preliminar no doc. 32, ID 480801346, e visando colaborar com a Justiça e a celeridade, como parece ser o caso, intime o Bel. Solon Pinheiro de Brito Lima, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, para, em cinco dias, acostar aos autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para receber citação, juntamente como manifestação de o réu ter ciência da denúncia e acusação, o que suprirá a necessidade de citação por oficial de justiça.
Simultaneamente, tratando-se de réu preso, conforme informado pelo defensor em sua manifestação, diante da necessidade de se evitar eventual nulidade, expeça mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça.
Com a citação pessoal e ou juntada de procuração nos termos acima, faça os autos conclusos para análise da denúncia.
Itabuna - BA, 7 de janeiro de 2025.

Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO
0501866-93.2018.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jessica Pereira Vilas Boas (OAB:ES29601)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 478119481
Processo N° : 0501866-93.2018.8.05.0113
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JESSICA PEREIRA VILAS BOAS (OAB:ES29601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712332771300000459567404

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010045-24.2024.8.05.0113 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: William Souza Barbosa
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8010045-24.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAM SOUZA BARBOSA
Advogado(s): IREMAR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442), JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA (OAB:BA72112)

DECISÃO
A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos laudos toxicológicos de pgs. 34/38 do id. 473214655 .
Quanto à existência de indícios suficientes de autoria, estes se apresentam evidentes à luz dos depoimentos inquisitoriais disponíveis.
Em atenção ao disposto nos arts. 28, § 2º, 52, II, e 56 da lei nº 11.343/2006, a variedade e a quantidade e forma de acondicionamento das drogas e circunstâncias da prisão indicam a possibilidade de tráfico.
Desse modo: (a) RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos; (b) designo audiência de instrução para a data de 28/01/2025, às 14:00h, por videoconferência, facultando aos intimados o comparecimento a este Juízo na hipótese de não possuírem internet de qualidade e/ou equipamentos tecnológicos adequados. Intimações e comunicações necessárias. Ciência ao MP. Autorizo a incineração de eventual droga remanescente, nos termos do art. 50 da lei 11.343/06.
Réu preso por outra causa.

ITABUNA/BA, 13 de dezembro de 2024.
Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010045-24.2024.8.05.0113 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: William Souza Barbosa
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8010045-24.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAM SOUZA BARBOSA
Advogado(s): IREMAR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442), JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA (OAB:BA72112)

DECISÃO
A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos laudos toxicológicos de pgs. 34/38 do id. 473214655 .
Quanto à existência de indícios suficientes de autoria, estes se apresentam evidentes à luz dos depoimentos inquisitoriais disponíveis.
Em atenção ao disposto nos arts. 28, § 2º, 52, II, e 56 da lei nº 11.343/2006, a variedade e a quantidade e forma de acondicionamento das drogas e circunstâncias da prisão indicam a possibilidade de tráfico.
Desse modo: (a) RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos; (b) designo audiência de instrução para a data de 28/01/2025, às 14:00h, por videoconferência, facultando aos intimados o comparecimento a este Juízo na hipótese de não possuírem internet de qualidade e/ou equipamentos tecnológicos adequados. Intimações e comunicações necessárias. Ciência ao MP. Autorizo a incineração de eventual droga remanescente, nos termos do art. 50 da lei 11.343/06.
Réu preso por outra causa.

ITABUNA/BA, 13 de dezembro de 2024.
Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505880-23.2018.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Saulo Brito Rocha
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505880-23.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAULO BRITO ROCHA
Advogado(s): CAIO CESAR MONTEIRO SILVA registrado(a) civilmente como CAIO CESAR MONTEIRO SILVA (OAB:BA46200), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)

DESPACHO

A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos por meio dos laudos toxicológicos constantes nas páginas 08/13 do evento 263450944.
Quanto à existência de indícios suficientes de autoria, estes se apresentam evidentes à luz dos depoimentos inquisitoriais disponíveis.
Em atenção ao disposto nos arts. 28, § 2º, 52, II, e 56 da lei nº 11.343/2006, a variedade e a quantidade das drogas, além da apreensão de acessórios para arma de fogo, balança de precisão e rádio comunicador, indicam a possibilidade de tráfico.
Desse modo: (a) RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos; (b) designo audiência de instrução para a data de 18/03/2024, às 14h e 30min, por videoconferência, facultando aos intimados o comparecimento a este Juízo na hipótese de não possuírem internet de qualidade e/ou equipamentos tecnológicos adequados. Intimações e comunicações necessárias. Ciência ao MP. Autorizo a incineração de eventual droga remanescente, nos termos do art. 50 da lei 11.343/06.
Verifica-se que o presente feito está indevidamente classificado como “autos suspensos”. Assim, determino a correção da movimentação processual, com a reclassificação dos autos para a situação de “em andamento”.
Réu preso por outra causa.

ITABUNA/BA, 07 de janeiro de 2025.
Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505880-23.2018.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Saulo Brito Rocha
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505880-23.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAULO BRITO ROCHA
Advogado(s): CAIO CESAR MONTEIRO SILVA registrado(a) civilmente como CAIO CESAR MONTEIRO SILVA (OAB:BA46200), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)

DESPACHO
A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos por meio dos laudos toxicológicos constantes nas páginas 08/13 do evento 263450944.
Quanto à existência de indícios suficientes de autoria, estes se apresentam evidentes à luz dos depoimentos inquisitoriais disponíveis.
Em atenção ao disposto nos arts. 28, § 2º, 52, II, e 56 da lei nº 11.343/2006, a variedade e a quantidade das drogas, além da apreensão de acessórios para arma de fogo, balança de precisão e rádio comunicador, indicam a possibilidade de tráfico.
Desse modo: (a) RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos; (b) designo audiência de instrução para a data de 18/03/2024, às 14h e 30min, por videoconferência, facultando aos intimados o comparecimento a este Juízo na hipótese de não possuírem internet de qualidade e/ou equipamentos tecnológicos adequados. Intimações e comunicações necessárias. Ciência ao MP. Autorizo a incineração de eventual droga remanescente, nos termos do art. 50 da lei 11.343/06.
Verifica-se que o presente feito está indevidamente classificado como “autos suspensos”. Assim, determino a correção da movimentação processual, com a reclassificação dos autos para a situação de “em andamento”.
Réu preso por outra causa.

ITABUNA/BA, 07 de janeiro de 2025.
Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007524-09.2024.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 479355430
Processo N° : 8007524-09.2024.8.05.0113
Classe: PROVIDÊNCIA
JALDICEIA BOMFIM MATOS registrado(a) civilmente como JALDICEIA BOMFIM MATOS (OAB:BA77725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121716112273100000460693523

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009640-85.2024.8.05.0113 Autorização Judicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: H. B. C.
Advogado: Yasmin Farias Barbosa (OAB:BA64541)
Requerente: Maryanne Lima Barros
Advogado: Yasmin Farias Barbosa (OAB:BA64541)
Requerido: Silvanei Da Hora Cunha Junior Registrado(a) Civilmente Como Silvanei Da Hora Cunha Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8009640-85.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: H. B. C. e outros
Advogado(s): YASMIN FARIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como YASMIN FARIAS BARBOSA (OAB:BA64541)
REQUERIDO: SILVANEI DA HORA CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVANEI DA HORA CUNHA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a necessidade de adotar providências necessárias e burocráticas para viagem, autorizo a emissão do passaporte, em caráter liminar.
Escoado o prazo de contestação do Requerido, abra-se vista ao MPE para manifestação, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 19 de dezembro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009640-85.2024.8.05.0113 Autorização Judicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: H. B. C.
Advogado: Yasmin Farias Barbosa (OAB:BA64541)
Requerente: Maryanne Lima Barros
Advogado: Yasmin Farias Barbosa (OAB:BA64541)
Requerido: Silvanei Da Hora Cunha Junior Registrado(a) Civilmente Como Silvanei Da Hora Cunha Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8009640-85.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: H. B. C. e outros
Advogado(s): YASMIN FARIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como YASMIN FARIAS BARBOSA (OAB:BA64541)
REQUERIDO: SILVANEI DA HORA CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVANEI DA HORA CUNHA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a necessidade de adotar providências necessárias e burocráticas para viagem, autorizo a emissão do passaporte, em caráter liminar.
Escoado o prazo de contestação do Requerido, abra-se vista ao MPE para manifestação, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 19 de dezembro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007704-25.2024.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)

Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475607640
Processo N° : 8007704-25.2024.8.05.0113
Classe: PROVIDÊNCIA
VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810043243900000457267855

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009373-16.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Sinara Alves Da Silva Matos (OAB:BA55807)

Advogado: Daniel Henrique Aguiar Da Rocha (OAB:BA44339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477363985
Processo N° : 8009373-16.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
SINARA ALVES DA SILVA MATOS registrado(a) civilmente como SINARA ALVES DA SILVA MATOS (OAB:BA55807)
DANIEL HENRIQUE AGUIAR DA ROCHA (OAB:BA44339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120911414519000000458860231

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009476-23.2024.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Joy Rodrigues Lins De Oliveira (OAB:BA66055)

Advogado: Joy Rodrigues Lins De Oliveira (OAB:BA66055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 479893503
Processo N° : 8009476-23.2024.8.05.0113
Classe: PROVIDÊNCIA
JOY RODRIGUES LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA66055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918561806700000461184722

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009373-16.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Sinara Alves Da Silva Matos (OAB:BA55807)

Advogado: Daniel Henrique Aguiar Da Rocha (OAB:BA44339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480883868
Processo N° : 8009373-16.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
SINARA ALVES DA SILVA MATOS registrado(a) civilmente como SINARA ALVES DA SILVA MATOS (OAB:BA55807)
DANIEL HENRIQUE AGUIAR DA ROCHA (OAB:BA44339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713271403600000462149825

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo número: 0004013-76.2023.8.05.0113

Autor(es): VERBENIA ALMEIDA SANTOS

Réu(s): INTERVALE ENSINO E PESQUISA LTDA
MARCELA PAULA SOUZA CORREA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Itabuna, na forma da Lei, manda que seja publicado por EDITAL, a INTIMAÇÃO da parte ré MARCELA PAULA SOUZA CORREA , CPF 063.878.006-33 sobre o pleito da parte exequente, devendo a intimada apresentar manifestação no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itabuna, 17 de Dezembro de 2024.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8003980-81.2022.8.05.0113 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO CARMO
RÉU: DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA EIRELI - ME e DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
CITANDO(a)(s): DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA, CPF: 015.252.845-84, E DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA EIRELI, CNPJ 05.846.954/0001-33.

Prazo fixado para resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, os requeridos acima identificados, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, fica(m) CITADO(A)(S) para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na exordial. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Em 7 de janeiro de 2025. Eu, ANDRÉA MOREIRA DIAS DA SILVA, técnico(a) judiciário(a), conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito: LUIZ SERGIO DOS SANTOS VIEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

EDITAL DE CITAÇÃO
Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna - Fórum - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554, Fone: 73 3214-0934/0935

EXECUÇÃO FISCAL: 0502613-77.2017.8.05.0113
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
CITANDO(A): EXECUTADO: ANTONIO BORGES DE MORAES

Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o crédito tributário executado, IPTU 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 CDAS nº 0001504/2017, com Inscrição Municipal nº : 01.01.058.0010.002, no valor de R$ 1.159,65 (UM MIL, CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens a penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a(s) parte(s) devedora(s) terá(ão) mais 10 (dez) dias para embargar.
Prazo do Edital: 30 dias. Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024

Escrivão/Diretor de Secretaria: Manassés Vieira de Brito

Juiz de Direito: ULYSSES MAYNARD SALGADO

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0004438-51.2011.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jose Antonio Sampaio Barreto
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004438-51.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SAMPAIO BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o pedido de id 472538838, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento, sem qualquer manifestação da Exequente, certifiquem-se e voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002408-47.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Gledson Souza Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Interessado: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002408-47.2024.8.05.0137
INTERESSADO: GLEDSON SOUZA OLIVEIRA
Representante(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001716-24.2019.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Sueleni Felix Da Gama
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Requerido: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001716-24.2019.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SUELENI FELIX DA GAMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UMBURANAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a Fazenda Pública/executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a Execução nos termos do artigo 535 do CPC.
INTIME-SE, ainda, a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos dados bancários da(s) parte(s) credora(s) e, em se tratando de dados bancários do causídico, apresentar procuração com poderes para recebimento de valores.

Jacobina/BA, 17 de dezembro de 2024.
Jonatas Queiroz Viena Silva
Diretor(a) de Secretaria Designado

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004512-46.2023.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joseni Rosa Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Autor: Ziralmina Rosa De Souza Silva
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Autor: Jose Antonio De Souza
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Autor: Manoel Rosa De Jesus
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Autor: Osvaldo Rosa De Jesus
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Reu: Herbert Douglas Tinin Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004512-46.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOSENI ROSA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)
REU: HERBERT DOUGLAS TININ DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se os requerentes, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem o endereço atual de cada um, já que a petição inicial indica o domicílio de todos, incluindo o requerido, como sendo: Avenida Presidente Médici, nº 233 – Bairro: Centro – cidade de Várzea Nova – Bahia. CEP 44.690-000, colacionando os respectivos comprovantes de residência, sob pena de indeferimento da exordial.

No mesmo prazo, os autores deverão especificar a profissão de cada um e apresentar comprovante de renda atualizado, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça. Na oportunidade, deverão apresentar a certidão de propriedade do bem em questão, expedida pelo cartório de registro de imóveis.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004512-46.2023.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joseni Rosa Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Autor: Ziralmina Rosa De Souza Silva
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Autor: Jose Antonio De Souza
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Autor: Manoel Rosa De Jesus
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Autor: Osvaldo Rosa De Jesus
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Reu: Herbert Douglas Tinin Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8004512-46.2023.8.05.0137
AUTOR: JOSENI ROSA DOS SANTOS, ZIRALMINA ROSA DE SOUZA SILVA, JOSE ANTONIO DE SOUZA, MANOEL ROSA DE JESUS, OSVALDO ROSA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ
REU: HERBERT DOUGLAS TININ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra, na integralidade, o despacho ID. 439735658, conforme determinado no despacho ID. 474201509. Isso porque, em que pese tenham, os Autores, atualizado os respectivos endereços e anexado comprovantes de residência, deixaram de especificar a profissão de cada um e de apresentar comprovante de renda atualizado, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça, bem como deixaram de apresentar a certidão de propriedade do bem em questão, expedida pelo cartório de registro de imóveis (que também foi determinado no despacho ID. 439735658).

Jacobina-BA, 2025-01-07.

LANNA CARINE DANTAS FERREIRA CORREIA
Analista Judiciário - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8005848-51.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)

Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 477243268
Processo N° : 8005848-51.2024.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121902380998200000458753827

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0007450-39.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A Bnb
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Zezito Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0007450-39.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A BNB
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: ZEZITO DA CONCEICAO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
manifestar sobre a certidão de ID 449741674
Jacobina-BA, 2024-09-24.
Escrevente de Cartório / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8001910-48.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Advogado: Isabela Pires Da Silva (OAB:BA59471)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 459901925
Processo N° : 8001910-48.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494), ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)
ISABELA PIRES DA SILVA (OAB:BA59471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092310075895700000443135633

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004659-97.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Epifanio Lopes De Morais
Reu: Valdir Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0004659-97.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
REU: EPIFANIO LOPES DE MORAIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré, pelo meio eletrônico declinado na petição de id. 396692939, cuja autenticidade deverá ser certificada, nos termos do despacho de id. 316041315.

Havendo embargos monitórios e independente de novo despacho, intime-se o autor, por seu procurador, para regular manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0004659-97.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Epifanio Lopes De Morais
Reu: Valdir Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0004659-97.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
REU: EPIFANIO LOPES DE MORAIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré, pelo meio eletrônico declinado na petição de id. 396692939, cuja autenticidade deverá ser certificada, nos termos do despacho de id. 316041315.

Havendo embargos monitórios e independente de novo despacho, intime-se o autor, por seu procurador, para regular manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003812-70.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Valter Coutinho De Santana Junior (OAB:BA78958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 459917760
Processo N° : 8003812-70.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALTER COUTINHO DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALTER COUTINHO DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA78958)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082316415083300000443150738

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001508-64.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 459678198
Processo N° : 8001508-64.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082215180993700000442938900

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000693-67.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA61931)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 446677663
Processo N° : 8000693-67.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61931), CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072917505452400000431241028

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000693-67.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA61931)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 446677663
Processo N° : 8000693-67.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61931), CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072917505452400000431241028

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000693-67.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA61931)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 446677663
Processo N° : 8000693-67.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61931), CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072917505452400000431241028

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000447-76.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 446859239
Processo N° : 8000447-76.2021.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA (OAB:BA65621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082218584220300000431407724

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004576-56.2023.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)

Advogado: Lorena Emanuela Oliveira Lago (OAB:BA45742)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 459843554
Processo N° : 8004576-56.2023.8.05.0137
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849)
LORENA EMANUELA OLIVEIRA LAGO (OAB:BA45742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082311564693600000443089166

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003937-38.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Isis Naia Alves Batista (OAB:BA59517)

Advogado: Isis Naia Alves Batista (OAB:BA59517)

Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Rogerio Guaiume (OAB:SP168771)
Advogado: Guilherme Gomes Pereira (OAB:SP461649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 448164383
Processo N° : 8003937-38.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISIS NAIA ALVES BATISTA (OAB:BA59517)
ROGERIO GUAIUME (OAB:SP168771), GUILHERME GOMES PEREIRA (OAB:SP461649), MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082110174469300000432589119

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0005765-94.2012.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Executado: Banco Matone
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Exequente: Josue Santos De Oliveira
Advogado: Adernoel Almeida Da Cruz Filho (OAB:SE3182)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0005765-94.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: JOSUE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
EXECUTADO: BANCO MATONE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora e a parte ré, por seus representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial ID. 476547731.
Jacobina-BA, 2024-12-18.
LANNA CARINE DANTAS FERREIRA CORREIA
Analista Judiciário - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004837-84.2024.8.05.0137 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacobina
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Jacobina-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, e-mail - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8004837-84.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante:
EXECUTADO: DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA--BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas da carta precatória e diligências de citação.
Jacobina-BA, 21 de outubro de 2024
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001808-66.2004.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Leonice Silva Da Cruz Moreira
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Interessado: Raimundo Souza Ramos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Vivaldo Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001808-66.2004.8.05.0137
INTERESSADO: Leonice Silva da Cruz Moreira

INTERESSADO: Raimundo Souza Ramos e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 17 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001808-66.2004.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Leonice Silva Da Cruz Moreira
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Interessado: Raimundo Souza Ramos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Vivaldo Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001808-66.2004.8.05.0137
INTERESSADO: Leonice Silva da Cruz Moreira
INTERESSADO: Raimundo Souza Ramos e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 17 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
8005713-39.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Amelia Maria Pereira
Advogado: Marco Guimaraes Grande Pousa (OAB:DF19013)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005713-39.2024.8.05.0137
AUTOR: AMELIA MARIA PEREIRA
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o AR de ID 480765283, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, no prazo de 5 dias.
JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003619-21.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: R. F. D. S.
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003619-21.2024.8.05.0137
AUTOR: R. F. D. S.
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 5 dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004290-44.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Kelly Nayara Mendes De Aguiar (OAB:MG193926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 480826171
Processo N° : 8004290-44.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KELLY NAYARA MENDES DE AGUIAR (OAB:MG193926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708003459000000462100312

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005261-29.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 480826176
Processo N° : 8005261-29.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708020148700000462100317

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002283-79.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Reu: Edson Santos De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002283-79.2024.8.05.0137
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
REU: EDSON SANTOS DE SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301448-43.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Alfredo Neto Felix Da Gama
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0301448-43.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ALFREDO NETO FELIX DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à intimação pessoal do Executado, para que o mesmo tome ciência da penhora realizada em seu veículo, e, querendo, apresente manifestação.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8003729-54.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 475731347
Processo N° : 8003729-54.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112810533720000000457382923

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001941-68.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Valdeci Souza Dos Santos
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Requerido: Estelina Brito Aragao Barros
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001941-68.2024.8.05.0137
REQUERENTE: VALDECI SOUZA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTELINA BRITO ARAGAO BARROS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 27 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002895-85.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)
Requerido: Juvenal Dos Santos Bruno
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002895-85.2022.8.05.0137
REQUERENTE: ORLANDO JOSE DOS SANTOS
REQUERIDO: JUVENAL DOS SANTOS BRUNO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 18 de novembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002797-37.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Edilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831)
Advogado: Elisangela Miranda Santos De Souza (OAB:BA53606)
Advogado: Danilo Da Rocha Oliveira (OAB:BA60289)
Advogado: Gemima Souza Silva (OAB:BA76914)
Interessado: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002797-37.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831), ELISANGELA MIRANDA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA53606), DANILO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA60289), GEMIMA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como GEMIMA SOUZA SILVA (OAB:BA76914)
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para tomar ciência acerca da certidão retro e requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002145-49.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Regiane Silva Dos Santos
Reu: Marcio Cesar Assis Oliveira
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002145-49.2023.8.05.0137
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Requerente: REGIANE SILVA DOS SANTOS
Requerido: MARCIO CESAR ASSIS OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da redução dos alimentos para o patamar de 25%, conforme acórdão de ID. 454172556, determino a intimação do requerido para, no prazo de 5 dias, informar se persiste interesse no depoimento pessoal da autora.
O silêncio será entendido como desinteresse, ao passo que será procedido o julgamento antecipado da ação.
Intime-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002728-34.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Joedson De Jesus Gomes (OAB:BA55154)
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)

Advogado: Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476559167
Processo N° : 8002728-34.2023.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOEDSON DE JESUS GOMES (OAB:BA55154), JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370)
Larissa Nascimento Mendes registrado(a) civilmente como Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311230193000000458136007

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002728-34.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Joedson De Jesus Gomes (OAB:BA55154)
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)

Advogado: Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476559167
Processo N° : 8002728-34.2023.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOEDSON DE JESUS GOMES (OAB:BA55154), JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370)
Larissa Nascimento Mendes registrado(a) civilmente como Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311230193000000458136007

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002728-34.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Joedson De Jesus Gomes (OAB:BA55154)
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)

Advogado: Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476559167
Processo N° : 8002728-34.2023.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOEDSON DE JESUS GOMES (OAB:BA55154), JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370)
Larissa Nascimento Mendes registrado(a) civilmente como Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311230193000000458136007

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002972-26.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joao Da Mata Ferreira De Santana
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002972-26.2024.8.05.0137
AUTOR: JOAO DA MATA FERREIRA DE SANTANA
REU: BANCO BMG SA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que houve o decurso do prazo deferido na intimação de id n. 467079555 sem manifestação da parte Autora. E, em atenção ao despacho retro, certifico, ainda, que a manifestação de id n. 467079555 é tempestiva, tendo em vista que o ato foi disponibilizado no Dário da Justiça Eletrônico em 07/10/2024, com data de publicação no primeiro dia útil subsequente, dia 08/10/2024. Considerando-se a regra de contagem do art. 224 do CPC, o prazo teve início em 09/10/2024 e finalizou-se em 22/10/2024, data de protocolo da referida petição. Dou fé.

JACOBINA/BA, 2 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002972-26.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joao Da Mata Ferreira De Santana
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002972-26.2024.8.05.0137
AUTOR: JOAO DA MATA FERREIRA DE SANTANA
REU: BANCO BMG SA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que houve o decurso do prazo deferido na intimação de id n. 467079555 sem manifestação da parte Autora. E, em atenção ao despacho retro, certifico, ainda, que a manifestação de id n. 467079555 é tempestiva, tendo em vista que o ato foi disponibilizado no Dário da Justiça Eletrônico em 07/10/2024, com data de publicação no primeiro dia útil subsequente, dia 08/10/2024. Considerando-se a regra de contagem do art. 224 do CPC, o prazo teve início em 09/10/2024 e finalizou-se em 22/10/2024, data de protocolo da referida petição. Dou fé.

JACOBINA/BA, 2 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003395-45.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Germano João De Souza (falecido)
Executado: Geane Cirleide De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003395-45.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: GERMANO JOÃO DE SOUZA (FALECIDO) e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 471959889, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003395-45.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Germano João De Souza (falecido)
Executado: Geane Cirleide De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003395-45.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: GERMANO JOÃO DE SOUZA (FALECIDO) e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 471959889, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003395-45.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Germano João De Souza (falecido)
Executado: Geane Cirleide De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003395-45.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: GERMANO JOÃO DE SOUZA (FALECIDO) e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 471959889, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002504-62.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Elioton Moreira De Jesus Junior
Executado: Elioton Moreira De Jesus Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002504-62.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: ELIOTON MOREIRA DE JESUS JUNIOR e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 476367221 e 465889196, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 2 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000116-57.2022.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Idailesse Benicio Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000116-57.2022.8.05.0041
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: IDAILESSE BENICIO DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 471960916, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 11 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SPERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004850-83.2024.8.05.0137 Separação Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ana Cristina Dias Pereira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Requerido: Jailton Geraldo Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8004850-83.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ANA CRISTINA DIAS PEREIRA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: JAILTON GERALDO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação dos interessados para que complementem a exordial nos termos do parecer ministerial no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002858-24.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Mimo Importacao E Exportacao S.a.
Advogado: Luis Gustavo Neubern (OAB:SP250215)
Executado: Lais De Oliveira Lacerda Duarte Dias
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Advogado: Thais Jacobina Oliveira Teles (OAB:BA73605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002858-24.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
EXECUTADO: LAIS DE OLIVEIRA LACERDA DUARTE DIAS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 476923623, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 4 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002434-45.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Reinaldo Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002434-45.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: REINALDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 470552981, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 8 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000339-13.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Cristiane De Jesus Brito
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-13.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
APELANTE: CRISTIANE DE JESUS BRITO
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se eventual ausência de recurso quanto ao id n. 470892013.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0500435-49.2018.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Manoel Severino Barros
Requerente: Antonio Silvino Barros
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500435-49.2018.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: ANTONIO SILVINO BARROS
Réu: MANOEL SEVERINO BARROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo pericial de id. 462534221.

Jacobina, 6 de setembro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002499-16.2019.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Elenice Brito Da Silva Duarte
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Requerido: Jose Moreira Duarte
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002499-16.2019.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: ELENICE BRITO DA SILVA DUARTE
Réu: JOSE MOREIRA DUARTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo 15 dias, acerca do Laudo pericial de id. 462519951.
Jacobina, 6 de setembro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004683-66.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Viviane Santos Nunes Pinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004683-66.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: VIVIANE SANTOS NUNES PINHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301322-90.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Elias Arcanjo De Sousa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301322-90.2013.8.05.0137
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
INTERESSADO: ELIAS ARCANJO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 29 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002324-85.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Autor: Benedito Santos Veloso
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002324-85.2020.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BENEDITO SANTOS VELOSO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte AUTORA, para no prazo de 05 dias, apresentar os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.

Jacobina, 13 de novembro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001554-53.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Azevedo Auto Center Ltda
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Reu: Babilonia Sul Construcoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001554-53.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AZEVEDO AUTO CENTER LTDA
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REU: BABILONIA SUL CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A assistência judiciária gratuita, embora excepcional, pode ser concedida às pessoas jurídicas, desde que estas comprovem, de maneira clara e robusta, a efetiva incapacidade financeira para suportar as despesas processuais sem comprometer a regularidade de suas atividades.

In casu, a parte autora, ao pleitear o benefício, trouxe aos autos, entre outros documentos, o balanço patrimonial da empresa referente ao exercício financeiro de 2022. Conforme se extrai da documentação apresentada, o lucro líquido apurado no período suplantou o montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este que, a princípio, revela uma condição econômica que não se coaduna com a alegação de hipossuficiência financeira, apontando para uma situação de regularidade operacional.

Neste sentido, entendo que pelo exame da documentação acostada, o benefício não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que atestem a incapacidade da parte autora em arcar com o pagamento das custas processuais.

Por essa razão, resta INDEFERIDO o pedido de gratuidade formulado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001292-11.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Islan Everton De Jesus Gois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8001292-11.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ISLAN EVERTON DE JESUS GOIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação do Acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover ao recolhimento das custas atinentes ao quanto requerido em Petição de ID. n° 476461136.

Após, voltem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000543-86.2024.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Reu: Le Baron Bistro Ltda
Reu: Nildea Mendes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) - 8000543-86.2024.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamante: LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES, JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA
REU: LE BARON BISTRO LTDA, NILDEA MENDES DA SILVA

__
Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002254-05.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Sonhart Confeccoes Ltda
Advogado: Luis Fernando De Camargo Hasegawa (OAB:PR24189)
Executado: Roberto Silva Araujo - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002254-05.2019.8.05.0137
EXEQUENTE: SONHART CONFECCOES LTDA
EXECUTADO: ROBERTO SILVA ARAUJO - ME

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 459108876, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 18 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501014-65.2016.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Reginaldo Antonio Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501014-65.2016.8.05.0137
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: REGINALDO ANTONIO PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 477029288, e documentos nos autos, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003915-05.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Lecino Pais De Menezes
Executado: Custodio Teixeira Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003915-05.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: LECINO PAIS DE MENEZES e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Exequente, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de id n. 475500618, bem como para formular eventuais requerimentos, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 27 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana de Oliveira da Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004046-48.2010.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edson Ribeiro Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004046-48.2010.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 467616867, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004046-48.2010.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edson Ribeiro Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004046-48.2010.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 467616867, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001286-04.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Osmar Carvalho Santos
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001286-04.2021.8.05.0137
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: OSMAR CARVALHO SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que houve o decurso do prazo concedido na intimação de id n. 469562011, sem manifestação da parte Autora. Dou fé.

JACOBINA/BA, 14 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000457-52.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Construtora E Locadora De Veiculos Lais Ltda
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)
Executado: Ueliton Souza Costa
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000457-52.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEICULOS LAIS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Exequente, através de advogado(a), para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão de id n. 474353717.
JACOBINA/BA, 19 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana de Oliveira da Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000457-52.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Construtora E Locadora De Veiculos Lais Ltda
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)
Executado: Ueliton Souza Costa
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000457-52.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEICULOS LAIS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Exequente, através de advogado(a), para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão de id n. 474353717.
JACOBINA/BA, 19 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana de Oliveira da Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000457-52.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Construtora E Locadora De Veiculos Lais Ltda
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)
Executado: Ueliton Souza Costa
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000457-52.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEICULOS LAIS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Exequente, através de advogado(a), para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão de id n. 474353717.
JACOBINA/BA, 19 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana de Oliveira da Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002970-27.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Maria Iracema Da S Ribeiro Ferragens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002970-27.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: MARIA IRACEMA DA S RIBEIRO FERRAGENS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 477005975.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 6 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0500935-52.2017.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: José Lopes Da Silva (citado Por Edital)
Representante: Maria Francisca Da Conceicao Silva
Menor: Liandra Maria Alves Da Silva
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0500935-52.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MENOR: LIANDRA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)
REQUERIDO: JOSÉ LOPES DA SILVA (CITADO POR EDITAL) e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o presente feito à ordem para:

1) Considerando a alegação da Defensoria Pública, de que a citação por edital no presente foi nula, tendo em vista o não esgotamento dos meios necessários à localização do Réu;

2) Considerando que o art. 256, §3º, CPC dispõe: “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”;

3) Considerando que não houve tentativas de localização do réu em outros endereços, com a determinação de sua citação por edital já no despacho de id. 217575910.

Declaro NULA a citação por edital determinada no despacho retromencionado e determino a intimação da autora para requerer o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002318-39.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Sergio Sousa Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002318-39.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: SERGIO SOUSA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação do exequente para colacionar o documento de propriedade/posse do bem dado em garantia (contrato de compra e venda ou matrícula do imóvel), informando se este possui matrícula e colacionando a respectiva certidão do CRI competente.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003682-46.2024.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Natanael Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerente: Kauan Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerente: Nilzete Santana Dos Santos
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:BA76408)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003682-46.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: NATANAEL DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), TARCILIA SILVA QUEIROZ (OAB:BA76408)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para averiguação de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do falecido.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003300-53.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Edson Comercio De Veiculos Ltda
Executado: Jamille Da Luz Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003300-53.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: EDSON COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 471952899, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 11 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000981-15.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: C. Pereira Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000981-15.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)
REU: C. PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Manifeste-se o requerente, de forma expressa, quanto ao conteúdo da certidão de id. n. 472431427, posto que a letargia no cumprimento efetivo da medida de busca e apreensão decorre, principalmente, da inatividade do representante da parte autora em diligenciar junto à Central de Mandados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000981-15.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: C. Pereira Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000981-15.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)
REU: C. PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Manifeste-se o requerente, de forma expressa, quanto ao conteúdo da certidão de id. n. 472431427, posto que a letargia no cumprimento efetivo da medida de busca e apreensão decorre, principalmente, da inatividade do representante da parte autora em diligenciar junto à Central de Mandados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001828-56.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Paulo Roberto Batista Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Wilton Santos Souza (OAB:BA32195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001828-56.2020.8.05.0137
AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 450955404, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 27 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000514-75.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Juarez De Araujo Santana
Executado: Valdeni Celestino Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000514-75.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
EXECUTADO: VALDENI CELESTINO SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido em Petição de ID. nº 465752653, notadamente acerca da dilação do prazo, devendo o Exequente apresentar o documento solicitado em 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000988-80.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Apelado: Romilson Martins De Souza
Terceiro Interessado: Edna Miranda Cruz De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000988-80.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
APELADO: ROMILSON MARTINS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se conforme requerimento de id n. 456781989 (penhora e avaliação do bem dado em garantia).

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002287-87.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Ozeli Ribeiro Da Gama
Executado: Ironaide Maria De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002287-87.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: OZELI RIBEIRO DA GAMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Reitero o despacho de id. n. 467677592 em todos os seus termos, devendo o exequente proceder com as medidas cabíveis ao regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301658-94.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Gildomar Alves Dos Santos
Executado: Espólio De Manoel Carlos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301658-94.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA BNB

Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: GILDOMAR ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o desentranhamento da Petição de ID. n° 474201024.

Determino a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas atinentes ao quanto requerido em Petição de ID. n° 474201029.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000436-04.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Bispo Da Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000436-04.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MARIA BISPO DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
A despeito dos documentos colacionados, não consta a localização/endereço do imóvel, mas apenas suas descrições.

Diante disso, fica intimada a parte exequente para trazer a localização exata do bem a ser penhorado ou, se for o caso, requerer a penhora por termos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deve comprovar o pagamento das custas pertinentes.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002238-12.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Clecia Carvalho Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002238-12.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
EXECUTADO: CLECIA CARVALHO DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 469882782, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 8 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000845-77.2012.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Reu: Antonio Da Paz Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000845-77.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657), DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016)
REU: ANTONIO DA PAZ OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de apreciar o requerimento contido na petição retro, determino a intimação do autor para informar se já houve a apreensão do veículo objeto dos autos, e, em caso negativo, manifestar-se sobre a conversão do feito em ação de execução, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000218-19.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 475570449
Processo N° : 8000218-19.2021.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120207554728900000457234277

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006085-81.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Robervan Souza Lima
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0006085-81.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ROBERVAN SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 479969811, e documentos anexos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000117-79.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Roberio Cordeiro Cardoso
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000117-79.2021.8.05.0137
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: ROBERIO CORDEIRO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 461325774 (custas em nome desta comarca).
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 18 de setembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000367-49.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Tropical Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Executado: Sueli Seixas Cruz
Executado: Rafael Seixas Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000367-49.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB:RN9463)
EXECUTADO: TROPICAL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.

Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0502103-89.2017.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Varnei Caetano Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502103-89.2017.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: VARNEI CAETANO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que faço a juntada aos autos do resultado da busca efetuada junto ao RENAJUD. Dou fé.

JACOBINA/BA, 1 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003079-70.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Terezinha Maria De Lima Pereira
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003079-70.2024.8.05.0137
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE LIMA PEREIRA
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 5 dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000065-49.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Master Pizzaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000065-49.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
EXECUTADO: MASTER PIZZARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 470953523 , devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 8 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003197-80.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Hiago Silva Bispo
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003197-80.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: HIAGO SILVA BISPO
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

CHAMO O FEITO À ORDEM, PARA FINS DE REDICIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO RITO PROCESSUAL.

Considerando o teor da Lei nº 14.331/2022, que alterou a Lei nº 8.213/1991 (Lei da Previdência Social), especialmente ao acrescentar o artigo 129-A e seus §§ 2º e 3º, e considerando o pedido da autarquia previdenciária para adequação da petição inicial nos termos dos novos requisitos processuais, passo a deliberar sobre os pontos necessários ao correto processamento da presente demanda previdenciária.

A Lei nº 14.331/2022 introduziu requisitos específicos para a petição inicial em ações previdenciárias e acidentárias, alterando a Lei nº 8.213/91 ao dispor sobre os requisitos da peça inaugural em litígios relacionados a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade, o que se aplica à presente demanda. O legislador estabeleceu que o autor deve, desde o início, proceder com a demonstração de requisitos mínimos e juntada de documentos essenciais destinados à instrução inicial do feito, destacando os seguintes aspectos:
Quanto aos requisitos essenciais da petição inicial:

Conforme o artigo 129-A da Lei 8.213/1991, a petição inicial em demandas previdenciárias e acidentárias que estejam alicerçadas na discussão do ato praticado pela perícia médica federal (administrativa), além dos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, deve contemplar as seguintes exigências:

“a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)”
Quanto aos documentos indispensáveis à propositura da ação:

Em complemento, o artigo 129-A, II, preceitua que para atendimento do disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, que trata dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:

“a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)”

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, contemplando as informações (quesitos) indicadas no artigo 129-A, I da Lei 8.213/91 e anexando os documentos indispensáveis listados no inciso II do mencionado dispositivo, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, caso a exigência legal não seja cumprida.

Cumprida a determinação proferida acima, deverão ser os autos conclusos para eventual nomeação de perito judicial de forma prévia à citação do INSS, a fim de que proceda com a avaliação da condição incapacitante alegada. Destaco, de pronto, a previsão contida no §2º do artigo 129-A a ser aplicada na hipótese de o exame pericial judicial coincidir com o resultado da perícia administrativa desfavorável ao autor, podendo o Juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido de forma liminar.

Após a juntada do laudo pericial nos autos, conforme disposto no §3º do artigo 129-A, cite-se o INSS.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001246-85.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Marivaldo De Jesus (falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001246-85.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: MARIVALDO DE JESUS (FALECIDO)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 473233787, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 13 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002759-54.2023.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 474107053
Processo N° : 8002759-54.2023.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111811401148500000455929473

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003860-92.2024.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 480826192
Processo N° : 8003860-92.2024.8.05.0137
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708130279100000462100333

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004905-34.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Ana Caroline De Souza E Silva (OAB:SP426101)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 477887376
Processo N° : 8004905-34.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA (OAB:SP426101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121011323575900000459355659

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005842-44.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Maria Monica Oliveira Farias (OAB:DF70485)

Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Maria Monica Oliveira Farias (OAB:DF70485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 480826199
Processo N° : 8005842-44.2024.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MARIA MONICA OLIVEIRA FARIAS (OAB:DF70485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708142132100000462100340

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001417-71.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adriana Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Autor: I. J. D. S.
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Reu: Comercial De Alimentos Cleval Ltda
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Reu: Valmir Dias Da Mota
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sompo Seguros S.a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001417-71.2024.8.05.0137
AUTOR: ADRIANA JESUS DOS SANTOS e outros
REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS CLEVAL LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000419-06.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edna Vilas Boas Da Cunha Guerreiro
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerente: Edvane Vilas Boas Da Cunha De Carvalho
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Pedro Goncalves Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000419-06.2024.8.05.0137
REQUERENTE: EDNA VILAS BOAS DA CUNHA GUERREIRO e outros
REQUERIDO: PEDRO GONCALVES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 479678541, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005884-93.2024.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 480826206
Processo N° : 8005884-93.2024.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708153516500000462100347

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004795-35.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Talles Welvison Rodrigues Peixoto Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004795-35.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: TALLES WELVISON RODRIGUES PEIXOTO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 dias,comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato requerido na petição de ID 479902137. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000523-03.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Dimas Gomes Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000523-03.2021.8.05.0137
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: DIMAS GOMES ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 477847696, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8006216-60.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ouro Pneus Jacobina Ltda. - Me
Executado: Sidnei Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8006216-60.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: OURO PNEUS JACOBINA LTDA. - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes à ação, na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 1 ato (código 32220) referente ao valor da causa;
- 2 atos (código 41017), referente às citações;
- 1 ato (código 49032), referente ao litisconsório passivo.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004102-51.2024.8.05.0137 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Rubia Mara De Sousa Lapa Cunha
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Embargado: Locadora De Veiculos Cidade Do Ouro Ltda
Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)
Embargado: Edson Santos De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Edson Santos De Sousa
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004102-51.2024.8.05.0137
EMBARGANTE: RUBIA MARA DE SOUSA LAPA CUNHA
EMBARGADO: LOCADORA DE VEICULOS CIDADE DO OURO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de IDs 471233216 e 479981783, e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001232-92.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joao Gualberto Batista
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro (leiloeira)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001232-92.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOAO GUALBERTO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da data e hora do leilão designado, nos termos do Edital de ID 479981741.
JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004324-15.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Delmiro Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro (leiloeira)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004324-15.2011.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: DELMIRO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da data do leilão, nos termos do edital de ID 479981743.
JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005298-56.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jocimario Macena Dos Santos
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005298-56.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: JOCIMARIO MACENA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição de ID 479990542, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001445-78.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Alex Leomir Da Cunha Gomes 01248833546
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Exequente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Uniao Dos Vales - Cresol Uniao Dos Vales
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001445-78.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES - CRESOL UNIAO DOS VALES
EXECUTADO: ALEX LEOMIR DA CUNHA GOMES 01248833546

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 479999934, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003372-02.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lucia Maria Muniz De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003372-02.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: LUCIA MARIA MUNIZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 479168624, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002708-05.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Espolio De Artur Moreira De Andrade
Executado: Valdira Secundo De Andrade
Executado: Nelson Secundo De Andrade
Executado: Lailson Secundo De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002708-05.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ESPOLIO DE ARTUR MOREIRA DE ANDRADE e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato requerido na petição de ID 478468662 (O DAJE DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVERÁ SER EM NOME DA COMARCA DE JACOBINA, pois não é necessário o envio de carta precatória, uma vez que Irecê está integrado à CCM).
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001626-16.2019.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 479379957
Processo N° : 8001626-16.2019.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708065728700000460717431

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004262-13.2023.8.05.0137 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)

Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 480835892
Processo N° : 8004262-13.2023.8.05.0137
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444)
IDORLANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA64838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709095629100000462109418

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003729-54.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 479375653
Processo N° : 8003729-54.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63939)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708065960000000460711780

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002477-79.2024.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cintia De Oliveira Serafim
Executado: Rudiney Das Neves Alves
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002477-79.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: CINTIA DE OLIVEIRA SERAFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: RUDINEY DAS NEVES ALVES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do quanto suscitado em Petição de ID. n° 474358332, determino a intimação da Parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias para emitir o pertinente parecer.

Cumprida as diligências acima referidas, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001941-68.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Valdeci Souza Dos Santos
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Requerido: Estelina Brito Aragao Barros
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n.º: 8001941-68.2024.8.05.0137
Assunto: [Nomeação]
Autor/Requerente: REQUERENTE: VALDECI SOUZA DOS SANTOS

Réu/Requerido: REQUERIDO: ESTELINA BRITO ARAGAO BARROS

Vistos etc.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários.
Jacobina, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004662-27.2023.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 478404682
Processo N° : 8004662-27.2023.8.05.0137
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708130242700000459822323

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004298-55.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcos Aurelio Da Mota Junior (OAB:BA48017)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 477946811

Processo N° : 8004298-55.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS AURELIO DA MOTA JUNIOR (OAB:BA48017)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708130540300000459406176

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004905-34.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Ana Caroline De Souza E Silva (OAB:SP426101)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 479756093
Processo N° : 8004905-34.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA (OAB:SP426101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708130777700000461061950

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001090-68.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)

Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 479769483
Processo N° : 8001090-68.2020.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718), IDORLANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA64838)
JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708131012000000461069482

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8006186-25.2024.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rosevaldo Alves De Jesus

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerente: Laura Jesus Teles
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8006186-25.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROSEVALDO ALVES DE JESUS e outros
Advogado(s): BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por ROSEVALDO ALVES DE JESUS e LAURA JESUS TELES, aduzindo, em tese, que contraíram matrimônio em 22/06/2012. Pugnam pela decretação do divórcio.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de divórcio direto consensual.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).
De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.
No presente caso, a prova do casamento encontra-se ao id. 479777764, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.
Ante o exposto, DECRETO o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente. Saliente-se que a gratuidade ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição art. 90, § 1º, IX do CPC.
Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003549-63.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Joao Gualberto Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0003549-63.2012.8.05.0137
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: JOAO GUALBERTO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ciomprovar o recolhimento das custas referentes ao ato requerido na petição de ID 478468708.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001988-38.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Celestina Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Executado: Edvaldo Da Silva Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001988-38.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: MARIA CELESTINA DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o AR de ID 480052242, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 07 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000880-19.2022.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Jeferson De Souza Reis 10642299560

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000880-19.2022.8.05.0049
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: JEFERSON DE SOUZA REIS 10642299560

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o AR de ID 478239661, o qual foi assinado por terceiro, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 7 e janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004409-05.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tarcisio Santos Da Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004409-05.2024.8.05.0137
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: TARCISIO SANTOS DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001969-36.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Advogado: Monica Araujo Santos (OAB:BA54053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 480840356
Processo N° : 8001969-36.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
MONICA ARAUJO SANTOS (OAB:BA54053)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709375767700000462112778

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004181-64.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Evilasio Sarmento Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004181-64.2023.8.05.0137
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: EVILASIO SARMENTO DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8006112-68.2024.8.05.0137 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Othon Palmeira De Carvalho
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Embargado: D. P. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8006112-68.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: OTHON PALMEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
EMBARGADO: D. P. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as guias e os comprovantes das custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004471-79.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Islan Everton De Jesus Gois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004471-79.2023.8.05.0137
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: ISLAN EVERTON DE JESUS GOIS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8006040-81.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Alzira Oliveira De San Galo Rodrigues
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Requerido: Caua Sangalo Bicelli
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006040-81.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ALZIRA OLIVEIRA DE SAN GALO RODRIGUES
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
REQUERIDO: CAUA SANGALO BICELLI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer emitido pelo Ministério Público (id. n. 479505617).

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002797-37.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Edilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831)
Advogado: Elisangela Miranda Santos De Souza (OAB:BA53606)
Advogado: Danilo Da Rocha Oliveira (OAB:BA60289)
Advogado: Gemima Souza Silva (OAB:BA76914)
Interessado: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002797-37.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831), ELISANGELA MIRANDA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA53606), DANILO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA60289), GEMIMA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como GEMIMA SOUZA SILVA (OAB:BA76914)
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da petição de id n.478076102, concedo o prazo de 60 dias.
Intime-se.
Em sendo cumprida a diligência ali noticiada em prazo menor, voltem os autos para a tarefa de decisão urgente.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000788-68.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Rubeval Bonfim De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000788-68.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: RUBEVAL BONFIM DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o auto de avaliação de ID 469744427, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes à intimação pessoal do Executado e seu cônjuge, para que tomem ciência da referida penhora e avaliação
JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001948-94.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Bruno Mendes Vilaronga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001948-94.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: BRUNO MENDES VILARONGA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os documentos de IDs 465867096 e 463434001, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003849-63.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Certificar Vistorias Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003849-63.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
EXECUTADO: CERTIFICAR VISTORIAS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas refrentes ao ato requerido na petição de ID 477687908, qual seja, 2 DAJES DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, VIA MANDADO, EM NOME DA COMARCA DE JACOBINA - BA.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002434-45.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Reinaldo Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002434-45.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: REINALDO VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em petição de id. 477700160, notadamente acerca das pesquisas de endereço via sistemas. Entretanto, a realização das diligências fica condicionada ao pagamento das custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002324-85.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Benedito Santos Veloso
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002324-85.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BENEDITO SANTOS VELOSO
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Aguarde-se em Secretaria a apresentação do laudo pericial, observado os prazos pertinentes.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002970-27.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Maria Iracema Da S Ribeiro Ferragens

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002970-27.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: MARIA IRACEMA DA S RIBEIRO FERRAGENS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. n° 478169894, notadamente acerca do sobrestamento do feito, por notícia de tentativa de transação entre as partes, devendo a Exequente se apresentar nos autos em até 60 (sessenta) dias.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001967-42.2019.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Universal Automotive Systems S/a
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Gilmar Maia Miranda 01537094564

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001967-42.2019.8.05.0137
AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A
REU: GILMAR MAIA MIRANDA 01537094564

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica novamente a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento corretamente, dos atos requeridos na petição

de ID 462993263, quais sejam: DOIS MANDADOS DE CITAÇÃO EM NOME DA COMARCA DE JACOBINA, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001626-40.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Supermercado Alto Da Missao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001626-40.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: SUPERMERCADO ALTO DA MISSAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o requerente, de forma expressa, quanto ao conteúdo da certidão de id. n. 470554717, posto que a letargia no cumprimento efetivo da medida de busca e apreensão decorre, principalmente, da inatividade do representante da parte autora em diligenciar junto à Central de Mandados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8006183-70.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Lucas Torres Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006183-70.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

REU: LUCAS TORRES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as guias e os comprovantes de pagamento das custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002238-12.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Clecia Carvalho Dos Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002238-12.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: CLECIA CARVALHO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas atinentes ao quanto requerido em Petição de ID. n° 477261392.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8006194-02.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alex Dias Rocha
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006194-02.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ALEX DIAS ROCHA
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS (OAB:SP77771)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, justifique o ajuizamento do feito nesta Comarca de Jacobina – Bahia.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002534-97.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Anatalino Moreira
Advogado: Gilsonei Moreira De Lima (OAB:BA61300)
Reu: Xs5 Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Carolina Barth Dos Santos Da Silveira (OAB:RS106853)
Advogado: Fernanda Pires Barreto (OAB:RS111742)
Advogado: Joseane Severo Dornelles (OAB:RS85434)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002534-97.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANATALINO MOREIRA
Advogado(s): GILSONEI MOREIRA DE LIMA (OAB:BA61300)
REU: XS5 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s): CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA (OAB:RS106853), FERNANDA PIRES BARRETO (OAB:RS111742), JOSEANE SEVERO DORNELLES (OAB:RS85434)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação do Executado para pagamento da quantia indicada na petição de id n. 478798902 e demonstrativo , no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.

No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC.

Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8006045-06.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 479574627
Processo N° : 8006045-06.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WELLITON DA SILVA SANTOS (OAB:BA58455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708115479000000460891169

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000089-82.2019.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Autora: Agnailda Do Nascimento Silva (falecida)
Parte Autora: Adelina Oliveira Do Nascimento
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Parte Re: Amalia Rosa Do Nascimento
Advogado: Manuella Lima Abrantes (OAB:BA31232)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Herdeiro: Vilosvaldo Do Nascimento Silva
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)
Parte Re: Romilson Rosa Do Nascimento
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Manuella Lima Abrantes (OAB:BA31232)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000089-82.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
HERDEIRO: VILOSVALDO DO NASCIMENTO SILVA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117), IONE DE OLIVEIRA SIMOES (OAB:BA36265)
PARTE RE: AMALIA ROSA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), MANUELLA LIMA ABRANTES (OAB:BA31232)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 474717126) manejados por VILOSVALDO DO NASCIMENTO SILVA em face da sentença de id. 472612540, que julga o pedido autoral como improcedente. O embargante alega haver contradição, já que afirma que não existe necessidade de limitação da área do imóvel que é objeto da presente ação.

É o relatório. Decido.
O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deva o magistrado se pronunciar ou ainda corrigir erro material de comando judicial, conforme vem estatuído no art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, não alterando as conclusões do julgamento, posto que têm caráter meramente integrativo e aclaratório.
Por seu turno, o mesmo dispositivo, agora em seu parágrafo único, indica os casos de omissão, in verbis:
“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

In casu, o Embargante deixou de indicar/fundamentar os requisitos legitimadores do Embargos de Declaração acima indicados. A pretensa contradição suscitada funda-se em argumentos não previstos nos dispositivos acima transcritos.

Em verdade, o Embargante pretende que se discuta matéria que poderá ser revista medida recursal diversa, razão por que os embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Ex positis, REJEITO os Embargos Declaratórios, mantendo a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos em seu inteiro teor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002221-39.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Osmailton Rosa De Jesus
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002221-39.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: OSMAILTON ROSA DE JESUS
Advogado(s): TONY NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como TONY NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA20959)
REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração (id. 474717126) manejados por NU FINANCEIRA S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (“Nubank”) em face da sentença de id. 473435454, que julga o pedido autoral como procedente. O embargante alega haver contradição e omissão, já que afirma que este Juízo deixou de analisar as provas juntadas pelo embargante.

É o relatório. Decido.

O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deva o magistrado se pronunciar ou ainda corrigir erro material de comando judicial, conforme vem estatuído no art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, não alterando as conclusões do julgamento, posto que têm caráter meramente integrativo e aclaratório.

Por seu turno, o mesmo dispositivo, agora em seu parágrafo único, indica os casos de omissão, in verbis:

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

In casu, o Embargante deixou de indicar/fundamentar os requisitos legitimadores do Embargos de Declaração acima indicados. A pretensa contradição/omissão suscitada funda-se em argumentos não previstos nos dispositivos acima transcritos.

Em verdade, o Embargante pretende que se discuta matéria que poderá ser revista medida recursal diversa, razão por que os embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Ex positis, REJEITO os Embargos Declaratórios, mantendo a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8006279-85.2024.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Janderson Rosa Dos Santos (OAB:BA63781)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 480785164
Processo N° : 8006279-85.2024.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JANDERSON ROSA DOS SANTOS (OAB:BA63781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708121865900000462058906

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002895-85.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)
Requerido: Juvenal Dos Santos Bruno
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002895-85.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ORLANDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA61513)
REQUERIDO: JUVENAL DOS SANTOS BRUNO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, colacione ao feito a documentação mencionada na petição de id n. 476379518, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8006082-33.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Urbano Ermelino De Matos
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Reu: Ketelyn Barbara Genial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006082-33.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: URBANO ERMELINO DE MATOS
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
REU: KETELYN BARBARA GENIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça constante da exordial e ante a presunção relativa prevista no artigo 99, §3º do CPC, determino a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Atendida a determinação acima, voltem os autos para a tarefa de decisão urgente.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003395-45.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Germano João De Souza (falecido)
Executado: Geane Cirleide De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003395-45.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: GERMANO JOÃO DE SOUZA (FALECIDO) e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino nova intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação sobre o teor da certidão de id n. 471959889.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004850-83.2024.8.05.0137 Separação Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ana Cristina Dias Pereira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Requerido: Jailton Geraldo Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8004850-83.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ANA CRISTINA DIAS PEREIRA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: JAILTON GERALDO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ouça-se o Ministério Público.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002035-12.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Nilton Alves Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002035-12.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: NILTON ALVES BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a medidas expropriativas intentadas pela parte Exequente na petição de id n. 476354596, determino a intimação desta para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre as restrições constantes do registro do veículo indicado no id n. 466068091.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002499-16.2019.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Elenice Brito Da Silva Duarte
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Requerido: Jose Moreira Duarte
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n.º: 8002499-16.2019.8.05.0137
Assunto: [Família]
Autor/Requerente: REQUERENTE: ELENICE BRITO DA SILVA DUARTE

Réu/Requerido: REQUERIDO: JOSE MOREIRA DUARTE

Vistos etc.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários.
Jacobina, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500435-49.2018.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Manoel Severino Barros
Requerente: Antonio Silvino Barros
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n.º: 0500435-49.2018.8.05.0137
Assunto: [Tutela e Curatela, Capacidade, Interdição]
Autor/Requerente: REQUERENTE: ANTONIO SILVINO BARROS

Réu/Requerido: REQUERIDO: MANOEL SEVERINO BARROS

Vistos etc.

Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários.
Jacobina, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500435-49.2018.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Manoel Severino Barros
Requerente: Antonio Silvino Barros
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n.º: 0500435-49.2018.8.05.0137
Assunto: [Tutela e Curatela, Capacidade, Interdição]
Autor/Requerente: REQUERENTE: ANTONIO SILVINO BARROS

Réu/Requerido: REQUERIDO: MANOEL SEVERINO BARROS

Vistos etc.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários.
Jacobina, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301322-90.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Elias Arcanjo De Sousa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301322-90.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
INTERESSADO: ELIAS ARCANJO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).
Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.
Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.
Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301322-90.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Elias Arcanjo De Sousa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301322-90.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
INTERESSADO: ELIAS ARCANJO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).
Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.
Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.
Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001554-53.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Autor: Azevedo Auto Center Ltda
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Reu: Babilonia Sul Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001554-53.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AZEVEDO AUTO CENTER LTDA
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REU: BABILONIA SUL CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Insira-se o feito na pauta de audiências de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000543-86.2024.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Reu: Le Baron Bistro Ltda
Reu: Nildea Mendes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8000543-86.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616), JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (OAB:SP391074)
REU: LE BARON BISTRO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese o requerimento formulado no id n. 476438871, o despacho de id n. 475095051 já trouxe à lume a desnecessidade de qualquer ato formal à constituição do título executivo judicial quando inexistir embargos monitórios, conforme expressa previsão do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.
Assim, determino nova intimação da parte Acionante para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse na execução e requerer o que entender pertinente.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000543-86.2024.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Reu: Le Baron Bistro Ltda
Reu: Nildea Mendes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8000543-86.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616), JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (OAB:SP391074)
REU: LE BARON BISTRO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese o requerimento formulado no id n. 476438871, o despacho de id n. 475095051 já trouxe à lume a desnecessidade de qualquer ato formal à constituição do título executivo judicial quando inexistir embargos monitórios, conforme expressa previsão do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.
Assim, determino nova intimação da parte Acionante para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse na execução e requerer o que entender pertinente.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002254-05.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Sonhart Confeccoes Ltda
Advogado: Luis Fernando De Camargo Hasegawa (OAB:PR24189)
Executado: Roberto Silva Araujo - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002254-05.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: SONHART CONFECCOES LTDA
Advogado(s): LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (OAB:PR24189)
EXECUTADO: ROBERTO SILVA ARAUJO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas atinentes ao quanto requerido em Petição de ID. n° 477749729.

Após, retornem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001862-60.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Washington De Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001862-60.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
EXECUTADO: WASHINGTON DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 4619355445, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 26 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003095-63.2020.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marilan Nunes Do Nascimento
Requerido: Edson Oliveira Dos Santos
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8003095-63.2020.8.05.0137
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Alimentos]
Requerente: MARILAN NUNES DO NASCIMENTO
Requerido: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Fale a parte autora sobre a proposta de acordo formulada ao ID. 467221186, no prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8005058-67.2024.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Vivaldino Rita Gomes
Advogado: Andre Fernando Dos Santos Silva (OAB:SP471773)
Advogado: Domingos Henrique Santos Da Silva (OAB:BA83823)
Requerente: Jacilva Oliveira Gomes
Advogado: Domingos Henrique Santos Da Silva (OAB:BA83823)
Advogado: Andre Fernando Dos Santos Silva (OAB:SP471773)
Requerido: Jeremy Oliveira Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - 8005058-67.2024.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: VIVALDINO RITA GOMES, JACILVA OLIVEIRA GOMES

Advogado(s) do reclamante: ANDRE FERNANDO DOS SANTOS SILVA, DOMINGOS HENRIQUE SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: JEREMY OLIVEIRA GOMES

____
Vistos etc.
Defiro o pedido formulado em ID. 474928444.

Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de ID. 471423855.
Intime-se.

Jacobina(BA), data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8003434-17.2023.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461539290
Processo N° : 8003434-17.2023.8.05.0137
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IARA GONCALVES CERQUEIRA (OAB:BA64753)
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211061502800000444641051

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002863-80.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 478701166
Processo N° : 8002863-80.2022.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121706433697300000460090351

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001572-74.2024.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 479345635
Processo N° : 8001572-74.2024.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121716290881900000460682732

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0001703-45.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Gerson Da Silva Santos
Executado: Noel Dias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001703-45.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Gerson da Silva Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Deve o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas atinentes aos atos pleiteados em petição de id. n. 459240903.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001385-66.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)
Reu: Mm Transportadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001385-66.2024.8.05.0137
AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
REU: MM TRANSPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 451203938, a qual informa que houve êxito na busca e apreensão, devendo informar o que entender de direito para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003518-18.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Miramar Centro De Formacao De Condutores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003518-18.2023.8.05.0137
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MIRAMAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 468306263, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 27 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000299-60.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Raiane Teodoro Do Nascimento Oliveira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Zenilda Soares Ferraz
Reu: Picpay Servicos S.a
Reu: Gustavo Soares Barreto Ferraz
Reu: Cdt Solucoes Em Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)
Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB:SP160547)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000299-60.2024.8.05.0137
AUTOR: RAIANE TEODORO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros (4)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve a juntada aos autos dos avisos de recebimento referentes às cartas de citação de GUSTAVO SOARES BARRETO FERRAZ - id n. 438526416 e de ZENILDA SOARES FERRAZ - id n. 438526427. Ambos foram

juntados aos autos em 04 de abril de 2024 e assinados por “Renan Barreto”. Certifico, ainda, que os referidos requeridos não apresentaram manifestação nos autos.

JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0002935-92.2011.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Ester Garcia De Oliveira
Inventariante: Goncalo Jose Garcia De Oliveira
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Advogado: Goncalo Jose Garcia De Oliveira (OAB:RJ139006)
Herdeiro: Rita De Cassia Garcia De Oliveira
Advogado: Goncalo Jose Garcia De Oliveira (OAB:RJ139006)
Herdeiro: Laura Cristina Garcia De Oliveira
Advogado: Goncalo Jose Garcia De Oliveira (OAB:RJ139006)
Herdeiro: Cassandra Raquel Garcia De Oliveira Cersosimo
Advogado: Goncalo Jose Garcia De Oliveira (OAB:RJ139006)
Herdeiro: Andre Luis Garcia De Oliveira
Advogado: Goncalo Jose Garcia De Oliveira (OAB:RJ139006)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0002935-92.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: ARNOBIO XAVIER DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB:BA1183-A), HUGO OLIVEIRA PIAUHY registrado(a) civilmente como HUGO OLIVEIRA PIAUHY (OAB:BA6563), GONCALO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (OAB:RJ139006)
REQUERIDO: Ester Garcia de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em petição de id. 473733739, notadamente acerca da dilação do prazo em 30 (trinta) dias.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001665-76.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Francisco Oliveira Souza
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Advogado: Luciano Cerqueira De Oliveira (OAB:BA36393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001665-76.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a certidão de id n. 475750229, retificando o CPF da herdeira indicada na petição de id n. 442730221.
JACOBINA/BA, 28 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana de Oliveira da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001792-43.2022.8.05.0137 Imissão Na Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alberto De Almeida Nogueira
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Reu: Josenilson Rodrigues Da Silva Souza
Reu: Veronica Aparecida Da Silva Souza
Reu: Reinilson Rios Vilas Boas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001792-43.2022.8.05.0137
AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA NOGUEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias:
a) se manifestar sobre a certidão de id n. 470898282, informando o CPF de CELESTE VIEIRA VILAS BOAS, para fins de cadastro no sistema PJE e expedição de citação;
b) informar se pretende que os mandados de citação, já deferidos em id n. 470789655, sejam expedidos nos mesmos endereços já informados, tendo em vista as observações constantes nos ARs de id n. 471635416 e n. 473649760.
JACOBINA/BA, 19 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana de Oliveira da Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005506-40.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Paulo Roberto Das Neves
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Requerido: Esther Araujo Daltro

Requerido: Luis Estacio Santos Pires Daltro
Requerido: Leolangelo Barbosa Pires Daltro
Requerido: Eliene De Jesus Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005506-40.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DAS NEVES
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
REQUERIDO: ESTHER ARAUJO DALTRO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constantes da exordial.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, determino que o feito seja inserido na pauta de audiências de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
Cite-se e intime-se os Requeridos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000549-31.2007.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jaime Sampaio Oliveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000549-31.2007.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JAIME SAMPAIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 470554462 , devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 7 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002179-83.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Vitor De Oliveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002179-83.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VITOR DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. n° 462616132, notadamente acerca da realização de pesquisa através do DOI e DITR, mediante a comprovação do recolhimento das custas, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002179-83.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Vitor De Oliveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002179-83.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VITOR DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. n° 462616132, notadamente acerca da realização de pesquisa através do DOI e DITR, mediante a comprovação do recolhimento das custas, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000011-12.1991.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Filomeno Bezerra Dos Santos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Antonio Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000011-12.1991.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: FILOMENO BEZERRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Concedo o prazo de 15 dias à parte Exequente para o cumprimento do quanto informado na manifestação de id n. 469907911.
Intime-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000011-12.1991.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Filomeno Bezerra Dos Santos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Antonio Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000011-12.1991.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: FILOMENO BEZERRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Concedo o prazo de 15 dias à parte Exequente para o cumprimento do quanto informado na manifestação de id n. 469907911.
Intime-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000011-12.1991.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Filomeno Bezerra Dos Santos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Antonio Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000011-12.1991.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: FILOMENO BEZERRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Concedo o prazo de 15 dias à parte Exequente para o cumprimento do quanto informado na manifestação de id n. 469907911.
Intime-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301361-87.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Moseis Benedito Freire
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301361-87.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: MOSEIS BENEDITO FREIRE

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 471957087, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 11 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIOPASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000872-35.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Adailson Ribeiro Teles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000872-35.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ADAILSON RIBEIRO TELES
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do quanto solicitado na petição retro, defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado, desde que haja a comprovação do pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após a comprovação, cumpra-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003520-51.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Roberto Carlos Barbosa Dos Santos

Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003520-51.2024.8.05.0137
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 469625244, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 23 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001832-54.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 474107033
Processo N° : 8001832-54.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)
ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111811350017400000455929454

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000035-09.2025.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Focus - Comercio De Medicamentos Ltda
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Embargante: Andre Luiz Da Silva Feitosa
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Embargante: Euvaldo Santos Feitosa
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000035-09.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: FOCUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos de arrecadação judiciária, acompanhados dos respectivos comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001828-51.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jaqueline Souza Cassiano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001828-51.2023.8.05.0137
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: JAQUELINE SOUZA CASSIANO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 473509783 , devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 13 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501014-65.2016.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Reginaldo Antonio Pacheco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0501014-65.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
REU: REGINALDO ANTONIO PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).
Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.
Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.
Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501014-65.2016.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Reginaldo Antonio Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0501014-65.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
REU: REGINALDO ANTONIO PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).
Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.

Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.
Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001286-04.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Osmar Carvalho Santos
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001286-04.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: OSMAR CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, cumpra o quanto determinado no id n. 449155477, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8006307-53.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Domingas Rosa Da Silva
Advogado: Silvio Amorim Ferreira Junior (OAB:BA68833)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006307-53.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DOMINGAS ROSA DA SILVA
Advogado(s): SILVIO AMORIM FERREIRA JUNIOR (OAB:BA68833)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS proposta DOMINGAS ROSA DA SILVA em face do DAYCOVAL S/A, sob alegação de que desde maio de 2021 ocorre descontos irregulares em seu benefício previdenciário em razão de contratação com o Demandado, esta inexistente, conforme alegações da Requerente pugnando, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos mencionados descontos. Requereu gratuidade. Juntou documentos.
É o que cabe relatar. Decido.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
Pleiteia a Requerente a concessão de liminar em tutela de urgência para ver cessados os descontos em seu benefício previdenciário resultante de operação de crédito que aduz não ter contratado.
Nos termos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Não obstante a afirmação de urgência da sua pretensão, em sede de cognição não exauriente, não vislumbro o perigo de dano. Extrai-se da documentação que acompanha a peça vestibular que os descontos havidos como indevidos foram iniciados desde o ano de 2021 sem comprovação qualquer insurgência contemporânea da autora
Assim, INDEFIRO a liminar pretendida.
Cite-se e intime-se o Requerido, pelo meio hábil, para comparecer a audiência a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação. Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Parte Autora.
Proceda o Cartório ou CEJUSC, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3o, do CPC), para que compareça à
audiência supra, acompanhada de seu advogado.
Por fim, as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8o, do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
0003665-69.2012.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Reu: Adailton Francisco Jesus Da Silva
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003665-69.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Adailton Francisco Jesus da Silva
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464), LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806), JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)

DECISÃO
Os autos epigrafados são referentes a Ação Penal, de Competência do Tribunal do Júri, movida pelo Ministério Público em desfavor de Adailton Francisco Jesus da Silva, nos termos da inicial, ID. 277119507.

Lido o feito, observo que este fora regularmente instruído, inclusive, com oitiva de testemunhas em sede de audiência, ID. 277126106.
Nada obstante, existe querela suscitada nos autos pela Defesa, ID. 277159445, após ser intimada para alegações finais, no que concerne à oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA GUIMARÃES, esta que, segundo consta dos autos, foi ouvida por carta precatória.
Assim, nesse momento de análise, vislumbro que consta dos autos: alegações finais, formuladas pelo Ministério Público, ID. 277153461, mas não constam as alegações finais da Defesa, porque indicou ausência de finalização da instrução probatória e necessidade de redesignação de audiência de instrução, unicamente para oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA GUIMARÃES.
Em seguida, os autos vieram conclusos.
É o bastante relatório.
Passo a decidir.
Não assiste razão à Defesa.
Como bem explanou em sua própria petição, as movimentações processuais, no que concerne à instrução dos autos pela oitiva de testemunhas, ocorreram da seguinte forma:
Compulsando os autos, se verifica que, em audiência de instrução e julgamento, realizada em 25 de setembro de 2012, foi deferido pelo juízo a oitiva da referida profissional, sendo expedida carta precatória para seu cumprimento no dia 12/11/2012.
Em 05/11/2012 foi expedido ofício para o juízo deprecado devolver a carta precatória com o ato realizada (fls. 138). Ocorre que, em 19/10/2012, foi redesignada a referida audiência para 19/11/2012 (fls. 179), mas que não foi realizada por ausência da médica (fls. 183), sendo devolvida a carta precatória.
Em 13/12/2012 foi redesignada, mais uma vez, a referida audiência para o dia 21/01/2013, sendo expedida carta precatória (fls. 199), que também não foi cumprida. Assim, às fls. 319 foi determinada expedição de outra carta precatória para a oitiva da testemunha.
Em 21/01/2014, o juízo deprecado designou audiência para ouvir a testemunha, a ser realizada em 25/02/2014, ato que foi realizado (fls. 382/391), sendo devolvida a carta precatória em 26/03/2014 (fls. 394)
Assim, é fato patente a perfectibilização da oitiva demandada, ainda que por carta precatória, nos termos do sucinto relatório apresentado pela defesa em sua petição, mas também pela integralidade da Carta Precatória constante dos autos em ID. 277153024 e seguintes, inclusive e principalmente o ID. 277153031, que menciona, ipsis litteris, que:
Nesta Cidade de Salvador, Estado Federado da Bahia, às 10:45 h, na sala das Audiências deste Juízo, em audiência especialmente designada pelo Exmo. Sr. Dr. ANTONIO ALBERTO FAIÇAL JÚNIOR, Juiz de Direito. Pela Diretora de Secretaria foram apresentados os autos da ação n° 0300975-43.2014.8.05.0001. Presentes o Exmo. St. Dr. ANTONIO ALBERTO FAIÇAL JÚNIOR, Juiz de Direito, e a Exma. Sra. Dra. Isabel Adelaide, Promotora de Justiça. Para assistir o réu foi nomeado para o ato o Dr. Pedro Joaquim Machado, Defensor Público. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: realizada a oitiva da testemunha. O MP requereu e teve deferida a juntada do laudo complementar de exame pericial. Devolva-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente ste por ANTONIO ALDERTO FAICAL JUNIOR. Para acessar os autos procosai termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Karyne Danielle S. A. De Araújo, o digitei.
Ora, em se tratando de garantia do contraditório e da ampla defesa, pilares básicos da instrução processual, o que não se pode admitir é a realização de ato judicial desta espécie sem mínima representação processual do demandado; entretanto, compulsados os fólios, vislumbro que tal conduta omissiva jamais ocorreu, dada a presença da Defensoria Pública para atuar na defesa do réu, ainda que representado-o sem sua presença.
Outrossim, cabível consignar que não é incumbência dessa unidade judiciária a imediata intimação da Defesa constituída nesses autos, acerca da audiência designada em bojo de carta precatória, factual que, nos dizeres da jurisprudência pátria, havendo correta intimação das partes sobre a expedição de cartas precatórias, incumbe à Defesa acompanhar os trâmites no Juízo deprecado, pela dicção expressa da súmula 273 do STJ. Nesse mesmo sentido:
EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. MORTE. PRELIMINARES. NULIDADE. VIOLAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AFASTADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. DESPROVIMENTO. PENA. REDUÇÃO. REGIME. FECHADO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDENTE. 1 ? Não se há falar em nulidade por violação ao contraditório ou à ampla defesa se assegurados a defesa e ao acusado todos os direitos e garantias constitucionais. Ademais, havendo correta intimação da expedição de cartas precatórias, cabe a defesa acompanhar os trâmites no Juízo deprecado (Súm. 273/STJ). 2 ? Se há provas suficientes da materialidade e autoria, descabe prover absolvição por legítima defesa. 3 ? Havendo equívocos, necessário a redução da pena. 4 - Apesar da diminuição da reprimenda imposta, fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, mantido o regime fechado, consoante o art. 33, § 3º, e 59, inc. III, ambos do CP. 5 - Impossível a substituição por restritivas de direitos, já que não preenchidos os requisitos do artigo 44, do CP. Recurso parcialmente provido. (TJ-GO - APR: 03403917220108090154 URUANA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, Uruana - Vara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)
HABEAS CORPUS – AÇÃO PENAL – CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DE TESTEMUNHA – REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NA AÇÃO PENAL NA MESMA DATA – ADVOGADO QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO DA DATA DA AUDIÊNCIA MARCADA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA NA CARTA PRECATÓRIA – AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO DE ADIAMENTO - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR O ATO – ART. 265, § 1º E § 2º, DO CPP - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – NULIDADE NÃO VERIFICADA – ORDEM DENEGADA. Considerando que o defensor do paciente foi devidamente intimado da data da audiência para inquirição da testemunha a ser realizada em Carta Precatória, na mesma data em que haveria audiência na Ação Penal, e não postulou previamente pelo adiamento do ato, e tendo em vista a ausência de demonstração de prejuízo, não se verifica a alegada nulidade da audiência realizada na Carta Precatória, com a nomeação de defensor para acompanhar o ato. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0020814-17.2020.8.16.0000 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - J. 22.05.2020) (TJ-PR - HC: 00208141720208160000 PR 0020814-17.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 22/05/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2020)

Ainda:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO - NULIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO - NULIDADE CONFIGURADA - PRELIMINAR ACOLHIDA. I - Consoante dispõe o art. 222 do CPP, para oitiva de testemunha que morar fora da jurisdição do juiz, será expedida carta precatória, de cuja expedição as partes deverão ser intimadas. Tal dispositivo legal não impõe a necessidade de intimação da data da audiência, mas sim da expedição da carta, entendimento esse, inclusive, já sumulado pelo STJ (Súmula 273). II - A ausência de defensor, quer o constituído pelo réu quer alguém nomeado pelo Juiz, na audiência realizada via precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ocasionando, por conseguinte, a nulidade deste ato. (TJ-MG - APR: 10446170019819001 Nepomuceno, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 04/08/2020, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/08/2020)
No particular em questão, observo sem dúvidas que a Defesa constituída nos autos fora intimada sobre a carta precatória expedida, visto que determinada a expedição ainda em audiência, ID. 277152663, assentada esta que a Defesa constituída não somente participou, como também firmou assinatura, conforme se depreende da sumária análise do indicado ID.
Ainda, menciono por casualidade, ainda que assim não o fosse - hipótese absolutamente distante nesses fólios - aqui, não caberia ilação nesse sentido, factível a não demonstração do prejuízo à defesa do réu, dada a participação do órgão defensorial (princípio pas de nullité sans grief).
Destarte, sem mais delongas, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu em ID. 277159445 e, por boa-fé processual, e em clara reverência à lei de regência, DETERMINO que seja dada novas vistas dos autos à Defesa constituída para que, no prazo máximo de 05 dias, manifeste-se em alegações finais.
Após, volte concluso para sentença.
Cumpra-se.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Serve o presente como carta/mandado/ofício.
Ao Cartório, providencie-se o recadastramento do feito como Ação Penal de Competência do Júri.
Jacobina, BA, data da assinatura eletrônica
JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8002768-84.2021.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Reu: Alex Silva Lopes
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Terceiro Interessado: T. V. A. D. O.
Terceiro Interessado: Leonidio Amancio Da Silva
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Advogado: Antonio De Jesus Barbosa (OAB:BA34166)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Testemunha: Maria Analzira Dos Santos
Testemunha: Jurandir Manoel Da Silva
Testemunha: Camila A. B. Ferreira Moraes
Testemunha: Evanilton Santos Freire

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002768-84.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)
REU: ALEX SILVA LOPES
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

DECISÃO
Nos termos dos art. 593, inciso III, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, ID. 405975862, nos efeitos legais, porque cabível e tempestivo, tendo sido exercitado dentro do quinquídio legal.

Ainda, conforme se depreende da peça de ID. 460047723, o apelante pugna pela aplicação da possibilidade legal prevista no art. 600, §4º, do CPP: Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.
Portanto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma do art. 600, §4º, do CPP.
Antes disso, no entanto, vislumbrando que foram atravessados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo MP, ID. 406054585, determino a INTIMAÇÃO do réu para apresentar contrarrazões e, somente após julgados os embargos, efetue-se a remessa dos autos à superior instância, já destacada a tempestividade do recurso.
Cumpra-se.
Intime-se.
Ciência ao MP.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8005635-45.2024.8.05.0137 Inquérito Policial
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jivanilton Reis Santos
Autor: Dt Jacobina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005635-45.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTOR: DT JACOBINA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JIVANILTON REIS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os fatos ocorridos no dia 25 de julho de 2023, no povoado de Gonçalo, zona rural do município de Caém/BA, envolvendo a morte de Gilvan de Jesus Espírito Santo durante intervenção de policiais militares.
Opinativo do Ministério Público (Id. 479151345), requerendo o arquivamento do feito, ao argumento de que “(...) A análise dos elementos colhidos demonstra que a conduta dos policiais militares se enquadra nas hipóteses de exclusão de ilicitude previstas no art. 25 do Código Penal, pois agiram em estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa”..
Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal.
Publique-se.
Intimem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Serve a presente como mandado/ofício/carta.
Jacobina (BA), data da assinatura eletrônica.
Júlia Wanderley Lopes
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0002158-10.2011.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Paulo Ricardo Olinda De Almeida
Reu: Regivaldo Reis Santos
Advogado: Andre Luiz Gois De Carvalho (OAB:BA5730)
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Vitima: Rodrigo Nascimento Dos Santos

Testemunha: Lucimar Freire Silva De Jesus
Testemunha: Givaldo Barbosa
Testemunha: Ana Cristina Dos Santos
Testemunha: Rozelita Dos Santos Costa
Testemunha: Maria Eugenia Pereira Da Silva
Testemunha: Mario Orlando Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara Criminal
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-3066, Jacobina-BA -
E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº : 0002158-10.2011.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público / Defensoria Publica e os patronos Dr. André Luiz Gois de Carvalho - OAB/BA 5730 e Dr. Jonathas Souza dos Santos - OAB/BA 54890, para ciência da audiência de instrução e julgamento designada dia 04/02/2025 às 11h10h na forma hibrida (presencial ou por video-conferência, através do LIFESIZE: LINK DO BALCÃO VIRTUAL PELO COMPUTADOR (https://call.lifesizecloud.Com/327581) - Extensão para acesso via aplicativo Lifesize (celular ou tablet): 327581).
Jacobina-Bahia, 07 de janeiro de 2025

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Rosa Maria Moreira N. da Silva
Escrevente- Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003739-64.2024.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 480848915
Processo N° : 8003739-64.2024.8.05.0137
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710113707600000462119237

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0500282-79.2019.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Reu: Denilson Ferreira Da Cruz
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Vitima: Thainá Amorim De Araujo Dias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vicente Ferreira Da Cruz
Testemunha: Leonaria Santos Silva
Testemunha: E L I O N E I L I D I O S O A R E S
Testemunha: S E Z É L I A C A R M O P E R E I R A D A C O S T A
Testemunha: L Ê D A R I B E I R O L O U R E I R O
Testemunha: R O D R I G O G Á R C I A M E S Q U I T A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara Criminal
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-3066, Jacobina-BA -
E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº : 0500282-79.2019.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e ao patrono Dr. Bruno Tínel de Carvalho - OAB/BA 18745, para ciência da audiência designada dia 05/02/2025 às 09h00h na forma hibrida (presencial ou por videoconferência, através do LIFESIZE: LINK DO BALCÃO VIRTUAL PELO COMPUTADOR (https://call.lifesizecloud.Com/327581) - Extensão para acesso via aplicativo Lifesize (celular ou tablet): 327581).
Jacobina-Bahia, 07 de janeiro de 2025

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Rosa Maria Moreira N. da Silva
Escrevente- Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001700-94.2024.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Reu: Jailson Da Cruz Miranda
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sergio Ribeiro De Souza
Testemunha: Ivanete Bruno Da Cruz Miranda
Testemunha: Carmeci Raimundo Dos Santos
Testemunha: Uallas Carvalho Da Gama
Vitima: Jeson Bruno Da Silva
Testemunha: Vera Bruno Da Cruz
Testemunha: Dartilanha Bruno Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara Criminal
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-3066, Jacobina-BA -
E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº : 8001700-94.2024.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e aos patronos Dr. Nilson Amorim da Silva - OAB/BA 10671 e Dr. Gabriel Cordeiro Amorim- OAB/BA 65191, para ciência da audiência designada dia 05/02/2025 às 09h40h na forma hibrida (presencial ou por videoconferência, através do LIFESIZE: LINK DO BALCÃO VIRTUAL PELO COMPUTADOR (https://call.lifesizecloud.Com/327581) - Extensão para acesso via aplicativo Lifesize (celular ou tablet): 327581).
Jacobina-Bahia, 07 de janeiro de 2025

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Rosa Maria Moreira N. da Silva
Escrevente- Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001649-88.2021.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Giomar Oliveira Da Silva
Advogado: Cesar Pereira Da Silva Filho (OAB:BA37732)
Vitima: Pedrina Simplicio Nogueira
Testemunha: Josevaldo Souza De França

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara Criminal
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-3066, Jacobina-BA -
E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº : 8001649-88.2021.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e ao patrono Dr. Cesar Pereira da Silva Filho - OAB/BA 37732, para ciência da audiência designada dia 05/02/2025 às 10h20h na forma hibrida (presencial ou por videoconferência, através do LIFESIZE: LINK DO BALCÃO VIRTUAL PELO COMPUTADOR (https://call.lifesizecloud.Com/327581) - Extensão para acesso via aplicativo Lifesize (celular ou tablet): 327581).
Jacobina-Bahia, 07 de janeiro de 2025

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Rosa Maria Moreira N. da Silva
Escrevente- Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0500043-41.2020.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Reu: Maicon Murillo Moraes Vilas Boas
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Vitima: Thauana Da Silva Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Leidiane Antunes Da Silva
Testemunha: Joseval Evangelista Da Silva,
Testemunha: Renigleice Santana Filipi,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara Criminal
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-3066, Jacobina-BA -
E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº : 0500043-41.2020.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e ao patrono Dr. Cirlânio Camilo Moreira de Almeida Silva - OAB/BA 43740, para ciência da audiência designada dia 04/02/2025 às 10h30h na forma hibrida (presencial ou por videoconferência, através do LIFESIZE: LINK DO BALCÃO VIRTUAL PELO COMPUTADOR (https://call.lifesizecloud.Com/327581) - Extensão para acesso via aplicativo Lifesize (celular ou tablet): 327581).
Jacobina-Bahia, 07 de janeiro de 2025

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Rosa Maria Moreira N. da Silva
Escrevente- Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0500731-37.2019.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Reu: Adalson Pacheco Rios Júnior
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Advogado: Luciano Cerqueira De Oliveira (OAB:BA36393)
Vitima: Jaqueline Souza Guimarães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Clecia Ferreira Bispo Da Silva
Testemunha: Gilmario Batista Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara Criminal
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-3066, Jacobina-BA -
E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº : 0500731-37.2019.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e aos patronos Dr. Adilson Batista da Silva - OAB/BA 34423 e Dr. Luciano Cerqueira de Oliveira - OAB/BA 36393, para ciência da audiência de instrução e julgamento designada dia 05/02/2025 às 11h20h na forma hibrida (presencial ou por videoconferência, através do LIFESIZE: LINK DO BALCÃO VIRTUAL PELO COMPUTADOR (https://call.lifesizecloud.Com/327581) - Extensão para acesso via aplicativo Lifesize (celular ou tablet): 327581).
Jacobina-Bahia, 07 de janeiro de 2025

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Rosa Maria Moreira N. da Silva
Escrevente- Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002635-08.2022.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ailton Neri Dos Santos
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Vitima: Pedro Paulo Pereira
Testemunha: Virgínia Antônia Da Silva
Testemunha: Maurício Dos Santos Rios
Testemunha: Washington De Jesus Conceição

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara Criminal
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-3066, Jacobina-BA -
E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº : 8002635-08.2022.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e ao patrono Dr. Antônio Soares da Silva Neto - OAB/BA 51972, para ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada dia 04/02/2025 às 09h00h na forma hibrida (presencial ou por videoconferência, através do LIFESIZE: LINK DO BALCÃO VIRTUAL PELO COMPUTADOR (https://call.lifesizecloud.Com/327581) - Extensão para acesso via aplicativo Lifesize (celular ou tablet): 327581).
Jacobina-Bahia, 07 de janeiro de 2025

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Rosa Maria Moreira N. da Silva
Escrevente- Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8004697-50.2024.8.05.0137 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Alailton Vilaronga Bispo
Advogado: Camilla Ribeiro Bispo Saltarelli Aguiar (OAB:SP473075)
Autoridade: Dt Serrolândia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004697-50.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: DT SERROLÂNDIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALAILTON VILARONGA BISPO

Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BISPO SALTARELLI AGUIAR (OAB:SP473075)

DECISÃO
Cuida-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, no bojo do qual, em sede de audiência de custódia, ID. 468894546, foi convertida a prisão em liberdade provisória, fixando-se as seguintes medidas:
I - comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades;
II – proibição de aproximação da ofendida em distância mínima de 200 metros;
III - proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio, inclusive mensagens e redes sociais;
IV – proibição de frequentar locais que comercializem bebidas alcoólicas ou congêneres;
V – Proibição de ausentar-se da comarca, em período superior a sete dias, sem autorização do Juízo;
VI – recolhimento domiciliar no período noturno aos finais de semana e nos dias de folga.
Após isso, foi atravessada petição pela defesa técnica do flagranteado ALAILTON VILARONGA BISPO, ID. 477274581, por meio da qual requer a substituição ou revogação das medidas cautelares impostas nos itens I e V da decisão de ID 468894546, quais sejam, o comparecimento mensal em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 7 dias sem autorização judicial.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à flexibilização das referidas medidas cautelares, mantendo-se as demais inalteradas.
É o breve relatório. DECIDO.
Com razão a defesa e o Ministério Público.
As medidas cautelares devem ser aplicadas observando-se não apenas sua adequação à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, mas também às condições pessoais do acusado, conforme determina o art. 282, II do Código de Processo Penal.
No caso em tela, o flagranteado demonstrou que as medidas, da forma como impostas inicialmente, têm prejudicado sobremaneira o exercício de sua atividade profissional como pintor e gesseiro autônomo, factual que sua atividade demanda constantes deslocamentos para outras localidades; ainda, restou consignado que as medidas, impostas nos termos que foram, tem dificultado as visitas do requerente e cuidados necessários com sua genitora idosa, que reside em outro estado e apresenta delicado quadro de saúde.
Considerando que as cautelares não podem se mostrar excessivamente gravosas a ponto de inviabilizar o exercício de direitos fundamentais como o trabalho e a assistência familiar, e tendo em vista que não há notícias de descumprimento das medidas até o momento, entendo cabível a flexibilização postulada.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e FLEXIBILIZO as medidas cautelares da seguinte forma:
O comparecimento em juízo passa a ser TRIMESTRAL, em vez de mensal;
Fica autorizada a saída da Comarca de Jacobina/BA por tempo indeterminado, sem necessidade de prévia autorização judicial, devendo o flagranteado manter atualizado junto ao juízo número(s) telefônico(s) válido(s) para contato.
Permanecem inalteradas as demais medidas cautelares anteriormente impostas.
Intime-se o flagranteado, por meio de sua defesa constituída, para ciência desta decisão.
Ciência ao Ministério Público.
Jacobina/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0003410-87.2007.8.05.0137 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jacobina
Autor: A Justiça Pública
Reu: Cesar De Salles Soutello
Advogado: Felipe Emanuel Oliveira Vieira (OAB:SE5497)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Vitima: Rafael Jacobina Barberino Pinto
Testemunha: Alexandre De Salles Berenguer
Testemunha: Danilo Guerra Oliveira
Vitima: Marcela Oliveira Da Silva
Testemunha: Dorivaldo Alves Da Silva Junior
Testemunha: Roberta Santos Almeida Amarante
Testemunha: Denise Almeida Vilas Boas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA – BAHIA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3161-1256, Jacobina-BA - E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº : 0003410-87.2007.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Julia Wanderley Lopes, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina e em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Dr. Lucas Dantas Martins dos Santos - OAB/BA 25866, para ciência da Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri designada para dia 13/02/2025 às 09h00h no Salão do Júri do Fórum Jorge Calmon.
Jacobina-Bahia, 07 de janeiro de 2025

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Rosa Maria Moreira N. da Silva - Escrevente - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA
0501720-14.2017.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Murilo Campos Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jaciara Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501720-14.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MURILO CAMPOS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de MURILO CAMPOS SANTANA, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática do crime tipificado nos art. 129, §9º, e art. 213 c/c art. 226, II, todos do Código Penal, c/c art. 7°, I da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Quando da inicial acusatória, o Ministério Público o seguinte informou:
(…) no dia 17 de julho de 2017, por volta das 13h, no Povoado do Junco, município de Jacobina-BA, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira, a Sra. JACIARA SANTOS, causando-lhe lesões e ofendendo sua integridade física. Dias depois da primeira prisão do acusado, este entrou na residência da vítima e constrangeu a vítima, mediante violência, a ter conjunção carnal e a praticar atos libidinosos com o acusado.
Consoante restou apurado, no dia e hora supra, a Sra. Jaciara Santos estava em sua residência quando o denunciado apareceu no local e, sem motivo aparente, desferiu um soco na boca da vítima. Em seguida, o denunciado arremessou uma faca em direção a vítima, atingindo-lhe na perna.
Informa ainda a vítima que, em data anterior, oito dias depois que o acusado foi preso por violência doméstica (10 de maio de 2017), o denunciado destelhou a casa da vítima e conseguiu entrar. Dentro da residência da vítima, o denunciado ameaçou a vítima de morte e a constrangeu, mediante violência, a ter conjunção carnal e a praticar outros atos libidinosos. Como a vítima resistia, o acusado a agredia fisicamente ainda mais.
Juntamente à incoativa, ID. 265816304, veio a íntegra do Inquérito Policial nº 177/2017, que investigou os fatos, reunindo termos de depoimentos de testemunhas e interrogatório do réu.
Oferecida a denúncia pelo MP, esta foi recebida em 30 de agosto de 2017, ID. 265816769.
Expedido mandado de citação, ID. 265816776, e citado o réu, este apresentou resposta à acusação, fazendo-o por meio da Defensoria Pública, ID. 265816807.
Ato contínuo, designada audiência e instrução, ID. 265817116, esta foi realizada somente em 30 de agosto de 2017, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e fora decretada a revelia do réu.
Ao ID. 265818209, juntou-se o laudo de lesão corporal realizado na vítima.
Em audiência realizada em 28 de maio de 2024, ID. 446624107, fora colhido o depoimento da vítima Jaciara Santos; ato contínuo, procedeu-se o interrogatório do réu.
Na mesma assentada, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, que, ainda em audiência, pugnou pela condenação do réu nos termos do artigo arts. 129, §9º do Código Penal e art. 7°, I da Lei n. 11.340/2006, e pediu a absolvição em relação ao 213 c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.
Em seu turno, a defesa, solicitou prazo de 5 dias para apresentar alegações finais por memoriais, o qual foi concedido pela Juíza que presidiu a audiência.

Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição sumária do requerido, arguindo que o acusado agira em legítima defesa no que se refere ao crime descrito no artigo 129, §9º. Além disso, argumentou que não ficou demonstrada a prática do segundo delito imputado ao réu.
Seguidamente, vieram os autos conclusos.
É o suficiente relatório.
Passo a decidir.
Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida contra Murilo Campos Santana pela prática do delito de crime descrito nos art. 129, §9º, e art. 213 c/c art. 226, II, todos do Código Penal, c/c art. 7°, I da Lei n. 11.340/2006, tendo como vítima a sua ex-companheira Jaciara Santos.
Precipuamente, impera registrar que o processo seguiu seu trâmite de forma legal e regular, e, por terem sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não há de se falar em vício que impeça a análise do mérito. Assim, o presente feito encontra-se apto para julgamento.
Concorde antecipado, ao réu Murilo Campos Santana fora imputado o delito do artigo 129, §9º, e art. 213 c/c art. 226, II, todos do Código Penal, c/c art. 7°, I da Lei n. 11.340/2006. Nada obstante, após regular trâmite processual, o Ministério Público, pugnou pela absolvição da imputação dos arts. art. 213 c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, por entender que não houve delito de estupro, tampouco a tentativa.
Compulsando os autos, impera registrar que assiste razão ao órgão ministerial, quando de suas razões derradeiras; com efeito, finalizada a instrução do processo, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado não merece prosperar, a uma, porque a alegada vítima esclareceu que o acusado não tentou, em nenhum momento, constrangê-la de forma ilegal ou forçá-la a realizar atos libidinosos diversos com violência. Desse modo, o acusado não deve ser condenado com base nas acusações mencionadas.
Destarte, por observar, no particular, que o conjunto probatório não bastou para elucidar a materialidade e a autoria do delito de estupro, nos termos indicados na denúncia, concluo ser necessário, à míngua de prova contrária, que seja aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo, intuindo a absolvição do requerido, inexistindo prova conclusiva que demonstre a autoria e a materialidade ao crime em questão.
Nesse sentido:
PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. RECORRIDO ABSOLVIDO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CPPB. APELO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPROVIMENTO. CONJUNTURA FÁTICO-PROBATÓRIA DELINEADA NOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INDICAR A OCORRÊNCIA DO CRIME. IMPUTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR QUE NÃO FOI COMPROVADA DE FORMA VEEMENTE. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. DÚVIDA QUE, NA ESFERA CRIMINAL, MILITA EM FAVOR DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0302386-44.2015.8.05.0274, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma, Publicado em: 10/05/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL DIVERGENTE DAS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA. PROVA INSUFICIENTE PARA A IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser percebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com suas declarações. Assim sendo, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu, pelo que merece provimento seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas. Precedente (RT 681/330). No processo penal, a dúvida não pode militar em desfavor do réu, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada (Art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI, da CF), requer a demonstração cabal dos seus pressupostos autorizadores referentes à autoria e à materialidade. Recurso provido. (TJ-AC 05007368820128010081 AC 0500736-88.2012.8.01.0081, Relator: Francisco Djalma, Data de Julgamento: 28/09/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/01/2018).
Portanto, ante a fragilidade dos elementos de prova colacionados aos autos, tanto no que se refere à materialidade como no que se refere à autoria delitiva do estupro, é inviável que a dúvida seja analisada em desfavor do agente, entendendo este juízo que não pode o acusado ser condenado pela prática do delito a ele imputado, portanto, restando dessa forma, a absolvição como medida imperativa.
No tocante ao crime de lesão corporal, antes de analisar os elementos de prova colhidos, calha trazer algumas anotações.
A legislação atual, especialmente com a criação da Lei Maria da Penha, confere - e não podia ser diferente - especial proteção às mulheres contra agressões no contexto doméstico. No entanto, é fundamental reconhecer que essa proteção legal não exclui o direito do réu de se defender em situações onde sua integridade esteja ameaçada.
No caso em questão, é importante considerar o contexto que antecedeu o incidente entre o acusado, Murilo, e a vítima, Jaciara. De fato, pelo que consta, a partir do depoimento do acusado e da suposta vítima, ambos envolveram-se em agressões mútuas, em virtude de, no dia do fato, estarem sob grande efeito de álcool (ouvidos, ambos alegaram que eram alcoólatras).
Ora, a análise das lesões relatadas pela vítima e evidenciadas pelo laudo pericial revela discrepâncias significativas. Houve conflito corporal e a atividade do acusado somente sustentou-se na defesa dos golpes deferidos pela senhora Jaciara, uma vez que a mesma já se utilizou de um objeto cortante para brigar e atacar o réu. A vítima alega não ter ficado com sequelas ou dificuldades dos golpes possivelmente vindos do réu e, diferentemente do que fora narrado na peça de denúncia, o acusado não arremessou nenhuma faca em direção da vítima.
Neste sentido:
PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS MÚTUAS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES MÚTUAS - RELEVÂNCIA. 1) Correta é a decisão monocrática que absolve o réu quando comprovado, por meio do conjunto probatório, inclusive as palavras da vítima, que ocorreram agressões mútuas. 2) Em face da constatação de terem as partes se agredido mutuamente, não permitindo o acervo probatório afirmar que réu e vítima agiram com a intenção de provocar le-

sões ou se algum deles apenas tentou se defender, não há que se falar em condenação. 3) Apelo não provido (TJ-AP - APL: 00373028020158030001 AP, Relator: GILBERTO DE PAULA PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2017, Tribunal).
Portanto, embora seja essencial proteger a integridade física e psicológica das mulheres, as evidências no presente caso demonstram claramente que Murilo estava agindo em legítima defesa.
Neste panorama, resta evidente, especialmente pelo contexto probatório de que o réu nada mais fez do que se defender de que as agressões de fato foram iniciadas pela própria vítima. Assim sendo, o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, que é a própria legítima defesa.
Sendo assim:
APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA. Demonstrando as provas dos autos que o acusado agiu para repelir as agressões da vítima, em meio a uma discussão do casal, configurando a excludente de ilicitude da legítima defesa, imperativo que seja mantida a sua absolvição. (TJ-MG - APR: 10325130015994001 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 01/12/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/12/2015)
Ante o exposto e o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência, ABSOLVER MURILO CAMPOS SANTANA do delito previsto nos art. 129, §9º, e art. 213 c/c art. 226, II, todos do Código Penal, c/c art. 7°, I da Lei n. 11.340/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, particularidade que não se espera, por preclusão lógica, PROCEDAM-SE às devidas e necessárias anotações, inclusive a respectiva baixa no assentamento referente ao acusado.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se o réu.
Ciência ao Ministério Público.
No que for necessário, serve como carta/mandado/ofício.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
EDITAL
8000770-76.2024.8.05.0137 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jacobina

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 480874572
Processo N° : 8000770-76.2024.8.05.0137
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713595275800000462143063

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
TERMO DE AUDIÊNCIA

8001000-21.2024.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Rhuan Augusto Gonzaga Dos Reis (OAB:SP447870)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 478489948
Processo N° : 8001000-21.2024.8.05.0137
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS (OAB:SP447870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121315290923500000459899770

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000425-69.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Lindinalva Almeida Ferreira Santana
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Interessado: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LINDINALVA ALMEIDA FERREIRA SANTANA

REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Em virtude da Resolução nº 18/2022, que instalou a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, proceda-se à redistribuição do processo à epigrafe, que tramitará no sistema PJE, para aquela unidade cartorária.
Jequié(BA), 2 de maio de 2023.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007381-33.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Pedro Paulo De Almeida Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8007381-33.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Autor: REQUERENTE: PEDRO PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 19 de dezembro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007386-55.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Pedro Paulo De Almeida Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8007386-55.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Autor: REQUERENTE: PEDRO PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 19 de dezembro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8008543-63.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Nuria Dias Pereira Duarte
Advogado: Karine Carvalho Pereira (OAB:BA82856)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008543-63.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: NURIA DIAS PEREIRA DUARTE
Advogado(s): KARINE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA82856)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Não há pedido de perícia, valor se enquadra no teto dos Juizados. Competência absoluta dos Juizados Especiais Fazendários. Retifique-se a autuação.
Pedido de gratuidade de justiça. Não há nos autos elementos capazes de evidenciar a hipossuficiência da parte autora. Intime-se a parte autora, por sua advogada devidamente constituída, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que preenche os requi-

sitos para o deferimento da gratuidade da justiça, trazendo aos autos cópia das últimas três declarações de imposto de renda, contracheques ou outro documento que entender pertinente.
Causa tramita em primeira instância sem necessidade de recolhimento de custas. Determino:
Encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS deste Tribunal de Justiça, através do e-mail: plantaomedico@tjba.jus.br e/ou sistema próprio, solicitando os bons préstimos do referido setor no sentido emitir parecer técnico, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sobre a necessidade e a urgência do(s) fármaco(s)/insumo(s) e/ou procedimento(s)/exame(s) médico(s) pleiteado(s) pelo(a) Acionante, devendo informar, inclusive: i) se tal(is) tecnologia(s) e/ou medicamentos são incorporado(a)s a instrumentos normativos do SUS; ii) se os medicamentos incorporados são integrantes dos Grupos 1A e 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF e/ou do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica; iii) se os medicamentos incorporados são oncológicos e/ou insulinas.
Vencida dilação, certifique-se.
Após, à conclusão com urgência.
Dou à presente força de ofício e mandado de citação e de intimação.
Intimem-se.
Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007716-52.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Da Conceicao Nascimento Pereti
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Requerido: Antonio Ferreira Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8007716-52.2024.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação, Nomeação]
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO PERETI

REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para adotar(em) as providências necessárias para o Interditando(a) comparecer à PERÍCIA MÉDICA que será realizada em:
Data: 13/02/2025 (quinta-feira)
Hora: 09:50
Local: na sala de MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO do Fórum Bertino Passos, situado na Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA
Observação¹: Deverá a parte autora, preferencialmente, trazer todos os exames de imagem temporais, laudos e relatórios médicos.
Observação²: Tratando-se o(a) interditando(a) de pessoa acamada, com mobilidade reduzida ou qualquer outra situação que a impossibilite de comparecer, presencialmente, à Perícia Médica, deve a parte requerente informar nos autos a necessidade de realização no formato telepresencial e disponibilizar o n° do WhatsApp para o qual o perito deverá encaminhar o link de acesso no dia da perícia.
Observação³: Caso ocorra informação sobre a necessidade de realização da perícia no formato telepresencial, fica a parte requerente cientificada de que será utilizada a plataforma Zoom e o envio do link de acesso ocorrerá com até 15 minutos de ante-

cedência para o número WhatsApp informado nos autos. Na data da perícia, havendo dúvida, fazer contato via WhatsApp para o número (73) 99118-1818 informando o número do processo e o nome do(a) interditando(a).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501524-37.2014.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Damiao Mendes Costa
Advogado: Jakson Lopes Celestino (OAB:BA68491)
Requerido: Daniela De Jesus Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501524-37.2014.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Capacidade, Interdição]
REQUERENTE: DAMIAO MENDES COSTA

REQUERIDO: DANIELA DE JESUS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para adotar(em) as providências necessárias para o Interditando(a) comparecer à PERÍCIA MÉDICA que será realizada em:
Data: 13/02/2025 (quinta-feira)
Hora: 10:00
Local: na sala de MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO do Fórum Bertino Passos, situado na Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA
Observação¹: Deverá a parte autora, preferencialmente, trazer todos os exames de imagem temporais, laudos e relatórios médicos.
Observação²: Tratando-se o(a) interditando(a) de pessoa acamada, com mobilidade reduzida ou qualquer outra situação que a impossibilite de comparecer, presencialmente, à Perícia Médica, deve a parte requerente informar nos autos a necessidade de realização no formato telepresencial e disponibilizar o n° do WhatsApp para o qual o perito deverá encaminhar o link de acesso no dia da perícia.
Observação³: Caso ocorra informação sobre a necessidade de realização da perícia no formato telepresencial, fica a parte requerente cientificada de que será utilizada a plataforma Zoom e o envio do link de acesso ocorrerá com até 15 minutos de antecedência para o número WhatsApp informado nos autos. Na data da perícia, havendo dúvida, fazer contato via WhatsApp para o número (73) 99118-1818 informando o número do processo e o nome do(a) interditando(a).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500606-67.2013.8.05.0141 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Jequié
Requerente: Tereza Lapa De Novaes
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)

Requerido: Maria Valdelice Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500606-67.2013.8.05.0141
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Assunto: [Tutela e Curatela, Remoção]
REQUERENTE: TEREZA LAPA DE NOVAES

REQUERIDO: MARIA VALDELICE SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para adotar(em) as providências necessárias para o Interditando(a) comparecer à PERÍCIA MÉDICA que será realizada em:
Data: 13/02/2025 (quinta-feira)
Hora: 10:10
Local: na sala de MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO do Fórum Bertino Passos, situado na Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA
Observação¹: Deverá a parte autora, preferencialmente, trazer todos os exames de imagem temporais, laudos e relatórios médicos.
Observação²: Tratando-se o(a) interditando(a) de pessoa acamada, com mobilidade reduzida ou qualquer outra situação que a impossibilite de comparecer, presencialmente, à Perícia Médica, deve a parte requerente informar nos autos a necessidade de realização no formato telepresencial e disponibilizar o n° do WhatsApp para o qual o perito deverá encaminhar o link de acesso no dia da perícia.
Observação³: Caso ocorra informação sobre a necessidade de realização da perícia no formato telepresencial, fica a parte requerente cientificada de que será utilizada a plataforma Zoom e o envio do link de acesso ocorrerá com até 15 minutos de antecedência para o número WhatsApp informado nos autos. Na data da perícia, havendo dúvida, fazer contato via WhatsApp para o número (73) 99118-1818 informando o número do processo e o nome do(a) interditando(a).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001358-08.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerido: Juscelino De Jesus Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Valdira Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Laisa Caroline Gualberto Ferreira (OAB:BA58388)
Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)
Advogado: Andre Luiz Da Silva Lima (OAB:BA18864)
Advogado: Andre Souza Mota (OAB:BA58452)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001358-08.2023.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: VALDIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

REQUERIDO: JUSCELINO DE JESUS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para adotar(em) as providências necessárias para o Interditando(a) comparecer à PERÍCIA MÉDICA que será realizada em:
Data: 13/02/2025 (quinta-feira)
Hora: 10:20
Local: na sala de MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO do Fórum Bertino Passos, situado na Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA
Observação¹: Deverá a parte autora, preferencialmente, trazer todos os exames de imagem temporais, laudos e relatórios médicos.
Observação²: Tratando-se o(a) interditando(a) de pessoa acamada, com mobilidade reduzida ou qualquer outra situação que a impossibilite de comparecer, presencialmente, à Perícia Médica, deve a parte requerente informar nos autos a necessidade de realização no formato telepresencial e disponibilizar o n° do WhatsApp para o qual o perito deverá encaminhar o link de acesso no dia da perícia.
Observação³: Caso ocorra informação sobre a necessidade de realização da perícia no formato telepresencial, fica a parte requerente cientificada de que será utilizada a plataforma Zoom e o envio do link de acesso ocorrerá com até 15 minutos de antecedência para o número WhatsApp informado nos autos. Na data da perícia, havendo dúvida, fazer contato via WhatsApp para o número (73) 99118-1818 informando o número do processo e o nome do(a) interditando(a).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005864-90.2024.8.05.0141 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jonas Pereira De Lima
Advogado: Alex Vinicius Kavada Ashihara (OAB:PR94704)
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Requerido: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8005864-90.2024.8.05.0141
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Assunto: [Contratos Bancários]
REQUERENTE: JONAS PEREIRA DE LIMA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

documento assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005668-23.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Poliana Alves De Oliveira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8005668-23.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: POLIANA ALVES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

documento assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005731-48.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 480880089
Processo N° : 8005731-48.2024.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712503654800000462147981

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005468-16.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Liane Dos Santos Manolescu (OAB:BA21823)
Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506)

Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)

Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Advogado: Bruna Lomanto Faro (OAB:BA67382)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 480880094
Processo N° : 8005468-16.2024.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LIANE DOS SANTOS MANOLESCU (OAB:BA21823), RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA11506)
ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042), JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA49205), ANDERSON FERREIRA SOUZA (OAB:BA44967), BRUNA LOMANTO FARO (OAB:BA67382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712531220800000462147986

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004853-26.2024.8.05.0141 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maisa Ribeiro Pinto
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Requerido: Centro Odontologico Belo Sorriso Ltda - Me
Advogado: Natalie Pinto Pires (OAB:BA33406)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004853-26.2024.8.05.0141
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Agência e Distribuição]
REQUERENTE: MAISA RIBEIRO PINTO

REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO BELO SORRISO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

documento assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006354-83.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jose Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8006354-83.2022.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 444445537.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002610-12.2024.8.05.0141 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luciana Das Neves Dos Santos
Advogado: Ronni Jon Freire Bahiano (OAB:BA74838)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8002610-12.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: LUCIANA DAS NEVES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.
assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

DECISÃO
0502317-34.2018.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)

Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0502317-34.2018.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: FLAVIO JOSE BARRETO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: VERBENA NORMA SANTOS DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio apresentada pelo autor, que afirma que, após o casamento em 19/09/1989, ocorreu a separação de fato em 29/09/2003.
A ré apresentou contestação com reconvenção no ID 287004250, requerendo a majoração para 30% dos alimentos já fixados em processo anterior (ID 287003356) no importe de 10% dos rendimentos do autor, excluídos os descontos oficiais, bem como a partilha do saldo de FGTS do autor.
Na última manifestação, a parte ré pleiteou o bloqueio do saldo de FGTS do autor.

Diante dos elementos apresentados nos autos e considerando a natureza da demanda em curso, verifica-se a necessidade de medidas cautelares para assegurar a efetividade do processo e a tutela dos direitos em discussão.
Assim, analisando o pedido formulado pela ré e os argumentos trazidos ao processo, entende-se por bem deferir, em caráter provisório, o bloqueio de 50% dos valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor, FLÁVIO JOSÉ BARRETO DE OLIVEIRA, CPF nº 363.038.955-49, referentes ao período de 19/09/1989 a 29/09/2003 (período da sociedade conjugal). Tal medida justifica-se pela necessidade de resguardar eventual direito reivindicado pela ré, sem, contudo, comprometer integralmente os recursos do autor, garantindo-se assim o equilíbrio e a justiça na condução processual.

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o imediato bloqueio de 50% dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do autor, referentes a depósitos relativos ao período de 19/09/1989 a 29/09/2003, informando os dados necessários à identificação da conta e do titular.

Ressalta-se que o bloqueio ora determinado possui caráter cautelar e provisório, podendo ser revisto a qualquer momento, a depender do desenvolvimento processual e das provas que venham a ser produzidas.

Não havendo provas a serem produzidas em relação ao pedido de divórcio, constata-se que os pontos controvertidos são a possibilidade do alimentante e a necessidade da alimentanda. Dessa forma, a prova oral pleiteada não tem pertinência com os fatos que se desejam provas. Assim, indefiro a prova oral pleiteada e concedo às partes o prazo de 30 dias para juntada de eventual prova documental apta a comprovar a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentando.

Junte o autor cópia dos últimos contracheques.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001891-94.2009.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Magnolia Andrade Souza
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Interessado: Banco Itau Sa Registrado(a) Civilmente Como Miriam Ferreira Veloso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0001891-94.2009.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MAGNOLIA ANDRADE SOUZA

INTERESSADO: MIRIAM FERREIRA VELOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: o, intime-se o autor, por seu advogado, para dizer, em 10 dias, se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, requerendo o ato processual que entender de direito, sob pena de extinção. Conforme Despacho de 168195758.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002425-13.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 454171041
Processo N° : 8002425-13.2020.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071911533332800000437985412

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002425-13.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 480890575
Processo N° : 8002425-13.2020.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713403398600000462156722

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003072-03.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Adelia Alexandrina Barbosa
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Interessado: Silvio Sa Silva Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003072-03.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ADELIA ALEXANDRINA BARBOSA

INTERESSADO: SILVIO SA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora para manifestar-se em 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo de id 439324320 dos presentes autos.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000224-48.2020.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gemima Dos Santos Andrade
Advogado: Edilson De Almeida Resende (OAB:BA45987)
Requerido: Gilmar Dos Santos Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000224-48.2020.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: GEMIMA DOS SANTOS ANDRADE

REQUERIDO: GILMAR DOS SANTOS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do documento de ID 460658417.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000224-48.2020.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gemima Dos Santos Andrade
Advogado: Edilson De Almeida Resende (OAB:BA45987)
Requerido: Gilmar Dos Santos Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000224-48.2020.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: GEMIMA DOS SANTOS ANDRADE

REQUERIDO: GILMAR DOS SANTOS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do documento de ID 460658417.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000224-48.2020.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gemima Dos Santos Andrade
Advogado: Edilson De Almeida Resende (OAB:BA45987)
Requerido: Gilmar Dos Santos Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000224-48.2020.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: GEMIMA DOS SANTOS ANDRADE

REQUERIDO: GILMAR DOS SANTOS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do documento de ID 460658417.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002707-85.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Everaldo Da Silva Brito
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002707-85.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
APELANTE: EVERALDO DA SILVA BRITO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e dar(em) início à fase de cumprimento de sentença, se for caso.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004657-61.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Alberto Carlos Costa Rocha
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004657-61.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Financiamento de Produto]
APELANTE: ALBERTO CARLOS COSTA ROCHA

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e requerem o que entenderem de direito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004657-61.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Alberto Carlos Costa Rocha
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8004657-61.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Financiamento de Produto]
APELANTE: ALBERTO CARLOS COSTA ROCHA

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006805-40.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104)

Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)
Advogado: Heloisa Matos Bastos Oliveira (OAB:BA81710)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 480849220
Processo N° : 8006805-40.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE SOUSA SANTOS (OAB:BA76104)
MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (OAB:BA51620), VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE registrado(a) civilmente como VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167), RAFAELA SOUZA SANTOS (OAB:BA55854), LUIANE SILVA NASCIMENTO (OAB:BA63327), HELOISA MATOS BASTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como HELOISA MATOS BASTOS OLIVEIRA (OAB:BA81710), CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717143295700000462118744

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0303926-12.2013.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Centro Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Centro Sul
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Airton Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0303926-12.2013.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB CENTRO SUL

EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora através do seu advogado constituído para, em 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas referentes à expedição de citação, via postal.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003855-92.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ana Celia Da Silva
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003855-92.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ANA CELIA DA SILVA
Advogado(s):
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Advirta-se que a omissão importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário (art. 355, I, do CPC).
Caso as partes optem pela designação de audiência de instrução, inclua-se o feito em pauta para realização da referida assentada, a ser realizada por videoconferência via plataforma virtual LifeSize, incumbindo aos defensores dos litigantes, sob pena de preclusão, a apresentação do respectivo rol de testemunhas, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).
Deve o cartório, por ato ordinatório, complementará o presente despacho, fazendo acompanhar do mandado o link de acesso, data e horário do ato.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié/BA, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000023-80.2025.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: Luis Carlos Brito De Castro
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Representado: A. S. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000023-80.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE JEQUIÉ
REPRESENTADO: LUIS CARLOS BRITO DE CASTRO
Advogado(s): MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS (OAB:BA38137)
REPRESENTADO: A. S. D. C.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decorrente de inadimplemento de débito alimentar formulado por Luís Carlos Brito de Castro, qualificado nos autos, ao argumento de ter efetuado o pagamento integral do débito.
Em breve consulta aos autos de execução nº 0304006-39.2014.8.05.0141, em trâmite na 2ª Vara Cível, verifica-se em petição de id 47180616, que os cálculos apresentados pela parte exequente indicam o valor do débito em R$ 38.390,22.
Em petições de id 478415933 e 480755443, dos autos da execução, e petições de id 480757891, 480781303 e 480798197, dos autos distribuídos a este Juízo do Plantão, verifica-se que foram juntados comprovantes de transferências de valores realizados pelo executado no período de 29 de outubro de 2024 até a presente data (6 transferências de R$ 1.600,00, cada, e as demais nos valores de R$ 850,00, R$ 3.800,00, R$ 6.000,00, R$ 4.599,60 e R$ 12.580,40).
A parte exequente, em petição de id 480812215, informa que o executado efetuou o pagamento do débito alimentar.

Nos termos do §6º do artigo 528 do Código de Processo Civil, paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
Considerando que o inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, dispõe que o Plantão é competente para apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, e devidamente comprovado o adimplemento do débito que gerou a ordem de prisão, a liberdade do requerente é medida que se impõe.
Pelo exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de LUÍS CARLOS BRITO CASTRO, já qualificado.
Confiro a presente decisão força de Alvará de Soltura e Mandado de Intimação.
Com o término do plantão, encaminhem-se os presentes autos para a 2º Vara Cível desta comarca para apreciação dos pedidos de extinção da execução e oficio ao empregador do executado para desconto da parcela alimentar em folha de pagamento.
Intimem-se.
Jequié, data e hora do sistema
Ricardo Guimarães Martins
Juiz de Direito Plantonista

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501492-61.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moara Chaves Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Osvaldo Cruz Pacheco Reis
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Humberto Onofre Conte Barros
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Luciano Luz Moreira
Interessado: David Souza Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501492-61.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MOARA CHAVES SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE E AMPARO SOCIAL DE POCOES e outros (4)
Advogado(s): ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (OAB:BA3334), JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA (OAB:BA23723), MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido, pelo qual nomeio o perito-médico ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742, devendo ser intimada para ficar ciente acerca de sua nomeação, em que, havendo concordância, apresente proposta de honorários.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do CPC, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.

Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Jequié/BA, 7 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501492-61.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moara Chaves Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Osvaldo Cruz Pacheco Reis
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Humberto Onofre Conte Barros
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Luciano Luz Moreira
Interessado: David Souza Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501492-61.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MOARA CHAVES SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE E AMPARO SOCIAL DE POCOES e outros (4)
Advogado(s): ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (OAB:BA3334), JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA (OAB:BA23723), MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido, pelo qual nomeio o perito-médico ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742, devendo ser intimada para ficar ciente acerca de sua nomeação, em que, havendo concordância, apresente proposta de honorários.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do CPC, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Jequié/BA, 7 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501492-61.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moara Chaves Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Osvaldo Cruz Pacheco Reis
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Humberto Onofre Conte Barros
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Luciano Luz Moreira
Interessado: David Souza Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501492-61.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MOARA CHAVES SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE E AMPARO SOCIAL DE POCOES e outros (4)
Advogado(s): ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (OAB:BA3334), JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA (OAB:BA23723), MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido, pelo qual nomeio o perito-médico ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742, devendo ser intimada para ficar ciente acerca de sua nomeação, em que, havendo concordância, apresente proposta de honorários.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do CPC, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Jequié/BA, 7 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501492-61.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moara Chaves Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Osvaldo Cruz Pacheco Reis

Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Humberto Onofre Conte Barros
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Luciano Luz Moreira
Interessado: David Souza Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501492-61.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MOARA CHAVES SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE E AMPARO SOCIAL DE POCOES e outros (4)
Advogado(s): ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (OAB:BA3334), JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA (OAB:BA23723), MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido, pelo qual nomeio o perito-médico ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742, devendo ser intimada para ficar ciente acerca de sua nomeação, em que, havendo concordância, apresente proposta de honorários.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do CPC, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Jequié/BA, 7 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501492-61.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moara Chaves Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Osvaldo Cruz Pacheco Reis
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Humberto Onofre Conte Barros
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Luciano Luz Moreira
Interessado: David Souza Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501492-61.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MOARA CHAVES SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE E AMPARO SOCIAL DE POCOES e outros (4)
Advogado(s): ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (OAB:BA3334), JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA (OAB:BA23723), MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido, pelo qual nomeio o perito-médico ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742, devendo ser intimada para ficar ciente acerca de sua nomeação, em que, havendo concordância, apresente proposta de honorários.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do CPC, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Jequié/BA, 7 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501492-61.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moara Chaves Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Osvaldo Cruz Pacheco Reis
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Humberto Onofre Conte Barros
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Luciano Luz Moreira
Interessado: David Souza Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501492-61.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MOARA CHAVES SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE E AMPARO SOCIAL DE POCOES e outros (4)

Advogado(s): ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (OAB:BA3334), JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA (OAB:BA23723), MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido, pelo qual nomeio o perito-médico ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742, devendo ser intimada para ficar ciente acerca de sua nomeação, em que, havendo concordância, apresente proposta de honorários.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do CPC, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Jequié/BA, 7 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002455-09.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Leide De Jesus Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002455-09.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA LEIDE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para emendar a petição inicial de id 441620209, em até 15 dias, haja vista que a ré BRADESCO CAPITALIZACAO S/A não consta no polo passivo.
Intime-se.Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.
Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002455-09.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Leide De Jesus Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)

Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002455-09.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Acidente Aéreo]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 7 de janeiro de 2025
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002455-09.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Leide De Jesus Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002455-09.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Acidente Aéreo]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 7 de janeiro de 2025
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501492-61.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moara Chaves Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)

Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Osvaldo Cruz Pacheco Reis
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Humberto Onofre Conte Barros
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Luciano Luz Moreira
Interessado: David Souza Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0501492-61.2016.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação da perita ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742 e da proposta de honorários retro.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 7 de janeiro de 2025
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501492-61.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moara Chaves Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Osvaldo Cruz Pacheco Reis
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Humberto Onofre Conte Barros
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Luciano Luz Moreira
Interessado: David Souza Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0501492-61.2016.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação da perita ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742 e da proposta de honorários retro.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 7 de janeiro de 2025
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501492-61.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moara Chaves Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Osvaldo Cruz Pacheco Reis
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Humberto Onofre Conte Barros
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Luciano Luz Moreira
Interessado: David Souza Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0501492-61.2016.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação da perita ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742 e da proposta de honorários retro.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 7 de janeiro de 2025
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501492-61.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moara Chaves Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Osvaldo Cruz Pacheco Reis
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Humberto Onofre Conte Barros
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Luciano Luz Moreira
Interessado: David Souza Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)

Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0501492-61.2016.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação da perita ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742 e da proposta de honorários retro.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 7 de janeiro de 2025
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501492-61.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moara Chaves Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Osvaldo Cruz Pacheco Reis
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Humberto Onofre Conte Barros
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Luciano Luz Moreira
Interessado: David Souza Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0501492-61.2016.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação da perita ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742 e da proposta de honorários retro.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 7 de janeiro de 2025
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
0501492-61.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moara Chaves Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Osvaldo Cruz Pacheco Reis
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Humberto Onofre Conte Barros
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Luciano Luz Moreira
Interessado: David Souza Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0501492-61.2016.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação da perita ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742 e da proposta de honorários retro.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 7 de janeiro de 2025
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002588-56.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcelo Santos Ramos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002588-56.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: MARCELO SANTOS RAMOS
.
Parte ré: REU: BANCO DO BRASIL S/A
.
DESPACHO
Vistos etc.
Ausentes os requisitos de art. 300 e segs do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Cite-se e intime-se o Requerido a, querendo, oferecer resposta à presente, no prazo de quinze dias e sob pena de revelia e demais consectários legais.

Deixo de designar audiência preliminar, ante a necessidade de impulsionamento breve do feito, com estabelecimento do contraditório.
Acaso desejem ambas as partes, mediante solicitação expressa, devera a Secretaria incluir em Pauta de Cejusc.
Tudo feito, passados os prazos, novamente conclusos.

Jequié/BA, 3 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006910-17.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: L. F. S. D. S.
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Representante: Lais Ferreira Da Silva
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8006910-17.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Crédito Rotativo]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO ID 480863054. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 7 de janeiro de 2025
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002969-59.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Luciane Aragao Prates Minichilli
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002969-59.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Fornecimento de insumos]
Autor (a): LUCIANE ARAGAO PRATES MINICHILLI
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos, etc.
Aguarde definição da competência para processar e julgar o presente feito, ressalvadas as medidas urgentes que se fizerem necessárias (ID 450230224)

JEQUIE, 25 de setembro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003333-31.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: A. C. C.
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Interessado: Raiane Carvalho Dias Da Silva
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
"... Dessa forma, não compete à Justiça da Infância e da Juventude apreciar pedidos concernentes à criança ou adolescente que se encontre em situação regular e cuja causa de pedir não avente violação específica quanto à sua condição menoril. Trilhar por entendimentos diversos equivaleria a acolher na competência especializada da infância e juventude todos os feitos em que menores figurassem como partes. Na presente situação, portanto, não se vislumbra estado de abandono ou situação de risco, referindo-se o feito a interesse individual, a competência para processar e julgar os pedidos correlatos é das varas cíveis. Ao ensejo, diante dos argumentos apresentados, suscito, nos termos do artigo 951, do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência para que seja reconhecida a competência da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais para processar e julgar o feito. Determino, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser acompanhado de cópia integral desta ação, especialmente a inicial de ID 446367698, da decisão declinatória de competência de ID 446416091 e desta decisão. Intimem-se as partes, com urgência, para ciência desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se. JEQUIÉ, 27 de maio de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006197-76.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: S. D. O. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070)
Exequente: Anderson Sampaio Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006197-76.2023.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Autor (a): S. D. O. S. e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos, etc.
Intime-se o exequente, através de seus advogados, para conhecimento da quitação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo Estado da Bahia, devendo indicar conta bancária ou Chave PIX para fins de recebimento.
Cumpra-se.

JEQUIE, 11 de dezembro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014814-73.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Francisca De Souza E Mello
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8014814-73.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Piso Salarial]
Polo Ativo: INTERESSADO: FRANCISCA DE SOUZA E MELLO

Polo Passivo: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime(m)-se o(s) Acionados para dar cumprimento à obrigação determinada na sentença. Prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitando o valor a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para efetivação da medida.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 14 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8014814-73.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Francisca De Souza E Mello
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014814-73.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Piso Salarial]
Polo Ativo: INTERESSADO: FRANCISCA DE SOUZA E MELLO

Polo Passivo: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 7 de janeiro de 2025
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007650-91.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jaime Ferreira Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007650-91.2023.8.05.0146
REQUERENTE: JAIME FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0302035-67.2015.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ricardo Borges Da Silva
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Luiz Clodoaldo De Souza Evangelista (OAB:BA39420)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0302035-67.2015.8.05.0146
REQUERENTE: RICARDO BORGES DA SILVA
Representante(s): LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263), LUIZ CLODOALDO DE SOUZA EVANGELISTA (OAB:BA39420), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB:BA1183-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

JUAZEIRO/BA, 18 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004680-21.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Josenilson Costa Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004680-21.2023.8.05.0146
REQUERENTE: JOSENILSON COSTA DA SILVA
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8001703-22.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Rozimar Gomes Lopes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001703-22.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: MARIA ROZIMAR GOMES LOPES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada pela parte acima referenciada em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de indenização substitutiva referente a licenças-prêmio não gozadas durante seu período de atividade como policial militar.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia central reside na possibilidade de conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas pelo autor durante sua atividade, considerando que houve cômputo em dobro de períodos para fins de aposentadoria.
O direito à licença prêmio dos militares estaduais está previsto no art. 146 da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares):
Art. 146 - Licença prêmio por assiduidade é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a título de reconhecimento da Administração pela constância de frequência ao expediente ou às atividades da missão policial militar, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, sem qualquer restrição para a sua carreira ou redução em sua remuneração.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0504645-71.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: VERA LUCIA SANTIAGO DE SOUZA Advogado (s): FERNANDO WAGNER DA SILVA LEAL, LEILIANE RODRIGUES LEAL APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA LESÃO PATRIMONIAL ALEGADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria e para o abono de permanência, independente de comprovação de requerimento administrativo. Precedentes deste Colegiado reproduzidos no voto condutor. II – Sobre a indenização extrapatrimonial, a autora sequer indicou o dano sofrido, se limitando a defender a tese de que o mero descumprimento da norma estatutária já justifica reparação indenizatória. Todavia, a reparação por dano moral não dispensa a mínima identificação de prejuízo, ainda que não exija que a parte vitimada comprove a dor subjetiva. Sem que ao menos identifique a lesão extrapatrimonial sofrida no caso concreto, a Apelação que genericamente tenta caracterizar dano indenizável não se aproveita à parte, visto se mostrar impossível presumir individualmente qual o prejuízo foi efetivamente causado naquela ação específica. III – Sentença parcialmente reforma apenas para condenar o Estado da Bahia ao pagamento da indenização pelo não usufruto da licença- prêmio. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0504645-71.2015.8.05.0001, oriundos da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em que figura como apelante VERA LUCIA SANTIAGO DE SOUZA e como apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos a seguir expendidos. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE (A) Dr. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 05046457120158050001, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2021)
No caso dos autos, verifica-se que a militar estadual Requerente teve seu ato aposentador publicado no BGO n.º 233, de 09 de dezembro de 2021. Para tanto, conforme documentação juntada pelo Estado (ID. 435023392 e ID. 435023394), os períodos de licença prêmio foram efetivamente utilizados para cômputo em dobro do tempo de serviço quando da passagem da autora para a reserva remunerada.

Assim, não é cabível nova conversão destes mesmos períodos em pecúnia, sob pena de caracterizar bis in idem, uma vez que já houve a compensação através do cômputo em dobro para fins de aposentadoria.
Deste modo, tendo os períodos de licença prêmio sido aproveitados para contagem em dobro do tempo de serviço, não é devida sua conversão em pecúnia, sob pena de duplo pagamento pelo mesmo fato gerador.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro/BA, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001195-72.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nailton Da Silva Fonseca
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001195-72.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: NAILTON DA SILVA FONSECA
Advogado(s): IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES registrado(a) civilmente como IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES (OAB:BA44244), JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o executado ainda não foi intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados aos IDs. 411753251 e 411753254.
Deste modo, intime-se o Executado para impugnar o pedido, nos próprios autos, no prazo de 30 dias.
Apresentada a impugnação, intime-se o Exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, após, conclusos, com ou sem manifestação, na fila minutar sentença homologatória.
P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
Juazeiro, data e hora do sistema

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0001195-72.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nailton Da Silva Fonseca
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001195-72.2011.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Gratificações e Adicionais, Execução - Cumprimento de Sentença]
Polo Ativo: EXEQUENTE: NAILTON DA SILVA FONSECA

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 7 de janeiro de 2025
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016479-27.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mariston Pereira De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8016479-27.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARISTON PEREIRA DE SOUZA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 19 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001821-95.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Luiz Dos Santos Brito
Advogado: Ana Paula Do Nascimento Sousa (OAB:SP401104)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Impetrado: Secretário Municipal De Saude
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001821-95.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Consulta]
Polo Ativo: IMPETRANTE: LUIZ DOS SANTOS BRITO

Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado/defensor público, tendo em vista a sobrecarga da CEMAN no cumprimento de intimação pessoal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos a prestação de contas (nota fiscal/cupom fiscal), referente ao(s) valor(es) levantado(s) através de alvará(s) eletrônico(s) saque em 20/08/2024
Juazeiro, 4 de novembro de 2024
MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001821-95.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Luiz Dos Santos Brito
Advogado: Ana Paula Do Nascimento Sousa (OAB:SP401104)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Impetrado: Secretário Municipal De Saude
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001821-95.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Consulta]
Polo Ativo: IMPETRANTE: LUIZ DOS SANTOS BRITO

Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 7 de janeiro de 2025
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016472-35.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cristiano Ferreira Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8016472-35.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 19 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016469-80.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cristiano Ferreira Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8016469-80.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Polo Ativo: REQUERENTE: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 19 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016466-28.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vitor Taynan Oliveira Silveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8016466-28.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Polo Ativo: REQUERENTE: VITOR TAYNAN OLIVEIRA SILVEIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 19 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003665-85.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jean Carlos Ribeiro Da Silva
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8003665-85.2021.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: JEAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na seguinte atualização:
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.
Juazeiro-BA., 19 de dezembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003390-73.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marilene Alves Da Mota
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)

Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003390-73.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARILENE ALVES DA MOTA
Advogado(s): MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS (OAB:BA43389)
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB:BA14496), UIRA LIMA BENEVIDES (OAB:PE32152)

DECISÃO
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Sem condenação em custas, por força da isenção legal.
Condeno o Executado ao pagamento dos honorários, no importe de 10% sobre o valor da condenação, em face da modulação dos efeitos do julgado do REsp nº 2029636 - SP/STJ.
Efetuado o pagamento do precatório/RPV pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado nesta decisão.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016438-60.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Mauro Carvalho Lima Junior
Advogado: Cristiane Greicy Pesqueira Da Silva (OAB:BA46666)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Fundo Municipal De Saude
Impetrado: Ana Lúcia Alves Silva De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8016438-60.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Anulação]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MAURO CARVALHO LIMA JUNIOR

Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, ANA LÚCIA ALVES SILVA DE ARAUJO

VISTOS, ETC…
Inicialmente, determino ao Cartório que verifique se as custas foram devidamente adimplidas. Em caso negativo, intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias sob pena de extinção.

Efetuado o pagamento dentro do prazo ou caso já tenham sido pagas integralmente, determino o que segue:
Em que pese as alegações contidas na peça inaugural, reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações da parte Impetrada.
Notifique-se a parte Impetrada do conteúdo da petição inicial, consignando ou anexando no mandado a(s) senha(s) para acesso ao processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Procuradoria, da mesma forma consignando/anexando senha para acesso.
Após, retornem os autos conclusos, para a decisão.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 19 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003875-10.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acelicio Antonio Rodrigues
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003875-10.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ACELICIO ANTONIO RODRIGUES
Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS registrado(a) civilmente como VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Ratifico a gratuidade de justiça deferida.
Compulsando os autos, observo que a parte executada apresentou nova planilha de cálculo ao ID. 470100745, nesse sentido, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre os cálculos constantes da impugnação.
Caso a parte exequente manifeste concordância com os cálculos apresentados, venham-me os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação da parte exequente ou com manifestação contrária à impugnação, tendo em vista a divergência entre os valores apresentados pela parte Exequente e pelo Executado, designo o Sergio Roberto de Oliveira Sergio, contador, CRC BA-038293/O-6, e-mail: sergerobert2@hotmail.com, para realização da perícia contábil e, independentemente de compromisso, apresentar laudo pericial, para os devidos fins, atentando para os consectários legais expressos na sentença, bem como a incidência da taxa SELIC a partir de 08 de dezembro de 2021, conforme EC 113/2021.
Expeça-se Carta de Notificação com senha do processo e cópia deste despacho para o perito para dizer se aceita o encargo.
Fixo os honorários em R$ 350,00, os quais serão rateados entre as partes. Sendo a Exequente beneficiária da gratuidade judicial, os honorários serão pagos pelo programa de perícias do TJBA.
Caso aceite, deve o perito apresentar declaração de aceite e, ao final da perícia, juntar os comprovantes de pagamento das taxas da Prefeitura (ISS), todos em formato .pdf, via e-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br, para recebimento do valor.
Apresentada a declaração de aceite, deve o Expert iniciar imediatamente os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando antes, a este Juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando inclusive, ciência às partes a fim de que acompanhem a realização do mesmo.
Indiquem as partes, em 15 (quinze) dias, querendo, assistentes técnicos e apresentem quesitos.
Os assistentes técnicos, caso sejam indicados, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015962-22.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcos Antonio Araujo Costa
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Reu: Municipio De Olinda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: 8015962-22.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo: AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO COSTA

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE OLINDA

VISTOS, ETC...

MARCOS ANTÔNIO ARAUJO COSTA , por meio de seus advogados legalmente constituídos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA , em face do MUNICÍPIO DE OLINDA/PE, qualificado na inicial.
Alega o Autor, em síntese, que reside na cidade de Juazeiro/BA, distante aproximadamente 726 km do município de Olinda/PE, e tomou ciência de uma negativação indevida de seu nome junto a órgão de registro creditício, no valor de R$ 5.628,41 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos). Diligenciando para entender a origem do protesto, o Autor foi informado, por meio de consulta ao 4º Cartório de Notas e Protestos de Olinda, que a negativação se referia a uma suposta dívida de IPTU de um imóvel no município de Olinda/PE. Para obtenção de tal certidão discriminativa do débito, o Autor precisou arcar com um custo de R$ 15,82 e perder tempo valioso tentando resolver um problema que não deu causa. Que jamais residiu em Olinda/PE e não possui nenhum imóvel ou qualquer vínculo com o referido município, o que torna absolutamente ilegítima e ilegal a dívida cobrada. Além disso, a negativação indevida trouxe ao Autor diversos prejuízos, comprometendo sua honra, reputação e capacidade creditícia, gerando um abalo à sua moral. Dessa forma, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do Autor dos cadastros de órgãos de registro creditício, sob pena de multa diária no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 5.628,41, bem como a inexigibilidade do protesto realizado pelo Réu; A condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); O reembolso do valor de R$ 15,82, gasto pelo Autor para obtenção da certidão discriminativa do débito.

É o breve relatório. DECIDO.
A presente ação foi ajuizada em face do MUNICÍPIO DE OLINDA/PE, assim, é evidente a incompetência deste Juízo para julgar tal demanda, sendo o Judiciário do Estado de PERNAMBUCO o competente.

Sobre o assunto há entendimento do STF, vejamos:

“EMENTA Direito processual civil. Ações diretas de inconstitucionalidade. Análise da adequação constitucional de dispositivos do código de processo civil à luz do federalismo e dos princípios fundamentais do processo. 1. Julgamento conjunto de duas ações diretas de inconstitucionalidade contra diversos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) (ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737). 2. A edição do Código de Processo Civil de 2015 consagrou a compreensão de que o processo deve ser mediador adequado entre o direito posto e sua realização prática, e não um fim em si mesmo. A necessidade de se conferir efetividade aos direitos é o principal vetor axiológico do novo sistema processual, para cuja realização convergem os princípios da duração razoável do processo, da primazia do julgamento de mérito, da necessidade de se conferir coesão e estabilidade aos precedentes jurisdicionais, dentre outros. 3. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único, do CPC/2015, o contraditório não foi suprimido, e sim diferido, como ocorre em qualquer provimento liminar. O legislador realizou uma ponderação entre a garantia do contraditório, de um lado, e a garantia de um processo justo e efetivo, de outro, o qual compreende a duração razoável do processo, a celeridade de sua tramitação e o acesso à justiça na dimensão material. Os preceitos questionados também conferem consequências de ordem prática às teses vinculantes firmadas nos termos do CPC/2015. 4. O art. 15

do CPC/2015 não cerceia a capacidade de os entes federados se organizarem e estabelecerem ritos e regras para seus processos administrativos. O código somente será aplicável aos processos administrativos das demais entidades federativas de forma supletiva e subsidiária, caso haja omissão legislativa. Houve, na verdade, ampliação, atualização e enriquecimento das normas administrativas vigentes, possibilitando sua integração, em caso de lacunas, pelas normas do CPC. 5. A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de auto-organização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator). 6. Diante de seu caráter autorizativo, o art. 75, § 4º, do CPC não viola a autonomia dos estados-membros, não impondo a celebração do convênio. As procuradorias jurídicas estaduais e distrital, prévia e devidamente organizadas em carreira segundo os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das normas constantes da lei que instituir a carreira, é que disporão, mediante ato consensual, acerca dessa cooperação mútua, mediante instrumento no qual serão definidos os contornos jurídicos dessa colaboração. Ausência de inconstitucionalidade. 7. O art. 242, § 3º, do CPC/2015, não fragilizou o direito de defesa dos entes estatais, e sim conferiu a ele maior assertividade, ao direcionar as citações ao órgão responsável por sua defesa em juízo (art. 132 da CF/88). Cada ente federado, no exercício da sua capacidade de auto-organização, pode estabelecer a quem competirá, dentro da estrutura da advocacia pública, o encargo de receber as citações que lhe forem endereçadas. Precedente: ADI nº 5773, Rel. Min Alexandre de Moraes, red do ac. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21/5/2021. 8. A Constituição de 1988 não determina a obrigatoriedade do depósito em banco público dos valores referidos nos arts. 840, inciso I, e 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015, os quais não correspondem a "disponibilidades de caixa" (art. 164, § 3º, da CF/88). Os depósitos judiciais não são recursos públicos, não estão à disposição do Estado, sendo recursos pertencentes aos jurisdicionados. Precedentes: ADI nº 6.660, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/6/22; ADI nº 5409, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/20. A obrigatoriedade de depósitos judiciais e de pagamento de obrigações de pequeno valor em bancos públicos cerceia a autonomia dos entes federados e configura ofensa aos princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa. Proposta de interpretação conforme à Constituição de 1988 com base nos parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento da matéria. 9. Os arts. 985, § 2º, e 1.040, inciso IV, do CPC, ao tempo em que asseguram maior racionalidade ao sistema, densificam o direito de acesso à justiça na perspectiva da efetivação dos direitos. A efetividade da justiça compreende uma dimensão coletiva, relativa à capacidade de gerar segurança jurídica e tratamento isonômico ao administrado no que tange aos conflitos de massa. Os dispositivos também dão concretude à defesa do consumidor de serviços públicos delegados (art. 170, inciso V, da CF/88). Ademais, nas hipóteses atacadas poderá o Poder Público responsável pelo serviço delegado participar da construção da tese, na qualidade de amicus curiae ou de experto ouvido em audiência pública. 10. O art. 1.035, § 3º, inciso III, não estabelece privilégio inconstitucional em favor da União. A presunção criada coaduna-se com o objetivo do CPC/2015 de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, visto que o deslinde de matéria relativa à constitucionalidade de norma federal tem a aptidão de conferir solução a um número significativo de litígios. A medida promove a eficiência e a coerência na aplicação do direito e o tratamento isonômico de jurisdicionados que se encontrem na mesma situação jurídica no território nacional. A extensão da presunção às leis estaduais, distritais e municipais esvaziaria a finalidade do instituto, considerando-se a quantidade de estados e municípios da Federação Brasileira. 11. Pedido julgado parcialmente procedente para: (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (ii) conferir interpretação conforme também ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de banco oficial" constante do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se entenda que a "agência" nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada; e (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão "na falta desses estabelecimentos" do art. 840, inciso I, da CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares. (STF - ADI: 5492 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRONICO DJe-s/n DIVULGADO 08-08-2023 PUBLICADO 09-08-2023).

Como também, decidiu TJ-MG:
"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ADI 5.492/DF - ADI 5.737/DF - ART. 5, CPC - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. A interpretação conforme à Constituição dada pelo STF ao parágrafo único do art. 52 do CPC, nas ações de inconstitucionalidade nº 5.492/DF e nº 5.737/DF, afastou a possibilidade de que entes públicos sejam submetidos a julgamentos perante Justiça Estadual de Estados Federados dos quais eles não façam parte. (TJ-MG - Conflito de Competência: 1548437-24.2024.8.13.0000 1.0000.24.154843-7/000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 11/04/2024, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2024)."

Como também o assunto é tratado no Código de Processo Civil da seguinte maneira:

"Art. 53. É competente o foro:
III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;"
Portanto, verifico que a competência para o julgamento desta lide é da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda-Pernambuco.
Considerando o exposto, torno sem efeito o despacho de ID n° 477971678 e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Competente, independentemente de recurso, uma vez que a presente decisão não está elencada dentre as que admitem interposição de Agravo de Instrumento, Art. 1.015 do CPC.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 19 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8011741-93.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rozineide Da Silva Pereira Mattos
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011741-93.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ROZINEIDE DA SILVA PEREIRA MATTOS

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição e apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 7 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002553-52.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Alberto Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002553-52.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado, no valor de R$ 83.813,61 (oitenta e três mil oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos).
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Sem condenação em custas, por força da isenção legal.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Havendo RPV e efetuado o seu pagamento pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado nesta decisão.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002553-52.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Alberto Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002553-52.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),7 de janeiro de 2025
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011020-44.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nathalia Turri Kauffmann
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011020-44.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: NATHALIA TURRI KAUFFMANN
Advogado(s): NATHALIA TURRI KAUFFMANN (OAB:PE57811), ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Sem condenação em custas, por força da isenção legal.
Sem condenação em honorários, nos termos do REsp nº 2029636 - SP/STJ.
Havendo RPV e efetuado o seu pagamento pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado nesta decisão.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013717-38.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jeronimo Custodio Da Costa
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8013717-38.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: JERONIMO CUSTODIO DA COSTA
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, observo que a parte exequente peticionou requerendo a execução de título executivo judicial, contudo, não apresentou o demonstrativo de débito atualizado.
Intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos, nos termos do art. 798 do CPC.
Intime-se o Executado para, querendo, e nos próprios autos, se manifestar sobre a planilha apresentada, no prazo de 30 dias.

Apresentada a impugnação, intime-se o Exequente para manifestar-se no prazo e 15 (quinze) dias, vindo os autos, após, conclusos, com ou sem manifestação, na fila minutar sentença homologatória.
P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
Juazeiro, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011172-92.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nathalia Turri Kauffmann
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011172-92.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: NATHALIA TURRI KAUFFMANN
Advogado(s): NATHALIA TURRI KAUFFMANN (OAB:PE57811), ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado no valor de R$ 1.032,85 (hum mil e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Sem condenação em custas, por força da isenção legal.
Sem condenação em honorários, nos termos do REsp nº 2029636 - SP/STJ.
Havendo RPV e efetuado o seu pagamento pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado nesta decisão.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0304522-15.2012.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Pollo Magazine Ltda Me
Advogado: Murilo Matos Pires De Souza Filho (OAB:BA77058)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pollo Magazine Ltda - Epp
Advogado: Murilo Matos Pires De Souza Filho (OAB:BA77058)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 0304522-15.2012.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: EXECUTADO: POLLO MAGAZINE LTDA ME, POLLO MAGAZINE LTDA - EPP

VISTOS, ETC...
Defiro o pedido de bloqueio Renajud, conforme requerido na petição de ID 454464667.
Com as respostas, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar pelo prazo de lei, voltando-me em seguida conclusos.
P. Intime-se e Cumpra-se.
Juazeiro, 3 de outubro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0503695-10.2018.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Paganini Nobre Mota
Advogado: Paganini Nobre Mota Junior (OAB:BA50400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503695-10.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Limpeza Pública, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: EXECUTADO: PAGANINI NOBRE MOTA

Com fulcro no Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Juazeiro, 26 de outubro de 2023.

LUIZ BISPO DA COSTA
Servidor Autorizado - Portaria 003/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8002239-09.2019.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Advogado: Murilo Macedo Cavalcanti (OAB:BA50718)

Executado: Antonio Ivan Goncalves Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002239-09.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): MURILO MACEDO CAVALCANTI (OAB:BA50718)
EXECUTADO: ANTONIO IVAN GONCALVES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8002198-66.2024.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Antonio Ivan Goncalves Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002198-66.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO IVAN GONCALVES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
0506344-45.2018.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Lucimone Dos Santos Lopes Bruno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506344-45.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIMONE DOS SANTOS LOPES BRUNO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8003663-13.2024.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Fridda Figueiredo Pontes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003663-13.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: FRIDDA FIGUEIREDO PONTES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8004148-13.2024.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Lucimone Dos Santos Lopes Bruno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004148-13.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIMONE DOS SANTOS LOPES BRUNO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8004180-18.2024.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Maria Deusdeth Moreira Mesquita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004180-18.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DEUSDETH MOREIRA MESQUITA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005178-20.2023.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Genilva Lopes Da Silva Lima
Advogado: Renata Celly Carvalho Miranda De Moura (OAB:PE24998)
Advogado: Breno Lima Da Rocha Leao (OAB:PE44275)
Advogado: Saulo Miranda De Moura (OAB:PE25013)
Requerido: Terezinha Paulino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005178-20.2023.8.05.0146
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: GENILVA LOPES DA SILVA LIMA

REQUERIDO: TEREZINHA PAULINO DA SILVA
*

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a Inventariante, por seu advogado, via DPJ, para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidões Negativas Fiscais da esfera municipal, estadual e federal da administração pública, ou seja, Fazendas do Município, Estado e União, em nome do Inventariado ANTONIO LOPES DA SILVA (art. 654 do CPC);
2. Após, à conclusão em pasta própria.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002546-84.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jessica Germana Da Silva
Advogado: Carlo Bonvenuto (OAB:SP156660)
Requerido: Carlos Eduardo Da Silva
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002546-84.2024.8.05.0146
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: JESSICA GERMANA DA SILVA

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO
1. Planilha de débitos atualizada juntada aos autos em ID's 443444584 e 449936148.
2. Ouça-se o Ministério Público.
3. Juntado o parecer, voltem-me os autos conclusos em Minutar Análise de Pedido de Cumprimento de Sentença.
4. Publique-se. Cumpra-se.

5. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002546-84.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jessica Germana Da Silva
Advogado: Carlo Bonvenuto (OAB:SP156660)
Requerido: Carlos Eduardo Da Silva
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002546-84.2024.8.05.0146
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: JESSICA GERMANA DA SILVA

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO
1. Planilha de débitos atualizada juntada aos autos em ID's 443444584 e 449936148.
2. Ouça-se o Ministério Público.
3. Juntado o parecer, voltem-me os autos conclusos em Minutar Análise de Pedido de Cumprimento de Sentença.
4. Publique-se. Cumpra-se.

5. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504465-37.2017.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariado: Pedrina Alves Sobral
Requerente: Maria Isabel Sobral Martins Fernandes
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)

Requerente: Maria Do Socorro Sobral Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Requerente: Rose Mary Sobral Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Requerente: Marivaldo Sobral Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Requerente: Euvaldo Sobral Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0504465-37.2017.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO
REQUERENTES: MARIA ISABEL SOBRAL MARTINS FERNANDES, MARIA DO SOCORRO SOBRAL DOS SANTOS, ROSE MARY SOBRAL DOS SANTOS, MARIVALDO SOBRAL DOS SANTOS, EUVALDO SOBRAL DOS SANTOS

INVENTARIADO: PEDRINA ALVES SOBRAL

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Ouça-se a Fazenda Pública Estadual.
2. Juntado o parecer, voltem-me conclusos na pasta própria.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504465-37.2017.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariado: Pedrina Alves Sobral
Requerente: Maria Isabel Sobral Martins Fernandes
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Requerente: Maria Do Socorro Sobral Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Requerente: Rose Mary Sobral Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Requerente: Marivaldo Sobral Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Requerente: Euvaldo Sobral Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0504465-37.2017.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO
REQUERENTES: MARIA ISABEL SOBRAL MARTINS FERNANDES, MARIA DO SOCORRO SOBRAL DOS SANTOS, ROSE MARY SOBRAL DOS SANTOS, MARIVALDO SOBRAL DOS SANTOS, EUVALDO SOBRAL DOS SANTOS

INVENTARIADO: PEDRINA ALVES SOBRAL

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Ouça-se a Fazenda Pública Estadual.
2. Juntado o parecer, voltem-me conclusos na pasta própria.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005937-18.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Marilene Tania Marinho Da Silva
Advogado: Adriano Jose Borges Silva (OAB:BA17025)
Advogado: Rodrigo Borges De Moura (OAB:BA42878)
Herdeiro: Antonio Wagner Cruz E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8005937-18.2022.8.05.0146
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARILENE TANIA MARINHO DA SILVA

Réu: HERDEIRO: ANTONIO WAGNER CRUZ E SILVA

ATO ORDINATÓRIO – INFORMAR PGTO CUSTAS DE CARTA PRECATÓRIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, fica a parte autora, através do seu advogado, intimada para manifestar-se acerca do ofício de id. 438409999, no prazo de 10 dias; informando, neste processo, o respectivo pagamento da carta precatória no juízo deprecado.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005937-18.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Marilene Tania Marinho Da Silva
Advogado: Adriano Jose Borges Silva (OAB:BA17025)
Advogado: Rodrigo Borges De Moura (OAB:BA42878)
Herdeiro: Antonio Wagner Cruz E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8005937-18.2022.8.05.0146
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARILENE TANIA MARINHO DA SILVA

Réu: HERDEIRO: ANTONIO WAGNER CRUZ E SILVA

ATO ORDINATÓRIO – INFORMAR PGTO CUSTAS DE CARTA PRECATÓRIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, fica a parte autora, através do seu advogado, intimada para manifestar-se acerca do ofício de id. 438409999, no prazo de 10 dias; informando, neste processo, o respectivo pagamento da carta precatória no juízo deprecado.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005937-18.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Marilene Tania Marinho Da Silva
Advogado: Adriano Jose Borges Silva (OAB:BA17025)
Advogado: Rodrigo Borges De Moura (OAB:BA42878)
Herdeiro: Antonio Wagner Cruz E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8005937-18.2022.8.05.0146
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARILENE TANIA MARINHO DA SILVA

Réu: HERDEIRO: ANTONIO WAGNER CRUZ E SILVA

ATO ORDINATÓRIO – INFORMAR PGTO CUSTAS DE CARTA PRECATÓRIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, fica a parte autora, através do seu advogado, intimada para manifestar-se acerca do ofício de id. 438409999, no prazo de 10 dias; informando, neste processo, o respectivo pagamento da carta precatória no juízo deprecado.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000127-24.2010.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alex Antonio Cardoso
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Requerente: Maria De Fatima Cardoso Dias
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Thales Lima Ramalho (OAB:BA25978)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Requerente: Maristela Maria Brandão Cardosos
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Requerente: Maria Da Conceicao Cardoso Santos
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Requerente: Benedito Jose Brandao Cardoso
Advogado: Mauricio Marcal De Oliveira (OAB:BA766-A)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Requerente: Marilucia Maria Brandão Cardoso De Souza
Advogado: Jose Valdir Da Costa (OAB:BA26556)
Terceiro Interessado: Weslley Delmondes Lins
Terceiro Interessado: Josenilson Santana De Andrade
Terceiro Interessado: Casablanca Mineracao Ltda
Terceiro Interessado: João Lino De Sena Filho
Inventariado: Maria Da Uia
Herdeiro: Stellita Cardoso Mendes Da Silva
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 0000127-24.2010.8.05.0146
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: ALEX ANTONIO CARDOSO, MARIA DE FATIMA CARDOSO DIAS, MARISTELA MARIA BRANDÃO CARDOSOS, MARIA DA CONCEICAO CARDOSO SANTOS, BENEDITO JOSE BRANDAO CARDOSO, MARILUCIA MARIA BRANDÃO CARDOSO DE SOUZA
HERDEIRO: STELLITA CARDOSO MENDES DA SILVA

INVENTARIADO: MARIA DA UIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte inventariante, por intermédio de seu advogado, para recolher as custas (no juízo deprecado) para cumprimento da Carta Precatória nº 0801216-31.2024.8.18.0135, distribuída na Comarca de São João do Piauí/PI, ficando ciente de que, não sendo recolhidas as custas em prazo razoável, a deprecata poderá ser devolvida independente de cumprimento da(s) diligência(s).
Juazeiro, 20 de setembro de 2024.

PAULO CÉZAR SOUZA MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010208-02.2024.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Keila Cristina Dos Santos Almeida
Advogado: Joao Gabriel Barbosa De Farias Lins (OAB:PE45727)
Inventariado: Joselita Pereira Dos Santos
Herdeiro: Jeane Gutierre Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº 8010208-02.2024.8.05.0146
Classe/Assunto: Inventário/Administração de Herança
INVENTARIANTE: KEILA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA
HERDEIRO: JEANE GUTIERRE PEREIRA DOS SANTOS

INVENTARIADO: JOSELITA PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para tomar ciência de que foi remetida carta precatória para a Comarca de Santo Antônio do Descoberto, Estado da Goiás, para citação de JEANE GUTIERRE PEREIRA DOS SANTOS, devendo a inventariante providenciar o pagamento das custas judiciais naquele juízo, a fim de que seja efetivamente cumprida a diligência deprecada.
Juazeiro, 23 de agosto de 2024.

PAULO CÉZAR SOUZA MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008319-81.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Anazi Ferreira De Santana
Advogado: Thamara Silva Fraga (OAB:BA58371)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)

Herdeiro: Anaci Ferreira De Santana
Herdeiro: Juliana Ferreira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8008319-81.2022.8.05.0146
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ANAZI FERREIRA DE SANTANA

Réu: HERDEIRO: ANACI FERREIRA DE SANTANA, JULIANA FERREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, intimo a parte autora, através do seu advogado, para atender o quanto solicitado pela Fazenda Pública Estadual, petição de id. 438904844, no prazo de 30 dias.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008319-81.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Anazi Ferreira De Santana
Advogado: Thamara Silva Fraga (OAB:BA58371)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Herdeiro: Anaci Ferreira De Santana
Herdeiro: Juliana Ferreira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8008319-81.2022.8.05.0146
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ANAZI FERREIRA DE SANTANA

Réu: HERDEIRO: ANACI FERREIRA DE SANTANA, JULIANA FERREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, intimo a parte autora, através do seu advogado, para atender o quanto solicitado pela Fazenda Pública Estadual, petição de id. 438904844, no prazo de 30 dias.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008319-81.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Anazi Ferreira De Santana
Advogado: Thamara Silva Fraga (OAB:BA58371)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Herdeiro: Anaci Ferreira De Santana
Herdeiro: Juliana Ferreira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8008319-81.2022.8.05.0146
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ANAZI FERREIRA DE SANTANA

Réu: HERDEIRO: ANACI FERREIRA DE SANTANA, JULIANA FERREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, intimo a parte autora, através do seu advogado, para atender o quanto solicitado pela Fazenda Pública Estadual, petição de id. 438904844, no prazo de 30 dias.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008319-81.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Anazi Ferreira De Santana
Advogado: Thamara Silva Fraga (OAB:BA58371)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Herdeiro: Anaci Ferreira De Santana
Herdeiro: Juliana Ferreira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8008319-81.2022.8.05.0146
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ANAZI FERREIRA DE SANTANA

Réu: HERDEIRO: ANACI FERREIRA DE SANTANA, JULIANA FERREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, intimo a parte autora, através do seu advogado, para atender o quanto solicitado pela Fazenda Pública Estadual, petição de id. 438904844, no prazo de 30 dias.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000196-61.2007.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Josemeire Assis Dos Santos
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Requerente: Meireane Assis Dos Santos Cassimiro
Requerente: Roberta Rodrigues Do Nascimento
Inventariado: Humberto Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Sonia Maria Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0000196-61.2007.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTES: JOSEMEIRE ASSIS DOS SANTOS, MEIREANE ASSIS DOS SANTOS CASSIMIRO, ROBERTA RODRIGUES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: HUMBERTO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista o teor da petição de id 424857131 e as certidões de id 430645648 e id 430645187, informe o advogado da inventariante, no prazo de 10 dias, os endereços e contatos telefônicos atualizados de JOSEMEIRE ASSIS DOS SANTOS e MEIREANE ASSIS DOS SANTOS CASSIMIRO.
2. Cumprido, voltem-me conclusos na pasta própria.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000935-04.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Adriana Rubem De Macedo Castelo Branco Khoury
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Herdeiro: Nidya Sant Ana Castelo Branco Khoury
Advogado: Maria Cecilia Ferreira Da Costa Andrade (OAB:PE42511)
Herdeiro: Nely Sant Ana Castelo Branco Khoury
Advogado: Maria Cecilia Ferreira Da Costa Andrade (OAB:PE42511)
Herdeiro: Nayra Santana Castelo Branco Khoury
Advogado: Maria Cecilia Ferreira Da Costa Andrade (OAB:PE42511)
Herdeiro: Nykol Castello Branco Khoury
Advogado: Maria Cecilia Ferreira Da Costa Andrade (OAB:PE42511)
Herdeiro: Nycolle Rubem De Macedo Castelo Branco Khoury
Advogado: Maria Cecilia Ferreira Da Costa Andrade (OAB:PE42511)
Herdeiro: Nycollas Rubem De Macedo Castelo Branco Khoury
Advogado: Maria Cecilia Ferreira Da Costa Andrade (OAB:PE42511)
Herdeiro: N. R. D. M. C. B. K.
Advogado: Maria Cecilia Ferreira Da Costa Andrade (OAB:PE42511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000935-04.2021.8.05.0146
Ação de INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: ADRIANA RUBEM DE MACEDO CASTELO BRANCO KHOURY

HERDEIRO: NIDYA SANT ANA CASTELO BRANCO KHOURY, NELY SANT ANA CASTELO BRANCO KHOURY, NAYRA SANTANA CASTELO BRANCO KHOURY, NYKOL CASTELLO BRANCO KHOURY, NYCOLLE RUBEM DE MACEDO CASTELO BRANCO KHOURY, NYCOLLAS RUBEM DE MACEDO CASTELO BRANCO KHOURY, N. R. D. M. C. B. K.
*

Vistos etc.,
1. Defiro a dilação de prazo requerida (ID 411406060), assinalando um prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003500-33.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 455464993
Processo N° : 8003500-33.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072913364632100000439152626

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000434-45.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jamile Souza Nascimento
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)
Requerente: Jacira Santos Do Nascimento
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000434-45.2024.8.05.0146
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTES: JAMILE SOUZA NASCIMENTO, JACIRA SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se parte requerente Jamile Souza Nascimento, por sua advogada, para juntar comprovante de residência em seu nome (conta de água, luz, telefone, etc...), comprovando que a mesma reside nesta Comarca de Juazeiro/BA, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009564-59.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cledionicia Dias Da Silva
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009564-59.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: CLEDIONICIA DIAS DA SILVA

DESPACHO
1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a parte autora pretende, em suma, o levantamento de valores relativos a saldo bancário de titularidade de pessoa falecida.
2. Como é cediço, o Alvará Judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária, visando facilitar o acesso à justiça, no qual, observadas as formalidades legais, há autorização pelo juiz para o levantamento de valores em conta do falecido, supondo a inexistência de controvérsias, as quais, havendo, deverão ser dirimidas em procedimento próprio, pela via adequada, junto à vara competente.
3. Entretanto, o procedimento para levantamento de valores de titularidade de pessoa falecida é regido pela Lei nº 6.858/80, a qual dispõe que o levantamento de valores requer a inexistência de bens a inventariar e o limite de 500 OTN's (quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional), conforme disposto no art. 2º da referida lei.
4. In casu, compulsando a documentação acostada, vislumbra-se que da certidão de óbito do falecido, consta a informação de que este deixou bens a inventariar.
5. Assim, INTIMEM-SE A REQUERENTE, por seu advogado, via DPJ, para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, esclarecendo quais os bens que ali se referem, se móveis ou imóveis.
6. De logo, em se tratando de bens móveis, deverão juntar os documentos respectivos, trazendo aos autos as Certidões Negativas dos Cartórios Imobiliários, em nome do de cujus, e declaração de próprio punho firmada pelos requerentes, de inexistência de bens imóveis a inventariar.
7. Caso existam bens imóveis, de já ficam cientes as partes de que deverão requerer o Alvará no bojo de Ação de Inventário ou Arrolamento Judicial ou Extrajudicial.
8. Ademais, certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento, em nome do de cujus.
9. Intime-se se a parte requerente, através de seu/sua advogado constituído(a) ou Defensoria Pública Estadual, conforme o caso, para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada de:
9.1. Declaração acerca da inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei. Caso exista, promova-se a habilitação deles; e
9.2. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS. A referida declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do 'Meu INSS' no site oficial, qual seja: https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/.
10. Se necessário, havendo requerimento justificado da parte requerente, oficie-se ao INSS, requisitando-se as informações acerca da certidão de dependentes em 10(dez) dias.
11. Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz;
12. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos na pasta minutar ato de análise de pedido de alvará.
13. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
14. Publique-se. Cumpra-se.
15. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012480-03.2023.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 479467275
Processo N° : 8012480-03.2023.8.05.0146
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814011271900000460796572

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012480-03.2023.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 479467275
Processo N° : 8012480-03.2023.8.05.0146
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814011271900000460796572

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008413-29.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Clovis Paes Landim De Oliveira
Advogado: Manuela Goncalves Menezes (OAB:BA19522)
Inventariado: Beatriz Ribeiro Paes Landim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Ileane Ribeiro Paes Landim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008413-29.2022.8.05.0146

Vistos etc.,
1. Defiro a dilação de prazo requerida (ID 421022646), assinalando um prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008413-29.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Clovis Paes Landim De Oliveira
Advogado: Manuela Goncalves Menezes (OAB:BA19522)
Inventariado: Beatriz Ribeiro Paes Landim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Ileane Ribeiro Paes Landim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008413-29.2022.8.05.0146

Vistos etc.,
1. Defiro a dilação de prazo requerida (ID 421022646), assinalando um prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008413-29.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Clovis Paes Landim De Oliveira
Advogado: Manuela Goncalves Menezes (OAB:BA19522)
Inventariado: Beatriz Ribeiro Paes Landim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Ileane Ribeiro Paes Landim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008413-29.2022.8.05.0146

Vistos etc.,
1. Defiro a dilação de prazo requerida (ID 421022646), assinalando um prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003784-80.2020.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Daiane Simao De Carvalho
Advogado: Roberta Mikelandia Firmino De Souza (OAB:BA64692)
Inventariado: Jose Goncalves De Carvalho
Herdeiro: Debora Simao De Carvalho
Herdeiro: Danielle Simao De Carvalho Martines
Herdeiro: Desiane Simao De Carvalho
Herdeiro: A. S. L. D. C.
Terceiro Interessado: Giliane Laiola Ferreira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO Nº 8003784-80.2020.8.05.0146
AÇÃO: [Administração de herança] INVENTÁRIO (39)
AUTOR: DAIANE SIMAO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se o(a) inventariante, por seu/sua advogado(a) constituído(a), ou se for o caso, Defensoria Pública Estadual via portal, a cumprir o quanto requerido no parecer da Fazenda Pública Estadual (ID 453324625), dentro de 30(trinta) dias.
Cumprido o item acima, dê-se vista dos autos ao Dr. Procurador Estadual.
Decorrido o prazo do item 1, sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal, sem necessidade de conclusão para tanto.

Juntado o parecer da Fazenda Pública, voltem-me conclusos.
Intime-se a DPE via portal, se for o caso.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003784-80.2020.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Daiane Simao De Carvalho
Advogado: Roberta Mikelandia Firmino De Souza (OAB:BA64692)
Inventariado: Jose Goncalves De Carvalho
Herdeiro: Debora Simao De Carvalho
Herdeiro: Danielle Simao De Carvalho Martines
Herdeiro: Desiane Simao De Carvalho
Herdeiro: A. S. L. D. C.
Terceiro Interessado: Giliane Laiola Ferreira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO Nº 8003784-80.2020.8.05.0146
AÇÃO: [Administração de herança] INVENTÁRIO (39)
AUTOR: DAIANE SIMAO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se o(a) inventariante, por seu/sua advogado(a) constituído(a), ou se for o caso, Defensoria Pública Estadual via portal, a cumprir o quanto requerido no parecer da Fazenda Pública Estadual (ID 453324625), dentro de 30(trinta) dias.
Cumprido o item acima, dê-se vista dos autos ao Dr. Procurador Estadual.
Decorrido o prazo do item 1, sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal, sem necessidade de conclusão para tanto.
Juntado o parecer da Fazenda Pública, voltem-me conclusos.
Intime-se a DPE via portal, se for o caso.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8016771-12.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Elena Maria De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016771-12.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Correção Monetária]
REQUERENTE: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO

REQUERIDO: ELENA MARIA DE OLIVEIRA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa as custas iniciais e ao ato de citação da parte ré que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou cumprimento de mandado por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8016801-47.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ramp Up Construtora Ltda
Advogado: Igor Pinheiro Da Silva (OAB:BA61634)
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Executado: Evangelista E Cerqueira Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016801-47.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: RAMP UP CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO: EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a Parte requerente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente do ato de citação do(a) requerido(a). Assim, registre-se que a legislação estadual impõe aos feitos que não se processam sob os auspícios da justiça gratuita que a cobrança da causa processual deve ser prévia e individualizada por cada ato e/ou diligência judicial a ser praticado no curso do processo, neste caso e momento processual, falta a citação do(s) requerido(a) a ser cumprido por oficial de justiça por meio da expedição de mandado de citação (cód. nº 41017) e expedição do auto de penhora e avaliação (cód. 43010). Por fim, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016825-75.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Sheldon Brandao Souza
Executado: Larissa Brito Vieira Diniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016825-75.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Mútuo]
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: SHELDON BRANDAO SOUZA, LARISSA BRITO VIEIRA DINIZ

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual de ato processual não recolhido: 1 (um) ato de litisconsórcio no polo passivo, por executado excedente, devendo o contribuinte utilizar o cód. nº 49032.
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Eu, SAMUEL MOISÉS FERREIRA DOURADO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016869-94.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nova Forma Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Patricia Caldeira Zamarrenho (OAB:SP129152)
Executado: Eduardo Jose Dias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016869-94.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Duplicata]
EXEQUENTE: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA

EXECUTADO: EDUARDO JOSE DIAS DE SOUZA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa a postagem nos Correios da carta de citação, devendo o contribuinte utilizar o Cód. nº 90760. Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, JESSICA HAIANE FRANÇA DOS SANTOS, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005166-69.2024.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isaac Emanuel Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
R.H.
O comprovante de residência colacionado com a inicial não é de titularidade da parte autora (ID 440011747)
Além disso, compulsando os autos, observo que o autor juntou com a peça inaugural termo de compromisso de estágio, no qual indica sua residência sendo na cidade de Petrolina/PE (ID 440015868).
Ante tal contexto:
A) Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahia;
B) Atendida à determinação acima, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR ATO DE DECISÃO”.

Juazeiro, Bahia, 04/09/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009962-40.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Simao De Jesus Rocha
Executado: Simao De Jesus Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009962-40.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009962-40.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Simao De Jesus Rocha
Executado: Simao De Jesus Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009962-40.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004071-43.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Lucia Pereira Saraiva
Advogado: Raniere Souza Do Nascimento (OAB:PE42638)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
R.H.
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pelo BANCO BMG SA em face de MARIA LUCIA PEREIRA SARAIVA.
A autora iniciou o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 15.187,52 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), discriminando os cálculos da seguinte forma: R$ 9.086,55 em favor da autora, R$ 3.894,24 de honorários contratuais e R$ 2.206,73 a título de honorários de sucumbência (vide planilha de ID 442128856).
Intimado para pagamento, o banco executado aduziu que a exequente incidiu em excesso de execução, pois, segundo denuncia, a sentença foi clara ao determinar a restituição das partes ao estado anterior ao suposto contrato (status quo ante), com a devolução pela parte autora do valor que lhe foi disponibilizados a título de empréstimo, devendo os valores serem amortizados/compensados.
Ademais, entendeu por devida a quantia de R$ 10.415,72, em razão do abatimento do montante de R$ 4.104,90, a título de compensação.
A parte credora foi intimada para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo defendido a higidez dos cálculos apresentados por si, além de requerer o depósito judicial do banco demandado com relação ao valor incontroverso, para posterior liberação da quantia em seu favor.
Decido.
A sentença julgou procedentes os pedidos (ID 377580691), cujo dispositivo transcrevo:
“Tudo visto e considerado, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para:
a) declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado de n° 341505795, devendo as partes serem restituídas ao estado anterior ao suposto contrato (status quo ante), com a devolução pela parte autora do valor que lhe foi disponibilizados a título de empréstimo, devidamente atualizado pelo INPC/IBGE desde a data da disponibilização, autorizada a compensação com os valores que o réu deve restituir à autora;
b) Determinar que o banco demandado proceda com a devolução em dobro dos valores descontados no benefício da autora, devendo cada parcela a restituir ser corrigida pelo INPC/IBGE, a partir da data do efetivo pagamento de cada uma, e sofrer a incidência de juros de mora, estes de 1% ao mês, a partir da citação;

c) condenar a parte ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão até seu efetivo pagamento sobre a qual deverá incidir de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) condenar a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação."
Deve ser anotado que a sentença desafiou recurso de apelação, que foi conhecido e improvido, tendo-se majorado a condenação da verba honorária sucumbencial para 17% sobre o valor da condenação.
Colho da fundamentação e do dispositivo da decisão, conjuntamente com a majoração dos honorários sucumbenciais pelo acórdão, que:
- Foi declarada a inexistência do contrato de empréstimo consignado de n° 341505795, devendo as partes serem restituídas ao estado anterior à contratação, autorizada a compensação dos valores;
- Os danos morais foram fixados em R$ 4.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a daquela decisão até seu efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
- Os danos materiais correspondem à devolução dobrada pelo banco de réu de todas as parcelas cobradas da autora, a ser corrigida pelo INPC/IBGE, a partir da data do efetivo pagamento de cada uma, e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
- Os honorários sucumbenciais foram fixados em 17% sobre o valor da condenação.
Observa-se, de logo, que a sentença declarou inexistente o contrato de empréstimo consignado, o que significa dizer que as partes devem voltar ao estado anterior ao contrato (status quo ante), de modo que me parece ter razão o banco réu ao dispor que a parte autora deixou de realizar a compensação da quantia a ela disponibilizada, por aplicação do princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, valor este que, segundo consta no recibo de transferência de ID 91540060 trazido pelo banco réu, foi de R$ 3.219,52, que foi disponibilizado à autora em 27/10/2020.
Tal crédito, segundo consta do recibo, foi levado a crédito na conta de nº 000657591, agência 00019, Caixa Econômica Federal, de titularidade da autora.
Nitidamente a autora não se fez incluir na referida planilha a diferença do valor a ser recebido com aquele que deve devolver ao banco executado, a título de compensação/amortização, o que é indicativo de que, de fato, incidiu em excesso na execução.
De todo modo, voltando os olhos para as planilhas apresentadas neste cumprimento de sentença, ambas se utilizaram dos parâmetros corretos, divergindo, no entanto, quanto ao termo inicial dos juros moratórios (Data de início autoral em novembro/2020 e do réu a partir de dezembro/2020), além da ausência de compensação, como já dito acima.
Assim, considerando que a planilha apresentada pelo BMG junto com a impugnação ao cumprimento de sentença considerou todos os parâmetros consignados em sentença, vide a correção monetária pelo INPC e os juros de mora de 1% a.m, além de ter promovido o desconto/abatimento.
Sobre o termo inicial dos juros de mora de 1% a.m, observo que a citação se deu por carta com aviso de recebimento, que foi juntada aos autos no mês de dezembro/2020 (ID 86110886), logo, igualmente correta a planilha do banco réu neste aspecto.
Isto posto, tenho como inadequados/incorretos os cálculos apresentados pela parte autora, razão pela qual acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para tomar como hígido o valor apontado como devido pela parte devedora, motivo pelo qual acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como devido o valor de R$ 10.415,72.
Em face da sucumbência, condeno a parte credora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte executada, cujos valores, entretanto, ficam com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que foi deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Determino:
a) Promova o cartório o levantamento das custas processuais devidas pela parte ré/executada e fixadas na sentença, intimando-se em seguida para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias, pela de inscrição do valor na dívida ativa e SERASA, se ainda pendentes;
b) Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado para fins de levantamento/transferência do valor certo de R$ 10.415,72, a ser retirado do depósito judicial de ID 471413139;
Tudo cumprido, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 19/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004071-43.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Lucia Pereira Saraiva
Advogado: Raniere Souza Do Nascimento (OAB:PE42638)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:

R.H.
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pelo BANCO BMG SA em face de MARIA LUCIA PEREIRA SARAIVA.
A autora iniciou o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 15.187,52 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), discriminando os cálculos da seguinte forma: R$ 9.086,55 em favor da autora, R$ 3.894,24 de honorários contratuais e R$ 2.206,73 a título de honorários de sucumbência (vide planilha de ID 442128856).
Intimado para pagamento, o banco executado aduziu que a exequente incidiu em excesso de execução, pois, segundo denuncia, a sentença foi clara ao determinar a restituição das partes ao estado anterior ao suposto contrato (status quo ante), com a devolução pela parte autora do valor que lhe foi disponibilizados a título de empréstimo, devendo os valores serem amortizados/compensados.
Ademais, entendeu por devida a quantia de R$ 10.415,72, em razão do abatimento do montante de R$ 4.104,90, a título de compensação.
A parte credora foi intimada para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo defendido a higidez dos cálculos apresentados por si, além de requerer o depósito judicial do banco demandado com relação ao valor incontroverso, para posterior liberação da quantia em seu favor.
Decido.
A sentença julgou procedentes os pedidos (ID 377580691), cujo dispositivo transcrevo:
“Tudo visto e considerado, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para:
a) declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado de n° 341505795, devendo as partes serem restituídas ao estado anterior ao suposto contrato (status quo ante), com a devolução pela parte autora do valor que lhe foi disponibilizados a título de empréstimo, devidamente atualizado pelo INPC/IBGE desde a data da disponibilização, autorizada a compensação com os valores que o réu deve restituir à autora;
b) Determinar que o banco demandado proceda com a devolução em dobro dos valores descontados no benefício da autora, devendo cada parcela a restituir ser corrigida pelo INPC/IBGE, a partir da data do efetivo pagamento de cada uma, e sofrer a incidência de juros de mora, estes de 1% ao mês, a partir da citação;
c) condenar a parte ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão até seu efetivo pagamento sobre a qual deverá incidir de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) condenar a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.”
Deve ser anotado que a sentença desafiou recurso de apelação, que foi conhecido e improvido, tendo-se majorado a condenação da verba honorária sucumbencial para 17% sobre o valor da condenação.
Colho da fundamentação e do dispositivo da decisão, conjuntamente com a majoração dos honorários sucumbenciais pelo acórdão, que:
- Foi declarada a inexistência do contrato de empréstimo consignado de n° 341505795, devendo as partes serem restituídas ao estado anterior à contratação, autorizada a compensação dos valores;
- Os danos morais foram fixados em R$ 4.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a daquela decisão até seu efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
- Os danos materiais correspondem à devolução dobrada pelo banco de réu de todas as parcelas cobradas da autora, a ser corrigida pelo INPC/IBGE, a partir da data do efetivo pagamento de cada uma, e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
- Os honorários sucumbenciais foram fixados em 17% sobre o valor da condenação.
Observa-se, de logo, que a sentença declarou inexistente o contrato de empréstimo consignado, o que significa dizer que as partes devem voltar ao estado anterior ao contrato (status quo ante), de modo que me parece ter razão o banco réu ao dispor que a parte autora deixou de realizar a compensação da quantia a ela disponibilizada, por aplicação do princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, valor este que, segundo consta no recibo de transferência de ID 91540060 trazido pelo banco réu, foi de R$ 3.219,52, que foi disponibilizado à autora em 27/10/2020.
Tal crédito, segundo consta do recibo, foi levado a crédito na conta de nº 000657591, agência 00019, Caixa Econômica Federal, de titularidade da autora.
Nitidamente a autora não se fez incluir na referida planilha a diferença do valor a ser recebido com aquele que deve devolver ao banco executado, a título de compensação/amortização, o que é indicativo de que, de fato, incidiu em excesso na execução.
De todo modo, voltando os olhos para as planilhas apresentadas neste cumprimento de sentença, ambas se utilizaram dos parâmetros corretos, divergindo, no entanto, quanto ao termo inicial dos juros moratórios (Data de início autoral em novembro/2020 e do réu a partir de dezembro/2020), além da ausência de compensação, como já dito acima.
Assim, considerando que a planilha apresentada pelo BMG junto com a impugnação ao cumprimento de sentença considerou todos os parâmetros consignados em sentença, vide a correção monetária pelo INPC e os juros de mora de 1% a.m, além de ter promovido o desconto/abatimento.
Sobre o termo inicial dos juros de mora de 1% a.m, observo que a citação se deu por carta com aviso de recebimento, que foi juntada aos autos no mês de dezembro/2020 (ID 86110886), logo, igualmente correta a planilha do banco réu neste aspecto.
Isto posto, tenho como inadequados/incorretos os cálculos apresentados pela parte autora, razão pela qual acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para tomar como hígido o valor apontado como devido pela parte devedora, motivo pelo qual acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como devido o valor de R$ 10.415,72.
Em face da sucumbência, condeno a parte credora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte executada, cujos valores, entretanto, ficam com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que foi deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino:
a) Promova o cartório o levantamento das custas processuais devidas pela parte ré/executada e fixadas na sentença, intimando-se em seguida para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias, pela de inscrição do valor na dívida ativa e SERASA, se ainda pendentes;
b) Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado para fins de levantamento/transferência do valor certo de R$ 10.415,72, a ser retirado do depósito judicial de ID 471413139;
Tudo cumprido, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 19/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004325-79.2021.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Matheus Loureiro Souza
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Requerido: Cbu Spe Juazeiro S/a
Requerido: Illuminati Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Requerido: Gdc Partners Servicos Fiduciarios Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Arnaldo De Lima Borges Neto (OAB:PE23738)
Requerido: Planner Corretora De Valores S/a

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária ao autor.
A presente ação foi proposta contra 04 (quatro) réus, tais sejam: CBU SPE JUAZEIRO S/A, GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DTVM LTDA, ILLUMINATI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e PLANNER CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S. A.
Deferida a medida liminar (ID 141967548), o autor procedeu com o aditamento da inicial (ID 157976656).
A GDC PARTNERS SERVIÇOS DTVM LTDA apresentou contestação (ID 373679047).
Não há registro nos autos da citação dos réus CBU SPE JUAZEIRO S/A, ILLUMINATI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e PLANNER CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S. A.
Retorne o processo ao cartório para que sejam realizadas as citações.
Juazeiro, Bahia, 09/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004325-79.2021.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Matheus Loureiro Souza
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Requerido: Cbu Spe Juazeiro S/a
Requerido: Illuminati Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Requerido: Gdc Partners Servicos Fiduciarios Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Arnaldo De Lima Borges Neto (OAB:PE23738)
Requerido: Planner Corretora De Valores S/a

Intimação:
PROCESSO Nº 8004325-79.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o AR de ID480660089, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 7 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010644-58.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itamar Daiane Martins Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por ITAMAR DAIANE MARTINS DA SILVA em face de IBANCO BRADESCO S/A.
Determinou-se que o autor demonstrasse que reside nesta cidade de Juazeiro/BA, permanecendo o mesmo inerte, muito embora tenha sido intimado.
Prescreve o Código de Processo Civil:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial.
Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o presente feito sem apreciação do seu mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I, todos do CPC.
Sem condenação em custas processuais e na verba honorária advocatícia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Juazeiro (BA), 19/12/2024

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010644-58.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itamar Daiane Martins Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por ITAMAR DAIANE MARTINS DA SILVA em face de IBANCO BRADESCO S/A.
Determinou-se que o autor demonstrasse que reside nesta cidade de Juazeiro/BA, permanecendo o mesmo inerte, muito embora tenha sido intimado.
Prescreve o Código de Processo Civil:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial.
Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o presente feito sem apreciação do seu mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I, todos do CPC.
Sem condenação em custas processuais e na verba honorária advocatícia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Juazeiro (BA), 19/12/2024

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8010136-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 479854784
Processo N° : 8010136-49.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122005000032800000461142848

Salvador/BA, 20 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008736-34.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Wilson Pimentel De Oliveira Filho
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por WILSON PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO em face da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
O feito foi julgado procedente em parte (ID 378314029), mantida a sentença pelo TJBA (ID 435713992).
O banco autor foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação.
O autor requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ R$ 3.792,14.
Intimada para pagamento da dívida exequenda, a ré/executada peticionou para informar e demonstrar que depositou judicialmente o valor da dívida (ID .466020938).
O autor, por seu advogado, compareceu ao processo para informar que concordava com o valor depositado pela executada, sem ressalvas.
Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se,
Determino:
a) A expedição imediata de alvará na forma requerida, observando-se os dados bancários fornecidos na petição de ID 466176479;
b) Que o cartório adote as providências de praxe para a cobrança das custas processuais, se ainda devidas.
Após, quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 19/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8008736-34.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Wilson Pimentel De Oliveira Filho
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por WILSON PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO em face da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
O feito foi julgado procedente em parte (ID 378314029), mantida a sentença pelo TJBA (ID 435713992).
O banco autor foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação.
O autor requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ R$ 3.792,14.
Intimada para pagamento da dívida exequenda, a ré/executada peticionou para informar e demonstrar que depositou judicialmente o valor da dívida (ID .466020938).
O autor, por seu advogado, compareceu ao processo para informar que concordava com o valor depositado pela executada, sem ressalvas.
Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se,
Determino:
a) A expedição imediata de alvará na forma requerida, observando-se os dados bancários fornecidos na petição de ID 466176479;
b) Que o cartório adote as providências de praxe para a cobrança das custas processuais, se ainda devidas.
Após, quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 19/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005166-69.2024.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isaac Emanuel Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por ISAAC EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO C6 S.A..
Acolhendo pedido do autor, no dia 18/06/2024, foi deferido o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ID 449158963).
No curso do feito, tendo o réu impugnado o comprovante de residência colacionado pelo autor, este juiz despachou no sentido de que a parte autora demonstrasse nos autos que reside na cidade de Juazeiro, uma vez que o comprovante de residência juntado ao processo estaria em nome de terceiros e que outro documento juntado pelo autor indicava que o mesmo residiria na cidade de Petrolina.
Apesar de intimada, a parte autora a não demonstrou que reside na cidade de Juazeiro, mantendo-se silente.
Como se sabe, o consumidor tem a faculdade de escolher o local onde vai ajuizar a ação, desde que seja o local do seu domicílio ou do domicílio do réu ou onde a obrigação deva ser satisfeita ou, por fim, seja o local onde o réu tenha agência, filial, escritório ou sucursal e o negócio tenha sido celebrado ali.
No caso, o autor não demonstrou qualquer circunstância que justificasse o ajuizamento da ação nesta comarca de Juazeiro.
Além do mais, em consulta ao sistema SNIPER, colho a informação de que a parte autora reside na R DEZESSEIS, 561 (CASA) - ALTO DO COCAR, PETROLINA/PE (56.300-000).
Dispões o art. 321 do CPC que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial.

Diante do exposto, ao tempo em que revogo a decisão liminar, indefiro a inicial e extingo o presente feito sem apreciação do seu mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I, todos do CPC.
Deixo de impor condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da assistência judiciária que lhe foi concedida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada obstante a extinção deste feito sem apreciação do seu mérito, o autor realizou o depósito judicial do valor que entendia devido e o banco demandado, em cumprimento à decisão liminar, retirou o nome do autor junto ao SERASA, não havendo dúvida quanto à existência da dívida, muito embora esteja em discussão o seu valor, de maneira que deve ser expedido alvará em favor do banco réu para levantamento do valor depositado judicialmente com seu acréscimos monetários (vide depósito de ID 440303944).
Após, transitada em julgado, arquive-se.
Juazeiro (BA), 07/01/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005166-69.2024.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isaac Emanuel Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por ISAAC EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO C6 S.A..
Acolhendo pedido do autor, no dia 18/06/2024, foi deferido o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ID 449158963).
No curso do feito, tendo o réu impugnado o comprovante de residência colacionado pelo autor, este juiz despachou no sentido de que a parte autora demonstrasse nos autos que reside na cidade de Juazeiro, uma vez que o comprovante de residência juntado ao processo estaria em nome de terceiros e que outro documento juntado pelo autor indicava que o mesmo residiria na cidade de Petrolina.
Apesar de intimada, a parte autora a não demonstrou que reside na cidade de Juazeiro, mantendo-se silente.
Como se sabe, o consumidor tem a faculdade de escolher o local onde vai ajuizar a ação, desde que seja o local do seu domicílio ou do domicílio do réu ou onde a obrigação deva ser satisfeita ou, por fim, seja o local onde o réu tenha agência, filial, escritório ou sucursal e o negócio tenha sido celebrado ali.
No caso, o autor não demonstrou qualquer circunstância que justificasse o ajuizamento da ação nesta comarca de Juazeiro.
Além do mais, em consulta ao sistema SNIPER, colho a informação de que a parte autora reside na R DEZESSEIS, 561 (CASA) - ALTO DO COCAR, PETROLINA/PE (56.300-000).
Dispões o art. 321 do CPC que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial.
Diante do exposto, ao tempo em que revogo a decisão liminar, indefiro a inicial e extingo o presente feito sem apreciação do seu mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I, todos do CPC.
Deixo de impor condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da assistência judiciária que lhe foi concedida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada obstante a extinção deste feito sem apreciação do seu mérito, o autor realizou o depósito judicial do valor que entendia devido e o banco demandado, em cumprimento à decisão liminar, retirou o nome do autor junto ao SERASA, não havendo dúvida quanto à existência da dívida, muito embora esteja em discussão o seu valor, de maneira que deve ser expedido alvará em favor do banco réu para levantamento do valor depositado judicialmente com seu acréscimos monetários (vide depósito de ID 440303944).
Após, transitada em julgado, arquive-se.
Juazeiro (BA), 07/01/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016694-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Localiza Fleet S.a.
Advogado: Joao Luis Naves Kalil (OAB:MG167910)
Advogado: Marcela Fernanda De Melo Castro (OAB:MG159557)
Advogado: Marcela Bernardes Leao (OAB:MG168103)
Requerido: Rr Comercio Atacadista De Alimentos Ltda

Intimação:
PROCESSO Nº 8016694-03.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o declínio de competência para este juízo, fica a empresa autora intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias.
Juazeiro-BA, 07 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016694-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Localiza Fleet S.a.
Advogado: Joao Luis Naves Kalil (OAB:MG167910)
Advogado: Marcela Fernanda De Melo Castro (OAB:MG159557)
Advogado: Marcela Bernardes Leao (OAB:MG168103)
Requerido: Rr Comercio Atacadista De Alimentos Ltda

Intimação:
PROCESSO Nº 8016694-03.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o declínio de competência para este juízo, fica a empresa autora intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias.
Juazeiro-BA, 07 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016694-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Localiza Fleet S.a.
Advogado: Joao Luis Naves Kalil (OAB:MG167910)
Advogado: Marcela Fernanda De Melo Castro (OAB:MG159557)
Advogado: Marcela Bernardes Leao (OAB:MG168103)
Requerido: Rr Comercio Atacadista De Alimentos Ltda

Intimação:
PROCESSO Nº 8016694-03.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o declínio de competência para este juízo, fica a empresa autora intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias.
Juazeiro-BA, 07 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013163-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Liduina Linhares Da Silva
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Advogado: Anderson Roberto Dantas De Oliveira (OAB:PE61096)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Beneficiente, Educacional E Recreativo Dos Cabos, Soldados Juazeiro Bahia
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8013163-06.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos de id 476299914.
Juazeiro - BA, 2 de dezembro de 2024.
JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013163-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Liduina Linhares Da Silva
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Advogado: Anderson Roberto Dantas De Oliveira (OAB:PE61096)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Beneficiente, Educacional E Recreativo Dos Cabos, Soldados Juazeiro Bahia
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
8013163-06.2024.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre a contestação de ID478887885 (parte ré - Banco do Brasil), fica a autora intimada para apresentar réplica, se pretender, no prazo de 15 dias, mas sobre o AR negativo de ID480866011, fica assinado o prazo de 10 dias para manifestação.

Juazeiro - BA, 07 de Janeiro de 2025.

JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA

Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013163-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Liduina Linhares Da Silva
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Advogado: Anderson Roberto Dantas De Oliveira (OAB:PE61096)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Beneficiente, Educacional E Recreativo Dos Cabos, Soldados Juazeiro Bahia
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
8013163-06.2024.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre a contestação de ID478887885 (parte ré - Banco do Brasil), fica a autora intimada para apresentar réplica, se pretender, no prazo de 15 dias, mas sobre o AR negativo de ID480866011, fica assinado o prazo de 10 dias para manifestação.

Juazeiro - BA, 07 de Janeiro de 2025.

JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016958-20.2024.8.05.0146 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edvaldo Cezar Rodrigues
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Manoela Ferreira Matos Cardoso (OAB:BA40414)
Autor: Fabricio Oliveira Cardoso
Advogado: Manoela Ferreira Matos Cardoso (OAB:BA40414)
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Reu: Sulb Aluguel De Estruturas E Producao De Eventos Ltda
Reu: Maria Da Gloria Viana Duarte Campos
Reu: Jaime Nery Da Cunha Filho
Reu: Espólio De Domingos Martins Duarde
Reu: Espólio De Ana Viana Duarte

Intimação:
PROCESSO Nº 8016958-20.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a parte autora ciente da certidão de ID480886186, e intimada para o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, na observância de que há litisconsórcio ativo e passivo que são também previstos na tabela de custas processuais vigente. Fica intimada, ainda, para qualificar todos os réus no mesmo prazo, trazendo à baila os endereços para citações.

Juazeiro-BA, 07 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016958-20.2024.8.05.0146 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edvaldo Cezar Rodrigues
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Manoela Ferreira Matos Cardoso (OAB:BA40414)
Autor: Fabricio Oliveira Cardoso
Advogado: Manoela Ferreira Matos Cardoso (OAB:BA40414)
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Reu: Sulb Aluguel De Estruturas E Producao De Eventos Ltda
Reu: Maria Da Gloria Viana Duarte Campos
Reu: Jaime Nery Da Cunha Filho
Reu: Espólio De Domingos Martins Duarde
Reu: Espólio De Ana Viana Duarte

Intimação:
PROCESSO Nº 8016958-20.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a parte autora ciente da certidão de ID480886186, e intimada para o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, na observância de que há litisconsórcio ativo e passivo que são também previstos na tabela de custas processuais vigente. Fica intimada, ainda, para qualificar todos os réus no mesmo prazo, trazendo à baila os endereços para citações.

Juazeiro-BA, 07 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013261-25.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 453692916
Processo N° : 8013261-25.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071822554060600000437555194

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013261-25.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 480888191
Processo N° : 8013261-25.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713351854100000462153343

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004497-50.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Felipe Emanuel Dantas Dos Santos
Advogado: Evandro Nuno Dos Santos Dias (OAB:BA46552)

Intimação:
PROCESSO Nº 8004497-50.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 416327941, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência virtual de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 18/12/2023 às 14h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão de acesso a sala virtual se acha na certidão de ID 417138538. Juazeiro-BA, 27 de outubro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004497-50.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Felipe Emanuel Dantas Dos Santos
Advogado: Evandro Nuno Dos Santos Dias (OAB:BA46552)

Intimação:
PROCESSO Nº 8004497-50.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 416327941, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência virtual de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 18/12/2023 às 14h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão de acesso a sala virtual se acha na certidão de ID 417138538. Juazeiro-BA, 27 de outubro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004497-50.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Felipe Emanuel Dantas Dos Santos
Advogado: Evandro Nuno Dos Santos Dias (OAB:BA46552)

Intimação:
PROCESSO Nº 8004497-50.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 416327941, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência virtual de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 18/12/2023 às 14h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão de acesso a sala virtual se acha na certidão de ID 417138538. Juazeiro-BA, 27 de outubro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004497-50.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Felipe Emanuel Dantas Dos Santos
Advogado: Evandro Nuno Dos Santos Dias (OAB:BA46552)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004497-50.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004497-50.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Felipe Emanuel Dantas Dos Santos
Advogado: Evandro Nuno Dos Santos Dias (OAB:BA46552)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004497-50.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004497-50.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Felipe Emanuel Dantas Dos Santos
Advogado: Evandro Nuno Dos Santos Dias (OAB:BA46552)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004497-50.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004497-50.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Felipe Emanuel Dantas Dos Santos
Advogado: Evandro Nuno Dos Santos Dias (OAB:BA46552)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004497-50.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003720-65.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 480914087
Processo N° : 8003720-65.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (OAB:SP391074), LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715420009400000462178410

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003720-65.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 480914087
Processo N° : 8003720-65.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (OAB:SP391074), LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715420009400000462178410

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006608-07.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Laecia Souza Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Braiscompany Solucoes Digitais E Treinamentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006608-07.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via SNIPER E INFOJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006608-07.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Laecia Souza Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Braiscompany Solucoes Digitais E Treinamentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006608-07.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via SNIPER E INFOJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013094-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Firmino Arcanjo
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

8013094-71.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos de id 479671361.
Juazeiro - BA, 07 de janeiro de 2025.
JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário
JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013094-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Firmino Arcanjo
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

8013094-71.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos de id 479671361.
Juazeiro - BA, 07 de janeiro de 2025.
JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário
JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506229-24.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Executado: Jonas Pereira Rezende Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0506229-24.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução feita pelos correios conforme ID 340844335. 30 de junho de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506229-24.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Executado: Jonas Pereira Rezende Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0506229-24.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução feita pelos correios conforme ID 340844335. 30 de junho de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506229-24.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)

Executado: Jonas Pereira Rezende Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0506229-24.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução feita pelos correios conforme ID 340844335. 30 de junho de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506229-24.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Executado: Jonas Pereira Rezende Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0506229-24.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução feita pelos correios conforme ID 340844335. 30 de junho de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503765-27.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Emanuela De Carvalho Gomes Oliveira
Executado: Emanuela De Carvalho Gomes Oliveira
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Executado: Joelzio Dos Santos Oliveira
Executado: Maria Irene Teixeira De Carvalho

Intimação:
PROCESSO Nº 0503765-27.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre a avaliação do bem, ficam intimadas as partes para manifestação, se pretenderem, no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 07 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503765-27.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Emanuela De Carvalho Gomes Oliveira
Executado: Emanuela De Carvalho Gomes Oliveira
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Executado: Joelzio Dos Santos Oliveira
Executado: Maria Irene Teixeira De Carvalho

Intimação:
PROCESSO Nº 0503765-27.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre a avaliação do bem, ficam intimadas as partes para manifestação, se pretenderem, no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 07 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503765-27.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Emanuela De Carvalho Gomes Oliveira
Executado: Emanuela De Carvalho Gomes Oliveira
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Executado: Joelzio Dos Santos Oliveira
Executado: Maria Irene Teixeira De Carvalho

Intimação:
PROCESSO Nº 0503765-27.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre a avaliação do bem, ficam intimadas as partes para manifestação, se pretenderem, no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 07 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503765-27.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Emanuela De Carvalho Gomes Oliveira
Executado: Emanuela De Carvalho Gomes Oliveira
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Executado: Joelzio Dos Santos Oliveira
Executado: Maria Irene Teixeira De Carvalho

Intimação:
PROCESSO Nº 0503765-27.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre a avaliação do bem, ficam intimadas as partes para manifestação, se pretenderem, no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 07 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0507041-03.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Emanuelle Fontes Ourives Perrotta
Interessado: Silvio Francesco Perrotta
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)
Terceiro Interessado: Jose Bruno De Souza Nogueira Gomes

Intimação:
PROCESSO Nº 0507041-03.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam intimados os demandados para trazer aos autos os seus dados bancários e/ou chave pix para a expedição de alvará judicial nos termos determinados na sentença, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 16 de setembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0507041-03.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Emanuelle Fontes Ourives Perrotta
Interessado: Silvio Francesco Perrotta
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)
Terceiro Interessado: Jose Bruno De Souza Nogueira Gomes

Intimação:
PROCESSO Nº 0507041-03.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam intimados os demandados para trazer aos autos os seus dados bancários e/ou chave pix para a expedição de alvará judicial nos termos determinados na sentença, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 16 de setembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0507041-03.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Emanuelle Fontes Ourives Perrotta
Interessado: Silvio Francesco Perrotta
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)
Terceiro Interessado: Jose Bruno De Souza Nogueira Gomes

Intimação:
PROCESSO Nº 0507041-03.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Reitera-se o ato ordinatório de ID464065258 para fins de intimação dos demandados para trazer aos autos os seus dados bancários e/ou chave pix para a expedição de alvará judicial nos termos determinados na sentença, desta vez no prazo de 05 dias
Juazeiro-BA, 7 de janeiro de 2025.

ACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0507041-03.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Emanuelle Fontes Ourives Perrotta
Interessado: Silvio Francesco Perrotta
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)
Terceiro Interessado: Jose Bruno De Souza Nogueira Gomes

Intimação:
PROCESSO Nº 0507041-03.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Reitera-se o ato ordinatório de ID464065258 para fins de intimação dos demandados para trazer aos autos os seus dados bancários e/ou chave pix para a expedição de alvará judicial nos termos determinados na sentença, desta vez no prazo de 05 dias
Juazeiro-BA, 7 de janeiro de 2025.

ACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004928-21.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joventina Rodrigues De Sousa Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350

Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004928-21.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 432390242 / 432390238.
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004928-21.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joventina Rodrigues De Sousa Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004928-21.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 432390242 / 432390238.
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016688-93.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 479836879
Processo N° : 8016688-93.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122009254265100000461130959

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016682-86.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Denise Neris Da Silva
Advogado: Carlos Emmanuel Tavares Macedo (OAB:BA23464)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8016682-86.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Repetição do Indébito]
Autor: DENISE NERIS DA SILVA
Réu: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco, sabe-se que a Lei n.º 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Reservo-me a apreciar a Tutela de Urgência, após o contraditório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 19 de dezembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8014164-26.2024.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Marivaldo Serafim De Carvalho
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8014164-26.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: MARIVALDO SERAFIM DE CARVALHO
Advogado(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Após a decisão ID n.º 477263504 sobejou constatado que a restrição, objeto dos referidos embargos, não foi realizada por este Juízo.
Em seguida, a parte autora foi intimada para apresentar manifestar, momento em que pugnou pela redistribuição do feito à 3ª Vara Cível desta Comarca.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Por força da prevenção (art. 58 do Códex Processual Civil), determino a distribuição do presente feito á 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo em vista a informação de que a restrição foi imposta naquele Juízo, no processo tombado sob o n.º 0005342-44.2011.8.05.0146.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 18 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012381-96.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: R. R. D. S. L.
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8012381-96.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Autor: R. R. D. S. L.
Réu: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula n.º 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Sabe-se que a Lei n.º 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Reservo-me a apreciar a Tutela de Urgência, após o contraditório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 9 de dezembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000556-25.2009.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Jose Edival Machado Tenorio
Exequente: Marcelo Salles Mendonça
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000556-25.2009.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor: Marcelo Salles Mendonça
Réu: JOSE EDIVAL MACHADO TENORIO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID num. 440470909, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 23 de abril de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0961219-02.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Das Chagas Coelho
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Erik Limongi Sial (OAB:PE15178)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0961219-02.2015.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Réu: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Vistos, etc.
Cumpra-se integralmente o despacho id. n.º 426148465.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 7 de junho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013150-07.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 479963134
Processo N° : 8013150-07.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122009313084300000461248524

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015251-17.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nova Forma Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Patricia Caldeira Zamarrenho (OAB:SP129152)
Executado: Sandra Silva Dos Santos Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8015251-17.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Duplicata]
Autor: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA
Réu: SANDRA SILVA DOS SANTOS GONCALVES
Vistos os presentes autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), requerida por NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA, em face de SANDRA SILVA DOS SANTOS GONCALVES, devidamente qualificados.
Consoante petição de ID nº 479397782, fora entabulado acordo entre as partes, com requerimento de homologação e extinção do processo com resolução do mérito.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, assistidos por seus respectivos advogados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para que constitua título executivo judicial.
Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC, o que não abrange a taxa judiciária (STJ. 3ªTurma.REsp 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021).
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. Todavia, havendo descumprimento da obrigação e requerimento do prosseguimento da execução, dentro do prazo prescricional, autorizo o andamento regular do feito.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010740-10.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Narciso Dias De Andrade Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8010740-10.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Debêntures, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: NARCISO DIAS DE ANDRADE NETO
Vistos os presentes autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), requerida por BANCO BRADESCO SA, em face de NARCISO DIAS DE ANDRADE NETO, devidamente qualificados.
Consoante petição de ID nº 469325700, fora entabulado acordo entre as partes, com requerimento de homologação e extinção do processo com resolução do mérito.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, assistidos por seus respectivos advogados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para que constitua título executivo judicial.
Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC, o que não abrange a taxa judiciária (STJ. 3ªTurma.REsp 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021).

Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. Todavia, havendo descumprimento da obrigação e requerimento do prosseguimento da execução, dentro do prazo prescricional, autorizo o andamento regular do feito.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006630-65.2023.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Lucas Feitosa Rodrigues Ltda
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8006630-65.2023.8.05.0146
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: LUCAS FEITOSA RODRIGUES LTDA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos e etc.
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por LUCAS FEITOSA RODRIGUES LTDA, em face de ITAU UNIBANCO S.A., ambos devidamente qualificados
Manifestação da parte de ID nº 457644442 informando o depósito do valor total do débito em questão, correspondendo à quantia de R$ 4.172,01.
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, na medida em que procedeu com o depósito judicial do valor devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o exequente quedou-se inerte, presumindo-se que concordou com o valor depositado judicialmente.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010150-33.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Fatima Vilefort De Almeida Drubi
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Requerido: Lecca Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010150-33.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Superendividamento]
Autor: MARIA DE FATIMA VILEFORT DE ALMEIDA DRUBI
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se a parte autora acerca das defesas e documentos sob ID. 461596415, 463814406, 471882540 e 466801420.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009598-68.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Damiao Placido Dos Santos
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009598-68.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: DAMIAO PLACIDO DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
No prazo de dez dias, manifeste-se o executado sobre o teor da petição sob ID. 463427519.
Empós, concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005343-33.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Sonia Maria Moura De Queiroz
Advogado: Eduardo Jose Azevedo Callou (OAB:PE23108)
Advogado: Alex Tetsuji Araujo Tonsho (OAB:PE882-B)
Reu: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005343-33.2024.8.05.0146
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: SONIA MARIA MOURA DE QUEIROZ
Réu: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Sem prova de obtenção de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, cumpra-se a decisão sob ID. 478671214. Isso porque, o simples fato de interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender os efeitos da decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500316-03.2014.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joseph Wallace Faria Bandeira
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500316-03.2014.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
Não sendo encontrados valores ou sendo estes insuficientes à garantia da execução e considerando que todos os atos executórios já foram realizados em face da executada, mas sem sucesso, a exemplo de SISBAJUD, RENAJUD, MANDADO DE PENHORA E PESQUISA PATRIMONIAL, SNIPER bem como que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como

considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição, in verbis:
"Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;
II – número do processo do qual consta o título executivo;
III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;
IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;
V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.
Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.
Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA".
§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.
§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.
§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.
Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.
§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.
§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.
Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO".
Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014".
Da leitura do quanto acima transcrito, tem-se que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013, ato infralegal, disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente, ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição - o que é o caso dos autos -, e a consequente expedição de certidão de crédito,
Assim, com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos. Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000024-50.2025.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 480878235

Processo N° : 8000024-50.2025.8.05.0146
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712431087100000462146376

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008271-54.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iranilde Amorim De Matos Menezes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008271-54.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: IRANILDE AMORIM DE MATOS MENEZES

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 476877032), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de dezembro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011836-26.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Auxiliadora Carvalho De Miranda
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011836-26.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Perdas e Danos]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE MIRANDA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o patrono da parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 474455758 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro/BA, 21 de novembro de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015357-76.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 475263862
Processo N° : 8015357-76.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112609535623400000456958764

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006581-87.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472656959
Processo N° : 8006581-87.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110707402603900000454631700

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0506085-50.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Executado: A V De Oliveira Dos Santos - Me
Executado: Adson Alexandre De Oliveira Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0506085-50.2018.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: A V DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
Considerando a comprovação do recolhimento das custas atinentes aos atos processuais (ID 463456133), defiro pedido de renovação do bloqueio on-line pelo sistema SISBAJUD, “Teimosinha”.
Com o resultado do bloqueio, intime-se o Exequente para se manifestar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0963447-47.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Maria Isabel Passos Ferreira Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0963447-47.2015.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Autor: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
Réu: MARIA ISABEL PASSOS FERREIRA PAIXAO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Indefiro o pedido de pesquisa via sistemas SREI e CENSEC requerido na petição de ID num. 457417122, porquanto os referidos sistemas não são conveniados pelo TJBA, razão pela qual resta impossibilitado o cumprimento da diligência.

Informo que os sistemas conveniados se restringem aos que constam no site do Tribunal, conforme link a seguir: https://www.tjba.jus.br/portal/espaco-do-magistrado/(SISBAJUD, BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD, SERASAJUD, SIEL, SSP-BA e etc.).
Por outro lado, diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, com ordem de repetição de 30 (trinta) dias, ressalvando-se que as contas poupança e salário estão amparadas pela impenhorabilidade.
Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Ato contínuo, Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.
Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 28 de novembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004901-67.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472732476
Processo N° : 8004901-67.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110712193017000000454697757

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013166-58.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Luiz Gonzaga De Araujo Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8013166-58.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO RODRIGUES
Vistos, etc.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a quantia reclamada - R$ 33.044,27 (trinta e três mil e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) - no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 827 do CPC) ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).
Para a hipótese de pagamento por parte do(s) executado(s), fixo os honorários advocatícios em 10%, percentual que será reduzido para 5%, se o pagamento for integral (art. 827 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda ou se não for citado porque não foi encontrado no endereço informado no processo, determino:
A) Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do(s) executado(s), via SISBAJUD, até o valor de R$ 33.044,27 (trinta e três mil e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), mediante prévio recolhimento das custas;
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s);
B.1) Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
B.2) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do(s) veículo(s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,;
B.3) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode(m) ser encontrado(s) o(s) veículo(s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do(s) veículo(s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem.
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do(s) devedore(s), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 17 de outubro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013901-91.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 471945315
Processo N° : 8013901-91.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), JOCELMA RUAS FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA80966), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (OAB:BA23945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110207520909800000453999106

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8016312-10.2024.8.05.0146 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: L. G. D. S. M.
Terceiro Interessado: Unidade De Semiliberdade Semente Do Amanhã.
Advogado: Luiza Nandhiala Bernardo Da Silva (OAB:BA78200)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Despacho ID 479777696.
Visto, etc. Intime-se a Casa de Semiliberdade a fim de que informe para onde foi transferido o adolescente e remetam-se os autos em seguida ao local onde se encontra - imediatamente.. Expedientes necessários. Cumpra-se. Juazeiro/BA, 19 de dezembro de 2024. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, Juiz de Direito.

Juazeiro (BA), 7 de janeiro de 2025
Celiane Dias de Souza
Técnica Judiciária
M.S.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001264-11.2024.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ANTONIO DOS SANTOS
Representante(s):

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15

Citando(a)(s): ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido em 27 de fevereiro de 1983, natural de Campo Formoso/BA, filho de Avelina Conceição dos Santos.
Síntese da Denúncia: [...] “os policiais receberam a informação de que ora denunciado ANTÔNIO DOS SANTOS estaria no “Barzinho da Adutora”. Ao se deslocarem até a localidade informada, os policiais militares visualizaram quando o indiciado ANTÔNIO DOS SANTOS embarcava em uma motocicleta, em visível estado de embriaguez, razão pela qual fora encaminhado até o Posto da Polícia Rodoviária Federal, onde foi submetido ao teste do etilômetro, que resultou positivo para embriaguez, com resultado de 1,38 mg/L. Em razão dos fatos, o referido fora conduzido e apresentado na Delegacia de Polícia, para adoção das providências legais.”
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido encontra(m)-se incursa(s) na pena do(s) artigo(s) *XXX, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa escrita no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, parte e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume publicado 1(uma) vez, com intervalo de 0(zero) dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 18 de dezembro de 2024.

Juiz de Direito: EDUARDO FERREIRA PADILHA
Diretora de Secretaria: MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA
Estagiário de Direito: WLADSON JHONATAS SOARES DE SOUZA

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011713-16.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Marcelino De Carvalho
Advogado: Anderson Andrade Nascimento (OAB:BA72115)
Advogado: Leo Francisco Barbosa De Carvalho (OAB:BA64927)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA
Processo n.º: 8011713-16.2024.8.05.0150
Classe assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição de indébito, Servidores Inativos]
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO DE CARVALHO

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA distribuída.
Analisando os autos, verifico que foi juntado instrumento de procuração incompleta, bem como resta ausente comprovante de residência.
Assim, DETERMINO a intimação da parte autora para juntar no prazo de (15) quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
P.I.C.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas, (BA), 19 de dezembro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011677-71.2024.8.05.0150 Ação Civil Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Assoc Dos Servidores Publicos Do Munic De L De Freitas
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8011677-71.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ASSOC DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNIC DE L DE FREITAS
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA14134-A), MAGNO LUIZ TEIXEIRA SILVEIRA (OAB:BA48455)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LAURO – ASSEPMULFE.BA, representando os servidores municipais, contra o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS.

Alega o autor que o município está retendo salários dos servidores desde outubro de 2024, não efetuando os devidos repasses das contribuições sociais ao INSS e realizando desligamentos ilegais de trabalhadores. Esses atos causariam insegurança jurídica e comprometendo a continuidade dos serviços públicos municipais.
Requer o deferimento liminar de tutela provisória de urgência ou, em ordem sucessiva, de evidência, para determinar que o réu regularize os pagamentos dos salários, inclusive gratificação natalina, no prazo de cinco dias, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada trabalhador prejudicado.
É o relatório. DECIDO.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, embora sejam graves as alegações formuladas pelo sindicato autor, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada.
Com efeito, a narrativa apresentada na inicial não está adequadamente respaldada por elementos probatórios suficientes. O autor trouxe aos autos documentos, mas não são suficiente para comprovar o alegado de forma clara e inequívoca.
A mera reprodução de uma imagem de contracheque e planilha, não é insuficiente para demonstrar a alegada prática generalizada de retenção salarial. Da mesma forma, não há nos autos documentação que evidencie os alegados desligamentos em massa ou a falta de repasse das contribuições previdenciárias.
Quanto ao risco de não pagamento do décimo terceiro salário, trata-se de mera conjectura, sem qualquer elemento concreto que indique tal probabilidade, especialmente considerando que o prazo legal para pagamento ainda não se esgotou.
Ressalte-se que, em se tratando de pedido que impacta diretamente a gestão orçamentária municipal, a prova das alegações deve ser robusta e inequívoca, não sendo admissível a concessão de tutela de urgência com base em alegações genéricas e documentação incompleta.
A experiência jurisdicional demonstra que medidas desta natureza, quando concedidas sem lastro probatório adequado, podem gerar graves prejuízos à administração pública e, consequentemente, à própria coletividade.
Ademais, o deferimento de tutela provisória em face da Fazenda Pública exige especial cautela, considerando as prerrogativas processuais do ente público e o princípio da supremacia do interesse público.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por não vislumbrar, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da medida.
Cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), por meio do endereço eletrônico disponível no banco de dados do Poder Judiciário, conforme previsão do art. 246, caput, §2º e §4º do CPC, para conhecer dos termos da ação e, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica, nos termos dos arts. 183, §1º, 231, V e 335 do CPC.
Advirta-se o(a)(s) Ré(u)(s) que a falta de contestação no prazo e na forma legal importa revelia, conforme redação dos arts. 344 e 345/CPC.
Após, vistas dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste de mandado, ofício, carta.
Lauro de Freitas–BA, 19 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000914-50.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carlinda Maria De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000914-50.2020.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLINDA MARIA DE SOUZA

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se a ausência de cadastramento dos dados pertinentes ao CPF/CNPJ da parte executada no sistema PJE.

Conforme cediço, a ausência do CPF/CNPJ inviabiliza a pesquisa de bens e endereços atualizados, ocasionando a inércia da regular marcha processual.

Ademais, importante destacar que o fornecimento de tais dados é de responsabilidade da parte exequente.

Isso considerado, e em atenção à manifestação de interesse do Município de Lauro de Freitas em aderir ao Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, determino a suspensão dos autos e do curso processual pelo prazo 6 meses, lapso temporal necessário à pesquisa dos dados da parte executada, bem assim à reunião de documentos fundamentais ao estudo de viabilidade técnica de aderência ao retromencionado termo de cooperação.

Nada obstante, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Fica dispensada a intimação das partes desta decisão.

Lauro de Freitas/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000914-50.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carlinda Maria De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000914-50.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLINDA MARIA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0516360-80.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vivian Nunes De Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0516360-80.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVIAN NUNES DE ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001537-17.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Neila Karina Franca Lima (OAB:BA28407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Estrada do Coco, Km 2,5- Condomínio Center 5
e-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001537-17.2020.8.05.0150
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o (a) Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade retro e documentos que a acompanham.

Lauro de Freitas, 8 de setembro de 2022

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005885-44.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rn Comercio Varejista S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005885-44.2021.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

DESPACHO

Intime-se o (a) Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade retro e documentos que a acompanham.

Lauro de Freitas (BA), 17 de janeiro de 2022

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011594-55.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Luciandersom Conceicao Nascimento
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)
Advogado: Solange Luz Dos Passos (OAB:BA77967)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011594-55.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIANDERSOM CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANO CESAR ANDRE DOREA (OAB:BA44234), SOLANGE LUZ DOS PASSOS (OAB:BA77967)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

LUCIANDERSOM CONCEIÇÃO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, aduzindo que é servidor integrante da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB.
Afirma que exerce a função de Técnico de Enfermagem, contribuindo com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV, desde a admissão, em 04 de julho de 2006.
Sinaliza que para a base de cálculo da contribuição previdenciária, somente podem figurar para o RPPS os ganhos habituais com repercussão nos benefícios previdenciários, afastando as verbas que não se incorporam à aposentadoria, sendo: terço de férias, décimo terceiro salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Alega que no período que compreende os anos de 2019 a 2024 (dezembro a novembro, respectivamente), o Estado da Bahia procedeu com descontos sobre tais apontamentos, impactando e resultando em perdas materiais ao servidor.
Sustenta que sobre as referidas verbas, não podem incidir a contribuição previdenciária, caracterizando descontos indevidos que devem ser cessados, vinculando-se ao dever de restituir os valores efetivamente descontados (repetição de indébito).
Isto posto, o autor requer a concessão da tutela de evidência para (inaudita altera part) determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer tipo de cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, décimo terceiro salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Com a inicial, documentos foram juntados.
Vieram-me os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a justiça gratuita, entretanto, no caso em apreço, cumpre pontuar que a ação tramitará sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com o intuito de que não são devidas as custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, salvo litigância de má-fé, diante da previsão legal.
Primordialmente, dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil que a tutela de evidência "será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo" nos casos demonstrados no referido artigo, vejamos:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Nesse passo, o parágrafo único do supracitado dispositivo expressa que o juiz só poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, uma vez que, nos outros casos, o juiz somente formará sua concepção após a apresentação de defesa pela parte ré.
Notemos abaixo o entendimento jurisprudencial consolidado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001919-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS Advogado (s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDNECIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum, interposta pelo autor, ora agravado, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao ente federado a obrigatoriedade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (FUNPREV), parcelas correspondentes a verbas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, além da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. II – Acerca do tema, cumpre trazer à baila o quanto disposto no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.". III – Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8001919-04.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (TJ-BA - AI: 80019190420228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2022)
No presente caso, vislumbro a possibilidade de deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, ou seja, sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte Autora, num juízo de cognição sumária, entendo que se encontra dentro das hipóteses expressas previstas.
A parte autora colacionou holerite (ID 479577282) e contracheques que correspondem ao período de dezembro de 2019 a março de 2024 (ID 479577284).
De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 163, fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'."
De modo sucinto, e do exposto acima, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, para determinar que o Estado da Bahia se abstenha, no prazo de 15 (quinze) dias, de efetuar qualquer cobrança/descontos relativos à contribuição previdenciária sobre terço de férias, décimo terceiro salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Na hipótese de descumprimento, fixo a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
P.I.C.
Lauro de Freitas-BA, 19 de dezembro 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000529-05.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jci Distribuidora De Carnes Ltda
Advogado: Raphael Souza Pizani Silva (OAB:BA32472)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000529-05.2020.8.05.0150
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JCI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o (a) Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade retro e documentos que a acompanham.

Lauro de Freitas, 22 de fevereiro de 2023
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0510722-66.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Francislei Santana Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0510722-66.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISLEI SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0505915-03.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jorge Veloso Engenharia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505915-03.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE VELOSO ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0300010-06.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Brastrailers Industria E Comercio De Trailers E Carretas Braga Ltda - Me
Executado: Leda De Oliveira Braga
Executado: Marco Antonio De Abreu Braga
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0300010-06.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: BRASTRAILERS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAILERS E CARRETAS BRAGA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007221-78.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gsw Distribuidora Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Amilton Dutra Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007221-78.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GSW DISTRIBUIDORA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002653-58.2020.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Geraldo Do Amaral Camargo Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002653-58.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO DO AMARAL CAMARGO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003766-47.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Francislei Santana Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003766-47.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISLEI SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0028661-29.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Geraldo Do Amaral Camargo Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028661-29.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Geraldo do Amaral Camargo Filho
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007179-05.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Wanderley De Deus Oliveira Mascarenhas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007179-05.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: WANDERLEY DE DEUS OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0307543-50.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Geraldo Do Amaral Camargo Filho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0307543-50.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Geraldo do Amaral Camargo Filho
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0007131-42.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Geraldo Do Amaral Camargo Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007131-42.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO DO AMARAL CAMARGO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018394-70.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Nidyana Rodrigues Miranda De Oliveira
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018394-70.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NIDYANA RODRIGUES MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049)

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
A Fazenda Pública somente é isenta do pagamento do ônus sucumbencial previsto no art. 26, da Lei nº 6.830/80, quando o pedido de extinção por cancelamento da CDA se der antes da citação da parte executada ou quando ela não apresenta defesa. Se a Fazenda Pública peticionou informando o cancelamento da CDA somente após a tentativa de penhora online e apresentação de exceção de pré-executividade, é devido ao causídico dos executados os honorários. Incabível a aplicação do art. 90, § 4º do CPC, uma vez que a procedência dos pedidos não foi de plano reconhecida pela Fazenda Pública. (TJ-MT - AC: 00092423020168110037 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/02/2020)
Pelo exposto, condeno a Fazenda em 10% em honorários sucumbenciais sobre o valor da execução para
Com força de mandado.
LAURO DE FREITAS/BA. 07 DE JANEIRO DE 2025.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0510273-11.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Conder Companhia Des Urbano Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0510273-11.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDER COMPANHIA DES URBANO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011614-46.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Mariana Bezerra De Andrade
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Interessado: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA
Processo nº:8011614-46.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
INTERESSADO: MARIANA BEZERRA DE ANDRADE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária.
Cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), por meio do endereço eletrônico disponível no banco de dados do Poder Judiciário, conforme previsão do art. 246, caput, §2º e §4º do CPC, para conhecer dos termos da ação e, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica, nos termos dos arts. 183, §1º, 231, V e 335 do CPC.
Advirta-se o(a)(s) Ré(u)(s) que a falta de contestação no prazo e na forma legal importa revelia, conforme redação dos arts. 344 e 345/CPC.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste de mandado, ofício, carta.
Lauro de Freitas (BA), 19 de dezembro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011660-35.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Leomalia Costa Del Rey Crusoe
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011660-35.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LEOMALIA COSTA DEL REY CRUSOE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o envio da presente demanda por malote digital por incompetência do juízo, intimem-se as partes para ciência da distribuição bem como informarem possíveis ausências de peças processuais, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de andamento processual.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 19 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700508-91.2001.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Edvaldo Ferreira Coelho
Advogado: Janaina Campos Dias Coelho (OAB:BA42099)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700508-91.2001.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [3 REGIAO]
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: EDVALDO FERREIRA COELHO
Advogado(s): JANAINA CAMPOS DIAS COELHO (OAB:BA42099)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração da sentença id 426394229.
Dispensada a intimação da parte contrária.
É o relatório. Fundamento.
Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisá-los.
Prevê o art. 1.022 do CPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de sanar contradição, obscuridade, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, bem assim é permissivo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, portanto, como ferramenta de aperfeiçoamento do julgado.
No caso em contenda é imperativo reconhecer o vício apontado e a necessidade de corrigi-lo.
Decido.
Por todo exposto, acolho os embargos de declaração e, por conseguinte, anulo/torno sem efeito a sentença id 426394229.
Com o fito de promover o regular prosseguimento do feito, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário-mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 07 de janeiro de 2025.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0750113-49.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Selmo Luis Reis Da Silva
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750113-49.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SELMO LUIS REIS DA SILVA
Advogado(s): AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO registrado(a) civilmente como AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (OAB:BA8082)

SENTENÇA

ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de id.457952645, a qual extinguiu o feito em razão do pagamento.
O embargante aduz, em suma, que o ato está eivado de omissão ao deixar de condenar a parte executada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando que o adimplemento da dívida ocorreu pela via administrativa após a citação.
É o relatório. Fundamento.
Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisá-los.
Prevê o art. 1.022 do CPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de sanar contradição, obscuridade, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, bem assim é permissivo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, portanto, como ferramenta de aperfeiçoamento do julgado.
No caso em contenda, não se verifica a ocorrência da omissão apontada, uma vez que os honorários advocatícios são cobrados na via administrativa, estando incumbido no valor total da dívida. Portanto, não cabe o pagamento de novos honorários na via judicial.
Decido.
Por todo exposto, não acolho os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos seus termos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 19 de dezembro de 2024.
Cristiane Menezes Santos Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011549-85.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sergio Ricardo Do Rego Valenca - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011549-85.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DO REGO VALENCA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011448-87.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fc Consultoria E Representacoes Em Vendas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011448-87.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FC CONSULTORIA E REPRESENTACOES EM VENDAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003809-81.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joselania Correia Goncalves
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003809-81.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

EXECUTADO: JOSELANIA CORREIA GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0509117-85.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Francisco Da Costa Pinto Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0509117-85.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO DA COSTA PINTO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0515100-65.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Livia Amorim Pinheiro
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0515100-65.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LIVIA AMORIM PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8016802-88.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Dias De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016802-88.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0513659-49.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Celeste Pitanga Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0513659-49.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CELESTE PITANGA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500806-71.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lindinalva Francisco Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500806-71.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDINALVA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018946-35.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adauto Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018946-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAUTO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511365-87.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Enaide Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0511365-87.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ENAIDE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0512534-12.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Heron Prado Possapp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0512534-12.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HERON PRADO POSSAPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500344-51.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Delmar Falk
Executado: Clara Monica Da Silva Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500344-51.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DELMAR FALK e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009705-42.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Organize Consultoria E Solucoes Integradas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009705-42.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ORGANIZE CONSULTORIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8016088-31.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Alberto Miranda Duplat Junior
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016088-31.2022.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MIRANDA DUPLAT JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514650-88.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joaquim Henrique Dos Santos Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0514650-88.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0505200-24.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jea Santos Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505200-24.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JEA SANTOS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013675-50.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cleonice Ferreira De Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013675-50.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0032817-60.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Cezar Dos Santos Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032817-60.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CEZAR DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA
0504500-82.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: N. Maria Oliveira Mota Representacoes Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504500-82.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: N. MARIA OLIVEIRA MOTA REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0515634-09.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Denise Passos De Oliveira
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0515634-09.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DENISE PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIALE BRAGA ALMEIDA (OAB:BA51294)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011718-38.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Paulo Henrique Santana Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8011718-38.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SANTANA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 19 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0516092-26.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Osvaldina Costa Manzini
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0516092-26.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: OSVALDINA COSTA MANZINI
Advogado(s): ELAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60128)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0503120-87.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503120-87.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006445-78.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Euderson Moreira Costa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006445-78.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EUDERSON MOREIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015471-71.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Graute Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015471-71.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500154-20.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Wilson Peruzzo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500154-20.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: WILSON PERUZZO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508483-55.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marcos Silva Da Cunha - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0508483-55.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS SILVA DA CUNHA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011859-57.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Andrei Paulo Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8011859-57.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: ANDREI PAULO SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 31 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001011-50.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Miguel Luiz Henz
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001011-50.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MIGUEL LUIZ HENZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014549-35.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Luiz Alberto Couto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014549-35.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO COUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011703-69.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Pessoa Dos Santos
Advogado: Karina Oliveira Santana Lopes (OAB:BA80224)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011703-69.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[PASEP]
AUTOR: CARLOS PESSOA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PASEP proposta por CARLOS PESSOA DOS SANTOS contra a BANCO DO BRASIL S/A, também qualificao.
A demanda foi direcionada e originariamente distribuída para Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas, BA.
Em verdade, da análise dos autos, observo que a ação foi equivocadamente distribuída para esta Unidade Jurisdicional.
A Lei de Organização Judiciária (LOJ) de nº 10.845/2007 (dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares) estabelece, no seu art. 70, as matérias de competência dos juízes das Varas da Fazenda Pública, não estando nele inserido o objeto deste feito. Vejamos:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
No caso, a demanda foi ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, falecendo competência ao Juízo da Fazenda Pública para processar e julgar a causa.
Sendo assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos digitais ao setor apropriado para regular distribuição para uma das Varas Cíveis, Relações de Consumo da Comarca de Lauro de Freitas-BA.
Lauro de Freitas-BA, 31 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0509866-68.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jea Santos Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0509866-68.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JEA SANTOS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004192-59.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Denise Passos De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004192-59.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DENISE PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514289-71.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Bernadete Delrey Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0514289-71.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA BERNADETE DELREY COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009956-60.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: N. Maria Oliveira Mota Representacoes Eireli - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009956-60.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: N. MARIA OLIVEIRA MOTA REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004213-35.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Daniel Cerqueira Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004213-35.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0505980-61.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Glaucia Paranhos Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505980-61.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GLAUCIA PARANHOS CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011748-73.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ulisses Silva Ferreira
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8011748-73.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: ULISSES SILVA FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 31 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008601-15.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Janete Santos Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008601-15.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JANETE SANTOS BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0512014-52.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marcus Vinicius Santos Ventura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0512014-52.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SANTOS VENTURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011771-19.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcos Silva Crispim
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8011771-19.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: MARCOS SILVA CRISPIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 31 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007826-63.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcio Antonio Da Silva Andrade
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007826-63.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018235-30.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alexandre Souza Dantas
Advogado: Jeverson Fernandes De Santana Silva (OAB:BA49386)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018235-30.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA DANTAS
Advogado(s): JEVERSON FERNANDES DE SANTANA SILVA (OAB:BA49386)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011817-08.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eliana Costa De Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8011817-08.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
REQUERENTE: ELIANA COSTA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 31 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011826-67.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Bruno Cassio De Oliveira Costa
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8011826-67.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: BRUNO CASSIO DE OLIVEIRA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 31 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011856-05.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Kelvin Adriel Santos De Oliveira Eireli
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8011856-05.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Carta de fiança]
REQUERENTE: KELVIN ADRIEL SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 31 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011827-52.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Bruno Cassio De Oliveira Costa
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8011827-52.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [1/3 de férias]
REQUERENTE: BRUNO CASSIO DE OLIVEIRA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 31 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013767-28.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Grk Construcoes E Reformas Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8013767-28.2019.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) -[Alimentos]
REQUERENTE: GRK CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar os dados necessários para expedição do Ofício requisitório, cujo o formulário encontra-se disponibilizado na página do Tribunal de Justiça (Precatórios - Informações do Núcleo - Formulário de Requisição de Precatório).

Lauro de Freitas, 10 de maio de 2024

Marlene Rodrigues de Sena chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011555-58.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tania Nubia Barbosa Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8011555-58.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: TANIA NUBIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Através da petição coligida ao ID 479520475, página n.º 248, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de citação/contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
LAURO DE FREITAS/BA

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011686-33.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Fly Blue Administradora De Bens Proprios Ltda
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA
Processo n.º: 8011686-33.2024.8.05.0150
Classe assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
IMPETRANTE: FLY BLUE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Reservo-me o direito de analisar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da parte contrária.
Notifique-se a (s) autoridade (s) coatora (s) para prestar (em) informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei 12.016/2009.
Seja, ainda, dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de (10) dez dias, após retorne concluso.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, 19 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011425-68.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Erliton Lima Dos Santos
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8011425-68.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ERLITON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária.
1 - Intime-se a parte executada, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, podendo arguir as matérias do art. 535 do CPC.
2 - Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.

3 - Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Lauro de Freitas, BA, 16 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011425-68.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Erliton Lima Dos Santos
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011425-68.2024.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ERLITON LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o (a) Exequente/autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Lauro de Freitas, 7 de janeiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008252-12.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nilzete Souza Gomes
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)
Advogado: Gustavo Leite Caribe Checcucci (OAB:BA42928)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008252-12.2019.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZETE SOUZA GOMES

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os embargados para querendo, apresentarem , no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos,479398844 e 480466544, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 7 de janeiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003680-76.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cidmario Almeida Dos Anjos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003680-76.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CIDMARIO ALMEIDA DOS ANJOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id.450806683 em face da sentença de id.446260207.
O embargante suscita que o referido ato está eivado de vício, uma vez que o percentual fixado de honorários de sucumbência é muito baixo/irrisório, contrariando as regras previstas no art.85, §8º do CPC.
Assim, requer a modificação a majoração dos honorários advocatícios para R$ 5.000,00(-).
Intimado (id.451096866), o embargado apresentou contrarrazões e pugnou pelo improvimento do recurso (id.452717422).
É o relatório. Fundamento.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos declaratório, passando para análise do mérito.
O art.1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, perfazendo-se, portanto, em um rol taxativo.
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de sanar contradição, obscuridade, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, bem assim é permissivo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, portanto, como ferramenta de aperfeiçoamento do julgado.
No caso em contenda, observa-se que a condenação de honorário de sucumbência está correta, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CPC. Logo, em verdade, o embargante discorda percentual/valor, não configurando, assim, alguma das hipóteses estabelecidas pela codificação processual.
Decido.
Ante o exposto, decido não acolher os embargos de declaração em razão da eleição da via inadequada.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 17 de dezembro de 2024.
Cristiane Menezes Santos Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8003680-76.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cidmario Almeida Dos Anjos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003680-76.2020.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIDMARIO ALMEIDA DOS ANJOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Lauro de Freitas, 7 de janeiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013767-28.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Grk Construcoes E Reformas Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8013767-28.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GRK CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME
Advogado(s): RODRIGO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA44933)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação na fase de cumprimento da sentença pendentes das expedições dos precatórios.
A secretaria, por ato ordinatório, intimou o exequente para juntar instrumento de procuração outorgada pela GRK à sociedade RODRIGO RODRIGUES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
O exequente manifestou-se id. 468277265, aduzindo em breve síntese que a Procuração outorgada pela GRK consta do ID. 38183904, tendo sido objeto de Substabelecimento sem reservas ao ID. 49424150, em nome do Patrono subscrevente, que é o titular da Sociedade Individual de Advocacia cujo Contrato Social está ao ID. 370648163, tendo referido advogado se valido da previsão do art. 85, §15°, do CPC, o qual autoriza que o Cumprimento seja manejado pela Sociedade da qual faz parte o patrono que representa a parte autora.
É o relatório. DECIDO.
Da apreciação dos autos, verifico que no id. 38183904 há instrumento de procuração da empresa exequente em favor dos Advogados Sérgio Couto dos Santos, OAB/BA 13.959, Caroline Maia de Oliveira Rodrigues, OAB/BA 35.809 e Manuela Costa Ferreira Tabatinga, OAB/BA 51.529, participantes do Escritório de Advocacia SÉRGIO COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registro na OAB/BA 1117/2003-SI.

Após, consta substabelecimento do causídico Sérgio Couto dos Santos, OAB/BA 13.959 sem reservas ao Advogado Rodrigo Rocha Rodrigues, OAB/BA 44.933. (ID 49424150)
No ID 370648163 foram juntados os atos constitutivos da sociedade individual de Advocacia “Rodrigo Rodrigues” tendo como titular da sociedade o patrono Rodrigo Rocha Rodrigues, OAB/BA 44.933.
Não assiste razão ao causídico peticionante, a procuração juntada inicialmente foi outorgada em favor dos causídicos Sérgio Couto dos Santos, OAB/BA 13.959, Caroline Maia de Oliveira Rodrigues, OAB/BA 35.809 e Manuela Costa Ferreira Tabatinga, OAB/BA 51.529, participantes do Escritório de Advocacia SÉRGIO COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registro na OAB/BA 1117/2003-SI.
Posteriormente, o Advogado substabeleceu sem reserva para o peticionante Rodrigo Rocha Rodrigues, OAB/BA 44.933.
Da forma que foi substabelecido os poderes, o Advogado Rodrigo Rocha Rodrigues, OAB/BA 44.933 participa da sociedade SÉRGIO COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registro na OAB/BA 1117/2003-SI.
Assim, não poderá ser o requisitório expedido em favor de Rodrigo Rodrigues sociedade individual de advocacia.
Esse é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DA VERBA HONORÁRIA. LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - A sociedade de advogados tem legitimidade para executar a verba honorária sucumbencial constante de Precatório, desde que o nome da pessoa jurídica conste expressamente do instrumento de mandato então outorgado individualmente em nome dos sócios, fulcro no art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB.- No caso dos autos, não houve referência à sociedade de advogados no substabelecimento originariamente juntado, mas apenas aos profissionais, individualmente - Neste cenário, a menos que seja realizada uma cessão de crédito da verba honorária, nos termos da decisão recorrida, não se mostra possível a inclusão da sociedade como credora dos honorários no Precatório, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 85, § 15º, do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70084456854 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2020, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2020)
Registro ainda, que realizar a expedição do ofício requisitório na forma que foi solicitado, só será perda de tempo, uma vez, que na apreciação no núcleo de precatório do TJ/BA será rejeitado e o credor terá que realizar novo requerimento indo para final da lista, já que a inobservância da procuração, por exemplo, é entendido como tentativa de burla a fila.
Nestes termos, INDEFIRO o pedido de expedição dos requisitórios em nome de Rodrigo Rodrigues sociedade individual de advocacia.
Intime-se o patrono no exequente para juntar, no prazo de (15) quinze dias, procuração outorgada pela GRK à sociedade mencionada no ato de ID 370648163.
P.I.C.
Lauro de Freitas, BA, 27 de novembro de 2024.

Cristiane Menezes Santos Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005139-16.2020.8.05.0150 Ação Popular
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Pereira Franco Junior
Advogado: Gilvan Fernandes De Souza (OAB:RJ118659)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Moema Isabel Passos Gramacho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Estrada do Coco, Km 2,5- Condomínio Center 5
e-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005139-16.2020.8.05.0150
AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FRANCO JUNIOR
RÉU: MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO, MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 28 de setembro de 2020
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501455-70.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vanessa De Jesus Lima
Advogado: Thais Moreira Dias De Souza (OAB:BA49861)
Advogado: Tatiana Rodrigues De Souza (OAB:BA49665)
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501455-70.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VANESSA DE JESUS LIMA
Advogado(s): THAIS MOREIRA DIAS DE SOUZA (OAB:BA49861), TATIANA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA49665), MONIQUE ELISABETE PEREIRA MOREIRA registrado(a) civilmente como MONIQUE ELISABETE PEREIRA MOREIRA (OAB:BA49812)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586)

DESPACHO
Expeça-se alvará do valor pago através do RPV em favor do exequente.
Aguarde-se o pagamento do RPV complementar.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, 13 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8016647-51.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Lucia Alves Dos Santos
Advogado: Ana Paula Souza Santos Schonleben (OAB:BA75167)
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016647-51.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 4 de setembro de 2023
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020909-44.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hildemar Santos Silva
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020909-44.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: HILDEMAR SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Considerando a redistribuição para esta unidade judiciária, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 20 de outubro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021572-90.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dalva De Assis Falcao
Advogado: Giuseppe De Siervi Filho (OAB:BA19784)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021572-90.2023.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: DALVA DE ASSIS FALCAO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO
Cuida-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que tramitou na Justiça do Trabalho que foi declinada a competência para esta unidade judiciária.
A ação foi proposta por DALVA DE ASSIS FALCÃO em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS.
Defesa, acompanhada de documentos.
Réplica apresentada.

Declarada incompetência da Justiça do Trabalho em sede de Reclamação Constitucional n.º 47.291/BA.
É o suscito relatório. DECIDO.
O art. 64, § 4º, do CPC, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não.
Assim, reconheço a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda e ratifico os atos praticados.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem os demais meios de provas que porventura desejam produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença para observar a ordem de conclusão, conforme preceitua o art. 12 do CPC.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
P.I.C.
Lauro de Freitas, BA, 13 de novembro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502300-10.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Isa Naiara De Souza De Figueiredo
Advogado: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima (OAB:BA38653)
Interessado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502300-10.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ISA NAIARA DE SOUZA DE FIGUEIREDO
Advogado(s): ANA PAULA CARVALHO RUFINO VICENTE LIMA (OAB:BA38653)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que foi atendida a diligência id. 214408932 e o feito encontra-se saneado, anuncio que o processo está em ordem, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, anuncio o julgamento do processo devendo o feito aguardar o julgamento com observância da ordem de conclusão.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de maio de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011584-11.2024.8.05.0150 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: Juliana Lima Mota
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011584-11.2024.8.05.0150
Classe Assunto:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) -[Consulta]
REPRESENTANTE: JULIANA LIMA MOTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Cuida-se de ação de Obrigação de Fazer, com o objetivo de compelir o Estado a fornecer tratamento médico a menor de idade. Dispõem os arts. 98, I e art. 208, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
(...)
VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

Por sua vez, os arts. 148 e 209, da mesma lei, fixam a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão para conhecer de ações civis fundadas em direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Vejamos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Observa-se, assim, que falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que a causa envolve menor em situação de risco.
Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ECA. LEI ESPECIAL. PREVALÊNCIA.
I A Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), disciplina em seus artigos 98, I, 148, IV, 208, VII e 209 a competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude para apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente.
II O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver interesse em favor da criança ou adolescente, no qual se pleiteia acesso às ações ou serviços de saúde, independentemente de figurar no polo passivo o ente estatal. PRECEDENTES DO STJ.
III A indisponibilidade do interesse que se busca resguardar, a saúde e a vida da criança, estabelece a competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar o feito.
CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.
(TJBA, Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0022313-47.2017.8.05.0000,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 31/05/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. GARANTIA FUNDAMENTAL. MEDICAÇÃO. ESTADO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.
I Compete ao Juízo da Vara da Infância e Juventude processar e julgar as ações que buscam a garantia de fornecimento de medicação à criança e ao adolescente. PRELIMINAR REJEITADA.
II O Ministério Público detém a legitimidade para ingressar com ação em defesa de direitos individuais indisponíveis e homogêneos. PRELIMINAR REJEITADA.
III A ação civil pública é via adequada para compelir pessoa jurídica de direito público prestar assistência médica a menor hipossuficiente em estado de vulnerabilidade, por configurar tutela de direito fundamental indisponível.PRELIMINAR REJEITADA.
IV Os entes federativos têm o dever de adotar políticas sociais e econômicas que efetivem o direito à saúde, bem omo a redução dos riscos de doenças e o acesso às ações para a sua recuperação.
V Patenteada a necessidade do menor de continuar a receber medicamento para garantir subsistência digna, com o controle de transtornos psiquiátricos que apresenta, bem como a omissão do Réu em restabelecer o fornecimento da medicação, impositiva é a confirmação da sentença que lhe impôs a obrigação reivindicada na ação.
VI Apesar de cabível a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, imperiosa é a sua redução quando fixada em valor exorbitante e desproporcional às peculiaridades do caso concreto.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJBA, Classe : Apelação nº 0553472-16.2015.8.05.0001, Rel. Des. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi , Quarta Câmara Cível, julgado em 28 de Novembro de 2017).
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos presentes autos para distribuição para a Vara da Infância de Juventude da Comarca de Lauro de Freitas-BA.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009380-91.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dilma Maria Dos Santos Cruz
Advogado: Camila Fernanda Dos Santos Cruz (OAB:BA68352)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009380-91.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DILMA MARIA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): CAMILA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ (OAB:BA68352)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DILMA MARIA DOS SANTOS CRUZ, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DA BAHIA, do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e da UNIÃO FEDERAL, também qualificados, aduzindo que, em dezembro de 2019, aos 67 anos, foi submetida a exame ginecológico e diagnosticada com a enfermidade CID 10 - N81 PROLAPSO GENITAL FEMININO GRAU 2 1.
Explica que o Prolapso Genital Feminino de 2º grau (N81), popularmente chamado de útero baixo, consiste na perda de músculo do assoalho pélvico, resultando em flacidez, perda de sustentação dos órgãos.
Afirma que, no seu caso, o útero saiu da sua posição normal – da pelve, desceu, escapando parcialmente pelo canal vaginal, de modo que necessita realizar o procedimento cirúrgico de histerectomia. No entanto, alega que não possui recursos financeiros para custear o tratamento.
Narra que, segundo o médico, a paciente seria encaminhada para o HOSPITAL DA MULHER – MARIA LUZIA COSTA DOS SANTOS, em Salvador, para atendimento médico e cirurgia ginecológica. Contudo, com o advento da pandemia do Covid-19, foram suspensas as cirurgias consideradas eletivas.
Diz que, no final de 2020, no dia 11/12, compareceu a consulta no Hospital da Mulher, mas não foram realizados novos exames, nem houve previsão de quando poderia ser submetida ao procedimento cirúrgico de que tanto necessita. Em dezembro de 2021, passou por outra consulta, resultando em novo relatório médico prescrito pela Ginecologista e Obstetra Mary Jane Bottas Teles, Número de Registro: CRM nº 12064 BA, reiterando que o procedimento cirúrgico não é eletivo. Em 30/03/2023, recebeu a requisição de encaminhamento para realização de consulta e procedimento cirúrgico da Ginecologista, Especialista em Patologias do Trato Urinário Inferior, Dra. Bianca Lemos Ribeiro Leal, Número de Registro: CRM 2879, para ser realizada no Hospital da mulher, uma vez que a unidade de saúde da segunda ré não oferece o procedimento adequado.
Entretanto, afirma que já se passaram 5 (cinco) anos de espera, já tendo realizado todos os exames pré-operatórios, porém ainda não realizou o procedimento cirúrgico.
Destaca que, desde o ano de 2020, não consegue praticar atividade física, parou de utilizar transporte público e de realizar outras atividades corriqueiras exigem muito cuidado, em razão da insegurança ocasionada pela sensação de queda/pressão/ e falta de sustentação do útero.
Requer a concessão da tutela de urgência, para que o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, o ESTADO DA BAHIA e a UNIÃO FEDERAL que forneçam IMEDIATAMENTE o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO (HISTERECTOMIA) E TRATAMENTO MÉDICO no Hospital de Mulher – Maria Luzia Costa dos Santos, localizado no Largo de Roma, em Salvador ou outro Hospital especializado na saúde da Mulher cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (inexistência de vaga na rede pública), em Hospital na rede privada neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.
Com a inicial, documentos foram acostados.
A demanda foi, originariamente, proposta na Justiça Federal, mas aquele Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e declinou da competência para a Justiça Estadual.
Com a chegada dos autos a este Juízo, foi determinada a prévia oitiva do Estado da Bahia.
O Estado da Bahia informou que o procedimento solicitado pela autora está disponível no SUS. Aduz que, sendo a autora munícipe de Lauro de Freitas–BA, município gestor das ações e serviços de saúde de seu território, este possui capacidade para ofertar o procedimento em questão, conforme PPI/MAC; Portaria MS n° 237/2023 que “define o rol de procedimentos cirúrgicos

para o Programa Nacional de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas" e a Resolução CIB Ba n° 097/2024, que "Aprova ad referendum o Plano de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas do Estado da Bahia para o exercício 2023". Noticia que há solicitação de agendamento, com o status de "Aguardando Agendamento", podendo a requerente fazer o acompanhamento junto ao endereço eletrônico: "https://listaunica.saude.ba.gov.br/acesso_cidadao_usuario/".
Intimado, o Município de Lauro de Freitas informou que o pedido foi protocolado por meio da Central de Regulação de Lauro de Freitas no dia 05/04/2024, às 11h15. O cadastro foi realizado na mesma data, 05/04/2024, às 11h15. Por fim, acrescenta que, em consulta ao portal no dia 27/11/2024, às 10h14, a paciente encontra-se aguardando agendamento. Frisa que o portal Lista Única é gerenciado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (Sesab) e o município de Lauro de Freitas é o município regulador, ou seja, cadastra os pacientes no referido portal.
Determinada a remessa dos autos ao NATJUS para parecer.
Juntado o parecer, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
O direito à saúde integra o mínimo essencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III), cabendo à União, aos Estados e aos Municípios cuidar da saúde da população (artigos 23, II, e 196).
Com base nestes dispositivos, tem-se firmado que é parte legítima para figurar como réus nas demandas que tenham por objeto internação, tratamento e fornecimento gratuito de medicamentos listados pelo Sistema Único de Saúde, os Municípios, os Estados-Membros e a União, razão porque o usuário do sistema pode indicar como demandado qualquer um dos entes federativos.
A Constituição da Bahia reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 233 - O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I - à eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, adotado em São Salador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.

No caso, vejo que a autora foi diagnosticada com prolapso uterino grau 2.
Segundo o relatório médico de ID 477793797, a autora necessita realizar a cirurgia de histerectomia com urgência, devido a prolapso uterino total. A médica ressaltou que a paciente, em razão da idade e da presença de comorbidades como hipertensão e diabetes, deve realizar o procedimento em hospital com suporte total.
Em seu parecer, o NATJUS apresentou opinativo favorável à solicitação. Vejamos:

Tecnologia: Histerectomia vaginal
Conclusão Justificada: Favorável
Conclusão: CONSIDERANDO-SE o diagnóstico de prolapso uterino total conforme relatório médico anexado ao processo.
CONSIDERANDO-SE os objetivos do tratamento cirúrgico é a correção das distopias com resolução do quadro e na melhora da qualidade de vida do paciente.
CONCLUI-SE que HÁ elementos técnicos para indicar o tratamento cirúrgico do prolapso uterino pelo procedimento de histerectomia.
Há evidências científicas?: Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?: Não

Dessarte, entendo que a medida deve ser garantida pelo Estado da Bahia, pois há requisição médica nos autos dispondo sobre a sua necessidade, em caráter de urgência.
É de ver-se que o Município de Lauro de Freitas realizou a solicitação de agendamento, dependendo a realização do procedimento apenas do Estado da Bahia.
Friso que, a despeito da solicitação ter sido encaminhada desde o dia 05/04/2023, ainda não houve o agendamento do procedimento de histerectomia por parte do Estado da Bahia.
Por fim, a demora na solução da lide pode causar dano irreparável ou de difícil reparação para a interessada.
Pelas razões acima expostas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar ao ESTADO DA BAHIA, que, no prazo de 10 (dez) dias, autorize, efetive e custeie o tratamento cirúrgico de HISTERECTOMIA em favor da autora, conforme solicitação médica, a ser realizado em unidade pública ou particular, às suas expensas, sob pena de bloqueio de valor suficiente via Sisbajud para arcar com os custos do cumprimento da medida.
Citem-se os réus para oferecimento de contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.

Lauro de Freitas-BA, 19 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009380-91.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dilma Maria Dos Santos Cruz
Advogado: Camila Fernanda Dos Santos Cruz (OAB:BA68352)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009380-91.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DILMA MARIA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): CAMILA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ (OAB:BA68352)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DILMA MARIA DOS SANTOS CRUZ, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DA BAHIA, do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e da UNIÃO FEDERAL, também qualificados, aduzindo que, em dezembro de 2019, aos 67 anos, foi submetida a exame ginecológico e diagnosticada com a enfermidade CID 10 - N81 PROLAPSO GENITAL FEMININO GRAU 2 1.
Explica que o Prolapso Genital Feminino de 2º grau (N81), popularmente chamado de útero baixo, consiste na perda de músculo do assoalho pélvico, resultando em flacidez, perda de sustentação dos órgãos.
Afirma que, no seu caso, o útero saiu da sua posição normal – da pelve, desceu, escapando parcialmente pelo canal vaginal, de modo que necessita realizar o procedimento cirúrgico de histerectomia. No entanto, alega que não possui recursos financeiros para custear o tratamento.
Narra que, segundo o médico, a paciente seria encaminhada para o HOSPITAL DA MULHER – MARIA LUZIA COSTA DOS SANTOS, em Salvador, para atendimento médico e cirurgia ginecológica. Contudo, com o advento da pandemia do Covid-19, foram suspensas as cirurgias consideradas eletivas.
Diz que, no final de 2020, no dia 11/12, compareceu a consulta no Hospital da Mulher, mas não foram realizados novos exames, nem houve previsão de quando poderia ser submetida ao procedimento cirúrgico de que tanto necessita. Em dezembro de 2021, passou por outra consulta, resultando em novo relatório médico prescrito pela Ginecologista e Obstetra Mary Jane Bottas Teles, Número de Registro: CRM nº 12064 BA, reiterando que o procedimento cirúrgico não é eletivo. Em 30/03/2023, recebeu a requisição de encaminhamento para realização de consulta e procedimento cirúrgico da Ginecologista, Especialista em Patologias do Trato Urinário Inferior, Dra. Bianca Lemos Ribeiro Leal, Número de Registro: CRM 2879, para ser realizada no Hospital da mulher, uma vez que a unidade de saúde da segunda ré não oferece o procedimento adequado.
Entretanto, afirma que já se passaram 5 (cinco) anos de espera, já tendo realizado todos os exames pré-operatórios, porém ainda não realizou o procedimento cirúrgico.
Destaca que, desde o ano de 2020, não consegue praticar atividade física, parou de utilizar transporte público e de realizar outras atividades corriqueiras exigem muito cuidado, em razão da insegurança ocasionada pela sensação de queda/pressão/ e falta de sustentação do útero.
Requer a concessão da tutela de urgência, para que o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, o ESTADO DA BAHIA e a UNIÃO FEDERAL que forneçam IMEDIATAMENTE o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO (HISTERECTOMIA) E TRATAMENTO MÉDICO no Hospital de Mulher – Maria Luzia Costa dos Santos, localizado no Largo de Roma, em Salvador ou outro Hospital especializado na saúde da Mulher cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (inexistência de vaga na rede pública), em Hospital na rede privada neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.
Com a inicial, documentos foram acostados.
A demanda foi, originariamente, proposta na Justiça Federal, mas aquele Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e declinou da competência para a Justiça Estadual.
Com a chegada dos autos a este Juízo, foi determinada a prévia oitiva do Estado da Bahia.
O Estado da Bahia informou que o procedimento solicitado pela autora está disponível no SUS. Aduz que, sendo a autora munícipe de Lauro de Freitas–BA, município gestor das ações e serviços de saúde de seu território, este possui capacidade para ofertar o procedimento em questão, conforme PPI/MAC; Portaria MS n° 237/2023 que “define o rol de procedimentos cirúrgicos para o Programa Nacional de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas” e a

Resolução CIB Ba n° 097/2024, que “Aprova ad referendum o Plano de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas do Estado da Bahia para o exercício 2023”. Noticia que há solicitação de agendamento, com o status de “Aguardando Agendamento”, podendo a requerente fazer o acompanhamento junto ao endereço eletrônico: “https://listaunica.saude.ba.gov.br/acesso_cidadao_usuario/”.
Intimado, o Município de Lauro de Freitas informou que o pedido foi protocolado por meio da Central de Regulação de Lauro de Freitas no dia 05/04/2024, às 11h15. O cadastro foi realizado na mesma data, 05/04/2024, às 11h15. Por fim, acrescenta que, em consulta ao portal no dia 27/11/2024, às 10h14, a paciente encontra-se aguardando agendamento. Frisa que o portal Lista Única é gerenciado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (Sesab) e o município de Lauro de Freitas é o município regulador, ou seja, cadastra os pacientes no referido portal.
Determinada a remessa dos autos ao NATJUS para parecer.
Juntado o parecer, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
O direito à saúde integra o mínimo essencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III), cabendo à União, aos Estados e aos Municípios cuidar da saúde da população (artigos 23, II, e 196).
Com base nestes dispositivos, tem-se firmado que é parte legítima para figurar como réus nas demandas que tenham por objeto internação, tratamento e fornecimento gratuito de medicamentos listados pelo Sistema Único de Saúde, os Municípios, os Estados-Membros e a União, razão porque o usuário do sistema pode indicar como demandado qualquer um dos entes federativos.
A Constituição da Bahia reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 233 - O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I - à eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, adotado em São Salador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.

No caso, vejo que a autora foi diagnosticada com prolapso uterino grau 2.
Segundo o relatório médico de ID 477793797, a autora necessita realizar a cirurgia de histerectomia com urgência, devido a prolapso uterino total. A médica ressaltou que a paciente, em razão da idade e da presença de comorbidades como hipertensão e diabetes, deve realizar o procedimento em hospital com suporte total.
Em seu parecer, o NATJUS apresentou opinativo favorável à solicitação. Vejamos:

Tecnologia: Histerectomia vaginal
Conclusão Justificada: Favorável
Conclusão: CONSIDERANDO-SE o diagnóstico de prolapso uterino total conforme relatório médico anexado ao processo.
CONSIDERANDO-SE os objetivos do tratamento cirúrgico é a correção das distopias com resolução do quadro e na melhora da qualidade de vida do paciente.
CONCLUI-SE que HÁ elementos técnicos para indicar o tratamento cirúrgico do prolapso uterino pelo procedimento de histerectomia.
Há evidências científicas?: Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?: Não

Dessarte, entendo que a medida deve ser garantida pelo Estado da Bahia, pois há requisição médica nos autos dispondo sobre a sua necessidade, em caráter de urgência.
É de ver-se que o Município de Lauro de Freitas realizou a solicitação de agendamento, dependendo a realização do procedimento apenas do Estado da Bahia.
Friso que, a despeito da solicitação ter sido encaminhada desde o dia 05/04/2023, ainda não houve o agendamento do procedimento de histerectomia por parte do Estado da Bahia.
Por fim, a demora na solução da lide pode causar dano irreparável ou de difícil reparação para a interessada.
Pelas razões acima expostas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar ao ESTADO DA BAHIA, que, no prazo de 10 (dez) dias, autorize, efetive e custeie o tratamento cirúrgico de HISTERECTOMIA em favor da autora, conforme solicitação médica, a ser realizado em unidade pública ou particular, às suas expensas, sob pena de bloqueio de valor suficiente via Sisbajud para arcar com os custos do cumprimento da medida.
Citem-se os réus para oferecimento de contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Lauro de Freitas-BA, 19 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011605-84.2024.8.05.0150 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gertrudes Carneiro Cardoso
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011605-84.2024.8.05.0150
Classe Assunto:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) -[Curativos/Bandagem]
REQUERENTE: GERTRUDES CARNEIRO CARDOSO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para que, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, informe se o insumo é disponibilizado por esse ente municipal, no âmbito da repartição de competências do SUS, esclarecendo se houve solicitação na via administrativa e as razões de eventual indeferimento do pedido.
A não informação ou a sua imprecisão poderá indicar que o requerente está sofrendo prejuízo, com risco à sua saúde, diante da demora injustificada do requerido.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 19 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011605-84.2024.8.05.0150 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gertrudes Carneiro Cardoso
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011605-84.2024.8.05.0150
Classe Assunto:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) -[Curativos/Bandagem]
REQUERENTE: GERTRUDES CARNEIRO CARDOSO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para que, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, informe se o insumo é disponibilizado por esse ente municipal, no âmbito da repartição de competências do SUS, esclarecendo se houve solicitação na via administrativa e as razões de eventual indeferimento do pedido.

A não informação ou a sua imprecisão poderá indicar que o requerente está sofrendo prejuízo, com risco à sua saúde, diante da demora injustificada do requerido.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 19 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013550-77.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Guilherme Gottschall Da Silva Filho
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013550-77.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos.

Lauro de Freitas, 7 de janeiro de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019867-91.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Luciano Figueiredo
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400- Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019867-91.2022.8.05.0150

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUCIANO FIGUEIREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 480615121 e documentos que a acompanham.

Lauro de Freitas, 7 de janeiro de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009300-30.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carla Santos Pinheiro
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Naiara Dos Santos Leal Gatto
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009300-30.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLA SANTOS PINHEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, NAIARA DOS SANTOS LEAL GATTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 7 de janeiro de 2025.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011698-47.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Andrea Barnabe Ferreira Franca
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011698-47.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANDREA BARNABE FERREIRA FRANCA
Advogado(s): DILTON ALVES DA SILVA (OAB:BA71165)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ANDRÉA BARNABÉ FERREIRA FRANÇA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, contra o ESTADO DA BAHIA, também qualificado, aduzindo que é servidora estadual (psicóloga), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
Afirma que é mãe de Hugo Ramandiê Ferreira França, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista nível 3 de suporte e Síndrome de Down, com atraso significativo da linguagem e fala, agitado e baixa interação social.
Alega que a médica solicitou a realização de acompanhamento multidisciplinar, por tempo indeterminado, sendo imprescindível que acompanhe a infante nessas sessões.
Relata que solicitou, administrativamente, a redução da sua carga horária para 20 (vinte) horas semanais (processo nº 019.8625.2024.0203931-17), sem prejuízo dos vencimentos e sem compensação, com base na Lei 13.370 de 12 de Dezembro de 2016. No entanto, diz que o pleito foi indeferido, sob o argumento de que não haveria previsão legal no ordenamento estadual quanto a redução de carga horária para tal finalidade.
Requer a concessão da tutela de urgência para que seja concedida a redução da sua carga horária laboral, sem a redução salarial ou necessidade de compensação.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
É cediço que, para a concessão da tutela antecipada de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
O que pretende a autora, servidora pública estadual, é que possa ser reduzida a sua jornada de trabalho, sem compensação de horários e sem redução de vencimentos, para que possa cuidar e acompanhar o seu filho, menor de idade e portador de Transtorno do Espetro Autista e Síndrome de Down, com atraso significativo da linguagem e fala, agitado e baixa interação social.
Analisando os autos, observo que foi anexado relatório médico que atesta a enfermidade que acomete o filho da autora (ID 479831610).
Consta dos fólios que a requerente formulou requerimento administrativo para redução de jornada, sem compensação e sem redução salarial. Porém, o pleito foi indeferido por ausência de previsão legal para tanto, em 22/11/2024 (ID 479828656).
Com efeito, a Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) contempla a concessão de horário especial ao servidor que tenha filho portador de deficiência. Vejamos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
(...)
§ 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)
Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei 6.677/94) não traz previsão de redução de jornada para o caso específico.
Está em tramitação Projeto de Lei na Assembleia Legislativa, visando regulamentar a pretendida redução de jornada.
Em junho de 2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral do tema - Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e com alcance para todos os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando da matéria (Tema 1.097 - RE 1237867 RG/SP - SÃO PAULO).
Em 17/12/2022, o STF fixou a seguinte tese, já transitada em julgado:
Tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990.
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3°, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista,

no § 2° do art. 1° da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5°, § 3° da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3°, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7°, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4°, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990".
(RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)
In casu, ao menos em análise apriorística, restou demonstrada a patologia que acomete o filho da autora, menor de idade, que necessita do acompanhamento da genitora para realizar as diversas terapias imprescindíveis ao seu tratamento.
Ademais, a jurisprudência pátria reconhece o direito à redução de jornada, conforme arestos adiante transcritos:
OBRIGAÇÃO DE FAZER – Servidora pública estadual - Pretensão à redução da jornada de trabalho sem compensação horária e redução de vencimentos – Admissibilidade – Aplicação analógica do artigo 98, da Lei Federal nº 8.112/90, conforme decidido pelo C. STF quando do julgamento do Tema 1.097 – Redução da jornada para trinta horas semanais ou seis diárias – Entendimento jurisprudencial - R. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - AC: 10022464120208260457 SP 1002246-41.2020.8.26.0457, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 27/02/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS. FILHO COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Diante da ausência de regulamentação sobre a concessão de horário especial na Lei nº 4.479/1986 que aprova o Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, foi expedida a Portaria nº 9, de 28 de março de 2022 aprovando o Regulamento de Concessão de Regime Especial de Trabalho para os bombeiros, que passou a garantir o direito à redução da jornada de trabalho 2. O art. 5º, inciso VI da Lei Distrital nº 4.317/2009, que institui a Política Distrital para integração da Pessoa com Deficiência, considera o Autismo como categoria de deficiência. 3. A Ata de Inspeção de Saúde realizada pelo órgão empregador confirmou que o filho do apelante possui diagnóstico de autismo infantil e é portador de doença neuromental grave. 4. Constatada a deficiência do dependente do autor, não restam dúvidas quanto ao direito do apelante em obter o benefício do horário especial, sem a necessidade de compensação e sem redução da remuneração. 5. Ainda que à época do pedido a referida Portaria do Corpo de Bombeiros não tinha sido expedida, o entendimento jurisprudencial e vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.237.867 - Tema 1.097 garante a redução da jornada de trabalho ainda que inexista previsão legal local para tal benefício. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada.
(TJ-DF 07115245820228070018 1715373, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 21/06/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/06/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU LIMINARMENTE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, SEM IMPOSIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E SEM PREJUÍZO DE VENCIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL GENITORA DE MENOR DIAGNOSTICADO NO ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E COMPARECIMENTO ROTINEIRO EM TERAPIAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OMISSA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E LEI FEDERAL Nº 12.764/2012 (POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA). APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ESTATUTOS DOS SERVIDORES FEDERAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ QUE PREVÊEM A REDUÇÃO DE JORNADA NESTA SITUAÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO TOTAL DA PRETENSÃO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA QUE DEVE SER COMPATÍVEL COM A NECESSIDADE DO MENOR PORTADOR DA DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-PR 00115220320238160000 Assis Chateaubriand, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 09/07/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)

Em recente julgado, assim decidiu a Sexta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO E PARTICIPAÇÃO EM TERAPIAS DA CRIANÇA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA COM MANUTENÇÃO DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA-PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - RI: 80300571220218050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/07/2023)
Na situação em apreço, em sede de cognição sumária, ficou evidenciada a ilegalidade na conduta da Administração.
Sendo assim, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que o acionado, no prazo de 10 (dez) dias, conceda a redução na carga horária da requerente, para que esta passe a laborar 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação, com o fito de acompanhar o filho portador de TEA–Transtorno do Espectro Autista nas sessões com os profissionais designados no relatório médico, sob pena da adoção das medidas coercitivas legalmente previstas.
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas-BA, 19 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019934-56.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Perivaldo De Sousa Freitas
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Advogado: Pedro Henrique Mira De Oliveira (OAB:BA64803)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019934-56.2022.8.05.0150
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]- [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: PERIVALDO DE SOUSA FREITAS
:
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.
Lauro de Freitas, 18 de setembro de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
0000187-28.1990.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Dagomilce Barbosa De Lemos
Autor: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0000187-28.1990.8.05.0039
Classe Assunto:DESAPROPRIAÇÃO (90) -[Desapropriação]
AUTOR: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

REU: DAGOMILCE BARBOSA DE LEMOS

DESPACHO

Considerando que o Banco de Brasília S/A é a atual instituição responsável pela prestação de serviços de captação e administração dos depósitos judiciais no âmbito do PJBA, oficie-se o referido banco para que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir dos dados informados em ID 406565790, acerca da conta e dos valores depositados em Juízo, referentes a este feito.
Anexe-se cópia do ofício e documentos de ID 406565790.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 28 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003146-93.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)

Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480828993
Processo N° : 8003146-93.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA49614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708200334400000462103131

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003146-93.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)

Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480828993
Processo N° : 8003146-93.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA49614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708200334400000462103131

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009599-75.2022.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Vera Lucia Santana
Menor: A. F. D. S. S.
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)
Requerente: Andressa Taiane Da Silva Sousa
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Lucas Da Conceicao Portela Santana
Requerido: Matheus Da Conceição Portela Santana
Requerido: Daniel Nunes Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8009599-75.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
MENOR: A. F. D. S. S. e outros
Advogado(s): SILENE ROBERTA MATOS DA PAIXAO (OAB:BA30751)
REQUERIDO: VERA LUCIA SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto já determinado em Despacho de Id 404903039 e expeça-se ofício ao INSS para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, Erasmo Santana, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Por fim, retornem-me conclusos.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501058-45.2016.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464115438
Processo N° : 0501058-45.2016.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091613443799400000446960578

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006750-67.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Sueli Santos Gois (OAB:SE6800)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467681239
Processo N° : 8006750-67.2021.8.05.0150
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO registrado(a) civilmente como ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO (OAB:BA39176), SUELI SANTOS GOIS (OAB:SE6800), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100911180004300000450164140

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006750-67.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Sueli Santos Gois (OAB:SE6800)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467681239
Processo N° : 8006750-67.2021.8.05.0150
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO registrado(a) civilmente como ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO (OAB:BA39176), SUELI SANTOS GOIS (OAB:SE6800), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100911180004300000450164140

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006750-67.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Sueli Santos Gois (OAB:SE6800)

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480845564
Processo N° : 8006750-67.2021.8.05.0150
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO registrado(a) civilmente como ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO (OAB:BA39176), SUELI SANTOS GOIS (OAB:SE6800), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709551492900000462116213

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006671-88.2021.8.05.0150 Separação Litigiosa
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)

Advogado: Isis De Fatima Seixas Lupinacci (OAB:SP81491)
Advogado: Jair De Jesus Junior (OAB:SP379571)
Advogado: Adalberto Cordeiro De Souza (OAB:BA43834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464931727
Processo N° : 8006671-88.2021.8.05.0150
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597)
JAIR DE JESUS JUNIOR (OAB:SP379571), ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI (OAB:SP81491), ADALBERTO CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA43834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092014343902100000447688438

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006671-88.2021.8.05.0150 Separação Litigiosa
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)

Advogado: Isis De Fatima Seixas Lupinacci (OAB:SP81491)
Advogado: Jair De Jesus Junior (OAB:SP379571)
Advogado: Adalberto Cordeiro De Souza (OAB:BA43834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464931727
Processo N° : 8006671-88.2021.8.05.0150
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597)
JAIR DE JESUS JUNIOR (OAB:SP379571), ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI (OAB:SP81491), ADALBERTO CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA43834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092014343902100000447688438

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006671-88.2021.8.05.0150 Separação Litigiosa
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)

Advogado: Isis De Fatima Seixas Lupinacci (OAB:SP81491)
Advogado: Jair De Jesus Junior (OAB:SP379571)
Advogado: Adalberto Cordeiro De Souza (OAB:BA43834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 464931727
Processo N° : 8006671-88.2021.8.05.0150
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597)
JAIR DE JESUS JUNIOR (OAB:SP379571), ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI (OAB:SP81491), ADALBERTO CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA43834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092014343902100000447688438

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006671-88.2021.8.05.0150 Separação Litigiosa
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)

Advogado: Isis De Fatima Seixas Lupinacci (OAB:SP81491)
Advogado: Jair De Jesus Junior (OAB:SP379571)
Advogado: Adalberto Cordeiro De Souza (OAB:BA43834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464931727
Processo N° : 8006671-88.2021.8.05.0150
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597)
JAIR DE JESUS JUNIOR (OAB:SP379571), ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI (OAB:SP81491), ADALBERTO CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA43834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092014343902100000447688438

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501622-58.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Freitas Amaral
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Carlos Eduardo Reis Amaral
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501622-58.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: EDUARDO FREITAS AMARAL
Advogado(s): CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO REIS AMARAL

Advogado(s): HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS (OAB:BA33191), EDSON ANTONIO XAVIER EVANGELISTA (OAB:BA34058)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de honorários advocatícios sucumbenciais, iniciado no ID 204495588, proposto por EDSON ANTÔNIO XAVIER EVANGELISTA, OAB/BA 34058, e HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS, OAB/BA 33191, em face de EDUARDO FREITAS AMARAL, todos qualificados nos autos.
Despacho prolatado, no ID 402845324, acolhendo o pedido dos advogados, intimando o executado/requerente para adimplir o pagamento.
CLAUDIA THAÍS LUSTOSA LOPES, OAB 27.298, patrona do executado/requerente, renuncia o mandato, e requer a intimação do seu cliente para constituir um novo advogado, no ID 406811807.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Sabe-se que é lícito o advogado renunciar aos poderes que lhe foram conferidos, a qualquer tempo, porém, é seu dever provar, na forma prevista no Código de Processo Civil, que comunicou a renúncia ao mandante, parte autora desta demanda, a fim que este nomeie sucessor.
Da mesma forma, é estabelecido que, conquanto renuncie aos seus poderes, deve, o advogado, continuar a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Destarte, intime-se a advogada do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à notificação do autor/executado, comprovando nos autos, a fim de que este constitua novo patrono, face a renúncia, nos termos do art. 111 do CPC.
Com a juntada da nova procuração, retire-se o nome do antigo advogado do cadastro de pessoas e representantes do sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501622-58.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Freitas Amaral
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Carlos Eduardo Reis Amaral
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501622-58.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: EDUARDO FREITAS AMARAL
Advogado(s): CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO REIS AMARAL
Advogado(s): HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS (OAB:BA33191), EDSON ANTONIO XAVIER EVANGELISTA (OAB:BA34058)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de honorários advocatícios sucumbenciais, iniciado no ID 204495588, proposto por EDSON ANTÔNIO XAVIER EVANGELISTA, OAB/BA 34058, e HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS, OAB/BA 33191, em face de EDUARDO FREITAS AMARAL, todos qualificados nos autos.

Despacho prolatado, no ID 402845324, acolhendo o pedido dos advogados, intimando o executado/requerente para adimplir o pagamento.
CLAUDIA THAÍS LUSTOSA LOPES, OAB 27.298, patrona do executado/requerente, renuncia o mandato, e requer a intimação do seu cliente para constituir um novo advogado, no ID 406811807.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Sabe-se que é lícito o advogado renunciar aos poderes que lhe foram conferidos, a qualquer tempo, porém, é seu dever provar, na forma prevista no Código de Processo Civil, que comunicou a renúncia ao mandante, parte autora desta demanda, a fim que este nomeie sucessor.
Da mesma forma, é estabelecido que, conquanto renuncie aos seus poderes, deve, o advogado, continuar a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Destarte, intime-se a advogada do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à notificação do autor/executado, comprovando nos autos, a fim de que este constitua novo patrono, face a renúncia, nos termos do art. 111 do CPC.
Com a juntada da nova procuração, retire-se o nome do antigo advogado do cadastro de pessoas e representantes do sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501622-58.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Freitas Amaral
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Carlos Eduardo Reis Amaral
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501622-58.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: EDUARDO FREITAS AMARAL
Advogado(s): CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO REIS AMARAL
Advogado(s): HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS (OAB:BA33191), EDSON ANTONIO XAVIER EVANGELISTA (OAB:BA34058)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de honorários advocatícios sucumbenciais, iniciado no ID 204495588, proposto por EDSON ANTÔNIO XAVIER EVANGELISTA, OAB/BA 34058, e HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS, OAB/BA 33191, em face de EDUARDO FREITAS AMARAL, todos qualificados nos autos.
Despacho prolatado, no ID 402845324, acolhendo o pedido dos advogados, intimando o executado/requerente para adimplir o pagamento.
CLAUDIA THAÍS LUSTOSA LOPES, OAB 27.298, patrona do executado/requerente, renuncia o mandato, e requer a intimação do seu cliente para constituir um novo advogado, no ID 406811807.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Sabe-se que é lícito o advogado renunciar aos poderes que lhe foram conferidos, a qualquer tempo, porém, é seu dever provar, na forma prevista no Código de Processo Civil, que comunicou a renúncia ao mandante, parte autora desta demanda, a fim que este nomeie sucessor.

Da mesma forma, é estabelecido que, conquanto renuncie aos seus poderes, deve, o advogado, continuar a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Destarte, intime-se a advogada do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à notificação do autor/executado, comprovando nos autos, a fim de que este constitua novo patrono, face a renúncia, nos termos do art. 111 do CPC.
Com a juntada da nova procuração, retire-se o nome do antigo advogado do cadastro de pessoas e representantes do sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501622-58.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Freitas Amaral
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Carlos Eduardo Reis Amaral
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501622-58.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: EDUARDO FREITAS AMARAL
Advogado(s): CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO REIS AMARAL
Advogado(s): HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS (OAB:BA33191), EDSON ANTONIO XAVIER EVANGELISTA (OAB:BA34058)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de honorários advocatícios sucumbenciais, iniciado no ID 204495588, proposto por EDSON ANTÔNIO XAVIER EVANGELISTA, OAB/BA 34058, e HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS, OAB/BA 33191, em face de EDUARDO FREITAS AMARAL, todos qualificados nos autos.
Despacho prolatado, no ID 402845324, acolhendo o pedido dos advogados, intimando o executado/requerente para adimplir o pagamento.
CLAUDIA THAÍS LUSTOSA LOPES, OAB 27.298, patrona do executado/requerente, renuncia o mandato, e requer a intimação do seu cliente para constituir um novo advogado, no ID 406811807.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Sabe-se que é lícito o advogado renunciar aos poderes que lhe foram conferidos, a qualquer tempo, porém, é seu dever provar, na forma prevista no Código de Processo Civil, que comunicou a renúncia ao mandante, parte autora desta demanda, a fim que este nomeie sucessor.
Da mesma forma, é estabelecido que, conquanto renuncie aos seus poderes, deve, o advogado, continuar a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Destarte, intime-se a advogada do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à notificação do autor/executado, comprovando nos autos, a fim de que este constitua novo patrono, face a renúncia, nos termos do art. 111 do CPC.

Com a juntada da nova procuração, retire-se o nome do antigo advogado do cadastro de pessoas e representantes do sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501622-58.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Freitas Amaral
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Carlos Eduardo Reis Amaral
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501622-58.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: EDUARDO FREITAS AMARAL
Advogado(s): CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO REIS AMARAL
Advogado(s): HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS (OAB:BA33191), EDSON ANTONIO XAVIER EVANGELISTA (OAB:BA34058)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de honorários advocatícios sucumbenciais, iniciado no ID 204495588, proposto por EDSON ANTÔNIO XAVIER EVANGELISTA, OAB/BA 34058, e HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS, OAB/BA 33191, em face de EDUARDO FREITAS AMARAL, todos qualificados nos autos.
Despacho prolatado, no ID 402845324, acolhendo o pedido dos advogados, intimando o executado/requerente para adimplir o pagamento.
CLAUDIA THAÍS LUSTOSA LOPES, OAB 27.298, patrona do executado/requerente, renuncia o mandato, e requer a intimação do seu cliente para constituir um novo advogado, no ID 406811807.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Sabe-se que é lícito o advogado renunciar aos poderes que lhe foram conferidos, a qualquer tempo, porém, é seu dever provar, na forma prevista no Código de Processo Civil, que comunicou a renúncia ao mandante, parte autora desta demanda, a fim que este nomeie sucessor.
Da mesma forma, é estabelecido que, conquanto renuncie aos seus poderes, deve, o advogado, continuar a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Destarte, intime-se a advogada do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à notificação do autor/executado, comprovando nos autos, a fim de que este constitua novo patrono, face a renúncia, nos termos do art. 111 do CPC.
Com a juntada da nova procuração, retire-se o nome do antigo advogado do cadastro de pessoas e representantes do sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501622-58.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Freitas Amaral
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Carlos Eduardo Reis Amaral
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501622-58.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: EDUARDO FREITAS AMARAL
Advogado(s): CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO REIS AMARAL
Advogado(s): HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS (OAB:BA33191), EDSON ANTONIO XAVIER EVANGELISTA (OAB:BA34058)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de honorários advocatícios sucumbenciais, iniciado no ID 204495588, proposto por EDSON ANTÔNIO XAVIER EVANGELISTA, OAB/BA 34058, e HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS, OAB/BA 33191, em face de EDUARDO FREITAS AMARAL, todos qualificados nos autos.
Despacho prolatado, no ID 402845324, acolhendo o pedido dos advogados, intimando o executado/requerente para adimplir o pagamento.
CLAUDIA THAÍS LUSTOSA LOPES, OAB 27.298, patrona do executado/requerente, renuncia o mandato, e requer a intimação do seu cliente para constituir um novo advogado, no ID 406811807.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Sabe-se que é lícito o advogado renunciar aos poderes que lhe foram conferidos, a qualquer tempo, porém, é seu dever provar, na forma prevista no Código de Processo Civil, que comunicou a renúncia ao mandante, parte autora desta demanda, a fim que este nomeie sucessor.
Da mesma forma, é estabelecido que, conquanto renuncie aos seus poderes, deve, o advogado, continuar a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Destarte, intime-se a advogada do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à notificação do autor/executado, comprovando nos autos, a fim de que este constitua novo patrono, face a renúncia, nos termos do art. 111 do CPC.
Com a juntada da nova procuração, retire-se o nome do antigo advogado do cadastro de pessoas e representantes do sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002061-72.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Vilma Rodrigues Dos Santos
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Requerido: Jacson Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002061-72.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)
REQUERIDO: JACSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD – Afastamento de Sigilo, por meio do CPF do de cujus: JACSON SANTOS DE JESUS, CPF: 863.045.745-76, para verificar a existência de quantias deixadas por ele, a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
Inclua-se ainda minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br, para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Com as informações supra, intime-se a interessada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002061-72.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vilma Rodrigues Dos Santos
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Requerido: Jacson Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002061-72.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)
REQUERIDO: JACSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para se manifestarem acerca da resposta referente à pesquisa Sisbajud, no prazo de 05 (cinco) dias.
Lauro de Freitas, 07 de janeiro de 2025
Maria Eliana Silva Carneiro

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013981-19.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013981-19.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MAIANE ROSA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):
REU: THIAGO SANTOS SANTA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o pedido para decretar a revelia do requerido no ID 203674168, constato, que esta foi decretada no ID 136828448, razão pela qual deixo de analisar o pedido.
Ao cartório, inclua os autos em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014234-07.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Frederico Luiz Dias Gitirana (OAB:BA49265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461855471
Processo N° : 8014234-07.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FREDERICO LUIZ DIAS GITIRANA (OAB:BA49265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315503979400000444915262

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014234-07.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Frederico Luiz Dias Gitirana (OAB:BA49265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461855471
Processo N° : 8014234-07.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FREDERICO LUIZ DIAS GITIRANA (OAB:BA49265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315503979400000444915262

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004342-40.2020.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461262788
Processo N° : 8004342-40.2020.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)
TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414573789900000444382574

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004342-40.2020.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461262788
Processo N° : 8004342-40.2020.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)

TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414573789900000444382574

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001161-02.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)

Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Advogado: Gabriella De Jesus Marinho (OAB:BA64008)
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA69504)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 479050941
Processo N° : 8001161-02.2018.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REJANE SANTOS CRUZ (OAB:BA57071), LINDINILDA ESTRELA PASSOS (OAB:BA57641)
EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408), GABRIELLA DE JESUS MARINHO (OAB:BA64008), ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB:BA69337), ELIANA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA69504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121614235025200000460419214

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003504-92.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)

Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)

Advogado: Ademario Moreira Da Silva Filho (OAB:BA29832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003504-92.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: L. B. R. e outros
Advogado(s): LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA (OAB:BA55125)
EXECUTADO: CRISTINA BRIZENO FERREIRA REGO
Advogado(s): ADEMARIO MOREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA29832)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste a planilha atualizada de débitos, levando em consideração que a execução, pelo rito de prisão civil, impede a incidência de multa e/ou honorários advocatícios, bem como para que se manifeste quanto à petição da executada de ID. 443473531,
Considerando o depósito judicial, realizado pela requerida em Id n° 433624422 e 432372899, defiro a expedição de Alvará Judicial em nome do patrono habilitado, dr. Leonardo Simplicio Gonçalves da Cunha.
Em tempo, determino a expedição de ofício para a fonte empregadora da requerida para que os alimentos sejam descontados em folha de pagamento.
CUMPRA-SE.
Diligências necessárias.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003504-92.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)

Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)

Advogado: Ademario Moreira Da Silva Filho (OAB:BA29832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003504-92.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: L. B. R. e outros
Advogado(s): LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA (OAB:BA55125)
EXECUTADO: CRISTINA BRIZENO FERREIRA REGO
Advogado(s): ADEMARIO MOREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA29832)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste a planilha atualizada de débitos, levando em consideração que a execução, pelo rito de prisão civil, impede a incidência de multa e/ou honorários advocatícios, bem como para que se manifeste quanto à petição da executada de ID. 443473531,
Considerando o depósito judicial, realizado pela requerida em Id n° 433624422 e 432372899, defiro a expedição de Alvará Judicial em nome do patrono habilitado, dr. Leonardo Simplicio Gonçalves da Cunha.
Em tempo, determino a expedição de ofício para a fonte empregadora da requerida para que os alimentos sejam descontados em folha de pagamento.
CUMPRA-SE.
Diligências necessárias.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004338-66.2021.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Monica Maia Barbosa Da Silva (OAB:BA27441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480863064
Processo N° : 8004338-66.2021.8.05.0150
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MONICA MAIA BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como MONICA MAIA BARBOSA DA SILVA (OAB:BA27441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711121553100000462131620

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0505370-30.2017.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Lenilce Da Silva
Advogado: Artur Cesar Pessoa Do Amaral (OAB:BA58248)
Requerido: Wiliam Oliveira Rios
Advogado: Rodrigo Lacerda Borges (OAB:BA51303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Dissolução]
0505370-30.2017.8.05.0150
MARIA LENILCE DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da migração dos autos digitais para o sistema PJe, destacando que todos os processos em tramitação nesta unidade tramitam no sistema PJe (100% PJe).
As petições protocoladas após a intimação da migração serão desconsideradas, com fundamento nos DECRETOS 581/2018 e 638/2018 do TJ BA e Resolução Nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0302107-13.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 401115720
Processo N° : 0302107-13.2013.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711220892700000389589085

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021631-78.2023.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Cleybe Barroso Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Ana Cleybe Barroso Nascimento
Advogado: Wellington Antonio De Oliveira Bispo (OAB:BA73358)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8021631-78.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA CLEYBE BARROSO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ANA CLEYBE BARROSO NASCIMENTO
Advogado(s): WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA BISPO (OAB:BA73358)
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por ANA CLEIBE BARROSO CABRAL, com o fito de levantar valores deixados por VALMIR LOPES DE SOUZA LEÃO cujo óbito se deu em 01/04/2023.
O novo diploma processual em seu art. 666 dispõe que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80.
Entretanto, em atenção ao art. 2º da Lei 6.858/80, verifica-se que só é possível levantar valores de saldos bancários, de contas de caderneta de poupança e de fundos de investimento desde que não exceda 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Vejamos na íntegra:
Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Desse modo, verifica-se que os valores referentes aos saldos bancários e aplicações financeiras, de titularidade do de cujus, no importe de R$ 203.717,24 (duzentos e três mil, setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), extrapola o limite legal de 500 OTN, sendo inviável a liberação por meio de alvará judicial, acarretando, assim, na necessidade de ajuizamento de inventário ou sobrepartilha.
Vejamos o entendimento jurisprudencial abaixo:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - SALDO EM CONTA POUPANÇA - VALOR SUPERIOR A 500 OTN - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 2º DA LEI Nº 6.858/1980 - CONVERSÃO DO RITO PARA O PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO - POSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SENTENÇA CASSADA. Considerando que a autora busca a expedição de alvará para saque em conta de caderneta de poupança de sua falecida genitora em valor superior a 500 OTN, não há como se acolher o pedido, a teor do artigo 2º da Lei nº 6.858/1980. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o Código de Processo Civil prevê que o Juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna. Afastando-se o juízo de legalidade estrita, bem como em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, mostra-se possível a conversão do rito para o procedimento do arrolamento, a teor do parágrafo único do art. 723 do CPC, sendo desnecessária a extinção do feito. Recurso provido, para cassar a sentença.(TJ-MG - AC: 10000204926794001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021).
Assim, considerando que a Lei 6.858/80, em seu art. 2º, só admite levantamento de valores de até 500 OTN, fica intimado o requerente, por seu patrono, para converter a presente ação em Inventário, na modalidade que julgar compatível com o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, desde já, as certidões negativas federal, estadual e municipal, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8006331-81.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)

Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465190534
Processo N° : 8006331-81.2020.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711101760000000447920713

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006331-81.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)

Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465190534
Processo N° : 8006331-81.2020.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711101760000000447920713

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006331-81.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)

Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465190534
Processo N° : 8006331-81.2020.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711101760000000447920713

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005762-46.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Advogado: Vanessa Bomfim Do Valle (OAB:BA78402)

Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 475813336
Processo N° : 8005762-46.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152), VANESSA BOMFIM DO VALLE (OAB:BA78402)
EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB:BA58253), TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911024901000000457454506

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005762-46.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Advogado: Vanessa Bomfim Do Valle (OAB:BA78402)

Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 475813336
Processo N° : 8005762-46.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152), VANESSA BOMFIM DO VALLE (OAB:BA78402)
EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB:BA58253), TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911024901000000457454506

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005762-46.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Advogado: Vanessa Bomfim Do Valle (OAB:BA78402)

Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 475813336
Processo N° : 8005762-46.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152), VANESSA BOMFIM DO VALLE (OAB:BA78402)
EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB:BA58253), TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911024901000000457454506

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005762-46.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Advogado: Vanessa Bomfim Do Valle (OAB:BA78402)

Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 475813336
Processo N° : 8005762-46.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152), VANESSA BOMFIM DO VALLE (OAB:BA78402)
EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB:BA58253), TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911024901000000457454506

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007628-17.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maria Da Conceicao Teixeira De Jesus
Executado: Azenildo José Fernandes
Advogado: Daniele Santos De Araujo (OAB:BA28633)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Terceiro Interessado: Valdirene Dos Santos Pena De Andrade
Terceiro Interessado: Jandira Barbosa De Souza
Terceiro Interessado: Arlindo Souza Gomes
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Azenildo Jose Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007628-17.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: Azenildo José Fernandes
Advogado(s): DANIELE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA28633), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527), PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
intimo a parte ré por intermédio dos seus advogados constituidos, para que apresentem o endereço atualizado, procuração, CPF e documento de identificação do Sr. Azenildo José Fernandes no prazo de 15 (quinze) dias. Em ato continuo, INTIMO o executado para cumprir a obrigação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devida a exequente.
LAURO DE FREITAS 2024-09-27

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8003857-35.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: J. P. N. C.
Advogado: Leosvaldo Jesus De Oliveira (OAB:BA69346)
Herdeiro: Stefany Souza Teixeira
Inventariado: Franklin Cidreira Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo nº: 8003857-35.2023.8.05.0150
Demandante: J. P. N. C.
Demandado(a): FRANKLIN CIDREIRA TEIXEIRA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que revendo estes autos (consulta ao Expediente), constatei que não há comprovação da INTIMAÇÃO do(a) Ilustre Advogado(a) da parte autora qual seja, o sistema não registrou ciência do(a) r. Despacho de ID465826753, motivo pelo qual refiz a intimação, cumprindo assim o quanto determinado.

Lauro de Freitas-Ba., 07/01/2025.
IRACEMA MOREIRA DE ALMEIDA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003857-35.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: J. P. N. C.
Advogado: Leosvaldo Jesus De Oliveira (OAB:BA69346)
Herdeiro: Stefany Souza Teixeira
Inventariado: Franklin Cidreira Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8003857-35.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: J. P. N. C.
Advogado(s): LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA69346)
INVENTARIADO: FRANKLIN CIDREIRA TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, observa-se diligências determinadas e não cumpridas (ID 366951611).

Neste espeque, intime-se a Sra. a JULIANA COSTA NOGUEIRA, nomeada Inventariante (ID 366951611), para prestar o compromisso legal e apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Frisa-se que o descumprimento terá como consequência a remoção da inventariante nomeada, por força do disposto no art. 622, II, também do Código Processual Civil.

Ato contínuo, considerando o parecer ministerial de ID 385776524, ao cartorário, a fim de expedir Ofício ao Órgão previdenciário, para que informe se o falecido deixou dependentes habilitados para recebimento de pensão por morte .
Expedientes necessários.

P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502134-07.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502134-07.2016.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXECUTADO: TEREZA LIMA ANTUNES
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
EXEQUENTE: JOSE EDMUNDO CERQUEIRA ANTUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação em trâmite neste Juízo, cuja defesa da parte autora é conduzida pelo Núcleo de Prática Jurídica da UNIME – União Metropolitana de Educação e Cultura.
Na última petição, o patrono da parte autora relata que não conseguiu contato com a assistida, com o ato processual pendente, o qual depende de providência ou informação que somente o(a) autor(a) pode prestar (art. 186, do CPC), e solicita a realização de intimação pessoal por este Juízo para tal desiderato.
Considerando-se que o Núcleo de Prática Jurídica da UNIME presta assistência judiciária gratuita em favor da comunidade desta Comarca de Lauro de Freitas, DEFIRO o pedido.
intime-se mediante carta, com aviso de recebimento, para intimação no endereço fornecido, devendo a parte autora, ao ser intimada, no prazo de cinco dias, resolver a pendência processual e dizer se tem interesse no seguimento do feito.
Não havendo manifestação ou medida que garanta o andamento do feito, faça-se conclusão para extinção do processo por abandono do autor.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), (data da assinatura digital)
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
OFÍCIO
8003857-35.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: J. P. N. C.
Advogado: Leosvaldo Jesus De Oliveira (OAB:BA69346)
Herdeiro: Stefany Souza Teixeira
Inventariado: Franklin Cidreira Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8003857-35.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: J. P. N. C.
Advogado(s): LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA69346)
INVENTARIADO: FRANKLIN CIDREIRA TEIXEIRA
Advogado(s):
OFICIO 03/2025.
Lauro de Freitas-BA, 7 de janeiro de 2025.
Ilmo. (a) Senhor (a) Diretor(a)
Ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
Senhor(a) Diretor(a),
De ordem da Exma. Juíza Dra. GEÓRGIA QUADROS ALVES DE BRITTO, encaminho-lhe o presente, em cumprimento da determinação judicial, exarada nos autos do processo nº 8003857-35.2023.8.05.0150, para determinar a Vossa Senhoria a efetivação das necessárias providências, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o(a) beneficiário(a), falecido(a) em 11 de Dezembro de 2021, possui dependente(s) junto a esse órgão, sob pena de incorrer, o responsável, nas penas do crime de desobediência, nos termos do art. 403, § único, do CPC.
NOME DO FALECIDO: FRANKLIN CIDREIRA TEIXEIRA
CPF:016.799.185-08
GENITOR DO FALECIDO: EDIVALDO DE AQUINO TEIXEIRA
GENITORA DO FALECIDO: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CIDREIRA

Atenciosamente,
(assinado eletronicamente)
IRACEMA MOREIRA DE ALMEIDA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005100-19.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Sergio Fagundes Poggio
Advogado: Jandilson Batista De Santana (OAB:BA46823)
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Reu: Marilia Yasmin Carvalho Fagundes Poggio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005100-19.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULO SERGIO FAGUNDES POGGIO
Advogado(s): JANDILSON BATISTA DE SANTANA (OAB:BA46823), LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A)
REU: MARILIA YASMIN CARVALHO FAGUNDES POGGIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta nos autos requerimento para execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, entretanto, verifico que a ré, não foi localizada no endereço informado nos autos, tendo sido citada por WhatsApp em abril de 2021, conforme ID n. 99581756 e ss.
Assim, tendo em vista o lapso temporal de quase 02 (dois) anos, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos, endereço atualizado da parte ré, para que haja a devida citação/intimação, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, certifique e voltem-me os autos conclusos para providências.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
P.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015383-96.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Karina Siqueira De Paula Vigas (OAB:BA19183)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8015383-96.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BRUNO SOUZA RIGO
Advogado(s): KARINA SIQUEIRA DE PAULA VIGAS registrado(a) civilmente como KARINA SIQUEIRA DE PAULA VIGAS (OAB:BA19183)
REQUERIDO: CATHARINA AUGUSTA CUPERTINO AZEVEDO DE SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL COM ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, proposta por BRUNO SOUZA RIGO e CATHARINA AUGUSTA CUPERTINO AZEVEDO RIGO, ambos qualificados na inicial.
As partes realizaram acordo no CEJUSC UNINASSAU, não obstante esta magistrada seja competente para processar e julgar as demandas oriundas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, desta Comarca de Lauro de Freitas (Ba), as referidas ações deverão ser distribuídas junto ao Perfil do [CEJUSC/LAURO FREITAS] e não nesta 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição devendo o Cartório certificar acerca da impossibilidade de efetuar a remessa dos autos ao perfil apropriado e intimar o distribuidor para que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o processo será remetido ao arquivo com baixa na distribuição.
P.I.C
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
APM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008145-89.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Rosilva Costa Dos Santos
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Herdeiro: Luis Carlos Novaes Bandeira
Requerido: Luiz Carlos Da Silva Bandeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8008145-89.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: ROSILVA COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDIVANIO FRANCISCO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDIVANIO FRANCISCO DA SILVA (OAB:BA67982)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA BANDEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por ROSILVA COSTA DOS SANTOS, em razão do falecimento de seu companheiro, LUIZ CARLOS DA SILVA BANDEIRA, cujo óbito se deu em 15/06/2024.
Aduz a inicial que o falecido deixou, como herdeiros, sua companheira e um filho.
Não foram apresentadas as primeiras declarações.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifico que o caso, em exame, comporta a modalidade de arrolamento sumário, de modo que, por ser procedimento mais célere, determino a retificação da autuação.
DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Em se tratando de ação de inventário, a jurisprudência tem reconhecido que a análise acerca da concessão do benefício da justiça gratuita deve ser realizada com base no patrimônio do espólio, e não da pessoa do inventariante e/ou do herdeiro.
Desta forma, é imprescindível a comprovação da alegada hipossuficiência do espólio para suportar as despesas do processo, de modo que o deferimento da justiça gratuita só se dará na hipótese de restar comprovado que o patrimônio do espólio é insuficiente para arcar com as custas do processo.
Posto isto, no caso concreto, constato a hipossuficiência do espólio e DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a este, no que tange às custas e despesas processuais, não abrangendo tal benefício os tributos devidos, vez que estes devem, impreterivelmente, serem quitados por via administrativa.
DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE
Com amparo no art. 617, inciso I, do CPC, nomeio a requerente, ROSILVA COSTA DOS SANTOS, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.

No prazo de 20 dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá a inventariante adotar as seguintes providências, sem as quais o arrolamento não poderá prosseguir:
a) apresentar as primeiras declarações;
b) juntar aos autos títulos de propriedade do bem arrolado nas primeiras declarações, inclusive certidão imobiliária atualizada de bem imóvel;
c) Juntar certidão negativa de débito municipal;
d) Juntar procuração devidamente assinada do segundo herdeiro, comprovante de residência e, sendo casado, juntar, também, a procuração da cônjuge, considerando o caráter negocial da partilha amigável, assim como documentos pessoais e certidão de casamento;
e) certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ;
DO SISBAJUD
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de Sigilo, por meio do CPF do(a) de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele(a), a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos(as) interessados(as), se cabível.
DO PREVJUD
Inclua-se, ainda, minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
Com as informações supra, intimem-se os interessados, por seu advogado, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008145-89.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Rosilva Costa Dos Santos
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Herdeiro: Luis Carlos Novaes Bandeira
Requerido: Luiz Carlos Da Silva Bandeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8008145-89.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: ROSILVA COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDIVANIO FRANCISCO DA SILVA (OAB:BA67982)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA BANDEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para se manifestarem acerca da resposta referente à pesquisa Sisbajud, no prazo de 05 (cinco) dias.
Lauro de Freitas, 07 de janeiro de 2025
Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0302888-69.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marcio Nascimento Dos Santos (OAB:BA63313)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302888-69.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ISADORA MOURA GUIMARAES
Advogado(s): MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63313)
REQUERIDO: MARCELO FONTES VASCONCELOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, corretamente, o endereço do executado, tendo em vista o mandado devolvido, negativamente, em Id n° 202027613.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004717-07.2021.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Armando Manoel De Souza Filho
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Requerente: Celia Maria Conceicao Dias
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Requerente: Adilson Manoel De Sousa
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8004717-07.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ARMANDO MANOEL DE SOUZA FILHO e outros (2)
Advogado(s): CAMILA GONCALVES LIMA (OAB:BA66053), LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA (OAB:BA77949)
REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por intermédio do seu advogado, para que informe os dados bancários dos autores ARMANDO MANOEL DE SOUZA FILHO e CÉLIA MARIA CONCEICAO DIAS , pois o instrumento procuratório acostado aos autos não tem poderes para realizar levantamento de valores, bem como informar a conta poupança do herdeiro ADILSON MANOEL DE SOUSA, para transferência do valores.

LAURO DE FREITAS 2024-10-18

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0560483-62.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Advogado: Claudimara Correia Dos Santos (OAB:BA41280)
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464639836
Processo N° : 0560483-62.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDERSON BARROS BAHIA (OAB:BA56524), CLAUDIMARA CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA41280), LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152)
LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152), CLAUDIMARA CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA41280), ANDERSON BARROS BAHIA (OAB:BA56524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091819321276900000447429132

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003572-08.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)

Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003572-08.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUIZA CARLA DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340), ISAC CAIRES DE SA (OAB:BA75074)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL formulada por LUIZA CARLA DE JESUS SOUZA e PAULO ROBERTO DE JESUS SOUZA, com o fito de levantar valores em nome da de cujus LUIZA DE JESUS, falecida em 15/06/2023.
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD – Afastamento de Sigilo, por meio do CPF da de cujus: LUIZA DE JESUS, CPF:355.366.595-53, para verificar a existência de quantias deixadas por ela, a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
Inclua-se ainda minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br, para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Com as informações supra, intimem-se os interessados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003572-08.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)

Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003572-08.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUIZA CARLA DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340), ISAC CAIRES DE SA (OAB:BA75074)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL formulada por LUIZA CARLA DE JESUS SOUZA e PAULO ROBERTO DE JESUS SOUZA, com o fito de levantar valores em nome da de cujus LUIZA DE JESUS, falecida em 15/06/2023.
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD – Afastamento de Sigilo, por meio do CPF da de cujus: LUIZA DE JESUS, CPF:355.366.595-53, para verificar a existência de quantias deixadas por ela, a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
Inclua-se ainda minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br, para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Com as informações supra, intimem-se os interessados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003572-08.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)

Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003572-08.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUIZA CARLA DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340), ISAC CAIRES DE SA (OAB:BA75074)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL formulada por LUIZA CARLA DE JESUS SOUZA e PAULO ROBERTO DE JESUS SOUZA, com o fito de levantar valores em nome da de cujus LUIZA DE JESUS, falecida em 15/06/2023.
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD – Afastamento de Sigilo, por meio do CPF da de cujus: LUIZA DE JESUS, CPF:355.366.595-53, para verificar a existência de quantias deixadas por ela, a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
Inclua-se ainda minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br, para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Com as informações supra, intimem-se os interessados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003572-08.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)

Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003572-08.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUIZA CARLA DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340), ISAC CAIRES DE SA (OAB:BA75074)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL formulada por LUIZA CARLA DE JESUS SOUZA e PAULO ROBERTO DE JESUS SOUZA, com o fito de levantar valores em nome da de cujus LUIZA DE JESUS, falecida em 15/06/2023.
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD – Afastamento de Sigilo, por meio do CPF da de cujus: LUIZA DE JESUS, CPF:355.366.595-53, para verificar a existência de quantias deixadas por ela, a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
Inclua-se ainda minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br, para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Com as informações supra, intimem-se os interessados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003572-08.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)

Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480907513
Processo N° : 8003572-08.2024.8.05.0150
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340), ISAC CAIRES DE SA (OAB:BA75074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715080867400000462170520

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003572-08.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)

Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480907513
Processo N° : 8003572-08.2024.8.05.0150
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340), ISAC CAIRES DE SA (OAB:BA75074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715080867400000462170520

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001520-10.2022.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Lucia Maria Macieira Cancio
Advogado: Soraya Tourinho Santana (OAB:BA41584)
Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)
Inventariado: Zulmira Conceicao Macieira
Herdeiro: Antonio Macieira Valverde Lima
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Herdeiro: Deborah Macieira Valverde Senna
Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)
Herdeiro: Arlinda Maria Macieira Lima Freire
Herdeiro: José Macieira Valverde Lima
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8001520-10.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: LUCIA MARIA MACIEIRA CANCIO e outros (3)
Advogado(s): SORAYA TOURINHO SANTANA (OAB:BA41584), LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SA (OAB:BA16934)
INVENTARIADO: ZULMIRA CONCEICAO MACIEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do(s) oficio(s) de ID451757771 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001520-10.2022.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Lucia Maria Macieira Cancio
Advogado: Soraya Tourinho Santana (OAB:BA41584)
Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)
Inventariado: Zulmira Conceicao Macieira
Herdeiro: Antonio Macieira Valverde Lima
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Herdeiro: Deborah Macieira Valverde Senna
Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)
Herdeiro: Arlinda Maria Macieira Lima Freire
Herdeiro: José Macieira Valverde Lima
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8001520-10.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: LUCIA MARIA MACIEIRA CANCIO e outros (3)
Advogado(s): SORAYA TOURINHO SANTANA (OAB:BA41584), LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SA (OAB:BA16934), ROMEU RAMOS MOREIRA JUNIOR (OAB:BA48522)
INVENTARIADO: ZULMIRA CONCEICAO MACIEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para se manifestarem acerca da resposta referente à pesquisa Sisbajud, no prazo de 05 (cinco) dias.
Lauro de Freitas, 07 de janeiro de 2025
Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001520-10.2022.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Lucia Maria Macieira Cancio
Advogado: Soraya Tourinho Santana (OAB:BA41584)
Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)
Inventariado: Zulmira Conceicao Macieira
Herdeiro: Antonio Macieira Valverde Lima
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Herdeiro: Deborah Macieira Valverde Senna
Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)
Herdeiro: Arlinda Maria Macieira Lima Freire
Herdeiro: José Macieira Valverde Lima
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8001520-10.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: LUCIA MARIA MACIEIRA CANCIO e outros (3)
Advogado(s): SORAYA TOURINHO SANTANA (OAB:BA41584), LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SA (OAB:BA16934), ROMEU RAMOS MOREIRA JUNIOR (OAB:BA48522)
INVENTARIADO: ZULMIRA CONCEICAO MACIEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para se manifestarem acerca da resposta referente à pesquisa Sisbajud, no prazo de 05 (cinco) dias.
Lauro de Freitas, 07 de janeiro de 2025
Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001520-10.2022.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Lucia Maria Macieira Cancio
Advogado: Soraya Tourinho Santana (OAB:BA41584)
Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)
Inventariado: Zulmira Conceicao Macieira
Herdeiro: Antonio Macieira Valverde Lima
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Herdeiro: Deborah Macieira Valverde Senna
Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)
Herdeiro: Arlinda Maria Macieira Lima Freire
Herdeiro: José Macieira Valverde Lima
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8001520-10.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: LUCIA MARIA MACIEIRA CANCIO e outros (3)
Advogado(s): SORAYA TOURINHO SANTANA (OAB:BA41584), LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SA (OAB:BA16934), ROMEU RAMOS MOREIRA JUNIOR (OAB:BA48522)
INVENTARIADO: ZULMIRA CONCEICAO MACIEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para se manifestarem acerca da resposta referente à pesquisa Sisbajud, no prazo de 05 (cinco) dias.
Lauro de Freitas, 07 de janeiro de 2025
Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016287-20.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)

Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8016287-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA ELOISA GONCALVES FREITAS e outros
Advogado(s): LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT registrado(a) civilmente como LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT (OAB:BA16997), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a parte autora, intimada, se manifestou, em Id 427403230, requerendo expedição de ofício ao INSS e ofício aos bancos Bradesco e Itaú para que informem os investimentos, ações, dividendos e pagamento de frações em nome do de cujus.
No tocante ao ofício para o INSS, já foi expedido (Id 218448293), portanto, deverá a secretaria diligenciar acerca da resposta ao ofício encaminhado.
Em relação às informações de valores existentes nas instituições bancárias, foi realizada consulta ao SISBAJUD, cujas respostas foram acostadas em Id's 238475337, 238475339, 238475341 e 238475342.
Dessa forma, intime-se a parte autora, por derradeiro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito devendo fazer os requerimentos pertinentes ao deslinde do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, NCPC).
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0514933-48.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria De Lourdes Barreto
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Gabriel Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514933-48.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB:BA34300), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: GABRIEL DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha, ajuizada por MARIA DE LOURDES BARRETO em face de GABRIEL DOS SANTOS LIMA, ambos qualificados nos autos.
Narra-se, na inicial, que a Requerente conviveu com o Requerido, por cerca de 13 anos, e, durante o relacionamento, viviam como se marido e mulher fossem. Da união, não tiveram filhos. E, ainda, que o casal construiu uma casa, em comum esforço, na constância da união e deve ser feita a partilha.
Juntou documentos pessoais, comprovante de residência e de renda, bem como, recibo de compra e venda de terreno.
Despacho inicial, em Id 26541810, determinou a realização de audiência de conciliação e citação do Réu.
O Réu foi citado, pessoalmente, conforme certidão de Id 36052667.
Realizada audiência de conciliação, restou frustrada em razão da ausência do Réu. (Id 36524659).
Certificada a ausência de peça de defesa, em Id 45316433.

Decretada a revelia do Réu, foi determinada intimação da parte autora para dizer se haviam outras provas a serem produzidas. (Id 189015533).
A parte autora se manifestou, em Id 192293190, e requereu a conclusão do processo em litígio.
É o relatório. DECIDO.
Não havendo preliminares ou irregularidades a serem analisadas, passo à análise do mérito da presente demanda.
Como é cediço, a união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família.
Assim disciplina o Código Civil, no artigo 1.723: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."
E ainda a Lei 9.278/96, que regulou o § 3°, do art. 226 da Constituição Federal, no artigo 1º, in verbis: "Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."
A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família eª ed., Editora Método: São Paulo, 2013:
"Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo' que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)".
No caso dos autos, a Requerente não trouxe nenhum elemento probatório, que demonstrasse a existência da coabitação, bem como que a suposta relação existente entre as partes se deu de forma pública, contínua e, sobretudo, com o objetivo de constituir uma família.
No mesmo sentido, são os seguintes julgados:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONTÍNUA, PÚBLICA E DURADOURA. ART. 1.723 DO CC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS. ART. 345, II DO CPC. SITUAÇÃO FÁTICA COM EFEITOS EQUIPARÁVEIS AOS DO CASAMENTO. AÇÕES DE ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa forma, não basta a prova de namoro ou relacionamento amoroso público, ainda que seja duradouro e/ou que haja filhos em comum. É imprescindível que esteja demonstrado o objetivo de constituição de família - A coabitação pode ser um indício da presença do requisito do objetivo de constituir família, mas não é capaz, por si só, de comprovar a união estável, porque existem outros requisitos legais a serem preenchidos (convivência pública, contínua e duradoura), devendo, portanto, ser analisada em conjunto com o arcabouço probatório dos autos - O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito é do autor, conforme art. 373, I do CPC, e não se desincumbindo o mesmo desse ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe - Os efeitos da revelia levam a uma presunção relativa de veracidade e não ao reconhecimento automático de procedência do pedido, sendo que, nos termos do art. 345, II do CPC, não se aplicam ditos efeitos se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, como no caso da ação de reconhecimento de união estável, cuja situação fática leva ao reconhecimento de direitos equiparáveis aos do casamento, com reflexos sobre o patrimônio, alimentos, guarda de filhos, direito de herança e etc., cuja lei exige o cumprimento de requisitos específicos para o s eu reconhecimento, que não podem ser objeto de presunção de veracidade decorrente de revelia - Recurso conhecido e negado provimento. (TJ-MG - AC: 50017721120208130183, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/07/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/07/2023).
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. AUSÊNCIA. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Alegada união que não se reveste dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do Código Civil. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074390576, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/08/2017) (grifo nosso).
Não há, no bojo destes autos, qualquer prova que preencha os requisitos para configuração de uma união estável e, nesses casos, não há presunção.
É forçoso registrar que, consoante determinação legal do artigo 373, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito.
Desta forma, diante da inexistência de provas acerca da convivência entre as partes, sob o prisma da união estável, alternativa não há senão o indeferimento do respectivo pedido.
No tocante à partilha de bens, é devida se comprovada a união estável. Não é este o caso dos autos.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se estes autos.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0504032-84.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Delly Distribuidora De Cosmeticos E Prestacao De Servicos Ltda
Advogado: Deborah Marianna Cavallo (OAB:SP151885)
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Executado: Yellow Cosmeticos Ltda - Epp
Advogado: Roberto Carlos Moreira (OAB:BA54781)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Duplicata]
0504032-84.2018.8.05.0150
DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000683-91.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Mjr Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000683-91.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: MJR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016732-37.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Embargado: Stock Med Produtos Medico-hospitalares Ltda.
Advogado: Angeline Kremer Grando (OAB:RS110255)
Advogado: Priscila Gabriela Wiesel (OAB:RS98269)
Advogado: Ana Paula Medina Konzen (OAB:RS55671)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8016732-37.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
Advogado(s): ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008)
EMBARGADO: STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.
Advogado(s): ANGELINE KREMER GRANDO (OAB:RS110255), PRISCILA GABRIELA WIESEL registrado(a) civilmente como PRISCILA GABRIELA WIESEL (OAB:RS98269), ANA PAULA MEDINA KONZEN registrado(a) civilmente como ANA PAULA MEDINA KONZEN (OAB:RS55671)

DESPACHO
ISS
Vistos,
Certifique, o cartório, se a impugnação aos embargos à execução id 388660672 é tempestiva.
Após, voltem-me conclusos.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017420-96.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A & E Empreendimentos Turisticos Ltda - Me
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
8017420-96.2023.8.05.0150
A & E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007324-27.2020.8.05.0150 Protesto
Jurisdição: Lauro De Freitas
Recorrente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Lentac - Comercio E Distribuicao De Produtos Medicos Ltda - Me
Requerido: Augusto Cezar Mangabeira Nunez
Requerido: Cristina Prochnow Mangabeira Nunez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007324-27.2020.8.05.0150
PROTESTO (12228)
[Seguro]
RECORRENTE: BRADESCO SAUDE S/A

REQUERIDO: LENTAC - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME, AUGUSTO CEZAR MANGABEIRA NUNEZ, CRISTINA PROCHNOW MANGABEIRA NUNEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 463518595, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007324-27.2020.8.05.0150 Protesto
Jurisdição: Lauro De Freitas
Recorrente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Lentac - Comercio E Distribuicao De Produtos Medicos Ltda - Me
Requerido: Augusto Cezar Mangabeira Nunez
Requerido: Cristina Prochnow Mangabeira Nunez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007324-27.2020.8.05.0150
PROTESTO (12228)
[Seguro]
RECORRENTE: BRADESCO SAUDE S/A

REQUERIDO: LENTAC - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME, AUGUSTO CEZAR MANGABEIRA NUNEZ, CRISTINA PROCHNOW MANGABEIRA NUNEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 463518595, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002401-55.2020.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comercial Bahiana De Moveis Ltda
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Pereira Gionedis Advogados
Advogado: Sandro Rafael Bonatto (OAB:BA39721)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8002401-55.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMERCIAL BAHIANA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS (OAB:BA54646), ABIMAEL GOMES DE LIMA (OAB:BA56930)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Verifico que os autos não estão prontos para julgamento, tendo em vista que o segundo réu sequer foi citado.
Assim, considerando o estágio em que se encontra o processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se persiste o interesse da ação em face do 2º réu.
Em caso negativo, retornem-me os autos para a fila de julgamento.
Em caso positivo, inclua-se o 2º réu na capa dos autos, e cite-se, conforme já determinado.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: COMERCIAL BAHIANA DE MOVEIS LTDA
Endereço: Av. Santos Dumont, 3024, Loja Bahia Lar, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-090
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 1, 24 andar, 24 andar, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002401-55.2020.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comercial Bahiana De Moveis Ltda
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Reu: Pereira Gionedis Advogados
Advogado: Sandro Rafael Bonatto (OAB:BA39721)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8002401-55.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMERCIAL BAHIANA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS (OAB:BA54646), ABIMAEL GOMES DE LIMA (OAB:BA56930)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Verifico que os autos não estão prontos para julgamento, tendo em vista que o segundo réu sequer foi citado.
Assim, considerando o estágio em que se encontra o processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se persiste o interesse da ação em face do 2º réu.
Em caso negativo, retornem-me os autos para a fila de julgamento.
Em caso positivo, inclua-se o 2º réu na capa dos autos, e cite-se, conforme já determinado.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: COMERCIAL BAHIANA DE MOVEIS LTDA
Endereço: Av. Santos Dumont, 3024, Loja Bahia Lar, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-090
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 1, 24 andar, 24 andar, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005309-46.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Alfredo Antonio Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005309-46.2024.8.05.0150
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: ALFREDO ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, informar o endereço a ser diligenciado, bem como recolher as custas da diligência. Em idêntico

prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE OLAVO SETUBAL, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002859-33.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabio Araujo Rosas

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002859-33.2024.8.05.0150
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: FABIO ARAUJO ROSAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, indicar endereço para nova diligência, bem como recolher as custas. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Rua Conselheiro Franco, 178, -, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-128

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005535-51.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Heron Creysson Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005535-51.2024.8.05.0150
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: HERON CREYSSON JESUS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência. indicar o endereço para nova diligência, bem como recolher as custas. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
BANCO VOTORANTIM S.A.
Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AC Bela Vista, Avenida Brigadeiro Luís Antônio 996, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01318-970

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008668-04.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Allan Argolo Andrade

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008668-04.2024.8.05.0150
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: ALLAN ARGOLO ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, indicar endereço para nova diligência, bem como recolher as custas. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Nome: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. ANTONIO MASSA, 361, ., CENTRO, POá - SP - CEP: 08550-350

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009067-33.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Ana Licia Marins Morais

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8009067-33.2024.8.05.0150
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
RÉU: ANA LICIA MARINS MORAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, indicar endereço para nova diligência, bem como recolher as custas. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
BANCO RCI BRASIL S.A
Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 Andar, Conjunto 204, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007233-34.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Ronaldo Lucas Fernandes Junior

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007233-34.2020.8.05.0150
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
RÉU: RONALDO LUCAS FERNANDES JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, indicar endereço para nova diligência, bem como recolher as custas. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261, 20 ANDAR, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003908-17.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Veronica Reinaldo De Albuquerque 36503193491

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003908-17.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: VERONICA REINALDO DE ALBUQUERQUE 36503193491
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
Sem necessidade de nova conclusão, caso a citação seja infrutífera, expeça-se novo mandado para o endereço:
R. SÃO LUÍS 113, CRUZ DAS ARMAS, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58085-150
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:

Nome: VERONICA REINALDO DE ALBUQUERQUE 36503193491
Endereço: R BUENOS AIRES 628, CRUZ DAS ARMAS, JOAO PESSOA/PB, CEP 58085330

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8015912-57.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edna Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Alagoinhas Transportes Publicos Ltda - Epp
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1a Vara dos Feitos às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br; Telefone: (71) 3283-1922.

CERTIDÃO
CERTIFICO que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 03/12/2024, conforme termo de audiência ID 476543471. O referido é verdade e dou fé. Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital. Ádna Maressa Alves das Neves, servidora e Claudston Sosígenes Passos Santos, diretor de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011648-21.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Infinito Salvador Produtos De Beleza Eireli
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Embargado: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8011648-21.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: INFINITO SALVADOR PRODUTOS DE BELEZA EIRELI
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos, etc.
O Art. 98, do Código de Processo Civil, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Já a Súmula 481 do STJ dispõe que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Compulsando os autos, verifico a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, motivo pelo qual, nos termos do §2º do art. 99, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o preenchimento

dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando extrato de suas contas bancárias, no período dos últimos 3 (três) meses, cópia de livro caixa, IRPJ do último ano ou efetue o pagamento das custas, bem como juntar aos autos, cópia de todos os documentos que instruíram a ação de execução de título extrajudicial nos termos do art. 914 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011336-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Paloma De Almeida Nogueira
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Requerido: Hospital Aeroporto Ltda
Requerido: Mdabroad Assistance Do Brasil Ltda
Requerido: Pronurse Enfermagem Domiciliar Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011336-45.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Irregularidade no atendimento]
REQUERENTE: PALOMA DE ALMEIDA NOGUEIRA

REQUERIDO: HOSPITAL AEROPORTO LTDA, MDABROAD ASSISTANCE DO BRASIL LTDA, PRONURSE ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INAUDITA ALTERA PARS, proposta por PALOMA DE ALMEIDA NOGUEIRA contra HOSPITAL AEROPORTO LTDA, MDABROAD ASSISTANCE DO BRASIL LTDA e PRONURSE ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA, todos qualificados na inicial.
Narra, a parte autora, em síntese, que é brasileira e atualmente reside na Itália, com seu esposo e seu filho de 4 anos; que, no último dia 23 de novembro, dia do seu aniversário, recebeu de presente passagens aéreas para visitar sua avó materna, que reside no Brasil; que no dia 28/11/2024, chegou em Salvador-BA e depois se deslocou para a cidade de Pojuca-BA, onde passou o final de semana visitando familiares.
Relata que, no dia 1/12/2024, data marcada para seu retorno a Salvador-BA, enquanto aguardava na rodoviária de Pojuca-BA, sofreu uma crise convulsiva; que foi socorrida, mas não realizou nenhum exame, tendo sido recomendada uma consulta com um neurologista.
No dia 2/12/2024, a Unipol, empresa italiana sem unidade no Brasil, mas com intermediários, informou ao seu esposo, que havia acionado seus correspondentes brasileiros para organizar uma transferência, via ambulância, até um hospital com departamento neurológico em Salvador-BA. Todavia, o correspondente brasileiro, Pronurse, ora 3º réu, informou ao seu esposo que não havia autorização para enviar a ambulância.
Informa que, no dia seguinte, seu esposo providenciou um táxi, com acompanhamento de uma enfermeira, para levá-la até Salvador-BA; que, no mesmo dia, o seguro informou que havia agendado uma consulta com um neurologista. Na consulta, a neurologista prescreveu exames e uma medicação anticonvulsiva (Levetiracetam) para evitar novas crises e possibilitar o retorno seguro à Itália, programado para 14/12/2024.
No entanto, no dia 4/12/2024, diz que começou a se sentir mal e imediatamente contatou Eleonora e Guacira, intermediárias da Pronurse, informando a necessidade de ser internada em um hospital; que apesar de ter enfatizado, conforme orientação da neurologista, a preferência pelos hospitais São Rafael ou Santa Isabel, que possuem departamento de neurologia 24 horas, foi encaminhada ao Hospital Aeroporto, ora 1º réu.

Enfatiza a instabilidade do seu quadro clínico, que teve que ser internada na UTI, incluindo oscilações na frequência cardíaca entre 49 e 64 batimentos por minuto e pressão arterial baixa.
Narra que, no dia 6/12/2024, pela manhã, recebeu alta da UTI e foi transferida para o quarto, onde aguardou para realizar a ressonância magnética com contraste, que estava programada para o início da manhã, contudo somente foi realizada à noite, às 18h21.
No dia 7/12/2024, por volta das 9h, afirma que a médica Fabiana Oliva Lima Santos a informou que teria alta, pois os exames não haviam indicado nenhuma alteração e que deveria suspender os medicamentos prescritos pela neurologista (o anticonvulsivo Levetiracetam), tendo prescrevido apenas um medicamento para controle intestinal, devido a um erro da equipe que fez a admissão da autora, que erroneamente registrou a necessidade de uma dieta para bloquear o intestino. Na ocasião, disse que recebeu os documentos de alta, incluindo a prescrição de medicamentos e o resumo da alta.
Ao momento de sua saída, alega que foi abordada por uma funcionária do hospital, que lhe entregou outro documento, afirmando que ele fazia parte do relatório de alta e que a médica havia se esquecido de entregá-lo. Diz que neste momento, não verificou o conteúdo do documento.
No dia 10/12/2024, relata que o seguro enviou um e-mail ao seu esposo, comunicando que, conforme os documentos enviados pelo hospital, ela teria recusado o tratamento indicado pela equipe médica e assinado um termo de responsabilidade, pedindo para deixar o hospital. A partir dessa informação, alega que o seguro alegou que houve quebra de contrato, resultando na sua exclusão da apólice e na expiração de qualquer tipo de assistência contratada.
Afirma que, ao ser informada sobre o ocorrido, analisou a documentação recebida no momento da alta e constatou a presença dessa informação, no documento entregue pela funcionária, que divergia do relatório entregue pela médica.
Diz que tem plena convicção de que não solicitou alta médica, não recusou nenhum tratamento e não assinou nenhum termo com esse teor; que os únicos documentos que ela recorda de ter assinado foram a autorização para uso de contraste e a autorização para que o hospital compartilhasse suas informações médicas com a empresa de seguro. Além disso, alega que todas as solicitações de transferências foram feitas diretamente ao seguro e não ao hospital.
Aponta que, entre os documentos de alta médica apresentados, o documento que indica a opção 'alta médica' reflete corretamente a situação da paciente, ao contrário do outro, que registra 'desistência/recusa de tratamento'. Ademais, diz que não há qualquer registro no histórico de internação que indique sua recusa em realizar ou submeter-se a qualquer tipo de tratamento.
Aponta que há uma observação que aparenta ter sido inserida por engano ou, alternativamente, que o documento parcialmente preenchido com dados de outro paciente tenha sido reaproveitado, e a referida observação não foi devidamente apagada.
Ressalta que tal observação, que menciona recusa no tratamento e solicitação de alta em contrariedade à recomendação médica, é incompatível com a realidade dos fatos.
Aduz que foi aconselhada a manter a medicação prescrita inicialmente e recomendada a esperar 15 dias após o último episódio de convulsão antes de retornar à Itália, além de ser orientada a realizar a viagem com acompanhamento médico, devido à possibilidade de novas crises durante o voo (que tem duração de média de 14 horas).
Reitera que está prejudicada pela exclusão da apólice do seguro e pela expiração de qualquer tipo de assistência da seguradora, em razão da informação inverídica constante em seu relatório de alta. Diz que não tem condições financeiras para arcar com os custos de um voo monitorado, conforme orientação médica, que totaliza R$ 15.277,45, sem incluir a contratação de um profissional de saúde para acompanhamento.
Indica que foi informada pela Sra. Guacira que a intermediária da Unipol no Brasil é a MDABROAD e que a Pronurse presta serviços para a MDABROAD.
Requer a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Em sede de liminar, requer que seja determinada a imediata garantia do seu embarque em voo, na data recomendada pelo relatório médico anexado, com cobertura integral dos custos por parte das rés, sob pena de multa diária a ser arbitrada. No mérito, requer a confirmação da liminar, e a condenação das rés ao pagamento de R$ 6.270.000,00, por danos morais, valor este correspondente ao prêmio do seguro contratado, e a repará-la por danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença.
Juntou cópias de e-mails (ID 478559744), relatório médico (ID 478559751 e 478559752), relatório de alta médica (ID 478559754, pág. 6), e outros documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda para juntar a apólice do seguro (ID 478703938).
A parte autora emendou a inicial (ID 479017734).
A parte autora informou que seu quadro de saúde é delicado, e foi recomendado, expressamente, o adiamento do seu retorno à Itália por tempo indeterminado, com necessidade de assistência contínua e adequada no Brasil. Diante disso, pediu a emenda da inicial, para complementar e aperfeiçoar o pedido liminar (ID 479506694) e juntou novo relatório médico (ID 479506697).
Requer que as rés sejam compelidas, solidariamente, a: 1. Providenciar a remarcação das suas passagens aéreas em conformidade com as orientações médicas (ID 478559752); 2. Custear integralmente a assistência financeira necessária durante sua permanência no Brasil, compreendendo: a) Hospedagem em local a sua escolha; b) Alimentação adequada; c) Transporte terrestre, inclusive para deslocamentos médicos; d) Aquisição de medicamentos necessários ao seu tratamento; e) Custos com exames complementares, que serão realizados em local indicado por ela, requerente.
É o relatório. Decido.
Defiro as emendas à inicial, requeridas nos ID's 479017734 e 479506694.
A relação entre as partes é nítida relação de consumo. Dessa forma, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Verifico que a parte autora demonstrou que era segurada de uma seguradora italiana, que vinha lhe prestando assistência, através de suas intermediadora, ora 2ª e 3ª rés, diante das crises convulsivas que vem apresentando, e que a recusa da seguradora na continuidade da cobertura securitária só se deu diante da informação, que consta no relatório médico do Hospital Aeroporto, ora 1º réu, de que a parte autora havia pedido a alta contra o parecer dos médicos (ID 478559744).
Demonstrou, ainda, que está no Brasil somente a passeio.

Em consulta ao relatório médico de alta (ID 478559754, pág. 6), verifico que, dentre os campos dos motivos da alta médica, há dois campos que se referem um à alta médica e o outro à desistência/recusa do tratamento.
No final do relatório, consta a seguinte informação: “Paciente e/ou familiares optam por alta a pedido, conforme documentado em termo anexo (desistência de tratamento/Alta a pedido). Informando todos os riscos, mesmo assim o paciente/responsável não acatam a recomendação médica”.
No entanto, no campo do motivo da alta da parte autora, foi indicado alta médica, e não desistência/recusa do tratamento.
A condição da alta, indicada como “melhorada”, reforça a alegação da parte autora, de que não se recusou a realizar nenhum tratamento, e que há evidente erro na informação que consta no final do relatório de alta.
Assim, em sede de cognição sumária, verifico, em parte, a probabilidade do seu direito da parte autora.
A não da antecipação da tutela pode acarretar o risco de dano e risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora demonstrou que está no Brasil somente a passeio; que seu caso é delicado, uma vez que vem tendo crises convulsivas. Ademais, que diante do equívoco nas informações, ainda permanece neste país, distante de seu filho de apenas 4 anos e do seu esposo, o que pode acarretar mais ainda os danos, pois está sem presença de sua família por perto.
No entanto, por ora, observo que a parte autora faz jus apenas a remarcação das passagens para o retorno à Itália.
Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR, para determinar que, assim demonstrada a estabilização do quadro de saúde, as acionadas, solidariamente, custeie e providenciem a remarcação das passagens aéreas da parte autora, no prazo de 24 horas, a contar da apresentação do relatório médico pela parte autora, observada as recomendações do relatório médico de ID 478559752, sobre o trajeto a bordo.
O descumprimento da medida ensejará em multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
DESTINATÁRIO:
Nome: HOSPITAL AEROPORTO LTDA
Endereço: Av. Santos Dumont, 2028, Km 1,5, ESTRADA DO COCO, LAURO DE FREITAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-970
Nome: MDABROAD ASSISTANCE DO BRASIL LTDA
Endereço: PAULISTA, 1842, CONJ 155, BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-945
Nome: PRONURSE ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA
Endereço: IRMA CAROLINA, 66, SALA 7 A, BELENZINHO, SãO PAULO - SP - CEP: 03058-040

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011336-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Paloma De Almeida Nogueira
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Requerido: Hospital Aeroporto Ltda
Requerido: Mdabroad Assistance Do Brasil Ltda
Requerido: Pronurse Enfermagem Domiciliar Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011336-45.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Irregularidade no atendimento]
REQUERENTE: PALOMA DE ALMEIDA NOGUEIRA

REQUERIDO: HOSPITAL AEROPORTO LTDA, MDABROAD ASSISTANCE DO BRASIL LTDA, PRONURSE ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INAUDITA ALTERA PARS, proposta por PALOMA DE ALMEIDA NOGUEIRA contra HOSPITAL AEROPORTO LTDA, MDABROAD ASSISTANCE DO BRASIL LTDA e PRONURSE ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA, todos qualificados na inicial.

Narra, a parte autora, em síntese, que é brasileira e atualmente reside na Itália, com seu esposo e seu filho de 4 anos; que, no último dia 23 de novembro, dia do seu aniversário, recebeu de presente passagens aéreas para visitar sua avó materna, que reside no Brasil; que no dia 28/11/2024, chegou em Salvador-BA e depois se deslocou para a cidade de Pojuca-BA, onde passou o final de semana visitando familiares.

Relata que, no dia 1/12/2024, data marcada para seu retorno a Salvador-BA, enquanto aguardava na rodoviária de Pojuca-BA, sofreu uma crise convulsiva; que foi socorrida, mas não realizou nenhum exame, tendo sido recomendada uma consulta com um neurologista.

No dia 2/12/2024, a Unipol, empresa italiana sem unidade no Brasil, mas com intermediários, informou ao seu esposo, que havia acionado seus correspondentes brasileiros para organizar uma transferência, via ambulância, até um hospital com departamento neurológico em Salvador-BA. Todavia, o correspondente brasileiro, Pronurse, ora 3º réu, informou ao seu esposo que não havia autorização para enviar a ambulância.

Informa que, no dia seguinte, seu esposo providenciou um táxi, com acompanhamento de uma enfermeira, para levá-la até Salvador-BA; que, no mesmo dia, o seguro informou que havia agendado uma consulta com um neurologista. Na consulta, a neurologista prescreveu exames e uma medicação anticonvulsiva (Levetiracetam) para evitar novas crises e possibilitar o retorno seguro à Itália, programado para 14/12/2024.

No entanto, no dia 4/12/2024, diz que começou a se sentir mal e imediatamente contatou Eleonora e Guacira, intermediárias da Pronurse, informando a necessidade de ser internada em um hospital; que apesar de ter enfatizado, conforme orientação da neurologista, a preferência pelos hospitais São Rafael ou Santa Isabel, que possuem departamento de neurologia 24 horas, foi encaminhada ao Hospital Aeroporto, ora 1º réu.

Enfatiza a instabilidade do seu quadro clínico, que teve que ser internada na UTI, incluindo oscilações na frequência cardíaca entre 49 e 64 batimentos por minuto e pressão arterial baixa.

Narra que, no dia 6/12/2024, pela manhã, recebeu alta da UTI e foi transferida para o quarto, onde aguardou para realizar a ressonância magnética com contraste, que estava programada para o início da manhã, contudo somente foi realizada à noite, às 18h21.

No dia 7/12/2024, por volta das 9h, afirma que a médica Fabiana Oliva Lima Santos a informou que teria alta, pois os exames não haviam indicado nenhuma alteração e que deveria suspender os medicamentos prescritos pela neurologista (o anticonvulsivo Levetiracetam), tendo prescrevido apenas um medicamento para controle intestinal, devido a um erro da equipe que fez a admissão da autora, que erroneamente registrou a necessidade de uma dieta para bloquear o intestino. Na ocasião, disse que recebeu os documentos de alta, incluindo a prescrição de medicamentos e o resumo da alta.

Ao momento de sua saída, alega que foi abordada por uma funcionária do hospital, que lhe entregou outro documento, afirmando que ele fazia parte do relatório de alta e que a médica havia se esquecido de entregá-lo. Diz que neste momento, não verificou o conteúdo do documento.

No dia 10/12/2024, relata que o seguro enviou um e-mail ao seu esposo, comunicando que, conforme os documentos enviados pelo hospital, ela teria recusado o tratamento indicado pela equipe médica e assinado um termo de responsabilidade, pedindo para deixar o hospital. A partir dessa informação, alega que o seguro alegou que houve quebra de contrato, resultando na sua exclusão da apólice e na expiração de qualquer tipo de assistência contratada.

Afirma que, ao ser informada sobre o ocorrido, analisou a documentação recebida no momento da alta e constatou a presença dessa informação, no documento entregue pela funcionária, que divergia do relatório entregue pela médica.

Diz que tem plena convicção de que não solicitou alta médica, não recusou nenhum tratamento e não assinou nenhum termo com esse teor; que os únicos documentos que ela recorda de ter assinado foram a autorização para uso de contraste e a autorização para que o hospital compartilhasse suas informações médicas com a empresa de seguro. Além disso, alega que todas as solicitações de transferências foram feitas diretamente ao seguro e não ao hospital.

Aponta que, entre os documentos de alta médica apresentados, o documento que indica a opção ‘alta médica’ reflete corretamente a situação da paciente, ao contrário do outro, que registra ‘desistência/recusa de tratamento’. Ademais, diz que não há qualquer registro no histórico de internação que indique sua recusa em realizar ou submeter-se a qualquer tipo de tratamento.

Aponta que há uma observação que aparenta ter sido inserida por engano ou, alternativamente, que o documento parcialmente preenchido com dados de outro paciente tenha sido reaproveitado, e a referida observação não foi devidamente apagada.

Ressalta que tal observação, que menciona recusa no tratamento e solicitação de alta em contrariedade à recomendação médica, é incompatível com a realidade dos fatos.

Aduz que foi aconselhada a manter a medicação prescrita inicialmente e recomendada a esperar 15 dias após o último episódio de convulsão antes de retornar à Itália, além de ser orientada a realizar a viagem com acompanhamento médico, devido à possibilidade de novas crises durante o voo (que tem duração de média de 14 horas).

Reitera que está prejudicada pela exclusão da apólice do seguro e pela expiração de qualquer tipo de assistência da seguradora, em razão da informação inverídica constante em seu relatório de alta. Diz que não tem condições financeiras para arcar com os custos de um voo monitorado, conforme orientação médica, que totaliza R$ 15.277,45, sem incluir a contratação de um profissional de saúde para acompanhamento.

Indica que foi informada pela Sra. Guacira que a intermediária da Unipol no Brasil é a MDABROAD e que a Pronurse presta serviços para a MDABROAD.

Requer a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Em sede de liminar, requer que seja determinada a imediata garantia do seu embarque em voo, na data recomendada pelo relatório médico anexado, com cobertura integral dos custos por parte das rés, sob pena de multa diária a ser arbitrada. No mérito, requer a confirmação da liminar, e a condenação das rés ao pagamento de R$ 6.270.000,00, por danos morais, valor este correspondente ao prêmio do seguro contratado, e a repará-la por danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença.
Juntou cópias de e-mails (ID 478559744), relatório médico (ID 478559751 e 478559752), relatório de alta médica (ID 478559754, pág. 6), e outros documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda para juntar a apólice do seguro (ID 478703938).
A parte autora emendou a inicial (ID 479017734).
A parte autora informou que seu quadro de saúde é delicado, e foi recomendado, expressamente, o adiamento do seu retorno à Itália por tempo indeterminado, com necessidade de assistência contínua e adequada no Brasil. Diante disso, pediu a emenda da inicial, para complementar e aperfeiçoar o pedido liminar (ID 479506694) e juntou novo relatório médico (ID 479506697).
Requer que as rés sejam compelidas, solidariamente, a: 1. Providenciar a remarcação das suas passagens aéreas em conformidade com as orientações médicas (ID 478559752); 2. Custear integralmente a assistência financeira necessária durante sua permanência no Brasil, compreendendo: a) Hospedagem em local a sua escolha; b) Alimentação adequada; c) Transporte terrestre, inclusive para deslocamentos médicos; d) Aquisição de medicamentos necessários ao seu tratamento; e) Custos com exames complementares, que serão realizados em local indicado por ela, requerente.
É o relatório. Decido.
Defiro as emendas à inicial, requeridas nos ID's 479017734 e 479506694.
A relação entre as partes é nítida relação de consumo. Dessa forma, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Verifico que a parte autora demonstrou que era segurada de uma seguradora italiana, que vinha lhe prestando assistência, através de suas intermediadora, ora 2ª e 3ª rés, diante das crises convulsivas que vem apresentando, e que a recusa da seguradora na continuidade da cobertura securitária só se deu diante da informação, que consta no relatório médico do Hospital Aeroporto, ora 1º réu, de que a parte autora havia pedido a alta contra o parecer dos médicos (ID 478559744).
Demonstrou, ainda, que está no Brasil somente a passeio.
Em consulta ao relatório médico de alta (ID 478559754, pág. 6), verifico que, dentre os campos dos motivos da alta médica, há dois campos que se referem um à alta médica e o outro à desistência/recusa do tratamento.
No final do relatório, consta a seguinte informação: "Paciente e/ou familiares optam por alta a pedido, conforme documentado em termo anexo (desistência de tratamento/Alta a pedido). Informando todos os riscos, mesmo assim o paciente/responsável não acatam a recomendação médica".
No entanto, no campo do motivo da alta da parte autora, foi indicado alta médica, e não desistência/recusa do tratamento.
A condição da alta, indicada como "melhorada", reforça a alegação da parte autora, de que não se recusou a realizar nenhum tratamento, e que há evidente erro na informação que consta no final do relatório de alta.
Assim, em sede de cognição sumária, verifico, em parte, a probabilidade do seu direito da parte autora.
A não da antecipação da tutela pode acarretar o risco de dano e risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora demonstrou que está no Brasil somente a passeio; que seu caso é delicado, uma vez que vem tendo crises convulsivas. Ademais, que diante do equívoco nas informações, ainda permanece neste país, distante de seu filho de apenas 4 anos e do seu esposo, o que pode acarretar mais ainda os danos, pois está sem presença de sua família por perto.
No entanto, por ora, observo que a parte autora faz jus apenas a remarcação das passagens para o retorno à Itália.
Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR, para determinar que, assim demonstrada a estabilização do quadro de saúde, as acionadas, solidariamente, custeie e providenciem a remarcação das passagens aéreas da parte autora, no prazo de 24 horas, a contar da apresentação do relatório médico pela parte autora, observada as recomendações do relatório médico de ID 478559752, sobre o trajeto a bordo.
O descumprimento da medida ensejará em multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
DESTINATÁRIO:
Nome: HOSPITAL AEROPORTO LTDA
Endereço: Av. Santos Dumont, 2028, Km 1,5, ESTRADA DO COCO, LAURO DE FREITAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-970
Nome: MDABROAD ASSISTANCE DO BRASIL LTDA

Endereço: PAULISTA, 1842, CONJ 155, BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-945
Nome: PRONURSE ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA
Endereço: IRMA CAROLINA, 66, SALA 7 A, BELENZINHO, SãO PAULO - SP - CEP: 03058-040

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011567-72.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lorena De Oliveira Cunha Registrado(a) Civilmente Como Lorena De Oliveira Cunha
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Reu: Indiana Veiculos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011567-72.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Evicção ou Vicio Redibitório]
AUTOR: LORENA DE OLIVEIRA CUNHA

REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, INDIANA VEICULOS LTDA

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de vício redibitório c/c danos materiais e morais c/c tutela antecipada proposta por Lorena de Oliveira Cunha, contra Ford Motor Company Brasil Ltda e Indiana Veículos LTDA, todos qualificados na inicial.
Em síntese, a autora narra que é proprietária do veículo descrito na inicial, fabricado pela corré FORD MOTOR, fabricação em 2014, modelo 2015.
Alega que, em 16.12.2019, o veículo apresentou falha na engrenagem das marchas/câmbio e foi levado à concessionaria, segunda acionada (Indiana Veículo), a qual identificou que tais falhas eram referentes ao problema crônico do câmbio POWERSHIFT, razão pela qual o serviço foi coberto pelo programa de extensão de garantia 14M02, de 7 anos, para o conjunto de embreagem da transmissão e de 10 anos, para o módulo TCM.
Aduz que, após 05 (cinco) anos da troca do mesmo conjunto, o veículo vem apresentando problemas em razão do câmbio powershift, notadamente conhecido pelo seu vício de fabricação, contudo, a 2ª ré se negou a realizar o conserto, mesmo incluído no rol dos selecionados pela empresa para recebimento da garantia, impondo-lhe a cobrança do valor de de R$ 12.479,69 (doze mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) para a realização do serviço.
Assevera que as referidas peças estão cobertas pela garantia, porquanto a primeira acionada, reconhecendo a falha no projeto do câmbio, concedeu garantia de 10 (dez) anos ou 240.000km aos seus consumidores, em alguns modelos de sua linha de fabricação, incluído o EcoSport 2013 a 2015 – como é o caso da Autora.
Requer a concessão da medida liminar determinando que as rés realizem o conserto/substituição do conjunto defeituoso de câmbio/embreagem no veículo da Autora ou, de forma subsidiária, que sejam as Requeridas compelidas a disponibilizarem veículo, da mesma categoria, para o seu uso, até o efetivo desfecho da lide.
É o necessário. Decido.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Compulsando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que, ao menos por ora, em juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão parcial da tutela de urgência se fazem presentes.
Os problemas envolvendo a produção de veículos da montadora correquerida, equipados com o câmbio automatizado “Powershift”, são conhecidos pelas inúmeras ações distribuídas que versam sobre o vício incorrido, como se pode extrair de simples pesquisa na internet, acerca do tema.
Ato contínuo, a hipótese de não abrangência do veículo da autora no programa de extensão da garantia não é suficiente para afastar a probabilidade de direito da requerente, vez que o vício, reconhecido, persiste, não sendo reparado pelo fabricante, sendo ônus do fornecedor a comprovação de que as substituições são suficientes para resolução do defeito.
A existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é latente, já que o funcionamento defeituoso das peças pode trazer risco à segurança do condutor e dos passageiros do veículo.
Outrossim, a hipótese de irreversibilidade do ato está afastada, já que a Ré poderá, caso a demanda seja julgada improcedente, requerer seja ressarcida com os importes gastos com a disponibilização de veículo reserva ao autor. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA. VÍCIO OCULTO EM CÂMBIO AUTOMATIZADO DA MARCA "FORD" (CÂMBIO "POWERSHIFT") E FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA. Decisão interlocutória que indefere pedido de tutela de urgência, para fornecimento de carro reserva, enquanto realizado o reparo do veículo. Reforma que se impõe. Autor que adquiriu veículo da marca Ford com câmbio automatizado do modelo "powershift". Câmbio defeituoso. Vício oculto. A controvérsia envolvendo a fabricação de veículos da fabricante Ford equipados com o câmbio automatizado "Powershift" é conhecida deste Egrégio Tribunal, que tem obrigado a fabricante a fornecer carro reserva até a realização do reparo. Precedentes. Ainda que ultrapassada a garantia contratual, não cabe ao fornecedor se eximir do reparo quanto aos vícios ocultos de fabricação, nos termos do art. 23 e art. 24 do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Tutela de urgência parcialmente deferida, com a condição de que o autor arque com os valores do conserto de componente que não se relaciona ao vício apresentado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334071-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a tutela requerida para o fim determinar que a montadora ré conceda, em até 5 dias, veículo para uso da autora (carro reserva) em condições adequadas de segurança e qualidade, com os mesmos itens opcionais constantes da configuração original do modelo adquirido pela requerente, até que seja corrigido o problema apresentando pelo veículo.

Para a eventualidade do descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, fixo a multa de R$ 300,00 por dia, limitada ao total de R$ 30.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1336, - de 941/942 a 1419/1420, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04548-004
Nome: INDIANA VEICULOS LTDA
Endereço: Rua José Ernesto dos Santos, 99, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-630

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011656-95.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Geysmuller Dias Faleiro
Advogado: Iandra Dias Liguori De Figueiredo (OAB:BA81167)
Advogado: Gleydson Faleiro Batista (OAB:BA48721)
Requerido: Paulo Fernando Dos Santos
Requerido: Doralice De Souza Santos
Requerido: Livinu's Construtora E Empreendimentos Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011656-95.2024.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Benfeitorias, Direito de Imagem, Financiamento de Produto]
REQUERENTE: GEYSMULLER DIAS FALEIRO

REQUERIDO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS, DORALICE DE SOUZA SANTOS, LIVINU'S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Conquanto a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como a profissão e o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça..
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011683-78.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eduardo Cleiton Aquino Silva
Reu: Pitagoras Sistema De Educacao Superior Sociedade S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011683-78.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: EDUARDO CLEITON AQUINO SILVA

REU: PITAGORAS SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE S.A.

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDUARDO CLEITON AQUINO SILVA, contra a PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE S.A, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, o autor narra que é estudante do curso de Medicina da FACULDADE UNIME, situada em Lauro de Freitas, sendo beneficiário do (PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL/FIES), possuindo financiamento de 100% do valor das mensalidades, até o término da graduação, modalidade do (FIES)(SOCIAL).
Alega que que a acionada reajustou o valor da mensalidade, referente ao (2025)(1ª SEMESTRE), sem justificativa, fixando-a em R$ 12.109,90 e que tal reajuste superará o teto de financiamento do (PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL)(FIES), onerando o autor em um excedente de R$ 995,79 por mensalidade.
Aduz que não possui condições financeiras de arcar com o valor excedente e que tal aumento coloca em risco a continuidade dos estudos e sua sobrevivência.
Requer seja autorizada a consignação mensal das prestações, consoante o valor aplicado em (2024)(2º SEMESTRE), até que, seja devidamente comprovado o valor real do reajuste das mensalidades, via apresentação de planilha de custos da INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.
É o necessário. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pelos autores.
O pedido de tutela provisória comporta acolhimento.
Os documentos apresentados conferem verossimilhança à alegação do requerente e há o perigo da demora, porque a ausência dos pagamentos de sua responsabilidade pode acarretar a descontinuidade dos estudos.
Ademais, diante da plausibilidade do direito invocado e dos valores indicados relativos à diferença de mensalidade entre alunos do mesmo curso, apenas em etapas diferentes da graduação, razoável se mostra a concessão da tutela provisória para impedir qualquer reajuste, que ultrapasse o limite do teto imposto pelo FIES.
Por outro lado, não se vislumbra, eventualmente, receio de dano irreparável ou de difícil reparação na esfera patrimonial da requerida, tampouco de irreversibilidade da medida, uma vez que, caso seja apurado no curso da lide a regularidade dos reajustes praticados pela Instituição de Ensino, esta poderá requerer a cobrança da diferença não paga pelo autor.

Ante o exposto e considerando-se que há nos autos elementos que evidenciam o perigo de dano e a probabilidade do direito, defiro a tutela provisória de urgência autorizando a consignação mensal das prestações, consoante o valor aplicado em (2024) (2º SEMESTRE), a fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços educacionais ao autor, pela ré.
Realizado o depósito, a requerida deverá autorizar a matrícula no autor, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 400,00, limitado a R$ 50.000,00
Autorizo, desde já, o levantamento, pela ré, dos valores consignados em juízo.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: PITAGORAS SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE S.A.
Endereço: AVENIDA LUIS TARQUINIO PONTES, 600, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42720-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011717-53.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jorge Antonio Novaes - Me
Advogado: Michele Alvim Lyra Muniz Barretto (OAB:BA43163)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011717-53.2024.8.05.0150
AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE: JORGE ANTONIO NOVAES - ME

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
De acordo com a Súmula n.º 481 do STJ: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Diferente da pessoa natural, para a pessoa jurídica não se reconhece a presunção de hipossuficiência, de modo que, a mera alegação de que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, sem qualquer documentação comprobatória nesse sentido, não se mostra suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.
Assim intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar que faz jus à concessão da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do benefício.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011721-90.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Do Centro Sul Do Mato Grosso Do Sul E Bahia - Sicredi Centro--sul Ms/ba
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Requerido: S Montenegro Moveis Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011721-90.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA

REQUERIDO: S MONTENEGRO MOVEIS EIRELI

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. .lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8192465-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hermano Barbosa Pinto
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Autor: Elizabete Santos Sena
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Requerido: Vetra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Requerido: Paulo Fernando Dos Santos
Requerido: Doralice De Souza Santos
Requerido: Ana Paula Santos Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8192465-42.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: HERMANO BARBOSA PINTO, ELIZABETE SANTOS SENA

REQUERIDO: VETRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO FERNANDO DOS SANTOS, DORALICE DE SOUZA SANTOS, ANA PAULA SANTOS PEREIRA

DECISÃO

Os autores acostaram aos autos 02 peças denominadas de “petição de inicial”, quais sejam, id. 478876356, id.478891728, ambas contendo a narrativa dos fatos.
Assim, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 dias, indiquem a peça que deverá permanecer para análise dos pedidos iniciais, bem como aquela que deverá ser invalidada, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010275-52.2024.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Cosme Paixao Dos Santos
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Requerente: Rogerio Marinho De Oliveira
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Requerente: Associacao Dos Moradores De Areia Branca
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Requerido: Gilda Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8010275-52.2024.8.05.0150
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça, Interdição]
REQUERENTE: JOSE COSME PAIXAO DOS SANTOS, ROGERIO MARINHO DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO DOS MORADORES DE AREIA BRANCA

REQUERIDO: GILDA DA SILVA SANTANA

DECISÃO
Os autores acostaram aos autos 02 peças denominadas de “petição de inicial”, quais sejam, id. 473572258, id.473583023, ambas contendo a narrativa dos fatos.
Assim, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 dias, indiquem a peça que deverá permanecer para análise dos pedidos iniciais, bem como aquela que deverá ser invalidada, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. .lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011720-08.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rejane Leal Paranhos
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011720-08.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: REJANE LEAL PARANHOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada c/c reparação de danos morais proposta por Rejane Leal Paranhos contra Hapvida Assistência Médica LTDA, ambas qualificadas na inicial.
A autora alega, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde, contratado com a ré e que seus pagamentos se encontram em dia.
Afirma que, após ter passado por uma cirurgia bariátrica contra obesidade, com significativa perda de peso, passou a apresentar grandes sobras de pele, em diversas áreas do corpo, que trazem reflexo em toda a sua vida cotidiana, causando-lhe inegável sofrimento de ordem física e psicológica, o que deflagra a insustentabilidade de seu quadro clínico.
Informa que, segundo o cirurgião plástico que a acompanha, é necessário, de modo urgente, para correção dos problemas mencionados na inicial, a realização do procedimento cirúrgico, único tratamento hábil a corrigir os graves problemas, conforme o relatório médico.
A autora alega que, buscando a liberação, junto à ré, para realização dos procedimentos, enviou seu requerimento, contudo, o pedido foi negado.
Requer seja concedida a tutela de urgência, determinando que as ré autorize, integralmente, a realização das cirurgias indicadas no relatório médico e forneça todo e qualquer material e/ou medicamento requisitado pelo médico e inerente ao tratamento cirúrgico, indicando também 3 médicos de sua rede credenciada, todos especialistas em cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica; Alternativamente, caso não possua a Ré rede credenciada, ou esta venha a descumprir a decisão judicial, requer seja ela condenada a custear todo o tratamento médico e honorários de profissional de confiança da autora, conforme orçamento apresentado com a inicial.
É o necessário. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela autora.
Os documentos que instruem a inicial não autorizam a antecipação da tutela pretendida pelo autor, tendo em vista que não demonstram elementos mínimos imprescindíveis à constatação de perigo na demora ou fato concreto capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação.
Também não é o caso de deferimento de tutela de evidência. A concessão da tutela de evidência, prevista no artigo 311 do NCPC, exige elementos que, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco a resultado útil do processo, ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e, por fim, se a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Além disso, o relatórios médicos de id. 479893037, não apontam urgência na realização dos procedimentos indicados, tampouco apontam dificuldades impostas à autora, em razão da situação apresentada, tais como dificuldade em realizar higiene e asseio, problemas psicológicos, perda de feminilidade, entre outros.
Portanto, por mais que não se desconsidere o fato de que a autora apresente flacidez e excesso de pele e que tal fato gere certo desconforto físico e psicológico, é de rigor observar ainda que a cirurgia bariátrica em questão fora realizada em 21/03/2022 ou seja, há quase 03 anos, situação concreta que, por si só, em sede de cognição sumária, desnatura o instituto da tutela de urgência.
Quando à probabilidade do direito invocado, embora não haja dúvidas quanto àqueles relacionados à saúde e a cobertura contratual, observo que não há prova que evidencie negativa indevida de cobertura contratual.
Dessa forma, somente após o contraditório será possível apurar a necessidade de tratamento em clínica não credenciada.
Assim, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo, convém ressaltar que a questão poderá ser revista, a qualquer momento no curso da demanda, diante de elementos seguros para formação da convicção do Juízo.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Endereço: AV. HERACLITO GRAÇA, 406, -, CENTRO, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-061

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011725-30.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marise Gama
Advogado: Leandro Alves Gama (OAB:BA36309)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011725-30.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Repetição do Indébito]
AUTOR: MARISE GAMA

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de quitação contratual c/c indenização por danos morais, materiais e pedido de tutela de urgência, proposta por Marise Gama, contra o Banco Master S/A - Atual denominação do Banco Máxima S.A., ambos qualificados.
Em síntese, a parte autora narra que contratou, com a ré, um empréstimo consignado, no valor de R$ 15.143,57, sendo informada que os pagamentos seriam descontados, mensalmente, em seu benefício/aposentadoria, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Por fim, acrescentou que o primeiro desconto se daria no dia 01/01/2020.
Alega que os descontos mensais, já se iniciaram de forma indevida, uma vez que o primeiro pagamento foi debitado pelo réu, no mês de dezembro de 2019.
Aduz que, até o mês de dezembro de 2023, a autora já havia realizado o pagamento, em dobro, do valor que fora emprestado pelo banco Acionado, R$ 36.612,40 , contudo, continua “devendo” ao banco Réu.
Assevera que, de acordo com os cálculos realizados por ela, a demandante já quitou integralmente o contrato.
Requer a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a suspensão dos descontos na folha da Requerente do valor referente ao empréstimo contratado com o réu.
É o necessário. Decido.
Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para o deferimento de tutela de urgência pleiteada faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito, compreendido a partir da verossimilhança do alegado em face da existência de prova inequívoca, e do perigo de dano, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
No caso em apreço, não se verifica o risco de dano, porquanto não se trata privação indevida de valores, mas de pagamentos exigíveis, efetuados mensalmente em sua folha de pagamento, em razão da contraprestação pelo valor disponibilizado pelo réu.
Quanto à probabilidade do direito, entendo que não se mostra razoável a pretensão da autora de obter, de imediato, a suspensão incondicionada dos descontos dos empréstimos que contraiu, na medida em que sequer apresentou, até o presente momento, descrição acerca dos termos da contratação realizada tampouco comprovou a a data final dos descontos, prevista na contratação.
Ante o exposto, infiro a medida liminar.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC).
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Centro Empresarial Rio, 228, Praia de Botafogo 228 - sala 1702, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-906

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011759-05.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ivan Santos Mota
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Requerido: Vip Gestao E Logistica S.a
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011759-05.2024.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: IVAN SANTOS MOTA

REQUERIDO: VIP GESTAO E LOGISTICA S.A, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Conquanto a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como a profissão e o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça..
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011841-36.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Eduardo Caetano Santos
Advogado: Thais Mara Santana De Oliveira (OAB:BA28538)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011841-36.2024.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CAETANO SANTOS

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CARLOS EDUARDO CAETANO SANTOS contra a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, p requerente narra que é beneficiária do plano de saúde da ré, plano ABSOLUTO NAC II QP SEM COPARTICIPAÇÃO, mediante contraprestação pecuniária mensal atualmente de R$ 6.183,69 (seis mil cento e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), com cobertura ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, encontrando-se o referido contrato ativo e devidamente adimplido.
Alega que é portador de neoplasia maligna próstata, tendo sido submetido a prostatectomia radical, em 13/01/2024, com diagnóstico de reincidência do câncer, e previsão de início de tratamento de radioterapia e quimioterapia, entretanto, o autor, no dia 15/12/2024, foi excluído do plano de saúde, por ato arbitrário e unilateral da demandada, sem comunicação prévia, sendo negada a consulta oncológica pelo acionado, que, somente no dia 19/12/2024 informou que o contrato se encontrava sob a análise de elegibilidade do titular.
Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a acionada efetue o restabelecimento do plano de saúde, cobertura de tratamento médico hospitalar, incluindo exames, tratamento radioterápico e quimioterápico, além de medicação, bem como qualquer tratamento complementar indicado pelo médico.
É o necessário. Decido.
Verifico a existência, nos autos, de elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica alegada pelo autor, tais como a atividade econômica desenvolvida por ele e o valor da mensalidade do contrato discutido. Assim, concedo ao requerente ao requerente o prazo de 15 dias para que comprove a sua condição, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Contudo, em razão da urgência posta, passo à análise do pedido de tutela antecipada.
Segundo prevê o caput do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material consistentes na prova da relação jurídica anterior e do pagamento das mensalidades referentes ao serviço contratado.
Verifico, também, a presença do perigo de dano, que consiste na exposição das vidas seguradas à falta de cobertura de atendimento essencial, principalmente se tratando de paciente em tratamento oncológico, o qual possui necessidade de acompanhamento médico contínuo.
Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que a parte ré restabeleça o contrato de seguro de saúde, nas exatas condições anteriormente contratadas e autorize a cobertura de tratamento médico hospitalar, incluindo exames, tratamento radioterápico e quimioterápico, além de medicação, bem como qualquer tratamento complementar indicado pelo médico do autor, no prazo de 48 horas da ciência desta decisão, sob pena da imposição de multa diária de R$ 1.000,00, inicialmente limitada a R$ 50.000,00.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC).
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011846-58.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Marcos Jose Bonfim Santos
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011846-58.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MARCOS JOSE BONFIM SANTOS

REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária c/c pedido liminar proposta por Marcos Jose Bonfim Santos em face de POSTAL SAÚDE – Caixa De Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, o autor alega que laborou nos Correios, por mais de 38 anos e que, ao se desligar da empresa, permaneceu no plano de saúde, entretanto, ao entrar em contato com a central de informação da ré, fora informado do cancelamento do plano, sem maiores explicações.
Aduz que é portador de DOENÇA DE PARKINSON, com diagnóstico desde 2014, sendo por todos esses anos, acompanhado periodicamente por médicos assistentes credenciados ao plano de saúde Ré, assim, como todos os seus exames foram sempre realizados, sob cobertura da requerida, entretanto, apesar de ter alegado a Requerida seu estado de saúde e a necessidade de se manter assistido pela Ré, o Autor, recebeu comunicação negativa do plano de saúde, determinando que a sua exclusão ocorrerá em 10/01/2025.
É o necessário. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pelo autor.
É cediço que as tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil, que privilegia o contraditório.
No caso em tela, no qual se pleiteia a concessão da tutela de urgência, é necessário a observância simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil.
O presente feito versa sobre plano de saúde operado por autogestão ao qual, a princípio, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do Colendo STJ. Apesar de autor não terem carreado ao feito juntamente com a peça inicial os termos do regulamento do plano de saúde do qual era beneficiário, observa-se que ele cumpriu com o pagamento da cota parte que lhe cabia na manutenção do plano e que se encontra em tratamento médico.
Assim, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe no momento, não se mostrando razoável aguardar o desfecho da presente ação para o prosseguimento do tratamento, sob pena de colocar em risco a saúde do autor.
A medida não trará prejuízo à requerida, considerando que a parte autora arcará com contraprestação devida.
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para compelir a requerida, no prazo de 05 dias, restabelecer e manter o autor no plano de saúde por ela gerido até o julgamento final deste feito, mediante o pagamento da contraprestação devida, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 - limitada a R$ 50.000,00.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Endereço: , Edf Premier Tower º ANDAR salas a , Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011793-77.2024.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Integra Assistencia Medica S.a.
Requerente: Djalma Almeida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Hallana Kadmo Moura De Lucena (OAB:BA72146)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011793-77.2024.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Tratamento Domiciliar (Home Care)]
REQUERENTE: DJALMA ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento da obrigação determinada no id. 480242096, sob pena de penhora do valor correspondente ao custeio do tratamento, além de responder pelos danos sofridos pelo autor, em decorrência da negativa dos serviços.
Após, conclusos para decisão.
Sem prejuízo, cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 dias (art. 335, III do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC).
Decorrido o maior prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011877-78.2024.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Annelma Rocha Borges De Sa (OAB:BA17100)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480868711
Processo N° : 8011877-78.2024.8.05.0150
Classe: TUTELA CÍVEL
ANNELMA ROCHA BORGES DE SA (OAB:BA17100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712235590200000462136860

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011805-91.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Teng Naitze
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Reu: Jose Carlos Guirra Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011805-91.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: TENG NAITZE

REU: JOSE CARLOS GUIRRA SOUZA

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO LIMINAR proposta por TENG NAITZE em face de JOSÉ CARLOS GUIRRA SOUZA, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, a autora narra que, em meados de janeiro de 2024, percebeu que um de seus vizinhos, ora requerido, erigiu uma construção, de modo irregular, desrespeitando a legislação federal e o regramento municipal quanto ao afastamento obrigatório /recuo e instalação de janelas.
Alega que, em janeiro de 2024, realizou uma denúncia à Prefeitura de Lauro de Freitas, de forma anônima e registrada sob o n. “SF-SEDUR – 22/2024. Após, tomou conhecimento de que há outro procedimento fiscalizatório, referente ao mesmo “caso”, em trâmite na Prefeitura, n. “SF-SEDUR – 1285/2023” e que o réu iniciou um procedimento administrativo de “regularização de empreendimento”, perante a Prefeitura municipal.
Aduz que, apesar das fiscalizações e embargos administrativos, a irregularidade persiste, sem solução efetiva.
Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar, liminarmente, a demolição das construções irregulares realizadas pelo Réu.
É o necessário. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, artigo 300 do CPC.
A legislação processual civil exige a prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais como um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não vislumbro, neste momento, prova inequívoca apta a convencer a respeito da verossimilhança do alegado pela autora na inicial. Ainda, ausente o requisito de perigo de dano irreparável e de difícil reparação.
A questão posta em juízo demanda imprescindível realização de perícia técnica para aferir se o imóvel vizinho estaria, ou não, sendo construído de forma contrária às normas municipais ou se invadiria a área possuída pela autora.
No mais, o periculum in mora inverso se faz presente, visto que concretizando-se a demolição será impossível o restabelecimento do status quo ante, ou, para dizer o mínimo, a restauração da situação anterior implicaria gastos para a reconstrução da edificação.
Assim sendo, necessário a formação do devido contraditório e ampla defesa, de modo a permitir a correta análise das questões postas em julgamento para, na fase de instrução processual, se averiguar os fatos narrados na inicial.
Ante o exposto INDEFIRO, portanto, o pedido de demolição.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Ante à situação narrada, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas - SEDUR, para que esclareça, em 30 (trinta) dias, a atual situação dos procedimentos de n. “SF-SEDUR – 22/2024, “SF-SEDUR – 1285/2023 e n. “PR-PMFL – 437/2024”.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: JOSE CARLOS GUIRRA SOUZA
Endereço: Rua Jaílton Ferreira Pereira, 72, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-450

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8150142-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Luiz Liborio Fraga Lima
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8150142-22.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: JORGE LUIZ LIBORIO FRAGA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que a qualificação na petição inicial (id. 469361811), o comprovante de residência (id. 469361815) e a petição reiterando o endereço (id. 475419691), são todos pertencentes à comarca de Salvador-BA, não havendo elementos que comprovem ser o autor residente de Lauro de Freitas-BA.
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo, para processar esta demanda, determinando que, operada a preclusão pro judicato, sejam remetidos e devolvidos os autos ao setor de origem, qual seja, ao JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de Embargos Aclaratórios e força de mandado a esta.
Intimem-se. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003396-63.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Building Service Comercio E Servicos De Informatica Ltda. - Me
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8003396-63.2023.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, COVID-19]
EMBARGANTE: BUILDING SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
ISS
Intimados a se manifestarem acerca de produção de provas, o executado requereu perícia contábil e que o banco exequente fosse intimado a apresentar extratos analíticos dos débitos.
Pois bem.
Da análise dos autos denota-se que as partes firmaram um contrato de empréstimo, por meio de cédula de crédito bancário, que é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004, e que foi juntada aos autos da execução de título extrajudicial, acompanhada de demonstrativo do débito, de modo que desnecessária a apresentação de extrato analítico de todas as movimentações conforme pretende o executado, uma vez que o demonstrativo é suficientemente claro, especificando a evolução da dívida, a taxa de juros e os encargos incidentes sobre o débito.
Nesse sentido:
EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (Empréstimo - Capital de Giro) [...] Atributos de certeza, liquidez e exigibilidade presentes no título executivo extrajudicial Ademais, ausência de apresentação dos valores entendidos como devidos, à luz do artigo 917, §3º, do CPC Desnecessária, igualmente, a juntada de extratos analíticos pela parte embargada, pois referida documentação é impertinente, em se tratando execução fundada em cédula de crédito bancário, cuja formalidade de constituição obedece rigorosamente às exigências da legislação pertinente e, na hipótese, evidencia-se o atendimento aos requisitos mencionados no artigo 28 da Lei nº 10.931/04 [...] Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios, nos termos do §11, art, 85, CPC (Tema 1059/STJ) - PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 105XXXX-58.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024
Na hipótese em apreço, noto que a prova técnica pretendida pela parte requerida não é necessária ao deslinde da questão versada nos autos. Ora, na realidade, as questões debatidas pela requerente podem ser aferidas sem a realização de perícia contábil, bastando a simples análise dos documentos anexados aos autos, mormente o contrato firmado entre as partes para se verificar os encargos contratualmente previstos, já que são teses que envolvem matéria de direito.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 28 TJGO.
No caso dos autos, havendo elementos no feito capazes de embasar o convencimento do julgador, notadamente porque a pretensão executiva apoia-se em título consistente em cédula de crédito bancário, afasta-se a pretensa nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da prescindibilidade de prova pericial. Sendo assim, tratando-se de teses que envolvem matéria de direito, aferíveis sem a realização de perícia contábil, as quais se resumem à análise da legalidade ou não dos encargos contratuais, mostra-se suficiente a simples análise do contrato, cuja cópia encontra-se anexada aos autos.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia contábil pelos motivos acima delineados.
No mais, tendo em vista que o feito prescinde de dilação probatória, eis que trata de matéria meramente de direito, tornem os autos conclusos para sentença, observando as regras referentes a Meta2, do CNJ.
A ordem do julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do CPC.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008328-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Inocencio De Souza Filho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8008328-60.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: CARLOS INOCENCIO DE SOUZA FILHO

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS proposta por CARLOS INOCENCIO DE SOUZA FILHO, em face do AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos qualificados na inicial.
Nesta presente ação, busca o demandante a revisão do contrato estabelecido com o banco em questão.
Em caráter de tutela de urgência, pede que o Réu seja impedido de inserir, ou caso já tenha inserido, que remova o nome do autora dos órgãos de restrição creditícia. São formulados também pedidos de mérito.
A inicial veio instruída com documentos.
DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça.
Em relação ao pedido de não inserção do nome do autor perante os órgãos de restrição creditícia, sabe-se que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.
Com efeito, uma análise perfunctória revela que a parte autora contratou os empréstimos no exercício livre de sua vontade e autonomia, não sendo lícito ao Poder Judiciário, ao menos nesta fase processual, se imiscuir no negócio celebrado para alterar as cláusulas e condições pactuadas.
Trata-se de matéria de mérito, não podendo ser discutido neste momento.
Cumpre consignar que, a teor do disposto na Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.
Ou seja, o ajuizamento da ação revisional não desconstitui a mora, tampouco obsta a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o que tornaria ineficaz o deferimento da tutela provisória pretendida.
Ante o exposto, indefiro a tutela pretendida.
Oportuno, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Com esteio no artigo 396 do Código de Processo Civil, determino que a parte ré exiba no mesmo prazo da contestação cópia integral do contrato financeiro firmado com a parte autora, bem como os extratos com movimentação do fluxo da operação, e histórico de contratação original celebrado entre as partes, bem como cópias de todos os contratos realizados com o(a) Autor(a), quer estejam quitados ou ainda em andamento
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0512869-65.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Oam Distribuidora De Cimento Ltda - Epp

Executado: Julio Abu Chacra Camera
Executado: Leonor Almeida Camera
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0512869-65.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: OAM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - EPP, JULIO ABU CHACRA CAMERA, LEONOR ALMEIDA CAMERA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de [nome da ação] ajuizada por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. em face de OAM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - EPP, JULIO ABU CHACRA CAMERA, LEONOR ALMEIDA CAMERA.
Considerando a necessidade de identificar bens em nome da parte requerida, para fins de eventual satisfação do crédito ou instrução processual, e observando os princípios da eficiência e celeridade processual, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens da parte requerida pelos sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo.
Determino o seguinte:
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para verificar a existência de ativos financeiros em nome da parte requerida, com bloqueio dos valores, se houver, até o limite do crédito informado nos autos.
Realize-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, para identificar veículos registrados em nome da parte requerida, com eventual inclusão de restrição de transferência, se for o caso.
Proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD, requisitando que sejam juntadas aos autos as três últimas declarações do imposto de renda apresentadas pela parte requerida à Receita Federal, as quais deverão tramitar sob sigilo, observando-se o disposto no artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil, que assegura a proteção de informações pessoais.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0507712-77.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Luiz Carlos Silva Dos Santos Filho
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0507712-77.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de [nome da ação] ajuizada por MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA em face de LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS FILHO.
Considerando a necessidade de identificar bens em nome da parte requerida, para fins de eventual satisfação do crédito ou instrução processual, e observando os princípios da eficiência e celeridade processual, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens da parte requerida pelos sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo.
Determino o seguinte:
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD (TEIMOSINHA), para verificar a existência de ativos financeiros em nome da parte requerida, com bloqueio dos valores, se houver, até o limite do crédito informado nos autos.
Realize-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, para identificar veículos registrados em nome da parte requerida, com eventual inclusão de restrição de transferência, se for o caso.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017061-49.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edson Oliveira Moraes
Advogado: Adna De Araujo Nascimento (OAB:BA71127)
Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755)
Requerido: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8017061-49.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
REQUERENTE: EDSON OLIVEIRA MORAES

REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A.

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS proposta por EDSON OLIVEIRA MORAES em face de HDI SEGUROS S.A, ambos qualificados.
Em síntese, narra a autora que teve seus pertences roubados, entre eles seu automóvel, mediante emprego de arma de fogo e, ao acionar a seguradora, foi informado que não estava acobertado nessa situação com a justificativa do veículo ser utilizado para trabalho.
Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 397436164). No mérito, refutou as alegações da parte autora.
Realizada audiência de conciliação, sem proposta de acordo, no ID 476016516.
É o resumo processual.
Não há preliminares a serem analisadas.
As partes são legítimas e estão representadas. Inexistindo irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas.
Dou o feito por saneado.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação aos demais, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011701-02.2024.8.05.0150 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jaciara Da Silva
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Requerido: Banco Agibank S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011701-02.2024.8.05.0150
AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
ASSUNTO: []
REQUERENTE: JACIARA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Trata-se de Ação Antecipada de Provas, visando a produção de prova documental.
Defiro a gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC.
Com fulcro nos arts. 382, §1º e 398, ambos, do CPC, cite-se o réu para que, no prazo de 5 dias, exiba os documentos a seguir, ou justifique a impossibilidade de exibi-los, referente ao o contrato de empréstimo nº 1505308516, datado de 21/9/22:
Contrato Celebrado com Selfie e Documentos Pessoais;
Termo de Consentimento Esclarecido;
Contratação de Saque Através do Cartão Consignado Benefício;
Faturas e Extratos do Cartão Consignado;
Comprovante de Entrega do Cartão Consignado;
Comprovante de Transferência do Saque Realizado.
Advirto que a inércia ou recusa ilegítima poderá implicar no reconhecimento dos fatos, que pretende provar, como verdadeiros, nos termos do art. 400 do CPC.
Por força dos art. 382, §4º do CPC, não é admitida a apresentação de peça de defesa ou recurso.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: JACIARA DA SILVA
Endereço: LOTEAMENTO JARDIM POUSO ALEGRE, 23, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-000

Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, PREDIO 12 E-1, n 1000, EDIF PREDIO 12 E-1, DISTR, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009702-82.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Rita De Cassia Da Silva Miranda
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Embargante: Raimundo Moura Miranda
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Embargante: Miranda Comercio De Bijuterias Ltda - Me
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8009702-82.2022.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA MIRANDA, RAIMUNDO MOURA MIRANDA, MIRANDA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DECISÃO
ISS
Vistos,
Compulsando os autos, verifico a desnecessidade da realização de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que no caso dos autos, o meio adequado para elucidação dos fatos é a prova documental, de modo que a designação de audiência de instrução e julgamento serviria tão somente para protelar o julgamento do feito, se contrapondo aos princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo.
As matérias alegadas em sede de embargos, ao teor dos arts. 370 e 371, do Código de Processo Civil, não suscita a dilação probatória.
Assim, INDEFIRO o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento.
No mais, tendo em vista que o feito prescinde de dilação probatória, eis que trata de matéria meramente de direito, tornem os autos conclusos para sentença, observando as regras referentes a Meta2, do CNJ.
A ordem do julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do CPC.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8024530-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Evandro Cassio Rodrigues Juvenal
Advogado: Veronica Da Silva Nascimento (OAB:BA77846)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8024530-74.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: EVANDRO CASSIO RODRIGUES JUVENAL

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Trata-se de Ação Revisional de Contrato, cuja distribuição foi cancelada, ante a ausência do pagamento das custas iniciais, que haviam sido parceladas (ID 458901618).
A parte autora pediu a reconsideração da sentença, asseverando que houve o pagamento das custas (ID 459907764).
Informou novos pagamentos (ID 473285430).
É o relatório. Decido.
Observo que foi deferido, em parte, os benefício da justiça gratuita, reduzindo as custas em 60%, e autorizado o pagamento de forma parcelada, em 12 vezes iguais e sucessivas, cuja a primeira parcela deveria ser recolhida no prazo de 15 dias, com as custas de citação, e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes (ID 452820040).
A certidão de ID 458848328 informou o decurso do prazo.
A parte autora juntou o comprovante de pagamento (ID 458965140). No entanto, o processo foi extinto (ID 458901618).
Pois bem.
Em consulta aos autos, observo que razão assiste à parte autora, pois havia realizado o pagamento da 1ª parcela, e de forma tempestiva (ID 458965140).
Já constam também os pagamentos das 2ª (ID 458965140), 3ª (ID 473285437) e 4ª (ID 47328544) parcelas.
Em observância ao princípio da economia e da celeridade processual, RETRATO-ME da Sentença de ID 458901618, tornando-a sem efeito, para dar regular prosseguimento do feito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento do DAJE de ID 459907779, referente à citação, ou efetuar o pagamento, se ainda não o fez, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Em caso de inércia, para complementação de custas, fica desde logo determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.
Recolhidas as custas da citação, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
DESTINATÁRIO:
Nome: EVANDRO CASSIO RODRIGUES JUVENAL
Endereço: Rua Viltenice P Monteiro, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-380
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011360-73.2024.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tania Braga De Castro
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8011360-73.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TANIA BRAGA DE CASTRO
Advogado(s): CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de ação de usucapião extraordinária urbana, sendo anexado pelos autores, a planta baixa do imóvel usucapiendo com memorial descritivo (id. 478639151); comprovantes de atuação no imóvel, como contas de luz (id. 478639145); declarações de confrontantes (id. 478639152) e contratos de compra e venda (id. 478639150).
Conquanto haja as referidas declarações dos confrontantes, não se opondo à usucapião ora pleiteada, faz-se necessário e prudente proceder com a publicação por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que, além dos declarantes, os réus incertos e desconhecidos, bem como os terceiros interessados, tomem ciência da presente ação, a ser publicado no site do TJ BA e na plataforma do CNJ, a teor do art. 257,II, III e IV, do CPC.
Cientifiquem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.
Nomeio, de logo, curadora dos ausentes, incertos e desconhecidos a Drª DEFENSORA PÚBLICA, que servirá sob compromisso.
Notifique-se o Ministério Público.
Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.
Intimações necessárias.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007823-69.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dirlene De Castilho Teles Costa
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007823-69.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DIRLENE DE CASTILHO TELES COSTA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a renúncia de (id. 467758486) e a comprovação de notificação (id. 467758487), intime-se a parte autora, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 112 do CPC..
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta, necessários, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: DIRLENE DE CASTILHO TELES COSTA
Endereço: Rua Benedita P dos Santos, 44, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-630

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011533-97.2024.8.05.0150 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Altahir Mattos Silvio
Advogado: Victoria Beatriz Mattos Lopes (OAB:BA79504)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8011533-97.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALTAHIR MATTOS SILVIO
Advogado(s): VICTORIA BEATRIZ MATTOS LOPES (OAB:BA79504)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista ao Ministério Público da Bahia.
Após, retornem conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, bem como carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011641-29.2024.8.05.0150 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Romulo Nascimento Pereira
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8011641-29.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROMULO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): CAIQUE BERBERT PINTO registrado(a) civilmente como CAIQUE BERBERT PINTO (OAB:BA49220)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista ao Ministério Público da Bahia.
Após, retornem conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, bem como carta/ofício.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011519-16.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Raymundo Antunes De Oliveira
Advogado: Sandro Torres Reis (OAB:RJ092957)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011519-16.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RAYMUNDO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRO TORRES REIS (OAB:RJ092957)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 991, Agência Bco. Santader Mercês, Dois de Julho, SALVADOR - BA - CEP: 40060-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011611-91.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: J. B. G. C. B.
Advogado: Fabricio Carregosa Josias Braga (OAB:SE8508)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Representante: Gabriela Batista Gonsalves Braga
Advogado: Fabricio Carregosa Josias Braga (OAB:SE8508)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011611-91.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
MENOR: J. B. G. C. B. e outros
Advogado(s): TAIANE MULLER TOSTA DOTO (OAB:BA19293), FABRICIO CARREGOSA JOSIAS BRAGA (OAB:SE8508)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011554-73.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Vdc Log Transporte E Logistica Multimodal Ltda
Advogado: Angelo Nunes Sindona (OAB:SP330655)
Executado: Gmed Farmaceutica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011554-73.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: VDC LOG TRANSPORTE E LOGISTICA MULTIMODAL LTDA
Advogado(s): ANGELO NUNES SINDONA (OAB:SP330655)
EXECUTADO: GMED FARMACEUTICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) com aviso de recebimento em mão própria para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: GMED FARMACEUTICA LTDA
Endereço: MARTINS DE OLIVEIRA, 149, QUADRAH000 LOTE 06E07 GALPAO03, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-840

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011598-92.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Reu: Nor Locacoes E Servicos Ltda
Reu: Ian Pablo De Menezes Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8011598-92.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA registrado(a) civilmente como JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
REU: NOR LOCACOES E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do CPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída.
Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.
No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Opostos os embargos, nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15(quinze)quinze dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: NOR LOCACOES E SERVICOS LTDA
Endereço: Rua Aurelino Leal, 191, Qd 17 Lt 06 e Pt 07, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-610
Nome: IAN PABLO DE MENEZES OLIVEIRA
Endereço: Rua João José Rescala, 209, Ap102, Imbuí, SALVADOR - BA - CEP: 41720-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501600-29.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Grendene S A
Advogado: Diana Rombaldi (OAB:RS104192)
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Advogado: Daniel Zarza (OAB:RS75524)
Executado: Grao-para Distribuidora De Alimentos Ltda
Executado: Luiz Bacelar Barata
Executado: Joao Bacelar Barata
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Executado: Iona Cristina Magalhaes Da Paixao Barata
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501600-29.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: GRENDENE S A
Advogado(s): DIANA ROMBALDI (OAB:RS104192), ROBERTA DRESCH (OAB:RS88561), DANIEL ZARZA (OAB:RS75524)
EXECUTADO: GRAO-PARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

DESPACHO
ISS
Vistos
Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de id 474001467, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011312-17.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Requerido: Robson De Jesus Angelo
Advogado: Andresa Sousa Damasio (OAB:BA32982)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011312-17.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456)
REQUERIDO: ROBSON DE JESUS ANGELO
Advogado(s): ANDRESA SOUSA DAMASIO (OAB:BA32982)

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais., sendo a consequência do descumprimento o cancelamento da distribuição, com baixa.
Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8014826-12.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edilane Dias Celestino Moura
Advogado: Isaque Nascimento Dos Santos (OAB:BA68783)
Reu: Número Telefônico +55 (31) 99767-8752
Reu: Instagram (menina_do_mar_2023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014826-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDILANE DIAS CELESTINO MOURA
Advogado(s): ISAQUE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68783)
REU: número telefônico +55 (31) 99767-8752 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão de (id. 479127861), fazendo os requerimentos que entender de direito.
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011450-81.2024.8.05.0150 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerente: Claudia Jamille Akkari Braga
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO n. 8011450-81.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CLAUDIA JAMILLE AKKARI BRAGA
Advogado(s): HENRIQUE CORREIA FERREIRA (OAB:BA58885)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sendo a consequência do descumprimento o cancelamento da distribuição, com baixa.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8007806-33.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Luiz Gustavo De Moraes Candido
Advogado: Ayla Isa Lopes Amorim (OAB:MG165084)
Requerente: Rodrigo Camargo
Advogado: Ayla Isa Lopes Amorim (OAB:MG165084)
Requerido: Washington Luiz Da Silva Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007806-33.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DE MORAES CANDIDO e outros
Advogado(s): AYLA ISA LOPES AMORIM (OAB:MG165084)
REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Observo que as parte elegeram o foro de Lauro de Freitas para dirimir conflitos (id. 462118718).
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: WASHINGTON LUIZ DA SILVA JUNIOR
Endereço: Avenida Alphaville, 507, (Lot Alphaville Salvador), Alphaville I, SALVADOR - BA - CEP: 41701-015

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011471-57.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Gmr - Nova Era Artigos Para Festa Ltda
Reu: Roberto Goncalves Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8011471-57.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336)
REU: GMR - NOVA ERA ARTIGOS PARA FESTA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO DE:
Nome: GMR - NOVA ERA ARTIGOS PARA FESTA LTDA
Endereço: Rua João Marques Oliveira, 73, casa 11, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-170
Nome: ROBERTO GONCALVES MENDES
Endereço: Rua João Marques Oliveira, 73, casa 11, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-170

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011513-09.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rita De Cassia Conceicao De Jesus
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011513-09.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RITA DE CASSIA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): AUGUSTO CESAR MENDES DA CRUZ (OAB:BA81463)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011527-90.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Melissa Cristina Zanini (OAB:SP279054)
Reu: Elisabete Gramacho Pastore Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8011527-90.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): MELISSA CRISTINA ZANINI (OAB:SP279054)
REU: ELISABETE GRAMACHO PASTORE FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sendo a consequência do descumprimento o cancelamento da distribuição, com baixa.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011607-54.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vagner Guimaraes
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)
Requerido: Veridiana Da Silva Vaz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011607-54.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VAGNER GUIMARAES
Advogado(s): JACKSON SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA12385-?)
REQUERIDO: VERIDIANA DA SILVA VAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Conquanto a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
Sem prejuízo, junte-se também o comprovante de residência.
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011579-86.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Carlos Luiz Espindula Gonzaga Cardoso
Advogado: Carlos Luiz Espindula Gonzaga Cardoso (OAB:GO31604)
Deprecado: Marize De Almeida Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8011579-86.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DEPRECANTE: CARLOS LUIZ ESPINDULA GONZAGA CARDOSO
Advogado(s): CARLOS LUIZ ESPINDULA GONZAGA CARDOSO (OAB:GO31604)
DEPRECADO: MARIZE DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A análise dos autos aponta ausência de petição inicial.
Considerando que a petição inicial constitui em requisito essencial para cumprimento da carta precatória - art. 260 do CPC - e pelo fato de a parte interessa possuir advogado cadastrado nos autos, INTIME-SE para, no prazo de 5 dias, juntar o documento, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e arquivamento dos autos, com baixa.
Decorrido o prazo, com o devido recolhimento, CUMPRA-SE, conforme deprecado, independente de novo despacho. Na hipótese de decorrido o prazo sem recolhimento, ou, cumprida a diligência, DEVOLVA-SE ao JUÍZO DEPRECANTE. P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8010797-79.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Estado Do Rio Grande Do Norte
Deprecado: Thainara Laiane Santana Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8010797-79.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DEPRECANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado(s):
DEPRECADO: THAINARA LAIANE SANTANA RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
A respeito do recolhimento das custas da diligência requerida, observo que consta o seguinte teor:
O recolhimento das custas de locomoção do oficial de justiça será realizado nos termos da cláusula 4ª do Termo de Cooperação Técnica entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal (anexo), sendo necessária a abertura de vista dos autos ao Procurador oficiante na Comarca, inclusive para fins de pagamento de custas para realização da diligência do oficial de justiça, antes de sua devolução à origem.
Diante disso, dê-se vista ao Procurador Geral do Estado da Bahia, para que efetue o pagamento das custas da diligência, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos sem cumprimento.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Endereço: Avenida Afonso Pena, 1155, .., Tirol, NATAL - RN - CEP: 59020-100
Nome: THAINARA LAIANE SANTANA RIOS
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 263, Cond Joane, casa 05, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-470

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500466-35.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cavalo Marinho Combustiveis Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Anna Maria Fernandes Santos Rocha (OAB:SE14074)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Executado: Vinny Transportes E Servicos Ltda - Me
Executado: Adeinival Barroso De Pinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500466-35.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627), EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA (OAB:BA24227), ANNA MARIA FERNANDES SANTOS ROCHA (OAB:SE14074), RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
EXECUTADO: Adeinival Barroso de Pinho e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001301-94.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli
Executado: Adailton Barbosa Brito
Executado: Jaqueline Teles Da Cruz Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001301-94.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e SIEL, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8022149-68.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alexandre Araujo De Jesus
Advogado: Fernando Castanheira Lamenza (OAB:SP422568)
Autor: Emilia Ferraz Gonzaga
Advogado: Fernando Castanheira Lamenza (OAB:SP422568)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Adinelson Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022149-68.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO DE JESUS e outros
Advogado(s): FERNANDO CASTANHEIRA LAMENZA (OAB:SP422568)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do corréu ADINELSON ALVES DA SILVA, através do sistema Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007526-62.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Rogerio Nogueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8007526-62.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060)
REU: ROGERIO NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, observo que a parte autora se limitou a recolher as custas sobre as causas em geral, estando pendente o recolhimento de custas correspondentes ao ato citatório.
Considerando que as custas processuais devem ser obrigatoriamente recolhidas anteriormente à prática do ato - art. 82 do CPC, e pelo fato de que há advogado cadastrado na capa dos autos, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas pendentes, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e arquivamento dos autos, com baixa.
Decorrido o prazo, com o devido recolhimento, CUMPRA-SE conforme deprecado, independente de novo despacho. Na hipótese de decorrido o prazo sem recolhimento, ou cumprida a diligência, DEVOLVA-SE ao JUÍZO DEPRECANTE.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930
Nome: ROGERIO NOGUEIRA
Endereço: Rua São Cristóvão, 1762, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-005

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021693-21.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Sos Super Saco Embalagens Ltda
Executado: Aliomar Martins Fontes
Executado: Genildes Santos Fontes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8021693-21.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: SOS SUPER SACO EMBALAGENS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Serasajud Infojud, Renajud e SIEL, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502177-12.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: M Bras Construcoes, Consultoria E Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502177-12.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO as pesquisas em nome da executada no sistema INFOJUD, para que se acoste a estes autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada, visando localizar bens para satisfação do crédito exequendo.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0512866-13.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Adape Locacao De Servicos Ltda - Epp
Executado: Andre Luis Nogueira

Executado: Jacira Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0512866-13.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ADAPE LOCACAO DE SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Estes autos correspondem a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DO BRASIL S/A, visando à satisfação de crédito, no valor de R$ R$ 56.258,89.
A empresa executada não foi localizada no endereço indicado na inicial.
No site da RECEITA FEDERAL consta o registro de INAPTA, desde 2019, por omissão de declarações (certidão id 480720174).
No ID 466915288, o exequente requer a citação da empresa, mediante o sócio André Luis Nogueira.
É o relatório. Decido.
Inicialmente consigno que André Luis Nogueira consta no quadro de sócios da empresa ADAPE LOCACAO DE SERVICOS LTDA, cuja informação se encontra disponível em consulta pública no site da RECEITA FEDERAL.
Não há óbice para o acolhimento do pedido, eis que o ordenamento jurídico não veda a citação, nos moldes pleiteados pelo exequente e, nos termos do art. 242 do CPC/2015, a citação da empresa ré pode se dar “na pessoa do seu representante legal”. Ademais, tal modalidade de citação não equivale à citação da pessoa física do sócio, na qualidade de corresponsável, portanto, não caracteriza o redirecionamento do feito em desfavor deste. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica. Neste sentido:
“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM SUA SEDE PARA FINS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE CITAÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SEM CONFIGURAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM DESFAVOR DESTE. ART. 242 CPC/2015. Cuida-se de adjudicação compulsória em que restaram infrutíferas as tentativas de citação na sede da empresa, porque, como amplamente demonstrado pela parte agravante, a agravada não está estabelecida no local apontado em seus atos constitutivos. Após o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização da ré, os autores pleitearam a desconsideração da personalidade jurídica para acesso aos sócios. (...) Nesse passo, a parcial reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para autorizar, nos termos do artigo 242 do CPC/2015, a citação da agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço do sócio, a ser indicado pelos agravantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC DE 2015 C/C ART, 31, VIII, B, DO RITJERJ (AI nº 0030715-64.2016.8.19.0000, Relator: Des. Ferdinaldo do Nascimento, 19ª C. Cível, DJ 06/10/2016, TJRJ).
Assim, defiro o pedido de citação da empresa executada ADAPE LOCACAO DE SERVICOS LTDA, mediante o sócio André Luis Nogueira.
CITEM-SE os Executados ADAPE LOCACAO DE SERVICOS LTDA, mediante o sócio André Luis Nogueira, bem como este e Jacira Santos de Jesus,. nos endereços indicados no ID 466915288, para pagar a importância indicada na inicial, devidamente atualizada, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de três dias, a contar da citação, com as observações e advertências contidas no despacho de ID 24998056.
Considerando o teor da certidão de id 480720178, fica a Secretaria autorizada a expedir os atos citatórios nos endereços indicados no id 466915288.
Confiro à presente, força de carta e mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC,

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
ADAPE LOCACAO DE SERVICOS LTDA - EPP (POR MEIO DE REPRESENTANTE LEGAL):
RUA BANDEIRANTES, 93, MATATU, SALVADOR, BAHIA – CEP 40260-001
RUA DOUTOR JOSÉ JOAQUIM SEABRA, 1987, APT. 1006, SETE PORTAS, SALVADOR, BAHIA – CEP 40025-001
ANDRE LUIS NOGUEIRA
RUA BANDEIRANTES, 93, MATATU, SALVADOR, BAHIA – CEP 40260-001
RUA DOUTOR JOSÉ JOAQUIM SEABRA, 1987, APT. 1006, SETE PORTAS, SALVADOR, BAHIA – CEP 40025-001
JACIRA SANTOS DE JESUS
RUA HENRIQUE DIAS, 306, APT 202, BOMFIM, SALVADOR, BAHIA – CEP 40415-275
RUA CONS. PEDRO LUIZ, 66, RIO VERMELHO, SALVADOR, BAHIA – CEP 04195-061

Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002253-39.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eliomario Oliveira Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Vip Comercio De Assinaturas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002253-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ELIOMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: VIP COMERCIO DE ASSINATURAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da certidão Id. 480820319.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8022773-20.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Nm Transportes Ltda
Executado: Nelsiney Macedo De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022773-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EXECUTADO: NM TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, complementar as custas processuais referentes as pesquisas eletrônicas, uma vez que as custas são por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011489-78.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Gemeos Construtora E Incorporadora Ltda
Reu: Henrique Jose Moreira Borri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8011489-78.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: GEMEOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, não consta informação de que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, como também observo que não houve recolhimento de custas correspondentes ao ato citatório.
Considerando que as custas processuais devem ser obrigatoriamente recolhidas anteriormente à prática do ato - art. 82 do CPC, e ainda pelo fato de a parte interessa possuir advogado cadastrado nos autos, INTIME-SE para, no prazo de 5 dias, recolher as custas pendentes, caso não seja beneficiária da gratuidade ou comprove ser, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e arquivamento dos autos, com baixa.
Decorrido o prazo, com o devido recolhimento, CUMPRA-SE conforme deprecado, independente de novo despacho. Na hipótese de decorrido o prazo sem recolhimento, ou cumprida a diligência, DEVOLVA-SE ao JUÍZO DEPRECANTE.
Atribuo ao presente força de mandado/citação/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011516-61.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rita De Cassia Conceicao De Jesus
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011516-61.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RITA DE CASSIA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): AUGUSTO CESAR MENDES DA CRUZ (OAB:BA81463)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011470-72.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rafael Arcanjo Ribeiro
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011470-72.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RAFAEL ARCANJO RIBEIRO
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.

Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1.132, no Edif Salvador Trade CCenter Torre Norte, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002241-88.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andrea Calmon Alcantara
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Marcio Frankley Pereira De Castro
Reu: Bruno De Almeida Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002241-88.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDREA CALMON ALCANTARA
Advogado(s): MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA (OAB:MS19293)
REU: MARCIO FRANKLEY PEREIRA DE CASTRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de expedição de citação em novo endereço informado em petição de (id.467154743), para que a parte seja citada, nos termos já definidos em despacho anterior (id. 437449659).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, bem como carta/ofício. P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007640-98.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Reu: Jaqueline De Souza Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007640-98.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JOSE FERNANDO VIALLE (OAB:PR05965)
REU: JAQUELINE DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: JAQUELINE DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Atlântico, 31, Ivan Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45830-554

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011107-85.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Ronildo Junior Ferreira Rodrigues
Advogado: Amanda Dos Santos Celirio Batista (OAB:RO11008)
Interessado: Whirlpool Eletrodomesticos Am S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011107-85.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: RONILDO JUNIOR FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): AMANDA DOS SANTOS CELIRIO BATISTA (OAB:RO11008)
INTERESSADO: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Conquanto a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
Sem prejuízo, também junte o comprovante de residência.
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011432-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aline Matos Silva Mendes Ferreira
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Reu: Cresauto Veiculos S/a
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011432-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ALINE MATOS SILVA MENDES FERREIRA
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
REU: CRESAUTO VEICULOS S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Conquanto a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0026993-23.2011.8.05.0150 Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jan De Nul Do Brasil Dragagem Ltda
Advogado: Alexandre Ghazi (OAB:RJ70771)
Reu: Top Sonda Projetos E Sondagens Ltda - Me
Advogado: Silvana Ribeiro Lédo (OAB:BA25810)
Advogado: Thaise Souza Vilas Bôas (OAB:BA17514)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0026993-23.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda
Advogado(s): ALEXANDRE GHAZI (OAB:RJ70771)
REU: Top Sonda Projetos e Sondagens Ltda - Me
Advogado(s): SILVANA RIBEIRO LÉDO (OAB:BA25810), THAISE SOUZA VILAS BÔAS (OAB:BA17514)

DESPACHO
Verifico que a advogada da parte ré, Thaise, também renunciou (ID 439766017).
Vejo, ainda, que a advogada cadastrada na capa dos autos, Silvana Ribeiro, foi constituída apenas para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 23/11/2011 (ID 51533571).
Assim, observo que os autos não estão prontos para julgamento, pois há necessidade da parte ré regularizar a representação processual.
Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino que intime-se a parte ré, pessoalmente, em seu último endereço informado, para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, constituindo novo advogado, sob pena de revelia, nos moldes do art. 76, §1, II do CPC.
Pelo motivo exposto, proceda-se a exclusão do nome da advogada Silvana Ribeiro da capa dos autos.
Conclusos, somente após o decurso do prazo acima estabelecido.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda
Endereço: desconhecido
Nome: Top Sonda Projetos e Sondagens Ltda - Me
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 2580, Sala 311, Edif. Vilas Empresarial, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012504-53.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luciene Reis Dos Santos
Advogado: Luis Raimundo Da Silveira Alves (OAB:BA12387)
Advogado: Cassio Reis Santos (OAB:BA74329)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012504-53.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCIENE REIS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS RAIMUNDO DA SILVEIRA ALVES (OAB:BA12387), Cassio Reis Santos (OAB:BA74329)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observo que já houve saneador (id. 390060457) e concessão de prazo para as alegações finais (id. 461545194).
No mais, observa-se petição reiterada da parte autora, acerca da execução de multa por descumprimento.
Ressalte-se que os autos já se encontram devidamente instruídos e prontos para julgamento, permitindo a análise e decisão do mérito sem prejuízo ao regular andamento processual.
A eventual execução da multa por descumprimento da determinação judicial, caso seja comprovada, deverá ser processada em autos apartados, de modo a evitar qualquer tumulto ou interferência na tramitação deste feito.
Dessa forma, requer-se que os autos sejam imediatamente conclusos para sentença, observando-se as regras referentes à Meta2 do CNJ.
A ordem de julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do CPC.
Cumpra-se. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8191476-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joselia Pereira Alves
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8191476-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSELIA PEREIRA ALVES
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os autos.
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Conquanto a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.

Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005757-19.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Edison Silva De Jesus

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005757-19.2024.8.05.0150
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: EDISON SILVA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência e recolher as custas da nova diligência, consoante já determinado no ID 462406286. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Rua Mogi das Cruzes, 203, São João, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003417-10.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ii
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Marli Inacio Portinho Da Silva (OAB:SP150793-B)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jorge Santana Conceicao
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003417-10.2021.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO II

REU: JORGE SANTANA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 465744226, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003417-10.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ii
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Marli Inacio Portinho Da Silva (OAB:SP150793-B)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jorge Santana Conceicao
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003417-10.2021.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO II

REU: JORGE SANTANA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 465744226, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003417-10.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ii
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Marli Inacio Portinho Da Silva (OAB:SP150793-B)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jorge Santana Conceicao
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003417-10.2021.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO II

REU: JORGE SANTANA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 465744226, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003417-10.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ii
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Marli Inacio Portinho Da Silva (OAB:SP150793-B)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jorge Santana Conceicao
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003417-10.2021.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO II

REU: JORGE SANTANA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 465744226, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015547-61.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Reu: D&d Consultoria De Seguranca E Inteligencia Estrategica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8015547-61.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: D&D CONSULTORIA DE SEGURANCA E INTELIGENCIA ESTRATEGICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Ana Márcia Oliveira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000539-60.1998.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Lapaserv Sistema De Servicos E Locacao De Mao De Obra Ltda
Executado: Natanael Dos Santos
Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Executado: Ligia Viana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Pagamento]
0000539-60.1998.8.05.0150
Banco do Nordeste do Brasil SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência ao exequente da certidão de ID 476403833. Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como informar se há interesse na alienação do bem, CONFORME já determinado, a fim de possibilitar o encaminhamento ao LEILOEIRO.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011978-86.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Fabio Anunciacao De Jesus
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Alessandra Azevedo Araujo Furtunato (OAB:CE25586)
Advogado: Alexandre Luiz Romani Bulgarelli (OAB:SP371165)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:MG129126)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:MG129128)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8011978-86.2022.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: FABIO ANUNCIACAO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000539-60.1998.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Lapaserv Sistema De Servicos E Locacao De Mao De Obra Ltda
Executado: Natanael Dos Santos
Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Executado: Ligia Viana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de petição e documentos de ID 480236996.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005630-81.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Pagedu Tecnologia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Centro Educacional Esj Ltda
Executado: Iago Vinicius De Oliveira Pedreira
Executado: Jane Cleide Pedreira Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005630-81.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PAGEDU TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ESJ LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatários:
Nome: CENTRO EDUCACIONAL ESJ LTDA
Endereço: 21 DE ABRIL, 21, CASA 21A, ARENOSO, SALVADOR - BA - CEP: 41211-550
Nome: IAGO VINICIUS DE OLIVEIRA PEDREIRA
Endereço: Rua 21 de Abril, 21A, Arenoso, SALVADOR - BA - CEP: 41211-550
Nome: JANE CLEIDE PEDREIRA NASCIMENTO
Endereço: Rua 21 de Abril, 21A, Arenoso, SALVADOR - BA - CEP: 41211-550

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005630-81.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Pagedu Tecnologia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Centro Educacional Esj Ltda
Executado: Iago Vinicius De Oliveira Pedreira
Executado: Jane Cleide Pedreira Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005630-81.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PAGEDU TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ESJ LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatários:
Nome: CENTRO EDUCACIONAL ESJ LTDA
Endereço: 21 DE ABRIL, 21, CASA 21A, ARENOSO, SALVADOR - BA - CEP: 41211-550
Nome: IAGO VINICIUS DE OLIVEIRA PEDREIRA
Endereço: Rua 21 de Abril, 21A, Arenoso, SALVADOR - BA - CEP: 41211-550
Nome: JANE CLEIDE PEDREIRA NASCIMENTO
Endereço: Rua 21 de Abril, 21A, Arenoso, SALVADOR - BA - CEP: 41211-550

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005630-81.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Pagedu Tecnologia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Centro Educacional Esj Ltda
Executado: Iago Vinicius De Oliveira Pedreira
Executado: Jane Cleide Pedreira Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005630-81.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PAGEDU TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ESJ LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatários:
Nome: CENTRO EDUCACIONAL ESJ LTDA
Endereço: 21 DE ABRIL, 21, CASA 21A, ARENOSO, SALVADOR - BA - CEP: 41211-550
Nome: IAGO VINICIUS DE OLIVEIRA PEDREIRA
Endereço: Rua 21 de Abril, 21A, Arenoso, SALVADOR - BA - CEP: 41211-550
Nome: JANE CLEIDE PEDREIRA NASCIMENTO
Endereço: Rua 21 de Abril, 21A, Arenoso, SALVADOR - BA - CEP: 41211-550

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501710-33.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Closet Manu Miranda Comercio De Moda Feminina Ltda - Me
Executado: Rita De Cassia Da Silva Miranda
Executado: Emanuele Da Silva Miranda
Executado: Raimundo Moura Miranda
Executado: Edemarlei Da Silva Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-33.2014.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CLOSET MANU MIRANDA COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME, RITA DE CASSIA DA SILVA MIRANDA, EMANUELE DA SILVA MIRANDA, RAIMUNDO MOURA MIRANDA, EDEMARLEI DA SILVA MIRANDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010994-34.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Breno Augusto Bezerra Tavares
Advogado: Pedro Henrique Pandolfi Seixas (OAB:ES33242)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010994-34.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
REQUERENTE: BRENO AUGUSTO BEZERRA TAVARES

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

//De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, reside em Buraquinho (bairro nobre), omite a profissão/atividade e lastro econômico financeiro para entabular negócios jurídico de mais de R$ 150.000,00, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8010994-34.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Breno Augusto Bezerra Tavares
Advogado: Pedro Henrique Pandolfi Seixas (OAB:ES33242)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010994-34.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
REQUERENTE: BRENO AUGUSTO BEZERRA TAVARES

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

//De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, reside em Buraquinho (bairro nobre), omite a profissão/atividade e lastro econômico financeiro para entabular negócios jurídico de mais de R$ 150.000,00, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010945-90.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. V. S. S.
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010945-90.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
REQUERENTE: L. V. S. S.

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 11.129,60. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento

ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010945-90.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. V. S. S.
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010945-90.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
REQUERENTE: L. V. S. S.

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 11.129,60. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).

É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010993-49.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mariana Goncalves Andrade
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Banco Honda S/a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010993-49.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIANA GONCALVES ANDRADE

REU: BANCO HONDA S/A.

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 40.320,34. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível

com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010993-49.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mariana Goncalves Andrade
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Banco Honda S/a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010993-49.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIANA GONCALVES ANDRADE

REU: BANCO HONDA S/A.

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 40.320,34. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507018-11.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Jones De Oliveira Carvalho
Advogado: Jane De Oliveira Santos (OAB:MG41975)
Advogado: Matheus Queiroz Maciel (OAB:BA57754)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -
PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA -
e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0507018-11.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JONES DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO META 2 CNJ

Intime-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o pagamento das custas pendentes no tocante à petição de (ID 403630497), sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507018-11.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Jones De Oliveira Carvalho
Advogado: Jane De Oliveira Santos (OAB:MG41975)
Advogado: Matheus Queiroz Maciel (OAB:BA57754)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA -
PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA -
e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0507018-11.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JONES DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO META 2 CNJ

Intime-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o pagamento das custas pendentes no tocante à petição de (ID 403630497), sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005434-53.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mario Efigenio Soares De Andrade
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005434-53.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rural]
AUTOR: MARIO EFIGENIO SOARES DE ANDRADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO - META 02 CNJ

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao despacho com conteúdo decisório de ID 424588169, invocando suposta omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado no ID 392449495.
É o breve relato. Decido.
Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para "I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material."
DE início, vale a pena relembrar o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Desse modo, razão assiste a parte ré, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso.
Mutatis mutandi, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos e, o faço para reconhecer a contradição alegada, na prolação do decisum vergastado. Assim, REVOGO o despacho de ID 424588169, devendo os presentes autos retornarem ao status quo, antes de proferido o provimento em comento.
Antes da análise do pedido de realização de prova pericial, comungando do entendimento de que "o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), pelo que NOMEIO perito o REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
Intime-se o perito para conhecimento a designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO, às partes, o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei
APENSO o laudo, DIGAM no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005434-53.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mario Efigenio Soares De Andrade
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005434-53.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rural]
AUTOR: MARIO EFIGENIO SOARES DE ANDRADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO - META 02 CNJ

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao despacho com conteúdo decisório de ID 424588169, invocando suposta omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado no ID 392449495.
É o breve relato. Decido.
Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para “I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.”
DE início, vale a pena relembrar o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Desse modo, razão assiste a parte ré, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso.
Mutatis mutandi, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos e, o faço para reconhecer a contradição alegada, na prolação do decisum vergastado. Assim, REVOGO o despacho de ID 424588169, devendo os presentes autos retornarem ao status quo, antes de proferido o provimento em comento.
Antes da análise do pedido de realização de prova pericial, comungando do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), pelo que NOMEIO perito o REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
Intime-se o perito para conhecimento a designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO, às partes, o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei
APENSO o laudo, DIGAM no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005434-53.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mario Efigenio Soares De Andrade
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005434-53.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rural]
AUTOR: MARIO EFIGENIO SOARES DE ANDRADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO - META 02 CNJ

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao despacho com conteúdo decisório de ID 424588169, invocando suposta omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado no ID 392449495.
É o breve relato. Decido.
Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para "I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material."
DE início, vale a pena relembrar o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Desse modo, razão assiste a parte ré, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso.
Mutatis mutandi, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos e, o faço para reconhecer a contradição alegada, na prolação do decisum vergastado. Assim, REVOGO o despacho de ID 424588169, devendo os presentes autos retornarem ao status quo, antes de proferido o provimento em comento.
Antes da análise do pedido de realização de prova pericial, comungando do entendimento de que "o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), pelo que NOMEIO perito o REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
Intime-se o perito para conhecimento a designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO, às partes, o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei
APENSO o laudo, DIGAM no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005434-53.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mario Efigenio Soares De Andrade
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005434-53.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rural]
AUTOR: MARIO EFIGENIO SOARES DE ANDRADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO - META 02 CNJ

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao despacho com conteúdo decisório de ID 424588169, invocando suposta omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado no ID 392449495.
É o breve relato. Decido.
Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para "I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material."
DE início, vale a pena relembrar o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Desse modo, razão assiste a parte ré, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso.
Mutatis mutandi, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos e, o faço para reconhecer a contradição alegada, na prolação do decisum vergastado. Assim, REVOGO o despacho de ID 424588169, devendo os presentes autos retornarem ao status quo, antes de proferido o provimento em comento.
Antes da análise do pedido de realização de prova pericial, comungando do entendimento de que "o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), pelo que NOMEIO perito o REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
Intime-se o perito para conhecimento a designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO, às partes, o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei
APENSO o laudo, DIGAM no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005434-53.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mario Efigenio Soares De Andrade
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005434-53.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rural]
AUTOR: MARIO EFIGENIO SOARES DE ANDRADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO - META 02 CNJ

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao despacho com conteúdo decisório de ID 424588169, invocando suposta omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado no ID 392449495.
É o breve relato. Decido.
Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para "I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material."
DE início, vale a pena relembrar o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Desse modo, razão assiste a parte ré, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso.
Mutatis mutandi, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos e, o faço para reconhecer a contradição alegada, na prolação do decisum vergastado. Assim, REVOGO o despacho de ID 424588169, devendo os presentes autos retornarem ao status quo, antes de proferido o provimento em comento.
Antes da análise do pedido de realização de prova pericial, comungando do entendimento de que "o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), pelo que NOMEIO perito o REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
Intime-se o perito para conhecimento a designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO, às partes, o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei
APENSO o laudo, DIGAM no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005434-53.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mario Efigenio Soares De Andrade
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005434-53.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rural]
AUTOR: MARIO EFIGENIO SOARES DE ANDRADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO - META 02 CNJ

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao despacho com conteúdo decisório de ID 424588169, invocando suposta omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado no ID 392449495.
É o breve relato. Decido.
Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para "I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material."
DE início, vale a pena relembrar o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Desse modo, razão assiste a parte ré, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso.
Mutatis mutandi, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos e, o faço para reconhecer a contradição alegada, na prolação do decisum vergastado. Assim, REVOGO o despacho de ID 424588169, devendo os presentes autos retornarem ao status quo, antes de proferido o provimento em comento.
Antes da análise do pedido de realização de prova pericial, comungando do entendimento de que "o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), pelo que NOMEIO perito o REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
Intime-se o perito para conhecimento a designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO, às partes, o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei
APENSO o laudo, DIGAM no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).

E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
OFÍCIO
8000479-47.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: N & D Montagem De Moveis E Assistencia Tecnica Ltda - Epp
Advogado: Edemilson Alves Dos Santos (OAB:DF41407)
Reu: Carlos Saraiva Importacao E Comercio Ltda
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
OFÍCIO

PROCESSO Nº 8000479-47.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor:AUTOR: N & D MONTAGEM DE MOVEIS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Réu: REU: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

LAURO DE FREITAS,3 de janeiro de 2025.
Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o(a) destinatário(a) desta INTIMADO(A) de que foi nomeado(a) como perito(a) no processo acima indicado, devendo proceder ao exame pericial, comunicando este Juízo da respectiva designação com 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como apresentar o laudo no prazo máximo de * dias. Os quesitos a serem respondidos acompanham o presente.
Caso não haja interesse, deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar justificativas para a declinação do encargo, através de petição fundamentada, na forma do artigo 146, do Código de Processo Civil.
Consigno que a parte já fez o depósito dos honorários.
Atenciosamente,
MARIA DE LOURDES MELO
Juíza de Direito
Ilmº(ª) Sr. (ª)
REGINALDO SOARES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011739-87.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oslla Milane Cordeiro
Advogado: Rodrigo Egidio Santiago (OAB:DF39680)
Reu: Mra Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011739-87.2019.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: OSLLA MILANE CORDEIRO
REU: MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Em 2.9.2019, OSLLA MILANE CORDEIRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, também individuada, alegando, em síntese, ser credora da quantia atualizada até agosto de 2019, da quantia atualizada de R$ 27.703,45, fundada em cheque, de nº 000005, tendo como sacado o Banco Bradesco S.A., devolvido pelo banco sacado, primeiro por falta de fundos e, depois, por ter sido sustado ou revogado.

Requer: 1.Concessão da justiça gratuita; 2.Citação da parte requerida para que, caso queira, efetue pagamento ou ofereça embargos no prazo legal; 3.Julgamento procedente da ação, com deferimento da expedição do mandado de pagamento no valor total de R$ 27.703,45 (vinte e sete mil, setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), mais R$ 1.385,17 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), referente ao 5% de honorários de sucumbência, que totaliza o valor de R$ 29.088,62 (vinte e nove mil, oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 dias e/ou com as devidas correções/atualizações até o efetivo pagamento da dívida; 4. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente quanto a prova documental.

A petição foi instruída com procuração e documentos, dentre os quais, cheque (ID 33224278), demonstrativo do débito (ID 33224187).

Concedida a gratuidade da justiça, em sede de Agravo de Instrumento, pela lavra da Rel.ª Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus, da Terceira Câmara Cível (ID 103082340).

Determinada a expedição do mandado de citação e pagamento, houve retorno positivo do AR (ID 92146295).

No ID 83245250, a embargante MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, opôs embargos à monitória e pedido reconvencional. Em sede preliminar, alega incompetência territorial, ausência de interesse jurídico premonitório. No mérito, sustenta, ausência de fundamento para a cobrança, litigância de má-fé, vício de consentimento, impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Narra que, entre os anos de 2014 e 2017, o então administrador, sr. Roberto, observou que havia a emissão de cheques de titularidade da empresa estranhos à sua atividade, que não possuíam relação com nenhuma obrigação da pessoa jurídica, providenciou que fossem sustados e realizou o respectivo boletim de ocorrência registrado em 18/08/2017.

Em sede reconvencional, sustenta indevida cobrança judicial.

Requer:1.Deferimento do efeito suspensivo aos embargos opostos; 2. Acolhimento das preliminares suscitadas; 3. Sejam os presentes embargos acolhidos, e, por conseguinte, julgada improcedente a ação monitória declarando inexigível a cártula por inexistência de lastro comercial ou negocial; 4.Seja a Autora compelida a trazer aos autos os instrumentos ou qualquer outro tipo de prova do negócio jurídico originário da cobrança, haja vista impossibilidade de produção de provas por parte do Embargante; 5.Seja o reconvindo intimado para contestar a presente reconvenção; 6. Seja a reconvenção julgada totalmente procedente para condenar o reconvindo ao pagamento da repetição do indébito, no montante de R$ 58.177,24 (cinquenta e oito mil cento e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente à repetição do indébito; 7.Seja o Embargado/Reconvindo condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% incidentes sobre o valor do débito objeto da ação de cobrança e sobre o valor da repetição do indébito, conforme previsão legal; 8. Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, oitiva das partes, testemunhas e juntada ulterior de documentos.

Junta procuração e documentos, dentre os quais, boletim de ocorrência e cheques (ID 83245275).

Impugnação aos embargos e contestação a reconvenção (ID 179134563). Contradita a parte Autora, todas as preliminares e fatos alegados pela embargante. Na contestação a reconvenção, suscita ausência de recolhimento das custas, impossibilidade da repetição do indébito ante a inexistência de pagamento, inexistência de impugnação quanto a assinatura da cártula, aditamento do boletim de ocorrência após o ajuizamento da ação.

Pugna pelo julgamento improcedente dos embargos e do pedido reconvencional. Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal da embargante.

Facultado às partes o prazo para apontarem as provas que pretendem produzir (ID 220117327), a parte Autora reitera a produção de provas, especialmente, produção de produção de prova oral (ID 228989326).

Designada audiência de instrução e julgamento (ID 295137361), restou inexitosa em face da ausência da parte ré (ID 375817890).

Encerrada a instrução processual (ID 391854184), foi concedido prazo para apresentação de alegações finais (ID 391854184).

Certificada a ciência das partes quanto o despacho que ordenou a citação (ID 439304386).

É o relatório. Decido.

- DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

De modo inicial, só a título de esclarecimento, anoto que a relação jurídica base dos autos possui natureza pessoal, pois se discute inadimplemento pelo rito especial da ação monitória, razão pela qual a competência territorial tem natureza relativa.

Outrossim, considera-se competente para julgamento da ação monitória fundada em cheque o do local do cumprimento da obrigação, ou seja, onde o pagamento deveria ter ocorrido (art.53, III, d, do CPC c/c art. 2º, I, da Lei nº 7.357/85).

Todavia, tal entendimento só pode ser aplicado enquanto o título possuir força executiva, ou seja, enquanto ainda não operada a sua prescrição.

In casu, tratando-se de ação monitória fundada em cheque prescrito (sem eficácia executiva), não há que se falar em praça de pagamento, sendo competente para o processamento e julgamento da lide, o foro de domicílio do devedor.

Nessa senda, colaciono o entendimento dos Tribunais, consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.RECURSO PROVIDO. 1. A ação monitória fundada em cheque prescrito deve ser proposta no foro do domicílio do réu, conforme entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando que o requerido apresentou a alegação em momento oportuno, deve ser acolhida a preliminar de incompetência territorial, anulando-se a sentença proferida pelo Juízo incompetente e determinando-se, em observância ao art. 64, § 3º, do CPC, a remessa dos autos ao Juízo competente. (TJPR - 8ª C.Cível - 0012156-55.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.:Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 26.10.2020) (TJ-PR - APL: 00121565520178160017 PR 0012156-55.2017.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 26/10/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. NÃO PREVALÊNCIA DO FORO DA PRAÇA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES. I- Em se tratando de ação monitória que visa conferir exequibilidade a título de crédito prescrito, o critério de fixação da competência territorial do juízo é o local do domicílio do réu. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05682378820188090000, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 21/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/03/2019).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO RÉU. REGRA GERAL. RELAÇÃO DE NATUREZA DE DIREITO PESSOAL. FORO DE ELEIÇÃO. NÃO PREVALÊNCIA. 1.A competência para processar e julgar ação monitória aparelhada em cheque prescrito é do foro de domicílio do réu, pois, com a perda da ineficácia executiva do título, remanesce a obrigação de direito pessoal, sendo de rigor a incidência da regra geral prevista no art. 46 do CPC/15. 2. Com a prescrição do título executivo, as regras pactuadas na relação jurídica fundamental são irrelevantes para a definição do foro competente para dirimir as controvérsias do contrato, motivo pelo qual não prevalece o foro de eleição definido pelas partes contratantes. 3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do d. Juízo Suscitado. (TJ-DF 07397535320208070000 DF 0739753-53.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2020).
Logo, a rejeição da preliminar suscitada é medida impositiva.
- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO PREMONITÓRIO
Conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, em Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 4ª edição, página 64, a ideia de interesse de agir está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional, assim, cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática.
Destarte, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter (STJ, 4ª Turma, Resp 954.508/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).
No caso dos autos, tratando-se de ação monitória fundada em cheque prescrito, sabe-se que, desnecessária se torna a prova da emissão do cheque, não se exigindo do portador do título a declinação da causa debendi, de modo que a juntada da cártula devolvida, por si só, é suficiente para instruir/lastrear a ação monitória, com fulcro nas súmulas 299 e 531 do STJ. In verbis:
Súmula n.299: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.
Súmula n. 531: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.
Portanto, tecidas essas considerações, REJEITO a preliminar levantada, vez que a autora demonstrou necessidade da tutela jurisdicional pretendida e adequação do pedido.
Sem mais preliminares e ou prejudiciais suscitadas, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação monitória proposta pela parte Autora, para o recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base no título acima mencionado.
Conforme se extrai dos autos, a controvérsia reside na veracidade da emissão da cártula, objeto da lide.
Tal ação, configura-se por ser um procedimento específico, baseado em prova escrita que revele a existência da dívida, visando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, encurtando-se o caminho até a formação do título executivo, mediante a comprovação da existência do débito, sem eficácia de título executivo, mas que seja suficiente a demonstrar ao julgador os indícios do direito alegado, conforme preceitua o artigo 700 do Código de Processo Civil.
Pois bem!
No caso sub judice, a inicial está instruída com a prova escrita da obrigação, a saber, cheque prescrito de n.000005, tendo como sacado o Banco Bradesco S.A. devolvido pelo banco sacado, primeiro por falta de fundos e, depois, por ter sido sustado ou revogado.
Sabe-se que, para fins de apresentação de documento escrito que comprove o crédito do autor, não se exige formalidades outras, bastando, para tanto, que este possibilite a formação da convicção do julgador a respeito da existência do crédito.
Repito! No caso dos autos, tratando-se de pleito monitório embasado em cheque prescrito, não se exige do portador do título a declinação da causa debendi, restando suficiente a juntada da própria cártula devolvida por insuficiência de fundos. Demonstrar a ausência da causa debendi, nesse caso, é ônus do suposto devedor/emitente da cédula.
Com efeito, considerando que a matéria alegada pelo réu nos embargos fundam-se em matéria passível de alegação como defesa, assim como no procedimento comum (art.702,§1 vide art.336 a 341 do CPC) compete a este demonstrar a existência de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito do autor, ao teor do disposto no art.373 do Código de Processo Civil.
Da análise detida dos autos, vejo que a embargante impugna a validade da cártula, ao alegar que a mesma fora supostamente fraudada por um ex-funcionário ou terceiro de má-fé, suscitando que o crédito perseguido pelo autor possui origem ilícita.
Em contrapartida, vejo que a parte embargada é categórica ao afirmar que não recebeu os cheques da Embargante; mas a recebeu de terceiro, Sr. Antônio Carlos Pereira Neto.
Ultrapassada a questão da causa debenti do título que ingressou em circulação (princípio da autonomia do cheque), sigo.

Das condições dos autos, infere-se que inexiste relação comercial firmada entre as partes.
Em que pese a embargante, sustentar a ocorrência de suposta fraude/estelionato e acostar aos autos Boletim de Ocorrência (ID 83245275), sabe-se que ocorrência policial é documento produzido unilateralmente, elaborado com as narrativas de uma só parte, sem oportunizar o contraditório.
Mister lembrar que, nosso ordenamento jurídico cabe à parte que alega trazer para os autos prova robusta dos fatos por ela apresentados, sob pena de não serem eles reconhecidos. No caso, vislumbro que, mesmo tendo sido oportunizada a produção de todas as provas em direito admitidas, a ré - ao não comparecer à audiência de instrução e julgamento - assumiu o risco em não produzi-las.
Nesse sentido, destaco a oportuna lição de Humberto Theodoro Júnior: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” Curso de Direito Processual Civil, 37.ª ed., v. I - Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 373.
Destarte, alegar por alegar não constitui prova, nem mesmo o fato da revelia/confissão, induz obrigatoriamente à procedência do pedido, que depende do exame de todas as evidências e provas constantes nos autos pelo magistrado, afinal, “a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões sobre questões de fato” (Ordenações Filipinas, L. III, Tít. 63).
Com efeito, a autora da ação monitória demonstrou o fato constitutivo de seu direito, colacionando aos autos documento hábil à instrução do pedido. Ao contrário, a ré, apesar das alegações feitas, não juntou quaisquer documentos capazes de comprovar o teor dos fatos narrados.
Assim, entendo que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhes competia e, não admitir como verossímil o aludido título, considerando-o prova insuficiente para a demonstração da origem da dívida, vai de encontro com a distribuição do ônus da prova insculpido no artigo 373 do código de processo civil.
- DA RECONVENÇÃO
No tocante aos pedidos reconvencionais, quais sejam, condenação da parte Autora/Reconvinda à repetição do indébito, litigância de má-fé, condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, entendo que tais pleitos não merecem prosperar.
A pretensão do reconvinte, consiste na aplicação do artigo 940 do Código Civil, com a condenação do reconvindo ao pagamento, em dobro, da quantia exigida indevidamente na ação monitória.
Sem razão, contudo.
O artigo 940 do Código Civil preceitua, in verbis, que: “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.
No julgamento do Recurso Especial 1111270/PR, com efeito repetitivo, da relatoria do Ministro Marco Buzzi, restou fixada a seguinte tese: “A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor” (Tema 622).
Com efeito, restou consolidado o entendimento de que matéria referente à aplicabilidade da multa do artigo 940 do Código Civil, embora não demande ação autônoma ou mesmo reconvenção para ser apreciada, exige a prova de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, uma vez que não envolve responsabilidade objetiva.
E, diante da realidade fática anteriormente esboçada, cumpre reconhecer que não há demonstração de má-fé do credor, pois este, ao ser confrontado com os argumentos expendidos nos embargos monitórios, reconheceu que NÃO recebeu os cheques da embargante, arrolando como testemunha o Sr. Antônio Carlos Pereira Neto, de quem recebeu a cártula, agindo de boa-fé com o juízo, circunstância que afasta a violação ao princípio da boa-fé objetiva exigida para a aplicação de tal sanção.
Com efeito, vê-se NÃO ter restado evidenciado qualquer comprovante de pagamento pela ré/reconvinte, a caracterizar a cobrança indevida a ensejar consequentemente a devolução do valor e/ou caracterização de má fé pela cobrança do crédito perseguido pelo autor/reconvindo.
Por fim, não havendo controvérsia quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo referido, temos por considerá-lo suficiente para embasar o pleito da ação monitória, de modo que outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.

Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios opostos no ID 83245250, com fundamento nos art. 702, § 8º do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor do cheque prescrito de R$ 27.703,45 (vinte e sete mil, setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), valor corrigido até julho de 2017, a ser devidamente corrigido pelo índice contratado, e, na ausência de previsão, com aplicação do INPC, tendo como termo inicial o vencimento da obrigação, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.
Na reconvenção, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra OSLLA MILANE CORDEIRO, extinguindo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte ré/reconvinte ao pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive das custas relativas a reconvenção (condicionando a interposição de recurso de apelação ao pagamento das mesmas) e hono-

rários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção.
TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei.
Após “SUBAM”, independente de novo despacho.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, ALVARÁ, necessários e requeridos.
P. R. I. C.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011739-87.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oslla Milane Cordeiro
Advogado: Rodrigo Egidio Santiago (OAB:DF39680)
Reu: Mra Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011739-87.2019.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: OSLLA MILANE CORDEIRO
REU: MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

SENTENÇA
Em 2.9.2019, OSLLA MILANE CORDEIRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, também individuada, alegando, em síntese, ser credora da quantia atualizada até agosto de 2019, da quantia atualizada de R$ 27.703,45, fundada em cheque, de nº 000005, tendo como sacado o Banco Bradesco S.A., devolvido pelo banco sacado, primeiro por falta de fundos e, depois, por ter sido sustado ou revogado.
Requer: 1.Concessão da justiça gratuita; 2.Citação da parte requerida para que, caso queira, efetue pagamento ou ofereça embargos no prazo legal; 3.Julgamento procedente da ação, com deferimento da expedição do mandado de pagamento no valor total de R$ 27.703,45 (vinte e sete mil, setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), mais R$ 1.385,17 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), referente ao 5% de honorários de sucumbência, que totaliza o valor de R$ 29.088,62 (vinte e nove mil, oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 dias e/ou com as devidas correções/atualizações até o efetivo pagamento da dívida; 4. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente quanto a prova documental.
A petição foi instruída com procuração e documentos, dentre os quais, cheque (ID 33224278), demonstrativo do débito (ID 33224187).
Concedida a gratuidade da justiça, em sede de Agravo de Instrumento, pela lavra da Rel.ª Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus, da Terceira Câmara Cível (ID 103082340).
Determinada a expedição do mandado de citação e pagamento, houve retorno positivo do AR (ID 92146295).
No ID 83245250, a embargante MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, opôs embargos à monitória e pedido reconvencional. Em sede preliminar, alega incompetência territorial, ausência de interesse jurídico premonitório. No mérito, sustenta, ausência de fundamento para a cobrança, litigância de má-fé, vício de consentimento, impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Narra que, entre os anos de 2014 e 2017, o então administrador, sr. Roberto, observou que havia a emissão de cheques de titularidade da empresa estranhos à sua atividade, que não possuíam relação com nenhuma obrigação da pessoa jurídica, providenciou que fossem sustados e realizou o respectivo boletim de ocorrência registrado em 18/08/2017.
Em sede reconvencional, sustenta indevida cobrança judicial.
Requer:1.Deferimento do efeito suspensivo aos embargos opostos; 2. Acolhimento das preliminares suscitadas; 3. Sejam os presentes embargos acolhidos, e, por conseguinte, julgada improcedente a ação monitória declarando inexigível a cártula por inexistência de lastro comercial ou negocial; 4.Seja a Autora compelida a trazer aos autos os instrumentos ou qualquer outro tipo de prova do negócio jurídico originário da cobrança, haja vista impossibilidade de produção de provas por parte do Embargante; 5.Seja o reconvindo intimado para contestar a presente reconvenção; 6. Seja a reconvenção julgada totalmente procedente para condenar o reconvindo ao pagamento da repetição do indébito, no montante de R$ 58.177,24 (cinquenta e oito mil cento e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente à repetição do indébito; 7.Seja o Embargado/Reconvindo condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% incidentes sobre o valor do débito objeto da ação de cobrança e sobre o valor da repetição do indébito, conforme previsão legal; 8. Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, oitiva das partes, testemunhas e juntada ulterior de documentos.
Junta procuração e documentos, dentre os quais, boletim de ocorrência e cheques (ID 83245275).
Impugnação aos embargos e contestação a reconvenção (ID 179134563). Contradita a parte Autora, todas as preliminares e fatos alegados pela embargante. Na contestação a reconvenção, suscita ausência de recolhimento das custas, impossibilidade da repetição do indébito ante a inexistência de pagamento, inexistência de impugnação quanto a assinatura da cártula, aditamento do boletim de ocorrência após o ajuizamento da ação.
Pugna pelo julgamento improcedente dos embargos e do pedido reconvencional. Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal da embargante.
Facultado às partes o prazo para apontarem as provas que pretendem produzir (ID 220117327), a parte Autora reitera a produção de provas, especialmente, produção de produção de prova oral (ID 228989326).
Designada audiência de instrução e julgamento (ID 295137361), restou inexitosa em face da ausência da parte ré (ID 375817890).
Encerrada a instrução processual (ID 391854184), foi concedido prazo para apresentação de alegações finais (ID 391854184).
Certificada a ciência das partes quanto o despacho que ordenou a citação (ID 439304386).
É o relatório. Decido.
- DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
De modo inicial, só a título de esclarecimento, anoto que a relação jurídica base dos autos possui natureza pessoal, pois se discute inadimplemento pelo rito especial da ação monitória, razão pela qual a competência territorial tem natureza relativa.
Outrossim, considera-se competente para julgamento da ação monitória fundada em cheque o do local do cumprimento da obrigação, ou seja, onde o pagamento deveria ter ocorrido (art.53, III, d, do CPC c/c art. 2º, I, da Lei nº 7.357/85).
Todavia, tal entendimento só pode ser aplicado enquanto o título possuir força executiva, ou seja, enquanto ainda não operada a sua prescrição.
In casu, tratando-se de ação monitória fundada em cheque prescrito (sem eficácia executiva), não há que se falar em praça de pagamento, sendo competente para o processamento e julgamento da lide, o foro de domicílio do devedor.
Nessa senda, colaciono o entendimento dos Tribunais, consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.RECURSO PROVIDO. 1. A ação monitória fundada em cheque prescrito deve ser proposta no foro do domicílio do réu, conforme entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando que o requerido apresentou a alegação em momento oportuno, deve ser acolhida a preliminar de incompetência territorial, anulando-se a sentença proferida pelo Juízo incompetente e determinando-se, em observância ao art. 64, § 3º, do CPC, a remessa dos autos ao Juízo competente. (TJPR - 8ª C.Cível - 0012156-55.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.:Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 26.10.2020) (TJ-PR - APL: 00121565520178160017 PR 0012156-55.2017.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 26/10/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. NÃO PREVALÊNCIA DO FORO DA PRAÇA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES. I- Em se tratando de ação monitória que visa conferir exequibilidade a título de crédito prescrito, o critério de fixação da competência territorial do juízo é o local do domicílio do réu. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05682378820188090000, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 21/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/03/2019).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO RÉU. REGRA GERAL. RELAÇÃO DE NATUREZA DE DIREITO PESSOAL. FORO DE ELEIÇÃO. NÃO PREVALÊNCIA. 1.A competência para processar e julgar ação monitória aparelhada em cheque prescrito é do foro de domicílio do réu, pois, com a perda da ineficácia executiva do título, remanesce a obrigação de direito pessoal, sendo de rigor a incidência da regra geral prevista no art. 46 do CPC/15. 2. Com a prescrição do título executivo, as regras pactuadas na relação jurídica fundamental são irrelevantes para a definição do foro competente para dirimir as controvérsias do contrato, motivo pelo qual não prevalece o foro de eleição definido pelas partes contratantes. 3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do d. Juízo Suscitado. (TJ-DF 07397535320208070000 DF 0739753-53.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2020).
Logo, a rejeição da preliminar suscitada é medida impositiva.
- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO PREMONITÓRIO
Conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, em Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 4ª edição, página 64, a ideia de interesse de agir está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional, assim, cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática.

Destarte, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter (STJ, 4ª Turma, Resp 954.508/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).
No caso dos autos, tratando-se de ação monitória fundada em cheque prescrito, sabe-se que, desnecessária se torna a prova da emissão do cheque, não se exigindo do portador do título a declinação da causa debendi, de modo que a juntada da cártula devolvida, por si só, é suficiente para instruir/lastrear a ação monitória, com fulcro nas súmulas 299 e 531 do STJ. In verbis:
Súmula n.299: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.
Súmula n. 531: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.
Portanto, tecidas essas considerações, REJEITO a preliminar levantada, vez que a autora demonstrou necessidade da tutela jurisdicional pretendida e adequação do pedido.
Sem mais preliminares e ou prejudiciais suscitadas, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação monitória proposta pela parte Autora, para o recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base no título acima mencionado.
Conforme se extrai dos autos, a controvérsia reside na veracidade da emissão da cártula, objeto da lide.
Tal ação, configura-se por ser um procedimento específico, baseado em prova escrita que revele a existência da dívida, visando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, encurtando-se o caminho até a formação do título executivo, mediante a comprovação da existência do débito, sem eficácia de título executivo, mas que seja suficiente a demonstrar ao julgador os indícios do direito alegado, conforme preceitua o artigo 700 do Código de Processo Civil.
Pois bem!
No caso sub judice, a inicial está instruída com a prova escrita da obrigação, a saber, cheque prescrito de n.000005, tendo como sacado o Banco Bradesco S.A. devolvido pelo banco sacado, primeiro por falta de fundos e, depois, por ter sido sustado ou revogado.
Sabe-se que, para fins de apresentação de documento escrito que comprove o crédito do autor, não se exige formalidades outras, bastando, para tanto, que este possibilite a formação da convicção do julgador a respeito da existência do crédito.
Repito! No caso dos autos, tratando-se de pleito monitório embasado em cheque prescrito, não se exige do portador do título a declinação da causa debendi, restando suficiente a juntada da própria cártula devolvida por insuficiência de fundos. Demonstrar a ausência da causa debendi, nesse caso, é ônus do suposto devedor/emitente da cédula.
Com efeito, considerando que a matéria alegada pelo réu nos embargos fundam-se em matéria passível de alegação como defesa, assim como no procedimento comum (art.702,§1 vide art.336 a 341 do CPC) compete a este demonstrar a existência de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito do autor, ao teor do disposto no art.373 do Código de Processo Civil.
Da análise detida dos autos, vejo que a embargante impugna a validade da cártula, ao alegar que a mesma fora supostamente fraudada por um ex-funcionário ou terceiro de má-fé, suscitando que o crédito perseguido pelo autor possui origem ilícita.
Em contrapartida, vejo que a parte embargada é categórica ao afirmar que não recebeu os cheques da Embargante; mas a recebeu de terceiro, Sr. Antônio Carlos Pereira Neto.
Ultrapassada a questão da causa debenti do título que ingressou em circulação (princípio da autonomia do cheque), sigo.
Das condições dos autos, infere-se que inexiste relação comercial firmada entre as partes.
Em que pese a embargante, sustentar a ocorrência de suposta fraude/estelionato e acostar aos autos Boletim de Ocorrência (ID 83245275), sabe-se que ocorrência policial é documento produzido unilateralmente, elaborado com as narrativas de uma só parte, sem oportunizar o contraditório.
Mister lembrar que, nosso ordenamento jurídico cabe à parte que alega trazer para os autos prova robusta dos fatos por ela apresentados, sob pena de não serem eles reconhecidos. No caso, vislumbro que, mesmo tendo sido oportunizada a produção de todas as provas em direito admitidas, a ré - ao não comparecer à audiência de instrução e julgamento - assumiu o risco em não produzi-las.
Nesse sentido, destaco a oportuna lição de Humberto Theodoro Júnior: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” Curso de Direito Processual Civil, 37.ª ed., v. I - Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 373.
Destarte, alegar por alegar não constitui prova, nem mesmo o fato da revelia/confissão, induz obrigatoriamente à procedência do pedido, que depende do exame de todas as evidências e provas constantes nos autos pelo magistrado, afinal, “a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões sobre questões de fato” (Ordenações Filipinas, L. III, Tít. 63).
Com efeito, a autora da ação monitória demonstrou o fato constitutivo de seu direito, colacionando aos autos documento hábil à instrução do pedido. Ao contrário, a ré, apesar das alegações feitas, não juntou quaisquer documentos capazes de comprovar o teor dos fatos narrados.
Assim, entendo que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhes competia e, não admitir como verossímil o aludido título, considerando-o prova insuficiente para a demonstração da origem da dívida, vai de encontro com a distribuição do ônus da prova insculpido no artigo 373 do código de processo civil.
- DA RECONVENÇÃO
No tocante aos pedidos reconvencionais, quais sejam, condenação da parte Autora/Reconvinda à repetição do indébito, litigância de má-fé, condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, entendo que tais pleitos não merecem prosperar.

A pretensão do reconvinte, consiste na aplicação do artigo 940 do Código Civil, com a condenação do reconvindo ao pagamento, em dobro, da quantia exigida indevidamente na ação monitória.
Sem razão, contudo.
O artigo 940 do Código Civil preceitua, in verbis, que: "aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".
No julgamento do Recurso Especial 1111270/PR, com efeito repetitivo, da relatoria do Ministro Marco Buzzi, restou fixada a seguinte tese: "A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor" (Tema 622).
Com efeito, restou consolidado o entendimento de que matéria referente à aplicabilidade da multa do artigo 940 do Código Civil, embora não demande ação autônoma ou mesmo reconvenção para ser apreciada, exige a prova de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, uma vez que não envolve responsabilidade objetiva.
E, diante da realidade fática anteriormente esboçada, cumpre reconhecer que não há demonstração de má-fé do credor, pois este, ao ser confrontado com os argumentos expendidos nos embargos monitórios, reconheceu que NÃO recebeu os cheques da embargante, arrolando como testemunha o Sr. Antônio Carlos Pereira Neto, de quem recebeu a cártula, agindo de boa-fé com o juízo, circunstância que afasta a violação ao princípio da boa-fé objetiva exigida para a aplicação de tal sanção.
Com efeito, vê-se NÃO ter restado evidenciado qualquer comprovante de pagamento pela ré/reconvinte, a caracterizar a cobrança indevida a ensejar consequentemente a devolução do valor e/ou caracterização de má fé pela cobrança do crédito perseguido pelo autor/reconvindo.
Por fim, não havendo controvérsia quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo referido, temos por considerá-lo suficiente para embasar o pleito da ação monitória, de modo que outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.

Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios opostos no ID 83245250, com fundamento nos art. 702, § 8º do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor do cheque prescrito de R$ 27.703,45 (vinte e sete mil, setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), valor corrigido até julho de 2017, a ser devidamente corrigido pelo índice contratado, e, na ausência de previsão, com aplicação do INPC, tendo como termo inicial o vencimento da obrigação, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.
Na reconvenção, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra OSLLA MILANE CORDEIRO, extinguindo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte ré/reconvinte ao pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive das custas relativas a reconvenção (condicionando a interposição de recurso de apelação ao pagamento das mesmas) e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção.
TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei.
Após "SUBAM", independente de novo despacho.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, ALVARÁ, necessários e requeridos.
P. R. I. C.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011739-87.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oslla Milane Cordeiro
Advogado: Rodrigo Egidio Santiago (OAB:DF39680)
Reu: Mra Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011739-87.2019.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: OSLLA MILANE CORDEIRO
REU: MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

SENTENÇA
Em 2.9.2019, OSLLA MILANE CORDEIRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, também individuada, alegando, em síntese, ser credora da quantia atualizada até agosto de 2019, da quantia atualizada de R$ 27.703,45, fundada em cheque, de nº 000005, tendo como sacado o Banco Bradesco S.A., devolvido pelo banco sacado, primeiro por falta de fundos e, depois, por ter sido sustado ou revogado.
Requer: 1.Concessão da justiça gratuita; 2.Citação da parte requerida para que, caso queira, efetue pagamento ou ofereça embargos no prazo legal; 3.Julgamento procedente da ação, com deferimento da expedição do mandado de pagamento no valor total de R$ 27.703,45 (vinte e sete mil, setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), mais R$ 1.385,17 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), referente ao 5% de honorários de sucumbência, que totaliza o valor de R$ 29.088,62 (vinte e nove mil, oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 dias e/ou com as devidas correções/atualizações até o efetivo pagamento da dívida; 4. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente quanto a prova documental.
A petição foi instruída com procuração e documentos, dentre os quais, cheque (ID 33224278), demonstrativo do débito (ID 33224187).
Concedida a gratuidade da justiça, em sede de Agravo de Instrumento, pela lavra da Rel.ª Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus, da Terceira Câmara Cível (ID 103082340).
Determinada a expedição do mandado de citação e pagamento, houve retorno positivo do AR (ID 92146295).
No ID 83245250, a embargante MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, opôs embargos à monitória e pedido reconvencional. Em sede preliminar, alega incompetência territorial, ausência de interesse jurídico premonitório. No mérito, sustenta, ausência de fundamento para a cobrança, litigância de má-fé, vício de consentimento, impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Narra que, entre os anos de 2014 e 2017, o então administrador, sr. Roberto, observou que havia a emissão de cheques de titularidade da empresa estranhos à sua atividade, que não possuíam relação com nenhuma obrigação da pessoa jurídica, providenciou que fossem sustados e realizou o respectivo boletim de ocorrência registrado em 18/08/2017.
Em sede reconvencional, sustenta indevida cobrança judicial.
Requer:1.Deferimento do efeito suspensivo aos embargos opostos; 2. Acolhimento das preliminares suscitadas; 3. Sejam os presentes embargos acolhidos, e, por conseguinte, julgada improcedente a ação monitória declarando inexigível a cártula por inexistência de lastro comercial ou negocial; 4.Seja a Autora compelida a trazer aos autos os instrumentos ou qualquer outro tipo de prova do negócio jurídico originário da cobrança, haja vista impossibilidade de produção de provas por parte do Embargante; 5.Seja o reconvindo intimado para contestar a presente reconvenção; 6. Seja a reconvenção julgada totalmente procedente para condenar o reconvindo ao pagamento da repetição do indébito, no montante de R$ 58.177,24 (cinquenta e oito mil cento e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente à repetição do indébito; 7.Seja o Embargado/Reconvindo condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% incidentes sobre o valor do débito objeto da ação de cobrança e sobre o valor da repetição do indébito, conforme previsão legal; 8. Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, oitiva das partes, testemunhas e juntada ulterior de documentos.
Junta procuração e documentos, dentre os quais, boletim de ocorrência e cheques (ID 83245275).
Impugnação aos embargos e contestação a reconvenção (ID 179134563). Contradita a parte Autora, todas as preliminares e fatos alegados pela embargante. Na contestação a reconvenção, suscita ausência de recolhimento das custas, impossibilidade da repetição do indébito ante a inexistência de pagamento, inexistência de impugnação quanto a assinatura da cártula, aditamento do boletim de ocorrência após o ajuizamento da ação.
Pugna pelo julgamento improcedente dos embargos e do pedido reconvencional. Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal da embargante.
Facultado às partes o prazo para apontarem as provas que pretendem produzir (ID 220117327), a parte Autora reitera a produção de provas, especialmente, produção de produção de prova oral (ID 228989326).
Designada audiência de instrução e julgamento (ID 295137361), restou inexitosa em face da ausência da parte ré (ID 375817890).
Encerrada a instrução processual (ID 391854184), foi concedido prazo para apresentação de alegações finais (ID 391854184).
Certificada a ciência das partes quanto o despacho que ordenou a citação (ID 439304386).
É o relatório. Decido.
- DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
De modo inicial, só a título de esclarecimento, anoto que a relação jurídica base dos autos possui natureza pessoal, pois se discute inadimplemento pelo rito especial da ação monitória, razão pela qual a competência territorial tem natureza relativa.

Outrossim, considera-se competente para julgamento da ação monitória fundada em cheque o do local do cumprimento da obrigação, ou seja, onde o pagamento deveria ter ocorrido (art.53, III, d, do CPC c/c art. 2º, I, da Lei nº 7.357/85).
Todavia, tal entendimento só pode ser aplicado enquanto o título possuir força executiva, ou seja, enquanto ainda não operada a sua prescrição.
In casu, tratando-se de ação monitória fundada em cheque prescrito (sem eficácia executiva), não há que se falar em praça de pagamento, sendo competente para o processamento e julgamento da lide, o foro de domicílio do devedor.
Nessa senda, colaciono o entendimento dos Tribunais, consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.RECURSO PROVIDO. 1. A ação monitória fundada em cheque prescrito deve ser proposta no foro do domicílio do réu, conforme entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando que o requerido apresentou a alegação em momento oportuno, deve ser acolhida a preliminar de incompetência territorial, anulando-se a sentença proferida pelo Juízo incompetente e determinando-se, em observância ao art. 64, § 3º, do CPC, a remessa dos autos ao Juízo competente. (TJPR - 8ª C.Cível - 0012156-55.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.:Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 26.10.2020) (TJ-PR - APL: 00121565520178160017 PR 0012156-55.2017.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 26/10/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. NÃO PREVALÊNCIA DO FORO DA PRAÇA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES. I- Em se tratando de ação monitória que visa conferir exequibilidade a título de crédito prescrito, o critério de fixação da competência territorial do juízo é o local do domicílio do réu. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05682378820188090000, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 21/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/03/2019).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO RÉU. REGRA GERAL. RELAÇÃO DE NATUREZA DE DIREITO PESSOAL. FORO DE ELEIÇÃO. NÃO PREVALÊNCIA. 1.A competência para processar e julgar ação monitória aparelhada em cheque prescrito é do foro de domicílio do réu, pois, com a perda da ineficácia executiva do título, remanesce a obrigação de direito pessoal, sendo de rigor a incidência da regra geral prevista no art. 46 do CPC/15. 2. Com a prescrição do título executivo, as regras pactuadas na relação jurídica fundamental são irrelevantes para a definição do foro competente para dirimir as controvérsias do contrato, motivo pelo qual não prevalece o foro de eleição definido pelas partes contratantes. 3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do d. Juízo Suscitado. (TJ-DF 07397535320208070000 DF 0739753-53.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2020).
Logo, a rejeição da preliminar suscitada é medida impositiva.
- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO PREMONITÓRIO
Conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, em Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 4ª edição, página 64, a ideia de interesse de agir está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional, assim, cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática.
Destarte, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter (STJ, 4ª Turma, Resp 954.508/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).
No caso dos autos, tratando-se de ação monitória fundada em cheque prescrito, sabe-se que, desnecessária se torna a prova da emissão do cheque, não se exigindo do portador do título a declinação da causa debendi, de modo que a juntada da cártula devolvida, por si só, é suficiente para instruir/lastrear a ação monitória, com fulcro nas súmulas 299 e 531 do STJ. In verbis:
Súmula n.299: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.
Súmula n. 531: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.
Portanto, tecidas essas considerações, REJEITO a preliminar levantada, vez que a autora demonstrou necessidade da tutela jurisdicional pretendida e adequação do pedido.
Sem mais preliminares e ou prejudiciais suscitadas, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação monitória proposta pela parte Autora, para o recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base no título acima mencionado.
Conforme se extrai dos autos, a controvérsia reside na veracidade da emissão da cártula, objeto da lide.
Tal ação, configura-se por ser um procedimento específico, baseado em prova escrita que revele a existência da dívida, visando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, encurtando-se o caminho até a formação do título executivo, mediante a comprovação da existência do débito, sem eficácia de título executivo, mas que seja suficiente a demonstrar ao julgador os indícios do direito alegado, conforme preceitua o artigo 700 do Código de Processo Civil.
Pois bem!
No caso sub judice, a inicial está instruída com a prova escrita da obrigação, a saber, cheque prescrito de n.000005, tendo como sacado o Banco Bradesco S.A. devolvido pelo banco sacado, primeiro por falta de fundos e, depois, por ter sido sustado ou revogado.
Sabe-se que, para fins de apresentação de documento escrito que comprove o crédito do autor, não se exige formalidades outras, bastando, para tanto, que este possibilite a formação da convicção do julgador a respeito da existência do crédito.
Repito! No caso dos autos, tratando-se de pleito monitório embasado em cheque prescrito, não se exige do portador do título a declinação da causa debendi, restando suficiente a juntada da própria cártula devolvida por insuficiência de fundos. Demonstrar a ausência da causa debendi, nesse caso, é ônus do suposto devedor/emitente da cédula.

Com efeito, considerando que a matéria alegada pelo réu nos embargos fundam-se em matéria passível de alegação como defesa, assim como no procedimento comum (art.702,§1 vide art.336 a 341 do CPC) compete a este demonstrar a existência de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito do autor, ao teor do disposto no art.373 do Código de Processo Civil.
Da análise detida dos autos, vejo que a embargante impugna a validade da cártula, ao alegar que a mesma fora supostamente fraudada por um ex-funcionário ou terceiro de má-fé, suscitando que o crédito perseguido pelo autor possui origem ilícita.
Em contrapartida, vejo que a parte embargada é categórica ao afirmar que não recebeu os cheques da Embargante; mas a recebeu de terceiro, Sr. Antônio Carlos Pereira Neto.
Ultrapassada a questão da causa debenti do título que ingressou em circulação (princípio da autonomia do cheque), sigo.
Das condições dos autos, infere-se que inexiste relação comercial firmada entre as partes.
Em que pese a embargante, sustentar a ocorrência de suposta fraude/estelionato e acostar aos autos Boletim de Ocorrência (ID 83245275), sabe-se que ocorrência policial é documento produzido unilateralmente, elaborado com as narrativas de uma só parte, sem oportunizar o contraditório.
Mister lembrar que, nosso ordenamento jurídico cabe à parte que alega trazer para os autos prova robusta dos fatos por ela apresentados, sob pena de não serem eles reconhecidos. No caso, vislumbro que, mesmo tendo sido oportunizada a produção de todas as provas em direito admitidas, a ré - ao não comparecer à audiência de instrução e julgamento - assumiu o risco em não produzi-las.
Nesse sentido, destaco a oportuna lição de Humberto Theodoro Júnior: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” Curso de Direito Processual Civil, 37.ª ed., v. I - Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 373.
Destarte, alegar por alegar não constitui prova, nem mesmo o fato da revelia/confissão, induz obrigatoriamente à procedência do pedido, que depende do exame de todas as evidências e provas constantes nos autos pelo magistrado, afinal, “a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões sobre questões de fato” (Ordenações Filipinas, L. III, Tít. 63).
Com efeito, a autora da ação monitória demonstrou o fato constitutivo de seu direito, colacionando aos autos documento hábil à instrução do pedido. Ao contrário, a ré, apesar das alegações feitas, não juntou quaisquer documentos capazes de comprovar o teor dos fatos narrados.
Assim, entendo que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhes competia e, não admitir como verossímil o aludido título, considerando-o prova insuficiente para a demonstração da origem da dívida, vai de encontro com a distribuição do ônus da prova insculpido no artigo 373 do código de processo civil.
- DA RECONVENÇÃO
No tocante aos pedidos reconvencionais, quais sejam, condenação da parte Autora/Reconvinda à repetição do indébito, litigância de má-fé, condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, entendo que tais pleitos não merecem prosperar.
A pretensão do reconvinte, consiste na aplicação do artigo 940 do Código Civil, com a condenação do reconvindo ao pagamento, em dobro, da quantia exigida indevidamente na ação monitória.
Sem razão, contudo.
O artigo 940 do Código Civil preceitua, in verbis, que: “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.
No julgamento do Recurso Especial 1111270/PR, com efeito repetitivo, da relatoria do Ministro Marco Buzzi, restou fixada a seguinte tese: “A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor” (Tema 622).
Com efeito, restou consolidado o entendimento de que matéria referente à aplicabilidade da multa do artigo 940 do Código Civil, embora não demande ação autônoma ou mesmo reconvenção para ser apreciada, exige a prova de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, uma vez que não envolve responsabilidade objetiva.
E, diante da realidade fática anteriormente esboçada, cumpre reconhecer que não há demonstração de má-fé do credor, pois este, ao ser confrontado com os argumentos expendidos nos embargos monitórios, reconheceu que NÃO recebeu os cheques da embargante, arrolando como testemunha o Sr. Antônio Carlos Pereira Neto, de quem recebeu a cártula, agindo de boa-fé com o juízo, circunstância que afasta a violação ao princípio da boa-fé objetiva exigida para a aplicação de tal sanção.
Com efeito, vê-se NÃO ter restado evidenciado qualquer comprovante de pagamento pela ré/reconvinte, a caracterizar a cobrança indevida a ensejar consequentemente a devolução do valor e/ou caracterização de má fé pela cobrança do crédito perseguido pelo autor/reconvindo.
Por fim, não havendo controvérsia quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo referido, temos por considerá-lo suficiente para embasar o pleito da ação monitória, de modo que outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.

Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios opostos no ID 83245250, com fundamento nos art. 702, § 8º do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor do cheque prescrito de R$ 27.703,45 (vinte e sete mil, setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), valor corrigido até julho de 2017, a ser devidamente corrigido pelo índice contratado, e, na ausência de previsão, com aplicação

do INPC, tendo como termo inicial o vencimento da obrigação, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.
Na reconvenção, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra OSLLA MILANE CORDEIRO, extinguindo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte ré/reconvinte ao pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive das custas relativas a reconvenção (condicionando a interposição de recurso de apelação ao pagamento das mesmas) e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção.
TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei.
Após “SUBAM”, independente de novo despacho.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, ALVARÁ, necessários e requeridos.
P. R. I. C.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003929-90.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosana Dos Santos Amorim
Advogado: Lucille Elaine Souza Da Mota (OAB:BA36518)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003929-90.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS AMORIM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

//Outrossim, vislumbro o cumprimento do disposto no art. 534 e incisos, do CPC.
Assim, intime-se o Executado, mediante sua PROCURADORIA, para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação(art. 535, caput, do CPC).
Decorrido o prazo, não havendo impugnação, ou sendo esta rejeitada, requisite-se à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia a expedição de precatório, com fulcro no art. 535, § 3.º, do CPC, e art. 100, da CF, e conforme orientações contidas nas Resoluções n.º 115, 123 e 145, do Conselho Nacional de Justiça, e no Decreto 639/2012 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 17 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: PORTAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020928-50.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: T. A. D. S.
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Representante: Plinio Mamede Dos Santos Junior
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8020928-50.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
MENOR: T. A. D. S.
REPRESENTANTE: PLINIO MAMEDE DOS SANTOS JUNIOR

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 2 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020928-50.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: T. A. D. S.
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Representante: Plinio Mamede Dos Santos Junior
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8020928-50.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
MENOR: T. A. D. S.
REPRESENTANTE: PLINIO MAMEDE DOS SANTOS JUNIOR

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 2 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011739-87.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oslla Milane Cordeiro
Advogado: Rodrigo Egidio Santiago (OAB:DF39680)
Reu: Mra Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011739-87.2019.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: OSLLA MILANE CORDEIRO
REU: MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 453845147) à SENTENÇA prolatada (ID 448333989), invocando suposta omissão referente determinação do termo inicial dos juros de mora, a partir da citação.
Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Pois bem!
É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.
Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)”, pode revê-la.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no (ID 448333989) por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição e omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.
Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara.
Nesta linha de intelecção:
123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).
Destarte, “Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda”(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).
“Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).
Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.
Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Assim entende a jurisprudência:
- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).
A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, “a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo” (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).
- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: “Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas”. (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.
- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).
A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.
[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011739-87.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oslla Milane Cordeiro
Advogado: Rodrigo Egidio Santiago (OAB:DF39680)
Reu: Mra Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011739-87.2019.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: OSLLA MILANE CORDEIRO
REU: MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 453845147) à SENTENÇA prolatada (ID 448333989), invocando suposta omissão referente determinação do termo inicial dos juros de mora, a partir da citação. Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Pois bem!
É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.
Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)”, pode revê-la.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.
Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no (ID 448333989) por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição e omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.
Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara.
Nesta linha de intelecção:
123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).
Destarte, “Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda”(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).
“Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).
Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Assim entende a jurisprudência:
- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).
A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, "a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo" (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).
- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: "Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.
- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).
A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.
[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011739-87.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oslla Milane Cordeiro
Advogado: Rodrigo Egidio Santiago (OAB:DF39680)
Reu: Mra Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011739-87.2019.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: OSLLA MILANE CORDEIRO
REU: MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 453845147) à SENTENÇA prolatada (ID 448333989), invocando suposta omissão referente determinação do termo inicial dos juros de mora, a partir da citação.

Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.

Pois bem!

É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.

Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)", pode revê-la.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no (ID 448333989) por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição e omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.

Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara.

Nesta linha de intelecção:

123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).

Destarte, "Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal".

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.

Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, "a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo" (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: "Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.

[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018630-85.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Heanlu Industria De Confeccoes Limitada
Advogado: Orias Alves De Souza Neto (OAB:SP315098)
Executado: T V G Sales Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018630-85.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA

EXECUTADO: T V G SALES DOS SANTOS

DESPACHO
//Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE o mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição ID 450402801.
Após, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018630-85.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Heanlu Industria De Confeccoes Limitada
Advogado: Orias Alves De Souza Neto (OAB:SP315098)
Executado: T V G Sales Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018630-85.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA

EXECUTADO: T V G SALES DOS SANTOS

DESPACHO
//Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE o mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição ID 450402801.
Após, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019689-45.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019689-45.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
REU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

SENTENÇA
//Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Apesar de devidamente intimado por seu patrono a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 395329392, conforme certidão de ID 411106328, limitando-se a peticionar.
É o relatório. DECIDO.

Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora deixou de promover os atos necessários para o deslinde da demanda.
Vejo que intimada a parte autora duas vezes para promover os atos necessários ao bom andamento processual (ID 394643063/420570510), não se desincumbiu do ônus, deixando de realizar os atos correspondentes aos quais lhe cabia, conforme verifica-se no caderno processual e na certidão cartorária de ID 411106328.
Ademais, mesmo intimado novamente (ID 420570510), não promoveu o ato correspondente em que lhe cabia, limitando-se a pedir expedição de mandado para cumprimento no mesmo endereço, sem recolher as custas processuais, consoante petição de ID 421682769, protelando o andamento do feito.
Nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
É público e notório que são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos a Serventia, e a comunidade a propalar a pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos. A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas tumultua, ele, com petições, emperrando o prosseguimento da ação judicial.

O princípio da cooperação, tão alardeado pelas partes em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015, afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes.

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Revogo a liminar, se for o caso.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais. Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio. DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta. P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa//.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital. Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Ariane Sena Santos Estagiária de Direito
Em autoinspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019689-45.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8019689-45.2022.8.05.0150 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
RÉU: APELADO: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 7 de janeiro de 2025.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500163-75.2017.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Apelado: Cristovao De Jesus Nascimento
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0500163-75.2017.8.05.0271
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: CRISTOVAO DE JESUS NASCIMENTO

DESPACHO
A prolação da sentença exaure a prestação jurisdicional do juízo de primeira instância, a quem compete a remessa dos autos à instância recursal.
Assim, interposta apelação no ID 374734571, CERTIFIQUE-SE o decurso ou não do prazo para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas estilares.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500163-75.2017.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Apelado: Cristovao De Jesus Nascimento
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0500163-75.2017.8.05.0271
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: CRISTOVAO DE JESUS NASCIMENTO

DESPACHO
A prolação da sentença exaure a prestação jurisdicional do juízo de primeira instância, a quem compete a remessa dos autos à instância recursal.
Assim, interposta apelação no ID 374734571, CERTIFIQUE-SE o decurso ou não do prazo para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas estilares.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500163-75.2017.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Apelado: Cristovao De Jesus Nascimento
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0500163-75.2017.8.05.0271 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
RÉU: APELADO: CRISTOVAO DE JESUS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 7 de janeiro de 2025.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500163-75.2017.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Apelado: Cristovao De Jesus Nascimento
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0500163-75.2017.8.05.0271 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
RÉU: APELADO: CRISTOVAO DE JESUS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 7 de janeiro de 2025.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8003110-51.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Tamiris Tamega Tavares

Citação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003110-51.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: TAMIRIS TAMEGA TAVARES

DESPACHO

Ante a Ausência de peça de defesa, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231- STF), a teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8003110-51.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Tamiris Tamega Tavares

Citação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003110-51.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: TAMIRIS TAMEGA TAVARES

DESPACHO

Ante a Ausência de peça de defesa, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231- STF), a teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003237-57.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Kalston Construcoes E Incorporacoes Ltda
Reu: Ronaldo Da Conceicao
Autor: Telma Regina Dias De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Advogado: Maria Leticia Alves Rego Coelho (OAB:BA33707)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003237-57.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: TELMA REGINA DIAS DE SOUZA

REU: KALSTON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, RONALDO DA CONCEICAO

DESPACHO
De modo inicial, consigno que, a citação por edital configura medida excepcional, somente podendo ser requerida após esgotadas as tentativas de localização pessoal da parte, sendo necessária, para seu deferimento, a ocorrência das situações previstas nos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, inclusive podendo incidir as consequências previstas no art.258, o que de logo, advirto.
No caso, INDEFIRO o pedido de citação por edital, tendo em vista que, não vislumbro terem sido esgotados todos os meios possíveis à localização da ré.
INTIME-SE ao autor para diligenciar nesse sentido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob consequência de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003237-57.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Kalston Construcoes E Incorporacoes Ltda
Reu: Ronaldo Da Conceicao

Autor: Telma Regina Dias De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Advogado: Maria Leticia Alves Rego Coelho (OAB:BA33707)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003237-57.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: TELMA REGINA DIAS DE SOUZA

REU: KALSTON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, RONALDO DA CONCEICAO

DESPACHO
De modo inicial, consigno que, a citação por edital configura medida excepcional, somente podendo ser requerida após esgotadas as tentativas de localização pessoal da parte, sendo necessária, para seu deferimento, a ocorrência das situações previstas nos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, inclusive podendo incidir as consequências previstas no art.258, o que de logo, advirto.
No caso, INDEFIRO o pedido de citação por edital, tendo em vista que, não vislumbro terem sido esgotados todos os meios possíveis à localização da ré.
INTIME-SE ao autor para diligenciar nesse sentido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob consequência de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011069-73.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Valmir Batista Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011069-73.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: VALMIR BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por BANCO VOLKSWAGEN S. A., devidamente qualificado nos autos, contra VALMIR BATISTA DOS SANTOS, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na

inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo "mudou-se", "endereço insuficiente", "desconhecido" ou ainda "não existe o número" e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 477185097.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO". VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser "válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento"(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação "MUDOU-SE", "ENDEREÇO INSUFICIENTE", "NÃO EXISTE O NÚMERO", "DESCONHECIDO" ou "RECUSADO", configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: VALMIR BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Santo Amaro de Ipitanga, 2, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-000

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011069-73.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Valmir Batista Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011069-73.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: VALMIR BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por BANCO VOLKSWAGEN S. A., devidamente qualificado nos autos, contra VALMIR BATISTA DOS SANTOS, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 477185097.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO

EXISTE O NÚMERO", "DESCONHECIDO" ou "RECUSADO", configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.

Intime(m)-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: VALMIR BATISTA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Santo Amaro de Ipitanga, 2, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-000

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8017505-82.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Apelante: Cassiane De Jesus Mota

Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)

Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)

Apelado: Coelba

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8017505-82.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
APELANTE: CASSIANE DE JESUS MOTA

APELADO: COELBA

DECISÃO

// CIENTE do acórdão que devolveu os autos a esta Vara. Contudo, nada vi com relação as custas de ingresso.
Assim, de logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais--quem-paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos

horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017505-82.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Cassiane De Jesus Mota
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Apelado: Coelba

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8017505-82.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
APELANTE: CASSIANE DE JESUS MOTA

APELADO: COELBA

DECISÃO

// CIENTE do acórdão que devolveu os autos a esta Vara. Contudo, nada vi com relação as custas de ingresso.
Assim, de logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais--quem-paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma

forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011207-40.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Paulo Henrique De Souza Costa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011207-40.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA COSTA

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado nos autos, contra PAULO HENRIQUE DE SOUZA COSTA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 478035714.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: PAULO HENRIQUE DE SOUZA COSTA
Endereço: R LUCIMAR S DIAS, 10, 10, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-785

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011207-40.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Paulo Henrique De Souza Costa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011207-40.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA COSTA

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado nos autos, contra PAULO HENRIQUE DE SOUZA COSTA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 478035714.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes

da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: PAULO HENRIQUE DE SOUZA COSTA
Endereço: R LUCIMAR S DIAS, 10, 10, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-785

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011282-79.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Patricia Pinheiro Reis (OAB:BA26732)
Representante: Ana Paula Pereira Lima
Advogado: Patricia Pinheiro Reis (OAB:BA26732)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011282-79.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): PATRICIA PINHEIRO REIS (OAB:BA26732)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação revisional de contrato ajuizado por ARTHUR LIMA MACHADO, representado por sua genitora, ANA PAULA PEREIRA LIMA em face de UNIMED CENTRAL NACIONAL e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, todos qualificados nos autos.
Narra-se, na inicial, que o autor é consumidor do plano de saúde oferecido pela 1º Ré e administrado pela 2º Ré.
Relata que o plano de saúde, em Setembro/2024, a mensalidade do plano de saúde sofreu um reajuste de 423,65%, passando o valor da mensalidade de R$714,41 para R$ 3.724,83.
Pugnou pela gratuidade de justiça. Requereu, liminarmente, que as Rés emitam os boletos a partir do mês de Dezembro/2024, com o reajuste permitido pela ANS, ou seja, no valor de R$ 763,77.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o benefício da justiça gratuita; o faço com fundamento no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e de evidência.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300 NCPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
De acordo com o art. 300 do NCPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na eminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda.
No caso em análise, merece a concessão de antecipação de tutela. Dos fatos narrados na exordial e dos documentos a esta acostados, vislumbra-se a presença dos requisitos essenciais ao deferimento.
É certo que, enquanto não demonstrada a legalidade do índice aplicado pela parte ré para tal fim, ônus que incumbe a esta, não se pode submeter o consumidor, parte vulnerável da relação, a suportar o reajuste que, ao menos em juízo de cognição sumária, se revela desarrazoado e, por consequência, compromete a capacidade econômica da autora para custear o pagamento das mensalidades.
Destaca-se que, o segurado sempre apresenta vulnerabilidade técnica e inferioridade econômica diante da operadora, não se podendo admitir, portanto, que ele fique subordinado às decisões unilaterais da seguradora.
Verifica-se que o valor cobrado, a partir de setembro/2024, aumenta substancialmente a parcela mensal e coloca em risco de dano o usuário do plano contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO, REAJUSTE NAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE, ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DETERMINANDO A COBRANÇA SEM O REAJUSTE DISCUTIDO. Presentes os requisitos necessários à tutela antecipada, seu deferimento mostra-se perfeitamente possível e aplicável ao presente caso, resguardando os direitos da agravada até que se tenham elementos para definir o percentual de reajuste efetivamente devido. Inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois, caso se entenda pela improcedência do pedido a agravada ficará obrigada a complementar o valor das mensalidades – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 01000860720178269015 SP 0100086-07.2017.8.26.9015, Relator: Graciella Salzman, Data de Julgamento: 11/05/2017, Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 17/05/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE REAJUSTE ABUSIVO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA OBSTAR A IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE NAS MENSALIDADES. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE SAÚDE. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 39,8% QUE, EM PRINCÍPIO, SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00748782220228190000 2022002102223, Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 13/07/2023, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2023).
Diante do exposto, CONCEDO o pedido liminar para determinar que as rés se abstenham de praticar o reajuste, realizado a partir de setembro de 2024 e mantenha o plano de saúde do autor nos moldes originariamente ajustados, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Determino a emissão de boletos com valor da mensalidade sem o apontado aumento, até ulterior deliberação.
CONCEDO à parte autora a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de trans-

formar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis], sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advirta-se à(s) parte(s) que, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidas ao processo para o fim tão só de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8013329-02.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ana Rita Souza Oliveira
Advogado: Tatiane Maria Pereira Miranda (OAB:BA43773)
Exequente: Antônio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Wedson Luiz De França
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Desconhecidos

Citação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8013329-02.2019.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS, WEDSON LUIZ DE FRANÇA, DESCONHECIDOS

EXECUTADO: ANA RITA SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Devidamente intimada, a executada não pagou a dívida voluntariamente e deixou transcorrer o prazo para opor impugnação ao cumprimento de sentença (Id 463403442).
Assim, INTIME-SE o exequente, por meio de seu patrono devidamente constituído, para requerer/especificar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo a consequência do silêncio, o arquivamento com baixa.
TRANSCORRIDO o evento MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013329-02.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ana Rita Souza Oliveira
Advogado: Tatiane Maria Pereira Miranda (OAB:BA43773)
Exequente: Antônio Ribeiro Dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Wedson Luiz De França
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Desconhecidos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8013329-02.2019.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS, WEDSON LUIZ DE FRANÇA, DESCONHECIDOS

EXECUTADO: ANA RITA SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Devidamente intimada, a executada não pagou a dívida voluntariamente e deixou transcorrer o prazo para opor impugnação ao cumprimento de sentença (Id 463403442).
Assim, INTIME-SE o exequente, por meio de seu patrono devidamente constituído, para requerer/especificar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo a consequência do silêncio, o arquivamento com baixa.
TRANSCORRIDO o evento MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8013329-02.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ana Rita Souza Oliveira
Advogado: Tatiane Maria Pereira Miranda (OAB:BA43773)
Exequente: Antônio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Wedson Luiz De França
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Desconhecidos

Citação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8013329-02.2019.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS, WEDSON LUIZ DE FRANÇA, DESCONHECIDOS

EXECUTADO: ANA RITA SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Devidamente intimada, a executada não pagou a dívida voluntariamente e deixou transcorrer o prazo para opor impugnação ao cumprimento de sentença (Id 463403442).
Assim, INTIME-SE o exequente, por meio de seu patrono devidamente constituído, para requerer/especificar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo a consequência do silêncio, o arquivamento com baixa.
TRANSCORRIDO o evento MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013329-02.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ana Rita Souza Oliveira
Advogado: Tatiane Maria Pereira Miranda (OAB:BA43773)
Exequente: Antônio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Wedson Luiz De França
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Desconhecidos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8013329-02.2019.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS, WEDSON LUIZ DE FRANÇA, DESCONHECIDOS

EXECUTADO: ANA RITA SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Devidamente intimada, a executada não pagou a dívida voluntariamente e deixou transcorrer o prazo para opor impugnação ao cumprimento de sentença (Id 463403442).
Assim, INTIME-SE o exequente, por meio de seu patrono devidamente constituído, para requerer/especificar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo a consequência do silêncio, o arquivamento com baixa.
TRANSCORRIDO o evento MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011275-87.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Claudio Santos Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011275-87.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: CLAUDIO SANTOS SILVA

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por BANCO HONDA S/A., devidamente qualificado nos autos, contra CLAUDIO SANTOS SILVA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 478282736.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial da marca HONDA, modelo CG 160 START CBS, chassi n.º 9C2KC2500RR057007, ano de fabricação 2024 e modelo 2024, cor PRETA, placa SJX1J98,renavam 1389216400 (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
RETIRE-SE a tarja.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: CLAUDIO SANTOS SILVA
Endereço: RUA MADALENA VALONGO, 13, CASA, 13, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-310

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011275-87.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Claudio Santos Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011275-87.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: CLAUDIO SANTOS SILVA

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por BANCO HONDA S/A., devidamente qualificado nos autos, contra CLAUDIO SANTOS SILVA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 478282736.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial da marca HONDA, modelo CG 160 START CBS, chassi n.º 9C2KC2500RR057007, ano de fabricação 2024 e modelo 2024, cor PRETA, placa SJX1J98,renavam 1389216400 (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
RETIRE-SE a tarja.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: CLAUDIO SANTOS SILVA
Endereço: RUA MADALENA VALONGO, 13, CASA, 13, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-310

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500184-60.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me
Advogado: Mauricio Dos Santos Cerqueira (OAB:BA23455-E)
Reu: Gratt Industria De Maquinas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB:SC19433)
Advogado: Gabriel Lucas De Souza (OAB:SC31869)
Advogado: Rafael Neumayr (OAB:SC55519)
Perito Do Juízo: Beatriz Ines Almeida Kaipper

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500184-60.2016.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços Profissionais]
AUTOR: BIOTANK GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E MARITIMOS EIRELI - ME

REU: GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO META 2 CNJ
INTIME-SE a perita nomeada (ID 439222081) para informar se aceita o encargo. Não aceitando o encargo, tornem-se os autos conclusos para nova nomeação. Em caso positivo, intime-a novamente, independente de novo despacho, para dar início aos trabalhos, bem como às partes.
Em caso positivo prossiga com a decisão em seus termos
Conclusos somente após obedecendo rigorosamente a ordem da fila (Art. 12 cpc)
INTIME-SE E CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500184-60.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me
Advogado: Mauricio Dos Santos Cerqueira (OAB:BA23455-E)
Reu: Gratt Industria De Maquinas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB:SC19433)
Advogado: Gabriel Lucas De Souza (OAB:SC31869)
Advogado: Rafael Neumayr (OAB:SC55519)
Perito Do Juízo: Beatriz Ines Almeida Kaipper

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500184-60.2016.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços Profissionais]
AUTOR: BIOTANK GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E MARITIMOS EIRELI - ME

REU: GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO META 2 CNJ
INTIME-SE a perita nomeada (ID 439222081) para informar se aceita o encargo. Não aceitando o encargo, tornem-se os autos conclusos para nova nomeação. Em caso positivo, intime-a novamente, independente de novo despacho, para dar início aos trabalhos, bem como às partes.
Em caso positivo prossiga com a decisão em seus termos
Conclusos somente após obedecendo rigorosamente a ordem da fila (Art. 12 cpc)
INTIME-SE E CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500184-60.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me
Advogado: Mauricio Dos Santos Cerqueira (OAB:BA23455-E)
Reu: Gratt Industria De Maquinas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB:SC19433)
Advogado: Gabriel Lucas De Souza (OAB:SC31869)
Advogado: Rafael Neumayr (OAB:SC55519)
Perito Do Juízo: Beatriz Ines Almeida Kaipper

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500184-60.2016.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços Profissionais]
AUTOR: BIOTANK GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E MARITIMOS EIRELI - ME

REU: GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO META 2 CNJ
INTIME-SE a perita nomeada (ID 439222081) para informar se aceita o encargo. Não aceitando o encargo, tornem-se os autos conclusos para nova nomeação. Em caso positivo, intime-a novamente, independente de novo despacho, para dar início aos trabalhos, bem como às partes.
Em caso positivo prossiga com a decisão em seus termos
Conclusos somente após obedecendo rigorosamente a ordem da fila (Art. 12 cpc)
INTIME-SE E CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500184-60.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me
Advogado: Mauricio Dos Santos Cerqueira (OAB:BA23455-E)
Reu: Gratt Industria De Maquinas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB:SC19433)
Advogado: Gabriel Lucas De Souza (OAB:SC31869)
Advogado: Rafael Neumayr (OAB:SC55519)
Perito Do Juízo: Beatriz Ines Almeida Kaipper

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500184-60.2016.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços Profissionais]
AUTOR: BIOTANK GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E MARITIMOS EIRELI - ME

REU: GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO META 2 CNJ
INTIME-SE a perita nomeada (ID 439222081) para informar se aceita o encargo. Não aceitando o encargo, tornem-se os autos conclusos para nova nomeação. Em caso positivo, intime-a novamente, independente de novo despacho, para dar início aos trabalhos, bem como às partes.
Em caso positivo prossiga com a decisão em seus termos
Conclusos somente após obedecendo rigorosamente a ordem da fila (Art. 12 cpc)
INTIME-SE E CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007511-35.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Candeias Construcoes E Pinturas - Eireli - Epp
Autor: Lojao Disk Epi Eireli
Advogado: Pedro Ivo Paiva Moreira (OAB:BA62985)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007511-35.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Juros de Mora - Legais / Contratuais]
AUTOR: LOJAO DISK EPI EIRELI

REU: CANDEIAS CONSTRUCOES E PINTURAS - EIRELI - EPP

DESPACHO
DIGA a parte autora/requerente, no prazo de cinco dias, sobre o AR negativo, ID 442126567, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários, sob consequência da inércia o arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas, na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006605-06.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Helk Ane Aguiar De Almeida
Advogado: Marcio Marcone De Lima Santos (OAB:PE45217)
Advogado: Elijah Campelo Junior (OAB:PE14495)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006605-06.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Dever de Informação]
AUTOR: HELK ANE AGUIAR DE ALMEIDA

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios

suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003073-24.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elfar Produtos Veterinarios Ltda
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Reu: Liberty Seguros S/a
Reu: Mais Transportes Tecnologia Em Transportes Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003073-24.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ELFAR PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
REU: LIBERTY SEGUROS S/A, MAIS TRANSPORTES TECNOLOGIA EM TRANSPORTES LTDA

DECISÃO
APRAZ-ME plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Outrossim, entendo que"(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1ª CC do TJBA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Ainda, conforme o entendimento do Rel. do AG 0319711-83.2012.8.05.0000, datado de 13/03/2013, Des. CARLOS ALBERTO DUTRA CINTRA, “Com efeito, a legislação admite que o juiz ao examinar os autos, verifique a existência de razões que o levem a indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita”.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que “[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento” (n. m.) .
Sabiamente, o MM Des. Relator Roberto Maynard Frank decidiu “[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional” (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJBA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
“AGRAVO. FAMÍLIA. ALIMENTOS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O benefício da assistência judiciária gratuita visa a assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo, sem que isso lhe acarrete prejuízo do sustento próprio ou da família. Não é o caso. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70053724217, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/03/2013).(TJ-RS - AGV: 70053724217 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 27/03/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2013).Neste sentido:
“Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefícios, independentemente de impugnação da outra parte” (JTJ 259/334).
OUTROSSIM, revendo o entendimento anterior, entendo que o pedido de recolhimento dos emolumentos ao final (custas iniciais) é deveras sacrificante ao Judiciário, visto que este necessita de recursos para custear as despesas ordinárias iniciais com o processo, cujos atos necessários não esperam o pagamento de seus custos para o término da querela.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 82: “...incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de incapacidade de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sob pena de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de interposição dos embargos aclaratórios, dando azo ao recurso cabível a instância superior. E força de mandado/carta/ofício a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), 23 de abril de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022471-88.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Citta Toscana
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Reu: Clessia Do Espirito Santo Santa Barbara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022471-88.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONDOMINIO CITTA TOSCANA
Advogado(s): ALISSON VASCONCELOS LOPES (OAB:BA36231)
REU: CLESSIA DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA
Advogado(s):

DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso corretamente, restando pendentes as custas relativas ao ato citatório.
Ante o exposto, considerando que já foi concedido prazo de emenda, no prazo de lei, deve a autora PROCEDER com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), emendando ainda, o valor atribuído à causa, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, se for o caso, no PRAZO de 48(quarenta e oito) horas, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011601-47.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Samuel Sacramento De Jesus

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011601-47.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: SAMUEL SACRAMENTO DE JESUS

DECISÃO
//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso, o que causa estranheza, a praxe desse comportamento pelas Instituições Financeiras.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.

E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: "os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar o preenchimento de todos os requisitos legais, isto é, a comprovação do recolhimento dos emolumentos de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
RETIRE-SE a tarja.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: SAMUEL SACRAMENTO DE JESUS
Endereço: Rua Leda Maria de Jesus, 424, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42740-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011601-47.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Samuel Sacramento De Jesus

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011601-47.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: SAMUEL SACRAMENTO DE JESUS

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso, o que causa estranheza, a praxe desse comportamento pelas Instituições Financeiras.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar o preenchimento de todos os requisitos legais, isto é, a comprovação do recolhimento dos emolumentos de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
RETIRE-SE a tarja.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: SAMUEL SACRAMENTO DE JESUS
Endereço: Rua Leda Maria de Jesus, 424, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42740-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO

8011530-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adelaide Da Silva Gomes Pinheiro
Advogado: Maicon Lazier Reichel (OAB:SC35919)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011530-45.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADELAIDE DA SILVA GOMES PINHEIRO
Advogado(s): MAICON LAZIER REICHEL (OAB:SC35919)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos Artigos 98 e seguintes, do CPC/15.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8011530-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adelaide Da Silva Gomes Pinheiro
Advogado: Maicon Lazier Reichel (OAB:SC35919)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011530-45.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADELAIDE DA SILVA GOMES PINHEIRO
Advogado(s): MAICON LAZIER REICHEL (OAB:SC35919)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos Artigos 98 e seguintes, do CPC/15.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001295-29.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Diogo Bertolini (OAB:BA52145)
Reu: Brazil Metals Ltda
Reu: Erison Pedroso
Advogado: Fabio Forti (OAB:PR29080)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8001295-29.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BRAZIL METALS LTDA, ERISON PEDROSO

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001295-29.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Diogo Bertolini (OAB:BA52145)
Reu: Brazil Metals Ltda
Reu: Erison Pedroso
Advogado: Fabio Forti (OAB:PR29080)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001295-29.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BRAZIL METALS LTDA, ERISON PEDROSO

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001295-29.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Diogo Bertolini (OAB:BA52145)
Reu: Brazil Metals Ltda
Reu: Erison Pedroso
Advogado: Fabio Forti (OAB:PR29080)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8001295-29.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BRAZIL METALS LTDA, ERISON PEDROSO

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001295-29.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Diogo Bertolini (OAB:BA52145)
Reu: Brazil Metals Ltda
Reu: Erison Pedroso
Advogado: Fabio Forti (OAB:PR29080)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8001295-29.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BRAZIL METALS LTDA, ERISON PEDROSO

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0374587-48.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Solange Santos Rocha
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0374587-48.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Solange Santos Rocha
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0374587-48.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Solange Santos Rocha
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011180-57.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478381536
Processo N° : 8011180-57.2024.8.05.0150
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217315862500000459799890

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011180-57.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478381536
Processo N° : 8011180-57.2024.8.05.0150
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217315862500000459799890

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011214-32.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478381543
Processo N° : 8011214-32.2024.8.05.0150
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217320861000000459799896

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011214-32.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478381543
Processo N° : 8011214-32.2024.8.05.0150
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217320861000000459799896

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011164-06.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fba Comercio Auto Ltda - Me
Advogado: Jesias Da Silva Puridade (OAB:BA45180)
Reu: Banco J. Safra S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011164-06.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FBA COMERCIO AUTO LTDA - ME
Advogado(s): JESIAS DA SILVA PURIDADE (OAB:BA45180)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em que pese a juntada do documento de Id 477831613, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.

Sabido que o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 98 e 99, estabeleceu expressamente que as pessoas jurídicas poderão gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a situação econômica por elas alegadas mediante provas, já que a declaração de insuficiência de recursos só se presume verdadeira quando firmada por pessoa física.
Tal entendimento foi, inclusive, sufragado em verbete sumular do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
"Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Assim sendo, na forma da lei processual, a pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que comprove a condição alegada, já que às pessoas jurídicas não há presunção legal de hipossuficiência pela mera alegação.
Nesse sentido:
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE RELIGIOSA, SEM FINS LUCRATIVOS – PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - DEFERIMENTO DA BENESSE – RECURSO PROVIDO. 1. É cabível o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos (entidades religiosas, filantrópicas e beneficentes), desde que demonstrada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº 481 e orientação jurisprudencial predominante no STJ). 2. Comprovada a incapacidade financeira, por meio de cópia de livro caixa, deve ser deferida a benesse.
(TJ-MS - AI: 14105512020188120000 MS 1410551-20.2018.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2019) (Destacou-se)
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, sobretudo, balanço patrimonial atualizado, a fim de subsidiar o seu pedido de deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Ademais, deverá a parte autora, também, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011164-06.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fba Comercio Auto Ltda - Me
Advogado: Jesias Da Silva Puridade (OAB:BA45180)
Reu: Banco J. Safra S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011164-06.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FBA COMERCIO AUTO LTDA - ME
Advogado(s): JESIAS DA SILVA PURIDADE (OAB:BA45180)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em que pese a juntada do documento de Id 477831613, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Sabido que o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 98 e 99, estabeleceu expressamente que as pessoas jurídicas poderão gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a situação econômica por elas alegadas mediante provas, já que a declaração de insuficiência de recursos só se presume verdadeira quando firmada por pessoa física.
Tal entendimento foi, inclusive, sufragado em verbete sumular do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
"Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Assim sendo, na forma da lei processual, a pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que comprove a condição alegada, já que às pessoas jurídicas não há presunção legal de hipossuficiência pela mera alegação.

Nesse sentido:
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE RELIGIOSA, SEM FINS LUCRATIVOS – PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - DEFERIMENTO DA BENESSE – RECURSO PROVIDO. 1. É cabível o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos (entidades religiosas, filantrópicas e beneficentes), desde que demonstrada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº 481 e orientação jurisprudencial predominante no STJ). 2. Comprovada a incapacidade financeira, por meio de cópia de livro caixa, deve ser deferida a benesse.
(TJ-MS - AI: 14105512020188120000 MS 1410551-20.2018.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2019) (Destacou-se)
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, sobretudo, balanço patrimonial atualizado, a fim de subsidiar o seu pedido de deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Ademais, deverá a parte autora, também, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011232-53.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Valentin De Jesus
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011232-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO VALENTIN DE JESUS
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por ANTONIO VALENTIN DE JESUS em face do BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra-se, na inicial, que foi surpreendida com valor consignado em seu benefício/salário, descontado mensalmente, e sem data fim, proveniente de suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO”. Alega, ainda, que nunca teve intenção de realizar suposto contrato, sendo indevido o desconto.
Pugnou pela gratuidade de justiça. Requereu a concessão da Tutela Antecipada, “inaldita altera parte”, para que suspenda os descontos realizados no benefício da parte Autora referente ao cartão de crédito RMC e, ao final, julgado procedente para declarar a nulidade da contratação. Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e de evidência.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300 NCPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Probabilidade do direito. O julgador, ao analisar o pedido de forma sumária, sem cognição exauriente deverá ser convencido de que o requerente demonstrou que o seu direito possui probabilidade de existir (fumaça do bom direito). A parte tem que demonstrar que é provável a existência de seu direito e, por isso, merece a tutela de urgência. Assim, o requerente deverá mostrar no plano fático a probabilidade da existência do direito que se quer tutelar. E, ainda, ele tem que demonstrar que seu pretenso direito é protegido por determinada norma.
De acordo com o art. 300 do NCPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na eminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda.
Contudo, tais elementos não foram demonstrados. No caso em análise, não merece a concessão de antecipação de tutela.
Verifica-se que a Autora postula provimento jurisdicional, que determine a cessação dos descontos efetuados em seu benefício, que se iniciaram em fevereiro/2017, ao argumento de que não realizou tal espécie de contrato com o Réu.
Dos fatos alegados pela parte autora e dos documentos juntados aos autos, entendo, em um juízo de cognição sumária que, pelo menos por ora, faz-se necessária maior dilação probatória para verificação dos elementos que evidenciem o direito.
Notadamente, trata-se de contratação, supostamente realizada desde 2017, a qual não restou demonstrada, inequivocadamente, a negativa inicial sobre a contratação do empréstimo, sendo que, por ora, inexistem documentos anexados aos autos para análise aprofundada da questão.
Nessa esteira, não há prova, sequer, indiciária a respeito da alegada inexistência do empréstimo indicada, remanescendo o aduzido na inicial, desse modo, controverso e duvidoso.
Considerando-se a situação descrita na inicial, e os argumentos esposados, não identifiquei, também, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, uma vez que a Autora já vem arcando com o valor descontado há mais de 07 anos. Ressoa imperiosa a necessidade da instrução da demanda, em respeito ao princípio do contraditório, para se proceder à análise da procedência ou não das razões invocadas pela AUTORA. Neste sentido:
“TUTELA DE URGÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor sob a denominação “empréstimo sobre a RMC”, relativamente a margem consignável de cartão de crédito supostamente não solicitado - Indeferimento da tutela de urgência que visava impedir desconto de parcelas de empréstimo - Circunstâncias dependentes de aferição contraditória - Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJ-SP - AI: 20746297620218260000 SP 2074629-76.2021.8.26.0000, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 20/06/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2021)”
Diante do exposto, NÃO CONCEDO o pedido de antecipação de tutela formulado, por não vislumbrar, nos presentes autos, os motivos ensejadores para sua imediata concessão.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos Artigos 98 e seguintes, do CPC/15.
CONCEDO à parte autora a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis], sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advirta-se à(s) parte(s) que, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias.
DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidas ao processo para o fim tão só de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011232-53.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Valentin De Jesus
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011232-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO VALENTIN DE JESUS
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por ANTONIO VALENTIN DE JESUS em face do BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra-se, na inicial, que foi surpreendida com valor consignado em seu benefício/salário, descontado mensalmente, e sem data fim, proveniente de suposto "CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO". Alega, ainda, que nunca teve intenção de realizar suposto contrato, sendo indevido o desconto.
Pugnou pela gratuidade de justiça. Requereu a concessão da Tutela Antecipada, "inaldita altera parte", para que suspenda os descontos realizados no benefício da parte Autora referente ao cartão de crédito RMC e, ao final, julgado procedente para declarar a nulidade da contratação. Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e de evidência.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300 NCPC), ou seja, a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Probabilidade do direito. O julgador, ao analisar o pedido de forma sumária, sem cognição exauriente deverá ser convencido de que o requerente demonstrou que o seu direito possui probabilidade de existir (fumaça do bom direito). A parte tem que demonstrar que é provável a existência de seu direito e, por isso, merece a tutela de urgência. Assim, o requerente deverá mostrar no plano fático a probabilidade da existência do direito que se quer tutelar. E, ainda, ele tem que demonstrar que seu pretenso direito é protegido por determinada norma.
De acordo com o art. 300 do NCPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na eminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda.
Contudo, tais elementos não foram demonstrados. No caso em análise, não merece a concessão de antecipação de tutela.
Verifica-se que a Autora postula provimento jurisdicional, que determine a cessação dos descontos efetuados em seu benefício, que se iniciaram em fevereiro/2017, ao argumento de que não realizou tal espécie de contrato com o Réu.
Dos fatos alegados pela parte autora e dos documentos juntados aos autos, entendo, em um juízo de cognição sumária que, pelo menos por ora, faz-se necessária maior dilação probatória para verificação dos elementos que evidenciem o direito.
Notadamente, trata-se de contratação, supostamente realizada desde 2017, a qual não restou demonstrada, inequivocadamente, a negativa inicial sobre a contratação do empréstimo, sendo que, por ora, inexistem documentos anexados aos autos para análise aprofundada da questão.
Nessa esteira, não há prova, sequer, indiciária a respeito da alegada inexistência do empréstimo indicada, remanescendo o aduzido na inicial, desse modo, controverso e duvidoso.
Considerando-se a situação descrita na inicial, e os argumentos esposados, não identifiquei, também, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, uma vez que a Autora já vem arcando com o valor descontado há mais de 07 anos. Ressoa imperiosa a necessidade da instrução da demanda, em respeito ao princípio do contraditório, para se proceder à análise da procedência ou não das razões invocadas pela AUTORA. Neste sentido:
"TUTELA DE URGÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor sob a denominação "empréstimo sobre a RMC", relativamente a margem consignável de cartão de crédito supostamente não solicitado - Indeferimento da tutela de urgência que visava impedir desconto de parcelas de empréstimo - Circunstâncias dependentes

de aferição contraditória - Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJ-SP - AI: 20746297620218260000 SP 2074629-76.2021.8.26.0000, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 20/06/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2021)"
Diante do exposto, NÃO CONCEDO o pedido de antecipação de tutela formulado, por não vislumbrar, nos presentes autos, os motivos ensejadores para sua imediata concessão.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos Artigos 98 e seguintes, do CPC/15.
CONCEDO à parte autora a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, "a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo..." Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis], sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advirta-se à(s) parte(s) que, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias.
DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidas ao processo para o fim tão só de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011272-35.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478439982
Processo N° : 8011272-35.2024.8.05.0150
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217500758000000459854861

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011272-35.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478439982
Processo N° : 8011272-35.2024.8.05.0150

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217500758000000459854861

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011679-41.2024.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Romildo Vaz Souza
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)
Autor: Maria Da Purificacao Cabral Souza
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)
Reu: Pb Patrimonial Negocios E Incorporacao Ltda.
Reu: Spe Residencial Joanes Parque Ltda
Reu: Mac Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011679-41.2024.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ROMILDO VAZ SOUZA
AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO CABRAL SOUZA

REU: PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA., SPE RESIDENCIAL JOANES PARQUE LTDA, MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO
//ENTENDO necessária audiência de justificação prévia, a qual designo para o dia 17de fevereiro de 2025, às 9h00min, presencialmente, no Fórum Cível local.
Por conseguinte, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência, que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado devidamente constituído.
Saliente-se que o prazo para contestar será contado da intimação da decisão interlocutória, a ser proferida após a justificação prévia, conforme o parágrafo único do artigo 564 do aludido Códex.
ROL em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4º, do CPC, se for o caso.
Outrossim, esclareço que por força do art. 455 do CPC “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso.
DOU a este força de mandado/carta.
Cumpra-se//.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Destinatário:
PARTE AUTORA: ROMILDO VAZ SOUZA
AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO CABRAL SOUZA

Nome: ROMILDO VAZ SOUZA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 6277, 6277, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-901
Nome: MARIA DA PURIFICACAO CABRAL SOUZA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 6277, 6277, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-901

REU: PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA., SPE RESIDENCIAL JOANES PARQUE LTDA, MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nome: PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA.
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 2580, Qd. B lote 03, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-190
Nome: SPE RESIDENCIAL JOANES PARQUE LTDA

Endereço: Avenida Assis Chateaubriand, 2015, sala 06, Setor Oeste, GOIâNIA - GO - CEP: 74130-012
Nome: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Doutor José Peroba, 251, Civil Empresarial, sl. 1.101, Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-235

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011679-41.2024.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Romildo Vaz Souza
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)
Autor: Maria Da Purificacao Cabral Souza
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)
Reu: Pb Patrimonial Negocios E Incorporacao Ltda.
Reu: Spe Residencial Joanes Parque Ltda
Reu: Mac Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011679-41.2024.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ROMILDO VAZ SOUZA
AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO CABRAL SOUZA

REU: PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA., SPE RESIDENCIAL JOANES PARQUE LTDA, MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO
//ENTENDO necessária audiência de justificação prévia, a qual designo para o dia 17de fevereiro de 2025, às 9h00min, presencialmente, no Fórum Cível local.
Por conseguinte, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência, que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado devidamente constituído.
Saliente-se que o prazo para contestar será contado da intimação da decisão interlocutória, a ser proferida após a justificação prévia, conforme o parágrafo único do artigo 564 do aludido Códex.
ROL em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4º, do CPC, se for o caso.
Outrossim, esclareço que por força do art. 455 do CPC “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso.
DOU a este força de mandado/carta.
Cumpra-se//.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Destinatário:
PARTE AUTORA: ROMILDO VAZ SOUZA
AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO CABRAL SOUZA

Nome: ROMILDO VAZ SOUZA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 6277, 6277, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-901
Nome: MARIA DA PURIFICACAO CABRAL SOUZA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 6277, 6277, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-901

REU: PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA., SPE RESIDENCIAL JOANES PARQUE LTDA, MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nome: PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA.
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 2580, Qd. B lote 03, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-190
Nome: SPE RESIDENCIAL JOANES PARQUE LTDA
Endereço: Avenida Assis Chateaubriand, 2015, sala 06, Setor Oeste, GOIâNIA - GO - CEP: 74130-012

Nome: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Doutor José Peroba, 251, Civil Empresarial, sl. 1.101, Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-235

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011100-93.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Daniel Coutinho Almeida

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011100-93.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: DANIEL COUTINHO ALMEIDA

DECISÃO
BANCO PAN S.A, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra DANIEL COUTINHO ALMEIDA, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 477358684.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial ,Marca HONDA, modelo HR-V EX CVT, chassi n.º 8C3RV2850G1103694, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, cor VERMELHA, placa PJP6G81, renavam 01069187620, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial

-, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: DANIEL COUTINHO ALMEIDA
Endereço: R DR G SOUZA FILHO, 5197, BLOCO 10 AP 505, C DAGUA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-830

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503770-08.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ines Maria Amaral Martins Leite
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503770-08.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)
EXECUTADO: INES MARIA AMARAL MARTINS LEITE
Advogado(s): NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS registrado(a) civilmente como NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS (OAB:BA38838)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por BRADESCO SAUDE S/A em face de INES MARIA AMARAL MARTINS LEITE, ambos qualificados nos autos.
O feito tramitou regularmente.
Após longo decurso de tempo sem manifestação das partes, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. (Id 435512583).
Despacho publicado no DJE e expedida a carta de intimação.
A parte autora foi intimada pessoalmente, conforme AR de Id 458675309.
Não houve manifestação das partes, conforme certificado em Id 479392020.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de processo ajuizado há mais de 04 anos. Desde o ajuizamento, foram realizadas, pelo Juízo, as diligências necessárias para o deslinde do feito.

Em análise do trâmite dos autos, verifico a inércia e manifesto desinteresse da parte autora em dar andamento a este processo.
Além do mais, o Código de Processo Civil enaltece o princípio da cooperação, disciplinando no artigo 6° que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”
A Legislação Processual disciplina, ainda, no artigo 274, que:
“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.”
Conforme se verifica no caso em tela, o Autor foi intimado e quedou-se inerte.
Nesses termos, a parte autora, a maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial.
O que se percebe é a inércia da parte autora, que abandonou a causa e não cumpriu as determinações judiciais para dar continuidade ao feito, e, ainda, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo.
Deve, pois, ser encerrado o processo sem apreciação do mérito, nos termos do diploma processual civil vigente.
Diante do exposto, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503770-08.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ines Maria Amaral Martins Leite
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503770-08.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)
EXECUTADO: INES MARIA AMARAL MARTINS LEITE
Advogado(s): NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS registrado(a) civilmente como NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS (OAB:BA38838)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por BRADESCO SAUDE S/A em face de INES MARIA AMARAL MARTINS LEITE, ambos qualificados nos autos.
O feito tramitou regularmente.
Após longo decurso de tempo sem manifestação das partes, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. (Id 435512583).
Despacho publicado no DJE e expedida a carta de intimação.
A parte autora foi intimada pessoalmente, conforme AR de Id 458675309.
Não houve manifestação das partes, conforme certificado em Id 479392020.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de processo ajuizado há mais de 04 anos. Desde o ajuizamento, foram realizadas, pelo Juízo, as diligências necessárias para o deslinde do feito.
Em análise do trâmite dos autos, verifico a inércia e manifesto desinteresse da parte autora em dar andamento a este processo.

Além do mais, o Código de Processo Civil enaltece o princípio da cooperação, disciplinando no artigo 6° que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”
A Legislação Processual disciplina, ainda, no artigo 274, que:
“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.”
Conforme se verifica no caso em tela, o Autor foi intimado e quedou-se inerte.
Nesses termos, a parte autora, a maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial.
O que se percebe é a inércia da parte autora, que abandonou a causa e não cumpriu as determinações judiciais para dar continuidade ao feito, e, ainda, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo.
Deve, pois, ser encerrado o processo sem apreciação do mérito, nos termos do diploma processual civil vigente.
Diante do exposto, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011100-93.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Daniel Coutinho Almeida

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011100-93.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: DANIEL COUTINHO ALMEIDA

DECISÃO
BANCO PAN S.A, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra DANIEL COUTINHO ALMEIDA, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 477358684.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial ,Marca HONDA, modelo HR-V EX CVT, chassi n.º 8C3RV2850G1103694, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, cor VERMELHA, placa PJP6G81, renavam 01069187620, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: DANIEL COUTINHO ALMEIDA
Endereço: R DR G SOUZA FILHO, 5197, BLOCO 10 AP 505, C DAGUA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-830

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011104-33.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ester De Jesus Moreira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011104-33.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ESTER DE JESUS MOREIRA

DECISÃO
//BANCO PAN S.A, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra ESTER DE JESUS MOREIRA, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 477375432.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 9 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: ESTER DE JESUS MOREIRA
Endereço: R EDSON C CUNHA, 82, RUA, PORTAO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42714-090

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011104-33.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ester De Jesus Moreira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011104-33.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ESTER DE JESUS MOREIRA

DECISÃO
//BANCO PAN S.A, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra ESTER DE JESUS MOREIRA, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 477375432.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ

- REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 9 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: ESTER DE JESUS MOREIRA
Endereço: R EDSON C CUNHA, 82, RUA, PORTAO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42714-090

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011037-68.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Evandro Conceicao Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011037-68.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: EVANDRO CONCEICAO DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 1.000,00. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.

Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011037-68.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Evandro Conceicao Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011037-68.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: EVANDRO CONCEICAO DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 1.000,00. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.

[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003787-86.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marcell Picanco Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003787-86.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARCELL PICANCO RIOS

DESPACHO

Certificado (ID 465925011) que o sistema está sendo utilizado por esta serventia, CUMPRA-SE o despacho (ID 453755903) recolhidas as custas, se for o caso, para usos da ferramenta, proceda-se a pesquisa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007976-78.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcos Bispo Da Silva
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007976-78.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARCOS BISPO DA SILVA

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO META 02- CNJ
Sobre a petição última, NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
Nesse sentido, certifique-se se há ou não depósito dos honorários periciais.
Em caso negativo, entendo desistente da prova.
Assim, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007976-78.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcos Bispo Da Silva
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007976-78.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARCOS BISPO DA SILVA

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO META 02- CNJ
Sobre a petição última, NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
Nesse sentido, certifique-se se há ou não depósito dos honorários periciais.
Em caso negativo, entendo desistente da prova.
Assim, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007976-78.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcos Bispo Da Silva
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007976-78.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARCOS BISPO DA SILVA

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO META 02- CNJ
Sobre a petição última, NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
Nesse sentido, certifique-se se há ou não depósito dos honorários periciais.
Em caso negativo, entendo desistente da prova.
Assim, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504631-23.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Flex Assessoria De Empresas Eireli - Epp
Reu: Erick Campos Silva
Reu: Murielle Campos Silva Chaves

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504631-23.2018.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI - EPP, ERICK CAMPOS SILVA, MURIELLE CAMPOS SILVA CHAVES

DECISÃO META 2 CNJ

DEFIRO a penhora constante da petição de (ID 458548881)
RECOLHIDAS as custas para uso da ferramenta, ao BLOQUEIO.
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584).
Diga, em seguida, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.
INTIME-SE E CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504631-23.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Flex Assessoria De Empresas Eireli - Epp
Reu: Erick Campos Silva
Reu: Murielle Campos Silva Chaves

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504631-23.2018.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI - EPP, ERICK CAMPOS SILVA, MURIELLE CAMPOS SILVA CHAVES

DECISÃO META 2 CNJ

DEFIRO a penhora constante da petição de (ID 458548881)
RECOLHIDAS as custas para uso da ferramenta, ao BLOQUEIO.
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584).

Diga, em seguida, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.
INTIME-SE E CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011060-14.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marivaldo Costa Da Silva Junior
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011060-14.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: MARIVALDO COSTA DA SILVA JUNIOR

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

//De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma

forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001130-69.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Franklin Santana De Barros
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001130-69.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: FRANKLIN SANTANA DE BARROS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
CITE-SE por domicílio eletrônico.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001130-69.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Franklin Santana De Barros
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001130-69.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: FRANKLIN SANTANA DE BARROS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
CITE-SE por domicílio eletrônico.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011060-14.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marivaldo Costa Da Silva Junior
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011060-14.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: MARIVALDO COSTA DA SILVA JUNIOR

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

//De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-

-paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos”.

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8011060-14.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Marivaldo Costa Da Silva Junior

Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)

Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011060-14.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: MARIVALDO COSTA DA SILVA JUNIOR

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

//De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011274-05.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478439989
Processo N° : 8011274-05.2024.8.05.0150
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217501725100000459854865

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011274-05.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478439989
Processo N° : 8011274-05.2024.8.05.0150
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217501725100000459854865

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024563-73.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478942841
Processo N° : 8024563-73.2022.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121609215071000000460319947

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024563-73.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Carla Araponga
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478942841
Processo N° : 8024563-73.2022.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121609215071000000460319947

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011340-82.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478971209
Processo N° : 8011340-82.2024.8.05.0150
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610372225200000460343328

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011340-82.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478971209
Processo N° : 8011340-82.2024.8.05.0150
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610372225200000460343328

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000823-18.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Renilda Miranda Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000823-18.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: RENILDA MIRANDA SILVA

DESPACHO
Ao analisar os autos, verifico que o mandado retornou infrutífero no ID 451029076. Contudo, verifico que a ré se habilitou nos autos, conforme o ID 430810019.
Outrossim, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo consequência da inércia causa de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008659-42.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Cicera Angela Barros 94716030563

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008659-42.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: CICERA ANGELA BARROS 94716030563

DESPACHO
//Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: CICERA ANGELA BARROS 94716030563
Endereço: CARDEAL BRANDAO VILELA, SN, QUADRA D;LOTE 16, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008659-42.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Cicera Angela Barros 94716030563

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008659-42.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: CICERA ANGELA BARROS 94716030563

DESPACHO
//Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: CICERA ANGELA BARROS 94716030563
Endereço: CARDEAL BRANDAO VILELA, SN, QUADRA D;LOTE 16, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000823-18.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Renilda Miranda Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000823-18.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: RENILDA MIRANDA SILVA

DESPACHO
Ao analisar os autos, verifico que o mandado retornou infrutífero no ID 451029076. Contudo, verifico que a ré se habilitou nos autos, conforme o ID 430810019.
Outrossim, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo consequência da inércia causa de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008437-74.2024.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosenilda Santos Paixao
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)
Reu: Romilton Santos Da Paixao

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008437-74.2024.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ROSENILDA SANTOS PAIXAO

REU: ROMILTON SANTOS DA PAIXAO

DECISÃO
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquela exerce profissão rentável de vendedora, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em

perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008659-42.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Cicera Angela Barros 94716030563

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008659-42.2024.8.05.0150
AUTOR:SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
RÉU: CICERA ANGELA BARROS 94716030563

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - "As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário".
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas (citação) referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8008437-74.2024.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosenilda Santos Paixao
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)
Reu: Romilton Santos Da Paixao

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008437-74.2024.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ROSENILDA SANTOS PAIXAO

REU: ROMILTON SANTOS DA PAIXAO

DECISÃO
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquela exerce profissão rentável de vendedora, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimen-

to das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002703-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Daniel De Araujo Siqueira
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8002703-45.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
INTERESSADO: DANIEL DE ARAUJO SIQUEIRA
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 12 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008526-97.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Diego Garcia Cruz

Reu: Alessandra Cassiano Lima

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008526-97.2024.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

REU: DIEGO GARCIA CRUZ, ALESSANDRA CASSIANO LIMA

DESPACHO
//CONSIDERANDO a certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
CONCLUSOS após, cod. 60.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002703-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Daniel De Araujo Siqueira
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8002703-45.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
INTERESSADO: DANIEL DE ARAUJO SIQUEIRA
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 12 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011459-43.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Wilton Jose Souza Cerqueira Filho

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011459-43.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WILTON JOSE SOUZA CERQUEIRA FILHO

DECISÃO
//AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra WILTON JOSE SOUZA CERQUEIRA FILHO, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 479199445.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial da Marca HYUNDAI Modelo SONATA 2.4 16V 182CV Cor PRETO Placa OKI0J96 Chassi n° KMHEC41CBCA383680 Ano 2011, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 17 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: WILTON JOSE SOUZA CERQUEIRA FILHO
Endereço: Rua São Matheus, 1, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42704-650

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008526-97.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Diego Garcia Cruz
Reu: Alessandra Cassiano Lima

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008526-97.2024.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

REU: DIEGO GARCIA CRUZ, ALESSANDRA CASSIANO LIMA

DESPACHO
//CONSIDERANDO a certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
CONCLUSOS após, cod. 60.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011459-43.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Wilton Jose Souza Cerqueira Filho

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011459-43.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WILTON JOSE SOUZA CERQUEIRA FILHO

DECISÃO
//AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra WILTON JOSE SOUZA CERQUEIRA FILHO, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 479199445.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial da Marca HYUNDAI Modelo SONATA 2.4 16V 182CV Cor PRETO Placa OKI0J96 Chassi n° KMHEC41CBCA383680 Ano 2011, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicu-

lar, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 17 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: WILTON JOSE SOUZA CERQUEIRA FILHO
Endereço: Rua São Matheus, 1, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42704-650

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011499-25.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Silverio De Pinho Gomes

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011499-25.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SILVERIO DE PINHO GOMES

DECISÃO
//AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra SILVERIO DE PINHO GOMES, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 479333850.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, Marca HYUNDAI Modelo HB20 COMFORT 1.0 FLE Cor BRANCO Placa SIE3I14 Chassi n° 9BHCU51AARP466804 Ano 2023, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando

que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 17 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: SILVERIO DE PINHO GOMES
Endereço: Rua Francisco das Mercês, 41, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-290

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011499-25.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Silverio De Pinho Gomes

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011499-25.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SILVERIO DE PINHO GOMES

DECISÃO

//AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra SILVERIO DE PINHO GOMES, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 479333850.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, Marca HYUNDAI Modelo HB20 COMFORT 1.0 FLE Cor BRANCO Placa SIE3I14 Chassi n° 9BHCU51AARP466804 Ano 2023, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 17 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: SILVERIO DE PINHO GOMES
Endereço: Rua Francisco das Mercês, 41, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-290

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001130-69.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Franklin Santana De Barros
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001130-69.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: FRANKLIN SANTANA DE BARROS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
CITE-SE por domicílio eletrônico.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001130-69.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Franklin Santana De Barros
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001130-69.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: FRANKLIN SANTANA DE BARROS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
CITE-SE por domicílio eletrônico.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013409-58.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Alonso Teodozio Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8013409-58.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: ALONSO TEODOZIO DA SILVA

DECISÃO
Compulsando os autos, vejo pedido de emenda da inicial para alterar o valor da causa no valor de R$ 25.813,95 (ID 456153480).
É sabido que, o valor atribuído à causa deve corresponder à expressão econômica da lide ou ao proveito econômico-financeiro almejado pela parte autora, mediante o aforamento da demanda.
Assim sendo, DEFIRO a emenda, assim, INTIME-SE a parte exequente para proceder o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, caso não ocorra o recolhimento referente à emenda, retorne para fila extintiva.
Havendo o cumprimento da diligência mencionada acima, DEFIRO a pesquisa de bens por meio da ferramenta SISBAJUD, somente após o pagamento das custas da referida pesquisa, se houver.
Em seguida, DIGA à parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o resultado da pesquisa, sob consequência de extinção do processo.
CERTIFIQUE-SE, se houve ou não interposição de Embargos à execução.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS somente após, CERTIFICANDO com o lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013409-58.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Alonso Teodozio Da Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8013409-58.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: ALONSO TEODOZIO DA SILVA

DECISÃO
Compulsando os autos, vejo pedido de emenda da inicial para alterar o valor da causa no valor de R$ 25.813,95 (ID 456153480).
É sabido que, o valor atribuído à causa deve corresponder à expressão econômica da lide ou ao proveito econômico-financeiro almejado pela parte autora, mediante o aforamento da demanda.
Assim sendo, DEFIRO a emenda, assim, INTIME-SE a parte exequente para proceder o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, caso não ocorra o recolhimento referente à emenda, retorne para fila extintiva.
Havendo o cumprimento da diligência mencionada acima, DEFIRO a pesquisa de bens por meio da ferramenta SISBAJUD, somente após o pagamento das custas da referida pesquisa, se houver.
Em seguida, DIGA à parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o resultado da pesquisa, sob consequência de extinção do processo.
CERTIFIQUE-SE, se houve ou não interposição de Embargos à execução.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS somente após, CERTIFICANDO com o lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005130-49.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Suscitante: Urbano Carvalho Oliveira
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Suscitado: Sete Construcoes Eireli - Epp
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Suscitado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Ana Paula Goncalves Lins (OAB:BA45588)
Advogado: Antonio Carlos Paula De Oliveira (OAB:BA12884)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005130-49.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capacidade Processual]
SUSCITANTE: URBANO CARVALHO OLIVEIRA

SUSCITADO: SETE CONSTRUCOES EIRELI - EPP, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8005130-49.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Suscitante: Urbano Carvalho Oliveira
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Suscitado: Sete Construcoes Eireli - Epp
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Suscitado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Ana Paula Goncalves Lins (OAB:BA45588)
Advogado: Antonio Carlos Paula De Oliveira (OAB:BA12884)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005130-49.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capacidade Processual]
SUSCITANTE: URBANO CARVALHO OLIVEIRA

SUSCITADO: SETE CONSTRUCOES EIRELI - EPP, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA

DECISÃO
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos”.
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023,

DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005130-49.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Suscitante: Urbano Carvalho Oliveira
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Suscitado: Sete Construcoes Eireli - Epp
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Suscitado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Ana Paula Goncalves Lins (OAB:BA45588)
Advogado: Antonio Carlos Paula De Oliveira (OAB:BA12884)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005130-49.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capacidade Processual]
SUSCITANTE: URBANO CARVALHO OLIVEIRA

SUSCITADO: SETE CONSTRUCOES EIRELI - EPP, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA

DECISÃO
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas

de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005130-49.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Suscitante: Urbano Carvalho Oliveira
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Suscitado: Sete Construcoes Eireli - Epp
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Suscitado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Ana Paula Goncalves Lins (OAB:BA45588)
Advogado: Antonio Carlos Paula De Oliveira (OAB:BA12884)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005130-49.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capacidade Processual]
SUSCITANTE: URBANO CARVALHO OLIVEIRA

SUSCITADO: SETE CONSTRUCOES EIRELI - EPP, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8008655-05.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ceane Santos De Souza Ferreira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008655-05.2024.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: CEANE SANTOS DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO
//CONSIDERANDO a certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000104-18.2000.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Douglas White
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: C.b. Patrimonial Ltda. - Me
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Mascarenhas Alves
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Ednalva Moreira Dos Santos (OAB:BA26289)
Terceiro Interessado: Jose Dos Santos Froes
Advogado: Ednalva Moreira Dos Santos (OAB:BA26289)
Executado: Manuel Seabra Suarez
Executado: Lino Fraguas Suarez
Executado: Mario Seabra Suarez
Executado: Carlos Eduardo Vilares Barral
Executado: Jose Helder Villares Barral
Executado: Paulo Roberto Villares Barral
Executado: Nice Freitas De Castro
Executado: Claudia Sampaio Barral

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0000104-18.2000.8.05.0150 -[Rescisão / Resolução] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: DOUGLAS WHITE
RÉU: MANUEL SEABRA SUAREZ e outros (9)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-12-16.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008655-05.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ceane Santos De Souza Ferreira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008655-05.2024.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: CEANE SANTOS DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO
//CONSIDERANDO a certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507279-73.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Renato Grima Dos Santos

Advogado: Wolmar Alcantara Dos Santos (OAB:BA10566)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA -
e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0507279-73.2018.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
EXEQUENTE: RENATO GRIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO META 2 CNJ
Intime-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, sendo a consequência da inércia/silêncio arquivamento com baixa
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

D.B

Nome: RENATO GRIMA DOS SANTOS
Endereço: RUA DO PROGRESSO, 09, ATUAL RUA HENRIQUE REQUIÃO, PITAGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-730

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502774-39.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oziel Da Cruz Leite
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Larissa Moura Bacellar (OAB:BA53325)
Testemunha: Alan Almeida De Nobrega
Testemunha: Jaelson De Souza Correia - Testemunha
Testemunha: Enaldo Rocha Costa - Testemunha

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502774-39.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Planos de Saúde]
AUTOR: OZIEL DA CRUZ LEITE
REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
De modo inicial, consigno que o Código de Defesa do Consumidor preceitua que quando as alegações do consumidor estiverem revestidas de verossimilhança ou seja evidenciada sua hipossuficiência, técnica ou econômica, admite-se que ocorra a inversão do ônus da prova, em obediência ao art. 6º, VII, do CDC:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesses termos, consigno que a presente lide submete-se à disciplina do CDC e seus princípios norteadores.

Segundo o art. 2.º do Código de Defesa do Consumidor, é considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
E nos moldes do Art. 3°, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
O § 2° dispõe o conceito de serviço, atribuindo ser: qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Características do desenvolvimento de atividades das partes rés.
Plagiando Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […]enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores (d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].
Assim, defiro a inversão do ônus da prova. Contudo, ressalta-se que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12ª Ed. 2015, p.569.
Desse modo, caracterizada a hipossuficiência econômica, o encargo probatório pode ser redistribuído. A respeito, o STJ já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 666.147/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015).
No mesmo norte, segue a Doutrina: A lei, como sabido, não contém palavras inúteis. E o legislador quis, certamente, não apenas deixar claro que a inversão do ônus da prova é faculdade do juiz – salvo quando se cuidar de publicidade enganosa ou abusiva (cf. art. 38 do Código de Defesa do Consumidor), quando é obrigatória –, balizada, por um lado, pela verossimilhança da alegação do autor, porque é vulnerável, ou, então, alternativamente, porque é hipossuficiente, não podendo arcar com as custas do processo e, sobretudo, com o pagamento de honorários de um perito, como já assinalado. (in: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 12ª edição.).
Anoto que, as circunstâncias do caso concreto denotam a quem se atribuirá o ônus da prova, geralmente àquele que tem melhores condições de satisfazê-lo, sendo evidente que, no caso sub judice, as rés assim se enquadram.
Com isso, prestigiar-se-á o dever de cooperação e solidariedade na apresentação da prova, o qual se coaduna com o princípio constitucional que assegura a prestação da tutela jurisdicional efetiva e garanta a ampla produção de provas, sem que se ofenda, por via oblíqua, a igualdade processual.
OUTROSSIM, comungando do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO o perito JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA, especialista em cirurgia geral e urologia, CREMEB 23589, devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a UM salário mínimo, pela parte ré, que deverá depositar em 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre as referidas partes.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
LAUDO em 30 (trinta) dias.
CONCEDO as partes o prazo de lei (15 dias) pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.
APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal no prazo legal de 15 dias.
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
CERTIFICANDO com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/ofício, se necessário.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502774-39.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oziel Da Cruz Leite
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Larissa Moura Bacellar (OAB:BA53325)
Testemunha: Alan Almeida De Nobrega
Testemunha: Jaelson De Souza Correia - Testemunha
Testemunha: Enaldo Rocha Costa - Testemunha

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502774-39.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Planos de Saúde]
AUTOR: OZIEL DA CRUZ LEITE
REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
De modo inicial, consigno que o Código de Defesa do Consumidor preceitua que quando as alegações do consumidor estiverem revestidas de verossimilhança ou seja evidenciada sua hipossuficiência, técnica ou econômica, admite-se que ocorra a inversão do ônus da prova, em obediência ao art. 6º, VII, do CDC:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesses termos, consigno que a presente lide submete-se à disciplina do CDC e seus princípios norteadores.
Segundo o art. 2.º do Código de Defesa do Consumidor, é considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
E nos moldes do Art. 3°, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
O § 2° dispõe o conceito de serviço, atribuindo ser: qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Características do desenvolvimento de atividades das partes rés.
Plagiando Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […]enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores (d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].
Assim, defiro a inversão do ônus da prova. Contudo, ressalta-se que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12ª Ed. 2015, p.569.
Desse modo, caracterizada a hipossuficiência econômica, o encargo probatório pode ser redistribuído. A respeito, o STJ já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 666.147/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015).
No mesmo norte, segue a Doutrina: A lei, como sabido, não contém palavras inúteis. E o legislador quis, certamente, não apenas deixar claro que a inversão do ônus da prova é faculdade do juiz – salvo quando se cuidar de publicidade enganosa ou abusiva (cf. art. 38 do Código de Defesa do Consumidor), quando é obrigatória –, balizada, por um lado, pela verossimilhança da alegação do autor, porque é vulnerável, ou, então, alternativamente, porque é hipossuficiente, não podendo arcar com as custas do processo e, sobretudo, com o pagamento de honorários de um perito, como já assinalado. (in: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 12ª edição.).
Anoto que, as circunstâncias do caso concreto denotam a quem se atribuirá o ônus da prova, geralmente àquele que tem melhores condições de satisfazê-lo, sendo evidente que, no caso sub judice, as rés assim se enquadram.
Com isso, prestigiar-se-á o dever de cooperação e solidariedade na apresentação da prova, o qual se coaduna com o princípio constitucional que assegura a prestação da tutela jurisdicional efetiva e garanta a ampla produção de provas, sem que se ofenda, por via oblíqua, a igualdade processual.
OUTROSSIM, comungando do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO o perito JEFFERSON LINCOLN DOS SAN-

TOS MIRANDA, especialista em cirurgia geral e urologia, CREMEB 23589, devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a UM salário mínimo, pela parte ré, que deverá depositar em 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre as referidas partes.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
LAUDO em 30 (trinta) dias.
CONCEDO as partes o prazo de lei (15 dias) pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.
APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal no prazo legal de 15 dias.
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
CERTIFICANDO com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/ofício, se necessário.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500053-22.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Clementino Malta Luz
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Executado: Renato Pinto De Mattos
Executado: Rejane Evaristo Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500053-22.2015.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: CLEMENTINO MALTA LUZ

EXECUTADO: RENATO PINTO DE MATTOS, REJANE EVARISTO DA SILVA

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para recolher as custas para a utilização do sistema eletrônico no prazo de 05 (cinco) dias, sendo a consequência do silêncio/inércia, o arquivamento com baixa.
Se recolhido, AO BLOQUEIO, independente de novo despacho.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, para a respectiva fila de julgamento, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000980-88.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Cremon Caldeiraria Revestimento E Montagem Ltda - Epp

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000980-88.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

PARTE RÉ: REU: CREMON CALDEIRARIA REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - EPP

DESPACHO
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), na hora e data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.
Destinatário(a)(s):
Nome: CREMON CALDEIRARIA REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - EPP
Endereço: AV BAIXA GRANDE, 571, RECREIO IPITANGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-330

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000980-88.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Cremon Caldeiraria Revestimento E Montagem Ltda - Epp

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000980-88.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

PARTE RÉ: REU: CREMON CALDEIRARIA REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - EPP

DESPACHO
CITE-SE.

Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), na hora e data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.
Destinatário(a)(s):
Nome: CREMON CALDEIRARIA REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - EPP
Endereço: AV BAIXA GRANDE, 571, RECREIO IPITANGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-330

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501024-07.2015.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Condominio Venha Viver E Viver Verde
Advogado: Daiana Santos Alves (OAB:BA25718)
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Parte Re: Ondina Maria Branco
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891)
Perito Do Juízo: Rivel Barbosa Cruz

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501024-07.2015.8.05.0150
AUTOR: PARTE AUTORA: CONDOMINIO VENHA VIVER E VIVER VERDE

RÉU:PARTE RE: ONDINA MARIA BRANCO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .442577492, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000980-88.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Cremon Caldeiraria Revestimento E Montagem Ltda - Epp

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000980-88.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

PARTE RÉ: REU: CREMON CALDEIRARIA REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - EPP

DESPACHO
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), na hora e data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.
Destinatário(a)(s):
Nome: CREMON CALDEIRARIA REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - EPP
Endereço: AV BAIXA GRANDE, 571, RECREIO IPITANGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-330

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000980-88.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Cremon Caldeiraria Revestimento E Montagem Ltda - Epp

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000980-88.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

PARTE RÉ: REU: CREMON CALDEIRARIA REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - EPP

DESPACHO
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), na hora e data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.
Destinatário(a)(s):
Nome: CREMON CALDEIRARIA REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - EPP
Endereço: AV BAIXA GRANDE, 571, RECREIO IPITANGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-330

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8000980-88.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Cremon Caldeiraria Revestimento E Montagem Ltda - Epp

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000980-88.2024.8.05.0150
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RÉU: CREMON CALDEIRARIA REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, proceda-se o cartório a regularização no cadastro com a atualização do endereço da parte ré.
Após, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido.
Lauro de Freitas, 7 de janeiro de 2025 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000980-88.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Cremon Caldeiraria Revestimento E Montagem Ltda - Epp

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000980-88.2024.8.05.0150
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RÉU: CREMON CALDEIRARIA REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, proceda-se o cartório a regularização no cadastro com a atualização do endereço da parte ré.
Após, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido.
Lauro de Freitas, 7 de janeiro de 2025 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010585-58.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Restaurante Tamarineiro Ltda
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010585-58.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: RESTAURANTE TAMARINEIRO LTDA

DECISÃO
//BANCO RCI BRASIL S.A, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra RESTAURANTE TAMARINEIRO LTDA, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 474676428.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial: veículo alienado fiduciariamente , marca RENAULT modelo OROCH PRO 1.6 FLEX 1, ano fabricação 2023, chassi 93Y9SR8V6RJ770275, placa SJO6I97, cor BRANCA e renavam nº 001369078223, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.

Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 21 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: RESTAURANTE TAMARINEIRO LTDA
Endereço: LUIZ TARQUINIO PONTES, 143, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001187-87.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valdelice Ribeiro Bispo
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001187-87.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: VALDELICE RIBEIRO BISPO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão prolatada (ID 437546624), invocando suposta omissão e contradição referente ao declínio de competência prolatado sob o argumento de que a decisão não se atentou à complexidade existente na presente demanda, pedido de produção de prova pericial, de forma a inviabilizar a sua tramitação perante o Juizado Especial (ID 443870478).
A embargada apresentou resposta aos embargos, alegando que o recurso oposto não preenche os requisitos para o manejo, correspondendo a propositura protelatória, inadmissível pela via pretendida (ID 445995495).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 447895238).
É o breve relato. Decido.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém omissão, nem contradição, a ensejar o manejo dos aclaratórios, é o que se infere da própria decisão, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.
Nessa senda,
“Há omissão no julgamento se o órgão julgador não apreciar aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda”(STJ-1ª T., REsp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., REsp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., REsp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09)..
“Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., REsp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas, passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.
[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Por fim, comunga este juízo do entendimento que “[...] ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória.” (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP).
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006082-96.2021.8.05.0150 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Fernanda Paes De Barros Franca
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Valmir Cocev (OAB:SP396081)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Embargado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DESPACHO
À RÉPLICA.
Após, faça-se conclusão, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art.12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004423-47.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Renilda Castro De Jesus

Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004423-47.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito]
AUTOR: RENILDA CASTRO DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão prolatada (ID 447240940), invocando suposta omissão referente ao declínio de competência prolatado sob o argumento de que a decisão não se atentou ao fato de ser necessária a produção de prova pericial, de forma a inviabilizar a sua tramitação perante o Juizado Especial (ID 448829604).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 455070592).
É o breve relato. Decido.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém omissão, nem contradição, a ensejar o manejo dos aclaratórios, é o que se infere da própria decisão, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.
Nessa senda,
“Há omissão no julgamento se o órgão julgador não apreciar aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda”(STJ-1ª T., REsp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., REsp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., REsp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09)..
“Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., REsp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas, passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.
[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Por fim, comunga este juízo do entendimento que “[...] ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória.” (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP).
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos

horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005817-89.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilda Queiroz Dos Santos De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005817-89.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: GILDA QUEIROZ DOS SANTOS DE SOUZA
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, configurando-se advocacia predatória, o que de logo, advirto.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000151-78.2022.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mario Santos
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: Antonio Silva Junior
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000151-78.2022.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: MARIO SANTOS

REU: ANTONIO SILVA JUNIOR
DECISÃO
COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), DEFIRO a prova pericial requerida no ID 441005791 e NOMEIO perito(a) o(a) ANTÔNIO MÁRIO GALVÃO DA VEIGA, corretor de imóveis, CRECI 8066, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a DOIS salários mínimos pelo requerido que deverá depositar em até 10 (dez) dias do início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre ambas as partes 02 (dois) para cada uma e, eis que INDEFIRO, neste ato os benefícios da gratuidade da Justiça em favor do réu, cuja concessão não é automática, por não vislumbrar ser ele, nestes autos, pessoa com insuficiência financeira visto que não junta documentos comprovando renda e despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO às partes o prazo de lei para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei
APENSO o laudo em 20 (vinte) dias, independente de novo despacho, INTIMEM-SE as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15(quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, independente de nova determinação, CERTIFIQUE-SE acerca do depósito dos honorários periciais, e EXPEÇA-SE alvará após o perito responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
SE não houver interesse em outras provas no prazo de 5(cinco) dias, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000151-78.2022.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mario Santos
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: Antonio Silva Junior
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000151-78.2022.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: MARIO SANTOS

REU: ANTONIO SILVA JUNIOR
DECISÃO
COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), DEFIRO a prova pericial requerida no ID 441005791 e NOMEIO perito(a) o(a) ANTÔNIO MÁRIO GALVÃO DA VEIGA, corretor de imóveis, CRECI 8066, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a DOIS salários mínimos pelo requerido que deverá depositar em até 10 (dez) dias do início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre ambas as partes 02 (dois) para cada uma e, eis que INDEFIRO, neste ato os benefícios da gratuidade da Justiça em favor do réu, cuja concessão não é automática, por não vislumbrar ser ele, nestes autos, pessoa com insuficiência financeira visto que não junta documentos comprovando renda e despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO às partes o prazo de lei para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei
APENSO o laudo em 20 (vinte) dias, independente de novo despacho, INTIMEM-SE as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15(quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, independente de nova determinação, CERTIFIQUE-SE acerca do depósito dos honorários periciais, e EXPEÇA-SE alvará após o perito responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
SE não houver interesse em outras provas no prazo de 5(cinco) dias, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005509-53.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Antonio Ferreira Ribeiro Neto

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005509-53.2024.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉU:REU: ANTONIO FERREIRA RIBEIRO NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 467617961., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012307-98.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Mikaelly Shayane Da Silva Santos (OAB:AL18769)
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues De Franca Moura (OAB:AL7730)
Advogado: Luana Acioli De Castro Lopes (OAB:AL9826)
Reu: Associacao Pestalozzi De Lauro De Freitas - Ba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012307-98.2022.8.05.0150
AUTOR:COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE
RÉU: ASSOCIACAO PESTALOZZI DE LAURO DE FREITAS - BA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005838-41.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Laenildo Guimaraes De Laet
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)

Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Reu: Gimma Engenharia Ltda.
Advogado: Flavia Regina Rapatoni (OAB:SP141669)
Advogado: Lucas Torres Alves (OAB:BA37990)
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Reu: Sompo Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005838-41.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LAENILDO GUIMARAES DE LAET

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, GIMMA ENGENHARIA LTDA., SOMPO SEGUROS S/A

DESPACHO

A parte autora peticionou no Id 452031930, informando que não foi possível um acordo entre as partes até o presente momento, requerendo o prosseguimento do feito.
Assim, vistas às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020922-43.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Manoel Dos Reis Pereira De Souza
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Cs Atacadista E Representacoes Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020922-43.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: MANOEL DOS REIS PEREIRA DE SOUZA

RÉU:REU: CS ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória de ID nº . 463048489, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013943-07.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Everaldo Dias Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Dias Do Nascimento
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Reu: Beach Park Hoteis E Turismo S/a
Advogado: Raphael Ayres De Moura Chaves (OAB:CE16077)
Reu: Rci Brasil - Prestacao De Servicos De Intercambio Ltda.
Advogado: Marcia Cristina Rezeke Bernardi (OAB:SP109493)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8013943-07.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: EVERALDO DIAS DO NASCIMENTO

REU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

DESPACHO
Considerando os efeitos infringentes pretendidos com os embargos, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões.
CONCLUSOS somente após (CPC, art. 12).
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504498-49.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: V.d.t. De Novaes - Me
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Vitor Dantas Teixeira De Novaes
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Gerson Teixeira De Novaes Filho
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Maria Cassia Dantas Novaes
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0504498-49.2016.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: V.D.T. DE NOVAES - ME, VITOR DANTAS TEIXEIRA DE NOVAES, GERSON TEIXEIRA DE NOVAES FILHO, MARIA CASSIA DANTAS NOVAES

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 10 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002031-42.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Adroaldo Mendes Ferreira
Reu: Vinicius Soares Dos Santos Ferreira
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002031-42.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fraude à Execução]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ADROALDO MENDES FERREIRA, VINICIUS SOARES DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO
CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 431331204) observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008097-33.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Bioagri Laboratorios Ltda
Advogado: Gentil Borges Neto (OAB:SP52050)
Requerido: Cnpj

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008097-33.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: BIOAGRI LABORATORIOS LTDA

PARTE RÉ: REQUERIDO: CNPJ

DESPACHO
RETIFIQUE-SE a autuação processual no que se refere ao polo passivo da ação.
Custas recolhidas no Id 463672611 e seguinte.
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 27 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: BRASIL COSMÉTICOS EIRELI
Endereço: Rua Estrela do Mar, nº 190, Bairro Buraquinho, CEP: 42710-570, na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002031-42.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Adroaldo Mendes Ferreira
Reu: Vinicius Soares Dos Santos Ferreira
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002031-42.2021.8.05.0150

AUTOR:ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: ADROALDO MENDES FERREIRA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - "As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário".
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300763-94.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Antonio Marcos Reis Da Silva - Me
Reu: Antonio Marcos Reis Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0300763-94.2013.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: ANTONIO MARCOS REIS DA SILVA - ME, ANTONIO MARCOS REIS DA SILVA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
Intime-se a parte ré, para dizer se concorda com o pedido de desistência, formulado pela parte autora na petição de ID 452321145.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão, CERTIFICANDO com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício, se necessário.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300763-94.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)

Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Antonio Marcos Reis Da Silva - Me
Reu: Antonio Marcos Reis Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0300763-94.2013.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: ANTONIO MARCOS REIS DA SILVA - ME, ANTONIO MARCOS REIS DA SILVA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
Intime-se a parte ré, para dizer se concorda com o pedido de desistência, formulado pela parte autora na petição de ID 452321145.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão, CERTIFICANDO com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício, se necessário.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007191-48.2021.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Maria De Lourdes Andrade Rios
Advogado: Vivianne Frank Pereira Gondim (OAB:BA44890)
Advogado: Rodolfo Da Cruz Nascimento Oliveira (OAB:BA63306)
Reu: Joao Carlos Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007191-48.2021.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ANDRADE RIOS

REU: JOAO CARLOS DOS SANTOS
DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão proferida, invocando suposta omissão sob o argumento de que a “a matéria constante na decisão não guarda relação alguma com os requerimentos feitos na petição de ID 426333712, oportunidade em que a parte autora requereu nova tentativa de citação do réu.”
Certificada a tempestividade dos embargos opostos (ID 445787786).
Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.”

No caso sub judice, razão assiste a parte autora, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso, motivo pelo qual, ACOLHO os Embargos Declaratórios e revogo a decisão de ID 438155939, bem como, passo a analisar o pedido de citação por edital (ID 426333712).
Sigo.
Recolhidas as custas, CITE-SE a parte ré no endereço indicado na petição de ID 438974698.
Dou força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPR-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
Destinatário:
JOAO CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Rua da Paz, Térreo, Centro, n° 10, LOTE 15m, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.700-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001845-82.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Jlb Comercio De Gas Eireli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001845-82.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

EXECUTADO: JLB COMERCIO DE GAS EIRELI

DESPACHO
Considerando o quanto já determinado no provimento de ID 387463859, recolhidas as custas referentes à diligência, se houverem, CUMPRA-SE integralmente o referido despacho.
Concluso somente após, CERTIFICANDO com observação ao lançamento do código 60 da tabela da TPU/CNJ.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício, se necessário.
Lauro de Freitas (BA), da hora e data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007191-48.2021.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Maria De Lourdes Andrade Rios
Advogado: Vivianne Frank Pereira Gondim (OAB:BA44890)
Advogado: Rodolfo Da Cruz Nascimento Oliveira (OAB:BA63306)
Reu: Joao Carlos Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007191-48.2021.8.05.0150
AUTOR:MARIA DE LOURDES ANDRADE RIOS
RÉU: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - "As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário".
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001845-82.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Jlb Comercio De Gas Eireli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001845-82.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

EXECUTADO: JLB COMERCIO DE GAS EIRELI

DESPACHO
Considerando o quanto já determinado no provimento de ID 387463859, recolhidas as custas referentes à diligência, se houverem, CUMPRA-SE integralmente o referido despacho.
Concluso somente após, CERTIFICANDO com observação ao lançamento do código 60 da tabela da TPU/CNJ.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício, se necessário.
Lauro de Freitas (BA), da hora e data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502692-13.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Davi Jose Ferreira Rocha - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502692-13.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EXECUTADO: DAVI JOSE FERREIRA ROCHA - ME

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE novo mandado de citação via oficial de justiça, para o primeiro endereço indicado conforme requerido na petição (ID 465667456)
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015948-02.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Miriane Souza Rosario
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Requerido: Everton Pedra Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015948-02.2019.8.05.0150
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: MIRIANE SOUZA ROSARIO

REQUERIDO: EVERTON PEDRA SANTANA

DECISÃO META 2 CNJ
Trata-se de Ação envolvendo matéria de família/sucessões/órfãos/interditos, portanto, tem-se que a presente não mais é de competência material deste Juízo em razão da instalação em 17 de novembro de 2022, Decreto Judiciário n. 797/2022, bem como do AN n. CGJ 2/2022 - GSEC, art. 1.º, que estipulou o dia 5/12/2022 para funcionamento da 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas.
Sobre a competência e sua perpetuação, dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil: “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.
Diante disso, DECLARO de ofício a incompetência absoluta, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e declino da competência em favor do Juízo natural, que no presente caso é a 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas, devendo os presentes autos lhe serem remetidos ao setor competente (distribuição) com as cautelas de estilo.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas-BA, na data da assinatura eletrônica
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006616-74.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Iraildes Vasconcelos Alves
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006616-74.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Seguro]
AUTOR: IRAILDES VASCONCELOS ALVES

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

DECISÃO
Apesar do teor da certidão de ID 435582125, vejo que há requerimento de prova pericial no ID 435582125 e proposta de acordo formulada nos autos.
INTIME-SE o réu para tomar ciência da proposta de acordo apresentada pelo autor no ID 435772148, entrando em contato com a patrona da autora através dos meios de comunicação ali indicados. Celebrado pacto entre as partes, a minuta deve ser acostada aos autos no prazo de 15 dias.
Caso reste infrutífera a tentativa de acordo, defiro o pedido de realização de prova pericial e NOMEIO perito(a) o(a) Dr. Ailton Evangelista Lopes Junior, especialista em engenharia civil, arquitetura e urbanismo, devidamente cadastrado no sistema de Apoio a Perícias Judiciais, e-mail lopesjr.ailton@gmail.com. INTIME-SE via e-mail, fornecendo-lhe senha para acesso aos autos digitais, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias se aceita tal encargo.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a 03 (três) salários mínimos pela ré, em razão da inversão do ônus da prova (Id 424563914), que deverá depositar em 20 (vinte) dias antes do início dos trabalhos. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo o mesmo apresentar o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Decorrido o prazo em silêncio, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
CONCEDO às partes o prazo de lei para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.
APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.
Se não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0026909-22.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Reu: Jose Roberto Da Silva Da Bahia
Reu: Jose Roberto Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0026909-22.2011.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: REU: JOSE ROBERTO DA SILVA DA BAHIA, JOSE ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 7 de agosto de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0026909-22.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Roberto Da Silva Da Bahia
Reu: Jose Roberto Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0026909-22.2011.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: REU: JOSE ROBERTO DA SILVA DA BAHIA, JOSE ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 7 de agosto de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0026909-22.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Reu: Jose Roberto Da Silva Da Bahia
Reu: Jose Roberto Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0026909-22.2011.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: REU: JOSE ROBERTO DA SILVA DA BAHIA, JOSE ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 7 de agosto de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0026909-22.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Roberto Da Silva Da Bahia
Reu: Jose Roberto Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0026909-22.2011.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: REU: JOSE ROBERTO DA SILVA DA BAHIA, JOSE ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 7 de agosto de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008670-71.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Residencial Guairaca
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981)
Reu: Rossi Meranca Construcoes E Incorporacoes Ltda

Reu: Eduardo Jose Rossi Meranca

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008670-71.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RESIDENCIAL GUAIRACA

REU: ROSSI MERANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, EDUARDO JOSE ROSSI MERANCA

DECISÃO
//De modo inicial, sobre o pleito da gratuidade, APRAZ-ME plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Destarte, comungo do entendimento que "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJBA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Além disso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram inicialmente instituídos em prol da pessoa física, nacionais ou estrangeiros e que "ao contrário do que ocorre relativamente as pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devedor comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (STF – Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bl. AASP 2.326/2.744).
Nessa linha, os Tribunais Superiores pátrios já pacificaram:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE.1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita prevista na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nº AREsp 306079/MG Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 11/06/2013, Dje 24/06/2013).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresariais, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. Embargos de divergência acolhidos.□h (EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, Dje 23/08/2010).
A súmula nº 481, do STJ, é firme no sentido de: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Ainda, "Prova do estado de pobreza por pessoa jurídica:"A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscrito pelos Diretores etc" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03).
O TJBA, no AI nº 0004647-38.2014, da lavra da Des.ª Ilona Márcia, da 5ª CC, também entende que "[...]o entendimento jurisprudencial de que a presunção de necessidade a que se refere o art. 4º da Lei n. 1.060/195 não alcança as pessoas jurídicas" (j. 05-05-2014).
Em recente decisão do STJ entendeu que estas terão direito à Justiça gratuita quando demonstram ser impossível arcar com os custos de um processo na Justiça (REsp 1.562.883, rel. Min. Herman Benjamin).
Com efeito, o art. 98 do CPC, disciplina o direito à gratuidade da pessoa jurídica. Contudo, necessário se faz preencher os pressupostos para a concessão.

Nessa senda, vislumbro que o condomínio autor não demonstrou a sua situação de hipossuficiência, inexistindo provas de sua situação econômica, de modo que, não pode receber as benesses da gratuidade da Justiça, em prejuízo de quem realmente necessita.
Assim, CONCEDO-LHE o prazo de 5 dias para proceder ao recolhimento das custas iniciais, incindível no proveito econômico que se busca alcançar, EMENDANDO-SE a petição primeira, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004105-64.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Jose Neder
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Autor: Terezinha Perez Neder
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Reu: Josemir Souza Castro

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004105-64.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: CARLOS JOSE NEDER, TEREZINHA PEREZ NEDER

REU: JOSEMIR SOUZA CASTRO

DECISÃO
//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão prolatada, invocando suposta omissão quanto ao cumprimento do mandado para que seja facultado ao senhor meirinho o emprego da força policial e ordem de arrombamento (CPC, art. 782, § 2º)(ID 462861034).
Certificada a tempestividade dos embargos opostos (ID 465155416).
Ante a ausência de angularização processual, deixo de intimar as partes adversas para se manifestarem acerca do recurso oposto.
É o relatório. Decido.

Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que o PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém omissão a ensejar o manejo dos aclaratórios, é o que se infere da própria decisão, em si.

Com efeito, só a título de esclarecimento, anoto que o uso de força policial e a ordem de arrombamento são medidas excepcionais que somente poderão ser autorizadas na hipótese de resistência da parte no cumprimento da decisão judicial, cabendo ao(s) Oficial(a) a requisição do emprego de força policial, inexistindo, portanto, omissão quanto à ordem de arrombamento.
Logo, descabe a parte legitimidade para requerer a realização ou deferimento de ato de concretização do Senhor Meirinho (CPC, art. 846).
Viola direito liquido e certo a decisão judicial q concede mandado cautelar de arrombamento, a pretexto de q presumivelmente o executado resistirá a penhora ou arresto de seus bens (Bol. AASP 1.623/25, maioria).
Ainda,
“Há omissão no julgamento se o órgão julgador não apreciar aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda”(STJ-1ª T., REsp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., REsp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., REsp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).
“Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., REsp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas, passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.
[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro ou omissão observado no “decisum”.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005128-50.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Misael Sampaio De Brito Filho

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005128-50.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MISAEL SAMPAIO DE BRITO FILHO

DECISÃO

Na petição de ID 449010760, a autora requer a pesquisa de endereço da parte ré através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.
No que se refere ao SIEL, o sistema ainda não disponibilizou todas as ferramentas necessárias a sua plena utilização, o que impossibilita o deferimento do pleito.
Outrossim, CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em REtutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica nas demais ferramentas.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005128-50.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Misael Sampaio De Brito Filho

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005128-50.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MISAEL SAMPAIO DE BRITO FILHO

DECISÃO

Na petição de ID 449010760, a autora requer a pesquisa de endereço da parte ré através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.
No que se refere ao SIEL, o sistema ainda não disponibilizou todas as ferramentas necessárias a sua plena utilização, o que impossibilita o deferimento do pleito.
Outrossim, CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em REtutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica nas demais ferramentas.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004987-31.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Tamires Cortes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004987-31.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: TAMIRES CORTES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que no petitório último (ID 160068913), a parte exequente pugna pela expedição de mandado de penhora dos bens suficientes à garantia integral da obrigação, indicando-se, desde já, os valores em contas-correntes em nome do executado, a serem bloqueados através do sistema SISBAJUD, com intimação da penhora por termo nos autos, bem como, a penhora dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, nos termos do artigo 829,§ 2º c/c artigo 835, inciso XII ambos do Código de Processo Civil, incidentes sobre o bem imóvel constituído pelo Apartamento, 2 quartos, n. 202, Bloco 41, Residencial Parque Solar do Bosque, localizado na Rua Gerino de Souza Filho, nº 756, bairro Diamante, na cidade de Lauro de Freitas/BA.
Noto ainda que, no despacho de ID 180007767, foi deferido o bloqueio via SISBAJUD, contudo, não houve determinação quanto ao pleito de penhora dos direitos aquisitivos.
Pois bem!
É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.
Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).
Nesse ínterim, entendo necessário o esgotamento de outras vias, em atenção a ordem de preferência legal da penhora, pois atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).
Não havendo nos autos a caracterização de iminente dilapidação de patrimônio pelo devedor a fim de frustrar a presente execução ou lesar credores, nem exaurido, no caso, a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, mediante a penhora de outros bens em substituição, a rejeição do pleito de indisponibilidade do bem móvel da parte executada, por hora é medida que se impõe.
Destarte, considerando que “não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente” (STJ-3ª T., REsp 332.584), CUMPRA-SE a integralidade do quanto determinado no ID 180007767.
Outrossim, anoto que o exequente deverá também indicar o CPF e/ou CNPJ da executada na planilha apresentada, ou por meio de petição simples, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo a consequência do descumprimento o arquivamento dos autos, com baixa.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006783-52.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Moreno Sesti Paz Fiusa De Almeida

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006783-52.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II

REU: MORENO SESTI PAZ FIUSA DE ALMEIDA

DECISÃO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra MORENO SESTI PAZ FIUSA DE ALMEIDA, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 456951528.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 7 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: MORENO SESTI PAZ FIUSA DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 926, CD VOG HAUSE JOCKEY CLUB, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012150-28.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Valdiney De Almeida Miranda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012150-28.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: VALDINEY DE ALMEIDA MIRANDA

DECISÃO
CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 449760176 , observando-se o sigilo, se for o caso. Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias sob a consequência de arquivamento com baixa.. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Outrossim, proceda o cartório com a atualização cadastral dos patronos do autor, conforme requerido na petição de ID 452404519, se ainda não o fez.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006783-52.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Moreno Sesti Paz Fiusa De Almeida

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006783-52.2024.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II

RÉU:REU: MORENO SESTI PAZ FIUSA DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória de ID nº .465742528, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017965-69.2023.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Silvana Antonia Di Maio
Advogado: Kalyanne Braz Ayres Mendes Dos Santos (OAB:BA24233)
Autor: Sergio Ricardo Jorge Chiaramelli
Advogado: Kalyanne Braz Ayres Mendes Dos Santos (OAB:BA24233)
Reu: Deglair Dias Da Silva
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8017965-69.2023.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO (92)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: SILVANA ANTONIA DI MAIO, SERGIO RICARDO JORGE CHIARAMELLI
REU: DEGLAIR DIAS DA SILVA

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020021-75.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Reu: Lais Araujo Moreira Freitas

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020021-75.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LAIS ARAUJO MOREIRA FREITAS

DESPACHO

//Ante a Ausência de peça de defesa/pagamento, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231-STF), a teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 31 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008719-15.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Polo Logistica Ltda
Advogado: Ariel Li Ramos Rocha (OAB:BA80124)
Executado: Sergio Do Carmo Da Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008719-15.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Requisitos]
EXEQUENTE: POLO LOGISTICA LTDA

EXECUTADO: SERGIO DO CARMO DA SILVA

DECISÃO
//Trata-se de EXECUÇÃO, envolvendo as partes acima denominadas, em cuja inicial a parte autora informa a(s) parte(s) acionada(s) tem domicílio em Salvador e o fato que embasa sua pretensão aconteceu na comarca Salvador.
Dos documentos acostados, contudo, verifica-se que a parte ré tem sede na Capital.
Conclui-se, por conseguinte, visando a evitar ofensa ao princípio do juízo natural, não pode, o processo, tramitar nesta vara/Comarca.
O art. 53, inciso III, estabelece na alínea “a” que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for pessoa jurídica.

Na situação em análise, a parte acionada(pessoa jurídica) possui sede na comarca de Salvador, de igual modo o representante legal da empresa reside em Salvador, razão pela qual, visando a evitar ofensa ao princípio do juízo natural, não pode, o processo, tramitar nesta vara.
Nesta linha:
O domicílio do réu é a regra geral para a fixação de competência. As ações de cobrança devem ser ajuizadas na comarca onde se encontre o localizado o domicílio da parte ré. Correta a extinção do processo. Negado provimento ao recurso. (Recurso Cível Nº 71003530573, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/10/2012).
TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 12638961 PR 1263896-1 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 28/11/2014 Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REQUERIDO - PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. “O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicilio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva.” (AgRg no AREsp 253.428/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 28/05/2013, DJe 03/06/2013). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1263896-1 - Arapongas - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 05.11.2014)
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo, para processar esta demanda, determinando que, operada a preclusão pro judicato, sejam remetidos os autos ao setor de distribuição da comarca de SALVADOR-BA, para redistribuição entre uma das varas cíveis, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de Embargos Aclaratórios e força de mandado a esta.
Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 30 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008710-53.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Polo Logistica Ltda
Advogado: Ariel Li Ramos Rocha (OAB:BA80124)
Executado: Karem Souza Paim

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8008710-53.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Requisitos]
EXEQUENTE: POLO LOGISTICA LTDA
EXECUTADO: KAREM SOUZA PAIM

DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em cuja inicial se verifica que a executada tem domicílio em SLVADOR
O juízo competente para o ajuizamento da ação de execução no CPC vem previsto no Livro II, Título I, capítulo III, nos seus artigos 781 e 782. O artigo 781 dispõe que a execução de título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se as seguintes regras:
I a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;
II tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;
III sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;
Verifico que a situação destes autos não corresponde a nenhuma das regras acima especificadas. Lauro de Freitas não é o domicílio do exequente, nem do executado. Outrossim, constato à p. 33 que o foro de eleição fixado é o de emissão da cédula e traz outra opções que praticamente reproduzem o estabelecido no Código de Processo Civil.
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo, para processar esta demanda, determinando que, operada a preclusão pro judicato, sejam remetidos os autos ao setor de distribuição da comarca de Salvador-BA, para redistribuição entre uma das varas cíveis, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de Embargos Aclaratórios e força de mandado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 30 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006575-68.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabio De Jesus Pereira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006575-68.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: FABIO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., devidamente qualificado nos autos, contra FABIO DE JESUS PEREIRA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 455952840. Cujo endereço é o mesmo do contrato.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de

ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: FABIO DE JESUS PEREIRA
Endereço: Rua Álvaro Barreto, 36, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-365

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017371-55.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: I. F. S. F.
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Representante: Bruno Fernandes Maciel Freaza
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8017371-55.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: I. F. S. F.
REPRESENTANTE: BRUNO FERNANDES MACIEL FREAZA
REU: ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004346-72.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Absolut Cobrancas, Programas De Computador, Consultoria E Agenciamento De Servicos Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004346-72.2023.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: ABSOLUT COBRANCAS, PROGRAMAS DE COMPUTADOR, CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA

DECISÃO
DE LOGO, determino ao cartório a retificação do nome da ré.
Da análise dos autos, verifica-se dificuldade em localizar a Empresa requerida para efetiva citação, razão pela qual a parte autora pugna para que a referida empresa seja citada na pessoa de seus sócios.
É cediço que a citação é o ato pelo qual as partes são chamadas para integrarem a relação processual, assim, não há impedimento na citação da empresa na pessoa de seu sócio.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RÉU PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL - ADMISSIBILIDADE - REMESSA DA CARTA PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL DOS SÓCIOS - DESCABIMENTO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INVALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA - NULIDADE DO PROCESSO. É admitida a citação na pessoa do representante legal do réu (art. 242). O direcionamento da citação ao representante não tem o condão de trazê-lo à lide na condição de parte. A citação da pessoa jurídica é efetivada quando a carta é enviada ao endereço comercial e recebida por quem de direito (rol do § 2º). Inválida a citação quando enviada a correspondência ao endereço residencial dos sócios e não recebida pessoalmente. Recurso provido. (TJ-MG - AC:

10000190924761001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 01/10/2019, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2019).
Contudo, mesmo estando comprovado nos autos que as pessoas indicadas na petição (ID 411819847) é sócio da empresa promovida, não há garantia do recebimento da citação em mãos próprias. O que só tornará eterno o feito, com possível e futura alegação de nulidade.
ASSIM, INDEFIRO.
CONCEDO o prazo de 5(cinco) dias para que o autor promova os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob a consequência do arquivamento com baixa.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004687-64.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Regina Souza Da Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004687-64.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: REGINA SOUZA DA SILVA

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

DECISÃO
Considerando que a causa de pedir encontra-se inserida em matéria ora afetada sob Tema 1264/ STJ, determino a suspensão da presente ação até que se ultime julgamento sobre a legitimidade ou não das cobranças realizadas em plataforma de negociação de débitos prescritos, a teor dos artigos 313 e ss do CPC.
AGUARDE-SE em arquivo próprio o transcurso do lapso temporal e, após, certifique-se retornando conclusos na fila, obedecendo-se rigorosamente a ordem.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de embargos aclaratórios protelatórios (CPC, art. 77 e 1.025) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017171-82.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Dedimar Santos Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017171-82.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DEDIMAR SANTOS SILVA

DECISÃO
//NOTICIA o autor a não-citação do réu no Id 435136280, apesar da apreensão do automotor.
Na ocasião, requer o julgamento antecipado do feito.
Sabe-se que a ciência do réu/devedor/executado/interessado com a citação válida é requisito indispensável para a validade e o desenvolvimento regular do processo, sob a consequência de se ferir de morte os principios do contraditório e da ampla defesa (CPC, arts. 238/9).
Assim, tem decidido nossas Cortes:
CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. APREENSÃO DE VEÍCULO REALIZADA EM POSSE DE TERCEIRO. NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Verifica-se, dos autos, que não obstante o êxito do Oficial de Justiça encarregado localizar o bem dado em garantia de negócio jurídico realizado entre as partes, o qual foi apreendido e entregue ao credor fiduciário, o réu não foi encontrado, nem devidamente citado para integrar a lide processual (fl. 96). Ignorando tal fato, o Juízo a quo proferiu sentença julgando procedente os pedidos contidos na exordial e consolidando a posse plena para o credor fiduciário. 2. Segundo o art. 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, enquanto o art. 239 do mesmo diploma processual, dispõe ser esse ato indispensável para a validade e o desenvolvimento regular do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 3. Assim, atendendo ao devido processo legal, devem ser observadas as formalidades legais, dentre as quais, a correta citação da parte ré para comparecer aos autos e oportunizar-lhe a exercer seu direito a Ampla Defesa e ao Contraditório. 4. Desta feita, em face da ausência de citação do réu, deve ser desconstituída a sentença primitiva, para que o feito retorne ao primeiro grau e tenha regular prosseguimento, com válida citação do demandado e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença Anulada. ACÓRDÃO ACORDAM os e. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto da e. Relatora.(TJ-CE - AC: 01673293620168060001 CE 0167329-36.2016.8.06.0001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 03/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2021).
Com o fim de evitar futura e possivel alegação de nulidade, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para promover a citação do requerido, sob a consequencia de arquivamento.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT//.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001214-70.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Ana Claudia Moraes Moutinho Registrado(a) Civilmente Como Ana Claudia Moraes Moutinho

Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001214-70.2024.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANA CLAUDIA MORAES MOUTINHO registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA MORAES MOUTINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 439346113 .
Lauro de Freitas-BA, 17 de abril de 2024

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003997-35.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Vinicius L De S G 04776907500

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003997-35.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: VINICIUS L DE S G 04776907500

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., devidamente qualificado nos autos, contra VINICIUS L DE S G 04776907500, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 445683030.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO

CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.

Intime(m)-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: VINICIUS L DE S G 04776907500

Endereço: Rua Almirante Barroso, 40, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42705-300

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8015446-24.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605)
Reu: Erivaldo Pereira Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015446-24.2023.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ERIVALDO PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que constam nos embargos à monitória opostos no ID 407628061, requerimentos ainda não apreciados por este juízo, a saber, gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova.
Noto, ainda, que a parte embargante pretende na peça de defesa revisionar o contrato sub judice, sem contudo, opor reconvenção.
Pois bem.
É sabido e consabido que a reconvenção possui natureza de ação, sendo que sua admissibilidade invoca a observância dos requisitos formais da petição inicial constantes nos artigos 319 e 320 do CPC, o que não vislumbro nos autos.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO. RECONVENÇÃO. INÉPCIA. REQUISITOS DO ART. 319 E 320 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. ART. 319, V DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Em que pese a possibilidade de apresentação da reconvenção no corpo da contestação, consoante possível extrair do art. 343 do Código de Processo Civil vigente, indispensável a observância dos requisitos da petição inicial, previstos nos arts. 319 e 320 do referido diploma legal - A ausência de designação do valor da causa, requisito expressamente previsto no citado art. 319, V do CPC, e consequente ausência de qualquer recolhimento de custas, enseja a inépcia da inicial da reconvenção. (TJ-MG - AC: 50000892320198130231, Relator: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 14/12/2022, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022).
Advirto, de logo, que a ausência de tais requisitos enseja a INÉPCIA da reconvenção, sendo a EMENDA do pleito medida que se impõe.
No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, anoto que, no âmbito das relações de consumo o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, deve ser interpretada no sentido da carência de conhecimento técnico científico, tendo em vista a dificuldade/impossibilidade deste para angariar provas, lastro probatório suficiente para comprovar o desatendimento pelo fornecedor, do dever jurídico.
No caso, vejo que a relação entre as partes é de consumo. Assim, CONCEDO a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquele se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante.
Destarte, “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Quanto ao pedido de gratuidade formulado pela ré, destaco excelente posicionamento da Desa. Lícia de Castro L. Carvalho: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais. ”
Entendo, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciária gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova a integralidade dos rendimentos e despesas, não sendo crível a mera afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e CONCEDO à ré o prazo de 15(quinze) dias para recolhimento das custas e EMENDA DA RECONVENÇÃO, atribuindo valor certo à causa, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento a INÉPCIA da reconvenção.
CERTIFIQUE-SE o cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8005053-06.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Francisca Da Conceicao Andrade

Citação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005053-06.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por BANCO RCI BRASIL S.A, devidamente qualificado nos autos, contra MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
De inicio, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 450108564.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACOR-

DÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO". VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser "válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento"(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação "MUDOU-SE", "ENDEREÇO INSUFICIENTE", "NÃO EXISTE O NÚMERO", "DESCONHECIDO" ou "RECUSADO", configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.

Intime(m)-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE

Endereço: R JOSE LEITE 36, BLOCO 23 APT 01, 36, CAJI, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8007618-40.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valdemiro Dos Santos Batista
Advogado: Bruno Cadorin De Castro (OAB:PR62907)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007618-40.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa]
AUTOR: VALDEMIRO DOS SANTOS BATISTA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ajuizada por VALDEMIRO DOS SANTOS BATISTA contra BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
É o relatório. Decido!
Recebo a emenda à petição inicial de ID 463254151.
No que se refere à gratuidade da Justiça, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça? (disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023,

DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005385-41.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eduardo Trindade
Advogado: Vinicius Akio De Melo Watanabe (OAB:BA38546)
Advogado: Lucas Maia De Carvalho (OAB:BA39728)
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)
Reu: Dealers Solucoes Hospitalares Eireli - Me
Reu: Bruno Leonardo Dos Santos Lima
Reu: Marcos Jorge Dos Santos Lima

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005385-41.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: EDUARDO TRINDADE

REU: DEALERS SOLUCOES HOSPITALARES EIRELI - ME, BRUNO LEONARDO DOS SANTOS LIMA, MARCOS JORGE DOS SANTOS LIMA

DECISÃO
CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 453409777, observando-se o sigilo, se for o caso. Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias sob a consequência de arquivamento com baixa. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005127-60.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Andreia Karla Targino De Almeida Ribeiro

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005127-60.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDREIA KARLA TARGINO DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO
//AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra ANDREIA KARLA TARGINO DE ALMEIDA RIBEIRO, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
De início, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 450406640.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 3 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: ANDREIA KARLA TARGINO DE ALMEIDA RIBEIRO
Endereço: Alameda Granada, 869, AP 312, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42740-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005031-45.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Bruno Machado Andrade

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005031-45.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: BRUNO MACHADO ANDRADE

DECISÃO
//ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra BRUNO MACHADO ANDRADE, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 450070917.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.

Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 3 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: BRUNO MACHADO ANDRADE
Endereço: Avenida Santos Dumont, 6277, 6277, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022742-97.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: B E T Transportes Ltda
Executado: Bruno Guimaraes Rocha

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8022742-97.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: B E T TRANSPORTES LTDA, BRUNO GUIMARAES ROCHA

DESPACHO
Recolhidas as custas, se for o caso, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: B E T TRANSPORTES LTDA
Endereço: PREFEITO CELSO ALVES PINHEIRO DA SILVA, 103, EDIF REVI CENTER SALA 04, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-580
Nome: BRUNO GUIMARAES ROCHA
Endereço: Avenida Brigadeiro Alberto Costa Matos, 167 ap 705 BL 1, Aracuí, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-010

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8004711-92.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Rodrigo Souza Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004711-92.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RODRIGO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra RODRIGO SOUZA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 448584380.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ

- REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004412-06.2022.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Cassio De Lima Guedes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8004412-06.2022.8.05.0112
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CASSIO DE LIMA GUEDES

DESPACHO
Inicialmente, defiro, de plano, a expedição de mandado, POR CARTA, concedendo a parte ré o prazo de 15 dias, para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art.701, do NCPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do NCPC.
O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão.
Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art.701, § 1º, do NCPC).
Outrossim, registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será constituído, de pleno direito, ex vi legis, o título executivo judicial (art.701 § 2º, do NCPC).
Requeira o Autor a execução, na forma adequada.
CITE(M)-SE na forma da lei, ressaltando-se que a citação/intimação deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento. Citação por oficial de justiça, somente nos casos em que for justificada a indispensabilidade.
“Art.247:A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.”
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art.277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intimações necessárias. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

Destinatário(a)(s):
Nome: CÁSSIO DE LIMA GUEDES
Endereço: Rua Antônio Costa Peixoto, Prédio Sede, Lauro de Freitas – BA, 42700-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501230-84.2016.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Ederise Souza Borges
Parte Re: Desconhecido

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501230-84.2016.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: EDERISE SOUZA BORGES

PARTE RE: DESCONHECIDO

DESPACHO META 2 CNJ

Considerando o novo endereço fornecido na petição de (ID 447117847), proceda a atualização cadastral, após, pagas as custas se for o caso, expeça-se novo mandado de citação.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005917-44.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Almir Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
- 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005917-44.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALMIR SANTOS

DECISÃO

//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, contra ALMIR SANTOS, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 453812317.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ

- REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: ALMIR SANTOS
Endereço: Rua Mutamba, 18, Parque São Paulo, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42741-230

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021564-16.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wellington Melo Advogado Das Nações Registrado(a) Civilmente Como Wellington Melo De Santana
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021564-16.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: WELLINGTON MELO DE SANTANA

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DESPACHO
Digam as partes, no prazo de 05 dias, que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estudante de Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000359-91.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Amanda Angelina De Carvalho Mosczynski (OAB:SP321246)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Executado: At Construcoes E Consultoria Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000359-91.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

EXECUTADO: AT CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO
Recebo a emenda à petição inicial de ID 430524805.
Recolhidas as custas, se for o caso, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: AT CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA
Endereço: PRAIA DE IPORANGA, 97, QUADRAE006 LOTE 00019, VILAS DO ATLANTICO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-090

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001621-47.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Reu: Dual Cargas Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001621-47.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: DUAL CARGAS EIRELI - ME

DECISÃO
//SOMENTE a título de lembrete e tão só, o pedido de arrombamento é ato do Sr Meirinho em caso de encontrar dificuldade no cumprimento do seu mister.
Com relação ao auxílio da força pública, esta foi devidamente deferida na decisão liminar.
No tocante aos horários de exceção, o § 2º, do art. 212, do CPC, reza que os atos ali indicados poderão ser praticados fora do horário normal de expediente forense, nos dias úteis, nos feriados e período de férias forenses, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.
O STJ entende que tal prática não ofende os direitos do Meirinho.
Assim, apesar de não desconhecer opinião contrária, somente o Servidor/serventuário competente pode dizer/executar/ saber o momento adequado para a execução/cumprimento da ordem/ato.
Assim, INDEFIRO o requerimento constante no petitório último.
Contudo, recolhidas as custas, se houver, expeça-se mandado para cumprimento no endereço fornecido.
APÓS, diga o autor em 5 (cinco) dias, o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, sob a consequência de arquivamento com baixa.
DOU por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77, 1.025 e 1.026) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
CUMPRA-SE e INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8004419-15.2021.8.05.0150 Protesto
Jurisdição: Lauro De Freitas
Recorrente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Custos Legis: Facilita Servicos De Apoio Administrativo E Intermediacao De Negocios Ltda
Custos Legis: Otavio Caliman Dadalto

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004419-15.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROTESTO (12228)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]
RECORRENTE: BRADESCO SAUDE S/A

CUSTOS LEGIS: FACILITA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, OTAVIO CALIMAN DADALTO

DESPACHO
Considerando o cumprimento efetivo do comando judicial (ID 128306709), e que a parte acionada permaneceu inerte, consoante a certidão de ID 422336115.
ARQUIVE-SE os autos, com baixa.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022493-49.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fernanda Sena Da Silva
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304)
Reu: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda
Reu: Hr Intermediacao E Agenciamento De Servicos Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022493-49.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Repetição do Indébito]
AUTOR: FERNANDA SENA DA SILVA

REU: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA, HR INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA

DECISÃO
Defiro a emenda à inicial requerida no ID 438608098, valendo esse despacho como termo.
Vejo que a parte autora pede parcelamento das custas iniciais em 6(seis) vezes.
O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil, bem como, a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.

Destarte, com a possibilidade de parcelamento, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
Da análise dos autos, DEFIRO o parcelamento das custas em até 3 (TRÊS), devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.
Não deve o cartório proceder nenhum ato sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas.
Pagas as custas integralmente, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para a fila competente.
Outrossim, não recolhidas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para sentença extintiva.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008274-39.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Alpha Shopping
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Executado: Gustavo Grisi Damasceno

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008274-39.2024.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALPHA SHOPPING

EXECUTADO: GUSTAVO GRISI DAMASCENO

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CONDOMÍNIO ALPHA SHOPPING contra GUSTAVO GRISI DAMASCENO, em cujo bojo se discute o inadimplemento das cotas condominiais ordinárias/extraordinárias.
É o relatório. Decido.
Da análise detida, vislumbra-se que, no curso dos autos, o MM. Juiz da 2ª 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca De Camaçari decidiu pela incompetência absoluta daquele Juízo (ID 454468234), determinando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Lauro de Freitas/BA.
A parte autora, em petição de ID 457117912, requereu a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Camaçari/BA, onde se localiza o Condomínio.
Pois bem!
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se verifica que a obrigação deve ser cumprida na Comarca de Camaçari/BA, dada a natureza propter rem da obrigação, o foro competente é o da situação do imóvel, na forma do art. 100, IV, d, do CPC.
Nesse sentido:
"Para a cobrança de taxa de condomínio, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida e não o foro do domicílio do réu".
(TJ-SP - AI: 1783018620118260000 SP 0178301-86.2011.8.26.0000, Relator: S. Oscar Feltrin, Data de Julgamento: 24/08/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2011, negritei).

Assim, a ação de execução de um título executivo extrajudicial deve ser ajuizada no local onde a obrigação deve ser cumprida, podendo o credor renunciar em favor do domicílio do executado, o que não é o caso dos autos, devendo, portanto, o processo tramitar na comarca de Camaçari-BA.
Assim, pelas razões acima expostas, DECLARO que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar a presente causa, SUSCITANDO, neste mesmo ato, o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 65, II e parágrafo único do CPC.
ENCAMINHE-SE, por ofício, o presente, com cópias necessárias, inclusive de todos os autos, conforme preceitua o art. 953, I, do CPC ao DD Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, instaurando-se o conflito de competência, para apreciação e decisão.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002550-28.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Vip Comercio De Alimentos E Panificadora Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002550-28.2024.8.05.0080
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: VIP COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA

DECISÃO
//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento entabulado entre as partes, aduzindo, em síntese, inadimplemento contratual.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante do recolhimento da integralidade das custas processuais de ingresso, conforme certificado no ID 466564675.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.

Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito.
Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que:
“os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais.
Para o caso de resposta, à réplica.
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
RETIRE-SE a tarja.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507889-75.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Delly Distribuidora De Cosmeticos E Prestacao De Servicos Ltda
Advogado: Deborah Marianna Cavallo (OAB:SP151885)
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Executado: Yellow Cosmeticos Ltda - Epp
Executado: Leandro Santos Amaral

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0507889-75.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

EXECUTADO: YELLOW COSMETICOS LTDA - EPP, LEANDRO SANTOS AMARAL

DECISÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à decisão prolatada, invocando suposta omissão, sob a alegação de que os fundamentos do decisum que ensejaram o indeferimento da assistência judiciária, referem-se somente a pessoa jurídica e não alcançam a pessoa física integrante do polo, assim como, não fixou o prazo para recolhimento das custas (ID 421564037).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 435608980).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
É o breve relato. Decido.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Acontece, entretanto, que a decisão vergastada (ID 421564037) não padece dos vícios alegados, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica, vez que as supostas omissões que ensejam o manejo dos aclaratórios são as que se inferem da própria decisão. Logo, conclui-se, portanto, que, se o provimento contraria à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal."
Entendo persistir o provimento como tal lançado, porque os embargos opostos se configuram evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual.
Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
INTIME-SE o autor para cumprir a determinação exarada na decisão Id 425279123, no prazo de 3 (três) dias, sendo a consequência da(o) inércia/silêncio, o arquivamento com baixa.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016469-05.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Carla Junqueira Ayres Sa Wiering

Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180)
Advogado: Camila Russo De Oliveira (OAB:BA41564)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016469-05.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: CARLA JUNQUEIRA AYRES SA WIERING

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 420892960:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016469-05.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Carla Junqueira Ayres Sa Wiering
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180)
Advogado: Camila Russo De Oliveira (OAB:BA41564)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016469-05.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: CARLA JUNQUEIRA AYRES SA WIERING

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 420892960:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005859-17.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568)
Advogado: Andre Francisco Coelho Cesar (OAB:MG211766)
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Larissa Costa Pinheiro (OAB:BA70599)
Executado: Bomfim Gas Ltda - Me

Advogado: Laurentino Silva Neto (OAB:BA31697)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005859-17.2019.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

EXECUTADO: BOMFIM GAS LTDA - ME

DECISÃO

Em virtude de ter restado infrutífero a pesquisa de bens e valores através do sistema eletrônico SISBAJUD (Id 441768854), o exequente peticionou no Id 442277900 requerendo que a medida constritiva recaia sobre 15% (quinze por cento) do faturamento da BOMFIM GAS LTDA - ME nos termos do art. 866 do CPC e subsidiariamente que a executada fosse intimada para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 744, V do CPC.
O art. 866 do CPC prevê que:
“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.”
Assim, o requerimento do réu trata-se de medida excepcional, que poderá ser deferida após esgotamento de outros meios de localização de bens do executado, para, somente então, comprovar a insuficiência de bens penhoráveis, o que não ocorreu nesses autos, pois a única medida constritiva requerida e realizada foi a pesquisa de valores através do sistema eletrônico SISBAJUD (Id 441768854). Dessa forma, INDEFIRO.
Ante o exposto, INTIME-SE o réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis à penhora, bem como indicar certidões atualizadas sobre os bens e gravames que sobre eles recaiam, se for o caso , sob pena de multa nos termos do art. 744, V do CPC.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011009-76.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Mercia De Almeida Costa Dantas

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011009-76.2019.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MERCIA DE ALMEIDA COSTA DANTAS
DECISÃO

CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 444698755, observando-se o sigilo, se for o caso.
No que se refere ao SIEL, o sistema ainda não disponibilizou todas as ferramentas necessárias a sua plena utilização, o que impossibilita o deferimento do pleito.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000738-32.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Valdineia Oliveira Costa
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Alana Franca Barreto Sousa (OAB:BA76040)
Requerido: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico
Requerido: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000738-32.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
REQUERENTE: VALDINEIA OLIVEIRA COSTA

REQUERIDO: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E DESENVOL TECNOLOGICO, BANCO DO BRASIL S.A
DECISÃO
Compulsando-se os autos, vejo que a procuração e declaração de hipossuficiência colacionados nos ID ‘s 429725837 e 429725835 foram assinadas digitalmente.
Pois bem!
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “ o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
O CPC, em seu art. 104 estabelece que “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”
O art. 1º, §2º, III, da lei n. 11.419/06 estabelece que:
Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
(...)
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
(...)
III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Assim, os documentos citados possuem assinaturas que divergem daquela constante no documento de identificação da parte autora constante no ID 429725836 e são autenticadas pela Autentique, plataforma que não se qualifica como autoridade certificadora que atende os requisitos estabelecidos pela lei citada.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023) Grifos postos
A lei n. 14.063/20 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos deixa claro que elas não são passíveis de utilização nos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I).
Desta feita, considero inválida a procuração acostada aos autos no ID 429725837 e a declaração de hipossuficiência de ID 429725835.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber procuração com firma reconhecida ou autenticada por meio de certificado digital válido, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins de EVITAR interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501343-67.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Renilson Santos E Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501343-67.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
APELANTE: RENILSON SANTOS E SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO
Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
Ciente do trânsito em julgado do recurso de apelação (Id 422876832).
O exequente requereu na petição Id 441760062 a intimação do executado para apresentar planilha de cálculo.
INDEFIRO o pedido para que o executado apresente os cálculos, vez que de acordo com a Lei Processual vigente tal obrigação compete ao exequente.

Assim, INTIME-SE o(a) exequente, mediante advogado, para, no prazo de 05 dias, apresente os cálculos ou emende a petição Id 441760062, adequando-a ao disposto no art. 534 do Código de Processo Civil 2015, bem como para requerer/especificar o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
INT. CUMPRA-SE.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507004-27.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Lh Empreendimento Ltda. - Epp
Executado: Leonardo Malta Moreno

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0507004-27.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LH EMPREENDIMENTO LTDA. - EPP, LEONARDO MALTA MORENO

DECISÃO

No evento Id 442350514, o exequente requereu a citação do executado LEONARDO MALTA MORENO, através de Oficial de Justiça, e LH EMPREENDIMENTO LTDA., por intermédio do seu sócio administrador.
Inicialmente, sabe-se que, a citação é o ato pelo qual as partes são chamadas para integrarem a relação processual
Destarte, a teor do art. 242 do CPC, admite-se a citação pessoal, na pessoa do representante legal ou do procurador do réu.
Entretanto, a parte exequente não junta o contrato social da empresa ré ou qualquer outro documento compatível capaz de comprovar que o executado LEONARDO MALTA MORENO possui poderes para receber citação em nome da empresa LH EMPREENDIMENTO LTDA, de forma que seu deferimento poderia implicar eventual suscitação de nulidade processual.
Com efeito, o direcionamento da citação ao representante legal não tem o condão de trazê-lo à lide na condição de parte, de modo que, a citação da pessoa jurídica somente efetiva-se quando o ato citatório é direcionado ao endereço comercial e recebida por quem é de direito.
In verbis:
Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.
1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.
[...]

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
Apesar de não desconhecer opinião de que a citação editalícia é ficta, mister lembrar que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica, de modo que, INVÁLIDO é o ato citatório quando direcionado a pessoa jurídica (endereço comercial) na pessoa do seu representante e/ou aquele com poderes para receber a citação (endereço particular/domiciliar), especialmente, quando não há garantia do recebimento da citação em mãos próprias, o que só tornaria eterno o feito, com possível alegação de nulidade processual.
Nessa linha é o entendimento dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO SÓCIO. RECEBIMENTO DA CARTA POR TERCEIRO. CITAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0023360-11.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE - J. 11.03.2022) (TJ-PR - AI: 00233601120218160000 Curitiba 0023360-11.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 11/03/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO CONHECIDO - DIRECIONAMENTO DO ATO CITATÓRIO AO ENDEREÇO DO SÓCIO - NULIDADE - RECONHECIMENTO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - REVELIA AFASTADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES - TEORIA DA ASSERÇÃO. É nula a citação da pessoa jurídica quando direcionada para o endereço residencial do sócio, sem que ao menos seja tentada a sua localização no endereço informado perante a Junta Comercial. Lado outro, considerando o comparecimento espontâneo da parte e o oferecimento da defesa, não há que se falar em repetição do ato, bastando a reforma pontual da r. decisão singular para afastar a decretação da revelia. A legitimidade para a causa, sendo tema relacionado com o mérito e uma das condições da ação, deve ser analisada com base na teoria da asserção"(STJ - AREsp nº 925.422/SP). Verificada a possibilidade, in status assertionis, de os réus, apontados como fiadores do contrato de locação, sofrerem os efeitos da condenação em caso de procedência da ação de cobrança, a sua legitimidade para causa está configurada (TJ-MG - AI: 29431280820228130000, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2023).
Em razão do exposto, INDEFIRO a citação do executado LH EMPREENDIMENTO LTDA., por intermédio do seu sócio administrador, e, CONCEDO ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que promova os atos necessários ao prosseguimento do feito em relação a esta ré, sendo consequência da inércia causa de arquivamento dos autos.
Outrossim, à serventia, certifique-se do recolhimento das custas para a citação do executado, LEONARDO MALTA MORENO, através de Oficial de Justiça. Se recolhidos as custas, independente de novo despacho, cite-se.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003133-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Infinity Empresarial
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Reu: Marcio Luis Das Neves Dias

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003133-94.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO INFINITY EMPRESARIAL
REU: MARCIO LUIS DAS NEVES DIAS
DECISÃO

APRAZ-ME plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Outrossim, entendo que"(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1ª CC do TJBA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Ainda, conforme o entendimento do Rel. do AG 0319711-83.2012.8.05.0000, datado de 13/03/2013, Des. CARLOS ALBERTO DUTRA CINTRA, "Com efeito, a legislação admite que o juiz ao examinar os autos, verifique a existência de razões que o levem a indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita".
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.) .
Sabiamente, o MM Des. Relator Roberto Maynard Frank decidiu "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJBA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
"AGRAVO. FAMÍLIA. ALIMENTOS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O benefício da assistência judiciária gratuita visa a assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo, sem que isso lhe acarrete prejuízo do sustento próprio ou da família. Não é o caso. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70053724217, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/03/2013).(TJ-RS - AGV: 70053724217 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 27/03/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2013).
Neste sentido:
"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefícios, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334).
OUTROSSIM, revendo o entendimento anterior, entendo que o pedido de recolhimento dos emolumentos ao final (custas iniciais) é deveras sacrificante ao Judiciário, visto que este necessita de recursos para custear as despesas ordinárias iniciais com O processo, cujos atos necessários não esperam o pagamento de seus custos para o término da querela.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 82: "...incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título."
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sob pena de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Esclareço que a parte autora poderá optar pelo parcelamento das custas em três vezes consecutivas, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de interposição dos embargos aclaratórios, dando azo ao recurso cabível a instância superior. E força de mandado/carta/ofício a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005739-37.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lacerda Gas Ltda - Me
Executado: Edmundo Silva Lacerda
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005739-37.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: LACERDA GAS LTDA - ME, EDMUNDO SILVA LACERDA

DECISÃO META 2 CNJ

CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 437586171) observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002553-64.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reu: Anderson Pestana Ferreira
Advogado: Ivonei De Jesus Ramos (OAB:BA43709)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002553-64.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE

REU: ANDERSON PESTANA FERREIRA

DESPACHO

Considerando a apresentação de contestação (ID 465015126), à RÉPLICA.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12,CPC).
INTIME-SE E CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002553-64.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reu: Anderson Pestana Ferreira
Advogado: Ivonei De Jesus Ramos (OAB:BA43709)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002553-64.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE

REU: ANDERSON PESTANA FERREIRA

DESPACHO

Considerando a apresentação de contestação (ID 465015126), à RÉPLICA.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12,CPC).
INTIME-SE E CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001773-27.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Celia Silva De Abreu
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Darlene Bomfim Da Silva (OAB:BA70608)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001773-27.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: CELIA SILVA DE ABREU

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006732-46.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)
Advogado: Aline Rodrigues Linhares Gradvohl (OAB:BA52152)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Executado: D & A Distribuidora Farmaceutica E Logistica Ltda - Epp
Executado: Esterlita Eulina Santos Coelho
Executado: Jose Nilson Coelho
Executado: Renato Luiz Morais Luz De Carvalho
Executado: Rosely Ventin Oliveira De Carvalho

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006732-46.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP, ESTERLITA EULINA SANTOS COELHO, JOSE NILSON COELHO, RENATO LUIZ MORAIS LUZ DE CARVALHO, ROSELY VENTIN OLIVEIRA DE CARVALHO

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora, no evento ID 391660835, reiterou o pedido de citação da pessoa jurídica na pessoa do sócio/avalista, uma vez que, o avalista citado, José Nilson Coelho, é representante legal da empresa D& A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP.
Pois bem.
Da análise dos autos, verifica-se dificuldade em localizar a Empresa requerida para efetiva citação, razão pela qual a parte autora pugna pela citação da empresa na pessoa do seu sócio/avalista, citado no processo.
É sabido e consabido que a citação é o ato formal pelo qual as partes são chamadas para integrarem a relação processual (Artigos 238 e 239 do Código de Processo Civil).
Destarte, a teor do art. 242 do CPC, admite-se a citação pessoal, na pessoa do representante legal do réu.
Com efeito, o direcionamento da citação ao representante legal não tem o condão de trazê-lo à lide na condição de parte, de modo que, a citação da pessoa jurídica somente efetiva-se quando o ato citatório é direcionado ao endereço comercial e recebida por quem é de direito.
In verbis:
Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.
1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.
[...]
Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250 .
4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Faz-se mister lembrar que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica, de modo que, INVÁLIDO é o ato citatório quando direcionado a pessoa jurídica (endereço comercial) na pessoa do seu representante e/ou aquele com poderes para receber a citação (endereço particular/domiciliar), especialmente, quando não há garantia do recebimento da citação em mãos próprias, o que só tornaria eterno o feito, com possível alegação de nulidade processual.
Nessa linha é o entendimento dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO CONHECIDO - DIRECIONAMENTO DO ATO CITATÓRIO AO ENDEREÇO DO SÓCIO - NULIDADE - RECONHECIMENTO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - REVELIA AFASTADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES - TEORIA DA ASSERÇÃO. É nula a citação da pessoa jurídica quando direcionada para o endereço residencial do sócio, sem que ao menos seja tentada a sua localização no endereço informado perante a Junta Comercial. Lado outro, considerando o comparecimento espontâneo da parte e o oferecimento da defesa, não há que se falar em repetição do ato, bastando a reforma pontual da r. decisão singular para afastar a decretação da revelia. A legitimidade para a causa, sendo tema relacionado com o mérito e uma das condições da ação, deve ser analisada com base na teoria da asserção"(STJ - AREsp nº 925.422/SP). Verificada a possibilidade, in status assertionis, de os réus, apontados como fiadores do contrato de locação, sofrerem os efeitos da condenação em caso de procedência da ação de cobrança, a sua legitimidade para causa está configurada (TJ-MG - AI: 29431280820228130000, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2023).
Por fim, considerando que as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio (art. 246,§1º, CPC), INDEFIRO o pedido de ID 451053512.
Dito isso, CONCEDO ao autor prazo de 5 (cinco) dias para que promova os atos necessários ao prosseguimento do feito em relação a empresa ré, D&A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP., sendo consequência da inércia causa de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INT//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001237-84.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jorge Andre Brasil Lima (OAB:CE15779)
Executado: Centro Automotivo Lauro De Freitas Ltda - Me
Executado: Romario Basilio De Araujo
Executado: Patricia Dalete Santos De Lima
Executado: Rosana Maria Basilio De Araujo

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001237-84.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO LAURO DE FREITAS LTDA - ME, ROMARIO BASILIO DE ARAUJO, PATRICIA DALETE SANTOS DE LIMA, ROSANA MARIA BASILIO DE ARAUJO

DECISÃO
Do exame detido dos autos, vejo que a parte exequente pugna pela realização de pesquisas de endereço da executada CENTRO AUTOMOTIVO LAURO DE FREITAS LTDA - ME E OUTROS, via SISBAJUD, bem como a citação dos executados ROMARIO BASILIO DE ARAUJO, PATRICIA DALETE SANTOS DE LIMA e ROSANA MARIA BASILIO DE ARAUJO, por meios eletrônicos (ID 451287569).
Pois bem!
Pagas as custas, DEFIRO o pedido de citação por meios eletrônicos (e-mail, whatsapp e telefone), referido no ID 451287569, a ser cumprido por oficial de justiça, desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o § 1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela Secretaria do Juízo ou pelos Oficiais de Justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de alimentos. Decisão que rejeitou o pedido de citação por aplicativo de troca instantânea de mensagens e determinou a expedição de Carta Rogatória. Precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores que admitem a citação eletrônica via "Whatsapp" ou e-mail. Inovação legislativa da Lei 14.195/2021 que modifica a redação do art. 246, CPC para identificar a citação eletrônica como modalidade preferencial. Possibilidade de citação por Whatsapp, desde que adotados meios idôneos de se auferir a ciência inequívoca do executado sobre a tramitação do processo. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20515754720228260000 SP 2051575-47.2022.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 31/05/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022).
No tocante ao pedido de busca de endereço da ré CENTRO AUTOMOTIVO LAURO DE FREITAS LTDA, formulado no Id 412047990, CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12,CPC).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007125-05.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Livetech Da Bahia Industria E Comercio S.a
Advogado: Mayra Mesquita De Lima (OAB:BA58717)
Advogado: Juan Marcos Santos De Christo (OAB:BA76934)
Reu: R M Comercio E Representacao Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007125-05.2020.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A

REU: R M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO META 2 CNJ
Compulsando-se os autos, verifica-se que, não houve o prévio esgotamento das vias, na tentativa de localização da empresa executada para a sua devida citação.
É sabido que, a citação por edital é medida excepcional, tendo sua validade condicionada ao exaurimento de outros meios disponíveis e possíveis. Nesse sentido, já registrou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (STJ - REsp: 1828219 RO 2019/0217390-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019)(grifei).

Por fim, o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto, nos termos do art.256, §3º, do CPC, se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição, pelo juízo, de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, o que não vislumbro nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido de citação editalícia (ID 466303269).

Nesses termos, INTIME-SE a parte exequente, para apresentar os requerimentos cabíveis e necessários ao deslinde do feito, com o devido recolhimento das custas, se houver, no prazo de lei, sob pena de indeferimento com baixa.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8007125-05.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Livetech Da Bahia Industria E Comercio S.a
Advogado: Mayra Mesquita De Lima (OAB:BA58717)
Advogado: Juan Marcos Santos De Christo (OAB:BA76934)
Reu: R M Comercio E Representacao Ltda

Citação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007125-05.2020.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A

REU: R M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO META 2 CNJ

Compulsando-se os autos, verifica-se que, não houve o prévio esgotamento das vias, na tentativa de localização da empresa executada para a sua devida citação.

É sabido que, a citação por edital é medida excepcional, tendo sua validade condicionada ao exaurimento de outros meios disponíveis e possíveis. Nesse sentido, já registrou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (STJ - REsp: 1828219 RO 2019/0217390-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019)(grifei).

Por fim, o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto, nos termos do art.256, §3º, do CPC, se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição, pelo juízo, de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, o que não vislumbro nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido de citação editalícia (ID 466303269).
Nesses termos, INTIME-SE a parte exequente, para apresentar os requerimentos cabíveis e necessários ao deslinde do feito, com o devido recolhimento das custas, se houver, no prazo de lei, sob pena de indeferimento com baixa.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002210-35.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Advogado: Mariana De Sa Messias Figueiredo (OAB:BA39405)
Advogado: Ana Claudia Ferrari Bulhoes (OAB:BA33336)
Reu: Jorge Paulo Dos Santos
Advogado: Paulo Marcio Barreto Rolim (OAB:BA9441)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002210-35.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER

REU: JORGE PAULO DOS SANTOS

DECISÃO
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o provimento prolatado nos presentes autos no ID442249202, com resolução do mérito.
A certidão de ID 462468430, exarada pela titular da Serventia, noticia da intempestividade dos aclaratórios supra, por terem ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante determina o art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Pois bem!
Sabe-se que os embargos têm prazo de 5 dias da data do aperfeiçoamento da intimação e não possuem efeitos suspensivos (CPC, art. 1.026).
Nessa toada: Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (STJ--3ª, T., REsp 434.913-EDcl AgRg Min. PÁDUA RIBEIRO, J. 12.8.03, DJU 8.9.03).
Considerando que os atos da Administração Pública tem presunção de veracidade, mesmo que relativa, NÃO ACOLHO dos embargos de declaração apresentados por evidente intempestividade.
Inexistindo recurso de apelação em trâmite, certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso, e CUMPRA-SE - URGENTE - a SENTENÇA de ID ID442249202 mencionada linhas acima.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.
Lauro de Freitas, na data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014827-94.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Isabela Oliveira Da Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8014827-94.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: ISABELA OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: CLARO S.A.

DECISÃO
//Considerando que a causa de pedir encontra-se inserida em matéria ora afetada sob Tema 1.264/ STJ, determino a suspensão da presente ação até que se ultime julgamento sobre a legitimidade ou não das cobranças realizadas em plataforma de negociação de débitos prescritos.
AGUARDE-SE em arquivo próprio o transcurso do lapso temporal e, após, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO, retornando conclusos na fila, obedecendo-se rigorosamente a ordem.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de embargos aclaratórios protelatórios (CPC, art. 77 e 1.025) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007401-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Henrique Evangelista Soares
Advogado: Italo Matheus Sousa Azevedo (OAB:BA81359)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007401-94.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: CARLOS HENRIQUE EVANGELISTA SOARES

REU: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO SEGUROS S/A

DECISÃO

Em que pese a parte autora tenha agravo a decisão de ID 460392937, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ID 464065876, o qual não atribuiu efeito suspensivo, em petitório de ID 464074887, pede o parcelamento das custas de ingresso em 10(dez) vezes.
É o breve relato. Decido.
O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.
Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
Da análise dos autos, DEFIRO o parcelamento das custas em até 3 (TRÊS), devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.
Não deve o cartório proceder nenhum ato sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas.
Pagas as custas integralmente, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para a fila competente.
Outrossim, não recolhidas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para sentença extintiva.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008723-52.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Polo Logistica Ltda
Advogado: Ariel Li Ramos Rocha (OAB:BA80124)
Executado: Opus Biomedica Comercio Servicos E Representacoes Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008723-52.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Requisitos]
EXEQUENTE: POLO LOGISTICA LTDA

EXECUTADO: OPUS BIOMEDICA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO
//Trata-se de execução, envolvendo as partes acima denominadas, em cuja inicial a parte autora informa que a(s) parte(s) acionada(s) tem domicílio em Salvador.
Dos documentos acostados, contudo, verifica-se que a parte executada tem sede na Capital.
Conclui-se, por conseguinte, haverá ofensa ao princípio do juízo natural, a tramitação do processo nesta vara/comarca.
O art. 53, inciso III, estabelece na alínea "a" que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for pessoa jurídica.
Na situação em análise, a parte acionada(pessoa jurídica) possui sede na comarca de Salvador, de igual modo o representante legal da empresa reside em Salvador, razão pela qual, visando a evitar ofensa ao princípio do juízo natural, não pode, o processo, tramitar nesta vara.
Nesta linha:

O domicílio do réu é a regra geral para a fixação de competência. As ações de cobrança devem ser ajuizadas na comarca onde se encontre o localizado o domicílio da parte ré. Correta a extinção do processo. Negado provimento ao recurso. (Recurso Cível Nº 71003530573, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/10/2012).
TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 12638961 PR 1263896-1 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 28/11/2014 Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REQUERIDO - PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. “O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicilio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva.” (AgRg no AREsp 253.428/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 28/05/2013, DJe 03/06/2013). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1263896-1 - Arapongas - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 05.11.2014)
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo, para processar esta demanda, determinando que, operada a preclusão pro judicato, sejam remetidos os autos ao setor de distribuição da comarca de SALVADOR-BA, para redistribuição entre uma das varas cíveis, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de Embargos Aclaratórios e força de mandado a esta.
Intimem-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 30 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004687-69.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Reginaldo Santos Castro

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004687-69.2021.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS CASTRO

DECISÃO

Do exame dos autos, vejo que, no evento de ID 438705167, pugna a parte exequente, COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, a penhora on-line, na modalidade “teimosinha”.
Pois bem!
In casu, vejo que, até a presente data, não houve diligência por parte do exequente para busca de bens em nome do executado e, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é possível a reiteração de pedido de penhora online, caso pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade, (AgInt no AREsp 1494995/DF), o que não é o caso dos autos.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO PROGRAMADA SISBAJUD (“TEIMOSINHA”). INDEFERIMENTO. O PEDIDO DE REITERAÇÃO PROGRAMADA DE PESQUISA SISBAJUD FOI FORMULADO AINDA EM FASE INCIPIENTE DO PROCESSO, RESTANDO PENDENTES OUTRAS PESQUISAS PATRIMONIAIS EM NOME DA DEVEDORA. É PRUDENTE QUE SE AGUARDE O RESULTADO DAS PESQUISAS PELOS SISTEMAS DISPONÍVEIS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS POSSÍVEIS, ANTES DE SE DEFERIR A PESQUISA REITERADA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO (JÁ FORMULADO DUAS VEZES) QUE DEVE SER APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE NEGATIVA À

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2271068-89.2023.8.26.0000 Nhandeara, Relator: Júlio César Franco, Data de Julgamento: 18/01/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2024, grifei)
Sendo assim, INDEFIRO.
Outrossim, em observância aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e, considerando que - citado (ID 437584771) - o executado deixou decorrer in albis o prazo para pagamento do débito exequendo, bem como para apresentação de impugnações; e que o primeiro bem passível de penhora elencado no referido dispositivo legal é o dinheiro, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens no SISBAJUD na modalidade simples, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO. Neste sentido, a jurisprudência:
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
Observe-se o sigilo, se for o caso.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar interposição de embargos declaratórios protelatórios, tão somente, dando azo ao recurso pertinente à instância superior e força de mandado/ofício/comunicado.
Após, VISTA ao exequente para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007663-83.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Advogado: Marcelo Prata Verzola (OAB:SP277286)
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Executado: Celere Servico De Apoio Operacional Eireli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007663-83.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: CELERE SERVICO DE APOIO OPERACIONAL EIRELI

DECISÃO

Do exame dos autos, vejo que o referido sócio não integra o polo passivo da lide. Sabe-se que, a citação é o ato pelo qual as partes são chamadas para integrarem a relação processual.
No caso, em que pese a comprovação de que as pessoa indicada seja realmente sócia da empresa promovida, vislumbra-se que o feito não tramita em face desse, de modo que, ainda que o suposto objetivo da parte exequente, ao tentar localizar o endereço do respectivo sócio seja a citação da empresa na pessoa deste, este juízo comunga do entendimento de que não há garantia do recebimento da citação em mãos próprias, o que só tornaria eterno o feito, com possível alegação de nulidade processual.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RÉU PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL - ADMISSIBILIDADE - REMESSA DA CARTA PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL DOS SÓCIOS - DESCABIMENTO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INVALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA - NULIDADE DO PROCESSO. É admitida a citação na pessoa do representante legal do réu (art. 242). O direcionamento da citação ao representante não tem o condão de trazê-lo à lide na condição de parte. A citação da pessoa jurídica é efetivada quando a carta é enviada ao endereço comercial e recebida por quem de direito (rol do § 2º). Inválida a citação quando en-

viada a correspondência ao endereço residencial dos sócios e não recebida pessoalmente. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000190924761001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 01/10/2019, Câmaras Cíveis / 10ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2019).
ASSIM, indefiro a pesquisa de endereço em nome da sócia.
INTIME-SE a parte exequente para requerer/especificar o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo a consequência da inércia o arquivamento com baixa.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003238-42.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claudia Cristina De Sousa Santos
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003238-42.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE SOUSA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inexistindo prova para remarcação do exame pericial (ID 443118158) INDEFIRO o pedido, considerando desistência da prova pericial.
Pois bem!
Intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007209-31.2009.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Fabio Ferreira Da Silva
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0007209-31.2009.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: FABIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que até a presente data, não houve citação efetiva do réu.
No evento Id 466462607, pugna o autor pela expedição de ofício as empresas de telefonia (TIM S/A; CLARO S/A; OI S/A; e VIVO S/A), a fim de que seja fornecido o endereço atualizado em nome do réu junto aos seus cadastros.
Pois bem!
Apesar de não desconhecer opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que NÃO se pode simplesmente transferir a obrigação da parte litigante ao Poder Judiciário, que ainda não foi rebaixado à condição de órgão investigativo, especialmente, quando, ainda restam pendentes o exaurimento de atos extrajudiciais.
Destarte, não há no nosso Ordenamento Jurídico a figura do Juiz particular, pois é cediço que só o magistrado pessoalmente tem senha para acesso aos sistemas, não podendo o princípio da cooperação servir para sacrificar um dos atores do processo em especial o Judiciário com toda sua carência/deficiência.
Entendo que o deferimento de expedição de ofício a órgãos públicos e privados, para obtenção de informações e/ou localização de bens, é sabidamente providência de caráter restrito e não viola ou macula a regra do art. 130, do CPC.
Nessa linha, colaciono a seguinte jurisprudência:
“Processo civil – Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requerimento de expedição de ofícios a órgãos públicos para obtenção de informações sobre endereço e bens dos executados – esgotamento das vias extrajudiciais – Inobservância – Medida excepcional – Indeferimento do pedido. I – A expedição de ofícios a diversos órgão públicos com a finalidade de obter informações relativas ao endereço atualizado do executado, bem como a bens passíveis de penhora, consiste numa medida excepcional, que somente será deferida se comprovado o esgotamento das vias ordinárias administrativas com essa finalidade, sem êxito, pela parte exequente. Precedentes do STJ (…)(TJSE, 2010220621 SE, Rel. Des. a Marilza Maynard Salgado de Carvalho, j. 28.03.2011, 2. a CC).”
In casu, não consta dos autos qualquer prova de que o exequente empreendeu, sem sucesso, todas as diligências extrajudiciais que estavam em seu alcance, essenciais à efetiva localização dos réus, razão pela qual o INDEFERIMENTO do pleito, é medida que se impõe.
Ante o exposto e, diante das dificuldades relatadas, CONCEDO ao demandante o prazo de 10 dias para diligenciar o endereço do réu, mediante a apresentação deste alvará a Órgãos Públicos/ Empresas Públicas ou Privadas, trazendo O RESULTADO DA PESQUISA aos autos, POSITIVO OU NEGATIVO, sob pena de extinção por abandono, ou suspensão da execução, conforme o caso, dando, de logo, à presente decisão força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (ALVARÁ ESPECÍFICO).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000023-32.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Nilton Nunes Cardoso Junior

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000023-32.2024.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: NILTON NUNES CARDOSO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DA BAHIA LTDA. – SICOOB CRED EXECUTIVO contra NILTON NUNES CARDOSO JUNIOR, em cujo bojo se discute o inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 559937, no valor atualizado de R$ 10.895,64 (dez mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).
É o relatório. Decido.
Da análise detida, vislumbra-se que, no curso dos autos, o MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos De Rel. de Consumo, Cíveis E Acidente de Trabalho de Camaçari decidiu pela incompetência absoluta daquele Juízo (ID 433468790), determinando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Lauro de Freitas/BA.
Ocorre que, na exordial, ID 426131857, o exequente optou pela distribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Camaçari/BA, domicílio do executado.
Pois bem!
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se verifica a opção do exequente pela distribuição da ação na Comarca de Camaçari/BA, domicílio do executado, na forma do art. art. 781 Código de Processo Civil.
Nesse sentido:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO REQUERIDO.
1. Inexiste maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, tendo sido pactuada cláusula de eleição de foro, tal circunstância não impede seja a ação intentada no domicílio do réu, notadamente quando inexista prejuízo evidenciado.
3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.833.634/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, negritei). Súmula nº 83/STJ.
Nesse sentido, a ação de execução de um título executivo extrajudicial deve ser ajuizada no local onde a obrigação deve ser cumprida, podendo o credor renunciar em favor do domicílio do executado mesmo que haja cláusula de eleição de foro, o que é o caso dos autos, devendo o processo tramitar na comarca de Camaçari.
Assim, pelas razões acima expostas, DECLARO que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar a presente causa, SUSCITANDO, neste mesmo ato, o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 65, II e parágrafo único do CPC.
ENCAMINHE-SE, por ofício, o presente, com cópias necessárias, inclusive de todos os autos, conforme preceitua o art. 953, I, do CPC ao DD Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, instaurando-se o conflito de competência, para apreciação e decisão.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500526-71.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Portela E Cunha Ltda - Epp
Executado: Paulo Victor Portela Cunha
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Executado: Suzana Cunha Costa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500526-71.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PORTELA E CUNHA LTDA - EPP, PAULO VICTOR PORTELA CUNHA, SUZANA CUNHA COSTA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//CERTIFIQUE-SE o quanto noticiado na petição última.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 11 de dezembro de 2023, às 15:50:09.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301458-82.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Village Resorts Do Brasil Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301458-82.2012.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

EXECUTADO: VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA

DECISÃO
Analisando os autos, observo que o autor requer nova citação no novo endereço do sócio Luis Eduardo Calle Vasquez.
Pois bem!
Da análise dos autos, verifica-se dificuldade em localizar a Empresa requerida para efetivar citação, razão pela qual a parte autora pugna pela citação da empresa na pessoa do seu sócio/avalista, citado no processo.
É sabido e consabido que a citação é o ato formal pelo qual as partes são chamadas para integrarem a relação processual (artigos 238 e 239 do Código de Processo Civil).
Destarte, a teor do art. 242 do CPC, admite-se a citação pessoal, na pessoa do representante legal do réu.
Com efeito, o direcionamento da citação ao representante legal não tem o condão de trazê-lo à lide na condição de parte, de modo que, a citação da pessoa jurídica somente efetiva-se quando o ato citatório é direcionado ao endereço comercial e recebida por quem é de direito.
In verbis:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.
1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.
[...]
Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250 .
4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.
Faz-se mister lembrar que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica, de modo que, INVÁLIDO é o ato citatório quando direcionado a pessoa jurídica (endereço comercial) na pessoa do seu representante e/ou aquele com poderes para receber a citação (endereço particular/domiciliar), especialmente, quando não há garantia do recebimento da citação em mãos próprias, o que só tornaria eterno o feito, com possível alegação de nulidade processual.
Nessa linha é o entendimento dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO CONHECIDO - DIRECIONAMENTO DO ATO CITATÓRIO AO ENDEREÇO DO SÓCIO - NULIDADE - RECONHECIMENTO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - REVELIA AFASTADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES - TEORIA DA ASSERÇÃO. É nula a citação da pessoa jurídica quando direcionada para o endereço residencial do sócio, sem que ao menos seja tentada a sua localização no endereço informado perante a Junta Comercial. Lado outro, considerando o comparecimento espontâneo da parte e o oferecimento da defesa, não há que se falar em repetição do ato, bastando a reforma pontual da r. decisão singular para afastar a decretação da revelia. A legitimidade para a causa, sendo tema relacionado com o mérito e uma das condições da ação, deve ser analisada com base na teoria da asserção"(STJ - AREsp nº 925.422/SP). Verificada a possibilidade, in status assertionis, de os réus, apontados como fiadores do contrato de locação, sofrerem os efeitos da condenação em caso de procedência da ação de cobrança, a sua legitimidade para causa está configurada (TJ-MG - AI: 29431280820228130000, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2023).
Por fim, considerando que as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio (art. 246,§1º, CPC), INDEFIRO o pedido de ID 439578163.
Dito isso, CONCEDO ao autor prazo de 5 (cinco) dias para que promova os atos necessários ao prosseguimento do feito em relação a empresa ré, VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA, sendo consequência da inércia causa de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INT.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023329-56.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Mills Estruturas E Servicos De Engenharia S/a
Advogado: Carlos Augusto Cordeiro Neto (OAB:SP238262)
Interessado: Rokeld Automacao Industrial E Predial Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8023329-56.2022.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Duplicata]
REQUERENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

REQUERIDO: ROKELD AUTOMACAO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA

DECISÃO
Na petição de ID 447477535, a autora requer a pesquisa de endereço da parte ré através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.
Assim, CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em REtutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica nas demais ferramentas.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504223-66.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Sandes Conservacao Servicos Eireli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504223-66.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI

DECISÃO META 2 CNJ
A parte exequente requer a inserção de restrição veicular por meio do sistema RENAJUD no (ID 456154520)
É o breve relatório. Decido.
Com fundamento no art. 805 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de restrição de bens via RENAJUD, por ser medida menos gravosa e prestigiar a efetividade da execução, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para os sistemas INFOJUD e RENAJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp 1.636.161/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017 e REsp 1.582.421/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. II - Recurso especial provido. (REsp n. 1.988.903/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. MEIO DE GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. “O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo.”(AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

08/10/2019, DJe 18/10/2019) Agravo de instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0064692-89.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 15.02.2021) (TJ-PR - ES: 00646928920208160000 PR 0064692-89.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 15/02/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2021)
Realizada a restrição, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação do bem em comento, após, INTIME-SE o executado imediatamente, para querendo, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 841 do CPC.
Valendo esta como Termo.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000639-62.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: R. L. R. D. A.
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Autor: Celso Ribeiro De Almeida
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000639-62.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cancelamento de vôo]
AUTOR: R. L. R. D. A., CELSO RIBEIRO DE ALMEIDA

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

DESPACHO
Compulsando-se os autos, NÃO vislumbrei qualquer prova do endereço do Autor nesta comarca.
Pois bem!
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “ o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber comprovante de endereço, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008397-92.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Paragominas Home Center Ltda
Advogado: Marcio Henrique Da Silva (OAB:AL15966)
Executado: At Construcoes E Consultoria Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008397-92.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: PARAGOMINAS HOME CENTER LTDA

EXECUTADO: AT CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO
Entendo que o pedido de recolhimento dos emolumentos ao final (custas iniciais) é deveras sacrificante ao Judiciário, visto que este necessita de recursos para custear as despesas ordinárias iniciais com o processo, cujos atos necessários não esperam o pagamento de seus custos para o término da querela.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 82: "...incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título."
Assim, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.
Outrossim, concedo a parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) das custas processuais de ingresso (art.82,CPC) e colacionar aos autos cópia dos comprovantes, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12, CPC). Caso contrário, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008818-82.2024.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria De Fatima Sampaio
Advogado: Fabio De Jesus Magalhaes Dos Santos (OAB:BA69182)
Parte Re: Antonieta Soares De Jesus
Parte Re: Luiz Antonio Soares De Jesus
Parte Re: Luzia Soares Neris

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais."
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquela que não comprova a integralidade dos seus rendimentos, não sendo crível a mera afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007880-24.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roberta De Alcantara Reboucas Paulino
Reu: Renato Luiz Paulino
Advogado: Jose Henrique Souza Lino (OAB:BA61740)
Testemunha: Marcelo De Paula Rodrigues
Testemunha: Fabio Ribeiro Dos Santos Santos
Testemunha: Sergio Ricardo Paulino
Testemunha: Rita De Cassia Rigobello Paulino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA
Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8007880-24.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO LUIZ PAULINO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SOUZA LINO (OAB:BA61740)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação ao advogado Dr. José Henrique Souza Lino OAB/BA nº 61.740 para conhecimento da certidão negativa de intimação do réu, ID. 480402997.

LAURO DE FREITAS/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006363-47.2024.8.05.0150 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Delegado Da Policia Civil Da Bahia
Flagranteado: Felipe Franklin Ribeiro Dos Santos Soares
Advogado: Sezar De Souza Nazario (OAB:BA76998)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8006363-47.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Delegado da Policia Civil da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FELIPE FRANKLIN RIBEIRO DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): SEZAR DE SOUZA NAZARIO registrado(a) civilmente como SEZAR DE SOUZA NAZARIO (OAB:BA76998)

DESPACHO

Vistos etc.

Analisada a legalidade da prisão e não havendo pedido pendente de apreciação, arquivem-se os autos, com baixa, permanecendo vigentes as medidas protetivas determinadas.

Cumpra-se.

Publique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007229-55.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Marcio Dos Santos Alcantara
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA
Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007229-55.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS ALCANTARA
Advogado(s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação (id 467838246), intimo a defesa constituída nos autos para atualizar o endereço do acusado, inclusive fornecendo telefone para contato, no prazo de 05 (cinco) dias.
LAURO DE FREITAS/BA, 7 de janeiro de 2025.
André Menezes
Diretor de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005668-93.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Lais Tourinho Nocera Barros
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yasmin Jesus Viana Costa (OAB:BA75939)
Interessado: Y. N. B.
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yasmin Jesus Viana Costa (OAB:BA75939)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenador Geral Do Planserv
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8005668-93.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: LAIS TOURINHO NOCERA BARROS e outros
Advogado(s): ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164), YASMIN JESUS VIANA COSTA (OAB:BA75939)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (ID. 476445988). Com vistas dos autos, o Estado da Bahia apresentou as contrarrazões recursais (ID. 479524868).
É a síntese do necessário para o momento.
Decido.
Nos processos afetos à Justiça da Infância e da Juventude adota-se o sistema recursal do Código de Processo Civil (artigo 198 do ECA), dispensado o juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).
Por outro giro, após reanálise da prova documental carreada aos autos, os argumentos lançados nas razões de apelação não me levam a reformar o anteriormente decidido.
Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação, previsto no artigo 198, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Não constam nos autos relatórios médicos com prescrição específica para Acompanhante Terapêutico em Sala de Aula (AT) e Avaliação Semestral. Ademais, não restou cabalmente demonstrada a comprovação mínima das alegações de ofensa aos direitos da personalidade do Autor, o que inviabiliza a condenação ao pagamento de danos morais.
Por fim, desde que não haja a juntada de novos documentos e tomando-se as medidas processuais adequadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em tempo hábil, com as nossas homenagens, para distribuição a uma de suas Câmaras, com finalidade de julgamento do recurso ora interposto.
Encaminhem-se com urgência, atentando-se para as cautelas de estilo.
LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008332-97.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gessiane De Lima Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8008332-97.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GESSIANE DE LIMA PEREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
... “JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o valor não alcança o patamar de 100 (cem) salários-mínimos, conclui-se que a r. sentença não se submete ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. A necessidade de remessa necessária na ação civil pública decorre da aplicação, por analogia, do disposto no art. 19, caput, da Lei 4.717/65 (ação popular), em virtude do microssistema de tutela dos direitos coletivos. Conforme prescreve o mencionado dispositivo, apenas a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Logo, em caso de procedência da ação civil pública, não há necessidade de reexame necessário. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual, por apreciação equitativa e no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, com fulcro no art. 85, §6°-A e 8º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, nada requerido pelos litigantes, com os registros e

comunicações devidos e independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa em seguida, visto pelo valor atribuído não necessitar da remessa necessária. " Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema. (assinado digitalmente). LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS. Juíza de Direito Substituta. LAURO DE FREITAS/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000162-39.2024.8.05.0150 Autorização Judicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480852550
Processo N° : 8000162-39.2024.8.05.0150
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710433283300000462125170

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 15 dias
Intimando(a)(s): JANILDO BISPO DE JESUS COSTA, brasileiro, natural de Salvador-BA, nascido em 08/09/1979, filho de Teodomildo Alves de Jesus e de Jandira Bispo dos Santos.
A DOUTORA JEINE VIEIRA GUIMARAES, JUÍZA DE DIREIITO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos do processo nº 0003561-43.2009.8.05.0150 -Ação Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o réu Janildo Bispo de Jesus Costa, onde foi prolatada a SENTENÇA, cujo teor da parte conclusiva segue: "(...) Desta forma, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.Não há agravantes nem atenuantes. Não há causas de aumento de pena nem de diminuição da pena, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, suficiente para reprovação e prevenção do crime. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, constata-se ser esse o regime mais adequado. O réu respondeu o processo em liberdade e se encontra em local incerto e não sabido. Apesar da sentença condenatória, em face da pena aplicada e do decurso do tempo, concedo o direito de apelar em liberdade(...)". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no átrio do Fórum Criminal e publicado 1 vez(es) no DJE, com intervalo de 0 dias na forma da lei. LAURO DE FREITAS, 25 de outubro de 2024. JEINE VIEIRA GUIMARAES - JUÍZA DE DIREITO - NIUESLEI SANTOS SOUZA - DIRETOR DE SECRETARIA

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560.
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 24104

Livro D-76 * Fls. 92

Matrícula nº 006601 01 55 2025 6 00076 092 0024104 68

Faço saber que pretendem se casar RICARDO DE CARVALHO SIQUEIRA e ÉMILE LETÍCIA SALES NASCIMENTO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, divorciado, residente em Lauro de Freitas BA, filho de NELSIMAR SANTOS SIQUEIRA e de SUSANA DE CARVALHO SIQUEIRA.

A habilitante, divorciada, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de LIERTE DOS SANTOS NASCIMENTO e de RITA MARIA SALES NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 07 de janeiro de 2025

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005171-87.2023.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Eristacio Jose Cavalcante Monteiro
Advogado: Jadson Correia De Oliveira (OAB:BA33540)
Impetrado: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza
Impetrado: Municipio De Gloria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005171-87.2023.8.05.0191
IMPETRANTE: ERISTACIO JOSE CAVALCANTE MONTEIRO
IMPETRADO: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração interposto em ID 446350539, alegando haver omissão na sentença ID 445000345.
Intimados, os embargados quedaram-se inertes.
É o breve relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal ou para corrigir erro material.
Preceitua o mencionado dispositivo legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Da leitura do artigo supramencionado, depreende-se que os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade, elidir contradição, suprir omissão ou sanar erro material de qualquer decisão judicial.
Pois bem.
Reexaminando a sentença ID 445000345, não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo incabíveis os presentes embargos.
Acerca do tema, a doutrina e jurisprudência entende que há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, importando em dificuldade na compreensão ou interpretação. Outrossim, há contradição quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional.
No presente caso, o embargante pretende rediscutir a decisão deste juízo que indeferiu a petição inicial e denegou a segurança.
Portanto, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 14 de outubro de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002494-26.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elissandra Lericio De Sa
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)
Advogado: Lorena Santos Almeida (OAB:BA58911)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Advogado: Cristiana Barbosa Santana (OAB:SE14826)
Perito Do Juízo: Jobson Lima Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jobson Lima Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002494-26.2019.8.05.0191
AUTOR: ELISSANDRA LERICIO DE SA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que existe ação versando sobre a mesma matéria e em face dos mesmos réus, com significativa produção probatória (Proc. nº 8002460-51.2019.805.0191), em que pese se tratar de autor diverso, em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, determino a intimação das partes para manifestação sobre o aproveitamento de provas, no prazo de 15 dias, sendo que o silêncio valerá como anuência.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 08 de novembro de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005561-23.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Risocler Ruth Alves De Souza Albuquerque
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005561-23.2024.8.05.0191
REQUERENTE: RISOCLER RUTH ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000644-58.2024.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451894880
Processo N° : 8000644-58.2024.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANGELA MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070515571565600000435933424

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005509-27.2024.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 459265669
Processo N° : 8005509-27.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082015595549000000442569572

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003277-76.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Advogado: Jane Maria Uchoa Da Silva Gomes (OAB:BA659-A)

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 449518186
Processo N° : 8003277-76.2023.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423), JANE MARIA UCHOA DA SILVA GOMES (OAB:BA659-A)
ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061808394905500000433800729

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001406-79.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Advogado: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB:AL13463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451551370
Processo N° : 8001406-79.2021.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)
CARLOS AROLDO LOUREIRO FARIAS JUNIOR (OAB:AL13463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318000960200000435635624

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001406-79.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Advogado: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB:AL13463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451551370
Processo N° : 8001406-79.2021.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)
CARLOS AROLDO LOUREIRO FARIAS JUNIOR (OAB:AL13463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070318000960200000435635624

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007725-58.2024.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Rosana Maria Tavares De Mendonca
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerente: Marcilon Gomes Rocha
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerente: Lindomar Alves Soares Rocha
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerido: Marcus Vinicius Alves Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007725-58.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO:[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ROSANA MARIA TAVARES DE MENDONCA, MARCILON GOMES ROCHA, LINDOMAR ALVES SOARES ROCHA

REQUERIDO: MARCUS VINICIUS ALVES ROCHA

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Vistos, etc.
1. Inicialmente, no que concerne ao pedido de gratuidade da justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. In casu, ressai evidente dos autos a suficiência de recursos capazes de suportar os encargos do processo, afastando a hipótese de deferimento da gratuidade da justiça. Neste diapasão, indefiro-a, autorizando, contudo, a sua cotação e pagamento com a liberação de valores do espólio, se for o caso.
2. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se existem processos em tramitação, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, entre as partes. Associe-se, se for o caso.
3. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE. Associe-se, em sendo o caso.
4. DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE
Observada a legitimidade prevista no art. 616 do CPC, nomeio o(a) ROSANA MARIA TAVARES DE MENDONCA como inventariante, ficando com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, art. 617, parágrafo único), devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Inventariante, no qual deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo. Saliente-se que, fluirá a partir da data da assinatura, o prazo para apresentar as primeiras declarações.
O(a) inventariante na data da assinatura do termo, fica desde logo intimado(a), para que no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de remoção, apresente as primeiras declarações, mesmo que tenha declarado na inicial os bens, devendo observar aos requisitos elencados no art. 620 do CPC, promovendo a identificação e individualização de todo o acervo hereditário, devendo constar:
1) O nome, o estado, a idade e o domicílio do(a)(s) autor(a)(s) da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
2) O nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência do(a)(s) herdeiro (a)(s) e, havendo cônjuge ou companheiro(a)(s) supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bem(ns) do casamento ou da união estável com comprovação

(Certidão de Casamento ou Escritura Pública de Reconhecimento e/ou Dissolução de União Estável, atualizada nos autos. 2.1. Havendo herdeiro(a)(s) solteiro(a)(s) ou viúvo(a)(s), acoste(m)-se Certidão atualizada de Nascimento/Óbito. Todo(a)(s) o(a)(s) herdeiro(a)(s) e seus respectivos cônjuge(s)/companheiro(a)(s) devem estar regularmente representado(a)(s) durante todo o processo; 3) A qualidade do(a)(s) herdeiro(a)(s) e o grau de parentesco com o(a)(s) inventariado(a)(s); 4) A relação completa e individualizada de todo(s) o(s) bem(ns) do espólio, inclusive, aqueles que devem ser conferidos à colação e do(s) bem(ns) alheio(s) que nele for(em) encontrado(s), descrevendo-se: 4.1) O(s) imóvel(is), com a(s) suas especificação(ões), nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontação(ões), benfeitoria(s), origem do(s) título(s), número(s) da(s) matrícula(s) e ônus que o(s) grava(m), além dos seguintes documentos: 4.1.1) Urbanos: colacionar certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre imóveis, declaração de quitação de débitos condominiais, em sendo o caso; 4.1.2) Rurais: acostar certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), cópia autenticada da declaração de ITR dos últimos 5 (cinco) anos ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural emitida pela Secretaria da Receita Federal – Ministério da Fazenda, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo INCRA; 4.1.3) O(s) móvel(is), com o(s) sinal(is) característico(s); 5) O(s) semovente(s), seu(s) número(s), sua(s) espécie(s), sua(s) marca(s) e seu(s) sinal(is) distintivo(s); 6) O(s) dinheiro(s), a(s) jóia(s), o(s) objeto(s) de ouro e prata e a(s) pedra(s) preciosa(s), declarando-se-lhe(s) especificadamente a qualidade, o peso e a importância; 7) O(s) título(s) da(s) dívida(s) pública(s), bem como a(s) ação(ões), a(s) quota(s) e o(s) título(s) de sociedade, mencionando-se-lhe(s) o(s) número(s), o(s) valor(es) e a(s) data; 8) A(s) dívida(s) ativa(s) e passiva(s), indicando-se-lhe(s) a(s) data(s), o(s) título(s), a origem da obrigação e o(s) nome(s) do(s) credor(es) e do(s) devedor(es); 9) Direito(s) e ação(ões); 10) O(s) valor(es) corrente(s) de cada um do(s) bem(ns) do espólio.

5. Com as Primeiras Declarações fica intimado o(a) inventariante para acostar aos autos:
Havendo bens em outro Estado, a Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça Estadual, de que não há inventário/arrolamento tramitando.
As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do(a)(s) autor(a)(es) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
Certidão de (in)existência de Testamento que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento diretamente no Sistema SEI BAHIA para a Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);
Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da (in)existência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;
Certidão de inteiro teor do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(es) da herança ou onde apresente/supostamente tenha bem(ns) para informar a (in)existência de imóveis em nome do (a) de cujus.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011;
Declaração do INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL sobre a (in)existência de dependente(s) cadastrado(a)(s) em nome do autor(a)(es) da herança.

6. O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III e §1º do CPC, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.
1. Se por ventura, o processo ficar parado por mais de 30 (trinta) dias, ou, mais de 1(um) ano por negligência (artigo 485, II e III do NCPC). Intime-se o(a) inventariante, PESSOALMENTE, para se manifestar nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe, em 5 (cinco) dias, sob as penas susoditas.
7. Feitas as Primeiras Declarações pelo(a) inventariante e não havendo a habilitação de todos os herdeiros, cite-se o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e o(a)(s) testamenteiro(a)(s), se houver testamento, e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro(a) incapaz(es) ou ausente(s) (art. 620 CPC), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar(em) as Primeiras Declarações apresentadas pelo(a) inventariante, sob penas de as considerar(em) aceitas (art. 627 CPC). Certifique-se.
Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventuais interessado(a)(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC;
Após, transcurso do prazo dos o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e/ou testamenteiro apresentar(em) sua(s) impugnação(ões). Em havendo impugnação(ões) das Primeiras Declarações por qualquer herdeiro(a)(s), intime-se o(a) inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste sobre a impugnação(ões);
Em seguida, havendo interesse de incapaz(es), dê-se vistas ao MPE, caso contrário, autos conclusos para decisão sobre a(s) impugnação(ões);
Findo o prazo sem impugnação(ões) ou decidida(s) a(s) impugnação(ões) que houver(em) sido oposta(s), nos termos do art. 630 do CPC e 2016 do CC, havendo interesse de incapaz(es), expeça-se mandado de avaliação de todo(s) o(s) bem(ns) pelo avaliador(a) judicial, nos casos de gratuidade deferida, observando o disposto nos arts. 872 e 873 do CPC;
1. Caso não seja possível a nomeação de avaliador(a) judicial, nomeio perito(a) cadastrado(a) no TJBA para avaliar o(s) bem(ns) do espólio, após aceitação do encargo nos termos do art. 156 a 158 CPC. Não se expedirá Carta Precatória para a avaliação de bem(ns) situado(s) fora da comarca onde tramita o inventário, se ele(s) for(em) de pequeno valor ou perfeitamente conhecido(s) do(a) perito(a) nomeado(a) ou avaliador(a) judicial (art. 632 CPC);
2. Entregue o laudo de avaliação, intime-se todas as partes (o)(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(a)(s) e/ou testamenteiro(a), para se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 635 CPC);

Ocorrendo impugnação sobre o valor dado pelo(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial, ciência ao MPE, se for o caso e retornem os autos conclusos para decisão de plano, à vista do que constar dos autos (§1º, art. 635 CPC);
1. Sendo julgado procedente a impugnação, será determinado que o(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão (§2º, art. 635 CPC);
Aceito os valores do laudo ou resolvida(s) a(s) impugnação (ões) suscitadas a seu respeito, intime o(a) inventariante para que apresente, em 15 (quinze) dias, as últimas declarações observando os valores constante da avaliação, podendo emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 636 CPC).
8. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a(s) última(s) declaração(ões) para que no prazo de 15 (quinze) dias, impugne(m) e/ou formule(m) o(s) seu(s) pedido(s) de quinhão na partilha da herança (art. 647 CPC). O(a) herdeiro(a)(s) que renunciou(aram) à herança ou o que dela foi excluído, não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do(a) doador(a)(art. 640 CPC).
9. Intime(m) também as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).
Havendo herdeiro incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.
10. Após, autos conclusos, para proferir sentença de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.
11. Por fim, retornem os autos, após cumprimento de todas as diligências, ou a pedido do(a)inventariante para conclusão durante sua tramitação, JUSTIFICANDO as diligências não cumpridas, se for o caso. Saliente-se que, o retorno dos autos à conclusão não suspende o prazo para cumprimento das diligências determinadas para o(a) inventariante ou para o(a)(s) herdeiro(s).
12. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001869-16.2024.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Luciene De Andrade
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerente: Ana Luiza Simoes De Brito Uchoa
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: Afranio Calixto Brito Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001869-16.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: LUCIENE DE ANDRADE
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1165 Apt. 4103, Condomínio Tulipa,, Nossa Senho, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-000
Nome: ANA LUIZA SIMOES DE BRITO UCHOA
Endereço: Rua Pernambuco, 127, Oliveira Lopes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-390

Nome: AFRANIO CALIXTO BRITO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1165, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos e examinados.
1. As custas, em ações de inventário, sobrepartilha e alvará devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros, sendo que, no caso, há, presumidamente, bens para assegurar o seu pagamento. Seria o caso, pois, de se indeferir, de logo, o pedido

de gratuidade processual. Não obstante, aventando a possibilidade de configuração de hipótese de hipossuficiência, defiro o pagamento de custas ao final.
2. Recebo a presente sobrepartilha, como processo autônomo, eis que defiro o pleito inicial, que se processará nos termos do caput do art. 670 do nCPC.
3. A sobrepartilha, sob o aspecto processual, se notabiliza como novo processo sucessório, ainda que com feições de 'inventário suplementar', que é impulsionado (e justificado) pela arrecadação de bens e/ou direitos que não foram alcançados pelo desfecho do inventário já encerrado, consoante se infere do texto do art. 670 do nCPC.
Com tal enfoque, a sobrepartilha não é apenas uma "nova partilha", configurando-se, na verdade, como figura que ensejará a instauração de procedimento que contempla todas as fases do inventário sucessório, cujo desfecho dependerá da liquidação e do posicionamento jurídico dos interessados na sucessão.
Tanto é assim que haverá na sobrepartilha a necessidade de designação de inventariante (que poderá ser pessoa diversa da do inventário original), consoante parágrafo único do art. 669 do nCPC e parte final do art. 2.021 do CC.
Como as regras aplicáveis ao inventário causa mortis são lançadas à sobrepartilha, ainda que com adaptações, admite-se que esta adote qualquer dos modelos de procedimentos previstos em lei. Logo, a sobrepartilha não está amalgamada pelo procedimento padrão do inventário sucessório, sendo, pois, perfeitamente possível que esta se desenvolva pelo rito do arrolamento sumário, bastando que sejam preenchidos os requisitos fixados no art. 659 do nCPC.
Igualmente, deve-se admitir a sobrepartilha pelo procedimento do arrolamento comum (art. 664 do nCPC), caso o patrimônio a ser sobrepartilhado seja igual ou inferior a 1.000 (mil salários-mínimos). Se preenchidos os requisitos do art. 610, § 1º, do nCPC, admite-se, ainda, a sobrepartilha extrajudicial, pouco importando se partilha original foi ultimada na via judicial.
4. Certifique o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se existem processos em tramitação, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, entre as partes. Associe-se, se for o caso.
5. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE. Associe-se, em sendo o caso.
6. DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE
Observada a legitimidade prevista no art. 616 do CPC, nomeio LUCIENE DE ANDRADE como inventariante, ficando com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, art. 617, parágrafo único), devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Inventariante, no qual deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo. Saliente-se que, fluirá a partir da data da assinatura, o prazo para apresentar as primeiras declarações.
O(a) inventariante na data da assinatura do termo, fica desde logo intimado(a), para que no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de remoção, apresente as primeiras declarações, mesmo que tenha declarado na inicial os bens, devendo observar aos requisitos elencados no art. 620 do CPC, promovendo a identificação e individualização de todo o acervo hereditário, devendo constar:
1) O nome, o estado, a idade e o domicílio do(a)(s) autor(a)(s) da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; 2) O nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência do(a)(s) herdeiro (a)(s) e, havendo cônjuge ou companheiro(a)(s) supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bem(ns) do casamento ou da união estável com comprovação (Certidão de Casamento ou Escritura Pública de Reconhecimento e/ou Dissolução de União Estável, atualizada nos autos. 2.1. Havendo herdeiro(a)(s) solteiro(a)(s) ou viúvo(a)(s), acoste(m)-se Certidão atualizada de Nascimento/Óbito. Todo(a)(s) o(a)(s) herdeiro(a)(s) e seus respectivos cônjuge(s)/companheiro(a)(s) devem estar regularmente representado(a)(s) durante todo o processo; 3) A qualidade do(a)(s) herdeiro(a)(s) e o grau de parentesco com o(a)(s) inventariado(a)(s); 4) A relação completa e individualizada de todo(s) o(s) bem(ns) do espólio, inclusive, aqueles que devem ser conferidos à colação e do(s) bem(ns) alheio(s) que nele for(em) encontrado(s), descrevendo-se: 4.1) O(s) imóvel(is), com a(s) suas especificação(ões), nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontação(ões), benfeitoria(s), origem do(s) título(s), número(s) da(s) matrícula(s) e ônus que o(s) grava(m), além dos seguintes documentos: 4.1.1) Urbanos: colacionar certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre imóveis, declaração de quitação de débitos condominiais, em sendo o caso; 4.1.2) Rurais: acostar certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), cópia autenticada da declaração de ITR dos últimos 5 (cinco) anos ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural emitida pela Secretaria da Receita Federal – Ministério da Fazenda, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo INCRA; 4.1.3) O(s) móvel(is), com o(s) sinal(is) característico(s); 5) O(s) semovente(s), seu(s) número(s), sua(s) espécie(s), sua(s) marca(s) e seu(s) sinal(is) distintivo(s); 6) O(s) dinheiro(s), a(s) jóia(s), o(s) objeto(s) de ouro e prata e a(s) pedra(s) preciosa(s), declarando-se-lhe(s) especificadamente a qualidade, o peso e a importância; 7) O(s) título(s) da(s) dívida(s) pública(s), bem como a(s) ação(ões), a(s) quota(s) e o(s) título(s) de sociedade, mencionando-se-lhe(s) o(s) número(s), o(s) valor(es) e a(s) data; 8) A(s) dívida(s) ativa(s) e passiva(s), indicando-se-lhe(s) a(s) data(s), o(s) título(s), a origem da obrigação e o(s) nome(s) do(s) credor(es) e do(s) devedor(es); 9) Direito(s) e ação(ões); 10) O(s) valor(es) corrente(s) de cada um do(s) bem(ns) do espólio.
5. Com as Primeiras Declarações fica intimado o(a) inventariante para acostar aos autos:
5.1. As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do(a)(s) autor(a)(es) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
5.2. Certidão de (in)existência de Testamento que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
5.3. Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento diretamente no Sistema SEI BAHIA para a Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);
5.4. Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da (in)existência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;
5.5. Certidão de inteiro teor do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(es) da herança ou onde apresente/supostamente tenha bem(ns) para informar a (in)existência de imóveis em nome do (a) de cujus.

5.6. Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011;
5.7. Declaração do INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL sobre a (in)existência de dependente(s) cadastrado(a)(s) em nome do autor(a)(es) da herança.
6. O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III e §1º do CPC, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.
1. Se por ventura, o processo ficar parado por mais de 30 (trinta) dias, ou, mais de 1(um) ano por negligência (artigo 485, II e III do NCPC). Intime-se o(a) inventariante, PESSOALMENTE, para se manifestar nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe, em 5 (cinco) dias, sob as penas susoditas.
7. Feitas as Primeiras Declarações pelo(a) inventariante e não havendo a habilitação de todos os herdeiros, cite-se o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e o(a)(s) testamenteiro(a)(s), se houver testamento, e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro(a) incapaz(es) ou ausente(s) (art. 620 CPC), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar(em) as Primeiras Declarações apresentadas pelo(a) inventariante, sob penas de as considerar(em) aceitas (art. 627 CPC). Certifique-se.
8. Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventuais interessado(a)(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC;
9. Após, transcurso do prazo dos o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e/ou testamenteiro apresentar(em) sua(s) impugnação(ões). Em havendo impugnação(ões) das Primeiras Declarações por qualquer herdeiro(a)(s), intime-se o(a) inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste sobre a impugnação(ões);
10. Em seguida, havendo interesse de incapaz(es), dê-se vistas ao MPE, caso contrário, autos conclusos para decisão sobre a(s) impugnação(ões);
11. Findo o prazo sem impugnação(ões) ou decidida(s) a(s) impugnação(ões) que houver(em) sido oposta(s), nos termos do art. 630 do CPC e 2016 do CC, havendo interesse de incapaz(es), expeça-se mandado de avaliação de todo(s) o(s) bem(ns) pelo avaliador(a) judicial, nos casos de gratuidade deferida, observando o disposto nos arts. 872 e 873 do CPC;
1. Caso não seja possível a nomeação de avaliador(a) judicial, nomeio perito(a) cadastrado(a) no TJBA para avaliar o(s) bem(ns) do espólio, após aceitação do encargo nos termos do art. 156 a 158 CPC. Não se expedirá Carta Precatória para a avaliação de bem(ns) situado(s) fora da comarca onde tramita o inventário, se ele(s) for(em) de pequeno valor ou perfeitamente conhecido(s) do(a) perito(a) nomeado(a) ou avaliador(a) judicial (art. 632 CPC);
2. Entregue o laudo de avaliação, intime-se todas as partes (o)(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(a)(s) e/ou testamenteiro(a), para se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 635 CPC);
Ocorrendo impugnação sobre o valor dado pelo(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial, ciência ao MPE, se for o caso e retornem os autos conclusos para decisão de plano, à vista do que constar dos autos (§1º, art. 635 CPC);
1. Sendo julgado procedente a impugnação, será determinado que o(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão (§2º, art. 635 CPC);
Aceito os valores do laudo ou resolvida(s) a(s) impugnação (ões) suscitadas a seu respeito, intime o(a) inventariante para que apresente, em 15 (quinze) dias, as últimas declarações observando os valores constante da avaliação, podendo emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 636 CPC).
8. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a(s) última(s) declaração(ões) para que no prazo de 15 (quinze) dias, impugne(m) e/ou formule(m) o(s) seu(s) pedido(s) de quinhão na partilha da herança (art. 647 CPC). O(a) herdeiro(a)(s) que renunciou(aram) à herança ou o que dela foi excluído, não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do(a) doador(a)(art. 640 CPC).
9. Intime(m) também as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).
Havendo herdeiro incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.
10. Após, autos conclusos, para proferir sentença de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.
11. Por fim, retornem os autos, após cumprimento de todas as diligências, ou a pedido do(a)inventariante para conclusão durante sua tramitação, JUSTIFICANDO as diligências não cumpridas, se for o caso. Saliente-se que, o retorno dos autos à conclusão não suspende o prazo para cumprimento das diligências determinadas para o(a) inventariante ou para o(a)(s) herdeiro(s).
12. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001606-87.2005.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Dalva Moreira Dos Santos Cpf: 269.209.135-34
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Advogado: Fabiano Silva De Almeida (OAB:BA39292)
Requerido: Espolio De: Fernando Moreira Dos Santos Cpf: 059.224.025-87

Terceiro Interessado: Monica Moreira Santos Da Silva E Souza Cpf: 923.715.905-68
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Advogado: Fabiano Silva De Almeida (OAB:BA39292)
Terceiro Interessado: Ana Carem Moreira Dos Santos Silva Cpf:688.814.795-91
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Advogado: Fabiano Silva De Almeida (OAB:BA39292)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001606-87.2005.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: MARIA DALVA MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE: FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos (ID 421917708, 446831172 e 454717445), requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de remoção do encargo e/ou arquivamento provisório do feito.

Após, com ou sem resposta, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001606-87.2005.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Dalva Moreira Dos Santos Cpf: 269.209.135-34
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Advogado: Fabiano Silva De Almeida (OAB:BA39292)
Requerido: Espolio De: Fernando Moreira Dos Santos Cpf: 059.224.025-87
Terceiro Interessado: Monica Moreira Santos Da Silva E Souza Cpf: 923.715.905-68
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Advogado: Fabiano Silva De Almeida (OAB:BA39292)
Terceiro Interessado: Ana Carem Moreira Dos Santos Silva Cpf:688.814.795-91
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Advogado: Fabiano Silva De Almeida (OAB:BA39292)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001606-87.2005.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: MARIA DALVA MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE: FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos (ID 421917708, 446831172 e 454717445), requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de remoção do encargo e/ou arquivamento provisório do feito.

Após, com ou sem resposta, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003146-77.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Maria Alves De Siqueira
Advogado: Antonio Franca Dos Santos (OAB:BA73742)
Representado: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Advogado: Vanessa De Castro Doria Melo (OAB:SE4822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003146-77.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Liminar]
Nome: MARIA ALVES DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Marechal Rondon, 342, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: JOSE GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Otaviano Leandro de Moraes, 362, - até 454/455, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-005

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos etc.,

Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por Maria Alves de Siqueira contra José Gomes da Silva, na qual a autora pleiteia a indisponibilidade de bens e o sequestro de valores, sob a alegação de sonegação de patrimônio na partilha realizada em decorrência da dissolução de união estável.
Em decisão anterior, o pedido de tutela cautelar foi indeferido, tendo em vista a insuficiência de provas quanto à ocultação de bens e a ausência de risco iminente que justificasse a medida extrema. Não obstante, a autora busca que a ação principal de sobrepartilha seja processada nos mesmos autos desta cautelar.
1. Necessidade de Ajuizamento da Ação Principal em Autos Apartados
O pedido da autora para que a ação principal de sobrepartilha seja processada nos presentes autos não é cabível, conforme prevê o art. 308, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). A ação cautelar antecedente tem natureza preparatória e visa assegurar a eficácia de uma futura demanda, mas não substitui o ajuizamento da ação principal, que deve ser proposta em processo separado.
No presente caso, como a medida cautelar foi indeferida, de modo que a autora pode ajuizar a ação principal de sobrepartilha em autos apartados, a fim de discutir a divisão dos bens que alega terem sido sonegados.
Diante da negativa da medida cautelar e da necessidade de que a ação principal seja movida de forma autônoma, a parte autora deverá ajuizar a ação de sobrepartilha em autos apartados, de acordo com as normas procedimentais, se assim desejar, para que a questão da partilha de bens seja discutida e julgada.
Em razão do exposto, intime-se a parte autor para, se houver interesse, ajuizar a ação principal em autos apartados ou comprovar a sua propositura em autos apartados, pois a sobrepartilha de bens deve ser processada de forma autônoma, nos termos do art. 308, § 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo concedido venham conclusos para julgamento.

P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003526-90.2024.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Madalena Fonseca
Advogado: Matheus Souza Silva Araujo (OAB:PE58122)
Requerente: Dielly Beatrys Fonseca Silva
Advogado: Matheus Souza Silva Araujo (OAB:PE58122)
Requerente: Gabriel Henrrique Fonseca Cerqueira
Advogado: Matheus Souza Silva Araujo (OAB:PE58122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003526-90.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Sucessão Provisória]
Nome: MARIA MADALENA FONSECA
Endereço: Rua Professora Rita Neide Nogueira, 445-C, novo horizonte, BELéM DO SãO FRANCISCO - PE - CEP: 56440-000
Nome: DIELLY BEATRYS FONSECA SILVA
Endereço: Rua Professora Rita Neide Nogueira, 445-C, novo horizonte, BELéM DO SãO FRANCISCO - PE - CEP: 56440-000
Nome: GABRIEL HENRRIQUE FONSECA CERQUEIRA
Endereço: Avenida São Roque, 4F, Liberdade, SALVADOR - BA - CEP: 40375-560

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

1. A petição inicial se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo-a para os seus devidos fins;

2. Defiro a assistência judiciária gratuita por vislumbrar a presença dos requisitos da Lei 1.060/50 e com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do CPC. Anote-se. Porém, se no decorrer do processo for comprovado que a parte possui capacidade econômica, será aplicada como medida punitiva o valor referente a 10 (dez) vezes às custas originais. Conforme expressamente previsto no Art. 1º § 2º da lei : LEI 5478/68:

“A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

3. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.

4. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado.

5. Não sendo localizado nos autos, endereços de e-mail(s), telefone(s) e/ou whatsapp ou outro meio eletrônico (Ato Conjunto da nº CGJ – 121/2020), fica parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostá-los aos presentes. Ou, caso não os tenha, que justifique e apresente os de seus contatos, especificando o nome e a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros).

6. Excepcionalmente, o inventário poderá ser dispensado e substituído pelo alvará judicial.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O disposto da Lei nº 6.858/80 se aplica às restituições relativas ao IR- IMPOSTO DE RENDA e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário. Compulsando os autos, em análise sumária existem indícios dos requisitos de admissibilidade do Alvará Judicial.

Por se tratar de demanda pelo rito de jurisdição voluntária, nos termos do art. 720 CPC, cabe à parte formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários. Desse modo, a parte requerente fica desde já intimada, com a publicação no DJE, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Certidão negativa de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de seu domicílio.

2. Certidão negativa de imóveis em nome do falecido no cadastro da Prefeitura Municipal de seu domicílio;

3. Certidão negativa de débitos em nome do extinto, dos entes Município, Estado e União;

4. Declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexiste(m) outro(s) bem(ns) a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81);

5. Certidão Negativa de bens da Receita Federal em nome do(a)(s) falecido(a)(s).

7. Indefiro eventual pedido para oficiar os bancos em busca de crédito em nome do(a)(s) de cujus, visto que, atualmente, a pesquisa pode ser feita através do sistema SISBAJUD, o que defiro no momento. Após o resultado, acoste-se a minuta aos autos.

1. Em caso de levantamento de valores de consórcio, oficie-se a pessoa jurídica informada pela parte autora na petição inicial.

8. Oficie-se ao INSS para informar se há dependente(s) habilitado(a)(s) e saldo deixado pelo(a)(s) falecido(a)(s) em 10 (dez) dias.

9. Em observância ao art. 192 do CTN- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, no sentido de que os alvarás só poderão ser expedidos após a certificação pela Secretaria da Fazenda e da quitação dos tributos estaduais que tenham como contribuintes os sujeitos processuais, dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual

10. Com a conclusão de todas as diligências retro transcritas, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias e, em seguida, façam-se conclusos.

12. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001217-33.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jadilson Antonio Da Silva (OAB:BA68101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 461904018
Processo N° : 8001217-33.2023.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JADILSON ANTONIO DA SILVA (OAB:BA68101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509341309700000444957238

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000315-80.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)

Advogado: Jussara Lucia Cardoso Martins (OAB:BA30521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 450199227
Processo N° : 8000315-80.2023.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
JUSSARA LUCIA CARDOSO MARTINS (OAB:BA30521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062114524857400000434409094

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004772-29.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465263415
Processo N° : 8004772-29.2021.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO RODRIGUES REIS (OAB:BA49301)
ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577), EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA80071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092317093506300000447980949

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004772-29.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465263415
Processo N° : 8004772-29.2021.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO RODRIGUES REIS (OAB:BA49301)
ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577), EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA80071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092317093506300000447980949

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005931-70.2022.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465224355
Processo N° : 8005931-70.2022.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092317090987600000447948296

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
0003900-34.2013.8.05.0191 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jesaias Leao De Souza
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: Eidiana Leao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 0003900-34.2013.8.05.0191
CLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) / [Tutela e Curatela]
AUTOR:JESAIAS LEAO DE SOUZA
INTERDITANDO: EIDIANA LEAO DE SOUZA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Curatela, na qual JESAIAS LEAO DE SOUZA, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de seu filho, EIDIANA LEAO DE SOUZA, sob a alegação de que a curatelanda é portadora de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
Capeando a inicial, vieram documentos.
Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID nº 19429403.
Citação em ID nº 14105456. Termo de audiência sob ID nº 14105478.
Juntado o relatório psicossocial favorável ao deferimento (ID nº 37105246).
Veio aos autos o laudo pericial em ID nº 14105501, informando que a requerida é incapaz para exercer os atos da vida civil.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que a requerida, ora curatelanda, é portador(a) de “hidrocefalia”, encontrando-se incapacitada e inapta para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
A prova técnica, de ID nº 14105501, indica que a parte Requerida atualmente apresenta incapacidade.
Saliento que, de acordo com a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.
Assim, conclui-se que a curatelanda é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.
Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do(a) curatelando(a), pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.
Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.
A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso do(a) interditando(a), não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, como no caso dos autos, impondo-se a nomeação do(a) Requerente como seu curador(a).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de EIDIANA LEAO DE SOUZA, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o requerente, JESAIAS LEAO DE SOUZA, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado a interditandaa.
Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004281-22.2021.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Valdicleide Da Silva
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Requerido: Valdemir Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004281-22.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade, Curatela, Nomeação]
Nome: VALDICLEIDE DA SILVA
Endereço: Povoado Brejo do Burgo, s/n, casa, zona rural, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: VALDEMIR DA SILVA
Endereço: Povoado Brejo do Burgo, s/n, casa, zona rural, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Curatela, na qual VALDICLEIDE DA SILVA, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de seu irmão, VALDEMIR DA SILVA, sob a alegação de que o curatelando é portador de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
Capeando a inicial, vieram documentos.
Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, este se manifestou pelo deferimento da nomeação de curador provisório, conforme parecer de ID nº 146464640.
Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID nº 161942177.
Juntado o relatório psicossocial (ID nº 278621539).
Veio aos autos o laudo pericial em ID nº 358677904, que nestes autos recebo como prova emprestada, realizada sob os crivos legais perante a Justiça Federal desta comarca em Ação Previdenciária.
Nomeado curador especial, em razão da revelia do(a) curatendo(a), foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID nº 411858934.
Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que o(a) requerido(a), ora curatelando(a), é portador(a) de “retardo mental”, encontrando-se incapacitado e inapto para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
A prova técnica, de ID nº 358677904, indica que a parte Requerida atualmente apresenta retardo mental, CID F.70.
Saliento que, de acordo com a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.
Assim, conclui-se que o curatelando é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.
Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do curatelando, pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.
Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.
A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso do interditando, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, como no caso dos autos, impondo-se a nomeação da Requerente como sua curadora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de VALDEMIR DA SILVA, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente, VALDICLEIDE DA SILVA, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.

Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação, a realização de empréstimos bancários e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita conforme ID 161942177, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003145-19.2023.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wilani Gomes De Brito (OAB:SE618-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 461747969
Processo N° : 8003145-19.2023.8.05.0191
Classe: ARROLAMENTO COMUM
WILANI GOMES registrado(a) civilmente como WILANI GOMES DE BRITO (OAB:SE618-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312065312400000444821436

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003012-21.2016.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Pergentina Da Conceicao Silva
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957)
Inventariado: Espólio João Jose Da Silva
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003012-21.2016.8.05.0191
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA PERGENTINA DA CONCEICAO SILVA
RÉU: ESPÓLIO JOÃO JOSE DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário.
Há anos, o(a) Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurado para ser intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente quedou-se inerte, e informou o desejo de desistir da ação (Id.439186788) não demonstrando interesse no prosseguimento do feito.
Sucintamente relatados, fundamento e decido.
A presente ação vem se arrastando por mais de 8 anos, e, por longo período, não houve a manifestação da inventariante.
Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.
O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.
Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.
A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.
Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esse magistrado, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.
Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.
É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.
A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.
Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.
Custas pela Inventariante. Ciência à Fazenda Publica Estadual.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso-BA, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001568-36.2009.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Juraci Pereira De Souza
Advogado: Jane Maria Uchoa Da Silva Gomes (OAB:BA659-A)
Interessado: Adalberto Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001568-36.2009.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Família]
Nome: JURACI PEREIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

Nome: ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: MARIA HELENA NOGUEIRA, 78, CASA, JOSE ALVES DE CARVA, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56904-110

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por Juraci Pereira de Souza para levantamento de valores existentes em contas bancárias de titularidade da falecida Margarett Maia Pereira de Souza, sua então esposa.

Este juízo, em decisão ID 196405865, determinou intimação do autor para adotar algumas providências, no entanto, transcorreu o prazo sem o cumprimento das diligências.

Assim, houve a sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono de causa.

Ocorre que ele, embora intimado conforme certidão ID 444853820, manteve-se inerte.

É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célere e adequado tramitar da demanda. Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado “Contumácia”, da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato:

“As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, entravar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual.
Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual.
A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o “procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado”.
Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes. Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, “é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuadamente em juízo as suas pretensões”. Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de “ônus” ou “obrigações” previstos em lei.7 [...].
Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos.
A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico.
Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual.”
CONTUMÁCIA - Contumacy (Contempt of Court) - Adriana Barreira Panattoni Ceccato (Publicada na Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16 - 1999, pág. 11) Adriana Barreira Panattoni Ceccato Advogada e professora de Direito Civil. Especialista em Direito Processual Civil pela USF - Universidade São Francisco, em Bragança Paulista, Mestranda em Direito Civil pela UNIP - Universidade Paulista, em Campinas.

In casu, o requerente, após não cumprir as determinações deste juízo, foi intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do processo, todavia permaneceu inerte.

O processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto.

Com isso, em sintonia com a fundamentação acima exposta, e diante do silêncio da parte autora, que, embora intimada pessoalmente, não se manifestou até a presente data, só resta extinguir o feito sem exame do mérito.

ANTE O EXPOSTO, observadas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o presente processo, com base no art. 485, II e III do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002502-42.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Genoveva Neta Dos Santos
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: João Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora/exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID 465471977. Paulo Afonso/BA, 7 de janeiro de 2025. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0581907-63.2016.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Andrey Solter Sudsilowsky (OAB:BA64385)

Advogado: Andriny Urcino Pinas Borges (OAB:MG148900)
Advogado: Amanda Soares Gomes (OAB:MG148901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 458504315
Processo N° : 0581907-63.2016.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDREY SOLTER SUDSILOWSKY (OAB:BA64385)
ANDRINY URCINO PINAS BORGES (OAB:MG148900), AMANDA SOARES GOMES (OAB:MG148901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092410351428300000441887984

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0581907-63.2016.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Andrey Solter Sudsilowsky (OAB:BA64385)

Advogado: Andriny Urcino Pinas Borges (OAB:MG148900)
Advogado: Amanda Soares Gomes (OAB:MG148901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 458504315
Processo N° : 0581907-63.2016.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDREY SOLTER SUDSILOWSKY (OAB:BA64385)
ANDRINY URCINO PINAS BORGES (OAB:MG148900), AMANDA SOARES GOMES (OAB:MG148901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092410351428300000441887984

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004811-55.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ruth Vilene Marques Rodrigues
Advogado: Anderli Simplicio Da Silva (OAB:BA59324)
Requerente: Rita De Cassia Marques Rodrigues
Advogado: Anderli Simplicio Da Silva (OAB:BA59324)
Requerente: Ricardo Henrique Marques Rodrigues
Advogado: Anderli Simplicio Da Silva (OAB:BA59324)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004811-55.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Administração de herança]
Nome: RUTH VILENE MARQUES RODRIGUES
Endereço: Rua São Francisco, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270
Nome: RITA DE CASSIA MARQUES RODRIGUES
Endereço: Rua São Francisco, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270
Nome: RICARDO HENRIQUE MARQUES RODRIGUES
Endereço: Rua São Francisco, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil, 46, Avenida Landulfo Alves 40, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
Á Secretaria para acostar aos autos o resultado a pesquisa realizada no sistema SISBAJUD. Com o resultado intimem-se os interessados para manifestação em 10 dias retornando os autos conclusos para julgamento ou decisão.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006317-37.2021.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Salete Silva Dos Santos
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerente: Maria Niedja Silva Dos Santos
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerente: Nadja Silva Dos Santos Almeida
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerente: Nadjane Silva Dos Santos
Requerente: Jane Cleide Silva Dos Santos
Requerente: Adenilson Silva Dos Santos
Requerente: Josivan Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006317-37.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Administração de herança]
Nome: MARIA SALETE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mato Grosso, 300, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-772
Nome: MARIA NIEDJA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mato Grosso, 300, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-772
Nome: NADJA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: Rua Mato Grosso, 300, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-772
Nome: NADJANE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mato Grosso, 300, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-772
Nome: JANE CLEIDE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mato Grosso, 300, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-772
Nome: ADENILSON SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mato Grosso, 300, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-772
Nome: JOSIVAN SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mato Grosso, 300, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-772

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

À Secretaria para que acoste aos autos o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD cujo protocolo é o 20240009947193.
Após, intime-se o requerente para manifestação quanto a resposta da consulta ao sistema SIBAJUD e certifique a secretaria se houve resposta ao ofício encaminhado à CEF, retornando em seguida conclusosos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002859-12.2021.8.05.0191 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Eulina De Oliveira Santos
Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)
Executado: Comercial De Estivas Maciel Ltda
Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002859-12.2021.8.05.0191
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) / [COVID-19]
AUTOR:EULINA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: COMERCIAL DE ESTIVAS MACIEL LTDA
DECISÃO

Vistos etc.
Nos termos do art. 145, §1º, do novo CPC, declaro-me suspeita para apreciar o presente feito.
Isto posto, remetam-se os autos ao meu substituto legal.
Cumpra-se.

Paulo Afonso- Ba, data de prolação registrada no sistema.
JANAÍNA MEDEIROS LOPES

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002859-12.2021.8.05.0191 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Eulina De Oliveira Santos
Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)
Executado: Comercial De Estivas Maciel Ltda
Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002859-12.2021.8.05.0191
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) / [COVID-19]
AUTOR:EULINA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: COMERCIAL DE ESTIVAS MACIEL LTDA
DECISÃO

Vistos etc.
Nos termos do art. 145, §1º, do novo CPC, declaro-me suspeita para apreciar o presente feito.
Isto posto, remetam-se os autos ao meu substituto legal.
Cumpra-se.

Paulo Afonso- Ba, data de prolação registrada no sistema.
JANAÍNA MEDEIROS LOPES

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001098-48.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)

Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465223717
Processo N° : 8001098-48.2018.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IONE NOGUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como IONE NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA22563)
MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092317090900300000447943547

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001098-48.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)

Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465223717
Processo N° : 8001098-48.2018.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IONE NOGUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como IONE NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA22563)
MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092317090900300000447943547

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001807-88.2015.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ana Clara De Souza Alcantara E Silva (OAB:BA38681)

Advogado: Manuel Natividade (OAB:BA27396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 456656429
Processo N° : 8001807-88.2015.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA CLARA DE SOUZA ALCANTARA E SILVA (OAB:BA38681)
MANUEL NATIVIDADE (OAB:BA27396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609231867100000440224135

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001807-88.2015.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ana Clara De Souza Alcantara E Silva (OAB:BA38681)

Advogado: Manuel Natividade (OAB:BA27396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 456656429
Processo N° : 8001807-88.2015.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA CLARA DE SOUZA ALCANTARA E SILVA (OAB:BA38681)
MANUEL NATIVIDADE (OAB:BA27396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609231867100000440224135

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005731-63.2022.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Edleuza Alcantara De Campos
Advogado: Vinicius Bellini Russo (OAB:SP337895)
Inventariado: Espólio De Luiz Oliveira Alcantara Cpf: 073.221.434-34
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Herdeiro: Aline Silva Alcantara
Advogado: Antonio Carlos De Queiroz (OAB:BA56909)
Advogado: Lucas Euller Vidal Barboza (OAB:AL17863)
Herdeiro: Reginaldo Oliveira Alcantara
Herdeiro: Edivanio Oliveira Alcantara
Herdeiro: José Batista Oliveira Alcantara
Herdeiro: Josefa Alcantara Da Rocha
Herdeiro: Edinaldo Alves De Menezes
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005731-63.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: EDLEUZA ALCANTARA DE CAMPOS
Endereço: Estrada Turística da Capela, 777, Campininha (Canguera), SãO ROQUE - SP - CEP: 18145-706

Nome: LUIZ OLIVEIRA ALCANTARA
Endereço: Estrada Turística da Capela, 777, Campininha (Canguera), SãO ROQUE - SP - CEP: 18145-706

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário. Compulsando os presentes autos, percebo que consta em ID n.º 416254430, cópia de decisão proferida no ID n.º 398305316 dos autos de n.º 8005714-27.2022.8.05.0191, tornando a ação preventa em relação a esta, de n.º 8005731-63.2022.8.05.0191. Sendo determinado a juntada da cópia da decisão para os presentes autos, certificando-se e fazendo a conclusão para sentença extintiva.
A ação é idêntica a uma outra, já em trâmite e declarada preventa, em que identifico as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, induzindo, na hipótese, a ocorrência do fenômeno da litispendência.
Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005731-63.2022.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Edleuza Alcantara De Campos
Advogado: Vinicius Bellini Russo (OAB:SP337895)
Inventariado: Espólio De Luiz Oliveira Alcantara Cpf: 073.221.434-34
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Herdeiro: Aline Silva Alcantara
Advogado: Antonio Carlos De Queiroz (OAB:BA56909)
Advogado: Lucas Euller Vidal Barboza (OAB:AL17863)
Herdeiro: Reginaldo Oliveira Alcantara
Herdeiro: Edivanio Oliveira Alcantara
Herdeiro: José Batista Oliveira Alcantara
Herdeiro: Josefa Alcantara Da Rocha
Herdeiro: Edinaldo Alves De Menezes
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005731-63.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: EDLEUZA ALCANTARA DE CAMPOS
Endereço: Estrada Turística da Capela, 777, Campininha (Canguera), SãO ROQUE - SP - CEP: 18145-706

Nome: LUIZ OLIVEIRA ALCANTARA
Endereço: Estrada Turística da Capela, 777, Campininha (Canguera), SãO ROQUE - SP - CEP: 18145-706

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário. Compulsando os presentes autos, percebo que consta em ID n.º 416254430, cópia de decisão proferida no ID n.º 398305316 dos autos de n.º 8005714-27.2022.8.05.0191, tornando a ação preventa em relação a esta, de

n.º 8005731-63.2022.8.05.0191. Sendo determinado a juntada da cópia da decisão para os presentes autos, certificando-se e fazendo a conclusão para sentença extintiva.
A ação é idêntica a uma outra, já em trâmite e declarada preventa, em que identifico as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, induzindo, na hipótese, a ocorrência do fenômeno da litispendência.
Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000315-80.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)

Advogado: Jussara Lucia Cardoso Martins (OAB:BA30521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 450199227
Processo N° : 8000315-80.2023.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
JUSSARA LUCIA CARDOSO MARTINS (OAB:BA30521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062114524857400000434409094

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004774-96.2021.8.05.0191 Tutela Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)

Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 450039713
Processo N° : 8004774-96.2021.8.05.0191
Classe: TUTELA CÍVEL
ANA CAROLINA MONTEIRO FERREIRA BEZERRA (OAB:BA48992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062015210604300000434264539

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001869-16.2024.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Luciene De Andrade
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerente: Ana Luiza Simoes De Brito Uchoa
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: Afranio Calixto Brito Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001869-16.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: LUCIENE DE ANDRADE
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1165 Apt. 4103, Condomínio Tulipa,, Nossa Senho, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-000
Nome: ANA LUIZA SIMOES DE BRITO UCHOA
Endereço: Rua Pernambuco, 127, Oliveira Lopes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-390

Nome: AFRANIO CALIXTO BRITO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1165, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos e examinados.
1. As custas, em ações de inventário, sobrepartilha e alvará devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros, sendo que, no caso, há, presumidamente, bens para assegurar o seu pagamento. Seria o caso, pois, de se indeferir, de logo, o pedido de gratuidade processual. Não obstante, aventando a possibilidade de configuração de hipótese de hipossuficiência, defiro o pagamento de custas ao final.
2. Recebo a presente sobrepartilha, como processo autônomo, eis que defiro o pleito inicial, que se processará nos termos do caput do art. 670 do nCPC.
3. A sobrepartilha, sob o aspecto processual, se notabiliza como novo processo sucessório, ainda que com feições de 'inventário suplementar', que é impulsionado (e justificado) pela arrecadação de bens e/ou direitos que não foram alcançados pelo desfecho do inventário já encerrado, consoante se infere do texto do art. 670 do nCPC.
Com tal enfoque, a sobrepartilha não é apenas uma "nova partilha", configurando-se, na verdade, como figura que ensejará a instauração de procedimento que contempla todas as fases do inventário sucessório, cujo desfecho dependerá da liquidação e do posicionamento jurídico dos interessados na sucessão.
Tanto é assim que haverá na sobrepartilha a necessidade de designação de inventariante (que poderá ser pessoa diversa da do inventário original), consoante parágrafo único do art. 669 do nCPC e parte final do art. 2.021 do CC.
Como as regras aplicáveis ao inventário causa mortis são lançadas à sobrepartilha, ainda que com adaptações, admite-se que esta adote qualquer dos modelos de procedimentos previstos em lei. Logo, a sobrepartilha não está amalgamada pelo procedimento padrão do inventário sucessório, sendo, pois, perfeitamente possível que esta se desenvolva pelo rito do arrolamento sumário, bastando que sejam preenchidos os requisitos fixados no art. 659 do nCPC.
Igualmente, deve-se admitir a sobrepartilha pelo procedimento do arrolamento comum (art. 664 do nCPC), caso o patrimônio a ser sobrepartilhado seja igual ou inferior a 1.000 (mil salários-mínimos). Se preenchidos os requisitos do art. 610, § 1º, do nCPC, admite-se, ainda, a sobrepartilha extrajudicial, pouco importando se partilha original foi ultimada na via judicial.
4. Certifique o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se existem processos em tramitação, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, entre as partes. Associe-se, se for o caso.
5. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE. Associe-se, em sendo o caso.
6. DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE
Observada a legitimidade prevista no art. 616 do CPC, nomeio LUCIENE DE ANDRADE como inventariante, ficando com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, art. 617, parágrafo único), devendo ser expedido o Termo de

Compromisso de Inventariante, no qual deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo. Saliente-se que, fluirá a partir da data da assinatura, o prazo para apresentar as primeiras declarações.
O(a) inventariante na data da assinatura do termo, fica desde logo intimado(a), para que no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de remoção, apresente as primeiras declarações, mesmo que tenha declarado na inicial os bens, devendo observar aos requisitos elencados no art. 620 do CPC, promovendo a identificação e individualização de todo o acervo hereditário, devendo constar:
1) O nome, o estado, a idade e o domicílio do(a)(s) autor(a)(s) da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; 2) O nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência do(a)(s) herdeiro (a)(s) e, havendo cônjuge ou companheiro(a)(s) supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bem(ns) do casamento ou da união estável com comprovação (Certidão de Casamento ou Escritura Pública de Reconhecimento e/ou Dissolução de União Estável, atualizada nos autos. 2.1. Havendo herdeiro(a)(s) solteiro(a)(s) ou viúvo(a)(s), acoste(m)-se Certidão atualizada de Nascimento/Óbito. Todo(a)(s) o(a)(s) herdeiro(a)(s) e seus respectivos cônjuge(s)/companheiro(a)(s) devem estar regularmente representado(a)(s) durante todo o processo; 3) A qualidade do(a)(s) herdeiro(a)(s) e o grau de parentesco com o(a)(s) inventariado(a)(s); 4) A relação completa e individualizada de todo(s) o(s) bem(ns) do espólio, inclusive, aqueles que devem ser conferidos à colação e do(s) bem(ns) alheio(s) que nele for(em) encontrado(s), descrevendo-se: 4.1) O(s) imóvel(is), com a(s) suas especificação(ões), nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontação(ões), benfeitoria(s), origem do(s) título(s), número(s) da(s) matrícula(s) e ônus que o(s) grava(m), além dos seguintes documentos: 4.1.1) Urbanos: colacionar certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre imóveis, declaração de quitação de débitos condominiais, em sendo o caso; 4.1.2) Rurais: acostar certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), cópia autenticada da declaração de ITR dos últimos 5 (cinco) anos ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural emitida pela Secretaria da Receita Federal – Ministério da Fazenda, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo INCRA; 4.1.3) O(s) móvel(is), com o(s) sinal(is) característico(s); 5) O(s) semovente(s), seu(s) número(s), sua(s) espécie(s), sua(s) marca(s) e seu(s) sinal(is) distintivo(s); 6) O(s) dinheiro(s), a(s) jóia(s), o(s) objeto(s) de ouro e prata e a(s) pedra(s) preciosa(s), declarando-se-lhe(s) especificadamente a qualidade, o peso e a importância; 7) O(s) título(s) da(s) dívida(s) pública(s), bem como a(s) ação(ões), a(s) quota(s) e o(s) título(s) de sociedade, mencionando-se-lhe(s) o(s) número(s), o(s) valor(es) e a(s) data; 8) A(s) dívida(s) ativa(s) e passiva(s), indicando-se-lhe(s) a(s) data(s), o(s) título(s), a origem da obrigação e o(s) nome(s) do(s) credor(es) e do(s) devedor(es); 9) Direito(s) e ação(ões); 10) O(s) valor(es) corrente(s) de cada um do(s) bem(ns) do espólio.
5. Com as Primeiras Declarações fica intimado o(a) inventariante para acostar aos autos:
5.1. As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do(a)(s) autor(a)(es) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
5.2. Certidão de (in)existência de Testamento que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
5.3. Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento diretamente no Sistema SEI BAHIA para a Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);
5.4. Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da (in)existência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;
5.5. Certidão de inteiro teor do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(es) da herança ou onde apresente/supostamente tenha bem(ns) para informar a (in)existência de imóveis em nome do (a) de cujus.
5.6. Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011;
5.7. Declaração do INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL sobre a (in)existência de dependente(s) cadastrado(a)(s) em nome do autor(a)(es) da herança.
6. O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III e §1º do CPC, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.
1. Se por ventura, o processo ficar parado por mais de 30 (trinta) dias, ou, mais de 1(um) ano por negligência (artigo 485, II e III do NCPC). Intime-se o(a) inventariante, PESSOALMENTE, para se manifestar nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe, em 5 (cinco) dias, sob as penas susoditas.
7. Feitas as Primeiras Declarações pelo(a) inventariante e não havendo a habilitação de todos os herdeiros, cite-se o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e o(a)(s) testamenteiro(a)(s), se houver testamento, e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro(a) incapaz(es) ou ausente(s) (art. 620 CPC), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar(em) as Primeiras Declarações apresentadas pelo(a) inventariante, sob penas de as considerar(em) aceitas (art. 627 CPC). Certifique-se.
8. Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventuais interessado(a)(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC;
9. Após, transcurso do prazo dos o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e/ou testamenteiro apresentar(em) sua(s) impugnação(ões). Em havendo impugnação(ões) das Primeiras Declarações por qualquer herdeiro(a)(s), intime-se o(a) inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste sobre a impugnação(ões);
10. Em seguida, havendo interesse de incapaz(es), dê-se vistas ao MPE, caso contrário, autos conclusos para decisão sobre a(s) impugnação(ões);
11. Findo o prazo sem impugnação(ões) ou decidida(s) a(s) impugnação(ões) que houver(em) sido oposta(s), nos termos do art. 630 do CPC e 2016 do CC, havendo interesse de incapaz(es), expeça-se mandado de avaliação de todo(s) o(s) bem(ns) pelo avaliador(a) judicial, nos casos de gratuidade deferida, observando o disposto nos arts. 872 e 873 do CPC;
1. Caso não seja possível a nomeação de avaliador(a) judicial, nomeio perito(a) cadastrado(a) no TJBA para avaliar o(s) bem(ns) do espólio, após aceitação do encargo nos termos do art. 156 a 158 CPC. Não se expedirá Carta Precatória para a avaliação de

bem(ns) situado(s) fora da comarca onde tramita o inventário, se ele(s) for(em) de pequeno valor ou perfeitamente conhecido(s) do(a) perito(a) nomeado(a) ou avaliador(a) judicial (art. 632 CPC);
2. Entregue o laudo de avaliação, intime-se todas as partes (o)(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(a)(s) e/ou testamenteiro(a), para se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 635 CPC);
Ocorrendo impugnação sobre o valor dado pelo(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial, ciência ao MPE, se for o caso e retornem os autos conclusos para decisão de plano, à vista do que constar dos autos (§1º, art. 635 CPC);
1. Sendo julgado procedente a impugnação, será determinado que o(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão (§2º, art. 635 CPC);
Aceito os valores do laudo ou resolvida(s) a(s) impugnação (ões) suscitadas a seu respeito, intime o(a) inventariante para que apresente, em 15 (quinze) dias, as últimas declarações observando os valores constante da avaliação, podendo emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 636 CPC).
8. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a(s) última(s) declaração(ões) para que no prazo de 15 (quinze) dias, impugne(m) e/ou formule(m) o(s) seu(s) pedido(s) de quinhão na partilha da herança (art. 647 CPC). O(a) herdeiro(a)(s) que renunciou(aram) à herança ou o que dela foi excluído, não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do(a) doador(a)(art. 640 CPC).
9. Intime(m) também as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).
Havendo herdeiro incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.
10. Após, autos conclusos, para proferir sentença de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.
11. Por fim, retornem os autos, após cumprimento de todas as diligências, ou a pedido do(a)inventariante para conclusão durante sua tramitação, JUSTIFICANDO as diligências não cumpridas, se for o caso. Saliente-se que, o retorno dos autos à conclusão não suspende o prazo para cumprimento das diligências determinadas para o(a) inventariante ou para o(a)(s) herdeiro(s).
12. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000255-21.2001.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Manoel Rui Dos Santos
Autor: Maria De Lourdes Cordeiro Dos Santos
Advogado: Francisco Clementino Vieira (OAB:BA399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000255-21.2001.8.05.0191
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA DE LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: MANOEL RUI DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por MANOEL RUI DOS SANTOS, em que figura como Inventariante MARIA DE LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS.
Há anos a Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurada para ser intimada para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito.
Sucintamente relatados, fundamento e decido.
A presente ação vem se arrastando por mais de 23 anos, e, por longo período não há manifestação da inventariante.
Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.
O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.
Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.
A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.
Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esse magistrado, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.
Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.
É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.
A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.
Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.
Custas pela Inventariante.
Deixo de condenar a Inventariante em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
A presente tem força de mandado, ofício e carta.

Paulo Afonso-BA, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001098-48.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)

Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465223717
Processo N° : 8001098-48.2018.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IONE NOGUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como IONE NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA22563)
MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092317090900300000447943547

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001190-94.2016.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465714901
Processo N° : 8001190-94.2016.8.05.0191
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092607250660900000448389036

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000556-20.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Camila Feitosa Queiroz Da Silva (OAB:BA58598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465386384
Processo N° : 8000556-20.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA FEITOSA QUEIROZ DA SILVA (OAB:BA58598)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092415411786000000448095312

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001102-22.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Gilza Caetano Dos Santos
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Representado: Jose Nildo De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001102-22.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: GILZA CAETANO DOS SANTOS
Endereço: POVOADO COLÔNIA, S/N, PRÓXIMO AO POSTO DE SAÚDE, ZONA RURAL, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000

Nome: JOSE NILDO DE JESUS SANTOS
Endereço: POVOADO COLÔNIA, S/N, CASA BRANCA PRÓXIMA AO POSTO DE SAÚDE, ZONA RURAL, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos,
Considerando que autor deixou de cumprir ato que lhe competia (ID 446363638), foi ele intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 451763796), mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer pronunciamento (ID 462323727).
Em vista disso, flagrante o abandono do processo pelo autor, razão por que EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa, pelo autor a teor do que dispõe o art.485, III, do Código de Processo Civil.
Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais, ficando, entretanto tal obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P.R. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000887-12.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Nubia Felix De Amorim
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Ivacildo Matias
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000887-12.2018.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:MARIA NUBIA FELIX DE AMORIM
RÉU: IVACILDO MATIAS
SENTENÇA

Vistos etc.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, ajuizada por MARIA NUBIA FELIZ DE AMORIM, por si e representando os menores Ykaro Gabriel Amorim Matias , representados por advogado(a) regularmente constituído(a), em face de e IVACILDO MATIAS.
Sustenta a Autora que conviveu com o Requerido em união estável pelo período aproximado de 20 (vinte) anos, formando uma unidade familiar. Que da união adveio o nascimento de dois filhos, sendo um deles menor, Ykaro Gabriel Amorim Matias, nascido em 20 de junho de 2002, e Nayra Lourena Amorim Matias, nascida em 12 de fevereiro de 1998, já maior, conforme se infere em certidões anexas.
Alega que, da constância do casamento, adveio o nascimento de dois filhos, e que foi adquirido patrimônio comum, consistente em:
a) 01 (uma) casa localizada na Rua São Cristóvão, nº 164, medindo 25m por 12, perfazendo 300m², no Bairro Cardeal Brandão Vilela- BTN 03, neste município de Paulo Afonso;
b) 01 (um) terreno rural localizado no Povoado Poço da Volta, neste município de Paulo Afonso;
c) 01 (um) terreno rural localizado no Bairro Vila Matias, medindo 50 (cinquenta) tarefas, neste município de Paulo Afonso;

d) 01 (um) terreno rural localizado na Fazenda VASMEC, neste município de Paulo Afonso;
e) 01 (um) terreno rural localizado na Fazenda Sitio São João, medindo 15 (quinze) tarefas desmembrado, neste município de Paulo Afonso;
Sendo assim, requereu, liminarmente, o estabelecimento de pensão alimentícia no importe de aproximadamente 30% (trinta por cento) do salário mínimo OU do salário do requerido, e, ao final, a conversão destes em definitivos e a partilha do alegado patrimônio comum.
Em decisão liminar (ID n° 11926911), este Juízo estabeleceu a obrigação alimentar no patamar requerido.
Designada audiência de conciliação, não houve consenso entre as partes.
Apresentada a contestação ao ID nº 16299161, na qual, a parte Requerida aduz que os imóveis citados não pertencem ao casal. Por fim, se opõe aos valores pleiteados pela parte Autora, a título de pensão alimentícia.
Réplica ao ID nº 20594637.
Este Juízo saneou o feito, e designou a audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes e testemunhas (ID n° 31840571).
Alegações finais apresentadas por ambas as partes, respectivamente aos IDs nº 34769306 e 35360788.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

I) DA UNIÃO ESTÁVEL

Verifico que as provas coligidas dão conta da existência de União Estável, eis que atendidas as exigências contidas nos art. 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 do CC, como por exemplo a coabitação, a continuidade e a geração de filhos em comum que retrata o objetivo de constituir família.
Com efeito, a prova documental produzida, assim como a existência de prole comum, comprovam a existência da união estável entre a Requerente maior e o Réu, no período compreendido entre os anos de 1997 e 2017. Nesse diapasão, declaro reconhecida e dissolvida a união estável existente entre as partes durante o período referido.
Reconhecida a união estável, passo a análise e a partilha do alegado patrimônio auferido na constância da relação.

II) DA PARTILHA DE BENS

Uma vez reconhecida a relação nos moldes de uma entidade familiar, deve ser aplicado o regime da comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Da mesma forma, o art. 1.658, do mesmo diploma substantivo, no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da relação, ressalvadas as hipóteses legais de incomunicabilidade previstas nos artigos 1.659 e 1.661, todos do supracitado diploma legal.
A Lei nº 9.278/96, por seu turno, ao dispor sobre a matéria, em seu artigo 5º, estabeleceu, entre os companheiros, a presunção da colaboração comum quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, que cessa quando os conviventes estipulam regime de bens diverso, mediante contrato ou quando a aquisição patrimonial ocorre por sub-rogação de bens conquistados anteriormente ao início da convivência marital. Esta, a redação do dispositivo citado:

Art. 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.
§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

Neste mesmo sentido, é o entendimento atual dos tribunais, conforme se verifica dos excertos abaixo:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL.UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA COMUM. PROVA.
1. A união estável deve ser reconhecida quando os elementos dos autos são aptos a indicar a convivência duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição de uma família.
2. Dissolvidos os laços conjugais, procede-se à partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento, eis que se presumem como objeto do esforço em comum, o qual não precisa ser necessariamente em espécie, podendo ser fruto do apoio e do comprometimento diário.
3. Verificado que a construção da casa ocorreu durante a união estável, cabível a divisão igualitária.
4. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido.
(Acórdão n.953566, 20140710421160APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 166/186)

No caso em análise, cada bem constante da inicial deve ser analisado individualmente;

Quanto à casa localizada na Rua São Cristóvão, nº 164, bem como as suas benfeitorias, devem ser discutidas em ação própria, visto que o imóvel pertence a terceiro, onde será garantido o contraditório e ampla defesa, sob as regras do direito das coisas, não cabendo discussão a este respeitos nesses autos.
O terreno rural localizado no Povoado Poço da Volta, conforme contrato de compra e venda juntado pelo requerido, foi alienado na constância da união estável, não havendo falar em partilha, uma vez que presume-se a utilização do produto da venda em proveito da família.
No caso do terreno rural localizado na Fazenda VASMEC, dos documentos juntados aos autos, depreende-se que é o mesmo terreno cuja propriedade é discutida em outra ação envolvendo terceiros. Não há falar em partilha de tal propriedade, sendo que esta ainda nem encontra-se consolidada, cabendo à autora discutir, posteriormente, a divisão ou não, seja nas vias ordinárias, seja em sede de sobrepartilha.
Por outro lado, tanto o terreno rural localizado no Bairro Vila Matias, quanto o terreno rural localizado na Fazenda Sitio São João, ambos neste município de Paulo Afonso, não foi o réu capaz de refutar de forma satisfatória as alegações da requerente, que através dos documentos juntados aos autos, comprova que foram adquiridos na constância da união estável, a partilha dos mesmos é medida que se impõe.

III) DOS ALIMENTOS

No que tange ao pedido de alimentos, como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no binômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Em que pese não haver nos autos prova contundente quanto à situação financeira do alimentante, também não há comprovação dos gastos do filho das partes, que além de ser maior de idade, não comprovou que encontra-se em situação escolar, tenho por exorbitante o valor pleiteado, e fixo os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo(a) genitor(a) até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, as verbas alimentares equivalerão ao importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, desde que não inferiores a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
IV) CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, 1.723 do CC c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER e DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes maiores no período compreendido entre os anos de 1997 a 2017.
Determino a realização da partilha dos bens 01 (um) terreno rural localizado no Bairro Vila Matias, medindo 50 (cinquenta) tarefas, neste município de Paulo Afonso; e 01 (um) terreno rural localizado na Fazenda Sitio São João, medindo 15 (quinze) tarefas, neste município de Paulo Afonso;, à razão de 50% para cada ex-convivente.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Condeno o/a réu ao pagamento de alimentos definitivos, nos termos do quanto fixado na fundamentação.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo à presente força de mandado de averbação e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000887-12.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Requerente: Maria Nubia Felix De Amorim
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Ivacildo Matias
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000887-12.2018.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:MARIA NUBIA FELIX DE AMORIM
RÉU: IVACILDO MATIAS
SENTENÇA

Vistos etc.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, ajuizada por MARIA NUBIA FELIZ DE AMORIM, por si e representando os menores Ykaro Gabriel Amorim Matias , representados por advogado(a) regularmente constituído(a), em face de e IVACILDO MATIAS.
Sustenta a Autora que conviveu com o Requerido em união estável pelo período aproximado de 20 (vinte) anos, formando uma unidade familiar. Que da união adveio o nascimento de dois filhos, sendo um deles menor, Ykaro Gabriel Amorim Matias, nascido em 20 de junho de 2002, e Nayra Lourena Amorim Matias, nascida em 12 de fevereiro de 1998, já maior, conforme se infere em certidões anexas.
Alega que, da constância do casamento, adveio o nascimento de dois filhos, e que foi adquirido patrimônio comum, consistente em:
a) 01 (uma) casa localizada na Rua São Cristóvão, nº 164, medindo 25m por 12, perfazendo 300m², no Bairro Cardeal Brandão Vilela- BTN 03, neste município de Paulo Afonso;
b) 01 (um) terreno rural localizado no Povoado Poço da Volta, neste município de Paulo Afonso;
c) 01 (um) terreno rural localizado no Bairro Vila Matias, medindo 50 (cinquenta) tarefas, neste município de Paulo Afonso;
d) 01 (um) terreno rural localizado na Fazenda VASMEC, neste município de Paulo Afonso;
e) 01 (um) terreno rural localizado na Fazenda Sitio São João, medindo 15 (quinze) tarefas desmembrado, neste município de Paulo Afonso;
Sendo assim, requereu, liminarmente, o estabelecimento de pensão alimentícia no importe de aproximadamente 30% (trinta por cento) do salário mínimo OU do salário do requerido, e, ao final, a conversão destes em definitivos e a partilha do alegado patrimônio comum.
Em decisão liminar (ID n° 11926911), este Juízo estabeleceu a obrigação alimentar no patamar requerido.
Designada audiência de conciliação, não houve consenso entre as partes.
Apresentada a contestação ao ID nº 16299161, na qual, a parte Requerida aduz que os imóveis citados não pertencem ao casal. Por fim, se opõe aos valores pleiteados pela parte Autora, a título de pensão alimentícia.
Réplica ao ID nº 20594637.
Este Juízo saneou o feito, e designou a audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes e testemunhas (ID n° 31840571).
Alegações finais apresentadas por ambas as partes, respectivamente aos IDs nº 34769306 e 35360788.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

I) DA UNIÃO ESTÁVEL

Verifico que as provas coligidas dão conta da existência de União Estável, eis que atendidas as exigências contidas nos art. 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 do CC, como por exemplo a coabitação, a continuidade e a geração de filhos em comum que retrata o objetivo de constituir família.
Com efeito, a prova documental produzida, assim como a existência de prole comum, comprovam a existência da união estável entre a Requerente maior e o Réu, no período compreendido entre os anos de 1997 e 2017. Nesse diapasão, declaro reconhecida e dissolvida a união estável existente entre as partes durante o período referido.
Reconhecida a união estável, passo a análise e a partilha do alegado patrimônio auferido na constância da relação.

II) DA PARTILHA DE BENS

Uma vez reconhecida a relação nos moldes de uma entidade familiar, deve ser aplicado o regime da comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Da mesma forma, o art. 1.658, do mesmo diploma substantivo, no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da relação, ressalvadas as hipóteses legais de incomunicabilidade previstas nos artigos 1.659 e 1.661, todos do supracitado diploma legal.
A Lei nº 9.278/96, por seu turno, ao dispor sobre a matéria, em seu artigo 5º, estabeleceu, entre os companheiros, a presunção da colaboração comum quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, que cessa quando os conviventes estipulam regime de bens diverso, mediante contrato ou quando a aquisição patrimonial ocorre por sub-rogação de bens conquistados anteriormente ao início da convivência marital. Esta, a redação do dispositivo citado:

Art. 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.
§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

Neste mesmo sentido, é o entendimento atual dos tribunais, conforme se verifica dos excertos abaixo:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL.UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA COMUM. PROVA.
1. A união estável deve ser reconhecida quando os elementos dos autos são aptos a indicar a convivência duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição de uma família.
2. Dissolvidos os laços conjugais, procede-se à partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento, eis que se presumem como objeto do esforço em comum, o qual não precisa ser necessariamente em espécie, podendo ser fruto do apoio e do comprometimento diário.
3. Verificado que a construção da casa ocorreu durante a união estável, cabível a divisão igualitária.
4. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido.
(Acórdão n.953566, 20140710421160APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 166/186)

No caso em análise, cada bem constante da inicial deve ser analisado individualmente;
Quanto à casa localizada na Rua São Cristóvão, nº 164, bem como as suas benfeitorias, devem ser discutidas em ação própria, visto que o imóvel pertence a terceiro, onde será garantido o contraditório e ampla defesa, sob as regras do direito das coisas, não cabendo discussão a este respeitos nesses autos.
O terreno rural localizado no Povoado Poço da Volta, conforme contrato de compra e venda juntado pelo requerido, foi alienado na constância da união estável, não havendo falar em partilha, uma vez que presume-se a utilização do produto da venda em proveito da família.
No caso do terreno rural localizado na Fazenda VASMEC, dos documentos juntados aos autos, depreende-se que é o mesmo terreno cuja propriedade é discutida em outra ação envolvendo terceiros. Não há falar em partilha de tal propriedade, sendo que esta ainda nem encontra-se consolidada, cabendo à autora discutir, posteriormente, a divisão ou não, seja nas vias ordinárias, seja em sede de sobrepartilha.
Por outro lado, tanto o terreno rural localizado no Bairro Vila Matias, quanto o terreno rural localizado na Fazenda Sitio São João, ambos neste município de Paulo Afonso, não foi o réu capaz de refutar de forma satisfatória as alegações da requerente, que através dos documentos juntados aos autos, comprova que foram adquiridos na constância da união estável, a partilha dos mesmos é medida que se impõe.

III) DOS ALIMENTOS

No que tange ao pedido de alimentos, como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no binômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Em que pese não haver nos autos prova contundente quanto à situação financeira do alimentante, também não há comprovação dos gastos do filho das partes, que além de ser maior de idade, não comprovou que encontra-se em situação escolar, tenho por exorbitante o valor pleiteado, e fixo os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo(a) genitor(a) até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, as verbas alimentares equivalerão ao importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, desde que não inferiores a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além

disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
IV) CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, 1.723 do CC c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER e DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes maiores no período compreendido entre os anos de 1997 a 2017.
Determino a realização da partilha dos bens 01 (um) terreno rural localizado no Bairro Vila Matias, medindo 50 (cinquenta) tarefas, neste município de Paulo Afonso; e 01 (um) terreno rural localizado na Fazenda Sitio São João, medindo 15 (quinze) tarefas, neste município de Paulo Afonso;, à razão de 50% para cada ex-convivente.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Condeno o/a réu ao pagamento de alimentos definitivos, nos termos do quanto fixado na fundamentação.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo à presente força de mandado de averbação e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000887-12.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Nubia Felix De Amorim
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Ivacildo Matias
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000887-12.2018.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:MARIA NUBIA FELIX DE AMORIM
RÉU: IVACILDO MATIAS
SENTENÇA

Vistos etc.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, ajuizada por MARIA NUBIA FELIZ DE AMORIM, por si e representando os menores Ykaro Gabriel Amorim Matias , representados por advogado(a) regularmente constituído(a), em face de e IVACILDO MATIAS.
Sustenta a Autora que conviveu com o Requerido em união estável pelo período aproximado de 20 (vinte) anos, formando uma unidade familiar. Que da união adveio o nascimento de dois filhos, sendo um deles menor, Ykaro Gabriel Amorim Matias, nascido em 20 de junho de 2002, e Nayra Lourena Amorim Matias, nascida em 12 de fevereiro de 1998, já maior, conforme se infere em certidões anexas.
Alega que, da constância do casamento, adveio o nascimento de dois filhos, e que foi adquirido patrimônio comum, consistente em:
a) 01 (uma) casa localizada na Rua São Cristóvão, nº 164, medindo 25m por 12, perfazendo 300m², no Bairro Cardeal Brandão Vilela- BTN 03, neste município de Paulo Afonso;
b) 01 (um) terreno rural localizado no Povoado Poço da Volta, neste município de Paulo Afonso;
c) 01 (um) terreno rural localizado no Bairro Vila Matias, medindo 50 (cinquenta) tarefas, neste município de Paulo Afonso;

d) 01 (um) terreno rural localizado na Fazenda VASMEC, neste município de Paulo Afonso;
e) 01 (um) terreno rural localizado na Fazenda Sitio São João, medindo 15 (quinze) tarefas desmembrado, neste município de Paulo Afonso;
Sendo assim, requereu, liminarmente, o estabelecimento de pensão alimentícia no importe de aproximadamente 30% (trinta por cento) do salário mínimo OU do salário do requerido, e, ao final, a conversão destes em definitivos e a partilha do alegado patrimônio comum.
Em decisão liminar (ID n° 11926911), este Juízo estabeleceu a obrigação alimentar no patamar requerido.
Designada audiência de conciliação, não houve consenso entre as partes.
Apresentada a contestação ao ID nº 16299161, na qual, a parte Requerida aduz que os imóveis citados não pertencem ao casal. Por fim, se opõe aos valores pleiteados pela parte Autora, a título de pensão alimentícia.
Réplica ao ID nº 20594637.
Este Juízo saneou o feito, e designou a audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes e testemunhas (ID n° 31840571).
Alegações finais apresentadas por ambas as partes, respectivamente aos IDs nº 34769306 e 35360788.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

I) DA UNIÃO ESTÁVEL

Verifico que as provas coligidas dão conta da existência de União Estável, eis que atendidas as exigências contidas nos art. 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 do CC, como por exemplo a coabitação, a continuidade e a geração de filhos em comum que retrata o objetivo de constituir família.
Com efeito, a prova documental produzida, assim como a existência de prole comum, comprovam a existência da união estável entre a Requerente maior e o Réu, no período compreendido entre os anos de 1997 e 2017. Nesse diapasão, declaro reconhecida e dissolvida a união estável existente entre as partes durante o período referido.
Reconhecida a união estável, passo a análise e a partilha do alegado patrimônio auferido na constância da relação.

II) DA PARTILHA DE BENS

Uma vez reconhecida a relação nos moldes de uma entidade familiar, deve ser aplicado o regime da comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Da mesma forma, o art. 1.658, do mesmo diploma substantivo, no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da relação, ressalvadas as hipóteses legais de incomunicabilidade previstas nos artigos 1.659 e 1.661, todos do supracitado diploma legal.
A Lei nº 9.278/96, por seu turno, ao dispor sobre a matéria, em seu artigo 5º, estabeleceu, entre os companheiros, a presunção da colaboração comum quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, que cessa quando os conviventes estipulam regime de bens diverso, mediante contrato ou quando a aquisição patrimonial ocorre por sub-rogação de bens conquistados anteriormente ao início da convivência marital. Esta, a redação do dispositivo citado:

Art. 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.
§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

Neste mesmo sentido, é o entendimento atual dos tribunais, conforme se verifica dos excertos abaixo:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL.UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA COMUM. PROVA.
1. A união estável deve ser reconhecida quando os elementos dos autos são aptos a indicar a convivência duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição de uma família.
2. Dissolvidos os laços conjugais, procede-se à partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento, eis que se presumem como objeto do esforço em comum, o qual não precisa ser necessariamente em espécie, podendo ser fruto do apoio e do comprometimento diário.
3. Verificado que a construção da casa ocorreu durante a união estável, cabível a divisão igualitária.
4. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido.
(Acórdão n.953566, 20140710421160APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 166/186)

No caso em análise, cada bem constante da inicial deve ser analisado individualmente;

Quanto à casa localizada na Rua São Cristóvão, nº 164, bem como as suas benfeitorias, devem ser discutidas em ação própria, visto que o imóvel pertence a terceiro, onde será garantido o contraditório e ampla defesa, sob as regras do direito das coisas, não cabendo discussão a este respeitos nesses autos.
O terreno rural localizado no Povoado Poço da Volta, conforme contrato de compra e venda juntado pelo requerido, foi alienado na constância da união estável, não havendo falar em partilha, uma vez que presume-se a utilização do produto da venda em proveito da família.
No caso do terreno rural localizado na Fazenda VASMEC, dos documentos juntados aos autos, depreende-se que é o mesmo terreno cuja propriedade é discutida em outra ação envolvendo terceiros. Não há falar em partilha de tal propriedade, sendo que esta ainda nem encontra-se consolidada, cabendo à autora discutir, posteriormente, a divisão ou não, seja nas vias ordinárias, seja em sede de sobrepartilha.
Por outro lado, tanto o terreno rural localizado no Bairro Vila Matias, quanto o terreno rural localizado na Fazenda Sitio São João, ambos neste município de Paulo Afonso, não foi o réu capaz de refutar de forma satisfatória as alegações da requerente, que através dos documentos juntados aos autos, comprova que foram adquiridos na constância da união estável, a partilha dos mesmos é medida que se impõe.

III) DOS ALIMENTOS

No que tange ao pedido de alimentos, como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no binômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Em que pese não haver nos autos prova contundente quanto à situação financeira do alimentante, também não há comprovação dos gastos do filho das partes, que além de ser maior de idade, não comprovou que encontra-se em situação escolar, tenho por exorbitante o valor pleiteado, e fixo os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo(a) genitor(a) até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, as verbas alimentares equivalerão ao importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, desde que não inferiores a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
IV) CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, 1.723 do CC c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER e DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes maiores no período compreendido entre os anos de 1997 a 2017.
Determino a realização da partilha dos bens 01 (um) terreno rural localizado no Bairro Vila Matias, medindo 50 (cinquenta) tarefas, neste município de Paulo Afonso; e 01 (um) terreno rural localizado na Fazenda Sitio São João, medindo 15 (quinze) tarefas, neste município de Paulo Afonso;, à razão de 50% para cada ex-convivente.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Condeno o/a réu ao pagamento de alimentos definitivos, nos termos do quanto fixado na fundamentação.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo à presente força de mandado de averbação e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005340-40.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wilana Victoria Lima Da Silva (OAB:BA80697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 480925488
Processo N° : 8005340-40.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILANA VICTORIA LIMA DA SILVA (OAB:BA80697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716450651200000462186696

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002316-04.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 466958437
Processo N° : 8002316-04.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321100287600000449507757

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002316-04.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 466958437
Processo N° : 8002316-04.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321100287600000449507757

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001604-19.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462610413
Processo N° : 8001604-19.2021.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165)
DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092415411768300000445591205

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001604-19.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462610413
Processo N° : 8001604-19.2021.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165)
DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092415411768300000445591205

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005484-53.2020.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ozenite De Carvalho Santos Nobrega
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Jose Deuzival De Carvalho Santos
Requerido: Anderson Viana De Carvalho
Requerido: Millena Viana De Carvalho

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005484-53.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
Nome: OZENITE DE CARVALHO SANTOS NOBREGA
Endereço: Rua Luiz Félix dos Santos, 72, TEL (75) 996873575, Panorama, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-028

Nome: JOSE DEUZIVAL DE CARVALHO SANTOS
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1134, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260
Nome: ANDERSON VIANA DE CARVALHO
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1134, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260
Nome: MILLENA VIANA DE CARVALHO
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1134, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com intimação pessoal das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006576-27.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marcia Bezerra Da Silva
Advogado: Victoria Maria Bezerra Pereira (OAB:SE14734)
Requerente: Adriano Sobreira Rafael
Advogado: Victoria Maria Bezerra Pereira (OAB:SE14734)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8006576-27.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Partilha]
Nome: MARCIA BEZERRA DA SILVA
Endereço: Rua da Independência, 244, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-300
Nome: ADRIANO SOBREIRA RAFAEL
Endereço: Avenida Delmiro Gouveia, - até 598/599, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-124

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por MARCIA BEZERRA DA SILVA e ADRIANO SOBREIRA RAFAEL, ambos qualificados.

Com vistas, o Ministério Público opinou pela homologação da avença.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos requerentes.

A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígios, mediante concessões mútuas. Pessoas físicas, sendo maiores e capazes, e pessoas jurídicas, estas desde que representadas por quem legitimamente seus estatutos ou contratos sociais indicarem, podem contratar e realizar acordos, ainda que em sede de processo judicial.

Com efeito, mesmo pendente litígio perante o Poder Judiciário as pessoas continuam com o mesmo direito de acordar e resolver suas desavenças. Surgindo no processo, em qualquer fase, um acordo entre as partes, versando sobre direitos disponíveis, é um poder-dever do Órgão Judicante homologar o acordo para que sejam produzidos os efeitos jurídicos e legais.

Os requerentes transacionaram sobre o divórcio e guarda da filha menor, optando não estipular pensão alimentícia, pois ambos contribuirão na medida das suas possibilidades financeiras. Informaram, ainda, que durante a união não adquiriram bens ou dívidas em comum.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC, c/c o 1.571, inc. IV, e 1.580, § 2°, do Código Civil, HOMOLOGO os acordos formalizados pelas partes, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO dos interessados, pondo termo ao vínculo do casamento legal que contraíram, determinando que se guarde e se cumpra como nele está contido, as cláusulas inseridas no termo de acordo de divórcio registrado nos autos, o qual passa a integrar este dispositivo de sentença.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem honorários, devido a natureza consensual do feito.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006270-92.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 467564745
Processo N° : 8006270-92.2023.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808311096400000450059495

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001715-66.2022.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wilana Victoria Lima Da Silva (OAB:BA80697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 458225403
Processo N° : 8001715-66.2022.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
WILANA VICTORIA LIMA DA SILVA (OAB:BA80697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081908584786100000441640449

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002140-55.2010.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Rocha Da Silva Lima
Advogado: Marcio Leao Tanajura (OAB:AL8631)
Advogado: Carlos Gabriel Varjao Correia Da Silva (OAB:AL8631)
Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)
Interessado: Cleverton Silva De Lima
Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8386
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, passado na forma e para os devidos fins.
[Alimentos]
Processo nº 0002140-55.2010.8.05.0191
REQUERENTE: MARIA ROCHA DA SILVA LIMA
INTERESSADO: CLEVERTON SILVA DE LIMA

ALVARÁ JUDICIAL
Eu, Dr. DANILO AUGUSTO DE ARAÚJO FRANCA, Juiz de Titular da Vara de Família da Cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei… AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento do valor a seguir especificado:
VALOR AUTORIZADO PARA LIBERAÇÃO em nome do de cujus, EXPEDITO ANDRÉ DE LIMA (CPF nº 159.950.38591) falecido 26 de junho de 2010: 1º) Banco Bradesco, Agência 3052, Conta nº 43886-3, valor de 3.524,67, com as correções e atualizações porventura verificadas até o efetivo pagamento; 2º) Banco Caixa Econômica Federal, poupanças, saldos nas contas, contas

vinculadas de FGTS, investimentos e PIS 120.496.387.38, com todos os valores com correções e atualizações porventura verificadas até o efetivo pagamento; e3º) liberar valores da cota consórcio 31762/018-00 da Consórcio Nacional Honda.
BENEFICIÁRIO: Os herdeiros do de cujus, EXPEDITO ANDRÉ DE LIMA (CPF nº 159.950.38591) que conjuntamente são beneficiários, a senhora MARIA ROCHA DA SILVA LIMA (CPF: 010.918.925-63); o senhor HEVERTON SILVA DE LIMA e o senhor CLEVERTON SILVA DE LIMA (CPF: 149.845.147-01)
O(s) Beneficiário(s) após o levantamento do valor deverá(ão) prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, informando o levantamento nos autos nos autos do processo.
****
Para o integral cumprimento do presente ALVARÁ, fica o(a) requerente com poderes de tudo praticar, independentemente de especial menção no que se referir o acima aludido, inclusive receber, dar quitação e o que mais necessário se torne.
COMO ACESSAR O PROCESSO: Para realização do download acesse o www.tjba.jus.br , selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam . Após coloque o código de acesso 24092618203821000000448565 21. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
****
Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso-BA, ao(s) 26 de setembro de 2024. Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar, conferi e subscrevo o presente eletronicamente no PJE, que se encontra assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006
DANILO AUGUSTO DE ARAÚJO FRANCA
Juiz Títular da Vara de Família

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000658-47.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 466869403
Processo N° : 8000658-47.2021.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDERSON VITORIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53926), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315064093300000449428845

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000658-47.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 466869403
Processo N° : 8000658-47.2021.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDERSON VITORIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53926), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315064093300000449428845

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001502-90.2008.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Edilson Ferreira De Souza (OAB:BA25686)
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465245115
Processo N° : 0001502-90.2008.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDILSON FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA25686), GEOMARQUES DAMIAO DA SILVA registrado(a) civilmente como GEOMARQUES DAMIAO DA SILVA (OAB:BA638-A), MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315145106600000447964499

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002796-07.2013.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465518069
Processo N° : 0002796-07.2013.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)
FABIANO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092509100732500000448212724

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002796-07.2013.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465518069
Processo N° : 0002796-07.2013.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)
FABIANO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092509100732500000448212724

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000902-15.2017.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Teresa Cristina Da Silva Menezes 69568120297
Executado: Teresa Cristina Da Silva Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 8000902-15.2017.8.05.0191
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Advogado(s) do reclamante: MAIARA ARIELLA BELIZ DE QUEIROZ, FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA, MURILO CARNEIRO GOMES

EXECUTADO: TERESA CRISTINA DA SILVA MENEZES 69568120297, TERESA CRISTINA DA SILVA MENEZES

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o não cumprimento espontâneo da obrigação, DETERMINO a PENHORA “ON LINE” dos ativos financeiros da(s) executada(s).
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001490-75.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joana Alves Da Silva
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para JOANA ALVES DA SILVA, endereço: Rua Padre Lourenço, 735, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-140.
Para SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, endereço: .Rua Inácio Lustosa, 755, São Francisco, CURITIBA - PR - CEP: 80510-000.
Para CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, endereço: Rua Canadá, 387, Rua Canadá 387, Jardim América, SãO PAULO - SP - CEP: 01436-900.
Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8001490-75.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
AUTOR: JOANA ALVES DA SILVA
REU: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 07/03/2025 às 08h20min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf

DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 7 de janeiro de 2025
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000531-46.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Lucicleide Correia Dos Santos
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Interessado: Jose Adonicete Dos Santos
Interessado: Sandra Erivania De Matos Alves Santos
Interessado: Coinpe Construtora Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para MARIA LUCICLEIDE CORREIA DOS SANTOS, endereço: Rua Pero Vaz, 12, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-090, intimado(a) através do Advogado(s): MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO.
Para JOSE ADONICETE DOS SANTOS, endereço: Rua Viçosa, 420, Moxotó, DELMIRO GOUVEIA - AL - CEP: 57480-000.
Para SANDRA ERIVANIA DE MATOS ALVES SANTOS, endereço: Rua Viçosa, 420, Moxotó, DELMIRO GOUVEIA - AL - CEP: 57480-000.
Para COINPE CONSTRUTORA LTDA, endereço: Avenida Maranhão, Lote 08, Quadra C, Setor Industrial, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48606-000.
Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8000531-46.2020.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: MARIA LUCICLEIDE CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO
INTERESSADO: JOSE ADONICETE DOS SANTOS, SANDRA ERIVANIA DE MATOS ALVES SANTOS, COINPE CONSTRUTORA LTDA

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 07/03/2025 às 08h40min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:

DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 7 de janeiro de 2025
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000827-39.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Fabiana Angelo Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jandilene Ferreira Melo De Araujo
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Deliene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francilene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francineide Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jose Aldson Franca Mina
Interessado: Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina
Interessado: Agenor Feitosa Ventura
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000827-39.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA, JANDILENE FERREIRA MELO DE ARAUJO, DELIENE FERREIRA DA SILVA, FRANCILENE FERREIRA DA SILVA, FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: JOSE ALDSON FRANCA MINA, MARGARIDA LADJANE ARAUJO BEZERRA MINA, AGENOR FEITOSA VENTURA

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos.
Trata-se de ação de adjudicação de construção inacabada c/c indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais servidão de passagem forçada em face de MARGARIDA LADJANE ARAÚJO BEZERRA MINÁ, JOSÉ ALDSON FRANÇA MINÁ e AGENOR FEITOSA VENTURA, ajuizada por FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA, JANDILENE FERREIRA MELO DE ARAUJO, DELIENE FERREIRA DA SILVA, DELIENE FERREIRA DA SILVA e FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA.
De acordo com a inicial, as autoras adquiriram, cada uma, 01 (um) imóvel em construção prédio residencial denominado de Condomínio Morada das Acácias, no lote 11, quadra 13, Loteamento General Dutra, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Paulo Afonso sobre o número, 14296, pág. 142-V, Livro 2-AV, folha 020, RI 9316, desmembrado da matrícula 5.276 – AV/25279 Livro 2-X, folhas 49-66, composto de 05 pavimentos, junto aos dois primeiro réus, consoante os 05 (cinco) compromissos de compra e venda anexados aos autos.
Informam que pagaram integralmente o valor acertado com os dois primeiros Réus, e desse modo, cumpriram todas as suas obrigações no negócio jurídico em tratativa.
Alegam que os dois Requeridos jamais finalizaram a obra do Condomínio, conforme contratado com as Requerentes, pois o contrato previa o término da construção em até 12 (doze) meses para cada uma das Autoras, ou seja, pelo menos desde o ano de 2006.
Aduzem ainda que os dois primeiros Réus enganaram as Autoras, conquanto tenham realizado a obra, ainda inacabada, no muro dos alojamentos 06/07 localizados na Rua das Acácias, sem sequer pagarem pelo terreno junto à CHESF, real proprietária do imóvel.
Além disso, os dois Demandados afirmaram às demandantes que a frente e o acesso para a via pública do Condomínio das Acácias seriam pela Rua Fortaleza, por isso não deveriam se preocupar com a venda dos alojamentos 06 e 07 a terceiro, pois o prédio não teria acesso à via pública pela Rua das Acácias.
Ademais, as requerentes informam que o terreno voltado para a Rua Fortaleza era da CHESF, tanto que foi vendido num leilão e as Requerentes ficaram com o imóvel completamente ilhado, além de inacabado e com o seu terreno sequer pago à CHESF.
Em razão disso, as autoras entendem que têm o direito de passagem forçada das Autoras pelos alojamentos 6 e 7 localizados na Rua das Acácias, o qual deverá ser suportado pelo senhor Agenor Feitosa Ventura (terceiro réu).
Requereram a adjudicação da obra para que possam conclui-la. A condenação dos dois primeiros Réus nos danos materiais, montante ainda a ser apurado, incluindo o valor a ser gasto com a conclusão da obra, aquisição do terreno e todos os encargos e impostos necessários para a finalização e escrituração dos respectivos imóveis das Autoras. Além de lucros cessantes, equivalente ao aluguel mensal de R$ 600,00, em favor de cada uma das Autoras, por todo o período, no valor de R$ 72.000,00, além de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autora.
Por fim, a condenação do terceiro Réu com a formação de passagem forçada, de pelo menos 2 metros de largura, através de corredor a ser construído entre os alojamentos 6 e 7, garantindo assim o acesso do imóvel à via pública pela Rua das Acácias.
Juntou documentos.
O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (id. 12334763), porém permitido o recolhimento das custas ao final do processo.
O requerido Agenor Feitosa (id. 13701691), José Aldson (id. 13814437) e Margarida Ladjane (id. 13815791) foram devidamente citados e intimados para a audiência de conciliação.
No termo de audiência de conciliação de id. 14155717, foi determinada a suspensão do feito por 30 dias, para que o requerido José Aldson apresentasse plano de trabalho.
Posteriormente, realizada audiência de conciliação, em que apenas a parte autora e o requerido José Aldson compareceram, foi firmado acordo (id. 15380570), o qual foi homologado por este Juízo em sentença de id. 17723262.
Sucede que os termos do acordo não foram cumpridos e diante disso, as requerentes pugnaram pelo prosseguimento do feito em relação aos requeridos Margarida e Agenor, com a decretação de revelia e o julgamento imediato da lide, conforme expediente de id. 179967575.
A decisão de id. 34903646 determinou a intimação do executado José Aldson para cumprir a sentença sob id 17723262, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 536 do CPC, bem como, intime-se o executado para pagar o valor referente a cláusula penal de 20% do valor da causa, estipulada no acordo, correspondente a R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme dispõe o art. 523 do CPC.
Por sua vez, o requerido Agenor Feitos opôs embargos de declaração (id. 36631065), a fim de sanar omissão e obscuridades apontadas, para que fique clara exclusão da lide do embargante, desde que o embargado José Aldson França Miná assumiu a obrigação objeto da lide para si, por força do acordo em audiência.
O decisum de id. 179967575 rejeitou os embargos, tendo em vista os comandos terem sido direcionados ao executado José Aldson, bem como chamou o feito à ordem, para determinar a intimação/citação dos requeridos MARGARIDA LADJANE ARAUJO BEZERRA MINA e AGENOR FEITOSA VENTURA, a fim de apresentarem contestação no prazo de quinze dias.
Agenor Feitosa Ventura apresentou contestação (id. 183716303), na qual alegou em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não faz nenhum sentido a presente demanda contra ele, tendo em vista não ter firmado contrato com as autoras despeito de qualquer tipo de construção ou venda de terreno.
Já a ré Margarida Ladjane, mesmo citada (id. 188207653), não apresentou contestação.
Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, demandante (id. 430202640) e demandado (id. 429988825) requereram a realização de audiência de instrução e julgamento.
As autoras peticionaram nos autos (id. 452082070), requerendo a juntada da certidão da matrícula do imóvel em debate (id. 452082073), bem como que seja ordenado ao cartório de imóveis que consigne na matrícula a propriedade das autoras no lugar de Jose Aldson Franca Mina e Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina, bem como o direito de passagem sobre o imóvel de Agenor Feitosa Ventura, para ao final a adjudicação da obra pelas autoras e assim possam concluir a obra inacabada.
Por sua vez, o requerido Agenor impugnou o documento juntados pelas requerentes, consoante expediente de id. 452185304.
Realizada audiência de instrução (id. 452266916), tendo comparecido somente o requerido Agenor Feitosa, oportunidade em que foram ouvidas as autoras, o réu Agenor e as testemunhas das requerentes.

O demandado Agenor (id. 455351834) e as demandantes (id. 455776072) apresentaram suas alegações finais e vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar.
Primeiramente é importante consignar que em relação a ré MARGARIDA LADJANE ARAÚJO, em que pese ser revel, as obrigações que porventura pudessem lhe serem impostas foram objeto de acordo com o demandado José Aldson, conforme termo de audiência de id. 15380570, o qual foi homologado por este Juízo em sentença de 17723262, não havendo mais interesse jurídico no prosseguimento do feito em desfavor da ré MARGARIDA LADJANE ARAÚJO, tendo em vista que a obrigação de fazer já foi objeto de acordo, pendente apenas a execução.
Passo ao pedido em desfavor do réu AGENOR FEITOSA VENTURA, onde as autoras pugnam pela instituição de uma servidão de passagem forçada com dois metros de largura, sob o fundamento de que seu imóvel está encravado.
Primeiramente, entendo que o caso em tela se fundamenta no direito de passagem forçada. Vejamos algumas considerações.
Como é sabido, a passagem forçada decorre das relações de vizinhança, diferente da servidão predial, que tem fundamentos e pressupostos próprios. A passagem forçada é fruto da solidariedade entre vizinhos e se fundamenta na consideração que um imóvel não pode perder sua finalidade ou valor econômico, por falta de acesso à via pública, fonte ou porto e está confinado entre propriedades que o circundam, limítrofes ou não.
Caso isso ocorra, a lei permite que o prédio urbano ou rural, obtenha do vizinho o acesso indispensável.
No presente caso, a ação, fundada no artigo 1.285 e parágrafos do Código Civil, a saber:
Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.
§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.
§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.
§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.
Necessário, primeiramente, esclarecer que para haver encravamento de imóvel é indispensável que o prédio não tenha saída para a via pública, nem possa buscar-se uma, ou, podendo, somente a conseguiria mediante excessiva despesa ou trabalhos desmesurados; ou, que a saída seja insuficiente, sendo necessária ampliá-la ou adaptá-la.
Nesse sentido, conclui-se, pela simples leitura dos dispositivos acima, que é imperioso ao requerente demonstrar o encravamento do imóvel, isto é, que não tem acesso à via pública, nascente ou porto por outro local.
Outro requisito imprescindível é demonstrar qual imóvel vizinho sofrerá o constrangimento, sendo aquele que mais natural e facilmente se prestar à passagem.
Dessa forma, não há como olvidar, para a procedência do pedido, necessária a demonstração concomitante do encravamento do prédio e da área para a passagem seja a natural e mais fácil para permitir-se o acesso.
Entendo que, no caso em tela, apenas o primeiro requisito foi demonstrado pelas autoras, tendo restado satisfatoriamente demonstrado o encravamento do imóvel em questão.
Entretanto, o imóvel do requerido AGENOR não é o que possui área natural para passagem e mais fácil para permitir-se o acesso. O imóvel do requerido, como se depreende das fotografias de id. 186716303 – pág. 6/7, é residencial, com pequena largura, sendo que, a instituição de uma passagem com 2 metros, implicaria, praticamente, na demolição do imóvel, medida que é absolutamente desproporcional. Não se pode instituir um benefício em favor das autoras (servidão de passagem) com um ônus desproporcional para o imóvel vizinho.
Importante ressaltar, que o requerido Agenor, não tem qualquer relação com o negócio firmado entre as autoras e os primeiros requeridos, não sendo razoável que suporte o ônus pelo descumprimento contratual.
Por fim, também importante consignar, que pelo que se depreende das fotografias juntadas pelas próprias autoras, no id. 11290506 - Pág. 1, ao lado do prédio em construção, há, ou ao menos havia à época do ajuizamento da ação, um terreno de propriedade da CHESF, com acesso a via pública, onde facilmente poderia ter sido instituída a servidão de passagem.
Deste modo, o imóvel do autor não é o caminho natural de passagem e/ou o mais fácil para permitir-se o acesso do imóvel das autoras para via pública.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de servidão de passagem, formulado pelas autoras em desfavor de AGENOR FEITOSA VENTURA, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Deve o feito prosseguir em relação a execução do acordo homologado pela sentença id. 17723262.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 2 de setembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000827-39.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Interessado: Fabiana Angelo Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jandilene Ferreira Melo De Araujo
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Deliene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francilene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francineide Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jose Aldson Franca Mina
Interessado: Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina
Interessado: Agenor Feitosa Ventura
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000827-39.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA, JANDILENE FERREIRA MELO DE ARAUJO, DELIENE FERREIRA DA SILVA, FRANCILENE FERREIRA DA SILVA, FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: JOSE ALDSON FRANCA MINA, MARGARIDA LADJANE ARAUJO BEZERRA MINA, AGENOR FEITOSA VENTURA

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação de adjudicação de construção inacabada c/c indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais servidão de passagem forçada em face de MARGARIDA LADJANE ARAÚJO BEZERRA MINÁ, JOSÉ ALDSON FRANÇA MINÁ e AGENOR FEITOSA VENTURA, ajuizada por FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA, JANDILENE FERREIRA MELO DE ARAUJO, DELIENE FERREIRA DA SILVA, DELIENE FERREIRA DA SILVA e FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA.
De acordo com a inicial, as autoras adquiriram, cada uma, 01 (um) imóvel em construção prédio residencial denominado de Condomínio Morada das Acácias, no lote 11, quadra 13, Loteamento General Dutra, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Paulo Afonso sobre o número, 14296, pág. 142-V, Livro 2-AV, folha 020, RI 9316, desmembrado da matrícula 5.276 – AV/25279 Livro 2-X, folhas 49-66, composto de 05 pavimentos, junto aos dois primeiro réus, consoante os 05 (cinco) compromissos de compra e venda anexados aos autos.
Informam que pagaram integralmente o valor acertado com os dois primeiros Réus, e desse modo, cumpriram todas as suas obrigações no negócio jurídico em tratativa.
Alegam que os dois Requeridos jamais finalizaram a obra do Condomínio, conforme contratado com as Requerentes, pois o contrato previa o término da construção em até 12 (doze) meses para cada uma das Autoras, ou seja, pelo menos desde o ano de 2006.
Aduzem ainda que os dois primeiros Réus enganaram as Autoras, conquanto tenham realizado a obra, ainda inacabada, no muro dos alojamentos 06/07 localizados na Rua das Acácias, sem sequer pagarem pelo terreno junto à CHESF, real proprietária do imóvel.
Além disso, os dois Demandados afirmaram às demandantes que a frente e o acesso para a via pública do Condomínio das Acácias seriam pela Rua Fortaleza, por isso não deveriam se preocupar com a venda dos alojamentos 06 e 07 a terceiro, pois o prédio não teria acesso à via pública pela Rua das Acácias.
Ademais, as requerentes informam que o terreno voltado para a Rua Fortaleza era da CHESF, tanto que foi vendido num leilão e as Requerentes ficaram com o imóvel completamente ilhado, além de inacabado e com o seu terreno sequer pago à CHESF.
Em razão disso, as autoras entendem que têm o direito de passagem forçada das Autoras pelos alojamentos 6 e 7 localizados na Rua das Acácias, o qual deverá ser suportado pelo senhor Agenor Feitosa Ventura (terceiro réu).
Requereram a adjudicação da obra para que possam conclui-la. A condenação dos dois primeiros Réus nos danos materiais, montante ainda a ser apurado, incluindo o valor a ser gasto com a conclusão da obra, aquisição do terreno e todos os encargos e impostos necessários para a finalização e escrituração dos respectivos imóveis das Autoras. Além de lucros cessantes, equivalente ao aluguel mensal de R$ 600,00, em favor de cada uma das Autoras, por todo o período, no valor de R$ 72.000,00, além de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autora.

Por fim, a condenação do terceiro Réu com a formação de passagem forçada, de pelo menos 2 metros de largura, através de corredor a ser construído entre os alojamentos 6 e 7, garantindo assim o acesso do imóvel à via pública pela Rua das Acácias.
Juntou documentos.
O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (id. 12334763), porém permitido o recolhimento das custas ao final do processo.
O requerido Agenor Feitosa (id. 13701691), José Aldson (id. 13814437) e Margarida Ladjane (id. 13815791) foram devidamente citados e intimados para a audiência de conciliação.
No termo de audiência de conciliação de id. 14155717, foi determinada a suspensão do feito por 30 dias, para que o requerido José Aldson apresentasse plano de trabalho.
Posteriormente, realizada audiência de conciliação, em que apenas a parte autora e o requerido José Aldson compareceram, foi firmado acordo (id. 15380570), o qual foi homologado por este Juízo em sentença de id. 17723262.
Sucede que os termos do acordo não foram cumpridos e diante disso, as requerentes pugnaram pelo prosseguimento do feito em relação aos requeridos Margarida e Agenor, com a decretação de revelia e o julgamento imediato da lide, conforme expediente de id. 179967575.
A decisão de id. 34903646 determinou a intimação do executado José Aldson para cumprir a sentença sob id 17723262, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 536 do CPC, bem como, intime-se o executado para pagar o valor referente a cláusula penal de 20% do valor da causa, estipulada no acordo, correspondente a R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme dispõe o art. 523 do CPC.
Por sua vez, o requerido Agenor Feitos opôs embargos de declaração (id. 36631065), a fim de sanar omissão e obscuridades apontadas, para que fique clara exclusão da lide do embargante, desde que o embargado José Aldson França Miná assumiu a obrigação objeto da lide para si, por força do acordo em audiência.
O decisum de id. 179967575 rejeitou os embargos, tendo em vista os comandos terem sido direcionados ao executado José Aldson, bem como chamou o feito à ordem, para determinar a intimação/citação dos requeridos MARGARIDA LADJANE ARAUJO BEZERRA MINA e AGENOR FEITOSA VENTURA, a fim de apresentarem contestação no prazo de quinze dias.
Agenor Feitosa Ventura apresentou contestação (id. 183716303), na qual alegou em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não faz nenhum sentido a presente demanda contra ele, tendo em vista não ter firmado contrato com as autoras despeito de qualquer tipo de construção ou venda de terreno.
Já a ré Margarida Ladjane, mesmo citada (id. 188207653), não apresentou contestação.
Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, demandante (id. 430202640) e demandado (id. 429988825) requereram a realização de audiência de instrução e julgamento.
As autoras peticionaram nos autos (id. 452082070), requerendo a juntada da certidão da matrícula do imóvel em debate (id. 452082073), bem como que seja ordenado ao cartório de imóveis que consigne na matrícula a propriedade das autoras no lugar de Jose Aldson Franca Mina e Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina, bem como o direito de passagem sobre o imóvel de Agenor Feitosa Ventura, para ao final a adjudicação da obra pelas autoras e assim possam concluir a obra inacabada.
Por sua vez, o requerido Agenor impugnou o documento juntados pelas requerentes, consoante expediente de id. 452185304.
Realizada audiência de instrução (id. 452266916), tendo comparecido somente o requerido Agenor Feitosa, oportunidade em que foram ouvidas as autoras, o réu Agenor e as testemunhas das requerentes.
O demandado Agenor (id. 455351834) e as demandantes (id. 455776072) apresentaram suas alegações finais e vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar.
Primeiramente é importante consignar que em relação a ré MARGARIDA LADJANE ARAÚJO, em que pese ser revel, as obrigações que porventura pudessem lhe serem impostas foram objeto de acordo com o demandado José Aldson, conforme termo de audiência de id. 15380570, o qual foi homologado por este Juízo em sentença de 17723262, não havendo mais interesse jurídico no prosseguimento do feito em desfavor da ré MARGARIDA LADJANE ARAÚJO, tendo em vista que a obrigação de fazer já foi objeto de acordo, pendente apenas a execução.
Passo ao pedido em desfavor do réu AGENOR FEITOSA VENTURA, onde as autoras pugnam pela instituição de uma servidão de passagem forçada com dois metros de largura, sob o fundamento de que seu imóvel está encravado.
Primeiramente, entendo que o caso em tela se fundamenta no direito de passagem forçada. Vejamos algumas considerações.
Como é sabido, a passagem forçada decorre das relações de vizinhança, diferente da servidão predial, que tem fundamentos e pressupostos próprios. A passagem forçada é fruto da solidariedade entre vizinhos e se fundamenta na consideração que um imóvel não pode perder sua finalidade ou valor econômico, por falta de acesso à via pública, fonte ou porto e está confinado entre propriedades que o circundam, limítrofes ou não.
Caso isso ocorra, a lei permite que o prédio urbano ou rural, obtenha do vizinho o acesso indispensável.
No presente caso, a ação, fundada no artigo 1.285 e parágrafos do Código Civil, a saber:
Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.
§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.
§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.
§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.
Necessário, primeiramente, esclarecer que para haver encravamento de imóvel é indispensável que o prédio não tenha saída para a via pública, nem possa buscar-se uma, ou, podendo, somente a conseguiria mediante excessiva despesa ou trabalhos desmesurados; ou, que a saída seja insuficiente, sendo necessária ampliá-la ou adaptá-la.
Nesse sentido, conclui-se, pela simples leitura dos dispositivos acima, que é imperioso ao requerente demonstrar o encravamento do imóvel, isto é, que não tem acesso à via pública, nascente ou porto por outro local.

Outro requisito imprescindível é demonstrar qual imóvel vizinho sofrerá o constrangimento, sendo aquele que mais natural e facilmente se prestar à passagem.
Dessa forma, não há como olvidar, para a procedência do pedido, necessária a demonstração concomitante do encravamento do prédio e da área para a passagem seja a natural e mais fácil para permitir-se o acesso.
Entendo que, no caso em tela, apenas o primeiro requisito foi demonstrado pelas autoras, tendo restado satisfatoriamente demonstrado o encravamento do imóvel em questão.
Entretanto, o imóvel do requerido AGENOR não é o que possui área natural para passagem e mais fácil para permitir-se o acesso. O imóvel do requerido, como se depreende das fotografias de id. 186716303 – pág. 6/7, é residencial, com pequena largura, sendo que, a instituição de uma passagem com 2 metros, implicaria, praticamente, na demolição do imóvel, medida que é absolutamente desproporcional. Não se pode instituir um benefício em favor das autoras (servidão de passagem) com um ônus desproporcional para o imóvel vizinho.
Importante ressaltar, que o requerido Agenor, não tem qualquer relação com o negócio firmado entre as autoras e os primeiros requeridos, não sendo razoável que suporte o ônus pelo descumprimento contratual.
Por fim, também importante consignar, que pelo que se depreende das fotografias juntadas pelas próprias autoras, no id. 11290506 - Pág. 1, ao lado do prédio em construção, há, ou ao menos havia à época do ajuizamento da ação, um terreno de propriedade da CHESF, com acesso a via pública, onde facilmente poderia ter sido instituída a servidão de passagem.
Deste modo, o imóvel do autor não é o caminho natural de passagem e/ou o mais fácil para permitir-se o acesso do imóvel das autoras para via pública.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de servidão de passagem, formulado pelas autoras em desfavor de AGENOR FEITOSA VENTURA, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Deve o feito prosseguir em relação a execução do acordo homologado pela sentença id. 17723262.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 2 de setembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000827-39.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Fabiana Angelo Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jandilene Ferreira Melo De Araujo
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Deliene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francilene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francineide Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jose Aldson Franca Mina
Interessado: Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina
Interessado: Agenor Feitosa Ventura
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000827-39.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA, JANDILENE FERREIRA MELO DE ARAUJO, DELIENE FERREIRA DA SILVA, FRANCILENE FERREIRA DA SILVA, FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: JOSE ALDSON FRANCA MINA, MARGARIDA LADJANE ARAUJO BEZERRA MINA, AGENOR FEITOSA VENTURA

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação de adjudicação de construção inacabada c/c indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais servidão de passagem forçada em face de MARGARIDA LADJANE ARAÚJO BEZERRA MINÁ, JOSÉ ALDSON FRANÇA MINÁ e AGENOR FEITOSA VENTURA, ajuizada por FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA, JANDILENE FERREIRA MELO DE ARAUJO, DELIENE FERREIRA DA SILVA, DELIENE FERREIRA DA SILVA e FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA.
De acordo com a inicial, as autoras adquiriram, cada uma, 01 (um) imóvel em construção prédio residencial denominado de Condomínio Morada das Acácias, no lote 11, quadra 13, Loteamento General Dutra, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Paulo Afonso sobre o número, 14296, pág. 142-V, Livro 2-AV, folha 020, RI 9316, desmembrado da matrícula 5.276 – AV/25279 Livro 2-X, folhas 49-66, composto de 05 pavimentos, junto aos dois primeiro réus, consoante os 05 (cinco) compromissos de compra e venda anexados aos autos.
Informam que pagaram integralmente o valor acertado com os dois primeiros Réus, e desse modo, cumpriram todas as suas obrigações no negócio jurídico em tratativa.
Alegam que os dois Requeridos jamais finalizaram a obra do Condomínio, conforme contratado com as Requerentes, pois o contrato previa o término da construção em até 12 (doze) meses para cada uma das Autoras, ou seja, pelo menos desde o ano de 2006.
Aduzem ainda que os dois primeiros Réus enganaram as Autoras, conquanto tenham realizado a obra, ainda inacabada, no muro dos alojamentos 06/07 localizados na Rua das Acácias, sem sequer pagarem pelo terreno junto à CHESF, real proprietária do imóvel.
Além disso, os dois Demandados afirmaram às demandantes que a frente e o acesso para a via pública do Condomínio das Acácias seriam pela Rua Fortaleza, por isso não deveriam se preocupar com a venda dos alojamentos 06 e 07 a terceiro, pois o prédio não teria acesso à via pública pela Rua das Acácias.
Ademais, as requerentes informam que o terreno voltado para a Rua Fortaleza era da CHESF, tanto que foi vendido num leilão e as Requerentes ficaram com o imóvel completamente ilhado, além de inacabado e com o seu terreno sequer pago à CHESF.
Em razão disso, as autoras entendem que têm o direito de passagem forçada das Autoras pelos alojamentos 6 e 7 localizados na Rua das Acácias, o qual deverá ser suportado pelo senhor Agenor Feitosa Ventura (terceiro réu).
Requereram a adjudicação da obra para que possam conclui-la. A condenação dos dois primeiros Réus nos danos materiais, montante ainda a ser apurado, incluindo o valor a ser gasto com a conclusão da obra, aquisição do terreno e todos os encargos e impostos necessários para a finalização e escrituração dos respectivos imóveis das Autoras. Além de lucros cessantes, equivalente ao aluguel mensal de R$ 600,00, em favor de cada uma das Autoras, por todo o período, no valor de R$ 72.000,00, além de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autora.
Por fim, a condenação do terceiro Réu com a formação de passagem forçada, de pelo menos 2 metros de largura, através de corredor a ser construído entre os alojamentos 6 e 7, garantindo assim o acesso do imóvel à via pública pela Rua das Acácias.
Juntou documentos.
O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (id. 12334763), porém permitido o recolhimento das custas ao final do processo.
O requerido Agenor Feitosa (id. 13701691), José Aldson (id. 13814437) e Margarida Ladjane (id. 13815791) foram devidamente citados e intimados para a audiência de conciliação.
No termo de audiência de conciliação de id. 14155717, foi determinada a suspensão do feito por 30 dias, para que o requerido José Aldson apresentasse plano de trabalho.
Posteriormente, realizada audiência de conciliação, em que apenas a parte autora e o requerido José Aldson compareceram, foi firmado acordo (id. 15380570), o qual foi homologado por este Juízo em sentença de id. 17723262.
Sucede que os termos do acordo não foram cumpridos e diante disso, as requerentes pugnaram pelo prosseguimento do feito em relação aos requeridos Margarida e Agenor, com a decretação de revelia e o julgamento imediato da lide, conforme expediente de id. 179967575.
A decisão de id. 34903646 determinou a intimação do executado José Aldson para cumprir a sentença sob id 17723262, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 536 do CPC, bem como, intime-se o executado para pagar o valor referente a cláusula penal de 20% do valor da causa, estipulada no acordo, correspondente a R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme dispõe o art. 523 do CPC.
Por sua vez, o requerido Agenor Feitos opôs embargos de declaração (id. 36631065), a fim de sanar omissão e obscuridades apontadas, para que fique clara exclusão da lide do embargante, desde que o embargado José Aldson França Miná assumiu a obrigação objeto da lide para si, por força do acordo em audiência.
O decisum de id. 179967575 rejeitou os embargos, tendo em vista os comandos terem sido direcionados ao executado José Aldson, bem como chamou o feito à ordem, para determinar a intimação/citação dos requeridos MARGARIDA LADJANE ARAUJO BEZERRA MINA e AGENOR FEITOSA VENTURA, a fim de apresentarem contestação no prazo de quinze dias.
Agenor Feitosa Ventura apresentou contestação (id. 183716303), na qual alegou em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não faz nenhum sentido a presente demanda contra ele, tendo em vista não ter firmado contrato com as autoras despeito de qualquer tipo de construção ou venda de terreno.
Já a ré Margarida Ladjane, mesmo citada (id. 188207653), não apresentou contestação.

Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, demandante (id. 430202640) e demandado (id. 429988825) requereram a realização de audiência de instrução e julgamento.
As autoras peticionaram nos autos (id. 452082070), requerendo a juntada da certidão da matrícula do imóvel em debate (id. 452082073), bem como que seja ordenado ao cartório de imóveis que consigne na matrícula a propriedade das autoras no lugar de Jose Aldson Franca Mina e Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina, bem como o direito de passagem sobre o imóvel de Agenor Feitosa Ventura, para ao final a adjudicação da obra pelas autoras e assim possam concluir a obra inacabada.
Por sua vez, o requerido Agenor impugnou o documento juntados pelas requerentes, consoante expediente de id. 452185304.
Realizada audiência de instrução (id. 452266916), tendo comparecido somente o requerido Agenor Feitosa, oportunidade em que foram ouvidas as autoras, o réu Agenor e as testemunhas das requerentes.
O demandado Agenor (id. 455351834) e as demandantes (id. 455776072) apresentaram suas alegações finais e vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar.
Primeiramente é importante consignar que em relação a ré MARGARIDA LADJANE ARAÚJO, em que pese ser revel, as obrigações que porventura pudessem lhe serem impostas foram objeto de acordo com o demandado José Aldson, conforme termo de audiência de id. 15380570, o qual foi homologado por este Juízo em sentença de 17723262, não havendo mais interesse jurídico no prosseguimento do feito em desfavor da ré MARGARIDA LADJANE ARAÚJO, tendo em vista que a obrigação de fazer já foi objeto de acordo, pendente apenas a execução.
Passo ao pedido em desfavor do réu AGENOR FEITOSA VENTURA, onde as autoras pugnam pela instituição de uma servidão de passagem forçada com dois metros de largura, sob o fundamento de que seu imóvel está encravado.
Primeiramente, entendo que o caso em tela se fundamenta no direito de passagem forçada. Vejamos algumas considerações.
Como é sabido, a passagem forçada decorre das relações de vizinhança, diferente da servidão predial, que tem fundamentos e pressupostos próprios. A passagem forçada é fruto da solidariedade entre vizinhos e se fundamenta na consideração que um imóvel não pode perder sua finalidade ou valor econômico, por falta de acesso à via pública, fonte ou porto e está confinado entre propriedades que o circundam, limítrofes ou não.
Caso isso ocorra, a lei permite que o prédio urbano ou rural, obtenha do vizinho o acesso indispensável.
No presente caso, a ação, fundada no artigo 1.285 e parágrafos do Código Civil, a saber:
Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.
§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.
§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.
§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.
Necessário, primeiramente, esclarecer que para haver encravamento de imóvel é indispensável que o prédio não tenha saída para a via pública, nem possa buscar-se uma, ou, podendo, somente a conseguiria mediante excessiva despesa ou trabalhos desmesurados; ou, que a saída seja insuficiente, sendo necessária ampliá-la ou adaptá-la.
Nesse sentido, conclui-se, pela simples leitura dos dispositivos acima, que é imperioso ao requerente demonstrar o encravamento do imóvel, isto é, que não tem acesso à via pública, nascente ou porto por outro local.
Outro requisito imprescindível é demonstrar qual imóvel vizinho sofrerá o constrangimento, sendo aquele que mais natural e facilmente se prestar à passagem.
Dessa forma, não há como olvidar, para a procedência do pedido, necessária a demonstração concomitante do encravamento do prédio e da área para a passagem seja a natural e mais fácil para permitir-se o acesso.
Entendo que, no caso em tela, apenas o primeiro requisito foi demonstrado pelas autoras, tendo restado satisfatoriamente demonstrado o encravamento do imóvel em questão.
Entretanto, o imóvel do requerido AGENOR não é o que possui área natural para passagem e mais fácil para permitir-se o acesso. O imóvel do requerido, como se depreende das fotografias de id. 186716303 – pág. 6/7, é residencial, com pequena largura, sendo que, a instituição de uma passagem com 2 metros, implicaria, praticamente, na demolição do imóvel, medida que é absolutamente desproporcional. Não se pode instituir um benefício em favor das autoras (servidão de passagem) com um ônus desproporcional para o imóvel vizinho.
Importante ressaltar, que o requerido Agenor, não tem qualquer relação com o negócio firmado entre as autoras e os primeiros requeridos, não sendo razoável que suporte o ônus pelo descumprimento contratual.
Por fim, também importante consignar, que pelo que se depreende das fotografias juntadas pelas próprias autoras, no id. 11290506 - Pág. 1, ao lado do prédio em construção, há, ou ao menos havia à época do ajuizamento da ação, um terreno de propriedade da CHESF, com acesso a via pública, onde facilmente poderia ter sido instituída a servidão de passagem.
Deste modo, o imóvel do autor não é o caminho natural de passagem e/ou o mais fácil para permitir-se o acesso do imóvel das autoras para via pública.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de servidão de passagem, formulado pelas autoras em desfavor de AGENOR FEITOSA VENTURA, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Deve o feito prosseguir em relação a execução do acordo homologado pela sentença id. 17723262.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 2 de setembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000827-39.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Fabiana Angelo Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jandilene Ferreira Melo De Araujo
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Deliene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francilene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francineide Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jose Aldson Franca Mina
Interessado: Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina
Interessado: Agenor Feitosa Ventura
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000827-39.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA, JANDILENE FERREIRA MELO DE ARAUJO, DELIENE FERREIRA DA SILVA, FRANCILENE FERREIRA DA SILVA, FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: JOSE ALDSON FRANCA MINA, MARGARIDA LADJANE ARAUJO BEZERRA MINA, AGENOR FEITOSA VENTURA

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação de adjudicação de construção inacabada c/c indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais servidão de passagem forçada em face de MARGARIDA LADJANE ARAÚJO BEZERRA MINÁ, JOSÉ ALDSON FRANÇA MINÁ e AGENOR FEITOSA VENTURA, ajuizada por FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA, JANDILENE FERREIRA MELO DE ARAUJO, DELIENE FERREIRA DA SILVA, DELIENE FERREIRA DA SILVA e FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA.
De acordo com a inicial, as autoras adquiriram, cada uma, 01 (um) imóvel em construção prédio residencial denominado de Condomínio Morada das Acácias, no lote 11, quadra 13, Loteamento General Dutra, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Paulo Afonso sobre o número, 14296, pág. 142-V, Livro 2-AV, folha 020, RI 9316, desmembrado da matrícula 5.276 – AV/25279 Livro 2-X, folhas 49-66, composto de 05 pavimentos, junto aos dois primeiro réus, consoante os 05 (cinco) compromissos de compra e venda anexados aos autos.
Informam que pagaram integralmente o valor acertado com os dois primeiros Réus, e desse modo, cumpriram todas as suas obrigações no negócio jurídico em tratativa.
Alegam que os dois Requeridos jamais finalizaram a obra do Condomínio, conforme contratado com as Requerentes, pois o contrato previa o término da construção em até 12 (doze) meses para cada uma das Autoras, ou seja, pelo menos desde o ano de 2006.
Aduzem ainda que os dois primeiros Réus enganaram as Autoras, conquanto tenham realizado a obra, ainda inacabada, no muro dos alojamentos 06/07 localizados na Rua das Acácias, sem sequer pagarem pelo terreno junto à CHESF, real proprietária do imóvel.
Além disso, os dois Demandados afirmaram às demandantes que a frente e o acesso para a via pública do Condomínio das Acácias seriam pela Rua Fortaleza, por isso não deveriam se preocupar com a venda dos alojamentos 06 e 07 a terceiro, pois o prédio não teria acesso à via pública pela Rua das Acácias.

Ademais, as requerentes informam que o terreno voltado para a Rua Fortaleza era da CHESF, tanto que foi vendido num leilão e as Requerentes ficaram com o imóvel completamente ilhado, além de inacabado e com o seu terreno sequer pago à CHESF. Em razão disso, as autoras entendem que têm o direito de passagem forçada das Autoras pelos alojamentos 6 e 7 localizados na Rua das Acácias, o qual deverá ser suportado pelo senhor Agenor Feitosa Ventura (terceiro réu).
Requereram a adjudicação da obra para que possam conclui-la. A condenação dos dois primeiros Réus nos danos materiais, montante ainda a ser apurado, incluindo o valor a ser gasto com a conclusão da obra, aquisição do terreno e todos os encargos e impostos necessários para a finalização e escrituração dos respectivos imóveis das Autoras. Além de lucros cessantes, equivalente ao aluguel mensal de R$ 600,00, em favor de cada uma das Autoras, por todo o período, no valor de R$ 72.000,00, além de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autora.
Por fim, a condenação do terceiro Réu com a formação de passagem forçada, de pelo menos 2 metros de largura, através de corredor a ser construído entre os alojamentos 6 e 7, garantindo assim o acesso do imóvel à via pública pela Rua das Acácias.
Juntou documentos.
O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (id. 12334763), porém permitido o recolhimento das custas ao final do processo.
O requerido Agenor Feitosa (id. 13701691), José Aldson (id. 13814437) e Margarida Ladjane (id. 13815791) foram devidamente citados e intimados para a audiência de conciliação.
No termo de audiência de conciliação de id. 14155717, foi determinada a suspensão do feito por 30 dias, para que o requerido José Aldson apresentasse plano de trabalho.
Posteriormente, realizada audiência de conciliação, em que apenas a parte autora e o requerido José Aldson compareceram, foi firmado acordo (id. 15380570), o qual foi homologado por este Juízo em sentença de id. 17723262.
Sucede que os termos do acordo não foram cumpridos e diante disso, as requerentes pugnaram pelo prosseguimento do feito em relação aos requeridos Margarida e Agenor, com a decretação de revelia e o julgamento imediato da lide, conforme expediente de id. 179967575.
A decisão de id. 34903646 determinou a intimação do executado José Aldson para cumprir a sentença sob id 17723262, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 536 do CPC, bem como, intime-se o executado para pagar o valor referente a cláusula penal de 20% do valor da causa, estipulada no acordo, correspondente a R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme dispõe o art. 523 do CPC.
Por sua vez, o requerido Agenor Feitos opôs embargos de declaração (id. 36631065), a fim de sanar omissão e obscuridades apontadas, para que fique clara exclusão da lide do embargante, desde que o embargado José Aldson França Miná assumiu a obrigação objeto da lide para si, por força do acordo em audiência.
O decisum de id. 179967575 rejeitou os embargos, tendo em vista os comandos terem sido direcionados ao executado José Aldson, bem como chamou o feito à ordem, para determinar a intimação/citação dos requeridos MARGARIDA LADJANE ARAUJO BEZERRA MINA e AGENOR FEITOSA VENTURA, a fim de apresentarem contestação no prazo de quinze dias.
Agenor Feitosa Ventura apresentou contestação (id. 183716303), na qual alegou em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não faz nenhum sentido a presente demanda contra ele, tendo em vista não ter firmado contrato com as autoras despeito de qualquer tipo de construção ou venda de terreno.
Já a ré Margarida Ladjane, mesmo citada (id. 188207653), não apresentou contestação.
Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, demandante (id. 430202640) e demandado (id. 429988825) requereram a realização de audiência de instrução e julgamento.
As autoras peticionaram nos autos (id. 452082070), requerendo a juntada da certidão da matrícula do imóvel em debate (id. 452082073), bem como que seja ordenado ao cartório de imóveis que consigne na matrícula a propriedade das autoras no lugar de Jose Aldson Franca Mina e Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina, bem como o direito de passagem sobre o imóvel de Agenor Feitosa Ventura, para ao final a adjudicação da obra pelas autoras e assim possam concluir a obra inacabada.
Por sua vez, o requerido Agenor impugnou o documento juntados pelas requerentes, consoante expediente de id. 452185304.
Realizada audiência de instrução (id. 452266916), tendo comparecido somente o requerido Agenor Feitosa, oportunidade em que foram ouvidas as autoras, o réu Agenor e as testemunhas das requerentes.
O demandado Agenor (id. 455351834) e as demandantes (id. 455776072) apresentaram suas alegações finais e vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar.
Primeiramente é importante consignar que em relação a ré MARGARIDA LADJANE ARAÚJO, em que pese ser revel, as obrigações que porventura pudessem lhe serem impostas foram objeto de acordo com o demandado José Aldson, conforme termo de audiência de id. 15380570, o qual foi homologado por este Juízo em sentença de 17723262, não havendo mais interesse jurídico no prosseguimento do feito em desfavor da ré MARGARIDA LADJANE ARAÚJO, tendo em vista que a obrigação de fazer já foi objeto de acordo, pendente apenas a execução.
Passo ao pedido em desfavor do réu AGENOR FEITOSA VENTURA, onde as autoras pugnam pela instituição de uma servidão de passagem forçada com dois metros de largura, sob o fundamento de que seu imóvel está encravado.
Primeiramente, entendo que o caso em tela se fundamenta no direito de passagem forçada. Vejamos algumas considerações.
Como é sabido, a passagem forçada decorre das relações de vizinhança, diferente da servidão predial, que tem fundamentos e pressupostos próprios. A passagem forçada é fruto da solidariedade entre vizinhos e se fundamenta na consideração que um imóvel não pode perder sua finalidade ou valor econômico, por falta de acesso à via pública, fonte ou porto e está confinado entre propriedades que o circundam, limítrofes ou não.
Caso isso ocorra, a lei permite que o prédio urbano ou rural, obtenha do vizinho o acesso indispensável.
No presente caso, a ação, fundada no artigo 1.285 e parágrafos do Código Civil, a saber:
Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.
§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.
§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.
Necessário, primeiramente, esclarecer que para haver encravamento de imóvel é indispensável que o prédio não tenha saída para a via pública, nem possa buscar-se uma, ou, podendo, somente a conseguiria mediante excessiva despesa ou trabalhos desmesurados; ou, que a saída seja insuficiente, sendo necessária ampliá-la ou adaptá-la.
Nesse sentido, conclui-se, pela simples leitura dos dispositivos acima, que é imperioso ao requerente demonstrar o encravamento do imóvel, isto é, que não tem acesso à via pública, nascente ou porto por outro local.
Outro requisito imprescindível é demonstrar qual imóvel vizinho sofrerá o constrangimento, sendo aquele que mais natural e facilmente se prestar à passagem.
Dessa forma, não há como olvidar, para a procedência do pedido, necessária a demonstração concomitante do encravamento do prédio e da área para a passagem seja a natural e mais fácil para permitir-se o acesso.
Entendo que, no caso em tela, apenas o primeiro requisito foi demonstrado pelas autoras, tendo restado satisfatoriamente demonstrado o encravamento do imóvel em questão.
Entretanto, o imóvel do requerido AGENOR não é o que possui área natural para passagem e mais fácil para permitir-se o acesso. O imóvel do requerido, como se depreende das fotografias de id. 186716303 – pág. 6/7, é residencial, com pequena largura, sendo que, a instituição de uma passagem com 2 metros, implicaria, praticamente, na demolição do imóvel, medida que é absolutamente desproporcional. Não se pode instituir um benefício em favor das autoras (servidão de passagem) com um ônus desproporcional para o imóvel vizinho.
Importante ressaltar, que o requerido Agenor, não tem qualquer relação com o negócio firmado entre as autoras e os primeiros requeridos, não sendo razoável que suporte o ônus pelo descumprimento contratual.
Por fim, também importante consignar, que pelo que se depreende das fotografias juntadas pelas próprias autoras, no id. 11290506 - Pág. 1, ao lado do prédio em construção, há, ou ao menos havia à época do ajuizamento da ação, um terreno de propriedade da CHESF, com acesso a via pública, onde facilmente poderia ter sido instituída a servidão de passagem.
Deste modo, o imóvel do autor não é o caminho natural de passagem e/ou o mais fácil para permitir-se o acesso do imóvel das autoras para via pública.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de servidão de passagem, formulado pelas autoras em desfavor de AGENOR FEITOSA VENTURA, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Deve o feito prosseguir em relação a execução do acordo homologado pela sentença id. 17723262.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 2 de setembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000827-39.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Fabiana Angelo Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jandilene Ferreira Melo De Araujo
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Deliene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francilene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francineide Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jose Aldson Franca Mina
Interessado: Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina
Interessado: Agenor Feitosa Ventura
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000827-39.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA, JANDILENE FERREIRA MELO DE ARAUJO, DELIENE FERREIRA DA SILVA, FRANCILENE FERREIRA DA SILVA, FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: JOSE ALDSON FRANCA MINA, MARGARIDA LADJANE ARAUJO BEZERRA MINA, AGENOR FEITOSA VENTURA

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação de adjudicação de construção inacabada c/c indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais servidão de passagem forçada em face de MARGARIDA LADJANE ARAÚJO BEZERRA MINÁ, JOSÉ ALDSON FRANÇA MINÁ e AGENOR FEITOSA VENTURA, ajuizada por FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA, JANDILENE FERREIRA MELO DE ARAUJO, DELIENE FERREIRA DA SILVA, DELIENE FERREIRA DA SILVA e FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA.
De acordo com a inicial, as autoras adquiriram, cada uma, 01 (um) imóvel em construção prédio residencial denominado de Condomínio Morada das Acácias, no lote 11, quadra 13, Loteamento General Dutra, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Paulo Afonso sobre o número, 14296, pág. 142-V, Livro 2-AV, folha 020, RI 9316, desmembrado da matrícula 5.276 – AV/25279 Livro 2-X, folhas 49-66, composto de 05 pavimentos, junto aos dois primeiro réus, consoante os 05 (cinco) compromissos de compra e venda anexados aos autos.
Informam que pagaram integralmente o valor acertado com os dois primeiros Réus, e desse modo, cumpriram todas as suas obrigações no negócio jurídico em tratativa.
Alegam que os dois Requeridos jamais finalizaram a obra do Condomínio, conforme contratado com as Requerentes, pois o contrato previa o término da construção em até 12 (doze) meses para cada uma das Autoras, ou seja, pelo menos desde o ano de 2006.
Aduzem ainda que os dois primeiros Réus enganaram as Autoras, conquanto tenham realizado a obra, ainda inacabada, no muro dos alojamentos 06/07 localizados na Rua das Acácias, sem sequer pagarem pelo terreno junto à CHESF, real proprietária do imóvel.
Além disso, os dois Demandados afirmaram às demandantes que a frente e o acesso para a via pública do Condomínio das Acácias seriam pela Rua Fortaleza, por isso não deveriam se preocupar com a venda dos alojamentos 06 e 07 a terceiro, pois o prédio não teria acesso à via pública pela Rua das Acácias.
Ademais, as requerentes informam que o terreno voltado para a Rua Fortaleza era da CHESF, tanto que foi vendido num leilão e as Requerentes ficaram com o imóvel completamente ilhado, além de inacabado e com o seu terreno sequer pago à CHESF.
Em razão disso, as autoras entendem que têm o direito de passagem forçada das Autoras pelos alojamentos 6 e 7 localizados na Rua das Acácias, o qual deverá ser suportado pelo senhor Agenor Feitosa Ventura (terceiro réu).
Requereram a adjudicação da obra para que possam conclui-la. A condenação dos dois primeiros Réus nos danos materiais, montante ainda a ser apurado, incluindo o valor a ser gasto com a conclusão da obra, aquisição do terreno e todos os encargos e impostos necessários para a finalização e escrituração dos respectivos imóveis das Autoras. Além de lucros cessantes, equivalente ao aluguel mensal de R$ 600,00, em favor de cada uma das Autoras, por todo o período, no valor de R$ 72.000,00, além de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autora.
Por fim, a condenação do terceiro Réu com a formação de passagem forçada, de pelo menos 2 metros de largura, através de corredor a ser construído entre os alojamentos 6 e 7, garantindo assim o acesso do imóvel à via pública pela Rua das Acácias.
Juntou documentos.
O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (id. 12334763), porém permitido o recolhimento das custas ao final do processo.
O requerido Agenor Feitosa (id. 13701691), José Aldson (id. 13814437) e Margarida Ladjane (id. 13815791) foram devidamente citados e intimados para a audiência de conciliação.
No termo de audiência de conciliação de id. 14155717, foi determinada a suspensão do feito por 30 dias, para que o requerido José Aldson apresentasse plano de trabalho.
Posteriormente, realizada audiência de conciliação, em que apenas a parte autora e o requerido José Aldson compareceram, foi firmado acordo (id. 15380570), o qual foi homologado por este Juízo em sentença de id. 17723262.
Sucede que os termos do acordo não foram cumpridos e diante disso, as requerentes pugnaram pelo prosseguimento do feito em relação aos requeridos Margarida e Agenor, com a decretação de revelia e o julgamento imediato da lide, conforme expediente de id. 179967575.
A decisão de id. 34903646 determinou a intimação do executado José Aldson para cumprir a sentença sob id 17723262, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 536 do CPC, bem como, intime-se o executado para pagar o valor referente a cláusula penal de 20% do valor da causa, estipulada no acordo, correspondente a R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme dispõe o art. 523 do CPC.
Por sua vez, o requerido Agenor Feitos opôs embargos de declaração (id. 36631065), a fim de sanar omissão e obscuridades apontadas, para que fique clara exclusão da lide do embargante, desde que o embargado José Aldson França Miná assumiu a obrigação objeto da lide para si, por força do acordo em audiência.

O decisum de id. 179967575 rejeitou os embargos, tendo em vista os comandos terem sido direcionados ao executado José Aldson, bem como chamou o feito à ordem, para determinar a intimação/citação dos requeridos MARGARIDA LADJANE ARAUJO BEZERRA MINA e AGENOR FEITOSA VENTURA, a fim de apresentarem contestação no prazo de quinze dias.
Agenor Feitosa Ventura apresentou contestação (id. 183716303), na qual alegou em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não faz nenhum sentido a presente demanda contra ele, tendo em vista não ter firmado contrato com as autoras despeito de qualquer tipo de construção ou venda de terreno.
Já a ré Margarida Ladjane, mesmo citada (id. 188207653), não apresentou contestação.
Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, demandante (id. 430202640) e demandado (id. 429988825) requereram a realização de audiência de instrução e julgamento.
As autoras peticionaram nos autos (id. 452082070), requerendo a juntada da certidão da matrícula do imóvel em debate (id. 452082073), bem como que seja ordenado ao cartório de imóveis que consigne na matrícula a propriedade das autoras no lugar de Jose Aldson Franca Mina e Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina, bem como o direito de passagem sobre o imóvel de Agenor Feitosa Ventura, para ao final a adjudicação da obra pelas autoras e assim possam concluir a obra inacabada.
Por sua vez, o requerido Agenor impugnou o documento juntados pelas requerentes, consoante expediente de id. 452185304.
Realizada audiência de instrução (id. 452266916), tendo comparecido somente o requerido Agenor Feitosa, oportunidade em que foram ouvidas as autoras, o réu Agenor e as testemunhas das requerentes.
O demandado Agenor (id. 455351834) e as demandantes (id. 455776072) apresentaram suas alegações finais e vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar.
Primeiramente é importante consignar que em relação a ré MARGARIDA LADJANE ARAÚJO, em que pese ser revel, as obrigações que porventura pudessem lhe serem impostas foram objeto de acordo com o demandado José Aldson, conforme termo de audiência de id. 15380570, o qual foi homologado por este Juízo em sentença de 17723262, não havendo mais interesse jurídico no prosseguimento do feito em desfavor da ré MARGARIDA LADJANE ARAÚJO, tendo em vista que a obrigação de fazer já foi objeto de acordo, pendente apenas a execução.
Passo ao pedido em desfavor do réu AGENOR FEITOSA VENTURA, onde as autoras pugnam pela instituição de uma servidão de passagem forçada com dois metros de largura, sob o fundamento de que seu imóvel está encravado.
Primeiramente, entendo que o caso em tela se fundamenta no direito de passagem forçada. Vejamos algumas considerações.
Como é sabido, a passagem forçada decorre das relações de vizinhança, diferente da servidão predial, que tem fundamentos e pressupostos próprios. A passagem forçada é fruto da solidariedade entre vizinhos e se fundamenta na consideração que um imóvel não pode perder sua finalidade ou valor econômico, por falta de acesso à via pública, fonte ou porto e está confinado entre propriedades que o circundam, limítrofes ou não.
Caso isso ocorra, a lei permite que o prédio urbano ou rural, obtenha do vizinho o acesso indispensável.
No presente caso, a ação, fundada no artigo 1.285 e parágrafos do Código Civil, a saber:
Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.
§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.
§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.
§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.
Necessário, primeiramente, esclarecer que para haver encravamento de imóvel é indispensável que o prédio não tenha saída para a via pública, nem possa buscar-se uma, ou, podendo, somente a conseguiria mediante excessiva despesa ou trabalhos desmesurados; ou, que a saída seja insuficiente, sendo necessária ampliá-la ou adaptá-la.
Nesse sentido, conclui-se, pela simples leitura dos dispositivos acima, que é imperioso ao requerente demonstrar o encravamento do imóvel, isto é, que não tem acesso à via pública, nascente ou porto por outro local.
Outro requisito imprescindível é demonstrar qual imóvel vizinho sofrerá o constrangimento, sendo aquele que mais natural e facilmente se prestar à passagem.
Dessa forma, não há como olvidar, para a procedência do pedido, necessária a demonstração concomitante do encravamento do prédio e da área para a passagem seja a natural e mais fácil para permitir-se o acesso.
Entendo que, no caso em tela, apenas o primeiro requisito foi demonstrado pelas autoras, tendo restado satisfatoriamente demonstrado o encravamento do imóvel em questão.
Entretanto, o imóvel do requerido AGENOR não é o que possui área natural para passagem e mais fácil para permitir-se o acesso. O imóvel do requerido, como se depreende das fotografias de id. 186716303 – pág. 6/7, é residencial, com pequena largura, sendo que, a instituição de uma passagem com 2 metros, implicaria, praticamente, na demolição do imóvel, medida que é absolutamente desproporcional. Não se pode instituir um benefício em favor das autoras (servidão de passagem) com um ônus desproporcional para o imóvel vizinho.
Importante ressaltar, que o requerido Agenor, não tem qualquer relação com o negócio firmado entre as autoras e os primeiros requeridos, não sendo razoável que suporte o ônus pelo descumprimento contratual.
Por fim, também importante consignar, que pelo que se depreende das fotografias juntadas pelas próprias autoras, no id. 11290506 - Pág. 1, ao lado do prédio em construção, há, ou ao menos havia à época do ajuizamento da ação, um terreno de propriedade da CHESF, com acesso a via pública, onde facilmente poderia ter sido instituída a servidão de passagem.
Deste modo, o imóvel do autor não é o caminho natural de passagem e/ou o mais fácil para permitir-se o acesso do imóvel das autoras para via pública.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de servidão de passagem, formulado pelas autoras em desfavor de AGENOR FEITOSA VENTURA, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Deve o feito prosseguir em relação a execução do acordo homologado pela sentença id. 17723262.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 2 de setembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000827-39.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Fabiana Angelo Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jandilene Ferreira Melo De Araujo
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Deliene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francilene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francineide Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jose Aldson Franca Mina
Interessado: Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina
Interessado: Agenor Feitosa Ventura
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000827-39.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA, JANDILENE FERREIRA MELO DE ARAUJO, DELIENE FERREIRA DA SILVA, FRANCILENE FERREIRA DA SILVA, FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: JOSE ALDSON FRANCA MINA, MARGARIDA LADJANE ARAUJO BEZERRA MINA, AGENOR FEITOSA VENTURA

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação de adjudicação de construção inacabada c/c indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais servidão de passagem forçada em face de MARGARIDA LADJANE ARAÚJO BEZERRA MINÁ, JOSÉ ALDSON FRANÇA MINÁ e AGENOR FEITOSA VENTURA, ajuizada por FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA, JANDILENE FERREIRA MELO DE ARAUJO, DELIENE FERREIRA DA SILVA, DELIENE FERREIRA DA SILVA e FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA.
De acordo com a inicial, as autoras adquiriram, cada uma, 01 (um) imóvel em construção prédio residencial denominado de Condomínio Morada das Acácias, no lote 11, quadra 13, Loteamento General Dutra, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Paulo Afonso sobre o número, 14296, pág. 142-V, Livro 2-AV, folha 020, RI 9316, desmembrado da matrícula 5.276 – AV/25279 Livro 2-X, folhas 49-66, composto de 05 pavimentos, junto aos dois primeiro réus, consoante os 05 (cinco) compromissos de compra e venda anexados aos autos.
Informam que pagaram integralmente o valor acertado com os dois primeiros Réus, e desse modo, cumpriram todas as suas obrigações no negócio jurídico em tratativa.

Alegam que os dois Requeridos jamais finalizaram a obra do Condomínio, conforme contratado com as Requerentes, pois o contrato previa o término da construção em até 12 (doze) meses para cada uma das Autoras, ou seja, pelo menos desde o ano de 2006.
Aduzem ainda que os dois primeiros Réus enganaram as Autoras, conquanto tenham realizado a obra, ainda inacabada, no muro dos alojamentos 06/07 localizados na Rua das Acácias, sem sequer pagarem pelo terreno junto à CHESF, real proprietária do imóvel.
Além disso, os dois Demandados afirmaram às demandantes que a frente e o acesso para a via pública do Condomínio das Acácias seriam pela Rua Fortaleza, por isso não deveriam se preocupar com a venda dos alojamentos 06 e 07 a terceiro, pois o prédio não teria acesso à via pública pela Rua das Acácias.
Ademais, as requerentes informam que o terreno voltado para a Rua Fortaleza era da CHESF, tanto que foi vendido num leilão e as Requerentes ficaram com o imóvel completamente ilhado, além de inacabado e com o seu terreno sequer pago à CHESF.
Em razão disso, as autoras entendem que têm o direito de passagem forçada das Autoras pelos alojamentos 6 e 7 localizados na Rua das Acácias, o qual deverá ser suportado pelo senhor Agenor Feitosa Ventura (terceiro réu).
Requereram a adjudicação da obra para que possam conclui-la. A condenação dos dois primeiros Réus nos danos materiais, montante ainda a ser apurado, incluindo o valor a ser gasto com a conclusão da obra, aquisição do terreno e todos os encargos e impostos necessários para a finalização e escrituração dos respectivos imóveis das Autoras. Além de lucros cessantes, equivalente ao aluguel mensal de R$ 600,00, em favor de cada uma das Autoras, por todo o período, no valor de R$ 72.000,00, além de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autora.
Por fim, a condenação do terceiro Réu com a formação de passagem forçada, de pelo menos 2 metros de largura, através de corredor a ser construído entre os alojamentos 6 e 7, garantindo assim o acesso do imóvel à via pública pela Rua das Acácias.
Juntou documentos.
O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (id. 12334763), porém permitido o recolhimento das custas ao final do processo.
O requerido Agenor Feitosa (id. 13701691), José Aldson (id. 13814437) e Margarida Ladjane (id. 13815791) foram devidamente citados e intimados para a audiência de conciliação.
No termo de audiência de conciliação de id. 14155717, foi determinada a suspensão do feito por 30 dias, para que o requerido José Aldson apresentasse plano de trabalho.
Posteriormente, realizada audiência de conciliação, em que apenas a parte autora e o requerido José Aldson compareceram, foi firmado acordo (id. 15380570), o qual foi homologado por este Juízo em sentença de id. 17723262.
Sucede que os termos do acordo não foram cumpridos e diante disso, as requerentes pugnaram pelo prosseguimento do feito em relação aos requeridos Margarida e Agenor, com a decretação de revelia e o julgamento imediato da lide, conforme expediente de id. 179967575.
A decisão de id. 34903646 determinou a intimação do executado José Aldson para cumprir a sentença sob id 17723262, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 536 do CPC, bem como, intime-se o executado para pagar o valor referente a cláusula penal de 20% do valor da causa, estipulada no acordo, correspondente a R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme dispõe o art. 523 do CPC.
Por sua vez, o requerido Agenor Feitos opôs embargos de declaração (id. 36631065), a fim de sanar omissão e obscuridades apontadas, para que fique clara exclusão da lide do embargante, desde que o embargado José Aldson França Miná assumiu a obrigação objeto da lide para si, por força do acordo em audiência.
O decisum de id. 179967575 rejeitou os embargos, tendo em vista os comandos terem sido direcionados ao executado José Aldson, bem como chamou o feito à ordem, para determinar a intimação/citação dos requeridos MARGARIDA LADJANE ARAUJO BEZERRA MINA e AGENOR FEITOSA VENTURA, a fim de apresentarem contestação no prazo de quinze dias.
Agenor Feitosa Ventura apresentou contestação (id. 183716303), na qual alegou em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não faz nenhum sentido a presente demanda contra ele, tendo em vista não ter firmado contrato com as autoras despeito de qualquer tipo de construção ou venda de terreno.
Já a ré Margarida Ladjane, mesmo citada (id. 188207653), não apresentou contestação.
Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, demandante (id. 430202640) e demandado (id. 429988825) requereram a realização de audiência de instrução e julgamento.
As autoras peticionaram nos autos (id. 452082070), requerendo a juntada da certidão da matrícula do imóvel em debate (id. 452082073), bem como que seja ordenado ao cartório de imóveis que consigne na matrícula a propriedade das autoras no lugar de Jose Aldson Franca Mina e Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina, bem como o direito de passagem sobre o imóvel de Agenor Feitosa Ventura, para ao final a adjudicação da obra pelas autoras e assim possam concluir a obra inacabada.
Por sua vez, o requerido Agenor impugnou o documento juntados pelas requerentes, consoante expediente de id. 452185304.
Realizada audiência de instrução (id. 452266916), tendo comparecido somente o requerido Agenor Feitosa, oportunidade em que foram ouvidas as autoras, o réu Agenor e as testemunhas das requerentes.
O demandado Agenor (id. 455351834) e as demandantes (id. 455776072) apresentaram suas alegações finais e vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar.
Primeiramente é importante consignar que em relação a ré MARGARIDA LADJANE ARAÚJO, em que pese ser revel, as obrigações que porventura pudessem lhe serem impostas foram objeto de acordo com o demandado José Aldson, conforme termo de audiência de id. 15380570, o qual foi homologado por este Juízo em sentença de 17723262, não havendo mais interesse jurídico no prosseguimento do feito em desfavor da ré MARGARIDA LADJANE ARAÚJO, tendo em vista que a obrigação de fazer já foi objeto de acordo, pendente apenas a execução.
Passo ao pedido em desfavor do réu AGENOR FEITOSA VENTURA, onde as autoras pugnam pela instituição de uma servidão de passagem forçada com dois metros de largura, sob o fundamento de que seu imóvel está encravado.
Primeiramente, entendo que o caso em tela se fundamenta no direito de passagem forçada. Vejamos algumas considerações.

Como é sabido, a passagem forçada decorre das relações de vizinhança, diferente da servidão predial, que tem fundamentos e pressupostos próprios. A passagem forçada é fruto da solidariedade entre vizinhos e se fundamenta na consideração que um imóvel não pode perder sua finalidade ou valor econômico, por falta de acesso à via pública, fonte ou porto e está confinado entre propriedades que o circundam, limítrofes ou não.
Caso isso ocorra, a lei permite que o prédio urbano ou rural, obtenha do vizinho o acesso indispensável.
No presente caso, a ação, fundada no artigo 1.285 e parágrafos do Código Civil, a saber:
Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.
§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.
§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.
§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.
Necessário, primeiramente, esclarecer que para haver encravamento de imóvel é indispensável que o prédio não tenha saída para a via pública, nem possa buscar-se uma, ou, podendo, somente a conseguiria mediante excessiva despesa ou trabalhos desmesurados; ou, que a saída seja insuficiente, sendo necessária ampliá-la ou adaptá-la.
Nesse sentido, conclui-se, pela simples leitura dos dispositivos acima, que é imperioso ao requerente demonstrar o encravamento do imóvel, isto é, que não tem acesso à via pública, nascente ou porto por outro local.
Outro requisito imprescindível é demonstrar qual imóvel vizinho sofrerá o constrangimento, sendo aquele que mais natural e facilmente se prestar à passagem.
Dessa forma, não há como olvidar, para a procedência do pedido, necessária a demonstração concomitante do encravamento do prédio e da área para a passagem seja a natural e mais fácil para permitir-se o acesso.
Entendo que, no caso em tela, apenas o primeiro requisito foi demonstrado pelas autoras, tendo restado satisfatoriamente demonstrado o encravamento do imóvel em questão.
Entretanto, o imóvel do requerido AGENOR não é o que possui área natural para passagem e mais fácil para permitir-se o acesso. O imóvel do requerido, como se depreende das fotografias de id. 186716303 – pág. 6/7, é residencial, com pequena largura, sendo que, a instituição de uma passagem com 2 metros, implicaria, praticamente, na demolição do imóvel, medida que é absolutamente desproporcional. Não se pode instituir um benefício em favor das autoras (servidão de passagem) com um ônus desproporcional para o imóvel vizinho.
Importante ressaltar, que o requerido Agenor, não tem qualquer relação com o negócio firmado entre as autoras e os primeiros requeridos, não sendo razoável que suporte o ônus pelo descumprimento contratual.
Por fim, também importante consignar, que pelo que se depreende das fotografias juntadas pelas próprias autoras, no id. 11290506 - Pág. 1, ao lado do prédio em construção, há, ou ao menos havia à época do ajuizamento da ação, um terreno de propriedade da CHESF, com acesso a via pública, onde facilmente poderia ter sido instituída a servidão de passagem.
Deste modo, o imóvel do autor não é o caminho natural de passagem e/ou o mais fácil para permitir-se o acesso do imóvel das autoras para via pública.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de servidão de passagem, formulado pelas autoras em desfavor de AGENOR FEITOSA VENTURA, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Deve o feito prosseguir em relação a execução do acordo homologado pela sentença id. 17723262.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 2 de setembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000176-95.2008.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Antoniio Alves Santana
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000176-95.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
REU: ANTONIIO ALVES SANTANA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 22 de outubro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007818-21.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 474370201
Processo N° : 8007818-21.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914581224900000456160481

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001428-16.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ednaldo Soares De Melo
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001428-16.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDNALDO SOARES DE MELO
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 8 de outubro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000502-54.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Luciano Dos Anjos Filho
Advogado: Andre Luiz De Sousa Lopes (OAB:TO6671)
Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB:PE44601)
Reu: Eagle Corretora De Seguros E Representacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-54.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE LUCIANO DOS ANJOS FILHO
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB:TO6671), ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES (OAB:PE44601)
REU: EAGLE CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL ajuizada por JOSÉ LUCIANO DOS ANJOS FILHO em face do EAGLE CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 428762062).
Na decisão de id 430160018, este juízo indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.
Sobreveio aos autos informação de celebração de acordo entre as partes litigantes, requerendo a homologação da avença. (id 433552124)
Entretanto, considerando que não houve o recolhimento das custas, este juízo determinou a intimação da parte autora para efetuar o pagamento. (id 45241598)
Em seguida, no id 462593756, o requerente pugnou pela dispensa das custas e despesas processuais, com fundamento no art. 90, §3º do CPC.
Porém, no despacho sob id 466666054, este magistrado ressaltou que a dispensa de pagamento das custas em caso de acordo, é em relação as custas remanescentes, e no caso em tela, a pendência é em relação as custas iniciais. Assim, oportunizou a parte autora comprovar o recolhimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Apesar de devidamente intimado, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas, conforme certidão acostada ao id 471761954.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Em sendo assim, inelutável a extinção deste processo, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no art. 290 do Código de Processo Civil, também é causa de extinção do processo por tal fundamento, com cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esses fundamentos, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e, nos termos do artigo 102, parágrafo único do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame de mérito.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento destes autos.
Após, intimem-se as exequente para que requeira o que entender de direito dando prosseguimento a ação de execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000730-98.2006.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Total Distribuidora Ltda
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Advogado: Francisco Nilson De Lima Junior (OAB:PB20311)
Executado: P. A . Combustiveis Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0000730-98.2006.8.05.0191
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: P. A . COMBUSTIVEIS LTDA - ME

SENTENÇA
TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, nova denominação da TOTAL DISTRIBUIDORA S/A, já qualificada nos autos, ingressou, através de seu Procurador legalmente constituído, com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de P. A. COMBUSTIVEIS LTDA – ME.
Procedida a tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis do devedor, todas diligências restaram infrutíferas.
Deste modo, não há outra alternativa que não seja a extinção da execução, com posterior expedição de certidão de crédito em favor do credor, nos termos do Provimento CGJ nº 04.2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Provimento CGJ nº 04.2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis do devedor.
Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, conforme modelo previsto no Provimento CGJ nº 04.2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia e em seguida arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 1 de novembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004430-13.2024.8.05.0191 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Tracado Construcoes E Servicos Ltda
Advogado: Tales Luis Tomaluski (OAB:RS76089)
Reu: Gl Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8004430-13.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) - [Liquidação]
Pólo Ativo: AUTOR: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Pólo Passivo: REU: GL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004430-13.2024.8.05.0191 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Tracado Construcoes E Servicos Ltda
Advogado: Tales Luis Tomaluski (OAB:RS76089)
Reu: Gl Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8004430-13.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) - [Liquidação]
Pólo Ativo: AUTOR: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Pólo Passivo: REU: GL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000768-12.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Jose Adriano Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000768-12.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: JOSE ADRIANO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), ERICKSON JONHATAN DOS SANTOS ALBUQUERQUE (OAB:BA64651)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos da Instancia Superior, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 26 de julho de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001585-08.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edilson Lima Dos Santos
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)

Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001585-08.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992), RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580)
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 20 de agosto de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008000-07.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: L. G. D. F. G.
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Representante: Leidivania Farias Da Conceicao Guerra
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Marcus Aurelio De Almeida Barros (OAB:SE97B)
Advogado: Gloria Roberta Santos Moura Menezes (OAB:SE4033)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008000-07.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reajuste contratual, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: L. G. D. F. G.
REPRESENTANTE: LEIDIVANIA FARIAS DA CONCEICAO GUERRA

REU: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 07 de janeiro de 2024

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002775-79.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Carlos Leniz Gomes
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002775-79.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CARLOS LENIZ GOMES
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através do seu causídico constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, e cumpra o quanto determinado por este juízo no despacho de id 420606344, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000111-02.2024.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Janaina Medeiros Lopes
Advogado: Flaviana Medeiros Lopes (OAB:RN10870)
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Parte Re: Andre Melo Sales
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8000111-02.2024.8.05.0191
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição, Acessão]
AUTOR: JANAINA MEDEIROS LOPES

PARTE RE: ANDRE MELO SALES

DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse.
Compulsando os autos, verifico que a decisão que determinou a reintegração de posse em favor da parte autora foi suspensa pelo E.TJBA, conforme decisão acostada no id. 437250225 e teve o mérito provido, conforme consulta realizada no PJE 2º grau. Deste modo, é imperioso aduzir a perda do objeto dos embargos de declaração contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela.
Não há preliminares a serem enfrentadas.
No caso em tela a controvérsia cinge-se em saber se houve descumprimento do contrato firmado pelas partes e, caso positivo, de quem foi a culpa pelo descumprimento.
Deste modo, entendo que a prova oral em audiência, seja para oitiva de testemunhas, seja para depoimento pessoal não tem qualquer utilidade para o deslinde do feito, eis que trata-se de questão eminentemente documental. Assim, indefiro os requerimentos de ambas as partes para produção de prova oral em audiência.
Verifico que a parte ré pleiteou que pleiteou a expedição de ofício para "Prefeitura de Paulo Afonso para que forneça a este Juízo cópia integral do pedido de Alvará de Construção e sua aprovação e de cópia do processo Administrativo que ensejou a emissão do habite-se".
Entretanto, o documento em questão é público e pode ser obtido pela própria parte, que deverá diligenciar junto ao órgão competente, não sendo necessária a intervenção judicial.
Deste modo, indefiro a expedição do ofício requerido, mas concedo o prazo de 30 dias para que a parte ré providencie a juntada do documento em questão.
Após a juntada do documento, determino que os autos retornem conclusos para análise da necessidade de realização de prova pericial, eis que tem relação com o habite-se.
Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007741-12.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 471988674
Processo N° : 8007741-12.2024.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JANIELE SANTOS HONORATO (OAB:BA66375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417120741200000454040615

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004824-59.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gabriel Jose De Brito
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004824-59.2020.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: GABRIEL JOSE DE BRITO

REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

DESPACHO
Defiro o parcelamento das custas processuais em seis parcelas, conforme requerido. Após a quitação de todas as parcelas, venham os autos conclusos para julgamento.
Intime-se o autor para que tenha ciência e efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 25 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006623-98.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Bartolomeu Cordeiro Dos Santos
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Advogado: Adriano Sousa Silva (OAB:BA41494)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8006623-98.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP, Liminar]
AUTOR: BARTOLOMEU CORDEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica de exordial o requerente não é parte impossibilitada de arcar com as custas processuais, tendo renda bruta superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial e determino a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial.
Em igual prazo, deve a autora juntar comprovante de residência, eis que o documento de id. 465414789, é de pessoa estranha ao feito.
Paulo Afonso (BA), 16 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007657-11.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Aparecida Da Silva
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007657-11.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica a requerente não é pessoa hipossuficiente economicamente, tendo renda bruta superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais, conforme do documento juntado no id 471490812), não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que a Autora, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação da acionante para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000975-74.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Carlos Nobre
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000975-74.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE CARLOS NOBRE
Advogado(s):
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratico o ato processual abaixo:
As partes ficam intimadas, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestação acerca do laudo pericial de ID. 471958384, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
ELIVANIA C TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000870-63.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Manoel Marcolino De Menezes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8000870-63.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Pólo Ativo: AUTOR: MANOEL MARCOLINO DE MENEZES

Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000870-63.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Manoel Marcolino De Menezes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8000870-63.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Pólo Ativo: AUTOR: MANOEL MARCOLINO DE MENEZES

Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007656-26.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Josefa Novais De Oliveira
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007656-26.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSEFA NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS (OAB:BA64160)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente, através de seu causídico constituído, para apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça requerida, conforme determina o §2º, Art. 99 do CPC, prazo de 15 (quinze) dias.
Ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Determino, ainda, que a autora emende à exordial, cumprindo o quanto disposto no art. 330, §2º, do CPC, apresentando planilha dos cálculos com a discriminação das obrigações controvertidas e a quantificação do valor incontroverso, eis que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, é documento essencial à propositura das ações revisionais.
Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da diligência, sob pena de inépcia da inicial.
Cumprida as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004762-77.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao De Carvalho Lopes
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004762-77.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP, Perdas e Danos]
AUTOR: JOAO DE CARVALHO LOPES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica o requerente não é pessoa hipossuficiente economicamente, eis que é militar aposentado, não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial determino a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos para decisão.

Paulo Afonso (BA), 6 de novembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004414-59.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Mozilda Xavier De Souza Flor
Advogado: Nathalia Xavier De Barros Correia (OAB:PE41411)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004414-59.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MOZILDA XAVIER DE SOUZA FLOR
Advogado(s): NATHALIA XAVIER DE BARROS CORREIA (OAB:PE41411)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 22 de novembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001684-46.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maria Aparecida Torres De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001684-46.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
APELADO: MARIA APARECIDA TORRES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O autor peticionou no id 450993111, requerendo a intimação da requerida para que a mesma informe a localização do bem objeto da demanda.
De logo, adianto que o referido pedido deve ser indeferido.
Conforme expressa previsão legal, em caso de mora ou inadimplemento em contratos com bem alienado fiduciariamente, a ordem liminar é permissiva, de busca do bem e de sua apreensão, conforme dispõe o artigo 35 do decreto-lei 911/69, in verbis:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Logo, a mora ou inadimplemento, em contrato dessa natureza, não gera obrigação de fazer dirigida ao réu. Não se aplicam, portanto, os artigos 497 e seguintes do CPC/15 em caso de não localização do bem.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pelo demandante, e em consequência determino a sua intimação para indique novo endereço para fins de cumprimento da decisão liminar, proferida no id 448152941, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se ainda para que, no mesmo prazo, recolha as custas diligenciais do oficial de justiça para fins de cumprimento do novo mandado de busca e apreensão.
Cumprida a diligência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Com o retorno do mandado, intime-se o autor para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007531-58.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Localiza Fleet S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Diego Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007531-58.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: LOCALIZA FLEET S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: DIEGO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o demandante para comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004333-13.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Franciesco Pinto Da Silva
Advogado: Alexsandro Alves (OAB:BA60897)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004333-13.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FRANCIESCO PINTO DA SILVA
Advogado(s): ALEXSANDRO ALVES (OAB:BA60897)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora peticionou nos autos (id 455838382) requerendo a reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a gratuidade judicial (id 451271598).
Ocorre que, a matéria já foi apreciada por este Juízo, não havendo, em nosso entender, que se falar em devolução da questão para juízo de retratação, sem que tenha havido o recurso competente.
Pedido de reconsideração não é via adequada para impugnar decisão e devolver a matéria para eventual juízo de retratação, devendo a parte apresentar o recurso competente.
Deste modo, não conheço do pedido.
Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas. Deve a parte autora também apresentar comprovante de residência nesta comarca, em nome próprio, eis que pelo documento de id. 455838387, o autor é residente na cidade de Salvador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008301-51.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 475024501
Processo N° : 8008301-51.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112509481215600000456747518

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003131-69.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ozeni Soares Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003131-69.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: OZENI SOARES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados(as), para tomar conhecimento da expedição do mandado e, querendo, diligenciar junto à Central de Mandados desta Comarca.
E-mail: ccm_pauloafonso@tjba.jus.br
Telefone: (75) 3281 8358
PAULO AFONSO/BA, 17 de outubro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007361-86.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Silvano Araujo Dos Santos
Advogado: Andre Soares Da Silva (OAB:PE19168)
Reu: Eliomar Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007361-86.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SILVANO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE SOARES DA SILVA (OAB:PE19168)
REU: ELIOMAR NUNES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica o requerente não é pessoa hipossuficiente economicamente, tendo renda bruta superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais, conforme do documento juntado no id 470539750, não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação do acionante para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007170-41.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Islaine Morais Nascimento
Advogado: Igor Paiva Amaral (OAB:CE44347)
Requerido: Atel Do Brasil Telecom Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007170-41.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
REQUERENTE: ISLAINE MORAIS NASCIMENTO

REQUERIDO: ATEL DO BRASIL TELECOM LTDA

DESPACHO
A parte requerida peticionou nos autos a reconsideração da decisão que entendeu pelo indeferimento da gratuidade judicial.
Ocorre que, a matéria já foi apreciada por este Juízo, não havendo, em nosso entender, que se falar em devolução da questão para nova decisão, sem que tenha havido o recurso competente.
Pedido de reconsideração não é via adequada para impugnar decisão e devolver a matéria para eventual juízo de retratação, devendo a parte apresentar o recurso competente.

Deste modo, não conheço do pedido.
Aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento das custas. Após certifique-se e retornem conclusos.

Paulo Afonso (BA), 26 de novembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000881-92.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 469454866
Processo N° : 8000881-92.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101709505527500000451772452

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0003039-58.2007.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Rosevaldo Alves Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003039-58.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
EXECUTADO: ROSEVALDO ALVES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de id 436660254, intime-se o banco exequente, através de seus Patronos, para no prazo de 15 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e cumprir o quanto determinado no despacho de id 410480924, ou requerer o que entender de direito.
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE o exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001634-30.2016.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Joao Batista Da Paz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001634-30.2016.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: JOAO BATISTA DA PAZ

DESPACHO
Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas da diligência do novo mandado de citação e busca e apreensão, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Paulo Afonso (BA), 28 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004074-57.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Rosineide De Souza Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004074-57.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ROSINEIDE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial - no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 11 de setembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004074-57.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Rosineide De Souza Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004074-57.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ROSINEIDE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial - no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 11 de setembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003286-43.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Tatiana Soares De Melo
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Interessado: Jose Adonicete Dos Santos
Interessado: Sandra Erivania De Matos Alves Santos
Interessado: Coinpe Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003286-43.2020.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Propriedade, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: TATIANA SOARES DE MELO

INTERESSADO: JOSE ADONICETE DOS SANTOS, SANDRA ERIVANIA DE MATOS ALVES SANTOS, COINPE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO
Tendo em vista que as demandadas não apresentaram contestação, decreto a revelia. Intime-se a parte autora, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entenda, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), 5 de novembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007395-61.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ms Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007395-61.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): ANDRE FILIPE FERREIRA SILVA (OAB:BA54714)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifico que não foram recolhidas as custas e despesas processuais. Desse modo, intime-se o demandante para comprovar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000990-48.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Nailton Melo De Souza

Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000990-48.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: NAILTON MELO DE SOUZA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que no despacho exarado em 26/06/2020, de id. 83774526, foi indeferido o pedido de gratuidade formulado pela requerente, porém foi autorizado por este Juízo o recolhimento das custas ao final.
O feito teve seu trâmite regular, e após a juntada do laudo pericial, a parte autora formulou novo pedido de gratuidade judicial (id. 448845535), requerendo a redução ou o parcelamento das custas judiciais.
Entretanto, insta ressaltar que a questão a respeito da gratuidade já foi analisada por este Juízo sem que houvesse impugnação por parte da demandante, e que só é possível realizar a conclusão dos autos para sentença após o recolhimento das custas.
O art. 4º, §2º, do ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08 JULHO DE 2020 prevê:
§ 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE formulado no id. 448845535 e determino a intimação da parte autora, através do causídico constituído, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na esteira do art. 290 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja a devida quitação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Publique-se, Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 14 de outubro de 2024.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001576-76.2010.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Organizacao Farmaceutica Trigueiro Ltda - Epp
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Exequente: Wilson De Souza Barros
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Exequente: Espólio De Pedro Zacarias Bezerra
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001576-76.2010.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: WILSON DE SOUZA BARROS e outros
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
EXEQUENTE: ORGANIZACAO FARMACEUTICA TRIGUEIRO LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425)

DESPACHO
Vistos.
O incidente de desconsideração de personalidade jurídica deve ser distribuído por dependência e em autos apartados.
Assim, intime-se a parte exequente para que providencie a correta distribuição do incidente (com o recolhimento das custas do incidente), no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.
Feito isso, desentranhe-se a petição de id 403751367.
Por fim, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 134, §3º, do CPC, até a conclusão do incidente.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001576-76.2010.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Organizacao Farmaceutica Trigueiro Ltda - Epp
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Exequente: Wilson De Souza Barros
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Exequente: Espólio De Pedro Zacarias Bezerra
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001576-76.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: WILSON DE SOUZA BARROS e outros
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
EXEQUENTE: ORGANIZACAO FARMACEUTICA TRIGUEIRO LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425)

DESPACHO
Vistos.
O incidente de desconsideração de personalidade jurídica deve ser distribuído por dependência e em autos apartados.
Assim, intime-se a parte exequente para que providencie a correta distribuição do incidente (com o recolhimento das custas do incidente), no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.
Feito isso, desentranhe-se a petição de id 403751367.
Por fim, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 134, §3º, do CPC, até a conclusão do incidente.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003396-96.2011.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Executado: Ernani De Amaral Menezes
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Erbene Maria De Menezes
Executado: Fred Hermano De Amaral Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003396-96.2011.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural, Nota de Crédito Rural]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: ERNANI DE AMARAL MENEZES, ERBENE MARIA DE MENEZES, FRED HERMANO DE AMARAL MENEZES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca do Ofício no - ID 459600003 - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003396-96.2011.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Ernani De Amaral Menezes
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Erbene Maria De Menezes
Executado: Fred Hermano De Amaral Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003396-96.2011.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural, Nota de Crédito Rural]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: ERNANI DE AMARAL MENEZES, ERBENE MARIA DE MENEZES, FRED HERMANO DE AMARAL MENEZES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca do Ofício no - ID 459600003 - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008578-38.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Jose Juremeira Araujo
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008578-38.2022.8.05.0191
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: JOSE JUREMEIRA ARAUJO

DESPACHO
Trata-se de pedido formulado pelo requerido pugnando pela designação de inspeção judicial.
Entretanto, compulsando os autos a controvérsia cinge-se em saber se a CHESF entregou os lotes aptos para uso, já que a parte ré aduz que as instalações hidráulicas não são adequadas.
Assim, este juízo não tem conhecimento técnico para análise de instalações hidráulicas, razão pela qual a inspeção judicial não terá qualquer utilidade.
Deste modo, indefiro a inspeção judicial, mas faculto a realização de perícia técnica por profissional qualificado.
Assim, intimem-se as partes para que digam se tem interesse na referida perícia. Caso positivo, proceda o cartório com a juntada dos nomes dos peritos cadastrados no TJBA com qualificação para perícia em instalações hidráulicas.
Paulo Afonso (BA), 18 de julho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000755-52.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Petronio De Assis Pereira Costa (OAB:PE31039)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Executado: Ivo Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000755-52.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), PETRONIO DE ASSIS PEREIRA COSTA (OAB:PE31039), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133), MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
EXECUTADO: IVO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 461804803, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 3 de setembro de 2024.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004501-88.2019.8.05.0191 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Orlando Nascimento Carvalho
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Embargado: Pedro Geraldo Dos Santos
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8004501-88.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo Ativo: EMBARGANTE: ORLANDO NASCIMENTO CARVALHO

Polo Passivo: EMBARGADO: PEDRO GERALDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o embargante na pessoa de seu advogado para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
Bela. NABILA VALESCA SOARES BRAZ
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004344-47.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Solange Ferreira Da Silva
Reu: Luiz Carlos Araujo
Advogado: Talita Rayane De Menezes Souza (OAB:BA78289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004344-47.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REU: LUIZ CARLOS ARAUJO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 454278726, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 26 de agosto de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000258-68.2004.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Cicero Florencio Da Costa
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Executado: Valquiria Bezerra Galeao
Advogado: Thiago Jeronimo De Souza (OAB:PE35054)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000258-68.2004.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA COSTA
Advogado(s): LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)
EXECUTADO: VALQUIRIA BEZERRA GALEAO
Advogado(s): THIAGO JERONIMO DE SOUZA (OAB:PE35054)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente intimada, por seu Advogado, para que atualize o valor do débito, com o abatimento do valor do veículo adjudicado e do valor levantado, no prazo de 15 dias, conforme determinado na Decisão Id. 446914786.

PAULO AFONSO/BA, 26 de julho de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003462-85.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Jailson Leite De Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003462-85.2021.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: JAILSON LEITE DE MENEZES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID.462178391 , no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 11 de setembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001607-47.2016.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gilberto Barbosa Da Silva
Executado: Ricardo Joaquim Da Silva
Executado: Rayara Suellen Oliveira Lopes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Nota de Crédito Rural]
PROCESSO N°8001607-47.2016.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GILBERTO BARBOSA DA SILVA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu(s) advogado(s) ou procurador(es), para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão id. 441728507.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002028-61.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Evandro Jose Melo (OAB:BA497A)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Manoel Virício Da Silva
Interessado: Edivaldo Germano Dos Santos

Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Interessado: Maria Nascimento Souza Santos
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Interessado: José Vieira Da Silva
Interessado: Amélia Vieira Da Silva
Interessado: Teodorico Alexandre Da Silva
Interessado: Maria Das Dores Nascimento Silva
Interessado: Pascoal Vieira Dos Santos
Interessado: Alice Das Neves Da Silva
Interessado: Maria Barbosa Da Silva
Interessado: Odilon José De Souza
Interessado: Laura Vieira De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Falecido: Leonina Maria Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[COVID-19]
PROCESSO N°8002028-61.2021.8.05.0191
INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

INTERESSADO: MANOEL VIRÍCIO DA SILVA e outros (12)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimada(s) a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) ou procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de ID 459391822.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0003776-27.2008.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jurandir Aureliano Alves
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Autor: Jairlene Ventura Da Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Autor: Raissa Thaiane Ventura Alves
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Menor: R. T. V. A.
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003776-27.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JAIRLENE VENTURA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a petição ID. 459955239, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 26 de setembro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002275-52.2015.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ely Regina Da Conceicao
Executado: Lidiane Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002275-52.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ELY REGINA DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 462099195, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de setembro de 2024.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000335-31.2009.8.05.0085 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Antonio Manoel Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000335-31.2009.8.05.0085
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID.464189290 , no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 16 de setembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005496-33.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Gomes Da Silva Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005496-33.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, referentes à citação(ões), código 41017 e ao arresto, busca e apreensão (código 42013) no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
PAULO AFONSO/BA, 3 de setembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001185-28.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Arnaldo Dos Santos Bezerra
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001185-28.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE ARNALDO DOS SANTOS BEZERRA
Advogado(s): BRUNO BARBOSA HEIM (OAB:BA28733), RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992)
REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 459517460, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 21 de agosto de 2024.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003836-04.2021.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Helenice Andrade De Souza
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003836-04.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
APELADO: HELENICE ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a EMBASA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJE

em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 30 de agosto de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000353-05.2017.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jilvanete Santos Padilha
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Adalgisa Maciel
Confrontante: Francisco De Assis Brandao Farias
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: USUCAPIÃO n. 8000353-05.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JILVANETE SANTOS PADILHA
Advogado(s): JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: ADALGISA MACIEL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente para, querendo apresentar réplica à contestação acostada ao id 440781800, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004233-58.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Regina Lucia Barbosa Da Silva
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004233-58.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Lei de Imprensa]
INTERESSADO: REGINA LUCIA BARBOSA DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BMG SA

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 07 de janeiro de 2024
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001157-02.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Reu: Cicero Aleixo Santos
Advogado: Camila Aguiar Mendonca Souza (OAB:SE14070)
Reu: Solania Siqueira Santos
Advogado: Camila Aguiar Mendonca Souza (OAB:SE14070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001157-02.2019.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: CICERO ALEIXO SANTOS, SOLANIA SIQUEIRA SANTOS

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 07 de janeiro de 2024
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8005603-77.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Victor Matheus De Lima Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005603-77.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: VICTOR MATHEUS DE LIMA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 13 de agosto de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005560-38.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Thiago Lima Bezerra
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005560-38.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: THIAGO LIMA BEZERRA

REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 07 de janeiro de 2024
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006649-96.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jailson Andrade Teixeira
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcelo Augusto Dos Santos Dotto (OAB:SP231958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006649-96.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JAILSON ANDRADE TEIXEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 07 de janeiro de 2024
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006417-84.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Italo Bruno Gomes Lyra Registrado(a) Civilmente Como Italo Bruno Gomes Lyra
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Livelo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006417-84.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
INTERESSADO: ITALO BRUNO GOMES LYRA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A, LIVELO S.A.

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 07 de janeiro de 2024
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005540-47.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Carla Valeria Soares Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Centro De Análise De Benefícios-ceab/inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005540-47.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: CARLA VALERIA SOARES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 07 de janeiro de 2024
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004087-17.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Reu: Jane Claudio Araujo Silva
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004087-17.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Arras ou Sinal]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: JANE CLAUDIO ARAUJO SILVA

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 07 de janeiro de 2024
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006601-40.2024.8.05.0191 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Locadora E Empreendimentos Eromar Ltda
Advogado: Victor Rodrigues Settanni (OAB:SP286907)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006601-40.2024.8.05.0191
AÇÃO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas, Liminar]
REQUERENTE: LOCADORA E EMPREENDIMENTOS EROMAR LTDA

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 07 de janeiro de 2024
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005031-58.2020.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Reu: Renato Laudislau De Sena
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Reu: Joao Arcelino De Melo
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Reu: Manoel Alberto Araujo Do Nascimento

Advogado: Paulo Cesar De Souza (OAB:PR25118)
Advogado: Jorge Amilton De Almeida (OAB:PR17232)
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Reu: Joao Antonio Da Silva
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Reu: Odilon Pires Da Silva
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Reu: Manoel Zeferino Filho
Reu: Jose Ramos Da Silva
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Reu: Bartolomeu Pires Da Silva
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Reu: Jose Guilherme De Sena
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Reu: Manoel Joao Da Silva
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Reu: Manoel Joao Da Silva Filho
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Falecido: Otacilio Jose Gomes
Falecido: Patricio Olimpio Jose
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Falecido: Manoel Euclides De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005031-58.2020.8.05.0191
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: RENATO LAUDISLAU DE SENA, JOAO ARCELINO DE MELO, MANOEL ALBERTO ARAUJO DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DA SILVA, ODILON PIRES DA SILVA, MANOEL ZEFERINO FILHO, JOSE RAMOS DA SILVA, BARTOLOMEU PIRES DA SILVA, JOSE GUILHERME DE SENA, MANOEL JOAO DA SILVA, MANOEL JOAO DA SILVA FILHO
FALECIDO: OTACILIO JOSE GOMES, PATRICIO OLIMPIO JOSE, MANOEL EUCLIDES DE SOUZA

DESPACHO
Considerando a realização do inventário extrajudicial, expeça-se alvará nos termos requeridos na petição id. 479612689 e em seguida arquivem-se novamente os autos.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8009102-64.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Alessandra Alves Teixeira
Advogado: Edson Daniel Ramos (OAB:PB21514)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8009102-64.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão]
Pólo Ativo: AUTOR: ALESSANDRA ALVES TEIXEIRA

Pólo Passivo: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8009259-37.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 480600619
Processo N° : 8009259-37.2024.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708410807100000461879760

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8009258-52.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ronaldo Correia Filgueira
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8009258-52.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de insumos]
AUTOR: RONALDO CORREIA FILGUEIRA

REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

DECISÃO

Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.
Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Após o pagamento das custas, cite-se a parte requerida para que conteste ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8009395-34.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 480827524
Processo N° : 8009395-34.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708413550400000462101664

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000022-42.2025.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 480827537
Processo N° : 8000022-42.2025.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708414582800000462101677

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002975-43.2010.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Fatima Cirqueira E Silva
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002975-43.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARIA FATIMA CIRQUEIRA E SILVA
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002975-43.2010.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Fatima Cirqueira E Silva
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002975-43.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARIA FATIMA CIRQUEIRA E SILVA
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006470-02.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Central De Analise De Beneficio- Ceab/inss
Autor: Marlene Dos Santos
Advogado: Ligia Carla Cavalcante Lima (OAB:BA56641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006470-02.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA CARLA CAVALCANTE LIMA (OAB:BA56641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8009162-37.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Alan Macario Lima De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009162-37.2024.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ALAN MACARIO LIMA DE CARVALHO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados(as), para tomar conhecimento da expedição do mandado e, querendo, diligenciar junto à Central de Mandados desta Comarca.
E-mail: ccm_pauloafonso@tjba.jus.br
Telefone: (75) 3281 8358
PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000768-12.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Jose Adriano Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8000768-12.2022.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente]
APELANTE: JOSE ADRIANO DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Diante da certidão de id. 465783913, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001585-08.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edilson Lima Dos Santos
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8001585-08.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Repetição do Indébito]
AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Tendo sido noticiada a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, a fim de analisar a questões relativas a RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA e CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o deslinde do aludido IRDR.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que tenham ciência da presente suspensão até ulterior determinação.
Sobrevindo comunicação a respeito do julgamento do IRDR tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação.
Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008000-07.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: L. G. D. F. G.
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Representante: Leidivania Farias Da Conceicao Guerra
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Marcus Aurelio De Almeida Barros (OAB:SE97B)
Advogado: Gloria Roberta Santos Moura Menezes (OAB:SE4033)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008000-07.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reajuste contratual, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: L. G. D. F. G.
REPRESENTANTE: LEIDIVANIA FARIAS DA CONCEICAO GUERRA

REU: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 07 de janeiro de 2024
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004718-58.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Menor: O. D. S. O.
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Representante: Raquel Barbosa Dos Santos Oliveira
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004718-58.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: O. D. S. O.
REPRESENTANTE: RAQUEL BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

DESPACHO
Tendo em vista que a parte ré TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA não apresentou contestação, decreto sua revelia.
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004311-57.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Arnobio Silva De Souza - Me
Advogado: Adauto Alves Junior (OAB:BA53103)
Advogado: Simony Cipriano Do Nascimento (OAB:BA43686)
Reu: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004311-57.2021.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ARNOBIO SILVA DE SOUZA - ME

REU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

DESPACHO
Intime-se para execução do julgado, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004060-39.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Bruna Daniele Sandes Gomes
Advogado: Tatiana Araujo Chaves (OAB:BA31712)
Reu: Otf Participacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004060-39.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BRUNA DANIELE SANDES GOMES
Advogado(s): TATIANA ARAUJO CHAVES registrado(a) civilmente como TATIANA ARAUJO CHAVES (OAB:BA31712)
REU: OTF PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS COM PERDAS E DANOS proposta por BRUNA DANIELE SANDES GOMES ARAÚJO CHAVES, em face do OTF PARTICIPAÇÕES LTDA, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 126735059).
A decisão de id 185582260, indeferiu o pedido de justiça gratuita, todavia, após ter sido interposto agravo de instrumento, o Tribunal concedeu a gratuidade, conforme acórdão sob id 270774012.
No despacho sob id 397067470 este juízo designou audiência de conciliação.
Mandado de citação devolvido negativamente, id 417053224.
Termo de audiência de conciliação acostado ao id 420306935, diante da ausência do requerido, esta não logrou êxito.
No despacho de id 441543260, este magistrado determinou a intimação da parte autora para informar novo endereço do acionado, tendo em vista a devolução negativa do mandado de citação.
Intimada através de sua causídica constituída (id 445304776) a parte autora se manteve inerte, conforme certificado pelo cartório no id 449781128.
Este juízo determinou a intimação pessoal da demandante, id 468747054.
Acostada devolução da intimação postal sem êxito. (id 477036946)
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, determinada intimação pessoal da autora para o cumprimento de diligências, a mesmo não foi localizada, conforme id 477036946. Ressalte-se ainda que, a sua causídica se manteve inerte (id 449781128).
Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2021, a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual, e, principalmente, da razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo que atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia das partes não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(a) requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.
Isso posto, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita, conforme id 270774012.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000630-21.2017.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Lougival Santana Da Silva
Autor: Marcelo Da Silva De Morais
Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)
Terceiro Interessado: Elaine Cristina Gonçalves Cardoso
Terceiro Interessado: Maria Ananete Ramalho Brandão
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: USUCAPIÃO n. 8000630-21.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARCELO DA SILVA DE MORAIS
Advogado(s): IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA (OAB:BA651-A)
REU: LOUGIVAL SANTANA DA SILVA
Advogado(s):
S E N T E N Ç A
Vistos, Examinados.
MARCELO DA SILVA DE MORAIS ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA em face de LOUGIVAL SANTANA DA SILVA, ambos devidamente qualificados, expondo e requerendo o quanto exposto na peça exordial.
Aduz, em síntese, que há aproximadamente 08 anos, o Requerente firmou contrato verbal com o Requerido, efetuando a compra e venda do imóvel localizado na Rua Planalto nº 517, BTN II, nesta cidade de Paulo Afonso/BA, com os seguintes limites: frente com a Rua Planalto; parte de trás com a Rua Adalto Pereira e Rodovia que dá acesso a Paulo Afonso e do lado direito com a Marçal Morais.
Aduz que efetuou o pagamento do imóvel, entretanto o autor passou a exercer a posse, e o réu ficou de retornar de viagem a São Paulo, para agilizarem a documentação do imóvel usucapiendo, entretanto até o ajuizamento da demanda, o réu não retornou, bem como, não deu qualquer notícia de retorno.
Alega o autor que no referido Terreno construiu moradia e fez benfeitorias, como muro de alvenaria ao redor deste, e até o momento paga o IPTU que ainda se encontra em nome do requerido, conforme documento anexo. O Requerente não possui nenhum outro Imóvel rural ou urbano, portanto preenche os requisitos legais para usucapir o bem em questão, com o art. 183 da CF/88, conforme certidão do Cartório de RI desta cidade.
Desse modo promoveu a presente demanda visando usucapir o bem imóvel, preenchendo assim os requisitos legais da usucapião especial urbana, pugnando pela citação do requerido, bem como, dos confinantes e das Fazenda Públicas e Ministério Público, para que se manifestem sobre o pedido.
Juntou documentos visando comprovar o quanto alegado.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade ao autor, id 9062027, sendo determinada a citação do réu, dos interessados, seja expedido edital, bem como, a notificação das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, e do Ministério Público.
Edital de citação em Id 31949799 - Pág. 1.
O Município de Paulo Afonso foi notificado, no id 11446872, informou que não possui interesse na causa.
O Estado da Bahia requereu o cumprimento de diligências, conforme petição em id 11549935.
Oficiado, o Cartório de Reg. de Imóveis local informou “NÃO CONSTAR registro de bens imóveis em nome de MARCELO DA SILVA DE MORAIS — CPF 042.932.295-07.”
No despacho de id 31147858 foi determinado o cumprimento de diligências, bem como, busca no sistema a fim de localizar o réu Lougival.
Certidão do oficial de justiça, id 31673735, informa a citação dos confrontantes do imóvel.
Juntada do relatório INFOJUD, com a qualificação do réu, id 31692355.
Expedido mandado de citação para o endereço do réu, o AR retornou sem o cumprimento, conforme id 33559467.

No despacho de id 37465974 foi determinada a citação por edital, bem como, o cumprimento de diligências, sendo ainda nomeado curador especial ao réu Lougival, através da Defensoria Pública Estadual.
A União juntou petição em id 45774937 na qual informou a este Juízo que não possui interesse no feito.
Expedido edital de citação do réu, conforme id 39702134.
Petição do autor, id 128886350. Juntou documentos: Planta e certidão negativa de registro do imóvel (id 128886358).
Certidão da secretaria informa que não houve manifestação dos réus nestes autos, id 339317491.
Despacho id 348867110, determinando: "Renove-se a intimação da Defensoria Pública, a ser direcionada ao núcleo de curadoria especial, diante da ausência de resposta do réu ao edital de citação sob ID39702134".
Contestação por negativa geral apresentada pela DPE, id 379097475. Requereu a improcedência da demanda.
Réplica id 398024585, reiterando pedidos iniciais.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 22 dias do mês de fevereiro de 2024. Foram ouvidas duas testemunhas: MARIA ANANETE RAMALHO BRANDÃO e ELAINE CRISTINA GONÇALVES CARDOSO, bem como, procedeu-se o depoimento da parte autora. Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência do pedido, considerando que o autor preenche os requisitos necessários à usucapião do imóvel objeto da lide.
Nas alegações finais por memoriais, id 438865747, a Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, reitera os termos da negativa geral suscitada na peça contestatória, por entender que parte autora não comprovou os fatos articulados na exordial.
Considerando a inexistência de matrícula do imóvel usucapiendo, conforme certidão do RI de ID 128886358, foi determinado o autor, no prazo de 30 dias, cumpra o quanto requerido pelo Estado da Bahia, na manifestação de ID 11549935, instruindo o feito com PLANTA DE LOCALIZAÇÃO e MEMORIAL DESCRITIVO do imóvel, que deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado.
O autor juntou documentos: planta do imóvel, id 454563985.
A secretaria informou na certidão de id 472769324, que o Estado da Bahia, devidamente intimado, não se manifestou novamente nos autos.
Ouvido o Ministério Público, em cota de id 477763213, informou nos autos a desnecessidade de intervenção do Parquet no presente feito.
Vieram os autos conclusos a este Magistrado.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de usucapião, ajuizada desde 15/03/2017, através da qual pretende a parte autora a declaração de domínio do imóvel localizado na Rua Planalto nº 517, BTN II, nesta cidade de Paulo Afonso/BA, descrito na petição inicial.
O pedido é procedente.
O Edital de Citação preencheu os requisitos legais, sendo inclusive publicado no Diário do Poder Judiciário, conforme id 31949799 - Pág. 1, bem como, houve a citação dos confrontantes, sendo estabelecido o contraditório e a ampla defesa, não havendo prejuízo algum às partes, as quais foram todas citadas através de Oficial de Justiça, conforme se depreende da certidão em Id 31673735.
Verifica-se ainda que as tentativas de citação pessoal do vendedor do imóvel, ora réu, Sr. LOUGIVAL SANTANA DA SILVA, restou frustrada. Assim, no despacho de id 37465974 foi determinada a citação por edital, sendo-lhe posteriormente, nomeado curador especial através da Defensoria Pública Estadual.
A Contestação por negativa geral foi apresentada pela Defensoria Pública, id 379097475 na qual requereu a improcedência da demanda.
Designada Audiência de instrução e julgamento, id 433970577, realizada em 22 dias do mês de fevereiro de 2024, foram ouvidas duas testemunhas: MARIA ANANETE RAMALHO BRANDÃO e ELAINE CRISTINA GONÇALVES CARDOSO, bem como, foi ouvida a parte autora, conforme disponibilizado no Pje Mídias. Vejamos:
A testemunha ELAINE CRISTINA GONÇALVES CARDOSO, quando Indagada sobre os fatos respondeu: que é vizinha do Marcelo (autor); que mora perto da casa dele há muito tempo; que conhece Marcelo desde 2005; que ele mora lá com a esposa dele; que sabe que ele comprou o imóvel do dono Lougival, que só o viu duas vezes; que sabe que quando foi pra regularizar os documentos da casa, o vendedor sumiu; que antes do Marcelo quem morava lá era o Lougival; que não sabe de quem Lougival comprou o imóvel; que não sabe se o imóvel tem registro em cartório.
A testemunha MARIA ANANETE RAMALHO BRANDÃO: afirmou que conhece Marcelo; que sabe que ele mora no BTN II, que é seu vizinho; que sabe que ele comprou o imóvel do rapaz; que sabe que ele mora lá faz tempo; que Marcelo mora lá com a família.
Depoimento pessoal do autor MARCELO DA SILVA MORAES: indagado como adquiriu o imóvel em 2013, respondeu: que adquiriu a casa de um rapaz que tinha se separado da esposa e depois este (Lougival) precisou ir à São Paulo pra resolver assuntos particulares; que pagou pelo imóvel e depois de um mês, já ficou na posse, aguardando o réu retornar de viagem, para depois documentar o imóvel, entretanto ele sumiu, nunca mais deu qualquer notícia; que na época apenas pagou ao vendedor o valor de R$ 20.000,00 (por transferência bancária), e não fez nenhum documento porque ficaram de documentar tudo quando o vendedor retornasse de viagem, e desde então nunca mais teve notícia do Lougival; que conhecia o Lougival porque este era vizinho de seus genitores; que assim que ele pagou pelo imóvel, Lougival disse que iria a São Paulo resolver assunto com a companheira; que não conhece ninguém da família do Lougival.
Desta forma, se denota do depoimento das testemunhas, que estas confirmaram as alegações do autor. Foi informado por moradores do local e vizinhos, faz muitos anos não sabem o paradeiro do vendedor do imóvel, Sr. Lougival, desconhecendo totalmente o referido proprietário do imóvel usucapiendo, bem como, seus parentes.
Ademais, consta dos autos que as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal não apresentaram interesse no presente feito, conforme petições acostadas aos autos.
Com efeito, conforme artigo 550 do Código Civil de 1916, o direito à usucapião de imóvel já era reconhecido se restasse comprovada a posse ininterrupta, sem oposição, independentemente de título de boa-fé, por 20 (vinte) anos. Posteriormente, a

Constituição Federal de 1988 considerou o instituto da usucapião como valioso instrumento de efetivação da função social da propriedade (art. 170, inc. III, da CF).
A usucapião está prevista no atual Código Civil/2002 como uma das formas de aquisição de propriedade de bens imóveis.
Para disciplinar as diversas formas de usucapião, o referido diploma legal valeu-se dos arts. 1.238 (usucapião extraordinária), 1.239 (usucapião especial rural), 1.240 (usucapião especial urbana) e 1.242 (usucapião ordinária), in verbis:
"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.
Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.
Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse sociale econômico.
Analisando tais normas jurídicas, extrai-se os requisitos para que haja a aquisição da propriedade imobiliária através da usucapião: a) coisa hábil ou suscetível de ser usucapida; b) posse; e c) decurso de tempo.
O caso versado nos autos refere-se a ação de usucapião especial urbana, que tem fundamento no artigo 1.240, do Código Civil.
A usucapião especial urbana é um instituto do direito civil que permite a aquisição de um imóvel urbano, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos: A área seja de até 250 m²; A posse seja ininterrupta e pacífica, por um período mínimo de cinco anos; O imóvel seja utilizado para moradia do requerente ou da sua família; O requerente não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural; Não tenha tido reconhecida anteriormente esta forma de usucapião.
Aduz o autor que efetuou o pagamento do imóvel, passando a exercer a posse desde 2013, sendo que o réu (Lougival) ficou de retornar de viagem a São Paulo, para regularizarem a documentação do imóvel usucapiendo, entretanto até o ajuizamento da demanda, o réu não retornou, bem como, não deu qualquer notícia de retorno até a presente data.
Alega o autor que no referido Terreno construiu moradia e fez benfeitorias, como muro de alvenaria ao redor deste, e até o momento paga o IPTU que ainda se encontra em nome do requerido, conforme documento anexo. O Requerente não possui nenhum outro Imóvel rural ou urbano, portanto preenche os requisitos legais para usucapir o bem em questão, com o art. 183 da CF/88, conforme certidão do Cartório de RI desta cidade.
Note-se que foi juntado aos autos certidão negativa de registro do imóvel usucapiendo, conforme se vê no documento de id 128886358.
O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Nos termos do disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito e do réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor.
Desta feita, verifica-se que as alegações da parate autora estão embasadas com as informações do Registro de Imóveis desta Comarca de Paulo Afonso, apontando a inexistência de registro do imóvel em questão, devidamente descrito na planta baixa apresentada no id 454563985, a qual indica a área total do terreno: 148,25m²; área construída: 47,28m².
Em caso análogo, vejamos jurisprudência firmada pelo STJ:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. UTILIZAÇÃO MISTA, RESIDENCIAL E COMERCIAL. OBJEÇÃO NÃO EXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ANÁLISE PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 20/01/2003, recurso especial interposto em 28/06/2018, atribuído a este gabinete em 27/11/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, a área de imóvel objeto de usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.240 do CC/2002 e art. 183 da CF/1988, deve ser usada somente para fins residenciais ou, ao contrário, se é possível usucapir imóvel que, apenas em parte, é destinado para fins comerciais. 3. A usucapião especial urbana apresenta como requisitos a posse ininterrupta e pacífica, exercida como dono, o decurso do prazo de cinco anos, a dimensão da área (250 m² para a modalidade individual e área superior a esta, na forma coletiva), a moradia e o fato de não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 4. O art. 1.240 do CC/2002 não direciona para a necessidade de destinação exclusiva residencial do bem a ser usucapido. Assim, o exercício simultâneo de pequena atividade comercial pela família domiciliada no imóvel objeto do pleito não inviabiliza a prescrição aquisitiva buscada. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1777404 TO 2018/0290399-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)
Sendo assim, os elementos probatórios produzidos no curso do processo confirmam a veracidade das alegações trazidas na petição inicial.
Portanto, com a produção de prova oral, com a oitiva de confrontantes do imóvel usucapiendo a respeito da duração e das características da posse alegada para suportar a pretensão aquisitiva do autor, não há qualquer dúvida que o acionante exerceu o ônus de comprovarem os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o art. 373, I do CPC, preenchendo assim os requisitos imprescindíveis para reconhecer a prescrição aquisitiva pleiteada.
Posto isso, estando comprovados os pressupostos do art. 1.240, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Usucapião para o fim de reconhecer e declarar o domínio do autor MARCELO DA SILVA DE MORAIS, sobre o imóvel urbano localizado na Rua Planalto, nº 517, BTN II, nesta cidade de Paulo Afonso/BA, devidamente descrito na planta baixa apresentada

no id 454563985, a qual indica a área total do terreno: 148,25m²; área construída: 47,28m², com limites, especificações e confrontações constantes do pedido, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Diante do princípio da causalidade, deixo de condenar o réu, assistido pela Defensoria Pública Estadual, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, observando-se ainda a gratuidade concedida ao autor.
Após o trânsito em julgado, atendidas as exigências registrais, servirá esta sentença de título de ingresso/mandado declaratório de domínio, a ser encaminhada pela parte interessada ao Registro de Imóveis desta Comarca de Paulo Afonso/Ba para a devida inscrição, na forma da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73), observando-se a gratuidade concedida ao autor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Observadas as formalidades legais e de estilo, bem como, as anotações devidas, arquive-se os autos.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004919-21.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Alisson Wesley Ferreira Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004919-21.2022.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALISSON WESLEY FERREIRA DA SILVA

DESPACHO
Defiro a substituição processual da parte autora, nos termos requeridos na petição id. 470011186.
Proceda-se as alterações no sistema.
Em seguida, intime-se para que informe depositário, no prazo de 10 dias. Indicado o depositário, expeça-se novo mandado de citação e busca e apreensão.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002923-56.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Leidiane Marques Da Silva
Advogado: Andre Filipe Santos De Sa (OAB:BA71785)
Executado: Maciel Da Silva Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002923-56.2020.8.05.0191
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LEIDIANE MARQUES DA SILVA, MACIEL DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO
Cumpra-se a decisão id. 463111077 na íntegra, com a transferência dos valores remanescentes para conta judicial no BRB, à disposição deste Juízo, em seguida, expeça-se alvará em favor do exequente.
Concedo o prazo de 15 dias para que o exequente atualize o débito, abatendo o valor recebido e indique bens passíveis de penhora.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006847-36.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Leandro De Souza Teixeira
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8006847-36.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cancelamento de vôo]
Pólo Ativo: AUTOR: LEANDRO DE SOUZA TEIXEIRA

Pólo Passivo: REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006562-14.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Benedito Rosa De Jesus
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8006562-14.2022.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Arrendamento Mercantil, Bancários]
AUTOR: BENEDITO ROSA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Determino a realização de perícia grafotécnica/papiloscópica, por ser imprescindível ao deslinde do feito. Nomeio a Sra. Kelly Cristina dos Santos, perita, Tel: (87) 98806-5094, e-mail:peritajudicial_pe@hotmail.com, para realização de perícia, a qual deverá ser intimada, compromissada e apresentar laudo no prazo de 30 dias, nos termos do art. 465 do CPC.
Assim, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) os quais deverão ser pagos pelo TJBA, face a gratuidade judicial deferida à autora.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Após a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, no sistema de peritos do TJBA.
Intime-se a perita nomeada para que informe se aceita o encargo. Após o aceite, encaminhe-se para perita os documentos que forem solicitados.
Cumpra-se.
Paulo Afonso (BA), 7 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000052-77.2025.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 480846345
Processo N° : 8000052-77.2025.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710211018100000462116494

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006561-29.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Benedito Rosa De Jesus
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8006561-29.2022.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Arrendamento Rural, Bancários]
AUTOR: BENEDITO ROSA DE JESUS

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DECISÃO
Nomeio a Sra. Kelly Cristina dos Santos, perita, Tel: (87) 98806-5094, e-mail:peritajudicial_pe@hotmail.com, para realização de perícia grafotécnica/papiloscópica, a qual deverá ser intimada, compromissada e apresentar laudo no prazo de 30 dias, nos termos do art. 465 do CPC.
Assim, fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais) os quais deverão ser pagos pela parte requerida, no prazo de 10 dias.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Intime-se a perita nomeada para que informe se aceita o encargo. Após o aceite, encaminhe-se para perita os documentos que forem solicitados.
Cumpra-se.
Paulo Afonso (BA), 7 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001279-10.2022.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Antonieta Gomes Da Silva
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001279-10.2022.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
EXEQUENTE: ANTONIETA GOMES DA SILVA

EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (executado), na qual se alega excesso de execução em razão de divergências nos cálculos apresentados pela exequente, ANTONIETA GOMES DA SILVA.
O impugnante sustenta que os valores apresentados pela exequente extrapolam os limites fixados na decisão judicial, indicando como montante correto e devido a quantia de R$ 17.150,34 (dezessete mil, cento e cinquenta reais e trinta e quatro centavos). A exequente, por sua vez, defende a validade de seus cálculos e o reconhecimento integral do valor pleiteado.

É o relatório. Decido.
Primeiramente, defiro o pedido formulado pelo executado, concedendo efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, face a garantia do juízo.

Passo ao mérito da impugnação.

O impugnante demonstrou, por meio de planilha detalhada e com base nos parâmetros fixados na sentença e no acórdão, que o valor correto a ser executado é de fato R$ 17.150,34 (dezessete mil, cento e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).
Os argumentos apresentados pelo impugnado para sustentar a validade de seus cálculos, contudo, não foram acompanhados de comprovação documental suficiente que justifique os valores adicionais indicados. Destaca-se que, para a apuração do montante devido, é imprescindível observar estritamente os termos da decisão exequenda, incluindo eventuais critérios de correção monetária e juros moratórios ali fixados.
A devolução em dobro dos valores indevidamente descontados foi corretamente considerada pelo impugnante em seus cálculos, observando os limites estabelecidos pela sentença. Por outro lado, a exequente não comprovou de forma inequívoca a existência de descontos adicionais que justifiquem o montante excedente pleiteado. Em matéria de danos materiais, é indispensável a comprovação efetiva do prejuízo, o que não foi observado pela parte exequente.
Conclusão
Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado e reconheço que o valor devido no presente cumprimento de sentença é de R$ 17.150,34 (dezessete mil, cento e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).
Considerando a satisfação do débito, com o depósito do valor devido por parte do executado, considero a obrigação satisfeita e, com fulcro no art. 924, II do NCPC.
Ante a concessão do efeito suspensivo, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do exequente no valor de R$ 17.150,34 (dezessete mil, cento e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) para liberação da quantia depositada, no id. 476457524 e em seguida expeça-se alvará para liberação da quantia remanescente em favor do executado.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8009391-94.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 480860383
Processo N° : 8009391-94.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711050688800000462131503

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007823-43.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fabio Oliveira
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651)

Advogado: Catiane Sousa Vieira (OAB:BA74904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8007823-43.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
Pólo Ativo: AUTOR: FABIO OLIVEIRA

Pólo Passivo: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007823-43.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fabio Oliveira
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651)
Advogado: Catiane Sousa Vieira (OAB:BA74904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8007823-43.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
Pólo Ativo: AUTOR: FABIO OLIVEIRA

Pólo Passivo: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007823-43.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fabio Oliveira

Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651)
Advogado: Catiane Sousa Vieira (OAB:BA74904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8007823-43.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
Pólo Ativo: AUTOR: FABIO OLIVEIRA

Pólo Passivo: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8009382-35.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 480863428
Processo N° : 8009382-35.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711243529200000462131542

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
CASSIO FARIAS VASCONCELOS, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 472104450) contra SENTENÇA prolatada em ID 471152924, sob o fundamento de que há vícios no julgado a serem sanados, nos termos do art. 1.022, e incisos, do CPC.
Em síntese, requereu a reforma no julgado por entender que a presente ação foi julgada improcedente, no entanto entende que “após os descontos obrigatórios e os empréstimos consignados, no valor de R$ 1.914, 94 (um mil, novecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), o salário da parte Autora atingir o patamar de R$ 2.026, 17 (dois mil vinte e seis reais e dezessete centavos) e não o valor de R$ 3.043, 76 (três mil, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme afirmado pelo magistrado. Ainda, é necessário afirmar que deste montante – R$ 2.026, 17 – ainda são descontos os empréstimos pessoais, realizados diretamente em conta corrente do Autor, no valor de R$ 1.620, 41 (um mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e um centavos), restando em torno de R$ 405, 76 (quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos) para as demais despesas”.
Por fim pugna pelo juízo de retratação e prolação de nova sentença.
Consta dos autos que os embargados foram regularmente intimados, não apresentando contrarrazões aos embargos declaratórios apenas os acionados BANCO SANTANDER E BANCO PAN, conforme certidão de id 475459935. Os demais acionados pugnaram pela rejeição dos presentes embargos, conforme id’s 474100297, 473701339, 473664955 e 473136086.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
O embargante aponta supostas omissões que entende poderem ser supridas através destes aclaratórios.
No presente caso, na sentença combatida, este Juízo julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS em face do BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deste modo, não há que falar em qualquer omissão ou contradição, considerando que o julgado está em consonância com disposição expressa de lei.
No caso, a parte embargante pretende rediscutir matérias que foram apreciadas por este juízo direta ou indiretamente.
Vale lembrar que o juiz não está obrigado a expor as razões de desacolhimento de cada tese jurídica, bastando fundamentar por qual motivo suficiente entende existir ou não o direito pretendido.
Dito isso, o efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o resultado do julgado, ocorre somente em casos excepcionais, situação essa que inexiste no presente caso, sendo a via eleita inadequada para a pretensão.
Os questionamentos do embargante que apontam supostas omissões/contradições/vícios na sentença nada mais são do que tentativas de rediscutir o mérito da causa, algo incabível em sede de embargos de declaração, vez que as questões suscitadas devem ser objeto de recurso apropriado junto à Instância Superior.
Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão, obscuridade ou vício, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo-se inalterada a sentença proferida no ID 471152924.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000176-95.2008.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Antoniio Alves Santana
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000176-95.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
REU: ANTONIIO ALVES SANTANA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA prolatada no ID 467926607, que JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO autoral.
Argumenta que a decisão combatida deve ser reformada, com o acolhimento dos presentes embargos, porquanto existente omissão e vícios no julgado quanto à incidência dos juros de mora e correção monetária sobre a condenação em danos materiais.
Regularmente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
A parte embargante aponta omissão na sentença, no que concerne à à incidência dos juros de mora e correção monetária face à condenação da ré em danos materiais.
O caso trata-se de responsabilidade contratual.
A embargante requer reforma de ponto da sentença, na qual constou:
“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenado o réu ANTONIO ALVES SANTANA, a pagar a autora a quantia de R$ 4.144,23 (quatro mil cento, cento e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), a ser atualizada pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil, a partir da citação.”.
Sem maiores delongas, assiste razão à embargante.
Em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora do dano material deve incidir a partir da citação e a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo.
No caso, aplica-se, assim, a Súmula nº 43 do STJ:
“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. (Súmula 43 /SJT).
Deste modo, reconhecida a omissão apontada pelo embargante, os embargos de declaração se mostram a via adequada para saná-los.
Ante o exposto, considerando a existência de omissão no julgado, com fulcro no art. 1.022, do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios apresentados, para determinar que conste do dispositivo do julgado:
“Condeno o réu ANTONIO ALVES SANTANA, a pagar a autora a quantia de R$ 4.144,23 (quatro mil cento, cento e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), devidamente atualizados, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora do dano material deve incidir a partir da citação e a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ)”.
Mantenho inalteradas as demais fundamentações e dispositivo da sentença combatida.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se o demandante para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação oposto pelo acionado, id 470461498, no prazo de 15 dias.
Feito isto, remeta-se os autos ao Eg. TJBA, para julgamento do recurso, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002149-55.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ivanilson Gomes Filho
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Celso Seigiro Miyoshi (OAB:SP88955)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002149-55.2022.8.05.0191
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: IVANILSON GOMES FILHO

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Diante da decisão do E.TJBA dou prosseguimento ao feito.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais ou apresente documentos que comprovem a hipossuficiência econômica, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004337-50.2024.8.05.0191 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Conselho Brasileiro De Oftalmologia
Advogado: Jose Alejandro Bullon Silva (OAB:DF13792)
Reu: Alves & Silva Ltda
Advogado: Rosival De Mendonca Brandao (OAB:AL6554)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004337-50.2024.8.05.0191
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Irregularidade no atendimento]
AUTOR: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

REU: ALVES & SILVA LTDA

DESPACHO
Indefiro a gratuidade judicial requerida em contestação, ante a inexistência de demonstração de hipossuficiência econômica pela pessoa jurídica.
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007639-87.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Geraldo De Souza Melo
Advogado: Julia Alves Viana Bastos (OAB:BA70749)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8007639-87.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Descontos dos benefícios, Desconto em folha de pagamento, Cobrança indevida de ligações]
AUTOR: GERALDO DE SOUZA MELO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DECISÃO
A parte requerida peticionou nos autos a reconsideração da decisão que entendeu pelo indeferimento da gratuidade judicial.
Ocorre que, a matéria já foi apreciada por este Juízo, não havendo, em nosso entender, que se falar em devolução da questão para nova decisão, sem que tenha havido o recurso competente.
Pedido de reconsideração não é via adequada para impugnar decisão e devolver a matéria para eventual juízo de retratação, devendo a parte apresentar o recurso competente.
Deste modo, não conheço do pedido.
Aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento das custas. Após certifique-se e retornem conclusos.
Paulo Afonso (BA), 7 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8009245-53.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Odete Da Silva Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009245-53.2024.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): BRENO MARTINS LEITE (OAB:BA33761)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id 479959222), entendo que a demandante não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.
Outrossim, cabe à parte autora, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a demandante para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001428-16.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ednaldo Soares De Melo
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001428-16.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDNALDO SOARES DE MELO
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
BANCO ITAU CONSIGNADO S/A interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 467208788) contra SENTENÇA prolatada no ID 465410719, que JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor EDNALDO SOARES DE MELO.
Argumenta que a decisão combatida deve ser reformada, com o acolhimento dos presentes embargos, porquanto existentes omissões/contradições/vícios no julgado, requerendo: seja afastada a abusividade da conduta, com a reforma da sentença, pugnando pela extinção da ação, sem resolução do mérito. Entende que há omissão na fundamentação acerca da possibilidade do instituto da compensação dos valores depositados pelo banco na conta da autora; aduz falta de fundamentação da restituição em dobro, vez que não houve culpa do réu; requer seja aplicado no caso da condenação em danos materiais e morais o índice de correção monetária e juros, em especial com as novas redações dos artigos 389 e 406 do CC (IPCA + taxa legal); pugna a reforma da decisão para que seja fixado o patamar mínimo a título de honorários advocatícios, vez que o percentual (15%) se mostra demasiado às especificidades apresentadas na demanda.
Regularmente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.
Vieram conclusos para julgamento.
É o relato necessário. Decido.

Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
A parte embargante indica diversas questões apontadas como omissões no julgado, requerendo:
1-Seja afastada a abusividade da conduta, com a reforma da sentença, pugnando pela extinção da ação, sem resolução do mérito;
2-Entende que há omissão na fundamentação acerca da possibilidade do instituto da compensação dos valores depositados pelo banco na conta da autora; aduz falta de fundamentação da restituição em dobro, vez que não houve culpa do réu;
3-Requer seja aplicado no caso da condenação em danos materiais e morais o índice de correção monetária e juros, em especial com as novas redações dos artigos 389 e 406 do CC (IPCA + taxa legal);
4-Pugna a reforma da decisão para que seja fixado o patamar mínimo a título de honorários advocatícios, vez que o percentual (15%) se mostra demasiado às especificidades apresentadas na demanda.
Entretanto, o caso trata-se de responsabilidade extracontratual.
Na sentença combatida constou:
“O valor creditado em conta bancária da parte autora por conta do negócio jurídico invalidado deve ser restituído ao banco réu de forma simples, corrigido monetariamente, também pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do crédito até a data do depósito judicial, autorizando-se, desde já, a compensação entre o crédito e débito existente entre as partes.
3. DISPOSITIVO
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
1. Declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e o banco requerido, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, em relação ao contrato objeto deste litígio, e em consequência o débito que deu origem aos descontos, ficando vedada a prática de qualquer ato de cobrança da dívida;
2. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, pela taxa selic, desde o evento danoso.
3. Quanto ao pedido de repetição de indébito, condeno o banco demandado a ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados no benefício da parte autora, devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, pela taxa selic, desde o efetivo desconto de cada parcela.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação”.
Sendo assim, visando apenas esclarecer ao embargante, em se tratando de restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária do consumidor (dano material), sendo no caso a responsabilidade extracontratual, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde as datas dos efetivos descontos.
No caso dos danos morais, se a obrigação é extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ.
Deste modo, não há que falar em qualquer omissão ou contradição, considerando que o julgado está em consonância com disposição expressa de lei.
No caso, a parte embargante pretende rediscutir matérias que foram apreciadas por este juízo direta ou indiretamente.
Vale lembrar que o juiz não está obrigado a expor as razões de desacolhimento de cada tese jurídica, bastando fundamentar por qual motivo suficiente entende existir ou não o direito pretendido.
Os questionamentos do embargante que apontam supostas omissões/contradições/vícios na sentença nada mais são do que tentativas de rediscutir a matéria, algo incabível em sede de embargos de declaração, vez que as questões suscitadas devem ser objeto de recurso apropriado junto à Instância Superior.
Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão, obscuridade ou vício, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo-se inalterada a sentença proferida no ID 471152924.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004501-88.2019.8.05.0191 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Orlando Nascimento Carvalho
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Embargado: Pedro Geraldo Dos Santos
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004501-88.2019.8.05.0191
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EMBARGANTE: ORLANDO NASCIMENTO CARVALHO

EMBARGADO: PEDRO GERALDO DOS SANTOS

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008447-63.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Alberto Manoel De Melo
Herdeiro: Antonia Maria Da Fonseca
Herdeiro: Helena Antonia De Melo
Herdeiro: Jane Cleide De Melo
Herdeiro: Janiuto Fonseca De Melo
Herdeiro: Maria Da Saúde De Melo
Herdeiro: Janio Alberto De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008447-63.2022.8.05.0191
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: ALBERTO MANOEL DE MELO
HERDEIRO: ANTONIA MARIA DA FONSECA, HELENA ANTONIA DE MELO, JANE CLEIDE DE MELO, JANIUTO FONSECA DE MELO, MARIA DA SAÚDE DE MELO, JANIO ALBERTO DE MELO

DESPACHO
Tendo em vista que a parte ré não apresentou contestação, decreto sua revelia. Intime-se a parte autora, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entenda, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000502-54.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Luciano Dos Anjos Filho
Advogado: Andre Luiz De Sousa Lopes (OAB:TO6671)
Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB:PE44601)
Reu: Eagle Corretora De Seguros E Representacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-54.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE LUCIANO DOS ANJOS FILHO
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB:TO6671), ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES (OAB:PE44601)
REU: EAGLE CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, examinados.

CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a SENTENÇA prolatada em ID 473856790, sob o fundamento de que há vícios no julgado a serem sanados, nos termos do art. 1.022, e incisos, do CPC, o qual determinou o cancelamento da distribuição do feito e, nos termos do artigo 102, parágrafo único do mesmo diploma legal, JULGOU EXTINTO O FEITO sem exame de mérito.
Em síntese, alega o embargante (réu) que ingressou nos autos voluntariamente. Entende que a sentença deve ser reformada, considerando que houve acordo entre os litigantes. Assim, pleiteia seja homologado o acordo extrajudicial firmado entre as partes.
Consta dos autos que o embargado (autor) apresentou contrarrazões, pugnando pelo acolhimento dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
O embargante aponta supostas omissões que entende poderem ser supridas através destes aclaratórios.
No presente caso, conforme relatório da sentença, na decisão de id 430160018, este juízo indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.
Sobreveio aos autos informação de celebração de acordo entre as partes litigantes, requerendo a homologação da avença (id 433552124).
Entretanto, considerando que não houve o recolhimento das custas, este juízo determinou a intimação da parte autora para efetuar o pagamento (id 45241598). Em seguida, no id 462593756, o requerente pugnou novamente pela dispensa das custas e despesas processuais, com fundamento no art. 90, §3º do CPC.
Porém, no despacho sob id 466666054, este magistrado ressaltou que a dispensa de pagamento das custas em caso de acordo, é em relação as custas remanescentes, e no caso em tela, a pendência é em relação as custas iniciais. Assim, oportunizou a parte autora comprovar o recolhimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Consta dos autos que apesar de devidamente intimado, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas, conforme certidão acostada ao id 471761954. Por esses fundamentos, com fulcro no art. 290 do CPC, foi determinado o cancelamento da distribuição do feito e, nos termos do artigo 102, parágrafo único do mesmo diploma legal, foi julgado extinto o feito sem exame de mérito.
Deste modo, não há que falar em qualquer omissão ou contradição, considerando que o julgado está em consonância com disposição expressa de lei.
No caso, a parte embargante pretende rediscutir matérias que foram apreciadas por este juízo direta ou indiretamente.
Os questionamentos do embargante que apontam supostas omissões/contradições/vícios na sentença nada mais são do que tentativas de rediscutir a matéria, algo incabível em sede de embargos de declaração, vez que as questões suscitadas devem ser objeto de recurso apropriado junto à Instância Superior.
Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão, obscuridade ou vício, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo-se inalterada a sentença proferida no ID 473856790.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000730-98.2006.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Total Distribuidora Ltda
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Advogado: Francisco Nilson De Lima Junior (OAB:PB20311)
Executado: P. A . Combustiveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000730-98.2006.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (OAB:PB9999-A), FRANCISCO NILSON DE LIMA JUNIOR (OAB:PB20311)
EXECUTADO: P. A . COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, examinados.
TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a SENTENÇA prolatada em ID 471761759, sob o fundamento de que há vícios no julgado a serem sanados, nos termos do art. 1.022, e incisos, do CPC, que JULGOU, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Provimento CGJ nº 04.2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis do devedor, e determinou que após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, conforme modelo previsto no Provimento CGJ nº 04.2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia e em seguida arquivem-se os autos.
Em síntese, entende o embargante que há vício de omissão e erro material na decisão ora recorrida, considerando a ausência de intimação pessoal da parte Exequente para dar andamento ao feito sob pena de extinção, bem como, considerando que existe petição de id 454484411 - Pág. 1, pendente de apreciação por este juízo, o que torna indevida a extinção da presente execução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
O embargante aponta supostas omissões que entende poderem ser supridas através destes aclaratórios.
No presente caso, conforme fundamentado na sentença, procedida a tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis do devedor, todas diligências restaram infrutíferas. Deste modo, não há outra alternativa que não seja a extinção da execução, com posterior expedição de certidão de crédito em favor do credor, nos termos do Provimento CGJ nº 04.2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia.
Ademais o pedido de buscas formulado pelo exequente é reiteração do que já foi feito e restou infrutífero.
Deste modo, não há que falar em qualquer omissão ou contradição, considerando que o julgado está em consonância com disposição expressa de Provimento emanado pelo Eg. Tribunal de Justiça da Bahia.
No caso, a parte embargante pretende rediscutir matérias que foram apreciadas por este juízo direta ou indiretamente.
Os questionamentos do embargante que apontam supostas omissões/contradições/vícios na sentença nada mais são do que tentativas de rediscutir o mérito, algo incabível em sede de embargos de declaração, vez que as questões suscitadas devem ser objeto de recurso apropriado junto à Instância Superior.

Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão, obscuridade ou vício, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo-se inalterada a sentença proferida no ID 471761759.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004430-13.2024.8.05.0191 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Tracado Construcoes E Servicos Ltda
Advogado: Tales Luis Tomaluski (OAB:RS76089)
Reu: Gl Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8004430-13.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): TALES LUIS TOMALUSKI (OAB:RS76089)
REU: GL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ADILSON ANGELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON ANGELO DA SILVA (OAB:BA19944)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO FALIMENTAR ajuizada por TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra GL EMPREEDIMENTOS LTDA, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 451913131).
Após determinação, o demandante comprovou o recolhimento das custas, id's 453561474 e 459825752.
No despacho sob id 454430621, foi determinado a citação da parte requerida para efetuar o depósito elisivo ou contestar a ação, no prazo legal.
Mandado de citação devolvido positivamente, conforme certidão acostada ao id 466549369.
Contestação apresentada no id 468242023.
Réplica sob id 469750835.
Em seguida, na petição de id 479211542, o acionante informou que as partes compuseram o litígio, requerendo a expedição do alvará do depósito judicial realizado pelo acionante (id 468244633), bem como, requereu a desistência da demanda.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a "desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 CPC).
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência do feito pelos requerentes, conforme id 468244633, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo EXTINTO sem julgamento do mérito o presente feito.
Expeça-se alvará/transferência do valor depositado em conta judicial, indicada no id 468244630 favor da parte autora, nos termos requeridos no id 479211542.
Custas já recolhidas pelo demandante, conforme Daje's acostados aos autos.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000781-79.2020.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Rubens Henrique Gomes Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Executado: Ibramed Industria Brasileira De Equipamentos Medicos - Eireli
Advogado: Caio Cezar Correa De Mello (OAB:SP212901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000781-79.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: IBRAMED INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS - EIRELI
Advogado(s): CAIO CEZAR CORREA DE MELLO (OAB:SP212901)
EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE GOMES DA SILVA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nestes autos, id 150470190, em que o exequente apresentou petição de id 402840675, visando a execução do débito atualizado, em face de RUBENS HENRIQUE GOMES DA SILVA.
No despacho de id 430527196, este juízo determinou a intimação do executado, para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, em razão do não pagamento voluntário do débito, o exequente, na petição de id 459385357, pugnou pela realização de penhora online via SISBAJUD.
A advogada do executado informou a renuncia ao mandado, id 459601321.
O exequente atualizou a dívida, id 468129187.
Este magistrado determinou a intimação pessoal da parte ré para constituir novo causídico. (id 475106532)
No id 479242883, a parte executada pediu habilitação da nova patrona.
Sobreveio aos autos informação de celebração de acordo entre as partes litigantes, conforme termo sob id 479344420.
Mandado de intimação do executado devolvido positivamente, id 479426100.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Vê-se no documento de id 479344420 que as partes firmaram acordo visando finalizar o presente litígio.
Da análise do pacto firmado verifica-se que: “Visando colocar fim ao incidente de cumprimento de sentença, e por mera liberalidade de ambas as partes, o EXECUTADO pagará ao advogado EXEQUENTE a importância total de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), à título de honorários sucumbenciais fixados em sede de Sentença nos autos em epígrafe, em razão da improcedência da demanda intentada. A importância acima acordada será adimplida em 05 (cinco) parcelas fixas e consecutivas de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) cada uma, sendo a primeira com vencimento aos 20/12/2024, e as demais com vencimento todo o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente.”

Dessa forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado:
“O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)”.
Assim, plenamente possível a homologação do pacto celebrado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo, considerando que o acordo firmado é lícito, as partes são capazes e estão devidamente representadas, ressalvados direitos de terceiros, impõe-se a devida homologação, para que constitua título executivo judicial, na forma da lei processual civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado entre as partes, disposto no id 479344420, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, constituindo, assim, título executivo judicial, conforme art. 515, inciso III, do CPC.

Custas remanescentes pela parte executada, id 479344420.
Considerando que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, arquivando-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento, em caso de descumprimento do referido pacto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007741-12.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 478556718
Processo N° : 8007741-12.2024.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JANIELE SANTOS HONORATO (OAB:BA66375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709002017800000459961708

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003462-85.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jailson Leite De Menezes
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003462-85.2021.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: JAILSON LEITE DE MENEZES

DESPACHO
Defiro a substituição processual requerida na petição id. 480701693. Proceda-se as anotações necessárias.
Expeça-se novo mandado de citação e busca e apreensão no endereço indicado na petição id. 465977862.
Intime-se para o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias.

Paulo Afonso (BA), 7 de janeiro de 2025.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0003776-27.2008.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jurandir Aureliano Alves
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Autor: Jairlene Ventura Da Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Autor: Raissa Thaiane Ventura Alves
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Menor: R. T. V. A.
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0003776-27.2008.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Concessão]
AUTOR: JURANDIR AURELIANO ALVES, JAIRLENE VENTURA DA SILVA, RAISSA THAIANE VENTURA ALVES
MENOR: R. T. V. A.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Expeçam-se alvarás, nos termos requeridos na petição id. 465966657 e em seguida arquivem-se os autos.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004824-59.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gabriel Jose De Brito
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004824-59.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GABRIEL JOSE DE BRITO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por GABRIEL JOSÉ DE BRITO em face da CHESF – COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e FACHESF - FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL, ambos devidamente qualificados na exordial.
Narra a exordial que o autor e sua dependente forma excluídos do plano de saúde ofertado pela ré, sob justificativa de inadimplemento.
O demandante afirma que, em razão da pandemia de Covid-19, não conseguiu emitir o boleto para pagamento.
Indica que após inúmeras tentativas, conseguiu a emissão do boleto através da Fachesf de Recife, momento em que realizou o pagamento das parcelas atrasadas.
Afirma que não foi adequadamente notificado acerca do débito para que purgasse a mora e que teve seu plano cancelado sem aviso prévio, em plena pandemia.
Requereu: a procedência total desta ação, tornando definitiva a TUTELA DE URGÊNCIA, impondo a parte Ré que proceda com o reestabelecimento do Plano de Saúde do Autor e de sua dependente, com base no valor pago anteriormente estipulado em sentença, com a aplicação de multa em caso de descumprimento, caso esta não seja concedida de forma antecipada; a condenação da parte ré em danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme aresto colacionado; a condenação da Ré a devolverem em dobro eventual despesa médica que deveria estar coberta pelo Plano enquanto o mesmo continuar cancelado; a juntada das provas anexas; Inversão do ônus da prova a seu favor, CDC, art. 6, VIII. Deu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Juntou farta documentação.
Na decisão de id 102543193 foi indeferida a gratuidade judicial pleiteada, sendo postergada a análise do pedido liminar.
Tentada a conciliação em audiência, não logrou êxito, id 112793784.
Contestação apresentada no id 115327453. Impugnou o valor da causa; a requerida indicou que enviou notificação extrajudicial ao endereço informado pelo autor no contrato, conforme AR anexo. Assinala que o autor deixou de pagar três mensalidades do plano de saúde (março, abril e maio de 2020), apenas realizando o pagamento cinco meses após o vencimento. Requereu a improcedência do pedido, considerando que a ré agiu em conformidade com as cláusulas contratuais. Juntou documentos.
Em Réplica, id 142188940, o autor impugnou a preliminar suscitada, bem como, os argumentos apresentados pela ré. Ratificou os pedidos iniciais, com a concessão de tutela de urgência para que a parte ré proceda, de imediato, o restabelecimento do plano de saúde do autor e sua dependente com base no valor pago antes do cancelamento indevido, assegurando a sua regular utilização.
Decisão saneadora, id 179943685. Foi REJEITADA a impugnação ao valor da causa. O feito foi saneado, sendo fixadas como questões controvertidas a existência de dificuldade do autor para obter os boletos bancários, a ausência de notificação alegada pela parte autora em confronto com o documento ID 115327458, a realização de pagamento das parcelas relativas ao mês de junho em diante. Determinada a intimação das partes para especificarem a necessidade de produção de outras provas.
Na petição id 191049148 a Requerida informou que “o autor e sua dependente foram excluídos do plano de saúde administrado por esta Fundação contestante, em 15/06/2020, por ausência de pagamento das mensalidades dos meses de março, abril e maio de 2020, sendo devidamente notificados da dívida, conforme notificação com aviso de recebimento. Cumpre esclarecer que o único registro de solicitação para pagamento das mensalidades que ensejaram o cancelamento do plano é de 29/10/2020, mesma data que o autor quitou as mensalidades vencidas”. Reiterou os argumentos da contestação.
Na petição de id 191631664 a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução.
Audiência de instrução em 13/09/2022, via Lifesize, id 131724106, conforme link disponibilizado, houve o depoimento pessoal do preposto da Fachesf, Lidiane Moraes; Foram ouvidas duas testemunhas: JAILTON DOS SANTOS e TIAGO COSTA. Inquiridas as partes sobre as alegações finais, o autor apresentou de forma reiterativa, tendo a parte ré requerido que fossem por memoriais. O Magistrado declarou encerrada a instrução.
Alegações finais da Fachesf, id 243319160.
Despacho determinando o parcelamento das custas, id 450558721.
Certidão da secretaria informando o pagamento das custas ao final pela parte autora.
Conforme determinado, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relato necessário. Fundamento e Decido.
1- Da preliminar suscitada pela Requerida:
Quanto à impugnação ao valor da causa contida em contestação ID115327453, observa-se que a requerida não apresenta o montante que entende devido. O valor dado à causa de R$10.000,00 corresponde ao montante pleiteado a título de danos morais. No que tange ao pleito de reestabelecimento do plano de saúde, verifica-se que se trata de obrigação de fazer, que não possui conteúdo imediatamente aferível. Foi atribuído valor à causa, como exige o CPC em seu art. 291.
Assim, tendo em vista que as regras processuais foram observadas pela autora, foi rejeitada a impugnação ao valor da causa, conforme consta da decisão saneadora, id 179943685.

2- PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

É imperioso destacar, inicialmente, que o plano de saúde demandado é de autogestão, não incidindo sobre ela o CDC nos termos da súmula 608 do STJ:
“Súmula 608-STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”
Assim, o plano de saúde em quetão deve ser regido por cláusulas contratuais celebradas entre as partes e pode haver o reajuste de acordo com estudo atuarial na medida em que aumenta a sinistralidade. Inclusive, os reajustes são feitos sem intervenção da

agência nacional de saúde, não ficando limitados aos reajustes determinados pela referida agência para os planos individuais e familiares.

Nesse sentido segue o julgado abaixo colacionado:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL. INAPLICABILIDADE DO CDC E DA LEI DE PLANOS DE SAÚDE. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA LEI. PLANOS DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE E SINISTRALIDADE. VALIDADE E LEGALIDADE. APELO DESPROVIDO. I. O artigo 10, parágrafo 2º e o artigo 35-E da Lei 9.656/1998; e o artigo 2º da MP 2.177-44/2001 foram os únicos dispositivos declarados inconstitucionais. Eles preveem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei dos Planos de Saúde. II. A Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça que substitui a Súmula nº 469, a qual dispunha sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Segundo a nova súmula, a referida legislação será aplicada aos contratos de plano de saúde, com exceção àqueles administrados por entidades de autogestão. III. Para manter a equação econômica dos contratos de plano de saúde, deve haver reajuste periódico de mensalidades, não se revelando, em linha de princípio, abusivo, o reajuste com base no aumento da sinistralidade do grupo assistido. A necessidade do reajuste deve ser demonstrada pela operadora de plano de saúde através de perícia atuarial. IV. Apelo desprovido em desacordo com o parecer ministerial. (TJ-MA - AC: 00112888420038100001 MA 0003882019, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/09/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

O presente caso, cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, no qual o autor pleiteia que a ré FACHESF proceda ao restabelecimento do plano de saúde e ao pagamento pelos danos morais sofridos, ante o cancelamento indevido do beneficiário do plano de saúde e da sua dependente.

Este Juízo fixou como questões controvertidas a existência de dificuldade do autor para obter os boletos bancários, a ausência de notificação alegada pela parte autora em confronto com o documento ID 115327458, a realização de pagamento das parcelas relativas ao mês de junho em diante.

Conforme se depreende da análise da inicial e réplica, o autor afirmou que, após a chegada da pandemia do COVID-19 em marco de 2020 e o fechamento dos estabelecimentos, incluindo-se a sede da Fachesf em Paulo Afonso, não conseguiu retirar os boletos com vencimento de março/abril/maio de 2020, não obstante inúmeras tentativas sem sucesso.

O Autor aduz que por diversas vezes tentou emitir o boleto para pagamento do plano de saúde não obtendo êxito em nenhuma das vezes sendo que depois de inúmeras tentativas foi orientado a tentar a emissão através da Fachesf de Recife quando, então, conseguiu emitir os boletos das parcelas atrasadas e assim efetuar o pagamento em 29/10/2020, conforme comprovante acostado à inicial.

Argumenta o autor que 'Não obstante o pagamento do débito vencido, conforme se depreende da análise do Regulamento do Plano o Art. 89 prevê o cancelamento e a exclusão do USUÁRIO Titular, dos seus Dependentes Diretos e Agregados após a não quitação de 3 contribuições mensais sendo certo que não há nos autos qualquer prova de que, após o vencimento da terceira contribuição mensal, o autor tenha sido notificado do cancelamento e exclusão do plano."

Em sede de contestação (ID nº 115327453) a ré destacou o motivo pelo qual o cancelamento se operou, ou seja, o autor não efetuou o pagamento de três mensalidades consecutivas, março/2020, abril/2020 e maio/2020, apesar de ter sido cientificado através das cartas de inadimplência com aviso de recebimento (ID nº 115327458).

Da análise do farto acervo probatório constante nos autos, verifica-se que na notificação enviada pela Ré ao endereço do autor, via correio por AR (id 115327458 – págs. 01/02), consta a seguinte informação:

"Recife, 18 de maio de 2020.

Prezado beneficiário,

Consta em nossos registros que não foram quitadas as mensalidades do Fachesf-Saúde: competência 03/2020 e 04/2020… Informamos ainda que irá vencer a terceira mensalidade, que deverá ser paga até o dia 15/06/2020, de forma e evitar a exclusão do Fachesf-Saúde, conforme determina o art. 89 do regulamento do referido plano. A não quitação de três contribuições mensais, consecutivas ou não, acarreta na exclusão do beneficiário titular e seus dependentes diretos e agregados.

Quanto à forma de quitação, orientamos acessar a área restrita no site da Fachesf para emissão de 2ª via de boleto ou entrar em contato com a Central de Relacionamento da Fachesf pelo telefone 0800…, ou liberação de código para depósito identificado..."

Na audiência de instrução, realizada em 13/09/2022, id 131724106, conforme link disponibilizado, foram ouvidas duas testemunhas: Sr. JAILTON DOS SANTOS e o Sr. TIAGO COSTA, as quais, indagadas sobre os fatos, afirmaram em juízo:

JAILTON DOS SANTOS – profissão: jardineiro; afirmou que trabalha no local onde fica a Agência da Fachesf em Paulo Afonso; que conhece o sr Gabriel; Perguntado se no ano de 2020 o Sr. Gabriel se dirigiu ao local da agência, e a testemunha informou que estava fechada; que várias vezes o Sr. Gabriel se dirigiu até lá e ele o informou que estava fechada; que sabe que a Fachesf ficou fechada mais de ano, quase dois anos na pandemia; que várias salas e outros órgãos estavam fechados também na pandemia que começou em 2020; que sabe que os locais estavam fechados por determinação do Governo, em razão da pandemia; que não se lembra que os acesso aos órgãos era por telefone ou site.

TIAGO COSTA – profissão: supervisor da equipe do teleatendimento da Fachesf; às perguntas, afirmou que após o recebimento do AR, com a notificação do inadimplemento, o autor Gabriel entrou em contato com a Fachesf no mês de junho/2020, mas foi para se informar sobre outros produtos, inicialmente sem qualquer ligação com o plano de saúde; e em outra ligação, foi informada a existência de duas mensalidades em aberto, referentes às competências de março a abril de 2020; então o Sr. Gabriel teve ciência que deveria pagar, vez que houve essas informações da Fachesf; que houve duas ligações do autor para a Fachesf no dia 10/06/20; que foi atendido por duas atendentes distintas; uma para tratar sobre Seguro e outra sobre Plano de Saúde; Indagado se a testemunha sabe dizer quando foram disponibilizados os boletos para pagamento, respondeu que o contato sobre o plano de saúde só foi realizado em outubro, quando ele já tinha sido cancelado, onde disponibilizamos para ele os dados bancários com depósito identificado, como já fazia mais de 90 dias do vencimento do boleto, ele não consegue imprimi-los, aí a gente disponibiliza, e também foram enviados para a residência dele os boletos, códigos de barra via SMS, além de estarem disponíveis na área restrita, que é no site da FACHESF. Que na época todo atendimento era feito através do "Call Center" ou fale conosco, por conta do período de picos da pandemia. Que a Fachesf encerrou as atividades presencias em 13/03/2020; dia

16/03 iniciou atendimento por telefone, assim como outras agências e Órgãos Públicos. Que o autor pagou as parcelas no dia 29/10/2020; que após o pagamento o plano permanece cancelado; Sim, esse cancelamento permanece em razão da data do inadimplemento superior a 90 dias.

Restou comprovado que o contato do autor realizado em 10/06/2022 junto à Central de Atendimentos Fachesf ocorreu antes do cancelamento do plano de saúde (15/06/2020), momento em que, mais uma vez, foi informado acerca do inadimplemento e as consequências pelo não pagamento (id 131724106).

Nesse sentido, jurisprudência pacificada:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Neves Baptista 5ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 0078760-28.2020.8.17.2001 JUÍZO DE ORIGEM: 28ª Vara Cível da Capital - Seção A APELANTES: GERALDO JOSÉ ALVES e OUTRO APELADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE JUIZ SENTENCIANTE: ADRIANA CINTRA COELHO RELATOR: Des. Neves Baptista EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE (GEAP). AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE PARCELAS NO VALOR EXCEDENTE À MARGEM CONSIGNÁVEL, QUE ERA COBRADA POR MEIO DE BOLETOS BANCÁRIOS. CANCELAMENTO PRECEDIDO DE AVISO PRÉVIO. FUNDAMENTAÇÃOPER RELATIONEM. CABIMENTO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. De acordo com a Súmula nº 608 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 2. Se a mensalidade do plano não pode ser cobrada na folha de pagamento, em razão da ausência de margem consignável, cabia ao demandante proceder com o correto pagamento das parcelas em atraso, através de boleto bancário, quando notificado para tanto. 3. O demandante/apelante não logrou êxito em demonstrar, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. No caso, o plano foi reativado em 18/12/2020, conforme decisão judicial. No entanto, voltou a ser cancelado em 28/02/2021 por inadimplência superior a 60 dias. 5. Segundo entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça "é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação" 6. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e não provido... (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00787602820208172001, Relator: ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO, Data de Julgamento: 13/10/2023, Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau)

Assim, no ano de 2020, apesar da acionada Fachesf não se encontrar aberta ao público, assim como diversas instituições públicas e privadas, devido à pandemia ocasionada pela COVID-19, restou comprovado nos autos que os beneficiários tinham acesso amplo de contato com a Requerida (id nº 131724106, inclusive o demandante, que utilizou a Central de Atendimento, conforme destacado pela testemunha TIAGO COSTA.

Note-se que o registro de solicitação para pagamento das mensalidades que ensejaram o cancelamento do plano ocorreu em 29/10/2020, mesma data que o autor quitou as mensalidades vencidas, sendo este fato incontroverso. Decorridos cinco meses do vencimento dos débitos e quatro meses após o cancelamento do plano, lapso temporal superior a 90 dias, foi necessário expedir novo boleto para pagamento da dívida, conforme orientou a ré em sua notificação extrajudicial, id 115327458.

Deste modo, nos termos da inicial, o autor assume que atrasou o pagamento das prestações do plano de saúde nos meses referentes às competências 03/2020, 04/2020 e 05/2020, apenas realizando o pagamento em 29/10/2020. Assim, deixou de pagar 3 (três) mensalidades, foi devidamente notificado da possibilidade de cancelamento caso não quitasse o débito.

Portanto, entendo assistir razão à demandada, haja vista que o cancelamento foi justificado e legítimo, conforme prevê o art. 89 do Regulamento do plano FACHESF-SAÚDE (id 115327457 - Pág. 18):

"Artigo 89° - A não quitação de 3 (três) contribuições mensais, consecutivas ou não, incluindo os débitos pendentes para com o PLANO BÁSICO, observado o disposto no Artigo 66°, acarretará no cancelamento e a exclusão do USUÁRIO Titular, dos seus Dependentes Diretos e Agregados."

Em análise da Lei n. 9.656 /98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, somente é legítimo o cancelamento do serviço em razão de inadimplemento caso este seja superior a 60 dias e haja notificação prévia. No caso, a Fachesf estende o prazo para até 90 dias (03 parcelas mensais).

Destaco que o fechamento da agência/ré no início da pandemia da Covid-19 não se configura um motivo plausível para o inadimplemento do autor, o qual deixou de efetuar o pagamento de três mensalidades do plano de saúde, cuja situação efetivamente foi notificada pela acionada.

Ademais, restou esclarecido que o autor utilizou a Central de Atendimento da Fachesf dias antes do cancelamento do plano de saúde, ou seja, em 10/06/2022. Assim, os pedidos formulados à exordial não merecem prosperar, haja vista que não há qualquer irregularidade no cancelamento, deixando o acionante de cumprir o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GABRIEL JOSÉ DE BRITO, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno ainda as demandadas no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao Eg. TJBA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

João Celso P. Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006471-50.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 480872402
Processo N° : 8006471-50.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712111074900000462141043

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006623-98.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Bartolomeu Cordeiro Dos Santos
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Advogado: Adriano Sousa Silva (OAB:BA41494)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006623-98.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BARTOLOMEU CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): IVONETE ETELVINA DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:PE58006), ADRIANO SOUSA SILVA (OAB:BA41494)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SALDO DE CONTAS DE PIS/PASEP c/c DANOS MORAIS ajuizada por BARTOLOMEU CORDEIRO DOS SANTOS , em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 465414778).
Na decisão de id 469306528, este juízo indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 479301868.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art.

321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8007657-11.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Aparecida Da Silva
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007657-11.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 471484802).
Na decisão de id 471564346, este juízo indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 476564381.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007134-96.2024.8.05.0191 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Igelfonso Batista Lisboa
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Reu: Jose Antonio Santos Fonseca
Advogado: Julierme Alves De Siqueira (OAB:BA69992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8007134-96.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Rescisão / Resolução, Despejo por Inadimplemento]
Pólo Ativo: AUTOR: IGELFONSO BATISTA LISBOA

Pólo Passivo: REU: JOSE ANTONIO SANTOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004511-30.2022.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Alex Moraes Pinheiro - Me
Executado: Alex Moraes Pinheiro
Executado: Ademir Pinheiro Dos Santos
Executado: Maria De Lourdes Moraes Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004511-30.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ALEX MORAES PINHEIRO - ME e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra ALEX MORAES PINHEIRO – ME, ALEX MORAES PINHEIRO, ADEMIR PINHEIRO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES MORAES SANTOS, todos já qualificados na inicial.
Foram expedidos mandados, mas todos foram devolvidos sem cumprimento, conforme certidões de IDs. 406393418, 406393730, 406394321 e 406395166.
Intimada a recolher as custas para expedição de novos mandados, a parte autora permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (ID. 449046572).
Após isso, a parte autora foi intimada para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito (ID. 449046575). Ainda assim, não houve manifestação, conforme certificado no ID. 458159448.
Posteriormente, foi realizada intimação por carta, cuja devolução postal indicou êxito na comunicação. Contudo, decorreu o prazo e a parte autora não se manifestou (ID. 479026124).
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Conforme se depreende dos autos, determinada a intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação (ID. 479026124).
Ressalte-se ainda que, intimado por seu procurador constituído para cumprir as diligências determinadas por este Juízo, também não houve manifestação.
Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2016, a perpetuação dessa situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual e, principalmente, da razoabilidade. A energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e onerosa, certamente prejudica a regular tramitação de outros feitos com muito maior probabilidade de sucesso.
A inércia das partes não pode ter outra penalidade senão a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.
Posto isso, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode se manter refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.
Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pendem sobre o veículo em razão do presente processo.

Custas já recolhidas.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000091-50.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Ana Caroline Da Silva Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000091-50.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
REU: ANA CAROLINE DA SILVA PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO HONDA S/A. contra ANA CAROLINE DA SILVA PORTO, todos já qualificados na inicial.
Consta nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. A liminar requerida pelo Autor foi concedida, conforme decisão constante no ID. 44449962.
Foram expedidos mandados de busca, os quais foram devolvidos sem cumprimento, conforme certidões de IDs. 71745733, 154125932 e 409466940.
Intimada para informar o endereço correto da Ré, a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, conforme certificado no ID. 446940188.
Este juízo determinou a intimação pessoal da parte Autora, via carta com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID. 463577646).
Após o cumprimento da intimação, com a devolução postal com êxito, indicando que a comunicação por carta foi devidamente realizada, o cartório certificou que decorreu o prazo sem manifestação por parte do Autor (ID. 478397035).
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Conforme se depreende dos autos, determinada a intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação (ID. 478397035).
Ressalte-se ainda que, intimado por seu procurador constituído para cumprir as diligências determinadas por este Juízo, também não houve manifestação.
Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2020, a perpetuação dessa situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual e, principalmente, da razoabilidade. A energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e onerosa, certamente prejudica a regular tramitação de outros feitos com muito maior probabilidade de sucesso.
A inércia das partes não pode ter outra penalidade senão a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.
Posto isso, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode se manter refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.

Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pendem sobre o veículo em razão do presente processo.
Custas já recolhidas.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006470-02.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Central De Analise De Beneficio- Ceab/inss
Autor: Marlene Dos Santos
Advogado: Ligia Carla Cavalcante Lima (OAB:BA56641)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8006470-02.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
MARCELNE DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que, é segurado do INSS e requereu auxílio-doença ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, mas o benefício foi indeferido, pois não foi constatada a incapacidade laborativa.
Sustenta que não tem condições de exercer sua atividade laboral. Assim, pugna pela concessão do auxílio-doença ou a concessão de em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente.
Juntou documentos e exames médicos.
O INSS apresentou contestação (ID. 418720407 – pág – 43 e seguintes).
Laudo pericial no id. 418720407 – pág 35/37, onde o perito constatou a inexistência de incapacidade.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Do julgamento do mérito.
No caso em tela, necessária a análise se a autora está incapacitada para desempenhar suas funções laborativas; e (ii) se a enfermidade que a incapacita relaciona-se às suas atividades profissionais (art. 19, caput, e art. 59, caput, ambos da Lei nº 8.213/91).
No que diz respeito à incapacidade laborativa, a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada a incapacidade absoluta, ou seja, aquela que abrange toda e qualquer profissão e impossibilita a reabilitação do segurado para atividades que lhe garantam a subsistência, e permanente, sem possibilidade de recuperação, indicando que perdurará definitivamente.
Por seu turno, o auxílio-doença deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa, porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas o exercício, por mais de quinze dias, do trabalho habitual do segurado, possibilitando sua reabilitação, ou temporária, uma vez que é reversível, sendo possível a sua recuperação.
No caso dos autos, o laudo pericial realizado em juízo (418720407 – pág 35/37), não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, conforme repostas aos quesitos “2” e 3, apesar de eventuais limitações físicas.
Assim não há espaço para a concessão de qualquer dos benefícios. Não há nenhuma dúvida acerca do laudo médico, o qual é claro que não incapacidade para o labor habitualmente exercido.
Tal constatação é reforçada pela conclusão da Autarquia Previdenciária ao negar o benefício em sede administrativa.
Deste modo, as provas dos autos indicam para inexistência de doença incapacitante, razão pela qual entendo pela improcedência da ação.
Feitas essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELNE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.
Tendo em vista que se cuida de demanda que versa sobre direitos advindos de acidente do trabalho, não há verbas de sucumbência a pagar pela autora (art.129, II, e parágrafo único, da Lei n° 8.213/91).

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, § 1°, CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad aquem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade."
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 7 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000214-93.1997.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Natercia Vieira Da Silva
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Interessado: Antônia Vieira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000214-93.1997.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: NATERCIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA622-A)
INTERESSADO: ANTÔNIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de procedimento instaurado visando a restauração dos autos nº 0000214-93.1997.8.05.0191 – Inventário e Partilha, distribuída em 01/09/1997, movida por NATERCIA VIEIRA DA SILVA, em face de ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, conforme consta do espelho do processo retirado do SAIPRO, id 46384957 – pág. 12.
Na decisão proferida no id 46425860, atendendo determinação do TJBA, foi instaurado procedimento visando a restauração dos autos físicos.
Tendo em vista a instalação da Vara de Família desta Comarca de Paulo Afonso pelo decreto judiciário nº 243, de 19 de abril de 2021 e considerando que se trata de verificação de competência absoluta, o processo foi redistribuído para a Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos desta Comarca de Paulo Afonso.
No despacho de id 370898227, foi determinado pelo Juízo da Vara de Família de Paulo Afonso, o encaminhamento dos autos à Vara de Origem para fosse realizada a juntada de todas as peças processuais pertinentes ao feito.
No id 431670784 este magistrado suscitou conflito de competência.
Na decisão sob id 451842302 o E.TJBA julgou improcedente o conflito e determinou a competência desta 2ª Vara dar prosseguimento ao feito.
No despacho de id 452027390, este juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, apresentando eventuais cópias das peças processuais.
Intimada pela causídica constituída, a parte autora não se manifestou (id 467505656).
Expedido mandado de intimação pessoal da demandante (id 467509955) este foi devolvido negativamente, id 476970071, informando que a parte não foi encontrada.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, a parte foi intimada para cumprir as diligências determinadas, com a finalidade de restaurar os autos, porém a parte não foi localizada (id 476970071). A ausência da peça inicial da ação, bem como de todas as peças essenciais ao prosseguimento do feito impossibilitam a restauração em exame.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente restauração de autos, em face da ausência de documentos indispensáveis ao seu trâmite regular. Por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito com baixa no sistema, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso sobrevenha pedido formulado pelas partes interessadas visando eventual prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000990-48.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Nailton Melo De Souza
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000990-48.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: NAILTON MELO DE SOUZA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) proposta por NAILTON MELO DE SOUZA, em face do SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 51517421).
Em despacho de id 62219515, foi autorizado o recolhimento das custas ao final do processo.
Fora apresentada contestação (id 86366405) e, por conseguinte, réplica a contestação (id 96062470).
Decisão sob id 182414849, foi determinado a realização de perícia médica.
Laudo médico pericial acostado ao id 387517968.
As partes se manifestaram sobre o laudo, id's 187009866 e 396459657.
Em seguida, diante da autorização do recolhimento das custas ao final do processo, foi determinado a intimação da parte autora para pagar as custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (id 415340789)
O demandante comprovou o recolhimento dos honorários periciais no id 438717422. Na petição de id 448845535 pugnou pela redução das custas ao patamar mínimo e parcelamento das despesas processuais
De forma devidamente fundamentada este magistrado indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais. (id 468750753)
Em seguida, foi certificado pelo cartório que decorreu o prazo legal sem manifestação do demandante. (id 479286440)
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É o relatório. Fundamento e Decido.
Conforme se depreende dos autos, determinada a intimação do autor para o cumprimento de diligências, a fim de efetuar o recolhimento das custas processuais, o mesmo apesar de devidamente intimado, não comprovou a devida quitação, conforme certidão sob id 479286440.
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): "Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011."

Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2020, a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual, e, principalmente, da razoabilidade.
A inércia da parte autora não pode ter outra penalidade, considerando que foi devidamente advertida de que a falta de pagamento implicaria na extinção do processo sem resolução do mérito.
Ressalte-se que o processo judicial tem um custo financeiro que compreende as custas e despesas iniciais e finais. As primeiras são antecipadas pela parte que ajuíza a ação, a fim de proporcionar o desenvolvimento válido e regular do processo. As últimas são atribuídas à parte vencida, segundo o critério da sucumbência, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil:
"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
§ 2º. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou."

Com efeito, a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, portanto tem o dever de antecipar as custas e despesas processuais, conforme preceituam as normas suso mencionadas.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO EFETIVADA. INÉRCIA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA . 1 Perfeitamente aplicável ao caso a hipótese de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, dada a falta de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento das custas, apesar de devidamente intimado para tanto. 2 – Em se tratando de extinção por ausência de pressupostos processuais, não há que se falar em intimação pessoal da parte, exigência esta necessária somente quando da extinção por abandono da causa (art. 485, III, do CPC), o que não é o caso dos autos. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 23 de novembro de 2021. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora .(TJ-CE - AC: 00111695520158060053 CE 0011169-55.2015.8.06.0053, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/11/2021, 4a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2021) (GN)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- O pagamento prévio das custas processuais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2- Descumpridas diversas vezes as determinações de pagamento das custas iniciais, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10024140615980002 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 15/10/2019, Data de Publicação: 25/10/2019)

No caso, a extinção do processo sem resolução do mérito é motivada pelo fato de o autor não ter viabilizado a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que deixou de proceder a quitação das custas processuais, requisito necessário ao andamento do presente feito.

Isso posto, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas e despesas processuais pelo demandante.
Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007395-61.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ms Distribuidora De Bebidas Ltda

Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007395-61.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): ANDRE FILIPE FERREIRA SILVA (OAB:BA54714)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos já qualificados na petição inicial.
No Despacho de ID. 469202161 foi determinada a intimação do Autor para comprovar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
A certidão de ID. 478946289 informou que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004074-57.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Rosineide De Souza Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004074-57.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ROSINEIDE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
ROSINEIDE DE SOUZA SILVA ajuizou AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que em 24 de novembro de 2019 foi vítima de acidente automobilístico e ficou inválido de forma permanente.
Ato seguinte, relata que requereu o pagamento do seguro e a parte requerida pagou o valor de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), disponibilizado no dia 02.10.2020.
Por fim, afirma que o valor do sinistro deveria ter sido de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de diferença no valor de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento. Postulou a gratuidade da justiça e juntou documentos.
O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (id 82067263), além da determinação de citação da parte ré para a apresentação de contestação.
A parte demandada apresentou contestação (id 97629600) na qual, em síntese, preliminarmente alega a carência da ação, por falta de interesse de agir, eis que o seguro devido foi integralmente quitado, bem como a inépcia da inicial em razão da ausência de laudo do IML. No mérito, argumenta que no caso inexiste invalidez no grau máximo. Portanto, não há que se falar em indenização no grau máximo, conforme requerido pela autora.
Réplica no id 101129047.
Intimadas para produção de provas, a demandada informou que não tinha provas a produzir, no entanto, a parte autora pugnou pela realização de perícia médica (id 111003106).
Na decisão saneadora de id 126056230, foram analisadas as questões preliminares suscitadas pelo requerido em sede de contestação, e na oportunidade, foi determinada perícia com nomeação do profissional.
Diante da ausência de resposta dos peritos nomeados, na decisão sob id 453485409, este magistrado nomeou como perita a Dra. Isadora Anjos Zottoli, CRM 35742.
Laudo pericial acostado no id 462716505.
A parte ré apresentou sua manifestação sobre o laudo no id 463260876, requerendo o julgamento improcedente do feito, sustentando que diante da lesão constatada no laudo, já houve a devida quitação na via administrativa.
Em seguida, no id 464949062 a demandante impugnou o laudo pericial, pugnando pela intimação da perita designada realizar a complementação do Laudo.
Após intimação, a perita apresentou resposta aos quesitos complementares, conforme id 465306345.
No id 468233795, a seguradora demandada pugnou pelo reconhecimento do laudo pericial produzido administrativamente, informando que a parte autora recebeu na via administrativa o valor de R$ 1.687,50, ocorrendo a quitação por meio de pagamento a maior.

É o relatório.

CONTROVÉRSIA MANTIDA DA DEMANDA
A parte autora, em síntese, sustenta a necessidade de complementação do pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre ocorrido em 24 de novembro de 2019, tendo em vista o pagamento a menor formulado pela seguradora na via administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

As questões preliminares suscitadas pelos litigantes já foram apreciadas por este juízo na decisão saneadora acostada ao id 126056230.

Passo ao mérito.
A parte autora, em síntese, sustenta a necessidade de complementação do pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre ocorrido em 24 de novembro de 2019, tendo em vista o pagamento a menor formulado pela seguradora na via administrativa.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
O pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre será efetivado de forma proporcional ao grau da invalidez e desde que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, vejamos:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Nesse sentido é o enunciado da súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, vide: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, por sua vez, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, vide:
Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
O laudo pericial, acostado aos id’s 462716505 e 465306345, realizado por perito designado pelo juízo equidistante das partes concluiu que a autora possui “uma incapacidade parcial incompleta de magnitude Leve do tornozelo esquerdo: 25 x 0,25 = 6,25”.
Verifica-se que o percentual apurado administrativamente, id 97629601 (pág. 12), foi maior do que percentual o apurado pela perita no laudo médico (id 462716505). Com isso, não restou constatada a invalidez permanente no grau sustentado pela autora em sua exordial.
Deste modo, o valor já foi pago administrativamente, inclusive a perícia administrativa foi mais favorável do que a perícia judicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSINEIDE DE SOUZA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face ao deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001634-30.2016.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Joao Batista Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001634-30.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)
REQUERIDO: JOAO BATISTA DA PAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra JOÃO BATISTA DA PAZ, todos já qualificados na inicial.
A liminar requerida pela parte autora foi deferida, conforme decisão de ID. 2928982.
O mandado foi devolvido sem cumprimento (ID. 14896296).
Foi autorizada a pesquisa de endereços do réu por meio dos sistemas SIEL e INFOJUD. No entanto, constatou-se que os endereços localizados já haviam sido diligenciados (ID. 74129751).
Na petição de ID. 75067631, a parte autora requereu a conversão da presente ação em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Contudo, o pedido foi indeferido, determinando-se a expedição de novo mandado de busca e apreensão (ID. 104170657).
Foram expedidos novos mandados, mas ambos foram devolvidos sem cumprimento, conforme certidões de IDs. 213404933 e 349988587.
Intimada a recolher as custas para expedição de novo mandado, a parte autora permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (ID. 436254512).
Este juízo determinou a intimação da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito (ID. 451158501). Ainda assim, não houve manifestação, conforme certificado no ID. 464404063.
Posteriormente, foi realizada intimação por carta, cuja devolução postal indicou êxito na comunicação. Contudo, mesmo após o decurso do prazo, a parte autora não se manifestou (ID. 478458690).
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Conforme se depreende dos autos, determinada a intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação (ID. 478458690).
Ressalte-se ainda que, intimado por seu procurador constituído para cumprir as diligências determinadas por este Juízo, também não houve manifestação.
Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2016, a perpetuação dessa situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual e, principalmente, da razoabilidade. A energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e onerosa, certamente prejudica a regular tramitação de outros feitos com muito maior probabilidade de sucesso.
A inércia das partes não pode ter outra penalidade senão a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.
Posto isso, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode se manter refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.
Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pendem sobre o veículo em razão do presente processo.
Custas já recolhidas.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000565-21.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Libio Almeida Silva
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000565-21.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: LIBIO ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS (OAB:BA64160)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial - no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000565-21.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Libio Almeida Silva
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000565-21.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: LIBIO ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS (OAB:BA64160)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial - no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000565-21.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Libio Almeida Silva
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000565-21.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: LIBIO ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS (OAB:BA64160)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial - no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003039-58.2007.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Rosevaldo Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003039-58.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)
EXECUTADO: ROSEVALDO ALVES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ROSEVALDO ALVES FERREIRA, todos já qualificados na inicial.
A liminar requerida pelo Autor foi concedida, conforme decisão constante no ID. 12607846.
O mandado de citação, busca e apreensão foi parcialmente cumprido, conforme certidão de ID. 12607921, que informou a frustração da apreensão do bem devido à sua não localização.
Determinou-se intimação da parte autora para manifestação (ID. 12608028), ocasião em que esta solicitou a busca do bem nos sistemas oficiais e a imposição de restrição judicial (ID. 12608037).
Foi então determinada a restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD (ID. 12608080).
Após nova intimação da parte autora para manifestação sobre o interesse no feito (ID. 49913338), esta requereu a expedição de ofício à Receita Federal, visando à obtenção das últimas cinco declarações de imposto de renda do executado (ID. 103285805), o que foi indeferido através do Despacho de ID. 164437740.
O requerente pugnou a conversão em ação de execução por quantia certa em ID. 168723117, bem como apresentou tabela atualizada do débito.
A conversão foi deferida, determinando-se a expedição de mandado (ID. 206888906), o qual foi devolvido positivamente, conforme certidão de ID. 327714730.
Não houve a apresentação de Embargos à Execução, conforme ID. 424034785.
Intimada para apresentar manifestação, a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem se pronunciar, conforme certificado no ID. 462330269.
Este juízo determinou a intimação pessoal da parte Autora, via carta com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Após o cumprimento da intimação, com a devolução postal com êxito, indicando que a comunicação por carta foi devidamente realizada, o cartório certificou que decorreu o prazo sem manifestação por parte do Autor (ID. 479015579).
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Conforme se depreende dos autos, determinada a intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação (ID. 479015579).
Ressalte-se ainda que, intimado por seu procurador constituído para cumprir as diligências determinadas por este Juízo, também não houve manifestação.
Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2007, a perpetuação dessa situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual e, principalmente, da razoabilidade. A energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e onerosa, certamente prejudica a regular tramitação de outros feitos com muito maior probabilidade de sucesso.
A inércia das partes não pode ter outra penalidade senão a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.
Posto isso, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode se manter refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.
Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pendem sobre o veículo em razão do presente processo.
Custas pela parte Autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8009467-21.2024.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Igreja Pentecostal Universo Para Cristo
Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Autor: Edjailson Santos
Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Autor: Jose Valdomiro Dos Santos Filho
Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Autor: Joao Feitoza Martins
Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Parte Re: Missao Evangelica Nova Siao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8009467-21.2024.8.05.0191
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL UNIVERSO PARA CRISTO, EDJAILSON SANTOS, JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS FILHO, JOAO FEITOZA MARTINS

PARTE RE: MISSAO EVANGELICA NOVA SIAO

DECISÃO
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica a parte autora não demonstrou ser entidade hipossuficiente economicamente, não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
O simples fato de ser entidade sem fins lucrativos, não implica na concessão da gratuidade judicial, sendo necessária demonstração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Nesse sentido:
LOCAÇÃO. Ação de despejo cumulada com cobrança. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelação pela autora. Requerimento de revogação de justiça gratuita. Pessoa jurídica. Súmula nº 481 do C. STJ. Ainda que se trate de entidade religiosa sem fins lucrativos, a igreja ré somente teria direito à benesse da justiça gratuita se comprovasse a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção. Ausência de provas aptas a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Revogação do benefício da justiça gratuita concedido à igreja ré. Mérito. Rescisão do contrato de locação que se deu exclusivamente pelo atraso no pagamento de aluguéis e encargos. Artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/1991. Ausência de notícia de cometimento de infração contratual diversa. Atraso no pagamento dos aluguéis e encargos que já foi penalizado pela incidência da multa moratória. Inadmissibilidade de cobrança da multa compensatória, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora que se beneficiaria com a dupla penalidade do mesmo fato gerador (bis in idem). Incidência da multa moratória prevalece sobre a multa compensatória por se tratar de sanção estipulada especificamente para o atraso no pagamento de aluguéis e encargos. Cobrança de multa compensatória que fica reservada para hipótese de ocorrência de outras infrações para as quais não tenha sido prevista sanção específica. Rejeição da pretensão de condenação da igreja ré ao pagamento da multa compensatória. Reforma da r. sentença. Apelação parcialmente provida.
(TJ-SP - APL: 10005549220188260128 SP 1000554-92.2018.8.26.0128, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 25/02/2019, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2019) (grifo nosso).
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial.
Determino, ainda, que a parte autora, em igual prazo, emende a exordial, corrigindo o valor da causa, eis que deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No caso em tela, além da manutenção de posse, a demandante pleiteia a usucapião do imóvel objeto do litígio. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel.
Por fim, ressalto que as custas devem ser recolhidas com base no valor correto da causa.
Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Paulo Afonso (BA), 7 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000975-74.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Carlos Nobre
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000975-74.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE CARLOS NOBRE
Advogado(s):
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSÉ CARLOS NOBRE, em face do BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 368773352).
Aduz o demandante, em síntese, que desde fevereiro de 2017, vem sendo descontados em seu benefício previdenciário valores indevidos no importe de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), intitulado como “Cartão de Crédito - RMC”, o qual a parte autora nega de forma veemente que tenha realizado qualquer negócio referente a este tipo de serviço.
Alegou ainda que nunca recebeu o referido cartão, de modo que nunca utilizou qualquer serviço a justificar a cobrança desses valores no seu benefício previdenciário.
Requereu a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e, posteriormente, a condenação da demandada a restituir em dobro os valores descontados e o pagamento de danos morais.
Acostou cópia de documentos pessoais, comprovante de endereço e extrato do INSS do empréstimo consignado. Por fim, pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Requerido se abstenha de descontar do benefício previdenciário do Autor, tendo em vista que não celebrou o referido.
No id 368790319, este magistrado determinou a intimação do demandante para emendar a petição inicial, tendo em vista que o valor atribuído à causa não retrata o conteúdo econômico da demanda.
O autor cumpriu o quanto determinado, no id 369575595, requerendo a atualização do valor da causa para o importe de R$ 36.840,10 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e dez centavos).
Na decisão sob id 379354194 este juízo deferiu o pedido de gratuidade, bem como, deferiu a liminar pleiteada pela parte autora para determinar a suspensão dos descontos do contrato alegado na inicial.
Em contestação sob id 385989369, o requerido alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, litigância de má fé – art. 80 CPC, coisa julgada, e não reconhecimento de modalidade, além disso alegou como prejudicial de mérito a prescrição e decadência. No mérito, afirmou legalidade do negócio jurídico, e a inexistência de danos morais e materiais.
Na oportunidade, o réu acostou o contrato (id 385989371) e a operação financeira (id 385989370).
Termo de audiência de conciliação acostada ao id 386094579, esta não logrou êxito.
No id 405364981 o demandado ratificou os termos da contestação, e requereu a total improcedência da demanda.
Réplica apresentada no id 424337058.
Na decisão de id 448912714 foi determinada perícia grafotécnica com nomeação do profissional.
A parte autora juntou os documentos solicitados pela perita, conforme id’s 456560328 e 464414296.
Laudo pericial juntado no id 471958384 – págs. 01/13.
As partes se manifestaram sobre o respectivo laudo (id’s 472633418 e 473584844).
Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Das questões preliminares arguidas pela ré em sede de contestação.
Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois é possível compreender os fatos e a pretensão jurídica da parte autora, sendo suficiente apta para a análise pelo juízo das questões postas.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista do quanto exposto na peça de ingresso, vislumbra-se a presença de interesse processual, tendo em vista os fatos narrados, que demonstram a necessidade de provimento jurisdicional,

sobretudo considerando o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. Não há que se falar em ausência de interesse de agir quando a parte atua regularmente em juízo, para defender os direitos e interesses que entende legítimos.
Além disso, deixo de acolher a alegação de prescrição, uma vez que aplica-se ao caso em análise o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor e tem como termo inicial o último desconto do empréstimo. Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)

Afasto ainda a preliminar de impugnação ao valor da causa tendo em vista que o valor da causa deve, em regra, refletir o conteúdo econômico mensurável da pretensão exposta na petição inicial. No presente caso, a parte autora, após determinação deste magistrado emendou o valor da causa para R$ 36.840,10 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e dez centavos), considerando o desconto mensal no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ativo desde o mês de fevereiro de 2017 (durante 73 meses), foram efetuados descontos, totalizando o importe de R$ 3.420,05 (três mil, quatrocentos e vinte reais e cinco centavos).
Assim, acrescentando os pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais (R$ 30.000,00), tem-se que soma dos pedidos deduzidos corresponde a R$ 36.840,10 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e dez centavos). Desse modo, o valor atribuído à causa na petição inicial está devidamente alinhado com o proveito econômico almejado na presente demanda.
Sendo assim, REJEITO as preliminares suscitadas pela ré.

FUNDAMENTAÇÃO
Para que a parte requerida faça desconto consignado na folha de pagamento do segurado junto ao INSS, se faz necessário segundo a Lei 10.820/2003, no art. 6º, a apresentação do correspondente contrato, como assim dispondo a Lei:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004).
No caso em tela, verifica-se que a ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar a licitude da contratação. Em sede de réplica, o demandante requereu a realização de perícia, o que comprovou que o autor realizou as contratações. Vejamos.
O contrato foi objeto de perícia grafotécnica, tendo a perita concluído que a assinatura posta no contrato corresponde a assinatura da autora, conforme se depreende da conclusão juntado no id 471958384 – pág. 13, tendo a perita consignado que:
“Em virtude dos exames efetuados nas peças questionadas Contrato de empréstimo ADE Nº 41094835, emitido em 19 de janeiro de 2016, periciado em sua via digitalizada no processo, em confronto com as peças padrões do autor, que todos os lançamentos gráficos foram emanados do punho gráfico do autor, assim sendo, há, nessa assinatura, características relacionadas aos hábitos gráficos dele, sendo possível atribuir a ele a autoria da escrita em questão …”(grifei e destaquei)
Assim, entendo que o banco requerido comprovou a legalidade das contratações, razão pela qual não merece ser acolhido os pedidos formulados pela parte demandante.
Consequentemente, o pedido ressarcitório e de condenação por danos morais estão igualmente prejudicados haja vista o fato de que não houve ato ilegal.
Por fim, cumpre revogar a tutela liminar exarada na decisão de id. 379354194, a qual determinou a suspensão dos descontos no benefício da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo a demanda com análise de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida no decisum de id. 379354194 e autorizo a reativação dos descontos, oriundos do Contrato de empréstimo ADE Nº 41094835.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao E.TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005861-58.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Julio Jose Gomes
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005861-58.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JULIO JOSE GOMES
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: Banco Safra SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), MARCUS VINICIUS DE CARVALHO (OAB:BA42631), SALIM JORGE CURIATI (OAB:SP97907), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008133-49.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Adriele Gomes Veloso Rocha (OAB:BA44611)
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8008133-49.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo: AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008133-49.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Adriele Gomes Veloso Rocha (OAB:BA44611)
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8008133-49.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo: AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008133-49.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Adriele Gomes Veloso Rocha (OAB:BA44611)
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8008133-49.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo: AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003025-39.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Tiago De Souza Nunes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8003025-39.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título]
Pólo Ativo: AUTOR: TIAGO DE SOUZA NUNES

Pólo Passivo: REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8000881-92.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 478972473
Processo N° : 8000881-92.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709115807400000460347349

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000827-39.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Fabiana Angelo Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jandilene Ferreira Melo De Araujo
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Deliene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francilene Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Francineide Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Advogado: Alan Fernandes Queiroz Melo (OAB:BA73954)
Interessado: Jose Aldson Franca Mina
Interessado: Margarida Ladjane Araujo Bezerra Mina
Interessado: Agenor Feitosa Ventura
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000827-39.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: FABIANA ANGELO FERREIRA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405), FERNANDA FERREIRA DE SANTANA FARRES (OAB:BA45276), ALAN FERNANDES QUEIROZ MELO (OAB:BA73954)
INTERESSADO: JOSE ALDSON FRANCA MINA e outros (2)
Advogado(s): ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
AGENOR FEITOSA VENTURA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 463513162) contra SENTENÇA prolatada em ID 461542024, sob o fundamento de que há vícios no julgado a serem sanados, nos termos do art. 1.022, e incisos, do CPC.
Em síntese, requereu a reforma no julgado por entender que “houve condenação dos embargados nos honorários sucumbenciais no valor de 10% do valor da causa, entretanto, ficou omisso os critérios de atualização monetária e juros, alusivo ao valor dado a causa, que foi R$ 410.000,00 em 28/03/2018, tais critério são fundamentais para apurar o valor da verba honorária”.
Aduz também ser necessário esclarecer se a condenação é solidária ou individual.
Consta dos autos que os embargados foram regularmente intimados, não apresentando contrarrazões aos embargos declaratórios.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.

O embargante aponta supostas omissões que entende poderem ser supridas através destes aclaratórios.
No presente caso, na sentença combatida, este Juízo julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial de servidão de passagem, formulado pelas autoras em desfavor de AGENOR FEITOSA VENTURA, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação, e ainda condenou as autoras ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Deste modo, não há que falar em qualquer omissão ou contradição, considerando que o julgado está em consonância com disposição expressa de lei.
No caso, a parte embargante pretende aclarar de questões que decorrem de disposição expressa de lei, não cabendo ao juízo esmiuçar os efeitos de dispositivo legal, pois trata-se de preciosismo exagerado.
Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão, obscuridade ou vício, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo-se inalterada a sentença proferida no ID 461542024.
Quanto as questões trazidas na petição id. 467721195, entendo por não conhecer do pedido, eis que formulados na via inadequada. A condenação em custas e honorários de sucumbência se deu por sentença, devendo, portanto, sem impugnada pelo recurso competente, e não por mera petição nos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007168-62.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Lenice Maria Pereira De Andrade
Advogado: Daniela De Oliveira Barbosa (OAB:PE31357)
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070)
Reu: Unidos Eletro Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007168-62.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: LENICE MARIA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB:PE31357), NATALIA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA63070)
REU: UNIDOS ELETRO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE QUANTIA PAGA C/C DANO MORAL ajuizada por LENICE MARIA PEREIRA em face do UNIDOS ELETRO LTDA - ME, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 7259861 – pág. 02).
Diante da necessidade de correção do polo passivo da demanda, no despacho inicial sob id 7259893 este juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial.
A requerente cumpriu o quanto determinado, id 7259903.
Em despacho de id 25254498, este juízo deferiu o pedido de gratuidade, e determinou a citação do requerido para contestar o feito no prazo legal.
Termo de audiência acostado ao id 29150396, na qual foi impossibilitada a tentativa de conciliação entre as partes, tendo em vista a ausência da parte requerida.
Acostada devolução da citação postal sem êxito. (id 30778781)
Em nova audiência, a advogada da parte autora apresentou novo endereço do requerido, conforme termo acostado ao id 35720646.
Novamente foi acostada devolução de tentativa de citação postal sem êxito. (id's 39652682 e 191872330)
Considerando o lapso temporal, este juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. (id 331718970)
A demandante constituiu nova advogada (id 404643273), bem como a requereu a continuidade da demanda, apresentando novo endereço do acionado, id 404643272.
A citação postal foi devolvida sem êxito, conforme id 449371623.

Intimada a parte autora, através da sua causídica constituída, para manifestar o que entender de direito (id 451221294), a parte não se manifestou, id 458163333.
Em seguida, intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id 470753354), a mesma se manteve inerte, conforme certificado pela secretaria no id 476052536.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimada pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, o qual foi ajuizado desde o ano 2014, deixou que o prazo escoasse sem que atendessem ao quanto solicitado, conforme id 476052536.
Ressalte-se ainda que, intimada por sua procuradora constituída, para cumprir as diligências determinadas, a demandante não se manifestou. (id 458163333).
Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2014, a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual, e, principalmente, da razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo que atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia das partes não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(a) requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.

Isso posto, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita (id 25254498).
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000870-63.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Manoel Marcolino De Menezes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000870-63.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
AUTOR: MANOEL MARCOLINO DE MENEZES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por MANOEL MARCOLINO DE MENEZES contra BANCO DO BRASIL S/A na qual pretende o autor a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente à diferença entre o valor que entende devido e o efetivamente recebido de sua conta PASEP.
Alega o autor que, ao sacar o saldo do PASEP, recebeu montante irrisório, sem as devidas correções e atualizações monetárias.
Instada a contestar, arguiu a ré a preliminar de prescrição da pretensão deduzida nos autos.
A parte autora apresentou réplica no id. 463671184.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à ocorrência da prescrição.

A questão foi submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou as seguintes teses:
O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP..
A teor do precedente, ao considerar ser o termo a quo o momento em que o beneficiário "comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep", o Tribunal da cidadania afastou a tese de que o conhecimento meramente potencial do fato seria apto a dar início à pretensão.
A exigência da ciência comprovada acerca dos valores existentes em seu saldo como requisito para o início do prazo de contestação pode ser preenchida de diversas formas, seja pela demonstração de obtenção efetiva do extrato da conta, ou, a mais comum delas, pelo levantamento do saldo em depósito no momento em que preenchidos os requisitos legais.
Esta a situação mais comum e amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais, vejamos:
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de Decidir A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150 estabelece que o termo inicial da prescrição coincide com a data em que o titular da conta toma ciência inequívoca da lesão, o que, no presente caso, ocorre no momento do saque dos valores do PASEP. Considerando que a recorrente realizou o saque e somente ajuizou a ação após o transcurso de mais de 10 anos, restou consumada a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de valores vinculados ao PASEP é a data do saque dos valores, por ocasião da aposentadoria. 2. A prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil foi consumada no caso concreto." Dispositivos Relevantes Citados: Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 927, inciso III. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, REsp 1951931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 13/09/2023, DJe 21/09/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Caruaru-PE, data registrada no sistema. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00014192420228172560, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 19/09/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIDE INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS. PASEP. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO BANCO, CONSIDERANDO APLICÁVEL, AO CASO, AS DISPOSIÇÕES DO CDC E INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DOS TEMAS DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E APLICABILIDADE DO CDC. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015, DO CPC. AUSENTE A URGÊNCIA QUE AUTORIZARIA MITIGAÇÃO, NOS TERMOS DO RESP N. 1.696.396/MT E DO RESP N. 1704520/MT. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESUAL EM RAZÃO DO IRDR N. 71. DESNECESSIDADE. PROCESSO EM FASE DE SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205, CC. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO SAQUE DOS DEPÓSITOS DE PASEP, EM VIRTUDE DA REFORMA MILITAR. DEMANDA PROPOSTA QUASE 13 ANOS DEPOIS DO SAQUE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PROCESSUAL DO AUTOR CARACTERIZADA. PROCESSO JULGADO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 487, INC. II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0017189-38.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 06.08.2021) (TJ-PR - AI: 00171893820218160000 Curitiba 0017189-38.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Camacho Santos, Data de Julgamento: 06/08/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)
Vale notar que a extração do extrato pelo titular dos depósitos é evento que, caso ocorra após o saque, não tem o efeito de renovar o termo inicial da prescrição. A tese é incompatível com a própria natureza do instituto, que é definir a preclusão para o exercício da pretensão em juízo. Isto porque, fosse possível ao beneficiário reiniciar o prazo decenal a cada novo pedido, jamais haveria obstáculo temporal a seu pedido.
No caso em análise, verifica-se que o autor tomou ciência do saldo de sua conta PASEP e dos supostos valores irrisórios em 16.05.2007, quando realizou o ÚLTIMO depósito em sua conta vinculada ao PASEP, conforme documento de ID. 463193480.
Considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/02/2024, constata-se que decorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da ciência do saldo pela parte autora e o ajuizamento da ação.
Dessa forma, forçoso reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil e da tese fixada no Tema 1150 do STJ.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do codex.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa face a gratuidade judicial deferida pelo TJBA.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se à superior instância para julgamento, em seguida. Do contrário, com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa, em ambos os casos, independentemente de novo despacho.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 18 de dezembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007170-41.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Islaine Morais Nascimento
Advogado: Igor Paiva Amaral (OAB:CE44347)
Requerido: Atel Do Brasil Telecom Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007170-41.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: ISLAINE MORAIS NASCIMENTO
Advogado(s): IGOR PAIVA AMARAL (OAB:CE44347)
REQUERIDO: ATEL DO BRASIL TELECOM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por ISLAINE MORAIS NASCIMENTO em face de ATEL DO BRASIL TELECOM LTDA, todos já qualificados na petição inicial.
No Despacho de ID. 469422889, foi indeferido o pedido de gratuidade judicial, mas procedida a redução das custas ao seu patamar mínimo, determinando-se o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Na petição de ID. 473457285, a parte Autora requereu a reconsideração da decisão que entendeu pelo indeferimento da gratuidade judicial, o que foi indeferido através do Despacho de ID. 475375443.
Posteriormente a parte autora requereu a desistência da ação (ID. 478693393).
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte

autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007361-86.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Silvano Araujo Dos Santos
Advogado: Andre Soares Da Silva (OAB:PE19168)
Reu: Eliomar Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007361-86.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SILVANO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE SOARES DA SILVA (OAB:PE19168)
REU: ELIOMAR NUNES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por SILVANO ARAÚJO DOS SANTOS, em face de ELIOMAR NUNES DA SILVA, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 470182300).
Em despacho este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar documentos que comprove a hipossuficiência ou proceda o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento na distribuição. (id 470420874)
O requerente cumpriu o quanto determinado, e acostou aos autos os documentos para análise da gratuidade judicial pleiteada, conforme id's 470539747 e 470539750.
Na decisão de id 470539750, este juízo indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou a intimação do demandante para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.
Apesar de devidamente intimada (id 477858979), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 477757413.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir

a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007656-26.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Josefa Novais De Oliveira
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007656-26.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSEFA NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS (OAB:BA64160), CLEANE KILVIA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA67425)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL ajuizada por JOSEFA NOVAIS DE OLIVEIRA, em face do BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 468134939).
Em despacho este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar documentos que comprove a hipossuficiência ou proceda o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento na distribuição. Além disso determinou que a autora emende à exordial, apresentando planilha dos cálculos com a discriminação das obrigações controvertidas e quantificação do valor incontroverso. (id 471526701)
Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar os documentos solicitados, bem como não comprovou o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 476579042.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003131-69.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ozeni Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003131-69.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: OZENI SOARES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR promovida pelo BANCO VOTORANTIM S.A. em face de OZENI SOARES DA SILVA, ambos já qualificados na inicial.
A liminar foi concedida por meio da Decisão de ID. 204480995.
Foram expedidos mandados de busca, os quais foram devolvidos sem cumprimento, conforme certidões de IDs. 389644017 e 422985535.
Na petição de ID. 477000496, o Autor solicitou a desistência da ação, o desbloqueio do registro do veículo e a extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a “desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 NCPC).
Posto isso, revogo a liminar constante no ID. 204480995, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência pleiteado pelo requerente, constante na petição de ID. 477000496, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.
Custas e despesas processuais já recolhidas pelo autor, conforme DAJEs acostados aos autos.
Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pendem sobre o veículo junto ao DETRAN, em razão do presente processo.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se com baixa no sistema.
Atribuo a esta Sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008301-51.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 478203510
Processo N° : 8008301-51.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709081587900000459638335

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004333-13.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Franciesco Pinto Da Silva
Advogado: Alexsandro Alves (OAB:BA60897)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004333-13.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FRANCIESCO PINTO DA SILVA
Advogado(s): ALEXSANDRO ALVES (OAB:BA60897)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL COM O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por FRANCIESCO PINTO DA SILVA, em face do BANCO PAN S.A., ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 451255931).
Na decisão de id 451271598, este juízo indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em seguida, a parte peticionou no id 455838386, pugnando pela reconsideração da decisão retro, pugnando pela concessão da assistência gratuita a autora.
No id 471806087, este magistrado de forma devidamente fundamentada não conheceu o pedido de reconsideração formulado pelo autor, e determinou aguardar o decurso do prazo fixado para o pagamento das custas.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 477741910.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8007531-58.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Localiza Fleet S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Diego Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007531-58.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: LOCALIZA FLEET S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: DIEGO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por LOCALIZA FLEET S/A, em face do DIEGO ALVES DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 470798739).
No despacho sob id 471123044 este magistrado determinou a intimação do demandante para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 477770998.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004414-59.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Mozilda Xavier De Souza Flor
Advogado: Nathalia Xavier De Barros Correia (OAB:PE41411)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8004414-59.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização e Previdência Privada]
AUTOR: MOZILDA XAVIER DE SOUZA FLOR

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por MOZILDA XAVIER DE SOUZA FLOR contra BANCO DO BRASIL S/A na qual pretende o autor a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente à diferença entre o valor que entende devido e o efetivamente recebido de sua conta PASEP.
Alega o autor que, ao sacar o saldo do PASEP, recebeu montante irrisório, sem as devidas correções e atualizações monetárias.
Instada a contestar, arguiu a ré a preliminar de prescrição da pretensão deduzida nos autos.
A parte autora apresentou réplica no id. 475426896.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à ocorrência da prescrição.
A questão foi submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou as seguintes teses:
O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP..
A teor do precedente, ao considerar ser o termo a quo o momento em que o beneficiário "comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep", o Tribunal da cidadania afastou a tese de que o conhecimento meramente potencial do fato seria apto a dar início à pretensão.
A exigência da ciência comprovada acerca dos valores existentes em seu saldo como requisito para o início do prazo de contestação pode ser preenchida de diversas formas, seja pela demonstração de obtenção efetiva do extrato da conta, ou, a mais comum delas, pelo levantamento do saldo em depósito no momento em que preenchidos os requisitos legais.
Esta a situação mais comum e amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais, vejamos:
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de Decidir A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150 estabelece que o termo inicial da prescrição coincide com a data em que o titular da conta toma ciência inequívoca da lesão, o que, no presente caso, ocorre no momento do saque dos valores do PASEP. Considerando que a recorrente realizou o saque e somente ajuizou a ação após o transcurso de mais de 10 anos, restou consumada a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de valores vinculados ao PASEP é a data do saque dos valores, por ocasião da aposentadoria. 2. A prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil foi consumada no caso concreto." Dispositivos Relevantes Citados: Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 927, inciso III. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, REsp 1951931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 13/09/2023, DJe 21/09/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Caruaru-PE, data registrada no sistema. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00014192420228172560, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 19/09/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIDE INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS. PASEP. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO BANCO, CONSIDERANDO APLICÁVEL, AO CASO, AS DISPOSIÇÕES DO CDC E INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DOS TEMAS DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E APLICABILIDADE DO CDC. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015, DO CPC. AUSENTE A URGÊNCIA QUE AUTORIZARIA MITIGAÇÃO, NOS TERMOS DO RESP N. 1.696.396/MT E DO RESP N. 1704520/MT. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESUAL EM RAZÃO DO IRDR N. 71. DESNECESSIDADE. PROCESSO EM FASE DE SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205, CC. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO SAQUE DOS DEPÓSITOS DE PASEP, EM VIRTUDE DA REFORMA MILITAR. DEMANDA PROPOSTA QUASE 13 ANOS DEPOIS DO SAQUE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PROCESSUAL DO AUTOR CARACTERIZADA. PROCESSO

JULGADO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 487, INC. II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0017189-38.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 06.08.2021) (TJ-PR - AI: 00171893820218160000 Curitiba 0017189-38.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Camacho Santos, Data de Julgamento: 06/08/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)
Vale notar que a extração do extrato pelo titular dos depósitos é evento que, caso ocorra após o saque, não tem o efeito de renovar o termo inicial da prescrição. A tese é incompatível com a própria natureza do instituto, que é definir a preclusão para o exercício da pretensão em juízo. Isto porque, fosse possível ao beneficiário reiniciar o prazo decenal a cada novo pedido, jamais haveria obstáculo temporal a seu pedido.
No caso em análise, verifica-se que o autor tomou ciência do saldo de sua conta PASEP e dos supostos valores irrisórios em 04.04.1995, quando DE realizou o ÚLTIMO depósito em sua conta vinculada ao PASEP, por ocasião de sua aposentadoria, conforme documento de ID. 471709281 e reconhecido pela própria autora em sede de réplica.
Considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/07/2024, constata-se que decorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da ciência do saldo pela parte autora e o ajuizamento da ação.
Dessa forma, forçoso reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil e da tese fixada no Tema 1150 do STJ.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do codex.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se à superior instância para julgamento, em seguida. Do contrário, com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa, em ambos os casos, independentemente de novo despacho.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema .

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004762-77.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao De Carvalho Lopes
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004762-77.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOAO DE CARVALHO LOPES
Advogado(s): IVONETE ETELVINA DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:PE58006)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SALDO DE CONTAS DE PIS/PASEP c/c DANOS MORAIS ajuizada por JOÃO CARVALHO LOPES, em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 453926652).
No despacho sob id 453978075 este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar o contracheque de sua aposentadoria, com o valor recebido, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade judicial.
O requerente cumpriu o quanto determinado, conforme id 461571128.
Na decisão de id 472512931, este juízo indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 479503036.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003396-96.2011.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Ernani De Amaral Menezes
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Erbene Maria De Menezes
Executado: Fred Hermano De Amaral Menezes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0003396-96.2011.8.05.0191
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ERNANI DE AMARAL MENEZES, ERBENE MARIA DE MENEZES, FRED HERMANO DE AMARAL MENEZES

SENTENÇA
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, já qualificada nos autos, ingressou, através de seu Procurador legalmente constituído, com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de ERNANI DE AMARAL MENEZES e outros.

Procedida a tentativa de localização do devedor, todas diligências restaram infrutíferas e o exequente não promoveu a correta o recolhimento das custas da carta precatória, conforme determinado.
Deste modo, não há outra alternativa que não seja a extinção da execução, com posterior expedição de certidão de crédito em favor do credor, nos termos do Provimento CGJ nº 04.2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Provimento CGJ nº 04.2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista a não localização dos devedores
Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, conforme modelo previsto no Provimento CGJ nº 04.2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia e em seguida arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 7 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001684-46.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maria Aparecida Torres De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001684-46.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARIA APARECIDA TORRES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR promovida pelo BANCO ITAUCARD S/A, em face de MARIA APARECIDA TORRES SOUZA, ambos já qualificados na peça inaugural (id 188819949).
Sustenta o autor que data de 06/08/2021, as partes celebraram Cédula de Crédito, sob o nº 30410-211546007 no valor total de R$72.439,86, com pagamento por meio de 60 parcelas mensais e consecutivas, decorrente da proposta 88942367 para aquisição do veículo automotivo. Tendo como objeto o bem com as seguintes características: “Marca FIAT, Modelo CRONOS DRIVE 1.3, Ano 2021/2021, Cor BRANCA, Placa RDJ9D96, RENAVAM 01272131375 e CHASSI 8AP359A1DMU143172”.
Afirma ainda que a Requerida não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 3, com vencimento em 06/12/2021, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 10/03/2022, resulta no valor total, líquido e certo, de R$ 77.588,63.
Em despacho, foi determinado a intimação da parte autora para instrumento de protesto, tendo em vista que a notificação realizada pelos correios foi devolvida ao remetente em razão do endereço do devedor pertencer a zona rural, bem como determinou que a parte acostasse o comprovante de recolhimento de custas iniciais. (id 188996586)
O Banco requerente comprovou o recolhimento das custas, conforme id’s 190664355, 190664358 e 190666109. E no id 193726533, sustentou que a notificação acostada aos autos é válida, uma vez que enviada ao endereço do contrato.
No despacho de id 201108740, este juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial.
Considerando que não houve sequer a tentativa da notificação, fora determinado novamente a emenda da inicial, consoante id 293151018.
O autor interpôs Agravo de Instrumento em face da retro decisão que, conforme certidão sob id 300855655 não fora conhecido.

Foi proferida sentença, no id 400479003, em que foi indeferida a petição inicial, condenando a parte autora nas custas processuais.
A parte autora opôs Embargos de Declaração, no id 402132109. Porém, tais embargos foram rejeitados, conforme sentença acostado ao id 412938142.
O Banco requerente interpôs Recuso Apelação, id 419456452.
No Acórdão, acostado ao id 442649167, o Tribunal conheceu o recurso e deu provimento ao apelo, para "reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para fins de regular prosseguimento do feito."
Com o retorno dos autos o demandante pugnou pela continuidade do feito. (id 447476817)
A liminar foi concedida em id 448152941, conforme pleiteado pelo acionante.
Mandado de citação devolvido positivamente, conforme certidão de id 448152941. Foi certificado pelo oficial de justiça que quando a demandada questionada sobre onde estaria o veículo, ela relatou que estaria com um de seus filhos que mora em Salvador/BA.
O autor peticionou no id 450993111, requerendo a intimação da acionada para que a mesma informe a localização do bem objeto da demanda.
De forma devidamente fundamentada, este magistrado indeferiu o pedido do autor, tendo em vista que a mora ou inadimplemento, em contrato dessa natureza, não gera obrigação de fazer dirigida ao réu. (id 471407669)
No id 473686050 o demandante indicou novo endereço para cumprimento da liminar, bem como, comprovou o recolhimento das custas necessárias (id 474180817).
Em seguida, sobreveio aos autos petição de id 477715109, juntada pelo requerente, informando que as partes transigiram extrajudicialmente, pugnando pela desistência da ação, com consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a "desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 NCPC). Inclusive, sequer foi configurada a triangulação processual, o que dispensa a intimação do demandado.

Posto isso, revogo a liminar constante no id 448152941, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência pleiteado pelo requerente, constante na petição de id 477715109, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.

Custas e despesas processuais já recolhidas pelo autor, conforme Daj's acostados aos autos.
Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pende sobre o veículo junto ao DETRAN, em razão do presente processo.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se com baixa no sistema.
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004050-29.2020.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Victal Alves Gallindo Registrado(a) Civilmente Como Victal Alves Gallindo
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232)
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004050-29.2020.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Litigância de Má-Fé, Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VICTAL ALVES GALLINDO

DESPACHO
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de id. 455548724, especialmente sobre a alegação de que os valores devidos já estariam sendo cobrados em outros autos.
Concedo o prazo de 15 dias para manifestação.

Paulo Afonso (BA), 7 de novembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001882-54.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Edileuza Lucena Da Silva
Reu: Evanio Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8001882-54.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: EDILEUZA LUCENA DA SILVA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 480856023, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0002075-55.2013.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gilson Paranhos Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 0002075-55.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: GILSON PARANHOS DUARTE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 480846477, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002079-04.2023.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Ronilde Leandro De Morais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002079-04.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): MARIA EMILIA FERREIRA DA SILVA BARBOSA (OAB:PE33459), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: RONILDE LEANDRO DE MORAIS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 480856027, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0008141-85.2012.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: José Jacinto De Souza
Advogado: Jane Maria Uchoa Da Silva Gomes (OAB:BA659-A)
Requerido: Espólio Maria Zelinda Almeida De Souza
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0008141-85.2012.8.05.0191
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: JOSÉ JACINTO DE SOUZA

REQUERIDO: MARIA ZELINDA ALMEIDA DE SOUZA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 10 dias, se possuem cópias deste feito para fins de restauração dos autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Paulo Afonso (BA), 12 de novembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002704-82.2016.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Emerson Souza Sabino
Requerente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jessica Vilas Boas Teles (OAB:BA43243)
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8002704-82.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), JESSICA VILAS BOAS TELES (OAB:BA43243), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REQUERIDO: EMERSON SOUZA SABINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da petição de id 451586262, expeça-se ofício à empresa IFOOD, para que informe se consta em seu banco de dados o endereço do requerido.
Intime-se o demandante para comprovar o recolhimento das custas referente aos atos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 09 de outubro de 2024.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002704-82.2016.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Emerson Souza Sabino
Requerente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jessica Vilas Boas Teles (OAB:BA43243)
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8002704-82.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), JESSICA VILAS BOAS TELES (OAB:BA43243), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REQUERIDO: EMERSON SOUZA SABINO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005256-64.2013.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Rodrigo Ferreira Da Silva
Reu: C R Comercio Atacadista De Alimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 0005256-64.2013.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: RODRIGO FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de id. 446035749, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Uma vez quitada as custas, expeça-se ofício à empresa IFOOD, no endereço indicado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 06 de setembro de 2024.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0005256-64.2013.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Rodrigo Ferreira Da Silva
Reu: C R Comercio Atacadista De Alimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 0005256-64.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: RODRIGO FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
ELÁSIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001194-97.2017.8.05.0191 Protesto
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Eduardo Henrique Felix De Oliveira
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROTESTO n. 8001194-97.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE FELIX DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JESSICA REIS DE SOUSA (OAB:BA49181), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) acerca da resposta ao Ofício, presente no id 432065333, encaminhada pelo Itaú Unibanco S.A.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000032-13.1992.8.05.0085 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Francisco Germano De Araujo Filho (OAB:PE10722)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: José Domingos Teixeira
Reu: Antonio Domingos Teixeira
Reu: Antonia Maria Lima
Reu: Ernesto Marques Dos Santos
Reu: Venceslau Teixeira Lima
Reu: Manoel Benicio De Souza
Reu: Jonas Domingos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000032-13.1992.8.05.0085
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA, ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA, ANTONIA MARIA LIMA, ERNESTO MARQUES DOS SANTOS, VENCESLAU TEIXEIRA LIMA, MANOEL BENICIO DE SOUZA, JONAS DOMINGOS NETO

DESPACHO
Encaminhe-se para o Banco do Brasil o recibo do depósito judicial para que seja informado o paradeiro dos valores, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 24 de outubro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004450-09.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elane Ribeiro Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Elane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mylena De Almeida Barbosa (OAB:BA66378)
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Reu: L F Camelo & Cia Ltda - Me
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Perito Do Juízo: Policarpo Rosa De Almeida Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004450-09.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ELANE RIBEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELANE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MYLENA DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA66378), HELOIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA68099)
REU: L F CAMELO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o Despacho de ID. 454814035 em sua integralidade, intimando o perito para apresentação da proposta de honorários periciais.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004450-09.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elane Ribeiro Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Elane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mylena De Almeida Barbosa (OAB:BA66378)
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Reu: L F Camelo & Cia Ltda - Me
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Perito Do Juízo: Policarpo Rosa De Almeida Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004450-09.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ELANE RIBEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELANE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): MYLENA DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA66378), HELOIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA68099)
REU: L F CAMELO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca da proposta de honorários periciais - no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de janeiro de 2025.
ELÁSIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000907-71.2016.8.05.0191 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Gidivaldo Santana Neto
Reu: Euclides Alves Dos Santos
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000907-71.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE GIDIVALDO SANTANA NETO
Advogado(s):
REU: EUCLIDES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
As partes ficam intimadas, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestação acerca da proposta de honorários de ID. 470119817, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 22 de outubro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001827-69.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Elizete Andrade Dos Anjos
Executado: Maria Jose Dos Anjos
Executado: Jose Luciano Dos Anjos Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001827-69.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ELIZETE ANDRADE DOS ANJOS e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente, mais uma vez, para que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho de id 443141236, provendo a sucessão processual da executada/falecida MARIA JOSÉ DOS ANJOS (id 333766859). Deve ainda o exequente se manifestar sobre as certidões da secretaria, acostadas aos id's 450715689, 450715689 e 451588850, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000892-24.2024.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Paulo Afonso
Reu: Yuri Oliveira Tupinamba
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Advogado: Mateus Santos Nogueira (OAB:BA59150)
Testemunha: Suele Alves Pontes
Testemunha: Wellen Mayara Dos Santos Carvalho
Testemunha: Jeferson De Sousa Ferreira
Testemunha: J. P. R. D. S.
Testemunha: Ipc Diogenes Marcelo
Testemunha: Josenildo De Lima Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000892-24.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: YURI OLIVEIRA TUPINAMBA
Advogado(s): THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735), MATEUS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MATEUS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA59150)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação penal, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de YURI OLIVEIRA TUPINAMBÁ, incurso nas penas da figura típica descrita no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.
Narra a denúncia que no dia 31 de dezembro de 2023, por volta das 18h30min, na Rua Presidente Prudente de Morais, bairro Cleriston Andrade, Paulo Afonso/BA, o denunciado, de vontade livre e consciente, matou RAILTON DA SILVA CARDOSO, mediante emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo fútil.

De acordo com a denúncia, tanto o denunciado como a vítima eram policiais militares, sendo colegas de trabalho, amigos íntimos e dividiam apartamento.
Na data dos fatos, véspera de ano novo, RAILTON e YURI passaram a tarde ingerindo bebida alcoólica no Disk Bebidas, mas com o decorrer do tempo, foram para a residência compartilhada. YURI e RAILTON conversavam sobre trabalho em Paulo Afonso em frente ao imóvel, tendo o acusado se mostrado insatisfeito com a cidade. A vítima, no entanto, discordou e afirmou que estava gostando da atividade na cidade. Irresignado, o denunciado, supostamente, sacou a sua arma de fogo e atirou cerca de sete vezes na vítima, na região toráxica, causando a sua morte.
Recebida a denúncia em 16 de fevereiro de 2024 na oportunidade foi decretada a prisão preventiva do acusado (id 431341059).
O denunciado foi regularmente citado (id 434258885) e apresentou resposta à acusação através de advogado habilitado sem preliminares (id 437566212).
O acusado apresentou rol de testemunhas com 05 pessoas. (id 436764733 - Pág. 3).
Proferida decisão indeferindo a apresentação de rol extemporâneo, designando audiência de instrução e julgamento (id 444982460).
Em audiência de instrução e julgamento (id 447966275, id 448994646) foram ouvidas as testemunhas arroladas com o interrogatório do acusado. Na ocasião, a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público dado parecer desfavorável ao pleito, com a manutenção da prisão preventiva.
Decisão proferida indeferindo o pedido da defesa, mantendo a prisão preventiva do acusado (id 450506808).
O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia (id 474031495).
A defesa, também por alegações finais em memoriais, requereu a absolvição por legítima defesa e o afastamento das qualificadoras (id 476456319).
É o relatório, fundamento e decido.
Destaco que o artigo 413, do Código de Processo Penal, estabelece que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Então, nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, deve o magistrado ater-se à aferição sobre a prova da existência do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação.
Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “Na pronúncia não se exige juízo de certeza, nem o exame aprofundando dos elementos probatórios, mas apenas que o juiz fundamente a decisão, como já dito, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, que indicam a probabilidade da prática de crime doloso contra a vida” (HC 112.507, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowsk, j. 18/09/2012, Dje 03/10/2012). No mesmo sentido: RHC 103.562/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 110.467/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 107.585/MG, Rel. Min Luiz Fuz.
Não cabe, portanto, neste momento do judicium acusationis, o exame aprofundado da prova produzida nos autos, o que competirá ao Tribunal Popular, juiz natural dos processos atinentes a crimes dolosos contra a vida, como dispõe a Constituição Federal.
Considerando, pois, que a pronúncia – decisão que declara a viabilidade da acusação – deve ser redigida em linguagem sóbria e comedida, evitando a análise valorativa da prova que possa influenciar o Conselho de Sentença (STF, 2ª Turma., HC n° 84.547-9-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 1°/03/05).
Assim, comprovada a materialidade delitiva pelo Laudo de Exame Necroscópico juntado nos autos do IP sob nº 8000802-16.2024.8.05.0191(id 430602109 – p. 199) em que afirmaram os peritos a causa da morte da vítima foi por “hemorragia interna por instrumento pérfuro-contundente de projéteis de arma de fogo
Da mesma forma, há indícios suficientes de autoria, vejamos a prova oral colhida:
A testemunha Wellen Mayara dos Santos Carvalho, informou:
“Que tinha relação afetiva com de Railton há quatro anos e meio; que conhecia Yuri há uns três anos; mora em Salvador; que é estudante de medicina e quando Railton foi transferido pediu a transferência, mas não obteve êxito; que moraram em Paulo Afonso de novembro de 2022 até março de 2023, em seguida voltou a salvador e nas férias e finais de semana ia pra Paulo Afonso; quando Yuri foi transferido em novembro não estava em Paulo Afonso; que não estava presente nos fatos; nunca viu qualquer tipo de discussão entre eles; que conheceu Yuri por intermédio de Railton, eram colegas de turma; que eram amigos em salvador e dividiam apartamento, que já moraram juntos; que nunca presenciou discussão, eram amigos; que a amizade permaneceu até a mudança para Paulo Afonso; que Yuri conseguiu a transferência para trabalhar na rondesp; que passaram a dividir apartamento, Railton também era da rondesp; que só moravam eles, e de finais de semana que iria a Paulo Afonso; que já aconteceu deles viajarem juntos pra Salvador; que ficou sabendo do acontecido quando estava em sua casa e a tia de Railton ligou e contou, perguntando se conhecia Yuri, dizendo que tinham constatado o óbito, que não se recorda mais pois desmaiou de choque; que logo em seguida a namorada de Yuri, Bianca, ligou para falar da situação; que não sabiam o que tinha acontecido (…); que lhe passaram que os dois estavam bebendo, que railton teria saído correndo de carro e Yuri atirou; que estava em conversa com Railton quando eles estavam bebendo no disk, que devem ter chegado por volta de 13h ou 14h; que estavam bebendo a tarde toda, beberam bastante cerveja e por volta de 18:27 foi quando eles saíram e e já estava fechado e logo em seguida aconteceu; que o disk era bem perto da casa; que a arma utilizada foi a de yuri, a arma de railton não foi disparada; que gostaria de entender o motivo, mas tinha uma relação de amizade muito forte, entre yuri, a companheira e railton, viajaram juntos, conhecia a família toda; não entende e não consegue entender, pois railton tinha uma consideração muito grande por Yuri e Yuri também aparentemente tinha por Railton; que não consegue entender o que levou ele a fazer isso com Railton; que Railton foi uma pessoa que o acolheu em sua casa; pediu pra ele ficar na rondesp, que não tinha passado no nivelamento; que ele atirou no coração, fígado, atirou mesmo para matar (…); que tinham uma relação saudável, que bebiam, mas discussão nunca viu; que na semana anterior Railton não estava em Paulo Afonso, não comentou nada de Yuri; que ao conversar com uns colegas do 20º batalhão, ficou sabendo que umas duas noites anterior ao dia dos fatos yuri tinha dormido no quartel; que não sabe o motivo, se tiveram algum tipo de discussão (...)que Yuri não procurou a família depois do acontecido (…); que sabe que no dia dos fatos estava Railton, Yuri e Suelen; que não conhece essa Suelen e nem tinha ouvido falar; que não sabe qual era a relação de Suelen com os dois; que quando foi até o apartamento vizinhos falaram que viram Railton saindo do carro correndo”.

A testemunha Josenildo de Lima Cardoso, ouvido em juízo, relatou:
“Que é pai de Railton; que seu filho recebeu um telefonema informando que um policial militar tinha assassinado seu filho com disparos de arma de fogo; que sabia que eram amigos, costumavam dividir apartamento; que Railton não chegou a relatar qualquer problema; que o que lhe foi repassado é que os dois estavam ingerindo bebida alcoolica; que Railton estava com uma namorada que tinha em Paulo Afonso, chamada Suelen; que aparentemente não teve discussão, que depois dos fatos o acusado apareceu em delegacia e não assinou nada; que não chegou a conversar com Suelen; que soube que ele dormiu dos dias no batalhão, mas não sabe dizer o porquê (…);
A testemunha Jeferson de Souza Ferreira, em juízo, relatou:
“Que é proprietário do disk em que os dois estavam bebendo; que chegaram mais ou menos faltando 10 min para as 13h, era um domingo, na virada de ano; pegaram duas cervekjas e ficaram na frente bebendo; que passou mais um tempo chegou uma moça, ficou com eles bebendo; e assim se passou até quando fechou o estabelecimento umas 17h ou 18h da noite; que ainda ficaram lá bebendo quando foi embora; que quando saiu não prestou atenção se tinha alguém mais alterado, que estava apressado para fechar; que desejou feliz ano novo e saiu; que não viu nenhuma discussão; que nas portas de rolo tem a proteção da comporta e Yuri tropeçou nela quando foi ao banheiro, que não foi pela bebida, mas porque ele estava conversando (...); que quem pagou a conta foi o Railton; que não acredita que ele tropeçou pela bebida, mas por falta de atenção; que foi para casa do seu pai e quando retornou eles já tinham saído (…); que quando voltou já chegou quase igual com a policial; que já tinha muita gente; que as pessoas estavam comentando que um policial matou o outro; que viu Suelen abraçado com o corpo, mas nunca tinha visto essa moça; que lá não se falou mais nada de quem tinha atirado; que quando retornou não viu mais Yuri; eles chegaram no estabelecimento em um carro branco; que no local do crime não estava mais o carro branco, só tinha o corpo e Suelen; que ela não disse nada; que chegou não chegou a ver quantos tiros Railton levou, porque a policial isolou o local; que Railton e Yuri iam lá para comprar galão de água, duas cervejas e iam embora, para ficarem lá foi a primeira vez; que Suelen chegou lá de moto; que saíram os dois juntos e ela na moto; que não prestou tanta atenção, mas não viu alteração de nenhum dos dois; que não viu se chegou outra menina; que a policia chegou a isolar o local todo, nem viu se tinha arma no chão”
O IPC Diógenes Marcelo Cavalcanti Wanderley Filho ouvido em juízo, afirmou:
“Que é lotado na 1DT no setor de investigação (...); que na rua do acontecido tinha câmeras de segurança, mas sem a gravação, tinha o monitoramento mas com a gravação danificadas; que isso acabou atrapalhando o relatório nessa parte; mas com base nos depoimentos sabiam que eles estavam juntos anteriormente, foram ao disk, pegaram as câmeras, analisando várias horas de monitoramento; que tudo que é visto é colocado no relatório (…); que restou apurado que Yuri e Railton eram amigos, estavam juntos na companhia de mais uma pessoa e aparentava estar tudo bem, mas em outros depoimentos de colegas de trabalho eles estavam desentendimento profissional; a vítima Railton já trabalhava em Paulo Afonso e o Yuri veio em seguida por intermediação de Railton; que Yuri não estava gostando da cidade de Paulo Afonso e meio que culpando Railton por isso, pela escala ruim; mas não se sabe se a namorada colocou disso em depoimento, mas afirmava a equipe policial “eu não deveria ter dito a ele”, se tratando de railton, não sabe dizer o que seria; mas quando railton viajava pra Salvador, pra ver a família, segundo relatos, Yuri fazia ligações para a namorada da railton, convidando-a para residência; que ela falava que railton estava viajando e ele dizia que era só para conversar; que como Railton tinha esposa e essa era só uma namorada dele na cidade, não sabe se teve algum tipo de ciúmes, são linhas de investigação (…); eles não estavam trabalhando juntos, eram equipes diferentes, em depoimento dos colegas de trabalho não há indicação de discussão, mas o dono do apartamento em que eles moravam comentou que eles já tinham tido atrito, não sabe o que aconteceu, mas sabia do atrito porque Railton tinha pedido para Tupinambá sair do apartamento; que Tupibamba lavava a roupa na lavanderia da pessoa que alugava o apartamento; que então tinha colocado as roupas lá comentando que Railton não queria que ele ficasse no apartamento, deduziu, então, que teria tido alguma discussão anterior (…); que são pequenos fatos que conduziram a investigação, que apontam um possível triângulo amoroso ou insatisfação no trabalho (…); que não chegou a acompanhar o depoimento de Suelen, mas tomou conhecimento dessa situação; que pelo o que restou apurado a logística do crime foi pela policia técnica que o auxiliaram foi que eles estavam confraternizando tranquilamente, dançando, bebendo em união; que saem de local e os dois vão juntos no mesmo veículo, enquanto a menina saí de moto; que o local é bem próximo de onde estavam; que assim que eles chegam na residência, como a menina estava de moto ela chega primeiro e dá entrada para o apartamento e eles ficam fora, Railton estava acima da calçada e o yuri estava abaixo da calçada, mais próximo do veículo; que não sabe se isso está de depoimento dele, mas ele alegou uma suposta legítima defesa e que o Railton queria atirado neles, podendo até ter atingido o veículo, mas a perícia não encontrou qualquer tipo de perfuração no veículo; em outro depoimento a arma de railton estava intacta e sem disparos, mas não estava na cintura dele, estava fora, inclusive com imagens no relatório; quando foi entregue ao DPT ele foi entregue separado, não teve acesso ao armamento, mas com base em fotos ela estaria intacta e travada e sequência de disparos começou em railton debaixo para cima, fazendo uma sequencia de disparos, não se sabe se em modo rajada ou semi-automático, ela vai subindo, pega na parede e atinge a parede também dando sequencia, o que se pode afirmar é que ele descarregou uma arma, não sabe como nem o porque; mas não houve legitima defesa, não se tem perfuração e a arma da vítima estava travada e intacta; que alguma coisa aconteceu dentro do veículo, nesse pequeno percurso, devem ter tido alguma desavença; que algo incitou um ódio que assim que eles chegam no local aconteceu o fato (…); que não foi uma situação de legítima defesa, mas uma situação de disparo de ódio, aconteceu repentinamente; que teve acesso ao exame de corpo e delito de yuri, o primeiro foi do hospital, se não se engana ele não tinha lesão, que lembra das lesões de Railton e viu que ele faleceu por hemorragia interna; que tentou fazer perícia no telefone dele, pra ver se tinha algum tipo de conversa anterior que incitasse aquela situação delituosa, mas o telefone dele estava com perfurações do projétil, estaria no bolso e foram atingidos, os dois aparelhos; que provavelmente não houve luta corporal entre eles; que após a conduta yuri não prestou socorro a vitima, segundo os depoimentos foi o pessoal da rondesp; ele estava já caído, eles tiveram acesso rápido e estavam próximos ao pctran e foram eles que levaram railton ao hospital, que suele disse que ele estava com vida; que teve contato com yuri em delegacia e o viu na delegacia sendo ouvido; que não se recorda se foi no dia 31 ou dia 1 de janeiro (...); que viu a foto da arma travada; que não sabe de é de praxe policial andar com a arma travada, que cada cabeça é um mundo; para a situação que eles estavam, próximo de casa, confraternizando, em um local conhecido, não um local perigoso, a arma estar travada é bastante comum; que se fosse em um local perigoso, de saque rápido é normal deixar

destravada pra deixar pronta para ação; se estavam confraternizando a arma estar travada é bastante possível; que a distancia do depoimento não se recorda, mas tem acesso as imagens do local do fato e aparentemente a arma estaria a um metro do corpo de Railton; que com base em outras investigações se ele estava com a arma na mão e cai, ela pode cair mais longe, mas nesse caso de railton em específico, teve acesso as foto do local e da pericia, que conversou bastante com os peritos, e a arma dele não aparentava estar na mão, ela aparentava ter sido colocado naquele ponto, pelo modo e que ela caiu não é um modo comum, se caiu ou se colocaram, pois ela estava em pé, na ponta da parede; o muro estava muito próximo, a arma caiu em pé, se ele estivesse sacado e caído com ela, o normal não seria ter sido daquele jeito, parece ter sido tirado ou da mão dele, ou da cintura dele e ter sido colocada naquele local (…);

A testemunha Suele Alves Pontes, em juízo, afirmou:

"Que conhecia Railton há quatro meses e o namorava, ele tinha pedido em namoro e tinha mais ou menos quatro meses; que não conhecia yuri; que conheceu Yuri não lembra o mês, mas ele morava sozinho o railton e yuti veio a Paulo Afonso para trablhar aqui e iria fizer até dezembro; que Yuri depois chegou e passou a morar com Railton; que não tinha muito contato com yuri porque era algo mais neutro, porque ou ele estava no quarto dele ou trabalhando, tinha saído para almoçar, mas nada com tanto contato; que nem o whatsapp dele tem; que foi ao encontro deles no mercadinho e de lá passou a tarde e várias conversas e no momento conversaram eles dois, falaram muito sobre trabalho e todos estavam bebendo; que foi na sua moto e eles foram no carro dele; que nesse período não teve discussão; que no momento que falaram de trabalho notou que eles estavam se desentendendo; começaram a se estranhar; ficou um clima diferente, modo de olhar; tanto que permaneceu assim um pouco estranho e pediu para ir embora; que foi ao apartamento e foi guardar a moto na casa deles; que eles dois chegaram primeiro no carro; que yuri é mais rápido nas curvas mas só sabia ir ao cleriston por um caminho então demorou mais; ai lá por dentro não sabe andar; que ele estava dirigindo muto rápido então foi mais devagar; que quando chegou lá ainda não tinha, foi bem na hora, acredita que eles tinham acabado de chegar; que quando tirou o capacete foi muito barulho, muito barulho mesmo, que não sabia o que fazer; só sabia gritar; que não se recorda, só recorda e ter descido da moto e de repente muito barulho e railton já estava no chão e yuri estava lá atirando, que estavam próximos; que não viu eles em luta corporal; que não viu nada; só chegou e tirou o capacete que viu a situação acontecendo; que logo em seguida yuri foi embora; que não lembra se railton estava com a arma em punho, que a arma estava no chão; que não lembra se disse o que o policial falou; que yuri não tentou conversar nem dar em cima; que participou do PAD; que não viu quem atirou, ouviu os tiros; que depois chegou a viatura da policia militar; que não se recorda se eles isolaram o local; que não se recorda a quanto metros a arma estava do corpo de railton; que não viu policial tirar foto; que ele não estava com vida; que yuri não estava dando em cima, que não teve nenhum envolvimento com yuri; que o carro que eles ocupavam quem estava dirigindo era yuri; o carro era de yuri; que ouviu os disparos mesmo com railton estava no chão; que ouviu vários tiros pelo barulho já viu railton no chão e yuri com a arma na mão fora do carro"

A testemunha PM Erilvaldo Marques da Silva, em juízo, relatou:

"Que não esteve presente no local do fato (…); que estava no serviço e um colega disse que tinha uma situação para resolver na guarda; que saiu e retornou e disse que a coisa era grave e então foi até o local pra ver o que se tratava e se deparou com um colega que tinha praticado o disparo em contenção de dois colegas e com a arma que passou para o coordenador que estava largando o serviço, a arma com o carregador; nisso entregou a arma e disse que era a situação do policia; que então perguntou a ele (…) se era ele a pessoa envolvida que então estava todo agoniado e disse que teria sido; com poucos minutos uma guarnição liga para falar com o coordenador e ele me disse que o policial teria disparado teria sido o policial que veio a óbito no local mesmo; ai pediu pra recolher ele ao xadrez para tomar os procedimentos e depois de todo fato conduzir diretamente para delegacia para ser periciado devido a prática do homicídio que ele fez; ele chegou no batalhão e no batalhão ele se apresentou para o oficial da guarda, entregando a arma para outro policial e foi ele que repassou a arma dele; que a arma já estava desmuniciada com o colega lhe passou; que não se recorda do carregador, mas no local se não estiver enganado passou a munição estava no carregador e tirou na delegacia quando chegou;não se recorda quantas munições recebeu; que foi lavrado o auto na própria delegacia com a arma dele e o carregador; que só entregou a arma dele, a arma de railton foi um oficial que passou a outra arma dizendo pra apresentar que pertencia ao railton; de Yuri não foi entregue nada; que recebeu a arma e a munição pelo coordenador de área; ele que pegou a arma diretamente de yuri, quando chegou yuri já estava na guarda de um policial próximo da guarda e ele que lhe passou a arma ai pegou a arma e pediu pra o colega guardar na viatura para saber se realmente teria sido ele; que ele estava agoniado e nervoso e disse que teria sido ele e o conduziu para o xadrez e depois para delegacia; na delegacia um oficial lhe entregou a arma de railton para ser periciada; não se atentou para ver quantas munições tinham sido deflagradas, nada disso, pela correria; nem conferiu nada, só fez a entrega, a preocupação era com ele, que se entregou diretamente no batalhão para ser conduzido até a delegacia e com a arma; que no momento ele estava apreensivo e falou que foi realmente ele após uma discussão com railton ele puxou a arma para atirar no colega, segundo ele que imaginou ou percebeu que railton teria puxado a arma, mas depois de ter falado disse que não tinha mais nada a declarar; que depois na delegacia disse que não tinha nada a declarar e de modo arrogante, acha que caiu a ficha e não quis mais falar; que não lhe falou qual seria o motivo da discussão; que sobre ele e railton não tem aproximação pois eram da rondesp, segundo informações ambos conviviam juntos e cedeu a casa, mas não conheciam só soube do elo de amizade; que não tomou conhecimento de que tenha sido disparado a arma de railton (...); não sabe informar se yuri chegou sozinho; que ele chegou apreensivo com a mão na cabeça, que o viu estava na custódia de um policial; que no segundo momento quando ele disse que não tinha nada a declarar foi bem arrogante (...); que a arma dele foi entregue pelo colega pegou a arma e colocou na viatura (…) que o serviço não tem saco na viatura para colocar arma e munição, foi tudo muito rápido, a arma da mão do colega lhe passou e disse que era arma de yuri, então pegou e colocou no banco da viatura e conduziu ate a delegacia; a arma de railton entregou a arma não estava em saco nem nada e colocou na mesa para ser periciada; não lembra das capsulas; colocou as munições em cima da mesa e entregou para delegada; e fizeram o procedimento (...); que segundo ele falou que railton puxou a arma e ele revidou"

A testemunha PM Alessandro Pereira da Silva, em juízo, relatou:

"Que o acionamento foi um jovem que foi até o pctran na moto e informou que um policial tinha matado um outro perto de onde morava; que pediram para ele ir na frente na moto e mostrou onde era; que viu um colega ao solo; que é próximo ao pc tran, menos de 1 km; que não sabe precisar se o colega já estava sem vida; que tinha uma moça abraçada a ele que as vezes se

levantava bem agitada; que foi a primeira equipe ao chegar no local; que o acusado não estava mais lá e depois conseguiu visualizar a arma encostada na parede e pediu ao colega que trabalha para pegar a arma; a arma estava próximo ao corpo entre um e dois metros do corpo; que quando a visualizou a arma estava com os cartuchos e o colega disse que estava travada; que não saiu disparos dela; que a menina que estava presente gritava dizendo "foi tupi, foi tupi" e não ligava ao outro colega, pois só tinha visto uma vez; que não se recorda se ela disse o motivo; que na viatura ela disse que tinha sido discussão pelo trabalho na guarnição, minutos antes do ocorrido; que durante o percurso ela não falou muita coisa não; que participou do PAD; que não se recorda, no máximo dois metros e meio do corpo; que a arma estava na calçada; que também tirou foto da arma; que tirou o colega para socorrer e não tinha porque deixar a arma lá; que eram só duas pessoas na guarnição; que não pensou nas cápsulas, não viu quem pegou; que deve ter sido a outra guarnição que pegou; que só pediu para o outro colega pegar a arma; que tem vinte e seis anos trabalhando; que pela sua experiência pode ser que a arma pode ter sido sacada (...); que na viatura a moça disse que eles tinham discutido, ela não falou qual seria o local; que seria sobre serviço";

A testemunha PM Ivaldo Alves Júnior, em juízo, relatou:

"Que chegando no local a primeira coisa que visualizaram foi a companheira do falecido segurando ele nos braços no chão; deu pra ver buracos de bala na parede e a pistola de Railton a poucos metros; além disso tinha outras pessoas na rua que pediram distância; que não percebeu nenhuma pessoa filmando, tinha uma pessoa mais próxima conversando com Suele, mas eram pessoas da rua e quando pediram distância as pessoas se recuaram um pouco; que o acusado não estava mais no local; que pela movimentação das pessoas na rua pegaram a arma; que de imediatamento mostrou ao sargento que a arma estava travada, ele mesmo lhe pediu para tirar a arma para evitar mais algum acidente; que colocou na viatura e travou a viatura; que tentou colocar o isolamento, mas com pouco tempo depois chegou a equipe da rondesp; que o procedimento seria esperar o samu e prestar socorro ou não, ver se foi a óbito e acionar a perícia, mas como chegou a equipe da rondesp e a namorada de railton ficou dizendo que ele ainda estava respirando, eles tomaram a iniciativa de levá-lo ao hospital aí entregaram a pistola ao comandante da guarnição, à equipe que estava presente; que não verificou mais nada, o normal seria aguardar a pericia chegar, se fosse constatado que a vítima chegou a óbito; então não pegou mais nada na arma, colocu dentro da viatura e depois repassou para a equipe da rondesp; que no local presente só tinha uma moto; que não tomou conhecimento de que Railton tentou atirar em Yuri; que se alguém atirasse iria sacar sua arma; que no corpo não conseguiu visualizar os disparados porque a Suele estava abalada e ficava em cima, não deixava eles encostarem no corpo, então optou por ligar para samu; que na correria para prestar socorro e informar o coordenador, tentando isolar local, não contou quantos tiros, mas tinham nove disparados na parede e sete perfurações; que o normal é se tiver um controle emocional você efetuar disparos até ver que não será mais perigoso; que para tentar conter um indivíduo seria atirar na região do tórax; Que depois que Suele se acalmou um pouco perguntaram quem teria sido e ela disse que foi o tupi, o tupinambá; aí ela explicou; que o motivo ela não falou com muita clareza, só disse que estavam discutindo por uma guarnição, não entrou em mais detalhes; que teve pouco contato com os dois, mas chegou a trabalhar com ele, de tudo que sabe é que passaram o dia bebendo e railton que teria conseguido trazer ele pra rondesp e que eles estavam dividindo apartamento; que o contato que teve com railton foram em duas festas e lhe pareceu ser uma pessoa tranquila, soldado disciplinado, um contato muito rápido; que nunca tomou conhecimento de Railton ter problemas com outros colegas; que a guarnição era composta por ele e o sgt alessandro; que a arma estava há um ou dois metros de distância; que a arma estava em uma posição contrária com o cabo da pistola pra cima, encostada na parede (...); que não viu quem pegou as cápsulas, só pegou a arma; que não sabe quem recolheu as cápsulas."

A testemunha PM Antônio Luciano do Nascimento, em juízo, relatou:

"Que o que ficou sabendo da situação estava assumindo serviço do batalhão e foi acionado pelo coordenador de área para deslocar até a delegacia, aí na delegacia ficou sabendo o que aconteceu; que não conhece yuri; primeira vez que o viu foi na delegacia; que ficou sabendo que yuri tinha ceifado a vida de railton; que trabalhou em railton mas não tinham proximidade; que não chegou a ter contato com o yuri".

O acusado Yuri Oliveira Tupinambá, em interrogatório, declarou:

"Que anotou alguns tópicos do que foi falado na audiência, antes do depoimento gostaria de focar em alguns pontos para contar como as coisas aconteceram; que primeiramente em relação ao policial civil já foi desmentido por Suele isso de que dava em cima disso; que quanto a isso de railton ter lhe colcado pra fora dois dias antes, no caso no dia 29 de dezembro, nem em Paulo Afonso Railton estava, estava na operação paz do dia 21 ao dia 30, ele falava que railton lhe colocou pra fora de casa e estava dormindo no batalhão, mas constantemente dormia no batalhão porque o serviço era de sete da manhã até uma da manhã, então com o tempo foi percebendo que quando chegava em casa demorava a pegar no sono e quando iria dormir já era 03h e no batalhão tem ar-condicionado e passou a levar sua roupa e a dormir no batalhão que já pegava no sono mais rápido; que fazia isso por conveniência e não por ter brigado com Railton (…); que ele disse que na opinião dele como policial a situação que estava era normal uma arma estar travada, pois estávamos confraternizando; que em bom português estavam comendo água na rua ao lado de um posto, inclusive estava de serviço no dia e há poucos dias tinha ocorrido um assalto nesse mesmo posto; então era um local que no dia do fato estava de costa para o posto e railton estava de frente para o posto e sempre falava "Railton tenha cuidado aí nesse posto, e dizia que pela situação tinha que estar sempre atento" que também era uma esquina e é sempre um perigo; que o policial civil também falava que um vizinho, que está documentado que um um vizinho nunca ouviu discussão e um lado das investigações disse que Railton tinha lhe impedido de lavar roupa, quando na casa não tinha nada, não tinha geladeira, máquina de lavar nem fogão, então pegavam as roupas e deixava para lavar na casa de outro colega (….); sai falando de linhas de investigação e dá entender que querem confundir quem está julgando (...); que o intuito parece ser confundir e não esclarecer; que nega que tenha dado em cima de Suele, que inclusive ela estava ajeitando uma colega dela e no dia do fato no disk; ela própria negou e desmentiu isso; e no dia do disk railton falou pra tomar uma em Glória e pediu pra Suele chamar uma amiga pra conhecer e se der certo, deu (…); que no disk chegou uma amiga acompanhado do irmão e então disse que não daria certo, porque o irmão iria atrapalhar tudo, que então dispensou (…); que no depoimento o policial civil a linha de investigação diz que ele deu tiros de ódio e queria então saber o que seria tiro de amor, que está tentando fazer um esforço em respeito a Josenildo e Wellen, inclusive a Sra. Wellen disse que teria tido uma atitude covarde, mas imagina que nessa altura do campeonato todos já sabem o que realmente aconteceu (…); quem foram colegas de formação de soldado, que vai contextualizar, que anteriormen-

te ao dia do fato, tanto ele quanto railton não estavam bem com as companheiras da época e no dias 10,11, 12 e 13 teve folga e falou com railton pra ir em Salvador tentar se reconciliar e ele disse que toda vez não conseguia, e já não ia mais pra casa de Wellen, já ia pra casa de outra menina; que então disse que não iria, mas insistiu porque não queria ir sozinho; depois de muita insistência conseguiu convencer pra ele ir a salvador para tentar se reconciliar com a esposa, e um ponto chave foi porque pagou as despesas, deu em torno de 900 reais (…); que foram a Salvador, conversou com sua ex companheira, não deu muito certo e ainda mais porque morava com Railton, que aprontava muito, no sentido de mulher, tentou conversar e não deu certo, railton ficou em cajazeiras, na casa dessa outra menina e apenas na quarta ele foi na casa de Wellen, conversar com ela; foram lá e ficou esperando conversando com a sogra dele, tentava de disfarçar para proteger, apesar das várias coisas erradas que ele fazia era uma pessoa de coração bom, não tinha falsidade, porém quando ele colocava bebida na boca era outra pessoa; não foram poucas as vezes que ele agredia a wellen, chegou a apontar arma na cara dela, deu um soco na boca em uma casa de praia e ela inclusive pedia ajuda constantemente a sua ex-mulher (…); que não foram poucos os episódios e ela sabe quem teria tido a atitude que foi tomada (…); que então saíram com eles e outras meninas para se divertirem e distrair e vida que segue; que no último dia passaram na casa dela e ficaram conversando eles no quarto deles e ficou conversando com a sogra; que a sogra disse que ele ligava chamando-a de puta, que ela estava dando a buceta aos médicos, que ainda tentou apaziguar, mas seria um script do que iria acontecer; que Wellen estava conversando com railton enquanto ficou conversando com a mãe de wellen; que ainda tentou defender dizendo que dava conselhos e que ele estava melhorando; que a conversa dele não deu muito certo e saíram com outras meninas e no outro dia voltaram para Paulo Afonso; que ele teve a escala normal e em dezembro só ficaram juntos nessa viagem e no dia da confra da rondesp e no dia 30 e 31 (…); que em janeiro iria fazer a guarnição na escala de 4x12 que seria o que sempre quis (…); quando chegaram em paulo afonso ele foi pra escala dele e foi pra sua, quando foi no dia 21 ele foi trabalhar na operação paz; que se encontraram no dia trinta no dia anterior, os fatos correram no dia 31; que no dia trinta ele chegou e tinha conhecido uma menina a noite e ele pediu pediu o seu carro pra sair com uma menina, que não é Suele, era outra menina; que então aproveitou e ficou na casa com a menina; que quando foi umas dez horas da noite railton lhe ligou perguntando se já tinha terminado ai falou que tinha terminado, ele esperou a menina descer e então falou pra dormir no batalhão por que não tinha nada no apartamento, que então foram dormir no batalhão no dia 30 até o dia 31, que acordaram foram tomar café e cortar o cabelo; que pegaram as roupas sujas e levaram até a casa do colega FÉLIX; que é perto da casa; que então decidiram que iriam tomar uma e aí disse que era pra arrumar as malas (…); que arrumaram as roupas e durante esse tempo tentou dizer pra ir novamente em Salvador pra tentar se reconciliar com as companheiras (…); que as esposas eram amigas e iria dar certo para os dois; que tentou convencer pois já iria pra salvador definitivo e iria pagar os custos da gasolina, que insistiu muito e se mais uma vez não desse certo, teria seu amigo; que então começou a discussão em casa ele dizendo que não iria, que não podia ficar na casa de Wellen, que também não iria ficar na casa da outra menina (…); que então começou a xingar Wellen dizendo que tinham um monte de médico querendo comer ela; que então passou a envolveu a sua mulher, dizendo que “as duas bonitonas, gostam de academia, sabem do que a gente faz, você acha o que? Já nos pegaram em tantas situações de traição”; que ele estava sem beber e aí também disse “fale de sua mulher, respeite minha mulher e me respeite” que então passaram nesse disk que sempre iam pra comprar uma água; que ao invés de almoçar foram ao disk e passaram a tarde toda bebendo, sem almoçar; então chamaram suele; que iria passar o ano novo com a menina que havia conhecido (…); que antes de suele chegar perguntou onde iria passar o reveillon e disse que iria passar com essa menina; que então railton disse que não queria passar reveillon com suele, que ele ficava com outras meninas, que disse que queria uma coisa nova (…); que então chamou Suele, Suele chegou e então cessou o papo de mulher, de relacionamento; que só posteriormente que soube que as câmeras tinham áudio; que passaram o dia bebendo e resenhando; que não estava discutindo coisa do trabalho, estavam debatendo coisas que foram prometidas pela instituição (…); que Suele chegou 13:45, não foi muito tempo; que trocaram uma ideia e debatendo coisas da instituição; que tudo sem almoçar; que no disk não teve nada, tudo tranquilo; (…); que só foram embora porque o dono do disk iria fechar o disk, aí então pegaram mais uma saideira, beberam e então disse que iria deixar a moto de suele em casa pra irem todos no carro e irem pra outro lugar beber; que ele pagou a conta toda e como estava na frente dela não quis falar; então ela montou na moto dela e eles foram pro carro; que no carro então perguntou quanto seria a conta, que só porque estava na frente dela, ele quis pagar tudo; ai ele disse que tinha dado besteira e isso começou a brincadeira, disse “essa alma quer perdão”, porque tinham discutido de manhã, antes de beber pela manhã; que ele deu risada e ai disse “rapaz, a gente já discutiu, discutiu e você não me deu uma resposta se vai ou não à salvador, bora nessa porra, bora aproveitar e se não der certo a gente vai a feira de santana e se pica pra o interior aproveitar a vida” que então Railton disse que não iria, que iri atentar outro trabalho; que falou se referindo a Wellen “você é foda, não gosto mais daquela porra não, não está mais me fazendo bem, aquela desgraçada, aquela puta, não dá valor ao cara, que pagava ônibus depois só quer discutir”; que isso já tinham chegado em frente a casa e estacionado o carro e railton continuou “porra nenhuma, você dá muita moral para aquelas duas putas”, que quando ele falou isso estavam a distância de um braço, frente a frente, respondeu apontando o dedo na cara dele “puta é a sua que o médico deve está comendo, seu abestalhado”; quando ele falou isso Railton meteu a arma na arma e é tudo muito rápido, coisa de fração de segundo, parece que bate o espírito de sobrevivência e ainda ficou olhando assim sem acreditar, ele já puxando, foi também puxar sua arma; que quando estava puxando sua arma já recebeu disparos a queima roupa, inclusive se olhar o seu exame de corpo e delito dá pra ter noção da distância que tomou os disparos; que seu braço ficou queimado de pólvora, porque quando o projétil sai da arma a pólvora sai, pra ter noção da curta distância que tomou; e aí quando estava sacando que fez o movimento já estava tomando e aí se virou e do jeito que estava saiu atirando feito doido; que aí se afastaram a uma distância de três metros; a medida que foram atirando foram se distanciando; quando sacou ele já estava com a arma em punho; que continuou a troca de tiro, pá, pá, pá e foi automático na hora que o braço dele amoleceu, ele já foi logo caindo e aí cessou os disparos; que por óbvio no momento não tem como dizer aonde pegou, quantos deu, quantos tomou; que é só desespero essa situação; que então pra ele quando recebeu os primeiros disparos só conseguiu reagir porque railton não atingiu o disparo em seu braço; se ele tivesse acertado o tiro nem teria como reagir, pois seria no seu braço direito e quem estaria morto era ele; que o outro tiro que tomou no braço iria pegar na região do tórax porque virou um momento de relexo só ouviu o barulho de tiro passando e foi jeito que foi, só queria sobreviver; que já estava fora do carro; que estavam os dois na calçada a uma distância de um de frente pra outro; o policial disse que só ele estava na calçada e Railton abaixo mas os dois estavam na calçada, um de frente

pro outro; uma distância de um braço, a um metro da parede e aí foi quando ele falou das duas putas e ai fez puta é a sua seu otário; quando falou isso ele puxou; que a suele no depoimento em delegacia fala que estacionou a moto no fundo do carro; que suele ela disse que parou a moto no fundo do carro e quando desceu estava do lado de railton, mas quem estava ao lado do carro era ele, que ela mente tanto, se contradiz; que no depoimento dela ela disse que atirou quando railton estava no chão, mas quando o juiz faz a mesma pergunta ela diz que não atirou, que viu com a arma na mão (...); que conhece essas testemunhas que os disparos continuaram; que na foto tem mais de disparos tanto dele como de railton; que ninguém aqui é acéfalo, que já dá pra saber que houve disparos de railton; que quando o braço dele baixou dai não veio mais nada; só se preocupou com ele, achou que tinha tomado tiro no tórax; que quando entrou no carro suele ainda pegou em seu braço; que é impossível ela não ter visto tudo; foram dez disparos dele e dez disparos seu; que tentaram forjar de todas as formas; que suele disse "não me deixa sozinha aqui não pelo amor de deus"; que foi a reação por dizer que viu tudo; que não foi ao batalhão se apresentar; que do local do fato até o hospital do BTN dá uns 6 km e tem que atravessar a parte do rio; que pensou que se tivesse tomado tiro iria desfalecer no carro; que ai o que veio na cabeça foi ir pro batalhão para ser socorrido; que no caminho foi passando a mão no corpo pra ver se tinha sangue e se distraiu no transito; que a primeira coisa que se pensou foi em ir pro batalhão; que percebeu que não tinha sangue; desesperadamente, não lembrou do pctran; que quando chegou no batalhão chegou um pouco mais tranquilo; ai tinha um cabo sentado jackson e entregou sua arma e então perguntou o que tinha acontecido; que estava afoito; que só quem passa pra saber; que então disse que nem estava acreditando que estava vivo; que disse que tinha acontecido situação com colega e ele foi avisar aos outros; que ainda estava se situando que estava vivo; que o colega da guarnição para conduzir até a delegacia; o soldado do vale; ele com secular mostrou "é essa situação aqui" e mostrou a foto; então confirmou que era; que ele perguntou se tinha testemunha; que disse que essa moça aí é testemunha, mas era nega dele, a questão é se ela vai dizer a verdade; (…); que só soube que ele tinha morrido no batalhão, quando o colega lhe mostrou a foto; que ninguém lhe questionou mais nada (...);que é impossível suelle não ter visto railton atirando, só fala de forma mentirosa (...) que a cada dia inventam uma coisa (…); que como disse era uma pessoa de coração bom, com ele se dava muito bem, quando saia pra beber ele se transformava; que não vai ficar citando outra situações, ma já aconteceu de sair com outros colegas e ficarem dando tiro pra cima (…); que era de coração bom, só precisava de alguém pra centrar um pouco ele; não é que toda vez que bebia que causava problema; que conversaram muito de mulher, mas dele falar mal da sua ex foi só no dia; que ele falava muito de wellen, que tudo que a mãe dela falou parecia que estava tudo no roteiro que foi o que aconteceu no dia, todas as palavras podem comprovar (…); que o clima não fechou entre eles no disk, que suele mente; que só foram embora porque o dono do disk fechou (...); que não era comum eles discutirem, que estavam falando sobre coisas da corporação, da instituição, de coisas que foram prometidas e não foram cumpridas, como escala e hora extra(…); que quando chegou foi pra uma escala ruim, mas seria momentâneo, que não foi uma promessa de railton, mas da corporação (...); que não morava com railton, era algo momentâneo, no dia primeiro de janeiro já começaria na escala que desejava (...); que a arma estava em uma posição que não cairia (...), que a prova técnica de pericia houveram estojos que não saíram da sua arma; que a arma dele caiu próximo dele; que pelos testemunhos houve pessoas que ficaram ao redor, seja la que foi que tirou e colocou na posição não fez de má-fé, por obvio a arma não iria cair daquele jeito, mas pela situação de não acontecer algo mais grave com tanta gente ao redor, então quem tirou colocou ali a colocou travada, óbvio; que está na perícia comprovado que houve disparos da arma dele; que tem exame de copro e delito na audiência de custódia, que no IML dele disse que não tinha nada (...); está na prova técnica, infelizmente o Ministério Público foi envenenado pela autoriade policial que fez o pedido de prisão de preventiva colocou de má-fé, a pericia indica que houve disparos dele, a arma estava travada naquele lugar, alguém que pegou e agiu não é seu interesse de prejudicar algum colega, pra evitar algum acidente quem quer que tenha sido fez de boa fé, mas prejudicou a cena do crime (...); que não tem como dizer quantos tiros railton deu, mas tá provando que quem atirou primeiro foi railton; se o tiro tivesse tomado ele quem estaria morto, porque foi no braço direito, que atira; (...)que é tudo muito rápido foram se afastando, fumaça de pólvora e de parede e foram se afastando e troca de tiro; quando ele atirou, meio que se virou que só queri sobreviver (…); que depois da delegacia não foi ao hospital nem fez curativo, já subiu pra o salvador, foram ao IML e só olhou a médica e assinou uns papeis dizendo que não tinha nada (...); que aí percebeu que já estavam tentando armar pra ele, não disponibilizaram o telefone, ficou todo mundo contra ele, só o depoimento de joão paulo, do IML já foi pro batalhão e o seu advogado já estava sabendo; que ficou roxo, pegou de raspão; foi tiro de raspão, não sangrou (...); que Suele viu o que aconteceu, puxou no seu braço, mas cada um sabe de si; que a capacidade da arma são vinte e cinco, estava com dois carregadores, doze de um carregador, doze do que estava na arma e mais uma da câmara, então vinte e cinco munições, cobraram quinze munições intatas suas, ou seja, forma dez disparos seus;, por ironia do destino, sobraram quinze munições intactas de Railton, foram dez disparos dele, ma só apresentaram dezesseis estojos, ou seja, se percebeu o depoimento está repetindo joão paulo o que replicou o que saiu da boca de suele, ela disse que só ele tinha atirado, na delegacia ela diz que estava tirando o capacete e só ouviu os disparos, esse versão não veio da cabeça dela(...)a quantidade de estoril que foi coletado, nenhum policial é idiota de dizer que aquela quantidade e dizer que só ele atirou, se ela desse um depoimento desse na delegacia a contrassenso ela estaria dizendo que quem atirou primeiro? Pela quantidade de estoril que foi recolhido, então ela mudou, desesperada, chegar que ouviu o barulho e só viu ele atirando (…); não continuou atirando em rajada na parede, estavam os dois paralelos a parede, só que pela proximidade que estava não sabe quantos tiros deu; que dá pra ver que vieram de lá pra cá; que eram muito amigos, não tinha falsidade (...); que apesar de ter tido uma discussão de mulher, foi coisa de momento, falou o que quis e ouviu o que não quis, mas ele não teria direito de atirar (…); que eram acostumados a falar de mulher, coisa normal de amigos (…)"

Assim, dos relatos acima, todos coerentes e harmônicos entre si, inferem-se a presença de indícios da autoria criminosa, já que a prova oral analisada dá conta de ter o acusado atirado na vítima.

No que tange às qualificadoras, é necessário ressaltar que na decisão de pronúncia a qualificadora só deve ser rejeitada pelo Juiz quando este vislumbrar não existir o mínimo de suporte para que ela exista.

Em relação ao suposto motivo fútil, também está presente elementos mínimos para que seja determinada a apreciação pelo conselho de sentença, vez que as provas indicam que o delito foi causado por uma suposta discussão banal sobre o trabalho em Paulo Afonso, conforme descrito na denúncia.

Além disso, conforme audiência de instrução e julgamento, o acusado indicou que o delito ocorreu no meio de uma discussão frívola sobre relacionamentos.
No tocante à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, as provas trazidas aos autos dão fortes indícios de que o crime supostamente foi cometido quando a vítima foi surpreendida em momento de ausência de vigilância, haja vista que possuía amizade com o acusado e no dia dos fatos passaram a tarde juntos, ingerindo bebida alcoólica e confraternizando.
Assim sendo, caberá ao corpo de jurados decidir, acaso comprovada a responsabilidade criminal dos acusados, se o motivo descrito pelo Ministério Público na denúncia foi realmente o que ensejou o possível delito, bem assim se foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.
Ante o exposto, PRONUNCIO YURI OLIVEIRA TUPINAMBÁ, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2°, incisos I e IV do Código Penal, declarando admissível seu julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri.
Intime-se o réu pessoalmente desta decisão, conforme dispõe o artigo 420, inciso I do Código de Processo Penal.
Considerando ainda restar presentes os requisitos autorizadores, MANTENHO a prisão preventiva do acusado.
Ciência ao MP.
Preclusa a presente decisão, providencie-se o necessário para prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 19 de dezembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007221-86.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Soares
Vitima: Natali Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007221-86.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO

O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.
Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.
Quanto a antecipação de provas, consoante disposição do art. 366 do CPP, que se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva.
O Parquet, requereu a antecipação da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, contudo, não justificou sua necessidade.
É sabido que, se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento, o que não se vislumbro nos autos, ao menos até o momento, considerando que a testemunha tem apenas 65 (sessenta e cinco) anos, não apresentando idade tão avançada que possa dificultar a instrução probatória.
Inexistindo demonstração da necessidade concreta da medida, inviável é a sua aplicação, sob pena de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, nesse sente é entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:
STJ – Habeas Corpus 294332SP-2014/0109848-4
Ementa: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA NO CASO. MERO DECURSO DE TEMPO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. “A produção antecipada de provas, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal , deve ser concretamente fundamentada (RHC n.º 64.160/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 30/11/2015)”. 3. A inexistência de fundamentos concretos na decisão que determina a produção antecipada de provas é nula, por. 4. “A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente

fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" (Súmula 455/STJ). 5. Não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo, de ofício, a ordem para anular tão somente a decisão que determinou a produção antecipada de provas com o consequente desentranhamento dos elementos probatórios produzidos por antecipação, sem prejuízo de nova produção.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de antecipação de provas, ante a ausência de indicação de circunstância excepcional que justifique a antecipação de provas.
Ciência ao MP.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 19 de dezembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002805-41.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rosilene Leal De Souza (OAB:AL16638)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 480456317
Processo N° : 8002805-41.2024.8.05.0191
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ROSILENE LEAL DE SOUZA (OAB:AL16638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121909153300000000461737458

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8000985-84.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo De Oliveira Silva
Reu: Fillipe Aurino Gomes
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Paulo Afonso
Vitima: Marcos Vinicius Moreira Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000985-84.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DANILO DE OLIVEIRA SILVA e FILLIPE AURINO GOMES , qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, porque, conforme denúncia oferecida, no dia 24 de janeiro de 2024, por volta das 22h40min, na Rua Castro Alves, esquina com a Rua Padre João Evangelista, Paulo Afonso/BA, os ora denunciados, de vontade livre e cons-

ciente, em união de esforços e comunhão de desígnios, subtraíram para si coisa alheia móvel, em desfavor de Marcos Vinícius Moreira Gomes.
Os acusados foram presos em flagrante e tiveram sua prisão convertida em prisão preventiva em audiência de custódia, conforme IP sob nº 8000546-73.2024.8.05.0191.
Certidão de antecedentes dos acusados (id 433441779 id 433441776) e Relatório de situação processual executória (id 433441777 id 433441780).
A denúncia foi recebida em 12 de março de 2024 (id 434908533).
Os acusados foram citados pessoalmente (id 435827946 e id 435828197).
O acusado Fillipe Aurino Gomes atravessou petição, através da Defensoria Pública, requerendo a concessão da prisão domiciliar (id 444816416).
Proferido despacho determinando a renovação do pleito em autos apartados, conforme determinação do CNJ (id 447217493).
Os acusados apresentaram Resposta à Acusação, por intermédio da Defensoria Pública, sem alegações de preliminares (id 460656993).
Saneado o processo, foi designada audiência de instrução e julgamento (id 460681162).
Acostada decisão proferida nos autos sob nº 8005860-97.2024.8.05.0191 em que foi concedida a prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao acusado Fillipe Aurino (id 461551945).
Em audiência de instrução sob id 471251011, foi ouvida a vítima. Considerando a ausência de testemunha arrolada, fora determinado a reinclusão em pauta. A defesa do acusado Danilo de Oliveira Silva requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, de acordo com os argumentos expostos. Além disso, foi determinada a juntada dos exames de corpo e delito dos acusados, conforme mídia em anexo(id 444277218).
Foram juntados os laudos de exame de lesões corporais dos acusados (id 472639638).
O Ministério Público apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido da defesa, com a manutenção da prisão preventiva do acusado (id 472639638).
Decisão proferida indeferindo a revogação da prisão preventiva e designando data para continuação da audiência de instrução (id 474264403).
Proferida decisão reavaliando a prisão domiciliar concedida ao réu FILLIPE AURINO GOMES nos autos associados, verificou-se que o acusado possui prisão preventiva decretada também nos autos do processo nº 8005301-43.2024.8.05.0191, em trâmite na 2ª Vara Crime desta Comarca, além de cumprir pena definitiva no Conjunto Penal de Paulo Afonso. Assim, foi revogada a prisão domiciliar, restabelecendo a prisão preventiva (id 476567106).
Em continuidade da audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação e os interrogatórios dos acusados. O Ministério Público ofereceu alegações finais orais, na qual pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia
Por sua vez, a defesa, também em sede de alegações finais orais, pugnou pela absolvição do acusado Danilo de Oliveira Silva, com base nos argumentos narrados, conforme mídia em anexo. Subsidiariamente, em caso de condenação deste, pugna pela diminuição da pena em 1/3 devido à sua participação de menor importância. Em caso de condenação de ambos os réus, requereu que seja reconhecida a tentativa e que seja aplicada a respectiva diminuição da pena. Pugna pelo afastamento da qualificadora do art. 155, §4º, I, do Código Penal. Por fim, a pena seja fixada no mínimo legal, considerando a confissão espontânea e que os bens apreendidos foram restituídos à vítima.
Na oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição de controle externo da atividade policial para apurar o que foi narrado na alegação de violência policial e a expedição de ofício ao Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça relatório médico sobre a situação de saúde do réu Fillipe Aurino Gomes e sobre eventual necessidade de medicamentos, conforme ata de audiência em id 476649103.
Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A pretensão punitiva é procedente.
A materialidade delitiva restou demonstrada, conforme Auto de Exibição e Apreensão nº 2159/2024 no inquérito policial sob nº 8000546-73.2024.8.05.0191 (id 429085830 – p. 13), em que foi apreendido com o acusado Fillipe Aurino, alguns materiais de construção um rolo de arame e alicate, bem como termo de restituição ao proprietário.
No que tange à autoria delitiva, também restou efetivamente comprovada e recai na pessoa dos acusados, conforme as provas produzidas em juízo em cotejo com aquelas trazidas no caderno inquisitivo.
A vítima Marcos Vinícius Moreira Gomes, ouvido em juízo, declarou:
“Que não estava na cidade, estava em uma cidade próxima piranhas, e recebeu uma ligação avisando que estava aconteceu alguma coisa lá no carro que estava frente à sua casa e ao chegar no outro dia foi ver e estava com o vidro quebrado e faltando algumas coisas no carro; que foram orientados a ir na delegacia prestar queixa; foi subtraído boné, caixa de som, essas coisas; que o arro estava estacionado na rua, pois não tem garagem; que sabe que foi quebrado um dos vidros do carro, parece que um deles se cortou (...)que não sabe estima o valor, que esse carro é um carro mais antigo, de família, tem mais valor sentimental; que colocou o som novo, era um som original, uns trezentos reais e o vidro lateral por esse valor, uns duzentos reais (…); que a viagem durou dois dias e o veículo ficou na rua durante dois dias; que foi lá porque deveria prestar queixa; que foi devolvido algumas coisas que nem eram dele, dentro de uma sacola, nem levou de volta pra casa; desse carro as vezes fica umas lembrancinhas de encontro de carros antigos (...); que logo depois fez a troca do vidro, chegou em dez dias; que não chegou a ver imagens do acontecido”
A testemunha Sd PM Gustavo Edson Leal Oliveira Maciel, em juízo, relatou:
“Que conhece os acusados, que estava na viatura e a CICOM avisou no rádio que tinha uma denúncia de furto no carro, que estavam arrombando um carro na castro alves; que forma lá e encontraram o carro com o vidro quebrado e não encontrou ninguém; que então ficaram fazendo diligências, ronda e aí passou mais um tempo e ligaram de novo, já não estavam tão perto, aí

avisaram que eles estavam lá de novo; que então voltaram e encontraram os dois indivíduos, um estava dentro do veículo e o outro na porta; que o que estava dentro estava lesionado; que da primeira vez viu que o carro estava arrombado e sem o som aí quando voltou encontrou e deu voz de prisão, algemou e conduziu pra delegacia; a informação era que eram duas pessoas arrombando o carro, era a noite, pouco tempo depois ligaram novamente, dentro de quinze minutos; que teve um que ficou ameaçando, que tinha efetuado a prisão deles uma semana ante,s foram três prisões em menos de quinze dias; (…) que acha que eles estavam sob efeito de drogas e álcool; que o que estava dentro do carro estava no banco traseiro, tentando se esconder e o outro estava mexendo na maçaneta; um era mais alto, pele parda, cabelo baixo, um estava sem camisa o outro de camisa e boné; o som não foi recuperado"

A testemunha Sd PM Elias Rafael Silva Bizarria, em juízo, relatou:

"Que conforme o que se recorda estava de serviço no dia e a CICOM acionou a guarnição que recebeu uma ligação que tinham indivíduos tentando furtar um carro na esquina da padre joão e aí se deslocaram até lá e lá foram encontrado três indivíduos que um estava na esquina e era a viatura avisou os outros e correu, não conseguiram pegar e o Danilo estava forçando a porta do motorista e o filipe estava dentro do carro; que foi encontrada uma sacola branca que estava com ele; que os bens eram uns materiais do proprietário, era carro antigo, clássico e tinha alguns informes sobre encontro de carro antigo; a vítima não estava no local; que ao chegar e dar voz de prisão já foi rendendo o Danilo e os outros colegas foram até o Fillipe que estava dentro do carro e tiraram ele do veiculo; que conduziram eles, eles não agrediram; que não conhecia os acusados, mas posteriormente os colegas falaram que tinham histórico dos dois; que o Danilo que estava fora estava forçando a maçaneta do carro, que isso era a noite, depois das 22h(...);

O acusado Fillipe Aurino Gomes, em interrogatório, declarou:

"Que não furtou nada; que apenas estava vindo com Danilo e quando viu o carro e entrou no carro com Danilo; que esse policial falou a verdade, tinha uma terceira pessoa mesmo e que correu; que lhe pegaram no banco de trás acocorado, não estava mexendo em nada não; que o Danilo estava do lado de fora; que a terceira pessoa não conhece, acha que ela já tinha vindo e quebrado o vidro, que não quebrou nada (…); que não pegou nada em nossa mãe, graças a Deus (...); que entrou no carro porque estava bêbado, entrou pela porta de trás que já estava com o vidro quebrado, mas não chegou a se cortar, que ficou com uma lesão porque o policia afastou sua pena e escorregou; que não estava com sacola dentro do carro, só viu sacola no banco da frente; que Danilo estava tentando abrir a porta para sair, que não siau pelo vidro porque estava embriagado; que não viu o outro quebrando o vidro, quando chegou o vidro de lá já estava quebrado (…) que viu uma terceira pessoa e a viu correndo"

O acusado Danilo de Oliveira Silva, em interrogatório, declarou:

"Que vinha com Fillipe e bebiam depois do jogo na rua da sua casa, morava a uns 50 metros e quando iam saindo pescoço viu o vidro aberto lá e já entrou pra dentro do carro e como estava já chapado, já bêbado, ficou parado sem reação; agora o policial disse que estava tentando mexer isso não é verdade, simplesmente travou e não fez nada, só isso; quando dobrou a esquina tinha um rapaz perto do carro na esquina que correu, aí o pescoço entrou no carro e não soube o que fazer, o certo era ter saído fora e ter ido pra sua casa, mas feito besta ficou parado esperando ele e agora se prejudicou (...); que sendo sincero se ele entrou no carro não foi a troco de nada, que entrou sem sua permissão e não concordou, mas acha que ele iria pegar alguma coisa do carro, não o carro, porque da sua parte e da dele isso ão existia, mas como estavam bêbados, acha que ele entrou para pegar alguma coisa que não viu, ele não estava com nada na mão para fazer ligação direta, que ficou chamando para ir embora; que na prisão a policia só algemou viu que pegaram uma sacola branca, mas não estava com eles; que acha que fillipe se cortou ao sair ou entrar no carro; que não viu quem quebrou o carro, que a policia não foi atrás dessa terceira pessoa;"

No autos, há demonstração, acima de qualquer dúvida razoável, acerca da responsabilidade delitiva dos acusados. Ao contrário do que argumentou a combativa defesa, a palavra dos policiais que participam de diligências deve merecer credibilidade e validade, porque se o Estado confere aos seus agentes a atribuição de policiamento ostensivo, não se pode, através da prestação jurisdicional, retirar a boa-fé das informações prestadas acerca da autoria do crime.

Assim, os depoimentos dos policiais devem ser considerados idôneos e capazes de embasar a condenação, quando em consonância com o restante do conjunto probatório e ausentes indícios concretos a infirmar a sua veracidade, conforme entendimento uníssono do augusto Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. [...] (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

Ato contínuo, razão assiste ao Ministério Público, provada a autoria e a materialidade, o caso é de reconhecimento da prática do furto consumado e qualificado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

De tal sorte, apesar de não ter sido apreendido a caixa de som furtada, foram restituídos outros objetos pertencentes à vítima, que estavam na posse do acusado Fillipe Aurino, sendo preenchido os critérios de autoria e materialidade.

Conforme as provas dos autos, os acusados quebraram a janela de vidro da janela do carro, ocasião em que os policiais receberam a primeira ligação informando do arrombamento do veiculo por dois indivíduos, e ao chegaram no local, constataram o dano no veículo, sem ninguém por perto. Cerca de vinte minutos depois, os policias receberam nova ligação informando que os indivíduos haviam retornado ao veiculo, quando os policiais voltam ao local e é feita a prisão em flagrante dos acusados.

Destaca-se que não há de ser reconhecida menor importância à conduta de Danilo oliveira, considerando que, de acordo com os policias que participaram da diligência, o acusado Danilo foi encontrado forçando a porta do carro, ou seja, também queria adentrar o veículo onde o seu comparsa já estava. De tal sorte, deve incidir a qualificadora de rompimento de obstáculo.

Nesse mesmo norte de ideias é o entendimento dos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. DELITO DE FURTO CONSUMA-SE COM A INVERSÃO DA POSSE MAIS OU MENOS TRANQÜILA DA RES, AINDA QUE POR BREVE MOMENTO, FORA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STF E STJ. DECOTE DA QUALIFICADORA DA ESCALADA. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ACESSO INCOMUM AO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA QUE EVIDENCIA SE TRATAR DE VALOR CONSIDERÁVEL. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE EQUIVOCADA DE UMA CIRCUNSTÃNCIA JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O furto se consuma quanto o agente tem a posse relativamente tranquila da coisa, ainda que por breve momento, fora da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF. - Demonstrado que o réu despendeu esforço incomum para adentrar no local onde seria praticado o furto, pulando um muro de quase 03 metros, configurada está a qualificadora da escalada. - Demonstra a anormalidade da via de acesso utilizada pelo réu, que forçou a abertura da janela de blindex para adentrar no imóvel, configurada está a qualificadora do rompimento de obstáculo. - A relação de bens subtraídos evidencia que os bens furtados possuíam valor considerável, inviabilizando a aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º do CP. - Estando equivocada a análise de uma das circunstâncias judiciais, mostra-se possível a redução da pena base. - Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. V.V. - A majorante do crime de furto, relativa ao repouso n oturno, não se coaduna com a forma qualificada do delito. (TJMG - Apelação Criminal 1.0245.20.000673-3/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/02/2021, publicação da súmula em 03/03/2021)

De igual modo, verificando que os acusados agiram juntos, é devida a aplicação da qualificadora do inciso de concurso de agentes.
Destaca-se que ambos os acusados reconheceram que estavam bastante embriagados, não sendo crível colocar a versão dada acima do relato dos policiais militares, que prestaram compromisso com a verdade e relataram que viram o réu Fillipe Aurino dentro do veículo e Danilo Oliveira forçando a porta para adentrar no carro. De igual modo, tanto em sede policial quanto em juízo, a vitima reconheceu que foram restituídas alguns objetos seus, faltando o aparelho de som que não foi encontrado.
Por todo o exposto, provada a materialidade e a autoria, que recai na pessoa dos acusados, é devida a condenação nas penas do art. 155, §4º, inciso I e IV do Código Penal.
No momento da dosimetria da pena, será valorada as circunstâncias desfavoráveis do acusado Fillipe Aurino Gomes, pois conforme relatório de situação processual executória e certidão de antecedentes criminais (id 433441780), o acusado é reincidente, com duas condenações transitadas em julgado, por tráfico de drogas e homicídio. Ademais, levando-se em conta que o acusado estava em liberdade condicional, cumpria a pena de dezoito anos e dez meses, sentenciada nos autos, bem como a conduta social do acusado voltada a recalcitrância criminosa.
De igual modo, será valorada as circunstâncias desfavoráveis do acusado Danilo de Oliveira Silva, pois conforme relatório de situação processual executória e certidão de antecedentes criminais (id 433441779), o acusado é reincidente, com duas condenações transitadas em julgado, por roubo qualificado. Ademais, será valorada a conduta social do acusado voltada a recalcitrância criminosa.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, espelhada nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acolhe o entendimento segundo o qual é permitida a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo penal como circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou causas de aumento, vedado apenas o ‘bis in idem’.
Assim, se existe mais de uma qualificadora no crime de furto, é possível enumerar uma delas para justificar a exasperação da pena-base na primeira ou segunda etapa de aplicação da pena corporal, enquanto a outra qualificará o crime.
De tal sorte, a qualificadora do inciso I do art. 155 do Código Penal servirá, no caso concreto, para qualificar a pena do delito, enquanto a qualificadora do inciso IV servirá como agravante.
Passo a dosimetria da pena do acusado Fillipe Aurino Gomes.
Analisando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com censurabilidade normal à espécie; o réu ostenta maus antecedentes, visto que foi colacionado aos autos certidão criminal comprovando a existência de sentença penal condenatória sob nº 0001118-83.2015.8.05.0191; no que tange à conduta social e a personalidade do agente, verifica-se que o acusado tem conduta voltada para a prática de crimes, considerando que estava em liberdade condicional, o que também deve ser valorada; os motivos do crime foram a busca de ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que já é punido pela própria existência do tipo legal; as circunstâncias do delito também são superiores à espécie, considerando ter sido praticado no período noturno; as consequências do crime não merecem maior censura; não há que se falar em participação da vítima.
Dessa forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 3 (três) anos e (7) sete meses de reclusão.
Na segunda fase de dosimetria da pena, presente a agravante da reincidência, considerando que o acusado foi condenado pelo delito de homicídio, nos autos sob nº 0004450-97.2011.8.05.0191, com trânsito em julgado. Presente também a qualificadora do inciso IV do art. 155 do CP, torno a pena intermediária em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão
Por fim, na terceira fase da dosimetria, não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, desta feita, resta a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão
A pena de multa, guardada a devida proporção com a pena privativa de liberdade, resta fixada em 35 (trinta e cinco) dias-multa. O valor do dia-multa, diante da ausência de maiores informações quanto a capacidade financeira, resta fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
Embora a pena aplicada ofereça a possibilidade de iniciar o seu cumprimento no regime semiaberto, o §3º do art. 33 do Código Penal, o acusado é reincidente em crimes patrimoniais.
De tal sorte, levando-se em conta as circunstâncias judiciais do caso concreto, sendo o acusado reincidente, fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2°, “b”, do CP).
Deixo de fixar valor mínimo de indenização em favor da vítima em razão da ausência de parâmetros mínimos para a fixação.
Passo a dosimetria da pena do acusado Danilo Oliveira Gomes.
Analisando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com censurabilidade normal à espécie; o réu ostenta maus antecedentes, visto que foi colacionado aos autos certidão criminal comprovando a existência de sentença penal

condenatória sob nº 0001327-52.2015.8.05.0191; no que tange à conduta social e a personalidade do agente, verifica-se que o acusado tem conduta voltada para a prática de crimes, considerando que foi condenado meses antes pelo delito de roubo qualificado e logo retornou a prática de conduta delitiva, o que também deve ser valorada; os motivos do crime foram a busca de ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que já é punido pela própria existência do tipo legal; as circunstâncias do delito também são superiores à espécie, considerando ter sido praticado no período noturno; as consequências do crime não merecem maior censura; não há que se falar em participação da vítima.
Dessa forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 3 (três) anos e (7) sete meses de reclusão.
Na segunda fase de dosimetria da pena, presente a agravante da reincidência, considerando que o acusado foi condenado pelo delito de roubo qualificado, nos autos sob nº 0003674-53.2018.8.05.0191, com trânsito em julgado. Presenta também a qualificadora do inciso IV do art. 155 do CP, torno a pena intermediária em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão
Por fim, na terceira fase da dosimetria, não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, desta feita, resta a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão
A pena de multa, guardada a devida proporção com a pena privativa de liberdade, resta fixada em 35 (trinta e cinco) dias-multa. O valor do dia-multa, diante da ausência de maiores informações quanto a capacidade financeira, resta fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
Embora a pena aplicada ofereça a possibilidade de iniciar o seu cumprimento no regime semiaberto, o §3º do art. 33 do Código Penal, o acusado é reincidente em crimes patrimoniais.
De tal sorte, levando-se em conta as circunstâncias judiciais do caso concreto, sendo o acusado reincidente, fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2°, “b”, do CP).
Deixo de fixar valor mínimo de indenização em favor da vítima em razão da ausência de parâmetros mínimos para a fixação.
Dispositivo.
Ante o exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos contido na denúncia para CONDENAR os réus DANILO DE OLIVEIRA SILVA e FILLIPE AURINO GOMES, já qualificados nos autos, às penas de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no artigo 155, § 4º, inciso I e IV do Código Penal.
Disposições finais.
Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, mas com a exigibilidade suspensa em razão da condição econômica.
Nos termos do art.387, §1º do CPP, mantenho a prisão preventiva dos acusados, considerando que ambos se mantiveram presos durante toda a instrução processual, não se mostrando adequada a sua soltura no momento em que é condenado. Ademais, conforme visto nos autos, presente os requisitos da manutenção da prisão preventiva, considerando que o acusado Fillipe Aurino cometeu novo crime durante a liberdade condicional e o acusado Danilo Oliveira logo após a sentença condenatória por roubo qualificado , o que denota a recalcitrância criminosa de ambos.
Ademais, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritivas de direito, tendo em vista não se mostrar que essa substituição seja suficiente no caso concreto e por ser o acusado reincidente (art. 44, II e III do CP).
Também em razão da quantidade de pena e da culpabilidade, não cabe a sua suspensão (art. 77, caput, e inciso II, do CP).
No que tange à detração penal, destaca-se que o tempo de prisão provisória deverá ser considerado para fins de cumprimento de pena, o que será analisado pelo juízo da execução penal.
Intimem-se os acusados pessoalmente da presente sentença.
Ciência ao MP.
Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 19 de dezembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8009017-78.2024.8.05.0191 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Paulo Afonso
Querelante: Marcos Antonio Fabricio Braz
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Querelado: Sindicato Dos Eletricitarios Da Bahia Sinergia
Querelado: Sivanildo Nunes Da Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8009017-78.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
QUERELANTE: MARCOS ANTONIO FABRICIO BRAZ
Advogado(s): IVONETE ETELVINA DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:PE58006)
QUERELADO: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DA BAHIA SINERGIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora requereu a gratuidade judiciária, alegando não poder pagar as custas, todavia nada trouxe que prove a sua situação de pobreza (art. 5º, LXXIV, da CF), sendo esta uma exigência constitucional. Portanto, com essas considerações, entendo que a parte autora não é pobre na forma da lei, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 5º, LXXIV, da CF.
Tratando-se de queixa-crime é necessário o recolhimento antecipado das custas judiciais correlatas, nos termos do art. 806, caput, do CPP.
Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.
No caso dos autos, verifica-se que o querelante é empresário e funcionário público de empresa de economia mista, sendo de conhecimento público que esse cargo possui remuneração superior à média da maioria dos trabalhadores brasileiros. Outrossim, conforme tabela de custas do TJBA 2024, o valor para o ajuizamento de uma ação penal é de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), além, evidentemente, de outras despesas, como o valor da citação, contudo, são valores que, pelos elementos trazidos aos autos, são compatíveis com a capacidade financeira do querelante.
Por fim, nos termos do Ato Conjunto 16 de 2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até mesmo o parcelamento das custas processuais é possível, mas sequer foi requerido.
Desse modo, intime-se a parte querelante para recolher as custas judiciais de ingresso e as necessárias para a realização da audiência de conciliação, na forma antecipada, no que concedo o prazo de 30 (trinta) dias (§ 2º, do art. 806 do CP), sob pena de renúncia à(s) diligência(s) requerida(s) e o arquivamento do feito, por conta da previsão do art. 806, caput, do CPP.
Com o recolhimento das custas no prazo indicado, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 519, do CPP).

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002895-49.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 464794339
Processo N° : 8002895-49.2024.8.05.0191
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915451552700000447566329

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8008596-88.2024.8.05.0191 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Delegacia Territorial De Paulo Afonso/ba 18ª Depin
Requerente: Talis Mairon Nunes
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8008596-88.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: TALIS MAIRON NUNES
Advogado(s): PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (OAB:BA60508)
REQUERIDO: DELEGACIA TERRITORIAL DE PAULO AFONSO/BA 18ª DEPIN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Talis Mairon Nunes, preso em flagrante no dia 28 de novembro de 2024, sob acusação de prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse de arma de fogo de uso restrito). A prisão foi convertida em preventiva após audiência de custódia.
A defesa alega que o acusado é primário, possui residência fixa, vínculo empregatício e estava de casamento marcado para 21 de dezembro de 2024. Sustenta que a arma encontrada estava desmontada e seria utilizada para proteção familiar. Requer a liberdade provisória, eventualmente condicionada a medidas cautelares, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal.
O Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva, destacando a gravidade concreta do delito e citando condenações anteriores do acusado, ocorridas em 2010 e 2015, pelas práticas de crimes previstos no Código Penal, na Lei nº 9.503/1997 e na Lei nº 11.343/2006.
É o relatório. DECIDO.
A prisão preventiva, medida excepcional, exige análise cuidadosa dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sempre em respeito à presunção de inocência.
A materialidade do delito encontra-se evidenciada pela apreensão da arma e o auto de prisão em flagrante. Da mesma forma, os indícios de autoria são suficientes, dada a posse direta do armamento pelo acusado.
Embora o crime imputado ao acusado possua gravidade, especialmente pelo porte de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, tal circunstância, por si só, não justifica a manutenção da prisão preventiva.
O histórico criminal do acusado, embora contenha registros desfavoráveis (condenações em 2010 e 2015), não caracteriza reincidência e refere-se a fatos distantes no tempo, reduzindo seu impacto sobre a avaliação de periculosidade atual.
Ademais, não há elementos concretos nos autos que apontem risco efetivo à ordem pública, prejuízo à instrução criminal ou tentativa de fuga, considerando que o réu possui residência fixa, vínculo empregatício e está envolvido com sua família
Considerando as peculiaridades do caso, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas para garantir o curso do processo, de forma proporcional e em consonância com o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA de Talis Mairon Nunes, substituindo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal:
Proibição de ausentar-se da comarca, POR MAIS DE 8 DIAS, sem autorização judicial;
Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;
Proibição de frequentar bares, boates e locais semelhantes;
Proibição de manter contato com quaisquer envolvidos na investigação;
Recolhimento domiciliar no período noturno (das 22h às 6h);

Expeça-se o alvará de soltura via BNMP 3.0, observando-se o cumprimento imediato das medidas cautelares impostas.
Cumpra-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, 19 de dezembro de 2024.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007144-13.2024.8.05.0201 Divórcio Consensual
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)

Advogado: Rene Entriel (OAB:RJ054649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 474853839
Processo N° : 8007144-13.2024.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROSE DEBORA MOURA SANTOS (OAB:BA16671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112216244359300000456593251

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001413-70.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Monique Oliveira Barbosa Gomes (OAB:BA71614)

Advogado: Rhaianne Cristinna Da Silva (OAB:ES34729)
Advogado: Joice Reinaldo De Melo (OAB:ES38722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 450770613
Processo N° : 8001413-70.2023.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MONIQUE OLIVEIRA BARBOSA GOMES (OAB:BA71614), RHAIANNE CRISTINNA DA SILVA (OAB:ES34729), JOICE REINALDO DE MELO (OAB:ES38722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411315926800000434930111

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004329-48.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)

Despacho:
DESPACHO
8004329-48.2021.8.05.0201
Recebo a reconvenção como pedido contraposto, tendo em vista a natureza dúplice do pedido de guarda e da regulamentação de visitas, incluindo convivência e duração de viagens.
Concedo vista ao requerido, para dizer em réplica sobre o pedido contraposto que veiculou.
Porto Seguro, 22 de maio de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8010964-11.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marco Antonio Conceicao De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010964-11.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CONCEICAO DE SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista o pagamento anterior a citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 13 de dezembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008757-39.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Gianfranco Zelandi

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008757-39.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: GIANFRANCO ZELANDI

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

CONDENO a parte Executada ao pagamento das Custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade. Certifique-se o valor devido cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago. Não efetuado o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se a Central de Custas Judiciais (CCJUD) do TJBA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 13 de dezembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8013414-24.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Thais Ribeiro Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8013414-24.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: THAIS RIBEIRO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc
Compulsando os autos, verifica-se que o feito já fora extinto por força da sentença de fls. ID 430154168
Ante ao exposto, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, bem como cumpram-se as diligências remanescentes.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 13 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009124-63.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Celinalva Martins Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009124-63.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: CELINALVA MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 16 de dezembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001409-67.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Celinalva Martins Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001409-67.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: CELINALVA MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 16 de dezembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009986-34.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Carlos Del Piero

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009986-34.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DEL PIERO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Custas e honorários já quitados pelo executado.
PROCEDA-SE a liberação de valores bloqueados em favor do Executado, bem como RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens de propriedade da Parte Executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 7 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009452-90.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Cleodon Tony Granja Telles

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009452-90.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: CLEODON TONY GRANJA TELLES

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Custas e honorários já quitados pelo executado.
PROCEDA-SE a liberação de valores bloqueados em favor do Executado, bem como RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens de propriedade da Parte Executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 7 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009279-66.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ricardo Pinheiro Feitosa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009279-66.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: RICARDO PINHEIRO FEITOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Custas e honorários já quitados pelo executado.
PROCEDA-SE a liberação de valores bloqueados em favor do Executado, bem como RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens de propriedade da Parte Executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 7 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

SENTENÇA
8010609-98.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ricardo Firpo Sandes Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010609-98.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: RICARDO FIRPO SANDES SANTANA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Custas e honorários já quitados pelo executado.
PROCEDA-SE a liberação de valores bloqueados em favor do Executado, bem como RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens de propriedade da Parte Executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 7 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001241-36.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Luiz Gonzaga Oliveira De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001241-36.2020.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Custas e honorários já quitados pelo executado.
PROCEDA-SE a liberação de valores bloqueados em favor do Executado, bem como RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens de propriedade da Parte Executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 7 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001207-90.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Camila Ferraz Coelho (OAB:BA49073)
Executado: Gianfranco Zelandi

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001207-90.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: GIANFRANCO ZELANDI

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Custas e honorários já quitados pelo executado.

PROCEDA-SE a liberação de valores bloqueados em favor do Executado, bem como RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens de propriedade da Parte Executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 7 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8010146-59.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Mary Lucy Silva Sousa Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010146-59.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARY LUCY SILVA SOUSA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Custas e honorários já quitados pelo executado.
PROCEDA-SE a liberação de valores bloqueados em favor do Executado, bem como RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens de propriedade da Parte Executada.
REVOGO a nomeação da DPE/BA como curador especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 7 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

DESPACHO
8008470-42.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ilana Gruman

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8008470-42.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ILANA GRUMAN

DESPACHO

Vistos, etc

INTIME-SE o Município de Porto Seguro para informar a data do efetivo pagamento do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 7 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0016288-46.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Amazonas Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 0016288-46.2007.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.
Prima facie, importa registrar que o Exequente não demonstrou nenhuma alteração na situação econômica da executada.

Verifico que foram empreendidas buscas de bens em desfavor da Parte Executada. Contudo, as tentativas realizadas nos autos com vistas à localização de bens passíveis de penhora não apresentaram êxito, conforme espelhos colacionados aos autos.

Nesse prisma, oportuno destacar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que versa sobre questões relativas à prescrição intercorrente, foi fixado entendimento de que apenas a efetiva constrição e/ou a efetiva citação, ainda que editalícia, é que são capazes de interromper o prazo de prescrição intercorrente. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (vide ema Repetitivo 566)

Isto posto, empreendidas tentativas infrutíferas de localização de bens de titularidade da executada, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980 e desde já determino que, decorrido o referido prazo sem que sejam encontrados bens da Executada passíveis de penhora, PROCEDA-SE ao ARQUIVAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do art. 40, §2º, da já mencionada Lei.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

DECLARO, como MARCO INICIAL da fluência do prazo, a data da ciência da Fazenda Pública da não localização de bens em nome da executada, conforme indicação abaixo.

DATA DO MARCO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO DE SUSPENSÃO DATA PREVISTA PARA O TRANSCURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
21/03/2023 21/03/2029

Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Seguro, 11 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001010-38.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Condominio Cortina Verde

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8001010-38.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: CONDOMINIO CORTINA VERDE

DECISÃO
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.
Prima facie, importa registrar que o Exequente não demonstrou nenhuma alteração na situação econômica da executada.

Verifico que foram empreendidas buscas de bens em desfavor da Parte Executada. Contudo, as tentativas realizadas nos autos com vistas à localização de bens passíveis de penhora não apresentaram êxito, conforme espelhos colacionados aos autos.

Nesse prisma, oportuno destacar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que versa sobre questões relativas à prescrição intercorrente, foi fixado entendimento de que apenas a efetiva constrição e/ou a efetiva citação, ainda que editalícia, é que são capazes de interromper o prazo de prescrição intercorrente. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requeren-

do a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (vide ema Repetitivo 566)

Isto posto, empreendidas tentativas infrutíferas de localização de bens de titularidade da executada, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980 e desde já determino que, decorrido o referido prazo sem que sejam encontrados bens da Executada passíveis de penhora, PROCEDA-SE ao ARQUIVAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do art. 40, §2º, da já mencionada Lei.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

DECLARO, como MARCO INICIAL da fluência do prazo, a data da ciência da Fazenda Pública da não localização de bens em nome da executada, conforme indicação abaixo.

DATA DO MARCO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO DE SUSPENSÃO	DATA PREVISTA PARA O TRANSCURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
20/11/2023	20/11/2029

Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Seguro, 11 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0017776-36.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Amazonas Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 0017776-36.2007.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.
Prima facie, importa registrar que o Exequente não demonstrou nenhuma alteração na situação econômica da executada.

Verifico que foram empreendidas buscas de bens em desfavor da Parte Executada. Contudo, as tentativas realizadas nos autos com vistas à localização de bens passíveis de penhora não apresentaram êxito, conforme espelhos colacionados aos autos.

Nesse prisma, oportuno destacar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que versa sobre questões relativas à prescrição intercorrente, foi fixado entendimento de que apenas a efetiva constrição e/ou a efetiva citação, ainda que editalícia, é que são capazes de interromper o prazo de prescrição intercorrente. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição

aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (vide ema Repetitivo 566)

Isto posto, empreendidas tentativas infrutíferas de localização de bens de titularidade da executada, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980 e desde já determino que, decorrido o referido prazo sem que sejam encontrados bens da Executada passíveis de penhora, PROCEDA-SE ao ARQUIVAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do art. 40, §2º, da já mencionada Lei.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

DECLARO, como MARCO INICIAL da fluência do prazo, a data da ciência da Fazenda Pública da não localização de bens em nome da executada, conforme indicação abaixo.

DATA DO MARCO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO DE SUSPENSÃO DATA PREVISTA PARA O TRANSCURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
11/07/2022 11/07/2028

Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Seguro, 13 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001363-83.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ilenia Vecchiato

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8001363-83.2019.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ILENIA VECCHIATO

DECISÃO
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.
Prima facie, importa registrar que o Exequente não demonstrou nenhuma alteração na situação econômica da executada.

Verifico que foram empreendidas buscas de bens em desfavor da Parte Executada. Contudo, as tentativas realizadas nos autos com vistas à localização de bens passíveis de penhora não apresentaram êxito, conforme espelhos colacionados aos autos.

Nesse prisma, oportuno destacar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que versa sobre questões relativas à prescrição intercorrente, foi fixado entendimento de que apenas a efetiva constrição e/ou a efetiva citação, ainda que editalícia, é que são capazes de interromper o prazo de prescrição intercorrente. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (vide ema Repetitivo 566)

Isto posto, empreendidas tentativas infrutíferas de localização de bens de titularidade da executada, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980 e desde já determino que, decorrido o referido prazo sem que sejam encontrados bens da Executada passíveis de penhora, PROCEDA-SE ao ARQUIVAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do art. 40, §2º, da já mencionada Lei.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

DECLARO, como MARCO INICIAL da fluência do prazo, a data da ciência da Fazenda Pública da não localização de bens em nome da executada, conforme indicação abaixo.

DATA DO MARCO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO DE SUSPENSÃO DATA PREVISTA PARA O TRANSCURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
01/11/2023 01/11/2029

Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Seguro, 7 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0016505-89.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Amazonas Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 0016505-89.2007.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.
Prima facie, importa registrar que o Exequente não demonstrou nenhuma alteração na situação econômica da executada.

Verifico que foram empreendidas buscas de bens em desfavor da Parte Executada. Contudo, as tentativas realizadas nos autos com vistas à localização de bens passíveis de penhora não apresentaram êxito, conforme espelhos colacionados aos autos.

Nesse prisma, oportuno destacar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que versa sobre questões relativas à prescrição intercorrente, foi fixado entendimento de que apenas a efetiva constrição e/ou a efetiva citação, ainda que editalícia, é que são capazes de interromper o prazo de prescrição intercorrente. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da

LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (vide ema Repetitivo 566)

Isto posto, empreendidas tentativas infrutíferas de localização de bens de titularidade da executada, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980 e desde já determino que, decorrido o referido prazo sem que sejam encontrados bens da Executada passíveis de penhora, PROCEDA-SE ao ARQUIVAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do art. 40, §2º, da já mencionada Lei.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

DECLARO, como MARCO INICIAL da fluência do prazo, a data da ciência da Fazenda Pública da não localização de bens em nome da executada, conforme indicação abaixo.

DATA DO MARCO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO DE SUSPENSÃO	DATA PREVISTA PARA O TRANSCURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
20/11/2023	20/11/2029

Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Seguro, 7 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001403-60.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Goncalo De Oliveira Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001403-60.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955), MAGALY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA15629)
EXECUTADO: GONCALO DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
DEFIRO o pleito vindicado. PROCEDA-SE ao desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD em favor da parte Executada, caso havido nos autos.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8011004-90.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Goncalo De Oliveira Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011004-90.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: GONCALO DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
DEFIRO o pleito vindicado. PROCEDA-SE ao desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD em favor da parte Executada, caso havido nos autos.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001151-91.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Goncalo De Oliveira Bastos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001151-91.2021.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: GONCALO DE OLIVEIRA BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc
À secretaria para CERTIFICAR o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se
Porto Seguro/BA, 7 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004743-46.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Adeilton Da Silva Soares - Me
Executado: Felipe Goncalves Soares
Executado: Thassya Duarte Monteiro Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004743-46.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEILTON DA SILVA SOARES - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8011119-14.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Maria Cristina Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011119-14.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006057-22.2024.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Divino Empreendimentos Turisticos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006057-22.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DIVINO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000822-21.2017.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Enrico Ceriali
Advogado: Marijoice Ribeiro Goncalves Corpening (OAB:BA53839)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000822-21.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ENRICO CERIALI
Advogado(s): MARIJOICE RIBEIRO GONCALVES CORPENING registrado(a) civilmente como MARIJOICE RIBEIRO GONCALVES CORPENING (OAB:BA53839)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009332-13.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Pedro Souza Fraga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009332-13.2023.8.05.0201

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: PEDRO SOUZA FRAGA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002123-95.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Pedro Souza Fraga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002123-95.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: PEDRO SOUZA FRAGA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002293-96.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Edjocelma Araujo Reis Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002293-96.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: EDJOCELMA ARAUJO REIS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
DEFIRO o pleito vindicado. PROCEDA-SE ao desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD em favor da parte Executada, caso havido nos autos.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8010501-98.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Diana Silva Batista Araujo
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Reu: Secretaria Estado Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_____
PROCESSO: 8010501-98.2024.8.05.0201
AUTOR: DIANA SILVA BATISTA ARAUJO

REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende o rito do Juizado Especial Adjunto a esta Vara. Caso negativo, intime-se para que junte comprovação de sua alegada hipossuficiência, no prazo de 5 dias.
Porto Seguro, 7 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8010705-45.2024.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 480885677
Processo N° : 8010705-45.2024.8.05.0201
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ANDRESSA DA SILVA MONTARGIL (OAB:BA53191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713190620200000462150876

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002046-18.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Mafran Santos Souza
Advogado: Adson Cezar Improta Dos Santos (OAB:BA14506)

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002046-18.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de intimação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 13 de novembro de 2024.

EDUARDA SANTOS PEREIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0302538-54.2014.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Vispa Comercio De Moveis Ltda-me
Advogado: Dione Pereira Reboucas (OAB:BA62950)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Antonio Felix Barreto
Executado: Edelvis Araujo De Azevedo
Executado: Ingrid Hellen Andre Barreto
Executado: Paulo Ferreira De Souza

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0302538-54.2014.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 9 de outubro de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001180-10.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Rejane De Sousa Rodrigues
Advogado: Giane Martins De Souza (OAB:MG122376)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001180-10.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: REJANE DE SOUSA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc
INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).
Ato contínuo, INTIME-SE o Exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade e documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 26 de agosto de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0008528-46.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Dalva Dionisio Menezes
Advogado: Julliana Santos Correia (OAB:BA69015)

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 0008528-46.2007.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: DALVA DIONISIO MENEZES

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte Executada. Em síntese, sustenta: 1) Ilegitimidade passiva ad causam; 2) Necessidade de suspensão da Execução; 3) Nulidade da CDA e; ao final, requereu a condenação do Exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Instado a se manifestar, o Exequente impugnou a Exceção de Pré-executividade, argumentando a ausência do registro da compra e venda junto ao Cartório de Registro de imóveis.

É o relatório.

Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido. Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução. 2. É ônus do executado optar pela estratégia de defesa que melhor lhe aprouver. Não há óbice à apresentação simultânea da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução. Tendo o executado optado pela via de cognição mais estreita, a qual não foi acolhida, não é mais cabível a oposição de embargos à execução, porque intempestivos. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade para a conversão da exceção de pré-executividade em embargos à execução, por serem institutos distintos. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07172723020198070001 DF 0717272-30.2019.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Pois bem.

No tocante a alegada ilegitimidade passiva, dos documentos constantes nos autos, bem como a peculiaridade dos fatos, tem-se pela impossibilidade do manejo da Exceção para discussão acerca dos fatos aduzidos, posto que, a parte Executada figura como compradora no documento de fls. ID 458989972, devendo, assim, as eventuais responsabilidades serem discutidas por meio de ação própria, facultando a dilação probatória.

Portanto, considerando que o título executivo ora combatido possui presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser atacado por meio da exceção de pré-executividade através de prova pré-constituída, o que não ocorreu. Para com dirimir a nulidade questionada seria necessária dilação probatória apenas pertinente em ação de apropriada de Embargos à Execução, não sendo possível em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Admite-se a exceção de pré-executividade, independente da segurança do juízo, como sendo o instrumento para impugnar o título executivo quando em arguições substanciais que prescindam da dilação probatória de modo a subtrair seus atributos de liquidez, certeza e exigibilidade ou, ainda, alegar prescrição, carência de ação ou de pressupostos processuais. Contudo, havendo necessidade de dilação probatória, não se admite o manejo de exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução.

«[…] 2. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.351.171; Proc. 2012/0226234-6; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 18/12/2018; Pág. 6424)»

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA IDENTIFICADA. INVIÁVEL O MANEJO DE TAL PROCEDIMENTO, EM CASOS QUE TAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade consiste em um incidente processual de defesa, admitida pela jurisprudência e doutrina, nos próprios autos da execução, quando a ação executiva carece dos requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Seu alcance, contudo, tem sido expandido, abrangendo também às hipóteses em que o devedor tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução. (Precedente do TJDF.). 2. No caso, há evidente necessidade de dilação probatória para comprovar a verossimilhança do alegado pela recorrente, sendo inviável, por isso, tal análise via exceção de pré-executividade. 3. Decisão mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Por fim, no tocante a nulidade da CDA, verifica-se da petição que, apesar da parte Executada, ora Excipiente trazer à baila tal questão, inexiste na argumentação da parte Excipiente qualquer apontamento concreto, preciso e objetivo sobre qual questão supostamente presente na CDA fulminaria a Execução em função dessa suposta nulidade. Em verdade, a parte apenas suscitou a possibilidade da ocorrência de nulidade no lançamento da CDA, sem que, ao menos, dissesse o que está nulo na CDA que instrue o feito.

Ante ao exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE as partes para ciência.
INTIME-SE o executado para se manifestar a respeito do bloqueio SISBAJUD.

Não havendo recursos, bem como transcorridos os prazos (art. 1.003, §5º, do CPC), INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002035-86.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Celeste Aida Nogueira Quincke

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002035-86.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE INTIMAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de outubro de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010318-98.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Hudson Dias Lima

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010318-98.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de outubro de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0302465-09.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Roselana Alves Trindade
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0302465-09.2019.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ROSELANA ALVES TRINDADE

DESPACHO

Vistos, etc

INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos retro, informando a conta para fins de expedição de alvará.

Concomitantemente, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o pagamento das custas judiciais, bem como os honorários sucumbenciais, este último no patamar de 10% sobre o valor do débito.

DETERMINO a suspensão dos bloqueios via SISBAJUD, caso ativos.

Após, decorrido os prazos, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se

Porto Seguro, 2 de agosto de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8000779-45.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Itaquena S/a - Agropecuaria, Turismo E Empreendimentos Imobiliarios

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8000779-45.2021.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Intimação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 26 de setembro de 2024.

MURTA CAROLINA ALMEIDA PARIZ DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8007871-06.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Tadeu Luiz Alagia Vaz
Advogado: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB:BA25294)

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8007871-06.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 7 de outubro de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008708-95.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Requerente: Wilson Peruzzo
Advogado: Rodrigo Dias Trevisol (OAB:BA40854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008708-95.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: WILSON PERUZZO
Representante(s): RODRIGO DIAS TREVISOL (OAB:BA40854)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Representante(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, INTIME-SE o Exequente para que, querendo, impugne o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

PORTO SEGURO/BA, 7 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008531-34.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Edna De Lima Carneiro

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008531-34.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de intimação [30+5 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 11 de outubro de 2024.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001339-50.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Luciana Martins De Melo Fortunato

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001339-50.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Intimação [35 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2024.

MURTA CAROLINA ALMEIDA PARIZ DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005171-92.2006.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Abnael Pires Da Silva & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0005171-92.2006.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ABNAEL PIRES DA SILVA & CIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE o exequente para informar a data do efetivo pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 10 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001026-26.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Jose Messias Teixeira Costa

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001026-26.2021.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de intimação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 27 de setembro de 2024.

EDUARDA SANTOS PEREIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003548-60.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Município De Portoseguro/ba
Apelado: Maria Jose Carneiro Brasil
Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003548-60.2020.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: MARIA JOSE CARNEIRO BRASIL

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para que apresente as contrarrazões de recurso de apelação no prazo de cinco dias.
Porto Seguro, 27 de maio de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007217-82.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Airton Goncalves Lima

Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_____
PROCESSO: 8007217-82.2024.8.05.0201
REQUERENTE: AIRTON GONCALVES LIMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre ID 480168491, no prazo de 5 dias.
Após, voltem-me para apreciação do pleito de tutela de urgência.
Porto Seguro, 7 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006979-63.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fernando Silva
Advogado: Eloisa Fernanda Regis Silva (OAB:BA72431)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Município De Portoseguro/ba
Interessado: Secretário Estadual De Saúde
Interessado: Secretário Municipal De Saúde

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_____
PROCESSO: 8006979-63.2024.8.05.0201
AUTOR: FERNANDO SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre informação de ID 463498528, manifestando-se sobre a perda do objeto, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Seguro, 17 de setembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003915-16.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Keylla Dos Santos Padua
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Otton Tercio De Oliveira Ferreira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003915-16.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
AUTOR: KEYLLA DOS SANTOS PADUA e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em réplica à contestação.
Cumpra-se.
Porto Seguro-BA, 30 de setembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008939-25.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Raul De Albuquerque Neto
Advogado: Fernanda Lopes Guerra (OAB:BA41499)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008939-25.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: RAUL DE ALBUQUERQUE NETO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte EXECUTADA, para efetuar o pagamento do débito das custas processuais remanescentes devidas conforme a certidão de juntada DAJE ID n.º470148819, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e ter seu nome inscrito na dívida ativa do Estado, conforme ato conjunto n.º 014/2019 do TJBA.

Porto Seguro, 22 de outubro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005480-06.2012.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005480-06.2012.8.05.0201
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: PORTOBELLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO
Vistos, etc
À Secretaria para, com vistas a sanear os autos, cumulativamente:
TRANSFERIR os valores bloqueados via /BACENJUD/SISBAJUD para conta judicial à disposição do Juízo, junto ao BRB.

INTIMAR o Exequente para, no prazo de 03 (três) dias, informar sobre qual imóvel deseja a realização da medida pleiteada, com vistas a evitar excesso de penhora.

INTIME-SE a parte executada através do(a) advogado(a) constituído(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC) (vide fls. ID 48185043), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).

PROCEDA-SE a penhora via SISBAJUD, na modalidade reiterativa (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias, juntando-se comprovante de sua realização e resultado,, juntando-se comprovante de sua realização e resultado. Com a juntada, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).
Cumpra-se.
Porto Seguro/BA, 17 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005287-34.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Alisson Suzart Carneiro
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005287-34.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
AUTOR: ALISSON SUZART CARNEIRO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO registrado(a) civilmente como CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em réplica.
Cumpra-se.
Porto Seguro-BA, 30 de setembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006979-63.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fernando Silva
Advogado: Eloisa Fernanda Regis Silva (OAB:BA72431)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Município De Portoseguro/ba
Interessado: Secretário Estadual De Saúde
Interessado: Secretário Municipal De Saúde

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_____
PROCESSO: 8006979-63.2024.8.05.0201
AUTOR: FERNANDO SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre informação de ID 463498528, manifestando-se sobre a perda do objeto, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Seguro, 17 de setembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004149-32.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Bonieque Apio Do Nascimento Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Apelado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004149-32.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
APELANTE: BONIEQUE APIO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
APELADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO registrado(a) civilmente como CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do recebimento dos autos, nesta instância, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se no que de direito.
Cumpra-se.
Porto Seguro-BA, 30 de setembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8009163-60.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Veronica Sosa
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009163-60.2022.8.05.0201

Certifico que, nesta data, faço juntada aos presentes autos das Minutas do SISBAJUD, modalidade reiterada – teimosinha.
O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 23 de setembro de 2024.

Erikha Danicki André Vargas
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003325-44.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Leonardo Wishart
Advogado: Leonardo Wishart (OAB:BA31170)
Advogado: Rodrigo Dias Trevisol (OAB:BA40854)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Advogado: Carolina Julien Martini De Mello (OAB:SP158132)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Igor Santos Leite
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003325-44.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
AUTOR: LEONARDO WISHART
Advogado(s): LEONARDO WISHART (OAB:BA31170), RODRIGO DIAS TREVISOL (OAB:BA40854)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO (OAB:SP158132), CASSIA DE LURDES RIGUETTO registrado(a) civilmente como CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do recebimento dos autos, nesta instância, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se no que de direito.
Cumpra-se.
Porto Seguro-BA, 30 de setembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004142-40.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vibe Bar E Eventos Ltda - Me
Executado: Luis Claudio De Seixas Ferreira

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004142-40.2021.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: VIBE BAR E EVENTOS LTDA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°159786813. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação)
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA,25 de Novembro de 2021.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO
0012442-16.2010.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Manuel Rodolfo Chaparro
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Exequente: Xurupita Holiday Resort Ltda
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Katia Tavares Martins (OAB:MG123449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0012442-16.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: Xurupita Holiday Resort Ltda
Advogado(s): GILSEA MARIA DE AZEREDO (OAB:BA967-A)
EXECUTADO: Manuel Rodolfo Chaparro
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339)

DESPACHO
Vistos.
Retifiquem-se os polos ativo e passivo da lide.
Habilitem-se nos autos os advogados da executada (Dr. Evandro Tavares Chaves – OAB/BA 781-B e Kátia Tavares Martins – OAB/MG 123449), com a exclusão da Dra. Gilsea Maria de Azeredo – OAB/BA 967-A.
INTIME-SE a executada, por meio dos patronos constituídos, para pagar o débito executado, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo consignado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento cada.
Findo esse prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, desde já, resta a executada intimada a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525 do CPC.
Confiro ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0002561-10.2013.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Yasmin De Jesus Mantovani

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0002561-10.2013.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: YASMIN DE JESUS MANTOVANI
Vistos, etc.

Noto que o processo encontra-se paralisado por tempo considerável, sem qualquer manifestação quanto ao seu regular prosseguimento. Dessa forma, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 28 de julho de 2021.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001329-69.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Maria Da Conceicao Borges Da Pena

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001329-69.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA DA CONCEICAO BORGES DA PENA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.
Eu, Belª. Eloisa Santos da Silva, Auxiliar de Cartório, que digitei. Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 11 de outubro de 2024.
Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006785-63.2024.8.05.0201 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)

Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 466205977
Processo N° : 8006785-63.2024.8.05.0201
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093011071393700000448831203

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009023-89.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Taperapuan Village E Empreendimentos Turisticos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009023-89.2023.8.05.0201
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
RÉU: TAPERAPUAN VILLAGE E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME

Vistos, etc.
O autor narra que a parte ré “no exercício de sua atividade hoteleira, vem, reiteradamente, diária e habitualmente, se utilizando de obras musicais, literomusicais e fonogramas, legalmente protegidas, mediante transmissão/retransmissão de conteúdos televisivos e de radiodifusão em seus aposentos, sem a necessária autorização dos titulares de tais obras, conforme preconiza o art. 68 da Lei de Direitos Autorais.”
Diz que o débito total é R$ 20.799,42 (vinte mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).
Pleiteia a concessão da Tutela de Urgência para suspender/interromper as execuções de obras musicais, líteromusicais e fonogramas nos aposentos do réu, até que autor as autorize.
A medida almejada vem assim prevista no Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
O autor alega que “o deferimento da liminar resguarda os direitos de milhares de titulares de obras musicais, líteromusicais e fonogramas, os quais vêm sofrendo com sucessivas e contínuas violações por parte do réu.
Vimos que a tutela pretendida pode ser deferida sempre que presente a verossimilhança das alegações e houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. São esses, portanto, os pressupostos fundamentais à concessão da tutela antecipada.
Compulsando os autos entendo não restarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela vindicada. Seja pela ausência da verossimilhança das alegações, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, seja porque este magistrado não vislumbra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no tocante ao recebimento das mensalidades ao final do processo.
Neste sentido:
“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PLEITO DE IMPEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS, AUDIOVISUAIS E FONOGRAMAS NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DA PARTE RÉ - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA - ALEGAÇÃO DE MERA POSSIBILIDADE DE LESÃO AO DIREITO INVOCADO - INSUFICIÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO RISCO DE OCORRÊNCIA DE DANO CONCRETO, DECORRENTE DA ESPERA PELO PROVIMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO - IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente e da existência de perigo de dano, caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final do processo - Não basta, para a concessão de tutela provisória de urgência, a mera possibilidade de lesão ao direito invocado pela parte requerente - que, em tese, sempre existirá - sendo indispensável, para o atendimento do requisito do periculum in mora, a efetiva demonstração de risco de dano concreto, consubstanciado na possibilidade de prejuízos patrimoniais que, por sua natureza, sejam de difícil ou impossível reparação, mesmo se procedentes, ao final da demanda, os pedidos formulados na peça de ingresso.” (TJ-MG - AI: 10000191089945001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2020).
Destaco que a concessão da tutela de urgência pleiteada implicaria em medida coercitiva obrigando o réu ao pagamento de direitos autorais antes mesmo do julgamento do mérito, violando do direito de defesa e consequentemente o devido processo legal.
Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Publique-se.
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
"Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001309-44.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001309-44.2024.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ITUCURI SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID nº 439803131.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 07 de Junho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002347-96.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Exequente: Daniel Ferreira Rabelo
Advogado: Lucas Herculano De Souza (OAB:SP392055)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002347-96.2021.8.05.0201
AUTOR: DANIEL FERREIRA RABELO
RÉU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Embargos de Declaração devidamente analisados, decido.
O conhecimento do mérito de todo recurso pressupõe a prévia análise de sua admissibilidade pelo juiz ou tribunal. A isso se denomina juízo de admissibilidade recursal.
Os requisitos de admissibilidade são classificados em intrínsecos e extrínsecos (tempestividade, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal).
Um deles nos interessa a regularidade formal.
Sobre ele leciona Eduardo Arruda Alvim:
“(...) Nota-se que cada tipo de recurso possui seus próprios requisitos formais de admissibilidade, devendo ser obedecidos ou preenchidos conforme o recurso que se pretenda impor. Os requisitos formais dos recursos devem estar previstos em lei, sendo, de outro lado, vedado aos órgãos judiciários criar exigências não constantes da lei federal”. (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Ed. RT, 2000, p. 117).
Aplicando o ensinamento vemos nos embargos declaratórios o seguinte requisito formal: é cabível contra decisão e desde que haja dúvida, obscuridade, contradição ou omissão.

Obscuridade é a falta de clareza.
Na lição de Moacyr Amaral Santos:
“A sentença deve ser clara, isto é, inteligível. Por isso se lhe recomenda o uso de estilo simples, de vocabulário adequado, de modo a facilmente ser interpretada e compreendida. Outrossim, a sentença, como ato de inteligência do juiz, deverá conter os raciocínios lógicos de que se utilizou para chegar à conclusão”. (Comentários ao Código de Processo Civil, v. IV, Ed. Forense, 1ª ed., p. 450).
Contradição é a incongruência interna ao julgado, não se prestando para combater a eventual contradição entre as provas dos autos e a conclusão do julgador, pois para tanto cabe recurso de apelação. Ocorreria tal vício, v.g., se não obstante a extinção do feito designasse o magistrado audiência de instrução.
Omissão também não aconteceu porque as questões de fato e de direito eleitas como imprescindíveis pelo julgador para se chegar ao dispositivo da decisão, ou seja, seu mérito, foram bem postas na peça embargada. Segundo posicionamento corrente dos tribunais desnecessário é a análise pormenorizada de todos os argumentos e teses das partes pelo juízo.
Não vislumbro a presença de nenhum deles no ato judicial atacado.
Pelo exposto, não conheço dos embargos. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0006165-18.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Associação Rio Da Barra Dos Pequenos Proprietários De Terra Da Região Do Vale Verde
Advogado: Marilia Machado Melo Gomes (OAB:BA10683)
Advogado: Sander Wesley De Cerqueira (OAB:BA13575)
Advogado: Maria Rachel De Abreu E Silva Silveira (OAB:BA620-A)
Advogado: Pauline Alvarez Machado De Mello Gomes (OAB:BA13947)
Advogado: Mario Junior Pereira Amorim (OAB:BA38070)
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)
Apelado: Isaac Huff
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Tobias Fenster
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Sarah Fenster
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Massilon Averbuch
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Sara Averbuch
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Moisés Lapidus
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Ellen Landau
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Aldo Rodriguez
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: David Conde Wainchtock
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Ellen Wingner Winchtock
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Israel Bajnys Zontag
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)

Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Jayme Arthur Wainchtock Budianski
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Manoel Rocha Lopes
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Maurício Abramoff
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Nusym Grandel
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Margarida Mirjan Adler Grandel
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Anete Abramoff
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Roberto Schiebert De Jesus
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Apelado: Wilson Alonso Abreu
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006165-18.2009.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
APELANTE: Associação Rio da Barra dos Pequenos Proprietários de Terra da Região do Vale Verde
Advogado(s): MARILIA MACHADO MELO GOMES (OAB:BA10683), SANDER WESLEY DE CERQUEIRA (OAB:BA13575), MARIA RACHEL DE ABREU E SILVA SILVEIRA (OAB:BA620-A), PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES (OAB:BA13947), MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM registrado(a) civilmente como MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM (OAB:BA38070), THARGUS RANIERI ROLDAO (OAB:DF45570), JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790)
APELADO: Isaac Huff e outros (18)
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266), ARY FONSECA BASTOS FILHO (OAB:BA22237)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do recebimento dos autos, nesta instância, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se no que de direito.
Cumpra-se.
Porto Seguro-BA, data do sistema
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001437-31.2009.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: L F Transportes Ltda - Me
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Reu: Carlos Marcone Ribeiro
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Reu: Maria De Lourdes Neres Ribeiro
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 0001437-31.2009.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO RODRIGUES (OAB:BA21309), TAMARA DOS REIS DE ABREU (OAB:BA22387), TIAGO FREITAS ASPERA (OAB:BA28388), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
REU: L F TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): GEORGIA DA SILVA DIAS (OAB:BA18777)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do recebimento dos autos, nesta instância, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se no que de direito.
Cumpra-se.
Porto Seguro-BA, data do sistema
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005169-58.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Vitor Knaak De Abreu
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005169-58.2021.8.05.0201
AUTOR: VITOR KNAAK DE ABREU
RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

Vistos, etc.

Concluso para sentença. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001518-18.2021.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Robson Fontes Martins
Advogado: Rodrigo Dias Trevisol (OAB:BA40854)
Advogado: Rodrigo Carvalho De Melo (OAB:BA42482)

Embargante: Monica Dos Santos Camargo
Advogado: Rodrigo Dias Trevisol (OAB:BA40854)
Advogado: Rodrigo Carvalho De Melo (OAB:BA42482)
Embargado: Iolanda Jaqueira Santos Marques
Advogado: Marcela Souza Browne (OAB:BA26892)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001518-18.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EMBARGANTE: ROBSON FONTES MARTINS e outros
Advogado(s): RODRIGO DIAS TREVISOL (OAB:BA40854), RODRIGO CARVALHO DE MELO (OAB:BA42482)
EMBARGADO: IOLANDA JAQUEIRA SANTOS MARQUES
Advogado(s): MARCELA SOUZA BROWNE (OAB:BA26892)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo executado ROBSON FONTES MARTINS em face da parte exequente, IOLANDA JAQUEIRA SANTOS MARQUES.
Aduziu, preliminarmente, a nulidade da execução, tombada sob o nº 050003-95.2019.8.05.0201 pela ausência de título executivo extrajudicial, considerando a irregularidade no preenchimento da cártula, por não conter o nome do beneficiário.
Aponta ainda a inobservância do disposto no art. 798 do CPC, aduzindo a deficiência de instrução da execução, já que não apresentado o demonstrativo de débito.
Intimado, o embargado apresentou impugnação no ID nº 193491747.
Intimadas para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, requereu o embargante o julgamento antecipado da lide, ao passo que o embargado pugnou pela realização de audiência de conciliação, que restou frustrada ante a ausência das partes (ID nº 448763500).
DECIDO.
Entendo que a presente ação se encontra em condições de ser julgada, visto que a questão a ser aqui analisada é apenas de direito.
Não há preliminares a serem analisadas, pois não arguidas na impugnação dos embargos.
A matéria definida como preliminares na inicial dos embargos é, na realidade, o próprio mérito dos embargos, pois atingem o título executivo judicial que embasa a execução.
Pois bem.
A nota promissória é título de crédito dotado de autonomia e literalidade e, em regra, não é necessário que o credor faça qualquer remissão à origem da dívida, podendo ser feita e investigação em situações excepcionais. Em atenção ao princípio da cartularidade, a nota promissória goza de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, bastando tão somente a sua apresentação para o ajuizamento da execução.
O processo de execução foi instruído com nota promissória nº 01/01, anexada ao ID nº 14851381 dos autos nº 050003-95.2019.8.05.0201
Os requisitos essenciais da nota promissória estão elencados nos artigos 75 e 76, da Lei Uniforme (Decreto n. 57.663/66), in verbis:
Art. 75- A nota promissória contém: 1- Denominação" Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; 2- A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; 3- A época do pagamento; 4- A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; 5- O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga; 6- A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; 7- A assinatura de quem passa a nota promissória.
Art. 76 - O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes".
No caso dos autos, observa-se que a nota promissória foi emitida com a observância dos requisitos acima elencados, estando o beneficiário suficientemente individualizado, inexistindo controvérsia acerca do fato de se tratar do próprio portador do título, de modo que os elementos de prova anexados aos autos são suficientes para conferir força executiva à nota promissória, tratando-se de título legítimo para lastrear o processo de execução.
Demais disso, deve-se consignar que o vício decorrente da ausência de demonstrativo do débito atualizado (art. 798, I, "b", do CPC) pode ser sanado pela parte ainda que após a apresentação dos embargos à execução, assegurado ao executado o direito de defesa mediante o aditamento dos embargos.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a insuficiência ou incompletude do extrato analítico do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser oportunizada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício (CPC/1973, art. 616), ainda que já opostos os embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser permitido ao embargante o aditamento dos embargos (AgRg no REsp 848.025/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 4/2/2013)." (AgInt no AREsp n. 1.374.988/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2019, DJe de 10/4/2019.)

Diante do exposto, promovo o julgamento parcial do mérito, julgando improcedentes os embargos no que diz respeito à alegação de inexequibilidade do título, determinando a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, apresentando a planilha atualizada do débito, após o que deve o embargante ser novamente intimado para, querendo, promover o aditamento da defesa, exclusivamente no que diz respeito ao valor da execução e aos consectários legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005562-75.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 464946902
Processo N° : 8005562-75.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092012210775100000447703535

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005175-66.2005.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Fernando Costa Gazzinelli
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Luiz Alberto Borges Da Silva Junior (OAB:BA30507)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Executado: Cabanas Do Tio João Hotéis E Turismo Ltda
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Karina De Paula Lima Borges E Hamdan (OAB:BA25878)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Luiz Alberto Borges Da Silva Junior (OAB:BA30507)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Executado: Giovanni Costa Gazzinelli
Advogado: Gustavo Amorim De Lacerda (OAB:BA27555)
Advogado: Mariana Coutinho Shimabukuro (OAB:BA29213)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Luiz Alberto Borges Da Silva Junior (OAB:BA30507)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Executado: Geraldo Tadeu Costa Gazinelli
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Luiz Alberto Borges Da Silva Junior (OAB:BA30507)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Theophilo Epaminondas Ottoni (OAB:BA3988)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005175-66.2005.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218), THEOPHILO EPAMINONDAS OTTONI (OAB:BA3988), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: FERNANDO COSTA GAZZINELLI e outros (3)
Advogado(s): LÍCIA MARIA SILVA SANTOS (OAB:BA5201), MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357), LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30507), ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA40600), SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503), LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES (OAB:BA23658), KARINA DE PAULA LIMA BORGES E HAMDAN (OAB:BA25878), GUSTAVO AMORIM DE LACERDA (OAB:BA27555), MARIANA COUTINHO SHIMABUKURO (OAB:BA29213)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a petição de ID 427835150.
Cumpra-se.
Porto Seguro-Ba, data do sistema.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003481-90.2023.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Nathan Vitor Moura (OAB:BA66706)
Embargado: Carlos Cezar Coelho
Advogado: Antonio Carlos Mendes Matheus (OAB:SP83863)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003481-90.2023.8.05.0201
AUTOR: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU: CARLOS CEZAR COELHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002021-39.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Lapicque Do Brasil Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002021-39.2021.8.05.0201
AUTOR: LAPICQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001814-75.2004.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Frederico Menezes Barreto (OAB:BA9775)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Travessa Seis Mercearia Ltda
Executado: Sebastiao Expedito Menegatti Lemos
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0001814-75.2004.8.05.0201
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: TRAVESSA SEIS MERCEARIA LTDA e outros

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para indicar em quais dos endereços constantes no documento de id. 405278057 deseja a citação do executado, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Após, expeça-se mandado de citação e intimação da penhora realizada, id.34444293. Conste no mandado que o Oficial de Justiça deverá intimar da penhora, o cônjuge do executado, se casado for.

Porto Seguro (BA), 11 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001360-55.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Claudio De Moraes
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001360-55.2024.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO DE MORAES
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.
Eu, Felipe dos Santos Campina, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro - BA, 11 de junho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003350-52.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Luciana Machado Berti (OAB:SP270516)
Advogado: Raissa De Oliveira Andreossi (OAB:SP393429)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003350-52.2022.8.05.0201
AUTOR: KARINA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: WALDNEY ROBERTINO REGIS 90041313100

Vistos, etc.
Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº20240000627146. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500710-39.2014.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Executado: Residence Mar Da Pitinga Incorporadora Ltda

Despacho:
Vistos etc.
Defiro o pedido de solicitação de informações como requerido.
Caso já não tenham sito pagas, assino o prazo de 05 dias para pagamento das custas da diligência, sob pena de, em não pagá-las no prazo assinado, o processo ser extinto.
Atribuo à presente força de OFÍCIO/MANDADO.
Cumpra-se.
Nesta, 11 de julho de 2024.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008848-95.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Florisvaldo De Jesus
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8008848-95.2023.8.05.0201
AUTOR: FLORISVALDO DE JESUS
RÉU: BANCO BMG SA

Junte-se a parte autora as 03 últimas DIRPF, conforme determinado no despacho de id. 422483840. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000014-35.2025.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Isabela Ozorio De Jesus
Advogado: Quelli Cristina Da Silva Souza (OAB:BA79153)
Requerido: Deivid Neris Dos Santos

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000014-35.2025.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: ISABELA OZORIO DE JESUS
Advogado(s): QUELLI CRISTINA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como QUELLI CRISTINA DA SILVA SOUZA (OAB:BA79153)
REQUERIDO: DEIVID NERIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, competente para a análise e processamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500621-16.2014.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Parte Re: Reboucas Gas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500621-16.2014.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU: REBOUCAS GAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reiterando o ato ordinatório de ID. n° 420917731. Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (06) Dajes-Tarifa de Postagem – código 90760.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 21 de Fevereiro de 2024.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500621-16.2014.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Parte Re: Reboucas Gas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500621-16.2014.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU: REBOUCAS GAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reiterando o ato ordinatório de ID. n° 420917731. Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (06) Dajes-Tarifa de Postagem – código 90760.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 21 de Fevereiro de 2024.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500621-16.2014.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Parte Re: Reboucas Gas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500621-16.2014.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU: REBOUCAS GAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reiterando o ato ordinatório de ID. n° 420917731. Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (06) Dajes-Tarifa de Postagem – código 90760.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 21 de Fevereiro de 2024.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500621-16.2014.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Parte Re: Reboucas Gas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500621-16.2014.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU: REBOUCAS GAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reiterando o ato ordinatório de ID. n° 420917731. Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (06) Dajes-Tarifa de Postagem – código 90760.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 21 de Fevereiro de 2024.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500621-16.2014.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Parte Re: Reboucas Gas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500621-16.2014.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU: REBOUCAS GAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reiterando o ato ordinatório de ID. n° 420917731. Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (06) Dajes-Tarifa de Postagem – código 90760.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 21 de Fevereiro de 2024.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500621-16.2014.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Parte Re: Reboucas Gas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500621-16.2014.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU: REBOUCAS GAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reiterando o ato ordinatório de ID. n° 420917731. Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (06) Dajes-Tarifa de Postagem – código 90760.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 21 de Fevereiro de 2024.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500621-16.2014.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Parte Re: Reboucas Gas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500621-16.2014.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU: REBOUCAS GAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reiterando o ato ordinatório de ID. n° 420917731. Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (06) Dajes-Tarifa de Postagem – código 90760.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 21 de Fevereiro de 2024.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0009129-42.2013.8.05.0201 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Edilkastef Construzioni Brasil Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Emanuela Cristina Garzella (OAB:BA25414)
Embargante: Stefano Nicoletti
Embargado: Ad Sol Incorporacao E Construcao Ltda - Me
Advogado: Martielli Santos Estefanelli (OAB:BA40908)
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Embargado: Jose Messias Teixeira Costa
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0009129-42.2013.8.05.0201
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
AUTOR: EDILKASTEF CONSTRUZIONI BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
RÉU: AD SOL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (02) Daje- Citação-Código 41017.
Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 11 de junho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005649-65.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: J. P. M. R.
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005649-65.2023.8.05.0201
AUTOR: J. P. M. R.
RÉU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos, etc.
Especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 2 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002133-08.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Stefano Barberi
Advogado: Maria Das Gracas Correa De Lima (OAB:MG21252)
Reu: João Mariano De Santana

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002133-08.2021.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: STEFANO BARBERI
RÉU: JOÃO MARIANO DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 006, de Abril de 2024 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Semana de Saneamento de Dados, intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o CPF do réu João Mariano de Santana.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 13 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004921-87.2024.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 453722837
Processo N° : 8004921-87.2024.8.05.0201
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
ANDRESSA DA SILVA MONTARGIL (OAB:BA53191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714245678700000437582744

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000845-25.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Edinalva Cerqueira De Souza
Advogado: Magnalda Pereira Costa (OAB:BA37048)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000845-25.2021.8.05.0201
AUTOR: EDINALVA CERQUEIRA DE SOUZA
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao analisar o REsp 1.846.649 firmou a seguinte tese (Tema 1.061):
“Pois bem, o Tema 1.061/STJ foi julgado em consonância com a decisão monocrática.
Note-se:
‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO EM IRDR. SUBMISSÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. É evidente o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento e a intenção de reapreciação da causa, finalidade a que os aclaratórios não se destinam.
2. De outro lado, os aclaratórios também podem ser opostos para correção de erro material, de modo que, na espécie, está configurado o erro de digitação na tese consignada na ementa do aresto embargado, devendo ser sanado o vício.
3. O item n. 1 da ementa do acórdão embargado, no qual está explicitada a tese do recurso repetitivo, deve ser assim redigido:
‘1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: ‘Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).’
4. Embargos de declaração acolhidos em parte.’ (EDcl no REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022)” (STJ - AgInt no REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022).

Confiro o prazo de 15 dias para parte ré informar se deseja a realização da prova pericial, arcando com os honorários, diante da decisão acima. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005399-03.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Washington Francisco Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005399-03.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido de substituição processual.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o ato ordinatório de id 380123874, sob pena de extinção.

Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, 1 de agosto de 2024.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003179-61.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdomiro Aparecido Luqueta
Advogado: Allan Diego De Sena (OAB:SP401832)
Requerente: Maria Cristina Lourenco Dos Santos
Advogado: Allan Diego De Sena (OAB:SP401832)
Requerido: W 20 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003179-61.2023.8.05.0201
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA e outros
RÉU: W 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc.

Tendo em vista o declínio de competência, intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005445-56.2006.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Phoenicia Hoteis E Turismo Ltda.
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707)
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)
Advogado: Camila Dias Melo (OAB:BA35972)
Executado: Adno Musser
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Gomes (OAB:BA392-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0005445-56.2006.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: Phoenicia Hoteis e Turismo Ltda. e outros

Vistos, etc.

Há notícia nos autos sobre o falecimento do executado Adno Musser. Habilitação dos herdeiros no id. 42047015. É público e notório o falecimento da advogada que subscreveu a referida petição.
Sendo assim, necessária a intimação dos herdeiros para que constituam novo advogado e regularizem a habilitação.

Em atenção ao princípio da cooperação, intime-se o exequente para indicar o endereço dos herdeiros de Adno Musser, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001564-41.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marcelo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Wanderson De Jesus Leoni
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-41.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)
REU: WANDERSON DE JESUS LEONI
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA (OAB:BA38068)

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de ID nº 434384118, tendo em vista que não houve apresentação de peça de defesa pelo réu, mas requerimento de devolução do prazo processual, o qual defiro, considerando que não foram observadas as formalidades constantes do Ato Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sobretudo por ter sido realizada fora do horário do expediente e sem exposição do horário em que visualizadas as mensagens pelo demandado, bem como por não ter sido corretamente realização a confirmação da identidade do destinatário (art. 4º, §1º, III e §2º).
Assim, considerando que o comparecimento espontâneo do réu supre a necessidade da citação, determino a intimação através do patrono constituído para que, no prazo de 15(quinze) dias ofereça contestação, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.

Confiro a força de mandado e de ofício.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8010343-43.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 478708126
Processo N° : 8010343-43.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121622533712200000460092444

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0006138-40.2006.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Autor: Cicero Goncalves De Sena Neto
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Joao Constantino De Medeiros
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Terceiro Interessado: Cristiano Goncalves De Senna
Terceiro Interessado: Jésus De Almeida Moura
Terceiro Interessado: Adivany Dos Santos Morais
Terceiro Interessado: Marcos Catelan Registrado(a) Civilmente Como Marcos Catelan

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro, Belmonte -BA
PROCESSO Nº: 0006138-40.2006.8.05.0201
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda]
AUTOR: PORTOBELLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CICERO GONCALVES DE SENA NETO

REU: JOAO CONSTANTINO DE MEDEIROS

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501248-78.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Eliezer Luiz Da Cunha
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)
Interessado: Vinicius Faria Corradi
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Interessado: Herlyanne Christina Nogueira De Faria E Breda
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Interessado: Casanova Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501248-78.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: ELIEZER LUIZ DA CUNHA
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930)
INTERESSADO: VINICIUS FARIA CORRADI e outros (2)
Advogado(s): EDER JOAO DA SILVA MENEZES (OAB:BA16675), RODRIGO DE ARAUJO SANTANA (OAB:BA26490)

DESPACHO
Vistos etc.
Antes de sanear o feito, digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Publique-se.
Porto Seguro/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002630-17.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Raimunda Rodrigues Alves
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002630-17.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES ALVES
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos legais.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em vista que, a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da mediação em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação na forma do art. 334 do NCPC.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Confiro ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000679-56.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 469771867
Processo N° : 8000679-56.2022.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101815485085000000452053065

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007728-80.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Danilo Marquesini
Advogado: Carla Eduarda De Almeida Vieira (OAB:BA70106)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007728-80.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DANILO MARQUESINI
Advogado(s): CARLA EDUARDA DE ALMEIDA VIEIRA (OAB:BA70106)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda proposta por DANILO MARQUESINI em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Em suma, aduz o demandante que é proprietário de um imóvel rural no qual instalou um sistema de geração de energia fotovoltaico, passando a fazer parte do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, que possibilita o aproveitamento da energia elétrica gerada pelos demais imóveis do autor.
Informa que a unidade consumidora em questão (contrato nº 7010861688) se enquadra no Grupo de faturamento B-optante e que a energia gerada por essa unidade consumidora é utilizada para compensar o consumo próprio e, em seguida, direciona os créditos para outras unidades consumidoras de titularidade do Requerente, tudo dentro da regulamentação vigente à época da instalação.
Todavia, alega ter sido comunicado pela COELBA acerca da realização de modificações nos critérios para que unidades consumidoras do grupo A (conectadas em tensão de fornecimento superior a 2,3 kV) optem pelo faturamento como grupo B e participem do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).
Esclarece o autor que tais modificações seriam decorrentes da edição de nova Resolução nº 1.059/2023, que incluiu na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, algumas determinações bastante prejudiciais ao postulante, tendo este sido notificado para se manifestar até 30/09/2024.

Sustenta o autor que assumiu um gasto elevado para gerar energia fotovoltaica, fazer todo o projeto elétrico para se adequar às normas vigentes e se enquadrar no grupo B-optante, e que a mudança do regramento lhe causará imenso prejuízo.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação requerendo:
“Seja concedida tutela de urgência, a fim de que sejam SUSPENSOS os efeitos das notificações encaminhadas pela NEOENERGIA COELBA, que obriga a unidade consumidora Unidade Consumidora 7010861688 a se adequar aos novos elementos trazidos pelo parágrafo 3º do artigo 292 da Resolução 1.059/2022, até 30/09/2024”; “sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando a liminar para declarar a inaplicabilidade do §3 º do Art. 292 da Resolução ANEEL nº 1059/2023 ao contrato do autor e o seu direito a permanecer como B Optante e alocar a energia produzida excedente nas suas demais unidades consumidoras”.
Custas recolhidas.
É o breve relatório. Decido.
Para a concessão da tutela antecipada necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Compulsando os autos, vislumbro que os pressupostos se encontram presentes na hipótese em análise.
Isso porque, em uma primeira análise da questão posta a estudo, percebe-se que há divergências interpretativas acerca da aplicação imediata ou retroativa das novas alterações legais e regulamentares que ensejaram a expedição da notificação extrajudicial da peticionante para a autora e que deram origem ao presente processo.
Deveras, tem sido objeto de controvérsia nas diversas Cortes de justiça a possibilidade de aplicação imediata das novas regras instituídas pela Resolução Normativa da ANEEL nº 1059/2023 àqueles consumidores que se enquadravam na categoria B-Optante pelas regras anteriores.
Ademais, discute-se se a Resolução Normativa nº. 1.059/23 da ANEEL, ao criar novas regras para os consumidores já conectados no regime B-Optante, com exigências não previstas na Lei nº 14.300/2022, extrapolou sua competência regulamentar e invadiu a competência legislativa, desafiando a própria norma hierarquicamente superior.
Isso porque a pretexto de adequar a Resolução-ANEEL nº 1.000/2021 ao Marco Geral da Energia Solar, instituído pela Lei Federal nº 14.300/2022, foi inserido o § 3º ao art. 292, passando a prever requisitos para que a unidade consumidora participante do SCEE - Sistema de Compensação de Energia Elétrica para que possa se beneficiar da opção pelo Grupo B de Faturamento, acrescentando um requisito para o consumidor que optou pelo faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para sua unidade consumidora do grupo A, além daquele previsto na Lei Federal nº 14.300/2022.
Sobre este último ponto, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O RÉU SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER COBRANÇA DE ENERGIA DEMANDADA FORA DOS MOLDES JÁ REALIZADOS QUANDO DA APROVAÇÃO DO PROJETO, MANTENDO O (A) AUTOR (A) NO GRUPO B OPTANTE, NOS MOLDES DA LEI 14.300/2022 E RESOLUÇÃO ANEEL 1000/2021, OS QUAIS AUTORIZAVAM A DISTRIBUIÇÃO DO EXCEDENTE DE ENERGIA PRODUZIDA PARA O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE SUAS OUTRAS UNIDADES CONSUMIDORAS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO ACOLHIDO. AO CRIAR REGRAS PARA CONSUMIDORES QUE JÁ ESTAVAM CONECTADOS NO REGIME B-OPTANTE, COM EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI 14.300/2022, INCORRE-SE EM FLAGRANTE AGRESSÃO A ATOS JURÍDICOS PERFEITOS E A DIREITOS ADQUIRIDOS DOS CONSUMIDORES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A Resolução Normativa nº 1.059/2023, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, alterou as disposições da RN 1.000/2021 dessa Agência, a qual regulamenta a Lei nº 14.300/2022, extrapolando seus limites de competência como entidade reguladora e fiscalizadora do setor elétrico no Brasil. 2. Ao criar novas regras para consumidores que já estavam conectados (com contrato assinado) no regime B-Optante, com exigências não previstas na Lei 14.300/2022, incorre-se em flagrante agressão a atos jurídicos perfeitos e a direitos adquiridos dos consumidores, na medida em que celebraram negócios jurídicos sob a égide de uma determinada normatização e agora se veem compelidos a um novo regime compulsório e surpreendente, que lhes põem em absoluta situação de desprestígio financeiro. 3. O novo comando, ao impor a obrigação de contratar demanda, sob ameaça de suspensão do direito de acesso ao SCEE, fere a razoabilidade, o direito de quem investiu no esforço de geração de energia limpa, contribuindo para a melhoria da matriz energética do país. 4. A referida resolução, abrangente e invasiva, em cristalina ofensa ao princípio pacta sunt servanda, usurpa a competência do Poder Legislativo, malferindo condições defesas até mesmo para a edição de uma Lei Federal, como o Ato Jurídico Perfeito e o Direito Adquirido dos consumidores. 5. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0803950-50.2023.8.02.0000 Maceió, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 09/08/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2023.
Logo, diante deste cenário, considerando os altos investimentos realizados pelo autor e o prejuízo financeiro que terá que suportar acaso não deferida a medida pretendida, bem como diante da relevância dos argumentos suscitados, sobretudo diante de uma possível ilegalidade da Resolução Normativa nº. 1.059/23 da ANEEL, já que cria restrição não prevista na legislação de regência, vislumbro prudente conceder a tutela antecipada pleiteada pelo demandante.
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, por conseguinte, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, com fulcro no art. 300, do CPC, para determinar à agravada que mantenha a unidade consumidora 7010861688 no Grupo B-Optante, abstendo-se de realizar qualquer cobrança de energia fora dos moldes contratados quando da aprovação do projeto e sua implantação.
Tratando-se de lide que envolve direito indisponível que, em regra, não admite autocomposição e/ou levando em consideração que a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da mediação em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.

Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Porto Seguro, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002530-67.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Neuzelita Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002530-67.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: NEUZELITA DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Saldo bloqueado: R$ 343,47. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001041-63.2019.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 469786708
Processo N° : 8001041-63.2019.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101816584210800000452066345

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007783-65.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ar Turismo Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Alan De Melo Silva (OAB:BA46612)
Reu: Francesa Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007783-65.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: AR TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s): ALAN DE MELO SILVA (OAB:BA46612)
REU: FRANCESA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca de documento novo, juntado aos ids.448665584 e 448665586.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003904-16.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: Alice Silva Dos Santos
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)
Representante: Lucilene Maria Silva Pereira
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Simpala Lancadora E Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: 8003904-16.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MENOR: ALICE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCILENE MARIA SILVA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIANA GALDEIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANA GALDEIA
REU:REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO INICIAL
Vistos.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Preenchidos os requisitos legais, recebo a petição inicial. Tratando-se de lide que envolve direito indisponível que, em regra, não admite autocomposição e/ou levando em consideração que a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da mediação em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo-a(s) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) Requerente(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Atribuo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003904-16.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: Alice Silva Dos Santos
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)
Representante: Lucilene Maria Silva Pereira
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Simpala Lancadora E Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: 8003904-16.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MENOR: ALICE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCILENE MARIA SILVA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIANA GALDEIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANA GALDEIA
REU:REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO INICIAL
Vistos.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Preenchidos os requisitos legais, recebo a petição inicial. Tratando-se de lide que envolve direito indisponível que, em regra, não admite autocomposição e/ou levando em consideração que a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da mediação em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo-a(s) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) Requerente(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.

Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Atribuo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009641-34.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Rr Rental Concreto E Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8009641-34.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: RR RENTAL CONCRETO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 434265080. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 17 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004846-82.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Gerdson Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8004846-82.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670)
REU: GERDSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Decorrido prazo superior à suspensão requerida, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar endereço atualizado do réu.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002493-40.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Amelia Pereira Lima

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002493-40.2021.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: AMELIA PEREIRA LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas eletrônicas de ID nº 466297934 (SIEL), de ID nº 469798448 (SISBAJUD) e de ID nº 469798446 (INFOJUD), bem como para indicar diligência apta a promover o andamento do feito.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, digitei e assinei. Porto Seguro-BA, 18 de outubro de 2024.
Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000761-87.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Elenita Borges Vinhas Oliveira
Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)
Advogado: Rosendo Neto Silva Alves (OAB:BA53922)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000761-87.2022.8.05.0201
AUTOR: ELENITA BORGES VINHAS OLIVEIRA
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Vistos, etc.
A parte autora é beneficiária de AJG. Requereu prova pericial. Haverá honorários a recolher. Intime-a para, no prazo de 10 dias, dizer se irá arcar com tal ônus. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de setembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002676-45.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ronivon Santos Goncalves Dias
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002676-45.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: RONIVON SANTOS GONCALVES DIAS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada com vistas à declaração de nulidade da cobrança de dívida prescrita e reparação por danos morais.
Em sede de Recurso Especial nº 2.092.190-SP, a matéria foi afetada e os processos que versem sobre o caso em exame deverão ser suspensos até decisão ulterior (Tema 1264), cuja ementa se lê:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Assim, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o deslinde do TEMA REPETITIVO 1264 STJ.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003320-17.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Felipe Dos Santos Costa

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003320-17.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: FELIPE DOS SANTOS COSTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa eletrônica de ID nº 469803881 (INFOJUD), bem como para indicar diligência apta a promover o andamento do feito.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, digitei e assinei. Porto Seguro-BA, 18 de outubro de 2024.
Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006019-44.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Transoceanico Praia Hotel Ltda
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Requerido: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006019-44.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANSOCEANICO PRAIA HOTEL LTDA
RÉU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Tarifa de Postagem - Código: 90760.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 18 de outubro de 2024.
Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008778-44.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Roberto Venzon
Advogado: Gilmar Zumak Passos (OAB:ES4656)
Reu: Jose Barbosa De Oliveira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8008778-44.2024.8.05.0201
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: ROBERTO VENZON
RÉU: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) Distribuição de Carta Precatória - Código: 37010 ; 2) 1) Auto de Avaliação - Código: 43010, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.

Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 31 de outubro de 2024.
Fábio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009916-46.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Reu: Bahia Sul Hoteis E Turismo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8009916-46.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017)
REU: BAHIA SUL HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Nomeio para a realização da perícia a Corretora de Imóveis PRISCILA GAMA DA SILVA, CRECI/BA 44492, telefone (73) 98208-1528/(73)98176-3993, endereço de e-mail: peritapriscilagama@gmail.com, devidamente inscrita junto ao Cadastro de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Notifique-se a perita nomeada, via e-mail, remetendo-lhe cópia do processo, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu aceite e apresente proposta de honorários, nos termos do art. 465, § 2º, inciso I, do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002730-06.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 469276325
Processo N° : 8002730-06.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101616042382300000451609841

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0021620-23.2009.8.05.0201 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Embargante: Mateus Marcio Pereira Da Silva
Advogado: Osvaldo Marcio Sampaio (OAB:MG66177)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0021620-23.2009.8.05.0201
AUTOR: Mateus Marcio Pereira da Silva
RÉU: Banco do Brasil S/A

Manifeste-se a parte embargada nos termos do art. 485, §6º do CPC. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 6 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005525-82.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Sergio Ricardo Cerqueira Monteiro

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005525-82.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: SERGIO RICARDO CERQUEIRA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: (03) Dajes - requisição de informações por meio eletrônico - Código 91010.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 25 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0017427-96.2008.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Deivisson Rodrigues Da Silva Machado (OAB:BA59737)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Curumim Materiais De Construção Ltda
Terceiro Interessado: Iris Novais Da Palma
Terceiro Interessado: Izaildes Ferreira Teles Da Palma
Terceiro Interessado: Ilquer Teles Da Palma
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0017427-96.2008.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Brasil Sa
RÉU: Curumim Materiais de Construção Ltda
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (05) Dajes - Requisição de informações por meio eletrônico. Código 91010.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 01 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004972-69.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Advogado: Carolina Hamaguchi (OAB:SP195705)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 469743620
Processo N° : 8004972-69.2022.8.05.0201
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LIVIA ALFANO OLGADO COVIELLO (OAB:SP376137), CAROLINA HAMAGUCHI (OAB:SP195705), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101816142064200000452027068

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002784-06.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Espólio De Elenildes Santos De Oliveira
Executado: Elenildes Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002784-06.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELENILDES SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro por hora, o pedido para adoção de medidas constritivas relativas ao patrimônio do executado, porquanto o mesmo ainda não foi citado.
Compulsando os autos, nota-se já ter sido feitas pesquisas de endereço no sistema sisbajud, entretanto este juízo possui a disposição, outros sistemas para eventual localização de endereço. Dessa forma, reputo prudente que sejam esgotadas as tentativas de localização da ré, antes de se efetuar as medidas constritivas.
Assim, intime-se a parte autora para que manifeste interesse na realização de pesquisas por meio dos sistemas INFOSEG, SIEL e INFOJUD.
Intime-se. Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0501603-88.2018.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Nicolas Pinheiro De Jesus
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilberlandio Santos De Souza
Terceiro Interessado: Severina Costa Silva Vulgo Seve
Terceiro Interessado: Kleiton Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Vanderléia Souza Valadares Vulgo Léia
Terceiro Interessado: Larissa Santos Luz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 0501603-88.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: NICOLAS PINHEIRO DE JESUS

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de José Venâncio Farias dos Santos e Nícolas Pinheiro de Jesus, pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, sustentando, em resumo, que, no dia 17 de abril de 2018, por volta das 21h 00min, na localidade denominada Condomínio 2000, Distrito de Trancoso, neste Município, os acusados, juntamente com os irmãos Alisson André de Santana Ribeiro, vulgo "Bigode" e Josenildo de Santana Ribeiro, vulgo "Pepeco" (esses dois últimos mortos em confronto com a PM) imbuídos de animus necandi, atentaram contra a vida da vítima Gilberlândio Santos de Souza, desferindo contra ele vários disparos de arma de fogo, atingindo-o no braço, tórax e um terceiro disparo atingiu seu ombro do lado direito, somente não causando a sua morte por circunstancias alheias a sua vontade (ID. 268032759).
Recebida a denúncia em 05/09/2018 (ID. 268033857), o réu Nícolas Pinheiro de Jesus foi pessoalmente citado (ID. 268034168), apresentando resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID. 268035750).
Determinada a cisão do processo em relação ao acusado José Venâncio Farias dos Santos, em 25 de março de 2019 (ID 268036060).
Iniciada a instrução, na audiência realizada no dia 25 de abril de 2019 (ID 268037380) foram ouvidas as testemunhas KLEITON OLIVEIRA ALVES e LARISSA SANTOS LUZ. Em continuação da instrução realizada no dia 06 de março de 2024 (ID 434438073) foi ouvida a testemunha de acusação DPC SINÉZIO VIEIRA JÚNIOR. Por fim, o réu foi interrogado.
Finalizada a instrução do feito, foram intimadas as partes para apresentarem alegações na forma de memoriais.
O Ministério Público, ofereceu alegações finais ao ID 448077924, pugnando pela pronúncia do acusado pelo delito do artigo 121, §2º, I e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.
Por sua vez, a defesa, também em sede de alegações memoriais ID 450422031, requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 415, II do CPP, bem como a impronúncia do acusado, sob o fundamento do art. 414 do CPP.
Em decisão publicada em 12/09/2024, este juízo pronunciou o réu como incurso no crime previsto no no artigo 121, §2º, I e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (ID. 463507184).
Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, o recurso não foi recebido ante a sua intempestividade (ID. 473687554).
Preclusa a decisão de pronúncia (ID. 467438849), as partes foram intimadas na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público foram arroladas três testemunhas de acusação (ID. 477137975). O réu, por sua vez, arrolou uma testemunha de defesa (ID. 477202382).
Assim, cumprido o disposto no art. 423 do Código de Processo Penal, determino:
Designe-se sessão para o sorteio dos jurados para o dia 22/01/2025, às 10:00h.
Designe-se sessão do Tribunal do Júri para o dia 01/04/2025 , às 09:00h.
Defiro as oitivas das testemunhas arroladas pelos réus e pelo Ministério Público.
Certifique-se, o cartório, sobre a existência e o estado atual de outros processos instaurados em face dos acusados, bem como, sobre a disponibilização das mídias referentes às audiências de instrução e julgamento, intimando-se, em seguida, as partes para ciência.
Comunique-se à Central de Mandados desta Comarca a fim de que os mandados sejam cumpridos em estrita observância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI 09/2023, bem como, ao Ato Normativo Conjunto 05/2023, ambos deste Tribunal.
Diligencie-se, o Cartório, para que as intimações sejam realizadas a tempo, tomando-se as providências necessárias para que a sessão do Júri não seja injustificadamente cancelada.
Comunique-se à Polícia Militar.
Expeçam-se as comunicações e ofícios necessários.
Cumpra-se
Porto Seguro, data registrada no PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008737-14.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Saint Tropez Praia Hotel Ltda - Epp
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Reu: Willian Robson Diniz
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8008737-14.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: SAINT TROPEZ PRAIA HOTEL LTDA - EPP, WILLIAN ROBSON DINIZ

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: NILO CARNEIRO DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILO CARNEIRO DIAS

DESPACHO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Saint Tropez Praia Hotel, imputando-lhe o crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98.
Recebida a denúncia em 22/11/2023 (ID. 421319637), a citação foi devidamente realizada (ID. 475657074).
Apresentada resposta à acusação, a defesa sustentou a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de justa causa para a persecução penal. No mérito, alegou a insuficiência de provas e a improcedência dos pedidos (ID. 477410961).
É o relatório. Fundamento e decido.
Quanto ao argumento de inépcia da inicial, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal foram analisados quando do recebimento da denúncia.
Sobre as teses de ilegitimidade e ausência de justa causa, a análise demanda cognição exauriente, após a instrução criminal.
Assim, ausentes outras preliminares ou hipótese de absolvição sumária constantes no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.
Designe-se audiência de instrução e julgamento híbrida para o dia 12/05/2025, às 16h45.
Intime-se o réu, pessoalmente, a defesa constituída e o Ministério Público.
Demais intimações e requisições de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Cumpra-se.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004099-98.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo De Jesus Santos
Advogado: Hannany Medina Oliveira (OAB:BA77681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8004099-98.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RICARDO DE JESUS SANTOS

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: HANNANY MEDINA OLIVEIRA

DESPACHO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Ricardo de Jesus Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006 (ID. 449234380).
Associados aos autos está o Inquérito Policial 8003949-20.2024.8.05.0201, anexado no ID. 449384695.
Devidamente notificado (ID. 451936578), o acusado apresentou defesa prévia, sustentando a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/2006 e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado (ID. 476255969).
É o relatório. Fundamento e decido.
Em juízo de cognição sumária, verifico que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualifica a denunciada, classifica o crime e arrola as testemunhas.
Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal: Inépcia da denúncia, ausência de pressupostos processuais ou das condições de viabilidade da ação e ausência de justa causa para a propositura da ação.
As peças constantes do Inquérito Policial, demonstram, ao menos em exame superficial, que existem indícios de autoria e materialidade delitiva aptos a autorizarem a propositura da ação penal.
Quanto as teses defensivas, ambas dependem de cognição exauriente, a qual será obtida após a instrução criminal.

Assim, inexistentes preliminares ou hipóteses de absolvição sumária constantes no art. 397 do Código de Processo Penal RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de Ricardo de Jesus Santos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2025, às 15h30.
CITE-SE o acusado, pessoalmente, conforme determina o art. 56 da Lei 11.343/2006.
Intimem-se o Defensor constituído e o Ministério Público.
Pendente algum laudo pericial, diligencie-se, o cartório.
Demais intimações e requisições de praxe.
Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.
Arquive-se o inquérito policial e o APF associados.
Cumpra-se.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8005796-57.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Demerson Cavalcante Conceicao Da Silva
Advogado: Gabriela Bruny Costa De Matos (OAB:BA73760)
Reu: William Silva De Oliveira
Reu: Daniel Santos Souza
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Reu: Gabriel Sales Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005796-57.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEMERSON CAVALCANTE CONCEICAO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): PAULO SANTANA FERREIRA (OAB:BA16790), GABRIELA BRUNY COSTA DE MATOS registrado(a) civilmente como GABRIELA BRUNY COSTA DE MATOS (OAB:BA73760)

DESPACHO

Vistos etc
Considerando a apresentação das defesas dos acusados, bem como a certificação de que os réus que encontram-se em local ignorado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2025, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.
Determino:
A intimação pessoal dos réus Demerson Cavalcante Conceição da Silva e Daniel Santos Souza para comparecimento na audiência.
A expedição de edital de intimação, com prazo de 15 dias, para os réus William Silva de Oliveira e Gabriel Sales Santos, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal.
A intimação do Ministério Público, da defesa técnica dos acusados e das testemunhas arroladas para ciência e comparecimento.
A requisição de eventuais réus presos para apresentação na audiência, se for o caso.
Cumpra-se com urgência.

PORTO SEGURO/BA, 19 de dezembro de 2024.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004582-65.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Emanuel De Holanda Grilo (OAB:RN10187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 480913757
Processo N° : 8004582-65.2023.8.05.0201
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
EMANUEL DE HOLANDA GRILO (OAB:RN10187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715404985900000462178026

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003588-37.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jefferson Costa Vilela Pereira (OAB:BA63686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 480915721
Processo N° : 8003588-37.2023.8.05.0201
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA registrado(a) civilmente como JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (OAB:BA63686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715491066900000462178039

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006941-64.2024.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Lapa Silva Da Conceicao
Requerido: Joao Dos Santos Goncalves
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8006941-64.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Partilha]
REQUERENTE: MARIA LAPA SILVA DA CONCEICAO
REQUERIDO: JOÃO DOS SANTOS GONSALVES
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 18 de fevereiro de 2025, às 09:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006941-64.2024.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Lapa Silva Da Conceicao
Requerido: Joao Dos Santos Goncalves
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8006941-64.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Partilha]
REQUERENTE: MARIA LAPA SILVA DA CONCEICAO
REQUERIDO: JOÃO DOS SANTOS GONSALVES
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 18 de fevereiro de 2025, às 09:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001216-31.2023.8.05.0229 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Washington Luis Sales
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)
Requerido: Arnadilson Amorim Dos Santos
Terceiro Interessado: Maira Silva Amorim
Terceiro Interessado: Maynara Silva Amorim
Terceiro Interessado: M. L. A.
Terceiro Interessado: A. L. A.
Representante: Maria Helena Germano Laurentino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001216-31.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Paternidade Pós Morte]
REQUERENTE: WASHINGTON LUIS SALES
REQUERIDO: ARNADILSON AMORIM DOS SANTOS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 22 de janeiro de 2025, às 11h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001216-31.2023.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Washington Luis Sales
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)
Requerido: Arnadilson Amorim Dos Santos
Terceiro Interessado: Maira Silva Amorim
Terceiro Interessado: Maynara Silva Amorim
Terceiro Interessado: M. L. A.
Terceiro Interessado: A. L. A.
Representante: Maria Helena Germano Laurentino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO
Processo nº: 8001216-31.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Paternidade Pós Morte]
REQUERENTE: WASHINGTON LUIS SALES
REQUERIDO: ARNADILSON AMORIM DOS SANTOS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 22 de janeiro de 2025, às 11h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001216-31.2023.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Washington Luis Sales
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)
Requerido: Arnadilson Amorim Dos Santos
Terceiro Interessado: Maira Silva Amorim
Terceiro Interessado: Maynara Silva Amorim
Terceiro Interessado: M. L. A.
Terceiro Interessado: A. L. A.
Representante: Maria Helena Germano Laurentino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001216-31.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Paternidade Pós Morte]
REQUERENTE: WASHINGTON LUIS SALES
REQUERIDO: ARNADILSON AMORIM DOS SANTOS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 22 de janeiro de 2025, às 11h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000767-10.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Larissa Karla Carvalho Silva (OAB:BA63571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 464828007
Processo N° : 8000767-10.2022.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA KARLA CARVALHO SILVA (OAB:BA63571)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092011271147200000447598716

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0300721-26.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Livia Pessoa Gois Carneiro
Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Terceiro Interessado: Maira Luana Pessoa Gois
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Adriano Silva Carneiro

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300721-26.2018.8.05.0229
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerentes: EXEQUENTE: LIVIA PESSOA GOIS CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Santo Antônio de Jesus, 22 de setembro de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8007266-39.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Maria Roseane De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO
Fórum Des. Wilde de Oliveira, Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, E-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007266-39.2024.8.05.0229
CLASSE / ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARIA ROSEANE DE JESUS SANTOS

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas processuais foram parcialmente recolhidas, “Das Causas em Geral”, “ Busca e Apreensão” , “ Envio Eletrônico” e de “Citação”, vide IDs 454982456, 454985412, 454985409, 454985411, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça, restando o atro das “cópias reprográficas simples por folha’’.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), Segunda-feira, 29 de Julho de 2024.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne às “cópias reprográficas simples por folha – código 90913”, nos termos do art. 82 do CPC.

As custas de “cópias reprográficas” são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia (Perfil de CIDADÃO) → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA - Código 90913.
Obs.: No que concerne às cópias reprográficas simples por folha, deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve ser recolhida a quantidade de 8 atos. Necessário observar, ainda, eventual existência de litisconsórcio passivo. No exemplo acima, havendo dois réus, deve ser recolhida a quantidade de 16 atos.

Santo Antônio de Jesus (BA), 29 de julho de 2024.
Eu, ARIELLE MATOS PORTO, estagiária de direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8007266-39.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Maria Roseane De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8007266-39.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: REU: MARIA ROSEANE DE JESUS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de IDs 467017690 e 467014955, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicar providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de janeiro de 2025.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001276-67.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Antonio De Jesus Santos
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001276-67.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS
Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8009532-96.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Damyller Textil Ltda
Advogado: Adriana Borges Bilessimo (OAB:SC9950)
Reu: Cristia Deive Pinto Paraiso 90148843549

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8009532-96.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Requerente: DAMYLLER TEXTIL LTDA
Requerido: CRISTIA DEIVE PINTO PARAISO 90148843549

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “Das Causas em Geral”; do Ato de “citação” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.
Eu, Bruno Miguel Amaral dos Santos, Estagiário de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8009532-96.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Damyller Textil Ltda
Advogado: Adriana Borges Bilessimo (OAB:SC9950)
Reu: Cristia Deive Pinto Paraiso 90148843549

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8009532-96.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Requerente: DAMYLLER TEXTIL LTDA
Requerido: CRISTIA DEIVE PINTO PARAISO 90148843549

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “Das Causas em Geral”; do Ato de “citação” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.
Eu, Bruno Miguel Amaral dos Santos, Estagiário de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001735-06.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Barbara Maria Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001735-06.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: BARBARA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de BARBARA MARIA DOS SANTOS, visando o recebimento do valor de R$ 14.109,72 (quatorze mil, cento e nove reais e setenta e dois centavos).
A ação originária, de cobrança, foi julgada procedente conforme sentença de ID 444762980, tendo transitado em julgado.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi deferida a penhora online via sistema SISBAJUD, tendo sido bloqueados valores nas contas da executada (ID 469879831).
A executada, através da Defensoria Pública, apresentou manifestação (ID 472921786) informando a realização de acordo extrajudicial com a exequente para pagamento do débito em 10 parcelas mensais de R$ 478,12, tendo já efetuado o pagamento da primeira parcela. Comprovou que a conta que sofreu bloqueio é utilizada para recebimento de salário junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus/BA.
A parte exequente confirmou a realização do acordo e o pagamento da primeira parcela, requerendo a suspensão do processo até a quitação integral do débito, bem como o desbloqueio dos valores constritos (ID 473578627).
É o relatório. Decido.
Verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial para pagamento parcelado do débito, tendo a executada já efetuado o pagamento da primeira parcela, conforme comprovado nos autos.
Ademais, a parte exequente manifestou sua concordância com o acordo realizado e requereu a suspensão do feito até a quitação integral do débito.
Nesse contexto, considerando que houve composição amigável entre as partes, com definição de nova forma de pagamento do débito, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.
Diante da quantidade de processos ativos nesta Vara e objetivando a organização da Serventia, determino o arquivamento dos autos, com baixa definitiva, permitindo, no entanto, o desarquivamento a qualquer tempo sem ônus para a parte requerente.
Determino o imediato desbloqueio dos valores constritos via sistema SISBAJUD nas contas da executada.
Custas pela executada, observada a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Santo Antônio de Jesus/BA, data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8009532-96.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Damyller Textil Ltda
Advogado: Adriana Borges Bilessimo (OAB:SC9950)
Reu: Cristia Deive Pinto Paraiso 90148843549

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8009532-96.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Requerente: DAMYLLER TEXTIL LTDA
Requerido: CRISTIA DEIVE PINTO PARAISO 90148843549

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, " das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de janeiro de 2025.
Eu, Estagiária de Direito o digitei.
Elza Moras dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500621-58.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Distribuidora De Alimentos Andrade Ltda
Executado: Bruno De Jesus Andrade
Executado: Lucas De Jesus Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
Processo nº 0500621-58.2016.8.05.0229
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ANDRADE LTDA e outros (2)
CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os fins, que realizada a busca no sistema SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, e em todas as consultas, até o limite da sua repetição(03/12/2024), constatou-se o RESULTADO PARCIALMENTE POSITIVO, conforme anexo.
O referido é verdade do que dou fé.

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão supra e documento, fica intimada a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as medidas.
Santo Antonio de Jesus (BA), 7 de janeiro de 2025
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8010309-81.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Rubens Goncalves
Advogado: Daniel De Souza Almeida (OAB:BA79231)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8010309-81.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE RUBENS GONCALVES
Réu: REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8009226-30.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maxsuel Dos Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 465562980
Processo N° : 8009226-30.2024.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511225230500000448256550

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000516-21.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Rita Muniz Da Paixao
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Requerido: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Requerido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000516-21.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA RITA MUNIZ DA PAIXAO
Réu: REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, BANCO BRADESCARD S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001365-27.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Luzia Maria Santos Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001365-27.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: LUZIA MARIA SANTOS DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que apesar de devidamente intimada, conforme ato ordinatório de ID. 463555946, a parte autora não efetuou o recolhimento das custas. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 12 de dezembro de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8009226-30.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maxsuel Dos Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 465562980
Processo N° : 8009226-30.2024.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511225230500000448256550

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001132-30.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Comercial De Material De Construcao Neri Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001132-30.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Requerido: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO NERI EIRELI

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para devidos fins que a parte autora recolheu as custas referente “citação” e “busca e apreensão”, deixando-se de recolher as custas das “cópias reprográficas”.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de outubro de 2024.
Eu, Bruno Miguel Amaral dos Santos, Estagiário de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001132-30.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Comercial De Material De Construcao Neri Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001132-30.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Requerido: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO NERI EIRELI

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para devidos fins que a parte autora recolheu as custas referente “citação” e “busca e apreensão”, deixando-se de recolher as custas das “cópias reprográficas”.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de outubro de 2024.

Eu, Bruno Miguel Amaral dos Santos, Estagiário de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005987-18.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Miralvo Moraes Andrade
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)
Interessado: Fernando Dos Santos Oliveira
Interessado: Ludmilla Fraga Rocha
Interessado: Posto Nego Veio Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8005987-18.2024.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MIRALVO MORAES ANDRADE
Réu: INTERESSADO: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2)

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID. 455464715, uma vez que o prazo iniciou-se em 17/07/2024 e findou-se em 06/08/2024, tendo sido protocolada em 29/07/2024.
Desta forma, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.

Bruno Miguel Amaral dos Santos
Estagiário de Direito

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005987-18.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Miralvo Moraes Andrade
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)
Interessado: Fernando Dos Santos Oliveira
Interessado: Ludmilla Fraga Rocha
Interessado: Posto Nego Veio Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005987-18.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MIRALVO MORAES ANDRADE
Réu: INTERESSADO: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, LUDMILLA FRAGA ROCHA, POSTO NEGO VEIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moras dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002271-85.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cirurgica Fernandes - Comercio De Materiais Cirurgicos E Hospitalares - Sociedade Limitada
Advogado: Thiago Ferreira Sa (OAB:SP259950)
Reu: Saj Medical Comercio De Produtos Medico E Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Italo Bruno Dos Santos Cardoso (OAB:BA64960)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002271-85.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
Autor: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Réu: SAJ MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME
CERTIFICO, para os devidos fins, que os Embargos à Ação Monitoria de ID. 467215008 protocolados pela parte ré são TEMPESTIVOS, haja vista o prazo ter dado início em 13/09/2024 e término em 15/10/2024, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 04/10/2024.

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca dos referidos Embargos à Ação Monitoria de ID. 467215008 no prazo de 15(quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 13 de dezembro de 2024.
Eu,Islane das Virgens carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502277-50.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Gl Industria De Vidros Ltda - Epp
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Executado: Jose Bruno Freitas Nunes
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Advogado: Higor Tadeu Sande Brito (OAB:BA73625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0502277-50.2016.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cheque]
Requerente: GL INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP
Requerido: JOSE BRUNO FREITAS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “ato requerido no ID 454064512”, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005712-45.2019.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Valter Fernandes De Carvalho Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8005712-45.2019.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: REU: VALTER FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 467229740, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicar providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de janeiro de 2025.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0501591-92.2015.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Borracharia Brejoes Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501591-92.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
EXECUTADO: BORRACHARIA BREJOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501591-92.2015.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Borracharia Brejoes Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0501591-92.2015.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Requerido: BORRACHARIA BREJOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a pesquisa de ID467254645, fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, "do Ato de "citação", nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de janeiro de 2025.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000763-36.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Executado: Karina De Jesus Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000763-36.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (OAB:BA52171), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA31934), ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA76367)
EXECUTADO: KARINA DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
À SECV, incluir o feito na pauta da 2ª SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO.
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, § 9º e 10ºdo CPC).
Não havendo composição, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000763-36.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria

Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Executado: Karina De Jesus Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8000763-36.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Réu: EXECUTADO: KARINA DE JESUS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 449738834, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicar providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de janeiro de 2025.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006261-16.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Danilo Cabral De Almeida
Advogado: Fernando Antonio De Lima Menezes (OAB:BA23292)
Interessado: Leandro Silva De Andrade
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Interessado: Andrea Sena De Andrade
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Interessado: Antonio Fernando Dos Reis Caetano
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8006261-16.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DANILO CABRAL DE ALMEIDA
Réu: INTERESSADO: LEANDRO SILVA DE ANDRADE, ANDREA SENA DE ANDRADE, ANTONIO FERNANDO DOS REIS CAETANO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que apesar de devidamente intimada para apresentar réplica, vide ID. 463156085, a parte autora deixou o prazo transcorrer em branco.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Islane das Virgens Carvalho
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501789-95.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Chicourel Doval Arquitetura Planejada Ltda - Me
Executado: Roberto Doval De Carvalho Filho
Executado: Thais Chicourel Doval

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus- BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Terça-feira, 10 de Setembro de 2024

Processo nº 0501789-95.2016.8.05.0229
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: EXECUTADO: CHICOUREL DOVAL ARQUITETURA PLANEJADA LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento do resultado da pesquisa, Sistema de Informações Eleitoras(Siel) no ID 449935463, com o resultado dos endereços dos réus e no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos presentes autos, as custas judiciais, para cumprimento de novo ato.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Marcia Cristina Ferreira Cardoso
Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501789-95.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Chicourel Doval Arquitetura Planejada Ltda - Me
Executado: Roberto Doval De Carvalho Filho
Executado: Thais Chicourel Doval

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus- BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Terça-feira, 10 de Setembro de 2024

Processo nº 0501789-95.2016.8.05.0229
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: EXECUTADO: CHICOUREL DOVAL ARQUITETURA PLANEJADA LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento do resultado da pesquisa, Sistema de Informações Eleitoras(Siel) no ID 449935463, com o resultado dos endereços dos réus e no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos presentes autos, as custas judiciais, para cumprimento de novo ato.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Marcia Cristina Ferreira Cardoso
Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003563-37.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Robert De Souza Santos
Reu: Aline Silva Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8003563-37.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar]
Requerente: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Requerido: ROBERT DE SOUZA SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 26 de março de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003563-37.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Robert De Souza Santos
Reu: Aline Silva Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003563-37.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar]
Autor: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Réu: ROBERT DE SOUZA SANTOS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 25/03/2025 09:45
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2024
Eu, Lucas Ian Souza Nascimento, Estagiário de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003563-37.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Robert De Souza Santos
Reu: Aline Silva Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8003563-37.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar]
Requerente: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Requerido: ROBERT DE SOUZA SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"
Santo Antônio de Jesus (BA), 26 de março de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8120410-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alexandre Jesus Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8120410-30.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS
Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Visto.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Em relação ao pedido antecipatório, considerando a sua natureza satisfativa e à mingua de maiores elementos de convicção, postergo a análise para após a instauração do contraditório.
No mais, deixo de designar audiência prévia de conciliação à vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e diante da inviabilidade da composição em casos em que uma das partes, desde logo, manifesta contrariedade, baseada no que ordinariamente acontece.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (art. 231, I e II, do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006666-18.2024.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Luiz Castro Freaza Filho
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006666-18.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: LUIZ CASTRO FREAZA FILHO
Advogado(s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (OAB:BA61260)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Estado da Bahia.

Nos termos do inciso I do art. 143 da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça da Bahia, a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus não dispõe de competência para análise das causas envolvendo a Fazenda Pública, sendo competentes as demais Varas Cíveis.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que o feito seja redistribuído para uma das Varas competentes.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 25 de junho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004031-69.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Pena Branca Hotel E Eventos Ltda - Me
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004031-69.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373)
REU: PENA BRANCA HOTEL E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)

SENTENÇA
Visto.
O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) ajuizou a presente ação de cumprimento de preceito legal com pedido liminar, cumulada com perdas e danos, em face do Pena Branca Hotel e Eventos LTDA - ME. O autor alegou que o réu utiliza, sem autorização, obras musicais, literomusicais e fonogramas em seus aposentos, por meio de transmissão de rádio e televisão, caracterizando infração aos direitos autorais, conforme previsto na Lei nº 9.610/98.
Na petição inicial, o ECAD relatou que exerce a gestão coletiva dos direitos autorais no Brasil, conforme os artigos 28, 29, 68 e 105 da Lei nº 9.610/98, e que os estabelecimentos como hotéis, que transmitem tais obras nos aposentos, necessitam de prévia autorização do autor ou do titular dos direitos autorais. O autor informou que notificou o réu diversas vezes e, mesmo assim, não houve regularização do pagamento dos direitos devidos. Assim, o ECAD requereu a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às mensalidades vencidas de dezembro de 2018 a novembro de 2019, e de junho de 2020 a dezembro de 2021, mais as vincendas, além da concessão de tutela inibitória para que o réu cesse a execução pública de tais obras até a devida regularização, sob pena de multa.
O réu, em sua contestação, alegou que já contrata serviços de TV por assinatura, que, em sua visão, deveriam cobrir os direitos autorais referentes ao uso de obras musicais e audiovisuais, não sendo, portanto, necessária a dupla cobrança, caracterizando bis in idem. Além disso, questionou a legitimidade do ECAD em cobrar tais valores, visto que não foi comprovado o ato de filiação dos titulares dos direitos.
Na réplica, o autor rechaçou os argumentos da defesa, destacando que a contratação de serviços de TV por assinatura não isenta o dever de pagar os direitos autorais ao ECAD, como decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive em regime de recurso repetitivo (REsp n. 1.873.611/SP). Destacou ainda a compatibilidade das leis nº 9.610/1998 e 11.771/2008, reforçando a legitimidade do ECAD para cobrar a retribuição autoral.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. O STJ já reconheceu a competência exclusiva do ECAD para a arrecadação e distribuição de direitos autorais em território nacional, independentemente da indicação das obras ou da comprovação do ato de filiação dos titulares dos direitos reclamados. Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DIREITOS AUTORAIS. PROVA DA FILIAÇÃO E INDICAÇÃO DAS OBRAS EXECUTADAS. DESNECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de comprovação pelo uso indevido dos direitos autorias em questão.
Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso.
A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).
4. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu entendimento no sentido de não serem necessárias prova da filiação e indicação das obras executadas para validar a cobrança dos direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD” (AgInt no AREsp n. 576.772/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe de 23/10/2018).
5. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
7. O conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
8. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.
9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.872.990/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)
A controvérsia aqui posta diz respeito à obrigação do réu de pagar os direitos autorais ao ECAD pela disponibilização de equipamentos de rádio e televisão em seus aposentos para a transmissão de obras musicais e audiovisuais.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp nº 1.873.611/SP, em regime de recursos repetitivos, “a disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo ECAD”, e “a contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo ECAD, inexistindo bis in idem”.
Assim, a tese defensiva de que a contratação de TV por assinatura já cobriria os direitos autorais não prospera, uma vez que o pagamento pela transmissão ao ECAD é autônomo e independe da contratação de outros serviços de mídia.
O réu não nega que realiza a transmissão de conteúdo musical e audiovisual nos quartos de seu hotel, ainda que pela TV, tampouco nega a ausência de autorização do ECAD para tal. Dessa forma, está configurada a violação aos direitos autorais prevista nos artigos 28, 29 e 68 da Lei nº 9.610/98.
Improcede a cobrança da multa de 10% requerida pela parte autora, ante a ausência de previsão legal.
Ante o exposto, julgo procedente a ação movida por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD contra Pena Branca Hotel e Eventos LTDA - ME, nos seguintes termos:
1. Condeno o réu ao pagamento dos valores devidos a título de direitos autorais referentes ao período de dezembro/2018 a novembro/19, mais o período de junho/20 a dezembro/2021, bem como outras mensalidades vencidas no curso da lide, devendo os valores serem apurados em sede de cumprimento de sentença.
2. Condeno o réu ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da data em que se iniciou a infração), conforme jurisprudência do STJ.
3. Determino a suspensão da execução pública de obras musicais e audiovisuais nos aposentos do réu, até que seja obtida a necessária autorização do ECAD, nos termos do artigo 105 da Lei nº 9.610/98, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada inicialmente a R$ 10.000,00, em caso de descumprimento.
Custas e honorários advocatícios a cargo do réu, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus, data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000690-30.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Vasconcellos Teixeira Comercio De Colchoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000690-30.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Requerido: VASCONCELLOS TEIXEIRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 16 de dezembro de 2024.
Eu, islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006652-34.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Girlan Servicos Publicitarios Ltda
Advogado: Jorge Leandro Short Fontes (OAB:BA38526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8006652-34.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Debêntures]
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Requerido: GIRLAN SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “das Causas em geral”, “citação”, “busca e apreensão” e “requisição de informações por meio eletrônico”, vide ID’s 450090632,450090634,450090635,480744524 conforme consulta realizada no site do TJBA, cujos atos serão cumpridos por oficial de justiça, restando as “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de janeiro de 2025.
Eu, Vinicius Lessa do Bomfim, Estagiário de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003221-26.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Brigida Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8003221-26.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO VOTORANTIM S.A.
Requerido: BRIGIDA BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, “Requisição de informações por meio eletrônico” por cada ato(pesquisa), nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 16 de dezembro de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000188-91.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Antonio Robson Simoes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000188-91.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Requerido: ANTONIO ROBSON SIMOES DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte autora recolheu as custas referentes a citação e busca e apreensão vide ID. 464836149 e 464836152, deixando-se de recolher as custas referentes as cópias reprográficas.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, “ e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 16 de dezembro de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008441-68.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Sp Solucoes Ambientais Ltda - Epp
Executado: Antonio Alberto De Souza Lemos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8008441-68.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Requerido: SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP e outros

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte autora somente recolheu 10 folhas de cópias reprográfica vide ID. 463872067, restando 26 folhas.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, “ das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 16 de dezembro de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008038-02.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cooperativa De Credito Unicred Evolucao Ltda - Unicred Evolucao
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Reu: Leudivan Da Silva Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8008038-02.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO
Requerido: LEUDIVAN DA SILVA LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “das Causas em geral”, “citação”, “cópias reprográficas simples, por folha”, vide ID’s 463654007, 463656709 E 463656710, conforme consulta realizada no site do TJBA, deixando-se de recolher 01 folha reprográfica.
O referido é verdade, do que dou fé.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, “ das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 16 de dezembro de 2024.
Eu, Islane das Virgens CarvalhoEstagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001529-55.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Patricia Maria Paula Santos D Avila Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001529-55.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: PATRICIA MARIA PAULA SANTOS D AVILA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, "Requisição de informações por meio eletrônico" por pesquisa, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"
Santo Antônio de Jesus (BA), 16 de dezembro de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000004-72.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Mario Sergio De Oliveira Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000004-72.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, " do ato de "busca e apreensão"; e das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"
Santo Antônio de Jesus (BA), 16 de dezembro de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011525-77.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adrielle De Jesus Sales Dos Santos Ramos
Advogado: Valeria Argolo Couto (OAB:BA66242)
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)
Reu: Cesumar - Centro De Ensino Superior De Maringa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8011525-77.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ACESSIBILIDADE]
AUTOR: ADRIELLE DE JESUS SALES DOS SANTOS RAMOS

REU: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA

Vistos, etc.
Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo as relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006357-31.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Vilma Dos Santos
Advogado: Lalinka Dos Santos Silva (OAB:BA71652)
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Advogado: Tatiane Carneiro Andrade Boureau (OAB:BA62239)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8006357-31.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Garantias Constitucionais]
AUTOR: VILMA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
A empresa CL Odontologia Integrada LTDA requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples, conforme petição de ID 448478967.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120, do CPC.
Após, voltem conclusos para deliberação.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001752-08.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Luiz Paulo Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001752-08.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUIZ PAULO DA SILVA E SILVA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de id. 450129858, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de novembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001185-45.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Emmily Santana Cardoso
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001185-45.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: EMMILY SANTANA CARDOSO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 dias, cumprir o quanto determinado em id. 421735711, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009123-23.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luiz Castro Freaza Filho
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antônio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8009123-23.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE: LUIZ CASTRO FREAZA FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de honorários de advogado dativo, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na decisão criminal que acompanha a inicial.
Intimado para apresentar impugnação, o Estado da Bahia requereu que o título fosse declarado inexistente e/ou inexigível devido a ausência de comprovação do trânsito em julgado.
É o relatório. Fundamento e Decido.
O Exequente atuou como advogado dativo em audiência realizada no dia 18 de Junho de 2024, na 1° Vara Criminal e de Menores da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia, em decorrência da greve dos Defensores Públicos.
Conforme preceitua o art. 5 LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e considerando que o réu na ação criminal era assistido pela Defensoria Pública, e houve a necessidade de nomear defensor dativo para a atuação durante audiência, nada mais justo, portanto, que o Advogado que atuou no processo e defendeu uma pessoa carente tenha a respectiva compensação financeira.
De acordo com o art. 22 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados da Brasil (OAB), Lei 8.906/94:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
Ademais, verifica-se que o Exequente cumpriu o múnus público a ele atribuído, com a prestação do serviço devidamente comprovada nos autos. Assim, não cabe à Fazenda Pública recusar o pagamento dos honorários, sendo importante destacar que não é exigida a certidão de trânsito em julgado da condenação criminal, uma vez que os honorários não decorrem de sucumbência, mas sim da atuação do defensor dativo. Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PAGAMENTO DEVIDO PELO SERVIÇO PRESTADO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS FIXOU. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são frutos de expressa determinação judicial e, portanto, possuem valor de título executivo judicial (art. 515, V, do CPC). 2. Diante da comprovação nos autos da atuação do defensor nas causas em que foi nomeado e, ainda, levando-se em consideração que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da deficiência ou impossibilidade

de comparecimento da Defensoria Pública na região, deve o Estado arcar com o pagamento de seus honorários, nos termos do art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB - Lei 8.906/94. 3. Pelos documentos comprobatórios anexados aos autos, observa-se que o exequente exerceu o múnus público para o quais foi designado e, assim sendo, comprovada a prestação dos serviços, a negativa de pagamento de honorários fixados em favor de advogado dativo regularmente nomeado, implica em enriquecimento ilícito do Estado, o que não pode ser admitido. 4. Ademais, a certidão do trânsito em julgado da condenação criminal não é pressuposto de desenvolvimento válido da execução da parte do comando judicial que estipula ou determina os honorários advocatícios de advogado dativo, isso porque estes não resultam de sucumbência, ou seja, independem do êxito da demanda, tendo como causa a simples participação do defensor dativo no feito. 5. Nos termos da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, não há possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios nos casos de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme o recurso representativo de controvérsia RESp nº. 1.373.438/RS, motivo pelo qual o recurso merece ser parcialmente provido tão somente para afastar a condenação do Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0016188-26.2022.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 08/03/2023, DJe 20/03/2023 19:00:37) (TJ-TO - AI: 00161882620228272700, Relator: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 08/03/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Por fim, os honorários advocatícios decorrem de decisão judicial expressa, possuindo, portanto, o caráter de título executivo judicial, conforme artigo 515, V do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, expeça-se o competente RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, observado o teto estadual para execução via RPV conforme Decreto n° 87 de 06 de março de 2024, A referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.

Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001867-68.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Helena Da Fonseca Alves
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Reu: Paulo Cesar De Assis Santos
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: MARIA HELENA DA FONSECA ALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE MENDONCA MONTENEGRO
REU: REU: PAULO CESAR DE ASSIS SANTOS, PAULO CESAR DE ASSIS SANTOS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/06/2024 11:20 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato,

solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 30 de abril de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001867-68.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Helena Da Fonseca Alves
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Reu: Paulo Cesar De Assis Santos
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: MARIA HELENA DA FONSECA ALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE MENDONCA MONTENEGRO
REU: REU: PAULO CESAR DE ASSIS SANTOS, PAULO CESAR DE ASSIS SANTOS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/06/2024 11:20 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 30 de abril de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0300667-65.2015.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Ademar Jose Barbosa Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0300667-65.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ADEMAR JOSE BARBOSA SANTOS

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005028-23.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Amarildo Barbosa Cerqueira
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8005028-23.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: AMARILDO BARBOSA CERQUEIRA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Recebida a citação (ID. 279792658), o executado apresentou exceção de pré- executividade (ID. 416219934). Sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente (ID. 425713061), sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento do débito tributário que embasa a presente execução.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda, em parte, ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente (ID. 425713061) e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Todavia, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, da citação e da interposição da exceção de pré-executividade. Por isso, são pelo exequente devidos eventual reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios, razão por que deve ser afastada a aplicação da parte final do art. 26 da Lei 6.830/1980. Neste sentido: TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00994193620108190002 RJ, Data de publicação: 27/11/2015; TJ-SC - Reexame Necessário REEX 20120912142 SC, Data de publicação: 29/07/2013.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Condeno o exequente ao eventual reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 4º, III e § 10º, do CPC.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0754501-44.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Rr Celular & Cia Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0754501-44.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: RR CELULAR & CIA LTDA - EPP

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do

título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0750121-41.2018.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Lourdes De Jesus Miranda
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0750121-41.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LOURDES DE JESUS MIRANDA

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora, tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, §3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 14 de outubro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007297-35.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Verona Industria & Comercio De Estofados Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007297-35.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: VERONA INDUSTRIA & COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do con-

tribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de janeiro de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0752660-14.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Espolio De Guilhermino Fernandes De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752660-14.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: Espolio de Guilhermino Fernandes de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Recebida a citação, sobreveio pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito. Decorrido o prazo previsto para o parcelamento, intimou-se a parte exequente para que, querendo, desse prosseguimento ao feito, sob pena de entender-se que houve quitação do débito objeto da presente ação, no que a Fazenda exequente se manteve silente.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, conforme se extrai da ausência de manifestação do Exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória – tendo o executado procurado o exequente dentro do prazo indicado no despacho inicial, para realizar o parcelamento.

Por isso, são por ele (a) devidas as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 1178874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010 c/c REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 23 de outubro de 2023.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003121-42.2021.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Executado: Catiane Passos Lemos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
Processo nº: 8003121-42.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA

Polo Passivo: EXECUTADO: CATIANE PASSOS LEMOS

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o exequente para que informe o CPF do executado, para regularizar o cadastro, conforme determinação da Corregedoria, e, a fim de dar prosseguimento na Execução Fiscal.

Santo Antônio de Jesus, 14 de maio de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007267-97.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Laticinio Invicta Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8007267-97.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LATICINIO INVICTA LTDA - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 28 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005671-39.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Paulo Sergio Santana Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005671-39.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PAULO SERGIO SANTANA OLIVEIRA

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003637-96.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Ivonilson Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8003637-96.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: IVONILSON RIBEIRO

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".
Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
Por fim, descabido o pedido de parcelamento por essa via processual.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005003-10.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Caroline Lemos Araujo Deveras - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8005003-10.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CAROLINE LEMOS ARAUJO DEVERAS - ME

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0753769-63.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Cardim & Bosco
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0753769-63.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CARDIM & BOSCO

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002460-97.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Artur Lucio Dos Santos Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8002460-97.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ARTUR LUCIO DOS SANTOS NETO

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 478966658)
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 31/08/2029. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0752376-06.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Maria Stela Hipolita Souza Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0752376-06.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA STELA HIPOLITA SOUZA DA SILVA

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 479228438)
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 30/08/2028. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003854-42.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Jose Nunes Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003854-42.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOSE NUNES DA CRUZ

Vistos, etc.
Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, o juiz nomeará curador especial ao “réu preso revel, bem como ao réu citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado”.
Por outro lado, o parágrafo único do citado dispositivo informa que a “curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”.
Assim, intime-se novamente a Defensoria Pública para que, no prazo legal, atue no presente feito como curador especial, sob pena de comunicação à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007226-91.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Aloisio Borges Bastos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8007226-91.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ALOISIO BORGES BASTOS JUNIOR

Vistos, etc.
Inicialmente defiro o benefício da gratuidade da justiça.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 478996489)
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 23/09/2026. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006994-21.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: O Serigrafista Comercio E Servicos De Serigrafia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8006994-21.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: O SERIGRAFISTA COMERCIO E SERVICOS DE SERIGRAFIA LTDA - ME

Vistos, etc.
Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, o juiz nomeará curador especial ao “réu preso revel, bem como ao réu citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado”.
Por outro lado, o parágrafo único do citado dispositivo informa que a “curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”.
Assim, intime-se novamente a Defensoria Pública para que, no prazo legal, atue no presente feito como curador especial, sob pena de comunicação à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0754707-58.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Novo Varejo Comercio De Alimentos Ltda
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0754707-58.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: NOVO VAREJO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.
Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, o juiz nomeará curador especial ao “réu preso revel, bem como ao réu citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado”.
Por outro lado, o parágrafo único do citado dispositivo informa que a “curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”.
Assim, intime-se novamente a Defensoria Pública para que, no prazo legal, atue no presente feito como curador especial, sob pena de comunicação à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002643-34.2021.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Souza Melo Automotores Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8002643-34.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SOUZA MELO AUTOMOTORES LTDA - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título

executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)
TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO DIRETA
Na espécie, a ação foi distribuída em 15.09.2021, sendo assim, verifica-se ser incontroverso o fato de que o crédito tributário referente aos exercícios de 2014 á 2016 referente ao TFF, e os exercícios 2014 e 2015 referente a Taxa de Publicidade Comercial, desde a deflagração da presente execução, já se encontrava prescrito. Com relação aos exercícios de 2017 à 2019 referente a TFF e 2016 à 2018 referentes a Taxa de Publicidade Comercial, no entanto, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
Isto posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para declarar prescrito o crédito tributário relativo aos exercícios de 2014 á 2016 referente ao TFF, e os exercícios 2014 e 2015 referente a Taxa de Publicidade Comercial consoante as certidões anexadas a exordial, porquanto transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição e o despacho que ordenou a citação, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0751535-11.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Maria Arlinda Marques Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0751535-11.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA ARLINDA MARQUES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.” 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)
AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
Por fim, há que se reconhecer que o crédito tributário relativo ao exercício de 2010 foi atingido pela prescrição. No caso do IPTU, o prazo de cinco anos de prescrição começa a correr da data da notificação do contribuinte. Caso nos autos não conste a data da notificação, como ocorre na espécie, a jurisprudência tem entendido que deve ser considerada como data de término do lançamento o dia 1º de janeiro do ano respectivo. Eis julgado sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. IPTU. PRESCRIÇÃO.1. Tratando-se de IPTU, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a constituição deste crédito tributário se dá em 1º de janeiro de cada ano por se tratar de imposto sujeito a lançamento direto, com vencimento previsto em lei, fluindo a partir de então o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN, para a propositura da execução fiscal. 2. No caso concreto, a ação foi distribuída em 06.12.2005 (consulta ao sistema eletrônico deste Egrégio Tribunal), sendo assim, verifica ser incontroverso o fato de que o crédito tributário referente ao exercício de 2000, desde a deflagração da presente execução, já se encontrava prescrito. 3. Todavia, com relação aos exercícios de 2001 a 2004, não há que se falar em prescrição, nem mesmo de forma intercorrente. Compulsando os autos, observa-se que inexiste inércia do ente municipal em período igual ou superior a 05 (cinco) anos. 4. Nesse ponto, constata-se que o recorrente pleiteou, por diversas vezes, pelo impulso regular do processo executivo. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ – APL: 00043412220058190024 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 2 VARA CIVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 07/06/2017 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2017)

DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 27.10.2017, sendo assim, verifica-se ser incontroverso o fato de que o crédito tributário referente ao exercício de 2012, desde a deflagração da presente execução, já se encontrava prescrito. Com relação aos exercícios de 2013 a 2016, no entanto, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO
Isto posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para declarar prescrito o crédito tributário relativo ao exercício de 2012, porquanto transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição e o despacho que ordenou a citação, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004932-71.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Reconcavo Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004932-71.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: RECONCAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título

executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".
Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005123-77.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Josangela De Melo Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005123-77.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: JOSANGELA DE MELO OLIVEIRA

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 479293783)
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 21/08/2028. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0750837-05.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Grimaldo Santos Da Conceicao
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0750837-05.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: GRIMALDO SANTOS DA CONCEICAO

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 479191676)
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 15/08/2025. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003241-80.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Altamira Starling Dos Santos Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8003241-80.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ALTAMIRA STARLING DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 479293767)
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 07/07/2025. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005803-62.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Maria Cleide De Oliveira Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005803-62.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA COSTA

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 478558756)
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 30/11/2028. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005293-49.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Gildasio Ferreira Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005293-49.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: GILDASIO FERREIRA FONSECA

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 479535409)
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 16/10/2028. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005787-11.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Grimaldo Santos Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005787-11.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: GRIMALDO SANTOS DA CONCEICAO

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio o pedido de desistência parcial da ação com relação ao IPTU de 2019 a 2022 em razão de os valores já estarem sendo cobrados na execução fiscal nº 8004574-04.2023.8.05.0229, e em relação ao IPTU de 2023, o exequente requereu a suspensão da execução em virtude do parcelamento do débito.
Relatado. Fundamento e decido.
O CPC dispõe em seu art. 337, §§ 1º e 2º que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".
Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, os débitos do executado referentes ao IPTU de 2019 a 2022 já estão sendo cobrados na Ação de nº 8004574-04.2023.8.05.0229, de modo que existe, quanto a estes débitos, litispendência entre as demandas mencionadas.
Diante do exposto, defiro o pedido do exequente e, por conseguinte, declaro a extinção parcial da Execução Fiscal nº 8005787-11.2024.8.05.0229, com esteio no artigo 485, V, do CPC, apenas no que diz respeito aos exercícios de 2019 a 2022, bem como determino o prosseguimento da execução em relação aos demais exercícios.
No que diz respeito ao IPTU de 2023, o exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 479192186).
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 15/08/2025. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, CDA substitutiva, retificando-se o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004574-04.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Grimaldo Santos Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004574-04.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: GRIMALDO SANTOS DA CONCEICAO

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 479191685)
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 15/08/2025. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004168-80.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Aracy Ferreira Do Lago

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004168-80.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ARACY FERREIRA DO LAGO

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 478643592)
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 03/10/2027. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0501827-78.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Vandete Barreto Amancio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0501827-78.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: VANDETE BARRETO AMANCIO

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 478996482)
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 30/08/2025. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003281-67.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Viviane Pereira Da Silva
Reu: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003281-67.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA

REU: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

VIVIANE PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em face de PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, todos qualificados nos autos.
Narra a autora que se matriculou na instituição ré em janeiro de 2019 para cursar Direito. Após o primeiro semestre letivo, passou a enfrentar dificuldades financeiras, tendo se inscrito e sido contemplada com o financiamento estudantil (FIES). Contudo, ao tentar efetivar o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, foi informada que a faculdade não estava cadastrada no sistema SISFES, impossibilitando a contratação.
Afirma que adquiriu materiais e livros no valor de R$ 2.400,00 que não puderam ser utilizados em razão da impossibilidade de continuidade do curso.
Decisão de ID. 150718541 deferiu a tutela de urgência.
Em contestação, a ré alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio passivo com MEC, FNDE e CEF. No mérito, sustentou que está regularmente cadastrada no FIES, que forneceu toda documentação necessária à aluna e que eventuais problemas decorrem de falhas no sistema da Caixa Econômica Federal.
Audiência de id. 183259779 não logrou êxito.
É o relatório. Decido.
A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. A instituição de ensino é parte legítima para responder por eventuais falhas no processo de contratação do FIES por seus alunos, uma vez que é sua responsabilidade manter seu cadastro regular junto aos órgãos competentes.
Quanto ao alegado litisconsórcio necessário, também não assiste razão à ré. O pedido principal volta-se à regularização cadastral da instituição de ensino, obrigação que lhe compete diretamente, sendo desnecessária a inclusão dos órgãos públicos no polo passivo.
No mérito, restou demonstrado através do ofício da Caixa Econômica Federal (ID 150040751) que a impossibilidade de contratação do FIES decorreu da ausência de cadastramento da ré no sistema SISFES. Embora a instituição alegue estar regularmente cadastrada, não comprovou ter sanado o problema técnico que impedia a visualização de seu cadastro no sistema da CEF.
Como prestadora de serviços educacionais que aceita o FIES como forma de pagamento, compete à ré manter seu cadastro regular e atualizado, diligenciando junto aos órgãos competentes para solução de eventuais inconsistências.
Quanto aos danos materiais pleiteados no valor de R$ 2.400,00, referentes a alegados gastos com livros e materiais didáticos, verifico que a autora não logrou êxito em comprovar os prejuízos efetivamente suportados. Embora tenha juntado uma nota fiscal no valor de R$ 10,00 (ID. 150040751, pág. 08), não há comprovação de que este ou outros materiais adquiridos tenham se tornado inúteis ou inaproveitáveis.
Com efeito, materiais didáticos e livros jurídicos, especialmente aqueles utilizados em disciplinas do primeiro semestre do curso de Direito, costumam manter sua utilidade acadêmica ao longo do tempo, podendo ser aproveitados quando do retorno aos estudos. A autora, inclusive, continuou vinculada à instituição de ensino e retornou ao curso posteriormente, podendo fazer uso dos materiais adquiridos.
O dano material, para ser indenizável, deve ser efetivo e comprovado, não se admitindo sua presunção. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o ressarcimento por danos materiais exige prova concreta do prejuízo suportado, não bastando meras alegações ou comprovação parcial das despesas.
Nesse sentido, ausente a comprovação do efetivo prejuízo e considerando a possibilidade de aproveitamento dos materiais adquiridos quando do retorno ao curso, o pedido de danos materiais deve ser rejeitado.
No que tange aos danos morais, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que meros transtornos ou aborrecimentos decorrentes de problemas cadastrais não configuram dano moral indenizável. Contudo, quando a falha da instituição impede o aluno de prosseguir seus estudos, ultrapassando o mero dissabor, resta caracterizado o dano moral.
No caso, a autora ficou impossibilitada de dar continuidade ao curso por duas vezes consecutivas em razão de problema cadastral que cabia à ré solucionar, situação que ultrapassa o mero aborrecimento e atinge sua dignidade e seu direito à educação.
O quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ante o exposto:
a) REJEITO as preliminares suscitadas;
b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
1. CONFIRMAR a tutela de urgência deferida em ID. 150718541;
2. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, ante a ausência de comprovação do efetivo prejuízo;

3. CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescida de correção monetária, a partir da publicação da sentença (Súmula n. 362 do STJ), e juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC.
Considerando o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003226-19.2021.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Executado: José Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
Processo nº: 8003226-19.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA

Polo Passivo: EXECUTADO: JOSÉ BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o exequente para que informe o CPF do executado, para regularizar o cadastro, conforme determinação da Corregedoria, e, a fim de dar prosseguimento na Execução Fiscal.

Santo Antônio de Jesus, 14 de maio de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006876-45.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Reyfarma Intermed Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006876-45.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: REYFARMA INTERMED LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo do máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de abril de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006815-87.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Refrigear Tecnica Em Refrigeracao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006815-87.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: REFRIGEAR TECNICA EM REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e de bens suscetíveis de penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo do máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ.

Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 2 de junho de 2022.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003357-28.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Geraldo Santos Damacena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8003357-28.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: GERALDO SANTOS DAMACENA

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)
TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0754379-31.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Pca Telecomunicacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0754379-31.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: PCA TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a ocorrência de prescrição intercorrente.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço

do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)
AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO DIRETA
Por fim, também não há ocorrência da prescrição direta. No caso do TFF, a obrigação torna-se exigível no 1° dia de janeiro, nos termos do art. 214 § 1º da LEI COMPLEMENTAR N°28/2008, do município de Santo Antônio de Jesus, data considerada como termo inicial para a contagem da prescrição.
Na espécie, a ação foi distribuída em 03.11.2017, e os exercícios que constam na CDA são de 2013 à 2016, sendo assim, verifica-se que não há o que se falar em prescrição direta, por não haver 5 anos contados desde a constituição do imposto devido até a propositura da presente ação.

CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005303-69.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Feirao Dos Calcados Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005303-69.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: FEIRAO DOS CALCADOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0753085-41.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Edvaldo Luis Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0753085-41.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: EDVALDO LUIS DOS SANTOS

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.” 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 27.10.2017, sendo assim, verifica-se ser incontroverso o fato de que o crédito tributário referente ao exercício de 2012, desde a deflagração da presente execução, já se encontrava prescrito. Com relação aos exercícios de 2013 a 2016, no entanto, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO

Isto posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para declarar prescrito o crédito tributário relativo ao exercício de 2012, porquanto transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição e o despacho que ordenou a citação, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, porque requerida e por não haver fundadas razões para o seu indeferimento, nos termos do art. 98, do CPC.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive apresentando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003333-97.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Farinha Do Reconcavo Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8003333-97.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: FARINHA DO RECONCAVO LTDA - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo,

de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)
TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO DIRETA
Na espécie, a ação foi distribuída em 25.11.2020, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2018, com data de inscrição em 09.01.2018, portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004850-98.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Simiao Paulo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004850-98.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMIAO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0752730-31.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Martim Jose De Souza
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0752730-31.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARTIM JOSE DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, da migração do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para, querendo, requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus, BA- 23 de janeiro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002255-34.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonia Silva Dos Santos
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002255-34.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Garantias Constitucionais, Internação/Transferência Hospitalar]
AUTOR: ANTONIA SILVA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005807-02.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Maria Domingas Caetano Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8005807-02.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: MARIA DOMINGAS CAETANO SANTOS

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte executada.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Realizada a citação (ID. 452791453), sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 478368292).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 478368291). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória. Assim, são devidas pelo executado as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001584-79.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Djacson Miller Dos Santos Bomfim
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001584-79.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Telefonia]
AUTOR: DJACSON MILLER DOS SANTOS BOMFIM

REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Vistos, etc.
Tendo em vista o alegado em sede de contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos comprovantes de pagamento do serviço de telefonia nos meses de novembro/2018 a janeiro/2019 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503048-91.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Das Dores Costa Da Silva
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antônio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0503048-91.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Auxílio-transporte]
INTERESSADO: MARIA DAS DORES COSTA DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se novamente o Município de Santo Antônio de Jesus para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no ID. 434904752, sob pena de acolhimento dos cálculos apresentados pela parte autora.

Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001552-06.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jorge Pereira Lemos - Me
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Eleicao 2020 Wellington Sena Vieira Prefeito
Reu: Wellington Sena Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001552-06.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: JORGE PEREIRA LEMOS - ME

REU: ELEICAO 2020 WELLINGTON SENA VIEIRA PREFEITO, WELLINGTON SENA VIEIRA

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para comprovar sua hipossuficiência ou providenciar o pagamento das taxas processuais, no prazo de quinze dias.
Transcorreu o prazo sem manifestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8011018-19.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Angela Castello Branco Ledoux
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8011018-19.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Piso Salarial]
REQUERENTE: MARIA ANGELA CASTELLO BRANCO LEDOUX

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, por ser o requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos (art. 1.048, I, CPC).
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8011248-61.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rosalvo Augusto De Jesus
Advogado: Fernanda Barreto Travalino (OAB:BA66083)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8011248-61.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP]
AUTOR: ROSALVO AUGUSTO DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, proceda a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de mediação/conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato.
Cite-se e intimem-se com as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º do CPC.
Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8011064-08.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eleci Ribeiro Dos Santos
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)

Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Advogado: Carolle Rizia Machado Oliveira (OAB:BA83963)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8011064-08.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP]
AUTOR: ELECI RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, proceda a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de mediação/conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato.
Cite-se e intimem-se com as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º do CPC.
Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8011159-38.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Andrade Dos Santos Cruz
Advogado: Gabriela Oliveira Da Silva (OAB:BA71592)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8011159-38.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Correção Monetária, Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA ANDRADE DOS SANTOS CRUZ

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, proceda a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de mediação/conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato.
Cite-se e intimem-se com as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º do CPC.
Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002262-89.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eduardo Pablo Oliveira Pinto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002262-89.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
AUTOR: EDUARDO PABLO OLIVEIRA PINTO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011598-49.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 480857202
Processo N° : 8011598-49.2024.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711291165500000462128812

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002262-89.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eduardo Pablo Oliveira Pinto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002262-89.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
AUTOR: EDUARDO PABLO OLIVEIRA PINTO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por EDUARDO PABLO OLIVEIRA PINTO em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
Narra o autor que residiu no imóvel vinculado à matrícula nº 51215357 entre os anos de 2017 e 2019, com média de consumo mensal de 12m³. Alega que, a partir de junho de 2020, o imóvel ficou vazio em razão de processo de separação do casal. Contudo, as faturas de dezembro/2021 e janeiro/2022 apresentaram consumos extraordinários de 190m³ e 53m³, respectivamente, resultando em cobranças nos valores de R$ 2.767,37 e R$ 569,37.
Afirma que foram realizadas vistorias pela requerida em 07/12/2021 e 03/02/2022, não tendo sido constatados vazamentos. Sustenta que a ré não providenciou a troca do hidrômetro, mesmo após reclamações, e procedeu com a negativação de seu nome e suspensão do fornecimento de água.
A tutela antecipada foi deferida, determinando-se o restabelecimento do fornecimento de água, a troca do hidrômetro e a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.
Em contestação, a requerida alega que o consumo questionado é real, por ter sido aferido por hidrômetro certificado pelo INMETRO. Sustenta que realizou vistoria no imóvel e constatou que, mesmo desabitado, o aparelho aferidor se encontrava girando, o que evidenciaria vazamento interno, cuja responsabilidade seria do consumidor.
É o relatório. Decido.
O caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte autora consumidora (art. 2º) e a requerida fornecedora (art. 3º).
No mérito, a pretensão autoral merece acolhimento.
A análise do histórico de consumo demonstra uma média estável de 12m³ mensais durante o período em que o imóvel estava ocupado (2017-2019). A partir de junho de 2020, com a desocupação do imóvel, seria esperada uma redução no consumo, e não o aumento exponencial verificado nas faturas questionadas (190m³ em dezembro/2021 e 53m³ em janeiro/2022).
O consumo registrado de 190m³ equivale a aproximadamente 190.000 litros de água em um mês, ou cerca de 6.000 litros diários, volume incompatível com um imóvel residencial desocupado e sem vazamentos aparentes, conforme atestado nas vistorias realizadas pela própria requerida em 07/12/2021 e 03/02/2022.
A concessionária, embora alegue a existência de vazamento interno, não apresentou evidências concretas dessa alegação. Além disso, mostrou-se inerte quanto à necessidade de troca do hidrômetro, medida que poderia esclarecer eventual irregularidade na medição.
O art. 6º, VIII, do CDC estabelece como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova. No caso, cabia à requerida demonstrar a regularidade das medições e a existência do alegado vazamento, ônus do qual não se desincumbiu.
O STJ tem firme entendimento de que o corte no fornecimento de água e a negativação do nome do consumidor por débito contestado judicialmente configuram dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação do prejuízo.
Quanto ao valor da indenização por danos morais, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida, fixo-a em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexigibilidade das faturas de dezembro/2021 (R$ 2.767,37) e janeiro/2022 (R$ 569,37);
b) Determinar que a requerida:
Proceda à troca do hidrômetro da unidade consumidora do autor;
Exclua e se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em relação às faturas questionadas;
c) Determinar o recálculo das faturas questionadas com base na média de consumo de 12m³;
d) Determinar que eventuais pagamentos realizados durante o processo sejam compensados nas faturas recalculadas;
e) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e juros moratórios nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, desde a data desta sentença.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002262-89.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eduardo Pablo Oliveira Pinto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002262-89.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
AUTOR: EDUARDO PABLO OLIVEIRA PINTO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por EDUARDO PABLO OLIVEIRA PINTO em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
Narra o autor que residiu no imóvel vinculado à matrícula nº 51215357 entre os anos de 2017 e 2019, com média de consumo mensal de 12m³. Alega que, a partir de junho de 2020, o imóvel ficou vazio em razão de processo de separação do casal. Contudo, as faturas de dezembro/2021 e janeiro/2022 apresentaram consumos extraordinários de 190m³ e 53m³, respectivamente, resultando em cobranças nos valores de R$ 2.767,37 e R$ 569,37.
Afirma que foram realizadas vistorias pela requerida em 07/12/2021 e 03/02/2022, não tendo sido constatados vazamentos. Sustenta que a ré não providenciou a troca do hidrômetro, mesmo após reclamações, e procedeu com a negativação de seu nome e suspensão do fornecimento de água.
A tutela antecipada foi deferida, determinando-se o restabelecimento do fornecimento de água, a troca do hidrômetro e a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.
Em contestação, a requerida alega que o consumo questionado é real, por ter sido aferido por hidrômetro certificado pelo INMETRO. Sustenta que realizou vistoria no imóvel e constatou que, mesmo desabitado, o aparelho aferidor se encontrava girando, o que evidenciaria vazamento interno, cuja responsabilidade seria do consumidor.
É o relatório. Decido.
O caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte autora consumidora (art. 2º) e a requerida fornecedora (art. 3º).
No mérito, a pretensão autoral merece acolhimento.
A análise do histórico de consumo demonstra uma média estável de 12m³ mensais durante o período em que o imóvel estava ocupado (2017-2019). A partir de junho de 2020, com a desocupação do imóvel, seria esperada uma redução no consumo, e não o aumento exponencial verificado nas faturas questionadas (190m³ em dezembro/2021 e 53m³ em janeiro/2022).
O consumo registrado de 190m³ equivale a aproximadamente 190.000 litros de água em um mês, ou cerca de 6.000 litros diários, volume incompatível com um imóvel residencial desocupado e sem vazamentos aparentes, conforme atestado nas vistorias realizadas pela própria requerida em 07/12/2021 e 03/02/2022.
A concessionária, embora alegue a existência de vazamento interno, não apresentou evidências concretas dessa alegação. Além disso, mostrou-se inerte quanto à necessidade de troca do hidrômetro, medida que poderia esclarecer eventual irregularidade na medição.
O art. 6º, VIII, do CDC estabelece como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova. No caso, cabia à requerida demonstrar a regularidade das medições e a existência do alegado vazamento, ônus do qual não se desincumbiu.

O STJ tem firme entendimento de que o corte no fornecimento de água e a negativação do nome do consumidor por débito contestado judicialmente configuram dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação do prejuízo.
Quanto ao valor da indenização por danos morais, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida, fixo-a em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexigibilidade das faturas de dezembro/2021 (R$ 2.767,37) e janeiro/2022 (R$ 569,37);
b) Determinar que a requerida:
Proceda à troca do hidrômetro da unidade consumidora do autor;
Exclua e se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em relação às faturas questionadas;
c) Determinar o recálculo das faturas questionadas com base na média de consumo de 12m³;
d) Determinar que eventuais pagamentos realizados durante o processo sejam compensados nas faturas recalculadas;
e) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e juros moratórios nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, desde a data desta sentença.
Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502944-02.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Sara Barbosa Alves
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0502944-02.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]
AUTOR: SARA BARBOSA ALVES

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 dias, cumprir o quanto determinado em id.428827299.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011633-09.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Gilmar De Oliveira Braz Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8011633-09.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GILMAR DE OLIVEIRA BRAZ JUNIOR

Vistos, etc.
O art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 possibilita ao credor fiduciário requerer contra o devedor fiduciante, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora.
O art. 2º, §2º, do mencionado diploma legal, por sua vez, admite que a mora se configure pelo simples inadimplemento, mas exige comprovação de que o devedor inadimplente foi constituído em mora.
Estabelecidas tal premissa, verifico que o simples envio de notificação por meio de correio eletrônico (e-mail), como ocorrido nestes autos (Id 480390973), ainda que direcionado ao endereço eletrônico informado em contrato, não foi previsto em lei e, portanto, não preenche a exigência legal para comprovação da mora da parte devedora.
No mesmo sentido vem decidindo o Eg. STJ e o TJBA. Veja-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE RECEBIMENTO E DE LEITURA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação extrajudicial expedida exclusivamente para endereço eletrônico não se mostra idônea para constituir em mora o devedor. 2. A modificação da conclusão da instância originária sobre a falta de ciência da executada acerca da comunicação expedida para seu email esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2045968 RS 2023/0001342-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA VÁLIDA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. MORA DO DEVEDOR. NÃO CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Na ação de busca e apreensão regulada pelo procedimento especial do Decreto-Lei nº 911/1969, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora deve ser feita por meio da expedição de carta registrada ou pelo protesto do título, de acordo com a regra prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. O envio de correio eletrônico (e-mail) ao endereço informado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária, não é suficiente para constituir o devedor em mora, pois nesse caso não fica demonstrada a efetiva ciência da mora pelo devedor. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - AGV: 80089106420208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2021)
Desta forma, intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, colacionando aos autos documento apto a provar o envio de notificação extrajudicial do acionado, para fins de verificação da constituição em mora do devedor, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, façam os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011332-62.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jovita Menezes De Souza
Advogado: Gabriela Oliveira Da Silva (OAB:BA71592)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: JOVITA MENEZES DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2025 10:15, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 7 de janeiro de 2025
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011159-38.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Andrade Dos Santos Cruz
Advogado: Gabriela Oliveira Da Silva (OAB:BA71592)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: MARIA ANDRADE DOS SANTOS CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2025 10:30, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou,

comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 7 de janeiro de 2025
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011248-61.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rosalvo Augusto De Jesus
Advogado: Fernanda Barreto Travalino (OAB:BA66083)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: ROSALVO AUGUSTO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDA BARRETO TRAVALINO
REU: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2025 09:30, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 7 de janeiro de 2025
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011248-61.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rosalvo Augusto De Jesus
Advogado: Fernanda Barreto Travalino (OAB:BA66083)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

AUTOR: AUTOR: ROSALVO AUGUSTO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDA BARRETO TRAVALINO
REU: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2025 09:30, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 7 de janeiro de 2025
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011064-08.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eleci Ribeiro Dos Santos
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Advogado: Carolle Rizia Machado Oliveira (OAB:BA83963)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: ELECI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLLE RIZIA MACHADO OLIVEIRA, THAIS ALVES SOUZA, ISABELLA CARVALHO ALMEIDA
REU: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2025 09:45, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou,

comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 7 de janeiro de 2025
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001867-68.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Helena Da Fonseca Alves
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Reu: Paulo Cesar De Assis Santos
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: MARIA HELENA DA FONSECA ALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE MENDONCA MONTENEGRO
REU: REU: PAULO CESAR DE ASSIS SANTOS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2025 09:15, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 7 de janeiro de 2025
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001867-68.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Helena Da Fonseca Alves
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Reu: Paulo Cesar De Assis Santos
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: MARIA HELENA DA FONSECA ALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE MENDONCA MONTENEGRO
REU: REU: PAULO CESAR DE ASSIS SANTOS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2025 09:15, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 7 de janeiro de 2025
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0500045-60.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Mariana Pereira Pinto
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Maiara Cerqueira Leandro
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Taiane Macedo Silva
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Antonia De Jesus Santos Barbosa
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0500045-60.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Remuneração, Rescisão]
INTERESSADO: MARIANA PEREIRA PINTO, MAIARA CERQUEIRA LEANDRO, TAIANE MACEDO SILVA, ANTONIA DE JESUS SANTOS BARBOSA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Município de Santo Antônio de Jesus.
Intimado para que apresentasse impugnação, o executado quedou-se inerte.

Observa-se, dessa forma, que o Município executado deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo(a) demandante no momento oportuno, o que ocasiona a preclusão da matéria, nos termos do art. 535, §3º, do CPC. Dessa forma, os cálculos apresentados (ID n. 447738877) devem ser reputados como corretos.
Sendo assim, expeça-se o competente Precatório/RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, subtraindo-se do montante eventual valor atinente a honorários sucumbenciais, ante a ausência de condenação. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.
Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501017-64.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Gilson De Melo Santos
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Auxílio-transporte]n. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0501017-64.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
: INTERESSADO: GILSON DE MELO SANTOS

Advogado(s): INTERESSADO: GILSON DE MELO SANTOS
INTERESSADO: GILSON DE MELO SANTOS
Advogado(s):

Oficio nº /2023– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

À Sua Excelência
Desembargador: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S):
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA:
6. ADVOGADO(S):
6.1 OAB BA Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR: R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ:
Data do ajuizamento da ação:
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº
Processo de STJ: ID:
Processo de STF: ID:
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial - ID:
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação:
Data do trânsito em julgado STJ:
Data do trânsito em julgado STF:

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora:
CPF:
Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: telefone ( )
e-mail:
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação ao beneficiário:

Nome do (a) beneficiário (a) originário / principal, no caso de cessão / sucessão:

CPF:
Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: telefone ( )
e-mail

Advogado(s)
CNPJ:
OAB:
E-mail:
Telefone:
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação ao credor(a) de honorários contratuais:

Dados Bancários:
Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Multa 2% pago pelo Estado: ID:
Multa 1% pago pelo Autor: ID:
Data do reconhecimento da parcela incontroversa:
Data base utilizada para os cálculos:
Super preferência paga: R$
Total R$

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor:Inativo ( )
Empregado/Servidor:Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil ( )
Empregado/Servidor: Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a):
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):
Valor da contribuição previdenciário: R$ 0,00
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado:
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não ( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
% R$

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Santo Antônio de Jesus- BA 2 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001584-79.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Djacson Miller Dos Santos Bomfim
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001584-79.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Telefonia]
AUTOR: DJACSON MILLER DOS SANTOS BOMFIM

REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Vistos, etc.
Tendo em vista o alegado em sede de contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos comprovantes de pagamento do serviço de telefonia nos meses de novembro/2018 a janeiro/2019 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502944-02.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Sara Barbosa Alves
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0502944-02.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]
AUTOR: SARA BARBOSA ALVES

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 dias, cumprir o quanto determinado em id.428827299.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500112-64.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Adailton De Jesus Santos
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Lucas Andrade Nogueira Santos (OAB:BA50061)
Advogado: Felipe Xavier Santos (OAB:BA53798)
Interessado: Libri Capacitacao De Recursos Humanos Ltda - Epp
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0500112-64.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADAILTON DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: LIBRI CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500112-64.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Adailton De Jesus Santos
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Lucas Andrade Nogueira Santos (OAB:BA50061)
Advogado: Felipe Xavier Santos (OAB:BA53798)
Interessado: Libri Capacitacao De Recursos Humanos Ltda - Epp
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0500112-64.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADAILTON DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: LIBRI CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503328-28.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Leilane Dos Santos De Jesus (OAB:BA60015)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503328-28.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA OAB: BA52127 Endereço: Avenida Luís Viana, 163, Salgadeira, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44444-260 Advogado: JOILSON SOUZA GOMES ROCHA OAB: BA51837 Endereço: AVENIDA ESPERANÇA COND BRISAS DO LESTE RUA E RUA SAUIPE, 140, MARIA PRETA, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-670 Advogado: JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR OAB: BA51880 Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, São Benedito, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44573-440 Advogado: LEILANE DOS SANTOS DE JESUS OAB: BA60015 Endereço: desconhecido
REU: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s):Advogado: ALICE DA CRUZ DE JESUS OAB: BA66246 Endereço: Rua Rosalvo Fonseca, 152, São Cristóvão, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44440-812
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem do Exmo. Magistrado Carlos Roberto Silva Junior, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:

1. Processo Originário

2. Ente Devedor

3. Parte Credora

4. Advogado(a)/OAB
OAB Nº:
5. Valor Total Requisitado: R$

5.1. Valor do Credor R$

5.2. Honorários Contratuais R$

6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº

Cód. TUA-CNJ:

Data do ajuizamento da ação:

Processo de Execução: nº

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora:
CPF/CNPJ:
Data de nascimento:

Dados Bancários:
Contato:
Email:
Telefone: ( )
Advogado(s):

CPF/CNPJ:
OAB:
Email:
Telefone ( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( )
Patrimonial/Comum ( )

Espécie de Requisição Integral ( )
Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal:
Juros: R$

Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do reconhecimento da parcela incontroversa:
Data base utilizada para os cálculos:
Super preferência paga: R$

Total: R$

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$

CNPJ do Orgão:
Valor do FGTS: R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor R$

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Santo Antonio de Jesus, 15 de julho de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503253-86.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Agmeia Felismina Farias Silva
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Leilane Dos Santos De Jesus (OAB:BA60015)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0503253-86.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações Municipais Específicas, Estabilidade]
INTERESSADO: AGMEIA FELISMINA FARIAS SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.
Intimado para que apresentasse impugnação, o executado quedou-se inerte, conforme certidão de id. 426825224.
Observa-se, dessa forma, que o executado deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo(a) demandante no momento oportuno, o que ocasiona a preclusão da matéria, nos termos do art. 535, §3º, do CPC. Dessa forma, os cálculos apresentados pela parte autora devem ser reputados como corretos.
Sendo assim, expeça-se o competente ofício requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que o pagamento dos valores devidos à parte autora seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 28 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002786-86.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Helio Andrade
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Apelado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002786-86.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pública, Internação/Transferência Hospitalar, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Sistema Único de Saúde (SUS)]
APELANTE: HELIO ANDRADE

APELADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006020-08.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Victor Freitas De Jesus Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006020-08.2024.8.05.0229
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOAO VICTOR FREITAS DE JESUS LEMOS

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado (a) a parte autor (a) a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, ou AVISO DE RECEBIMENTO, anexo a este ato e, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do réu ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.
Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 27 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006020-08.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Victor Freitas De Jesus Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8006020-08.2024.8.05.0229
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
EXEQUENTE: AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: REU: JOAO VICTOR FREITAS DE JESUS LEMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:
Efetuado acesso no INFOJUD para localizar o endereço atual do réu, verificou-se que é o mesmo constante dos autos, ao que fica intimado o autor para tomar ciência do ato e para, no prazo de 15 dias requerer o que for de direito, a exemplo de conversão do feito em execução . Caso obtenha-se novo endereço, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citção. Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006302-46.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Olivio Eufrasio Guimaraes
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8006302-46.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: [ICMS/Importação]
Autor: AUTOR: OLIVIO EUFRASIO GUIMARAES

Réu: REU: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006302-46.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Olivio Eufrasio Guimaraes
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8006302-46.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: [ICMS/Importação]
Autor: AUTOR: OLIVIO EUFRASIO GUIMARAES

Réu: REU: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)

Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)

Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]

Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003464-73.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Lucas Santana Da Silva Garcia (OAB:BA39859)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jose Luis Fraga Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003464-73.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE LUIS FRAGA MIRANDA

Certifique o cartório acerca do cumprimento do despacho de ID: 402422023.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003758-91.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Rubene Tanajura Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo :0003758-91.2005.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA RUBENE TANAJURA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) Exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requeira o que for de direito, apresente endereço atualizado do(a) Executado(a), bem como, proceda a juntada de planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC
Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003758-91.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Rubene Tanajura Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo :0003758-91.2005.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA RUBENE TANAJURA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) Exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requeira o que for de direito, apresente endereço atualizado do(a) Executado(a), bem como, proceda a juntada de planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC
Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0003758-91.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Rubene Tanajura Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo :0003758-91.2005.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA RUBENE TANAJURA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) Exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requeira o que for de direito, apresente endereço atualizado do(a) Executado(a), bem como, proceda a juntada de planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC
Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003758-91.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Rubene Tanajura Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo :0003758-91.2005.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA RUBENE TANAJURA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) Exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requeira o que for de direito, apresente endereço atualizado do(a) Executado(a), bem como, proceda a juntada de planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC
Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002947-04.2019.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Incar Hospital Ltda
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Assistencia Medica Infantil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002947-04.2019.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INCAR HOSPITAL LTDA

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) Exequente, por seu(sua) procurador(a), para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias sobre o AR devolvido ID nº 466040456, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, indique o endereço atualizado do(a) réu(ré)/executado(a) ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos. Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0001700-08.2011.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Irineu Coelho Gomes & Cia Ltda
Executado: Irineu Coelho Gomes
Executado: Lediane Barboza Ramos
Terceiro Interessado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001700-08.2011.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: IRINEU COELHO GOMES & CIA LTDA, IRINEU COELHO GOMES, LEDIANE BARBOZA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001700-08.2011.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Irineu Coelho Gomes & Cia Ltda
Executado: Irineu Coelho Gomes
Executado: Lediane Barboza Ramos
Terceiro Interessado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001700-08.2011.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: IRINEU COELHO GOMES & CIA LTDA, IRINEU COELHO GOMES, LEDIANE BARBOZA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) Exequente, por seu(sua) procurador(a), para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 464148775, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485 VI, do CPC. Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001700-08.2011.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Irineu Coelho Gomes & Cia Ltda
Executado: Irineu Coelho Gomes
Executado: Lediane Barboza Ramos
Terceiro Interessado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001700-08.2011.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: IRINEU COELHO GOMES & CIA LTDA, IRINEU COELHO GOMES, LEDIANE BARBOZA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) Exequente, por seu(sua) procurador(a), para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 464148775, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485 VI, do CPC. Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001700-08.2011.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Irineu Coelho Gomes & Cia Ltda
Executado: Irineu Coelho Gomes
Executado: Lediane Barboza Ramos
Terceiro Interessado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001700-08.2011.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: IRINEU COELHO GOMES & CIA LTDA, IRINEU COELHO GOMES, LEDIANE BARBOZA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) Exequente, por seu(sua) procurador(a), para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 464148775, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485 VI, do CPC. Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500651-54.2020.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: ª Coordenação Regional De Polícia De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ipc Marivan Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Dpc Adilson Bezerra De Freitas
Terceiro Interessado: Mariana Augusta De Alencar
Reu: Tiago Dos Santos Arouca
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Reu: Weligton Dos Santos Silva
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Terceiro Interessado: 4ª Coorpin Santo Antônio De Jesus
Reu: Ebison Bispo Dos Santos (Morto)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500651-54.2020.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: REU: TIAGO DOS SANTOS AROUCA, WELIGTON DOS SANTOS SILVA, EBISON BISPO DOS SANTOS (MORTO)

RÉU: REU: TIAGO DOS SANTOS AROUCA, WELIGTON DOS SANTOS SILVA, EBISON BISPO DOS SANTOS (MORTO)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023),INTIME-SE a defesa do réu para apresentar as razões do recurso, no prazo de 2 (dois) dias.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de janeiro de 2025 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500651-54.2020.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: ª Coordenação Regional De Polícia De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ipc Marivan Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Dpc Adilson Bezerra De Freitas
Terceiro Interessado: Mariana Augusta De Alencar
Reu: Tiago Dos Santos Arouca
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Reu: Weligton Dos Santos Silva
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Terceiro Interessado: 4ª Coorpin Santo Antônio De Jesus
Reu: Ebison Bispo Dos Santos (Morto)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500651-54.2020.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: REU: TIAGO DOS SANTOS AROUCA, WELIGTON DOS SANTOS SILVA, EBISON BISPO DOS SANTOS (MORTO)

RÉU: REU: TIAGO DOS SANTOS AROUCA, WELIGTON DOS SANTOS SILVA, EBISON BISPO DOS SANTOS (MORTO)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023), INTIME-SE a defesa do réu para apresentar as razões do recurso, no prazo de 2 (dois) dias.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de janeiro de 2025 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006163-31.2023.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Manoel Oliveira De Jesus Filho
Reu: Rafael Pereira Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Rafael Pereira Da Conceicao
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635)
Reu: Wellington Fernandes Cruz
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Testemunha: 4ª Coorpin
Testemunha: Michely De Jesus Alves
Reu: Diego Santos E Santos
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Reu: Marcos Antonio Santana Dos Santos Filho
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 8006163-31.2023.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: REU: RAFAEL PEREIRA DA CONCEICAO, WELLINGTON FERNANDES CRUZ, DIEGO SANTOS E SANTOS, MARCOS ANTONIO SANTANA DOS SANTOS FILHO

RÉU: REU: RAFAEL PEREIRA DA CONCEICAO, WELLINGTON FERNANDES CRUZ, DIEGO SANTOS E SANTOS, MARCOS ANTONIO SANTANA DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023), INTIME-SE a defesa do réu para ciência da sentença de ID 465634618.
Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de janeiro de 2025 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8006163-31.2023.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Manoel Oliveira De Jesus Filho
Reu: Rafael Pereira Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Rafael Pereira Da Conceicao
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635)
Reu: Wellington Fernandes Cruz
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Testemunha: 4ª Coorpin
Testemunha: Michely De Jesus Alves
Reu: Diego Santos E Santos
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Reu: Marcos Antonio Santana Dos Santos Filho
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 8006163-31.2023.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: REU: RAFAEL PEREIRA DA CONCEICAO, WELLINGTON FERNANDES CRUZ, DIEGO SANTOS E SANTOS, MARCOS ANTONIO SANTANA DOS SANTOS FILHO

RÉU: REU: RAFAEL PEREIRA DA CONCEICAO, WELLINGTON FERNANDES CRUZ, DIEGO SANTOS E SANTOS, MARCOS ANTONIO SANTANA DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023), INTIME-SE a defesa do réu para ciência da sentença de ID 465634618.
Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de janeiro de 2025 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006163-31.2023.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Manoel Oliveira De Jesus Filho
Reu: Rafael Pereira Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Rafael Pereira Da Conceicao
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635)
Reu: Wellington Fernandes Cruz
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Testemunha: 4ª Coorpin
Testemunha: Michely De Jesus Alves
Reu: Diego Santos E Santos
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Reu: Marcos Antonio Santana Dos Santos Filho
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 8006163-31.2023.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: REU: RAFAEL PEREIRA DA CONCEICAO, WELLINGTON FERNANDES CRUZ, DIEGO SANTOS E SANTOS, MARCOS ANTONIO SANTANA DOS SANTOS FILHO

RÉU: REU: RAFAEL PEREIRA DA CONCEICAO, WELLINGTON FERNANDES CRUZ, DIEGO SANTOS E SANTOS, MARCOS ANTONIO SANTANA DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023), INTIME-SE a defesa do réu para ciência da sentença de ID 465634618.
Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de janeiro de 2025 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS EM LOCAL, INCERTOS, DESCONHECIDOS E DE EVENTUAIS INTERESSADOS.

Santo Antônio de Jesus, Terça-feira, 05 de Março de 2024

Processo nº: 8003969-92.2022.8.05.0229
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: MARIA FERREIRA DA PALMA
Réu: DIOCESE DE AMARGOSA
Citando(a)(s): OS RÉUS EM LOCAL, INCERTOS, DESCONHECIDOS E DE EVENTUAIS INTERESSADOS.

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS.

Descrição do(s) Bem(ns):localizado na Travessa da Rua Antônio Mendes aos fundos da Igreja do São Benedito no bairro também São Benedito, lote de terreno foreiro de 540,00m² em terreno da Irmandade ou Patrimônio de São Benedito, cuja origem está na transcrição 855, fls. 202, Livro 3-A de 04/10/1916 da Comarca de Nazaré, doada a Igreja em 1833
Prazo Fixado para a Resposta: 15 Dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, sob pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, contado do transcurso do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei. Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiaria de Direito, digitei, eu, Edilene de Oliveira Vieira, Diretora de Secretaria, conferi.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS EM LOCAL, INCERTOS, DESCONHECIDOS E DE EVENTUAIS INTERESSADOS.

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 07 de Março de 2024

Processo nº: 8001651-05.2023.8.05.0229
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Réu: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE e outros (3)
Citando(a)(s): OS RÉUS EM LOCAL, INCERTOS, DESCONHECIDOS E DE EVENTUAIS INTERESSADOS, HERDEIROS DE GORGONIO DE ALMEIDA ARAUJO E IRMÃS..

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS.

Descrição do(s) Bem(ns):móvel comercial, localizado à Rua Coronel Jovino Amâncio, n° 65, Centro, Santo Antônio de Jesus/BA, CEP 44430202, inscrição imobiliária municipal de n° 01.02.031.0494.001 (DOC. 06), registrado sob a matrícula nº 5536 no 2º Ofício de Registro de Imóveis dessa Comarca
Prazo Fixado para a Resposta: 15 Dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, sob pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, contado do transcurso do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei. Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiaria de Direito Edilene de Oliveira Vieira, Diretora de Secretaria, digitei e conferi.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003122-11.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470975712
Processo N° : 8003122-11.2023.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102705254595600000453127503

Salvador/BA, 27 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002956-13.2022.8.05.0244 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 468878364
Processo N° : 8002956-13.2022.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
SERGIO SANTOS SILVA JUNIOR (OAB:BA59453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101616045672400000451249336

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002580-56.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Do Socorro Linhares Da Silva
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Reu: Francineide Linhares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002580-56.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LINHARES DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
REU: FRANCINEIDE LINHARES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA DO SOCORRO LINHARES DA SILVA em face de FRANCINEIDE LINHARES DA SILVA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados à exordial.
Aduz em síntese, ser irmã da requerida, o qual apresenta Retardo Mental CID 10 = F72, totalmente inapta para o trabalho e para os demais atos da vida civil, que, conforme laudo médico subscrito pelo médico, em anexo ID.459340793.
Juntou documentos ao evento de ID. n. 459340791 e seguintes, entre os quais o Laudo Médico (ID. 459340793).
Eis o breve relato do necessário. Decido.
Segundo a disciplina do art. 84, § 3º da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Compulsando as provas carreadas aos autos, notadamente o laudo médico, verifico que a Interditando apresenta Retardo Mental CID 10 = F72.
Nesse contexto, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a parte Autora, neste momento legitimidade para o exercício do munus, por ser genitora do requerido (art. 1.775 do CC), constato o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses da interditando.
Por oportuno, saliento que conforme o disposto no art. 85, caput e § 1º da Lei nº 13.146/2015 “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, MARIA DO SOCORRO LINHARES DA SILVA como curadora provisória de FRANCINEIDE LINHARES DA SILVA, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pela curatelada, ficando impedido de alienar os bens da mesma e para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-la, especialmente no tratamento médico/terapêutico eventualmente necessário.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência de entrevista pessoal, a ser realizada em pauta desimpedida deste Juízo, no Fórum local, consoante estabelece o artigo 751 do CPC.

Advirta-se o requerido que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial, e que o prazo de 15 dias para contestar correrá da audiência (art. 752 do CPC).
Deverá ainda constar do mandato de citação que poderá o(a) interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial e que qualquer parente poderá constituir a(o) interditando(o) advogado com poderes judiciais que teria se nomeado por este, respondendo aqueles pelos honorários.
Ciência ao Ministério Público para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
Expedições necessárias. Cite-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de dezembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003715-06.2024.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Angela Maria De Santana
Advogado: Jane Kelly Santos Da Silva (OAB:BA83843)
Inventariado: Carlos Leandro Batista Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8003715-06.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ANGELA MARIA DE SANTANA
Advogado(s): JANE KELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA83843)
INVENTARIADO: CARLOS LEANDRO BATISTA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Em primeiro lugar Nomeio, provisoriamente, ANGELA MARIA DE SANTANA como inventariante dos bens do espólio de CARLOS LEANDRO BATISTA SANTANA (art. 617 do CPC), sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a ser prestado em cinco (05) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), com as atribuições dos artigos 618 e 619 do CPC, dentre as quais “representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; juntar aos autos certidão do testamento, se houver; trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; requerer a declaração de insolvência”, e, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: “alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (se houver filho menor, ver art. 1.691 do Código Civil). Lavre-se o termo. Intime-se, por seu advogado.
Após o compromisso, o (a) inventariante deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III c/c o art. 620, ambos do CPC).
Com as primeiras declarações, e indicado mesmo que parcialmente os bens conhecidos, deverá o inventariante promover a adequação do valor da causa e recolher as custas devidas, uma vez que nas ações de inventário, a concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser realizada com base nos bens do espólio, não se confundindo com a análise do patrimônio do inventariante ou herdeiros.
Após o recolhimento das custas, CITEM-SE o cônjuge, o companheiro, os herdeiros, os legatários, o testamenteiro, se o finado deixou testamento, desde que existentes e diversos dos já habilitados nos autos e a Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) - art. 626 do CPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo arguir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 do CPC).
Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente (art. 626 do CPC).
Por fim, façam os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de novembro de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001681-58.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Monica Andrade Souza
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001681-58.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): MONICA ANDRADE SOUZA

Ré(u): BANCO DO BRASIL S/A, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO MASTER S/A, NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 30/08/2024 às 14:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 14 de julho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001681-58.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Monica Andrade Souza
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001681-58.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): MONICA ANDRADE SOUZA

Ré(u): BANCO DO BRASIL S/A, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO MASTER S/A, NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 30/08/2024 às 14:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 14 de julho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002851-02.2023.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 456134143
Processo N° : 8002851-02.2023.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOILSON FERNANDES OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA75041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116185745400000439751564

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000914-88.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonia Ferreira Damasceno
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-88.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DAMASCENO
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, ou proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000914-88.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonia Ferreira Damasceno
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-88.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DAMASCENO
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, ou proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8003392-69.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Bonfim Frios Comercio De Alimentos Eireli
Executado: Tony Jardel Goncalves De Souza
Executado: Camila Leal Ferreira Santos
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Executado: Tony Jardel Goncalves De Souza
Executado: Rafael Da Silva Oliveira
Executado: Rafael Da Silva Oliveira
Executado: Jose Robson De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003392-69.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: BONFIM FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Cumprida a determinação, por medida de celeridade, considerando que os executados, regularmente citados, deixaram transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa, nem realizaram o pagamento da dívida, DEFIRO a penhora de ativos financeiros (penhora online) via sistema SISBAJUD/RENAJUD.
Apresentado o valor atualizado do débito (ID. 295655187), proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito exequendo, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes.
Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, § 1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação.
Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas.
Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se a tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de quantias/bens, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.
Não havendo manifestação do Exequente acerca da localização do devedor ou de bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente.
Ultrapassado o lastro temporal de cinco anos do arquivamento provisório, deverá a Secretaria intimar o exequente para se manifestar sobre a prescrição operada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, conclusos para sentença.
Caso sejam localizados bens passíveis de constrição, o exequente poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com outros documentos disponíveis, independentemente do recolhimento de custas.
Vale pontuar que, no caso concreto não há violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, uma vez que o contraditório resta apenas diferido, cabendo ao apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução, desde que traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, máxime no que se refere à localização de bens da parte devedora passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001963-96.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472581943
Processo N° : 8001963-96.2024.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615415254700000454566652

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002493-08.2021.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Emerson Sidclei Domingos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Reu: Marcos Sergio De Oliveira
Confrontante: Alysson Domingos Bezerra De Lima
Confrontante: Davi Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8002493-08.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EMERSON SIDCLEI DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REU: MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID 459415578, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Ademais, a audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 02 DE SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002493-08.2021.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Emerson Sidclei Domingos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Reu: Marcos Sergio De Oliveira
Confrontante: Alysson Domingos Bezerra De Lima
Confrontante: Davi Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8002493-08.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EMERSON SIDCLEI DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REU: MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID 459415578, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Ademais, a audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 02 DE SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000347-23.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Roberto Carvalho Ribeiro
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Requerente: Marlea Ribeiro Dos Santos
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Requerente: Carpejane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000347-23.2023.8.05.0244
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: JOSE ROBERTO CARVALHO RIBEIRO, MARLEA RIBEIRO DOS SANTOS, CARPEJANE RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca do detalhamento de informações Sisbajud, anexo ao presente despacho, que evidencia a inexistência de valores de FGTS da falecida, havendo tão somente saldo junto ao Banco do Brasil e Pagseguro.

Senhor do Bonfim, 18 de julho de 2023

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300990-93.2013.8.05.0244 Procedimento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antônio João Dos Santos
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Rozylani Da Silva Gomes
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Reu: Ranulfo Da Silva Gomes
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300990-93.2013.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 18/09/2024, às 14:00horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 6 de setembro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003139-81.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Nilzete Correia Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)

Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003139-81.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NILZETE CORREIA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Proceda o cartório com a certificação do cumprimento do mandado de citação expedido, informando se a citação foi realizada ou se houve algum impedimento para sua efetivação.
Caso não tenha sido possível realizar a citação, o cartório deve registrar o motivo do insucesso nos autos, incluindo as diligências efetuadas e possíveis sugestões para a efetivação da citação.
Após a certificação, inclua-se o feito em nova pauta de conciliação, com expedição de nova carta de citação.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003139-81.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Nilzete Correia Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003139-81.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NILZETE CORREIA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Proceda o cartório com a certificação do cumprimento do mandado de citação expedido, informando se a citação foi realizada ou se houve algum impedimento para sua efetivação.
Caso não tenha sido possível realizar a citação, o cartório deve registrar o motivo do insucesso nos autos, incluindo as diligências efetuadas e possíveis sugestões para a efetivação da citação.
Após a certificação, inclua-se o feito em nova pauta de conciliação, com expedição de nova carta de citação.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003139-81.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Nilzete Correia Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003139-81.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NILZETE CORREIA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Proceda o cartório com a certificação do cumprimento do mandado de citação expedido, informando se a citação foi realizada ou se houve algum impedimento para sua efetivação.
Caso não tenha sido possível realizar a citação, o cartório deve registrar o motivo do insucesso nos autos, incluindo as diligências efetuadas e possíveis sugestões para a efetivação da citação.
Após a certificação, inclua-se o feito em nova pauta de conciliação, com expedição de nova carta de citação.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003139-81.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Nilzete Correia Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003139-81.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NILZETE CORREIA DA SILVA

Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Proceda o cartório com a certificação do cumprimento do mandado de citação expedido, informando se a citação foi realizada ou se houve algum impedimento para sua efetivação.
Caso não tenha sido possível realizar a citação, o cartório deve registrar o motivo do insucesso nos autos, incluindo as diligências efetuadas e possíveis sugestões para a efetivação da citação.
Após a certificação, inclua-se o feito em nova pauta de conciliação, com expedição de nova carta de citação.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003609-78.2023.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Claudia Suely Jambeiro Soares
Advogado: Joao Vitor Silva Urbano (OAB:BA80274)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Autor: Vera Lucia Dos Santos Soares
Advogado: Joao Vitor Silva Urbano (OAB:BA80274)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Autor: Sergio Augusto Jambeiro Soares
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Joao Vitor Silva Urbano (OAB:BA80274)
Reu: Jilson Pereira De Franca
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Reu: Noel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003609-78.2023.8.05.0244
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: CLAUDIA SUELY JAMBEIRO SOARES, VERA LUCIA DOS SANTOS SOARES, SERGIO AUGUSTO JAMBEIRO SOARES

Réu: JILSON PEREIRA DE FRANCA, NOEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para réplica à contestação, no prazo de lei..
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 2 de setembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003609-78.2023.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Claudia Suely Jambeiro Soares
Advogado: Joao Vitor Silva Urbano (OAB:BA80274)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Autor: Vera Lucia Dos Santos Soares
Advogado: Joao Vitor Silva Urbano (OAB:BA80274)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Autor: Sergio Augusto Jambeiro Soares
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Joao Vitor Silva Urbano (OAB:BA80274)
Reu: Jilson Pereira De Franca
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Reu: Noel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003609-78.2023.8.05.0244
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: CLAUDIA SUELY JAMBEIRO SOARES, VERA LUCIA DOS SANTOS SOARES, SERGIO AUGUSTO JAMBEIRO SOARES

Réu: JILSON PEREIRA DE FRANCA, NOEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para réplica à contestação, no prazo de lei..
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 2 de setembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000594-38.2022.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 459914272
Processo N° : 8000594-38.2022.8.05.0244
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082615032227700000443148681

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000594-38.2022.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 459914272
Processo N° : 8000594-38.2022.8.05.0244
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082615032227700000443148681

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001873-88.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Lourival Goncalves Moreira Ltda
Executado: Lourival Goncalves Moreira
Executado: Maria Edivania Alexandre Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001873-88.2024.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Ré(u): EXECUTADO: LOURIVAL GONCALVES MOREIRA LTDA, LOURIVAL GONCALVES MOREIRA, MARIA EDIVANIA ALEXANDRE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 30/08/2024 às 14:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às

pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 10 de julho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002546-18.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Dos Santos (OAB:BA56568)
Advogado: Katiusce Dos Santos Barreto (OAB:SE8754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 471837562
Processo N° : 8002546-18.2023.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIUS MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA56568), KATIUSCE DOS SANTOS BARRETO (OAB:SE8754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112450899000000453901923

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001408-50.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Hilario De Jesus Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001408-50.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE HILARIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001408-50.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Hilario De Jesus Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001408-50.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE HILARIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000594-38.2022.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 459914272
Processo N° : 8000594-38.2022.8.05.0244
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082615032227700000443148681

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000594-38.2022.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 459914272
Processo N° : 8000594-38.2022.8.05.0244
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082615032227700000443148681

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002107-41.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Visual Grafica E Confeccoes Eireli
Executado: Antoniony Cajueiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002107-41.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VISUAL GRAFICA E CONFECCOES EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência.
Uma vez que recolhidas as custas processuais, DEFIRO, como medida de celeridade, a penhora de ativos financeiros, a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD.
Apresentado o valor atualizado do débito (ID. 295655187), proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito exequendo, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes.

Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, § 1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação.
Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas.
Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de quantias, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.
Não havendo manifestação do Exequente acerca da localização do devedor ou de bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente.
Ultrapassado o lastro temporal de cinco anos do arquivamento provisório, deverá a Secretaria intimar o exequente para se manifestar sobre a prescrição operada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, conclusos para sentença.
Caso sejam localizados bens passíveis de constrição, o exequente poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com outros documentos disponíveis, independentemente do recolhimento de custas.
Vale pontuar que, no caso concreto não há violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, uma vez que o contraditório resta apenas diferido, cabendo ao apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução, desde que traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, máxime no que se refere à localização de bens da parte devedora passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e horário do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002107-41.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Visual Grafica E Confeccoes Eireli
Executado: Antoniony Cajueiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002107-41.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VISUAL GRAFICA E CONFECCOES EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência.
Uma vez que recolhidas as custas processuais, DEFIRO, como medida de celeridade, a penhora de ativos financeiros, a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD.
Apresentado o valor atualizado do débito (ID. 295655187), proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito exequendo, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes.

Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, § 1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação.
Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas.
Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de quantias, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.
Não havendo manifestação do Exequente acerca da localização do devedor ou de bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente.
Ultrapassado o lastro temporal de cinco anos do arquivamento provisório, deverá a Secretaria intimar o exequente para se manifestar sobre a prescrição operada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, conclusos para sentença.
Caso sejam localizados bens passíveis de constrição, o exequente poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com outros documentos disponíveis, independentemente do recolhimento de custas.
Vale pontuar que, no caso concreto não há violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, uma vez que o contraditório resta apenas diferido, cabendo ao apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução, desde que traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, máxime no que se refere à localização de bens da parte devedora passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e horário do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001252-91.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 452251400
Processo N° : 8001252-91.2024.8.05.0244
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912045224200000436249597

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8003596-79.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcus Vinicius Campos Silva
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003596-79.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMPOS SILVA
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Expedientes necessários. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001014-09.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 463481666
Processo N° : 8001014-09.2023.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091310481163600000446386489

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001014-09.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 463481666
Processo N° : 8001014-09.2023.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091310481163600000446386489

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002239-98.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Viviane Cicero De Sa Lamellas (OAB:DF33037)
Reu: Altamir Martins De Souza
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002239-98.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s): VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS (OAB:DF33037)
REU: ALTAMIR MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663)

DESPACHO
Vistos etc.
1) Intime-se a parte exequente para, no prazo 15 dias, apresentar a planilha atualizada de cálculo e, no mesmo prazo, recolher as custas necessárias para a consulta e a penhora online, através do SISBAJUD, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2) Atualizados os cálculos e recolhidas as custas, proceda-se à busca e à penhora online nas contas bancárias da parte executada através do SISBAJUD, no valor apresentado na planilha atualizada de cálculos.
3) Exitosa a penhora, intime-se o executado para embargos no prazo de 5 dias.
4) Inexitosa a constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA,13 DE SETEMBRO 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003258-42.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 463005649
Processo N° : 8003258-42.2022.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875), WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090917364557100000445959088

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003258-42.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 463005649
Processo N° : 8003258-42.2022.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875), WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090917364557100000445959088

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002249-50.2019.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas
Parte Re: Antonio Batista Da Silva
Parte Re: Cirleide Cristina Valentina Dos Santos
Parte Re: Ilza Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002249-50.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LUDMILA KAREN DE MIRANDA (OAB:MG140571), DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB:MG71886), LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
PARTE RE: ANTONIO BATISTA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O pedido de reintegração/manutenção de posse feito pela FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A foi analisado à luz da recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 50286455620224030000, que decidiu pela incompetência da Justiça Federal para julgar casos de posse de malha ferroviária concedida à iniciativa privada, quando não há interesse da União ou de suas entidades autárquicas.
A decisão destacou que a disputa é entre particulares e não envolve diretamente bens ou interesses da União, DNIT ou ANTT. Portanto, atendendo ao parecer ministerial, INTIME-SE a União para manifestar seu interesse no processo, apresentando documentos, no prazo de 15 dias. Caso não haja manifestação, assumirá a ausência de interesse da União e o processo seguirá normalmente.
Publique-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002581-46.2021.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462601489
Processo N° : 8002581-46.2021.8.05.0244
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090616402979100000445585100

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002883-70.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Beatriz Augusta Isaac Lobo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002883-70.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: BEATRIZ AUGUSTA ISAAC LOBO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial fundamentado no inadimplemento de cédula de crédito bancário, onde consta indicação de bem dado em garantia do pagamento da dívida.
Custas recolhidas. (ID. nº 463883128)
Cite-se a parte Executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no referido prazo (art. 827 e 829 do CPC).
Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à imediata penhora dos bens indicados pelo exequente na petição inicial (oferecidos pela parte Executada como garantia real), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (art. 838 do CPC) e intimando-se o executado (art. 841 do CPC) e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora (art. 835, § 3º do CPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deve ser intimado também o cônjuge do executado, se couber (art. 842 do CPC).
Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, o Sr. Oficial de Justiça imediatamente intimará a parte Executada para, no prazo de quinze dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V do CPC).
Havendo penhora e a avaliação, intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros, no prazo de quinze dias (art. 825, I c/c art. 876 do CPC).
Sendo requerida a adjudicação, a parte Executada deverá ser intimada do pedido (art. 876, § 1º do CPC).
Não encontrando o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; não o encontrando, e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830 do CPC).
Caso frustradas a citação pessoal e a com hora certa, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a citação por edital (art. 830 §2º do CPC).

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º do CPC).
Advirta-se o devedor para que se abstenha de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, tais como: I – fraudar a execução; II – se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – dificultar ou embaraçar a realização da penhora; IV – resistir injustificadamente às ordens judiciais; V – uma vez intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus – atos estes considerados atentatórios à dignidade da Justiça, sob pena de multa (art. 77, § 2º c/c art. 774, ambos do CPC)
Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, independentemente de autorização judicial, o cumprimento do mandado de citação, de penhora e de intimação poderá ocorrer no período de férias forenses e nos feriados ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, bem como, se necessário, poderá ser requisitado o auxílio de força policial (art. 846, § 2º do CPC). A ordem de arrombamento deverá ser solicitada pelo Sr. Oficial de Justiça ao Juiz, se presentes as circunstâncias do art. 846 do CPC (fechamento das portas da casa pelo devedor, a fim de obstar a penhora dos bens)
A requisição de dados ao Banco Central poderá ser feita diretamente pelo Magistrado que detém acesso ao sistema eletrônico do SISBAJUD, se necessária (art. 835, I e 837, ambos do CPC).
Os embargos do devedor poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, independente de segurança do juízo e não terão, em regra, efeito suspensivo da execução (arts. 914, 915 e 919 do CPC).
Atribuo ao ato força de Mandado/Carta/Ofício.
Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000177-51.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edmilson De Jesus Oliveira
Advogado: Tales Dos Santos (OAB:SE13376)
Reu: Jose Lucas Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000177-51.2023.8.05.0244
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: EDMILSON DE JESUS OLIVEIRA

Réu: REU: JOSE LUCAS CARDOSO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando novo endereço onde o réu possa ser citado ou requerer o que entender pertinente.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 27 de fevereiro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000177-51.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Edmilson De Jesus Oliveira
Advogado: Tales Dos Santos (OAB:SE13376)
Reu: Jose Lucas Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000177-51.2023.8.05.0244
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: EDMILSON DE JESUS OLIVEIRA

Réu: REU: JOSE LUCAS CARDOSO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando novo endereço onde o réu possa ser citado ou requerer o que entender pertinente.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 27 de fevereiro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000177-51.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edmilson De Jesus Oliveira
Advogado: Tales Dos Santos (OAB:SE13376)
Reu: Jose Lucas Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000177-51.2023.8.05.0244
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: EDMILSON DE JESUS OLIVEIRA

Réu: REU: JOSE LUCAS CARDOSO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando novo endereço onde o réu possa ser citado ou requerer o que entender pertinente.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 27 de fevereiro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000875-91.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Novoleste Hotel Ltda - Epp
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Fundação Universidade Do Vale Do São Francisco- Univasf
Reu: Star Tur Turismo - Eireli - Me
Advogado: Bruno Mariano Souza Lopes Frota (OAB:DF30995)

Intimação:
Poder Judiciário
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR

Processo eletrônico nº 8000875-91.2022.8.05.0244
AUTOR: NOVOLESTE HOTEL LTDA - EPP

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO- UNIVASF, STAR TUR TURISMO - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Consoante determinado na assentada realizada em 9 de outubro de 2024, intimo a requerida STAR TUR TURISMO para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais. por memorial..
Senhor do Bonfim, 14 de outubro de 2024.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002173-50.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470863568
Processo N° : 8002173-50.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911115655100000453026252

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002173-50.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470863568
Processo N° : 8002173-50.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911115655100000453026252

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002173-50.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470863568
Processo N° : 8002173-50.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911115655100000453026252

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002173-50.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470863568
Processo N° : 8002173-50.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911115655100000453026252

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002842-40.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. B. B. D. S.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Autor: L. B. D. S.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Representante: Marinez Bonfim Sampaio
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Reu: Robson Bernardo Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002842-40.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: L. B. B. D. S. e outros (2)
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REU: ROBSON BERNARDO DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Decreto a revelia da parte requerida, com fulcro no art. 345, II, do CPC, visto que, devidamente citada, não apresentou contestação.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse na produção de novas provas, justificando e especificando, em caso positivo, sendo advertidas de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Empós, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002243-67.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Paula De Freitas Gomes Camacho
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002243-67.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO

Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Sem delongas, mantenho a decisão de ID. 455539651, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido de reconsideração sequer pode ser encarado como recurso, em virtude de ausência de previsão legal.
A via para a revisão de decisões ou sentenças judiciais possui tipificação própria, de modo que é o princípio da legalidade e da unirrecorribilidade que dispõem sobre os meios de revisão de pronunciamentos jurisdicionais.
Em nenhuma linha do CPC há previsão do pedido de reconsideração como via apta ao intento esperado pela parte requerente.
Sendo assim, não conheço do pedido e mantenho incólume a decisão prolatada, pelos seus fundamentos lançados nos autos.
Dessa forma, intime-se novamente a parte autora para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000798-19.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marcelo Jatoba Maia Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Jatoba Maia
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-19.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000798-19.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marcelo Jatoba Maia Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Jatoba Maia
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-19.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000798-19.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marcelo Jatoba Maia Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Jatoba Maia

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-19.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000798-19.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marcelo Jatoba Maia Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Jatoba Maia
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-19.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000798-19.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marcelo Jatoba Maia Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Jatoba Maia
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-19.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000798-19.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marcelo Jatoba Maia Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Jatoba Maia
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-19.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000798-19.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marcelo Jatoba Maia Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Jatoba Maia
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-19.2021.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000798-19.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marcelo Jatoba Maia Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Jatoba Maia
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-19.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000798-19.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marcelo Jatoba Maia Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Jatoba Maia
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-19.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002123-29.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: Maria Claudia Da Silva
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Reu: Hailton Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002123-29.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REU: HAILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que houve alteração do pedido em audiência ID.441248684, em seguimento ao pedido formulado pelo Ministério Público, expeça-se nova citação.
Após a efetivação da citação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre os termos da citação e informe o que entender necessário para o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
MANDADO
8002681-93.2024.8.05.0244 Despejo
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Paulo Antonio Da Silva
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Autor: Jose Augusto Patricio Freitas Martins
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Reu: Costco Comercio Varejista De Artigos Para Utilidades Do Lar Ltda
Advogado: Jose Lopes De Souza (OAB:RJ62253)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8002681-93.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
PAULO ANTONIO DA SILVA e outros
REU: COSTCO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA UTILIDADES DO LAR LTDA

De ordem do Exmo Doutor Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Senhor do Bonfim, na forma da lei, etc.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado,
PROCEDA A INTIMAÇÃO de PAULO ANTONIO DA SILVA e outros para tomar conhecimento que por este juízo foi designada audiência de conciliação para o dia 07/02/2025 14:00 horas, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFE-SIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; POR MEIO DO LINK https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo.
Saliente-se que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
Ficam as partes advertidas que, deverão comparecer à solenidade autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação.
Cientes autor e réu que deverão comparecer ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Caso não for feito acordo em audiência, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 09h às 15

Destinatário:
Nome: PAULO ANTONIO DA SILVA
Endereço: PRAÇA DR JOSÉ GONÇALVES, 236, 1 ANDAR, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Senhor do Bonfim (BA), 16 de dezembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001603-69.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Rodrigo Oliveira Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001603-69.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Retornem-se os autos ao cartório para cumprimento do Despacho/Decisão anterior.
Após, voltem-me os autos conclusos. Diligencie-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001603-69.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Rodrigo Oliveira Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001603-69.2021.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Retornem-se os autos ao cartório para cumprimento do Despacho/Decisão anterior.
Após, voltem-me os autos conclusos. Diligencie-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001603-69.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Rodrigo Oliveira Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001603-69.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Retornem-se os autos ao cartório para cumprimento do Despacho/Decisão anterior.
Após, voltem-me os autos conclusos. Diligencie-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000104-79.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Bruno Linjaeckel Sousa Moura Eireli
Executado: Bruno Linjaeckel Sousa Moura
Executado: Rafael Da Silva Alves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000104-79.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)
EXECUTADO: BRUNO LINJAECKEL SOUSA MOURA EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se conforme determinado no Despacho/Decisão anterior.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000720-54.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Cristina Barreto De Oliveira
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000720-54.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (OAB:PR98525)
REU: SERASA S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, observada a ordem cronológico de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000720-54.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Cristina Barreto De Oliveira
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000720-54.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (OAB:PR98525)
REU: SERASA S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, observada a ordem cronológico de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500110-83.2014.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: A N S Veiculos Ltda
Advogado: Thais Andreia Bader Da Silva (OAB:PE1055-A)
Advogado: Dhaniel De Sa Barreto Queiroz (OAB:PE23273)
Interessado: Kei Slsirlei Silva
Advogado: Thais Andreia Bader Da Silva (OAB:PE1055-A)
Advogado: Dhaniel De Sa Barreto Queiroz (OAB:PE23273)
Interessado: Maria Eliete Nunes De Souza
Advogado: Thais Andreia Bader Da Silva (OAB:PE1055-A)
Advogado: Dhaniel De Sa Barreto Queiroz (OAB:PE23273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública
Fórum Edgard Simões, Avenida Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
0500110-83.2014.8.05.0244
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: A N S VEICULOS LTDA, KEI SLSIRLEI SILVA, MARIA ELIETE NUNES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD e ou RENAJUD juntados aos autos.
Ainda, sobre o bloqueio de ativos financeiros, realizado via SISBAJUD, fica a parte Ré devidamente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Senhor do Bonfim (BA), 20 de setembro de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002173-50.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470863568
Processo N° : 8002173-50.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911115655100000453026252

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002173-50.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470863568
Processo N° : 8002173-50.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911115655100000453026252

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002173-50.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470863568
Processo N° : 8002173-50.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911115655100000453026252

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002173-50.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470863568
Processo N° : 8002173-50.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911115655100000453026252

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002243-67.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Paula De Freitas Gomes Camacho
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002243-67.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Sem delongas, mantenho a decisão de ID. 455539651, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido de reconsideração sequer pode ser encarado como recurso, em virtude de ausência de previsão legal.
A via para a revisão de decisões ou sentenças judiciais possui tipificação própria, de modo que é o princípio da legalidade e da unirrecorribilidade que dispõem sobre os meios de revisão de pronunciamentos jurisdicionais.
Em nenhuma linha do CPC há previsão do pedido de reconsideração como via apta ao intento esperado pela parte requerente.
Sendo assim, não conheço do pedido e mantenho incólume a decisão prolatada, pelos seus fundamentos lançados nos autos.
Dessa forma, intime-se novamente a parte autora para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000444-28.2020.8.05.0244 Procedimento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edna Araujo Dos Santos Oliveira
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Autor: Thyara Grazielly Nunes Oliveira
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Autor: Maria Clara Santos Oliveira
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Autor: Jose Victor Dos Santos Oliveira
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000444-28.2020.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor(a): AUTOR: EDNA ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA, THYARA GRAZIELLY NUNES OLIVEIRA, MARIA CLARA SANTOS OLIVEIRA, JOSE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

Ré(u): REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica intimado da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

Senhor do Bonfim (BA), 09 de novembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000444-28.2020.8.05.0244 Procedimento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edna Araujo Dos Santos Oliveira
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Autor: Thyara Grazielly Nunes Oliveira
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Autor: Maria Clara Santos Oliveira
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Autor: Jose Victor Dos Santos Oliveira
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000444-28.2020.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor(a): AUTOR: EDNA ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA, THYARA GRAZIELLY NUNES OLIVEIRA, MARIA CLARA SANTOS OLIVEIRA, JOSE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

Ré(u): REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica intimado da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

Senhor do Bonfim (BA), 09 de novembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000444-28.2020.8.05.0244 Procedimento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edna Araujo Dos Santos Oliveira
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Autor: Thyara Grazielly Nunes Oliveira
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Autor: Maria Clara Santos Oliveira
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Autor: Jose Victor Dos Santos Oliveira

Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000444-28.2020.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor(a): AUTOR: EDNA ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA, THYARA GRAZIELLY NUNES OLIVEIRA, MARIA CLARA SANTOS OLIVEIRA, JOSE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

Ré(u): REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica intimado da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

Senhor do Bonfim (BA), 09 de novembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001195-10.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Solange Bonfim Guedes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001195-10.2023.8.05.0244
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: SOLANGE BONFIM GUEDES

Réu:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 12 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8001387-45.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vera Lucia Barbosa Da Silva
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Carmo Fredson De Souza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001387-45.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888), PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA, em face de BANCO BMG S.A
Por meio do despacho proferido sob ID. 454587924, fora nomeado Carmo Fredson de Souza Almeida como perito do juízo.
As partes foram intimadas e apresentaram os quesitos necessários à perícia.
Laudo pericial acostado aos autos no evento de ID. 464625982.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo em petições de IDs. 469383494 e 470052150.
Vieram-me conclusos.
Brevemente relatado. DECIDO.
De Proêmio, é importante salientar que eventuais divergências entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte autora serão apuradas quando do julgamento do mérito da ação.Com efeito, considerando que o laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos, suficientes e precisos, sobre a matéria posta em análise, bem como que a perícia atingiu o seu fim precípuo, a homologação do laudo pericial é medida impositiva.
Posto isto, HOMOLOGO o laudo pericial de ID. 469383494.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Por derradeiro, objetivando a justa e equânime entrega da prestação jurisdicional, bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em 5 dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001387-45.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vera Lucia Barbosa Da Silva
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Carmo Fredson De Souza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001387-45.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888), PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA, em face de BANCO BMG S.A
Por meio do despacho proferido sob ID. 454587924, fora nomeado Carmo Fredson de Souza Almeida como perito do juízo.
As partes foram intimadas e apresentaram os quesitos necessários à perícia.
Laudo pericial acostado aos autos no evento de ID. 464625982.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo em petições de IDs. 469383494 e 470052150.
Vieram-me conclusos.
Brevemente relatado. DECIDO.
De Proêmio, é importante salientar que eventuais divergências entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte autora serão apuradas quando do julgamento do mérito da ação.Com efeito, considerando que o laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos, suficientes e precisos, sobre a matéria posta em análise, bem como que a perícia atingiu o seu fim precípuo, a homologação do laudo pericial é medida impositiva.
Posto isto, HOMOLOGO o laudo pericial de ID. 469383494.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Por derradeiro, objetivando a justa e equânime entrega da prestação jurisdicional, bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em 5 dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001387-45.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vera Lucia Barbosa Da Silva
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Carmo Fredson De Souza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001387-45.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888), PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA, em face de BANCO BMG S.A
Por meio do despacho proferido sob ID. 454587924, fora nomeado Carmo Fredson de Souza Almeida como perito do juízo.
As partes foram intimadas e apresentaram os quesitos necessários à perícia.
Laudo pericial acostado aos autos no evento de ID. 464625982.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo em petições de IDs. 469383494 e 470052150.
Vieram-me conclusos.
Brevemente relatado. DECIDO.
De Proêmio, é importante salientar que eventuais divergências entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte autora serão apuradas quando do julgamento do mérito da ação.Com efeito, considerando que o laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos, suficientes e precisos, sobre a matéria posta em análise, bem como que a perícia atingiu o seu fim precípuo, a homologação do laudo pericial é medida impositiva.
Posto isto, HOMOLOGO o laudo pericial de ID. 469383494.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Por derradeiro, objetivando a justa e equânime entrega da prestação jurisdicional, bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em 5 dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002398-70.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Bispo Santana Filho
Advogado: Cilmara Patricia Da Silva Fernandes (OAB:BA29554)
Reu: Joao Victor De Sa Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002398-70.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): AUTOR: JOAO BISPO SANTANA FILHO

Ré(u): REU: JOAO VICTOR DE SA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 27/09/2024, às 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 14 de agosto de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001014-09.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 463481666
Processo N° : 8001014-09.2023.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091310481163600000446386489

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8001014-09.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 463481666
Processo N° : 8001014-09.2023.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091310481163600000446386489

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000222-21.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rayra Beatriz Feitosa Morais (OAB:PA30118)
Advogado: Stella De Medeiros Araujo Lucena (OAB:PA29741)

Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 465323229
Processo N° : 8000222-21.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAYRA BEATRIZ FEITOSA MORAIS (OAB:PA30118), STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB:PA29741)
JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015240532100000448039514

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000222-21.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rayra Beatriz Feitosa Morais (OAB:PA30118)
Advogado: Stella De Medeiros Araujo Lucena (OAB:PA29741)

Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 465323229
Processo N° : 8000222-21.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAYRA BEATRIZ FEITOSA MORAIS (OAB:PA30118), STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB:PA29741)
JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015240532100000448039514

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000222-21.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rayra Beatriz Feitosa Morais (OAB:PA30118)
Advogado: Stella De Medeiros Araujo Lucena (OAB:PA29741)

Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 465323229
Processo N° : 8000222-21.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAYRA BEATRIZ FEITOSA MORAIS (OAB:PA30118), STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB:PA29741)
JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015240532100000448039514

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000222-21.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rayra Beatriz Feitosa Morais (OAB:PA30118)
Advogado: Stella De Medeiros Araujo Lucena (OAB:PA29741)

Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 465323229
Processo N° : 8000222-21.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RAYRA BEATRIZ FEITOSA MORAIS (OAB:PA30118), STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB:PA29741)
JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015240532100000448039514

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000222-21.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rayra Beatriz Feitosa Morais (OAB:PA30118)
Advogado: Stella De Medeiros Araujo Lucena (OAB:PA29741)

Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 465323229
Processo N° : 8000222-21.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAYRA BEATRIZ FEITOSA MORAIS (OAB:PA30118), STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB:PA29741)
JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015240532100000448039514

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003296-20.2023.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Edilberto De Souza
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003296-20.2023.8.05.0244
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor(a): AUTOR: JOSE EDILBERTO DE SOUZA

Ré(u): REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 27/09/2024, às 17:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 14 de agosto de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002842-40.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. B. B. D. S.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Autor: L. B. D. S.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Representante: Marinez Bonfim Sampaio
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Reu: Robson Bernardo Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002842-40.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: L. B. B. D. S. e outros (2)
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REU: ROBSON BERNARDO DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Decreto a revelia da parte requerida, com fulcro no art. 345, II, do CPC, visto que, devidamente citada, não apresentou contestação.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse na produção de novas provas, justificando e especificando, em caso positivo, sendo advertidas de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Empós, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000177-51.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edmilson De Jesus Oliveira
Advogado: Tales Dos Santos (OAB:SE13376)
Reu: Jose Lucas Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000177-51.2023.8.05.0244
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: EDMILSON DE JESUS OLIVEIRA

Réu: REU: JOSE LUCAS CARDOSO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando novo endereço onde o réu possa ser citado ou requerer o que entender pertinente.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 27 de fevereiro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000177-51.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edmilson De Jesus Oliveira
Advogado: Tales Dos Santos (OAB:SE13376)
Reu: Jose Lucas Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000177-51.2023.8.05.0244
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: EDMILSON DE JESUS OLIVEIRA

Réu: REU: JOSE LUCAS CARDOSO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando novo endereço onde o réu possa ser citado ou requerer o que entender pertinente.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 27 de fevereiro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000177-51.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edmilson De Jesus Oliveira
Advogado: Tales Dos Santos (OAB:SE13376)
Reu: Jose Lucas Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000177-51.2023.8.05.0244
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: EDMILSON DE JESUS OLIVEIRA

Réu: REU: JOSE LUCAS CARDOSO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando novo endereço onde o réu possa ser citado ou requerer o que entender pertinente.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 27 de fevereiro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001409-69.2021.8.05.0244 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rute De Jesus De Souza
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Advogado: Cristovao De Carvalho Anunciacao (OAB:BA71059)
Requerente: Melquisedeque Jesus De Souza
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Advogado: Cristovao De Carvalho Anunciacao (OAB:BA71059)
Requerente: Mirian De Jesus Souza
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Advogado: Cristovao De Carvalho Anunciacao (OAB:BA71059)
Requerente: Rita De Cassia Jesus De Souza
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)

Advogado: Cristovao De Carvalho Anunciacao (OAB:BA71059)
Requerente: Nerivaldo Jesus De Souza
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Advogado: Cristovao De Carvalho Anunciacao (OAB:BA71059)
Requerente: Julio Olimpio De Souza Filho
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Advogado: Cristovao De Carvalho Anunciacao (OAB:BA71059)
Requerente: Cristovao Jesus De Souza
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Advogado: Cristovao De Carvalho Anunciacao (OAB:BA71059)
Requerente: Melseque Jesus De Souza
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Advogado: Cristovao De Carvalho Anunciacao (OAB:BA71059)
Requerido: Monica Torres Barbosa
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Terceiro Interessado: Edinete Pureza Do Espirito Santo Freire
Advogado: Joao Ferreira Lima Filho (OAB:SE3857)
Testemunha: Ademar Passos Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001409-69.2021.8.05.0244
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Autor: REQUERENTE: RUTE DE JESUS DE SOUZA, MELQUISEDEQUE JESUS DE SOUZA, MIRIAN DE JESUS SOUZA, RITA DE CASSIA JESUS DE SOUZA, NERIVALDO JESUS DE SOUZA, JULIO OLIMPIO DE SOUZA FILHO, CRISTOVAO JESUS DE SOUZA, MELSEQUE JESUS DE SOUZA

Réu: REQUERIDO: MONICA TORRES BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado no Id 467895800, e tendo em vista que os links das oitivas das testemunhas foram juntados aos autos nos Ids 458482075 e 468855467, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 15 dias, começando pelo autor, apresentar alegações finais, por memoriais.

Senhor do Bonfim (BA), 14 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002755-50.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Jocivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002755-50.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOCIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA (OAB:BA80974), DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.
A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.
Breve relato, decido.
Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei no 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.
Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.
Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.
Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX 38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14a Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 DE SETEMBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002755-50.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Jocivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002755-50.2024.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOCIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA (OAB:BA80974), DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.
A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.
Breve relato, decido.
Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei no 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.
Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.
Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.
Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX 38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14a Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 DE SETEMBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001582-88.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Roberto Dias Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Advogado: Marcos Antonio Nazario Oliveira (OAB:BA44003)
Requerido: Rozilene Maria Da Silva Santos
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001582-88.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a): REQUERENTE: ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Ré(u): REQUERIDO: ROZILENE MARIA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 30/08/2024 às 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 10 de julho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003747-11.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Edson Cardeal Magalhaes Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003747-11.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE EDSON CARDEAL MAGALHAES CARVALHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSE EDSON CARDEAL MAGALHAES CARVALHO em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando compelir o Estado a se abster de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório.
Com a inicial foram colacionados documentos sob ID. 474336800 e ss.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Quanto ao pleito liminar, por expressa vedação de lei, de qualquer deferimento de pleito antecipatório requerido contra a Fazenda Pública, tenho que não merece amparo o pedido de tutela liminar feito pela parte autora.

Quanto à concessão da tutela provisória contra a Fazenda Pública, deve-se observar o disposto no art. 1.059 do CPC. Vejamos:
"Art. 1.059 – À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Ainda que seja possível o deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida liminar se esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
In casu, embora tenha a parte autora acostado aos autos documentos de suas alegações, a matéria não permite antecipação. Verifico que o pedido liminar possui característica de satisfatividade, vez que se confunde com o próprio mérito da ação, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei nº 8.437/92, abaixo transcrito:
"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Dessa forma, constata-se que, o pleito liminar possui natureza eminentemente satisfativa, não se mostrando adequado ao momento processual, sob pena de esvaziar o objeto da demanda.
Registre-se por oportuno, que não se vislumbra também, a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, o indeferimento da liminar requerida não inviabilizará a garantia do direito sustentado pelo Autor, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.
Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015994-53.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Agravante: ERIK DE OLIVEIRA SANTOS e outros (3) Advogado (s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA Agravado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARROCAS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA PELO ART. 1º, § 3º DA LEI 8437/92. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem cumulativamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública necessita, além do preenchimento dos requisitos previstos nos art. 300 do CPC, que a matéria não se enquadre nas hipóteses impeditivas previstas nas Leis 9.494/97 e 12.016/09 e, ainda, na Lei 8437/92, ou seja, a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública somente será possível nos casos não vedados pelos textos legais. Caso em que pretendem os Agravantes a reforma da decisão que indeferiu a medida liminar. É vedada a concessão de medida liminar contra atos do poder público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, conforme art. 1º, § 3º, da Lei 8437/92. Ausente o requisito da probabilidade do direito, não merece censura a decisão agravada. Tratando-se de situação de fato que perdura desde 12/09/2016, data de publicação de Lei Municipal nº 356/2016, só tendo os Agravantes buscado o judiciário em 20/11/2018, resta demonstrada, a desautorizar a ordem liminar, a ausência do periculum in mora. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8015994-53.2019, sendo Agravantes Erick de Oliveira Santos, Igor Diêgo Mota Oliveira, Jair Carvalho da Silva e Irlan Gomes Ferreira e Agravado o Município de Barrocas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao Agravo de Instrumento. Sala das Sessões, em de de 2020. _____Presidente _____Relatora _____Procurador de Justiça (TJ-BA - AI: 80159945320198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2020)"

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com base na fundamentação acima delineada, e estar por ausentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, sem prejuízo de reapreciação do pedido após o estabelecimento do contraditório.
Designe-se a audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Caso a audiência seja presidida pelo juiz leigo, autorizo, desde já, excepcionalmente, que a assentada seja realizada na modalidade de videoconferência, no mesmo dia e horário já assinalado nos autos, que se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Caso sobrevenha manifestação da parte ré informando o desinteresse em participar da audiência de conciliação, cancele-se incontinenti a audiência designada, e cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário; e, por conseguinte, aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, do CPC.
Atribuo a presente decisão/despacho força de mandado e/ou ofício.

Demais intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003747-11.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Edson Cardeal Magalhaes Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003747-11.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE EDSON CARDEAL MAGALHAES CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 10/03/2025 14:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 7 de janeiro de 2025.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001229-48.2024.8.05.0244 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 477886700
Processo N° : 8001229-48.2024.8.05.0244
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121012261848800000459354775

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001229-48.2024.8.05.0244 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 477886700
Processo N° : 8001229-48.2024.8.05.0244
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121012261848800000459354775

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003759-59.2023.8.05.0244 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Senhor Do Bonfim
Flagranteado: Jorge Vital Da Silva
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003759-59.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: DT SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JORGE VITAL DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de auto de prisão em flagrante de JORGE VITAL DA SILVA, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 306, §2º e 311 do CTB, além do art. 163, caput, do CP, ocorridos em 30/12/2023 em Senhor do Bonfim-BA.
Consta decisão do Juízo Plantonista homologando o flagrante e concedendo liberdade provisória mediante fiança e medidas cautelares diversas da prisão, conforme id. 425969199.
Conforme certidão id. 425971657, foram devidamente notificadas a Autoridade Policial, a Defensoria Pública e o Ministério Público acerca da decisão, para adoção das providências necessárias.
Findo o plantão, os autos foram encaminhados a este Juízo.
Desta forma, tendo sido todas as providências e formalidades devidamente adotadas, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com baixa na distribuição.
Com a remessa do IP, apense-se a estes autos para fins de controle.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 29 de novembro de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302731-71.2013.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleuton Gomes Evangelista
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Advogado: Luis Fernando De Campos Barbosa (OAB:RJ084119)
Terceiro Interessado: Prf Emerson Fabiano Monte De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302731-71.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEUTON GOMES EVANGELISTA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991), LUIS FERNANDO DE CAMPOS BARBOSA (OAB:RJ084119)

DESPACHO
Vistos,
Considerando que já foi determinado o envio dos autos ao Juízo competente e que já cumprida a diligência, conforme ID 473034905, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 3 de dezembro de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302731-71.2013.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleuton Gomes Evangelista
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Advogado: Luis Fernando De Campos Barbosa (OAB:RJ084119)
Terceiro Interessado: Prf Emerson Fabiano Monte De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302731-71.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEUTON GOMES EVANGELISTA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991), LUIS FERNANDO DE CAMPOS BARBOSA (OAB:RJ084119)

DESPACHO
Vistos,
Considerando que já foi determinado o envio dos autos ao Juízo competente e que já cumprida a diligência, conforme ID 473034905, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 3 de dezembro de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0001126-42.2008.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministeiro Público De Senhor Do Bonfim
Reu: Maycon Klevy Almeida De Lima
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Reu: Ana Gleice Cerqueira Lima
Reu: Givanildo Ribeiro De Matos
Reu: Antonio Carlos Costa De Oliveira
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Reu: Jose Alberto Ramos Ferreira Filho
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Terceiro Interessado: Emerson Barroso Tabosa Montenegro
Terceiro Interessado: Anderson Barreto Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001126-42.2008.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministeiro Público de Senhor do Bonfim e outros
Advogado(s):
REU: Maycon Klevy Almeida de Lima e outros (4)
Advogado(s): TONY NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA20959), ANTONIO MORORO JUNIOR (OAB:BA30719), CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B)

DECISÃO
Visto,
Trata-se de pedido de Pedido de Destinação Provisória de Bem Apreendido, movida pela FAZENDA RENASCER (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A TOXICÔMANOS E ALCOÓLATRAS), referente ao veículo Volkswagen/GOL, placa JPT-4281, no qual consta como depositário fiel o Ten/Cel. AUGUSTO CÉSAR DE SANTANA SALGADO, como Comandante do 6º Batalhão de Polícia

Militar, apreendido pela autoridade policial durante realização de abordagens rotineiras, referente a crime de tráfico praticado por terceiros. (id. 280634784).
Após pedido do Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar, em 26 de abril de 2010, uma decisão judicial concedeu-lhe o uso policial de tal automóvel.
Tendo em vista o lapso temporal desde o deferimento da medida, intimou-se o Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar, o Ten/Cel. AUGUSTO CÉSAR DE SANTANA SALGADO, para que responda se ainda possui interesse na utilização pública do bem apreendido, sendo informado o desinteresse e a devolução dos veículos citados anteriormente, em 06/07/2021. (id. 280635560).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de utilização de veículo pela autoridade policial, em todos os seus termos. (id. 417101323).
Autos conclusos.
É o importante relatar. Decido.
O interesse Público e processual em deferir o uso do bem, encontra-se em conformidade, haja vista a inexistência de pedido de restituição do bem.
A Lei nº 11.343/06, alterada pela Lei nº 13.840/2019, dispõe que deve ser decretada a perda, em favor da União, dos veículos utilizados na prática de tráfico de drogas, ou quando produto ou objeto da referida atividade ilícita.
O artigo 62 da Lei 11.343/06, dispõe que comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.
Verifica-se que a exegese do dispositivo autoriza que os bens apreendidos em decorrência de sua utilização em delito de tráfico de drogas possam ser utilizados pelos órgãos ou entidades que atuem na prevenção do uso indevido e repressão à produção, comércio e consumo de drogas, prezando-se pelo interesse público.
Há indícios que o automóvel em questão foi utilizado pelos réus para o transporte de drogas, revelando, assim, o interesse da manutenção da restrição para o deslinde da controvérsia penal, com possibilidade de decretação de perda do bem, conforme disposto acima.

Nesse sentido, decidiu já decidiu o Superior Tribunal de Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO - ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco - artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (AC 82-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, DJ de 28-5-2004). 8. A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 9. Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 10. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 638491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE DESTINAÇÃO PROVISÓRIA do Bem Apreendido automóvel veículo Volkswagen/GOL, placa JPT-4281, apreendido durante abordagem policial, formulado pelo presidente da Fazenda Renascer José Edson da Silva Duarte

Determino expedição de ofício a autoridade de trânsito (DETRAN-BA), solicitando no prazo de 10 (dez) dias, a expedição do certificado provisório de registro e licenciamento do veículo em favor da FAZENDA RENASCER (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A TOXICÔMANOS E ALCOÓLATRAS) com a expedição da placa de segurança.
Expedientes necessários. Cumpra-se, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após retornem os autos conclusos para Inclusão em pauta de audiência.

SENHOR DO BONFIM-BA, na data da assinatura digital.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Designado (Decreto Judicial 801/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0001126-42.2008.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministeiro Público De Senhor Do Bonfim
Reu: Maycon Klevy Almeida De Lima
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)

Reu: Ana Gleice Cerqueira Lima
Reu: Givanildo Ribeiro De Matos
Reu: Antonio Carlos Costa De Oliveira
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Reu: Jose Alberto Ramos Ferreira Filho
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Terceiro Interessado: Emerson Barroso Tabosa Montenegro
Terceiro Interessado: Anderson Barreto Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001126-42.2008.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministeiro Público de Senhor do Bonfim e outros
Advogado(s):
REU: Maycon Klevy Almeida de Lima e outros (4)
Advogado(s): TONY NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA20959), ANTONIO MORORO JUNIOR (OAB:BA30719), CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B)

DECISÃO
Visto,
Trata-se de pedido de Pedido de Destinação Provisória de Bem Apreendido, movida pela FAZENDA RENASCER (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A TOXICÔMANOS E ALCOÓLATRAS), referente ao veículo Volkswagen/GOL, placa JPT-4281, no qual consta como depositário fiel o Ten/Cel. AUGUSTO CÉSAR DE SANTANA SALGADO, como Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar, apreendido pela autoridade policial durante realização de abordagens rotineiras, referente a crime de tráfico praticado por terceiros. (id. 280634784).
Após pedido do Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar, em 26 de abril de 2010, uma decisão judicial concedeu-lhe o uso policial de tal automóvel.
Tendo em vista o lapso temporal desde o deferimento da medida, intimou-se o Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar, o Ten/Cel. AUGUSTO CÉSAR DE SANTANA SALGADO, para que responda se ainda possui interesse na utilização pública do bem apreendido, sendo informado o desinteresse e a devolução dos veículos citados anteriormente, em 06/07/2021. (id. 280635560).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de utilização de veículo pela autoridade policial, em todos os seus termos. (id. 417101323).
Autos conclusos.
É o importante relatar. Decido.
O interesse Público e processual em deferir o uso do bem, encontra-se em conformidade, haja vista a inexistência de pedido de restituição do bem.
A Lei nº 11.343/06, alterada pela Lei nº 13.840/2019, dispõe que deve ser decretada a perda, em favor da União, dos veículos utilizados na prática de tráfico de drogas, ou quando produto ou objeto da referida atividade ilícita.
O artigo 62 da Lei 11.343/06, dispõe que comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.
Verifica-se que a exegese do dispositivo autoriza que os bens apreendidos em decorrência de sua utilização em delito de tráfico de drogas possam ser utilizados pelos órgãos ou entidades que atuem na prevenção do uso indevido e repressão à produção, comércio e consumo de drogas, prezando-se pelo interesse público.
Há indícios que o automóvel em questão foi utilizado pelos réus para o transporte de drogas, revelando, assim, o interesse da manutenção da restrição para o deslinde da controvérsia penal, com possibilidade de decretação de perda do bem, conforme disposto acima.

Nesse sentido, decidiu já decidiu o Superior Tribunal de Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO - ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco - artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (AC 82-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, DJ de 28-5-2004). 8. A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 9. Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243,

parágrafo único, da Constituição Federal. 10. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 638491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE DESTINAÇÃO PROVISÓRIA do Bem Apreendido automóvel veículo Volkswagen/GOL, placa JPT-4281, apreendido durante abordagem policial, formulado pelo presidente da Fazenda Renascer José Edson da Silva Duarte

Determino expedição de ofício a autoridade de trânsito (DETRAN-BA), solicitando no prazo de 10 (dez) dias, a expedição do certificado provisório de registro e licenciamento do veículo em favor da FAZENDA RENASCER (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A TOXICÔMANOS E ALCOÓLATRAS) com a expedição da placa de segurança.
Expedientes necessários. Cumpra-se, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após retornem os autos conclusos para Inclusão em pauta de audiência.

SENHOR DO BONFIM-BA, na data da assinatura digital.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Designado (Decreto Judicial 801/23)

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000026-17.2025.8.05.0244 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 480839769
Processo N° : 8000026-17.2025.8.05.0244
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709234141300000462110425

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004370-96.2020.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Telma Rozane Souza Fernandez
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Apelado: Adson Cordeiro Nogueira Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004370-96.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: TELMA ROZANE SOUZA FERNANDEZ
Advogado(s): MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482)
APELADO: ADSON CORDEIRO NOGUEIRA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos desta presente demanda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Inexistindo qualquer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, certifique o trânsito em julgado da Sentença ID nº 83646717, por supedâneo da sua manutenção incólume pelo Acórdão ID nº 473563282, após, arquive-se e baixem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Em caso de novos pleitos, retornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0005295-20.2009.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Leahy Representacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005295-20.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: LEAHY REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda o cartório a averiguação do prazo determinado na Decisão de ID. nº.421060780 e, não havendo manifestação da parte Exequente dentro do prazo estabelecido, encaminhe os autos ao arquivo provisório.
P. I. Cumpra-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004686-03.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: J S R - Comercio De Alimentos Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004686-03.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXEQUENTE: J S R - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda o cartório a averiguação do prazo determinado na Decisão de ID. nº.412122169 e, não havendo manifestação da parte Exequente dentro do prazo estabelecido, encaminhe os autos ao arquivo provisório.
P. I. Cumpra-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0002149-39.2007.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Alvorada Distribuidora De Carnes Ltda Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002149-39.2007.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Alvorada Distribuidora de Carnes Ltda Me
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda o cartório a averiguação do prazo determinado na Decisão de ID. nº.416680037 e, não havendo manifestação da parte Exequente dentro do prazo estabelecido, encaminhe os autos ao arquivo provisório.
P. I. Cumpra-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001699-04.2004.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Plasticos Beija Flor Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001699-04.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: PLASTICOS BEIJA FLOR LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda o cartório a averiguação do prazo determinado na Decisão de ID. nº.416487829 e, não havendo manifestação da parte Exequente dentro do prazo estabelecido, encaminhe os autos ao arquivo provisório.
P. I. Cumpra-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0001105-48.2008.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Palma Servicos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

DECISÃO

Processo nº:0001105-48.2008.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

Parte Ré: EXECUTADO: PALMA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.

Peticionou o Exequente no ID 262017896, requerendo a a suspensão do processo, tendo em vista a exigibilidade dos créditos estar suspensa por garantia.

Conclusos . Decido.

Defiro o requerimento formulado pelo Exequente e determino a suspensão do processo em razão de carta de fiança oferecida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0021472-42.2007.4.01.3300, em trâmite perante o STJ, até resolução definitiva do referido processo.

P. I. Cumpra-se.
Simões Filho, 27 de outubro de 2023

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0303024-57.2012.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: 3a Servicos Tecnicos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0303024-57.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):

EXECUTADO: 3A SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda o cartório a averiguação do prazo determinado no Despacho de ID. nº 408796407 e, não havendo manifestação da parte Exequente no prazo determinado, encaminhe os autos ao arquivo provisório.
Cumpra-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501414-31.2016.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Raimundo Cunha Prado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501414-31.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CUNHA PRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda o cartório a averiguação do prazo determinado na Decisão de ID. nº.416907013 e, não havendo manifestação da parte Exequente dentro do prazo estabelecido, encaminhe os autos ao arquivo provisório.
P. I. Cumpra-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301729-48.2013.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Docemar Comercio E Servicos De Alimentos Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301729-48.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: DOCEMAR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda o cartório a averiguação do prazo determinado na Decisão de ID. nº.412149893 e, não havendo manifestação da parte Exequente dentro do prazo estabelecido, encaminhe os autos ao arquivo provisório.
P. I. Cumpra-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0304249-15.2012.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Jose Carlos Menezes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0304249-15.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda o cartório a averiguação do prazo determinado na Decisão de ID. nº.407470775 e, não havendo manifestação da parte Exequente dentro do prazo estabelecido, encaminhe os autos ao arquivo provisório.
P. I. Cumpra-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001770-39.2019.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: R Ramos Associados Ltda - Me
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001770-39.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: R RAMOS ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda o cartório a averiguação do prazo determinado na Decisão de ID. nº.417410251 e, não havendo manifestação da parte Exequente dentro do prazo estabelecido, encaminhe os autos ao arquivo provisório.
P. I. Cumpra-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8011797-13.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Juntto Software E Tecnologia Da Informacao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011797-13.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: JUNTTO SOFTWARE E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, Etc.
Certifique-se o Cartório se houve manifestação acerca do quanto determinado na Decisão ID nº.407750714, após, remeta os presentes autos ao arquivo provisório, pelo prazo de prescrição intercorrente.
P.I.C.
SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8007802-89.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Sagarana Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007802-89.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: SAGARANA PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802)

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenha-se os presentes autos suspensos, conforme determinação constante na Decisão de ID nº.393806134.
Cumpra-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013645-35.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Formac Administradora E Fornecedora De Maquinas Ltda
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013645-35.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: FORMAC ADMINISTRADORA E FORNECEDORA DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s): PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO (OAB:BA23785)

DESPACHO
Vistos, Etc.

Tendo em vista que a Ação Ordinária nº.8013145-66.2021.8.05.0250, ainda não fora decidida, aguarde-se os autos suspensos até nova determinação.
P.I.C.

SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004339-37.2024.8.05.0250 Desapropriação
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Município De Simões Filho
Advogado: Alicia Anatolio Cruz Melo (OAB:BA49091)
Reu: Proprietario Desconhecido
Advogado: Tatiana Silva Pereira (OAB:BA37213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004339-37.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
Advogado(s): ALICIA ANATOLIO CRUZ MELO (OAB:BA49091)
REU: PROPRIETARIO DESCONHECIDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO – BAHIA, ajuizou a presente Ação de Desapropriação c/c Pedido Liminar de Imissão Provisória na Posse em face de PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO declarando, em síntese, haver urgência em ser imitido na posse do imóvel localizado na Rua Terminal Rodoviário, Simões Filho, Bahia, CEP: 43.700-000, o qual fora declarado de utilidade pública nos termos do Decreto nº 1740/2024, para fins de viabilização a construção do novo Portal de Entrada da Cidade.
O Município Expropriante juntou laudo técnico (ID nº 463411433) fundamentando que o imóvel, ora objeto desta presente demanda, possui área total de 27,50m², avaliado em cerca de R$20.034,74 (vinte mil, trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).
Juntou documentação ID nº 463411429 ao ID nº 463411433.
Breve Relato. Decido.
Sem necessidade de maiores digressões, a ação de desapropriação por utilidade pública é regida no plano infraconstitucional pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941. O art. 18 do mencionado Decreto-Lei estabelece que a citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.
Outrossim, é sabido que, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, é legítima a imissão provisória na posse de bens expropriados, mediante determinação judicial, na hipótese do Município Expropriante alegar urgência, desde que depositado o preço ofertado a título de indenização sobre o imóvel expropriado.
In casu, afigura-se legítima a alegação de urgência, sobretudo, pela necessidade de realização de obras para construção do novo Portal de Entrada da Cidade, impactando, sobremaneira, no cotidiano da população municipal.
Entretanto, quanto ao valor ofertado, o Município Expropriante não realizou o depósito previamente.
Portanto, DETERMINO ao Município Expropriante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o montante do valor ofertado de R$20.034,74 (vinte mil, trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme ID nº 463411433, para o regular processamento desta presente demanda.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0302726-94.2014.8.05.0250 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Representante: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: CAUTELAR FISCAL n. 0302726-94.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REPRESENTANTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): DANIEL MORENO CASTILLO (OAB:BA20782)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Verifico que a certidão de ID. nº 243825059 contém a informação de que os autos físicos foram encaminhados para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sem especificar o local exato onde se encontra.

Sendo assim, determino ao cartório que proceda com a busca de informações junto ao Tribunal de Justiça, do exato local onde se encontram os autos físicos da presente ação cautelar, a fim de permitir a retirada da carta de fiança nele contida pela parte autora, conforme requerido na petição de ID. nº 243824190.

Proceda o cartório o apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0500083-48.2015.8.05.0250.
Certifique o Cartório se há Embargos à Execução ou ação de conhecimento envolvendo as mesmas partes e causa de pedir.
Intime-se a parte autora para juntar a apólice de seguro nos autos da Execução Fiscal atrelada ao feito.

Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301529-07.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Ziroildes Ramos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Simoes Filho
Perito Do Juízo: Rafaela Souza Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301529-07.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: ZIROILDES RAMOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, notadamente, intimação da perita contábil (ID nº 436761120), assim como comprovante de depósito dos honorários periciais (ID nº 440006509), DETERMINO a intimação da referida expert para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do quanto determinado no decisum ID nº 436420366.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Simões Filho/BA, 28 de maio de 2024.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

TERMO
8005166-19.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8005166-19.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Fixação, Guarda].
AUTOR(A): VANUSA DA SILVA.
RÉ(U): WAGNO SILVA SANTOS.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 247219012 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 27/10/2023 às 16:30
Endereço Eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 19 de setembro de 2023.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8013533-66.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Vanilda Souza Santos
Advogado: Iuri Santos Ferreira Da Silva (OAB:BA55287)
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8013533-66.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR(A): VANILDA SOUZA SANTOS.
RÉ(U): BANCO BMG SA e outros.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 124237259 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 14/12/2023 às 11:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 30 de outubro de 2023.
Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014619-72.2021.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jeferson Da Cruz De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014619-72.2021.8.05.0250
Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Ré(u): JEFERSON DA CRUZ DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 408005497: defiro; dê-se o cumprimento (fl. 408005497).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8001193-22.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)

Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Raynara Pacheco Pereira De Jesus (OAB:BA77926)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8001193-22.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Alimentos].
AUTOR(A): ELIACI DOS SANTOS NASCIMENTO.
RÉ(U): Judicael dos Santos Ferreira.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 377349094 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, a ser realizada na modalidade de videoconferência , cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em
Data: 07/05/2024 às 13:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234
Simões Filho (BA), 10 de janeiro de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004244-46.2020.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Parte Re: Loctex - Equipamentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível

Processo: 8004244-46.2020.8.05.0250.
Assunto: [Contratos Bancários].
Autor(a): SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Ré(u): LOCTEX - EQUIPAMENTOS S/A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de reintegração de posse decorrente de decisão liminar proferida em ação proposta em comarca diversa, considerando que o bem foi localizado nesta comarca, na forma do artigo 3º, §12º, do Decreto-Lei 911/69.
Recolhidas as custas para cumprimento da diligência, defiro o pedido e determino o cumprimento da decisão, às fls. 73718206, no endereço informado pela parte autora.
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 7 de outubro de 2020.

Gustavo R. Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002427-78.2019.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 449195566
Processo N° : 8002427-78.2019.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710300401900000433508422

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8001109-55.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)

Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8001109-55.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar].
AUTOR(A): Em segredo de justiça e outros (2).
RÉ(U): ADENILSON BRITO OLIVEIRA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 190183259 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, na modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 14/05/2024 às 16:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 22 de janeiro de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500307-83.2015.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Itanille Ferreira Elias
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500307-83.2015.8.05.0250.
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário].
AUTOR(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.
RÉ(U): ITANILLE FERREIRA ELIAS.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato por si pleiteado dos autos.
Simões Filho-BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8014081-91.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence I
Advogado: Vivian Carine Silva Dos Santos (OAB:BA62489)
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068)
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Reu: Waldir De Souza Mota Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014081-91.2021.8.05.0250
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE I
Representante(s): ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106), VIVIAN CARINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA62489), RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176), THIAGO PAIVA CALDAS (OAB:BA49068), TICIANE RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA49084)
REU: WALDIR DE SOUZA MOTA FILHO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato por si pleiteado dos autos.

Simões Filho-BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500511-30.2015.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Josilda S Luz - Me
Executado: Josilda Souza Luz
Executado: Josiene De Souza Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500511-30.2015.8.05.0250
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOSILDA S LUZ - ME e outros (2)
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato deferido no Despacho ID 389766755 dos autos.

Simões Filho-BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8002450-24.2019.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Luciano Lino De Araujo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002450-24.2019.8.05.0250
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Representante(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: LUCIANO LINO DE ARAUJO
Representante(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato deferido no Despacho de ID 415413691dos autos.

Simões Filho-BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0003810-14.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Banco Triangulo Sa
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Interessado: Polystar-industria E Comercio De Prod.sinteticos Ltda
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Interessado: Echarren Empreendimentos E Participacoes Ltda
Interessado: Banco Itau Sa
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Interessado: Banco Fibra Sa
Advogado: Luciano Maia Vilas Boas Pinto (OAB:BA11878)
Advogado: Marcia De Souza Alves Pimenta (OAB:RJ52126)
Interessado: Banco Industrial E Comercial Sa
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Advogado: Marcio Azevedo Stolze Vasconcelos (OAB:BA31389)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Interessado: Banco Máxima Sa
Advogado: Paulo Sergio Braga Barboza (OAB:SP97272)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Interessado: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Interessado: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Interessado: Banco Votorantim Sa
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Filipe Leite Da Silva Botelho (OAB:SP263618)
Interessado: Cromex Sa
Advogado: Renato Andreatti Freire (OAB:SP128026)
Interessado: Rr Donnelley Editora E Grafica Ltda
Advogado: Joao Eudes Vital De Araujo Cavalcante (OAB:CE15332)
Advogado: Eduardo Freitas Horacio Da Silva (OAB:CE24617)
Interessado: Bs Elo Fundo De Inestimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Multissetorial
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Interessado: Braskem
Advogado: Rubens Decoussau Tilkian (OAB:SP234119)
Terceiro Interessado: Paulo Borba Costa
Terceiro Interessado: Brenno Bacellar Silveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003810-14.2011.8.05.0250.
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR(A): BANCO SAFRA SA e outros (18).
RÉ(U): .

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Simões Filho-BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003313-43.2020.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003313-43.2020.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): MARTA HORA DE UZEDA
Ré(u): JOSE CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 406513160: intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o referido prazo sem manifestação, certifique-se que o prazo decorreu ‘in albis’. Em seguida, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0300774-51.2012.8.05.0250 Alvará Judicial
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Melissa De Souza De Jesus
Advogado: Douglas Prazeres Da Silva Ramalho (OAB:BA26998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0300774-51.2012.8.05.0250.
ASSUNTO: [Família].
AUTOR(A): MELISSA DE SOUZA DE JESUS.
RÉ(U): .

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a resposta ao ofício expedido para INSS ID 416979038 dos autos.

Simões Filho-BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8013608-08.2021.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Debora Cristina Souza Pereira
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Requerente: Luis Tiago Souza Pereira
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Requerente: Laila Cintia Souza Pereira
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Requerido: Rosa Cristina Oliveira Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8013608-08.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Levantamento de Valor].
AUTOR(A): DEBORA CRISTINA SOUZA PEREIRA e outros (2).
RÉ(U): ROSA CRISTINA OLIVEIRA SOUZA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a resposta ao ofício expedido para INSS ID 416798137 dos autos.
Simões Filho-BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta

Técnico Judiciário
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0300929-49.2015.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300929-49.2015.8.05.0250
Assunto: [Tutela e Curatela]
Autor(a): EDNA MARIA ALVES MACEDO
Ré(u): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA proposta por EDNA MARIA ALVES MACEDO pedindo a interdição de YASMIN FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificadas nos autos. A interessada alegou que a interditanda, sua sobrinha, é portadora de deficiência mental associada a surtos psicóticos (CID F71.1 e F20), sendo incapaz para os atos da vida civil. Formulou pedido de tutela antecipada para que fosse nomeada como curadora provisória. Juntou documentos às fls. 45885004/45885006.
A interditanda compareceu à audiência de entrevista, conforme termo à fl. 45885030, sendo encaminhado para realização de perícia médica.
O laudo pericial se fez presente, à fl. 45885035.
O Ministério Público formulou requerimento de realização de nova perícia, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e do novo Código de Processo Civil (fl. 45885039), sendo o novo laudo pericial acostado aos autos, às fls. 45885054/45885058.
Através do parecer, à fl. 45885064, o Ministério Público requereu a realização de estudo social e a citação da interditanda para ser entrevistada em audiência, o que foi deferido (fl. 45885065).
Foi realizada a audiência para entrevista da interditanda, passando a fluir o prazo para apresentação de impugnação pela mesma (fls. 45885087/45885088).
O estudo social elaborado pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS constou, às fls. 45885092/45885096.
A Secretaria certificou o decurso do prazo para a interditanda sem impugnação, como se vê à fl. 45885099.
A interessada promoveu a juntada de documentos requeridos pelo Ministério Público, sendo eles: o certificado de antecedentes criminais (fl. 213890704), o atestado de saúde (fl. 213895320), declaração de anuência firmada pelos pais da interditanda (fl. 213895321) e certidão negativa de propriedade em nome da interditanda (fl. 215641365).
O Curador Especial contestou a ação (fl. 229078318).
O Ministério Público ofereceu parecer (fl. 386088734) opinando pela procedência do pedido.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
A ação versa sobre pedido de interdição, sob o rito da jurisdição voluntária.
A interessada vem cuidando da interditanda, não havendo nenhum elemento que contraponha sua condição para bem cuidar, como afirmou a Assistente Social do CREAS, Maria Cícera Gonzaga (CRESS 7270/5º Região), em seu relatório, à fl. 45885094: “Em visita Domiciliar realizada no dia 21 do decorrente mês e ano, foi constatada a seguinte situação vivenciada pela Senhora acima supracitado: convive sob o mesmo teto de sua tia Sra. Edna Maria Alves Macedo, 55 anos, RG: 016.931.219-17. do Lar, e os dois filhos de um e seis anos, não dispõem de moradia própria, vivem de lavagem de roupas e ajuda de terceiros, dispondo de renda aproximada de um salário mínimo. Apesar das dificuldades foi observado que possuem uma vida estável. Em conversa com a Sra. Edna, foi relatado que a sobrinha apresenta quadro psiquiátrico desde pequena, a alguns meses começou a apresentar insônia, fica agitada quando esta nervosa, a qual mediante diagnóstico médico, faz uso de medicamentos antidepressivos assim, como Haloperidol 20 ml Pamergan 25mg e clorpomaz 100mg. Segundo sua tia, a mesma não é capaz de prover suas próprias necessidades, precisando constantemente de auxílio e orientações: situação constatada durante a visita da assistente social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da Mulher e da Cidadania - SEDESC, e conforme relatório médico. Contudo foi observado que a Srª Yasmin Ferreira dos Santos, encontra-se com aspecto de bem cuidada, não dando transparecer nada que desabone a conduta da sua tia Srª Edna, a Interditante”

A Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, modificou o regramento legal e estabeleceu expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, alterando, para isso, o artigo 3º, do Código Civil, para uso do critério etário de incapacidade, considerando como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de dezesseis anos, excluindo a figura incapacidade absoluta por deficiência psíquica ou intelectual.
Dispõe a referida lei:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
O laudo pericial concluiu que a interditanda é portadora de retardo mental congênito, de base, associado a surtos psicóticos recorrentes, com impedimento ao labor e aos atos da vida civil, sem autodeterminação, sem condições de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, com estado de lucidez prejudicada, não havendo prognóstico de cura (fls. 45885054/45885058).
Logo, os documentos acostados aos autos, especialmente o relatório médico (fl. 45885008), o laudo pericial (fls. 45885054/45885058), o relatório social (fl. 45885094), a declaração de anuência dos pais (fl. 213895321) e a entrevista da interditanda (fls. 45885087/45885088), demonstram a existência dos requisitos legais para o deferimento do pedido, com nomeação de curador.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil, artigo 755, do Código de Processo Civil, e artigo 85, da Lei 13.146/2015, acolho o parecer do Ministério Público e defiro o pedido, declaro a interdição de YASMIN FERREIRA DOS SANTOS, nomeando EDNA MARIA ALVES MACEDO sua curadora, que deverá prestar compromisso no prazo legal (CPC, art. 759).
Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Após o trânsito em julgado, cumpra-se o quanto estabelecido no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de agosto de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001017-39.2010.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Panamericano Sa
Advogado: Paulo Nogueira (OAB:AC1132)
Advogado: Maria De Fatima Machado (OAB:SP103426)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Juarez Balbino Jorge

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001017-39.2010.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): Panamericano SA
Ré(u): Juarez Balbino Jorge

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 290076094: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 17 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004827-85.2011.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargado: Trans - Pinho Ltda - Epp
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Embargante: Emanoel Goncalves Santos
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0004827-85.2011.8.05.0250
Assunto: [Obrigações]
Autor(a): EMANOEL GONCALVES SANTOS
Ré(u): TRANS - PINHO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.
Na forma do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Associe-se ao processo de execução nº 0004827-85.2011.8.05.0250.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de março de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003203-39.2023.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 468361738
Processo N° : 8003203-39.2023.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408514984500000450777078

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0502121-28.2018.8.05.0250 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ricardo Dos Santos Malta (OAB:BA37949)
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Advogado: Josue Nascimento Santos Junior (OAB:BA27034)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 0502121-28.2018.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): ANA CLAUDIA DOS SANTOS NERY
Ré(u): GENIVAL MENDES NERY

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, proposta por ANA CLAUDIA DOS SANTOS NERY contra GENIVAL MENDES NERY, devidamente qualificados. Houve julgamento parcial do mérito, com homologação do acordo celebrado entre as partes, tanto em relação ao divórcio (fl. 50908049), quanto em relação à obrigação de prestar os alimentos ao filho (fl. 198371500).
O litígio permaneceu, contudo, em relação à partilha dos bens. Na petição inicial (fl. 50908008), a autora alegou ter construído com o réu dois lugares, que são pontos comerciais e uma espécie de sobrado, através de benfeitorias no terreno por ele herdado e que os imóveis estariam alugados e o réu não efetuou qualquer repasse em favor da autora, embora casados em comunhão parcial de bens, lhe sendo devidos os frutos. Como prova das alegações, juntou fotografias do local, às fls. 50908015 e 50908013.
O réu contestou a ação (fl. 50908036) impugnando os argumentos da autora. Aduziu que o imóvel pertencia aos seus pais e, após terem falecido, os herdeiros concordaram que o réu o utilizasse para aumentar o orçamento familiar, sendo que a autora teria contribuído com a reforma do ponto comercial e não com a construção. A autora e o réu, disseram, chegaram a dividir os valores recebidos a título de aluguel quando havia inquilinos, sendo que, posteriormente, os dois imóveis foram unificados. Reconheceu o pedido tão somente no que se refere à partilha das benfeitorias no imóvel e juntou recibo de compra e venda de imóvel (fl. 50908037).
Em provas (fl. 70243006), a autora formulou pedido de designação de audiência de instrução (fl. 239350057).
Transcorreu in albis o prazo para indicação de provas pelo réu (fl. 283879870).
As partes são legítimas e estão bem representadas, mostrando legítimo interesse jurídico para o julgamento da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro saneado o feito.
Fixo, como ponto controvertido a delimitação do patrimônio do casal e a posterior partilha dos bens.
Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas, pelo autor e ré, cabendo aos patronos das partes informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, hora e local da audiência designada (CPC, art. 455, § 1º) ou se comprometer a levar a testemunha à audiência independentemente de intimação (art. 455, § 2º), sob pena de presunção de desistência do depoimento das testemunhas que não comparecerem. As testemunhas que residem em comarcas diversas serão ouvidas por carta precatória, se for o caso.
Não houve o pedido de prova documental superveniente (CPC, art. 342).
A AIJ será designada em data oportuna.
As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes a esta decisão no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual se tornará estável (CPC, art. 357, § 1º).
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apresentem o rol de testemunhas (art. 357, § 4º).
Publique-se. Intime-se.
Simões Filho (BA), 3 de junho de 2024.
José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001944-09.2023.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 468361730
Processo N° : 8001944-09.2023.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANDRE ALVES DE FARIAS (OAB:BA23856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408515061900000450777070

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004703-48.2020.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 468361727
Processo N° : 8004703-48.2020.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408531477800000450777067

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003984-95.2022.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 467519941
Processo N° : 8003984-95.2022.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965), DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408531692400000450020591

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500871-57.2018.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios

Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jucileide Franca Dos Santos De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500871-57.2018.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Ré(u): JUCILEIDE FRANCA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 295312607: defiro; cite-se.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000292-88.2022.8.05.0250 Curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 459554393
Processo N° : 8000292-88.2022.8.05.0250
Classe: CURATELA
CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209152449000000442829734

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0005185-50.2011.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco S.a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Ki-graos Broker Ltda
Executado: Roberto Sadi Ramos Barroso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0005185-50.2011.8.05.0250
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): Banco Bradesco S.a
Ré(u): KI-GRAOS BROKER LTDA e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por Banco Bradesco S.a contra KI-GRAOS BROKER LTDA e outros, devidamente qualificados.
À fl. 433916152, o exequente requer o arquivamento da presente execução, amparado no Provimento CGJ 04/2013, em razão da não localização de bens do devedor passíveis de constrição, e consequente a expedição de certidão de crédito em favor da instituição bancária.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução, determinando, após o trânsito em julgado, que seja expedida a certidão de crédito em favor do exequente, conforme o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 7 de junho de 2024.
José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000238-59.2021.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465994603
Processo N° : 8000238-59.2021.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THAIANE LARISSA BRITO DA HORA registrado(a) civilmente como THAIANE LARISSA BRITO DA HORA (OAB:BA55728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408531410900000448641955

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500674-39.2017.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 476326898
Processo N° : 0500674-39.2017.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120308363132500000457927269

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8004599-17.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Autor: Yokiane Shimada Dos Santos
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8004599-17.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Liminar].
AUTOR(A): YOKIANE SHIMADA DOS SANTOS.
RÉ(U): AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A..

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 466172601 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de CONCILIAÇÃO, modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e hora: 19/12/2024 09:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Matheus Brendo, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 11 de outubro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005458-04.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Linsmar Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005458-04.2022.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LINSMAR DOS SANTOS
Ré(u): BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 416758083: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005380-39.2024.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Irenildes Dos Santos Evangelista
Advogado: Rose Muralha Assis De Souza (OAB:BA73818)
Requerido: Jose Carneiro Evangelista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005380-39.2024.8.05.0250
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IRENILDES DOS SANTOS EVANGELISTA
REQUERIDO: JOSE CARNEIRO EVANGELISTA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno dos ofícios expedidos por esse Juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003248-09.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 476602482
Processo N° : 8003248-09.2024.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211485484200000458176250

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002883-86.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477113020
Processo N° : 8002883-86.2023.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211485595300000458632074

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004246-11.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Daniel Felipe Ramos Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Pires Da Silva (OAB:BA75961)
Autor: Maria Ramos De Brito
Advogado: Luiz Fernando Pires Da Silva (OAB:BA75961)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004246-11.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DANIEL FELIPE RAMOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO PIRES DA SILVA (OAB:BA75961)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Daniel Felipe Ramos dos Santos ajuizou a presente ação Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, em face de Banco BMG S.A. e Banco Aginbank S.A, aduzindo que firmou com o Banco requerido o contrato modalidade crédito pessoal consignado , para recebimento de R$ 14.864,36, com pagamento em 84 parcelas de R$ 400,00. Insurgiu-se contra a taxa de juros remuneratórios pactuada, de 2,11% ao mês e 28,48% ao ano, por entender que diverge substancialmente da taxa média apontada pelo Banco Central. Alegou ainda ilegalidade na cobrança de tarifas e encargos contratuais. Pugnando, ao final, pela devolução dos valores supostamente pagos a mais, além da condenação do requerido no pagamento das verbas da sucumbência (ID nº 409242395). Juntou procuração e documentos (ID nº 409242396/409242401).
Citado (ID nº 432880887), o requerido BMG, apresentou contestação no prazo legal. Após arguir preliminares, sustentou, no mérito, a integral legalidade do contrato e a consequente impossibilidade de revisão das suas cláusulas, requerendo, ao final, a improcedência da ação.
Audiência de Conciliação sem acordo, ID nº 433268063.
Devidamente citado, o requerido Banco Aginbank S.A,, apresentou peça de defesa, ID nº 435750230.
Houve réplica (ID nº437721796).
Despacho para especificação de provas (ID nº 454454347).
Manifestação das partes, requerendo o julgamento antecipado, ID nº 456531748 (Autora), ID nº 456531748 (BANCO AGIBANK S.A) e ID nº 460101939 (BMG).
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos doa artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da razoá-

vel duração de processo, o julgamento antecipado, conforme jurisprudência, “nessas circunstâncias, é dever do juiz, não mera faculdade” (TJSP, Apelação nº 4000739-91.2013.8.26.0019, 24ª Câmara do Direito Privado, Rel Des. FERREIRA DA CRUZ, j. 17.03.2016).

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura, de forma alguma, cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova que é, com o fundamento na teoria do livre convencimento motiva, valorar e determinar a produção de provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis.

Observo, outrossim, que a documentação constante dos autos é suficientemente esclarecedora, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, bem como a realização de prova pericial, não se podendo olvidar que, intimadas, não houve requerimento das partes pela produção de provas adicionais.

Inicialmente, impende consignar quanto aos reclamos iniciais que a natureza contratual de um pacto de adesão não acarreta - em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo - vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato de o contrato ser de adesão, per si, não macula a sua formação.

Por certo, o vício de consentimento alcança - como o próprio termo sugere – o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento - a liberdade na pactuação, em verdade, é restrita, todavia, a manifestação do consentimento não é.

Desta feita, torna-se imperioso o cumprimento das cláusulas pactuadas.

Nesse rumo, a pretensão da parte requerente é fundada em alegados empréstimos bancários que teria contratado na modalidade não consignada.

E como acima adiantado, em que pese a incidência do Código de Defesa do Consumidor - diploma que consagra a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de prova em prol da parte vulnerável da relação comercial, conforme preconiza o artigo 6º, inciso VIII -, é certo que a referida inversão do dever de provar os fatos que fundamentam a pretensão nasce de regramento limitado, exigindo que o consumidor apresente o mínimo de elementos suficientes para indicar a verossimilhança de sua alegação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, no qual verifico a ação é improcedente.

Quanto ao limite de juros de 12% ao ano, pacificou-se o entendimento de
que as taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras não estão mais sob a incidência das limitações previstas no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), mas, sim, à Lei nº 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), às deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações e disciplina do Banco Central (cf. R.E. 78.953 e 83.743-57, ambos do STF). Tanto a Súmula 648 do STF como a Súmula Vinculante 07 do STF afirmam que a norma do § 3° do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A Súmula 382 do STJ, por sua vez, na mesma linha da Súmula 596 do STF, estabelece que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Aliás, na dinâmica do quotidiano, o que se constata com relação aos juros exponenciais é que eles são aplicados em toda e qualquer operação do mercado financeiro, seja quando a instituição financeira é devedora (cadernetas de poupança, depósito a prazo fixo, recibo de depósito bancário, poupança programada etc.), seja quando é credora (empréstimo pessoal, financiamento de casa própria, financiamento de bens de consumo durável, crédito ao consumidor, desconto de títulos etc.). Em outras palavras, capitalização composta é cláusula ínsita em todas as operações financeiras, sejam de natureza passiva, sejam de natureza ativa. Nesse sentido: TJSP, Apelação n. 0006330-56.2009.8.26.0306.

Ainda a respeito da capitalização, a Cédula de Crédito Bancário é regulada
pela Lei nº 10.931/04, cuja constitucionalidade não se discute. E, nos termos do art. 28, §
1º, da referida Lei, a periodicidade de capitalização dos juros remuneratórios é matéria
inserida na esfera do direito disponível, admitindo-se, portanto, a capitalização diária ou
mensal dos juros remuneratórios incidentes sobre a obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário, desde que expressamente pactuada.

Sobre a questão vale ainda ressaltar a existência da Súmula 539 do STJ e da Súmula 541, também do STJ, as quais permitem a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, deixando claro que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Por sua vez, a alegada disparidade entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada, é apenas aparente, e não real. Isso porque os contratos do tipo do mencionado na inicial não estabelecem a cobrança de juros simples, mas de juros capitalizados (diariamente ou mensalmente). Logo, aplicado o percentual ajustado na forma simples, evidentemente haverá discrepância entre o valor encontrado e o efetivamente cobrado. No entanto, os juros devem ser calculados com a capitalização, conforme contratado, e não de forma simples.

Deste modo, considerando que o contrato celebrado entre as partes possui
previsão expressa de capitalização diária ou mensal dos juros, não há qualquer abusividade da sua cobrança pelo banco executado.

Compete frisar que a aplicação da tabela price não é ilegal e não implica em onerosidade excessiva, conforme já decidido pelo Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, julgado em 24.8.2011), e que a aplicação do método Gauss dependeria de previsão contratual, que inexiste no contrato debatido nos autos, de modo que, não tendo sido pactuado pelas partes, não há como impor essa obrigação ao Banco requerido, uma vez que o credor não pode ser compelido a receber prestação diversa da contratada (CC, art. 313), devendo prevalecer o pacta suntservanda.

A tese de que a taxa de juros é superior à taxa média do mercado também não convence, pois o percentual pactuado na espécie (5,15% ao mês e 82,69% ao ano) não se mostra exorbitante em relação à taxa apontada pelo BACEN como média no período da contratação. Ainda a esse respeito, mencione-se que a média de mercado é calculada a partir de valores superiores e inferiores à

própria média, de modo que a existência da média não indica que os valores superiores e inferiores a ela sejam ilícitos, servindo apenas de critério para aferir quando se pode considerar abusiva a margem de juros praticada pela instituição financeira. Em outras palavras, a taxa média de juros divulgada pelo BACEN funciona como mero parâmetro, e não como teto para a estipulação dos juros remuneratórios. Com efeito, se existe a taxa média, é porque existem instituições financeiras que cobram taxas maiores e outras que praticam taxas menores.

Quanto às tarifas, por não se verificar em relação a elas qualquer ilegalidade (note-se que a inicial sequer descreve quais tarifas seriam abusivas e por qual motivo isso estaria ocorrendo na espécie), elas são devidas, inclusive diante do entendimento do STJ segundo o qual as tarifas que não estejam "encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN)" e que ostentem "natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (STJ, Resp, 1246622/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 11.10.2011).

Não há perplexidade no fato de a instituição financeira cobrar pelo serviço que presta. As tarifas são cobradas em razão do trabalho de análise de crédito, de contrato, de serviços e de garantia que a instituição terá que fazer com relação ao cliente que até então lhe era desconhecido, o que não ocorre, por exemplo, quando o correntista solicita um crédito junto ao banco do qual já é cliente, hipótese em que muitas vezes não lhe são cobrados nem o custo de abertura de conta e análise de crédito, nem tampouco outros custos (como o de emissão de boletos, pois é feito desconto em folha ou direto na conta corrente).

No mais, é importante ressaltar que a natureza de adesão do contrato, por si só, não leva à sua declaração de nulidade ou anulação, sendo necessária a comprovação de ilegalidade, vício ou cláusula abusiva. No presente caso, contudo, a petição inicial é genérica e não indica expressamente qualquer vício no negócio jurídico, tampouco de que

não foi permitida a compreensão adequada do contrato ou de que existia cláusula abusiva

ou ilegal no contrato celebrado entre as partes. O que se verifica, na verdade, é que o contrato bancário apresenta informações claras, havendo prévio esclarecimento sobre taxas, tarifas e encargos cobrados na relação contratual, o qual foi livremente e conscientemente assinado pela parte autora, pois lhe pareceu vantajoso o negócio no momento da contratação.

Também não há alegação nem prova da existência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que, além de terem tornado a avença excessivamente onerosa para uma das partes, também tenham acarretado vantagem exagerada para a outra (CC, art. 478), não sendo possível constatar, igualmente, cláusula contratual que tenha estabelecido prestações desproporcionais, ou, ainda, a ocorrência de fato superveniente concreto que as tenham tornado excessivamente onerosas (CDC, art. 6º,inciso V).

O consumidor que contrata o serviço financeiro, ciente da cobrança das tarifas, juros e encargos, não pode posteriormente surpreender a outra parte questionando tais fatores em Juízo (venire contra factum proprio, sob a modalidade tu quoque), não cabendo à parte autora, após a celebração do contrato, se eximir de arcar com tarifas nele previstas, cabendo-lhe observar, no momento da contratação, as práticas do mercado. Nem se alegue que a parte autora foi surpreendida com o quantum cobrado, uma vez que no contrato constou expressamente o valor exato de cada parcela mensal (o contrato celebrado entre as partes prevê o valor certo de cada prestação assumida, de modo que era possível, desde a contratação, realizar simples cálculos aritméticos e ter conhecimento dos valores correspondentes aos encargos contratados).

Em suma, não há como acolher o pedido de revisão quando o polo ativo, sem demonstrar qualquer ilicitude ou ilegalidade no contrato, pretende apenas a fixação de critérios mais vantajosos no lugar daqueles que, inseridos na avença, possuem, igualmente, amparo no ordenamento jurídico em vigor. Nesses casos, deve ser aplicado, pelo Poder Judiciário, o princípio pacta sunt servanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), ante a simplicidade da demanda, a ausência de audiências, a ausência de dilação probatória e o

fato de que se cuida de demanda repetitiva/padronizada, observada a suspensão da execução por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (ID nº 409278459), ficando encerrada a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004979-11.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcia De Jesus Santos Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano De Jesus Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004979-11.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCIA DE JESUS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):
REU: LUCIANO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição inicial e documentos, ID nº 236814587.

Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID nº 463102642.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação".

Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não ofereceu contestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida no ID nº 237054145.

Sem custas processuais ante o deferimento dos benefícios da Gratuidade Judiciária, ID 237054145.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005123-82.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Amalia Maria Da Fonseca Borges
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005123-82.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AMALIA MARIA DA FONSECA BORGES
Advogado(s): TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248), MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Amalia Maria da Fonseca Borges, devidamente qualificada nos autos, move a presente ação contra Coelba S/A – Companhia de Fornecimento de Energia Elétrica da Bahia, sustentando, em síntese, que é consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica da requerida sob a conta contrato nº 7016799011. Alega que ao iniciar obra do segundo pavimento dentro do limite do seu

imóvel, os operários perceberam “energia no ar”, a medida que a construção subia, percebiam forte pelo fio de energia, que se encontra próximos dos limites do seu imóvel. Diante da situação foram solicitadas junto a requerida, medidas cabíveis, porém até o momento não foram atendidas, ficando a obra paralisada, sofrendo com as consequências da chuva e infiltrações. Alega ainda, que no mesmo período foi questionada a fatura do mês de março que não estava disponível para pagamento. Após a reclamação, a fatura foi encaminhada por e-mail e devidamente paga. Afirma que no mês seguinte (junho 2021), o valor foi devolvido e teria sido parcelado de forma unilateral pela requerida, embutindo juros, correção e multa, totalizando um valor de R$ 869,07, provocados pela má prestação de serviços da ré.

Assim, pugna pela concessão de tutela antecipada para que a requerida realoque a rede pública de energia que passa na frente do imóvel, no mérito, requer o ressarcimento em dobro com a devida correção e juros de mora de todos os valores cobrados ilegalmente mediante parcelamento da fatura não disponibilizada em data prevista para pagamento, fatura essa de MARÇO/2021, bem como a condenação a títulos de danos morais no valor de 10.000,00 e R$10.000,00 (dez mil reais) a título da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova.

A inicial veio acompanhada de documentos, ID nº 241323734/241326760.

Despacho deste Juízo, ID nº 241326760.

Ata de Audiência, ID nº 401393285.

Citada, a requerida apresentou contestação intempestiva, conforme certidão ID nº 430539678

Réplica, ID nº 415918979.

As partes foram instadas a especificarem provas (ID nº455214088).

Manifestação da parte Ré, ID nº 457130558.

Parte Autora, ID nº 457130558.

É o relatório

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura, de forma alguma, cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova que é, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis.

Observo, outrossim, que a documentação constante dos autos é suficientemente esclarecedora, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, bem como a realização de prova pericial, não se podendo olvidar que, intimadas, as partes requereram o julgamento do feito.

Cuida-se de ação de Obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e desvio de produto do consumidor.

A parte requerida Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, devidamente citada, apresentou contestação intempestiva, conforme certidão de ID nº 430539678, motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia.

Tratando-se de efeito relativo a direitos disponíveis, e não estando presentes as hipóteses do art. 345 do CPC, há que se reconhecer, também, a plena incidência dos efeitos da revelia, ou seja, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Entretanto, cumpre ressaltar que a revelia não implica a automática procedência do pedido, a qual está condicionada à presença de provas nos autos que bastem ao convencimento do magistrado.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer, onde a Autora pleteia a remoção ou o isolamento da fiação da rede pública de energia que passa na frente do imóvel de sua propriedade, bem como o ressarcimento em dobro de todos os valores cobrados ilegalmente mediante parcelamento da fatura não disponibilizada em data prevista para pagamento, fatura de março/2021 .

Apesar das tentativas da requerente em solucionar a questão por meio administrativo, conforme documentos, ID nº 241323746, houve resistência da demandada em solucionar. Neste caso, a atitude a ser adotada é salutar para a eliminação de riscos existentes, já que a requerente responde de forma objetiva por ser concessionária de serviço público.

Ademais, resta claro que a rede pública encontra-se colada a parede do imóvel, o que vem gerando obstáculo para a ampliação da construção, conforme imagens no ID nº 241323756.

Como detém a concessão, é a empresa demandada responsável pela manutenção do serviço.

Desse modo, para segurança de todos que passam pelo local e para possibilitar a ampliação da construção da parte autora, deve a demandada remover a rede pública de energia do local atual e colocá-lo em outro local, para que não gere obstáculo para o exercício do direito de propriedade da parte autora.

Dos danos morais

O dano moral é definido como a “ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial - ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade”. (SILVA, Caio Mário da. apud CASTELO, Jorge Pinheiro. Revista do Advogado. n.o 66, junho/2002).

Logo, o dano moral se refere à ofensa ou violação que não atinge os bens patrimoniais propriamente ditos de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral. Atinge-se, então, um bem psíquico. Tais bens são aqueles juridicamente tutelados, mas sem repercussão patrimonial. Desta maneira, o dano moral atinge a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem e a dignidade das pessoas.

A reparação do dano moral se encontra expressamente assegurada pela Constituição Federal, vez que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (CF, art. 5.o, V). Ademais, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (CF, art. 5.o, X).

Nos danos morais, o grau de culpa pode influir no quantum indenizatório arbitrado, por não se tratar propriamente de um ressarcimento, mas de uma compensação satisfativa.

Desse modo, de rigor a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado.
O quantum da indenização por dano moral pode e deve ser fixado a critério do Juízo, mediante seu arbitramento, cotejando as condições socioeconômicas da vítima e do autor do dano, além de suas consequências, possibilitando, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista o grau de culpa, influenciando-o a não mais repetir seu comportamento.
Considerando as consequências do ato ilícito, em especial o dano moral experimentado, o valor inicialmente pleiteado (R$ 10.000,00) se mostra exacerbado, merecendo ajuste, sobretudo porque não sobreveio nenhuma sequela grave.
Diante da presente situação fática, considerando as particularidades do caso, como as condições pessoais da vítima e da Ré, bem como a culpa e a extensão do dano, arbitro a indenização pelos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor
A teoria do desvio do consumidor, se aplica o consumidor é prejudicado por ter que gastar para solucionar problemas de consumo que deveriam ser resolvidas pelo fornecedor.
Neste sentido, vejamos:
Ementa: APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA E AÇÃO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. A teoria do desvio produtivo está caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O tempo, bem jurídico finito, é utilizado nas atividades existenciais, não podendo ser recuperado em hipótese alguma. Assim, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável. No caso, houve comprovação das diversas tentativas de resolução extrajudicial do problema causado ilegitimamente pela parte ré, situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA E AÇÃO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. O valor da condenação não merece ser alterado, porque, em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça tem fixado em R$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral, guardando compatibilidade com o arbitramento feito pelo digno Magistrado sentenciante, o que se evita enriquecimento indevido e desvio da razoabilidade.
Quando a teoria do desvio produtivo é aplicada, o consumidor pode ter direito a indenização por danos morais. A jurisprudência do STJ e do TJ-MS tem adotado essa teoria para julgar casos em que o consumidor comprova que o fornecedor o fez perder tempo para resolver um problema.
Diante da presente situação fática, considerando as particularidades do caso, arbitro a indenização a título da Teoria do Desvio do Produto do Consumo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTES OS PEDIDOS e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de: a)DETERMINAR que a requerida realoque a rede pública de energia que passa na frente do imóvel descrito na inicia; b) CONDENAR a Acionada a restituir a Autora o valor já em dobro, pelos pagamentos de todos os valores cobrados ilegalmente mediante parcelamento da fatura do mês de março de 2021 (parágrafo único do art. 42 do CDC), que deve ser devidamente atualizada com juros de mora contados a partir do evento danoso (S. 54 do STJ), e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), quais sejam as datas de cada pagamento indevido realizado; c) CONDENAR a Ré, nos termos acima expostos, a pagar ao Autor a importância de R$ 3.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais e R$ 5.000,00 a título da Teoria do Desvio do Produto do Consumo que deve ser devidamente atualizados com juros de mora contados a partir do evento danoso, (S. 54 do STJ), e correção monetária a partir da presente data (S. 362 do STJ).
Sucumbente e por força do princípio da causalidade, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios à parte adversa no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação(CPC, art. 85, §2º).
Publique-se.
Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8013027-90.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Gilderson Barros Vieira (OAB:BA59876)

Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)

Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)

Advogado: Gilderson Barros Vieira (OAB:BA59876)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 478385583
Processo N° : 8013027-90.2021.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILDERSON BARROS VIEIRA (OAB:BA59876)
JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045), ROBSON CASSIO PINHEIRO PINTO (OAB:BA45799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211485826400000459806414

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005506-26.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Luiza Dos Santos De Lima
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Reu: Herbert Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005506-26.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANA LUIZA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)
REU: HERBERT SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID 423375019/423375020.
Decisão deste juízo, ID 423398156.
Ata de Audiência, no qual as partes firmaram acordo, ID 476961519.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do acordo, ID 479123008.
É o relatório. Decido.
Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição de ID 476961519, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Defiro a renúncia ao direito de recorrer, conforme art. 999 do CPC.
Sem custas processuais ante o Deferimento da Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

SENTENÇA
8014946-17.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 478946308
Processo N° : 8014946-17.2021.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211485982100000460326537

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004598-32.2024.8.05.0250 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Diomar Martins De Macedo
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)
Advogado: Lais De Almeida Lacerda (OAB:BA56685)
Reu: Dailane Silva Dos Santos
Reu: Leonardo Xavier De Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8004598-32.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANA DIOMAR MARTINS DE MACEDO
Advogado(s): RENATA MARTINS REGO (OAB:BA51617), LAIS DE ALMEIDA LACERDA (OAB:BA56685)
REU: DAILANE SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Ana Diomar Martins de Macedo propôs Ação de Despejo por Falta de Pagamento Combinada com Cobrança de Aluguéis Atrasados com Pedido Liminar em face de Dailane Silva Xavier Campos e Leonardo Xavier Campos, ambos já qualificados nos autos.
No curso do processo, as partes firmaram acordo, através da petição conjunta de ID nº 478066423, requerendo a homologação para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
... omissis;
III – homologar;
... omissis.
b) a transação
As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição de ID 478066423, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Defiro a renúncia ao direito de recorrer, conforme art. 999 do CPC.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de dezembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005711-89.2022.8.05.0250 Arrolamento Comum
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jacira Gomes Dos Santos
Advogado: Alicia Anatolio Cruz Melo (OAB:BA49091)
Requerente: Elaine Santos De Souza
Advogado: Alicia Anatolio Cruz Melo (OAB:BA49091)
Requerente: Carlos Eduardo Santos De Souza
Advogado: Alicia Anatolio Cruz Melo (OAB:BA49091)
Requerido: Eduardo Santana De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8005711-89.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JACIRA GOMES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALICIA ANATOLIO CRUZ MELO (OAB:BA49091)
REQUERIDO: EDUARDO SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados pelo falecimento do de cujus EDUARDO SANTANA DE SOUZA.
Petição inicial e documentos, ID 296702207-296936521.
Despacho deste juízo, ID 300541192.Retorno dos ofícios, ID 431917690/431917695.
Petição da parte autora requerendo a expedição de Alvará, ID 433290815.
Despacho intimando os requerentes para requererem a conversão do rito para o de inventário por arrolamento, ID 434376591.
Petição requerendo a conversão, bem como a homologação da partilha, ID 440221628.
Despacho deferindo o pedido de conversão, ID 446075754.
Certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal juntadas IDs 474686518/474686512/474686515.
Nos termos do art. 662 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar as questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

No tocante a matéria em comento a jurisprudência tem entendimento consolidado acerca do tema em questão, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PROVA DE QUITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Discute-se a necessidade de prova de quitação do ITCMD para homologação da partilha em arrolamento sumário.2. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento de que a homologação da partilha amigável pelo juiz, no procedimento de arrolamento sumário, não se condiciona à prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, uma vez que, somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp 1343032/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 08/06/2020)
“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ITCMD. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 663 DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO TRIBUTO, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO FORMAL OU DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 659, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (…) V. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, “diante da inovação normativa contida no art. 659, § 2º, do CPC/2015, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais não dependem do prévio recolhimento do imposto de transmissão. Precedentes” (STJ, AgInt no AREsp 1.497.714/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2019). Em igual sentido: “A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e

somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido" (STJ, REsp 1.751.332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2018). Com a mesma orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.374.548/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019; REsp 1.771.623/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2019. (…) (AgInt no AREsp 1298980/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 12/05/2020).

Diante do exposto e presentes os requisitos legais, nos termos do art. 659 do CPC, HOMOLOGO de plano, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha informada no ID 440221632 dos presentes autos de ARROLAMENTO SUMÁRIO requerido por JACIRA GOMES DOS SANTOS, ELAINE SANTOS DE SOUZA e CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA, do bem móvel ID 296936520, assim como valores em conta ID 431917694/431917695, deixado pelo de cujus, sendo 50% por cento para viúva meeira e a cada herdeiro um quinhão de 25%,e, em consequência, ADJUDICO a viúva a sua meação e os herdeiros os seus quinhões hereditários, ressalvados, entretanto, erro, omissão ou direitos de terceiros.

A parte interessada, na oportunidade do registro do formal de partilha/carta de adjudicação, deverá comprovar o recolhimento do ITCMD, se incidente.

Expeça-se formal de partilha.

A presente sentença tem força de alvará para efetuar o levantamento dos valores em conta, em nome de cujus EDUARDO SANTANA DE SOUZA, em favor da advogada devidamente nomeada como procuradora, perante a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil.

Defiro a renúncia do direito a recorrer nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002622-24.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 476005706
Processo N° : 8002622-24.2023.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211490118100000457624739

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004201-12.2020.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Cristiane Marta Santos De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Cristiane Marta Santos De Sousa
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002)
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004201-12.2020.8.05.0250
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CRISTIANE MARTA SANTOS DE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre o documento de ID 480832866 e seus anexos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005131-88.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Juciene Malaquias Dos Santos
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Requerido: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005131-88.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JUCIENE MALAQUIAS DOS SANTOS
Advogado(s): POLIBIO HELIO LAGO registrado(a) civilmente como POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611)
REQUERIDO: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial, ID nº 472192644.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID nº 475859168.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante o pedido de desistência da presente ação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003462-97.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Idelmar Da Silva Reis
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003462-97.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: IDELMAR DA SILVA REIS
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Idelmar da Silva Reis, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente ação de Indenização por Danos Morais C/C Obrigação de Fazer e Pedido de Liminar, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 455025176.

Despacho de ID nº 455648111, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Do predito despacho não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.

É o breve relato. Decido.

Até a presente data, ou seja, 03 (três) meses após a publicação do despacho supracitado, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte (ID 473187529). Desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000395-03.2019.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Marilia Santana Nunesmaia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000395-03.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: MARILIA SANTANA NUNESMAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, promoveu Ação de Busca e Apreensão contra Marília Santana Nunes Maia de Souza, alegando, em síntese, que a ré deixou de pagar as parcelas do financiamento do veículo marca Chevrolet, modelo Cobalt 1.4 , chassi n.º 9BGJC69X0CB321111, ano de fabricação 2012 e modelo 2012, cor prata, placa OKJ1109, renavam 477952232, lhe alienado fiduciariamente. Por isso, requereu, liminarmente, a sua busca e apreensão
Petição inicial e documentos, ID nº 21348910/21348922.
Custas processuais iniciais quitadas.
Liminar deferida, ID nº 25292000.
Mandado de citação e busca e apreensão cumprido, ID nº 40748241
Citada, a requerida não contestou a ação no prazo legal, e foi decretada sua revelia, ID nº 452123549.

É o relatório. Decido.
Diante da revelia da parte ré, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial e estes acarretam a procedência da ação

A busca e apreensão pleiteada nesta ação visa consolidar a posse e o domínio do adquirente fiduciário, com relação ao bem objeto do presente processo, possuindo, assim, cunho satisfativo e definitivo. A matéria de defesa nestes casos pode abranger, além daquelas expressas no art. 3º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, todas as demais cabíveis em processo civil. No entanto, a parte ré, apesar de devidamente citada, não ofereceu resistência ao pedido, permitindo que se operasse em seu desfavor a presunção de veracidade dos fatos alegados na prefacial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, tornando definitiva a liminar deferida e consolidando em favor da parte autora a posse e a propriedade do bem descrito na petição inicial, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte ré. Assim, não há que se falar em condenação da parte ré no reembolso das custas processuais já recolhidas pela parte autora, nem, tampouco, em condenação no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte autora.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002350-69.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eliomar Oliveira Alves
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002350-69.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
ELIOMAR OLIVEIRA ALVES propôs Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., ambos já qualificados nos autos.

No curso do processo, as partes celebraram acordo extrajudicial, ID 452013822.
Petição da parte autora informando a quitação da dívida, ID 472379225/472379244.

A parte ré manifestou-se requerendo a homologação do acordo, ID 474445257.

É o relatório do essencial. Decido.

O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, bem assim observa o binômio necessidade/possibilidade, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo. Desta forma, merece acolhimento na forma pactuada e descrita no acordo de ID 452013822, devidamente corroborada pela parte ré, ID 474445257.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID 452013822, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Deixo de atender ao pedido constante no acordo (ID 452013822), pois não foi efetuado o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD no presente autos.

Custas iniciais quitadas, Custas remanescentes, se houver. Honorários advocatícios de sucumbência conforme estabelecido no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de novembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004467-96.2020.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)

Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 475957361
Processo N° : 8004467-96.2020.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MORJANA BATISTA SOUSA (OAB:BA34558)
MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211490455200000457583666

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002506-81.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Jordania Gomes Silva
Advogado: Miqueias Marques Maia (OAB:BA49279)

Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Interessado: Adriana Ferreira Dos Santos Faleiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002506-81.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: JORDANIA GOMES SILVA
Advogado(s): MIQUEIAS MARQUES MAIA (OAB:BA49279), ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)
INTERESSADO: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS FALEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Jordana Gomes Silva, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 446966111.

Decisão de ID nº 454404088, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Da predita decisão não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.

É o breve relato. Decido.

Até a presente data, ou seja, 04 (quatro) meses após a publicação da decisão que determinou o recolhimento das custas, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002986-93.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 476597748
Processo N° : 8002986-93.2023.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211490668600000458170417

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005431-50.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual

Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Sueli Maria Dos Santos Do Amor Divino
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerente: Dejacy Carvalho Do Amor Divino
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005431-50.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: SUELI MARIA DOS SANTOS DO AMOR DIVINO e outros
Advogado(s): JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)

Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, colecionados aos autos ID nº 475303301, dos quais destaca-se a Certidão de Casamento dos requerentes, ID 475303300.

É o relatório. Decido.

Pertinente é o pedido dos requerentes, não havendo alternativa senão a extinção do vínculo matrimonial. Com efeito, tendo em vista a nova redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal, não há que se falar mais no único requisito do Divórcio Direto, qual seja, a separação de fato há mais de 02 (dois) anos. Ademais, da leitura da petição inicial, percebe-se que não existem filhos menores ou incapazes do casal, assim como não construiu bens, não havendo o que partilhar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o divórcio dos requerentes Sueli Maria dos Santos do Amor Divino e Dejacy Carvalho do Amor Divino, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Defiro a renúncia ao direito de recorrer, conforme art. 999 do CPC.

A presente sentença servirá como Mandado para os fins que dela se espera, com relação ao Divórcio, podendo ser averbada perante o Cartório de Registro Civil, da Comarca de Salvador/BA.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000912-08.2019.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 476850694
Processo N° : 8000912-08.2019.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211490845200000458397138

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003878-02.2023.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Louriele Cunha Oliveira
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Requerido: Colegiado Escolar Creche Escola Municipal Jose Laurentino Batista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretária Municipal De Educação De Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003878-02.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LOURIELE CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DE LIMA - BA20751

REQUERIDO: COLEGIADO ESCOLAR CRECHE ESCOLA MUNICIPAL JOSE LAURENTINO BATISTA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Nomeação de Administrador Provisório com Pedido de Tutela Antecipada proposta por LOURIELE CUNHA OLIVEIRA em face do COLEGIADO ESCOLAR CRECHE ESCOLA MUNICIPAL JOSE LAURENTINO BATISTA.
O requerente alega, em síntese, que é diretora da Creche Escola Municipal José Laurentino, que deverá ser gerida democraticamente pelo Colegiado Escolar. Aduz que desde o termo do mandato dos membros eleitos para o biênio 2019/2021, em 19/09/2021, o referido colegiado não realizou novas eleições e encontra-se inativo.
Sustenta que buscou orientações no tabelionato local, sendo informada da necessidade de nomeação judicial de administrador provisório para viabilizar a convocação de novas eleições, conforme previsto no art. 749 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 03/2020 e art. 49 do Código Civil.
Foi deferida a gratuidade da justiça e concedida a tutela antecipada, nomeando a autora como administradora provisória do Colegiado até a nomeação de novo administrador em eleição própria.
Devidamente citado, o Colegiado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
O Ministério Público manifestou-se pela confirmação da tutela antecipada e decretação da revelação do exigido.
É o relatório. Decidido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito pode ser julgado no estado em que se encontra, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.
Inicialmente, decreto a revelia do Colegiado que, devidamente citado, não apresentou contestação.
No mérito, a pretensão merece prosperar.
O art. 49 do Código Civil estabelece que “se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.”
No caso em tela, restou demonstrado que o último mandato do Colegiado Escolar encerrou-se em 19/09/2021, encontrando-se uma instituição sem administração regular desde então, o que impediu a realização de nova eleição e o funcionamento adequado da gestão democrática escolar .
O requerente, na qualidade de diretora da unidade escolar (conforme Decreto nº 113/2021), demonstra legitimidade e exerce para exercer provisoriamente a administração do Colegiado, possibilitando a convocação de assembleia para eleição da nova diretoria.
A ausência de administração regular põe em risco o adequado funcionamento da instituição de ensino, sendo necessária a nomeação de administrador provisório para regularização da situação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela antecipada e nomear definitivamente LOURIELE CUNHA OLIVEIRA como administradora provisória do COLEGIADO ESCOLAR CRECHE ESCOLA MUNICIPAL JOSE LAUREN-

TINO BATISTA, concedendo-lhe poderes para praticar todos os atos necessários à administração da entidade, especialmente para convocar e realizar assembleia para eleição da nova diretoria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável mediante justificativa.
A administradora provisória deverá observar as normas estatutárias e prestar contas de seus atos até o grupo dos novos administradores eleitos.
Sem custos e honorários, ante a natureza da demanda.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requisitos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
PRI
P. R. I.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500552-26.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itaguaraci Gonzaga Ferreira Santos
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500552-26.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAGUARACI GONZAGA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO SANTOS DUTRA (OAB:BA49024), JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por ITAGUARACI GONZAGA FERREIRA SANTOS em face de BANCO BRADESCARD S.A. qualificados, em cuja petição inicial (ID 39857984).
A parte autora apresentou pedidos na vestibular, acompanhada de documentos (ID 39857984/39857992).
A parte autora alega, em síntese, que ao tentar realizar uma operação de crédito em um estabelecimento comercial desta cidade, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava incluído em restrições de crédito. Posteriormente, obteve uma certidão que confirmava a existência de uma pendência financeira registrada pela parte ré. No entanto, afirma que nunca manteve qualquer tipo de relação comercial com a acionada, nem jamais solicitou ou contratar qualquer serviço dela. Ressalta que a negativação indevida tem lhe causado sérios constrangimentos. Diante disso, ingressou com a presente ação, requerendo, em caráter de tutela de urgência, a exclusão de seu nome e CPF dos cadastros de proteção ao crédito.
Decisão declarando impedimento do magistrado ID 39857997.
Deferido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido liminar ID 39858003.
Audiência de conciliação ausente a parte autora ID 407951413.
Contestação apresentada ID 410532377/ 410532383.
Réplica ID 438257043.
Despacho de cessação de impedimento com intimação para produção de provas 39857997.
Parte autora 456771305 e requerida querem julgamento antecipado ID requer julgamento antecipado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Do mérito
A ação é improcedente.

De plano, impende ressaltar que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ante a subsunção aos conceitos de consumidor e fornecedor da Lei nº 8.078/90.
Convém destacar, ainda, que nos termos da Súmula 297 do C. STJ "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No entanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não culmina, automaticamente, no acolhimento dos pedidos autorais, porquanto não se prescinde do exame do contrato diante da legislação bancária e da comum, existência de vício de vontade, o que será aferido a seguir no caso em tela.
Os documentos juntados pela ré mostram que a parte autora firmou contrato de adesão para utilização de cartão de crédito, estando em débito com os pagamentos devidos pelas compras efetuadas.
Embora a parte autora alegue nunca ter utilizado os serviços da parte ré, esta apresentou o contrato devidamente assinado pela autora (ID 432489794).
Desse modo, conclui-se que os documentos acostados pela requerida são aptos a evidenciar a existência da relação jurídica e comprovam a existência do débito, notadamente pelo fato da autora ter assinado o termo de adesão ao cartão de crédito e ter utilizado para compras.

É irrelevante, ainda, que o saldo devedor apontado quando da inscrição negativa não coincida com o saldo devedor dos documentos juntados, pois o que importa é que é o mesmo contrato, sendo normal a variação do valor do débito em datas diferentes, com o decurso do tempo, o que decorre da aplicação dos encargos legais.
Por outro lado, constato que a autora não trouxe aos autos qualquer prova de pagamento da dívida, limitando-se a alegar o seu desconhecimento.
Destarte, demonstrada a regularidade da dívida impugnada, de rigor a improcedência dos pedidos de declaração de inexistência do débito e de indenização por danos morais, uma vez que a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito foi lícita, diante do não pagamento do débito.
Nesse sentido, vejamos:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL. Cartão de crédito. Inscrição indevida em cadastros de inadimplentes por débito desconhecido pela autora. Documentos que comprovam a existência da dívida. Conjunto probatório que permite concluir pela licitude do apontamento. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1005136-41.2022.8.26.0405 Osasco, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 24/02/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2023)
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO MORAL - Inserção do nome da apelante em cadastro de proteção ao crédito referente a débito decorrente de contratação de cartão de crédito - Alegação da requerente de que desconheceria totalmente a origem do débito cobrado - Descabimento - Demanda julgada improcedente ante a existência de relação jurídica entre as partes - Recorrente que não se contrapôs à defesa suscitada pelo réu, o qual apresentou extrato das faturas que registram a realização de compras no varejo e de pagamentos parciais de débitos anteriores - Conteúdo dos documentos não impugnado especificamente (art. 341 do NCPC)- Negócio jurídico válido e eficaz - Inclusão do nome da demandante no rol dos inadimplentes que se deu no exercício regular de direito do réu, ante o não pagamento do débito - Ausente o dever de indenizar - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios, devidos pela autora ao patrono do réu, de R$ 1.000,00 para R$ 1.500,00, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, e 98, § 3º, do NCPC)." (Apelação 1041077-23.2016.8.26.0224; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/02/2018)

Quanto à ausência de notificação da inscrição, "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (súmula n. 359/STJ).
Enfim, provada a relação jurídica entre as partes e a mora da autora, não é ilegal a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa na inicial, entretanto suspendo sua exigibilidade pelo prazo de até 05 anos, em razão da gratuidade concedida à parte autora, conforme art. 98, § 3º, do CPC .
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-ISA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004502-17.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ludymilla Bona Medeiros
Advogado: Aline Navarro De Lima (OAB:BA68038)
Reu: Diogenes De Sousa Medeiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004502-17.2024.8.05.0250
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUDYMILLA BONA MEDEIROS
REU: DIOGENES DE SOUSA MEDEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a informação contida no Termo de Audiência de ID 477590853, fica designada Audiência de Continuação da Conciliação para o dia 14/02/2025, às 08:00 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.
A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.

Em quaisquer dos casos, o link da sala virtual só deverá ser acessado pelas partes e demais participantes no dia e horário designados. Em caso de dúvidas, solicitamos que entre em contato com o CEJUSC por meio dos telefones (71) 3396-1388/9075/9601 (ramal 131/111) ou do balcão virtual (link de acesso:https://guest.lifesizecloud.com/8366850).
Simões Filho - BA, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002055-56.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 476794529
Processo N° : 8002055-56.2024.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211490850600000458348366

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0006103-25.2009.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Jose Roberto Santos
Executado: Mitras Manutencao E Construcoes Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006103-25.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: JOSE ROBERTO SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial, ID nº 41419751.
Despacho, intimando a parte Autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID nº 463631291.
Certidão cartorária, ID nº 476796038.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada através de seu domicílio eletrônico para dar andamento ao feito, quedou-se inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais pagas. Custas remanescentes, se houver. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005030-85.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477048472
Processo N° : 8005030-85.2023.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211490967500000458576495

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001934-28.2024.8.05.0250 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Magali Da Silva Souza
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Executado: Antonio Silva De Azevedo Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001934-28.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MAGALI DA SILVA SOUZA
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
EXECUTADO: ANTONIO SILVA DE AZEVEDO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por Laura Mirelly da Silva Souza de Azevedo, representada pela genitora Magali da Silva Souza em face de Antônio Silva de Azevedo Filho, todos devidamente qualificados nos autos, pleiteando o pagamento do débito alimentar.

A exequente apresentou proposta de parcelamento do débito, ID 468976946.

A parte executada manifestou-se concordando com o acordo, ID 468976946.

O Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à Homologação do Acordo, ID 476621461.

É o relatório do essencial. Decido.

O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, bem assim observa o binômio necessidade/possibilidade, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.

Desta forma, merece acolhimento na forma pactuada e descrita na petição de ID 468976946, devidamente corroborada pela parte executada, ID 468976946.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID 468976946, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir a execução, mas de suspendê-la até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal.

Ante o exposto, suspendo a execução durante o prazo de 06 (seis) meses, concedido pela exequente para que o executado cumpra a obrigação (art. 922 CPC).

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000262-82.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jeane De Jesus
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: Marcos Vieira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000262-82.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JEANE DE JESUS
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: MARCOS VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial, ID nº 429070844.

Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID nº 476796045.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004341-41.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Manoel Bispo De Souza
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004341-41.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MANOEL BISPO DE SOUZA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde a parte autora afirma, em síntese, que firmou com a parte ré um contrato de financiamento, garantido pela Alienação Fiduciária, e que a parte ré não honrou com os pagamentos das parcelas deste financiamento, pleiteando, ao final, a efetivação de sua garantia, com a busca e apreensão do objeto do contrato, consolidando, assim, a posse e a propriedade do bem.
Petição inicial e documentos,ID nº 410223377/410223392.
Decisão deste Juízo, concedendo a liminar ID nº 455205013.

Nova petição assinada em conjunto pelas partes informando a realização de acordo e requerendo a homologação judicial, ID nº 461278179.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
... omissis;
III – homologar;
... omissis.
b) a transação
As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição de ID nº 461278179/461278186, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar deferida na Decisão de ID nº 455205013.
Custas pagas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003398-24.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477035567
Processo N° : 8003398-24.2023.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211491244200000458562745

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004255-07.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Marcelo Pereira Souza
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004255-07.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

REU: MARCELO PEREIRA SOUZA
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA DOS REIS PORTO (OAB:BA47648)

SENTENÇA
BANCO BRADESCO S/A., propôs Ação Ordinária de Cobrança em face de MARCELO PEREIRA SOUZA , ambas já qualificados nos autos.

No curso do processo, as partes firmaram acordo, através da petição conjunta de ID nº 468478976, requerendo a homologação para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
O pedido de homologação é legítimo, feito por agentes capazes, devidamente representadas por advogados com poderes para transigir, tendo ainda objeto lícito e forma idônea.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, inciso III, alínea “b”, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - Omissis;
II - Omissis;
III - homologar:
a) Omissis;
b) a transação;

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Custas processuais iniciais quitadas. Honorários advocatícios de sucumbência conforme estabelecido no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003622-59.2023.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Agroplantec Comercio E Transportes Ltda
Advogado: Gabriela Oggioni (OAB:ES21629)
Advogado: Igor Emanuel Da Silva Gomes (OAB:ES22169)
Advogado: Jose Carlos Ceolin Junior (OAB:ES20111)
Reu: Al Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8003622-59.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AGROPLANTEC COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR (OAB:ES20111), IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES (OAB:ES22169), GABRIELA OGGIONI (OAB:ES21629)
REU: AL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por AGROPLANTEC COMERCIO E TRANSPORTE LTDA em face de AL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, alegando em síntese, que o requerido veio a adquirir as mercadorias descritas nas Notas Fiscais (DOC.03) de nº 1003, mas não efetuou o pagamento integral das parcelas que compõem os títulos, deixando assim de adimplir o montante atualizado de R$ 5.846,00 (cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos, ID 401397357 e seguintes.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou não apresentou EMBARGOS MONITÓRIOS conforme Certidão de ID 473368462.
É o relatório. Decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado no estado da lide, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas nos autos.
Ante a revelia da parte requerida, os fatos sustentados na prefacial presumem-se verdadeiros, visto que a ré foi regularmente citada, mas não apresentou defesa dentro do prazo legal (art.344 do CPC). Desse modo, a autora logrou êxito em demonstrar a relação jurídica entre as partes, assim como, a inadimplência da requerida, ante os documentos acostados nos autos. Tendo em vista o conjunto probatório, a procedência da ação é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consistente, nos termos da petição ID 4013999109, acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento da presente ação e juros de mora legais de 1% ao mês, a partir do vencimento.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto no art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se.
Registre.
Intimem-se.
SIMÕES FILHO/BA, 6 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003659-86.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477661785
Processo N° : 8003659-86.2023.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211491379900000459146876

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001477-93.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477716143
Processo N° : 8001477-93.2024.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010211491461200000459196157

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004172-54.2023.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Marcia Da Silva De Oliveira
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Requerido: Colegiado Escolar Creche Escola Municipal Aquarela
Terceiro Interessado: Secretária Municipal De Educação De Simões Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8004172-54.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751)
REQUERIDO: COLEGIADO ESCOLAR CRECHE ESCOLA MUNICIPAL AQUARELA
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial, ID nº 41419751.
Despacho, intimando a parte Autora, pessoalmente e através de seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID nº 453519700.
Certidão do Oficial de Justiça, ID nº 456759620.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Sem custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, ID nº 408464243. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Ciência ao Ministério Público da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000951-63.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: Raquel Fontes Santiago
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)

Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Representado: Wellington Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000951-63.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTADO: RAQUEL FONTES SANTIAGO
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
REPRESENTADO: WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora não compareceu na audiência de conciliação, ID 450486607. Assim, fica a autora, intimada através de seus advogados, para justificar a ausência na referida audiência, bem como, informar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004225-35.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Odete Correia Oliveira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004225-35.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ODETE CORREIA OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Em atenção ao dever de consulta intime-se a parte Autora, através de seus advogados, para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de ID nº 451554580.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500545-97.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Hebert Pinto Do Nascimento

Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Wagner Da Silva Ribeiro Filho (OAB:BA28467)
Advogado: Adrielle Santos Almeida (OAB:BA53143)
Reu: Generali Seguri S.a
Advogado: Armando Vicente Mesquita Char (OAB:SP172682-A)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500545-97.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: HEBERT PINTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466), WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO (OAB:BA28467), ADRIELLE SANTOS ALMEIDA (OAB:BA53143)
REU: GENERALI SEGURI S.A
Advogado(s): ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR (OAB:SP172682-A), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Intime-se o perito, para responder aos quesitos não respondido formalizados pela parte requerido, conforme laudo do Assistente Técnico de ID 454445183.
Prazo de 15 (quinze) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500013-60.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sean Edward Condren
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Reu: Ica Logistica Ltda - Epp
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500013-60.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SEAN EDWARD CONDREN
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802)
REU: ICA LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado(s): BRUNO MATOS PITHON (OAB:BA17384), JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE (OAB:BA9321), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o quanto informado pela perita na petição de ID nº 457082979.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0001840-76.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Ambar Patrimonial Ltda
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Mariana Soares Muhana (OAB:BA23245)
Advogado: Carolina Soares Muhana (OAB:BA23914)
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Autor: Cobertech Comercio Industria E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Lara De Moraes Rocha Soares (OAB:BA15635)
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001840-76.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: COBERTECH COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): LARA DE MORAES ROCHA SOARES (OAB:BA15635), RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345), DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409)
REU: AMBAR PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): MARIANA SOARES MUHANA (OAB:BA23245), CAROLINA SOARES MUHANA (OAB:BA23914), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA8504), ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA (OAB:BA23349)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para cumprir integralmente o item a) do despacho de ID 428260485, eis que, a petição de ID 439614512 só apresentou a planilha de cálculos. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8098493-52.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ana Julia Sousa Lima
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Requerido: Roque Moreira De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8098493-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ANA JULIA SOUSA LIMA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)
REQUERIDO: ROQUE MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao autos a documentação comprobatória de parentesco, como requerido pelo Ministério Público no ID 455980726.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003733-09.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Valdilene Ribeiro De Oliveira
Advogado: Guilherme Correia Evaristo (OAB:GO33791)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003733-09.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: VALDILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUILHERME CORREIA EVARISTO (OAB:GO33791)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a sua ocupação e, trazer aos autos as suas últimas 05 (cinco) declarações do Imposto de Renda e/ou declaração de rendimento mensal, para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça, ou no mesmo prazo, recolher as custas processuais.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0006431-52.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Lages Bemfica Junior
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 0006431-52.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: ANTONIO LAGES BEMFICA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LAGES BEMFICA JUNIOR - BA17244

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO
1 - Intime-se as partes para, em 05 dias, informarem se ainda desejam a produção de outras provas. A parte autora, na réplica, requereu o julgamento antecipado, aguarde-se, pois, a ré.
2 - Por óbvio, que a redigitalização dos autos, implicará em atraso substancial da finalização do processo, entretanto se a parte autora entende imprescindível, defiro seu pedido.
3 - Intime-se a parte ré, na pessoa do seu advogado para, no prazo de até 15 dias, providencie a retirada do veículo que se encontra na posse do autor. Caso não concorde com tal medida deverá justificar nos autos para se entender as razões.
Cumprido os itens acima, conclusos.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 9 de setembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003693-61.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Ueliton Silva De Santana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003693-61.2023.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
REU: UELITON SILVA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 12 de Setembro de 2024.
JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014275-91.2021.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Edna Maria Dos Santos
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerido: Audino Manoel Dos Santos
Herdeiro: Maria Rocha
Herdeiro: Sandra Regina Rocha Dos Santos
Herdeiro: Luis Paulo Rocha Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8014275-91.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INVENTARIANTE: EDNA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): Gilberto Araujo da Cruz (OAB:BA58103)
REQUERIDO: AUDINO MANOEL DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido de remoção de Inventariante correrá em apenso aos autos do inventário, conforme preceitua o parágrafo único do art. 623 do CPC.
Deste modo, fica a parte requerente intimada através da Defensoria Pública, para manifestar-se no feito. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003604-04.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ancilon Gomes Junior
Advogado: Ademir Olegario Marques (OAB:PR95461)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003604-04.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANCILON GOMES JUNIOR
Advogado(s): ADEMIR OLEGARIO MARQUES (OAB:PR95461)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014560-84.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Reu: Dermeval De Souza Santos
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Requerente: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Iii
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014560-84.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE III
Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241)
REU: DERMEVAL DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286)

DESPACHO
1. Indefiro o pedido formulado na petição de ID 461037861, eis que, já houve a citação da parte requerida.
2. Manifeste-se a parte autora, através de seus advogados, sobre os requerimentos formulados na petição de ID 432008297. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005235-80.2024.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Claudio Cruz De Menezes
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005235-80.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ CLAUDIO CRUZ DE MENEZES
Advogado(s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

DECISÃO
1. A peça inaugural da delação apresenta, em seu contexto, os requisitos básicos elementares de sua admissibilidade, insertos no preceito legal disposto no art. 41 do CPP, não se vislumbrando, de início, nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição, catalogadas no art. 395 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
2. Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA por todos os seus termos e expressos fundamentos, para processar o acusado LUIZ CLAUDIO CRUZ DE MENEZES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 do Código Penal.
3. Apresentada defesa escrita (id. 475544012), pugnando pelo regular prosseguimento do feito.
4. Designo audiência de instrução para o dia 29 de janeiro de 2025, às 11:00 horas, intime-se as partes, testemunhas arroladas na denúncia (id. 473210905), o réu e sua defesa.

P.R.I.

Simões Filho/BA, 19 de dezembro de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003656-79.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Daniel Scabello Drumond
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8003656-79.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: DANIEL SCABELLO DRUMOND
Vistos...
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Teixeira de Freitas objetivando a satisfação de crédito fiscal, discriminado na exordial, na qual o exequente requer a extinção do feito em decorrência do adimplemento do crédito tributário.
Em razão do exposto, defiro o pedido retro e JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, II do NCPC e art. 156, I do CTN.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais ou administrativas, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Considerando a renúncia do Exequente, quanto a interposição de recurso, arquive-se imediatamente o feito. Sem custas.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, BA. 19 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501981-49.2013.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Jucirane Araujo Lima Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 0501981-49.2013.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Réu: EXECUTADO: JUCIRANE ARAUJO LIMA NEVES
Vistos...

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Teixeira de Freitas, em que, requer o Exequente a extinção do feito, em razão de ter procedido o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa do crédito em questão.
Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, III e IV do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda na forma compatível.
P.R.I.C.

Arquive-se com as formalidades de praxe, sem custas.
Teixeira de Freitas, BA. 19 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0508595-31.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Farlei De Souza Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 0508595-31.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: FARLEI DE SOUZA CAMPOS

Vistos...

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, no qual as partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 473021153.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante na petição do ID 473021153, em todos os seus termos. E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo. Sem custas.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e rendimentos legais, na quantia informada em petição no ID 473021153, tendo como beneficiário o Município de Teixeira de Freitas.

Em caso de existência de bloqueio de valores maior que o débito ora acordado, proceda-se com a liberação dos mencionados valores em favor da parte executada.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do acordo, arquivem-se estes autos, com as anotações necessárias.
P. R. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8009039-43.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Edileuza Ribeiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8009039-43.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: EDILEUZA RIBEIRO DA SILVA
Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 17 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8004206-79.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Joanilton Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8004206-79.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: JOANILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 17 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003082-61.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Franca Rogerio Pereira Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8003082-61.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: FRANCA ROGERIO PEREIRA GOMES

Vistos...

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, no qual as partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 472748499.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante na petição do ID 472748499, em todos os seus termos. E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo. Sem custas.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e rendimentos legais, na quantia informada em petição no ID 472748499, tendo como beneficiário o Município de Teixeira de Freitas.

Em caso de existência de bloqueio de valores maior que o débito ora acordado, proceda-se com a liberação dos mencionados valores em favor da parte executada.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do acordo, arquivem-se estes autos, com as anotações necessárias.

P. R. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 27 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003082-61.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Franca Rogerio Pereira Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8003082-61.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: FRANCA ROGERIO PEREIRA GOMES

Vistos...

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, no qual as partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 472748499.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante na petição do ID 472748499, em todos os seus termos. E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo. Sem custas.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e rendimentos legais, na quantia informada em petição no ID 472748499, tendo como beneficiário o Município de Teixeira de Freitas.

Em caso de existência de bloqueio de valores maior que o débito ora acordado, proceda-se com a liberação dos mencionados valores em favor da parte executada.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do acordo, arquivem-se estes autos, com as anotações necessárias.
P. R. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 27 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO
8002838-35.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Executado: Jose Vagues Alves Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8002838-35.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Réu: EXECUTADO: JOSE VAGUES ALVES FERREIRA
Vistos...
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Providencie a serventia o cancelamento do bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, bem como a liberação de valores eventualmente bloqueados em conta da parte Executada.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Teixeira de Freitas, BA. 1 de novembro de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0300769-06.2015.8.05.0256 Desapropriação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Emmanuel Mendes Ferraz Soares (OAB:BA36154)
Reu: Campista Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0300769-06.2015.8.05.0256
AUTOR: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

REU: CAMPISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Desapropriação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes interessadas do retorno dos autos, para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de janeiro de 2025.
JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001454-71.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ivanete Magalhaes Souza
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Reu: Temoteo Alves De Brito
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Testemunha: Marilza De Jesus Santos
Testemunha: Renilde Miranda Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001454-71.2020.8.05.0256
AUTOR: IVANETE MAGALHAES SOUZA

REU: TEMOTEO ALVES DE BRITO, MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Assistência Social, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas do retorno dos autos, para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de janeiro de 2025.
JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0506248-59.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Bonadiman Incorporacoes De Imoveis Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 0506248-59.2016.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

EXECUTADO: BONADIMAN INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA - ME
Vistos, etc...

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Proceda-se com o desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta, se for o caso, observando os dados e informações contidas na petição retro.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

P. I. C.
Teixeira de Freitas, BA. 5 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8010742-09.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Zelita De Jesus Santos Viana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8010742-09.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: ZELITA DE JESUS SANTOS VIANA
Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 17 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009846-58.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maricelia Pereira Dos Santos
Advogado: Andrey Roger Santos Miranda (OAB:BA71790)
Advogado: Erika Aparecida Ramalho Macedo (OAB:BA73500)
Reu: L. Ramos Henriques Ltda
Reu: Leonardo Ramos Henriques
Reu: Berkley International Do Brasil Seguros S.a.

Intimação:
Autos n. 8009846-58.2024.8.05.0256
Ação de Obrigação de Fazer
Autora: MARICELIA PEREIRA DOS SANTOS
Réus: L. RAMOS HENRIQUES LTDA e outros (2)
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória de urgência antecipada após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 03.04.2025, às 10h15min, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 1 de novembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009846-58.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maricelia Pereira Dos Santos
Advogado: Andrey Roger Santos Miranda (OAB:BA71790)
Advogado: Erika Aparecida Ramalho Macedo (OAB:BA73500)
Reu: L. Ramos Henriques Ltda
Reu: Leonardo Ramos Henriques
Reu: Berkley International Do Brasil Seguros S.a.

Intimação:

Autos n. 8009846-58.2024.8.05.0256
Ação de Obrigação de Fazer
Autora: MARICELIA PEREIRA DOS SANTOS
Réus: L. RAMOS HENRIQUES LTDA e outros (2)
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória de urgência antecipada após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 03.04.2025, às 10h15min, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 1 de novembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000740-09.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Valeria Ines Da Silva Lopes
Requerido: Marcelo Lopes Da Silva
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8000740-09.2023.8.05.0256
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
ASSUNTO: [Alimentos]
REQUERENTE: VALERIA INES DA SILVA LOPES

REQUERIDO: MARCELO LOPES DA SILVA

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 09.04.2025, às 9h45, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade

digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011835-36.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Adelson Pereira Porto
Advogado: Silvana Pereira De Sousa (OAB:BA78101)
Requerido: Luciene Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8011835-36.2023.8.05.0256
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: JOSE ADELSON PEREIRA PORTO

REQUERIDO: LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 03.04.2025, às 10h30, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4788401 . Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

DD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002434-18.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Camila Pereira Da Silva

Advogado: Eduardo Martins De Andrade (OAB:MG201108)
Reu: Renato Charbonay Atayde De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8002434-18.2020.8.05.0256
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]
AUTORA: CAMILA PEREIRA DA SILVA
REU: RENATO CHARBONAY ATAYDE DE OLIVEIRA

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 03.04.2025, às 10h45min, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005105-09.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gerson Ramos Santos
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Reu: Midia Souza De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8005105-09.2023.8.05.0256
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Revisão]
AUTOR: GERSON RAMOS SANTOS
REU: MIDIA SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos.
Redesigno audiência de conciliação para o dia 03.04.2025, às 11h, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005105-09.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gerson Ramos Santos
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Reu: Midia Souza De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8005105-09.2023.8.05.0256
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Revisão]
AUTOR: GERSON RAMOS SANTOS
REU: MIDIA SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos.
Redesigno audiência de conciliação para o dia 03.04.2025, às 11h, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007366-15.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Quiara Torres
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Requerido: Luiz Alberto Nascimento Figueredo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8007366-15.2021.8.05.0256
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
REQUERENTE: QUIARA TORRES

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO NASCIMENTO FIGUEREDO PEREIRA

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 08.04.2025, às 08h45, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), via whatsapp, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
DD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007366-15.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Quiara Torres
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Requerido: Luiz Alberto Nascimento Figueredo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8007366-15.2021.8.05.0256
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
REQUERENTE: QUIARA TORRES

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO NASCIMENTO FIGUEREDO PEREIRA

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 08.04.2025, às 08h45, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), via whatsapp, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
DD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007366-15.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Quiara Torres
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Requerido: Luiz Alberto Nascimento Figueredo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8007366-15.2021.8.05.0256
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
REQUERENTE: QUIARA TORRES

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO NASCIMENTO FIGUEREDO PEREIRA

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 08.04.2025, às 08h45, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), via whatsapp, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO
DD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007366-15.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Quiara Torres
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Requerido: Luiz Alberto Nascimento Figueredo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8007366-15.2021.8.05.0256
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
REQUERENTE: QUIARA TORRES

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO NASCIMENTO FIGUEREDO PEREIRA

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 08.04.2025, às 08h45, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), via whatsapp, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
DD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011759-12.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472390251
Processo N° : 8011759-12.2023.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONNE XAVIER FILGUEIRA registrado(a) civilmente como JONNE XAVIER FILGUEIRA (OAB:BA78110)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517151453100000454392331

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008179-71.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Sara Samira Silva De Oliveira (OAB:MG165729)
Advogado: Marcia Gabrielle Gontijo De Oliveira (OAB:MG159743)

Advogado: Sara Samira Silva De Oliveira (OAB:MG165729)
Advogado: Marcia Gabrielle Gontijo De Oliveira (OAB:MG159743)

Advogado: Sara Samira Silva De Oliveira (OAB:MG165729)
Advogado: Marcia Gabrielle Gontijo De Oliveira (OAB:MG159743)

Advogado: Sara Samira Silva De Oliveira (OAB:MG165729)
Advogado: Marcia Gabrielle Gontijo De Oliveira (OAB:MG159743)

Advogado: Rinaldo Do Nascimento Martins (OAB:BA18994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472015657
Processo N° : 8008179-71.2023.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SARA SAMIRA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:MG165729), MARCIA GABRIELLE GONTIJO DE OLIVEIRA (OAB:MG159743)
RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS (OAB:BA18994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516114096500000454064387

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006371-94.2024.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Samuel Souza Lima
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: Marlene Andrade De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8006371-94.2024.8.05.0256
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: SAMUEL SOUZA LIMA

REU: MARLENE ANDRADE DE SOUZA

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 09.04.2025, às 11h, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010615-03.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463851809
Processo N° : 8010615-03.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091609491534600000446718213

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005197-84.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Drieli De Oliveira Santos
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Requerente: Daiane De Oliveira Novais
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Requerido: Aurora Porto De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005197-84.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DRIELI DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR (OAB:BA42865)
REQUERIDO: AURORA PORTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que se objetiva a autorização, por meio de expedição de Alvará Judicial, para que se proceda ao levantamento de valores deixados pelo de cujus, em contas de sua titularidade nas seguintes instituições financeiras: Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco.
As requerentes são filhas e únicas herdeiras do de cujus de AURORA PORTO DE OLIVEIRA, falecida em 11/05/2023, conforme certidão de óbito acostada ao ID 389493912, não deixou dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de inexistência de dependentes expedida pelo INSS ao ID 462530879.
Com a inicial juntou documentos.
As instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco foram oficiadas para que fornecesse extrato detalhado da conta.
Informações prestadas pelo Banco Bradesco ID 462115019.
Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal ID 478652784.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Com o falecimento do titular do direito, transmitem-se aos herdeiros os bens e valores existentes, sendo legítima a pretensão da requerente.
Os documentos acostados comprovam, fora de dúvida, o vínculo familiar entre a falecida e as requerentes.
Os documentos de ID 462115019 e ID 478652784 evidenciam os valores deixados pelo de cujus.
Diante disso, alternativa não resta senão autorizar o levantamento do valor retido, pela peticionante. Com efeito, cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária que visa tão somente autorizar os sucessores civis do de cujus a levantar quantia incontroversa depositada em nome deste.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Determino a expedição de Alvará Judicial, autorizando as requerentes, DRIELI DE OLIVEIRA SANTOS e DAIANE DE OLIVEIRA NOVAIS, a resgatar os valores depositados nas instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, com as devidas correções monetárias.
Custas pela requerente, caso haja.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
PRIC.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 17 de Dezembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005960-85.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Distribuidora Medeiros Ltda
Executado: Antonio Raimundo Medeiros Andrade
Executado: Lorena Figueiredo Candeia Andrade

Intimação:
Autos do proc. n. 8005960-85.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): BANCO DO BRASIL S/A
Réu(é)(s): DISTRIBUIDORA MEDEIROS LTDA e outros (2)
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 18 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005960-85.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Distribuidora Medeiros Ltda
Executado: Antonio Raimundo Medeiros Andrade
Executado: Lorena Figueiredo Candeia Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005960-85.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MEDEIROS LTDA, ANTONIO RAIMUNDO MEDEIROS ANDRADE, LORENA FIGUEIREDO CANDEIA ANDRADE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte requerente para manifestar acerca dos documentos de ID 467210029 .
Teixeira de Freitas - BA, 7 de janeiro de 2025.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008918-10.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 478500669
Processo N° : 8008918-10.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121614283393200000459908258

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006031-53.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 471255583
Processo N° : 8006031-53.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103109034785000000453384779

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000301-61.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477135165
Processo N° : 8000301-61.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516250772400000458653568

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010638-46.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Elbert De Almeida Souza
Advogado: Cleder Soares Sampaio (OAB:BA73447)
Reu: Thais Bartelli Santana De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8010638-46.2023.8.05.0256
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: ELBERT DE ALMEIDA SOUZA

REU: THAIS BARTELLI SANTANA DE SOUZA

DESPACHO
Considerando a necessidade de localizar a parte para o prosseguimento da execução, proceda-se à investigação do endereço da parte requerida via sistemas judiciais; caso o endereço encontrado seja coincidente com qualquer outro onde já se buscou a citação da ré, sem sucesso, cite-se editaliciamente.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas (BA), 30 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
sp

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010638-46.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Elbert De Almeida Souza
Advogado: Cleder Soares Sampaio (OAB:BA73447)
Reu: Thais Bartelli Santana De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8010638-46.2023.8.05.0256
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: ELBERT DE ALMEIDA SOUZA

REU: THAIS BARTELLI SANTANA DE SOUZA

DESPACHO
Considerando a necessidade de localizar a parte para o prosseguimento da execução, proceda-se à investigação do endereço da parte requerida via sistemas judiciais; caso o endereço encontrado seja coincidente com qualquer outro onde já se buscou a citação da ré, sem sucesso, cite-se editaliciamente.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas (BA), 30 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010638-46.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Elbert De Almeida Souza
Advogado: Cleder Soares Sampaio (OAB:BA73447)
Reu: Thais Bartelli Santana De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010638-46.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo: AUTOR: ELBERT DE ALMEIDA SOUZA
Pólo Passivo: REU: THAIS BARTELLI SANTANA DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte requerente para manifestar sobre a certidão de ID 480905571.
Teixeira de Freitas - BA, 7 de janeiro de 2025.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000825-97.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Sandra De Jesus Nascimento
Reu: Simei Souza Da Silva

Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8000825-97.2020.8.05.0256
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
AUTOR: SANDRA DE JESUS NASCIMENTO

REU: SIMEI SOUZA DA SILVA

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 09.04.2025, às 9h15, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010139-62.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rodrigo Dos Reis Justino

Despacho:
Autos do proc. n. 8010139-62.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): RODRIGO DOS REIS JUSTINO
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 24 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009554-10.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Reu: Leomar Luiz Dallapicola

Intimação:
Autos do proc. n. 8009554-10.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu(é)(s): LEOMAR LUIZ DALLAPICOLA
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 30 de abril de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009554-10.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Reu: Leomar Luiz Dallapicola

Intimação:
Autos do proc. n. 8009554-10.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu(é)(s): LEOMAR LUIZ DALLAPICOLA
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 30 de abril de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009554-10.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)

Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Reu: Leomar Luiz Dallapicola

Intimação:
Autos do proc. n. 8009554-10.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu(é)(s): LEOMAR LUIZ DALLAPICOLA
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 30 de abril de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009554-10.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Reu: Leomar Luiz Dallapicola

Intimação:
Autos do proc. n. 8009554-10.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu(é)(s): LEOMAR LUIZ DALLAPICOLA
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 30 de abril de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009191-23.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Autos do proc. n. 8009191-23.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO BRADESCO SA
Réu(é)(s): GEORGE EMILIO CICUTE LANES

Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 30 de abril de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008591-02.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:
Autos do proc. n. 8008591-02.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): ITAU SEGUROS S/A
Réu(é)(s): ALVERI PEREIRA DA SILVA
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 10 de Abril de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010752-53.2021.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Vanessa De Lima Franca
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Cleder Soares Sampaio (OAB:BA73447)
Requerido: Jonalton Querino Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010752-53.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VANESSA DE LIMA FRANCA
Pólo Passivo: REQUERIDO: JONALTON QUERINO DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Renove-se o mandado, tendo em vista o novo endereço informado pela parte autora.
Teixeira de Freitas - BA, 7 de janeiro de 2025.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008126-90.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Cfi Servicos De Consultoria Ltda
Executado: Filipe Rodrigues Costa

Despacho:
Autos do proc. n. 8008126-90.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): CFI SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA e outros
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007588-12.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007588-12.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ROGERIO MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do RÉU através dos sistemas postos à disposição deste juízo.
DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junto o resultado aos autos.
DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu Defensor Público Estadual, via Portal, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
De logo, sendo requerida a intimação/citação do demandado, no endereço localizado ou em um dos endereços indicados, DEFIRO, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação/citação PESSOAL.
Intime-se via portal. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011573-86.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480912039
Processo N° : 8011573-86.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715333654500000462177753

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006643-25.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Izete Souza Santos
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Gabriela Pereira
Reu: Heraldo Barbosa

Intimação:
Autos do proc. n. 8006643-25.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): IZETE SOUZA SANTOS
Réu(é)(s): GABRIELA PEREIRA e outros
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 24 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006188-26.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480914688
Processo N° : 8006188-26.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB:PR27171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715383739800000462177773

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007557-89.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480915264
Processo N° : 8007557-89.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715402981900000462177784

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0506859-12.2016.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ingrid Goncalves Santos
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0506859-12.2016.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Pólo Passivo: REU: INGRID GONCALVES SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre certidão de ID nº 480635418.
Teixeira de Freitas - BA, 07 de janeiro de 2025.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005962-55.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: J L Candeia Produtos De Limpeza Me - Epp

Executado: Lorena Figueiredo Candeia Andrade
Executado: Antonio Raimundo Medeiros Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8005962-55.2023.8.05.0256
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: J L CANDEIA PRODUTOS DE LIMPEZA ME - EPP, LORENA FIGUEIREDO CANDEIA ANDRADE, ANTONIO RAIMUNDO MEDEIROS ANDRADE

DESPACHO
Considerando a necessidade de localizar a parte para o prosseguimento da execução, proceda-se à investigação do endereço da parte requerida via sistemas judiciais; caso o endereço encontrado seja coincidente com qualquer outro onde já se buscou a citação da ré, sem sucesso, cite-se editaliciamente.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012452-30.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco John Deere S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Loteamento, Construtora E Incorporadora Sao Miguel Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012452-30.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO JOHN DEERE S.A.
Pólo Passivo: REU: LOTEAMENTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO MIGUEL LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre certidão de ID nº 480630798.
Teixeira de Freitas - BA, 07 de janeiro de 2025.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000248-17.2023.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosalia Santana Souza
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Dayanne Da Cruz Rodrigues (OAB:BA38114)
Requerido: Paulo Domingos Veronez
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8000248-17.2023.8.05.0256
AÇÃO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: ROSALIA SANTANA SOUZA

REQUERIDO: PAULO DOMINGOS VERONEZ

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 03.04.2025, às 11h30, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889 contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22463889. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000248-17.2023.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosalia Santana Souza
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Dayanne Da Cruz Rodrigues (OAB:BA38114)
Requerido: Paulo Domingos Veronez
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8000248-17.2023.8.05.0256
AÇÃO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: ROSALIA SANTANA SOUZA

REQUERIDO: PAULO DOMINGOS VERONEZ

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 03.04.2025, às 11h30, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889 contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22463889. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade

digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000248-17.2023.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosalia Santana Souza
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Dayanne Da Cruz Rodrigues (OAB:BA38114)
Requerido: Paulo Domingos Veronez
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8000248-17.2023.8.05.0256
AÇÃO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: ROSALIA SANTANA SOUZA

REQUERIDO: PAULO DOMINGOS VERONEZ

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 03.04.2025, às 11h30, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889 contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22463889. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO
8009709-76.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Gabizeira Registrado(a) Civilmente Como Gabriele Stefane Ferreira Custodio

Decisão:
Autos do proc. n. 8009709-76.2024.8.05.0256
Ação de Busca e Apreensão
Autor: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Réu: GABIZEIRA registrado(a) civilmente como GABRIELE STEFANE FERREIRA CUSTODIO
DECISÃO
NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME, instituição financeira devidamente qualificada nos autos, pleiteia a Busca e Apreensão com Pedido Liminar, do bem alienado fiduciariamente ao(à) GABIZEIRA registrado(a) civilmente como GABRIELE STEFANE FERREIRA CUSTODIO
Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais, instrumento contratual relativo à avença celebrada e a competente notificação, dando conta do inadimplemento por parte do(a) demandado(a).
É o relatório.
DECIDO.
Demonstrada a regular constituição em mora do(a) requerido(a), e independente de quantas parcelas já foram pagas, cediço que, pelo direito pátrio, a financeira pode requerer a busca e apreensão do veículo alienado, ainda mais que tal objeto é a garantia no negócio firmado.
No caso em tela, verifico indícios veementes tanto da alienação fiduciária contratada pelas partes, quanto do inadimplemento de prestações do bem pela demandada (Notificação extrajudicial acostada com a inicial).
Ante o exposto, presentes os requisitos necessários da tutela de evidência, que prescinde de verificação do requisito da urgência, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR descrito na inicial e que se encontra em poder do(a) requerido(a).
Expeça-se o devido mandado, com requisição de força policial, caso seja necessário.
Cite-se o(a) requerido(a) para defesa em 15 dias, com as advertências de praxe ou, querendo, no prazo de cinco dias da execução da liminar, purgar a mora conforme cálculo apresentado pelo requerente na inicial.
A alienação do veículo somente será autorizada após certificada a preclusão do prazo para purgação da mora.
Adotem-se as demais providências de praxe.
PRIC.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008529-25.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)

Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)

Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472708567
Processo N° : 8008529-25.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARLA EDUARDA FERNANDES LIMA (OAB:BA36760), EDER KARLLO FERNANDES LIMA (OAB:BA54597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212070313800000454676704

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000608-54.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)

Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470861435
Processo N° : 8000608-54.2020.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARTUR MONTEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062), ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA registrado(a) civilmente como ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA (OAB:BA37251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103108083710800000453024369

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000608-54.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)

Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470861435
Processo N° : 8000608-54.2020.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARTUR MONTEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062), ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA registrado(a) civilmente como ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA (OAB:BA37251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103108083710800000453024369

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002288-11.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Sonia Trindade De Oliveira

Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Aleandre Mota Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8002288-11.2019.8.05.0256
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
REPRESENTANTE: SONIA TRINDADE DE OLIVEIRA

REU: ALEANDRE MOTA SOARES

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 01.04.2025, às 10h15 submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010363-63.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: America Queiroz Da Silva
Advogado: Natan Carvalho Almeida (OAB:MG151634)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010363-63.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: AMERICA QUEIROZ DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010595-75.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Florisvaldo Ferreira Barbosa
Advogado: Jose Carlos Ferreira Filho (OAB:SP175569)
Requerente: Mirian Da Silva
Advogado: Jose Carlos Ferreira Filho (OAB:SP175569)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
7 de janeiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010595-75.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Parte Ativa: FLORISVALDO FERREIRA BARBOSA e outros
Parte Passiva:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica através deste intimada as partes, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e/ou complementar o acordo, bem como, juntarem aos autos certidão de casamento, nos termos dos artigos 320, 321 e 731, do Código de Processo Civil. .
Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004343-86.2010.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Terra Sul Florestal Ltda
Reu: Daniele Fernanda Linzmeier
Advogado: Emerson Dirschnabel (OAB:SC29680)
Advogado: Giancarlo Carvalho (OAB:SC62949)
Reu: Jefferson Luis Krzesinski
Advogado: Emerson Dirschnabel (OAB:SC29680)
Advogado: Giancarlo Carvalho (OAB:SC62949)

Intimação:
7 de janeiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0004343-86.2010.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: Banco do Brasil SA
Parte Passiva: TERRA SUL FLORESTAL LTDA e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos retro.
Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020376-29.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Germino Carlos Ferreira Goncalves
Advogado: Paulo Brian Fagundes (OAB:BA57940)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8020376-29.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GERMINO CARLOS FERREIRA GONCALVES

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011788-28.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: L J Centro De Ensino Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011788-28.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: REU: L J CENTRO DE ENSINO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Das causas em geral - Código 32115;

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011817-78.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: A G B Extintores E Engenharia Ltda
Executado: Ellen Barbosa Galvao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011817-78.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: A G B EXTINTORES E ENGENHARIA LTDA, ELLEN BARBOSA GALVAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Das causas em geral - Código 32107;

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
(X) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007178-17.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Interessado: Maria Senhora De Oliveira
Advogado: Aline Portela De Almeida (OAB:BA77150)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Intimação:
7 de janeiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007178-17.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: MARIA SENHORA DE OLIVEIRA
Parte Passiva: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro.
Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011837-69.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Executado: Ofertas Big10 Guia De Ofertas Online Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011837-69.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: OFERTAS BIG10 GUIA DE OFERTAS ONLINE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Das causas em geral - Código 32220;

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8010826-05.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)

Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480833508
Processo N° : 8010826-05.2024.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B)
ALEXANDRE FIDALGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709202888800000462107921

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000018-04.2025.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Leandro Goncalves Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000018-04.2025.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: LEANDRO GONCALVES SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Das causas em geral - Código 32162;

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002235-59.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Wilton Mourao Barboza
Advogado: Nasser Ahmad Allan (OAB:PR28820)

Advogado: Humberto Marcial Fonseca (OAB:MG55867)
Advogado: Suelaini Marines Aliski (OAB:PR70401)
Advogado: Andre Ricardo Lopes Da Silva (OAB:MG166501)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002235-59.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: WILTON MOURAO BARBOZA
Advogado(s): HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB:MG55867), NASSER AHMAD ALLAN (OAB:PR28820), ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA (OAB:MG166501), SUELAINI MARINES ALISKI (OAB:PR70401)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das petições de id. 459520952 e 463668872.
Intimações necessárias.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007109-82.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Celso Franco Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007109-82.2024.8.05.0256
Classe-Assunto:[Contratos Bancários]
Parte Ativa:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Parte Passiva: CELSO FRANCO SILVA
DESPACHO
Vistos, etc.

CITE-SE o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito e acessórios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, sob pena de, não efetuado o pagamento ou rejeitados os embargos, converter-se o mandado inicial em mandado executivo, conforme previsto no artigo 701 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que, havendo pagamento do débito no prazo acima, o devedor ficará isento do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, conforme previsto na parte final do art. 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas-BA, 13 de agosto de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007109-82.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Celso Franco Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007109-82.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: REU: CELSO FRANCO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID 480833198.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-85.2011.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Albino De Jesus Silva
Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB:BA32448)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Abdias Wan Derrey De Barros

Intimação:
7 de janeiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0002168-85.2011.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: ALBINO DE JESUS SILVA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do inteiro teor do ofício requisitório expedido (id. 477045818), para manifestarem-se no prazo de lei, bem como para que o advogado da Parte Autora providencie a extração do ofício e das peças pertinentes para protocolo junto ao Sistema PJE 2º Grau do TJBA, nos termos do ato conjunto nº 15/2020 publicado em 08/07/2020 em seu art. 5º:

“art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada o ofício requisitório, expedido pelo juízo da execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”

JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
1. Petição inicial; 8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
2. Citação do réu para responder o feito; 9. Acórdão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
3. Sentença e certidão de trânsito em julgado; 10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
4. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado; 11. Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
5. Acórdão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado; 12. Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão);
6. Certidão de intimação do devedor para opor embargos; 13. Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
7. Petição inicial dos embargos;

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Técnico(a) Judiciário(a) / Analista Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003502-95.2023.8.05.0256 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Fortunato Domingos Gagno
Advogado: Jacques James Ronacher Passos Junior (OAB:ES13590)
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Requerido: Maria Da Penha Nonato Gagno

Intimação:
14 de agosto de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8003502-95.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Parte Ativa: FORTUNATO DOMINGOS GAGNO
Parte Passiva: MARIA DA PENHA NONATO GAGNO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, bem como seu respectivo advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca do AR de id 441359507, sob pena de extinção do processo, servindo este como carta intimatória.
DESTINATÁRIO: : FORTUNATO DOMINGOS GAGNO
Endereço: Rua Mascarenhas de Moraes, 140, Recanto do Lago, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45987-136

Teixeira de Freitas (BA), 14 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIEMENTO SANTOS
DIRETORA DE SECRERTARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003502-95.2023.8.05.0256 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Fortunato Domingos Gagno
Advogado: Jacques James Ronacher Passos Junior (OAB:ES13590)
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Requerido: Maria Da Penha Nonato Gagno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Dissolução]8003502-95.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REQUERENTE: FORTUNATO DOMINGOS GAGNO

Advogado(s):
REQUERIDO: REQUERIDO: MARIA DA PENHA NONATO GAGNO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifico que não foram esgotadas as tentativas de encontrar endereço atualizado da Requerida, de forma que indefiro pleito formulado em petição retro, devendo ser o Requerente intimado a apresentar endereço atualizado da Requerida no prazo de 10 dias.

Teixeira de Freitas, 7 de janeiro de 2025

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001396-68.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Josemir Costa Santana
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Advogado: Tales Almeida Andrade (OAB:BA63660)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001396-68.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: [Seguro, Seguro]
Parte Ativa: AUTOR: JOSEMIR COSTA SANTANA

Parte Passiva: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Vistas, etc.
Ao Embargado para que se manifeste no prazo legal.

Teixeira de Freitas, 7 de janeiro de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005737-06.2021.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)

Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460327870
Processo N° : 8005737-06.2021.8.05.0256
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082709164698700000443531253

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008180-90.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Claudio Conceicao Gomes
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Requerido: Maria Aparecida Gomes Portela

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008180-90.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: REQUERENTE: CLAUDIO CONCEICAO GOMES

Parte Passiva: REQUERIDO: MARIA APARECIDA GOMES PORTELA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória Id 458738399.

Teixeira de Freitas (BA), 16 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501671-38.2016.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Viviane Teles Souza
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Helio De Brito

Intimação:
6 de dezembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0501671-38.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte Ativa: VIVIANE TELES SOUZA
Parte Passiva: HELIO DE BRITO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009335-60.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Regiane Pinho Paixao Caraiba

Intimação:
7 de janeiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8009335-60.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Parte Passiva: REGIANE PINHO PAIXAO CARAIBA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça.
Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008201-95.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480867906
Processo N° : 8008201-95.2024.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712014073700000462136998

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007391-23.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480871132
Processo N° : 8007391-23.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712020895900000462139423

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0003481-28.2004.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: O Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149)
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Interessado: Walter Goncalves De Souza
Interessado: Elizabet Do Amaral Souza
Advogado: Franciele Amaral Dos Santos Menezes (OAB:RJ160384)
Reu: Walter Gonçalves De Souza
Advogado: Franciele Amaral Dos Santos Menezes (OAB:RJ160384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003481-28.2004.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: O Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): MARCOS CAMPOS DE MENDONCA (OAB:BA11149), ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA18120), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
INTERESSADO: WALTER GONCALVES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): FRANCIELE AMARAL DOS SANTOS MENEZES (OAB:RJ160384)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre a petição de id n. 455054619 e documentos acostados.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique o cartório e autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 7 de agosto de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000734-55.2022.8.05.0185 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcos Salem Souza Santos 86201815562

Intimação:
7 de janeiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000734-55.2022.8.05.0185
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Parte Passiva: MARCOS SALEM SOUZA SANTOS 86201815562
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça.
Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009338-15.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Elivelton Boaventura Soares

Intimação:
7 de janeiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8009338-15.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Parte Passiva: ELIVELTON BOAVENTURA SOARES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça.
Teixeira de Freitas (BA), 7 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011542-66.2023.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Maria Da Gloria Dos Santos Conceicao
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Executado: Claudio De Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011542-66.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS CONCEICAO

Parte Passiva: EXECUTADO: CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 528 (911) do CPC, CITE-SE / INTIMA-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução (débito alimentar informado na petição inicial), e das que se vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado o pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
No que se refere aos demais valores não submetidos ao rito especial do art; 528, CPC, cientifique-se o Executado de que, no caso do parágrafo anterior, será o título executivo encaminhado para protesto, sem prejuízo das demais medidas executivas.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 3 de abril de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8007270-92.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Geraldo Silva Abade
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)

Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007270-92.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: GERALDO SILVA ABADE
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062), ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA registrado(a) civilmente como ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA (OAB:BA37251)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): SANDRA REGINA SBORZ FELIX (OAB:BA29311), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização Securitária com Pedido de Tutela de Urgência proposta por GERALDO SILVA ABADE em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., partes devidamente qualificadas.
Em síntese, alega o autor que contratou seguro veicular com a ré para proteção da motocicleta BMW/R1250GS A (placa SFS-1D04), com vigência de 26/12/2023 a 23/06/2024. Narra que em 25/04/2024, seu filho Mauricio Barbosa Silva Abade, ao conduzir o veículo segurado, envolveu-se em acidente sem vítima fatal.
Aduz que a seguradora negou o pagamento da indenização securitária sob alegação de “divergências no questionário contratado” e que “o principal condutor do veículo não é o segurado”. Sustenta que não respondeu qualquer entrevista ou questionário após o sinistro e que as informações da apólice estão corretas.
A ré apresentou contestação alegando, em suma, que o autor prestou informações inverídicas no momento da contratação do seguro ao informar que seria o principal condutor do veículo, quando na verdade seria seu filho Mauricio. Demonstrou que o prêmio pago foi de R$ 271,94, quando deveria ser R$ 4.614,18 considerando o perfil correto do condutor.
É o que basta relatar.
Decido.
O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No caso em análise, quanto à probabilidade do direito, verifica-se que está presente, uma vez que existe relação contratual evidenciada pela apólice de seguro (Id. 454608696), bem como a ocorrência do sinistro, demonstrado pelo registro da ocorrência junto à Polícia Rodoviária Federal (Id. 454608698).
Contudo, no que tange ao perigo de dano, elemento igualmente essencial para o deferimento da tutela de urgência, não vislumbro sua presença. A gravação telefônica juntada pela ré (ID 473708220) revela que o veículo era utilizado apenas para lazer aos finais de semana, não sendo meio de transporte essencial para as atividades profissionais ou cotidianas do autor ou de seu filho. Esta informação contrasta frontalmente com a alegação da inicial de que o autor “utilizava outrora o veículo segurado para se locomover de casa até o trabalho”, demonstrando que não há urgência que justifique a concessão da medida pleiteada em caráter antecipado.
Ademais, a gravação telefônica juntada pela ré (ID 473708220) traz elementos que, em análise preliminar, fragilizam a tese autoral. Na ligação, o filho do Autor admite que utilizava a motocicleta com mais frequência, informa inclusive que a ela permanece em sua residência e que seu pai, por trabalhar como carreteiro, raramente a utiliza.
Por outro lado, considerando a controvérsia sobre a extensão dos danos e eventual caracterização de perda total do veículo, mostra-se adequada a realização de perícia técnica para avaliar as avarias e subsidiar o julgamento do mérito.
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO a realização de perícia técnica no veículo segurado, para avaliar a extensão dos danos e verificar eventual caracterização de perda total.
Considerando que a parte que requereu a realização da perícia é beneficiária da gratuidade da justiça, a perícia será realizada segundo o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, estabelecido pela Resolução nº 17/2019.
Nomeio como perito do juízo o profissional KEILA PORTO DE SOUZA MOSCHEN, engenheira mecânica com registro profissional n. 74691, podendo ser localizado através do telefone (73) 9845-9358, para a realização da perícia requerida nos autos, em id. 454608682.
Arbitro os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a complexidade da perícia e os limites do referido programa, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 17/2019.Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.

Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 18 de dezembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8009266-28.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Girlan Manoel Fernandes
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009266-28.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: GIRLAN MANOEL FERNANDES
Advogado(s): JULIANA PEREZ COUTINHO (OAB:SP487308)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo de defesa, se houver.
3. Nomeio o Dr. Samuel Lopes Oliveira, CRM/BA 38.120, para proceder a perícia médica no autor, e determino a intimação deste via endereço eletrônico samuelminasnovas@live.com, podendo ser localizado por meio do telefone (73) 9 8113-0309, ainda, para tomar ciência da nomeação, bem como para que indique data/hora/local da realização da perícia, para conhecimento das partes, e ainda de que terá o prazo de trinta dias, após a realização da perícia, para apresentar o laudo pericial, devendo responder à quesitação que lhe for apresentada no prazo legal, inclusive os quesitos unificados apresentados por este juízo. Arbitro honorários do perito em R$400,00 (quatrocentos reais), a ser depositado judicialmente pela Autarquia Ré, no prazo de quinze dias.
4. Agendada a perícia médica, intimem-se as partes para ciência do local, dia e hora agendados, devendo a parte autora comparecer à perícia designada, apresentando os demais documentos necessários à realização da prova, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados etc.
5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias da intimação da data designada para perícia, sob pena de preclusão.
6. Intime-se a Autarquia Ré para que deposite judicialmente os honorários periciais arbitrados no tópico 3º.
7. Por determinação da Lei 14.331/2022, que modificou a Lei 8.213/91, a juntada do laudo pericial deve ser efetuada antes da citação do INSS, conforme se extrai do art. 129-A, §§1º e 3º, além da Recomendação Conjunta nº 1 de 15/12/2015, do CNJ, que corrobora com a afirmação em seu art. 1º, II. Se a conclusão do exame médico pericial for semelhante ao exame realizado em sede administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre o laudo. Após, autos conclusos (art. 129-A, §2º).
8. Após a juntada do laudo médico pericial e sendo as conclusões diametralmente opostas ao exame realizado em sede administrativa, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias, devendo manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência. Deve, também, neste ínterim, apresentar eventual proposta de acordo e juntar processo administrativo, CNIS e demais documentos necessários ao esclarecimento da causa (Lei nº 10.259/01, art. 11).
9. Em seguida, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS e dos documentos juntados pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deve a parte autora manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência, bem como acerca da proposta de acordo eventualmente oferecida.
10. Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 09 de outubro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011206-28.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Paula Flausino Da Silva (OAB:GO53347)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 479634616
Processo N° : 8011206-28.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA FLAUSINO DA SILVA (OAB:GO53347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121909060598100000460945757

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003701-83.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Flavio Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003701-83.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 22 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013433-59.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Leonardo Rodrigues David
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Interessado: Via Sul Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Interessado: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013433-59.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: LEONARDO RODRIGUES DAVID

Parte Passiva: REQUERIDO: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., VIA SUL VEICULOS S/A, CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Às Partes para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em audiência de instrução e julgamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de abril de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500234-93.2015.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Elizelma Velame Mendes
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Advogado: Cariston Santos Freitas (OAB:BA47268)
Advogado: Guinther Nunes Veiga (OAB:BA52932)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Reu: Jose M.neto Gerenciamento Ambiental Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500234-93.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: ELIZELMA VELAME MENDES

Parte Passiva: REU: JOSE M.NETO GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 29 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006384-93.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Wagner Rosa Dos Santos
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Reu: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Jackson William De Lima (OAB:PR60295)
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)

Intimação:
2 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006384-93.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: WAGNER ROSA DOS SANTOS
Parte Passiva: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e outros (9)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações retro.
Teixeira de Freitas (BA), 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013342-66.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Josefa Olimpio Francisco
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013342-66.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSEFA OLIMPIO FRANCISCO

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignada para o dia 28/11/2024 14:30 a audiência de instrução e julgamento designada no Id 452165897, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.
Registre-se que a audiência será conduzida através da plataforma LIFESIZE. Caso utilizem computador, as partes deverão acessar o link: https://webapp.lifesize.com/guest/10404089; contudo, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10404089. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0303307-91.2014.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Tegman Comercio, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Ivson Martins (OAB:SP99207)
Executado: Metalflex Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0303307-91.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: TEGMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: METALFLEX LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da resposta ao ofício anteriormente enviado (id. 449974636).

Teixeira de Freitas (BA), 20 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005737-06.2021.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)

Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 479877265
Processo N° : 8005737-06.2021.8.05.0256
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344)
LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711140625800000461166506

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006610-69.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jeremias Moutinho Mota
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006610-69.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JEREMIAS MOUTINHO MOTA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição do perito (id. 473689343).

Teixeira de Freitas (BA), 14 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012707-51.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: Gilson Magalhaes Rocha

Intimação:
26 de setembro de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8012707-51.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Parte Passiva: GILSON MAGALHAES ROCHA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora pessoalmente, bem como, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca do ato ordinatório de id 454427327, sob pena de extinção do processo, servindo este como carta intimatória.
DESTINATÁRIO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Endereço: ANTONIO CHICON SOBRINHO, 141, CENTRO, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45995-031

Teixeira de Freitas (BA), 26 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002711-92.2024.8.05.0256 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458223334
Processo N° : 8002711-92.2024.8.05.0256
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081408225602300000441640462

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002711-92.2024.8.05.0256 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458223334
Processo N° : 8002711-92.2024.8.05.0256
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081408225602300000441640462

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002711-92.2024.8.05.0256 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 479884678
Processo N° : 8002711-92.2024.8.05.0256
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI registrado(a) civilmente como BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917440091600000461173256

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0001911-60.2011.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Clelio Antonio Pacheco
Advogado: Lilian Gabriela Alves Sena (OAB:MG126129)
Terceiro Interessado: J. A. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001911-60.2011.8.05.0256
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Clelio Antonio Pacheco
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e a Defesa Técnica constituída, para ciência da Audiência por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal Data: 19/02/2025 Hora: 09:30.
Teixeira de Freitas, BA, 7 de janeiro de 2025.
Tatiana Mara Dias Freitas

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014428-72.2022.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sebastiao Ferreira Vencao
Advogado: Paulo Avelar De Souza Dantas Vale (OAB:SP328431)
Testemunha: Andre Geraldo Martins Cordeiro
Testemunha: Danilo Mattos Maia
Vitima: Lucio Andre De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014428-72.2022.8.05.0256
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Receptação]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: SEBASTIAO FERREIRA VENCAO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e a Defesa Técnica constituída, para ciência da Audiência por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal Data: 19/02/2025 Hora: 14:30.
Teixeira de Freitas, BA, 7 de janeiro de 2025.
Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010647-71.2024.8.05.0256 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 480849095
Processo N° : 8010647-71.2024.8.05.0256
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
SAMUEL GOMES SILVEIRA registrado(a) civilmente como SAMUEL GOMES SILVEIRA (OAB:BA65472), JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA (OAB:BA71697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711072425800000462120825

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008464-98.2022.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaine Oliveira Dos Santos

Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Advogado: Marcelo Galvao Mattos (OAB:BA15450)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008464-98.2022.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402 do CPP.
Em não havendo requerimento de diligências, manifestem-se em derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, contando-se inicialmente para o Ministério Público.

TEIXEIRA DE FREITAS, 07/01/2025.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003249-96.2022.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 480829634
Processo N° : 8003249-96.2022.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708502664600000462103773

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001742-32.2024.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Rute Miranda De Jesus
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Requerido: Carlito De Jesus Miranda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001742-32.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: RUTE MIRANDA DE JESUS
Endereço: Rua Daniel Ricardo dos Passos, sn, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARITANA ANGELA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARITANA ANGELA NUNES, LUANA FERREIRA BARBERINO
RÉU: Nome: CARLITO DE JESUS MIRANDA
Endereço: Rua São Tomé, sn, Tel (71) 98128-2136, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Rute Miranda de Jesus, qualificado nos autos, requereu a interdição de Carlito de Jesus Miranda, também qualificada na inicial, aduzindo, em síntese, que o interditando é seu tio, nascido em 08/11/1976 (ID. 439677570); que segundo relatório médico, é portador de transtorno mental grave (esquizofrenia, CID 10: F25), encontra-se em estado de saúde vulnerável, o que impede de gerir a sua vida civil em sua total capacidade.
Após expostas suas razões de fato e direito, a parte autora requereu pedido de interdição, com a intimação do Ministério Público para intervir no processo e a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Ao final, requereu a decretação da interdição, com nomeação da requerente como curadora.
Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.
No ID n. 441381486, entrevista do interditando, e depoimento pessoal da requerente.
No ID n. 440613757, certidão informando que o interditando não figura como herdeiro ou legatário em nenhum processo de inventário ou partilha.
No ID n. 445743595, contestação do curador especial.
No ID n. 445532856, laudo pericial.
No ID n. 444388271, não foram encontrados bens imóveis, em nome do interditando.
No ID n. 453196540, parecer do MP, favorável à procedência da ação.
É o Relatório.
Decido.
É sabido que o procedimento de interdição sofreu intensas transformações com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.146/2015. Tal lei, com raízes profundas no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira a Lei, em seus arts. 6º e 84, aponta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, com que foi extirpado do ordenamento jurídico a previsão da incapacidade civil absoluta decorrente da deficiência mental ou física.
A partir disso, estabelecido está que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, constituindo medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatela (art. 85, § 2º).
Cumpre ainda salientar, que a interdição é uma medida protetiva, que visa resguardar o interesse de pessoas impossibilitadas para os atos da vida civil, implicando em restrição ao direito de personalidade do ser humano, bem como, ao direito de regência da própria pessoa e seus bens, exigindo, por esse motivo, comprovação cabal da incapacidade do interditando.
Como vê, não restam dúvidas, portanto, que a interdição constitui medida extremamente drástica, sendo imperiosa a adoção, pelo magistrado, de toda cautela para concluir pela privação da capacidade civil de uma pessoa, pois tal providência retira do interditado a livre administração e disposição de seus bens. Dessa forma, somente quando existe efetivo comprometimento das faculdades mentais, com impedimento da pessoa em manifestar claramente o seu pensamento, é que se justifica a interdição. Portanto, o que se releva para a decretação da interdição, é a identificação dos reflexos que aludida anomalia psíquica, produz no discernimento do portador da anomalia, e se tal implica na incapacidade do interditando para reger sua pessoa, e administrar seus bens.
Maurício Requião, a seu turno, destaca que a nova lei apaga do mundo jurídico a previsão de incapacidade decorrente de deficiência, mas destaca que isso, contudo, não conduz necessariamente ao descabimento de curatela, embora agora prevista como medida extraordinária: “Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. (…) A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é sua condição de incapaz”.
Prossegue aquele autor afirmando que, a partir da sensível mudança de paradigmas no trato da pessoa portadora de deficiência, a Lei Federal n. 13.146/2015 gerou reflexos no sistema das incapacidades no Código Civil. “Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária”.
Segundo o art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. O parágrafo 1º da referida lei, leciona que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”. No seu parágrafo 2º, a lei, dispõe que: a curatela constitui uma medida protetiva extraordinária.
Tal diploma, no art. 84, parágrafo 2º estabelece o instituto da decisão apoiada, que é o processo pelo qual, a pessoa com deficiência, dotada de certo grau de discernimento , elege pelo menos 2 pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos de

confiança para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre os atos da vida civil. Dessa forma, a curatela só se justifica se não for possível aplicar o instituto da decisão apoiada. Vai daí, portanto, que sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando, e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada.
Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art.86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A da Lei nº 8.213/1991.
No presente caso, o interditando não tem condições de gerir seus próprios atos, de exprimir a sua vontade, de forma livre e consciente, conforme comprovado no laudo pericial, tornando inaplicável o instituto da decisão apoiada.
Por conseguinte, justifica-se, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial.
Com efeito, o laudo pericial, evidencia que a par das limitações psíquicas, o interditando possui restrições para atividades da vida diária e está inapto para decidir sobre atos da vida civil, o que presume, também, do benefício assistencial por incapacidade a que faz jus.
Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, porque não mais remanescem tal figura no art. 3º do Código Civil.
Pelo exposto, Julgo Procedente a Ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeter C. de J. M. à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por sua sobrinha R. M. de J., a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
A interdição abrange a prática de atos de disposição patrimonial e negocial, tais como: demandar ou ser demandada em juízo; transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. Determino que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis/Título e Documentos, a fim de que seja feita a especialização em hipoteca para que eventuais bens, em nome do interditado (e os que porventura o interditado herdar por conta de processo de inventário), sejam resguardados. Devendo a Curadora prestar contas anualmente, sob as penas da lei.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a apresente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, no órgão Oficial e na plataforma de editais do CNJ, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de registro da sentença de interdição para o 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca (SEDE), para ser registrado junto ao Livro - E, bem como, para averbação da sentença junto à certidão de nascimento/casamento do interditado.
Sem custas.

Por fim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual dou a esta sentença força de mandado e ofício.

P.I.

Valença-BA, 18 de setembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001196-50.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Manoel Valeriano Bispo Dos Santos
Reu: Carmerino Dos Santos
Advogado: Marjorie Rodrigues Costa (OAB:BA43507)
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001196-50.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MANOEL VALERIANO BISPO DOS SANTOS
Endereço: RUA SUCUPIRA, S/N, VALENÇA-BA, JAMBEIRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: CARMERINO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARJORIE RODRIGUES COSTA
DESPACHO
Vistos, etc.
A organização eficiente dos processos judiciais é crucial para garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o uso de etiquetas se destaca como uma ferramenta prática para organização e manejo útil desses processos.
Uma das principais vantagens das etiquetas é a possibilidade de identificar rapidamente o status e a natureza de cada decisão/despacho a ser proferido no processo. Etiquetas nomeadas por temas, como "[Dec] Saneamento", "[Julg] Sentença- Homologação acordo", permitem a execução em lote, o que é especialmente útil nesta Unidade, tendo em vista o volume de acervo.
Além de classificar as decisões/despachos de acordo com a sua complexidade, ajudando a priorização de tarefas, as etiquetas oferecem funcionalidades adicionais, como a pesquisa rápida e a filtragem de processos com base em critérios específicos. Isso economiza tempo e melhora a eficiência ao localizar rapidamente a manifestação a ser proferida em determinado processo.
Visando a implementação de um sistema de etiquetagem bem estruturado e padronizado esta Magistrada lavrou a Ordem de Serviço n. 01/2024, com nominação padrão das etiquetas a serem aplicadas.
Gizadas essas considerações, e tendo em vista o acervo desta Unidade, sobretudo com base nas orientações do "Curso aperfeiçoamento de habilidades e rotinas no sistema PJE 1º grau (UNICORP)", sistematizadas no Manual PJE 1º Grau (Cartório) de lavra da SETIM/DMO/CSJUD, visando o controle de fluxo e o bom andamento do feito, determino que a Serventia insira/atualize e/ou adeque a etiqueta do presente feito.
Atente-se que é necessário aplicar a etiqueta conforme a tabela padronizada (Ordem de serviço n. 01/2024), devendo a Serventia proceder a exclusão de etiquetas desnecessárias ou em duplicidade.
Ademais, determino que a Serventia verifique se a classe processual do presente feito está correto, em caso negativo deve de imediato proceder a correção.
Diligencie-se e voltem-me conclusos em fila CORRETA, levando em consideração a natureza da minuta a ser proferida, conforme explicitado na Ordem de Serviço n. 01.2024.
Cumpra-se, com atenção.
Valença-BA, 20 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004538-64.2022.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Laecio Costa Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8004538-64.2022.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor:Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Réu: Nome: LAECIO COSTA DOS SANTOS
Endereço: RUA DO PITANGA, 54, PITANGA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto requerido.
Valença -BA, 14 de outubro de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002320-92.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Empresarios Industriais Vinculados A Fiemg Ltda
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Lider Importados Ltda
Executado: Alexsander Fraga Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8002320-92.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
RÉU: LIDER IMPORTADOS LTDA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Que verificando o feito, vê-se que a parte autora, só efetuou o pagamento das custas referente a causa, restando o pagamento das citações e do litisconsórtes.
Fica a parte autora, intimada para efetuar o pagamento. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 8 de agosto de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATA DA AUDIÊNCIA
8002604-37.2023.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Joseane De Santana Santos De Sousa
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Requerido: Claudiane De Santana Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Ata da Audiência:
A U D I Ê N C I A dos 31 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três(2023), com início às 14:47 horas e término às 15h40 horas, no Fórum Gonçalo Porto de Souza, sala das audiências deste Juízo, onde presente achava-se, a Exma. Sra. Dra. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juíza de Direito, desta Vara. Ação de INTERDIÇÃO, 8002604-37.2023.8.05.0271, requeridos por JOSEANE DE SANTANA SANTOS DE SOUSA interditando(a) CLAUDIANE DE SANTANA SANTOS. Presente as partes. Presente a Advogada DRA. ARITANA ANGELA NUNES, OAB/BA 52625. Presente a Ilustre Representante do Ministério Público, DRA. CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA SANTOS. Presente o estagiário CAIO FRANCA LOPES. Instalada a audiência, observadas as formalidades de estilo, pela Exma Sra. Dra. Juíza de Direito, foi dito que: foi procedido a entrevista da interditanda, conforme link de gravação. Ademais, como medida de economia e celeridade processual foi ouvida a pretensa curadora, conforme termo de assentada. Em seguida, foi dito que: determino a abertura do prazo de quinze dias, para que o mesmo, querendo, impugnar o pedido, podendo constituir advogado ou assistente. Não constituindo, após certidão nos autos, fica de logo, nomeado COMO CURADOR ESPECIAL do (a) interditando (a) com base no art.72, parágrafo único do Código de Processo Civil 2015 a pessoa do Defensor Público local, ou seu substituto legal, caso o Interditando(a) seja o seu assistido, uma

vez que o caput do artigo 72 do CPC/2015 deve ser interpretado em conjunto com o parágrafo único do mesmo dispositivo e com o artigo 4º, XVI da Lei Complementar 80/94. Assim, a curadoria especial é, função institucional de defesa privativa da Defensoria Pública decorrente diretamente da lei. Outrossim, NOMEIO a Perita ANNA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, Psicóloga, telefone para contato:71-99931-6435 , para apresentar avaliação da deficiência em 15 (quinze) dias, fixando desde logo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17 de 14 de Agosto de 2019 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser custeada por esta Egrégia Corte, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido na decisão de id nº 183384596, em face desta Magistrada está encontrado dificuldades para designar peritos da região especializados na área da psiquiatria, para a realização de exames da interditanda. Fato que tem gerado, um retardamento na entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, a grande maioria são assistidos da Defensoria Pública, não têm condições de arcar com o custo, do deslocamento para cidades mais distantes. E por essa razão, é imperiosa a adoção de medidas para agasalhar e dar celeridade ao processo visando amparo ao incapaz. É sabido que a necessidade da prova pericial encontra-se prevista no art. 753 do CPC. Entretanto, em face da nova disciplina das capacidades, sabe-se que a ação em tela busca aferir se há comprometimento da possibilidade de exprimir vontade e não mais aquela antiga ideia de loucura ou doença mental da legislação revogada, dessa feita não é necessário que a avaliação seja feita por profissional da medicina. Nessa ordem de ideias, a Resolução 15/96 do Conselho Federal de Psicologia, consagra, em seu art. 1º, ser atribuição do Psicólogo a emissão de atestado psicológico, e ainda permite o uso do Código Internacional de Doenças (CID), ou outros códigos de diagnóstico, no exercício de sua profissão. Portanto, resta patente que os profissionais da psicologia estão habilitados para a avaliação pericial em processos de curatela. Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica. Para tanto, apresento os seguintes quesitos formulados por este Juízo: 1) O(A) curatelando (a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) que o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015? 2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que o(a) interditando(a)apresenta? 3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)? 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade? 5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil? 6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa? 7) A doença em questão tem prognóstico de cura? 8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela? 9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento) 10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) - visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoa? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais? As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico. Apresentado o relatório, intime-se o(a) requerente, por Advogado ou Defensor Público, a Curadoria Especial e o Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico. Nada mais havendo a constar, mandou, a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito, fosse encerrado o presente Termo, o qual assina com os presentes. Eu, Talitha Amorim da Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei.
Link de gravação: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d1ae4eb8-1045-43fa-96fc-752546b7abbc?vcpubtoken=d-2227105-dea3-458e-b8b2-5416078a031f
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a66c44f6-a4d0-46a3-bbff-0176019117be?vcpubtoken=5b043408-fbed-437e-a-435-9b5808a8b1cf entrevista da interditada
Link de gravação: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1631c3b6-ff3b-498f-acd8-4dd417d7b992?vcpubtoken=5c81b12d--4e8e-4d35-8a09-1a6e1844d98c depoimento da requerente
BELA. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
Ministério Público
Requerente
Adovogada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003374-64.2022.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença

Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 446914698
Processo N° : 8003374-64.2022.8.05.0271
Classe: INVENTÁRIO
ROSIMEIRE BARROS BULHOES (OAB:BA27999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071509444200500000431456493

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8005011-50.2022.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Laecio Costa Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8005011-50.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU: REU: LAECIO COSTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu Advogado, para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 454768628 . Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 24 de julho de 2024

Celimares Pereira de Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007180-39.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 480848237
Processo N° : 8007180-39.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712125364900000462118583

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001111-88.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Bruno Santos Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001111-88.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDEMILSON KOJI MOTODA
RÉU: BRUNO SANTOS MOREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 447150648. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 7 de agosto de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001527-56.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 457168120
Processo N° : 8001527-56.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080716233806700000440683306

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000087-25.2024.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 457164105
Processo N° : 8000087-25.2024.8.05.0271
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080716184004800000440678443

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8156650-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Renilce Sousa Mota
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO Nº 8156650-18.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]

Autor: Nome: RENILCE SOUSA MOTA
Endereço: RUA CANTO DO CAUA, 41, GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Rua da Espanha, Sala 01 E 02, 02, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-040

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora pelo seu patrono para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 456205186 e do termo de audiência de ID 457064955.

Valença -BA, 08 de agosto de 2024.

Joseane dos Santos Praxedes Matos
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8002785-72.2022.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio Carlos Sousa Da Silva
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerido: Sandra Cristina Silva De Sousa
Perito Do Juízo: Marla Ralini Carvalho Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8002785-72.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA
Endereço: Av. Brasil, 32-A, bairro da Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SALVADOR COUTINHO SANTOS
RÉU: Nome: SANDRA CRISTINA SILVA DE SOUSA
Endereço: Av. Brasil, 32-A, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Antonio Carlos Sousa da Silva, qualificado nos autos, requereu a interdição de Sandra Cristina Silva de Sousa Silva, também qualificada na inicial, aduzindo, em síntese, que a interditanda é sua esposa; que segundo relatório médico, possui diagnóstico de grave quadro de esquizofrenia (CID: 20), "porém é agressiva com ela mesma e com terceiros, e atualmente não está apta a exercer atividades da vida diária", o que impede de gerir a sua vida civil em sua total capacidade.
Após expostas suas razões de fato e direito, a parte autora requereu pedido de interdição, com a intimação do Ministério Público para intervir no processo e a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Ao final, requereu a decretação da interdição, com nomeação da requerente como curadora.
Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.
No ID n. 375261349, entrevista do interditando, e depoimento pessoal da requerente.
No ID n. 375195286, certidão informando que o interditando não figura como herdeiro ou legatário em nenhum processo de inventário ou partilha.
No ID n. 458893968, contestação do curador especial.
No ID n. 458697099, laudo pericial.
No ID n. 379608094, não foram encontrados bens imóveis, em nome do interditando.
No ID n. 460274406, parecer do MP, favorável à procedência da ação.
É o Relatório.
Decido.
É sabido que o procedimento de interdição sofreu intensas transformações com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.146/2015. Tal lei, com raízes profundas no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira a Lei, em seus arts. 6º e 84, aponta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, com que foi extirpado do ordenamento jurídico a previsão da incapacidade civil absoluta decorrente da deficiência mental ou física.
A partir disso, estabelecido está que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, constituindo medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatela (art. 85, § 2º).
Cumpre ainda salientar, que a interdição é uma medida protetiva, que visa resguardar o interesse de pessoas impossibilitadas para os atos da vida civil, implicando em restrição ao direito de personalidade do ser humano, bem como, ao direito de regência da própria pessoa e seus bens, exigindo, por esse motivo, comprovação cabal da incapacidade do interditando.
Como vê, não restam dúvidas, portanto, que a interdição constitui medida extremamente drástica, sendo imperiosa a adoção, pelo magistrado, de toda cautela para concluir pela privação da capacidade civil de uma pessoa, pois tal providência retira do interditado a livre administração e disposição de seus bens. Dessa forma, somente quando existe efetivo comprometimento das faculdades mentais, com impedimento da pessoa em manifestar claramente o seu pensamento, é que se justifica a interdição. Portanto, o que se releva para a decretação da interdição, é a identificação dos reflexos que aludida anomalia psíquica, produz no discernimento do portador da anomalia, e se tal implica na incapacidade do interditando para reger sua pessoa, e administrar seus bens.
Maurício Requião, a seu turno, destaca que a nova lei apaga do mundo jurídico a previsão de incapacidade decorrente de deficiência, mas destaca que isso, contudo, não conduz necessariamente ao descabimento de curatela, embora agora prevista como medida extraordinária: "Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. (…) A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é sua condição de incapaz".
Prossegue aquele autor afirmando que, a partir da sensível mudança de paradigmas no trato da pessoa portadora de deficiência, a Lei Federal n. 13.146/2015 gerou reflexos no sistema das incapacidades no Código Civil. "Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária".
Segundo o art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. O parágrafo 1º da referida lei, leciona que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto". No seu parágrafo 2º, a lei, dispõe que: a curatela constitui uma medida protetiva extraordinária.

Tal diploma, no art. 84, parágrafo 2º estabelece o instituto da decisão apoiada, que é o processo pelo qual, a pessoa com deficiência, dotada de certo grau de discernimento , elege pelo menos 2 pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos de confiança para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre os atos da vida civil. Dessa forma, a curatela só se justifica se não for possível aplicar o instituto da decisão apoiada. Vai daí, portanto, que sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando, e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada.
Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A da Lei nº 8.213/1991.
No presente caso, o interditando não tem condições de gerir seus próprios atos, de exprimir a sua vontade, de forma livre e consciente, conforme comprovado no laudo pericial, tornando inaplicável o instituto da decisão apoiada.
Por conseguinte, justifica-se, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial.
Com efeito, o laudo pericial, evidencia que a par das limitações psíquicas, o interditando possui restrições para atividades da vida diária e está inapto para decidir sobre atos da vida civil, o que presume, também, do benefício assistencial por incapacidade a que faz jus.
Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, porque não mais remanescem tal figura no art. 3º do Código Civil.
Pelo exposto, Julgo Procedente a Ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeter S. C. S. de S. S. à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por seu cônjuge A. C. S. da S., a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
A interdição abrange a prática de atos de disposição patrimonial e negocial, tais como: demandar ou ser demandada em juízo; transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. Determino que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis/Título e Documentos, a fim de que seja feita a especialização em hipoteca para que eventuais bens, em nome do interditado (e os que porventura o interditado herdar por conta de processo de inventário), sejam resguardados. Devendo a Curadora prestar contas anualmente, sob as penas da lei.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a apresente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, no órgão Oficial e na plataforma de editais do CNJ, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de registro da sentença de interdição para o 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca (SEDE), para ser registrado junto ao Livro - E, bem como, para averbação da sentença junto à certidão de nascimento/casamento do interditado.
Sem custas.

Por fim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual dou a esta sentença força de mandado e ofício.

P.I.

Valença-BA, 20 de setembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8005628-39.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472447544
Processo N° : 8005628-39.2024.8.05.0271
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
D. A. N. S. R. C. C. D. A. N. S. (OAB:BA68148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616222534600000454445418

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500521-45.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Dirceu Borges Carqueija
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto
Terceiro Interessado: Daniela Christina Campana Diniz Pezzatti
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500521-45.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DIRCEU BORGES CARQUEIJA
Endereço: Praça Oliveira Brito, A, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ESPOLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO PEZZATTI FILHO, ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA, ADOLFO SOUSA ROZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADOLFO SOUSA ROZA, SAVIO PIRES DE CARVALHO
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av Tancredo Neves, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO

Vistos, etc.,

Depreende-se dos autos que fora aberta a conta Judicial em nome do Espólio de PEDRO PEZZATTI FILHO conforme documento de evento Id nº 456257436.
Sendo assim, determino que a secretaria realize as transferência dos valores destinados ao Espólio de PEDRO PEZZATTI FILHO para conta judicial informada em, evento de id nº 456257436, conforme determinado na sentença de evento de id nº 387286157.
Após, arquive-se os presentes autos.
Cumpra-se.
Valença-BA, 7 de novembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003890-50.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 457330772
Processo N° : 8003890-50.2023.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080811254035400000440832466

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500178-49.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Carlos Gomes De Queiroz
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Leda Maria Borges De Queiroz
Terceiro Interessado: Taciano Borges De Queiroz
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500178-49.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS GOMES DE QUEIROZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Senhor Perito do Juízo intimado para juntar aos autos numero de conta ou chave pix, para transferência dos honorários periciais. Prazo de 5 dias.
Valença-BA, 18 de abril de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8002645-09.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Florisvaldo Almeida Reis
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Abraao Conceicao Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002645-09.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: FLORISVALDO ALMEIDA REIS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.,
Verifica-se nos autos que foi nomeada a perita Sra. Hadjamara Moreira de Oliveira, para a análise da autenticidade da assinatura do contrato de nº 010014313395, no valor de R$ 5.246,17 - ID nº 93849867.
Contudo, no ID n. 381179948, foi juntada certidão judicial informando que a tentativa de entrar em contato com a perita nomeada foi infrutífera.
Diante disso, faz-se necessário a sua substituição, a fim de garantir a regularidade do processo.
Ante o exposto. Substituo a perita Sra. Hadjamara Moreira de Oliveira pelo Sr. Abraão Conceição Almeida, Tel: 71-986342120, para cumprir da decisão de ID n. 373862784.
Intimem-se.
Cumpra-se
VALENÇA/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500196-70.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Gileno Vieira Lacerda
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500196-70.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: GILENO VIEIRA LACERDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro Sete Portas, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Sede no Setor Bancario Sul quadra bloco C, Edf Sede III, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se o Executado para se manifestar da petição de Id nº 393545205, no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de outubro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8004501-37.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004501-37.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LAURA ROCHA
Endereço: Fazenda Boa Vista, Zona rural, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuida-se de pedido tutela de urgência em AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LAURA ROCHA em face de BANCO BRADESCO devidamente qualificados, aduzindo que, ao consultar o extrato de seu benefício foi surpreendida ao verificar a inclusão de um empréstimo em seu benefício que JAMAIS solicitou, o empréstimo sob n° de contrato 0123366702412, no valor de R$ 1.830,29 (Um mil oitocentos e tinta reais e vinte e nove centavos), com descontos mensais absurdos em sua aposentadoria realizados pela Acionada.
Requerendo que a parte acionada suspenda imediatamente o desconto de R$ 50,95 (cinquenta reais e noventa e cinco centavos) no benefício previdenciário de titularidade da parte Autora nº. 169.013.134- 6 e, que a acionada efetue a juntada do contrato de empréstimo em lide.
É o relatório.
Passo a Decidir.
Assistência Judiciária Deferida.
Inicialmente, primordial pontuar que a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada requer a presença dos requisitos instituídos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de existência do direito material afirmado pelo demandante (artigo 300, caput, do CPC); o perigo de dano iminente para o direito material, resultante da demora do processo (artigo 300, caput, do CPC); e a reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada (artigo 300, § 3º, do CPC).
Da análise dos fatos em conjunto com a documentação carreada, não verifico os requisitos autorizadores das medidas requeridas, pois em nenhum documento colacionado aos autos fora trazido os extratos de 2019.
Assim, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para que o banco acionado colacione aos autos o contrato em lide, no prazo de 05(cinco) dias sob pena de multa diária no montante de R$200,00 (duzentos reais) limitando-se a 50 dias.
2 - Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 06 de agosto de 2024, às 15h30min, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Quanto as intimações das partes serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência. Nesta hipótese, as partes cam de logo intimadas de que de acordo com o art. 7º, do referido decreto e nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório

à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 20 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8007214-48.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iracema Farias Santos
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Reu: Banco Master S/a
Reu: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007214-48.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: IRACEMA FARIAS SANTOS
Endereço: Rua Paraná, 227, Bolívia, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA
Endereço: BARBARA HELIODORA, 399, MESANINO B, CENTRO, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35010-040
Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Praia de Botafogo, 228, Edificio Argentina, Sala 1702, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-906
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: ST Bancário Sul, 34, Quadra 04, n 34, Bloco A, Asa Sul, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-935

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

DESPACHO

Vistos,
Intima-se a parte Autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte na inicial, a Declaração de Hipossuficiência assinada manualmente, tendo em vista não ser possível no documento de ID. 425405660 verificar a autenticidade da assinatura.
Cumpra-se.

Valença-BA, 19 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000173-93.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: W. J. Comercio De Equipamentos De Telefonia E Informatica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000173-93.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , º Andar, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-901

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
RÉU: Nome: W. J. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA
Endereço: DA REPUBLICA, S/N, BOX 03C, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para ter vista da certidão de ID 448568172, informando novo endereço do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.

Valença-BA, 27 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500192-33.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evaldo Freitas De Cristo
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500192-33.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: EVALDO FREITAS DE CRISTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Executado, na pessoa do seu Advogado intimado da indisponibilidade dos ativos financeiros do ID 443776338 no valor de R$ 22.038,00 (vinte e dois mil, e trinta e oito reis) .Prazo de 5 dias.

Valença-BA, 29 de abril de 2024.

Celimares Pereira de Jesus
P/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8004502-22.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Interessado: Jesse Martins Regis
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Interessado: Joseilton Rocha Regis
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Interessado: Jose Carlos Rocha Regis
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Interessado: Zenildo Rocha Regis
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Interessado: Joane Rocha Regis
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Interessado: Zeilda Rocha Regis
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004502-22.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LAURA ROCHA
Endereço: FAZENDA BOA VISTA - RIO BIACO, S/N, ZONA RURAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro a habilitação dos herdeiros da parte autora, pois conforme certidão de óbito acostada nos autos de Id nº 456886623 a autora faleceu em 23/03/2024, devendo a secretaria realizar as anotações devidas.
Conforme certidão de evento de Id nº 436805020 a autora apesar de devidamente intimada não apresentou manifestação a contestação, deixando o prazo transcorrer in albis.
Depreende-se da contestação de evento de Id nº 425166506 o empréstimo em lide - Contrato Número: 0123440429187 Data: 29/07/2021 Valor: R$ 6.384,13 Produto: Empréstimo, foi realizado através do caixa eletrônico.
Sendo assim, determino que o banco acionado colacione aos autos o contrato em lide e as imagens do caixa eletrônico no dia e no momento que o contrato de empréstimo foi contratado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 22 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001529-60.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 455005478
Processo N° : 8001529-60.2023.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072510131396500000438736171

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004036-57.2024.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: Jonatas Xavier Do Nascimento
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Requerido: Edlea Maria De Sousa Xavier Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8004036-57.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: JONATAS XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA
RÉU: EDLEA MARIA DE SOUSA XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para cumprir na integra a determinação contida no despacho de ID 459721285. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 10 de dezembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004036-57.2024.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: Jonatas Xavier Do Nascimento
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Requerido: Edlea Maria De Sousa Xavier Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8004036-57.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: JONATAS XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA
RÉU: EDLEA MARIA DE SOUSA XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para cumprir na integra a determinação contida no despacho de ID 459721285. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 10 de dezembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001299-52.2022.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 457808750
Processo N° : 8001299-52.2022.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081409300285700000441276282

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8007548-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Maria Jacinta Dos Santos De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007548-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA JACINTA DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: RUA GRACIOSA, S/N, MARICOABO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
RÉU: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, os extratos colacionados na preambular não demonstram o crédito do empréstimo em lide e, nem, as parcelas debitadas. Para se constatar as alegações do autor e analisar a possibilidade da tutela de urgência é necessário que EMENDE A INICIAL para colacionar aos autos os Extratos Bancários da conta onde recebe o benefício previdenciário , do período de junho de 2022 até os dias atuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC)
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 20 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002487-12.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Freitas De Cristo
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Requerido: Taiken Comercio E Distribuicao De Produtos Agropecuarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002487-12.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: PAULO FREITAS DE CRISTO
Endereço: Rua Doutor Malbouisson, 15, casa, são felix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE
RÉU: Nome: TAIKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: Avenida Queira Deus, 1049, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-480

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL, movida por PAULO FREITAS DE CRISTO, em face de (i) TAIKEN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PROD. AGROP LTDA E (ii) VETERINARIA AGOPECUARIA LTDA, alegando os fatos da inicial.
Verifico que as custas iniciais, pelo Requerente, não foram pagas, tampouco fora juntada prova documental de hipossuficiência. Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.
Estabelece o art. 98, do CPC: "Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.
Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC.
Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; extratos bancários, pró-labore; última declaração de Imposto de Renda, e despesas fixas mensais, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.
Intime-se. Cumpra-se.
Valença-BA, 21 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002028-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Robert Vasconcelos Do Rosario
Advogado: Luiz Sergio Ribeiro Correa Junior (OAB:SP220674)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Karen Vernin Duarte (OAB:BA35352)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002028-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ROBERT VASCONCELOS DO ROSARIO
Endereço: Rua R, 32, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR
RÉU: Nome: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 126, - até 1100 - lado par, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MANUELA ROCHA GUEDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA ROCHA GUEDES
DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO/RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES TUTELA DE URGÊNCIA NÃO INSCRIÇÃO SERASA, movida por ROBERT VASCONCELOS DOS ROSARIOS, em face de (i) MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, alegando os fatos da inicial.
I- Defiro a assistência judiciária gratuita.
II- Ambas as partes já se manifestaram no feito com contestação e réplica, nesse sentido, considerando que o julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação das partes para especificação de provas, constitui cerceamento de direito, e por se tratar, a presente lide, de matéria de direito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide, especificarem, e, ademais, justificarem, eventual interesse na complementação probatória, ficando desde já advertidas as partes de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória.
Intimem-se. Cumpra-se.
Valença-BA, 20 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CERTIDÃO
8002547-82.2024.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ricardo Silva Moura
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002547-82.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: RICARDO SILVA MOURA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho anterior, encaminhei oficio a receita federal via email, conforme comprovante anexo, bem como protocolei no TCM oficio solicitando informação Esse é seu código: 2024120948527101435.

O referido é verdade. Dou fé.
Valença - Ba., 9 de dezembro de 2024

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000097-11.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Robson Dos Santos Xavier
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000097-11.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS XAVIER

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 3 de junho de 2024

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8007276-54.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Valença
Flagranteado: Everton Rosa Dos Santos
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8007276-54.2024.8.05.0271
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTOR: DT VALENÇA
ACUSADO: Everton Rosa dos Santos
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: CAMILA PITA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designada audiência de custódia para o dia 08/01/2025, às 14:15 horas a ser realizada na sala de audiência desta 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais. Intimações necessárias. Vista às partes para requerer o que entender de direito.
Para tanto, segue abaixo link e orientações de acesso à sala virtual:
LOCAL DE COMPARECIMENTO: SALA VIRTUAL POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DO APLICATIVO LIFESIZE, ACESSANDO O LINK:
1. PELO CELULAR: https://play.Google.Com/store/apps/details?Id=com.Mirial.Lifesizecloud (ao acessar o aplicativo digitar o nome e no campo Extensão digitar: 208583)
2. Pelo computador que tenha acesso a câmera e microfone acessa o navegador Chrome e digita o link: https://call.Lifesizecloud.Com/208583 e clica em ENTRAR NA REUNIÃO.

Eu, ELZANI QUEIROZ DOS SANTOS, digitei

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Elzani Queiroz dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8007004-60.2024.8.05.0271 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Valença
Requerente: Igor Dos Santos Sousa
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Autoridade: 1ª Vara Criminal De Valença/ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo:8007004-60.2024.8.05.0271
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)
Assunto:[Prisão Preventiva]

AUTOR: REQUERENTE: IGOR DOS SANTOS SOUSA

ACUSADO: AUTORIDADE: 1ª VARA CRIMINAL DE VALENÇA/BA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o Ministério Público para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se sobre o pedido de revogação eou relaxamento de prisão protocolado pela defesa (ID 479923189) dos autos.

Valença-BA, 7 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Elzani Queiroz dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8006953-49.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Testemunha: Dhonattas Silva Dos Santos
Advogado: Rosileide Santos De Jesus (OAB:BA73813)
Testemunha: Dt Presidente Tancredo Neves
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8006953-49.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TESTEMUNHA: DT PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DHONATTAS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSILEIDE SANTOS DE JESUS (OAB:BA73813)

DECISÃO
Compulsando-se os autos, trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado na presente data, 19/12/2024, em desfavor do sr. Dhonattas Silva dos Santos.
Segundo depoimento do condutor (ID 479851467 – pg. 05), em síntese, que, em rondas pela região do “Calombi 2”, a guarnição se deparou com motocicleta de placa QTX5J80 com denúncias de ser “clonada” do lado de fora de uma casa. O custodiado se apresentou como o proprietário da motocicleta, razão pela qual foi conduzido à delegacia de polícia.
É o que brevemente cumpri a relatar.
De proêmio, segundo o art. 310 do CPP:
“Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)".
O Supremo Tribunal Federal, na RCL 29.303, fixou entendimento no sentido de que toda a prisão deve passar por audiência de custódia, independentemente de sua modalidade.
Ainda segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA – A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR – DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) – RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO), DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO EXPRESSÃO DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE CUMPRIR, FIELMENTE, OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA ORDEM INTERNACIONAL – "PACTA SUNT SERVANDA": CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26) – PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO ORDENAMENTO POSITIVO DOMÉSTICO (LEI Nº 13.964/2019 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015) – INADMISSIBILIDADE DA NÃO REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA, SOB PENA DE TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO QUE DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019) – "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. – Toda pessoa que sofra prisão em flagrante – qualquer que tenha sido a motivação ou a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo – deve ser obrigatoriamente conduzida, "sem demora", à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo o custodiado "sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão" e examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão em flagrante, possa (a) relaxar a prisão, se constatar a ilegalidade do flagrante (CPP, art. 310, I), (b) conceder liberdade provisória, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal ou se incidirem, na espécie, quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal (CPP, art. 310, III), ou, ainda, (c) converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP, art. 310, II). – A audiência de custódia (ou de apresentação) – que deve ser obrigatoriamente realizada com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) e do representante do Ministério Público – constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 9, n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente), não se revelando lícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual. – A imprescindibilidade da audiência de custódia (ou de apresentação) tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DF) e, também, do ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015), não podendo deixar de realizar-se, ressalvada motivação idônea, sob pena de tríplice responsabilidade do magistrado que deixar de promovê-la (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019). Doutrina. Jurisprudência (Rcl 36.824-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). – A ausência da realização da audiência de custódia (ou de apresentação), tendo em vista a sua essencialidade e considerando os fins a que se destina, qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o consequente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob o poder do Estado. Magistério da doutrina: AURY LOPES JR. ("Direito Processual Penal", p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER ("Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência", p. 792/793, item n. 310.1, 12ª ed., 2020, Forense), GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ ("Processo Penal", p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA ("Manual de Processo Penal", p. 1.024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) e RENATO MARCÃO ("Curso de Processo Penal", p. 778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva). IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL – RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 ("LEI ANTICRIME"), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "SPONTE SUA", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) – INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA – CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO, QUER, AINDA, EM RAZÃO DE OFENSA A UM DIREITO BÁSICO, QUAL SEJA O DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, QUE TRADUZ PRERROGATIVA INSUPRIMÍVEL ASSEGURADA A QUALQUER PESSOA PELO ORDENAMENTO DOMÉSTICO E POR CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. – A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as

características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. – A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifei), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. – A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – NATUREZA JURÍDICA – ELEMENTOS QUE O INTEGRAM – FUNÇÃO PROCESSUAL – O auto de prisão em flagrante, lavrado por agentes do Estado, qualifica-se como ato de formal documentação que consubstancia, considerados os elementos que o compõem, relatório das circunstâncias de fato e de direito aptas a justificar a captura do agente do fato delituoso nas hipóteses previstas em lei (CPP, art. 302), tendo por precípua finalidade evidenciar – como providência necessária e imprescindível que é – a regularidade e a legalidade da privação cautelar da liberdade do autor do evento criminoso, o que impõe ao Estado, em sua elaboração, a observância de estrito respeito às normas previstas na legislação processual penal, sob pena de caracterização de injusto gravame ao "status libertatis" da pessoa posta sob custódia do Poder Público. Doutrina. – Mostra-se inconcebível que um ato de natureza meramente descritiva, como o é o auto de prisão em flagrante, limitado a relatar o contexto fático-jurídico da prisão, permita que dele infira-se, por implicitude, a existência de representação tácita da autoridade policial, objetivando, no âmbito da audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. – A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume – independentemente da gravidade em abstrato do crime – a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL – PODER GERAL DE CAUTELA – INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPICIDADE PROCESSUAL – CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS, INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO "STATUS LIBERTATIS" E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL. – Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes:
HC 173.791/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 173.800/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 186.209- -MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.
(HC 188888, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)".
No caso em epígrafe, o Auto de Prisão em Flagrante em epígrafe fora protocolado neste juízo próximo às 17 horas da tarde, no dia 19/12/2024, último dia de expediente do ano, restando inviabilizada a realização de audiência de custódia, sob o argumento de que, para o crime em epígrafe, não há Promotor de Justiça titular nesta unidade, havendo, ainda, a impossibilidade de comunicar o membro do Parquet em prazo tão exíguo, o qual, como se percebe, atua apenas em regime de substituição.
No caso em epígrafe, vislumbrada tal impossibilidade, não deve o custodiado ser responsabilizado por eventuais falhas advindas do mecanismo da justiça, sob de ser privado de um direito fundamental, qual a seja, o de passar por audiência de custódia.
É de se ressaltar que não há pedido de fiança a ser analisado por este juízo, em obediência ao art. 322, parágrafo único, do CPP.
Parabenizo todo o empenho da atividade policial. Porém, a equipe do Douto Delegado de Polícia, um excelente profissional, deve se atentar mais ao uso do bom senso, necessitando de mais conhecimento acerca das rotinas do juízo com o qual atua.
Por fim, determino que seja desconsiderado o despacho proferido no ID 479871856 - pg. 01.
Portanto, o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE é medida que se mostra imperiosa.
À luz do exposto, com fulcro no art. 310, inciso I, do CPP, determino o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE DHONATTAS SILVA DOS SANTOS.
Expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará de soltura, salvo se, por al, deva permanecer preso.
Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de dezembro de 2024.
DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8002779-94.2024.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Jesus Fonseca

Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Testemunha: Dario Brito Bueno
Testemunha: Gilson Silva Morais
Testemunha: Luciano Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002779-94.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS JESUS FONSECA
Advogado(s): CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR (OAB:BA68068)

DECISÃO
RECEBO o Recurso de Apelação interposto pelo réu (ID 476804456), haja vista que presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP.
Intime-se a Defesa para arrazoar o recurso, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 CPP). Em seguida, vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, em igual prazo (art. 600 CPP).
Com ou sem a resposta do recorrido, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe (art. 601 CPP). Cumpra-se.
VALENÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

PAULO VITOR FARIAS DE SOUSA ROSAS
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8001883-22.2022.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença

Advogado: Joelia Barreto De Melo Sacramento (OAB:BA69989)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 479762326
Processo N° : 8001883-22.2022.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714280524400000461064565

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8005836-23.2024.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Mendes Dos Santos Junior
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8005836-23.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLOS MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)

DECISÃO
Trata-se de ação penal deflagrada contra CARLOS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. art. 121, §2º, incisos III, IV e VI, art. 211 e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro.
A denúncia foi recebida em 19/11/2024, oportunidade na qual foi revisada e mantida a prisão preventiva do réu, ora decretada nos autos n. 8004962-38.2024.8.05.0271 (ID 474130142).
Citado (ID 475223326), o réu apresentou resposta à acusação (ID 478186076), requerendo que seja decretado o segredo de justiça (ID 478186076).
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu alegou que “o caso dos autos foi de extrema repercussão na cidade e em todo o Estado da Bahia, com transmissão dos atos investigatórios em tempo real pela TV e redes sociais, realização de inúmeras manifestações em toda a cidade e ameaças a integridade física do denunciado, familiares e deste causídico, resultando, inclusive, em nota pública da OAB e transferência do acusado as pressas da sede da Delegacia Territorial de Valença para o Conjunto Penal, ante a iminência de invasão da carceragem da DT para realização de linchamento público”, pontuando que o segredo de justiça é necessário para evitar escândalo, perturbação da ordem e preservar a intimidade e segurança dos envolvidos.
Pois bem. Como se sabe, a publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, uma vez que possibilita à comunidade a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Judiciário, que possui, o dever de fundamentação das decisões e transparência dos atos.
Embora os fatos narrados nos autos realmente revelem grande repercussão local e estadual, a mera veiculação de notícias, por mais intensa que tenha sido, não justifica, por si só, a imposição de segredo de justiça nos autos. A publicidade dos atos processuais é um princípio constitucionalmente consagrado, garantido pelo artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, e que somente pode ser restringido em situações excepcionais, como nas hipóteses de proteção à intimidade das partes ou quando a manutenção da ordem pública e da segurança dos envolvidos se tornar imprescindível.
No presente caso, ainda que se reconheça a gravidade dos fatos e o clamor social gerado em torno deles, tais questões não são suficientes para justificar o afastamento do princípio da publicidade dos atos processuais. A divulgação ampla dos atos processuais, em conformidade com a legislação, tem por objetivo assegurar a transparência do processo judicial e a fiscalização do exercício do poder jurisdicional, sendo imprescindível para a construção da confiança da sociedade no sistema judiciário.
Assim, ainda que os fatos tenham sido de grande repercussão, a mera divulgação de notícias sobre o crime não tem o condão de afastar a publicidade dos atos processuais, mormente porque tais aspectos ocorrem na maioria dos crimes dolosos contra a vida. Além disso, não há impedimento para manifestações e veiculações de notícias, haja vista que o clamor público e o sofrimento, embora relevantes, são inerentes às causas dessa espécie.
Ressalto que a presunção de que a divulgação dos atos processuais acarretaria perturbação da ordem pública ou em comprometimento da segurança dos envolvidos é meramente especulativa, o que se evidencia pelo fato de que, até o momento, o processo está disponível ao público. Assim, é necessário que haja elementos concretos que demonstrem que, efetivamente, a publicidade do caso comprometeria a ordem pública ou a segurança dos envolvidos de forma real e não apenas hipotética. No caso, a Defesa não apresentou elementos suficientes para sustentar essa alegação de forma convincente, carecendo de fundamentação sólida. A publicidade do processo, ao contrário, assegura a transparência, o controle social e a confiança no sistema de justiça, sendo que os eventuais riscos à segurança podem ser mitigados por outras medidas específicas, sem que se precise recorrer ao segredo de justiça.
Destaca-se, ainda, que o réu está sob a custódia e proteção do Estado, e que a audiência a ser designada será realizada com todo o aparato de segurança pública necessário, garantindo a integridade física do acusado e de todos os envolvidos no processo. Por fim, nada impede que, realizada a audiência de instrução, seja limitado o número de pessoas que possam estar presentes no ato ou que seja realizado de portas fechadas, nos termos do art. 792, §1º, do CPP.
Não sendo hipótese de demonstração de interesse público, social, da administração da justiça ou violação de garantia igualmente fundamental, não vislumbro a hipótese da pertinência de impor o sigilo nos autos. Nesse viés, a título de reforço argumentativo, cito:

“1. Os processos afetos ao Juizado de Violência doméstica e familiar devem obediência à regra constitucional de publicidade dos atos processuais, a qual só cederá, excepcionalmente, nos termos do §1º do art. 792 do CPP, diante de possível escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, uma vez que a Lei 11.340/06 não garante o segredo de justiça aos litigantes. 2. O Código de Processo Penal conferiu, à autoridade judiciária, poderes discricionários para definir, em cada caso, qual a medida de sigilo necessária diante das peculiaridades do caso concreto. 3. O art. 189 do Novo Código de Processo Civil, que impõe segredo de justiça aos processos afetos ao direito de família dentre outros, não alcança os processos instaurados em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, que segue a lógica do processo penal. 4. A instauração de todo processo de natureza criminal gera inconveniente para as partes envolvidas, contudo esse efeito indesejado não pode esvaziar o

princípio constitucional da publicidade, retirando, pois, de toda a comunidade o poder de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Judiciário, o qual encontra sua legitimidade democrática - uma vez que os seus membros não são eleitos - notadamente no dever de fundamentação das decisões, bem como na transparência dos seus atos (CRFB, art. 93, IX). " (grifei)
TJDFT, Acórdão 1180679, 07066898620198070000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Câmara Criminal, data de julgamento: 24/6/2019, publicado no DJE: 3/7/2019.

À luz do exposto, INDEFIRO o pedido de decretação de sigilo processual, com fulcro nos arts. 792 do CPP e art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal e, nos termos do art. 399 do CPP, considerando a inexistência de preliminares ou causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e dou continuidade à instrução do feito, designando o dia 24/01/2024, às 08:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Resguarde-se o sigilo da denúncia, haja vista conter o nome da ofendida, tratando-se de processo que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 17-A da Lei 14.857/2024. Aplique-se a determinação a eventuais peças que revelem o nome da ofendida.
Desnecessário reavaliar a prisão preventiva do réu, haja vista que não decorreu o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado de intimação.

Valença/BA, data da assinatura digital.

DIOGO SOUZA COSTA
JUIZ SUBSTITUTO

Bianca Vieira Cardoso
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8005836-23.2024.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Mendes Dos Santos Junior
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo:8005836-23.2024.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Qualificado, Destruição / Subração / Ocultação de Cadáver, Fraude processual]

AUTOR: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: REU: CARLOS MENDES DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da alteração do dispositivo final da Decisão de número 479631878, por erro material, onde se lê “designando o dia 24.01.2024”, LEIA “designando o dia 24.01.2025”.

Valença-BA, 7 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Elzani Queiroz dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

DECISÃO
8005836-23.2024.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Mendes Dos Santos Junior
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8005836-23.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLOS MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)

DECISÃO
Trata-se de ação penal deflagrada contra CARLOS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. art. 121, §2º, incisos III, IV e VI, art. 211 e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro.
A denúncia foi recebida em 19/11/2024, oportunidade na qual foi revisada e mantida a prisão preventiva do réu, ora decretada nos autos n. 8004962-38.2024.8.05.0271 (ID 474130142).
Citado (ID 475223326), o réu apresentou resposta à acusação (ID 478186076), requerendo que seja decretado o segredo de justiça (ID 478186076).
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu alegou que “o caso dos autos foi de extrema repercussão na cidade e em todo o Estado da Bahia, com transmissão dos atos investigatórios em tempo real pela TV e redes sociais, realização de inúmeras manifestações em toda a cidade e ameaças a integridade física do denunciado, familiares e deste causídico, resultando, inclusive, em nota pública da OAB e transferência do acusado as pressas da sede da Delegacia Territorial de Valença para o Conjunto Penal, ante a iminência de invasão da carceragem da DT para realização de linchamento público”, pontuando que o segredo de justiça é necessário para evitar escândalo, perturbação da ordem e preservar a intimidade e segurança dos envolvidos.
Pois bem. Como se sabe, a publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, uma vez que possibilita à comunidade a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Judiciário, que possui, o dever de fundamentação das decisões e transparência dos atos.
Embora os fatos narrados nos autos realmente revelem grande repercussão local e estadual, a mera veiculação de notícias, por mais intensa que tenha sido, não justifica, por si só, a imposição de segredo de justiça nos autos. A publicidade dos atos processuais é um princípio constitucionalmente consagrado, garantido pelo artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, e que somente pode ser restringido em situações excepcionais, como nas hipóteses de proteção à intimidade das partes ou quando a manutenção da ordem pública e da segurança dos envolvidos se tornar imprescindível.
No presente caso, ainda que se reconheça a gravidade dos fatos e o clamor social gerado em torno deles, tais questões não são suficientes para justificar o afastamento do princípio da publicidade dos atos processuais. A divulgação ampla dos atos processuais, em conformidade com a legislação, tem por objetivo assegurar a transparência do processo judicial e a fiscalização do exercício do poder jurisdicional, sendo imprescindível para a construção da confiança da sociedade no sistema judiciário.
Assim, ainda que os fatos tenham sido de grande repercussão, a mera divulgação de notícias sobre o crime não tem o condão de afastar a publicidade dos atos processuais, mormente porque tais aspectos ocorrem na maioria dos crimes dolosos contra a vida. Além disso, não há impedimento para manifestações e veiculações de notícias, haja vista que o clamor público e o sofrimento, embora relevantes, são inerentes às causas dessa espécie.
Ressalto que a presunção de que a divulgação dos atos processuais acarretaria perturbação da ordem pública ou em comprometimento da segurança dos envolvidos é meramente especulativa, o que se evidencia pelo fato de que, até o momento, o processo está disponível ao público. Assim, é necessário que haja elementos concretos que demonstrem que, efetivamente, a publicidade do caso comprometeria a ordem pública ou a segurança dos envolvidos de forma real e não apenas hipotética. No caso, a Defesa não apresentou elementos suficientes para sustentar essa alegação de forma convincente, carecendo de fundamentação sólida. A publicidade do processo, ao contrário, assegura a transparência, o controle social e a confiança no sistema de justiça, sendo que os eventuais riscos à segurança podem ser mitigados por outras medidas específicas, sem que se precise recorrer ao segredo de justiça.
Destaca-se, ainda, que o réu está sob a custódia e proteção do Estado, e que a audiência a ser designada será realizada com todo o aparato de segurança pública necessário, garantindo a integridade física do acusado e de todos os envolvidos no processo. Por fim, nada impede que, realizada a audiência de instrução, seja limitado o número de pessoas que possam estar presentes no ato ou que seja realizado de portas fechadas, nos termos do art. 792, §1º, do CPP.
Não sendo hipótese de demonstração de interesse público, social, da administração da justiça ou violação de garantia igualmente fundamental, não vislumbro a hipótese da pertinência de impor o sigilo nos autos. Nesse viés, a título de reforço argumentativo, cito:

“1. Os processos afetos ao Juizado de Violência doméstica e familiar devem obediência à regra constitucional de publicidade dos atos processuais, a qual só cederá, excepcionalmente, nos termos do §1º do art. 792 do CPP, diante de possível escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, uma vez que a Lei 11.340/06 não garante o segredo de justiça aos litigantes. 2. O Código de Processo Penal conferiu, à autoridade judiciária, poderes discricionários para definir, em cada caso, qual a medida de sigilo necessária diante das peculiaridades do caso concreto. 3. O art. 189 do Novo Código de Processo Civil, que impõe segredo de justiça aos processos afetos ao direito de família dentre outros, não alcança os processos instaurados em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, que segue a lógica do processo penal. 4. A instauração de todo processo de natureza criminal gera inconveniente para as partes envolvidas, contudo esse efeito indesejado não pode esvaziar o princípio constitucional da publicidade, retirando, pois, de toda a comunidade o poder de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Judiciário, o qual encontra sua legitimidade democrática - uma vez que os seus membros não são eleitos - notadamente no dever de fundamentação das decisões, bem como na transparência dos seus atos (CRFB, art. 93, IX). ” (grifei)
TJDFT, Acórdão 1180679, 07066898620198070000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Câmara Criminal, data de julgamento: 24/6/2019, publicado no DJE: 3/7/2019.

À luz do exposto, INDEFIRO o pedido de decretação de sigilo processual, com fulcro nos arts. 792 do CPP e art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal e, nos termos do art. 399 do CPP, considerando a inexistência de preliminares ou causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e dou continuidade à instrução do feito, designando o dia 24/01/2024, às 08:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Resguarde-se o sigilo da denúncia, haja vista conter o nome da ofendida, tratando-se de processo que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 17-A da Lei 14.857/2024. Aplique-se a determinação a eventuais peças que revelem o nome da ofendida.
Desnecessário reavaliar a prisão preventiva do réu, haja vista que não decorreu o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado de intimação.

Valença/BA, data da assinatura digital.

DIOGO SOUZA COSTA
JUIZ SUBSTITUTO

Bianca Vieira Cardoso
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001615-94.2024.8.05.0271 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Valença

Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)

Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 480933673
Processo N° : 8001615-94.2024.8.05.0271
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116), CAMILA PITA MIRANDA (OAB:BA68900)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717350440000000462192880

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8006189-97.2023.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Rosa Dos Santos
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8006189-97.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: EVERTON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: CAMILA PITA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para ciência, manifestação, bem como para requererem o que entenderem de direito sobre o teor da certidão ID 480933695 dos autos.
Valença-BA, 7 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Elzani Queiroz dos Santos
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001195-89.2024.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Reu: Josinaldo De Sao Jose Panta
Advogado: Cosme Cicero Batista Macedo (OAB:BA76391)
Advogado: Hellinor Dias Docilio Santos (OAB:BA76184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001195-89.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSINALDO DE SÃO JOSÉ PANTA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id. 436008703, observando-se o endereço no id. 459961848.

Expeça-se carta precatória.

Proceda-se a habilitação do advogado, conforme requerido no id. 459954292.

Intime-se o réu, por seu advogado, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias,

Diligências necessárias.

Valença/BA, data da publicação.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001195-89.2024.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Reu: Josinaldo De Sao Jose Panta
Advogado: Cosme Cicero Batista Macedo (OAB:BA76391)
Advogado: Hellinor Dias Docilio Santos (OAB:BA76184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001195-89.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSINALDO DE SÃO JOSÉ PANTA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id. 436008703, observando-se o endereço no id. 459961848.

Expeça-se carta precatória.

Proceda-se a habilitação do advogado, conforme requerido no id. 459954292.

Intime-se o réu, por seu advogado, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias,

Diligências necessárias.

Valença/BA, data da publicação.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008020-11.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: T.almeida Dos Santos

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8008020-11.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: T.ALMEIDA DOS SANTOS

VISTOS, ETC.
1- Considerando a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:
4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.
4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.
5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.
6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
7- Intimem-se. Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0800817-48.2015.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Adeni Nascimento Santos

Decisão:
DECISÃO

PROCESSO: 0800817-48.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: ADENI NASCIMENTO SANTOS

VISTOS, ETC.

1- Considerando a informação do EXEQUENTE de ter sido firmado TERMO DE ACORDO com o EXECUTADO, requerendo a suspensão da presente Execução Fiscal, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo.
2- Considerando que o prazo final do parcelamento já se expirou, INTIME-SE o Exequente para informar se houve o pagamento total do débito ou outra causa de extinção do débito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3- Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008508-34.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ida Mariama Ambruch Pereira De Jesus - Epp

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8008508-34.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IDA MARIAMA AMBRUCH PEREIRA DE JESUS - EPP

VISTOS, ETC.
1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:
4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.
4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.
5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.
6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
7- Intimem-se. Cumpra-se.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001747-84.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Iramar Barbosa Da Cruz
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8001747-84.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: IRAMAR BARBOSA DA CRUZ

VISTOS, ETC.
1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:
4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.
4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.
5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.
6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
7- Intimem-se. Cumpra-se.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0803157-62.2015.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Grg - Comercio , Representacoes E Servicos Ltda

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 0803157-62.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: GRG - COMERCIO , REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

VISTOS, ETC.
1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:
4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.
4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.
5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.
6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
7- Intimem-se. Cumpra-se.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000325-74.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Transportes Rodoviarios Kamig Ltda - Me
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8000325-74.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS KAMIG LTDA - ME

VISTOS, ETC.

1- Considerando a não localização do devedor.
2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:
4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.

4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.
5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.
6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
7- Intimem-se. Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0506068-86.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Ferreira Das Neves E Ferreira Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 0506068-86.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FERREIRA DAS NEVES E FERREIRA LTDA

VISTOS, ETC.
1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:
4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.
4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.
5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.
6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
7- Intimem-se. Cumpra-se.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001397-33.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Adelizia Alves Rodrigues

Decisão:

DECISÃO

PROCESSO: 8001397-33.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: ADELIZIA ALVES RODRIGUES

VISTOS, ETC.

O EXEQUENTE informa ter sido firmado TERMO DE ACORDO com o EXECUTADO, ao tempo em que requer a suspensão da presente execução fiscal.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos legais, a transação celebrada pelas partes, e, por via de consequência, DECLARO SUSPENSO o processo até o adimplemento do acordo.
P. R. I.
Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0509125-15.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Cristina Queiroz Santos

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 0509125-15.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: CRISTINA QUEIROZ SANTOS

VISTOS, ETC.
1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:
4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.
4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.
5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.
6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
7- Intimem-se. Cumpra-se.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011798-57.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ricardo Dias Santos Costa - Me

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8011798-57.2020.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: RICARDO DIAS SANTOS COSTA - ME

VISTOS, ETC.
O EXEQUENTE informa ter sido firmado TERMO DE ACORDO com o EXECUTADO, ao tempo em que requer a suspensão da presente execução fiscal.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos legais, a transação celebrada pelas partes, e, por via de consequência, DECLARO SUSPENSO o processo até o adimplemento do acordo.
P. R. I.
Cumpra-se.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0009167-34.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pintcar Tintas Ltda - Epp

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 0009167-34.2010.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PINTCAR TINTAS LTDA - EPP

VISTOS, ETC.
1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:
4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.
4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.
5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.
6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
7- Intimem-se. Cumpra-se.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8006312-52.2024.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Representante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Representante: Andrei Salomao Oliveira Da Silva
Executado: Agnaldo Goncalves Da Silva

Decisão:
DECISÃO

PROCESSO: 8006312-52.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ANDREI SALOMAO OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: AGNALDO GONCALVES DA SILVA

VISTOS, ETC.

O EXEQUENTE informa ter sido firmado TERMO DE ACORDO com o EXECUTADO, ao tempo em que requer a suspensão da presente execução fiscal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos legais, a transação celebrada pelas partes, e, por via de consequência, DECLARO SUSPENSO o processo até o adimplemento do acordo.

P. R. I.

Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015716-64.2023.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jubervaldo Vieira Louzada Junior

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8015716-64.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JUBERVALDO VIEIRA LOUZADA JUNIOR

VISTOS, ETC.
1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:
4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.
4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.
5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.
6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
7- Intimem-se. Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8004492-95.2024.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Representante: Andrei Salomao Oliveira Da Silva
Executado: Asa Alianca Servicos Automotivo Ltda - Me
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8004492-95.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: ANDREI SALOMAO OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ASA ALIANCA SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA - ME

VISTOS, ETC.

O EXEQUENTE informa ter sido firmado TERMO DE ACORDO com o EXECUTADO, ao tempo em que requer a suspensão da presente execução fiscal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos legais, a transação celebrada pelas partes, e, por via de consequência, DECLARO SUSPENSO o processo até o adimplemento do acordo.

P. R. I.

Cumpra-se.

Documento e assinado assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007276-79.2023.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cilasi Alimentos S/a

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8007276-79.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CILASI ALIMENTOS S/A

VISTOS, ETC.

1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.

3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;

4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:

4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.

4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.

5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.

6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

7- Intimem-se. Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0001670-66.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Antoniel Emiliano De Oliveira

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 0001670-66.2010.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: ANTONIEL EMILIANO DE OLIVEIRA

VISTOS, ETC.

1- Considerando TER SIDO O EXECUTADO CITADO E NÃO TEREM SIDO LOCALIZADOS BENS PASSIVEIS DE PENHORA.

2- Considerando os termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.

3 - Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida para o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;

4- Decorrido o prazo de um ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, proceda-se ao ARQUIVAMENTO dos autos (§ 2º do art. 40 LEF), começando daí a correr o prazo de prescrição intercorrente (Súmula 314 do STF).

5- Decorrido o prazo prescricional, OUÇA-SE o Exequente acerca da existência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

6- A conclusão.
Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015150-18.2023.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pedro Gomes Da Cruz Junior

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8015150-18.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PEDRO GOMES DA CRUZ JUNIOR

VISTOS, ETC.

1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:
4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.
4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.
5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.
6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
7- Intimem-se. Cumpra-se.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0506409-83.2014.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Viacao Vitoria Ltda

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 0506409-83.2014.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: VIACAO VITORIA LTDA

VISTOS, ETC.
1- Considerando TER SIDO O EXECUTADO CITADO E NÃO TEREM SIDO LOCALIZADOS BENS PASSIVEIS DE PENHORA.

2- Considerando os termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.

3 - Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida para o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;

4- Decorrido o prazo de um ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, proceda-se ao ARQUIVAMENTO dos autos (§ 2º do art. 40 LEF), começando daí a correr o prazo de prescrição intercorrente (Súmula 314 do STF).

5- Decorrido o prazo prescricional, OUÇA-SE o Exequente acerca da existência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

6- A conclusão.
Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0011906-43.2011.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jose Lourenco Dos Santos

Decisão:

DECISÃO
PROCESSO: 0011906-43.2011.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: JOSE LOURENCO DOS SANTOS

VISTOS, ETC.
1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:
4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.
4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.
5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.
6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
7- Intimem-se. Cumpra-se.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000111-44.2024.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Paulo Cesar Alves Pereira Filho 02383455563

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8000111-44.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PAULO CESAR ALVES PEREIRA FILHO 02383455563

VISTOS, ETC.
1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:
4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.
4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.
5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.
6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
7- Intimem-se. Cumpra-se.

[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007667-73.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Cosme Gomes De Oliveira
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8007667-73.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: COSME GOMES DE OLIVEIRA

VISTOS, ETC.

1- Considerando TER SIDO O EXECUTADO CITADO E NÃO TEREM SIDO LOCALIZADOS BENS PASSIVEIS DE PENHORA.

2- Considerando os termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.

3 - Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida para o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;

4- Decorrido o prazo de um ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, proceda-se ao ARQUIVAMENTO dos autos (§ 2º do art. 40 LEF), começando daí a correr o prazo de prescrição intercorrente (Súmula 314 do STF).

5- Decorrido o prazo prescricional, OUÇA-SE o Exequente acerca da existência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

6- A conclusão.
Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0509237-81.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Carlos Roberto Silva Pires

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 0509237-81.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA PIRES

VISTOS, ETC.

1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.

3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;

4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:

4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.

4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.

5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.

6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

7- Intimem-se. Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001467-50.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Luz Das Artes Producoes Artisticas Ltda - Me

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8001467-50.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: LUZ DAS ARTES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

VISTOS, ETC.
1- Considerando TER SIDO O EXECUTADO CITADO E NÃO TEREM SIDO LOCALIZADOS BENS PASSIVEIS DE PENHORA.

2- Considerando os termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.

3 - Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida para o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;

4- Decorrido o prazo de um ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, proceda-se ao ARQUIVAMENTO dos autos (§ 2º do art. 40 LEF), começando daí a correr o prazo de prescrição intercorrente (Súmula 314 do STF).

5- Decorrido o prazo prescricional, OUÇA-SE o Exequente acerca da existência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

6- A conclusão.
Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0504945-82.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Claudia Bittencourt Pereira

Decisão:

DECISÃO
PROCESSO: 0504945-82.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: CLAUDIA BITTENCOURT PEREIRA

VISTOS, ETC.
1- Considerando TER SIDO O EXECUTADO CITADO E NÃO TEREM SIDO LOCALIZADOS BENS PASSIVEIS DE PENHORA.

2- Considerando os termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.

3 - Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida para o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;

4- Decorrido o prazo de um ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, proceda-se ao ARQUIVAMENTO dos autos (§ 2º do art. 40 LEF), começando daí a correr o prazo de prescrição intercorrente (Súmula 314 do STF).

5- Decorrido o prazo prescricional, OUÇA-SE o Exequente acerca da existência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

6- A conclusão.
Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8005458-58.2024.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Representante: Andrei Salomao Oliveira Da Silva
Executado: Cristina Consuelo Costa Santos

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8005458-58.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: ANDREI SALOMAO OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CRISTINA CONSUELO COSTA SANTOS

VISTOS, ETC.

O EXEQUENTE informa ter sido firmado TERMO DE ACORDO com o EXECUTADO, ao tempo em que requer a suspensão da presente execução fiscal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos legais, a transação celebrada pelas partes, e, por via de consequência, DECLARO SUSPENSO o processo até o adimplemento do acordo.

P. R. I.

Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8005776-41.2024.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Representante: Andrei Salomao Oliveira Da Silva
Executado: Melquezedequi Chaves De Menezes

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8005776-41.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: ANDREI SALOMAO OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MELQUEZEDEQUI CHAVES DE MENEZES

VISTOS, ETC.

1- Considerando a não localização do devedor e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.

3- Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;

4- Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual:

4.1- O processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830, em se tratando de ação com valor originário acima de R$10.000,00.

4.2- Será extinto, sem resolução do mérito, em se tratando de ação com valor originário menor que R$10.000,00, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 do CNJ.

5- Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspendem ou interrompem a prescrição.

6- Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

7- Intimem-se. Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0002712-19.2011.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Geraldo Magela Gomes Medrado
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
SENTENÇA
PROCESSO: 0002712-19.2011.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: GERALDO MAGELA GOMES MEDRADO

VISTOS, ETC.

O Exequente, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe, informa o cancelamento do crédito tributário, pugnando pela extinção do feito, sem ônus para as partes.

Ante o exposto, com base no Artigo 924, inciso III do Novo Código de Processos Civil, declaro extinta a execução, sem efeito de resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com baixa na Distribuição.

Sem custas.

P. R. Intime-se.

Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004831-30.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Djanildo Gomes Tavares
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004831-30.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: DJANILDO GOMES TAVARES
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595), ESDRAS FERREIRA SANTOS SILVEIRA (OAB:BA29808)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Enunciado nº
02 do CNJ trazer aos autos relatório e receituário médico para demonstrar seu atual quadro de saúde e demonstração da necessidade da manutenção da medicação.
Após, apresentados os documentos determinados, intime-se o Requerido para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - BA., 16 de dezembro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021375-20.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479024383
Processo N° : 8021375-20.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121617482800300000460394758

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021375-20.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479024383
Processo N° : 8021375-20.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121617482800300000460394758

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006501-69.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alan De Jesus Andrade
Advogado: Ravier Cardoso De Carvalho (OAB:BA46905)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006501-69.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ALAN DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): RAVIER CARDOSO DE CARVALHO (OAB:BA46905)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA., 06 de dezembro de 2024

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006504-24.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cassio Henrique Moitinho Lisboa
Advogado: Ravier Cardoso De Carvalho (OAB:BA46905)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006504-24.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: CASSIO HENRIQUE MOITINHO LISBOA
Advogado(s): RAVIER CARDOSO DE CARVALHO (OAB:BA46905)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA., 06 de dezembro de 2024

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001225-86.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ana Adalgisa Soares Ferraz
Advogado: Karyny Felipe Da Silva (OAB:MG176299)
Interessado: Jessica Verena Costa Resende
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Interessado: Localiza Rent A Car Sa
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001225-86.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ANA ADALGISA SOARES FERRAZ
Advogado(s): KARYNY FELIPE DA SILVA (OAB:MG176299)
INTERESSADO: JESSICA VERENA COSTA RESENDE e outros (2)
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA., 06 de dezembro de 2024

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017195-58.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Claudio Souza Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017195-58.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA MENEZES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 16 de dezembro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004521-82.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Manoel Messias Boaventura De Novais
Advogado: Eliangela Alves Pereira (OAB:BA54350)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerente: Assessoria E Consultoria Em Gestao, Planejamento E Projetos Na Area Publica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004521-82.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS BOAVENTURA DE NOVAIS e outros
Advogado(s): ELIANGELA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como ELIANGELA ALVES PEREIRA (OAB:BA54350)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por MANOEL MESSIAS BOAVENTURA DE NOVAIS, na qualidade de sócio fundador da empresa ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO, PLANEJAMENTO E PROJETOS NA AREA PÚBLICA LTDA, requerendo o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, com fundamento no artigo 98, §6º do Código de Processo Civil e artigo 5º, XXXIV e XXXV da Constituição Federal.

Em síntese, alega que não dispõe do valor necessário para o recolhimento das custas processuais no momento, mas que possui valores a receber que seriam suficientes para o pagamento ao final do processo.

É o relatório. DECIDO.

O pedido merece acolhimento.

Embora a regra seja o recolhimento das custas no início do processo, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, em situações excepcionais, é possível o diferimento do pagamento para o final do processo, como forma de garantir o acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AO ESPÓLIO - EXAME DOS PRESSUPOSTOS DO BENEFÍCIO QUE RECAI SOBRE O PATRIMÔNIO DEIXADO PELO DE CUJUS – ANÁLISE DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES – ROBUSTO PATRIMÔNIO – BENS QUE CARECEM DE LIQUIDEZ – IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO IMEDIATA DAS CUSTAS - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA MOMENTÂNEA – PEDIDO ALTERNATIVO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO A JUSTIÇA - EXEGESE DO ART. 5º, LXXIV, DA CF – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “Inobstante a existência de patrimônio do espólio suficiente para o pagamento das custas, isso não significa, necessariamente, a existência de liquidez, sendo, portanto,

razoável o pagamento de custas ao final do processo, a fim de garantir o direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, LXXIV).” (TJ-MT - AI: 10009452620198110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 17/04/2019).” (TJ-MT 10086890420218110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 03/08/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2021)

No caso em tela, a parte autora demonstra ter créditos a receber, porém alega impossibilidade momentânea de arcar com as custas processuais, situação que se amolda ao entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais para o final do processo.

CITE-SE o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Vitória da Conquista-BA, 17 de dezembro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020290-96.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Diogo Costa Bastos
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Presidencia Da Republica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020290-96.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: DIOGO COSTA BASTOS
Advogado(s): CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Para adequada análise do pedido, e considerando as Teses fixadas nos Temas 1234 e 06 do STF, bem como nas Súmulas Vinculantes nº. 60 e 61, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:

a) Comprovação da negativa administrativa de fornecimento do medicamento, conforme exigido no item ‘4’ do Tema 1234/STF;

b) Documentação referente ao pedido de incorporação do medicamento pela CONITEC ou demonstração da mora em sua apreciação, considerando os prazos da Lei 8.080/90 e Decreto 7.646/2011;

c) Laudo médico circunstanciado e atualizado (máximo 30 dias), contendo:

• Diagnóstico da doença (CID-10);
• Demonstração da imprescindibilidade do medicamento pleiteado;
• Fundamentação sobre a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS para o caso;
• Especificação do medicamento, com princípio ativo, posologia e tempo estimado de tratamento;
• Evidências científicas sobre a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do medicamento, baseadas exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise;

d) Prova da hipossuficiência financeira para custear o tratamento;

e) Registro do medicamento na ANVISA;

f) Três orçamentos do medicamento pleiteado, com valores baseados na tabela CMED (Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG);

g) Relatório do histórico de tratamentos já realizados para a patologia.

2. Apresentados os documentos, remetam-se os autos ao NATJUS para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, elaborar parecer técnico sobre:

a) A evidência científica sobre a eficácia, efetividade e segurança do medicamento;

b) A existência de medicamentos similares ou alternativos fornecidos pelo SUS;

c) As diretrizes terapêuticas estabelecidas no âmbito do SUS para a patologia;

d) O custo-efetividade do tratamento pleiteado;

e) A essencialidade do medicamento para o caso concreto;

f) A adequação da posologia prescrita.

3. Com a juntada do parecer do NATJUS, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

4. Observe a Secretaria a existência de prioridade legal.

Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 16 de dezembro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020578-44.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Claudia Sansao Da Silva
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020578-44.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CLAUDIA SANSAO DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando o parecer do NATJUS juntado aos autos em id. nº. 479247006 e considerando as Teses fixadas nos Temas 1234 e 06 do STF, bem como nas Súmulas Vinculantes nº. 60 e 61, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:

a) Comprovação da negativa administrativa de fornecimento do medicamento, conforme exigido no item ‘4’ do Tema 1234/STF;

b) Documentação referente ao pedido de incorporação do medicamento pela CONITEC ou demonstração da mora em sua apreciação, considerando os prazos da Lei 8.080/90 e Decreto 7.646/2011;

c) Laudo médico circunstanciado e atualizado (máximo 30 dias), contendo:

• Diagnóstico da doença (CID-10);
• Demonstração da imprescindibilidade do medicamento pleiteado;

• Fundamentação sobre a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS para o caso;
• Especificação do medicamento, com princípio ativo, posologia e tempo estimado de tratamento;
• Evidências científicas sobre a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do medicamento, baseadas exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise;

d) Prova da hipossuficiência financeira para custear o tratamento;

e) Registro do medicamento na ANVISA;

f) Três orçamentos do medicamento pleiteado, com valores baseados na tabela CMED (Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG);

g) Relatório do histórico de tratamentos já realizados para a patologia.

2. Apresentados os documentos, remetam-se os autos ao NATJUS para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, elaborar parecer técnico sobre:

a) A evidência científica sobre a eficácia, efetividade e segurança do medicamento;

b) A existência de medicamentos similares ou alternativos fornecidos pelo SUS;

c) As diretrizes terapêuticas estabelecidas no âmbito do SUS para a patologia;

d) O custo-efetividade do tratamento pleiteado;

e) A essencialidade do medicamento para o caso concreto;

f) A adequação da posologia prescrita.

3. Com a juntada do parecer do NATJUS, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

4. Observe a Secretaria a existência de prioridade legal.

Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA., 18 de dezembro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8022105-31.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Sergio Machado Terra (OAB:RJ80468)
Advogado: Ana Carolina Schaustz Pinto (OAB:RJ231512)
Advogado: Daniel Fortes Aguilera Campos (OAB:RJ222399)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022105-31.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO (OAB:RJ231512), DANIEL FORTES AGUILERA CAMPOS (OAB:RJ222399), SERGIO MACHADO TERRA (OAB:RJ80468)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte ré para manifestar-se do pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para que, em igual prazo, informe se há Ação de Execução Fiscal em curso referente ao débito questionado na inicial.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Vitória da Conquista - BA., 18 de dezembro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021514-69.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jullia Souza Oliveira Novais
Advogado: Jullia Souza Oliveira Novais (OAB:BA78594)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021514-69.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JULLIA SOUZA OLIVEIRA NOVAIS
Advogado(s): JULLIA SOUZA OLIVEIRA NOVAIS (OAB:BA78594)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Com a instituição do Juizado Adjunto da Fazenda Pública, Decreto Judiciário nº. 162, de 18 de fevereiro de 2022, o presente feito tramitará pelo rito da Lei 12.153/09. Proceda-se a alteração da classe processual, se necessário.
Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intime-se o Réu para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Nos termos do art. 8º da Lei 12.153/09, intime-se a parte Ré para informar sobre a possibilidade de conciliar e transigir, para fins de designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09.
Vitória da Conquista - BA., 17 de dezembro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007328-80.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Pedro De Oliveira Carneiro
Advogado: Tabata Mineiro Bezerra (OAB:BA33289)
Advogado: Thais Epifanio Mineiro Carneiro (OAB:BA77587)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007328-80.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): TABATA MINEIRO BEZERRA (OAB:BA33289), THAIS EPIFANIO MINEIRO CARNEIRO (OAB:BA77587)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o despacho de Id. n° 434595576 e as petições de Id. n° 436210706 e n° 467569963 em que o autor informa que não negou a prestação do serviço pelo réu, mas apenas que não estava ciente e solicitou um aviso prévio, INTIME-SE o réu para comprovar cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência no prazo de quinze dias.

Vitória da Conquista - BA., 06 de dezembro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018790-29.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Leoncio Rocha Viana
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018790-29.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LEONCIO ROCHA VIANA
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências determinadas no despacho de Id. nº 432855810, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente a parte Requerente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Vitória da Conquista - BA., 19 de novembro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014649-30.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nordeste Medical, Representacao, Importacao E Exportacao De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Eloisa Queiroga Braga (OAB:PB29475)
Advogado: Delosmar Domingos De Mendonca Neto (OAB:PB20200)
Advogado: Lucas Menezes De Mendonca (OAB:PB23739)
Exequente: Luciano Souza Kolbe
Advogado: Delosmar Domingos De Mendonca Neto (OAB:PB20200)
Advogado: Eloisa Queiroga Braga (OAB:PB29475)
Advogado: Lucas Menezes De Mendonca (OAB:PB23739)
Exequente: Germano Portela De Sa Barreto
Advogado: Delosmar Domingos De Mendonca Neto (OAB:PB20200)
Advogado: Eloisa Queiroga Braga (OAB:PB29475)
Advogado: Lucas Menezes De Mendonca (OAB:PB23739)
Executado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8014649-30.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: NORDESTE MEDICAL, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros (2)
Advogado(s): ELOISA QUEIROGA BRAGA (OAB:PB29475), DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (OAB:PB20200), LUCAS MENEZES DE MENDONCA (OAB:PB23739)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Exequente para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade pleiteada, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - BA., 19 de novembro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004032-45.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Euranita Da Silva Brilhante
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004032-45.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EURANITA DA SILVA BRILHANTE
Advogado(s): GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA., 06 de dezembro de 2024

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014931-05.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479855628
Processo N° : 8014931-05.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122015083278500000461145292

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014931-05.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479855628
Processo N° : 8014931-05.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122015083278500000461145292

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014931-05.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479855628
Processo N° : 8014931-05.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122015083278500000461145292

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014931-05.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479855628
Processo N° : 8014931-05.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122015083278500000461145292

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014931-05.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479855628
Processo N° : 8014931-05.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122015083278500000461145292

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015841-32.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sueli Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Creusa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Tania Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Jose Roberto Santos Sobrinho
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Marilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Patricia Rodrigues Da Silva
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Advogado: Marina Ferraz Santos (OAB:MG208156)
Requerido: Maria De Lourdes Santos Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8015841-32.2023.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS, CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS, TANIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO SANTOS SOBRINHO, MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS, PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SANTOS VIEIRA

1 - Intime-se a Defesa da herdeira PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA para que se manifeste sobre as petições de id 464430310 e 470046465, em 15 dias.
2- Revogo a determinação de designação de audiêcia de conciliação.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015841-32.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sueli Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Creusa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Tania Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Jose Roberto Santos Sobrinho
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Marilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Patricia Rodrigues Da Silva
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Advogado: Marina Ferraz Santos (OAB:MG208156)
Requerido: Maria De Lourdes Santos Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8015841-32.2023.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS, CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS, TANIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO SANTOS SOBRINHO, MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS, PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SANTOS VIEIRA

1 - Intime-se a Defesa da herdeira PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA para que se manifeste sobre as petições de id 464430310 e 470046465, em 15 dias.
2- Revogo a determinação de designação de audiêcia de conciliação.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015841-32.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sueli Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Creusa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Tania Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Jose Roberto Santos Sobrinho
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Marilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Patricia Rodrigues Da Silva
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)

Advogado: Marina Ferraz Santos (OAB:MG208156)
Requerido: Maria De Lourdes Santos Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8015841-32.2023.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS, CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS, TANIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO SANTOS SOBRINHO, MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS, PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SANTOS VIEIRA

1 - Intime-se a Defesa da herdeira PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA para que se manifeste sobre as petições de id 464430310 e 470046465, em 15 dias.
2- Revogo a determinação de designação de audiêcia de conciliação.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015841-32.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sueli Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Creusa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Tania Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Jose Roberto Santos Sobrinho
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Marilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)
Requerente: Patricia Rodrigues Da Silva
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Advogado: Marina Ferraz Santos (OAB:MG208156)
Requerido: Maria De Lourdes Santos Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8015841-32.2023.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS, CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS, TANIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO SANTOS SOBRINHO, MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS, PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SANTOS VIEIRA

1 - Intime-se a Defesa da herdeira PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA para que se manifeste sobre as petições de id 464430310 e 470046465, em 15 dias.
2- Revogo a determinação de designação de audiêcia de conciliação.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000090-34.2025.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 480862650
Processo N° : 8000090-34.2025.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712192835500000462132682

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006229-41.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. P. T.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: R. P. T.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Vitor Manoel Pires Teles
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Manoel Messias Ferreira Teles
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006229-41.2021.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: R. P. T., R. P. T., VITOR MANOEL PIRES TELES, MANOEL MESSIAS FERREIRA TELES
-
1 - Abra-se vista ao MP.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006229-41.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. P. T.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: R. P. T.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Vitor Manoel Pires Teles
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Manoel Messias Ferreira Teles
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8006229-41.2021.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: R. P. T., R. P. T., VITOR MANOEL PIRES TELES, MANOEL MESSIAS FERREIRA TELES
-
1 - Abra-se vista ao MP.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006229-41.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: R. P. T.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: R. P. T.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Vitor Manoel Pires Teles
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Manoel Messias Ferreira Teles
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8006229-41.2021.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: R. P. T., R. P. T., VITOR MANOEL PIRES TELES, MANOEL MESSIAS FERREIRA TELES
-
1 - Abra-se vista ao MP.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006229-41.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. P. T.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: R. P. T.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Vitor Manoel Pires Teles
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Manoel Messias Ferreira Teles
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8006229-41.2021.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: R. P. T., R. P. T., VITOR MANOEL PIRES TELES, MANOEL MESSIAS FERREIRA TELES
-
1 - Abra-se vista ao MP.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006229-41.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. P. T.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: R. P. T.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Vitor Manoel Pires Teles
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Manoel Messias Ferreira Teles
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8006229-41.2021.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: R. P. T., R. P. T., VITOR MANOEL PIRES TELES, MANOEL MESSIAS FERREIRA TELES
-
1 - Abra-se vista ao MP.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507565-67.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Kcsm
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Maria Norima Andrade Soares (OAB:BA12153)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Executado: Gilberto Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0507565-67.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: KCSM
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MARIA NORIMA ANDRADE SOARES (OAB:BA12153), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
EXECUTADO: GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.
Resta os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Diligencie-se. Após, conclusos.
Vitória da Conquista-BA, 19 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507565-67.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Kcsm
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Maria Norima Andrade Soares (OAB:BA12153)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Executado: Gilberto Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0507565-67.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: KCSM
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MARIA NORIMA ANDRADE SOARES (OAB:BA12153), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
EXECUTADO: GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.
Resta os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Diligencie-se. Após, conclusos.
Vitória da Conquista-BA, 19 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507565-67.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Kcsm
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Maria Norima Andrade Soares (OAB:BA12153)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Executado: Gilberto Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0507565-67.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: KCSM
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MARIA NORIMA ANDRADE SOARES (OAB:BA12153), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
EXECUTADO: GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.
Resta os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Diligencie-se. Após, conclusos.
Vitória da Conquista-BA, 19 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507565-67.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Kcsm
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Maria Norima Andrade Soares (OAB:BA12153)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Executado: Gilberto Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0507565-67.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: KCSM
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MARIA NORIMA ANDRADE SOARES (OAB:BA12153), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
EXECUTADO: GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.
Resta os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Diligencie-se. Após, conclusos.
Vitória da Conquista-BA, 19 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507565-67.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Kcsm
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Maria Norima Andrade Soares (OAB:BA12153)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Executado: Gilberto Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0507565-67.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: KCSM
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MARIA NORIMA ANDRADE SOARES (OAB:BA12153), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
EXECUTADO: GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.
Resta os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Diligencie-se. Após, conclusos.
Vitória da Conquista-BA, 19 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507565-67.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Kcsm
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Maria Norima Andrade Soares (OAB:BA12153)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Executado: Gilberto Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0507565-67.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: KCSM
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MARIA NORIMA ANDRADE SOARES (OAB:BA12153), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)

EXECUTADO: GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.
Resta os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Diligencie-se. Após, conclusos.
Vitória da Conquista-BA, 19 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007129-92.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Cesar Menezes Santos (OAB:BA45454)

Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479405148
Processo N° : 8007129-92.2019.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (OAB:BA45454)
RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (OAB:BA3619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121721032233700000460739781

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007129-92.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Cesar Menezes Santos (OAB:BA45454)

Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479405148
Processo N° : 8007129-92.2019.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (OAB:BA45454)
RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (OAB:BA3619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121721032233700000460739781

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015835-25.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Silvana Costa Silva
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Inventariado: Jesuino Victor Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8015835-25.2023.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: SILVANA COSTA SILVA
- INVENTARIADO: JESUINO VICTOR DA SILVA

O parcelamento das custas somente é cabível se, à luz do montante total das custas exigidas e da capacidade econômica da parte, nos casos em que o pagamento da taxa processual, de uma só vez e no seu integral valor, poderia comprometer o sustento e a atividade econômica, mas as parcelas ou o valor reduzido não seriam, por outro lado, economicamente impossíveis.
Todavia, não há nenhum elemento nos autos que justifique o parcelamento.
Assim, INDEFIRO o pedido de parcelamento, id 465029069.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento do feito na Distribuição.
Vitória da Conquista, BA, 9 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021658-43.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosangela Pereira Sena
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerido: Luciano Ferreira Sena
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8021658-43.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROSANGELA PEREIRA SENA
Advogado(s): MABEL DE LIMA PEREIRA (OAB:BA52592)
REQUERIDO: LUCIANO FERREIRA SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A concessão de gratuidade da justiça é benefício que deve ser concedido aos que realmente são necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto, o qual tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça àqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Vale esclarecer que a sistemática processual civil na inteligência do art. 99, §3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade, quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita.
A declaração de hipossuficiência, que nem sequer foi acostada aos autos, por sua vez, estabelece mera presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar aos interessados o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim sendo, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação da parte requerente para que acoste aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, a exemplo de contracheque e declaração de imposto de renda, extrato bancário e extrato de cartão de crédito e/ou outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 16 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501876-18.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Henrique Fernandes Dos Reis Prado
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Executado: Jean Carlos Do Prado Santos
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0501876-18.2013.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES DOS REIS PRADO

EXECUTADO: JEAN CARLOS DO PRADO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos seus respectivos advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos termo de acordo devidamente firmado pelas partes.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 18 de dezembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501876-18.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Henrique Fernandes Dos Reis Prado
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Executado: Jean Carlos Do Prado Santos

Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0501876-18.2013.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES DOS REIS PRADO

EXECUTADO: JEAN CARLOS DO PRADO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos seus respectivos advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos termo de acordo devidamente firmado pelas partes.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 18 de dezembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501876-18.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Henrique Fernandes Dos Reis Prado
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Executado: Jean Carlos Do Prado Santos
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0501876-18.2013.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES DOS REIS PRADO

EXECUTADO: JEAN CARLOS DO PRADO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos seus respectivos advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos termo de acordo devidamente firmado pelas partes.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 18 de dezembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009510-97.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Advogado: Elaine Cristina Pereira Silva Cerqueira (OAB:DF60125)
Advogado: Julia Santana Da Silva Mesquita (OAB:DF60398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 478731789
Processo N° : 8009510-97.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA SANTANA QUINTO (OAB:BA73554)
JULIA SANTANA DA SILVA MESQUITA (OAB:DF60398), ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA CERQUEIRA (OAB:DF60125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121511570691300000460119467

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009510-97.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Advogado: Elaine Cristina Pereira Silva Cerqueira (OAB:DF60125)
Advogado: Julia Santana Da Silva Mesquita (OAB:DF60398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 478731789
Processo N° : 8009510-97.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA SANTANA QUINTO (OAB:BA73554)
JULIA SANTANA DA SILVA MESQUITA (OAB:DF60398), ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA CERQUEIRA (OAB:DF60125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121511570691300000460119467

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009510-97.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Advogado: Elaine Cristina Pereira Silva Cerqueira (OAB:DF60125)
Advogado: Julia Santana Da Silva Mesquita (OAB:DF60398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 478731789
Processo N° : 8009510-97.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA SANTANA QUINTO (OAB:BA73554)
JULIA SANTANA DA SILVA MESQUITA (OAB:DF60398), ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA CERQUEIRA (OAB:DF60125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121511570691300000460119467

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008448-90.2022.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 478539376
Processo N° : 8008448-90.2022.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARIA DAS GRACAS SILVA MORBECK (OAB:BA50485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121511491763000000459942549

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010218-84.2023.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)

Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 480902661
Processo N° : 8010218-84.2023.8.05.0274
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
VILMAR SOARES GUIMARAES (OAB:BA8026)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714324978000000462166815

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013579-46.2022.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 480902670
Processo N° : 8013579-46.2022.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)
ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714371104000000462166824

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011944-59.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. G. C.
Advogado: Gabriela Orrico Andrade Araujo (OAB:BA56292)
Autor: F. C. G.
Advogado: Gabriela Orrico Andrade Araujo (OAB:BA56292)
Representante: Vanessa Silva Calais
Reu: Antonio Pereira Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011944-59.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: E. G. C. e outros (2)
Advogado(s): GABRIELA ORRICO ANDRADE ARAUJO registrado(a) civilmente como GABRIELA ORRICO ANDRADE ARAUJO (OAB:BA56292)
REU: ANTONIO PEREIRA GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de sua patronesse, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de ID’s 467008409 e 467008410.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 19 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019246-76.2023.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. M. S. D. J.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Exequente: Roberta Simony Santos Oliveira
Executado: Renan De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8019246-76.2023.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: A. M. S. D. J., ROBERTA SIMONY SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO: RENAN DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 10 de dezembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019246-76.2023.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. M. S. D. J.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Exequente: Roberta Simony Santos Oliveira
Executado: Renan De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8019246-76.2023.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: A. M. S. D. J., ROBERTA SIMONY SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO: RENAN DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 10 de dezembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019246-76.2023.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. M. S. D. J.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Exequente: Roberta Simony Santos Oliveira
Executado: Renan De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8019246-76.2023.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: A. M. S. D. J., ROBERTA SIMONY SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO: RENAN DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 10 de dezembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019246-76.2023.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. M. S. D. J.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Exequente: Roberta Simony Santos Oliveira
Executado: Renan De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8019246-76.2023.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: A. M. S. D. J., ROBERTA SIMONY SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO: RENAN DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 10 de dezembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019246-76.2023.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. M. S. D. J.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Exequente: Roberta Simony Santos Oliveira
Executado: Renan De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8019246-76.2023.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: A. M. S. D. J., ROBERTA SIMONY SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO: RENAN DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 10 de dezembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009118-02.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Enedino Borges Soares
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009118-02.2020.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: ENEDINO BORGES SOARES
-
INDEFIRO a expedição de alvará quanto aos valores id id 475018636, página 1, pois é de titularidade do genitor das requerentes, não tendo o presente feito se referido a ela, mas sim à genitora. Assim, caso haja interesse, as requerentes deverão protocolar nova ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009118-02.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Enedino Borges Soares
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009118-02.2020.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: ENEDINO BORGES SOARES
-
INDEFIRO a expedição de alvará quanto aos valores id id 475018636, página 1, pois é de titularidade do genitor das requerentes, não tendo o presente feito se referido a ela, mas sim à genitora. Assim, caso haja interesse, as requerentes deverão protocolar nova ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014379-40.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)

Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 478539369
Processo N° : 8014379-40.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121511460662100000459942542

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018439-22.2024.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Wesley Ribeiro Ferreira (OAB:BA77191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 480926300
Processo N° : 8018439-22.2024.8.05.0274
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WESLEY RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA77191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717080952900000462189137

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001579-71.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Fabiana Neves Miranda
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8001579-71.2021.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
INTERESSADO: FABIANA NEVES MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca do parecer ministerial de ID 478308923.
Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 16 de dezembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021620-31.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aloisio Vieira Silva Junior
Advogado: Camila Vitoria Barbosa Amaral (OAB:BA72557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8021620-31.2024.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ALOISIO VIEIRA SILVA JUNIOR
-
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de existência ou inexistência, conforme o caso, de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão previdenciário competente, no caso do Regime Próprio dos servidores públicos civis e militares, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º do Decreto nº 85.845/81, sendo este documento indispensável à propositura da ação.
4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Tendo a presente pretensão de levantar valores discriminados no inciso V, do parágrafo único, do art. 1º, do Decreto 85.845/81, intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias.
7 - Após a resposta da instituição financeira, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 13 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003566-17.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Amanda Matos Oliveira (OAB:BA49635)

Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 463135922
Processo N° : 8003566-17.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIZA FABRICIA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA54012), AMANDA MATOS OLIVEIRA (OAB:BA49635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091015153056200000446076991

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001309-19.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sonely Barreto Ribeiro Santos
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001309-19.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SONELY BARRETO RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): MARIA EDUARDA BARRETO RIBEIRO SANTOS MACEDO (OAB:BA60990), FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por SONELY BARRETO RIBEIRO SANTOS, qualificada nos autos, para levantamento de valores a receber/saldo em nome do de cujus HÉLIO RIBEIRO SANTOS, com a inicial foram juntados documentos.
Ao ID 445918043 a autora emendou a inicial, incluindo no polo ativo as herdeiras NATALIA BARRETO RIBEIRO SANTOS MACEDO e FERNANDA BARRETO RIBEIRO OLIVEIRA NETO
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), sendo, inclusive, SONELY BARRETO RIBEIRO SANTOS dependente habilitada junto ao INSS.
A existência dos valores alegados restou constatada pela Assembleia Legislativa da Bahia, conforme documento de ID 472179023.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido de emenda à inicial, a fim de incluir as demais herdeiras do de cujus no polo ativo a lide.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que o levantamento de valores salariais, que deveriam ser pagos em vida, serão pagos mediante alvará judicial, ainda que seu valor seja superior a 500 OTN, pelo fato de tratar-se de natureza jurídica diversa daquela preconizada no art.2°, Lei 6.858/80, interpretação analógica já assegurada pela jurisprudência pacífica.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) os valores em nome do de cujus HÉLIO RIBEIRO SANTOS (ID 472179023), com seus rendimentos, caso houver, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 435453052).
Expeça-se Alvará com valores e percentuais conforme informados na petição de ID 475614454.
P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista (BA), 29 de novembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013421-20.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Darcilio Italo Ribeiro Albuquerque
Advogado: Vinicius Alves Lacerda (OAB:BA51852)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8013421-20.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DARCILIO ITALO RIBEIRO ALBUQUERQUE
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500), DIOGO ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como DIOGO ANDRADE SANTANA (OAB:BA27369)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por DARCILIO ITALO RIBEIRO ALBURQUERQUE, qualificado nos autos, para levantamento de valores do precatório do FUNDEF (terceira parcela) junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, em nome da “de cujus” NEIDE RIBEIRO DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 098.643.005-63, falecida em 03/11/2023.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC/2015 e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial e defiro a DARCILIO ITALO RIBEIRO ALBURQUERQUE, mediante a apresentação desta sentença com a certidão de trânsito em julgado, bem como do alvará, receber a terceira parcela do precatório a

título de complementação do FUNDEF, junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia ou instituição bancária que referida autarquia indicar, referente a “de cujus” NEIDE RIBEIRO DA SILVA, inscrita no CPF nº 098.643.005-63, falecida em 03/11/2023.
Julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.
Expeça-se Alvará com valores e percentuais conforme informados na exordial.
Isentos de custas face a gratuidade da justiça, a qual defiro nesta oportunidade.
P.R.I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista (BA), 5 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011050-25.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461851535
Processo N° : 8011050-25.2020.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIA PEREIRA QUADROS (OAB:BA16456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090316331962600000444912772

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001335-85.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Sergio Alves Amorim
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Helena De Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001335-85.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: JOSE SERGIO ALVES AMORIM

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARIA HELENA DE SOUZA ALVES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do Ofício ID nº 227022931 e encaminhar a interditanda para perícia médica, conforme determinado em Despacho ID nº 440067016.
Vitória da Conquista, BA, 25 de abril de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011467-36.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451032031
Processo N° : 8011467-36.2024.8.05.0274
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EDMILSON NATIVIDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA43082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309300219400000435166119

Salvador/BA, 25 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010018-14.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Claudio Pereira
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Tainara Dos Santos Sousa (OAB:BA68256)
Advogado: Isadora Cardoso Aragao (OAB:BA69740)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010018-14.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: JOSE CLAUDIO PEREIRA

Requerido(a)/
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para cumprir o despacho Id. 364787765. Prazo 15 (quinze) dias.
Eu, Henrique de Souza da Rocha, estagiário de Direito, digitei, e eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, conferi.
Vitória da Conquista, BA, 24 de abril de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Íkaro Benevides Reis
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013181-02.2022.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Evercy Do Socorro Lima Tanajura
Advogado: Gabriel Tanajura Costa (OAB:BA34292)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Requerente: Leo Lima Tanajura
Advogado: Gabriel Tanajura Costa (OAB:BA34292)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8013181-02.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EVERCY DO SOCORRO LIMA TANAJURA e outros
Advogado(s): GABRIEL TANAJURA COSTA (OAB:BA34292), FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por EVERCY DO SOCORRO LIMA TANAJURA e LEO LIMA TANAJURA para levantamento de valores junto à Secretaria de Educação a título de complementação do FUNDEF, em nome do “de cujus” DANIEL SANTANA TANAJURA, falecido em 30/01/2009.
Com a inicial juntou os documentos de págs. 03/10.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), em vigor a partir de 18/03/2016.
É o breve relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do NCPC/2015 e pela Lei nº 6.858/80.
Atribuo à presente decisão força de alvará judicial, autorizando EVERCY DO SOCORRO LIMA TANAJURA, brasileira, viúva, carteira de identidade Nº 142614050, SSP-BA, inscrita no CPF nº 385.020.115-53 e LEO LIMA TANAJURA, brasileiro, divorciado, carteira de identidade nº 853312443, SSP-BA, inscrito no CPF nº 833.540.185-34, ambos residentes e domicialos na Rua A, Inocoop II, nº 16, Candeias, Vitória da Conquista – Bahia, CEP 45055-010, mediante a apresentação desta sentença com a certidão de trânsito em julgado, a receber, junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia a título de complementação do FUNDEF ou instituição bancária que referida autarquia indicar, todo o valor existente referente a saldo em nome do “de cujus” DANIEL SANTANA TANAJURA, CPF falecido em 30/01/2009.
As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de Família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento.
Assim, espera este Juízo que a ordem judicial determinada na decisão acima, seja imediatamente cumprida pelos órgãos competentes, advertindo que o seu descumprimento incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Sem custas ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória da Conquista (BA), 24 de outubro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8000177-92.2022.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000177-92.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MOISES SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os autores, por intermédio da Defensoria Pública, propuseram a presente Ação de Divórcio por Mútuo Consentimento ID 173808313 (pág. 02), cujo pedido foi devidamente homologado, conforme sentença encartada ID 184961250 (pág. 12).
Através do petitório id nº 187469946, a parte autora noticiou que houve erro na sentença, visto que equivocadamente, constou o nome dos divorciandos como sendo de pessoas diversas dos acordantes.
Assim, amparado no art. 494, I, do nCPC, corrigindo a inexatidão material da sentença, sem reflexos na coisa julgada, retificar o dispositivo da sentença onde consta"... Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na exordial, e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal constituído por JOÃO VITOR OLIVEIRA PEÇANHA e BRENDA SOUZA LIMA PEÇANHA, constar "Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na exordial, e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal constituído por MOISÉS SANTOS DA SILVA e MARTA EUGÊNIO DA SILVA, ficando, pois, retificada a sentença, neste particular.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 27 de julho de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018221-91.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ihasmyn Camilla Ferreira Silva (OAB:BA79318)
Advogado: Thamires Duarte De Oliveira (OAB:BA78922)
Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 469981623
Processo N° : 8018221-91.2024.8.05.0274
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
IHASMYN CAMILLA FERREIRA SILVA (OAB:BA79318), THAMIRES DUARTE DE OLIVEIRA (OAB:BA78922), MATEUS SILVA ALMEIDA (OAB:BA48008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102216145950700000452245151

Salvador/BA, 1 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018931-14.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)

Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 471762432
Processo N° : 8018931-14.2024.8.05.0274
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MATEUS SILVA ALMEIDA (OAB:BA48008), GABRIELA BRITO SANTOS (OAB:BA75931)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110116400800500000453839921

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012907-67.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Carmen Veronica Lira De Souza (OAB:BA75102)

Advogado: Carmen Veronica Lira De Souza (OAB:BA75102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 473193093
Processo N° : 8012907-67.2024.8.05.0274
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CARMEN VERONICA LIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARMEN VERONICA LIRA DE SOUZA (OAB:BA75102)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111215453049200000455110748

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013813-57.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Odilia Dorea Santos (OAB:BA62999)

Advogado: Odilia Dorea Santos (OAB:BA62999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472946329

Processo N° : 8013813-57.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ODILIA DOREA SANTOS (OAB:BA62999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111211422538800000454886482

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018923-37.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 471487491
Processo N° : 8018923-37.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415502468000000453597955

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010537-18.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Flavio Costa Sirqueira (OAB:BA67102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Processo nº: 8010537-18.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente/ REQUERENTE: JULIO CEZAR OLIVEIRA SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: LAIZA GOMES SILVA

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família e os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695, bem como tendo em vista a opção da parte Autora pelo “JUÍZO 100% DIGITIAL”, em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07 de 01/06/2022 e diante do Despacho ID nº 448324239:

a) Fica designada a audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Conciliador/ CEJUSC para o dia 18/07/2024 às 08:20 horas, da seguinte forma:
1 - No "Juízo 100% Digital" as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital".
2 - A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. No caso dos presentes autos, a distribuição ocorreu com essa opção.
3 - O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
4 - Fica autorizada a realização de atos de comunicação, pelo oficial de justiça, por meio de aplicativo de mensagem que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial.
5 - Reputa-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou do ofício.
6 - Caso o destinatário do ato não manifeste confirmação de recebimento da mensagem deverá o oficial certificar-se, por outros meios, de que a citação foi efetivamente recebida e de que dela o destinatário tomou ciência, certificando detalhadamente as circunstâncias da diligência, com descrição dos motivos pelos quais considera atingida a finalidade do ato de citação.
7 - Fica autorizada a utilização de ligação de áudio ou de vídeo, por aplicativo, de e-mail ou outro meio compatível com a possibilidade de guarda do comprovante de recebimento pela parte, para a efetivação de intimação ou notificação, desde que haja tempo de contato suficiente para a devida cientificação dos termos do mandado ou do ofício, certificando-se todo o ocorrido de modo circunstanciado e sob fé pública, e utilizando-se meio que possibilite a comprovação da realização do ato.
8 - A validade do ato de comunicação processual, em caso de eventual questionamento, dependerá de efetiva análise judicial.
9 - O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor do referido Ato Normativo Conjunto.
10 - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
11 - O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas nos pontos "9" e "10".
12 - Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
13 - As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital.
14 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;
15 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
16 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
17 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;
18 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
19 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.
Vitória da Conquista (BA), 12 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003108-97.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Walmir Souza
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Requerente: Wladimir De Souza Souza
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Requerente: Isabela De Souza Souza
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Requerente: Manuel Laurentino De Souza Neto
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Requerente: Walmir Souza Junior
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003108-97.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente/ REQUERENTE: WALMIR SOUZA, WLADIMIR DE SOUZA SOUZA, ISABELA DE SOUZA SOUZA, MANUEL LAURENTINO DE SOUZA NETO, WALMIR SOUZA JUNIOR

Requerido(a)/ INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que já houve resposta do ofício (ID 444345515), intime-se a parte requerente, através do seu advogado, para especificar a porcentagem com seu valor correspondente para cada herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme consta na parte final do despacho (ID 434335755).
Vitória da Conquista, BA, 23 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018557-95.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470825284
Processo N° : 8018557-95.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARINA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA19375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102910554281400000452988941

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018700-84.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ihasmyn Camilla Ferreira Silva (OAB:BA79318)
Advogado: Thamires Duarte De Oliveira (OAB:BA78922)
Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 471316682
Processo N° : 8018700-84.2024.8.05.0274
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
IHASMYN CAMILLA FERREIRA SILVA (OAB:BA79318), THAMIRES DUARTE DE OLIVEIRA (OAB:BA78922), MATEUS SILVA ALMEIDA (OAB:BA48008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110116385383500000453441868

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017155-13.2023.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andreia Correia De Amorim (OAB:BA52766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017155-13.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: SOBREPARTILHA (48)
Requerente/ REQUERENTE: VANDA DA SILVA MORAIS SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: DILSON MORAES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre contestação em ID:447770843. Prazo 15 (quinze) dias. O referido é verdade, dou fé.
Eu, Ana Clara Souza Lima, estágiaria de Direito, escrevi, e eu, Maridalva Pereira Couto, Analista Judiciária, conferi e subscrevi.
Vitória da Conquista, BA, 20 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018890-47.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)

Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 471757347
Processo N° : 8018890-47.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415484511100000453835198

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019008-23.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ihasmyn Camilla Ferreira Silva (OAB:BA79318)
Advogado: Thamires Duarte De Oliveira (OAB:BA78922)
Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477964572
Processo N° : 8019008-23.2024.8.05.0274
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
IHASMYN CAMILLA FERREIRA SILVA (OAB:BA79318), THAMIRES DUARTE DE OLIVEIRA (OAB:BA78922), MATEUS SILVA ALMEIDA (OAB:BA48008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121012314121400000459422709

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013711-35.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Altamirando Santos De Oliveira
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Requerente: Maria Conceicao Anjos De Oliveira
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8013711-35.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALTAMIRANDO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): IANCA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA62323), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se a parte autora, pelo DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 7 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013711-35.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Altamirando Santos De Oliveira
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Requerente: Maria Conceicao Anjos De Oliveira
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8013711-35.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALTAMIRANDO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): IANCA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA62323), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se a parte autora, pelo DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 7 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000413-49.2019.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dionisia De Oliveira Marques
Advogado: Gabriela Orrico Andrade Araujo (OAB:BA56292)
Requerido: Denivaldo Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000413-49.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: DIONISIA DE OLIVEIRA MARQUES

Requerido(a)/ REQUERIDO: DENIVALDO MARQUES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID 431819839, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013527-16.2023.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Leonel Assis Vilas Boas (OAB:BA76608)

Advogado: Jackson Pereira De Almeida (OAB:BA79189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477272706
Processo N° : 8013527-16.2023.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
LEONEL ASSIS VILAS BOAS (OAB:BA76608)
JACKSON PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA79189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120915551692900000458785104

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005705-10.2022.8.05.0274 Interdição/curatela

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005705-10.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ORLANDO MOREIRA SANTOS
Advogado(s): KEITH MEIRA DIAS (OAB:BA41394)
REQUERIDO: UMBELINA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não há a presença da certidão de óbito da interditanda, tendo em vista a alegação do seu falecimento conforme Id nº 285003952. Diante disso, intime-se a parte autora para que realize a sua juntada no prazo de 15(quinze) dias.
Cumprida a diligência, ouça-se o Ministério Público.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008202-26.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Advogado: Ana Carolina Silva E Santos (OAB:BA80301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477708488
Processo N° : 8008202-26.2024.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
AGNISLARA ABREU CASTALDI (OAB:BA33927), ANA CAROLINA SILVA E SANTOS (OAB:BA80301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120916443757100000459190100

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000194-36.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joao Pedro Souza Santos
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Requerente: Marcos Vinicius Lima Santos
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Requerente: Isabela Lima Santos
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000194-36.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOAO PEDRO SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO BRANDAO (OAB:BA48960)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá se manifestar das informações de ID 34541577.
Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 15 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014654-86.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8014654-86.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTANTE: ARIANA OLIVEIRA GRANJA
REPRESENTADO: A. O. C.

Requerido(a)/ REU: LUAN SANTOS CARDOSO

Considerando a Decisão de ID nº 437026830, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 08/05/2024, às 09:40 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 31 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014654-86.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8014654-86.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTANTE: ARIANA OLIVEIRA GRANJA
REPRESENTADO: A. O. C.

Requerido(a)/ REU: LUAN SANTOS CARDOSO

Considerando a Decisão de ID nº 437026830, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 08/05/2024, às 09:40 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 31 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510492-40.2017.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mirian Pereira Do Nascimento
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Requerido: Erica Helena Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0510492-40.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: MIRIAN PEREIRA DO NASCIMENTO

Requerido(a)/ REQUERIDO: ERICA HELENA NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o não comparecimento à audiência designada. Prazo: 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509804-44.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Clistenis Martins Trindade (OAB:BA55812)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a requerente, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar conhecimento da certidão negativa, informando o endereço atualizado do réu.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 27 de janeiro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505720-34.2017.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Celia Romana Aragao Silva
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: Antonio Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: Solange Aragao Silva Rocha

Terceiro Interessado: Rita De Cassia Aragao De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0505720-34.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CELIA ROMANA ARAGAO SILVA
Advogado(s): RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Diante da aquiescência do Ministério Público (ID 437380067), defiro o pedido veiculado ao ID 434172515 e determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ordenando a mantença dos autos em cartório, fora da pauta dos feitos em andamento.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 25 de julho de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014360-34.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Meire Trombini (OAB:SP395042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - HÍBRIDA
Processo nº: 8014360-34.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ REQUERENTE: LUCAS GOMES MENEZES MAZZUREGA

Requerido(a)/ REQUERIDO: DAIANE PEREIRA LOPES

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 438444445:
a) A audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Conciliador/CEJUSC, será no dia 03/06/2024 às 08:40 horas, de forma HÍBRIDA.
O REQUERENTE deverá participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1 - Por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020;
2 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;

4 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
5 - Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
6 - Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
7 - Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
A REQUERIDA deverá participar da audiência PRESENCIALMENTE, da seguinte forma:
1 - LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Napoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista-BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
2 - Deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público;
3 - A sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015;
4 - Comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Vitória da Conquista (BA), 24 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000985-29.2024.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 468025636
Processo N° : 8000985-29.2024.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101410003941100000450471077

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503930-78.2018.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sirleide Maria De Jesus
Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922)
Requerido: Diego De Jesus Paixao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0503930-78.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SIRLEIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): AMANDA SILVA SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como AMANDA SILVA SOUZA BRITO (OAB:BA39922)
REQUERIDO: DIEGO DE JESUS PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através da sua advogada, para que proceda o devido encaminhamento do curatelando à perícia médica, com resposta aos quesitos de praxe deste Juízo, conforme determinado em despacho Id. 151086951, ou, caso já tenha o feito, apresente o laudo de exame médico pericial na pessoa do Curatelando, no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpridas tais diligências, ouça-se o Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 20 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010830-81.2011.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Herdeiro: Alex Azevedo Rocha
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)
Inventariado: Reinaldo Rocha
Inventariante: Claudio De Oliveira Rocha
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Herdeiro: Vanusa Azevedo Rocha
Advogado: Murilo Amorim Dantas (OAB:BA24702)
Advogado: Jamile Amorim Dantas (OAB:BA25566)
Herdeiro: Leandro Azevedo Rocha
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0010830-81.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): WESLEY PIRES DE SOUSA (OAB:BA22661)
INVENTARIADO: REINALDO ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Ante ao petitório de ID nº 434622565, e a comprovada desídia do inventariante anterior, nomeio como Inventariante a pessoa de VANUSA AZEVEDO ROCHA, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se a Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e atribuindo valores aos bens, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo des-

necessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas.
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
Finalizada a fase de contestação sem qualquer impugnação, determino que o Inventariante providencie juntamente à Fazenda Pública Estadual os cálculos/cobrança/pagamentos do ITCMD, ou sua isenção, conforme portaria conjunta PGE/SEFAZ, nº 04 de 21/10/2014, e se for o caso, após, se necessário vista ao Ministério Público, pelo prazo de lei.
Após todas diligências cumpridas ou em respostas ao quanto determinado, certifique o cartório, voltem-me conclusos para as devidas deliberações.
Diligências e intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito
Designada pelo decreto Judiciário nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009009-46.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sara Silva Chaga (OAB:BA68452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476284504
Processo N° : 8009009-46.2024.8.05.0274
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SARA SILVA CHAGA (OAB:BA68452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418263996600000457891206

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014137-18.2022.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Aparecida Dos Anjos Dias
Advogado: Danyllo Freire Macedo Santos (OAB:BA61096)
Advogado: Lucas Ribeiro Vieira (OAB:BA60987)
Requerido: Gilmara Dos Anjos Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CURATELA n. 8014137-18.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS ANJOS DIAS
Advogado(s): DANYLLO FREIRE MACEDO SANTOS (OAB:BA61096), LUCAS RIBEIRO VIEIRA (OAB:BA60987)
REQUERIDO: GILMARA DOS ANJOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Acolho parecer ministerial Id. 459535183 e determino que a curatelanda seja submetida à perícia médica com resposta aos quesitos de praxe.
Oportunidade que determino a intimação da parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, juntar nos autos certidão de antecedentes criminais e atestado médico de higidez física e mental em seu nome; informar se o Curatelando possui bens ou rendimentos de quaisquer espécies, juntando certidões de propriedade.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 17 de outubro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006705-45.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465792480
Processo N° : 8006705-45.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092612133420100000448458971

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017541-09.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)

Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 478162567
Processo N° : 8017541-09.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRO BRITO LOUREIRO registrado(a) civilmente como SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121214435376700000459603705

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006705-45.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465792480
Processo N° : 8006705-45.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092612133420100000448458971

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003054-39.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Leila Maria Lima E Silva
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)
Requerido: Licia Cristina Lima E Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003054-39.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: LEILA MARIA LIMA E SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: LICIA CRISTINA LIMA E SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para prestar o compromisso da curatela definitiva, juntado aos autos o termo assinado pela curadora. Prazo: 15 (quinze dias).
Vitória da Conquista, BA, 12 de dezembro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012362-65.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8012362-65.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: C. P. D. S.
Advogado(s): NAFILLE DOS SANTOS BRITO (OAB:BA58570)
REQUERIDO: NATANAEL DE SOUSA ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente, através da sua patronesse, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação para que seja assistida por sua genitora, uma vez que ainda não pode postular, sozinha, em juízo. A procuração firmada ao Id nº 235499093 deve ser retificada, devendo ser firmada pela Requerente, devidamente assistida por sua genitora, e não apenas por esta última, em nome próprio, bem como trazer aos autos a certidão de nascimento da filha, uma vez que tal documento é imprescindível para a propositura da ação.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 16 de março de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003054-39.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Leila Maria Lima E Silva
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)
Requerido: Licia Cristina Lima E Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003054-39.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: LEILA MARIA LIMA E SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: LICIA CRISTINA LIMA E SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para prestar o compromisso da curatela definitiva, juntado aos autos o termo assinado pela curadora. Prazo: 15 (quinze dias).
Vitória da Conquista, BA, 12 de dezembro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010830-81.2011.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Herdeiro: Alex Azevedo Rocha
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)
Inventariado: Reinaldo Rocha
Inventariante: Claudio De Oliveira Rocha
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Herdeiro: Vanusa Azevedo Rocha
Advogado: Murilo Amorim Dantas (OAB:BA24702)
Advogado: Jamile Amorim Dantas (OAB:BA25566)

Herdeiro: Leandro Azevedo Rocha
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0010830-81.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): WESLEY PIRES DE SOUSA (OAB:BA22661)
INVENTARIADO: REINALDO ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Ante ao petitório de ID nº 434622565, e a comprovada desídia do inventariante anterior, nomeio como Inventariante a pessoa de VANUSA AZEVEDO ROCHA, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se a Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e atribuindo valores aos bens, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas.
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
Finalizada a fase de contestação sem qualquer impugnação, determino que o Inventariante providencie juntamente à Fazenda Pública Estadual os cálculos/cobrança/pagamentos do ITCMD, ou sua isenção, conforme portaria conjunta PGE/SEFAZ, nº 04 de 21/10/2014, e se for o caso, após, se necessário vista ao Ministério Público, pelo prazo de lei.
Após todas diligências cumpridas ou em respostas ao quanto determinado, certifique o cartório, voltem-me conclusos para as devidas deliberações.
Diligências e intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito
Designada pelo decreto Judiciário nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502044-83.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Luciana Oliveira Marinho
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Interessado: Jose Raimundo Moreira Ribeiro
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Victor Magalhaes Goncalves Da Silva (OAB:BA38011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502044-83.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: LUCIANA OLIVEIRA MARINHO
Advogado(s): ANA CLAUDIA AZEVEDO FREITAS (OAB:BA20664)

INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO MOREIRA RIBEIRO
Advogado(s): LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET (OAB:BA39355), LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980), BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894), VICTOR MAGALHAES GONCALVES DA SILVA (OAB:BA38011)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS pleiteada por LUCIANA OLIVEIRA MARINHA em desfavor de JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA RIBEIRO, ambos qualificados nos autos, alega a autora, em síntese, que manteve com o requerido união estável por aproximadamente dezesseis anos; que da união não adveio filhos; que adquiriram bens durante a união. Postulou o regular processamento do feito, e a procedência da ação, bem como a respectiva partilha dos bens e a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, conforme exordial de ID 165625711 e ss.
O feito foi recepcionado pelo despacho de ID 165625717, o qual deferiu a gratuidade da justiça e designou audiência de conciliação.
O Requerido habilitou-se no processo ao ID 165625720.
A tentativa de conciliação não logrou êxito (assentada de ID 165625724).
Contestação apresentada ao ID 165625726, na qual o requerido alega, em sede de preliminar, a incompetência do juízo, eis que não houve união estável, indicando como juízo adequado uma das Varas Cíveis desta comarca, ainda, em preliminar, alega, a inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado; no mérito impugna a existência de união estável, bem como a existência de bens adquiridos com esforço comum, informou ainda que a autora adquiriu bens, sendo estes, se houver reconhecimento da união, passiveis de serem partilhados com ele.
Despacho de ID 165625730 intimou a parte autora para se manifestar da contestação, deixando a parte de apresentar a réplica, conforme noticiado pela Secretaria na certidão de ID 165625733.
Despacho de ID 165625734 intimou as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
O Requerido ao ID 165625737 requereu o chamamento do feito a ordem alegando que não houve intimação da parte autora para se manifestar da contestação, bem como ausência de decisão saneadora, por fim requer a restituição do prazo para indicar as provas, vindo-me os autos conclusos.
É o que basta do relatório. Decido.
Vislumbra-se nos autos que o vicio apontado pelo Requerido, quanto a ausência de intimação da parte autora para apresentar réplica, não encontra guarita, eis que resta comprovado nos autos pela certidão de ID 165625733, que houve intimação da parte.
Quanto a alegação de ausência de decisão saneadora resta razão a parte requerida, dito isto passo a sanear o feito.
Sobre a preliminar de incompetência do juízo, mister se faz salientar que não se trata de uma preliminar, mas sim questão do mérito da ação a existência ou não da união estável. Desta feita, não recebo a presente preliminar.
Lado outro, quanto a preliminar de ausência de pedido certo, o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor da inicial realizado quando do recebimento da peça, os pedidos da parte autora restam claros. Desse modo, deixo, também, de receber esta preliminar.
Não há outras questões processuais pendentes.
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 16 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502044-83.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Luciana Oliveira Marinho
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Interessado: Jose Raimundo Moreira Ribeiro
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Victor Magalhaes Goncalves Da Silva (OAB:BA38011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502044-83.2014.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: LUCIANA OLIVEIRA MARINHO
Advogado(s): ANA CLAUDIA AZEVEDO FREITAS (OAB:BA20664)
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO MOREIRA RIBEIRO
Advogado(s): LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET (OAB:BA39355), LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980), BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894), VICTOR MAGALHAES GONCALVES DA SILVA (OAB:BA38011)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS pleiteada por LUCIANA OLIVEIRA MARINHA em desfavor de JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA RIBEIRO, ambos qualificados nos autos, alega a autora, em síntese, que manteve com o requerido união estável por aproximadamente dezesseis anos; que da união não adveio filhos; que adquiriram bens durante a união. Postulou o regular processamento do feito, e a procedência da ação, bem como a respectiva partilha dos bens e a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, conforme exordial de ID 165625711 e ss.
O feito foi recepcionado pelo despacho de ID 165625717, o qual deferiu a gratuidade da justiça e designou audiência de conciliação.
O Requerido habilitou-se no processo ao ID 165625720.
A tentativa de conciliação não logrou êxito (assentada de ID 165625724).
Contestação apresentada ao ID 165625726, na qual o requerido alega, em sede de preliminar, a incompetência do juízo, eis que não houve união estável, indicando como juízo adequado uma das Varas Cíveis desta comarca, ainda, em preliminar, alega, a inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado; no mérito impugna a existência de união estável, bem como a existência de bens adquiridos com esforço comum, informou ainda que a autora adquiriu bens, sendo estes, se houver reconhecimento da união, passiveis de serem partilhados com ele.
Despacho de ID 165625730 intimou a parte autora para se manifestar da contestação, deixando a parte de apresentar a réplica, conforme noticiado pela Secretaria na certidão de ID 165625733.
Despacho de ID 165625734 intimou as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
O Requerido ao ID 165625737 requereu o chamamento do feito a ordem alegando que não houve intimação da parte autora para se manifestar da contestação, bem como ausência de decisão saneadora, por fim requer a restituição do prazo para indicar as provas, vindo-me os autos conclusos.
É o que basta do relatório. Decido.
Vislumbra-se nos autos que o vicio apontado pelo Requerido, quanto a ausência de intimação da parte autora para apresentar réplica, não encontra guarita, eis que resta comprovado nos autos pela certidão de ID 165625733, que houve intimação da parte.
Quanto a alegação de ausência de decisão saneadora resta razão a parte requerida, dito isto passo a sanear o feito.
Sobre a preliminar de incompetência do juízo, mister se faz salientar que não se trata de uma preliminar, mas sim questão do mérito da ação a existência ou não da união estável. Desta feita, não recebo a presente preliminar.
Lado outro, quanto a preliminar de ausência de pedido certo, o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor da inicial realizado quando do recebimento da peça, os pedidos da parte autora restam claros. Desse modo, deixo, também, de receber esta preliminar.
Não há outras questões processuais pendentes.
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 16 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008971-39.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Leni Maria De Jesus
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Requerente: Cleonice Soares De Oliveira
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Requerente: Rai De Oliveira Ramos
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Requerente: R. D. O. R.
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008971-39.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LENI MARIA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): JOAO MARIO ALVES DE LIMA (OAB:BA57497)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
LENI MARIA DE JESUS e RAÍ DE OLIVEIRA RAMOS e RAQUELE DE OLIVEIRA RAMOS, representados por sua genitora LENI MARIA DE JESUS, devidamente qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído, requereram deste Juízo a CONCESSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL que lhes permitissem levantar saldo de numerários eventualmente existentes junto à Caixa Federal, para que informe se há saldo, bem como o valor disponível, na conta vinculada de FGTS e PIS/Pasep, em nome do falecido companheiro de Leni e genitor de RAÍ e RAQUELE, sr. VALMIR RAMOS, falecido em 18/09/2019, conforme Certidão de óbito no ID 131093285.
Comprovou a inexistência de outros herdeiros/dependentes do falecido, consoante ID 232341019. Juntou documentos que instruíram o feito, inclusive comprovando inexistir bens imóveis em nome do de cujus sob ID 131093259/131093289, 154580138/154580141, 210738287.
Oficiados, a Caixa Econômica Federal informou a existência de numerários sob a titularidade do falecido, R$ 843,76 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) de saldo em conta; R$ 32,17(trinta e dois reais e dezessete centavos), R$ 109,04 (cento e nove reais e quatro centavos) e R$ 1.520,13(mil quinhentos se vinte reais e treze centavos) oriundo de saldo do FGTS ID 176378476. Enquanto que o INSS acusou a existência de pagamento de benefício previdenciário pago aos requerentes RAÍ DE OLIVEIRA RAMOS e RAQUELE DE OLIVEIRA RAMOS, como únicos dependentes do falecido, à título de pensão por morte do sr. Valmir Ramos, ID 232341019.
A intervenção ministerial, foi no sentido de procedência do pedido autoral para que fosse autorizado o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal em favor de RAÍ DE OLIVEIRA RAMOS e RAQUELE DE OLIVEIRA RAMOS, ID 327501619.
Constatada a desnecessidade de produção de outras provas, eis que o feito encontra-se devidamente instruído.
Eis o breve relato, decido.
O pleito satisfaz às exigências legais e os Requerentes são parte legítima para a propositura do pedido, eis que comprovadamente herdeiros do falecido. Frise-se que, não obstante tais créditos devessem se sujeitar a regular inventário, pela parca quantia a ser levantada este se torna despiciendo, não havendo outros bens a inventariar.
Além disso, não está o Juiz obrigado a observar o critério estrito da legalidade, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 723, do Código de Processo Civil (CPC), como também não se vislumbra qualquer interesse ilícito no presente pleito.
Ademais, consoante o dispositivo no art. 1º da Lei 6.858/80, temos que tais valores, não recebidos em vida por seus respectivos titulares, poderão ser pagos aos sucessores do falecido, indicados em Alvará Judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim sendo, acolho a pretensão deduzida na exordial, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que SEJA(M) EXPEDIDO(S) O(S) COMPETENTE(S) ALVARÁ(S), em nome de RAÍ DE OLIVEIRA RAMOS e RAQUELE DE OLIVEIRA RAMOS, representados por sua genitora CLEONICE SOARES DE OLIVEIRA, capacitando-os, pessoalmente ou por procurador constituído, a levantar saldo de numerários eventualmente existentes junto à Caixa Federal, bem como o valor disponível, na conta vinculada de FGTS e PIS/Pasep, os numerários existentes que tem como titular/beneficiário o falecido VALMIR RAMOS, cédula de identidade de nº 03923125 90 e CPF sob o nº 377.760.535 20.
Sem custas face à gratuidade da justiça deferida no ID 161996464.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Dou força de mandado/ofício/alvará à presente sentença.
Expedientes necessários. Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003907-43.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)

Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003907-43.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente/ REQUERENTE: PALOMA SANTOS SOUSA RIBEIRO

Requerido(a)/ REQUERIDO: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS AGUIAR SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio da Advogada, para protocolar perante a Secretaria da 2ª Vara de Família as cópias necessárias para compor/expedir a carta de sentença, conforme requerido na Petição (ID nº 442470230), no prazo de 15 (quinze) dias, a exemplo de:
1. Petição Inicial e emenda da inicial, se houver;
2. Procurações;
3. Certidão de Casamento;
4. Despacho que deferiu gratuidade;
5. Decisão que decretou o divórcio;
6. Acordo, se houver (petição, termo de audiência);
7. Sentença;
8. Certidão de Trânsito em Julgado.
9. Demais documentos imprescindíveis, a exemplo de termo de guarda, termo de curatela etc.
As peças devem ser baixadas (PJE) e impressas com assinatura digital/ QR CODE no rodapé dos documentos e entregues na secretaria da vara, na ordem que se encontra no processo, sem grampos ou clips.
OBSERVAÇÃO: para emissão da carta de sentença, não sendo beneficiário da justiça gratuita, faz-se necessário, o pagamento das custas referentes às autenticações de cada cópia, acima descrita, além do pagamento das três páginas referentes ao traslado com a devida chancela da unidade, cujo valor a ser cobrado corresponde ao descrito na tabela de custas do Tribunal de Justiça CÓDIGO DO ATO: 91015.2

Vitória da Conquista, BA, 13 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0302090-56.2014.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 0302090-56.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTADO: A. J. S. D. J., CATIANE SILVA ALMEIDA

Requerido(a)/ REPRESENTADO: LUCAS LIMA DE JESUS

Considerando o Despacho de ID nº 442677044, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 17/07/2024, às 09:40 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 28 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008990-11.2022.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aline Oliveira Queiroz
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Do Brasil
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008990-11.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA (OAB:BA66901)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de expedição de alvará judicial promovida por Aline Oliveira Queiroz com o objetivo de levantar valores depositados em contas bancárias pertencentes ao seu esposo falecido, Renildo Brito Queiroz.
A autora afirma que o casal era casado sob o regime de comunhão parcial de bens, e que eles possuem um filho em comum, Romeu Brito Queiroz, nascido em 05 de agosto de 2017, sendo, portanto, os únicos herdeiros do falecido.
Nos autos, foi deferida a gratuidade da justiça e a autora declarou a inexistência de outros herdeiros, bem como apresentou certidões negativas de imóveis, cumprindo, assim, os requisitos necessários para o processamento do feito.
Em resposta aos ofícios expedidos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) confirmou que o falecido era instituidor de benefício de pensão por morte previdenciária, e que a autora é a beneficiária. Ademais, o Banco do Brasil informou que o de cujus não possuía contas ativas ou aplicações financeiras junto à instituição, enquanto a Caixa Econômica Federal comunicou que o falecido possuía um saldo total de R$23.061,62 em contas poupança.
O Ministério Público, em sua manifestação, opinou pelo deferimento do pedido, sugerindo que a parte correspondente ao menor herdeiro seja depositada em conta-poupança, a ser aberta em nome dele.
Com base nos documentos apresentados e na manifestação do Ministério Público, é evidente que a autora e o filho menor são os únicos herdeiros do falecido. Assim, é cabível o deferimento do pedido para levantamento dos valores depositados em nome do falecido junto à Caixa Econômica Federal.
Nos termos do artigo 1.829 do Código Civil, e considerando a inexistência de outros herdeiros, a autora faz jus à metade dos valores depositados, em virtude do regime de comunhão parcial de bens, e o filho menor faz jus à outra metade, em decorrência da sucessão legítima.
Tendo em vista que o filho menor é ainda absolutamente incapaz (art. 3º do Código Civil), os valores que lhe cabem deverão ser depositados em conta poupança, conforme opinião do parquet.
Assim, a distribuição será feita da seguinte forma:
a) R$11.530,81 (onze mil quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos), será expedido em favor da autora, conforme requerido;

b) R$11.530,81 (onze mil quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos) será depositado em conta poupança de titularidade do menor, devidamente representado por sua genitora, sendo a movimentação vinculada à autorização judicial até que alcance a capacidade plena.
Tendo em vista que os valores a serem liberados não são de grande monta, a inexistência de outros bens e a ausência de outros herdeiros, desnecessário o arrolamento sumário, sendo possível a liberação imediata dos valores, nos termos acima delineados.
Dispositivo
Diante do exposto, defiro o pedido de expedição de alvará judicial para que a autora, Aline Oliveira Queiroz, possa proceder ao levantamento do valor de R$23.061,62 (vinte e três mil e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) depositados em contas poupança na Caixa Econômica Federal, pertencentes ao falecido Renildo Brito Queiroz.
Determino que a parte correspondente ao filho menor (R$11.530,81), seja depositada em conta-poupança a ser aberta em seu nome, ficando a movimentação da referida conta vinculada à autorização judicial até que cesse a sua incapacidade.
Expeça-se o competente alvará judicial.
Vitória da Conquista/BA, data registrada no PJe.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006563-12.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lais Quiteria De Lima Santos
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Joao Oliveira Maia (OAB:BA3839)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006563-12.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LAIS QUITERIA DE LIMA SANTOS
Advogado(s): AROLDO MOITINHO FERRAZ (OAB:BA17710)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL solicitado por LAÍS QUITÉRIA DE LIMA SANTOS, da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS, com NIS de inscrição n° 108.42963.01-1, de seu titularidade do falecido genitor EDEILSON BATISTA SANTOS.
Documentos comprobatórios da legitimidade ID 58149759.
Certidão de óbito ID 58149783.
Certidão de inexistência de Dependentes da falecida Habilitados à Pensão por Morte ID 93930149.
Comprovação do (s) crédito (s) em resposta à ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal ID 272058939.
Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do (a) falecido (a) enquadra (m)-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
[...]
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme seu documento de identificação carreado aos autos (ID 58149759).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos créditos de titularidade do falecido EDEILSON BATISTA SANTOS (CPF nº 185.431.975-20) pela requerente LAÍS QUITÉRIA DE LIMA SANTOS (CPF/MF sob o nº 066.497.465-17), conforme informações constantes no (s) documento (s) de ID 272058939, cuja (s) cópia (s) deve (m) acompanhar o alvará.
Custas na forma da lei.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Atuo no presente feito como integrante do Grupo Operacional no Núcleos de Justiça 4.0 - DJe 10/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010651-30.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010651-30.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: ANA PAULA OLIVEIRA BERNARDO
Advogado(s): MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082), LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213)
REU: Valdenilson Silva Alves
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Instada a se manifestar, o núcleo de prática jurídica da Fainor, em Id. 49865576, requereu a intimação pessoal da parte autora para manifestação, alegando que não obtivera êxito no contato com a supracitada. Diante disso, foi determinado a intimação pessoal da Autora, no entanto, conforme certidões Id. 150484937 e Id. 369954352, restou infrutífera tais diligências, tendo em vista que a referida não fora localizada nos endereços informados nos autos.
A Ilustre Promotora do Ministério Público, ofertou parecer em Id. 415951285, manifestando-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito.
É o relatório, passo a decidir.
ISTO POSTO, acolho parecer Ministerial, e decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, tendo em vista que a parte tem o dever de comunicar à Justiça a modificação temporária ou definitiva de endereço, dessa forma, deve-se presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, fato este que faço com fincas no art. 274 e o extingo com base no art. 485, incs. III, do novo Cód. de Proc. Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema,.
Custas pela requerente, a qual fica isenta do respectivo pagamento, por ser beneficiária da assistência judicial gratuita, nesta oportunidade deferida.
P. R. I.

Vitória da Conquista (BA), 16 de fevereiro de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001869-29.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)

Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 457915353
Processo N° : 8001869-29.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HENRIQUE OLIVEIRA PARRA (OAB:BA58212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081310170106200000441368232

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8021467-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Catiane Araujo Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8021467-95.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CATIANE ARAUJO DOS SANTOS

REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça à Autora, tendo em vista os documentos acostados à inicial, especialmente o seu contracheque.
Designo a audiência de conciliação/mediação, prevista no art. 104-A do CDC, para o dia 03 de fevereiro de 2025, às 14:00 horas, a realizar-se no CEJUSC desta Comarca, a partir de quando, não havendo composição, começará a fluir o prazo de 15 dias para a apresentação de defesa pelos bancos Réus, sob pena de revelia.
A autora deverá apresentar o plano de repactuação (completo) cinco dias antes da audiência a fim de permitir o conhecimento pelos credores e facilitar a negociação.
Citem-se e intimem-se.
Após, encaminhem-se os autos ao CEJUSC.

Vitória da Conquista/BA,11 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501051-74.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: B D Vest Confeccoes Ltda
Advogado: Denilson Da Rocha E Silva (OAB:PR33176)
Advogado: Rafael Viva Gonzalez (OAB:PR43367)
Executado: Simara Suze Silveira
Advogado: Rosane Cunha De Matos (OAB:BA38359)
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Executado: P. Pereira Da Silva Junior
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Executado: Maria Celeste Santos Da Silva
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Executado: Palmireno Pereira Da Silva Junior
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501051-74.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: B D VEST CONFECCOES LTDA
Advogado(s): DENILSON DA ROCHA E SILVA (OAB:PR33176), RAFAEL VIVA GONZALEZ (OAB:PR43367)
EXECUTADO: SIMARA SUZE SILVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ROSANE CUNHA DE MATOS (OAB:BA38359), JULIMAR BARROS PEREIRA registrado(a) civilmente como JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB:BA23665)

DECISÃO
Quanto ao pedido de gratuidade efetuado pela executada Simara Suze Silveira, intime-a para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda.

A executada em questão alega que o valor bloqueado em sua conta é impenhorável à medida em que se trata de um bem de família, sendo referente a um contrato habitacional de bem imóvel junto à CEF. Alega que o valor seria utilizado para o pagamento do financiamento do único bem imóvel de família que possui.

O exequente afirmou, por sua vez, que a penhora deve ser mantida e que o bloqueio fora realizado há mais de 5 (cinco) anos e, além disso, que a situação apontada pela executada não se encaixaria nas hipóteses de impenhorabilidade.

DECIDO.

O art. 1º da lei nº 8.009/90 estabelece o como impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, salvo em hipóteses legais. O valor bloqueado, conforme ID 231070394, refere-se a uma diferença de prestação de um contrato habitacional e, portanto, com ele não se relaciona, pois sequer trata-se de um valor que está sendo utilizado para a efetiva quitação do contrato.

Ademais, afirmar a impenhorabilidade porque, teoricamente, o valor seria utilizado para o pagamento de parcelas de um imóvel que, posteriormente, poderia vir a se configurar um bem de família não se mostra razoável. O acatamento de tal argumentação é, no mínimo, impraticável, pois, do contrário, qualquer bloqueio de ativos financeiros poderia ser palco de impenhorabilidades por uma afirmação de que tal valor seria utilizado para o pagamento de um bem impenhorável.

Juridicamente, portanto, tal querela não merece acolhimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 448679058 e mantenho o bloqueio efetivado no ID 231070394.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar seus dados bancários atualizados a fim de que seja efetuada a transferência do valor. No mesmo prazo, deverá dar prosseguimento à execução.

Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 19 de novembro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013907-10.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tatiane Araujo Silva
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 8013907-10.2021.8.05.0274
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(ES): AUTOR: TATIANE ARAUJO SILVA

RÉU(S): REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Tendo em vista a alegação da presença da parte autora apta a estar presente na data anteriormente designada, considero a ocorreria de problemas técnicos livre de qualquer responsabilidade da parte. Redesigno, portanto, a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2025, às 14h10m, com a finalidade de colheita de depoimento pessoal da parte autora, requerida no id 393050050. A audiência ocorrerá de forma híbrida, com as opções:

PRESENCIALMENTE, na sede deste Juízo, localizada na 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, 1º andar do Fórum Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo (endereço no cabeçalho).

TELEPRESENCIALMENTE, a audiência será realizada na plataforma Lifesize. A entrada na audiência se dará por meio de acesso ao seguinte link https://call.lifesizecloud.com/7134371 e senha 12012021, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Intime-se a parte autora, por carta com A.R., para comparecer e depor, por meio de seu preposto habilitado, sob pena de confissão. Custas dispensadas a parte ré.

Intimem-se as partes ré, tão somente, por meio de seus advogados, via DJE.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,6 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015640-74.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Heliedy Dias Fernandes
Advogado: Simone Lima Dos Santos (OAB:BA69360)
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)

Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8015640-74.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HELIEDY DIAS FERNANDES

INTERESSADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte Ré para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais. Prazo de 05 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013172-69.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Keitiucia Conceicao Pereira De Sena
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013172-69.2024.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KEITIUCIA CONCEICAO PEREIRA DE SENA
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação ID 479899151, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 7 de janeiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000294-07.1994.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Jarila Ferraz De Oliveira
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Parte Re: Edmilson Silveira Do Prado
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Reu: Maria Luiza Garcia Prado
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Reu: Rogerio Garcia Prado
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)

Reu: Fernanda Garcia Prado
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Reu: Leonardo Garcia Prado
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0000294-07.1994.8.05.0274 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: JARILA FERRAZ DE OLIVEIRA
PARTE RE: EDMILSON SILVEIRA DO PRADO
REU: MARIA LUIZA GARCIA PRADO, ROGERIO GARCIA PRADO, FERNANDA GARCIA PRADO, LEONARDO GARCIA PRADO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 7 de janeiro de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509770-40.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Enock Brito Silva - Me
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0509770-40.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ENOCK BRITO SILVA - ME
Advogado(s): BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:BA31616)

DECISÃO
Vistos etc.
Certifique, a Secretaria, o cumprimento integral do despacho de ID 421433311, notadamente no que tange ao decurso de prazo do executado para apresentação de impugnação à penhora realizada, bem como a inserção da constrição no sistema RENAJUD.
DEFIRO, em parte, o pedido formulado ao ID 441583537, para DETERMINAR, via SISBAJUD, reiteradas ordens automáticas de bloqueio ("teimosinha") nas contas bancárias da parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até o limite do valor atualizado do débito.
Se necessário, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada da dívida, sob pena de realização da constrição em valor desatualizado.
Com as respostas, se frutífera a diligência, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora realizada junto ao SISBAJUD, notadamente no que diz a eventual impenhorabilidade dos bens e/ou valores ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Não apresentada a manifestação do executado, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e DETERMINO a transferência, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo (CPC, art. 854, § 5º).
De igual modo, DETERMINO a consulta ao sistema SNIPER.
Adota-se, no particular, a orientação do CNJ no sentido de que é admissível o deferimento de pesquisa no recém criado Sistema SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, solução tecnológica desenvolvida para agilizar e facilitar a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) de informações sobre a existência de bens em nome do executado,

como forma de subsidiar a penhora, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC (TJSP - AI: 20129163220238260000 SP 2012916-32.2023.8.26.0000, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 17/02/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2023).
No tocante ao pleito de indisponibilidade de bens, como se sabe, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) realiza verdadeiro rastreamento de todos os bens que o atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio.
DETERMINO, ademais, a inclusão de ordem de INDISPONIBILIDADE de bens do executado junto a CNIB. Aguarde-se a resposta do cumprimento da diligência pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o sistema realiza busca em todo o território Nacional e atinge a alienação e a oneração de todos os bens do indivíduo.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Desde já, fica esclarecido à parte exequente que, em sendo positiva a busca de bens IMÓVEIS, desejando a penhora, deverá juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do referido imóvel.
Oportunamente, à conclusão em pasta própria.
Int. D.N.
Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n.º 849/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016073-10.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ivana Espirito Santo Silva
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169)
Autor: Tiago Silva Santos
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169)
Reu: Real Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8016073-10.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANA ESPIRITO SANTO SILVA, TIAGO SILVA SANTOS

REU: REAL CONSTRUTORA LTDA

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,7 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018191-56.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Katia De Jesus Mendonca
Advogado: Jarbas Wallison Nunes Mota (OAB:MA19424)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8018191-56.2024.8.05.0274 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: KATIA DE JESUS MENDONCA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação ID 480755479, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 7 de janeiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016187-80.2023.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raimundo Rios Santana
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016187-80.2023.8.05.0274 - TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: RAIMUNDO RIOS SANTANA
REQUERIDO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 7 de janeiro de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010097-27.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Roney Jorge Figueiredo Santos
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Advogado: Arlei Martins Fernandes (OAB:BA69164)
Advogado: Gerlio Soares Figueiredo (OAB:BA73248)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8010097-27.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONEY JORGE FIGUEIREDO SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação ID 333222330, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 7 de janeiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001078-89.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Reu: Erlanio Santana Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8001078-89.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: ERLANIO SANTANA PEREIRA

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.
No mesmo sentido:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.

6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se a parte ré no endereço indicado na petição id 459101073 para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Atribuo força de mandado à presente decisão.
Vitória da Conquista, 7 de outubro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011641-79.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: David Moyses Dias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011641-79.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: DAVID MOYSES DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Defiro o requerimento da teimosinha para realização de reiteradas ordens de bloqueio em nome do Executado por 30 (trinta) dias, via sistema de bloqueio, SISBAJUD.
Não havendo saldo disponível em conta para penhora, ou não sendo este suficiente, proceda-se à penhora de veículo via RENAJUD.
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8172212-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Thaisa Araujo De Souza
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8172212-33.2024.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAISA ARAUJO DE SOUZA
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação ID 479962784, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 7 de janeiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014386-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jeronimo Dorea Carvalho Filho
Advogado: Luis Isaias Cunha De Oliveira (OAB:BA57308)
Advogado: Tatiana Fonseca Reys De Assis (OAB:MG220013)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8014386-95.2024.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JERONIMO DOREA CARVALHO FILHO
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação ID 479966525, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, 7 de janeiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008214-45.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Genivaldo Pereira Sirqueira
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Interessado: Condominio Cidadela Residence
Advogado: Tarcio Silveira Lima (OAB:BA29172)
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008214-45.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Alteração de Coisa Comum]
REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA SIRQUEIRA

REQUERIDO: CONDOMINIO CIDADELA RESIDENCE

DECISÃO
Vistos,
Indefiro a gratuidade da justiça para ambas as partes porquanto não comprovada a hipossuficiência financeira de modo inequívoco. Defiro o pagamento das custas para o final do processo.
Processo em ordem. Legítimas as partes e evidente o interesse processual.
Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.
Declaro saneado este processo e designo Audiência de Instrução, para o dia 13 de março de 2025, às 14:30 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis, após a publicação deste despacho, para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão, observado o limite previsto no artigo 357, §6º, CPC.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arroladas(observadas as regras do artigo 455 do CPC/2015).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência presencial, poderá a mesma comparecer por meio de videoconferência, através do seguinte link de acesso para as partes, advogados e testemunhas:
https://call.lifesizecloud.com/8468123
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.
Intimem-se as partes pessoalmente, para comparecer a audiência, sob pena de confesso, caso tenha sido requerido o seu depoimento pessoal.
P.R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 8 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008214-45.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Genivaldo Pereira Sirqueira
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Interessado: Condominio Cidadela Residence
Advogado: Tarcio Silveira Lima (OAB:BA29172)
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)

Intimação:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica as partes intimadas, para no prazo de 5 dias, recolher as custas necessárias para intimação da parte adversa para comparecer em audiência e prestar depoimento pessoal.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8020167-98.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Jerusa Carvalho De Oliveira
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8020167-98.2024.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JERUSA CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCARD S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca das Contestações IDs 478283346 e 480577170.

Vitória da Conquista, 7 de janeiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8009436-19.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Josenildo Santos Barreto
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Reu: M. M. Terraplanagem Ltda - Epp
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009436-19.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSENILDO SANTOS BARRETO

REU: M. M. TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, EDMEA DE JESUS LEITE

DECISÃO

Vistos,
Examinando as preliminares arguidas na contestação, Id 188087153, tenho que a Requerida EDMÉA DE JESUS LEITE deve ser excluída do pólo passivo desta ação posto que nenhuma descrição há da sua conduta, qualquer fato a si atribuído que tenha implicado nos alegados danos descrito na inicial, mas apenas em relação à atuação da Requerida MM TERRAPLANAGEM LTDA, (BRITA CONQUISTA).
Desse modo, excluo do polo passivo desta ação a pessoa de EDMÉA DE JESUS LEITE.
Rejeito a preliminar de conexão porquanto não estão presentes todos os requisitos exigidos pelo CPC para sua configuração, pois tratam-se os feitos mencionados na peça defensiva de partes distintas, interesses distintos, embora a semelhantes as alegações de danos causados pela atuação da primeira Requerida.
Processo em ordem. Legítimas as partes e evidente o interesse processual.
Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.
Defiro a produção das provas requeridas, oral a ser produzida em audiência.
Declaro saneado este processo e designo Audiência de Instrução, para o dia 18 de março de 2025, às 14:30 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo.

Fixo o prazo comum de quinze dias úteis, após a publicação deste despacho, para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão, observado o limite previsto no artigo 357, §6º, CPC.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arroladas(observadas as regras do artigo 455 do CPC/2015).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência presencial, poderá a mesma comparecer por meio de videoconferência, através do seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/8468123
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.
O perito devera ser nomeado oportunamente conforme lista de peritos cadastrados no sistema do TJBA.
Intimem-se as partes pessoalmente, para comparecer a audiência, sob pena de confesso, caso tenha sido requerido o seu depoimento pessoal.
P.R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 18 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013229-87.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maicon Silva Santos
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Laudiceia Batista Santos
Reu: Gil Batista Santos
Reu: Gilvan Pacheco Dos Santos
Reu: Zilma Batista Dos Santos,
Reu: Eliane Batista Dos Santos
Reu: Noélia Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013229-87.2024.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: MAICON SILVA SANTOS

REU: LAUDICEIA BATISTA SANTOS, GIL BATISTA SANTOS, GILVAN PACHECO DOS SANTOS, ZILMA BATISTA DOS SANTOS,, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, NOÉLIA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Compulsando os autos, verifico que não há neste momento, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes à concessão da liminar requerida, razão pela qual designo audiência de justificação para o dia 22 de Maio de 2025, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, quando se procederá a oitiva das testemunhas da parte autora, eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenha feito por ocasião da propositura da ação, sob pena de preclusão e desistência da liminar requerida.
Advirta-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação, ressalvados os casos previstos no §4º do art.455 do CPC.
Citem-se e intimem-se os Requeridos para a audiência designada, e para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia, nos termos do art.344 do CPC – presumindo-se verdadeiros os fatos

descritos no pedido inicial, advertindo-os de que o referido prazo começará a fluir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (parágrafo único, art.564, do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via publicação no DJE.
Confiro ao presente Despacho força de Mandado.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0500836-64.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Diamantina Veiculos Ltda
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Interessado: Vanderlan Nascimento De Almeida
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0500836-64.2014.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Evicção ou Vicio Redibitório]
INTERESSADO: DIAMANTINA VEICULOS LTDA

INTERESSADO: VANDERLAN NASCIMENTO DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos,
Processo em ordem. Legítimas as partes e evidente o interesse processual.
Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.
Defiro a produção da prova oral requerida.
Declaro saneado este processo e designo Audiência de Instrução, para o dia 18 de março de 2025, às 14:30 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis, após a publicação deste despacho, para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão, observado o limite previsto no artigo 357, §6º, CPC.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arroladas(observadas as regras do artigo 455 do CPC/2015).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência presencial, poderá a mesma comparecer por meio de videoconferência, através do seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/8468123
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.
Intimem-se as partes pessoalmente, para comparecer a audiência, sob pena de confesso, caso tenha sido requerido o seu depoimento pessoal.
P.R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500836-64.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Diamantina Veiculos Ltda
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Interessado: Vanderlan Nascimento De Almeida
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)

Intimação:
PROCESSO n.º 0500836-64.2014.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DIAMANTINA VEICULOS LTDA
VANDERLAN NASCIMENTO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, necessárias para intimação pessoal do autor para comparecer em audiência e prestar depoimento pessoal.
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0505986-26.2014.8.05.0274 Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Thaiz Souza Nascimento
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Autor: Wesley Ferreira De Sousa
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Autor: Tatiana Souza Nascimento
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Reu: Milton Silva De Souza
Advogado: Mariana Gomes Nunes Feres (OAB:BA26456)
Terceiro Interessado: Erildo Sousa De Oliveira
Terceiro Interessado: José Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Antônio Eduardo Teles Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505986-26.2014.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: THAIZ SOUZA NASCIMENTO, WESLEY FERREIRA DE SOUSA, TATIANA SOUZA NASCIMENTO

REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, MILTON SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por THAIZ SOUZA NASCIMENTO, WESLEY FERREIRA DE SOUSA e TATIANA SOUZA NASCIMENTO em face da VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA e MILTON SILVA DE SOUZA.
Alegam as Autoras que no dia 19/10/2013, por volta das 14h30min, sua genitora, Sra. INÁCIA FERREIRA DE SOUSA, ao tentar atravessar a Rua Régis Pacheco, perto da BR-116, foi atropelada por um ônibus de propriedade da primeira Ré, dirigido pelo segundo Réu.
Afirmaram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista, que conduziu o veículo de forma imprudente e em alta velocidade. Narram que a vítima faleceu no dia seguinte em consequência dos danos sofridos.
Requereram a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 500.000,00, sendo R$ 100.000,00 para cada Autor(a).
Citada, a Ré Viação Novo Horizonte apresentou contestação (ID 230923928), alegando que não houve culpa de sua parte e que o acidente ocorreu porque a pedestre teria forçado o risco ao descer do meio-fio em local inapropriado.
O Réu Milton Silva de Souza apresentou contestação (RG 230923937), argumentando que não agiu com imprudência, negligência ou imperícia e que o acidente teria causado como responsável a própria vítima.
Realizada audiência de instrução, foi recolhido o depoimento pessoal do preposto da empresa Ré e ouvida uma testemunha arrolada pelos Autoras.
As partes apresentaram alegações finais.

É o que importa relatar. Decido.
Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pelo Réu Milton Silva de Souza.
A inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, contendo a exposição dos fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com suas especificações, permitindo ao Réus o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O pedido é procedente.
A responsabilidade civil das empresas de transporte coletivo de passageiros é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Confira-se a jurisprudência sobre o tema:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A empresa de transporte coletivo de passageiros responde independentemente de culpa em caso de acidente de trânsito envolvendo ônibus de sua propriedade e veículo de terceiro, ressalvadas as hipóteses em que caracterizada a culpa exclusiva da vítima. Caso concreto em que restou evidenciada a condução do ônibus sem a observância da distância mínima em relação ao veículo da frente, provocando então a colisão traseira. Sentença confirmada. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005807003, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Julgado em 30/05/2016).(TJ-RS - Recurso Cível: 71005807003 RS, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Data de Julgamento: 30/05/2016, Turma Recursal Provisória, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOTOCICLETA. PRELIMINARES DE INOVAÇÃO RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. DEVER DE CAUTELA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DE VEÍCULOS MAIORES EM PROTEGER VEICULOS MENORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM ARBITRADO. MANUTENÇÃO. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Rejeita-se a preliminar de inovação recursal, pois o pedido formulado pelo réu em recurso foi submetido a análise do juízo de origem de forma alternativa em sua contestação, mas não foi acolhido diante da procedência da ação, sendo possível a apreciação do ponto nesta instancia, em razão da ampla devolutividade deste recurso (art. 1.013, §§ 1º e 2º do CPC). 2. Não há o que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, quando as provas requeridas mostram-se desnecessárias para o deslinde da controvérsia posta em juízo. Preliminar rejeitada. 3. Tratando-se de acidente de trânsito envolvendo ônibus de empresa concessionária de serviço público e motocicleta, deve incidir as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, devendo a vítima do evento ser reconhecida como consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do CDC. Precedentes. 4. Tratando-se de trânsito, deve-se compreender que o condutor de veículo automotor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB). 4.1. Destaque-se também que, na circulação de veículos em vias públicas, ?os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres? (art. 29, § 2º, do CTB). 5. As concessionárias e permissionários de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros usuários e não usuários do serviço, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição. 5.1. Essa responsabilidade objetiva ?baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior" (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/9/2019). 5.2. Na situação em exame, não restou demonstrada a culpa - exclusiva ou concorrente - da vítima, devendo a empresa ré proprietária do ônibus responder pelos danos causados. 6. A morte de cônjuge/companheiro em decorrência de acidente de trânsito enseja a condenação em danos morais, por se tratar de dano presumível (in re ipsa). 6.1. Ao juiz incumbe, na fixação do dano moral, atentar-se aos danos causados pelo ato ilícito, bem assim as demais circunstâncias dos autos, tais como a capacidade das partes e o grau de culpa do ofensor. 6.2. Sendo a obrigação derivada de responsabilidade objetiva e não sendo observado cautela do condutor do ônibus na segurança do veículo menor (moto do falecido marido da autora), deve a indenização fixada na origem ser mantida. 6.3. Mantém-se o valor do dano por se mostrar proporcional e razoável, diante das circunstâncias apuradas nos autos e da capacidade financeira das partes. 7. Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente (seja material ou moral), nos termos da Súmula 246 do STJ. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida.(TJ-DF 00208313520168070003 DF 0020831-35.2016.8.07.0003, Relator: GISLE-

NE PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/06/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Já a responsabilidade do motorista, preposto da empresa, é subjetiva, dependendo da comprovação de culpa.
No caso em tela, restou demonstrada a culpa dos Réus na causa do acidente que vitimou a genitora das Autoras.
A testemunha Erildo Sousa de Oliveira, ouvida em juízo, presenciou o acidente e relatou que o ônibus da Ré Viação Novo Horizonte atropelou a vítima quando esta atravessava a Avenida Régis Pacheco. Afirmou que o motorista é responsável pelo atropelamento, sendo alertado pelos gritos das pessoas presentes. Narrou ainda que o motorista permaneceu no interior do veículo, sem prestar socorro à vítima.
O depoimento da testemunha demonstra a imprudência e negligência do motorista Réu, que não guardou o devido cuidado ao realizar uma manobra em local de grande transporte de pedestres, como confirmado pela própria testemunha.
Além disso, ficou evidenciada a omissão de socorro por parte dos Réus, já que o motorista não desceu do veículo para prestar auxílio à vítima, nem a empresa Ré enviou qualquer preposto ao local para auxiliar no atendimento.
As declarações dos Réus de que a culpa seria exclusiva da vítima não encontra respaldo nas provas produzidas. Não há qualquer evidência de que a Sra. Inácia tenha atravessado a via fora da faixa de pedestres ou em momento inadequado. Ao contrário, a testemunha confirmou que o local era de passagem comum de pedestres.
Assim, resta descrever a responsabilidade civil dos Réus pelos danos causados às Aautoras em decorrência da morte de sua genitora.
O dano moral, in casu, é presumido (dano in re ipsa), dispensando a comprovação do abalo psicológico sofrido pelas Autoras com a perda repentina e violenta de sua mãe.
Quanto ao valor dos danos, considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial a gravidade do fato (morte da genitora), a capacidade econômica da empresa Ré e o caráter punitivo-pedagógico da conduta, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada Autor(a), totalizando R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
POSTO ISSO, e considerando tido mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os Réus VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA e MILTON SILVA DE SOUZA, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada Autor(a), totalizando R$ $ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescidos de juros de mora mensal desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ).
Quanto aos juros de mora, deve-se observar os juros legais, conforme estabelece o art. 406, §1º, do CC/2002 e Resolução do Banco central de nº 5.171/2024.
Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça para o Réu MILTON SILVA DE SOUZA, em relação ao qual fica suspensa a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de trinta dias para requerimento voluntário de cumprimento da sentença, arquivem-se com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 17 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0505986-26.2014.8.05.0274 Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Thaiz Souza Nascimento
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Autor: Wesley Ferreira De Sousa
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Autor: Tatiana Souza Nascimento
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Reu: Milton Silva De Souza
Advogado: Mariana Gomes Nunes Feres (OAB:BA26456)
Terceiro Interessado: Erildo Sousa De Oliveira
Terceiro Interessado: José Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Antônio Eduardo Teles Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505986-26.2014.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: THAIZ SOUZA NASCIMENTO, WESLEY FERREIRA DE SOUSA, TATIANA SOUZA NASCIMENTO

REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, MILTON SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por THAIZ SOUZA NASCIMENTO, WESLEY FERREIRA DE SOUSA e TATIANA SOUZA NASCIMENTO em face da VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA e MILTON SILVA DE SOUZA.
Alegam as Autoras que no dia 19/10/2013, por volta das 14h30min, sua genitora, Sra. INÁCIA FERREIRA DE SOUSA, ao tentar atravessar a Rua Régis Pacheco, perto da BR-116, foi atropelada por um ônibus de propriedade da primeira Ré, dirigido pelo segundo Réu.
Afirmaram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista, que conduziu o veículo de forma imprudente e em alta velocidade. Narram que a vítima faleceu no dia seguinte em consequência dos danos sofridos.
Requereram a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 500.000,00, sendo R$ 100.000,00 para cada Autor(a).
Citada, a Ré Viação Novo Horizonte apresentou contestação (ID 230923928), alegando que não houve culpa de sua parte e que o acidente ocorreu porque a pedestre teria forçado o risco ao descer do meio-fio em local inapropriado.
O Réu Milton Silva de Souza apresentou contestação (RG 230923937), argumentando que não agiu com imprudência, negligência ou imperícia e que o acidente teria causado como responsável a própria vítima.
Realizada audiência de instrução, foi recolhido o depoimento pessoal do preposto da empresa Ré e ouvida uma testemunha arrolada pelos Autoras.
As partes apresentaram alegações finais.

É o que importa relatar. Decido.
Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pelo Réu Milton Silva de Souza.
A inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, contendo a exposição dos fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com suas especificações, permitindo ao Réus o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O pedido é procedente.
A responsabilidade civil das empresas de transporte coletivo de passageiros é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Confira-se a jurisprudência sobre o tema:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A empresa de transporte coletivo de passageiros responde independentemente de culpa em caso de acidente de trânsito envolvendo ônibus de sua propriedade e veículo de terceiro, ressalvadas as hipóteses em que caracterizada a culpa exclusiva da vítima. Caso concreto em que restou evidenciada a condução do ônibus sem a observância da distância mínima em relação ao veículo da frente, provocando então a colisão traseira. Sentença confirmada. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005807003, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Julgado em 30/05/2016).(TJ-RS - Recurso Cível: 71005807003 RS, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Data de Julgamento: 30/05/2016, Turma Recursal Provisória, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOTOCICLETA. PRELIMINARES DE INOVAÇÃO RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. DEVER DE CAUTELA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DE VEÍCULOS MAIORES EM PROTEGER VEICULOS MENORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM ARBITRADO. MANUTENÇÃO. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Rejeita-se a preliminar de inovação recursal, pois o pedido formulado pelo réu em recurso foi submetido a análise do juízo de origem de forma alternativa em sua contestação, mas não foi acolhido diante da procedência da ação, sendo possível a apreciação do ponto nesta instancia, em razão da ampla devolutividade deste recurso (art. 1.013, §§ 1º e 2º do CPC). 2. Não há o que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, quando as provas requeridas mostram-se desnecessárias para o deslinde da controvérsia posta em juízo. Preliminar rejeitada. 3. Tratando-se de acidente de trânsito envolvendo ônibus de empresa concessionária de serviço público e motocicleta, deve incidir as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, devendo a vítima do evento ser reconhecida como consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do CDC. Precedentes. 4. Tratando-se de trânsito, deve-se compreender que o condutor de veículo automotor deverá, a todo momento, ter domínio de seu

veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB). 4.1. Destaque-se também que, na circulação de veículos em vias públicas, ?os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres? (art. 29, § 2º, do CTB). 5. As concessionárias e permissionários de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros usuários e não usuários do serviço, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição. 5.1. Essa responsabilidade objetiva ?baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior" (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/9/2019). 5.2. Na situação em exame, não restou demonstrada a culpa - exclusiva ou concorrente - da vítima, devendo a empresa ré proprietária do ônibus responder pelos danos causados. 6. A morte de cônjuge/companheiro em decorrência de acidente de trânsito enseja a condenação em danos morais, por se tratar de dano presumível (in re ipsa). 6.1. Ao juiz incumbe, na fixação do dano moral, atentar-se aos danos causados pelo ato ilícito, bem assim as demais circunstâncias dos autos, tais como a capacidade das partes e o grau de culpa do ofensor. 6.2. Sendo a obrigação derivada de responsabilidade objetiva e não sendo observado cautela do condutor do ônibus na segurança do veículo menor (moto do falecido marido da autora), deve a indenização fixada na origem ser mantida. 6.3. Mantém-se o valor do dano por se mostrar proporcional e razoável, diante das circunstâncias apuradas nos autos e da capacidade financeira das partes. 7. Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente (seja material ou moral), nos termos da Súmula 246 do STJ. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida.(TJ-DF 00208313520168070003 DF 0020831-35.2016.8.07.0003, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/06/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Já a responsabilidade do motorista, preposto da empresa, é subjetiva, dependendo da comprovação de culpa.

No caso em tela, restou demonstrada a culpa dos Réus na causa do acidente que vitimou a genitora das Autoras.

A testemunha Erildo Sousa de Oliveira, ouvida em juízo, presenciou o acidente e relatou que o ônibus da Ré Viação Novo Horizonte atropelou a vítima quando esta atravessava a Avenida Régis Pacheco. Afirmou que o motorista é responsável pelo atropelamento, sendo alertado pelos gritos das pessoas presentes. Narrou ainda que o motorista permaneceu no interior do veículo, sem prestar socorro à vítima.

O depoimento da testemunha demonstra a imprudência e negligência do motorista Réu, que não guardou o devido cuidado ao realizar uma manobra em local de grande transporte de pedestres, como confirmado pela própria testemunha.

Além disso, ficou evidenciada a omissão de socorro por parte dos Réus, já que o motorista não desceu do veículo para prestar auxílio à vítima, nem a empresa Ré enviou qualquer preposto ao local para auxiliar no atendimento.

As declarações dos Réus de que a culpa seria exclusiva da vítima não encontra respaldo nas provas produzidas. Não há qualquer evidência de que a Sra. Inácia tenha atravessado a via fora da faixa de pedestres ou em momento inadequado. Ao contrário, a testemunha confirmou que o local era de passagem comum de pedestres.

Assim, resta descrever a responsabilidade civil dos Réus pelos danos causados às Aautoras em decorrência da morte de sua genitora.

O dano moral, in casu, é presumido (dano in re ipsa), dispensando a comprovação do abalo psicológico sofrido pelas Autoras com a perda repentina e violenta de sua mãe.

Quanto ao valor dos danos, considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial a gravidade do fato (morte da genitora), a capacidade econômica da empresa Ré e o caráter punitivo-pedagógico da conduta, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada Autor(a), totalizando R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

POSTO ISSO, e considerando tido mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os Réus VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA e MILTON SILVA DE SOUZA, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada Autor(a), totalizando R$ $ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescidos de juros de mora mensal desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

Quanto aos juros de mora, deve-se observar os juros legais, conforme estabelece o art. 406, §1º, do CC/2002 e Resolução do Banco central de nº 5.171/2024.

Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça para o Réu MILTON SILVA DE SOUZA, em relação ao qual fica suspensa a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de trinta dias para requerimento voluntário de cumprimento da sentença, arquivem-se com baixa no sistema.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 17 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505986-26.2014.8.05.0274 Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Thaiz Souza Nascimento
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Autor: Wesley Ferreira De Sousa
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Autor: Tatiana Souza Nascimento
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Reu: Milton Silva De Souza
Advogado: Mariana Gomes Nunes Feres (OAB:BA26456)
Terceiro Interessado: Erildo Sousa De Oliveira
Terceiro Interessado: José Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Antônio Eduardo Teles Da Silva

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0505986-26.2014.8.05.0274 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: THAIZ SOUZA NASCIMENTO, WESLEY FERREIRA DE SOUSA, TATIANA SOUZA NASCIMENTO
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, MILTON SILVA DE SOUZA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 7 de janeiro de 2025. SUENE SILVA BRITO, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505986-26.2014.8.05.0274 Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Thaiz Souza Nascimento
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Autor: Wesley Ferreira De Sousa
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Autor: Tatiana Souza Nascimento
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Reu: Milton Silva De Souza
Advogado: Mariana Gomes Nunes Feres (OAB:BA26456)
Terceiro Interessado: Erildo Sousa De Oliveira
Terceiro Interessado: José Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Antônio Eduardo Teles Da Silva

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0505986-26.2014.8.05.0274 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: THAIZ SOUZA NASCIMENTO, WESLEY FERREIRA DE SOUSA, TATIANA SOUZA NASCIMENTO
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, MILTON SILVA DE SOUZA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 7 de janeiro de 2025. SUENE SILVA BRITO, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007758-95.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jeane Azevedo Sousa Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8007758-95.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JEANE AZEVEDO SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.
ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0009215-03.2004.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Jurandy Alves Da Silva
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Custos Legis: Gilmar Alves Da Silva
Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792)
Custos Legis: Juvenal Da Silva Filho
Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792)
Custos Legis: Vitoria Silva De Oliveira
Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792)
Custos Legis: Valdelice Silva Couto
Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792)
Terceiro Interessado: Zeilma Maria Souza Santos
Terceiro Interessado: Juracy De Oliveira Melo
Terceiro Interessado: Wellington Alves De Souza
Terceiro Interessado: Jose D Gonçalves
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Agro Comercial Ltda
Autor: Juvenal Francisco Da Silva
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0009215-03.2004.8.05.0274 - USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: JURANDY ALVES DA SILVA, GILMAR ALVES DA SILVA, JUVENAL DA SILVA FILHO, VITORIA SILVA DE OLIVEIRA, VALDELICE SILVA COUTO
AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: AGRO COMERCIAL LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação ID 480756272, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, 7 de janeiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501054-24.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Claudia Pilo Alvarenga
Advogado: Lucas Vianna Novaes Mallard (OAB:MG154023)
Advogado: Ivan Medeiros Teles (OAB:MG162351)
Executado: Cristina Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 465974598 e 467447018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 7 de outubro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016399-67.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Roberto Da Silva
Advogado: Marcos Andre Amorim Pimentel (OAB:ES19829)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016399-67.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
O pedido de tutela provisória será apreciado após o contraditório.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010318-05.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467553121
Processo N° : 8010318-05.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100717434375000000450049409

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000660-54.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aureni Do Carmo Paiva De Brito
Reu: Iomar Malta Cairo
Advogado: Luis Ricardo Nunes Moreno (OAB:BA42901)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000660-54.2024.8.05.0274
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: AURENI DO CARMO PAIVA DE BRITO

REU: IOMAR MALTA CAIRO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 479661913 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.
SUENE SILVA BRITO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000097-91.1990.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliarios S. A. - Em Liquidacao
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Executado: Cesar Sales Flores
Advogado: Marco Antonio Cavalcante Brito (OAB:BA5501)
Advogado: Tertuliano Antonio Pessoa Maranhao (OAB:PE3512)
Advogado: Luciano Batista Maranhao (OAB:PE28887)
Advogado: Gabriel Fernando Gomes De Moura (OAB:PE52325)
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Executado: Marcus Sales Flores
Advogado: Tertuliano Antonio Pessoa Maranhao (OAB:PE3512)
Advogado: Luciano Batista Maranhao (OAB:PE28887)
Advogado: Gabriel Fernando Gomes De Moura (OAB:PE52325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0000097-91.1990.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

EXECUTADO: CESAR SALES FLORES, MARCUS SALES FLORES

Vistos,
Aguarde-se a apreciação dos embargos interpostos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de julho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005838-77.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Apelado: Adely Moreno Azevedo

Intimação:
PROCESSO n.º 0005838-77.2011.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADELY MORENO AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento correto das custas processuais abaixo indicadas, tendo em vista que não foi informado nenhum endereço eletrônico para envio do ofício requerido, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 24 de outubro de 2024.

FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005838-77.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Apelado: Adely Moreno Azevedo

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0005838-77.2011.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

APELADO: ADELY MORENO AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do ofício e documento de ID 480848472, vistas as partes, prazo 5 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503810-69.2017.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leoclaudio Brito De Oliveira
Advogado: Ada Brito De Oliveira (OAB:BA53708)
Reu: Francisco Neri Santana
Terceiro Interessado: Jaiene De Souza Ribeiro

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0503810-69.2017.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: LEOCLAUDIO BRITO DE OLIVEIRA
REU: FRANCISCO NERI SANTANA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 7 de janeiro de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003542-91.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Movel Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149)
Reu: Pedro Lopes Da Costa
Reu: Altamiro Vilibaldo De Rezende

Certidão:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003542-91.2021.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA

REU: CIELO S.A., PEDRO LOPES DA COSTA, ALTAMIRO VILIBALDO DE REZENDE

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que já foi expedido cartas de citação para todos os endereços informados nos autos; certifico, ainda, que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento de custas para expedição de edital. O referido é verdade. Dou fé. Dado e passado nesta cidade de Vitória da Conquista, aos 27 de setembro de 2024. ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003542-91.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Movel Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149)
Reu: Pedro Lopes Da Costa
Reu: Altamiro Vilibaldo De Rezende

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8003542-91.2021.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA
CIELO S.A. e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, para citação de ALTAMIRO VILIBALDO DE REZENDE, conforme determinado no despacho id 435747043.

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004326-68.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edneide Santos Sousa
Advogado: Alessandro Da Mata Silva (OAB:BA63380)
Advogado: Anna Carolina Goncalves De Jesus (OAB:BA41378)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

SENTENÇA

Processo nº: 8004326-68.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: EDNEIDE SANTOS SOUSA

REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Tendo em vista que o Executado satisfez a obrigação, pagando o valor devido (ID 477067471 e 477067475), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da autora.
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 18 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015162-95.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Edson Silva Santos
Advogado: Ebenezer Alves Dos Santos (OAB:DF32340)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8015162-95.2024.8.05.0274 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDSON SILVA SANTOS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da Impugnação ID 480735134, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 7 de janeiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015668-71.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carlos Helvecio Lani
Advogado: Pamela Carolyne Lana (OAB:MG220886)
Advogado: Joao Luiz Lani (OAB:MG226504)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8015668-71.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem]
REQUERENTE: CARLOS HELVECIO LANI

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 12 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8013416-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Residencial Parque Vitoria Belvedere
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO

Processo nº: 8013416-95.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: RESIDENCIAL PARQUE VITORIA BELVEDERE

REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Vistos.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita apresentado pela autora, eis que os documentos acostados não atestam a sua incapacidade financeira.
Como se sabe, o deferimento do pleito da gratuidade judiciária à pessoa jurídica exige prova contundente e atual da inviabilidade de assunção dos encargos processuais pelo ente, sem prejuízos à sua própria manutenção.
É o que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:
“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
No caso, as despesas e movimentações bancárias apresentadas parecem normais à atividade da autora, não indicam prejuízo a ponto de não conseguir suportar as despesas do processo.
Deste modo, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.
INTIME-SE a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014723-84.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gabriel Almeida Silva
Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)
Interessado: Pedro Rodrigues De Morais Neto
Interessado: R M Neto Comercio De Pneus Ltda

Intimação:
PROCESSO n.º 8014723-84.2024.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
GABRIEL ALMEIDA SILVA
PEDRO RODRIGUES DE MORAIS NETO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017.
(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000603-91.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ubiraldo Andrade Santos
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Salvador Andrade Lopes Filho

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0000603-91.1995.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UBIRALDO ANDRADE SANTOS

EXECUTADO: SALVADOR ANDRADE LOPES FILHO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão id 458643029, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 8 de outubro de 2024.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de outubro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001930-16.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marlene Ribeiro Da Silva
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Intimem-se as partes, através dos advogados e procurador federal, para manifestarem sobre o laudo pericial de ID 464645507, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 18 de setembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013056-34.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Bruno Eduardo De Araujo Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8013056-34.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: BRUNO EDUARDO DE ARAUJO GAMA

Vistos.
Diante das certidões de IDs 408679000, 451872471, intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 8 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017718-70.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Requerente: B. D. R. M.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Requerente: Laise Macedo Rocha Machado
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8017718-70.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
REQUERENTE: B. D. R. M., LAISE MACEDO ROCHA MACHADO

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos.
Intime-se a parte Ré, através do advogado, para manifestar sobre a petição de ID 480463408, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se a determinação de ID479356557.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0507615-64.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Leticar Transportes Ltda
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Executado: Celso Gomes Almeida
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Executado: Suzi Glay Do Nascimento
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Executado: Leticia Nascimento Almeida
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0507615-64.2016.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: LETICAR TRANSPORTES LTDA, CELSO GOMES ALMEIDA, SUZI GLAY DO NASCIMENTO, LETICIA NASCIMENTO ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição ID 480169212, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 7 de janeiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8022169-41.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479771774
Processo N° : 8022169-41.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912102975200000461071872

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8017513-41.2024.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. G. D. J. O.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Requerente: Rosana De Jesus Oliveira
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8017513-41.2024.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
PARTE AUTORA: M. G. D. J. O. e outros
PARTE RÉ:

Vistos.

MAVIER GABRIELLY DE JESUS OLIVIERA, qualificada nos autos e devidamente representada por sua genitora, por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, onde alega que devido a pouca instrução os seus genitores registraram a requerente como MAVIER GABRIELLY DE JESUS OLIVIERA. Assim, após alguns dias retornou ao 2° Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Vitória da Conquista na tentativa de retificar o nome da menor impúbere para MAVY GABRIELY DE JESUS OLIVEIRA, não obtendo sucesso pela justificativa que só teria 15 dias para realizar a alteração. Diante disso, preocupados com a possibilidade da menor sofrer bullying e outros problemas psicológicos no futuro, e na tentativa de retificar o nome da menor, requereu que seja alterando o seu nome para MAVY GABRIELY DE JESUS OLIVEIRA.
Com a inicial vieram os documentos de ID n.º 467811619/ 467811623.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID n.º 475434595).
É o sucinto relatório. Decido.
O pedido em referência encontra-se disciplinado pelo procedimento previsto nos artigos 109 e seguintes, da Lei n.º 6.015/73 que autorizam a retificação em assento do registro público.
O pleito da parte autora é procedente. Isso porque requereu a retificação do seu assento de nascimento tendo por fundamento a possibilidade de constrangimento pelo nome registrado, diante da possibilidade da menor sofrer bullying e outros problemas psicológicos no futuro.
Conforme argumentos e documentos trazidos aos autos, é possível confirmar que há veracidade no pleito da parte autora, além de não trazer nenhum prejuízo a terceiros e resguardar o desenvolvimento e a dignidade da requerente. Nesse sentido, conta com previsão na jurisprudência pátria, veja:
RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimentos. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos.4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1217166/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/03/2017).
Com efeito, a pretensão da requerente encontra amparo legal à luz do art. 57, da Lei n.º 6.015/73. Afora isso, não vislumbro a intenção ou possibilidade de que o deferimento do pedido possa provocar qualquer prejuízo ou benefício indevido, motivo pelo qual deve ser julgado procedente.
Isso posto, com esteio nos arts. 109 e seguintes, da Lei n.º 6.015/73 e com base no parecer do Ministério Público (ID n.º 475434595), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do seu o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, determinando que:

a) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2° Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de nascimento de MAVIER GABRIELLY DE JESUS OLIVIERA, sob n.º 005280 01 55 2024 1 00191 105 0122504 92, para que o seu nome passe a constar como MAVY GABRIELY DE JESUS OLIVEIRA..
Custas pela parte autora, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência econômica, porquanto defiro o pedido de gratuidade de justiça com fulcro no art. 98, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO DE REMESSA, disponibilizando-os no sistema para que a parte interessada efetue os devidos encaminhamentos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 19 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005690-41.2022.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Julival Alves Teixeira
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8005690-41.2022.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Nome]
PARTE AUTORA: JULIVAL ALVES TEIXEIRA

Vistos.
JULIVAL ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, por intermédio de patrono constituído, propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, onde alegou que ocorreu um erro substancial na filiação materna quando, na lavratura de sua certidão de nascimento, foi inserido o nome da sua genitora como MATILDES MARIA DE JESUS, quando na verdade o nome correto é MATILDES DE JESUS SANTOS. Aduziu que se sente prejudicado por conta do erro em sua certidão de nascimento.
Pelo aditamento de ID nº 443114123, pleiteoua retificação dos nomes de seus avós maternos em seu registro de nascimento, para que passem a constar como QUINTINO JOSÉ DOS SANTOS e VICENÇA MARIA DE JESUS DOS SANTOS.
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 196985251/196985258.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (IDs n° 440402252 e 469209307)
É o sucinto relatório. Decido.
O pedido em referência encontra-se disciplinado pelo procedimento previsto nos artigos 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73 que autorizam a retificação em assento do registro público.
O pleito da parte autora é procedente. Isso porque requereu a retificação do seu assento de nascimento tendo por fundamento a existência de erro em relação ao nome de sua genitora, que consta MATILDES MARIA DE JESUS e deveria constar MATILDES DE JESUS SANTOS. Ademais, através da petição de ID n° 410170272, a parte autora pleiteou para que também fossem alterados os nomes dos avós maternos no assento de nascimento, passando a constar QUINTINO JOSÉ DOS SANTOS e VICENÇA MARIA DE JESUS DOS SANTOS. Em que pese a parte autora ter pleiteado a alteração do nome de sua avó materna para VICENÇA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, tanto na certidão de inteiro teor do autor (ID n° 436023746, fl. 03), quanto nas certidões de nascimento (ID n° 196985257, fl. 01) e de óbito (ID n° 196985257, fl. 02) de sua genitora, o nome de sua avó materna consta como VICENÇA MARIA DE JESUS. Assim, com base nos documentos colacionados aos autos, o nome de sua avó materna deverá constar como VICENÇA MARIA DE JESUS.
Conforme argumentos e documentos trazidos aos autos, é possível confirmar que há divergências entre o nome da genitora e dos avós maternos do autor em seu assento de nascimento e os nomes presentes nas certidões de nascimento e de óbito da genitora do requerente. Neste particular, o documento de ID nº 196985257 é claro ao indicar a existência da divergência apontada pela parte autora.
A procedência do pedido segue o entendimento jurisprudencial, conforme as ementas exemplificativas abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ASSENTOS DE NASCIMENTO E DE CASAMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO QUANTO À GRAFIA DO NOME DA GENITORA. CABIMENTO. No caso, havendo prova incontroversa no sentido de que o nome da

genitora está grafado de forma incorreta nos assentos de nascimento e de casamento da requerente, sopesada a impossibilidade da retificação na via extrajudicial, deve a presente insurgência ser acolhida. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078826690, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70078826690 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 06/12/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - NOME DA MÃE DA GENITORA INCORRETO - ERRO COMPROVADO - LEGITIMIDADE ATIVA EXISTENTE - RETIFICAÇÃO DEVIDA. 1. A alteração do assentamento do registro civil é admitida em caráter excepcional e motivadamente, quando se constatar equívoco no registro, configurando-se conflito entre a segurança jurídica e a veracidade. 2. No caso, o equívoco de sobrenome da avó da genitora constante da certidão de nascimento dos apelantes decorreu de equívoco do Oficial do Registro, gerando o erro material ora discutido, pelo que entendo pela possibilidade da retificação pleiteada. (TJ-MG - AC: 10000211489042001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021).
Com efeito, a pretensão da requerente encontra amparo legal à luz do art. 57, da Lei nº 6.015/73. Afora isso, não vislumbro a intenção ou possibilidade de que o deferimento do pedido possa provocar qualquer prejuízo ou benefício indevido, motivo pelo qual deve ser julgado procedente.
Isso posto, com esteio nos arts. 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73, e com base no parecer do Ministério Público (IDs n° 440402252 e 469209307), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do seu o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, determinando que:
a) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de nascimento de JULIVAL ALVES TEIXEIRA, matrícula sob nº 006726 01 55 1973 1 00126 151 0011010 05, para que o nome de sua genitora passe a constar como MATILDES DE JESUS SANTOS, bem como os nomes de seus avós maternos passem a constar como QUINTINO JOSÉ DOS SANTOS e VICENÇA MARIA DE JESUS.
Custas pela parte autora, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência econômica, porquanto defiro o pedido de gratuidade de justiça com fulcro no art. 98, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO DE REMESSA, disponibilizando-os no sistema para que a parte interessada efetue os devidos encaminhamentos.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 19 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0501548-83.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Joana Peixoto De Oliveira
Advogado: Andressa Ferraz Vieira (OAB:BA46315)
Advogado: Dartagan Muscy Luedy Filho (OAB:BA49446)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0501548-83.2016.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: JOANA PEIXOTO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por JOANA PEIXOTO DE OLIVEIRA contra BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos.

O processo foi julgado conforme sentença de ID nº 77533077, acórdão de ID nº 228812634 e certidão de trânsito em julgado ID nº 228814860, fl. 12.
A parte autora requereu a execução do julgado às ID nº 386061730.
O executado compareceu aos autos e comprovou o depósito do valor exequendo, conforme petição de ID nº 418678860 e 435264216, sob a alegação de se tratar de caução.
Pela decisão de ID nº 438472252 foi determinada a convolação em penhora do valor depositado pelo executado. Na oportunidade, foi determinada a intimação do devedor para impugnar a penhora, vindo este aos autos através do petitório de ID nº 462204589, pugnar pela conversão do depósito em pagamento voluntário com o posterior arquivamento dos autos.
É o sucinto relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impõe o arquivamento do feito.
Ao analisar o feito, verifico que o executado depositou o valor exato da condenação, sendo o primeiro depósito de ID nº 418718824 e complementou o valor por meio do documento de ID nº 435264216 após atualização do débito. Desta forma, não há falar em valor a ser restituído, tendo em vista que os valores depositados foram correspondentes ao débito indicado pela parte exequente.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação de que o executado satisfez a dívida exequenda.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora, observando os termos do art. 28 da Lei Estadual 11.373/2011.
Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA, 19 de dezembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0504518-56.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Raimundo Barbosa Dos Santos
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Marcia Barbosa Dos Santos Aragao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0504518-56.2016.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS contra BANCO ITAUCARD S.A., ambos qualificados nos autos.
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença através do ID n.º 295371073, aduzindo que os cálculos feitos pela parte exequente não merecem prosperar. Intimada a parte exequente para se manifestar, aduziu os termos de ID n.º 411860326 e indicou a necessidade de complementar o valor depositado no importe R$ 873,96 (oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos). Intimado o executado (ID n.º 423922174) este efetuou o pagamento, conforme ID n.º 436470155/436470156, vindo a parte exequente informar que concorda com o valor depositado (ID n.º 446164234).
É o sucinto relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impõe o arquivamento do feito.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação constante dos autos de que o executado satisfez a dívida exequenda.
Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados/constritos nos autos, em favor do exequente, conforme requerido ao ID n.º 446164234, observando os termos do art. 28 da Lei Estadual 11.373/2011.

Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 19 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010895-85.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Krishnamurti Welda Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010895-85.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
PARTE RÉ: KRISHNAMURTI WELDA SANTOS SOUZA

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens da executada, conforme se extrai dos documentos de ID nº 412313480 e seguintes, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da primeira crise no processo (frustração de constrição).
2.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se ainda sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000048-19.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luiz Alberto Amorim Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8000048-19.2024.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: LUIZ ALBERTO AMORIM SILVA

Vistos.

1.- Indefiro o pedido de ID nº 454711194, tendo em vista que a busca de dados para o devido prosseguimento do feito é diligência que deve ser buscada pela parte autora independente de concessão de prazo.
2.- Face à ausência de localização do executado, conforme se extrai do documento de ID nº 448052913, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da primeira crise no processo (frustração de citação).
2.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se ainda sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0304405-91.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Marlene De Oliveira Meireles - Me
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Executado: Marlene De Oliveira Meireles
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0304405-91.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
PARTE RÉ: MARLENE DE OLIVEIRA MEIRELES - ME e outros

Vistos.

1.- Face à ordem de prelação estabelecida no art. 835 do CPC, defiro o pedido de penhora on-line formulado no petitório de ID nº 380247208,na modalidade “Teimosinha” por 30 dias, nos termos do art. 854 do mesmo diploma legal. Protocole-se a minuta.
2.- Bloqueado valor ínfimo, proceda ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836. Efetuado bloqueio de valor excedente, preceda ao imediato desbloqueio deste.
3.- Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, CPC).
4.- Havendo impugnação, ouça a parte exequente no mesmo prazo acima, voltando os autos conclusos com prioridade.
5.- Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta que renda juros e correção, suficientes para o pagamento da dívida atualizada, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios.
6.- Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
7.- Tendo em vista a frustração da penhora dos veículos localizados na pesquisa RENAJUD, determino a retirada das restrições impostas por este Juízo.
8.- Despesas já recolhidas.
9.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,17 de dezembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018042-94.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Condominio Cidadela Residence
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Marcos Antonio Cardoso
Executado: Karine Katiuscia Santos Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8018042-94.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
PARTE AUTORA: CONDOMINIO CIDADELA RESIDENCE
PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO CARDOSO e outros

Vistos.

1.- Face à ausência de localização dos executados, por inércia do exequente em recolher as despesas necessárias, conforme se extrai do documento de ID nº 462587987, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da primeira crise no processo (frustração de citação).
2.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se no referido período localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se ainda sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0503135-09.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Isaminas Broker E Logistica Ltda
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Interessado: Alumaco Industria E Comercio Ltda
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0503135-09.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: ISAMINAS BROKER E LOGISTICA LTDA
PARTE RÉ: ALUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.

A defesa realizada pela curadoria de ausentes (ID n.º 437693099) alegou a nulidade da citação por edital, em função de não ter sido diligenciada nenhuma pesquisa para encontrar o endereço da parte ré antes de determinar a citação por edital.
A parte requerente se manifestou a respeito do alegado através da petição de ID n.º 455019141.
Relatado, passo a decidir.
Correta está o posicionamento da defesa, visto que a citação por edital exige o esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização da requerida, conforme determinado pelo art. 256, § 3º, do CPC.
Assim, entendo que a determinação da citação por edital não cumpriu os requisitos legalmente exigidos. Declaro nulo o edital de ID n.º 230632781.
Determino a realização de pesquisas para encontrar o endereço da requerida nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER.
Intime-se a parte requerente para recolher as custas das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8013403-33.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Fabricio Oliveira Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013403-33.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO J. SAFRA S.A
PARTE RÉ: FABRICIO OLIVEIRA ANDRADE

Vistos.

1.- Face à ausência de localização bens do executado, conforme se extrai da certidão de ID nº 463155883, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da primeira crise no processo (frustração de constrição).
2.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se no referido período localizou bens do executado ou o próprio executado, manifestando-se ainda sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 19 de novembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0510264-02.2016.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Hermanos Comercio De Roupas Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Reu: Andreia De Fatima Campos
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Reu: Itacy Fernandes Villela Filho
Reu: Ricardo Frederico Campos
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Reu: Karen Gusmao Campos
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MONITÓRIA n. 0510264-02.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: HERMANOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161)

DECISÃO
Vistos, etc.
Por motivo de foro íntimo declaro-me suspeito para processar e julgar esse feito, com base no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Tribunal de Justiça para providências devidas.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 7 de janeiro de 2025.
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011295-65.2022.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lidiane Andrade Sousa
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Autor: Erico Pereira Silva Junior
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Reu: Nelson Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ariston Maicon Dias Costa
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8011295-65.2022.8.05.0274

USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LIDIANE ANDRADE SOUSA, ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR

REU: NELSON COSTA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: ARISTON MAICON DIAS COSTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Procede-se à intimação dos autores para, no prazo de 15(quinze) dias, informar a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e seu cônjuge ou companheiro, os confrontantes e seus cônjuges ou companheiro, com seus respectivos endereços e providenciar o recolhimento das custas para expedição das citações.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020861-67.2024.8.05.0274 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alcibiades Matos Portugal
Advogado: Larissa Cerqueira De Almeida (OAB:BA84287)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Interessado: Bernardina Sousa Portugal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020861-67.2024.8.05.0274
CLASSE: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
ASSUNTO: [Alienação Judicial]
PARTE AUTORA: ALCIBIADES MATOS PORTUGAL
PARTE RÉ: BERNARDINA SOUSA PORTUGAL

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
1.1- Reservo para apreciar o pedido de arbitramento de aluguel após a audiência de conciliação, caso venha aos autos parâmetros para a sua fixação.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.-Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 de março de 2025, às 14:00 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.

O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
8.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007020-73.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Longhini Xavier Presentes E Decoracao Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Bemq Mall Participacoes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Autor: Jose Nilton Longhini
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8007020-73.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
PARTE AUTORA: LONGHINI XAVIER PRESENTES E DECORACAO LTDA e outros
PARTE RÉ: BEMQ MALL PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

1.- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de ID n° 462982924.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008125-85.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Wesley Silva Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008125-85.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WESLEY SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.
ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0508012-89.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Adelmario Lima Pereira - Epp
Executado: Brusck Industria De Artefatos De Ferro Ltda - Me
Executado: Adelmario Lima Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0508012-89.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: ADELMARIO LIMA PEREIRA - EPP e outros (2)

Vistos.

1.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo indicado no petitório de ID nº 455655840 até o julgamento definitivo da Ação nº 0504769- 40.2017.8.05.0274.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 13 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000259-23.1989.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Francisco Felix De Jesus Andrade
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Executado: Cassiano Souto Santos
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Ana Maria Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000259-23.1989.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A
PARTE RÉ: FRANCISCO FELIX DE JESUS ANDRADE e outros

Vistos.

1.- Acolho a escusa do Perito indicada pelo documento de ID nº 465401107. Comunique-o do acolhimento da escusa.
2.- Para realizar a prova, nomeio a Bela. ALINE GOMES AGUIAR, cujos dados são de acesso interno deste gabinete.
3.- Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, observando os termos do despacho de ID nº 438400560.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 13 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017088-82.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jussara Alves Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8017088-82.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM S.A.
PARTE RÉ: JUSSARA ALVES DOS SANTOS

Vistos.

1.- Indefiro o pleito de ID nº 475803932, tendo em vista que o processo já foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de ID nº 473244196, devendo as partes, se assim lhes aprouver, ingressar com nova demanda requerendo a homologação do reportado acordo.
2.- Intimem-se e cumpra-se, promovendo o arquivamento dos autos.

Vitória da Conquista/BA, 14 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020450-24.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Free Action Montadora De Bicicletas Ltda
Advogado: Sergio Fernando Hess De Souza (OAB:SC4586)
Executado: Imperio Das Bikes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020450-24.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
PARTE AUTORA: FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA
PARTE RÉ: IMPERIO DAS BIKES LTDA

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 82 e 290, do CPC.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017022-34.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: International Commerce Recife S.a.
Advogado: Ana Paula Ribeiro De Oliveira (OAB:PE57381)
Reu: Ivan Rocha Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8017022-34.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Duplicata]
PARTE AUTORA: INTERNATIONAL COMMERCE RECIFE S.A.
PARTE RÉ: IVAN ROCHA ALMEIDA

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 82 e 290, do CPC.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8020591-43.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 475252825
Processo N° : 8020591-43.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610191818200000456951009

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020576-74.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Romitex Malhas Ltda
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Vanessa Santos Almeida 02429855569

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020576-74.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Duplicata]
PARTE AUTORA: ROMITEX MALHAS LTDA
PARTE RÉ: VANESSA SANTOS ALMEIDA 02429855569

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 82 e 290, do CPC.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017396-84.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Denilson Borges Santos
Exequente: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO /MANDADO/CARTA
PROCESSO: 8017396-84.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Consórcio]
PARTE AUTORA: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
PARTE RÉ: DENILSON BORGES SANTOS

Vistos.

1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (50% sobre o valor do débito).
5.- Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.
6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Não havendo pagamento, certifique-se e, após o recolhimento das despesas correlatas, proceda-se à pesquisa de valores via SISBAJUD, observando os seguintes parâmetros:
a) Bloqueado valor ínfimo, proceda-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836, do CPC. Efetuado bloqueio de valor excedente, preceda-se ao imediato desbloqueio deste;
b) Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, do CPC);
c) Havendo impugnação, ouça o exequente, no mesmo prazo, vindo em seguida, os autos conclusos com prioridade;
d) Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, acostando aos autos o espelho de transferência;
f) Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada, por seu procurado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do(s) (as) executado(s) (as) se casado ou convivente for.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.
12.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
12.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 12.500,00.
12.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
12.3.- DESTINATÁRIO: Nome: DENILSON BORGES SANTOS
Endereço: AMELIA ROSA DE JESUS, Praça Joaquim Correia 41, PRADOSO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-970.
13.- Dou a este despacho força de Mandado/Carta.
14.- Defiro, também, a pesquisa de bens via RENAJUD, na hipótese de ausência de pagamento.
15.- As pesquisas ficam condicionadas ao prévio pagamento das despesas correlatas, devendo a parte exequente providenciá-las independentemente de nova intimação.
16.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018550-06.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Jose Mario Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO /MANDADO/CARTA
PROCESSO: 8018550-06.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: JOSE MARIO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.
1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (50% sobre o valor do débito).
5.- Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.
6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Não havendo pagamento, certifique-se e, após o recolhimento das despesas correlatas, proceda-se à pesquisa de valores via SISBAJUD, observando os seguintes parâmetros:
a) Bloqueado valor ínfimo, proceda-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836, do CPC. Efetuado bloqueio de valor excedente, preceda-se ao imediato desbloqueio deste;
b) Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, do CPC);
c) Havendo impugnação, ouça o exequente, no mesmo prazo, vindo em seguida, os autos conclusos com prioridade;
d) Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, acostando aos autos o espelho de transferência;
f) Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada, por seu procurado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do(s) (as) executado(s) (as) se casado ou convivente for.
9.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.
10.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
10.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 23.939,58.
10.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
10.3.- DESTINATÁRIO: Nome: JOSE MARIO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, 1, POVOADO DO CHOCA, Área Rural de Vitória da Conquista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45099-899.
11.- Dou a este despacho força de Mandado/Carta.

12.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020113-35.2024.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Capos - Casa De Acolhimento Ao Paciente Oncologico Do Sudoeste Da Bahia
Advogado: Camila Nunes Silveira (OAB:BA28802)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020113-35.2024.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Inscrição na Matrícula de Registro Torrens]
PARTE AUTORA: CAPOS - CASA DE ACOLHIMENTO AO PACIENTE ONCOLOGICO DO SUDOESTE DA BAHIA
PARTE RÉ: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Vistos.

1.- Intime-se a parte suscitada para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73.
2.- Após, colha o parecer do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0301696-15.2015.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Luciano Azevedo Silva
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 0301696-15.2015.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
BANCO DO BRASIL S/A
JOSE LUCIANO AZEVEDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Observação (consta da pesquisas eletrônica outros endereços, porém sem numeração, conforme ID.458710773)
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de outubro de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0301696-15.2015.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Luciano Azevedo Silva
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)

Intimação:
PROCESSO n.º 0301696-15.2015.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
BANCO DO BRASIL S/A
JOSE LUCIANO AZEVEDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017
OU
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.

FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006923-44.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Marcio Gleick Fernandes Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8006923-44.2020.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: MARCIO GLEICK FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Tendo em vista que o DAJE pago pela requerente em ID 429302790 foi o referente à pesquisas nos sistemas eletrônicos, restam pendentes as custas necessárias à realização das intimações nos endereços encontrados pela pesquisa SISBAJUD ID 441701781. Assim, intima-se a parte autora para que pague as referidas custas, sendo reiterado o ato ordinatório ID 455187864 em seu inteiro teor.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
JORGE RENAN DIAS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003596-52.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ceavic Central De Abastecimento De Vitoria Da Conquista Ltda
Advogado: Taiala Farias Sena (OAB:BA63998)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Interessado: Zidden Do Brasil Participacoes Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8003596-52.2024.8.05.0274
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
PARTE AUTORA: CEAVIC CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA
PARTE RÉ: ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Vistos.

1.- Expeça-se Mandado de citação, observando os endereços indicados nos petitórios de ID n.º 457317317 e 474581084.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020168-83.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Maria Carolina Ferreira De Moraes (OAB:PR92984)
Executado: Jose Missias De Souza Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO /MANDADO/CARTA
PROCESSO: 8020168-83.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
PARTE AUTORA: CPX DISTRIBUIDORA S/A
PARTE RÉ: JOSE MISSIAS DE SOUZA LTDA

Vistos.
1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (50% sobre o valor do débito).
5.- Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.
6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Não havendo pagamento, certifique-se e, após o recolhimento das despesas correlatas, proceda-se à pesquisa de valores via SISBAJUD, observando os seguintes parâmetros:
a) Bloqueado valor ínfimo, proceda-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836, do CPC. Efetuado bloqueio de valor excedente, preceda-se ao imediato desbloqueio deste;
b) Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, do CPC);
c) Havendo impugnação, ouça o exequente, no mesmo prazo, vindo em seguida, os autos conclusos com prioridade;
d) Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, acostando aos autos o espelho de transferência;
f) Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada, por seu procurado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.
12.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
12.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 10.399,11.
12.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
12.3.- DESTINATÁRIO: Nome: JOSE MISSIAS DE SOUZA LTDA
Endereço: I DT IND IMBORES, 330, MORUMBI, DISTRITO INDUSTRIAL, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45089-410.
13.- Dou a este despacho força de Mandado/Carta.
14.- Defiro, também, a pesquisa de bens via RENAJUD, na hipótese de ausência de pagamento.
15.- As pesquisas ficam condicionadas ao prévio pagamento das despesas correlatas, devendo a parte exequente providenciá-las independentemente de nova intimação.
16.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018543-14.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rosemeire Coutinho Suppi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO /MANDADO/CARTA
PROCESSO: 8018543-14.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
PARTE RÉ: ROSEMEIRE COUTINHO SUPPI

Vistos.
1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (50% sobre o valor do débito).
5.- Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.
6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Não havendo pagamento, certifique-se e, após o recolhimento das despesas correlatas, proceda-se à pesquisa de valores via SISBAJUD, observando os seguintes parâmetros:
a) Bloqueado valor ínfimo, proceda-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836, do CPC. Efetuado bloqueio de valor excedente, preceda-se ao imediato desbloqueio deste;
b) Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, do CPC);
c) Havendo impugnação, ouça o exequente, no mesmo prazo, vindo em seguida, os autos conclusos com prioridade;
d) Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, acostando aos autos o espelho de transferência;
f) Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada, por seu procurado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.
12.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
12.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 19.326,12.
12.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
12.3.- DESTINATÁRIO: Nome: ROSEMEIRE COUTINHO SUPPI
Endereço: Rua Onze, 36, (Vl Serrana IV), Zabelê, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45078-020.
13.- Dou a este despacho força de Mandado/Carta.
14.- Defiro, também, a pesquisa de bens via RENAJUD, na hipótese de ausência de pagamento.
15.- As pesquisas ficam condicionadas ao prévio pagamento das despesas correlatas, devendo a parte exequente providenciá-las independentemente de nova intimação.
16.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020634-77.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzinete Azevedo Oliveira Moreira
Advogado: Emerson Moreira Silva (OAB:BA80303)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020634-77.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar]
PARTE AUTORA: LUZINETE AZEVEDO OLIVEIRA MOREIRA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

1.- Acuso o recebimento do feito neste Juízo.
2.- Dê ciência às partes da distribuição do feito, retornando conclusos para saneamento.
3.-Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020645-09.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Christiane De Carvalho Costa
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020645-09.2024.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
PARTE AUTORA: CHRISTIANE DE CARVALHO COSTA
PARTE RÉ: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.

2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020217-27.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Roque Edson Da Silva Souza
Advogado: Amanda Ilara Andrade De Figueiredo (OAB:BA74123)
Requerente: Jeanny Nery Pinheiro Souza
Advogado: Amanda Ilara Andrade De Figueiredo (OAB:BA74123)
Requerido: Ac Prado Moveis Planejados Eireli
Requerido: Duplo F Corporate Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020217-27.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Serviços Profissionais, Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA e outros
PARTE RÉ: AC PRADO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI e outros

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
2.- As despesas processuais de ingresso já foram recolhidas.
3.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas da Conciliadora externa, mediante depósito judicial nos valores de R$ 255,32, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da assentada.
4.- Comprovado o depósito, inclua o feito em pauta de audiência de concilia a ser realizada pela conciliadora externa DRA. GLENDA FELIX OLIVEIRA, ficando autorizada a realização de forma TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
5.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
6.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
7.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
8.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, para que as requeridas comprovem a regularidade na prestação dos serviços contratados pelo autor.
9.- Para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, a audiência será realizada na plataforma lifesize, destaca-se a necessidade de apresentar documento oficial com foto no momento da audiência.
A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/22619979, no dia e horário da audiência.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
10.- Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a Conciliadora a levantar o valor pela realização do ato, devendo constar no alvará o PIX (CPF) nº 879.773.625-20.

11.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020779-36.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Irlandio Oliveira Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020779-36.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: IRLANDIO OLIVEIRA DOS ANJOS

Vistos.

1.- Retire o sigilo do feito, tendo em vista não amoldar a nenhuma das exceções previstas no art. 189 do CPC.
2.- Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos a cópia dos autos nº 8020776-81.2024.8.05.0274 e 8020776-81.2024.8.05.0274, apontados pelo PJe como processos preventos, cuja consulta não foi possível em razão de constar como segredo de Justiça.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,16 de dezembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020954-30.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Reu: Stec Massoterapia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020954-30.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
PARTE RÉ: STEC MASSOTERAPIA LTDA

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
2.- As despesas processuais de ingresso já foram recolhidas.
3.- Já tendo a parte autora manifestado o desinteresse na audiência de conciliação, dou prosseguimento ao feito sem a realização da assentada, sem prejuízo de sua posterior designação, caso alguma das partes assim o requeira.
4.- Cite-se para integrar a relação processual, nos termos do art. 238, do CPC, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Apresentada defesa, ouça a parte autora, no mesmo prazo acima.
6.- Defiro o pedido de inclusão do feito no Juízo 100% Digital, ficando autorizada a intimação da parte autora e/ou seu patrono pelos dados fornecidos na exordial.
7.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016334-43.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Espólio De Maria Da Glória De Souza Lopes Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Gloria De Souza Lopes
Reu: Espolio De Aloysio Carlos Lopes Chagas
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Reu: Aline Lopes Chagas
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Inventariante: Mario Lopes Da Silva
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8016334-43.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Doação, Defeito, nulidade ou anulação, Por Terceiro Prejudicado]
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LOPES registrado(a) civilmente como MARIA DA GLORIA DE SOUZA LOPES e outros
PARTE RÉ: ESPOLIO DE ALOYSIO CARLOS LOPES CHAGAS e outros

Vistos.

1.- Remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível para se manifestar sobre eventuais decisões urgentes, conforme decisão de ID nº 461253323.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017747-23.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 480885763
Processo N° : 8017747-23.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285) MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713054674100000462152800

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0306569-92.2014.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Jucilene Fernandes Da Silva
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Parte Re: Gilberto Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Pablo Moitinho Silveira
Terceiro Interessado: Josenilton Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Marivan Pereira Souza
Terceiro Interessado: Carlos Murillo Da Silva Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0306569-92.2014.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: JUCILENE FERNANDES DA SILVA
PARTE RÉ: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.

1.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2024, às 10:00 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo.
2.- As partes deverão trazer as suas testemunhas já arroladas, nos termos dos artigos 450, 455, caput e seu parágrafo 1º, todos do CPC.
3.- Nos termos do art. 462, § 2º do CPC, a ausência do Advogado/Defensor Público, poderá implicar na dispensa da prova requerida pela respectiva parte representada/assistida.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,17 de dezembro de 2024
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012384-89.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Distribuidora De Alimentos Vesa Ltda
Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)
Reu: Paulo Handrik Abboud Andrade
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Reu: Comercial De Alimentos Norte Minas Ltda
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Reu: Algemiro Luiz De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012384-89.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VESA LTDA
PARTE RÉ: PAULO HANDRIK ABBOUD ANDRADE e outros (2)

Vistos.

1.- Sobre os documentos acostados pela parte autora, ouçam os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.- Certifique se o terceiro requerido foi devidamente citado, bem como se apresentou defesa.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 26 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002425-94.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alex Soares De Melo
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Autor: Fabiana Barberino Rodrigues De Melo
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Reu: Gms Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002425-94.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PARTE AUTORA: ALEX SOARES DE MELO e outros
PARTE RÉ: GMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vistos.

1.- Ao compulsar os autos, verifico que os comandos contidos na decisão de ID nº 387457212 não foram integralmente atendidos. Pelo aludido ato judicial, ficou determinada a intimação da parte autora para promover o recolhimento das despesas da conciliadora. Ficou determinado, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação. Todavia, a Secretaria expediu mandado de citação sem a designação da audiência, fato que impossibilitou a contagem do prazo para a defesa, razão pela qual impõe-se a designação da assentada para que o feito volte a fluir em seu rito adequado.
2.- Intimem-se as partes através do seus defensores, já habilitados nos autos, com poderes para transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17 de março de 2025, às 10:00 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiência deste Juízo, sito no 3º Andar, Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pela conciliadora externa DRA. GLENDA FELIX OLIVEIRA.
4.-A parte ré já foi citada.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, a audiência será realizada na plataforma lifesize, destaca-se a necessidade de apresentar documento oficial com foto no momento da audiência.
A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/22619979, no dia e horário da audiência.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
8.- Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a Conciliadora a levantar o valor pela realização do ato, devendo constar no alvará o PIX (CPF) nº 879.773.625-20.
9.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 19 de dezembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009163-64.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Jaqueline Sousa Santos
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Funeraria Pax Vitoria Ltda
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Advogado: Aliqueilla Feitosa Oliveira (OAB:BA84006)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8009163-64.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
PARTE AUTORA: FUNERARIA PAX VITORIA LTDA
PARTE RÉ: CONQUISTA COMERCIO E INSTALACAO DE ENERGIA LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Defiro o pedido veiculado no petitório de ID nº 464575078, para determinar a correção do nome da requerida.
2.- Intimem-se a parte, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17 de março de 2025, às 09:45 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiência deste Juízo, sito no 3º Andar, Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pela conciliadora externa DRA. GLENDA FELIX OLIVEIRA.
3.- Citem as requeridas, conforme decisão inicial.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 18 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000489-97.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Condominio Residencial Elite
Advogado: Gabriel De Cassia Meira Assis (OAB:BA46106)
Interessado: Aco Brumado Comercio De Ferragens Ltda. - Me
Advogado: Vicente Fagundes Ribas De Almeida (OAB:BA81689)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8000489-97.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Administração]
PARTE AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL ELITE
PARTE RÉ: ACO BRUMADO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME

Vistos.

1.- O Cumprimento de Sentença ID nº 462004828 e 474386034 deve ser distribuído em apartando para não tumultuar o andamento do feito.
2.- Intimem-se as partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17 de março de 2025, às 09:15 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiência deste Juízo, sito no 3º Andar, Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pela conciliadora externa DRA. GLENDA FELIX OLIVEIRA.
3..- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 19 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007471-30.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Anderson Da Guarda Santos
Advogado: Lucas Silva Feitoza (OAB:BA71787)
Advogado: Danilo Ferreira Marques (OAB:BA73502)
Advogado: Niury Alexandre Pereira Da Silva (OAB:BA71829)
Advogado: Gabriel Oliveira Silva (OAB:BA79344)
Interessado: Ivigna Ferraz Neves Oliveira Nery

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8007471-30.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PARTE AUTORA: ANDERSON DA GUARDA SANTOS
PARTE RÉ: IVIGNA FERRAZ NEVES OLIVEIRA NERY

Vistos.

1.- Diante da certidão de ID nº 477352468, designo nova audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de março de 2025, às 14:40 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
2.-Intimem-se as partes através dos seus defensores já habilitados nos autos com poderes para transigir.
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
3.- Cite-se e intime-se a parte ré, conforme despacho inicial.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 19 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020825-25.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: 36.344.926 Itamar Soares Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO /MANDADO/CARTA
PROCESSO: 8020825-25.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: 36.344.926 ITAMAR SOARES SILVA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, feito ajuizado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA, qualificados na exordial, contra 36.344.926 ITAMAR SOARES SILVA, objetivando o cumprimento da obrigação assumida pela parte requerida.
Tendo em vista que a inicial está satisfatoriamente instruída com documentos que evidenciam o direito da parte autora, em consonância com o disposto nos arts. 700, 701 e 702, do CPC, expeça-se mandado de pagamento na forma requerida, concedendo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, sob pena constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.
Em caso de cumprimento, a parte ficará isenta das custas.
O débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios correspondente a de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).
Faculta-se a parte requerida que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá

requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 01% (um por cento) ao mês (art. 701, § 1º c/c art. 916, ambos do CPC).
Apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o art. 702, § 7º, do CPC.
MANDO ao Senhor Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que proceda à citação da parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Em igual prazo, poderá oferecer embargos à ação monitória. Intime-se, ainda, de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC).
VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 3.413,52.
Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Cujo código de acesso acompanhará o presente mandado.
Esclarecemos que este código é CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
DESTINATÁRIO: Nome: 36.344.926 ITAMAR SOARES SILVA
Endereço: PEDRO FRANCISCO DE MORAIS FILHO, 482, FELICIA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-405.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020883-28.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Christiane De Carvalho Costa
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020883-28.2024.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
PARTE AUTORA: CHRISTIANE DE CARVALHO COSTA
PARTE RÉ: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020886-80.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ricardo Da Paz Oliveira

Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Advogado: Tadyla Silva Prado Resende (OAB:BA58236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020886-80.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: RICARDO DA PAZ OLIVEIRA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020906-71.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rodrigo Ferraz Oliveira
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Requerido: Alirio Alves De Oliveira Junior
Requerido: Rafael De Jesus Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020906-71.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: RODRIGO FERRAZ OLIVEIRA
PARTE RÉ: ALIRIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020926-62.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Kennedy Rocha Silva
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020926-62.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: KENNEDY ROCHA SILVA
PARTE RÉ: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019567-77.2024.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Amos Leal De Brito
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Embargado: Vibra Energia S.a
Embargado: Antonio Fernando Merlo
Embargado: Maria Helena Nogueira Merlo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8019567-77.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
PARTE AUTORA: AMOS LEAL DE BRITO
PARTE RÉ: VIBRA ENERGIA S.A e outros (2)

Vistos.

1.- Rejeito o aditamento de ID nº 475964751, tendo em vista que o valor indicado pelo autor não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido.
Conforme se pode extrair da petição inicial, mas especificamente na página 17, o autor indica que já teria sido investido o valor na ordem de R$230.000,00(duzentos e trinta mil reais). Portanto, este deve ser o valor da causa.
Assim sendo, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, corrijo de Ofício o valor atribuído à causa para fixá-lo em R$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).
2.- Assino ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para complementar o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0802081-03.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Alexandro Dias Brito
Advogado: Luana Novais Silva (OAB:BA76262)
Executado: Carlos Alberto De Brito
Advogado: Luana Novais Silva (OAB:BA76262)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0802081-03.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
PARTE AUTORA: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
PARTE RÉ: ALEXANDRO DIAS BRITO e outros

Vistos.

1.- Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (cinco) dias, acostar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0506398-54.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: H P Meira Chaves Comercio Varejista Ltda
Executado: Ruth Rocha Meira Chaves
Advogado: Juracy Santos Borges (OAB:BA22006)
Executado: Michele Silva De Portilho Registrado(a) Civilmente Como Michelle Silva Meira Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0506398-54.2014.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: H P MEIRA CHAVES COMERCIO VAREJISTA LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a relação societária da executada com a pessoa jurídica referida no petitório de ID nº 448772233.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501804-31.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Jose Almiro Oliveira Bomfim
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0501804-31.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE RÉ: JOSE ALMIRO OLIVEIRA BOMFIM

Vistos.

1.- Para os fins dos arts. 9º e 10 do CPC, ouçam-se as partes sobre a perda do objeto dessa ação tendo em vista a homologação do acordo de ID n.º 417791083, presente nos autos do processo de n.º 0500402-12.2013.8.05.0274, no prazo de 05 (cinco) dias.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503539-26.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Silvio Romero Pinheiro Lopes

Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Executado: Ida Alves Santos Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0503539-26.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: SILVIO ROMERO PINHEIRO LOPES e outros

Vistos.

1.- Rejeito os argumentos de ID nº 458376030, tendo em vista que o executado não trouxe aos autos qualquer comprovação da sua hipossuficiência econômica.
2.- Frustrada a avaliação pelo executado, determino o prosseguimento do feito reconhecendo como válido o Laudo anteriormente apresentado.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016393-31.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Dinalva De Souza Santos
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Executado: William De Souza Santos
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Executado: Rivana De Souza Santos
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Executado: Marcos De Souza Santos
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8016393-31.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A
PARTE RÉ: DINALVA DE SOUZA SANTOS e outros (3)

Vistos.

1.- Diante da ausência de manifestação da parte executada, conforme certidão de ID. nº 465897081, determino a transferência do valor constrito para conta judicial, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.

2.- Após, intime-se a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento sobre a penhora, nos termos do art. 841 e 854, § 5º do CPC.
3.- Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino a expedição de Alvará autorizando a parte exequente a levantar os valores constritos, valendo como mandado de pagamento, nos termos do art. 906 do CPC.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014030-37.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: G M D Industria Textil Eireli
Advogado: Suelen Luiz (OAB:SC56520)
Executado: Estacao Do Jeans E Comercio De Confeccoes Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014030-37.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
PARTE AUTORA: G M D INDUSTRIA TEXTIL EIRELI
PARTE RÉ: ESTACAO DO JEANS E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

Vistos.

1.- Certifique se houve pagamento e/ou apresentação de Embargos.
2.- Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0504539-95.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Cima Exibidora De Cartazes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0504539-95.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Seguro]
PARTE AUTORA: BRADESCO SAUDE S/A
PARTE RÉ: CIMA EXIBIDORA DE CARTAZES LTDA - ME

Vistos.

1.- Cumpra-se a decisão de ID nº 448304595.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0509226-18.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: 4 Estacoes Moda Ltda
Executado: Jean Antunes Ramos
Executado: Suenia Cristina Da Silva Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0509226-18.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
PARTE AUTORA: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
PARTE RÉ: 4 ESTACOES MODA LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o contrato social atualizado da empresa indicada no petitório de ID nº 454933993.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0511469-66.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Energ Construcoes Eletricas Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0511469-66.2016.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: ENERG CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

Vistos.

1.- Indefiro o pleito de ID nº 458713410, tendo em vista que existem diligências já deferidas nos autos pela decisão de ID nº 442847956 que encontra-se pendente de cumprimento por inércia do exequente em recolher as respectiva despesa.
2.- Intime-se o exequente pessoalmente para dar andamento ao feito com o recolhimento das despesas processuais, sob pena de extinção.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0505920-41.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Michael Carvalho Almeida 81842473549

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0505920-41.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: JBS S/A

EXECUTADO: MICHAEL CARVALHO ALMEIDA 81842473549

Vistos.

1.- Defiro o pleito de ID nº 457519906, determinando a expedição de Termo de Penhora nos autos, como faculta o art. 845, § 1º do CPC, observando a proporção de cada executado.
2.- Expedido o documento, intimem-se a parte executada e seu cônjuge, se for o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar a constrição.
3.- Intime-se, também, o exequente para, no mesmo prazo acima, promover os devidos registros no fólio imobiliário, nos termos do art. 844 do CPC, assim como promover as intimações dos eventuais detentores de direito real sobre os bens constritos, nos termos do art. do art. 799 do mesmo diploma legal.
4.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007159-30.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)

Executado: Aline Dos Santos Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8007159-30.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: ALINE DOS SANTOS ROCHA

Vistos.

1.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de penhora, bem como apresentar a planilha atualizada do débito.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001826-59.2007.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Executado: Manuelito Menezes Cafe
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Executado: Sergio Mendonça Café
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Executado: Erbene Cafe Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0001826-59.2007.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA
PARTE RÉ: MANUELITO MENEZES CAFE e outros (2)

Vistos.

1.- Defiro o pedido veiculado no petitório de ID nº 454710332 para ordenar a citação dos herdeiros do executado.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009804-57.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8009804-57.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

1.- Já tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias da determinação de ID nº 443237507, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo 05 (cinco) dias, para promover o efetivo andamento do feito, fornecendo meios para a citação da parte ré, sob pena de extinção.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000100-60.2001.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Plastifort Industria E Comercio De Plastico Ltda
Advogado: Gutemberg Santos Macedo (OAB:BA13226)
Executado: Luiz Amaury Lopes Pena
Advogado: Gutemberg Santos Macedo (OAB:BA13226)
Executado: Jose Carlos Lopes Pena
Advogado: Gutemberg Santos Macedo (OAB:BA13226)
Executado: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Gutemberg Santos Macedo (OAB:BA13226)
Executado: Juçara Sales Brito Pena
Advogado: Gutemberg Santos Macedo (OAB:BA13226)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000100-60.2001.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A
PARTE RÉ: PLASTIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA e outros (4)

Vistos.

1.- Expeça-se mandado de avaliação dos bens remanescentes, observando o termo de penhora de ID nº 68666845.
2.- Juntado o Laudo, ouçam as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.
3.- Considerando que o feito caminha para a excussão do bem, determino que o exequente acoste aos autos, até o fim do prazo acima, a certidão de ônus da matrícula do imóvel objeto da constrição a fim de compor os requisitos do edital, nos termos do art. 885, do CPC, em especial, seus incisos I e VI.
4.-Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502939-05.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Geraldo Guimaraes Nogueira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0502939-05.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: GERALDO GUIMARAES NOGUEIRA

Vistos.

1.- Tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes entre este processo e aquele distribuído sob o n.º 0530937-88.2018.8.05.0001, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da demanda revisional.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007805-98.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nathalya Cezario De Moraes
Advogado: Lucas Almeida De Andrade (OAB:MG185734)
Executado: Fernanda Cardoso Paiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8007805-98.2023.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cheque]
PARTE AUTORA: NATHALYA CEZARIO DE MORAES
PARTE RÉ: FERNANDA CARDOSO PAIVA

Vistos.

1.- Defiro o pedido veiculado no petitório de ID nº 465103148, concedendo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500096-38.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jose Ueslem Barros Dias
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Executado: Clovis Ribeiro Flores
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0500096-38.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
PARTE AUTORA: JOSE UESLEM BARROS DIAS
PARTE RÉ: CLOVIS RIBEIRO FLORES

Vistos.

1.- Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo de Avaliação de ID nº 417623015, fl. 18, bem como sobre o pedido de adjudicação de ID nº 470260133.
2.- Intime-se o exequente para, no mesmo prazo acima, apresentar nos autos a planilha atualizada do débito.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000224-34.1987.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Corda Cordoaria Bahiana Ltda
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Executado: Edvaldo Pedreira Gama
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Executado: Francisco Ferreira De Carvalho
Advogado: Jordana De Cassia Brito Santos Pereira (OAB:BA54981)
Exequente: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliarios S. A. - Em Liquidacao
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000224-34.1987.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
PARTE AUTORA: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM LIQUIDACAO
PARTE RÉ: CORDA CORDOARIA BAHIANA LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Diante da informação de ID nº 467563580, acolho o pleito do nobre Causídico para determinar a exclusão de seu nome dos autos.
2.- Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a citação dos herdeiros do executado.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000097-96.1987.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliarios S. A. - Em Liquidacao
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Executado: Aloisio Matos Dos Santos
Executado: Jair Alves De Oliveira
Executado: João Carlos Carvalho Lordelo
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Executado: Sumaia Almeida Souza Lordelo
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000097-96.1987.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM LIQUIDACAO

EXECUTADO: ALOISIO MATOS DOS SANTOS, JAIR ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS CARVALHO LORDELO, SUMAIA ALMEIDA SOUZA LORDELO

Vistos.

1.- Determino a realização de leilão, por Leiloeiro Oficial, dos bens penhorados nos autos do processo executório.
Para a primeira praça, o bem não poderá ser alienado por valor inferior ao da avaliação. Já na segunda praça, caso não haja lanço superior ao valor da avaliação, deverá ser alienado a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
2.- NOMEIO o Leiloeiro Oficial PAULO CÉZAR ROCHA TEIXEIRA, Juceb 004627/00, para realizar a Praça do bem imóvel, com intensa divulgação local, regional e nacional, e todas as providências cabíveis a fim de possibilitar o maior número de licitantes e a venda do imóvel, de forma razoável para as duas partes.

O cartório deverá oficiar ao “Leilões Judiciais Bahia”, através do e-mail www.leiloesjudiciaisbahia.com.br, tel. (44) 9.9804-5742, da nomeação do leiloeiro, para que sua assessoria jurídica tenha vista dos autos, coloque sua proposta de trabalho e apresente os dias disponíveis para a hasta, a fim de ser escolhida pelo juízo.
3.- Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a certidão atualizada da matrícula do bem para compor o edital e efetivar as intimações necessárias.
4.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0003148-90.2002.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Marinalva Nunes Santos De Conquista
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-B)
Executado: Marinalva Nunes Santos
Executado: Jorge Eduardo Dos Santos
Executado: Vitoria Pacheco De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0003148-90.2002.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: MARINALVA NUNES SANTOS DE CONQUISTA e outros (3)

Vistos.

1.- Expeça-se mandado de avaliação do bem constrito (ID nº 231130333).
2.- Juntado o Laudo, ouçam as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.
3.- Considerando que o feito caminha para a excussão do bem, determino que o exequente acoste aos autos, até o fim do prazo acima, a certidão de ônus da matrícula do imóvel objeto da constrição a fim de compor os requisitos do edital, nos termos do art. 885, do CPC, em especial, seus incisos I e VI.
4.-Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006741-24.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lourivaldo De Almeida Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8006741-24.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A
PARTE RÉ: LOURIVALDO DE ALMEIDA ROCHA

Vistos.

1.- Certifique se houve comprovação do pagamento e/ou oposição de Embargos.
2.- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005962-98.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Coopasba Cooperativa De Trabalho De Assistencia A Saude Da Bahia
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Executado: Bahia Imagem Unidades Moveis Ltda - Me
Executado: Mattos Oliveira Comercio De Medicamentos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8005962-98.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: COOPASBA COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAHIA
PARTE RÉ: BAHIA IMAGEM UNIDADES MOVEIS LTDA - ME e outros

Vistos.

1.- Indefiro o pedido veiculado no petitório de ID nº 467987607, tendo em vista que a citação não pode ser presuntiva. Ainda que o representante legal da ré seja a mesma pessoa, ela precisa receber a citação em nome da requerida específica.
Assim sendo, determino a expedição de novo mandado de citação para citação da parte faltante, na pessoa de seu representante legal.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001167-36.1996.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Maria De Nazare Silva Cangussu
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0001167-36.1996.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA
PARTE RÉ: Maria de Nazare Silva Cangussu

Vistos.

1.- Cumpra-se o despacho de ID nº 434231364, independentemente da antecipação do recolhimento das despesas processuais.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005140-23.2001.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Executado: Emanoel Martins Meireles
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Ayrton Coelho Almeida (OAB:BA65675)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0005140-23.2001.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA
PARTE RÉ: EMANOEL MARTINS MEIRELES

Vistos.

1.- Intime-se a parte executada para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019569-47.2024.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Joao Kleber Dos Santos Leite
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Embargado: Vibra Energia S.a
Embargado: Antonio Fernando Merlo
Embargado: Maria Helena Nogueira Merlo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8019569-47.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
PARTE AUTORA: JOAO KLEBER DOS SANTOS LEITE
PARTE RÉ: VIBRA ENERGIA S.A e outros (2)

Vistos.

Vistos.

1.- Acolho o aditamento de ID nº 475971784, para fixar o valor da causa como sendo R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
2.- Defiro o pedido de parcelamento das despesas processuais em até 06 (seis) vezes, conforme autorizado pelo Ato Conjunto nº 16/2020 da Presidência e Corregedorias do TJBA.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.
Deve ainda comprovar os recolhimentos das demais parcelas, nas mesmas datas dos meses imediatamente subsequentes, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Fica a parte autora advertida que não haverá nova intimação para a referida comprovação, sendo o feito extinto de imediato, caso constada a ausência de comprovação do recolhimento.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019571-17.2024.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Rodrigues Batista Soares
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Embargado: Vibra Energia S.a
Embargado: Antonio Fernando Merlo
Embargado: Maria Helena Nogueira Merlo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8019571-17.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
PARTE AUTORA: RODRIGUES BATISTA SOARES
PARTE RÉ: VIBRA ENERGIA S.A e outros (2)

Vistos.

1.- Rejeito o aditamento de ID nº 475964751, tendo em vista que o valor indicado pelo autor não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido.
Conforme se pode extrair da petição inicial, mas especificamente na página 16, o autor indica que já teria sido investido o valor na ordem de R$80.000,00(oitenta mil reais). Portanto, este deve ser o valor da causa.
Assim sendo, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, corrijo de Ofício o valor atribuído à causa para fixá-lo em R$80.000,00(oitenta mil reais).
2.- Assino ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para complementar o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.
3.- Defiro o pedido de parcelamento das despesas processuais em até 02 (duas) vezes, conforme autorizado pelo Ato Conjunto nº 16/2020 da Presidência e Corregedorias do TJBA.
Fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.
Deve, ainda, comprova os recolhimentos das demais parcelas, nas mesmas datas dos meses imediatamente subsequentes, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Fica a parte autora advertida que não haverá nova intimação para a referida comprovação, sendo o feito extinto de imediato, caso constada a ausência de comprovação do recolhimento.
4.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019570-32.2024.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Jordelio Nascimento Dos Santos
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Embargado: Vibra Energia S.a
Embargado: Antonio Fernando Merlo
Embargado: Maria Helena Nogueira Merlo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8019570-32.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
PARTE AUTORA: JORDELIO NASCIMENTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: VIBRA ENERGIA S.A e outros (2)

Vistos.

1.- Rejeito o aditamento de ID nº 475971806, tendo em vista que o valor indicado pelo autor não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido.
Conforme se pode extrair da petição inicial, mas especificamente na página 16, o autor indica que já teria sido investido o valor na ordem de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Portanto, este deve ser o valor da causa.
Assim sendo, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, corrijo de Ofício o valor atribuído à causa para fixá-lo em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
2.- Assino ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para complementar o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.
3.- Defiro o pedido de parcelamento das despesas processuais em até 06 (seis) vezes, conforme autorizado pelo Ato Conjunto nº 16/2020 da Presidência e Corregedorias do TJBA.

Fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.
Deve, ainda, comprova os recolhimentos das demais parcelas, nas mesmas datas dos meses imediatamente subsequentes, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Fica a parte autora advertida que não haverá nova intimação para a referida comprovação, sendo o feito extinto de imediato, caso constada a ausência de comprovação do recolhimento.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016298-30.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Reu: Espaco Sorriso Clinica Odontoligica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8016298-30.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE
PARTE RÉ: ESPACO SORRISO CLINICA ODONTOLIGICA LTDA

Vistos
Retire o sigilo do feito, uma vez que não se amolda a nenhuma das exceções previstas no art. 189 do CPC.

COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE, qualificado nos autos, por advogado constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, que celebrou com ESPACO SORRISO CLINICA ODONTOLIGICA LTDA, também qualificado.
É o relatório, decido.
A inicial encontra-se regularmente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, ID nº 464438957, por meio do qual o bem que visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida, ID nº 464441014, fazendo vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 3º do Dec. Lei 911/69.
Quanto à comprovação da mora, entendo que a parte autora conseguiu comprovar a mora da parte requerida, sobretudo ao considerar o quanto fixado no Tema 1.132, que fixou a seguinte tese:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ou seja, basta ao credor fiduciário, a prova da remessa ao endereço contratual, não ficando vinculado ao sucesso da entrega, sobretudo quando a negativa ocorreu por inconsistência do endereço, ausência do devedor ou recusa.
Apenas não é aceita a comprovação, quando expedida a correspondência, esta fica na agência dos correios aguardado o destinatário vir retirá-la.
Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS: Marca: FORD/FIESTA SEDAN FLEX. Ano Fabricação/Modelo: 2009/2009 Placa: JSH-8G24 Chassi: 9BFZF54A098404975 Renavam: 14470394 Cor: PRATA; Marca: HONDA Modelo: CIVIC LXR Ano Fabricação/Modelo: 2013/2014 Placa: OUJ-2A10 Chassi: 93HFB9640EZ126425 Renavam: 54605765 Cor: BRANCA Combustível: HÍBRIDO (FLEX), lavrando-se o competente auto circunstanciado, inclusive descrevendo o estado de conservação do bem.
A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL

911/69, acrescentado pela Lei n.º 13.043/2014). Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei nº 13.043/2014).

Com a nova redação do § 2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial.

Sobre o valor integral, entende o STJ que não diz respeito apenas o valor vencido, mas sim os vencidos e os vincendos, acrescidos das despesa efetuadas pelo autor para com a cobrança, neste sentido, segue o entendimento proferido em sede de Julgamento Repetitivo.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Dou a esta decisão força de Mandado de Busca e Apreensão e Citação da parte acionada para reaver o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados pelo autor. Os prazos começam a fluir a partir do cumprimento da liminar (apreensão do bem).

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA PÚBLICA.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212,§ 2º c/c 214, inc. II do CPC, bem como ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.
Nos termos da Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do DL 911/69, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda, bem como a retirada de tal restrição após a apreensão ou extinção do feito por qualquer fundamento, salvo determinação em sentido contrário.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.
Fica a imposição da restrição acima condicionada ao prévio recolhimento das despesas processuais (Código nº 91010).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000009-56.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Flavia Marambaia Ribeiro Nascimento

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000009-56.2023.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAME
FLAVIA MARAMBAIA RIBEIRO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(3) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de outubro de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
Técnica Judiciária

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008104-75.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: Claudia Aparecida Braga Goncalves

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008104-75.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COLEGIO PAULO VI
REU: CLAUDIA APARECIDA BRAGA GONCALVES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação ID 479587449, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 7 de janeiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006562-56.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Rose De Almeida Santos

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8006562-56.2022.8.05.0274
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
MARIA ROSE DE ALMEIDA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 454885832, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001459-97.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valdemir Zito Da Silva
Advogado: Rodrigo Gomes Ribeiro De Sena (OAB:MG107623)
Advogado: Elison Dias Borges (OAB:MG165058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8001459-97.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMIR ZITO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se as partes, sobre o documento ID 480842512, prazo 15 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000007-64.1982.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fabio Ferraz De Araujo
Executado: Cooperativa Mista Agropecuaria Conquistense Ltda Coopmac
Advogado: Uady Barbosa Bulos (OAB:BA2751)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 0000007-64.1982.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO DO BRASIL SA
Fabio Ferraz de Araujo e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(2) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 27 de novembro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006562-56.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Rose De Almeida Santos

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8006562-56.2022.8.05.0274

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
MARIA ROSE DE ALMEIDA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 454885832, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0302976-79.2019.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: A. E. G. Calcados Ltda
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Embargado: Tabatinga Agropecuaria Ltda
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0302976-79.2019.8.05.0274
AUTOR: A. E. G. CALCADOS LTDA
RÉU: TABATINGA AGROPECUARIA LTDA

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 7 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017032-49.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jacqueline Santos Silva
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8017032-49.2022.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JACQUELINE SANTOS SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em atenção à petição de ID 431168398, fica a autarquia Ré (INSS) intimada, via sistema, nesta oportunidade, acerca das informações solicitadas:
NOME COMPLETO DO PERITO DESISGNADO: Joás Meira Cardoso
CPF: 151.942.055-20
Aguarde-se o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, conforme Despacho de ID 412142861.
Vitória da Conquista - Bahia, 19 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0013464-26.2006.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Isabel Cristina Moreira Santos
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0013464-26.2006.8.05.0274
AUTOR: ISABEL CRISTINA MOREIRA SANTOS
RÉU: Banco do Brasil SA

Promova-se a evolução de classe.
Reitere-se o ofício de id. 433313422.
Vitória da Conquista, 17 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0013464-26.2006.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Isabel Cristina Moreira Santos
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0013464-26.2006.8.05.0274
AUTOR: ISABEL CRISTINA MOREIRA SANTOS
RÉU: Banco do Brasil SA

Promova-se a evolução de classe.
Reitere-se o ofício de id. 433313422.
Vitória da Conquista, 17 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0013464-26.2006.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Isabel Cristina Moreira Santos
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0013464-26.2006.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MOREIRA SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do oficio e documentos acostados ID 480908760, vista as partes, prazo 5 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011453-57.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: M A Mendes
Executado: Matheus Araujo Mendes

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8011453-57.2021.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
M A MENDES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais (carta e/ou mandado), para fins de intimação pessoal do executado referente ao bloqueios de valores, via SISBAJUD:

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 8 de outubro de 2024.

TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA
Diretor(a) de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018851-84.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Inocencio Sales De Araujo
Advogado: Adriana Aparecida Da Silva (OAB:PR30707)
Testemunha: William Zeferino Guimaraes De Oliveira
Testemunha: Jose Gilson Gomes Da Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8018851-84.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: INOCENCIO SALES DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIANA APARECIDA DA SILVA (OAB:PR30707)

DECISÃO
Vistos, etc.
No ID 477308750 o Requerente diz o seguinte:
“ INOCENCIO SALES DE ARAUJO, qualificado nos presentes autos, através de sua advogada que ao final assina, vem à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer:
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de INOCÊNCIO SALES DE ARAÚJO, imputando-o a conduta tipificada no Art. 33, caput, c/c o artigo 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006.
O requerente quando foi preso se encontrava em posse do caminhão Volkswagen, cor branca, placa policial EJV2J70, de sua propriedade, o qual foi apreendido.
Na sentença foi decretado o perdimento do referido veículo, nos termos do art. 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal.
Ocorrer que, em consulta no sistema DETRAN/PE, foi localizada uma multa de transito do dia 10/09/2024, data essa em que o veículo já se encontrava apreendido nos presentes autos.
Motivo que requer sejam tomadas as providencias necessárias para que o referido veículo seja retirado do nome do requerente, bem como demais providencias que entender necessário.”
Diz o art. 63, inciso I, § 1º, 2º e 4º da Lei 11.343/06:
Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:
I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.
§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.
§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.
No ID 437298215 foi prolatada sentença condenatória decretando o perdimento do bem em favor da União, a qual já foi comunicada para as providências pertinentes.
Assim, incumbe ao destinatário final do bem (União) as providências legais no tocante a sua destinação, incluindo transferência de titularidade.
Em face do exposto, não sendo competente para atendimento do requerido, ou seja, “as providencias necessárias para que o referido veículo seja retirado do nome do requerente”, indefiro o pedido.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 19 de dezembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011184-47.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleber Pereira Brito
Advogado: Luana Silva Cupertino (OAB:BA56439)
Terceiro Interessado: 78ª Cipm De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8011184-47.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEBER PEREIRA BRITO
Advogado(s): LUANA SILVA CUPERTINO (OAB:BA56439)

SENTENÇA
Sentença prolatada em audiência.
Movimentação para fins de regularização.
Cumpra-se conforme determinações de ID 476425967.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Auxiliar

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0303590-55.2017.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 475416779
Processo N° : 0303590-55.2017.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ROBERVAL LIMA DAMASCENA (OAB:BA35572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112618001739400000457096273

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012354-88.2022.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 478026792
Processo N° : 8012354-88.2022.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
HENRIQUE OLIVEIRA PARRA (OAB:BA58212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121616395987800000459478628

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008432-05.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tiago Carvalho Pedreira (OAB:BA30318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477671303
Processo N° : 8008432-05.2023.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
TIAGO CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA30318)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120913314575200000459157863

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001540-80.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jaqueline Aragao Pereira
Reu: Tanael Da Silva Pires E Silva
Advogado: Yvana De Morais Lima (OAB:BA73424)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Janaina Aragao Pereira
Testemunha: Lucas De Tal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001540-80.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TANAEL DA SILVA PIRES E SILVA
Advogado(s): YVANA DE MORAIS LIMA (OAB:BA73424)

DESPACHO

Dando continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2025, às 08h30min, destinada à oitiva das testemunhas ainda não ouvidas, bem como, ao interrogatório do réu. Cumpra-se, observando-se o termo de audiência de ID 465432769.

Vitória da Conquista - BA, data da assinatura eletrônica.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004037-33.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorlando De Jesus Moreira
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004037-33.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORLANDO DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902)

DESPACHO

Dando continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2025, às 15h30min, destinada à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como, ao interrogatório do réu. Cumpra-se, nos termos do despacho de ID 471449861.

Vitória da Conquista - BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017823-47.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Leonardo Nadalin Pierro (OAB:SP427106)
Advogado: Thiago Amaral Lorena De Mello (OAB:SP240428)
Advogado: Ralph Tortima Stettinger Filho (OAB:SP126739)
Advogado: Mayara Cristina Bonesso De Biasi (OAB:SP317563)
Advogado: Pedro Henrique De Arruda Penteado Rodrigues Costa (OAB:SP297393)
Advogado: Renan Marin Colaiacovo (OAB:SP334012)
Advogado: Pedro Baptista De Camargo Andrade (OAB:SP452501)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 480906276
Processo N° : 8017823-47.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO (OAB:SP126739), THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO (OAB:SP240428), PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA (OAB:SP297393), MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI (OAB:SP317563), RENAN MARIN COLAIACOVO (OAB:SP334012), PEDRO BAPTISTA DE CAMARGO ANDRADE (OAB:SP452501), LEONARDO NADALIN PIERRO (OAB:SP427106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714580149600000462171409

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015079-16.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Debora Mendes Santos
Reu: Aurelino Cardoso Sacramento
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8015079-16.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AURELINO CARDOSO SACRAMENTO
Advogado(s): IAGO DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279)

DESPACHO

Dando continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2025, às 13h30min, destinada à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como, ao interrogatório do réu. Cumpra-se, nos termos do despacho de ID 475170658.

Vitória da Conquista - BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0801415-02.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466890565
Processo N° : 0801415-02.2015.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413392830700000449445873

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0801415-02.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479770955
Processo N° : 0801415-02.2015.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710122987100000461071747

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000830-26.2024.8.05.0274 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479785741
Processo N° : 8000830-26.2024.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712254259000000461085708

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8022315-82.2024.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 480827131
Processo N° : 8022315-82.2024.8.05.0274
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABRIELA OLIVEIRA QUARESMA (OAB:BA69757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712272768300000462101260

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8022522-81.2024.8.05.0274 Cautelar Inominada Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Cecilia Maria Da Rocha (OAB:BA48971)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 480832146
Processo N° : 8022522-81.2024.8.05.0274
Classe: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE
CECILIA MARIA DA ROCHA (OAB:BA48971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712281390200000462108702

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012349-95.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 480934063
Processo N° : 8012349-95.2024.8.05.0274

Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717292511300000462192499

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000059-14.2025.8.05.0274 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vitor Hugo Oliveira Amorim Sousa (OAB:BA67586)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 480832131
Processo N° : 8000059-14.2025.8.05.0274
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
VITOR HUGO OLIVEIRA AMORIM SOUSA (OAB:BA67586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712274776200000462101287

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0004240-20.2013.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Karlos Hiago Santos Brito
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alef Correira Rotandando
Terceiro Interessado: Renaldo Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaciara Figueiredo Costa
Terceiro Interessado: Aenio Leite Da Silva
Terceiro Interessado: Kleber De Oliveira Matos Novaes
Terceiro Interessado: Eliete Oliveira Pacheco
Terceiro Interessado: Dermivon Lessa Da Silva
Terceiro Interessado: Ronaldo Pereira Braga
Terceiro Interessado: Alex Novais Araujo
Terceiro Interessado: Edmo Souza Lima
Terceiro Interessado: Enock Chaves Cardoso
Terceiro Interessado: Matheus Oliveira Pereira
Terceiro Interessado: Ivan De Oliveira
Terceiro Interessado: Mauricio De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Rafael Silva Araujo
Terceiro Interessado: Daniela De Sousa Cordeiro
Terceiro Interessado: Josinei Correia Dos Santos
Terceiro Interessado: Enock Chaves Cardoso
Terceiro Interessado: Maria Simoni Dos Santos Pires
Terceiro Interessado: Nilson Costa Pinheiro
Terceiro Interessado: Ivanildo De Jesus Nolasco
Terceiro Interessado: Julio Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: Arlindo Almeida Silva Junior
Terceiro Interessado: Edson Da Silva

Terceiro Interessado: Enoch Chaves Cardoso
Testemunha: Alberto Teixeira Brasil
Testemunha: Noemia Alves Cabral
Terceiro Interessado: Thiago Brito Pereira
Terceiro Interessado: Welton Jesus Nogueira
Testemunha: Marcos Vivaldo P Teixeira
Testemunha: Alessandro Santos Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004240-20.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Karlos Hiago Santos Brito
Advogado(s): COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035)

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Ação Penal proposta com a finalidade de apurar a responsabilidade de KARLOS HIAGO SANTOS BRITO, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso I, III e IV, do Código Penal vigente.
Os autos dão conta que o fato ocorreu em 17/02/2013, sendo a denúncia recebida em 22/03/2013 (ID 236213049).
O crime praticado pelo denunciado prescreve em 20 (vinte) anos.
No entanto, compulsando os autos, constato que o réu nasceu em 23/01/1993 (ID 236213019), de modo que, à época dos fatos contava com 20 anos de idade. Sendo assim, nos termos do art. 115 do Código Penal, o lapso temporal do prazo da prescrição da pretensão punitiva é reduzido pela metade, pois, o denunciado, era, ao tempo do crime, menor de 21 anos.
Assim, infere-se, pois, que contados do último marco interruptivo (recebimento da denúncia em 22/03/2013 - ID 236213049), já fora ultrapassado o lapso prescricional, de 10 anos para o crime homicídio qualificado. de modo que, o direito de punir está prescrito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da extinção de punibilidade do denunciado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
DISPOSITIVO:
Com efeito, fundamentado nos art. 107, IV do Código Penal julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de KARLOS HIAGO SANTOS BRITO pelos fatos noticiados na denúncia, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Portanto:
intime-se o Ministério Público via PJe;
intime-se a defesa, mediante publicação do Diário Oficial com o nome do advogado ou à Defensoria Pública, via PJe;
certifique-se o trânsito em julgado;
oficie-se ao Cedep;
e proceda-se a devida baixa processual.
Confiro a esta decisão força de mandado.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, Bahia, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL

Processo nº: 0801322-39.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)
Requerente/ REQUERENTE: SANDRA DA CRUZ SANTOS
Requerido(a)/ REQUERIDO: MARIA LUCIA FERREIRA
Interdito: MARIA LUCIA FERREIRA, brasileira, solteira, sem profissão, filha de Egídio Antônio Ferreira e Maria Ferreira da Silva.
Data da Sentença: 23 de novembro de 2022
Curador Nomeado: SANDRA DA CRUZ SANTOS, brasileira, solteira, operadora de caixa, filha de Vitório Paulo dos Santos e Geni Maria da Cruz Santos.

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, em que nomeou nova curadora para a interdita, acima qualificada, conforme transcrito na parte superior deste edital, somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com poderes específicos para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-la, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pela interdita, ficando impedida de alienar os bens da mesma, acaso existente, confirmando, nesta oportunidade, os efeitos da tutela antecipada concedida ao ID 177610440. Registre-se que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015), a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei. Eu, Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte, Técnica Judiciária, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 18 de setembro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL

Processo nº: 8004666-75.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: AGNES CLAUDINE FONTES DE LA LONGUINIERE
Requerido(a)/ REQUERIDO: ANTONIA PEREIRA FONTES
Interdita: ANTONIA PEREIRA FONTES, brasileira, solteira, aposentada, nascida 13/06/1954, filha de José Fontes e Rita Pereira Soares.
Doença Mental Diagnosticada: Esclerose Lateral Amiotrófica (CID G12.2)
Data da Sentença: 25 de agosto de 2023
Curadora Nomeada: AGNES CLAUDINE FONTES DE LA LONGUINIERE, brasileira, divorciada, enfermeira, nascida em 26/04/1980, filha de Henry Charles Emile de La Longuiniere e Antônia Pereira Fontes.

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição de ANTONIA PEREIRA FONTES e nomeada a curadora AGNES CLAUDINE FONTES DE LA LONGUINIERE, conforme transcrito na parte superior deste edital, com poderes para, em nome da curatelanda, requerer benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses desta perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome da interditanda, sem prévia autorização judicial, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei.

Eu, Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte, Técnica Jucidiário, o digitei.

Vitória da Conquista (BA), 16 de agosto de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL

Processo nº: 0509560-86.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: GISLANE BATISTA DA COSTA

Requerido(a)/ REQUERIDO: FABIO BATISTA DA COSTA
Interdito: FABIO BATISTA DA COSTA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Djalma da Costa e Nailde Batista da Costa.
Doença Mental Diagnosticada: Esquizofrenia Paranóide (F20.0 pela CID 10)
Data da Sentença: 08 de janeiro de 2024
Curadora Nomeada: GISLANE BATISTA DA COSTA, brasileira, solteira, estudante, filha de Djalma da Costa e Nailde Batista da Costa.

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição de FABIO BATISTA DA COSTA e nomeada a curadora GISLANE BATISTA DA COSTA, conforme transcrito na parte superior deste edital, com poderes para, em nome do curatelando, exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. A curadora fica proibida de alienar bens e tomar empréstimo em nome do interditando, sem prévia autorização judicial, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei.

Eu, Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte, Técnica Judiciária, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 16 de agosto de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n 8014678-80.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: AUTOR: 1ª DT Vitória da Conquista e outros
REU: INVESTIGADO: SARA ELEN OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo do edital: 60 dias

Intimando: SARA ELEN OLIVEIRA SILVA, brasileira, do sexo feminino, solteira, CPF nº 092.189.315-98, RG n° 2259175562, SSP/BA, nascida em 16/07/2003, natural de Vitória da Conquista/BA, filha de Maria Vitória Mares Oliveira. Parte Conclusiva da Sentença: “Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de SARA ELEN OLIVEIRA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 107, IV, c/c Art. 109, inciso IV e V e Art. 115, todos do Código Penal. Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica a indiciada isenta do pagamento das custas processuais (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.582 - MG (2015/0095604-3). VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 10 de outubro de 2024. CLARINDO LACERDA BRITO. Juiz de Direito” Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, Raquel Alves Santos, Estagiária de Direito, o digitei. e Eu, Cláudio Moreira da Silva, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e subescrevi.

Vitória da Conquista-BA, 19 de dezembro de 2024

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: - E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

Processo: 8003245-79.2024.8.05.0274
REQUERENTE: REQUERENTE: ROBERTA DOS SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: REQUERIDO: CAUA DE JESUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Exmo. Sr. Dr. Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito titular da Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva

nº 8003245-79.2024.8.05.0274, requerida por ROBERTA DOS SANTOS OLIVEIRA em face de CAUA DE JESUS, portador do CPF n. 195.393.296-71, filho de Camila de Jesus Cru, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável decisão proferida nos autos, que CONCEDEU Medidas Protetivas em favor da vítima, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
TEOR DA DECISÃO: Posto isto, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática indicativa de violências físicas e psicológicas supostamente praticada pelo requerido, bem como o periculum in mora, com fulcro nos arts. 22 e 23 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência e determino ao requerido: 1. Separação de corpos; 2. Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp; 3. Proibição de aproximação da ofendida, no limite mínimo de 100 (cem) metros relativamente a qualquer local onde estiver, principalmente da residência desta; 4. Determinação de frequência ao grupo reflexivo a ser conduzido pelo NUPPSI (Núcleo de Práticas Psicológicas da Uesb) localizado na Travessa 13 de Maio, 369, Centro, Vitória da Conquista, conforme determinação constante no Art. 22., inc. VII da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Esclareça-se que o requerido deverá entrar em contato previamente com o serviço de atendimento do grupo reflexivo, através do telefone 3424-1045 (ligação ou WhatsApp).

PRAZO DO EDITAL: 15 dias

O(s) requerido(s) fica CIENTE que o descumprimento da presente decisão importará na caracterização do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, podendo ser autuado em flagrante, bem como ter a sua prisão preventiva decretada. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Ivamara Lima Nascimento, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista, 30 de agosto de 2024

Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 8 de janeiro de 2025. Edição nº 3.727

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

VARA DE RECESSO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000003-22.2025.8.05.0228 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Liciomar Ferreira Bulcao
Advogado: Antonio Carlos Nery Barreto (OAB:BA41200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE SANTO AMARO

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000003-22.2025.8.05.0228
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE SANTO AMARO
REQUERENTE: LICIOMAR FERREIRA BULCAO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS NERY BARRETO (OAB:BA41200)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão civil formulado por LICIOMAR FERREIRA BULCAO.
Conforme certidão de ID. 480710903 juntada aos autos, verifica-se que já foi determinada a soltura do requerente através de alvará expedido nos autos do processo nº 8200000-22.2024.8.05.0001.
Assim, resta evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação, ante a falta de interesse processual, uma vez que a pretensão já foi atendida em outro processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO AMARO/BA, 3 de janeiro de 2025.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito - Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000004-87.2025.8.05.0072 Tutela Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 480796122
Processo N° : 8000004-87.2025.8.05.0072
Classe: TUTELA CÍVEL
DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010613163101000000462070763

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

VARA DE RECESSO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000021-58.2025.8.05.0223 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Flagranteado: Carlos Henrique Costa Figueredo
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Testemunha: Dt Santa Maria Da Vitória
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sueli De Almeida Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000021-58.2025.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA RECESSO CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
TESTEMUNHA: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: CARLOS HENRIQUE COSTA FIGUEREDO
Advogado(s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de CARLOS HENRIQUE COSTA FIGUEREDO, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º (lesão corporal no âmbito da violência doméstica) e art. 147 (ameaça), ambos do Código Penal, c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo como vítima sua genitora, SUELI DE ALMEIDA COSTA.
Segundo consta dos autos, no dia 05 de janeiro de 2025, por volta das 22h50min, na Praça do Jacaré, próximo ao Banco do Brasil, Centro de Santa Maria da Vitória/BA, o autuado, após ingerir bebida alcoólica e fazer uso de cocaína, agrediu fisicamente sua genitora com um fio de carregador de celular e a ameaçou, exigindo que ela sacasse a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) para custear seu consumo de drogas.
A vítima relatou que seu filho vem fazendo uso constante de drogas há cerca de 10 dias, período durante o qual tem exigido dinheiro constantemente, tendo inclusive sido internado em clínica de reabilitação por 5 vezes nos últimos 3 anos, sem êxito no tratamento. Na ocasião dos fatos, ao não conseguir sacar o dinheiro exigido pelo filho devido a saques anteriores, foi agredida dentro do veículo.
O autuado foi preso em flagrante por policiais militares que atenderam ao chamado da vítima, sendo conduzido à Delegacia de Polícia. Em seu interrogatório, confessou o uso de álcool e cocaína, bem como admitiu ter encostado o fio do carregador no braço da genitora após descobrir que ela havia colocado medicação em seu suco.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do flagrante, pugnando pela não conversão em prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a vítima, em reunião com seu advogado, manifestou que não deseja requerer medidas protetivas em face do autuado.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que o auto de prisão em flagrante atende aos requisitos formais previstos nos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, tendo sido asseguradas ao autuado todas as garantias constitucionais, inclusive a comunicação de seus direitos e a assistência de advogado. A prisão ocorreu em situação de flagrância, nos termos do art. 302, I, do CPP, não havendo vícios formais a serem sanados.
No que tange à análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva, imperioso destacar que, nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos dos policiais militares condutores, pelas declarações da vítima e pelo laudo de exame de corpo de delito que atesta as lesões sofridas. Os indícios de autoria, por sua vez, emergem não apenas das declarações da vítima - que em crimes desta natureza possui especial relevância probatória, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores - mas também pela própria confissão parcial do autuado, que admitiu ter encostado o fio do carregador no braço da genitora.
Contudo, embora presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (prova da materialidade e indícios de autoria), não verifico, no caso concreto, a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pelos fundamentos que passo a expor.
O caso em análise revela uma situação complexa de violência doméstica perpetrada por filho contra genitora, tendo como pano de fundo o grave problema da dependência química. O histórico apresentado nos autos demonstra que o autuado já passou por cinco internações para tratamento da dependência, sem sucesso, o que evidencia a necessidade de uma abordagem que privilegie o tratamento e a recuperação do agressor, sem descuidar da proteção à vítima.
A própria genitora, em que pese ter sido vítima das agressões, demonstra preocupação com o estado de saúde do filho e manifesta expressamente o desejo de não requerer medidas protetivas, conforme consignado na manifestação ministerial. Esta postura, embora não seja determinante para a decisão judicial - vez que a violência doméstica constitui violação a direitos fundamentais e demanda a intervenção estatal independentemente da vontade da vítima - é um elemento importante a ser considerado no caso concreto.
Neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostra-se mais adequada e proporcional, atendendo ao princípio da intervenção mínima em matéria penal e ao caráter excepcional da prisão preventiva, sem descuidar da proteção à vítima e do necessário tratamento do problema subjacente - a dependência química.
O art. 282, I e II, do CPP estabelece que as medidas cautelares devem ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
No caso em tela, considerando que o autuado possui residência fixa, não possui antecedentes criminais (ao menos não há informação em sentido contrário nos autos), e que a violência praticada está diretamente relacionada ao uso de drogas e álcool, entendo que a imposição das medidas cautelares do art. 319, I (comparecimento periódico em juízo), II (proibição de acesso a determinados lugares) e V (recolhimento domiciliar noturno), cumuladas com o encaminhamento para tratamento da dependência química, mostram-se suficientes para prevenir a reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, conforme Parecer do ministério Público:
a) HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de CARLOS HENRIQUE COSTA FIGUEREDO, por não vislumbrar vícios formais;
b) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao autuado, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, com fundamento no art. 319 do CPP e art. 45 da Lei 11.343/06, sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão preventiva:
1 - Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);
2- Proibição de acesso ou frequência a bares, casas noturnas e estabelecimentos similares, para evitar o consumo de álcool (art. 319, II, CPP);
3 - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, CPP);
4 - Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, seja pessoalmente, por telefone, mensagens, redes sociais ou por interposta pessoa (art. 319, III, CPP);
5 - Encaminhamento a tratamento especializado para dependência química, devendo comprovar nos autos a adesão ao tratamento no prazo de 15 dias.
Advirto o indiciado que o descumprimento de qualquer das medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do autuado, se por outro motivo não estiver preso.
Intime-se pessoalmente o autuado das medidas cautelares impostas, advertindo-o das consequências do descumprimento.
Comunique-se à vítima.
Ciência ao Ministério Público.
Oficie-se à Autoridade Policial.
Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão.
REMETAM-SE OS AUTOS à Vara Criminal de Santa Maria da Vitória para regular processamento e apreciação de eventuais medidas complementares.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 6 de janeiro de 2025.
RAMON MOREIRA
JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000013-16.2025.8.05.0277 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Xique-xique
Flagranteado: Mauro Ivan Francisco Souza
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Autoridade: Dt Xique-xique
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000013-16.2025.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA RECESSO CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: DT XIQUE-XIQUE
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MAURO IVAN FRANCISCO SOUZA
Advogado(s): MARCELO RODRIGUES SILVA (OAB:BA67108)

DECISÃO
1 – RELATÓRIO
Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de MAURO IVAN FRANCISCO SOUZA, devidamente qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 05 de janeiro de 2025, as 11h35, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 306, § 2º da Lei nº 9.503/1997 – CTB e no art. 163 do Código Penal.
A autoridade policial arbitrou fiança de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mas o detido declarou não querer efetuar o pagamento, estando à disposição do juízo desde então. Id nº 480770902, página 01.
É o relatório. Decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
A – ANÁLISE QUANTO A REGULARIDADE DO ATO PRÉ-PRISIONAL
Observa-se que o ato de lavratura de prisão em flagrante se deu em conformidade constitucional e legal, devendo ser objeto de homologação.
Cuidou a Autoridade Policial em emitir nota de culpa dentro do prazo previsto em lei, assim como emitiu-se recibo de entrega do preso, também dentro do prazo legalmente fixado.
Procedeu-se a oitiva do condutor, das testemunhas e do preso em flagrante.
Foi realizado exame de lesões corporais, Id nº 480770902, página 24, constando a higidez física da pessoa detida.
Assim, por não vislumbrar vício capaz de macular o ato, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante.
B – DA LIBERDADE COM MEDIDAS CAUTELARES
No caso dos autos, não é cabível o decreto de prisão preventiva, visto que, ainda que presentes os pressupostos de materialidade e indícios de autoria, as penas máximas dos delitos de embriaguez ao volante e dano não ultrapassam 04 (quatro) anos, não se cumprindo portando a primeira exigência legal para a constrição cautelar, nos termos do art. 313 do CPP.
Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
Embriaguez ao volante, art. 306 da Lei nº 9.503/1997 – CTB:
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Dano, art. 163 do Código Penal:
Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
No entanto, é admissível a aplicação de outras medidas cautelares, mormente tratar-se de infração de trânsito gravíssima, perpetrada através da condução de veículo de grande porte, carreta bi-trem, circunstância que expõe a riscos à coletividade.
Dispositivo
Ante o exposto, por não vislumbrar vício capaz de macular o ato, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado em desfavor de MAURO IVAN FRANCISCO SOUZA e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, bem como, APLICO ao caso concreto AS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES:
a) Proibição de acesso ou frequência a bares, festas e congêneres (art. 319, II do CPP).
b) Obrigação de comparecer perante a autoridade, sempre que intimado para atos de inquérito e instrução processual (art. 327 do CPP).
Oficie-se à Polícia Militar, encaminhando-se esta Decisão.
Intime-se o Ministério Público.
Oficie-se à Autoridade Policial solicitando a remessa do inquérito no prazo de 90 (noventa) dias.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Remetido o inquérito, apensem-se os autos e abra-se vista ao Ministério Público.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de MAURO IVAN FRANCISCO SOUZA.
P. R. I.
Após, arquivem-se os autos.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003647-54.2024.8.05.0277 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Valteir Meira Queiroz
Advogado: Gabriel Da Silva Alves (OAB:BA78986)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8003647-54.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA RECESSO CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: VALTEIR MEIRA QUEIROZ
Advogado(s): GABRIEL DA SILVA ALVES (OAB:BA78986)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela defesa de VALTEIR MEIRA QUEIROZ, petições de Id's nº 480736819 e nº 480189261, alegando a desnecessidade da constrição cautelar, uma vez que a vítima, a genitora do custodiado, Vagnélia Honorato Meira, afirma que não se sente mais ameaçada, e que deseja a liberação do filho.
O requerente juntou documento escrito E firmado pela vítima, na qual, após exigência deste juízo, foi reconhecido a assinatura da subscritora, comprovando a autenticidade da declaração de Id nº 480736820.
É o relatório. Decido.
A liberdade, direito fundamental, somente comporta constrição em caso de sentença penal condenatória, e antes disso, em sede cautelar, se estritamente necessário a investigação criminal, ou para garantia da ordem pública e econômica, ou ainda, assegurar a aplicação da lei penal.
No caso, a prisão preventiva foi decreta após prisão em flagrante do custodiado, detido em razão de atos de violência doméstica perpetrados contra sua genitora, estando patente a época a necessidade da constrição cautelar, em razão do risco de reiteração delitiva contra vítima, decisão de Id nº 479844064, processo 8003591-21.2024.8.05.0277.
No entanto, posteriormente, a própria vítima, em documento de comprovada autenticidade, relatou a desnecessidade da medida, pugnando pela soltura do custodiado, assim, é possível a liberação do ofensor.
Cabe citar ainda que existem em vigor medidas protetivas em favor da vítima, processo 8003590-36.2024.8.05.0277, cautelares que, somadas ao sentimento de segurança da vítima, permitem a colocação em liberdade.
Dispositivo
Pelo exposto, Revogo o DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de VALTEIR MEIRA QUEIROZ, devendo ser posto imediatamente em liberdade, advertindo-se que o descumprimento das medidas cautelares impostas nos autos 8003590-36.2024.8.05.0277 acarretará novo Decreto de PRISÃO PREVENTIVA.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, e proceda-se aos necessários registros no BNMP.
Expeça-se ofício à Polícia Militar para ciência e acompanhamento das medidas cautelares impostas.
Dê-se baixa no mandado de prisão expedido em desfavor do réu.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003318-79.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jose Antonio Sorge
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003318-79.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSE ANTONIO SORGE

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA

Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/12/2024 09:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 7 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000508-68.2023.8.05.0006 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Debora Maia Santana
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Werlison Sena Da Silva
Requerido: Antonio Carlos Lisboa Da Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Requerido: Maria Eunice Lisboa Sena Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000508-68.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: DEBORA MAIA SANTANA
Advogado(s): CLECIA DA CRUZ CARDOSO registrado(a) civilmente como CLECIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA48925), LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REQUERIDO: WERLISON SENA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Preenchidos os requisitos dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, considerando o objeto da ação e os documentos dos autos, defiro o pedido de Justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça, consoante norma inserta no art. 189, II, do CPC.
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), a ser designada pela Secretaria.
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Não apresentada a defesa, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 8 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000508-68.2023.8.05.0006 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Amargosa

Requerente: Debora Maia Santana
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Werlison Sena Da Silva
Requerido: Antonio Carlos Lisboa Da Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Requerido: Maria Eunice Lisboa Sena Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000508-68.2023.8.05.0006
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DEBORA MAIA SANTANA

REQUERIDO: WERLISON SENA DA SILVA, ANTONIO CARLOS LISBOA DA SILVA, MARIA EUNICE LISBOA SENA SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/10/2024 10:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 26 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500005-05.2018.8.05.0006 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Terceiro Interessado: Kevelin Nicole Ferreira Santos
Requerente: Geisiane Bispo Ferreira
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)
Requerido: Fabio Almeida Santos
Requerido: Rita Almeida Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
0500005-05.2018.8.05.0006 Ação De Alimentos De Infância E Juventude - Jurisdição: Amargosa
Destinatário: Geisiane Bispo Ferreira
Endereço: Rua B LOTE MARIA ROSA Nº FT, ft, Centro, NOVA ITARANA - BA - CEP: 45390-000
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:0058619/BA)
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:0057064/BA)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500005-05.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: GEISIANE BISPO FERREIRA
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619), RICARDO SOUZA ANDRADE (OAB:BA57064)
REQUERIDO: FABIO ALMEIDA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para dar opinativo acerca do acordo de ID 119279919. Prazo: cinco dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0502272-18.2016.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jucineide Ferreira De Oliveira
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8000909-09.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Claudio Dos Santos Queiroz
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000909-09.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA movida por CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ em face de OI MOVEL S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que teve os seus dados pessoais inseridos em cadastros de restrição ao crédito indevidamente, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente experimentados.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Deferida a inversão do ônus da prova na decisão inaugural.
De início, não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. No caso em tela, a exordial está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda, não se mostrando desprovida dos elementos indispensáveis à análise do pedido, tais como descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A análise da suficiência probatória é matéria atinente ao mérito da demanda, portanto, rejeito a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que esta inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse contratação a justificar a suposta inscrição. Alega que fora vítima de uma fraude.
Em sua defesa, a Requerida aduz que agiu em exercício regular de direito que lhe assiste. Sustenta a existência de contratação de seus serviços através da apresentação de contrato de serviço de telefonia e faturas.
Da análise dos documentos apresentados pela Requerida, observo que há discrepância entre os dados fornecidos pelo contratante e os do Autor. O endereço e a assinatura são divergentes, elementos indicativos de fraude.
Importa enfatizar, que mesmo sendo a hipótese de ocorrência de fraude empreendida por terceiro, o Art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.
À vista disso, declaro inexistente a relação contratual entre as partes, assim como a dívida cobrada ao Autor.
No que toca ao dano extrapatrimonial, passo a analisar.
De uma análise acurada dos documentos apresentados aos autos, verifico que o Autor não apresentou o comprovante da inscrição no cadastro de proteção ao crédito, tão somente anexou capturas de tela do aplicativo “SERASA limpa nome” que não tem, por si só, a natureza de apontamento em cadastros de inadimplentes.
Assim, a ausência de comprovante de inscrição no cadastro de inadimplentes esteia a improcedência do pedido indenizatório formulado nesta Ação. Isso porque, o simples fato de constar a informação no cadastro do “SERASA limpa nome” não enseja a reparação por dano moral aqui postulada pelo Requerente.
Nestes casos, ao contrário do alegado na peça de ingresso, não é dada ampla publicidade à existência de obrigação não paga. O cadastro de negociação “SERASA Limpa Nome” abrange os débitos vencidos e não pagos de um modo geral, tenham ou não sido incluídos no cadastro de inadimplentes
Além disso, tampouco restou demonstrada redução de score ou dificuldade creditícia decorrente do apontamento da dívida.
Ressalto que a facilitação da defesa do consumidor pela inversão do ônus da prova, não o exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Em tais casos, o comprovante inscrição no cadastro de inadimplentes constitui prova mínima a ser remetida aos autos.
Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STJ:
Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o Autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. (…) Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.298.281/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)
Assim, no caso em tela o Requerente não se desincumbiu do seu encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito ao pleito indenizatório, porquanto a circunstância de o Autor ser consumidor não o isenta de trazer aos autos os elementos probatórios mínimos das suas alegações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) declarar inexistente a relação contratual entre as partes, bem como o débito impugnado na presente Ação e determinar que a Requerida se abstenha de inscrever o Autor em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001732-07.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ana Maria Batista De Souza
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001732-07.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANA MARIA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS movida por ANA MARIA BATISTA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S.A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, que o Réu passou a efetuar descontos em sua conta bancária a título de contratação de cesta de serviços e previdência, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a repetição do indébito, assim como a indenização pelos supostos danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Invertido o ônus da prova na decisão interlocutória de ID 447619178.
Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para o ajuizamento da demanda, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo Requerido deve ser rejeitada. Na hipótese dos autos não se aplica o instituto invocado, trata-se de Ação sujeita a prescrição no prazo quinquenal do Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que no caso em tela não está configurada.
Nesse sentido, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (Grifos aditados).
Considerando que os descontos em conta bancária da Autora ainda estão em curso, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que esta passará a contar a partir da última dedução. Logo, fica afastada a preliminar em tela.
Ultrapassadas as preliminares e considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural que a Ré passou a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária (na qual percebe benefício previdenciário junto ao Banco Réu), a título de contratação de seguro de vida e previdência e cesta de serviços, sem a sua anuência. A Requerente faz prova dos descontos em seu benefício previdenciário através da juntada de extratos bancários correspondentes aos meses que alega o débito.
Em sua defesa, o Acionado sustenta que os descontos impugnados, estão devidamente previstos em contrato, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade praticada. Contudo, não exibiu nos autos o contrato que prevê os descontos.
Logo, ausentes nos autos tais provas, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a dedução indevida de valores referentes ao seguro saúde e cesta de tarifas discutidos nestes autos.
Com efeito, conclui-se que a suposta contratação é indevida, diante da inexistência de relação jurídica entre as partes. Não demonstrada a regularidade da contratação, tem-se por inexistente a dívida e os descontos no benefício previdenciário dela decorrente, configuram ato ilícito passível de reparação.
Também é importante ressaltar que a ocorrência de fraude não isenta o fornecedor de reparar os danos gerados, isso porque, o Art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.
Configurada a falha na prestação do serviço bancário, através do desconto de serviço não contratado pelo correntista, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente da Autora em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
A prática abusiva da Acionada é altamente reprovável, uma vez que efetuou descontos a título de seguro de vida e cesta de serviços sem qualquer transparência ou esclarecimento ao consumidor, acarretando transtornos que superam o mero aborrecimento.
É manifesto o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancária valores referentes a serviços que não contratou, privando-o de parte de sua remuneração e violando a sua dignidade.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.

A conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral deve observar o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu, etc.).
No caso em tela, verifico que: trata-se de verba alimentar; os descontos tiveram início em 2019; o Réu é pessoa jurídica de grande porte (capital social); o Réu não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda da Autora. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) declarar inexistente a dívida ensejadora desta demanda e determinar a suspensão dos descontos das parcelas do seguro em debate e das cestas de tarifas definitivamente;
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-as de que deverão pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 10 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500390-89.2014.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Wagner Caldas De Souza
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500390-89.2014.8.05.0006

INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO
Ficam os interessados intimados para conhecimento que este processo, doravante, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema de origem, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
AMARGOSA/BA, 22 de outubro de 2020.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501392-94.2014.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jucelia Borges Dos Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501392-94.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: JUCELIA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
INTERESSADO: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

AMARGOSA/BA, 5 de setembro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500737-88.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marli Gomes De Carvalho
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0500737-88.2015.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLI GOMES DE CARVALHO

REU: OI MOVEL S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/03/2024 10:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 22 de fevereiro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500413-64.2016.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jose Marcos Da Silva
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001478-10.2019.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Londrina Distribuidora De Produtos Eletronicos Ltda - Me
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Reu: Edilson Resende Dos Santos
Advogado: Karolyne Oliveira Santos (OAB:BA60367)
Reu: Neide Oliveira Souza Resende Dos Santos
Advogado: Karolyne Oliveira Santos (OAB:BA60367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001478-10.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LONDRINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado(s): IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA (OAB:BA27728)
REU: NEIDE OLIVEIRA SOUZA RESENDE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KAROLYNE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA60367)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o oferecimento de Embargos à Ação Monitória, consoante id. 236759973, determino a intimação do Autor para responder aos referidos nos termos do art. 702, §5º do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 1 de junho de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500408-42.2016.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Luciana Santos Da Silva
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500408-42.2016.8.05.0006

INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO

Ficam os interessados intimados para conhecimento que este processo, doravante, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema de origem, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
AMARGOSA/BA, 23 de novembro de 2020.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500770-15.2014.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio De Jesus Nery
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Claro S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0500770-15.2014.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO DE JESUS NERY

REU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2024 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 15 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500738-73.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marli Gomes De Carvalho
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Claro S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0500738-73.2015.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLI GOMES DE CARVALHO

REU: CLARO S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/03/2024 10:45. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 22 de fevereiro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501725-12.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Iracema Alves Borges Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0501725-12.2015.8.05.0006
INTERESSADO: IRACEMA ALVES BORGES DOS SANTOS

INTERESSADO: CLARO S.A.

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 19 de abril de 2022.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000887-82.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Aelson Cintra Queiroz
Exequente: Municipio De Milagres
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 8000887-82.2018.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MILAGRES

EXECUTADO: AELSON CINTRA QUEIROZ

Intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação nos autos, conforme determinado na decisão ID 329830938.

Amargosa, 26 de setembro de 2023
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002083-14.2023.8.05.0006 Execução Fiscal

Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Walney Resende Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo o Municipio Exequente, por meio do sistema de Domicilio Eletrônico, para se manifestar sobre a certidão de ID nº 421061992, no prazo de 15 dias.

AMARGOSA/BA, 30 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Bruno Ricelli Araújo Freire
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0000321-76.2013.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Pousada Cajaiba
Exequente: Brejoes Prefeitura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000321-76.2013.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s):
EXECUTADO: POUSADA CAJAIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000388-64.2019.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 465409851
Processo N° : 8000388-64.2019.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092512585290300000448113847

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000866-65.2009.8.05.0167 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Rita De Cassia Souza Aquino Santos
Advogado: Fernanda Noemia Nascimento Gomes (OAB:BA47750)
Requerido: Valdemir Souza Santos
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000866-65.2009.8.05.0167
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SOUZA AQUINO SANTOS
Advogado(s): FERNANDA NOEMIA NASCIMENTO GOMES registrado(a) civilmente como FERNANDA NOEMIA NASCIMENTO GOMES (OAB:BA47750)
REQUERIDO: VALDEMIR SOUZA SANTOS
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)

DECISÃO
Manifestou-se a parte autora sob id 412820333 e indicou que a sentença homologatória com decretação do divórcio está eivada de erro material (id 8707764 - certidão de publicação), uma vez que fez constar equivocadamente que a parte autora manteria o nome de casada, em sentido diverso do quanto requerido na petição inicial.
Com efeito, houve o erro material indicado, de modo que chamo o feito à ordem e sano o erro material, nos termos do art.494, I, do CPC, para fins de determinar o retorno do uso do nome de solteira, cujo dispositivo modificado, transcrevo abaixo, in verbis:
“Isso Posto e do mais que dos autos contém, com arrimo no artigo 4 da Lei nº 6.515/67, HOMOLOGO por SENTENÇA e, assim, à produção dos devidos e legais efeitos, as declarações insertas em todas as cláusulas do acordo constante da petição de fls.02/03 dos autos.

Em consequência, DECRETO o DIVÓRCIO na forma postulada, declarando a extinção do vínculo matrimonial dos requerentes. Inexistem bens a serem partilhados e dívidas comuns, ativas e passivas a declarar. A cônjuge varoa retornará a usar o nome de solteira, qual seja, Rita De Cassia Souza Aquino.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Deve a parte autora encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Sede desta comarca, que vendo o presente, em cumprimento, proceder a devida averbação no assento de casamento dos divorciandos, lançado sob o nº906, do livro B-05, às fls.109."
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se
Amargosa(BA), data da assinatura eletrônica.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003630-55.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: J. T. Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Hellen Barreto De Prado Silva (OAB:BA82645)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Elisangela De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003630-55.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: J. T. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

REU: ELISANGELA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/12/2024 08:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 14 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000795-70.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Autor: Francisca Souza De Santana
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte ré, através de seu advogado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 107512146, no prazo de 10(dez) dias .

Amargosa 1 de outubro de 2024
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003189-11.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Adelson Ferreira Gomes
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8003189-11.2023.8.05.0006
RECORRENTE: ADELSON FERREIRA GOMES

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001700-12.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jurandir Meireles Da Paixao
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Reu: L B D Silva
Reu: Claudio Henrique Bastos Silva
Reu: R O Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001700-12.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2025 09:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;

No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 25 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001700-12.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jurandir Meireles Da Paixao
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Reu: L B D Silva
Reu: Claudio Henrique Bastos Silva
Reu: R O Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001700-12.2023.8.05.0014
AUTOR: JURANDIR MEIRELES DA PAIXAO

REU: L B D SILVA, CLAUDIO HENRIQUE BASTOS SILVA, R O DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seus Procuradores, acerca do retorno dos Avisos de Recebimento acostados aos ids 480834173 e 478362759, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000424-77.2022.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Joilson Barreto Lima
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Agreste Projetos E Planejamentos Agropecuarios Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000424-77.2022.8.05.0014
EXEQUENTE: JOILSON BARRETO LIMA

EXECUTADO: AGRESTE PROJETOS E PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca do Aviso de Recebimento acostado ao id 480826360, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002248-03.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Araci
Autor: Martinha Silva De Oliveira
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002248-03.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2025 09:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 7 de janeiro de 2025

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001768-47.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Nailton Silva Dos Santos
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001768-47.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: NAILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437), BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA demandada por NAILTON SILVA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN, pelas razões expostas na petição inicial de Id. 423714221.
Relata o autor que durante a troca da sua Permissão Para Dirigir (PPD) para a CNH definitiva foi informado que o seu direito de dirigir estaria cassado em decorrência do cometimendo de infração de trânsito de natureza gravíssima cometida na cidade de Salvador, conforme Processo Administrativo 049.17291.2023.0045105- 10.

Informa que no dia da infração, estava nesta comarca, cidade que reside, distante 670km do local do fato. Aduz, por fim, que não tem veículo registrado em seu nome.
Pleiteia liminarmente, a suspensão do direito de dirigir em desfavor do autor, bem como, de efetuar a cobrança da multa lançada.
É, em apertada síntese, o relatório. DECIDO.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
DEFIRO a assistência judiciária.
Para a apreciação da tutela de urgência requerida, é necessário que se verifique, ante a situação narrada, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Os requisitos necessários para a tutela pretendida, em liminar, encontram-se indicados no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e o requisito negativo da irreversibilidade da medida.
A probabilidade do direito aqui precisa ser robusta, quase inafastável. No aspecto fático, a Lei exige comprovação documental (prévia e suficiente), e no aspecto do direito, tese firmada em precedente vinculante.
Frise-se que as questões apontadas na exordial deverão ser analisadas por meio de ampla dilação probatória, com aferição das provas que culminaram na aplicação da penalidade imposta, em decorrência do Auto de Infração e do processo administrativo.
Assim, reservo-me para apreciar o pedido de liminar somente após a formação do contraditório.
CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001768-47.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Nailton Silva Dos Santos
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437do CPC, no prazo de 15 dias
Barra, 07 de janeiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001768-47.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Nailton Silva Dos Santos
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437do CPC, no prazo de 15 dias
Barra, 07 de janeiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001592-34.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Rosalita Da Silva Santos
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437do CPC, no prazo de 15 dias
Barra, 07 de janeiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001592-34.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Rosalita Da Silva Santos
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437do CPC, no prazo de 15 dias
Barra, 07 de janeiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002156-13.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Boavintura Marques Dos Santos
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002156-13.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BOAVINTURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): LORRANIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70141), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Analisando os autos verifico que o comprovante de residência acostado pelo autor está em nome de terceira pessoa, estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8001850-44.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Amalhaluce Marques De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Autor: Caio Marques De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Autor: Emanuella Silva De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Autor: Queilane De Almeida Ferreira De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Autor: E. M. D. S.
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001850-44.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AMALHALUCE MARQUES DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por AMALHALUCE MARQUES DE SOUZA em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO S.A.) perante este Juizado Especial.
Verifica-se nos autos que a parte autora EDUARDO MARQUES DE SOUZA está sendo representada por sua mãe, AMALHALUCE MARQUES DE SOUZA, por ser menor, conforme pode-se extrair da procuração de Id. 457870318.
Contudo, a Lei 9.099/95, em seu art. 9º, traz a aplicação do princípio da pessoalidade, pois estabelece que a parte deve comparecer pessoalmente ao ato. No mesmo sentido o enunciado nº. 20 do FONAJE aduz que “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório”.
Verifico, portanto, que a presente demanda não preenche os requisitos necessários para sua regularidade, sendo vedada a figura de representação nos Juizados Especiais Cíveis.
Assim, com espeque no art. 10 do CPC, em razão do princípio da não surpresa, antes de determinar a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, é necessário oportunizar à parte autora a manifestação sobre a incompetência deste Juizado Especial para julgar a causa.
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da incompetência deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002666-26.2024.8.05.0018 Petição Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Elenita Da Silva Santos
Advogado: Alessandro De Matos Lobo (OAB:BA29640)
Requerido: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002666-26.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ELENITA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRO DE MATOS LOBO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DE MATOS LOBO (OAB:BA29640)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pela parte Autora consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, legível e válido. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001230-71.2020.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Salete Ribeiro De Oliveira Lima (OAB:DF49575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 452507525
Processo N° : 8001230-71.2020.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SALETE RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:DF49575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071015480917600000436476067

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000654-39.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Izaete Do Nascimento Barbosa
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: Diego Pereira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000654-39.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: IZAETE DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: DIEGO PEREIRA TORRES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada em desfavor de DIEGO PEREIRA TORRES, já qualificado, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
Sustenta, em síntese, que o requerido é o genitor da(s) requerente(s), pelo que possui o dever legal de prestar alimentos. Em sede de cognição sumária, pleiteia a fixação de alimentos provisórios. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acostaram documentos.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Passo à análise do pedido de alimentos provisórios.
Compulsando os autos, verifico que foi comprovado o vínculo paterno - filial entre as partes, bem como a menoridade dos requerentes, o que é suficiente para um juízo de cognição sumária.

Ademais, no âmbito do tema, milita a presunção de necessidade da prestação alimentar, sendo inequívoco o perigo na demora. Por tais razões, resta imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor das autoras.
No que concerne ao quantum, a parte requerente não apresentou documentos no qual pudesse identificar o auferimento de rendas, não permitindo verificar, neste momento a possibilidade da parte alimentante.
Nesse passo, segundo a jurisprudência, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, vejamos:
(...) 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4- AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025905-21.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante HERALDO DOS SANTOS BOUCAS JUNIOR e como apelada REBECA COSTA DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80259052120218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)
Isto posto, ante a ausência de informações acerca de maior prole da parte requerida ou de algum motivo que imponha limite à sua possibilidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, os quais devem ser pago mensalmente à genitora da menor ou em conta bancária informada pela Representante da(s) criança/adolescente(s), vedado o depósito em envelope por caixa eletrônico.
O feito seguirá o rito especial, previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), com aplicação supletiva do rito especial estabelecido para as ações do Direito de Família, a teor do art. 693, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil.
À Secretaria para inclusão dos autos em pauta para a realização de audiência una, de conciliação e instrução/julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
INTIME-SE a parte autora dos alimentos provisórios fixados e quanto à data da audiência una de conciliação e instrução/julgamento.
CITE-SE o Réu, com a advertência de pagar os alimentos provisórios, sob pena de prisão em caso de execução por não pagamento, devendo ser observado pela Secretaria de Vara a Lei nº 5.478/68, bem como para apresentar a CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo mandado de citação, intime-se o requerido para comparecer à audiência una de conciliação e instrução/julgamento, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.
INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão para apresentar o rol de no máximo 03 (três) testemunhas (art. Art. 8°, Lei n° 5.478/68), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo trazê-las para a audiência independentemente de intimação judicial (art. 357, § 5º, CPC).
Em atenção aos artigos 694, c/c o art. 693, parágrafo único, ambos do Código de Ritos Cíveis, nas ações de família, incluídas aí as de alimentos, serão privilegiados todos os esforços para a resolução da controvérsia de forma consensual.
Não havendo acordo (art. 9°, §2°, da Lei n° 5.478/68), será de forma contínua realizada a audiência de instrução, em que será tomado os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, com atendimento, ainda, ao art. 11, da Lei Especial.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. Dê-se ciência sobre esta decisão o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001230-71.2020.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Salete Ribeiro De Oliveira Lima (OAB:DF49575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 452507525
Processo N° : 8001230-71.2020.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SALETE RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:DF49575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071015480917600000436476067

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8000654-39.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Izaete Do Nascimento Barbosa
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: Diego Pereira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000654-39.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: IZAETE DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: DIEGO PEREIRA TORRES
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, em derradeira oportunidade, nos moldes do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, cumprindo a diligência determinada no Despacho retro id. 464935987, sob pena de extinção, ressaltando-se que serão consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo, vistas ao MP, para manifestação no prazo legal.
Após, conclusos.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003042-12.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Oliveira De Souza
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003042-12.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Analisando os autos, não é possível averiguar a autenticidade da assinatura digital aposta na procuração apresentada ao Id. 477944352.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos instrumento procuratório válido.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003152-11.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Edilene Jesus De Abreu
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003152-11.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDILENE JESUS DE ABREU
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o documento juntado como comprovante de residência comprova que quem detém a posse do terreno em questão é MARIA EUNILDA DE SOUZA TODAO (Id. 479094504), sendo, portanto, a parte legítima para figurar o pólo ativo da demanda.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a retificação do polo ativo para que faça constar o nome do possuidor do terreno, devendo ser juntado inclusive o instrumento procuratório e documento de identificação.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003148-71.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Divina De Souza Alves
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003148-71.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DIVINA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o documento juntado como comprovante de residência comprova que quem detém a posse do terreno em questão é MARIA DE SOUZA (Id. 479087703), sendo, portanto, a parte legítima para figurar o pólo ativo da demanda.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a retificação do polo ativo para que faça constar o nome do possuidor do terreno, devendo ser juntado inclusive o instrumento procuratório e documento de identificação.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003174-69.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Marcone Todao Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003174-69.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARCONE TODAO DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o documento juntado como comprovante de residência comprova que quem detém a posse do terreno em questão é IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (Id. 479274316), sendo, portanto, a parte legítima para figurar o pólo ativo da demanda.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a retificação do polo ativo para que faça constar o nome do possuidor do terreno, devendo ser juntado inclusive o instrumento procuratório e documento de identificação.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003192-90.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Marivande Lino Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003192-90.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIVANDE LINO DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o documento juntado como comprovante de residência comprova que quem detém a posse do terreno em questão é JOSE LINO DOS SANTOS FILHO (Id. 479470494), sendo, portanto, a parte legítima para figurar o pólo ativo da demanda.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a retificação do polo ativo para que faça constar o nome do possuidor do terreno, devendo ser juntado inclusive o instrumento procuratório e documento de identificação.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003196-30.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Nicileide Dos Santos Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003196-30.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: NICILEIDE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o documento juntado como comprovante de residência comprova que quem detém a posse do terreno em questão é ANTONIO TODAO ALVES (Id. 479488567), sendo, portanto, a parte legítima para figurar o pólo ativo da demanda.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a retificação do polo ativo para que faça constar o nome do possuidor do terreno, devendo ser juntado inclusive o instrumento procuratório e documento de identificação.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003198-97.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Arenaldo Rodrigues Leite
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003198-97.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ARENALDO RODRIGUES LEITE
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o documento juntado como comprovante de residência comprova que quem detém a posse do terreno em questão é JOANA LEITE CAFE E MANOEL RODRIGUES CAFÉ (Id. 479487331), sendo, portanto, a parte legítima para figurar o pólo ativo da demanda.

Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a retificação do polo ativo para que faça constar o nome do possuidor do terreno, devendo ser juntado inclusive o instrumento procuratório e documento de identificação.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003252-63.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Odetino Pereira De Souza
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003252-63.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ODETINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o documento juntado como comprovante de residência comprova que quem detém a posse do terreno em questão é CANDIDO PEREIRA DE SOUZA (Id. 479732247), sendo, portanto, a parte legítima para figurar o pólo ativo da demanda.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a retificação do polo ativo para que faça constar o nome do possuidor do terreno, devendo ser juntado inclusive o instrumento procuratório e documento de identificação.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003258-70.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Taiara Rodrigues De Jesus
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003258-70.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: TAIARA RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o documento juntado como comprovante de residência comprova que quem detém a posse do terreno em questão é NIERES DE SOUZA ABREU (Id. 479790165, sendo, portanto, a parte legítima para figurar o pólo ativo da demanda.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a retificação do polo ativo para que faça constar o nome do possuidor do terreno, devendo ser juntado inclusive o instrumento procuratório e documento de identificação.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000042-77.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra

Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)

Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 469779968
Processo N° : 8000042-77.2019.8.05.0018
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850)
MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102214561292400000452059864

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003269-02.2024.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 479962294
Processo N° : 8003269-02.2024.8.05.0018
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710240538400000461247684

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000042-77.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra

Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)

Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 476404701
Processo N° : 8000042-77.2019.8.05.0018
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850)
MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516491220900000457994013

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000042-77.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra

Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)

Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 476404701
Processo N° : 8000042-77.2019.8.05.0018
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850)
MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516491220900000457994013

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000042-77.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra

Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)

Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 476404701
Processo N° : 8000042-77.2019.8.05.0018
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850)
MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516491220900000457994013

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002924-36.2024.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barra
Exequente: Eletrica Luz Comercial De Materiais Eletricos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Chaves Pucci (OAB:GO29343)
Executado: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002924-36.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA CHAVES PUCCI (OAB:GO29343)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que as custas processuais iniciais não foram recolhidas.
Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, inclusive as referentes aos atos citatórios, conforme tabela dos processos judiciais em geral 2024 do TJBA, sob pena de cancelamento da distribuição.
Assinalo o prazo de 15 dias.
Expediente necessários. Cumpra-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002955-56.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Do Socorro Maciel Queiroz
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002955-56.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MACIEL QUEIROZ
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279), LUCIO BATISTA DE ABREU (OAB:BA74228)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o demandante pretende a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais.
É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancários, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que o autor, prove sua condição de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, incluindo as relativas ao ato citatório.

Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Atente-se a parte ainda, quanto ao Ato Conjunto n° 16 de 2020, do TJBA.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002955-56.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Do Socorro Maciel Queiroz
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002955-56.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MACIEL QUEIROZ
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279), LUCIO BATISTA DE ABREU (OAB:BA74228)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o demandante pretende a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais.
É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancários, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que o autor, prove sua condição de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, incluindo as relativas ao ato citatório.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Atente-se a parte ainda, quanto ao Ato Conjunto n° 16 de 2020, do TJBA.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000478-70.2018.8.05.0018 Monitória
Jurisdição: Barra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Comercial Santos De Alimentos Ltda - Me
Reu: Edson Cleiton Fernandes Dos Santos
Reu: Eder Thiago Fernandes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: MONITÓRIA n. 8000478-70.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: COMERCIAL SANTOS DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida pelo BANCO DO BRASIL S.A, em face de COMERCIAL SANTOS DE ALIMENTOS LTDA ME, EDER THIAGO FERNANDES DOS SANTOS e EDSON CLEITON FERNANDES DOS SANTOS.
Em síntese, afirma a parte autora que houve o pedido e deferimento do bloqueio sisbajud, porém só consta nos autos, a solicitação do bloqueio - id 148334599, não consta o retorno da solicitação se houve bloqueio ou não.
Em análise detida dos fólios, constato que a parte exequente recolheu as custas respectivas, para a realização da pesquisa eletrônica de valores, via sistema BacenJud, para fins de penhora do débito exequendo, vide comprovante da guia de recolhimento colacionda ao id. 24512519.
ISSO POSTO, assiste razão o quanto expendido pela parte exequente. Assim, determino que a serventia proceda com a juntada do espelho do sistema BacenJud, conforme deteminação retro.
Caso reste infrutífera a pesquisa junto ao BACENJUD, intime-se à parte exequente para postular o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000676-88.2014.8.05.0018 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra
Requerente: Quesia Ramos Lopes
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Requerido: Claudenilson Nogueira De Sena
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0000676-88.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: QUESIA RAMOS LOPES
Advogado(s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)
REQUERIDO: CLAUDENILSON NOGUEIRA DE SENA
Advogado(s): ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)

DESPACHO
À vista do expendido ao id. 477351538, intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000676-88.2014.8.05.0018 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra
Requerente: Quesia Ramos Lopes

Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Requerido: Claudenilson Nogueira De Sena
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0000676-88.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: QUESIA RAMOS LOPES
Advogado(s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)
REQUERIDO: CLAUDENILSON NOGUEIRA DE SENA
Advogado(s): ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)

DESPACHO
À vista do expendido ao id. 477351538, intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000608-46.2021.8.05.0021 Petição Cível
Jurisdição: Barra

Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 479990396
Processo N° : 8000608-46.2021.8.05.0021
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710295567000000461275135

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002504-31.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Marilene De Souza Leite
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: Orlando Araujo De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002504-31.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: MARILENE DE SOUZA LEITE
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: ORLANDO ARAUJO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos, fixação de alimentos provisórios ajuizada em desfavor de ORLANDO ARAUJO DE CARVALHO, já qualificado(a), consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
Sustenta, em síntese, que o(a) requerido(a) é genitor(a) do(a)s requerente(s), pelo que possui o dever legal de prestar alimentos. Em sede de cognição sumária, pleiteia a fixação de alimentos provisórios. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram acostados documentos.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Passo à análise do pedido de alimentos provisórios.
Compulsando os autos, verifico que foi comprovado o vínculo paterno/materno-filial entre as partes, bem como a menoridade do(a)s requerente(s), o que é suficiente para um juízo de cognição sumária.
Ademais, no âmbito do tema, milita a presunção de necessidade da prestação alimentar, sendo inequívoco o perigo na demora. Por tais razões, resta imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor do(a)s requerente(s).
No que concerne ao quantum, a parte requerente não apresentou documentos no qual pudesse identificar o auferimento de rendas, não permitindo verificar, neste momento a possibilidade da parte alimentante.
Nesse passo, segundo a jurisprudência, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, vejamos:
(...) 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4- AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025905-21.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante HERALDO DOS SANTOS BOUCAS JUNIOR e como apelada REBECA COSTA DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80259052120218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)
Isto posto, ante a ausência de informações acerca de maior prole da parte requerida ou de algum motivo que imponha limite à sua possibilidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, os quais devem ser depositados mensalmente em conta bancária informada pelo(a) Representante da criança/adolescente, vedado o depósito em envelope por caixa eletrônico.
O feito seguirá o rito especial, previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), com aplicação supletiva do rito especial estabelecido para as ações do Direito de Família, a teor do art. 693, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil.
À Secretaria para inclusão dos autos em pauta para a realização de audiência una, de conciliação e instrução/julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta da Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
INTIME-SE a parte autora dos alimentos provisórios fixados e quanto à data da audiência una de conciliação e instrução/julgamento.
CITE-SE E INTIME-SE a parte Ré, com a advertência de pagar os alimentos provisórios, sob pena de prisão em caso de execução por não pagamento, devendo ser observado pela Secretaria de Vara a Lei nº 5.478/68, bem como para apresentar a CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo mandado de citação, intime-se o requerido para comparecer à audiência una de conciliação e instrução/julgamento, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.
INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão para apresentar o rol de no máximo 03 (três) testemunhas (art. Art. 8°, Lei n° 5.478/68), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo trazê-las para a audiência independentemente de intimação judicial (art. 357, § 5º, CPC).
Em atenção aos artigos 694, c/c o art. 693, parágrafo único, ambos do Código de Ritos Cíveis, nas ações de família, incluídas aí as de alimentos, serão privilegiados todos os esforços para a resolução da controvérsia de forma consensual.
Não havendo acordo (art. 9°, §2°, da Lei n° 5.478/68), será, de forma contínua, realizada a audiência de instrução, em que será tomado os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, com atendimento, ainda, ao art. 11, da Lei Especial.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. Dê-se ciência sobre esta decisão o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000686-78.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra

Autor: Helena Marques De Sousa
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000686-78.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: HELENA MARQUES DE SOUSA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata – se de Ação De Declaração De Inexistencia De Debito C/C Indenização De Danos Materiais E Morais, proposta por HELENA MARQUES DE SOUSA contra BANCO BRADESCO SA.
Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 391247180).
Citado, o promovido apresentou contestação (ID 400415867), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 404848322).
É o breve relatório. Decido.
De início, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
E, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para a solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
No que pertine às preliminares, não merece prosperar a impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.
É mister ressaltar que embora trate-se de ações com identidade parcial de partes e objetos, a conexão, conforme dispõe o art. 55 do CPC, justifica-se para evitar decisões conflitantes quando os processos tramitam em jurisdição territorialmente idêntica ou em situações que demandem evidente economia processual.
No caso em questão, não há prejuízo processual ou risco iminente de decisões contraditórias, especialmente considerando que as ações em análise apresentam andamento processual diverso e não há determinação legal que imponha a reunião obrigatória neste momento. Ademais, a independência das demandas pode ser resguardada pela análise individualizada de cada caso, em respeito à organização judiciária vigente. Portanto, indefere-se o pedido de conexão.
Saliento, ainda, que para o deslinde da presente ação não há que se falar em ausência do interesse de agir ou obrigatoriedade de prequestionamento nas vias administrativas. O acesso ao Poder Judiciário é garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não estando condicionado ao prévio esgotamento de instâncias administrativas, salvo previsão legal expressa, inexistente no presente caso.
Além disso, a resistência à pretensão está configurada com o simples ajuizamento da ação e a negativa do Réu quanto à regularidade do contrato questionado. A inexistência de reclamação administrativa prévia não impede o exercício do direito de ação, pois o Judiciário não pode ser substituído por vias alternativas como condição para análise de mérito.
Face ao exposto, rejeito as preliminares formuladas.
Do mérito
A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo (súmula 297 do STJ) e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que foram realizados descontos a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Todavia a parte ré deixou de apresentar contrato supostamente firmado, além disso, não foram juntados documentos idôneos para comprovação e validade do contrato supostamente firmado. Somando – se, ainda, o fato de não ter comprovado a realização efetiva do pagamento.

Nesse contexto, tendo em vista que a ré deixou de comprovar a regularidade do contrato, deixa – se entrever a sua nulidade.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, caberia à parte ré comprovar a existência de contrato regular firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou documentos essenciais a validação do contrato supostamente entabulado com a parte autora.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas "provas diabólicas". É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 373, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora.
É natural que as instituições financeiras devam arcar com os riscos inerentes ao empreendimento e à sua atividade. Assim, é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual não logrou demonstrar qualquer fato a desconstituir sua responsabilidade, pois se verifica que a contratação não ocorrera com a parte requerente.
Nessa situação, tenho que as partes efetivamente não entabularam o alegado contrato no mundo jurídico, não podendo o réu eximir-se de qualquer culpa e responsabilidade quanto ao ocorrido.
Nesse aspecto, cumpre registrar que sequer poderia se cogitar da excludente de fato de terceiro, prevista no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois concorreu o banco de modo objetivo para a ocorrência dos fatos, situação que se insere no modelo da norma do art. 14, caput, do mesmo Estatuto, retro transcrita.
Incide ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.
E o banco réu, como visto acima, ao proceder à precária contratação, assume a responsabilidade por eventuais problemas daí decorrentes.
Com isso, é mister ressaltar que os serviços incrementados pela instituição financeira não respondem apenas à manutenção e aumento dos já conhecidos lucros empresariais, devendo responder também pelos riscos da atividade desenvolvida (art. 927, parágrafo único do CC) uma vez que cabe à instituição prover a necessária segurança do contratante, respeitar as regras protetivas do consumidor, respondendo civilmente pelos prejuízos causados à luz dos artigos 186 e 927, do CC e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Responde, assim, objetivamente, conforme a teoria do risco do empreendimento, na forma do artigo 20, caput, do CDC e súmula 479 do STJ.
De outro lado, o fato de ver descontado em seus vencimentos valores, para os quais não dera causa a parte autora impingiu-lhe inexoravelmente abatimento moral e psicológico. Deve-lhe ser assegurada, pois, uma satisfação de ordem moral, que não constitui, como é cediço, um pagamento da dor, pois que esta é imensurável e impassível de ser ressarcida, contudo representa a consagração e o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do valor inestimável e importância desse bem, que deve ser passível de proteção tanto quanto os bens materiais e interesses pecuniários que também são legalmente tutelados.
O dano moral na situação apresentada nestes autos independe de prova, sendo o caso típico de dano in res ipsa, ante a circunstância de que a parte autora, presumivelmente, sofreu diversos transtornos e abalos psicológicos decorrentes da operação de crédito não contratada.
Por outro lado, os critérios judiciais para o arbitramento da reparação moral são sempre casuísticos, porque o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, no sentido de tarifar a dor de quem quer que seja. Não obstante, ao arbitrar o quantum da indenização, deve o magistrado, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada, levar em conta a posição social do ofendido, a condição econômica do ofensor, a intensidade do ânimo em ofender e a repercussão da ofensa. A indenização por prejuízo moral se presta tanto como sanção ao causador do correspondente dano, como também uma forma de amenizar a dor sofrida pela vítima.
Em consonância com os argumentos acima, o valor do dano moral não tem como parâmetro o valor do eventual dano material a ele correspondente. Trata-se de patrimônio jurídico com fatos geradores distintos. O quantum fixado a título de indenização há de observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedor de produto/prestador de serviço.
Assim, diante das circunstâncias objetivas do fato danoso e tomando-se como referencial o fato de tratar-se de uma instituição financeira, cujos bons ganhos são de notório conhecimento, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte promovente, revelando a situação dos autos como de nenhuma repercussão externa da ofensa moral, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No mais, com relação ao contrato de empréstimo impugnado, deve ser declarado nulo de pleno direito e procedente o pedido de repetição do indébito em dobro (danos materiais). A devolução do valor indevidamente descontado deve ocorrer em dobro, tendo em vista que a presente ação atende aos requisitos constantes no art. 42, parágrafo único do CDC, o qual prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Isto posto, é notório que merece guarida o pedido de repetição de indébito do autor, uma vez que lhe fora cobrado o valor indevido, consubstanciado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que torna inexigível que a parte ré comprove a existência de má-fé do fornecedor do serviço, entendimento este que passou a valer desde 30 de março de 2021. Nesse sentido:
Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às

cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)
Além disso, não tendo havido prova da contratação regular defendida pela parte requerida, entendo que o caso retrata responsabilidade de cunho extracontratual, decorrendo daí a contagem de juros moratórios dos danos morais a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ, considerando a data aquela do efetivo primeiro desconto indevido de seu benefício previdenciário.
Por fim, cumpre ressaltar que o arbitramento de dano moral em quantia inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca para fins de fixação dos ônus da sucumbência formal, conforme entendimento consubstanciado na súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, sem embargo da existência de sucumbência material, que se refere ao aspecto substancial do processo, verificando-se quando a parte não obtém, no mundo real, tudo aquilo que poderia ter alcançado com o processo. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM.
VIOLAÇÃO. PROPAGANDA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ.
VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ÔNUS DA RÉ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).
3. A indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o valor deduzido na petição inicial é meramente estimativo.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1546407/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020)
Dispositivo:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do CPC, para:
1) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo de nº 343524165-2, ordenando a cessação definitiva dos descontos mensais, porventura ainda existentes;
2) DETERMINAR que o demandado suspenda as cobranças decorrentes do contrato em discussão, no prazo de 10 dias, a partir da intimação da presente decisão, se o ainda não o fez, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida feita, ao limite de R$ 3.000,00 (três mil reais);
3) CONDENAR o requerido a restituir em dobro, à parte requerente, os valores correspondentes às parcelas mensais que foram indevidamente descontadas do benefício previdenciário dela, com correção monetária e juros moratórios a partir da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). Feita as devidas compensações com os valores efetivamente disponibilizados na conta da parte Autora.
4) CONDENAR o banco demandado ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser monetariamente corrigida a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta sentença e acrescido dos juros de mora a partir do primeiro desconto indevido efetivado (súmulas 362 e 54 do STJ);
A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024)
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º, do CPC, os quais deverão ser calculados com correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento mediante reativação do feito para fins de cumprimento de sentença, se assim desejar a parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000686-78.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Helena Marques De Sousa
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000686-78.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: HELENA MARQUES DE SOUSA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata – se de Ação De Declaração De Inexistencia De Debito C/C Indenização De Danos Materiais E Morais, proposta por HELENA MARQUES DE SOUSA contra BANCO BRADESCO SA.
Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 391247180).
Citado, o promovido apresentou contestação (ID 400415867), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 404848322).
É o breve relatório. Decido.
De início, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
E, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para a solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
No que pertine às preliminares, não merece prosperar a impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.
É mister ressaltar que embora trate-se de ações com identidade parcial de partes e objetos, a conexão, conforme dispõe o art. 55 do CPC, justifica-se para evitar decisões conflitantes quando os processos tramitam em jurisdição territorialmente idêntica ou em situações que demandem evidente economia processual.
No caso em questão, não há prejuízo processual ou risco iminente de decisões contraditórias, especialmente considerando que as ações em análise apresentam andamento processual diverso e não há determinação legal que imponha a reunião obrigatória neste momento. Ademais, a independência das demandas pode ser resguardada pela análise individualizada de cada caso, em respeito à organização judiciária vigente. Portanto, indefere-se o pedido de conexão.
Saliento, ainda, que para o deslinde da presente ação não há que se falar em ausência do interesse de agir ou obrigatoriedade de prequestionamento nas vias administrativas. O acesso ao Poder Judiciário é garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não estando condicionado ao prévio esgotamento de instâncias administrativas, salvo previsão legal expressa, inexistente no presente caso.
Além disso, a resistência à pretensão está configurada com o simples ajuizamento da ação e a negativa do Réu quanto à regularidade do contrato questionado. A inexistência de reclamação administrativa prévia não impede o exercício do direito de ação, pois o Judiciário não pode ser substituído por vias alternativas como condição para análise de mérito.
Face ao exposto, rejeito as preliminares formuladas.
Do mérito
A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo (súmula 297 do STJ) e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que foram realizados descontos a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Todavia a parte ré deixou de apresentar contrato supostamente firmado, além disso, não foram juntados documentos idôneos para comprovação e validade do contrato supostamente firmado. Somando – se, ainda, o fato de não ter comprovado a realização efetiva do pagamento.
Nesse contexto, tendo em vista que a ré deixou de comprovar a regularidade do contrato, deixa – se entrever a sua nulidade.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, caberia à parte ré comprovar a existência de contrato regular firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou documentos essenciais a validação do contrato supostamente entabulado com a parte autora.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 373, determina que ao

autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora.
É natural que as instituições financeiras devam arcar com os riscos inerentes ao empreendimento e à sua atividade. Assim, é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual não logrou demonstrar qualquer fato a desconstituir sua responsabilidade, pois se verifica que a contratação não ocorrera com a parte requerente.
Nessa situação, tenho que as partes efetivamente não entabularam o alegado contrato no mundo jurídico, não podendo o réu eximir-se de qualquer culpa e responsabilidade quanto ao ocorrido.
Nesse aspecto, cumpre registrar que sequer poderia se cogitar da excludente de fato de terceiro, prevista no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois concorreu o banco de modo objetivo para a ocorrência dos fatos, situação que se insere no modelo da norma do art. 14, caput, do mesmo Estatuto, retro transcrita.
Incide ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.
E o banco réu, como visto acima, ao proceder à precária contratação, assume a responsabilidade por eventuais problemas daí decorrentes.
Com isso, é mister ressaltar que os serviços incrementados pela instituição financeira não respondem apenas à manutenção e aumento dos já conhecidos lucros empresariais, devendo responder também pelos riscos da atividade desenvolvida (art. 927, parágrafo único do CC) uma vez que cabe à instituição prover a necessária segurança do contratante, respeitar as regras protetivas do consumidor, respondendo civilmente pelos prejuízos causados à luz dos artigos 186 e 927, do CC e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Responde, assim, objetivamente, conforme a teoria do risco do empreendimento, na forma do artigo 20, caput, do CDC e súmula 479 do STJ.
De outro lado, o fato de ver descontado em seus vencimentos valores, para os quais não dera causa a parte autora impingiu-lhe inexoravelmente abatimento moral e psicológico. Deve-lhe ser assegurada, pois, uma satisfação de ordem moral, que não constitui, como é cediço, um pagamento da dor, pois que esta é imensurável e impassível de ser ressarcida, contudo representa a consagração e o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do valor inestimável e importância desse bem, que deve ser passível de proteção tanto quanto os bens materiais e interesses pecuniários que também são legalmente tutelados.
O dano moral na situação apresentada nestes autos independe de prova, sendo o caso típico de dano in res ipsa, ante a circunstância de que a parte autora, presumivelmente, sofreu diversos transtornos e abalos psicológicos decorrentes da operação de crédito não contratada.
Por outro lado, os critérios judiciais para o arbitramento da reparação moral são sempre casuísticos, porque o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, no sentido de tarifar a dor de quem quer que seja. Não obstante, ao arbitrar o quantum da indenização, deve o magistrado, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada, levar em conta a posição social do ofendido, a condição econômica do ofensor, a intensidade do ânimo em ofender e a repercussão da ofensa. A indenização por prejuízo moral se presta tanto como sanção ao causador do correspondente dano, como também uma forma de amenizar a dor sofrida pela vítima.
Em consonância com os argumentos acima, o valor do dano moral não tem como parâmetro o valor do eventual dano material a ele correspondente. Trata-se de patrimônio jurídico com fatos geradores distintos. O quantum fixado a título de indenização há de observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedor de produto/prestador de serviço.
Assim, diante das circunstâncias objetivas do fato danoso e tomando-se como referencial o fato de tratar-se de uma instituição financeira, cujos bons ganhos são de notório conhecimento, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte promovente, revelando a situação dos autos como de nenhuma repercussão externa da ofensa moral, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No mais, com relação ao contrato de empréstimo impugnado, deve ser declarado nulo de pleno direito e procedente o pedido de repetição do indébito em dobro (danos materiais). A devolução do valor indevidamente descontado deve ocorrer em dobro, tendo em vista que a presente ação atende aos requisitos constantes no art. 42, parágrafo único do CDC, o qual prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Isto posto, é notório que merece guarida o pedido de repetição de indébito do autor, uma vez que lhe fora cobrado o valor indevido, consubstanciado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que torna inexigível que a parte ré comprove a existência de má-fé do fornecedor do serviço, entendimento este que passou a valer desde 30 de março de 2021. Nesse sentido:
Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)
Além disso, não tendo havido prova da contratação regular defendida pela parte requerida, entendo que o caso retrata responsabilidade de cunho extracontratual, decorrendo daí a contagem de juros moratórios dos danos morais a partir do evento

danoso, nos termos da súmula 54, do STJ, considerando a data aquela do efetivo primeiro desconto indevido de seu benefício previdenciário.
Por fim, cumpre ressaltar que o arbitramento de dano moral em quantia inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca para fins de fixação dos ônus da sucumbência formal, conforme entendimento consubstanciado na súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, sem embargo da existência de sucumbência material, que se refere ao aspecto substancial do processo, verificando-se quando a parte não obtém, no mundo real, tudo aquilo que poderia ter alcançado com o processo. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM.
VIOLAÇÃO. PROPAGANDA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ÔNUS DA RÉ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).
3. A indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o valor deduzido na petição inicial é meramente estimativo.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1546407/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020)
Dispositivo:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do CPC, para:
1) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo de nº 343524165-2, ordenando a cessação definitiva dos descontos mensais, porventura ainda existentes;
2) DETERMINAR que o demandado suspenda as cobranças decorrentes do contrato em discussão, no prazo de 10 dias, a partir da intimação da presente decisão, se o ainda não o fez, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida feita, ao limite de R$ 3.000,00 (três mil reais);
3) CONDENAR o requerido a restituir em dobro, à parte requerente, os valores correspondentes às parcelas mensais que foram indevidamente descontadas do benefício previdenciário dela, com correção monetária e juros moratórios a partir da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). Feita as devidas compensações com os valores efetivamente disponibilizados na conta da parte Autora.
4) CONDENAR o banco demandado ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser monetariamente corrigida a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta sentença e acrescido dos juros de mora a partir do primeiro desconto indevido efetivado (súmulas 362 e 54 do STJ);
A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024)
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º, do CPC, os quais deverão ser calculados com correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento mediante reativação do feito para fins de cumprimento de sentença, se assim desejar a parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002156-13.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Boavintura Marques Dos Santos
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002156-13.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BOAVINTURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): LORRANIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70141), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo dentro de ação de declaratória de inexistência de débito proposto pelas partes da presente ação.
Os termos do acordo foram dispostos em petição de Id. 477138840.
É o relatório. Passo a decidir.
A transação pode ser firmada pelas partes em qualquer tempo processual, inclusive após a sentença ou mesmo em sede de recurso.
Os termos do acordo firmado, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, não havendo nela qualquer cláusula que ponha em prejuízo às partes ou à coletividade.
À luz do exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de Id. 477138840, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Honorários pelas partes.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data da assinatura digital.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002156-13.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Boavintura Marques Dos Santos
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002156-13.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BOAVINTURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): LORRANIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70141), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo dentro de ação de declaratória de inexistência de débito proposto pelas partes da presente ação.
Os termos do acordo foram dispostos em petição de Id. 477138840.
É o relatório. Passo a decidir.
A transação pode ser firmada pelas partes em qualquer tempo processual, inclusive após a sentença ou mesmo em sede de recurso.
Os termos do acordo firmado, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, não havendo nela qualquer cláusula que ponha em prejuízo às partes ou à coletividade.
À luz do exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de Id. 477138840, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Honorários pelas partes.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data da assinatura digital.
Gabriela Silva Paixão

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002156-13.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Boavintura Marques Dos Santos
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002156-13.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BOAVINTURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): LORRANIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70141), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo dentro de ação de declaratória de inexistência de débito proposto pelas partes da presente ação.
Os termos do acordo foram dispostos em petição de Id. 477138840.
É o relatório. Passo a decidir.
A transação pode ser firmada pelas partes em qualquer tempo processual, inclusive após a sentença ou mesmo em sede de recurso.
Os termos do acordo firmado, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, não havendo nela qualquer cláusula que ponha em prejuízo às partes ou à coletividade.
À luz do exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de Id. 477138840, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Honorários pelas partes.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data da assinatura digital.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001850-44.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Amalhaluce Marques De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Autor: Caio Marques De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Autor: Emanuella Silva De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Autor: Queilane De Almeida Ferreira De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Autor: E. M. D. S.
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001850-44.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AMALHALUCE MARQUES DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Trata-se de ação de declaratória com pedido de dano moral proposta por AMALHALUCE MARQUES DE SOUZA e outros em face da TELEFÔNICA BRASIL.
Intimada a parte autora a manifestar-se acerca da incompetência dos juizados especiais em ações que versem acerca de interesse de menor, requereu a desistência da ação.
O consentimento da parte Ré apresenta-se desnecessário na espécie, uma vez que não houve contestação, conforme inteligência do art. 485, §4°, do CPC.
Ainda acerca do tema, dispõe o Enunciado 90 do FONAJE:
A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Por outro lado, observa-se que ao advogado do Postulante foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, § único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002666-26.2024.8.05.0018 Petição Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Elenita Da Silva Santos
Advogado: Alessandro De Matos Lobo (OAB:BA29640)
Requerido: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002666-26.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ELENITA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRO DE MATOS LOBO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DE MATOS LOBO (OAB:BA29640)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PÚBLICO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR C/C DANOS MORAIS e tutela de urgência, proposta por ELENITA DA SILVA SANTOS em face de MUNICÍPIO DE BURITIRAMA.
Aduz a parte autora que fora contratada inicialmente, em 1995, como zeladora pelo regime celetista. Em 1998, após ser aprovada em concurso público para o cargo de Auxiliar Operacional de Saúde no município de Buritirama foi nomeada e tomou posse (Id. 471760424, fls. 2 e 3).
Assevera que foi verbalmente demitida sem qualquer processo administrativo ou justificativa formal no ano 2000.
Relata que a exoneração, comunicada por um secretário de governo, foi informal e considerada ilegal, tendo sofrido graves impactos em sua vida pessoal, profissional e familiar, incluindo humilhações públicas e dificuldades financeiras. Que, por medo e desconhecimento das leis, não recorreu ao judiciário antes. Contudo, argumenta que o ato administrativo é nulo e não está sujeito à prescrição, dada a sua flagrante ilegalidade.
Vem a juízo requerer que seja reconhecida a nulidade de sua exoneração como servidora pública e determinada a sua reintegração ao cargo com efeitos retroativos após 24 anos.
Junta documentos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, é de se asseverar que o ordenamento processual civil prevê hipóteses nas quais o magistrado pode, liminarmente, julgar determinada demanda. Trata-se de situação que a doutrina processual costuma chamar de improcedência prima facie. O

julgamento liminar de mérito, ou improcedência prima facie se revela cabível quando o Juízo depara-se com ações que, numa análise preliminar, já se mostra fadada ao fracasso.
Neste diapasão, tenho que a presente ação enquadra-se na hipótese do art. 332, §1º, do CPC, cabendo o julgamento liminarmente improcedente do pedido já que verificada a ocorrência da prescrição.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
(...)
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
A questão principal reside na alegação de nulidade do ato administrativo que resultou na exoneração da autora. Todavia, conforme previsão legal, a ação que visa declarar a nulidade de ato administrativo está sujeita ao prazo de prescrição. A prescrição prevista para a anulação de atos administrativos é de cinco anos, conforme artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
No presente caso, a demissão do autor ocorreu de maneira verbal em 2000, tendo a autora assinado o termo de rescisão do contrato de trabalho em 01 de agosto de 2000 (Id. 471760424, fl. 12), e a demanda foi proposta apenas em 01 de novembro de 2024, ou seja, transcorrido o interstício de mais de 24 anos. Não vejo, assim, a ineficácia do ato administrativo em razão de ilegalidade a justificar a não incidência da prescrição, já que a autora tinha ciência do ato desde sua ocorrência.
Poderia, em tese, não estar prescrita a pretensão se houvesse notícia nos autos de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, todavia, não vislumbro quaisquer destas hipóteses, razão pela qual é de se aplicar o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
Ante o exposto, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO (quinquenal) da pretensão do direito autoral deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro nos arts. 487, II, e art. 332, §1º, ambos do Código Civil, extinguindo presente processo com resolução do mérito.
Sem custas, tendo em vista gratuidade da justiça que ora defiro.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data da assinatura digital.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001246-59.2019.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Rita De Cassia Andrade De Freitas
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Barra
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001246-59.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE DE FREITAS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REU: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BARRA contra sentença de ID 80318765, a qual concedeu a segurança.
Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão no julgado no que toca à análise do pedido de suspensão por força do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 80120016-57.2019.8.05.0000 e ao atendimento dos requisitos para a mudança de nível previstos no ANEXO III, da Lei nº 29/2010. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente.
Intimado, o embargado apresentou manifestação de ID 387280512.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No mérito, porém, os embargos não devem ser acolhidos.
Pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material do provimento jurisdicional.

Visam, portanto, o esclarecimento do que restou decidido e ostentam natureza meramente integrativa, não substitutiva da decisão recorrida.
No presente caso, não há que se falar em erro material/omissão/contradição a ser sanado.
A sentença embargada expressamente analisou, revendo posicionamento anterior, a tese defensiva de arguição de inconstitucionalidade do art. 60 da Lei n. 29/2010, e concluiu pela sua validade.
Outrossim, no que concerne ao incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 80120016-57.2019.8.05.0000 verifico que já houve julgamento definitivo, com trânsito em julgado da demanda, a qual fora julgada improcedente, conforme ementa que segue:
EMENTA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA DE NÍVEL, A TEOR DO ART. 60, DA LEI ORÇAMENTÁRIA 29/2010. SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA E DECLARANDO A INCONSTITUCINALIDADE INCIDENTAL. JULGAMENTO MERITÓRIO DA APELAÇÃO SOBRESTADO ATÉ A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL PELO TRIBUNAL PLENO. SUSCITADO O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 60 DA LEI LOCAL 29/2010 DO MUNICÍPIO DE BARRA. A declaração incidental de inconstitucionalidade se baseia no objeto da ação, atingindo não apenas as partes, mas como todos os professores do Município de Barra que faça jus à gratificação, em razão do nível, o que não e compatível com o controle Difuso de Constitucionalidade. IMPROCEDENTE. (TJBA – nº 8020016-57.2019.8.05.0000. Pleno. Relator: Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim. Data de Publicação: 28/4/2021.
De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração.
Forte nessas razões, e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, NÃO ACOLHO os presentes embargos.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001246-59.2019.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Rita De Cassia Andrade De Freitas
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Barra
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001246-59.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE DE FREITAS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REU: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BARRA contra sentença de ID 80318765, a qual concedeu a segurança.
Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão no julgado no que toca à análise do pedido de suspensão por força do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 80120016-57.2019.8.05.0000 e ao atendimento dos requisitos para a mudança de nível previstos no ANEXO III, da Lei nº 29/2010. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente.
Intimado, o embargado apresentou manifestação de ID 387280512.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No mérito, porém, os embargos não devem ser acolhidos.
Pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material do provimento jurisdicional.
Visam, portanto, o esclarecimento do que restou decidido e ostentam natureza meramente integrativa, não substitutiva da decisão recorrida.
No presente caso, não há que se falar em erro material/omissão/contradição a ser sanado.
A sentença embargada expressamente analisou, revendo posicionamento anterior, a tese defensiva de arguição de inconstitucionalidade do art. 60 da Lei n. 29/2010, e concluiu pela sua validade.
Outrossim, no que concerne ao incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 80120016-57.2019.8.05.0000 verifico que já houve julgamento definitivo, com trânsito em julgado da demanda, a qual fora julgada improcedente, conforme ementa que segue:

EMENTA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA DE NÍVEL, A TEOR DO ART. 60, DA LEI ORÇAMENTÁRIA 29/2010. SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA E DECLARANDO A INCONSTITUCINALIDADE INCIDENTAL. JULGAMENTO MERITÓRIO DA APELAÇÃO SOBRESTADO ATÉ A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL PELO TRIBUNAL PLENO. SUSCITADO O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 60 DA LEI LOCAL 29/2010 DO MUNICÍPIO DE BARRA. A declaração incidental de inconstitucionalidade se baseia no objeto da ação, atingindo não apenas as partes, mas como todos os professores do Município de Barra que faça jus à gratificação, em razão do nível, o que não e compatível com o controle Difuso de Constitucionalidade. IMPROCEDENTE. (TJBA – nº 8020016-57.2019.8.05.0000. Pleno. Relator: Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim. Data de Publicação: 28/4/2021.
De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração.
Forte nessas razões, e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, NÃO ACOLHO os presentes embargos.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001246-59.2019.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Rita De Cassia Andrade De Freitas
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Barra
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001246-59.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE DE FREITAS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REU: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BARRA contra sentença de ID 80318765, a qual concedeu a segurança.
Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão no julgado no que toca à análise do pedido de suspensão por força do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 80120016-57.2019.8.05.0000 e ao atendimento dos requisitos para a mudança de nível previstos no ANEXO III, da Lei nº 29/2010. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente.
Intimado, o embargado apresentou manifestação de ID 387280512.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No mérito, porém, os embargos não devem ser acolhidos.
Pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material do provimento jurisdicional.
Visam, portanto, o esclarecimento do que restou decidido e ostentam natureza meramente integrativa, não substitutiva da decisão recorrida.
No presente caso, não há que se falar em erro material/omissão/contradição a ser sanado.
A sentença embargada expressamente analisou, revendo posicionamento anterior, a tese defensiva de arguição de inconstitucionalidade do art. 60 da Lei n. 29/2010, e concluiu pela sua validade.
Outrossim, no que concerne ao incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 80120016-57.2019.8.05.0000 verifico que já houve julgamento definitivo, com trânsito em julgado da demanda, a qual fora julgada improcedente, conforme ementa que segue:
EMENTA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA DE NÍVEL, A TEOR DO ART. 60, DA LEI ORÇAMENTÁRIA 29/2010. SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA E DECLARANDO A INCONSTITUCINALIDADE INCIDENTAL. JULGAMENTO MERITÓRIO DA APELAÇÃO SOBRESTADO ATÉ A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL PELO TRIBUNAL PLENO. SUSCITADO O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 60 DA LEI LOCAL 29/2010 DO MUNICÍPIO DE BARRA. A declaração incidental de inconstitucionalidade se baseia no objeto da ação, atingindo não apenas as partes, mas como todos os professores do Município de Barra que faça jus à gratificação, em razão do nível, o que não e compatível com o controle Difuso de Consti-

tucionalidade. IMPROCEDENTE. (TJBA – nº 8020016-57.2019.8.05.0000. Pleno. Relator: Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim. Data de Publicação: 28/4/2021.
De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração.
Forte nessas razões, e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, NÃO ACOLHO os presentes embargos.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000552-85.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000552-85.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: CARLIEN SANTOS DA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: MANOEL FERREIRA CAXIADO
Advogado(s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)

DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, movida por ELIAS GABRIEL MANOEL MESSIAS DA SILVA CAXIADO E KAUANE DA SILVA CAXIADO, representados por sua genitora CARLIEN SANTOS DA SILVA, em face de MANOEL FERREIRA CAXIADO(genitor).
Audiência de conciliação designada para o dia 28/11/2023, ausente o acionado, vide termo 422259972. Oportunamente, este juízo após a oitiva do MP, deferiu o pedido liminar, e fixou os alimentos no percentual de 40% do salário-mínimo vigente, a serem depositados na conta de titularidade da genitora, CARLIEN SANTOS DA SILVA – CEF – ag. 3796, conta poupança 15294-2.
Devidamente intimado da decisão, o acionado apresentou contestação em id 441170960.
Vieram-me os autos conclusos.
ISSO POSTO, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
1. Intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, em consonância com os princípios da colaboração e do contraditório, manifestem-se as partes especificando as provas que desejam produzir, indicando a finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.
2. Após o cumprimento das sabreditas diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Publico para que se manifete, a teor do art. 178,II, do CPC, no przo de 10 (dias).
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.

BARRA/BA,datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001984-13.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Executado: Josiel De Souza Araujo
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001984-13.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: JOSIEL DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial (ID 87467365), infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Portanto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813- 15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).

Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, reconheço e declaro a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se.
Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001984-13.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Executado: Josiel De Souza Araujo
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001984-13.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: JOSIEL DE SOUZA ARAUJO

Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial (ID 87467365), infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Portanto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813- 15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).

Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, reconheço e declaro a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se.
Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001984-13.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Executado: Josiel De Souza Araujo
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001984-13.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: JOSIEL DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial (ID 87467365), infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:

Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Portanto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813- 15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).

Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, reconheço e declaro a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se.
Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002260-44.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Executado: Associacao Socio-cultural Infancia Viva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002260-44.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: ASSOCIACAO SOCIO-CULTURAL INFANCIA VIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para prosseguimento do feito, contudo, quedou-se inerte (ID 417523352).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual.
O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia.
Esta é a situação dos autos, uma vez que o prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Assim, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OGFERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002260-44.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Executado: Associacao Socio-cultural Infancia Viva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002260-44.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: ASSOCIACAO SOCIO-CULTURAL INFANCIA VIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para prosseguimento do feito, contudo, quedou-se inerte (ID 417523352).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual.
O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia.
Esta é a situação dos autos, uma vez que o prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Assim, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OGFERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002260-44.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Executado: Associacao Socio-cultural Infancia Viva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002260-44.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: ASSOCIACAO SOCIO-CULTURAL INFANCIA VIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para prosseguimento do feito, contudo, quedou-se inerte (ID 417523352).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual.
O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia.
Esta é a situação dos autos, uma vez que o prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Assim, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OGFERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000782-40.2016.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Executado: Augusto Alves Bonifacio Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000782-40.2016.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)
EXECUTADO: AUGUSTO ALVES BONIFACIO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para prosseguimento do feito, contudo, quedou-se inerte (ID 422089011).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual.
O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia.
Esta é a situação dos autos, uma vez que o prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Assim, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OGFERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000782-40.2016.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Executado: Augusto Alves Bonifacio Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000782-40.2016.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)
EXECUTADO: AUGUSTO ALVES BONIFACIO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para prosseguimento do feito, contudo, quedou-se inerte (ID 422089011).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual.

O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia.
Esta é a situação dos autos, uma vez que o prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Assim, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OGFERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000782-40.2016.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Executado: Augusto Alves Bonifacio Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000782-40.2016.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)
EXECUTADO: AUGUSTO ALVES BONIFACIO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para prosseguimento do feito, contudo, quedou-se inerte (ID 422089011).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual.
O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia.
Esta é a situação dos autos, uma vez que o prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Assim, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OGFERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000132-37.2013.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Executado: Maria Ilda Barreto Rocha
Exequente: Municipio De Barra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000132-37.2013.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ILDA BARRETO ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para dar prosseguimento ao feito, contudo quedou-se inerte (ID 332416045).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual.
O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia.
Esta é a situação dos autos, uma vez que o encerramento do prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
ISSO POSTO, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OGFERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000478-70.2018.8.05.0018 Monitória
Jurisdição: Barra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Comercial Santos De Alimentos Ltda - Me
Reu: Edson Cleiton Fernandes Dos Santos
Reu: Eder Thiago Fernandes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000478-70.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: COMERCIAL SANTOS DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, determino a habilitação do advogado que subscreveu a petição de ID nº. 472781441.
Outrossim, DEFIRO a pesquisa de bens em nome do executado via RENAJUD e INFOJUD, este último referente às 3 (três) últimas declarações de IRPF ou IRPJ, conforme o caso, procedendo à juntada dos respectivos comprovantes nos autos e intimando o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ressalto que os documentos advindos do INFOJUD deverão ser juntados mediante sigilo, ante as informações fiscais e bancárias ali presentes, apenas subsidiando o acesso às partes e seus respectivos procuradores.
Contudo, as referidas pesquisas estão condicionadas ao recolhimento prévio das custas respectivas, ante a ausência de gratuidade de justiça deferida.
Intime-se a parte autora para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000478-70.2018.8.05.0018 Monitória
Jurisdição: Barra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Comercial Santos De Alimentos Ltda - Me
Reu: Edson Cleiton Fernandes Dos Santos
Reu: Eder Thiago Fernandes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000478-70.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: COMERCIAL SANTOS DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, determino a habilitação do advogado que subscreveu a petição de ID nº. 472781441.
Outrossim, DEFIRO a pesquisa de bens em nome do executado via RENAJUD e INFOJUD, este último referente às 3 (três) últimas declarações de IRPF ou IRPJ, conforme o caso, procedendo à juntada dos respectivos comprovantes nos autos e intimando o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ressalto que os documentos advindos do INFOJUD deverão ser juntados mediante sigilo, ante as informações fiscais e bancárias ali presentes, apenas subsidiando o acesso às partes e seus respectivos procuradores.
Contudo, as referidas pesquisas estão condicionadas ao recolhimento prévio das custas respectivas, ante a ausência de gratuidade de justiça deferida.
Intime-se a parte autora para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000478-70.2018.8.05.0018 Monitória
Jurisdição: Barra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Comercial Santos De Alimentos Ltda - Me
Reu: Edson Cleiton Fernandes Dos Santos
Reu: Eder Thiago Fernandes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000478-70.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: COMERCIAL SANTOS DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, determino a habilitação do advogado que subscreveu a petição de ID nº. 472781441.
Outrossim, DEFIRO a pesquisa de bens em nome do executado via RENAJUD e INFOJUD, este último referente às 3 (três) últimas declarações de IRPF ou IRPJ, conforme o caso, procedendo à juntada dos respectivos comprovantes nos autos e intimando o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ressalto que os documentos advindos do INFOJUD deverão ser juntados mediante sigilo, ante as informações fiscais e bancárias ali presentes, apenas subsidiando o acesso às partes e seus respectivos procuradores.
Contudo, as referidas pesquisas estão condicionadas ao recolhimento prévio das custas respectivas, ante a ausência de gratuidade de justiça deferida.
Intime-se a parte autora para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001738-80.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Executado: Lorran Santos Viana - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001738-80.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA

Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: LORRAN SANTOS VIANA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial (ID 123988517), infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Portanto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813- 15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).

Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, reconheço e declaro a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se.
Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001738-80.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Executado: Lorran Santos Viana - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001738-80.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: LORRAN SANTOS VIANA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial (ID 123988517), infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Portanto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813- 15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).

Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, reconheço e declaro a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se.
Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002106-26.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Maria Eunice Nunes De Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002106-26.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: MARIA EUNICE NUNES DE MEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial (ID 87568226), infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
Art. 2º - (...)

§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Portanto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813- 15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.

Firme em tais considerações, reconheço e declaro a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se.
Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002106-26.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Maria Eunice Nunes De Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002106-26.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: MARIA EUNICE NUNES DE MEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial (ID 87568226), infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Portanto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção

de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813- 15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.

Firme em tais considerações, reconheço e declaro a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se.
Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002106-26.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Maria Eunice Nunes De Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002106-26.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: MARIA EUNICE NUNES DE MEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial (ID 87568226), infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Portanto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813- 15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).

Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.

Firme em tais considerações, reconheço e declaro a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se.
Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000596-80.2017.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Janderson Nunes De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000596-80.2017.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JANDERSON NUNES DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o Exequente, via sistema PJE, para que, em 05 dias, traga aos autos planilha atualizada do débito exequendo.
Após, vez que já citada a parte executada, e não havendo nos autos comprovação de pagamento, parcelamento ou oferecimento de bens à penhora, realize-se pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24h subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em caso de frustração da penhora online, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de qualquer bem ou direito do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis, conforme o disposto no art. 10 da Lei n. 6.830/80.
Sendo constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, proceda-se ao bloqueio por meio eletrônico de veículos via RENAJUD, observado como limite o valor total da dívida, intimando-se as partes em seguida.
Da intimação da penhora, cientifique-se o devedor de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal.
Cumpra-se.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000606-61.2016.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Ailton Torres Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000606-61.2016.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: AILTON TORRES BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Errônea conclusão.
Proceda-se com o determinado ao ID 423399880.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000606-61.2016.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Ailton Torres Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000606-61.2016.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: AILTON TORRES BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Errônea conclusão.
Proceda-se com o determinado ao ID 423399880.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001620-70.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Ivanete Pereira Franca
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: Valdivino Pereira Da Silva
Advogado: Maicon Soares Pereira (OAB:BA58081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
Praça do Rosário, S/N, Centro, BARRA - BA - CEP: 47100-000

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8001620-70.2022.8.05.0018 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: IVANETE PEREIRA FRANCA
Requerido: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA

Data: 28 de novembro de 2023

Aos 28 de novembro de 2023 14:40, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de BARRA, presente o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Tardelli Cerqueira Boaventura e o Representante do Ministério Público, Dr.(a) Romeu Coelho Filho, foram apresentados os autos referentes à AÇÃO, cuja identificação consta do preâmbulo deste Termo. Apregoadas as partes, foram constatadas as seguintes presenças: Presente o(a) o réu, acompanhado do advogado Maicon Soares Pereira, OAB/BA 58081. Ausente a parte autora, bem como a patrona da causa.
Pelo MM Juiz foi dito que compulsando os autos, verificou-se que a demandante não fora pessoalmente intimada, pelas razões acostadas ao ID 422147112. Posto isto, DETERMINO a intimação da parte autora, por sua causídica, para manifesto acerca do ID acima referido, bem como para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se o patrono da causa, mediante publicação. Cumpra-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Thiago V. Victor dos Santos, digitei e subscrevi. Barra, em data da assinatura digital.
ASSINADO DIGITALMENTE
Tardelli Boaventura
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003230-05.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 479636956
Processo N° : 8003230-05.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714112237100000460948819

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000210-74.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Beatriz Pereira Moizinho
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Lorenzo Emilio Tenorio Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000210-74.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: BEATRIZ PEREIRA MOIZINHO
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: LORENZO EMILIO TENORIO CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos e Guarda, ajuizada por MELISSA PEREIRA TENÓRIO CRUZ, representada por sua genitora BEATRIZ PEREIRA MOIZINHO, em face do genitor LORENZO EMÍLIO TENÓRIO CRUZ.
Em decisão (ID 185824030), este juízo fixou os Alimentos Provisórios no valor de 20% salário-mínimo vigente.
Instado, o Ministério Público manifestou-se com cota de id. 467391967.
Vieram-me os autos conclusos.

Acolho a manifestação ministerial de id. 467391967, chamo o feito à ordem:
Em audiência de conciliação, o requerido requestou pela nomeação de defensor, sob alegação de não possui condições financeiras para custear o patrocínio de um advogado, passo à análise do pleito.

Como é sabido, faz- se necessário que este juízo tenha que nomear os advogados que militam nesta Região como defensores dativos, os quais mesmo com seus afazeres, acabam realizando, de forma graciosa, serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado. Essa omissão faz com que se chegue ao cúmulo de alguns advogados já terem sido nomeados para muitos feitos concomitantemente sem qualquer contrapartida, o que acaba por gerar uma espécie de enriquecimento ilícito.

Afinal, o Estado deixa de custear as despesas com a presença de um Defensor na Comarca. Ainda assim, tem o serviço prestado por terceiros, alheios à sua estrutura, e sem desembolsar qualquer valor. Por seu turno, os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes, para exercerem um mister profissional, sem qualquer contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.

Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático. Assegura que a "... prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz. Todavia, as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB, não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal. É o que se extrai do julgado da Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1665033 SC 2017/0083381-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/10/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2019)

Considerando que o requerido, quando da audiência de conciliação, requereu a nomeação de defensor, sob alegação de não possui condições financeiras para custear o patrocínio de um advogado, nomeio como Defensor(a) Dativo(a) a Advogada ALHAIS DHULLY DE QUEIROZ NONATO- OAB/BA 54.538, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Determino sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma dos diplomas legais, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.

Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001106-59.2018.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Naiara Rodrigues Santos
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Marcio De Brito Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001106-59.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: NAIARA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
REQUERIDO: MARCIO DE BRITO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias cumpra o despacho de Id 47551197 na totalidade, trazendo a este juízo informações do Detran sobre o bem móvel.
À Secretaria para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo trazê-las para a audiência independentemente de intimação judicial (art. 357, § 5º, CPC), exceto se residirem em outro Município, caso em que poderão ser ouvidas por carta precatória, ou nas hipóteses do art. 455, § 4º, do mesmo codex.
Ciência ao Ministério Público.

Publique – se. Registre – se. Intime-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000317-84.2023.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Impetrante: Geni Souza Pereira Da Silva
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Impetrado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000317-84.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: GENI SOUZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
IMPETRADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL impetrada por GENI SOUZA PEREIRA DA SILVA, em face do ato do Sr. Diretor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), partes devidamente qualificadas nos autos.
Narra o Impetrante que teve negado o seu pedido de fornecimento de energia elétrica pela impetrada para seu imóvel situado na Zona Rural do Município de Barra/BA, sob alegação de que não seria feito a ligação devido a casa ser localizada em área de preservação permanente - APP.
Salienta o Impetrante da existência das demais casas na vizinhança com a disponibilidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, procedendo a juntada de documento comprobatório, bem como do Parecer Técnico Ambiental emitido pela Secretaria Ambiental do Município de Barra/BA, ID 372540716, 372540718.
Pontua que a recusa em realizar a instalação pretendida, embora os vizinhos já contem com o fornecimento de energia elétrica é desarrazoada e que fere a dignidade da pessoa humana, agravando a situação por permanecer por tão longo período sem o serviço essencial.
Por fim, pugnou pela concessão da segurança para que seja determinado à impetrada a proceder à ligação/instalação do fornecimento do serviço de energia elétrica em seu imóvel.
Concedida a antecipação da tutela pleiteada, nos termos requeridos na petição inicial, ID 373096803.
Notificada, a Impetrada prestou informações ID 380264726. Em síntese, informa que o imóvel do Impetrante está localizado em área de preservação permanente, situação em que impõe a autorização do órgão ambiental competente, uma vez que se trata de áreas protegidas.

Ao fim, pugnou pela reversão da decisão liminar e, no mérito, que fosse indeferido o pleito objeto do presente mandamus.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da segurança.
É o relatório. Decido.
O rito processual não é compatível com a dilação probatória, o que permite o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
De início, constata-se que o impetrante juntou aos autos a autorização ambiental expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo do Município de Barra em seu nome, restando, ao mínimo, comprovado nos autos seu direito líquido e certo, além de ter comprovado que existe a disponibilidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica para outros imóveis vizinhos à sua residência, assim, por se indiscutível que o fornecimento de energia é um serviço de natureza essencial, todos os elementos documentais constantes dos autos tornam verossímil a narrativa do autor, além do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da segurança almejada.
Junte-se a isso, o fato de que a impetrada confessou, em sede de informações, que negou a instalação e fornecimento de energia elétrica ao imóvel do impetrante em razão da falta da licença ambiental, o que não se sustenta, pois tal documento foi trazido aos autos pelo impetrante.
De igual forma, a recusa ao fornecimento de energia elétrica, sob alegação do imóvel do impetrante ser localizado em área de preservação ambiental não se mostra razoável, proporcional, nem mesmo suficiente para conferir legitimidade ao ato negativo de fazer proferido pela impetrada.

Não se discute que o mandado de segurança tem rito especial que visa a proteção de direito líquido e certo, em face de ato e omissão eivados de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, independente da categoria e funcionalidade do seu emissor, desde que não seja cabível o manejo de habeas corpus, habeas data, conforme dispõe o art. 1º e §§ da Lei 12.016/2009.
Da narrativa da peça inicial e das informações prestadas pela impetrada, vejo que os elementos documentais trazidos aos autos pelo impetrante tornam inquestionável que o direito discutido no feito seja líquido e certo, assim, indubitável a sua plausibilidade, pois evidenciada de plano.

Reforça esse entendimento o fato de que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão ao direito visado pelo autor seja resultante de ilegalidade ou abuso de poder, já que a recusa não tem lastro razoável para se sustentar e se tornar oponível legitimamente, além do que a omissão a ser enfrentada no mandamus seja proferido por autoridade, e que o apontado ato ilegal ou abusivo está fundado em prova pré-constituída.
Nesse diapasão, observa-se que os documentos juntados à peça inaugural evidenciam a liquidez e certeza do direito do impetrante, impondo a concessão da segurança, nos termos requeridos.
Friso que a apreciação do objeto material dessa ação indicará ao fato de que a recusa ao requerimento de ligação de energia elétrica ao imóvel do impetrante, em razão de sua localização em área de preservação permanente e que seria necessária a devida licença expedida pelo órgão competente não se sustenta, pois tal lacuna foi preenchida com a documentação hábil apresentada pelo impetrante, a qual junta aos autos.
Assim, diante de eventual conflito de interesses entre dois bens tutelados constitucionalmente sob o mesmo prisma, já que se alega a exigência da proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de outro o direito à dignidade da pessoa humana. Enquanto que a segurança pleiteada visa a concessão de um serviço que é essencial inclusive com repercussão no campo da segurança pública.
Verdade é que não há que se falar em sacrifício absoluto de um direito em razão de outra garantia e, uma vez considerando que não há hierarquia entre esses dois valores, se impõe a adoção de parâmetros baseados no princípio da proporcionalidade da solução ao conflito, buscando a flexibilização dos direitos postos em conflito da situação, caso em que é fatal a limitação da aplicabilidade de um deles em consequente predominância de outro direito.
Todavia, o impetrante comprovou que na zona rural do município de Barra-BA, onde se encontra localizado o seu imóvel, há outros que foram contemplados com a instalação do fornecimento de energia elétrica pela impetrada, além de ser comprovada a autorização ambiental pelo órgão competente, conforme exigido pela impetrada.
Desta feita, a recusa ao fornecimento do serviço ao imóvel do impetrante, sob a alegação de que seu imóvel estar situado em área de preservação permanente (APP) não comporta o suporte legal suficiente para prosperar, pois é flagrante a inobservância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, como já dito.
A pretensão ao fornecimento, por si só, não acarreta danos ambientais de qualquer espécie, ainda mais quando toda vizinhança recebe tais serviços.
Neste sentido, é a recente decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. MÉRITO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO GESTOR DA COELBA. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. SITUAÇÃO PECULIAR DA CIDADE DE IBOTIRAMA. GARANTIA AO DIREITO AO SERVIÇO DE CARÁTER BÁSICO. NECESSIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto o interesse-necessidade quanto o interesse-adequação foram respeitados, na medida em que o eventual sucesso da impetração garantirá à impetrante um provimento útil (o afastamento da decisão administrativa que lhe retirou o direito a energia elétrica, a partir de meio processual permitido pelo ordenamento jurídico e legalmente estabelecido para a salvaguarda direito reputado líquido e certo. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. O conflito se aloja entre o acesso ao serviço público de energia elétrica em residência e a sua implantação em área de preservação permanente, uma vez que a apelante sustenta que o princípio da prevenção e da precaução e as normas da ANEEL impedem aquela implementação. 3. A lide se resolveria pela via da ponderação de princípios. Sucede que, no caso do Município de Ibotirama, a situação já pública encontra-se consolidada há anos, onde diversos imóveis localizados na área urbana da cidade ou, mais precisamente, no centro da cidade, já contam com a instalação de rede elétrica, embora em área posteriormente qualificada como de preservação permanente. 4. Sendo assim, não se vislumbra razoável a retirada do apelado do seu direito de acesso ao serviço que, além de bem essencial assegurado constitucionalmente, materializa o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente no caso de situação de fato já há muito consolidada. 5. Recurso improvido.(Processo: APL 00004795520128050099 BA 0000479-55.2012.8.05.0099, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Julgamento:03/12/2013, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Publicação: 06/12/2013).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DETERMINANDO RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL SITUADO EM ÁREA RIBEIRINHA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. AÇÃO MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANIZADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA PRESTADO A MORADORES VIZINHOS. QUEBRA DE ISONOMIA. RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as ações entre consumidor e concessionária de serviços públicos estão afetas à Justiça Estadual, de sorte que a localização do imóvel em área ribeirinha não é bastante para caracterizar efetivo interesse da União, sobremaneira porque a recusa ao fornecimento de energia pela COELBA baseia-se na falta de licença ambiental de órgão estadual.
2. A análise dos fólios revela que o imóvel do recorrido encontra-se localizado em área urbanizada, com fornecimento de energia aos moradores vizinhos.
3. Ainda que atento aos princípios da prevenção e precaução referentes à defesa do meio ambiente, carece de logicidade a recusa de ligação por parte da agravante quando os imóveis na área circunvizinha daquele sobre o qual recai a demanda já dispõem de serviço de eletricidade. Assim, se há o risco de dano ao meio ambiente, este já se encontra caracterizado, sendo irrazoável admitir-se que uma única ligação de energia elétrica o acentuaria a ponto de justificar a negativa. (Classe: Agravo de

Instrumento,Número do Processo: 0003189-83.2014.8.05.0000, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/07/2014)".
Ressalta-se que o impetrante acostou aos autos autorização ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Barra, autorizando a eletrificação do seu imóvel.
Leve-se em conta, também, que a distribuição de energia elétrica é serviço essencial para uma boa qualidade de vida de qualquer cidadão, conforme preceitua o art. 10, I, da Lei. 7.783, de 28 de junho de 1989.
Em outras palavras, a negatória do pedido de ligação da corrente elétrica é medida desproporcional aos fins ambicionados pelo sistema de proteção ambiental, e que extrapola os limites do razoável, afrontando de maneira soberba o direito da parte impetrante de exercer uma atividade lícita, direitos estes constitucionalmente garantidos.
Pertinente acrescentar que a Constituição Cidadã eleva a dignidade da pessoa humana com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, a ligação de energia elétrica no imóvel do impetrante descrito na exordial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado.
Mantenho a decisão liminar anteriormente concedida.
Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe conhecimento desta decisão para as providências necessárias.
Sem condenação na verba honorária, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Por tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09), com ou sem recurso voluntário, decorrido o prazo recursal, subam os autos à Superior Instância.
Custas pela parte Impetrada.
P.R.I.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000317-84.2023.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Impetrante: Geni Souza Pereira Da Silva
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Impetrado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000317-84.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: GENI SOUZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
IMPETRADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA registrado(a) civilmente como ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DECISÃO
Acórdão acostado ao id. 475711558.
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (id. 475713414), que manteve a sentença proferida por este juízo, conhecendo o recurso e negando provimento a apelação interposta pela autoridade coatora, determino o seguinte:
1. Intimem-se as partes, por seu advogado, para ciência da decisão do Tribunal de Justiça.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Confiro ao presente força de OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.

Barra, documento datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8001392-27.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 462331527
Processo N° : 8001392-27.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090913301679500000445342914

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000317-84.2023.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Impetrante: Geni Souza Pereira Da Silva
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Impetrado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000317-84.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: GENI SOUZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
IMPETRADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA registrado(a) civilmente como ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DECISÃO
Acórdão acostado ao id. 475711558.
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (id. 475713414), que manteve a sentença proferida por este juízo, conhecendo o recurso e negando provimento a apelação interposta pela autoridade coatora, determino o seguinte:
1. Intimem-se as partes, por seu advogado, para ciência da decisão do Tribunal de Justiça.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Confiro ao presente força de OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.

Barra, documento datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002025-38.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002025-38.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
REQUERIDO: CELIA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pela parte Autora consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001608-56.2022.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Homerio Rodrigues De Almeida
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Requerido: Zuleide Alves De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001608-56.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: HOMERIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
REQUERIDO: ZULEIDE ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte requerente.
Cite-se, com antecedência de até 20 (vinte) dias, conforme art. 695, §2º, do CPC, o réu, para comparecer à audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, do CPC), a ser designada pela Secretária, cientificando-lhe de que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de inaugural de mediação e conciliação, poderá oferecer contestação, nos termos do art. 335, do CPC, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, parágrafo 80, do CPC.
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC). Utilize-se este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.
Abra-se vista ao Ministério Público, nos termos dos arts. 178 e 698, ambos do CPC.
R. P. I. Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002826-51.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 475483608
Processo N° : 8002826-51.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214265008500000457158723

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002826-51.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 480894381
Processo N° : 8002826-51.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714044213200000462161710

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002025-38.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 480901321
Processo N° : 8002025-38.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA (OAB:BA27908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714333355000000462161738

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002025-38.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 480901321
Processo N° : 8002025-38.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA (OAB:BA27908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714333355000000462161738

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002025-38.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 480901321
Processo N° : 8002025-38.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA (OAB:BA27908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714333355000000462161738

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001392-27.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 480901319
Processo N° : 8001392-27.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)
ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA72427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714314838800000462161736

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001392-27.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 480901319
Processo N° : 8001392-27.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)
ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA72427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714314838800000462161736

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000144-03.2003.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra

Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 457632111
Processo N° : 0000144-03.2003.8.05.0018
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081308303255900000441101023

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001710-44.2023.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Claudia Mairene Dos Santos Queiroz Torres
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerente: Claudiedson Eliel Dos Santos Queiroz
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Requerente: Claudio Milhomens Queiroz Filho
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerente: Claudson Muriel Dos Santos Queiroz
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerente: Claudenidson Jonatas Dos Santos Queiroz
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerente: Waldir De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerido: Este Juízo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001710-44.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: CLAUDIA MAIRENE DOS SANTOS QUEIROZ TORRES e outros (5)
Advogado(s): TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)
REQUERIDO: Este Juízo
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora comunica, ao ID 479595382, o depósito judicial dos valores objeto da sentença de ID 479595382, e requer a expedição de alvará judicial.
DEFIRO o pleito.
Expeça-se alvará dos montantes depositados aos IDs 479595386 e 479595389, conforme dados bancários informados ao ID 479595382 e procurações de ID 422741603.
Cumpra-se.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002176-04.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Jeferson Ribeiro Teixeira
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Municipio De Barra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002176-04.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JEFERSON RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado(s): MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA (OAB:MS19293)
REU: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova para exibição de laudo médico ajuizada por JEFERSON RIBEIRO TEIXEIRA em face do MUNICÍPIO DE BARRA/BA.
Da análise dos autos, verifico que o autor pleiteia a exibição de laudo médico referente ao atendimento realizado no Hospital Santa Rita, o qual é administrado pela Fundação ABM de Pesquisa e Extensão na Área da Saúde - FABAMED.
Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para incluir a FABAMED no polo passivo da demanda, com sua devida qualificação, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000889-45.2020.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000889-45.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A)
REU: HILDA MIRANDA SANTOS - ME
Advogado(s): NILZA CAMPOS SILVA (OAB:BA36462)

SENTENÇA
Cuida-se no caso de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada em 17/10/2020 por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de HILDA MIRANDA SANTOS - ME, partes devidamente qualificadas nos autos.
No curso do feito, a parte ré informou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, ID 79325124.
Intimada, a autora anuiu ao pedido e pugnou para que cada uma das partes arcasse com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, ID 234075245.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Em razão da evidente perda do objeto da presente ação, vejo que não persiste os pressupostos processuais válidos para seguimento do curso processual.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face do perecimento do objeto pretendido, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Revogo a decisão de antecipação de tutela deferida no curso do feito, bem como qualquer ordem de restrição ou constrição de bens/valores do réu, devendo ser recolhido eventual Mandado de Busca e Apreensão expedido.
Custas remanescentes pela parte ré.
Certifique-se das custas remanescentes, devendo ser informado à parte requerente quando da sua intimação do teor desta Sentença.
Em caso de silêncio da parte RÉ, fica determinado que a Secretaria da Vara proceda, como regulamentado, com o envio da documentação necessária à Central de Custas, para inscrição do valor devido na Dívida Ativa Estadual, caso necessário.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000889-45.2020.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000889-45.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A)

REU: HILDA MIRANDA SANTOS - ME
Advogado(s): NILZA CAMPOS SILVA (OAB:BA36462)

SENTENÇA
Cuida-se no caso de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada em 17/10/2020 por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de HILDA MIRANDA SANTOS - ME, partes devidamente qualificadas nos autos.
No curso do feito, a parte ré informou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, ID 79325124.
Intimada, a autora anuiu ao pedido e pugnou para que cada uma das partes arcasse com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, ID 234075245.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Em razão da evidente perda do objeto da presente ação, vejo que não persiste os pressupostos processuais válidos para seguimento do curso processual.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face do perecimento do objeto pretendido, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Revogo a decisão de antecipação de tutela deferida no curso do feito, bem como qualquer ordem de restrição ou constrição de bens/valores do réu, devendo ser recolhido eventual Mandado de Busca e Apreensão expedido.
Custas remanescentes pela parte ré.
Certifique-se das custas remanescentes, devendo ser informado à parte requerente quando da sua intimação do teor desta Sentença.
Em caso de silêncio da parte RÉ, fica determinado que a Secretaria da Vara proceda, como regulamentado, com o envio da documentação necessária à Central de Custas, para inscrição do valor devido na Dívida Ativa Estadual, caso necessário.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001446-90.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Marilene Cruz Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001446-90.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARILENE CRUZ DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS com pedido de Antecipação de Tutela.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Compulsando os autos, verifico que houve comparecimento espontâneo do acionado, com a juntada de instrumento procuratório (Id. 454686039 e seguintes), que supre a sua citação, consoante art. 239, § 1º do CPC.
Considerando a necessidade de promover a conciliação entre as partes como meio eficaz de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade da conciliadora do Fórum da Comarca de Barra/BA.
Fica a parte Ré advertida que contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE).
Ficam as partes advertidas que, não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Advertidas ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverão comparecer à audiência assistidas por advogado, apresentando provas que entenderem pertinentes.

Saliente-se que a ausência da parte autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Intimem-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001661-66.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Reinaldo Teixeira De Oliveira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001661-66.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: REINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Compulsando os autos, verifico que houve comparecimento espontâneo do acionado, com a juntada de instrumento procuratório (Id. 456742370), que supre a sua citação, consoante art. 239, § 1º do CPC.
INTIME–SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique–se. Intime–se. Cumpra–se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002878-47.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Dullio Dantas E Silva (OAB:BA81862)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 479973272
Processo N° : 8002878-47.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DULLIO DANTAS E SILVA (OAB:BA81862), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714522902400000461258462

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002878-47.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Dullio Dantas E Silva (OAB:BA81862)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 479973272
Processo N° : 8002878-47.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DULLIO DANTAS E SILVA (OAB:BA81862), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714522902400000461258462

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002878-47.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Dullio Dantas E Silva (OAB:BA81862)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 479973272
Processo N° : 8002878-47.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DULLIO DANTAS E SILVA (OAB:BA81862), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714522902400000461258462

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000889-45.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 480848378
Processo N° : 8000889-45.2020.8.05.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
NILZA CAMPOS SILVA (OAB:BA36462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715024699300000462120314

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000889-45.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 480848378
Processo N° : 8000889-45.2020.8.05.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
NILZA CAMPOS SILVA (OAB:BA36462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715024699300000462120314

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000889-45.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 480848378
Processo N° : 8000889-45.2020.8.05.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
NILZA CAMPOS SILVA (OAB:BA36462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715024699300000462120314

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8002739-95.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Ana Ferreira Dos Santos Santana
Advogado: Jose Carlos De Freitas Junior (OAB:SP491422)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002739-95.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ANA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR (OAB:SP491422)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro a gratuidade da justiça.
A parte autora não demonstrou a situação de hipossuficiência econômica.
Intimada a comprovar a sua hipossuficiência, traz aos autos documentos incompletos que não são aptos a comprovar a sua carente condição financeira (Id. 478071904)
Assim, INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, conforme Tabela de Custas Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lei nº 12.373/11), inclusive as referentes aos atos de Citação por Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002942-57.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Jonas Marques De Souza
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002942-57.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JONAS MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98, do CPC. A gratuidade não compreenderá exames periciais. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por JONAS MARQUES DE SOUZA em desfavor de BANCO BMG.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação/mediação, e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do CPC).
Deixo, portanto, de designar, neste momento processual, a audiência prevista no art. 334, do CPC, sem prejuízo de sua marcação em momento oportuno.
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.

Assim, cite–se e intime-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá manifestar seu interesse na composição.
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Citações e intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002941-72.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Carmelina Belem Barbosa
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002941-72.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CARMELINA BELEM BARBOSA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98, do CPC. A gratuidade não compreenderá exames periciais. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por CARMELINA BELEM BARBOSA em desfavor de BANCO BMG.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação/mediação, e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do CPC).
Deixo, portanto, de designar, neste momento processual, a audiência prevista no art. 334, do CPC, sem prejuízo de sua marcação em momento oportuno.
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Assim, cite–se e intime-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá manifestar seu interesse na composição.
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Citações e intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002705-23.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Adonaldo Rodrigues De Oliveira

Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002705-23.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98, do CPC. A gratuidade não compreenderá exames periciais. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, proposta por ADONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação/mediação, e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do CPC).
Deixo, portanto, de designar, neste momento processual, a audiência prevista no art. 334, do CPC, sem prejuízo de sua marcação em momento oportuno.
Compulsando os autos, verifico que houve comparecimento espontâneo do acionado, com a juntada de instrumento procuratório (Id. 475839869), que supre a sua citação, consoante art. 239, § 1º do CPC.
Assim, intime-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá manifestar seu interesse na composição.
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002705-23.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Adonaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002705-23.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98, do CPC. A gratuidade não compreenderá exames periciais. Anote-se.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, proposta por ADONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação/mediação, e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do CPC).
Deixo, portanto, de designar, neste momento processual, a audiência prevista no art. 334, do CPC, sem prejuízo de sua marcação em momento oportuno.
Compulsando os autos, verifico que houve comparecimento espontâneo do acionado, com a juntada de instrumento procuratório (Id. 475839869), que supre a sua citação, consoante art. 239, § 1º do CPC.
Assim, intime-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá manifestar seu interesse na composição.
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003265-62.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Falecido: Elena Maria Da Silva
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Autor: Ubaldo Dias Da Silva
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Representante: Maria Evanira Da Silva Alves
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Representante: Antonio Aquino Da Silva
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003265-62.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
FALECIDO: ELENA MARIA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): ORLANDO ESPINHEIRA FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA61160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se, da análise dos documentos colacionados com a exordial, que os requerentes são residentes do Município de Abaré-BA.
É cediço que não se admite a escolha aleatória da parte autora pelo Juízo que lhe convém, uma vez que tal prática viola o princípio do juiz natural, o qual está insculpido no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal.
O juiz natural é aquele que possui competência fixada em lei para processar e julgar a demanda levada ao Poder Judiciário, sendo uma garantia do devido processo legal e não pode ser alterado à conveniência da parte.
Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de Abaré/BA.
Comuniquem-se e intimem-se.
Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002912-22.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Nailza Marques Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002912-22.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: NAILZA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98, do CPC. A gratuidade não compreenderá exames periciais. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por NAILZA MARQUES DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação/mediação, e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do CPC).
Deixo, portanto, de designar, neste momento processual, a audiência prevista no art. 334, do CPC, sem prejuízo de sua marcação em momento oportuno.
Assim, cite–se e intime-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá manifestar seu interesse na composição.
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Citações e intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000134-90.2002.8.05.0018 Monitória
Jurisdição: Barra
Autor: Comercial Irmaos Camandaroba Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Reu: Newton Nascimento Cruz
Reu: Hozana Batista De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000134-90.2002.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: COMERCIAL IRMAOS CAMANDAROBA LTDA - EPP
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA3641)

REU: NEWTON NASCIMENTO CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme procuração de id. 29884833, os Acionados constituíram como advogado o Bel. Milcíades Muniz Mourão (OAB/BA 9-A), o qual apresentou embargos, havendo notícia de que o referido advogado já é falecido (certidão de id. 82250099 nos autos do processo nº 0000765-87.2009.8.05.0018, datada de 20/11/2020).
Assim, num primeiro momento, infere-se que a sentença de id. 222577042 é nula, pois proferida quando deveria o processo estar suspenso, para regularização da representação da parte, sendo certo que, "nos termos do art. 313, §3º, do CPC/2015, o falecimento do único procurador de qualquer das partes constitui causa para suspensão do processo desde o evento, acarretando a nulidade dos atos processuais a partir de então, ante a existência de manifesto prejuízo, em virtude da impossibilidade da parte exercer sua defesa tempestivamente" (STJ - AgInt no AREsp n. 1.792.739/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 28/2/2023).
Isto posto, determino que o Cartório providencie a pesquisa de certidão de óbito do Bel. Milcíades Muniz Mourão no CRCJUD, juntando-a aos autos.
Não localizada, oficie-se a OAB/BA, para que informe acerca da regularidade da inscrição do Bel. Milcíades Muniz Mourão.
Cadastre-se o CPF da parte ré HOSANA BATISTA OLIVEIRA, a saber: 550.046.795-68.
Confiro ao presente força de OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 770, de 11 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002624-74.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 473904008
Processo N° : 8002624-74.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111910494152200000455747269

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002624-74.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 480901336
Processo N° : 8002624-74.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714405583000000462168602

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003030-95.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Da Conceicao Ferreira Lima
Advogado: Julia Quintiliano Mansur (OAB:SP404786)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003030-95.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA
Advogado(s): JULIA QUINTILIANO MANSUR (OAB:SP404786)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimada a parte autora a juntar procuração válida, sob pena de indeferimento da petição inicial, junta novos documentos, Id. 479732647.
Ocorre que, compulsando os autos, a assinatura apresentada no Id. supra é divergente do documento de identificação anexado ao Id. 477746556.
Assim, intime-se novamente a parte autora para junte procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002128-45.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joana Paranhos Dos Santos
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002128-45.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOANA PARANHOS DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA SABRINA SABINO LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB:BA69901)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS com pedido de Antecipação de Tutela.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a suspender os descontos, sob pena de aplicação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efe-

tuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
Barra-BA, data e hora do sistema.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003131-35.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Anezita Lopes De Souza
Advogado: Francisca Telma Pereira Marques (OAB:PI11570)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003131-35.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANEZITA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB:PI11570)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98, do CPC. A gratuidade não compreenderá exames periciais. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS proposta por ANEZITA LOPES DE SOUZA em desfavor de BANCO DO BRASIL.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação/mediação, e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do CPC).
Deixo, portanto, de designar, neste momento processual, a audiência prevista no art. 334, do CPC, sem prejuízo de sua marcação em momento oportuno.
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Assim, cite–se e intime-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá manifestar seu interesse na composição.
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Citações e intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8002128-45.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joana Paranhos Dos Santos
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002128-45.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOANA PARANHOS DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA SABRINA SABINO LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB:BA69901)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
A parte autora alega, em síntese, que não anuiu com o contrato de empréstimo consignado firmado em seu nome, e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.
A acionada, por sua vez, alega, no mérito, que houve contratação regular do refinanciamento do empréstimo, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Rejeito, também, o pedido de realização de audiência de instrução, pois não há necessidade de dilação probatória para convencer o juízo, considerando as provas materiais constantes nos autos. Portanto, indefiro a realização de audiência de instrução e antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/2015
Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. O banco demandado sustentou que o refinanciamento do contrato de empréstimo foi regularmente formalizado, como se verifica nos documentos de identidade juntados pela Requerida (ID: 476841373), transferência para conta bancária de titularidade da autora - (ID: 476841375) e contrato eletrônico assinado e comprovado com biometria facial (ID: 476841373).
Assim, o réu demonstrou que o demandante acordou com o refinanciamento, respaldando tal afirmação com o contrato devidamente assinado eletronicamente e documentos pessoais congruentes com os apresentados na petição inicial.
Em suma, não assiste razão ao demandante, pois restou comprovado que realmente anuiu com o contrato realizado, tendo disponibilizado o crédito liberado, sendo as cobranças a contraprestação devida pelo produto fornecido pela instituição financeira, o que torna afastada a tese da exordial.
No contexto de ações que abrangem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é comum a apresentação de pretensões desse tipo por consumidores que se sentem prejudicados diante das práticas de determinadas empresas. Isso exige uma intervenção assertiva do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio.
A boa-fé objetiva, a transparência na informação e o equilíbrio entre as partes formam um tripé essencial que deve permear todos os contratos de consumo. A ausência desses princípios em uma relação dessa natureza acaba por comprometer todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
A lealdade contratual se perfaz na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre as partes que compõem uma determinada relação contratual, e caracteriza-se como requisito indispensável para a sua legitimidade, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. E é nesse ponto que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora.
Ademais, partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial, entendimento adotado pela Jurisprudência dos Tribunais, TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 2. Segundo se infere dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o analfabetismo e a idade avançada não são, por si só, causas de incapacidade civil. Assim, no caso, a condição de analfabeta da contratante não tem o condão de afastar a capacidade de praticar sozinha os atos da vida civil, o que inclui a possibilidade de contratar. 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeta, para formalização do contrato de mútuo, a Lei

Civil não exige instrumento público ou particular. 5. Não cabe aplicação das formalidades constantes no art. 595 do Código Civil, relativas à assinatura a rogo e instrumento subscrito por duas testemunhas, porquanto trata de exigência específica do contrato de prestação de serviços, enquanto que o caso é relativo à celebração de mútuo. 6. Não há que se falar em restituição de valores à autora, quer na forma simples ou em dobro, visto que tal medida importaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte, pois demonstrado que o valor emprestado foi devidamente creditado na conta corrente da contratante, que dele usufruiu, o que implica reconhecer como corretos os descontos realizados. 7. Embora seja inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmula 596/STF), é cabível a redução dos juros remuneratórios desde que haja comprovação de abusividade da taxa pactuada, o que não restou demonstrado nos autos. 8. Apelação conhecida e não provida.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou a requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.
Logo, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado sepultado o pedido da parte autora. Por derradeiro, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não encontro presentes os requisitos do art. 80 do CPC.
III - DISPOSITIVO
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
GABRIELA SILVA PAIXÃO
Juíza de Direito Substituta

Data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002128-45.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joana Paranhos Dos Santos
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002128-45.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOANA PARANHOS DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA SABRINA SABINO LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB:BA69901)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
A parte autora alega, em síntese, que não anuiu com o contrato de empréstimo consignado firmado em seu nome, e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.

A acionada, por sua vez, alega, no mérito, que houve contratação regular do refinanciamento do empréstimo, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Rejeito, também, o pedido de realização de audiência de instrução, pois não há necessidade de dilação probatória para convencer o juízo, considerando as provas materiais constantes nos autos. Portanto, indefiro a realização de audiência de instrução e antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/2015
Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. O banco demandado sustentou que o refinanciamento do contrato de empréstimo foi regularmente formalizado, como se verifica nos documentos de identidade juntados pela Requerida (ID: 476841373), transferência para conta bancária de titularidade da autora - (ID: 476841375) e contrato eletrônico assinado e comprovado com biometria facial (ID: 476841373).
Assim, o réu demonstrou que o demandante acordou com o refinanciamento, respaldando tal afirmação com o contrato devidamente assinado eletronicamente e documentos pessoais congruentes com os apresentados na petição inicial.
Em suma, não assiste razão ao demandante, pois restou comprovado que realmente anuiu com o contrato realizado, tendo disponibilizado o crédito liberado, sendo as cobranças a contraprestação devida pelo produto fornecido pela instituição financeira, o que torna afastada a tese da exordial.
No contexto de ações que abrangem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é comum a apresentação de pretensões desse tipo por consumidores que se sentem prejudicados diante das práticas de determinadas empresas. Isso exige uma intervenção assertiva do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio.
A boa-fé objetiva, a transparência na informação e o equilíbrio entre as partes formam um tripé essencial que deve permear todos os contratos de consumo. A ausência desses princípios em uma relação dessa natureza acaba por comprometer todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
A lealdade contratual se perfaz na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre as partes que compõem uma determinada relação contratual, e caracteriza-se como requisito indispensável para a sua legitimidade, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. E é nesse ponto que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora.
Ademais, partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial, entendimento adotado pela Jurisprudência dos Tribunais, TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 2. Segundo se infere dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o analfabetismo e a idade avançada não são, por si só, causas de incapacidade civil. Assim, no caso, a condição de analfabeta da contratante não tem o condão de afastar a capacidade de praticar sozinha os atos da vida civil, o que inclui a possibilidade de contratar. 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeta, para formalização do contrato de mútuo, a Lei Civil não exige instrumento público ou particular. 5. Não cabe aplicação das formalidades constantes no art. 595 do Código Civil, relativas à assinatura a rogo e instrumento subscrito por duas testemunhas, porquanto trata de exigência específica do contrato de prestação de serviços, enquanto que o caso é relativo à celebração de mútuo. 6. Não há que se falar em restituição de valores à autora, quer na forma simples ou em dobro, visto que tal medida importaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte, pois demonstrado que o valor emprestado foi devidamente creditado na conta corrente da contratante, que dele usufruiu, o que implica reconhecer como corretos os descontos realizados. 7. Embora seja inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmula 596/STF), é cabível a redução dos juros remuneratórios desde que haja comprovação de abusividade da taxa pactuada, o que não restou demonstrado nos autos. 8. Apelação conhecida e não provida.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou a requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.
Logo, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado sepultado o pedido da parte autora. Por derradeiro, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não encontro presentes os requisitos do art. 80 do CPC.
III - DISPOSITIVO
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
GABRIELA SILVA PAIXÃO
Juíza de Direito Substituta

Data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003128-80.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Anezita Lopes De Souza
Advogado: Francisca Telma Pereira Marques (OAB:PI11570)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003128-80.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANEZITA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB:PI11570)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98, do CPC. A gratuidade não compreenderá exames periciais. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS proposta por ANEZITA LOPES DE SOUZA em desfavor de BANCO DO BRASIL.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação/mediação, e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do CPC).
Deixo, portanto, de designar, neste momento processual, a audiência prevista no art. 334, do CPC, sem prejuízo de sua marcação em momento oportuno.
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Assim, cite–se e intime-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá manifestar seu interesse na composição.
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Citações e intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8000615-18.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Genil Silva Machado
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-18.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GENIL SILVA MACHADO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhes são impostas, sob pena de extinção. Advirta – se ao requerente que serão consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do mesmo codex.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique - se. Registre - se. Intime - se.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002671-48.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Da Solidade Nunes De Brito
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002671-48.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE NUNES DE BRITO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Antecipação de Tutela.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.

Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
Barra-BA, data e hora do sistema.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000615-18.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Genil Silva Machado
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-18.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GENIL SILVA MACHADO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Evolua-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de Ação de declaratória movida por GENIL SILVA MACHADO em face de BANCO BMG SA.
No curso do processo foram determinadas intimações da parte autora para cumprir diligências ou postulasse o que entendesse de direito, Ids. 71006476, 80297191 e 458804818, comandos que deixou a parte autora de obedecer.
É o relatório. Decido.
É cediço que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC). Entretanto, esse princípio deve ser conjugado com a demonstração de interesse da parte no deslinde da controvérsia.
ANTE O EXPOSTO, escoado o prazo assinado, sem que fossem cumpridas as diligências determinadas, decido, com base no art. 485, inciso III do CPC, declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito.
Isento de custas, face tramitação pela lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000615-18.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Genil Silva Machado
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-18.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GENIL SILVA MACHADO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Evolua-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de Ação de declaratória movida por GENIL SILVA MACHADO em face de BANCO BMG SA.
No curso do processo foram determinadas intimações da parte autora para cumprir diligências ou postulasse o que entendesse de direito, Ids. 71006476, 80297191 e 458804818, comandos que deixou a parte autora de obedecer.
É o relatório. Decido.
É cediço que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC). Entretanto, esse princípio deve ser conjugado com a demonstração de interesse da parte no deslinde da controvérsia.
ANTE O EXPOSTO, escoado o prazo assinado, sem que fossem cumpridas as diligências determinadas, decido, com base no art. 485, inciso III do CPC, declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito.
Isento de custas, face tramitação pela lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000615-18.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Genil Silva Machado
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-18.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GENIL SILVA MACHADO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Evolua-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de Ação de declaratória movida por GENIL SILVA MACHADO em face de BANCO BMG SA.
No curso do processo foram determinadas intimações da parte autora para cumprir diligências ou postulasse o que entendesse de direito, Ids. 71006476, 80297191 e 458804818, comandos que deixou a parte autora de obedecer.
É o relatório. Decido.
É cediço que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC). Entretanto, esse princípio deve ser conjugado com a demonstração de interesse da parte no deslinde da controvérsia.
ANTE O EXPOSTO, escoado o prazo assinado, sem que fossem cumpridas as diligências determinadas, decido, com base no art. 485, inciso III do CPC, declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito.
Isento de custas, face tramitação pela lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002670-63.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Da Solidade Nunes De Brito
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002670-63.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE NUNES DE BRITO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Antecipação de Tutela.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
Barra-BA, data e hora do sistema.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002671-48.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Da Solidade Nunes De Brito
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002671-48.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

AUTOR: MARIA DA SOLIDADE NUNES DE BRITO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Rejeito a objeção preliminar de carência de ação devido à falta de pretensão resistida, uma vez que a validação do interesse em agir não necessita de uma solicitação administrativa prévia, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso individual ao Poder Judiciário.
Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial está redigida de forma clara, contendo todas as informações possíveis para a elucidação da demanda. Sua redação é lógica e acompanha os documentos essenciais para a proposta.
No mérito, a controvérsia se concentra na questão de saber se houve ou não cobranças indevidas na conta do requerente, relacionadas a serviços que ele afirma não ter contratado, qual seja: CONTRIBUIÇÃO CEBAP.
Após uma minuciosa análise dos documentos, especialmente a falta de qualquer contrato ou proposta de adesão que a instituição requerida deveria ter apresentado para comprovar a legitimidade de suas ações, fica evidente a falta de sustentação para a alegação de ilegalidade de seus atos, assim como a falha na prestação dos serviços oferecidos.
A instituição requerida limitou-se a defender a legalidade da suposta contratação, alegando que os serviços contratados foram devidamente prestados, resultando nas cobranças na conta do autor. No entanto, no presente caso, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem demonstrar a regularidade das ações da requerida.
No contexto de uma transação para contratação de serviços bancários, é fundamental que esta seja formalizada e documentada em papel ou arquivo eletrônico para garantir a segurança do contratante. Portanto, a atitude de não apresentar nos autos qualquer evidência relacionada à natureza da controvérsia viola o procedimento de cooperação.
Consequentemente, não há justificativa para a falta de responsabilidade por parte da parte demandada, uma vez que esta não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse o consentimento da parte autora em relação aos serviços cobrados. Isso nos leva a concluir que houve uma falha na prestação do serviço.
Nesse mesmo contexto, a jurisprudência tem se posicionado de forma consistente:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 000XXXX-74.2021.8.05.0063 Processo nº 000XXXX-74.2021.8.05.0063 Recorrente (s): JOSE ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO Recorrido (s): MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). BANCÁRIO. SEGURO NÃO CONTRATADO. PEDIDOS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO IMPUGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES. ASSISTE RAZÃO À IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. INSTRUMENTO CONTRATUAL ANEXADO PELA RÉ CONTÉM VÍCIOS E NÃO SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A COBRANÇA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373, II DO CPC/2015. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXISTENTE. ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS OCORRENTES. REFORMA DA DECISÃO A QUO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES E: 1) DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO 2) A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DO CDC 3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADAS E FIXADAS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (-). JULGAMENTO REALIZADO CONFORME RITO PREVISTO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA, DECISÃO DO ACÓRDÃO FAZ PARTE DE ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO POR ESTA COLENDA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 000XXXX-74.2021.8.05.0063,Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 01/05/2022)
Dessa forma, fica evidente a irregularidade da contratação não autorizada, o que leva à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais causados, em conformidade com os artigos 186 e 927 do Código Civil. Vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (conforme os artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, indubitavelmente, os descontos realizados são injustificados, conferindo à parte autora o direito à restituição em dobro, conforme estabelecido pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a ação deliberada da ré em continuar cobrando parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem respaldo legal adequado, denota má-fé, uma vez que, na realidade, não há consentimento. Como resultado, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados se mostra como uma medida necessária.
Em relação à alegação de danos morais, reconheço sua ocorrência no caso em análise, pois é notória a vulnerabilidade da parte autora e as irregularidades perpetradas. Portanto, é justificável a busca pela indenização, atendendo às funções punitiva e dissuasória.
Quanto ao valor a ser fixado na indenização por danos morais, é necessário que ele cumpra uma dupla finalidade: a punição ao infrator do direito da vítima e a oferta ao ofendido de uma satisfação compensatória
Em situações como a presente, cabe ao juiz, com seu prudente arbítrio, estabelecer o valor da compensação pelo dano. É imperativo que esse montante não seja insignificante, mas também não pode se transformar em meio de enriquecimento sem causa. Com base nessas considerações e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determino a fixação da indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (Três mil reais) com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento, quantia que considero adequada e proporcionada.
III - DISPOSITIVO.

Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos, para:
1) Declarar nulo o contrato celebrado e discutido nestes autos;
2) Ordenar que o demandado suspenda as cobranças, se ainda não o fez, decorrentes do contrato em discussão no prazo de 10 dias, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida feita ao limite de R$ 3.000,00 (Três mil reais);
3) Condenar o requerido, a indenizar o Autor a importância de R$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
4) Condenar a Requerida a restituição em dobro, dos valores descontados da conta da Parte Autora a título de danos materiais, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;
A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.

Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta
Data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002671-48.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Da Solidade Nunes De Brito
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002671-48.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE NUNES DE BRITO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Rejeito a objeção preliminar de carência de ação devido à falta de pretensão resistida, uma vez que a validação do interesse em agir não necessita de uma solicitação administrativa prévia, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso individual ao Poder Judiciário.
Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial está redigida de forma clara, contendo todas as informações possíveis para a elucidação da demanda. Sua redação é lógica e acompanha os documentos essenciais para a proposta.
No mérito, a controvérsia se concentra na questão de saber se houve ou não cobranças indevidas na conta do requerente, relacionadas a serviços que ele afirma não ter contratado, qual seja: CONTRIBUIÇÃO CEBAP.
Após uma minuciosa análise dos documentos, especialmente a falta de qualquer contrato ou proposta de adesão que a instituição requerida deveria ter apresentado para comprovar a legitimidade de suas ações, fica evidente a falta de sustentação para a alegação de ilegalidade de seus atos, assim como a falha na prestação dos serviços oferecidos.

A instituição requerida limitou-se a defender a legalidade da suposta contratação, alegando que os serviços contratados foram devidamente prestados, resultando nas cobranças na conta do autor. No entanto, no presente caso, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem demonstrar a regularidade das ações da requerida.
No contexto de uma transação para contratação de serviços bancários, é fundamental que esta seja formalizada e documentada em papel ou arquivo eletrônico para garantir a segurança do contratante. Portanto, a atitude de não apresentar nos autos qualquer evidência relacionada à natureza da controvérsia viola o procedimento de cooperação.
Consequentemente, não há justificativa para a falta de responsabilidade por parte da parte demandada, uma vez que esta não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse o consentimento da parte autora em relação aos serviços cobrados. Isso nos leva a concluir que houve uma falha na prestação do serviço.
Nesse mesmo contexto, a jurisprudência tem se posicionado de forma consistente:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 000XXXX-74.2021.8.05.0063 Processo nº 000XXXX-74.2021.8.05.0063 Recorrente (s): JOSE ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO Recorrido (s): MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). BANCÁRIO. SEGURO NÃO CONTRATADO. PEDIDOS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO IMPUGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES. ASSISTE RAZÃO À IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. INSTRUMENTO CONTRATUAL ANEXADO PELA RÉ CONTÉM VÍCIOS E NÃO SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A COBRANÇA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373, II DO CPC/2015. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXISTENTE. ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS OCORRENTES. REFORMA DA DECISÃO A QUO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES E: 1) DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO 2) A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DO CDC 3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADAS E FIXADAS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (-). JULGAMENTO REALIZADO CONFORME RITO PREVISTO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA, DECISÃO DO ACÓRDÃO FAZ PARTE DE ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO POR ESTA COLENDA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 000XXXX-74.2021.8.05.0063,Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 01/05/2022)
Dessa forma, fica evidente a irregularidade da contratação não autorizada, o que leva à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais causados, em conformidade com os artigos 186 e 927 do Código Civil. Vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (conforme os artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, indubitavelmente, os descontos realizados são injustificados, conferindo à parte autora o direito à restituição em dobro, conforme estabelecido pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a ação deliberada da ré em continuar cobrando parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem respaldo legal adequado, denota má-fé, uma vez que, na realidade, não há consentimento. Como resultado, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados se mostra como uma medida necessária.
Em relação à alegação de danos morais, reconheço sua ocorrência no caso em análise, pois é notória a vulnerabilidade da parte autora e as irregularidades perpetradas. Portanto, é justificável a busca pela indenização, atendendo às funções punitiva e dissuasória.
Quanto ao valor a ser fixado na indenização por danos morais, é necessário que ele cumpra uma dupla finalidade: a punição ao infrator do direito da vítima e a oferta ao ofendido de uma satisfação compensatória
Em situações como a presente, cabe ao juiz, com seu prudente arbítrio, estabelecer o valor da compensação pelo dano. É imperativo que esse montante não seja insignificante, mas também não pode se transformar em meio de enriquecimento sem causa.
Com base nessas considerações e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determino a fixação da indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (Três mil reais) com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento, quantia que considero adequada e proporcionada.
III - DISPOSITIVO.
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos, para:
1) Declarar nulo o contrato celebrado e discutido nestes autos;
2) Ordenar que o demandado suspenda as cobranças, se ainda não o fez, decorrentes do contrato em discussão no prazo de 10 dias, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida feita ao limite de R$ 3.000,00 (Três mil reais);
3) Condenar o requerido, a indenizar o Autor a importância de R$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
4) Condenar a Requerida a restituição em dobro, dos valores descontados da conta da Parte Autora a título de danos materiais, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;
A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.

Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta
Data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002670-63.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Da Solidade Nunes De Brito
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002670-63.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE NUNES DE BRITO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nesse sentido, não há outras provas a produzir, não havendo necessidade de dilação probatória quando à convencimento do juízo pelas provas materiais constates dos autos, razão pela qual indefiro a realização de audiência de instrução e passo ao julgamento antecipado da lide, consoante art. 355, I do CPC/2015.
No mérito, a controvérsia se concentra na questão de saber se houve ou não cobranças indevidas na conta do requerente, relacionadas a serviços que ele afirma não ter contratado, qual seja: CONTRIBUIÇÃO AAPEN.
Após uma minuciosa análise dos documentos, especialmente a falta de qualquer contrato ou proposta de adesão que a instituição requerida deveria ter apresentado para comprovar a legitimidade de suas ações, fica evidente a falta de sustentação para a alegação de ilegalidade de seus atos, assim como a falha na prestação dos serviços oferecidos.
A instituição requerida limitou-se a defender a legalidade da suposta contratação, alegando que os serviços contratados foram devidamente prestados, resultando nas cobranças na conta do autor. No entanto, no presente caso, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem demonstrar a regularidade das ações da requerida.
No contexto de uma transação para contratação de serviços bancários, é fundamental que esta seja formalizada e documentada em papel ou arquivo eletrônico para garantir a segurança do contratante. Portanto, a atitude de não apresentar nos autos qualquer evidência relacionada à natureza da controvérsia viola o procedimento de cooperação.
Consequentemente, não há justificativa para a falta de responsabilidade por parte da parte demandada, uma vez que esta não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse o consentimento da parte autora em relação aos serviços cobrados. Isso nos leva a concluir que houve uma falha na prestação do serviço.
Nesse mesmo contexto, a jurisprudência tem se posicionado de forma consistente:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 000XXXX-74.2021.8.05.0063 Processo nº 000XXXX-74.2021.8.05.0063 Recorrente (s): JOSE ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO Recorrido (s): MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). BANCÁRIO. SEGURO NÃO CONTRATADO. PEDIDOS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO IMPUGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES. ASSISTE RAZÃO À IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. INSTRUMENTO CONTRATUAL ANEXADO PELA RÉ CONTÉM VÍCIOS E NÃO SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A COBRANÇA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373, II DO CPC/2015. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXISTENTE. ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS OCORRENTES. REFORMA DA

DECISÃO A QUO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES E: 1) DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO 2) A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DO CDC 3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADAS E FIXADAS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (-). JULGAMENTO REALIZADO CONFORME RITO PREVISTO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA, DECISÃO DO ACÓRDÃO FAZ PARTE DE ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO POR ESTA COLENDA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 000XXXX-74.2021.8.05.0063,Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 01/05/2022)

Dessa forma, fica evidente a irregularidade da contratação não autorizada, o que leva à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais causados, em conformidade com os artigos 186 e 927 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (conforme os artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, indubitavelmente, os descontos realizados são injustificados, conferindo à parte autora o direito à restituição em dobro, conforme estabelecido pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a ação deliberada da ré em continuar cobrando parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem respaldo legal adequado, denota má-fé, uma vez que, na realidade, não há consentimento. Como resultado, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados se mostra como uma medida necessária.

Em relação à alegação de danos morais, reconheço sua ocorrência no caso em análise, pois é notória a vulnerabilidade da parte autora e as irregularidades perpetradas. Portanto, é justificável a busca pela indenização, atendendo às funções punitiva e dissuasória.

Quanto ao valor a ser fixado na indenização por danos morais, é necessário que ele cumpra uma dupla finalidade: a punição ao infrator do direito da vítima e a oferta ao ofendido de uma satisfação compensatória

Em situações como a presente, cabe ao juiz, com seu prudente arbítrio, estabelecer o valor da compensação pelo dano. É imperativo que esse montante não seja insignificante, mas também não pode se transformar em meio de enriquecimento sem causa.

Com base nessas considerações e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determino a fixação da indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (Três mil reais) com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento, quantia que considero adequada e proporcionada.

III - DISPOSITIVO.

Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos, para:

1) Declarar nulo o contrato celebrado e discutido nestes autos;

2) Ordenar que o demandado suspenda as cobranças, se ainda não o fez, decorrentes do contrato em discussão no prazo de 10 dias, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida feita ao limite de R$ 3.000,00 (Três mil reais);

3) Condenar o requerido, a indenizar o Autor a importância de R$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

4) Condenar a Requerida a restituição em dobro, dos valores descontados da conta da Parte Autora a título de danos materiais, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;

A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.

GABRIELA SILVA PAIXÃO
Juíza de Direito Substituta
Data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002670-63.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Da Solidade Nunes De Brito
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002670-63.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE NUNES DE BRITO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nesse sentido, não há outras provas a produzir, não havendo necessidade de dilação probatória quando à convencimento do juízo pelas provas materiais constates dos autos, razão pela qual indefiro a realização de audiência de instrução e passo ao julgamento antecipado da lide, consoante art. 355, I do CPC/2015.
No mérito, a controvérsia se concentra na questão de saber se houve ou não cobranças indevidas na conta do requerente, relacionadas a serviços que ele afirma não ter contratado, qual seja: CONTRIBUIÇÃO AAPEN.
Após uma minuciosa análise dos documentos, especialmente a falta de qualquer contrato ou proposta de adesão que a instituição requerida deveria ter apresentado para comprovar a legitimidade de suas ações, fica evidente a falta de sustentação para a alegação de ilegalidade de seus atos, assim como a falha na prestação dos serviços oferecidos.
A instituição requerida limitou-se a defender a legalidade da suposta contratação, alegando que os serviços contratados foram devidamente prestados, resultando nas cobranças na conta do autor. No entanto, no presente caso, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem demonstrar a regularidade das ações da requerida.
No contexto de uma transação para contratação de serviços bancários, é fundamental que esta seja formalizada e documentada em papel ou arquivo eletrônico para garantir a segurança do contratante. Portanto, a atitude de não apresentar nos autos qualquer evidência relacionada à natureza da controvérsia viola o procedimento de cooperação.
Consequentemente, não há justificativa para a falta de responsabilidade por parte da parte demandada, uma vez que esta não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse o consentimento da parte autora em relação aos serviços cobrados. Isso nos leva a concluir que houve uma falha na prestação do serviço.
Nesse mesmo contexto, a jurisprudência tem se posicionado de forma consistente:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 000XXXX-74.2021.8.05.0063 Processo nº 000XXXX-74.2021.8.05.0063 Recorrente (s): JOSE ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO Recorrido (s): MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). BANCÁRIO. SEGURO NÃO CONTRATADO. PEDIDOS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO IMPUGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES. ASSISTE RAZÃO À IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. INSTRUMENTO CONTRATUAL ANEXADO PELA RÉ CONTÉM VÍCIOS E NÃO SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A COBRANÇA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373, II DO CPC/2015. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXISTENTE. ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS OCORRENTES. REFORMA DA DECISÃO A QUO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES E: 1) DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO 2) A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DO CDC 3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADAS E FIXADAS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (-). JULGAMENTO REALIZADO CONFORME RITO PREVISTO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA, DECISÃO DO ACÓRDÃO FAZ PARTE DE ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO POR ESTA COLENDA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 000XXXX-74.2021.8.05.0063,Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 01/05/2022)
Dessa forma, fica evidente a irregularidade da contratação não autorizada, o que leva à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais causados, em conformidade com os artigos 186 e 927 do Código Civil. Vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (conforme os artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, indubitavelmente, os descontos realizados são injustificados, conferindo à parte autora o direito à restituição em dobro, conforme estabelecido pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a ação deliberada da ré em continuar cobrando parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem respaldo legal adequado, denota má-fé, uma vez que, na realidade, não há consentimento. Como resultado, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados se mostra como uma medida necessária.
Em relação à alegação de danos morais, reconheço sua ocorrência no caso em análise, pois é notória a vulnerabilidade da parte autora e as irregularidades perpetradas. Portanto, é justificável a busca pela indenização, atendendo às funções punitiva e dissuasória.
Quanto ao valor a ser fixado na indenização por danos morais, é necessário que ele cumpra uma dupla finalidade: a punição ao infrator do direito da vítima e a oferta ao ofendido de uma satisfação compensatória

Em situações como a presente, cabe ao juiz, com seu prudente arbítrio, estabelecer o valor da compensação pelo dano. É imperativo que esse montante não seja insignificante, mas também não pode se transformar em meio de enriquecimento sem causa. Com base nessas considerações e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determino a fixação da indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (Três mil reais) com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento, quantia que considero adequada e proporcionada.
III - DISPOSITIVO.
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos, para:
1) Declarar nulo o contrato celebrado e discutido nestes autos;
2) Ordenar que o demandado suspenda as cobranças, se ainda não o fez, decorrentes do contrato em discussão no prazo de 10 dias, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida feita ao limite de R$ 3.000,00 (Três mil reais);
3) Condenar o requerido, a indenizar o Autor a importância de R$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
4) Condenar a Requerida a restituição em dobro, dos valores descontados da conta da Parte Autora a título de danos materiais, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;
A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.

GABRIELA SILVA PAIXÃO
Juíza de Direito Substituta
Data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000248-18.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Ivanilde De Carvalho Rodrigues
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Sinvaldo Silva Rodrigues

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA VÍDEO - CONFERÊNCIA - DIVERSAS

DESIGNO audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de FEVEREIRO de 2025, às 12:30 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CASO O REQUERIDO não tenha advogado(a) e tenha dificuldade de acesso ao link informado ou não tenha como fazê-lo de forma alguma, DEVERÁ COMPARECER AO FÓRUM LOCAL, ESPECIFICAMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS;
Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO designada. O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO FLUIRÁ APÓS A AUDIÊNCIA.
INTIMEM-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).

(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8003222-28.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Osias Pereira De Sene
Advogado: Francisca Telma Pereira Marques (OAB:PI11570)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003222-28.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: OSIAS PEREIRA DE SENE
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB:PI11570)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pela parte Autora consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, legível e válido. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001608-56.2022.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Homerio Rodrigues De Almeida
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Requerido: Zuleide Alves De Almeida

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA VÍDEO - CONFERÊNCIA - DIVERSAS

DESIGNO audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de FEVEREIRO de 2025, às 12:00 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CASO O REQUERIDO não tenha advogado(a) e tenha dificuldade de acesso ao link informado ou não tenha como fazê-lo de forma alguma, DEVERÁ COMPARECER AO FÓRUM LOCAL, ESPECIFICAMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS;
Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO designada. O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO FLUIRÁ APÓS A AUDIÊNCIA.
INTIMEM-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato

atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).

(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001608-56.2022.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Homerio Rodrigues De Almeida
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Requerido: Zuleide Alves De Almeida

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA VÍDEO - CONFERÊNCIA - DIVERSAS

DESIGNO audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de FEVEREIRO de 2025, às 12:00 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CASO O REQUERIDO não tenha advogado(a) e tenha dificuldade de acesso ao link informado ou não tenha como fazê-lo de forma alguma, DEVERÁ COMPARECER AO FÓRUM LOCAL, ESPECIFICAMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS;
Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO designada. O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO FLUIRÁ APÓS A AUDIÊNCIA.
INTIMEM-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).

(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001106-59.2018.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Naiara Rodrigues Santos
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Marcio De Brito Rodrigues

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA HIBRIDA / VÍDEO – CONFERÊNCIA DIVERSOS

DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO/JULGAMENTO para o dia 11 de FEVEREIRO de 2025, às 10:30 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CASO QUEIRAM, AS PARTES DEVERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA CÍVEL NESTA COMARCA DE BARRA – BA.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001106-59.2018.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Naiara Rodrigues Santos
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Marcio De Brito Rodrigues

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA HIBRIDA / VÍDEO – CONFERÊNCIA DIVERSOS

DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO/JULGAMENTO para o dia 11 de FEVEREIRO de 2025, às 10:30 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo: As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CASO QUEIRAM, AS PARTES DEVERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA CÍVEL NESTA COMARCA DE BARRA – BA.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001106-59.2018.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Naiara Rodrigues Santos
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Marcio De Brito Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001106-59.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: NAIARA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: MARCIO DE BRITO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002610-90.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Domingos Mendes De Souza
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002610-90.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DOMINGOS MENDES DE SOUZA
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98, do CPC. A gratuidade não compreenderá exames periciais. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL proposta por DOMINGOS MENDES DE SOUZA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação/mediação, e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do CPC).
Deixo, portanto, de designar, neste momento processual, a audiência prevista no art. 334, do CPC, sem prejuízo de sua marcação em momento oportuno.
Compulsando os autos, verifico que houve comparecimento espontâneo do acionado, com a juntada de instrumento procuratório (Id. 475839869), que supre a sua citação, consoante art. 239, § 1º do CPC.
Assim, intime-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá manifestar seu interesse na composição.
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Citações e intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DESPACHO
8000996-84.2023.8.05.0018 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geraldo Marques Da Silva
Advogado: Mario Marques Dos Anjos (OAB:BA78934)
Terceiro Interessado: Taimara De Castro Silva
Terceiro Interessado: Tamires De Castro Silva
Terceiro Interessado: M. D. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000996-84.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GERALDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): MARIO MARQUES DOS ANJOS (OAB:BA78934)

DESPACHO

Defiro o pedido do Réu, retornem os autos ao Patrono do Acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Resposta à Acusação, devendo arguir preliminares e tudo que interessar à defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP.

BARRA/BA, 28 de novembro de 2024.

Antônio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito em Substituição

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000161-24.2018.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Idalina Sistelo Cambrais Pessoa
Advogado: Nilson Antonio Dos Santos (OAB:SP339125)
Reu: Renata Mascarenhas Aleixo Reis
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
Processo nº 8000161-24.2018.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 24/10/2023 09:20 horas para realização da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Ficam os advogados encarregados de cientificarem seus constituídos
Cachoeira, 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000161-24.2018.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Idalina Sistelo Cambrais Pessoa
Advogado: Nilson Antonio Dos Santos (OAB:SP339125)
Reu: Renata Mascarenhas Aleixo Reis
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000161-24.2018.8.05.0034
D E S P A C H O
Diante da ausência em audiência, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Persistindo interesse, intimem-se as partes para justificarem a ausência à audiência conciliatória, sob as penas do art. 334, §8º, do CPC. Prazo comum de 15 dias.

Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001159-50.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Jose Pereira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001159-50.2022.8.05.0034
D E S P A C H O
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000043-82.2017.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Inventariante: Olga Barreto De Souza
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Inventariante: Olivete Marques Barreto
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Inventariante: Walter Barreto
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Inventariante: Steeve Lago Barreto
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Inventariante: Gilson Marques Barreto
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Inventariado: Lucia Dalva Marques Barreto
Requerente: Graca Maria Moniz Silva De Oliveira
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)

Intimação:
Autos nº 8000043-82.2017.8.05.0034
D E S P A C H O
INTIME-SE A INVENTARIANTE A SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE ID N. 417661699.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000990-92.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Alfredo Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8000990-92.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 12/12/2024, às 14:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.

Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 19 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000125-69.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luiz Claudio Souza Vaccarezza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Claudio Souza Vaccarezza
Advogado: Daniel Mascarenhas Bouzas De Azevedo (OAB:BA78493)
Representante: Rita Maria Mascarenhas Bouzas Vaccarezza
Advogado: Daniel Mascarenhas Bouzas De Azevedo (OAB:BA78493)
Requerido: Nelson Aragao Filho
Requerido: Claudio Almeida Dos Anjos
Interessado: Ministerio Publico Estadual

Intimação:
Autos nº 8000125-69.2024.8.05.0034
D E S P A C H O
Vista ao douto representante do Ministério Público, por até 30 (trinta) dias, por se tratar de INCAPAZ.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000297-79.2022.8.05.0034 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Allan Jacks Da Silveira Lima Da Silva (OAB:BA59671)

Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Advogado: Priscilla Mallena Pereira Dos Santos Pinheiro (OAB:BA60812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 472233450
Processo N° : 8000297-79.2022.8.05.0034
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALLAN JACKS DA SILVEIRA LIMA DA SILVA (OAB:BA59671)
ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879), PRISCILLA MALLENA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO (OAB:BA60812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110508503644000000454257958

Salvador/BA, 24 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DECISÃO
0522018-47.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Acqua Products S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0522018-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: ACQUA PRODUCTS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal, movido pelo INEMA, em face da parte executada, devidamente qualificada, com endereço na cidade diversa desta Capital.

É o Relatório.

Decido.

Ao exame dos autos, constata-se que a presente demanda se ampara em matéria de competência exclusiva da Vara de Fazenda Pública, de acordo com o que preceitua o art. 70, II da Lei 10.845/07 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ).

No presente caso, há previsão contida no CPC acerca da Competência absoluta das ações de Execução Fiscal, e onde as mesmas devem ser propostas.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

O STF em decisão com repercussão geral fixou a seguinte tese:

“A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”, nos termos do voto do Relator.

Ex positis, e com fundamento no §1º do art. 64, do CPC e no disposto das alíneas a) dos incisos III, e V do artigo 53, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para a Comarca onde ocorreu o fato gerador, a quem, efetivamente, competem o processamento e julgamento do presente feito.

Int. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001176-43.2013.8.05.0034 Embargos À Execução
Jurisdição: Cachoeira
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Gustavo De Pinho Brito (OAB:BA23356)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 0001176-43.2013.8.05.0034
D E C I S Ã O
Nomeio perita contábil, a sra. ANDREA SOUZA SANTOS, porque habilitada no sistema de peritos do TJBA, com atuação na Região (id-415801085). Intimem-na para, em 05 (cinco) dias úteis, dizer se aceita o encargo e se possui algum impedimento (ou motivo de suspeição) por ser parente, amigo ou inimigo de alguma das partes, ou ter algum interesse no feito, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar currículo, proposta de honorários e contatos para fins de intimações pessoais, tudo nos termos do art. 465, §2º, do CPC.
Da proposta de honorários, manifestem-se as partes (art. 465, §3º, CPC), no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Desde já, fixo o entendimento de que o encargo dos honorários periciais compete ao embargante, eis que cabe à parte que houver requerido a perícia (art. 95, CPC).
Concomitantemente, intimem-se as partes para os fins dos arts. 465, §1º , do CPC.
Prazo em dobro para o ESTADO DA BAHIA (art. 183, CPC).
COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO, para os devidos fins.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000117-73.2016.8.05.0034 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Eletides Araujo Teles
Advogado: Dione Marta De Oliveira Vicentin (OAB:BA10564)
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Herdeiro: Joziselma Araujo Teles De Sousa
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)
Herdeiro: Josimeire Araujo Teles
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)
Requerido: Jose Ferreira Teles

Intimação:
INTIME O INVENTARIANTE A APRESENTAR PROPOSTA DE COMPRAS DE IMÓVEIS. PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000243-16.2022.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Inventariante: Newton Carvalho De Oliva Neto
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Inventariado: Elmo Santos Figueiredo

Intimação:
ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO FUNDEF, DETERMINO AO INVENTARIANTE ENCAMINHAR OS AUTOS A SEFAZ PARA ANÁLISE TRIBUTÁRIA. PRAZO DE 30 DIAS PARA INFORMAR AO JUÍZO SOBRE O PARECER E POSSÍVEL PAGAMENTO DE IMPOSTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000275-84.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ellen Nice Dos Santos Silva
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Juliana Lima Botelho (OAB:BA62438)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000275-84.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000504-25.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rubem De Souza Brito
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Mario Sergio Freitas Costa
Reu: Flavio Augusto Chaves Da Silva
Reu: Osvaldo De Carvalho Freitas Junior
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:

Processo nº 8000504-25.2015.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 19/11/2024, ás 09:30 horas para realização da Instrução - Presencial neste processo.
Cachoeira, 8 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000504-25.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rubem De Souza Brito
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Mario Sergio Freitas Costa
Reu: Flavio Augusto Chaves Da Silva
Reu: Osvaldo De Carvalho Freitas Junior
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
Processo nº 8000504-25.2015.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 19/11/2024, ás 09:30 horas para realização da Instrução - Presencial neste processo.
Cachoeira, 8 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000399-14.2016.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Inventariante: Maria Elizabete Do Carmo Souza
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Inventariado: Claudemiro José De Souza
Herdeiro: Claudemiro Jose De Souza Filho
Advogado: Leaci De Oliveira Silva (OAB:SP231450)
Herdeiro: Jorge Luiz De Souza
Herdeiro: Maria Antonia De Souza
Herdeiro: Maria Do Carmo Souza Filha
Herdeiro: Antonio Samuel De Souza
Herdeiro: José Raimundo De Souza
Herdeiro: Maria Helena Silva Souza
Herdeiro: Antonio Paulo De Souza

Intimação:
Autos nº 8000399-14.2016.8.05.0034
D E S P A C H O
INTIMEM-SE TODOS OS HERDEIROS, POR SEUS ADVOGADOS, PARA QUE INFORMEM SE HÁ POSSIBILIDADE DE ACORDO SOBRE O(S) BEM(NS) DEIXADOS PELOS FALECIDOS. PRAZO DE 05 DIAS.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000399-14.2016.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Inventariante: Maria Elizabete Do Carmo Souza
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Inventariado: Claudemiro José De Souza
Herdeiro: Claudemiro Jose De Souza Filho
Advogado: Leaci De Oliveira Silva (OAB:SP231450)
Herdeiro: Jorge Luiz De Souza
Herdeiro: Maria Antonia De Souza
Herdeiro: Maria Do Carmo Souza Filha
Herdeiro: Antonio Samuel De Souza
Herdeiro: José Raimundo De Souza
Herdeiro: Maria Helena Silva Souza
Herdeiro: Antonio Paulo De Souza

Intimação:
Autos nº 8000399-14.2016.8.05.0034
D E S P A C H O
INTIMEM-SE TODOS OS HERDEIROS, POR SEUS ADVOGADOS, PARA QUE INFORMEM SE HÁ POSSIBILIDADE DE ACORDO SOBRE O(S) BEM(NS) DEIXADOS PELOS FALECIDOS. PRAZO DE 05 DIAS.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000027-84.2024.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 477239934
Processo N° : 8000027-84.2024.8.05.0034
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR (OAB:BA54840)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES registrado(a) civilmente como FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120608431309600000458752962

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000712-87.2011.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ronilson Neiva De Lima
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Marileide Da Silva
Advogado: Carlos Santos Do Lago Neto (OAB:BA30438)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Vasconcelos De Oliveira
Terceiro Interessado: Judeval Ramos De Santana
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Batista Conceição
Requerido: Bianca Da Silva Brito
Requerido: Davi Da Silva Brito

Intimação:
CITE-SE OS FILHOS DA RÉ, APÓS A SUA DEVIDA INCLUSÃO COMO SUCESSORES DO POLO PASSIVO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000140-68.2010.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Andrea Barbosa Braga Dos Santos
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Antonio Marcos De Oliveira Souza
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Intimação:
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DE ID 435581592, NO PRAZO DE 05 DIAS, BEM COMO INFORME A PARTE RÉ SE JÁ HOUVE JULGAMENTO DO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000140-68.2010.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Andrea Barbosa Braga Dos Santos
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Antonio Marcos De Oliveira Souza
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Intimação:
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DE ID 435581592, NO PRAZO DE 05 DIAS, BEM COMO INFORME A PARTE RÉ SE JÁ HOUVE JULGAMENTO DO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000378-92.2007.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Idalio Santos Menezes
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Reu: Banco Economico S/a
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Intima-se a parte autora a pagar o valor fixado na decisão 423333574.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000027-84.2024.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 477239934
Processo N° : 8000027-84.2024.8.05.0034
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR (OAB:BA54840)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES registrado(a) civilmente como FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120608431309600000458752962

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000379-86.2017.8.05.0034 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Do Rosario Leite Brito
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)

Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Advogado: Marlon Bruno Costa Oliveira (OAB:BA37020)

Intimação:
Autos nº 8000379-86.2017.8.05.0034
D E C I S Ã O
Diante da renúncia do perito anteriormente nomeado, nomeio perito o sr. Cliver da Rocha Silva, na especialidade engenheiro mecânico, dentre aqueles habilitados no sistema de peritos do TJBA, com atuação na Região. Intimem-no para, em 05 (cinco) dias úteis, dizer se aceita o encargo e se possui algum impedimento (ou motivo de suspeição) por ser parente, amigo ou inimigo de alguma das partes, ou ter algum interesse no feito, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar currículo, proposta de honorários e contatos para fins de intimações pessoais, tudo nos termos do art. 465, §2º, do CPC.
Advindo resposta, intimem-se as partes sobre a proposta de honorários, no prazo comum de cinco dias, independentemente de novo despacho. Desde já, determino que os honorários sejam suportados pela parte que requereu a prova, no caso, a parte ré.
Intimem-se as partes para os fins dos arts. 465, §1º , do CPC.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000566-84.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Luiz Pinto Ribeiro
Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
Autos nº 8000566-84.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 29 de outubro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000032-09.2024.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Adilson Costa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000032-09.2024.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 450648912, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 23 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001563-33.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Manoel Carlos Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Processo nº 8001563-33.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 28/11/2024, às 16:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 30 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001563-33.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Manoel Carlos Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Processo nº 8001563-33.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 28/11/2024, às 16:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 30 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000046-27.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Valmir Dos Santos Conceicao Filho
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8000046-27.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 28/11/2024, às 10:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 24 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000046-27.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Valmir Dos Santos Conceicao Filho
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8000046-27.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 28/11/2024, às 10:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 24 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000366-82.2020.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Edvaldo Rodrigues Dayube
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
SOBRE A PETIÇÃO DE ID 234209119 QUE MENCIONA COISA JULGADA DIGA A PARTE AUTORA EM 05 DIAS, AO TEMPO QUE SE MANIFESTE, NO MESMO REFERIDO PRAZO, SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000926-87.2021.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Inventariante: Susana Cristina Tosta Gouveia Santana
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Requerente: Tereza Cristina Tosta Santana Silva
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Ana Emilia Tosta
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Maria Tereza Tosta Barbosa
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Antonio Jorge Tosta
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Rosalvo Cezar Tosta
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Jose Carlos Tosta
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Maria Luiza Tosta
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Rute Lea Tosta
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Inventariado: Francisco Celso Loureiro Tosta
Inventariado: Terezinha Cesar De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Augusto Teixeira de Freitas
Praça Barão do Rio Branco s/n,Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 - Email: josrsilva@tjba.jus.br

---

Processo nº 8000926-87.2021.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, renove-se a intimação da inventariante, através de seu advogado, nos termos do ato ordinatório ID 256865796, em 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Cachoeira, 12 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000932-22.2010.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Tereza Cristina De Almeida Moreira
Advogado: Carlos Santos Do Lago Neto (OAB:BA30438)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Inventariado: Fernando Jose De Almeida
Terceiro Interessado: Eunice Pereira Da Silva
Requerente: Marcos Roberto Moura De Almeida
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Requerente: Ione Maria De Almeida Pontes
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Inventariado: Yonne Moura De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000932-22.2010.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor/Embargado sobre os aclaratórios Id. 479483017 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC..
Intime-se.
Cachoeira, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001459-41.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Solcon Construcoes Ltda - Me
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Reu: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001459-41.2024.8.05.0034
D E S P A C H O
Diante da natureza tributária da taxa judiciária, esta somente pode ser afastada em caráter excepcional e desde que haja autorização legislativa expressa nesse sentido.
No caso, reputo que os documentos juntados pelo contribuinte (parte autora) não permitem conhecer a sua real situação financeira de modo a concluir que se adeque à exceção disposta na lei, considerando, ainda, tratar-se de pessoa jurídica, cuja incapacidade financeira deve ser cabalmente comprovada.
Dito isso, INTIME-SE a parte autora para comprovar a incapacidade para custear o feito, conforme alegado, isso no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.

Cachoeira-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000349-12.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Interessado: Emanuel Luiz Alves Fernandes
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000349-12.2021.8.05.0034
D E S P A C H O
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins. HAVENDO, MANIFESTE-SE SOBRE A DETERMINAÇÃO ANTERIOR, NO PRAZO REFERIDO ACIMA.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
0001017-66.2014.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonieta Lopes Dos Santos
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Ge Capital S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0001017-66.2014.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação Id. 464016056.
Intime-se.
Cachoeira, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000323-24.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Roberto Da Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Isis Alves Mota (OAB:BA33339)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000323-24.2015.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação Id. 465289278.
Intime-se.
Cachoeira, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001044-63.2021.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Tatiana Alvarez De Souza
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Executado: Consorcio Infracon Conata Eta Salvador
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)

Intimação:
Autos n. 8001044-63.2021.8.05.0034
Requerentes: EXEQUENTE: TATIANA ALVAREZ DE SOUZA
Requerido: CONSORCIO INFRACON CONATA ETA SALVADOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), proposta por TATIANA ALVAREZ DE SOUZA em face de CONSORCIO INFRACON CONATA ETA SALVADOR
Calhou que as partes firmaram acordo (PAGAMENTO PARCELADO) e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre TATIANA ALVAREZ DE SOUZA e CONSORCIO INFRACON CONATA ETA SALVADOR, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do CPC.
Expeça-se Alvará em nome da autora, para liberação dos valores depositados em conta judicial, consoante comprovado nos autos. Com efeito, autorizo a expedição do alvará em nome do(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, se atendidos os preceitos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018-TJBA.

Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 19 de julho de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000395-35.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Fabio Bonfim Almeida Andrade
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Reu: Marli Dias Dos Santos Andrade
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
Autos nº 8000395-35.2020.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 16 de abril de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000563-32.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Dinalva Mesquita Da Silva
Advogado: Leticia Manoel Guarita (OAB:SP254543)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
Autos nº 8000563-32.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 28 de fevereiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000279-92.2021.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Penterson Torres De Souza
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Advogado: Edimar Ribeiro De Oliveira (OAB:AM13556)
Inventariado: Tania Maria Oliveira Torres
Herdeiro: Petrania Torres De Souza
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)

Intimação:
SOBRE A PETIÇÃO DE ID 438877208, DIGA A INVENTARIANTE NO PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

0000279-20.2010.8.05.0034 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nara Comercio E Serviços Ltda
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Vivo S.a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000279-20.2010.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 472065993 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 4 de novembro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000279-20.2010.8.05.0034 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nara Comercio E Serviços Ltda
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Vivo S.a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000279-20.2010.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 472065993 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 4 de novembro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000115-59.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Anezka Vesela Santos
Advogado: Morgana Franciele Marques De Castro (OAB:RS83003)
Reu: Almir Dos Santos Moreira
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Intimação:
Autos nº 8000115-59.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 28 de fevereiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000115-59.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Anezka Vesela Santos
Advogado: Morgana Franciele Marques De Castro (OAB:RS83003)
Reu: Almir Dos Santos Moreira
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Intimação:
Autos nº 8000115-59.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 28 de fevereiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000274-02.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Elisangela Leal Da Silva Melo
Advogado: Luan Mateus Antunes Carminatti (OAB:PR112634)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
Autos nº 8000274-02.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000274-02.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Elisangela Leal Da Silva Melo
Advogado: Luan Mateus Antunes Carminatti (OAB:PR112634)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
Autos nº 8000274-02.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000274-02.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Elisangela Leal Da Silva Melo
Advogado: Luan Mateus Antunes Carminatti (OAB:PR112634)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
Autos nº 8000274-02.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000274-02.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Elisangela Leal Da Silva Melo
Advogado: Luan Mateus Antunes Carminatti (OAB:PR112634)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
Autos nº 8000274-02.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000274-02.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Elisangela Leal Da Silva Melo
Advogado: Luan Mateus Antunes Carminatti (OAB:PR112634)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
Autos nº 8000274-02.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000274-02.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Elisangela Leal Da Silva Melo
Advogado: Luan Mateus Antunes Carminatti (OAB:PR112634)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
Autos nº 8000274-02.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000274-02.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Elisangela Leal Da Silva Melo
Advogado: Luan Mateus Antunes Carminatti (OAB:PR112634)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
Autos nº 8000274-02.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001023-19.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ambrosio Costa Souza
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
Autos nº 8001023-19.2023.8.05.0034
DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente (EM DOBRO PARA O ENTE).
PIC.
Cachoeira-BA, 14 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000179-06.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Pereira
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000179-06.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes, por seus advogados, sobre o expediente Id 445899724 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 22 de maio de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000353-15.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Vera Lucia Lapa Santos Menezes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8000353-15.2022.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 28/08/2024 10:30 horas para realização da Instrução - Presencial neste processo.
Cachoeira, 22 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000764-92.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)

Advogado: Allan Jacks Da Silveira Lima Da Silva (OAB:BA59671)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 442250835
Processo N° : 8000764-92.2021.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020)
ALLAN JACKS DA SILVEIRA LIMA DA SILVA (OAB:BA59671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050208551168600000427217462

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000796-29.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria De Jesus Queiroz
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
EXPEÇA-SE ALVARÁ E APÓS ARQUIVE-SE, TENDO EM VISTA QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO BANCO ESTÁ DE ACORDO COM A DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000796-29.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria De Jesus Queiroz
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
EXPEÇA-SE ALVARÁ E APÓS ARQUIVE-SE, TENDO EM VISTA QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO BANCO ESTÁ DE ACORDO COM A DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000473-88.2008.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Tatiane Mateo Calumbi
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Radio Paraguassu Fm
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Reu: Nivaldo Carneiro De Almeida
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
OFICIE-SE AO BANCO PARA INFORMAR SE JÁ FOI REALIZADA A TRANSFERÊNCIA DE VALORES, TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DA AUTORA DE ID 477279649. PRAZO DE 48 HORAS PARA RESPOSTA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000054-38.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Avelina Nascimento Marques
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO DE FORMATO HÍBRIDO DA AUDIÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000448-11.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Joao Miranda Dos Santos
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 8000448-11.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente. Prazo em dobro para o Estado da Bahia.
PIC.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000473-88.2008.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Tatiane Mateo Calumbi
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Radio Paraguassu Fm
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Reu: Nivaldo Carneiro De Almeida
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
OFICIE-SE AO BANCO PARA INFORMAR SE JÁ FOI REALIZADA A TRANSFERÊNCIA DE VALORES, TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DA AUTORA DE ID 477279649. PRAZO DE 48 HORAS PARA RESPOSTA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001949-63.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Iata Passos Figueiredo
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerido: Edson Santos Filho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001949-63.2024.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a prévia oitiva da parte adversa, porque não houve resistência e/ou a triangulação do feito (art. 485, §4º, CPC).
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
Custas pela desistente (art. 90, CPC), suspensas, porém, se a parte gozar das benesses da gratuidade.
Sem condenação em honorários, face à ausência de resistência à pretensão.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 23 de dezembro de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000566-84.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Luiz Pinto Ribeiro
Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000566-84.2023.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
Sem Custas. Sem condenação em honorários.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 23 de dezembro de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000566-84.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Luiz Pinto Ribeiro
Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000566-84.2023.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
Sem Custas. Sem condenação em honorários.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 23 de dezembro de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000032-09.2024.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Adilson Costa Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000032-09.2024.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a prévia oitiva da parte adversa, porque não houve resistência e/ou a triangulação do feito (art. 485, §4º, CPC).
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
Custas pela desistente (art. 90, CPC), suspensas, porém, se a parte gozar das benesses da gratuidade.
Sem condenação em honorários, face à ausência de resistência à pretensão.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 23 de dezembro de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001554-62.2014.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luize Gomes De Araujo
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Jose Renato Mascarenhas Santos
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Testemunha: Jeronimo Pereira Da Conceição
Testemunha: Dailton Coelho Moreira
Testemunha: Ronaldo Praxedes Santos
Testemunha: Abimael Araújo De Pinho
Testemunha: Denise Simone Lapa Santos Sampaio
Testemunha: Cristovão Dos Santos Bastos

Intimação:
Processo nº 0001554-62.2014.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 19/11/2024, às 09:00 horas para realização da Instrução - Presencial neste processo.
Cachoeira, 8 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001554-62.2014.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luize Gomes De Araujo
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Jose Renato Mascarenhas Santos
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Testemunha: Jeronimo Pereira Da Conceição
Testemunha: Dailton Coelho Moreira
Testemunha: Ronaldo Praxedes Santos
Testemunha: Abimael Araújo De Pinho
Testemunha: Denise Simone Lapa Santos Sampaio
Testemunha: Cristovão Dos Santos Bastos

Intimação:
Processo nº 0001554-62.2014.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 19/11/2024, às 09:00 horas para realização da Instrução - Presencial neste processo.
Cachoeira, 8 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000533-65.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Helena Sena
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº: 8000533-65.2021.8.05.0034
Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: MARIA HELENA SENA
S E N T E N Ç A
Cuida-se de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem entre MARIA HELENA SENA e CID FRANCISCO DA SILVA, falecido em 26/10/2020. O falecido não deixou filhos e nem bens.
Deferida gratuidade a parte requerente. (ID 116963982)
Alega a requerente que viveu em União estável com o falecido durante 5 (cinco) anos, incluiu documentos que comprovam a união. (ID 112689425 e 276892080)
Juntado ofício do INSS com declaração de que inexistem dependentes habilitados à pensão por morte. (ID 157713675)
Juntada Certidão negativa de Imóveis expedida pela Serventia de Imóveis de Cachoeira/BA. (ID 157713675)
Novas provas apresentadas após intimação da requerida para especificação de provas. (ID 276892080)
Audiência de instrução designada, contudo o advogado da autora e as testemunhas arroladas não compareceram (ID 458654887)
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese o pedido de redesignação de audiência de Instrução, porquanto o antigo advogado da requerida não ter comparecido, o juiz tem, neste caso, a faculdade de dispensar a produção de provas pretendidas pela parte, com fulcro no art. 362, §2º, do CPC. Ademais, o processo tem lastro probatório para julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, inc. I, do CPC.
I – DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
A requerente solicita na exordial o reconhecimento da União Estável post mortem.
Juntou certidão de cadastro da família preenchido pela Prefeitura do Município de Cachoeira/BA em que consta o nome dos companheiros como unidade familiar, notas fiscais com o nome de ambos, registro de que a requerente era responsável pelo falecido durante internação hospitalar e fotografia dos companheiros juntos. Presentes, pois, os requisitos para a configuração da União Estável.
Pelo exposto, concluo pelo RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL DO CASAL MARIA HELENA SENA e CID FRANCISCO DA SILVA, conforme requerido na exordial.
DISPOSITIVO
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido exordial e, com base no art. 226, §6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art.1.571, IV, do CC, RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL DO CASAL MARIA HELENA SENA, brasileira, lavradora, inscrita no RG nº 05.403.974-66, CPF nº 503.022.305-20 e CID FRANCISCO DA SILVA brasileiro, inscrito no RG nº 544911, CPF nº 090 998915-04, conforme pedido na exordial.
Custas suportadas pela parte autora. Considerando que não houve pretensão resistida, não há condenação de ônus sucumbenciais. Custas suspensas, por gozar a autora da gratuidade.
Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente com os dados disponíveis no, o qual vendo a presente, e em seu cumprimento, deverá proceder à averbação DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, bem como das demais anotações decorrentes desta sentença. Cumpra-se após o recolhimento das custas devidas, se exigíveis.
Havendo recurso, abra-se vista para contrarrazões, com posterior remessa à seara recursal, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, para os devidos fins.
PRIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA., datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
KELLY CRISTINA TEIXEIRA AMORIM
Estagiária de Pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000331-59.2019.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 480778464

Processo N° : 8000331-59.2019.8.05.0034
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709043469200000462053755

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001563-33.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Manoel Carlos Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8001563-33.2024.8.05.0034
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput da Lei n.° 9.099/95.
Passo a DECIDIR.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do Juizado Especial, pois a análise da causa prescinde de perícia técnica, sendo suficientes os documentos já acostados aos autos para o deslinde da questão.
Igualmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a resistência à pretensão do autor resta evidenciada pela própria contestação apresentada.
Quanto à conexão alegada, também não merece acolhimento, pois embora existam outras ações envolvendo as mesmas partes, tratam-se de contratos distintos, não havendo risco de decisões conflitantes.
No mérito, a pretensão não merece acolhimento.
O banco réu comprovou a regularidade da contratação através do Termo de Adesão ao Produto Invest Fácil Bradesco, devidamente assinado pelo autor em 03/01/2020. O documento apresenta de forma clara as características do produto, explicando que se trata de aplicação automática dos recursos disponíveis em conta corrente.
A alegação do autor de que desconhecia o serviço não se sustenta diante da prova documental robusta apresentada pelo réu. O fato de ser pessoa idosa, por si só, não invalida sua capacidade de contratar, nem presume vício de consentimento.
Os extratos bancários demonstram que o serviço funcionava exatamente como previsto no contrato: os valores eram aplicados automaticamente quando havia saldo e resgatados quando necessário para cobrir despesas, não havendo qualquer prejuízo ao autor.
O produto, inclusive, mostra-se vantajoso ao correntista, pois permite a rentabilização dos valores parados em conta corrente, com liquidez diária e resgate automático quando necessário.
Não se verifica, portanto, qualquer ilicitude na conduta do banco réu, que atuou respaldado em contrato válido, livremente pactuado entre as partes.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, data do sistema.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001563-33.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Manoel Carlos Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8001563-33.2024.8.05.0034
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput da Lei n.° 9.099/95.
Passo a DECIDIR.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do Juizado Especial, pois a análise da causa prescinde de perícia técnica, sendo suficientes os documentos já acostados aos autos para o deslinde da questão.
Igualmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a resistência à pretensão do autor resta evidenciada pela própria contestação apresentada.
Quanto à conexão alegada, também não merece acolhimento, pois embora existam outras ações envolvendo as mesmas partes, tratam-se de contratos distintos, não havendo risco de decisões conflitantes.
No mérito, a pretensão não merece acolhimento.
O banco réu comprovou a regularidade da contratação através do Termo de Adesão ao Produto Invest Fácil Bradesco, devidamente assinado pelo autor em 03/01/2020. O documento apresenta de forma clara as características do produto, explicando que se trata de aplicação automática dos recursos disponíveis em conta corrente.
A alegação do autor de que desconhecia o serviço não se sustenta diante da prova documental robusta apresentada pelo réu. O fato de ser pessoa idosa, por si só, não invalida sua capacidade de contratar, nem presume vício de consentimento.
Os extratos bancários demonstram que o serviço funcionava exatamente como previsto no contrato: os valores eram aplicados automaticamente quando havia saldo e resgatados quando necessário para cobrir despesas, não havendo qualquer prejuízo ao autor.
O produto, inclusive, mostra-se vantajoso ao correntista, pois permite a rentabilização dos valores parados em conta corrente, com liquidez diária e resgate automático quando necessário.
Não se verifica, portanto, qualquer ilicitude na conduta do banco réu, que atuou respaldado em contrato válido, livremente pactuado entre as partes.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, data do sistema.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000434-37.2017.8.05.0034 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Sonia Maria Azeredo De Paula Uchoa
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Carlos Frederico Azeredo Uchoa (OAB:BA48991)
Autor: Isabel Azeredo Uchoa
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Carlos Frederico Azeredo Uchoa (OAB:BA48991)
Reu: Sociedade Cultural Da Roca Do Ventura
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Advogado: Livia Belo Pina (OAB:BA37450)

Intimação:
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SÔNIA MARIA AZEREDO DE PAULA UCHÔA e ISABEL AZEREDO UCHÔA FARIA em face da sentença de ID 425249700, alegando obscuridade quanto à natureza da decisão, especificamente se encerra a primeira ou a segunda fase da ação de prestação de contas.
Afirmam que o réu já apresentou contas (ID 17136441), as quais foram impugnadas (ID 18915463), indicando discrepância entre valores recebidos (R$ 127.839,61) e retirados (R$ 127.755,83) sem justificativa adequada.
O Ministério Público opinou pelo conhecimento dos embargos para sanar a contradição apontada (ID 476297724).
FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento, pois visam sanar obscuridade na decisão embargada.
A ação de prestação de contas possui natureza dúplice, conforme art. 550 do CPC. Na primeira fase, analisa-se o dever de prestar contas. Na segunda, julgam-se as contas apresentadas.
No caso, observa-se que o réu já apresentou documentação contábil (ID 17136441), a qual foi especificamente impugnada pelas autoras (ID 18915463), apontando inconsistências nos valores.
A sentença embargada, embora tenha julgado procedente o pedido, determinou o arquivamento sem esclarecer a fase processual e sem analisar as contas apresentadas, gerando obscuridade que merece ser sanada.

Considerando que as contas já foram apresentadas e impugnadas, o processo encontra-se na segunda fase, pendente de análise do mérito contábil e eventual apuração de saldo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a obscuridade, esclarecendo que:
a) A sentença embargada encerra a primeira fase do procedimento; b) Deve o processo prosseguir para a segunda fase, com análise das contas já apresentadas (ID 17136441) e respectiva impugnação (ID 18915463); c) Determino que o réu se manifeste sobre a impugnação no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 5.000,00.
Intimem-se as partes.
Cachoeira-BA, 06 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000434-37.2017.8.05.0034 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Sonia Maria Azeredo De Paula Uchoa
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Carlos Frederico Azeredo Uchoa (OAB:BA48991)
Autor: Isabel Azeredo Uchoa
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Carlos Frederico Azeredo Uchoa (OAB:BA48991)
Reu: Sociedade Cultural Da Roca Do Ventura
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Advogado: Livia Belo Pina (OAB:BA37450)

Intimação:
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SÔNIA MARIA AZEREDO DE PAULA UCHÔA e ISABEL AZEREDO UCHÔA FARIA em face da sentença de ID 425249700, alegando obscuridade quanto à natureza da decisão, especificamente se encerra a primeira ou a segunda fase da ação de prestação de contas.
Afirmam que o réu já apresentou contas (ID 17136441), as quais foram impugnadas (ID 18915463), indicando discrepância entre valores recebidos (R$ 127.839,61) e retirados (R$ 127.755,83) sem justificativa adequada.
O Ministério Público opinou pelo conhecimento dos embargos para sanar a contradição apontada (ID 476297724).
FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento, pois visam sanar obscuridade na decisão embargada.
A ação de prestação de contas possui natureza dúplice, conforme art. 550 do CPC. Na primeira fase, analisa-se o dever de prestar contas. Na segunda, julgam-se as contas apresentadas.
No caso, observa-se que o réu já apresentou documentação contábil (ID 17136441), a qual foi especificamente impugnada pelas autoras (ID 18915463), apontando inconsistências nos valores.
A sentença embargada, embora tenha julgado procedente o pedido, determinou o arquivamento sem esclarecer a fase processual e sem analisar as contas apresentadas, gerando obscuridade que merece ser sanada.
Considerando que as contas já foram apresentadas e impugnadas, o processo encontra-se na segunda fase, pendente de análise do mérito contábil e eventual apuração de saldo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a obscuridade, esclarecendo que:
a) A sentença embargada encerra a primeira fase do procedimento; b) Deve o processo prosseguir para a segunda fase, com análise das contas já apresentadas (ID 17136441) e respectiva impugnação (ID 18915463); c) Determino que o réu se manifeste sobre a impugnação no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 5.000,00.
Intimem-se as partes.
Cachoeira-BA, 06 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000046-27.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Valmir Dos Santos Conceicao Filho
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000046-27.2023.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a prévia oitiva da parte adversa, porque não houve resistência e/ou a triangulação do feito (art. 485, §4º, CPC).

Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
SEM Custas pela desistente.
Sem condenação em honorários, face à ausência de resistência à pretensão.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 2 de janeiro de 2025.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000046-27.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Valmir Dos Santos Conceicao Filho
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000046-27.2023.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a prévia oitiva da parte adversa, porque não houve resistência e/ou a triangulação do feito (art. 485, §4º, CPC).
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
SEM Custas pela desistente.
Sem condenação em honorários, face à ausência de resistência à pretensão.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 2 de janeiro de 2025.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000696-07.2009.8.05.0034 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: André Da Silva Brito
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Ieb - Instituto Educacional Da Bahia Ltda - Epp
Reu: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO DO AUTOR. INTIME-SE OS EXECUTADOS PARA CUMPRIREM. PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000366-82.2020.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Edvaldo Rodrigues Dayube
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000366-82.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: EDVALDO RODRIGUES DAYUBE
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

SENTENÇA
COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA ajuizou ação monitória em face de EDVALDO RODRIGUES DAYUBE, objetivando o recebimento da quantia de R$ 42.909,48, referente a empréstimos concedidos e não adimplidos.
O réu apresentou embargos monitórios alegando preliminarmente litispendência, coisa julgada e prescrição. No mérito, contestou a validade e regularidade dos contratos, bem como os valores cobrados.
A autora impugnou os embargos, defendendo a inexistência de coisa julgada material, a interrupção da prescrição e a regularidade da cobrança.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares
A extinção sem resolução de mérito do processo anterior (0000641-17.2013.8.05.0034) não configura coisa julgada material, permitindo novo ajuizamento conforme art. 486 do CPC. A prescrição foi interrompida pela ação anterior (art. 202, I, CC), retomando sua contagem após o trânsito em julgado em 25/08/2020. A presente ação foi ajuizada em 19/10/2020, dentro do prazo prescricional.
Mérito
A documentação acostada aos autos comprova de forma inequívoca a relação jurídica entre as partes e a existência do débito:
O Contrato de Abertura de Crédito (ID 78395442) está devidamente assinado e prevê a possibilidade de renovações/novações.
Os extratos e demonstrativos (IDs 78395490-78395502) evidenciam a evolução regular da dívida, com detalhamento das operações realizadas. Os comprovantes de transferência (ID 22962447) confirmam a efetiva liberação dos valores em favor do réu.
O réu não apresentou prova de pagamento ou demonstração de erro nos cálculos, limitando-se a alegações genéricas. A cobrança observou os encargos contratados e a evolução do débito está matematicamente correta, conforme demonstrativos apresentados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 42.909,48 (quarenta e dois mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros conforme taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACHOEIRA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000366-82.2020.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Edvaldo Rodrigues Dayube
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000366-82.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: EDVALDO RODRIGUES DAYUBE
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

SENTENÇA
COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA ajuizou ação monitória em face de EDVALDO RODRIGUES DAYUBE, objetivando o recebimento da quantia de R$ 42.909,48, referente a empréstimos concedidos e não adimplidos.
O réu apresentou embargos monitórios alegando preliminarmente litispendência, coisa julgada e prescrição. No mérito, contestou a validade e regularidade dos contratos, bem como os valores cobrados.
A autora impugnou os embargos, defendendo a inexistência de coisa julgada material, a interrupção da prescrição e a regularidade da cobrança.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares
A extinção sem resolução de mérito do processo anterior (0000641-17.2013.8.05.0034) não configura coisa julgada material, permitindo novo ajuizamento conforme art. 486 do CPC. A prescrição foi interrompida pela ação anterior (art. 202, I, CC), retomando sua contagem após o trânsito em julgado em 25/08/2020. A presente ação foi ajuizada em 19/10/2020, dentro do prazo prescricional.
Mérito
A documentação acostada aos autos comprova de forma inequívoca a relação jurídica entre as partes e a existência do débito:
O Contrato de Abertura de Crédito (ID 78395442) está devidamente assinado e prevê a possibilidade de renovações/novações.
Os extratos e demonstrativos (IDs 78395490-78395502) evidenciam a evolução regular da dívida, com detalhamento das operações realizadas. Os comprovantes de transferência (ID 22962447) confirmam a efetiva liberação dos valores em favor do réu.
O réu não apresentou prova de pagamento ou demonstração de erro nos cálculos, limitando-se a alegações genéricas. A cobrança observou os encargos contratados e a evolução do débito está matematicamente correta, conforme demonstrativos apresentados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 42.909,48 (quarenta e dois mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros conforme taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACHOEIRA/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000926-87.2021.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Inventariante: Susana Cristina Tosta Gouveia Santana
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Requerente: Tereza Cristina Tosta Santana Silva
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Ana Emilia Tosta
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Maria Tereza Tosta Barbosa
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Antonio Jorge Tosta
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Rosalvo Cezar Tosta
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Jose Carlos Tosta
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Maria Luiza Tosta
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Rute Lea Tosta
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Inventariado: Francisco Celso Loureiro Tosta
Inventariado: Terezinha Cesar De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000926-87.2021.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INVENTARIANTE: SUSANA CRISTINA TOSTA GOUVEIA SANTANA e outros (8)

Advogado(s): LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA (OAB:BA6577), EDSON LEANDRO SAMPAIO ROSA (OAB:BA47587)
INVENTARIADO: FRANCISCO CELSO LOUREIRO TOSTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de FRANCISCO CELSO LOUREIRO TOSTA E OUTRA, uma vez atendidos os requisitos do art. 659, do CPC, em especial o comprovante de quitação dos tributos referentes aos bens e certidões negativas acostadas aos autos.
Somente depois de PAGAS as custas REMANESCENTES (sobre o valor da meação) e certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes formais de partilha, ressaltando que não surtirá efeitos perante terceiros estranhos à lide e também NÃO atribuirá aos herdeiros título perante o Cartório de Registro de Imóveis, CASO HAJA BENS SEM REGISTRO.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Publique-se e Intime-se.

CACHOEIRA/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000515-10.2022.8.05.0034 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Municipio De Cachoeira
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000515-10.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430), JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACHOEIRA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES registrado(a) civilmente como FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRA – HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, alega o Município autor que firmou o Termo de Convênio nº 01/2022 com a ré, em 11 de janeiro de 2022, tendo por objeto a suplementação financeira no valor mensal de R$ 60.000,00 para complementação de remuneração de médicos plantonistas nos atendimentos de urgência/emergência 24h. Aduz que os pagamentos vinham sendo realizados regularmente, mesmo sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal pela ré, em razão do permissivo legal criado durante a emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. Contudo, com o encerramento do estado de emergência, fixado pela Portaria GM/MS nº 913/2022, o autor afirma não possuir mais amparo legal para efetuar os pagamentos sem a devida comprovação de regularidade fiscal.
Em sua manifestação, a Santa Casa ré argumentou que não dispõe das Certidões Negativas, pois as dívidas acumuladas ao longo dos anos estão em processo de negociação. Destacou ser a única unidade de saúde da região apta ao atendimento emergencial e que opera com prejuízo mensal significativo, necessitando dos recursos para manter o atendimento à população.
O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela liberação do valor depositado, fundamentando que não existe base legal para retenção de pagamento quando o serviço foi efetivamente prestado, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne da questão reside na possibilidade ou não de retenção de pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da ausência de certidões de regularidade fiscal.
No caso em tela, resta incontroverso que os serviços foram devidamente prestados pela Santa Casa ré, fato expressamente reconhecido pelo Município autor em suas manifestações (ID 473358164). Igualmente comprovado que a instituição mantém o atendimento à população, mesmo operando com prejuízo mensal de R$ 36.675,50 (ID 444087900).
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, embora seja legítimo à Administração exigir a comprovação de regularidade fiscal durante toda a vigência do contrato, não pode proceder à retenção do pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.

Ademais, a essencialidade do serviço prestado não pode ser ignorada. A Santa Casa é a única unidade de saúde na região para atendimento emergencial, conforme demonstrado nos autos (ID 444087900), e a retenção dos pagamentos poderia comprometer a continuidade dos serviços de saúde essenciais à população.
Neste contexto, embora seja legítima a preocupação do Município com a regularidade fiscal da instituição, a retenção do pagamento por serviços já prestados não encontra respaldo legal e poderia resultar em grave prejuízo ao interesse público primário, que é a manutenção dos serviços de saúde à população.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a liberação dos valores depositados em juízo em favor da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRA, referentes aos serviços efetivamente prestados, devidamente atualizados pelo IPCA desde a data do depósito, acrescidos de juros legais correspondentes à taxa Selic, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Condeno o Município autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Custas pelo autor, observada a isenção legal.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACHOEIRA/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000515-10.2022.8.05.0034 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Municipio De Cachoeira
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000515-10.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430), JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACHOEIRA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES registrado(a) civilmente como FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRA – HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, alega o Município autor que firmou o Termo de Convênio nº 01/2022 com a ré, em 11 de janeiro de 2022, tendo por objeto a suplementação financeira no valor mensal de R$ 60.000,00 para complementação de remuneração de médicos plantonistas nos atendimentos de urgência/emergência 24h. Aduz que os pagamentos vinham sendo realizados regularmente, mesmo sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal pela ré, em razão do permissivo legal criado durante a emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. Contudo, com o encerramento do estado de emergência, fixado pela Portaria GM/MS nº 913/2022, o autor afirma não possuir mais amparo legal para efetuar os pagamentos sem a devida comprovação de regularidade fiscal.
Em sua manifestação, a Santa Casa ré argumentou que não dispõe das Certidões Negativas, pois as dívidas acumuladas ao longo dos anos estão em processo de negociação. Destacou ser a única unidade de saúde da região apta ao atendimento emergencial e que opera com prejuízo mensal significativo, necessitando dos recursos para manter o atendimento à população.
O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela liberação do valor depositado, fundamentando que não existe base legal para retenção de pagamento quando o serviço foi efetivamente prestado, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne da questão reside na possibilidade ou não de retenção de pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da ausência de certidões de regularidade fiscal.
No caso em tela, resta incontroverso que os serviços foram devidamente prestados pela Santa Casa ré, fato expressamente reconhecido pelo Município autor em suas manifestações (ID 473358164). Igualmente comprovado que a instituição mantém o atendimento à população, mesmo operando com prejuízo mensal de R$ 36.675,50 (ID 444087900).
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, embora seja legítimo à Administração exigir a comprovação de regularidade fiscal durante toda a vigência do contrato, não pode proceder à retenção do pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.

Ademais, a essencialidade do serviço prestado não pode ser ignorada. A Santa Casa é a única unidade de saúde na região para atendimento emergencial, conforme demonstrado nos autos (ID 444087900), e a retenção dos pagamentos poderia comprometer a continuidade dos serviços de saúde essenciais à população.
Neste contexto, embora seja legítima a preocupação do Município com a regularidade fiscal da instituição, a retenção do pagamento por serviços já prestados não encontra respaldo legal e poderia resultar em grave prejuízo ao interesse público primário, que é a manutenção dos serviços de saúde à população.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a liberação dos valores depositados em juízo em favor da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRA, referentes aos serviços efetivamente prestados, devidamente atualizados pelo IPCA desde a data do depósito, acrescidos de juros legais correspondentes à taxa Selic, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Condeno o Município autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Custas pelo autor, observada a isenção legal.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACHOEIRA/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000932-22.2010.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Tereza Cristina De Almeida Moreira
Advogado: Carlos Santos Do Lago Neto (OAB:BA30438)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Inventariado: Fernando Jose De Almeida
Terceiro Interessado: Eunice Pereira Da Silva
Requerente: Marcos Roberto Moura De Almeida
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Requerente: Ione Maria De Almeida Pontes
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Inventariado: Yonne Moura De Almeida

Intimação:
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS ROBERTO MOURA DE ALMEIDA e IONE MARIA DE ALMEIDA PONTES em face da sentença de ID 479311695, que homologou a partilha dos bens deixados pelos inventariados FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA e YONNE MOURA DE ALMEIDA.
Os embargantes alegam omissão e contradição na decisão, requerendo: (i) manifestação sobre a participação na administração da empresa comercial; (ii) indicação detalhada dos bens pertencentes a cada herdeiro; e (iii) reserva de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do quinhão dos dois herdeiros embargantes.
A inventariante apresentou contrarrazões (ID 479751348), argumentando que: (i) questões societárias devem ser discutidas em ação própria, conforme já decidido; (ii) a partilha foi realizada de forma igualitária; e (iii) não se opõe ao pedido de reserva de honorários.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.
No mérito, os embargos merecem parcial provimento.
Quanto à participação na administração da empresa comercial, não há omissão ou contradição a ser sanada. Este juízo já decidiu, conforme ID 65574130, que tal matéria deve ser discutida em ação própria, considerando que a sociedade empresarial é pessoa jurídica distinta dos sócios, com patrimônio próprio e regida por normas específicas do direito empresarial.
Em relação à especificação dos bens de cada herdeiro, também não há omissão. O Parecer Técnico da SEFAZ/BA (ID 461161146) estabeleceu detalhadamente o monte-mor no valor de R$ 1.008.846,49, com distribuição igualitária entre os seis herdeiros, cabendo a cada um o valor de R$ 84.070,54. A partilha igualitária foi expressamente confirmada pela inventariante em suas contrarrazões.
Contudo, assiste razão aos embargantes quanto à omissão referente aos honorários advocatícios. Existe contrato de honorários válido (ID 465154031), estabelecendo o percentual de 10% sobre o quinhão dos embargantes. A própria inventariante manifestou concordância com a reserva dos honorários, que totalizam R$ 40.056,37, correspondente a 10% do valor dos quinhões dos dois herdeiros embargantes.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar a reserva de honorários advocatícios no valor de R$ 40.056,37 (quarenta mil, cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) em favor dos advogados Nelson Aragão Filho (OAB/BA 12509) e Cláudio Almeida dos Anjos (OAB/BA 40101), a ser deduzido dos quinhões pertencentes aos herdeiros Marcos Roberto Moura de Almeida e Ione Maria de Almeida Pontes, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença embargada.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos indicados, conforme dados bancários informados na petição de ID 479724579.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000932-22.2010.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Tereza Cristina De Almeida Moreira
Advogado: Carlos Santos Do Lago Neto (OAB:BA30438)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Inventariado: Fernando Jose De Almeida
Terceiro Interessado: Eunice Pereira Da Silva
Requerente: Marcos Roberto Moura De Almeida
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Requerente: Ione Maria De Almeida Pontes
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Inventariado: Yonne Moura De Almeida

Intimação:
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS ROBERTO MOURA DE ALMEIDA e IONE MARIA DE ALMEIDA PONTES em face da sentença de ID 479311695, que homologou a partilha dos bens deixados pelos inventariados FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA e YONNE MOURA DE ALMEIDA.
Os embargantes alegam omissão e contradição na decisão, requerendo: (i) manifestação sobre a participação na administração da empresa comercial; (ii) indicação detalhada dos bens pertencentes a cada herdeiro; e (iii) reserva de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do quinhão dos dois herdeiros embargantes.
A inventariante apresentou contrarrazões (ID 479751348), argumentando que: (i) questões societárias devem ser discutidas em ação própria, conforme já decidido; (ii) a partilha foi realizada de forma igualitária; e (iii) não se opõe ao pedido de reserva de honorários.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.
No mérito, os embargos merecem parcial provimento.
Quanto à participação na administração da empresa comercial, não há omissão ou contradição a ser sanada. Este juízo já decidiu, conforme ID 65574130, que tal matéria deve ser discutida em ação própria, considerando que a sociedade empresarial é pessoa jurídica distinta dos sócios, com patrimônio próprio e regida por normas específicas do direito empresarial.
Em relação à especificação dos bens de cada herdeiro, também não há omissão. O Parecer Técnico da SEFAZ/BA (ID 461161146) estabeleceu detalhadamente o monte-mor no valor de R$ 1.008.846,49, com distribuição igualitária entre os seis herdeiros, cabendo a cada um o valor de R$ 84.070,54. A partilha igualitária foi expressamente confirmada pela inventariante em suas contrarrazões.
Contudo, assiste razão aos embargantes quanto à omissão referente aos honorários advocatícios. Existe contrato de honorários válido (ID 465154031), estabelecendo o percentual de 10% sobre o quinhão dos embargantes. A própria inventariante manifestou concordância com a reserva dos honorários, que totalizam R$ 40.056,37, correspondente a 10% do valor dos quinhões dos dois herdeiros embargantes.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar a reserva de honorários advocatícios no valor de R$ 40.056,37 (quarenta mil, cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) em favor dos advogados Nelson Aragão Filho (OAB/BA 12509) e Cláudio Almeida dos Anjos (OAB/BA 40101), a ser deduzido dos quinhões pertencentes aos herdeiros Marcos Roberto Moura de Almeida e Ione Maria de Almeida Pontes, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença embargada.
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos indicados, conforme dados bancários informados na petição de ID 479724579.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, 6 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001459-41.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Solcon Construcoes Ltda - Me

Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Reu: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
Autos n. 8001459-41.2024.8.05.0034
Requerentes: AUTOR: SOLCON CONSTRUCOES LTDA - ME
Requerido: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por SOLCON CONSTRUCOES LTDA - ME em face de UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED
Calhou que as partes firmaram acordo e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre SOLCON CONSTRUCOES LTDA - ME e UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Expeça-se Alvará em nome da autora, para liberação dos valores depositados em conta judicial, consoante comprovado nos autos. Com efeito, autorizo a expedição do alvará em nome do(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, se atendidos os preceitos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018-TJBA.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001459-41.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Solcon Construcoes Ltda - Me
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Reu: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
Autos n. 8001459-41.2024.8.05.0034
Requerentes: AUTOR: SOLCON CONSTRUCOES LTDA - ME
Requerido: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por SOLCON CONSTRUCOES LTDA - ME em face de UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED
Calhou que as partes firmaram acordo e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre SOLCON CONSTRUCOES LTDA - ME e UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Expeça-se Alvará em nome da autora, para liberação dos valores depositados em conta judicial, consoante comprovado nos autos. Com efeito, autorizo a expedição do alvará em nome do(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, se atendidos os preceitos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018-TJBA.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000013-78.1983.8.05.0034 Desapropriação

Jurisdição: Cachoeira
Reu: Juvêncio Alves De Jesus
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 0000013-78.1983.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, SENDO QUE O ESTADO GOZA DE PRAZO EM DOBRO.
PIC.
Cachoeira-BA, 26 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000013-78.1983.8.05.0034 Desapropriação
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Juvêncio Alves De Jesus
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 0000013-78.1983.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, SENDO QUE O ESTADO GOZA DE PRAZO EM DOBRO.
PIC.
Cachoeira-BA, 26 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000563-32.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Dinalva Mesquita Da Silva
Advogado: Leticia Manoel Guarita (OAB:SP254543)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
DINALVA MESQUITA DA SILVA, devidamente qualificada(o), por advogado(a) regularmente constituído(a), requereu Ação de Revisional Contratual cumulada com Repetição de Indébito e danos morais contra o BANCO VOTORANTIM S/A, alegando em síntese, cobrança abusiva de tarifas, juros e venda casada praticada pela instituição financeira.
Contestação apresentada. Réplica. Concedido prazo para as partes especificarem se ainda pretendem produzir provas, as partes não se manifestaram.
É o relatório. Passo a fundamentação.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas envolvidas já estão suficientemente comprovadas pela prova documental acostada aos autos, sendo desnecessária a abertura de fase instrutória. Ademais, as partes aquiesceram.
Não mais se discute a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, entendimento, inclusive sumulado pelo STJ(súmula 297), todavia, isso não implica no descumprimento dos contratos assumidos.
Vigora o principio da força obrigatória dos contratos, que entre as partes têm força de lei (acta sunt servanda), não havendo incompatibilidade entre o CDC e o principio aludido.
Consiste o contrato em negócio jurídico firmado entre duas ou mais partes que manifestam suas vontades livres e desimpedidas, na conformidade da ordem jurídica, com a finalidade de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é necessário preencher os requisitos do art. 104 do Código Civil, quais sejam: capacidade das partes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma seja prescrita e/ou não proibida em lei. In casu, estão presentes os requisitos no contrato firmado entre as partes.
TODAVIA, cada vez mais assistimos a judicialização excessiva de demandas de consumidores contra instituições financeiras, questionando contratos firmados, muitas vezes, dias após a assinatura, e buscando o beneplácito da Justiça a seu pleito.
As razões em regra são a tríade padrão: tarifas/juros ilegais e venda casada, muitas vezes distorcendo prescrições legais para conseguir o resultado almejado.

No entanto, como de praxe, e neste caso também, NÃO houve COERÇÃO do banco para a realização negocial. Dentre as diversas instituições financeiras que há no mercado (bancos, financeiras) , o consumidor autor OPTOU (manifestação de vontade expressa) por um dos serviços solicitados, que no caso em questão foi de empréstimo.
À luz dos princípios norteadores da nova Ordem Jurídica Nacional, o contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé objetiva e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
A parte autora firmou contrato de empréstimo com o banco réu, sendo que este deveria ser pago em prestações mensais, sucessivas e fixas, ONDE constava EXPRESSAMENTE os valores das tarifas bancárias e os juros praticados.
Da mesma forma, a contratação de seguro é OPCIONAL, mas tem o condão de reduzir os valores das prestações, pela maior segurança de recebimento dos valores.
Ainda que o contrato seja de adesão, uma vez que este foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54) NÃO IMPLICA em existência de clausulas abusivas, passíveis de nulidades.
A revisão do contrato será possível quando o valor dos juros cobrados forem muito superiores ao contratado, conforme entendimento do STJ, cabendo, para tanto, ao requerente comprovar a abusividade das taxas cobradas pelo banco, senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, o prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial.
3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou consolidada a seguinte orientação: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".
4. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que não foi demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios. A alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n.7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 235.942/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013)
Pela documentação acostada, constata-se que não há cobrança abusiva de juros.
Sem mencionar que as taxas de juros são resultantes de inúmeros fatores, posto que fazem parte de um instrumento de política econômica e representam entre os meios existentes, o preço pelo recurso financeiro em poder de terceiros, realização de investimentos, compras pessoais e tantas outras, impossibilitadas pela ausência do recurso próprio.
Sua formação, além de complexa, pois nelas devem ser considerados os custos de captação, despesas administrativas (folha de pagamento, aluguel, telefone, manutenção e desenvolvimento de sistema de computação, manutenção e desenvolvimento de sistemas de segurança, propaganda, marketing, etc), tributos, efeitos do compulsório, entre outros, exige percepção dos possuidores do capital em relação ao momento econômico vivido, pois sua formação equivocada pode causar inúmeros prejuízos, causando complicações estruturais nas instituições, seu fechamento inclusive.
Portanto, diante dos vários fatores que são observados na formação da taxa de juros, pode-se concluir que não é uma tarefa simples, pois envolve vários aspectos, inclusive da política monetária ditada pelo Governo, e, não obstante a complexidade, não constata-se, repita-se, no presente caso, qualquer abuso por parte da instituição financeira.
Da mesma forma, as tarifas bancárias possuem variações, de acordo com o banco e com os serviços contratados. Ou seja, nada mais é que uma CONTRAPRESTAÇÃO pelo serviço prestado. Inclusive, há diversas variações entre os bancos, como constatado pelo PROCON de SP de até 492%, o que demonstra a existência de concorrência e a possibilidade de DIREITO DE ESCOLHA pelos consumidores.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, considerando todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial e por conseguinte, revogando-se a liminar deferida anteriormente.
Condeno a parte vencida em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa nos termos do art. 98, §3° do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000563-32.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Dinalva Mesquita Da Silva
Advogado: Leticia Manoel Guarita (OAB:SP254543)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
DINALVA MESQUITA DA SILVA, devidamente qualificada(o), por advogado(a) regularmente constituído(a), requereu Ação de Revisional Contratual cumulada com Repetição de Indébito e danos morais contra o BANCO VOTORANTIM S/A, alegando em síntese, cobrança abusiva de tarifas, juros e venda casada praticada pela instituição financeira.
Contestação apresentada. Réplica. Concedido prazo para as partes especificarem se ainda pretendem produzir provas, as partes não se manifestaram.
É o relatório. Passo a fundamentação.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas envolvidas já estão suficientemente comprovadas pela prova documental acostada aos autos, sendo desnecessária a abertura de fase instrutória. Ademais, as partes aquiesceram.
Não mais se discute a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, entendimento, inclusive sumulado pelo STJ(súmula 297), todavia, isso não implica no descumprimento dos contratos assumidos.
Vigora o principio da força obrigatória dos contratos, que entre as partes têm força de lei (acta sunt servanda), não havendo incompatibilidade entre o CDC e o principio aludido.
Consiste o contrato em negócio jurídico firmado entre duas ou mais partes que manifestam suas vontades livres e desimpedidas, na conformidade da ordem jurídica, com a finalidade de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é necessário preencher os requisitos do art. 104 do Código Civil, quais sejam: capacidade das partes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma seja prescrita e/ou não proibida em lei. In casu, estão presentes os requisitos no contrato firmado entre as partes.
TODAVIA, cada vez mais assistimos a judicialização excessiva de demandas de consumidores contra instituições financeiras, questionando contratos firmados, muitas vezes, dias após a assinatura, e buscando o beneplácito da Justiça a seu pleito.
As razões em regra são a tríade padrão: tarifas/juros ilegais e venda casada, muitas vezes distorcendo prescrições legais para conseguir o resultado almejado.
No entanto, como de praxe, e neste caso também, NÃO houve COERÇÃO do banco para a realização negocial. Dentre as diversas instituições financeiras que há no mercado (bancos, financeiras) , o consumidor autor OPTOU (manifestação de vontade expressa) por um dos serviços solicitados, que no caso em questão foi de empréstimo.
À luz dos princípios norteadores da nova Ordem Jurídica Nacional, o contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé objetiva e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
A parte autora firmou contrato de empréstimo com o banco réu, sendo que este deveria ser pago em prestações mensais, sucessivas e fixas, ONDE constava EXPRESSAMENTE os valores das tarifas bancárias e os juros praticados.
Da mesma forma, a contratação de seguro é OPCIONAL, mas tem o condão de reduzir os valores das prestações, pela maior segurança de recebimento dos valores.
Ainda que o contrato seja de adesão, uma vez que este foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54) NÃO IMPLICA em existência de clausulas abusivas, passíveis de nulidades.
A revisão do contrato será possível quando o valor dos juros cobrados forem muito superiores ao contratado, conforme entendimento do STJ, cabendo, para tanto, ao requerente comprovar a abusividade das taxas cobradas pelo banco, senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, o prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial.
3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou consolidada a seguinte orientação: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".
4. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que não foi demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios. A alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n.7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 235.942/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013)
Pela documentação acostada, constata-se que não há cobrança abusiva de juros.
Sem mencionar que as taxas de juros são resultantes de inúmeros fatores, posto que fazem parte de um instrumento de política econômica e representam entre os meios existentes, o preço pelo recurso financeiro em poder de terceiros, realização de investimentos, compras pessoais e tantas outras, impossibilitadas pela ausência do recurso próprio.
Sua formação, além de complexa, pois nelas devem ser considerados os custos de captação, despesas administrativas (folha de pagamento, aluguel, telefone, manutenção e desenvolvimento de sistema de computação, manutenção e desenvolvimento de sistemas de segurança, propaganda, marketing, etc), tributos, efeitos do compulsório, entre outros, exige percepção dos possuidores do capital em relação ao momento econômico vivido, pois sua formação equivocada pode causar inúmeros prejuízos, causando complicações estruturais nas instituições, seu fechamento inclusive.
Portanto, diante dos vários fatores que são observados na formação da taxa de juros, pode-se concluir que não é uma tarefa simples, pois envolve vários aspectos, inclusive da política monetária ditada pelo Governo, e, não obstante a complexidade, não constata-se, repita-se, no presente caso, qualquer abuso por parte da instituição financeira.
Da mesma forma, as tarifas bancárias possuem variações, de acordo com o banco e com os serviços contratados. Ou seja, nada mais é que uma CONTRAPRESTAÇÃO pelo serviço prestado. Inclusive, há diversas variações entre os bancos, como constatado pelo PROCON de SP de até 492%, o que demonstra a existência de concorrência e a possibilidade de DIREITO DE ESCOLHA pelos consumidores.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, considerando todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial e por conseguinte, revogando-se a liminar deferida anteriormente.
Condeno a parte vencida em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa nos termos do art. 98, §3° do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8001023-19.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ambrosio Costa Souza
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001023-19.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: AMBROSIO COSTA SOUZA
Advogado(s): ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta por AMBRÓSIO COSTA SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA e da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a transferência do autor para hospital especializado em cirurgia vascular.
Narra a inicial que o autor, idoso de 71 anos, foi admitido no Hospital São João de Deus em Cachoeira/BA no dia 17/09/2023, apresentando quadro de pé diabético com gangrena, necessitando urgentemente de cirurgia vascular. Foi inserido na fila da Central de Regulação em 11/10/2023 sob código 3817666.
Relata que os médicos indicaram prazo máximo de 6 horas para realização do procedimento, devido ao risco iminente de morte, conforme documentação médica acostada aos autos.
Foi deferida tutela antecipada em 23/10/2023, determinando a transferência do autor em 24 horas, sob pena de multa diária de R$1.000,00.
O Estado da Bahia apresentou contestação alegando ausência de interesse processual, perda do objeto e impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.
Não houve apresentação de réplica, nem manifestação sobre produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O caso em análise versa sobre direito fundamental à saúde, constitucionalmente garantido no art. 196 da CF/88, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado.
A documentação médica acostada aos autos comprova a gravidade do quadro clínico do autor, que necessitava urgentemente de cirurgia vascular devido à gangrena em membro inferior, com risco de morte caso não realizado o procedimento em tempo hábil.
Durante o trâmite processual, verificou-se nítido agravamento do quadro clínico. O que inicialmente era uma necrose em dois dedos evoluiu para comprometimento total do pé esquerdo, demonstrando que a demora no atendimento causou prejuízos irreversíveis à saúde do paciente.
Embora o Estado alegue ausência de recusa ao atendimento, a simples indisponibilidade de vagas não pode servir como justificativa para a não prestação de serviço de saúde em caso de urgência com risco de morte. O poder público tem o dever de garantir o atendimento, seja em hospital público ou privado.
O Tribunal de Justiça da Bahia tem entendimento consolidado no sentido de que, em casos de urgência médica comprovada, é dever do Estado providenciar a transferência e o tratamento adequado do paciente, não podendo a burocracia administrativa se sobrepor ao direito à vida.
A alegação de perda do objeto não merece prosperar, uma vez que a transferência tardia para o Hospital Geral Ernesto Simões Filho, ocorrida apenas em 02/12/2023, não elimina a responsabilidade do Estado pelos danos causados pela demora injustificada, que resultou no agravamento do quadro clínico do paciente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida;
b) Condenar o réu ao pagamento de multa diária de R$1.000,00 pelo descumprimento da decisão liminar, desde o término do prazo concedido (24/10/2023) até a data da efetiva transferência (02/12/2023);
c) Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Os valores da condenação deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA desde a data do evento danoso, e acrescidos de juros de mora correspondentes à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), desde a citação.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000173-04.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Autor: Michele Da Silva Caires
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/22366390 Extensão 22366390
Cachoeira, 25 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000013-78.1983.8.05.0034 Desapropriação
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Juvêncio Alves De Jesus
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 0000013-78.1983.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, SENDO QUE O ESTADO GOZA DE PRAZO EM DOBRO.
PIC.
Cachoeira-BA, 26 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000013-78.1983.8.05.0034 Desapropriação
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Juvêncio Alves De Jesus
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 0000013-78.1983.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, SENDO QUE O ESTADO GOZA DE PRAZO EM DOBRO.
PIC.
Cachoeira-BA, 26 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000179-06.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Pereira
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais ajuizada por ANTONIO PEREIRA em face de BANCO BMG S/A.
Alega o autor, em síntese, ser beneficiário de pensão por morte do INSS e que, em 2018, contratou empréstimo consignado junto ao banco réu no valor de R$ 1.700,00. Afirma que posteriormente recebeu cartão de crédito que não solicitou e que o banco, em

janeiro de 2020, transferiu sua conta de recebimento do benefício da Caixa Econômica Federal para o BMG sem autorização. Sustenta que os descontos em seu benefício são abusivos, deixando-o com apenas R$ 47,50 mensais. Requer a declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
O banco réu apresentou contestação alegando a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, comprovando a assinatura do termo de adesão pelo autor. Demonstrou a realização de saques no cartão, totalizando R$ 1.976,40, através dos seguintes valores: R$ 1.220,75 (01/10/2018), R$ 149,29 (19/12/2019), R$ 106,77 (19/05/2020), R$ 314,06 (23/07/2021) e R$ 185,53 (03/2022). Apresentou reconvenção requerendo, em caso de procedência dos pedidos autorais, a compensação dos valores disponibilizados.
Réplica reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.
Da análise dos autos, verifica-se que o banco réu comprovou a regular contratação do cartão de crédito consignado mediante apresentação do Termo de Adesão devidamente assinado pelo autor, onde consta expressamente tratar-se de “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”.
Os extratos bancários da Caixa Econômica Federal confirmam que os valores foram efetivamente creditados na conta do autor, que deles se beneficiou. A modalidade contratual é amparada pela Lei 10.820/2003, que autoriza a reserva de margem consignável (RMC) para pagamento mínimo de faturas de cartão de crédito.
O autor reconheceu em sua manifestação ter realizado o primeiro saque e recebido os valores complementares em sua conta, ainda que alegue não os ter solicitado. A transferência da conta para recebimento do benefício decorreu da própria sistemática do produto contratado, prevista contratualmente.
Os descontos realizados respeitam os limites legais e correspondem ao pagamento mínimo das faturas, acrescido dos encargos próprios do cartão de crédito, modalidade que, por sua natureza, possui taxas de juros superiores ao empréstimo consignado comum.
Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na contratação ou nos descontos, uma vez que o autor tinha ciência da modalidade contratada, utilizou o cartão para realizar saques e se beneficiou dos valores creditados.
O fato de ser pessoa idosa e semianalfabeta não invalida, por si só, o negócio jurídico, especialmente quando não há prova de vício de consentimento e os documentos demonstram a regularidade da contratação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Julgo prejudicada a reconvenção, diante da improcedência dos pedidos autorais.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, 07 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000179-06.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Pereira
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais ajuizada por ANTONIO PEREIRA em face de BANCO BMG S/A.
Alega o autor, em síntese, ser beneficiário de pensão por morte do INSS e que, em 2018, contratou empréstimo consignado junto ao banco réu no valor de R$ 1.700,00. Afirma que posteriormente recebeu cartão de crédito que não solicitou e que o banco, em janeiro de 2020, transferiu sua conta de recebimento do benefício da Caixa Econômica Federal para o BMG sem autorização. Sustenta que os descontos em seu benefício são abusivos, deixando-o com apenas R$ 47,50 mensais. Requer a declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
O banco réu apresentou contestação alegando a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, comprovando a assinatura do termo de adesão pelo autor. Demonstrou a realização de saques no cartão, totalizando R$ 1.976,40, através dos seguintes valores: R$ 1.220,75 (01/10/2018), R$ 149,29 (19/12/2019), R$ 106,77 (19/05/2020), R$ 314,06 (23/07/2021) e R$ 185,53 (03/2022). Apresentou reconvenção requerendo, em caso de procedência dos pedidos autorais, a compensação dos valores disponibilizados.
Réplica reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Da análise dos autos, verifica-se que o banco réu comprovou a regular contratação do cartão de crédito consignado mediante apresentação do Termo de Adesão devidamente assinado pelo autor, onde consta expressamente tratar-se de “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”.
Os extratos bancários da Caixa Econômica Federal confirmam que os valores foram efetivamente creditados na conta do autor, que deles se beneficiou. A modalidade contratual é amparada pela Lei 10.820/2003, que autoriza a reserva de margem consignável (RMC) para pagamento mínimo de faturas de cartão de crédito.
O autor reconheceu em sua manifestação ter realizado o primeiro saque e recebido os valores complementares em sua conta, ainda que alegue não os ter solicitado. A transferência da conta para recebimento do benefício decorreu da própria sistemática do produto contratado, prevista contratualmente.
Os descontos realizados respeitam os limites legais e correspondem ao pagamento mínimo das faturas, acrescido dos encargos próprios do cartão de crédito, modalidade que, por sua natureza, possui taxas de juros superiores ao empréstimo consignado comum.
Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na contratação ou nos descontos, uma vez que o autor tinha ciência da modalidade contratada, utilizou o cartão para realizar saques e se beneficiou dos valores creditados.
O fato de ser pessoa idosa e semianalfabeta não invalida, por si só, o negócio jurídico, especialmente quando não há prova de vício de consentimento e os documentos demonstram a regularidade da contratação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Julgo prejudicada a reconvenção, diante da improcedência dos pedidos autorais.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, 07 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000353-15.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Vera Lucia Lapa Santos Menezes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-15.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: VERA LUCIA LAPA SANTOS MENEZES
Advogado(s): UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)

SENTENÇA
VERA LUCIA LAPA SANTOS MENEZES ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO PAN S/A, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alega a autora que possui empréstimos consignados e pessoais junto aos réus, cujos descontos comprometem significativamente sua renda mensal. Afirma que o total dos descontos alcança o montante de R$ 2.429,39, correspondendo a 39% de sua renda líquida.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão temporária dos descontos por 6 meses e, após este período, a limitação dos descontos em 20% dos seus rendimentos líquidos. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela e indenização por danos morais.
Atribuiu à causa o valor de R$ 199.469,16.
Juntou documentos.
O Banco do Brasil apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que os empréstimos com débito em conta não se submetem à limitação legal de 30%, conforme precedentes do STJ.
O Banco Pan contestou suscitando preliminar de inépcia da inicial e defendeu a legalidade dos descontos consignados dentro do limite legal.
O Banco BMG apresentou defesa alegando a prescrição trienal e, no mérito, sustentou a regularidade do contrato de cartão consignado.
O Banco Bradesco também contestou a ação.
Realizada audiência de instrução em 28/08/2024, com colheita do depoimento pessoal da autora.
O Banco BMG apresentou petição reiterando a prescrição trienal.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, pois a autora especificou adequadamente sua pretensão e não há necessidade de prévio requerimento administrativo em casos desta natureza.
Contudo, merece acolhida a prejudicial de prescrição suscitada pelo Banco BMG. Com efeito, restou comprovado que o contrato de cartão de crédito consignado foi firmado em 22/10/2015, com primeiro desconto em 10/01/2016, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 12/05/2022, após o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V do Código Civil.
Quanto ao mérito, a controvérsia central reside na possibilidade de limitação dos descontos em folha e em conta corrente ao percentual de 20% dos rendimentos líquidos da autora.
Da análise dos documentos, verifica-se que existem duas modalidades distintas de contratos:
a) Empréstimos com débito em conta corrente junto ao Banco do Brasil (R$ 1.071,88 + R$ 1.198,21) e Banco Bradesco (R$ 1.026,66);
b) Empréstimos/cartão consignados junto ao Banco Pan (R$ 35,60) e Banco BMG (R$ 295,25).
O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que a limitação prevista na Lei 10.820/2003 aplica-se exclusivamente aos empréstimos consignados, não alcançando os descontos em conta corrente previamente autorizados pelo mutuário.
No caso em tela, os descontos referentes aos contratos consignados (Banco Pan e BMG) somam apenas R$ 330,85, portanto dentro do limite legal de 30% dos rendimentos. Já os débitos em conta corrente, por não se submeterem a tal limitação e terem sido livremente pactuados, não padecem de ilegalidade que justifique intervenção judicial.
Ademais, não se aplica ao caso a Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), seja porque os contratos são anteriores à sua vigência (art. 3º), seja porque a autora não seguiu o procedimento específico do art. 104-A do CDC.
Por fim, não se vislumbra a ocorrência de danos morais indenizáveis, pois os descontos decorrem de contratos válidos, livremente pactuados pela autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) RECONHEÇO a prescrição da pretensão em face do Banco BMG, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este réu, nos termos do art. 487, II do CPC;
b) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos demais réus, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, data do sistema.

CACHOEIRA/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000353-15.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Vera Lucia Lapa Santos Menezes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-15.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: VERA LUCIA LAPA SANTOS MENEZES
Advogado(s): UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)

SENTENÇA
VERA LUCIA LAPA SANTOS MENEZES ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO PAN S/A, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alega a autora que possui empréstimos consignados e pessoais junto aos réus, cujos descontos comprometem significativamente sua renda mensal. Afirma que o total dos descontos alcança o montante de R$ 2.429,39, correspondendo a 39% de sua renda líquida.
Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão temporária dos descontos por 6 meses e, após este período, a limitação dos descontos em 20% dos seus rendimentos líquidos. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela e indenização por danos morais.
Atribuiu à causa o valor de R$ 199.469,16.
Juntou documentos.
O Banco do Brasil apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que os empréstimos com débito em conta não se submetem à limitação legal de 30%, conforme precedentes do STJ.
O Banco Pan contestou suscitando preliminar de inépcia da inicial e defendeu a legalidade dos descontos consignados dentro do limite legal.
O Banco BMG apresentou defesa alegando a prescrição trienal e, no mérito, sustentou a regularidade do contrato de cartão consignado.
O Banco Bradesco também contestou a ação.
Realizada audiência de instrução em 28/08/2024, com colheita do depoimento pessoal da autora.
O Banco BMG apresentou petição reiterando a prescrição trienal.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, pois a autora especificou adequadamente sua pretensão e não há necessidade de prévio requerimento administrativo em casos desta natureza.
Contudo, merece acolhida a prejudicial de prescrição suscitada pelo Banco BMG. Com efeito, restou comprovado que o contrato de cartão de crédito consignado foi firmado em 22/10/2015, com primeiro desconto em 10/01/2016, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 12/05/2022, após o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V do Código Civil.
Quanto ao mérito, a controvérsia central reside na possibilidade de limitação dos descontos em folha e em conta corrente ao percentual de 20% dos rendimentos líquidos da autora.
Da análise dos documentos, verifica-se que existem duas modalidades distintas de contratos:
a) Empréstimos com débito em conta corrente junto ao Banco do Brasil (R$ 1.071,88 + R$ 1.198,21) e Banco Bradesco (R$ 1.026,66);
b) Empréstimos/cartão consignados junto ao Banco Pan (R$ 35,60) e Banco BMG (R$ 295,25).
O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que a limitação prevista na Lei 10.820/2003 aplica-se exclusivamente aos empréstimos consignados, não alcançando os descontos em conta corrente previamente autorizados pelo mutuário.
No caso em tela, os descontos referentes aos contratos consignados (Banco Pan e BMG) somam apenas R$ 330,85, portanto dentro do limite legal de 30% dos rendimentos. Já os débitos em conta corrente, por não se submeterem a tal limitação e terem sido livremente pactuados, não padecem de ilegalidade que justifique intervenção judicial.
Ademais, não se aplica ao caso a Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), seja porque os contratos são anteriores à sua vigência (art. 3º), seja porque a autora não seguiu o procedimento específico do art. 104-A do CDC.
Por fim, não se vislumbra a ocorrência de danos morais indenizáveis, pois os descontos decorrem de contratos válidos, livremente pactuados pela autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) RECONHEÇO a prescrição da pretensão em face do Banco BMG, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este réu, nos termos do art. 487, II do CPC;
b) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos demais réus, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, data do sistema.

CACHOEIRA/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000353-15.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Vera Lucia Lapa Santos Menezes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-15.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: VERA LUCIA LAPA SANTOS MENEZES
Advogado(s): UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)

SENTENÇA
VERA LUCIA LAPA SANTOS MENEZES ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO PAN S/A, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alega a autora que possui empréstimos consignados e pessoais junto aos réus, cujos descontos comprometem significativamente sua renda mensal. Afirma que o total dos descontos alcança o montante de R$ 2.429,39, correspondendo a 39% de sua renda líquida.
Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão temporária dos descontos por 6 meses e, após este período, a limitação dos descontos em 20% dos seus rendimentos líquidos. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela e indenização por danos morais.
Atribuiu à causa o valor de R$ 199.469,16.
Juntou documentos.
O Banco do Brasil apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que os empréstimos com débito em conta não se submetem à limitação legal de 30%, conforme precedentes do STJ.
O Banco Pan contestou suscitando preliminar de inépcia da inicial e defendeu a legalidade dos descontos consignados dentro do limite legal.
O Banco BMG apresentou defesa alegando a prescrição trienal e, no mérito, sustentou a regularidade do contrato de cartão consignado.
O Banco Bradesco também contestou a ação.
Realizada audiência de instrução em 28/08/2024, com colheita do depoimento pessoal da autora.
O Banco BMG apresentou petição reiterando a prescrição trienal.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, pois a autora especificou adequadamente sua pretensão e não há necessidade de prévio requerimento administrativo em casos desta natureza.
Contudo, merece acolhida a prejudicial de prescrição suscitada pelo Banco BMG. Com efeito, restou comprovado que o contrato de cartão de crédito consignado foi firmado em 22/10/2015, com primeiro desconto em 10/01/2016, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 12/05/2022, após o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V do Código Civil.
Quanto ao mérito, a controvérsia central reside na possibilidade de limitação dos descontos em folha e em conta corrente ao percentual de 20% dos rendimentos líquidos da autora.
Da análise dos documentos, verifica-se que existem duas modalidades distintas de contratos:
a) Empréstimos com débito em conta corrente junto ao Banco do Brasil (R$ 1.071,88 + R$ 1.198,21) e Banco Bradesco (R$ 1.026,66);
b) Empréstimos/cartão consignados junto ao Banco Pan (R$ 35,60) e Banco BMG (R$ 295,25).

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que a limitação prevista na Lei 10.820/2003 aplica-se exclusivamente aos empréstimos consignados, não alcançando os descontos em conta corrente previamente autorizados pelo mutuário.
No caso em tela, os descontos referentes aos contratos consignados (Banco Pan e BMG) somam apenas R$ 330,85, portanto dentro do limite legal de 30% dos rendimentos. Já os débitos em conta corrente, por não se submeterem a tal limitação e terem sido livremente pactuados, não padecem de ilegalidade que justifique intervenção judicial.
Ademais, não se aplica ao caso a Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), seja porque os contratos são anteriores à sua vigência (art. 3º), seja porque a autora não seguiu o procedimento específico do art. 104-A do CDC.
Por fim, não se vislumbra a ocorrência de danos morais indenizáveis, pois os descontos decorrem de contratos válidos, livremente pactuados pela autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) RECONHEÇO a prescrição da pretensão em face do Banco BMG, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este réu, nos termos do art. 487, II do CPC;
b) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos demais réus, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, data do sistema.

CACHOEIRA/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000353-15.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Vera Lucia Lapa Santos Menezes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-15.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: VERA LUCIA LAPA SANTOS MENEZES
Advogado(s): UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)

SENTENÇA
VERA LUCIA LAPA SANTOS MENEZES ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO PAN S/A, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alega a autora que possui empréstimos consignados e pessoais junto aos réus, cujos descontos comprometem significativamente sua renda mensal. Afirma que o total dos descontos alcança o montante de R$ 2.429,39, correspondendo a 39% de sua renda líquida.
Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão temporária dos descontos por 6 meses e, após este período, a limitação dos descontos em 20% dos seus rendimentos líquidos. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela e indenização por danos morais.
Atribuiu à causa o valor de R$ 199.469,16.
Juntou documentos.

O Banco do Brasil apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que os empréstimos com débito em conta não se submetem à limitação legal de 30%, conforme precedentes do STJ.
O Banco Pan contestou suscitando preliminar de inépcia da inicial e defendeu a legalidade dos descontos consignados dentro do limite legal.
O Banco BMG apresentou defesa alegando a prescrição trienal e, no mérito, sustentou a regularidade do contrato de cartão consignado.
O Banco Bradesco também contestou a ação.
Realizada audiência de instrução em 28/08/2024, com colheita do depoimento pessoal da autora.
O Banco BMG apresentou petição reiterando a prescrição trienal.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, pois a autora especificou adequadamente sua pretensão e não há necessidade de prévio requerimento administrativo em casos desta natureza.
Contudo, merece acolhida a prejudicial de prescrição suscitada pelo Banco BMG. Com efeito, restou comprovado que o contrato de cartão de crédito consignado foi firmado em 22/10/2015, com primeiro desconto em 10/01/2016, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 12/05/2022, após o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V do Código Civil.
Quanto ao mérito, a controvérsia central reside na possibilidade de limitação dos descontos em folha e em conta corrente ao percentual de 20% dos rendimentos líquidos da autora.
Da análise dos documentos, verifica-se que existem duas modalidades distintas de contratos:
a) Empréstimos com débito em conta corrente junto ao Banco do Brasil (R$ 1.071,88 + R$ 1.198,21) e Banco Bradesco (R$ 1.026,66);
b) Empréstimos/cartão consignados junto ao Banco Pan (R$ 35,60) e Banco BMG (R$ 295,25).
O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que a limitação prevista na Lei 10.820/2003 aplica-se exclusivamente aos empréstimos consignados, não alcançando os descontos em conta corrente previamente autorizados pelo mutuário.
No caso em tela, os descontos referentes aos contratos consignados (Banco Pan e BMG) somam apenas R$ 330,85, portanto dentro do limite legal de 30% dos rendimentos. Já os débitos em conta corrente, por não se submeterem a tal limitação e terem sido livremente pactuados, não padecem de ilegalidade que justifique intervenção judicial.
Ademais, não se aplica ao caso a Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), seja porque os contratos são anteriores à sua vigência (art. 3º), seja porque a autora não seguiu o procedimento específico do art. 104-A do CDC.
Por fim, não se vislumbra a ocorrência de danos morais indenizáveis, pois os descontos decorrem de contratos válidos, livremente pactuados pela autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) RECONHEÇO a prescrição da pretensão em face do Banco BMG, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este réu, nos termos do art. 487, II do CPC;
b) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos demais réus, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, data do sistema.

CACHOEIRA/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000353-15.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Vera Lucia Lapa Santos Menezes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-15.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: VERA LUCIA LAPA SANTOS MENEZES
Advogado(s): UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)

SENTENÇA
VERA LUCIA LAPA SANTOS MENEZES ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO PAN S/A, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alega a autora que possui empréstimos consignados e pessoais junto aos réus, cujos descontos comprometem significativamente sua renda mensal. Afirma que o total dos descontos alcança o montante de R$ 2.429,39, correspondendo a 39% de sua renda líquida.
Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão temporária dos descontos por 6 meses e, após este período, a limitação dos descontos em 20% dos seus rendimentos líquidos. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela e indenização por danos morais.
Atribuiu à causa o valor de R$ 199.469,16.
Juntou documentos.
O Banco do Brasil apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que os empréstimos com débito em conta não se submetem à limitação legal de 30%, conforme precedentes do STJ.
O Banco Pan contestou suscitando preliminar de inépcia da inicial e defendeu a legalidade dos descontos consignados dentro do limite legal.
O Banco BMG apresentou defesa alegando a prescrição trienal e, no mérito, sustentou a regularidade do contrato de cartão consignado.
O Banco Bradesco também contestou a ação.
Realizada audiência de instrução em 28/08/2024, com colheita do depoimento pessoal da autora.
O Banco BMG apresentou petição reiterando a prescrição trienal.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, pois a autora especificou adequadamente sua pretensão e não há necessidade de prévio requerimento administrativo em casos desta natureza.
Contudo, merece acolhida a prejudicial de prescrição suscitada pelo Banco BMG. Com efeito, restou comprovado que o contrato de cartão de crédito consignado foi firmado em 22/10/2015, com primeiro desconto em 10/01/2016, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 12/05/2022, após o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V do Código Civil.
Quanto ao mérito, a controvérsia central reside na possibilidade de limitação dos descontos em folha e em conta corrente ao percentual de 20% dos rendimentos líquidos da autora.
Da análise dos documentos, verifica-se que existem duas modalidades distintas de contratos:
a) Empréstimos com débito em conta corrente junto ao Banco do Brasil (R$ 1.071,88 + R$ 1.198,21) e Banco Bradesco (R$ 1.026,66);
b) Empréstimos/cartão consignados junto ao Banco Pan (R$ 35,60) e Banco BMG (R$ 295,25).
O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que a limitação prevista na Lei 10.820/2003 aplica-se exclusivamente aos empréstimos consignados, não alcançando os descontos em conta corrente previamente autorizados pelo mutuário.
No caso em tela, os descontos referentes aos contratos consignados (Banco Pan e BMG) somam apenas R$ 330,85, portanto dentro do limite legal de 30% dos rendimentos. Já os débitos em conta corrente, por não se submeterem a tal limitação e terem sido livremente pactuados, não padecem de ilegalidade que justifique intervenção judicial.
Ademais, não se aplica ao caso a Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), seja porque os contratos são anteriores à sua vigência (art. 3º), seja porque a autora não seguiu o procedimento específico do art. 104-A do CDC.
Por fim, não se vislumbra a ocorrência de danos morais indenizáveis, pois os descontos decorrem de contratos válidos, livremente pactuados pela autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) RECONHEÇO a prescrição da pretensão em face do Banco BMG, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este réu, nos termos do art. 487, II do CPC;
b) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos demais réus, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, data do sistema.

CACHOEIRA/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000764-92.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)

Advogado: Allan Jacks Da Silveira Lima Da Silva (OAB:BA59671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 480869589
Processo N° : 8000764-92.2021.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020)
ALLAN JACKS DA SILVEIRA LIMA DA SILVA (OAB:BA59671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711472454800000462137183

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000764-92.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)

Advogado: Allan Jacks Da Silveira Lima Da Silva (OAB:BA59671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 480869589
Processo N° : 8000764-92.2021.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020)
ALLAN JACKS DA SILVEIRA LIMA DA SILVA (OAB:BA59671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711472454800000462137183

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001865-62.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001865-62.2024.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a prévia oitiva da parte adversa, porque não houve resistência e/ou a triangulação do feito (art. 485, §4º, CPC).
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
Sem custas ou honorários, porque sob a égide da Lei 9.099/95.

Por fim, ficam revogadas eventuais liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito e por este Juízo. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
Com força de mandado.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000648-18.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 480885943
Processo N° : 8000648-18.2023.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713201908300000462152734

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000054-38.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Avelina Nascimento Marques
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-38.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: AVELINA NASCIMENTO MARQUES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais ajuizada por AVELINA NASCIMENTO MARQUES em face de BANCO BMG S/A, em que alega “(...) beneficiária do INSS e foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO” que vem sendo descontado mensalmente, desde Outubro de 2020. Ocorre que, a parte autora NUNCA teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, sendo indevido o desconto” (sic).
O banco réu apresentou contestação alegando a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, comprovando a assinatura do termo de adesão pelo autor.
Réplica reiterando os termos da inicial. Audiência de instrução.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Da análise dos autos, verifica-se que o banco réu comprovou a regular contratação do cartão de crédito consignado mediante apresentação do Termo de Adesão devidamente assinado pelo autor, onde consta expressamente tratar-se de “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”.
Os extratos bancários confirmam que os valores foram efetivamente creditados na conta do autor, que deles se beneficiou. A modalidade contratual é amparada pela Lei 10.820/2003, que autoriza a reserva de margem consignável (RMC) para pagamento mínimo de faturas de cartão de crédito.
Os descontos realizados respeitam os limites legais e correspondem ao pagamento mínimo das faturas, acrescido dos encargos próprios do cartão de crédito, modalidade que, por sua natureza, possui taxas de juros superiores ao empréstimo consignado comum.
Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na contratação ou nos descontos, uma vez que o autor tinha ciência da modalidade contratada, utilizou o cartão para realizar saques e se beneficiou dos valores creditados.
O fato de ser pessoa idosa e semianalfabeta não invalida, por si só, o negócio jurídico, especialmente quando não há prova de vício de consentimento e os documentos demonstram a regularidade da contratação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACHOEIRA/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000054-38.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Avelina Nascimento Marques
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-38.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: AVELINA NASCIMENTO MARQUES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais ajuizada por AVELINA NASCIMENTO MARQUES em face de BANCO BMG S/A, em que alega “(...) beneficiária do INSS e foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO” que vem sendo descontado mensalmente, desde Outubro de 2020. Ocorre que, a parte autora NUNCA teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, sendo indevido o desconto” (sic).
O banco réu apresentou contestação alegando a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, comprovando a assinatura do termo de adesão pelo autor.
Réplica reiterando os termos da inicial. Audiência de instrução.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.
Da análise dos autos, verifica-se que o banco réu comprovou a regular contratação do cartão de crédito consignado mediante apresentação do Termo de Adesão devidamente assinado pelo autor, onde consta expressamente tratar-se de “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”.
Os extratos bancários confirmam que os valores foram efetivamente creditados na conta do autor, que deles se beneficiou. A modalidade contratual é amparada pela Lei 10.820/2003, que autoriza a reserva de margem consignável (RMC) para pagamento mínimo de faturas de cartão de crédito.

Os descontos realizados respeitam os limites legais e correspondem ao pagamento mínimo das faturas, acrescido dos encargos próprios do cartão de crédito, modalidade que, por sua natureza, possui taxas de juros superiores ao empréstimo consignado comum.
Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na contratação ou nos descontos, uma vez que o autor tinha ciência da modalidade contratada, utilizou o cartão para realizar saques e se beneficiou dos valores creditados.
O fato de ser pessoa idosa e semianalfabeta não invalida, por si só, o negócio jurídico, especialmente quando não há prova de vício de consentimento e os documentos demonstram a regularidade da contratação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACHOEIRA/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000448-11.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Joao Miranda Dos Santos
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-11.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: JOAO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e Pagar c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por JOÃO MIRANDA DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA.
O autor alega que, sendo policial militar ocupante da graduação de Subtenente PM, foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados com base na graduação de 1º Tenente PM. Afirma que concluiu o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e foi incluído em lista de pré-qualificação, exercendo função de 1º Tenente PM mediante substituição. Sustenta que a Lei Estadual nº 7.145/97 extinguiu o cargo de Subtenente, fazendo jus à reclassificação para 1º Tenente PM com proventos de Capitão PM. Questiona ainda a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a totalidade dos proventos.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou a inexistência de previsão legal para promoção de militar reformado, a não extinção imediata do posto de Subtenente e a constitucionalidade das contribuições previdenciárias conforme Lei nº 13.954/2019.
O autor apresentou réplica refutando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que o autor não comprovou adequadamente a hipossuficiência alegada. Os documentos juntados aos autos demonstram que o requerente é policial militar da reserva remunerada, percebendo proventos em valor considerável, incompatível com a alegada hipossuficiência. Ademais, constituiu advogado particular e não trouxe aos autos documentação que comprove despesas extraordinárias que comprometam sua subsistência. Assim, REVOGO os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos.
Rejeito a prescrição do fundo de direito arguida pelo Estado. A matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando o ato administrativo contestado reflete mês a mês nos proventos do servidor. Aplicável, portanto, a Súmula 85 do STJ.
No mérito, a controvérsia central reside em dois pontos principais: a) o direito do autor à reclassificação para o posto de 1º Tenente PM com proventos de Capitão PM; e b) a constitucionalidade da nova sistemática de contribuição previdenciária.
Quanto ao primeiro ponto, a análise dos autos revela que o autor preenche todos os requisitos legais para a reclassificação pretendida. Com efeito, a documentação acostada demonstra que:
a) O autor concluiu com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), conforme certificado que instrui a inicial, preenchendo assim o requisito previsto no art. 134, §1º, “D” da Lei nº 7.990/2001;
b) Foi regularmente incluído em lista de pré-qualificação, atendendo ao caput do art. 134 da mesma lei;
c) Exerceu efetivamente função de 1º Tenente PM mediante substituição, demonstrando aptidão para o cargo;
d) Cumpriu o interstício e demais requisitos previstos na legislação de regência, como conceito profissional e moral adequados.

A Lei Estadual nº 7.145/97, ao reestruturar os quadros da Polícia Militar, estabeleceu em seu art. 4º que "as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas à medida que vagarem". Esta previsão deve ser interpretada em conjunto com o art. 92, III da Lei nº 7.990/2001, que determina o cálculo dos proventos com base na remuneração do posto imediatamente superior.
O argumento do Estado de que a graduação de Subtenente ainda existiria não prospera. A interpretação sistemática da legislação estadual revela que a extinção gradual foi a forma escolhida pelo legislador para respeitar direitos adquiridos, sem prejuízo da efetiva reorganização da carreira militar.
O Tribunal de Justiça da Bahia, em diversos precedentes, consolidou o entendimento de que o policial militar transferido para a reserva como Subtenente após a Lei nº 7.145/97 tem direito à reclassificação como 1º Tenente, com proventos calculados com base no soldo de Capitão. Neste sentido, cito julgados das Câmaras Cíveis que, em casos idênticos, reconheceram o direito à reclassificação pretendida, fundamentando-se na extinção do posto de Subtenente e na necessidade de preservação dos direitos do servidor.
Ademais, a situação do autor encontra respaldo também no instituto do ressarcimento de preterição, previsto no art. 126 da Lei nº 7.990/2001, considerando que preencheu todos os requisitos para promoção ainda na ativa, mas não foi promovido oportunamente.
Quanto às contribuições previdenciárias, todavia, o pedido não merece acolhimento. A Lei Federal nº 13.954/2019, ao alterar o Decreto-Lei nº 667/69, estabeleceu nova sistemática de proteção social dos militares, prevendo expressamente em seu art. 24-C a incidência de contribuição sobre a totalidade da remuneração.
O Estado da Bahia, exercendo sua competência legislativa, editou a Lei nº 14.265/2020, criando o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais em consonância com as diretrizes federais. Esta adequação decorre do próprio pacto federativo e da competência da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares, conforme art. 22, XXI da Constituição Federal.
O autor não logrou demonstrar a alegada inconstitucionalidade do novo regime contributivo. Ao contrário, a sistemática atual encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 103/2019, que reestruturou o sistema previdenciário brasileiro, conferindo tratamento específico aos militares.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Determinar a reclassificação do autor para o posto de 1º Tenente PM, com o consequente pagamento dos proventos calculados com base no soldo de Capitão PM;
b) Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E e juros pela taxa SELIC, nos termos do art. 389 do Código Civil;
c) Julgar improcedente o pedido de alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACHOEIRA/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001554-62.2014.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luize Gomes De Araujo
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Jose Renato Mascarenhas Santos
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Testemunha: Jeronimo Pereira Da Conceição
Testemunha: Dailton Coelho Moreira
Testemunha: Ronaldo Praxedes Santos
Testemunha: Abimael Araújo De Pinho
Testemunha: Denise Simone Lapa Santos Sampaio
Testemunha: Cristovão Dos Santos Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001554-62.2014.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: LUIZE GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101), NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)
REU: JOSE RENATO MASCARENHAS SANTOS

Advogado(s): QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível proposta por LUIZE GOMES DE ARAÚJO em face de JOSÉ RENATO MASCARENHAS SANTOS, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.
A autora alega ter sofrido acidente de trânsito causado pelo réu, resultando em danos materiais ao seu veículo e danos morais em razão das lesões físicas sofridas. Juntou documentação comprobatória, incluindo boletim de ocorrência, documentos médicos, orçamentos de reparo e registro fotográfico do acidente.
O réu apresentou contestação, sem conseguir afastar sua responsabilidade pelo sinistro ou apresentar contraprovas suficientes para desconstituir as alegações autorais.
Realizada audiência de instrução em 17/12/2024, o réu não compareceu, mesmo após tentativas de contato por seu próprio advogado, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A responsabilidade civil no caso em tela encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito.
No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra de forma inequívoca a ocorrência do acidente e a culpa do réu, conforme se depreende do boletim de ocorrência e demais elementos probatórios.
Os danos materiais estão devidamente comprovados pelos orçamentos apresentados, que demonstram os custos necessários para o reparo do veículo. A não impugnação específica destes valores pelo réu torna-os incontroversos.
Quanto aos danos morais, as lesões físicas sofridas pela autora, comprovadas pela documentação médica acostada aos autos, caracterizam dano moral in re ipsa, prescindindo de comprovação específica do abalo psicológico.
O Tribunal de Justiça da Bahia possui entendimento consolidado no sentido de que lesões físicas decorrentes de acidente de trânsito caracterizam dano moral indenizável, sendo o quantum fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 18.290,00 (dezoito mil, duzentos e noventa reais), acrescidos de juros de mora correspondentes à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), desde a data do evento danoso, e correção monetária pelo IPCA desde a data do efetivo prejuízo;
b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora correspondentes à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), desde a data do evento danoso, e correção monetária pelo IPCA desde a data desta sentença.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001554-62.2014.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luize Gomes De Araujo
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Jose Renato Mascarenhas Santos
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Testemunha: Jeronimo Pereira Da Conceição
Testemunha: Dailton Coelho Moreira
Testemunha: Ronaldo Praxedes Santos
Testemunha: Abimael Araújo De Pinho
Testemunha: Denise Simone Lapa Santos Sampaio
Testemunha: Cristovão Dos Santos Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001554-62.2014.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: LUIZE GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101), NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)
REU: JOSE RENATO MASCARENHAS SANTOS

Advogado(s): QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível proposta por LUIZE GOMES DE ARAÚJO em face de JOSÉ RENATO MASCARENHAS SANTOS, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.
A autora alega ter sofrido acidente de trânsito causado pelo réu, resultando em danos materiais ao seu veículo e danos morais em razão das lesões físicas sofridas. Juntou documentação comprobatória, incluindo boletim de ocorrência, documentos médicos, orçamentos de reparo e registro fotográfico do acidente.
O réu apresentou contestação, sem conseguir afastar sua responsabilidade pelo sinistro ou apresentar contraprovas suficientes para desconstituir as alegações autorais.
Realizada audiência de instrução em 17/12/2024, o réu não compareceu, mesmo após tentativas de contato por seu próprio advogado, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A responsabilidade civil no caso em tela encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito.
No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra de forma inequívoca a ocorrência do acidente e a culpa do réu, conforme se depreende do boletim de ocorrência e demais elementos probatórios.
Os danos materiais estão devidamente comprovados pelos orçamentos apresentados, que demonstram os custos necessários para o reparo do veículo. A não impugnação específica destes valores pelo réu torna-os incontroversos.
Quanto aos danos morais, as lesões físicas sofridas pela autora, comprovadas pela documentação médica acostada aos autos, caracterizam dano moral in re ipsa, prescindindo de comprovação específica do abalo psicológico.
O Tribunal de Justiça da Bahia possui entendimento consolidado no sentido de que lesões físicas decorrentes de acidente de trânsito caracterizam dano moral indenizável, sendo o quantum fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 18.290,00 (dezoito mil, duzentos e noventa reais), acrescidos de juros de mora correspondentes à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), desde a data do evento danoso, e correção monetária pelo IPCA desde a data do efetivo prejuízo;
b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora correspondentes à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), desde a data do evento danoso, e correção monetária pelo IPCA desde a data desta sentença.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000173-04.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Michele Da Silva Caires
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000173-04.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MICHELE DA SILVA CAIRES
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
MICHELE DA SILVA CAIRES ajuizou ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, alegando que foi contratada como médica infectologista em março/2015, tendo seu contrato renovado por 3 vezes até dezembro/2016, quando foi dispensada estando grávida de 7 meses. Requer o pagamento de FGTS + multa 40%, verbas rescisórias, indenização do período de estabilidade gestante e danos morais.
O réu contestou alegando falta de interesse de agir por ausência de pedido de reintegração, legalidade dos contratos temporários, inaplicabilidade da estabilidade gestante e desconhecimento da gravidez.
Réplica reiterando os termos da inicial.

Realizada audiência de instrução.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Os documentos dos autos comprovam a contratação temporária da autora pelo Município réu, com sucessivas renovações entre março/2015 e dezembro/2016 (IDs 23089611 e 23089635).
A contratação temporária é excepcional (art. 37, IX, CF/88), não podendo ser utilizada para suprir necessidade permanente da Administração. O STF pacificou que a renovação sucessiva desnatura o caráter temporário e configura nulidade.
A nulidade da contratação não afasta o direito ao FGTS e verbas rescisórias básicas, conforme entendimento do STF no RE 596.478/RR, preservando-se a contraprestação pelo trabalho prestado.
Quanto à estabilidade gestante, está comprovada a gravidez de 7 meses na dispensa. O STF reconhece o direito à estabilidade mesmo em contratos temporários (ARE 766.127-AgR), sendo devida a indenização substitutiva do período, já que impossível a reintegração pelo decurso do tempo.
O dano moral não prospera, pois não demonstrado prejuízo extrapatrimonial específico além dos danos materiais já reconhecidos. A dispensa decorreu do término contratual, sem comprovação de ato ilícito autônomo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a nulidade dos contratos temporários;
b) Condenar o réu ao pagamento de:
FGTS do período laborado + multa 40%
13º salários proporcionais 2015/2016
Férias proporcionais + 1/3
Indenização do período de estabilidade gestante (5 meses após o parto)
Valores a serem apurados em liquidação, atualizados monetariamente pelo IPCA desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros pela taxa SELIC a partir da citação.
Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, encontrando-se isento o Município e revogando os benefícios da justiça gratuita da autora, por se tratar de trabalhadora da profissão mais nobre e bem remunerada do pais, com vencimentos superiores a média nacional.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, 07 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001234-22.2008.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Maria Cristina Xavier De Barros
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)
Autor: Nathiara Cristina Barros Brito
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)
Autor: Thiago Barros Brito
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)
Falecido: Juraci Lima Brito
Autor: Anderson Costa Brito
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)
Autor: Daniel Barros Brito
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)

Intimação:
Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta ao MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 443031913, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID Num. 443031913, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, devidamente atualizados e corrigidos.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.

Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
EM TEMPO, ANTES DE EXPEDIR O PRECATÓRIO, INTIME-SE O ADVOGADO DOS HERDEIROS DA PARTE FALECIDA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 DIAS SOBRE A PETIÇÃO DO ANTIGO ADVOGADO ID 473053635.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000408-63.2022.8.05.0034 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Municipio De Cachoeira
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Reu: Fernando Antonio Da Silva Pereira
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000408-63.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430)
REU: FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA aforou AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(atualmente ex Prefeito), devidamente qualificado, alegando, em síntese, que o Chefe do Executivo Municipal não prestou contas do convênio assinado com o Governo Estadual e que por conta da omissão, houve negativação no SICON, sendo impedido de celebrar convênios.
Assim, por afigurar afronta a dispositivos legais da Lei de Improbidade Administrativa, o advogado do autor requereu, ao final, a procedência da ação para enquadrá-los no art. 11 da Lei n° 8249/92 e nas consequências legais.
Defesa apresentada, alegando preliminares e no mérito, pela inexistência de irregularidades. Réplica.
Sem manifestação das partes quanto as novas provas a serem produzidas.
Órgão Ministerial também se manifestou pela procedência.
Feito o relatório. Passo a DECIDIR.
De logo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial (pressupostos e condições de ação), uma vez que a exordial preenche TODOS os requisitos legais para seu ajuizamento e prosseguimento, não havendo qualquer ilegalidade seja na legitimidade do Município, seja quanto aos pedidos.
Da mesma forma, não há que se falar de perda do objeto superveniente, tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não abarcou as hipóteses dolosas do dispositivo da LIA.
Também melhor sorte não se revela a arguição de incompetência do Juízo, pois o convênio foi firmado com o Governo Estadual, não promovendo alteração da competência, ainda que este dinheiro fosse fruto de verba federal.
Passo ao mérito.
A ausência de preparo prévio e de desconhecimento das competências e atribuições dos cargos públicos, em especial dos cargos políticos, como Prefeito, são a regra de norte a sul do País.
Órgãos como as Procuradorias e Tribunais de Contas deveriam ministrar aos gestores eleitos, em especial dos pequenos municípios, curso básico sobre como gerir a coisa pública, em especial no tocante ao cumprimento de determinações legais, como forma de evitar situações em que há completo desconhecimento do funcionamento da máquina pública.
Uma vez eleito e iniciado o mandato, gestores despreparados, acabam “administrando” a coisa pública como se fosse a mercearia da esquina, sem se atentarem para princípios e regras que pautam a administração pública.
Nesse sentido, a própria Constituição estabelece normas e diretrizes a serem seguidas pelas instituições e pela sociedade, dentre elas o art. 37, caput, transcrito a seguir:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.
Extrai-se da lei máxima, em específico do dispositivo supracitado, princípios gerais que devem ser respeitados por todos, voltados e direcionados para a esfera pública, como o princípio da legalidade.
Diferentemente, do âmbito privado, o princípio da legalidade na esfera pública significa que o agente público só pode se pautar no que é permitido pela lei, não sendo lícito atuar onde a lei não estipulou ou autorizou sua atuação.
No caso sob análise, o que se extrai dos autos e das provas colacionadas, em especial a negativação junto ao SICON, a impossibilidade de realização de novos convênios e a omissão reiterada em não prestar as contas revelam o ato improbo.

Ao ignorar REITERADAMENTE as intimações e ofícios dos órgãos, o réu criou obstáculos para o exercício funcional, como de fiscalizar e defender os interesses da coletividade cachoeirana, SEM QUE APRESENTASSE QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A INÉRCIA.
Como autoridade pública praticou ato improbo (art. 11, inciso II da Lei de Improbidade), uma vez que a OMISSÃO REITERADA em responder as requisições do órgãos de controle, repita-se, sem que houvesse qualquer justificativa, demonstra a conduta dolosa em obstacularizar a prestação de contas.
Dentre os deveres de quem exerce a atividade administrativa é agir de acordo com a legalidade, eficiência e transparência, visando atender aos interesses da coletividade e dos órgãos fiscalizadores.
Em tela, não há dúvida quanto à consciência do ilícito praticado, tendo restado evidenciado diante de toda a documentação acostada aos autos o dolo, suficiente para seu enquadramento nas penas previstas para atos que violam os princípios da administração pública.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, rejeito todas as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pelo Município, para condenar o réu, FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, como incurso nas cominações do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, razão pela qual, em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, imponho ao mesmo as seguintes penalidades: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; pagamento de multa civil no valor correspondente ao subsídio mensal de Prefeito Municipal de Cachoeira; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.
Por fim, nego o pedido de busca e apreensão requerido pelo demandante, por entender desnecessário para o deslinde da demanda, bem como não decreto, neste momento, a indisponibilidade de bens do demandado, tendo em vista que a presente sentença certamente será alvo de análise pela instância de segundo grau.
Condeno, ainda, o réu, no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios deverão ser assumidos pelo réu no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual incidirá em juros e correção monetária a partir da sentença.
Com a confirmação da sentença em sede de Órgão Colegiado do Tribunal, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos do demandado, bem como oficiem-se aos órgãos competentes para lhes comunicar a proibição da contratação do réu com o poder público ou de que este receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, durante os prazos acima referidos.
Após, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, 26 de novembro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000686-61.2022.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Iracy Santana Santos
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Requerido: Gilvandi Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão ID 460698346; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

Parte que deverá ser citada/intimada pelo Oficial de Justiça:
1 – GILVANDI SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, maior, incapaz, portador da cédula de identidade nº. 14726463-47, inscrito com o CPF/MF sob o nº. 053.884.665-82, residente e domiciliada na Rua Joaquim Teixeira, Centro, Varzea Grande, Caculé-Ba, CEP: 46.300-000.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000686-61.2022.8.05.0035.

DESIGNO audiência de instrução, para o dia 24 de outubro de 2024 às 09h20min, ficam as partes citadas/intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seus Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) O(A) curatelado(a) deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu(ua) curador(a) provisório(a), podendo impugnar o presente pedido até 15 (quinze) dias contados da audiência, e constituir advogado, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do Código de Processo Civil.
d) Caso as partes não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 02 de outubro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000576-38.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Carlos Rodrigues Teixeira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Reu: Municipio De Cacule
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000576-38.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA, contra MUNICIPIO DE CACULE.
O requerido solicitou a produção de prova testemunhal, contudo não há necessidade de dilação probatória, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito.
Assim, INDEFIRO a designação de audiência.
Façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
CACULÉ, BA, 6 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
8000217-44.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 472241512
Processo N° : 8000217-44.2024.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)
SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO (OAB:SC33410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509380091600000454260576

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000217-44.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 472241512
Processo N° : 8000217-44.2024.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)
SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO (OAB:SC33410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509380091600000454260576

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000229-58.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: Reginaura Santos Da Silva
Advogado: Breno Cardoso Pereira Freitas Farias (OAB:BA76413)
Impetrado: Emanuel Fernando Alves Cardoso
Impetrado: Municipio De Ibiassuce
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000229-58.2024.8.05.0035.

Reginaura Santos da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado por Emanuel Fernando Alves Cardoso, prefeito em exercício, e do Município de Ibiassucê.
Requereu que seja deferida a medida liminar inaudita altera pars, afim de determinar a imediata convocação e nomeação da impetrante no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência em favor da impetrante.
É o relatório.
Decido.
Não se encontram presentes, por ora, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Também não é caso, neste momento, de suspensão do ato que deu motivo ao pedido, pois não há fundamento relevante de que o ato impugnado poderá resultar em ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, inciso III do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Determino, nos termos do art. 7, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009:
I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
III- após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000510-53.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Anusa Guimaraes Da Silva
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Igor Silva Luz Meira (OAB:BA52609)
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000510-53.2020.8.05.0035.

1 - Transfira-se via BRBJUS ou, na impossibilidade, expeça-se alvará judicial em favor do advogado da parte autora, conforme requerido no id 381782901, para levantamento do depósito judicial comprovado pelo documento id 79465517.
Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

CACULÉ, BA, 7 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000999-85.2023.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Maria Da Gloria Rocha Coutinho
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000999-85.2023.8.05.0035.

1 - Transfira-se via BRBJUS ou, na impossibilidade, expeça-se alvará judicial em favor do advogado da parte autora, conforme requerido no id 452667056, para levantamento do depósito judicial comprovado pelo documento id 450515809.
Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
CACULÉ, BA, 10 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000999-85.2023.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Maria Da Gloria Rocha Coutinho
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000999-85.2023.8.05.0035.

1 - Transfira-se via BRBJUS ou, na impossibilidade, expeça-se alvará judicial em favor do advogado da parte autora, conforme requerido no id 452667056, para levantamento do depósito judicial comprovado pelo documento id 450515809.
Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
CACULÉ, BA, 10 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000999-85.2023.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Maria Da Gloria Rocha Coutinho
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000999-85.2023.8.05.0035.

1 - Transfira-se via BRBJUS ou, na impossibilidade, expeça-se alvará judicial em favor do advogado da parte autora, conforme requerido no id 452667056, para levantamento do depósito judicial comprovado pelo documento id 450515809.
Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
CACULÉ, BA, 10 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000999-85.2023.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Maria Da Gloria Rocha Coutinho
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000999-85.2023.8.05.0035.

1 - Transfira-se via BRBJUS ou, na impossibilidade, expeça-se alvará judicial em favor do advogado da parte autora, conforme requerido no id 452667056, para levantamento do depósito judicial comprovado pelo documento id 450515809.
Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
CACULÉ, BA, 10 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000342-51.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Neusa Pereira Brito Santana
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Advogado: Suzana Neves Oliveira (OAB:BA58317)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000342-51.2020.8.05.0035.

1 - Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000342-51.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Neusa Pereira Brito Santana
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Advogado: Suzana Neves Oliveira (OAB:BA58317)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000342-51.2020.8.05.0035.

1 - Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000342-51.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Neusa Pereira Brito Santana
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Advogado: Suzana Neves Oliveira (OAB:BA58317)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000342-51.2020.8.05.0035.

1 - Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000342-51.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Neusa Pereira Brito Santana
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Advogado: Suzana Neves Oliveira (OAB:BA58317)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000342-51.2020.8.05.0035.

1 - Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000342-51.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Neusa Pereira Brito Santana
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Advogado: Suzana Neves Oliveira (OAB:BA58317)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000342-51.2020.8.05.0035.

1 - Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000342-51.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Neusa Pereira Brito Santana
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Advogado: Suzana Neves Oliveira (OAB:BA58317)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000342-51.2020.8.05.0035.

1 - Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000342-51.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Neusa Pereira Brito Santana
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Advogado: Suzana Neves Oliveira (OAB:BA58317)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000342-51.2020.8.05.0035.

1 - Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000342-51.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Neusa Pereira Brito Santana
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Advogado: Suzana Neves Oliveira (OAB:BA58317)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000342-51.2020.8.05.0035.

1 - Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000496-35.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Odete Rosa De Carvalho Prates
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000496-35.2021.8.05.0035.

1 - Transfira-se via BRBJUS ou, na impossibilidade, expeça-se alvará judicial em favor do advogado da parte autora, conforme requerido no id 396475853, para levantamento do depósito judicial comprovado pelo documento id 354274059.

CACULÉ, BA, 26 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000496-35.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Odete Rosa De Carvalho Prates
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000496-35.2021.8.05.0035.

1 - Transfira-se via BRBJUS ou, na impossibilidade, expeça-se alvará judicial em favor do advogado da parte autora, conforme requerido no id 396475853, para levantamento do depósito judicial comprovado pelo documento id 354274059.
CACULÉ, BA, 26 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8002129-76.2024.8.05.0035 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Caculé
Autor: Santulino Goncalves Farias
Advogado: Moanne Dos Santos Nunes (OAB:BA75482)
Reu: Marta De Jesus Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8002129-76.2024.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor da caução no valor equivalente a três meses de aluguel de que trata o art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, no prazo de 15 dias, sob pena de ser indeferido seu pedido liminar de desocupação. Após prestada a caução, conclusos para decisão urgente.
CACULé, BA, 16 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000324-16.2013.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: Ivan Krilov Ribeiro Da Silva
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Andrea Cristina Gouveia Sales (OAB:BA25349-E)
Impetrado: Prefeito Municipal De Guajeru/ba
Impetrado: Secretário Municipal De Administração De Guajeru/ba
Impetrado: Municipio De Guajeru

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 0000324-16.2013.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias respectivamente, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8002005-93.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ticiana Silva Brito Pinheiro
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8002005-93.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
4 - Assim, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
5 - Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a integração do contraditório.
Publique-se. Cite(m)-se.
CACULé, BA, 25 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000911-18.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antonio Alves Borges
Advogado: Debora Barbosa Costa (OAB:BA64485)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000911-18.2021.8.05.0035.

1 - Intime-se a Defesa do requerido para que apresente valores acerca da proposta, id n. 434000877 , pois consta da petição de id n. 453330692, os dados do contato da Advogada da parte autora. Prazo: 15 dias.

CACULé, BA, 1 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000413-19.2021.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 456070388
Processo N° : 8000413-19.2021.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE LAZARO PRATES ALVES (OAB:BA19629)
STEFANO DA SILVA RIOS (OAB:BA40486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112015954900000439696364

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000413-19.2021.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 456070388
Processo N° : 8000413-19.2021.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE LAZARO PRATES ALVES (OAB:BA19629)
STEFANO DA SILVA RIOS (OAB:BA40486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112015954900000439696364

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000222-57.2014.8.05.0035 Monitória
Jurisdição: Caculé
Apelante: Volnei Lopes Silva
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Apelado: Silas Farias Gomes De Almeida
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 0000222-57.2014.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze), requererem o que entenderem de direito.

Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000222-57.2014.8.05.0035 Monitória
Jurisdição: Caculé
Apelante: Volnei Lopes Silva
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Apelado: Silas Farias Gomes De Almeida
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 0000222-57.2014.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze), requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8002007-63.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Giovanne Brito Lopes (OAB:BA73273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 475085258
Processo N° : 8002007-63.2024.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GIOVANNE BRITO LOPES (OAB:BA73273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112517152867600000456800145

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8002024-02.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lucinara Farias Prates
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Reu: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8002024-02.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.

3 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
4 - Assim, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
5 - Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a integração do contraditório.
Publique-se. Cite(m)-se.
CACULé, BA, 25 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000084-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Ediane Guimaraes Dias
Advogado: Ana Paula Gomes Leal (OAB:BA72450)
Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000084-36.2023.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000084-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Ediane Guimaraes Dias
Advogado: Ana Paula Gomes Leal (OAB:BA72450)
Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000084-36.2023.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000979-31.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Maria Rosa Ribeiro Da Silva
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Recorrido: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)

Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000979-31.2022.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000979-31.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Maria Rosa Ribeiro Da Silva
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Recorrido: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000979-31.2022.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001372-87.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Fernanda Azevedo Santos
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Advogado: Jussara Augusta Michetti (OAB:SP358757)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001372-87.2021.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por FERNANDA AZEVEDO SANTOS, contra HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 25 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001372-87.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Fernanda Azevedo Santos
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Advogado: Jussara Augusta Michetti (OAB:SP358757)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001372-87.2021.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por FERNANDA AZEVEDO SANTOS, contra HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 25 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001372-87.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Fernanda Azevedo Santos
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Advogado: Jussara Augusta Michetti (OAB:SP358757)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001372-87.2021.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por FERNANDA AZEVEDO SANTOS, contra HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 25 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000601-85.2016.8.05.0035 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caculé
Requerente: Juliana De Fatima Silva
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Interessado: Joao Paulo Da Silva
Advogado: Jussara Rodrigues Silva (OAB:BA77523)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8001405-09.2023.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 464981977
Processo N° : 8001405-09.2023.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092015380529800000447734502

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000281-59.2021.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Apelante: Cecilia Brito De Jesus
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Apelante: Abenildo Oliveira Goncalves
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Apelante: Luzinete Oliveira Goncalves Luz
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Apelado: Municipio De Rio Do Antonio
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Rio Do Antônio-ba

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000281-59.2021.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias respectivamente, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000431-40.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Gercina Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000431-40.2021.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por GERCINA RIBEIRO DA SILVA, contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros.
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000431-40.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Gercina Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000431-40.2021.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por GERCINA RIBEIRO DA SILVA, contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros.
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000431-40.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Gercina Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000431-40.2021.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por GERCINA RIBEIRO DA SILVA, contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros.
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000291-69.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Autor: Dorivaldo Alves De Araujo
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Anderson Cajaiba Santos (OAB:BA39508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000291-69.2022.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por DORIVALDO ALVES DE ARAUJO, contra BANCO PAN S.A.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000291-69.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Autor: Dorivaldo Alves De Araujo
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Anderson Cajaiba Santos (OAB:BA39508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000291-69.2022.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por DORIVALDO ALVES DE ARAUJO, contra BANCO PAN S.A.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000291-69.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Autor: Dorivaldo Alves De Araujo
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Anderson Cajaiba Santos (OAB:BA39508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000291-69.2022.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por DORIVALDO ALVES DE ARAUJO, contra BANCO PAN S.A.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000291-69.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Autor: Dorivaldo Alves De Araujo
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Anderson Cajaiba Santos (OAB:BA39508)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000291-69.2022.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por DORIVALDO ALVES DE ARAUJO, contra BANCO PAN S.A.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000169-76.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Apelante: Aline Santos Porto Coutinho
Advogado: Joao Gomes Da Silva (OAB:BA20166)
Advogado: Kezia Dias De Lima (OAB:BA33292)
Advogado: Diego Fernandes De Jesus (OAB:BA74759)
Apelado: Municipio De Guajeru

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 0000169-76.2014.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias respectivamente, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001107-80.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Angelita Rosa Da Silva
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001107-80.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por ANGELITA ROSA DA SILVA, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA, encaminhando--se os autos ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001107-80.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Angelita Rosa Da Silva
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001107-80.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por ANGELITA ROSA DA SILVA, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA, encaminhando--se os autos ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001091-29.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ernestina Porto Da Silva
Advogado: Alexsandro Raimundo Da Silva (OAB:AL20565)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001091-29.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por ERNESTINA PORTO DA SILVA, contra ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA, encaminhando--se os autos ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001091-29.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ernestina Porto Da Silva
Advogado: Alexsandro Raimundo Da Silva (OAB:AL20565)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001091-29.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por ERNESTINA PORTO DA SILVA, contra ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA, encaminhando--se os autos ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8001142-40.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Margarida Rosa Da Silva
Advogado: Alexsandro Raimundo Da Silva (OAB:AL20565)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001142-40.2024.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8001150-17.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Francisco Manoel Teixeira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001150-17.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por FRANCISCO MANOEL TEIXEIRA, contra ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA, encaminhando--se os autos ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000920-72.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Autor: Jeovaci Souza Ribeiro
Advogado: Edimar Messias Rocha Goncalves (OAB:BA62553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000920-72.2024.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a(s) contestação(ões) juntada(s), no prazo de 15 dias.
CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000083-56.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Jackson William Coutinho Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000083-56.2020.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000083-56.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Jackson William Coutinho Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000083-56.2020.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.

Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000845-67.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Glivia Renata Silva Novaes
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000845-67.2023.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000845-67.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Glivia Renata Silva Novaes
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000845-67.2023.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 07 de janeiro de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000443-83.2023.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Edna De Cassia Marques Da Silva
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Requerido: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000443-83.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por EDNA DE CASSIA MARQUES DA SILVA, contra MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO.

Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000443-83.2023.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Edna De Cassia Marques Da Silva
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Requerido: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000443-83.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por EDNA DE CASSIA MARQUES DA SILVA, contra MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000437-76.2023.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Abenildo Oliveira Goncalves
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Requerido: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000437-76.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por ABENILDO OLIVEIRA GONCALVES, contra MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000437-76.2023.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Abenildo Oliveira Goncalves
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Requerido: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000437-76.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por ABENILDO OLIVEIRA GONCALVES, contra MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 26 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000306-38.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 476336839
Processo N° : 8000306-38.2022.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MURILO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214432415300000457934137

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001019-47.2021.8.05.0035 Curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valdeci Pessoa Soares
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Requerido: Helena Auta Pessoa Soares
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº : 8001019-47.2021.8.05.0035
Classe: CURATELA (12234)
Requerente: VALDECI PESSOA SOARES
Requerido(a): HELENA AUTA PESSOA SOARES
De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Comarca de Caculé, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
Mando ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído que proceda a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo qualificada:
1. Nomeio como seu curador especial o Dr. Fabio Lucas Prates Barbosa, inscrito na OAB/BA 61.165.

Finalidade: Para tomar ciência da sua nomeação no processo em referência como Curador Especial à interditanda, para defesa de seus interesses, conforme institui a parte final do art. 752, §2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

Advertência: O peticionamento no processo em referência dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/, nos termos do Decreto Judiciário nº 859/2016.
Caculé/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000134-67.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Camila Neves Santos
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000134-67.2020.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 8 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000413-58.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Associacao Cominitaria De Moradores E Peq Produtores De Rio Do Antonio
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000413-58.2017.8.05.0035.

Reconhecendo de ofício, em consonância com o art. 463, I e II, do CPC, o erro material contido na sentença proferida no id 417964628, nos termos do art. 494, I do CPC, da seguinte forma:
Onde lê-se, no dispositivo: “Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do depósito judicial”;
Leia-se: “Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida para levantamento do depósito judicial”.
Mantenho inalterados os demais termos da sentença.
Em vista desta decisão, expeça-se alvará de levantamento nos termos da r. sentença e da presente retificação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após e oportunamente, arquive-se.
CACULÉ, BA, 14 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000391-92.2020.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)

Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 466613382
Processo N° : 8000391-92.2020.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PALLOMA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210364285700000449198446

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000391-92.2020.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)

Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 466613382
Processo N° : 8000391-92.2020.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PALLOMA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210364285700000449198446

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001261-35.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Izaulina Maria Santana Aguiar
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 444713014; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001261-35.2023.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 26/06/2024 às 10:40 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);

d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) Caso as partes não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer ao CEJUSC, das 7h às 14h, localizado na Rua Vereadora Neuza Fernandes, nº 410, bairro São Cristóvão, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
f) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000686-61.2022.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Iracy Santana Santos
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Requerido: Gilvandi Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão ID 460698346; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

Parte que deverá ser citada/intimada pelo Oficial de Justiça:
1 – GILVANDI SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, maior, incapaz, portador da cédula de identidade nº. 14726463-47, inscrito com o CPF/MF sob o nº. 053.884.665-82, residente e domiciliada na Rua Joaquim Teixeira, Centro, Varzea Grande, Caculé-Ba, CEP: 46.300-000.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000686-61.2022.8.05.0035.

DESIGNO audiência de instrução, para o dia 24 de outubro de 2024 às 09h20min, ficam as partes citadas/intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seus Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) O(A) curatelado(a) deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu(ua) curador(a) provisório(a), podendo impugnar o presente pedido até 15 (quinze) dias contados da audiência, e constituir advogado, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do Código de Processo Civil.
d) Caso as partes não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 02 de outubro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000042-26.2019.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Claudinei Alves De Lima
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Beatriz Felix Carvalho
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000042-26.2019.8.05.0035.

1 - A parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o executado para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
2 - Advirta-se que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3 - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4 - Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 27 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000012-89.2003.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Milton Bispo Neto
Advogado: Luiz Carlos Alves De Brito (OAB:BA7223)
Interessado: Francisco Adauto Rebouças Prates
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000012-89.2003.8.05.0035.

1 - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme art. 313, §2,I do CPC, devendo o autor proceder com a habilitação dos herdeiros.

CACULÉ, BA, 26 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000012-89.2003.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Milton Bispo Neto
Advogado: Luiz Carlos Alves De Brito (OAB:BA7223)
Interessado: Francisco Adauto Rebouças Prates
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000012-89.2003.8.05.0035.

1 - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme art. 313, §2,I do CPC, devendo o autor proceder com a habilitação dos herdeiros.

CACULÉ, BA, 26 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000489-48.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Apelante: Maria Delia Teixeira De Almeida
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Apelado: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000489-48.2018.8.05.0035.

1 -Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 28 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000489-48.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Apelante: Maria Delia Teixeira De Almeida
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)

Apelado: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000489-48.2018.8.05.0035.

1 -Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 28 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000294-53.2024.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Requerente: Moaci Neves Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA75774)
Requerente: Maria Santa Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA75774)
Requerente: Siene Ferreira Porto
Advogado: Marcos Eduardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA75774)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000294-53.2024.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição id 460957224, no prazo de 15 dias.
2 - Intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 dias.
CACULé, BA, 6 de novembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000294-53.2024.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Requerente: Moaci Neves Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA75774)
Requerente: Maria Santa Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA75774)
Requerente: Siene Ferreira Porto
Advogado: Marcos Eduardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA75774)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000294-53.2024.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição id 460957224, no prazo de 15 dias.
2 - Intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 dias.
CACULé, BA, 6 de novembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000548-60.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Rosalina Alves Neves
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000548-60.2023.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ROSALINA ALVES NEVES, contra COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado concordou com os embargos.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos prosperam, pois, de fato, havia acordo entre as partes antes da sentença, o qual foi desconsiderado, tendo inclusive o embargado concordado com os embargos de declaração.
Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para REVOGAR a sentença de id . 423129805 e HOMOLOGAR o acordo de id 401894589 para que surta seus efeitos legais.
Caso haja pagamento do acordo, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento.
Oportunamente, arquive-se e dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 6 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000104-03.2018.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 460960652
Processo N° : 8000104-03.2018.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629)
WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911374836300000444109885

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000104-03.2018.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 460960652
Processo N° : 8000104-03.2018.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629)
WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911374836300000444109885

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000104-03.2018.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 460960652
Processo N° : 8000104-03.2018.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629)
WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911374836300000444109885

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001199-63.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Neuza Da Silva Coqueiro
Advogado: Arthur Roberto Costa Bianchi (OAB:SP428479)
Advogado: Erika Da Costa Lima (OAB:SP185633)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001199-63.2021.8.05.0035.

1 - Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição de id 461369551.

CACULÉ, BA, 14 de novembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000817-70.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jose Maria Fernandes Farias
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000817-70.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer formulada por JOSE MARIA FERNANDES FARIAS em face do MUNICIPIO DE IBIASSUCE, na qual alega que não lhe é pago o adicional por tempo de serviço.
Em decisão inicial, o juízo indeferiu o pedido liminar.
Citado, o Município deixou de contestar, conforme certidão retro.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Decido.
Verifica-se dos autos que a parte autora é servidora pública municipal, estando submetida ao regime estatutário, conforme comprovam os documentos anexos à inicial. Aduz que a Administração nunca lhe pagou o adicional por tempo de serviço, apesar de possuir o direito previsto expressamente em Estatuto.
O município requerido não contestou o feito, porém, no caso em tela, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
De acordo com o art. 122 da Lei Municipal nº 192/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oliveira de Ibiassucê-BA), é devido o adicional por tempo de serviço, no percentual de 10% (dez por cento) por quinquênio, calculado sobre o vencimento básico, até o limite de sete quinquênios. Vejamos:
Art. 122 – Por quinquênio de efetivo exercício público municipal ininterrupto, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.
§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido;
§ 2º - O Adicional será concedido automaticamente;
§ 3º - O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo público municipal terá o adicional concedido em cada um dos cargos, de acordo com o tempo de efetivo exercício interrupto no cargo.
Assim, não há dúvida de que os servidores do município de Ibiassucê possuem, desde 2012, direito ao adicional por quinquênio.
Observam-se nos presentes autos as fichas financeiras do(a) requerente, que comprovam o fato alegado, haja vista nelas não constar crédito relativo a adicional por tempo de serviço, e que demonstram que a parte autora ingressou no serviço público há mais de 5 (cinco) anos, comprovando, portanto, o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do adicional pleiteado.
Em conclusão, fica nítido o direito daquela ao recebimento do adicional por tempo de serviço, por quinquênio de efetivo exercício, a partir da vigência da Lei Municipal nº 192/2012. Mister ressaltar que o adicional por tempo de serviço tem inequívoca natureza jurídica salarial e integra a remuneração na forma da lei, produzindo reflexos especialmente nas férias e décimo-terceiro salário, conforme a Súmula nº 203 do TST.
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o requerido a incluir na remuneração da parte autora o adicional por tempo de serviço, no percentual de 10% (dez por cento), por quinquênio de serviço, sobre o seu vencimento básico, sendo que a contagem do tempo trabalhado do(a) servidor(a), para fins de cálculo do adicional, deve ter como termo a quo a data da instituição do adicional pela Lei Municipal nº 192/2012, ou a data de admissão do servidor, se posterior; neste aspecto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que o requerido cumpra a obrigação de fazer (inclusão do adicional na remuneração), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento; e CONDENO o requerido a PAGAR, respeitada a prescrição quinquenal, o valor correspondente às parcelas mensais do adicional por tempo de serviço não adimplidas desde o quinquênio anterior à propositura desta ação, com os respetivos reflexos legais, nos termos da Súmula 203 do TST. Para atualização dos valores, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros:
a) Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;

b) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
c) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública.
Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (parcelas retroativas).
A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para promoção pelo cumprimento da sentença. Transcorrendo o prazo in albis, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
CACULÉ, BA, 2 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001102-49.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Thiago Costa Oliveira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 0001102-49.2014.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 27 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000348-54.2007.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: O Partido Dos Trabalhadores (p. T.).
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Reu: João Francisco Das Neves
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000348-54.2007.8.05.0035.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada para tanto.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 10 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000348-54.2007.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: O Partido Dos Trabalhadores (p. T.).
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Reu: João Francisco Das Neves
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000348-54.2007.8.05.0035.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada para tanto.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 10 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8001863-89.2024.8.05.0035 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Rodrigo Trezza Borges (OAB:MG78792)
Reu: Hoffmann Consultoria Ltda
Reu: Claudio Felipe Hoffmann Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001863-89.2024.8.05.0035.
1 - Oficie-se ao juízo deprecante para informar se a parte autora é beneficiária de justiça gratuita ou para encaminhar a este juízo comprovante do recolhimento das despesas processuais referentes à presente carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da carta sem cumprimento. Após, conclusos.

CACULé, BA, 1 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000765-16.2017.8.05.0035 Ação Civil Pública
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Rio Do Antonio
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Autor: Cláudia Eugênia Prates Ribeiro Pereira
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000765-16.2017.8.05.0035.

1 - CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar seja realizada a citação do requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias.
2 - Após, intimem-se ambos os requerentes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
CACULé, BA, 31 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000765-16.2017.8.05.0035 Ação Civil Pública
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Rio Do Antonio
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Autor: Cláudia Eugênia Prates Ribeiro Pereira
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000765-16.2017.8.05.0035.

1 - CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar seja realizada a citação do requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias.
2 - Após, intimem-se ambos os requerentes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
CACULé, BA, 31 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
CITAÇÃO
8000765-16.2017.8.05.0035 Ação Civil Pública
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Rio Do Antonio
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Autor: Cláudia Eugênia Prates Ribeiro Pereira
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000765-16.2017.8.05.0035.

1 - CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar seja realizada a citação do requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias.
2 - Após, intimem-se ambos os requerentes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
CACULé, BA, 31 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8001908-93.2024.8.05.0035 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)
Reu: Luiz Paulo De Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001908-93.2024.8.05.0035.
1 - Oficie-se ao juízo deprecante para informar se a parte autora é beneficiária de justiça gratuita ou para encaminhar a este juízo comprovante do recolhimento das despesas processuais referentes à presente carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da carta sem cumprimento. Após, conclusos.

CACULé, BA, 1 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000489-48.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Apelante: Maria Delia Teixeira De Almeida
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Apelado: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000489-48.2018.8.05.0035.

1 -Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 28 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001190-33.2023.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Juvenal Santana Rocha
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001190-33.2023.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULÉ, BA, 14 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001190-33.2023.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Juvenal Santana Rocha
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001190-33.2023.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULÉ, BA, 14 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001220-39.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Luciana Goncalves Da Silva
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Sueli Cardoso Dos Santos Da Silva & Cia. Ltda - Me
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001220-39.2021.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 19 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8001220-39.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Luciana Goncalves Da Silva
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Sueli Cardoso Dos Santos Da Silva & Cia. Ltda - Me
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001220-39.2021.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 19 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001220-39.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Luciana Goncalves Da Silva
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Sueli Cardoso Dos Santos Da Silva & Cia. Ltda - Me
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001220-39.2021.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 19 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000257-70.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé

Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 460142038
Processo N° : 8000257-70.2017.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANDRE LAZARO PRATES ALVES (OAB:BA19629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611143508700000443362183

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000545-38.2009.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Noe Marques Pereira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Indiana Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Kellsen Almeida Da Cruz
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000545-38.2009.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por NOE MARQUES PEREIRA contra INDIANA SEGUROS S/A e outros.
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com a parte ré, pedindo a homologação do mesmo.
A pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id27665286, pag. 16, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
As custas serão divididas igualmente entre as partes, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, ficando a parte que cabe à autora sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULé, BA, 27 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000545-38.2009.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Noe Marques Pereira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Indiana Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Kellsen Almeida Da Cruz
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000545-38.2009.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por NOE MARQUES PEREIRA contra INDIANA SEGUROS S/A e outros.
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com a parte ré, pedindo a homologação do mesmo.

A pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id27665286, pag. 16, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
As custas serão divididas igualmente entre as partes, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, ficando a parte que cabe à autora sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULé, BA, 27 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000545-38.2009.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Noe Marques Pereira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Indiana Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Kellsen Almeida Da Cruz
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000545-38.2009.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por NOE MARQUES PEREIRA contra INDIANA SEGUROS S/A e outros.
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com a parte ré, pedindo a homologação do mesmo.
A pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id27665286, pag. 16, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
As custas serão divididas igualmente entre as partes, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, ficando a parte que cabe à autora sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULé, BA, 27 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000084-66.2009.8.05.0035 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Caculé
Embargante: Lourivaldo De Souza Brito
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Embargado: Algosandro Comercio E Transportes De Cereais Ltda - Me
Advogado: Marcio Pereira De Andrade (OAB:PR23617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000084-66.2009.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição id 119946438, requereu a extinção da ação, pela perda do seu objeto, considerando que, nos autos dependentes de nº 0000585-25.2006.805.0215, foi revogada a decisão que havia realizada a penhora objeto destes embargos, tendo ocorrido, inclusive, o seu trânsito em julgado.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, reconhecendo a perda do objeto da ação e, portanto, a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pela parte requerida, com supedâneo no princípio da causalidade. Fixo os honorários, de forma equitativa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se para recolhimento das custas.
Oportunamente, arquive-se.

CACULé, BA, 27 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000084-66.2009.8.05.0035 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Caculé
Embargante: Lourivaldo De Souza Brito
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Embargado: Algosandro Comercio E Transportes De Cereais Ltda - Me
Advogado: Marcio Pereira De Andrade (OAB:PR23617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000084-66.2009.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição id 119946438, requereu a extinção da ação, pela perda do seu objeto, considerando que, nos autos dependentes de nº 0000585-25.2006.805.0215, foi revogada a decisão que havia realizada a penhora objeto destes embargos, tendo ocorrido, inclusive, o seu trânsito em julgado.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, reconhecendo a perda do objeto da ação e, portanto, a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pela parte requerida, com supedâneo no princípio da causalidade. Fixo os honorários, de forma equitativa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se para recolhimento das custas.
Oportunamente, arquive-se.

CACULé, BA, 27 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000247-60.2016.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé

Advogado: Symara Pereira Porto (OAB:BA55701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

ID do Documento No PJE: 461159216
Processo N° : 8000247-60.2016.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SYMARA PEREIRA PORTO (OAB:BA55701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083016403679800000444289021

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000044-68.2005.8.05.0215 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Helena Rosa De Oliveira
Advogado: Adelbardo Silveira (OAB:BA7711)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000044-68.2005.8.05.0215.
A parte autora, na audiência de instrução, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
O requerido concordou com a desistência, id n. 108618507.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULé, BA, 9 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000044-68.2005.8.05.0215 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Helena Rosa De Oliveira
Advogado: Adelbardo Silveira (OAB:BA7711)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000044-68.2005.8.05.0215.
A parte autora, na audiência de instrução, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
O requerido concordou com a desistência, id n. 108618507.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

CACULé, BA, 9 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000530-59.2015.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Carlos Alves De Novaes
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Parte Re: Edison Alves Pereira Canga
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000530-59.2015.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 3 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000530-59.2015.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Carlos Alves De Novaes
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Parte Re: Edison Alves Pereira Canga
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000530-59.2015.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 3 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000078-43.2005.8.05.0215 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Interessado: Erenita Maria Dos Santos
Advogado: Adelbardo Silveira (OAB:BA7711)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000078-43.2005.8.05.0215.

Emite-se a presente como sentença unicamente para fins de registro, no sistema, da sentença proferida no id 220849870 pág. 119 a 124.
1 - Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução da obrigação de pagar quantia certa.
2 - Caso não seja a obrigação de pagar impugnada, expeça-se precatório em favor do(a) exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal, ou sendo o valor exequendo de até 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
3 - Havendo impugnação de qualquer das obrigações, conclusos.
CACULÉ, BA, 3 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000256-75.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ines Souza De Brito
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000256-75.2023.8.05.0035.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança formulada por INES SOUZA DE BRITO contra o MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO / BA.
Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da Justiça.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão id 980467309, sendo, portanto, revel.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
É o relatório.
Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo a questão eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Em sua exordial, a parte autora alega que é servidora pública municipal, exercendo a função do magistério no Município de Rio do Antônio, desde 01/03/1986, e que, desde janeiro de 2022, vem recebendo salário inferior ao piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei nº 11.738/2008.
A parte autora comprovou seu vínculo de serviço público com o requerido, conforme se depreende dos contracheques anexados à inicial.
O município requerido não contestou o feito, porém, no caso em tela, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu, em seu art. 2º, o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no valor do vencimento inicial de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), considerando a formação em nível médio, na modalidade Normal, sendo que o art. 5º, do mesmo digesto, previu a atualização anual do piso, sempre no mês de janeiro.
Esta atualização é realizada pelo Ministério da Educação, tendo sido o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica reajustado, em 2022 para R$ 3.845,63, por meio da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, em 2023 para R$ 4.420,55, por meio da Portaria nº 17 de 16/01/2023, e em 2024 para R$ 4.580,57, por meio da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024.
Ressalta-se que a referida lei teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 4167/DF, no qual o plenário decidiu pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
A partir da análise dos autos, verifico que a parte autora possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme contracheques juntados. Neste tocante, a Lei 11.738/08 estabelece, nos §§ 1º e 3º do art. 2º, que:
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
Assim, proporcionalmente, os vencimentos mínimos da parte autora, que labora em regime de 30 horas, devem ser: R$ 2.884,22 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para 2022, R$ 3.315,41 (três mil trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) para 2023 e R$ 3.435,43 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) para 2024.
Analisando os contracheques juntados, percebe-se que o requerido pagou à requerente, de janeiro a novembro de 2022, o salário base de R$ 3.752,10 (três mil setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), remunerando a servidora com um salário superior ao piso nacional do período para sua carga horária (R$ 2.884,22).
Destarte, verifica-se que não assiste razão à parte autora em sua pretensão, vez que já recebe, no mínimo, o piso salarial nacional do magistério público estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 e reajustado pela Portaria MEC nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.
Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve atuação do requerido no presente processo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 10 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000910-72.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Roseli Batista Goncalves
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Interessado: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
PROCESSO: 8000910-72.2017.8.05.0035.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ROSELI BATISTA GONCALVES em face do Município de Rio Do Antônio/BA.
Aduz a parte autora ser funcionária pública concursada para o cargo de professora, admitida em 15/03/2006.
Sustenta que a Lei Municipal nº 060/2010, de 18 de junho de 2010, trouxe a previsão, em seu art. 122, de pagamento de adicional por tempo de serviço ao servidor público, presente também na Lei Municipal nº 071/2011, de 16 de dezembro de 2011, em seu artigo 19.
Aduz que o réu, desde a entrada em vigor dos referidos diplomas legais, não cumpriu com as obrigações ali asseguradas, em desrespeito aos direitos garantidos ao servidor público.
Relata, ainda, que a Lei nº 097/2013, de 29 de outubro de 2013, alterou o art. 19 da Lei nº 071/2011, não mencionando o art. 122 da Lei nº 060/2010, encontrando-se o requerido inadimplente com o(a) requerente desde 18 de junho de 2010 até 29 de outubro de 2013, no que se refere à complementação do quinquênio, vez que só cumpre com 5% (cinco por cento) do total de 10% (dez por cento) assegurados pelas Leis Municipais.
Requer, ao final, a condenação do Município réu no pagamento do adicional retroativo com as devidas correções, na proporção mensal de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico do seu cargo efetivo, nos moldes dos artigos 122 e 19 das respectivas Leis Municipais de nº 060/2010 e nº 071/2011.

Juntou procuração e documentos.
Realizada audiência de conciliação, restou sem êxito.
O réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que agiu com legalidade, ao editar a Lei nº 096/2013, de 29 de outubro de 2013, reduzindo os quinquênios ao percentual de 5% (cinco por cento), vez que não suportaria as consequências e resultados drásticos que causaria no índice de pessoal. Assevera que não houve redução dos proventos do(a) servidor(a), tendo em vista que em momento algum recebeu o adicional correspondente a 10% (dez por cento), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Como prejudicial de mérito, o requerido alegou ter ocorrido a prescrição dos direitos relativos aos períodos anteriores a dezembro de 2014, em razão da prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, II, do Código Civil. Neste aspecto, não assiste razão ao requerido, vez que as ações contra a Fazenda Pública estão submetidas, na verdade, à prescrição quinquenal, por força do que dispõe o art. 1º, do Decreto 20.910/32.
Com efeito, hodiernamente, já não há controvérsia jurisprudencial quanto à aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal - previsto no Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002, conforme julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso repetitivo REsp 1251993 / PR.
Nesta esteira, não se pode deixar de observar que o ajuizamento desta ação se deu em 04/12/2017, assim, é mister o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição dos direitos relativos a períodos concessivos anteriores a 04/12/2012, pelo que resta acolhida em parte a prejudicial de prescrição alegada, todavia, para o período supra indicado.
Preliminarmente, o requerido impugnou o valor atribuído ao valor da causa pelo autor, qual seja, R$ 6.264,38 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), justificando apenas que “não condiz com os pedidos formulados, já que estes sequer se apresentam com seus respectivos valores”.
Obscura é a alegação do requerido, não obstante, vê-se que o autor pretende a cobrança da diferença entre o que deveria ter recebido pelo adicional por tempo de serviço no percentual de 10% e o que efetivamente recebeu pelo quinquênio no percentual de 5%, no período que encontrava-se vigente a Lei Municipal nº 060/2010, assim, constata-se que, em que pese não ter juntado memória do cálculo, o valor atribuído à causa corresponde, por estimativa, ao conteúdo patrimonial em discussão, ressaltando que o proveito econômico exato perseguido pelo autor, neste caso, não é imediatamente aferível, o que se procederá com a eventual liquidação do julgado.
Portanto, resta rejeitada a impugnação ao valor da causa.
Passo ao julgamento do mérito.
Sendo a matéria posta em juízo unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, com espeque no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Constituição Federal estabeleceu os princípios embasadores do modo de agir da Administração Pública, que representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício das atividades administrativas, dentre eles, o princípio da legalidade, conforme abaixo transcrito:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
Extrai-se do Princípio da Legalidade que toda e qualquer atividade administrativa deve estar autorizada por lei. Não o sendo, a atividade mostra-se ilícita.
Nessa conjuntura, o princípio da legalidade também se aplica às questões relacionadas à remuneração de servidor público, definida pela doutrina como o montante percebido pelo servidor a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. Ou seja, a remuneração consiste no somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus o servidor, em decorrência de sua situação funcional, só podendo ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 37, inciso X, da CF).
Observa-se, do caso em apreço, que a Lei Municipal nº 060/2010, de 18 de junho de 2010, que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rio do Antônio, previu o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores públicos municipais. Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária, entendida como uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática.
Vejamos o que dizia a redação original da Lei Municipal nº 060/2010:
Art. 122. Por qüinqüênio de efetivo exercício público municipal ininterrupto, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do seu cargo efetivo, até o limite de sete qüinqüênios.
§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido;
§ 2º O adicional será concedido automaticamente;
§ 3º O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo público municipal terá o adicional concedido em cada um dos cargos, de acordo com o tempo de efetivo exercício ininterrupto no cargo.
No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 071/2011, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargo e Carreira da Rede Pública Municipal de Ensino de Rio do Antônio, dispunha em seu art. 19 que:
Art. 19 – Cada nível será subdividido em referência, observando-se o tempo de serviço de 05 em 05 anos, determinando o qüinqüênio com o percentual entre as classes de 10% (dez por cento) conforme o que estabelece o Regime Jurídico dos servidores públicos municipal de Rio do Antônio.
Parágrafo Único – O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês subseqüente a aquele em que o servidor completar o qüinqüênio e será pago automaticamente.
Entretanto, verifica-se que a Lei Municipal nº 060/2010 foi alterada pela Lei nº 096/2013, de 29 de outubro de 2013, reduzindo o percentual de adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), conforme abaixo transcrito:
Art. 1° - Fica alterado o caput do Artigo 122, Subseção I, do Adicional por Tempo de Serviço, da Lei n. 060/2010, que Estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rio do Antônio, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 122 – Por quinquênio de efetivo exercício público municipal ininterrupto, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.”
Art. 2º - Ficam inalteradas as demais previsões constantes na Lei n. 060/2010, que Estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rio do Antônio, inclusive os parágrafos do seu Art. 122.

De igual modo, a Lei Municipal nº 097/2013, de 29 de outubro de 2013, modificou o art. 19 da Lei Municipal nº 071/2011, passando a constar a seguinte redação:

Art. 1° - Fica alterado o caput do Artigo 19, Seção II, da Lei 071/2011, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargo e Carreira da Rede Pública Municipal de Ensino de Rio do Antônio – Bahia, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 19 – Cada nível será subdividido em referência, observando-se o tempo de serviço de 05 em 05 anos, determinando o quinquênio com o percentual entre as classes de 5% (cinco por cento) conforme o que estabelece o Regime Jurídico dos servidores públicos municipal de Rio do Antônio."
Art. 2º - Fica alterada a Referência de 10% para 5% de Interstício de 5 anos, constantes nas Tabelas de Vencimentos de Cargos Efetivos – Magistério Público Municipal e Cargos Efetivos – Servidores da Educação, no Anexo III, da Lei 071/2011.
Art. 3º - Ficam inalteradas as demais previsões constantes na Lei 071/2011, que Dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargo e Carreira da Rede Pública Municipal de Ensino de Rio do Antônio – Bahia, inclusive o parágrafo único do seu Art. 19.
No caso em tela, restou comprovada a existência de previsão legal de pagamento de adicional por tempo de serviço ao servidor público municipal de Rio do Antônio, no percentual de 10% (dez) por cento, por quinquênio de efetivo serviço público municipal, a ser pago de forma automática, a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, nos termos do art. 122 da Lei nº 060/2010, conforme redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 096/2013.
No que pesem as Leis 060/2010 e 071/2011 não estabelecerem que a referida gratificação deverá ser aplicada de forma retroativa à data de admissão do servidor, constata-se que o município já está pagando adicional levando-se em consideração a data de admissão, e não a data de vigência da lei, entretanto, com o percentual de 5% (cinco por cento); é o que se depreende do contracheque da parte autora juntado no id 9373191.
A discussão, portanto, da presente ação não se refere a se as referidas leis devem ser aplicadas aos quinquênios posteriores à sua vigência ou se a partir dos quinquênios subsequentes a admissão do servidor. A controvérsia persiste em saber se os servidores possuem direito adquirido a 10% de gratificação até a vigência da Lei municipal nº 097/2013, que estabeleceu o percentual de 5%.
Nesse campo, há de se destacar que a alteração legislativa realizada pelo ente municipal, ainda que tenha por matéria a modificação do percentual da gratificação do adicional por tempo de serviço, não se configura ato ilegal, tendo em vista a jurisprudência pacífica e reiterada do STF no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos (RE 227755 AgR/CE), como no caso em apreço, já que não se observa das leis modificadoras qualquer inserção de redução remuneratória retroativa, mas sim previsão normativa com efeitos ex nunc.
Dessa forma, as leis modificadoras estão sujeitas ao princípio da irretroatividade vigente no ordenamento jurídico brasileiro, que garante os efeitos imediatos e gerais da Lei a partir do momento em que entra em vigor (art. 6º, da LINDB), e tem por fundamento a proteção de situações jurídicas já consolidadas à luz do direito anterior, o respeito ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido, só podendo retroagir para alcançar fatos passados, em casos excepcionais previstos expressamente em lei.
Tal proteção tem caráter constitucional, inserida no rol das garantias fundamentais, in verbis:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
É o que também prevê a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB):
Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
(...)
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré- estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
Assim, observa-se que o direito assiste ao servidor, pois com a entrada em vigor da Lei 060/2010, os servidores municipais passaram a ter direito ao recebimento de gratificação no percentual de 10% sobre os seus vencimentos.
A entrada em vigor da nova legislação, que reduziu o referido percentual, não tem o condão de retirar dos servidores a expectativa e o direito de recebimento do percentual de 10% pelos quinquênios já passados (se o Município estiver pagando a gratificação a partir da data da admissão do servidor) e pelos quinquênios cujo período aquisitivo já se iniciaram antes da lei de 2013.
A nova legislação municipal, a Lei nº 97/2013, deve, sim, ser aplicada, mas não para os períodos aquisitivos já iniciados na vigência da Lei municipal nº 060/2010 ou anterior a ela.
Os servidores municipais que estavam na atividade durante o inicio da vigência da Lei municipal nº 060/2010 passaram a ter uma expectativa justa de direito à referida gratificação de 10%. Portanto, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, o percentual de 5%, previsto pela Lei nº 97/2013, deve começar a ser aplicado tão somente após os qüinquênios cujo período aquisitivo tenha iniciado após a sua vigência.
Em suma, o servidor faz jus ao acréscimo de 10% nos seus vencimentos, conforme previsão dada pela Lei municipal nº 060/2010, aos quinquênios já iniciados na vigência da norma do ano de 2010, devendo os demais quinquênios aquisitivos serem gratificados com o percentual de 5%, haja vista não existir direito adquirido a períodos aquisitivos ainda não iniciados.
Compulsando os autos, constata-se que a parte autora, no período de vigência da referida norma (18/06/2010 a 12/11/2013) já tinha completado o tempo de serviço exigido para fins de percepção do adicional (referente a 2 quinquênios), de maneira que incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito concedido pela legislação municipal à época.
Contudo, restou comprovado que o requerido pagou apenas o percentual de 5% (cinco por cento), por quinquênio, durante a vigência da Lei 060/2010, com redação original, em total inobservância à norma legal vigente à época.
Extrai-se do conjunto probatório dos autos que o próprio Município reconhece o direito da parte autora ao pagamento do referido adicional, conforme o contracheque sobrecitado, tendo admitido, em sua contestação, o pagamento do adicional em desacordo com o previsto na Lei Municipal vigente até 11/2013.
À luz disso, resta demonstrada a ilicitude da conduta da administração pública municipal quanto ao pagamento do adicional em percentual de 5% (cinco por cento), durante o período em que permanecia em vigência a norma original da Lei Municipal n. 060/2010, ou seja, entre 18/06/2010 e 12/11/2013, ocasionando lesão do direito adquirido da parte autora ao recebimento da vantagem tal como previsto na norma legal, já que o novo percentual previsto nas Leis Municipais nº 096/2013 e 097/2013 deve ser aplicado somente a partir da vigência destas.

Outrossim, as justificativas apresentadas pelo réu em sua contestação acerca da necessidade de redução do percentual do adicional por meio das Leis modificadoras, e impossibilidade de pagamento no percentual anterior, ante a consequências e resultados drásticos que causariam no limite de pagamento de pessoal, não são suficientes para desconstituir o direito adquirido da parte requerente, isso porque tal motivação não pode servir de óbice para cercear um direito previsto em legislação, exceção, inclusive, registrada pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que dispõe em seu art. 22, parágrafo único: "Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição".
Nesta esteira, a jurisprudência se posiciona de forma pacífica quanto à aplicação do dispositivo anterior, fazendo prevalecer o direito do servidor quando este for previsto em lei, de modo a barrar o uso indiscriminado dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como contendor de gestões financeiras irresponsáveis:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE CURSO SOBRE VENCIMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À GRATIFICAÇÃO. O inciso II, do artigo 7° da Lei 3.469/2009 que trata sobre plano de carreira dos servidores estaduais de saúde, dispõe: "II- Gratificação de Curso: atribuída aos profissionais e trabalhadores do Sistema Estadual de Saúde de Nível Superior, em efetivo exercício, por cada cargo, nos seguintes percentuais não cumulativos, calculados sobre o vencimento base dos cargos: "- No caso, a impetrante possui dois vínculos estatutários no cargo de fisioterapeuta, e conforme autorização da Constituição Federal em seu artigo 37, XVI, b. Concluído curso de pós graduação na área técnica relativa às funções exercidas, o direito subjetivo à graduação é evidente, devendo incidir a gratificação de curso sobre cada cargo ocupado em exercício – A alegação de limite de gastos com pessoal da lei de responsabilidade fiscal não deve prevalecer frente ao direito subjetivo líquido e certo para gratificação prevista em lei. (STJ – AgInt no AREsp: 969773 MA 2016/0219966-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe: 08/03/2017)
Logo, tendo demonstrado o(a) servidor(a) ter reunido as condições fixadas em lei para o recebimento do adicional por tempo de serviço no percentual original, à época em que a norma se encontrava em vigência, torna-se imperioso o respeito ao direito adquirido ao pagamento da vantagem pecuniária por parte do ente municipal, até o momento da posterior alteração legislativa reduzindo o percentual.
Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORES MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EM VALOR FIXO, APÓS A REVOGAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO E PAGAMENTO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, DO STJ. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.010, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. REQUERIMENTO DE REFORMA DA SENTENÇA. REQUISITO PREENCHIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREVISÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEI POSTERIOR REVOGANDO O BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AOS SERVIDORES QUE FAZIAM JUS À ÉPOCA DA REVOGAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO EM VALOR FIXO. DEMONSTRAÇÃO DO CONGELAMENTO. CÁLCULO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO DE CADA SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DO DIREITO AUTORAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.
SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. A Lei Municipal nº 37/1995 concedeu aos servidores integrantes do quadro do Município de São João do Rio do Peixe o direito ao adicional por tempo de serviço, incidente sobre o vencimento, à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício no serviço público municipal. 4. Demonstrado o congelamento da rubrica, caberia ao ente da Federação apresentar provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, o que não ocorreu na hipótese. (TJ/PB. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000968-58.2015.815.0051. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL. QUINQUÊNIOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SENTENÇA PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO DE REAJUSTAR O SALÁRIO A CADA CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. RECURSO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE CINCO ANOS DEVE SER CONTADO A PARTIR DA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LEI MUNICIPAL 1.435/94. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUINQUÊNIO PELO SERVIDOR PÚBLICO. PREVISÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. VERBAS COM NATUREZA DISTINTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA CONSENTÂNEA COM OS DITAMES LEGAIS PELO IPCA-E. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O art. 97 da Lei Municipal nº 1.435/94 concede aos servidores do Município de Porto Nacional o direito à aquisição do adicional por tempo de serviço e estabelece como único requisito para sua implementação o transcurso temporal. 2 - No caso em exame, o autor comprovou que labora para aquele Município desde 2003, tendo adquirido três qüinqüenal até a propositura da demanda, os quais deverão ser implementados ao seu salário, com o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição qüinqüenal. 3 - Com efeito, além da obrigatoriedade de completar o tempo de serviço exigido para aquisição do direito ao quinquênio, a lei não estabeleceu nenhum outro requisito para sua implementação não tendo respaldo jurídico a alegação do apelante de que o direito ao benefício somente se perfaz após o transcurso de estágio probatório do servidor. 4 - A municipalidade não pode alegar a indisponibilidade orçamentária e aplicação do princípio da reserva do possível no presente caso. A Lei Municipal nº 1.435/1994 institui o Regime de Servidores Municipais, dispondo em seu artigo 97 sobre o adicional de tempo de serviço devido ao servidor. O § 2º de referido artigo dispõe de forma clara pela obrigatoriedade de pagamento do adicional de tempo de serviço ao servidor a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido para a concessão. 5 - Incide sobre a condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei no 9.494/97 e correção monetária calculada com base no IPCA-E, a partir do momento em que cada quinquênio deveria ter sido incorporado ao salário do servidor. (STJ, REsp 1492221/PR). 6 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJ-TO - AC: 00333404420198270000, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA)
Assim, os adicionais por tempo de serviço completados após a vigência da Lei n. 060/2010, em 18.06.2010, e antes do advento das Leis ns. 096/2013 e 097/2013, devem ser calculados à razão de 10% (dez por cento) dos vencimentos dos servidores, e

não de 5% (cinco por cento), como no presente caso, impondo-se a correção dos cálculos para fins de pagamento da diferença devida pela administração pública municipal.
Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o requerido a PAGAR à parte autora o valor retroativo correspondente às parcelas do adicional por tempo de serviço no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do(a) requerente, por quinquênio (tendo como termo a quo a data de admissão do servidor), observada a prescrição quinquenal, assim, desde 04/12/2012 a 12/11/2013, descontando-se o que já foi pago a título de adicional por tempo de serviço no período, com os respetivos reflexos legais, nos termos da Súmula 203 do TST. Para atualização dos valores, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros, incidindo a correção monetária desde o dia em que os adicionais deveriam ter sido pagos, e os juros desde a citação (15/03/2019):
a) Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;
b) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
c) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública.
Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para promoção pelo cumprimento da sentença. Transcorrendo o prazo in albis, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
CACULé, BA, 24 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000468-72.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Helenice Oliveira Santos Sousa
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Reu: Municipio De Ibiassuce
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000468-72.2018.8.05.0035.
Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer formulada por HELENICE OLIVEIRA SANTOS SOUSA em face do MUNICIPIO DE IBIASSUCE, na qual alega que não lhe é pago o adicional por tempo de serviço.
Em decisão inicial, o juízo indeferiu o pedido liminar.
Citado, o Município em contestação alegou a inadequação da via eleita, incorreção do valor da causa, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Decido.
Verifica-se dos autos que a parte autora é servidora pública municipal, estando submetida ao regime estatutário, conforme comprovam os documentos anexos à inicial. Aduz que a Administração nunca lhe pagou o adicional por tempo de serviço, apesar de possuir o direito previsto expressamente em Estatuto.
De acordo com o art. 122 da Lei Municipal nº 192/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oliveira de Ibiassucê-BA), é devido o adicional por tempo de serviço, no percentual de 10% (dez por cento) por quinquênio, calculado sobre o vencimento básico, até o limite de sete quinquênios. Vejamos:
Art. 122 – Por quinquênio de efetivo exercício público municipal ininterrupto, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.
§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido;
§ 2º - O Adicional será concedido automaticamente;
§ 3º - O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo público municipal terá o adicional concedido em cada um dos cargos, de acordo com o tempo de efetivo exercício interrupto no cargo.
Assim, não há dúvida de que os servidores do município de Ibiassucê possuem, desde 2012, direito ao adicional por quinquênio.
Observam-se nos presentes autos as fichas financeiras do(a) requerente, que comprovam o fato alegado, haja vista nelas não constar crédito relativo a adicional por tempo de serviço, e que demonstram que a parte autora ingressou no serviço público há mais de 5 (cinco) anos, comprovando, portanto, o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do adicional pleiteado.
Em conclusão, fica nítido o direito daquela ao recebimento do adicional por tempo de serviço, por quinquênio de efetivo exercício, a partir da vigência da Lei Municipal nº 192/2012. Mister ressaltar que o adicional por tempo de serviço tem inequívoca natureza

jurídica salarial e integra a remuneração na forma da lei, produzindo reflexos especialmente nas férias e décimo-terceiro salário, conforme a Súmula nº 203 do TST.
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o requerido a incluir na remuneração da parte autora o adicional por tempo de serviço, no percentual de 10% (dez por cento), por quinquênio de serviço, sobre o seu vencimento básico, sendo que a contagem do tempo trabalhado do(a) servidor(a), para fins de cálculo do adicional, deve ter como termo a quo a data da instituição do adicional pela Lei Municipal nº 192/2012, ou a data de admissão do servidor, se posterior; neste aspecto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que o requerido cumpra a obrigação de fazer (inclusão do adicional na remuneração), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento; e CONDENO o requerido a PAGAR, respeitada a prescrição quinquenal, o valor correspondente às parcelas mensais do adicional por tempo de serviço não adimplidas desde o quinquênio anterior à propositura desta ação, com os respetivos reflexos legais, nos termos da Súmula 203 do TST. Para atualização dos valores, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros:
a) Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;
b) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
c) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública.
Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (parcelas retroativas).
A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para promoção pelo cumprimento da sentença. Transcorrendo o prazo in albis, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

CACULé, BA, 23 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001091-34.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Hilda Maria Dos Santos
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Caculé/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001110-26.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Executado: Irmo Gomes Dos Santos
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Exequente: Municipio De Guajeru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESAPACHO
PROCESSO: 0001110-26.2014.8.05.0035.
1 – Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, com razões, INTIME-SE a parte contrária, ora apelada, para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

2 – Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 28 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001110-26.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Executado: Irmo Gomes Dos Santos
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Exequente: Municipio De Guajeru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESAPACHO
PROCESSO: 0001110-26.2014.8.05.0035.
1 – Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, com razões, INTIME-SE a parte contrária, ora apelada, para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
2 – Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 28 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000950-44.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jaci Ferreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Caculé/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000156-62.2019.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Diego Luiz Gomes Lisboa
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Reu: Municipio De Cacule
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000156-62.2019.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 16 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000416-71.2021.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Helena Souza Brito Nunes
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000416-71.2021.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULÉ, BA, 30 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000383-13.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Marcilio De Aguiar Portaro
Advogado: Marcilio De Aguiar Portaro (OAB:SP243537)
Reu: Ana Paula Frota De Aguiar - Me
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Advogado: Sheyla Maria Benevides Araujo Souza (OAB:BA32984)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Caculé/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000686-03.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antonio Marco Xavier Dos Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000686-03.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARCO XAVIER DOS SANTOS, contra MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO.
O requerido solicitou a produção de prova testemunhal, contudo não há necessidade de dilação probatória, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito.
Assim, INDEFIRO a designação de audiência.
Façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
CACULé, BA, 12 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000687-85.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Beatriz Mendonca Dos Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000687-85.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por BEATRIZ MENDONCA DOS SANTOS, contra MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO.
O requerido solicitou a produção de prova testemunhal, contudo não há necessidade de dilação probatória, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito.
Assim, INDEFIRO a designação de audiência.
Façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
CACULé, BA, 12 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000692-10.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Fabiana Osdalia Da Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000692-10.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por FABIANA OSDALIA DA SILVA, contra MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO.
O requerido solicitou a produção de prova testemunhal, contudo não há necessidade de dilação probatória, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito.
Assim, INDEFIRO a designação de audiência.
Façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
CACULé, BA, 12 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000696-47.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Aparecida Goncalves
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000696-47.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA GONCALVES, contra MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO.
O requerido solicitou a produção de prova testemunhal, contudo não há necessidade de dilação probatória, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito.
Assim, INDEFIRO a designação de audiência.
Façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
CACULé, BA, 12 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000706-91.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ana Marcia Duca Correia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000706-91.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ANA MARCIA DUCA CORREIA, contra MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO.
O requerido solicitou a produção de prova testemunhal, contudo não há necessidade de dilação probatória, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito.
Assim, INDEFIRO a designação de audiência.
Façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
CACULé, BA, 12 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001261-35.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Izaulina Maria Santana Aguiar
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001261-35.2023.8.05.0035.
Intimem-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de id 477107881 e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULÉ, BA, 7 de janeiro de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
DECISÃO
8001969-51.2024.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 474064675
Processo N° : 8001969-51.2024.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCOS PAULO PRADO ALVES (OAB:BA72343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814060698500000455888499

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000930-55.2020.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Inventariante: Zilda Lima De Azevedo Ramos
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Inventariado: Nilza Lima De Azevedo Araujo

Intimação:
S E N T E N Ç A-VISTOS ETC.Cuida-se de Ação de Inventário requerida por ZILDA LIMA DE AZEVEDO RAMOS E OUTROS, em face da inventariada NILZA LIMA DE AZEVEDO ARAÚJO, estando os herdeiros devidamente representados nos autos. A falecida não deixou descendentes nem ascendentes, deixando apenas como herdeiros seus irmãos.Foi nomeada inventariante NILZA LIMA DE AZEVEDO RAMOS para o exercício do “múnus” da inventariança para bem e fiel desempenhar o encargo.Aduzem os requerentes que a autora da herança deixou valores em suas contas bancárias, descrito no ID nº 70066995 - Pág. 7, qual seja:A) Conta Poupança nº25.071-6 – variação 51 - no Banco do Brasil S/A, agência 0230-5, Caetité-BA. Saldo existente em 22.06.2020: R$126.071,33 (cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e trinta e três centavos);B) Conta Poupança nº25.071-6 – variação 01 - no Banco do Brasil S/A, agência 0230-5, Caetité-BA. Saldo existente em 22.06.2020: R$45.210,64 (Quarenta e cinco mil, duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).Foram apresentados aos autos, cálculo do imposto de transmissão causa – mortis, com o parecer final da SEFAZ comprovando o pagamento devido, em conformidade com a legislação vigente.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.DECIDO.Denota-se que o processo de arrolamento e partilha foi instaurado, instruído e tramitado sob os fundamentos da legislação regente à espécie, principalmente os arts. 610 e seguintes do CPC.Isto posto, HOMOLOGO por sentença, e assim apta a gerar efeitos legais e jurídicos, o plano de partilha constante do ID nº 102209838, em todos os seus termos, de sorte que a herança partilhada é constituída do bem ali descrito e comprovado documentalmente no respectivo ID nº 70066995 - Pág. 7.Declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deste modo, há de se guardar e se cumprir tudo quanto na referida partilha contém e se declara,

ressalvados eventuais erros ou omissões, com ressalva, também quanto a eventuais direitos de terceiros.A partilha que ora tenho por efetivamente homologada resulta da livre manifestação das vontades de todos que à herança concorrem.Recolham-se as custas porventura existentes.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público, para que emita seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a existência de herdeiro incapaz interditado.Após a juntada das Certidões Negativas Estadual, Municipal e Federal atualizada, e do trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os respectivos formais de partilha e expeça-se os alvarás conforme pleiteado nas últimas declarações.Dispensada a ciência da Fazenda Pública, considerando o cumprimento das exigências fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observando-se as cautelas legais e formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Caetité - BA, 13 de maio de 2021.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001784-15.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marcilio Teixeira Alves
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001784-15.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARCILIO TEIXEIRA ALVES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e Decido.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos ajuizada por MARCÍLIO TEIXEIRA ALVES em face de COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO BAHIA.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas ou realização de novas diligências.
Verifico que, na hipótese dos autos, se trata de relação de consumo, aplicando-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo cível, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Resta irrefragável a hipossuficiência do requerente em relação ao requerido, visto que não há como aquele provar fato negativo, incumbindo à requerida o ônus de comprovar que houve efetivamente irregularidade no medidor de energia, deixando de registrar corretamente o consumo. Nessas condições, é legítima a inversão do ônus da prova em favor do requerente.
Alega o autor que recebeu uma fatura de energia elétrica referente ao mês de junho de 2021, no valor de R$511,98 (quinhentos e onze reais e noventa e oito centavos), que considerou exorbitante. Assim, dirigiu-se a uma credenciada da COELBA, para procurar solução, porém não obteve resposta. Em seguida, entrou em contato com o atendimento telefônico da empresa, sendo informado de que a exigibilidade do pagamento seria suspensa até a análise do padrão de energia, recebendo protocolo n° 8135067305.
Aduz que mesmo com a garantia da suspensão, teve o fornecimento de energia suspenso e, ao explicar a situação aos funcionários da COELBA, ignoraram a informação e procederam com o corte. Afirma que para evitar ficar sem energia, viu-se compelido a pagar a fatura. Além disso, notou que o medidor de energia estava com valores irregulares, indicando possível defeito. Acrescenta que as contas de consumo anteriores nunca ultrapassaram o importe de R$200,00 (duzentos reais).
Por seu turno, a ré sustentou que a suspensão da energia ocorreu em função do inadimplemento de flagrante conta vencida.
No caso dos autos, o ponto controvertido gira em torno da (i)licitude das cobranças que considerou exorbitante em comparação as contas anteriores e a (i)legalidade do corte de energia realizado, apesar da garantia de suspensão da cobrança até a solução do problema.
Para a configuração da responsabilidade civil que justifique a indenização pleiteada, basta à parte autora demonstrar o dano sofrido e o nexo causal com a conduta da parte ré. Nesse sentido, incumbe à parte ré o ônus de comprovar fato que impeça, modifique ou extinga a pretensão do autor.
Nesse sentido, a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar em juízo a existência da gravação registrada no protocolo n° 8135067305, a qual demonstraria claramente a garantia fornecida ao autor quanto à suspensão da exigibilidade do pagamento da fatura, bem como a promessa de análise do padrão de energia. Tais elementos são essenciais para verificar a falha na prestação do serviço ou a inexistência dela.
Cabia à parte ré comprovar pelo conteúdo das gravações e, assim, demonstrar a legalidade da suspensão da energia, visto que é a parte detentora da prova. Portanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar nos autos que

houve a regular suspensão de energia, razão pela qual restam rechaçados os argumentos da defesa, subsistindo, portanto, os pleitos autorais. Assim, a documentação colacionada aos autos pelo autor comprova de forma satisfatória as suas assertivas, mesmo porque o ônus probatório quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora caberia a parte ré, nos exatos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Assim sendo, tendo em vista a extensão dos danos suportado pelo autor, a conduta da parte ré não se mostrou razoável, visto que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial e deve prezar pelo seu fornecimento contínuo e, dessa forma, mesmo que legalmente autorizada, a suspensão dos serviços deve ser precedida de cuidados, com procedimentos cautelosos, sérios, com análise de risco avaliadas e reavaliadas sobre o impacto potencial, por se tratar de direitos da personalidade que podem afetar o mínimo existencial deixando o consumidor incapaz de atender às suas necessidades básicas para uma vida digna.
À vista disso, houve violação dos direitos da personalidade, com suspensão do fornecimento de energia indevidamente, o que gera o dever de indenizar. Restou demonstrado nos autos que a concessionária ré realizou a suspensão do fornecimento de energia do autor de forma indevida. Assim sendo, tal evento de interrupção do serviço, tido como essencial, causa, presumidamente, dano moral ao consumidor e deve, pela sua extensão e consequências, ser reparado, nos moldes que abaixo consigno, tudo a refletir razoabilidade, equidade e justiça. Há que se considerar, ainda, para estipulação do quantum indenizatório, a capacidade financeira de ambas as partes. A melhor doutrina e jurisprudência traçam meios para se chegar a um quantum razoável, que sirva para, em tese, reparar a agressão ao direito sofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, de punição e caráter inibitório para concessionária ré, a fim de evitar novas condutas lesivas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial e, em consequência: a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida nos autos, conforme decisão de Id 129424900; b) CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor que sofrerá a incidência de juros legais à razão de 1% ao mês, e correção monetária pelos índices do INPC, ambas circunstâncias a partir do arbitramento até o efetivo pagamento. DECLARO extinto o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015.
Ressalto, porém, que a partir de 28/8/2024, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/2024. Já os juros moratórios devem, também a partir de 28/8/2024, corresponder à taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação devem seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (artigo 406, parágrafo 2º, do Código Civil). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, parágrafo 3º, do Código Civil).
Por consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Havendo o pagamento da condenação, expeça-se alvará na forma requerida pelo credor, observado, porém, se for a hipótese, os poderes específicos do(a) procurador(a) para receber e dar quitação, conforme dispõe o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité /BA, [data do sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001784-15.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marcilio Teixeira Alves
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001784-15.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARCILIO TEIXEIRA ALVES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e Decido.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos ajuizada por MARCÍLIO TEIXEIRA ALVES em face de COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO BAHIA.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas ou realização de novas diligências.
Verifico que, na hipótese dos autos, se trata de relação de consumo, aplicando-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo cível, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Resta irrefragável a hipossuficiência do requerente em relação ao requerido, visto que não há como aquele provar fato negativo, incumbindo à requerida o ônus de comprovar que houve efetivamente irregularidade no medidor de energia, deixando de registrar corretamente o consumo. Nessas condições, é legítima a inversão do ônus da prova em favor do requerente.
Alega o autor que recebeu uma fatura de energia elétrica referente ao mês de junho de 2021, no valor de R$511,98 (quinhentos e onze reais e noventa e oito centavos), que considerou exorbitante. Assim, dirigiu-se a uma credenciada da COELBA, para procurar solução, porém não obteve resposta. Em seguida, entrou em contato com o atendimento telefônico da empresa, sendo informado de que a exigibilidade do pagamento seria suspensa até a análise do padrão de energia, recebendo protocolo n° 8135067305.
Aduz que mesmo com a garantia da suspensão, teve o fornecimento de energia suspenso e, ao explicar a situação aos funcionários da COELBA, ignoraram a informação e procederam com o corte. Afirma que para evitar ficar sem energia, viu-se compelido a pagar a fatura. Além disso, notou que o medidor de energia estava com valores irregulares, indicando possível defeito. Acrescenta que as contas de consumo anteriores nunca ultrapassaram o importe de R$200,00 (duzentos reais).
Por seu turno, a ré sustentou que a suspensão da energia ocorreu em função do inadimplemento de flagrante conta vencida.
No caso dos autos, o ponto controvertido gira em torno da (i)licitude das cobranças que considerou exorbitante em comparação as contas anteriores e a (i)legalidade do corte de energia realizado, apesar da garantia de suspensão da cobrança até a solução do problema.
Para a configuração da responsabilidade civil que justifique a indenização pleiteada, basta à parte autora demonstrar o dano sofrido e o nexo causal com a conduta da parte ré. Nesse sentido, incumbe à parte ré o ônus de comprovar fato que impeça, modifique ou extinga a pretensão do autor.
Nesse sentido, a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar em juízo a existência da gravação registrada no protocolo n° 8135067305, a qual demonstraria claramente a garantia fornecida ao autor quanto à suspensão da exigibilidade do pagamento da fatura, bem como a promessa de análise do padrão de energia. Tais elementos são essenciais para verificar a falha na prestação do serviço ou a inexistência dela.
Cabia à parte ré comprovar pelo conteúdo das gravações e, assim, demonstrar a legalidade da suspensão da energia, visto que é a parte detentora da prova. Portanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar nos autos que houve a regular suspensão de energia, razão pela qual restam rechaçados os argumentos da defesa, subsistindo, portanto, os pleitos autorais. Assim, a documentação colacionada aos autos pelo autor comprova de forma satisfatória as suas assertivas, mesmo porque o ônus probatório quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora caberia a parte ré, nos exatos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Assim sendo, tendo em vista a extensão dos danos suportado pelo autor, a conduta da parte ré não se mostrou razoável, visto que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial e deve prezar pelo seu fornecimento contínuo e, dessa forma, mesmo que legalmente autorizada, a suspensão dos serviços deve ser precedida de cuidados, com procedimentos cautelosos, sérios, com análise de risco avaliadas e reavaliadas sobre o impacto potencial, por se tratar de direitos da personalidade que podem afetar o mínimo existencial deixando o consumidor incapaz de atender às suas necessidades básicas para uma vida digna.
À vista disso, houve violação dos direitos da personalidade, com suspensão do fornecimento de energia indevidamente, o que gera o dever de indenizar. Restou demonstrado nos autos que a concessionária ré realizou a suspensão do fornecimento de energia do autor de forma indevida. Assim sendo, tal evento de interrupção do serviço, tido como essencial, causa, presumidamente, dano moral ao consumidor e deve, pela sua extensão e consequências, ser reparado, nos moldes que abaixo consigno, tudo a refletir razoabilidade, equidade e justiça. Há que se considerar, ainda, para estipulação do quantum indenizatório, a capacidade financeira de ambas as partes. A melhor doutrina e jurisprudência traçam meios para se chegar a um quantum razoável, que sirva para, em tese, reparar a agressão ao direito sofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, de punição e caráter inibitório para concessionária ré, a fim de evitar novas condutas lesivas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial e, em consequência: a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida nos autos, conforme decisão de Id 129424900; b) CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor que sofrerá a incidência de juros legais à razão de 1% ao mês, e correção monetária pelos índices do INPC, ambas circunstâncias a partir do arbitramento até o efetivo pagamento. DECLARO extinto o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015.
Ressalto, porém, que a partir de 28/8/2024, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/2024. Já os juros moratórios devem, também a partir de 28/8/2024, corresponder à taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação devem seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (artigo 406, parágrafo 2º, do Código Civil). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, parágrafo 3º, do Código Civil).
Por consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.

Havendo o pagamento da condenação, expeça-se alvará na forma requerida pelo credor, observado, porém, se for a hipótese, os poderes específicos do(a) procurador(a) para receber e dar quitação, conforme dispõe o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité /BA, [data do sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000499-21.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)

Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 480784517
Processo N° : 8000499-21.2020.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
PAULO DE TARSO SILVA SANTOS (OAB:BA20007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010616400987200000462059555

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001889-89.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdemir Dias De Carvalho
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001889-89.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDEMIR DIAS DE CARVALHO
Advogado(s): IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte recorrida, por meio de seu(sua) advogado(a) constituída, para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 42 da Lei nº 9.099/95, apresentar contrarrazões ao recurso interposto na petição de Id 472422951.
Encaminhem-se, oportunamente, estes autos a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001967-78.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Pereira Brito
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001967-78.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA PEREIRA BRITO
Advogado(s): GUSTAVO PINHEIRO DAVI (OAB:GO44566)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, [data de validação no sistema].

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001967-78.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Pereira Brito
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001967-78.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA PEREIRA BRITO
Advogado(s): GUSTAVO PINHEIRO DAVI (OAB:GO44566)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, [data de validação no sistema].

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001687-83.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Helena Rosa De Jesus Silva
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001687-83.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA HELENA ROSA DE JESUS SILVA
Advogado(s): GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS (OAB:BA53608), LUANA GLENDER SANTANA LIMA (OAB:BA55501)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se que a matéria em debate nestes autos está afeta ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR sob Processo nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como Tema 20, em trâmite na Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja decisão de afetação determinou a suspensão dos processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Posto isso, considerando que a situação dos autos subsome-se à hipótese sob referência, determino a SUSPENSÃO do feito até a decisão definitiva pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob nº 8054499-74.2023.8.05.0000 – Tema 20.
Determino à Secretaria que, após a publicação desta decisão, proceda ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, [data de validação no sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001590-10.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Eni Maria Dos Santos Abrantes
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Reu: Royal Travel Turismo Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001590-10.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ENI MARIA DOS SANTOS ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SILVA DA COSTA - BA19963

Réu(s): ROYAL TRAVEL TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória;

Caetité/BA, 7 de janeiro de 2025.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001687-83.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Helena Rosa De Jesus Silva
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001687-83.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA HELENA ROSA DE JESUS SILVA
Advogado(s): GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS (OAB:BA53608), LUANA GLENDER SANTANA LIMA (OAB:BA55501)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se que a matéria em debate nestes autos está afeta ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR sob Processo nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como Tema 20, em trâmite na Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja decisão de afetação determinou a suspensão dos processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Posto isso, considerando que a situação dos autos subsome-se à hipótese sob referência, determino a SUSPENSÃO do feito até a decisão definitiva pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob nº 8054499-74.2023.8.05.0000 – Tema 20.
Determino à Secretaria que, após a publicação desta decisão, proceda ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, [data de validação no sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000975-93.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joaquim Manoel Mulato
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000975-93.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOAQUIM MANOEL MULATO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
Designada perícia médica, com nomeação do vistor judicial, após intimadas, a parte ré impugnou a nomeação do perito, sob o argumento de "que o médico perito NILTON FRANCISCO COTRIM DE BRITO tem apresentado respostas idênticas em todos os processos que atua, independente do periciando". Neste sentido, pugnou pela nomeação de outro perito, Id 34171838.
Insta consignar, inicialmente, que o Dr. Nilton Francisco possui especialidade em Ortopedia e Traumatologia – RQE nº 14385, além de ser Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia – nº 700. E, conforme se observa da petição inicial e dos documentos que a instruíram, a parte autora é portadora de doenças ortopédicas.
Ainda que leigo, e ciente de minhas limitações, não me falta zelo em nomear médicos especialistas na área da patologia da qual o periciando é portador. Raramente a parte postulante é periciada por profissional que, mesmo sendo clínico geral, possui título de especialista ou conhecimento suplementar ou aprimorado dissociado da patologia alegada e constante nos relatórios médicos.
Tais fatores, nada obstantes importantes, não se mostram aptos a afastar a competência do perito para realizar perícias, na medida em que a perícia é para aferição de capacidade para o trabalho. O perito Nilton Francisco Cotrim de Brito, que é médico, habilitado, detém conhecimento científico impulsionador de sua nomeação. Além disso, o laudo se mostra fundamentado e conclusivo, não existindo vício na perícia realizada
Isto posto, INDEFIRO o pedido veiculado pela parte Ré no Id. 34171838, para o fim de manter o perito nomeado anteriormente na decisão de 33122514, e, por conseguinte, determinar que se dê continuidade ao cumprimento da decisão já mencionada.
De acordo com o art. 1º, § 7º, II, da Lei nº 14.331/2022, que deu nova redação a Lei nº 13.876/2019, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS, os quais arbitro em R$300,00 (trezentos reais).
INTIMEM-SE as partes para ciência da presente decisão e para que possam, indicarem assistente técnico; e, apresentarem quesitos complementares.
Decorrido o prazo supra, sem que irresignação advenha aos autos, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover ao depósito em conta vinculada a este Juízo do valor dos honorários periciais e, assim procedendo, inclusive com comprovação nos autos, INTIME-SE o Senhor perito, por endereço eletrônico niltonbrito55@yahoo.com, com comprovante de recebimento, acerca da designação de perícia, da sua nomeação e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo data, horário e local para realização da perícia, advertindo-o que, aceitando o encargo, os honorários periciais, no importe de R$300,00 (trezentos reais), ser-lhe-ão pagos mediante alvará eletrônico, ficando ciente de que, realizada a perícia, deverá, no prazo de trinta dias, enviar o laudo digitado para o endereço eletrônico caetite1vcivel@tjba.jus.br, contendo, necessariamente, resposta à quesitação inclusa, podendo, inclusive, fazer qualquer observação complementar que entenda pertinente. Na oportunidade deverá o perito informar os dados bancários necessários para recebimento dos honorários periciais.
Com a resposta do perito, INTIMEM-SE as partes.
Encartado nos autos o laudo médico pericial, EXPEÇA-SE alvará em favor do perito; INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC); e, unicamente pelas razões expostas em linhas precedentes.
Todos os quesitos formulados por este Juízo e pelas partes serão encaminhados ao perito no mesmo ofício/intimação que lhe for endereçado.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.
Diligencie-se a secretaria deste juízo, no sentido de cumprir o que foi determinado acima.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO, ASSINADA ELETRONICAMENTE, FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001194-33.2024.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Reu: Autos Karrombe Comercio De Veiculos Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 21 de Janeiro de 2025 – CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES - Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000880-29.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 474293506
Processo N° : 8000880-29.2020.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914372751600000456096404

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001241-41.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: R. G. X.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Isabela Isis Lemos David (OAB:BA61689)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001241-41.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: R. G. X.
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), ISABELA ISIS LEMOS DAVID (OAB:BA61689)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que foi concedida tutela de urgência para implantação do atendimento domiciliar home care em prol do autor, conforme decisão de Id 397085182.
Diante da não comprovação do cumprimento da decisão liminar, foram bloqueados os valores de R$35.970,00 (trinta e cinco mil novecentos e setenta reais) e de R$129.540,71 (cento e vinte e nove mil quinhentos e quarenta reais e setenta e um centavos) e, posteriormente, liberados, mediante expedição de alvarás eletrônicos, para custeio da prestação dos serviços em favor do menor referentes aos meses de dezembro/2023, janeiro/2024 e fevereiro/2024.

Persistindo o descumprimento, foi determinado e efetivado o bloqueio judicial no valor de R$370.842,19 (trezentos e setenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) para assegurar o tratamento do menor desde o mês de março/2024 até dezembro/2024, do qual foi liberado o valor de R$320.940,58 (trezentos e vinte mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) e seus consectários/retenções legais, correspondentes aos meses de março/2024 a outubro/2024, determinando-se ao autor juntar aos autos a nota fiscal referente ao mês de outubro/2024. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Estado da Bahia para cumprir a decisão liminar no sentido de implantar o serviço home care, sem prejuízo da transferência eletrônica correspondente ao valor dos serviços prestados posteriormente até a implantação do atendimento domiciliar.
O ente requerido em petição de Id 474918588 informou o insucesso na implantação da Assistência Domiciliar devido à recusa da família em alterar a empresa prestadora de serviços e à dificuldade em reunir uma equipe capacitada para a complexidade assistencial do paciente em seu domicílio de origem.
Em petição de Id 477396619, acompanhada de notas fiscais e relatórios, a parte autora requer o levantamento do valor de R$41.131,14 (quarenta e um mil cento e trinta e um reais e quatorze centavos) para custeio do remanescente do mês de outubro/2024 e nota fiscal de novembro/2024.
Deflui dos autos que, até o momento, ainda que por questões operacionais e de logística, não houve a implantação dos serviços pelo ente público. Doutro ponto, a autora faz carrear aos autos vastos relatórios atualizados, emitidos por profissionais da saúde, demonstrando a necessidade de continuar o tratamento em favor da criança.
Portanto, considerando a prescrição médica acerca do seguimento do tratamento do menor e a proteção do bem maior que é a vida, prevalece o pleito da parte autora, visto que, até o momento, não houve o cumprimento da medida liminar.
Assim, cumpra-se o item “b” da decisão de Id 457519596, expedindo-se o competente alvará eletrônico, em favor da empresa prestadora dos serviços Hemes Centro Médico de Reabilitação e Home Care LTDA, utilizando-se dos dados bancários informados na petição de Id 477396619, no valor de R$41.131,14 (quarenta e um mil cento e trinta e um reais e quatorze centavos) – observados seus consectários/retenções legais, sendo o valor de R$3.771,46 (três mil e setecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) a complementação da nota fiscal do mês de outubro/2024, e o valor de R$37.359,68 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referente ao mês de novembro/2024, já juntadas aos autos.
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a decisão de Id 397085182 no sentido de implantar o serviço homecare em favor do menor R. G. X., considerando os relatórios médicos atualizados e juntados aos autos em Ids 477396626, 477396627, 477396628, 477396629 e 477396630, sob pena de bloqueio judicial.
Sirva a presente decisão como Ofício, Carta ou Mandado, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Caetité/BA, 18 de dezembro de 2024.
Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001100-03.2015.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Arnaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Advogado: Hermano Pessoa De Oliveira (OAB:PR68881)
Advogado: Edgard Cavalcanti De Albuquerque Neto (OAB:PR32326)
Autor: Elisia Maria Da Conceicao
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Advogado: Hermano Pessoa De Oliveira (OAB:PR68881)
Advogado: Edgard Cavalcanti De Albuquerque Neto (OAB:PR32326)
Confrontante: Sinvaldo Ferreira Da Silva
Confrontante: Aparecida Nobre De Sousa
Confrontante: Anastacio Joaquim Do Nascimento
Confrontante: Ionice Nunes Do Nascimento
Confrontante: Jose Betio Marinho
Confrontante: Iracema De Araujo Moura Marinho
Confrontante: Izabel Rosa De Jesus
Confrontante: Ordalio Rodrigues Da Silva
Confrontante: Maria Aparecida Araujo Silva
Confrontante: Osmar Rodrigues Da Silva
Confrontante: Mailde Sousa Da Silva
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos E De Pessoas Juridicas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8001100-03.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ARNALDO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY BRITO DOS SANTOS - BA22611, HERMANO PESSOA DE OLIVEIRA - PR68881, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO - PR32326
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY BRITO DOS SANTOS - BA22611, HERMANO PESSOA DE OLIVEIRA - PR68881, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO - PR32326

Réu(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – intimar a parte interessada para manifestação sobre certidões negativas das diligências e intimatórias.
Caetité/BA, 7 de janeiro de 2025.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000908-60.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Santana Maria Dias
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.SANTANA MARIA DIAS, devidamente qualificada na peça exordial, promove através de advogado regularmente constituído, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., também ali qualificado, alegando, em resumo, que descobriu que seu benefício de aposentadoria do INSS foi reduzido devido a um empréstimo pessoal no valor de R$14.394,88 (quatorze mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), que não contratou nem autorizou. Narra que só percebeu a fraude ao notar o desconto em seu benefício e, após buscar esclarecimentos na agência do INSS e no banco, confirmou que o empréstimo foi realizado sem sua autorização.Aduz que durante a pandemia, enfrentou riscos ao se deslocar para resolver a situação; afirma que não solicitou o empréstimo, não autorizou ninguém a realizar transações em seu nome e nunca perdeu ou entregou seus documentos a terceiros, que a instituição financeira responsável pelo empréstimo não adotou as devidas precauções para verificar a documentação, resultando em um empréstimo fraudulento e descontos indevidos, portanto requer a nulidade do negócio jurídico, a reparação pelos danos materiais e morais, bem como o pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente no seu benefício.A inicial veio acompanhada de documentos.Deferida a medida liminar, determinada a citação e designada audiência de conciliação, consoante Id 157714255.Encartada no Id 179994215 petição contestando a ação, alegando inicialmente a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, preliminarmente a ausência de pretensão resistida, no mérito aduz a regularidade da contratação, ausência de dano moral, inocorrência de fraude e inexistência de dano material.Houve réplica (Id 182947345).Tentada a conciliação, êxito não se obteve conforme se verifica no Id 183409978.Instados acerca da produção de outras provas (Id 369724444), a autora requereu o julgamento antecipado (Id 395054298), enquanto o requerido quedou-se inerte (Id 397427527).As partes apresentaram alegações finais (Ids 440906780 e 446592234).Vieram-me os autos conclusos.Eis o relatório,DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, conforme art. 355, I do CPC, haja vista a questão controvertida nos autos ser exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova e, considerando estar na direção dos autos, é dotado de competência para deliberar sobre a necessidade ou não da produção das provas requeridas pelas partes.Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de ausência de pretensão resistida por falta de reclamação prévia sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos do Banco réu, uma vez que a ausência de pedido administrativo não impede o acesso direto ao Judiciário em busca da pretensão.Pois bem. Verifico que, na hipótese dos autos, se trata de relação de consumo, aplicando-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Na hipótese dos autos, após a análise da defesa, resta incontestável a hipossuficiência da autora em relação ao réu. Nessas condições, é legítima a inversão do ônus da prova em favor da demandante.Passo à análise do mérito.A mim compete deixar registrado nesta sentença que este processo é igual a muitos outros em curso neste juízo, todos eles tendo em comum, na maioria das vezes as seguintes características: a) peremptória afirmação da parte autora quanto a ausência de pedido de empréstimo, acrescido do seu total desconhecimento a seu respeito, causando-lhe surpresa quando ao movimentar sua conta bancaria, verificar a presença de valor proveniente de empréstimo, o qual rotula como indevido, beirando a situação reveladora de fraude; b) a parte autora é sempre pessoa humilde, moradora da zona rural, aposentada pelo INSS, de pouca ou nenhuma instrução (escolaridade); c) aforamento de ação judicial quando a parte autora toma conhecimento do “empréstimo” que considera indevido, ou mesmo fraudulento.No caso dos autos, o ponto controvertido gira em torno da (in)existência do débito imputado a autora decorrente de empréstimo bancário que, segundo o banco réu, foi pela acionante contratado, feita com qualidade, transparência, de forma que a cliente tinha ciência dos exatos termos da proposta e de acordo com a necessidade de cada um.Destaca-se contudo, que a requerente nega, de forma categórica, a efetivação do citado contrato de empréstimo com o banco requerido, e este afirma que a autora efetuou o empréstimo sob contrato de nº 624058612, juntando aos autos documentos, o contrato, bem como o comprovante do valor creditado na conta da autora.Não obstante a juntada de documentos que indicariam a contratação do empréstimo consignado pela parte ré, entendo que os demais elementos dos autos demonstram que na realidade não ocorreu tal contratação. De fato, o serviço resultou em cobrança indevida, acarretando um evidente desequilíbrio orçamentário para a

parte afetada, uma pessoa idosa hipervulnerável. Ao exercer suas atividades empresariais, a ré deveria tomar as precauções necessárias para evitar transtornos indevidos aos consumidores.São requisitos do negócio jurídico: a manifestação da vontade, a finalidade do negócio e a idoneidade do objeto.Caberia à parte ré, em atenção ao aludido artigo 6º, VIII, do CDC, comprovar que o seu preposto prestou atendimento à parte autora claramente e informou que as assinaturas colhidas se prestariam à celebração de contrato. Além disso, uma vez que a parte autora afirma peremptoriamente que não anuiu à contratação, caberia à parte ré, com base no mesmo artigo, requerer a oitiva do preposto que a atendeu ou apresentar gravação do contato mantido, desmentindo a versão autoral. Todavia, tais providências não foram adotadas quando do entabulamento do negócio jurídico. Sobre o princípio da informação nas relações de consumo, estabelece o STJ que a oferta de produtos ou serviços deve gozar de informações precisas, claras, de fácil entendimento e compreensão, com advertência de algum risco à saúde ou integridade física dos consumidores:“3. Ainda de acordo com o CDC, “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços deve mas segurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31).” (EREsp 1515895/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017); “3. O direito à informação, garantia fundamental da pessoa humana expressa no art. 5°, inciso XIV, da Constituição Federal, é gênero do qual é espécie também previsto no Código de Defesa do Consumidor. 4. A Lei n. 8.078/1990 traz, entre os direitos básicos do consumidor, a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam” (art. 6º, inciso III). 5. Consoante o Código de Defesa do Consumidor, “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços deve mas segurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31), sendo vedada a publicidade enganosa, “inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços” (art. 37). 6. O dever de informação positiva do fornecedor tem importância direta no surgimento e na manutenção da confiança por parte do consumidor. A informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança.”(REsp 1364915/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em14/05/2013, DJe 24/05/2013).Portanto, o banco requerido não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar nos autos que houve a regular contratação pela autora, razão pela qual os pleitos autorais subsistem. Assim, a documentação colacionada aos autos pela autora comprova de forma satisfatória as suas assertivas, mesmo porque o ônus probatório quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora caberia ao banco réu, nos exatos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.Assim sendo, ausente prova de que os prepostos da instituição financeira ré prestaram informações claras, corretas, ostensivas e verdadeiras à parte autora consumidora, idosa, leiga e hipervulnerável, no sentido de que a parte cliente efetuava contratação de empréstimo consignado em beneficio previdenciário, de rigor, o reconhecimento de que o demandado descumpriu o dever de prestar informações adequadas (CDC, 6º, VIII, do CDC e 31).Desta feita, verifico que o requerido, embora alegue ter agido sem qualquer ilicitude, deixou de demonstrar nos autos elementos hábeis a comprovar a existência de relação jurídica. No caso em comento, em razão da ausência da segurança necessária nos serviços de concessão de crédito fornecidos, na medida em que foi concedido o crédito sem adotar as cautelas mínimas, de modo a evitar transtornos mediatos, verifico que a autora foi ludibriada.Importa registrar que, ainda que tenha ocorrido as irregularidades por ato de terceiros, baseado na teoria do risco do empreendimento adotada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, §1°, I a III, infere-se que a responsabilidade da instituição ré é objetiva. Assim, deve responder pelos defeitos do serviço ou produto fornecidos, aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo, independentemente de culpa. Desta maneira, a configuração de eventual fraude na celebração do contrato de empréstimo junto à ré por terceiro em nome da autora não elide a responsabilidade da instituição financeira ré, pois, nessa situação, está caracterizado o que se denomina fortuito interno, caracterizador do risco da atividade desenvolvida. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado através da sua Súmula 479, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.Ainda assim, é importante destacar que, mesmo que a assinatura indicada no mencionado contrato fosse da autora, o negócio jurídico objeto da lide estaria comprometido por ilegalidade. Isso se deve ao fato de que a assinatura está presente apenas na última página do contrato, o que fragiliza o documento como meio de prova, especialmente considerando que as informações cruciais e as identificações pertinentes ao negócio estão registradas na primeira página. Portanto, mais uma vez, não é possível afirmar que a autora recebeu informações claras e adequadas sobre o serviço de empréstimo oferecido pelo réu.Como se sabe, e a luz do que prescreve a legislação pertinente, Código Civil, a validade do contrato exige acordo de vontades, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como forma prescrita e não proibida. No caso vertente, o objeto do que se chama de contrato é ilícito, levando-se em consideração que não houve convergência de vontade entre as partes, mas sim a imposição de uma só, no caso o Banco Réu. Ilícito contrato, tem-se que o mesmo é invalido juridicamente. Há de se dizer, além de tudo mais, que, na formação do que o réu chama de contrato, há vícios insuperáveis, os quais tornam nulo o contrato em apreciação. Sabe-se que o contrato é nulo quando atenta contra norma de ordem pública, o que não tenha os pressupostos e requisitos do ato jurídico, na conformidade só que no particular no que estabelece o Código Civil, art. 104.Em suma, ao deixar de observar os cuidados mínimos exigidos para a contratação dos serviços que fornece no mercado de consumo (que devem ser seguros e confiáveis), e, em seguida, proceder à cobrança indevida na conta bancária da autora, deverá o demandado responder civilmente pelos danos suportados pela consumidora.A propósito, de acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho:(...) Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas (...) (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Ed., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2010, pág. 181).Ainda o Código Civil vigente, em seu art. 186, dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Por sua vez, o art. 927 do mesmo Diploma dispõe: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”. O ato ilícito, que pressupõe lesão a direito mais dano a ele relacionado, tem como consequência, como ora consignado, a obrigação de indenizar, nos termos da parte final do art. 927 do Digesto Civil.À vista dos aspectos acima abordados, tenho que a condenação do requerido em danos morais afigura-se também necessária visando à prevenção e à reprovação do ato, servindo ainda de desestímulo para que condutas como a dos autos não sejam reiteradas, devendo, portanto, a instituição bancária acautelar-se quando da celebração de contratos.Pertinente ao montante da reparação

pelo dano moral, é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio, fixar o seu montante, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes.Ademais, restou comprovado que a autora é aposentada, com renda mensal decorrente de benefício previdenciário, enquanto o demandado, por sua vez, é instituição de grande porte, atuando como prestadora de serviços sob a modalidade bancária. Vejamos:APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS – FALSIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS INDEVIDOS NA APOSENTADORIA DA APELADA – DANOS MATERIAL MORAL CONFIGURADOS. A Apelada alega que foi feito empréstimo em seu nome, na importância de R$ 2.483,79, o qual seria pago em 60 parcelas, totalizando o valor de R$ 8.762,40. Frisou que o referido empréstimo não foi feito por ela, tampouco, cedeu seu cartão para que terceiro o fizesse. O Apelante alegou culpa exclusiva da Apelada, visto que é imprescindível para a realização de qualquer operação em um terminal de autoatendimento o uso de cartão magnético e senha eletrônica, os quais são de uso pessoal do titular do cartão. Tais argumentos não socorrem o Apelante, haja vista que se trata de relação de consumo, sendo que desta, a Apelada é parte hipossuficiente, ao passo que a Apelante é fornecedora de serviços e detém responsabilidade objetiva quanto aos danos que causa. É valido ressaltar que é ônus do Apelante demonstrar que o empréstimo foi realizado pela Apelada ou por alguém a seu mando, tal como demonstrar atitude negligente da mesma no que tange aos cuidados com os serviços eletrônicos, o que não logrou provar. Neste contexto, tem se entendido que a privação momentânea de recursos e o descontrole do orçamento doméstico e familiar, causam abalo no âmago interior a justificar a fixação de indenização por danos morais. Note-se que o Apelante tinha conhecimento do equívoco e nada fez para amenizar a situação, ao menos restituindo a Apelada, o que de direito. Os danos materiais experimentados encontram-se devidamente demonstrados nos autos, conforme documentos (fls. 15/17), incontroversos porque não desconstituídos por prova ou declaração em contrário por parte do Apelante. A retenção indevida, mesmo após instado, justifica a aplicação do disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. – DANO MORAL - VALOR FIXADO – MANUTENÇÃO. A ocorrência do dano moral, diante do constrangimento vivenciado, experimentando desfalque patrimonial e abalo psíquico, justifica a fixação da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado o caráter indenizatório e pedagógico que a medida visa implementar. - ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1003135-93.2017.8.26.0038; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2018; Data de Registro: 16/01/2018).POSTO ISSO e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e: a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida nos autos, conforme decisão de Id 157714255; b) DECLARO a inexistência contratual relativo ao Contrato nº 624058612; c) CONDENO o banco réu a restituir, em dobro, à parte autora os valores efetivamente descontados no benefício previdenciário de n° 196.062.542-7, relativo ao contrato de nº 624058612, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária, pelo indexador INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambas circunstâncias desde a data do desconto de cada parcela, até o efetivo reembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ); c) CONDENO o banco réu a pagar à parte autora a importância correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo indexador INPC, a partir do arbitramento (art. 405, CC e Súmula 362 do STJ); e)Acerca da restituição do valor de R$14.394,88 (quatorze mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) que foi creditado na conta da autora, DETERMINO que o referido valor seja compensado, conforme a opção expressa do requerido.Assim, EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte Ré, ademais, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, § 2º do CPC.Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 20 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000908-60.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Santana Maria Dias
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000908-60.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): SANTANA MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LINCON JACKSON FRAGA AZEVEDO - BA28731

Réu(s): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais):
Inciso XI - Intimar a parte contraria para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa e documentos.

Caetité/BA, 7 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8003026-04.2024.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Pablo Henrique Rodrigues Maia Da Silva
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003026-04.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES MAIA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
PABLO HENRIQUE RODRIGUES MAIA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs ação revisional de contrato c/c pedido de tutela de urgência, em desfavor do réu BANCO BRADESCO S.A., também ali qualificado, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial.
Narra o autor, que em 16/09/2021, firmou um contrato de financiamento com o banco réu, para adquirir um veículo Chevrolet Montana, no valor de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R$775,79 (setecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).
No entanto, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir algumas parcelas. Em razão disso, renegociou a dívida com o banco a ser paga em 60 vezes reduzindo o valor das parcelas para R$582,45 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), o que foi objeto de homologação do acordo nos autos do processo nº 8001445-85.2023.8.05.0036.
Aduz que ao revisar o contrato identificou cobranças abusivas, juros elevados e tarifas não esclarecidas, configurando práticas ilegais e contrárias ao Código de Defesa do Consumidor.
Alega que em 20/11/2024, ao tentar realizar uma compra, descobriu que o banco bloqueou R$6.100,10 (seis mil e cem reais e dez centavos) em sua conta, sem autorização judicial, em razão das parcelas em atraso, gerando a presente ação judicial.
Assim, a autor requer, liminarmente, o depósito judicial das parcelas incontroversas, a suspensão de medida de excussão do bem, o desbloqueio do valor de R$6.100,10 (seis mil e cem reais e dez centavos), a anulação do acordo nos autos do processo 8001445-85.2023.8.05.0036, e a abstenção de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, ainda que de forma não exauriente, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Merece acolhimento parcial dos pedidos formulados liminarmente pelo autor, senão vejamos.
No caso em análise, considerando a necessidade de preservar a atividade financeira da parte autora, aliada à sua predisposição em proceder ao depósito judicial do valor incontroverso no importe de R$657,41 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), cada parcela, num total de 19 (dezenove), mostra-se razoável a liberação do valor bloqueado de R$6.100,10 (seis mil e cem reais e dez centavos) na conta corrente de titularidade do autor, informado nos autos através de extratos bancários.
Doutro lado, não obstante a existência de processo de busca e apreensão em trâmite neste Juízo - processo nº 8001445-85.2023.8.05.0036 - e conquanto homologado o acordo naqueles autos, entendo, por ora, inadequada e desproporcional a excussão do bem móvel enquanto pendente de julgamento esta ação revisional, assim também a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, salvo eventual descumprimento quanto ao depósito judicial das parcelas incontroversas.
Saliente-se que o deferimento das medidas acima não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá a autora pelo pagamento dos valores devidos.

Por derradeiro, quanto ao pleito de anulação do acordo firmado e homologado nos autos do processo nº 8001445-85.2023.8.05.0036, entendo pelo não acolhimento neste momento processual, fazendo-se necessária a audição da parte contrária e submissão ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada e DETERMINO: a) o desbloqueio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do valor de R$6.100,10 (seis mil e cem reais e dez centavos), constrito na conta corrente de número 46.912-2, da agência 0675, Banco Bradesco, de titularidade do autor; b) a abstenção do banco réu de excutir o bem, objeto de garantia fiduciária, até ulterior deliberação judicial; c) a abstenção pelo réu de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; d) o depósito judicial pelo autor das 19 (dezenove) parcelas incontroversas no valor de R$657,41 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), cada parcela, a ser depositada até o dia 10 de cada mês, a iniciar em janeiro/2025 e com término em agosto/2026.
O descumprimento da ordem judicial pelo banco réu implicará a aplicação da multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais).
Consigno, porém, que a manutenção das medidas que ora defiro em favor do autor ficam condicionadas ao depósito judicial das parcelas, tidas por incontroversas, de forma que o descumprimento pelo autor implicará a revogação desta decisão liminar.
Determino, a reunião destes autos ao processo de n° 8001445-85.2023.8.05.0036. Traslade-se cópia desta decisão aos referidos autos de busca e apreensão. Anotem-se.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 8 de maio de 2025, às 10h40, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no § 8º do art. 334 do CPC.
CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação. Da audiência, acima designada, iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça requerida, considerando a documentação coligida aos autos em Id 478528679.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000084-96.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Allan Kassio Alves Malheiros
Advogado: Wenio Dos Santos Teixeira (OAB:SP377921)
Reu: Uvilixson Dos Santos Barreto
Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104)
Reu: Maria Vanda Dos Santos Barreto
Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-96.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ALLAN KASSIO ALVES MALHEIROS
Advogado(s): WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:SP377921)
REU: UVILIXSON DOS SANTOS BARRETO e outros
Advogado(s): ALINE SOUSA SANTOS (OAB:BA76104)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 18 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000084-96.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: Allan Kassio Alves Malheiros
Advogado: Wenio Dos Santos Teixeira (OAB:SP377921)
Reu: Uvilixson Dos Santos Barreto
Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104)
Reu: Maria Vanda Dos Santos Barreto
Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-96.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ALLAN KASSIO ALVES MALHEIROS
Advogado(s): WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:SP377921)
REU: UVILIXSON DOS SANTOS BARRETO e outros
Advogado(s): ALINE SOUSA SANTOS (OAB:BA76104)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 18 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000694-06.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Agencia Dot Comunicacao Integrada Ltda - Me
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Reu: Municipio De Caetité
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000694-06.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: AGENCIA DOT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902)
REU: MUNICIPIO DE CAETITÉ
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760), ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
AGÊNCIA DOT COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou ação denominada AÇÃO DE CONHECIMENTO, em face do MUNICÍPIO DE CAETITÉ, também qualificado, alegando, em síntese, que, é uma empresa especializada em serviços de desenvolvimento e manutenção de sites, programas de computador e marketing digital. Aduz que em maio de 2019, a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer de Caetité, representada pela secretária municipal, contratou os serviços da empresa para a criação de um site, com um total de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) acordados.
Narra que, após a conclusão do trabalho e a entrega do site, o réu não efetuou o pagamento, alegando que o valor seria pago posteriormente. Apesar disso, a empresa continuou a prestar os serviços, arcando com custos como contratação de designer, hospedagem e tributos. A parte ré, no entanto, passou a dificultar a comunicação e a resolver pendências do projeto. Acrescenta que, após quase um ano tentando resolver a situação de forma amigável, a empresa descobriu que o valor sequer havia sido empenhado. Diante do ocorrido e da falta de resolução administrativa, ajuizou a ação visando indenização pelos danos sofridos.
O requerido apresentou contestação (Id 67574364). Alegou desconhecer qualquer serviço prestado e/ou entregue pela empresa autora para a municipalidade e nunca formalizou qualquer ato administrativo de contratação da mesma. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
Houve réplica (Id 70237625).

Instadas as partes na especificação de mais provas (Id 225556230), ambas quedaram-se silentes (Id 287602115).
As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (Id 443922548), contudo, conforme certidão de Id 461237280, quedaram-se inertes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ausentes nulidades e irregularidades e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.
Cuida-se ação na qual a parte autora busca a cobrança de valores referentes à suposta prestação de serviços para o desenvolvimento de website. Alega que, em razão da inadimplência da parte ré, sofreu danos materiais. Por isso, é necessária a procedência do pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R$ 6.735,66 (seis mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título dos serviços prestados.
Em resposta, a parte ré argumenta que não foi comprovada nos autos a relação comercial entre as partes, pois nenhum documento que comprove a relação contratual com o ente público municipal foi anexado ao processo. Dessa forma, requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem. Da análise dos autos, constata-se que a parte autora não instruiu a ação com o documento essencial para comprovar a verossimilhança de suas alegações, qual seja, o Contrato de Prestação de Serviço devidamente celebrado pelas partes e por testemunhas. Em vez disso, a demandante apresentou uma proposta comercial, que não contém as assinaturas permitidas das partes contratantes e de duas testemunhas, conforme exige o artigo 784, III, do CPC, tendo sido apenas preenchidos os dados no referido documento. Destaca-se que o contrato de prestação de serviços é um documento formal que estabelece a relação entre as partes, e não há documentos que comprovem a eficácia da prestação dos serviços indicados na inicial. Os documentos apresentados são inadequados para comprovar a execução dos serviços de marketing pela empresa autora, o que impossibilita a cobrança dos valores decorrentes do suposto contrato. Ressalta-se que, conforme artigo 373, I, do CPC, o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito é da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela.
Nesse sentido, evidente a improcedência da demanda. Senão vejamos:
Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços de “Marketing”. Sentença de improcedência, afastando a perseguição do débito, sob o fundamento de ausência de comprovação mínima dos fatos alegados, em especial a ausência de contrato. Recurso da Autora. Repetição das alegações formuladas em sede de exordial, no sentido de que em abril/2020, em razão da pandemia, as partes renegociaram as bases contratuais, para manter ativo apenas o plano “SEO”, pelo valor mensal de R$ 900,00 (novecentos reais), no período de abril a setembro de 2020 e, a partir de outubro de 2020, o valor mensal retornaria para R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), havendo pagamento indevido de sua parte a maior no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), requerendo o estorno do montante indevidamente pago por equívoco. Recurso da Autora que não merece prosperar. Conjunto probatório extremante frágil. Ausência de contrato assinado, observando-se que se tratam de empresas de grande porte e poderiam se resguardar através de contrato escrito. Ausência de comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Verba honorária que deixa de ser fixada, tendo em vista a ausência de parte ex-adversa com representação processual. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10165536720218260003 São Paulo, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 31/03/2023, Data de Publicação: 31/03/2023)
Assim sendo, tendo tudo por visto e examinado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ora formulados, pelo que extingo o processo com efeito de resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, § 2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Com o trânsito em julgado devidamente certificado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité – BA, 18 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000694-06.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Agencia Dot Comunicacao Integrada Ltda - Me
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Reu: Municipio De Caetité
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000694-06.2020.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: AGENCIA DOT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902)
REU: MUNICIPIO DE CAETITÉ
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760), ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
AGÊNCIA DOT COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou ação denominada AÇÃO DE CONHECIMENTO, em face do MUNICÍPIO DE CAETITÉ, também qualificado, alegando, em síntese, que, é uma empresa especializada em serviços de desenvolvimento e manutenção de sites, programas de computador e marketing digital. Aduz que em maio de 2019, a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer de Caetité, representada pela secretária municipal, contratou os serviços da empresa para a criação de um site, com um total de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) acordados.
Narra que, após a conclusão do trabalho e a entrega do site, o réu não efetuou o pagamento, alegando que o valor seria pago posteriormente. Apesar disso, a empresa continuou a prestar os serviços, arcando com custos como contratação de designer, hospedagem e tributos. A parte ré, no entanto, passou a dificultar a comunicação e a resolver pendências do projeto. Acrescenta que, após quase um ano tentando resolver a situação de forma amigável, a empresa descobriu que o valor sequer havia sido empenhado. Diante do ocorrido e da falta de resolução administrativa, ajuizou a ação visando indenização pelos danos sofridos.
O requerido apresentou contestação (Id 67574364). Alegou desconhecer qualquer serviço prestado e/ou entregue pela empresa autora para a municipalidade e nunca formalizou qualquer ato administrativo de contratação da mesma. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
Houve réplica (Id 70237625).
Instadas as partes na especificação de mais provas (Id 225556230), ambas quedaram-se silentes (Id 287602115).
As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (Id 443922548), contudo, conforme certidão de Id 461237280, quedaram-se inertes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ausentes nulidades e irregularidades e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.
Cuida-se ação na qual a parte autora busca a cobrança de valores referentes à suposta prestação de serviços para o desenvolvimento de website. Alega que, em razão da inadimplência da parte ré, sofreu danos materiais. Por isso, é necessária a procedência do pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R$ 6.735,66 (seis mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título dos serviços prestados.
Em resposta, a parte ré argumenta que não foi comprovada nos autos a relação comercial entre as partes, pois nenhum documento que comprove a relação contratual com o ente público municipal foi anexado ao processo. Dessa forma, requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem. Da análise dos autos, constata-se que a parte autora não instruiu a ação com o documento essencial para comprovar a verossimilhança de suas alegações, qual seja, o Contrato de Prestação de Serviço devidamente celebrado pelas partes e por testemunhas. Em vez disso, a demandante apresentou uma proposta comercial, que não contém as assinaturas permitidas das partes contratantes e de duas testemunhas, conforme exige o artigo 784, III, do CPC, tendo sido apenas preenchidos os dados no referido documento. Destaca-se que o contrato de prestação de serviços é um documento formal que estabelece a relação entre as partes, e não há documentos que comprovem a eficácia da prestação dos serviços indicados na inicial. Os documentos apresentados são inadequados para comprovar a execução dos serviços de marketing pela empresa autora, o que impossibilita a cobrança dos valores decorrentes do suposto contrato. Ressalta-se que, conforme artigo 373, I, do CPC, o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito é da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela.
Nesse sentido, evidente a improcedência da demanda. Senão vejamos:
Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços de “Marketing”. Sentença de improcedência, afastando a perseguição do débito, sob o fundamento de ausência de comprovação mínima dos fatos alegados, em especial a ausência de contrato. Recurso da Autora. Repetição das alegações formuladas em sede de exordial, no sentido de que em abril/2020, em razão da pandemia, as partes renegociaram as bases contratuais, para manter ativo apenas o plano “SEO”, pelo valor mensal de R$ 900,00 (novecentos reais), no período de abril a setembro de 2020 e, a partir de outubro de 2020, o valor mensal retornaria para R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), havendo pagamento indevido de sua parte a maior no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), requerendo o estorno do montante indevidamente pago por equívoco. Recurso da Autora que não merece prosperar. Conjunto probatório extremante frágil. Ausência de contrato assinado, observando-se que se tratam de empresas de grande porte e poderiam se resguardar através de contrato escrito. Ausência de comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Verba honorária que deixa de ser fixada, tendo em vista a ausência de parte ex-adversa com representação processual. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10165536720218260003 São Paulo, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 31/03/2023, Data de Publicação: 31/03/2023)
Assim sendo, tendo tudo por visto e examinado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ora formulados, pelo que extingo o processo com efeito de resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, § 2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Com o trânsito em julgado devidamente certificado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité – BA, 18 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000694-06.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Agencia Dot Comunicacao Integrada Ltda - Me
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Reu: Municipio De Caetité
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000694-06.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: AGENCIA DOT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902)
REU: MUNICIPIO DE CAETITÉ
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760), ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
AGÊNCIA DOT COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou ação denominada AÇÃO DE CONHECIMENTO, em face do MUNICÍPIO DE CAETITÉ, também qualificado, alegando, em síntese, que, é uma empresa especializada em serviços de desenvolvimento e manutenção de sites, programas de computador e marketing digital. Aduz que em maio de 2019, a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer de Caetité, representada pela secretária municipal, contratou os serviços da empresa para a criação de um site, com um total de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) acordados.
Narra que, após a conclusão do trabalho e a entrega do site, o réu não efetuou o pagamento, alegando que o valor seria pago posteriormente. Apesar disso, a empresa continuou a prestar os serviços, arcando com custos como contratação de designer, hospedagem e tributos. A parte ré, no entanto, passou a dificultar a comunicação e a resolver pendências do projeto. Acrescenta que, após quase um ano tentando resolver a situação de forma amigável, a empresa descobriu que o valor sequer havia sido empenhado. Diante do ocorrido e da falta de resolução administrativa, ajuizou a ação visando indenização pelos danos sofridos.
O requerido apresentou contestação (Id 67574364). Alegou desconhecer qualquer serviço prestado e/ou entregue pela empresa autora para a municipalidade e nunca formalizou qualquer ato administrativo de contratação da mesma. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
Houve réplica (Id 70237625).
Instadas as partes na especificação de mais provas (Id 225556230), ambas quedaram-se silentes (Id 287602115).
As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (Id 443922548), contudo, conforme certidão de Id 461237280, quedaram-se inertes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ausentes nulidades e irregularidades e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.
Cuida-se ação na qual a parte autora busca a cobrança de valores referentes à suposta prestação de serviços para o desenvolvimento de website. Alega que, em razão da inadimplência da parte ré, sofreu danos materiais. Por isso, é necessária a procedência do pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R$ 6.735,66 (seis mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título dos serviços prestados.
Em resposta, a parte ré argumenta que não foi comprovada nos autos a relação comercial entre as partes, pois nenhum documento que comprove a relação contratual com o ente público municipal foi anexado ao processo. Dessa forma, requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem. Da análise dos autos, constata-se que a parte autora não instruiu a ação com o documento essencial para comprovar a verossimilhança de suas alegações, qual seja, o Contrato de Prestação de Serviço devidamente celebrado pelas partes e por testemunhas. Em vez disso, a demandante apresentou uma proposta comercial, que não contém as assinaturas permitidas das partes contratantes e de duas testemunhas, conforme exige o artigo 784, III, do CPC, tendo sido apenas preenchidos os dados no referido documento. Destaca-se que o contrato de prestação de serviços é um documento formal que estabelece a relação entre as partes, e não há documentos que comprovem a eficácia da prestação dos serviços indicados na inicial. Os documentos apresentados são inadequados para comprovar a execução dos serviços de marketing pela empresa autora, o que impossibilita a cobrança dos valores decorrentes do suposto contrato. Ressalta-se que, conforme artigo 373, I, do CPC, o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito é da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela.
Nesse sentido, evidente a improcedência da demanda. Senão vejamos:

Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços de “Marketing”. Sentença de improcedência, afastando a perseguição do débito, sob o fundamento de ausência de comprovação mínima dos fatos alegados, em especial a ausência de contrato. Recurso da Autora. Repetição das alegações formuladas em sede de exordial, no sentido de que em abril/2020, em razão da pandemia, as partes renegociaram as bases contratuais, para manter ativo apenas o plano “SEO”, pelo valor mensal de R$ 900,00 (novecentos reais), no período de abril a setembro de 2020 e, a partir de outubro de 2020, o valor mensal retornaria para R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), havendo pagamento indevido de sua parte a maior no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), requerendo o estorno do montante indevidamente pago por equívoco. Recurso da Autora que não merece prosperar. Conjunto probatório extremante frágil. Ausência de contrato assinado, observando-se que se tratam de empresas de grande porte e poderiam se resguardar através de contrato escrito. Ausência de comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Verba honorária que deixa de ser fixada, tendo em vista a ausência de parte ex-adversa com representação processual. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10165536720218260003 São Paulo, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 31/03/2023, Data de Publicação: 31/03/2023)
Assim sendo, tendo tudo por visto e examinado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ora formulados, pelo que extingo o processo com efeito de resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, § 2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Com o trânsito em julgado devidamente certificado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité – BA, 18 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001284-32.2014.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Wuilson Marques Da Silva
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Terceiro Interessado: Welton Cardoso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001284-32.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: WUILSON MARQUES DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação trazida aos autos pela Secretaria deste juízo sob Id. 80347495, o qual detalha as razões pelas quais não foi possível efetuar o cumprimento integral do despacho sob o id 75724163, tendo em vista a falta de tempo hábil para as partes apresentarem eventuais arguições de impedimento ou suspeição.
Sendo assim, DESIGNO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA e NOMEIO, como vistor judicial, o Dr. MARCO AURÉLIO CASTRO MALHEIROS, renomado médico com especialidade em ortopedia e traumatologia.
De acordo com o art. 1º, § 7º, II, da Lei nº 14.331/2022, que deu nova redação a Lei nº 13.876/2019, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS, os quais arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais).
INTIMEM-SE as partes para ciência do presente despacho, bem como, para que possam, no prazo comum de quinze dias, se assim entenderem, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, indicarem assistente técnico; e, apresentarem quesitos complementares. Havendo impedimento ou suspeição acerca do perito, façam-me os autos conclusos para os fins do art. 467, § único, do CPC, se for o caso.
Decorrido o prazo supra, sem que irresignação advenha aos autos, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover ao depósito em conta vinculada a este Juízo do valor dos honorários periciais e, assim procedendo, inclusive com comprovação nos autos, INTIME-SE o senhor perito, por endereço eletrônico aureliocastro@yahoo.com.br, com comprovante de recebimento, acerca da designação de perícia, da sua nomeação e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo data, horário e local para realização da perícia, advertindo-o que, aceitando o encargo, os honorários periciais, no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), ser-lhe-ão pagos mediante alvará eletrônico, ficando ciente de que, realizada a perícia, deverá, no prazo de trinta dias, enviar o laudo digitado para o endereço eletrônico caetite1vcivel@tjba.jus.br, contendo, necessariamente, resposta à que-

sitação inclusa, podendo, inclusive, fazer qualquer observação complementar que entenda pertinente. Na oportunidade deverá o perito informar os dados bancários necessários para recebimento dos honorários periciais.
Com a resposta do perito, INTIMEM-SE as partes.
Encartado nos autos o laudo médico pericial, EXPEÇA-SE alvará em favor do perito; INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC).
Todos os quesitos formulados por este Juízo e pelas partes serão encaminhados ao perito no mesmo ofício/intimação que lhe for endereçado.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.
Diligencie-se a secretaria deste juízo, no sentido de cumprir o que foi determinado acima.
Publique-se. . Intimem-se.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO, ASSINADA ELETRONICAMENTE, FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
Caetité/BA, 29 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular
ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo: 0001284-32.2014.805.0036
b) Juizado/Vara: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ - BAHIA
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a): WILSON MARQUES DA SILVA
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001445-85.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
Processo Nº: 8001445-85.2023.8.05.0036
Ação: [Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE(es):BANCO BRADESCO SA
ENDEREÇO:Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

REQUERIDO(A)(S)(OS):REU: PABLO HENRIQUE RODRIGUES MAIA DA SILVA

ENDEREÇO:Nome: PABLO HENRIQUE RODRIGUES MAIA DA SILVA
Endereço: Rua Barra Vento, 30, OBSERVATÓRIO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de PABLO HENRIQUE RODRIGUES MAIA DA SILVA .
Adveio petição sob Id 412018227, sobre pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes e suspensão da presente ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Versam os autos sobre pedido de homologação de acordo, em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos, sendo que o termo de acordo foi assinado pelas partes e pelo advogado competente.
Isso posto, HOMOLOGO POR DECISÃO, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, constante nos presentes autos sob Id 412018227, razão pela qual DECLARO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de 06 (seis meses), com fulcro no art. 313, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado/ofício.
Caetité – BA, 15 de outubro de 2023.
Bel. José Eduardo das Neves Brito
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002645-93.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Henrique Ribeiro Silva
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002645-93.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO SILVA

Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por danos morais, promovida por HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA em desfavor do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ambos qualificados na inicial.
Alega o autor que é administrador da página no Instagram "@diarioespirita1", com 1,9 milhão de seguidores, criada em 2016 para divulgar conteúdos educativos sobre a Doutrina Espírita e, em 04 de setembro de 2024, descobriu que sua conta foi desativada unilateralmente pela plataforma, sem aviso prévio, justificativa ou oportunidade de defesa.
Aduz que a desativação impactou profundamente sua principal fonte de renda e seu sustento, além de infringir seu direito à liberdade de expressão. Apesar de tentativas de contato, o autor não obteve esclarecimentos sobre a suspensão. Diante disso, busca o restabelecimento da conta e compensação pelos danos financeiros, emocionais e psicológicos sofridos.
A petição exordial contempla argumentos jurídicos com fincas no Código de Defesa do Consumidor, e em excertos de julgados dos tribunais pátrios, naturalmente, com intuito de demonstrar o amparo jurídico da situação esboçada, isto em sede de tutela provisória, para, já ao final, requerer pela procedência integral do pedido com as consequências ali elencadas na petição vestibular, a qual se vê instruída com documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
Recepciono a petição de Id 473400734 e documento que a acompanha.
Versam os autos, ao início, sobre pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, com a pretensão de que a empresa ré proceda à reativação imediata da conta do autor na plataforma INSTAGRAM, gerida pela demandada.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento de comprovação de Ids 473400743 e 473400747. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a suspensão da sua conta na plataforma INSTAGRAM poderá causar transtornos expressivos ao autor, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que divulga seus conteúdos educativos.
Ademais, o deferimento da medida liminar não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação é cabível a revogação da decisão liminar que concedeu a tutela provisória antecedente de urgência.
Portanto, fundado no poder de cautela conferido ao juiz e, ausentes prejuízos substanciais à parte ré, entendo que o pleito liminar procede.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, DEFIRO o pedido de urgência formulado e DETERMINO que a ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., reestabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a conta pertencente ao autor perante a plataforma Instagram, com a manutenção do conteúdo anteriormente publicado e com o acesso integral do autor, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 10h20, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seus advogados constituídos (art. 334, §3º do CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, [data do sistema].

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002645-93.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Henrique Ribeiro Silva
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002645-93.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO SILVA
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por danos morais, promovida por HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA em desfavor do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ambos qualificados na inicial.
Alega o autor que é administrador da página no Instagram "@diarioespirita1", com 1,9 milhão de seguidores, criada em 2016 para divulgar conteúdos educativos sobre a Doutrina Espírita e, em 04 de setembro de 2024, descobriu que sua conta foi desativada unilateralmente pela plataforma, sem aviso prévio, justificativa ou oportunidade de defesa.
Aduz que a desativação impactou profundamente sua principal fonte de renda e seu sustento, além de infringir seu direito à liberdade de expressão. Apesar de tentativas de contato, o autor não obteve esclarecimentos sobre a suspensão. Diante disso, busca o restabelecimento da conta e compensação pelos danos financeiros, emocionais e psicológicos sofridos.
A petição exordial contempla argumentos jurídicos com fincas no Código de Defesa do Consumidor, e em excertos de julgados dos tribunais pátrios, naturalmente, com intuito de demonstrar o amparo jurídico da situação esboçada, isto em sede de tutela provisória, para, já ao final, requerer pela procedência integral do pedido com as consequências ali elencadas na petição vestibular, a qual se vê instruída com documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
Recepciono a petição de Id 473400734 e documento que a acompanha.
Versam os autos, ao início, sobre pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, com a pretensão de que a empresa ré proceda à reativação imediata da conta do autor na plataforma INSTAGRAM, gerida pela demandada.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento de comprovação de Ids 473400743 e 473400747. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a suspensão da sua conta na plataforma INSTAGRAM poderá causar transtornos expressivos ao autor, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que divulga seus conteúdos educativos.
Ademais, o deferimento da medida liminar não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação é cabível a revogação da decisão liminar que concedeu a tutela provisória antecedente de urgência.
Portanto, fundado no poder de cautela conferido ao juiz e, ausentes prejuízos substanciais à parte ré, entendo que o pleito liminar procede.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, DEFIRO o pedido de urgência formulado e DETERMINO que a ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., reestabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a conta pertencente ao autor perante a plataforma Instagram, com a manutenção do conteúdo anteriormente publicado e com o acesso integral do autor, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 10h20, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seus advogados constituídos (art. 334, §3º do CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, [data do sistema].

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002645-93.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Henrique Ribeiro Silva
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002645-93.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO SILVA
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por danos morais, promovida por HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA em desfavor do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ambos qualificados na inicial.
Alega o autor que é administrador da página no Instagram “@diarioespirita1”, com 1,9 milhão de seguidores, criada em 2016 para divulgar conteúdos educativos sobre a Doutrina Espírita e, em 04 de setembro de 2024, descobriu que sua conta foi desativada unilateralmente pela plataforma, sem aviso prévio, justificativa ou oportunidade de defesa.
Aduz que a desativação impactou profundamente sua principal fonte de renda e seu sustento, além de infringir seu direito à liberdade de expressão. Apesar de tentativas de contato, o autor não obteve esclarecimentos sobre a suspensão. Diante disso, busca o restabelecimento da conta e compensação pelos danos financeiros, emocionais e psicológicos sofridos.
A petição exordial contempla argumentos jurídicos com fincas no Código de Defesa do Consumidor, e em excertos de julgados dos tribunais pátrios, naturalmente, com intuito de demonstrar o amparo jurídico da situação esboçada, isto em sede de tutela provisória, para, já ao final, requerer pela procedência integral do pedido com as consequências ali elencadas na petição vestibular, a qual se vê instruída com documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
Recepciono a petição de Id 473400734 e documento que a acompanha.
Versam os autos, ao início, sobre pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, com a pretensão de que a empresa ré proceda à reativação imediata da conta do autor na plataforma INSTAGRAM, gerida pela demandada.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.

Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento de comprovação de Ids 473400743 e 473400747. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a suspensão da sua conta na plataforma INSTAGRAM poderá causar transtornos expressivos ao autor, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que divulga seus conteúdos educativos.
Ademais, o deferimento da medida liminar não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação é cabível a revogação da decisão liminar que concedeu a tutela provisória antecedente de urgência.
Portanto, fundado no poder de cautela conferido ao juiz e, ausentes prejuízos substanciais à parte ré, entendo que o pleito liminar procede.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, DEFIRO o pedido de urgência formulado e DETERMINO que a ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., reestabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a conta pertencente ao autor perante a plataforma Instagram, com a manutenção do conteúdo anteriormente publicado e com o acesso integral do autor, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 10h20, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seus advogados constituídos (art. 334, §3º do CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, [data do sistema].

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002645-93.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Henrique Ribeiro Silva
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002645-93.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO SILVA
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por danos morais, promovida por HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA em desfavor do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ambos qualificados na inicial.
Alega o autor que é administrador da página no Instagram "@diarioespirita1", com 1,9 milhão de seguidores, criada em 2016 para divulgar conteúdos educativos sobre a Doutrina Espírita e, em 04 de setembro de 2024, descobriu que sua conta foi desativada unilateralmente pela plataforma, sem aviso prévio, justificativa ou oportunidade de defesa.
Aduz que a desativação impactou profundamente sua principal fonte de renda e seu sustento, além de infringir seu direito à liberdade de expressão. Apesar de tentativas de contato, o autor não obteve esclarecimentos sobre a suspensão. Diante disso, busca o restabelecimento da conta e compensação pelos danos financeiros, emocionais e psicológicos sofridos.
A petição exordial contempla argumentos jurídicos com fincas no Código de Defesa do Consumidor, e em excertos de julgados dos tribunais pátrios, naturalmente, com intuito de demonstrar o amparo jurídico da situação esboçada, isto em sede de tutela provisória, para, já ao final, requerer pela procedência integral do pedido com as consequências ali elencadas na petição vestibular, a qual se vê instruída com documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
Recepciono a petição de Id 473400734 e documento que a acompanha.
Versam os autos, ao início, sobre pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, com a pretensão de que a empresa ré proceda à reativação imediata da conta do autor na plataforma INSTAGRAM, gerida pela demandada.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento de comprovação de Ids 473400743 e 473400747. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a suspensão da sua conta na plataforma INSTAGRAM poderá causar transtornos expressivos ao autor, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que divulga seus conteúdos educativos.
Ademais, o deferimento da medida liminar não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação é cabível a revogação da decisão liminar que concedeu a tutela provisória antecedente de urgência.
Portanto, fundado no poder de cautela conferido ao juiz e, ausentes prejuízos substanciais à parte ré, entendo que o pleito liminar procede.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, DEFIRO o pedido de urgência formulado e DETERMINO que a ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., reestabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a conta pertencente ao autor perante a plataforma Instagram, com a manutenção do conteúdo anteriormente publicado e com o acesso integral do autor, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 10h20, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seus advogados constituídos (art. 334, §3º do CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, [data do sistema].

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002645-93.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Henrique Ribeiro Silva
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)

Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002645-93.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO SILVA
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por danos morais, promovida por HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA em desfavor do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ambos qualificados na inicial.
Alega o autor que é administrador da página no Instagram “@diarioespirita1”, com 1,9 milhão de seguidores, criada em 2016 para divulgar conteúdos educativos sobre a Doutrina Espírita e, em 04 de setembro de 2024, descobriu que sua conta foi desativada unilateralmente pela plataforma, sem aviso prévio, justificativa ou oportunidade de defesa.
Aduz que a desativação impactou profundamente sua principal fonte de renda e seu sustento, além de infringir seu direito à liberdade de expressão. Apesar de tentativas de contato, o autor não obteve esclarecimentos sobre a suspensão. Diante disso, busca o restabelecimento da conta e compensação pelos danos financeiros, emocionais e psicológicos sofridos.
A petição exordial contempla argumentos jurídicos com fincas no Código de Defesa do Consumidor, e em excertos de julgados dos tribunais pátrios, naturalmente, com intuito de demonstrar o amparo jurídico da situação esboçada, isto em sede de tutela provisória, para, já ao final, requerer pela procedência integral do pedido com as consequências ali elencadas na petição vestibular, a qual se vê instruída com documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
Recepciono a petição de Id 473400734 e documento que a acompanha.
Versam os autos, ao início, sobre pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, com a pretensão de que a empresa ré proceda à reativação imediata da conta do autor na plataforma INSTAGRAM, gerida pela demandada.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento de comprovação de Ids 473400743 e 473400747. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a suspensão da sua conta na plataforma INSTAGRAM poderá causar transtornos expressivos ao autor, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que divulga seus conteúdos educativos.
Ademais, o deferimento da medida liminar não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação é cabível a revogação da decisão liminar que concedeu a tutela provisória antecedente de urgência.
Portanto, fundado no poder de cautela conferido ao juiz e, ausentes prejuízos substanciais à parte ré, entendo que o pleito liminar procede.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, DEFIRO o pedido de urgência formulado e DETERMINO que a ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., reestabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a conta pertencente ao autor perante a plataforma Instagram, com a manutenção do conteúdo anteriormente publicado e com o acesso integral do autor, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 10h20, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seus advogados constituídos (art. 334, §3º do CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, [data do sistema].

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000150-47.2022.8.05.0036 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Elizete Ramos Cotrim
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Requerente: Lindalci Ramos Cotrim
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Requerente: Elisangela Ramos Cotrim
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Requerente: Evilan Edson Ramos Cotrim
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Requerente: Erivando Ramos Cotrim
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Requerido: Valdemar Da Silva Cotrim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000150-47.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ELIZETE RAMOS COTRIM e outros (4)
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REQUERIDO: VALDEMAR DA SILVA COTRIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, citar-se-ão, eventuais herdeiros ou interessados incertos ou desconhecidos.
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar aos autos a comprovação do recolhimento do ITCMD ou do reconhecimento de sua isenção, conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI n. 11 de 2015 e Portaria Conjunta PGE-SEFAZ n. 005 de 2014.
Proceda o Cartório a retirada do segredo de justiça, uma vez que a situação dos autos não guarda correlação com nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, [data de validação no sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001156-60.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Aparecida Rodrigues Alves Costa
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me
Reu: Fabio Alves Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001156-60.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES ALVES COSTA
Advogado(s): SAMUEL NEVES FERNANDES (OAB:BA24042)
REU: FABIO ALVES RODRIGUES - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de conversão do feito para o rito comum, sendo facultado ao autor, querendo, desistir da ação no juizado especial para depois demandar na Justiça comum.
Nesse mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AJUIZAMENTO ANTERIOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL. DESISTÊNCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVO AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.099/1995. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. ART. 286, II, DO CPC/2015. APLICAÇÃO PARA AÇÕES AJUIZADAS PERANTE A MESMA JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de indenização, ajuizada em 21/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/2/2021 e concluso ao gabinete em 15/10/2021. 2. O propósito recursal é decidir se, sendo ajuizada ação no Juizado Especial Cível Estadual, subsequentemente extinta sem resolução de mérito em razão da desistência do autor, é cabível nova propositura na Justiça Comum.3. Segundo a jurisprudência desta Corte, cabe ao autor escolher entre o processamento da ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, sob o rito da Lei nº 9.099/1995, ou promover a ação perante Justiça Comum, sob o rito do Código de Processo Civil. 4. A Lei nº 9.099/1995 não veda que o autor desista da ação ajuizada perante o JEC e, após, promova a nova ação na Justiça Comum, tampouco determina que, nessa hipótese, a nova ação deve ser distribuída ao Juízo do JEC, por dependência. 5. A aplicação subsidiária do CPC ao rito da Lei nº 9.099/1995 não foi admitida pelo legislador, tendo em vista que deliberadamente deixou de prever regra nesse sentido, diversamente como fez no âmbito penal, autorizando expressamente a aplicação subsidiária do CPP. Ademais, quando a lei objetivou a aplicação de determinada norma do CPC ao microssistema do JEC, o fez expressamente. 6. O art. 286, II, do CPC/2015 é uma regra pensada pelo legislador para as ações ajuizadas perante a mesma Justiça, que seguem o rito do referido Código, sem levar em considerações as peculiaridades de outros sistemas, 7. O objetivo do art. 286, II, do CPC/2015 é de coibir práticas como a de patronos que, em vez de ajuizar uma ação em litisconsórcio ativo, ajuízam diversas ações similares simultaneamente, obtendo distribuição para Juízos distintos e, na sequência, desistem das ações em trâmite nos Juízos nos quais não obtiveram liminar e, para os autores dessas ações, postulam litisconsórcio sucessivo ou assistência litisconsorcial, no Juízo em que a liminar foi deferida. 8. A desistência pelo autor da ação proposta no JEC, para ajuizá-la na Justiça Comum não se trata de má-fé processual, mas de escolha legítima de optar pelo rito processual mais completo, ao vislumbrar, por exemplo, a necessidade de uma instrução mais extensa, sendo essa opção, ademais, um risco assumido pelo próprio autor, diante dos ônus de sucumbência e da maior gama de recursos que também ficará à disposição da outra parte. 9. Portanto, sendo ajuizada ação no Juizado Especial Cível Estadual, subsequentemente extinta sem resolução de mérito em razão da desistência do autor, é cabível nova propositura na Justiça Comum, não havendo, nessa situação, distribuição por dependência ao primeiro Juízo. 10. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a preliminar de prevenção do Juízo do JEC, arguida pelo recorrente em sua contestação, uma vez que o autor tem a faculdade de optar pela Justiça Comum, ao vislumbrar a necessidade de produção probatória mais extensa e incompatível com o JEC. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.638 - SP (2021/0213024-0).
Desde já, indefiro o pleito referente à citação por edital, por expressa disposição contida no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que preleciona não ser possível a citação editalícia no âmbito dos Juizados Especiais, salvo na ação de execução, conforme Enunciado nº 37 do FONAJE, o que não é a hipótese.
Indique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do CPF do requerido para fins de saneamento de dados e realização de pesquisas em sistemas judiciais.
Após, determino que sejam realizadas pesquisas, via SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e INFOJUD, para fins de localização do endereço dos requeridos.
E, em localizando endereço da parte requerida diverso daquele indicado na petição inicial, inclua o feito em pauta de audiência por videoconferência (art. 21, § 2º, da Lei nº 9.099/95), com observância à extensão da respectiva sala virtual e, CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para, oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Porém, não se manifestando o autor ou inexitosas as tentativas de localização do endereço da parte requerida, retornem os autos conclusos para extinção.
Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, [data do sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001378-86.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Creuza Alves Santana
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-86.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CREUZA ALVES SANTANA
Advogado(s): WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em atenção do despacho de Id 460377808, a autora em petições de Ids 463766943 e 477261015, acompanhadas do extrato bancário de Id 477261017, informa que não houve depósito do valor do empréstimo em sua conta bancária.
Entretanto, observando o extrato bancário acostado em Id 477261017, verifica-se a existência de “TED-TRANSF ELET DISPON REMET. BANCO SAFRA S.A.” no valor de R$1.144,22 (mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) depositado no dia 03/02/2023, na Conta nº 1456-7, Agência 675, Banco Bradesco S.A, de titularidade da autora.
Assim sendo, INTIME-SE a autora novamente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à transferência do valor de R$1.144,22 (mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para conta judicial à disposição deste Juízo, assim também proceda à respectiva juntada nos autos do comprovante de depósito, com observância ao ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 45, de 15 de dezembro de 2021 o qual determina que os depósitos judiciais vinculados ao Poder Judiciário do Estado da Bahia sejam realizados no BRB – Banco de Brasília S.A.
Efetuado o depósito, retornem os autos conclusos para a fila “Minutar decisão urgente”.
Todavia, o silêncio da parte autora implicará anuência à contratação e consequente extinção do processo por perda do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, [data da validação no sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001378-86.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Creuza Alves Santana
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-86.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CREUZA ALVES SANTANA
Advogado(s): WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em atenção do despacho de Id 460377808, a autora em petições de Ids 463766943 e 477261015, acompanhadas do extrato bancário de Id 477261017, informa que não houve depósito do valor do empréstimo em sua conta bancária.
Entretanto, observando o extrato bancário acostado em Id 477261017, verifica-se a existência de “TED-TRANSF ELET DISPON REMET. BANCO SAFRA S.A.” no valor de R$1.144,22 (mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) depositado no dia 03/02/2023, na Conta nº 1456-7, Agência 675, Banco Bradesco S.A, de titularidade da autora.
Assim sendo, INTIME-SE a autora novamente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à transferência do valor de R$1.144,22 (mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para conta judicial à disposição deste Juízo, assim também proceda à respectiva juntada nos autos do comprovante de depósito, com observância ao ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 45, de 15

de dezembro de 2021 o qual determina que os depósitos judiciais vinculados ao Poder Judiciário do Estado da Bahia sejam realizados no BRB – Banco de Brasília S.A.
Efetuado o depósito, retornem os autos conclusos para a fila “Minutar decisão urgente”.
Todavia, o silêncio da parte autora implicará anuência à contratação e consequente extinção do processo por perda do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, [data da validação no sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002978-45.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Miriam Suelia Mendes Dos Santos
Advogado: Alexia Lelis Castro (OAB:BA80909)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Municipio De Caetite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002978-45.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MIRIAM SUELIA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXIA LELIS CASTRO (OAB:BA80909), MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)
REU: MUNICIPIO DE CAETITÉ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se a presente de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada promovida por MIRIAM SUELIA MENDES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CAETITÉ.
Narra a autora que é técnica de enfermagem e exerce o cargo de servidora pública municipal desde 19/06/2015, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de Caetité.
Sustenta que, devido à exposição contínua a agentes nocivos, inerentes à sua profissão e ao ambiente hospitalar, a autora pleiteou judicialmente, através do processo de nº. 1004462- 76.2023.4.01.3309, em tramitação no TRF 1ª Região, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Aduz a autora que foi concedida, em seu favor, a conversão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 21/10/2014 e DIP em 01/05/2024. Entretanto, após a conversão do benefício previdenciário, em 31 de outubro de 2024, a requerente foi surpreendida com um ofício administrativo expedido pela Secretaria de Saúde do Município, informando que seria desligada de suas funções sob o argumento de que a aposentadoria especial impossibilitaria a manutenção do vínculo empregatício.
Por tais razões, pugna a demandante pela declaração de nulidade do ato administrativo que determinou seu desligamento, bem como pleiteia a devida reparação pelos danos morais sofridos em decorrência dessa decisão arbitrária., além de requerer que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que desligou a Autora de seu cargo público, garantindo a manutenção de sua remuneração e a proibição de qualquer nova interrupção ou impedimento de exercício de funções, pleito último requerido liminarmente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Decido.
A autora pretende, em tutela de urgência, que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que a desligou de seu cargo público, bem como que seja mantida sua remuneração e a proibição de qualquer nova interrupção ou impedimento de exercício de funções, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra.
Ao início, impende registrar que a questão posta nos autos teve tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 791961 - Tema 709 do C. STF), nos seguintes termos: “ I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.”
Da análise da documentação trazida aos autos, não é possível aferir, neste momento, se é possível a reintegração da servidora ao cargo que ocupava ou ainda sua readaptação funcional, sendo necessário que se estabeleça o contraditório.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
CITE-SE o ente requerido, por seu Representante Legal, para oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 335 combinado com o art. 183, ambos do Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme dispõe o art. 344 do CPC.

Oferecida a defesa, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 437 caput e § 1º, do CPC.
Oportunamente será designada audiência na tentativa de conciliação, se for o caso.
Defiro a gratuidade de justiça requerida na peça incoativa.
Sirva a presente DECISÃO, assinada eletronicamente, como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, [data de validação no sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000835-11.2013.8.05.0036 Atentado
Jurisdição: Caetité
Requerente: Manoel Alvaro Lima Soriano
Advogado: Luana Lima Soriano (OAB:BA15161)
Requerente: Waldemar Da Silva Soriano Junior
Requerente: Sebastiana Lima Soriano
Requerido: Jurandir Barbosa De Souza
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ATENTADO n. 0000835-11.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MANOEL ALVARO LIMA SORIANO e outros (2)
Advogado(s): LUANA LIMA SORIANO (OAB:BA15161)
REQUERIDO: JURANDIR BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, sob petição de Id. 478124598, pugna pela renúncia à pretensão formulada nos autos do processo nº 0000835-11.2013.8.05.0036
É o relatório.
Decido.
A renúncia à pretensão formulada na ação é uma das hipóteses de extinção do processo com resolução de mérito, consoante previsão do CPC:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III – homologar:
(…)
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção
Ao exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na petição sob Id 478124598, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. art. 487, III, c, do CPC.
Sem custas e sem condenação em verba honorária.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
A presente sentença servirá como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000835-11.2013.8.05.0036 Atentado
Jurisdição: Caetité
Requerente: Manoel Alvaro Lima Soriano
Advogado: Luana Lima Soriano (OAB:BA15161)
Requerente: Waldemar Da Silva Soriano Junior
Requerente: Sebastiana Lima Soriano
Requerido: Jurandir Barbosa De Souza
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ATENTADO n. 0000835-11.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MANOEL ALVARO LIMA SORIANO e outros (2)
Advogado(s): LUANA LIMA SORIANO (OAB:BA15161)
REQUERIDO: JURANDIR BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, sob petição de Id. 478124598, pugna pela renúncia à pretensão formulada nos autos do processo nº 0000835-11.2013.8.05.0036
É o relatório.
Decido.
A renúncia à pretensão formulada na ação é uma das hipóteses de extinção do processo com resolução de mérito, consoante previsão do CPC:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III – homologar:
(…)
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção
Ao exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na petição sob Id 478124598, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. art. 487, III, c, do CPC.
Sem custas e sem condenação em verba honorária.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
A presente sentença servirá como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000835-11.2013.8.05.0036 Atentado
Jurisdição: Caetité
Requerente: Manoel Alvaro Lima Soriano
Advogado: Luana Lima Soriano (OAB:BA15161)
Requerente: Waldemar Da Silva Soriano Junior
Requerente: Sebastiana Lima Soriano
Requerido: Jurandir Barbosa De Souza
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ATENTADO n. 0000835-11.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MANOEL ALVARO LIMA SORIANO e outros (2)
Advogado(s): LUANA LIMA SORIANO (OAB:BA15161)
REQUERIDO: JURANDIR BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, sob petição de Id. 478124598, pugna pela renúncia à pretensão formulada nos autos do processo nº 0000835-11.2013.8.05.0036
É o relatório.
Decido.
A renúncia à pretensão formulada na ação é uma das hipóteses de extinção do processo com resolução de mérito, consoante previsão do CPC:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III – homologar:

(…)
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção
Ao exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na petição sob Id 478124598, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. art. 487, III, c, do CPC.
Sem custas e sem condenação em verba honorária.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
A presente sentença servirá como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001551-23.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Lindomar Teixeira Ribeiro
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Reu: Maurizete Dos Anjos Silva Ribeiro
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001551-23.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933)
REU: LINDOMAR TEIXEIRA RIBEIRO e outros
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA19822)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à intimação das partes, por seus advogados constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestarem a respeito do documento de Id 439155653.
Ademais, determino a liberação do valor depositado a título de honorários periciais (Id 395913986), em favor da perita nomeada.
Atribuo ao presente despacho força de alvará, caso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 6 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001551-23.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Lindomar Teixeira Ribeiro
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Reu: Maurizete Dos Anjos Silva Ribeiro
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA

Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001551-23.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933)
REU: LINDOMAR TEIXEIRA RIBEIRO e outros
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA19822)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à intimação das partes, por seus advogados constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestarem a respeito do documento de Id 439155653.
Ademais, determino a liberação do valor depositado a título de honorários periciais (Id 395913986), em favor da perita nomeada.
Atribuo ao presente despacho força de alvará, caso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 6 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001551-23.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Lindomar Teixeira Ribeiro
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Reu: Maurizete Dos Anjos Silva Ribeiro
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001551-23.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933)
REU: LINDOMAR TEIXEIRA RIBEIRO e outros
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA19822)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à intimação das partes, por seus advogados constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestarem a respeito do documento de Id 439155653.
Ademais, determino a liberação do valor depositado a título de honorários periciais (Id 395913986), em favor da perita nomeada.
Atribuo ao presente despacho força de alvará, caso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 6 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001710-29.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Luciene De Jesus Silva
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)

Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Edson Berwanger (OAB:RS57070)
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001710-29.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUCIENE DE JESUS SILVA
Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)
REU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): EDSON BERWANGER (OAB:RS57070), HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUCIENE DE JESUS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação denominada AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parte, em face da TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, também qualificada, alegando, em síntese, que lhe foi oferecida a possibilidade de fazer um cartão de crédito da empresa requerida dentro de um supermercado local. Relata que aceitou a oferta e utilizou o cartão regularmente, pagando as faturas em dia. Um tempo depois, solicitou o cancelamento do cartão, o que foi confirmado por uma funcionária da requerida. Após o cancelamento, continuou fazendo compras no supermercado usando nota promissória.
Aduz que, em maio de 2019, recebeu uma mensagem da ré pedindo para acessar um portal eletrônico para “limpar o seu nome”. Sem entender o motivo, foi ao supermercado para esclarecer a situação e foi informada que havia um mal-entendido que seria resolvido em 24 horas. No entanto, ao tentar fazer uma compra a crédito, descobriu que seu CPF estava com restrição.
Acrescenta que tentou resolver a situação várias vezes, mas sem sucesso. Narra que seu CPF continua com restrição, apesar de não ter nenhuma dívida com a requerida, e que as cobranças afetam sua honra e dignidade. Diante disso, busca intervenção judicial para resolver o problema e pleiteia o ressarcimento dos valores pagos e indenização por danos morais.
Em despacho inicial foi designada audiência, determinada a citação e deferida a gratuidade de justiça (Id 45591445).
Audiência de conciliação cancelada, devido ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) (Id 49324783).
A requerida apresentou contestação (Id 51131845). Alegou legalidade do procedimento, inexistência de danos morais; requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos.
Houve réplica (Id 80473976).
Instadas as partes na especificação de mais provas (Id 143647726), ambas, requereram o julgamento antecipado da lide (Ids 144211387 e 144678028).
As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (Id 447223927), oportunidade em que a requerida se manifestou (Id 452956306), enquanto a autora quedou-se silente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, com fulcro no art. 355, I e II do NCPC.
Ausentes nulidades e irregularidades e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.
Importante frisar que ao presente caso são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a parte promovente é a destinatária final da prestação do serviço ofertado ao mercado pela promovida.
A despeito disso, verifico que a causa dispensa a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC. No caso concreto, será aplicada e valorada a prova de acordo com a regra de distribuição prevista no art. 373 do CPC.
Pondera-se que a inversão do ônus da prova não é automática e não depende apenas da invocação da condição de consumidor pela parte, fazendo-se necessário, para sua determinação, demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do consumidor ou quando este for hipossuficiente, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.
Pois bem.
Na dicção do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
E, em comentário ao citado artigo, Antônio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas, - 2.ed. - Barueri, SP: Manole, 2008, p. 668/669), ensina:
Fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que o Autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo. Normalmente, ao autor é atribuído o encargo de provar vários fatos constitutivos e não apenas um; tudo dependerá da maior ou menor complexidade da causa de pedir apresentada na petição inicial. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus).
E, continua:
A alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor [...] pressupõe, no plano lógico, a admissão implícita ou explícita pelo réu do fato constitutivo. Eis o motivo por que incumbe ao réu provar o que alegou. Não provando este, v.g., que houve pagamento (extintivo), novação (modificativo) ou exceção do contrato não cumprido (impeditivo), procedente será julgado o pedido (allegare nihil et allegatum non probare paria sunt) […]
A parte autora informa que teve seu acesso a crédito limitado pelo comércio local e ao consultar seu CPF para entender o ocorrido, deparou-se com uma negativação da parte requerida através do órgão SPC, a qual mencionava um débito em aberto. Assim,

a autora entrou em contato com a ré para resolver a situação e a consequente negativação, tendo a empresa demandada se prontificado neste sentido, contudo, assim não procedeu, restando a tentativa de resolução frustrada.
No intuito de comprovar suas alegações, a autora carreou aos autos documento, o qual demonstra a negativação em seu nome, de origem da ré, contudo sequer, juntou aos autos comprovantes de pagamentos das supra citadas faturas, ônus que lhe competia, ou seja, não conseguiu demonstrar a existência de qualquer prática ilícita pela empresa requerida.
A parte requerida, em sede de contestação demonstrou a origem do débito, informando que a autora contratou seus serviços de cartão de crédito por meio do estabelecimento de empresa credenciada, realizando compras e pagamentos, reconhecendo o vínculo entre os sujeitos processuais. Na oportunidade, ressaltou que a autora não comprovou que teria de fato solicitado o cancelamento do seu cartão de crédito, nem mesmo qualquer indicativo de que tenha tentado entrar em contato com a ré através de seus canais de atendimento para cancelar o cartão; que não foi identificado nos canais de atendimento da empresa nenhuma solicitação da autora, requerendo o cancelamento, e que a autora sempre realizou pagamentos irregulares dos seus débitos.
Nesse diapasão, verifico que a parte requerida se desincumbiu do ônus que lhe cabia, demonstrando nos autos a origem do débito objeto do processo.
Desse modo, observo que não há que se falar indenização, uma vez que o débito em questão, originou-se de acordo realizado pela promovente junto a promovida, conforme se verifica no Termo de Adesão acostado ao Id 51131855.
No tocante ao dano moral, para a configuração da responsabilidade civil, deve-se comprovar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Dispõe o artigo 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Ainda, nos termos do artigo 927 do Código Civil: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
Nesse compasso, verifica-se que a responsabilidade civil por danos aponta constituir ato ilícito, apto a ensejar reparação, aquele que evidencie o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima.
Nesse contexto, dá análise dos fatos, conforme explanado no item anterior, a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção de crédito se deu em razão de sua inadimplência perante a fatura do cartão de crédito da empresa ré TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, não existindo fato ilícito praticado por esta.
Ou seja, para caracterizar a obrigação de indenização pelos danos morais sofridos, é necessário verificar a conduta da ré, consistente em uma ação ou omissão culposa ou dolosa, o nexo de causalidade e o dano.
Noutro giro, no tocante ao pedido liminar, julgo-o improcedente, uma vez que, conforme verificado, a empresa demandada trouxe aos autos provas suficientes para demonstrar a licitude da cobrança e, consequentemente, da negativação, sendo, então, devida a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição creditícia.
Assim sendo, tendo tudo por visto e examinado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ora formulados, pelo que extingo o processo com efeito de resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, § 2º do CPC, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora - beneficiária da gratuidade de justiça - sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º do CPC).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Com o trânsito em julgado devidamente certificado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité – BA, 18 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002074-30.2021.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jussimara Rodrigues De Oliveira
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Curador: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Andre Dos Santos Oliveira
Curador: Ana Carolina Soares Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002074-30.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JUSSIMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)
REQUERIDO: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência proposta por Jussimara Rodrigues de Oliveira em favor de André dos Santos de Oliveira, ambos devidamente qualificados na exordial.
A autora ingressou a presente ação objetivando a interdição do seu irmão, André dos Santos de Oliveira, pelos fatos e circunstâncias descritos na exordial.
A autora foi nomeada curadora provisória do requerido, conforme decisão de ID 197488090. A condição do interditado foi constatada em relatórios médicos acostados aos autos, bem como em audiência de entrevista, cujo termo encontra-se em ID 241236266.
Dada vista ao Ministério Público, o qual opinou pela procedência do pedido elencado na exordial.
É o breve relatório.
Decido.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais positivos, não havendo questões processuais pendentes.
Nos termos do que disciplina o art. 1.767 do Código Civil, a interdição é um instituto por meio do qual estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Os limites da curatela serão determinados de acordo com a potencialidade da pessoa, observando se as disposições constantes do artigo 1.781 a 1.783, do Código Civil, indicando-se curadora, tudo em conformidade com o art. 755 do Código de Processo Civil, do mesmo diploma legal.
O laudo médico acostado aos autos atesta a impossibilidade do interditando de reger seus atos da vida civil.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, decreto a interdição de André dos Santos Oliveira, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente, sozinho, os atos da vida civil, especialmente os de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, III, 1.767, I do Código Civil e artigo 755 do CPC, nomeando curadora a Sra. Jussimara Rodrigues de Oliveira, irmã do curatelado, considerando-se compromissada, independentemente de assinatura de termo. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no inciso I, do art. 487, do CPC.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC e art. 9, III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.
Sirva à presente sentença como mandado, carta e ofício.
Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, para todos os fins legais.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 22 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002074-30.2021.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jussimara Rodrigues De Oliveira
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Curador: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Andre Dos Santos Oliveira
Curador: Ana Carolina Soares Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002074-30.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JUSSIMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)
REQUERIDO: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência proposta por Jussimara Rodrigues de Oliveira em favor de André dos Santos de Oliveira, ambos devidamente qualificados na exordial.
A autora ingressou a presente ação objetivando a interdição do seu irmão, André dos Santos de Oliveira, pelos fatos e circunstâncias descritos na exordial.
A autora foi nomeada curadora provisória do requerido, conforme decisão de ID 197488090. A condição do interditado foi constatada em relatórios médicos acostados aos autos, bem como em audiência de entrevista, cujo termo encontra-se em ID 241236266.
Dada vista ao Ministério Público, o qual opinou pela procedência do pedido elencado na exordial.

É o breve relatório.
Decido.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais positivos, não havendo questões processuais pendentes.
Nos termos do que disciplina o art. 1.767 do Código Civil, a interdição é um instituto por meio do qual estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Os limites da curatela serão determinados de acordo com a potencialidade da pessoa, observando se as disposições constantes do artigo 1.781 a 1.783, do Código Civil, indicando-se curadora, tudo em conformidade com o art. 755 do Código de Processo Civil, do mesmo diploma legal.
O laudo médico acostado aos autos atesta a impossibilidade do interditando de reger seus atos da vida civil.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, decreto a interdição de André dos Santos Oliveira, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente, sozinho, os atos da vida civil, especialmente os de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, III, 1.767, I do Código Civil e artigo 755 do CPC, nomeando curadora a Sra. Jussimara Rodrigues de Oliveira, irmã do curatelado, considerando-se compromissada, independentemente de assinatura de termo. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no inciso I, do art. 487, do CPC.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC e art. 9, III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.
Sirva à presente sentença como mandado, carta e ofício.
Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, para todos os fins legais.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 22 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002684-90.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valmita Fernandes Da Silva
Advogado: Lidiane Montalvao Silva (OAB:BA73890)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: “PROVIMENTO CGJ/CCI-06/2016- Artigo 1º, inciso XLI - Intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco)dias, sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória.(correspondência devolvida). Cté, 03/01/2025-CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES - ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000345-76.2015.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jose Da Costa Rocha
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Inventariado: Genilice Oliveira Rocha
Herdeiro: Juliano Da Cruz Rocha
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Herdeiro: Adelice Da Cruz Santos
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000345-76.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JOSE DA COSTA ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO (OAB:BA492-B), RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
INVENTARIADO: GENILICE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se novamente a inventariante, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao teor da petição de Id 111311353 e junte aos autos o contrato de locação do imóvel residencial situado à Rua Aquidaban, nº 75, nesta cidade de Caetité/BA.
Proceda o cartório à consulta no sistema SISBAJUD, autorizando-se o levantamento de informações relativas a saldos bancários e demais aplicações financeiras em nome da de cujus GENILICE OLIVEIRA ROCHA, inscrita no CPF sob o n° 548.940.505-87 e do de cujus JOSÉ DA COSTA ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 011.557.765-34.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000345-76.2015.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jose Da Costa Rocha
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Inventariado: Genilice Oliveira Rocha
Herdeiro: Juliano Da Cruz Rocha
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Herdeiro: Adelice Da Cruz Santos
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8000345-76.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JOSE DA COSTA ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO (OAB:BA492-B), RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
INVENTARIADO: GENILICE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a inventariante, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao teor da petição de Id 111311353 e junte aos autos o contrato de locação do imóvel residencial situado à Rua Aquidaban, nº 75, nesta cidade de Caetité/BA.
Proceda o cartório à consulta no sistema SISBAJUD, autorizando-se o levantamento de informações relativas a saldos bancários e demais aplicações financeiras em nome da de cujus GENILICE OLIVEIRA ROCHA, inscrita no CPF sob o n° 548.940.505-87 e do de cujus JOSÉ DA COSTA ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 011.557.765-34.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000550-03.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Leidinaura Maria Xavier
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Interessado: Familia Paulista Companhia Hipotecaria
Advogado: Celso Gomes Pipa Rodrigues (OAB:SP171918)
Interessado: Joao Vicente Guimaraes Vieira
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Interessado: Paralela Projetos E Construcoes Eireli - Epp
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000550-03.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTERESSADO: LEIDINAURA MARIA XAVIER
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902)
INTERESSADO: Prefeitura Caetite e outros (4)
Advogado(s): REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ (OAB:SP204475), RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835), HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25910), CAIO AZEVEDO GUEDES DE BRITO (OAB:BA56374), CELSO GOMES PIPA RODRIGUES (OAB:SP171918)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C COM DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, promovida por LEDINAURA MARIA XAVIER, em desfavor da PARALELA PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI – EPP; de JOÃO VICENTE GUIMARÃES VIEIRA; de GERSON PEREIRA REIS; da FAMILIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A e da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ, todos qualificados na petição inicial.
Em síntese, a autora relata que, em março de 2013, a Prefeitura Municipal de Caetité recebeu autorização para construir unidades habitacionais pelo programa “Minha Casa Minha Vida”. A empresa responsável pela construção foi a Paralela Projetos e Construções EIRELI – EPP. A Família Paulista Crédito Imobiliário S.A foi encarregada de disponibilizar os recursos financeiros. A seleção dos beneficiários foi realizada por sorteio, e a autora, juntamente com outros 18 beneficiários, foi selecionada para receber as unidades habitacionais.
As obras foram autorizadas a começar em 20 de março de 2013, com um prazo de 12 meses para conclusão. A unidade habitacional da autora, localizada no distrito de Santa Luzia, foi projetada para ter 43,36m², com 2 dormitórios, 1 banheiro, 1 cozinha e 1 sala de estar.
O segundo Demandado foi o responsável técnico pelas obras, mas não respondeu às tentativas de contato. Acrescenta que Gerson Pereira Reis, foi o empreiteiro e representante da primeira Demandada. Passados quase cinco anos após o prazo de entrega, as obras não foram finalizadas, e algumas nem sequer foram iniciadas. Beneficiários tiveram que completar as construções por conta própria devido à urgência de precisar de um lar.
A secretária de desenvolvimento social, Cátia Virginia G. Castro Almeida, visitou os locais de construção e relatou a situação alarmante e injusta das obras. Assim, as Demandadas causaram severos danos materiais e morais à autora. Acostou vários documentos.
Em despacho inicial foi determinada a citação, deferida a gratuidade e designada audiência (Id 12911492).
Tentada a conciliação êxito não se obteve. Na oportunidade foi determinada a exclusão de Gerson Pereira Reis do polo passivo da demanda, consoante Termo de audiência acostado ao Id 17753681.
A FAMÍLIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECÁRIA, apresentou contestação (Id 18579593), alegando preliminarmente perda de objeto da ação e impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade da parte, bem como a conexão. No mérito, teceu comentários acerca do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; do termo de acordo e compromisso firmado entre o município Proponente e a Instituição Financeira; do contrato individual de beneficiário; da impossibilidade de condenação em danos materiais e morais. No final requereu a improcedência dos pedidos.
Os requeridos, JOAO VICENTE GUIMARAES VIEIRA e PARALELA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, ofertaram contestação (Id 18650014), alegando preliminarmente que a autora não faz jus ao benefício da justiça gratuita; ilegitimidade da parte, bem como pugnando pela prescrição. No mérito teceu comentários acerca da impossibilidade de condenação em danos materiais e morais.
O MUNICÍPIO DE CAETITÉ contestou a ação (Id 19898747), alegando preliminarmente, incompetência absoluta do juízo; ilegitimidade da parte; indevida concessão da gratuidade de justiça, bem como conexão. No mérito, alegou a prescrição e a impossibilidade de condenação em danos materiais e morais.
Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foi determinada a exclusão do Município de Caetité do polo passivo da demanda. Houve produção de prova testemunhal, bem como as partes apresentaram alegações finais, conforme registrado no Termo de Audiência anexado no Id 27844531.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz a produção de novas provas.
Pois bem. Havendo preliminares suscitadas, passo a análise.
Inicialmente, acerca da conexão dos processos, entendo que assiste razão a parte ré, uma vez que entendo recomendável a reunião de processos para julgamento conjunto.
No tocante a preliminar de ilegitimidade de parte, descabida é a alegação.
A pertinência subjetiva da lide resulta do vínculo jurídico que une a parte autora e a ré, considerando o contrato de financiamento celebrado entre as partes, figurando a parte ré como agente financiadora e a parte autora como beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
Ademais, o juízo não é incompetente para análise do feito.
Em que pese a alegação preliminar contida na contestação, não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, apta a atrair a competência da justiça federal.
Igualmente, não há que se falar em perda do objeto da ação, pois, a perda do objeto da ação acontece pela superveniente falta de interesse processual, ou pela obtenção da satisfação da pretensão do autor, que passa a não mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz, o que não se verifica no caso dos autos.
Noutro giro, não obstante a possibilidade de a parte adversa oferecer impugnação à justiça gratuita, o ônus de provar a suposta alteração na situação financeira do impugnado é do impugnante, mediante a juntada ao processo de documentos que justifiquem a revogação do benefício, e, uma vez que, a impugnação à gratuidade de justiça veio desacompanhada de provas que infirmem as conclusões do juízo sobre a hipossuficiência da parte contrária, logo, deve ser rejeitada.
Por fim, quanto à prescrição, por se tratar de ação indenizatória, que tem por objetivo a condenação da parte agravante em danos materiais e morais, deve-se aplicar o prazo prescricional geral, estabelecido no art. 205 do Código Civil. Nesse sentido, a seguinte decisão do C. STJ:

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA OS REPAROS NECESSÁRIOS E DE DANO MORAL. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 DO CDC (90 DIAS). INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. DO ART. 205 DO CC/02. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) a ação é tipicamente condenatória e se sujeita a prazo de prescrição. 4. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02. Precedentes. 5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.863.245/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2020, DJe 27/8/2020).

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora a indenização pelos danos morais e materiais experimentados pelo fato do descumprimento por parte dos requeridos na entrega da obra.

Verifica-se dos autos que a Prefeitura Municipal de Caetité recebeu autorização para construir unidades habitacionais no âmbito do programa social “Minha Casa Minha Vida”. O imóvel objeto da presente demanda foi adquirido pela autora por meio de uma seleção para receber essas unidades habitacionais.

Vê-se pelos documentos colacionados aos autos que há provas de que a Requerente foi efetivamente contemplada com uma unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, pois consta seu nome como uma das beneficiárias. Há provas também que corroboram a situação de inexecução total das obras pelas requeridas.

Verifica-se igualmente, sobre a vasta documentação apresentada pela autora que os requeridos não cumpriram com a execução e entrega das obras no prazo e condições estipuladas.

Isso posto, e, analisando a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, além da análise das cláusulas do contrato, bem como vícios construtivos, atraso ou outras questões relativas à construção dos imóveis objeto do Termo de conclusão de obras e entrega de unidade habitacional no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, comprovou-se as falhas por parte dos requeridos, o que caracteriza a responsabilidade civil das rés, impondo-se a condenação destas ao pagamento de indenização pelos danos suportados pela autora.

Isso porque, havendo falhas construtivas extensas, conforme indicado, com transcrições no capítulo anterior, percebe-se que, servindo o imóvel de lar à família da autora, a qual, tentou, ainda, a solução administrativa, o cenário fático ultrapassa o mero aborrecimento.

No tocante ao pedido liminar, e porque entendo presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, CONCEDO a liminar pretendida, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pela Autora, no cômputo da petição inicial, e assim decido, para determinar, que todas as Acionadas sejam obrigadas a ressarcirem os gastos que ocorreram.

No tocante ao pedido liminar, e porque entendo presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, CONCEDO a liminar pretendida, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pela Autora, no cômputo da petição inicial, e assim decido, para determinar, que todas as Acionadas sejam obrigadas a ressarcirem os gastos que ocorreram.

Verifica-se que nos processos de números 8000548-33.2018.8.05.0036; 8000560-47.2018.8.05.0036; 8000559-62.2018.8.05.0036; 8000555-25.2018.8.05.0036; 8000549-18.2018.8.05.0036 e 8000561-32.2018.8.05.0036, também figuram como partes rés PARALELA PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI – EPP; JOÃO VICENTE GUIMARÃES VIEIRA; GERSON PEREIRA REIS; FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ, e, embora a parte autora seja diversa, as ações supracitadas envolvem as mesmas demandadas e o mesmo objeto. Assim, a apreciação conjunta é adequada para a efetiva resolução das questões, considerando as particularidades de cada caso.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, rejeitando as preliminares arguidas pelas requeridas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONFIRMO a tutela de urgência deferida; CONDENO a parte requerida PARALELA PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI – EPP; JOÃO VICENTE GUIMARÃES VIEIRA; FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, solidariamente ao pagamento de indenização, em favor da parte autora, por danos morais à ordem de R$10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo indexador INPC, a partir da publicação da presente sentença; quanto aos danos materiais, à ordem de R$200,00 (duzentos reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo indexador INPC, desde as datas dos efetivos desembolsos, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Ressalto, porém, que a partir de 28/8/2024, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/2024. Já os juros moratórios devem, também a partir de 28/8/2024, corresponder à taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação devem seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (artigo 406, parágrafo 2º, do Código Civil). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, parágrafo 3º, do Código Civil).

À Serventia, para que proceda à exclusão de Gerson Pereira Reis do polo passivo da demanda, conforme Termo de Audiência anexado ao Id 17753681, bem como do Município de Caetité, conforme determinado no Id 27844531.

Determino ainda, a reunião deste feito aos processos de números 8000548-33.2018.8.05.0036; 8000560-47.2018.8.05.0036; 8000559-62.2018.8.05.0036; 8000555-25.2018.8.05.0036; 8000549-18.2018.8.05.0036 e 8000561-32.2018.8.05.0036. Anotem-se.

Condeno a parte ré solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem--se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000773-43.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karla Jenifer Silva Oliveira
Advogado: John Cleison Cabral Lima (OAB:BA77932)
Advogado: Leila Dos Santos Gomes (OAB:BA77938)
Reu: A5 Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: “PROVIMENTO CGJ/CCI-06/2016- Artigo 1º, inciso XLI - Intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco)dias, sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória.(correspondência devolvida). Cté, 07/01/2025-CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES - ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000773-43.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karla Jenifer Silva Oliveira
Advogado: John Cleison Cabral Lima (OAB:BA77932)
Advogado: Leila Dos Santos Gomes (OAB:BA77938)
Reu: A5 Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: “PROVIMENTO CGJ/CCI-06/2016- Artigo 1º, inciso XLI - Intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco)dias, sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória.(correspondência devolvida). Cté, 07/01/2025-CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES - ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000194-08.2018.8.05.0036 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ana Maria De Jesus Alves
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Requerido: Adriana De Jesus Alves
Requerido: Tiago De Jesus Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000194-08.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ANA MARIA DE JESUS ALVES
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REQUERIDO: ADRIANA DE JESUS ALVES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de tutela proposto por Ana Maria de Jesus Alves em favor de Tiago de Jesus Alves e Adriana de Jesus Alves.
Consta dos autos petição no id 474976545 a qual a requerente desiste de prosseguir com a ação considerando que os requeridos atingiram a maioridade.
É o relatório.
DECIDO.
Verifico que diante da situação exposta, onde a requerente pleiteia pela desistência da presente ação, resta impossível prosseguir coma presente ação.

Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Atribuo à presente sentença força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Caetité-BA, [data de validação no sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001444-76.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Welton Braga De Oliveira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001444-76.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: WELTON BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512), KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença prolatada (Id 414203390).
Expeça-se alvará sobre os honorários depositados em favor do perito, conforme o comprovante apresentado (Id 428486296) e de acordo com a decisão de Id 448382913, caso ainda não tenha sido expedido.
Ademais, tendo em vista que a parte requerida apresentou aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da quantia representativa da condenação (principal e verba de sucumbência), consoante petição Id 453488510, e, além disso, comprovado o depósito em conta bancária vinculada e disponível a este Juízo, Id 453488514, EXPEÇA-SE ALVARÁ de transferência eletrônica da quantia de R$2.339,85 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para a conta cujos dados são: BANCO DO BRASIL; TITULAR: KARLA SALETE DE ARAÚJO GERINO SILVEIRA; CHAVE PIX(CPF): 83166777504, conforme requerido pelo credor/parte autora no Id 459748235, por meio de petição subscrita por sua advogada que possui poderes especiais e expressos para transigir (Id 15675063). Expedido o alvará, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, volvendo-me os autos conclusos na ocorrência de insurgência.
Custas processuais, eventualmente pendentes, pela parte Requerida.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001444-76.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Welton Braga De Oliveira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001444-76.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: WELTON BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512), KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença prolatada (Id 414203390).
Expeça-se alvará sobre os honorários depositados em favor do perito, conforme o comprovante apresentado (Id 428486296) e de acordo com a decisão de Id 448382913, caso ainda não tenha sido expedido.
Ademais, tendo em vista que a parte requerida apresentou aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da quantia representativa da condenação (principal e verba de sucumbência), consoante petição Id 453488510, e, além disso, comprovado o depósito em conta bancária vinculada e disponível a este Juízo, Id 453488514, EXPEÇA-SE ALVARÁ de transferência eletrônica da quantia de R$2.339,85 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para a conta cujos dados são: BANCO DO BRASIL; TITULAR: KARLA SALETE DE ARAÚJO GERINO SILVEIRA; CHAVE PIX(CPF): 83166777504, conforme requerido pelo credor/parte autora no Id 459748235, por meio de petição subscrita por sua advogada que possui poderes especiais e expressos para transigir (Id 15675063). Expedido o alvará, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, volvendo-me os autos conclusos na ocorrência de insurgência.
Custas processuais, eventualmente pendentes, pela parte Requerida.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001444-76.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Welton Braga De Oliveira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001444-76.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: WELTON BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512), KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença prolatada (Id 414203390).
Expeça-se alvará sobre os honorários depositados em favor do perito, conforme o comprovante apresentado (Id 428486296) e de acordo com a decisão de Id 448382913, caso ainda não tenha sido expedido.
Ademais, tendo em vista que a parte requerida apresentou aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da quantia representativa da condenação (principal e verba de sucumbência), consoante petição Id 453488510, e, além disso, comprovado o depósito em conta bancária vinculada e disponível a este Juízo, Id 453488514, EXPEÇA-SE ALVARÁ de transferência eletrônica da quantia de R$2.339,85 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para a conta cujos dados são: BANCO DO BRASIL; TITULAR: KARLA SALETE DE ARAÚJO GERINO SILVEIRA; CHAVE PIX(CPF): 83166777504, conforme requerido pelo credor/parte autora no Id 459748235, por meio de petição subscrita por sua advogada que possui poderes especiais e expressos para transigir (Id 15675063). Expedido o alvará, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, volvendo-me os autos conclusos na ocorrência de insurgência.
Custas processuais, eventualmente pendentes, pela parte Requerida.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 9 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002470-36.2023.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Durvalina Couto Da Silva
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Claudia Adriana De Almeida Santos (OAB:SP338121)
Inventariado: Jose Brito Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002470-36.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: DURVALINA COUTO DA SILVA
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), CLAUDIA ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP338121)
INVENTARIADO: JOSE BRITO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Inventário sob a forma de Arrolamento e Partilha de bens requerida por DURVALINA COUTO DA SILVA, em face do inventariado JOSE BRITO DA SILVA, estando os herdeiros devidamente representados nos autos.
Foi nomeada inventariante DURVALINA COUTO DA SILVA, para o exercício do “múnus” da inventariança para bem e fiel desempenhar o encargo.
A exordial foi devidamente instruída com todos os documentos necessários, seguindo-se o preconizado na lei.
Foram apresentadas as primeiras declarações, habilitados todos os herdeiros existentes e descritos os bens a serem inventariados. Foram apresentados aos autos certidões negativas de débitos do falecido.
Foi colacionado o plano de partilha com cessão de direitos hereditários, conforme cessão descrita no projeto de partilha.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Denota-se que o processo de inventário e partilha foi instaurado, instruído e tramitado sob os fundamentos da legislação regente à espécie, principalmente os arts. 610 e seguintes do CPC.
Compulsando aos autos, verifico que houve apresentação do projeto de partilha, com a devida indicação da cessão de direitos hereditários, sobre o qual não houve impugnação dos herdeiros.
No caso de inventário ou arrolamento judicial consensual será homologado o projeto de partilha e, ao final, expedido o formal desses bens.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença, e assim apta a gerar efeitos legais e jurídicos, o plano de partilha constante do ID 440200400, em todos os seus termos.
Declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deste modo, há de se guardar e se cumprir tudo quanto na referida partilha contém e se declara, ressalvados eventuais erros ou omissões, com ressalva, também quanto a eventuais direitos de terceiros.
A partilha que ora tenho por efetivamente homologada resulta da livre manifestação das vontades de todos que à herança concorrem, sendo eles maiores e capazes.
Sem custas, eis que mantenho a gratuidade deferida no despacho de Id 427295225. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.
Após a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão e juntadas as atualizadas certidões negativas de débito para com a Fazenda Pública, EXPEÇAM-SE OS FORMAIS DE PARTILHA AOS HERDEIROS E AO RESPECTIVO CESSIONÁRIO, com fulcro no art. 659, parágrafo segundo do CPC.
Após o trânsito em julgado dessa decisão, na forma do art. 655 do CPC, e a expedição dos respectivos formais, arquivem-se os autos.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000560-47.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Interessado: Sueli Da Silva Alves De Jesus
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Interessado: Paralela Projetos E Construcoes Eireli - Epp
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Interessado: Joao Vicente Guimaraes Vieira
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Interessado: Familia Paulista Companhia Hipotecaria
Advogado: Celso Gomes Pipa Rodrigues (OAB:SP171918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000560-47.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: SUELI DA SILVA ALVES DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902)
INTERESSADO: PARALELA PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros (3)
Advogado(s): REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ (OAB:SP204475), HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25910), CAIO AZEVEDO GUEDES DE BRITO (OAB:BA56374), CELSO GOMES PIPA RODRIGUES (OAB:SP171918)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C COM DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, promovida por SUELI DA SILVA ALVES DE JESUS, em desfavor da PARALELA PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI – EPP; de JOÃO VICENTE GUIMARÃES VIEIRA; de GERSON PEREIRA REIS; da FAMILIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A e da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ, todos qualificados na petição inicial.
Em síntese, a autora relata que, em março de 2013, a Prefeitura Municipal de Caetité recebeu autorização para construir unidades habitacionais pelo programa “Minha Casa Minha Vida”. A empresa responsável pela construção foi a Paralela Projetos e Construções EIRELI – EPP. A Família Paulista Crédito Imobiliário S.A foi encarregada de disponibilizar os recursos financeiros. A seleção dos beneficiários foi realizada por sorteio, e a autora, juntamente com outros 18 beneficiários, foi selecionada para receber as unidades habitacionais.
As obras foram autorizadas a começar em 20 de março de 2013, com um prazo de 12 meses para conclusão. A unidade habitacional da autora, localizada no distrito de Santa Luzia, foi projetada para ter 43,36m², com 2 dormitórios, 1 banheiro, 1 cozinha e 1 sala de estar.
O segundo Demandado foi o responsável técnico pelas obras, mas não respondeu às tentativas de contato. Acrescenta que Gerson Pereira Reis, foi o empreiteiro e representante da primeira Demandada. Passados quase cinco anos após o prazo de entrega, as obras não foram finalizadas, e algumas nem sequer foram iniciadas. Beneficiários tiveram que completar as construções por conta própria devido à urgência de precisar de um lar.
A secretária de desenvolvimento social, Cátia Virginia G. Castro Almeida, visitou os locais de construção e relatou a situação alarmante e injusta das obras. Assim, as Demandadas causaram severos danos materiais e morais à autora. Acostou vários documentos.
Em despacho inicial foi determinada a citação, deferida a gratuidade e designada audiência (Id 12911035).
Tentada a conciliação êxito não se obteve. Na oportunidade foi determinada a exclusão de Gerson Pereira Reis do polo passivo da demanda, consoante Termo de audiência acostado ao Id 17752952.
A FAMÍLIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECÁRIA, apresentou contestação (Id 18581146), alegando preliminarmente perda de objeto da ação e impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade da parte, bem como a conexão. No mérito, teceu comentários acerca do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; do termo de acordo e compromisso firmado entre o município Proponente e a Instituição Financeira; do contrato individual de beneficiário; da impossibilidade de condenação em danos materiais e morais. No final requereu a improcedência dos pedidos.
Os requeridos, JOAO VICENTE GUIMARAES VIEIRA e PARALELA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, ofertaram contestação (Id 18652342), alegando preliminarmente que a autora não faz jus ao benefício da justiça gratuita; ilegitimidade da parte, bem como pugnando pela prescrição. No mérito teceu comentários acerca da impossibilidade de condenação em danos materiais e morais.
O MUNICÍPIO DE CAETITÉ contestou a ação (Id 19896690), alegando preliminarmente, incompetência absoluta do juízo; ilegitimidade da parte; indevida concessão da gratuidade de justiça, bem como conexão. No mérito, alegou a prescrição e a impossibilidade de condenação em danos materiais e morais.
Realizada Audiência de Instrução e Julgamento (Id 25489281), foi determinada a exclusão do Município de Caetité do polo passivo da demanda, ouvida testemunha, bem como deferida a medida liminar. As partes apresentaram alegações finais.
As requeridas PARALELA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP e JOÃO VICENTE GUIMARÃES, interpuseram embargos de declaração (Id 27338020).
Os embargos foram inacolhidos, conforme decisão de Id 467121867.
A FAMÍLIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECÁRIA, apresentou alegações finais (Id 471050078).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz a produção de novas provas.
Pois bem. Havendo preliminares suscitadas, passo a análise.

Inicialmente, acerca da conexão dos processos, entendo que assiste razão a parte ré, uma vez que entendo recomendável a reunião de processos para julgamento conjunto.
No tocante a preliminar de ilegitimidade de parte, descabida é a alegação.
A pertinência subjetiva da lide resulta do vínculo jurídico que une a parte autora e a ré, considerando o contrato de financiamento celebrado entre as partes, figurando a parte ré como agente financiadora e a parte autora como beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
Ademais, o juízo não é incompetente para análise do feito.
Em que pese a alegação preliminar contida na contestação, não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, apta a atrair a competência da justiça federal.
Igualmente, não há que se falar em perda do objeto da ação, pois, a perda do objeto da ação acontece pela superveniente falta de interesse processual, ou pela obtenção da satisfação da pretensão do autor, que passa a não mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz, o que não se verifica no caso dos autos.
Noutro giro, não obstante a possibilidade de a parte adversa oferecer impugnação à justiça gratuita, o ônus de provar a suposta alteração na situação financeira do impugnado é do impugnante, mediante a juntada ao processo de documentos que justifiquem a revogação do benefício, e, uma vez que, a impugnação à gratuidade de justiça veio desacompanhada de provas que infirmem as conclusões do juízo sobre a hipossuficiência da parte contrária, logo, deve ser rejeitada.
Por fim, quanto à prescrição, por se tratar de ação indenizatória, que tem por objetivo a condenação da parte agravante em danos materiais e morais, deve-se aplicar o prazo prescricional geral, estabelecido no art. 205 do Código Civil. Nesse sentido, a seguinte decisão do C. STJ:
CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA OS REPAROS NECESSÁRIOS E DE DANO MORAL. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 DO CDC (90 DIAS). INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. DO ART. 205 DO CC/02. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) a ação é tipicamente condenatória e se sujeita a prazo de prescrição. 4. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02. Precedentes. 5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.863.245/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2020, DJe 27/8/2020).
Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.
Pretende a parte autora a indenização pelos danos morais e materiais experimentados pelo fato do descumprimento por parte dos requeridos na entrega da obra.
Verifica-se dos autos que a Prefeitura Municipal de Caetité recebeu autorização para construir unidades habitacionais no âmbito do programa social “Minha Casa Minha Vida”. O imóvel objeto da presente demanda foi adquirido pela autora por meio de uma seleção para receber essas unidades habitacionais.
Vê-se pelos documentos colacionados aos autos que há provas de que a Requerente foi efetivamente contemplada com uma unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, pois consta seu nome como uma das beneficiárias. Há provas também que corroboram a situação de inexecução total das obras pelas requeridas.
Verifica-se igualmente, sobre a vasta documentação apresentada pela autora que os requeridos não cumpriram com a execução e entrega das obras no prazo e condições estipuladas.
Isso posto, e, analisando a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, além da análise das cláusulas do contrato, bem como vícios construtivos, atraso ou outras questões relativas à construção dos imóveis objeto do Termo de conclusão de obras e entrega de unidade habitacional no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, comprovou-se as falhas por parte dos requeridos, o que caracteriza a responsabilidade civil das rés, impondo-se a condenação destas ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora.
Isso porque, havendo falhas construtivas extensas, conforme indicado, percebe-se que, servindo o imóvel de lar à família da autora, a qual, tentou, ainda, a solução administrativa, o cenário fático ultrapassa o mero aborrecimento.
No tocante ao pedido de dano material, não houve comprovação nos autos, o que torna improcedente tal pedido.
Verifica-se que nos processos de números 8000548-33.2018.8.05.0036;8000550-032018.8.05.0036; 8000559-62.2018.8.05.0036; 8000555-25.2018.8.05.0036; 8000549-18.2018.8.05.0036; 8000560-47.2018.8.05.0036 e 8000561-32.2018.8.05.0036, também figuram como partes rés PARALELA PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI – EPP; JOÃO VICENTE GUIMARÃES VIEIRA; GERSON PEREIRA REIS; FAMÍLIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECÁRIA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ, e, embora a parte autora seja diversa, as ações supracitadas envolvem as mesmas demandadas e o mesmo objeto. Assim, a apreciação conjunta é adequada para a efetiva resolução das questões, considerando as particularidades de cada caso.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, rejeitando as preliminares arguidas pelas requeridas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONFIRMO a tutela de urgência deferida no Id 25489281; CONDENO a parte requerida PARALELA PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI – EPP; JOÃO VICENTE GUIMARÃES VIEIRA e a FAMÍLIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECÁRIA, solidariamente ao pagamento de indenização, em favor da parte autora, por danos morais à ordem de R$10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo indexador INPC, a partir da publicação da presente sentença, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Ressalto, porém, que a partir de 28/8/2024, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/2024. Já os juros moratórios devem, também a partir de 28/8/2024, corresponder à taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação devem seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (artigo 406, parágrafo 2º, do Código Civil). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, parágrafo 3º, do Código Civil).

À Serventia, para que proceda à exclusão de Gerson Pereira Reis do polo passivo da demanda, conforme Termo de Audiência anexado ao Id 17752952, bem como do Município de Caetité, conforme determinado no Id 2548928.
Determino ainda, a reunião deste feito aos processos de números 8000548-33.2018.8.05.0036;8000550-032018.8.05.0036; 8000559-62.2018.8.05.0036; 8000555-25.2018.8.05.0036; 8000549-18.2018.8.05.0036 e 8000561-32.2018.8.05.0036. Anotem-se.
Condeno a parte ré solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001470-69.2021.8.05.0036 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Requerente: Marcos Fernandes Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: Vanilda Cardoso Da Silva
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001470-69.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de termo de acordo de alimentos proposta por Marcos Fernandes dos Santos e Vanilda Cardoso da Silva, ambos qualificados na exordial.
Consta dos autos termo de acordo celebrado entre as partes (Id 120318079) o qual trata sobre todos os quesitos avençados.
Dada vista ao Ministério Público, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 120318079), tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.
Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Atribuo à presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Publique-se, intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

CAETITÉ/BA, 22 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002635-49.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Caetité
Autor: Jose Luiz Monteiro
Advogado: Anna Karolline Ferreira Benevides (OAB:BA74004)
Reu: Alberto Alves De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002635-49.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOSE LUIZ MONTEIRO
Advogado(s): ANNA KAROLLINE FERREIRA BENEVIDES (OAB:BA74004)
REU: ALBERTO ALVES DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 11h40min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835 .

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE(M)-SE o(a,s) requerido(a,s) para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.

A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverá ser exibida toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 359, do CPC.
Sem custas nesta fase processual, conforme art. 54 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, §3º do CPC), ficando advertida de que a ausência injustificada à audiência implicará a extinção do feito sem resolução do mérito e pagamento das custas processuais.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, [data do sistema].
Documento Assinado Eletronicamente
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002974-08.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Igo Bruno Novais Gomes
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Reu: Werley Silva Gomes
Reu: Daiane Dos Santos Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002974-08.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

AUTOR: IGO BRUNO NOVAIS GOMES
Advogado(s): CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937)
REU: WERLEY SILVA GOMES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 12 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835 .

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE(M)-SE o(a,s) requerido(a,s) para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.

A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverá ser exibida toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 359, do CPC.
Sem custas nesta fase processual, conforme art. 54 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, §3º do CPC), ficando advertida de que a ausência injustificada à audiência implicará a extinção do feito sem resolução do mérito e pagamento das custas processuais.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, [data do sistema].
Documento Assinado Eletronicamente
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001530-37.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité

Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)

Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)

Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 480130361
Processo N° : 8001530-37.2024.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAQUEL LOURENCO DE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA50357), LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB:BA22422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123018275727300000461414351

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000882-62.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Romulo Carvalho De Azevedo
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000882-62.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROMULO CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000882-62.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Romulo Carvalho De Azevedo
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000882-62.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROMULO CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000882-62.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Romulo Carvalho De Azevedo
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000882-62.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROMULO CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001980-77.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité

Advogado: Saulo Costa Dos Santos (OAB:BA19443)

Advogado: Saulo Costa Dos Santos (OAB:BA19443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 480442495
Processo N° : 8001980-77.2024.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SAULO COSTA DOS SANTOS (OAB:BA19443)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123018501982900000461723936

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000500-11.2017.8.05.0036 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caetité
Requerente: Edilma Moreira Nunes
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Interessado: Ruy Guilherme Nunes Martins
Curador: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Curador: Patricia Batista Nogueira
Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Social - Setor Cras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000500-11.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: EDILMA MOREIRA NUNES
Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775), FELLIPE CHAVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)
INTERESSADO: RUY GUILHERME NUNES MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela proposta por Edilma Moreira Nunes em favor de Ruy Guilherme Nunes Martins, ambos devidamente qualificados na exordial.
A autora ingressou a presente ação objetivando a interdição do seu filho, Ruy Guilherme Nunes Martins, pelos fatos e circunstâncias descritos na exordial.
A autora foi nomeada curadora provisória do requerido, conforme decisão de ID 7364789. A condição do interditado foi constatada em relatórios médicos acostados aos autos, bem como em audiência de entrevista, cujo termo encontra-se em ID 8061368.
Dada vista ao Ministério Público, o qual opinou pela procedência do pedido elencado na exordial.
É o breve relatório.
Decido.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais positivos, não havendo questões processuais pendentes.
Nos termos do que disciplina o art. 1.767 do Código Civil, a interdição é um instituto por meio do qual estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Os limites da curatela serão determinados de acordo com a potencialidade da pessoa, observando se as disposições constantes do artigo 1.781 a 1.783, do Código Civil, indicando-se curadora, tudo em conformidade com o art. 755 do Código de Processo Civil, do mesmo diploma legal.
O laudo médico acostado aos autos atesta a impossibilidade do interditando de reger seus atos da vida civil.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, decreto a interdição de Ruy Guilherme Nunes Martins, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente, sozinho, os atos da vida civil, especialmente os de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, III, 1.767, I do Código Civil e artigo 755 do CPC, nomeando curadora a Sra. Edilma Moreira Nunes, genitora do curatelado, considerando-se compromissada, independentemente de assinatura de termo. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no inciso I, do art. 487, do CPC.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC e art. 9, III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.
Sirva à presente sentença como mandado, carta e ofício.
Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, para todos os fins legais.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 22 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002780-08.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Guiomar Alves De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002780-08.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: GUIOMAR ALVES DE SOUZA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE, promovida por GUIOMAR ALVES DE SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA, consistente na "percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação", consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e sucinto relatório.
Decido.
O que se averigua é que há litispendência entre esta ação e a tombada sob o nº 8002779-23.2024.8.05.0036, provavelmente distribuída em duplicidade por equívoco, até porque consta diferença de aproximados 7 minutos na distribuição entre ambas.
Isso posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, dado o equívoco.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité-BA, [data do sistema]
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001080-36.2020.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Inovaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001080-36.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: INOVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627), IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348)

SENTENÇA

Vistos, etc.
POSTO D'ANGELIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL promove, através de advogado, a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de INOVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ambos qualificados na peça de ingresso.
Sustenta o autor ser credor da parte ré na importância de R$ 2.120,09 (dois mil cento e vinte reais e nove centavos), representado pelo cheque de número 2324, com vencimento em 04/11/2017, devolvido pela alínea 21. Referido crédito, segundo o autor, atualizado até a data de 16/09/2020, perfaz o montante de R$2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais).
Citado, o réu/embargante apresentou resposta na forma de contestação (Id 361202063), na qual, inicialmente, requer que seja a presente demanda processada e julgada nos termos da Lei n. 9.099/95, com base no disposto no seu art. 3º, I. Argui em preliminar, a incompetência territorial, a prescrição e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido monitório, condenando ainda o autor no ônus decorrente da sucumbência.
Instado o autor/embargado, refuta os argumentos trazidos aos autos pelo contestante e pugna pela total improcedência dos embargos e pela condenação do embargante no ônus decorrente de sua sucumbência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente relato.
DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática, remanescendo questões de direito, comprovadas documentalmente, que prescindem de dilação probatória oral.
1. DAS PRELIMINARES.

1.1. Processamento e julgamento da demanda pelo rito da Lei nº 9.099/95. O procedimento monitório se mostra incompatível com o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais. Neste sentido, dispõe o Enunciado nº 8 do FONAJE, adiante transcrito, literalmente: ENUNCIADO 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Ainda acerca do tema:
AÇÃO MONITÓRIA. RITO INCOMPATÍVEL COM O PREVISTO NA LEI N. 9.099/95. EXTINÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A ação monitória possui rito especial, incompatível com o previsto na Lei n. 9.099/95. Extinção do processo, com fundamento no art. 51, inc. II, do mesmo diploma legal, que era de rigor. Ausência de previsão legal de conversão em ação de cobrança ou citação do requerido para evitar a prescrição, com remessa ao juízo comum. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente nas custas processuais".(TJSP; Recurso Inominado 1015468-25.2016.8.26.0002; Relator (a):Marcela Raia de SantAnna; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro; N/A -N/A; Data do Julgamento: 17/02/2017; Data de Registro: 20/02/2017).
Ante o exposto, indefiro o pedido de processamento e julgamento do feito pelo rito especializado.
1.2. Incompetência territorial. Não obstante o cheque instrutivo da monitória ter sido emitido em Montes Claros/MG, é relevante mencionar que a praça do cheque é da cidade de Caetité/BA, e o requerido reside nesta cidade. Tratando-se de ação monitória, não se aplicam as regras de competência inerentes à ação executiva. No caso de cobrança de título sem força cambiária, incide a regra geral prevista no artigo 46 do Código de Processo Civil, que reza que "a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.", tal como se deu no caso em tela. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. 1. Quando o título executivo perde a exigibilidade, a ação monitória para constituir novo título executivo deve ser proposta no domicílio do réu. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 953.628/SP -Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - julgado em 15/12/2016).
Assim, rejeito a preliminar arguida.
As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.
2. DO MÉRITO
2.1. Da prescrição. Denota-se dos autos que o referido cheque emitido pelo embargante em favor do embargado, descrito no relatório desta decisão, encontra-se prescrito para a propositura de ação executória. Assim, impossível, destarte, a cobrança via ação de execução de título extrajudicial, estando, porém, guarnecido o autor/embargado pelo artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.
Corrobora o entendimento acima, qual seja, a possibilidade da utilização da ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito".
Em prosseguindo, cumpre-me evidenciar que a Súmula nº 503 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, em consonância com o artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002, a tese de que o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. No caso em tela, observa-se que o cheque objeto da presente foi emitido na data de 4/11/2017 e a presente ação fora ajuizada na data de 18/09/2020, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal.
Portanto, não há que se falar em prescrição do título para a instrução da ação monitória.
2.2. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não merece prosperar a arguição da embargante, à vista da juntada da cártula que instruiu a petição inicial, constituindo assim "prova escrita" hábil a aparelhar o procedimento monitório. Vale anotar que o ajuizamento da ação monitória não exige a demonstração da causa subjacente que deu origem ao título, tendo em vista que o pressuposto para propositura da ação monitória é a prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 700 do CPC/2015), requisito atendido pelo autor com a exibição do cheque. Portanto, dispensa-se a menção à causa debendi, conforme enunciado da Súmula 531 do STJ: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula." No caso em apreço, ainda que dispensável, o autor ainda anexou à petição inicial, além da cártula, o cupom fiscal (Id 74159237).
É cediço, conforme já dito, sobre a desnecessidade de o autor provar a causa que deu origem à dívida; no entanto, nada obsta que o réu, em embargos à monitória, discuta eventual irregularidade quanto ao negócio jurídico que lastreia o título, cabendo-lhe o ônus da comprovação. Nessa toada, impende registrar que o embargante não se desincumbindo do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, II do CPC.
Ante tais considerações, o requisito essencial para a propositura da ação monitória pelo credor é a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, uma vez que o autor/embargado é o portador do título descrito e caracterizado na petição inicial e no relatório supra. Assim, a cártula trazida aos autos é suficiente para instruir a presente ação monitória contra a ré/embargante, sendo, portanto, perfeitamente passível de cobrança pelo presente rito, onde nada impede que o Julgador determine a correção monetária e os juros de mora imputados ao valor do crédito traduzido na "prova escrita sem eficácia de título executivo". Neste sentido, cumpre-me destacar que, no caso do cheque, os juros de mora serão contados da data da primeira apresentação do título à instituição financeira ou câmara de compensação, e, quanto à correção monetária, contar-se-á a partir da data de emissão constante na cártula, conforme tese firmada no Superior Tribunal de Justiça, adiante ementada:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/08/2016).
Portanto, entendo estarem perfeitamente provados nos autos os fatos constitutivos do direito do autor/embargado e não provados pela parte ré/embargante os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do referido direito.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e, em consequência, procedente a ação monitória. Declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, sendo que o valor nominal do cheque sob enfoque (Id 74159230),

deverá ser corrigido monetariamente desde a sua emissão pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da juntada do mandado de citação. Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, na ausência de convenção entre as partes ou de lei específica: a) a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E (§ único, do artigo 389, do CC); e b) os juros de mora devem ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (§ 3º, do artigo 406, do CC).
Assim sendo, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, após cumprimento das formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, [data do sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000480-49.2019.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Herdeiro: Jose De Jesus Pereira
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Requerido: O Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roberto Batista Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8000480-49.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
HERDEIRO: JOSE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de inventário promovida por JOSE DE JESUS PEREIRA em razão do falecimento de MARIA JOSÉ.
Observo que o advogado do requerente foi devidamente intimado para cumprir o quanto determinado no despacho de Id 39929454, consoante certidão de publicação sob Id 41121923, todavia não se manifestou, conforme certidão da Secretaria (Id 71746202).
Por essa razão, fora proferido despacho determinando a intimação do inventariante, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado no referido despacho, sob pena de extinção, tendo este se manifestando requerendo a dilação do prazo, o que foi deferido, consoante se vê do despacho de Id 88404404.
O inventariante peticionou requerendo nova dilação do prazo (Id 94354370) em 2 de março de 2021.
Em abril de 2023, considerando o transcurso do prazo desde o requerimento efetuado, foi proferido despacho determinando a intimação do inventariante, por sua advogada, para se manifestar a respeito, bem como requerer o que porventura entendesse de direito, mas àquele quedou-se silente, conforme certificado no Id 395750668.
Após, intimado o inventariante, pessoalmente, para apresentar aos autos a comprovação do recolhimento do ITCMD ou do reconhecimento de sua isenção, conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI n. 11 de 2015 e Portaria Conjunta PGE-SEFAZ n. 005 de 2014, sob pena de extinção, novamente quedou-se silente, conforme certificado no Id 458119677.
É o relatório.
DECIDO.
Verifico que desde o ano de 2021 não houve qualquer impulso por iniciativa do inventariante em prosseguir com o feito, mantendo, portanto, silente, o que enseja a extinção e consequente arquivamento dos autos.
Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que deferido o pedido de gratuidade no Id 23510256.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 30 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001390-42.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Eliana Ribeiro Rocha
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: Juliano Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001390-42.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ELIANA RIBEIRO ROCHA
Advogado(s): LUCINEIDE SILVA AGUIAR BRITO (OAB:BA57680)
REU: JULIANO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, promovida por ELIANA RIBEIRO ROCHA em face de JULIANO DA SILVA.
Em despacho inicial, foi determinada a citação do réu e deferida a gratuidade da justiça (Id 92157184).
A citação, contudo, restou frustrada, conforme documento de Id 93914536.
Devidamente intimada (Id 116978003), a autora permaneceu inerte, conforme certificado no Id 111084104.
Subsequentemente, a parte autora apresentou petição requerendo a busca pelos sistemas SISBAJUD, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG para localizar o endereço do réu, conforme Id 118370633.
As tentativas de localização do réu, no entanto, restaram infrutíferas, conforme demonstrado nos Ids 173774424, 199883357 e 388704072.
Em despacho de Id 458961915, foi determinada a intimação da parte autora para que requeresse o que entendesse de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Contudo, a autora manteve-se silente, conforme certificado no Id 477919411.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
Por todo o exposto, e conforme a certidão última de Id 477919411, não houve qualquer impulso por parte da autora para dar continuidade ao feito, mantendo-se silente, o que enseja a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos.
Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 30 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000880-63.2019.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Celma Fernandes Da Silva Duca - Me
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Executado: Edimundo Ribeiro De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000880-63.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: CELMA FERNANDES DA SILVA DUCA - ME
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)

EXECUTADO: EDIMUNDO RIBEIRO DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e Decido.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CELMA FERNANDES DA SILVA DUCA - ME em desfavor de EDIMUNDO RIBEIRO DE MATOS, qualificados nos autos.
Tentada a conciliação, êxito não se obteve, sendo citado o executado para efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de bens, conforme Termo Audiência de Id 39502244. Não houve o pagamento do débito e não foram localizados bens passíveis de penhora. Instada a exequente, noticiou o falecimento do executado e requereu a intimação do cônjuge supérstite para responder pelo débito executado.
Intimada o cônjuge supérstite do executado para os termos desta ação, não se manifestou, conforme certidão de Id 452217950.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem. Em análise do cheque juntado aos autos em Id 28603649 - Pág. 1, verifico que a exequente não tem legitimidade para propor a presente ação, senão vejamos.
O artigo nº 17 da lei n° 7.357/85 prevê que: “Art . 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa ‘à ordem’, é transmissível por via de endosso.”
Assim, verifica-se que o endosso é requisito de validade para a transmissão do cheque para um terceiro. A indicação do nome do credor no cheque o torna nominal, conforme art. 8º da Lei 7.357/85. De todo modo, em razão do valor da obrigação contida no título, não seria lícita a emissão de cheque ao portador, nos termos do art. 69 da Lei 9069/1995. Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.
No caso dos autos, o título de crédito que instrui a petição inicial é nominativo à empresa Dagna de Brito Batista Silva - ME, não constando no verso do título carimbo e assinatura desta. Assim, a transferência só poderia ocorrer por endosso ou cessão civil, de forma a demonstrar a regular cadeia de transferência do cheque. A mera posse do título, portanto, não é suficiente para conferir à exequente a condição de credor. Assim, ente a inexistência de endosso que permita demonstrar a transmissão do título à exequente, tenho que falece a esta o requisito específico para a obtenção da tutela judicial.
Nessa esteira, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CHEQUE NOMINAL. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1 - As figuras do endossante e do endossatário são aferidas da cadeia regular de declarações cambiais, de forma a ensejar a legitimação para o exercício do direito cambiário ali inscrito. 2 - O cheque nominal, desprovido da cadeia de endossos que permita visualizar sua transferência ao atual portador, não o legitima para a ação executiva. (TJMG, Apelação Cível 1.0223.10.013050-7/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013).
A Lei n° 7.357/85, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências, exige a assinatura do endossante no título para validade do endosso. Conforme já expresso acima, o endosso é condição para a legítima transmissão de modo que outrem possa vir a descontar o cheque.
Ainda nesse sentido, cito julgado do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO monitória. ilegitimidade ativa AD CAUSAM - ocorrência. Verifica-se a ilegitimidade ativa para a causa daquele que não é o credor do título executivo extrajudicial. Cheque nominal a terceiro e sem endosso. não demonstração dos fatos alegados. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDA. Sentença CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o título em questão possuir a característica da abstração, na qual prescinde a indicação de quem é o beneficiário do mesmo, a sua cobrança frente ao emitente, pela via judicial, necessita de plena identificação do favorecido. Neste espeque, há de concluir que o Apelante, apesar de portador da cártula, não consta como favorecido, já que o título está nominal a terceiro e não contém qualquer endosso. Neste cenário a conclusão inarredável é de que a ação monitória carece de pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo, relativamente ao Autor, diante da evidente ilegitimidade de parte. Diante do exposto, acertada que está a sentença vergastada, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0002284-25.2013.8.05.0223,Relator(a): GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO,Publicado em: 15/12/2014).
Assim sendo, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não há como reconhecer a legitimidade da parte exequente para figurar no polo ativo do processo, o que enseja a extinção do feito sem resolver o mérito.
Diante de todo o exposto, chamo o feito à ordem, declaro a nulidade dos atos processuais praticados e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 924, I e 925, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios por força do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.
Caetité-BA, [data de validação no sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002600-60.2022.8.05.0036 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Caetité
Requerente: Stefany Silva Meira
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerente: T. F. S. M.
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerente: E. S. M.
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerente: Aurea Oliveira Da Silva
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerido: Gilberto Carlos De Oliveira Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002600-60.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: STEFANY SILVA MEIRA e outros (3)
Advogado(s): PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REQUERIDO: GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA MEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PENHORA promovida por T. F. S. M e OUTROS (3) em desfavor de GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA MEIRA, qualificados na petição inicial, referente ao acordo firmado e homologado por sentença nos autos de nº 0000866-94.2014.8.05.0036.
Expedida intimação do executado para cumprir a sentença, não foi localizado, visto não existir o número informado na correspondência, conforme Aviso de Recebimento de Id 379255480.
Intimada a parte exequente, por advogado, a respeito, não foi localizada, conforme certidão de Id 396543510.
Dada vista ao Ministério Público, indicou possível endereço atualizado da parte exequente, a fim de que seja realizada nova tentativa de sua intimação pessoal. No entanto, também restou sem êxito a localização da parte exequente, conforme certificado nos autos (Id 473875670).
Após nova vista ao Ministério Público, manifestou pela extinção feito, com fundamento nos arts. 77, V, 274 e 485, III, todos do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Diante da impossibilidade de localizar a parte exequente da ação, torna-se inviável o prosseguimento do presente feito, sendo de rigor a sua extinção, convindo asseverar que é dever da parte declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme prevê o art. 77, inciso V do Código de Processo Civil.
De mais a mais, pelas razões supra, restou impossibilitada a intimação pessoal, na forma do art. 485, §1º do CPC, visto que não foi encontrada a parte exequente.
ISSO POSTO, com fundamento no art. 485, III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, por seu(ua) Presentante.
Caetité-BA, [data de validação no sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000994-65.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Fabiano Couto Goncalves
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Reu: Construtora E Incorporadora Imperial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000994-65.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

AUTOR: FABIANO COUTO GONCALVES
Advogado(s): LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMPERIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS, DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por FABIANO COUTO GONÇALVES em face da CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMPERIAL LTDA, na qual a parte autora, informa que as partes chegaram a um acordo, conforme Termo de audiência acostado ao Id 258615428, e que o referido acordo já foi devidamente cumprido pelo requerido (Id 476126005).
Diante disso, a parte autora expressamente abdica do presente feito, pugnando pelo seu arquivamento, nos termos do acordo celebrado entre as partes.
Em razão da manifestação da parte autora, e considerando o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, uma vez que houve a desistência do autor, com a consequente renúncia ao direito material pleiteado, em razão da satisfação integral da obrigação pela parte requerida.
Sem custas, diante da gratuidade da justiça já deferida.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 30 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8003050-32.2024.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Impetrante: Goldwind Equipamentos E Solucoes Em Energia Renovavel Ltda
Advogado: Paula Regina Oliveira Martin (OAB:SP375522)
Advogado: Amanda Abujamra Nader (OAB:SP346608)
Impetrado: Municipio De Caetité

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA

FÓRUM CÉSAR ZAMA -RUA DR. VANNI MOREIRA SILVEIRA LIMA, S/Nº-CEP-46.400.000-FONE-77-3454-1911.

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 8003050-32.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN - SP375522, AMANDA ABUJAMRA NADER - SP346608

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITÉ

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora recolher custas e despesas processuais devidas (artigo 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto nº 06/2016/CGJ/CCI), PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE ID 479821572.

ATO CÓDIGO VALOR UNITÁRIO QUANTIDADE VALOR TOTAL
MANDADO DE SEGURANÇA
NOTIFICAÇÃO
Envio eletrônico de intimações 40040
41017
91017 R$ 403,24
R$ 151,32
R$ 5,90 01
01
01 R$ 403,24

R$ 51,32
R$ 5,90

http://www5.tjba.jus.br/portal/atos-conjuntos/
http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/tabelas-de-custas/
https://eselo.tjba.jus.br/

Caetité/BA, 7 de janeiro de 2025.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002664-02.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Salvador Ferreira Ramos
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002664-02.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SALVADOR FERREIRA RAMOS
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que foi determinado ao autor emendar a inicial e suprir os apontamentos elencados nas alíneas “a” a “e” da decisão de Id 474492571.
No entanto, observo que foi juntado aos autos pelo autor apenas o histórico de empréstimos.
De proêmio, assinalo que o artigo 320 do Novo Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução de mérito. Necessário juntada de documentos indispensáveis, visto que a ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova.
Nesse passo, renovo o prazo de 15 dias, à parte autora para juntar cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de ilicitude, ou, no mínimo, comprovar a negativa da instituição bancária quanto ao fornecimento do extrato após regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”.
Na hipótese de a parte autora constatar o crédito do valor objeto de empréstimo, providencie no referido prazo, o depósito judicial do valor que nega haver contratado, assim também o suprimento dos demais itens veiculados na decisão de Id 474492571, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Após, venham os autos conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 16 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002664-02.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Salvador Ferreira Ramos
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002664-02.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SALVADOR FERREIRA RAMOS
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que foi determinado ao autor emendar a inicial e suprir os apontamentos elencados nas alíneas “a” a “e” da decisão de Id 474492571.
No entanto, observo que foi juntado aos autos pelo autor apenas o histórico de empréstimos.
De proêmio, assinalo que o artigo 320 do Novo Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução de mérito. Necessário juntada de documentos indispensáveis, visto que a ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova.
Nesse passo, renovo o prazo de 15 dias, à parte autora para juntar cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de ilicitude, ou, no mínimo, comprovar a negativa da instituição bancária quanto ao fornecimento do extrato após regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”.
Na hipótese de a parte autora constatar o crédito do valor objeto de empréstimo, providencie no referido prazo, o depósito judicial do valor que nega haver contratado, assim também o suprimento dos demais itens veiculados na decisão de Id 474492571, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Após, venham os autos conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 16 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000094-19.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Roberto Da Silva Novais
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000094-19.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROBERTO DA SILVA NOVAIS
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864)

DESPACHO
Vistos, etc.
À vista do teor exarado no despacho de Id 85211862, bem como na petição última (Id 478563454), arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Caetité-BA, [data de validação no sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000094-19.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Roberto Da Silva Novais
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000094-19.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROBERTO DA SILVA NOVAIS
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864)

DESPACHO
Vistos, etc.
À vista do teor exarado no despacho de Id 85211862, bem como na petição última (Id 478563454), arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Caetité-BA, [data de validação no sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000094-19.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Roberto Da Silva Novais
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000094-19.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROBERTO DA SILVA NOVAIS
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864)

DESPACHO
Vistos, etc.
À vista do teor exarado no despacho de Id 85211862, bem como na petição última (Id 478563454), arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Caetité-BA, [data de validação no sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8002463-10.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 480877395
Processo N° : 8002463-10.2024.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
GERVASIO ALVES RIBEIRO (OAB:BA57555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712303048200000462146563

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002463-10.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 480877395
Processo N° : 8002463-10.2024.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
GERVASIO ALVES RIBEIRO (OAB:BA57555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712303048200000462146563

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001556-45.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Abelardo Fernandes Lobo
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001556-45.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.

Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: ABELARDO FERNANDES LOBO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a parte autora, no Id 364958029, apresentou ponto divergente, assim, com fulcro no art. 477, §2º do CPC, determino a intimação do nobre perito, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os devidos esclarecimentos acerca da referida impugnação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité, 6 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000953-59.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Rosanel Vieira Couto
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Raimundo Silva Da Costa
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Mel Couto Costa
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: R. C. C.
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 25 de Junho 2024-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000434-84.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marinalva Dos Santos Souza
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA: "...Pelo M.M. Juiz foi declarada a abertura da presente audiência de CONCILIAÇÃO; Ausente a parte autora, bem como seu advogado. Presente a parte ré, por preposta, Marcela Américo Rodrigues, portadora do CPF/MF 118.903.406- 93, acompanhada de advogado Bela. Clara Alcântara Botelho Machado, OAB/MG 210.808. Aberta audiência, verifica-se que a parte autora não comparece e nem mesmo justifica sua ausência. Foi dada a palavra a Dra. Advogada da parte ré, por esta foi dito que: requer a aplicação de multa, diante da ausência da parte autora. Diante da impossibilidade de realizar este ato processual, REDESIGNO este ato processual para o DIA 01 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 10 HORAS, a ser realizada na modalidade presencial, no Fórum César Zama, s/n, rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA. Intimese. Atribuo força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Nada mais havendo a se tratar, o Doutor Juiz declarou encerrada a fase conciliatória, com as formalidades de estilo. Por fim, registre-se que a audiência de conciliação do processo em epígrafe foi reduzida a termo neste documento pela digitadora, do que, para constar, vai devidamente assinado. Eu, Gabriela Dias Silva, digitadora, o subscrevi."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000434-84.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marinalva Dos Santos Souza
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)

Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)

Intimação:
Pelo M.M. Juiz foi declarada a abertura da presente audiência de CONCILIAÇÃO; Ausente a parte autora, bem como seu advogado. Presente a parte ré, por preposta, Marcela Américo Rodrigues, portadora do CPF/MF 118.903.406- 93, acompanhada de advogado Bela. Clara Alcântara Botelho Machado, OAB/MG 210.808. Aberta audiência, verifica-se que a parte autora não comparece e nem mesmo justifica sua ausência. Foi dada a palavra a Dra. Advogada da parte ré, por esta foi dito que: requer a aplicação de multa, diante da ausência da parte autora. Diante da impossibilidade de realizar este ato processual, REDESIGNO este ato processual para o DIA 01 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 10 HORAS, a ser realizada na modalidade presencial, no Fórum César Zama, s/n, rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA. Intimese. Atribuo força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Nada mais havendo a se tratar, o Doutor Juiz declarou encerrada a fase conciliatória, com as formalidades de estilo. Por fim, registre-se que a audiência de conciliação do processo em epígrafe foi reduzida a termo neste documento pela digitadora, do que, para constar, vai devidamente assinado. Eu, Gabriela Dias Silva, digitadora, o subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001718-74.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Transmissora Jose Maria De Macedo De Eletricidade S.a.
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Reu: Jose Fernandes Pereira
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Reu: Luzinete Souza Pereira

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Proceda-se à intimação da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência do inteiro teor da certidão exarada sob o Id 426782816 e requeira o que entender de direito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 16 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000919-89.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Doriana Brito Almeida
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 5 de setembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001383-89.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Bento Soares Martins
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Determino que os autos aguardem em cartório até a decisão advinda da Superior Instância, concernente ao agravo de instrumento nº 8021837-57.2023.8.05.0000, interposto pela parte requerida.Publique-se. Intimem-se.Caetité-BA, 13 de dezembro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8001552-37.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Luizete Maria De Souza
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001552-37.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUIZETE MARIA DE SOUZA
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos,
Manifeste a parte Exequente/Impugnada, por seu(a) advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença que consta no ID nº 375827834 e eventuais documentos que a acompanham.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Caetité-BA, [data do sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001552-37.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Luizete Maria De Souza
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001552-37.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUIZETE MARIA DE SOUZA
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos,
Manifeste a parte Exequente/Impugnada, por seu(a) advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença que consta no ID nº 375827834 e eventuais documentos que a acompanham.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Caetité-BA, [data do sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002667-54.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 474118233
Processo N° : 8002667-54.2024.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815503739400000455939853

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000446-69.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Antonio Joaquim Xavier Dos Santos
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Reu: Osmar B. De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000446-69.2022.8.05.0036
[Comodato]
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM XAVIER DOS SANTOS

Nome: ANTONIO JOAQUIM XAVIER DOS SANTOS
Endereço: Professora Marlene Cirqueria Montenegro de Oliveir, 01, Prisco Viana, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REU: OSMAR B. DE SOUZA
Nome: OSMAR B. DE SOUZA
Endereço: avenida Prefeito Olimar Rodrigues Oliveira, 419, Buenos Aires, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Versam os autos sobre Ação de Obrigação de Restituir proposta por ANTÔNIO JOAQUIM XAVIER DOS SANTOS em face de OSMAR B. DE SOUZA.
Designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2022, às 12 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 21, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível – Conciliação:
Caetité – Juizado Especial Civel – Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cite-se a empresa requerida para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Sem custas, uma vez que o feito tramita pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité - BA, 29 de abril de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000242-93.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Do Carmo De Arruda
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me
Reu: Fabio Alves Rodrigues
Reu: Joao Carlos Dias Silva
Reu: Adriano Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-93.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ARRUDA
Advogado(s): RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057), ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110)
REU: FABIO ALVES RODRIGUES - ME e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Ao início, considerando o disposto no art. 18, § 2º da Lei nº 9.099/95, CHAMO O FEITO À ORDEM e torno sem efeito a determinação de citação por edital constante no termo de audiência de Id 163051640.
Verifica-se dos autos que, em petição de Id 429033087, a autora requereu a citação dos requeridos, por carta precatória, nos endereços inclusos na referida petição, porém não identificou quais os requeridos a serem citados nos respectivos endereços indicados.
Assim, a fim de elidir qualquer dúvida, concedo ao autor o prazo de 5 dias para esclarecer o quanto apontado.
Cumprida a diligência acima, inclua o feito em pauta de audiência e citem-se os requeridos na forma do despacho de Id 139023492.
Porém, inexitosas as tentativas de localização dos requeridos, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Sirva a presente decisão como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, [data do sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000242-93.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Do Carmo De Arruda
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me
Reu: Fabio Alves Rodrigues
Reu: Joao Carlos Dias Silva
Reu: Adriano Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-93.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ARRUDA
Advogado(s): RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057), ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110)
REU: FABIO ALVES RODRIGUES - ME e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Ao início, considerando o disposto no art. 18, § 2º da Lei nº 9.099/95, CHAMO O FEITO À ORDEM e torno sem efeito a determinação de citação por edital constante no termo de audiência de Id 163051640.
Verifica-se dos autos que, em petição de Id 429033087, a autora requereu a citação dos requeridos, por carta precatória, nos endereços inclusos na referida petição, porém não identificou quais os requeridos a serem citados nos respectivos endereços indicados.
Assim, a fim de elidir qualquer dúvida, concedo ao autor o prazo de 5 dias para esclarecer o quanto apontado.
Cumprida a diligência acima, inclua o feito em pauta de audiência e citem-se os requeridos na forma do despacho de Id 139023492.
Porém, inexitosas as tentativas de localização dos requeridos, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Sirva a presente decisão como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, [data do sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002667-54.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 474118233
Processo N° : 8002667-54.2024.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815503739400000455939853

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002762-84.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Elinai Gonzaga Santos
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Itabuna - Ba
Requerido: Joaquim Brito De Oliveira
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Caetite-ba
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, S/N- Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo nº 8002762-84.2024.8.05.0036
CARTA PRECATÓRIA

Autor:REQUERENTE: ELINAI GONZAGA SANTOS
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA - BA

Réu: REQUERIDO: JOAQUIM BRITO DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITE-BA

Endereço: Nome: JOAQUIM BRITO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITE-BA
Endereço: Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, S/N, SANTA RITA, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO/MANDADO
Vistos etc.
Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo-a de mandado, na forma deprecada e, em seguida, devolva ao ilustre Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
Sem custas neste Juízo, para o cumprimento da diligência deprecada.

Caetité-BA, 26 de novembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001742-92.2023.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Luana Bernardino Aguiar
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001742-92.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: LUANA BERNARDINO AGUIAR
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de reconsideração do valor bloqueado no importe de R$14.000,00 (quatorze mil reais), formulado pela executada em Id 478233095, sob o argumento de que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, demonstrada em Id 466056244, de sorte que os prints apresentados pela exequente em Id 472167218 são de datas anteriores e, assim sendo, entende que a multa já foi executada, motivo do pedido de desbloqueio do aludido valor.
Em petição de Id 478444649, insurge a exequente argumentando que as alegações da executada não correspondem à realidade, visto que os descumprimentos em apreço foram posteriores à majoração da referida multa. Acrescenta que em nenhum momento a executada demonstra que retirou o número do telefone da exequente do seu cadastro, destacando que "[...]a presente demanda não trata-se de cadastro realizado em nome da Exequente, mas sim, de cadastro perante a Executada que consta o número de telefone da Requerente como meio de cobrança". Assim, requer o prosseguimento da execução com a expedição de alvará em nome da requerente.
Vieram-me ao autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
Razão assiste à exequente. A decisão de Id 460389866 que majorou a multa para o importe de R$2.000,00 (dois mil reais) por cada ato de descumprimento foi proferida em 27/08/2024, cujo excerto segue transcrito: "3. intime-se a executada, mais uma vez, para que se abstenha de efetuar novas cobranças indevidas à exequente referentes ao código de cliente n° 007048254505, conforme já determinado nos autos, sob pena de nova multa que majoro para o importe de em R$2.000,00 (dois mil reais) para cada ato de descumprimento;"
Da referida decisão, a executada, por sua advogada, registrou ciência em 29/08/2024, conforme se extrai da aba "Expedientes" do sistema PJE.
Os novos descumprimentos comprovados pela exequente datam de:

a) 03/09/2024 às 10h52;
b) 06/09/2024 às 20h14 e às 21h32;
c) 09/09/2024 às 11h21 e 12h15;
d) 09/10/2024 às 19h37;
e) 17/10/2024 às 12h17.
Do exposto, restou comprovado que os aludidos descumprimentos foram posteriores à ciência pela executada da decisão de Id 460389866. Logo, a multa executada no valor de R$14.000,00 (quatorze mil reais) é devida, ante o reiterado descumprimento da ordem judicial.
Não há como abrigar a afirmativa da executada de que "já houve o CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER" pela mera alegação de que "a conta contrato não está em nome da parte autora". Como a concessionária executada cumpriu a ordem judicial se ainda continua encaminhando cobranças direcionadas ao número telefônico de titularidade da parte exequente, conforme se extrai do documento de Id 478444653?
Ainda que o contrato não esteja em nome da exequente, mas sim de Regiane Souza Costa, a COELBA, ora executada, está utilizando do número do telefone da exequente como meio de cobrança de débitos que não são de sua autoria (da parte exequente). Assim, a fim de solucionar o problema que vem se estendendo há muito tempo, deve a executada EXCLUIR imediatamente de seus cadastros o número de telefone da exequente, evitando assim novas cobranças indevidas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado em Id 478233095 e, por consequência, determino, de logo, a transferência do valor para conta judicial e consequente disponibilização à exequente, mediante expedição, imediata, de Alvará Eletrônico, observados eventuais consectários/retenções legais, na forma requerida na petição de Id 478444649.
DETERMINO à executada COELBA que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à exclusão do número do telefone da parte exequente - informado no documento de Id 478444653/Pág. 3 - do seu sistema de cadastro de clientes, mediante comprovação nos autos, sob pena de apuração do crime de desobediência.
Não comprovado nos autos a determinação acima, dê-se conhecimento ao Ministério Público para a adoção das medidas pertinentes.
Após, não havendo nenhuma providência a ser dirimida, arquivem-se os autos, sem custas, conforme decisão de Id 436528527.
Sirva esta decisão como mandado/carta ou ofício, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 7 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001742-92.2023.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Luana Bernardino Aguiar
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001742-92.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: LUANA BERNARDINO AGUIAR
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de reconsideração do valor bloqueado no importe de R$14.000,00 (quatorze mil reais), formulado pela executada em Id 478233095, sob o argumento de que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, demonstrada em Id 466056244, de sorte que os prints apresentados pela exequente em Id 472167218 são de datas anteriores e, assim sendo, entende que a multa já foi executada, motivo do pedido de desbloqueio do aludido valor.
Em petição de Id 478444649, insurge a exequente argumentando que as alegações da executada não correspondem à realidade, visto que os descumprimentos em apreço foram posteriores à majoração da referida multa. Acrescenta que em nenhum momento a executada demonstra que retirou o número do telefone da exequente do seu cadastro, destacando que "[...]a presente demanda não trata-se de cadastro realizado em nome da Exequente, mas sim, de cadastro perante a Executada que consta o número de telefone da Requerente como meio de cobrança". Assim, requer o prosseguimento da execução com a expedição de alvará em nome da requerente.

Vieram-me ao autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
Razão assiste à exequente. A decisão de Id 460389866 que majorou a multa para o importe de R$2.000,00 (dois mil reais) por cada ato de descumprimento foi proferida em 27/08/2024, cujo excerto segue transcrito: “3. intime-se a executada, mais uma vez, para que se abstenha de efetuar novas cobranças indevidas à exequente referentes ao código de cliente n° 007048254505, conforme já determinado nos autos, sob pena de nova multa que majoro para o importe de em R$2.000,00 (dois mil reais) para cada ato de descumprimento;”
Da referida decisão, a executada, por sua advogada, registrou ciência em 29/08/2024, conforme se extrai da aba “Expedientes” do sistema PJE.
Os novos descumprimentos comprovados pela exequente datam de:
a) 03/09/2024 às 10h52;
b) 06/09/2024 às 20h14 e às 21h32;
c) 09/09/2024 às 11h21 e 12h15;
d) 09/10/2024 às 19h37;
e) 17/10/2024 às 12h17.
Do exposto, restou comprovado que os aludidos descumprimentos foram posteriores à ciência pela executada da decisão de Id 460389866. Logo, a multa executada no valor de R$14.000,00 (quatorze mil reais) é devida, ante o reiterado descumprimento da ordem judicial.
Não há como abrigar a afirmativa da executada de que “já houve o CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER” pela mera alegação de que “a conta contrato não está em nome da parte autora”. Como a concessionária executada cumpriu a ordem judicial se ainda continua encaminhando cobranças direcionadas ao número telefônico de titularidade da parte exequente, conforme se extrai do documento de Id 478444653?
Ainda que o contrato não esteja em nome da exequente, mas sim de Regiane Souza Costa, a COELBA, ora executada, está utilizando do número do telefone da exequente como meio de cobrança de débitos que não são de sua autoria (da parte exequente). Assim, a fim de solucionar o problema que vem se estendendo há muito tempo, deve a executada EXCLUIR imediatamente de seus cadastros o número de telefone da exequente, evitando assim novas cobranças indevidas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado em Id 478233095 e, por consequência, determino, de logo, a transferência do valor para conta judicial e consequente disponibilização à exequente, mediante expedição, imediata, de Alvará Eletrônico, observados eventuais consectários/retenções legais, na forma requerida na petição de Id 478444649.
DETERMINO à executada COELBA que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à exclusão do número do telefone da parte exequente - informado no documento de Id 478444653/Pág. 3 - do seu sistema de cadastro de clientes, mediante comprovação nos autos, sob pena de apuração do crime de desobediência.
Não comprovado nos autos a determinação acima, dê-se conhecimento ao Ministério Público para a adoção das medidas pertinentes.
Após, não havendo nenhuma providência a ser dirimida, arquivem-se os autos, sem custas, conforme decisão de Id 436528527.
Sirva esta decisão como mandado/carta ou ofício, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 7 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001742-92.2023.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Luana Bernardino Aguiar
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001742-92.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: LUANA BERNARDINO AGUIAR
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração do valor bloqueado no importe de R$14.000,00 (quatorze mil reais), formulado pela executada em Id 478233095, sob o argumento de que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, demonstrada em Id 466056244, de sorte que os prints apresentados pela exequente em Id 472167218 são de datas anteriores e, assim sendo, entende que a multa já foi executada, motivo do pedido de desbloqueio do aludido valor.
Em petição de Id 478444649, insurge a exequente argumentando que as alegações da executada não correspondem à realidade, visto que os descumprimentos em apreço foram posteriores à majoração da referida multa. Acrescenta que em nenhum momento a executada demonstra que retirou o número do telefone da exequente do seu cadastro, destacando que "[...]a presente demanda não trata-se de cadastro realizado em nome da Exequente, mas sim, de cadastro perante a Executada que consta o número de telefone da Requerente como meio de cobrança". Assim, requer o prosseguimento da execução com a expedição de alvará em nome da requerente.
Vieram-me ao autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
Razão assiste à exequente. A decisão de Id 460389866 que majorou a multa para o importe de R$2.000,00 (dois mil reais) por cada ato de descumprimento foi proferida em 27/08/2024, cujo excerto segue transcrito: "3. intime-se a executada, mais uma vez, para que se abstenha de efetuar novas cobranças indevidas à exequente referentes ao código de cliente n° 007048254505, conforme já determinado nos autos, sob pena de nova multa que majoro para o importe de em R$2.000,00 (dois mil reais) para cada ato de descumprimento;"
Da referida decisão, a executada, por sua advogada, registrou ciência em 29/08/2024, conforme se extrai da aba "Expedientes" do sistema PJE.
Os novos descumprimentos comprovados pela exequente datam de:
a) 03/09/2024 às 10h52;
b) 06/09/2024 às 20h14 e às 21h32;
c) 09/09/2024 às 11h21 e 12h15;
d) 09/10/2024 às 19h37;
e) 17/10/2024 às 12h17.
Do exposto, restou comprovado que os aludidos descumprimentos foram posteriores à ciência pela executada da decisão de Id 460389866. Logo, a multa executada no valor de R$14.000,00 (quatorze mil reais) é devida, ante o reiterado descumprimento da ordem judicial.
Não há como abrigar a afirmativa da executada de que "já houve o CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER" pela mera alegação de que "a conta contrato não está em nome da parte autora". Como a concessionária executada cumpriu a ordem judicial se ainda continua encaminhando cobranças direcionadas ao número telefônico de titularidade da parte exequente, conforme se extrai do documento de Id 478444653?
Ainda que o contrato não esteja em nome da exequente, mas sim de Regiane Souza Costa, a COELBA, ora executada, está utilizando do número do telefone da exequente como meio de cobrança de débitos que não são de sua autoria (da parte exequente). Assim, a fim de solucionar o problema que vem se estendendo há muito tempo, deve a executada EXCLUIR imediatamente de seus cadastros o número de telefone da exequente, evitando assim novas cobranças indevidas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado em Id 478233095 e, por consequência, determino, de logo, a transferência do valor para conta judicial e consequente disponibilização à exequente, mediante expedição, imediata, de Alvará Eletrônico, observados eventuais consectários/retenções legais, na forma requerida na petição de Id 478444649.
DETERMINO à executada COELBA que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à exclusão do número do telefone da parte exequente - informado no documento de Id 478444653/Pág. 3 - do seu sistema de cadastro de clientes, mediante comprovação nos autos, sob pena de apuração do crime de desobediência.
Não comprovado nos autos a determinação acima, dê-se conhecimento ao Ministério Público para a adoção das medidas pertinentes.
Após, não havendo nenhuma providência a ser dirimida, arquivem-se os autos, sem custas, conforme decisão de Id 436528527.
Sirva esta decisão como mandado/carta ou ofício, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 7 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001248-67.2022.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: Mateus Silva Martins
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sebastiao Miranda Dias
Testemunha: Washington Luis Dias Costa
Testemunha: Jose Pereira Barros Junior
Testemunha: Ronildo Pereira Dias
Reu: Ediel Pereira Miranda
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Testemunha: Breno Do Couto Oliveira

Testemunha: Walas Oliveira Rodrigues

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001248-67.2022.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: Mateus Silva Martins
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sebastiao Miranda Dias
Testemunha: Washington Luis Dias Costa
Testemunha: Jose Pereira Barros Junior
Testemunha: Ronildo Pereira Dias
Reu: Ediel Pereira Miranda
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Testemunha: Breno Do Couto Oliveira
Testemunha: Walas Oliveira Rodrigues

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000046-35.2013.8.05.0190 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Ailton Fontes Do Nascimento
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0000046-35.2013.8.05.0190
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias.
Camacã/BA, 7 de janeiro de 2025
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003327-42.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Isaias Santos Cardoso
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ISAIAS SANTOS CARDOSO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003327-42.2024.8.05.0038
AUTOR: ISAIAS SANTOS CARDOSO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Seguro] REU: BANCO AGIBANK S.A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/11/2024 08:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002870-10.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Raimunda Bispo Gonzaga
Advogado: Priscilia Kallyane Silva Nascimento (OAB:BA57040)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil
Advogado: Andressa Fernandes Major Maia (OAB:RJ244793)
Advogado: Bruna Venancio Tavares (OAB:RJ246577)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

RAIMUNDA BISPO GONZAGA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002870-10.2024.8.05.0038
AUTOR: RAIMUNDA BISPO GONZAGA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material] REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 18/11/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002459-35.2022.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan

Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)

Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 477763739
Processo N° : 8002459-35.2022.8.05.0038
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)
ADONIAS SANTOS SANTANA JUNIOR (OAB:BA34598)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120915561010700000459236872

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003428-79.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Gloria Do Nascimento
Advogado: Jorleans Araujo Matos (OAB:BA82948)
Reu: Aaspa - Associacao De Assistencia Social A Pensionistas E Aponsentados
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA GLORIA DO NASCIMENTO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003428-79.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA GLORIA DO NASCIMENTO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] REU: AASPA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL A PENSIONISTAS E APONSENTADOS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 25/11/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios:

(a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002954-45.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan

Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)

Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 471599429
Processo N° : 8002954-45.2023.8.05.0038
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSELITO SILVA GUIMARAES (OAB:BA37290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111591813000000453692394

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003515-35.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carlos Augusto Nunes
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

CARLOS AUGUSTO NUNES fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003515-35.2024.8.05.0038
AUTOR: CARLOS AUGUSTO NUNES

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/12/2024 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003438-26.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Neuza Pereira Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NEUZA PEREIRA DA SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003438-26.2024.8.05.0038
AUTOR: NEUZA PEREIRA DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/12/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003400-14.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valterdes Farias Da Luz
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: Anselmo Monteiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE CAMACÃ-BA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024, que determina: “recebidas as respostas de AR relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias:
FICA A PARTE AUTORA, INTIMADA para se manifestar sobre o AR devolvido juntado no ID-475096253, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002647-57.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Morenita Pires Sales
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MORENITA PIRES SALES E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002647-57.2024.8.05.0038
AUTOR: MORENITA PIRES SALES

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 23/01/2025 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002658-86.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marilena Alves De Oliveira
Advogado: Reginaldo Prado Silva (OAB:BA72880)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARILENA ALVES DE OLIVEIRA E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002658-86.2024.8.05.0038
AUTOR: MARILENA ALVES DE OLIVEIRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Tarifas] REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/12/2024 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003492-89.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ariosvaldo Barbosa De Souza
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Jose Mariano Ferreira Filho (OAB:RJ066665)
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ARIOSVALDO BARBOSA DE SOUZA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003492-89.2024.8.05.0038
AUTOR: ARIOSVALDO BARBOSA DE SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material] REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 04/12/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003474-68.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Raimundo Avelino Sansao
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)

Advogado: Ranna Brito Figuereido (OAB:BA84336)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE RAIMUNDO AVELINO SANSAO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003474-68.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE RAIMUNDO AVELINO SANSAO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título] REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 08:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002228-08.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Raimundo Jose Dos Santos
Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002228-08.2022.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXXVI, que determina:
“Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exeqüente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa.”
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRBJus.
Camacã-BA, 21/10/2024.

Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002298-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Glaucia Pires Cardoso
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Cassio Roberto Almeida De Barros (OAB:DF26296)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA GLAUCIA PIRES CARDOSO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002298-54.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA GLAUCIA PIRES CARDOSO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 04/09/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente MARIA GLAUCIA PIRES CARDOSO e requerida ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição ABAPEN” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição ABAPEN do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002918-66.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marialda Oliveira Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

_____

MARIALDA OLIVEIRA DA SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002918-66.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIALDA OLIVEIRA DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001976-39.2021.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Carlito Felix Dos Santos
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001976-39.2021.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXVI*
FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar acerca do depósito efetuado pelo demandado, id 469724105, referente à satisfação do crédito e para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus.
Camacã/BA, 18 de outubro de 2024
*CXXVI – Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000412-54.2023.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Nelson Guimaraes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000412-54.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885)
EXECUTADO: NELSON GUIMARAES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se, observando-se o endereço informado (id 410239196).
Expeça-se Carta Precatória.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001895-85.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Tatiane Dos Santos Carvalho
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001895-85.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 10 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001303-41.2024.8.05.0038 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Embargante: Nilza Barbosa Silva
Embargado: Municipio De Mascote

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001303-41.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXIX*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camacã/BA, 20 de setembro de 2024
*XXXIX – Intimar o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso o réu alegue na contestação qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350, ambos do CPC, ou junte documentos novos;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000677-22.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: Angelo Marcio Dos Santos Vaz
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Interessado: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000677-22.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): ANGELO MARCIO DOS SANTOS VAZ
Réu(s): BRIONE VEICULOS LTDA e outros

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e pedido liminar em que é requerente ANGELO MARCIO DOS SANTOS VAZ e requeridas BRIONE VEICULOS LTDA e outros.
As partes autor e requerido FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda transigiram (id 472915225).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes autor e requerido FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No tocante a outra parte BRIONE VEÍCULOS LTDA ela não está envolvida no acordo, razão pelo qual aguada audiência designada DIA 27 DE MARÇO DE 2025.
Custas processuais conforme acordado entre as partes. Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o descumprimento do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002033-86.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rubson Neres Novais
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Representante: Ramon Neres Da Silva
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002033-86.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 13/06/2024 Hora: 12:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação na semana nacional de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
Intime-se as partes por intermédio de seus advogados(a).
2. Não realizada a transação, façam os autos conclusos para sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002563-27.2022.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Jadson Fagney Ribeiro De Souza
Advogado: Rybehme Luiz De Novais Franca (OAB:BA61897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002563-27.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: JADSON FAGNEY RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): RYBEHME LUIZ DE NOVAIS FRANCA (OAB:BA61897)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por JADSON FAGNEY RIBEIRO DE SOUZA, em seu próprio nome e em nome de JACKSON FRANCK RIBEIRO DE SOUZA, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por JIVANILDES RIBEIRO SANTANA.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
Pois bem.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n. 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano cvii - no 23.509, informa o direito do(a) falecido(a) JIVANILDES RIBEIRO SANTANA, do(a) qual o(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Ressalta-se que inexiste dependente habilitado na Previdência Social como dependente da pessoa falecida. Logo, o pagamento deve ser feito aos herdeiros.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), de JIVANILDES RIBEIRO SANTANA, levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar JADSON FAGNEY RIBEIRO DE SOUZA, se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia a JIVANILDES RIBEIRO SANTANA (CPF 148.452.615-53), não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pelo requerente.
Expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
SENTENÇA
0000553-64.2013.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Edeilson Antonio Baldo
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Grace Kelly Andrade Laytynher (OAB:BA31511)
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000553-64.2013.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN e outros
Réu(s): EDEILSON ANTONIO BALDO

_____
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e outros e executado(a) EDEILSON ANTONIO BALDO.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial. Desde já, caso haja pedido, concedo a gratuidade de justiça ao executado (art. 98, caput, do CPC).
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002343-58.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

_____

LOURIVAL DE JESUS SANTOS E REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002343-58.2024.8.05.0038
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/11/2024 08:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003543-03.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nilma Dos Santos Guerra
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NILMA DOS SANTOS GUERRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003543-03.2024.8.05.0038
AUTOR: NILMA DOS SANTOS GUERRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: ASPECIR PREVIDENCIA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/12/2024 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8001539-27.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Maria Aparecida Lima De Brito
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001539-27.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXXVI, que determina:
“Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exeqüente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa.”
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRBJus.
Camacã-BA, 11/09/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003573-38.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Benigna De Oliveira Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

BENIGNA DE OLIVEIRA SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003573-38.2024.8.05.0038
AUTOR: BENIGNA DE OLIVEIRA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/12/2024 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que

devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002212-83.2024.8.05.0038 Desapropriação
Jurisdição: Camacan
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Reu: Vanice Carvalho De Souza Matsunaga
Advogado: Aline Santos Alexandrino (OAB:BA24814)
Reu: Terceiros Desconhecidos
Reu: Aelson Amorim Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8002212-83.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER
Advogado(s): PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521), DAISY KELLY DE SOUSA BORGES (OAB:BA25264), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: VANICE CARVALHO DE SOUZA MATSUNAGA e outros (2)
Advogado(s): ALINE ALEXANDRINO BEZERRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ALINE SANTOS ALEXANDRINO (OAB:BA24814)

DECISÃO

1. Em pesquisa realizada nesta data, constatei que os recursos de apelação interpostos nos autos n. 0961555-08.2015.8.05.0113 foram julgados desertos e houve interposição de recurso contra essa decisão. A sessão de julgamento desse recurso foi designada para o dia 09/12/2024.
Sendo assim, por precaução, deixo para analisar o pedido de levantamento do valor para depois da prolação da decisão pelo Tribunal de Justiça.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se pretendem produzir provas, devendo a requerida manifestar se concorda ou não com a avaliação e o valor depositado judicialmente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001627-41.2018.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria D Ajuda Soares Santos
Advogado: Marianna Aparecida Santos Da Silva (OAB:BA49638)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMACÃ-BA.

Eu, PÉRICLES OLIVEIRA DE JESUS, Escrevente dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Camacã, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.

FICA a parte autora ciente do Ofício de Encaminhamento de Formulário de PRECATÓRIO, juntado no ID 469783500, assinado eletronicamente pelo magistrado, devendo fazer o download do referido documento e protocolar no PJE 2º Grau, acompanhado das peças obrigatórias. Certifico e dou fé que o EXECUTADO foi devidamente intimado da MINUTA do referido documento juntado no ID 462593332, conforme aba de expedientes do PJE.

Camacã-Ba, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000370-15.2017.8.05.0038 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan

Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 473337301
Processo N° : 8000370-15.2017.8.05.0038
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)
SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111211513993600000455247205

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001312-03.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Reu: Cendyi Daniele Batista Sena Munhoz 42714584810
Autor: Andressa Pacheco Aranha
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE CAMACÃ-BA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024, que determina: “recebidas as respostas de AR relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias;
FICA A PARTE AUTORA, INTIMADA para se manifestar sobre o AR devolvido juntado no ID-460782736, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001920-98.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Deusdedite Brito Souza
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DEUSDEDITE BRITO SOUZA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8001920-98.2024.8.05.0038
AUTOR: DEUSDEDITE BRITO SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/12/2024 08:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000435-05.2020.8.05.0038 Dúvida
Jurisdição: Camacan
Requerente: Registro Civil Pessoas Naturais- Camacan

Intimação:
Autos n.: 8000435-05.2020.8.05.0038
Parte Autora.: Nome: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CAMACÃ
Endereço: CAMACÃ, S/N, PRÓXIMO AOS CORREIOS, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré.:
DESPACHO
1. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público no ID.58178009.
Camacã, 10 de agosto de 2021.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000106-81.2008.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Leonardo Jose Cavalcante Pontes
Advogado: Leonardo Jose Cavalcante Pontes (OAB:BA17388)
Executado: Joel Brito Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 0000106-81.2008.8.05.0190

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES
ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019
Em conformidade com o Art. 4º do Ato Conjunto n. 14/2019 - Fica o devedor, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, intimado para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.

Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.
Camacã/BA, 7 de janeiro de 2025
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000163-50.2016.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Antonio Carlos Alves Araujo
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Arataca Prefeitura Municipal

Intimação:
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Camacã - Estado da Bahia
Ofício nº 08/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 8000163-50.2016.8.05.0038
2. Parte Credora: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO
2.1. CPF/CNPJ: 635.482.383-53
3. Ente Devedor: MUNICÍPIO DE ARATACA
4. Valor Requisitado: R$ 4.128,99
5. Conta Judicial para depósito: BANCO BRB
Camacã/BA, 24 de Janeiro de 2024
Ao Exmº Srº.
Prefeito Municipal
Senhor Fernando Mansur Gonzaga,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Felipe Remonato
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000403-78.2014.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Antonia De Jesus Santos
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMACÃ-BA.

Eu, PÉRICLES OLIVEIRA DE JESUS, Escrevente dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Camacã, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.

FICA a parte autora ciente do Ofício de Encaminhamento de Formulário de PRECATÓRIO, juntado no ID 458354702, assinado eletronicamente pelo magistrado, devendo fazer o download do referido documento e protocolar no PJE 2º Grau, acompanhado das peças obrigatórias. Certifico e dou fé que o EXECUTADO foi devidamente intimado da MINUTA do referido documento ID 452285948, conforme aba de expedientes do PJE.

Camacã-Ba, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000312-61.2009.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan

Requerente: Miriam Da Silva Cecílio Alonso
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Município De Pau Brasil-ba

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
Conforme Resolução CNJ nº 303/2019, Art. 7º. FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 470044492, no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações, será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório no PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000022-60.2016.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Lucimaria Vidal De Miranda Silva
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMACÃ-BA.

Eu, PÉRICLES OLIVEIRA DE JESUS, Escrevente dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Camacã, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.

FICA a parte autora ciente do Ofício de Encaminhamento de Formulário de PRECATÓRIO, juntado no ID 463450736, assinado eletronicamente pelo magistrado, devendo fazer o download do referido documento e protocolar no PJE 2º Grau, acompanhado das peças obrigatórias. Certifico e dou fé que o EXECUTADO foi devidamente intimado da MINUTA do referido documento ID 458570007, conforme aba de expedientes do PJE.

Camacã-Ba, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000001-21.2015.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Veronica Aleixo De Carvalho Costa
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
Conforme Resolução CNJ nº 303/2019, Art. 7º. FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 463898051 no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações, será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório no PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000033-26.2015.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Luciene Timoteo Dos Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Secy Joira Ramos De Oliveira (OAB:BA36616)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMACÃ-BA.

Eu, PÉRICLES OLIVEIRA DE JESUS, Escrevente dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Camacã, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.

FICA a parte autora ciente do Ofício de Encaminhamento de Formulário de PRECATÓRIO, juntado no ID 463456800, assinado eletronicamente pelo magistrado, devendo fazer o download do referido documento e protocolar no PJE 2º Grau, acompanhado das peças obrigatórias. Certifico e dou fé que o EXECUTADO foi devidamente intimado da MINUTA do referido documento ID 458099343, conforme aba de expedientes do PJE.

Camacã-Ba, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
DECISÃO
8003368-43.2023.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Robson Da Silva Transportes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 8003368-43.2023.8.05.0038
Autor: MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu: ROBSON DA SILVA TRANSPORTES

DECISÃO

Suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição intercorrente.
Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
DECISÃO
8003383-12.2023.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: L P Oliveira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Número dos autos: 8003383-12.2023.8.05.0038
Autor: MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu: L P OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição intercorrente.
Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
DECISÃO
8003395-26.2023.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: W S Neres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 8003395-26.2023.8.05.0038
Autor: MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu: W S NERES

DECISÃO

Suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição intercorrente.
Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
DECISÃO
8000616-74.2018.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Safira Lopes Nascimento
Exequente: Municipio De Mascote

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 8000616-74.2018.8.05.0038
Autor: MUNICIPIO DE MASCOTE
Réu: SAFIRA LOPES NASCIMENTO

DECISÃO

Suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição intercorrente.
Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
DECISÃO
8000678-17.2018.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: A. E. Souza Matos Moveis - Me
Exequente: Municipio De Mascote

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 8000678-17.2018.8.05.0038
Autor: MUNICIPIO DE MASCOTE
Réu: A. E. SOUZA MATOS MOVEIS - ME

DECISÃO

Suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição intercorrente.
Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000332-90.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Lucas Barretto Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Executado: Zelito Santos Dos Reis
Advogado: Jennifer Oliveira Souza (OAB:BA75707)
Executado: Nilzete Santos Silva
Advogado: Jennifer Oliveira Souza (OAB:BA75707)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000332-90.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 desta Vara Cível da Comarca de CAMACÃ, neste caso o Inc. XVII*:

Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, intimada, para tomar ciência das informações de id 480844831, e, requerer o que entender pertinente.

*XVII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000612-32.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrido: Rosicleia Ferreira Da Silva
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Recorrente: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Recorrente: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000612-32.2021.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000862-75.2015.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: Rosania Dutra De Jesus
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Interessado: Arataca Prefeitura Municipal
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000862-75.2015.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000293-84.2013.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Executado: Genivaldo Porto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0000293-84.2013.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXV*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada.
Camacã/BA, 7 de janeiro de 2025
*XXXV – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8000704-39.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carlos Roberto Reges Dos Santos
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000704-39.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXXVI, que determina:
“Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exeqüente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa.”
Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRBJus.
Camacã-BA, 07/01/2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002125-30.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eliane De Jesus Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
DESPACHO

(...)

Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000378-21.2019.8.05.0038 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Gilvan Cardoso De Brito
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Executado: Reginaldo Santos Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8000378-21.2019.8.05.0038
Parte Autora: Nome: GILVAN CARDOSO DE BRITO
Endereço: Rua Guarani, 21, São João do Paraíso - Centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: REGINALDO SANTOS DOS ANJOS
Endereço: Rua Normalina Moraes, 01, Centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES
ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019
Em conformidade com o Art. 4º do Ato Conjunto n. 14/2019 - Fica o devedor, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, intimado para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr
Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.

Camacã/BA, 7 de janeiro de 2025
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000664-67.2017.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan

Advogado: Marizete Santos Cabral (OAB:BA8888)
Advogado: Abrahao Felipe Edelweiss Cabral Ramos (OAB:BA80353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 456684438
Processo N° : 8000664-67.2017.8.05.0038
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARIZETE SANTOS CABRAL (OAB:BA8888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515383245300000440253001

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001193-76.2023.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan

Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 456655888
Processo N° : 8001193-76.2023.8.05.0038
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514044884100000440224528

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000003-46.1988.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: O Banco Do Estado Da Bahia Sa Exequente
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Mario Antonio Sabino Costa (OAB:BA1698)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Rafael Briglia (OAB:BA1738)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rocha Artesanatos De Cimento Ltda José Ferreira Nolasco E Enoque André Da Rocha Executado
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000003-46.1988.8.05.0038
Autor(a)(s): O BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA EXEQUENTE
Réu(s): ROCHA ARTESANATOS DE CIMENTO LTDA JOSÉ FERREIRA NOLASCO E ENOQUE ANDRÉ DA ROCHA EXECUTADO

DESPACHO

Indefiro os pedidos apresentados pelo exequente (id 127494063), visto que há bem imóvel penhorado nos autos. Ademais, há informação de que um dos executados faleceu.
Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento do processo, postulando, especificamente, as diligências que pretende sejam realizadas.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001362-59.2010.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan

Executado: Raimunda Vitória Dos Santos
Executado: Nelia Gomes Camizão
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001362-59.2010.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981)
EXECUTADO: RAIMUNDA VITÓRIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando o longo lapso temporal em que o feito se encontra paralisado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos que entende necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada, requerendo as medidas pertinentes para satisfação do crédito.
Saliente-se que o silêncio será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará no arquivamento dos autos ou na extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte requerida. Em seguida, autos conclusos.
Camacã, data registrada no sistema.

Marina Aguiar Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001394-44.2018.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Onesio Pedro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001394-44.2018.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ONESIO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando o longo lapso temporal em que o feito se encontra paralisado, notifique-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
E, em se tratando de execução, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada, requerendo as medidas para satisfação do crédito.
Saliente-se que o silêncio será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, VI, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte requerida. Em seguida, autos conclusos.
CAMACAN/BA, 30 de novembro de 2021.

Marina Aguiar Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002232-45.2022.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: F C S De A E Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8002232-45.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: F C S DE A E OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 31 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000813-44.2013.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Coumar Comercio De Materiais De Construção Ltda
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

AUTOS N. 0000813-44.2013.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO / CITAÇÃO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam as partes intimadas para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia Tipo: AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Sala: CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Data: 10/11/2022 Hora: 10:30 , por videoconferência, conforme instruções a seguir:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Camacã-BA, 14 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000041-87.1990.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Jackson Rodrigues Da Silva (OAB:BA3709)
Advogado: Jose Orlando Rocha De Carvalho (OAB:BA4492)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Cooperativa Agricola Camaca Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
0000041-87.1990.8.05.0038
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BANEB S.A.
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA CAMACA LTDA

DESPACHO

R.H.
Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora, pessoalmente (Carta AR) e por meio de seu advogado (Diário de Justiça), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO DESPACHO.
Camacan/BA, data registrada no sistema PJE.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
DESPACHO
8004213-41.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Alzenir Maria De Andrade
Advogado: Regina Gomes De Oliveira Silva Rodrigues (OAB:BA50865)
Reu: Municipio De Santa Luzia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8004213-41.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): ALZENIR MARIA DE ANDRADE
Réu(s): MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de juntar a petição inicial, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
DESPACHO
8004222-03.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cristina Alves Da Silva
Advogado: Regina Gomes De Oliveira Silva Rodrigues (OAB:BA50865)
Reu: Municipio De Santa Luzia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8004222-03.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): CRISTINA ALVES DA SILVA
Réu(s): MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de juntar a petição inicial, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002079-37.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Jose Pereira De Souza
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002079-37.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000515-86.2022.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Jose Tarcisio Marques De Melo
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Advogado: Bianca Marques Leite (OAB:PE53230)
Executado: Adevaldo Da Gama
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000515-86.2022.8.05.0041
EXEQUENTE: JOSE TARCISIO MARQUES DE MELO

Advogado: UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA OAB: BA67243 Endereço: desconhecido Advogado: BIANCA MARQUES LEITE OAB: PE53230 Endereço: Rua João Evangelista, 206, COHAB VI, PETROLINA - PE - CEP: 56309-410

EXECUTADO: ADEVALDO DA GAMA

Nome: ADEVALDO DA GAMA
Endereço: Rua do Campo, SN, Térreo, Sala 01, Distrito de Lage dos Negros, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 27/09/2024 às 08:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 19 de setembro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000515-86.2022.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Jose Tarcisio Marques De Melo
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Advogado: Bianca Marques Leite (OAB:PE53230)

Executado: Adevaldo Da Gama
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000515-86.2022.8.05.0041
EXEQUENTE: JOSE TARCISIO MARQUES DE MELO

Advogado: UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA OAB: BA67243 Endereço: desconhecido Advogado: BIANCA MARQUES LEITE OAB: PE53230 Endereço: Rua João Evangelista, 206, COHAB VI, PETROLINA - PE - CEP: 56309-410

EXECUTADO: ADEVALDO DA GAMA

Nome: ADEVALDO DA GAMA
Endereço: Rua do Campo, SN, Térreo, Sala 01, Distrito de Lage dos Negros, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 27/09/2024 às 08:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 19 de setembro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000690-27.2015.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Rosa Daniella Arraes Sampaio (OAB:PE18568)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Executado: Marcelino Ferreira Da Silva
Executado: Cosmo Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº 8000690-27.2015.8.05.0041 -
Requerente: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Requerida: Nome: MARCELINO FERREIRA DA SILVA
Endereço: ASSOCIAÇÃO CAITITU, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: COSMO DIAS DA SILVA
Endereço: POVOADO DE PIABAS, SN, ASSOCIAÇÃO CAITITU, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça Id nº 229820673, no prazo de lei.

Campo Formoso, 19 de ABRIL de 2023.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002099-96.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Eliana Dos Santos Gabriel
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002099-96.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS GABRIEL
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos do processo.

Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada.
Intime-se a parte autora para ciência e manifesto acerca da petição de ID: 216222906 e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito.

Na hipótese de inércia, inexistindo pendências outras, arquivem-se independente te novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá de MANDADO.

Campo Formoso/BA, data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
LSCP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000139-66.2023.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Maria Leide Guimaraes Silva
Advogado: Lui Jatoba Da Silva (OAB:BA74638)
Requerido: Sandra Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000139-66.2023.8.05.0041
REQUERENTE: MARIA LEIDE GUIMARAES SILVA

Nome: MARIA LEIDE GUIMARAES SILVA
Endereço: POVOADO DE CANDEIAS, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REQUERIDO: SANDRA GUIMARAES

Nome: SANDRA GUIMARAES
Endereço: POVOADO DE CANDEIAS, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 13/09/2023 08:20 horas, para audiência de ENTREVISTA PRESENCIAL, no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
3. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 6 de setembro de 2023

REBECA CARVALHO MONTEIRO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000603-66.2018.8.05.0041 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Maria De Lourdes Santos Pereira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Requerente: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Marco Aurelio Mello Moreira (OAB:RS35572)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000603-66.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS PEREIRA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REQUERENTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), MARCO AURELIO MELLO MOREIRA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (OAB:RS35572)

DESPACHO
Vistos.

Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001694-89.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Diego Gomes De Oliveira
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Municipio De Antonio Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001694-89.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: DIEGO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WITHIANNE SOUZA MACIEL (OAB:BA66582), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e artigos 98 e seguintes do CPC. Ressalva-se possível alteração, considerando circunstâncias supervenientes.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a inicial para os seus devidos fins.
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, e, em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado. Deste modo, o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).
Sendo assim, proceda-se:
a) Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo legal, oportunidade em que a parte Ré/Reclamada deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere.
b) Após apresentada a contestação pelo Réu/Reclamado, intime a parte autora, através dos seus advogados, para no prazo de 15 dias, apresentar impugnação.
c) Com ou sem apresentação de réplica, proceda-se concluso.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde devidamente assinado digitalmente, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.

Campo Formoso, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8000744-90.2015.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Reu: Manoel Lourenco Dos Santos
Reu: Mariano Manoel Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000744-90.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224)
REU: MANOEL LOURENCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8001395-20.2018.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Lucineide Silva De Jesus
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Reu: Facnorte - Faculdade Do Norte Do Paraná
Reu: Universidade Gama Filho
Reu: Instituto Bioeducação - Ibea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001395-20.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: LUCINEIDE SILVA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226)
REU: FACNORTE - FACULDADE DO NORTE DO PARANÁ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001514-49.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Gizelma Vieira De Oliveira
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Reu: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8001514-49.2016.8.05.0041
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
AUTOR: GIZELMA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 05 de Julho de 2022.
Regilda Dantas de Amorim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000976-68.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000976-68.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: LUCIANA MARIA BATISTA VIEIRA MOREIRA
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: JOSE ITALO VIEIRA MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que os autos encontram-se paralisados, sem requerimento pelas partes, intime-se a parte autora, por seu patrono, para no prazo de 15 dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo supra, certifique a Secretaria .
Após, venham os autos conclusos.

Utilize-se cópia da decisão como intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
0000691-51.2015.8.05.0041 Procedimento Sumário
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Yuri Jose Carvalho Ferreira De Araujo (OAB:BA24088)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000691-51.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): YURI JOSE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA24088)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B)

DESPACHO
Vistos.
Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000968-52.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joselita Rosa Da Silva Goncalves
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA.
ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 06/2016 – GSEC - PORTARIA 10/2021
Processo n° 8000968-52.2020.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da Contestação Id. 388823092, no prazo de Lei .
Campo Formoso/BA, 28 de junho de 2023.
JOSILÚCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES.
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8000196-94.2017.8.05.0041 Inventário
Jurisdição: Campo Formoso
Inventariante: Sandra Maria Cruz Dos Santos
Advogado: Maria Lucia Kogempa (OAB:SP103205)
Inventariado: Lourivaldo Cruz Dos Santos
Herdeiro: Lourivaldo Cruz Dos Santos Filho
Advogado: Maria Lucia Kogempa (OAB:SP103205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000196-94.2017.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INVENTARIANTE: SANDRA MARIA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUCIA KOGEMPA (OAB:SP103205)
INVENTARIADO: LOURIVALDO CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000764-47.2016.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Gilmar Da Silva Reis De Lages
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Advogado: Wandilson Ivo Fernandes Junior (OAB:BA37528)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000764-47.2016.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR DA SILVA REIS DE LAGES
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 02 de Fevereiro de 2023.
Regilda Dantas de Amorim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000764-47.2016.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Gilmar Da Silva Reis De Lages
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Advogado: Wandilson Ivo Fernandes Junior (OAB:BA37528)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000764-47.2016.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR DA SILVA REIS DE LAGES
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 02 de Fevereiro de 2023.
Regilda Dantas de Amorim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000764-47.2016.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Gilmar Da Silva Reis De Lages
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Advogado: Wandilson Ivo Fernandes Junior (OAB:BA37528)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000764-47.2016.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR DA SILVA REIS DE LAGES
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 02 de Fevereiro de 2023.
Regilda Dantas de Amorim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000764-47.2016.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Gilmar Da Silva Reis De Lages

Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Advogado: Wandilson Ivo Fernandes Junior (OAB:BA37528)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000764-47.2016.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR DA SILVA REIS DE LAGES
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 02 de Fevereiro de 2023.
Regilda Dantas de Amorim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000764-47.2016.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Gilmar Da Silva Reis De Lages
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Advogado: Wandilson Ivo Fernandes Junior (OAB:BA37528)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000764-47.2016.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR DA SILVA REIS DE LAGES
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 02 de Fevereiro de 2023.
Regilda Dantas de Amorim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001124-35.2023.8.05.0041 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: J. S. T.
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001124-35.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: J. S. T.
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposto pela parte autora, postulando a expedição de mandado para a devida retificação do nome de seu filho no registro civil de nascimento.
O ordenamento jurídico pátrio admite a retificação do Registro Civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:
Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
No caso em epígrafe, pretenderam a requerente a retificação do termo de nascimento de sua filha para que conste como seu nome JHEYSSON SANTANA TORRES no lugar de JHYSSON SANTANA TORRES.
Compulsando os autos, infere-se da documentação juntada aos autos que o menor já é reconhecido socialmente com o nome pretendido.
Com efeito, a modificação pretendida não traz prejuízo à segurança pública, objetivando apenas adequar o registro civil da requerente à situação social e familiar efetivamente existente, para que possa ostentar o patronímico do genitor. A retificação pleiteada pelo requerente resultará apenas na substituição do prenome da criança.
Ademais, a inclusão do termo requerido ao nome da requerente não trará prejuízos ao infante e nem a terceiros, como bem salientou o Ministério Público.
Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que se proceda a retificação no assentamento do registro de nascimento da autora, de forma que seu nome passe a constar como JHEYSSON SANTANA TORRES.
Exigibilidade das custas suspensa pela gratuidade deferida.
P.R.I.
Confiro à presente sentença força de mandado/ofício/carta para os devidos fins.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8000081-05.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Manoel Rosa Da Silva
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Municipio De Antonio Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000081-05.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MANOEL ROSA DA SILVA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:SP249123)
REU: MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da

demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
0001130-72.2009.8.05.0041 Embargos À Execução
Jurisdição: Campo Formoso
Embargante: Maria Lelice De Souza De Campo Formosome - Me
Advogado: Antonio Nunes Virginio Junior (OAB:BA18658)
Embargado: Banco Do Nordete Do Brasil S/a
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001130-72.2009.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EMBARGANTE: MARIA LELICE DE SOUZA DE CAMPO FORMOSOME - ME
Advogado(s): ANTONIO NUNES VIRGINIO JUNIOR (OAB:BA18658)
EMBARGADO: BANCO DO NORDETE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:BA786-A)

DESPACHO
Vistos.

Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001579-39.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Nivaldo Amorim Dos Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001579-39.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: NIVALDO AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se longo período de paralisação do presente feito, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CAMPO FORMOSO/BA, 18 de maio de 2023.

Aroldo Carlos Borges Do Nascimento
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0003577-57.2014.8.05.0041 Alvará Judicial
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Maria Da Conceicao Nascimento Vieira
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Requerente: Marcello Eduardo Nascimento Vieira
Requerente: Hugo Nascimento Vieira
Requerente: Thiago Nascimento Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0003577-57.2014.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seus advogados, para apresentar manifestação sobre a resposta id.400676197, no prazo de 15 dias.
CAMPO FORMOSO/BA, 21 de julho de 2023.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002200-36.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Eliene Santos Da Silva - Me
Reu: Helen Evelin Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002200-36.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:0031627/BA), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:0038316/BA)
RÉU: ELIENE SANTOS DA SILVA - ME e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 24/03/2021 às 11:00 HORAS., para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/8006297 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 8006297, CÓDIGO DE ACESSO 24032021 diretamente no site.

3. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
4. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, watsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

CUMPRA-SE SERVINDO DE MANDADO.
Campo Formoso, 01 de Março de 2021

Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002200-36.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Eliene Santos Da Silva - Me
Reu: Helen Evelin Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8002200-36.2019.8.05.0041 -
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Requerida: Nome: ELIENE SANTOS DA SILVA - ME

Nome: HELEN EVELIN VIEIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão da Oficiala de Justiça id 96014552, no prazo de Lei .
Campo Formoso, 17 de maio de 2022.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº. 11.419/0.6]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000589-09.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000589-09.2023.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
RÉU: SECON ASSESSORIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação ID. 402696507 e documentos que o acompanham em 15(quinze) dias. Campo Formoso, 03 de Agosto de 2023.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000589-09.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000589-09.2023.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
RÉU: SECON ASSESSORIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação ID. 402696507 e documentos que o acompanham em 15(quinze) dias. Campo Formoso, 03 de Agosto de 2023.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000589-09.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000589-09.2023.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
RÉU: SECON ASSESSORIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação ID. 402696507 e documentos que o acompanham em 15(quinze) dias. Campo Formoso, 03 de Agosto de 2023.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0001829-97.2008.8.05.0041 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Anselmo Santos Coelho
Advogado: Carla Patricia Coelho Daltro (OAB:SP162245)
Advogado: Edvaldo Santana Da Silva (OAB:PE10252)
Requerido: Espolio De Romilda Santos Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0001829-97.2008.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ANSELMO SANTOS COELHO
Advogado(s): CARLA PATRICIA COELHO DALTRO (OAB:BA19776), EDVALDO SANTANA DA SILVA (OAB:PE10252)
REQUERIDO: ESPOLIO DE ROMILDA SANTOS COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Arrolamento Sumário ajuizado por ANSELMO SANTOS COELHO em razão do falecimento de ROMILDA SANTOS COELHO.
Juntou documentos.
Despacho inaugural (ID 4607218).
Petição colacionando certidões (ID 4607225).
Termo de Compromisso do Inventariante (ID 4607233).

Juntada de substabelecimento (ID 4607237).
Despacho de expediente (ID 4607241).
Petição de ANTÔNIO CARLOS COELHO (ID 96400343). Informa o falecimento de Círiaco Coelho da Silva e três filhos do casal (Jorge Ciriaco Santos Coelho, José Silvestre Santos Coelho e Anselmo Santos Coelho).
É o relatório.
Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 dias:
a) indicar quem são os herdeiros de ROMILDA SANTOS COELHO, devendo juntar documentos de identificação e Certidões de Óbito;
b) relação de bens;
c) indicação de novo inventariante;
d) habilitação dos sucessores, tendo em vista a informação dos respectivos falecimentos.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000439-63.2006.8.05.0041 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

0000439-63.2006.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. EDUARDO SOARES BONFIM, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 0000439-63.2006.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: MARGARIDA VIRGINIA DA SILVA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de INTERESSADO: MARINALVA VIRGINIA DA SILVA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: MARGARIDA VIRGINIA DA SILVA.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 12 de janeiro de 2023 . Eu, ESMAEL FRANCISCO DAS CHAGAS , digitei e subscrevi.

Dr. Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001524-49.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Erinaldo Costa Vieira
Advogado: Joao Paulo Silva Diamante (OAB:SP432368)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001524-49.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ERINALDO COSTA VIEIRA
Advogado(s): JOAO PAULO SILVA DIAMANTE (OAB:SP432368)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntada de comprovante de residência em seu próprio nome, legível, atualizado e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8000694-64.2015.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Edio De Araujo
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000694-64.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:BA786-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
REU: EDIO DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO PEDRO DIAS NETO (OAB:BA18354)

DESPACHO
Vistos.
Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8004855-10.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Telma Teodora Da Silva
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)
Reu: Elenice Vitória Da Conceição
Reu: Adão José Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8004855-10.2021.8.05.0041
AUTOR: TELMA TEODORA DA SILVA

REU: ELENICE VITÓRIA DA CONCEIÇÃO, ADÃO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para proceder a regularização processual conforme provimento nº. 7, regularizando os dados cadastrais da parte requerida, com relação ao CPF e ou CNPJ, em sendo impossível informar dados pessoais, como nome do pai e mãe e data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias
Campo Formoso, 16 de maio de 2023

NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001627-90.2022.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Gerson Fagundes Dias
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Interessado: Maria Vitorino Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001627-90.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: GERSON FAGUNDES DIAS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
INTERESSADO: MARIA VITORINO DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de Ação de Inventário proposta GERSON FAGUNDES DIAS objetivando a abertura de inventário de MARIA VITORINO DIAS.
2. Postergo a análise da legitimidade (art. 616, CPC) do(a) autor(a), à luz do art. 617, do CPC, bem como a nomeação do inventariante.

3. Deverá a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar as primeiras declarações, atentando-se para o disposto no artigo 620 do CPC.
4. Após as primeiras declarações:
4.1. CITEM-SE, enviando-lhes cópias das declarações, pessoalmente, os demais herdeiros, bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e parágrafos), para os termos de inventário e partilha (art. 626 do CPC), informando-lhes que, uma vez concluídas as citações, será dada vista dos autos em cartório (art. 627 do CPC).
4.2. Para os termos do inventário e partilha, INTIMEM-SE, ainda, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (CPC, § 4º do art. 626). Por medida de celeridade, poderá o Requerente ser intimado e no prazo acima concedido apresentar as certidões de inexistência de débito em nome da falecida expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, assim como a certidão de inexistência de testamento.
5. Realizadas as citações deverá o Cartório abrir vista ao Ministério Público (se houver herdeiro incapaz ou ausente) e às partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações (art. 627).
6. Não havendo impugnações em relação às primeiras declarações e quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio, INTIME-SE a inventariante para apresentação das últimas declarações (art. 636), bem como para apresentar cálculo do tributo (art. 637).
Proceda-se com pesquisa de valores através dos sistemas SISBAJUD e CENSEC.
Postergo, ainda, a análise de eventual pedido de gratuidade da justiça.
Caso conste nos autos o telefone e/ou e-mail dos herdeiros, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/2020 do CNJ.
Intimem-se e cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.
Campo Formoso, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8001250-90.2020.8.05.0041 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Impetrante: Sevmax Servicos Ltda - Me
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Impetrado: Chefe Do Poder Executivodo Municipio De Campo Formoso - Ba.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001250-90.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
IMPETRANTE: SEVMAX SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): PEROLA CARMEL MENEZES CORTIZO (OAB:BA40091)
IMPETRADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVODO MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000338-25.2022.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Elvis Goncalves Da Silva
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000338-25.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ELVIS GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA (OAB:BA45528)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Sistema PJe e DJ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:
a) esclarecer se o falecido possuía outros bens a inventariar, considerando que a Certidão de Óbito informa que “deixou bens a inventariar”;
b) apresentar novas informações quanto ao domicílio da falecida, tendo em vista constar no Óbito o endereço como sendo de Nova Iguaçu/RJ;
c) juntar as respectivas Certidões de Óbito dos genitores;
d) justificar a tramitação do requerimento no rito da Lei 6.858/1980. Destaca-se, ainda, que a dispensa da propositura de inventário ou arrolamento para o recebimento de valores condiciona-se aos requisitos previstos na Lei n. 6.858/80, que traz, expressamente, o limite de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
Cumprido o item acima, independente de nova conclusão:
1. Oficie-se ao INSS solicitando informações sobre dependentes habilitados em nome da de cujus. Resposta em 20 dias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Diligencie-se.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000751-82.2015.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Jackson Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº 8000751-82.2015.8.05.0041 -
Requerente: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Requerida: Nome: JACKSON RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça Id nº 367492793, no prazo de lei.

Campo Formoso, 11 de abril de 2023.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº. 11.419/0.6]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001025-31.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ofelia Barbosa Da Cruz Morgado
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001025-31.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: OFELIA BARBOSA DA CRUZ MORGADO
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)
REU: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação, ID 452149724, atualizando o contexto fático e requerendo o que entender ser de direito.
Após, certificado o decurso do prazo, conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÂ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000444-89.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Josefa Lima De Oliveira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Fabiola Meira De Almeida Breseghello (OAB:SP184674)
Advogado: Milena Calori Sena (OAB:SP328617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-89.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO registrado(a) civilmente como FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO (OAB:SP184674), MILENA CALORI SENA (OAB:SP328617), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos.
Por meio da decisão sob ID nº 23060887, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora.
Os réus apresentaram contestação, em que elencam preliminares. No mérito, defendem que a contratação foi válida, contando com a anuência expressa do consumidor, o devido atendimento ao dever de informação, a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis e o descabimento da repetição do indébito. Por fim, pugnou pela improcedência do feito.
Autora apresentou réplica id. 26079227.
Decisão de saneamento id. 389764003.
É o relatório, DECIDO.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
As partes demandadas apresentaram, nas defesas, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- - Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, de fato, que a presente ação não possui pertinência em relação ao Banco Bradesco, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas. Destarte, diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.
2.2- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos em sua conta no valor mensal de R$ 23,50, denominado de “PSERV”, sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados. O Banco Bradesco apresentou defesa, alegou ilegitimidade passiva, uma vez que agiu como mero intermediário/facilitador, debitando a parcela do pagamento devido e repassando para a referida empresa.
Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.
A empresa PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV), em sua defesa, alegou que não praticou quaisquer conduta ilícita. Requereu a improcedência dos pedidos.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência do seguro denominado de “PAGTO COBRANÇA PSERV” na conta bancária da parte Requerente e, por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil das Acionadas. Verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
Ao compulsar os autos, constato que a acionada PSERV não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
A Demandada PSERV, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Apresentou documento cuja assinatura diverge da assinatura aposta nos documentos pessoais da Autora.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a nulidade do contrato impugnado e, via de consequência, a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, de forma simples, corrigido a partir do desembolso pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação, pela SELIC, deduzindo-se a partir deste marco, o IPCA, à luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação, pela SELIC, deduzindo-se desta o montante do IPCA, à luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV) se abstenha de efetuar descontos (EM CASO DE AINDA NÃO TER CANCELADO), no benefício da parte autora, referente ao contrato objeto da lide, sob pena de multa mensal no valor R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
E) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.
Em razão da sucumbência , condeno a parte Ré, PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0000069-98.2017.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Izaias José Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Florisvaldo Da Silva Alves Neto
Testemunha: Jose Mario Da Silva Carvalho
Vitima: O Estado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: n. 0000069-98.2017.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REQUERIDO: REU: IZAIAS JOSÉ FERREIRA

Advogado(s):
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal envolvendo as partes em referência, como suposto autor do fato, com vistas à apuração do crime do sistema nacional de armas.
Juntou-se aos autos consulta por parte do MP ao banco de dados, por meio qual de confirmou o óbito do acusado, o, ocorrido em 20/06/2019, com registro lavrado em 04/07/2019, no Livro 000C18, folha 00010, termo 0000011070, no Cartório de Campo Formoso. ID nº475252992, na mesma oportunidade juntou o Parecer do MP pela extinção e arquivamento.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O Código Penal prevê formas de extinção de punibilidade sem análise do mérito da causa, antes da sentença condenatória, pela morte do agente, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal.
Vê-se que no caso presente juntou-se ao feito a Certidão de Óbito do réu, comprovando dessa forma o seu falecimento, por meio de documento idôneo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor REU: IZAIAS JOSÉ FERREIRA, pela prática do delito que ensejou o presente, pois fulminado o jus puniendi do Estado pela morte do agente.
Intimações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
Curaçá/BA, data do sistema

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002049-94.2024.8.05.0041 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Campo Formoso

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: A. J. D. S.
Autoridade: Dt Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8002049-94.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: A. J. D. S.
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Do relatório
Cuida-se de Boletim Circunstanciado de Ocorrência lavrado para apuração e processamento da suposta prática de ato infracional análogo ao crime capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal, indicando-se como suposto autor do fato Andrey Juan da Silva.
Após regular tramitação, o ministério Público observou que tramita neste Juízo o processo de nº 8002161-63.2024.8.05.0041 no qual processa-se a mesma causa de pedir, as mesmas partes, e se busca o mesmo objeto. Por fim, pugnou pela extinção do feito e arquivamento dos autos (Id. 478455412).
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Da fundamentação
O instituto da litispendência "guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem" (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2015).
Assim, a litispendência caracteriza-se quando há o ajuizamento de duas ações possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir.
No mesmo sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 337, § 1º, que haverá litispendência quando for reproduzida ação anteriormente ajuizada, ainda em curso perante o Poder Judiciário, reputando-se uma ação como idêntica à outra quando se fizerem presentes, entre a demanda anterior, ainda em curso, e a posta sob análise, a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (§2º, do art. 337, do CPC).
Vejamos:
A regra contida no artigo 307, do novo Código de Processo Civil (CPC), assim estabelece:

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VI – litispendência;
[...]
§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso; (grifo nosso)

No caso, observa-se que a pretensão deduzida nestes autos é idêntica a de outra demanda anteriormente ajuizada, razão pela qual se impõe a extinção do segundo processo instaurado, para que não haja "bis in idem".
Por se tratar de ordem pública, é possível o reconhecimento da litispendência pelo juiz independente de provocação entre as partes.
Nessa situação, o novo Código de Processo Civil prevê:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência e de coisa julgada;" (grifo nosso)

No caso dos autos, resta evidente que existe litispendência, pois a ação ajuizada anteriormente é idêntica à presente demanda, motivo pelo qual a extinção é a medida que se impõe.
3. Do dispositivo
Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, reconheço a litispendência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Proceda-se ao apensamento destes autos ao processo de nº 8002161-63.2024.8.05.0041, a fim de simplificar o acesso aos elementos da investigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, datado e assinado digitalmente.

(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0000390-02.2018.8.05.0041 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Campo Formoso
Acusado: Maria Selma Bispo Do Amaral
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Requerente: Delegacia Territorial De Campo Formoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0000390-02.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: DELEGACIA TERRITORIAL DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
ACUSADO: MARIA SELMA BISPO DO AMARAL
Advogado(s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em face da acusada MARIA SELMA BISPO DO AMARAL, a requerimento da Autoridade Policial, com fundamento em dúvida acerca da higidez mental da requerida.
Consta dos autos que foi designada data para a realização do exame de sanidade mental da requerida em 05 de setembro de 2022, contudo, a mesma não compareceu, justificando sua ausência em razão de seu estado de saúde. Todavia, conforme certidão constante nos autos, não foram apresentados documentos comprobatórios da alegada incapacidade de comparecimento ao ato pericial.
A ausência reiterada de comprovação documental para justificar o não comparecimento ao exame inviabiliza o prosseguimento do incidente, configurando a impossibilidade de sua instrução regular.
Em consonância com o parecer do Ministério Público, extingo o presente incidente de insanidade mental sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal.
Determino o prosseguimento do processo principal, com a regular tramitação dos atos processuais cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Campo Formoso/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei nº 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
0000752-04.2018.8.05.0041 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Joel Lopes De Amorim
Terceiro Interessado: Divaldo Vieira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Vieira Do Santos
Testemunha: Anailda Vitorino Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
0000752-04.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOEL LOPES DE AMORIM

Advogado(s):

RELATÓRIO JÚRI

Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de JOEL LOPES DE AMORIM, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 121, caput, do CP, fato ocorrido no dia 13 de julho de 2019, que teve como vítima Divaldo Vieira dos Santos.
Após regular instrução do feito, em 11.10.2024, este juízo pronunciou o acusado JOEL LOPES DE AMORIM, como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal. (Id 467911000).
Em atenção do art. 423, II, do CPP, adoto o relatório da pronuncia (ID. 467911000).
Após a preclusão, o Ministério Público apresentou seu rol de testemunhas (Id 472486108) e a defesa apresentou rol de testemunhas e requereu por fim o deferimento do direito do réu de trajar roupas próprias, diversas dos trajes penitenciários, quando da realização do julgamento em Plenário (Id 473144664).
Certificou-se o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (Id 472326149).
No que se refere ao pedido formulado pela Defesa no sentido de assegurar ao acusado o direito de se apresentar em Plenário do Tribunal do Júri trajando vestimentas civis, distintas dos trajes penitenciários, a defesa fundamentou o seu o pedido no princípio da plenitude de defesa, garantindo ao réu a preservação de sua imagem perante o Conselho de Sentença, evitando possíveis influências negativas oriundas do uso obrigatório de roupas prisionais.
O pleito encontra amparo no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado paradigma citado pela Defesa, onde se afirma que a plenitude de defesa constitui característica essencial do Tribunal do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina que aos réus deve ser assegurada a “mais aberta possibilidade de defesa”, com o uso dos meios e recursos previstos em lei, de modo a evitar qualquer forma de cerceamento que possa prejudicar a imagem do acusado diante dos jurados (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35).
Havendo razoabilidade no pedido, e sendo o indeferimento genérico da solicitação considerado eivado de nulidade, nos termos do entendimento jurisprudencial mencionado, reconhece-se a existência de constrangimento ilegal ao negar ao acusado o direito de trajar roupas civis, uma vez que tal medida está inserida no âmbito de uma estratégia defensiva válida e dentro dos limites da razoabilidade.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido da Defesa para que o réu seja autorizado a se apresentar no Plenário do Tribunal do Júri trajando roupas civis, a fim de garantir-lhe o pleno exercício de sua defesa, em observância ao princípio constitucional da plenitude de defesa.
Da análise geral dos autos, verifico não haver nenhuma diligência requerida ou medida pendente de providência, estando o processo em condições de ser submetido ao julgamento popular, razão pela qual designo Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca para o dia 18 de março de 2025, às 08:30 horas, atendendo ao disposto no art. 429 do CPP, a ser realizada no Salão do Júri do fórum desta Comarca de Campo Formoso/BA, localizado na Praça Dois de julho, S/N, CEP 44790-000, nesta Comarca de Campo Formoso/BA.
Por sua vez, designo para o dia 20 de fevereiro de 2025, às 09:00 horas, a audiência para realização do sorteio dos jurados que atuarão na referida sessão de julgamento, devendo ser intimados o Ministério Público, a Defesa, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para acompanharem tal sorteio.
O sorteio dos jurados ocorrerá de forma híbrida, na Sala de Audiências do Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra, localizado na Praça Dois de julho, S/N, CEP 44790-000, nesta Comarca de Campo Formoso/BA, e na Sala Virtual denominada “Campo Formoso – Vara Criminal”, acessível por meio do link < https://call.lifesizecloud.com/8352077> ou do aplicativo Lifesize,
O acesso à sala virtual poderá ser realizado a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet que conte com câmera e microfone (computador, notebook, tablet, smartphone etc.), devendo ser observadas as seguintes recomendações: (i) o acesso à sala por meio de navegador independe da instalação de qualquer aplicativo, recomendando-se o uso do Google Chrome; e (ii) para acesso pelo aplicativo Lifesize, é necessária a sua instalação e, em seguida, deverá ser informado o seguinte número da sala (extensão): 8352077.
Defiro a produção da prova testemunhal em plenário do Júri, conforme requerido pelas partes, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.
Atualize-se certidão de antecedente Criminais do réu, com pesquisa em todos os sistemas do Estado da Bahia, inclusive constando data de possível trânsito em julgado de sentenças condenatórias.
Requisite-se força policial militar e viatura ao Batalhão de Polícia localizado neste município.
Intimem-se os jurados, o defensor do acusado, a Representante do Ministério Público, seu assistente (se houver), e as testemunhas arroladas.
Intimem-se e procedam-se aos esforços necessários para a realização do Julgamento.

DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Em observância ao que preconiza o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), passo a reavaliar a prisão preventiva do réu, decretada nos autos.
Analisando os pressupostos processuais, entendo que estão mantidos os requisitos autorizadores que ensejaram a custódia cautelar do réu, mantendo-se incólumes, o que não enseja a revogação da medida segregativa, por ausência de fato novo que pudesse infirmar a prisão processual anteriormente decretada nestes autos.
Não há, neste momento, fatos novos, supervenientes, que ensejem a revisão do entendimento firmado em ocasiões anteriores, pela decretação da custódia cautelar do réu, sendo certo que os fundamentos que embasam o decreto acautelatório atendem ao requisito da contemporaneidade, não se mostrando, ainda, suficientemente protegida a ordem pública por medidas cautelares diversas da prisão.
Saliente-se que a decretação de prisão cautelar não contraria o princípio da presunção de não-culpabilidade, desde que procedida à efetiva demonstração dos pressupostos do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, sendo unânime a jurisprudência dos tribunais superiores nesse sentido (STJ: HC 336604 / SP, RHC 62176 / PR; STF: HC 130723 / SP).”.
Assim, com base nos elementos concretos indicados, ainda que considerada a absoluta excepcionalidade da custódia provisória, subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Consigne-se que a instrução processual ainda prossegue, estando dependente da ouvida de testemunhas importantes à instrução do feito em sessão plenária do tribunal do Júri, que possivelmente traga respostas às indagações das partes, facilitando a busca pela verdade real.
Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, em seus recentes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVIAMENTE FIXADAS. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DA COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO À JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "[a] evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal." (AgRg no RHC n. 121.828/RO, relator M inistro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020). 3. Os arts. 282, § 4.o e 312, § 1.o, ambos do Código de Processo Penal, autorizam a prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. 4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise de todas os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a decretação da prisão preventiva do ora Agravante é imprescindível, haja vista a gravidade concreta da conduta - 'o acusado foi em direção a vitima e desferiu-lhe um golpe com uma faca na altura do abdômen. Ato contínuo, o acusado tomou o facão e aplicou-lhe 'panadas' em diversas regiões do corpo, momento no qual a testemunha [...] pediu para que o acusado parasse com suas atitudes senão acabaria matando a vitima' - e a necessidade de se garantira aplicação da lei penal, pois o Condenado descumpriu medidas cautelares alternativas ao cárcere previamente fixadas, se evadindo do distrito da culpa para outro Estado da Federação, sem comunicar o Juízo. 5. O Tribunal de origem firmou que não foi comprovada a hipossuficiência alegada pelo Agravante, para não comparecer ao julgamento plenário, tampouco que ele teria fornecido o seu novo endereço. Para infirmar tais conclusões, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório, providência impossível de se realizar no estreito e célere rito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes. 6. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 177.112/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. VILIPÊNDIO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E ALEGAÇÃO DE MERA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA DE TRANSPORTE DOS AGENTES AO ACUSADO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MODUS OPERANDI. INDÍCIOS DE TUMULTO NAS INVESTIGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante precedentes desta Corte, "o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária". 2. No pertinente a eventual vilipêndio ao princípio da correlação, bem como quanto à alegação de que a denúncia teria imputado ao réu apenas a conduta de transportar os agentes ao culto evangélico, onde teriam abordado a vítima, verifica-se que nenhuma das questões foi analisada pelo Tribunal de origem, no julgamento do writ originário, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante seria coautor do homicídio qualificado consumado mediante golpes de arma branca. Após a execução do delito, os agentes teriam descartado o corpo em um córrego. Nesse contexto, o acusado teria tumultuado as investigações, motivo pelo qual a manutenção da custódia também se faz necessária pela conveniência da instrução criminal. 5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nesse contexto, "demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão"(RHC 113.812/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2019, Dje 3/9/2019), ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 812.413/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)
Não havendo, ademais, excesso de prazo da custódia, mantenho a prisão preventiva do acusado Joel Lopes de Amorim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA, para o seu célere cumprimento.

Campo Formoso/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei nº 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000643-72.2023.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Genildo Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Patricia Santos De Jesus
Testemunha: Ana Paula Dos Santos
Testemunha: Maicon Santiago De Souza
Testemunha: Lucia Oliveira De Souza
Testemunha: Luciano Dos Santos Araujo
Testemunha: Uelliton Fernandes Da Silva Batista Farias
Testemunha: Paulo Andre Souza Silva
Vitima: Gabriel Dos Santos Araujo
Reu: Joel Bruno Da Silva De Jesus
Reu: Samuel Silva De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Reu: Adailton Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000643-72.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Homicídio Privilegiado, Crime Tentado]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOEL BRUNO DA SILVA DE JESUS, SAMUEL SILVA DE JESUS, ADAILTON DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público para ciente da sentença de ID:477296418.
Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 7 de janeiro de 2025
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000469-23.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ana Maria Correa Lage
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-23.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ANA MARIA CORREA LAGE
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ANA MARIA CORREA LAGE contra o BANCO DO BRASIL S/A em virtude de supostos desfalques em conta individual vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Providências pelo Cartório para alterar a classe para "Procedimento Comum Cível" e o assunto da ação para "PASEP", conforme Tabela Processual Unificada (TPU) nºs 7 e 6042, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça.
Considerando o aumento significativo de demandas desta natureza e a necessidade de adequada instrução processual, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
1) Juntar procuração atualizada, específica para esta ação e com data posterior à presente decisão;
2) Juntar comprovante de endereço em nome próprio e emitido nos últimos três meses e informar número de telefone e endereço de e-mail para contato direto com a parte autora;
3) Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, juntar os seguintes documentos, atualizados e referentes a toda sua unidade familiar (caso ainda não juntados): a) Última declaração do Imposto de Renda ou comprovante atual de renda (em caso de trabalho formal); b) Declaração de renda mensal (em caso de trabalho informal); c) CTPS sem registro (em caso de desemprego); d) Comprovantes de eventuais despesas extraordinárias impositivas (como com saúde e educação); e) Declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho (ou por procurador com poderes especiais para tanto) contendo as seguintes informações: profissão; valor de seus rendimentos mensais individuais e dos rendimentos globais de seu núcleo familiar; número de seus dependentes, se tiver; relação de eventuais despesas extraordinárias impositivas; relação de seus bens imóveis e móveis (excepcionando-se aqueles que facilitam a habitabilidade), notadamente veículos automotores e outros bens de monta, com indicação dos respectivos valores;
4) Juntar o extrato completo da conta vinculada ao PASEP ou apresentar comprovante de solicitação deste documento junto à instituição financeira responsável ou ao órgão gestor do PASEP, demonstrando a tentativa de obtenção por via administrativa;
5) Juntar cópia legível da microfilmagem da conta PASEP apresentar ou comprovante de solicitação deste documento junto à instituição financeira responsável.
6) Especificar o pedido, indicando no extrato anexado o(s) desfalque(s) supostamente indevido(s) ou a(s) inconsistência(s) alegada(s);
7) Apresentar planilha de cálculo detalhada com o valor pretendido, incluindo os índices de correção utilizados, devendo estar assinada por profissional da área contábil, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de maneira física com carimbo ou eletrônica mediante certificado digital da cadeia ICP-Brasil;
8) Indicar precisamente a data em que tomou conhecimento dos supostos desfalques na conta do PASEP, apresentando documentação comprobatória desta ciência;
9) Indicar especificamente os fatos que fundamentam o pedido de danos morais, se houver, uma vez que não se cogita a modalidade presumida; e
10) Esclarecer se houve tentativa de resolução administrativa junto à instituição financeira ou ao órgão gestor do PASEP, juntando comprovantes.
Advirto a parte autora que a apresentação de documentos apócrifos, falsos ou adulterados, bem como a alteração da verdade dos fatos, poderá caracterizar litigância de má-fé, sujeitando-a às sanções processuais cabíveis, além da apuração de eventual responsabilidade criminal.
Cumprida a ordem de emenda ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000831-59.2023.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Ilaisa Souza Dos Santos (OAB:BA73960)
Advogado: Bianca Ribeiro Grancheux Barbosa (OAB:BA46920)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 472765549
Processo N° : 8000831-59.2023.8.05.0043
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ILAISA SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA73960), BIANCA RIBEIRO GRANCHEUX BARBOSA registrado(a) civilmente como BIANCA RIBEIRO GRANCHEUX BARBOSA (OAB:BA46920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110713593887000000454725489

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000517-79.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Alosio Meurer
Advogado: Marcella Felícia Carneiro Pereira (OAB:SP223125)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000517-79.2024.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALOSIO MEURER
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.

Canavieiras, 7 de novembro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000714-34.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Menor: I. M. L. C.
Advogado: Leonardo Batista Da Silva Filho (OAB:BA58416)
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Representante: Mauricio Cruz Cassimiro
Advogado: Leonardo Batista Da Silva Filho (OAB:BA58416)
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000714-34.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
MENOR: I. M. L. C. e outros
Advogado(s): LEONARDO BATISTA DA SILVA FILHO (OAB:BA58416)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, venham os autos conclusos para decisão.

P.I.C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
8001238-31.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ubiratan Pereira Da Silva
Advogado: Jael Vaneska Tobar Pizarro (OAB:RS72023)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Pkl One Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001238-31.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: UBIRATAN PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO (OAB:RS72023)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (9)
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada por UBIRATAN PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021.
Considerando que não há comprovação da realização da fase pré-processual do art. 104-A do CDC, e tendo em vista a Recomendação nº 125/2021 do CNJ e o Ato Normativo Conjunto nº 7/2022 do TJBA, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove ter buscado o Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do TJBA para realização da fase pré-processual prevista no art. 104-A do CDC, devendo juntar aos autos os comprovantes da homologação de acordo parcial ou da não realização de acordo, sob pena de extinção.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000059-96.2023.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Executado: Ivonilson Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS

VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000059-96.2023.8.05.0043
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
IVONILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico a tempestividade dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, conforme quadro de expediente anexo:
Sentença (43331546)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Representante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Diário Eletrônico (04/09/2024 14:52:07)
O sistema registrou ciência em 06/09/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 04/10/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário SIM
Sentença (43331547)
IVONILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Diário Eletrônico (04/09/2024 14:52:07)
O sistema registrou ciência em 06/09/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 04/10/2024 23:59:59
(para manifestação)
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios com efeitos modificativos/infringentes, no prazo de 05 dias, nas formas do Art. 1.023, § 2º.
Canavieiras, 24 de outubro de 2024.

Wendell Gardel R. da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000812-87.2022.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Vanda Cabral Silva Souza

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000812-87.2022.8.05.0043
Ação:MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: VANDA CABRAL SILVA SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração:
Fica intimado o exequente para que se manifeste sobre sobre os embargos pelo devedor, no prazo de 15 dias.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000353-51.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Raliomario Andrade Santos
Advogado: John Carlos Sippert (OAB:RS79795)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Marcia Veronica Caldeira De Quadros
Perito Do Juízo: Rachel Emilia Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-51.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: RALIOMARIO ANDRADE SANTOS
Advogado(s): JOHN CARLOS SIPPERT (OAB:RS79795)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a informação constante no ID 453157159, intime-se a parte autora para declinar o seu endereço atual em Ilhéus/BA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Após, nova conclusão.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0001620-49.2013.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Marilene Caetano Dos Santos
Advogado: Marcelo Paternostro Santa Rosa (OAB:BA23091)
Reu: Josenilson Silva Souza
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001620-49.2013.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARILENE CAETANO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO PATERNOSTRO SANTA ROSA (OAB:BA23091)
REU: JOSENILSON SILVA SOUZA
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)

DESPACHO
Vistos, etc.
No contexto da autoinspeção anual prevista no Provimento Conjunto nº CGJ/CCIN 19/2020, e visando aprimorar a gestão do acervo processual para uma prestação jurisdicional mais eficiente, determino a remessa dos autos à Secretaria.
Em seguida, retornem conclusos na tarefa “Fazer conclusão”, o que permitirá a adequada triagem e distribuição nas filas específicas do gabinete, em conformidade com a natureza de cada demanda e observadas a ordem cronológica e as prioridades legais.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000244-76.2019.8.05.0043 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)

Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)

Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)

Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 470787606
Processo N° : 8000244-76.2019.8.05.0043
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIANA DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO (OAB:BA37399)
GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121007493084200000452960472

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000374-90.2024.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Inventariante: Pedro Vieira Da Silva Neto
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Ana Lucia Goncalves Bezerra
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Ana Luiza Souza Bezerra
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Daniel Augusto Soares Pinto
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Eberhald Soares Pinto Junior
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Gabriela De Oliveira Silva
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Isis Maria Goncalves Bezerra
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Jose Da Silva Pereira
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Lidia Maria Souza De Assis
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Oilton Da Silva Pereira
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Olivia Goncalves Bezerra
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Sandra Marina Goncalves Bezerra
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Valdemar Soares Pinto Sobrinho
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Virgilio Alberto Soares Pinto
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Herdeiro: Zineide Soares Pinto Medeiros
Advogado: Fabiola Dimpino De Almeida (OAB:BA32599)
Inventariado: Maria Rosa Botelho Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000374-90.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INVENTARIANTE: PEDRO VIEIRA DA SILVA NETO
Advogado(s): FABIOLA DIMPINO DE ALMEIDA (OAB:BA32599)
INVENTARIADO: MARIA ROSA BOTELHO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O presente processo de inventário possui diversas questões preliminares que precisam ser solucionadas que impedem o próprio despacho inicial do feito, conforme se verifica a partir do despacho de ID 442475505 e da petição de ID 444070844.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, desde que solucionadas as questões que impedem o regular andamento do procedimento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000221-96.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Carlos Alberto Goncalves
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Advogado: Tales Almeida Andrade (OAB:BA63660)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-96.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado(s): YANA LUIZA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA63666), TALES ALMEIDA ANDRADE registrado(a) civilmente como TALES ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA63660)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Tratando-se de perícia requerida por beneficiário da gratuidade da justiça, NOMEIO o ortopedista Dr. ITALO DIAS ESPINOLA, conforme os dados em anexo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a Resolução TJBA nº 17/2019. Fica autorizada, desde, a realização da perícia em data e local a serem indicados pelo perito na cidade de Itabuna/BA.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 1.200,00, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais com tal expertise na região, bem como diante a complexidade do caso, o qual requer uma análise elevada. Ademais, valor que está em conformidade com o Anexo I e os critérios previstos no art. 5º, ambos da Resolução TJBA nº 17/2019. Em sendo o beneficiário da gratuidade da Justiça vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados (art. 5º, § 4º, da Resolução TJBA nº 17/2019).
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e/ou apresentar quesitos.
Não havendo arguição de impedimento ou suspeição, bem como apresentados os quesitos, INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar declaração de aceitação do encargo, conforme modelo a seguir, disponibilizado no Anexo II da Resolução supramencionada:

“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado,

no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos da Resolução nº 17, do TJ/BA, de 14 de agosto de 2019."

Considerando que as partes devem ter ciência da data e do local indicado pelo perito para ter início a produção da prova (art. 474 do CPC), intimem-se as partes com o mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência da data e local a serem indicados pelo expert.
Após a realização da produção da prova, aguarde-se a juntada do laudo.
Com a juntada do laudo e/ou ato técnico objeto da obrigação, expeça-se a certidão de entrega e verifique-se acerca do preenchimento do rol dos documentos previstos no art. 6º da Resolução TJBA nº 17/2019. Em caso positivo, solicite-se o pagamento dos honorários no sistema PERITOS. Não sendo apresentada a nota fiscal do serviço prestado, a qual deve conter expressamente o número do processo judicial, com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o documento, sob pena de não recebimento dos honorários periciais.
Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo do perito, podendo eventual assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Havendo impugnação, INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida e/ou divergência em relação ao parecer do assistente técnico da parte. Com a resposta, INTIME-SE a parte impugnante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda há necessidade de esclarecimentos ou se deseja que o perito ou o assistente técnico compareça à audiência de instrução e julgamento.
Ao final, venham os autos conclusos para decisão.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0002723-57.2014.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Wagner Goncalves De Souza
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Romulo Dos Santos Mendes (OAB:BA30785)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002723-57.2014.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: WAGNER GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ROMULO DOS SANTOS MENDES (OAB:BA30785)

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, verifico que houve concordância do executado acerca dos valores devidos, bem como bloqueio judicial da quantia.
Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.
P.I.C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000213-17.2023.8.05.0043 Guarda De Família
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Fabrizia Alves Guimaraes (OAB:BA64268)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 459209105
Processo N° : 8000213-17.2023.8.05.0043
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092610563174500000442523270

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000369-68.2024.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andrea Souza Santana
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Inventariante: Sara Rodrigues Da Silva
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Inventariado: Floriano Ferreira Da Silva Filho
Herdeiro: Juliana Rodrigues Silva
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Herdeiro: M. J. R. D. S.
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Herdeiro: Maria Barbara Da Silva Ferreira
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Terceiro Interessado: Lucelena Rodrigues
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000369-68.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA BARBARA DA SILVA FERREIRA e outros
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180), LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REQUERIDO: SARA RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Tendo em vista a complexidade do caso e evidenciado um tumulto no estágio inicial dos autos, é necessário esclarecer alguns pontos.
Por ocasião do despacho inicial, este Magistrado sinalizou que não havia como considerar que ANDRÉA SOUZA SANTANA foi companheira do falecido sem que questão esteja definida em processo específico, em especial considerando que há outra pessoa LUCELENA RODRIGUES que também sustenta ter sido companheira do réu entre 1995 e 2020 e tal fato pode repercutir no acervo patrimonial. Naquela oportunidade, ainda foi mencionada a existência de uma ação de investigação de partenidade post mortem.
Noutras palavras, existem diversas questões que precisam ser solucionadas antes do inventário ter o seu curso.
Ainda, foi observada a existência de três herdeiras residentes nesta Comarca e na posse dos bens a serem inventariados, circunstância que resultou no indeferimento do pedido de nomeação de herdeira residente em unidade federativa diversa.
Após o indeferimento do pedido de reconsideração, foi determinada a intimação das três herdeiras residentes em Canavieiras, para que se abstenham de praticar todo e qualquer negócio jurídico que importe na venda, disposição, transferência e/ou cessão dos bens imóveis do inventário, sob pena de multa, sem prejuízo das consequências legais como a ineficácia do negócio jurídico, pagamento de indenização por perdas e danos aos herdeiros prejudicados, além da apuração de crime de desobediência.

Ato seguinte, sobreveio pedido de SARA RODRIGUES DA SILVA para que seja nomeada como inventariante sob a alegação de que existem diversas ações judiciais envolvendo o extinto, seguida de manifestação contrária de MARIA BARBARA DA SILVA FERREIRA, que pugnou pela nomeação de ANDRÉA SOUZA SANTANA.
Pois bem.
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de ID 442256004, uma vez que veículo FORD/FIESTA HA 1.5L S, 2014/2015, placa policial FQO9E20 também está em nome de terceiro. Tal situação somada à quanto relatado na decisão de ID 442241534, evidencia o acerto na recusa da nomeação de MARIA BARBARA DA SILVA FERREIRA como inventariante.
Ainda no tocante aos pedidos de MARIA BARBARA DA SILVA FERREIRA, ressalta-se o quanto relatado ut supra, ou seja, o inventário somente deve ter o seu seguimento após a solução de diversas questões controversas. Assim, não há como admitir a nomeação de ANDRÉA SOUZA SANTANA como inventariante, pelas mesmas razões que se aplicam à LUCELENA RODRIGUES, uma vez a condição de companheira e, eventualmente, herdeira precisa ser previamente definida. Ademais, a determinação de intimação de terceiro "para que integre o presente inventário na condição de credora do espólio", além de ser prematura ante a suspensão dos autos (ID 441353183), é medida alheia à técnica processual, a qual prevê procedimento para tal.
Por fim, considerando o de cujus figura como parte em diversas ações, devendo o espólio ser representado ativa e passivamente pelo(a) inventariante, de rigor a necessidade de nomeação de auxiliar do juízo, sem que sejam inobservadas as cautelas já determinadas.
Assim, então, DEFIRO à SARA RODRIGUES DA SILVA o compromisso de inventariante, devendo ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso.
Nesta oportunidade, reitero o teor das decisões anteriores, em especial a suspensão dos autos para a resolução das questões controversas, bem como o impedimento de realização de qualquer negócio jurídico que importe na venda, disposição, transferência e/ou cessão dos bens imóveis do inventário, sob penas as já declinadas.
Ademais, observo que foi autorizada em favor de MARIA BARBARA DA SILVA FERREIRA a fixação de placas nas entradas do imóveis identificados, informando que aquele bem é objeto de litígio nestes autos, com indicação do número do processo e da vedação de venda, disposição, transferência e/ou cessão. Assim, a faculdade então outorgada à outra herdeira, passa a ser obrigação à inventariante, de sorte que esta deve comprovar a fixação das referidas placas no prazo de 30 dias a contar da assinatura do termo de inventariante, sob pena de multa de R$ 1.000,00 e eventual remoção.
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde devem permanecer durante o período de suspensão.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001026-44.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 463610983
Processo N° : 8001026-44.2023.8.05.0043
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091212210258500000446504536

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000042-94.2022.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Inventariado: Olindo Forte
Herdeiro: Jamilson Gimenes Ramos
Advogado: Sandra Lourenco Pinheiro (OAB:SP366194)
Herdeiro: Jessica Fernanda Gimenes Ramos Correa
Advogado: Adirso Joao Vicente (OAB:SC42165)
Herdeiro: Jocilene Camila Gimenes Chechim
Advogado: Adirso Joao Vicente (OAB:SC42165)
Herdeiro: Jose Carlos Ambrosio Correa Junior
Advogado: Adirso Joao Vicente (OAB:SC42165)

Herdeiro: Luiz Fernando Gimenes Correa
Advogado: Adirso Joao Vicente (OAB:SC42165)
Inventariante: Maria Antonieta Forte E Silva
Advogado: Guilherme Fleury Lombard Basso (OAB:MG112398)
Herdeiro: Gildete Do Ouro Moura Forte
Advogado: Jamile Santos Da Silva (OAB:BA63008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000042-94.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INVENTARIANTE: GILDETE DO OURO MOURA FORTE
Advogado(s): JAMILE SANTOS DA SILVA (OAB:BA63008)
INVENTARIADO: OLINDO FORTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 465776513, mediante a juntada de cópia do termo de ID 465586444 assinado eletronicamente ou com assinatura física digitalizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após a juntada, intime-se a inventariante MARIA ANTONIETA FORTE E SILVA para apresentação das primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000419-02.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Apelado: Domingas De Jesus Santos
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000419-02.2021.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGAS DE JESUS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico que o REU: ESTADO DA BAHIA foi intimado eletronicamente conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da aba “expedientes” do PJe:
Sentença (43480422)
DOMINGAS DE JESUS SANTOS
Diário Eletrônico (09/09/2024 08:48:24)
O sistema registrou ciência em 11/09/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 09/10/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário SIM
Sentença (43480421)

ESTADO DA BAHIA
Representante: Procuradoria Geral do Estado da Bahia
Expedição eletrônica (09/09/2024 08:48:24)
RICARDO JOSE COSTA VILLACA registrou ciência em 16/09/2024 01:05:20
Prazo: 30 dias 04/11/2024 23:59:59
(para manifestação)
Certifico a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo parte requerida.
Fica intimado o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000512-62.2021.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ocimar Guimaraes Da Cruz - Me
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000512-62.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: OCIMAR GUIMARAES DA CRUZ - ME
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para juntar o demonstrativo atualizado do valor do débito e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000013-31.1995.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Executado: Paulo Roberto Costa Feitosa
Advogado: Paulo Roberto Costa Feitosa (OAB:BA3954)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000013-31.1995.8.05.0043
Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIACAO AGUIA BRANCA S A
EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Intime-se a demandante, EXEQUENTE: VIACAO AGUIA BRANCA S A, para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das PESQUISAS EM SISTEMAS DE BUSCA DE ENDEREÇOS E BENS; INFOJUD, SISBAJUS, RENAJUD;
Canavieiras, 31 de outubro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000312-41.2014.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Izabel Batista Urpia
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Reu: Fernando De Araujo Menezes
Advogado: Flavio Cesar Carvalho Menezes (OAB:SE3708)
Reu: Antonio Cesar De Araujo Meneses
Advogado: Flavio Cesar Carvalho Menezes (OAB:SE3708)
Reu: Ana Maria De Araujo Menezes Macedo
Advogado: Flavio Cesar Carvalho Menezes (OAB:SE3708)
Reu: Angela Maria De Araujo Menezes
Advogado: Flavio Cesar Carvalho Menezes (OAB:SE3708)
Reu: Jane Lucia Menezes De Jesus
Advogado: Flavio Cesar Carvalho Menezes (OAB:SE3708)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000312-41.2014.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL BATISTA URPIA
REU: FERNANDO DE ARAUJO MENEZES e outros (4)
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
“Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”

Canavieiras, 23 de outubro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000192-07.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: C. H. Dos Santos Carvalho
Advogado: Livia Tourinho Coelho Dos Santos (OAB:GO39014)
Reu: Isl Importacao E Exportacao Industria E Comercio Ltda

Advogado: Rodrigo Josefi Moraes De Jesus (OAB:PR49385)
Reu: Resende Comercio Varejista De Material Eletrico Ltda
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000192-07.2024.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. H. DOS SANTOS CARVALHO
REU: ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva.
Certifico que a CARTA DE CITAÇÃO quanto a RESENDE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, ainda não devolvida ao processo. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Decisão (37254444)
C. H. DOS SANTOS CARVALHO
Diário Eletrônico (22/03/2024 11:00:22)
O sistema registrou ciência em 26/03/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 18/04/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Decisão (37254443)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Diário Eletrônico (22/03/2024 11:00:22)
O sistema registrou ciência em 26/03/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 18/04/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Decisão (37254445)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Expedição eletrônica (22/03/2024 11:00:22)
O sistema registrou ciência em 01/04/2024 23:59:59
Prazo: 15 dias 22/04/2024 23:59:59
(para manifestação)
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
“Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”

Canavieiras, 1 de outubro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000463-26.2018.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 471210219
Processo N° : 8000463-26.2018.8.05.0043
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102914452260300000453341335

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0001262-60.2008.8.05.0043 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canavieiras
Terceiro Interessado: Antonia Lucia De Souza Cruz
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Costa Dos Santos
Parte Autora: Maria De Lourdes Nunes Costa
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Parte Autora: Luzia Souza Costa
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Parte Autora: Diva Nunes Costa
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Parte Re: Iralia Da Luz Santos
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001262-60.2008.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES NUNES COSTA e outros (2)
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932)
PARTE RE: IRALIA DA LUZ SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE SUZART FEITOSA (OAB:BA26366)

DECISÃO
Vistos, etc.
A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. (...) 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido."

(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)
Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.
Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus patronos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem interesse no feito, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação e apontarem os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), saneando-se os dados nos presentes autos, se necessário.
Ao final, venham os autos conclusos para despacho.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000272-44.2019.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 470682226
Processo N° : 8000272-44.2019.8.05.0043
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415004524100000452863520

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001876-60.2011.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Josenildo Ribeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0001876-60.2011.8.05.0043
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: JOSENILDO RIBEIRO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

De ordem do Exmo. Dr. BRUNO BORGES LIMA DAMAS, Juiz de Direito da Vara Cível, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir: Juntada de petições e outros documentos, fazendo conclusão, ou abrindo vista às partes, conforme o caso;
Certifico a juntada do(s) seguinte(s) documento(s) digitalizado(s) em PDF:
( ) Comprovante de Carta Precatória devolvida/encaminhada;
( ) Ofício recebido;
( ) Comprovante de AR - Aviso de Recebimento;
( ) Recibo de Malote Digital encaminhado;
( ) Laudo Pericial/exame de DNA;
( ) Relatório Estudo Social;
( ) Alvará Judicial BRBJUS / Comprovante PIX Judicial parte/sucumbência/devolução de tributos (Portaria 01/2024 1VCC);
( ) Espelho de Bloqueio/transferência SISBAJUD;
( ) Atualização de cálculos RPV / precatório / Cálculo IR e/ou Previdência;
(x) Espelho de Consulta /SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD;
Do que, para constar, lavro este termo.
Canavieiras, 12 de novembro de 2024.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE

Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000630-33.2024.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Henrique De Souza Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000630-33.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Promova o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes à prática do ato requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000796-46.2016.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Carlos Alberto Faco - Me
Reu: Carlos Alberto Faco
Reu: Luiz Alberto Faco

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
CLASSE: MONITÓRIA (40)
PROCESSO Nº:8000796-46.2016.8.05.0043
PARTE REQUERIDA: CARLOS ALBERTO FACO - ME e outros (2) ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, do Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, deverá a Secretaria:
Certifico o cadastramento de nova CARTA PRECATÓRIA. Fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais referentes a CP no juízo deprecado.
Canavieiras, 2 de outubro de 2024.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000431-50.2020.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Executado: Senna Protecao Para Amigos
Exequente: Luciano Jose Pacheco
Advogado: Amacilene Brito Alcantara Fernandes (OAB:BA62757)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Durval Francisco De Almeida Neto (OAB:BA62661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000431-50.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: LUCIANO JOSE PACHECO
Advogado(s): MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), DURVAL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA62661), AMACILENE BRITO ALCANTARA FERNANDES (OAB:BA62757)
EXECUTADO: SENNA PROTECAO PARA AMIGOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se carta precatória de intimação do executado para paga o débito em 15 dias ou, querendo, apresentar impugnação em igual prazo.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000238-98.2021.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Thaisa Ramalho Loureiro
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000238-98.2021.8.05.0043

Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAISA RAMALHO LOUREIRO
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico que o REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS foi intimado eletronicamente conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da aba “expedientes” do PJe:
Sentença (19783768)
MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Representante: Procuradoria do Município de Canavieiras
Expedição eletrônica (17/10/2022 10:20:07)
O sistema registrou ciência em 27/10/2022 23:59:59
Prazo: 30 dias 16/12/2022 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
RESPOSTA SIM
Sentença (19783767)
THAISA RAMALHO LOUREIRO
Diário Eletrônico (17/10/2022 10:20:07)
O sistema registrou ciência em 24/10/2022 00:00:00
Prazo: 15 dias 18/11/2022 23:59:59
(para manifestação)
Certifico a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo parte requerida.
Fica intimado o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8001098-75.2016.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Joselaine Cardoso Da Encarnacao Lobo
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001098-75.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: JOSELAINE CARDOSO DA ENCARNACAO LOBO
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000157-47.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras

Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000157-47.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000989-17.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000989-17.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000863-64.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000863-64.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000854-05.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000854-05.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000853-20.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000853-20.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000592-55.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000592-55.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000554-43.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000554-43.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000557-95.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000557-95.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000591-70.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000591-70.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000559-65.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000559-65.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000561-35.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000561-35.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000586-82.2022.8.05.0043 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Canavieiras
Executado: Municipio De Canavieiras
Exequente: Juliana Figueredo Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Kadma Pollyana Santos Da Silva Almeida
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Rodrigo Rivas Magnavita
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000586-82.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: JULIANA FIGUEREDO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme o requerido pelo(s) exequente(s).
Expedientes necessários.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000878-33.2023.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Inventariante: Edriele Souza Da Cruz
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Inventariado: Jose Augusto Mendonca Da Cruz
Herdeiro: Eniquele Souza Mendonca Da Cruz

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000878-33.2023.8.05.0043
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EDRIELE SOUZA DA CRUZ
INVENTARIADO: JOSE AUGUSTO MENDONCA DA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

De ordem do Exmo. Dr. BRUNO BORGES LIMA DAMAS, Juiz de Direito da Vara Cível, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir: Juntada de petições e outros documentos, fazendo conclusão, ou abrindo vista às partes, conforme o caso;
Certifico a juntada do(s) seguinte(s) documento(s) digitalizado(s) em PDF:
( ) Comprovante de Carta Precatória devolvida/encaminhada;
( ) Ofício recebido;
( ) Comprovante de AR - Aviso de Recebimento;
( ) Recibo de Malote Digital encaminhado;
( ) Laudo Pericial/exame de DNA;
( ) Relatório Estudo Social;
( ) Alvará Judicial BRBJUS / Comprovante PIX Judicial parte/sucumbência/devolução de tributos (Portaria 01/2024 1VCC);
( ) Espelho de Bloqueio/transferência SISBAJUD;
( ) Atualização de cálculos RPV / precatório / Cálculo IR e/ou Previdência;
(x) Espelho de Consulta SIEL/SISBAJUD/INFOJUD/
Do que, para constar, lavro este termo.
Canavieiras, 10 de setembro de 2024.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE

Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001097-08.2011.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Uilze Dos Santos Carvalho
Executado: Romario Rosa Chaves

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0001097-08.2011.8.05.0043
Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: UILZE DOS SANTOS CARVALHO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso do Inc.XXI - dar

vista ao autor ou exequente das certidões negativas dos oficias de justiça; e XXIII - dar vista ao requerente, após o retorno da Carta precatória não cumprida.

Intimar a parte autora, sobre a certidão NEGATIVA da diligência de citação e/ou intimação do requerido, e para que informe novo endereço para tentativa de localização, no prazo de 15(quinze) dias, devendo comprovar recolhimento das custas para cumprimento do ato. (art. 1º, XLIII).
Canavieiras,27 de setembro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0001097-08.2011.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Uilze Dos Santos Carvalho
Executado: Romario Rosa Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001097-08.2011.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
EXECUTADO: UILZE DOS SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 467789171.
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização de buscas do itinerário do imóvel penhorado.
Na oportunidade, chamo a atenção para os termos constantes no Auto de Penhora de ID 3885356 - Pág. 10.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para despacho.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
8000878-33.2023.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Inventariante: Edriele Souza Da Cruz
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Inventariado: Jose Augusto Mendonca Da Cruz
Herdeiro: Eniquele Souza Mendonca Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000878-33.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INVENTARIANTE: EDRIELE SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488)
INVENTARIADO: JOSE AUGUSTO MENDONCA DA CRUZ

Advogado(s):

DESPACHO COM FORÇA DE EDITAL
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que foram realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e SIEL para localização da herdeira ENIQUELE SOUZA MENDONÇA DA CRUZ, tendo sido encontrado o mesmo endereço já informado anteriormente, onde não foi possível localizá-la.
Assim, por meio deste DESPACHO COM FORÇA DE EDITAL, determino a CITAÇÃO da herdeira ENIQUELE SOUZA MENDONÇA DA CRUZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação de inventário e, querendo, manifestar-se sobre as primeiras declarações no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do prazo de 20 (vinte) dias deste edital.
Transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

_____

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
O DOUTOR BRUNO BORGES LIMA DAMAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANAVIEIRAS, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramita uma ação de INVENTÁRIO, processo nº 8000878-33.2023.8.05.0043, tendo como inventariante EDRIELE SOUZA DA CRUZ e como inventariado o ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO MENDONÇA DA CRUZ. E constando dos autos que se encontra em lugar incerto e não sabido a herdeira ENIQUELE SOUZA MENDONÇA DA CRUZ, é expedido o presente edital com a finalidade de CITÁ-LA para tomar conhecimento da ação e, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre as primeiras declarações, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 344 do CPC).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha. Petições, procurações, defesas etc, devem ser encaminhados exclusivamente pelo sistema PJe.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Pedro dos Santos, localizado na Praça São Boaventura, nº 39, Centro, Canavieiras-BA.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, aos 07 de janeiro de 2025.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
CITAÇÃO
8000878-33.2023.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Inventariante: Edriele Souza Da Cruz
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Inventariado: Jose Augusto Mendonca Da Cruz
Herdeiro: Eniquele Souza Mendonca Da Cruz

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8000878-33.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INVENTARIANTE: EDRIELE SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488)
INVENTARIADO: JOSE AUGUSTO MENDONCA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO COM FORÇA DE EDITAL
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que foram realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e SIEL para localização da herdeira ENIQUELE SOUZA MENDONÇA DA CRUZ, tendo sido encontrado o mesmo endereço já informado anteriormente, onde não foi possível localizá-la.

Assim, por meio deste DESPACHO COM FORÇA DE EDITAL, determino a CITAÇÃO da herdeira ENIQUELE SOUZA MENDONÇA DA CRUZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação de inventário e, querendo, manifestar-se sobre as primeiras declarações no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do prazo de 20 (vinte) dias deste edital.
Transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

_____

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
O DOUTOR BRUNO BORGES LIMA DAMAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANAVIEIRAS, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramita uma ação de INVENTÁRIO, processo nº 8000878-33.2023.8.05.0043, tendo como inventariante EDRIELE SOUZA DA CRUZ e como inventariado o ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO MENDONÇA DA CRUZ. E constando dos autos que se encontra em lugar incerto e não sabido a herdeira ENIQUELE SOUZA MENDONÇA DA CRUZ, é expedido o presente edital com a finalidade de CITÁ-LA para tomar conhecimento da ação e, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre as primeiras declarações, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 344 do CPC).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha. Petições, procurações, defesas etc, devem ser encaminhados exclusivamente pelo sistema PJe.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Pedro dos Santos, localizado na Praça São Boaventura, nº 39, Centro, Canavieiras-BA.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, aos 07 de janeiro de 2025.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000020-31.2025.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 480830069
Processo N° : 8000020-31.2025.8.05.0043
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708350019600000462104154

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000809-69.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Joana D Arc Da Silva Zonzini
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000809-69.2021.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA ZONZINI
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico que o REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA foi intimado eletronicamente conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da aba “expedientes” do PJe:
Sentença (42544105)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Diário Eletrônico (16/08/2024 09:49:13)
Prazo: 15 dias Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Sentença (42544104)
JOANA D ARC DA SILVA ZONZINI
Diário Eletrônico (16/08/2024 09:49:13)
Prazo: 15 dias Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Sentença (42544103)
Ministério Público do Estado da Bahia
Representante: Ministério Publico do Estado da Bahia
Expedição eletrônica (16/08/2024 09:49:13)
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES registrou ciência em 19/08/2024 10:25:16
Prazo: 30 dias 07/10/2024 23:59:59
(para manifestação)
Certifico a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo parte requerida.
Fica intimado o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000556-09.2010.8.05.0043 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Canavieiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002558-78.2012.8.05.0043 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canavieiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001869-97.2013.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Marizangela De Jesus Damasceno
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001476-41.2014.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Executado: Sao Paulo Cia Nacional De Seguros Gerais - Em Liquidacao
Advogado: Patricia Menezes (OAB:SP140885)
Exequente: Gilson Moreira Costa
Advogado: Iracema Pedrina Barreto Sampaio Quadros (OAB:BA6636)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000851-77.2009.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adriana Muniz Solidade
Advogado: Rosivaldo Santana Silva Ticheco (OAB:BA10625)
Reu: Marcos Antonio Cosme Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°0000851-77.2009.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do AR (id. 479703516), podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré.

Candeias/BA, 7 de janeiro de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002804-46.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Guto Localizacao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Reu: Gwn Transportes, Locacoes E Servicos Ltda - Me
Reu: Nerivaldo Do Espirito Santo Dos Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa juntada pelo oficial de justiça, podendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Candeias/BA, 7 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000072-39.2016.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Do Canto Transportes Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8000072-39.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

REU:EXECUTADO: DO CANTO TRANSPORTES LTDA - EPP}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de parte acima identificada, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora dela.

Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou CDA.

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, o ente municipal não se manifestou, conforme certidão retro.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A presente execução arrasta-se há mais de 6(seis) anos, período em que permaneceu em arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de requerer diligências a fim de satisfazer seu crédito. Ou seja, mesmo após tanto tempo, a parte exequente não logrou encontrar bens que satisfaçam seu crédito.

De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Nos termos do artigo 40, § 4o da mesma lei, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para

além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

No caso dos autos, a fazenda municipal não logrou encontrar bens capazes de suportar a execução.

Se em mais de 6(seis) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Em sendo assim, é possível reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que o magistrado não tenha determinado a suspensão e, posterior, arquivamento do feito, desde que os prazos de 1(um) ano para suspensão e 5(cinco) anos para o arquivamento tenham transcorrido durante a marcha processual, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha operado efeitos.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/15 e artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001961-48.2008.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jose Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0001961-48.2008.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

REU:EXECUTADO: JOSE BISPO DOS SANTOS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de parte acima identificada, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora dela.

Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou CDA.

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, o ente municipal não se manifestou, conforme certidão retro.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A presente execução arrasta-se há mais de 6(seis) anos, período em que permaneceu em arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de requerer diligências a fim de satisfazer seu crédito. Ou seja, mesmo após tanto tempo, a parte exequente não logrou encontrar bens que satisfaçam seu crédito.

De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Nos termos do artigo 40, § 4o da mesma lei, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

No caso dos autos, a fazenda municipal não logrou encontrar bens capazes de suportar a execução.

Se em mais de 6(seis) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Em sendo assim, é possível reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que o magistrado não tenha determinado a suspensão e, posterior, arquivamento do feito, desde que os prazos de 1(um) ano para suspensão e 5(cinco) anos para o arquivamento tenham transcorrido durante a marcha processual, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha operado efeitos.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/15 e artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000170-10.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Tereza Maria Goes Sales
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0000170-10.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

REU:EXECUTADO: TEREZA MARIA GOES SALES}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de parte acima identificada, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora dela.

Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou CDA.

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, o ente municipal não se manifestou, conforme certidão retro.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A presente execução arrasta-se há mais de 6(seis) anos, período em que permaneceu em arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de requerer diligências a fim de satisfazer seu crédito. Ou seja, mesmo após tanto tempo, a parte exequente não logrou encontrar bens que satisfaçam seu crédito.

De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Nos termos do artigo 40, § 4o da mesma lei, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão

mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

No caso dos autos, a fazenda municipal não logrou encontrar bens capazes de suportar a execução.

Se em mais de 6(seis) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Em sendo assim, é possível reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que o magistrado não tenha determinado a suspensão e, posterior, arquivamento do feito, desde que os prazos de 1(um) ano para suspensão e 5(cinco) anos para o arquivamento tenham transcorrido durante a marcha processual, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha operado efeitos.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/15 e artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001443-53.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Albertina Crispina Bispo
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001443-53.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, S/N, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ALBERTINA CRISPINA BISPO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PG-

M-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000198-07.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antonio Fernando Lopes
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000198-07.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, S/N, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ANTONIO FERNANDO LOPES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário

(88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8002030-79.2024.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Denilda Alves Da Silva
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Decisão:
Processo nº 8002030-79.2024.8.05.0044

DESPACHO

Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.
Intime-se a requerente, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão atualizada de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
Na falta de dependentes habilitados, determino a juntada de declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de bens e outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81.
Deve a requerente, ainda, colacionar aos autos certidão atualizada do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de se verificar a existência/inexistência de bem imóvel de titularidade do falecido.
Ressalte-se que a inércia acarretará o indeferimento da inicial, por ausência de documentos imprescindíveis.
Cumpridas as exigências, proceda-se à pesquisa no sistema SISBAJUD, para que verifique a existência de eventuais saldos de titularidade do falecido junto à Caixa Econômica Federal a título de PIS.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004213-23.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Lucia Ferreira Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8004213-23.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 7 de janeiro de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004336-55.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Rosana Santos Nascimento De Melo
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB:PE50401)
Requerido: Santander Corretora De Seguros, Investimentos E Servicos S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8004336-55.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 7 de janeiro de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005135-98.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Aloisio De Jesus Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8005135-98.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 7 de janeiro de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000571-76.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Willames Sousa Dos Santos
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Reu: Ancora Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Dalmo Henrique Branquinho (OAB:SP161667)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS

PROCESSO: 8000571-76.2023.8.05.0044
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR:WILLAMES SOUSA DOS SANTOS
RÉU: Nome: ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Antônio Barbosa Filho, 1.260, - lado par, Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-005

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, aos Princípios da Não-Surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, datado e assinado eletronicamente.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002565-42.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 480598530
Processo N° : 8002565-42.2023.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123008582150500000461877671

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004164-79.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Demetrio Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8004164-79.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer, caso queira, contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela parte ré em id. 477796280.

Candeias/BA, 7 de janeiro de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8016980-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Alex Dos Santos Matos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Asdrubal Cruz De Souza
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Adriana Da Conceicao Saba
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Aldemir Dos Santos Paraguacu
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Ariane Da Conceicao Saba Borges
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Bonifacio Pereira De Jesus
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Bianca Praxedes De Lima
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Beatriz Praxedes De Lima
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Cassiane Reis Da Cruz
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Danilo Da Cruz Santana
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Reu: Unigel Plasticos S/a
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8016980-28.2024.8.05.0001
Nome: ALEX DOS SANTOS MATOS
Endereço: Rua Alto do Pinor, sn, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000
Nome: ASDRUBAL CRUZ DE SOUZA
Endereço: Rua Antonio Damasceno, sn, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000
Nome: ADRIANA DA CONCEICAO SABA
Endereço: Rua Estrada do Passé, sn, Passe, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
Nome: ALDEMIR DOS SANTOS PARAGUACU
Endereço: Rua Alto do Passé, sn, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000
Nome: ARIANE DA CONCEICAO SABA BORGES
Endereço: Tv 1A da Gameleira, sn, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000
Nome: BONIFACIO PEREIRA DE JESUS
Endereço: Rua Passé, sn, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000
Nome: BIANCA PRAXEDES DE LIMA
Endereço: Rua Dario Santana, sn, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000
Nome: BEATRIZ PRAXEDES DE LIMA
Endereço: Rua Alto do Pinor, sn, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000
Nome: CASSIANE REIS DA CRUZ
Endereço: Tv 1A da Gameleira, sn, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000
Nome: DANILO DA CRUZ SANTANA
Endereço: Tv 1A da Gameleira, sn, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000

Nome: UNIGEL PLASTICOS S/A
Endereço: Rodovia BA-522, s/n, Fazenda Caroba, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
ALEX DOS SANTOS MATOS e Outros, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA contra UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA igualmente qualificado.
Aduz, em síntese, que são residentes na região de Passé, município de Candeias-Ba e, com frequência, estão sofrendo com diversos odores provenientes de vazamento de amônia da fábrica pertencente a empresa ré.
Informa que quando ocorre o vazamento, as pessoas não conseguem respirar normalmente, os olhos lacrimejam, apresentam sintomas de intoxicação, quais sejam: dores de cabeça, náuseas, vômitos, falta de ar, dores de barriga etc.

Alega que é de conhecimento da ré o referido vazamento, haja vista que, quando o corre os vazamentos, a ré encaminha prepostos e veículos para analisar o referido prejuízo.
Requereu, inclusive liminarmente, que seja a ré compelida a realizar os reparos necessários para impedir novos vazamentos de amônia na região e a condenação em danos morais. Junta documentos (id. 430246115 e seguintes).
Decisão id. 430290331 declinou a competência para processar e julgar a presente ação, a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Candeias/BA.
Decisão id. 440761641 determinou a emenda a inicial juntarem aos autos comprovantes de residência em nome da parte autora atualizado, ou, no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco) e recolher as custas iniciais ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC),
Petição id. 445884743 os autores informaram o cumprimento da decisão judicial supramencionada.
Em contestação, alega, preliminarmente, abuso do direito de ação, litigância predatória, inépcia da petição inicial, impugnação a assistência judiciária gratuita e, no mérito, aduz que a região de Passe é monitorada continuamente pela CETREL S/A e nos monitoramentos realizados, não foi constatada qualquer concentração de amônia irregular; Caso a acionada estivesse causando vazamentos recorrentes de amônia ou qualquer outra substância na atmosfera, tal fato teria sido reportado pela CETREL ao órgão licenciador, o INEMA, que decerto autuaria e interditaria as empresas – o que jamais ocorreu; Aduz que a amônia não é insumo utilizado em seu processo produtivo e ausência de dano. Pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos (id. 451769579).
Réplica (id. 454006381).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, vez que, compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que não há qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa pela parte demandada, pois, a partir da narrativa dos fatos contidas na peça exordial, é possível compreender logicamente o pedido.
No que tange a preliminar de advocacia predatória e abuso de direito, efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pela mesma patrona, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.
Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individualizada. Portanto, rejeito a preliminar de advocacia predatória.
Ainda, no que tange a alegação de aparente identidade entre a assinatura apostas nas procurações coligidas nos autos, parte acionada não apresentou, outrossim, pedido de realização de perícia, a fim de que comprovar eventual fraude no instrumento de outorga de poderes. Portanto, rejeito referida preliminar.
Rejeito também a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante.
A ação em epígrafe versa sobre típica relação consumerista, pois, os autores podem ser considerados consumidores por equiparação caso sofram os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora, sendo aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental.
Conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 375, o Juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.
Avaliando o conjunto probatório, se consolida a convicção de que a pretensão dos autores não é procedente, visto que, não há nos autos provas suficientes das alegações expostas na inicial. Os autores não trouxerem aos autos qualquer documento que demonstre terem sofrido intoxicação ou problemas respiratórios ante ao vazamento supostamente ocorrido e ainda que tenha ocorrido qualquer vazamento no estabelecimento acionado, não há provas de que a situação tenha ocasionado danos aos autores.
Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano. No caso em questão, não restou comprovado o vazamento de amônia no estabelecimento da ré, não havendo como responsabilizá-la pelo suposto fato alegado pelos autores.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), “consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em conseqüência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem”.
Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado Aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois não há hipossuficiência técnica da parte autora.
A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.
Os autores não comprovaram a existência do dano. Assim, não há o que se falar em indenização por danos morais. Mesmo que restasse comprovado o vazamento de gás alegado, não houve nenhuma comprovação de que o vazamento gerou qualquer dano à saúde dos mesmos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência, CONDENO os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Concedo à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8133690-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adalgisa De Assis Gomes
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Adailza Cristina Gomes Da Silva
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Adinailton Da Silva Xavier
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Adne Patricia Gomes Da Silva
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Adson Pereira Paraguassu Registrado(a) Civilmente Como Adson Pereira Paraguassu
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Aida Maria Dos Santos Cruz
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Alaide Teixeira
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Alayde Farias Praxedes
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Aldenira Da Hora De Assis De Jesus
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Aline Garcez De Souza
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Reu: Unigel Plasticos S/a
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8133690-68.2023.8.05.0001
Nome: ADALGISA DE ASSIS GOMES
Endereço: Rua da Roça Grande, 68, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000
Nome: ADAILZA CRISTINA GOMES DA SILVA
Endereço: Roça grande, 149, 1 andar, Passé, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300
Nome: ADINAILTON DA SILVA XAVIER
Endereço: Rua das Cobras, s/n, Passé, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300
Nome: ADNE PATRICIA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Roça Grande, s/n, Passé, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-970
Nome: ADSON PEREIRA PARAGUASSU
Endereço: Rua da Esperança, s/n, Passé, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000
Nome: AIDA MARIA DOS SANTOS CRUZ
Endereço: Rua das Cobras, 20, Passé, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-970
Nome: ALAIDE TEIXEIRA
Endereço: Rua Estrada do Querente, s/n, Passé, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300
Nome: ALAYDE FARIAS PRAXEDES
Endereço: Rua das Cobras, 19, Passé, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000
Nome: ALDENIRA DA HORA DE ASSIS DE JESUS
Endereço: Rua Passé, 100A, 1 andar, Centro, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-970
Nome: ALINE GARCEZ DE SOUZA
Endereço: Rua Passé, 50, Passé, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-970

Nome: UNIGEL PLASTICOS S/A
Endereço: Rodovia BA-522, Fazenda Caroba, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
ADALGISA DE ASSIS GOMES e Outros, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA contra UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA igualmente qualificado.
Aduz, em síntese, que são residentes na região de Passé, município de Candeias-Ba e, com frequência, estão sofrendo com diversos odores provenientes de vazamento de amônia da fábrica pertencente a empresa ré.
Informa que quando ocorre o vazamento, as pessoas não conseguem respirar normalmente, os olhos lacrimejam, apresentam sintomas de intoxicação, quais sejam: dores de cabeça, náuseas, vômitos, falta de ar, dores de barriga etc.
Alega que é de conhecimento da ré o referido vazamento, haja vista que, quando o corre os vazamentos, a ré encaminha prepostos e veículos para analisar o referido prejuízo.
Requereu, inclusive liminarmente, que seja a ré compelida a realizar os reparos necessários para impedir novos vazamentos de amônia na região e a condenação em danos morais. Junta documentos (id. 413229567 e seguintes).
Decisão id. 413302765 declinou a competência para processar e julgar a presente ação, a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Candeias/BA.
Despacho id. 431768834 determinou a emenda a inicial juntarem aos autos comprovantes de residência em nome da parte autora atualizado, ou, no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco).
Petição id. 444592993 os autores informaram o cumprimento da decisão judicial supramencionada.
Em contestação, alega, preliminarmente, abuso do direito de ação, litigância predatória, inépcia da petição inicial, impugnação a assistência judiciária gratuita e, no mérito, aduz que a região de Passe é monitorada continuamente pela CETREL S/A e nos monitoramentos realizados, não foi constatada qualquer concentração de amônia irregular; Caso a acionada estivesse causando vazamentos recorrentes de amônia ou qualquer outra substância na atmosfera, tal fato teria sido reportado pela CETREL ao órgão licenciador, o INEMA, que decerto autuaria e interditaria as empresas – o que jamais ocorreu; Aduz que a amônia não é insumo utilizado em seu processo produtivo e ausência de dano. Pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos (id. 451769579).
Réplica (id. 467739949).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, vez que, compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que não há qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa pela parte demandada, pois, a partir da narrativa dos fatos contidas na peça exordial, é possível compreender logicamente o pedido.
No que tange a preliminar de advocacia predatória e abuso de direito, efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pela mesma patrona, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.
Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individualizada. Portanto, rejeito a preliminar de advocacia predatória.
Ainda, no que tange a alegação de aparente identidade entre a assinatura apostas nas procurações coligidas nos autos, parte acionada não apresentou, outrossim, pedido de realização de perícia, a fim de que comprovar eventual fraude no instrumento de outorga de poderes. Portanto, rejeito referida preliminar.
Rejeito também a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante.
A ação em epígrafe versa sobre típica relação consumerista, pois, os autores podem ser considerados consumidores por equiparação caso sofram os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora, sendo aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental.
Conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 375, o Juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.
Avaliando o conjunto probatório, se consolida a convicção de que a pretensão dos autores não é procedente, visto que, não há nos autos provas suficientes das alegações expostas na inicial. Os autores não trouxerem aos autos qualquer documento que demonstre terem sofrido intoxicação ou problemas respiratórios ante ao vazamento supostamente ocorrido e ainda que tenha ocorrido qualquer vazamento no estabelecimento acionado, não há provas de que a situação tenha ocasionado danos aos autores.
Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano. No caso em questão, não restou comprovado o vazamento de amônia no estabelecimento da ré, não havendo como responsabilizá-la pelo suposto fato alegado pelos autores.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), “consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em conseqüência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem”.
Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado Aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois não há hipossuficiência técnica da parte autora.

A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.
Os autores não comprovaram a existência do dano. Assim, não há o que se falar em indenização por danos morais. Mesmo que restasse comprovado o vazamento de gás alegado, não houve nenhuma comprovação de que o vazamento gerou qualquer dano à saúde dos mesmos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência, CONDENO os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Concedo à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007418-31.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcio De Franca Santos
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-Ba - Cep: 43.815.020
(71) 3601-1626 candeias1vcivel@tjba.jus.br
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8007418-31.2022.8.05.0044
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL
REQUERENTE(S): MARCIO DE FRANCA SANTOS
REQUERIDO(A0(S): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
FAZ INTIMAR, o(a) (s) parte REQUERENTE(S) MARCIO DE FRANCA SANTOS, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 29 (vinte e nove) de março de 2023, às 12h:00m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por vídeo conferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
· Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220
· Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: Candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 08 de fevereiro de 2023. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001987-60.2015.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Arlete Da Boa Morte Xavier

Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Autor: Eurides Cleuza Da Boa Morte Xavier
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001987-60.2015.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): ARLETE DA BOA MORTE XAVIER e outros
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: JOALISSON DA CUNHA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOALISSON DA CUNHA COSTA
Réu(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 59309378), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Custas pela parte ré. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000071-83.2018.8.05.0044 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Candeias
Autor: Luis Gustavo De Oliveira Dos Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000071-83.2018.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA
Réu(s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 477680727), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005854-46.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sivaldo Matos Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005854-46.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: SIVALDO MATOS DOS SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL registrado(a) civilmente como ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (OAB:BA76405)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação ordinária.
A parte autora pede, liminarmente, que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de inscrever a requerente no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, por se tratar de cobrança abusiva.
Pois bem.
A ré é uma grande empresa do ramo de energia, atuante em vários países, fornecedora na acepção do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, estabeleceu o direito do consumidor como sendo de ordem pública e o CDC foi elaborado a partir dessa ideia, ou seja, de que as normas estabelecidas naquele diploma legal seriam impostas a todos.
O sentido do CDC, portanto, estribado na Constituição Federal, a qual deu força aos chamados direitos de terceira geração, foi proteger a coletividade, individualizada e fragilizada, contra a força econômica dos fornecedores de produtos ou serviços. Por tal razão, o CDC adotou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor quando da má prestação dos serviços e, neste ponto, equiparou a consumidor todas as vítimas do evento.
Não fosse suficiente, o Código estabeleceu uma série de práticas abusivas, dentre as quais a má prestação do serviço contratado.
Todo esse arcabouço protetivo, evidentemente, não pode ser esquecido quando um litigante alega não ter praticado um ato (consumo excessivo) a provocar uma cobrança, ainda mais quando a falta do pagamento a ensejar a interrupção de fornecimento de bem essencial, qual seja a energia elétrica, o que além de ofender a legislação consumerista, ofenderia o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Estão configurados, assim, os elementos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, pois a impossibilidade da parte autora produzir prova negativa (não consumo de energia elétrica), amparada no princípio da boa-fé objetiva, aliada à necessidade de prova do alegado pela concessionária diante de sua responsabilidade objetiva, além do aparente abuso antes informado, evidenciam a probabilidade do direito alegado. Os prejuízos causados pela falta de pagamento das faturas questionada são mais que suficientes para a configuração do perigo de dano.
Em relação a abstenção da inclusão da parte autora em cadastro de inadimplentes, visto que, por ora, não há elementos suficientes para se visualizar a ilegalidade da cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência e DETERMINAR a parte requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte de energia elétrica da unidade consumidora da autora. Caso a parte requerida tenha efetuado o corte de energia, fica a parte requerida incumbida de, no prazo de 48 horas, promover a religação da unidade consumidora. Havendo desatendimento da ordem judicial, fica desde já consignada a pena de multa diária, esta que ora fixo no importe de R$100,00 até o limite de R$5.000,00.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de,

na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Designe-se audiência com posterior citação e intimação da parte ré para integrar a relação processual, apresentar contestação e comparecer na audiência, devendo a parte autora ser intimada para esta última finalidade.
Confiro ao presente despacho força de mandado e carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005854-46.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sivaldo Matos Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005854-46.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): SIVALDO MATOS DOS SANTOS DOS ANJOS
REU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): SIVALDO MATOS DOS SANTOS DOS ANJOS, , com endereço na Rua: Voluntários da Pátria, nº 84-B, Bairro: Areia, Candeias-BA, CEP: 43.825-180 INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/02/2025 às 08h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 07 de janeiro de 2025 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005854-46.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sivaldo Matos Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005854-46.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): SIVALDO MATOS DOS SANTOS DOS ANJOS
REU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte REU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, CNPJ: 15.139.629/0001-94 – Endereço na Avenida Edgard Santos, nº. 300, Cabula VI, CEP: 41181-900 – Salvador - BA, acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/02/2025 às 08h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 07 de janeiro de 2025 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005854-46.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sivaldo Matos Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005854-46.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: SIVALDO MATOS DOS SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL registrado(a) civilmente como ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (OAB:BA76405)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação ordinária.
A parte autora pede, liminarmente, que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de inscrever a requerente no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, por se tratar de cobrança abusiva.
Pois bem.
A ré é uma grande empresa do ramo de energia, atuante em vários países, fornecedora na acepção do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, estabeleceu o direito do consumidor como sendo de ordem pública e o CDC foi elaborado a partir dessa ideia, ou seja, de que as normas estabelecidas naquele diploma legal seriam impostas a todos.
O sentido do CDC, portanto, estribado na Constituição Federal, a qual deu força aos chamados direitos de terceira geração, foi proteger a coletividade, individualizada e fragilizada, contra a força econômica dos fornecedores de produtos ou serviços. Por tal razão, o CDC adotou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor quando da má prestação dos serviços e, neste ponto, equiparou a consumidor todas as vítimas do evento.
Não fosse suficiente, o Código estabeleceu uma série de práticas abusivas, dentre as quais a má prestação do serviço contratado.
Todo esse arcabouço protetivo, evidentemente, não pode ser esquecido quando um litigante alega não ter praticado um ato (consumo excessivo) a provocar uma cobrança, ainda mais quando a falta do pagamento a ensejar a interrupção de fornecimento de bem essencial, qual seja a energia elétrica, o que além de ofender a legislação consumerista, ofenderia o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Estão configurados, assim, os elementos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, pois a impossibilidade da parte autora produzir prova negativa (não consumo de energia elétrica), amparada no princípio da boa-fé objetiva, aliada à necessidade de prova do alegado pela concessionária diante de sua responsabilidade objetiva, além do aparente abuso antes informado, evidenciam a probabilidade do direito alegado. Os prejuízos causados pela falta de pagamento das faturas questionada são mais que suficientes para a configuração do perigo de dano.
Em relação a abstenção da inclusão da parte autora em cadastro de inadimplentes, visto que, por ora, não há elementos suficientes para se visualizar a ilegalidade da cobrança.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência e DETERMINAR a parte requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte de energia elétrica da unidade consumidora da autora. Caso a parte requerida tenha efetuado o corte de energia, fica a parte requerida incumbida de, no prazo de 48 horas, promover a religação da unidade consumidora. Havendo desatendimento da ordem judicial, fica desde já consignada a pena de multa diária, esta que ora fixo no importe de R$100,00 até o limite de R$5.000,00.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Designe-se audiência com posterior citação e intimação da parte ré para integrar a relação processual, apresentar contestação e comparecer na audiência, devendo a parte autora ser intimada para esta última finalidade.
Confiro ao presente despacho força de mandado e carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006358-52.2024.8.05.0044 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Juízo Da Comarca De Anápolis - Go
Deprecado: Juízo Da Comarca De Candeias

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8006358-52.2024.8.05.0044
REQUERENTE: JUÍZO DA COMARCA DE ANÁPOLIS - GO

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE CANDEIAS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, encaminhei o processo em tela a central de mandados. Dou fé.

Candeias/BA, 7 de janeiro de 2025
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006378-43.2024.8.05.0044 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Candeias
Deprecante: Tribunal De Justica Do Estado Do Ceara
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Candeias - Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8006378-43.2024.8.05.0044
DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, encaminhei o processo em tela a central de mandados. Dou fé.

Candeias/BA, 7 de janeiro de 2025
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006351-60.2024.8.05.0044 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tatiane Da Silva Souza De Simoes Filho
Reu: Diego Almeida Dos Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8006351-60.2024.8.05.0044
AUTOR: TATIANE DA SILVA SOUZA DE SIMOES FILHO

REU: DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, encaminhei o processo em tela a central de mandados. Dou fé.

Candeias/BA, 7 de janeiro de 2025
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006317-85.2024.8.05.0044 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Candeias
Deprecante: 9ª Vara Cível De Salvador
Requerido: Edilson Dos Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8006317-85.2024.8.05.0044
DEPRECANTE: 9ª VARA CÍVEL DE SALVADOR

REQUERIDO: EDILSON DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, encaminhei o processo em tela a central de mandados. Dou fé.

Candeias/BA, 7 de janeiro de 2025
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8007104-85.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007104-85.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: PAULO HENRIQUE ESTRELA DAMASCENO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra PAULO HENRIQUE ESTRELA DAMASCENO.
A parte requerida firmou contrato de financiamento com a parte autora, visando a aquisição do veículo descrito na inicial, o qual restou alienado fiduciariamente. Referiu que a parte ré se encontra em mora.
Requereu a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência da ação.
O autor foi devidamente intimado para comprovar a purgação da mora, tendo resistido ao entendimento deste Juízo manifestado no despacho de ID. 300798092.
É o breve relato.
DECIDO.
A ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, pressupõe a existência do inadimplemento do devedor (mora).
A existência de regular comprovação da mora nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, poderá ser comprovada até mesmo por carta registrada com aviso de recebimento, sequer sendo exigível a assinatura pessoal do destinatário no AR.
Entretanto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a regular notificação da parte requerida, requisito indispensável ao desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula 72 do STJ. No caso dos autos, consta claramente, ID. 321616729, que a notificação extrajudicial não foi entregue ao destinatário.
Ante a não perfectibilização da diligência notificatória, deveria a parte autora ter exaurido os meios para a notificação do devedor, esgotando diligências pertinentes e, quiçá, promovido o protesto, mesmo com a intimação por edital. Porém, in casu, a única diligência prévia ao ajuizamento da ação constituiu-se da notificação extrajudicial infrutífera. Dessa forma, não foi comprovada nos autos a constituição em mora do devedor.
Cumpre referir, por oportuno, que descabe a concessão de prazo para regularização da comprovação da mora. Ocorre que a notificação extrajudicial é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, devendo, portanto, dar-se previamente à propositura do feito. A ação somente se justificaria pela inércia do devedor após sua intimação acerca do débito.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso dos autos, segundo as instâncias ordinárias, ocasionando a extinção da ação.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp 1829084/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifei)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.
2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015) (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV). No caso, a notificação extrajudicial enviada ao endereço declinado no contrato restou frustrada, não tendo o banco autor promovido outras tentativas de notificação prévia ao ajuizamento da ação. Não se presta à comprovação da mora o protesto de título, com intimação por edital do devedor, de realização posterior à propositura do feito. Não era caso de oportunizar ao credor a emenda à inicial, pois a válida comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorra após o ajuizamento da demanda. Reforma da decisão terminativa. Extinção do feito, na forma do 485, inc. IV, do CPC. Não apreciação dos pleitos de revisão do contrato, em razão do caráter da ação de busca e apreensão. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083896530, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 25-06-2020) (grifei)
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (...) Outrossim, impossível oportunizar a emenda à inicial, como determinado na decisão agravada, uma vez que a notificação ou o protesto são condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorram após o ajuizamento da ação. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057213035, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 19/12/2013) (grifei)
Destarte, ausente a regular constituição em mora da devedora – que deve ser prévia –, imperiosa a extinção da presente ação de busca e apreensão.
Pelo exposto, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Custas pela parte autora.
Transitada em julgado e nada requerido, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8006338-32.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Posto De Combustiveis Sanca Ltda - Me
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Processo nº: 8006338-32.2022.8.05.0044

DESPACHO

Diante do fato da autora ser pessoa jurídica, à qual não pode ser aplicada a presunção de não ter condições de arcar com as custas do processo, deve ela comprovar, documentalmente, a necessidade do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ou promover o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro do processo.
No mesmo prazo supra, deve a parte autora emendar a inicial, juntando documento de identidade do representante do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000441-52.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Iran Dos Santos Lins
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000441-52.2024.8.05.0044
Nome: IRAN DOS SANTOS LINS
Endereço: Conjunto Urbis II, 14, Urbis II, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Av Tancredo Neves Edf Mundo Plaza Térreo sala , - lado par, Caminhos das Ávrores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

DECISÃO

Vistos, etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.
Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.
Passo a análise da tutela de urgência.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que o o Autor afirma, me síntese, a realização dos procedimentos cirúrgicos descritos no relatório médico de id. 431043503, ante a negativa de cobertura da requerida.
Passo a decidir e fundamentar.
Segundo a atual sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC).
Por sua vez, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) tutela de urgência, que se subdivide em cautelar e antecipada e pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental; e b) tutela de evidência (art. 311 do CPC).
No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência cautelar representa um instrumento de segurança, que visa a evitar que o interesse do(a) litigante se perca em virtude do tempo necessário ao trâmite do processo, ou seja, tem por objetivo garantir o resultado prático da demanda. Porém, não se antecipa a prestação jurisdicional.
Por outro lado, a tutela provisória de urgência antecipada, nada mais é que um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado, e não consiste em uma maneira de ampará-lo, como acontece com a tutela cautelar, sendo, portanto, nitidamente satisfativa.
Com isso, a tutela provisória de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental, podendo, ainda, encerrar a antecipação de tutela pretendida ao final.
Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade ou antecipado até o desate da lide. Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstancia pressuposto da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo.
A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser feita à luz do que dispõem os arts. 294 e seguintes do CPC, mormente, pelo esposado no art. 300 do mesmo diploma legal, que estabeleceu o regime geral das tutelas de urgência, senão vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Como se pode notar, com o CPC/2015, o Legislador unificou os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência, quis sejam, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora) ou, alternativamente, risco de resultado o útil ao processo.
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico. Cândido Rangel Dinamarco1 obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):
“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.”
Em sede de análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico que se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.
No que se refere a existência de probabilidade do direito, denota-se que o autor colacionou aos autos documentação idônea a comprovar as argumentações aventadas na exordial, bem como o relatório médico anexado sob id. 431043503, que demonstra a necessidade da parte autora em se ver segurada no procedimento cirúrgico descrito, bem como a negativa da UNIMED carreada no arquivo de id. 431043504.
Nota-se que a verossimilhança das alegações e plausibilidade do direito é extraída da documentação que lastreia a exordial, demonstrando que a parte autora necessita do procedimento cirúrgico. Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento, de modo que a indicação do procedimento cranioplastia com prótese customizada era aplicável e necessário à requerente, ao tempo dos documentos médicos anexados.
Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado. Segundo Cândido Rangel Dinamarco2:
“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.”
O perigo de dano é vislumbrado ao passo que se a parte autora se ver desamparada pela cobertura securitária da qual é filiada junto à requerida, terá danos à sua saúde, ao passo que o procedimento está arrolado pela ANS.
Dessarte, em um juízo de cognição sumária e superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora), e, por consequência, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, inaudita altera pars, para determinar que a parte ré autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a realização do tratamento cirúrgico de CRANIOPLASTIA e demais procedimentos elencados no relatório médico de id. 431043503 sob pena de incidir em multa diária no valor de R$600,00 (seiscentos reais).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Com o agendamento, cite-se a parte ré e intime-se a parte autora para que compareçam à audiência de conciliação.
Por fim, determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, junte procuração e comprovante de residência, sob pena de extinção e consequente perda dos efeitos da liminar.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8137055-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Gildeane Santos Da Paixao Conceicao
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8137055-33.2023.8.05.0001
Nome: GILDEANE SANTOS DA PAIXAO CONCEICAO
Endereço: LOT. SÃO BRAZ, S/N, CASA, BOCA DA MATA, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-30

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida Estados Unidos, 397, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

DESPACHO

O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples armação de insuciência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Cabe ao juiz, contudo, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, vericar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuciência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuciência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Na casuística, o requerente não acostou documentos que comprovam a hipossuciência nanceira, bem como, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuciência nanceira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime (m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005749-40.2022.8.05.0044 Monitória

Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Andre Costa Oliveira De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005749-40.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A)
REU: ANDRE COSTA OLIVEIRA DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a citação do réu no endereço de ID 419554058.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000837-29.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adailma Crispina De Santana
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-29.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ADAILMA CRISPINA DE SANTANA
Advogado(s): RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB:CE39524)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.
Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8004428-33.2023.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Jorge De Souza Bispo
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Executado: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Certidão Trânsito em Julgado:
8004428-33.2023.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intime-se às partes para tomarem ciência da trânsito em julgado.
Candeias/BA, 21/03/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8171155-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Clebeson Dos Anjos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Claudionor Silva Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Conceicao Sena Bispo
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: C. L. F. T.
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Carine Souza Gomes
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Denise Cruz Dos Anjos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Everton Luis Vasconcelos De Oliveira
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Reu: Unigel Plasticos S/a
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8171155-14.2023.8.05.0001
Nome: CLEBESON DOS ANJOS SANTOS

Endereço: Rua José Bispo, 29, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-000
Nome: CLAUDIONOR SILVA SANTOS
Endereço: Rua Antonio Damasceno, SN, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-000
Nome: CONCEICAO SENA BISPO
Endereço: Rua Antonio Damasceno, 201, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-000
Nome: CLAUDIO LUIZ FERREIRA TRINDADE
Endereço: Rua José Bispo, SN, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-000
Nome: CARINE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Antonio Damasceno, SN, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-000
Nome: DENISE CRUZ DOS ANJOS
Endereço: Largo Jose Bispo, 6, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-000
Nome: EVERTON LUIS VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antonio Damasceno, 207, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-000

Nome: UNIGEL PLASTICOS S/A
Endereço: Rodovia BA-522, s/n, Fazenda Caroba, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP:

DESPACHO

A comprovação do endereço de residência da parte autora é essencial, tendo em vista o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Intime-se, portanto, a parte autora, por seu advogado, para,no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de residência em nome da parte autora. Por essa razão, junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar, preferencialmente, contas de água, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também prova do parentesco.
Ademais, com relação à gratuidade de justiça, sabe-se que a declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC). Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade. Nesse sentido: "A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Na casuística, o requerente não acostou documentos que comprovam a hipossuficiência financeira, bem como, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.
Registre-se, por fim, que o não atendimento à emenda, ocasionará o indeferimento da inicial na forma do art. 321, parágrafo único, CPC.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004616-89.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jaciara Dos Santos Bandeira Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004616-89.2024.8.05.0044
Nome: JACIARA DOS SANTOS BANDEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Voluntário da Pátria, sn, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-180

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Av. Sudene, S/N, CIS - Centro Industrial Subaé, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-025

SENTENÇA

Vistos, etc.
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 472505002, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005856-16.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Daniel Rodrigues Da Silva
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005856-16.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): DANIEL RODRIGUES DA SILVA
RÉU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COLEBA
CARTA INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): DANIEL RODRIGUES DA SILVA, residente e domiciliado ao CJ Urbis I, Fundo, Urbis , Candeias- BA, CEP 43806-000, INTIMADA comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/02/2025 às 08h15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br..Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 07 de janeiro de 2025 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005856-16.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Daniel Rodrigues Da Silva
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA

Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005856-16.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): DANIEL RODRIGUES DA SILVA
RÉU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COLEBA
CARTA INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): DANIEL RODRIGUES DA SILVA, residente e domiciliado ao CJ Urbis I, Fundo, Urbis , Candeias- BA, CEP 43806-000, INTIMADA comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/02/2025 às 08h15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br..Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 07 de janeiro de 2025 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001275-89.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Domingos Manoel Rodrigues

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8001275-89.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão retro, juntada pelo oficial de justiça, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré.

Candeias/BA, 7 de janeiro de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000377-13.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Valmi Santos De Jesus - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000377-13.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: VALMI SANTOS DE JESUS - ME
Endereço: Tancredo Neves, 25, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004908-11.2023.8.05.0044 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Hs Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Jose Jorge Salomao Junior
Deprecante: 16ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador-bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8004908-11.2023.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de devolução da Carta Precatória e Arquivamento, quais sejam:
Citação por Oficial de Justiça: Código 41017;
Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - Código 42013
Candeias/BA, 19 de março de 2024
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8006315-18.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 479816534
Processo N° : 8006315-18.2024.8.05.0044

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715173860000000461110192

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8006349-90.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edvaldo De Menezes
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006349-90.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EDVALDO DE MENEZES
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s):

DECISÃO
O caso dos autos versa sobre relação consumerista e, portanto, a competência territorial assume, excepcionalmente, características de natureza absoluta. Assim, o consumidor tem a faculdade de eleger o foro que melhor atenda seus interesses, que pode ser seu domicílio ou o domicílio dos réus, mas, por outro lado, não poderá escolher foro diverso aleatório, sob pena do juízo declinar da competência de ofício, já que é absoluta. A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. POSSIBILIDADE. I - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a competência nas relações disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor é absoluta, podendo o juiz, portanto, decliná-la de ofício. II - Em razão de sua vulnerabilidade e hipossuficiência, o CDC possibilita ao consumidor demandar no foro de seu próprio domicílio (art. 101, inciso I), o que, todavia, não afasta a regra geral de que também possa litigar no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC) ou no contratualmente eleito, sendo vedado qualquer outro, eis que não lhe é lícito escolher de forma aleatória a comarca em que deseja ajuizar a ação. III - Se é dado ao juiz declinar de ofício a competência em ações sujeitas ao CDC, porquanto absoluta, deve lhe ser permitido perquirir se o juízo onde tramita a ação é o competente para processá-la, podendo, para tanto, exigir do autor/consumidor a comprovação de seu domicílio , mormente quando verificado no caso concreto que a demanda não fora ajuizada nem no domicílio do réu, tampouco no foro de eleição. Sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é vício rescisório, razão pela qual essa exigência também é questão de segurança jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02672858320128090000 GOIANIA, Relator: DR (A). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 04/09/2012, 2A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1148 de 19/09/2012) grifei
Sendo assim, para fins de verificação da competência, faz-se necessário a juntada de comprovante de endereço atualizado.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses), em seu nome ou comprove o parentesco com o titular do comprovante a ser juntado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8006308-26.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adelci Maria Das Neves
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006308-26.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ADELCI MARIA DAS NEVES
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos ...
O art. 300, do Código de Processo Civil, indica, como requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com relação ao contrato de refinanciamento nº 000000 000000 140415 89, analisando os autos, verifico que os argumentos, teses e documentos que instruem a inicial, por si só, são suficientes para apoiar tal medida, pois demonstram o refinanciamento e as cobranças perante a consumidora de relação jurídica que alega não ter desejado contratar.
Com essas considerações, DEFIRO PARCIALEMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a parte acionada suspenda os descontos referentes ao contrato 000000 000000 140415 89 em face da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.
Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005808-57.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vaneide Vitor Dos Santos
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005808-57.2024.8.05.0044

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: VANEIDE VITOR DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB:CE19341)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos ...
O art. 300, do Código de Processo Civil, indica, como requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com relação ao contrato de empréstimo 998000552922, analisando os autos, verifico que os argumentos, teses e documentos que instruem a inicial, por si só, são suficientes para apoiar tal medida, pois demonstram o empréstimo e as cobranças perante a consumidora de relação jurídica que alega não ter desejado contratar.
Com essas considerações, DEFIRO PARCIALEMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a parte acionada suspenda os descontos referentes APENAS ao contrato 998000552922 em face da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8006307-41.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 479816522
Processo N° : 8006307-41.2024.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715243322900000461110182

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005790-36.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias

Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 479829324
Processo N° : 8005790-36.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715245866300000461123412

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EDITAL
8001186-08.2019.8.05.0044 Curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Maria Lourinete De Souza Guimaraes
Requerido: Nilson Santana Alves

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias -Ba - Cep: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 14h:00m
candeias1vcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Justiça Gratuita
A Magistrada ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo, através do Cartório dos Feitos Cíveis, tramitou uma AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, Proc. Nº 8001186-08.2019.8.05.0044 tendo como autora MARIA LOURINETE DE SOUZA GUIMARAES requerendo a substituição da curatela de NILSON SANTANA ALVES, brasileiro, incapaz, solteiro, a qual foi julgada procedente de acordo com o dispositivo sentencial a seguir transcrito:

“(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a substituição do curador de Nilson Santana Alves, nomeando como nova curadora Maria Lourinete de Souza, a qual deverá prestar compromisso em cinco dias. Fica a requerente dispensada de prestar caução em garantia aos bens do interdito por ser ela pessoa pobre, beneficiária da justiça gratuita. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local, se existir, e no DJe, por três vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e de sua nova curadora. P. R. I. Após o cumprimento de todas as determinações, que deverão ser devidamente certificadas nos autos, verificado o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias na distribuição. Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi passado o presente EDITAL que encaminho para publicação nesta data, o qual será afixado no átrio do Fórum desta comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 07 de janeiro de 2025. Eu, Alisson Oliveira de Jesus, Analista Judiciário, digitei.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000730-82.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Gessica Santos Da Silva
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000730-82.2024.8.05.0044
Nome: GESSICA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Desembargador Teixeira de Freitas, 25, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-271

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AURÉLIO JOSÉ MARQUES, 20, ., CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DEPÓSITO ajuizada por GESSICA SANTOS DA SILVA em face de BANCO PAN S.A.
Da detida análise dos autos, verifico que a inicial não está apta para recebimento. Explico.
Ocorre que a parte autora deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), todavia, a mencionada quantia não corresponde ao valor econômico que almeja se beneficiar com a presente ação.
Diante disso, nos termos do Art. 321, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme Art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8002961-97.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias, Estado Da Bahia (fazenda Municipal)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Luci Puridade Messias
Exequente: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002961-97.2015.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros
Advogado(s): MARIA IVETE DE OLIVEIRA (OAB:BA12709)
EXECUTADO: LUCI PURIDADE MESSIAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CANDEIAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000220-69.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Candeias
Autor: Frank Silva Bispo De Matos
Advogado: Marlene Tamires Da Silva De Matos Bispo (OAB:BA78026)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Rafael Magalhaes Pedrosa (OAB:RJ244582)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA
_____
Processo nº 8000220-69.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): FRANK SILVA BISPO DE MATOS
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: MARLENE TAMIRES DA SILVA DE MATOS BISPO
Réu(s): KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: RAFAEL MAGALHAES PEDROSA

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 477886517), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003476-20.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Nielson Casais Dos Santos
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA
_____
Processo nº 8003476-20.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): NIELSON CASAIS DOS SANTOS
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA
Réu(s): LATAM AIRLINES GROUP S/A
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 478984981), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004197-40.2022.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Ane Mary Macedo Pimentel De Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Impetrado: Municipio De Candeias
Impetrado: Municipio De Candeias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autos nº: 8004197-40.2022.8.05.0044
Nome: ANE MARY MACEDO PIMENTEL DE SANTANA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Rua Dr. Celino Gomes da Silva, s/n, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-350
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Município de Candeias/BA, visando a reintegração ao serviço público.
A parte impetrante requereu a desistência do feito.
Vieram-me conclusos.
Brevemente relatado. Decido.
Nos autos, verifica-se o desinteresse da parte no prosseguimento do feito.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 530, em sede de repercussão geral, fixando a tese abaixo:
"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."
Com essas considerações, seguindo a linha estabelecida pelo STF, depreende-se dos autos a presença dos requisitos necessários para a homologação da desistência, não havendo a aplicação do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil e, por consequência, a necessidade de se intimar a parte impetrada para manifestação.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
Publique-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005807-72.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 480839443
Processo N° : 8005807-72.2024.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715534422200000462111631

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8006035-47.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 480839449
Processo N° : 8006035-47.2024.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715535534400000462111637

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000219-65.2016.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Requerido: Transportadora Jrs Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000219-65.2016.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
Réu(s): TRANSPORTADORA JRS LTDA - ME
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.

Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001071-11.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: William Guilherme Santos Souza
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001071-11.2024.8.05.0044
Nome: WILLIAM GUILHERME SANTOS SOUZA
Endereço: Travessa Sete de Setembro, 02, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-360

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3 andar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-002

SENTENÇA

Vistos, etc.
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 465149380, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000931-74.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Aline Nascimento Sarmento
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000931-74.2024.8.05.0044
Nome: ALINE NASCIMENTO SARMENTO
Endereço: Rua. Alto da Boa Vista, SN, Rua Ruy Barbosa, s/n, P Teixeira,, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-990

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, COELBA, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA

Vistos, etc.
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 465154399, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000480-64.2015.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Carlos Judson Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
MONITÓRIA (40)
Autos nº: 8000480-64.2015.8.05.0044
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

Nome: CARLOS JUDSON SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Rodagem, 05, CASA/ AREIA, Paripe, SALVADOR - BA - CEP: 40830-760

SENTENÇA

Devidamente intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito e cumprir as demais determinações judiciais, conforme certidão cartorária de ID 479559146, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.
Relatados. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando a parte autora não praticar atos e diligências que lhe incumbir, situação retratada nos autos, visto que a autora intimada para denotar interesse no prosseguimento, a mesma não se manifestou.
Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Custas, se houver, pela parte autora.
P. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
0003367-94.2014.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Apelado: Luis Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Terceiro Interessado: O Estado
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003367-94.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: LUIS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508)

DECISÃO

Vistos.
Considerando o retorno dos autos a este juízo após trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 441597822), determino o seguinte:
Com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e em cumprimento à decisão do Tribunal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu em relação ao crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
Em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03), mantenho as penas fixadas na sentença (ID 218829015), consistentes na substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem executadas nos termos da legislação aplicável.
Determino que a Secretaria providencie o cadastro e a inclusão do processo no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), especificando as condições das penas restritivas de direito impostas.
Após o cadastro no SEEU, proceda-se à expedição da guia de execução penal, remetendo-a à Vara de Execuções Penais competente para o regular acompanhamento.
a) Intimem-se o Ministério Público e a defesa acerca deste despacho.
b) Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, ou pessoalmente, caso não haja defensor nos autos, para ciência e cumprimento das condições impostas.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intimem-se.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
0001225-25.2011.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Terceiro Interessado: Francelio Silva Pimentel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Alessandro De Araujo Rosa
Advogado: Geracina Dos Santos Homann (OAB:BA12606)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001225-25.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO ALESSANDRO DE ARAUJO ROSA
Advogado(s): GERACINA DOS SANTOS HOMANN (OAB:BA12606)

DECISÃO
Trata-se de petição do Ministério Público requerendo providências após a decretação da extinção da punibilidade do réu Miqueias de Souza Costa, bem como informando possíveis endereços do réu Diego Alessandro de Araújo Rosa.
Compulsando os autos, verifico que já foi declarada extinta a punibilidade em relação ao réu Miqueias de Souza Costa, conforme sentença de ID 41556782.
Em relação ao réu Diego Alessandro de Araújo Rosa, considerando que há sentença penal condenatória transitada em julgado, impondo-lhe pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e não havendo processo executivo instaurado, determino:
a) A expedição de guia de recolhimento definitiva, observando-se os requisitos do art. 106 da LEP;

b) A instauração de processo de execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), com a respectiva distribuição;
c) A atualização dos endereços do réu nos sistemas, conforme informado pelo Ministério Público: Caminho 2, Conjunto Jardim Valéria 1, apt° 16, Valéria, Salvador/BA, CEP: 41.305-510 e Estrada Coqueiro Grande, n°4, quadra C, bloco 59, Fazenda Grande 2, Salvador/BA, CEP: 41.340-050;
d) Após a instauração do processo executivo, expeça-se mandado de prisão atualizado para cumprimento da pena, cadastrando-o no BNMP 2.0, conforme despacho de ID 87686704;
e) Com a captura do apenado, encaminhe-se à unidade prisional adequada, observando-se o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo de execução penal.
Cumpra-se. Intime-se. Arquive-se
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0000274-84.2018.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Reu: Adilson Dantas Silva
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Terceiro Interessado: Yngrid Brito Cardoso
Terceiro Interessado: Crislane Fonseca Da Silva
Terceiro Interessado: Verônica Neves Cardoso
Terceiro Interessado: Ianara Brito Fonseca
Terceiro Interessado: Josineide Das Neves Andrade
Terceiro Interessado: Alexandro Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Raphael Fraga Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000274-84.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADILSON DANTAS SILVA
Advogado(s): JOAO BATISTA RIOS JUNIOR (OAB:BA27088)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o tempo transcorrido desde a confirmação do recebimento da denúncia (ID 86676512), sem que tenha sido realizada a audiência, e tendo em vista a gravidade do crime em apuração, conforme os elementos contidos nos autos, que demandam celeridade na tramitação do processo, determino:
A prioridade na designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
Certifique-se o Cartório sobre eventual pendência que possa prejudicar a celeridade do feito, adotando as providências que se fizerem necessárias para o imediato prosseguimento.
À Secretaria para que inclua, com prioridade, o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.

Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0001389-14.2016.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Candeias
Reu: Agnoan Bispo Dos Santos
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Reu: Cassio Araujo Ribeiro
Terceiro Interessado: Jenilson Silva Cardoso
Terceiro Interessado: Joilson Conceição Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001389-14.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGNOAN BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VANUBIA PEREIRA DE JESUS (OAB:BA66156), CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO (OAB:BA73785)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo transcorrido desde a confirmação do recebimento da denúncia, sem que tenha sido realizada a designação da audiência, e tendo em vista a gravidade do crime em apuração, conforme os elementos contidos nos autos, que demandam celeridade na tramitação do processo, determino:
A prioridade na designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
Certifique-se o Cartório sobre eventual pendência que possa prejudicar a celeridade do feito, adotando as providências que se fizerem necessárias para o imediato prosseguimento.
À Secretaria para que inclua, com prioridade, o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.

Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8000083-24.2023.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Nilde De Jesus Reis
Reu: Anderson Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000083-24.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Certifique-se o Cartório acerca da disponibilidade de pauta para a designação da audiência de instrução e julgamento.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para o comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL. As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecerem à audiência por meio da sala virtual. A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas de que as oitivas poderão ocorrer numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas tiverem acesso à internet funcional e de qualidade no dia e hora designados.
Registre-se nos atos intimatórios que, durante a audiência, as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s) acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 do CPP).
À Secretaria deste Juízo para que adote as providências necessárias quanto à designação da audiência e às demais diligências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8005541-85.2024.8.05.0044 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Candeias
Vitima: Yruan Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: 20ª Dt Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8005541-85.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
VITIMA: 20ª DT CANDEIAS
Advogado(s):
VITIMA: YRUAN FERREIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em análise dos autos processuais, constato que foi juntada certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, informando que o(a) denunciado(a) encontra-se atualmente custodiado(a) no Complexo Penitenciário de Lauro de Freitas, situado na Região Metropolitana de Salvador/BA.
Considerando a impossibilidade de comparecimento voluntário do(a) custodiado(a), DETERMINO:
A remarcação da audiência anteriormente designada;
A expedição de mandado de intimação destinado ao(à) denunciado(a), para cumprimento no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido(a);
A intimação do Ministério Público e da Defesa técnica.
Por se tratar de processo com réu preso, cumpra-se com a devida urgência.
Intimem-se.

Candeias, data da assinatura digital.

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0000377-14.2006.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Candeias
Reu: Gutemberg Ribeiro Dos Santos
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Agnaldo Dos Santos
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Robson Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lucineide Ferreira Veras Gomes De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000377-14.2006.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUTEMBERG RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JOEL ROQUE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o tempo transcorrido desde a data em que foi exarado o despacho de ID 237622789, sem que tenha sido realizada a audiência de continuação, e tendo em vista a gravidade do crime em apuração, conforme os elementos contidos nos autos, que demandam celeridade na tramitação do processo, determino:
A prioridade na designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
Certifique-se o Cartório sobre eventual pendência que possa prejudicar a celeridade do feito, adotando as providências que se fizerem necessárias para o imediato prosseguimento.
À Secretaria para que inclua, com prioridade, o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.

Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005591-96.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Josefa Lucia Santana Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8005591-96.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada de indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de descontos indevidos.
Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de ASPECIR - UNIAO SEGURADORA,, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
De acordo com os argumentos apresentados pela parte autora e corroborados pelo extrato bancário anexado aos autos, resta inequivocamente demonstrado que a cobrança objeto desta demanda é realizada por pessoa jurídica distinta da demandada.
Convém ressaltar que esta demanda não versa sobre a cobrança de tarifas por parte do banco demandado; antes, refere-se à

cobrança efetuada por uma pessoa jurídica completamente independente. O banco réu, em verdade, atua como um mero intermediário financeiro no processo, facilitando o débito automático, o que pode ter sido realizado diretamente pela parte autora ou mediante contrato firmado com a seguradora, e transferindo os fundos para a ASPECIR - UNIAO SEGURADORA.
Neste contexto, torna-se imperativo reconhecer a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A, uma vez que este desempenha unicamente a função de prestador de serviços (intermediário), viabilizando o débito automático e o repasse dos recursos à SEGURADORA. Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência consolidada:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. SEGURO "PREVISUL". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA DEMANDADA BANCO BRADESCO. COBRANÇA "PREVISUL". COBRANÇA DE TERCEIROS. BANCO MERO INTERMEDIADOR. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO RÉU BANCO BRADESCO S.A. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00104832720218050103 ILHÉUS, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/03/2023)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. "MAPFRE SEGUROS". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA VISANDO A REFORMA DA DECISÃO. COBRANÇA DE TERCEIROS. BANCO MERO INTERMEDIADOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE PROVA MÍNIMA, QUANTO AO DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00080586020228050113 ITABUNA, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/03/2023)
Desta forma, observa-se, pelas provas existentes nos autos, que a pessoa jurídica responsável pelos descontos no benefício previdenciário da parte autora é diversa da instituição financeira acionada, restando, assim, evidenciada a sua ilegitimidade passiva.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva do banco acionado e, em consequência, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005813-64.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Josefa Lucia Santana Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8005813-64.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face do réu, também qualificado nos autos alegando, em suma, que descobriu lançamento de empréstimo consignado em seu benefício, o qual jamais foi solicitado.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.

Conciliação infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Ressalto a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que as instituições financeiras são fornecedoras de serviços no mercado, sendo indubitável que o crédito consiste em bem de consumo basilar. Aliás, é entendimento uniformizado do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do referido Tribunal. Dessa maneira, caracterizada a relação de consumo, é recomendável a análise da presente questão sob o prisma da Lei consumerista, inclusive com a inversão do ônus da prova.
A discussão destes autos cinge-se à verificação da efetiva contratação de empréstimo consignado. Cuida-se, assim, de negócio jurídico oneroso e lesivo ao consumidor, com os descontos mensais realizados em seu benefício de forma contínua. Consequentemente, de rigor é o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico.
No caso em tela, houve o lançamento do empréstimo consignado no benefício da parte autora, consoante se vislumbra do extrato de pagamento juntado aos autos, o qual demonstra o desconto mensal do seu benefício. Lado outro, o demandado, embora alegue a efetiva existência de relação contratual entre as partes, não trouxe aos autos qualquer prova hábil a comprovar o afirmado. Nesse diapasão, visto que houve a contratação de empréstimo consignado, em afronta às disposições legais, correta é a declaração de nulidade do contrato celebrado entre as partes e condenação do agente financeiro em restituir eventual montante pago a maior pela autora.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, determino que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, condeno a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em tempo, autorizo a compensação de eventual valor disponibilizado a título do empréstimo discutido, mediante a comprovação, em sede de cumprimento de sentença, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais).
b) Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
c) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
d) AUTORIZO a compensação de eventual valor disponibilizado a título do empréstimo discutido, mediante a comprovação, em sede de cumprimento de sentença, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Sem custas ou honorários advocatício nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005427-34.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jussilene Santos De Camargo
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8005427-34.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, perquirindo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária.
Alega a parte autora que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de anuidade de cartão de crédito, que não autorizou. Pleiteia devolução, em dobro, de valores pagos a tal título e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre

ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Não é caso de acolhimento da preliminar de conexão. Muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.
In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que já se encontram na fase de julgamento.
Em tempo, entendo desnecessária a realização de audiência instrutória, eis que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental. Deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Já adentrando no mérito, considerando os documentos acostados pela parte autora que comprovam a cobrança de anuidade, acolho a inversão do ônus da prova quanto ao consentimento respectivo, conforme art. 6º, VIII, do CDC, pois restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor, no que registro a ausência de impugnação específica relativa às cobranças ocorridas, as quais tenho como verdadeiras, nos termos do art. 341 do CPC.
Sobre o tema (anuidade, inclusive de cartões para uso restrito à mesma rede), trago a lume os artigos correlatos da RESOLUÇÃO de n. 3.919, datada de 25/11/2010, emitida pelo BANCO CENTRAL, que permite a cobrança de anuidade desde que informada/explicitada ao cliente de forma prévia:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Serviços diferenciados (...)
Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (…)
IX - cartão de crédito diferenciado;
Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX:
I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação “Anuidade – cartão diferenciado” e da sigla “ANUIDADE Diferenciada”; (destaques acrescentados)
A exigência de informação prévia ao consumidor também é feita pelos arts. 6º, III, e 46, ambos do CDC, in verbis:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
O cerne da questão gira em torno de cobrança de anuidade de cartão de crédito vinculado a estabelecimento, cuja cobrança não foi previamente informada e autorizada pelo consumidor. Seria imprescindível a ciência ao consumidor acerca de tal cobrança, sob o prisma de incidir em ausência de prévia e extensiva informação ao consumidor, prática que se reveste de abusividade.
Caberia a empresa demandada comprovar a ciência inequívoca do consumidor, mas não o fez. Deixou de juntar aos autos qualquer documento que comprove a contratação expressa ou tácita, como, termo de adesão, contratos ou faturas que comprovem a efetiva utilização do cartão de crédito que ensejou na cobrança da referida anuidade.
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, determino que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, condeno a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais).
b) Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
c) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Sem custas ou honorários advocatício nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95
P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005997-20.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Narciza Santos De Andrade
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8005997-20.2024.8.05.0049 E 8005998-05.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo pessoal indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, isto é, que tratem da mesma relação jurídica subjacente ao processo. O objetivo é evitar duas decisões conflitantes entre si, sobre uma mesma matéria. Na hipótese, verifica-se que ambas as ações possuem identidade de partes e mesmas causas de pedir, atraindo, assim, a aplicação da norma contida no art. 55 , § 3º , do CPC/15 , que prevê a reunião dos processos para julgamento conjunto. Por tais razões acolho parcialmente a preliminar de conexão. Assim, determino o apensamento do processo 8005998-05.2024.8.05.0049 ao processo nº 8005998-05.2024.8.05.0049, com sua reunião para julgamento conjunto tendo em vista que há causa de pedir/pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, com fundamento no art 55 do CPC.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Em tempo, entendo desnecessária a realização de audiência instrutória, eis que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental. Deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Pois bem.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.

É preciso se considerar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Logo, nem sempre existirá contrato para determinadas transações, motivo pelo qual devem ser analisados os casos concretos, verificando se houve abusividade das instituições e se o consumidor vem sofrendo com cobranças indevidas, porque não utiliza os serviços prestados, ou se houve a efetiva utilização dos serviços impugnado e consequente proveito pelo consumidor.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraia empréstimos pessoais junto a instituição financeira no decorrer da relação jurídica. Os extratos bancários colacionados pelas partes demonstram tais contratações, que se concretizam através dos valores creditados em conta e UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NO MESMO DIA DA CONTRATAÇÃO.
No caso em vértice, verifica-se que os extratos bancários demonstram a contratação do empréstimo (cf. liberação em conta corrente, devidamente identificada no extrato) vejamos: contrato 002436136 Disponibilizado R$ 2.200,00 (-) na conta do autor em 10/02/2022; contrato 002610117 Disponibilizado R$ 2.600,00 (-) na conta do autor em 01/12/2022.
Portanto, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado e da natureza dos débitos aqui discutidos, diante do crédito em sua conta corrente e dos anos em que ocorreram os descontos das parcelas em sua conta bancária, especialmente, considerando que, como evidenciado nos extratos que foram apresentados, a demandante fez uso dos fundos disponíveis em sua conta bancária.
Cito:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUTOATENDIMENTO. MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. EXTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8001083-19.2020.8.05.0156. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Logo, as provas coligidas ao caderno processual comprovam a utilização do empréstimo pessoal creditado em conta e a regularidade dos descontos promovidos pelo banco demandado. Assim, ainda que negue a contratação do empréstimo, se a parte recebe e utiliza o numerário depositado na conta, sujeita-se aos encargos da contratação, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu nesse sentido, senão vejamos:
RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos Morais – Boa-fé objetiva – Autor que nega a contratação de empréstimo, mas se utiliza do numerário depositado na sua conta - Ainda que a sentença não tenha dito que foi o autor quem contratou, se ele utilizou o numerário, sujeita-se às condições e encargos da contratação, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, norteador do vigente Código Civil - Recurso desprovido. (Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/02/2012; Data de registro: 28/02/2012) g.n.

Portanto, demonstrada a existência da contratação e a regularidade do débito, inexiste falha na prestação de serviços, de modo que são improcedentes as pretensões declaratória e indenizatória deduzidas pela parte autora.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais em virtude da utilização do empréstimo pessoal creditado em conta. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
À secretaria, atente-se quanto à determinação de apensamento devendo, em caso de recurso, remeter somente o processo principal.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga

HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005998-05.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Narciza Santos De Andrade
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8005997-20.2024.8.05.0049 E 8005998-05.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo pessoal indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, isto é, que tratem da mesma relação jurídica subjacente ao processo. O objetivo é evitar duas decisões conflitantes entre si, sobre uma mesma matéria. Na hipótese, verifica-se que ambas as ações possuem identidade de partes e mesmas causas de pedir, atraindo, assim, a aplicação da norma contida no art. 55 , § 3º , do CPC/15 , que prevê a reunião dos processos para julgamento conjunto. Por tais razões acolho parcialmente a preliminar de conexão. Assim, determino o apensamento do processo 8005998-05.2024.8.05.0049 ao processo nº 8005998-05.2024.8.05.0049, com sua reunião para julgamento conjunto tendo em vista que há causa de pedir/pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, com fundamento no art 55 do CPC.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Em tempo, entendo desnecessária a realização de audiência instrutória, eis que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental. Deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Pois bem.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
É preciso se considerar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Logo, nem sempre existirá contrato para determinadas transações, motivo pelo qual devem ser analisados os casos concretos, verificando se houve abusividade das instituições e se o consumidor vem sofrendo com cobranças indevidas, porque não utiliza os serviços prestados, ou se houve a efetiva utilização dos serviços impugnado e consequente proveito pelo consumidor.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraia empréstimos pessoais junto a instituição financeira no decorrer da relação jurídica. Os extratos bancários colacionados pelas partes demonstram tais contratações, que se concretizam através dos valores creditados em conta e UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NO MESMO DIA DA CONTRATAÇÃO.

No caso em vértice, verifica-se que os extratos bancários demonstram a contratação do empréstimo (cf. liberação em conta corrente, devidamente identificada no extrato) vejamos: contrato 002436136 Disponibilizado R$ 2.200,00 (-) na conta do autor em 10/02/2022; contrato 002610117 Disponibilizado R$ 2.600,00 (-) na conta do autor em 01/12/2022.
Portanto, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado e da natureza dos débitos aqui discutidos, diante do crédito em sua conta corrente e dos anos em que ocorreram os descontos das parcelas em sua conta bancária, especialmente, considerando que, como evidenciado nos extratos que foram apresentados, a demandante fez uso dos fundos disponíveis em sua conta bancária.
Cito:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUTOATENDIMENTO. MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. EXTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8001083-19.2020.8.05.0156. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Logo, as provas coligidas ao caderno processual comprovam a utilização do empréstimo pessoal creditado em conta e a regularidade dos descontos promovidos pelo banco demandado. Assim, ainda que negue a contratação do empréstimo, se a parte recebe e utiliza o numerário depositado na conta, sujeita-se aos encargos da contratação, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu nesse sentido, senão vejamos:
RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos Morais – Boa-fé objetiva – Autor que nega a contratação de empréstimo, mas se utiliza do numerário depositado na sua conta - Ainda que a sentença não tenha dito que foi o autor quem contratou, se ele utilizou o numerário, sujeita-se às condições e encargos da contratação, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, norteador do vigente Código Civil - Recurso desprovido. (Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/02/2012; Data de registro: 28/02/2012) g.n.

Portanto, demonstrada a existência da contratação e a regularidade do débito, inexiste falha na prestação de serviços, de modo que são improcedentes as pretensões declaratória e indenizatória deduzidas pela parte autora.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais em virtude da utilização do empréstimo pessoal creditado em conta. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
À secretaria, atente-se quanto à determinação de apensamento devendo, em caso de recurso, remeter somente o processo principal.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga

HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003279-50.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Jalles Dos Santos Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8003279-50.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR
REU: REU: JALLES DOS SANTOS SOUSA

Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora não compareceu à audiência de conciliação, o que enseja a extinção sem resolução do mérito, conforme determina a regra contida no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995.
Impõe-se a condenação em custas, conforme o Enunciado 28-FONAJE:
"Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas".
Isso se deve às seguintes razões:
"A justificativa para aprovação do enunciado foi didático e preventivo para que o sistema não absorvesse demandas desnecessárias, diante da facilidade de abertura de processos sem o pagamento de custas. Optou-se, assim, por deixar claro a necessidade deaplicação do disposto no artigo 51, inciso I, como forma de desestimular o mau uso do processo, como forma de ameaça ou para fins outros que não a garantia de direitos. O objetivo foi demonstrar para o autor que o acesso é facilitado, mas que há compromisso pessoal de comparecimento." (Disponível em <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/EbookEnunciadosFonaje_Fev2020.pdf>)
Portanto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, observada a suspensão de exigibilidade contida no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005837-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Sandorval Sena Figueiredo
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: 8005837-92.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: SANDORVAL SENA FIGUEIREDO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Inicialmente, cumpre abordar a competência dos Juizados Especiais, consoante dicção do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, abaixo transcrito:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Foi determinada a emenda da inicial para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, especificamente o comprovante de residência, mas a parte autora se quedou inerte.
É o sucinto relato.

DECIDO.
O artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".
Por sua vez, o artigo 321 do mesmo diploma prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, tem-se que a parte autora foi intimada para juntar comprovante de residência. Apesar da determinação, não o fez.
Importante atentar ser ônus da parte autora a correta instrução do processo, acostando os documentos e as informações indispensáveis para o processamento da causa.
Ademais, cumpre registrar que o comprovante de residência, no caso concreto, é essencial para definir a competência territorial.
Nesse sentido, veja-se o posicionamento mais recente da 6ª Turma e das demais Turmas Recursais do Estado da Bahia:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMENDA A INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE REGULARMENTE INTIMIDADA PARA CORRIGIR O VÍCIO. INERTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA. 6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo n. 8000209-64.2020.8.05.0049. Relatora: Leonides Bispo dos Santos Silva. Julgamento: 25/02/2021)

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELEÇÃO DO ART. 320 DO CPC. AUTOR QUE DEVIDAMENTE INTIMADO NÃO ACOSTOU DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR SUA RESIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. 6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo n. 8001738-55.2019.8.05.0049. Relatora: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira. Julgamento: 28/02/2021)

RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO EM NOME DA PARTE AUTORA NO ENDEREÇO QUE ALEGA RESIDIR, MESMO APÓS INTIMADA POR DUAS VEZES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO. (TJBA. 3ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo n. 0020529-81.2020.8.05.0080. Relatora: Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva. Publicado em: 25/03/2021)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESCONHECIMENTO DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO, SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O AUTOR. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJBA. 2ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo n. 0069865-97.2020.8.05.0001. Relatora: Maria Auxiliadora Sobral Leite. Publicado em: 19/02/2021)

Ante o exposto, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Decorrido o prazo recursal, arquive-se e dê-se baixa.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006567-06.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Josefa Lucia Santana Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006567-06.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JOSEFA LUCIA SANTANA LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por JOSEFA LUCIA SANTANA LIMA em desfavor do BANCO BRADESCO S.A, já qualificados, pelas razões aduzidas na exordial.

É o relato essencial. DECIDO.

Extrai-se dos autos, que a parte autora ajuizou ação idêntica ao presente feito contra o mesmo réu nesta comarca, sob os autos de n° 8006563-66.2024.8.05.0049.

Com efeito, como houve a duplicidade da ação, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não há outra forma a não ser a extinção de uma das demandas.

Estabelece o artigo 337 do Código de Processo Civil no que diz respeito à litispendência, que:
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Outrossim, verifica-se que consta despacho de Id. 474400926, intimando a parte autora para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos um comprovante de residência recente do demandante, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista o comprovante acostado estar defasado.
Certificado decurso de prazo sem manifestação da requerente (Id. 479738476).

Observa-se, portanto, que a parte autora, embora devidamente intimada para os fins, deixou de colacionar seu comprovante de residência atualizado, sendo este um documento essencial para o prosseguimento da ação, conforme preconiza o art. 320 do Código de Processo Civil.

Por certo, é dever da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Dessa forma, a inércia da parte autora em cumprir o quanto determinado, no caso em tela implica em indeferimento da petição inicial, de todo caso, havendo a Extinção do presente feito sem julgamento do mérito.

Não obstante, ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, por LITISPENDÊNCIA, com fundamento no art. 485, V do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

P.R.I

Capim Grosso, data registrada no sistema.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005535-97.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Luiza Ferreira Bispo
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005535-97.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: LUIZA FERREIRA BISPO
Advogado(s): ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57967)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se, independentemente da devolução do mandado cumprido.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004219-49.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Natiele Rios Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004219-49.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: NATIELE RIOS DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se, independentemente da devolução do mandado cumprido.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000093-92.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Zenilda Pereira Da Cruz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-92.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: ZENILDA PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se, independentemente da devolução do mandado cumprido.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004710-56.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Edijaime De Jesus Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004710-56.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: EDIJAIME DE JESUS SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), PRISCILA ROCHA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA31047)
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se, independentemente da devolução do mandado cumprido.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005979-96.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Vanilton Silva Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005979-96.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: VANILTON SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, proposta por VANILTON SILVA OLIVEIRA, em desfavor de NU PAGAMENTOS S.A. (NUBANK), já qualificados, aduzindo os fatos indicados na inicial. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, ausente a parte autora, consoante termo de Id. 475473825.

É o relato do essencial. DECIDO.

Consoante termo de Id. 475473825, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação designada, não tendo apresentado justificativa aceitável para tanto.
O requerente se manifestou em petição de Id. 475504311, alegando que a parte autora não foi intimada para a assentada. Todavia, conforme se observa na certidão de Id. 478825880, o demandante foi intimado através de seu advogado, por ato ordinatório, inverossímil portanto, a narrativa de intimação negativa.

Com efeito, é dever das partes acompanhar o processo, promover os atos e as diligências que lhe incumbir. A omissão da parte autora em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, revela desinteresse no presente feito.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, uma vez que a ausência injustificada da parte autora na audiência, determina o arquivamento do feito.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, na forma do artigo 51, I, da lei 9099/95, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005760-83.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Arielma Oliveira Vilaronga
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Uilliam Araujo Santiago (OAB:BA33163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005760-83.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: ARIELMA OLIVEIRA VILARONGA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS
REU: REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: UILLIAM ARAUJO SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO UILLIAM ARAUJO SANTIAGO

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), a respeito de [Correção Monetária] autuado sob o n. 8005760-83.2024.8.05.0049, em que figura(m) AUTOR: ARIELMA OLIVEIRA VILARONGA e REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO.
Segundo consta em ata de audiência de conciliação, as partes envolvidas na presente demanda informaram a celebração de transação.
A transação figura no art. 840 do Código Civil, segundo o qual “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. De fato, “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação” (art. 841 do Código Civil). É o que se passa nos autos. Inclusive, verifico que a forma adotada pelas partes é consentânea com o quanto determinado no art. 842, segunda parte, do Código Civil.
Já no Código de Processo Civil, a transação figura como uma das hipóteses em que haverá a resolução do mérito (art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil). Diante disso, em termos de sentença homologatória, o julgador se restringe, apenas, a cobrir sob o manto da sentença judicial, a vontade das partes.
Ao compulsar os autos, verifiquei que as partes são legítimas, o acordo e lícito e atende à margem de disponibilidade dos interesses das partes.
Assim, tendo em vista o acordo formulado pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, na forma prevista no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre AUTOR: ARIELMA OLIVEIRA VILARONGA e REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO , razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme a regra contida no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC, ou na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000183-61.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Hilca Natiele Da Cunha Honorato Borges
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-61.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: HILCA NATIELE DA CUNHA HONORATO BORGES
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida e já levantou os valores depositados conforme alvará de ID 428404616.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000851-32.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Roberto Barbosa De Oliveira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: We Servicos Administrativos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000851-32.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
REU: REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, WE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), a respeito de [Práticas Abusivas] autuado sob o n. 8000851-32.2023.8.05.0049, em que figura(m) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA e REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, WE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Segundo consta da petição de ID n. 466831489_, as partes envolvidas na presente demanda informaram a celebração de transação.
A transação figura no art. 840 do Código Civil, segundo o qual "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". De fato, "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação" (art. 841 do Código Civil). É o que se passa nos autos. Inclusive, verifico que a forma adotada pelas partes é consentânea com o quanto determinado no art. 842, segunda parte, do Código Civil.
Já no Código de Processo Civil, a transação figura como uma das hipóteses em que haverá a resolução do mérito (art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil). Diante disso, em termos de sentença homologatória, o julgador se restringe, apenas, a cobrir sob o manto da sentença judicial, a vontade das partes.
Ao compulsar os autos, verifiquei que as partes são legítimas, o acordo e lícito e atende à margem de disponibilidade dos interesses das partes.
Assim, tendo em vista o acordo formulado pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, na forma prevista no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA e REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, WE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA , razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se, independentemente da devolução do mandado cumprido.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme a regra contida no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005305-21.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rubiana Souza De Araujo Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8005305-21.2024.8.05.0049
Vistos, etc.
RUBIANA SOUZA DE ARAUJO DA SILVA ingressou com a presente ação contra BANCO BRADESCO SA, conforme alegações constantes na inicial.
Foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, visando a apresentação de instrumento de mandato atualizado, mas, apesar de devidamente intimada, não corrigiu a falha no prazo estipulado.
É o breve relato.
Decido.
A exordial veio acompanhada de instrumento de mandato desatualizado, outorgado há mais de um ano da propositura da presente ação.
Convém referir, por oportuno, que em processos de massa, como o presente, já foram noticiadas diversas práticas de fraudes tanto em relação à representação processual das partes, como com vistas ao deslocamento irregular da competência jurisdicional.
Não raramente, advogados juntam procurações genéricas, com informações desatualizadas ou até mesmo equivocadas, sendo que, em diversas ações, a propositura ocorreu sem o conhecimento da parte autora, principal interessada, em regra, no deslinde da causa.
Diante de tais situações, com a finalidade de prevenção de danos aos jurisdicionados, e com o objetivo de evitar o próprio descrédito do Poder Judiciário, o Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (NUCOF) editou enunciados destinados à orientação dos magistrados na tomada de providências acautelatórias dos

direitos das partes. Isso, em casos de demandas de massa nas quais surja suspeita de fraude ou de irregularidade de representação processual, dos quais deve ser destacado o ENUNCIADO 04, cuja recomendação segue transcrita abaixo, in verbis:
Seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração. Na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, intimar a parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada.
Importa mencionar, ainda, que o novo Código de Processo Civil traz em seus princípios norteadores o dever de colaboração no processo, a ser observado na relação das partes para com o juiz e vice-versa. Assim, quanto à possibilidade de emenda da petição inicial, esclarece MARINONI, ARENHART E MITIDIERO:
O direito anterior não previa expressamente um dever de indicação pelo juiz daquilo que deveria ser corrigido ou completado na petição inicial, embora já fosse possível retirá-lo do dever geral de colaboração judicial – cuja estrutura é constitucional. Esse dever está hoje expressamente previsto no art. 321 e é uma especificação do dever geral de colaboração do juiz para com as partes (art. 6º). Trata-se de um dever de indicação (hinweispflicht) que serve para concretização dos deveres de esclarecimento e de prevenção. A ideia subjacente é que o juiz deve se esclarecer a respeito da posição das partes quanto aos fatos e ao direito que compõem o caso a fim de que os argumentos das partes sejam mais bem compreendidos no processo. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 166)
De tal modo, a determinação de emenda da inicial está consubstanciada não só no dever de colaboração, como também no dever de informação da parte para com o juiz, para melhor esclarecê-lo quanto às circunstâncias de fato e direito da causa, efetivando, com isso, a prestação jurisdicional no sentido de conceder a parte não só o direito material postulado em juízo, através de sentença de mérito, bem como dentro do prazo razoável de duração do processo, conforme preceitua o art. 4º do CPC.
Prossigo assinalando que em toda relação jurídica, espera-se daqueles que a integram que atuem com lealdade, probidade e retidão. Não foi por outra razão que o legislador alçou o princípio da boa-fé à categoria de norma fundamental do processo civil, dispondo no art. 5º do CPC que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", e, consequentemente, com tais diretrizes de conduta.
Como corolário de tal princípio, o dever de cooperação também foi expressamente previsto no Novo Código de Processo Civil, o qual preceitua em, seu art. 6º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Em diversas outras passagens, a Lei Adjetiva coíbe a conduta desonesta da parte, como quando sanciona os atos considerados atentatórios à dignidade da Justiça e a litigância de má-fé.
Diante do grande número de ações repetitivas ajuizadas nesta comarca se faz necessário atentar às recomendações expedidas pelo NUCOF, motivo pelo qual este magistrado determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos procuração atualizada.
A exigência para a apresentação de instrumento de mandato atualizado ou, ainda, de procuração outorgada por instrumento público, decorre do poder geral de cautela do juiz, sem que caracterize abuso de poder, pois tal medida visa resguardar os interesses das próprias partes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:
PROCESSUAL CIVIL. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE CAUTELA DO JUIZ. DESMEMBRAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz. 2. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se há irregularidade nos instrumentos procuratórios e se o desmembramento do feito causará morosidade ou se, ao revés, promoverá celeridade, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1709204/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019) – destaquei.
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Magistrado pode determinar às partes que apresentem documentos necessários ao regular processamento do feito, em observância ao poder geral de cautela, quando as particularidades do processo exigirem. 2. Não se revela, assim, caracterizado abuso de poder na determinação judicial que requer à parte apresentação de instrumento de procuração mais recente do que os presentes nos autos, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. Precedentes: AgRg no RMS 20.819/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 10.5.2012; AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010; REsp. 830.158/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2009. 3. A questão foi analisada pela Corte de origem sob o prisma do poder geral de cautela, entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a efetividade da decisão judicial, reconhecendo necessária a atualização da procuração outorgada há mais de 20 anos. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019) – destaquei.
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO DATADA DE 1991. DECISÃO QUE RECONHECE A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que "Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil". 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Cumpre ressaltar que a referida compreensão é aplicável também aos recursos interpostos pelo art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Agravo Interno não provido" (AgInt no REsp 1748719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019) – destaquei.

Como se vê, a parte autora preferiu não atender a determinação para juntar a procuração atualizada. Assim, não houve a regularização da representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, devendo o feito ser extinto, conforme inciso I, do § 1º, do art. 76 do CPC.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo.
Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000223-09.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Gislane Silva Pereira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000223-09.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: GISLANE SILVA PEREIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se, independentemente da devolução do mandado cumprido.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005241-45.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Gisvaldo Da Silva Sobrinho
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005241-45.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: GISVALDO DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se, independentemente da devolução do mandado cumprido.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006818-24.2024.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Noemea Lima Rios Registrado(a) Civilmente Como Noemea Lima Rios
Advogado: Joildes Sena De Jesus Andrade (OAB:BA48704)
Requerido: Joao Benedito Simoes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8006818-24.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Dispensa]

REQUERENTE: NOEMEA LIMA RIOS registrado(a) civilmente como NOEMEA LIMA RIOS

REQUERIDO: JOAO BENEDITO SIMOES

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte AUTORA para, em 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no item “c” do despacho id 477005378.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de janeiro de 2025.

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000359-36.2020.8.05.0052 Embargos À Execução
Jurisdição: Casa Nova
Embargante: Valdeci Da Silva Ribeiro
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000359-36.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EMBARGANTE: VALDECI DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
1. A parte embargante requereu, no ID n. 185074007, o parcelamento das despesas processuais, conforme possibilita o art. 98, § 6º, do CPC, vejamos:

Art. 98. (...)
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. No caso, verificado que os autores não apresentaram comprovação concreta de possíveis gastos processuais que possam comprometer o seu sustento/negócio ou de sua família/empresa, inviável o parcelamento das despesas processuais.
3. Sobre o tema merece citação o entendimento da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul consubstanciado no AI n. 70074259474, vide:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. Na forma do art. 98, § 6º, CPC/2015, quando a parte não possuir condições momentâneas para o pagamento integral, de pronto, das custas e despesas processuais, poderá requerer seja autorizado o pagamento de forma parcelada. Caso dos autos em que o requerimento do agravante está fundamentado nas sérias dificuldades financeiras pelas quais está passando, contudo, prova alguma existe, de concreto, nesse sentido. Jurisprudência do TJRGS. Doutrina a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70074259474 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 13/09/2017, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2017).

4. Em vista de tal entendimento e a despeito do indeferimento do parcelamento das despesas processuais ou da existência de motivo injusto ou que possa causar prejuízo irreparável aos(às) promoventes, INDEFIRO o pedido de parcelamento das despesas processuais formulada nos autos.
5. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do CPC.
6 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002289-21.2022.8.05.0052 Curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Lindinalva Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Requerido: Tais Silva Do E
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002289-21.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s):
REQUERIDO: TAIS SILVA DO E

Advogado(s):

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
1. LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de TAIS SILVA DO E, igualmente qualificada, com fundamento no art. 1.768 do CC, combinado o art. 747 e seguintes do novo CPC, sob o argumento de que a interditanda é sua filha e está sob os seus cuidados, por ser portadora de paralisia cerebral atáxica e autismo, o que importa em deficiência mental e física, estando incapacitada para o desempenho da vida diária e do trabalho, apresentando (CIDs 10 G 80.4 e F 84.0), não possuindo capacidade para o desempenho dos atos da vida civil.
2. Juntou laudo médico atestando a patologia e a realização de tratamento (CID 269128879) e certidão negativa de bens (ID 25824824).
3. Audiência deoitiva do interditandodispensada em face da realização de exame de higidez mental pelo CAPS (ID 389946605).
4. Nomeação de curador ao interditando (ID 374216183).
5. Concedida a antecipação da tutela nomeando a requerente como curadora provisória (ID 374216183).
6. Estudo social realizado pelo CRAS apontando o requerente como pessoa ideal para ser nomeada como curador (ID 416685102).
7. Laudo médico pericial psiquiátrico acostado (ID 392583063).
8. Parecer do Ministério Público (ID 395991959).
9. A parte ré, devidamente citada, através de curador especial, para impugnar o pedido, deixou o prazo correr in albis.
DA FUNDAMENTAÇÃO
11. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com fundamento no art. 1.768 do CC, combinado o art. 747 e seguintes do novo CPC.
12. Inicialmente, é imprescindível traçar comentários acerca da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual, além de trazer aspectos de acessibilidade e igualdade para as pessoas portadoras de deficiência, trouxe modificações significativas no cenário da incapacidade, bem como, consequentemente, ao processo de interdição.
13. A iniciativa legislativa buscou por meio da referida lei colocar o deficiente físico ou mental no mesmo patamar de igualdade no âmago social, contudo, suas disposições fizeram com que a pessoa portadora de uma determinada deficiência mental passasse de “protegido” para “vítima, posto que houve restrição ao instituto da curatela. A pessoa com deficiência então é vista no atual estágio como capaz, mesmo que se valha de institutos assistenciais para condução dos atos de sua vida.
14. Demais disso, não se pode alegar tais fundamentos para se furtar de julgar o caso concreto, este juízo, atento às alterações legislativas, deve exaurir as provas dos autos a fim de subsumir o caso concreto ao que dispõe as normas referentes à interdição, capacidade e as disposições da Lei 13.146/2015.
15. O fundamento maior da lei em comento é a dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da República Federativa do Brasil conforme Constituição Federal de 1988. A lei buscou dar um tratamento mais digno aos seres humanos acometidos por deficiência física ou mental. Nesse prisma, a lei trouxe um excelente avanço, contudo, quando se trata das alterações no âmbito da capacidade, não fora bem recepcionada, haja vista que pode prejudicar em vez de beneficiar.
16. Consoante o que já foi dito anteriormente, as alterações serão expostas a seguir.
17. O art. 84 da Lei 13.146 e seu §1º assim reza:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
(...)
18. Prosseguindo, o §2º do art. 85 da mesma Lei assim diz:
A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
19. Conforme o disposto nesses preceitos normativos, a curatela é uma medida excepcional no atual panorama jurídico brasileiro, sendo assim, é preciso uma análise criteriosa e segura da situação real da pessoa com deficiência a fim de determinar se o caso posto em análise pelo Judiciário é passível de deferimento da curatela.
20. O próprio caput do art. 84 ao tratar que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal” já remete à ideia de que há mudança quanto aos aspectos da capacidade do indivíduo. A lei não foi divergente e realmente trouxe alterações no sistema do Código Civil, vejamos:
21. Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
I - (Revogado);
II - (Revogado);
III - (Revogado).” (NR)
“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
(...)
II -os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

(...)
22. O estatuto retirou o deficiente do rol dos incapazes. Em outros termos, a pessoa com deficiência, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.
23. Diante da alteração registrada no Código Civil, a única situação atual de pessoa absolutamente incapaz é a do menor de 16 (dezesseis) anos, ademais, foi retirado do art. 4º do Código Civil a menção à deficiência mental, referindo, apenas, "os ébrios habituais e os viciados em tóxico"; o inciso III, que albergava "o excepcional sem desenvolvimento mental completo", passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade". Por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo, bem como a previsão dos menores púberes (idade entre 16 e 18 anos).
24. Feitas tais ponderações, é necessário nesse momento buscar a subsunção entre a norma e o caso concreto.
25. No presente caso, restou devidamente comprovado, atravésda realização de exame de higidez mental realizado pelo CAPS e juntado aos autos, subscrito pelo médico perito psiquiatra Dr. Julio Carvalho, que o interditando encontra-se totalmente incapacitado para os atos da vida civil, dependendo do auxílio de terceiros para atender às suas necessidades vitais.
26. Diante do relatório médico realizado pelo perito já é possível concluir que este interditando se mostrou relativamente incapaz, precisando da interdição para que alguém fique responsável pelos atos patrimoniais e negociais em seu nome.
27. Ademais, o conjunto probatório realizado em juízo se mostrou suficiente para afirmar que o interditando é portadora de deficiência mental que o incapacita para os atos da vida civil.
28. Por fim, a instrução do processo revelou que o interditando não possui bens, que é solteiro, que reside com sua genitora e que não foi encontrado nada que desabone a conduta da requerente para assumir tal encargo.
29. Outrossim, no que tange à ausência de defesa do curador especial, esta não se faz indispensável, tendo em vista a presença do Ministério Público durante toda a tramitação do feito.
DO DISPOSITIVO
30. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fulcro nas alterações elencadas na Lei 13.146/2015, INTERDITAR TAIS SILVA DO E, relativamente incapaz, devendo a curatela afetar somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, consoante dispõe o artigo 85 da referida lei.
31. Nomeio como curador(a) a requerente LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA.
32. Transitada em julgado a sentença, esta deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, §3º do CPC
33. Condeno o interditante ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida nos autos, nos termos do art. Art. 98, § 3º, NCPC. Sem razões para condenação em honorários.
34. Expirado o prazo recursal, arquive-se os presentes autos.
35. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
36. Intime-se o Ministério Público para ciência do inteiro teor desta sentença.
37. Atribuo ao presente ato jurisdicional força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002289-21.2022.8.05.0052 Curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Lindinalva Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Requerido: Tais Silva Do E
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002289-21.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s):
REQUERIDO: TAIS SILVA DO E

Advogado(s):

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
1. LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de TAIS SILVA DO E, igualmente qualificada, com

fundamento no art. 1.768 do CC, combinado o art. 747 e seguintes do novo CPC, sob o argumento de que a interditanda é sua filha e está sob os seus cuidados, por ser portadora de paralisia cerebral atáxica e autismo, o que importa em deficiência mental e física, estando incapacitada para o desempenho da vida diária e do trabalho, apresentando (CIDs 10 G 80.4 e F 84.0), não possuindo capacidade para o desempenho dos atos da vida civil.
2. Juntou laudo médico atestando a patologia e a realização de tratamento (CID 269128879) e certidão negativa de bens (ID 25824824).
3. Audiência deoitiva do interditandodispensada em face da realização de exame de higidez mental pelo CAPS (ID 389946605).
4. Nomeação de curador ao interditando (ID 374216183).
5. Concedida a antecipação da tutela nomeando a requerente como curadora provisória (ID 374216183).
6. Estudo social realizado pelo CRAS apontando o requerente como pessoa ideal para ser nomeada como curador (ID 416685102).
7. Laudo médico pericial psiquiátrico acostado (ID 392583063).
8. Parecer do Ministério Público (ID 395991959).
9. A parte ré, devidamente citada, através de curador especial, para impugnar o pedido, deixou o prazo correr in albis.
DA FUNDAMENTAÇÃO
11. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com fundamento no art. 1.768 do CC, combinado o art. 747 e seguintes do novo CPC.
12. Inicialmente, é imprescindível traçar comentários acerca da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual, além de trazer aspectos de acessibilidade e igualdade para as pessoas portadoras de deficiência, trouxe modificações significativas no cenário da incapacidade, bem como, consequentemente, ao processo de interdição.
13. A iniciativa legislativa buscou por meio da referida lei colocar o deficiente físico ou mental no mesmo patamar de igualdade no âmago social, contudo, suas disposições fizeram com que a pessoa portadora de uma determinada deficiência mental passasse de “protegido” para “vítima, posto que houve restrição ao instituto da curatela. A pessoa com deficiência então é vista no atual estágio como capaz, mesmo que se valha de institutos assistenciais para condução dos atos de sua vida.
14. Demais disso, não se pode alegar tais fundamentos para se furtar de julgar o caso concreto, este juízo, atento às alterações legislativas, deve exaurir as provas dos autos a fim de subsumir o caso concreto ao que dispõe as normas referentes à interdição, capacidade e as disposições da Lei 13.146/2015.
15. O fundamento maior da lei em comento é a dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da República Federativa do Brasil conforme Constituição Federal de 1988. A lei buscou dar um tratamento mais digno aos seres humanos acometidos por deficiência física ou mental. Nesse prisma, a lei trouxe um excelente avanço, contudo, quando se trata das alterações no âmbito da capacidade, não fora bem recepcionada, haja vista que pode prejudicar em vez de beneficiar.
16. Consoante o que já foi dito anteriormente, as alterações serão expostas a seguir.
17. O art. 84 da Lei 13.146 e seu §1º assim reza:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
(...)
18. Prosseguindo, o §2º do art. 85 da mesma Lei assim diz:
A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
19. Conforme o disposto nesses preceitos normativos, a curatela é uma medida excepcional no atual panorama jurídico brasileiro, sendo assim, é preciso uma análise criteriosa e segura da situação real da pessoa com deficiência a fim de determinar se o caso posto em análise pelo Judiciário é passível de deferimento da curatela.
20. O próprio caput do art. 84 ao tratar que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal” já remete à ideia de que há mudança quanto aos aspectos da capacidade do indivíduo. A lei não foi divergente e realmente trouxe alterações no sistema do Código Civil, vejamos:
21. Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
I - (Revogado);
II - (Revogado);
III - (Revogado).” (NR)
“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
(...)
II -os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
(...)
22. O estatuto retirou o deficiente do rol dos incapazes. Em outros termos, a pessoa com deficiência, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.
23. Diante da alteração registrada no Código Civil, a única situação atual de pessoa absolutamente incapaz é a do menor de 16 (dezesseis) anos, ademais, foi retirado do art. 4º do Código Civil a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”. Por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo, bem como a previsão dos menores púberes (idade entre 16 e 18 anos).
24. Feitas tais ponderações, é necessário nesse momento buscar a subsunção entre a norma e o caso concreto.
25. No presente caso, restou devidamente comprovado, atravésda realização de exame de higidez mental realizado pelo CAPS e juntado aos autos, subscrito pelo médico perito psiquiatra Dr. Julio Carvalho, que o interditando encontra-se totalmente incapacitado para os atos da vida civil, dependendo do auxílio de terceiros para atender às suas necessidades vitais.
26. Diante do relatório médico realizado pelo perito já é possível concluir que este interditando se mostrou relativamente incapaz, precisando da interdição para que alguém fique responsável pelos atos patrimoniais e negociais em seu nome.
27. Ademais, o conjunto probatório realizado em juízo se mostrou suficiente para afirmar que o interditando é portadora de deficiência mental que o incapacita para os atos da vida civil.
28. Por fim, a instrução do processo revelou que o interditando não possui bens, que é solteiro, que reside com sua genitora e que não foi encontrado nada que desabone a conduta da requerente para assumir tal encargo.

29. Outrossim, no que tange à ausência de defesa do curador especial, esta não se faz indispensável, tendo em vista a presença do Ministério Público durante toda a tramitação do feito.
DO DISPOSITIVO
30. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fulcro nas alterações elencadas na Lei 13.146/2015, INTERDITAR TAIS SILVA DO E, relativamente incapaz, devendo a curatela afetar somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, consoante dispõe o artigo 85 da referida lei.
31. Nomeio como curador(a) a requerente LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA.
32. Transitada em julgado a sentença, esta deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, §3º do CPC
33. Condeno o interditante ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida nos autos, nos termos do art. Art. 98, § 3º, NCPC. Sem razões para condenação em honorários.
34. Expirado o prazo recursal, arquive-se os presentes autos.
35. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
36. Intime-se o Ministério Público para ciência do inteiro teor desta sentença.
37. Atribuo ao presente ato jurisdicional força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002289-21.2022.8.05.0052 Curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Lindinalva Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Requerido: Tais Silva Do E
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002289-21.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: CURATELA (12234) - [Nomeação]
REQUERENTE: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: TAIS SILVA DO E

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) parte autora, por seu advogado, INTIMADO(A), para, comparecer nesta 1ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Casa Nova, Bahia, para assinar o Termo de Compromisso Definitivo id Num 457416717, com o prazo de 15(quinze) dias.
Casa Nova/BA, 7 de janeiro de 2025.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro nº 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002372-66.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izidoria Rodrigues Da Silva
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Amanda Peres Dos Santos (OAB:RJ182662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002372-66.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: IZIDORIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de determinar a extensão da obrigação para possibilitar a prolação de sentença líquida (especificar os pedidos, com seus respectivos valores), nos termos dos arts. 14, 38 e 52, inciso I, da Lei n. 9.099/95, além juntar documento/comprovante dos alegados descontos, sob pena de indeferimento, conforme arts. 320 e 321 do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000926-72.2017.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Adonilson Lima Dos Santos
Advogado: Alex Rodrigo De Mattos Duarte (OAB:PE36952)
Requerido: Telma De Souza Santos
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8000926-72.2017.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: ADONILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEX RODRIGO DE MATTOS DUARTE
RÉU TELMA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO BATISTA SEIXAS GOMES

DESPACHO

1. Diante do longo período em que o processo se encontra paralisado, sem ter havido qualquer movimentação das partes, bem como em face da mudança de domicílio da parte demandante, o que impede sua intimação pessoal, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo algo útil à promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001346-72.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Valdemar Ferreira Braga
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001346-72.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA BRAGA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
1. Chamo o feito à ordem e determino que seja certificado acerca da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução anexado ao ID n. 448249712.
2. Outrossim, considerando que o comprovante de depósito anexado ao ID n. 456313005, INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste o interesse nos embargos à execução anexado ao ID n. 448249712, sob pena de extinção.
3. Após, retornem os autos conclusos.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001352-40.2024.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: N. E. M. D. S. O.
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Requerente: Keilane Moreira Da Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Requerido: Mateus Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001352-40.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: N. E. M. D. S. O. e outros
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REQUERIDO: MATEUS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente.
Trata-se de ação de alvará judicial, em que se verifica a inexistência de certidão negativa de bens imóveis a inventariar, tampouco declaração de herdeiros no mesmo sentido.
Por essa razão, determino que seja a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração assinada pelo(s) interessado(s), dando conta que o(a) falecido(a) não deixou bens sujeitos a inventário ou arrolamento (móveis ou imóveis), nos moldes do artigo 4º do DECRETO n. 85.845/1981. No corpo da declaração deverá constar, também, os seguintes dizeres: “A presente declaração é feita sob as penas da lei, ciente, portanto, o declarante de que, em caso de falsidade, ficará sujeito às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis”. Em razão dessa providência, não será necessária juntada aos autos de certidão negativa de bens imóveis emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, em razão de expressa previsão contida no artigo 4º, § 1º, do DECRETO n. 85.845/1981. Advirta-se que a presente ordem deve ser cumprida no prazo estabelecido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
De outro lado, havendo a juntada dos documentos supramencionados:
Requisite-se, via SISBAJUD, a relação de agências e contas, com os respectivos saldos existentes, em nome da(o) falecido(a);
Lance-se ordem de afastamento de sigilo bancário, via SISBAJUD, para obter informações sobre saldo de FGTS, PIS e PASEP em nome da pessoa falecida.
Solicite-se, via PREVJUD, dossiê previdenciário em nome da pessoa falecida.
Com a juntada do resultado das pesquisas no SISBAJUD e PREVJUD, ordeno a intimação da(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 5 dias, apresentar(em) manifestação sobre as informações prestadas pelas instituições financeiras.
Se houver interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica. Fixo prazo de 30 dias, consoante artigo 178 do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001307-12.2019.8.05.0052 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 479036958
Processo N° : 8001307-12.2019.8.05.0052
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121613450924600000460406034

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000251-02.2023.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Anna Victoria Pereira Paixao De Brito (OAB:BA56176)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Advogado: Marilia Ribeiro Santos (OAB:BA53413)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000251-02.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: DENIZIA CASTRO SILVA
Advogado(s): DANNIELLA GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA43893)
REQUERIDO: JUNIERIO ANTONIO DE LIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRADESCO E BANCO DO NORDESTE para que informe a existência de extrato de créditos do de cujus, em 10 dias.
Intime(m)-se o(s) requerentes, pela imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
Na falta de dependentes habilitados, deve(m) juntar, também, aos autos declaração devidamente assinado informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. Ressalte-se que a inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 290, parágrafo único, do CPC).
Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, para comprovar o reconhecimento de união estável.
Oficie-se ao INSS para que envie a certidão de dependentes do de cujus.
Certifique o cartório sobre eventual existência de inventário de supostos bens deixados pelo de cujus, em 15 dias.
Citem-se por edital os demais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.
Com os documentos acima requisitados, levem os autos com vistas ao Ministério Público.
Publique-se.
Casa Nova-BA, 29 de março de 2023.
Francisco Pereira de Morais

Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000251-02.2023.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Anna Victoria Pereira Paixao De Brito (OAB:BA56176)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Advogado: Marilia Ribeiro Santos (OAB:BA53413)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 480871953
Processo N° : 8000251-02.2023.8.05.0052
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
DANNIELLA GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA43893), LARA CAFFE ANTUNES DE QUEIROZ (OAB:BA61375), ANNA VICTORIA PEREIRA PAIXAO DE BRITO registrado(a) civilmente como ANNA VICTORIA PEREIRA PAIXAO DE BRITO (OAB:BA56176), MARILIA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA53413), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712230840800000462140686

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000251-02.2023.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Anna Victoria Pereira Paixao De Brito (OAB:BA56176)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Advogado: Marilia Ribeiro Santos (OAB:BA53413)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 480871953
Processo N° : 8000251-02.2023.8.05.0052
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
DANNIELLA GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA43893), LARA CAFFE ANTUNES DE QUEIROZ (OAB:BA61375), ANNA VICTORIA PEREIRA PAIXAO DE BRITO registrado(a) civilmente como ANNA VICTORIA PEREIRA PAIXAO DE BRITO (OAB:BA56176), MARILIA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA53413), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712230840800000462140686

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001900-65.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valdemar Ferreira Braga
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001900-65.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA BRAGA

Advogado(s):
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
1. Antes de adentrar no mérito desta ação, cumpre registrar que esta unidade judiciária tem recebido mensalmente centenas de novas demandas repetitivas, muitas delas com as mesmas partes, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário em razão da parte autora não "reconhecer" o negócio jurídico, sendo que, na maioria das vezes, há pedido de desistência do feito quando a instituição financeira, em audiência, apresenta o instrumento de contrato firmado entre as partes.
2. Em razão da quantidade de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências, além do atraso na prestação jurisdicional.
3. Assim, buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
4. Refiro-me a um requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira demandada, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado (precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n.º 1349.453/MS), e, em especial, os extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
5. Importa mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
7. Convém mencionar, ainda, quanto aos aludidos extratos bancários, que não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
8. Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:
a) requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado;
b) os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
c) comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.
9. Publique-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000068-31.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bomfim Jose Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000068-31.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: BOMFIM JOSE DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002282-29.2022.8.05.0052 Execução De Alimentos
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ivanilde Ribeiro Gomes
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Executado: Ronivaldo Silva Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8002282-29.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: IVANILDE RIBEIRO GOMES
Advogado(s): ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)
EXECUTADO: RONIVALDO SILVA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
1. DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
2. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8001803-70.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Miguel Sivaldo Herculano E Silva
Advogado: Kacylda Layana Castro Rodrigues (OAB:BA46694)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001803-70.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: MIGUEL SIVALDO HERCULANO E SILVA
Advogado(s): KACYLDA LAYANA CASTRO RODRIGUES (OAB:BA46694)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em atendimento ao Princípio da Não-surpresa, INTIME-SE o(a) promovente napessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca de possível existência de litispendência com o processo n. 8001451-83.2019.8.05.0052, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000468-94.2017.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Elder Atanázio Gonzaga Da Silva
Advogado: Yuri Caribe Arruda (OAB:PE24066)
Vitima: Cleiton Dias Da Silva
Testemunha: Maria De Fátima Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: 0000468-94.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

REU: ELDER ATANÁZIO GONZAGA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra a(s) pessoa(s) em referência, como incursa(s) nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, em tese praticado em 09.06.2016, com denúncia recebida 28.11.2017 (Id 132949204).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita. O crime sob exame tem pena abstrata de 02 a 04 anos, prescrevendo em 08 anos. Todavia, dada as circunstâncias do caso, a primariedade técnica das partes rés, e, analisando as circunstâncias judiciais, verificando serem as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável aos réus, bem como, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal, em caso de aplicação da pena, esta não seria superior 02 (dois) anos. Para essa pena in concreto, a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 05 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ELDER ATANÁZIO GONZAGA DA SILVA, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Casa Nova/BA, 19 de dezembro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000667-87.2015.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Jadson Monteiro De Almeida
Advogado: Samia Simoes Dos Reis Melo (OAB:BA38018)
Terceiro Interessado: Hileia Benevides Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 0000667-87.2015.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

REU: JADSON MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra a(s) pessoa(s) em referência, como incursa(s) nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 171 do CP e art. 1º, VII da Lei 9.613/98, em tese praticado em 03.12.12, com denúncia recebida 05.05.15 (Id 184584939- fls. 36/37).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita. Os crimes sob exame tem pena abstrata de 01 a 05 anos e 03 a 10 anos, prescrevendo em 12 e 16 anos, respectivamente. Todavia, dada as circunstâncias do caso, a primariedade técnica da parte ré, e, analisando as circunstâncias judiciais, verificando serem as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável ao réu, bem como, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal, em caso de aplicação da pena, esta não seria superior 04 (quatro) anos. Para essa pena in concreto, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 09 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu JADSON MONTEIRO DE ALMEIDA, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Casa Nova/BA, 18 de dezembro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002109-25.2014.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Roni Von Ferreira Da Conceição
Advogado: Marcos Antonio De Barros Junior (OAB:PE20510-D)
Reu: Josan De Souza Araújo
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Reu: Cícero Alcino De Araújo
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Terceiro Interessado: Elivia Isabel De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Emilio Martins Braz

Terceiro Interessado: Suzana Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Juderte Alves Soares
Terceiro Interessado: Eudivan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Luiz
Terceiro Interessado: Marinalva De Jesus Luz
Terceiro Interessado: Elivania De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 0002109-25.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

REU: RONI VON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, JOSAN DE SOUZA ARAÚJO, CÍCERO ALCINO DE ARAÚJO

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra a(s) pessoa(s) em referência, como incursa(s) nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 33, §1º, II e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, em tese praticado em 05.09.14, com denúncia recebida 27.03.15 (Id 186589046).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita. O crime sob exame tem pena abstrata de 05 a 15 anos, prescrevendo em 20 anos. Todavia, dada as circunstâncias do caso, a primariedade técnica das partes rés, e, analisando as circunstâncias judiciais, verificando serem as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável aos réus, bem como, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal, em caso de aplicação da pena, esta não seria superior 04 (quatro) anos, inclusive por ser aplicável a regra do art. 33, §4º da Lei 11.343/06. Para essa pena in concreto, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 09 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus RONI VON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, JOSAN DE SOUZA ARAÚJO, CÍCERO ALCINO DE ARAÚJO, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Casa Nova/BA, 18 de dezembro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002109-25.2014.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Roni Von Ferreira Da Conceição
Advogado: Marcos Antonio De Barros Junior (OAB:PE20510-D)
Reu: Josan De Souza Araújo
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Reu: Cícero Alcino De Araújo
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Terceiro Interessado: Elivia Isabel De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Emilio Martins Braz
Terceiro Interessado: Suzana Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Juderte Alves Soares
Terceiro Interessado: Eudivan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Luiz
Terceiro Interessado: Marinalva De Jesus Luz
Terceiro Interessado: Elivania De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 0002109-25.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

REU: RONI VON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, JOSAN DE SOUZA ARAÚJO, CÍCERO ALCINO DE ARAÚJO

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra a(s) pessoa(s) em referência, como incursa(s) nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 33, §1º, II e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, em tese praticado em 05.09.14, com denúncia recebida 27.03.15 (Id 186589046).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita. O crime sob exame tem pena abstrata de 05 a 15 anos, prescrevendo em 20 anos. Todavia, dada as circunstâncias do caso, a primariedade técnica das partes rés, e, analisando as circunstâncias judiciais, verificando serem as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável aos réus, bem como, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal, em caso de aplicação da pena, esta não seria superior 04 (quatro) anos, inclusive por ser aplicável a regra do art. 33, §4º da Lei 11.343/06. Para essa pena in concreto, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 09 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus RONI VON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, JOSAN DE SOUZA ARAÚJO, CÍCERO ALCINO DE ARAÚJO, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Casa Nova/BA, 18 de dezembro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000647-62.2016.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Wilqson Bebeto Dos Santos Ferreira Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____

Processo: 0000647-62.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

REU: WILQSON BEBETO DOS SANTOS FERREIRA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra a(s) pessoa(s) em referência, como incursa(s) nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, em tese praticado em 11.05.2016, com denúncia recebida 16.07.16 (Id 161392682).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita. O crime sob exame tem pena abstrata de 05 a 15 anos, prescrevendo em 20 anos. Todavia, dada as circunstâncias do caso, a primariedade técnica das partes rés, e, analisando as circunstâncias judiciais, verificando serem as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável ao réu, bem como, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal, em caso de aplicação da pena, esta não seria superior 04 (quatro) anos, inclusive por ser aplicável a regra do art. 33, §4º da Lei 11.343/06. Para essa pena in concreto, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 08 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu WILQSON BEBETO DOS SANTOS FERREIRA SILVA, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Casa Nova/BA, 19 de dezembro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA,BA
Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº- Centro - CEP 47.300-000, Fone: (74) 3536.2129/2111, Casa Nova, Bahia, e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO- PROCESSO DIGITAL (PJE)

PRAZO: 20 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Processo Nº: 8002289-21.2022.8.05.0052
Ação: CURATELA (12234)
REQUERENTE: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO: TAIS SILVA DO E

O Excelentíssimo Senhor Doutor, FRANK DANIEL FERREIRA NERI, MM. Juiz de Direito titular desta 1ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo descriminado, no qual foi proferida sentença em 09/04/2024 - ID nº 438704697, sendo JULGADO PROCEDENTE o pedido de CURATELA, ratificando a tutela provisória concedida e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, decretando a interdição da interditanda TAIS SILVA DO E, portadora de paralisia cerebral atáxica e autismo, o que importa em deficiência mental e física, tendo sido nomeada como sua CURADOR(A) a Srª LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA, fixando-se os limites da curatela, qual seja, que a presente decisão somente afetará atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do TJBA, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Casa Nova-Bahia, aos 12(doze)dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. 2024. Eu, Nora Nei do Nascimento Silva, Técnica Judiciária da 1ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Casa Nova, Bahia, que o digitei.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
JUIZ DE DIREITO

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002269-53.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Total Pass Participacoes Ltda
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Autor: Jose Nivan De Queiroz Junior
Advogado: Bianca Islei Santos Da Silva (OAB:BA80285)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8002269-53.2024.8.05.0054
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., TOTAL PASS PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: JOSE NIVAN DE QUEIROZ JUNIOR

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 18/12/2024 Hora: 08:00
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 18/12/2024 Hora: 08:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 12 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001198-84.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Maria Celia Luciano De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Maria Celia Luciano De Jesus
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Marcio Vita Do Eirado Silva (OAB:BA29576)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Reu: Ativa Solucoes Financeiras Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua Ministro Ernesto Simões Filho, n° 315, Centro,
Comarca de Catu-BA - CEP 48110-000
Fone: (71) 3641-2229/2488 - E-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA - ID. BN197303821BR.
Catu, 2024-12-06
RIVIANE DULCE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001258-86.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Viviane Almeida Da Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Advogado: Iranildo Ferreira Dos Santos (OAB:BA80340)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8001258-86.2024.8.05.0054
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

AUTOR: VIVIANE ALMEIDA DA SILVA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 18/12/2024 Hora: 15:40
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 18/12/2024 Hora: 15:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 25 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001258-86.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Viviane Almeida Da Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Advogado: Iranildo Ferreira Dos Santos (OAB:BA80340)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8001258-86.2024.8.05.0054
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

AUTOR: VIVIANE ALMEIDA DA SILVA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 18/12/2024 Hora: 15:40
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 18/12/2024 Hora: 15:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 25 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000642-14.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Robson Da Costa Neves Pereira
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Agoge Do Ferro Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 8000642-14.2024.8.05.0054.

AUTOR: ROBSON DA COSTA NEVES PEREIRA.
REU: AGOGE DO FERRO LTDA.
1- Vistos etc.
2- É cediço que a transação constitui negócio jurídico bilateral no qual as partes, com o escopo de prevenir ou terminar o litígio, realizam concessões mútuas, constante disposto no art. 840 do Código Civil. A transação, por sua vez, é negócio jurídico de direito material cuja validade se submete aos requisitos do artigo104 do referido Diploma. Cite-se:
Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
3- Compulsando os autos, verifica-se que o acordo celebrado pelas partes litigantes (ID 423768436) se afigura formalmente regular, sem a existência de algum vício de vontade.
4- Por outro lado, a ausência de advogado a assistir o réu na relação jurídica processual não é requisito de validade, razão pela qual o mesmo se faz íntegro ainda que sem a assinatura dos advogados, produzindo seus regulares efeitos.
5- Oportuno trazer à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. PRESENÇA DE ADVOGADO. PRESCINDÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz” (REsp 1.248.136/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2011).
2. Inexiste vício em título executivo, homologado judicialmente, em virtude da validade de transação realizada sem a presença do advogado de uma das partes.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp 1582935/SP – Min.Marco Aurélio Bellizze – julgado em 02/08/2016). Grifos Nossos.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. RESP 1.318.315/AL. REPETITIVO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO SUCESSIVO. DIFERENÇAS POSTERIORES A JUNHO DE 1998. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA VÁLIDA. PRESENÇA DE ADVOGADO. PRESCINDÍVEL.
1.Ausente a violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, resolvendo todas as questões levantadas pelo agravante.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.318.315/AL, representativo da controvérsia, pacificou entendimento de que prescinde de homologação judicial o acordo administrativo firmado entre o servidor e a Administração Pública, quando inexistente, à época, demanda judicial entre as partes.

3. O exequente firmou termo de transação para o recebimento das diferenças relativas aos 28,86% na via administrativa, conforme demonstram os trechos retro destacados, razão pela qual deve ser extinta a execução. Logo, considerada a validade do acordo firmado, nos termos do recurso repetitivo (REsp 1.318.315/AL), nenhuma diferença é devida ao embargante.
4. O Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto à presença do advogado na transação extrajudicial, posicionou-se no sentido de que "a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz".
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no REsp 1343651/RS, Min. OG Fernandes – Julgado em 22/09/2015). Grifos nossos.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DE ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE PARA A VALIDADE DO ACORDO ENTRE AS PARTES. EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE DO PLEITO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS.
1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. "A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz" (REsp 1.248.136/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2011).
3. A simples incidência de correção monetária e juros não é circunstância hábil a afastar a liquidez e certeza do título objeto da execução.
4. É inviável o provimento do recurso especial, para reconhecer eventual fraude à execução, por força do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 173289/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Julgado em 14/08/2015). Grifos nossos.
6- Lado outro, importa ressaltar que no caso em análise todos os requisitos estão preenchidos, as partes são maiores e capazes e trata-se de direito disponível. Além disso, não há fundamento legal para condicionar a homologação do acordo, em juízo, à constituição de advogado pela parte ré, haja vista a capacidade das partes para transigir.
7- Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmemente se posiciona:
ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7º DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.
1. Nos termos da Súmula Vinculante 01/STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual).
3. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp: 1135955 SP 2009/0073218-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 12/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2011). Grifos Nossos.
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HOMOLAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.
1. Recurso especial interposto em 22/01/2019 e concluso ao gabinete em: 27/02/2019.
2. O propósito recursal consiste em determinar se a celebração de acordo extrajudicial entre a recorrente e os recorridos - respectivamente, exequente e executados -, após a distribuição do processo, mas antes da citação, constitui transação a ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogados constituídos pelos executados.
3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. Configura-se perda superveniente de interesse processual quando não se tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram, o que não se verifica na hipótese.
5. Esta Corte Superior afirmou em julgamento recente da Terceira Turma que "a presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação".
6. Necessidade de Tribunal de origem verificar a presença dos requisitos para a homologação do acordo submetido pelas partes.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(STJ - REsp 1798423/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020). Grifos Nossos.
8- Do teor deste último julgado, extrai-se a seguinte fundamentação:
[...]
11. O fundamento adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a ausência de representação por advogado impediria a homologação, não pode prosperar, uma vez que, como já afirmado por esse Tribunal superior, "qualquer pessoa dotada de capacidade civil pode constituir título executivo extrajudicial, como é o caso do acordo para pôr fim ao litígio executivo anterior, sem a assistência de advogado", conforme se depreende do julgamento abaixo: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. ACORDO CELEBRADO. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO. NÃO PROVIMENTO.1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.2. Qualquer pessoa dotada de capacidade civil pode constituir título executivo extrajudicial, como é o caso do acordo para pôr fim ao litígio executivo anterior, sem a assistência de advogado. 3. Uma vez apresentado ao juízo para homologação, a sentença converte o título executivo

extrajudicial em judicial, pois tem o efeito de suspender a tramitação da execução em curso.4. Não cumprido integralmente o acordo, prossegue a execução pelo saldo restante.5. Agravo interno a que se nega provimento.
12. Desse modo, a ausência de advogado constituído nos autos não pode ser fundamento para deixar de se homologar a transação celebradas entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais. Não se deve confundir capacidade postulatória com capacidade civil para a celebração de contratos, isso porque a capacidade postulatória tem relevância apenas para a condução do processo, sendo permitido às partes celebrarem acordo de forma extrajudicial, independentemente de serem representadas por advogados, bastando observar o disposto no art. 841 do CC/2002.
13. Dessa forma, o Tribunal de origem violou o disposto no art. 485, VI, do CPC/2015, ao negar a homologação sob o fundamento de que os Recorridos não estavam assistidos por advogado. Mencionado dispositivo legal impõe que não se analise o mérito da demanda na hipótese de "ausência de legitimidade ou de interesse processual".
14. De fato, o Tribunal de origem deveria analisar a controvérsia nos autos sob o disposto no art. 841 do CC/2002 e verificar se, na hipótese, estão preenchidos os requisitos para a devida homologação do acordo celebrado entre as partes. Mesmo que sem advogados constituídos nos autos, as partes permanecem com capacidade para transigir.
[...]
(STJ - REsp 1798423/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020). Grifos Nossos.
9- Assim, mister se faz reconhecer razão ao autor quando aduz a possibilidade de homologação da transação, independentemente de a parte ré não estar representada por advogado.
10- Desse modo, compulsando-se os autos verifico que trata-se de pedido de homologação de acordo em ação de busca e apreensão.
11- O acordo foi celebrado nos autos no ID 477384979.
12- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
13- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
14- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.

15- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

16- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
17- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 477384979, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
18- Sem custas em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
19- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

20- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002404-65.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Nilza Dos Santos Gabriel
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E C I S Ã O
Processo n. 8002404-65.2024.8.05.0054.

AUTOR: NILZA DOS SANTOS GABRIEL.
REU: MASTER PREV LTDA.
Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 199.354.869-3) de seu benefício previdenciário, representativos da "CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125".
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.

3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a MASTER PREV LTDA possui natureza jurídica, em verdade, de empresa privada de benefícios, análoga à associação, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de associada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição associativa, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de associada da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB 199.354.869-3), a título de “CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125”, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente a contribuição associativa citada.
17- As relações jurídicas firmadas entre a entidade-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
18- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
19- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos de forma prioritária (CPC, art. 1.048, inciso I).
20- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
21- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
22- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
23- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002404-65.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Nilza Dos Santos Gabriel
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)

Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E C I S Ã O
Processo n. 8002404-65.2024.8.05.0054.

AUTOR: NILZA DOS SANTOS GABRIEL.
REU: MASTER PREV LTDA.
Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 199.354.869-3) de seu benefício previdenciário, representativos da "CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125".
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a MASTER PREV LTDA possui natureza jurídica, em verdade, de empresa privada de benefícios, análoga à associação, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de associada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição associativa, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de associada da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB 199.354.869-3), a título de "CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125", sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente a contribuição associativa citada.
17- As relações jurídicas firmadas entre a entidade-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
18- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
19- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos de forma prioritária (CPC, art. 1.048, inciso I).
20- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
21- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
22- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.

23- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002399-43.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Edlardo Santos De Oliveira
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8002399-43.2024.8.05.0054
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

AUTOR: EDLARDO SANTOS DE OLIVEIRA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 23/01/2025 Hora: 11:20
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 23/01/2025 Hora: 11:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 17 de dezembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002343-10.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Roseneide Marques Dos Santos
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Valmir Sousa Do Carmo (OAB:BA81868)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
D E C I S Ã O
Processo n. 8002343-10.2024.8.05.0054.

AUTOR: ROSENEIDE MARQUES DOS SANTOS.
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO.
Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 135.793.303-4) de seu benefício previdenciário, representativos da “CONTRIBUIÇÃO AAPB”.
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO possui natureza jurídica, em verdade, de associação privada, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de associada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição associativa, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de associada da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB: 135.793.303-4), a título de "CONTRIBUIÇÃO AAPB", sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente a contribuição associativa citada.
17- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
18- As relações jurídicas firmadas entre a entidade-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o "https://call.lifesizecloud.com/907693";
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

INTIMAÇÃO
8002343-10.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Roseneide Marques Dos Santos
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Valmir Sousa Do Carmo (OAB:BA81868)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
D E C I S Ã O
Processo n. 8002343-10.2024.8.05.0054.

AUTOR: ROSENEIDE MARQUES DOS SANTOS.
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO.
Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 135.793.303-4) de seu benefício previdenciário, representativos da “CONTRIBUIÇÃO AAPB”.
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO possui natureza jurídica, em verdade, de associação privada, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de associada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição associativa, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de associada da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB: 135.793.303-4), a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPB”, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente a contribuição associativa citada.
17- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
18- As relações jurídicas firmadas entre a entidade-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.

21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002343-10.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Roseneide Marques Dos Santos
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Valmir Sousa Do Carmo (OAB:BA81868)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
D E C I S Ã O
Processo n. 8002343-10.2024.8.05.0054.

AUTOR: ROSENEIDE MARQUES DOS SANTOS.
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO.
Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 135.793.303-4) de seu benefício previdenciário, representativos da “CONTRIBUIÇÃO AAPB”.
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO possui natureza jurídica, em verdade, de associação privada, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de associada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição associativa, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de associada da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB: 135.793.303-4), a título de "CONTRIBUIÇÃO AAPB", sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente a contribuição associativa citada.
17- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
18- As relações jurídicas firmadas entre a entidade-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o "https://call.lifesizecloud.com/907693";
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002275-60.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
D E C I S Ã O
Processo n. 8002275-60.2024.8.05.0054.

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 134.734.038-3) de seu benefício previdenciário, representativos da "CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285".
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL possui natureza jurídica, em verdade, de associação privada, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de associada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição associativa, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de associada da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB 134.734.038-3), a título de "CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285", sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente a contribuição associativa citada.
17- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
18- As relações jurídicas firmadas entre a entidade-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, con-

forme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002275-60.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
D E C I S Ã O
Processo n. 8002275-60.2024.8.05.0054.

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 134.734.038-3) de seu benefício previdenciário, representativos da “CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285”.
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato).

Não bastante, a CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL possui natureza jurídica, em verdade, de associação privada, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de associada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição associativa, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de associada da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB 134.734.038-3), a título de "CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285", sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente a contribuição associativa citada.
17- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
18- As relações jurídicas firmadas entre a entidade-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o "https://call.lifesizecloud.com/907693";
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002189-89.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Simplicio Nascimento Dos Anjos
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8002189-89.2024.8.05.0054
AUTOR: SIMPLICIO NASCIMENTO DOS ANJOS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL
Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 156.137.478-1) de seu benefício previdenciário, representativos da "CONT.CONTRAF-BRASIL SAC 08000420913".
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação sindical ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL - CONTRAF, possui natureza jurídica, em verdade, de entidade sindical, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de sindicalizada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição sindical, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de sindicalizado da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB 156.137.478-1), a título de "CONT.CONTRAF-BRASIL SAC 08000420913", sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente a contribuição associativa citada.
17- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos de forma prioritária (CPC, art. 1.048, inciso I).
18- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
19- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
20- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
21- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002189-89.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Simplicio Nascimento Dos Anjos

Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8002189-89.2024.8.05.0054
AUTOR: SIMPLICIO NASCIMENTO DOS ANJOS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL
Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 156.137.478-1) de seu benefício previdenciário, representativos da “CONT.CONTRAF-BRASIL SAC 08000420913”.
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação sindical ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL - CONTRAF, possui natureza jurídica, em verdade, de entidade sindical, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de sindicalizada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição sindical, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de sindicalizado da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB 156.137.478-1), a título de “CONT.CONTRAF-BRASIL SAC 08000420913”, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente a contribuição associativa citada.
17- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos de forma prioritária (CPC, art. 1.048, inciso I).
18- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
19- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
20- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
21- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001785-38.2024.8.05.0054 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Catu
Exequente: Carmelia Sousa Pereira
Advogado: Bruno Sales Mota (OAB:BA29852)
Executado: Antonia Angelica Santos Oliveira
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

8001785-38.2024.8.05.0054
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: CARMELIA SOUSA PEREIRA

EXECUTADO: ANTONIA ANGELICA SANTOS OLIVEIRA, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Daje- Inicial- codigo 32069;
(x) Daje-Citação – código 41017;
(x)Daje – Despesa Tarifa de Postagem. código 90760.
( ) outros - :
Catu, 13/09/2024

Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000960-31.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Sara Marli Da Silva Porto
Advogado: Rachel Abreu Albuquerque (OAB:MG185034)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8000960-31.2023.8.05.0054
INTERESSADO: SARA MARLI DA SILVA PORTO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos.
1- De início, destaco que o processo tramita seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, §1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016). Pelo que mantenho o quanto disposto no ID 399184340.
2- Passo a análise do pedido de tutela de urgência, uma vez que o mesmo não foi analisado no despacho exarada no ID 399184340.
3- Cuida-se aqui de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por SARA MARLI DA SILVA PORTO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN - DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA.
4- No caso em tela, a parte Autora aduz que:
A priori são requisitos da medida cautelar o Periculum in Mora e o Fumos Boni Iuris, ambos se fazem presente conforme pode- se observar nos fatos relatados a seguir.
A autora foi habilitada para conduzir veículo automotor pelo DETRAN/BA, em 14 de setembro de 2021. Deste modo, após passar pelo período da CNH provisória, teve concedida a CNH definitiva pelo órgão requerido no ano de 2022.
Desde então, a mesma se encontrava dirigindo sem nenhum tipo de impedimento ou notificação a respeito. Em 20 de setembro de 2022, foi surpreendida por uma abordagem policial, onde foi notificada que sua habilitação estaria CASSADA tendo em vista uma suposta autuação, ocorrida em 08 de abril de 2022, quando de sua CNH permissionária.
Ocorre que, a requerente NUNCA, foi notificada a respeito de tal autuação que lhe geraria a cassação de sua CNH. Ainda, nem mesmo sobre o processo administrativo instaurado para a cassação da mesma, fora notificada.

Ressalta-se que o endereço da requerente, se encontra devidamente atualizado nos sistemas do Detran/BA.
Ora, vossa excelência, pelos fundamentos abaixo explanados, é óbvia a arbitrariedade do DETRAN/BA, que de forma decadente, cerceando a defesa da requerente, cassou o direito de dirigir, sem nem mesmo NOTIFICAR sobre nada do ocorrido.
Inconformada com tal situação, uma vez que JAMAIS teria sido sequer informada de que haveria qualquer irregularidade em sua CNH, a autora apresentou Ofício ao órgão requerido, que, jamais foi respondido.
Nestes termos, a autora busca o judiciário com intuito de resolver tal questão.
5- Requer a concessão de "tutela de urgência" a fim de determinar ao DETRAN-BA "A SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DA CNH 2470922365, REGISTRO 07644972718, sob pena de multa diária.
6- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
7- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
8- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
9- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
10- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
11- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
12- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
13- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
14- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
15- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante. Maximize-se quando diante da presunção de legitimidade e legalidade dos atos praticados pela Administração Pública.
16- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
17- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
18- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/03/2025, às 09h50min.
19- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação, salientando-se que não obtida a conciliação, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, salvo impossibilidade específica, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
20- Cite-se o Requerido na pessoa do seu representante legal e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte Autora importa extinção do processo.
21- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o "https://call.lifesizecloud.com/907693";
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Tratando-se de audiência una, caso haja interesse na oitiva de testemunhas, as partes que assim desejarem ficam advertidas de que deverão trazê-las para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato, assim como caso solicitado o depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
22- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001854-32.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Maria Estelita Dos Santos Passos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Interessado: F.a.s Manutencao & Consultoria Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E S P A C H O
Processo n. 0001854-32.2012.8.05.0054
INTERESSADO: MARIA ESTELITA DOS SANTOS PASSOS

INTERESSADO: F.A.S MANUTENCAO & CONSULTORIA LTDA - ME
Vistos e etc.
1- Por se tratar de réu revel, certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de ID 296993202.
2- Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCESSO ELETRÔNICO - RÉU REVEL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - Nos processos eletrônicos, dispensa-se a intimação do réu revel, sem procurador constituído nos autos, sobre os atos processuais, inclusive da prolação da sentença.
(TJ-MG - AI: 10000191246925001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 29/03/0020, Data de Publicação: 14/04/2020).
3- Em tempo, intime-se a parte autora/vencedora para que, caso deseje, inaugure a fase executiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos com baixa no sistema.
4- Ultrapassado o prazo supra sem manifestação pelo início do cumprimento de sentença contendo planilha atualizada do crédito em anexo, certifique-se, promovendo automaticamente o arquivamento dos autos com a respectiva baixa no sistema.
5- Lado outro, uma vez dado início à fase executiva, intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, no endereço informado no ID 357230877, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
6- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
7- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
8- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
9- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
10- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000832-45.2022.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Iroma Dos Santos Reis
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Reu: Mais Credito Financeira
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8000832-45.2022.8.05.0054
AUTOR: IROMA DOS SANTOS REIS

REU: MAIS CREDITO FINANCEIRA, CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
1- Vistos e etc.
2- Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por IROMA DOS SANTOS REIS em face de WM REPRESENTAÇÕES LTDA e CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
3- Sustenta a parte autora, em síntese:
O Requerente foi atraído pelo anúncio divulgado em um aplicativo de compras, relativo à venda de um veículo da marca Toyota, modelo Hilux, ano 2010, por R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual consistia em uma entrada no valor de R$ 8.000,00 (oito

mil reais) e parcelas mensais de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme anúncio publicado no site da OLX (https://www.olx.com.br/):
[...]
Desta forma, o Requerente iniciou as tratativas com os prepostos do 1º Requerido, os quais o fizeram acreditar que com o pagamento da parcela inicial e assinatura do contrato receberia o carro que estava sendo anunciado na OLX.
Pondere-se que as gravações em anexo, realizadas por intermédio do aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, deixam claro que o Requerente foi induzido a acreditar que aquele seria o carro adquirido.
A perspectiva do Requerente era a de manter o veículo locado ao seu empregador, pois trabalha em uma fazenda e utiliza o carro no dia a dia, recebendo o respectivo pagamento pelos serviços extras.
Foi assim que o Requerente se dirigiu à sede do 1º Requerido onde efetuou o pagamento da entrada do valor do veículo e assinou um contrato, sem saber a cilada na qual estava entrando.
Questionado sobre a entrega do veículo, foi informado de que o mesmo seria regularizado após o envio da documentação ao 2º Requerido, apresentada como matriz e financeira responsável.
Assim, no dia seguinte, ao conversar com o seu encarregado foi que tomou conhecimento de que tinha aderido a um grupo de consórcio, cuja entrega do veículo ficaria condicionada ao sorteio ou à dação de um lance superior aos demais que poderiam ser ofertados.
Durante toda negociação o Requerente foi induzido ao erro, para acreditar que no ato do pagamento da parcela de entrada adquiriria o veículo anunciado. Parte das tratativas ocorreram através de troca de mensagens de áudio, pelo aplicativo Whatsapp, conforme trechos da transcrição dos áudios que versam sobre as tratativas que vinham sendo realizadas.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
12- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
13- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
14- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
15- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
16- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
17- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
18- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
19- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II).
20- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
21- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
22- Em seguida, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
23- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001740-59.2013.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Catu
Parte Autora: Wilmar Garcia
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Parte Re: Fernando Eleodorio Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0001740-59.2013.8.05.0054.

PARTE AUTORA: WILMAR GARCIA.
PARTE RE: FERNANDO ELEODORIO SANTANA.

1- Vistos, etc.
2- Tendo em vista a manifestação autoral de interesse no prosseguimento do feito (ID 414781964), defiro o quanto requerido no ID 211558124, pelo que, cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
3- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
4- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
5- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001740-59.2013.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Catu
Parte Autora: Wilmar Garcia
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Parte Re: Fernando Eleodorio Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0001740-59.2013.8.05.0054.

PARTE AUTORA: WILMAR GARCIA.
PARTE RE: FERNANDO ELEODORIO SANTANA.

1- Vistos, etc.
2- Tendo em vista a manifestação autoral de interesse no prosseguimento do feito (ID 414781964), defiro o quanto requerido no ID 211558124, pelo que, cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
3- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
4- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
5- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001273-27.2006.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jair Ribeiro Dos Reis
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Interessado: Catuense Futebol S.a.
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Interessado: Maria Aparecida P Pena
Requerido: Roberto Pena De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 0001273-27.2006.8.05.0054

INTERESSADO: JAIR RIBEIRO DOS REIS

INTERESSADO: CATUENSE FUTEBOL S.A., MARIA APARECIDA P PENA
REQUERIDO: ROBERTO PENA DE FREITAS
Vistos e etc.
1- Verifica-se que no ID 255228991, foi formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica por parte Autor/Exequente em face dos sócios da parte Requerida/Executada, sendo que se trata de requerimento que não foi formulado já no nascedouro da petição inicial (art. 134, § 2º, NCPC).
2- Sendo assim, tendo em vista a inexistência de capital, bens e/ou direitos em nome da pessoa jurídica capazes de satisfazer os créditos cobrados nestes autos, conforme se verifica nos IDs 440051910, 440051913, 440051914, 440051916 e 440051946, bem como, observando que a Carta Precatória expedida no ID 438182098, retornou sem êxito no seu cumprimento, conforme se verifica no ID 473150883, instauro incidente de desconsideração de personalidade jurídica nos autos, no que suspendo o curso do processo até a resolução do mesmo (art. 134, §3º, NCPC).
3- Cite-se o(s) sócio(s) MARIA PARECIDA PENA e ROBERTO PENA DE FREITAS para se manifestar sobre o pedido formulado e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
4- Após, retornem conclusos para análise.
5- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001273-27.2006.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jair Ribeiro Dos Reis
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Interessado: Catuense Futebol S.a.
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Interessado: Maria Aparecida P Pena
Requerido: Roberto Pena De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 0001273-27.2006.8.05.0054

INTERESSADO: JAIR RIBEIRO DOS REIS

INTERESSADO: CATUENSE FUTEBOL S.A., MARIA APARECIDA P PENA

REQUERIDO: ROBERTO PENA DE FREITAS
Vistos e etc.
1- Verifica-se que no ID 255228991, foi formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica por parte Autor/Exequente em face dos sócios da parte Requerida/Executada, sendo que se trata de requerimento que não foi formulado já no nascedouro da petição inicial (art. 134, § 2º, NCPC).
2- Sendo assim, tendo em vista a inexistência de capital, bens e/ou direitos em nome da pessoa jurídica capazes de satisfazer os créditos cobrados nestes autos, conforme se verifica nos IDs 440051910, 440051913, 440051914, 440051916 e 440051946, bem como, observando que a Carta Precatória expedida no ID 438182098, retornou sem êxito no seu cumprimento, conforme se verifica no ID 473150883, instauro incidente de desconsideração de personalidade jurídica nos autos, no que suspendo o curso do processo até a resolução do mesmo (art. 134, §3º, NCPC).
3- Cite-se o(s) sócio(s) MARIA PARECIDA PENA e ROBERTO PENA DE FREITAS para se manifestar sobre o pedido formulado e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
4- Após, retornem conclusos para análise.
5- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001273-27.2006.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jair Ribeiro Dos Reis
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Interessado: Catuense Futebol S.a.
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Interessado: Maria Aparecida P Pena
Requerido: Roberto Pena De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 0001273-27.2006.8.05.0054

INTERESSADO: JAIR RIBEIRO DOS REIS

INTERESSADO: CATUENSE FUTEBOL S.A., MARIA APARECIDA P PENA
REQUERIDO: ROBERTO PENA DE FREITAS
Vistos e etc.
1- Verifica-se que no ID 255228991, foi formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica por parte Autor/Exequente em face dos sócios da parte Requerida/Executada, sendo que se trata de requerimento que não foi formulado já no nascedouro da petição inicial (art. 134, § 2º, NCPC).
2- Sendo assim, tendo em vista a inexistência de capital, bens e/ou direitos em nome da pessoa jurídica capazes de satisfazer os créditos cobrados nestes autos, conforme se verifica nos IDs 440051910, 440051913, 440051914, 440051916 e 440051946, bem como, observando que a Carta Precatória expedida no ID 438182098, retornou sem êxito no seu cumprimento, conforme se verifica no ID 473150883, instauro incidente de desconsideração de personalidade jurídica nos autos, no que suspendo o curso do processo até a resolução do mesmo (art. 134, §3º, NCPC).
3- Cite-se o(s) sócio(s) MARIA PARECIDA PENA e ROBERTO PENA DE FREITAS para se manifestar sobre o pedido formulado e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
4- Após, retornem conclusos para análise.
5- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001047-80.2010.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Catu

Parte Autora: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Parte Re: Rodrigo Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0001047-80.2010.8.05.0054.

PARTE AUTORA: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.
PARTE RE: RODRIGO RODRIGUES.
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte interessada, pessoalmente, para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda e, em caso positivo, requeira o que entender cabível, tudo isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu-Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000756-17.2009.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Evanete Dos Santos Pereira
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000756-17.2009.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: Evanete dos Santos Pereira
Advogado(s): ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES registrado(a) civilmente como ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES (OAB:BA773-B)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante das informações prestadas ao Id 355848272, determino a renovação de envio do ofício a seguradora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações quanto ao saldo existente em nome do de cujus, apólice nº 0860419-0, inclusive nos arquivos do Banco BANEB, observando o endereço declinado no Id supracitado.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno.
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023).
sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001102-60.2012.8.05.0054 Procedimento Sumário
Jurisdição: Catu
Autor: Haila Gabrielle Mota Da Conceicao
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Autor: Wellington Mota Da Conceicao
Autor: Uiliane Santos Da Conceicao
Autor: Uendel Santos Da Conceicao
Autor: Antonia Maria Dos Santos
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0001102-60.2012.8.05.0054.

AUTOR: HAILA GABRIELLE MOTA DA CONCEICAO, WELLINGTON MOTA DA CONCEICAO, UILIANE SANTOS DA CONCEICAO, UENDEL SANTOS DA CONCEICAO, ANTONIA MARIA DOS SANTOS.
REU: CIA SAO GERALDO VIAÇAO.
1- Vistos, etc... De inicio, defiro o aditamento a inicial apresentado no ID 471031200, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Defiro, ainda, a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II).
3- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
4- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
5- Em seguida, tratando-se das hipóteses do art. 178 do CPC, ou ainda qualquer outra prevista em leis especiais, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
6- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
7- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000624-66.2019.8.05.0054 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Catu
Requerente: Antonia Lago Sales
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8000624-66.2019.8.05.0054

REQUERENTE: ANTONIA LAGO SALES
Vistos e etc...
1- De início, oficie-se ao responsável pela realização do ato, a fim de que cumpra, no prazo máximo de 10(dez)dias, o quanto requisitado no expediente (ID 37628874), sob pena de incorrer o mesmo em eventual prática do crime de desobediência e/ou improbidade administrativa.
2- Cumprido o quanto determinado no item 1, intime-se a parte autora e abram-se vistas ao MP para que se manifestem pelo que entender necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu-Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002301-58.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Maize Costa De Souza
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8002301-58.2024.8.05.0054
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

AUTOR: MAIZE COSTA DE SOUZA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 23/01/2025 Hora: 13:40
[Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 23/01/2025 Hora: 13:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 18 de dezembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002301-58.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Maize Costa De Souza
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8002301-58.2024.8.05.0054
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

AUTOR: MAIZE COSTA DE SOUZA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 23/01/2025 Hora: 13:40
[Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 23/01/2025 Hora: 13:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 18 de dezembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000755-65.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Maria De Lourdes Lima De Almeida
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE ALMEIDA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 13/06/2024 Hora: 11:40
[Tratamento médico-hospitalar]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13/06/2024, 11:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 23/05/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO//

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
TERMO
0500872-48.2018.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Do Rosário
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Jequison Leite Reis
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Terceiro Interessado: Edson De Santana Santos Filho
Terceiro Interessado: Henrique Anderson Santos De Sena
Testemunha: Fabiane Batista Pinheiro
Testemunha: Aneli Batista Pinheiro
Testemunha: Hana Laago De Souza
Testemunha: Jozana Francisco De Souza
Testemunha: Lucinea Alves Do Nascimento
Testemunha: Josimar Dos Santos

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Boa Vista, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº: 0500872-48.2018.8.05.0054
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: ROUBO MAJORADO (5566), COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (10899)
POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
POLO PASSIVO: MARCOS DO ROSÁRIO e JEQUISON LEITE REIS

1- REGISTROS
Aos 06 de Agosto de 2024, às 13:00, na sala de audiência do Fórum Desembargador Wilton de Oliveira e Souza, nesta Cidade e Comarca de Catu, Estado da Bahia, presente a Exma. Sra. Dra. Débora Magda Peres Moreira, MM. Juíza de Direito titular da Vara Crime desta Comarca, para a realização de audiência de instrução por videoconferência, foram apresentados os autos em epígrafe nos quais foi designada audiência para esta data e horário.
Efetuado o pregão, foi constatada a presença das partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, o representante do Ministério Público, a Bela. Renata Soares Tallarico, o Réu Jequison Leite Reis RG nº: 13640731-53 SSP/BA, acompanhado do seu advogado constituído o Bel. Bruno Macedo De Souza - OAB/BA 29.527 e as testemunhas TEN/PM Radson Pereira dos Santos, Mat. 30.250.456-6 e SD/PM Adailton Santana de Araújo, Mat. 30.268.389-9.
2- DELIBERAÇÕES
Aberta a audiência com as formalidades de estilo.
Pela MM.Juíza foi dito que: Apesar da carta precatória expedida para intimação de Marcos do Rosário não ter retornado, a acusação não se opôs à oitiva das testemunhas na presente data, ficando os interrogatórios para outra data. Assim, passo a oitiva das testemunhas de acusação presentes.
Foi colhido o depoimento da Testemunha de Acusação TEN/PM Radson Pereira dos Santos onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi colhido o depoimento Testemunha de Acusação SD/PM Adailton Santana de Araújo onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Pelo Ministério Público foi dito que: Foi insistido na oitiva da vítima Edson De Santana Santos Filho, cujo endereço de Catu, Rua do Asfalto, Nº 287, telefone: 8906-6785, uma vez que o mesmo foi intimado para audiência anterior e não se realizou, conforme ID 436158039.
Pela MM.Juíza foi dito que: Defiro os requerimentos do Ministério Público, redesignando a audiência para o dia 20/02/2025 às 09:00h, ficando intimados os presentes, devendo ser intimados os demais, conforme requerimentos. Intime-se o réu Marcos Do Rosário, independentemente de carta precatória, uma vez que reside em Pojuca, comarca contígua.
Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, Vinícius Pires de Oliveira, Estagiário, a digitei.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito
Renata Soares Tallarico
Promotora de Justiça
Links da audiência
Depoimento da Testemunha de acusação TEN/PM Radson Pereira dos Santos
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e02cff87-ca90-4f85-b4cc-577df9eb7ee8?vcpubtoken=c1f5f082-878c-4776-be12-ff-c9a06e7c06
Depoimento da Testemunha de acusação SD/PM Adailton Santana de Araújo
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9a1c842d-3e3b-41ef-9380-6094339bbb64?vcpubtoken=31bc4ae7-eea0-4755-85e-2-c7311c98c9eb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0500189-74.2019.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joilson Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Joilson Queiroz De Freitas
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)
Vitima: Ericson Ferreira Santos
Testemunha: Herlando Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0500189-74.2019.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOILSON QUEIROZ DE FREITAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado no ID 468788907, redesigno audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 20/02/2025 às 10 horas, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000664-09.2023.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Reu: Antonio Jairo Soares Pio
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)
Autoridade: Dt Catu
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Cleide Pereira Dos Santos
Vitima: Jandriele Dos Santos Pio
Testemunha: Sergio São Pedro Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000664-09.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: DT CATU

REU: ANTONIO JAIRO SOARES PIO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 13/03/2025 às 14 horas, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
TERMO
8000892-81.2023.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu

Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ID do Documento No PJE: 473952861
Processo N° : 8000892-81.2023.8.05.0054
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111811171007900000455787083

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
TERMO
8000090-49.2024.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Catu
Reu: Vera Lucia Sacramento Brito
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Testemunha: Dt Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Naiara Araujo Pessoa
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Vitima: Cezar Augusto Correia Junior,
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Testemunha: Telma Maria Bispo De Jesus
Testemunha: Bruna De Tal

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Boa Vista, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 8000090-49.2024.8.05.0054
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSUNTO: AMEAÇA (3402)
POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: VERA LUCIA SACRAMENTO BRITO
1 - REGISTROS:
Aos 11 de dezembro de 2024, às 09:00, na sala das audiências do Fórum Desembargador Wilton de Oliveira e Souza, nesta Cidade e Comarca de Catu, Estado da Bahia, presente a Exma. Sra. Dra. Débora Magda Peres Moreira, MM. Juíza de Direito titular da Vara Crime desta Comarca, para a realização de audiência de instrução por meio de videoconferência, foram apresentados os autos em epígrafe nos quais foi designada audiência para esta data e horário.
Efetuado o pregão, foi constatada a presença da representante do Ministério Público, a Bela. Renata Soares Tallarico, a ré Vera Lucia Sacramento Brito, acompanhado de sua advogada Janaina Santos de Andrade OAB/BA 71.065, as vítimas Cezar Augusto Correia Junior e Naiara Araujo Pessoa acompanhados da assistente de acusação Francine Marjorie Lago Vale OAB/BA 48.653, a testemunha de acusação Telma Maria Bispo de Jesus e a declarante Bruna Camila Brito da Silva, bem como as testemunhas referidas Orlando Gomes de Carvalho
2 - DELIBERAÇÕES
Aberta a audiência com as formalidades de estilo.
Foi colhido o depoimento da vítima Cezar Augusto Correia Junior onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi colhido o depoimento da vítima Naiara Araujo Pessoa onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi colhido o depoimento da declarante Bruna Camila Brito da Silva, onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Telma Maria Bispo de Jesus onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Pela MM.Juíza, foi dito que: Passo a ouvir as testemunhas referidas, Orlando Gomes de Carvalho e Andrea Cristina de Araujo Souza, sendo o primeiro pedreiro que presenciou os fatos e a segunda, vizinho do casal.
Foi colhido o depoimento da testemunha referida Orlando Gomes de Carvalho onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi colhido o depoimento da testemunha referida Andrea Cristina de Araujo Souza onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi colhido o interrogatório da ré Vera Lúcia Sacramento Brito onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Dada a oportunidade às partes para eventual requerimento de diligências, estas nada requereram.
Pelo Ministério Público: MM Juíza, do Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça desta Comarca, ofereceu denúncia nos autos nº 8000090-49.2024.8.05.0054, em face de, pelo crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, em desfavor das vítimas Cezar Augusto Correia e Naiara Araújo Pessoa. Consoante notícias oriundas dos autos de Inquérito Policial anexo, no dia 22 de dezembro de 2023, por volta das 08:30 horas, na 1ª Travessa Francisco Borges, Nº: 110, Bairro Aruanha, neste município, a ora denunciada ameaçou os vizinhos Cezar Augusto Correia e Naiara Araújo Pessoa, ao afirmarem que “assim como ela conhecia gente boa, também conhecia gente ruim, que nunca invadiram a casa de Cezar porque ela nunca saiu e não mataram ele por que não autorizou”. Consta do procedimento anexo que a vítima Cezar Augusto Correia se encontrava em sua residência e, ao abrir o portão para recepcionar sua genitora, avistou o gato da denunciada lascando seu saco de areia e fazendo suas necessidades. Ato contínuo, pegou um pau para assustar o gato. Ao ver uma vítima tangendo o gato, a denunciada começou a proferir impróprios tendo ameaçado a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, com os dizeres acima, além de ter arremessado uma pedra no portão das vítimas. Foram ouvidas as duas vítimas, duas testemunhas da acusação e que também foram arroladas como testemunhas da defesa, além das duas referidas, tendo sido o réu interrogado. Em sede de diligências finais, as partes nada exigiram. O fato delituoso praticado pela acusada se enquadra na figura típica da arte. 147 do Código Penal, uma vez que restou comprovado de forma cristalina, pela oitiva das vítimas e demais testemunhas da acusação e das duas testemunhas referidas, que houve ameaça de causar mal injusto e grave, evidenciado pela promessa de retaliações por parte das pessoas de má índole mencionados pela ré, e de que tiraria a vida da vítima Cezar, bem como das pessoas que ele mais ama, fazendo alusão ao filho do casal de apenas 3 anos, que a tudo presença, e do cachorro das vítimas, além do arremesso de objetos, no caso, um tijolo de construção e uma pedra, contra a residência destas. A materialidade delitiva do crime de ameaça encontra-se consubstanciada nos depoimentos prestados pelas vítimas e pelas testemunhas, além das imagens reunidas nos autos (ID PJE 428276859 - Págs. 22-23, e vídeo de ID 452107893), que corroboram as declarações sobre o ataque e as ameaças feitas pela ré. Os relatos das vítimas, Cezar Augusto Correia e Naiara Araújo, bem como o pedreiro Orlando e a vizinha Cristina, que a tudo presenciaram, são firmes e consistentes, evidenciando o estado de terror imposto pela acusada, em cujas imagens de vídeo encontra-se visivelmente transtornada e a todo tempo proferindo injúrias e gritos dirigidos às vítimas, sendo segurada por duas testemunhas para não se aproximar daquelas. Constam de tais relatos que a vítima Cezar Augusto, ao abrir o portão de sua residência,deparou-se com a acusada lançando impróprios e ameaçando-o com graves consequências, fato agravado pelo ato da acusada de lançar um bloco antes em direção à residência, que por pouco não a atingiu, constando este de fotografia nos autos, e de uma pedra que atingiu o portão da casa, momento em que a vítima Cezar saiu para verificar e foi interrogado com as ameaças e palavrões por parte da Acusada. Neste sentido, as provas apresentadas são harmônicas e totalmente suficientes para autorizar um decreto condenatório. Além disso, conforme preceitua o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve ser incluída indenização às vítimas pelos danos causados pelo ilícito praticado, cabendo a este Juízo arbitrar tais peças. Ante todo o exposto, é de rigor a especificado pela prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal. Pede adiamento.
Pela MM.Juíza, foi dito que: Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cada parte apresentar alegações finais por memoriais, primeiro a assistente de acusação, em seguida a defesa.
Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, assinado apenas pela magistrada. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, Eric Santos da Silva, Estagiário, digitei-o.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito
Renata Soares Tallarico
Promotor de Justiça

Links da Audiência:
depoimento da vítima Cezar Augusto Correia Junior:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0c1fab40-01cc-41b1-a4f3-ca74758d77bc?vcpubtoken=b749d619-0c7a-469e--97a8-785821067947
depoimento da vítima Naiara Araujo Pessoa:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/aeac9b04-de80-4342-a4f3-248f792650de?vcpubtoken=8f0d7bb1-62e4-4447-aa-49-5390ce9a927f
depoimento da declarante Bruna Camila Brito da Silva:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/26ff855d-822c-4633-8b58-40e8ef021ecd?vcpubtoken=28603702-9068-43bf-b84c--88a743fc4cce
depoimento da testemunha de acusação Telma Maria Bispo de Jesus:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2ee2516d-81d2-4c96-ac36-d025ca52bb77?vcpubtoken=55ef58ad-603e-4683-b-766-83b99b592f63
depoimento da testemunha referida Orlando Gomes de Carvalho:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e1164cd7-6f34-41fb-aa9b-eb97786130a6?vcpubtoken=f644e93e-f813-4f2c-8fbd--8a5b41754ced
depoimento da testemunha referida Andrea Cristina de Araujo Souza:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3f1a13a1-18e1-4d42-a271-81cc202de3d7?vcpubtoken=7797cfe2-808f-44dc-a2b-9-ca087e0c2995
interrogatório da ré Vera Lúcia Sacramento Brito:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/61f40772-e52e-436b-913c-677550ded508?vcpubtoken=656093e5-10c2-4264-b-405-42cf66583656

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DECISÃO
8000835-63.2023.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Dt Catu
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Elder Marlei De Jesus Conceicao
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Daniel Cruz Sena
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000835-63.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: DT CATU

REU: ELDER MARLEI DE JESUS CONCEICAO, DANIEL CRUZ SENA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO A DANIEL CRUZ SENA
Em relação ao investigado DANIEL CRUZ SENA, propôs o Ministério Público acordo de não persecução penal. O acordo constante do ID 456682835 foi celebrado por escrito entre o Ministério Público e o(s) investigado(s), por meio de seus representantes, com pedido de homologação judicial, a fim de conferir resolutividade às investigações realizadas nos autos do IP acima identificado, após confissão que foi registrada em audiovisual (ID 456682840).
É o breve Relatório. Decido.
O art. 28-A do Código de Processo Penal dispõe que, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
Aduz ainda o § 3º do mencionado artigo que o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Já o § 6º do mesmo artigo afirma que homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.
Desse modo, analisando os autos, constata-se que o presente acordo se revestiu de todas as formalidades e exigências constantes no dispositivo legal pertinente.

Ademais, existindo solicitação expressa dos investigados e concordância do Ministério Público acerca da dispensa da audiência judicial para aferição de voluntariedade do acordo, deve o requerimento deve ser atendido, especialmente porque o(s) investigado(s) está(ão) assistido(s) por defesa técnica, o que reforça a ciência acerca das consequências legais do acordo, bem como afasta a possibilidade de não ser voluntário. Assim, ao juízo parece inequívoca a voluntariedade do ato, tornando possível a dispensa da audiência.
No acordo sob exame, constatou-se ainda a presença dos pressupostos legais objetivos para celebração do acordo, quais sejam: a) que tenha havido confissão formal e circunstancial; b) ter sido a infração penal praticada sem violência ou grave ameaça; c) que a pena mínima prevista para a infração (consideradas as causas de aumento e diminuição) seja inferior a 4 (quatro) anos; d) que o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
Não se vislumbra, por conseguinte, a presença de qualquer das hipóteses impeditivas à sua celebração, uma vez que não é cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais e as certidões acostadas aos autos não indicam reincidência ou conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Também não se verifica, pelos elementos colhidos, ter(em) sido o(s) agente(s) beneficiado(s) nos 5 (cinco) anos anteriores em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, ou que os crimes imputados foram praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, nem contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino.
Diante de todo o exposto, atendidos os requisitos formais exigidos, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL celebrado entre o Ministério Público, o(s) investigado(s) DANIEL CRUZ SENA CPF: 118.019.945-60 e respectivos defensores, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Intime-se o Ministério Público da presente homologação, bem assim, para extrair dos autos as peças essenciais e iniciar a execução diretamente no SEEU – opção “aberto” – perante o juízo da execução penal competente (art. 28-A, §6º do CPP), que determinará o cumprimento das condições acordadas, observando, no que couber, o previsto nos incisos II e IV do artigo 28-A do CPP, bem como será o responsável por eventual extinção da punibilidade.
Intime-se ainda a Defesa, nos termos do art. 28-A inciso 9º do CPP.
Não cumprido o acordo, caberá ao juízo da execução declarar a inadimplência e determinar a remessa dos autos ao juízo homologante, para rescisão e prosseguimento do feito principal.
Proceda o cartório com os expedientes e registros pertinentes.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

2. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À ELDER MARLEI DE JESUS CONCEIÇÃO
A inicial acusatória observou os requisitos do artigo 41 do CPP, assegurando ao(s) imputado(a)(s) as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, estando evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal. Assim, com apoio nos artigos 41, 395 e 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.
Cite(m-)se pessoalmente o(a)(s) acusado(a)(s).
Atenta ao procedimento especial previsto na Lei nº 11.343/2006, art. 56, designo audiência de instrução a realizar-se no dia 27/03/2025 às 9 horas. Caso a Defesa tenha interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, deve manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação. Nada sendo requerido, a audiência ocorrerá de forma presencial.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes, testemunhas e Ministério Público, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Diligências e intimações necessárias, inclusive com a expedição de carta precatória, caso necessário.
Dou à presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), 26 de novembro de 2024.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DECISÃO
0000423-94.2011.8.05.0054 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Catu
Acusado: Ricardo Rodrigues De Araujo
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) n. 0000423-94.2011.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
No ID nº 458589122 sobreveio o laudo de exame pericial realizado no acusado.
Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi aberta vista às partes para se pronunciarem acerca do referido laudo, tendo o Ministério Público se manifestado no ID nº 465103347 e a Defesa no ID 465815043.
Relatei. Decido.
O laudo de exame de sanidade mental do acusado foi emitido por profissionais habilitados, peritos psiquiátricos do Hospital de Custódia e Tratamento mantido pelo Estado da Bahia, de modo que foram regularmente respondidos os quesitos formulados, emitido parecer conclusivo sobre a saúde mental do acusado.
Ante o exposto, não havendo nada que desqualifique a conclusão a que chegaram os peritos, HOMOLOGO, o laudo conclusivo constante do presente incidente de insanidade mental no ID nº 458589122, relativo ao acusado RICARDO RODRIGUES DE ARAÚJO.
Certifique-se a homologação do laudo e junte-se cópia do mesmo na ação penal nº 0000836-10.2011.8.05.0054, que se trata de desmembramento da ação penal nº0000175-31.2011.8.05.0054, mencionada na inicial destes autos, conforme se vê no ID 183169062 daquela.
Oficie-se ao CAPS local para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado encontra-se em tratamento ambulatorial junto ao referido equipamento.
P.R.I.
Oportunamente arquivem-se os presentes autos.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001290-82.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Tacila Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Flauber Jose Dantas Dos Santos Carneiro (OAB:PB23221)
Reu: Maristela Pereira Moreira Ltda
Reu: Personal Turismo Ltda
Reu: Msc Cruzeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 455163800, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 2 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001675-30.2024.8.05.0057 Ação De Partilha
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Dayane Oliveira De Jesus
Advogado: Adenirene Oliveira Carvalho (OAB:SP410107)
Requerido: Joao Baldoino Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 465793737, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000735-02.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Proclube Clube De Beneficios
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)
Advogado: Gabriela Valeriana Silva (OAB:MG170867)
Reu: Elton Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 448186431, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 11 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001756-76.2024.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Nadine De Jesus Reis
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Reu: Elves De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 467720775 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Cícero Dantas-BA, 9 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000287-92.2024.8.05.0057 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Nazaret Dos Santos Rocha
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: Ricardo Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 459601530, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 27 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000205-61.2024.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Jorge Luiz Souza Santos (OAB:SE10630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 467687499
Processo N° : 8000205-61.2024.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE LUIZ SOUZA SANTOS (OAB:SE10630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100811072952100000450171678

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001231-94.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Duvalina Maria Das Neves Santana
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454574058, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000411-90.2015.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Lizziane Andrade Vieira
Advogado: Antonio Rodrigo Pinto Gama (OAB:BA38253)
Advogado: Arlete Turqueto (OAB:SP334120)
Advogado: Ana Patricia De Andrade (OAB:SP199607)
Executado: Alex Borges De Carvalho
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 464650397, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 27 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001290-82.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Tacila Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Flauber Jose Dantas Dos Santos Carneiro (OAB:PB23221)
Reu: Maristela Pereira Moreira Ltda
Reu: Personal Turismo Ltda
Reu: Msc Cruzeiros

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 465376649 e 480723029 respectivamente, bem como comparecer(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2025, ÀS 10:10 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC).

Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002268-59.2024.8.05.0057 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Deprecante: 13ª Vara Cível De Aracaju
Requerido: Adriano Cerqueira De Messias
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Registro Público E Acidente De Trabalho, Comarca De Cícero Dantas, Estado Da Bahia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n - 48410-000
Telefax (75) 3278-2230 - E-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8002268-59.2024.8.05.0057
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Considerando não haver comprovação do pagamento das custas, INTIME-SE a parte exequente para efetuar o recolhimento das custas relativas ao CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA, um DAJE, bem como da DILIGÊNCIA do OFICIAL DE JUSTIÇA, sendo um DAJE para cada ato a ser praticado, com base na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vigente, para integral cumprimento da ordem deprecada.
Cícero Dantas (BA), 2025-01-07
(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO GILSON FERREIRA DE CARVALHO
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000269-13.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Manoel Messias Nascimento Carvalho
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Unick Sociedade De Investimentos Ltda
Reu: Leidimar Bernardo Lopes
Reu: Alberi Pinheiro Lopes
Reu: Mi Solucoes De Pagamentos Ltda - Me

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 430722738 e 480723039 respectivamente, bem como comparecer(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2025, ÀS 10:30 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC).
Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001877-07.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Antonio Jackson Maranduba De Sousa
Advogado: Paulo Vitor Amaral De Deus (OAB:MG130591)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 470735731 e 480727984 respectivamente, bem como comparecer(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2025, ÀS 11:50 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
MANDADO
8001962-90.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Neves Nascimento
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Advogado: Matheus Henrique Santos Nascimento (OAB:BA71386)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001962-90.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSEFA NEVES NASCIMENTO
Advogado(s): CARLA PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA54170), MATHEUS HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA71386)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Tramite-se com prioridade, por tratar-se de direito de idoso, consoante art. 71, do Estatuto do Idoso.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOSEFA NEVES NASCIMENTO em face da CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos devidamente qualificados na exordial. Juntou procuração e documentos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Ab initio, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, vez que preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC/15 para a sua concessão. Proceda-se a tramitação do feito pelo rito do procedimento comum.
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil OU quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese, trata-se de contribuição que a autora alega supostamente não ter contratado, restando reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Frise-se que exigir do consumidor prova de que não contratou com a ré significa impor ônus, na prática, intransponível.

Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente à instituição financeira acionada, que se encontra em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Passo a apreciar o pedido liminar formulado no petitório inaugural.
O art. 300 do CPC em vigor, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, (i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, no § 3º do retrocitado artigo, exige-se, como pressuposto negativo, a (iii) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, cujo objetivo é resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes.
In casu, a juntada do documento de ID 472770909 comprova o desconto referente a contribuição que a parte promovente contesta veementemente ter celebrado. A prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa.
Ademais, inegável o caráter alimentar do benefício previdenciário percebido pela parte autora, sendo que o desconto supostamente indevido lhe retira uma fatia considerável do seu sustento, eis, portanto, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que merece tutela por este juízo.
Por fim, ressalto que a suspensão do desconto pleiteado pelo (a) promovente não trará prejuízo para o banco réu, porque, caso ele comprove legitimamente a realização do empréstimo, poderá, se for este o caso, voltar a descontar as parcelas no benefício da parte autora. Neste momento o perigo é inverso, ou seja, está sendo efetuado um desconto aparentemente indevido na aposentaria da parte requerente.
Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a tutela de urgência de caráter antecipatório para o fim de determinar i. que a ré suspenda o desconto no benefício da parte autora, referente a “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” questionada nos autos, em relação à pensão por morte do trabalhador rural, devendo comprovar documentalmente o cumprimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do AR, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitando-a ao máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Oficie-se também diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação/mediação.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para tomar ciência desta decisão, bem como para comparecer à audiência acompanhado(a) de advogado (observando-se o teor dos arts. 334 e seguintes do CPC).
Intime-se, ainda, a parte autora e seu patrono, para que compareçam em audiência.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A ausência da autora ensejará a extinção da ação.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente do CEJUSC desta Comarca.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultado às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do link a ser informado em sede de intimação ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Intime-se a parte autora para anexar comprovante de residência atualizado em nome do requerente e adequar a procuração ao disposto o art. 595 do CC/02, no prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002028-85.2019.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: José Idelfonso Oliveira Andrade
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Vitima: Edvania Fraga Da Silva
Terceiro Interessado: Alaide Menezes Fraga
Terceiro Interessado: Edivaldo José Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Carolina Fraga Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0002028-85.2019.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): JOSÉ IDELFONSO OLIVEIRA ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi cancelada a audiência designada para o dia 24/01/2025, às 09:00 horas, em razão de ajuste de pauta.
´

Cicero Dantas-BA 07/01/2025

Maria Zuleide Vieira Santana de Aguiar
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001580-68.2022.8.05.0057 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)

Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 457136813
Processo N° : 8001580-68.2022.8.05.0057
Classe: ADOÇÃO
GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:BA33560)
VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO (OAB:BA50390), TANILSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA66819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081509580139900000440653467

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002551-97.2019.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministério Público Da Comarca De Cícero Dantas- Bahia
Reu: Edson De Jesus
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Terceiro Interessado: Jeniffer Iasmim Silva
Vitima: Ana Paula Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Marcelo De Jesus Francisco
Terceiro Interessado: Igor Assis Menezes Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0002551-97.2019.8.05.0057
Demandante: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS- BAHIA
Demandado(a): EDSON DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi cancelada a audiência designada para o dia 24/01/2025, às 14:00 horas em razão de ajuste de pauta.
´

Cicero Dantas-BA 07/01/2025

Maria Zuleide Vieira Santana de Aguiar
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002633-31.2019.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Dorival Rodrigues Alves
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Vitima: Maria Adelma Dos Santos
Testemunha: Larissa Santos Alves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0002633-31.2019.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): DORIVAL RODRIGUES ALVES

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi cancelada a audiência designada para o dia 24/01/2025, às 15:00 horas em razão de ajuste de pauta.
´

Cicero Dantas-BA 07/01/2025

Maria Zuleide Vieira Santana de Aguiar
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002141-24.2024.8.05.0057 Inquérito Policial
Jurisdição: Cícero Dantas
Investigado: Marcos Vinicius Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Fátima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002141-24.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: DT FÁTIMA
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o Ministério Público apresentou parecer requerendo o arquivamento do feito instaurado em face de MARCOS VINÍCIUS SILVA em razão da legítima defesa diante da ameaça de morte praticada por José Carlos Ferreira Silva. (Id 476117426).
Pois bem.
De acordo com a interpretação dada pelo STF ao art. 28, do CPP nas ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, julgadas em 24/08/2023, o Ministério Público deve submeter sua manifestação de arquivamento do Inquérito Policial ao juiz competente para análise.
Nessa perspectiva, conforme entendimento da Suprema Corte, o magistrado deve analisar a manifestação do Ministério Público.
No entanto, caso concorde com o arquivamento proposto, não há mais necessidade de proferir decisão homologatória.
Todavia, se discordar do arquivamento, por entender que há é ilegalidade ou teratologia, o juiz competente poderá encaminhar o caso à instância de revisão do Ministério Público no mesmo prazo de 30 dias dado à vítima para provocar a revisão do órgão ministerial (art. 28, §1º, do CPP).
Destarte, concluiu o STF, que a manifestação do Ministério Público não será encaminhada à instância de revisão automaticamente pelo promotor que arquivou o inquérito, mas apenas se houver provocação da vítima ou do juiz competente.

Dito isso, é cediço que, para a instauração da ação penal, é necessária a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente elementos mínimos acerca da autoria e prova da materialidade.
Assim sendo, a acusação deve ser revestida de justa causa, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme estabelece o artigo 41 do CPP.
Ocorre que o Ministério Público entendeu pelo arquivamento do presente procedimento pela ausência de elementos suficientes para a denúncia (Id 476117426).
Assiste razão ao Parquet, haja vista que não se verifica nos autos lastro probatório mínimo para seguir com o procedimento.
Ante o exposto e da análise dos autos, nos termos do parecer ministerial, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, ressalvada a faculdade prevista no art. 18 do CPP e na Súmula n. 524 do STF.
Comunique-se a decisão às partes, ao Ministério Público e à autoridade policial, observando-se as disposições legais pertinentes.
Após o prazo de recurso e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa, observando as cautelas de praxe.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Sem custas. Intimem-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000103-60.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Aloisa Da Conceicao Lopes Da Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000103-60.2020.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: ALOISA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA

Parte Requerida: REU: CLARO S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479803966) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000103-60.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Aloisa Da Conceicao Lopes Da Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Claro S.a.

Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000103-60.2020.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: ALOISA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA

Parte Requerida: REU: CLARO S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479803966) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000103-60.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Aloisa Da Conceicao Lopes Da Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000103-60.2020.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: ALOISA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA

Parte Requerida: REU: CLARO S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479803966) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001148-31.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jackson Mateus De Azevedo
Advogado: Igor Oliveira Luna (OAB:BA57615)
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001148-31.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: JACKSON MATEUS DE AZEVEDO

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479714496) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001148-31.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jackson Mateus De Azevedo
Advogado: Igor Oliveira Luna (OAB:BA57615)
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001148-31.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: JACKSON MATEUS DE AZEVEDO

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479714496) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001148-31.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jackson Mateus De Azevedo
Advogado: Igor Oliveira Luna (OAB:BA57615)
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001148-31.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: JACKSON MATEUS DE AZEVEDO

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479714496) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000025-95.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Interessado: Marcia De Oliveira Leite
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000025-95.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: MARCIA DE OLIVEIRA LEITE

Parte Requerida: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479755399) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000025-95.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Interessado: Marcia De Oliveira Leite
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000025-95.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: MARCIA DE OLIVEIRA LEITE

Parte Requerida: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479755399) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001144-57.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Aliziaura Pinto Ferreira
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001144-57.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: ALIZIAURA PINTO FERREIRA

Parte Requerida: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479779510) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001144-57.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Aliziaura Pinto Ferreira
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001144-57.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: ALIZIAURA PINTO FERREIRA

Parte Requerida: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479779510) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO

8000694-17.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Sonara De Almeida Ferreira Silva
Advogado: Rodrigo Lima Silva (OAB:BA74832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000694-17.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Parte Requerente: SONARA DE ALMEIDA FERREIRA SILVA

Parte Requerida: REU: BANCO BRADESCO SA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479698052) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000694-17.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Sonara De Almeida Ferreira Silva
Advogado: Rodrigo Lima Silva (OAB:BA74832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000694-17.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Parte Requerente: SONARA DE ALMEIDA FERREIRA SILVA

Parte Requerida: REU: BANCO BRADESCO SA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479698052) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003324-17.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Catarina Assis De Jesus
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003324-17.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: MARIA CATARINA ASSIS DE JESUS

Parte Requerida: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479561283) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003324-17.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Catarina Assis De Jesus
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:

8003324-17.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: MARIA CATARINA ASSIS DE JESUS

Parte Requerida: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479561283) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003324-17.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Catarina Assis De Jesus
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003324-17.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: MARIA CATARINA ASSIS DE JESUS

Parte Requerida: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479561283) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003662-88.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Edvaldo Barros De Cerqueira
Advogado: Igor Oliveira Luna (OAB:BA57615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003662-88.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: EDVALDO BARROS DE CERQUEIRA

Parte Requerida: REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479573687) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003662-88.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Edvaldo Barros De Cerqueira
Advogado: Igor Oliveira Luna (OAB:BA57615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003662-88.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: EDVALDO BARROS DE CERQUEIRA

Parte Requerida: REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479573687) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003662-88.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Edvaldo Barros De Cerqueira
Advogado: Igor Oliveira Luna (OAB:BA57615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003662-88.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: EDVALDO BARROS DE CERQUEIRA

Parte Requerida: REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479573687) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001664-80.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jerffeson Silva Ramos Boaventura
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Maria Rosiane Pinto Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Idelmario Ferreira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001664-80.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda]

Parte Requerente: JERFFESON SILVA RAMOS BOAVENTURA

Parte Requerida: Nome: MARIA ROSIANE PINTO DA SILVA
Endereço: Rua Amilton Rios de Araújo, 38, Povoado de São João, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000
Nome: IDELMARIO FERREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Hamilton Rios de Araújo, 148, Povoado de São João, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.
JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000412-13.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Weligton Carneiro Maciel
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000412-13.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: WELIGTON CARNEIRO MACIEL

Parte Requerida: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479519992) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000412-13.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Weligton Carneiro Maciel
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000412-13.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: WELIGTON CARNEIRO MACIEL

Parte Requerida: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479519992) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003447-10.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: L. S. D. S.
Advogado: Joao Otavio Pereira (OAB:SP441585)
Representante: Leirian Sueide De Santana Souza
Advogado: Joao Otavio Pereira (OAB:SP441585)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003447-10.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: L. S. D. S. e outros

Parte Requerida: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Av. Nove de Julho, 3148, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.
SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000291-82.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Roudenize Santana Viana
Advogado: Vanubia Da Silva Santana (OAB:SP324336)
Advogado: Caroline Santana Dos Santos (OAB:BA65339)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000291-82.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Análise de Crédito]

Parte Requerente: ROUDENIZE SANTANA VIANA

Parte Requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479498059) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000291-82.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Roudenize Santana Viana
Advogado: Vanubia Da Silva Santana (OAB:SP324336)
Advogado: Caroline Santana Dos Santos (OAB:BA65339)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000291-82.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Análise de Crédito]

Parte Requerente: ROUDENIZE SANTANA VIANA

Parte Requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479498059) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000291-82.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Roudenize Santana Viana
Advogado: Vanubia Da Silva Santana (OAB:SP324336)
Advogado: Caroline Santana Dos Santos (OAB:BA65339)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000291-82.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Análise de Crédito]

Parte Requerente: ROUDENIZE SANTANA VIANA

Parte Requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 479498059) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003639-40.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 480844377
Processo N° : 8003639-40.2024.8.05.0063
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709494415700000462113299

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002614-26.2023.8.05.0063 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 480841006
Processo N° : 8002614-26.2023.8.05.0063
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709520015300000462114429

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003754-61.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Paulina Rodrigues Da Mota
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003754-61.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água]

Parte Requerente: PAULINA RODRIGUES DA MOTA

Parte Requerida: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Rua Desembargador Felinto Bastos, 136, -, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-445

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.
SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002343-85.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Janete Santos Macedo
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002343-85.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: JANETE SANTOS MACEDO

Parte Requerida: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 480509198) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002343-85.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Janete Santos Macedo
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002343-85.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: JANETE SANTOS MACEDO

Parte Requerida: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 480509198) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0003171-09.2010.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité

Autor: Eva Oliveira Santos E Outro
Advogado: Reisson Antonio Coelho (OAB:BA23656)
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

Processo:
0003171-09.2010.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: EVA OLIVEIRA SANTOS E OUTRO

Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Endereço: PC THEOGNES ANTONIO CALIXTO, 58, PREFEITURA, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Os presentes autos foram digitalizados e desde então encontram-se paralisados sem qualquer manifestação da parte autora. Por esta razão, determino a intimação da parte, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
OFÍCIO
8001295-96.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Afrisio Alves Da Silva
Advogado: Taimar Da Silva Guimaraes (OAB:BA57547)
Advogado: Danilo Oliveira Pimenta Souza (OAB:BA53074)
Advogado: Daniel Mascarenhas Da Silva (OAB:BA66321)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Silvana Ribeiro Lédo (OAB:BA25810)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Durval Silva Pinto / Praça Porcina de Araújo, sn, Carijé - CEP 48730-000 - Telefone: 3262-1557
CONCEIÇÃO DO COITÉ – BAHIA
Ofício nº 2018-09-19 14:39:41.376
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2018.
Processo: 8001295-96.2018.8.05.0063
[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Liminar]
PROCEDIMENTO COMUM (7)
Parte Autora: AFRISIO ALVES DA SILVA
Parte Ré: VIVO S.A.
Fica a parte Autora, por seu advogado, devidamente Intimada para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 05/12/2018 13:30, no endereço citado no cabeçalho deste.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, conforme determina o novo CPC no seu artigos 334, parágrafo 3º e 153 parágrafo 1º.
DESPACHO DO JUIZ: (Nos Autos).
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0003260-27.2013.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Clinica Medica Ceme Ltda - Me
Advogado: Fagner Ramos Ferreira (OAB:BA32965)
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Reu: Claro S/a

Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Reu: Serasa
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

INTIMAÇÃO
Processo: 0003260-27.2013.8.05.0063
Parte Autora: CLINICA MEDICA CEME LTDA - ME
Parte Requerida: CLARO S/A e outros

FICAM devidamente INTIMADOS, as partes, por seus advogados, que o processo físico de Número, acima discriminado, fora DIGITALIZADO e MIGRADO para o sistema PJE e que o mesmo fora Baixado e Arquivado no sistema SAIPRO, devendo o mesmo, a partir de agora, ter sua tramitação normal no sistema PJE conservando seu respectivo número.
Conceição do Coité, 23 de julho de 2018.
GABRIEL LOPES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001911-37.2019.8.05.0063 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Jose Andrade Da Silva
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Requerido: Joao Gomes Da Silva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001911-37.2019.8.05.0063
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Capacidade]

Parte Requerente: JOSE ANDRADE DA SILVA

Parte Requerida: REQUERIDO: JOAO GOMES DA SILVA

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência de Instrução (para entrevista pessoal) designada para o dia 18/02/2025, às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/504837, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 504837).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000047-56.2022.8.05.0063 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conceição Do Coité
Parte Autora: Sebastiao Da Mota Ramos
Advogado: Gilsoney Araujo Ramos (OAB:BA33788)
Reu: Joseane Dias Da Silva Ramos
Advogado: Pedro Cedraz Ramos (OAB:BA51516)
Advogado: Alice Silva Dos Santos (OAB:BA70791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000047-56.2022.8.05.0063
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Parte Requerente: SEBASTIAO DA MOTA RAMOS

Parte Requerida: Nome: JOSEANE DIAS DA SILVA RAMOS
Endereço: Rua Duque de Caxias, 437, Centro, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar em 05 dias sob a certidão de ID 384711101
Conceição do Coité, 3 de maio de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003707-87.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Alzira Ribeiro De Almeida
Advogado: Lyvia Oliveira De Almeida (OAB:BA42609)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Coite
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003707-87.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Oncológico, Fornecimento de medicamentos]

Parte Requerente: ALZIRA RIBEIRO DE ALMEIDA

Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.
JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO

8002595-54.2022.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Kennedy Rios Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Requerido: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Requerido: Banco Cbss S.a.
Requerido: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Requerido: Banco Intermedium Sa
Requerido: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Requerido: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Requerido: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002595-54.2022.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Superendividamento]

Parte Requerente: KENNEDY RIOS SANTOS

Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CONSELHEIRO FRANCO, 150, - de 363/364 ao fim, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-272
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PCA.CEL.MARCOLINO MASCARENHAS, 50, PRÉDIO, CENTRO, RIACHãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44640-000
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Praça Luiz Nogueira, 401, Centro, SERRINHA - BA - CEP: 48700-000
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901
Nome: BANCO ORIGINAL S/A
Endereço: Rua Porto União, 295, Brooklin Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04568-020
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: FLORIANO PEIXOTO, 48, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, 7 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916
Nome: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Endereço: EUGENIO DE MEDEIROS, 303, 10 AND, CONJ 1001 C, Cond. WTORRE Unidas Torre II, PINHEIROS, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-000
Nome: BANCO CBSS S.A.
Endereço: ALAMEDA XINGU, 512, 7 andar, ALPHAVILLE, BARUERI - SP - CEP: 06445-030
Nome: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Ericson do Brasil Comércio e Indústria S.A., 300, Rua Maria Prestes Maia 500, Carandiru, SãO PAULO - SP - CEP: 02047-901
Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: Avenida Barbacena, 1219, - de 681/682 ao fim, Santo Agostinho, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-131
Nome: BANCO CSF S/A
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 296, 19 andar, Vila Cordeiro, SãO PAULO - SP - CEP: 04583-110
Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: R CAPOTE VALENTE, 39, - até 325/326, PINHEIROS, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

Nome: NEON PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Rua HUNGRIA, 1400, CONJ 42,71 E 72, Jardim EUROPA, SãO PAULO - SP - CEP: 01445-000
Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 740, - de 356/357 ao fim, Campos Elíseos, SãO PAULO - SP - CEP: 01216-012

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.
SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002707-86.2023.8.05.0063 Guarda De Família
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 480861770
Processo N° : 8002707-86.2023.8.05.0063
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ROSIANY LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711105061300000462130520

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001553-67.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Florinda De Oliveira Moreira Registrado(a) Civilmente Como Maria Florinda De Oliveira Moreira
Advogado: Leonardo Ramos De Santana Lopes (OAB:BA55847)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001553-67.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Parte Requerente: MARIA FLORINDA DE OLIVEIRA MOREIRA registrado(a) civilmente como MARIA FLORINDA DE OLIVEIRA MOREIRA

Parte Requerida: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 4803662894) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001553-67.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Florinda De Oliveira Moreira Registrado(a) Civilmente Como Maria Florinda De Oliveira Moreira
Advogado: Leonardo Ramos De Santana Lopes (OAB:BA55847)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001553-67.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Parte Requerente: MARIA FLORINDA DE OLIVEIRA MOREIRA registrado(a) civilmente como MARIA FLORINDA DE OLIVEIRA MOREIRA

Parte Requerida: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 480362894) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002058-24.2023.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Antonio Edson Ribeiro Maia
Advogado: Igor Humberto Santos Carvalho Da Silva (OAB:BA66797)
Advogado: Keila De Souza Brito (OAB:BA72481)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002058-24.2023.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: ANTONIO EDSON RIBEIRO MAIA

Parte Requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 480383600) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002058-24.2023.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Antonio Edson Ribeiro Maia
Advogado: Igor Humberto Santos Carvalho Da Silva (OAB:BA66797)
Advogado: Keila De Souza Brito (OAB:BA72481)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002058-24.2023.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: ANTONIO EDSON RIBEIRO MAIA

Parte Requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 480383600) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002058-24.2023.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Antonio Edson Ribeiro Maia
Advogado: Igor Humberto Santos Carvalho Da Silva (OAB:BA66797)
Advogado: Keila De Souza Brito (OAB:BA72481)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002058-24.2023.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: ANTONIO EDSON RIBEIRO MAIA

Parte Requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 480383600) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002058-24.2023.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Antonio Edson Ribeiro Maia
Advogado: Igor Humberto Santos Carvalho Da Silva (OAB:BA66797)
Advogado: Keila De Souza Brito (OAB:BA72481)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002058-24.2023.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: ANTONIO EDSON RIBEIRO MAIA

Parte Requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 480383600) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001636-15.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Joelma Lima De Araujo
Advogado: Joelma Lima De Araujo (OAB:BA58995)
Reu: Beatriz Carneiro De Almeida
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001636-15.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cheque]

Parte Requerente: JOELMA LIMA DE ARAUJO

Parte Requerida: Nome: BEATRIZ CARNEIRO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Oldack Amâncio Araújo, 2135, MIX MATEUS, Olhos D´água, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.
LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002111-39.2022.8.05.0063 Guarda De Família
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Denise Vieira Feitosa Halfeld Limp (OAB:DF72369)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 480870573
Processo N° : 8002111-39.2022.8.05.0063
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), DENISE VIEIRA FEITOSA HALFELD LIMP (OAB:DF72369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711475334000000462139217

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002127-76.2015.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite

Advogado: Edina Claudia Carneiro Monteiro (OAB:BA12080)
Executado: Exalab - Industria Plastica Ltda
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0002127-76.2015.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Parte Requerida: EXECUTADO: EXALAB - INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Executada por seu advogado, da Sentença de Extinção exarada por este Juízo nos autos.
Conceição do Coité, BA, 23 de outubro de 2024.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
Diretora de Secretaria - Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001867-42.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Wigner Silva Dias
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001867-42.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: WIGNER SILVA DIAS

Parte Requerida: REU: BANCO BRADESCO SA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 480437114) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001867-42.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Wigner Silva Dias
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001867-42.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: WIGNER SILVA DIAS

Parte Requerida: REU: BANCO BRADESCO SA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 480437114) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000164-47.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Otto Miguel Carvalho De Souza
Advogado: Raul Silva Carneiro (OAB:BA23147)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Lander Vida E Previdencia Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000164-47.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: OTTO MIGUEL CARVALHO DE SOUZA

Parte Requerida: Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Endereço: Alameda Araguaia, 2044, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06455-000
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini 105, 105, Andar 7 Conj 72 Bloco 4 Edf. Berrini, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-900
Nome: LANDER VIDA E PREVIDENCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: Rua Thomaz Nogueira Gaia, 2261, Apto. 232, Jardim São Luiz, RIBEIRãO PRETO - SP - CEP: 14020-290

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.
MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000194-82.2022.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Esmeraldo Almeida Da Silva
Advogado: Iedo Tanajura Cirino (OAB:BA26197)
Requerido: Genilda Goncalves Martins
Advogado: Natalia Silva Boaventura (OAB:BA32945)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Mandado:
Nome: ESMERALDO ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Cleusa Maria Gordiano Gomes, 08, Lot. Sol Nascente, Jaqueira, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8000194-82.2022.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Reconhecimento / Dissolução]

Parte Requerente: Nome: ESMERALDO ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Cleusa Maria Gordiano Gomes, 08, Lot. Sol Nascente, Jaqueira, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Parte Requerida: REQUERIDO: GENILDA GONCALVES MARTINS

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 13/02/2025, às 10h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.
LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000194-82.2022.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Esmeraldo Almeida Da Silva
Advogado: Iedo Tanajura Cirino (OAB:BA26197)
Requerido: Genilda Goncalves Martins

Advogado: Natalia Silva Boaventura (OAB:BA32945)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8000194-82.2022.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Reconhecimento / Dissolução]

Parte Requerente: ESMERALDO ALMEIDA DA SILVA

Parte Requerida: REQUERIDO: GENILDA GONCALVES MARTINS

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, acima mencionada, por seus advogados, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 13/02/2025, às 10h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001049-27.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Helena Gomes Mascarenhas Cedraz
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001049-27.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Licenças, Licença-Prêmio]

Parte Requerente: MARIA HELENA GOMES MASCARENHAS CEDRAZ

Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Endereço: desconhecido

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.
MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001246-45.2024.8.05.0063 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Rodolfo Ribeiro Brandao (OAB:BA58287)

Advogado: Rodolfo Ribeiro Brandao (OAB:BA58287)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 480890078
Processo N° : 8001246-45.2024.8.05.0063
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RODOLFO RIBEIRO BRANDAO registrado(a) civilmente como RODOLFO RIBEIRO BRANDAO (OAB:BA58287)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713323406700000462157001

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0000276-85.2004.8.05.0063 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Denis Pinto Mascarenhas
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Exequente: Juscelino Souza Do Bonfim
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Exequente: Teonides Mota Da Silva
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Exequente: Vilma Da Paixao Silva Santos Damiao
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Exequente: Marisete Costa Lima
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0000276-85.2004.8.05.0063
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Inadimplemento]

Parte Requerente: DENIS PINTO MASCARENHAS e outros (4)

Parte Requerida: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para ciência da sentença de extinção exarada no ID 478188016 dos presentes autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002278-85.2024.8.05.0063 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Vanubia Da Silva Santana (OAB:SP324336)

Advogado: Vanubia Da Silva Santana (OAB:SP324336)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 480896667
Processo N° : 8002278-85.2024.8.05.0063
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
VANUBIA DA SILVA SANTANA (OAB:SP324336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714080599200000462162356

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003708-77.2021.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Daiane Carneiro Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003708-77.2021.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Empréstimo consignado]

Parte Requerente: DAIANE CARNEIRO DOS SANTOS

Parte Requerida: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, Santo Agostinho, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 7 de janeiro de 2025.
JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO

0002942-73.2015.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Edina Claudia Carneiro Monteiro (OAB:BA12080)
Executado: Dilson Ferreira Dos Santos - Epp
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0002942-73.2015.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Parte Requerida: EXECUTADO: DILSON FERREIRA DOS SANTOS - EPP

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Executada, por seu Advogado, da Sentença de Extinção exarada por este Juízo nos autos.
Conceição do Coité, BA, 04 de novembro de 2024.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
Diretora de Secretaria - Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0003947-33.2015.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Executado: Aline Do C Santos De Coite
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886)
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0003947-33.2015.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Parte Requerida: EXECUTADO: ALINE DO C SANTOS DE COITE

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Executada, por seu Advogado, da Sentença de Extinção exarada por este Juízo nos autos.
Conceição do Coité, BA, 04 de novembro de 2024.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
Diretora de Secretaria - Assinatura Digital

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0009056-28.2015.8.05.0063 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Conceição Do Coité
Representado: Jonatas Pereira Dos Santos
Representante/noticiante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999, 1º andar, Vila Tóide, Conceição do Coité-BA. CEP: 48.730-000
Telefone: (75) 3262-1557 - E-mail: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 DIAS

O Exm.º Sr. Dr. GERIVALDO ALVES NEIVA, MM Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité-BA, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao sentenciado JONATAS PEREIRA DOS SANTOS , atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramitou uma Representação Criminal registrada sob nº 0009056-28.2015.8.05.0063, em cujos autos foi prolatada a seguinte sentença: “Trata-se de execução de medida socioeducativa de internação em face de Jonatas Pereira dos Santos. No termo de audiência de ID 170039432, foi homologada a remissão proposta pelo Ministério Público e as medidas socioeducativas. Decido. As medidas socioeducativas só se aplicam às crianças e aos adolescentes entre 12 a 18 anos e, excepcionalmente, até completarem 21 anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90). No caso, o socioeducando completou 21 anos no ano de 2020, impondo-se, portanto, a extinção da medida socioeducativa e o arquivamento do presente feito diante da perda da pretensão socioeducativa do Estado. Com essas considerações, este Juízo DETERMINA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA e o arquivamento do feito. Publique-se e intimem-se eletronicamente. Intime-se o M. Público e o representado, pessoalmente; os advogados habilitados nos autos, pelos meios regulares. Após as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 2 de setembro de 2022. Gerivaldo Alves Neiva. Juiz e Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente EDITAL de INTIMAÇÃO de SENTENÇA que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Conceição do Coité - Bahia, aos 21 de maio de 2024. GERIVALDO ALVES NEIVA. Juiz de Direito. Assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0009547-64.2017.8.05.0063 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Conceicao Do Coite
Autor Do Fato: Rodrigo Oliveira Santos
Advogado: Tamilly Bianca Mascarenhas Oliveira (OAB:BA54194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999, 1º andar, Vila Tóide, Conceição do Coité-BA. CEP: 48.730-000
Telefone: (75) 3262-1557 - E-mail: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 DIAS

O Exm.º Sr. Dr. GERIVALDO ALVES NEIVA, MM Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité-BA, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao sentenciado RODRIGO OLIVEIRA SANTOS , atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramitou um BO registrado sob nº 0009547-64.2017.8.05.0063, em cujos autos foi prolatada a seguinte sentença: [...] Trata-se de Boletim de Ocorrência em face de Rodrigo oliveira Santos, acusado de ter praticado ato infracional análogo aos crimes tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Foi ofertada Remissão, cumulada com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Consta manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade por ser o representado maior de 21 anos (ID 221978493). Decido. As medidas socioeducativas só se aplicam às crianças e aos adolescentes entre 12 a 18 anos e, excepcionalmente, até completarem 21 anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90). No caso, o socioeducando já completou 21 anos, impondo-se, portanto, a extinção da medida socioeducativa e o arquivamento do presente feito diante da perda da pretensão socioeducativa do Estado. Com essas considerações, este Juízo DETERMINA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA e o arquivamento do feito. P.R. Intime-se o M. Público e o representado, pessoalmente; os advogados habilitados nos autos, pelos meios regulares. Após as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 9 de agosto de 2022. Gerivaldo Alves Neiva. Juiz de Direito.” E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr.

Juiz expedir o presente EDITAL de INTIMAÇÃO de SENTENÇA que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Conceição do Coité - Bahia, aos 21 de maio de 2024. GERIVALDO ALVES NEIVA. Juiz de Direito. Assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0009547-64.2017.8.05.0063 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Conceicao Do Coite
Autor Do Fato: Rodrigo Oliveira Santos
Advogado: Tamilly Bianca Mascarenhas Oliveira (OAB:BA54194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0009547-64.2017.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Boletim de Ocorrência em face de Rodrigo oliveira Santos, acusado de ter praticado ato infracional análogo aos crimes tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.
Foi ofertada Remissão, cumulada com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.
Consta manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade por ser o representado maior de 21 anos (ID 221978493).
Decido.
As medidas socioeducativas só se aplicam às crianças e aos adolescentes entre 12 a 18 anos e, excepcionalmente, até completarem 21 anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90).
No caso, o socioeducando já completou 21 anos, impondo-se, portanto, a extinção da medida socioeducativa e o arquivamento do presente feito diante da perda da pretensão socioeducativa do Estado.
Com essas considerações, este Juízo DETERMINA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA e o arquivamento do feito.
P.R. Intime-se o M. Público e o representado, pessoalmente; os advogados habilitados nos autos, pelos meios regulares.
Após as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 9 de agosto de 2022.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002358-49.2024.8.05.0063 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Advogado: Joelma Lima De Araujo (OAB:BA58995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 480721281
Processo N° : 8002358-49.2024.8.05.0063
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
JOELMA LIMA DE ARAUJO (OAB:BA58995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712585250500000461997572

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006630-64.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Silvio Dos Santos De Souza
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006630-64.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)
REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006630-64.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Silvio Dos Santos De Souza
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006630-64.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)
REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002697-78.2024.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Alda Jurema Jesus Dos Santos
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerido: Antonia Catarina De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002697-78.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALDA JUREMA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO DIAS GOMES
REU: ANTONIA CATARINA DE JESUS
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória na qual, em síntese, alega a parte autora que o (a) interditando (a) é portador de enfermidade, sendo totalmente incapaz de praticar os atos da vida civil.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 a 102 do CPC.
Segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em casos de relevância e urgência, e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao Juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, razão pela qual determino a intimação do Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II ambos do CPC, c/c art. 87 da Lei nº 13.146/15, e opine, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de curatela provisória.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos com urgência para análise do pedido liminar.
Dou a esta decisão força de mandado e ofício.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8006854-02.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aline Kelly De Araujo Costa
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006854-02.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALINE KELLY DE ARAUJO COSTA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Aduz a parte Autora que no dia 03/08/2020, adquiriu uma televisão Samsung no valor de R$ 2.969,10, com um ano de garantia. Pouco antes do fim da garantia, o aparelho apresentou defeitos, inicialmente com listras na tela, que se intensificaram até torná-lo inutilizável. Alega que tentou contatar a empresa VIA VAREJO S/A para resolver o problema, mas, mesmo após várias tentativas, não obteve sucesso devido. Nos pedidos requereu a restituição do valor pago e danos morais.
A requerida na contestação alegou que não tem responsabilidade por ter atuado apenas como revendedora do produto. Aduz responsabilidade do fabricante o que é uma excludente de responsabilidade. Nos pedidos requereu a improcedência da ação.
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO
Com relação à incompetência do juízo por complexidade da causa, deve ser registrado que a presente matéria não se apresenta complexa, nem exige, para o seu julgamento, a produção de prova pericial que justifique o acolhimento desta preliminar.
2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA
Há responsabilidade solidária entre os membros da cadeia de consumo como forma de melhor garantir os direitos do consumidor que adquire produtos ou serviços defeituosos e/ou inseguros, conforme se extrai do parágrafo único do artigo 7º do CDC.
Quando se está, a um só tempo, diante de responsabilidade pelo vício do produto e de responsabilidade pelo fato do serviço, não há como afastar a responsabilidade do comerciante, porquanto, de acordo com a sistemática adotada pelo CDC, em ambas as hipóteses, há a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, sem qualquer distinção relativa ao comerciante. STJ. 3ª Turma. REsp 1.982.739/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/03/2022.
Tratando-se de vício de produto, o comerciante responde solidariamente com os demais fornecedores, na medida em que não há qualquer ressalva no artigo 18, parágrafos e incisos do CDC.
Desta feita, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ré, porquanto, à luz do Código Consumerista, não se exime da responsabilidade solidária pelos vícios dos produtos comercializados.
2.3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.4 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.5 DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Inicialmente, indubitável a relação de consumo mantida entre as partes sendo necessária, destarte, a subsunção dos fatos narrados às diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Para estar caracterizada uma relação de consumo faz necessário a presença do consumidor, um fornecedor e um produto ou serviço que seja o elo entre ambos.
Consumidor é aquele que adquire o bem como destinatário final, segundo a teria finalista. Fornecedor é que disponibiliza o bem para ser comercializado, e o bem é o produto ou serviço adquirido.
Em torno desses três atores principais gravitam outros partícipes dessa relação contratual. O consumidor poderá ser o indivíduo adquirente do bem, pessoalmente, ou por terceiro. Já o fornecedor poderá ser o proprietário/prestador, direto, do bem, ou quem intermedia a disponibilização do produto ao consumidor.
Perceba-se, que acaso não existisse a participação do intermediador a relação contratual de consumo não se triangularizaria.
Esse intermediador poderá assumir várias funções, diretamente, na relação de consumo. Poderá ser aquele que, muito embora não seja o proprietário ou prestador, disponibiliza o bem no mercado de consumo (salão de beleza que contrata manicures via parceria). Poderá também assumir um papel na relação consumerista apenas no momento do pagamento, após o serviço/produto já terem sido negociados (plataformas online de pagamento).
Percebe-se que a relação contratual se mostra perfeita, após a confirmação do pagamento.

A relação contratual se perfaz inteiramente no interior da plataforma digital. Não seria razoável que vários atores compusessem a negociação do bem contratado, auferindo vantagem com aquela avença, para que, nos casos de vício na prestação do serviço, quedarem-se irresponsável diante da relação de consumo.
Aliás, muitas vezes não há contato entre o consumidor e o fornecedor, propriamente dito, sendo a íntegra da negociação realizada através das plataformas online.
Apesar da alegação da ré, vejo que assiste razão à autora, pois conforme as provas colacionadas aos autos, observa-se que o problema não foi resolvido no prazo legal.
Os documentos carreados demonstram que a parte autora adquiriu o produto citado, tendo apresentado vício dias após a compra.
Não há provas nos autos da substituição por um novo ou mesmo da devolução do dinheiro.
Ressalte que não há qualquer prova de que o defeito tenha sido causado por mau uso.
Com efeito, a situação fática demonstra sem sombras de dúvidas que cabe responsabilidade da empresa quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
Ora, o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Outrossim, o dispositivo do art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e à documentação trazida pelo autor faz prova contundente de suas assertivas e da má prestação do serviço.
Destarte, é imperioso que fornecedores e fabricantes observem as regras previstas na Codificação Consumerista com a finalidade de evitar ações judiciais. Ressalte-se que a matéria descrita não é controvertida.
Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos “não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.”.
Vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques no que tange a este assunto:
“Acrescente-se que, mesmo na situação excepcional de aplicação do prazo de 30 dias para sanação do vício, o fornecedor, em razão do direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (ar. 6º, VI), possui o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, oriundos da privação do uso do bem durante o prazo de conserto (...)”
Ainda definindo o dano moral, aponta Aguiar Dias; “ o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Na lição de Savatier, “ dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.” Diz ainda Pontes de Miranda, “ nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não é patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humana, não lhe atinge o patrimônio.” (apud RDP 185/198). Neste caso, cumpre uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial.
Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.
3. DO DISPOSITIVO
ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na peça vestibular, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.969,10 (dois mil novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos), a título de danos materiais, que deverá ser atualizado pelo INPC do desembolso e com juros de 1% da citação e a realizar o pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a ser devidamente acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir deste preceito.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006854-02.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aline Kelly De Araujo Costa
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006854-02.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALINE KELLY DE ARAUJO COSTA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Aduz a parte Autora que no dia 03/08/2020, adquiriu uma televisão Samsung no valor de R$ 2.969,10, com um ano de garantia. Pouco antes do fim da garantia, o aparelho apresentou defeitos, inicialmente com listras na tela, que se intensificaram até torná-lo inutilizável. Alega que tentou contatar a empresa VIA VAREJO S/A para resolver o problema, mas, mesmo após várias tentativas, não obteve sucesso devido. Nos pedidos requereu a restituição do valor pago e danos morais.
A requerida na contestação alegou que não tem responsabilidade por ter atuado apenas como revendedora do produto. Aduz responsabilidade do fabricante o que é uma excludente de responsabilidade. Nos pedidos requereu a improcedência da ação.
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO
Com relação à incompetência do juízo por complexidade da causa, deve ser registrado que a presente matéria não se apresenta complexa, nem exige, para o seu julgamento, a produção de prova pericial que justifique o acolhimento desta preliminar.
2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA
Há responsabilidade solidária entre os membros da cadeia de consumo como forma de melhor garantir os direitos do consumidor que adquire produtos ou serviços defeituosos e/ou inseguros, conforme se extrai do parágrafo único do artigo 7º do CDC.
Quando se está, a um só tempo, diante de responsabilidade pelo vício do produto e de responsabilidade pelo fato do serviço, não há como afastar a responsabilidade do comerciante, porquanto, de acordo com a sistemática adotada pelo CDC, em ambas as hipóteses, há a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, sem qualquer distinção relativa ao comerciante. STJ. 3ª Turma. REsp 1.982.739/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/03/2022.
Tratando-se de vício de produto, o comerciante responde solidariamente com os demais fornecedores, na medida em que não há qualquer ressalva no artigo 18, parágrafos e incisos do CDC.
Desta feita, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ré, porquanto, à luz do Código Consumerista, não se exime da responsabilidade solidária pelos vícios dos produtos comercializados.
2.3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.4 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.5 DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Inicialmente, indubitável a relação de consumo mantida entre as partes sendo necessária, destarte, a subsunção dos fatos narrados às diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Para estar caracterizada uma relação de consumo faz necessário a presença do consumidor, um fornecedor e um produto ou serviço que seja o elo entre ambos.
Consumidor é aquele que adquire o bem como destinatário final, segundo a teria finalista. Fornecedor é que disponibiliza o bem para ser comercializado, e o bem é o produto ou serviço adquirido.

Em torno desses três atores principais gravitam outros partícipes dessa relação contratual. O consumidor poderá ser o indivíduo adquirente do bem, pessoalmente, ou por terceiro. Já o fornecedor poderá ser o proprietário/prestador, direto, do bem, ou quem intermedia a disponibilização do produto ao consumidor.
Perceba-se, que acaso não existisse a participação do intermediador a relação contratual de consumo não se triangularizaria.
Esse intermediador poderá assumir várias funções, diretamente, na relação de consumo. Poderá ser aquele que, muito embora não seja o proprietário ou prestador, disponibiliza o bem no mercado de consumo (salão de beleza que contrata manicures via parceria). Poderá também assumir um papel na relação consumerista apenas no momento do pagamento, após o serviço/produto já terem sido negociados (plataformas online de pagamento).
Percebe-se que a relação contratual se mostra perfeita, após a confirmação do pagamento.
A relação contratual se perfaz inteiramente no interior da plataforma digital. Não seria razoável que vários atores compusessem a negociação do bem contratado, auferindo vantagem com aquela avença, para que, nos casos de vício na prestação do serviço, quedarem-se irresponsável diante da relação de consumo.
Aliás, muitas vezes não há contato entre o consumidor e o fornecedor, propriamente dito, sendo a íntegra da negociação realizada através das plataformas online.
Apesar da alegação da ré, vejo que assiste razão à autora, pois conforme as provas colacionadas aos autos, observa-se que o problema não foi resolvido no prazo legal.
Os documentos carreados demonstram que a parte autora adquiriu o produto citado, tendo apresentado vício dias após a compra.
Não há provas nos autos da substituição por um novo ou mesmo da devolução do dinheiro.
Ressalte que não há qualquer prova de que o defeito tenha sido causado por mau uso.
Com efeito, a situação fática demonstra sem sombras de dúvidas que cabe responsabilidade da empresa quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
Ora, o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Outrossim, o dispositivo do art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e à documentação trazida pelo autor faz prova contundente de suas assertivas e da má prestação do serviço.
Destarte, é imperioso que fornecedores e fabricantes observem as regras previstas na Codificação Consumerista com a finalidade de evitar ações judiciais. Ressalte-se que a matéria descrita não é controvertida.
Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos “não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.”.
Vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques no que tange a este assunto:
“Acrescente-se que, mesmo na situação excepcional de aplicação do prazo de 30 dias para sanação do vício, o fornecedor, em razão do direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (ar. 6º, VI), possui o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, oriundos da privação do uso do bem durante o prazo de conserto (...)”
Ainda definindo o dano moral, aponta Aguiar Dias; “ o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Na lição de Savatier, “ dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.” Diz ainda Pontes de Miranda, “ nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não é patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humana, não lhe atinge o patrimônio.” (apud RDP 185/198). Neste caso, cumpre uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial.
Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.
3. DO DISPOSITIVO
ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na peça vestibular, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.969,10 (dois mil novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos), a título de danos materiais, que deverá ser atualizado pelo INPC do desembolso e com juros de 1% da citação e a realizar o pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a ser devidamente acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir deste preceito.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006854-02.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aline Kelly De Araujo Costa
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006854-02.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALINE KELLY DE ARAUJO COSTA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Aduz a parte Autora que no dia 03/08/2020, adquiriu uma televisão Samsung no valor de R$ 2.969,10, com um ano de garantia. Pouco antes do fim da garantia, o aparelho apresentou defeitos, inicialmente com listras na tela, que se intensificaram até torná-lo inutilizável. Alega que tentou contatar a empresa VIA VAREJO S/A para resolver o problema, mas, mesmo após várias tentativas, não obteve sucesso devido. Nos pedidos requereu a restituição do valor pago e danos morais.
A requerida na contestação alegou que não tem responsabilidade por ter atuado apenas como revendedora do produto. Aduz responsabilidade do fabricante o que é uma excludente de responsabilidade. Nos pedidos requereu a improcedência da ação.
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO
Com relação à incompetência do juízo por complexidade da causa, deve ser registrado que a presente matéria não se apresenta complexa, nem exige, para o seu julgamento, a produção de prova pericial que justifique o acolhimento desta preliminar.
2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA
Há responsabilidade solidária entre os membros da cadeia de consumo como forma de melhor garantir os direitos do consumidor que adquire produtos ou serviços defeituosos e/ou inseguros, conforme se extrai do parágrafo único do artigo 7º do CDC.
Quando se está, a um só tempo, diante de responsabilidade pelo vício do produto e de responsabilidade pelo fato do serviço, não há como afastar a responsabilidade do comerciante, porquanto, de acordo com a sistemática adotada pelo CDC, em ambas as hipóteses, há a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, sem qualquer distinção relativa ao comerciante. STJ. 3ª Turma. REsp 1.982.739/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/03/2022.
Tratando-se de vício de produto, o comerciante responde solidariamente com os demais fornecedores, na medida em que não há qualquer ressalva no artigo 18, parágrafos e incisos do CDC.
Desta feita, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ré, porquanto, à luz do Código Consumerista, não se exime da responsabilidade solidária pelos vícios dos produtos comercializados.
2.3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.4 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.5 DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Inicialmente, indubitável a relação de consumo mantida entre as partes sendo necessária, destarte, a subsunção dos fatos narrados às diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Para estar caracterizada uma relação de consumo faz necessário a presença do consumidor, um fornecedor e um produto ou serviço que seja o elo entre ambos.
Consumidor é aquele que adquire o bem como destinatário final, segundo a teria finalista. Fornecedor é que disponibiliza o bem para ser comercializado, e o bem é o produto ou serviço adquirido.
Em torno desses três atores principais gravitam outros partícipes dessa relação contratual. O consumidor poderá ser o indivíduo adquirente do bem, pessoalmente, ou por terceiro. Já o fornecedor poderá ser o proprietário/prestador, direto, do bem, ou quem intermedia a disponibilização do produto ao consumidor.
Perceba-se, que acaso não existisse a participação do intermediador a relação contratual de consumo não se triangularizaria.
Esse intermediador poderá assumir várias funções, diretamente, na relação de consumo. Poderá ser aquele que, muito embora não seja o proprietário ou prestador, disponibiliza o bem no mercado de consumo (salão de beleza que contrata manicures via parceria). Poderá também assumir um papel na relação consumerista apenas no momento do pagamento, após o serviço/produto já terem sido negociados (plataformas online de pagamento).
Percebe-se que a relação contratual se mostra perfeita, após a confirmação do pagamento.
A relação contratual se perfaz inteiramente no interior da plataforma digital. Não seria razoável que vários atores compusessem a negociação do bem contratado, auferindo vantagem com aquela avença, para que, nos casos de vício na prestação do serviço, quedarem-se irresponsável diante da relação de consumo.
Aliás, muitas vezes não há contato entre o consumidor e o fornecedor, propriamente dito, sendo a íntegra da negociação realizada através das plataformas online.
Apesar da alegação da ré, vejo que assiste razão à autora, pois conforme as provas colacionadas aos autos, observa-se que o problema não foi resolvido no prazo legal.
Os documentos carreados demonstram que a parte autora adquiriu o produto citado, tendo apresentado vício dias após a compra.
Não há provas nos autos da substituição por um novo ou mesmo da devolução do dinheiro.
Ressalte que não há qualquer prova de que o defeito tenha sido causado por mau uso.
Com efeito, a situação fática demonstra sem sombras de dúvidas que cabe responsabilidade da empresa quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
Ora, o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Outrossim, o dispositivo do art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e à documentação trazida pelo autor faz prova contundente de suas assertivas e da má prestação do serviço.
Destarte, é imperioso que fornecedores e fabricantes observem as regras previstas na Codificação Consumerista com a finalidade de evitar ações judiciais. Ressalte-se que a matéria descrita não é controvertida.
Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos “não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.”.
Vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques no que tange a este assunto:
“Acrescente-se que, mesmo na situação excepcional de aplicação do prazo de 30 dias para sanação do vício, o fornecedor, em razão do direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (ar. 6º, VI), possui o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, oriundos da privação do uso do bem durante o prazo de conserto (...)”
Ainda definindo o dano moral, aponta Aguiar Dias; “ o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Na lição de Savatier, “ dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.” Diz ainda Pontes de Miranda, “ nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não é patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humana, não lhe atinge o patrimônio.” (apud RDP 185/198). Neste caso, cumpre uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial.
Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.
3. DO DISPOSITIVO
ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na peça vestibular, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.969,10 (dois mil novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos), a título de danos materiais, que deverá ser atualizado pelo INPC do desembolso e com juros de 1% da citação e a realizar o pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a ser devidamente acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir deste preceito.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte em-

bargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000595-98.2015.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 464580604
Processo N° : 8000595-98.2015.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALLAN CONCEICAO BORGES (OAB:BA21489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092513331730600000447380719

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002213-97.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Durval Ricardo Lima
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002213-97.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DURVAL RICARDO LIMA
Advogado(s): LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76006), VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que ser cliente da instituição financeira ré (Bradesco), titular do cartão de crédito/débito vinculado à conta 0038508-5, agência 3025-2, fornecido pela instituição. Aduz que no dia 11 de agosto de 2023, por volta das 13h30, foi abordado por duas mulheres desconhecidas enquanto estava em um bar, com as quais iniciou uma conversa. Afirma que as referidas mulheres pediram para passar a noite com ele, alegando não terem como voltar para casa. Afirma que enquanto bebia com elas, perdeu a consciência, só recobrando-a no dia seguinte, por volta das 16h. Alega que após o incidente, várias compras foram realizadas no seu cartão e ao perceber, contatou a central de atendimento do banco, relatando o ocorrido e apresentando o boletim de ocorrência registrado no dia útil seguinte, 14 de setembro de 2023. No entanto, o banco não tomou nenhuma medida para cancelar os cartões, e a fatura com as compras não autorizadas foi enviada. Nos pedidos requereu declaração de inexistência de dívida, danos morais e danos materiais.
Em sua contestação, o Banco afirmou que as transações foram realizadas de forma legítima autorizada pela Demandante, que inseriu a senha pessoal, não havendo qualquer participação da Instituição financeira nos fatos narrados. Alegou ausência de responsabilidade. Ao final requereu a improcedência da ação.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De início, insta anotar que a relação jurídica estabelecida nos autos é regida pelas disposições da lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda ao conceito de consumidor dos art. 2° e 17, e as Promovidas ao de fornecedor do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor/CDC.
Observa-se que houveram várias compras no cartão da parte Autora.
No entanto, não se verifica qualquer falha na prestação do serviço da parte Ré. Isto porque as transações impugnadas ocorreram entre os dias 11,12 e 13, só tendo a parte Autora comunicado ao banco no dia 14 (conforme narrativa da inicial e b.o anexado). Assim, só haveria responsabilidade da empresa, caso tivesse havido comunicação e a instituição bancária permanecesse inerte em bloquear o cartão, as compras ocorridas após a referida comunicação seriam de responsabilidade do banco, porém, não foi o caso dos autos.
O que se vê é uma total ausência de cautela por parte da requerente, de modo a restar caracterizada a culpa da vítima e de terceiro, causa excludente de responsabilidade do prestador de serviço (art. 14, § 3º, do CDC).
Por mais criteriosos que sejam os aparatos de segurança utilizados pelas empresas e instituições, é necessário ainda mais cautela por parte dos consumidores.
Enfim, não houve falha na prestação dos serviços das requeridas a justificar suas responsabilizações civis, afastando o nexo de causalidade.
Nesse sentido a jurisprudência:
“BANCÁRIOS Ação de reparação de danos materiais e morais Sentença de improcedência Transferência solicitada por pessoa se passando por amigo do autor para conta de terceiro (golpe do Whatsapp) Transferência efetuada pelo próprio autor - Conjunto probatório demonstra que não houve falhas na prestação de serviços por parte da plataforma “Facebook” e nem pelo banco, e nem fortuito interno a incidir a Súmula STJ 479 Culpa exclusiva da vítima configurada Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II Indenização indevida Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC, art. 98, § 3º.” (TJSP; Apelação Cível 1002255-51.2020.8.26.0344; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020).
“CONTRARRAZÕES. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONE MÓVEL. QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PEDIDO INDEFERIDO. Legitimidade passiva do Facebook Brasil. Isso porque o Facebook e o Whatsapp Inc pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que responde pelos serviços prestados pelo aplicativo WhatsApp. Sem embargo, ainda assim, eventual exigência ao consumidor de demandar no exterior para solução de seus problemas, considerando-se que as obrigações são constituídas no Brasil, seria desproporcional e violaria princípios básicos da proteção da norma consumerista, além da regra insculpida no art. 21 e seus incisos de I a III, bem como, seu parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA SOLICITADA POR PESSOA SE PASSANDO PELA CUNHADA DA AUTORA. TRANSFERÊNCIA EFETUADA PELA PRÓPRIA DEMANDANTE. FALHA NAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Embora lamentável o fato descrito pela autora, ainda que se aplique o CDC no caso, não se pode concluir pela responsabilidade objetiva da ré, uma vez que o art. 14, § 3º, II, do CDC, dispõe que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, se a própria autora descreve circunstância que dá ensejo à excludente da responsabilidade objetiva da ré, tem-se por plausível a sentença de improcedência”. (TJSP; Apelação Cível 1029318-84.2019.8.26.0506; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021). (g.n).
Ademais, não havia meios para a Requerida impedir as operações que se deram notoriamente de forma instantânea, com a utilização do cartão e senha. Nenhuma providência, por conseguinte, poderia ser adotada pelos prepostos das empresas, a fim de impedir a movimentação de recursos por parte da Autora, já que foram utilizados as informações pessoais, cartão, senha e biometria.
Assim, consolidadas as circunstâncias fáticas, sem qualquer elemento de prova produzido pela autora que revele que tenha o réu contribuído com a ocorrência das fraudes, é forçoso concluir pelo desacolhimento dos pedidos pleiteados.
Em que pese a sinteticidade da narrativa dos fatos e da rarefeita instrução probatória, resta evidente nos autos a inexistência de falha dos serviços prestados pela acionada, sendo certo que os prejuízos suportados pela autora decorrem de culpa de terceiros, não sendo possível atribuir a responsabilidade àquela.

Nessa esteira, quanto ao ônus das provas, decidiu o STJ que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
A teor do art. 373, I, do CPC é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
Registro que, embora o consumidor possa ser agraciado, no caso concreto, com a inversão do ônus probandi, ex vi art. 6º, VIII, do CDC, deve demonstrar evidências mínimas do seu direito, sobretudo, porque a inversão do ônus da prova, neste caso, traria prova diabólica em desfavor do fornecedor, o que, certamente, não é o objetivo da facilitação da defesa do consumidor, que pretende, em verdade, equilibrar a situação de hipossuficiência da relação, e não tornar impossível a defesa da parte hipersuficiente.
Assim, a teor do que afirma o art. 373, I, NCPC, incubiria à autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL ¿ RESPONSABILIDADE CIVIL ¿ DANO MORAL ¿ AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR ¿ INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ¿ O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral. (TJSC ¿ AC 2002.006199-4 ¿ Criciúma ¿ 2ª CDCiv. ¿ Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben ¿ J. 02.12.2004)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0013254-25.2019.8.05.0110 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL VIVO S A ADVOGADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO RECORRIDO: GUSTAVO DANIEL VILA ARGOLO MAZURKIEWICZ ADVOGADO: AFONSO FERREIRA MENDONCA E OUTROS ORIGEM: 1ª Vara do Sistema dos Juizados - IRECÊ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELOS CORRÉUS. LINHA DE TELEFONIA MÓVEL. CLONAGEM DO APLICATIVO WHATSAPP. TESE DE CLONAGEM DE CHIP. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA OPERADORA E O EVENTUAL DANO SOFRIDO PELO REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL EM FACE DA RECORRENTE TELEFÔNICA BRASIL. GOLPE OCORRIDO EM RAZÃO DA IMPRUDÊNCIA DO TITULAR DA LINHA TELEFÔNICA QUE FORNECEU O CÓDIGO DE SEGURANÇA DO WHATSAPP AOS ESTELIONATÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO FACEBOOK. NÃO COMPROVADA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE ABARCADA PELA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO III,DO § 3º DO ART. 14 do CDC. 1. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré FACEBOOK, visto que, é de conhecimento público que tal empresa adquiriu o aplicativo de mensagens whatsapp no ano de 2014, inclusive surgindo a logomarca do Facebook quando se inicia o aplicativo whatsapp, denotando que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico. Absolutamente desarrazoada a tese do FACEBOOK de que seria necessário acionar a empresa WhatsApp Inc, a qual nem mesmo possui sede no Brasil, estando situada no estado americano de Delaware. 2. Adentrando ao mérito, insta consignar que existem 2 modalidades de golpes mais comuns de clonagem de aplicativo whatsapp. No golpe chamado SIM SWAP, os estelionatários, de posse dos dados do titular da linha, conseguem, junto à operadora de telefonia bloquear o chip que está de posse do titular e ativar um novo chip que está de posse dos fraudadores, ocorrendo então a clonagem de aplicativos, redes sociais, etc. Em tal modalidade de golpe, eventualmente, pode se constatar responsabilidade da operadora de telefonia, visto que uma falha em sua segurança permite transferir, clonar, o chip do verdadeiro titular para criminosos. 3. A 2ª modalidade de golpe é aquela em que fraudadores, de forma ardilosa, solicitam que o próprio titular do whatsapp informe o código de segurança do aplicativo, dessa forma, se apossando, clonando, o aplicativo. 4. Não obstante o autor afirmar que sofreu a 1ª modalidade de golpe (SIM SWAP), a própria narrativa autoral demonstra que o mesmo, ludibriado pelos estelionatários, que se passaram por prepostos do site OLX, forneceu o código de segurança do whatsapp, permitindo a clonagem da sua conta do aplicativo, portanto, inexistente qualquer responsabilidade da operadora de telefonia, devendo ser declarada a improcedência da pretensão autoral em face da corré TELEFÔNICA BRASIL VIVO SA. 5. Outra circunstância que denota que o autor não foi alvo do golpe SIM SWAP é que em tal fraude, a vítima perde completamente o controle da linha telefônica, enquanto na 2ª modalidade, somente a conta do whatsapp é clonada, exatamente o que ocorreu com o autor. 6. Quanto à responsabilidade da corré FACEBOOK, compulsando-se os autos, no contexto do golpe aplicado, não se constata qualquer má prestação do serviço de tal empresa. 7. Não obstante a parte autora narre que realizou reclamação perante o SAC do Whatsapp e não tenha recebido retorno, contexto que impossibilitou retomar sua conta do aplicativo, não acosta aos autos nenhum elemento de prova que corrobore tal tese, não se desincumbindo a parte autora do ônus de prova previsto no art. 373, I do CPC. 8. O presente caso é abarcado pela excludente de responsabilidade prevista no inciso III,do § 3º do art. 14 do CDC, ocorrendo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 9. Reforça o entendimento pela não configuração dos danos morais o fato de nenhum valor ter sido transferido pelo contatos do autor, inexistindo prejuízo material oriundo do golpe, o qual foi viabilizado pela própria imprudência do autor. PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RELATÓRIO Declarou a parte autora ser titular perante a VIVO de linha de telefonia móvel (o (74-98102-5712), possuindo aplicativo de mensagens whatsapp, sendo que, em 13.05.2019 o Requerente fez um anúncio da venda de um veículo através do site da OLX. Narra que, logo em seguida, recebeu uma mensagem no WHATSAPP do número (011) 98469-0282 solicitando o código para a liberação do anúncio, sendo tal código enviado por SMS, sendo prontamente enviado pelo autor o referido código. Logo após fornecer o código, afirma que sua conta do whatsapp foi clonada, sendo solicitado pelos estelionatários transferência de valores a contatos seus, o que, felizmente, não ocorreu em razão do bloqueio da conta de whatsapp mediante o e-mail support@whatsapp.com. Informa que, posteriormente, constatou que o fraudador através do site do whatsapp ativou a verificação em 2 etapas, novamente bloqueando sua conta, sendo tal fato também comunicado ao suporte do aplicativo de mensagens whatsapp, porém, nada foi feito no sentido de garantir a retomada da conta pelo seu verdadeiro titular. A corré TELEFÔNICA BRASIL VIVO defende-se afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação eis que não teve nenhuma responsabilidade sobre o fato ocorrido. O corréu FACEBOOK argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam visto que, não obstante tenha ocorrido a compra do whatsapp, a empresa responsável pelo aplicativo continua sendo a WhatsApp Inc, a qual está situada no estado americano de Delaware. A sentença atacada julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando as corrés, de forma solidária, a pagar R$ 5.000,00 de indeni-

zação por danos morais. Insatisfeitas, ambas as partes rés interpuseram recursos inominados. Foram apresentadas contrarrazões. VOTO Data vênia, merece reforma parcial a sentença objurgada. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré FACEBOOK, visto que, é de conhecimento público que tal empresa adquiriu o aplicativo de mensagens whatsapp no ano de 2014, inclsuive surgindo a logomarca do Facebook quando se inicia o aplicativo whatsapp, denotando que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico. Absolutamente desarrazoada a tese do FACEBOOK de que seria necessário acionar a empresa WhatsApp Inc, a qual nem mesmo possui sede no Brasil, estando situada no estado americano de Delaware. Adentrando ao mérito, insta consignar que existem 2 modalidades de golpes mais comuns de clonagem de aplicativo whatsapp. No golpe chamado SIM SWAP, os estelionatários, de posse dos dados do titular da linha, conseguem, junto à operadora de telefonia bloquear o chip que está de posse do titular e ativar um novo chip que está de posse dos fraudadores, ocorrendo então a clonagem de aplicativos, redes sociais, etc. Em tal modalidade de golpe, eventualmente, pode se constatar responsabilidade da operadora de telefonia, visto que uma falha em sua segurança permite transferir, clonar, o chip do verdadeiro titular para criminosos. A 2ª modalidade de golpe é aquela em que fraudadores, de forma ardilosa, solicitam que o próprio titular do whatsapp informe o código de segurança do aplicativo, dessa forma, se apossando, clonando, o aplicativo. Não obstante o autor afirmar que sofreu a 1ª modalidade de golpe (SIM SWAP), a própria narrativa autoral demonstra que o mesmo, ludibriado pelos estelionatários, que se passaram por prepostos do site OLX, forneceu o código de segurança do whatsapp, permitindo a clonagem da sua conta do aplicativo, portanto, inexistente qualquer responsabilidade da operadora de telefonia, devendo ser declarada a improcedência da pretensão autoral em face da corré TELEFÔNICA BRASIL VIVO SA. Existe jurisprudência pacífica em tal sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE GOLPE VIA WHATSAPP, RECEBENDO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE UM DE SEUS CONTATOS. CLONAGEM DO APLICATIVO. AUSENTE PROVA DE QUE TENHA HAVIDO TROCA DO NÚMERO TELEFÔNICO DO AMIGO DO AUTOR PARA OUTRO CHIP. AUSENTE PROVA DA PERDA DO SINAL DA LINHA MÓVEL, TENDO HAVIDO, APARENTEMENTE, ACESSO APENAS AO APLICATIVO DE MENSAGENS. ACESSO QUE PODE OCORRER APENAS COM INFORMAÇÃO DO CÓDIGO ENVIADO VIA SMS AO ESTELIONATÁRIO, SEM QUALQUER INTERFERÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA. BANCO QUE IGUALMENTE NÃO TEM RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELO AUTOR DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, NÃO PODENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE FORMA UNILATERAL E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, RETIRAR DINHEIRO DA CONTA DE OUTRO CLIENTE. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009941949 RS, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 20/04/2021, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/04/2021) DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DE GOLPE POR TERCEIROS. CLONAGEM DE APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. TESE DE CLONAGEM DE CHIP. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCISO IIDO § 3º DO ART. 14 DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O já conhecido ?golpe via WhatsApp?, em que terceiros clonam o perfil de um usuário no aplicativo para, passando-se por essa vítima, solicitar dinheiro de seus contatos, não enseja responsabilidade de operadora de telefonia móvel se não há provas de que o ilícito decorreu de clonagem de chip de celular. 2 - Verificando-se que os contatos da pessoa cujo perfil foi clonado realizaram as transferências requeridas pelos golpistas, depositando dinheiro em favor de completos estranhos sem a adoção de mínima cautela no sentido de conferir se de fato estavam atendendo ao pedido de um amigo, há mais uma razão para afastar a responsabilidade da operadora de telefonia. 3 - Em casos tais, incide o inciso IIdo § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que exime o fornecedor de serviços da responsabilidade por fato do serviço quando houver ?a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro?. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 07182264220208070001 DF 0718226-42.2020.8.07.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 27/01/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GOLPE DO WHATSAPP. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA OPERADORA E O EVENTUAL DANO SOFRIDO PELO REQUERENTE. CARACTERIZADA A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - RI: 10095368620198260152 SP 1009536-86.2019.8.26.0152, Relator: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy, Data de Julgamento: 07/05/2021, 3ª Turma Cível, Criminal e Fazenda - Cotia, Data de Publicação: 07/05/2021) Outra circunstância que denota que o autor não foi alvo do golpe SIM SWAP é que em tal fraude, a vítima perde completamente o controle da linha telefônica, enquanto na 2ª modalidade, somente a conta do whatsapp é clonada, exatamente o que ocorreu com o autor. Quanto à responsabilidade da corré FACEBOOK, compulsando-se os autos, no contexto do golpe aplicado, não se constata qualquer má prestação do serviço de tal empresa. Não obstante a parte autora narre que realizou reclamação perante o SAC do Whatsapp e não tenha recebido retorno, contexto que impossibilitou retomar sua conta do aplicativo, não acosta aos autos nenhum elemento de prova que corrobore tal tese, não se desincumbindo a parte autora do ônus de prova previsto no art. 373, I do CPC. O presente caso é abarcado pela excludente de responsabilidade prevista no inciso III,do § 3º do art. 14 do CDC, ocorrendo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Reforça o entendimento pela não configuração dos danos morais o fato de nenhum valor ter sido transferido pelo contatos do autor, inexistindo prejuízo material oriundo do golpe, o qual foi viabilizado pela própria imprudência do autor. Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, DECLARANDO A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. Sem custas e honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00132542520198050110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/09/2021)

Lado outro, não procede o pedido de indenização por dano moral, ante a ausência de fato ilícito praticado pelo réu a ensejar a procedência da reparação por dano imaterial.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, revogando a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art.1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002213-97.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Durval Ricardo Lima
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002213-97.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DURVAL RICARDO LIMA
Advogado(s): LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76006), VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que ser cliente da instituição financeira ré (Bradesco), titular do cartão de crédito/débito vinculado à conta 0038508-5, agência 3025-2, fornecido pela instituição. Aduz que no dia 11 de agosto de 2023, por volta das 13h30, foi abordado por duas mulheres desconhecidas enquanto estava em um bar, com as quais iniciou uma conversa. Afirma que as referidas mulheres pediram para passar a noite com ele, alegando não terem como voltar para casa. Afirma que enquanto bebia com elas, perdeu a consciência, só recobrando-a no dia seguinte, por volta das 16h. Alega que após o incidente, várias compras foram realizadas no seu cartão e ao perceber, contatou a central de atendimento do banco, relatando o ocorrido e apresentando o boletim de ocorrência registrado no dia útil seguinte, 14 de setembro de 2023. No entanto, o banco não tomou nenhuma medida para cancelar os cartões, e a fatura com as compras não autorizadas foi enviada. Nos pedidos requereu declaração de inexistência de dívida, danos morais e danos materiais.
Em sua contestação, o Banco afirmou que as transações foram realizadas de forma legítima autorizada pela Demandante, que inseriu a senha pessoal, não havendo qualquer participação da Instituição financeira nos fatos narrados. Alegou ausência de responsabilidade. Ao final requereu a improcedência da ação.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De início, insta anotar que a relação jurídica estabelecida nos autos é regida pelas disposições da lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda ao conceito de consumidor dos art. 2° e 17, e as Promovidas ao de fornecedor do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor/CDC.

Observa-se que houveram várias compras no cartão da parte Autora.
No entanto, não se verifica qualquer falha na prestação do serviço da parte Ré. Isto porque as transações impugnadas ocorreram entre os dias 11,12 e 13, só tendo a parte Autora comunicado ao banco no dia 14 (conforme narrativa da inicial e b.o anexado).
Assim, só haveria responsabilidade da empresa, caso tivesse havido comunicação e a instituição bancária permanecesse inerte em bloquear o cartão, as compras ocorridas após a referida comunicação seriam de responsabilidade do banco, porém, não foi o caso dos autos.
O que se vê é uma total ausência de cautela por parte da requerente, de modo a restar caracterizada a culpa da vítima e de terceiro, causa excludente de responsabilidade do prestador de serviço (art. 14, § 3º, do CDC).
Por mais criteriosos que sejam os aparatos de segurança utilizados pelas empresas e instituições, é necessário ainda mais cautela por parte dos consumidores.
Enfim, não houve falha na prestação dos serviços das requeridas a justificar suas responsabilizações civis, afastando o nexo de causalidade.
Nesse sentido a jurisprudência:
“BANCÁRIOS Ação de reparação de danos materiais e morais Sentença de improcedência Transferência solicitada por pessoa se passando por amigo do autor para conta de terceiro (golpe do Whatsapp) Transferência efetuada pelo próprio autor - Conjunto probatório demonstra que não houve falhas na prestação de serviços por parte da plataforma “Facebook” e nem pelo banco, e nem fortuito interno a incidir a Súmula STJ 479 Culpa exclusiva da vítima configurada Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II Indenização indevida Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC, art. 98, § 3º.” (TJSP; Apelação Cível 1002255-51.2020.8.26.0344; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020).
“CONTRARRAZÕES. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONE MÓVEL. QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PEDIDO INDEFERIDO. Legitimidade passiva do Facebook Brasil. Isso porque o Facebook e o Whatsapp Inc pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que responde pelos serviços prestados pelo aplicativo WhatsApp. Sem embargo, ainda assim, eventual exigência ao consumidor de demandar no exterior para solução de seus problemas, considerando-se que as obrigações são constituídas no Brasil, seria desproporcional e violaria princípios básicos da proteção da norma consumerista, além da regra insculpida no art. 21 e seus incisos de I a III, bem como, seu parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA SOLICITADA POR PESSOA SE PASSANDO PELA CUNHADA DA AUTORA. TRANSFERÊNCIA EFETUADA PELA PRÓPRIA DEMANDANTE. FALHA NAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Embora lamentável o fato descrito pela autora, ainda que se aplique o CDC no caso, não se pode concluir pela responsabilidade objetiva da ré, uma vez que o art. 14, § 3º, II, do CDC, dispõe que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, se a própria autora descreve circunstância que dá ensejo à excludente da responsabilidade objetiva da ré, tem-se por plausível a sentença de improcedência”. (TJSP; Apelação Cível 1029318-84.2019.8.26.0506; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021). (g.n).
Ademais, não havia meios para a Requerida impedir as operações que se deram notoriamente de forma instantânea, com a utilização do cartão e senha. Nenhuma providência, por conseguinte, poderia ser adotada pelos prepostos das empresas, a fim de impedir a movimentação de recursos por parte da Autora, já que foram utilizados as informações pessoais, cartão, senha e biometria.
Assim, consolidadas as circunstâncias fáticas, sem qualquer elemento de prova produzido pela autora que revele que tenha o réu contribuído com a ocorrência das fraudes, é forçoso concluir pelo desacolhimento dos pedidos pleiteados.
Em que pese a sinteticidade da narrativa dos fatos e da rarefeita instrução probatória, resta evidente nos autos a inexistência de falha dos serviços prestados pela acionada, sendo certo que os prejuízos suportados pela autora decorrem de culpa de terceiros, não sendo possível atribuir a responsabilidade àquela.
Nessa esteira, quanto ao ônus das provas, decidiu o STJ que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
A teor do art. 373, I, do CPC é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
Registro que, embora o consumidor possa ser agraciado, no caso concreto, com a inversão do ônus probandi, ex vi art. 6º, VIII, do CDC, deve demonstrar evidências mínimas do seu direito, sobretudo, porque a inversão do ônus da prova, neste caso, traria prova diabólica em desfavor do fornecedor, o que, certamente, não é o objetivo da facilitação da defesa do consumidor, que pretende, em verdade, equilibrar a situação de hipossuficiência da relação, e não tornar impossível a defesa da parte hipersuficiente.
Assim, a teor do que afirma o art. 373, I, NCPC, incubiria à autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL ¿ RESPONSABILIDADE CIVIL ¿ DANO MORAL ¿ AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR ¿ INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ¿ O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral. (TJSC ¿ AC 2002.006199-4 ¿ Criciúma ¿ 2ª CDCiv. ¿ Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben ¿ J. 02.12.2004)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0013254-25.2019.8.05.0110 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL VIVO S A ADVOGADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO RECORRIDO: GUSTAVO DANIEL VILA ARGOLO MAZURKIEWICZ ADVOGADO: AFONSO FERREIRA MENDONCA E OUTROS ORIGEM: 1ª Vara do Sistema

dos Juizados - IRECÊ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELOS CORRÉUS. LINHA DE TELEFONIA MÓVEL. CLONAGEM DO APLICATIVO WHATSAPP. TESE DE CLONAGEM DE CHIP. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA OPERADORA E O EVENTUAL DANO SOFRIDO PELO REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL EM FACE DA RECORRENTE TELEFÔNICA BRASIL. GOLPE OCORRIDO EM RAZÃO DA IMPRUDÊNCIA DO TITULAR DA LINHA TELEFÔNICA QUE FORNECEU O CÓDIGO DE SEGURANÇA DO WHATSAPP AOS ESTELIONATÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO FACEBOOK. NÃO COMPROVADA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE ABARCADA PELA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO III,DO § 3º DO ART. 14 do CDC. 1. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré FACEBOOK, visto que, é de conhecimento público que tal empresa adquiriu o aplicativo de mensagens whatsapp no ano de 2014, inclusive surgindo a logomarca do Facebook quando se inicia o aplicativo whatsapp, denotando que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico. Absolutamente desarrazoada a tese do FACEBOOK de que seria necessário acionar a empresa WhatsApp Inc, a qual nem mesmo possui sede no Brasil, estando situada no estado americano de Delaware. 2. Adentrando ao mérito, insta consignar que existem 2 modalidades de golpes mais comuns de clonagem de aplicativo whatsapp. No golpe chamado SIM SWAP, os estelionatários, de posse dos dados do titular da linha, conseguem, junto à operadora de telefonia bloquear o chip que está de posse do titular e ativar um novo chip que está de posse dos fraudadores, ocorrendo então a clonagem de aplicativos, redes sociais, etc. Em tal modalidade de golpe, eventualmente, pode se constatar responsabilidade da operadora de telefonia, visto que uma falha em sua segurança permite transferir, clonar, o chip do verdadeiro titular para criminosos. 3. A 2ª modalidade de golpe é aquela em que fraudadores, de forma ardilosa, solicitam que o próprio titular do whatsapp informe o código de segurança do aplicativo, dessa forma, se apossando, clonando, o aplicativo. 4. Não obstante o autor afirmar que sofreu a 1ª modalidade de golpe (SIM SWAP), a própria narrativa autoral demonstra que o mesmo, ludibriado pelos estelionatários, que se passaram por prepostos do site OLX, forneceu o código de segurança do whatsapp, permitindo a clonagem da sua conta do aplicativo, portanto, inexistente qualquer responsabilidade da operadora de telefonia, devendo ser declarada a improcedência da pretensão autoral em face da corré TELEFÔNICA BRASIL VIVO SA. 5. Outra circunstância que denota que o autor não foi alvo do golpe SIM SWAP é que em tal fraude, a vítima perde completamente o controle da linha telefônica, enquanto na 2ª modalidade, somente a conta do whatsapp é clonada, exatamente o que ocorreu com o autor. 6. Quanto à responsabilidade da corré FACEBOOK, compulsando-se os autos, no contexto do golpe aplicado, não se constata qualquer má prestação do serviço de tal empresa. 7. Não obstante a parte autora narre que realizou reclamação perante o SAC do Whatsapp e não tenha recebido retorno, contexto que impossibilitou retomar sua conta do aplicativo, não acosta aos autos nenhum elemento de prova que corrobore tal tese, não se desincumbindo a parte autora do ônus de prova previsto no art. 373, I do CPC. 8. O presente caso é abarcado pela excludente de responsabilidade prevista no inciso III,do § 3º do art. 14 do CDC, ocorrendo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 9. Reforça o entendimento pela não configuração dos danos morais o fato de nenhum valor ter sido transferido pelo contatos do autor, inexistindo prejuízo material oriundo do golpe, o qual foi viabilizado pela própria imprudência do autor. PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RELATÓRIO Declarou a parte autora ser titular perante a VIVO de linha de telefonia móvel (o (74-98102-5712), possuindo aplicativo de mensagens whatsapp, sendo que, em 13.05.2019 o Requerente fez um anúncio da venda de um veículo através do site da OLX. Narra que, logo em seguida, recebeu uma mensagem no WHATSAPP do número (011) 98469-0282 solicitando o código para a liberação do anúncio, sendo tal código enviado por SMS, sendo prontamente enviado pelo autor o referido código. Logo após fornecer o código, afirma que sua conta do whatsapp foi clonada, sendo solicitado pelos estelionatários transferência de valores a contatos seus, o que, felizmente, não ocorreu em razão do bloqueio da conta de whatsapp mediante o e-mail support@whatsapp.com. Informa que, posteriormente, constatou que o fraudador através do site do whatsapp ativou a verificação em 2 etapas, novamente bloqueando sua conta, sendo tal fato também comunicado ao suporte do aplicativo de mensagens whatsapp, porém, nada foi feito no sentido de garantir a retomada da conta pelo seu verdadeiro titular. A corré TELEFÔNICA BRASIL VIVO defende-se afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação eis que não teve nenhuma responsabilidade sobre o fato ocorrido. O corréu FACEBOOK argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam visto que, não obstante tenha ocorrido a compra do whatsapp, a empresa responsável pelo aplicativo continua sendo a WhatsApp Inc, a qual está situada no estado americano de Delaware. A sentença atacada julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando as corrés, de forma solidária, a pagar R$ 5.000,00 de indenização por danos morais. Insatisfeitas, ambas as partes rés interpuseram recursos inominados. Foram apresentadas contrarrazões. VOTO Data vênia, merece reforma parcial a sentença objurgada. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré FACEBOOK, visto que, é de conhecimento público que tal empresa adquiriu o aplicativo de mensagens whatsapp no ano de 2014, inclsuive surgindo a logomarca do Facebook quando se inicia o aplicativo whatsapp, denotando que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico. Absolutamente desarrazoada a tese do FACEBOOK de que seria necessário acionar a empresa WhatsApp Inc, a qual nem mesmo possui sede no Brasil, estando situada no estado americano de Delaware. Adentrando ao mérito, insta consignar que existem 2 modalidades de golpes mais comuns de clonagem de aplicativo whatsapp. No golpe chamado SIM SWAP, os estelionatários, de posse dos dados do titular da linha, conseguem, junto à operadora de telefonia bloquear o chip que está de posse do titular e ativar um novo chip que está de posse dos fraudadores, ocorrendo então a clonagem de aplicativos, redes sociais, etc. Em tal modalidade de golpe, eventualmente, pode se constatar responsabilidade da operadora de telefonia, visto que uma falha em sua segurança permite transferir, clonar, o chip do verdadeiro titular para criminosos. A 2ª modalidade de golpe é aquela em que fraudadores, de forma ardilosa, solicitam que o próprio titular do whatsapp informe o código de segurança do aplicativo, dessa forma, se apossando, clonando, o aplicativo. Não obstante o autor afirmar que sofreu a 1ª modalidade de golpe (SIM SWAP), a própria narrativa autoral demonstra que o mesmo, ludibriado pelos estelionatários, que se passaram por prepostos do site OLX, forneceu o código de segurança do whatsapp, permitindo a clonagem da sua conta do aplicativo, portanto, inexistente qualquer responsabilidade da operadora de telefonia, devendo ser declarada a improcedência da pretensão autoral em face da corré TELEFÔNICA BRASIL VIVO SA. Existe jurisprudência pacífica em tal sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE GOLPE VIA WHATSAPP, RECEBENDO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE UM DE SEUS CONTATOS. CLONAGEM DO APLICATIVO. AUSENTE PROVA DE QUE TENHA HAVIDO TROCA DO NÚMERO TELEFÔNICO DO AMIGO DO AUTOR PARA OUTRO CHIP. AUSENTE PROVA DA PERDA DO SINAL DA LINHA MÓVEL, TENDO HAVIDO, APARENTEMENTE, ACESSO APENAS AO APLICATIVO DE MENSAGENS. ACESSO QUE PODE OCORRER APENAS COM INFORMAÇÃO DO CÓDIGO ENVIADO VIA SMS AO ESTELIONATÁRIO, SEM QUALQUER INTERFERÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA. BANCO QUE IGUALMENTE NÃO TEM RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELO AUTOR DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, NÃO PODENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE FORMA UNILATERAL E SEM

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, RETIRAR DINHEIRO DA CONTA DE OUTRO CLIENTE. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009941949 RS, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 20/04/2021, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/04/2021) DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DE GOLPE POR TERCEIROS. CLONAGEM DE APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. TESE DE CLONAGEM DE CHIP. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCISO IIDO § 3º DO ART. 14 DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O já conhecido ?golpe via WhatsApp?, em que terceiros clonam o perfil de um usuário no aplicativo para, passando-se por essa vítima, solicitar dinheiro de seus contatos, não enseja responsabilidade de operadora de telefonia móvel se não há provas de que o ilícito decorreu de clonagem de chip de celular. 2 - Verificando-se que os contatos da pessoa cujo perfil foi clonado realizaram as transferências requeridas pelos golpistas, depositando dinheiro em favor de completos estranhos sem a adoção de mínima cautela no sentido de conferir se de fato estavam atendendo ao pedido de um amigo, há mais uma razão para afastar a responsabilidade da operadora de telefonia. 3 - Em casos tais, incide o inciso IIdo § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que exime o fornecedor de serviços da responsabilidade por fato do serviço quando houver ?a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro?. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 07182264220208070001 DF 0718226-42.2020.8.07.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 27/01/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GOLPE DO WHATSAPP. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA OPERADORA E O EVENTUAL DANO SOFRIDO PELO REQUERENTE. CARACTERIZADA A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - RI: 10095368620198260152 SP 1009536-86.2019.8.26.0152, Relator: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy, Data de Julgamento: 07/05/2021, 3ª Turma Cível, Criminal e Fazenda - Cotia, Data de Publicação: 07/05/2021) Outra circunstância que denota que o autor não foi alvo do golpe SIM SWAP é que em tal fraude, a vítima perde completamente o controle da linha telefônica, enquanto na 2ª modalidade, somente a conta do whatsapp é clonada, exatamente o que ocorreu com o autor. Quanto à responsabilidade da corré FACEBOOK, compulsando-se os autos, no contexto do golpe aplicado, não se constata qualquer má prestação do serviço de tal empresa. Não obstante a parte autora narre que realizou reclamação perante o SAC do Whatsapp e não tenha recebido retorno, contexto que impossibilitou retomar sua conta do aplicativo, não acosta aos autos nenhum elemento de prova que corrobore tal tese, não se desincumbindo a parte autora do ônus de prova previsto no art. 373, I do CPC. O presente caso é abarcado pela excludente de responsabilidade prevista no inciso III,do § 3º do art. 14 do CDC, ocorrendo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Reforça o entendimento pela não configuração dos danos morais o fato de nenhum valor ter sido transferido pelo contatos do autor, inexistindo prejuízo material oriundo do golpe, o qual foi viabilizado pela própria imprudência do autor. Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, DECLARANDO A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. Sem custas e honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00132542520198050110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/09/2021)

Lado outro, não procede o pedido de indenização por dano moral, ante a ausência de fato ilícito praticado pelo réu a ensejar a procedência da reparação por dano imaterial.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, revogando a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art.1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

P.R.I.

Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002213-97.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Durval Ricardo Lima
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002213-97.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DURVAL RICARDO LIMA
Advogado(s): LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76006), VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que ser cliente da instituição financeira ré (Bradesco), titular do cartão de crédito/débito vinculado à conta 0038508-5, agência 3025-2, fornecido pela instituição. Aduz que no dia 11 de agosto de 2023, por volta das 13h30, foi abordado por duas mulheres desconhecidas enquanto estava em um bar, com as quais iniciou uma conversa. Afirma que as referidas mulheres pediram para passar a noite com ele, alegando não terem como voltar para casa. Afirma que enquanto bebia com elas, perdeu a consciência, só recobrando-a no dia seguinte, por volta das 16h. Alega que após o incidente, várias compras foram realizadas no seu cartão e ao perceber, contatou a central de atendimento do banco, relatando o ocorrido e apresentando o boletim de ocorrência registrado no dia útil seguinte, 14 de setembro de 2023. No entanto, o banco não tomou nenhuma medida para cancelar os cartões, e a fatura com as compras não autorizadas foi enviada. Nos pedidos requereu declaração de inexistência de dívida, danos morais e danos materiais.
Em sua contestação, o Banco afirmou que as transações foram realizadas de forma legítima autorizada pela Demandante, que inseriu a senha pessoal, não havendo qualquer participação da Instituição financeira nos fatos narrados. Alegou ausência de responsabilidade. Ao final requereu a improcedência da ação.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De início, insta anotar que a relação jurídica estabelecida nos autos é regida pelas disposições da lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda ao conceito de consumidor dos art. 2° e 17, e as Promovidas ao de fornecedor do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor/CDC.
Observa-se que houveram várias compras no cartão da parte Autora.
No entanto, não se verifica qualquer falha na prestação do serviço da parte Ré. Isto porque as transações impugnadas ocorreram entre os dias 11,12 e 13, só tendo a parte Autora comunicado ao banco no dia 14 (conforme narrativa da inicial e b.o anexado). Assim, só haveria responsabilidade da empresa, caso tivesse havido comunicação e a instituição bancária permanecesse inerte em bloquear o cartão, as compras ocorridas após a referida comunicação seriam de responsabilidade do banco, porém, não foi o caso dos autos.
O que se vê é uma total ausência de cautela por parte da requerente, de modo a restar caracterizada a culpa da vítima e de terceiro, causa excludente de responsabilidade do prestador de serviço (art. 14, § 3º, do CDC).
Por mais criteriosos que sejam os aparatos de segurança utilizados pelas empresas e instituições, é necessário ainda mais cautela por parte dos consumidores.
Enfim, não houve falha na prestação dos serviços das requeridas a justificar suas responsabilizações civis, afastando o nexo de causalidade.
Nesse sentido a jurisprudência:
“BANCÁRIOS Ação de reparação de danos materiais e morais Sentença de improcedência Transferência solicitada por pessoa se passando por amigo do autor para conta de terceiro (golpe do Whatsapp) Transferência efetuada pelo próprio autor - Conjunto probatório demonstra que não houve falhas na prestação de serviços por parte da plataforma “Facebook” e nem pelo banco, e nem fortuito interno a incidir a Súmula STJ 479 Culpa exclusiva da vítima configurada Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II Indenização indevida Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC, art. 98, § 3º.” (TJSP; Apelação Cível 1002255-51.2020.8.26.0344; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020).
“CONTRARRAZÕES. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONE MÓVEL. QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PEDIDO INDEFERIDO. Legitimidade passiva do Facebook Brasil. Isso porque o Facebook e o Whatsapp Inc pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que responde pelos serviços prestados pelo aplicativo WhatsApp. Sem embargo, ainda assim, eventual exigência ao

consumidor de demandar no exterior para solução de seus problemas, considerando-se que as obrigações são constituídas no Brasil, seria desproporcional e violaria princípios básicos da proteção da norma consumerista, além da regra insculpida no art. 21 e seus incisos de I a III, bem como, seu parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA SOLICITADA POR PESSOA SE PASSANDO PELA CUNHADA DA AUTORA. TRANSFERÊNCIA EFETUADA PELA PRÓPRIA DEMANDANTE. FALHA NAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Embora lamentável o fato descrito pela autora, ainda que se aplique o CDC no caso, não se pode concluir pela responsabilidade objetiva da ré, uma vez que o art. 14, § 3º, II, do CDC, dispõe que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, se a própria autora descreve circunstância que dá ensejo à excludente da responsabilidade objetiva da ré, tem-se por plausível a sentença de improcedência". (TJSP; Apelação Cível 1029318-84.2019.8.26.0506; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021). (g.n).

Ademais, não havia meios para a Requerida impedir as operações que se deram notoriamente de forma instantânea, com a utilização do cartão e senha. Nenhuma providência, por conseguinte, poderia ser adotada pelos prepostos das empresas, a fim de impedir a movimentação de recursos por parte da Autora, já que foram utilizados as informações pessoais, cartão, senha e biometria.

Assim, consolidadas as circunstâncias fáticas, sem qualquer elemento de prova produzido pela autora que revele que tenha o réu contribuído com a ocorrência das fraudes, é forçoso concluir pelo desacolhimento dos pedidos pleiteados.

Em que pese a sinteticidade da narrativa dos fatos e da rarefeita instrução probatória, resta evidente nos autos a inexistência de falha dos serviços prestados pela acionada, sendo certo que os prejuízos suportados pela autora decorrem de culpa de terceiros, não sendo possível atribuir a responsabilidade àquela.

Nessa esteira, quanto ao ônus das provas, decidiu o STJ que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

A teor do art. 373, I, do CPC é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Registro que, embora o consumidor possa ser agraciado, no caso concreto, com a inversão do ônus probandi, ex vi art. 6º, VIII, do CDC, deve demonstrar evidências mínimas do seu direito, sobretudo, porque a inversão do ônus da prova, neste caso, traria prova diabólica em desfavor do fornecedor, o que, certamente, não é o objetivo da facilitação da defesa do consumidor, que pretende, em verdade, equilibrar a situação de hipossuficiência da relação, e não tornar impossível a defesa da parte hipersuficiente.

Assim, a teor do que afirma o art. 373, I, NCPC, incubiria à autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ¿ RESPONSABILIDADE CIVIL ¿ DANO MORAL ¿ AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR ¿ INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ¿ O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral. (TJSC ¿ AC 2002.006199-4 ¿ Criciúma ¿ 2ª CDCiv. ¿ Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben ¿ J. 02.12.2004)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0013254-25.2019.8.05.0110 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL VIVO S A ADVOGADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO RECORRIDO: GUSTAVO DANIEL VILA ARGOLO MAZURKIEWICZ ADVOGADO: AFONSO FERREIRA MENDONCA E OUTROS ORIGEM: 1ª Vara do Sistema dos Juizados - IRECÊ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELOS CORRÉUS. LINHA DE TELEFONIA MÓVEL. CLONAGEM DO APLICATIVO WHATSAPP. TESE DE CLONAGEM DE CHIP. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA OPERADORA E O EVENTUAL DANO SOFRIDO PELO REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL EM FACE DA RECORRENTE TELEFÔNICA BRASIL. GOLPE OCORRIDO EM RAZÃO DA IMPRUDÊNCIA DO TITULAR DA LINHA TELEFÔNICA QUE FORNECEU O CÓDIGO DE SEGURANÇA DO WHATSAPP AOS ESTELIONATÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO FACEBOOK. NÃO COMPROVADA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE ABARCADA PELA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO III,DO § 3º DO ART. 14 do CDC. 1. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré FACEBOOK, visto que, é de conhecimento público que tal empresa adquiriu o aplicativo de mensagens whatsapp no ano de 2014, inclusive surgindo a logomarca do Facebook quando se inicia o aplicativo whatsapp, denotando que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico. Absolutamente desarrazoada a tese do FACEBOOK de que seria necessário acionar a empresa WhatsApp Inc, a qual nem mesmo possui sede no Brasil, estando situada no estado americano de Delaware. 2. Adentrando ao mérito, insta consignar que existem 2 modalidades de golpes mais comuns de clonagem de aplicativo whatsapp. No golpe chamado SIM SWAP, os estelionatários, de posse dos dados do titular da linha, conseguem, junto à operadora de telefonia bloquear o chip que está de posse do titular e ativar um novo chip que está de posse dos fraudadores, ocorrendo então a clonagem de aplicativos, redes sociais, etc. Em tal modalidade de golpe, eventualmente, pode se constatar responsabilidade da operadora de telefonia, visto que uma falha em sua segurança permite transferir, clonar, o chip do verdadeiro titular para criminosos. 3. A 2ª modalidade de golpe é aquela em que fraudadores, de forma ardilosa, solicitam que o próprio titular do whatsapp informe o código de segurança do aplicativo, dessa forma, se apossando, clonando, o aplicativo. 4. Não obstante o autor afirmar que sofreu a 1ª modalidade de golpe (SIM SWAP), a própria narrativa autoral demonstra que o mesmo, ludibriado pelos estelionatários, que se passaram por prepostos do site OLX, forneceu o código de segurança do whatsapp, permitindo a clonagem da sua conta do aplicativo, portanto, inexistente qualquer responsabilidade da operadora de telefonia, devendo ser declarada a improcedência da pretensão autoral em face da corré TELEFÔNICA BRASIL VIVO SA. 5. Outra circunstância que denota que o autor não foi alvo do golpe SIM SWAP é que em tal fraude, a vítima perde completamente o controle da linha telefônica, enquanto na 2ª modalidade, somente a

conta do whatsapp é clonada, exatamente o que ocorreu com o autor. 6. Quanto à responsabilidade da corré FACEBOOK, compulsando-se os autos, no contexto do golpe aplicado, não se constata qualquer má prestação do serviço de tal empresa. 7. Não obstante a parte autora narre que realizou reclamação perante o SAC do Whatsapp e não tenha recebido retorno, contexto que impossibilitou retomar sua conta do aplicativo, não acosta aos autos nenhum elemento de prova que corrobore tal tese, não se desincumbindo a parte autora do ônus de prova previsto no art. 373, I do CPC. 8. O presente caso é abarcado pela excludente de responsabilidade prevista no inciso III,do § 3º do art. 14 do CDC, ocorrendo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 9. Reforça o entendimento pela não configuração dos danos morais o fato de nenhum valor ter sido transferido pelo contatos do autor, inexistindo prejuízo material oriundo do golpe, o qual foi viabilizado pela própria imprudência do autor. PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RELATÓRIO Declarou a parte autora ser titular perante a VIVO de linha de telefonia móvel (o (74-98102-5712), possuindo aplicativo de mensagens whatsapp, sendo que, em 13.05.2019 o Requerente fez um anúncio da venda de um veículo através do site da OLX. Narra que, logo em seguida, recebeu uma mensagem no WHATSAPP do número (011) 98469-0282 solicitando o código para a liberação do anúncio, sendo tal código enviado por SMS, sendo prontamente enviado pelo autor o referido código. Logo após fornecer o código, afirma que sua conta do whatsapp foi clonada, sendo solicitado pelos estelionatários transferência de valores a contatos seus, o que, felizmente, não ocorreu em razão do bloqueio da conta de whatsapp mediante o e-mail support@whatsapp.com. Informa que, posteriormente, constatou que o fraudador através do site do whatsapp ativou a verificação em 2 etapas, novamente bloqueando sua conta, sendo tal fato também comunicado ao suporte do aplicativo de mensagens whatsapp, porém, nada foi feito no sentido de garantir a retomada da conta pelo seu verdadeiro titular. A corré TELEFÔNICA BRASIL VIVO defende-se afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação eis que não teve nenhuma responsabilidade sobre o fato ocorrido. O corréu FACEBOOK argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam visto que, não obstante tenha ocorrido a compra do whatsapp, a empresa responsável pelo aplicativo continua sendo a WhatsApp Inc, a qual está situada no estado americano de Delaware. A sentença atacada julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando as corrés, de forma solidária, a pagar R$ 5.000,00 de indenização por danos morais. Insatisfeitas, ambas as partes rés interpuseram recursos inominados. Foram apresentadas contrarrazões. VOTO Data vênia, merece reforma parcial a sentença objurgada. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré FACEBOOK, visto que, é de conhecimento público que tal empresa adquiriu o aplicativo de mensagens whatsapp no ano de 2014, inclsuive surgindo a logomarca do Facebook quando se inicia o aplicativo whatsapp, denotando que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico. Absolutamente desarrazoada a tese do FACEBOOK de que seria necessário acionar a empresa WhatsApp Inc, a qual nem mesmo possui sede no Brasil, estando situada no estado americano de Delaware. Adentrando ao mérito, insta consignar que existem 2 modalidades de golpes mais comuns de clonagem de aplicativo whatsapp. No golpe chamado SIM SWAP, os estelionatários, de posse dos dados do titular da linha, conseguem, junto à operadora de telefonia bloquear o chip que está de posse do titular e ativar um novo chip que está de posse dos fraudadores, ocorrendo então a clonagem de aplicativos, redes sociais, etc. Em tal modalidade de golpe, eventualmente, pode se constatar responsabilidade da operadora de telefonia, visto que uma falha em sua segurança permite transferir, clonar, o chip do verdadeiro titular para criminosos. A 2ª modalidade de golpe é aquela em que fraudadores, de forma ardilosa, solicitam que o próprio titular do whatsapp informe o código de segurança do aplicativo, dessa forma, se apossando, clonando, o aplicativo. Não obstante o autor afirmar que sofreu a 1ª modalidade de golpe (SIM SWAP), a própria narrativa autoral demonstra que o mesmo, ludibriado pelos estelionatários, que se passaram por prepostos do site OLX, forneceu o código de segurança do whatsapp, permitindo a clonagem da sua conta do aplicativo, portanto, inexistente qualquer responsabilidade da operadora de telefonia, devendo ser declarada a improcedência da pretensão autoral em face da corré TELEFÔNICA BRASIL VIVO SA. Existe jurisprudência pacífica em tal sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE GOLPE VIA WHATSAPP, RECEBENDO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE UM DE SEUS CONTATOS. CLONAGEM DO APLICATIVO. AUSENTE PROVA DE QUE TENHA HAVIDO TROCA DO NÚMERO TELEFÔNICO DO AMIGO DO AUTOR PARA OUTRO CHIP. AUSENTE PROVA DA PERDA DO SINAL DA LINHA MÓVEL, TENDO HAVIDO, APARENTEMENTE, ACESSO APENAS AO APLICATIVO DE MENSAGENS. ACESSO QUE PODE OCORRER APENAS COM INFORMAÇÃO DO CÓDIGO ENVIADO VIA SMS AO ESTELIONATÁRIO, SEM QUALQUER INTERFERÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA. BANCO QUE IGUALMENTE NÃO TEM RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELO AUTOR DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, NÃO PODENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE FORMA UNILATERAL E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, RETIRAR DINHEIRO DA CONTA DE OUTRO CLIENTE. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009941949 RS, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 20/04/2021, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/04/2021) DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DE GOLPE POR TERCEIROS. CLONAGEM DE APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. TESE DE CLONAGEM DE CHIP. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCISO IIDO § 3º DO ART. 14 DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O já conhecido ?golpe via WhatsApp?, em que terceiros clonam o perfil de um usuário no aplicativo para, passando-se por essa vítima, solicitar dinheiro de seus contatos, não enseja responsabilidade de operadora de telefonia móvel se não há provas de que o ilícito decorreu de clonagem de chip de celular. 2 - Verificando-se que os contatos da pessoa cujo perfil foi clonado realizaram as transferências requeridas pelos golpistas, depositando dinheiro em favor de completos estranhos sem a adoção de mínima cautela no sentido de conferir se de fato estavam atendendo ao pedido de um amigo, há mais uma razão para afastar a responsabilidade da operadora de telefonia. 3 - Em casos tais, incide o inciso IIdo § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que exime o fornecedor de serviços da responsabilidade por fato do serviço quando houver ?a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro?. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 07182264220208070001 DF 0718226-42.2020.8.07.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 27/01/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GOLPE DO WHATSAPP. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA OPERADORA E O EVENTUAL DANO SOFRIDO PELO REQUERENTE. CARACTERIZADA A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - RI: 10095368620198260152 SP 1009536-86.2019.8.26.0152, Relator: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy, Data de Julgamento: 07/05/2021, 3ª Turma Cível, Criminal e Fazenda - Cotia, Data de Publicação: 07/05/2021) Outra circunstância que denota que o autor não foi alvo do golpe SIM SWAP é que em tal fraude, a vítima perde completamente o controle da linha telefônica, enquanto na 2ª modalidade, somente a conta do whatsapp é clonada, exatamente o que ocorreu com o autor. Quanto

à responsabilidade da corré FACEBOOK, compulsando-se os autos, no contexto do golpe aplicado, não se constata qualquer má prestação do serviço de tal empresa. Não obstante a parte autora narre que realizou reclamação perante o SAC do Whatsapp e não tenha recebido retorno, contexto que impossibilitou retomar sua conta do aplicativo, não acosta aos autos nenhum elemento de prova que corrobore tal tese, não se desincumbindo a parte autora do ônus de prova previsto no art. 373, I do CPC. O presente caso é abarcado pela excludente de responsabilidade prevista no inciso III,do § 3º do art. 14 do CDC, ocorrendo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Reforça o entendimento pela não configuração dos danos morais o fato de nenhum valor ter sido transferido pelo contatos do autor, inexistindo prejuízo material oriundo do golpe, o qual foi viabilizado pela própria imprudência do autor. Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, DECLARANDO A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. Sem custas e honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00132542520198050110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/09/2021)
Lado outro, não procede o pedido de indenização por dano moral, ante a ausência de fato ilícito praticado pelo réu a ensejar a procedência da reparação por dano imaterial.
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos iniciais.
3. DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, revogando a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art.1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente.

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004033-88.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Gilberto Oliveira Pereira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004033-88.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO proposta por GILBERTO OLIVEIRA PEREIRA em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A .
É o relatório. Passo a decidir.

Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004033-88.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Gilberto Oliveira Pereira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004033-88.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO proposta por GILBERTO OLIVEIRA PEREIRA em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A .

É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002035-51.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Iasmin Nascimento Fiuza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002035-51.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IASMIN NASCIMENTO FIUZA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL

Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.

2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir consubstancia-se no binômio "necessidade-utilidade", correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

2.4 MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação, em que a parte autora afirma que solicitou um cartão de crédito junto a empresa acionada. Aduz que o cartão não chegou em sua residência e que por isso nunca chegou a utilizá-lo. Informa, que surpreendentemente, foi informada de que compras haviam sido feitas em seu nome, tendo o seu nome sido negativado em cadastro de inadimplentes.

A parte Ré afirma que o Autor solicitou a emissão de cartão de crédito CARTÃO AME GOLD MASTERCARD, sendo gerado o contrato n. 149540698. Aduz que foram realizadas compras e posteriormente o Autor deixou de pagar as faturas.

O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não utilização do serviço de cartão de crédito, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.

Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A parte Ré na contestação alegou que a parte Autora realizou as compras. Porém, analisando as faturas anexadas observa-se que as compras indicam como localização de Osasco, lugar diverso do endereço da parte autora.

Observa-se também que não há provas nos autos que a parte Autora tenha recebido em sua residência e desbloqueado o cartão.

Assim, ante à ausência de qualquer causa para a dívida a qual a autora encontra-se sendo cobrada, reputa-se a sua ilicitude e abusividade.

Dessa forma, conclui-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento para sustentar a sua tese e capaz de justificar a dívida que resultou na anotação no SPC.

Sendo assim, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade das cobranças.

Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.

Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu o banco com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome.

Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.

Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", página 476, 3ª edição, in verbis:

"Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do "abalo de crédito", em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade."

Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:

RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).

Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761

In casu, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta especialmente a condição econômica do banco réu/apelado, tenho por suficiente, tanto para reparar a dor moral sofrida pelo autor quanto para atender ao caráter punitivo- pedagógico da condenação, a fixação do quantum indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo condizente com as peculiaridades do caso.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a inexistência da dívida apontada na inaugural;
b) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de determinar o cancelamento das negativações nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protestos de título, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
c) A pagar ao Promovente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002035-51.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Iasmin Nascimento Fiuza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002035-51.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IASMIN NASCIMENTO FIUZA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação, em que a parte autora afirma que solicitou um cartão de crédito junto a empresa acionada. Aduz que o cartão não chegou em sua residência e que por isso nunca chegou a utilizá-lo. Informa, que surpreendentemente, foi informada de que compras haviam sido feitas em seu nome, tendo o seu nome sido negativado em cadastro de inadimplentes.
A parte Ré afirma que o Autor solicitou a emissão de cartão de crédito CARTÃO AME GOLD MASTERCARD, sendo gerado o contrato n. 149540698. Aduz que foram realizadas compras e posteriormente o Autor deixou de pagar as faturas.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não utilização do serviço de cartão de crédito, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A parte Ré na contestação alegou que a parte Autora realizou as compras. Porém, analisando as faturas anexadas observa-se que as compras indicam como localização de Osasco, lugar diverso do endereço da parte autora.
Observa-se também que não há provas nos autos que a parte Autora tenha recebido em sua residência e desbloqueado o cartão.
Assim, ante à ausência de qualquer causa para a dívida a qual a autora encontra-se sendo cobrada, reputa-se a sua ilicitude e abusividade.
Dessa forma, conclui-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento para sustentar a sua tese e capaz de justificar a dívida que resultou na anotação no SPC.
Sendo assim, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade das cobranças.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.
Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu o banco com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome.
Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.
Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.
Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", página 476, 3ª edição, in verbis:
"Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do "abalo de crédito", em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade."
Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:
RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761
In casu, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta especialmente a condição econômica do banco réu/apelado, tenho por suficiente, tanto para reparar a dor moral sofrida pelo autor quanto para atender ao caráter punitivo- pedagógico da condenação, a fixação do quantum indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo condizente com as peculiaridades do caso.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a inexistência da dívida apontada na inaugural;
b) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de determinar o cancelamento das negativações nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protestos de título, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
c) A pagar ao Promovente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001322-23.2016.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Elisabete Santos De Jesus
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Inventariado: Gilvanei Cerqueira Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001322-23.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INVENTARIANTE: ELISABETE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757)
INVENTARIADO: GILVANEI CERQUEIRA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por ELISABETE SANTOS DE JESUS em face de GILVANEI CERQUEIRA CONCEICAO .
Em que pese devidamente intimada a parte requerente, pessoalmente, para cumprir diligências, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada com a ausência de manifestação da parte autora.
Sem custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001128-42.2024.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 479615460
Processo N° : 8001128-42.2024.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915292996700000460928159

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002555-74.2024.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 471657677
Processo N° : 8002555-74.2024.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112917410303900000453744474

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001532-69.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Perivaldo De Almeida Silva
Reu: L. A. M. Folini Cobrancas - Me
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001532-69.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PERIVALDO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):
REU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE STABILE (OAB:SP251594)

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO proposta por PERIVALDO DE ALMEIDA SILVA em face de L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME .
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002039-88.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maxsuel Silva Do Amor Divino
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002039-88.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MAXSUEL SILVA DO AMOR DIVINO
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial e inspeção técnica para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação, em que a parte autora afirma que solicitou um cartão de crédito junto a empresa acionada. Aduz que o cartão não chegou em sua residência e que por isso nunca chegou a utilizá-lo. Informa, que surpreendentemente, foi informada de que compras haviam sido feitas em seu nome, tendo o seu nome sido negativado no valor de R$ 298,82.
A parte Ré afirma que o Autor solicitou a emissão de cartão de crédito AME GOLD MASTERCARD, no dia 28/04/2021. Aduz que foram realizadas compras e posteriormente o Autor deixou de pagar as faturas.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não utilização do serviço de cartão de crédito, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A parte Ré na contestação alegou que a parte Autora realizou as compras. Porém, analisando as faturas anexadas observa-se que as compras indicam como localização o Rio de Janeiro, lugar diverso do endereço da parte autora.
Observa-se também que não há provas nos autos que a parte Autora tenha recebido em sua residência e desbloqueado o cartão.
Assim, ante à ausência de qualquer causa para a dívida a qual a autora encontra-se sendo cobrada, reputa-se a sua ilicitude e abusividade.
Dessa forma, conclui-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento para sustentar a sua tese e capaz de justificar a dívida que resultou na anotação no SPC.
Sendo assim, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade das cobranças.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.
Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu o banco com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome.
Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.
Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.
Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", página 476, 3ª edição, in verbis:
"Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do "abalo de crédito", em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade."
Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:
RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761
In casu, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta especialmente a condição econômica do banco réu/apelado, tenho por suficiente, tanto para reparar a dor moral sofrida pelo autor quanto para atender ao caráter puni-

tivo-pedagógico da condenação, a fixação do quantum indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo condizente com as peculiaridades do caso.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a inexistência da dívida apontada na inaugural;
b) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de determinar o cancelamento das negativações nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protestos de título, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
c) Condenar a parte Requerida a pagar ao Promovente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002039-88.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maxsuel Silva Do Amor Divino
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002039-88.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MAXSUEL SILVA DO AMOR DIVINO
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial e inspeção técnica para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação, em que a parte autora afirma que solicitou um cartão de crédito junto a empresa acionada. Aduz que o cartão não chegou em sua residência e que por isso nunca chegou a utilizá-lo. Informa, que surpreendentemente, foi informada de que compras haviam sido feitas em seu nome, tendo o seu nome sido negativado no valor de R$ 298,82.
A parte Ré afirma que o Autor solicitou a emissão de cartão de crédito AME GOLD MASTERCARD, no dia 28/04/2021. Aduz que foram realizadas compras e posteriormente o Autor deixou de pagar as faturas.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não utilização do serviço de cartão de crédito, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A parte Ré na contestação alegou que a parte Autora realizou as compras. Porém, analisando as faturas anexadas observa-se que as compras indicam como localização o Rio de Janeiro, lugar diverso do endereço da parte autora.
Observa-se também que não há provas nos autos que a parte Autora tenha recebido em sua residência e desbloqueado o cartão.
Assim, ante à ausência de qualquer causa para a dívida a qual a autora encontra-se sendo cobrada, reputa-se a sua ilicitude e abusividade.
Dessa forma, conclui-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento para sustentar a sua tese e capaz de justificar a dívida que resultou na anotação no SPC.
Sendo assim, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade das cobranças.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.
Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu o banco com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome.
Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.
Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.
Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", página 476, 3ª edição, in verbis:
"Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do "abalo de crédito", em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade."
Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:
RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761
In casu, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta especialmente a condição econômica do banco réu/apelado, tenho por suficiente, tanto para reparar a dor moral sofrida pelo autor quanto para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, a fixação do quantum indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo condizente com as peculiaridades do caso.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a inexistência da dívida apontada na inaugural;
b) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de determinar o cancelamento das negativações nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protestos de título, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

c) Condenar a parte Requerida a pagar ao Promovente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001248-47.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rosangela Ferreira Santos
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001248-47.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A. e outros
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA18437), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme se verifica da ata de id 25503125, foi designada audiência de instrução, que não chegou a ocorrer até os dias atuais, a despeito dos pedidos reiterados formulados pela parte demandada, em ids 25503133, 25503164 – págs.14, 33 à 37, 405552429 e 471942917.
Assim, não obstante os argumentos autorias, impõe-se possibilitar a produção da prova testemunhal requerida, inclusive para se afastar eventuais arguições de nulidade processual por cerceamento de defesa.
Nesse contexto, inclua o feito em pauta de audiência de instrução.
Intimem-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Em relação a eventuais testemunhas que residam fora da Comarca, poderão ser ouvidas por videoconferência, na forma do art. 453, §1º, do CPC.

Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001248-47.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rosangela Ferreira Santos
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001248-47.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A. e outros
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA18437), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme se verifica da ata de id 25503125, foi designada audiência de instrução, que não chegou a ocorrer até os dias atuais, a despeito dos pedidos reiterados formulados pela parte demandada, em ids 25503133, 25503164 – págs.14, 33 à 37, 405552429 e 471942917.
Assim, não obstante os argumentos autorias, impõe-se possibilitar a produção da prova testemunhal requerida, inclusive para se afastar eventuais arguições de nulidade processual por cerceamento de defesa.
Nesse contexto, inclua o feito em pauta de audiência de instrução.
Intimem-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Em relação a eventuais testemunhas que residam fora da Comarca, poderão ser ouvidas por videoconferência, na forma do art. 453, §1º, do CPC.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001248-47.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rosangela Ferreira Santos
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001248-47.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A. e outros
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA18437), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme se verifica da ata de id 25503125, foi designada audiência de instrução, que não chegou a ocorrer até os dias atuais, a despeito dos pedidos reiterados formulados pela parte demandada, em ids 25503133, 25503164 – págs.14, 33 à 37, 405552429 e 471942917.
Assim, não obstante os argumentos autorias, impõe-se possibilitar a produção da prova testemunhal requerida, inclusive para se afastar eventuais arguições de nulidade processual por cerceamento de defesa.
Nesse contexto, inclua o feito em pauta de audiência de instrução.
Intimem-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Em relação a eventuais testemunhas que residam fora da Comarca, poderão ser ouvidas por videoconferência, na forma do art. 453, §1º, do CPC.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001248-47.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rosangela Ferreira Santos
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001248-47.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A. e outros

Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA18437), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme se verifica da ata de id 25503125, foi designada audiência de instrução, que não chegou a ocorrer até os dias atuais, a despeito dos pedidos reiterados formulados pela parte demandada, em ids 25503133, 25503164 – págs.14, 33 à 37, 405552429 e 471942917.
Assim, não obstante os argumentos autorias, impõe-se possibilitar a produção da prova testemunhal requerida, inclusive para se afastar eventuais arguições de nulidade processual por cerceamento de defesa.
Nesse contexto, inclua o feito em pauta de audiência de instrução.
Intimem-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Em relação a eventuais testemunhas que residam fora da Comarca, poderão ser ouvidas por videoconferência, na forma do art. 453, §1º, do CPC.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001248-47.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rosangela Ferreira Santos
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001248-47.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A. e outros
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA18437), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme se verifica da ata de id 25503125, foi designada audiência de instrução, que não chegou a ocorrer até os dias atuais, a despeito dos pedidos reiterados formulados pela parte demandada, em ids 25503133, 25503164 – págs.14, 33 à 37, 405552429 e 471942917.
Assim, não obstante os argumentos autorias, impõe-se possibilitar a produção da prova testemunhal requerida, inclusive para se afastar eventuais arguições de nulidade processual por cerceamento de defesa.
Nesse contexto, inclua o feito em pauta de audiência de instrução.
Intimem-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Em relação a eventuais testemunhas que residam fora da Comarca, poderão ser ouvidas por videoconferência, na forma do art. 453, §1º, do CPC.

Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001248-47.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rosangela Ferreira Santos
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001248-47.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A. e outros
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA18437), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme se verifica da ata de id 25503125, foi designada audiência de instrução, que não chegou a ocorrer até os dias atuais, a despeito dos pedidos reiterados formulados pela parte demandada, em ids 25503133, 25503164 – págs.14, 33 à 37, 405552429 e 471942917.
Assim, não obstante os argumentos autorias, impõe-se possibilitar a produção da prova testemunhal requerida, inclusive para se afastar eventuais arguições de nulidade processual por cerceamento de defesa.
Nesse contexto, inclua o feito em pauta de audiência de instrução.
Intimem-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Em relação a eventuais testemunhas que residam fora da Comarca, poderão ser ouvidas por videoconferência, na forma do art. 453, §1º, do CPC.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000302-75.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Advogado: Marilya De Medeiros Canario (OAB:BA27818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 458994545
Processo N° : 0000302-75.2012.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468)
MARILYA DE MEDEIROS CANARIO (OAB:BA27818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082017064809400000442329308

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000302-75.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Advogado: Marilya De Medeiros Canario (OAB:BA27818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 458994545
Processo N° : 0000302-75.2012.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468)
MARILYA DE MEDEIROS CANARIO (OAB:BA27818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082017064809400000442329308

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002173-81.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: L. H. C. F. D. A.
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Autor: Carlos Dos Santos De Almeida
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Reu: Unimed Metropolitana Do Agreste Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002173-81.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: L. H. C. F. D. A. e outros
Advogado(s): MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REU: UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da negativa de citação, determino nova tentativa para cumprimento no endereço indicado na exordial e/ou através de endereços eletrônicos pertencentes à ré.
Intime-se para cumprimento liminar com urgência.
Atribuo força de ofício/mandado/precatória.

CRUZ DAS ALMAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002361-59.2022.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Edmilson Conceicao Souza
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002361-59.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EDMILSON CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): CAROLINE VILELA registrado(a) civilmente como CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA (OAB:BA31925)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A parte Promovente, em síntese, alega que foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontra negativado em decorrência de um débito junto a parte Requerida que desconhece.
Em contestação a parte Ré afirma que o débito que gerou a negativação, está relacionado a um contrato de cartão de crédito, na qual a parte Autora não pagou as faturas.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade- utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.3 – DO MÉRITO.
DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a Parte Autora celebrou ou não os contratos discutido nos autos e se a inserção do seu nome em órgão de proteção ao crédito é capaz de gerar dano moral indenizável.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a Parte Requerente teve seu nome lançado em órgão de proteção ao crédito em razão de um suposto débito apontado na inicial. Sucede, porém, que o Consumidor aduz que não realizou a referida transação com a Requerida, embora a Parte Ré tenha adotado meios coercitivos para cobrar esse débito.
Com efeito, da análise dos fatos, verifica-se evidente a negligência do réu, na medida em que, por flagrante falha do serviço, procedeu à restrição cadastral em exame lastreando-se em dívida inexistente.
Fato este que ficou evidente conforme análise dos autos.
O Requerido não apresentou nenhuma prova capaz de justificar a realização das cobranças e consequentemente a restrição do débito, não tendo juntado o contrato de contratação do cartão de crédito apontado.
Ressalta-se que as faturas juntadas aos autos, não constam sequer corretamente o endereço do Autor.
Assim, ante à ausência de qualquer causa para a dívida a qual a autora encontra-se sendo cobrada, reputa-se a sua ilicitude e abusividade.
Dessa forma, conclui-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento para sustentar a sua tese e capaz de justificar a dívida que resultou na anotação no SPC.
Sendo assim, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade das cobranças.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.

Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu o banco com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome. Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.
Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.
Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", página 476, 3ª edição, in verbis:
"Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do "abalo de crédito", em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade."
Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:
RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
Declarar inexistente a dívida apontada na inaugural.
Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00(três mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002361-59.2022.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Edmilson Conceicao Souza
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002361-59.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EDMILSON CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): CAROLINE VILELA registrado(a) civilmente como CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA (OAB:BA31925)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A parte Promovente, em síntese, alega que foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontra negativado em decorrência de um débito junto a parte Requerida que desconhece.
Em contestação a parte Ré afirma que o débito que gerou a negativação, está relacionado a um contrato de cartão de crédito, na qual a parte Autora não pagou as faturas.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade- utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.3 – DO MÉRITO.
DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a Parte Autora celebrou ou não os contratos discutido nos autos e se a inserção do seu nome em órgão de proteção ao crédito é capaz de gerar dano moral indenizável.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a Parte Requerente teve seu nome lançado em órgão de proteção ao crédito em razão de um suposto débito apontado na inicial. Sucede, porém, que o Consumidor aduz que não realizou a referida transação com a Requerida, embora a Parte Ré tenha adotado meios coercitivos para cobrar esse débito.
Com efeito, da análise dos fatos, verifica-se evidente a negligência do réu, na medida em que, por flagrante falha do serviço, procedeu à restrição cadastral em exame lastreando-se em dívida inexistente.
Fato este que ficou evidente conforme análise dos autos.
O Requerido não apresentou nenhuma prova capaz de justificar a realização das cobranças e consequentemente a restrição do débito, não tendo juntado o contrato de contratação do cartão de crédito apontado.
Ressalta-se que as faturas juntadas aos autos, não constam sequer corretamente o endereço do Autor.
Assim, ante à ausência de qualquer causa para a dívida a qual a autora encontra-se sendo cobrada, reputa-se a sua ilicitude e abusividade.
Dessa forma, conclui-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento para sustentar a sua tese e capaz de justificar a dívida que resultou na anotação no SPC.
Sendo assim, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade das cobranças.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.
Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu o banco com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome.
Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.
Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.
Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, página 476, 3ª edição, in verbis:
“Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do “abalo de crédito”, em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade.”
Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:

RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
Declarar inexistente a dívida apontada na inaugural.
Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00(três mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000525-66.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Crispiniana Oliveira De Jesus
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-66.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CRISPINIANA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA PRESCRIÇÃO
A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, prevista do Código de Defesa do Consumidor , cuja obrigação é de trato sucessivo, sendo o seu termo inicial a data correspondente ao vencimento da última parcela do empréstimo.
EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS- ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESCONTO DE CADA PARCELA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Aplicação do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo da prescrição corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato, porque o dano e sua autoria se tornaram conhecidos com cada débito no benefício previdenciário da autora (...). (TJ –MS- APL: 08021919220168120008 MS 0802191 -92.2016.8.12.0008, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2° Câmara Cível).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido". (AgInt no REsp 1830015/PR , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
Sendo assim, rejeito a prejudicial de prescrição, já que a contagem tem início na data do último desconto realizado (previsão para ocorrer em 07/11/2027, conforme contrato).
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o referido empréstimo.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Sucede, todavia, que a Demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pelo o autor na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido) nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, imagem digitalizada do cartão de benefício, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.4 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade

de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.

Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.

Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).

O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

2.5 DOS DANOS MATERIAIS.

Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).

2.6 DOS DANOS MORAIS.

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014).

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)
Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
b) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, com a cessação imediata dos descontos, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
c) Condenar o Acionado a restituir em dobro os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
d) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00(seis mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.
f) Em caso de ter havido depósito de valores em juízo pela Autora, deverá ser liberado em favor desta, procedendo-se à compensação do valor com o débito final do requerido.
g) Confirmo a tutela antecipada deferida.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8000525-66.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Crispiniana Oliveira De Jesus
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-66.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CRISPINIANA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA PRESCRIÇÃO
A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, prevista do Código de Defesa do Consumidor , cuja obrigação é de trato sucessivo, sendo o seu termo inicial a data correspondente ao vencimento da última parcela do empréstimo.
EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS- ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESCONTO DE CADA PARCELA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Aplicação do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo da prescrição corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato, porque o dano e sua autoria se tornaram conhecidos com cada débito no benefício previdenciário da autora (...). (TJ –MS- APL: 08021919220168120008 MS 0802191 -92.2016.8.12.0008, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2° Câmara Cível).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido". (AgInt no REsp 1830015/PR , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
Sendo assim, rejeito a prejudicial de prescrição, já que a contagem tem início na data do último desconto realizado (previsão para ocorrer em 07/11/2027, conforme contrato).
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o referido empréstimo.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Sucede, todavia, que a Demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pelo o autor na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido) nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, imagem digitalizada do cartão de benefício, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.

Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.4 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.5 DOS DANOS MATERIAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
2.6 DOS DANOS MORAIS.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014).

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A

REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

b) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, com a cessação imediata dos descontos, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;

c) Condenar o Acionado a restituir em dobro os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);

d) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00(seis mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.

f) Em caso de ter havido depósito de valores em juízo pela Autora, deverá ser liberado em favor desta, procedendo-se à compensação do valor com o débito final do requerido.

g) Confirmo a tutela antecipada deferida.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002348-12.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Darcio Andrade Do Livramento
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Reu: Jurene Da Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002348-12.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DARCIO ANDRADE DO LIVRAMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAVID MIRANDA ASTOLFO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID MIRANDA ASTOLFO
REU: JURENE DA SILVA COSTA
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DARCIO ANDRADE DO LIVRAMENTO em face de JURENE DA SILVA COSTA .
Narra o requerente que emprestou 4 (quatro) cheques para que a requerida efetuasse a compra de um veículo tipo Toyota Hilux, de Placa: OYI6E22, Renavam: 01013339301, Ano/Modelo 2014, Cor: Branca, Diesel. Afirma que cada cheque foi assinado no valor de R$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), o que daria um total de R$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais).
Alega que nas datas em que os cheques seriam compensados, a requerida não efetuou o pagamento, o que acarretou em uma inadimplência em nome do requerente, que precisou quitar a dívida por cumprir com suas obrigações, mas nunca foi restituído deste valor pela requerida.
É o breve relatório. Decido.
A solicitação para postergação de pagamento de custas ao fim do processo não se sustenta, não há qualquer elemento probatório a corroborar a gratuidade pretendida, razão porque INDEFIRO a gratuidade judiciária e o pagamento ao fim do processo.
Intime-se a parte Autora para que adeque o valor da causa à tramitação perante os juizados especiais, isento de custas no primeiro grau, ou recolha as custas processuais. Prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001424-98.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dario De Souza Garcia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Daniel Souza Garcia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Doraci De Souza Garcia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Marcia Souza De Santana
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Sonia De Souza Garcia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Divaldo Souza Garcia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Dourival De Souza Garcia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Darcy Garcia Goto
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Jandira Pereira Garcia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Rita De Cassia Garcia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Carlos Magalhaes Souza
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Gildaci Magalhaes De Barros
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Irene Magalhaes De Santana
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Erivaldo Magalhaes Souza
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Joao Damasceno Souza Neto
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Elvio Magalhaes Souza
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Salvador Magalhaes Souza Filho
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Geraldo Magalhaes Souza
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Maragleide Magalhaes Garcia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Antonia Luciene Magalhaes Do Nascimento
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Francisco De Assis Magalhaes Souza
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Valter De Souza Garcia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Valdelice De Souza Garcia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Wilson Souza Garcia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Valda Garcia Barbuda Correia
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Reu: Romildo Clemente Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-98.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DARIO DE SOUZA GARCIA e outros (24)
Advogado(s): EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA26378)
REU: ROMILDO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Certifique-se o integral recolhimento das custas judiciais.
2. Em caso negativo, intime-se a parte acionante para recolher integralmente as custas devidas.
3. Em caso positivo, ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
4. Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.

Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê-lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
5. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000112-53.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Kayque Ramon Bezerra Pereira
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000112-53.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: KAYQUE RAMON BEZERRA PEREIRA
Advogado(s): KEYLA TELES DOS SANTOS (OAB:BA63173), DANIEL DE MATOS SOUZA (OAB:BA42004), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189)
REU: AMERICANAS SA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Aduz a parte Autora que adquiriu um projetor profissional no site das Lojas Americanas, no valor de R$ 390,51. Após um mês de uso, o produto apresentou defeitos, impossibilitando seu uso. Informa que tentou resolver a situação administrativamente, solicitando o reparo ou reembolso, já que o projetor estava dentro do prazo da garantia legal, mas não obteve êxito. Nos pedidos requereu a condenação da Ré em reparar os danos materiais e morais.
A requerida na contestação alegou que não tem responsabilidade em decorrência do modelo de negócio praticado, tendo sido usado como expositor por fornecedores para anúncios de produtos, ou seja, marketplace. Nos pedidos requereu a improcedência da ação.
2.1 DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (MARKETPLACE)
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
A parte ré integra a cadeia de consumo do produto adquirido e utilizou-se do seu próprio site/aplicativo para captar consumidores, lucrando com essa prática, razão pela qual deve responder por eventuais fatos/vícios sofridos pelo consumidor..Ora, não pode a requerida pretender angariar os bônus da sua atividade e isentar-se dos ônus, como se seu nome e credibilidade não tivesse qualquer influência. O art. 18 do CDC é claro ao dispor sobre a responsabilidade de todos aqueles que integram a cadeia de consumo, sendo incontroverso a participação da Ré nesta cadeia e, portanto, a sua responsabilidade solidária.
Assim também entende a jurisprudência:
Direito do Consumidor. Produto não entregue. Marketplace. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Apelação provida. 1. O quadro fático é incontroverso: o produto não foi entregue à apelante. 2. Ademais, a despeito de haver solicitado, não houve o estorno da compra. 3. Há relação de consumo entre as partes, sendo a apelante compradora de produto vendido por terceiros através do sítio da apelada. 4. Nesses casos de marketplace, é manifesta a solidariedade entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. 5. Danos morais decorrentes da ofensa à dignidade. 6. Valor indenizatório que se fixa, considerando-se o tempo para solução do imbróglio. 7. Apelação a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00004744920178190202, Relator: Des (a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIATÓRIA. COMPRA NA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IDENTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM EXCESSIVO, VALOR MINORADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006375-90.2017.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 04.07.2018) (TJ-PR - RI: 00063759020178160069 PR 0006375-90.2017.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/07/2018)

Assim, a Ré não pode se escusar da responsabilidade pelo desfecho do negócio, face ao regime de solidariedade que as une, fato que não pode ser imposto ao consumidor, face a vulnerabilidade absoluta prevista no artigo 4, inciso I do CDC, acrescido de tal escusa corresponder a uma barreira para o resguardo do direito do suplicante, sendo evidenciado, ainda, que se trata de empresa que abrigou a oferta do produto adquirido pela Autora, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida.

2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir consubstancia-se no binômio "necessidade-utilidade", correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

2.3 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO

Com relação à incompetência do juízo por complexidade da causa, deve ser registrado que a presente matéria não se apresenta complexa, nem exige, para o seu julgamento, a produção de prova pericial que justifique o acolhimento desta preliminar.

2.4 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

2.5 DO MÉRITO

Apesar da alegação da ré, vejo que assiste razão à autora, pois conforme as provas colacionadas aos autos, observa-se que o problema não foi resolvido no prazo legal.

Os documentos carreados demonstram que a parte autora adquiriu o produto citado, tendo apresentado vício um mês após a compra.

Não há provas nos autos da substituição por um novo ou mesmo da devolução do dinheiro.

Ressalte que não há qualquer prova de que o defeito tenha sido causado por mau uso.

Com efeito, a situação fática demonstra sem sombras de dúvidas que cabe responsabilidade da empresa quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).

O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

Outrossim, o dispositivo do art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e à documentação trazida pelo autor faz prova contundente de suas assertivas e da má prestação do serviço.

Destarte, é imperioso que fornecedores e fabricantes observem as regras previstas na Codificação Consumerista com a finalidade de evitar ações judiciais. Ressalte-se que a matéria descrita não é controvertida.

Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos "não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.".

Vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques no que tange a este assunto:

"Acrescente-se que, mesmo na situação excepcional de aplicação do prazo de 30 dias para sanação do vício, o fornecedor, em razão do direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (ar. 6º, VI), possui o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, oriundos da privação do uso do bem durante o prazo de conserto (...)"

Ainda definindo o dano moral, aponta Aguiar Dias; " o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada". Na lição de Savatier, " dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária." Diz ainda Pontes de Miranda, " nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não é patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humana, não lhe atinge o patrimônio." (apud RDP 185/198). Neste caso, cumpre uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial.

Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.

3. DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na peça vestibular, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 390,51 (trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), a título de danos materiais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data, E a realizar o pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000112-53.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Kayque Ramon Bezerra Pereira
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000112-53.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: KAYQUE RAMON BEZERRA PEREIRA
Advogado(s): KEYLA TELES DOS SANTOS (OAB:BA63173), DANIEL DE MATOS SOUZA (OAB:BA42004), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189)
REU: AMERICANAS SA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Aduz a parte Autora que adquiriu um projetor profissional no site das Lojas Americanas, no valor de R$ 390,51. Após um mês de uso, o produto apresentou defeitos, impossibilitando seu uso. Informa que tentou resolver a situação administrativamente, solicitando o reparo ou reembolso, já que o projetor estava dentro do prazo da garantia legal, mas não obteve êxito. Nos pedidos requereu a condenação da Ré em reparar os danos materiais e morais.
A requerida na contestação alegou que não tem responsabilidade em decorrência do modelo de negócio praticado, tendo sido usado como expositor por fornecedores para anúncios de produtos, ou seja, marketplace. Nos pedidos requereu a improcedência da ação.
2.1 DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (MARKETPLACE)
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
A parte ré integra a cadeia de consumo do produto adquirido e utilizou-se do seu próprio site/aplicativo para captar consumidores, lucrando com essa prática, razão pela qual deve responder por eventuais fatos/vícios sofridos pelo consumidor..Ora, não pode a requerida pretender angariar os bônus da sua atividade e isentar-se dos ônus, como se seu nome e credibilidade não tivesse qualquer influência. O art. 18 do CDC é claro ao dispor sobre a responsabilidade de todos aqueles que integram a cadeia de consumo, sendo incontroverso a participação da Ré nesta cadeia e, portanto, a sua responsabilidade solidária.
Assim também entende a jurisprudência:
Direito do Consumidor. Produto não entregue. Marketplace. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Apelação provida. 1. O quadro fático é incontroverso: o produto não foi entregue à apelante. 2. Ademais, a despeito de haver solicitado, não houve o estorno da compra. 3. Há relação de consumo entre as partes, sendo a apelante compradora de produto vendido por terceiros através do sítio da apelada. 4. Nesses casos de marketplace, é manifesta a solidariedade entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. 5. Danos morais decorrentes da ofensa à dignidade. 6. Valor indenizatório que se fixa, considerando-se o tempo para solução do imbróglio. 7. Apelação a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00004744920178190202,

Relator: Des (a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIATÓRIA. COMPRA NA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IDENTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM EXCESSIVO, VALOR MINORADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006375-90.2017.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 04.07.2018) (TJ-PR - RI: 00063759020178160069 PR 0006375-90.2017.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/07/2018)
Assim, a Ré não pode se escusar da responsabilidade pelo desfecho do negócio, face ao regime de solidariedade que as une, fato que não pode ser imposto ao consumidor, face a vulnerabilidade absoluta prevista no artigo 4, inciso I do CDC, acrescido de tal escusa corresponder a uma barreira para o resguardo do direito do suplicante, sendo evidenciado, ainda, que se trata de empresa que abrigou a oferta do produto adquirido pela Autora, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida.
2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.3 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO
Com relação à incompetência do juízo por complexidade da causa, deve ser registrado que a presente matéria não se apresenta complexa, nem exige, para o seu julgamento, a produção de prova pericial que justifique o acolhimento desta preliminar.
2.4 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.5 DO MÉRITO
Apesar da alegação da ré, vejo que assiste razão à autora, pois conforme as provas colacionadas aos autos, observa-se que o problema não foi resolvido no prazo legal.
Os documentos carreados demonstram que a parte autora adquiriu o produto citado, tendo apresentado vício um mês após a compra.
Não há provas nos autos da substituição por um novo ou mesmo da devolução do dinheiro.
Ressalte que não há qualquer prova de que o defeito tenha sido causado por mau uso.
Com efeito, a situação fática demonstra sem sombras de dúvidas que cabe responsabilidade da empresa quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
Ora, o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Outrossim, o dispositivo do art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e à documentação trazida pelo autor faz prova contundente de suas assertivas e da má prestação do serviço.
Destarte, é imperioso que fornecedores e fabricantes observem as regras previstas na Codificação Consumerista com a finalidade de evitar ações judiciais. Ressalte-se que a matéria descrita não é controvertida.
Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos “não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.”.
Vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques no que tange a este assunto:
“Acrescente-se que, mesmo na situação excepcional de aplicação do prazo de 30 dias para sanação do vício, o fornecedor, em razão do direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (ar. 6º, VI), possui o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, oriundos da privação do uso do bem durante o prazo de conserto (...)”
Ainda definindo o dano moral, aponta Aguiar Dias; “ o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Na lição de Savatier, “ dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.” Diz ainda Pontes de Miranda, “ nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não é patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humana, não lhe atinge o patrimônio.” (apud RDP 185/198). Neste caso, cumpre uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial.
Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.
3. DO DISPOSITIVO
ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na peça vestibular, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 390,51 (trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), a título de danos materiais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data, E a realizar o pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando a correção

monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000112-53.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Kayque Ramon Bezerra Pereira
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000112-53.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: KAYQUE RAMON BEZERRA PEREIRA
Advogado(s): KEYLA TELES DOS SANTOS (OAB:BA63173), DANIEL DE MATOS SOUZA (OAB:BA42004), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189)
REU: AMERICANAS SA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Aduz a parte Autora que adquiriu um projetor profissional no site das Lojas Americanas, no valor de R$ 390,51. Após um mês de uso, o produto apresentou defeitos, impossibilitando seu uso. Informa que tentou resolver a situação administrativamente, solicitando o reparo ou reembolso, já que o projetor estava dentro do prazo da garantia legal, mas não obteve êxito. Nos pedidos requereu a condenação da Ré em reparar os danos materiais e morais.
A requerida na contestação alegou que não tem responsabilidade em decorrência do modelo de negócio praticado, tendo sido usado como expositor por fornecedores para anúncios de produtos, ou seja, marketplace. Nos pedidos requereu a improcedência da ação.
2.1 DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (MARKETPLACE)
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
A parte ré integra a cadeia de consumo do produto adquirido e utilizou-se do seu próprio site/aplicativo para captar consumidores, lucrando com essa prática, razão pela qual deve responder por eventuais fatos/vícios sofridos pelo consumidor..Ora, não pode a requerida pretender angariar os bônus da sua atividade e isentar-se dos ônus, como se seu nome e credibilidade não tivesse qualquer influência. O art. 18 do CDC é claro ao dispor sobre a responsabilidade de todos aqueles que integram a cadeia de consumo, sendo incontroverso a participação da Ré nesta cadeia e, portanto, a sua responsabilidade solidária.
Assim também entende a jurisprudência:

Direito do Consumidor. Produto não entregue. Marketplace. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Apelação provida. 1. O quadro fático é incontroverso: o produto não foi entregue à apelante. 2. Ademais, a despeito de haver solicitado, não houve o estorno da compra. 3. Há relação de consumo entre as partes, sendo a apelante compradora de produto vendido por terceiros através do sítio da apelada. 4. Nesses casos de marketplace, é manifesta a solidariedade entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. 5. Danos morais decorrentes da ofensa à dignidade. 6. Valor indenizatório que se fixa, considerando-se o tempo para solução do imbróglio. 7. Apelação a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00004744920178190202, Relator: Des (a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIATÓRIA. COMPRA NA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IDENTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM EXCESSIVO, VALOR MINORADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006375-90.2017.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 04.07.2018) (TJ-PR - RI: 00063759020178160069 PR 0006375-90.2017.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/07/2018)
Assim, a Ré não pode se escusar da responsabilidade pelo desfecho do negócio, face ao regime de solidariedade que as une, fato que não pode ser imposto ao consumidor, face a vulnerabilidade absoluta prevista no artigo 4, inciso I do CDC, acrescido de tal escusa corresponder a uma barreira para o resguardo do direito do suplicante, sendo evidenciado, ainda, que se trata de empresa que abrigou a oferta do produto adquirido pela Autora, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida.
2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.3 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO
Com relação à incompetência do juízo por complexidade da causa, deve ser registrado que a presente matéria não se apresenta complexa, nem exige, para o seu julgamento, a produção de prova pericial que justifique o acolhimento desta preliminar.
2.4 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.5 DO MÉRITO
Apesar da alegação da ré, vejo que assiste razão à autora, pois conforme as provas colacionadas aos autos, observa-se que o problema não foi resolvido no prazo legal.
Os documentos carreados demonstram que a parte autora adquiriu o produto citado, tendo apresentado vício um mês após a compra.
Não há provas nos autos da substituição por um novo ou mesmo da devolução do dinheiro.
Ressalte que não há qualquer prova de que o defeito tenha sido causado por mau uso.
Com efeito, a situação fática demonstra sem sombras de dúvidas que cabe responsabilidade da empresa quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
Ora, o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Outrossim, o dispositivo do art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e à documentação trazida pelo autor faz prova contundente de suas assertivas e da má prestação do serviço.
Destarte, é imperioso que fornecedores e fabricantes observem as regras previstas na Codificação Consumerista com a finalidade de evitar ações judiciais. Ressalte-se que a matéria descrita não é controvertida.
Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos “não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.”.
Vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques no que tange a este assunto:
“Acrescente-se que, mesmo na situação excepcional de aplicação do prazo de 30 dias para sanação do vício, o fornecedor, em razão do direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (ar. 6º, VI), possui o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, oriundos da privação do uso do bem durante o prazo de conserto (...)”
Ainda definindo o dano moral, aponta Aguiar Dias; “ o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Na lição de Savatier, “ dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.” Diz ainda Pontes de Miranda, “ nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não é patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humana, não lhe atinge o patrimônio.” (apud RDP 185/198). Neste caso, cumpre uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial.
Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.
3. DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na peça vestibular, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 390,51 (trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), a título de danos materiais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data, E a realizar o pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000112-53.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Kayque Ramon Bezerra Pereira
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000112-53.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: KAYQUE RAMON BEZERRA PEREIRA
Advogado(s): KEYLA TELES DOS SANTOS (OAB:BA63173), DANIEL DE MATOS SOUZA (OAB:BA42004), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189)
REU: AMERICANAS SA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Aduz a parte Autora que adquiriu um projetor profissional no site das Lojas Americanas, no valor de R$ 390,51. Após um mês de uso, o produto apresentou defeitos, impossibilitando seu uso. Informa que tentou resolver a situação administrativamente, solicitando o reparo ou reembolso, já que o projetor estava dentro do prazo da garantia legal, mas não obteve êxito. Nos pedidos requereu a condenação da Ré em reparar os danos materiais e morais.
A requerida na contestação alegou que não tem responsabilidade em decorrência do modelo de negócio praticado, tendo sido usado como expositor por fornecedores para anúncios de produtos, ou seja, marketplace. Nos pedidos requereu a improcedência da ação.
2.1 DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (MARKETPLACE)
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

A parte ré integra a cadeia de consumo do produto adquirido e utilizou-se do seu próprio site/aplicativo para captar consumidores, lucrando com essa prática, razão pela qual deve responder por eventuais fatos/vícios sofridos pelo consumidor..Ora, não pode a requerida pretender angariar os bônus da sua atividade e isentar-se dos ônus, como se seu nome e credibilidade não tivesse qualquer influência. O art. 18 do CDC é claro ao dispor sobre a responsabilidade de todos aqueles que integram a cadeia de consumo, sendo incontroverso a participação da Ré nesta cadeia e, portanto, a sua responsabilidade solidária.
Assim também entende a jurisprudência:
Direito do Consumidor. Produto não entregue. Marketplace. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Apelação provida. 1. O quadro fático é incontroverso: o produto não foi entregue à apelante. 2. Ademais, a despeito de haver solicitado, não houve o estorno da compra. 3. Há relação de consumo entre as partes, sendo a apelante compradora de produto vendido por terceiros através do sítio da apelada. 4. Nesses casos de marketplace, é manifesta a solidariedade entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. 5. Danos morais decorrentes da ofensa à dignidade. 6. Valor indenizatório que se fixa, considerando-se o tempo para solução do imbróglio. 7. Apelação a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00004744920178190202, Relator: Des (a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIATÓRIA. COMPRA NA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IDENTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM EXCESSIVO, VALOR MINORADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006375-90.2017.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 04.07.2018) (TJ-PR - RI: 00063759020178160069 PR 0006375-90.2017.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/07/2018)
Assim, a Ré não pode se escusar da responsabilidade pelo desfecho do negócio, face ao regime de solidariedade que as une, fato que não pode ser imposto ao consumidor, face a vulnerabilidade absoluta prevista no artigo 4, inciso I do CDC, acrescido de tal escusa corresponder a uma barreira para o resguardo do direito do suplicante, sendo evidenciado, ainda, que se trata de empresa que abrigou a oferta do produto adquirido pela Autora, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida.
2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.3 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO
Com relação à incompetência do juízo por complexidade da causa, deve ser registrado que a presente matéria não se apresenta complexa, nem exige, para o seu julgamento, a produção de prova pericial que justifique o acolhimento desta preliminar.
2.4 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.5 DO MÉRITO
Apesar da alegação da ré, vejo que assiste razão à autora, pois conforme as provas colacionadas aos autos, observa-se que o problema não foi resolvido no prazo legal.
Os documentos carreados demonstram que a parte autora adquiriu o produto citado, tendo apresentado vício um mês após a compra.
Não há provas nos autos da substituição por um novo ou mesmo da devolução do dinheiro.
Ressalte que não há qualquer prova de que o defeito tenha sido causado por mau uso.
Com efeito, a situação fática demonstra sem sombras de dúvidas que cabe responsabilidade da empresa quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
Ora, o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Outrossim, o dispositivo do art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e à documentação trazida pelo autor faz prova contundente de suas assertivas e da má prestação do serviço.
Destarte, é imperioso que fornecedores e fabricantes observem as regras previstas na Codificação Consumerista com a finalidade de evitar ações judiciais. Ressalte-se que a matéria descrita não é controvertida.
Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos “não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.”.
Vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques no que tange a este assunto:
“Acrescente-se que, mesmo na situação excepcional de aplicação do prazo de 30 dias para sanação do vício, o fornecedor, em razão do direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (ar. 6º, VI), possui o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, oriundos da privação do uso do bem durante o prazo de conserto (...)”
Ainda definindo o dano moral, aponta Aguiar Dias; “ o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Na lição de Savatier, “ dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.” Diz ainda Pontes de Miranda, “ nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não é patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humana, não lhe atinge o patrimônio.” (apud RDP 185/198). Neste caso,

cumpre uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial.
Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.
3. DO DISPOSITIVO
ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na peça vestibular, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 390,51 (trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), a título de danos materiais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data, E a realizar o pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000972-88.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Girle Almeida Silva
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-88.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GIRLE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Certifique, o Cartório, sobre a tempestividade do recurso inominado interposto.
Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 42, §2º da Lei 9.099/95.
Após, remetam-se os autos a Turma Recursal deste Estado, com as homenagens e cautelas de praxe.

Acaso o recurso seja intempestivo retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000972-88.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Girle Almeida Silva
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-88.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GIRLE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Certifique, o Cartório, sobre a tempestividade do recurso inominado interposto.
Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 42, §2º da Lei 9.099/95.
Após, remetam-se os autos a Turma Recursal deste Estado, com as homenagens e cautelas de praxe.
Acaso o recurso seja intempestivo retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004020-89.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Erique Enrique Pereira Macedo
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004020-89.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ERIQUE ENRIQUE PEREIRA MACEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Certifique, o Cartório, sobre a tempestividade do recurso inominado interposto.
Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 42, §2º da Lei 9.099/95.
Após, remetam-se os autos a Turma Recursal deste Estado, com as homenagens e cautelas de praxe.
Acaso o recurso seja intempestivo retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004020-89.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Erique Enrique Pereira Macedo
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004020-89.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ERIQUE ENRIQUE PEREIRA MACEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Certifique, o Cartório, sobre a tempestividade do recurso inominado interposto.
Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 42, §2º da Lei 9.099/95.
Após, remetam-se os autos a Turma Recursal deste Estado, com as homenagens e cautelas de praxe.
Acaso o recurso seja intempestivo retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8143425-28.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

ID do Documento No PJE: 459572583
Processo N° : 8143425-28.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516253677600000442843580

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003235-30.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Margarida Santana Dias
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003235-30.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARGARIDA SANTANA DIAS
Advogado(s): JULIANA CORREA DA SILVA (OAB:BA55193)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte autora afirma que firmou acordo com a demandada mas ficou impedida de cumprir por não ter conseguido gerar o boleto.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em análise aos autos, nota-se que mesmo antes da citação da Requerida, o problema foi resolvido administrativamente, tendo inclusive a partes realizado novo acordo em relação a mesma dívida objeto da lide.
Sendo assim, entendo que não restou comprovada a existência de danos morais no presente caso. Isso porque, conforme as provas colecionadas, o problema foi devidamente e prontamente resolvido pela a empresa de forma administrativa.
Nada obstante, ainda, entendo que a parte Autora não comprovou ter sofrido reflexos maiores em decorrência do ocorrido, como dor, sofrimento, vexame, humilhação ou qualquer outro reflexo que atingisse a esfera moral
O Superior Tribunal de Justiça já entendeu no sentido de que não é qualquer transtorno que gera indenização por danos morais, considerando que dissabores fazem parte da vida cotidiana, in verbis: “a presença de dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais sobre aqueles que os suportam” (REsp 1698758/PR , Terceira Turma, STJ, DJe 15/02/2018).
Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO. PARTE AUTORA QUE AFIRMOU QUE NÃO AUTORIZOU A OPERAÇÃO. PROBLEMA RESOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CANCELOU O CONTRATO E ESTORNOU O VALOR DEPOSITADO EM CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DESCONTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA O MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012341-68.2020.8.16.0056 - Cambé - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 03.11.2021) (TJ-PR - RI: 00123416820208160056 Cambé 0012341-68.2020.8.16.0056 (Acórdão),

Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 03/11/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/11/2021)
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. RECLAMAÇÃO REALIZADA JUNTO AO PROCON. BANCO RÉU QUE CANCELOU O CONTRATO QUE ORIGINOU O DEPÓSITO DO VALOR EM CONTA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. TESE DE OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL NO CASO CONCRETO. NÃO ACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA QUE EFETUOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO, COM A DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO DEPOSITADO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIA CRUCIS. PELO CONTRÁRIO, A CASA BANCÁRIA PROMOVEU O CANCELAMENTO DO CONTRATO APÓS RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REPERCUSSÃO FINANCEIRA OU MORAL AO AUTOR. DANO MORAL QUE NÃO SE CONFIGURA TÃO SOMENTE PELA EXISTÊNCIA DE CONTRATO FRAUDULENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELEVANTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5003462-66.2021.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Gab 01 - Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Feb 10 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50034626620218240011, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 10/02/2022, Gab 01 - Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital))
Desta forma, tem-se que foi desconstituído o direito vindicado pela a Autora.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, JULGO IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003235-30.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Margarida Santana Dias
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003235-30.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARGARIDA SANTANA DIAS
Advogado(s): JULIANA CORREA DA SILVA (OAB:BA55193)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485" deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte autora afirma que firmou acordo com a demandada mas ficou impedida de cumprir por não ter conseguido gerar o boleto.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em análise aos autos, nota-se que mesmo antes da citação da Requerida, o problema foi resolvido administrativamente, tendo inclusive a partes realizado novo acordo em relação a mesma dívida objeto da lide.
Sendo assim, entendo que não restou comprovada a existência de danos morais no presente caso. Isso porque, conforme as provas colecionadas, o problema foi devidamente e prontamente resolvido pela a empresa de forma administrativa.
Nada obstante, ainda, entendo que a parte Autora não comprovou ter sofrido reflexos maiores em decorrência do ocorrido, como dor, sofrimento, vexame, humilhação ou qualquer outro reflexo que atingisse a esfera moral
O Superior Tribunal de Justiça já entendeu no sentido de que não é qualquer transtorno que gera indenização por danos morais, considerando que dissabores fazem parte da vida cotidiana, in verbis: "a presença de dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais sobre aqueles que os suportam" (REsp 1698758/PR , Terceira Turma, STJ, DJe 15/02/2018).
Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO. PARTE AUTORA QUE AFIRMOU QUE NÃO AUTORIZOU A OPERAÇÃO. PROBLEMA RESOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CANCELOU O CONTRATO E ESTORNOU O VALOR DEPOSITADO EM CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DESCONTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA O MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012341-68.2020.8.16.0056 - Cambé - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 03.11.2021) (TJ-PR - RI: 00123416820208160056 Cambé 0012341-68.2020.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 03/11/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/11/2021)
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. RECLAMAÇÃO REALIZADA JUNTO AO PROCON. BANCO RÉU QUE CANCELOU O CONTRATO QUE ORIGINOU O DEPÓSITO DO VALOR EM CONTA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. TESE DE OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL NO CASO CONCRETO. NÃO ACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA QUE EFETUOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO, COM A DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO DEPOSITADO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIA CRUCIS. PELO CONTRÁRIO, A CASA BANCÁRIA PROMOVEU O CANCELAMENTO DO CONTRATO APÓS RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REPERCUSSÃO FINANCEIRA OU MORAL AO AUTOR. DANO MORAL QUE NÃO SE CONFIGURA TÃO SOMENTE PELA EXISTÊNCIA DE CONTRATO FRAUDULENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELEVANTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5003462-66.2021.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Gab 01 - Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Feb 10 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50034626620218240011, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 10/02/2022, Gab 01 - Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital))
Desta forma, tem-se que foi desconstituído o direito vindicado pela a Autora.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, JULGO IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.

Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009774-12.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Crislane Pereira De Jesus
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009774-12.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CRISLANE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO PACHECO DE SOUSA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Certifique, o Cartório, sobre a tempestividade do recurso inominado interposto.
Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 42, §2º da Lei 9.099/95.
Após, remetam-se os autos a Turma Recursal deste Estado, com as homenagens e cautelas de praxe.
Acaso o recurso seja intempestivo retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009774-12.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Crislane Pereira De Jesus
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009774-12.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CRISLANE PEREIRA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO PACHECO DE SOUSA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Certifique, o Cartório, sobre a tempestividade do recurso inominado interposto.
Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 42, §2º da Lei 9.099/95.
Após, remetam-se os autos a Turma Recursal deste Estado, com as homenagens e cautelas de praxe.
Acaso o recurso seja intempestivo retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000284-29.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Angelica Da Paixao Ferreira
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-29.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA ANGELICA DA PAIXAO FERREIRA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): VICTORIA LUCIA NUNES VALADARES (OAB:MG196335), CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO (OAB:MG210808)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.1 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a Parte Autora afirma que foi surpreendida com desconto indevido em sua conta.
A parte Ré informou que a parte Autora espontaneamente, procurou pela filiação com vistas a se efetivar como seu associado.
No intuito de afastar a pretensão autoral, a parte Ré juntou à sua contestação termo de filiação, autorização de descontos, selfie e documentos pessoais da parte Autora. Tais provas, robustas e harmoniosas entre si, comprovam a filiação e a legalidade dos descontos.
Sendo assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada, mesmo porque, as provas dos autos demonstram que os débitos são devidos, agindo o réu no exercício do seu direito a efetuar os descontos.
Desta forma, tem-se que os documentos supramencionados desconstituem o direito vindicado pela Autora, à medida que comprovam que esta voluntariamente se filiou à requerida.
Ressalta-se que eventual defeito no negócio jurídico (vício de consentimento: erro, dolo ou coação) deveria ter sido provado pela Parte Autora.
A inicial não traz nenhuma prova nesse sentido.
Nesse contexto, conclui-se que a empresa, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica entre as partes.

Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da ré, o que afasta a responsabilidade pretendida,
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000284-29.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Angelica Da Paixao Ferreira
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-29.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA ANGELICA DA PAIXAO FERREIRA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): VICTORIA LUCIA NUNES VALADARES (OAB:MG196335), CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO (OAB:MG210808)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.1 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a Parte Autora afirma que foi surpreendida com desconto indevido em sua conta.
A parte Ré informou que a parte Autora espontaneamente, procurou pela filiação com vistas a se efetivar como seu associado.
No intuito de afastar a pretensão autoral, a parte Ré juntou à sua contestação termo de filiação, autorização de descontos, selfie e documentos pessoais da parte Autora. Tais provas, robustas e harmoniosas entre si, comprovam a filiação e a legalidade dos descontos.
Sendo assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada, mesmo porque, as provas dos autos demonstram que os débitos são devidos, agindo o réu no exercício do seu direito a efetuar os descontos.

Desta forma, tem-se que os documentos supramencionados desconstituem o direito vindicado pela Autora, à medida que comprovam que esta voluntariamente se filiou à requerida.
Ressalta-se que eventual defeito no negócio jurídico (vício de consentimento: erro, dolo ou coação) deveria ter sido provado pela Parte Autora.
A inicial não traz nenhuma prova nesse sentido.
Nesse contexto, conclui-se que a empresa, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica entre as partes.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da ré, o que afasta a responsabilidade pretendida,
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000284-29.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Angelica Da Paixao Ferreira
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-29.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA ANGELICA DA PAIXAO FERREIRA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): VICTORIA LUCIA NUNES VALADARES (OAB:MG196335), CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO (OAB:MG210808)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.1 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a Parte Autora afirma que foi surpreendida com desconto indevido em sua conta.

A parte Ré informou que a parte Autora espontaneamente, procurou pela filiação com vistas a se efetivar como seu associado.
No intuito de afastar a pretensão autoral, a parte Ré juntou à sua contestação termo de filiação, autorização de descontos, selfie e documentos pessoais da parte Autora. Tais provas, robustas e harmoniosas entre si, comprovam a filiação e a legalidade dos descontos.
Sendo assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada, mesmo porque, as provas dos autos demonstram que os débitos são devidos, agindo o réu no exercício do seu direito a efetuar os descontos.
Desta forma, tem-se que os documentos supramencionados desconstituem o direito vindicado pela Autora, à medida que comprovam que esta voluntariamente se filiou à requerida.
Ressalta-se que eventual defeito no negócio jurídico (vício de consentimento: erro, dolo ou coação) deveria ter sido provado pela Parte Autora.
A inicial não traz nenhuma prova nesse sentido.
Nesse contexto, conclui-se que a empresa, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica entre as partes.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da ré, o que afasta a responsabilidade pretendida,
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002452-67.2024.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 458804854
Processo N° : 8002452-67.2024.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516253288100000442155673

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000745-98.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alda Carmo Dos Santos Lima

Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000745-98.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALDA CARMO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANA VERENA SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como ANA VERENA SOUZA COSTA (OAB:BA69783)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que é titular de uma conta bancária vinculada ao benefício de aposentadoria. Aduz que os extratos da sua conta referentes ao período de 17/11/2016 a 13/09/2022. No entanto, a instituição bancária, representada por um funcionário, negou o pedido, alegando a ausência de registros no período solicitado. Alega que precisa dos extratos para analisar possíveis irregularidades nos descontos aplicados em seu benefício, mas, apesar das solicitações repetidas, o banco se recusou a fornecer os documentos. Diante disso, a Requerente busca a intervenção do Judiciário para que a instituição forneça os extratos solicitados, conforme a legislação vigente.
Em contestação, a empresa afirmou que inexiste conduta da parte ré que implique reparação de qualquer espécie de dano. Aduz que não houve recusa na apresentação dos documentos, apenas impossibilidade de sua obtenção em razão da data de abertura da conta. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
2.1 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.2 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.3 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Cumpre salientar que nos termos do art. 14, caput, do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Configurada a falha na prestação dos serviços, independentemente de culpa, os fornecedores respondem pelos danos ocasionados, eximindo-se da responsabilidade, quando for comprovado fato do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, não se verifica tal hipótese.
Nesse diapasão, considerando o teor do art. 6º, VIII, do CDC, apresenta-se como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
Nesse sentido, não se pode olvidar o atendimento aos termos do art. 373, I, do CPC, sendo ônus do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.
Verificado, no caso em tela, evidenciada a verossimilhança das alegações do consumidor, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Isto posto, determino, em sede de sentença, a inversão do ônus da prova no presente feito.
2.4 MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
De início, faço consignar que o feito versa sobre relação de consumo, logo o regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Analisando os autos, vê-se que a parte Autora anexou aos autos uma série de documentos que comprovam a sua solicitação administrativa.
Observa-se que há uma carta do banco informando que a conta foi aberta em 01/09/2021 e por isso não há extratos dos períodos anteriores.
No decorrer do processo a Requerida peticionou requerendo a juntada dos extratos referente aos anos de 2016 até 2024.
Dessa forma, por tudo que foi narrado e comprovado nos autos, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa Requerida, o que confirma a responsabilidade da demandada.
Como a relação firmada entre as partes está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com o artigo 3º e 14 do aludido diploma legal.

Nesse caso, o requerido responde objetivamente pelos danos causados e para que se configure o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes três elementos: o ato praticado pelo requerido, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos.
Vejamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim, configurada a falha na prestação dos serviços e, consequentemente, o dever de indenizar pela ré, em atenção ao art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Dessa forma, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais.
Evidencia-se a base fática e jurídica capaz de respaldar o pleito de indenização formulado na exordial.
O fornecedor de serviços e produtos que, por incompetência, falta de diligência ou ociosidade, negligência na solução de falha no cumprimento de sua obrigação contratual, incorre em responsabilidade civil por dano moral decorrente da subtração indevida de tempo útil do consumidor e dos transtornos causados.
No caso concreto, há de se reconhecer a ocorrência de danos morais, pois conforme ficou demonstrado, as ações da parte Requerida levaram a parte Autora a perder tempo útil para tentar solucionar a questão. Ou seja, só conseguiu os extratos judicialmente, já que na esfera administrativa o banco insista que não havia extratos anteriores a 2021, o que beira o absurdo.
Destaca-se que a fixação da indenização há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda das condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada. Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
A toda evidência, em situações como a dos autos, a indisponibilização de qualquer quantia, por menor que seja, causa flagrante intranquilidade de espírito e abalo psicológico, atingindo as finanças da parte lesada e impedindo o cumprimento de compromissos essenciais à sua subsistência.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
Deixo de condenar na obrigação de fazer, posto que já foram anexados aos autos os referidos extratos.
3. DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a parte Requerida a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte demandante, a título de reparação moral, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000745-98.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alda Carmo Dos Santos Lima
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000745-98.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALDA CARMO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANA VERENA SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como ANA VERENA SOUZA COSTA (OAB:BA69783)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que é titular de uma conta bancária vinculada ao benefício de aposentadoria. Aduz que os extratos da sua conta referentes ao período de 17/11/2016 a 13/09/2022. No entanto, a instituição bancária, representada por um funcionário, negou o pedido, alegando a ausência de registros no período solicitado. Alega que precisa dos extratos para analisar possíveis irregularidades nos descontos aplicados em seu benefício, mas, apesar das solicitações repetidas, o banco se recusou a fornecer os documentos. Diante disso, a Requerente busca a intervenção do Judiciário para que a instituição forneça os extratos solicitados, conforme a legislação vigente.
Em contestação, a empresa afirmou que inexiste conduta da parte ré que implique reparação de qualquer espécie de dano. Aduz que não houve recusa na apresentação dos documentos, apenas impossibilidade de sua obtenção em razão da data de abertura da conta. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
2.1 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.2 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.3 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Cumpre salientar que nos termos do art. 14, caput, do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Configurada a falha na prestação dos serviços, independentemente de culpa, os fornecedores respondem pelos danos ocasionados, eximindo-se da responsabilidade, quando for comprovado fato do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, não se verifica tal hipótese.
Nesse diapasão, considerando o teor do art. 6º, VIII, do CDC, apresenta-se como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
Nesse sentido, não se pode olvidar o atendimento aos termos do art. 373, I, do CPC, sendo ônus do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.
Verificado, no caso em tela, evidenciada a verossimilhança das alegações do consumidor, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Isto posto, determino, em sede de sentença, a inversão do ônus da prova no presente feito.
2.4 MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
De início, faço consignar que o feito versa sobre relação de consumo, logo o regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Analisando os autos, vê-se que a parte Autora anexou aos autos uma série de documentos que comprovam a sua solicitação administrativa.

Observa-se que há uma carta do banco informando que a conta foi aberta em 01/09/2021 e por isso não há extratos dos períodos anteriores.
No decorrer do processo a Requerida peticionou requerendo a juntada dos extratos referente aos anos de 2016 até 2024.
Dessa forma, por tudo que foi narrado e comprovado nos autos, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa Requerida, o que confirma a responsabilidade da demandada.
Como a relação firmada entre as partes está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com o artigo 3º e 14 do aludido diploma legal.
Nesse caso, o requerido responde objetivamente pelos danos causados e para que se configure o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes três elementos: o ato praticado pelo requerido, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos.
Vejamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim, configurada a falha na prestação dos serviços e, consequentemente, o dever de indenizar pela ré, em atenção ao art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Dessa forma, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais.
Evidencia-se a base fática e jurídica capaz de respaldar o pleito de indenização formulado na exordial.
O fornecedor de serviços e produtos que, por incompetência, falta de diligência ou ociosidade, negligência na solução de falha no cumprimento de sua obrigação contratual, incorre em responsabilidade civil por dano moral decorrente da subtração indevida de tempo útil do consumidor e dos transtornos causados.
No caso concreto, há de se reconhecer a ocorrência de danos morais, pois conforme ficou demonstrado, as ações da parte Requerida levaram a parte Autora a perder tempo útil para tentar solucionar a questão. Ou seja, só conseguiu os extratos judicialmente, já que na esfera administrativa o banco insista que não havia extratos anteriores a 2021, o que beira o absurdo.
Destaca-se que a fixação da indenização há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda das condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada. Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
A toda evidência, em situações como a dos autos, a indisponibilização de qualquer quantia, por menor que seja, causa flagrante intranquilidade de espírito e abalo psicológico, atingindo as finanças da parte lesada e impedindo o cumprimento de compromissos essenciais à sua subsistência.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
Deixo de condenar na obrigação de fazer, posto que já foram anexados aos autos os referidos extratos.
3. DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a parte Requerida a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte demandante, a título de reparação moral, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000962-49.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria De Araujo
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-49.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA DE ARAUJO
Advogado(s): GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA64757)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO proposta por MARIA DE ARAUJO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A .
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000962-49.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria De Araujo
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-49.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA DE ARAUJO
Advogado(s): GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA64757)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO proposta por MARIA DE ARAUJO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A .
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual

efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000121-40.2013.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Comercial De Madeiras Contt Ltda - Me
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Bradesco Saúde S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000121-40.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: COMERCIAL DE MADEIRAS CONTT LTDA - ME
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: BRADESCO SAÚDE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS proposta por COMERCIAL DE MADEIRAS CONTT LTDA - ME em face de BRADESCO SAÚDE S/A .
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001202-77.2016.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 480893874
Processo N° : 8001202-77.2016.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713491790100000462157744

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006128-28.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Comercial De Calcados Pombal Ltda - Epp
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Advogado: Fabiano De Oliveira Diogo (OAB:SP195739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006128-28.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: COMERCIAL DE CALCADOS POMBAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342), VIVIAN MEIRA AVILA MORAES (OAB:MG81751), FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO (OAB:SP195739)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
PRELIMINARES

De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.1 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de Ação em que a parte autora que teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes relacionada a um débito que não reconhece.
A parte Ré informou que a parte Autora teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito devido a um débito relacionado a um contrato de compra e venda.
Analisando os autos, observo que foi anexado aos autos comprovação de relação entre as partes e da existência do débito, a exemplo da ficha cadastral assinada pela a Autora, nota promissória e documentos pessoais da parte Autora.
Constato que a parte Autora também foi notificada da anotação.
Assim, tenho que a cobrança foi devida e refletiu o exercício regular de um direito, não havendo o que se falar em ilícito.
Sendo assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Nesse contexto, conclui-se que a empresa, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da ré, o que afasta a responsabilidade pretendida,
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, revogo a tutela antecipada deferida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006128-28.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Comercial De Calcados Pombal Ltda - Epp
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Advogado: Fabiano De Oliveira Diogo (OAB:SP195739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006128-28.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: COMERCIAL DE CALCADOS POMBAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342), VIVIAN MEIRA AVILA MORAES (OAB:MG81751), FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO (OAB:SP195739)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485" deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.1 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de Ação em que a parte autora que teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes relacionada a um débito que não reconhece.
A parte Ré informou que a parte Autora teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito devido a um débito relacionado a um contrato de compra e venda.
Analisando os autos, observo que foi anexado aos autos comprovação de relação entre as partes e da existência do débito, a exemplo da ficha cadastral assinada pela a Autora, nota promissória e documentos pessoais da parte Autora.
Constato que a parte Autora também foi notificada da anotação.
Assim, tenho que a cobrança foi devida e refletiu o exercício regular de um direito, não havendo o que se falar em ilícito.
Sendo assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Nesse contexto, conclui-se que a empresa, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da ré, o que afasta a responsabilidade pretendida,
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, revogo a tutela antecipada deferida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006128-28.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Comercial De Calcados Pombal Ltda - Epp
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Advogado: Fabiano De Oliveira Diogo (OAB:SP195739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006128-28.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: COMERCIAL DE CALCADOS POMBAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342), VIVIAN MEIRA AVILA MORAES (OAB:MG81751), FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO (OAB:SP195739)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485" deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.1 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de Ação em que a parte autora que teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes relacionada a um débito que não reconhece.
A parte Ré informou que a parte Autora teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito devido a um débito relacionado a um contrato de compra e venda.
Analisando os autos, observo que foi anexado aos autos comprovação de relação entre as partes e da existência do débito, a exemplo da ficha cadastral assinada pela a Autora, nota promissória e documentos pessoais da parte Autora.
Constato que a parte Autora também foi notificada da anotação.
Assim, tenho que a cobrança foi devida e refletiu o exercício regular de um direito, não havendo o que se falar em ilícito.
Sendo assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Nesse contexto, conclui-se que a empresa, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da ré, o que afasta a responsabilidade pretendida,
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, revogo a tutela antecipada deferida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006128-28.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Comercial De Calcados Pombal Ltda - Epp
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Advogado: Fabiano De Oliveira Diogo (OAB:SP195739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006128-28.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: COMERCIAL DE CALCADOS POMBAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342), VIVIAN MEIRA AVILA MORAES (OAB:MG81751), FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO (OAB:SP195739)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485" deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.1 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de Ação em que a parte autora que teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes relacionada a um débito que não reconhece.
A parte Ré informou que a parte Autora teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito devido a um débito relacionado a um contrato de compra e venda.
Analisando os autos, observo que foi anexado aos autos comprovação de relação entre as partes e da existência do débito, a exemplo da ficha cadastral assinada pela a Autora, nota promissória e documentos pessoais da parte Autora.
Constato que a parte Autora também foi notificada da anotação.
Assim, tenho que a cobrança foi devida e refletiu o exercício regular de um direito, não havendo o que se falar em ilícito.
Sendo assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Nesse contexto, conclui-se que a empresa, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da ré, o que afasta a responsabilidade pretendida,
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, revogo a tutela antecipada deferida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002143-27.2016.8.05.0072 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Antonio Marcos Silva Neves
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Requerido: Gilmaria Maria Da Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8002143-27.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS SILVA NEVES
Advogado(s): MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934)
REQUERIDO: GILMARIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO proposta por ANTONIO MARCOS SILVA NEVES em face de GILMARIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS .
Em que pese devidamente intimada a parte requerente, pessoalmente, para cumprir diligências, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada com a ausência de manifestaç as quais ficam suspensas em razão da gratuidade.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006129-13.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Saltos E Sapatos Calcados Eireli - Me
Advogado: Gerson Leite De Souza (OAB:BA67671)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Advogado: Fabiano De Oliveira Diogo (OAB:SP195739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006129-13.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: SALTOS E SAPATOS CALCADOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): GERSON LEITE DE SOUZA (OAB:BA67671), VIVIAN MEIRA AVILA MORAES (OAB:MG81751), FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO (OAB:SP195739)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A parte Promovente, em síntese, alega que foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontra negativado em decorrência de um débito junto a parte Requerida que desconhece.
Em contestação a parte Ré afirma que a Autora realizou compras junto a empresa Ré, tendo ficado inadimplente.
2.1DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A ilegitimidade passiva, por constituir matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, na esteira do disposto nos artigos 485 , inciso VI e parágrafo 3º , e 525 , parágrafo 1º , inciso II , do CPC/2015 , pode ser arguida, ex officio.
Observa-se que o órgão cadastral carreou aos autos documentos que comprovam que cumpriu com a obrigação que compete aos órgãos mantenedores, não havendo que se falar, portanto, em abusividade e/ou ilicitude perpetrada.

Nesse sentido, a empresa efetivou a comunicação prévia mediante carta enviada pelos os correios conforme provas colacionadas.
Sobreleva sublinhar ainda que é válida a remessa da notificação prévia para endereço diverso do cadastrado na inicial pela parte autora, desde que aquele tenha sido informado pelo credor do débito.
Entendimento este já pacificado pela jurisprudência, pelo que pede vênia para transcrever recente julgado do STJ acerca da matéria, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, basta a comprovação do envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor para considerar o consumidor previamente notificado acerca do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, nos moldes do art. 43, § 2º, do CDC. 3. Inviabilidade de afastar a conclusão do aresto estadual no sentido de ter ocorrido a regular notificação ao devedor, por demandar revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no REsp 1252466/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0103404-6; Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/08/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2015
Nesse passo, hialino que a acionada cumpriu todas as exigências e formalidades exigidas no art. 43 do CDC, acerca de notificação prévia do consumidor quando da inserção dos seus dados em órgãos de restrição ao crédito, julgo improcedente o pleito em relação a acionada SERASA S/A.
2.3 – DO MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a Parte Autora celebrou ou não os contratos discutido nos autos e se a inserção do seu nome em órgão de proteção ao crédito é capaz de gerar dano moral indenizável.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a Parte Requerente teve seu nome lançado em órgão de proteção ao crédito em razão de um suposto débito apontado na inicial. Sucede, porém, que o Consumidor aduz que não realizou a referida transação com a Requerida, embora a Parte Ré tenha adotado meios coercitivos para cobrar esse débito.
Nota-se que o nome da parte Autora foi inserido no SPC/SERASA em decorrência das compras realizadas junto a Acionada.
Com efeito, da análise dos fatos, verifica-se evidente a negligência do réu, na medida em que, por flagrante falha do serviço, procedeu à restrição cadastral em exame lastreando-se em dívida inexistente.
Fato este que ficou evidente conforme análise dos autos.
O Requerido não apresentou nenhuma prova capaz de justificar a realização das cobranças e consequentemente a restrição do débito, não tendo juntado comprovação da realização de compras pelo o Autor, se limitando à anexar cópia do RG do Autor e uma tela do seu sistema de nome ‘’registro de compras’’ .
Ressalta-se que não há provas que a Autora recebeu os produtos, não tendo sequer sua assinatura em algum documento.
Assim, ante à ausência de qualquer causa para a dívida a qual a autora encontra-se sendo cobrada, reputa-se a sua ilicitude e abusividade.
Dessa forma, conclui-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento para sustentar a sua tese e capaz de justificar a dívida que resultou na anotação no SPC.
Sendo assim, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade das cobranças.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.
Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu o banco com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome.
Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.
Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.
Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, página 476, 3ª edição, in verbis:
“Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do “abalo de crédito”, em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade.”
Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:
RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761

Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Acionada SALTOS E SAPATOS CALCADOS EIRELI - ME:
A pagar ao Promovente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação.
Declarar inexistente a dívida apontada na inaugural;
Confirmo a tutela antecipada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006129-13.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Saltos E Sapatos Calcados Eireli - Me
Advogado: Gerson Leite De Souza (OAB:BA67671)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Advogado: Fabiano De Oliveira Diogo (OAB:SP195739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006129-13.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: SALTOS E SAPATOS CALCADOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): GERSON LEITE DE SOUZA (OAB:BA67671), VIVIAN MEIRA AVILA MORAES (OAB:MG81751), FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO (OAB:SP195739)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A parte Promovente, em síntese, alega que foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontra negativado em decorrência de um débito junto a parte Requerida que desconhece.
Em contestação a parte Ré afirma que a Autora realizou compras junto a empresa Ré, tendo ficado inadimplente.
2.1DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ilegitimidade passiva, por constituir matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, na esteira do disposto nos artigos 485 , inciso VI e parágrafo 3º , e 525 , parágrafo 1º , inciso II , do CPC/2015 , pode ser arguida, ex officio.

Observa-se que o órgão cadastral carreou aos autos documentos que comprovam que cumpriu com a obrigação que compete aos órgãos mantenedores, não havendo que se falar, portanto, em abusividade e/ou ilicitude perpetrada.

Nesse sentido, a empresa efetivou a comunicação prévia mediante carta enviada pelos os correios conforme provas colacionadas.

Sobreleva sublinhar ainda que é válida a remessa da notificação prévia para endereço diverso do cadastrado na inicial pela parte autora, desde que aquele tenha sido informado pelo credor do débito.

Entendimento este já pacificado pela jurisprudência, pelo que pede vênia para transcrever recente julgado do STJ acerca da matéria, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, basta a comprovação do envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor para considerar o consumidor previamente notificado acerca do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, nos moldes do art. 43, § 2º, do CDC. 3. Inviabilidade de afastar a conclusão do aresto estadual no sentido de ter ocorrido a regular notificação ao devedor, por demandar revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no REsp 1252466/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0103404-6; Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/08/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2015

Nesse passo, hialino que a acionada cumpriu todas as exigências e formalidades exigidas no art. 43 do CDC, acerca de notificação prévia do consumidor quando da inserção dos seus dados em órgãos de restrição ao crédito, julgo improcedente o pleito em relação a acionada SERASA S/A.

2.3 – DO MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a Parte Autora celebrou ou não os contratos discutido nos autos e se a inserção do seu nome em órgão de proteção ao crédito é capaz de gerar dano moral indenizável.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a Parte Requerente teve seu nome lançado em órgão de proteção ao crédito em razão de um suposto débito apontado na inicial. Sucede, porém, que o Consumidor aduz que não realizou a referida transação com a Requerida, embora a Parte Ré tenha adotado meios coercitivos para cobrar esse débito.

Nota-se que o nome da parte Autora foi inserido no SPC/SERASA em decorrência das compras realizadas junto a Acionada.

Com efeito, da análise dos fatos, verifica-se evidente a negligência do réu, na medida em que, por flagrante falha do serviço, procedeu à restrição cadastral em exame lastreando-se em dívida inexistente.

Fato este que ficou evidente conforme análise dos autos.

O Requerido não apresentou nenhuma prova capaz de justificar a realização das cobranças e consequentemente a restrição do débito, não tendo juntado comprovação da realização de compras pelo o Autor, se limitando à anexar cópia do RG do Autor e uma tela do seu sistema de nome ‘’registro de compras’’ .

Ressalta-se que não há provas que a Autora recebeu os produtos, não tendo sequer sua assinatura em algum documento.

Assim, ante à ausência de qualquer causa para a dívida a qual a autora encontra-se sendo cobrada, reputa-se a sua ilicitude e abusividade.

Dessa forma, conclui-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento para sustentar a sua tese e capaz de justificar a dívida que resultou na anotação no SPC.

Sendo assim, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade das cobranças.

Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.

Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu o banco com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome.

Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.

Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, página 476, 3ª edição, in verbis:

“Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do “abalo de crédito”, em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade.”

Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:

RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos,

relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Acionada SALTOS E SAPATOS CALCADOS EIRELI - ME:
A pagar ao Promovente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação.
Declarar inexistente a dívida apontada na inaugural;
Confirmo a tutela antecipada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006129-13.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Saltos E Sapatos Calcados Eireli - Me
Advogado: Gerson Leite De Souza (OAB:BA67671)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Advogado: Fabiano De Oliveira Diogo (OAB:SP195739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006129-13.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: SALTOS E SAPATOS CALCADOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): GERSON LEITE DE SOUZA (OAB:BA67671), VIVIAN MEIRA AVILA MORAES (OAB:MG81751), FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO (OAB:SP195739)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.

A parte Promovente, em síntese, alega que foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontra negativado em decorrência de um débito junto a parte Requerida que desconhece.
Em contestação a parte Ré afirma que a Autora realizou compras junto a empresa Ré, tendo ficado inadimplente.
2.1DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A ilegitimidade passiva, por constituir matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, na esteira do disposto nos artigos 485 , inciso VI e parágrafo 3º , e 525 , parágrafo 1º , inciso II , do CPC/2015 , pode ser arguida, ex officio.
Observa-se que o órgão cadastral carreou aos autos documentos que comprovam que cumpriu com a obrigação que compete aos órgãos mantenedores, não havendo que se falar, portanto, em abusividade e/ou ilicitude perpetrada.
Nesse sentido, a empresa efetivou a comunicação prévia mediante carta enviada pelos os correios conforme provas colacionadas.
Sobreleva sublinhar ainda que é válida a remessa da notificação prévia para endereço diverso do cadastrado na inicial pela parte autora, desde que aquele tenha sido informado pelo credor do débito.
Entendimento este já pacificado pela jurisprudência, pelo que pede vênia para transcrever recente julgado do STJ acerca da matéria, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, basta a comprovação do envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor para considerar o consumidor previamente notificado acerca do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, nos moldes do art. 43, § 2º, do CDC. 3. Inviabilidade de afastar a conclusão do aresto estadual no sentido de ter ocorrido a regular notificação ao devedor, por demandar revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no REsp 1252466/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0103404-6; Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/08/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2015
Nesse passo, hialino que a acionada cumpriu todas as exigências e formalidades exigidas no art. 43 do CDC, acerca de notificação prévia do consumidor quando da inserção dos seus dados em órgãos de restrição ao crédito, julgo improcedente o pleito em relação a acionada SERASA S/A.
2.3 – DO MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a Parte Autora celebrou ou não os contratos discutido nos autos e se a inserção do seu nome em órgão de proteção ao crédito é capaz de gerar dano moral indenizável.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a Parte Requerente teve seu nome lançado em órgão de proteção ao crédito em razão de um suposto débito apontado na inicial. Sucede, porém, que o Consumidor aduz que não realizou a referida transação com a Requerida, embora a Parte Ré tenha adotado meios coercitivos para cobrar esse débito.
Nota-se que o nome da parte Autora foi inserido no SPC/SERASA em decorrência das compras realizadas junto a Acionada.
Com efeito, da análise dos fatos, verifica-se evidente a negligência do réu, na medida em que, por flagrante falha do serviço, procedeu à restrição cadastral em exame lastreando-se em dívida inexistente.
Fato este que ficou evidente conforme análise dos autos.
O Requerido não apresentou nenhuma prova capaz de justificar a realização das cobranças e consequentemente a restrição do débito, não tendo juntado comprovação da realização de compras pelo o Autor, se limitando à anexar cópia do RG do Autor e uma tela do seu sistema de nome ‘’registro de compras’’ .
Ressalta-se que não há provas que a Autora recebeu os produtos, não tendo sequer sua assinatura em algum documento.
Assim, ante à ausência de qualquer causa para a dívida a qual a autora encontra-se sendo cobrada, reputa-se a sua ilicitude e abusividade.
Dessa forma, conclui-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento para sustentar a sua tese e capaz de justificar a dívida que resultou na anotação no SPC.
Sendo assim, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade das cobranças.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.
Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu o banco com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome.
Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.
Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.
Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, página 476, 3ª edição, in verbis:
“Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do “abalo de crédito”, em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade.”
Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:

RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Acionada SALTOS E SAPATOS CALCADOS EIRELI - ME:
A pagar ao Promovente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação.
Declarar inexistente a dívida apontada na inaugural;
Confirmo a tutela antecipada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006129-13.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Saltos E Sapatos Calcados Eireli - Me
Advogado: Gerson Leite De Souza (OAB:BA67671)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Advogado: Fabiano De Oliveira Diogo (OAB:SP195739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006129-13.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: SALTOS E SAPATOS CALCADOS EIRELI - ME e outros

Advogado(s): GERSON LEITE DE SOUZA (OAB:BA67671), VIVIAN MEIRA AVILA MORAES (OAB:MG81751), FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO (OAB:SP195739)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A parte Promovente, em síntese, alega que foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontra negativado em decorrência de um débito junto a parte Requerida que desconhece.
Em contestação a parte Ré afirma que a Autora realizou compras junto a empresa Ré, tendo ficado inadimplente.
2.1DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A ilegitimidade passiva, por constituir matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, na esteira do disposto nos artigos 485 , inciso VI e parágrafo 3º , e 525 , parágrafo 1º , inciso II , do CPC/2015 , pode ser arguida, ex officio.
Observa-se que o órgão cadastral carreou aos autos documentos que comprovam que cumpriu com a obrigação que compete aos órgãos mantenedores, não havendo que se falar, portanto, em abusividade e/ou ilicitude perpetrada.
Nesse sentido, a empresa efetivou a comunicação prévia mediante carta enviada pelos os correios conforme provas colacionadas.
Sobreleva sublinhar ainda que é válida a remessa da notificação prévia para endereço diverso do cadastrado na inicial pela parte autora, desde que aquele tenha sido informado pelo credor do débito.
Entendimento este já pacificado pela jurisprudência, pelo que pede vênia para transcrever recente julgado do STJ acerca da matéria, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, basta a comprovação do envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor para considerar o consumidor previamente notificado acerca do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, nos moldes do art. 43, § 2º, do CDC. 3. Inviabilidade de afastar a conclusão do aresto estadual no sentido de ter ocorrido a regular notificação ao devedor, por demandar revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no REsp 1252466/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0103404-6; Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/08/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2015
Nesse passo, hialino que a acionada cumpriu todas as exigências e formalidades exigidas no art. 43 do CDC, acerca de notificação prévia do consumidor quando da inserção dos seus dados em órgãos de restrição ao crédito, julgo improcedente o pleito em relação a acionada SERASA S/A.
2.3 – DO MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a Parte Autora celebrou ou não os contratos discutido nos autos e se a inserção do seu nome em órgão de proteção ao crédito é capaz de gerar dano moral indenizável.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a Parte Requerente teve seu nome lançado em órgão de proteção ao crédito em razão de um suposto débito apontado na inicial. Sucede, porém, que o Consumidor aduz que não realizou a referida transação com a Requerida, embora a Parte Ré tenha adotado meios coercitivos para cobrar esse débito.
Nota-se que o nome da parte Autora foi inserido no SPC/SERASA em decorrência das compras realizadas junto a Acionada.
Com efeito, da análise dos fatos, verifica-se evidente a negligência do réu, na medida em que, por flagrante falha do serviço, procedeu à restrição cadastral em exame lastreando-se em dívida inexistente.
Fato este que ficou evidente conforme análise dos autos.
O Requerido não apresentou nenhuma prova capaz de justificar a realização das cobranças e consequentemente a restrição do débito, não tendo juntado comprovação da realização de compras pelo o Autor, se limitando à anexar cópia do RG do Autor e uma tela do seu sistema de nome ‘’registro de compras’’ .
Ressalta-se que não há provas que a Autora recebeu os produtos, não tendo sequer sua assinatura em algum documento.
Assim, ante à ausência de qualquer causa para a dívida a qual a autora encontra-se sendo cobrada, reputa-se a sua ilicitude e abusividade.
Dessa forma, conclui-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento para sustentar a sua tese e capaz de justificar a dívida que resultou na anotação no SPC.
Sendo assim, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade das cobranças.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.
Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu o banco com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome.
Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.
Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.

Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", página 476, 3ª edição, in verbis:
"Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do "abalo de crédito", em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade."
Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:
RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Acionada SALTOS E SAPATOS CALCADOS EIRELI - ME:
A pagar ao Promovente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação.
Declarar inexistente a dívida apontada na inaugural;
Confirmo a tutela antecipada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DECISÃO
8003681-62.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aydiu Brasil De Oliveira
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003681-62.2024.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYDIU BRASIL DE OLIVEIRA
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919), LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76006)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Banco do Brasil, relacionada a suposto desfalque nos valores relativos a conta PASEP.
É o que havia a relatar.
1 – JULGAMENTO DO TEMA 1150 DO STJ
À priore, é importante destacar que já ocorreu o julgamento do Tema 1150, tendo sido fixadas as seguintes teses:
1) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
2) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
3) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Deste modo, resolvidas as controvérsias iniciais do processo, quanto à legitimidade passiva da Ré e o prazo prescricional, passo para o despacho inicial.
2 – DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo a designação de audiência de conciliação para momento oportuno.
CITE-SE a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Saliento que todos os atos acima determinados devem ser cumpridos na ordem e automaticamente, sem necessidade de nova conclusão ou comando, devendo apenas o processo retornar concluso após integral cumprimento para emissão de SENTENÇA.
Atribuo força de ofício/mandado/precatória.
P.I.C.
Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000137-66.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Janilson Dias Santos
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Reu: Mk Digital Bank Instituicao De Pagamento S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000137-66.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JANILSON DIAS SANTOS
Advogado(s): LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (OAB:RN11663)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O autor protocolizou a MESMA ação, com mesmos fatos e fundamentos sob os números 8000135-96.2024.8.05.0072, 8000136-81.2024.8.05.0072, 8000137-66.2024.8.05.0072 e 8000138-51.2024.8.05.0072. Todos narram os mesmos fatos, foram protocolizados sob o rito comum e tem apenas réus diferentes infundadamente.
Intime-se a parte autora para justificar tal conduta, sob pena de indeferimento da inicial de todos os processos e eventualmente condenação em litigância de má-fé. Prazo de 10 dias.
Cruz das Almas, nesta data.
Vanessa Gouveia Beltrão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001447-88.2016.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Elba Marian Barauna Da Silva

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que em cumprimento ao mandado extraído dos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, processo, número, 8001447-88.2016.805.0072, dirigir-me a Praça João XXIII, 269, em 18/12/2023, e ali sendo, procedi a Citação de Elba Marian Barauna da Silva, que se recusou a exarar sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci.
Cruz das Almas, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001447-88.2016.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Elba Marian Barauna Da Silva

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que em cumprimento ao mandado extraído dos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, processo, número, 8001447-88.2016.805.0072, dirigir-me a Praça João XXIII, 269, em 18/12/2023, e ali sendo, procedi a Citação de Elba Marian Barauna da Silva, que se recusou a exarar sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci.
Cruz das Almas, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001447-88.2016.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Elba Marian Barauna Da Silva

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que em cumprimento ao mandado extraído dos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, processo, número, 8001447-88.2016.805.0072, dirigir-me a Praça João XXIII, 269, em 18/12/2023, e ali sendo, procedi a Citação de Elba Marian Barauna da Silva, que se recusou a exarar sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci.
Cruz das Almas, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DECISÃO
8003673-85.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lucia Melo Bispo
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003673-85.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA LUCIA MELO BISPO
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919), LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76006)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Banco do Brasil, relacionada a suposto desfalque nos valores relativos a conta PASEP.
É o que havia a relatar.
1 – JULGAMENTO DO TEMA 1150 DO STJ
À prioro, é importante destacar que já ocorreu o julgamento do Tema 1150, tendo sido fixadas as seguintes teses:
1) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
2) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
3) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Deste modo, resolvidas as controvérsias iniciais do processo, quanto à legitimidade passiva da Ré e o prazo prescricional, passo para o despacho inicial.
2 – DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo a designação de audiência de conciliação para momento oportuno.
CITE-SE a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Saliento que todos os atos acima determinados devem ser cumpridos na ordem e automaticamente, sem necessidade de nova conclusão ou comando, devendo apenas o processo retornar concluso após integral cumprimento para emissão de SENTENÇA.
Atribuo força de ofício/mandado/precatória.
P.I.C.
Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001201-48.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Valeria Gomes Da Silva
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-48.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VALERIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360), PAULO ANDERSON NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA37118)
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Ao Cartório para cumprimento do(a) despacho/decisão retro.
Consigne-se, contudo, que, considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se parte autora e parte acionada para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.

Dou ao presente força de mandado.
Cruz das Almas - BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001201-48.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Valeria Gomes Da Silva
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-48.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VALERIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360), PAULO ANDERSON NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA37118)
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório para cumprimento do(a) despacho/decisão retro.
Consigne-se, contudo, que, considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se parte autora e parte acionada para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.

Dou ao presente força de mandado.
Cruz das Almas - BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001201-48.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Valeria Gomes Da Silva
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-48.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VALERIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360), PAULO ANDERSON NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA37118)
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório para cumprimento do(a) despacho/decisão retro.
Consigne-se, contudo, que, considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se parte autora e parte acionada para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.

Dou ao presente força de mandado.
Cruz das Almas - BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001201-48.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Valeria Gomes Da Silva
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-48.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VALERIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): SERGIO PEDREIRA DE MENDONCA (OAB:BA36360), PAULO ANDERSON NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA37118)
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório para cumprimento do(a) despacho/decisão retro.
Consigne-se, contudo, que, considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se parte autora e parte acionada para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.

Dou ao presente força de mandado.
Cruz das Almas - BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003686-84.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alberto Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003686-84.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta, obedecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias (art. 16 da Lei 9.099/95).
Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que o seu não comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento importará a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Fica, desde já, autorizada a citação e intimação por meio de contato telefônico ou mensagem instantânea de aplicativo (Whatsapp).
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência (Enunciado 10 FONAJE).
Ausente o réu ou recusando-se este a participar da tentativa de conciliação deverão os autos retornarem conclusos para que seja proferida sentença pelo(a) juiz(a) leiga deste juízo.
Conforme artigo 27 e seguintes referida lei, não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa, sendo realizada a instrução do feito.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Por outro lado, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da parte autora frente a parte requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001834-59.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Evair Jose Dos Santos De Jesus
Advogado: Selma Maria Oliveira Brandao (OAB:BA61437)
Advogado: Yasmin Gabriele Neves De Santana (OAB:BA74921)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Jessica Sobral Maia Venezia (OAB:RJ187702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001834-59.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EVAIR JOSE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): YASMIN GABRIELE NEVES DE SANTANA (OAB:BA74921), SELMA MARIA OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA61437)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA (OAB:RJ187702)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Narra a parte Autora que em 05 de abril de 2022, adquiriu um pacote de viagem para Lisboa e Madrid, para duas pessoas, no valor de R$ 5.983,07, parcelado em 12 vezes. Aduz que escolheu três datas possíveis para a viagem: 10/04/2023, 22/04/2023 e 05/05/2023, já que não poderia viajar no segundo semestre de 2023. A empresa ré confirmou as datas e os voos, mas, três meses antes da viagem, informou que as datas selecionadas não estavam mais disponíveis. Aduz que diante do cancelamento unilateral sem possibilidade de viajar no segundo semestre de 2023, solicitou o cancelamento do pacote e o reembolso, com promessa de devolução em 60 dias, o que não foi cumprido. Informa que tentou resolver a situação de forma amigável, por meio de e-mails, chat e reclamações no site RECLAME AQUI, sem sucesso. Nos pedidos requereu a condenação da ré em reparar os danos morais e materiais.
Em sua contestação, a parte Ré afirma que o cancelamento se deu por culpa da parte Autora. Aduz que tentou devolver os valores mas a transação não foi completada. Ao final requereu a improcedência da ação.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DO PEDIDO DE SUSPENSÃO
Indefiro os pedidos formulados uma vez que inexiste litispendência entre ação coletiva e ação individual. Explico:
Ainda que ajuizadas sob mesma causa de pedir e pedido, o fato de estarem tramitando ações coletivas não enseja a extinção e tampouco a suspensão das ações individuais, pois o ordenamento jurídico brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência ou conexão entre elas. Na realidade, em tais situações, compete à parte autora prosseguir com a ação individual ou requerer sua suspensão até julgamento final da ação coletiva, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação é a seguinte:
“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”
Ademais, no julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1946718/SP, o STJ assentou que:
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança.”(EDcl no AgInt no REsp n. 1.946.718/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022).
No mesmo sentido entendeu o STJ nos julgamentos do AgInt no AREsp nº 1.494.721/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/5/22, DJe de 25/5/22, e do AgInt no REsp nº 1.996.276/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/09/22, DJe de 09/09/22.
À vista disso, não tendo sido requerida a suspensão desta ação pelos autores, os efeitos das ações coletivas mencionadas não serão aproveitados por eles, observada a disciplina do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, os pedidos de extinção e sobrestamento da presente demanda mostram-se indevidos, pelo que os rejeito.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Vê-se que restou evidenciada a relação de consumo havida entre as partes nos termos da lei 8078/90-CDC.
É incontroverso nos autos que o estorno dos valores não foi realizado até a judicialização da demanda, já que a parte Requerida não anexou documentos nesse sentido.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Diante da análise do conjunto de provas acostado ao processo, é possível concluir que assiste razão ao pleito da parte demandante.
Observa-se que houve o cancelamento do pedido, não tendo a parte Autora usufruído do serviço contratado.
In casu, independente dos motivos que levaram ao cancelamento, é direito da parte Autora reaver os valores pagos, até para evitar enriquecimento ilícito da parte Ré.
Ressalta-se que não faz sentido haver cobranças por um serviço que foi cancelado e sequer utilizado pela a Autora.
Verificada a relação consumerista, nos casos de reparação dos danos decorrente de defeito no serviço, a teoria da responsabilidade civil objetiva, que dispensa a investigação acerca da conduta culposa do agente.
Assim, a responsabilidade da parte ré é objetiva, nos termos do CDC, cabendo à parte autora demonstrar o dano e o nexo causal entre ambos.
Por conseguinte, não havendo provas da devolução dos valores, a ré é responsável pela restituição.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:
“BEM MÓVEL. COMPRA PELA INTERNET. CANCELAMENTO DA COMPRA SEM O ESTORNO DO VALOR PARCELADO NO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO QUE NÃO EFETUOU O CANCELAMEN-

TO DA COMPRA. FATOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA DEMANDADA. ART. 373, INC. II, DO CPC. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Efetuado o cancelamento da compra do produto adquirido via online, sem que tenha sido estornada a aquisição perante a administradora do cartão de crédito que continuou a efetuar as cobranças nas faturas subsequentes, de rigor o ressarcimento dos valores indevidamente pagos. O quantum indenizatório a título de danos morais deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a dor da vítima com a análise econômica dos envolvidos. Recurso desprovido" (TJSP, Apelação Cível n.º 1008872-56.2018.8.26.0066, Rel. Des. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 09.09.19)
Não há que se falar, contudo, na devolução em dobro de tais valores (art. 42 CDC), uma vez que não se vislumbra na hipótese dos autos o emprego de má-fé pela ré.
Dessa forma, ao atuar realizando as cobranças e com morosidade na realização do estorno dos valores, a parte ré cometeu ato ilícito, pois falhou na prestação de seu serviço, deixando a parte autora desprovida das suas quantias .
Diante das provas acostadas aos autos, penso que o caso é de se reconhecer a ocorrência do dano moral, haja vista que a parte autora ficou sem acesso aos valores.
Considerando tudo o que fora exposto, entendo que a situação em tela extrapolou o mero dissabor cotidiano, pois houve a quebra da expectativa do consumidor, bem como ineficiência do atendimento administrativo da requerida, que agiu em completo descaso com a requerente reforçando a falha na prestação dos serviços.
O dano moral traduz prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa. Acarreta transtornos anormais capazes de atentar contra os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, vida social, extrapolando os aborrecimentos comuns à vida em sociedade.
Assim, somente se exime o requerido de indenizar os danos causados ao requerente, caso obtenha êxito em demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço, ou que o cliente tenha sido o único responsável pelo ocorrido, ou, ainda, que o prejuízo decorreu exclusivamente de ato de terceiro, sem que tenha concorrido para o evento (art. 14, § 3º, II, CDC).
Ressalte que a responsabilidade do réu é objetiva, decorrente do risco do negócio, e aquele (dano) provém da demora em realizar o estorno dos valores solicitados.
A toda evidência, em situações como a dos autos, a indisponibilização de qualquer quantia, por menor que seja, causa flagrante intranquilidade de espírito e abalo psicológico, atingindo as finanças da parte lesada e impedindo o cumprimento de compromissos essenciais à sua subsistência.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DO DISPOSITIVO
Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3 .000,00 (três mil reais), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 5.983,07 (Cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e sete centavos), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001834-59.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Evair Jose Dos Santos De Jesus
Advogado: Selma Maria Oliveira Brandao (OAB:BA61437)
Advogado: Yasmin Gabriele Neves De Santana (OAB:BA74921)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Jessica Sobral Maia Venezia (OAB:RJ187702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001834-59.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EVAIR JOSE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): YASMIN GABRIELE NEVES DE SANTANA (OAB:BA74921), SELMA MARIA OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA61437)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA (OAB:RJ187702)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Narra a parte Autora que em 05 de abril de 2022, adquiriu um pacote de viagem para Lisboa e Madrid, para duas pessoas, no valor de R$ 5.983,07, parcelado em 12 vezes. Aduz que escolheu três datas possíveis para a viagem: 10/04/2023, 22/04/2023 e 05/05/2023, já que não poderia viajar no segundo semestre de 2023. A empresa ré confirmou as datas e os voos, mas, três meses antes da viagem, informou que as datas selecionadas não estavam mais disponíveis. Aduz que diante do cancelamento unilateral sem possibilidade de viajar no segundo semestre de 2023, solicitou o cancelamento do pacote e o reembolso, com promessa de devolução em 60 dias, o que não foi cumprido. Informa que tentou resolver a situação de forma amigável, por meio de e-mails, chat e reclamações no site RECLAME AQUI, sem sucesso. Nos pedidos requereu a condenação da ré em reparar os danos morais e materiais.
Em sua contestação, a parte Ré afirma que o cancelamento se deu por culpa da parte Autora. Aduz que tentou devolver os valores mas a transação não foi completada. Ao final requereu a improcedência da ação.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DO PEDIDO DE SUSPENSÃO
Indefiro os pedidos formulados uma vez que inexiste litispendência entre ação coletiva e ação individual. Explico:
Ainda que ajuizadas sob mesma causa de pedir e pedido, o fato de estarem tramitando ações coletivas não enseja a extinção e tampouco a suspensão das ações individuais, pois o ordenamento jurídico brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência ou conexão entre elas. Na realidade, em tais situações, compete à parte autora prosseguir com a ação individual ou requerer sua suspensão até julgamento final da ação coletiva, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação é a seguinte:
“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”
Ademais, no julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1946718/SP, o STJ assentou que:
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança.”(EDcl no AgInt no REsp n. 1.946.718/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022).
No mesmo sentido entendeu o STJ nos julgamentos do AgInt no AREsp nº 1.494.721/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/5/22, DJe de 25/5/22, e do AgInt no REsp nº 1.996.276/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/09/22, DJe de 09/09/22.
À vista disso, não tendo sido requerida a suspensão desta ação pelos autores, os efeitos das ações coletivas mencionadas não serão aproveitados por eles, observada a disciplina do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, os pedidos de extinção e sobrestamento da presente demanda mostram-se indevidos, pelo que os rejeito.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Vê-se que restou evidenciada a relação de consumo havida entre as partes nos termos da lei 8078/90-CDC.
É incontroverso nos autos que o estorno dos valores não foi realizado até a judicialização da demanda, já que a parte Requerida não anexou documentos nesse sentido.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Diante da análise do conjunto de provas acostado ao processo, é possível concluir que assiste razão ao pleito da parte demandante.
Observa-se que houve o cancelamento do pedido, não tendo a parte Autora usufruído do serviço contratado.

In casu, independente dos motivos que levaram ao cancelamento, é direito da parte Autora reaver os valores pagos, até para evitar enriquecimento ilícito da parte Ré.
Ressalta-se que não faz sentido haver cobranças por um serviço que foi cancelado e sequer utilizado pela a Autora.
Verificada a relação consumerista, nos casos de reparação dos danos decorrente de defeito no serviço, a teoria da responsabilidade civil objetiva, que dispensa a investigação acerca da conduta culposa do agente.
Assim, a responsabilidade da parte ré é objetiva, nos termos do CDC, cabendo à parte autora demonstrar o dano e o nexo causal entre ambos.
Por conseguinte, não havendo provas da devolução dos valores, a ré é responsável pela restituição.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:
"BEM MÓVEL. COMPRA PELA INTERNET. CANCELAMENTO DA COMPRA SEM O ESTORNO DO VALOR PARCELADO NO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO QUE NÃO EFETUOU O CANCELAMENTO DA COMPRA. FATOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA DEMANDADA. ART. 373, INC. II, DO CPC. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Efetuado o cancelamento da compra do produto adquirido via online, sem que tenha sido estornada a aquisição perante a administradora do cartão de crédito que continuou a efetuar as cobranças nas faturas subsequentes, de rigor o ressarcimento dos valores indevidamente pagos. O quantum indenizatório a título de danos morais deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a dor da vítima com a análise econômica dos envolvidos. Recurso desprovido" (TJSP, Apelação Cível n.º 1008872-56.2018.8.26.0066, Rel. Des. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 09.09.19)
Não há que se falar, contudo, na devolução em dobro de tais valores (art. 42 CDC), uma vez que não se vislumbra na hipótese dos autos o emprego de má-fé pela ré.
Dessa forma, ao atuar realizando as cobranças e com morosidade na realização do estorno dos valores, a parte ré cometeu ato ilícito, pois falhou na prestação de seu serviço, deixando a parte autora desprovida das suas quantias .
Diante das provas acostadas aos autos, penso que o caso é de se reconhecer a ocorrência do dano moral, haja vista que a parte autora ficou sem acesso aos valores.
Considerando tudo o que fora exposto, entendo que a situação em tela extrapolou o mero dissabor cotidiano, pois houve a quebra da expectativa do consumidor, bem como ineficiência do atendimento administrativo da requerida, que agiu em completo descaso com a requerente reforçando a falha na prestação dos serviços.
O dano moral traduz prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa. Acarreta transtornos anormais capazes de atentar contra os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, vida social, extrapolando os aborrecimentos comuns à vida em sociedade.
Assim, somente se exime o requerido de indenizar os danos causados ao requerente, caso obtenha êxito em demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço, ou que o cliente tenha sido o único responsável pelo ocorrido, ou, ainda, que o prejuízo decorreu exclusivamente de ato de terceiro, sem que tenha concorrido para o evento (art. 14, § 3º, II, CDC).
Ressalte que a responsabilidade do réu é objetiva, decorrente do risco do negócio, e aquele (dano) provém da demora em realizar o estorno dos valores solicitados.
A toda evidência, em situações como a dos autos, a indisponibilização de qualquer quantia, por menor que seja, causa flagrante intranquilidade de espírito e abalo psicológico, atingindo as finanças da parte lesada e impedindo o cumprimento de compromissos essenciais à sua subsistência.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DO DISPOSITIVO
Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3 .000,00 (três mil reais), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 5.983,07 (Cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e sete centavos), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001834-59.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Evair Jose Dos Santos De Jesus
Advogado: Selma Maria Oliveira Brandao (OAB:BA61437)
Advogado: Yasmin Gabriele Neves De Santana (OAB:BA74921)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Jessica Sobral Maia Venezia (OAB:RJ187702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001834-59.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EVAIR JOSE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): YASMIN GABRIELE NEVES DE SANTANA (OAB:BA74921), SELMA MARIA OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA61437)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA (OAB:RJ187702)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Narra a parte Autora que em 05 de abril de 2022, adquiriu um pacote de viagem para Lisboa e Madrid, para duas pessoas, no valor de R$ 5.983,07, parcelado em 12 vezes. Aduz que escolheu três datas possíveis para a viagem: 10/04/2023, 22/04/2023 e 05/05/2023, já que não poderia viajar no segundo semestre de 2023. A empresa ré confirmou as datas e os voos, mas, três meses antes da viagem, informou que as datas selecionadas não estavam mais disponíveis. Aduz que diante do cancelamento unilateral sem possibilidade de viajar no segundo semestre de 2023, solicitou o cancelamento do pacote e o reembolso, com promessa de devolução em 60 dias, o que não foi cumprido. Informa que tentou resolver a situação de forma amigável, por meio de e-mails, chat e reclamações no site RECLAME AQUI, sem sucesso. Nos pedidos requereu a condenação da ré em reparar os danos morais e materiais.
Em sua contestação, a parte Ré afirma que o cancelamento se deu por culpa da parte Autora. Aduz que tentou devolver os valores mas a transação não foi completada. Ao final requereu a improcedência da ação.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DO PEDIDO DE SUSPENSÃO
Indefiro os pedidos formulados uma vez que inexiste litispendência entre ação coletiva e ação individual. Explico:
Ainda que ajuizadas sob mesma causa de pedir e pedido, o fato de estarem tramitando ações coletivas não enseja a extinção e tampouco a suspensão das ações individuais, pois o ordenamento jurídico brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência ou conexão entre elas. Na realidade, em tais situações, compete à parte autora prosseguir com a ação individual ou requerer sua suspensão até julgamento final da ação coletiva, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação é a seguinte:
“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”
Ademais, no julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1946718/SP, o STJ assentou que:
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança.”(EDcl no AgInt no REsp n. 1.946.718/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022).
No mesmo sentido entendeu o STJ nos julgamentos do AgInt no AREsp nº 1.494.721/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/5/22, DJe de 25/5/22, e do AgInt no REsp nº 1.996.276/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/09/22, DJe de 09/09/22.
À vista disso, não tendo sido requerida a suspensão desta ação pelos autores, os efeitos das ações coletivas mencionadas não serão aproveitados por eles, observada a disciplina do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, os pedidos de extinção e sobrestamento da presente demanda mostram-se indevidos, pelo que os rejeito.

2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Vê-se que restou evidenciada a relação de consumo havida entre as partes nos termos da lei 8078/90-CDC.
É incontroverso nos autos que o estorno dos valores não foi realizado até a judicialização da demanda, já que a parte Requerida não anexou documentos nesse sentido.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Diante da análise do conjunto de provas acostado ao processo, é possível concluir que assiste razão ao pleito da parte demandante.
Observa-se que houve o cancelamento do pedido, não tendo a parte Autora usufruído do serviço contratado.
In casu, independente dos motivos que levaram ao cancelamento, é direito da parte Autora reaver os valores pagos, até para evitar enriquecimento ilícito da parte Ré.
Ressalta-se que não faz sentido haver cobranças por um serviço que foi cancelado e sequer utilizado pela a Autora.
Verificada a relação consumerista, nos casos de reparação dos danos decorrente de defeito no serviço, a teoria da responsabilidade civil objetiva, que dispensa a investigação acerca da conduta culposa do agente.
Assim, a responsabilidade da parte ré é objetiva, nos termos do CDC, cabendo à parte autora demonstrar o dano e o nexo causal entre ambos.
Por conseguinte, não havendo provas da devolução dos valores, a ré é responsável pela restituição.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:
“BEM MÓVEL. COMPRA PELA INTERNET. CANCELAMENTO DA COMPRA SEM O ESTORNO DO VALOR PARCELADO NO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO QUE NÃO EFETUOU O CANCELAMENTO DA COMPRA. FATOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA DEMANDADA. ART. 373, INC. II, DO CPC. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Efetuado o cancelamento da compra do produto adquirido via online, sem que tenha sido estornada a aquisição perante a administradora do cartão de crédito que continuou a efetuar as cobranças nas faturas subsequentes, de rigor o ressarcimento dos valores indevidamente pagos. O quantum indenizatório a título de danos morais deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a dor da vítima com a análise econômica dos envolvidos. Recurso desprovido” (TJSP, Apelação Cível n.º 1008872-56.2018.8.26.0066, Rel. Des. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 09.09.19)
Não há que se falar, contudo, na devolução em dobro de tais valores (art. 42 CDC), uma vez que não se vislumbra na hipótese dos autos o emprego de má-fé pela ré.
Dessa forma, ao atuar realizando as cobranças e com morosidade na realização do estorno dos valores, a parte ré cometeu ato ilícito, pois falhou na prestação de seu serviço, deixando a parte autora desprovida das suas quantias .
Diante das provas acostadas aos autos, penso que o caso é de se reconhecer a ocorrência do dano moral, haja vista que a parte autora ficou sem acesso aos valores.
Considerando tudo o que fora exposto, entendo que a situação em tela extrapolou o mero dissabor cotidiano, pois houve a quebra da expectativa do consumidor, bem como ineficiência do atendimento administrativo da requerida, que agiu em completo descaso com a requerente reforçando a falha na prestação dos serviços.
O dano moral traduz prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa. Acarreta transtornos anormais capazes de atentar contra os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, vida social, extrapolando os aborrecimentos comuns à vida em sociedade.
Assim, somente se exime o requerido de indenizar os danos causados ao requerente, caso obtenha êxito em demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço, ou que o cliente tenha sido o único responsável pelo ocorrido, ou, ainda, que o prejuízo decorreu exclusivamente de ato de terceiro, sem que tenha concorrido para o evento (art. 14, § 3º, II, CDC).
Ressalte que a responsabilidade do réu é objetiva, decorrente do risco do negócio, e aquele (dano) provém da demora em realizar o estorno dos valores solicitados.
A toda evidência, em situações como a dos autos, a indisponibilização de qualquer quantia, por menor que seja, causa flagrante intranquilidade de espírito e abalo psicológico, atingindo as finanças da parte lesada e impedindo o cumprimento de compromissos essenciais à sua subsistência.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DO DISPOSITIVO
Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3 .000,00 (três mil reais), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 5.983,07 (Cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e sete centavos), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002039-88.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maxsuel Silva Do Amor Divino
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002039-88.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MAXSUEL SILVA DO AMOR DIVINO
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial e inspeção técnica para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação, em que a parte autora afirma que solicitou um cartão de crédito junto a empresa acionada. Aduz que o cartão não chegou em sua residência e que por isso nunca chegou a utilizá-lo. Informa, que surpreendentemente, foi informada de que compras haviam sido feitas em seu nome, tendo o seu nome sido negativado no valor de R$ 298,82.
A parte Ré afirma que o Autor solicitou a emissão de cartão de crédito AME GOLD MASTERCARD, no dia 28/04/2021. Aduz que foram realizadas compras e posteriormente o Autor deixou de pagar as faturas.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não utilização do serviço de cartão de crédito, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A parte Ré na contestação alegou que a parte Autora realizou as compras. Porém, analisando as faturas anexadas observa-se que as compras indicam como localização o Rio de Janeiro, lugar diverso do endereço da parte autora.
Observa-se também que não há provas nos autos que a parte Autora tenha recebido em sua residência e desbloqueado o cartão.
Assim, ante à ausência de qualquer causa para a dívida a qual a autora encontra-se sendo cobrada, reputa-se a sua ilicitude e abusividade.
Dessa forma, conclui-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento para sustentar a sua tese e capaz de justificar a dívida que resultou na anotação no SPC.
Sendo assim, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade das cobranças.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.
Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu o banco com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome.
Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.
Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.
Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", página 476, 3ª edição, in verbis:
"Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do "abalo de crédito", em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade."
Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:
RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761
In casu, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta especialmente a condição econômica do banco réu/apelado, tenho por suficiente, tanto para reparar a dor moral sofrida pelo autor quanto para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, a fixação do quantum indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo condizente com as peculiaridades do caso.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a inexistência da dívida apontada na inaugural;
b) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de determinar o cancelamento das negativações nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protestos de título, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
c) Condenar a parte Requerida a pagar ao Promovente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002039-88.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maxsuel Silva Do Amor Divino
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002039-88.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MAXSUEL SILVA DO AMOR DIVINO
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial e inspeção técnica para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação, em que a parte autora afirma que solicitou um cartão de crédito junto a empresa acionada. Aduz que o cartão não chegou em sua residência e que por isso nunca chegou a utilizá-lo. Informa, que surpreendentemente, foi informada de que compras haviam sido feitas em seu nome, tendo o seu nome sido negativado no valor de R$ 298,82.
A parte Ré afirma que o Autor solicitou a emissão de cartão de crédito AME GOLD MASTERCARD, no dia 28/04/2021. Aduz que foram realizadas compras e posteriormente o Autor deixou de pagar as faturas.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não utilização do serviço de cartão de crédito, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A parte Ré na contestação alegou que a parte Autora realizou as compras. Porém, analisando as faturas anexadas observa-se que as compras indicam como localização o Rio de Janeiro, lugar diverso do endereço da parte autora.
Observa-se também que não há provas nos autos que a parte Autora tenha recebido em sua residência e desbloqueado o cartão.
Assim, ante à ausência de qualquer causa para a dívida a qual a autora encontra-se sendo cobrada, reputa-se a sua ilicitude e abusividade.
Dessa forma, conclui-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documento para sustentar a sua tese e capaz de justificar a dívida que resultou na anotação no SPC.

Sendo assim, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade das cobranças.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.
Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu o banco com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome.
Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.
Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.
Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", página 476, 3ª edição, in verbis:
"Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do "abalo de crédito", em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade."
Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:
RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761
In casu, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta especialmente a condição econômica do banco réu/apelado, tenho por suficiente, tanto para reparar a dor moral sofrida pelo autor quanto para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, a fixação do quantum indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo condizente com as peculiaridades do caso.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a inexistência da dívida apontada na inaugural;
b) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de determinar o cancelamento das negativações nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protestos de título, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
c) Condenar a parte Requerida a pagar ao Promovente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003576-85.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luzia Santana Conceicao
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAR PARTE AUTORA DA CONTESTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001561-56.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jucelia Antonia Batista
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001561-56.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JUCELIA ANTONIA BATISTA
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Dou a este despacho força de mandado de intimação/carta/ofício.
Cruz das Almas – BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001561-56.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jucelia Antonia Batista
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001561-56.2018.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JUCELIA ANTONIA BATISTA
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Dou a este despacho força de mandado de intimação/carta/ofício.
Cruz das Almas – BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009315-10.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Studio Press Servicos De Fotografia Ltda - Me
Advogado: Thiago Cardoso Gomes Macedo (OAB:RJ202324)
Reu: Philipp Sampaio Weindler 07300744559

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009315-10.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: STUDIO PRESS SERVICOS DE FOTOGRAFIA LTDA - ME
Advogado(s): THIAGO CARDOSO GOMES MACEDO (OAB:RJ202324)
REU: PHILIPP SAMPAIO WEINDLER 07300744559
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório para cumprimento do(a) despacho/decisão retro.
Consigne-se, contudo, que, considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se parte autora e parte acionada para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Dou ao presente força de mandado.
Cruz das Almas - BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000166-63.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Valdirene Do Carmo Santana
Advogado: Tiara Cavalcante Bittencourt Torres (OAB:BA34201)
Reu: Thiago Henrique Rodrigues Quintao - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000166-63.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VALDIRENE DO CARMO SANTANA
Advogado(s): TIARA CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES (OAB:BA34201)
REU: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES QUINTAO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Dou a este despacho força de mandado de intimação/carta/ofício.
Cruz das Almas – BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000915-12.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Magazine Primavera Eireli - Me
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924)
Reu: Ilari Santos De Jesus Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000915-12.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MAGAZINE PRIMAVERA EIRELI - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GLICIO SOUZA DULTRA NETO
REU: ILARI SANTOS DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de citação pelo whatsapp no número indicado em Id. Núm. 402634286, oportunidade em que determino que o Oficial de Justiça cumpra os requisitos para aferir a validade do ato, tais como fotografia e assinatura, tomando as cautelas devidas para confirmar que a citada é a requerida. Desde que recolhidas as custas respectivas.
Cumpra-se
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000653-62.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Green Car Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Reu: Joseneide Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000653-62.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GREEN CAR VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS
REU: JOSENEIDE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de Num. 31400343 - Pág. 1, citando-se o réu no endereço informado ao Id. Num. 397531711

Publique-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000653-62.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Green Car Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Reu: Joseneide Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000653-62.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GREEN CAR VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS
REU: JOSENEIDE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de Num. 31400343 - Pág. 1, citando-se o réu no endereço informado ao Id. Num. 397531711

Publique-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002043-72.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Bertolina Dos Santos Lopes Ramos
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002043-72.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BERTOLINA DOS SANTOS LOPES RAMOS
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664)
REU: OI MOVEL S.A. e outros
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055)
DESPACHO
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95
Vistos etc.,
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
A despeito dos argumentos da acionada em sentido contrário, no tocante à natureza do crédito exequendo, tem-se que este tem natureza extraconcursal. Isto porque o título judicial exequendo é a sentença que transitou em julgado em 09/2017, após, portanto, o deferimento da recuperação judicial da executada em 29/06/2016.
Assim, a presente execução não se sujeita às regras do plano de recuperação judicial – art. 6º, inciso III e art. 49, da Lei 11.101/05, não havendo que se falar em suspensão ou extinção do cumprimento de sentença com expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ¬ CREDITO EXTRACONCURSAL ¬ CONSTITUIDO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO ¬ MANUTENÇÃO DO TRAMITE PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU. O crédito da parte autora/exequente foi constituído com o trânsito em julgado da sentença de mérito, uma vez que antes da decisão somente existia expectativa de direito. Tendo crédito exequendo, objeto do cumprimento de sentença, se constituído após o pedido de recuperação judicial da empresa executada, se trata de um crédito extraconcursal, que não se sujeita as regras do plano de recuperação judicial ¬ art. 49, da Lei 11.101/05. Diante disso, não há que se falar em extinção do cumprimento de sentença e expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial. (TJMG ¬ Agravo de Instrumento¬Cv 1.0439.16.002471¬7/002, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2019, publicação da sumula em 12/08/2019) [grifos nossos]
Outrossim, tratando-se processo submetido ao rito dos juizados especiais, válido advertir que não cabe apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que são os embargos o instrumento próprio previsto na lei de regência para a defesa do executado.
Com efeito, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.
Prossiga-se o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as seguintes providências:
1 – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 7229387);
2 – Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos. Proceda-se com a nomeação de servidor para a realização da função de contadoria, conforme determina o art. 52, II, da Lei .9099/95;
3 – INTIME-SE o devedor, através de seu advogado – ou pessoalmente, se não houver advogado constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa no percentual de dez por cento e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do Código de Processo Civil c/c Enunciado nº. 97 do FONAJE;
4 - REGISTRE-SE que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supramencionada sobre o valor restante;
5 - Se o pagamento for efetuado, INTIME-SE o credor para se manifestar acerca dos valores e, em caso de concordância, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO MESMO. Após, cumpridas todas as formalidades, ARQUIVEM-SE os autos;
6 - Se o pagamento não for efetuado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração e atualização do valor efetivamente devido e, após, considerando que há prévia manifestação do(a) credor(a), proceda-se a efetivação da penhora on-line;
7 - Efetuada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (ENUNCIADO n.142 do FONAJE);
8 - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002043-72.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Bertolina Dos Santos Lopes Ramos
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002043-72.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BERTOLINA DOS SANTOS LOPES RAMOS
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664)
REU: OI MOVEL S.A. e outros
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055)
DESPACHO
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95
Vistos etc.,
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
A despeito dos argumentos da acionada em sentido contrário, no tocante à natureza do crédito exequendo, tem-se que este tem natureza extraconcursal. Isto porque o título judicial exequendo é a sentença que transitou em julgado em 09/2017, após, portanto, o deferimento da recuperação judicial da executada em 29/06/2016.
Assim, a presente execução não se sujeita às regras do plano de recuperação judicial – art. 6º, inciso III e art. 49, da Lei 11.101/05, não havendo que se falar em suspensão ou extinção do cumprimento de sentença com expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ¬ CREDITO EXTRACONCURSAL ¬ CONSTITUIDO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO ¬ MANUTENÇÃO DO TRAMITE PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU. O crédito da parte autora/exequente foi constituído com o trânsito em julgado da sentença de mérito, uma vez que antes da decisão somente existia expectativa de direito. Tendo crédito exequendo, objeto do cumprimento de sentença, se constituído após o pedido de recuperação judicial da empresa executada, se trata de um crédito extraconcursal, que não se sujeita as regras do plano de recuperação judicial ¬ art. 49, da Lei 11.101/05. Diante disso, não há que se falar em extinção do cumprimento de sentença e expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial. (TJMG ¬ Agravo de Instrumento¬Cv 1.0439.16.002471¬7/002, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2019, publicação da sumula em 12/08/2019) [grifos nossos]
Outrossim, tratando-se processo submetido ao rito dos juizados especiais, válido advertir que não cabe apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que são os embargos o instrumento próprio previsto na lei de regência para a defesa do executado.
Com efeito, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.
Prossiga-se o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as seguintes providências:
1 – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 7229387);
2 – Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos. Proceda-se com a nomeação de servidor para a realização da função de contadoria, conforme determina o art. 52, II, da Lei .9099/95;
3 – INTIME-SE o devedor, através de seu advogado – ou pessoalmente, se não houver advogado constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa no percentual de dez por cento e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do Código de Processo Civil c/c Enunciado nº. 97 do FONAJE;
4 - REGISTRE-SE que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supramencionada sobre o valor restante;
5 - Se o pagamento for efetuado, INTIME-SE o credor para se manifestar acerca dos valores e, em caso de concordância, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO MESMO. Após, cumpridas todas as formalidades, ARQUIVEM-SE os autos;
6 - Se o pagamento não for efetuado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração e atualização do valor efetivamente devido e, após, considerando que há prévia manifestação do(a) credor(a), proceda-se a efetivação da penhora on-line;
7 - Efetuada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (ENUNCIADO n.142 do FONAJE);
8 - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002442-57.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Jose Lima Lordelo
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8002442-57.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA JOSE LIMA LORDELO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/04/2024 08:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002442-57.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Jose Lima Lordelo
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8002442-57.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA JOSE LIMA LORDELO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/04/2024 08:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.

5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000007-52.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Ana Reis Souza Silva Sena
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Recorrido: Fundacao Sicoob De Previdencia Privada
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000007-52.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Ana Reis Souza Silva Sena
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Recorrido: Fundacao Sicoob De Previdencia Privada
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000026-63.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia Claudia Vieira Silveira De Freitas
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Bv Financeira
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 8000026-63.2016.8.05.0072
AUTOR: ANTONIA CLAUDIA VIEIRA SILVEIRA DE FREITAS

REU: BV FINANCEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em desafio à sentença.
Questiona a parte autora a improcedência do pedido de indenização por dano moral, a qual foi motivada por este juízo pela existência de negativações prévias de seu nome.
Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.
A autora manejou embargos de declaração sem indicar nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Este juízo, por entender que não foi demonstrada a ilegitimidade das negativações prévias, aplicou o entendimento da Súmula n. 385 do STJ.
Ausente a adequação dos embargos de declaração no presente caso, pois o autor, irresignado quanto ao julgamento do pedido de indenização por dano moral, pretende a reforma do julgado. Trata-se de pretensão, como se sabe, que escapa ao escopo dos embargos de declaração.
Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.
Recebo o recurso inominado interposto no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da lei 9.099/95.
Intime-se os recorrido para apresentar contrarrazões, em 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, 14 de outubro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000026-63.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia Claudia Vieira Silveira De Freitas
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Bv Financeira
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 8000026-63.2016.8.05.0072
AUTOR: ANTONIA CLAUDIA VIEIRA SILVEIRA DE FREITAS

REU: BV FINANCEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em desafio à sentença.
Questiona a parte autora a improcedência do pedido de indenização por dano moral, a qual foi motivada por este juízo pela existência de negativações prévias de seu nome.
Postula o acolhimento dos embargos.
É o relatório.
A autora manejou embargos de declaração sem indicar nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Este juízo, por entender que não foi demonstrada a ilegitimidade das negativações prévias, aplicou o entendimento da Súmula n. 385 do STJ.
Ausente a adequação dos embargos de declaração no presente caso, pois o autor, irresignado quanto ao julgamento do pedido de indenização por dano moral, pretende a reforma do julgado. Trata-se de pretensão, como se sabe, que escapa ao escopo dos embargos de declaração.
Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.
Recebo o recurso inominado interposto no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da lei 9.099/95.
Intime-se os recorrido para apresentar contrarrazões, em 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, 14 de outubro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000026-63.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia Claudia Vieira Silveira De Freitas
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Bv Financeira
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 8000026-63.2016.8.05.0072
AUTOR: ANTONIA CLAUDIA VIEIRA SILVEIRA DE FREITAS

REU: BV FINANCEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em desafio à sentença.
Questiona a parte autora a improcedência do pedido de indenização por dano moral, a qual foi motivada por este juízo pela existência de negativações prévias de seu nome.
Postula o acolhimento dos embargos.
É o relatório.
A autora manejou embargos de declaração sem indicar nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Este juízo, por entender que não foi demonstrada a ilegitimidade das negativações prévias, aplicou o entendimento da Súmula n. 385 do STJ.
Ausente a adequação dos embargos de declaração no presente caso, pois o autor, irresignado quanto ao julgamento do pedido de indenização por dano moral, pretende a reforma do julgado. Trata-se de pretensão, como se sabe, que escapa ao escopo dos embargos de declaração.
Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.
Recebo o recurso inominado interposto no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da lei 9.099/95.
Intime-se os recorrido para apresentar contrarrazões, em 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, 14 de outubro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000026-63.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia Claudia Vieira Silveira De Freitas
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Bv Financeira
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 8000026-63.2016.8.05.0072
AUTOR: ANTONIA CLAUDIA VIEIRA SILVEIRA DE FREITAS

REU: BV FINANCEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em desafio à sentença.
Questiona a parte autora a improcedência do pedido de indenização por dano moral, a qual foi motivada por este juízo pela existência de negativações prévias de seu nome.
Postula o acolhimento dos embargos.
É o relatório.
A autora manejou embargos de declaração sem indicar nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Este juízo, por entender que não foi demonstrada a ilegitimidade das negativações prévias, aplicou o entendimento da Súmula n. 385 do STJ.
Ausente a adequação dos embargos de declaração no presente caso, pois o autor, irresignado quanto ao julgamento do pedido de indenização por dano moral, pretende a reforma do julgado. Trata-se de pretensão, como se sabe, que escapa ao escopo dos embargos de declaração.
Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.
Recebo o recurso inominado interposto no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da lei 9.099/95.
Intime-se os recorrido para apresentar contrarrazões, em 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, 14 de outubro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000026-63.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia Claudia Vieira Silveira De Freitas
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Bv Financeira
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 8000026-63.2016.8.05.0072
AUTOR: ANTONIA CLAUDIA VIEIRA SILVEIRA DE FREITAS

REU: BV FINANCEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em desafio à sentença.
Questiona a parte autora a improcedência do pedido de indenização por dano moral, a qual foi motivada por este juízo pela existência de negativações prévias de seu nome.
Postula o acolhimento dos embargos.
É o relatório.
A autora manejou embargos de declaração sem indicar nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Este juízo, por entender que não foi demonstrada a ilegitimidade das negativações prévias, aplicou o entendimento da Súmula n. 385 do STJ.
Ausente a adequação dos embargos de declaração no presente caso, pois o autor, irresignado quanto ao julgamento do pedido de indenização por dano moral, pretende a reforma do julgado. Trata-se de pretensão, como se sabe, que escapa ao escopo dos embargos de declaração.
Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.
Recebo o recurso inominado interposto no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da lei 9.099/95.
Intime-se os recorrido para apresentar contrarrazões, em 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, 14 de outubro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000309-47.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alex Cardoso Boaventura
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Beatriz Fatima Franco (OAB:MG175495)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000309-47.2020.8.05.0072

DESPACHO

Processo sujeito ao rito da lei nº 9099/95.
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê--lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
Intime-se a parte autora, por seu patrono.
Publique-se.

Cruz das Almas, 04/08/2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000309-47.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alex Cardoso Boaventura
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Beatriz Fatima Franco (OAB:MG175495)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000309-47.2020.8.05.0072

DESPACHO

Processo sujeito ao rito da lei nº 9099/95.
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê--lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
Intime-se a parte autora, por seu patrono.
Publique-se.

Cruz das Almas, 04/08/2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000309-47.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alex Cardoso Boaventura
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Beatriz Fatima Franco (OAB:MG175495)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000309-47.2020.8.05.0072

DESPACHO

Processo sujeito ao rito da lei nº 9099/95.

Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê--lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
Intime-se a parte autora, por seu patrono.
Publique-se.

Cruz das Almas, 04/08/2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000772-91.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aldo Peixoto Nascimento
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000772-91.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALDO PEIXOTO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por ALDO PEIXOTO NASCIMENTO em face de DESENBAHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada pelo réu requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (id. 22027908).
Réplica em Id. Núm. 408962256.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Apesar de a parte ré ter se manifestado pela colheita de depoimento pessoal da representante legal da ré e oitiva de testemunhas este juízo entende pela sua desnecessidade, por haver provas suficientes acostadas a estes autos, sendo a demanda de cunho eminentemente documental e, portanto, indefiro o requerimento, nos termos no art. 370, parágrafo único, do CPC, uma vez que há segurança necessária para realização da justiça, o que em última análise defrontaria com os princípios da celeridade e economia processual, considerando que os elementos do processo permitem a formação do convencimento deste juízo, conforme entendimento do STJ, colacionado a seguir:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 344 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1896553 SP 2021/0144234-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021, grifo nosso)
De início, deixo para me manifestar sobre a preliminar de inépcia no mérito, pois com este se confunde.
Superadas essas questões, e considerando a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.

Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Em regra, na distribuição do ônus da prova compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou o indício de prova compatível com o seu pedido e, ao requerido, demonstrar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil.
Todavia, nas relações de consumo, o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor, como meio de facilitar a sua defesa. A inversão da prova, entretanto, não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as afirmações devem ser devidamente sopesadas.
Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da efetiva ocorrência de suspensão do serviço de água na residência da parte autora e do seu adimplemento.
Na petição inicial, o autor aduz que vem sendo cobrado pela requerida em virtude de débito já quitado. Salienta que o seu nome consta nos cadastros restritivos de crédito em virtude de tal débito. Ocorre que não junta aos autos qualquer prova de suas alegações. Não há provas da quitação do débito e nem que o seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito, o que seria resolvido com uma certidão/extrato, o que não fez, mesmo estando ao seu alcance.
Por outro lado, a ré demonstra o título que deu ensejo a cobrança (Id. 220284326) e que o nome do autor não consta nos cadastros restritivos (Id. 220284332 e 220284333), se desincumbindo do ônus probatório. Ressalte-se que dada a oportunidade da autora se manifestar sobre os fatos, se manteve a alegações genéricas (Id. Núm. 408962256)
De mais a mais, ainda que se considerasse a prescrição da dívida, é importante destacar que dívida prescrita não se confunde com dívida inexistente, pois, após a prescrição, o credor fica impossibilitado de exigi-la judicialmente, contudo não o impede de ofertar propostas de acordo com o intermédio de terceiros (a exemplo da plataforma Serasa Limpa Nome),ou de cobrá-la extrajudicialmente; mesmo porque subsiste no plano moral, sendo certo que a prescrição somente extingue a pretensão – art. 189 Código Civil – mas não o direito/crédito.
Em conformidade com as considerações feitas, na análise dos documentos juntados aos autos pela parte autora, não é possível verificar a ocorrência da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, tampouco a comprovação da sua adimplência, e, portanto, a parte requerente não provou fato constitutivo de seu direito.
Nesse sentido:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA – NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC), sendo que, por outro lado, a empresa requerida se desincumbiu do seu ônus probatório ao anexar documentos que comprovam que não existiu o alegado corte de fornecimento de água (art. 373, II, do CPC). Desta forma, não existindo provas da falha na prestação do serviço (suspensão na prestação dos serviços), inexiste o dever de indenizar. (TJ-MS - AC: 08215975720158120001 MS 0821597-57.2015.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 09/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2018, grifo nosso).
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA – NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC), sendo que, por outro lado, a empresa requerida se desincumbiu do seu ônus probatório ao anexar documentos que comprovam que não existiu o alegado corte de fornecimento de água (art. 373, II, do CPC). Desta forma, não existindo provas da falha na prestação do serviço (suspensão na prestação dos serviços), inexiste o dever de indenizar. II - A apelante tenta claramente alterar a verdade dos fatos, ao simular ter sofrido corte de água, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, II e III do CPC). É mister asseverar que a aplicação da multa, no caso de configuração de má-fé, é dever do julgador e não mera faculdade. (TJ-MS - AC: 08348897520168120001 MS 0834889-75.2016.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 16/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2018).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/ BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8000772-91.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aldo Peixoto Nascimento
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000772-91.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALDO PEIXOTO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por ALDO PEIXOTO NASCIMENTO em face de DESENBAHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada pelo réu requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (id. 22027908).
Réplica em Id. Núm. 408962256.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Apesar de a parte ré ter se manifestado pela colheita de depoimento pessoal da representante legal da ré e oitiva de testemunhas este juízo entende pela sua desnecessidade, por haver provas suficientes acostadas a estes autos, sendo a demanda de cunho eminentemente documental e, portanto, indefiro o requerimento, nos termos no art. 370, parágrafo único, do CPC, uma vez que há segurança necessária para realização da justiça, o que em última análise defrontaria com os princípios da celeridade e economia processual, considerando que os elementos do processo permitem a formação do convencimento deste juízo, conforme entendimento do STJ, colacionado a seguir:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 344 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1896553 SP 2021/0144234-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021, grifo nosso)
De início, deixo para me manifestar sobre a preliminar de inépcia no mérito, pois com este se confunde.
Superadas essas questões, e considerando a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Em regra, na distribuição do ônus da prova compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou o indício de prova compatível com o seu pedido e, ao requerido, demonstrar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil.
Todavia, nas relações de consumo, o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor, como meio de facilitar a sua defesa. A inversão da prova, entretanto, não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as afirmações devem ser devidamente sopesadas.
Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o qual, na presente

hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da efetiva ocorrência de suspensão do serviço de água na residência da parte autora e do seu adimplemento.
Na petição inicial, o autor aduz que vem sendo cobrado pela requerida em virtude de débito já quitado. Salienta que o seu nome consta nos cadastros restritivos de crédito em virtude de tal débito. Ocorre que não junta aos autos qualquer prova de suas alegações. Não há provas da quitação do débito e nem que o seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito, o que seria resolvido com uma certidão/extrato, o que não fez, mesmo estando ao seu alcance.
Por outro lado, a ré demonstra o título que deu ensejo a cobrança (Id. 220284326) e que o nome do autor não consta nos cadastros restritivos (Id. 220284332 e 220284333), se desincumbindo do ônus probatório. Ressalte-se que dada a oportunidade da autora se manifestar sobre os fatos, se manteve a alegações genéricas (Id. Núm. 408962256)
De mais a mais, ainda que se considerasse a prescrição da dívida, é importante destacar que dívida prescrita não se confunde com dívida inexistente, pois, após a prescrição, o credor fica impossibilitado de exigi-la judicialmente, contudo não o impede de ofertar propostas de acordo com o intermédio de terceiros (a exemplo da plataforma Serasa Limpa Nome),ou de cobrá-la extrajudicialmente; mesmo porque subsiste no plano moral, sendo certo que a prescrição somente extingue a pretensão – art. 189 Código Civil – mas não o direito/crédito.
Em conformidade com as considerações feitas, na análise dos documentos juntados aos autos pela parte autora, não é possível verificar a ocorrência da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, tampouco a comprovação da sua adimplência, e, portanto, a parte requerente não provou fato constitutivo de seu direito.
Nesse sentido:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA – NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC), sendo que, por outro lado, a empresa requerida se desincumbiu do seu ônus probatório ao anexar documentos que comprovam que não existiu o alegado corte de fornecimento de água (art. 373, II, do CPC). Desta forma, não existindo provas da falha na prestação do serviço (suspensão na prestação dos serviços), inexiste o dever de indenizar. (TJ-MS - AC: 08215975720158120001 MS 0821597-57.2015.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 09/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2018, grifo nosso).
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA – NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC), sendo que, por outro lado, a empresa requerida se desincumbiu do seu ônus probatório ao anexar documentos que comprovam que não existiu o alegado corte de fornecimento de água (art. 373, II, do CPC). Desta forma, não existindo provas da falha na prestação do serviço (suspensão na prestação dos serviços), inexiste o dever de indenizar. II - A apelante tenta claramente alterar a verdade dos fatos, ao simular ter sofrido corte de água, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, II e III do CPC). É mister asseverar que a aplicação da multa, no caso de configuração de má-fé, é dever do julgador e não mera faculdade. (TJ-MS - AC: 08348897520168120001 MS 0834889-75.2016.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 16/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2018).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/ BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000772-91.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aldo Peixoto Nascimento
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000772-91.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALDO PEIXOTO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por ALDO PEIXOTO NASCIMENTO em face de DESENBAHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada pelo réu requerendo o acolhimento de preliminares e a improcedência da demanda (id. 22027908).
Réplica em Id. Núm. 408962256.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Apesar de a parte ré ter se manifestado pela colheita de depoimento pessoal da representante legal da ré e oitiva de testemunhas este juízo entende pela sua desnecessidade, por haver provas suficientes acostadas a estes autos, sendo a demanda de cunho eminentemente documental e, portanto, indefiro o requerimento, nos termos no art. 370, parágrafo único, do CPC, uma vez que há segurança necessária para realização da justiça, o que em última análise defrontaria com os princípios da celeridade e economia processual, considerando que os elementos do processo permitem a formação do convencimento deste juízo, conforme entendimento do STJ, colacionado a seguir:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 344 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1896553 SP 2021/0144234-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021, grifo nosso)
De início, deixo para me manifestar sobre a preliminar de inépcia no mérito, pois com este se confunde.
Superadas essas questões, e considerando a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Em regra, na distribuição do ônus da prova compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou o indício de prova compatível com o seu pedido e, ao requerido, demonstrar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil.
Todavia, nas relações de consumo, o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor, como meio de facilitar a sua defesa. A inversão da prova, entretanto, não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as afirmações devem ser devidamente sopesadas.
Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da efetiva ocorrência de suspensão do serviço de água na residência da parte autora e do seu adimplemento.
Na petição inicial, o autor aduz que vem sendo cobrado pela requerida em virtude de débito já quitado. Salienta que o seu nome consta nos cadastros restritivos de crédito em virtude de tal débito. Ocorre que não junta aos autos qualquer prova de suas alegações. Não há provas da quitação do débito e nem que o seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito, o que seria resolvido com uma certidão/extrato, o que não fez, mesmo estando ao seu alcance.
Por outro lado, a ré demonstra o título que deu ensejo a cobrança (Id. 220284326) e que o nome do autor não consta nos cadastros restritivos (Id. 220284332 e 220284333), se desincumbindo do ônus probatório. Ressalte-se que dada a oportunidade da autora se manifestar sobre os fatos, se manteve a alegações genéricas (Id. Núm. 408962256)
De mais a mais, ainda que se considerasse a prescrição da dívida, é importante destacar que dívida prescrita não se confunde com dívida inexistente, pois, após a prescrição, o credor fica impossibilitado de exigi-la judicialmente, contudo não o impede de ofertar propostas de acordo com o intermédio de terceiros (a exemplo da plataforma Serasa Limpa Nome),ou de cobrá-la extrajudicialmente; mesmo porque subsiste no plano moral, sendo certo que a prescrição somente extingue a pretensão – art. 189 Código Civil – mas não o direito/crédito.

Em conformidade com as considerações feitas, na análise dos documentos juntados aos autos pela parte autora, não é possível verificar a ocorrência da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, tampouco a comprovação da sua adimplência, e, portanto, a parte requerente não provou fato constitutivo de seu direito.
Nesse sentido:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA – NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC), sendo que, por outro lado, a empresa requerida se desincumbiu do seu ônus probatório ao anexar documentos que comprovam que não existiu o alegado corte de fornecimento de água (art. 373, II, do CPC). Desta forma, não existindo provas da falha na prestação do serviço (suspensão na prestação dos serviços), inexiste o dever de indenizar. (TJ-MS - AC: 08215975720158120001 MS 0821597-57.2015.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 09/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2018, grifo nosso).
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA – NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC), sendo que, por outro lado, a empresa requerida se desincumbiu do seu ônus probatório ao anexar documentos que comprovam que não existiu o alegado corte de fornecimento de água (art. 373, II, do CPC). Desta forma, não existindo provas da falha na prestação do serviço (suspensão na prestação dos serviços), inexiste o dever de indenizar. II - A apelante tenta claramente alterar a verdade dos fatos, ao simular ter sofrido corte de água, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, II e III do CPC). É mister asseverar que a aplicação da multa, no caso de configuração de má-fé, é dever do julgador e não mera faculdade. (TJ-MS - AC: 08348897520168120001 MS 0834889-75.2016.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 16/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2018).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/ BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000094-71.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alexandro Valente Lolata
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Marlucia Cardoso Pereira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000094-71.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ALEXANDRO VALENTE LOLATA
Réu: MARLUCIA CARDOSO PEREIRA - ME

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/07/2023 16:40, que será realizada por meio de videoconferência.

2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link : https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 4 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000296-87.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Gilberto Martins De Souza
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 8000296-87.2016.8.05.0072
AUTOR: GILBERTO MARTINS DE SOUZA

RÉU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de impugnação movida pela OI MOVEL S/A ao cumprimento de sentença requerido por GILBERTO MARTINS DE SOUZA.
Disputam as partes a respeito da concursalidade ou extraconcursalidade do crédito. O impugnante argumenta que se trata de crédito concursal - e o impugnado o contrário. Cinge-se a controvérsia, pois, à definição do momento de constituição do crédito.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05, sujeitar-se-ão ao Plano de Recuperação Judicial todos os créditos constituídos antes do pedido de recuperação, ainda que não vencidos.

Em se tratando de ação de responsabilidade civil, o dever de reparar surge no momento da violação do direito, nos termos do art. art. 927 do CC.

Sobre o tema, o e. STJ estabeleceu que o marco para a submissão do crédito ao plano de recuperação é a data do evento danoso gerador da responsabilidade civil.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.

2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.

5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1. Controvérsia acerca da suspensão de execução provisória ('ex vi' do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005) de crédito decorrente de sentença condenatória em demanda por complementação de ações, pendente de trânsito em julgado na fase de liquidação.

2. Precedentes desta Corte Superior, proferidos em demandas relativas a crédito trabalhista e de responsabilidade civil, no sentido de que a data do fato gerador da obrigação seria o marco temporal para a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, ainda que a liquidação venha a ocorrer em data posterior.

3. Caso concreto em que a pretensão de complementação de ações se enquadra na responsabilidade civil contratual, devendo-se, portanto, tomar como fato gerador o inadimplemento, ou seja, a subscrição de ações em número menor do que o devido, fato que ocorreu na década de 90, muito antes do pedido de recuperação judicial.

4. Sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial no caso concreto, devendo-se suspender a execução provisória, como bem entendeu o juízo 'a quo'.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1793713/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

No presente caso, a data do evento danoso gerador da responsabilidade civil é anterior ao pedido de recuperação judicial. Sendo assim, deve ser reconhecida sua natureza concursal, como sustentado pelo impugnante.
Os créditos concursais devem ser atualizados até 20/06/2016. Logo, como a sentença foi proferida após o pedido de recuperação, o valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora do evento danoso até 20/06/2016. Não incide atualização monetária, pois, nos termos da sentença, o termo inicial da atualização seria a data do arbitramento, posterior ao pedido de recuperação.
Pelo exposto julgo procedente a impugnação, pelo que revogo o despacho de Num. 22275140 - Pág. 1.
Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pelo impugnante.
Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo de cálculo nos parâmetros aqui fixados, em 15 dias, sob pena de extinção.
Após, independentemente de nova manifestação judicial, intime-se o devedor, por ato ordinatório, para se manifestar acerca dos cálculos em 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, 25 de novembro de 2020

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000296-87.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Gilberto Martins De Souza
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 8000296-87.2016.8.05.0072
AUTOR: GILBERTO MARTINS DE SOUZA

RÉU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de impugnação movida pela OI MOVEL S/A ao cumprimento de sentença requerido por GILBERTO MARTINS DE SOUZA.
Disputam as partes a respeito da concursalidade ou extraconcursalidade do crédito. O impugnante argumenta que se trata de crédito concursal - e o impugnado o contrário. Cinge-se a controvérsia, pois, à definição do momento de constituição do crédito.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05, sujeitar-se-ão ao Plano de Recuperação Judicial todos os créditos constituídos antes do pedido de recuperação, ainda que não vencidos.

Em se tratando de ação de responsabilidade civil, o dever de reparar surge no momento da violação do direito, nos termos do art. art. 927 do CC.

Sobre o tema, o e. STJ estabeleceu que o marco para a submissão do crédito ao plano de recuperação é a data do evento danoso gerador da responsabilidade civil.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.

2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.

5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1. Controvérsia acerca da suspensão de execução provisória ('ex vi' do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005) de crédito decorrente de sentença condenatória em demanda por complementação de ações, pendente de trânsito em julgado na fase de liquidação.

2. Precedentes desta Corte Superior, proferidos em demandas relativas a crédito trabalhista e de responsabilidade civil, no sentido de que a data do fato gerador da obrigação seria o marco temporal para a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, ainda que a liquidação venha a ocorrer em data posterior.

3. Caso concreto em que a pretensão de complementação de ações se enquadra na responsabilidade civil contratual, devendo-se, portanto, tomar como fato gerador o inadimplemento, ou seja, a subscrição de ações em número menor do que o devido, fato que ocorreu na década de 90, muito antes do pedido de recuperação judicial.

4. Sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial no caso concreto, devendo-se suspender a execução provisória, como bem entendeu o juízo 'a quo'.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1793713/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

No presente caso, a data do evento danoso gerador da responsabilidade civil é anterior ao pedido de recuperação judicial. Sendo assim, deve ser reconhecida sua natureza concursal, como sustentado pelo impugnante.
Os créditos concursais devem ser atualizados até 20/06/2016. Logo, como a sentença foi proferida após o pedido de recuperação, o valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora do evento danoso até 20/06/2016. Não incide atualização monetária, pois, nos termos da sentença, o termo inicial da atualização seria a data do arbitramento, posterior ao pedido de recuperação.

Pelo exposto julgo procedente a impugnação, pelo que revogo o despacho de Num. 22275140 - Pág. 1.
Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pelo impugnante.
Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo de cálculo nos parâmetros aqui fixados, em 15 dias, sob pena de extinção.
Após, independentemente de nova manifestação judicial, intime-se o devedor, por ato ordinatório, para se manifestar acerca dos cálculos em 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, 25 de novembro de 2020

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000843-35.2017.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Tiago Brandão De Almeida
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Vitima: Maria Joselita Oliveira De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000843-35.2017.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Apropriação indébita]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: TIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA

DECISÃO
Cuidam-se os autos nº 0000843-35.2017.8.05.0072 da imputação da prática do art. 168 do Código Penal ao Sr. TIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA.
Sentença absolutória publicada no dia 04/07/2024 (ID 450878254).
Embargos de declaração protocolados no dia 22/07/2024, sob alegação de omissão (ID 454514464).
Vieram conclusos.
Decido.
Assiste razão ao defensor.
Embora tenha sido arbitrados honorários advocatícios na audiência realizada no dia 27 de novembro de 2018 (ID 139699687), tal decisão não foi ratificada na sentença em que foi absolvido o réu.
A audiência referida foi designada visando o oferecimento e possível aceitação de proposta de suspensão condicional do processo.
O réu foi intimado e compareceu desacompanhado de advogado. Na época não havia, como há hoje, unidade da Defensoria Pública atuando na comarca e foi nomeado como defensor dativo o Bel. Marcelo Velame Branco dos Santos - OAB/BA 24045.
O causídico foi nomeado para atuação exclusiva naquele ato.
O réu não tinha condições de contratar um advogado, tanto que no seguimento do processo após ele ter descumprido as condições da suspensão do processo foi assistido pela Defensoria Pública.
Não vejo, portanto, como condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo.
Terão eles que ser arcados pelo estado da Bahia.
Até porque, segundo dispõe o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Além disso, a Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB), em seu art. 22, §1º dispõe que:
“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”. Grifei em negrito.
A mencionada tabela estabelece atualmente o valor de R$ 7.575,99 para participação em ato judicial em matéria penal.

Ocorre que a mencionada tabela serve apenas como referência e não vincula o juízo, firme na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 984).
Cuidando-se de defesa em procedimento comum ordinário, considerando o natureza e complexidade do ato praticado, acolho os Embargos Declaratórios opostos para fazer constar da sentença absolutória proferida no ID 450878254 o valor de R$ 2.160,00 (dois mil e sessenta reais), como honorários devidos ao Bel. Marcelo Velame Branco dos Santos - OAB/BA 24045, defensor dativo, a serem suportados pelo estado da Bahia.
P. R. I.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001285-49.2023.8.05.0072 Petição Criminal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Darcio Andrade Do Livramento
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Requerido: Jurene Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001285-49.2023.8.05.0072
CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
ASSUNTO: [Calúnia]
REQUERENTE: DARCIO ANDRADE DO LIVRAMENTO

REQUERIDO: JURENE DA SILVA COSTA

DECISÃO
Cuida-se de queixa-crime proposta por DARCIO ANDRADE DO LIVRAMENTO em face de JURENE DA SILVA COSTA em que lhe é imputada a prática do crime de calúnia (Art. 138 do Código Penal)
Alega o querelante, em síntese, que a Sra. JURENE teria registrado contra ele um boletim de ocorrência imputando-lhe falsamente a prática de delitos, com o intuito de prejudicá-lo.
Ouvido o Ministério Público, opinou (ID 409805816) pela rejeição da queixa-crime, aduzindo que não há calúnia quando um cidadão registra um boletim de ocorrência contra um outro, já que não há animus caluniandi.
A parte autora peticionou pedindo a conversão da queixa-crime pelo princípio da fungibilidade para que a querelada seja processada pelo crime de denunciação caluniosa (ID 421325866).
O Ministério Público reiterou a manifestação anterior (ID 448437590).
Vieram conclusos.
Decido.
Entendo que assiste razão ao Parquet.
Analisei cuidadosamente os autos e, s. m. j., não há justa causa para a deflagração da ação penal privada em tela.
Diz o art. 138, in verbis:
“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”
Segundo a Jurisprudência em Teses, STJ (Ed. 130):
“1) Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi.”
De fato, o registro de ocorrência da prática de um crime não implica no crime de calúnia, já que o noticiante pretende que o estado, por meio de seus órgãos investigatórios, apure a referida notícia.
Se, por acaso, a imputação é sabidamente falsa por parte do noticiante ele pode vir a incidir na prática do crime de denunciação caluniosa.
Ocorre que não é possível o aproveitamento, por fungibilidade, da queixa-crime, porque a titularidade da ação penal é do Ministério Público e não do querelante.
Em face do exposto, rejeito a queixa-crime, por falta de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do CPP.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Eventuais custas remanescentes, pelo querelante.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000853-50.2015.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Alvaro Jorge Cavalcante Alves Reis
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Reu: Aristeu Barretto Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Reu: Dioceli Alves Junior
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Reu: Ednardo Blumetti Brito
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Reu: Goichi Manoel Nishimoto
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Massaranduba Machado
Terceiro Interessado: Jorge Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Ivanildo Mota Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000853-50.2015.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Explosão]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALVARO JORGE CAVALCANTE ALVES REIS, ARISTEU BARRETTO COSTA, DIOCELI ALVES JUNIOR, EDNARDO BLUMETTI BRITO, GOICHI MANOEL NISHIMOTO

Advogado(s) do reclamado: IGOR SOUZA DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGOR SOUZA DE JESUS, LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO, DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de ÁLVARO JORGE CAVALCANTE ALVES e DIOCELI ALVES JÚNIOR, em que lhes são imputadas a prática criminosa descrita no caderno processual.
Foi oferecida e aceita a suspensão condicional do processo.
Certificado o cumprimento das condições durante todo o período de prova, manifestou-se o Ministério Público pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado DIOCELI ALVES JÚNIOR e pela revogação do benefício em face de ÁLVARO JORGE CAVALCANTE ALVES (ID 472065577).
Vieram conclusos.
Decido.
Com efeito, o cumprimento das condições durante o período de prova implica na extinção da punibilidade do(a) acusado(a) DIOCELI ALVES JÚNIOR.
À vista dos documentos acostados, verifica-se o cumprimento integral do acordo.
Em face do exposto, considerando o pronunciamento do Ministério Público, julgo, por sentença, extinta a punibilidade do(a) acusado(a) DIOCELI ALVES JÚNIOR, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.
Deixo de mandar intimar pessoalmente o réu, seja porque não remanesce interesse recursal, seja porque acolho orientação contida no Enunciado nº 105 do FONAJE.
Já o acusado ÁLVARO JORGE CAVALCANTE ALVES, por sua vez, deixou de informar acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo e aceitas em audiência preliminar. Embora provocado a se manifestar a respeito do descumprimento das condições, quedou-se inerte.
Diante disso, revogo o benefício em relação a ÁLVARO JORGE CAVALCANTE ALVES, nos moldes do §4º, art. 89, da Lei 9.099/95.
Intime-se o acusado, no prazo legal, para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.
Sem custas.
P. R. I.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000853-50.2015.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Alvaro Jorge Cavalcante Alves Reis
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Reu: Aristeu Barretto Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Reu: Dioceli Alves Junior
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Reu: Ednardo Blumetti Brito
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Reu: Goichi Manoel Nishimoto
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Massaranduba Machado
Terceiro Interessado: Jorge Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Ivanildo Mota Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000853-50.2015.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Explosão]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALVARO JORGE CAVALCANTE ALVES REIS, ARISTEU BARRETTO COSTA, DIOCELI ALVES JUNIOR, EDNARDO BLUMETTI BRITO, GOICHI MANOEL NISHIMOTO

Advogado(s) do reclamado: IGOR SOUZA DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGOR SOUZA DE JESUS, LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO, DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de ÁLVARO JORGE CAVALCANTE ALVES e DIOCELI ALVES JÚNIOR, em que lhes são imputadas a prática criminosa descrita no caderno processual.
Foi oferecida e aceita a suspensão condicional do processo.
Certificado o cumprimento das condições durante todo o período de prova, manifestou-se o Ministério Público pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado DIOCELI ALVES JÚNIOR e pela revogação do benefício em face de ÁLVARO JORGE CAVALCANTE ALVES (ID 472065577).
Vieram conclusos.
Decido.
Com efeito, o cumprimento das condições durante o período de prova implica na extinção da punibilidade do(a) acusado(a) DIOCELI ALVES JÚNIOR.
À vista dos documentos acostados, verifica-se o cumprimento integral do acordo.
Em face do exposto, considerando o pronunciamento do Ministério Público, julgo, por sentença, extinta a punibilidade do(a) acusado(a) DIOCELI ALVES JÚNIOR, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.
Deixo de mandar intimar pessoalmente o réu, seja porque não remanesce interesse recursal, seja porque acolho orientação contida no Enunciado nº 105 do FONAJE.
Já o acusado ÁLVARO JORGE CAVALCANTE ALVES, por sua vez, deixou de informar acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo e aceitas em audiência preliminar. Embora provocado a se manifestar a respeito do descumprimento das condições, quedou-se inerte.
Diante disso, revogo o benefício em relação a ÁLVARO JORGE CAVALCANTE ALVES, nos moldes do §4º, art. 89, da Lei 9.099/95.
Intime-se o acusado, no prazo legal, para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.
Sem custas.
P. R. I.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000192-95.2020.8.05.0072 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Ceapa - Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Núcleo Cruz Das Almas/ba
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Terceiro Interessado: Secretaria Da Receita Federal
Querelado: Carine Sampaio Santana
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Querelante: Andre Luiz Eloy Costa
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Advogado: Remerson Francis Silva Conceicao (OAB:BA46050)
Terceiro Interessado: Aline Pires Reis
Terceiro Interessado: Marlucia Aleluia Santana Do Nascimento
Terceiro Interessado: Michele Rodrigues Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000192-95.2020.8.05.0072
CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
ASSUNTO: [Difamação]
QUERELANTE: ANDRE LUIZ ELOY COSTA

QUERELADO: CARINE SAMPAIO SANTANA

SENTENÇA

Cuida-se de queixa-crime proposta por ANDRE LUIZ ELOY COSTA em desfavor de CARINE SAMPAIO SANTANA imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 139 do Código Penal.
O querelante renunciou expressamente ao direito de queixa, com a aquiescência da querelada, conforme petição de ID 465274755.
O Ministério Público requereu a extinção do feito (ID 473332987).
Vieram conclusos.
Decido.
Cuida-se de crime cuja persecução se dá por meio de ação penal privada.
Diz o art. 104, in verbis:
“Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.”
A renúncia ao direito de ação implica na extinção da punibilidade com o consequente arquivamento dos autos.
Dito isto, considerando o pronunciamento do Ministério Público, julgo, por sentença, extinta a punibilidade da querelada, com fundamento no art. 104 c/c art. 107, V, do Código Penal.
Custas remanescentes pela querelante, se houver.
P. R. I.
Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
ATRIBUO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000192-95.2020.8.05.0072 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Ceapa - Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Núcleo Cruz Das Almas/ba
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Terceiro Interessado: Secretaria Da Receita Federal
Querelado: Carine Sampaio Santana
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Querelante: Andre Luiz Eloy Costa

Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Advogado: Remerson Francis Silva Conceicao (OAB:BA46050)
Terceiro Interessado: Aline Pires Reis
Terceiro Interessado: Marlucia Aleluia Santana Do Nascimento
Terceiro Interessado: Michele Rodrigues Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000192-95.2020.8.05.0072
CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
ASSUNTO: [Difamação]
QUERELANTE: ANDRE LUIZ ELOY COSTA

QUERELADO: CARINE SAMPAIO SANTANA

SENTENÇA

Cuida-se de queixa-crime proposta por ANDRE LUIZ ELOY COSTA em desfavor de CARINE SAMPAIO SANTANA imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 139 do Código Penal.
O querelante renunciou expressamente ao direito de queixa, com a aquiescência da querelada, conforme petição de ID 465274755.
O Ministério Público requereu a extinção do feito (ID 473332987).
Vieram conclusos.
Decido.
Cuida-se de crime cuja persecução se dá por meio de ação penal privada.
Diz o art. 104, in verbis:
“Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.”
A renúncia ao direito de ação implica na extinção da punibilidade com o consequente arquivamento dos autos.
Dito isto, considerando o pronunciamento do Ministério Público, julgo, por sentença, extinta a punibilidade da querelada, com fundamento no art. 104 c/c art. 107, V, do Código Penal.
Custas remanescentes pela querelante, se houver.
P. R. I.
Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
ATRIBUO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000192-95.2020.8.05.0072 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Ceapa - Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Núcleo Cruz Das Almas/ba
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Terceiro Interessado: Secretaria Da Receita Federal
Querelado: Carine Sampaio Santana
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Querelante: Andre Luiz Eloy Costa
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Advogado: Remerson Francis Silva Conceicao (OAB:BA46050)
Terceiro Interessado: Aline Pires Reis
Terceiro Interessado: Marlucia Aleluia Santana Do Nascimento
Terceiro Interessado: Michele Rodrigues Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0000192-95.2020.8.05.0072
CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
ASSUNTO: [Difamação]
QUERELANTE: ANDRE LUIZ ELOY COSTA

QUERELADO: CARINE SAMPAIO SANTANA

SENTENÇA

Cuida-se de queixa-crime proposta por ANDRE LUIZ ELOY COSTA em desfavor de CARINE SAMPAIO SANTANA imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 139 do Código Penal.
O querelante renunciou expressamente ao direito de queixa, com a aquiescência da querelada, conforme petição de ID 465274755.
O Ministério Público requereu a extinção do feito (ID 473332987).
Vieram conclusos.
Decido.
Cuida-se de crime cuja persecução se dá por meio de ação penal privada.
Diz o art. 104, in verbis:
“Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.”
A renúncia ao direito de ação implica na extinção da punibilidade com o consequente arquivamento dos autos.
Dito isto, considerando o pronunciamento do Ministério Público, julgo, por sentença, extinta a punibilidade da querelada, com fundamento no art. 104 c/c art. 107, V, do Código Penal.
Custas remanescentes pela querelante, se houver.
P. R. I.
Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
ATRIBUO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001873-52.2010.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Ronald Soares Dos Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Doraneide Alvim De Souza
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Reu: Denilson Pinto De Melo
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0001873-52.2010.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RONALD SOARES DOS SANTOS, DORANEIDE ALVIM DE SOUZA, DENILSON PINTO DE MELO

Advogado(s) do reclamado: MILENA LORDELO CERQUEIRA, SALVADOR COUTINHO SANTOS, ARI GUARISCO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARI GUARISCO COSTA

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de RONALD SOARES DOS SANTOS, DORANEIDE ALVIM DE SOUZA e DENILSON PINTO DE MELO.
Eles foram condenados nos termos da sentença de ID 181546826, publicada em 20 de janeiro de 2012.
Devidamente intimado em 26 de janeiro de 2012 (ID 181546826 - p. 12), o Ministério Público não apresentou recurso.
A situação processual da ré Doraneide está resolvida, consoante certidão de ID 457761387.

Verifica-se acórdão juntado no ID 181547178 em que se deu parcial provimento aos apelos dos réus Ronald e Denílson para redimensionar as suas penas, ficando eles definitivamente condenados a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.
Instado a manifestar-se, o ilustre Promotor de Justiça pugna pelo reconhecimento da prescrição executória (ID 471294430).
Vieram conclusos.
Decido.
Lamentavelmente, o Estado perdeu, diante do decurso do tempo, o jus puniendi.
A prescrição, no caso dos autos, regula-se pela pena aplicada, à luz do §1º do art. 110 do Código Penal, e tem seu termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação, na forma do art. 112, I, do mesmo diploma legal.
A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em fevereiro de 2012.
Prescreve em 08 (oito) anos, o crime cuja pena máxima privativa de liberdade é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro).
Assim, resta prescrita a pretensão executória estatal desde fevereiro de 2020, abrangendo, de igual modo a pena de multa, conforme art. 114, II, do CP.
Em face do exposto, julgo, por sentença, extinta a punibilidade dos réus RONALD SOARES DOS SANTOS e DENILSON PINTO DE MELO, qualificados nos autos, em decorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, IV, 110, §1º, 112, I e 114, II, todos do Código Penal.
De igual modo, a cobrança administrativa das custas processuais, dada a sua natureza tributária, não pode mais ser promovida, na forma do art. 173, I, da Lei 5.172/66.
P. R. I.
Deixo de mandar intimar pessoalmente o(a) sentenciado(a), porque não remanesce nenhum interesse recursal.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as providências necessárias.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001873-52.2010.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Ronald Soares Dos Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Doraneide Alvim De Souza
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Reu: Denilson Pinto De Melo
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0001873-52.2010.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RONALD SOARES DOS SANTOS, DORANEIDE ALVIM DE SOUZA, DENILSON PINTO DE MELO

Advogado(s) do reclamado: MILENA LORDELO CERQUEIRA, SALVADOR COUTINHO SANTOS, ARI GUARISCO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARI GUARISCO COSTA

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de RONALD SOARES DOS SANTOS, DORANEIDE ALVIM DE SOUZA e DENILSON PINTO DE MELO.
Eles foram condenados nos termos da sentença de ID 181546826, publicada em 20 de janeiro de 2012.
Devidamente intimado em 26 de janeiro de 2012 (ID 181546826 - p. 12), o Ministério Público não apresentou recurso.
A situação processual da ré Doraneide está resolvida, consoante certidão de ID 457761387.
Verifica-se acórdão juntado no ID 181547178 em que se deu parcial provimento aos apelos dos réus Ronald e Denílson para redimensionar as suas penas, ficando eles definitivamente condenados a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.
Instado a manifestar-se, o ilustre Promotor de Justiça pugna pelo reconhecimento da prescrição executória (ID 471294430).
Vieram conclusos.

Decido.
Lamentavelmente, o Estado perdeu, diante do decurso do tempo, o jus puniendi.
A prescrição, no caso dos autos, regula-se pela pena aplicada, à luz do §1º do art. 110 do Código Penal, e tem seu termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação, na forma do art. 112, I, do mesmo diploma legal.
A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em fevereiro de 2012.
Prescreve em 08 (oito) anos, o crime cuja pena máxima privativa de liberdade é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro).
Assim, resta prescrita a pretensão executória estatal desde fevereiro de 2020, abrangendo, de igual modo a pena de multa, conforme art. 114, II, do CP.
Em face do exposto, julgo, por sentença, extinta a punibilidade dos réus RONALD SOARES DOS SANTOS e DENILSON PINTO DE MELO, qualificados nos autos, em decorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, IV, 110, §1º, 112, I e 114, II, todos do Código Penal.
De igual modo, a cobrança administrativa das custas processuais, dada a sua natureza tributária, não pode mais ser promovida, na forma do art. 173, I, da Lei 5.172/66.
P. R. I.
Deixo de mandar intimar pessoalmente o(a) sentenciado(a), porque não remanesce nenhum interesse recursal.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as providências necessárias.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001873-52.2010.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Ronald Soares Dos Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Doraneide Alvim De Souza
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Reu: Denilson Pinto De Melo
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0001873-52.2010.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RONALD SOARES DOS SANTOS, DORANEIDE ALVIM DE SOUZA, DENILSON PINTO DE MELO

Advogado(s) do reclamado: MILENA LORDELO CERQUEIRA, SALVADOR COUTINHO SANTOS, ARI GUARISCO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARI GUARISCO COSTA

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de RONALD SOARES DOS SANTOS, DORANEIDE ALVIM DE SOUZA e DENILSON PINTO DE MELO.
Eles foram condenados nos termos da sentença de ID 181546826, publicada em 20 de janeiro de 2012.
Devidamente intimado em 26 de janeiro de 2012 (ID 181546826 - p. 12), o Ministério Público não apresentou recurso.
A situação processual da ré Doraneide está resolvida, consoante certidão de ID 457761387.
Verifica-se acórdão juntado no ID 181547178 em que se deu parcial provimento aos apelos dos réus Ronald e Denílson para redimensionar as suas penas, ficando eles definitivamente condenados a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.
Instado a manifestar-se, o ilustre Promotor de Justiça pugna pelo reconhecimento da prescrição executória (ID 471294430).
Vieram conclusos.
Decido.
Lamentavelmente, o Estado perdeu, diante do decurso do tempo, o jus puniendi.
A prescrição, no caso dos autos, regula-se pela pena aplicada, à luz do §1º do art. 110 do Código Penal, e tem seu termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação, na forma do art. 112, I, do mesmo diploma legal.
A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em fevereiro de 2012.

Prescreve em 08 (oito) anos, o crime cuja pena máxima privativa de liberdade é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro).
Assim, resta prescrita a pretensão executória estatal desde fevereiro de 2020, abrangendo, de igual modo a pena de multa, conforme art. 114, II, do CP.
Em face do exposto, julgo, por sentença, extinta a punibilidade dos réus RONALD SOARES DOS SANTOS e DENILSON PINTO DE MELO, qualificados nos autos, em decorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, IV, 110, §1º, 112, I e 114, II, todos do Código Penal.
De igual modo, a cobrança administrativa das custas processuais, dada a sua natureza tributária, não pode mais ser promovida, na forma do art. 173, I, da Lei 5.172/66.
P. R. I.
Deixo de mandar intimar pessoalmente o(a) sentenciado(a), porque não remanesce nenhum interesse recursal.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as providências necessárias.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000385-66.2023.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Das Neves Santos
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 27ª Cipm De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000385-66.2023.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCAS DAS NEVES SANTOS

Advogado(s) do reclamado: NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal movida em face de LUCAS DAS NEVES SANTOS, conhecido por “LUQUINHAS MATA RINDO”, por supostamente ter cometido o delito incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
O réu foi preso em flagrante delito em 25 de fevereiro de 2023 e sua prisão foi homologada no dia 26 de fevereiro de 2023. No mesmo ato de homologação foi concedida a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares (ID 369796139, pg. 40).
Laudo realizado por perito técnico atestando positivamente para a maconha e cocaína (ID 369796137, pg. 25).
O Ministério Público por meio de seu representante legal ofereceu denúncia em 31 de março de 2023 (ID 378821457).
Defesa prévia realizada 13 de julho de 2023 (ID 399394062).
Recebi a denúncia em 10 de agosto de 2023 e designei a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2023 (ID 402779610).
Em razão da suspensão do expediente dia 05 de setembro para mudança pro novo fórum, redesignei a audiência de instrução para o dia 10 outubro de 2023 (ID 407371382).
Certidão contendo os links para acesso no PJE Mídias dos arquivos audiovisuais no ID 415712365.
Em alegações finais em forma de memoriais, o Parquet postulou pela condenação do réu (ID 418571999). Já a defesa, pugnou pela absolvição, mas em caso hipotético de condenação, a fixação de pena restritiva de direitos (ID 422762068).
Certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, ID 451959897.
Vieram conclusos.
Decido.
Narra a denúncia (ID 378821457):
“Deflui do Inquérito Policial em anexo que, no dia 25.02.2023, o denunciado, ao visualizar a chegada de policiais militares, que estavam em rondas ordinárias na localidade, tentou se homiziar no interior no interior de um bar, localizado na Rua Tiradentes, Cruz das Almas/BA. Todavia, os agentes de segurança, notaram a conduta suspeita e optaram pela abordagem.
Durante abordagem pessoal, os policiais militares encontraram em poder do denunciado, no interior da bolsa de cor vermelha que o mesmo portava: (a) 19 (dezenove) trouxinhas de “maconha”, pesando 37,0g (trinta e sete gramas) e; (b) 16 (dezesseis)

eppendorfs contendo “cocaína”, pesando 25,0g (vinte e cinco gramas), conforme auto de exibição e apreensão (ID 369796139 – p. 9) e laudo pericial (ID 369796139 – p. 23-25).
Além das drogas encontradas, a guarnição encontrou, também, 01 (um) saco plástico contendo 24 (vinte e quatro) eppendorfs vazios, documentos de terceiros e outros objetos, conforme auto de exibição e apreensão.
A forma como o material estava acondicionado, a quantidade de substância encontrada, a tentativa de fuga da atuação policial e as informações posteriormente levantadas acerca do denunciado revelam que a droga se destinava ao comércio”.
Diz a lei:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”
Em sede policial, o SD PM JORGE DOS SANTOS ARAUJO: “Que no dia de hoje, por volta de 12 h30, na cidade de Cruz das Almas, enquanto realizava ronda ordinária na Rua Tiradentes, Cidade de Cruz das Almas um indivíduo que estava em um bar, ao avistar a viatura policial correu para dentro do referido estabelecimento portando uma bolsa de cor vermelha, atitude que chamou atenção dos policiais, que optaram por realizar uma abordagem, buscando a referida bolsa vermelha e constatando que no seu interior havia 19 porções de substância análoga a maconha, 16 pinos contendo um pó de cor branca e certa quantidade de pinos vazios de cor azul, além de Uma cédula de 10 dólares, cartões bancários e RG em nome de Haroldo Nascimento dos Santos Júnior, 14 bilhetes de rifa de uma Honda pop, R$ 72,00 em cédulas e R$ 27,15 em moedas. Na mesa que o referido indivíduo estava sentado ao avistar os policiais também foi encontrada uma bolsa de cor preta contendo 03 cadernetas com anotações e diversos bilhetes de rifa. Diante dos fatos a guarnição apresentou a pessoa de Lucas bem como os objetos apreendidos em seu poder” (ID 369796139, pg. 07).
O depoimento do SD ALLAN FLAVIO PEREIRA RAMALHO se coaduna ipsis litteris com o do condutor supracitado (ID 369796139, pg. 07).
Já em juízo, SD PM JORGE DOS SANTOS confirmou parcialmente o que havia dito anteriormente na delegacia. Afirmou que o Sr. Lucas correu ao avistar a viatura e que entraram num bar e procederam a busca pessoal no acusado. Observaram que havia coisas caídas das prateleiras e ao verificarem encontraram uma mochila com entorpecentes. Disse que não deu pra ver, num primeiro momento, se a mochila estava com ele, mas que o reconheceu pela vestimenta, tendo em vista que era o único trajando bermuda floral (ID 415712365).
O acusado, Sr. Lucas das Neves negou a prática do delito nas duas oportunidades em que ouvido. Na delegacia declarou: “Que nega o fato de no dia de hoje (25/02/2023) por volta das 12:30h, esta traficando na rua Tiradentes, Cruz das Almas-BA; Que nega ter se escondido no interior de um bar, quando avistou a viatura da Policia Militar, tendo entrado no referido estabelecimento para comprar um iogurte; Que não é sua urna bolsa de cor vermelha, que ora lhe é apresentada, salientando que a mesma estava no interior do bar, tendo os policiai militares relacionado-a ao interrogado; Que não sabe informar a quem pertence a droga encontrada no interior da referida bolsa, a saber: 19(dezenove) porções de substância análoga a maconha, 16 (dezesseis) pinos contendo um pó de cor branca e certa quantidade de pinos vazios de cor azul; Que não sabe informar que é Haroldo Nascimento dos Santos Júnior, dono do RG e de cartões bancários, encontrados na referida bolsa; Que a importância de R$ 72,00 (setenta e dois reais) em cédulas e R$ 27,15 (vinte e sete reais e quinze centavos) em moedas e um cédula de 10 (dez) dólares, não lhe pertencem; Que uma segunda bolsa na cor preta, contendo 03 (três) cadernetas com anotações e diversos bilhetes de rifa, não lhe pertence; Que no momento que foi abordado pelos policiais militares, estava com importância de R$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), no bolso do seu short; Que já foi preso e processado por envolvimento com tráfico de drogas, não recordando o período; Que é usuário de crack, há aproximadamente 08 (oito) anos” (ID 369796139, pg 13-14).
Em juízo afirmou sua declaração anterior, dizendo em síntese que: estava no local, mas não portava drogas; saiu na frente do estabelecimento para ver se o moto táxi estava chegando e adentrou novamente para comprar um iogurte. Disse que estava na parte do hortifruti e que a bolsa foi encontrada na parte do bar. Acusou os policiais diretamente “queriam me incriminar dizendo que a bolsa era minha, sendo que acharam lá na bolsa o documento de outra pessoa, papel e bilhete de rifa, que eu não vendo rifa...e dizendo eles que tinha uma porção de drogas lá...que eles não apresentaram na minha frente”. Afirmou ainda que os policiais não são seus inimigos e relatou um suposto episódio grave de violência policial, supostamente ocorrido logo após a abordagem no bairro sumaúma (ID 415712365).
Relembre-se que segundo a denúncia, teriam sido apreendidos em posse do acusado, (a) 19 (dezenove) trouxinhas de “maconha”, pesando 37,0g (trinta e sete gramas) e; (b) 16 (dezesseis) eppendorfs contendo “cocaína”, pesando 25,0g (vinte e cinco gramas).
O auto de exibição e apreensão (ID 369796139, pg. 09), bem como o laudo preliminar (ID 369796139, pg. 23-25) e laudo definitivo (ID 417664131) atestam a materialidade.
Esse último realizou exames que constataram: “AMOSTRA A: Análise macroscópica, teste químico com tiocianato de cobalto e análise por cromatografia em camada delgada (CCD), onde foi obtida mancha cromatográfica com característica quanto à forma, cor e distância relativa (Rf) compatível com a do padrão de cocaína rotineiramente utilizado como referência. AMOSTRA B: Análise macroscópica e análise por cromatografia em camada delgada (CCD), onde foi obtida mancha cromatográfica com característica quanto à forma, cor e distância relativa (Rf) compatível com a substância tetrahidrocanabinol, componente psicoativo do vegetal Cannabis sativa, L.”
A autoria, por outro lado, não está suficientemente comprovada. O relato do condutor em delegacia afirma que o Sr. Lucas das Neves foi visto em frente a um bar e que fugiu ao ver a viatura, estando o mesmo na posse de uma mochila vermelha na qual foi encontrado o material entorpecente.
Contudo, em juízo, o soldado Jorge afirma que a mochila foi encontrada dentre as prateleiras do mercado e que não viu o rosto do acusado. Afirma que o reconheceu por estar trajando uma bermuda floral sem que houvesse outras pessoas ao redor com o mesmo estilo de vestimenta.
Ao ser indagado por mim, o PM afirmou que não foi realizada a busca pessoal de todas as pessoas que estavam presentes. Sendo assim, pertinente o benefício da dúvida, já que é prudente sopesar os elementos comprobatórios: a) A mochila não foi encontrada em posse do acusado; b) O documento de identidade dentro da mochila difere do nome do réu deste processo; c) Não há outras testemunhas corroborando a versão acusatória; d) O único policial presente na abordagem e ouvido em juízo disse não ter visto o rosto do Sr. Lucas das Neves por ter sido algo “rápido” e e) Houve divergência na versão da testemunha: na delegacia o depoimento foi que a mochila estava com o acusado; em juízo, todavia, foi dito que a mochila foi encontrada dentre as prateleiras do bar/mercado.

Entende a jurisprudência:
“PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS DO POVO. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DESCRITA NO § 4º DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
2. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO, SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS, DEVEM SER SOPESADOS COMO QUALQUER OUTRO, POIS CONSTITUEM MEIOS DE PROVA IDÔNEOS A EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO.
(...)
5. RECURSO DESPROVIDO.” (TJDF, APR 298160920108070001, Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Câm. Criminal, DJe 04/02/2011, p. 229)”.
Em que pese os depoimentos dos agentes públicos serem dotados de presunção de veracidade é necessário fazer uma ponderação com o conjunto probatório verificado no processo. As circunstâncias da abordagem e da prisão não são suficientemente capazes de atestar a autoria delitiva.
É possível que o acusado seja traficante e portasse as substâncias entorpecentes no dia do fato. No entanto, a prova dos autos não confere segurança a esta suposição.
Com base nos elementos encontrados nestes autos, é de rigor a absolvição.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO LUCAS DAS NEVES SANTOS, conhecido por “LUQUINHAS MATA RINDO”, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Severo Ribeiro dos Santos e Maria do Rozário Queiroz das Neves, natural de Lauro de Freitas/BA, nascido em 08.11.1994, RG n. 13.975.800-38 SSP/BA, CPF n. 867.269.485-65, residente na Quadra C-7, n. 03, Edla Costa, Cruz das Almas/BA, da imputação que lhe fora atribuída na denúncia, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.
P.R.I.
Sem custas.
Providencie-se à incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, caso isso ainda não tenha sido feito.
Havendo alguma bem ou objeto apreendido e que não seja de natureza ilícita, fica de logo autorizada a devolução ao acusado.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001057-79.2020.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Roque De Jesus Santos
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866)
Advogado: Glauber Reis Do Sacramento (OAB:BA64493)
Advogado: Aleff Dos Santos Rodrigues Passos (OAB:BA66433)
Vitima: Lais Oliveira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marinalva Soares Oliveira
Testemunha: Y. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001057-79.2020.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROQUE DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: TAUANE ALVES VIEIRA, GLAUBER REIS DO SACRAMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLAUBER REIS DO SACRAMENTO, ALEFF DOS SANTOS RODRIGUES PASSOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida em face de Roque de Jesus Santos em que foi imputada a conduta delituosa de lesão corporal no contexto de violência doméstica contra a mulher (art. 129, §9º, do Código Penal).
A denúncia foi oferecida em 17 de outubro de 2020, acompanhada do caderno investigatório correlato.
Foram deferidas medidas protetivas de urgência nos autos nº 0000214-56.2020.8.05.0072 (associados).
Registro que as medidas protetivas foram revogadas em atenção a pedido de suposta ofendida em 11 de junho de 2022.

A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2021 (ID 93184860).
Devidamente citado, conforme certidão de ID 107773590 - Pág. 2, o acusado apresentou resposta à acusação em 20 de maio por intermédio de defensor constituído (ID 106195723).
Designei audiência de instrução.
Após dois adiamentos justificados, em 12 de dezembro de 2023, realizei a assentada, no entanto não foram colhidos os depoimentos, pelas razões expostas no termo de ID 424703917. Redesignei a audiência para o dia 19 de março de 2024.
Na data aprazada realizei a audiência de instrução, na qual a vítima e uma das testemunhas arroladas na denúncia foram inquiridas. O Ministério Público dispensou a inquirição da outra testemunha. A defesa não se opôs. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Ao final, o acusado foi ouvido em interrogatório. Não houve pedido de diligências. Encerrada a instrução (ID 437795256).
Certidão contendo as chaves de acesso aos depoimentos sincronizados na plataforma PJE MÍDIAS no ID 440298319.
Em 6 de maio o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia para condenar o réu pela prática da contravenção penal de vias de fato (ID 443264724).
A defesa em suas razões finais apresentadas em 9 de maio pugnou pela absolvição por falta de provas; em caso de condenação requereu a fixação da pena-base no patamar mínimo e regime adequado para cumprimento da reprimenda; e, além disso, a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais (ID 443811078).
Vieram conclusos.
Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Narra a denúncia:
“Deflui do Inquérito Policial em anexo que, no dia 23 de agosto de 2020, por volta das 16h00m, na residência da vítima, localizada na Rua H, nº 25, Itapicuru, Cruz das Almas/BA, o denunciado ofendeu a integridade física da sua namorada, LAÍS OLIVEIRA DE SOUZA, aplicando-lhe tapas no rosto e puxões de cabelo.
Sendo a vítima namorada do agressor, a situação insere-se no conceito de violência doméstica, conforme Lei n. 11340/2006. ”(ID 86102385).
Segundo o preceituado no Código Penal, in verbis:
“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
[…]
§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”
Registro que os peritos firmatários do laudo pericial de ID 86102438 - Pág. 8/9, em resposta ao quesito sobre se houve ofensa à integridade corporal da pericianda responderam PREJUDICADO. Em suas observações declararam “sem marcas no momento do exame”.
Não havendo nos autos elementos comprobatórios da materialidade do crime de lesão corporal, avalio se houve então a contravenção de vias de fato prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41.
A vítima, quando ouvida perante a autoridade policial, disse o seguinte:
“No dia 23/08/2020 a declarante e seu namorado ROQUE DE JESUS SANTOS passaram o dia juntos e ao chegarem na casa da declarante ROQUE viu no “mensage” da declarante “um rapaz só dando: Boa noite gata”, momento em que ROQUE passou a agredir a declarante com tapas no rosto e puxões de cabelos, chegando a provocar sangramento em seu nariz, além de lhe xingar de “vagabunda”; que com muito esforço a declarante conseguiu se defender das agressões de ROQUE, que não satisfeito, ainda quebrou todo o aparelho celular da declarante, logo em seguida, foi embora; que os fatos acima ocorreram na presença dos filhos da declarante, YUDI e YSLA, com apenas nove e sete anos respectivos de idade; que a declarante tinha apenas quatro meses namorando com ROQUE; que em outra ocasião, há uns dois meses ROQUE xingou a declarante, bem como a mãe da mesma de “vagabunda e puta”. (ID 86102438 - Pág. 4).
Foram inquiridas na fase policial a genitora da ofendida Marinalva Soares de Oliveira e seu filho menor de idade Y. S. A.
O acusado foi interrogado durante a fase inquisitorial e disse o seguinte:
“No dia 23/08/2020 o interrogado passou todo o dia na companhia de sua namorada LAIS, na residência da mesma; que por volta das 16 horas foram à praça desta Cidade dar um passeio, momento em que LAIS disse ter visto uma mensagem suspeita, de uma mulher no celular do interrogado; que LAIS passou a xingar e agredir o interrogado com dois tapas no rosto, em via pública, na praça; que ambos foram para a casa de LAIS a fim de conversar; que já estavam em casa quando o interrogado pediu o aparelho celular de LAIS ao filho desta, tendo o interrogado visto no referido celular uma mensagem de “bom dia meu amor”, de um homem; que ao indagar LAIS sobre a citada mensagem, o interrogado foi agredido mais uma vez por LAIS que tentou lhe esganar, chegando quebrar a corrente que estava em seu pescoço e rasgar sua camisa, instante em que o interrogado se defendeu empurrando as mãos de LAIS; que a mão de LAIS bateu no nariz da mesma, provocando um pequeno ferimento; que o interrogado foi embora deixando LAIS em casa com seu filho YUDE; que o interrogado afirma que em outra ocasião MARINALVA, mãe de LAIS, lhe xingou de “vagabundo”, momento em que o interrogado ficou aborrecido, gerando uma discussão entre ambos; que o interrogado nega ter agredido LAIS com tapas no rosto e puxões de cabelos; que o interrogado nunca agrediu LAIS de nenhuma forma; que LAIS é muito ciumenta e sempre provocou brigas entre o casal; que após a confusão acima referida, LAIS vem procurando o interrogado a fim de reatarem o relacionamento, porem afirma estar com medo da reação da família; que o interrogado alega estar sendo ameaçado por MAR1NALVA, vez que diz que se o interrogado passar em sua frente, “vai ver” ” (ID 86102438 - Pág. 14).
Em juízo, a vítima ratificou as declarações prestadas na fase inquisitorial, reafirmando que foi agredida no rosto com tapas e houve um sangramento no nariz.
A testemunha Marinalva, inquirida sem compromisso por ser mãe da suposta vítima, não presenciou o fato investigado, mas disse que viu a filha machucada. Ela declarou que houve agressão mais de uma vez, no entanto esse outro fato não foi noticiado.
O acusado negou as acusações, em resumo, dizendo que houve uma discussão entre ele e a suposta vítima; que depois em casa deu um soco na porta e saiu desesperado, foi até o quiosque e disse ao primo dela que tinha feito uma besteira; que a ofendida insiste na acusação porque segue a orientação da mãe que não gosta dele; que já foi agredido pela vítima e muita gente viu, mas não registrou ocorrência policial; que a genitora tem raiva dele, porque a filha ainda gosta dele; que nunca fez isso; que a mãe da vítima quer vingança, sendo que Laís já quis até encerrar o processo.

A versão do acusado é pouco crível. Não me parece que ele tenha saído em desespero, como admite, apenas porque quebrou algo em casa.
Além disso, apesar das ressalvas necessárias quanto ao depoimento da genitora da vítima, pareceu-me verdadeira a sua aflição e desgosto quanto ao relacionamento abusivo da filha com o réu.
Por fim, é necessário dar crédito à palavra da vítima, pois na maior parte das vezes sozinha no recôndito do lar quando são praticados crimes desta natureza.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREQUESTIONAMENTO. Não há que se falar em insuficiência probatória a ensejar absolvição, pois, estando demonstradas a materialidade e a autoria do delito pelos coerentes relatos da vítima, corroborados pela prova testemunhal, imperativo o juízo condenatório. Em se tratando de fatos relativos à Lei Maria da Penha, a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar a condenação. O delito de ameaça, por se tratar de crime formal, consuma-se independente do resultado, devendo, todavia, ser comprovado o temor da vítima, o que, in casu, vem demonstrado. Conforme termos do art. 44, inciso I, do CP, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se afigura possível, haja vista ter sido o delito cometido com grave ameaça. Prequestionados os arts. 44, inciso I e 147, caput, ambos do Código Penal e o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70071684484, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 11/04/2017)" – Grifei em negrito.
O agente é imputável e agiu com dolo. Tinha potencial consciência da ilicitude dos seus atos. Podia e devia agir de outro modo, mas não o fez. Não lhe socorrem excludentes de ilicitude. É de rigor a sua responsabilização penal.
Registro que para a incidência da Lei nº 11.340/06 é dispensável a coabitação.
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO.
1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.
2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.
3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.
4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel.
Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.) 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa.
(REsp 1239850/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)".
Não havendo comprovação do crime de lesão corporal seria o caso de condenação pela contravenção de vias de fato, no entanto verifico que a pretensão punitiva em relação a esta última imputação foi fulminada pela prescrição, dado o tempo decorrido desde a última causa interruptiva (recebimento da denúncia).
Em face do exposto, desclassifico a imputação inicial e condeno ROQUE DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, empregado de empresa prestadora de serviços ambientais, natural de Muritiba/BA, nascido em 09.06.1982, filho de Manoel dos Santos e Patrocínia de Jesus Santos, RG nº 1300895322 SSP/BA, CPF nº 011.263.965-83, residente no Posto Sanca, Zona Rural, Muritiba/BA, como incurso no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e, ato contínuo, declaro extinta a punibilidade em razão da prescrição punitiva, na forma do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, considerando o último marco interruptivo do prazo prescricional (recebimento da denúncia em 15/02/2021).
Isento de custas.
P. R. I.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001057-79.2020.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Roque De Jesus Santos
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866)
Advogado: Glauber Reis Do Sacramento (OAB:BA64493)
Advogado: Aleff Dos Santos Rodrigues Passos (OAB:BA66433)
Vitima: Lais Oliveira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marinalva Soares Oliveira
Testemunha: Y. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001057-79.2020.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROQUE DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: TAUANE ALVES VIEIRA, GLAUBER REIS DO SACRAMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLAUBER REIS DO SACRAMENTO, ALEFF DOS SANTOS RODRIGUES PASSOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida em face de Roque de Jesus Santos em que foi imputada a conduta delituosa de lesão corporal no contexto de violência doméstica contra a mulher (art. 129, §9º, do Código Penal).
A denúncia foi oferecida em 17 de outubro de 2020, acompanhada do caderno investigatório correlato.
Foram deferidas medidas protetivas de urgência nos autos nº 0000214-56.2020.8.05.0072 (associados).
Registro que as medidas protetivas foram revogadas em atenção a pedido de suposta ofendida em 11 de junho de 2022.
A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2021 (ID 93184860).
Devidamente citado, conforme certidão de ID 107773590 - Pág. 2, o acusado apresentou resposta à acusação em 20 de maio por intermédio de defensor constituído (ID 106195723).
Designei audiência de instrução.
Após dois adiamentos justificados, em 12 de dezembro de 2023, realizei a assentada, no entanto não foram colhidos os depoimentos, pelas razões expostas no termo de ID 424703917. Redesignei a audiência para o dia 19 de março de 2024.
Na data aprazada realizei a audiência de instrução, na qual a vítima e uma das testemunhas arroladas na denúncia foram inquiridas. O Ministério Público dispensou a inquirição da outra testemunha. A defesa não se opôs. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Ao final, o acusado foi ouvido em interrogatório. Não houve pedido de diligências. Encerrada a instrução (ID 437795256).
Certidão contendo as chaves de acesso aos depoimentos sincronizados na plataforma PJE MÍDIAS no ID 440298319.
Em 6 de maio o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia para condenar o réu pela prática da contravenção penal de vias de fato (ID 443264724).
A defesa em suas razões finais apresentadas em 9 de maio pugnou pela absolvição por falta de provas; em caso de condenação requereu a fixação da pena-base no patamar mínimo e regime adequado para cumprimento da reprimenda; e, além disso, a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais (ID 443811078).
Vieram conclusos.
Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Narra a denúncia:
“Deflui do Inquérito Policial em anexo que, no dia 23 de agosto de 2020, por volta das 16h00m, na residência da vítima, localizada na Rua H, nº 25, Itapicuru, Cruz das Almas/BA, o denunciado ofendeu a integridade física da sua namorada, LAÍS OLIVEIRA DE SOUZA, aplicando-lhe tapas no rosto e puxões de cabelo.
Sendo a vítima namorada do agressor, a situação insere-se no conceito de violência doméstica, conforme Lei n. 11340/2006. ”(ID 86102385).
Segundo o preceituado no Código Penal, in verbis:
“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
[…]
§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”
Registro que os peritos firmatários do laudo pericial de ID 86102438 - Pág. 8/9, em resposta ao quesito sobre se houve ofensa à integridade corporal da pericianda responderam PREJUDICADO. Em suas observações declararam “sem marcas no momento do exame”.
Não havendo nos autos elementos comprobatórios da materialidade do crime de lesão corporal, avalio se houve então a contravenção de vias de fato prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41.
A vítima, quando ouvida perante a autoridade policial, disse o seguinte:
“No dia 23/08/2020 a declarante e seu namorado ROQUE DE JESUS SANTOS passaram o dia juntos e ao chegarem na casa da declarante ROQUE viu no “mensage” da declarante “um rapaz só dando: Boa noite gata”, momento em que ROQUE passou a agredir a declarante com tapas no rosto e puxões de cabelos, chegando a provocar sangramento em seu nariz, além de lhe xingar de “vagabunda”; que com muito esforço a declarante conseguiu se defender das agressões de ROQUE, que não satisfeito, ainda quebrou todo o aparelho celular da declarante, logo em seguida, foi embora; que os fatos acima ocorreram na presença dos filhos da declarante, YUDI e YSLA, com apenas nove e sete anos respectivos de idade; que a declarante tinha apenas quatro meses namorando com ROQUE; que em outra ocasião, há uns dois meses ROQUE xingou a declarante, bem como a mãe da mesma de “vagabunda e puta”. (ID 86102438 - Pág. 4).
Foram inquiridas na fase policial a genitora da ofendida Marinalva Soares de Oliveira e seu filho menor de idade Y. S. A.
O acusado foi interrogado durante a fase inquisitorial e disse o seguinte:

"No dia 23/08/2020 o interrogado passou todo o dia na companhia de sua namorada LAIS, na residência da mesma; que por volta das 16 horas foram à praça desta Cidade dar um passeio, momento em que LAIS disse ter visto uma mensagem suspeita, de uma mulher no celular do interrogado; que LAIS passou a xingar e agredir o interrogado com dois tapas no rosto, em via pública, na praça; que ambos foram para a casa de LAIS a fim de conversar; que já estavam em casa quando o interrogado pediu o aparelho celular de LAIS ao filho desta, tendo o interrogado visto no referido celular uma mensagem de "bom dia meu amor", de um homem; que ao indagar LAIS sobre a citada mensagem, o interrogado foi agredido mais uma vez por LAIS que tentou lhe esganar, chegando quebrar a corrente que estava em seu pescoço e rasgar sua camisa, instante em que o interrogado se defendeu empurrando as mãos de LAIS; que a mão de LAIS bateu no nariz da mesma, provocando um pequeno ferimento; que o interrogado foi embora deixando LAIS em casa com seu filho YUDE; que o interrogado afirma que em outra ocasião MARINALVA, mãe de LAIS, lhe xingou de "vagabundo", momento em que o interrogado ficou aborrecido, gerando uma discussão entre ambos; que o interrogado nega ter agredido LAIS com tapas no rosto e puxões de cabelos; que o interrogado nunca agrediu LAIS de nenhuma forma; que LAIS é muito ciumenta e sempre provocou brigas entre o casal; que após a confusão acima referida, LAIS vem procurando o interrogado a fim de reatarem o relacionamento, porem afirma estar com medo da reação da família; que o interrogado alega estar sendo ameaçado por MAR1NALVA, vez que diz que se o interrogado passar em sua frente, "vai ver" " (ID 86102438 - Pág. 14).

Em juízo, a vítima ratificou as declarações prestadas na fase inquisitorial, reafirmando que foi agredida no rosto com tapas e houve um sangramento no nariz.

A testemunha Marinalva, inquirida sem compromisso por ser mãe da suposta vítima, não presenciou o fato investigado, mas disse que viu a filha machucada. Ela declarou que houve agressão mais de uma vez, no entanto esse outro fato não foi noticiado.

O acusado negou as acusações, em resumo, dizendo que houve uma discussão entre ele e a suposta vítima; que depois em casa deu um soco na porta e saiu desesperado, foi até o quiosque e disse ao primo dela que tinha feito uma besteira; que a ofendida insiste na acusação porque segue a orientação da mãe que não gosta dele; que já foi agredido pela vítima e muita gente viu, mas não registrou ocorrência policial; que a genitora tem raiva dele, porque a filha ainda gosta dele; que nunca fez isso; que a mãe da vítima quer vingança, sendo que Laís já quis até encerrar o processo.

A versão do acusado é pouco crível. Não me parece que ele tenha saído em desespero, como admite, apenas porque quebrou algo em casa.

Além disso, apesar das ressalvas necessárias quanto ao depoimento da genitora da vítima, pareceu-me verdadeira a sua aflição e desgosto quanto ao relacionamento abusivo da filha com o réu.

Por fim, é necessário dar crédito à palavra da vítima, pois na maior parte das vezes sozinha no recôndito do lar quando são praticados crimes desta natureza.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREQUESTIONAMENTO. Não há que se falar em insuficiência probatória a ensejar absolvição, pois, estando demonstradas a materialidade e a autoria do delito pelos coerentes relatos da vítima, corroborados pela prova testemunhal, imperativo o juízo condenatório. Em se tratando de fatos relativos à Lei Maria da Penha, a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar a condenação. O delito de ameaça, por se tratar de crime formal, consuma-se independente do resultado, devendo, todavia, ser comprovado o temor da vítima, o que, in casu, vem demonstrado. Conforme termos do art. 44, inciso I, do CP, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se afigura possível, haja vista ter sido o delito cometido com grave ameaça. Prequestionados os arts. 44, inciso I e 147, caput, ambos do Código Penal e o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70071684484, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 11/04/2017)" – Grifei em negrito.

O agente é imputável e agiu com dolo. Tinha potencial consciência da ilicitude dos seus atos. Podia e devia agir de outro modo, mas não o fez. Não lhe socorrem excludentes de ilicitude. É de rigor a sua responsabilização penal.

Registro que para a incidência da Lei nº 11.340/06 é dispensável a coabitação.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.

3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.

4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel.

Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.) 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa.

(REsp 1239850/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)".

Não havendo comprovação do crime de lesão corporal seria o caso de condenação pela contravenção de vias de fato, no entanto verifico que a pretensão punitiva em relação a esta última imputação foi fulminada pela prescrição, dado o tempo decorrido desde a última causa interruptiva (recebimento da denúncia).

Em face do exposto, desclassifico a imputação inicial e condeno ROQUE DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, empregado de empresa prestadora de serviços ambientais, natural de Muritiba/BA, nascido em 09.06.1982, filho de Manoel dos Santos e Patrocínia de Jesus Santos, RG nº 1300895322 SSP/BA, CPF nº 011.263.965-83, residente no Posto Sanca, Zona Rural, Muritiba/BA, como incurso no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e, ato contínuo, declaro extinta a punibilidade em razão da prescrição punitiva,

na forma do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, considerando o último marco interruptivo do prazo prescricional (recebimento da denúncia em 15/02/2021).
Isento de custas.
P. R. I.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001057-79.2020.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Roque De Jesus Santos
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866)
Advogado: Glauber Reis Do Sacramento (OAB:BA64493)
Advogado: Aleff Dos Santos Rodrigues Passos (OAB:BA66433)
Vitima: Lais Oliveira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marinalva Soares Oliveira
Testemunha: Y. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001057-79.2020.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROQUE DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: TAUANE ALVES VIEIRA, GLAUBER REIS DO SACRAMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLAUBER REIS DO SACRAMENTO, ALEFF DOS SANTOS RODRIGUES PASSOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida em face de Roque de Jesus Santos em que foi imputada a conduta delituosa de lesão corporal no contexto de violência doméstica contra a mulher (art. 129, §9º, do Código Penal).
A denúncia foi oferecida em 17 de outubro de 2020, acompanhada do caderno investigatório correlato.
Foram deferidas medidas protetivas de urgência nos autos nº 0000214-56.2020.8.05.0072 (associados).
Registro que as medidas protetivas foram revogadas em atenção a pedido de suposta ofendida em 11 de junho de 2022.
A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2021 (ID 93184860).
Devidamente citado, conforme certidão de ID 107773590 - Pág. 2, o acusado apresentou resposta à acusação em 20 de maio por intermédio de defensor constituído (ID 106195723).
Designei audiência de instrução.
Após dois adiamentos justificados, em 12 de dezembro de 2023, realizei a assentada, no entanto não foram colhidos os depoimentos, pelas razões expostas no termo de ID 424703917. Redesignei a audiência para o dia 19 de março de 2024.
Na data aprazada realizei a audiência de instrução, na qual a vítima e uma das testemunhas arroladas na denúncia foram inquiridas. O Ministério Público dispensou a inquirição da outra testemunha. A defesa não se opôs. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Ao final, o acusado foi ouvido em interrogatório. Não houve pedido de diligências. Encerrada a instrução (ID 437795256).
Certidão contendo as chaves de acesso aos depoimentos sincronizados na plataforma PJE MÍDIAS no ID 440298319.
Em 6 de maio o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia para condenar o réu pela prática da contravenção penal de vias de fato (ID 443264724).
A defesa em suas razões finais apresentadas em 9 de maio pugnou pela absolvição por falta de provas; em caso de condenação requereu a fixação da pena-base no patamar mínimo e regime adequado para cumprimento da reprimenda; e, além disso, a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais (ID 443811078).
Vieram conclusos.
Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Narra a denúncia:

“Deflui do Inquérito Policial em anexo que, no dia 23 de agosto de 2020, por volta das 16h00m, na residência da vítima, localizada na Rua H, nº 25, Itapicuru, Cruz das Almas/BA, o denunciado ofendeu a integridade física da sua namorada, LAÍS OLIVEIRA DE SOUZA, aplicando-lhe tapas no rosto e puxões de cabelo.
Sendo a vítima namorada do agressor, a situação insere-se no conceito de violência doméstica, conforme Lei n. 11340/2006. ”(ID 86102385).
Segundo o preceituado no Código Penal, in verbis:
“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
[…]
§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”
Registro que os peritos firmatários do laudo pericial de ID 86102438 - Pág. 8/9, em resposta ao quesito sobre se houve ofensa à integridade corporal da pericianda responderam PREJUDICADO. Em suas observações declararam “sem marcas no momento do exame”.
Não havendo nos autos elementos comprobatórios da materialidade do crime de lesão corporal, avalio se houve então a contravenção de vias de fato prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41.
A vítima, quando ouvida perante a autoridade policial, disse o seguinte:
“No dia 23/08/2020 a declarante e seu namorado ROQUE DE JESUS SANTOS passaram o dia juntos e ao chegarem na casa da declarante ROQUE viu no “mensage” da declarante “um rapaz só dando: Boa noite gata”, momento em que ROQUE passou a agredir a declarante com tapas no rosto e puxões de cabelos, chegando a provocar sangramento em seu nariz, além de lhe xingar de “vagabunda”; que com muito esforço a declarante conseguiu se defender das agressões de ROQUE, que não satisfeito, ainda quebrou todo o aparelho celular da declarante, logo em seguida, foi embora; que os fatos acima ocorreram na presença dos filhos da declarante, YUDI e YSLA, com apenas nove e sete anos respectivos de idade; que a declarante tinha apenas quatro meses namorando com ROQUE; que em outra ocasião, há uns dois meses ROQUE xingou a declarante, bem como a mãe da mesma de “vagabunda e puta”. (ID 86102438 - Pág. 4).
Foram inquiridas na fase policial a genitora da ofendida Marinalva Soares de Oliveira e seu filho menor de idade Y. S. A.
O acusado foi interrogado durante a fase inquisitorial e disse o seguinte:
“No dia 23/08/2020 o interrogado passou todo o dia na companhia de sua namorada LAIS, na residência da mesma; que por volta das 16 horas foram à praça desta Cidade dar um passeio, momento em que LAIS disse ter visto uma mensagem suspeita, de uma mulher no celular do interrogado; que LAIS passou a xingar e agredir o interrogado com dois tapas no rosto, em via pública, na praça; que ambos foram para a casa de LAIS a fim de conversar; que já estavam em casa quando o interrogado pediu o aparelho celular de LAIS ao filho desta, tendo o interrogado visto no referido celular uma mensagem de “bom dia meu amor”, de um homem; que ao indagar LAIS sobre a citada mensagem, o interrogado foi agredido mais uma vez por LAIS que tentou lhe esganar, chegando quebrar a corrente que estava em seu pescoço e rasgar sua camisa, instante em que o interrogado se defendeu empurrando as mãos de LAIS; que a mão de LAIS bateu no nariz da mesma, provocando um pequeno ferimento; que o interrogado foi embora deixando LAIS em casa com seu filho YUDE; que o interrogado afirma que em outra ocasião MARINALVA, mãe de LAIS, lhe xingou de “vagabundo”, momento em que o interrogado ficou aborrecido, gerando uma discussão entre ambos; que o interrogado nega ter agredido LAIS com tapas no rosto e puxões de cabelos; que o interrogado nunca agrediu LAIS de nenhuma forma; que LAIS é muito ciumenta e sempre provocou brigas entre o casal; que após a confusão acima referida, LAIS vem procurando o interrogado a fim de reatarem o relacionamento, porem afirma estar com medo da reação da família; que o interrogado alega estar sendo ameaçado por MAR1NALVA, vez que diz que se o interrogado passar em sua frente, “vai ver” ” (ID 86102438 - Pág. 14).
Em juízo, a vítima ratificou as declarações prestadas na fase inquisitorial, reafirmando que foi agredida no rosto com tapas e houve um sangramento no nariz.
A testemunha Marinalva, inquirida sem compromisso por ser mãe da suposta vítima, não presenciou o fato investigado, mas disse que viu a filha machucada. Ela declarou que houve agressão mais de uma vez, no entanto esse outro fato não foi noticiado.
O acusado negou as acusações, em resumo, dizendo que houve uma discussão entre ele e a suposta vítima; que depois em casa deu um soco na porta e saiu desesperado, foi até o quiosque e disse ao primo dela que tinha feito uma besteira; que a ofendida insiste na acusação porque segue a orientação da mãe que não gosta dele; que já foi agredido pela vítima e muita gente viu, mas não registrou ocorrência policial; que a genitora tem raiva dele, porque a filha ainda gosta dele; que nunca fez isso; que a mãe da vítima quer vingança, sendo que Laís já quis até encerrar o processo.
A versão do acusado é pouco crível. Não me parece que ele tenha saído em desespero, como admite, apenas porque quebrou algo em casa.
Além disso, apesar das ressalvas necessárias quanto ao depoimento da genitora da vítima, pareceu-me verdadeira a sua aflição e desgosto quanto ao relacionamento abusivo da filha com o réu.
Por fim, é necessário dar crédito à palavra da vítima, pois na maior parte das vezes sozinha no recôndito do lar quando são praticados crimes desta natureza.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREQUESTIONAMENTO. Não há que se falar em insuficiência probatória a ensejar absolvição, pois, estando demonstradas a materialidade e a autoria do delito pelos coerentes relatos da vítima, corroborados pela prova testemunhal, imperativo o juízo condenatório. Em se tratando de fatos relativos à Lei Maria da Penha, a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar a condenação. O delito de ameaça, por se tratar de crime formal, consuma-se independente do resultado, devendo, todavia, ser comprovado o temor da vítima, o que, in casu, vem demonstrado. Conforme termos do art. 44, inciso I, do CP, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se afigura possível, haja vista ter sido o delito cometido com grave ameaça. Prequestionados os arts. 44, inciso I e 147, caput, ambos do Código Penal e o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70071684484, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 11/04/2017)” – Grifei em negrito.
O agente é imputável e agiu com dolo. Tinha potencial consciência da ilicitude dos seus atos. Podia e devia agir de outro modo, mas não o fez. Não lhe socorrem excludentes de ilicitude. É de rigor a sua responsabilização penal.
Registro que para a incidência da Lei nº 11.340/06 é dispensável a coabitação.

Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO.
1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.
2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.
3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.
4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel.
Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.) 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa.
(REsp 1239850/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)".
Não havendo comprovação do crime de lesão corporal seria o caso de condenação pela contravenção de vias de fato, no entanto verifico que a pretensão punitiva em relação a esta última imputação foi fulminada pela prescrição, dado o tempo decorrido desde a última causa interruptiva (recebimento da denúncia).
Em face do exposto, desclassifico a imputação inicial e condeno ROQUE DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, empregado de empresa prestadora de serviços ambientais, natural de Muritiba/BA, nascido em 09.06.1982, filho de Manoel dos Santos e Patrocínia de Jesus Santos, RG nº 1300895322 SSP/BA, CPF nº 011.263.965-83, residente no Posto Sanca, Zona Rural, Muritiba/BA, como incurso no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e, ato contínuo, declaro extinta a punibilidade em razão da prescrição punitiva, na forma do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, considerando o último marco interruptivo do prazo prescricional (recebimento da denúncia em 15/02/2021).
Isento de custas.
P. R. I.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009097-79.2022.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Vitima: Kaliane Santos Barreto
Reu: Milton Oliveira Santos
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jaqueline Santos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8009097-79.2022.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Ameaça]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MILTON OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY

SENTENÇA
Trata-se de ação penal instaurada para apurar o delito incurso no art. 147 do Código Penal em contexto doméstico, com incidência da Lei 11.340/2006, supostamente praticado pelo Sr. MILTON OLIVEIRA SANTOS em face da Sra. KALIANE SANTOS BARRETO.
Conforme autos associados, nº 8000002-25.2022.8.05.0072, a vítima requereu medidas protetivas de urgência em 27 de dezembro de 2021 (ID 172229058).

Deferi, parcialmente, as medidas protetivas pleiteadas em 21 de janeiro de 2022 (ID 173149362).
Nesses autos, o inquérito policial foi remetido para este juízo em 01 de agosto de 2022 (ID 219460228).
A denúncia foi oferecida em 03 de agosto de 2022 (ID 220307821).
Recebi a denúncia em 30 de agosto de 2022 (ID 228718066).
Certidão constando a associação dos autos nº 8000002-25.20122.8.05.0072 a esta ação penal em 06 de setembro de 2022.
O réu foi citado em 21 de setembro de 2022 (ID 237361696).
Decorreu o prazo legal sem o oferecimento da resposta à acusação conforme certidão juntada aos autos em 12 de janeiro de 2023 (ID 350058552).
O acusado foi intimado em 15 de fevereiro de 2023 para tomar conhecimento da inércia de seu defensor (ID 366954467).
Resposta à acusação apresentada em 05 de março de 2023 (ID 370640009).
Visando priorizar os processos referentes à meta 2 do CNJ, determinei a conclusão destes autos novamente em 60 (sessenta) dias (ID 382453299).
Designei a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2024 (ID 423930185).
Certidão de antecedentes criminais (ID 220188917).
O réu foi intimado em 07 de agosto de 2024 (ID 457236193).
Em 18 de setembro de 2024, nos autos associados, determinei a intimação da vítima para que informasse a(o) Oficial(a) de Justiça se ainda havia a necessidade de manutenção de alguma ou de todas as medidas anteriormente deferidas (ID 456251478).
A vítima manifestou desinteresse nas medidas protetivas e o parecer ministerial foi favorável ao pleito (ID's 465124167 e 474340602, respectivamente).
Apesar de intimados para a audiência, o réu e o defensor não compareceram. Redesignei a audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2024 (ID 459820173).
A audiência ocorreu na data aprazada. Foram ouvidas a vítima e uma testemunha arrolada na denúncia. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado. Em debates orais, tanto o Ministério Público quanto a defesa pleitearam pela improcedência da denúncia e subsequente absolvição do acusado (ID 474548538).
Certidão contendo links dos arquivos audiovisuais juntados no PJE Mídias, ID 475760014.
Vieram conclusos.
Decido.
Narra a denúncia (ID 220307821):
"I – DOS FATOS
Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo que, no dia 25.12.2021, por volta das 17h00m, na residência da vítima, localizada na Rua Alfredo Passos, n°875, Cruz das Almas/BA, o denunciado ameaçou sua sobrinha, KALIANE SANTOS BARRETO, dizendo que "pegaria uma faca e abriria seu pescoço".
Diz o art. 147 do Código Penal:
"Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa"
A denúncia foi oferecida com base no que colhido em inquérito policial. Na delegacia a Sra. Kaliane disse: "Que Delton da Silva Santos, seu primo, o qual foi cuidado pela declarante desde quando a genitora do mesmo e sua irmã, faleceu, isto há cerca de onze anos, presenteou-lhe no mês de junho do corrente ano com uma motocicleta HONDA/CG 160, cor branca, cuja placa não sabe informar, em nome da declarante; que na noite de 24/12/2021, Delton foi vítima de disparos de arma de fogo, fato ocorrido na Rua Rui Barbosa, nesta cidade, na frente de uma lanchonete, situada ao lado do imóvel onde o mesmo residia, vindo a falecer naquele local; que no dia 25/12/2021, por volta das 17h00min, após o sepultamento de Delton, o Sr. Milton Oliveira Santos, genitor do mesmo e tio da declarante, estava na sua residência, solicitando a chave da motocicleta, alegando ser o proprietário, tendo se recusado a entregar; que ontem, por volta das 15h30min, seu tio Milton esteve novamente na sua residência, solicitando a chave da motocicleta e mais uma vez, a declarante recusou-se a entregar; que seu referido tio proferiu palavras ofensivas contra sua pessoa, saiu a bordo do seu táxi e em seguida deu ré, retornou dizendo que pegaria uma faca e abriria seu pescoço; que pediu a seu tio que respeitasse sua dor; que o fato foi presenciado por Jaqueline Santos Barreto, sua irmã, e Daniela Batista, sua prima; que a mencionada motocicleta está guardada no interior do seu imóvel residencial, desde a noite em que Delton faleceu" (ID 219460228).
Jaqueline Santos Barreto: "Que ontem, 26/12/2021, por volta das 16h00min, encontrava-se na sua residência, momento em que foi informada que o Sr. Milton Oliveira Santos, seu tio, irmão da genitora, estava na residência de Kaliane Santos Barreto, sua irmã, gritando com esta, querendo a chave da motocicleta de propriedade da sua referida irmã, cujo veículo ficava em poder de Delton da Silva Santos, seu primo, o qual foi vítima de homicídio ocorrido na noite de 24/12/2021, na Rua Rui Barbosa, centro desta cidade; que imediatamente dirigiu até a residência de Daniela, sua prima, e lá chegando, encontrou Kaliane bastante nervosa, alegando que Delton deu-lhe a motocicleta, portanto não entregaria o veículo a seu Tio Milton; que seu referido tio estava no interior de seu veículo, modelo parati, bastante exaltado, proferindo palavras ofensivas contra Kaliane; que o mesmo saiu, porém segundo após entregou a ré e retornou, dizendo que pegaria uma faca e cortaria Kaliane; que a Sra. Bete, esposa do seu referido tio, tentou acalmá-lo, e logo em seguida o mesmo retirou-se do local, a bordo do veículo; que a motocicleta que ficava em poder de Delton, encontra-se no interior do imóvel residencial de Kaliane" (ID 219460228).
O acusado, Milton Oliveira Santos, em seu interrogatório policial: "Que Delton da Silva Santos, seu filho, o qual tinha vinte e oito anos de idade, foi vítima de homicídio, fato ocorrido na noite de 24/12/2021, na Rua Rui Barbosa, centro desta cidade, em frente ao imóvel onde o mesmo residia; que naquela noite, após a realização da perícia no local onde ocorreu o homicídio, o interrogado entregou a Sra. Marilza Oliveira Santos, sua irmã, as chaves da motocicleta e do automóvel de Delton para que a mesma guardasse; que dois dias após, o interrogado esteve na residência de sua referida irmã, solicitando as chaves dos veículos, ocasião em que ela respondeu que não mais estava em seu poder; que após minutos depois, Kaliane, sua sobrinha e filha de Marilza, a qual também reside naquele imóvel, disse que não lhe entregaria a chave da motocicleta, nega ter ameaçado e ofendido moralmente sua sobrinha; que Elisabete, sua esposa, Moisés e Jaqueline, irmãos de Kaliane e sobrinhos do interrogado, estavam presentes naquele momento; que após aquela data, não esteve mais na residência de Kaliane" (ID 219460228).
Em juízo, a Sra. Kaliane disse "Ele me xingou, ameaçou, mas ele depois daquele dia...ele fez aquilo ali, mas aquilo foi momento de nervoso porque ele perdeu o filho dele... meu tio não ia fazer aquilo comigo, né? (...) ele disse que ia me pegar de faca (...) ele disse que ia me abrir de faca (...) não levei a sério não, nenhum momento, nenhum (...) não tenho medo do meu tio, quero trazer meu tio de volta pra casa" (ID 475760014).

Jaqueline Santos Barreto, também em juízo, disse que não se lembrava dos fatos. Depois disse que o Sr. Milton não sabia o que estava fazendo: "Ele não tinha consciência do que estava fazendo não, se fosse ele no estado dele não faria não" (ID 475760014).
Milton Oliveira Santos, em seu interrogatório judicial, negou as acusações. Disse que, na verdade, não houve ameaça nenhuma. Alegou que apenas ocorreu um desentendimento em relação a quem deveria ficar com as chaves dos veículos deixados pela vítima, mas que não cometeu o delito (ID 475760014).
O representante do Parquet, em alegações finais orais, enfatizou que vítima e testemunha deixaram bem claro em suas considerações que não queriam que o processo continuasse. Além disso, ambas afirmaram que não acreditaram na suposta ameaça proferida por Milton. Ressaltou que o estado de ânimo do réu no momento da conduta deve ser valorado. Por isso, se manifestou pela improcedência da denúncia e consequente absolvição. A defesa pleiteou a absolvição sob os mesmos argumentos (ID 475760014).
Compactuo deste entendimento.
A vítima, em um primeiro momento, disse que o réu não lhe teria ameaçado, apenas proferido xingamentos. Posteriormente, ratificou o que havia dito em sede policial, mas deixou claro que não tem medo do tio nem sentiu temor em relação às ameaças proferidas no dia da discussão.
A Sra. Jaqueline, testemunha, disse a mesma coisa.
O réu negou as acusações e disse que a Sra. Jaqueline não presenciou os fatos.
Vale ressaltar que no início dos depoimentos das Sras. Kaliane e Jaqueline, ambas negaram ou disseram não se lembrar da imputação feita em delegacia. Nos dois casos, apenas, posteriormente, é que houve a confirmação das duas, porém com a constatação de que o Sr. Milton jamais concretizaria a conduta.
Diante desse contexto, em que, num primeiro momento, há a negativa do fato e, em seguida, sua confirmação com ressalvas que se contrapõem às declarações prestadas na fase inquisitorial, acrescidas da negativa do réu, torna-se complexa a elucidação do fato em questão.
Há de se ponderar que o acusado e a vítima haviam perdido um ente familiar, alterando o estado de ânimo à época, capaz de ocasionar os respectivos comportamentos pelos envolvidos.
Ademais, a Sra. Kaliane declarou não ter considerado a suposta ameaça de forma séria, a qual não restou comprovada de maneira categórica no presente processo.
Diz a jurisprudência:
"(...) O tipo penal do art. 147 do CP, ao definir o delito de ameaça, descreve que o mal prometido deve ser injusto e grave, ou seja, deve ser sério e verossímil. A ameaça, portanto, deve ter potencialidade de concretização, sob a perspectiva da ciência e do homem médio".
STJ. 6ª Turma. HC 697.581-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/3/2023 (Info 771).
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado MILTON OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, motorista, natural de Cruz das Almas/BA, nascido em 11.10.1961, filho de Maria de Oliveira, RG não informado, CPF n°. 328.971.545-00, residente no Loteamento Fonte do Doutor, Vilarejo, Cruz das Almas/BA por insuficiência de provas, tendo respaldo legal no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal e também no princípio do "in dubio pro reo", posto que inexistente um quadro fático probatório que delimite um juízo de certeza no caso concreto.
Sem custas.
P.R.I
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000353-18.2014.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Abraão Fiuza Dos Santos
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Terceiro Interessado: Roque Cerqueira Pereira
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Breno Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: José De Almeida Barbosa
Terceiro Interessado: Silvonei S. De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000353-18.2014.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Receptação Qualificada]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ABRAÃO FIUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de Abraão Fiúza dos Santos em que lhe é imputada a prática dos crimes previstos no art. 180, §1º e art. 298, caput, todos do Código Penal.
O acusado foi preso em flagrante no dia 26 de fevereiro de 2014.
A denúncia foi oferecida em 12 de março e recebida em 25 de abril de 2014 (ID 98370454).
Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído no ID 98370456.
Instado, o Ministério Público manifestou-se sobre as questões preliminares aventadas pela defesa no ID 98370562. Na oportunidade, requereu a realização de perícias no veículo e documentos apreendidos na posse do acusado e expedição de ofício à empresa Sumaré.
Deferi os pedidos formulados pelo Parquet e designei audiência de instrução para o dia 17 de setembro de 2015.
Na data aprazada, o acusado não compareceu apesar de intimado. Foi-lhe decretada a revelia. Em seguida foi inquirida uma testemunha arrolada na denúncia. O Ministério Público dispensou a oitiva da outra testemunha arrolada, com consentimento da defesa. As testemunhas de defesa seriam trazidas pelo acusado, assim preclusa a possibilidade de produção desta prova. Ele não foi interrogado, porque não compareceu. Deferi pedido ministerial no sentido de reiterar os ofícios à autoridade policial e empresa Sumaré para envio, respectivamente, dos laudos periciais e cópia da nota fiscal localizada com o réu (ID 98370575).
Reiterados despachos foram proferidos visando a conclusão das diligências e encerramento da instrução probatória.
Em dezembro de 2020 os autos foram enviados ao Núcleo Unijud do Tribunal de Justiça da Bahia para digitalização e migração para o sistema PJE.
O Ministério Público reiterou o pedido de perícia veicular e dispensou o exame em relação ao documento a que se atribuiu falsidade, conforme manifestação de ID 219801859.
Juntada de laudo de exame pericial relativo ao veículo apreendido no ID 237941816.
Certidão contendo a chave de acesso ao depoimento da testemunha inquirida em juízo sincronizado no Portal PJE Mídias no ID 359518470.
Em 24 de fevereiro de 2023, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, requerendo a procedência da denúncia para condenar o réu pela prática dos crimes de receptação qualificada (art. 180, §1º, do CP) e uso de documento falso (art. 304, CP), emendando o libelo quanto a esta última imputação (ID 367519176).
Certificou-se a inércia do defensor constituído no ID 383425290.
Determinei a intimação do réu para suprir a falta. Intimado, ele também permaneceu silente, consoante certidão de ID 430589323.
A Defensoria Pública apresentou as alegações finais em nome do acusado em 7 de maio de 2024, requerendo a absolvição diante da ausência de perícia no documento supostamente falso e por insuficiência probatória quanto ao delito de receptação qualificada; em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no patamar mínimo e regime adequado para cumprimento da reprimenda, além da dispensa do pagamento das custas e despesas processuais (ID 443375598).
Certidão de antecedentes processuais do acusado no ID 470882652.
Vieram conclusos.
DECIDO.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Segundo a inicial, in verbis:
“Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 26 (vinte e seis) de fevereiro do ano de 2014, o denunciado foi flagrado no momento em que foi encontrado em seu estabelecimento denominado MOTO PEÇAS SCOOBY, uma motocicleta Honda a Fan 125, de cor preta, placa policial MZP 1020, com numeração do chassi adulterado e sem qualquer documento de origem e ainda uma bicicleta motorizada sem a devida documentação de origem, como consta no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12.
Relatam os autos, que o Policial Civil Roque Cerqueira Pereira, vinha recebendo frequentemente denúncias anônimas de que o denunciado estaria comprando motos furtadas e/ou roubadas, danificando a numeração do chassi e motor e vendendo como sendo de leilão, fazendo a montagem de documentos frios para a falsa legalização dos veículos.
No momento da prisão, o denunciado informou que a motocicleta era sua e que havia adquirido num leilão, apresentando uma nota fiscal com clara aparência de ser falsificada. Em consulta feita junto ao Sinesp, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, descobriu-se que a placa policial que ostentava a motocicleta apreendida, pertence a uma HTA/HONDA C 100 -1994, de cor preta.
A pessoa de Alan de Souza Teixeira, preso na Cidade de Muritiba, sob a acusação de roubo de moto, confessou em seu interrogatório (fls. 20/21) que já vendeu duas motocicletas roubadas para o denunciado.” (ID 98370450)
Preliminarmente, registro que apesar de na denúncia ter o Ministério Público pedido a condenação do réu nas penas do crime previsto no art. 298 do Código Penal, em suas alegações finais requereu a condenação pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.
Diz o art. 383 do CPP, in verbis:
“O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.”
A descrição dos fatos foi clara e objetiva, de maneira que a incorreção não gerou prejuízo para a defesa.
A instrução probatória teve por objeto os fatos narrados na peça acusatória, não havendo falar em surpresa por parte do acusado tampouco de restrição à defesa e violação do contraditório.
Passo à análise individualizada das acusações contra o réu.
1. Do uso de documento falso (art. 304, CP).
Prevê o Código Penal:
“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
[…]
Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.”
Aqui o legislador pretendeu punir o desdobramento normal do crime de falso.

Fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar, com o dolo específico que consiste na vontade livre e consciente de passar por verdadeiro documento que sabe ser inautêntico.
No caso dos autos, o documento supostamente falso (nota fiscal) teria o objetivo de dar a aparência de legalidade ao negócio do acusado, que consistiria na receptação, desmontagem e revenda de motocicletas roubadas.
A Defesa aduziu em suas alegações finais que não há prova da materialidade delitiva ante a ausência de perícia documental.
Tenho que razão lhe assiste.
Para que se possa imputar ao agente a prática do crime de uso de documento falso é imprescindível a comprovação da falsidade.
A testemunha inquirida em juízo afirmou que na abordagem policial lhe fora exibida uma nota fiscal com aparência de falsificada e algumas em branco.
Apesar de requisitada a perícia documental não foi apresentado o laudo pericial correspondente aos documentos apreendidos comprovando a sua inautenticidade.
Com efeito, seria até possível comprovar a falsidade por outro meio, mas isso não foi feito pela acusação.
Nesse sentido:
"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECEPTAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. MATERIALIDADE DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL SUFICIENTE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E VEDAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTUM DE PENA. RÉU FORAGIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 180 do Código Penal CP (receptação) às penas de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão mínima; no art. 304 c/c art. 297 do CP (uso de documento falso e falsificação de documento público), às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão mínima; e, no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), às penas de 1 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão mínima, todos na forma do art. 69 do CP (concurso material). Foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. O acórdão recorrido manteve a condenação.
2. Ao contrário do alegado pela defesa, não há omissão relevante quanto à fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça TJ para a manutenção da condenação pelo delito de receptação.
Apontou-se que o agravante foi encontrado na posse de coisa ilícita e não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar posse legítima.
Ainda, observa-se que a sentença apontou a existência, nos autos, do boletim de ocorrência reportando o crime antecedente.
3. Sobre a condenação pelo crime de uso de documento falso, o TJ reconheceu que o depoimento dos policiais e a confissão judicial do acusado serviram para demonstrar, de forma segura, a materialidade do delito, sendo desnecessária a produção da prova pericial. De fato, no que tange ao delito em questão, a perícia pode ser dispensada quando a materialidade do crime puder ser atestada por outros meios de prova.
[...]
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.282.872/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)" - Grifo meu.
Ocorre que a solicitação à empresa supostamente emissora da nota fiscal nº 45194 juntada no ID 98370451 - Pág. 1 não teve resposta.
Uma vez negada a emissão do documento fiscal ou comprovada a inexistência no talonário da empresa restaria comprovada a ação delituosa do réu.
Examinada a prova produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, outro caminho não resta a não ser a absolvição.
2. Da receptação qualificada (art. 180, §1º, CP).
Segundo o dispositivo legal, in verbis:
"§ 1º – Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:
Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa."
A denúncia imputa ao agente o conhecimento da origem criminosa da motocicleta localizada em sua oficina mecânica durante revista policial.
Além disso, nessa mesma oficina ele faria o desmanche de motocicletas furtadas e roubadas, falsificaria documentos para dar a aparência de licitude ao negócio e as revendendo como se fosse oriundas de leilão.
Em juízo foi inquirida apenas a testemunha Roque Cerqueira Pereira, Policial Civil, condutor do acusado e responsável pela prisão em suposto flagrante delito.
Ele ratificou as declarações prestadas na fase policial, dizendo, em resumo, que participou da diligência; que há cerca de 60 dias vinha recebendo "denúncias" de que várias motocicletas roubadas na região estavam sendo desmontadas na oficina do acusado na Pumba; que nesse dia o plantonista da delegacia passou a informação de que vizinhos tinha dito que na madrugada anterior havia muito barulho de lixadeira e que algumas motos tinham entrado na oficina; que segundo a denúncia, os chassis seriam pinados; que foram até lá e verificaram peças velhas, com indícios de que fossem de outras motos; que encontraram uma motocicleta preta com chassi pinado; que procurou saber a procedência e o agente disse que era de leilão; que as motocicletas davam entrada como boas e o chassi era pinado e vendidas como se fossem de leilão; que encontraram na oficina notas fiscais, algumas em branco; que o acusado apresentou notas dizendo que eram de leilão; que algumas motos, o acusado disse que era de clientes; que a moto com o chassi pinado ele disse que era dele; que quanto as motos que estavam lá na oficina o acusado disse que comprava em leilão e revendia para outras pessoas.
Pois bem.
O pressuposto para que haja o crime de receptação é que a coisa adquirida seja produto de crime.
Na hipótese dos autos, verifica-se que a motocicleta FAN 125, cor preta, placa policial MZP-1020, apreendida em poder do acusado, conforme auto de exibição e apreensão de ID 98370451 - Pág. 13, tivera o chassi adulterado e, em verdade, refere-se a outro veículo, de acordo com o laudo pericial de ID 237941816.
O acusado, que foi interrogado apenas durante o inquérito policial, negou a prática delitiva, afirmando o seguinte:

“QUE comprou a motocicleta Honda FAN 125 de cor preta e placa policial MZP1020 há pouco mais de um mês, em mão de um homem de Santo Estevão, cujo nome o interrogando não sabe informar, porém, sabe dizer que o referido homem (estatura média, cor clara, gordo) já é comerciante de motos de leilão e, inclusive, traz os veículos de São Paulo em um caminhão; QUE a motocicleta referida e comprada pelo interrogando estava sinistrada, ou seja, com a frente toda destruída, sendo remontada pelo interrogando, após a compra; QUE o interrogando pagou R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) na citada motocicleta, tendo colocado várias peças para deixá-la em condição de uso, tendo inclusive notas das peças que comprou; QUE no ato da compra, o interrogando recebeu do referido vendedor apenas um documento, que acreditava ser a nota fiscal, com inscrição em verde, vez que o mesmo lhe disse apenas que se tratava de veículo comprado em leilão;(…)” - ID 98370451 - Pág. 7.
Não foi possível identificar, devido a adulteração do chassi, os dados originais, inclusive, da vítima/proprietário do veículo localizado com o réu, ficando o crime antecedente sem autoria determinada e circunstâncias esclarecidas.
Isto não impede, contudo, à luz do quanto previsto no §4º do art. 180 do Código Penal, que se averigue a ocorrência da receptação, segundo a acusação, dolosa.
Segundo ensina Damásio:
“Os fatos descritos no caput do art. 180 e §6º são puníveis exclusivamente a título de dolo, que abrange a consciência de que o objeto material é produto de crime. Assim, o elemento psicológico do tipo é a vontade de adquirir, receber ou ocultar coisa produto de crime, consciente o sujeito dessa circunstância, e de influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte. O tipo possui outro elemento subjetivo, contido na intenção de que o sujeito obtenha proveito próprio ou alheio, ou por intermédio da aquisição, recebimento ou ocultação, ou por meio da simples influência” (Direito Penal, 2º volume, São Paulo: Saraiva, 19ª edição, 1997, pág. 497) (Grifei em negrito).
E como se perquire o elemento subjetivo? Como se perscruta o animus do agente?
Miguel Reale Jr, a respeito do tema, estabelece:
“Cabe, também, examinar a questão sempre importante da verificação do elemento subjetivo, do – ‘accertamento del dolo’ na expressão italiana. MARCELLO GALLO diz com inteira propriedade que se verifica o aspecto subjetivo a partir de dados objetivos, ou seja, extrai-se do extrínseco conhecido o intrínseco desconhecido.
Em suma, os dados objetivos externos, as circunstâncias que contornam o fato, a natureza das pessoas envolvidas, a forma – ‘come sono realmente andate le cose’, na expressão de GALLO, permitem o reconstruir histórico do acontecimento, em todas as suas minúcias que somadas às regras de experiência levam a inferir ou não a ocorrência do dolo e dos elementos subjetivos. De todos estes dados externos pode-se verificar a falta do conhecer e do querer os elementos constitutivos do tipo.
A jurisprudência indica também o caminho para se deduzir a existência deste dado subjetivo essencial do delito de receptação: verificar se as circunstâncias que envolvem o fato podem ser condizentes ou não, segundo regras normais de comportamento, com o conhecimento de ser a coisa adquirida produto do crime” (in “Elemento Subjetivo do Crime de Receptação Dolosa” - http://www.oabrs.org.br/arquivos/file_527a3e5ac0cef.pdf, consultado em 25/10/2024) - Grifei em negrito.
E o mesmo autor cita o seguinte julgado:
“(...) Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque o estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. (STJ, AgRg no REsp 908.826/RS, Rel.ª Des.ª Convocada JANE SILVA, 6ª T., julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008).”
É que sem a análise dos dados e circunstâncias objetivas e do comportamento do agente, sob o prisma das regras de experiência, não se poderá chegar ao elemento subjetivo da conduta do agente a menos que ele confesse a prática do delito.
As circunstâncias do seu relato conduzem, no entanto, para o seu prévio conhecimento da origem ilícita do bem, senão vejamos: a) não soube precisar o nome ou dados, inclusive para localização, do vendedor; b) não o arrolou para ser inquirido; c) apresentou documento com indícios de falsificação de que o veículo havia sido arrematado em leilão e d) atua como mecânico de automóveis, sendo certo que conhece bem os sinais de identificação veicular e sabe que a adulteração sinaliza a procedência ilícita.
Com isso, não entendo que tenha ocorrido erro de proibição, seja vencível ou invencível.
Afasto aqui a informação, por ausência de provas, de que ele tenha adulterado o chassi da motocicleta apreendida consigo.
Importante ressaltar que a jurisprudência majoritária é no sentido de reconhecer a inversão do ônus da prova quando alguém é surpreendido na posse de bem produto de crime, a fim de demonstrar sua boa-fé.
Nesse sentido:
“CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. Demonstrando as provas dos autos, as circunstâncias da apreensão do veículo e a conduta do agente que este tinha pleno conhecimento da origem criminosa da coisa, nenhum reparo é de ser feito na solução condenatória encontrada. Aliás, a pessoa que é surpreendida na posse de uma coisa produto de crime assume o ônus de demonstrar que a recebeu de boa-fé, ou seja, que a recebeu sem saber ou sem desconfiar da sua procedência ilícita, do que não se desincumbiu o agente.” (Ap. Criminal nº 2005.050.00634 - SEXTA CAMARA CRIMINAL - DES. MOACIR PESSOA DE ARAÚJO - Julgado em 02/06/2005).
Por outro lado, não há maiores informações sobre a atividade de receptação de motocicletas roubadas, seja porque ninguém foi inquirido a esse respeito, seja porque somente um veículo foi apreendido nesta condição.
Não foi arrolada a testemunha Alan de Souza Teixeira, acusado de roubo em outro procedimento e citado na denúncia como fornecedor de veículos roubados ao réu.
Não se vislumbra sequer a presença de informações nos autos de que estaria em curso alguma investigação que apontasse como local suspeito da prática do crime apurado (receptação qualificada), mesmo tenho o investigador Roque Cerqueira declarado que havia 60 (sessenta) dias recebiam “denúncias” de envolvimento do réu com a prática criminosa de receptação.
Não foram identificados e ouvidos os vizinhos do acusado que teriam prestado as informações à autoridade policial a respeito das atividades ilícitas ali desenvolvidas.
É possível que o réu tenha cometido o delito em tela, mas a prova judicializada não conduz com segurança a esta conclusão.
Assim, tenho que o réu incide na prática do crime de receptação na modalidade simples, com a aquisição para uso pessoal de coisa que sabe ser produto de crime.
Ele é imputável. Tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato. Podia e devia agir de outro modo, mas não o fez. A responsabilização penal é medida que se impõe.
Em face do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar ABRAÃO FIÚZA DOS SANTOS, conhecido como “NICO” ou “SCOOB”, brasileiro, maior, mecânico, natural de Cruz das Almas-BA, nascido em 10/04/1986, filho de Manoel dos Santos e Dinalva Fiúza da Silva, residente na Rua 28, povoado da Pumba I, vizinho a Vela, nesta cidade, pela prática do crime

previsto no art. 180, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal e para absolvê-lo da imputação quanto ao crime previsto no art. 304 do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP.
Ato contínuo, declaro extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição punitiva, considerando a última causa de interrupção do prazo prescricional, ou seja, o recebimento da denúncia em 25/04/2014, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.
P. R. I.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002123-54.2021.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Advogado: Michelle Santos Souza (OAB:BA39985)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002123-54.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 15 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004684-80.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Maria Amorim De Moura
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004684-80.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSE MARIA AMORIM DE MOURA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma Ação Revisional proposta por JOSE MARIA AMORIM DE MOURA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija

o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003925-19.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jeremias De Andrade Duarte Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003925-19.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JEREMIAS DE ANDRADE DUARTE SANTOS
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REU: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de Ação movida por JEREMIAS ANDRADE DUARTE em face do MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA.
Expeça-se Mandado de Citação, destinado ao Município, na pessoa do Procurador Jurídico, para responder a presente, no prazo que, em dobro, a Lei fixou em 30 dias (CPC, art. 183).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:
a) Deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
b) Havendo contestação, deverá se manifestar em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
c) Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Cumpridas as diligências acima, nova conclusão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004649-23.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004649-23.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: HILDETE SOARES DA SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de uma Ação Revisional proposta por HILDETE SOARES DA SILVA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000817-60.2015.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Francisco Alves Santos De Dias Davila - Me
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Reu: Litoral Norte Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000817-60.2015.8.05.0074
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) [Espécies de Títulos de Crédito]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: FRANCISCO ALVES SANTOS DE DIAS DAVILA - ME

REU: LITORAL NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA

.

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze)dias. Dias D'Ávila, 9 de julho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005493-36.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 464024105
Processo N° : 8005493-36.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012131323600000446879286

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005465-68.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 463305426
Processo N° : 8005465-68.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012121501800000446230942

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002967-33.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)

Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466227475
Processo N° : 8002967-33.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), IURE GUSTAVO NAZARIO DE OLIVEIRA (OAB:BA66183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093011273763700000448845630

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000388-06.2013.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Reu: Jms Comercio De Genero Alimenticio Ltda

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 0000388-06.2013.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 9 de julho de 2024.

Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000039-12.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Recorrente: Michele Pimentel De Oliveira
Advogado: Mirela Doria Santos Da Cunha (OAB:BA49583)
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000039-12.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MICHELE PIMENTEL DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIRELA DORIA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA49583)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995,

Trata-se de demanda proposta por MICHELE PIMENTEL DE OLIVEIRA contra ITAU UNIBANCO SA.

Em síntese, a Parte Requerente narrou ter sido vítima de “fraude bancária” e não realizou a transferência de valores na quantia de R$ 150,00 e R$ 2.770,00, para uma conta bancária de um terceiro, que alega desconhecer. Dessa forma, requer a devolução do montante retirado de sua conta corrente mantida junto ao Réu e indenização por danos morais.

A Parte Requerida foi citada, compareceu à audiência designada e ofereceu contestação, arguindo preliminares e, no mérito, sustentando a culpa exclusiva da Autora e de terceiros.

DECIDO.

Rejeito as preliminares suscitadas, nos termos do art. 488 do CPC.

De acordo com os autos, conforme o próprio relato da parte Autora, supostos funcionários do banco teriam lhe ligado e lhe instruído a “copiar e colar no pix de seu banco uma sequência específica digitalizada” e “prontamente realizou o procedimento”.

Analisando as provas dos autos, não foram identificadas irregularidades nos processos de segurança do banco, tendo em vista que as transações foram realizadas do aparelho smartphone da autora, devidamente cadastrado anteriormente, acesso através da máquina id tv1sray8w6ypymjs, habitual do cliente, token/aplicativo do id 700134977066 e ip 181.191.97.242 habitual

No caso em tela não houve invasão da conta corrente, nem do sistema Bancário ou fragilização de segurança por parte da instituição financeira.

Os golpes como este em que foi vítima a parte autora já se tornaram bastante conhecidos e divulgados no meio social. A atitude da Autora ao realizar operações após receber um telefonema de uma pessoa que se passou como funcionário do banco, sem checar, por outros meios, a veracidade da solicitação, revela uma falta de cautela mínima, esperada do homem médio diante das circunstâncias. De todos, em qualquer situação, contexto ou circunstância, são exigíveis prudência e precaução.

Como consabido, o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, elenca a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro como causa excludente da responsabilidade pelo fato do serviço. Sendo demonstrado que o fato decorreu de ausência de cuidado da parte autora ao realizar o pagamento, incabível a responsabilização da parte ré.

Saliente-se que que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há qualquer irregularidade na presente demanda.

É preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável, sendo que, no caso em pauta, não figuraram suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência da participação da parte ré no evento danoso, principalmente porque o autor omitiu informações importantes em sua exordial, tornando-as assim, inverossímeis.

No presente contexto, não se pode concluir, com a necessária segurança e imparcialidade, qualquer falha praticada pela parte acionada, sendo, portanto, impossível, a sua responsabilização. Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora.

Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, com base nas considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo, tendo em vista que o momento processual adequado para a sua apreciação dá-se no juízo de admissibilidade do recurso inominado, onde se pleiteia isenção do pagamento do preparo ou eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DIAS D’AVILA/BA, 7 de março de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002316-98.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Paulo Cesar Andrade Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Laguna Veiculos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002316-98.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS

REU: LAGUNA VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado da parte ré, tendo em vista que CEP informado consta como alterado no site de busca dos correios.

Dias D'Ávila, 30 de setembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001833-39.2021.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 465276618
Processo N° : 8001833-39.2021.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012102380500000447995478

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001487-83.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 465284321
Processo N° : 8001487-83.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012101886600000448002557

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000702-68.2017.8.05.0074 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Bartolomeu Da Conceicao
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Requerido: Maria Dos Anjos Copque
Requerido: Jandira Durvalina Copque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000702-68.2017.8.05.0074
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
REQUERENTE: BARTOLOMEU DA CONCEICAO

REQUERIDO: MARIA DOS ANJOS COPQUE, JANDIRA DURVALINA COPQUE

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para informar o endereço correto e atualizado do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça inicial.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005465-68.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 463305426
Processo N° : 8005465-68.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012121501800000446230942

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001881-27.2023.8.05.0074 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Dias D'avila

Requerente: Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda
Advogado: Talita Lima Amaro (OAB:CE15284)
Advogado: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior (OAB:CE17561)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8001881-27.2023.8.05.0074
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Caução]
REQUERENTE: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

_____
DESPACHO
Defiro o solicitado pela parte autora ao ID. 465054350.
Ao cartório para diligências de praxe.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000292-44.2016.8.05.0074 Usucapião
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rozenvan De Santana
Advogado: Edmilson Azevedo Barbosa (OAB:BA21010)
Reu: Antonil De Tal
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Dias Davila

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000292-44.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ROZENVAN DE SANTANA
Advogado(s): EDMILSON AZEVEDO BARBOSA (OAB:BA21010)
REU: Antonil de Tal
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a certidão de ID 402225288, o Sr. Oficial de Justiça afirma que não foi possível o cumprimento em razão do bem objeto da ação de usucapião ser pertencente à comarca de Camaçari-BA.
Verifico, ainda, que o Autor peticionou no ID 412279604, anexando a planta do bem, informando que houve equívoco por parte do Meirinho e que o bem está localizado em Dias D'Ávila.
Desse modo, expeça-se novo mandado de intimação a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as coordenadas e endereço indicado na petição de ID 412279604.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003993-32.2024.8.05.0074 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Dias D'avila
Deprecante: 14ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Deprecado: 1ª Vara Dos Feitos Comerciais, Cíveis E Fazenda Pública De Dias D'ávila-ba
Reu: Rodrigo Luis Lopes Do Carmo
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias fazer o recolhimento das custas para cumprimento citatório da Carta Precatória.
Dias d'Ávila, 25 de junho de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001692-23.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Advogado: Aline Maria Proence Pereira Lopes (OAB:BA75761)

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 479296959
Processo N° : 8001692-23.2024.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)
ALINE MARIA PROENCE PEREIRA LOPES (OAB:BA75761), ANGELO MARIO PALHARES ALVES (OAB:BA49860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121712564735000000460639775

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002259-51.2021.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 480854921
Processo N° : 8002259-51.2021.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710481352800000462126107

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000369-53.2016.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 459887373
Processo N° : 8000369-53.2016.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624), LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), RENATA CRISTINA SCHIAVON (OAB:BA39025), IURE GUSTAVO NAZARIO DE OLIVEIRA (OAB:BA66183), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)
ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313382494300000443124646

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001902-71.2021.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)

Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 479220450
Processo N° : 8001902-71.2021.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RAFAEL SOUZA RACHEL (OAB:BA46042)
LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121709463106800000460572687

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001584-59.2019.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 449572099
Processo N° : 8001584-59.2019.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061812380992800000433852730

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000686-40.2019.8.05.0076 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Iris Santos E Santos
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Requerido: Reuber Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000686-40.2019.8.05.0076
Parte Autora: IRIS SANTOS E SANTOS
Parte Ré: REUBER DOS SANTOS SILVA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo o Oficial de Justiça deixado de cumpri-la por não encontrá-la no endereço constante nos autos, conforme certidão juntada no feito.
É o que importa relatar. DECIDO.
Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considera-se presumidamente válida a intimação acima citada, considerando que a mudança de domicílio não foi comunicada ao Juízo pelo autor do feito, como deveria ter sido.
Assim, é caso de abandono da causa. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. FEITO. PARALISAÇÃO. AUTOR. ENDEREÇO. ALTERAÇÃO. INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. VALIDADE. EXTINÇÃO. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. Se o autor deixar de promover os atos e as diligências que lhe incumbir, por mais de 30 (trinta) dias, deverá o processo ser extinto sem a resolução do seu mérito.
II. Antes da extinção do feito, é imprescindível a intimação pessoal do Autor para manifestar interesse no feito.
III. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se não comunicada ao Juízo a sua alteração.
IV. Evidenciado que o Apelante não manteve atualizado o seu endereço nos autos, revela-se escorreita a sentença que considerou válida a intimação encaminhada ao endereço informado na exordial e extinguiu o processo sem a resolução do seu mérito por abandono da causa, razão da sua manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03429499420138050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2020)
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Custas suspensas (art. 98, §3º, CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000839-34.2023.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Thiago Lima Leite Brito (OAB:SE16096)
Advogado: Davi Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA39616)

Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)

Advogado: Rafael Souza Lopes Leite (OAB:BA75308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 479883044
Processo N° : 8000839-34.2023.8.05.0076
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO LIMA LEITE BRITO (OAB:SE16096), DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA39616)
PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744), JOSE ARTUR FONTES PINTO CARDOSO (OAB:BA9038), JOSE DIOGO DE SANTANA SILVA (OAB:BA76616), FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA76084), LYVIA CAVALCANTE DA SILVA VELOSO E VELOSO (OAB:BA22776), RAFAEL SOUZA LOPES LEITE (OAB:BA75308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917232185700000461173058

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000839-34.2023.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Thiago Lima Leite Brito (OAB:SE16096)
Advogado: Davi Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA39616)

Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Advogado: Rafael Souza Lopes Leite (OAB:BA75308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 479883044
Processo N° : 8000839-34.2023.8.05.0076
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO LIMA LEITE BRITO (OAB:SE16096), DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA39616)
PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744), JOSE ARTUR FONTES PINTO CARDOSO (OAB:BA9038), JOSE DIOGO DE SANTANA SILVA (OAB:BA76616), FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA76084), LYVIA CAVALCANTE DA SILVA VELOSO E VELOSO (OAB:BA22776), RAFAEL SOUZA LOPES LEITE (OAB:BA75308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917232185700000461173058

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002024-73.2024.8.05.0076 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Suely De Oliveira Santana
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Requerente: Jose Fernando Oliveira Silva
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br

Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8002024-73.2024.8.05.0076
Parte Autora: SUELY DE OLIVEIRA SANTANA e outros
Parte Ré:

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por SUELY DE OLIVEIRA SANTANA e JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificados nos autos, objetivando a retificação do nome de sua genitora em seus registros civis.
Os requerentes alegaram que são irmãos uterinos e que o nome de sua mãe está grafado erroneamente em seus documentos como "JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA", quando o correto seria "JOSEFA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA".
Foi deferida a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
O Ministério Público manifestou-se nos autos, entendendo não haver interesse processual que justifique sua intervenção, por se tratar de requerentes maiores e capazes, devidamente assistidos por advogado, em simples pedido de retificação de registro civil.
As partes juntaram documentos, incluindo certidões de nascimento, documentos de identificação e certidões de casamento. Informaram não ter outras provas a produzir além das já carreadas aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
A questão controversa resume-se à possibilidade jurídica de retificação do registro civil da parte para ajustar o nome da mãe dos autores em seus assentamentos.
Inicialmente, cumpre destacar que a ação de retificação de registro civil tem previsão legal no art. 109 da Lei de Registros Públicos, sendo adequada, portanto, a via eleita pelo requerente.

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.
§ 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.
§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.
§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Todavia, a análise detida dos documentos apresentados revela inconsistências que impedem o acolhimento do pedido. Isso porque não restou comprovado o erro suscitado.
Com efeito, ao examinar as certidões apresentadas, verificam-se divergências significativas que não permitem estabelecer com segurança o vínculo de filiação alegado, como se observa abaico:

Na certidão de nascimento de JOSEFA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (suposta genitora), consta como sua mãe TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO, sendo os avós paternos ignorados.
Na certidão de nascimento dos requerentes, consta como seus avós maternos: OLIMPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e TEREZA ALVES DOS SANTOS.

As divergências na linha ancestral, especialmente quanto aos avós, não permitem estabelecer com segurança que JOSEFA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA seja a mesma pessoa que JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA, mãe dos requerentes.
A segurança jurídica dos registros públicos é princípio fundamental do ordenamento jurídico, não sendo possível sua alteração sem prova robusta do alegado erro, o que não se verificou no caso em tela.
Ademais, os autores dispensaram a produção de novas provas.
Entendo, portanto, que a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

INTIMAÇÃO
8000035-37.2021.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Monica Barreto Lustosa Ferraz
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000035-37.2021.8.05.0076
Parte Autora: MONICA BARRETO LUSTOSA FERRAZ
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência movida por MONICA BARRETO LUSTOSA FERRAZ contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, na qual requer a revisão de cláusulas contratuais e a condenação por danos morais.
Em resumo, alegou:
A parte autora em 20/10/2020 celebrou um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO com a instituição Requerida, no valor total de R$ 14.201,69 em 84 prestações, com parcela inicial de R$ 395,00.
Importante mencionar que a parte autora entende que contraiu uma divida com a instituição financeira e pretende honrá-la, desde que, sob as reais condições acordadas, conforme será mais bem aludido em exordial.
Ressalta-se que a instituição financeira desrespeitou a taxa de juros acordada na operação, elevando dessa forma, o valor da parcela mensal ao aprovar de maneira ardilosa, um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições financeiras do Requerente, conforme será demonstrado.
Em virtude do ocorrido, a parte autora almeja analisar o contrato principal, à luz do Código Consumerista, artigo 39, Inciso V, em especial a forma de composição das cláusulas, de modo a postular, por vias próprias, a readequação dos valores pagos em favor da Requerida, nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Tutela de urgência indeferida.
Contestação apresentada no ID 107834556, argumentando, em resumo: inépcia da inicial, impugnação à gratuidade judiciária, ausência de interesse de agir; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
O réu requereu o envio de ofício ao INSS, para saber se há desconto do contrato objeto deste feito. Resposta juntada no ID 225960249.
As partes dispensaram novas provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Antes de passar ao mérito, cumpre enfrentar as preliminares pendentes.
Refuto a alegação de inépcia da inicial, afinal a parte autora coligiu elementos suficientes para o ajuizamento do feito e para aferição sobre os fatos e fundamentos alegados, possibilitando a adequada compreensão sobre os pedidos e o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Não há razão à irresignação quanto à gratuidade da justiça deferida, considerando que não há demonstração elementos de riqueza pela parte autora, fazendo jus, portanto, ao benefício do art. 98 do Código de Processo Civil.
Por fim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional se mostrava necessário e útil à requerente. Ainda, como regra, a legislação não exige da parte a prévia tentativa de resolução administrativa da questão.
Presentes os pressupostos processuais, passo ao mérito.
A(s) questão(ões) controversa(s) do processo resume(m)-se à verificação da existência de abusividade nas cláusulas contratuais firmadas em contrato de financiamento de veículo automotor, a fim de que seja determinada sua revisão nos termos pleiteados.
Adianto que o pedido autoral não prospera.
De início, observa-se que o requerido juntou aos autos informações robustas sobre a não existência do empréstimo ora contestado, o qual sequer chegou a ser aprovado e, portanto, não há descontos sendo efetuados. É o que se verifica das informações apresentadas no ID 107834556.
Ainda, o extrato de empréstimos trazido pelo INSS no ID 225960249 torna mais robusta a tese defensiva, sem que tenha havido adequado rebatimento pela autora.
Entendo, portanto, que o réu cumpriu o que determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil, sendo caso de rejeitar o pedido autoral.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária que ora defiro.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000035-37.2021.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Monica Barreto Lustosa Ferraz
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000035-37.2021.8.05.0076
Parte Autora: MONICA BARRETO LUSTOSA FERRAZ
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência movida por MONICA BARRETO LUSTOSA FERRAZ contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, na qual requer a revisão de cláusulas contratuais e a condenação por danos morais.
Em resumo, alegou:
A parte autora em 20/10/2020 celebrou um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO com a instituição Requerida, no valor total de R$ 14.201,69 em 84 prestações, com parcela inicial de R$ 395,00.
Importante mencionar que a parte autora entende que contraiu uma divida com a instituição financeira e pretende honrá-la, desde que, sob as reais condições acordadas, conforme será mais bem aludido em exordial.
Ressalta-se que a instituição financeira desrespeitou a taxa de juros acordada na operação, elevando dessa forma, o valor da parcela mensal ao aprovar de maneira ardilosa, um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições financeiras do Requerente, conforme será demonstrado.
Em virtude do ocorrido, a parte autora almeja analisar o contrato principal, à luz do Código Consumerista, artigo 39, Inciso V, em especial a forma de composição das cláusulas, de modo a postular, por vias próprias, a readequação dos valores pagos em favor da Requerida, nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Tutela de urgência indeferida.
Contestação apresentada no ID 107834556, argumentando, em resumo: inépcia da inicial, impugnação à gratuidade judiciária, ausência de interesse de agir; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
O réu requereu o envio de ofício ao INSS, para saber se há desconto do contrato objeto deste feito. Resposta juntada no ID 225960249.
As partes dispensaram novas provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Antes de passar ao mérito, cumpre enfrentar as preliminares pendentes.
Refuto a alegação de inépcia da inicial, afinal a parte autora coligiu elementos suficientes para o ajuizamento do feito e para aferição sobre os fatos e fundamentos alegados, possibilitando a adequada compreensão sobre os pedidos e o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Não há razão à irresignação quanto à gratuidade da justiça deferida, considerando que não há demonstração elementos de riqueza pela parte autora, fazendo jus, portanto, ao benefício do art. 98 do Código de Processo Civil.
Por fim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional se mostrava necessário e útil à requerente. Ainda, como regra, a legislação não exige da parte a prévia tentativa de resolução administrativa da questão.
Presentes os pressupostos processuais, passo ao mérito.
A(s) questão(ões) controversa(s) do processo resume(m)-se à verificação da existência de abusividade nas cláusulas contratuais firmadas em contrato de financiamento de veículo automotor, a fim de que seja determinada sua revisão nos termos pleiteados.
Adianto que o pedido autoral não prospera.
De início, observa-se que o requerido juntou aos autos informações robustas sobre a não existência do empréstimo ora contestado, o qual sequer chegou a ser aprovado e, portanto, não há descontos sendo efetuados. É o que se verifica das informações apresentadas no ID 107834556.
Ainda, o extrato de empréstimos trazido pelo INSS no ID 225960249 torna mais robusta a tese defensiva, sem que tenha havido adequado rebatimento pela autora.

Entendo, portanto, que o réu cumpriu o que determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil, sendo caso de rejeitar o pedido autoral.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária que ora defiro.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000725-61.2024.8.05.0076 Ação Civil Pública
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Interessado: Anderson Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000725-61.2024.8.05.0076
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO contra MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS
Em resumo, alega:
Na data de 01 de março do ano em curso, compareceu a esta Promotoria de Justiça a nacional MARIA HILDA DA CRUZ NASCIMENTO para informar que seu filho, ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, em decorrência de um câncer, necessita fazer uso contínuo de medicamentos e insumos essenciais ao seu tratamento, e que o material não estaria sendo disponibilizado de maneira regular pela Secretaria Municipal de Saúde.
Com efeito, asseverou a declarante que o seu filho tem paralisia dos membros inferiores e, por essa razão, carece da utilização de fraldas, sendo apontado que o paciente utiliza 05/06 fraudas por dia, o que perfaz um total mensal de 150/180 fraudas. Outrossim, em razão da "sequela neurológica atual", consta que o paciente carece de fazer uso de alguns insumos e, dentre eles, é noticiado que a Secretaria de Saúde não estaria fornecendo "saco coletor de urina aberto", sendo disponibilizado material diverso e que não atende à recomendação médica.
Informou ainda, a noticiante, que a Secretaria Municipal de Saúde também não está disponibilizando ao paciente os medicamentos "bacofleno 10mg" e "oxibutinina 5mg", nem a "gaze hidrófila", os quais integram a prescrição médica para fins de manter o tratamento de Anderson Nascimento.

Requereu a antecipação de tutela para determinação da obrigação de fazer. No mérito, a confirmação da liminar.
Foi concedida parcialmente a antecipação de tutela em ID 459556351, após oitiva do órgão técnico competente.
A parte ré se manifestou nos autos, mas não apresentou contestação.
Réplica apresentada, requerendo o Ministério Público o julgamento do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental até aqui produzida já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Apesar de não haver contestação, deixo de aplicar o efeito material da revelia, por se tratar de direito indisponível.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
Resume-se a controvérsia à possibilidade de condenação do requerido à obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos e dos itens apontados na inicial.

No caso em tela, os elementos de prova trazidos ao em Juízo confirmam o acerto parcial da narrativa autoral, no que se refere à necessidade da determinação judicial para assegurar a efetivação do seu direito à saúde.
O(s) relatório médico(s) acostado(s) ao(s) autos no(s) ID(s) 442104064, p. 08 e 11, corroboram com a inicial e advertem sobre as consequências para a saúde e a sobrevida do (a) paciente, caso este não utilize os medicamentos e itens médicos/higiênicos solicitados.
Por sua vez, a Nota Técnica elaborada pelo Hospital Israelita Albert Einstein, emitida pelo NATJUS, se manifesta favoravelmente aoss medicamentos e itens solicitados na inicial, com parecer desfavorável apenas para o CLORIDRATO DE OXIBUTININA, por não existirem elementos técnicos para sustentar a indicação do fármaco ao caso (ID.459343893, p. 08-12).
Assim, é o caso de atendimento apenas parcial do pedido.
Com efeito, o comando judicial que determinou ao requerido a adoção das providências necessárias para fornecimento do medicamento pleiteado apenas materializou o disposto no art. 196 da Constituição da República.
Em casos dessa natureza, em que pese a recomendação de postura de autocontenção e máximo respeito à separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário se omitir quando houver notícias de possível descumprimento do dever constitucional atribuído aos Estados de assegurar direito fundamental, como a saúde.
Assim, é caso de julgar procedente o pedido no que tange à obrigação de fazer pleiteada, confirmando a tutela de urgência já concedida por este Juízo.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para confirmar a tutela de urgência concedida em ID 459556351, condenando o réu a providenciar a obrigação de fazer descrita no referido decisum, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Partes isentas de custas em razão do art. 10 da Lei Estadual n. 12.373/2011.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, ficando advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000141-91.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Andreia Gomes Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000141-91.2024.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2024, às 10:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 25 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000585-27.2024.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 470578373
Processo N° : 8000585-27.2024.8.05.0076
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102409165192400000452772936

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000361-94.2021.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)

Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)

Advogado: Robinson Aparecido Carneiro (OAB:SP408420)
Advogado: Silvana Santos Silveira (OAB:SP255262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 474146792
Processo N° : 8000361-94.2021.8.05.0076
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAINA SANTOS SAMPAIO FIGUEIREDO (OAB:BA60746), ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112012282683700000455963820

Salvador/BA, 1 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000038-81.2024.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 477642898

Processo N° : 8000038-81.2024.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120909373468000000459129746

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000910-46.2017.8.05.0076 Execução Fiscal
Jurisdição: Entre Rios
Executado: Copener Florestal Ltda
Advogado: Talita Andrade De Almeida (OAB:BA26317)
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Advogado: Iole Sarmento Belotti (OAB:SP95766)
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)
Exequente: Municipio De Cardeal Da Silva
Advogado: Leandro Costa Ferreira (OAB:BA47764)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

ATO ORDINATÓRIO

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Documentos ID 479888302 e seguintes, que informam o cumprimento da obrigação imposta.
Comarca de Entre Rios-BA, 07 de janeiro de 2025

Bel. Cristóvão Monteiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001419-65.2007.8.05.0076 Inventário
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Dalva Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Jailton Simoes Ferreira Da Paz
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Inventariante: Dijalma Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Dailza Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Domingos Ferreira Da Paz Filho
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Delzuita Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Damares Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Debora Da Silva Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)

Requerente: Denise Da Silva Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Danuza Mileide Novaes Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Inventariado: Domingos Ferreira Da Paz
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 0001419-65.2007.8.05.0076
Parte Autora: DIJALMA FERREIRA DA PAZ e outros (17)
Parte Ré: DOMINGOS FERREIRA DA PAZ e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo inventariante do ESPÓLIO DE DOMINGOS FERREIRA DA PAZ e demais herdeiros contra sentença homologatória da partilha.
Os embargantes requerem a correção de suposta omissão, consistente na ausência de manifestação do Juízo sobre a gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, entendo possível esclarecer o pleito dos embargantes.
De início, necessário sinalizar a seguinte determinação contida no dispositivo da sentença homologatória, qual seja:
“Transcorrido o prazo recursal, após intimação dos interessados e da Fazenda Pública e pagas as custas remanescentes, deverão ser expedidos os respectivos formais de partilha, que somente serão registrados para efeitos de transmissão de propriedade dos bens, se houver título anterior registrado em nome do falecido, para o fim de cumprimento da partilha”.
Com efeito, cabe ressaltar que a sentença foi expedida nos termos supracitados, em virtude das informações contidas no próprio plano de partilha, devidamente assinado por todos os herdeiros, em especial, o item 11, que contém as seguintes informações (ID. 28535713, p.14):
11- DA RESERVA DO BEM PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS A FAZENDA PÚBLICA/CUSTAS PROCESSUAIS/ITCMD
Valores em depósito na Conta Poupança 5224-8, agência 2041- 9, Banco do Brasil, no total de R$ 76.723,83 (Saldo em 31/12/2016), proveniente da venda de animais equinos e bovinos autorizados judicialmente.
IPVA ..... R$ 2.137,86
IPTU.....R$ 28.732,77
ITCMD.....R$ 34.842,97
Custas Processuais.....R$ 10.888,43
Ademais, cabe ressaltar que existem valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito pertencentes ao espólio, inclusive já fora autorizado o levantamento de parte da quantia para quitar as dividas com as Fazendas do Município e do Estado.
Desse modo, infundadas às irresignações dos embargantes, relacionadas ao pleito da gratuidade da justiça.
Assim sendo, não há que se falar em sacrifício do sustento dos requerentes, já que existe valor reservado em conta judicial destinado ao custeio das despesas judiciais, sem falar no expressivo acervo patrimonial transmitido.
Ante o exposto, conheço os presentes embargos e declaro expressamente que indefiro a gratuidade judiciária, passando esta decisão a integrar o decisum.
Assim, determino à Secretaria que realize o cálculos das custas remanescentes, em consonância com os valores atribuídos aos bens no esboço da partilha.
Transitado em julgado, adotadas todas as formalidades legais, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000720-10.2022.8.05.0076 Usucapião

Jurisdição: Entre Rios
Autor: Maria Das Gracas De Andrade E Silva
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Reu: Marcelo Pinto Moreira
Terceiro Interessado: Edilene Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Condomínio Canto De Massarandupió
Terceiro Interessado: Jorge Luiz De Cerqueira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

ATO ORDINATÓRIO

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO o Estado da Bahia, por intermédio de seu(s) procuradores(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre os Documentos ID 468162305 (Memorial Descritivo) e seguintes, requerendo o que entender pertinente.

Comarca de Entre Rios-BA, 11 de dezembro de 2024.

Bel. Cristóvão Monteiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001477-04.2022.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Claudia Fabiana Ferreira Da Silva De Deus
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001477-04.2022.8.05.0076
Parte Autora: CLAUDIA FABIANA FERREIRA DA SILVA DE DEUS
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIA FABIANA FERREIRA DA SILVA DE DEUS contra o ESTADO DA BAHIA, requerendo a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas durante sua vida funcional.
Em resumo, a requerente narrou que integrou os quadros do serviço público estadual como professora, tendo se aposentado em outubro de 2021. Durante sua atividade, conquistou o direito a licenças-prêmio referentes aos quinquênios 1993/1998, 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2018, totalizando 450 dias que não foram gozados nem computados em dobro para fins de aposentadoria. Requereu, assim, a conversão desse período em pecúnia.
O processo seguiu o rito dos Juizados Especiais.
O benefício da justiça gratuita foi deferido em sede de agravo de instrumento.
Em sua contestação, o réu alegou, em suma: a) a autora não comprovou que tem direito às licenças-prêmio no período indicado; b) inexiste previsão legal para conversão em pecúnia após a aposentadoria; c) a indenização, se devida, deve observar parâmetros específicos quanto às verbas que comporão a base de cálculo.
Não houve apresentação de réplica.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser a prova documental suficiente para decisão.

Antes de passar à análise do mérito, compete enfrentar questões ainda pendentes.
Apesar de não terem sido apresentadas preliminares pelo requerido, entendo que cabe a este Juízo se manifestar sobre a prejudicial de prescrição, por ser matéria passível de ser conhecida de ofício.
De início, cabe destacar que a conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída é prescritível.
Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.254.456/PE, Tema 516, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
Isso porque não há como se admitir interesse do servidor público em pleitear a referida conversão enquanto estiver em plena atividade.
No caso concreto, considerando que a aposentadoria da autora se deu em outubro de 2021 e a ação foi proposta em setembro de 2022, não há que se falar em prescrição do direito ora buscado.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A(s) questão(ões) controversa(s) do processo resume(m)-se à verificação da existência de direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio pleiteados pela requerente.
Adianto que assiste razão à parte autora.
O instituto da licença-prêmio por assiduidade encontrava previsão no art. 41, XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, configurando-se como um benefício concedido ao servidor público que completasse cinco anos de efetivo exercício, permitindo-lhe afastar-se do serviço por três meses, sem prejuízo da remuneração.
Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 22/2015, o direito foi extinto do ordenamento jurídico baiano. Todavia, em respeito ao direito adquirido, o art. 5º da referida Emenda ressalvou expressamente a situação dos servidores que já haviam ingressado no serviço público estadual até a data de sua publicação, garantindo-lhes a manutenção do direito nos seguintes termos:
Art. 5º. Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito à licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Assim, diante da data de investidura da servidora no cargo público estadual, não há dúvidas de que possui, em tese, o direito à referida licença, caso preenchidos os requisitos legais.
No caso concreto, a parte demandante demonstrou a condição de servidora, bem como alguns requerimentos para usufruto do direito, sendo indeferidos, no entanto.
Por sua vez, a parte requerida questionou genericamente o direito da parte autora, alegando que não teria comprovado efetivamente o direito em questão. Segundo argumentado pelo réu, caberia à autora comprovar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 108 da Lei n. 6.677/94, hoje já revogado pela Lei nº 13.471/15, a saber:
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio

O argumento defensivo não prospera porque, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, a distribuição do ônus da prova determina que ao réu compete a demonstração de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.
No caso em análise, sendo o Estado o detentor de toda documentação funcional do(a) servidor(a) público(a), caberia a ele demonstrar eventual impedimento ao gozo das licenças-prêmio nos quinquênios apontados, seja por ausência do tempo necessário, seja pela ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 108 da Lei Estadual n. 6.677/94 ou mesmo pelo usufruto do referido direito ao longo do tempo. Contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório nesse sentido, mesmo tendo oportunidade de fazê-lo.
Assim, utilizando as regras do art. 373 do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer que a parte requerente tem direito às licenças prêmios pelo período indicado na inicial.
Superada a questão da existência do direito, passa-se à análise da possibilidade de sua conversão em pecúnia após a aposentadoria. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.086 (REsp 1854662/CE), pacificou o seguinte entendimento:
O servidor público aposentado faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro para fins de aposentadoria, independentemente de previsão legal específica, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

O fundamento da tese reside na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, princípio basilar do direito que impede que o Estado seja beneficiado indevidamente do não exercício de um direito legalmente previsto pelo servidor. Se a licença-prêmio constituía um benefício incorporado ao patrimônio jurídico do servidor e seu gozo foi inviabilizado durante a atividade, seja por necessidade do serviço, seja por outro motivo não imputável ao beneficiário, nasce o direito à correspondente indenização.
Assim, a ausência de previsão legal específica para a conversão em pecúnia não constitui óbice ao reconhecimento desse direito, como contestou o réu.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o ESTADO DA BAHIA a pagar à parte autora indenização referente à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas nos quinquênios 1993/1998, 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2018, totalizando 450 dias, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida em atividade, excluídas as verbas de natureza indenizatória.
Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e correção monetária pelo IPCA-

-E até novembro de 2021; a partir de dezembro de 2021, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), já que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Sem custas e honorários, pela aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, arquive-se com a respectiva baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000570-58.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Egenivaldo Manoel De Almeida
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000570-58.2024.8.05.0076
Parte Autora: EGENIVALDO MANOEL DE ALMEIDA
Parte Ré: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária proposta por EGENIVALDO MANOEL DE ALMEIDA contra o ESTADO DA BAHIA, requerendo a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas durante sua vida funcional.
Em resumo, a requerente narrou que integrou os quadros do serviço público estadual desde o ano de 1992, cumprindo suas obrigações legais. Durante sua atividade, conquistou o direito a licenças-prêmio referentes aos quinquênios 1993/1997 – 1998/2002 – 2003/2007 – 2008/2012 – 2013/2017, totalizando 450 dias que não foram gozados nem computados em dobro para fins de aposentadoria. Requereu, assim, a conversão desse período em pecúnia.
Requereu, ainda, a condenação em dano moral.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Em sua contestação, o réu alegou, em suma: preliminarmente, impugnou a gratuidade concedida; questionou o valor da causa pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando, resumidamente: a) a autora não comprovou que tem direito às licenças-prêmio no período indicado; b) inexiste previsão legal para conversão em pecúnia após a aposentadoria; c) a indenização, se devida, deve observar parâmetros específicos quanto às verbas que comporão a base de cálculo.
Réplica apresentada.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser a prova documental suficiente para decisão.
Antes de passar à análise do mérito, compete enfrentar questões ainda pendentes.
Não há razão à irresignação quanto à gratuidade da justiça deferida, considerando que não há demonstração elementos de riqueza pela parte autora, fazendo jus, portanto, ao benefício do art. 98 do Código de Processo Civil.
Ainda, não há que se falar em limite para o valor da causa, porque o processo tramita pelo rito comum.
Por fim, rejeito a prejudicial de prescrição, nos termos abaixo.
De início, cabe destacar que a conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída é prescritível.
Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.254.456/PE, Tema 516, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
Isso porque não há como se admitir interesse do servidor público em pleitear a referida conversão enquanto estiver em plena atividade.
No caso concreto, considerando que a aposentadoria da autora se deu em abril de 2021 e a ação foi proposta em abril de 2024, não há que se falar em prescrição do direito ora buscado.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A(s) questão(ões) controversa(s) do processo resume(m)-se à verificação da existência de direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio pleiteados pela requerente.

Adianto que assiste razão à parte autora no que se refere ao direito à referida licença.
O instituto da licença-prêmio por assiduidade encontrava previsão no art. 41, XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, bem como no art. 107 do Estatuto dos Servidores Públicos, configurando-se como um benefício concedido ao servidor público que completasse cinco anos de efetivo exercício, permitindo-lhe afastar-se do serviço por três meses, sem prejuízo da remuneração.
Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 22/2015, o direito foi extinto do ordenamento jurídico baiano. Contudo, em respeito ao direito adquirido, o art. 5º da referida Emenda ressalvou expressamente a situação dos servidores que já haviam ingressado no serviço público estadual até a data de sua publicação, garantindo-lhes a manutenção do direito nos seguintes termos:
Art. 5º. Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito à licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Assim, diante da data de investidura do(a) servidor(a) ora requerente no cargo público estadual, não há dúvidas de que possui, em tese, o direito à referida licença, caso preenchidos os requisitos legais.
No caso concreto, a parte demandante demonstrou a condição de servidor(a) público(a), bem como a prova da aposentadoria.
Por sua vez, a parte requerida questionou genericamente o direito da parte autora, alegando que não teria comprovado efetivamente o direito em questão. Segundo argumentado pelo réu, caberia à parte autora comprovar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 108 da Lei n. 6.677/94, hoje já revogado pela Lei nº 13.471/15, a saber:
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio

O argumento defensivo não prospera porque, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, a distribuição do ônus da prova determina que ao réu compete a demonstração de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.
No caso em análise, sendo o Estado o detentor de toda documentação funcional do(a) servidor(a) público(a), caberia a ele demonstrar eventual impedimento ao gozo das licenças-prêmio nos quinquênios apontados, seja por ausência do tempo necessário, seja pela ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 108 da Lei Estadual n. 6.677/94 ou mesmo pelo usufruto do referido direito ao longo do tempo. Contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório nesse sentido.
Assim, utilizando as regras do art. 373 do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer que a parte requerente tem direito às licenças prêmios pelo período indicado na inicial.
Superada a questão da existência do direito, passa-se à análise da possibilidade de sua conversão em pecúnia após a aposentadoria. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.086 (REsp 1854662/CE), pacificou o seguinte entendimento:
O servidor público aposentado faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro para fins de aposentadoria, independentemente de previsão legal específica, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

O fundamento central da tese reside na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, princípio basilar do direito que impede que o Estado seja beneficiado indevidamente do não exercício de um direito legalmente previsto pelo servidor.
Se a licença-prêmio constituía um benefício incorporado ao patrimônio jurídico do servidor e seu gozo foi inviabilizado durante a atividade, seja por necessidade do serviço, seja por outro motivo não imputável ao beneficiário, nasce o direito à correspondente indenização.
Assim, a ausência de previsão legal específica para a conversão em pecúnia não constitui óbice ao reconhecimento desse direito, como contestou o réu.
Por fim, quanto à indenização por danos morais, entendo que é indevida, considerando que não há nos autos prova de violação aos direitos da personalidade da parte demandante, apesar de reconhecer o evidente aborrecimento. Neste ponto, destaco que não há que se falar em dano extrapatrimonial presumido, cabendo à parte autora comprovar o prejuízo, o que não houve nos autos.
Ainda, tratando-se de demanda contra a Fazenda Pública, compreendo que a verificação do dano moral exige maior rigor probatório, diante da natureza dos recursos envolvidos e da relação jurídica estabelecida, bem como dos efeitos da decisão sobre a coletividade.
Portanto, neste ponto, o pedido é improcedente.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar o ESTADO DA BAHIA a pagar à parte autora indenização referente à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas nos quinquênios 1993/1997 – 1998/2002 – 2003/2007 – 2008/2012 – 2013/2017, totalizando 450 dias, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida em atividade, excluídas as verbas de natureza indenizatória.
Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente desde a data de aposentadoria e acrescidos de juros de mora a partir da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e correção monetária pelo IPCA-E até novembro de 2021; a partir de dezembro de 2021, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), já que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de 50% e a autora a 50% das custas e despesas processuais (art. 86, caput, do CPC), ficando o Município ora réu isento em razão do art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Ainda, condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), vedada a compensação. Exigibilidade suspensa em favor da parte autora, pela gratuidade que ora confirmo (art. 98, §3º, CPC).

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, ficando advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para iniciarem o cumprimento de sentença em 10 dias.
Em caso de inércia, arquive-se com a respectiva baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001834-47.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Leonel Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001834-47.2023.8.05.0076
Parte Autora: GILMARIO ANDRADE DA CONCEICAO
Parte Ré: LEONEL BISPO DOS SANTOS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.
A parte autora ajuizou a presente ação em 20/12/2023, por dívida vencida em 09/08/2018, conforme ID 425382093.
É o que importa relatar. DECIDO.
Considerando tratar-se de cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.
Com efeito, entre o vencimento do débito e o ajuizamento da cobrança, decorreram mais de cinco anos, o que pode ser conhecido de ofício pelo Juízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão autoral e extingo o feito com resolução do mérito.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001077-19.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Almeida Tavares
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001077-19.2024.8.05.0076
Parte Autora: JOSE ALMEIDA TAVARES
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ALMEIDA TAVARES contra o ESTADO DA BAHIA, requerendo a declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre seus proventos, bem como a restituição dos valores retidos desde maio/2021.
Em resumo, o autor alegou ser servidor público estadual aposentado, portador de "espondiloartrose - espondiscopatia cervical difusa" (CID M 19.9; M 54.2; G 56) desde novembro/2018, enquadrando-se nas hipóteses de isenção previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.
Argumentou que, embora não exista previsão legal da referida patologia, o intérprete teria criado hipótese não prevista legalmente, já que, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a isenção teria por finalidade apenas a diminuição do sacrifício do aposentado, diminuindo os encargos financeiros pelos gastos com medicação e tratamento.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão imediata dos descontos e, no mérito, a declaração definitiva da isenção com a restituição dos valores retidos desde maio/2021.
Foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência, conforme decisão de ID 451590918.
O Estado da Bahia apresentou contestação (ID 454114237), argumentando, no mérito, a inexistência de previsão legal para a isenção pleiteada, considerando que a doença do autor (espondiloartrose lombar) não se confunde com a patologia prevista na lei (espondiloartrose anquilosante). Destacou, ainda, que a isenção prevista na Lei 7.713/88 aplica-se exclusivamente aos inativos. Requereu a improcedência dos pedidos.
Não houve réplica.
As partes dispensaram a produção de novas provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A controvérsia do processo se resume à possibilidade de concessão de isenção do Imposto de Renda à parte autora, que é portadora de espondiloartrose lombar, com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.
Adianto que o pedido é improcedente.
Sabe-se que a isenção tributária constitui hipótese de exclusão do crédito tributário, conforme art. 175 do Código Tributário Nacional, e deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, do mesmo diploma legal.
No que se refere à isenção pleiteada pelo requerente, o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 trouxe expressamente a delimitação de seu alcance, seja no que se refere aos sujeitos beneficiados, seja quanto às enfermidades listadas, a saber:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
[…]
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O tema em questão foi discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.025, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade do dispositivo acima, concluindo pela impossibilidade de que o Poder Judiciário amplie o rol de isenção previsto legalmente, sob pena de violação à separação dos Poderes, bem como à legalidade estrita que pauta a atuação dos entes federativos em matéria tributária.
Assim, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, com efeitos obrigatórios e vinculantes porque proferida em sede de processo objetivo de controle de constitucionalidade, não cabe ao Judiciário flexibilizar ou alargar a permissão dada pelo legislador quanto à referida isenção, como se observa abaixo:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA.
A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).
A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF).
Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes.
Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI n. 6.026, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 26/06/2020)

No caso em análise, o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê expressamente as hipóteses de isenção do Imposto de Renda, incluindo a "espondiloartrose anquilosante". Contudo, conforme documentação médica apresentada, o autor é portador de "espondiloartrose lombar", patologia diversa daquela expressamente prevista na legislação.
Com efeito, de uma simples pesquisa sobre as doenças em questão, verifica-se que são situações distintas, sendo a doença listada no rol da Lei n. 7.713/88 mais grave e, por isso mesmo, ensejadora do benefício tributário.
Assim, considerando que a patologia do autor não está expressamente prevista na lista taxativa trazida pela lei e tendo em vista a impossibilidade de interpretação extensiva em matéria de isenção tributária, o pedido deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 01 (um) salário mínimo (art. 85, §8º, CPC), observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, ficando advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000559-39.2018.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Laudiane Santos De Almeida
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Executado: Lucas Souza Da Silva
Advogado: Thiago Nicolas Gundim Almeida (OAB:BA72072)

Intimação:
JUNTADA DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E DEMAIS INFORMAÇÕES PERTNENETES À VIABILIZAÇÃO DO DESCONTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, ENCAMINHADA PELO INSS, VIA E-MAIL.
ATO CONTÍNUO INTIMO A PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO INSS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000559-39.2018.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Laudiane Santos De Almeida
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Executado: Lucas Souza Da Silva
Advogado: Thiago Nicolas Gundim Almeida (OAB:BA72072)

Intimação:
JUNTADA DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E DEMAIS INFORMAÇÕES PERTNENETES À VIABILIZAÇÃO DO DESCONTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, ENCAMINHADA PELO INSS, VIA E-MAIL.
ATO CONTÍNUO INTIMO A PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO INSS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

INTIMAÇÃO
8000559-39.2018.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Laudiane Santos De Almeida
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Executado: Lucas Souza Da Silva
Advogado: Thiago Nicolas Gundim Almeida (OAB:BA72072)

Intimação:
JUNTADA DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E DEMAIS INFORMAÇÕES PERTNENETES À VIABILIZAÇÃO DO DESCONTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, ENCAMINHADA PELO INSS, VIA E-MAIL.
ATO CONTÍNUO INTIMO A PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO INSS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000730-83.2024.8.05.0076 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 479763342
Processo N° : 8000730-83.2024.8.05.0076
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LEONEU DA SILVA BANDEIRA (OAB:BA44228)
FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA76084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916421318400000461065919

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001078-04.2024.8.05.0076 Monitória
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Grimaldo Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001078-04.2024.8.05.0076
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Ré: GRIMALDO SANTOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de ID. 479075211, bem como requerer o que entender devido.
Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002136-42.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Marilene Ramos De Souza
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002136-42.2024.8.05.0076
Parte Autora: MARILENE RAMOS DE SOUZA
Parte Ré: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
O documento de ID. 478526386 não demonstra a existência de restrição de crédito, tampouco vincula a referida dívida à requerente. Há indícios de demanda predatória.
Intime-se a autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de efetiva restrição, com comprovação documental, sob pena de indeferimento da inicial ou mesmo improcedência liminar do pedido.
Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002137-27.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Marilene Ramos De Souza
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002137-27.2024.8.05.0076
Parte Autora: MARILENE RAMOS DE SOUZA
Parte Ré: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

DESPACHO

Vistos etc.
O documento de ID. 478526400 não demonstra a existência de restrição de crédito, tampouco vincula a referida dívida à requerente. Há indícios de demanda predatória em razão disso.
Intime-se a autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de efetiva restrição, com comprovação documental, sob pena de indeferimento da inicial ou mesmo improcedência liminar do pedido.
Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8088830-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Raimundo Fiuza Filho Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Fiuza Filho
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Autor: Joselha Soares Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Autor: Gesiel Pimentel Melo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Autor: Marcondes Almeida Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Autor: Cosme Almeida Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8088830-84.2020.8.05.0001
Parte Autora: RAIMUNDO FIUZA FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO FIUZA FILHO e outros (4)
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se, pela última vez, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia de instrumento de procuração assinada pelo requerente GESIEL PIMENTEL MELO, sob pena de exclusão do polo ativo da demanda.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000223-64.2020.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Rivaldo Lopes De Oliveira
Advogado: Silvana Lima De Oliveira (OAB:BA60343)
Executado: Andre Duraes De Sousa
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000223-64.2020.8.05.0076
Parte Autora: RIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
Parte Ré: ANDRE DURAES DE SOUSA

DECISÃO

Vistos etc.

Restou infrutífera a tentativa de constrição patrimonial da parte executada mediante o uso do(s) sistema(s) SISBAJUD e INFOJUD, conforme ID 407143512 e ID 410681689. Ainda, consta certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis no ID 468444608.
Conforme disposto no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspende-se a execução se não forem localizados o executado ou bens penhoráveis. Ainda, o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia da primeira tentativa frustrada de constrição patrimonial, é sobrestado durante o prazo de suspensão de um ano da execução (art. 921, §§1º e 4º, CPC).
Assim, considerando que houve tentativa frustrada de constrição patrimonial, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, sendo que, após o referido período, será reiniciada a contagem do prazo de prescrição intercorrente, na forma da lei.
Determino à Secretaria que promova a inclusão do feito na fila de processos sobrestados, com as anotações necessárias no PJE, se for o caso, e comunico que somente deverá ser realizada nova conclusão em caso de pedido do exequente ou após findo o prazo acima fixado.
Fica desde já consignado que não serão deferidas medidas executórias infundadas, sendo necessário que a parte exequente justifique, ainda que minimamente, as diligências executivas requeridas doravante.
Quanto às informações ainda pendentes do Cartório de Imóveis restante, em caso de chegada de certidão positiva, abra-se vista à parte exequente para requerer o que pretende em 05 dias. Havendo certidão negativa ou inércia, os autos permanecerão suspensos, sendo desnecessário o desarquivamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000014-22.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Eliziana Xavier Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000014-22.2025.8.05.0076
Parte Autora: ELIZIANA XAVIER DOS SANTOS
Parte Ré:

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002211-81.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Fabio Santos Da Costa
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8002211-81.2024.8.05.0076
Parte Autora: FABIO SANTOS DA COSTA
Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e apresentar cópia legível/assinada de instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000004-75.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Souza
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000004-75.2025.8.05.0076
Parte Autora: ANTONIO SOUZA
Parte Ré: SERASA S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Determino à Secretaria que corrija o assunto da presente ação no PJE, uma vez que o cadastro equivocado de processos judiciais acarreta enorme prejuízo à unidade.
Verifico que a petição inicial menciona genericamente documentos e informações que não foram apresentadas nos autos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar: cópia do inquérito civil público mencionado; cópia de comprovante de residência atualizado e em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, bem como juntar cópia de documento oficial de identificação completo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar qualquer um dos documentos indicados a seguir, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade e de eventual cônjuge, relativa aos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Transcorrido o prazo sem apresentação dos documentos ou pagamento das custas, ainda que parceladas, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000016-89.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Salvador Da Silva Santos Filho
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000016-89.2025.8.05.0076
Parte Autora: SALVADOR DA SILVA SANTOS FILHO
Parte Ré: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar cópia do contrato que pretende anular/revisar ou comprovar a regular requisição/solicitação administrativa do referido, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", bem como juntar cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da inicial ou mesmo improcedência liminar do pedido.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta/ofício.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002191-90.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Lucas Salatiel Dos Reis Santos
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Autor: Raimunda Celeste Dos Reis Santos
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002191-90.2024.8.05.0076
Parte Autora: LUCAS SALATIEL DOS REIS SANTOS e outros
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e apresentar a solicitação médica e/ou odontológica do procedimento supostamente negado, com a listagem dos respectivos materiais necessários, bem como a comprovação de adimplência do contrato, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Atendida a diligência supra, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, prestar informações, trazendo aos autos a documentação comprobatória que entender pertinente.
Após, com as devidas certificações, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000009-97.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Raquel Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Raquel Da Cruz
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000009-97.2025.8.05.0076
Parte Autora: RAQUEL DA CRUZ registrado(a) civilmente como RAQUEL DA CRUZ
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar cópia do contrato que pretende anular/revisar ou comprovar a regular requisição/solicitação administrativa do referido, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial ou mesmo improcedência liminar do pedido.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta/ofício.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002096-60.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jessika Lorena De Carvalho Santos
Advogado: Wesner Souza Carvalho Filho (OAB:BA64446)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002096-60.2024.8.05.0076
Parte Autora: JESSIKA LORENA DE CARVALHO SANTOS
Parte Ré: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, e apresentar cópia legível/assinada de instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002201-37.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Raimundo Rodrigues
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br

Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002201-37.2024.8.05.0076
Parte Autora: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Conforme disposto no ordenamento brasileiro, a toda causa judicial deve ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediatamente aferível.
Sobre o assunto, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso dos autos, verifico que o valor atribuído ao feito evidentemente não corresponde ao objeto pleiteado em Juízo, não havendo correspondência com o que dispõe o art. 292 do CPC, acima transcrito.
Ademais, não se trata de valor impossível de ser verificado de antemão, haja vista a possibilidade de encontrar, por simples cálculo aritmético, o total pretendido pela parte, já que conhecidos todos os parâmetros.
Nesse sentido, com fulcro no art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 dias, corrigindo o valor da causa e adequando-o precisamente ao que determina a lei, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do contrato que pretende anular ou comprovar a regular requisição/solicitação administrativa do referido, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, também sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000010-82.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Raquel Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Raquel Da Cruz
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000010-82.2025.8.05.0076
Parte Autora: RAQUEL DA CRUZ registrado(a) civilmente como RAQUEL DA CRUZ
Parte Ré: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar cópia do contrato que pretende anular/revisar ou comprovar a regular requisição/solicitação administrativa do referido, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial ou mesmo improcedência liminar do pedido.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta/ofício.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002195-30.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Analice Batista Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: O Boticario Franchising Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002195-30.2024.8.05.0076
Parte Autora: ANALICE BATISTA DOS SANTOS
Parte Ré: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar instrumento de procuração com assinatura manual ou assinado digitalmente por entidade certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, tendo em vista que a ZapSign não possui aprovação da autoridade certificadora, bem como juntar cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000388-72.2024.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representante: Gilvania Da Conceicao
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Conceicao Da Silva
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000388-72.2024.8.05.0076
Parte Autora: GILVANIA DA CONCEICAO
Parte Ré: ROBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, não havendo provas a produzir, voltem os autos conclusos para julgamento.
Havendo requerimento, voltem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000388-72.2024.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representante: Gilvania Da Conceicao
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Conceicao Da Silva
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000388-72.2024.8.05.0076
Parte Autora: GILVANIA DA CONCEICAO
Parte Ré: ROBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, não havendo provas a produzir, voltem os autos conclusos para julgamento.
Havendo requerimento, voltem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8029742-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)

Advogado: Luiz Felipe De Alcantara Velho Barretto Velloso (OAB:PE28144)

Advogado: Luiz Felipe De Alcantara Velho Barretto Velloso (OAB:PE28144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 479531979
Processo N° : 8029742-76.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
LUIZ FELIPE DE ALCANTARA VELHO BARRETTO VELLOSO (OAB:PE28144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814353070900000460855566

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8029742-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)

Advogado: Luiz Felipe De Alcantara Velho Barretto Velloso (OAB:PE28144)

Advogado: Luiz Felipe De Alcantara Velho Barretto Velloso (OAB:PE28144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 479531979
Processo N° : 8029742-76.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
LUIZ FELIPE DE ALCANTARA VELHO BARRETTO VELLOSO (OAB:PE28144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814353070900000460855566

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000538-92.2020.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Oscar Miranda Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO as partes, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que, especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para deslinde do feito.
Comarca de Entre Rios, 07 de janeiro de 2025
Bel. Cristóvão Monteiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002126-95.2024.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Maria Do Rosario Da Silva Carvalho
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Requerido: Joselita Carvalho De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002126-95.2024.8.05.0076
Parte Autora: MARIA DO ROSARIO DA SILVA CARVALHO
Parte Ré: JOSELITA CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Em caso de inércia, façam os autos conclusos para a pasta SENTENÇA EXTINTIVA.
Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do Parquet, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002197-97.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Meireles Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002197-97.2024.8.05.0076
Parte Autora: ANTONIO MEIRELES ALVES
Parte Ré: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos etc.
O Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação n. 159/2024, com medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça (art. 1º).
Na situação em questão, observa-se: apresentação de procuração com assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil; e patrocínio de profissional cuja sede de atuação não coincide com a da comarca ou com o domicílio de qualquer das partes (itens 11 e 13 do Anexo A).
Ainda, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) aderiu à Nota Técnica nº 03/2022, do Centro de Inteligência Judiciária do Estado de Santa Catarina (CIJESC), a qual pode ser aplicada neste caso específico, considerando a existência de advogado(a) inscrito(a) na Ordem dos Advogados de outro Estado da Federação, aparentemente sem inscrição na OAB-BA, como determina o art. 10, §2º, da Lei n. 8.906/1994.
Assim, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 15 dias: a) compareça pessoalmente à Secretaria da unidade, para confirmar sobre a constituição do advogado em questão; b) comprovar a inscrição na Seccional da advogada na OAB-BA; c) juntar procuração adequada, com assinatura válida.
Em caso de desatendimento da determinação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001265-46.2023.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Denilson Menezes Carvalho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001265-46.2023.8.05.0076
Parte Autora: DENILSON MENEZES CARVALHO
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por Policial Militar, na qual requer a suspensão dos descontos referentes à contribuição para pensão militar (SPSM) no percentual de 9,5% (nove e meio por cento) sobre o bruto dos proventos do Autor, por conseguinte, sejam mantidas as contribuições previdenciárias, no percentual equivalente a 14% (quatorze por cento), apenas sobre os valores que excederem o teto atual do regime geral de previdência, seja continua ou temporária, bem como, na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas.
A parte requerida juntou petição ao ID. 478380653, requerendo o sobrestamento do feito, até que seja julgado do IRDR n. 017109-75.2020.8.05.0000, que trata sobre o tema.
É o que importa relatar. DECIDO.
A Sessão Cível de Direito Público admitiu o IRDR número 8017109-75.2020.805.0000, (Tema 15), de relatoria do Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, por unanimidade de votos.
A questão controversa resume-se a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
Ante o exposto, suspendo o processo, nos termos do art. 313, IV c/c 982, I, do CPC, até ulterior decisão ou julgamento, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista que o caso dos autos diz respeito ao objeto do IRDR acima referido.
Determino à Secretaria que promova a inclusão do feito na fila de processos sobrestados, com as anotações necessárias no PJE, se for o caso.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002199-67.2024.8.05.0076 Petição Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Julival Santos De Sant Ana
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Requerido: Hionalia Santos Soares
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8002199-67.2024.8.05.0076
Parte Autora: JULIVAL SANTOS DE SANT ANA
Parte Ré: HIONALIA SANTOS SOARES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo recebido do Plantão Judiciário Unificado de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão do declínio da competência, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução TJBA n. 14, de 14 de agosto de 2019, ajuizado por JULIVAL SANTOS DE SANT ANA, no qual requereu a revogação da prisão civil por quitação parcial da dívida relacionada aos alimentos em atraso, bem como a análise da proposta de parcelamento do saldo devedor remanescente.
Da análise do processo principal, execução de alimentos nº 8000566-02.2016.8.05.0076, constato que a parte requerente teve a prisão revogada por meio de decisão proferida nos autos do Hebeas Corpus Cível nº 8077685-92.2024.8.05.0000.
Assim sendo, considerando a perda do objeto em relação à prisão; considerando, ainda, que discussão relacionada ao adimplemento do saldo devedor remanescente deve ser realizada nos autos da execução de alimentos, o arquivamento deste processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da integralidade deste processo aos autos nº 8000566-02.2016.8.05.0076; dê-se vistas às partes do teor desta decisão; após, arquive-se com a devida baixa.
Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002199-67.2024.8.05.0076 Petição Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Julival Santos De Sant Ana
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Requerido: Hionalia Santos Soares
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8002199-67.2024.8.05.0076
Parte Autora: JULIVAL SANTOS DE SANT ANA
Parte Ré: HIONALIA SANTOS SOARES

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de processo recebido do Plantão Judiciário Unificado de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão do declínio da competência, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução TJBA n. 14, de 14 de agosto de 2019, ajuizado por JULIVAL SANTOS DE SANT ANA, no qual requereu a revogação da prisão civil por quitação parcial da dívida relacionada aos alimentos em atraso, bem como a análise da proposta de parcelamento do saldo devedor remanescente.
Da análise do processo principal, execução de alimentos nº 8000566-02.2016.8.05.0076, constato que a parte requerente teve a prisão revogada por meio de decisão proferida nos autos do Hebeas Corpus Cível nº 8077685-92.2024.8.05.0000.
Assim sendo, considerando a perda do objeto em relação à prisão; considerando, ainda, que discussão relacionada ao adimplemento do saldo devedor remanescente deve ser realizada nos autos da execução de alimentos, o arquivamento deste processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da integralidade deste processo aos autos nº 8000566-02.2016.8.05.0076; dê-se vistas às partes do teor desta decisão; após, arquive-se com a devida baixa.
Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002220-43.2024.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Adilma Maria Paolilo Veloso

Advogado: Ricardo Jose Rodrigues Filho (OAB:PE38725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002220-43.2024.8.05.0076
Parte Autora: ADILMA MARIA PAOLILO VELOSO
Parte Ré: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.
No mesmo prazo e nos próprios autos, querendo, deverá a Fazenda Pública impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Em caso de descumprimento injustificado da ordem, será aplicada multa e apurada eventual responsabilização criminal do agente competente, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000406-35.2020.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Maria Das Neves Alves Ceo Araujo
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Advogado: Tatiane Carneiro Andrade Boureau (OAB:BA62239)
Executado: Representação Embasa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000406-35.2020.8.05.0076
Parte Autora: MARIA DAS NEVES ALVES CEO ARAUJO
Parte Ré: REPRESENTAÇÃO EMBASA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar sobre o ID 451891161 em 05 dias e, se for o caso, não criar embaraços ao cumprimento da obrigação de fazer.
Após, vista ao executado.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001272-92.2014.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Lindinalva Maria Da Conceicao Dos Reis
Advogado: Amalia Simoes De Oliveira (OAB:BA38184)
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0001272-92.2014.8.05.0076
Parte Autora: LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO DOS REIS
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a parte requerida declarou ciência do valor dos honorários periciais, sem óbice, intime-se a parte requerida para realizar o deposito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o(a) perito(a) para apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta/ofício.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001272-92.2014.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Lindinalva Maria Da Conceicao Dos Reis
Advogado: Amalia Simoes De Oliveira (OAB:BA38184)
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0001272-92.2014.8.05.0076
Parte Autora: LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO DOS REIS
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a parte requerida declarou ciência do valor dos honorários periciais, sem óbice, intime-se a parte requerida para realizar o deposito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o(a) perito(a) para apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta/ofício.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001272-92.2014.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Lindinalva Maria Da Conceicao Dos Reis
Advogado: Amalia Simoes De Oliveira (OAB:BA38184)
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0001272-92.2014.8.05.0076
Parte Autora: LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO DOS REIS
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a parte requerida declarou ciência do valor dos honorários periciais, sem óbice, intime-se a parte requerida para realizar o deposito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o(a) perito(a) para apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta/ofício.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001130-34.2023.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ana Maria Franca De Souza
Advogado: Ricardo Jose Rodrigues Filho (OAB:PE38725)
Falecido: Jose Vicente Paolilo
Advogado: Ricardo Jose Rodrigues Filho (OAB:PE38725)
Herdeiro: Franklin Leandro Conceicao Paolilo
Herdeiro: Lilian Karine Conceicao Paolilo Matos
Herdeiro: Ingridy Souza Paolilo
Herdeiro: Jose Jefferson Souza Paolilo
Herdeiro: Joao Lenon Souza Paolilo
Confrontante: José Reginaldo Amarante Dos Santos
Confrontante: Rosenildes Narciso De Oliveira
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

_____

CERTIDÃO

Proc. 8001130-34.2023.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que os Réus Franklin Leandro Conceição Paolilo (ID455114580), Ingrid Souza Paolilo (ID455114580), Lilian Karine Conceição Paolilo (ID442167681), João Lenon Souza Paolilo (ID435588952) e os CONFINANTES José Reginaldo Amarante dos Santos (ID 435588953) e Rosenildes Narciso de Oliveira (ID 435588954), devidamente citados, não apresentaram contestação no prazo legal. Certifico ainda que o Réu José Jefferson Souza Paolilo não foi citado, conforme devolução de carta precatória (ID440352797 pág 4).
Em ato contínuo, dou vistas à Parte Autora no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000130-04.2020.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Monise Ramos Feitosa
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a parte Embargada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre os Embargos, no prazo de 05 dias úteis.
Comarca de Entre Rios-BA, 07 de janeiro de 2025.
Bel. Cristóvão Monteiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000346-57.2023.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilson De Jesus
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Advogado: Joao Guilherme Pedreira Carmo (OAB:BA65504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Roberto Carvalho Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000346-57.2023.8.05.0076
Parte Autora: GILSON DE JESUS
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que até o presente momento a parte ré não foi formalmente citada para apresentar defesa, cite-se o INSS para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da parte autora.
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000275-60.2020.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Jose Fernandes De Senna De Matos
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
VISTAS ÀS PARTES DO LAUDO PERICIAL JUNTADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000275-60.2020.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Jose Fernandes De Senna De Matos
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
VISTAS ÀS PARTES DO LAUDO PERICIAL JUNTADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000275-60.2020.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Jose Fernandes De Senna De Matos
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
VISTAS ÀS PARTES DO LAUDO PERICIAL JUNTADO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000076-77.2020.8.05.0076 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Flavio De Castro Valladares
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)
Terceiro Interessado: Claudenice Pimenta Bastos Menezes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000076-77.2020.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FLAVIO DE CASTRO VALLADARES
Advogado(s): FABRIZIO COSTA DE ARAUJO (OAB:BA21170)

SENTENÇA
Réu condenado a 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 360 dias-multa, como incurso no art. 15 da Lei de Armas.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FLÁVIO DE CASTRO VALADARES, Agente da Polícia Federal aposentado, imputando-lhe inicialmente a prática do crime previsto no art. 121, §2°, VI (feminicídio) c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Narra a denúncia que, no dia 27 de janeiro de 2019, por volta das 10h, em uma casa de praia localizada em Subaúma, município de Entre Rios/BA, o denunciado, munido de revólver calibre .38, atentou contra a vida de sua ex-companheira Claudenice Pimenta Bastos Menezes, só não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.
A denúncia foi recebida.
Regularmente citado o réu
Apresentada resposta à acusação.
Audiência de instrução realizada.
Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público pela pronúncia do réu nos termos da denúncia.
Alegações finais apresentadas pela defesa. Na ocasião, a defesa pugnou por “Absolver o Acusado, com base no artigo 386, incisos I, II, IV, V, VII do Código de Processo Penal, impronunciando o Acusado e desqualificando o crime para disparo de arma de fogo” (sic).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De início, importa consignar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas.
O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.
Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria delitivas.
A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, em especial pelos documentos juntados, auto de prisão em flagrante, os laudos periciais, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em juízo.
A materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame Pericial nº 2019 02 PC 000377-01, que atestou que a arma utilizada - um revólver calibre .38 - estava em perfeitas condições de funcionamento, bem como pelos Laudos nº 2019 02 PC 000387-01 e nº 2019 02 PC 002842-01, que confirmaram a dinâmica dos fatos.
Quanto à autoria, esta é incontroversa, tendo o próprio réu admitido ter efetuado o disparo, embora alegando que seu intuito era apenas “assustar” a vítima.
A dinâmica dos fatos, minuciosamente reconstruída durante a instrução, demonstra que o crime ocorreu em contexto de violência doméstica, 17 dias após o término de um relacionamento de 18 anos. O réu não aceitava o fim da relação e, na manhã dos fatos, dirigiu-se à casa de praia onde a vítima estava, portando arma de fogo.
Conforme relato consistente da vítima Claudenice, corroborado pelos depoimentos das testemunhas José Gilson e Natália, o réu, ao ser questionado sobre estar armado, sacou o revólver e efetuou um disparo em sua direção quando ela estava sentada, a aproximadamente dois metros de distância. A vítima só não foi atingida porque conseguiu se esquivar e correr para um quarto.
A sequência dos fatos é ainda mais grave: não satisfeito, o réu perseguiu a vítima até o quarto, arrombou a porta e, novamente, apontou a arma em sua direção, só não efetuando novo disparo porque foi contido pela testemunha José Gilson, que segurou o tambor do revólver.
De mais a mais, conforme se extrai dos depoimentos, especialmente do relato da testemunha José Gilson, após adentrar o quarto e apontar novamente a arma para a vítima, o réu teve aproximadamente dois minutos em que poderia ter efetuado novo disparo, mas não o fez.
Se isso não bastasse, deixou a casa com a arma municiada. Quando foi preso em flagrante, foram encontrados vários projéteis em seu poder, demonstrando que tinha plenas condições de prosseguir no intento homicida se assim desejasse.
Esse é o quadro dos fatos que prevaleceu na instrução.
A questão é o enquadramento jurídico desses fatos.
Após análise detida dos autos, verifico que, de fato, o réu iniciou a execução com inequívoco animus necandi - comprovado pela curta distância do disparo, pela perseguição à vítima e pelo novo direcionamento da arma.
A alegação defensiva de que o réu “não erraria o disparo” a curta distância (intenção apenas de assustar) não prevalece. Essa tese não se sustenta diante do conjunto probatório, que demonstra claramente o inicial intento homicida posteriormente abandonado.
Em um primeiro momento, o réu não conseguiu matar a vítima por circunstâncias alheias à sua vontade.
Era caso de tentativa, portanto.
Todavia, houve posterior desistência voluntária.
A desistência voluntária (art. 15 do CP) ocorre quando o agente, por vontade própria, depois de iniciada a execução, decide não prosseguir na realização do crime, mesmo podendo fazê-lo. É a chamada “ponte de ouro” oferecida pelo legislador - se o agente desiste por vontade própria, responde apenas pelos atos já praticados.
No caso concreto, como dito, o caso se iniciou como tentativa.
O réu efetua um disparo contra a vítima que estava sentada. Persegue a vítima até o quarto, arromba a porta e aponta a arma novamente. Tendo a vítima à sua mercê, com a arma apontada, por cerca de dois minutos, não efetua novo disparo, porque foi impedido por terceiro.
Até aqui, inegavelmente, é caso de tentativa de feminicídio.
Todavia, após a intervenção do terceiro, o réu continuou a ter consigo a arma e vários projéteis.
Ou seja, o terceiro não o desarmou. E o réu continuava a ter potencialidade ofensiva.
A arma estava em perfeito funcionamento (comprovado pelo laudo pericial). Estava a curta distância da vítima. O réu teve plena oportunidade de consumar o crime. Não havia obstáculos materiais ou circunstanciais. Mesmo assim, não efetuou o disparo quando poderia.
A diferença centre tentativa e desistência voluntária está no motivo da não consumação: Na tentativa, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Na desistência voluntária, o próprio agente decide não prosseguir, mesmo podendo fazê-lo.

No caso, fica claro que o réu, após o momento inicial de fúria (primeiro disparo e perseguição), tendo a vítima sob sua mira por tempo considerável, com todos os meios necessários à sua disposição (arma funcionando, munição, proximidade, perícia no manejo), optou por não efetuar novo disparo. Esta decisão partiu dele próprio, não de circunstâncias externas.
Por isso, deve responder apenas pelos atos já praticados (o disparo efetuado - art. 15 da Lei 10.826/03), e não pela tentativa de homicídio, em razão da ponte de ouro do art. 15 do CP.
DISPOSITIVO
Posto isso, DESCLASSIFICO a imputação para o crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03 e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FLÁVIO DE CASTRO VALADARES como incurso nas penas do referido artigo 15 da Lei 10.826/03
Por tal razão, passo à dosimetria das penas, em estrita observância ao art. 5º, XLVI, CRFB/88 e ao art. 68, caput, do CP (critério trifásico).
PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA
Na primeira fase da dosimetria, devem ser analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, cuja redação é a seguinte: “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.
Exaspera-se a pena em relação à culpabilidade. No caso, é evidente que a culpabilidade é maior, pois os autos revelam que o réu é policial federal aposentado, com pleno conhecimento técnico sobre o uso de armas de fogo e suas consequências. Sua condição profissional exige dele maior compreensão da reprovabilidade de sua conduta, especialmente por ter sido servidor dedicado à proteção da sociedade. Ademais, valeu-se justamente de sua experiência profissional para praticar o delito, demonstrando maior censurabilidade em sua conduta. Isso demonstra maior repulsa à conduta concreta do réu, que justifica a valoração negativa da culpabilidade.
Exaspera-se a pena, também, em relação às circunstâncias do crime. No caso, a referida vetorial merece maior reprovação, pois os autos revelam que o réu premeditou sua ação, dirigindo-se deliberadamente ao local onde sabia que encontraria a vítima, com a arma já em seu poder. A dinâmica dos fatos revela uma sequência aterrorizante: primeiro o disparo, depois a perseguição até o quarto, o arrombamento da porta e novo direcionamento da arma, tudo isso em ambiente familiar onde a vítima deveria se sentir segura (casa de praia de parentes). Tudo isso evidencia aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo, a justificar a majoração da pena em razão das circunstâncias do crime.
Exaspera-se a pena, por fim, em relação à vetorial relativa às consequências do crime. No caso, as consequências são mais graves, pois a vítima passou a viver em constante estado de insegurança, demonstrando a perpetuação do terror psicológico Além disso, o fato de haver várias pessoas na residência, incluindo familiares que testemunharam a brutalidade da ação, amplifica sobremaneira a gravidade das circunstâncias, pois o trauma psicológico se estendeu a todos os presentes, especialmente considerando que se tratava de um momento de confraternização familiar transformado em cenário de violência.. Percebe-se, portanto, que o fato irradiou consequências mais deletérias, para além do ínsito ao tipo penal.
Quanto às demais vetoriais, não há razões para serem valoradas negativamente ou em favor do acusado.
Em obra de minha autoria [FERRARO ALMEIDA, Yago Daltro. Manual de Sentença Penal, JusPodivm, Salvador, 2024. 640 f.], assim destaco:
‘’Não se descura que a tendência, nos tribunais superiores, é de atribuir um critério de majoração baseado na fração de 1/8 do intervalo do preceito secundário (pena máxima – pena mínima) para cada circunstância judicial valorada negativamente. Entretanto, tal fração é um patamar meramente norteador, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu - HC 646.844/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021).
Com efeito, a tarefa afeta à dosimetria da pena-base é muito mais complexa que uma simples operação aritmética, porque é fruto de uma hermenêutica elaborada, que confere ao julgador uma certa discricionariedade (regrada) para bem valorar o cenário dos autos, relacionando os atributos pessoais do réu e os fatos concretos, os quais, em conjunto, definirão a necessidade de uma maior ou menor pena.
A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma simples operação aritmética em que se dá pesos absolutos e estáticos a cada uma delas’’.
Dito tudo isso, considerando o preceito secundário do crime em exame, bem assim a baliza recomendada pela jurisprudência dos tribunais superiores em casos semelhantes, fixa-se a pena-base do réu em 04 anos de reclusão e 360 dias-multa, que entendo justa e proporcional ao caso em exame.
SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA
Na segunda fase da dosimetria, há de se avaliar a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.
No caso, reconheço a agravante do motivo fútil (art. 61, II, a), do Código Penal), pois o crime foi praticado por puro inconformismo com o término do relacionamento, demonstrando um sentimento de posse sobre a vítima. É caso de agravamento da pena em 1/6 em razão dessa circunstância.
Reconheço a agravante do art. 61, II, f), do CP, pois o delito ocorreu em contexto de violência doméstica, após um relacionamento de 18 anos. É caso de agravamento da pena em 1/6 em razão dessa circunstância.
Reconheço a atenuante do art. 65, III, d), do CP (confissão), embora qualificada, nos termos da Súmula n. 545 do STJ. A confissão merece atenuação em 1/12, no caso concreto, porque foi qualificada e parcial. O réu admitiu ter efetuado o disparo, mas alegou falsamente que pretendia apenas assustar a vítima, versão incompatível com a dinâmica dos fatos provada nos autos. Sua confissão parcial não demonstrou arrependimento ou contribuição efetiva para a elucidação dos fatos, que já estavam robustamente provados por outros meios (perícias e testemunhas). A jurisprudência admite a gradação da atenuante conforme sua utilidade e espontaneidade, justificando-se no caso a menor redução.
Em observância ao art. 67 do CP, o cálculo nesta fase deveria elevar a pena intermediária acima do máximo legal. Contudo, em respeito à Súmula 231 do STJ, que veda a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, deixo de fazê-lo por aplicação da mesma ratio. Fixo, portanto, a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 360 dias-multa.
TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA
Na terceira fase, devem ser avaliadas as causas de aumento ou de diminuição de pena.
No caso, inexistem majorantes ou minorantes.
Por tais razões, mantenho inalterada a pena definitiva.
DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o Juiz deve analisar quatro fatores:
1) O tipo de pena aplicada: se reclusão ou detenção. Isso é importante porque, em crimes apenados com detenção, não é possível fixar o regime inicial fechado (mesmo se o réu for reincidente ou se a pena for maior que 8 anos.
2) quantidade de pena
3) se o réu é reincidente ou não.
4) circunstâncias do art. 59 do Código Penal (vide art. 33, §3º, do Código Penal)
Considerando a quantidade de pena, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, FIXO O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, com fulcro no art. 33, §2º, b), do Código Penal, bem assim no art. 33, §3º, do Código Penal, por entender ser esse o regime mais justo e proporcional à hipótese em exame.
Circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam regime mais gravoso que o aberto. Culpabilidade elevada (policial federal que se valeu da experiência). Circunstâncias graves (disparo em ambiente familiar com várias pessoas). Consequências graves (trauma psicológico permanente). Motivos reprováveis (vingança por término). Crime praticado com arma de fogo em contexto de violência doméstica recomenda maior rigor inicial na execução.
O regime aberto seria insuficiente ao caso.
DO VALOR DO DIA-MULTA
Com base nos autos, o réu é Agente da Polícia Federal aposentado, recebendo proventos relativos à aposentadoria da carreira. Posto isso, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor base de R$ 10.000,00, o que deve ser atualizado quando do pagamento, nos termos do art. 49, §2º do Código Penal.
DA DETRAÇÃO
Não há elementos para realizar a detração, pois o réu respondeu solto ao processo. Considerando a pena total imposta ao réu, deixa-se de promover a detração do período de prisão provisória, por não ensejar a alteração do regime prisional. Tal deverá ser realizado na execução da pena.
DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA
Não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, uma vez que houve valoração negativa das vetoriais, conforme acima se expôs, pelo que entendo que a gravidade concreta do fato e sua destacada repulsa não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por alguma outra restritiva de direitos para o réu, por não ser socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.
Outrossim, por se tratar de delito que envolve violência doméstica contra a mulher, entendo inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em atenção ao art. 17 da Lei Maria da Penha e ao teor da súmula 588 do STJ.
De igual maneira, também por conta do quantum da sanção imposta, o réu não preenche os requisitos previstos no art. 77 do CP, pelo que inviável a suspensão condicional da pena. Se isso não bastasse, houve valoração negativa das vetoriais, conforme acima se expôs, pelo que entendo que a gravidade concreta do fato e sua destacada repulsa não recomendam a concessão do benefício, nos termos do art. 77, II, do Código Penal.
MÍNIMO INDENIZATÓRIO À VÍTIMA
A sentença penal condenatória, depois de transitada em julgado, produz diversos efeitos. E um desses efeitos, nos termos do art. 91, I, do Código Penal, é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Por tais razões, torno certa a obrigação de o réu indenizar a vítima, razão pela qual poderá ela – a vítima - deduzir, em momento oportuno, suas pretensões reparatórias no juízo cível.
Entretanto, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, à luz do art. 387, IV, do CPP, em face da ausência de pedido formulado pelo Ministério Público, em atenção ao princípio da correlação.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP.
Por fim, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, mas fixo as seguintes medidas cautelares e protetivas de urgência:
1- Proibição de aproximação da vítima a menos de 100 metros;
2- Proibição de contato por qualquer meio de comunicação;
3- Proibição de frequentar locais onde a vítima comprovadamente reside ou trabalha.
Fixo, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:
a) Comparecimento no primeiro dia útil de cada dois meses em juízo para informar e justificar atividades (faculto o comparecimento no balcão virtual da unidade)
b) Manutenção do endereço atualizado nos autos.
O descumprimento de quaisquer das medidas acima poderá resultar em:
Decretação da prisão preventiva;
Configuração de crime autônomo;
Revogação do direito de recorrer em liberdade.
AS MEDIDAS PROTETIVAS E CAUTELARES TERÃO VIGÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE SENTENÇA E, APÓS, COM O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.
DA SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA
DETERMINO A SUSPENSÃO do porte de arma de fogo do réu, devendo:
a) Entregar imediatamente à autoridade policial competente todas as armas e respectivos documentos de registro;
b) Ter suspenso qualquer certificado de registro e autorização de porte de arma de fogo;
c) Ficar proibido de obter novo certificado de registro e autorização de porte de arma de fogo enquanto perdurarem os efeitos desta sentença (até o cumprimento integral da pena)
Comunique-se à vítima desta sentença, na forma do artigo 201, § 2o, do Código de Processo Penal, preferencialmente por meio eletrônico (whatsapp, e-mail ou meio semelhante).
ARMA APREENDIDA
Quanto à arma/munições apreendidas, proceda-se na forma do art. 25 da Lei 10.826/2003: “Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.”.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, conforme art. art. 5º, LVII, da Constituição Federal;

2. Comunique-se à Justiça Eleitoral (TRE-BA), para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral;
3. Registre-se a presente condenação;
4. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, com a remessa ao Juízo das Execuções (cadastro no sistema SEEU);

Serve a presente sentença como mandado, ofício ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Havendo interposição de recurso, se tempestivo e adequado, de logo o recebo. Em casos tais, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de 08 dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intime-se o réu pessoalmente desta sentença. Caso o réu solto não seja encontrado, intime-o por edital (art. 392, §1º, do CPP), com prazo de 90 dias. Após, dê-se seguimento aos autos.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
ENTRE RIOS-BA, 26 de dezembro de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003195-30.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Everaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003195-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001267-73.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 475709866
Processo N° : 8001267-73.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112809342029000000457360260

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002426-56.2021.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Joao Evangelista Esteves Da Silva
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002426-56.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA ESTEVES DA SILVA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA.
No mais, reabro o prazo para interposição de eventual recurso da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (id. 421109420), a contar da intimação deste.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003113-28.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Diego De Jesus Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003113-28.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DIEGO DE JESUS SANTOS

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Instituto Nacional de Seguro Social opôs os presentes embargos de declaração ao argumento de que a decisão proferida nos autos apresenta contradição e ligeiro erro material, pois embora tenha determinado o pagamento dos honorários periciais via Justiça Federal, fez constar determinação para que o INSS efetuasse o depósito de tais valores no prazo para apresentação dos quesitos. Por fim, pugnou para que, na forma do art. 1.022, II do CPC, seja sanada a contradição a respeito da forma pela qual compete ao INSS promover a antecipação dos honorários pericias, após o advento da Lei n. 14.331/22, e, no caso de impor a operacionalização ao INSS, mediante depósito direto nos autos, requer que haja manifestação expressa acerca da (i)legalidade das Leis n. 14.331/22 e 14.411/22, além da Resolução CJF n. 305/14, no ponto.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Os Embargos foram apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 1023 do CPC.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevê a plausibilidade dos embargos declaratórios (Art. 1022 CPC) sempre que presentes, na decisão, erro material, obscuridade ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do feito, ensejam o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça embargatória, verifico que razão assiste ao Embargante.
Com efeito, a decisão foi contraditória ao determinar que o INSS efetuasse o depósito de tais valores no prazo para apresentação dos quesitos, quando o custeio correrá as expensas do CJF.

Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração nos termos do art. 1.022 do CPC para suprimir da decisão o seguinte trecho: (...) devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93 (...).
Mantendo-se incólumes os demais elementos.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 13 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002426-56.2021.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Joao Evangelista Esteves Da Silva
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002426-56.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA ESTEVES DA SILVA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA.
No mais, reabro o prazo para interposição de eventual recurso da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (id. 421109420), a contar da intimação deste.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001999-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zacarias Cavalcante Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
Decisum:...Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, reputando abusiva a cobrança realizada por COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, declarar inexigível a cobrança no valor de R$ 649,89 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devendo, em consequência, a parte acionada abster-se de efetivar a cobrança de tal fatura, bem como de negativar o nome do requerente ou efetuar a suspensão do fornecimento de energia em relação a este indébito. Julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e de dano moral ante sua inocorrência.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001249-91.2020.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Galdino Ramos Pereira
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001249-91.2020.8.05.0078
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: GALDINO RAMOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através do(a) seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001999-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zacarias Cavalcante Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
Decisum:...Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, reputando abusiva a cobrança realizada por COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, declarar inexigível a cobrança no valor de R$ 649,89 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devendo, em consequência, a parte acionada abster-se de efetivar a cobrança de tal fatura, bem como de negativar o nome do requerente ou efetuar a suspensão do fornecimento de energia em relação a este indébito. Julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e de dano moral ante sua inocorrência.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001999-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zacarias Cavalcante Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
Decisum:...Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, reputando abusiva a cobrança realizada por COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, declarar inexigível a cobrança no valor de R$ 649,89 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devendo, em consequência, a parte acionada abster-se de efetivar a cobrança de tal fatura, bem como de negativar o nome do requerente ou efetuar a suspensão do fornecimento de energia em relação a este indébito. Julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e de dano moral ante sua inocorrência.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001999-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zacarias Cavalcante Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
Decisum:...Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, reputando abusiva a cobrança realizada por COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, declarar inexigível a cobrança no valor de R$ 649,89 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devendo, em consequência, a parte acionada abster-se de efetivar a cobrança de tal fatura, bem como de negativar o nome do requerente ou efetuar a suspensão do fornecimento de energia em relação a este indébito. Julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e de dano moral ante sua inocorrência.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000698-72.2024.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daiane Do Nascimento Silva

Reu: Dalilla Dellaveiga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000698-72.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DAIANE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):
REU: DALILLA DELLAVEIGA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC .

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de novembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002602-30.2024.8.05.0078 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Criacoes Teixeira Ltda
Advogado: Mirian Aparecida Silva De Oliveira (OAB:MG207978)
Advogado: Roberto Melo Gomes Junior (OAB:MG119813)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Reu: Julio De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo: 8002602-30.2024.8.05.0078
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
AUTOR: CRIACOES TEIXEIRA LTDA
REU: JULIO DE OLIVEIRA

_____

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para recolher as custas referente ao cumprimento a Carta Precatória, no prazo de quinze dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-11-19.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8002602-30.2024.8.05.0078 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Criacoes Teixeira Ltda
Advogado: Mirian Aparecida Silva De Oliveira (OAB:MG207978)
Advogado: Roberto Melo Gomes Junior (OAB:MG119813)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Reu: Julio De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002602-30.2024.8.05.0078
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
AUTOR: CRIACOES TEIXEIRA LTDA
REU: JULIO DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para recolher as custas referente ao cumprimento a Carta Precatória, no prazo de quinze dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-11-19.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002602-30.2024.8.05.0078 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Criacoes Teixeira Ltda
Advogado: Mirian Aparecida Silva De Oliveira (OAB:MG207978)
Advogado: Roberto Melo Gomes Junior (OAB:MG119813)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Reu: Julio De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002602-30.2024.8.05.0078
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
AUTOR: CRIACOES TEIXEIRA LTDA
REU: JULIO DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para recolher as custas referente ao cumprimento a Carta Precatória, no prazo de quinze dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-11-19.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002571-44.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 474359479
Processo N° : 8002571-44.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111913031952000000456153452

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000092-74.2010.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Paulo Miranda Da Paz
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Augusto Miranda Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0000092-74.2010.8.05.0078
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
AUTOR:PAULO MIRANDA DA PAZ
RÉU: AUGUSTO MIRANDA DA PAZ
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 30 dias, para fins de comprovação do recolhimento dos impostos. Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 14 de outubro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000055-85.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Iolanda Abreu Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000055-85.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
JUIZO RECORRENTE: MARIA IOLANDA ABREU SANTOS

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intime-se a parte atora, por meio dos seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários, a fim de viabilizar o cumprimento da Decisão retro.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000055-85.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Iolanda Abreu Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000055-85.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
JUIZO RECORRENTE: MARIA IOLANDA ABREU SANTOS

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intime-se a parte atora, por meio dos seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários, a fim de viabilizar o cumprimento da Decisão retro.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002703-67.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Cinthya Sinara Oliveira Ramos
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Requerido: Antonio Julio Dantas De Almeida
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002703-67.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CINTHYA SINARA OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA47523)
REQUERIDO: ANTONIO JULIO DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002962-62.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Luzia Dual Souza
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002962-62.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
REQUERENTE: LUZIA DUAL SOUZA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 07/11/2024;
Horário: 14h30min;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003549-84.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dilma De Souza Campos Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003549-84.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DILMA DE SOUZA CAMPOS SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO que DILMA DE SOUZA CAMPOS SANTANA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Pretende o autor o recebimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, sob a alegação de que vive em situação de vulnerabilidade social, onde a renda total não é capaz de prover as necessidades mais elementares da rotina diária.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, vislumbro a ocorrência do atingimento do critério etário APENAS.

Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

No caso em comento, a condição socioeconômica é questão que se confunde com o mérito, que será analisada durante a instrução processual, fato que impossibilita uma análise justa, em esfera liminar.

Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício assistencial, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002740-94.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Joanilson De Menezes Almeida
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002740-94.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
INTERESSADO: JOANILSON DE MENEZES ALMEIDA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 07/11/2024;
Horário: 11h50min;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002654-26.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Goltilde Araujo De Souza
Advogado: Ricardo Augusto Balsalobre (OAB:SP300530)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002654-26.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: GOLTILDE ARAUJO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 07/11/2024;
Horário: 10h30min;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001804-69.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noel Araujo Damasceno
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001804-69.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: NOEL ARAUJO DAMASCENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 06/11/2024;
Horário: 15h30min;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002191-84.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Idailto Vitorio Da Conceicao
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002191-84.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concessão]
INTERESSADO: IDAILTO VITORIO DA CONCEICAO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 06/11/2024;
Horário: 16h15min;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001862-72.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Janildo Ferreira De Andrade
Advogado: Sergio Antonio Merola Martins (OAB:GO44693)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001862-72.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Temporária]

AUTOR: JANILDO FERREIRA DE ANDRADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 06/11/2024;
Horário: 10h40min;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002198-76.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucas Silva De Carvalho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002198-76.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: LUCAS SILVA DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 06/11/2024;
Horário: 15h15min;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8002132-96.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Iris Gabriele Oliveira E Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002132-96.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: IRIS GABRIELE OLIVEIRA E OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 06/11/2024;
Horário: 16 horas;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002508-82.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Najar Rodrigues Silveira
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002508-82.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
REQUERENTE: NAJAR RODRIGUES SILVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 05/11/2024;
Horário: 17h45min;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001745-52.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pio Henrique Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001745-52.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte Requerida em id. 368461768.
Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TRF - 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2022.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002914-06.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Maria Clarice Pereira Dias
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002914-06.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARIA CLARICE PEREIRA DIAS
Advogado(s): SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (id. num. 476256724). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002914-06.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Maria Clarice Pereira Dias
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002914-06.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARIA CLARICE PEREIRA DIAS
Advogado(s): SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (id. num. 476256724). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001172-77.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josezito Luis De Jesus
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001172-77.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSEZITO LUIS DE JESUS
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, apresentado por JOSEZITO LUIS DE JESUS, em face de INSS Instituto Nacional de Seguridade Social,ambos qualificados, com o qual visa à satisfação de crédito decorrente de astreintes por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R$14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), conforme id. 448235148.
Intimado, o INSS ofertou Exceção de Pré-Executividade de id. 450169574, sustentando o cabimento da medida e pugnado pela atribuição de efeito suspensivo. No mérito, sustenta a inexigibilidade da multa e, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum em observância os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Aduz que a parte credora busca receber a quantia de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) à guisa de astreintes, após as partes entabularem acordo para pagamento da dívida principal em R$ 7.712,64, ou seja, a multa excede ao benefício econômico alcançado pela causa, evidenciando sua desproporcionalidade e irrazoabilidade. Impossibilidade de incidência de multa sobre o valor decorrente de multa diária e pelo não cabimento de honorários sucumbenciais.
Instado a se manifestar, o exequente quedou-se silente.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO
DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
A exceção de pré-executividade constitui construção doutrinária jurisprudencial que possibilita ao executado questionar matérias de ordem pública e de cognição imediata, as quais possam conduzir à extinção da execução ou do cumprimento de sentença, prescindindo-se de dilação probatória e da prévia garantia do juízo executivo, nos termos do parágrafo único, do art. 803, do CPC.
DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA OU DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
É incontroverso o descumprimento da obrigação de fazer estipulada nos autos, consistente na IMPLEMENTAÇÃO do benefício previdenciário do Autor, contudo a imposição da multa foi arbitrada em periodicidade diária, desprezando o fato de que as parcelas em atraso, seriam pagas ao autor, quando da implantação do benefício. Aliado a isso, considerando que o valor do benefício concedido é de um salário mínimo a imposição de multa no valor de R$ 200,00/dia; que em caso de descumprimento por 30 dias, resultaria numa multa de R$ 6.000,00 (...), é sem sombra de dúvida exarcebada.
Notadamente, quando o proveito econômico da lide, representou o montante de R$ 7.712,64 (...) parcelas em atraso.
Em obediência ao princípio da razoabilidade, deve o julgado, considerando as peculiaridades do caso concreto, decidir de modo a evitar o enriquecimento sem causa, pois a ninguém é lícito acrescer seu patrimônio às expensas de outrem, sem que esse aumento provenha de uma causa justa, ainda mais quando se trata de uma autarquia.
Ademais, como se sabe o INSS possui um número de despesas muito superior as suas receitas, e por certo a imposição de multa exorbitantes pode contribuir para um prejuízo ainda maior, pondo em risco toda a sociedade, especialmente, aqueles que contribuíram durante toda uma vida a fim de garantir sustento na aposentadoria.
Nesta toada, é notório o desvio de finalidade das astreintes, ou seja, a multa se tornou mais rentável que a própria pretensão, nascendo um verdadeiro enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR ACUMULADO. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO 1. Em face do princípio da razoabilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade da redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando este se revelar exorbitante. 2. É possível a diminuição das astreintes quando considerada desproporcional em relação à obrigação principal. Essa solução é admitida a qualquer tempo, pois a imposição da penalidade não faz coisa julgada. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0003459-05.2017.8.05.0000, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017)
(TJ-BA - AI: 00034590520178050000, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2017)
EMENTA:AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. ASTREINTES. VALOR EXACERBADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Imprescindível a proporcionalidade e razoabilidade entre a punição pelo descumprimento de ordem judicial e a vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que a finalidade da multa não pode ser utilizada de forma alheia ao seu precípuo desiderato, para se transformar em meio de enriquecimento sem causa do particular em detrimento do patrimônio do outro. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020180-32.2017.8.05.0000, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/02/2019)
(TJ-BA - AI: 00201803220178050000, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2019)
Importante destacar que o fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado (teto de R$ 10.000,00), ultrapassa em muito o valor do acordo firmado (R$ 7.712,00).
Neste sentido, destaque-se que deve o magistrado levar em consideração as contingências factuais da demanda, pois tal fixação não pode causar o enriquecimento sem causa e não assume outro caráter senão o de constranger o réu a cumprir a obrigação estabelecida pelo julgador. Noutros termos, a multa não existe para fazer com que o devedor a pague, mas sim para que se sinta

constrangido e coagido a cumprir com zelo e diligência o mandamento constante da decisão judicial. Com efeito, apesar da mora do executado em cumprir a obrigação de fazer, tal obrigação fora devidamente cumprida.
Nesse sentido, deve o valor da multa ser fixado em patamares nos quais o ente público prefira proceder ao cumprimento da obrigação do que deixar de fazê-lo. Lado outro, não deve representar motivo de enriquecimento sem causa pela parte contrária, mormente pelo fato de que sua execução atinge diretamente o erário, e indiretamente toda a coletividade.
Destarte, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração o valor do proveito econômico desta demanda foi de R$ 7.712,00 (...), considerando que ainda que extemporâneo, as parcelas seriam pagas corrigidas, sem perder de vistas o fato de que o devedor ser o erário público, a readequação da multa é medida que se impõe.
Ante o exposto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para limitar a multa decorrente de astreintes ao montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá incidir apenas correção monetária pelo INPC.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000160-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosiane Pires Santiago
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-28.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSIANE PIRES SANTIAGO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do petitório último, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001174-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nailma Damascena Araujo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo no percentual de 10%sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (artigo 98, §3º, do CPC).
P.I.C

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001562-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Araujo De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000102-25.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Claudia Narciso Dantas
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001183-72.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcelo Carvalho Nunes Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo no percentual de 10%sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (artigo 98, §3º, do CPC).
P.I.C

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001485-09.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Neres De Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001485-09.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO NERES DE SANTANA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.
Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TRF - 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 02 de agosto de 2022.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000038-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dionizia Aroeira Costa
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:.. À luz do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar a parte requerida Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda a parte requerente DIONIZIA AROEIRA COSTA benefício previdenciário da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, no valor de um salário-mínimo, a partir da data de seu último requerimento administrativo outrora indeferido.
Condeno a parte requerida a pagar os acréscimos legais, sendo certo que o Eg. STF, ao julgar o RE 870.847 na sessão de 20.09.2017 (tema 810, com repercussão geral), fixou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. A correção monetária deve seguir a TR, passando-se a aplicar a variação do INPC (Tema 905, STJ) a partir de 20.09.2017. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).
Levando-se em conta o princípio da sucumbência, entendo que deve a parte ré, pagar o causídico do autor, a título de honorários advocatícios, importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante o disposto no art. 85, § 2, caput e incisos, c/c art. 85, § 6º, ambos do CPC e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”. Tenho que a aplicação desse percentual (embora no patamar mínimo) atende ao zelo da profissional e de seu trabalho, o remunera de forma adequada além de levar em consideração que a parte requerida é pessoa jurídica de direito público. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). A seguir, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 1º do mencionado diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Diligencie-se. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003050-03.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tatiana Nunes Matheus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8003050-03.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: TATIANA NUNES MATHEUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 07/11/2024;
Horário: 16h10min;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001160-29.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Romivaldo Cavalcante De Matos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Curador: Maria Jose Cavalcante
Curador: Maria Jose Cavalcante
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8001160-29.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: ROMIVALDO CAVALCANTE DE MATOS
CURADOR: MARIA JOSE CAVALCANTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 07/11/2024;
Horário: 8 horas;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003130-64.2024.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Monica Ferreira De Carvalho
Advogado: Marcos Vinicius Brito Cunha Ferreira (OAB:BA81238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: MONITÓRIA n. 8003130-64.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
REU: MONICA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BRITO CUNHA FERREIRA (OAB:BA81238)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002733-05.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Trindade Maria Da Costa
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Requerido: Luciano Da Costa Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002733-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TRINDADE MARIA DA COSTA
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
REQUERIDO: LUCIANO DA COSTA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar o cumprimento da diligência determinada no despacho de emenda a inicial.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500003-81.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Instituto De Educacao O Farol Do Conhecimento Ltda - Me
Executado: Rosimere Dos Anjos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500003-81.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO O FAROL DO CONHECIMENTO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) Exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.

Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8002733-05.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Trindade Maria Da Costa
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Requerido: Luciano Da Costa Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002733-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TRINDADE MARIA DA COSTA
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
REQUERIDO: LUCIANO DA COSTA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar o cumprimento da diligência determinada no despacho de emenda a inicial.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500003-81.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Instituto De Educacao O Farol Do Conhecimento Ltda - Me
Executado: Rosimere Dos Anjos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500003-81.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO O FAROL DO CONHECIMENTO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) Exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.

Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500003-81.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Instituto De Educacao O Farol Do Conhecimento Ltda - Me
Executado: Rosimere Dos Anjos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500003-81.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO O FAROL DO CONHECIMENTO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) Exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.

Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000145-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Milena Da Silva Soares
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Loja Cantão
Reu: Brockton Industria E Comercio De Vestuario E Faccoes Ltda
Advogado: Tabata Catojo Carlos (OAB:RJ226867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inscrição Indevida no CADIN] n.8000145-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MILENA DA SILVA SOARES
Advogado(s):
RÉU: LOJA CANTÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de novembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000145-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Milena Da Silva Soares
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Loja Cantão
Reu: Brockton Industria E Comercio De Vestuario E Faccoes Ltda
Advogado: Tabata Catojo Carlos (OAB:RJ226867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inscrição Indevida no CADIN] n.8000145-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MILENA DA SILVA SOARES
Advogado(s):
RÉU: LOJA CANTÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de novembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002557-26.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alberto Teixeira Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Castro Bertoldo (OAB:BA81577)
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Motos Pombal Ltda
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002557-26.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO GABRIEL CASTRO BERTOLDO (OAB:BA81577), NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)
REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (OAB:PR100509)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002557-26.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alberto Teixeira Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Castro Bertoldo (OAB:BA81577)
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Motos Pombal Ltda
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002557-26.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO GABRIEL CASTRO BERTOLDO (OAB:BA81577), NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)
REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (OAB:PR100509)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003510-87.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Valdo Jose De Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003510-87.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR: VALDO JOSE DE ABREU

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 13/12/2024 às 12h15min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do sistema eletrônico, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000821-70.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Costa De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Novanet Telecom Informatica Ltda
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Intimação:
Decisum:...Por todo o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da inicial. DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa face o deferimento da AJG deferida em seu favor.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de dezembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000821-70.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Costa De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Novanet Telecom Informatica Ltda
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Intimação:
Decisum:...Por todo o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da inicial. DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa face o deferimento da AJG deferida em seu favor.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de dezembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001978-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlito Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
Decisum:...Ante ou exposto:
1. DEFIRO a gratuidade de justiça à ré;
2. REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir;
3. No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexistência/nulidade do negócio jurídico que originou os descontos de “CONTRIB. AMBEC” no benefício previdenciário do autor;
b) Confirmar a tutela antecipada, determinando a cessação definitiva dos descontos;
c) Condenar a ré à devolução em dobro de todos os valores indevidamente descontados, com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
d) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da notificação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Euclides da Cunha/BA, 09 de dezembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001978-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlito Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
Decisum:...Ante ou exposto:
1. DEFIRO a gratuidade de justiça à ré;
2. REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir;
3. No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexistência/nulidade do negócio jurídico que originou os descontos de “CONTRIB. AMBEC” no benefício previdenciário do autor;
b) Confirmar a tutela antecipada, determinando a cessação definitiva dos descontos;
c) Condenar a ré à devolução em dobro de todos os valores indevidamente descontados, com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
d) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da notificação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Euclides da Cunha/BA, 09 de dezembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002691-53.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Jose Viana De Santana Neto
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002691-53.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
INTERESSADO: JOSE VIANA DE SANTANA NETO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 07/11/2024;
Horário: 10h40min;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003224-80.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ferreira Da Paz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003224-80.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA FERREIRA DA PAZ

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através do(a) seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003179-76.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Tereza Francisca De Almeida
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8003179-76.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: TEREZA FRANCISCA DE ALMEIDA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

_____

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para informar os dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-11-18.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003179-76.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tereza Francisca De Almeida
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8003179-76.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: TEREZA FRANCISCA DE ALMEIDA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

_____

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para informar os dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-11-18.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003179-76.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tereza Francisca De Almeida
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003179-76.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: TEREZA FRANCISCA DE ALMEIDA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para informar os dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-11-18.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000232-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Manoel Ferreira De Andrade
Advogado: Andre Beserra De Oliveira (OAB:SP360839)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000232-78.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:MANOEL FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Vistos e etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos da ação indenizatória proposta por MANOEL FERREIRA DE ANDRADE.
O embargante alega omissão na sentença quanto à necessidade de compensação entre os valores depositados em favor do autor e aqueles que deverão ser restituídos em dobro, conforme determinado na decisão embargada. Sustenta que o crédito do contrato declarado inexistente foi efetivamente liberado em favor da parte embargada, e que a ausência de determinação de compensação poderia gerar enriquecimento sem causa.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração são tempestivos e adequados, merecendo conhecimento.
No mérito, contudo, não merecem provimento.
Com efeito, da análise dos autos e da sentença embargada, verifica-se que o banco réu, ora embargante, não comprovou nos autos a efetiva liberação do valor do empréstimo em favor do autor. Esta circunstância, inclusive, foi expressamente considerada na fundamentação da sentença, que consignou: “o réu não fez prova da transferência do valor discutido nem juntou mais documentos. Não há prova de que o autor tenha auferido o crédito de que trata a suposta contratação.”
O pedido de compensação formulado nos embargos constitui inovação recursal, uma vez que a instituição financeira não comprovou, durante a instrução processual, a efetiva liberação do crédito. A alegação tardia, em sede de embargos de declaração, não pode ser acolhida, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.
Ademais, ainda que assim não fosse, os embargos de declaração não se prestam à modificação substancial do julgado ou à rediscussão da matéria, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não há omissão a ser sanada, uma vez que a sentença apreciou todas as questões relevantes para o julgamento da causa com base nas provas efetivamente produzidas nos autos, tendo concluído pela inexistência de prova da transferência dos valores do empréstimo fraudulento.
Caso a instituição financeira pretenda rediscutir o mérito da decisão, deverá fazê-lo pela via recursal adequada.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.
Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 8 de novembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000232-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Manoel Ferreira De Andrade
Advogado: Andre Beserra De Oliveira (OAB:SP360839)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000232-78.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:MANOEL FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Vistos e etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos da ação indenizatória proposta por MANOEL FERREIRA DE ANDRADE.
O embargante alega omissão na sentença quanto à necessidade de compensação entre os valores depositados em favor do autor e aqueles que deverão ser restituídos em dobro, conforme determinado na decisão embargada. Sustenta que o crédito do contrato declarado inexistente foi efetivamente liberado em favor da parte embargada, e que a ausência de determinação de compensação poderia gerar enriquecimento sem causa.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração são tempestivos e adequados, merecendo conhecimento.
No mérito, contudo, não merecem provimento.
Com efeito, da análise dos autos e da sentença embargada, verifica-se que o banco réu, ora embargante, não comprovou nos autos a efetiva liberação do valor do empréstimo em favor do autor. Esta circunstância, inclusive, foi expressamente considerada na fundamentação da sentença, que consignou: “o réu não fez prova da transferência do valor discutido nem juntou mais documentos. Não há prova de que o autor tenha auferido o crédito de que trata a suposta contratação.”
O pedido de compensação formulado nos embargos constitui inovação recursal, uma vez que a instituição financeira não comprovou, durante a instrução processual, a efetiva liberação do crédito. A alegação tardia, em sede de embargos de declaração, não pode ser acolhida, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.
Ademais, ainda que assim não fosse, os embargos de declaração não se prestam à modificação substancial do julgado ou à rediscussão da matéria, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não há omissão a ser sanada, uma vez que a sentença apreciou todas as questões relevantes para o julgamento da causa com base nas provas efetivamente produzidas nos autos, tendo concluído pela inexistência de prova da transferência dos valores do empréstimo fraudulento.
Caso a instituição financeira pretenda rediscutir o mérito da decisão, deverá fazê-lo pela via recursal adequada.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.
Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 8 de novembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001811-61.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Borges Damascena
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001811-61.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DAMASCENA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 05/11/2024;
Horário: 14h40min;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002422-14.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edivando Ferreira De Andrade
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002422-14.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDIVANDO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de id. 477343477, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002422-14.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edivando Ferreira De Andrade
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002422-14.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDIVANDO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de id. 477343477, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002264-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Andre Bispo Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002264-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ANDRE BISPO DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002264-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Andre Bispo Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002264-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ANDRE BISPO DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002264-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Andre Bispo Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002264-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ANDRE BISPO DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002264-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Andre Bispo Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002264-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ANDRE BISPO DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002483-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Juizo Recorrente: Luzineide Rehem Gama
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002483-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: LUZINEIDE REHEM GAMA
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da taxa de religação R$ 373,32 (trezentos e setenta e três e trinta e dois centavos). Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias.
Esclareço que somente é possível à restituição em dobro daquilo que indevidamente pagou, restituir equivale a devolver. Ademais, a sentença que foi confirmada em segundo grau é clara: (...) c) DETERMINAR a devolução em dobro do valor indevidamente pago pela religação do serviço. (...)
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002483-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Luzineide Rehem Gama
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002483-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: LUZINEIDE REHEM GAMA
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da taxa de religação R$ 373,32 (trezentos e setenta e três e trinta e dois centavos). Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias.
Esclareço que somente é possível à restituição em dobro daquilo que indevidamente pagou, restituir equivale a devolver. Ademais, a sentença que foi confirmada em segundo grau é clara: (...) c) DETERMINAR a devolução em dobro do valor indevidamente pago pela religação do serviço. (...)
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001951-95.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ambrozio Souza De Jesus
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (CPC, 85, §2º), observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade da justiça.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos do processo.
Publique-se. Intime-se
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 11 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001951-95.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ambrozio Souza De Jesus
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Decisum:.. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (CPC, 85, §2º), observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade da justiça.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos do processo.
Publique-se. Intime-se
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 11 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001703-66.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Justino Dias Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Requerido: Clube Blue Ltda

Intimação:
Decisum:...Por todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos formulados por JUSTINO DIAS DOS SANTOS em face do Banco Bradesco S.A.; da Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos LTDA. e CLUBE BLUE S/A, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC., para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à contratação intitulada “Pagto. Cobrança - Pserv”;
b) Condeno os réus, de forma solidária, a restituírem em dobro os valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, a contar da data de cada desconto, em razão de se tratar de ato ilícito extracontratual.
c) Condeno-os ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais mil reais). Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da presente sentença (enunciado sumular n. 362, do Superior Tribunal de Justiça) e RESP nº 903.258/RS.
d) Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de dezembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001703-66.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Justino Dias Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Requerido: Clube Blue Ltda

Intimação:
Decisum:..Por todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos formulados por JUSTINO DIAS DOS SANTOS em face do Banco Bradesco S.A.; da Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos LTDA. e CLUBE BLUE S/A, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC., para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à contratação intitulada “Pagto. Cobrança - Pserv”;
b) Condeno os réus, de forma solidária, a restituírem em dobro os valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, a contar da data de cada desconto, em razão de se tratar de ato ilícito extracontratual.
c) Condeno-os ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais mil reais). Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da presente sentença (enunciado sumular n. 362, do Superior Tribunal de Justiça) e RESP nº 903.258/RS.
d) Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de dezembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001703-66.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Justino Dias Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Requerido: Clube Blue Ltda

Intimação:
Decisum:...Por todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos formulados por JUSTINO DIAS DOS SANTOS em face do Banco Bradesco S.A.; da Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos LTDA. e CLUBE BLUE S/A, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC., para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à contratação intitulada “Pagto. Cobrança - Pserv”;
b) Condeno os réus, de forma solidária, a restituírem em dobro os valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, a contar da data de cada desconto, em razão de se tratar de ato ilícito extracontratual.
c) Condeno-os ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais mil reais). Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da presente sentença (enunciado sumular n. 362, do Superior Tribunal de Justiça) e RESP nº 903.258/RS.
d) Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de dezembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8001703-66.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Justino Dias Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Requerido: Clube Blue Ltda

Intimação:
Decisum:...Por todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos formulados por JUSTINO DIAS DOS SANTOS em face do Banco Bradesco S.A.; da Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos LTDA. e CLUBE BLUE S/A, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC., para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à contratação intitulada “Pagto. Cobrança - Pserv”;
b) Condeno os réus, de forma solidária, a restituírem em dobro os valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, a contar da data de cada desconto, em razão de se tratar de ato ilícito extracontratual.
c) Condeno-os ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais mil reais). Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da presente sentença (enunciado sumular n. 362, do Superior Tribunal de Justiça) e RESP nº 903.258/RS.
d) Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de dezembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000773-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Estefania Da Costa
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000773-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ESTEFANIA DA COSTA
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS
Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TRF - 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 10 de outubro de 2022.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000036-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Maria Ednalva Dos Santos Lima
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Autor: Sara Lima Ferreira
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Clotildes Cavalcante Dos Santos
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e por consequência, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de dezembro de 2024. Sirlei Caroline Alves Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000036-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ednalva Dos Santos Lima
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Autor: Sara Lima Ferreira
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Clotildes Cavalcante Dos Santos
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e por consequência, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de dezembro de 2024. Sirlei Caroline Alves Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002837-94.2024.8.05.0078 Guarda De Família
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 473785625
Processo N° : 8002837-94.2024.8.05.0078
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111409484937500000455642019

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001954-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildete Araujo De Amorim
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários] n.8001954-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDETE ARAUJO DE AMORIM
Advogado(s):
RÉU: F. DA SILVA PEREIRA - LOCACOES E SERVICOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se a parte para especificar as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de novembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001954-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildete Araujo De Amorim
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários] n.8001954-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDETE ARAUJO DE AMORIM
Advogado(s):
RÉU: F. DA SILVA PEREIRA - LOCACOES E SERVICOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se a parte para especificar as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de novembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001911-16.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivoneide Araujo Da Silva
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001911-16.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVONEIDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na sessão de 15 de agosto de 2024, e, de acordo com a determinação de sobrestamento de todos os feitos que tratem da RMC (Reserva de Margem Consignável), quando já encerrada a fase instrutória, que é o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito, sendo que, tão logo julgado o IRDR, voltem os autos conclusos para sentença, com ciências às partes.
Secretaria para providências necessárias.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001911-16.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivoneide Araujo Da Silva
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001911-16.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVONEIDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na sessão de 15 de agosto de 2024, e, de acordo com a determinação de so-

brestamento de todos os feitos que tratem da RMC (Reserva de Margem Consignável), quando já encerrada a fase instrutória, que é o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito, sendo que, tão logo julgado o IRDR, voltem os autos conclusos para sentença, com ciências às partes.
Secretaria para providências necessárias.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000079-79.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Clemente Pereira De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000079-79.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
JUIZO RECORRENTE: CLEMENTE PEREIRA DE MATOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar dados bancários para cumprimento da decisão ID 469749932, no prazo de cinco dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-11-19.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000533-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Delmiro Bispo De Matos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Decisum:..À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar à parte requerida Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda à parte requerente benefício previdenciário da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (29.04.2022), outrora indeferido.
Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação, bem como a natureza alimentar da prestação demonstram estarem presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, motivo pelo qual defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial, devendo o INSS conceder, a partir da intimação da presente sentença, o benefício da aposentadoria rural por idade, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do efeito suspensivo de apelação eventualmente interposta (CPC, art. 1012, inc. V), sob pena de ser aplicada uma multa de R$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). Contudo, cientifique-se a parte autora que, em caso de reforma da sentença, poderá ser compelida à devolução das parcelas recebidas por força da tutela de urgência deferida, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), no PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120, vinculado ao tema representativo n. 123: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”.
Condeno a parte requerida a pagar os acréscimos legais, sendo certo que o Eg. STF, ao julgar o RE 870.847 na sessão de 20.09.2017 (tema 810, com repercussão geral), fixou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. A correção monetária deve seguir a TR, passando-se a aplicar a variação do INPC (Tema 905, STJ) a partir de

20.09.2017. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).
Levando-se em conta o princípio da sucumbência, entendo que deve a parte ré, pagar o causídico do autor, a título de honorários advocatícios, importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante o disposto no art. 85, § 2, caput e incisos, c/c art. 85, § 6º, ambos do CPC e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Tenho que a aplicação desse percentual (embora no patamar mínimo) atende ao zelo da profissional e de seu trabalho, o remunera de forma adequada além de levar em consideração que a parte requerida é pessoa jurídica de direito público.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). A seguir, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 1º do mencionado diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, acerca do deferimento da tutela de urgência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000822-26.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Romildo Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000822-26.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

ATO ORDENATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito desta vara, Intime-se o Banco requerido, por seus procuradores, sobre a Informação retro, prazo de 05(cinco) dias.
Euclides da Cunha - BA, Datado com a assinatura digital.
Josélia R Brito - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002407-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Martinho Goncalves
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002407-45.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARTINHO GONCALVES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documento apresentados (id. 474913453), no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002854-33.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002854-33.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 13/12/2024 às 10h15min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do sistema eletrônico, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021, e seu(sua) Advogado(a) constituído(a) nos autos.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500683-95.2018.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Emanoel Almeida Damasceno - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Emanoel Almeida Damasceno
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Joseval Almeida Damasceno
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Marilucia Abreu Reis Damasceno
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500683-95.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: EMANOEL ALMEIDA DAMASCENO - EPP e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)

DESPACHO
Vistos, etc.
Condiciono o deferimento do pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação do bem descrito na petição última à comprovação do pagamento das custas devidas. Intime-se o exequente para este fim. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500683-95.2018.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Emanoel Almeida Damasceno - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Emanoel Almeida Damasceno
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Joseval Almeida Damasceno
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Marilucia Abreu Reis Damasceno
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500683-95.2018.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: EMANOEL ALMEIDA DAMASCENO - EPP e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)

DESPACHO
Vistos, etc.
Condiciono o deferimento do pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação do bem descrito na petição última à comprovação do pagamento das custas devidas. Intime-se o exequente para este fim. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500683-95.2018.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Emanoel Almeida Damasceno - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Emanoel Almeida Damasceno
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Joseval Almeida Damasceno
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Marilucia Abreu Reis Damasceno
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500683-95.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: EMANOEL ALMEIDA DAMASCENO - EPP e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)

DESPACHO
Vistos, etc.
Condiciono o deferimento do pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação do bem descrito na petição última à comprovação do pagamento das custas devidas. Intime-se o exequente para este fim. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003415-57.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8003415-57.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 13/12/2024 às 11h30min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do sistema eletrônico, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021, e seu(sua) Advogado(a) constituído(a) nos autos.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003933-47.2024.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Damazio Dos Santos (OAB:BA49989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 478565465
Processo N° : 8003933-47.2024.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DAMAZIO DOS SANTOS (OAB:BA49989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121314490217300000459966845

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003516-94.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vania Barbosa Da Conceicao
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003516-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VANIA BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001225-63.2020.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Advogado: Matheus Prata De Moura (OAB:BA62338)
Reu: Leonardo Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____
DESPACHO
PROCESSO: 8001225-63.2020.8.05.0078
CLASSE: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
AUTOR:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

RÉU: LEONARDO SANTOS SILVA
Vistos, etc.
Os autos devem aguardar em Cartório o julgamento do AI.
P.I.
Euclides da Cunha-BA, 22 de setembro de 2021

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003816-56.2024.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose De Jesus
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Requerente: Meirivan Souza Macedo Jesus
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003816-56.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE DE JESUS e outros
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em petição de id. 478131985, pugnou o autor pela reconsideração da decisão que indeferiu a AJG.
Pois bem.
Não há previsão legal para reconsideração da decisão que indefere o pedido de assistência judiciária, de modo que NÃO CONHEÇO do referido pleito e mantenho a decisão de id. 477674742.
No mais, se discorda o autor da decisão, deverá manifestar seu inconformismo se valendo do recurso apropriado.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 11 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001236-53.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edilene De Jesus Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001236-53.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: EDILENE DE JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Laudo Social retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos presentes autos.
Euclides da Cunha-Bahia, data e assinatura digitais.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO
8001508-81.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Citação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001508-81.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela parte autora, apresentarem suas razões finais.
Após, concluso para julgamento.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500106-25.2015.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Cooperativa De Credito Do Nordeste E Centros Norte E Sul Da Bahia Ltda - Sicoob
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Valentina Reis M De Const Ltda
Executado: Afranio Honorio De Almeida
Advogado: Herica Lorena Luiz Cezar (OAB:BA32738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500106-25.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB

Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: VALENTINA REIS M DE CONST LTDA e outros (3)
Advogado(s): HERICA LORENA LUIZ CEZAR (OAB:BA32738), GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA38934)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500106-25.2015.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Cooperativa De Credito Do Nordeste E Centros Norte E Sul Da Bahia Ltda - Sicoob
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Valentina Reis M De Const Ltda
Executado: Afranio Honorio De Almeida
Advogado: Herica Lorena Luiz Cezar (OAB:BA32738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500106-25.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: VALENTINA REIS M DE CONST LTDA e outros (3)
Advogado(s): HERICA LORENA LUIZ CEZAR (OAB:BA32738), GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA38934)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002406-60.2024.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Alessandra Santos De Souza
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)
Inventariado: Jose Joao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002406-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA

Advogado(s): BRUNO PAMPONET KUHN PEREIRA (OAB:BA46914)
INVENTARIADO: JOSE JOAO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se pedido de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ JOÃO DE SOUZA.
Constam procuração, certidões de óbito e documento de identificação pessoal da autora.
Recebo a presente ação pelo rito do arrolamento comum, obedecendo ao princípio da adequação processual, por ser percebível na exordial elementos caracterizadores desse modelo de inventário. NOMEIO COMO INVENTARIANTE a Sra. ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA.
Considerando que a parte autora informa desconhecer os bens supostamente deixados por seu genitor e que o extinto à época do falecimento vivia aos cuidados da sua irmã e curadora., determino a citação da Sra. IVADINA MARIA DE SOUZA, no endereço indicado na peça pórtica, para informar acerca da existência de bens passíveis de inventário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 10 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000139-18.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Costa De Araujo
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000139-18.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE COSTA DE ARAUJO
Advogado(s): WILKER NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA55593)
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DECISÃO
Vistos, etc.
O autor, em petição de id. 447315036, informou o descumprimento do acordo formalizado nos autos, sustenta que os descontos questionados continuam sendo efetuados em seu benefício previdenciário.
Oficiado ao INSS para suspender os descontos, informou a Autarquia que o contrato de nº 279828784 foi EXCLUÍDO/INATIVADO pelo banco, desde a competência do mês de abril/24 (id.452969166).
Pois bem.
Ao consultar o relatório emitido pelo INSS, verifica-se que os descontos questionados foram motivados por contratos diversos daquele questionado nestes autos.
O autor, por sua vez, sustenta desconhecer as novas contratações.
Sendo assim, considerando que os novos descontos são provenientes de contratos novos, supostamente contratados em 29.04.2024, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda, inclusive, posteriormente a sentença homologatória proferida nestes autos (id. 439439123), deverá a parte autora ingressar com nova demanda, visto que o objeto desta lide já foi exaurida.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001127-39.2024.8.05.0078 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 473648047
Processo N° : 8001127-39.2024.8.05.0078
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
NICHOLE CHRISTIEN SILVA PINHEIRO (OAB:BA62341), PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111316422965600000455526611

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001127-39.2024.8.05.0078 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 473648047
Processo N° : 8001127-39.2024.8.05.0078
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
NICHOLE CHRISTIEN SILVA PINHEIRO (OAB:BA62341), PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111316422965600000455526611

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002148-50.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jorge De Jesus Freires
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002148-50.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Direito de Imagem]
REQUERENTE: JORGE DE JESUS FREIRES

REQUERIDO: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.

_____
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 11/12/2024 às 12h15min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001360-70.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jurandir De Jesus Nascimento
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo: 8001360-70.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: JURANDIR DE JESUS NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 27/11/2024 às 11h15min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000061-24.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Carlinda De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000061-24.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA CARLINDA DE JESUS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela parte autora, apresentarem suas razões finais.
Após, concluso para julgamento.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001034-76.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Dantas De Santana
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001034-76.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR: PEDRO DANTAS DE SANTANA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA
DATA: 9 de dezembro de 2024.

Presenças:
Requerente: PEDRO DANTAS DE SANTANA
Advogada: Dra. KARINE DA SILVA GOMES - OAB SE13746
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada: Dra. PATRÍCIA CARDOSO DE ASSIS DE JESUS, OAB/RJ 220.778
Preposta: Sabrina Veríssimo Lima - 127.559.207-42 - Preposta
Dra. Sírlei Caroline Alves Santos - Juíza de Direito
Aberta a audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e das Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Pela MM. Juíza foi dito que, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de peças de reposição por danos morais e materiais auxiliada por PEDRO DANTAS DE SANTANA em face do BANCO SANTANDER AS. O autor alega que nunca celebrou contrato de empréstimo consignado com uma instituição financeira, mas vem com descontos mensais de R$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) em seu benefício previdenciário desde janeiro de 2024, referente ao contrato nº 281883941. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais. Em contestação, o banco réu afirma a regularidade do contrato, sustentando que houve efetiva contratação do empréstimo consignado, com liberação do valor de R$ 18.923,16 em conta bancária de titularidade do autor. Análise das Questões Preliminares. Não foram levantadas questões preliminares que obstem ao regular cumprimento do feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A petição inicial para preencher os requisitos legais e o interesse processual está

presente. Apresenta os pressupostos processuais e as condições de ação. Pontos Controvertidos. Com base nas discussões das partes, fixo como pontos controvertidos: a) A existência e validade do contrato de empréstimo consignado nº 281883941; b) A efetivação da disponibilização do valor do empréstimo (R$ 18.923,16) em conta bancária de titularidade do autor; c) A ocorrência de danos morais indenizáveis; d) A configuração dos requisitos para atualização em dobro dos valores descontados. Distribuição do Ônus da Prova. Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência do autor, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Caberá ao banco réu comprovar: a) A contratação regular do empréstimo consignado; b) A efetiva transferência dos valores para conta bancária do autor; c) O cumprimento do dever de informação e transparência na contratação. Em seguida, foi ouvida a parte autora, em termo(s) de depoimento(s) gravado(s) por videoconferência, observada a incomunicabilidade entre os depoentes. Defiro o pedido de expedição de ofício para verificação da transferência bancária alegada pelo réu, devendo o banco ser indagado sobre os documentos que instruíram a conta e enviar extrato de movimentação de dezembro de 2023 a junho de 2024, com os seguintes dados: Banco: 260 (Nu Pagamentos); Agência: 631; Conta: 507967112; Valor: R$ 18.923,16; Período: dezembro/2023. Encerrada a instrução oral, ainda pela MM. Juíza foi dito que, cumpridas as diligências, intimem-se as partes para apresentação das razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para julgamento. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Ronivon de Santana Campos – Diretor de Secretaria, o digitei e certifico para os devidos fins que, as partes acima nominadas compareceram à apresente assentada. Certifico ainda que, o(s) depoimento(s) audiovisual(is) realizado(s) nesta audiência estará(ão) à disposição das partes através do(s) link(s) abaixo informado(s):
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=oKKKYa2J7Y6ncQBXrV2v

Sírlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001034-76.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Dantas De Santana
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001034-76.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR: PEDRO DANTAS DE SANTANA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA
DATA: 9 de dezembro de 2024.

Presenças:
Requerente: PEDRO DANTAS DE SANTANA
Advogada: Dra. KARINE DA SILVA GOMES - OAB SE13746
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada: Dra. PATRÍCIA CARDOSO DE ASSIS DE JESUS, OAB/RJ 220.778
Preposta: Sabrina Veríssimo Lima - 127.559.207-42 - Preposta
Dra. Sírlei Caroline Alves Santos - Juíza de Direito
Aberta a audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e das Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Pela MM. Juíza foi dito que, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de peças de reposição por danos morais e materiais auxiliada por PEDRO DANTAS DE SANTANA em face do BANCO SANTANDER AS. O autor alega que nunca celebrou contrato de empréstimo consignado com uma instituição financeira, mas vem com descontos mensais de R$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) em seu benefício previdenciário desde janeiro de 2024, referente ao contrato nº 281883941. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais. Em contestação, o banco réu afirma a regularidade do contrato, sustentando que houve efetiva contratação do empréstimo consignado, com liberação do valor de R$ 18.923,16 em conta bancária de titularidade do autor. Análise das Questões Preliminares. Não foram levantadas questões preliminares que obstem ao regular cumprimento do feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A petição inicial para preencher os requisitos legais e o interesse processual está presente. Apresenta os pressupostos processuais e as condições de ação. Pontos Controvertidos. Com base nas discussões das partes, fixo como pontos controvertidos: a) A existência e validade do contrato de empréstimo consignado nº 281883941; b) A efetivação da disponibilização do valor do empréstimo (R$ 18.923,16) em conta bancária de titularidade do autor; c) A ocorrência

de danos morais indenizáveis; d) A configuração dos requisitos para atualização em dobro dos valores descontados. Distribuição do Ônus da Prova. Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência do autor, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Caberá ao banco réu comprovar: a) A contratação regular do empréstimo consignado; b) A efetiva transferência dos valores para conta bancária do autor; c) O cumprimento do dever de informação e transparência na contratação. Em seguida, foi ouvida a parte autora, em termo(s) de depoimento(s) gravado(s) por videoconferência, observada a incomunicabilidade entre os depoentes. Defiro o pedido de expedição de ofício para verificação da transferência bancária alegada pelo réu, devendo o banco ser indagado sobre os documentos que instruíram a conta e enviar extrato de movimentação de dezembro de 2023 a junho de 2024, com os seguintes dados: Banco: 260 (Nu Pagamentos); Agência: 631; Conta: 507967112; Valor: R$ 18.923,16; Período: dezembro/2023. Encerrada a instrução oral, ainda pela MM. Juíza foi dito que, cumpridas as diligências, intimem-se as partes para apresentação das razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para julgamento. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Ronivon de Santana Campos – Diretor de Secretaria, o digitei e certifico para os devidos fins que, as partes acima nominadas compareceram à apresente assentada. Certifico ainda que, o(s) depoimento(s) audiovisual(is) realizado(s) nesta audiência estará(ão) à disposição das partes através do(s) link(s) abaixo informado(s):
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=oKKKYa2J7Y6ncQBXrV2v

Sírlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003466-68.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Dionisio Silva Damascena
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8003466-68.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: DIONISIO SILVA DAMASCENA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

_____
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 13/12/2024 às 11h45min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do sistema eletrônico, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001913-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gilson Cavalcante
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001913-83.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: GILSON CAVALCANTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 06/11/2024;
Horário: 10h30min;
Local: Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000885-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Vitor Menezes De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000885-17.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
JUIZO RECORRENTE: VITOR MENEZES DE JESUS
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para informar dados bancários para cumprir decisão de ID 472381156, no prazo de cinco dias
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-11-21.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8000885-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Vitor Menezes De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000885-17.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
JUIZO RECORRENTE: VITOR MENEZES DE JESUS
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para informar dados bancários para cumprir decisão de ID 472381156, no prazo de cinco dias
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-11-21.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000359-50.2023.8.05.0078 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Suscitante: Jesse Furtado De Sa
Advogado: Eric Bertoldo Da Silva (OAB:PE40122)
Suscitado: Ligia Maria Soares Silva
Suscitado: Fernando Antonio Cavendish Soares
Advogado: Natasha Evilin Cerqueira De Paula (OAB:RJ204887)
Suscitado: Anael Dos Santos Lopes
Suscitado: Cristovao Alexandre Vilas Boas Rosa Marques
Suscitado: Dtp Incorporacoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Suscitado: Locarbens - Locadora De Bens, Veiculos E Equipamentos De Construcao Ltda.
Suscitado: Cinergorpi Participacoes E Investimentos S.a
Suscitado: Fscf - Compra E Venda E Locacao De Imoveis Proprios Ltda.
Advogado: Natasha Evilin Cerqueira De Paula (OAB:RJ204887)
Suscitado: Tecnica Construcoes S.a.
Advogado: Bruna Fortunato Barcelos (OAB:ES35219)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)
Suscitado: Delta Construcoes Sa Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8000359-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SUSCITANTE: JESSE FURTADO DE SA
Advogado(s): ERIC BERTOLDO DA SILVA (OAB:PE40122)
SUSCITADO: LIGIA MARIA SOARES SILVA e outros (9)
Advogado(s): NATASHA EVILIN CERQUEIRA DE PAULA (OAB:RJ204887), BRUNA FORTUNATO BARCELOS (OAB:ES35219), FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB:RJ94605), FELIPE BRANDAO ANDRE (OAB:RJ163343)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo manifestação pela produção de prova oral, designe a secretaria audiência de instrução, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, em cooperação com as partes, e serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, ficam as partes intimadas para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000359-50.2023.8.05.0078 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Suscitante: Jesse Furtado De Sa
Advogado: Eric Bertoldo Da Silva (OAB:PE40122)
Suscitado: Ligia Maria Soares Silva
Suscitado: Fernando Antonio Cavendish Soares
Advogado: Natasha Evilin Cerqueira De Paula (OAB:RJ204887)
Suscitado: Anael Dos Santos Lopes
Suscitado: Cristovao Alexandre Vilas Boas Rosa Marques
Suscitado: Dtp Incorporacoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Suscitado: Locarbens - Locadora De Bens, Veiculos E Equipamentos De Construcao Ltda.
Suscitado: Cinergorpi Participacoes E Investimentos S.a
Suscitado: Fscf - Compra E Venda E Locacao De Imoveis Proprios Ltda.
Advogado: Natasha Evilin Cerqueira De Paula (OAB:RJ204887)
Suscitado: Tecnica Construcoes S.a.
Advogado: Bruna Fortunato Barcelos (OAB:ES35219)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)
Suscitado: Delta Construcoes Sa Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8000359-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SUSCITANTE: JESSE FURTADO DE SA
Advogado(s): ERIC BERTOLDO DA SILVA (OAB:PE40122)
SUSCITADO: LIGIA MARIA SOARES SILVA e outros (9)
Advogado(s): NATASHA EVILIN CERQUEIRA DE PAULA (OAB:RJ204887), BRUNA FORTUNATO BARCELOS (OAB:ES35219), FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB:RJ94605), FELIPE BRANDAO ANDRE (OAB:RJ163343)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo manifestação pela produção de prova oral, designe a secretaria audiência de instrução, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, em cooperação com as partes, e serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, ficam as partes intimadas para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000359-50.2023.8.05.0078 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Suscitante: Jesse Furtado De Sa
Advogado: Eric Bertoldo Da Silva (OAB:PE40122)
Suscitado: Ligia Maria Soares Silva
Suscitado: Fernando Antonio Cavendish Soares
Advogado: Natasha Evilin Cerqueira De Paula (OAB:RJ204887)
Suscitado: Anael Dos Santos Lopes
Suscitado: Cristovao Alexandre Vilas Boas Rosa Marques
Suscitado: Dtp Incorporacoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Suscitado: Locarbens - Locadora De Bens, Veiculos E Equipamentos De Construcao Ltda.
Suscitado: Cinergorpi Participacoes E Investimentos S.a
Suscitado: Fscf - Compra E Venda E Locacao De Imoveis Proprios Ltda.
Advogado: Natasha Evilin Cerqueira De Paula (OAB:RJ204887)
Suscitado: Tecnica Construcoes S.a.
Advogado: Bruna Fortunato Barcelos (OAB:ES35219)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)
Suscitado: Delta Construcoes Sa Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8000359-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SUSCITANTE: JESSE FURTADO DE SA
Advogado(s): ERIC BERTOLDO DA SILVA (OAB:PE40122)
SUSCITADO: LIGIA MARIA SOARES SILVA e outros (9)
Advogado(s): NATASHA EVILIN CERQUEIRA DE PAULA (OAB:RJ204887), BRUNA FORTUNATO BARCELOS (OAB:ES35219), FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB:RJ94605), FELIPE BRANDAO ANDRE (OAB:RJ163343)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo manifestação pela produção de prova oral, designe a secretaria audiência de instrução, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, em cooperação com as partes, e serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, ficam as partes intimadas para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000359-50.2023.8.05.0078 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Suscitante: Jesse Furtado De Sa
Advogado: Eric Bertoldo Da Silva (OAB:PE40122)
Suscitado: Ligia Maria Soares Silva
Suscitado: Fernando Antonio Cavendish Soares
Advogado: Natasha Evilin Cerqueira De Paula (OAB:RJ204887)
Suscitado: Anael Dos Santos Lopes

Suscitado: Cristovao Alexandre Vilas Boas Rosa Marques
Suscitado: Dtp Incorporacoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Suscitado: Locarbens - Locadora De Bens, Veiculos E Equipamentos De Construcao Ltda.
Suscitado: Cinergorpi Participacoes E Investimentos S.a
Suscitado: Fscf - Compra E Venda E Locacao De Imoveis Proprios Ltda.
Advogado: Natasha Evilin Cerqueira De Paula (OAB:RJ204887)
Suscitado: Tecnica Construcoes S.a.
Advogado: Bruna Fortunato Barcelos (OAB:ES35219)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)
Suscitado: Delta Construcoes Sa Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8000359-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SUSCITANTE: JESSE FURTADO DE SA
Advogado(s): ERIC BERTOLDO DA SILVA (OAB:PE40122)
SUSCITADO: LIGIA MARIA SOARES SILVA e outros (9)
Advogado(s): NATASHA EVILIN CERQUEIRA DE PAULA (OAB:RJ204887), BRUNA FORTUNATO BARCELOS (OAB:ES35219), FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB:RJ94605), FELIPE BRANDAO ANDRE (OAB:RJ163343)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo manifestação pela produção de prova oral, designe a secretaria audiência de instrução, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, em cooperação com as partes, e serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, ficam as partes intimadas para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000359-50.2023.8.05.0078 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Suscitante: Jesse Furtado De Sa
Advogado: Eric Bertoldo Da Silva (OAB:PE40122)
Suscitado: Ligia Maria Soares Silva
Suscitado: Fernando Antonio Cavendish Soares
Advogado: Natasha Evilin Cerqueira De Paula (OAB:RJ204887)
Suscitado: Anael Dos Santos Lopes
Suscitado: Cristovao Alexandre Vilas Boas Rosa Marques
Suscitado: Dtp Incorporacoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Suscitado: Locarbens - Locadora De Bens, Veiculos E Equipamentos De Construcao Ltda.
Suscitado: Cinergorpi Participacoes E Investimentos S.a
Suscitado: Fscf - Compra E Venda E Locacao De Imoveis Proprios Ltda.
Advogado: Natasha Evilin Cerqueira De Paula (OAB:RJ204887)
Suscitado: Tecnica Construcoes S.a.
Advogado: Bruna Fortunato Barcelos (OAB:ES35219)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)
Suscitado: Delta Construcoes Sa Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8000359-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SUSCITANTE: JESSE FURTADO DE SA
Advogado(s): ERIC BERTOLDO DA SILVA (OAB:PE40122)
SUSCITADO: LIGIA MARIA SOARES SILVA e outros (9)
Advogado(s): NATASHA EVILIN CERQUEIRA DE PAULA (OAB:RJ204887), BRUNA FORTUNATO BARCELOS (OAB:ES35219), FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB:RJ94605), FELIPE BRANDAO ANDRE (OAB:RJ163343)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo manifestação pela produção de prova oral, designe a secretaria audiência de instrução, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, em cooperação com as partes, e serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, ficam as partes intimadas para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002606-38.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Ferreira De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Da Costa Alves (OAB:RJ102800)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002606-38.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANA FERREIRA DE JESUS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____
ATO ORDENATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito desta vara, Intimem-se as partes para no prazo de 5 (cinco) dias.
I- Parte autora, por seus advogados, para que forneçam os dados necessários a confecção do alvará determinado na decisão de id. 471661540
II- o Banco executado, por seus procuradores, para conforme Decisão id 471661540 promover o pagamento do saldo residual de R$ 4.987,99 (...), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Euclides da Cunha - BA, Datado com a assinatura digital.
Josélia R Brito - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002467-18.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Davi De Almeida Cunha (OAB:BA80368)
Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)

Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)
Advogado: Davi De Almeida Cunha (OAB:BA80368)

Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)
Advogado: Davi De Almeida Cunha (OAB:BA80368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 473774437
Processo N° : 8002467-18.2024.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAVI DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA80368), AQUILA SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA39243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111409133176800000455633609

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002075-15.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Rafael Henrique Silva Bezerra (OAB:SP399874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 473713420
Processo N° : 8002075-15.2023.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA (OAB:SP399874)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317484845500000455576962

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001848-88.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 473534146
Processo N° : 8001848-88.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111309162613600000455420911

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003968-07.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Marineide Da Silva
Advogado: Vanessa Silva Dos Santos (OAB:BA83408)
Embargado: Lumi Toldos E Comercio Ltda
Embargado: Genisson Silva Maia
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Embargado: Fabricacao De Racoes Dias Oliveira Eireli - Me
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Embargado: Carlos Roberto Dias Oliveira
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003968-07.2024.8.05.0078
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Por Terceiro Prejudicado, Embargos de Terceiro]
EMBARGANTE: MARINEIDE DA SILVA
EMBARGADO: LUMI TOLDOS E COMERCIO LTDA, GENISSON SILVA MAIA, BANCO DO BRASIL S/A, FABRICACAO DE RACOES DIAS OLIVEIRA EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO DIAS OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para recolher as custas referente as citações.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-12-18.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000356-37.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Vieira Dos Santos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] n.8000356-37.2019.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Credor - BANCO BRADESCO S/A, intime-se a autora, ora executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000356-37.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Vieira Dos Santos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] n.8000356-37.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Credor - BANCO BRADESCO S/A, intime-se a autora, ora executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000205-95.2024.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Eurides Da Silva Santos
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Inventariado: Eurides Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000205-95.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: EURIDES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)
INVENTARIADO: EURIDES DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000408-91.2023.8.05.0078 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Trindade Soares
Advogado: Marina Da Silva Canario (OAB:BA55582)
Requerido: Apolinario Soares
Requerente: Jucineide Trindade Soares
Requerente: Givanildo Trindade Soares
Advogado: Marina Da Silva Canario (OAB:BA55582)
Requerente: Jucileide Trindade Soares
Advogado: Marina Da Silva Canario (OAB:BA55582)
Requerente: Gilmar Trindade Soares
Requerente: Juscicleide Trindade Soares Pitanga
Advogado: Marina Da Silva Canario (OAB:BA55582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000408-91.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA TRINDADE SOARES e outros (5)
Advogado(s): MARINA DA SILVA CANARIO (OAB:BA55582)
REQUERIDO: APOLINARIO SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela Inventariante e concedo a dilação pelo de prazo de 60 (sessenta) dias para fins de conclusão do imposto de transmissão.

Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002997-56.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Agamenon Felix Santos
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Reu: Ricardo Moura De Santana
Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002997-56.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AGAMENON FELIX SANTOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)
REU: RICARDO MOURA DE SANTANA
Advogado(s): TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE (OAB:BA78201)

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.
Tendo o requerido promovido o pagamento da última parcela, nos termos do acordo entabulado.
O exequente pugnou pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da condenação, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002997-56.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Agamenon Felix Santos
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)

Reu: Ricardo Moura De Santana
Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002997-56.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AGAMENON FELIX SANTOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)
REU: RICARDO MOURA DE SANTANA
Advogado(s): TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE (OAB:BA78201)

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.
Tendo o requerido promovido o pagamento da última parcela, nos termos do acordo entabulado.
O exequente pugnou pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da condenação, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003133-53.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Mota Dos Reis
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003133-53.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE MOTA DOS REIS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO PAN S/A opôs os presentes embargos de declaração ao argumento de que a sentença proferida nos autos apresenta CONTRADIÇÃO e OMISSÃO, a primeira, diz respeito a inadequação de imposição de uma multa diária em um cumprimento mensal de uma obrigação de fazer; a segunda, refere-se a ausência de determinação de compensação de valores.

Instada a se manifestar, o embargante não presentou resposta.
É o que importa relatar. Decido.

Os Embargos foram apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 1023 do CPC.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevê a plausibilidade dos embargos declaratórios (Art. 1022 CPC) sempre que presentes, na decisão, erro material, obscuridade ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do feito, ensejam o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça embargatória, verifico que razão assiste ao Embargante.
DA ALEGADA CONTRADIÇÃO - PERIODICIDADE DA MULTA
Foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que o banco requerido suspenda os descontos imediatamente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, alegou o embargante que a periodicidade deveria ser mensal, já que os descontos são mensais.
Pois bem. Razão assiste em parte ao Embargante. Explico.
Considerando-se que a obrigação tem periodicidade mensal, a multa cominatória deve ser aplicada por evento não cumprido, e não de forma diária, em observância aos princípios da adequação e razoabilidade.

PODER JUDICIÁRIO GABINETE DES. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS INDEVIDOS POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ASTREINTES EM PERIODICIDADE DIÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE OPERA MENSALMENTE. MEDIDA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PERIODICIDADE DIÁRIA PARA MENSAL. PROVIMENTO. Tratando-se de obrigação de fazer consistente na suspensão dos descontos de empréstimo cuja periodicidade é mensal...

(TJ-PB - AI: 08122480520228150000, Relator: Des. Marcos William de Oliveira, 3ª Câmara Cível)
DA OMISSÃO

Tendo sido reconhecida a nulidade do contrato, deve ser restabelecido o status quo ante, sendo assim, a quantia liberada decorrente do contrato desconstituído deve retornar ao banco requerido.
Neste ponto, deverá o banco requerido ABATER da CONDENAÇÃO o montante liberado na conta bancária da autora, a referida quantia deverá ser corrigida com a incidência do INPC.
Logo, razão assiste ao embargante neste ponto.
Ante o exposto, ACOLHO em PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, fixar as astreintes na periodicidade mensal, bem como a fim de evitar enriquecimento sem causa da Requerente, AUTORIZAR ao Requerido ABATER da CONDENAÇÃO o montante creditado na conta bancária da autora, quantia que deverá ser corrigida monetariamente.
Expedientes necessárias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003133-53.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Mota Dos Reis
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003133-53.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE MOTA DOS REIS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.

BANCO PAN S/A opôs os presentes embargos de declaração ao argumento de que a sentença proferida nos autos apresenta CONTRADIÇÃO e OMISSÃO, a primeira, diz respeito a inadequação de imposição de uma multa diária em um cumprimento mensal de uma obrigação de fazer; a segunda, refere-se a ausência de determinação de compensação de valores.

Instada a se manifestar, o embargante não presentou resposta.
É o que importa relatar. Decido.

Os Embargos foram apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 1023 do CPC.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevê a plausibilidade dos embargos declaratórios (Art. 1022 CPC) sempre que presentes, na decisão, erro material, obscuridade ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do feito, ensejam o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça embargatória, verifico que razão assiste ao Embargante.
DA ALEGADA CONTRADIÇÃO - PERIODICIDADE DA MULTA
Foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que o banco requerido suspenda os descontos imediatamente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, alegou o embargante que a periodicidade deveria ser mensal, já que os descontos são mensais.
Pois bem. Razão assiste em parte ao Embargante. Explico.
Considerando-se que a obrigação tem periodicidade mensal, a multa cominatória deve ser aplicada por evento não cumprido, e não de forma diária, em observância aos princípios da adequação e razoabilidade.

PODER JUDICIÁRIO GABINETE DES. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS INDEVIDOS POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ASTREINTES EM PERIODICIDADE DIÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE OPERA MENSALMENTE. MEDIDA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PERIODICIDADE DIÁRIA PARA MENSAL. PROVIMENTO. Tratando-se de obrigação de fazer consistente na suspensão dos descontos de empréstimo cuja periodicidade é mensal...

(TJ-PB - AI: 08122480520228150000, Relator: Des. Marcos William de Oliveira, 3ª Câmara Cível)
DA OMISSÃO

Tendo sido reconhecida a nulidade do contrato, deve ser restabelecido o status quo ante, sendo assim, a quantia liberada decorrente do contrato desconstituído deve retornar ao banco requerido.
Neste ponto, deverá o banco requerido ABATER da CONDENAÇÃO o montante liberado na conta bancária da autora, a referida quantia deverá ser corrigida com a incidência do INPC.
Logo, razão assiste ao embargante neste ponto.
Ante o exposto, ACOLHO em PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, fixar as astreintes na periodicidade mensal, bem como a fim de evitar enriquecimento sem causa da Requerente, AUTORIZAR ao Requerido ABATER da CONDENAÇÃO o montante creditado na conta bancária da autora, quantia que deverá ser corrigida monetariamente.
Expedientes necessárias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001171-29.2022.8.05.0078 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adilson De Santana Andrade 26111715801
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001171-29.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ADILSON DE SANTANA ANDRADE 26111715801

Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se exequente para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 474133140, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001091-02.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Emily Silva Costa
Executado: Pedro Jose Da Costa Filho
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001091-02.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: EMILY SILVA COSTA
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO JOSE DA COSTA FILHO
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

DECISÃO
Vistos, etc.
Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500856-90.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Interessado: Sandro Andrade De Oliveira Modas - Me
Interessado: Sandro Andrade De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500856-90.2016.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): MAIARA ARIELLA BELIZ DE QUEIROZ (OAB:BA33492), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
INTERESSADO: SANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA MODAS - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Suspendo a execução, com base no art. 921, inciso III, pelo prazo de 01 (um) ano, suspendendo também a prescrição pelo prazo de 01 (um) ano; expirado o prazo, certifique-se nos autos.

Publique-se. Intime-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 11 de outubro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500856-90.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Interessado: Sandro Andrade De Oliveira Modas - Me
Interessado: Sandro Andrade De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500856-90.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): MAIARA ARIELLA BELIZ DE QUEIROZ (OAB:BA33492), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
INTERESSADO: SANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA MODAS - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Suspendo a execução, com base no art. 921, inciso III, pelo prazo de 01 (um) ano, suspendendo também a prescrição pelo prazo de 01 (um) ano; expirado o prazo, certifique-se nos autos.

Publique-se. Intime-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 11 de outubro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001873-38.2023.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Herdeiro: Ana Lucia Da Silva Souza
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)
Inventariado: Cosme Carvalho De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001873-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
HERDEIRO: ANA LUCIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): IANE ISNAIA DA SILVA ABREU COELHO (OAB:BA51894)
INVENTARIADO: COSME CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para fins de apuração do cálculo do ITCM.
À Secretaria para providências.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003731-70.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 478486116
Processo N° : 8003731-70.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121222200880400000459894509

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003731-70.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 478486116
Processo N° : 8003731-70.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121222200880400000459894509

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003000-74.2024.8.05.0078 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Vitalina Lucas De Jesus
Advogado: Virginia Bezerra De Santana (OAB:BA17507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8003000-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VITALINA LUCAS DE JESUS
Advogado(s): VIRGINIA BEZERRA DE SANTANA (OAB:BA17507)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a autora cumpra a diligência determinada por este Juízo - apresentação da certidão de inteiro teor.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001018-59.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Erica Cavalcante De Souza
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-59.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERICA CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, a fase de cumprimento teve início, sem impugnação, foi expedida a RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.

Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição de id.438160680, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003614-79.2024.8.05.0078 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Renilda Araujo De Macedo
Advogado: Antonio Carlos De Carvalho (OAB:BA76264)
Requerido: S. I. V. D. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396) / [Guarda] n.8003614-79.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RENILDA ARAUJO DE MACEDO
Advogado(s):
RÉU: S. I. V. D. M.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando certidão de óbito da genitora da menor, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de janeiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004004-49.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Liberato Manoel Dos Santos
Advogado: Marcelo Oliveira Dos Santos (OAB:BA61332)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004004-49.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LIBERATO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA61332)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c devolução de valores descontados indevidamente, repetição de indébito, danos morais e materiais, além de pedido de concessão de medida liminar de suspensão de descontos, ajuizada por LIBERATO MANOEL DOS SANTOS em desfavor do BANCO PAN. Alega o autor que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativos ao contrato de empréstimo que afirma não ter contratado. Informa que, em 14 de janeiro de 2020, realizou um empréstimo no valor de R$ 10.620,79 (dez mil, seiscentos e vinte reais e setenta e nove centavos), a ser pago em 72 prestações de R$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), vinculado ao contrato nº 332109879-4. Com o auxílio de seu filho, constatou a existência de descontos superiores aos do empréstimo mencionado. Ao consultar o extrato no INSS, verificou a existência de subtrações relacionadas a um consignado pela modalidade de cartão de crédito. Sustenta que, no dia em que celebrou o contrato anteriormente mencionado (nº 332109879-4), a parte ré, aproveitando-se de sua condição de idoso analfabeto, realizou uma venda casada, vinculando ao negócio jurídico o contrato nº 0229732109909, que versa sobre crédito com reserva de margem consignável. Afirma, ainda, que já foram descontadas indevidamente 58 parcelas, totalizando R$ 2.351,87 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos). Diante disso, pleiteia a antecipação de tutela de urgência para que a requerida suspenda os descontos relativos ao contrato nº 0229732109909. Ao final, requer a confirmação da liminar, a declaração de nulidade do contrato, a devolução dos valores descontados indevidamente e a indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, considerando a ausência de contemporaneidade dos descontos, iniciados em 2020, não há elementos suficientes para configurar o periculum in mora. A suspensão dos descontos, neste momento, poderia acarretar o aumento da dívida em razão da incidência de encargos moratórios e eventuais restrições cadastrais. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça (CPC, art. 98 c/c CF, art. 5º, inciso LXXIV).
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC). No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial. Publique-se. Intimem-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003948-16.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Maria Silvia Nascimento De Araujo
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003948-16.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SILVIA NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 16 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003969-89.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tamires Santana Batista
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003969-89.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TAMIRES SANTANA BATISTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de SALÁRIO MATERNIDADE que TAMIRES SANTANA BATISTA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnou pela concessão de tutela provisória.
Sustenta que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial e que teve um filho nascido aos 20.06.24.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
A concessão da tutela provisória de urgência exige elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) possibilidade de reversibilidade da medida e c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, embora haja início de prova material de que a parte autora seja lavradora, não há provas de preenchimento da carência necessária para a concessão do salário maternidade. Isto porque, conforme o art. 39, paragrafo único, da lei 8.213/91, para que as seguradas especiais tenham direito ao salário maternidade, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Destarte, não vislumbro preenchido o requisito da probabilidade do direto e, por consectário, a reversibilidade da medida, pois a concessão da tutela antecipada pleiteada pode retirar dos cofres públicos recursos destinados a pessoas que satisfazem todos os requisitos necessários em favor de quem não os satisfaz.
Por fim, não há risco do dano ou risco ao resultado útil do processo, no mais, inexistem provas de que a autora esteja em situação de extrema pobreza.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003790-58.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sergio Almeida De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003790-58.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SERGIO ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003822-63.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Jesus Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003822-63.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de Pensão por Morte que MARIA DE JESUS SANTANA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Pretendem os autores o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, o Sr. Salvador Francisco Cesar, sob a alegação de que à época do óbito ocorrido aos 05.07.2024, conviviam em união estável.
Sustenta que o falecida era aposentado por idade rural.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: “...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional sa-

tisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, vislumbro a ocorrência do evento morte e a demonstração da qualidade de segurado pelo instituidor.
Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.
No caso em comento, compete a autora demonstrar que à época do falecimento vivia em união estável com o falecido, questão que se confunde com o mérito, que será analisada durante a instrução processual, fato que impossibilita uma análise justa, em esfera liminar.
Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de pensão por morte, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003820-93.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Erica Araujo Abreu Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003820-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERICA ARAUJO ABREU DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de SALÁRIO MATERNIDADE que ERICA ARAUJO ABREU DA SILVA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnou pela concessão de tutela provisória.
Sustenta que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial e que teve um filho nascido aos 18.04.2024.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
A concessão da tutela provisória de urgência exige elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) possibilidade de reversibilidade da medida e c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, embora haja início de prova material de que a parte autora seja lavradora, não há provas de preenchimento da carência necessária para a concessão do salário maternidade. Isto porque, conforme o art. 39, paragrafo único, da lei 8.213/91, para que as seguradas especiais tenham direito ao salário maternidade, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Destarte, não vislumbro preenchido o requisito da probabilidade do direto e, por consectário, a reversibilidade da medida, pois a concessão da tutela antecipada pleiteada pode retirar dos cofres públicos recursos destinados a pessoas que satisfazem todos os requisitos necessários em favor de quem não os satisfaz.
Por fim, não há risco do dano ou risco ao resultado útil do processo, já que inexistem provas de que a autora esteja em situação de extrema pobreza.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003351-47.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Milton Oliveira De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003351-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE MILTON OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004025-25.2024.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Joao Celestino Da Invencao
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Requerente: Jhon Maykon Nobre Da Invencao
Requerente: Cipriano Nobre Da Invencao
Requerente: Jhones Sidney Nobre Da Invencao
Requerente: Dhon Sidney Nobre Da Invecao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8004025-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOAO CELESTINO DA INVENCAO
Advogado(s): ERICA ABREU COSTA (OAB:BA77102), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REQUERENTE: JHON MAYKON NOBRE DA INVENCAO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, para fins de ratificação do acordo.
Intimem-se as partes.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004025-25.2024.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Joao Celestino Da Invencao

Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Requerente: Jhon Maykon Nobre Da Invencao
Requerente: Cipriano Nobre Da Invencao
Requerente: Jhones Sidney Nobre Da Invencao
Requerente: Dhon Sidney Nobre Da Invecao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8004025-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOAO CELESTINO DA INVENCAO
Advogado(s): ERICA ABREU COSTA (OAB:BA77102), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REQUERENTE: JHON MAYKON NOBRE DA INVENCAO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, para fins de ratificação do acordo.
Intimem-se as partes.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004030-47.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jailson Ferreira De Brito
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004030-47.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JAILSON FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇAO DE FAZER C/C COBRANÇA DE RETROATIVOS intentada pela parte supra qualificada em face do Município de Euclides da Cunha, sendo dirigida ao Juízo da Fazenda Pública desta Comarca. Destarte, o feito foi autuado nesta 1ª vara Cível, havendo equívoco na distribuição, já que a inicial foi dirigida ao Juízo da Fazenda Pública. Portanto, em não sendo caso de incompetência, redistribua o feito a 2ª vara Cível, Comercial e da Fazenda Pública desta Comarca.
Proceda a baixa no sistema.
Arquive-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004030-47.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jailson Ferreira De Brito
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004030-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JAILSON FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇAO DE FAZER C/C COBRANÇA DE RETROATIVOS intentada pela parte supra qualificada em face do Município de Euclides da Cunha, sendo dirigida ao Juízo da Fazenda Pública desta Comarca. Destarte, o feito foi autuado nesta 1ª vara Cível, havendo equívoco na distribuição, já que a inicial foi dirigida ao Juízo da Fazenda Pública. Portanto, em não sendo caso de incompetência, redistribua o feito a 2ª vara Cível, Comercial e da Fazenda Pública desta Comarca.
Proceda a baixa no sistema.
Arquive-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004034-84.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. V. D. S. B.

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004034-84.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: A. V. D. S. B.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003534-18.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Francisca Lima
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Csf S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003534-18.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA FRANCISCA LIMA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE CONTRATO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL em que a parte Autora formula pedido de antecipação de tutela em razão de seu nome se encontrar indevidamente negativado junto ao SPC/Serasa. Alega QUE teve seu nome negativado injustamente por dívida que afirma desconhecer.
Requer, liminarmente, que seja determinada a exclusão do restrição levada a efeito pelo Demandado.
Ainda, requer o benefício da assistência judiciária gratuita.
É o Relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, que:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Assim, para a concessão da tutela de urgência, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipatória ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final, fazendo-se imprescindível, para o deferimento da medida requestada, a coexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris, este representado pela plausibilidade do direito invocado, e aquele, pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que advenha do indeferimento da tutela de urgência. Com efeito, observa-se que a inicial foi instruída com a certidão positiva emitida pelos Órgãos de Proteção ao Crédito QUE aponta a existência de outro registro negativo, o que afasta o perigo de dano que autoriza a tutela de urgência.
Por isso, INDEFIRO a medida de urgência postulada ante a ausência dos pressupostos autorizadores da medida.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000182-39.1997.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Irenio Francisco De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000182-39.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: IRENIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos retornos dos AR's, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 13 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000182-39.1997.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Irenio Francisco De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000182-39.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: IRENIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos retornos dos AR's, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 13 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000182-39.1997.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Irenio Francisco De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000182-39.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: IRENIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos retornos dos AR's, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 13 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003759-38.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nadja Maria Dos Santos Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003759-38.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NADJA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 07 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002392-76.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002392-76.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002194-39.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Silvanir Brito Silva
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002194-39.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SILVANIR BRITO SILVA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002530-43.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jilmar De Jesus Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002530-43.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JILMAR DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001999-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zacarias Cavalcante Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Energia Elétrica] n.8001999-54.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ZACARIAS CAVALCANTE MATOS
Advogado(s):
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001999-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zacarias Cavalcante Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Energia Elétrica] n.8001999-54.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ZACARIAS CAVALCANTE MATOS
Advogado(s):
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002571-44.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 479462956
Processo N° : 8002571-44.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710275184400000460796070

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000883-47.2023.8.05.0078 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)

Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 480916906
Processo N° : 8000883-47.2023.8.05.0078
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)
MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716013224100000462180477

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000883-47.2023.8.05.0078 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)

Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 480916906
Processo N° : 8000883-47.2023.8.05.0078
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)
MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716013224100000462180477

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002703-67.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Cinthya Sinara Oliveira Ramos
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Requerido: Antonio Julio Dantas De Almeida
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha] n.8002703-67.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CINTHYA SINARA OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s):
RÉU: ANTONIO JULIO DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002703-67.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Cinthya Sinara Oliveira Ramos
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Requerido: Antonio Julio Dantas De Almeida
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha] n.8002703-67.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CINTHYA SINARA OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s):
RÉU: ANTONIO JULIO DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003549-84.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dilma De Souza Campos Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003549-84.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DILMA DE SOUZA CAMPOS SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica. Prazo 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLE CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001804-69.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noel Araujo Damasceno
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001804-69.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOEL ARAUJO DAMASCENO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLE CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002191-84.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Idailto Vitorio Da Conceicao
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002191-84.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: IDAILTO VITORIO DA CONCEICAO
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLE CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001862-72.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Janildo Ferreira De Andrade
Advogado: Sergio Antonio Merola Martins (OAB:GO44693)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001862-72.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JANILDO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (OAB:GO44693)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLE CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002198-76.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucas Silva De Carvalho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002198-76.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCAS SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLE CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000156-41.1997.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: José Silvino De Abreu
Advogado: Ranulfo De Abreu Campos (OAB:BA7498)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Interessado: João Victor Da Paz
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Diego De Oliveira Dos Santos (OAB:BA45623)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-41.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), ADELMO LUCIANO ITAPARICA (OAB:BA27148), DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831)
INTERESSADO: José Silvino de Abreu e outros
Advogado(s): RANULFO DE ABREU CAMPOS (OAB:BA7498), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o autor promova o pagamento das custas.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000156-41.1997.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Interessado: José Silvino De Abreu
Advogado: Ranulfo De Abreu Campos (OAB:BA7498)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Interessado: João Victor Da Paz
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Diego De Oliveira Dos Santos (OAB:BA45623)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-41.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), ADELMO LUCIANO ITAPARICA (OAB:BA27148), DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831)
INTERESSADO: José Silvino de Abreu e outros
Advogado(s): RANULFO DE ABREU CAMPOS (OAB:BA7498), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o autor promova o pagamento das custas.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000156-41.1997.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: José Silvino De Abreu
Advogado: Ranulfo De Abreu Campos (OAB:BA7498)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Interessado: João Victor Da Paz
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Diego De Oliveira Dos Santos (OAB:BA45623)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-41.1997.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), ADELMO LUCIANO ITAPARICA (OAB:BA27148), DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831)
INTERESSADO: José Silvino de Abreu e outros
Advogado(s): RANULFO DE ABREU CAMPOS (OAB:BA7498), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o autor promova o pagamento das custas.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000156-41.1997.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: José Silvino De Abreu
Advogado: Ranulfo De Abreu Campos (OAB:BA7498)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Interessado: João Victor Da Paz
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Diego De Oliveira Dos Santos (OAB:BA45623)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-41.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), ADELMO LUCIANO ITAPARICA (OAB:BA27148), DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831)
INTERESSADO: José Silvino de Abreu e outros
Advogado(s): RANULFO DE ABREU CAMPOS (OAB:BA7498), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o autor promova o pagamento das custas.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000156-41.1997.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: José Silvino De Abreu
Advogado: Ranulfo De Abreu Campos (OAB:BA7498)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Interessado: João Victor Da Paz
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Diego De Oliveira Dos Santos (OAB:BA45623)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-41.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), ADELMO LUCIANO ITAPARICA (OAB:BA27148), DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831)
INTERESSADO: José Silvino de Abreu e outros
Advogado(s): RANULFO DE ABREU CAMPOS (OAB:BA7498), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o autor promova o pagamento das custas.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000156-41.1997.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: José Silvino De Abreu
Advogado: Ranulfo De Abreu Campos (OAB:BA7498)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Interessado: João Victor Da Paz
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Diego De Oliveira Dos Santos (OAB:BA45623)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-41.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), ADELMO LUCIANO ITAPARICA (OAB:BA27148), DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831)
INTERESSADO: José Silvino de Abreu e outros
Advogado(s): RANULFO DE ABREU CAMPOS (OAB:BA7498), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o autor promova o pagamento das custas.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000156-41.1997.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: José Silvino De Abreu
Advogado: Ranulfo De Abreu Campos (OAB:BA7498)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Interessado: João Victor Da Paz
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Diego De Oliveira Dos Santos (OAB:BA45623)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-41.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), ADELMO LUCIANO ITAPARICA (OAB:BA27148), DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831)
INTERESSADO: José Silvino de Abreu e outros
Advogado(s): RANULFO DE ABREU CAMPOS (OAB:BA7498), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o autor promova o pagamento das custas.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002132-96.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Iris Gabriele Oliveira E Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002132-96.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IRIS GABRIELE OLIVEIRA E OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLE CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000901-30.2011.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Manoel Messias Costa Abreu
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Parte Re: Luiz Carlos Gonçalves Costa
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)
Parte Re: Arismário Gama Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000901-30.2011.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
PARTE AUTORA: Manoel Messias Costa Abreu
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283), JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451)
PARTE RE: Luiz Carlos Gonçalves Costa e outros
Advogado(s): FLAVIA LORENA SILVA AGRES CARVALHO (OAB:BA24551)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento.
Anote-se a renúncia da patronos do 1º requerido, no mais considerando que a procuração foi outorgada a vários advogados, as intimações/publicações deverão ser direcionadas ao Bel. Mateus Vilar Leite, OAB\BA 21.834 (id. 302831294)
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de julho de 2024.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito Em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000901-30.2011.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Manoel Messias Costa Abreu
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Parte Re: Luiz Carlos Gonçalves Costa
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)
Parte Re: Arismário Gama Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000901-30.2011.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
PARTE AUTORA: Manoel Messias Costa Abreu
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283), JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451)
PARTE RE: Luiz Carlos Gonçalves Costa e outros
Advogado(s): FLAVIA LORENA SILVA AGRES CARVALHO (OAB:BA24551)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento.
Anote-se a renúncia da patronos do 1º requerido, no mais considerando que a procuração foi outorgada a vários advogados, as intimações/publicações deverão ser direcionadas ao Bel. Mateus Vilar Leite, OAB\BA 21.834 (id. 302831294)
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de julho de 2024.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito Em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000901-30.2011.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Manoel Messias Costa Abreu
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Parte Re: Luiz Carlos Gonçalves Costa
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)
Parte Re: Arismário Gama Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000901-30.2011.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
PARTE AUTORA: Manoel Messias Costa Abreu
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283), JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451)

PARTE RE: Luiz Carlos Gonçalves Costa e outros
Advogado(s): FLAVIA LORENA SILVA AGRES CARVALHO (OAB:BA24551)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento.
Anote-se a renúncia da patronos do 1º requerido, no mais considerando que a procuração foi outorgada a vários advogados, as intimações/publicações deverão ser direcionadas ao Bel. Mateus Vilar Leite, OAB\BA 21.834 (id. 302831294)
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de julho de 2024.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito Em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001485-09.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Neres De Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001485-09.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO NERES DE SANTANA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000038-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dionizia Aroeira Costa
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: DIONIZIA AROEIRA COSTA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.
Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TRF - 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003050-03.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tatiana Nunes Matheus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003050-03.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TATIANA NUNES MATHEUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLE CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003934-32.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sheila Reis De Moura
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003934-32.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: SHEILA REIS DE MOURA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de id. 478609768, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001160-29.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Romivaldo Cavalcante De Matos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Curador: Maria Jose Cavalcante
Curador: Maria Jose Cavalcante
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-29.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROMIVALDO CAVALCANTE DE MATOS
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLE CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004020-03.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 479621572
Processo N° : 8004020-03.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710281573500000460931549

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000480-78.2023.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000480-78.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DAGMAR DANTAS DA SILVA e outros
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963)
INVENTARIADO: DOMINGOS DANTAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO a dilação requerida pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de que seja concluída a apuração do imposto causa morte.
Os autos deverão aguardar em Cartório o decurso do prazo assinalado.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002760-22.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Diego Da Costa Celestino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002760-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: DIEGO DA COSTA CELESTINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de id. 479524396, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002760-22.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Diego Da Costa Celestino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002760-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: DIEGO DA COSTA CELESTINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de id. 479524396, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002733-05.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Trindade Maria Da Costa
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Requerido: Luciano Da Costa Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação] n.8002733-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TRINDADE MARIA DA COSTA
Advogado(s):
RÉU: LUCIANO DA COSTA REIS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da AJG em favor da partes autora, eis que preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC.
Postergo a apreciação do pedido de curatela provisória após audiência de entrevista.
Cite-se o interditando para comparecer à audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do NCPC, advertindo-o que da audiência correrá o prazo de 15 dias para, caso queira, impugnar o pedido (art. 752 NCPC). Designe a secretaria audiência supra.
Nomeio como curador especial Defensora Pública vinculada a este Juízo. Intime-a.
Intime-se o pretenso curador para acostar aos autos declaração de anuência da genitora do interditando sobre a curatela a ser exercida pela pretensa curador, atentando para as diretrizes contidas no art. 595 do Código Civil, para fins de apreciação do pedido de curatela provisória.

Oficie-se ao CREAS, a fim de que seja realizado estudo social do caso.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002733-05.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Trindade Maria Da Costa
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Requerido: Luciano Da Costa Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação] n.8002733-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TRINDADE MARIA DA COSTA
Advogado(s):
RÉU: LUCIANO DA COSTA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da AJG em favor da partes autora, eis que preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC.
Postergo a apreciação do pedido de curatela provisória após audiência de entrevista.
Cite-se o interditando para comparecer à audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do NCPC, advertindo-o que da audiência correrá o prazo de 15 dias para, caso queira, impugnar o pedido (art. 752 NCPC). Designe a secretaria audiência supra.
Nomeio como curador especial Defensora Pública vinculada a este Juízo. Intime-a.
Intime-se o pretenso curador para acostar aos autos declaração de anuência da genitora do interditando sobre a curatela a ser exercida pela pretensa curador, atentando para as diretrizes contidas no art. 595 do Código Civil, para fins de apreciação do pedido de curatela provisória.

Oficie-se ao CREAS, a fim de que seja realizado estudo social do caso.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000145-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Milena Da Silva Soares
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Loja Cantão
Reu: Brockton Industria E Comercio De Vestuario E Faccoes Ltda
Advogado: Tabata Catojo Carlos (OAB:RJ226867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MILENA DA SILVA SOARES
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
REU: LOJA CANTÃO e outros
Advogado(s): TABATA CATOJO CARLOS (OAB:RJ226867)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000145-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Milena Da Silva Soares
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Loja Cantão
Reu: Brockton Industria E Comercio De Vestuario E Faccoes Ltda
Advogado: Tabata Catojo Carlos (OAB:RJ226867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MILENA DA SILVA SOARES
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
REU: LOJA CANTÃO e outros
Advogado(s): TABATA CATOJO CARLOS (OAB:RJ226867)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003510-87.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Valdo Jose De Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003510-87.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VALDO JOSE DE ABREU
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001010-87.2020.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Ana Lucia Dantas De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Maria Dantas De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Ivonira Dantas De Andrade Bezerra
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Antenor Dantas De Andrade Filho
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Jose Dantas De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Reinaldo Dantas De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Edna Dantas De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Nadja Dantas De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)

Requerente: Lucas Souza Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Luana Souza D Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Luan Souza De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Lara Souza De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Inventariado: Ana Dantas De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001010-87.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: ANA LUCIA DANTAS DE ANDRADE e outros (11)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)
INVENTARIADO: ANA DANTAS DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a não finalização do inventário objeto do feito associado ao presente.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000920-70.2010.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Nilton De Araujo Sena - Me
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Jose Nilton De Araujo Sena
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Otilia Dos Santos Teixeira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000920-70.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA (OAB:BA40557), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE NILTON DE ARAUJO SENA - ME e outros (2)
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)

DESPACHO

Vistos, etc.
Os autos deverão aguardar em Cartório o decurso do prazo de suspensão.
Mova-se para fila.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 16 de outubro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000920-70.2010.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Nilton De Araujo Sena - Me
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Jose Nilton De Araujo Sena
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Otilia Dos Santos Teixeira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000920-70.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA (OAB:BA40557), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE NILTON DE ARAUJO SENA - ME e outros (2)
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)

DESPACHO
Vistos, etc.
Os autos deverão aguardar em Cartório o decurso do prazo de suspensão.
Mova-se para fila.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 16 de outubro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000920-70.2010.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Nilton De Araujo Sena - Me
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Jose Nilton De Araujo Sena
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Otilia Dos Santos Teixeira

Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000920-70.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA (OAB:BA40557), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE NILTON DE ARAUJO SENA - ME e outros (2)
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)

DESPACHO
Vistos, etc.
Os autos deverão aguardar em Cartório o decurso do prazo de suspensão.
Mova-se para fila.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 16 de outubro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000920-70.2010.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Nilton De Araujo Sena - Me
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Jose Nilton De Araujo Sena
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Otilia Dos Santos Teixeira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000920-70.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA (OAB:BA40557), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE NILTON DE ARAUJO SENA - ME e outros (2)
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)

DESPACHO
Vistos, etc.
Os autos deverão aguardar em Cartório o decurso do prazo de suspensão.
Mova-se para fila.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 16 de outubro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000920-70.2010.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Nilton De Araujo Sena - Me
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Jose Nilton De Araujo Sena
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Otilia Dos Santos Teixeira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000920-70.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA (OAB:BA40557), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE NILTON DE ARAUJO SENA - ME e outros (2)
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)

DESPACHO
Vistos, etc.
Os autos deverão aguardar em Cartório o decurso do prazo de suspensão.
Mova-se para fila.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 16 de outubro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001978-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlito Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço] n.8001978-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

RÉU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004036-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jeandro Roberto Do Nascimento
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004036-54.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JEANDRO ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004032-17.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Santiago
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004032-17.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTIAGO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de Pensão por Idade Rural que MARIA DE LOURDES SANTIAGO propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Pretende a autora o recebimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que é segurado especial e que atingiu a idade. Sustentam que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, somente é possível aferir que a autora já atingiu 55 anos de idade.
Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) idade mínima; b) o cumprimento da carência; c) a demonstração da qualidade de segurado especial.
Com relação à qualidade de segurado, o a legislação estabelece que a qualidade do segurado especial da Autora deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que se confunde com o mérito, que será analisada durante a instrução processual, fato que impossibilita uma análise justa, em esfera liminar.
Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002572-63.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Claudenilda Goncalves Loyola
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002572-63.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLAUDENILDA GONCALVES LOYOLA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004044-31.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sandra Silva Dantas
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)] n.8004044-31.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SANDRA SILVA DANTAS
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Ao analisar os documentos, verifica-se que não foi apresentada a procuração outorgada ao subscritor da peça inicial.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando procuração pública ou particular mas desde que atenda aos requisitos previstos no art. 595, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 07 de janeiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002609-56.2023.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jovenice Monteiro Campos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Arivaldo José Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 8002609-56.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOVENICE MONTEIRO CAMPOS
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)
REU: ARIVALDO JOSÉ DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante das informações trazidas pela Requerente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003954-23.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Laisa Melo Gama
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Davir Goncalves De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003954-23.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LAISA MELO GAMA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: DAVIR GONCALVES DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I - declaração de anuência dos genitores do interditando com a curatela requerida, bem como a justificativa para não exercer pessoalmente o encargo; II - certidão do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca sobre a existência de bens de titularidade da Interditando; III - certidão de antecedentes criminais em nome da Requerente, sob pena de extinção do feito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 16 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003687-51.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Edinauva Pereira De Abreu
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Jozete Araujo De Abreu
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Jose Batista De Abreu Netto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003687-51.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EDINAUVA PEREIRA DE ABREU e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: JOSE BATISTA DE ABREU NETTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vistas ao MP.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000170-25.1997.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Roberto Boaventura De Carvalho
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000170-25.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ROBERTO BOAVENTURA DE CARVALHO
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000170-25.1997.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Roberto Boaventura De Carvalho
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000170-25.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ROBERTO BOAVENTURA DE CARVALHO
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000170-25.1997.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Roberto Boaventura De Carvalho
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000170-25.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ROBERTO BOAVENTURA DE CARVALHO
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001811-61.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Borges Damascena
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001811-61.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DAMASCENA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000232-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Manoel Ferreira De Andrade
Advogado: Andre Beserra De Oliveira (OAB:SP360839)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado] n.8000232-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002483-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Luzineide Rehem Gama
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002483-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: LUZINEIDE REHEM GAMA
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a acionada para se manifestar acerca da petição de id. 478730788, no prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001951-95.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ambrozio Souza De Jesus
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários] n.8001951-95.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AMBROZIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s):
RÉU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001951-95.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ambrozio Souza De Jesus
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários] n.8001951-95.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AMBROZIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s):
RÉU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000773-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Estefania Da Costa
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000773-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ESTEFANIA DA COSTA
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000694-74.2020.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Tiago Franca De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000694-74.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: TIAGO FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000036-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ednalva Dos Santos Lima
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Autor: Sara Lima Ferreira
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Clotildes Cavalcante Dos Santos
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pensão por Morte (Art. 74/9)] n.8000036-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS LIMA e outros

Advogado(s):
RÉU: CLOTILDES CAVALCANTE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os Embargos Declaratórios opostos tempestivamente pelo Ré e por força do efeito modificativo pleiteado, determino a intimação da embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC.
Após o decurso do prazo, com ou sem respostas, voltem os autos conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000036-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ednalva Dos Santos Lima
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Autor: Sara Lima Ferreira
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Clotildes Cavalcante Dos Santos
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pensão por Morte (Art. 74/9)] n.8000036-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s):
RÉU: CLOTILDES CAVALCANTE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os Embargos Declaratórios opostos tempestivamente pelo Ré e por força do efeito modificativo pleiteado, determino a intimação da embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC.
Após o decurso do prazo, com ou sem respostas, voltem os autos conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003260-54.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adriana Souza Dantas
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Requerido: Fabio Souza Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003260-54.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ADRIANA SOUZA DANTAS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REQUERIDO: FABIO SOUZA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do quanto narrado pelo CRAS no ofício último, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001954-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildete Araujo De Amorim
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001954-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDETE ARAUJO DE AMORIM
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001954-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildete Araujo De Amorim
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001954-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDETE ARAUJO DE AMORIM
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001911-16.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivoneide Araujo Da Silva
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001911-16.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVONEIDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos,
Mantenho o sobrestamento do feito, nos termos determinado na decisão de id. 475602377.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001911-16.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivoneide Araujo Da Silva
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001911-16.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVONEIDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos,
Mantenho o sobrestamento do feito, nos termos determinado na decisão de id. 475602377.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000533-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Delmiro Bispo De Matos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000533-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DELMIRO BISPO DE MATOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.
Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TRF - 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000258-18.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Joilson Costa De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000258-18.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: JOILSON COSTA DE ABREU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte requerida/executada não apresentou impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Em seguida, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada, bem como para requerer as medidas que entender pertinentes e hábeis à persecução de seu crédito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003132-68.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jossivan Celestino De Jesus
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Decisum:...Posto isso, julgo PROCEDENTE em parte, a presente ação para o fim de condenar o réu a pagar à autora auxílio-doença, relativo ao período compreendido entre 04.07.2024 a 04.11.2024, o correspondente a 120 (cento e vinte) dias, que deverá ser pago em única parcela, mediante Requisição de Pequeno Valor.
Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.
A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).
Condeno a parte requerida em honorários advocatícios no quantum de 15% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante súmula 11 do STJ.
De outro lado, a Autarquia é isenta de custas nas demandas perante esta Justiça Estadual.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003132-68.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jossivan Celestino De Jesus
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Decisum:...Posto isso, julgo PROCEDENTE em parte, a presente ação para o fim de condenar o réu a pagar à autora auxílio-doença, relativo ao período compreendido entre 04.07.2024 a 04.11.2024, o correspondente a 120 (cento e vinte) dias, que deverá ser pago em única parcela, mediante Requisição de Pequeno Valor.
Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).
Condeno a parte requerida em honorários advocatícios no quantum de 15% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante súmula 11 do STJ.
De outro lado, a Autarquia é isenta de custas nas demandas perante esta Justiça Estadual.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001496-67.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Arlete Dantas De Santana Macedo
Advogado: Damazio Dos Santos (OAB:BA49989)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001496-67.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ARLETE DANTAS DE SANTANA MACEDO
Advogado(s): DAMAZIO DOS SANTOS (OAB:BA49989)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.
Tendo o requerido impugnado o valor apontado pela exequente.
Julgada a impugnação, reconheceu este Juízo que o montante devido correspondia ao valor de R$ 8.545,82 (...), atualizado até 14.10.2024 e com a inserção da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Promoveu o requerido o pagamento da quantia de R$ 8.448,03 (...), foi determinada o levantamento da quantia incontroversa pela exequente.
Na petição última, comprovou o banco executado o pagamento do saldo residual, já existindo nos autos petição da exequente pugnando pelo levantamento das quantias.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da condenação residual, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente do valor comprovado no id. 470303785 e aquele constante no id. 476653310, exclusivamente em nome do patrono constituído.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002668-44.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 473761073
Processo N° : 8002668-44.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209072948300000455617469

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002668-44.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 473761073
Processo N° : 8002668-44.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209072948300000455617469

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000018-84.1991.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Embargado: Ivo Victor Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000018-84.1991.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), ADELMO LUCIANO ITAPARICA (OAB:BA27148), DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EMBARGADO: IVO VICTOR DA PAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000018-84.1991.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Embargado: Ivo Victor Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000018-84.1991.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), ADELMO LUCIANO ITAPARICA (OAB:BA27148), DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EMBARGADO: IVO VICTOR DA PAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000018-84.1991.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Embargado: Ivo Victor Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000018-84.1991.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), ADELMO LUCIANO ITAPARICA (OAB:BA27148), DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EMBARGADO: IVO VICTOR DA PAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003267-46.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Y. V. C. D. V.
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Representante: Joilma Santos De Carvalho
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Reu: Josimar Do Vale Ribeiro
Advogado: Debora De Jesus Santos (OAB:BA80951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003267-46.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Y. V. C. D. V. e outros
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REU: JOSIMAR DO VALE RIBEIRO
Advogado(s): DEBORA DE JESUS SANTOS (OAB:BA80951)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento do Parquet.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003267-46.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Y. V. C. D. V.
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Representante: Joilma Santos De Carvalho
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Reu: Josimar Do Vale Ribeiro
Advogado: Debora De Jesus Santos (OAB:BA80951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003267-46.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Y. V. C. D. V. e outros
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REU: JOSIMAR DO VALE RIBEIRO
Advogado(s): DEBORA DE JESUS SANTOS (OAB:BA80951)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento do Parquet.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003533-33.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Francisca Lima
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003533-33.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA FRANCISCA LIMA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003533-33.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Francisca Lima
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003533-33.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA FRANCISCA LIMA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003965-52.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivonice Dias De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003965-52.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVONICE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural, que se sobressai nas demandas previdenciárias. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando procuração outorgada ao subscritor da inicial, bem como comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água,

luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003966-37.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lourivaldo Goncalves Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003966-37.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LOURIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural, que se sobressai nas demandas previdenciárias. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando procuração outorgada ao subscritor da inicial, bem como comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003967-22.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edenaide Santos Mota
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio por Incapacidade Temporária] n.8003967-22.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDENAIDE SANTOS MOTA
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando cópia da sentença proferida nos autos da ação de nº 1033397-44.2023.4.01.3304, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003977-66.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003977-66.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural, que se sobressai nas demandas previdenciárias. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando procuração outorgada ao subscritor da inicial, bem como comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003983-73.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Edileucon Alves Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003983-73.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE EDILEUCON ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural, que se sobressai nas demandas previdenciárias. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I - procuração outorgada ao subscritor da inicial; II - cópia da sentença prolatada nos autos da ação de nº : 1026786-75.2023.4.01.3304; III - comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001163-81.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001163-81.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001791-70.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Silvana Santana De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001791-70.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SILVANA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001325-76.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Domingos Jesus Da Mota
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001325-76.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: DOMINGOS JESUS DA MOTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001943-21.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Oliveira Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001943-21.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000145-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Milena Da Silva Soares
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Loja Cantão
Reu: Brockton Industria E Comercio De Vestuario E Faccoes Ltda
Advogado: Tabata Catojo Carlos (OAB:RJ226867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: MILENA DA SILVA SOARES
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
REU: LOJA CANTÃO e outros
Advogado(s): TABATA CATOJO CARLOS (OAB:RJ226867)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000145-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Milena Da Silva Soares
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Loja Cantão
Reu: Brockton Industria E Comercio De Vestuario E Faccoes Ltda
Advogado: Tabata Catojo Carlos (OAB:RJ226867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MILENA DA SILVA SOARES
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
REU: LOJA CANTÃO e outros
Advogado(s): TABATA CATOJO CARLOS (OAB:RJ226867)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004048-68.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Maturano De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pensão por Morte (Art. 74/9)] n.8004048-68.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSEFA MATURANO DE SANTANA
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando procuração outorgando poderes ao subscritor da prefacial, sob pena de extinção.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de janeiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002856-03.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 480920570
Processo N° : 8002856-03.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716102910900000462182719

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000012-46.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Diego Santana De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-46.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DIEGO SANTANA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando procuração outorgando poderes ao subscritor da prefacial, sob pena de extinção.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de janeiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000009-91.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: I. G. S. S.
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000009-91.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: I. G. S. S.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando procuração outorgando poderes ao subscritor da prefacial, sob pena de extinção.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de janeiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000408-91.2023.8.05.0078 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Trindade Soares
Advogado: Marina Da Silva Canario (OAB:BA55582)
Requerido: Apolinario Soares
Requerente: Jucineide Trindade Soares
Requerente: Givanildo Trindade Soares
Advogado: Marina Da Silva Canario (OAB:BA55582)
Requerente: Jucileide Trindade Soares
Advogado: Marina Da Silva Canario (OAB:BA55582)
Requerente: Gilmar Trindade Soares
Requerente: Juscicleide Trindade Soares Pitanga
Advogado: Marina Da Silva Canario (OAB:BA55582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000408-91.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA TRINDADE SOARES e outros (5)
Advogado(s): MARINA DA SILVA CANARIO (OAB:BA55582)
REQUERIDO: APOLINARIO SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Inventariante para fins de conclusão do imposto de transmissão.. Prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001944-74.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jose Amaro Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Perito Do Juízo: Gabriel Santos Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001944-74.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE AMARO DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência e manifestação do Laudo Pericial acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003006-18.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Rodrigues De Oliveira
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003006-18.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência do pedido apresentado pelo perito ID 464602791 , no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 18 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000714-26.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jozinaide Cardozo Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Gabriel Santos Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000714-26.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOZINAIDE CARDOZO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, para manifestar-se, apresentando o comprovante do depósito dos honorários do perito, conforme determinado na decisão prolatada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 18 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001419-58.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rozalio Ribeiro De Macedo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001419-58.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROZALIO RIBEIRO DE MACEDO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de suspensão de descontos ajuizada sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em sua conta referentes a CONTRIBUIÇÃO SINAB que afirma que não contratou.
Instruiu a inicial com documentos.
O réu apresentou contestação e colacionou aos autos contrato digital. Id 413478592

A parte autora se manifestou afirmando desconhecer o contrato apresentado pelo réu, requerendo a produção de prova pericial.

A parte ré pela designação de audiência de instrução.
Havendo requerimento de produção de outras provas, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Do pedido de Prova Pericial
Manifestando-se sobre a documentação apresentada pela parte ré, afirmou a parte requerente desconhecer o contrato apresentado pelo Requerido, requerendo a produção de prova pericial. DEFIRO o requerimento.
Sabe-se que existindo dúvidas acerca da AUTENTICIDADE do contrato apresentado, imprescindível é a realização da prova técnica para o deslinde do feito.
Não obstante o art. 333 do CPC em seus incisos I e II estabelecer a distribuição do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, VIII admite em certas situações de direito material a inversão do ônus da prova, desde que presente a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência/vulnerabilidade.
No caso posto sob deslinde, conjugam-se verossímil a necessidade de realização da prova pericial para se aferir a autenticidade da assinatura digital aposta no documento apresentado, bem como é evidente a vulnerabilidade econômica, por força da hipossuficiência do demandante, porquanto, imperiosa mostra-se a inversão do ônus da prova.
De mais a mais, o art. 429, II, do CPC, estabelece que ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de autenticidade.
Nesse sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Determinação para que o réu prove a autenticidade do documento, cuja assinatura foi impugnada. Admissibilidade. Ônus da prova carreado à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20405048220218260000 SP

2040504-82.2021.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021).
Dessa forma, inverto o ônus da prova, uma vez presentes os pressupostos autorizadores, atribuo ao Requerido o encargo pelo pagamento dos honorários periciais estabelecidos em observância ao critério da razoabilidade e da complexidade dos trabalhos a serem realizados, para tanto, NOMEIO como perito Dr. Wesley Santos Lima, vinculado a este juízo, para a realização da perícia, devendo este ser intimado para manifestar-se sobre o exercício do múnus no prazo de 05 dias. Fixo os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais) devendo ser depositado judicialmente pela parte requerida, no prazo de 15 dias a partir da intimação do presente ato.
A perícia deverá ser agendada pela secretaria, as partes poderão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser respondidos pelo Perito nomeado. Ambas as partes deverão apresentar, caso queiram, assistente técnico para acompanhar a realização da perícia e o laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias da data da perícia (quesito do juízo): Diante das informações contidas no contrato, é possível concluir que o contrato foi realizado pela parte autora?
Entregue o laudo, e depositado o valor em juízo, expeça-se o competente alvará em favor do perito. Após, intimem-se as partes com o prazo comum de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem manifestação, após, voltem-me conclusos.
Por oportuno, advirto ao requerido que, na hipótese de não proceder o depósito dos honorários periciais, o feito prosseguirá sem a prova determinada, submetendo-se as consequências advindas da inversão do ônus probatório, ou seja, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.
Determino ainda que no mesmo prazo, o Requerido informe nos autos, o número do IP e IMEI do aparelho que foi realizado o contrato para que o perito possa realizar a perícia. Advirto ainda que a parte autora deverá levar no dia da realização da perícia o aparelho celular que possuía na data da suposta realização do contrato digital.
Reservo-me a apreciar o pedido de audiência de instrução e julgamento após o resultado da perícia.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001281-62.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Nilton Do Carmo
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001281-62.2021.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NILTON DO CARMO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, para apresentar o comprovante de depósito dos honorários dos Sr perito, conforme determinado na decisão de ID 465847403, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 21 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8002141-29.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivonilde Souza Costa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002141-29.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVONILDE SOUZA COSTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e etc.

Sobre a manifestação de ID 474129249, falem as partes, devendo apresentar a documentação na forma solicitada pelo perito, no prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0500039-94.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ramos Engenharia E Construcao Ltda - Me
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Executado: Pvc Brazil Industria De Tubos E Conexoes S/a
Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB:PR23664)
Terceiro Interessado: Agamenon Félix Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0500039-94.2014.8.05.0078
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
PARTE AUTORA: Nome: RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua José Trajano da Silva, sn, bairro do pau miudo, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48830-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: TIAGO RAMOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO RAMOS SANTOS
PARTE RÉ: Nome: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
Endereço: BR KM , PQ INDUSTRIAL , IBIPORã - PR - CEP: 86200-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: DELFIM SUEMI NAKAMURA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora conforme requerido na petição da parte ré, prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
(Documento assinado eletronicamente)
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000813-98.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Dora Santos De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000813-98.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: DORA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Consta nos autos que houve o deferimento de prova pericial, requerida pelo réu, nomeando Perito Contábil e fixando honorários periciais 431365999.
Em sua manifestação, o Réu impugnou os honorários fixados por este juízo, ao argumento de estarem exorbitantes e fora do contexto jurídico que se pretende alcançar.
Pois bem.
É certo que os honorários periciais estão sujeitos ao crivo da razoabilidade, de modo que não podem onerar em demasia as partes, a ponto de dificultar a produção da prova.
Contudo, também não pode aviltar o trabalho técnico a ser realizado. Assim, deve ser considerada a exigência técnica, a complexidade da matéria, o tempo despendido e, também, o bem material.
Neste sentido, colaciono a jurisprudência
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA DO CASO. Necessidade de perícia contábil. Honorários periciais homologados pelo juiz no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), para aferição de questão contábil referente às formas de cálculo do financiamento imobiliário envolvendo as partes. Irresignação da ré ora agravante quanto ao valor dos honorários, por entendê-los excessivos, pleiteando a redução para valor inferior. Considerando as variáveis de tempo, a quantidade de demandantes, bem como a complexidade da matéria para a confecção da peça técnica, conclui-se que o valor homologado deve ser mantido, posto que em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00194046620228190000, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 14/06/2022, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2022) – Grifei.
Ante ao exposto, considerando a exigência técnica, a complexidade da matéria, indefiro o pedido formulado pela parte Ré e, consequentemente mantenho os honorários arbitrados na decisão de ID 431365999
Publique-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000813-98.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Dora Santos De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000813-98.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: DORA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Consta nos autos que houve o deferimento de prova pericial, requerida pelo réu, nomeando Perito Contábil e fixando honorários periciais 431365999.
Em sua manifestação, o Réu impugnou os honorários fixados por este juízo, ao argumento de estarem exorbitantes e fora do contexto jurídico que se pretende alcançar.
Pois bem.
É certo que os honorários periciais estão sujeitos ao crivo da razoabilidade, de modo que não podem onerar em demasia as partes, a ponto de dificultar a produção da prova.
Contudo, também não pode aviltar o trabalho técnico a ser realizado. Assim, deve ser considerada a exigência técnica, a complexidade da matéria, o tempo despendido e, também, o bem material.
Neste sentido, colaciono a jurisprudência
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA DO CASO. Necessidade de perícia contábil. Honorários periciais homologados pelo juiz no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), para aferição de questão contábil referente às formas de cálculo do financiamento imobiliário envolvendo as partes. Irresignação da ré ora agravante quanto ao valor dos honorários, por entendê-los excessivos, pleiteando a redução para valor inferior. Considerando as variáveis de tempo, a quantidade de demandantes, bem como a complexidade da matéria para a confecção da peça técnica, conclui-se que o valor homologado deve ser mantido, posto que em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00194046620228190000, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 14/06/2022, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2022) – Grifei.
Ante ao exposto, considerando a exigência técnica, a complexidade da matéria, indefiro o pedido formulado pela parte Ré e, consequentemente mantenho os honorários arbitrados na decisão de ID 431365999
Publique-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000813-98.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Dora Santos De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000813-98.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: DORA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Consta nos autos que houve o deferimento de prova pericial, requerida pelo réu, nomeando Perito Contábil e fixando honorários periciais 431365999.
Em sua manifestação, o Réu impugnou os honorários fixados por este juízo, ao argumento de estarem exorbitantes e fora do contexto jurídico que se pretende alcançar.
Pois bem.
É certo que os honorários periciais estão sujeitos ao crivo da razoabilidade, de modo que não podem onerar em demasia as partes, a ponto de dificultar a produção da prova.
Contudo, também não pode aviltar o trabalho técnico a ser realizado. Assim, deve ser considerada a exigência técnica, a complexidade da matéria, o tempo despendido e, também, o bem material.
Neste sentido, colaciono a jurisprudência
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA DO CASO. Necessidade de perícia contábil. Honorários periciais homologados pelo juiz no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), para aferição de questão contábil referente às formas de cálculo do financiamento imobiliário envolvendo as partes. Irresignação da ré ora agravante quanto ao valor dos honorários, por entendê-los excessivos, pleiteando a redução para valor inferior. Considerando as variáveis de tempo, a quantidade de demandantes, bem como a complexidade da matéria para a confecção da peça técnica, conclui-se que o valor homologado deve ser mantido, posto que em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00194046620228190000, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 14/06/2022, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2022) – Grifei.
Ante ao exposto, considerando a exigência técnica, a complexidade da matéria, indefiro o pedido formulado pela parte Ré e, consequentemente mantenho os honorários arbitrados na decisão de ID 431365999
Publique-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001936-63.2023.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Cicero Dantas De Abreu
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Inventariado: Dionizio Dantas Narcizo
Herdeiro: Edimar Bitencourt Dantas

Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Herdeiro: Jose Carlos Bitencourt Dantas
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Herdeiro: Natival Dantas De Abreu
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Herdeiro: Reinaldo Bitencourt Dantas
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Herdeiro: Selma Dantas Bitencourt
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Herdeiro: Paulo Bitencourt Dantas
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Herdeiro: Pedro Dantas Bitencourt
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Herdeiro: Pedro Cavilson Bitencourt Dantas
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Herdeiro: Roberio Bitencourt Dantas
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001936-63.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: CICERO DANTAS DE ABREU
Advogado(s): ROGERIO FONTAN BARROS (OAB:BA39540)
INVENTARIADO: DIONIZIO DANTAS NARCIZO e outros (9)
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)

DESPACHO
Vistos e etc.

Observo dos autos que o feito comporta litígio de difícil solução para este juízo sem a participação ativa das partes.

Intimem-se os litigantes com fins de informarem acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

Prazo de 15 dias.

P.I.C

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001971-86.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Claudeneide Nunes De Sousa
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Ed Carlos Da Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Ednalva Costa Da Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Eliene Soares Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Elizete Maria De Jesus Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Humberto Lial De Sena
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Ivonete Da Trindade Costa
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Joana Jesus De Matos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Joelca Ferreira Da Gama

Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Josania Santos De Oliveira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Leila Cristina Almeida Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Luis Pereira De Jesus
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Marcelino Joao Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Marcio Damasceno Ferreira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Maria Cidalia Clara Ferreira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Maria Ferreira Ribeiro
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Maria Jose Gama Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Nilson Pereira Gama
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Rosineide De Jesus Costa
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Sandra Maria Chaves Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Sandra Maria De Abreu
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Tarcizio Dantas Da Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Timoteo De Jesus Costa
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001971-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLAUDENEIDE NUNES DE SOUSA e outros (22)
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, aduz a inicial que os(as) autores(as) são servidores públicos municipais de Euclides da Cunha, submetendo-se juridicamente ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos, Lei nº 1033/1997.

Alegam que, apesar de terem sido sancionadas as Lei Municipais nº 1398/2013 e 1020/2024, que tratam sobre o Plano de Progressão de Nível na Carreira dos Servidores Públicos, incluindo os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município, nunca houve a implantação dos percentuais relativos aos níveis a que estão atrelados esses servidores públicos.

Por tais razões requerem o deferimento da LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INALDITA AUTERA PARS E IN LIMINE LITIS, afim de que o Ente Público promova a implantação da progressão horizontal por nível, sob pena de multa diária

Aos autos, acostaram-se documentos, inclusive ficha financeira.

No ID 460409550, oportunizou-se a emenda à inicial.

A parte autora apresentou emenda (ID 462593760 e ss), bem como comprovou o recolhimento das custas judiciais ID 464066702 e ss.
É a síntese do necessário. Decido.
A concessão da tutela antecipada requerida está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Não apenas, determina o CPC, em seu art. 1059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos art. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 2.016, de 7 de agosto de 2009”.
Desta forma, eis que há vedação à concessão liminar se assenta, em verdade, na natureza do destinatário da ordem, ou seja, a Fazenda Pública, protegida no bojo de diversos normativos afins.
Sendo assim, cumpre destacar os citados dispositivos:
“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Quanto ao art. 7º,§ 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), sua redação atual é a seguinte:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De igual modo, é possível a concessão de tutela de urgência para recomposição de vantagem suprimida, promoção de servidor ou inclusão em curso de habilitação, ainda que gere como efeito secundário a concessão de vantagem pecuniária, e concessão de tutela de urgência em sentença de mérito. É o que se depreende da Reclamação 8902 AgR/MG, julgada procedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 4/DF. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. A concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF. Precedentes do Plenário desta Suprema Corte: Rcl 5.900 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.5.2014; e Rcl 8.894, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.5.2011. Tampouco há falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário de promoção ou inclusão em curso de habilitação. Precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 6.349 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.6.2014; e Rcl 8.561 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8902 AgR /MG. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Certo é que há situações nas quais, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, como nas hipóteses de mero restabelecimento de parcelas que foram suspensas ou o pagamento de prestações previdenciárias de subsistência. O caso em apreço foge a tais hipóteses, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Sem contestação, certifique-se e venha à conclusão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002058-76.2023.8.05.0078 Desapropriação
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)
Reu: Elizabete Maria Ribeiro
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8002058-76.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
REU: ELIZABETE MARIA RIBEIRO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos e etc.

Digam as partes quais as provas desejam produzir, justificadamente.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002058-76.2023.8.05.0078 Desapropriação
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)
Reu: Elizabete Maria Ribeiro
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8002058-76.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
REU: ELIZABETE MARIA RIBEIRO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos e etc.

Digam as partes quais as provas desejam produzir, justificadamente.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8002254-46.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Belaide Maria De Jesus Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Executado: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002254-46.2023.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELAIDE MARIA DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da devolução da correspondência, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.
Euclides da Cunha/BA, 7 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000425-64.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Advogado: Diogo Bruno De Oliveira Gomes (OAB:PE37149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 479412888
Processo N° : 8000425-64.2022.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
DIOGO BRUNO DE OLIVEIRA GOMES (OAB:PE37149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811572626600000460749655

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000425-64.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Advogado: Diogo Bruno De Oliveira Gomes (OAB:PE37149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 479412888
Processo N° : 8000425-64.2022.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
DIOGO BRUNO DE OLIVEIRA GOMES (OAB:PE37149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811572626600000460749655

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000389-90.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Augusto Cardoso E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000389-90.2020.8.05.0078
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: AUGUSTO CARDOSO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da resposta do ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001401-37.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sandra Reis Da Invencao
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001401-37.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SANDRA REIS DA INVENCAO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos e etc.

Não desconhecendo que a alteração ou inclusão do polo passivo é possível, desde que não haja modificação do pedido, fale o réu sobre o petitório de ID 431549048.

Prazo de 05 dias.

P.I.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002050-02.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio De Jesus Cardoso
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002050-02.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Vistos e etc.

Sobre a manifestação de ID 474323038 e documentos, fale a parte adversa.

Prazo de 15 dias.

P.I.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8000478-74.2024.8.05.0078 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Julia Emylle Cavalcante Macedo
Advogado: Virginia Bezerra De Santana (OAB:BA17507)
Requerente: Geovanna Cavalcante Macedo
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Terceiro Interessado: Guiomar Santana Brito
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Advogado: Antonio Mario Da Conceicao Filho (OAB:BA56269)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000478-74.2024.8.05.0078
Classe Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: JULIA EMYLLE CAVALCANTE MACEDO

REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) as partes, para manifestar-se, acerca do parecer ministerial no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.
Euclides da Cunha/BA, 7 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002470-07.2023.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Dilma De Jesus
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002470-07.2023.8.05.0078
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DILMA DE JESUS

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que deixei de enviar o ofício ID 479544374 para o Banco Sicoob, tendo em vista não encontrar endereço suficiente para o envio do mesmo. Conforme a informação indicada no ID 470492697, foi realizada pesquisa no Google sem êxito . O referido é verdade. Dou fé.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000478-74.2024.8.05.0078 Habilitação De Crédito

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Julia Emylle Cavalcante Macedo
Advogado: Virginia Bezerra De Santana (OAB:BA17507)
Requerente: Geovanna Cavalcante Macedo
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Terceiro Interessado: Guiomar Santana Brito
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Advogado: Antonio Mario Da Conceicao Filho (OAB:BA56269)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000478-74.2024.8.05.0078
Classe Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: JULIA EMYLLE CAVALCANTE MACEDO

REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) as partes, para manifestar-se, acerca do parecer ministerial no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.
Euclides da Cunha/BA, 7 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0001321-35.2011.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Maecio Batista Santos Dos Santos
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001321-35.2011.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s):
EXECUTADO: MAECIO BATISTA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cuida-se de execução contra a parte requerida acima identificada.
Tendo em vista o princípio da cooperação e visando a tutela do princípio da não surpresa, determino que as partes se manifestem nos seguintes sentidos:
1. Considerando que para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve haver a análise de dois requisitos: 1) inércia do exequente em prazo superior ao da prescrição do direito material; 2) prazo judicial de suspensão do processo ou, caso não tenha sido fixado, o transcurso de um ano.
2. Ressaltando que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (artigo 921 § 4º), e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do referido artigo.

3. Assim como, não é razoável entender que a mera existência de penhora, ausente qualquer esforço da exequente para satisfazer seu crédito através da venda do bem, seria capaz de impedir indefinidamente o curso do prazo prescricional intercorrente, nos termos do julgado:
EMBARGOS À EXECUÇÃO (...) . AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Embora a efetiva constrição patrimonial seja apta a interromper a prescrição intercorrente, a mera existência de penhora, ausente qualquer esforço da exequente para satisfazer seu crédito através da venda do bem, não é capaz de impedir indefinidamente o curso do prazo prescricional intercorrente, sob pena de beneficiar a exequente desidiosa e tornar a execução fiscal imprescritível, o que iria de encontro ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553. (TRF-4 - AC: 50093152620174047112 RS 5009315-26.2017.4.04.7112, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 07/05/2019, SEGUNDA TURMA) - Grifei.
Manifestem-se as partes sobre a incidência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
Sobre os demais pedidos pendentes de apreciação, reservo-me para após as manifestações.
Publique-se. Intime-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001222-74.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Josezito Antonio Dos Santos
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Gabriel Santos Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001222-74.2021.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEZITO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação, acerca das resposta do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001839-29.2024.8.05.0078 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Paulo Silas De Carvalho Dantas (OAB:BA49892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 471891008
Processo N° : 8001839-29.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE
PAULO SILAS DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA49892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110117091796400000453948730

Salvador/BA, 15 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000320-19.2024.8.05.0078 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Solangio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Reu: William Elias
Advogado: Maikon Luis Neri Gois (OAB:SP470012)
Reu: Maria De Lourdes De Jesus Elias
Advogado: Maikon Luis Neri Gois (OAB:SP470012)
Advogado: Benedito Romualdo Gois (OAB:SP223238)
Autor: 1ª Dt Euclides Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jose Cornelio Da Costa
Testemunha: Cleonice Da Silva Almeida
Testemunha: Edilson Dos Santos
Testemunha: Josivaldo Oliveira Da Silva
Testemunha: Adalberto Alves Maciel
Testemunha: Verbena De Souza Campos
Testemunha: Jose Ramos Dos Santos
Testemunha: Lucineide Maria Dos Santos
Testemunha: Dagilson De Souza Silva
Testemunha: Doralice Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Cosme Pereira De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000320-19.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):
REU: SOLANGIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR (OAB:BA56369), BENEDITO ROMUALDO GOIS (OAB:SP223238), MAIKON LUIS NERI GOIS (OAB:SP470012)

DECISÃO
1- 1- RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal formulada pelo Ministério Público em face de ADUILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, SOLANGIO RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAM ELIAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS ELIAS, JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, devidamente qualificados nos autos.
Em decisão de ID 451891441, foi desmembrado o feito em relação aos acusados de ADUILSON NASCIMENTO DOS SANTOS e JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO.
Em recente decisão, a prisão preventiva dos acusados foi reavaliada e mantida por este Juízo, assim, foi conjuntamente determinado o cumprimento das decisões de afastamento do sigilo bancário determinado nos autos 8000053-47.2024.8.05.0078; bem como a expedição de Ofícios á Autoridade Policial para a realização de diligencias. ID 466473805.
Em sequência, a defesa de Solangio Rodrigues dos Santos, requereu revogação da prisão preventiva (ID 470643645).
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (ID 473225941) e pugnou pela reiteração dos ofícios encaminhados, em relação às determinações de quebra de sigilo (ID 473226166).
A defesa, por sua vez, contestou o pedido sob o fundamento de preclusão consumativa (ID 473293015).
2- 2- FUNDAMENTAÇÃO
A prisão preventiva é compatível com o princípio de não culpabilidade, desde que não tenha natureza de antecipação de pena ou não decorra de valoração abstrata, seja do crime ou da investigação criminal, conforme extrai-se do art. 313, §2º, do CPP.
De logo, convém ressaltar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que, a custódia cautelar encontra respaldo no art. 313, I, do CPP. Além disso, em juízo de cognição sumária, o fumus comissi delicti, a partir da materialidade da conduta e dos indícios de autoria, já foi valorado desde a decisão de recebimento da denúncia (ID 436039667). Nesse sentido, em análise do periculum libertatis dos acusados, tem-se que os motivos que ensejaram a decretação permanecem inalterados, quando analisou-se os fatos em apuração e o modus operandi empregado na prática delituosa.
In casu, verifica-se que a prisão dos acusados serve para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, esta que se encontra praticamente conclusa, uma vez que, há pendência apenas do retorno de resultados obtidos pela determinação

das quebras de sigilo bancário e telefônico, bem como, quanto aos laudos de perícias realizadas pelo Departamento de Polícia Técnica.

À vista disso, revisitando os autos, não se vislumbra a perda do direito de prática do ato processual, pela preclusão consumativa, quando o requerimento foi insurgido pela prorrogação de prazo, por parte de empresa privada, uma vez que, em ID 472679869, a própria instituição bancária solicitou prorrogação para o fornecimento das informações, sob alegação de complexidade para obtenção das informações.

Ademais, descabe falar também em excesso prazal quando consideradas a gravidade e complexidade dos fatos em apuração, de modo que, não há nos autos indícios de desídia ou omissão de atos a serem praticados pelo Poder Público, pelo contrário, a ação vem seguindo o seu curso regular. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS (5), DIFICULDADE EM LOCALIZAR DOIS RÉUS (UM DELES O RECORRENTE) E AS TESTEMUNHAS, INÚMERAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA E SUSPENSÃO DOS TRABALHOS PRESENCIAIS EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, podendo eventual retardo na instrução decorrer da complexidade do feito, diante da quantidade de réus (5) antes do desmembramento, da dificuldade de localização de dois réus (destaque-se que o ora recorrente permaneceu em local incerto por 1 ano) e de testemunhas, dos diversos pedidos de reexame da custódia, das inúmeras diligências requeridas pela defesa, bem como em razão da necessidade de suspensão dos trabalhos presenciais, a fim de evitar a disseminação do coronavírus. 3. Em que pese os argumentos do causídico, a informação vinda do Juízo processante noticia a juntada de todas as diligências requeridas e o fim da instrução com a abertura de prazo para alegações finais. Eventual pedido defensivo de 'reconsideração da decisão que encerrou a instrução criminal' é posterior ao exame da impetração originária, que delimita o substrato fático objeto de conhecimento do presente recurso. Além disso, os elementos trazidos pela defesa não evidenciam patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. 4. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial, tendo o Juízo determinado inclusive o desmembramento do feito e a busca e apreensão das respostas às requisições das diligências requeridas pela defesa, tudo em prol do regular andamento da instrução. 5. Vislumbro, portanto, incidência do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", bem como do enunciado n. 52 da mesma Súmula, que dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". 6. Ademais, não se ignoram os transtornos relacionados à suspensão de trabalhos presenciais, ante as medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, situação que, ao lado das demais circunstâncias anteriormente mencionadas, colaboram com um razoável e inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual. 7. Agravo regimental improvido. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da ação penal. (STJ - AgRg no RHC: 165173 RJ 2022/0150714-8, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022)

Assim, observada a presença concomitante dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, consoante as razões outrora já apresentadas por este Juízo em decisão recente (ID 466473805), entendo que permanece inalterada a situação fático-processual, de modo a conduzir pela manutenção da custódia cautelar dos acusados em virtude da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Diante do narrado, também considerando a gravidade dos fatos em apuração, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão apresentam-se como insuficientes e carecem de fundamento apto a consubstanciar a substituição. Concordes são os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de estupro de vulnerável teria sido praticado pelo agravante, de forma reiterada e contumaz, contra sua filha e suas duas netas. Além disso, a prisão cautelar encontra-se motivada também na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o agravante teria fugido do distrito da culpa, permanecendo, desde então, em local incerto e não sabido, mesmo ciente da existência de decreto prisional em seu desfavor. Ademais, a custódia preventiva está fundamentadamente amparada na conveniência da instrução criminal, porquanto o agravante teria ameaçado testemunhas. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa, a condição de foragido e a ameaça às testemunhas indicam que a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal não estariam acauteladas com a soltura do agravante. 4. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva 5. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que afirmou que, apesar de o agravante integrar o grupo de risco, não houve comprovação de que está em situação de especial vulnerabilidade. Ademais, também não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, não terá atendimento e proteção adequados, mesmo porque sequer houve o cumprimento do decreto preventivo dada a sua condição de foragido. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 154074 MG 2021/0298900-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021)

Isto posto, não vislumbrada qualquer modificação fática quanto aos motivos que mantiveram a prisão preventiva, cujo estão sustentados pela necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Haja vista a pendência de diligências a serem cumpridas, as quais são necessárias à elucidação dos fatos e de modo a ser necessário frisar que ausente desídia ou inércia do Poder Público quanto ao andamento processual, perfaz caracterizada a legitimidade de manutenção da segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO

Portanto, em análise ao pedido de liberdade provisória e revisitando os fundamentos que ensejaram a sua decretação anteriormente, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de SOLANGIO RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 313, I, do CPP. E em atenção ao parágrafo único do art. 316 do CPP, REVISO DE OFÍCIO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE WILLIAM ELIAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS ELIAS.
Recomendem-se os réus onde estiverem custodiados.
Transcorrido o prazo concedido à Instituição financeira em ID 472720710, encaminhe-se Ofício para o cumprimento do determinado.
Reitere-se os ofícios às empresas telefônicas para o fornecimento dos resultados obtidos pelas determinações de quebra de sigilo determinadas nos autos 8000053-47.2024.8.05.0078.
Oficie-se ao Departamento de Polícia Técnica a fim de que sejam encaminhados os laudos periciais obtidos quanto às perícias realizadas nos celulares da vítima, de CESAR SANTANA DE CASTRO e de VERBENA DE SOUZA CAMPOS.
Comunique-se à Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público e Defesa.
Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 479571662
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814274414900000460884844

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 479571662
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814274414900000460884844

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 479571662
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814274414900000460884844

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 480860332
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711070290500000462128895

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 480860332
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711070290500000462128895

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 480860332
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711070290500000462128895

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 480860332
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711070290500000462128895

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 480860332
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711070290500000462128895

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 480860332
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711070290500000462128895

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 480860332
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711070290500000462128895

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 480860332
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711070290500000462128895

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000959-37.2024.8.05.0078 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ubiraci Rocha
Advogado: Vinicius Fernandes De Almeida (OAB:PB16925)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Testemunha: Paloma Costa Moura
Testemunha: Helia Maria Gomes Da Costa
Testemunha: Leonardo Alves Da Silva
Testemunha: Celma Simao Pereira
Testemunha: Vaneide De Souza Silva
Testemunha: Taina Santos Matos
Testemunha: Leandro Gomes Da Costa
Testemunha: Josilene Matos Reis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) N.º 8000959-37.2024.8.05.0078 .
réu UBIRACI ROCHA
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) - [Homicídio Qualificado]

De acordo com o Provimento Nº. CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 2º, inciso IX, de ordem do Exm.º Sr. JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA, MM Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/01/2025, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Criminal (andar térreo, sala 07). Intimações necessárias. Euclides da Cunha/BA, 2 de janeiro de 2025. Eu, _____ ELISANDRO CAVALCANTE ARÃO, Diretor de Secretaria, assino.

ACESSAR LINK https://call.lifesizecloud.com/554944

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000959-37.2024.8.05.0078 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ubiraci Rocha
Advogado: Vinicius Fernandes De Almeida (OAB:PB16925)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Testemunha: Paloma Costa Moura
Testemunha: Helia Maria Gomes Da Costa
Testemunha: Leonardo Alves Da Silva
Testemunha: Celma Simao Pereira
Testemunha: Vaneide De Souza Silva
Testemunha: Taina Santos Matos
Testemunha: Leandro Gomes Da Costa
Testemunha: Josilene Matos Reis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) N.º 8000959-37.2024.8.05.0078 .
réu UBIRACI ROCHA
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) - [Homicídio Qualificado]

De acordo com o Provimento Nº. CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 2º, inciso IX, de ordem do Exm.º Sr. JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA, MM Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/01/2025, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Criminal (andar térreo, sala 07). Intimações necessárias. Euclides da Cunha/BA, 2 de janeiro de 2025. Eu, _____ ELISANDRO CAVALCANTE ARÃO, Diretor de Secretaria, assino.

ACESSAR LINK https://call.lifesizecloud.com/554944

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000320-19.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):
REU: SOLANGIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR (OAB:BA56369), BENEDITO ROMUALDO GOIS (OAB:SP223238), MAIKON LUIS NERI GOIS (OAB:SP470012)

DECISÃO

1- 1- RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal formulada pelo Ministério Público em face de ADUILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, SOLANGIO RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAM ELIAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS ELIAS, JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, devidamente qualificados nos autos.

Em decisão de ID 451891441, foi desmembrado o feito em relação aos acusados de ADUILSON NASCIMENTO DOS SANTOS e JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO.

Em recente decisão, a prisão preventiva dos acusados foi reavaliada e mantida por este Juízo, assim, foi conjuntamente determinado o cumprimento das decisões de afastamento do sigilo bancário determinado nos autos 8000053-47.2024.8.05.0078; bem como a expedição de Ofícios á Autoridade Policial para a realização de diligencias. ID 466473805.

Em sequência, a defesa de Solangio Rodrigues dos Santos, requereu revogação da prisão preventiva (ID 470643645).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (ID 473225941) e pugnou pela reiteração dos ofícios encaminhados, em relação às determinações de quebra de sigilo (ID 473226166).

A defesa, por sua vez, contestou o pedido sob o fundamento de preclusão consumativa (ID 473293015).

2- 2- FUNDAMENTAÇÃO

A prisão preventiva é compatível com o princípio de não culpabilidade, desde que não tenha natureza de antecipação de pena ou não decorra de valoração abstrata, seja do crime ou da investigação criminal, conforme extrai-se do art. 313, §2º, do CPP.

De logo, convém ressaltar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que, a custódia cautelar encontra respaldo no art. 313, I, do CPP. Além disso, em juízo de cognição sumária, o fumus comissi delicti, a partir da materialidade da conduta e dos indícios de autoria, já foi valorado desde a decisão de recebimento da denúncia (ID 436039667). Nesse sentido, em análise do periculum libertatis dos acusados, tem-se que os motivos que ensejaram a decretação permanecem inalterados, quando analisou-se os fatos em apuração e o modus operandi empregado na prática delituosa.

In casu, verifica-se que a prisão dos acusados serve para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, esta que se encontra praticamente conclusa, uma vez que, há pendência apenas do retorno de resultados obtidos pela determinação das quebras de sigilo bancário e telefônico, bem como, quanto aos laudos de perícias realizadas pelo Departamento de Polícia Técnica.

À vista disso, revisitando os autos, não se vislumbra a perda do direito de prática do ato processual, pela preclusão consumativa, quando o requerimento foi insurgido pela prorrogação de prazo, por parte de empresa privada, uma vez que, em ID 472679869, a própria instituição bancária solicitou prorrogação para o fornecimento das informações, sob alegação de complexidade para obtenção das informações.

Ademais, descabe falar também em excesso prazal quando consideradas a gravidade e complexidade dos fatos em apuração, de modo que, não há nos autos indícios de desídia ou omissão de atos a serem praticados pelo Poder Público, pelo contrário, a ação vem seguindo o seu curso regular. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS (5), DIFICULDADE EM LOCALIZAR DOIS RÉUS (UM DELES O RECORRENTE) E AS TESTEMUNHAS, INÚMERAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA E SUSPENSÃO DOS TRABALHOS PRESENCIAIS EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, podendo eventual retardo na instrução decorrer da complexidade do feito, diante da quantidade de réus (5) antes do desmembramento, da dificuldade de localização de dois réus (destaque-se que o ora recorrente permaneceu em local incerto por 1 ano) e de testemunhas, dos diversos pedidos de reexame da custódia, das inúmeras diligências requeridas pela defesa, bem como em razão da necessidade de suspensão dos trabalhos presenciais, a fim de evitar a disseminação do coronavírus. 3. Em que pese os argumentos do causídico, a informação vinda do Juízo processante noticia a juntada de todas as diligências requeridas e o fim da instrução com a abertura de prazo para alegações finais. Eventual pedido defensivo de 'reconsideração da decisão que encerrou a instrução criminal' é posterior ao exame da impetração originária, que delimita o substrato fático objeto de conhecimento do presente recurso. Além disso, os elementos trazidos pela defesa não evidenciam patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. 4. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial, tendo o Juízo determinado inclusive o desmembramento do feito e a busca e apreensão das respostas às requisições das diligências requeridas pela defesa, tudo em prol do regular andamento da instrução. 5. Vislumbro, portanto, incidência do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", bem como do enunciado n. 52 da mesma Súmula, que dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". 6. Ademais, não se ignoram os transtornos relacionados à suspensão de trabalhos presenciais, ante as medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, situação que, ao lado das demais circunstâncias anteriormente mencionadas, colaboram com um razoável e inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual. 7. Agravo regimental improvido. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da ação penal. (STJ - AgRg no RHC: 165173 RJ 2022/0150714-8, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022)

Assim, observada a presença concomitante dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, consoante as razões outrora já apresentadas por este Juízo em decisão recente (ID 466473805), entendo que permanece inalterada a situação fático-processu-

al, de modo a conduzir pela manutenção da custódia cautelar dos acusados em virtude da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Diante do narrado, também considerando a gravidade dos fatos em apuração, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão apresentam-se como insuficientes e carecem de fundamento apto a consubstanciar a substituição. Concordes são os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de estupro de vulnerável teria sido praticado pelo agravante, de forma reiterada e contumaz, contra sua filha e suas duas netas. Além disso, a prisão cautelar encontra-se motivada também na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o agravante teria fugido do distrito da culpa, permanecendo, desde então, em local incerto e não sabido, mesmo ciente da existência de decreto prisional em seu desfavor. Ademais, a custódia preventiva está fundamentadamente amparada na conveniência da instrução criminal, porquanto o agravante teria ameaçado testemunhas. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa, a condição de foragido e a ameaça às testemunhas indicam que a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal não estariam acauteladas com a soltura do agravante. 4. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva 5. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que afirmou que, apesar de o agravante integrar o grupo de risco, não houve comprovação de que está em situação de especial vulnerabilidade. Ademais, também não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, não terá atendimento e proteção adequados, mesmo porque sequer houve o cumprimento do decreto preventivo dada a sua condição de foragido. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 154074 MG 2021/0298900-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021)

Isto posto, não vislumbrada qualquer modificação fática quanto aos motivos que mantiveram a prisão preventiva, cujo estão sustentados pela necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Haja vista a pendência de diligências a serem cumpridas, as quais são necessárias à elucidação dos fatos e de modo a ser necessário frisar que ausente desídia ou inércia do Poder Público quanto ao andamento processual, perfaz caracterizada a legitimidade de manutenção da segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO

Portanto, em análise ao pedido de liberdade provisória e revisitando os fundamentos que ensejaram a sua decretação anteriormente, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de SOLANGIO RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 313, I, do CPP. E em atenção ao parágrafo único do art. 316 do CPP, REVISO DE OFÍCIO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE WILLIAM ELIAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS ELIAS.

Recomendem-se os réus onde estiverem custodiados.

Transcorrido o prazo concedido à Instituição financeira em ID 472720710, encaminhe-se Ofício para o cumprimento do determinado.

Reitere-se os ofícios às empresas telefônicas para o fornecimento dos resultados obtidos pelas determinações de quebra de sigilo determinadas nos autos 8000053-47.2024.8.05.0078.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Técnica a fim de que sejam encaminhados os laudos periciais obtidos quanto às perícias realizadas nos celulares da vítima, de CESAR SANTANA DE CASTRO e de VERBENA DE SOUZA CAMPOS.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
22/11/2024 12:09:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 474633409 24112212094695800000456393084

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003836-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ANDRE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

1 - RELATÓRIO
Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de CARLOS ANDRÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a prática dos crimes previstos no art. 24-A, da Lei nº 11.340, arts. 147, §1º, e 163, §1º, I, c/c art. 61, f, todos do CP, empreendidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma do inciso III do art. 5º e dos incisos II e V do art. 7º, todos da Lei 11.340/06.
Narra-se na denúncia o seguinte:
"Consoante o caderno apuratório que serve de lastro, no dia 01 de dezembro de 2024, por volta das 15:30 horas, o denunciado, de forma voluntária, prevalecendo-se das relações domésticas, bem como da condição de gênero da vítima, descumpriu medidas protetivas de urgência decretadas nos autos nº 8001412-32.2024.8.05.0078, ao invadir a casa onde se encontrava a ofendida; ao passo que ameaçou causar mal injusto e grave à citada vítima, sua ex-companheira.
Depreende-se que, nas circunstâncias acima declinadas, o denunciado, mesmo com total conhecimento das medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor, inclusive a proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, dirigiu-se ao encontro da vítima, enquanto consumia bebidas alcoólicas acerca de 50 metros do imóvel, monitorando os movimentos da ofendida e ameaçando verbalmente que "a mataria caso ela denunciasse os atos às autoridades".
Nessa toada, por volta das 15h30, o denunciado, em visível estado de embriaguez e apresentando comportamento agressivo, invadiu o imóvel da vítima após danificar a porta de entrada, entrando à força no local. Enquanto a vítima tentava se manter calma, o denunciado proferia ameaças de morte, indagando agressivamente sobre onde a vítima havia dormido na noite anterior e exibindo comportamento possessivo e intimidatório.
Por sua vez, a vítima, temendo pela sua integridade física e a de seus filhos, deixou a residência e acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local e encontrou o denunciado nas proximidades, ainda em atitude ameaçadora e fora de controle. A guarnição, ao constatar o descumprimento das medidas protetivas, conduziu o denunciado à delegacia, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 79589/2024.
Registra-se que o denunciado já havia descumprido as medidas anteriormente, vigiando a residência da vítima em outras ocasiões e quebrando o portão do imóvel. Os depoimentos da vítima, das testemunhas e do próprio condutor policial confirmam a habitualidade dos atos de desobediência e a clara intenção de intimidar e subjugar a vítima.
Ademais, a vítima, em seu depoimento, destacou que o denunciado exibe comportamento possessivo, ciumento e agressivo, especialmente quando sob efeito de álcool. Este episódio é mais uma de uma série de ações perpetradas pelo acusado, demonstrando seu desprezo pela autoridade judicial e colocando em risco a segurança física e psicológica da vítima, incidindo consequentemente a Lei 11.340/2006.
A materialidade do delito de ameaça em situação de violência doméstica resta comprovada através dos depoimentos presentes nos autos, que indicam pensamento dominador do agressor para com a vítima MARIA PATRÍCIA DE JESUS SILVA, a qual sofre ameaças reiteradas pelo simples fato do agressor não aceitar o fim da relação.
Ademais, nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima tem relevante valor jurídico, diante do contexto fático vivido no país e da cediça situação de subjugação da mulher pelo homem."

Acompanha a denúncia cota em que o Ministério Público requer: 1. O recebimento e processamento da exordial acusatória por este MM. Juízo; 2. A realização das comunicações e anotações de praxe acerca da instauração da presente ação penal; 3. A expedição de ofício ao SECODI, CEDEP Justiça Federal e Vara de Execuções Penais, solicitando-se os antecedentes criminais do ora denunciado. 4. A intimação da ofendida dos atos processuais; 5. A fixação de indenização à vítima, ao final; 6. O segredo de justiça da presente ação penal, com base no Art. 17-A da Lei Maria da Penha, para que o nome da ofendida fique sob sigilo, não abrangendo o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo; 7. A manutenção da prisão preventiva do denunciado.
É o relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO
2.1. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
A – LEGITIMIDADE ATIVA
Inicialmente, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para a propositura/oferta da denúncia, ante o fato de se tratar de apuração relacionada a suposta prática de crime sujeito à ação penal pública, sendo que o art. 129, inciso I, da Constituição Federal estabelece a titularidade exclusiva do Parquet quanto à ação penal pública.
B – REGULARIDADE FORMAL
O Código de Processo Penal Brasileiro dispõe no seu art. 41 nos seguintes termos: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
Numa leitura da peça acusatória, tem-se a exposição adequada a respeito do fato, com todas as suas circunstâncias, qualificação do Acusado, classificação apropriada quanto ao tipo penal enquadrado, assim como consta rol de testemunhas. Há regularidade formal, permitindo o exercício adequado do direito à ampla defesa e contraditório pelo Acusado.
C – JUSTA CAUSA

A legislação adjetiva prescreve no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal sobre a seguinte condição da ação:
Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Em relação a justa causa, tem-se que a doutrina vem enxergando como a presença de lastro probatório mínimo a respeito da imputação, de modo a se apresentar como substrato indicativo da presença de legitimidade do início da instância penal. Aparentemente o objetivo é evitar que se tenha a formulação de acusações destituídas de mínimo suporte, considerando-se que a sujeição a um processo penal é algo que traz relevantes consequências negativas a qualquer cidadão.
Fixada essa premissa jurídica, passo a examinar sobre a sua presença ou não nos autos. Ao assim proceder, entendo que a peça acusatória encontra-se lastreada por lastro probatório suficientemente apto a fazer concluir pela presença da justa causa no caso em questão.
Juntou-se aos autos cópia do inquérito policial instaurado em desfavor do Denunciado, tendo sido ouvidas testemunhas e a vítima.
Consta nos autos, ainda, decisão concessiva de MPU de ID 477463774 - Pág. 26/28.
Tais elementos informativos, dentro de um juízo de cognição sumária, são indicativos da existência de justa causa para a deflagração da instância penal em face do Denunciado, o qual terá respeitados os direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e presunção da inocência no curso do processo.
Ademais, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 e incisos do Código de Processo Penal Brasileiro.
2.2. PRISÃO PREVENTIVA
A presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e do Processo Penal, garantia decorrente do direito fundamental à liberdade pessoal do cidadão.
Assim, durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar, é imprescindível que rotineiramente seja analisada a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução da pena.
No caso em exame, foi proferida decisão interlocutória de conversão da prisão em flagrante de CARLOS ANDRÉ DA SILVA em prisão preventiva em 02/12/2024 (ID 476380224 - apf 8003743-84.2024.8.05.0078).
Não se observa a existência de fato novo suficiente para alterar os requisitos que ensejaram o enclausuramento preventivo do inculpado.
Em consulta realizada no PJe, verificou-se que o réu possui um extenso rol de registros envolvendo situações diversas de violência de gênero contra a mesma vítima, sendo inclusive preso em flagrante outras duas vezes neste ano, o que sustenta a conclusão de que a utilização de medidas mais brandas será insuficiente para cessar a prática delitiva. Nesse sentido,
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente. Isso, porque “a violência doméstica sofrida pela ofendida vem tomando proporções maiores, tendo iniciado com ofensas e xingamentos, indo para ameaças e culminando, por último, em lesões corporais e violação de domicílio”. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 4. A decisão que impôs a prisão preventiva destacou, também, que o paciente possui “pelo menos quatro situações de violência doméstica em passado recente e as duas últimas praticadas contra a vítima” em comento. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Ordem denegada. (STJ - HC: 702069 SC 2021/0341533-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Logo, provada a materialidade delitiva e, dada a existência indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, de modo a se promover a garantia da ordem pública.

3 – DISPOSITIVO
Isso posto, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo MP, diante da sua regularidade formal na espécie, admitindo o processamento da ação penal nestes autos.
Mantenho a custódia cautelar de CARLOS ANDRÉ DA SILVA, com fundamento nos artigos 311 c/c 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública.
Proceda ainda a Secretaria nos seguintes termos:
A) Cite-se o Acusado para que apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, através do seu defensor, na qual poderão alegar toda a matéria que entender pertinente para a sua defesa e testemunhas, ficando autorizados, desde já, que tragam as mesmas independentemente de intimação.
B) Deverá o Oficial de Justiça perguntar ao Acusado se possui condições de contratar advogado do seu interesse ou se deseja que lhe seja designado Defensor Público.
C) Defiro os pedidos de diligências formulados pelo MP na sua cota. Proceda à Secretaria a juntada das seguintes certidões:
I - Oficie-se ao SECODI, CEDEP, Justiça Federal e Vara de Execuções Penais, solicitando-se os antecedentes criminais do ora denunciado;

II - Atente-se ao disposto no art. 17-A da Lei Maria da Penha, “O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.”
D) Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, retornem os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação com matéria preliminar, vistas ao MPBA.
E) Não sendo apresentada resposta à acusação, desde já fica nomeado o Defensor Público do Estado da Bahia com atribuições na Comarca de Euclides da Cunha/BA, para fins de assumir a Defesa do Acusado, devendo os autos serem remetidos via sistema PJE para fins de intimação para apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/Ba, data registrada no sistema.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
10/12/2024 10:22:16
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 477793727 241210102215896000004592655 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003838-17.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jadilson de Jesus Gaspar
Advogado(s):

DECISÃO

1 - RELATÓRIO
Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de JADILSON DE JESUS GASPAR, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigo 180 do Código Penal e art.12 da 10.826/2003, c/c do art. 69 do CP.
Narra-se na denúncia o seguinte:
“Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial acima mencionado que, no dia 12 de novembro de 2024, por volta das 6h da manhã, na zona rural do município de Euclides da Cunha-BA, mais precisamente no Povoado Sapé, soube-se que o denunciado, consciente e voluntariamente, adquiriu a motocicleta honda/NXR150 BROS MIX ES, cor vermelha, placa NTL-9837, renavam 214890236, chassi 9c2kd0520ar043359, motor kd05e2a043359, licenciada no município de Carira-SE, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, pois havia sido furtada da pessoa de Paulo Almeida da Lapa. Segundo consta nos autos, a equipe da CATTI-Conselheiro juntamente com a CATTI Nordeste, DERPIN-norte/leste, Delegacia Territorial de Novo Triunfo e Delegacia Territorial de Jeremoabo, realizaram o cumprimento de mandado de prisão preventiva nº8002810-16.2024.8.05.0142.01.0001-22, valido até 31/10/2044, emitido pelo juiz da Vara Criminal, Juri, de Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Jeremoabo-BA, em desfavor do ora denunciado, acusado de ter praticado homicídio qualificado. Na residência na qual o acusado foi encontrado, foram apreendidas uma espingarda antecarga e a motocicleta honda/nxr150 bros mix es. Inquirido em sede policial, o denunciado informou que a motocicleta é sua, tendo comprado o veículo na cidade de Paulo Afonso-BA, no início de 2024, pelo valor de R$ 6.500,00(seis mil e quinhentos reais) não sabendo informar o nome do indivíduo que lhe vendeu, que também não sabia que o citado veículo continha restrição de furto/roubo, tendo o vendedor apenas lhe informado que a motocicleta se encontrava atrasada. O denunciado, ainda, informou que, em relação a espingarda encontrada em sua residência, não lhe pertence, posto que, um amigo lhe emprestou a casa para morar e a espingarda já se encontrava no imóvel. A materialidade dos delitos de receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido resta comprovada através dos depoimentos presentes nos autos e da própria apreensão dos bens. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça 1 entende que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova..”

Acompanha a denúncia cota em que o Ministério Público requer a manutenção da prisão preventiva e justifica o não oferecimento do acordo de não persecução penal.

É o relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A – LEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para a propositura/oferta da denúncia, ante o fato de se tratar de apuração relacionada a suposta prática de crime sujeito à ação penal pública, sendo que o art. 129, inciso I, da Constituição Federal estabelece a titularidade exclusiva do Parquet quanto à ação penal pública.

B – REGULARIDADE FORMAL
O Código de Processo Penal Brasileiro dispõe no seu art. 41 nos seguintes termos: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
Numa leitura da peça acusatória, tem-se a exposição adequada a respeito do fato, com todas as suas circunstâncias, qualificação do Acusado, classificação apropriada quanto ao tipo penal enquadrado, assim como consta rol de testemunhas. Há regularidade formal, permitindo o exercício adequado do direito à ampla defesa e contraditório pelo Acusado.

C – JUSTA CAUSA
A legislação adjetiva prescreve no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal sobre a seguinte condição da ação:
Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Em relação a justa causa, tem-se que a doutrina vem enxergando como a presença de lastro probatório mínimo a respeito da imputação, de modo a se apresentar como substrato indicativo da presença de legitimidade do início da instância penal. Aparentemente o objetivo é evitar que se tenha a formulação de acusações destituídas de mínimo suporte, considerando-se que a sujeição a um processo penal é algo que traz relevantes consequências negativas a qualquer cidadão.
Fixada essa premissa jurídica, passo a examinar sobre a sua presença ou não nos autos. Ao assim proceder, entendo que a peça acusatória encontra-se lastreada por lastro probatório suficientemente apto a fazer concluir pela presença da justa causa no caso em questão.
Juntou-se aos autos cópia do inquérito policial instaurado em desfavor do Denunciado, tendo sido ouvidas testemunhas e a vítima.
Consta nos autos, ainda, a cópia do auto de exibição e boletim de ocorrência.
Tais elementos informativos, dentro de um juízo de cognição sumária, são indicativos da existência de justa causa para a deflagração da instância penal em face do Denunciado, o qual terá respeitados os direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e presunção da inocência no curso do processo.
Ademais, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 e incisos do Código de Processo Penal Brasileiro.

2.1. PRISÃO PREVENTIVA

A presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e do Processo Penal, garantia decorrente do direito fundamental à liberdade pessoal do cidadão.
Assim, durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar, é imprescindível que rotineiramente seja analisada a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução da pena.
No caso em exame, foi proferida decisão de decretação da prisão preventiva em recente decisão, nos autos de nº 8003527-26.2024.8.05.0078 em 14/11/2024 (ID 473841404).
A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Neste caso, observa-se que o acusado possui outro processo em fase de execução penal. Nesse sentido,
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

Além disso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois tais ações não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva do réu.
Logo, provada a materialidade delitiva e, dada a existência indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, de modo a se promover a garantia da ordem pública.
Não se observa a existência de fato novo suficiente para alterar os requisitos que ensejaram o enclausuramento preventivo do inculpado.

3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo MP, diante da sua regularidade formal na espécie, admitindo o processamento da ação penal nestes autos. Além disso, MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR DE JADILSON DE JESUS GASPAR, com fundamento no art. 311 c/c 313, I, e art. 316, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal.
Proceda ainda a Secretaria nos seguintes termos:

A) Cite-se o Acusado para que apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, através do seu defensor, na qual poderão alegar toda a matéria que entender pertinente para a sua defesa e testemunhas, ficando autorizados, desde já, que tragam as mesmas independentemente de intimação.
B) Deverá o Oficial de Justiça perguntar ao Acusado se possui condições de contratar advogado do seu interesse ou se deseja que lhe seja designado Defensor Público.
C) Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, retornem os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação com matéria preliminar, vistas ao MPBA.
D) Não sendo apresentada resposta à acusação, desde já fica nomeado o Defensor Público do Estado da Bahia com atribuições na Comarca de Euclides da Cunha/BA, para fins de assumir a Defesa do Acusado, devendo os autos serem remetidos via sistema PJE para fins de intimação para apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
10/12/2024 10:50:18
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 477890821 24121010501869400000459358402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000320-19.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):
REU: SOLANGIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR (OAB:BA56369), BENEDITO ROMUALDO GOIS (OAB:SP223238), MAIKON LUIS NERI GOIS (OAB:SP470012)

DESPACHO

Atendendo ao quanto requisitado, através da decisão proferida no HABEAS CORPUS n. 972022/BA (2024/0489344-6), enviada por meio de endereço eletrônico institucional deste Juízo, presto as informações requisitadas com o objetivo de subsidiar a instrução e o julgamento do Habeas Corpus, na forma a seguir:
A paciente MARIA DE LOURDES DE JESUS ELIAS foi presa, em 08/02/2024, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão preventiva, expedido na representação nº 8000053-47.2024.8.05.0078.
A autoridade policial representou pela preventiva da paciente em 23/01/2024 (ID 428288627) em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, caput c/c §§ 2º, I e IV, cuja vítima seria o marido dela.
O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva (ID 429937698).
Em seguida, foi proferida a decisão interlocutória de ID 430141369, na qual se deferiu o pedido formulado pela Autoridade Policial com a consequente decretação da prisão preventiva de MARIA DE LOURDES DE JESUS ELIAS.
Realizada audiência de custódia em 16/02/2024 (ID. 431362722).
Em decisão de ID 436160815, de 19/03/2024, foi mantida a prisão preventiva da investigada.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de ADUILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, conhecido como “Galego”, SOLANGIO RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAM ELIAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS ELIAS e JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, por suposta violação ao art. 121, caput c/c §§ 2º, I e IV, e 4º, in fine, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, em 18/03/2024 (ID. 435966818), nos autos de nº 8000320-19.2024.8.05.0078,
A denúncia foi recebida em 19/03/024 (ID 436039667).
MARIA DE LOURDES DE JESUS ELIAS, devidamente citada em ID 438660247, apresentou defesa preliminar de ID 438738364.
Foi mantida a prisão preventiva da ré, em 08/07/2024 (ID 451891441), e determinada a inclusão do processo em pauta para audiência de instrução e julgamento.
Realizada audiência de instrução em 22/08/2024 (ID 459938765). Em razão do adiantado da hora, as partes acordaram em remarcar a assentada para 06/09/2024.
Através da decisão interlocutória de ID 460952720, prolatada em 29/08/2024, foi mantida a prisão preventiva da ré.
Realizada audiência de instrução em 06/09/2024. Encerrada a instrução, este Juízo deferiu as diligências solicitadas pelo Ministério Público (ID 465135670),
Em decisão de ID 466473805, de 01/10/2024, foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva de MARIA DE LOURDES DE JESUS ELIAS, mantendo-se a custódia cautelar por seus próprios fundamentos. Além disso, foi determinado o cumprimento das diligências restantes.
Proferida nova decisão interlocutória de ID 474633409, em 22/11/2024, na qual foi mantida a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES DE JESUS ELIAS. Além disso, foi determinada a expedição de ofícios.
O feito se encontra aguardando a resposta das diligências determinadas para que seja dada vista às partes para apresentação de alegações finais.

Por conseguinte, certo de ter prestado as informações requisitadas, extraídas dos autos supracitados, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para prestar esclarecimentos outros que, porventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresento protestos de elevada estima, consideração e distinto apreço.
Envie a secretaria desta vara cópia deste despacho como ofício ao relator do Habeas Corpus, anexando, no ofício, a chave de acesso aos autos de n 8000320-19.2024.8.05.0078 e 8000053-47.2024.8.05.0078, para que se possibilitem o acesso aos autos e a conferência das peças supracitadas.
Dou força de ofício ao presente despacho.
Encaminhe-se à Autoridade competente.
Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
07/01/2025 11:13:24
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 480849770 25010711132416200000462119590

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL n. 8002161-20.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
PARTE RE: RODRIGO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de incidente de insanidade mental em que ainda não realizado o exame pericial.
Nos termos do art. 6º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-03/2024,
Art. 6º. A análise sobre a imputabilidade da pessoa solta, quando necessária, poderá ser qualificada com requisição de informações sobre o atendimento dispensado nos serviços de saúde aos quais esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas.
§1º. Sendo necessário realizar exame de insanidade mental, na forma da legislação, a pessoa solta deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de sua residência para se submeter ao exame pericial, sempre mediante prévio agendamento, na sede de referência da região onde se encontra.
§2º. Os exames de insanidade mental deverão ser produzidos pelos Departamentos de Polícia Técnica (DPT´s) nas sedes de referência das regiões, nos termos do Anexo II.
§3º. Transitoriamente, enquanto os DPT´s não estiverem estruturados para realização do exame, este acontecerá nas Unidades Prisionais de cogestão referidas, de acordo com a região em que a Comarca está inserida, nos termos do Anexo II.
§4º. Havendo disponibilidade, o juízo competente poderá nomear peritos não oficiais para a realização do exame, na forma do art. 159, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal.

De acordo com o anexo II do referido provimento, o local para feitura de exame de insanidade mental de pessoas soltas residentes na Comarca de Euclides da Cunha é o Conjunto Penal de Serrinha.
Considerando o teor do ofício de ID 471569008, oficie-se ao Conjunto Penal de Serrinha, requisitando o agendamento para a realização do exame de sanidade mental na data de 15/01/2025, devendo informar com um mês de antecedência o horário do exame.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para encaminhar a pessoa solta para se submeter ao exame pericial.
Intime-se o periciando do teor deste despacho.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício, caso necessário.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/12/2024 09:47:33
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 474185718 24120209473316700000455997053

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003377-45.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Hamilton Magalhães da Silva
Advogado(s):

DECISÃO

1 - RELATÓRIO
Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de HAMILTON MAGALHÃES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, na qual se imputa a prática de crime previsto no art. o 147-A do CP.
Narra-se na denúncia o seguinte:

"Consta do inquérito policial que arrima a presente, tombado sob o nº 5200/2023 (autos de nº 8003178-23.2024.8.05.0078), que o denunciado, inconformado com o término do relacionamento com a vítima – LUZIANA FRANÇA DE JESUS – passou a ameaçá-la de mau injusto e grave (ameças de morte), bem assim, passou a xingá-la dos mais variados palavrões ."
As ameaças e xingamentos eram encaminhadas pelo denunciado para a vítima através de mensagens de voz (aplicativo whatsapp) e tornaram a vida da vítima insuportável, levando-a, inclusive, a apresentar pedido de medidas protetivas de urgência a este Juízo. Assoma dos autos que as ameças de morte e os xingamentos (em variados tons e matizes) passaram a ser proferidas pelo denunciado no curso do mês de fevereiro do ano de 2022 (ocasião em que deixou a prisão) e seguiram, reiteradamente, durante o resto do ano de 2022, ano de 2023 e parte do ano de 2024, quando o denunciado voltou a ser preso.
É o relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A – LEGITIMIDADE ATIVA
Inicialmente, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para a propositura/oferta da denúncia, ante o fato de se tratar de apuração relacionada a suposta prática de crime sujeito a ação penal pública, sendo que o art. 129, inciso I, da Constituição Federal estabelece a titularidade exclusiva do Parquet quanto a ação penal pública.

B – REGULARIDADE FORMAL
O Código de Processo Penal Brasileiro dispõe no seu art. 41 nos seguintes termos:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Numa leitura da peça acusatória, tem-se que a mesma expõe adequadamente a narrativa a respeito do fato, com todas as suas circunstâncias, qualificação do Acusado, classificação adequada quanto ao tipo penal enquadrado, assim como consta rol de testemunhas. Há regularidade formal, permitindo o exercício adequado do direito à ampla defesa e contraditório pelo Acusado.

C – JUSTA CAUSA
A legislação adjetiva prescreve no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal sobre a seguinte condição da ação:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Em relação a justa causa, tem-se que a doutrina vem enxergando como a presença de lastro probatório mínimo a respeito da imputação, de modo a se apresentar como substrato indicativo da presença de legitimidade do início da instância penal. Aparentemente o objetivo é evitar que se tenha a formulação de acusações destituídas de mínimo suporte, considerando-se que a sujeição a um processo penal é algo que traz relevantes consequências negativas a qualquer cidadão.
Fixada essa premissa jurídica, passo a examinar sobre a sua presença ou não nos autos. Ao assim proceder, entendo que a peça acusatória encontra-se lastreada por lastro probatório suficientemente apto a fazer concluir pela presença da justa causa no caso em questão.

Tais elementos informativos, dentro de um juízo de cognição sumária, são indicativos da existência de justa causa para a deflagração da instância penal em face dos Denunciados, o qual terão respeitados os direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e presunção da inocência no curso do processo.
Ademais, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar das denúncias previstas no art. 395 e incisos do Código de Processo Penal Brasileiro.

3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo MP, diante da sua regularidade formal na espécie, admitindo o processamento da ação penal nestes autos.
Proceda ainda a Secretaria nos seguintes termos:

A) Citem-se os Acusados para que apresentem RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, através do seu defensor, na qual poderão alegar toda a matéria que entender pertinente para a sua defesa e testemunhas, ficando autorizados, desde já, que tragam as mesmas independentemente de intimação.
B) Deverá o Oficial de Justiça perguntar aos Acusados se possuem condições de contratar advogado do seu interesse ou se deseja que lhe seja designado Defensor Público.

C) Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, retornem os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação com matéria preliminar, vistas ao MPBA.
D) Defiro os pedidos de diligências formulados pelo MP na sua cota, para que seja oficiada a D. autoridade policial para que: I) identifique, qualifique e promova a oitiva das testemunhas arroladas pela peça acusatória. Acoste aos autos Certidão referente a eventuais inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios, bem como judiciais.
E) Não sendo apresentada resposta à acusação, desde já fica nomeado o Defensor Público do Estado da Bahia com atribuições na Comarca de Euclides da Cunha BA, para fins de assumir a Defesa dos Acusados, devendo os autos serem remetidos via sistema PJE para fins de intimação para apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de lei.
F) Tragam-se aos autos os antecedentes criminais dos denunciados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/12/2024 15:17:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 472707128 24120215175558400000454675018

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001323-02.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Maria Jose Da Trindade
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001323-02.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIA JOSE DA TRINDADE
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
MARIA JOSE DA TRINDADE ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos já qualificados, onde a autora postulou a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado n. 631403994, celebrado em abril de 2021, em razão da não contratação, bem como a condenação do banco a restituir em dobro os valores descontados em sua aposentadoria e ao pagamento de indenização por danos morais de R$15.000,00. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para cessação dos descontos em benefício previdenciário, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova (Id. 169005036). Juntou documentos.
A decisão de Id. 173077042 concedeu a gratuidade processual à demandante, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida, aplicou o CDC e inverteu o ônus da prova em favor da parte autora.

Citado, o banco demandando apresentou contestação no Id. 193935608, onde, em suma, alegou a ausência de pretensão resistida e a inexistência de vícios na contratação, requerendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Subsidiariamente, aduziu que o valor postulado para compensação por danos morais se mostrava abusivo, defendendo que o juiz, em caso de condenação, fixasse valor razoável e proporcional.
Réplica no Id. 197612919.
Termo de audiência de conciliação (infrutífera).
Decisão de saneamento e organização no ID. 287564970.
A parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica e a parte ré de prova oral (depoimento pessoal da autora) nos IDs. 294545321 e 395102146.
A decisão de ID. 410218322 indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, em razão da preclusão.
Vieram os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de contratação de empréstimo consignado e a exibição do contrato, o comprovante de transferência do valor mutuado, o boletim de ocorrência e as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
O e. STJ tem entendimento consolidado no sentido que “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provasna inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação.” (STJ. AgInt no REsp 2012878/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2013, DJe 13/03/2023).
Pois bem.
O pedido de produção de prova pericial formulado pela autora é intempestivo, conforme decisão de ID. 410218322.
Já parte ré requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora (ID. 294545321).
A partir de uma perspectiva democrática, o processo é policêntrico, pois não possui um único centro de poder. Assim, todos os envolvidos (partes e juiz) constroem o provimento jurisdicional de forma comparticipada, motivo pelo qual é necessário que cada um deles desempenhe suas funções de modo técnico, racional e responsável. Percebe-se, assim, haver uma interdependência entre as atividades de cada um dos atores processuais, refletindo, evidentemente, na fase instrutória.
Não há dúvidas que a instrução probatória é uma das formas de defesa disponíveis às partes, vez que o acervo probatório produzido guiará o convencimento do juiz em sua decisão terminativa, de forma que o princípio da ampla defesa norteará essa fase processual.
É o que se extrai da leitura do inteiro teor do art. 369, do CPC: “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”.
Apesar do exposto, tendo em vista o bom funcionamento da justiça e o acesso à resolução célere do processo, o legislador brasileiro permitiu ao julgador que fizesse gestão das provas requeridas, sendo possível o indeferimento de provas consideradas inócuas ou meramente protelatórias, desde que o realize de forma fundamentada, consoante dispõe o art. 370, parágrafo único: “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”.
Insere-se nos poderes do magistrado, então, a possibilidade de indeferir provas que se mostrem inúteis ou protelatórias, em decisão fundamentada, que, cumprindo a determinação do artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é condição indispensável para a realização do contraditório. Garante-se, assim, que as partes atuem efetivamente na construção do provimento jurisdicional ao qual se submeterão.
O mero indeferimento de uma prova requerida ou mesmo a reconsideração acerca da produção de um meio probatório inicialmente deferido pode ocorrer livremente sem que seja configurado cerceamento de defesa, desde que o entendimento seja devidamente motivado, nos termos do supracitado artigo.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a prerrogativa de determinar as provas necessárias para instruir o processo, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, o Tribunal a quo fundamentou suas conclusões em prova pericial já existente nos autos, considerada idônea para dirimir a controvérsia. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o magistrado possui a prerrogativa de indeferir a produção de provas que considere desnecessárias para o regular andamento do processo, devendo fundamentar sua decisão. (...) (STJ. AgInt no REsp n. 2.078.873/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 18/12/2023.) (g.n.)
Compulsando os autos, verifica-se que em fase de especificação de provas, o réu requereu a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte requerente.
Todavia, considerando o fato de que a parte requerente nega expressamente que realizou negócio jurídico com o requerido, de forma que o seu depoimento pessoal não auxiliaria na formação do convencimento do julgador, diante da impossibilidade da prova oral apresentar informações e fatos ligados diretamente ao ato de contratação.
Por esses fundamentos, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo banco réu e passo ao julgamento da demanda.
As preliminares ao mérito já foram enfrentada no ID. 287564970. No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se a existência ou não do contrato de empréstimo firmado entre as partes e a reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes da declaração de inexistência do contrato, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.
As partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, que a Lei Consumerista enuncia, pois, a parte autora, embora afirme inexistir contratação, é consumidora equiparada na forma do art. 29 do CDC.

Destaco que não se pode outorgar tratamento jurídico distinto para o consumidor típico, isto é, aquele que realmente celebrou o contrato, adquiriu determinado bem ou serviço e, por exemplo, recebeu a mercadoria com defeito, e o consumidor atípico que, ao contrário do primeiro, não celebrou qualquer negócio jurídico, mas que em razão da atuação abusiva e desleal do fornecedor no mercado, sofreu danos e pretende a devida reparação.
A propósito, o consumidor equiparado se encontra em um estado de vulnerabilidade muito maior, visto que desprovido de uma relação jurídica formal.
Vale indicar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).
Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
Afigura-se relevante para o caso em debate o conceito de negócio jurídico, assim entendido como fato jurídico volitivo pelo qual as partes compõem interesses para fins específicos, o qual possui elementos estruturais, naturais e acidentais.
Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, concebeu uma estrutura singular para explicar os elementos do negócio jurídico, a chamada Escala Ponteana, que propõe a existência de três planos distintos e inconfundíveis dos negócios jurídicos, quais sejam: (a) plano de existência; (b) plano de validade, e; (c) plano de eficácia.
A Escala Ponteana fornece ao intérprete esquema lógico para análise dos diferentes planos de negócio jurídico, já que o negócio deve existir para ser válido e existir e ser válido para ser eficaz.
No plano de existência estão os pressupostos mínimos ou os elementos estruturais que consubstanciam faticamente o negócio jurídico. Em outras palavras, os elementos fáticos necessários para que o negócio exista no plano jurídico. São eles as partes (ou agentes), vontade, objeto e forma, como indicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil, vol. 1: parte geral e LINDB. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 552).
Aqui não interessa se o agente é ou não capaz, se a vontade é livre de vícios, se o objetivo é lícito, importa apenas a presença dos elementos essenciais, já que seus atributos integram o plano de validade. No plano de existência há apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos.
A vontade necessária para existência do negócio jurídico, nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, apoiados nas ensinanças de Antonio Junqueira de Azevedo, é a declaração de vontade exteriorizada pelo agente, sem a qual não há negócio (Ob. cit., p. 554).
É salutar destacar que a parte autora fundou sua pretensão na falsidade da assinatura aposta no contrato, falsidade que, se demonstrada, conduziria à ausência de vontade exteriorizada e a própria inexistência do negócio jurídico. Por isso, análise do caso se pautará nesse ponto, de modo que não se adentrará à validade (ou não) de eventual declaração de vontade, pena de violação dos limites da lide e da Súmula n. 381 do STJ.
Fixadas as premissas anteriores, passo a análise do caso concreto.
A parte demandante sustentou na inicial que a parte demandada, sem sua autorização e/ou anuência, fez empréstimo consignado e não liberou o valor em sua conta corrente. O banco réu, por seu turno, afirmou que o contrato foi voluntariamente celebrado pela parte autora, o dinheiro creditado em sua conta e por ela utilizado.
Verifico das provas coligidas aos autos que a contratação foi irregular, uma vez que assinatura atribuída à parte autora no contrato apresentado pelo banco réu é totalmente diferente das constantes na procuração e no documento de identidade (RG) apresentados com a inicial, conforme comparação realizada por este julgador.
Dessa forma, a falsidade da assinatura da parte autora conduz a ausência de manifestação de vontade em contratar e a inexistência do contrato objeto desta demanda.
Reconhecida a inexistência do contrato, necessário o retorno das partes ao estado anterior, a fim de evitar enriquecimento indevido, vedado pelo art. 884 do CC.
Dito isso, considerando que o banco réu comprovou ter creditado o valor de R$524,29 em conta bancária da parte autora (conforme comprovante de transferência apresentado com a defesa), deverá haver a compensação entre os valores a serem restituídos pelo banco (correspondentes às parcelas pagas do empréstimo), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, de forma dobrada, e aqueles depositados na sua conta.
Com efeito, é cabível a restituição em dobro no caso em apreço, porque a conduta da parte ré se revelou prejudicial, ao impor sem nenhuma prudência, para dizer o mínimo, empréstimo consignado à parte autora, violando a boa-fé objetiva esperada de um contraente.
A contratação fraudulenta junto ao banco demandado não teria ocorrido se não tivesse existido, em primeiro lugar, a irregularidade do serviço prestado, no quesito segurança. Não há como dissociar a fraude praticada da atuação do banco réu, sendo este responsável pelos atos de seus agentes, prepostos e intermediadores de acordo com a legislação consumerista brasileira.
Além disso, o CDC condiciona a devolução em dobro à prova da existência de má-fé (ou violação da boa-fé objetiva, conforme entendimento recente do STJ) da prestadora de serviços quando relativiza a sanção prevista no caso de “engano justificável”, o que não é o caso dos autos, visto que a usurpação da vontade da parte autora se deu em aproveitamento de contrato fraudulento perpetrado por terceiro não identificado que se valeu da ausência de medidas de segurança efetivas por parte do banco. Essa postula não é a esperada de um contraente na celebração e execução de um contrato, pois viola os deveres de lealdade e informação, caracterizando igualmente a violação da boa-fé objetiva.
A quantia a ser restituída à parte autora deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contrato.
Noutro giro, o dano moral, como aponta Sérgio Cavalieri Filho, pode ser considerado “uma agressão a um bem ou atributo da personalidade” (Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 90), ou seja, aquela lesão aos bens mais essenciais e elementares do indivíduo, de sua personalidade, como a sua imagem, honra, conceito próprio, pode ser considerado dano moral, cuja proteção e reparação tem fundamento constitucional (art. 5º, incs. V e X, da CF).
Na hipótese dos autos, entendo que os descontos havidos no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes de falha na prestação de serviço do banco réu, caracteriza danos extrapatrimoniais que devem ser compensados, porque causaram lesão aos seus direitos personalíssimos e a sua dignidade, por privá-la injustamente de verba alimentar e essencial ao seu sustento.
Nesse sentido, tem-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - ASSINATURA FALSA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. (...) Desconto indevido por instituição financeira em benefício previdenciário afronta a dignidade da pessoa e causa danos morais indenizáveis (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.006991-4/003, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/22, publicação da súmula em 24/03/2022 – destaquei).

Uma vez reconhecida a existência dos danos morais e sendo nítida a responsabilidade da parte ré, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo, repressor.

O STJ tem adotado para definição do montante compensatório a título de dano moral o método bifásico. Em sua primeira fase, o valor inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Já na segunda etapa, o montante é ajustado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

Segundo a Corte Superior, o método bifásico é o ideal para definição de indenização por danos morais, porque "atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano" (REsp 1332366/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016).

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) tem fixado indenizações por danos morais em torno de R$3.000,00. Partindo do valor base e considerando a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes, o comportamento do banco réu, a proporcionalidade, a razoabilidade, caráter preventivo e repressivo e a vedação ao enriquecimento sem causa, considero razoável e proporcional o valor de R$3.000,00 para compensar os danos morais sofridos pela parte autora, até mesmo porque não vejo peculiaridades neste feito que justifiquem a elevação do valor base e usualmente arbitrado em casos similares.

A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contrato.

Pende de análise o pedido de tutela provisória de urgência antecipada deduzido na inicial.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).

Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.

Sem delongas, a tutela provisória requerida pela parte autora deve ser deferida, por presente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, pois, como demonstrado acima, foi reconhecida a inexistência do contrato e determinado o retorno das partes ao estado anterior, não havendo sentido em se permitir a continuidade dos descontos, privando a parte autora de parcela de seu benefício.

Assim, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao banco demandado que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte demandante, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado indicado na inicial;

b) condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, as parcelas do empréstimo consignado cobradas da parte autora, autorizada a compensação com a quantia depositada na conta bancária desta (parte autora);

c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

d) determinar que:

d.1) a quantia a ser restituída à parte autora, referente as prestações pagas do empréstimo consignado, seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato;

d.2) a quantia arbitrada para compensação por danos morais seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato.

Concedo tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.

Verificada a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO

8000821-34.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Gandu

Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)

Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 467192690
Processo N° : 8000821-34.2019.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KLARIANA VIVEIROS DE LIMA (OAB:BA41187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417530584700000449715239

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000332-89.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marly Sousa Campos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000332-89.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARLY SOUSA CAMPOS
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o réu para, em 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo comando sentencial proferido nos presentes autos, sob pena de majoração da multa anteriormente imposta.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000925-50.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Clea Santana Leal
Advogado: Joao Henrique Seidel Carvalho (OAB:BA74126)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000925-50.2024.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Superendividamento]
REQUERENTE: CLEA SANTANA LEAL
ADVOGADO(S): JOAO HENRIQUE SEIDEL CARVALHO (OAB:BA74126), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
ADVOGADO(S): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

Em cumprimento ao despacho exarado nestes autos e na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGI/CGJ nº 08/2023, de 27 de junho de 2023, e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz desta Vara, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as peças de defesa.
Eu, CAIO CABRAL VINHAS, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001087-16.2022.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Ariel Lopes De Matos Filho
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerente: Ailton Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerente: Gilberto Vitoriano Pinheiro
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Rosileide Lima De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001087-16.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ARIEL LOPES DE MATOS FILHO e outros (2)
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: ROSILEIDE LIMA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de resposta ao despacho de ID. 439900882 e o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001875-59.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Alair Santana Silva
Advogado: Taina Carvalho Macedo (OAB:BA73658)
Advogado: Thiara Dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001875-59.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ALAIR SANTANA SILVA
Advogado(s): TAINA CARVALHO MACEDO (OAB:BA73658), Thiara dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) gastos mensais indicados na inicial são quase idênticos aos rendimentos líquidos constantes no contracheque, o que indica possível existência de outra fonte de renda.
Todavia, antes de indeferir o pedido de gratuidade, convém facultar à parte interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/);
b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho;
c) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
d) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.
Antecipo, de logo, que a ausência de registro formal em carteira de trabalho ou de autodeclaração ao Fisco ou o percebimento de benefício previdenciário por si não são suficientes à concessão da benesse, sendo certo que a parte pode ostentar fontes alternativas de rendimento ou reservas financeiras não informadas, a tornar imprescindível uma avaliação mais abrangente de sua situação patrimonial, até mesmo para subsidiar a concessão de parcelamento das custas ou de gratuidade parcial (isenção de pagamento de custas de atos processuais específicos).
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002326-75.2014.8.05.0082 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gandu
Impetrante: Emetério Da Palma Ferreira
Advogado: Romário Lopes Freitas Neto (OAB:BA36772)
Impetrante: Euclides Ribeiro Matos Filho
Advogado: Romário Lopes Freitas Neto (OAB:BA36772)
Impetrante: Jailton Dos Santos Souza
Advogado: Romário Lopes Freitas Neto (OAB:BA36772)
Impetrante: Robério Marambaia Santos
Advogado: Romário Lopes Freitas Neto (OAB:BA36772)
Impetrante: Wendel Reis Santos
Advogado: Romário Lopes Freitas Neto (OAB:BA36772)
Impetrante: Ana Rita Rocha Sousa
Advogado: Romário Lopes Freitas Neto (OAB:BA36772)
Impetrante: José Antonio Jú Trindade Reis
Advogado: Romário Lopes Freitas Neto (OAB:BA36772)
Impetrante: Adriano Souza Da Costa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Romário Lopes Freitas Neto (OAB:BA36772)
Impetrado: Presidente Da Câmara Municipal De Gandu/ba
Impetrado: Camara De Vereadores Do Municipio De Gandu
Impetrado: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002326-75.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
IMPETRANTE: EMETÉRIO DA PALMA FERREIRA e outros (7)
Advogado(s): ROMÁRIO LOPES FREITAS NETO (OAB:BA36772), MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GANDU/BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor do acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, chamo o feito à ordem para retificar o despacho anterior.
Determino a inclusão obrigatória do MUNICÍPIO DE GANDU/BA no polo passivo da demanda, em cumprimento ao dispositivo do acórdão que expressamente determinou “acolher o pleito de inclusão do Município de Gandu no polo passivo da demanda, com a consequente anulação da sentença”.
Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema para inclusão do ente municipal no cadastro do processo.
Intime-se o Município de Gandu, via sistema (domicílio eletrônico), para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001547-03.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marilene Borges De Souza
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001547-03.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARILENE BORGES DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por MARILENE BORGES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ITAMARI, ambos devidamente qualificados.
A parte autora alega, em síntese, que é servidora pública municipal e não recebeu a remuneração do mês de dezembro do ano de 2020.
O réu, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que, devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal. Contudo, ressalto que os efeitos da revelia não surtem seus normais efeitos contra a Fazenda Pública, não podendo ser aplicada a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
No mérito, o pedido é procedente.
Com efeito, a parte autora comprovou, por meio dos documentos juntados aos autos, sua condição de servidora pública municipal, bem como o valor de sua remuneração mensal.
O não pagamento da remuneração devida ao servidor público configura enriquecimento ilícito da Administração Pública, sendo dever do ente federativo efetuar o pagamento dos vencimentos de seus servidores de forma regular e tempestiva.
A questão sob debate nos presentes autos cinge-se à averiguação do direito da parte autora, enquanto servidora pública do Município de Itamari, à percepção de verbas salariais relativas ao mês de dezembro de 2020.
Num cenário em que se persegue verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao

ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DA GESTÃO ANTERIOR. IMPESSOALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO COMPROVADO PELO APELADO. DIREITO A RECEBER A REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 80003212020168050131, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL CONCURSADO. VÍNCULO COMPROVADO. COBRANÇA DE 13º SALÁRIO DE 2012. PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DE EX GESTOR. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. MUDANÇA DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE DO NOVO GESTOR EM PAGAR A VERBA EM ATRASO. MUNICÍPIO NÃO SE DESIMCUMBIU DE PROVAR O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. MUNICÍPIO SUCUMBENTE. ART. 85 DO CPC. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00017071220138050170, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
Ressalte-se que a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores.
O pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizados, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.
Assim, assevero que em não havendo controvérsia no que atine à existência de relação jurídica entre as partes, resta manifesto o direito da parte autora em perceber a correspondente remuneração pelo labor prestado, sendo ônus do réu - do qual não se desincumbiu --, a comprovação do pagamento das verbas requeridas.
Neste jaez, inexistindo a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas e em face da impossibilidade da administração pública se utilizar do argumento de que não possui verba suficiente para cumprir com sua obrigação, qual seja, do pagamento dos vencimentos atrasados contraída pelo Município na vigência da administração anterior, impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.
Vale pontuar, ainda, que não pode a administração considerar o seu mandato como dissociado dos anteriores ou posteriores, tratando os débitos pretéritos como se não fossem da pessoa jurídica de direito público, mas sim da pessoa física do ex-gestor, para se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas pelo ente público, deixando, ainda, de, muitas vezes, acionar judicialmente o responsável.
Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ITAMARI a pagar à autora MARILENE BORGES DE SOUZA o valor referente à remuneração do mês de dezembro de 2020.
A parcela vencida deverá ser corrigida desde o vencimento da prestação devida, pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Não é caso de reexame necessário (art. 11 da Lei n. 12.153/2009).
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001244-18.2024.8.05.0082 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Gandu
Requerente: Miriam Bispo De Souza
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerido: Josenildo De Souza
Requerido: Tim Celular S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8001244-18.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MIRIAM BISPO DE SOUZA

Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
REQUERIDO: JOSENILDO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por MIRIAM BISPO DE SOUZA em face de TIM CELULAR S/A e JOSENILDO DE SOUZA.
Inicialmente, foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora (ID 460668871).
Na mesma decisão, determinou-se a intimação da requerente para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à propositura da ação em relação ao demandado Josenildo, especificamente a notificação prévia ao ajuizamento do processo.
Em petição de ID 464862864, a parte autora informou não ter conseguido localizar o requerido Josenildo de Souza, requerendo a desistência dos pedidos em relação a ele e o prosseguimento do feito apenas contra a TIM Celular S/A.
É o breve relato.
Decido.
Homologo a desistência em relação ao requerido JOSENILDO DE SOUZA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a este, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Quanto à requerida TIM CELULAR S/A, verifica-se que a autora comprovou o prévio requerimento administrativo por meio da Notificação Extrajudicial de ID 460612775, atendendo assim ao requisito exigido pela jurisprudência do STJ (REsp 1.349.453/MS) para configuração do interesse de agir.
Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo a petição inicial.
Cite-se a requerida TIM CELULAR S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, exibir o documento solicitado ou apresentar resposta, nos termos do art. 398 do CPC.
Caso o documento não seja apresentado no prazo legal, adotar-se-ão as medidas previstas no art. 400 do CPC.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000168-66.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Executado: Jucilene De Jesus Lima
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Perito Do Juízo: Solange De Assis Guilherme Balduino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000168-66.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JUCILENE DE JESUS LIMA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por JUCILENE DE JESUS LIMA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e VALENÇA MOTOS E PEÇAS LTDA.
Em sua narrativa inicial, a autora relata que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Diante desta descoberta, buscou verificar a situação e constatou a existência de uma restrição datada de 10/01/2016, referente ao contrato n. 36411/171-10, junto à primeira ré.
Buscando esclarecimentos, a demandante afirma ter se dirigido à segunda ré, onde foi informada que a negativação se referia a uma parcela não paga de consórcio em andamento. Contudo, alega não reconhecer o referido contrato, sustentando que apenas havia realizado um contrato anterior (n. 36585/664/1-4), o qual fora rescindido.
Aduz ainda a requerente que jamais recebeu o veículo objeto do suposto consórcio, tampouco efetuou registro no DETRAN-BA.
Com base nestes fatos, pleiteia a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 35.000,00.
Para instruir seu pedido, a autora juntou documentos, incluindo extrato do SPC, boletim de ocorrência e documentos pessoais.

O juízo, ao receber a inicial, não apreciou de imediato o pedido de tutela antecipada, determinando a citação das rés (ID 12725049).
Regularmente citadas, as demandadas apresentaram contestação. A segunda ré, Valença Motos e Peças Ltda (ID 13580062), arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, ambas as rés alegaram a regularidade do contrato e da negativação.
Em sua defesa, a primeira ré, Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda (ID 13954530), juntou aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária, proposta de adesão ao consórcio, extrato de pagamentos e nota fiscal do veículo.
Oportunizada a réplica, a autora apresentou sua manifestação (ID 16113131), impugnando os argumentos e documentos das rés. Na ocasião, requereu a realização de perícia grafotécnica para comprovar que as assinaturas nos documentos apresentados pelas rés não eram de seu punho.
Em decisão saneadora (ID 236427702), o juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Valença Motos e Peças Ltda, extinguindo o processo em relação a ela. Na mesma oportunidade, foram fixados como pontos controvertidos a celebração ou não do contrato discutido nos autos e a repercussão dos fatos na esfera patrimonial e moral da autora.
Determinou-se ainda a inversão do ônus da prova em favor da autora e deferiu-se a realização de perícia grafotécnica.
Para a realização da perícia, foi nomeada expert judicial, que apresentou proposta de honorários no valor de R$ 1.500,00 (ID 251730685). A ré Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda impugnou o valor dos honorários (ID 261812838), mas o juízo manteve o valor fixado (ID 376197837).
Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 411760043), concluindo pela autenticidade das assinaturas da autora nos documentos questionados.
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. A ré Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda manifestou-se (ID 440286691) requerendo a improcedência da ação, a condenação da autora por litigância de má-fé e o pagamento de indenização não inferior a 20 salários mínimos. A autora, apesar de intimada, quedou-se silente.
É o relatório.
Passo a decidir.
No mérito, a controvérsia gravita em torno da regularidade do contrato de consórcio e da negativação dele decorrente.
Após minuciosa análise dos autos, constata-se que não assiste razão à parte autora.
O laudo pericial grafotécnico (ID 411760043) foi categórico ao concluir pela autenticidade da assinatura da autora no contrato de consórcio questionado. O expert afirmou expressamente: “É AUTENTICA A ASSINATURA QUESTIONADA ATRIBUÍDA AO REQUERENTE QUE FIGURAM NA DOCUMENTAÇÃO QUESTIONADA ID 13954544 e ID 13954590, TENDO EM VISTA QUE EMANARAM DO PUNHO ESCRITOR DO Sr. JUCILENE DE JESUS LIMA”.
Cumpre ressaltar que a perícia grafotécnica é prova técnica de alta confiabilidade, realizada por profissional especializado e imparcial. No caso em tela, o laudo apresentou fundamentação clara e detalhada, descrevendo a metodologia utilizada e os elementos gráficos analisados. Não houve impugnação específica ao laudo por nenhuma das partes, o que reforça sua credibilidade.
Para além da prova pericial, a ré juntou aos autos farta documentação que comprova a existência da relação jurídica. Destaca-se a cópia do contrato de alienação fiduciária (ID 13954544) e a proposta de adesão ao consórcio (ID 13954590), ambos assinados pela autora, bem como o extrato demonstrando os pagamentos efetuados (ID 13954641).
Merece destaque o fato de que o contrato de alienação fiduciária apresenta reconhecimento de firma da assinatura da autora, realizado por Tabelionato de Notas. Tal circunstância confere ainda mais força probatória ao documento, uma vez que o reconhecimento de firma por verdadeiro goza de fé pública.
Diante destes elementos, resta cabalmente comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada no contrato de consórcio n. 36411/171-10.
Quanto à alegação da autora de que nunca recebeu o veículo, esta não se sustenta diante das provas dos autos. Consta cópia da nota fiscal de venda do bem (ID 13954611), indicando a efetiva entrega da motocicleta. Ademais, conforme informações do DETRAN-BA juntadas pela ré (ID 13580329), o veículo encontra-se registrado em nome da autora.
O robusto conjunto probatório, portanto, demonstra que a autora não apenas aderiu ao consórcio, como também recebeu o bem e efetuou seu registro. O inadimplemento posterior das parcelas justifica a negativação realizada pela administradora do consórcio.
Nesse cenário, não há que se falar em declaração de inexistência do débito ou ilegalidade da negativação, uma vez que decorrente de exercício regular de direito da credora. A inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, quando há débito não quitado, é prática lícita e prevista no ordenamento jurídico, não configurando qualquer abuso por parte do credor.
Por conseguinte, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável, já que a inscrição em cadastro de inadimplentes foi legítima. O dano moral, nas hipóteses de negativação indevida, decorre in re ipsa, ou seja, do próprio fato. Contudo, no caso em análise, não houve qualquer irregularidade na negativação, de modo que não há falar em lesão aos direitos da personalidade da autora.
A improcedência dos pedidos, portanto, é medida que se impõe.
Faz-se necessário, ainda, abordar a questão da litigância de má-fé. Diante da comprovação de que a autora efetivamente contratou o consórcio e recebeu o bem, ao contrário do que alegou na inicial, resta configurada a conduta prevista no art. 80, II, do CPC. A parte autora alterou a verdade dos fatos, buscando obter vantagem indevida através do Poder Judiciário.
Tal comportamento atenta contra a dignidade da justiça e deve ser severamente coibido. No caso em tela, a autora não apenas negou a existência de relação jurídica comprovadamente existente, como também afirmou não ter recebido o veículo que, conforme demonstrado, foi entregue e registrado em seu nome. Tais alegações inverídicas motivaram a instauração de demanda judicial infundada, causando movimentação desnecessária da máquina judiciária e prejuízos à parte contrária.
A aplicação da multa por litigância de má-fé tem caráter pedagógico e visa desestimular a prática de condutas processuais desleais. Sua fixação, no caso concreto, é medida que se impõe para resguardar a boa-fé processual e a credibilidade do Poder Judiciário.
Quanto ao pedido formulado pela ré Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda na petição de ID 440286691, de condenação da autora ao pagamento de indenização não inferior a 20 salários mínimos, entendo que não merece acolhimento. Embora tenha ficado configurada a litigância de má-fé, a penalidade prevista no art. 81 do CPC é suficiente para coibir e punir a conduta desleal da parte autora, não havendo previsão legal para a imposição de indenização adicional nesses casos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º do CPC).
Imponho ainda à parte autora multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, no valor de 5% sobre o valor atualizado da causa.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000722-94.2005.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariado: Enelice Correia Dos Santos Silva
Requerente: Carlos Alexandre Santos Baiardi
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerente: Valdir Ribeiro De Souza
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 0000722-94.2005.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SANTOS BAIARDI e outros
Advogado(s): SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)
INVENTARIADO: ENELICE CORREIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante, pessoalmente, para, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, cumprir, integralmente, o despacho de ID. 429022250, apresentando cópias das certidões atualizadas da matrícula de todos os imóveis pertencentes ao espólio e comprovação do recolhimento do ITCMD, sob pena de remoção do encargo.
O pedido de citação apresentado na petição de ID. 443183328 será apreciado somente depois da satisfação da determinação supra.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato.
P.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8001157-33.2022.8.05.0082 Desapropriação
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Gandu
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Maristela Souza Guimaraes
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001157-33.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

REU: MARISTELA SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): EDIMAR MARGOTTO JUNIOR (OAB:BA37504), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo MUNICÍPIO DE GANDU em face de MARISTELA SOUZA GUIMARÃES, objetivando a desapropriação do imóvel denominado "ABRIGO", situado na Praça José Amado Costa, Centro, Município de Gandu/BA, quadra 025, lote 050, devidamente inscrito no Departamento da Receita Municipal sob o n. 000862, zoneamento atual n. 01.01.025.0050.01.00.
O Município autor ajuizou a presente ação em 29/09/2022, com fundamento no Decreto Municipal n. 019 de 14/09/2022, que declarou o imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação, visando a construção de praça pública e melhoria da mobilidade urbana.
Requereu liminarmente a imissão na posse, ofertando inicialmente o valor de R$ 110.466,92 (cento e dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) a título de indenização prévia.
Em decisão inicial, foi indeferido o pedido liminar por não restar demonstrada a urgência alegada, determinando-se a citação da ré.
A ré apresentou contestação, impugnando o valor ofertado e juntando laudo de avaliação particular que atribuiu ao imóvel valor significativamente superior.
O Município autor realizou o depósito judicial do valor inicialmente ofertado e reiterou o pedido de imissão na posse.
Foi determinada a realização de perícia judicial, tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos.
Antes da realização da perícia, as partes apresentaram petição conjunta informando a realização de acordo (ID. 461860438).
O Município comprovou a realização do depósito complementar acordado.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da avença.
É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil tem por fundamento a predileção pela solução consensual dos conflitos. O art. 3º do CPC estabelece:
Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
(...)
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Ainda nesse sentido, o Código Civil, em seu art. 840, prevê que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". Dessa maneira, em qualquer fase processual é facultado às partes formalizarem acordo a ser homologado pelo Poder Judiciário.
Além disso, o Decreto-Lei n. 3.365/1941, que regula especificamente a desapropriação, em seu art. 10, estabelece a possibilidade de acordo direto entre a Administração Pública e o expropriado.
Da análise fático-probatória, constata-se que o acordo analisado não apresenta vícios, seja de consentimento - pois firmado pelo Procurador do Município e pela expropriada, devidamente assistida por sua advogada -, seja de legalidade, vez que celebrado por partes capazes, envolvendo objeto lícito e direito patrimonial disponível, não se verificando óbice à sua homologação.
Da leitura das normas fundamentais que regem o processo civil, é possível depreender que o novo Diploma Legislativo prestigia a solução consensual dos conflitos sempre que esta se afigure possível.
Para além dos aspectos formais, não se pode olvidar da importância social e econômica da solução amigável do presente litígio, que propiciará a regularização da situação do imóvel, possibilitando ao Município a realização das melhorias urbanas pretendidas, em benefício de toda a coletividade. Além, evidentemente, da justa indenização à expropriada.
A homologação do presente acordo propicia a efetiva solução da questão, que se encontrava judicializada. Como se sabe, com a adoção do Sistema de Justiça Multiportas pelo CPC/2015 (art. 3º, §§ 2º e 3º), magistrados, que atuam na primeira e segunda instâncias, devem, sempre que possível, viabilizar a solução consensual dos conflitos.
A propósito, diante do manifesto potencial de resolução efetiva de conflitos sociais pelos métodos autocompositivos, dentre as metas nacionais do Poder Judiciário de 2024, tem-se a "Meta 3: Estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)".
Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes (ID. 461860439), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Em consequência, declaro transferida ao Município de Gandu a propriedade do imóvel denominado "ABRIGO", situado na Praça José Amado Costa, Centro, Município de Gandu/BA, quadra 025, lote 050, inscrito no Departamento da Receita Municipal sob o n. 000862, zoneamento atual n. 01.01.025.0050.01.00, matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Gandu sob o n. 6.353.
Determino que, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto no acordo, seja cumprida a imissão de posse em favor do Município de Gandu.
Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores já depositados e que ainda serão depositados em contas judiciais vinculadas aos autos em favor da expropriada Maristela Souza Guimarães, do Município de Gandu e da sociedade de advogados VELANES PINTO SOARES & MARGOTTO ADVOGADOS, observando as diretrizes constantes no acordo.
Por oportuno, anexo ao presente ato cópia do extrato atualizado da conta judicial vinculada aos autos, referente aos 3 (três) depósitos realizados pelo Município de Gandu, para conhecimento dos acordantes.
Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados informem os dados bancários (chave PIX) para fins de confecção dos alvarás acima referidos, cujas expedições ficam condicionadas ao fornecimento de tais dados.
Atribuo força de MANDADO/OFÍCIO ao presente ato para fins de cumprimento da imissão de posse e para que o Cartório de Registro de Imóveis competente proceda à transferência da propriedade do imóvel para o Município de Gandu, servindo esta sentença como título hábil para tanto, cabendo ao interessado a realização das diligências necessárias junto à Serventia Extrajudicial.
Honorários na forma acordada entre as partes. Sem custas remanescentes, em razão do disposto no art. 90, § 3º, do CPC.
Considerando a renúncia ao prazo recursal manifestada no acordo, o trânsito em julgado ocorre de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento de todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000998-56.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Aureni Silva Vasconcelos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000998-56.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: AURENI SILVA VASCONCELOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AURENI SILVA VASCONCELOS ajuizou a presente ação contra o MUNICÍPIO DE ITAMARI, pleiteando promoção funcional para o cargo de magistério de pós-graduação, Nível 2, com acréscimo de 30% sobre o salário base.
A autora alega ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professor, Nível I, com carga horária de 20h semanais. Afirma ter obtido título de Pós-graduação Lato Sensu e requerido administrativamente sua promoção em 09/10/2018, com fundamento na Lei Complementar n. 123/2008. Sustenta que o município se omitiu em conceder a promoção, descumprindo o plano de carreira do magistério local.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.
A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia do Município réu, que, embora regularmente citado, não apresentou contestação. Contudo, por se tratar de direito indisponível, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, II do CPC.
No mérito, o pedido é procedente.
A Lei Complementar Municipal n. 123/2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Itamari, assegura aos integrantes da carreira do magistério a promoção funcional por nível, mediante obtenção de titulação (art. 28).
O art. 24, §1º, II da mesma lei prevê o Nível 2 para “Professor e Coordenador Pedagógico com pós-graduação, em grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas”. Já o art. 25 estabelece o percentual de 30% de aumento do nível 1 para o nível 2.
A autora comprovou nos autos possuir o título de pós-graduação exigido e ter requerido administrativamente a promoção, preenchendo assim os requisitos legais para o enquadramento pleiteado.
Quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros, o art. 29, parágrafo único, da LC 123/2008 determina que “a percepção dos benefícios e vantagens é devida a partir da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a titulação.”
Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) determinar que o Município réu promova a autora para o cargo de magistério de pós-graduação, Nível 2, com acréscimo de 30% sobre o salário base;
b) condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas desde 09/10/2018 (data do requerimento administrativo) até a efetiva implantação da promoção em folha.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida, pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Considerando a natureza alimentar da verba, determino a implantação da promoção em folha de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, inicialmente, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c o art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 11 da Lei n. 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000798-25.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Emily Souza Lima
Advogado: Brendon Lopes De Assis (OAB:BA58101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000798-25.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: EMILY SOUZA LIMA
Advogado(s): BRENDON LOPES DE ASSIS (OAB:BA58101)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
EMILY SOUZA LIMA (então menor, representada por sua genitora MARINEIDE SOUZA DE JESUS) ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), postulando a concessão de pensão devida pelo falecimento de seu genitor, Sr. Edvaldo dos Santos Lima, ocorrido em 30 de agosto de 2003.
Narrou a autora que, em 18 de novembro de 2003, requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, sendo o pedido negado ao fundamento da não comprovação da qualidade de segurado do falecido (ID. 17681387).
Gratuidade processual deferida no ID. 17681445.
Citado, o INSS aduziu a ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus, eis que não comprovada a filiação à Previdência Social na data do requerimento, tendo o óbito se dado em momento posterior à perda da qualidade de segurado (ID. 17681462). Juntou processo administrativo (IDs. 17681488 a 17681556).
Parecer ministerial no ID. 17681674.
O Juízo Federal declinou a competência para Justiça Estadual em razão da morte do segurado ter ocorrido enquanto trabalhava como motorista (ID. 17681759).
A Comarca de Una remeteu o feito a este Juízo, onde a autora reside (ID. 17681810).
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID. 300451374), as partes permaneceram inertes.
O INSS disse não ter proposta de acordo para o caso (ID. 446940974).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, face o desinteresse das partes em produzir outras provas além das que já constam nos autos.
A autora atingiu a maioridade no curso do processo, motivo pelo qual deixo de determinar prévia manifestação do Ministério Público. Dito isso, vejo que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, razão por que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se a presença (ou não) dos requisitos legais para concessão de pensão por morte à autora, dado o passamento de seu genitor, de acordo com o Regime Geral da Previdência Social.
Não obstante os argumentos fáticos e jurídicos sustentados pelo demandado, o pedido é de total procedência.
A matéria encontra disciplina nos art. 16 e 74 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:
“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”.
Por outro lado, a pensão por morte será devida ao dependente do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste (art. 74, da Lei n. 8.213/1991, conforme redação constante na data do pedido).
A concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido pressupõe o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido à data do óbito, independentemente de carência, e por fim, que os dependentes sejam aqueles considerados no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.
A autora, alegando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão, espera que lhe seja deferido o benefício de pensão pela morte de seu pai, ao passo que o INSS, ao indeferir o pedido, concluiu que o falecido não possuía qualidade de segurado porque no “(...) CNIS nada consta e não existem documentos comprobatórios da relação de emprego, tais como termo de rescisão de contrato, registro de empregados, recibo de salário, declaração do empregador contemporânea aos fatos (...) Na situação em apreço, a CTPS carreada não é suficiente para comprovar o vínculo (...)” (ID. 17681601).

Vê-se que a morte do segurado e a condição de dependente da autora não são questionados pelo INSS e estão comprovados pelas certidões de óbito e nascimento de ID. 17681430.
O ponto controvertido é a qualidade (ou não) de segurado do falecido Sr. Edvaldo dos Santos Lima.
Como destacou o Ministério Público Federal no parecer de ID. 17681674, a CTPS do falecido, a "RAIS" (Relação Anual de Informações Sociais), os comprovantes de pagamento do GPS e a comunicação de acidente de trabalho, acostados nos IDs. 17681488 a 17681556, comprovam a qualidade de segurado do genitor da autora, que exercia a profissão de motorista no momento do seu falecimento, tendo como empregador Gilson de Jesus Carvalho de Gandu.
Vale destacar que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'", consoante enunciado n. 12 da Súmula de Jurisprudência do TST, presunção não afastada pela Autarquia demandada.
Ora, como o INSS questiona a validade de anotação aposta em CTPS, cujo registro possui presunção relativa de veracidade, cabia a ele comprovar a irregularidade ou insubsistência da anotação, ônus do qual não se desincumbiu. Aliás, intimado para especificar as provas que pretendia produzir, nada requereu.
Deste modo, comprovados os requisitos necessários, a autora faz jus ao percebimento de pensão pela morte de Sr. Edvaldo dos Santos Lima.
O valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.
O benefício previdenciário deve ter início em 18 de novembro de 2003 (data da entrada do requerimento), em razão de ter sido postulado administrativa depois de 30 (trinta) dias da data do óbito, e cessar em 16 de novembro de 2020, data em que a autora completou 21 anos de idade e por não haver nos autos comprovação de eventual invalidez, tudo na forma dos arts. 74, I, e 77, § 2º, I, da Lei n. 8.213/1991, com redação vigente na data da morte do segurado.
No que concerne aos juros e correção monetária, por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer juízo ou grau de jurisdição, deve-se observar o quanto decidido no RE n. 870.947/SE, pelo STF, e no REsp n. 1.495.146/MG, pelo STJ, assim como a EC n. 113/2021, de modo a assentar a disciplina nas condenações da Fazenda Pública.
O STF, no julgamento do RE n. 870.947/SE, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema n. 810), publicado em 20/11/2017, fixou a seguinte tese:
"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
A partir do que foi definido no Tema n. 810 pelo STF, o STJ ajustou a tese do Tema n. 905 para deixar assentado o seguinte:
"3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".
Em 9/12/2021 foi publicada a EC n. 113/2021 que, seu art. 3º, estabeleceu que:
"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".
A referida Emenda Constitucional impôs que a taxa Selic, que já era utilizada nas causas tributárias, passe a ser utilizada como índice da correção monetária e dos juros moratórios em todos os casos em que houver condenação da Fazenda Pública.
O STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, da EC n. 113/2021, no julgamento da ADI n. 7.064, de modo que, a partir de 9/12/2021, os débitos judiciais decorrentes das condenações da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deverão ser atualizados com o emprego da taxa Selic como índice de remuneração do capital e de compensação da mora.

Assim, como forma de assegurar a segurança jurídica e a uniformização dos julgados, impõe-se a acolhida dos entendimentos firmados pelo STF, no RE n. 870.947/SE, e STJ, no REsp n. 1.495.146/MG, e do quanto estabelecido no art. 3º, da EC n. 113/2021, nas condenações judiciais de natureza previdenciária, como no caso em apreço, a correção monetária deverá ser calculada pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela, e os juros de mora, devidos a partir da citação, pela remuneração da caderneta de poupança, e a partir de 9/12/2021 incidirá a taxa Selic como índice de remuneração do capital e de compensação da mora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para (a) CONDENAR a autarquia ré a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, devido de 18 de novembro de 2003 a 16 de novembro de 2020; (b) CONDENAR a autarquia ré a pagar à parte autora as prestações devidas e não adimplidas entre 18 de novembro de 2003 a 16 de novembro de 2020, compensando-se com eventuais parcelas recebidas, após a mesma data, na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida na fundamentação desta sentença, que passa a fazer parte integrante desde dispositivo.
Verificada a sucumbência integral do demandado, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos art. 85, §§ 2.º e 3.º, e 86, parágrafo único, todos do CPC.
Esclareço que deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das custas processuais, mas lhe imponho o dever de adimplir eventuais despesas suportadas pela parte vencedora, por conta do disposto no art. 10, IV e § 1.º, da Lei Estadual n.º 12.373/2011.
Dispensada a remessa necessária, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (REsp 1.735.097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001501-77.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Gago Material De Construcao Ltda
Executado: Valdomiro Roque Da Paixao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001501-77.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: GAGO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se que os executados foram devidamente citados. Mas, apesar de intimado para manifestar-se sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis, o exequente apresentou requerimento totalmente desconexo com a realidade processual.
Por isso, INDEFIRO o pedido de ID. 469381419.
Concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para que o exequente promova o prosseguimento da execução, requerendo os atos expropriatórios que entender pertinentes. Os atos requeridos devem estar acompanhados de cálculo atualizado do crédito e do comprovante de pagamento das custas para sua realização, sob pena de suspensão da execução.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000045-92.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Jilcimar Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000045-92.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JILCIMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a execução realiza-se no interesse do exequente (arts. 513, § 1º, e 797, do CPC), intime-o para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando atos efetivos para constrição patrimonial e a satisfação do crédito, pena de suspensão e arquivamento.
Os atos requeridos devem estar acompanhados do comprovante de pagamento das custas para sua realização, ressalvado, neste último caso, a parte beneficiária da gratuidade processual.
A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001919-78.2024.8.05.0082 Monitória
Jurisdição: Gandu
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Jairo Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001919-78.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: JAIRO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por expressa disposição do art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas processuais dos atos que realizarem ou requererem. É nesse contexto que decorre logicamente a obrigação da parte autora de adiantar o pagamento das custas iniciais e das despesas processuais para a realização das diligências de citação e demais diligências que deverão ser cumpridas pelos oficiais de justiça, a fim possibilitar a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.
Em razão disso, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, assim como das alusivas ao ato de citação e das demais diligências que deverão ser praticadas pelo oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002733-81.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Reinaldo Santana Santos Filho
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0002733-81.2014.8.05.0082
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Contratos Bancários]

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

EXEQUENTE: REINALDO SANTANA SANTOS FILHO

Na forma do despacho proferido anteriormente, promovo a intimação das partes sobre o resultado das diligências realizadas no SISBAJUD, inclusive para que a parte executada (REINALDO SANTANA SANTOS FILHO), querendo, apresente eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 24 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000374-70.2024.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Manoel Souza Silva Filho
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000374-70.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: MANOEL SOUZA SILVA FILHO
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da contestação e documentos apresentados pela parte contestante.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001310-33.2007.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Julival Marinho Da Fonseca
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Advogado: Beatriz Souza Bittencourt Sena (OAB:BA81976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001310-33.2007.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
PARTE AUTORA: JULIVAL MARINHO DA FONSECA
Advogado(s): SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)
PARTE RE: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): SIDNEY SOUZA MOTA (OAB:BA7979), CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DECISÃO
Vistos, etc.
A decisão anterior determinou expressamente que o Município deveria “informar e comprovar o valor pago ao agente de serviços Nível VII em janeiro/2006”, sob pena de multa diária.
O Município limitou-se a apresentar declaração com informação divergente do cargo efetivamente ocupado pelo autor (conforme documento de ID 441211250 que comprova ser Agente de Serviços NII) e não trouxe qualquer documentação comprobatória dos valores, embora tenha afirmado expressamente ter consultado os arquivos municipais.
Assim, determino:
a) A intimação pessoal do Prefeito Municipal, por oficial de justiça, assim como do Município, via sistema (domicílio eletrônico), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a folha de pagamento ou documento equivalente que comprove o valor pago em janeiro/2006 especificamente para o cargo de Agente de Serviços NII, sob pena de majoração da multa anteriormente arbitrada;
b) A intimação do Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência e ato de improbidade administrativa, tendo em vista o reiterado descumprimento das ordens judiciais.
Cópia do presente ato servirá como MANDADO.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001867-82.2024.8.05.0082 Divórcio Consensual
Jurisdição: Gandu

Advogado: Beatriz Souza Bittencourt Sena (OAB:BA81976)

Advogado: Beatriz Souza Bittencourt Sena (OAB:BA81976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 477946685
Processo N° : 8001867-82.2024.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BEATRIZ SOUZA BITTENCOURT SENA (OAB:BA81976)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121013275961300000459405928

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000453-20.2022.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: G.h Telecomunicacao E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000453-20.2022.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: G.H TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Levando em conta a informação que consta na petição de ID. 474839783, determino a intimação do autor para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço onde a aprte ré poderá ser localizada para fins de citação.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000700-74.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Ana Victoria Rodrigues Fernandes (OAB:BA74332)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000700-74.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)
REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOÃO BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra o MUNICÍPIO DE NOVA IBIÁ, alegando que laborou para o réu no período de 01/01/2007 a 31/12/2016, realizando serviços de coleta de lixo, tendo sido despedidos sem justa causa, sem receber as verbas resilitórias devidas.
Alegou não ter recebido 13º salário, férias, horas extras, adicional de insalubridade e o FGTS referente a todo o período trabalhado.
Requereram, então, a condenação do demandado ao pagamento de tais verbas, além de outras previstas na CLT.
Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e rebatendo as alegações autorais.
Houve réplica.
Instadas a especificarem as provas pretendidas, as partes silenciaram.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Cinge-se a controvérsia dos autos à definição do direito do autor à percepção de 13º salário, férias, horas extras, adicional de insalubridade e o FGTS referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2016, por ter sido contratado temporariamente pelo Município de Nova Ibiá para desempenho das funções de gari.
Pois bem. Ao compulsar os autos, observei que não há indicação de lei autorizadora da contratação referida na exordial, que delimite o prazo de sua vigência, bem como não há demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes preconizados no art. 37, IX, da CF.
Com efeito, cumpre a cada ente federativo regulamentar, por lei própria, o dispositivo mencionado e não foi juntada a legislação municipal respectiva, tornando-se imperiosa a declaração da nulidade da mencionada contratação.
Sendo declarado nulo o contrato de trabalho, este não gera efeitos, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e do FGTS que deveria ter sido recolhido durante a vigência do contrato e que o réu não comprovou o recolhimento.
A inclusão da indenização relativa ao FGTS aos contratos considerados nulos no art. 19-A, inserido à Lei n. 8.036/1990 pela MP n. 2.164-41, encontra respaldo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho insculpidos no art. 1°, incisos III e IV, da CF/1988, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho do servidor e consequente impossibilidade de a nulidade gerar efeitos ex tunc, e para se evitar o sacrifício total do trabalhador irregularmente contratado em favor do Estado e cujo dever maior é zelar pela cidadania e constituir uma sociedade justa e solidária.

Imperioso destacar que a inclusão do FGTS dentre os direitos do trabalhador cujo contrato foi declarado nulo não criou qualquer encargo para o Estado, apenas, se está concedendo ao trabalhador hipossuficiente o direito a uma indenização decorrente da contratação irregular efetuada pelo ente público e que lhe causou manifesto prejuízo.
Tal entendimento já se encontra consubstanciado pela jurisprudência através da Súmula n. 363 do Colendo TST, vejamos:
Contratação de Servidor público sem Concurso – Efeitos e Direitos a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
O col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 705.140, no qual reconhecida a existência de repercussão geral, consolidou o entendimento de que a contratação nula, por inobservância da indispensabilidade do concurso público, gera direito apenas ao saldo de salário e ao depósito do FGTS, sendo fixada a seguinte tese:
A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (tese fixada no precedente vinculante nº RE nº 705140, Tema 308 do STF).
Lado outro, com a conclusão do julgamento do RE 1066677 (Tema 551), o col. STF pacificou que os servidores temporários não têm direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo quando expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou na hipótese de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Do mesmo modo, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do artigo 37, IX, da Constituição da República não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, ressalvada a percepção do vencimento referente ao período trabalhado e ao levantamento do FGTS (Tema n. 916).
No presente caso, constato a impossibilidade de averiguar se o autor tem direito ao décimo terceiro e às férias regulamentares, uma vez que não instruiu os autos com cópia da legislação municipal que estabeleceu as regras do vínculo jurídico entre as partes e/ou que garantiu o recebimento de tais verbas.
Tratando-se de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, devem ser aplicados os prazos prescricionais disciplinados no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõem:
Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Com efeito, assiste razão ao réu neste aspecto, sendo devido ao autor apenas o FGTS referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 85 do STJ.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ORDINÁRIO PERMANENTE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO FGTS. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/1990. SÚMULA 363 DO TST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJ-BA - APL: 80002344220188050245, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2022) (g.n.)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apresentado pelo autor para, declarando a nulidade da contratação, tão somente determinar que o réu realize o depósito dos valores devidos a título de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) na conta vinculada da autora, tendo por parâmetro o período do vínculo laboral comprovado nos autos e mencionado na fundamentação, observando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que era devida a obrigação, e acréscimo de juros de mora que corrigem a caderneta de poupança, desde a citação, até novembro/2021, sendo que, a partir de dezembro/2021, deverá ser aplicada a Taxa Selic, na forma da Emenda Constitucional n. 113/2021, sem a incidência de juros, uma vez que na referida taxa os juros já estão inclusos.
Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a isenção da Fazenda Pública quanto às custas e a gratuidade da justiça concedida à parte autora, devendo a verba honorária ser arbitrada após a liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC).
Obviamente, a condenação não ultrapassa 100 (cem) salários-mínimos, de modo a não ser caso de remessa necessária.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO

0000063-32.1998.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Marcionilo Cursino Barbosa
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Moreira
Executado: Adelson Lavigne De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000063-32.1998.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de manifestação da DESENBAHIA nos autos da presente execução, requerendo a substituição do polo passivo pelo espólio do executado, ante o falecimento de MARCIONILIO CURSINO BARBOSA.
O pedido, nos moldes em que formulado, não merece prosperar. A inexistência de comprovação de inventário em processamento impede a inclusão do espólio no polo passivo da demanda nos termos pretendidos pelo autor, sendo necessária a comprovação de que há inventário em trâmite ou a habilitação dos herdeiros.
Relevante destacar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a herança é transmitida aos herdeiros no momento da abertura da sucessão. Os artigos 1.791 e 1.792 do Código Civil dispõem que a herança se defere como um todo unitário, permanecendo indivisível até a partilha o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e posse, sendo que os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná assim decidiu:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALECIMENTO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE PROCESSO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE INVENTARIANTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS QUE REPRESENTAM O ESPÓLIO ATÉ A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO MANTIDA. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, sendo representado por seu inventariante, caso não exista inventário aberto, tampouco inventariante nomeado, é cabível a habilitação dos herdeiros na condição de representantes do espólio. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0066354-20.2022.8.16.0000 - Faxinal - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 13.02.2023) (g.n.)
No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA RÉ NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO A SER REPRESENTADO POR ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE BENS A INVENTARIAR. INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 313, § 2º, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, a qual, diante do falecimento da requerida no curso do processo, indeferiu a sucessão processual da devedora falecida pelo seu espólio representado por administrador provisório, determinando a inclusão dos respectivos herdeiros no polo passivo. 2. Embora o art. 1.797 do Código Civil relacione aqueles que podem exercer a administração da herança até o compromisso do inventariante, para que haja a representação do espólio por administrador provisório, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC, é necessário que o procedimento de inventário já se encontre instaurado e que haja a demonstração da existência de bens a inventariar. Precedentes. 3. Como até o momento não foi demonstrada a abertura de inventário ou mesmo a existência de bens a inventariar, não há que se falar em inclusão do espólio no polo passivo representado por administrador provisório, revelando-se escorreita a decisão que determinou a citação dos herdeiros, diante da expressa previsão contida no art. 313, § 2º, I, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07532027820208070000 DF 0753202-78.2020.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 09/06/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)
No caso concreto, inexistindo informação sobre processo de inventário em andamento, imperioso que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão do espólio no polo passivo nos moldes apresentados e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promova a habilitação de todos os herdeiros do falecido, com suas respectivas qualificações e endereços para citação ou comprove a existência de inventário em processamento.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0501497-13.2018.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Kelly Christina Santana Silva Compra E Venda De Cacau
Reu: Kelly Christina Santana Silva
Reu: Edmilson Rocha Da Silva
Reu: Adilson Claudio Ribeiro Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0501497-13.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: KELLY CHRISTINA SANTANA SILVA COMPRA E VENDA DE CACAU e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão das recomendações expedidas pela COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO do TJBA, antes de analisar os pedidos pendentes de deliberação, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas alusivas à formação do litisconsórcio passivo (código: 49032).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000012-78.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Edimael Santana De Jesus
Advogado: Maria Luiza Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA44767)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-78.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: EDIMAEL SANTANA DE JESUS
Advogado(s): MARIA LUIZA CARVALHO LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA44767)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensando o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (art. 27 da Lei. 12.153/2009)
DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO LIMINAR ACAUTELATÓRIO em que move EDIMAEL SANTANA DE JESUS, contra MUNICÍPIO DE ITAMARATI.
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e como foi atribuído à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.

Deste modo, como ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, consoante o disposto no Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE e no art. 21, § 1º, do Provimento n. 22/2012 do CNJ, o feito tramitará nesta Vara Cível, a qual detêm competência para o julgamento dos feitos atinentes a Fazenda Pública, observando o rito especial da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
Altere-se a classe processual para: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
Promovo o julgamento imediato do processo por ser desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Ausentes preliminares, passo de imediato ao exame de mérito.
Vislumbro que da lide processual no tocante a reintegração da parte autora ao cargo público é matéria vencida, vez que da análise do encartado, especificamente em ID. 405293169, a própria parte autora peticionou informando a sua reintegração ao quadro de servidores por decorrência da Ação Civil Pública nº. 8000288-12.2018.05.0082.
Neste ponto, declaro a perda superveniente da causa de pedir, tendo em vista a perda do objeto, por ser coisa julgada em face da decisão transitada em julgado nos autos de nº. 8000288-12.2018.05.0082, sobretudo pela reintegração da parte autora ao quadro de servidores do Município.
Quanto ao pedido de pagamento do salário integral de dezembro de 2016, bem como o pagamento do 13º salário proporcional do referido ano, vislumbro devido pela parte ré à parte autora. Explico.
A parte ré em sede de contestação, ID. 31155003, não logrou êxito em comprovar o pagamento das verbas salariais requeridas, se limitando apenas a superficialmente afirmar que desconhece verba em aberto devido à parte autora pelo fato de que na mudança de gestão nada foi repassado de “restos a pagar”.
Ora, tal afirmativa não é suficiente para trazer a baila fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Por outro lado, o autor logra êxito em comprovar seu vínculo como servidor do ente público, ao colecionar nos autos prova de nomeação na data de 20/04/2016 (ID. 9949839) e termo de posse (ID. 9949853), pelo que os documentos colecionados aos autos se faz fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Noutro giro, o dano moral, como aponta Sérgio Cavalieri Filho, pode ser considerado “uma agressão a um bem ou atributo da personalidade” (Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 90), ou seja, aquela lesão aos bens mais essenciais e elementares do indivíduo, de sua personalidade, como a sua imagem, honra, conceito próprio, pode ser considerado dano moral, cuja proteção e reparação tem fundamento constitucional (art. 5º, incs. V e X, da CF).
Na hipótese dos autos, entendo que as exonerações procedidas indevidamente pelo ente público, sobretudo como fora reconhecido nos autos da Ação Civil Pública de nº. 8000288-12.2018.05.0082, caracteriza danos extrapatrimoniais que devem ser compensados, porque causaram lesão aos seus direitos personalíssimos e a sua dignidade, por privá-la injustamente de verba alimentar e essencial ao seu sustento. Nesse sentido, tem-se:
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE RELIGIÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. Somente por meio de processo administrativo é possível a aplicação de penalidade ao servidor público, mormente, a exoneração, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório. 2. É nulo o ato de exoneração do servidor público, em razão de alegada acumulação ilegal de cargos, se não apresentado o devido processo administrativo. 3. O servidor público exonerado do cargo por ato administrativo cuja ilegalidade foi reconhecida por decisão judicial, com a consequente reintegração, faz jus à indenização dos valores dos vencimentos de que foi privado no período em que permaneceu afastado do cargo. 4. Configura-se o dano moral, se o servidor, em razão de exoneração injusta, foi privado do cargo, para o qual foi aprovado em concurso público e das respectivas remunerações, sendo manifesta a humilhação pelo abalo de crédito e pela necessidade que experimenta, patente o sofrimento interior. 5. A fixação do quantum coíbe o comportamento danoso e compensa a vítima, sem constituir enriquecimento ilícito do ofendido. 6. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores arbitrados a título de indenização por dano moral, deve incidir juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ, até a data da publicação da sentença, quando então incidirão juros e correção, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da caderneta de poupança, consoante a Lei nº 11.960 /2009. 7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, observ ado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, nos termos do art. 20 , § 4º e alíneas do § 3º do CPC . 8. Sentença reformada parcialmente. 9. Recurso voluntário prejudicado. (TJ-MG – Ap. Cível/Reex Necessário: AC 10400120023686001 MG – destaquei).
Uma vez reconhecida a existência dos danos morais e sendo nítida a responsabilidade da parte ré, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo, repressor.
O STJ tem adotado para definição do montante compensatório a título de dano moral o método bifásico. Em sua primeira fase, o valor inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Já na segunda etapa, o montante é ajustado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
Segundo a Corte Superior, o método bifásico é o ideal para definição de indenização por danos morais, porque “atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano” (REsp 1332366/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016).
Sendo assim, entendo que o quantum indenizatório configura-se partindo do valor base e considerando a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes, o comportamento do ente público ante a flagrante ilegalidade dos seus atos, a proporcionalidade, a razoabilidade, caráter preventivo e repressivo e a vedação ao enriquecimento sem causa, considero razoável e proporcional o valor de R$ 3.0000,00 (três mil reais) para compensar os danos morais sofridos pela parte autora, tendo em vista que o afastamento ao cargo se deu em 02 de janeiro de 2017 (ID. 9950336) e a reintegração se deu em 08 de maio de 2023 (ID. 405293169).
Os valores relacionados as verbas suprimidas no período de dezembro 2016 e os danos morais sejam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, com acréscimo de juros de mora que corrigem a caderneta de poupança, até novembro/2021, sendo que, a partir de dezembro/2021, deverá ser aplicada a Taxa SELIC, na forma da Emenda Constitucional n. 113/2021, sem a incidência de juros, uma vez que na referida taxa os juros já estão inclusos.

Pende de análise o pedido de tutela provisória de urgência antecipada deduzido na inicial.
O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).
Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.
Sem delongas, vejo que da tutela provisória requerida pela parte autora houve também a perda superveniente do objeto, de uma vez que a tutela provisória pretendida era tão somente para assegurar a reintegração da parte autora ao cargo público aprovado em concurso, o que já ocorrera conforme termo acostado aos autos.
Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a reintegração da parte autora ao quadro de servidores da parte ré, por ser matéria vencida.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a ré ao pagamento das verbas salariais referentes a dezembro de 2016 e o 13º proporcional de 2016;
b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
c) Determinar que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida, pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000170-70.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Edineia De Jesus Santos
Advogado: Maria Luiza Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA44767)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Prefeito
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000170-70.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
IMPETRANTE: EDINEIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA CARVALHO LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA44767)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITAMARI e outros
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 375789928 e documentos correlatos, requerendo o que entender devido ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Caso não haja apresentação de requerimentos no prazo supra, arquivem-se os autos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001848-76.2024.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Ariadne Maria Leal Costa
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)

Requerido: Ligia Leal Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 8001848-76.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: ARIADNE MARIA LEAL COSTA
Advogado(s): JURACI MATOS ROCHA (OAB:BA53684)
REQUERIDO: LIGIA LEAL COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de abertura de Inventário Judicial dos bens deixados por LIGIA LEAL COSTA, falecida em 06/04/2017, formulado por ARIADNE MARIA LEAL COSTA.
Em análise dos autos, constato que o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 não corresponde à estimativa dos bens a serem inventariados, uma vez que a própria inicial menciona a existência de imóveis rurais e urbanos, assim como bens móveis. Necessária, portanto, a retificação do valor da causa para que corresponda ao valor total dos bens do espólio, conforme determina o art. 292, I, do CPC.
Observo que, embora requerida a gratuidade judiciária, não foram juntados documentos que comprovem a hipossuficiência financeira da requerente e do espólio. Indispensável a apresentação de documentação que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas processuais, como declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e despesas mensais.
Diante do exposto, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa para que corresponda ao valor total dos bens a serem inventariados e comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento da benesse pleiteada.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001301-70.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Edleide Da Silva Dos Santos
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Advogado: Aline Da Silva (OAB:SP398676)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001301-70.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: EDLEIDE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO (OAB:SP395147), ALINE DA SILVA (OAB:SP398676)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar da revelia, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, especificar as provas que acaso ainda pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000734-39.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Delito Pereira Dos Santos
Advogado: Robson Noia De Araujo (OAB:BA69696)
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Advogado: Elisangela Quaresma Santos (OAB:BA71714)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000734-39.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: DELITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON NOIA DE ARAUJO (OAB:BA69696), ATTHILA HEYDRICK SCKELEMBERG DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR (OAB:BA49293), ELISANGELA QUARESMA SANTOS (OAB:BA71714)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
DELITO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, todos já qualificados, onde a autora postulou a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais em razão de prejuízos decorrentes da falha no fornecimento de energia elétrica. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova.
A decisão de Id. 397829034 concedeu a gratuidade processual à demandante e inverteu o ônus probatório.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no Id. 410865826, onde, em síntese, alegou não ter responsabilidade pelos danos narrados na exordial. Pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais.
Audiência de conciliação infrutífera, Id. 412717679.
Réplica no Id. 379599138.
O despacho de Id. 436709253 intimou as partes para se manifestarem sobre a pretensão de produzir novas provas. Parte requerente quedou-se inerte. Parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre indenização por danos morais, onde as provas documentais já encartadas no processo e as narrativas fáticas são suficientes para a solução da controvérsia.
A desnecessidade da fase instrutória e antecipação da fase decisória decorre da postura das próprias partes, que se deram satisfeitas pelos elementos já encartados no processo. Nesse norte, veja-se:
“APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INÉRCIA DAS PARTES - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA - INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Convencido o magistrado de que os elementos trazidos até então aos autos eram suficientes para julgar o feito, anunciou às partes que o processo seria julgado no estado em que se encontrava. Da referida decisão, foram intimados autor e réu, mas nenhum deles formulou qualquer requerimento. 2. Verificada, pois, a preclusão temporal em relação à produção de provas, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil. 3. A questão alusiva à impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora não merece ser enfrentada por este Colegiado, uma vez que sequer foi submetida à análise do Juízo de primeiro grau, importando, assim, em evidente inovação recursal. 4. Recurso conhecido e improvido” (TJCE; APL 0003739-60.2000.8.06.0091; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; Julg. 06/11/2018; DJCE 09/11/2018; Pág. 64 – destaquei).
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE EM ESPECIFICAR AS PROVAS. PRECLUSÃO. Para ser reintegrado na posse, cumpre ao autor demonstrar a presença dos requisitos no art. 561 do CPC: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Não resta caracterizado o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se a parte interessada não reitera as provas que pretende produzir, quando da intimação para especificação, configurada a preclusão temporal” (TJMG; APCV 1.0498.16.001893-9/002; Relª Desª Mônica Libânio; Julg. 08/08/2018; DJEMG 17/08/2018 – destaquei).
Ressalto, por fim, que a determinação do julgamento antecipado, dado o desinteresse das partes em produzir outras provas além dos documentos já juntados, não configura nulidade ou cerceamento de defesa. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE REFORMA FUNDAMENTADO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO RÉU/APELANTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Considerando o princípio da livre convicção motivada, o magistrado promoveu o julgamento antecipado da lide, em virtude da inércia de ambas as partes na instrução probatória, haja vista que foram intimados para especificar as provas que desejavam produzir e deixaram transcorrer o prazo in albis. 2. Diante dessa inércia, entende-se que as partes acharam ser suficiente o conjunto probatório reunido, prescindindo de outros elementos e julgando a lide no estado em que se encontrava, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento de defesa. 3. Se a parte apelante contesta o valor que lhe está sendo cobrado e não faz prova do fato desconstitutivo ou impeditivo do direito autoral, outra alternativa não há senão aplicar a regra do ônus da prova e reconhecer que o apelante se desincumbiu de seu ônus. 4. Precedente do TJRN (AC nº 2012.014402-4, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, Segunda Câmara Cível, j. 14/04/2015). 5. Apelação conhecida e desprovida" (TJRN; AC 2018.004754-6; Currais Novos; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr.; DJRN 02/10/2018 – destaquei).

Feita essa ressalva, a parte requerida alegou a preliminar de ausência dos requisitos essenciais à propositura da ação.

Sem mais delongas, não vislumbro êxito na alegação de inépcia da inicial, eis que o autor não necessita juntar com a petição inicial todos os documentos relativos à prova dos fatos que alegou. Indispensável é apenas que instrua a inicial com os documentos fundamentais do pedido ajuizado, conforme inteligência do artigo 320 do CPC, de modo que entendo não ser o caso de indeferimento da inicial com fulcro no artigo 321 do CPC porque os documentos necessários e os indispensáveis da propositura da demanda vieram com a inicial. Portanto, estando a petição em perfeita ordem, com conclusão logicamente decorrente das premissas que lhe alicerça não há de se falar em inépcia.

Resolvida a questão preliminar, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem e sem nulidades a serem sanadas, de forma que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Tendo em vista a narrativa fática dos litigantes, a controvérsia do caso em tela está firmada na existência ou não de evento danoso advindo da prestação de serviço de responsabilidade da empresa ré e seus posteriores desdobramentos, questão essa que deve ser solucionada à luz das provas constantes nos autos, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do Código de Processo Civil (CPC) e do entendimento dos Tribunais.

Narra a parte autora que no dia 29 de novembro de 2022 fora surpreendida com oscilações na rede elétrica da região onde mora, ficando sem energia por 05 (cinco) dias. Aduz ainda que, em razão do ocorrido, perdeu diversos mantimentos, além de ter danificada uma TV LG LCD 49 3D FULL HD 49LB6200.

Discorre que tentou resolver o problema de forma administrativa, conforme protocolos de atendimento, tendo a ré informando que a solicitação foi indeferida, argumentando que não houve nenhuma ocorrência no sistema elétrico que possa ter afetado o imóvel do autor.

Por sua vez, a acionada alega que não tem responsabilidade pelo ocorrido em razão da ausência de nexo causal entre os eventos.

Denota-se que a relação jurídica travada entre as partes, a toda evidência, sujeita-se às regras dispostas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois há a figura do consumidor e do fornecedor, denominados pelos artigos 2º e 3º.

Sob essa ótica, é necessário frisar que o serviço de energia elétrica é prestado pela acionada, e sobre ela recai a responsabilidade pela sua qualidade, bem como pela manutenção da rede elétrica. A responsabilidade em questão é objetiva. O CDC prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

[…]

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; - destaquei.

Uma vez invertido o ônus probatório, verifico que a requerida não logrou êxito em rechaçar as alegações autorias.

Isso porque, apesar de alegar em contestação que não houve interrupção no fornecimento de energia na residência do autor no período debatido e que "possui dois sistemas computacionais que monitoram e registram intervenções, manutenções e distúrbios em suas linhas, subestações e redes de distribuição de energia, sendo o SSC (Sistema de Supervisão e Controle) e o SAO (Sistema de Apoio à Operação)." não instruiu sua defesa com nenhum documento capaz de comprovar o quanto sustentado.

É importante ressaltar que o feito era plenamente possível, dada a capacidade técnica e financeira da empresa. Ademais, sem apresentar o relatório detalhado para justificar essa alegação, não a considero suficiente para afastar o nexo causal, pois não há demonstração de forma robusta que os danos foram causados por motivo diverso da sobrecarga de energia elétrica.

Por sua vez, o autor comprovou minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, trazendo, além da narrativa fática, provas documentais e vastos protocolos em canais diversos de atendimento, fazendo o que estava ao seu alcance enquanto consumidor para que o problema fosse solucionado.

O entendimento jurisprudencial consolidado do TJ/BA caminha no mesmo sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SOBRECARGA NA REDE ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. EVIDENCIADO. DANO MATERIAL. COMPROVADO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO. ADEQUADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, na forma prevista no art. 373, I, do CPC. 2. Na hipótese, ficou evidenciado o nexo de causalidade entre os danos provocados nos aparelhos eletrodomésticos e a sobrecarga na rede elétrica. 3. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da concessionária de energia elétrica, surge o dever de indenizar, consoante o disposto no art. 927 do Código Civil, cujo dano material ficou comprovado, bem como restou configurado os danos morais, que foram fixados adequadamente, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8050263-47.2021.8.05.0001, da comarca de Salvador – BA, em que figura como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e como apelada VALDETE FERREIRA DA ROSA CHAGAS. ACORDAM os magistrados integrantes da

Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da certidão de julgamento. Sala de Sessões, (data registrada eletronicamente).
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8050263-47.2021.8.05.0001,Relator(a): ANGELO JERONIMO E SILVA VITA,Publicado em: 30/05/2024 – destaquei)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. Direito do consumidor. Coelba. Energia elétrica. Queda de energia elétrica. Prejuízo causado a equipamentos eletrônicos da parte acionante. Diversas reclamações administrativas. Relatório técnico juntado ao evento 1.8 constatando a sobrecarga de corrente no aparelho. Inversão do ônus da prova. Verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC. Parte ré que não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo do direito autoral. Dano material devido. Danos morais comprovados e bem sopesados. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJBA; AP 8000305-26.2019.8.05.0078; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro; DJBA 14/06/2023 – destaquei)

Dessa forma, resta constatada a ilegalidade da conduta da parte acionada, ensejando sua responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 927 do Código Civil.
Noutro giro, o dano moral, como aponta Sérgio Cavalieri Filho, pode ser considerado “uma agressão a um bem ou atributo da personalidade” (Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 90), ou seja, aquela lesão aos bens mais essenciais e elementares do indivíduo, de sua personalidade, como a sua imagem, honra, conceito próprio, pode ser considerado dano moral, cuja proteção e reparação tem fundamento constitucional (art. 5º, incs. V e X, da CF).
Na hipótese dos autos, entendo que o longo período em que o acionante ficou sem energia, decorrente de falha na prestação de serviço da empresa ré, caracteriza danos extrapatrimoniais que devem ser compensados, porque causaram lesão aos seus direitos personalíssimos e a sua dignidade.
Uma vez reconhecida a existência dos danos morais e sendo nítida a responsabilidade da parte ré, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo, repressor.
O STJ tem adotado para definição do montante compensatório a título de dano moral o método bifásico. Em sua primeira fase, o valor inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Já na segunda etapa, o montante é ajustado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
Segundo a Corte Superior, o método bifásico é o ideal para definição de indenização por danos morais, porque “atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano” (REsp 1332366/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016).
À vista disso, considerando a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes, o comportamento da empresa ré, a proporcionalidade, a razoabilidade, caráter preventivo e repressivo e a vedação ao enriquecimento sem causa, considero razoável e proporcional o valor de R$ 1.000,00 para compensar os danos morais sofridos pela parte autora, até mesmo porque não vejo peculiaridades neste feito que justifiquem a elevação do valor-base e usualmente arbitrado em casos similares.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 362 do STJ.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC, para:
a) condenar a ré ao pagamento de R$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais;
b) condenar a ré ao pagamento de R$2.815,00 (dois mil oitocentos e quinze reais) a título de danos materiais;
c) determinar que:
c.1) a quantia arbitrada para compensação por danos materiais seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, contados desde a citação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês;
c.2) a quantia arbitrada para compensação por danos morais seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 do STJ.
Verificada a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000326-82.2022.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Flavia Leal Galvao
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000326-82.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados pela parte exequente no ID. 456984203.
Gandu, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000113-97.1994.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Maze Agricola Industria E Comercio Ltda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Manoel Venancio De Souza
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000113-97.1994.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MAZE AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente/excipiente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade (ID. 453648418).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001633-03.2024.8.05.0082 Monitória
Jurisdição: Gandu
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Mateus De Jesus Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001633-03.2024.8.05.0082

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: MATEUS DE JESUS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por expressa disposição do art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas processuais dos atos que realizarem ou requererem. É nesse contexto que decorre logicamente a obrigação da parte autora de adiantar o pagamento das custas iniciais e das despesas processuais para a realização das diligências de citação e demais diligências que deverão ser cumpridas pelos oficiais de justiça, a fim possibilitar a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.
Em razão disso, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais principais, assim como das alusivas ao ato de citação, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000187-62.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Edelzuito Dos Santos
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-62.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: EDELZUITO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
De acordo com o art. 437, § 1º, do NCPC, após a juntada de novos documentos aos autos o juiz deve, obrigatoriamente, determinar que seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento da causa, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada.
Por isso, determino a intimação da parte ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o último documento acostado aos autos pela parte contrária (ID. 471002007).
Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000827-75.2018.8.05.0082 Desapropriação
Jurisdição: Gandu
Reu: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia
Autor: Municipio De Gandu
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000827-75.2018.8.05.0082

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que foi extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Ocorre que, no prazo legal, a parte autora apresentou recurso de apelação, com pedido de reconsideração, requerendo que seja determinado o prosseguimento do feito.
Pois bem. Como a extinção anômala do processo, sem resolução do mérito, não interessa a ninguém, o § 7º, do art. 485, do CPC, oferece, como novidade, uma verdadeira chance para que, em casos como o presente, o processo seja salvo, ainda perante o juiz de primeiro grau.
Admitir, destarte, que o processo seja reaberto e prossiga de maneira devida, doravante, otimiza, em todos os sentidos, a prestação jurisdicional. É entendimento que se afina com a eficiência processual querida desde o "modelo constitucional do direito processual civil" e enfatizada no art. 4º do CPC de 2015.
Essa possibilidade independe do fundamento em que se embasa a extinção, bastando que seja sem resolução de mérito.
No caso concreto, entendo que o pedido de reconsideração merece ser acolhido, pois antes mesmo da prolação da sentença extintiva o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID. 453666125), não tendo sido apreciado o petitório por equívoco.
Assim, com fulcro no § 7º, do art. 485, do NCPC, exerço juízo de retratação e torno sem efeito a sentença extintiva antes prolatada nos presentes autos, ao tempo em que determino o prosseguimento do processo.
Intimem-se e, depois, voltem-me conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001056-93.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Elane Dos Santos Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Pirai Do Norte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001056-93.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ELANE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 1.022 do CPC.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos.
Em verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso na sentença impugnada, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja a parte embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do art. 1.022 do CPC.
Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002606-46.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Gandu
Requerente: Elza Gomes Lazarino
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS n. 0002606-46.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ELZA GOMES LAZARINO
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ELZA GOMES LAZARINO contra a sentença de ID 450712347, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa da parte exequente.
A embargante alega contradição na decisão, argumentando que o juízo reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, mas indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de informações sobre contas bancárias em seu nome.
Requer o acolhimento dos embargos para sanar a alegada contradição, anular a sentença e determinar a expedição de ofício ao Banco Central.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração são tempestivos e merecem ser conhecidos.
No mérito, contudo, não assiste razão à embargante. Não há contradição a ser sanada na sentença embargada.
A decisão reconheceu a possibilidade, em tese, de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme entendimento do STJ. Contudo, ressalvou expressamente que tal inversão não é automática, cabendo ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.
No caso concreto, a sentença concluiu que a parte exequente não apresentou qualquer elemento mínimo que indicasse a existência de conta poupança de sua titularidade junto ao banco executado no período alegado.
A mera alegação de dificuldade de guarda de documentos antigos não supre a ausência total de indícios da relação jurídica. O pedido de expedição de ofício ao Banco Central, nesse contexto, caracterizaria verdadeira “pescaria probatória”, incompatível com o ônus mínimo que compete à parte autora.
Assim, não há contradição entre reconhecer a possibilidade de inversão do ônus da prova e, ao mesmo tempo, concluir pela ausência de elementos mínimos que justifiquem tal inversão no caso concreto.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou à modificação da decisão proferida. Eventual irresignação da parte deve ser manifestada pela via recursal adequada.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.
Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000623-21.2024.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Maria Alana Calo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000623-21.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
EXECUTADO: MARIA ALANA CALO DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a execução realiza-se no interesse do exequente (arts. 513, § 1º, e 797, do CPC), intime-o para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando atos efetivos para constrição patrimonial e a satisfação do crédito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Os atos requeridos devem estar acompanhados de cálculo atualizado do crédito e do comprovante de pagamento das custas para sua realização, ressalvado, neste último caso, a parte beneficiária da gratuidade processual.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000029-72.1989.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Calheira Almeida S/a
Advogado: Adson Celestino Da Silva (OAB:BA6224)
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Espólio De Wiras Cursino Barbosa
Advogado: Almir De Souza Leite (OAB:BA7135)
Advogado: Flavia Leal Galvao (OAB:BA18870)
Terceiro Interessado: Soraia Andrade Barbosa Pereira
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Flavia Leal Galvao (OAB:BA18870)
Terceiro Interessado: Lamarck Machado Santana Barbosa
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Flavia Leal Galvao (OAB:BA18870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-72.1989.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: CALHEIRA ALMEIDA S/A
Advogado(s): ADSON CELESTINO DA SILVA (OAB:BA6224), DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
REU: ESPÓLIO DE WIRAS CURSINO BARBOSA
Advogado(s): ALMIR DE SOUZA LEITE (OAB:BA7135), FLAVIA LEAL GALVAO (OAB:BA18870)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para execução de título extrajudicial.
2. Intime-se a Sra. Soraia Andrade Machado e o Sr. Lamarck Machado Santana, através dos advogados subscritores da petição de ID. 30569373, págs. 1 e 2, para, em 15 (quinze) dias, regularizarem sua representação processual juntando ao feito procuração, uma vez que não localizei tal documento no feito.
O não atendimento do quanto determinado importará no não conhecimento da petição.
3. Regularizada a representação:
a) intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, dizer sobre a petição de de ID. 30569373, págs. 1 e 2.
b) intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, dizerem dizer sobre a avaliação de ID. 30569405, págs. 6 e 7.
4. Não regularizada a representação, conclusos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8000916-25.2023.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 475548816
Processo N° : 8000916-25.2023.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120206530373800000457210744

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000620-03.2023.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 461213956
Processo N° : 8000620-03.2023.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083012160772700000444338935

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000603-98.2022.8.05.0082 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Gandu

Advogado: Anne Marie Pereira Matos (OAB:BA57984)

Advogado: Anne Marie Pereira Matos (OAB:BA57984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 480811192
Processo N° : 8000603-98.2022.8.05.0082
Classe: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
ANNE MARIE PEREIRA MATOS (OAB:BA57984)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709334004400000462085781

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000933-32.2021.8.05.0082 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marilia Dos Santos
Vitima: Antonio Alfrédo Calazans
Reu: Anderson Dos Santos Silva
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000933-32.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954)
DESPACHO
Ao cartório para certificar se houve intimação da defesa para apresentação de rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, conforme determinado em Id.465373711.
Em caso negativo, intime-se novamente a defesa para cumprimento do disposto no art. 422 do CPP em 5 dias.
Com a apresentação do rol ou passado o prazo determinado venham os autos conclusos para relatório e designação de sessão de julgamento.
Cumpra-se com a agilidade por se tratar de réu preso.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000256-93.2022.8.05.0105 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu

Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 478582021
Processo N° : 8000256-93.2022.8.05.0105
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
CALIANE MOURA NUNES (OAB:BA65984)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708562505100000459982279

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001237-54.2024.8.05.0105 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Gandu

Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 478582039
Processo N° : 8001237-54.2024.8.05.0105
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

CALIANE MOURA NUNES (OAB:BA65984)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708564424000000459982296

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000009-79.2025.8.05.0082 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Eliel Santos Pereira
Investigado: Nathiely Caet Silva
Terceiro Interessado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Terceiro Interessado: Antonio Rangel Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8000009-79.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ELIEL SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência na forma do art. 28-A, §3º do CPP para o dia 03/02/2024, às 9h a se realizar presencialmente no Fórum Desembargador Pedro Ribeiro, localizado na rua Gervásio Couto Moreira, nº 31, Centro, Gandu.
Intime-se a investigada e seu defensor para comparecimento presencial.
GANDU/BA, 7 de janeiro de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000359-04.2024.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu

Advogado: Heliton Fabiano Tavares Da Silva (OAB:BA20000)

Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Ana Graciela De Jesus Mauricio (OAB:BA76274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 478593565
Processo N° : 8000359-04.2024.8.05.0082
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA (OAB:BA20000)
RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), ANA GRACIELA DE JESUS MAURICIO (OAB:BA76274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708580620900000459993360

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000536-70.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo De Jesus Bispo
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000536-70.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO DE JESUS BISPO
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2025 às 10h, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, que ocorrerá presencialmente no Fórum de Gandu, localizado na rua Gervásio Couto Moreira, nº 31, centro.
Ao cartório para diligências necessárias.

GANDU/BA, 19 de julho de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000536-70.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo De Jesus Bispo
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000536-70.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO DE JESUS BISPO
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2025 às 10h, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, que ocorrerá presencialmente no Fórum de Gandu, localizado na rua Gervásio Couto Moreira, nº 31, centro.
Ao cartório para diligências necessárias.

GANDU/BA, 19 de julho de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000755-49.2022.8.05.0082 Providência
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 478586185
Processo N° : 8000755-49.2022.8.05.0082

Classe: PROVIDÊNCIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708590183200000459985988

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000184-10.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu

Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)

Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 478640469
Processo N° : 8000184-10.2024.8.05.0082
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA CARLA SILVA DE MATOS (OAB:BA63593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711585508400000460028680

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000772-22.2021.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu

Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 478701282
Processo N° : 8000772-22.2021.8.05.0082
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712055312700000460088277

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001391-78.2023.8.05.0082 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 467492436
Processo N° : 8001391-78.2023.8.05.0082

Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100712171301600000449999460

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000044-44.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Exodo Santos De Jesus
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucas De Jesus Silva
Testemunha: Fagner De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000044-44.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EXODO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2025 às 10h40min, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, que ocorrerá presencialmente no Fórum de Gandu, localizado na rua Gervásio Couto Moreira, nº 31, centro. Ao cartório para diligências necessárias.

GANDU/BA, 19 de julho de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
MANDADO
8000044-44.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Exodo Santos De Jesus
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucas De Jesus Silva
Testemunha: Fagner De Jesus Santos

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000044-44.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EXODO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2025 às 10h40min, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, que ocorrerá presencialmente no Fórum de Gandu, localizado na rua Gervásio Couto Moreira, nº 31, centro.

Ao cartório para diligências necessárias.

GANDU/BA, 19 de julho de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001185-35.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberio Dos Santos
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001185-35.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Roberio dos Santos
Advogado(s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874)

DESPACHO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2025 às 11h20min, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, que ocorrerá presencialmente no Fórum de Gandu, localizado na rua Gervásio Couto Moreira, nº 31, centro. Ao cartório para diligências necessárias.

GANDU/BA, 19 de julho de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
MANDADO
8001185-35.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberio Dos Santos
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001185-35.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Roberio dos Santos
Advogado(s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874)

DESPACHO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2025 às 11h20min, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, que ocorrerá presencialmente no Fórum de Gandu, localizado na rua Gervásio Couto Moreira, nº 31, centro. Ao cartório para diligências necessárias.

GANDU/BA, 19 de julho de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000992-49.2023.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 467492440
Processo N° : 8000992-49.2023.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100712201750000000449999464

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001453-21.2023.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 467492441
Processo N° : 8001453-21.2023.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100713190403400000449999465

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001948-31.2024.8.05.0082 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Peteson Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8001948-31.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PETESON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Designo audiência na forma do art. 28-A, §3º do CPP para o dia 03/02/2024, às 9h30min a se realizar presencialmente no Fórum Desembargador Pedro Ribeiro, localizado na rua Gervásio Couto Moreira, nº 31, Centro, Gandu.
Intime-se a investigada e seu defensor para comparecimento presencial.

Caso o investigado não constitua advogado, nomeio defensor dativo para participação do ato Bel. MARCOS EDUARDO CARDOSO, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 55.203, com endereço profissional na Rua Gervásio Couto Moreira, nº 117, Parque Turístico, Centro, Gandu, Bahia, CEP 45450-000, telefone para contato: (73) 999823188.
Ao cartório para providências necessárias.
GANDU/BA, 7 de janeiro de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001664-57.2023.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 467507871
Processo N° : 8001664-57.2023.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100713223613400000450010604

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001657-65.2023.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 467510960
Processo N° : 8001657-65.2023.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100713331542800000450010629

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001657-65.2023.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 467510960
Processo N° : 8001657-65.2023.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100713331542800000450010629

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000134-98.2022.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Iris Macedo Santos
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000134-98.2022.8.05.0099
Autor: IRIS MACEDO SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de Instrução para o dia 21 de janeiro de 2025, às 14:30h, neste fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, que as mesmas compareçam independente de intimação.
Intimações necessárias
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000185-17.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Jaira De Souza Machado
Advogado: Maira Felix Lima Souza (OAB:BA40405)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000185-17.2019.8.05.0099
Autor: JAIRA DE SOUZA MACHADO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de Instrução para o dia 21 de janeiro de 2025, às 15h, neste fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, que as mesmas compareçam independente de intimação.
Intimações necessárias
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001427-40.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Silvina Almeida Dos Santos
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001427-40.2021.8.05.0099
Autor: SILVINA ALMEIDA DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de Instrução para o dia 21 de janeiro de 2025, às 15:30h, neste fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, que as mesmas compareçam independente de intimação.
Intimações necessárias
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000125-44.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Dayane De Jesus Dos Santos
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000125-44.2019.8.05.0099
Autor: DAYANE DE JESUS DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de Instrução para o dia 21 de janeiro de 2025, às 16h, neste fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, que as mesmas compareçam independente de intimação.
Intimações necessárias
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000685-83.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Jose Paulo Pinheiro Da Silva
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000685-83.2019.8.05.0099
Autor: JOSE PAULO PINHEIRO DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de Instrução para o dia 22.01.2025, às 08:30h, neste Fórum.
As partes devem arrolar testemunhas, no prazo legal, as mesmas devem comparecer independente de intimação.
Intimações necessárias.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000049-54.2018.8.05.0099 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Angra Lessa Romeiro
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Advogado: Marcio De Jesus Sant Anna (OAB:BA72518)
Interessado: Erika Nunes Santos
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Advogado: Marcio De Jesus Sant Anna (OAB:BA72518)
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

Processo nº.: 8000049-54.2018.8.05.0099

Trata-se de ação em que, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de julgamento antecipado parcial ou total do mérito, razão porque passo a adotar as medidas de saneamento e organização do processo, previstas no art. 357 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões processuais a serem resolvidas nem questões de direitos relevantes a serem enfrentadas, de modo que as questões de fato sobre as quais recairá a necessidade de produção de prova devem ser delimitadas.

No caso em tela, as partes não concordam quanto ao objeto da demanda. Dessa forma, colimando esclarecer várias questões de fato que envolvem as pretensões resistidas, reputo necessária a designação de audiência de instrução pelo cartório, para a qual devem ser intimadas as testemunhas apresentadas pelas partes.

Caso as partes não tenham indicado suas testemunhas, intime-se, através dos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus respectivos rols, advertindo-se que o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos dos arts. 357 e 450, ambos do CPC. Após, o cartório deverá designar a data da audiência de instrução e julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000049-54.2018.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Angra Lessa Romeiro
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Advogado: Marcio De Jesus Sant Anna (OAB:BA72518)
Interessado: Erika Nunes Santos
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Advogado: Marcio De Jesus Sant Anna (OAB:BA72518)
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000049-54.2018.8.05.0099
Autor: ANGRA LESSA ROMEIRO e outros
Réu: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de Instrução para o dia 22.01.2025, às 09h, neste Fórum.
As partes devem arrolar testemunhas, no prazo legal, as mesmas devem comparecer independente de intimação.
Intimações necessárias.

Maria Alice Ribeiro Nunes

Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000049-54.2018.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Angra Lessa Romeiro
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Advogado: Marcio De Jesus Sant Anna (OAB:BA72518)
Interessado: Erika Nunes Santos
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Advogado: Marcio De Jesus Sant Anna (OAB:BA72518)
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000049-54.2018.8.05.0099
Autor: ANGRA LESSA ROMEIRO e outros
Réu: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de Instrução para o dia 22.01.2025, às 09h, neste Fórum.
As partes devem arrolar testemunhas, no prazo legal, as mesmas devem comparecer independente de intimação.
Intimações necessárias.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8000853-85.2019.8.05.0099 Monitória
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria Gomes Dos Santos
Advogado: Charles Santos Leite (OAB:BA55616)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000853-85.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLES SANTOS LEITE (OAB:BA55616)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido na petição retro.
Cumpra-se.
Ibotirama, BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000677-72.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 480371972
Processo N° : 8000677-72.2020.8.05.0099
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122612091825800000461654651

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000247-57.2019.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Firmina Pereira Da Silva
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000247-57.2019.8.05.0099
Autor: FIRMINA PEREIRA DA SILVA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 12/09/2024, às 11:30h, neste Fórum.
As partes deverão apresentar suas testemunhas no prazo legal e as mesmas comparecerem independente de intimação.
Intimações necessárias.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000247-57.2019.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Firmina Pereira Da Silva
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000247-57.2019.8.05.0099
Autor: FIRMINA PEREIRA DA SILVA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de Instrução para o dia 22.01.2025, às 10h, neste Fórum.
As partes devem arrolar testemunhas, no prazo legal, as mesmas devem comparecer independente de intimação.
Intimações necessárias.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000015-11.2020.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Wanderson Pereira De Almeida - Me
Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189)
Reu: Sto Atacadista De Alimentos Eireli
Advogado: Gabriella Gontijo De Souza (OAB:DF44782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000015-11.2020.8.05.0099
Autor: WANDERSON PEREIRA DE ALMEIDA - ME
Réu: STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de Instrução para o dia 22 de janeiro de 2025, às 10:30h, neste fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, que as mesmas compareçam independente de intimação.
Intimações necessárias
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001705-41.2021.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Leoncio Venancio De Carvalho Junior
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Requerido: Leoncio Venancio De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001705-41.2021.8.05.0099
Autor: LEONCIO VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR
Réu: LEONCIO VENANCIO DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de Instrução para o dia 23 de janeiro de 2025, às 14h, neste fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, que as mesmas compareçam independente de intimação.
Intimações necessárias
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000380-60.2023.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 480375494
Processo N° : 8000380-60.2023.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122613424137700000461658815

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000373-44.2018.8.05.0099 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Evagno Lopes Magalhaes
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)
Reu: Jackson Adlherme Barreto De Novaes
Advogado: Charles Santos Leite (OAB:BA55616)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000373-44.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: EVAGNO LOPES MAGALHAES
Advogado(s): ERASIO LOPES DE MAGALHAES (OAB:BA31833)
REU: JACKSON ADLHERME BARRETO DE NOVAES
Advogado(s): CHARLES SANTOS LEITE (OAB:BA55616)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por EVAGNO LOPES DE MAGALHÃES, qualificado e representado nos autos, em face da JACKSON ADLHERME BARRETO DE NOVAES, igualmente qualificado.
Em síntese, narrou na inicial que, no dia 04/02/2018, a parte ré rescindiu o contrato de locação de imóvel residencial unilateralmente, comprometendo-se a pagar 04 (quatro) meses de aluguéis vencidos e outras obrigações contratuais, no valor total de R$ 3.597,61 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos). Contudo, alegou que o requerido não adimpliu as obrigações contratuais assumidas. Com efeito, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do mencionado valor.
Citado, o demandado apresentou contestação, na qual sustentou que não existiu um contrato de locação escrito, aduzindo que a contratação ocorreu de forma verbal e que o instrumento contratual somente foi firmado quando estava para entregar o imóvel, pois o autor o convenceu a assinar alegando questões protocolares. Assim, aduziu que o autor agiu com dolo e má-fé, razão pela qual incorreu em vício de consentimento no momento da assinatura do instrumento contratual anexado à inicial, pugnando pela condenação do autor em litigância de má-fé. Além disso, assumiu parcialmente a dívida contraída em relação aos últimos 02 (dois) meses de aluguéis vencidos e afirmou que o autor se recusou a receber os valores referentes aos últimos 02 (dois) meses, pois entende que o valor a ser pago é o informado na inicial.
Informou, ainda, que, ao final do contrato, não foi realizada vistoria para aferir a situação do imóvel e se apurar eventuais valores a serem pagos a título de manutenção, razão pela qual são indevidos os acréscimos constantes na tabela de cálculo da dívida anexada à inicial.
Em sede de reconvenção, o demandado pediu a condenação do autor ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado por meio do presente feito.
O autor se manifestou sobre a defesa, oportunidade na qual refutou as alegações do demandado e reiterou os termos da inicial.
As partes não manifestaram interesse em produzir provas, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Antes de adentrar no mérito, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem nenhuma irregularidade ou nulidades vislumbradas, tendo sido assegurados, na forma da lei, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Assim, passo à análise da demanda.
No caso em análise, verifica-se a existência de contrato de aluguel, firmado entre as partes, datado de 01 de janeiro de 2017 (ID 13157431).

Conforme relatado, a parte demandada sustenta que, na verdade, o contrato não foi assinado na referida data, mas em momento posterior. Ocorre que não há qualquer prova no processo de tal afirmação da parte demandada.
Ademais, urge salientar que a data de celebração de um contrato é aquela em que as partes manifestam sua vontade de forma livre e consciente, firmando o acordo de vontades. O reconhecimento de firma, por sua vez, é um ato posterior que apenas confirma a autenticidade das assinaturas, sem interferir na data em que o contrato foi efetivamente celebrado.
Em outras palavras, o reconhecimento de firma, realizado posteriormente, em 28 de março de 2018, não é prova de que o contrato não foi celebrado na data indicada no instrumento, pois apenas atesta a veracidade das assinaturas apostas no documento.
Portanto, deve-se considerar que o contrato foi celebrado na data em que as partes assinaram o documento, conforme indicado no próprio contrato, ou seja, em 01 de janeiro de 2017.
Com efeito, a tese de vício do consentimento invocada pela parte requerida não merece prosperar, posto que este não se presume e carece de prova efetiva da sua existência, ônus que incumbia ao demandado (art. 373, II, do CPC) e do qual não se desincumbiu.
Ademais, no que concerne ao valor devido a título de aluguel, o autor alegou que o réu deixou de adimplir 04 meses, por sua vez, o demandado sustentou que deixou de pagar apenas dois meses.
Nesse cenário, é importante salientar que não se pode exigir que o credor prove a inexistência de pagamento, uma vez que se trata de fato negativo. A prova de um fato negativo é, por sua própria natureza, extremamente difícil ou impossível de ser produzida. Portanto, cabe ao devedor, que alega o pagamento, o ônus de comprovar a quitação do débito, o que não ocorreu no presente feito, pois não há no processo recibos, comprovantes bancários, extratos de conta, ou qualquer outro documento idôneo que demonstre a quitação do débito.
Assim, no caso em análise, o réu não apresentou provas suficientes para demonstrar o pagamento do débito alegado pelo autor, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). A simples alegação de pagamento, desacompanhada de provas documentais, não é suficiente para comprovar o adimplemento do débito.
Por conseguinte, é imperioso reconhecer que o réu é devedor de 04 (quatro) meses de aluguel, conforme afirmado na inicial, cada um no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devidamente acrescidos da multa de 10% sobre o débito, prevista na cláusula III do contrato (ID 13157431 - Pág. 1).
Outrossim, entendo que é vedada a cumulação da multa moratória incidente nos encargos locatícios vencidos com a multa por infração contratual, como a prevista na cláusula VII do contrato de locação firmado entre as partes (ID 13157431 - Pág. 2), mormente quando o motivo determinando da incidência de citadas penalidades seja somente um, qual seja o inadimplemento ou mora, sob pena de se configurar dupla penalidade contratual pelo mesmo fato (bis in idem).
Dessa forma, a imposição de multa contratual e multa moratória de forma cumulada somente poderá ocorrer quando derivarem de causas diversas, já que sendo originárias do inadimplemento ou mora, ou seja, mesmo fato gerador, a sua imposição conjunta representa dupla condenação.
Nesse sentido:
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL E MORATÓRIA. DUPLA PENALIDADE. A lei civil permite às partes estabelecerem relações contratuais conforme livre manifestação de vontade, observando, desde a conclusão até a execução da avença, os princípios de probidade e boa-fé, assegurando, nas hipóteses de não cumprimento do avençado, a sua resolução pela parte que se sentir lesada (art. 475 CC/02). É vedada a incidência cumulada de multa moratória e contratual quando derivadas do mesmo fato gerador, qual seja, o inadimplemento contratual, sob pena de configurar dupla penalidade pelo mesmo fato (bis in idem).
(TJ-MG - AC: 10702096620597001 Uberlândia, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 30/09/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2014) – (destaquei)
Portanto, não é devida a multa prevista na cláusula VII do contrato de locação, tendo em vista que decorre do mesmo fato que motivou a incidência da multa de mora prevista na cláusula III do pacto celebrado.
No que diz respeito aos valores cobrados em razão da previsão contratual de que o locatário tinha a obrigação de devolver o imóvel nas mesmas condições em que o recebeu, destaco que, nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
No presente caso, cabe ao locador demonstrar que o imóvel foi devolvido em condições diferentes daquelas em que foi entregue ao locatário, de modo a justificar a necessidade de reparos e, consequentemente, o pedido de indenização.
Registre-se que, para que se possa aferir se o imóvel foi devolvido nas mesmas condições em que foi recebido, é imprescindível a produção de prova que demonstre as condições do imóvel tanto no momento da entrega ao locatário quanto no momento da devolução ao locador. Tal prova pode ser produzida por meio de laudos de vistoria, fotografias, testemunhas ou outros documentos que atestem o estado do imóvel em ambas as ocasiões.
Contudo, no caso em questão, o autor não produziu prova suficiente para demonstrar as condições em que o imóvel foi entregue ao réu e as condições em que foi devolvido. A ausência de laudo de vistoria inicial e final, ou de qualquer outro meio de prova idôneo, impede a verificação da alegada deterioração do imóvel.
Sem a produção de prova que demonstre as condições do imóvel nas datas de entrega e devolução, não há como acolher o pedido de indenização formulado pelo autor.
No tocante à reconvenção, sem prolongamento desnecessário, não assiste razão ao demandado, pois a repetição de indébito pressupõe a efetiva realização de pagamento indevido, o que não ocorreu no caso em análise, tendo em vista que o demandado narra apenas a existência de cobrança indevida. Ademais, como foi visto, são devidos quatro meses de aluguel consoante informado na inicial e reconhecido nesta decisão, razão pela qual não há qualquer valor a ser restituído em dobro, conforme pedido formulado na reconvenção.
Por fim, em relação ao pedido formulado pela parte demandada de condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé, sabe-se que o não acolhimento de todos os pedidos formulados ou a improcedência dos pedidos, por si só, não é suficiente para ensejar o dolo processual caracterizador da aplicação da penalidade.
Em que pese a parte requerente tenha logrado êxito parcialmente em sua pretensão, não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de ação constitucionalmente garantido.
Por conseguinte, não merece guarida o pleito da parte requerida.
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o demandado JACKSON ADLHERME BARRETO DE NOVAES ao pagamento do valor correspondente a 04 (quatro) meses de aluguel, cada um no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), acrescido de multa de 10% sobre o débito, conforme previsão contratual. Os

valores devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados do vencimento de cada aluguel inadimplido, nos termos do art. 397 do CC e da Súmula 43 do STJ.
Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção.
Sem custas e honorários sucumbenciais nesta fase, conforme art. 55, Lei n.º 9.099/95.
Interposto o recurso, e após o prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte adversária, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Caso não haja recurso inominado, certifique o trânsito em julgado e arquive-se, com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.R.I.

IBOTIRAMA/BA, 17 de junho de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000328-84.2015.8.05.0099 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibotirama
Parte Autora: Ednalva Dos Santos Cunha
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Parte Re: Alberto Rangel Dos Reis Santos
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Acacio Cardoso Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000328-84.2015.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
PARTE AUTORA: EDNALVA DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO registrado(a) civilmente como GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686), GLEUBER LESSA COELHO (OAB:BA23704)
REU: ACACIO CARDOSO CARNEIRO e outros
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para cumprir o requerido no id. 409869937 pronunciado pela Representante do Ministério Público.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Ibotirama, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000062-19.2019.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 480852776

Processo N° : 8000062-19.2019.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710430655600000462120291

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8000270-03.2019.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Noilde De Oliveira Cruz
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Executado: José Antônio Medeiros Filho
Advogado: Marina Aidar De Barros Fagundes (OAB:SP222025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000270-03.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: NOILDE DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)
EXECUTADO: JOSÉ ANTÔNIO MEDEIROS FILHO
Advogado(s): MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES (OAB:SP222025)

DESPACHO
Vistos
Intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há débito alimentar a ser objeto da execução.
Após, tendo em vista que há parecer favorável do Ministério Público quanto à homologação do acordo transigido entre as partes, voltem os autos conclusos para análise do pedido.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000866-11.2024.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 450939102
Processo N° : 8000866-11.2024.8.05.0099
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091611573021700000435083482

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8002121-09.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Jose Luiz Soares
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Gloriene Neri Da Silva
Advogado: Eldio Martins De Souza Junior (OAB:BA24526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002121-09.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159)
REU: GLORIENE NERI DA SILVA
Advogado(s): ELDIO MARTINS DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA24526)

SENTENÇA
Trata-se de "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" ajuizada por JOSÉ LUIZ SOARES em face de GLORIENE NERES DA SILVA.
Alega o demandante que conviveu em união estável com a requerida por quase 17 (dezessete) anos, aduzindo que, nesse período, recebeu em doação um boi e um cavalo, animais que foram mantidos na Fazenda Glória Ferrinha, pertencente à mãe de sua então companheira.
Contudo, aduz que, após a dissolução da união estável, resolveu retirar os animais da fazenda da sua ex-sogra, razão pela qual, no mês de julho de 2021, realizou um telefonema para a requerida para combinar uma data na qual pudesse pegar os animais, ocasião em que foi surpreendido com a alegação da requerida de que ele não tinha animal algum para retirar da fazenda da mãe dela.
Nesse cenário, após tentativas infrutíferas de recuperar os animais, ajuizou a presente demanda requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a busca e apreensão dos semoventes e, ao final da ação, a confirmação da tutela pleiteada.
Em decisão proferida no dia 14/10/2021 (ID 146633765), foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinando-se a busca e apreensão dos animais.
Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação (ID 165085991), na qual sustenta que os animais foram recebidos em doação durante o período da união estável, todavia, informa que, após o término da relação, comprou os referidos animais do autor pelo preço de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com efeito, pugna pela improcedência da demanda e pela condenação do autor em litigância de má-fé, argumentando que ele não expôs os fatos em juízo conforme a verdade.
Em réplica (ID 229237510), o autor ratifica os fatos afirmados na inicial, bem como nega ter alienado os animais para a requerida.
As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, razão pela qual vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Antes de adentrar no mérito, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Assim, passo à análise da demanda.
Pois bem. No caso em análise, é incontroverso que o autor recebeu, ainda na constância da união estável com a parte demandada, a título de doação, um boi e um cavalo.
Nesse cenário, é importante salientar que, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, conforme previsão do art. 1.725 do Código Civil.
Por conseguinte, levando em consideração que não há notícia de que as partes do presente feito tenham pactuado regime de bens diverso, aplicam-se as regras da comunhão parcial na relação jurídica mantida entre eles.
Dessa forma, torna-se imperioso destacar que, no regime de comunhão parcial de bens, os bens adquiridos por doação são excluídos da comunhão, nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil, a seguir transcrito:
'Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
(...)" (destaquei)
Portanto, em que pese a existência de união estável entre as partes, os animais recebidos pelo autor são exclusivamente dele.
Ademais, urge salientar que a parte demandada não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), pois, apesar de alegar que adquiriu os animais do autor mediante o pagamento de R$ 15.000,0 (quinze mil reais), apenas juntou ao processo um extrato bancário que revela a transferência da mencionada quantia para o demandante (ID 165086001), porém, sem qualquer referência ao negócio jurídico que a motivou.
Registre-se que, no presente feito, foi oportunizado às partes a produção de outras provas, no entanto, não manifestaram interesse na instrução probatória.
Ante o exposto, confirmo a tutela provisória anteriormente concedida ao autor e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor a ser corrigido pela variação do INPC desde a presente data até o efetivo pagamento, forte

no artigo 85, § 2º, do CPC, considerando o trabalho despendido para o deslinde da questão, sua complexidade e tempo de tramitação. Contudo, observe-se a suspensão da exigibilidade das custas, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro, conforme art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a ausência de informações no processo que afastem a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e das despesas processuais (art. 99, § 3º, do CPC).
Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.

IBOTIRAMA/BA, 30 de abril de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8000365-28.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Advogado: Leandro Silva De Moura (OAB:SP427862)
Advogado: Eudes Antonio Dos Santos Dantas (OAB:SP439672)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 467916528
Processo N° : 8000365-28.2022.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
EUDES ANTONIO DOS SANTOS DANTAS (OAB:SP439672), LEANDRO SILVA DE MOURA (OAB:SP427862)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100911092812700000450374238

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8001445-27.2022.8.05.0099 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Esther Pereira Martins De Aragao
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Requerente: Josiney Kleber Pereira Martins De Aragao
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Requerente: Josyanderson Kleuber Pereira Martins De Aragao
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Requerente: Josias Fernandes De Aragao Junior
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001445-27.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ESTHER PEREIRA MARTINS DE ARAGAO e outros (3)
Advogado(s): ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO registrado(a) civilmente como ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado na petição de ID 426752901 e, por conseguinte, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, conforme requerido.
Em seguida, considerando que o presente feito se encontra julgado, certifique-se o trânsito em julgado, bem como acerca da existência de custas pendentes e, em seguida, proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.
IBOTIRAMA/BA, 9 de abril de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000365-28.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Advogado: Leandro Silva De Moura (OAB:SP427862)
Advogado: Eudes Antonio Dos Santos Dantas (OAB:SP439672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 480864784
Processo N° : 8000365-28.2022.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
EUDES ANTONIO DOS SANTOS DANTAS (OAB:SP439672), LEANDRO SILVA DE MOURA (OAB:SP427862)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711413767100000462132184

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8001718-06.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)

Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 463500799
Processo N° : 8001718-06.2022.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO registrado(a) civilmente como ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202), CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974)
RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091119453653200000446409953

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001718-06.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)

Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 480864794
Processo N° : 8001718-06.2022.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202), CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974)
RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM registrado(a) civilmente como RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711485200600000462132191

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000182-23.2023.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Domingos Pereira De Souza
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000182-23.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Analisando o processo, verifica-se a existência de petição na qual a parte autora/exequente informa o descumprimento da obrigação de fazer assumida pelo INSS no acordo homologado por sentença.
Nesse cenário, determino a intimação pessoal do ente público executado, na forma do art. 183, § 1º, do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer reconhecida na sentença e, por conseguinte, implemente o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade em favor do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00, a ser revertida em favor do exequente.
Após o decurso do prazo para cumprimento da obrigação, intime-se o autor/exequente para que se manifeste sobre o cumprimento ou não da obrigação pela Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias.
Determino, ainda, a evolução da classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P. I. Cumpra-se.
IBOTIRAMA/BA, 18 de junho de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO

8000182-23.2023.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Domingos Pereira De Souza
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000182-23.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSS.
Analisando o processo, observa-se que foi expedido RPV e que o valor requisitado foi depositado em agência de banco oficial, conforme comprovante em anexo.
Dessa forma, DETERMINO a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, conforme requerido na petição de ID 436368096.
Ademais, diante da petição de ID 457396862 e dos documentos anexados pelo INSS, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a respeito da satisfação da obrigação de fazer, advertindo-a de que o silêncio será interpretado positivamente, sendo o feito extinto pelo cumprimento da obrigação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação
P.R.I.
IBOTIRAMA/BA, 12 de setembro de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000182-23.2023.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Domingos Pereira De Souza
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000182-23.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSS.
Analisando o processo, observa-se que foi expedido RPV e que o valor requisitado foi depositado em agência de banco oficial, conforme comprovante em anexo.
Dessa forma, DETERMINO a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, conforme requerido na petição de ID 436368096.
Ademais, diante da petição de ID 457396862 e dos documentos anexados pelo INSS, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a respeito da satisfação da obrigação de fazer, advertindo-a de que o silêncio será interpretado positivamente, sendo o feito extinto pelo cumprimento da obrigação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação
P.R.I.

IBOTIRAMA/BA, 12 de setembro de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002486-63.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Joao Paulo Maciel Da Silva
Advogado: Tailane Silva Lisboa (OAB:BA60432)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002486-63.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JOAO PAULO MACIEL DA SILVA
Advogado(s): TAILANE SILVA LISBOA (OAB:BA60432)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação anulatória, com liminar, de contrato feito por telefone de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com restituição de valores em dobro e danos morais proposta por JOAO PAULO MACIEL DA SILVA em face do BANCO MASTER S/A.
A tentativa de citação do réu retornou infrutífera.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado do réu.
Intime-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
0001318-17.2011.8.05.0099 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Eldio Martins De Souza Junior (OAB:BA24526)

Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0001318-17.2011.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELDIO MARTINS DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA24526)
REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24835)

DESPACHO
Dê-se vista ao Parquet - Ministério Público, prazo determinado de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes de praxes.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Cumpra-se. intima-se;
Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000890-15.2019.8.05.0099 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ibotirama
Embargante: Marilene Silva De Andrade
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)
Embargado: União - Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000890-15.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EMBARGANTE: MARILENE SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)
EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de embargos à execução opostos por MARILENE SILVA DE ANDRADE, objetivando a desconstituição de penhora incidente sobre bem de sua propriedade, efetuada nos autos da execução fiscal nº 0000174-89.2011.8.05.0169, promovida pela União - Fazenda Nacional. A embargante alega, em síntese, a ilegitimidade passiva, a prescrição da dívida tributária e a nulidade da CDA pela ausência de processo administrativo fiscal, entre outras questões.
Consta nos autos a manifestação da embargada requerendo a extinção do feito em razão da perda do objeto.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, Marilene Silva de Andrade, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado no ID 408782472, sob pena de extinção.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002568-94.2021.8.05.0099 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibotirama
Executado: Antonio Acassio Chaves Costa Registrado(a) Civilmente Como Antonio Acassio Chaves Costa
Exequente: Municipio De Ibotirama
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002568-94.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA - BAHIA
Advogado(s): ERASIO LOPES DE MAGALHAES (OAB:BA31833)
EXECUTADO: ANTONIO ACASSIO CHAVES COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO ACASSIO CHAVES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico Aviso de Recebimento nas fls/IDs: 359040197.

Determino:

Intime-se a parte Autora para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestar sobre Aviso de Recebimento nas fls/IDs: 359040197 e/ou interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Expedientes e diligências necessárias.
Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Cumpra-se. Publique-se, intima-se;
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000016-54.1999.8.05.0169 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerido: Givan Souza De Abreu
Requerente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000016-54.1999.8.05.0169
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA
Advogado(s):
REQUERIDO: GIVAN SOUZA DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através de sua Procuradoria Estadual, em face da GIVAN SOUZA DE ABREU, devido à inadimplência quanto ao consignado na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa de fl. 6.
Processo migrado do sistema e-SAJ/BA para o sistema PJE/BA, conforme Termo de Migração de Autos fl. 3.
Mandado de citação e penhora de bens datado em 20 de setembro de 1999, fl.9.
Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou o réu, fl. 10, diligência realizada em 04 de outubro de 1999.
Em 05 de novembro de 1999, a Fazenda Pública foi intimada da não localização do devedor.
Registre-se que apenas em 10 de março de 2017 o Exequente requereu a Citação Postal. Isto é, mais de 15 anos depois.
Relatados. Decido.
A Ação de Execução Fiscal foi proposta em 1999, com despacho ordenando a citação em 20/09/1999, não logrando êxito na localização do executado durante todo o trâmite processual e deve-se salientar que não se verifica a incidência de qualquer das modalidades legais de suspensão e/ou interrupção do lustro prescricional, previstas nos artigos 151 e 174 do CTN, respectivamente. A saber:
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos têrmos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
VI – o parcelamento
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024)
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”
Sem delongas, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações, fulminando a pretensão pelo decurso do tempo associado à inatividade do credor.

A prescrição ordinária ocorre quando ultrapassados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação para cobrança, ou, se proposta a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, quando não ocorre nenhuma das causas interruptivas da prescrição.
Proposta a execução fiscal, o curso da prescrição geral se interrompe pela citação válida do devedor para as execuções propostas antes da vigência da LC nº 118 , de 9/2/2005; pelo despacho que ordena a citação, para as execuções propostas após 9/6/2005; ou ainda por uma das demais hipóteses previstas nos incisos II a IV do parágrafo único do art. 174 do CTN.
No presente caso dos autos, a ação de execução fiscal é anterior a vigência da LC nº 118 , de 9/2/2005 , verificando-se há mais de há mais de 20 anos que não se logrou êxito na citação válida do devedor, tornando, assim, imperiosa a decretação da prescrição ordinária pela inércia da Fazenda.
Desta forma, a pretensão exequenda fora alcançada pela prescrição, tornando-se, portanto, inexigível o crédito tributário em tela, fazendo exsurgir, inclusive, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matérias que podem ser conhecíveis pelo Juiz, a qualquer tempo, de ofício.
Portanto, ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO sobre a pretensão de satisfação do crédito tributário exequendo e, por conseguinte, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Estado Exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o reconhecimento da prescrição ordinária e a consequente extinção do processo impedem a imputação de ônus às partes, na forma da lei (REsp nº 2025303).
Transitado em julgado, proceda-se a baixa de eventual restrição imputada à Executada proveniente desta presente demanda.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ibotirama, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8000722-47.2018.8.05.0099 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Claudio Freitas De Campos
Advogado: Juvaltino Rabelo Azevedo (OAB:SP355728)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000722-47.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: CLAUDIO FREITAS DE CAMPOS
Advogado(s): JUVALTINO RABELO AZEVEDO (OAB:SP355728)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a declaração de incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o devido processamento e julgamento da apelação interposta pelo INSS.
Cumpra-se.
IBOTIRAMA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000238-47.2013.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama

Exequente: O Município De Muquem Do São Francisco
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Executado: Senaf Serviços De Navegação Fluvial Ltda

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO N° CGJ - 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a parte autora sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, inclusive para que indique as diligências necessárias ao andamento do feito.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000391-41.2017.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gutembergue Marques Dos Santos
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Vitima: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Jhonny Meija Cartagene

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000391-41.2017.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA64640), MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090)

SENTENÇA
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto à referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto com apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.

I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9° do Código Penal c/c a lei 11.340/06, em razão de fato ocorrido em 08 de junho de 2017.
Na decisão proferida em 29 de agosto de 2017 (ID 153112298), este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da parte ré no endereço constante da peça acusatória.
A parte ré devidamente citada, apresentou defesa prévia ao ID 153112669.
Considerando o grande lapso temporal sem movimentação processual, foi marcado de instrução e julgamento para 10/12/2024, às 09h00min (ID 463629146).
Entretanto, em manifestação de ID 467608736, o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição punitiva, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 395, II, do CPP
É o relatório. Passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a presente demanda processual penal não requer mais a análise acerca da culpa ou inocência do acusado (mérito da ação penal), haja vista que vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Destarte, justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão do crime em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme causado pela infração penal.
Assim, dentre os tipos de prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, a da pretensão punitiva propriamente dita, a retroativa, a antecipada e a intercorrente, cabe analisar no caso presente a incidência da prescrição antecipada.

Nota-se que trata sobre o crime previsto no art. 129, §9° do Código Penal, a sanção penal não ultrapassaria 02 anos, dessa maneira, o lapso temporal para a concretização da prescrição da pretensão punitiva seria no máximo de 04 anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal.
Considerando a data do recebimento da denúncia (29/08/2017 - ID 153112298), transcorreram até a presente data 7 (sete) anos e 2 (dois) meses.
De início, anoto que não é estranho a esta Magistrada o conteúdo da Súmula 438 do STJ que dispõe que: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Todavia, frise-se que referida súmula não é vinculante, motivo pelo qual preservada, ainda, fica a convicção deste Juízo.
Desta feita, em que pese a inexistência de dispositivo legal autorizador, a doutrina e a jurisprudência apoiam a adoção da tese acima referendada, sob o argumento de que a prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada; chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá e totalmente contraproducente, motivo pelo qual de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Estado.
Não se pode ainda olvidar que o tempo que será economizado com a extinção antecipada de processos que seriam inevitavelmente fadados ao fracasso será revertido em celeridade processual para outros feitos, o que, sem dúvida, contribuirá para a entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.
A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença.
No caso ora exposto, o réu teria as circunstâncias previstas no art. 59 do CP favoráveis, visto que possui bons antecedentes, em uma futura sentença, supostamente condenatória, não ultrapassaria 02 anos, consequentemente, o lapso temporal para a concretização da prescrição da pretensão punitiva seria no máximo de 04 anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal
Por essas razões, não há como negar que o reconhecimento do prazo prescricional é medida que se impõe que se justifica, por sua vez, com base no Princípio constitucional da Duração Razoável do processo.
Há entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de que haja uma prescrição virtual em casos nos quais faltará o interesse de agir do Estado, visto que a ação penal não alcançará o resultado que dela se espera, no caso, a punição de indivíduo que praticou ato ilícito. Nesse sentido:
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0302003-37.2014.8.05.0004,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/11/2021).
III- DISPOSITIVO
Ante ao exposto, reconheço a prescrição virtual em virtude da falta de interesse de agir, e DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS com fundamento no artigo 107, IV e art. 395, II do CPP.
Em virtude da extinção da punibilidade, o réu ficará isento do pagamento das custas e despesas processuais.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000391-41.2017.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gutembergue Marques Dos Santos
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Vitima: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Jhonny Meija Cartagene

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000391-41.2017.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA64640), MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090)

SENTENÇA
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto à referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto com apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.

I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9° do Código Penal c/c a lei 11.340/06, em razão de fato ocorrido em 08 de junho de 2017.
Na decisão proferida em 29 de agosto de 2017 (ID 153112298), este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da parte ré no endereço constante da peça acusatória.
A parte ré devidamente citada, apresentou defesa prévia ao ID 153112669.
Considerando o grande lapso temporal sem movimentação processual, foi marcado de instrução e julgamento para 10/12/2024, às 09h00min (ID 463629146).
Entretanto, em manifestação de ID 467608736, o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição punitiva, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 395, II, do CPP
É o relatório. Passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a presente demanda processual penal não requer mais a análise acerca da culpa ou inocência do acusado (mérito da ação penal), haja vista que vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Destarte, justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão do crime em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme causado pela infração penal.
Assim, dentre os tipos de prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, a da pretensão punitiva propriamente dita, a retroativa, a antecipada e a intercorrente, cabe analisar no caso presente a incidência da prescrição antecipada.
Nota-se que trata sobre o crime previsto no art. 129, §9° do Código Penal, a sanção penal não ultrapassaria 02 anos, dessa maneira, o lapso temporal para a concretização da prescrição da pretensão punitiva seria no máximo de 04 anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal.
Considerando a data do recebimento da denúncia (29/08/2017 - ID 153112298), transcorreram até a presente data 7 (sete) anos e 2 (dois) meses.
De início, anoto que não é estranho a esta Magistrada o conteúdo da Súmula 438 do STJ que dispõe que: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. Todavia, frise-se que referida súmula não é vinculante, motivo pelo qual preservada, ainda, fica a convicção deste Juízo.
Desta feita, em que pese a inexistência de dispositivo legal autorizador, a doutrina e a jurisprudência apoiam a adoção da tese acima referendada, sob o argumento de que a prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada; chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá e totalmente contraproducente, motivo pelo qual de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Estado.
Não se pode ainda olvidar que o tempo que será economizado com a extinção antecipada de processos que seriam inevitavelmente fadados ao fracasso será revertido em celeridade processual para outros feitos, o que, sem dúvida, contribuirá para a entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.
A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença.
No caso ora exposto, o réu teria as circunstâncias previstas no art. 59 do CP favoráveis, visto que possui bons antecedentes, em uma futura sentença, supostamente condenatória, não ultrapassaria 02 anos, consequentemente, o lapso temporal para a concretização da prescrição da pretensão punitiva seria no máximo de 04 anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal
Por essas razões, não há como negar que o reconhecimento do prazo prescricional é medida que se impõe que se justifica, por sua vez, com base no Princípio constitucional da Duração Razoável do processo.
Há entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de que haja uma prescrição virtual em casos nos quais faltará o interesse de agir do Estado, visto que a ação penal não alcançará o resultado que dela se espera, no caso, a punição de indivíduo que praticou ato ilícito. Nesse sentido:
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena

mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0302003-37.2014.8.05.0004,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/11/2021).

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, reconheço a prescrição virtual em virtude da falta de interesse de agir, e DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS com fundamento no artigo 107, IV e art. 395, II do CPP.

Em virtude da extinção da punibilidade, o réu ficará isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.

Cumpra-se.

Ibotirama, datado digitalmente

Michelle Alves de Almeida Araujo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001696-74.2024.8.05.0099 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ibotirama
Flagranteado: Anderson Matos Dos Santos
Advogado: Arielle Ferreira Soares (OAB:BA80289)
Advogado: Elson Marcelino Da Silva Junior (OAB:PR93601)
Advogado: Renata Araujo Gomes (OAB:BA73774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001696-74.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: DT IBOTIRAMA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANDERSON MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): ARIELLE FERREIRA SOARES (OAB:BA80289), RENATA ARAUJO GOMES (OAB:BA73774), ELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PR93601)

DECISÃO

I-Relatório

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ANDERSON MATOS DOS SANTOS, preso em flagrante e, posteriormente, submetido à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sob a imputação de homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP).

O requerente fundamenta seu pedido na inexistência de fundamentos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, apontando como razões a ausência de periculum libertatis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Apresenta documentos que indicariam vínculo familiar e endereço fixo, além de alegar primariedade e bons antecedentes.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, destacando a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a ordem pública (ID. 479984549)

II-Fundamentação

A análise do pedido de revogação da prisão preventiva exige a verificação da presença ou ausência dos requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva é cabível quando demonstrados elementos concretos que evidenciem o periculum libertatis, além da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Nos autos, a materialidade do delito é comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante e pelos relatos das testemunhas ouvidas na fase inicial da investigação. Quanto à autoria, há elementos indicativos de que o requerente efetuou

disparos contra a vítima, agindo com extrema violência e premeditação, conforme descrito no relatório policial e depoimentos anexados.
O delito imputado ao requerente é de natureza hedionda, praticado mediante circunstâncias de extrema violência e com recursos que dificultaram ou impossibilitaram a defesa da vítima.
O impacto do crime na comunidade local, aliado à frieza e à premeditação do agente, evidencia a necessidade de garantia da ordem pública. A gravidade concreta dos fatos supera a mera gravidade abstrata do tipo penal, justificando a manutenção da segregação cautelar.
A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente para tutelar os fins da prisão preventiva no caso em apreço. A liberdade do requerente representa risco à ordem pública, dado o potencial de reiteração delitiva e a intimidação de testemunhas, elementos evidenciados nos autos.
Ademais, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi devidamente fundamentada, em conformidade com o artigo 315 do CPP, demonstrando a necessidade da medida para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.
Embora o requerente tenha apresentado documentos que comprovam endereço fixo e vínculo familiar, tais elementos não afastam os fundamentos da prisão preventiva, sobretudo diante da gravidade concreta dos fatos e do risco representado por sua liberdade.
III-Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ANDERSON MATOS DOS SANTOS e DETERMINO a manutenção da prisão preventiva do requerente, para garantia da ordem pública e da instrução criminal.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Ato com força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Ibotirama-BA, data da assinatura eletrônica.
Michelle Alves de Almeida Araújo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001696-74.2024.8.05.0099 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ibotirama
Flagranteado: Anderson Matos Dos Santos
Advogado: Arielle Ferreira Soares (OAB:BA80289)
Advogado: Elson Marcelino Da Silva Junior (OAB:PR93601)
Advogado: Renata Araujo Gomes (OAB:BA73774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001696-74.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: DT IBOTIRAMA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANDERSON MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): ARIELLE FERREIRA SOARES (OAB:BA80289), RENATA ARAUJO GOMES (OAB:BA73774), ELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PR93601)

DECISÃO
I-Relatório
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ANDERSON MATOS DOS SANTOS, preso em flagrante e, posteriormente, submetido à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sob a imputação de homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP).
O requerente fundamenta seu pedido na inexistência de fundamentos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, apontando como razões a ausência de periculum libertatis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).
Apresenta documentos que indicariam vínculo familiar e endereço fixo, além de alegar primariedade e bons antecedentes.
O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, destacando a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a ordem pública (ID. 479984549)
II-Fundamentação
A análise do pedido de revogação da prisão preventiva exige a verificação da presença ou ausência dos requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva é cabível quando demonstrados elementos concretos que evidenciem o periculum libertatis, além da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.
Nos autos, a materialidade do delito é comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante e pelos relatos das testemunhas ouvidas na fase inicial da investigação. Quanto à autoria, há elementos indicativos de que o requerente efetuou disparos contra a vítima, agindo com extrema violência e premeditação, conforme descrito no relatório policial e depoimentos anexados.

O delito imputado ao requerente é de natureza hedionda, praticado mediante circunstâncias de extrema violência e com recursos que dificultaram ou impossibilitaram a defesa da vítima.
O impacto do crime na comunidade local, aliado à frieza e à premeditação do agente, evidencia a necessidade de garantia da ordem pública. A gravidade concreta dos fatos supera a mera gravidade abstrata do tipo penal, justificando a manutenção da segregação cautelar.
A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente para tutelar os fins da prisão preventiva no caso em apreço. A liberdade do requerente representa risco à ordem pública, dado o potencial de reiteração delitiva e a intimidação de testemunhas, elementos evidenciados nos autos.
Ademais, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi devidamente fundamentada, em conformidade com o artigo 315 do CPP, demonstrando a necessidade da medida para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.
Embora o requerente tenha apresentado documentos que comprovam endereço fixo e vínculo familiar, tais elementos não afastam os fundamentos da prisão preventiva, sobretudo diante da gravidade concreta dos fatos e do risco representado por sua liberdade.
III-Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ANDERSON MATOS DOS SANTOS e DETERMINO a manutenção da prisão preventiva do requerente, para garantia da ordem pública e da instrução criminal.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Ato com força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Ibotirama-BA, data da assinatura eletrônica.
Michelle Alves de Almeida Araújo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001696-74.2024.8.05.0099 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ibotirama
Flagranteado: Anderson Matos Dos Santos
Advogado: Arielle Ferreira Soares (OAB:BA80289)
Advogado: Elson Marcelino Da Silva Junior (OAB:PR93601)
Advogado: Renata Araujo Gomes (OAB:BA73774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001696-74.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: DT IBOTIRAMA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANDERSON MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): ARIELLE FERREIRA SOARES (OAB:BA80289), RENATA ARAUJO GOMES (OAB:BA73774), ELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PR93601)

DECISÃO
I-Relatório
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ANDERSON MATOS DOS SANTOS, preso em flagrante e, posteriormente, submetido à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sob a imputação de homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP).
O requerente fundamenta seu pedido na inexistência de fundamentos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, apontando como razões a ausência de periculum libertatis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).
Apresenta documentos que indicariam vínculo familiar e endereço fixo, além de alegar primariedade e bons antecedentes.
O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, destacando a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a ordem pública (ID. 479984549)
II-Fundamentação
A análise do pedido de revogação da prisão preventiva exige a verificação da presença ou ausência dos requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva é cabível quando demonstrados elementos concretos que evidenciem o periculum libertatis, além da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.
Nos autos, a materialidade do delito é comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante e pelos relatos das testemunhas ouvidas na fase inicial da investigação. Quanto à autoria, há elementos indicativos de que o requerente efetuou disparos contra a vítima, agindo com extrema violência e premeditação, conforme descrito no relatório policial e depoimentos anexados.
O delito imputado ao requerente é de natureza hedionda, praticado mediante circunstâncias de extrema violência e com recursos que dificultaram ou impossibilitaram a defesa da vítima.

O impacto do crime na comunidade local, aliado à frieza e à premeditação do agente, evidencia a necessidade de garantia da ordem pública. A gravidade concreta dos fatos supera a mera gravidade abstrata do tipo penal, justificando a manutenção da segregação cautelar.
A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente para tutelar os fins da prisão preventiva no caso em apreço. A liberdade do requerente representa risco à ordem pública, dado o potencial de reiteração delitiva e a intimidação de testemunhas, elementos evidenciados nos autos.
Ademais, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi devidamente fundamentada, em conformidade com o artigo 315 do CPP, demonstrando a necessidade da medida para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.
Embora o requerente tenha apresentado documentos que comprovam endereço fixo e vínculo familiar, tais elementos não afastam os fundamentos da prisão preventiva, sobretudo diante da gravidade concreta dos fatos e do risco representado por sua liberdade.
III-Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ANDERSON MATOS DOS SANTOS e DETERMINO a manutenção da prisão preventiva do requerente, para garantia da ordem pública e da instrução criminal.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Ato com força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Ibotirama-BA, data da assinatura eletrônica.
Michelle Alves de Almeida Araújo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000688-96.2023.8.05.0099 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ibotirama
Autoridade: Dt Morpará
Autoridade: Juizo De Direito Da Comarca De Ibotirama
Vitima: Sirley Novaes Barreto
Autor Do Fato: Ernanio Vieira Farias
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000688-96.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: DT MORPARÁ e outros
Advogado(s):
VITIMA: SIRLEY NOVAES BARRETO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de ERNANIO VIEIRA FARIAS, em razão da suposta prática dos delitos previsto nos art. 147 e art.140, ambos do Código Penal, contra a vítima SIRLEY NOVAES BARRETO, fato ocorrido em 01 de junho de 2023.
Tendo em vista trata-se de crime de menor potencial ofensivo, o Ministério Público pugnou pela designação de audiência preliminar para incentivo da composição civil das partes (ID. 402346054).
Determinada a intimação da vítima SIRLEY para comparecer em audiência, recusou-se a recebe-la e informou que não compareceria à audiência.
Designada audiência preliminar para 30 de março de 2024, foi apresentada a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público.
A proposta de transação penal foi aceita pelo suposto autor do fato a qual restou devidamente advertido (ID. 437739865).
Instado a manifestar-se acerca da recusa da vítima em comparecer à audiência, o Ministério Público quedou-se inerte ID. 453512615.
Deverá o autor efetuar o pagamento de prestação pecuniária no valor de 400 (quatrocentos reais) para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ibotirama – FMDCA –, Banco do Brasil, agência n. 0817-6, conta corrente 25118-9, através de quatro parcelas iguais e sucessivas de R$ 100,00 (cem reais).
Diante disso, nos moldes do Art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e aplico ao suposto autor do fato o benefício.
Advirto que a concessão do benefício não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o benefício no prazo de 5 (cinco) anos.
Habilite-se o Patrono nos autos.
Certifique-se sobre o cumprimento da medida, independentemente de nova conclusão, não comprovado o cumprimento pelo autor no prazo mencionado, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para apresentação de denúncia se for o caso.

Em caso de cumprimento da presente transação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para extinção da punibilidade do autor do fato.
Dou ao presente ato força de ofício e mandado
Cumpra-se.
Ibotirama, data de assinatura eletrônica.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000201-73.2020.8.05.0099 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Luciano Ferreira Santos Silva
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Requerido: Desconhecido
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000201-73.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: LUCIANO FERREIRA SANTOS SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto à referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto com apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos."
Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, veículo VW/FOX 1.0 de cor PRATA, ano 2009/2009, Chassi 9BWAAO5Z09415, Placa KGN-7064, formulado por LUCIANO FERREIRA SANTOS SILVA, por meio de Advogado devidamente constituído.
O requerente alegou ser o legítimo proprietário do veículo e que inexiste óbice para a restituição do veículo VWIFOX, placa KGN-7069, que se encontra apreendido, pois a apreensão do bem não interessa a qualquer processo e há risco de deterioração.
Remetidos os autos ao Ministério Público, o nobre Promotor de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID. 398346015).
Em decisão de 06/07/2020 o pedido foi indeferido por este Juízo (ID. 398346017).
Inconformada com a decisão, o requerente interpôs recurso de apelação (ID. 398346018, fls.01-08).
O Ministério Público apresentou contrarrazões em ID. 398346025.
O recurso foi conhecido e negado provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme Acórdão ID. 398346041, fls.01-10, tendo a decisão transitado em julgando em 14/09/2021.
Diante do exposto, tendo em vista que os presentes autos já exauriram sua finalidade, DETERMINO a extinção e baixa definitiva dos autos com as providências de praxe.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Ato com força de mandado/ofício
Ibotirama-BA, data da assinatura eletrônica.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000086-23.2018.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliana Aparecida Dos Santos De Souza
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Reu: Edicharles De Lima Dos Santos

Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Terceiro Interessado: Vanessa Sampaio De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000086-23.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010), RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)

DECISÃO

Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto a referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto com apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.
Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor ELIANA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA e EDICHARLES SOUZA SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por fato supostamente ocorrido em 02 de fevereiro de 2018.
Denúncia recebida em 26 de fevereiro de 2018. (ID. 190392632).
Os acusados ELIANA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA e EDICHARLES DE LIMA DOS SANTOS, foram devidamente citados e apresentaram defesa preliminar em ID. 190392636 e ID. 190392643 respectivamente.
Audiência de instrução e julgamento nos dias 08/05/2018 e 24/07/2018 (ID. 190392657 e 190393709). Na oportunidade foram ouvidas a vítima VANESSA SAMPAIO DE ALMEIDA e as testemunhas arroladas pela acusação Sr. FÁBIO MARTINS MOURÃO e Sr. JAMES ROBERT SANTOS ROCHA.
Ato contínuo os acusados foram interrogados.
O Ministério Público apresentou alegações finais ao ID. 190393711.
Consta nos autos que os acusados não apresentaram alegações finais, oportunidade em que foi determinada a intimação da defesa dos réus (ID. 368792340).
Intimado o advogado do acusado EDICHARLES, o Bel. Dr. RAUL ESTRELA MACHADO, informou que não reside mais na cidade de Ibotirama-BA e que não tem contato nenhum com o réu constante no mandado (ID. 426202699)
Considerando o teor da certidão de ID. 426202699, DETERMINO que o cartório indique um advogado seguindo a ordem da lista de causídicos cadastrados na comarca para que o mesmo seja NOMEADO DEFENSOR DATIVO, frente a ausência de Defensoria Pública na Comarca de Ibotirama, visando a promoção da defesa dos interesses do acusado, em especial para apresentar alegações finais.
Ademais, reitero a intimação da defesa da acusada ELIANA APARECIDA para apresentar alegações finais.
Cumpra-se.
Ato com força de mandado/ofício
Ibotirama-BA, data da assinatura eletrônica.
Michelle Alves de Almeida Araújo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000165-31.2020.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Testemunha: Autoridade Policial De Ibotirama
Testemunha: Jaciara Amaral De Sa Teles
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Vitima: Analia Antonia Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO n. 0000165-31.2020.805.0099 AÇÃO: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL DE IBOTIRAMA
RQDA.: JACIARA AMARAL DE SÁ TELES

A Doutora MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO, Juíza Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, da Comarca de Ibotirama, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.,
MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento deste, expedido nos autos n. 0000165-31.2020.805.0099 – Auto de Medidas Protetivas de Urgência, que corre pelo cartório da Diretora de Secretaria, que a este subscreve, INTIMAR PESSOALMENTE a Vítima: ANÁLIA ANTÔNIA OLIVEIRA, brasileira, solteira, agente de Credito, natural de Juazeiro-Ba, nascida no dia 15.04.1997, portadora do RG n. 21.185.257-02 SSP/BA, filha de Mari Aleluia Oliveira, residente e domiciliada na Rua Humaitá, 120, nesta cidade, Tel.: [77] 998389752, para que manifeste interesse, ou não, na manutenção das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas a seu favor, conforme ID 457783274 dos presentes autos. Ressaltando que o(a) Oficial(a) de Justiça deve questionar e certificar de forma clara se a requerente possui interesse na manutenção das medidas e se há indícios de que o requerido ainda esteja a importunando ou oferecendo qualquer risco a sua integridade física ou psíquica. Segue cópia em anexo.
CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.
Dado e passado nesta Comarca de Ibotirama-Ba, aos 03 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Nívia Leite Bastos, Diretora de Secretaria, subscrevi e assino de ordem da MM. Juíza Substituta.

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8002061-16.2024.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 478439079
Processo N° : 8002061-16.2024.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:BA35078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121308584527500000459854602

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8002061-16.2024.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 478439079
Processo N° : 8002061-16.2024.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:BA35078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121308584527500000459854602

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
0000080-70.1996.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Nilzete Da Silva Reis
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Autor: Maria Das Gracas Reis Lima
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Autor: Maria Helena Reis De Carvalho
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Autor: Irineu Silva Reis
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Autor: José Balbino Dos Reis
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Reu: Claudionor Nascimento Dos Santos
Advogado: Ana Lucia Fernandes Silva (OAB:BA13952)

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROC. Nº 0000080-70.1996.8.05.0104
AÇÃO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: NILZETE DA SILVA REIS, MARIA DAS GRACAS REIS LIMA, MARIA HELENA REIS DE CARVALHO, IRINEU SILVA REIS, JOSÉ BALBINO DOS REIS

REU: CLAUDIONOR NASCIMENTO DOS SANTOS

Aos 12 de dezembro de 2024, às 14:00:50, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, constando-se a ausência justificada das mesma, uma vez que, em razão da excessiva demanda de audiências, houve atraso na pauta. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz foi dito que: Diante do quanto acima demonstrado, redesigno audiência de INSTRUÇÃO, a realizar-se no Fórum desta Comarca, no dia: 29 de janeiro de 2025, às 11:00 horas. Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes. Intimem-se as partes. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado.

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito
Autor(a):_____; Adv.:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000088-60.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 478642192
Processo N° : 8000088-60.2023.8.05.0104
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121909302992600000460033948

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000326-12.2009.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Autor: A. C. B. D. M.
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Advogado: Eliana De Souza Batista Cavalcante Reis (OAB:BA14021)
Autor: Gilvania Barbosa Dos Montes
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Reu: Jose Carlos Brito Pedreira
Reu: Carliany Da Paz Pedreira
Reu: Cleiton Da Paz Pedreira
Reu: Juliany Conceição Pedreira
Terceiro Interessado: Anelita Da Paz Pedreira
Terceiro Interessado: Juliana Santos Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000326-12.2009.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: A. C. B. D. M. e outros
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095), ELIANA DE SOUZA BATISTA CAVALCANTE REIS (OAB:BA14021)
REU: JOSE CARLOS BRITO PEDREIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se carta precatória para o juízo da comarca de Entre Rios/BA com a finalidade de intimar a Sra. MARIA AUXILIADORA BRITO PEDREIRA, residente na Praça Rui Bacelar, nº 441 (ao Lado da Pizzaria Paulista) - Centro, Entre Rios/Bahia, para que forneça material para o exame de vínculo genético.
Outrossim, intime-se também a parte autora para comparecer a audiência para coleta de material genético a ser realizada no fórum desta comarca no dia 12 de fevereiro de 2025, às 09:00 horas.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8002086-29.2024.8.05.0104 Divórcio Consensual
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 479536795
Processo N° : 8002086-29.2024.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813333946600000460860970

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000490-83.2019.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Reu: Hadson Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000490-83.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:0028478/BA)
REU: HADSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., instituição financeira devidamente identificada e representada, ajuizou pedido de Busca e Apreensão em face de HADSON PEREIRA DE SOUZA, igualmente qualificado, objetivando a constrição do veículo MARCA VW - VOLKSWAGEN, MODELO SAVEIRO CROSS 1.6 MI, ANO 2012, COR BRANCA, PLACAS NZS3J33, CHASSI Nº. 9BWLB05U5CP183237, objeto do Contrato de Financiamento nº 20029728010, cujo referido bem móvel foi constituído em alienação fiduciária no instrumento contratual firmado entre as partes.
Alega o Requerente a inadimplência contratual do Requerido desde a quarta parcela, importando também na exigibilidade das parcelas vincendas.
Com a petição inicial vieram o Contrato mencionado e o Instrumento de Notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (ID 29558503 – Pág. 2601).
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do veículo sobredito.
Defiro a substituição do pólo ativo como requerido no petitório de ID 99158173. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o fiel depositário do bem a ser apreendido.
Oportunamente, lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido nos termos dos Art. 212 e 214, do CPC, autorizada, caso necessário, o auxílio de força policial.
Efetivada a liminar, cite-se o Requerido para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, assim como para, no prazo de 15 (quinze) dias do cumprimento do mandado liminar, apresentar resposta, tudo de acordo com as prescrições do art.3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela lei nº. 10.931/04 (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º e 3º).1
Em não havendo pagamento do débito em aberto no prazo acima referido, oficie-se ao DETRAN-BA, a fim de que cumpra a determinação constante no § 1º do art. 3º do mencionado Decreto Lei.
Cumpra-se. Intimem-se.
INHAMBUPE/BA, 13 de setembro de 2021.

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
INTIMAÇÃO
8002124-72.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Manoel Rangel Da Silva
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002124-72.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
AUTOR: MANOEL RANGEL DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: .Nuc Cidade de Deus, S/N, S/N, PRÉDIO PRATA 1 SUBSOLO- VILA YARA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o réu contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1º substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002673-82.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Maria Da Conceicao Rodrigues De Santana
Advogado: Jamille Calheira Santos (OAB:BA60407)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8002673-82.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SANTANA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o réu para contestar o pedido, no prazo legal.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1º substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001828-50.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Tiago Ferreira Da Silva Santos (OAB:BA72922)
Advogado: Fabricio Souza Santos (OAB:BA60350)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001828-50.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Ambiental]
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, MUNICIPIO DE IPIAU

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a impetração de ação coletiva não impede o exercício do direito subjetivo de postular mediante a proposição de ação individual.
Ressalte-se, todavia, que os efeitos da decisão na ação coletiva não beneficiam o autor individual que opta por discutir o direito na via individual.
Desse modo, não deve haver obstáculos para o ajuizado de demanda individual na pendência de ação coletiva, ressalvado que, ao optar o autor pelo ajuizamento individual, não poderá ser beneficiado pelos efeitos da coisa julgada coletiva.
Assim sendo, intime-se o autor para emendar a inicial, manifestando-se expressamente acerca do supramencionado.
PIC
Ipiaú (BA), 22 de setembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002231-19.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Cristiane Miranda Santos
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002231-19.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: CRISTIANE MIRANDA SANTOS

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 14 de março de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8001404-08.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Raphael Alves Santos Registrado(a) Civilmente Como Raphael Alves Santos
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001404-08.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE: RAPHAEL ALVES SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID Nº 395100496.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.
Após, arquive-se.
Obs: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.

PIC.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1º substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002423-15.2024.8.05.0105 Guarda De Família
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Daniel Almeida Dos Santos (OAB:SP377198)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 476627566
Processo N° : 8002423-15.2024.8.05.0105
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:SP377198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121714580746200000458194807

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002753-12.2024.8.05.0105 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipiau

Requerente: Marly Santos Lisboa
Advogado: Jaqueline Souza Nascimento Dos Santos (OAB:BA77924)
Requerido: Camila Lisboa Dos Santos
Requerido: Iasmim Lisboa Sinfronio
Requerido: Leonardo Felipe Lisboa Sinfronio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002753-12.2024.8.05.0105
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Partilha]
REQUERENTE: MARLY SANTOS LISBOA

REQUERIDO: CAMILA LISBOA DOS SANTOS, IASMIM LISBOA SINFRONIO, LEONARDO FELIPE LISBOA SINFRONIO

Nome: CAMILA LISBOA DOS SANTOS
Endereço: Rua G, 11, Firmo Ferreira Leal, BARRA DO ROCHA - BA - CEP: 45560-000
Nome: IASMIM LISBOA SINFRONIO
Endereço: Rua Maria Libarino, 11, (Lot Bateias II), Zabelê, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45077-308
Nome: LEONARDO FELIPE LISBOA SINFRONIO
Endereço: Rua do Campo, 35, (TAQUARA) - lado par, Estrada Mapuá 302, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22713-321

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a AJG.
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando instrução probatória.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser designada por essa secretaria e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica e, após, intimem-se ambas as partes para especificação de provas.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1º substiuta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002753-12.2024.8.05.0105 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Marly Santos Lisboa
Advogado: Jaqueline Souza Nascimento Dos Santos (OAB:BA77924)
Requerido: Camila Lisboa Dos Santos
Requerido: Iasmim Lisboa Sinfronio
Requerido: Leonardo Felipe Lisboa Sinfronio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002753-12.2024.8.05.0105
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Partilha]
REQUERENTE: MARLY SANTOS LISBOA

REQUERIDO: CAMILA LISBOA DOS SANTOS, IASMIM LISBOA SINFRONIO, LEONARDO FELIPE LISBOA SINFRONIO

Nome: CAMILA LISBOA DOS SANTOS
Endereço: Rua G, 11, Firmo Ferreira Leal, BARRA DO ROCHA - BA - CEP: 45560-000
Nome: IASMIM LISBOA SINFRONIO
Endereço: Rua Maria Libarino, 11, (Lot Bateias II), Zabelê, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45077-308
Nome: LEONARDO FELIPE LISBOA SINFRONIO
Endereço: Rua do Campo, 35, (TAQUARA) - lado par, Estrada Mapuá 302, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22713-321

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a AJG.
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando instrução probatória.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser designada por essa secretaria e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica e, após, intimem-se ambas as partes para especificação de provas.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1º substiuta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002422-30.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Hugo De Franca Sousa Rios
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002422-30.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: HUGO DE FRANCA SOUSA RIOS

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Nome: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 3228, SALA 404 - B, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça.
Postergo análise do pleto liminar após formação do contraditório.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser designada por essa secretaria e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação/intimação da parte ré.

Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1º substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002519-30.2024.8.05.0105 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ipiau
Autor: Julieta Oliveira Machado
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579)
Reu: Gertrudes Oliveira Da Silva
Reu: Onezio Machado Da Silva
Reu: Juscelino Machado Da Silva
Reu: Irene Machado De Souza
Reu: Pedro Machado Da Silva Filho
Reu: Josefa Oliveira Xavier

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002519-30.2024.8.05.0105
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Assunto: [Divisão e Demarcação]
AUTOR: JULIETA OLIVEIRA MACHADO

REU: GERTRUDES OLIVEIRA DA SILVA, ONEZIO MACHADO DA SILVA, JUSCELINO MACHADO DA SILVA, IRENE MACHADO DE SOUZA, JOSERIA OLIVEIRA XAVIER, PEDRO MACHADO DA SILVA FILHO

Nome: GERTRUDES OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ONEZIO MACHADO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JUSCELINO MACHADO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: IRENE MACHADO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSERIA OLIVEIRA XAVIER
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO MACHADO DA SILVA FILHO
Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Defiro a AJG.
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando instrução probatória.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser designada por essa secretaria e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica e, após, intimem-se ambas as partes para especificação de provas.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1º substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000212-40.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Eliana Andrade Maron
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000212-40.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Nome: ELIANA ANDRADE MARON
Endereço: Fazenda Conjunto 3 Lagoas, zona formiga, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: DOMITILIA DE NOVAES VIDAL
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 5, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: JOAO CLEBER SOUZA AMPARO
Endereço: Avenida Waldemar Sampaio, 131, 2 de Dezembro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: MAURICIO DA SILVA TEIXEIRA
Endereço: Rua Manoel Souza Chaves, 834, Aloisio Cr, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: ELISANDRA PIRES DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Carlos Borges, 178, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: LIVIANE DE JESUS MORAES
Endereço: Rua Adelcy Bacelar, 191, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: HELENA OLIVEIRA DE JESUS
Endereço: Praça Salvador da Mata, 100, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: BRAZ DE CASTRO ARAGAO
Endereço: Rua Carlos Borges de Souza, 545, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: VANILDA LEANDRO DOS SANTOS TAVARES
Endereço: Avenida São Salvador, 116, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: MARINEIDE VIEIRA NOVAES
Endereço: Rua Antônio Lourenço, 01, , Nossa Senhora Aparecida, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio B da Silva, 6, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: VALDINEIA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Beira Rio, 8, Antonio Lourenco, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: ROSALIA ANDRADE DA SILVA
Endereço: Praça Salvador da Mata, 96, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Manoel Souza Chaves, 632, Aloisio Conrado, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: MARIA ROZILDA DOS SANTOS BATISTA
Endereço: Travessa 3ª, Lauro de Freitas, 84, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: MARINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Carlos Borges de Souza, 636, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: ALTAMIR DOS SANTOS BATISTA
Endereço: Rua da Granja, 120, 2 de Dezembro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: JOSENEIDE VIDAL DOS SANTOS
Endereço: Rua Manoel Souza Chaves, 967A, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: RILZA DIAS CRUZ
Endereço: Avenida Waldemar Sampaio, 96, 2 de Dezembro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: ANDREA XAVIER DIAS
Endereço: Rua Beira Rio, 09, Antonio Lourenco, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: ELIETE DOS SANTOS SANTANA
Endereço: Travessa São Salvador, 90, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: JOSE NILTON DE JESUS SOUZA
Endereço: Rua Antônio Barnabé da Silva, 203, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: IVANI DA SILVA LOPES
Endereço: Praça Salvador da Mata, 82, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: ANTONIO CARLOS VIEIRA SOUZA
Endereço: Rua Carlos Borges de Souza, 108, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: DEBORA ALMEIDA REIS
Endereço: Rua da Granja, 46, 2 de Dezembro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: ERICA ANDRADE DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Waldemar Sampaio, 115, 2 de Dezembro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: DAVI RIBEIRO SILVA
Endereço: Rua do Curral, 30, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: NEIDE BISPO SANTOS
Endereço: Rua da Granja, 119, 2 de Dezembro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: MAURINA DA HORA MOTA
Endereço: Rua Wilson Moreira, 9155, Japumirim, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: MARINE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
Endereço: Leonizia Andrade Nogueira, 227, Constancia, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: MARILENE SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua do Curral, 157, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: VALDEMIR PINHEIRO REBOUCAS
Endereço: Rua da Granja, 10, 2 de Dezembro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: SONIA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa Cometas, 35, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: MARINEIDE SANTOS DA SILVA
Endereço: BC Antonio B da Silva, 201, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: LEILA REJANE VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Wilson Moreira, 154, Japumirim, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: VERA LUCIA DE JESUS CASTRO
Endereço: Avenida São Salvador, 116, Centro, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: LUCIENE RIBEIRO SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua do Curral, 32A, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Endereço: BR 116, S/N, BARRAGEM DA PEDRA, ZONA RURAL, JEQUIE - BA - CEP: 45208-440

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório para cumprir o apresentado na petição retro.
Após, conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002423-15.2024.8.05.0105 Guarda De Família
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Daniel Almeida Dos Santos (OAB:SP377198)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 476627566
Processo N° : 8002423-15.2024.8.05.0105
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:SP377198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121714580746200000458194807

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002753-12.2024.8.05.0105 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Marly Santos Lisboa
Advogado: Jaqueline Souza Nascimento Dos Santos (OAB:BA77924)
Requerido: Camila Lisboa Dos Santos
Requerido: Iasmim Lisboa Sinfronio
Requerido: Leonardo Felipe Lisboa Sinfronio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002753-12.2024.8.05.0105
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Partilha]
REQUERENTE: MARLY SANTOS LISBOA

REQUERIDO: CAMILA LISBOA DOS SANTOS, IASMIM LISBOA SINFRONIO, LEONARDO FELIPE LISBOA SINFRONIO

Nome: CAMILA LISBOA DOS SANTOS
Endereço: Rua G, 11, Firmo Ferreira Leal, BARRA DO ROCHA - BA - CEP: 45560-000
Nome: IASMIM LISBOA SINFRONIO
Endereço: Rua Maria Libarino, 11, (Lot Bateias II), Zabelê, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45077-308
Nome: LEONARDO FELIPE LISBOA SINFRONIO
Endereço: Rua do Campo, 35, (TAQUARA) - lado par, Estrada Mapuá 302, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22713-321

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a AJG.
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando instrução probatória.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser designada por essa secretaria e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica e, após, intimem-se ambas as partes para especificação de provas.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1º substiuta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000650-08.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Vanda Lucia Braga Souza
Advogado: Carole Barbosa Santos (OAB:BA62912)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Executado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000650-08.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
EXEQUENTE: VANDA LUCIA BRAGA SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando o teor da certidão (id 375764134), intime-se a parte Exequente, por seu(ua) advogado(a), para proceder o protocolo do Formulário/Precatório junto ao PJE 2º, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelece a resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106, de 28/02/2023.

Não havendo pendências relativas à expedição e/ou pagamento de RPV, arquive-se estes autos.

Antes de proceder o arquivamento, compete à secretaria a análise acerca da existência ou não de pendências de custas processuais.
Ipiaú, 22 de março de 2023.
Emily Menezes Santos
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001047-33.2020.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Reginalva Bispo Santos
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Executado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001047-33.2020.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
EXEQUENTE: REGINALVA BISPO SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando o teor da certidão (id 375194742), intime-se a parte Exequente, por seu(ua) advogado(a), para proceder o protocolo do Formulário/Precatório junto ao PJE 2º, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelece a resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106, de 28/02/2023.

Não havendo pendências relativas à expedição e/ou pagamento de RPV, arquive-se estes autos.

Antes de proceder o arquivamento, compete à secretaria a análise acerca da existência ou não de pendências de custas processuais.
Ipiaú, 20 de março de 2023.
Emily Menezes Santos
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001067-24.2020.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Maria Sirlene Rodrigues Ribeiro Costa
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Executado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001067-24.2020.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
EXEQUENTE: MARIA SIRLENE RODRIGUES RIBEIRO COSTA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando o teor da certidão (id 375774286), intime-se a parte Exequente, por seu(ua) advogado(a), para proceder o protocolo do Formulário/Precatório junto ao PJE 2º, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelece a resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106, de 28/02/2023.

Não havendo pendências relativas à expedição e/ou pagamento de RPV, arquive-se estes autos.

Antes de proceder o arquivamento, compete à secretaria a análise acerca da existência ou não de pendências de custas processuais.
Ipiaú, 22 de março de 2023.
Emily Menezes Santos
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000649-23.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Marilene Santos De Souza
Advogado: Carole Barbosa Santos (OAB:BA62912)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Reu: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000649-23.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: MARILENE SANTOS DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando o teor da certidão (id 375760158), intime-se a parte Exequente, por seu(ua) advogado(a), para proceder o protocolo do Formulário/Precatório junto ao PJE 2º, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelece a resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106, de 28/02/2023.

Não havendo pendências relativas à expedição e/ou pagamento de RPV, arquive-se estes autos.

Antes de proceder o arquivamento, compete à secretaria a análise acerca da existência ou não de pendências de custas processuais.
Ipiaú, 22 de março de 2023.
Emily Menezes Santos
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000662-22.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Gilvane Nascimento Dos Santos
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Carole Barbosa Santos (OAB:BA62912)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Executado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000662-22.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
EXEQUENTE: GILVANE NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando o teor da certidão (id 375356935), intime-se a parte Exequente, por seu(ua) advogado(a), para proceder o protocolo do Formulário/Precatório junto ao PJE 2º, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelece a resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106, de 28/02/2023.

Não havendo pendências relativas à expedição e/ou pagamento de RPV, arquive-se estes autos.

Antes de proceder o arquivamento, compete à secretaria a análise acerca da existência ou não de pendências de custas processuais.
Ipiaú, 20 de março de 2023.
Emily Menezes Santos
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000658-82.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Zenaide Libania De Souza
Advogado: Carole Barbosa Santos (OAB:BA62912)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Executado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000658-82.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
EXEQUENTE: ZENAIDE LIBANIA DE SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando o teor da certidão (id 375241893), intime-se a parte Exequente, por seu(ua) advogado(a), para proceder o protocolo do Formulário/Precatório junto ao PJE 2º, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelece a resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106, de 28/02/2023.

Não havendo pendências relativas à expedição e/ou pagamento de RPV, arquive-se estes autos.

Antes de proceder o arquivamento, compete à secretaria a análise acerca da existência ou não de pendências de custas processuais.
Ipiaú, 20 de março de 2023.
Emily Menezes Santos
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001064-69.2020.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Maria Celia Oliveira Alves
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Executado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001064-69.2020.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
EXEQUENTE: MARIA CELIA OLIVEIRA ALVES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Considerando o teor da certidão (id 375305411), intime-se a parte Exequente, por seu(ua) advogado(a), para proceder o protocolo do Formulário/Precatório junto ao PJE 2º, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelece a resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106, de 28/02/2023.

Não havendo pendências relativas à expedição e/ou pagamento de RPV, arquive-se estes autos.

Antes de proceder o arquivamento, compete à secretaria a análise acerca da existência ou não de pendências de custas processuais.
Ipiaú, 20 de março de 2023.
Emily Menezes Santos
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000957-59.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Marilene Damaceno Dos Santos
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Carole Barbosa Santos (OAB:BA62912)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Executado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000957-59.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
EXEQUENTE: MARILENE DAMACENO DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando o teor da certidão (id 375194722), intime-se a parte Exequente, por seu(ua) advogado(a), para proceder o protocolo do Formulário/Precatório junto ao PJE 2º, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelece a resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106, de 28/02/2023.

Não havendo pendências relativas à expedição e/ou pagamento de RPV, arquive-se estes autos.

Antes de proceder o arquivamento, compete à secretaria a análise acerca da existência ou não de pendências de custas processuais.
Ipiaú, 20 de março de 2023.
Emily Menezes Santos
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000589-50.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Eleni Jesus Dos Santos Aragao
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Carole Barbosa Santos (OAB:BA62912)
Executado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000589-50.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
EXEQUENTE: ELENI JESUS DOS SANTOS ARAGAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando o teor da certidão (id 375764150), intime-se a parte Exequente, por seu(ua) advogado(a), para proceder o protocolo do Formulário/Precatório junto ao PJE 2º, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelece a resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106, de 28/02/2023.

Não havendo pendências relativas à expedição e/ou pagamento de RPV, arquive-se estes autos.

Antes de proceder o arquivamento, compete à secretaria a análise acerca da existência ou não de pendências de custas processuais.
Ipiaú, 22 de março de 2023.
Emily Menezes Santos
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000166-23.2005.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Iara Carolina Marinho Campos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Municipio De Barra Do Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000166-23.2005.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: IARA CAROLINA MARINHO CAMPOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando o teor da certidão (id 377517398), intime-se a parte Exequente, por seu(ua) advogado(a), para proceder o protocolo do Formulário/Precatório junto ao PJE 2º, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelece a resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106, de 28/02/2023.

Não havendo pendências relativas à expedição e/ou pagamento de RPV, arquive-se estes autos.

Antes de proceder o arquivamento, compete à secretaria a análise acerca da existência ou não de pendências de custas processuais.
Ipiaú, 28 de março de 2023.
Munique Nicolle Ribeiro
Diretor(a) de Secretaria

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DECISÃO
8002151-21.2024.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Testemunha: Naelton Aparecido Nogueira Silva
Testemunha: Wendell Santos Silva
Testemunha: Alex Albert Cabral Da Silva

Testemunha: Antonio Soares Araponga
Autoridade: Dt Ipiaú
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carmina Aparecida Almeida Souza
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:8002151-21.2024.8.05.0105
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 41745-004

RÉU: Nome: CARMINA APARECIDA ALMEIDA SOUZA
Endereço: JOSE BONIFACIO, 15, KM 03, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000

DECISÃO
Vistos e etc.
A denúncia atende aos requisitos formais.
As questões arguidas pelo acusado em sua defesa escrita não caracterizam nenhuma das situações que, em tese, autorizariam a absolvição sumária (CPP, art. 397) além de necessitarem de comprovação que somente pode ocorrer com a instrução do feito.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimações, requisições e demais expedientes necessários.
Havendo testemunhas residentes em outra(s) Comarca(s) poderão comparecer de forma telepresencial, se o contato telefônico estiver nos autos, ou serão ouvidas por meio de Carta Precatória cuja expedição desde já fica determinada, para participação na audiência através de comparecimento em sala de audiência a ser disponibilizada pelo Juízo Deprecado.
Na oportunidade, vistas ao Ministério Público acerca da certidão de id. 473506999.
Expedientes necessários.
P.I.C
IPIAÚ/BA,17 de dezembro de 2024

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
8003076-17.2024.8.05.0105 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Emanuela Paulina Silva Da Cruz
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Gean Rodrigo Dias Souza (OAB:BA81825)
Autoridade: Policia Civil Delegacia Territorial De Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:8003076-17.2024.8.05.0105
AUTOR: Nome: EMANUELA PAULINA SILVA DA CRUZ
Endereço: ANA PEREIRA DA SILVA, 63, CASA, MANOEL PEREIRA, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000

RÉU: Nome: POLICIA CIVIL DELEGACIA TERRITORIAL DE IPIAU
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão referente à prisão em flagrante ocorrida na Comarca de Ibirataia.
O expediente foi distribuído de forma equivocada no dia 31 de dezembro de 2024 ao fluxo da Vara Crime de Ipiaú, quando deveria ter sido distribuído ao fluxo da Vara do Plantão Unificado de 1º Grau (dia não não útil) ou ao fluxo da Vara de Recesso de Ibirataia (caso distribuído em dia útil do recesso forense).
Assim, tratando-se de dia útil e findo o recesso forense, remetam-se os autos ao Juízo competente, com a devida baixa, caso necessário.
Cumpra-se.
7 de janeiro de 2025
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

IPIRÁ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001370-93.2024.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipirá
Reu: Joselito Ferreira Santos
Reu: Amauri Santana Lima
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929)
Reu: Kaique Cintra Da Silva
Advogado: Vitoria Santana De Abreu (OAB:BA43671)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Laelson Oliveira Dos Santos
Vitima: Maura Justiniana Dos Santos
Testemunha: Joelma Oliveira Mathias
Advogado: Leonice Lima Silva (OAB:SC21202)
Advogado: Israel Narciso De Barcelos (OAB:SC57623)
Advogado: Melina Carrinho Oliveira (OAB:SC66240)
Advogado: Manoel Candido Da Luz (OAB:SC7490)
Testemunha: Ranailda Da Silva Araujo Santos
Testemunha: Manoel Fernandes Mendes Da Silva
Testemunha: Valdir Silva Nascimento
Testemunha: Nata Bastos Santos
Testemunha: Marcos Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Satiro De Jesus Pereira
Testemunha: Adelson Macedo Santos
Testemunha: Adilson Mendes Da Silva
Testemunha: Vania Silva Nascimento
Testemunha: Marcione Dos Santos Azevedo
Testemunha: Maria Aparecida Dos Santos Silva

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 05 de dezembro de 2024, às 11:00 horas, na sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Ipirá-BA, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, procedeu-se à abertura da audiência, por videoconferência, da Ação Penal n° 8001370-93.2024.8.05.0106, que o Ministério Público move em relação a JOSELITO FERREIRA SANTOS,AMAURI SANTANA LIMA E KAIQUE CINTRA DA SILVA.
Feito o pregão, estavam presentes ainda o Promotor de Justiça Dr. ANSELMO PEREIRA LIMA, o Defensor Público, Dr. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, o defensor dativo do Réu Amauri, Dr. IAGO NOGUEIRA NUNES OAB/BA 75.353, a advogada constituída pelo Réu Kaique, Dra. VITORIA SANTANA DE ABREU - OAB BA43671, os Advogados Assistentes de Acusação, Dra. MELINA CARRINHO OLIVEIRA - OAB SC66240, os réus, e as testemunhas Adilson Mendes da Silva, Valdir Silva Nascimento e Maria Aparecida dos Santos Silva.
A audiência excepcionalmente, está a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, em função da Reforma do Fórum, com o teletrabalho deferido formalmente pela Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme Decreto Judiciário nº 655. Publicado em 15/08/2024, Diário Edição nº 3632.
Registra-se que esta é a 3ª audiência de instrução neste processo, sendo a de hoje, com o intuito de colher os depoimentos do Sr. Adilson Mendes da Silva, do Sr. Valdir Silva Nascimento e da Sra. Maria Aparecida dos Santos Silva, bem como realizar o interrogatório dos réus.
Iniciados os trabalhos procedeu-se à tomada de qualificação, compromisso e depoimentos das testemunhas presentes, mencionadas acima.
E, como último ato da instrução processual, realizaram-se os interrogatórios dos réus, oportunidade em que foi garantido aos mesmos conversar reservadamente com seus defensores e advogados. Além disso, foram advertidos acerca de seus direitos de permanecerem em silêncio sobre os fatos pelos quais estão sendo acusados.
Pelo Promotor de Justiça: Requer prazo para apresentar prazo para alegações finais. (conforme gravação audiovisual no link abaixo).
Pelos Advogados Assistentes de Acusação: Requer prazo para apresentar prazo para alegações finais. (conforme gravação audiovisual no link abaixo).
Pela Defensora Pública: Sem requerimentos. (conforme gravação audiovisual no link abaixo).
Pelo Advogado Dativo: Sem requerimentos. (conforme gravação audiovisual no link abaixo).
Na sequência, o MM. Juiz deliberou o seguinte:
Concedo o prazo legal ao Ministério Público e ao assistente de acusação, após as defesas, para o mesmo fim. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Todos os depoimentos foram registrados por meio audiovisual e armazenados na plataforma do Lifesize.
As partes não requereram diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.
Nada mais havendo a ser tratado, o MM. Juiz de Direito deu por encerrada a audiência, da qual lavrou o presente termo que lida e achada conforme foi assinada. Eu, Hortência Pereira de Jesus, Estagiária de Pós- Graduação, que digitei e subscrevo.
GABRIEL IGLESES VEIGA

Juiz de Direito
Links de acesso à audiência:
1-Depoimento do Sr. Valdir:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5211743a-5381-4a1d-9851-eda87819f2fb?vcpubtoken=2f3f9386-4925-4448-8b-36-85710d1ad06b
2-Depoimento do Sr. Adilson:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6eb0303e-e24a-4e17-ad7a-ffc435761f74?vcpubtoken=6d6329fd-63f1-480c-9ce-7-5919d3627a31
3-Depoimento da Sra. Maria Aparecida:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4e8714bf-1d02-4ed5-ae22-d948b2415ee1?vcpubtoken=58a4cf7e-15de-445c-bee-8-a0b726e16040
4-Interrogatório do Sr. Joselito:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3b163a62-4173-4a26-af0d-b3c33476cdec?vcpubtoken=b26c1939-8444-4bb9-ae-15-3f6fecb72d02

5- Interrogatório do Sr. Amauri:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f100f083-2ec9-4f7c-99d1-33bf366dada0?vcpubtoken=f4698744-9124-4245-84f-8-52366d33d256

6- Interrogatório do Sr. Kaique e últimas deliberações:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/60ac0717-326c-40ab-88c6-d5580dc06c7a?vcpubtoken=3a58feba-e1ec-46f4-a0cd--671f1c00a171

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000002-06.2025.8.05.0109 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fernanda Reis Dos Santos Semenzi (OAB:MG147850)
Requerido: Joemilson Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
8000002-06.2025.8.05.0109.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Observada a distribuição por advogado, abro vista dos autos à parte requerente para que promova a juntada da Decisão que determinou o deferimento da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo manifestação que justifique a continuidade de tramitação dos autos, arquive-se. Irará - BA, data e hora registradas no sistema.
Sem mais para o momento,
Atenciosamente,

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001051-19.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vilma Santos Mota
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001051-19.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 11h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 18 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001051-19.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vilma Santos Mota
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001051-19.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 11h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 18 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001051-19.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vilma Santos Mota
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001051-19.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 11h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 18 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000797-46.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Naiana Bispo Dos Santos Pereira
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000797-46.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 09h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 17 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000797-46.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Naiana Bispo Dos Santos Pereira
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.

Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000797-46.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 09h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 17 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001039-05.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Reginaldo Batista Bina
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001039-05.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 09h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 17 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001039-05.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Reginaldo Batista Bina
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001039-05.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 09h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 17 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001039-05.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Reginaldo Batista Bina
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001039-05.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 09h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 17 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000943-87.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Valdete Silva Dos Santos
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000943-87.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 17 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000943-87.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Valdete Silva Dos Santos
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000943-87.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 17 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000943-87.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Valdete Silva Dos Santos
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000943-87.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 17 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000942-05.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Valdete Silva Dos Santos
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Giovana Nishino (OAB:SP513988)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000942-05.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 18 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001207-07.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Leosina Maria Fonceca Brito De Menezes
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)

Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001207-07.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 12h20min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 14 de novembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001207-07.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Leosina Maria Fonceca Brito De Menezes
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001207-07.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 12h20min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 14 de novembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000010-17.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Nelmiro Borges Correia
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luiz Alberto Tavares Viana De Melo (OAB:PE26878)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000010-17.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 13:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 14 de novembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000010-17.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Nelmiro Borges Correia
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luiz Alberto Tavares Viana De Melo (OAB:PE26878)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000010-17.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 13:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 14 de novembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000010-17.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará

Autor: Nelmiro Borges Correia
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luiz Alberto Tavares Viana De Melo (OAB:PE26878)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000010-17.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 13:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 14 de novembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000575-78.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio Lisboa Da Silva
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº
CEP 44255-000 - Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000575-78.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/12/2024, às 13:40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 19 de novembro de 2024

Amarildo de Jesus Paes Coelho
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

INTIMAÇÃO
8002826-69.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Supremo Chocolate Ltda
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002826-69.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/03/2025, às 14h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000045-74.2024.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 472030797
Processo N° : 8000045-74.2024.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110410094374500000454076339

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002828-39.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Edna Dos Santos
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Reu: Assurant Seguradora S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002828-39.2024.8.05.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/03/2025, às 14h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002828-39.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Edna Dos Santos
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Reu: Assurant Seguradora S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002828-39.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/03/2025, às 14h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002838-83.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Edson Cipriano Dos Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002838-83.2024.8.05.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/03/2025, às 14h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará , 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000145-63.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Luciano Da Silva Pereira
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Eliseu Sampaio Santos Junior
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Jeferson Uiliames Dos Santos Goncalves
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Reu: Renan Araujo Barros
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000145-63.2023.8.05.0109
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.

Irará/BA, datada eletronicamente.
DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000145-63.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Luciano Da Silva Pereira
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Eliseu Sampaio Santos Junior
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Jeferson Uiliames Dos Santos Goncalves

Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Reu: Renan Araujo Barros
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000145-63.2023.8.05.0109
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.

Irará/BA, datada eletronicamente.
DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000145-63.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Luciano Da Silva Pereira
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Eliseu Sampaio Santos Junior
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Jeferson Uiliames Dos Santos Goncalves
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Reu: Renan Araujo Barros
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000145-63.2023.8.05.0109
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.

Irará/BA, datada eletronicamente.
DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000145-63.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Luciano Da Silva Pereira
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)

Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Eliseu Sampaio Santos Junior
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Jeferson Uiliames Dos Santos Goncalves
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Reu: Renan Araujo Barros
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000145-63.2023.8.05.0109
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.

Irará/BA, datada eletronicamente.
DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000145-63.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Luciano Da Silva Pereira
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Eliseu Sampaio Santos Junior
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Autor: Jeferson Uiliames Dos Santos Goncalves
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Reu: Renan Araujo Barros
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000145-63.2023.8.05.0109
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.

Irará/BA, datada eletronicamente.
DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

INTIMAÇÃO
8002848-30.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Dos Anjos De Carvalho
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Reu: Assurant Seguradora S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002848-30.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/03/2025, às 15h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002831-91.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cicero Morais Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002831-91.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2025, às 13h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8002831-91.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cicero Morais Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002831-91.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2025, às 13h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002832-76.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cicero Morais Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002832-76.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2025, às 13h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8002832-76.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cicero Morais Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002832-76.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2025, às 13h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002833-61.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cicero Morais Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002833-61.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 02/04/2025, às 13h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8002833-61.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cicero Morais Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002833-61.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 02/04/2025, às 13h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002834-46.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cicero Morais Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002834-46.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 02/04/2025, às 13h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará , 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8002834-46.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cicero Morais Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002834-46.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 02/04/2025, às 13h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará , 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002620-55.2024.8.05.0109 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irará
Deprecante: 3ª Vara Do Sistema Dos Juizados - Feira De Santana- Ba
Requerente: Rodrigo Miranda De Andrade
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)
Requerido: Ruan Macedo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
8002620-55.2024.8.05.0109.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Observada a distribuição por advogado, abro vista dos autos à parte requerente para que promova a juntada da Decisão que determinou o cumprimento da Carta Precatória do ID 476007555. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo manifestação que justifique a continuidade de tramitação dos autos, arquive-se. Irará - BA, data e hora registradas no sistema.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,
ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002620-55.2024.8.05.0109 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irará
Deprecante: 3ª Vara Do Sistema Dos Juizados - Feira De Santana- Ba
Requerente: Rodrigo Miranda De Andrade

Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)
Requerido: Ruan Macedo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
8002620-55.2024.8.05.0109.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Observada a distribuição por advogado, abro vista dos autos à parte requerente para que promova a juntada da Decisão que determinou o cumprimento da Carta Precatória do ID 476007555. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo manifestação que justifique a continuidade de tramitação dos autos, arquive-se. Irará - BA, data e hora registradas no sistema.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,
ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002835-31.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cicero Morais Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002835-31.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 02/04/2025, às 14h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002835-31.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cicero Morais Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002835-31.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 02/04/2025, às 14h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 7 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002830-09.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cicero Morais Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002830-09.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 19/03/2025, às 13h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 07 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002830-09.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cicero Morais Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002830-09.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 19/03/2025, às 13h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 07 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002860-44.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Eduardo Santos Martins Barreto
Advogado: Michelle Araujo Pimentel (OAB:BA74539)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002860-44.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 19/03/2025, às 09h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 07 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001979-38.2022.8.05.0109 Guarda De Família
Jurisdição: Irará

Advogado: Daniel Victor Santos Sena (OAB:BA79723)

Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA39562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 480899406
Processo N° : 8001979-38.2022.8.05.0109
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIEL VICTOR SANTOS SENA (OAB:BA79723)
FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA39562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714340687300000462167356

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002850-97.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Dos Anjos De Carvalho
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Reu: Facta Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002850-97.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 19/03/2025, às 08h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 07 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000247-90.2020.8.05.0109 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Irará
Reu: Constantino Dantas Pereira Filho
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Reu: Veronica Rosario Palma Da Fonseca
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Autor: Municipio De Pedrao
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Perito Do Juízo: Devid De Jesus Britto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL n. 8000247-90.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MUNICIPIO DE PEDRAO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA26810)

REU: VERONICA ROSARIO PALMA DA FONSECA e outros
Advogado(s): OTONI BARBOSA DOREA SANTANA (OAB:BA24297)

DESPACHO
Conforme se verifica do id 471897089, a perita nomeada manifestou o não aceite do encargo pericial, apresentando justificativa para tal recusa.
É o breve relatório. Decido.
A recusa ao encargo pericial encontra amparo no art. 157, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe:
"Art. 157. O perito tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido e pode escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
§ 1º O juiz, após ouvir as partes, decidirá sobre a escusa apresentada pelo perito."
Na hipótese, a manifestação da perita nomeada no id nº 471897089 foi clara ao recusar o encargo, apresentando sua justificativa, de forma que, sendo esta legítima e estando em conformidade com o disposto no artigo supracitado, deve ser acolhida a sua recusa.
Dessa forma, cumpre proceder à substituição da perita inicialmente nomeada, conforme prevê o art. 468 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
"Art. 468. O perito que, por motivo legítimo, estiver impedido de cumprir o encargo será substituído."
Assim, para garantir a celeridade processual e a efetiva realização da prova técnica, nomeio DEVID DE JESUS BRITTO, Registro Profissional 80336, e-mail: engenhariadjb@gmail.com, telefone: (75) 99920-2995 como novo perito judicial para atuar no feito. Intime-se para ciência e eventual aceite do encargo, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 2º, do CPC.
Caso o(a) novo(a) perito(a) aceite o encargo, intime-se(a) para informar a data, horário e local para realização da perícia, bem como para apresentar proposta de honorários, nos termos do art. 465, § 2º, inciso II, do CPC.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e, oportunamente, para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo(a) perito(a) substituto(a).
Irará/BA, data registrada no sistema.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000247-90.2020.8.05.0109 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Irará
Reu: Constantino Dantas Pereira Filho
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Reu: Veronica Rosario Palma Da Fonseca
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Autor: Municipio De Pedrao
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Perito Do Juízo: Devid De Jesus Britto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000247-90.2020.8.05.0109
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e, oportunamente, para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo(a) perito(a) substituto(a).
Irará - BA, 07 de janeiro de 2025

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000268-72.2001.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Reu: M M De Sousa Filho
Autor: Municipio De Ouricangas
Procurador: Mayara Da Silva Cruz (OAB:BA48858)
Procurador: Mayara Da Silva Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-72.2001.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MUNICIPIO DE OURICANGAS
Advogado(s):
REU: M M DE SOUSA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pelo autor. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário nº. 444/22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000164-36.2008.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Francisca Iraci Neves Mendes
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000164-36.2008.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: FRANCISCA IRACI NEVES MENDES
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: MUNICIPIO DE AGUA FRIA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

SENTENÇA

Francisca Iraci Neves Mendes ajuizou a presente ação de cobrança em face do Município de Água Fria, com o intuito de compelir o Réu ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de um contrato de locação firmado entre as partes, referente ao imóvel situado na Av. Estelita Falcão, s/n, município de Água Fria/Ba, destinado ao funcionamento do mercado municipal.

A autora alega que, em 02 de janeiro de 2007, celebrou contrato de locação (n° 051/07) com o Município de Água Fria, pelo qual foi acordado o pagamento de 12 parcelas mensais de R$1.000,00, totalizando R$12.000,00. Segundo a autora, o réu deixou de cumprir com suas obrigações a partir de setembro de 2007, sem qualquer aviso prévio, resultando em uma inadimplência referente a três meses de locação. Por esse motivo, requer o pagamento das quantias devidas e também a indenização por danos morais, em razão dos transtornos causados.
Por sua vez, o Município de Água Fria, em contestação, refutou a existência de qualquer vínculo contratual com a autora, alegando que nunca celebrou um contrato de locação com a mesma. Além disso, o réu informou que o imóvel foi desapropriado por meio do Decreto nº 036/2008, datado de 29 de janeiro de 2008, para a construção do Mercado Municipal de Carnes, o que, segundo o município, extinguiria qualquer possibilidade de responsabilidade pelas obrigações alegadas pela autora. É o relatório.

Decido
Inicialmente, tratando-se de ação contra a Fazenda Pública, impõe-se a análise da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Estão prescritas eventuais parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser consideradas apenas aquelas compreendidas no quinquênio legal.
A análise da presente demanda passa por dois pontos principais: a verificação da existência e validade do contrato de locação alegado pela autora e a apreciação do pedido de indenização por danos morais.
A autora juntou aos autos uma cópia do contrato de locação (n° 051/07), no qual consta o compromisso de pagamento mensal de R$1.000,00, totalizando R$12.000,00 ao longo de 2007.
Embora o réu alegue que nunca celebrou o contrato com a autora, não apresentou provas robustas que desconstituam a documentação apresentada.
A simples alegação de que o contrato não foi celebrado não é suficiente para afastar a veracidade da documentação, especialmente porque o réu não demonstrou pagamento de qualquer valor à autora, o que corroboraria com a versão da parte autora de que a obrigação não foi cumprida.
Dessa forma, concluo que a autora comprovou a existência do contrato de locação, mas o réu não conseguiu provar que os pagamentos foram efetivamente realizados.
Assim, o município de Água Fria deverá pagar à autora as quantias relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2007, conforme alegado, totalizando R$3.000,00 (R$1.000,00 por mês).
O pedido de indenização por danos morais, no entanto, não merece prosperar.
O Código Civil Brasileiro exige a demonstração de ato ilícito que tenha causado dano psicológico ou emocional significativo à parte autora, o que, no caso em questão, não restou demonstrado.
A alegação de inadimplemento de uma obrigação contratual, por si só, não configura dano moral, salvo em situações excepcionais que envolvam ofensas à honra, dignidade ou sofrimento evidente da parte autora.
No presente caso, a autora não conseguiu comprovar qualquer abalo emocional significativo que decorresse do descumprimento contratual, de modo que não há fundamento jurídico para a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Quanto à desapropriação do imóvel, conforme o Decreto nº 036/2008, o Município de Água Fria apresentou documentação oficial que comprovou a declaração de utilidade pública do imóvel, para a construção do Mercado Municipal de Carnes. Tal fato, no entanto, não afasta a responsabilidade do município pelos pagamentos devidos à autora até a data da desapropriação, já que a obrigação locatícia foi originada antes da medida administrativa.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda para:
1. CONDENAR o Município de Água Fria ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à autora, correspondente aos aluguéis dos meses de setembro (R$ 1.000,00), outubro (R$ 1.000,00) e novembro (R$ 1.000,00) de 2007;
2. INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais.
Sobre os valores devidos deverão incidir a Correção monetária e Juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a citação.
Os pagamentos deverão observar os limites da Lei Municipal para quitação via RPV ou precatório.
Considerando a sucumbência recíproca, uma vez que a autora decaiu do pedido de danos morais e o réu foi condenado ao pagamento dos aluguéis, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 86, caput, do CPC.
Sem custas, por ser o réu ente público.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC, salvo se o valor da condenação não ultrapassar o limite legal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irará, data da assinatura eletrônica.
BIANCA GOMES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000164-36.2008.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Francisca Iraci Neves Mendes
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000164-36.2008.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: FRANCISCA IRACI NEVES MENDES
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: MUNICIPIO DE AGUA FRIA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

SENTENÇA
Francisca Iraci Neves Mendes ajuizou a presente ação de cobrança em face do Município de Água Fria, com o intuito de compelir o Réu ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de um contrato de locação firmado entre as partes, referente ao imóvel situado na Av. Estelita Falcão, s/n, município de Água Fria/Ba, destinado ao funcionamento do mercado municipal.

A autora alega que, em 02 de janeiro de 2007, celebrou contrato de locação (n° 051/07) com o Município de Água Fria, pelo qual foi acordado o pagamento de 12 parcelas mensais de R$1.000,00, totalizando R$12.000,00. Segundo a autora, o réu deixou de cumprir com suas obrigações a partir de setembro de 2007, sem qualquer aviso prévio, resultando em uma inadimplência referente a três meses de locação. Por esse motivo, requer o pagamento das quantias devidas e também a indenização por danos morais, em razão dos transtornos causados.
Por sua vez, o Município de Água Fria, em contestação, refutou a existência de qualquer vínculo contratual com a autora, alegando que nunca celebrou um contrato de locação com a mesma. Além disso, o réu informou que o imóvel foi desapropriado por meio do Decreto nº 036/2008, datado de 29 de janeiro de 2008, para a construção do Mercado Municipal de Carnes, o que, segundo o município, extinguiria qualquer possibilidade de responsabilidade pelas obrigações alegadas pela autora. É o relatório.

Decido
Inicialmente, tratando-se de ação contra a Fazenda Pública, impõe-se a análise da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Estão prescritas eventuais parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser consideradas apenas aquelas compreendidas no quinquênio legal.
A análise da presente demanda passa por dois pontos principais: a verificação da existência e validade do contrato de locação alegado pela autora e a apreciação do pedido de indenização por danos morais.
A autora juntou aos autos uma cópia do contrato de locação (n° 051/07), no qual consta o compromisso de pagamento mensal de R$1.000,00, totalizando R$12.000,00 ao longo de 2007.
Embora o réu alegue que nunca celebrou o contrato com a autora, não apresentou provas robustas que desconstituam a documentação apresentada.
A simples alegação de que o contrato não foi celebrado não é suficiente para afastar a veracidade da documentação, especialmente porque o réu não demonstrou pagamento de qualquer valor à autora, o que corroboraria com a versão da parte autora de que a obrigação não foi cumprida.
Dessa forma, concluo que a autora comprovou a existência do contrato de locação, mas o réu não conseguiu provar que os pagamentos foram efetivamente realizados.
Assim, o município de Água Fria deverá pagar à autora as quantias relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2007, conforme alegado, totalizando R$3.000,00 (R$1.000,00 por mês).
O pedido de indenização por danos morais, no entanto, não merece prosperar.
O Código Civil Brasileiro exige a demonstração de ato ilícito que tenha causado dano psicológico ou emocional significativo à parte autora, o que, no caso em questão, não restou demonstrado.
A alegação de inadimplemento de uma obrigação contratual, por si só, não configura dano moral, salvo em situações excepcionais que envolvam ofensas à honra, dignidade ou sofrimento evidente da parte autora.
No presente caso, a autora não conseguiu comprovar qualquer abalo emocional significativo que decorresse do descumprimento contratual, de modo que não há fundamento jurídico para a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Quanto à desapropriação do imóvel, conforme o Decreto nº 036/2008, o Município de Água Fria apresentou documentação oficial que comprovou a declaração de utilidade pública do imóvel, para a construção do Mercado Municipal de Carnes. Tal fato, no entanto, não afasta a responsabilidade do município pelos pagamentos devidos à autora até a data da desapropriação, já que a obrigação locatícia foi originada antes da medida administrativa.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda para:
1. CONDENAR o Município de Água Fria ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à autora, correspondente aos aluguéis dos meses de setembro (R$ 1.000,00), outubro (R$ 1.000,00) e novembro (R$ 1.000,00) de 2007;
2. INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais.
Sobre os valores devidos deverão incidir a Correção monetária e Juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a citação.
Os pagamentos deverão observar os limites da Lei Municipal para quitação via RPV ou precatório.
Considerando a sucumbência recíproca, uma vez que a autora decaiu do pedido de danos morais e o réu foi condenado ao pagamento dos aluguéis, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 86, caput, do CPC.
Sem custas, por ser o réu ente público.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC, salvo se o valor da condenação não ultrapassar o limite legal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irará, data da assinatura eletrônica.
BIANCA GOMES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0001439-49.2010.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Osvaldo Cerqueira Dos Santos.
Advogado: Veris Brito Ribeiro (OAB:BA18784)
Interessado: Municipio De Irará.
Advogado: Igno Martins Cerqueira (OAB:BA5986)
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

ATO ORDINATÓRIO –PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s)ordinatório (s) necessário (s). Fica INTIMADA pessoalmente a parte autora, na pessoa do seu patrono, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a referida certidão do Oficial de Justiça do ID.392998016.
Irará - BA, 19 de dezembro de 2023.

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002436-02.2024.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 478189763
Processo N° : 8002436-02.2024.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121209275088500000459625323

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000184-65.2020.8.05.0109 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irará
Requerente: Viviane Lima Amorim
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Requerido: Orlando Cerqueira Sousa Registrado(a) Civilmente Como Orlando Cerqueira Sousa
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000184-65.2020.8.05.0109
Ficam INTIMADAS as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem outras provas a produzir além daquelas já existentes nos autos, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355 do CPC. Tudo conforme determinação proferida no Despacho ID 376338283.
Irará - BA, 27 de abril de 2023

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000184-65.2020.8.05.0109 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irará
Requerente: Viviane Lima Amorim
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Requerido: Orlando Cerqueira Sousa Registrado(a) Civilmente Como Orlando Cerqueira Sousa
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000184-65.2020.8.05.0109
Ficam INTIMADAS as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem outras provas a produzir além daquelas já existentes nos autos, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355 do CPC. Tudo conforme determinação proferida no Despacho ID 376338283.
Irará - BA, 27 de abril de 2023

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000293-11.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joseverte Santos Silva
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000293-11.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOSEVERTE SANTOS SILVA
Advogado(s): SÓSTENES LIMA registrado(a) civilmente como SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Joseverte Santos Silva em face do Estado da Bahia, pela qual busca o pagamento de diferenças devidas a título de Gratificação de Atividade Policial (GAP) nas referências IV e V, bem como os respectivos reflexos em 13º salários, compreendendo o período de julho de 2015 a março de 2020.
Relata o autor que, mesmo após decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 8020641-57.2020.8.05.0000, que garantiu o direito à percepção das referidas diferenças, o réu não efetuou o pagamento devido. Sustenta a natureza genérica da gratificação e a inexistência de prescrição quanto ao período pleiteado, conforme interrupção provocada pelo mandado de segurança.
A parte requerida apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, a prescrição e a inaplicabilidade da decisão ao caso dos inativos. No mérito, defendeu que a GAP IV e V possuem caráter propter laborem, o que inviabilizaria a extensão aos aposentados.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 8020641-57.2020.8.05.0000 reconheceu o direito do autor à incorporação da GAP nas referências IV e V aos seus proventos de aposentadoria, assegurando a paridade remuneratória com os policiais militares da ativa, com base na Constituição Estadual e na legislação de regência. No presente feito, o autor busca a satisfação de diferenças retroativas compreendidas entre 07/2015 e 03/2020, devidamente discriminadas nos cálculos juntados aos autos. Tais valores não foram abrangidos pelo cumprimento de sentença decorrente do mandado de segurança, mas são incontroversamente devidos em decorrência do reconhecimento judicial de seu direito líquido e certo.
Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Contudo, a jurisprudência é firme no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a propositura de ação ordinária visando à cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento do writ. Assim, são devidas as parcelas a partir de 07/2015, conforme postulado.
Os reflexos da gratificação no décimo terceiro salário decorre de sua natureza remuneratória e estão garantidos pelo art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) Reconhecer o direito do autor às diferenças da GAP nas referências IV e V, correspondentes ao período de 07/2015 a 03/2020, bem como aos reflexos dessas diferenças no décimo terceiro salário;
b) Determinar que os valores devidos sejam apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos moldes da fundamentação.
c) Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, com base no art. 85, §3º, do CPC.
Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 11.960/2009 e da Súmula Vinculante nº 17.
Sem custas, nos termos da legislação aplicável aos entes públicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará/BA, datada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000293-11.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joseverte Santos Silva
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO N. 8000293-11.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s) ordinatório (s) necessário (s) para prosseguimento do feito.

Prolatada sentença nos presentes autos, consta oposição de Embargos de Declaração visando a modificação do conteúdo da sentença exarada.
Considerando o teor do artigo 1023, § 2º, do CPC, deverá ser feito a intimação do Embargado, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de cinco(05) dias, sobre os embargos opostos.
Em seguida, façam os autos conclusos para a MM. Juíza dando prosseguimento ao feito.

Irará, 07 de janeiro de 2025
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001889-30.2022.8.05.0109 Inquérito Policial
Jurisdição: Irará
Autor: Dt Ouriçangas
Investigado: Requerido Registrado(a) Civilmente Como Henrique Cardoso De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001889-30.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: DT OURIÇANGAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: REQUERIDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE CARDOSO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia, em face do acusado HENRIQUE CARDOSO DE JESUS, pela prática dos atos narrados na inicial acusatória, imputando-lhe a conduta capitulada no artigo do 217-A, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. ID. 393878641. pág. 1/5.
Juntou-se aos autos Certidão de óbito de Henrique Cardoso de Jesus, conforme ID 448549839.
O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do agente Henrique Cardoso de Jesus em ID. 449819306.
É o breve relatório. DECIDO
Do exame dos autos, observo que em ID. 448549839 - Pág. 1 foi juntada a Certidão de Óbito do réu, documento que efetivamente comprova o óbito do investigado em 01/06/2024.
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE CARDOSO DE JESUS, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Atrele-se a presente decisão ao Incidente de Insanidade Mental sob o nº 8000550-36.2022.8.05.0109, determinando-se o arquivamento destes autos também.
Publique-se. Registre-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Arquive-se, após o trânsito em julgado, com baixa.
Irará/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
GABRIELA SANTANA NUNES VOSQUI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002434-32.2024.8.05.0109 Auto De Apreensão Em Flagrante
Jurisdição: Irará

Advogado: Tamires Silva Estrela (OAB:BA59954)
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 477756700
Processo N° : 8002434-32.2024.8.05.0109
Classe: AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE
TAMIRES SILVA ESTRELA (OAB:BA59954), IVONETE ETELVINA DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:PE58006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120915352471800000459229090

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002434-32.2024.8.05.0109 Auto De Apreensão Em Flagrante
Jurisdição: Irará

Advogado: Tamires Silva Estrela (OAB:BA59954)
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 477756700
Processo N° : 8002434-32.2024.8.05.0109
Classe: AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE
TAMIRES SILVA ESTRELA (OAB:BA59954), IVONETE ETELVINA DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:PE58006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120915352471800000459229090

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001982-22.2024.8.05.0109 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irará
Requerido: Henrique De Jesus Santos
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)
Autoridade: Dt Pedrão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Priscila Lima De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001982-22.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTORIDADE: DT PEDRÃO
Advogado(s):
REQUERIDO: HENRIQUE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)

DECISÃO
Trata-se de pleito formulado por Priscila Lima de Jesus, através da Autoridade Policial, requerendo providências em face de HENRIQUE DE JESUS SANTOS, seu ex-marido, sob o argumento de que foi vítima de violência psicológica e moral contra a mulher, no âmbito de relações afetivas.
Conforme decisão que consta do ID 460779693, foram aplicadas ao requerido medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, quais sejam:
“1) proibição de se aproximar da ofendida e de sua residência, devendo manter a distância mínima de 200 metros; e
2) proibição de se comunicar, por qualquer meio, com a vítima e seus familiares; e
3) visitas aos filhos comum do casal, através de interposta pessoa de confiança de ambos, que fará a intermediação, não podendo o requerido comparecer diretamente à casa da ofendida, ao menos de 15 em 15 dias, aos fins de semana”.
O requerido foi intimado para cumprimento das medidas que lhe foram impostas, como certificou o Oficial de Justiça no ID 462357034. Manifestou-se através de advogado requerendo a revogação da medida protetiva especificamente no que tange à proibição de contato com as crianças, sob a alegação de que tem demonstrado plena cooperação com o processo, mantendo-se afastado conforme determinado, sem qualquer incidente que justifique a manutenção da restrição ao convívio com as crianças, além de não haver provas de risco atual que inviabilize a reaproximação, sendo do melhor interesse das crianças o restabelecimento da convivência, sugerindo que o contato inicial seja monitorado ou supervisionado por um profissional de confiança ou por membro da família, como medida alternativa, garantindo uma transição segura e adequada para as crianças (ID 470603713).
O Ministério Público sustentou que o pedido formulado pela Defesa estaria prejudicado, tendo em vista que, ao contrário do quanto alegado, houve cuidado e a atenção de regularizar a possibilidade de visitas do Requerido aos filhos em comum, não sendo imposta proibição de contato com os filhos (ID 479665976).
Assiste razão ao Ministério Público.
Embora o requerido formule pedido para continuar convivendo com os seus filhos, como estabelecido no item 3, da decisão proferida no ID 460779693, foi fixada como medida de proteção que as “visitas aos filhos comum do casal, através de interposta pessoa de confiança de ambos, que fará a intermediação, não podendo o requerido comparecer diretamente à casa da ofendida, ao menos de 15 em 15 dias, aos fins de semana”.
Assim, não há que se falar em revogação da medida protetiva no que tange à proibição de contato com as crianças, tendo em vista que a decisão foi clara em estabelecer a convivência entre o requerido e os seus filhos, mediante pessoa de confiança, o que atende concomitantemente a necessidade de proteção da requerente e ao melhor interesse das crianças.
Diante do exposto, tenho como prejudicado o pedido de revogação das medidas protetivas formulado pelo requerido, mantendo incólume a decisão ID 460779693, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO e como OFÍCIOS.
Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
GABRIELA SANTANA NUNES VOSQUI
Juíza de Direito
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

INTIMAÇÃO
8000729-96.2024.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irará
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Apelado: Barbara Dos Santos De Jesus
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Apelado: Eli Samuel Suzart Lopes
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Apelado: Joanito Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Autoridade: Dt Ouriçangas
Testemunha: Sd/pm Mateus Silva Nogueira
Testemunha: Sd/pm Naiara Da Paz Almeida
Testemunha: Sd/pm Leonardo Pereira Dos Santos
Vitima: Jacinto Pereira Da Silva
Vitima: Eliseu Sampaio Santos Junior
Vitima: Jonas De Jesus Ribeiro
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Gabriela Santana Carvalho
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como William Teixeira Da Silva
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Fabio Ricardo Dantas Alves
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Valdinéia Dos Santos
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Russara De Jesus Santos
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Talita De Jesus Crus
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Maricleide Pereira Dos Santos
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como João Arthur Da Silva Santos
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Andressa Emanuelle Santos Souza
Testemunha: Helcio Machado De Souza
Testemunha: Edineide Cerqueira Dos Santos
Apelado: Rafael Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000729-96.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: BARBARA DOS SANTOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392), HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183)

DESPACHO
Reitere-se a intimação dos advogados dos apelados, para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de imposição da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal, podendo ser aplicada multa no patamar mínimo de 20 (vinte) salários-mínimos ao advogado e, ainda, sob pena de ser oficiado à OAB.
Caso não haja manifestação dentro de tal prazo, certifique-se.
Após, oficie-se à OAB comunicando a desídia do(da)s advogad(os)(as) e intime-se pessoalmente os réus, da inércia de seus patronos para constituir novo advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, que deverá apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, alertando-o, outrossim, que caso não o faça, lhe será designado Defensor Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente

Gabriela Santana Nunes Vosqui
Juíza de Direito
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000729-96.2024.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irará
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Apelado: Barbara Dos Santos De Jesus
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Apelado: Eli Samuel Suzart Lopes

Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Apelado: Joanito Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Autoridade: Dt Ouriçangas
Testemunha: Sd/pm Mateus Silva Nogueira
Testemunha: Sd/pm Naiara Da Paz Almeida
Testemunha: Sd/pm Leonardo Pereira Dos Santos
Vitima: Jacinto Pereira Da Silva
Vitima: Eliseu Sampaio Santos Junior
Vitima: Jonas De Jesus Ribeiro
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Gabriela Santana Carvalho
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como William Teixeira Da Silva
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Fabio Ricardo Dantas Alves
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Valdinéia Dos Santos
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Russara De Jesus Santos
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Talita De Jesus Crus
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Maricleide Pereira Dos Santos
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como João Arthur Da Silva Santos
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Andressa Emanuelle Santos Souza
Testemunha: Helcio Machado De Souza
Testemunha: Edineide Cerqueira Dos Santos
Apelado: Rafael Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000729-96.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: BARBARA DOS SANTOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392), HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183)

DESPACHO
Reitere-se a intimação dos advogados dos apelados, para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de imposição da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal, podendo ser aplicada multa no patamar mínimo de 20 (vinte) salários-mínimos ao advogado e, ainda, sob pena de ser oficiado à OAB.
Caso não haja manifestação dentro de tal prazo, certifique-se.
Após, oficie-se à OAB comunicando a desídia do(da)s advogad(os)(as) e intime-se pessoalmente os réus, da inércia de seus patronos para constituir novo advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, que deverá apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, alertando-o, outrossim, que caso não o faça, lhe será designado Defensor Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente

Gabriela Santana Nunes Vosqui
Juíza de Direito
MS

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003810-44.2024.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Lucas De Almeida Mascarenhas Neves
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PROCESSO N.º 8003810-44.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: LUCAS DE ALMEIDA MASCARENHAS NEVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Nota-se que o comprovante de residência acostado pertence a terceiro estranho à lide.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência de sua titularidade ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial que originou o comprovante juntado aos autos.
Após, retornem conclusos para decisão em fluxo de decisão inicial.

Itaberaba, 18 de dezembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003809-59.2024.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Alexandre Cesar De Oliveira Rocha
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) n.8003809-59.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE QUEIROZ TORRES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

O presente processo enquadra-se no rito especial aplicável aos Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/09), sendo isento de custas e despesas processuais em primeiro grau de jurisdição.
Altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695), caso ainda não conste dos autos.
Em virtude da adoção do rito da Lei nº 12.153/2009, postergo o exame do pedido de gratuidade da Justiça por ocasião de eventual interposição de recurso, na forma do Enunciado nº 39 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
CITE(M)-SE o(s) réu(s), para que ingresse(m) no presente feito, tenha(m) ciência desta decisão e, eventualmente, apresente(m) contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, não havendo previsão legal de réplica no âmbito do microssistema dos juizados especiais e sendo a matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para julgamento.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.

ITABERABA-BA, 6 de dezembro de 2024

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003915-21.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Selma Maria Rocha Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PROCESSO N.º 8003915-21.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Piso Salarial]

INTERESSADO: SELMA MARIA ROCHA SANTANA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil.
Ademais recentemente o CNJ editou a recomendação n. 159 de 23/10/2024 em que consta:
Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas:
11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. Ausência de capacidade postulatória da parte autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA ELETRÔNICA. PLATAFORMA ZAPSIGN. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DIGITAL EMITIDA POR AUTORIDADE CREDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial para emenda da inicial, deixando de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (regularização da representação), acertado o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Conforme disposto na Lei nº 11.419/06, bem como considerando o teor da Medida Provisória nº 2200-2/01, apenas será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, o que não se deu no caso dos autos. (TJMS; AC 0822665-61.2023.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 02/02/2024; Pág. 244)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUPRIR O VÍCIO. Inconformismo da parte autora. Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma zapsign, que não se encontra credenciada no icp-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006 e art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001. Sentença matida. Honorários recursais. Inviabilidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; APL 5060598-09.2023.8.24.0930; Sexta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Eliza Maria Strapazzon; Julg. 14/12/2023)
In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Não apresentada a procuração venham os autos para extinção.
Cumpra-se.

Itaberaba, na data da assinatura

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003115-90.2024.8.05.0112 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Cleusa Alves Pedreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PROCESSO N.º 8003115-90.2024.8.05.0112
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Piso Salarial]

REQUERENTE: CLEUSA ALVES PEDREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-BrasiL.
Ademais recentemente o CNJ editou a recomendação n. 159 de 23/10/2024 em que consta:
Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas:
11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. Ausência de capacidade postulatória da parte autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA ELETRÔNICA. PLATAFORMA ZAPSIGN. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DIGITAL EMITIDA POR AUTORIDADE CREDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial para emenda da inicial, deixando de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (regularização da representação), acertado o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Conforme disposto na Lei nº 11.419/06, bem como considerando o teor da Medida Provisória nº 2200-2/01, apenas será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, o que não se deu no caso dos autos. (TJMS; AC 0822665-61.2023.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 02/02/2024; Pág. 244)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUPRIR O VÍCIO. Inconformismo da parte autora. Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma zapsign, que não se encontra credenciada no icp-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006 e art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001. Sentença matida. Honorários recursais. Inviabilidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; APL 5060598-09.2023.8.24.0930; Sexta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Eliza Maria Strapazzon; Julg. 14/12/2023)
In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Não apresentada a procuração venham os autos para extinção
Cumpra-se.

Itaberaba, 18 de dezembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003540-20.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Marieta Almeida Da Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PROCESSO N.º 8003540-20.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Piso Salarial]

INTERESSADO: MARIETA ALMEIDA DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil.
Ademais recentemente o CNJ editou a recomendação n. 159 de 23/10/2024 em que consta:
Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas:
11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. Ausência de capacidade postulatória da parte autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA ELETRÔNICA. PLATAFORMA ZAPSIGN. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DIGITAL EMITIDA POR AUTORIDADE CREDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial para emenda da inicial, deixando de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (regularização da representação), acertado o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Conforme disposto na Lei nº 11.419/06, bem como considerando o teor da Medida Provisória nº 2200-2/01, apenas será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, o que não se deu no caso dos autos. (TJMS; AC 0822665-61.2023.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 02/02/2024; Pág. 244)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUPRIR O VÍCIO. Inconformismo da parte autora. Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma zapsign, que não se encontra credenciada no icp-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006 e art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001. Sentença matida. Honorários recursais. Inviabilidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; APL 5060598-09.2023.8.24.0930; Sexta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Eliza Maria Strapazzon; Julg. 14/12/2023)
In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Não apresentada a procuração venham os autos para extinção.
Cumpra-se.
Itaberaba, 18 de dezembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003036-14.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Almerindo Fraga De Queiroz

Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PROCESSO N.º 8003036-14.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP]

AUTOR: ALMERINDO FRAGA DE QUEIROZ

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Observa-se que a parte solicita a gratuidade de justiça e junta documentação com qualidade visual comprometida (ID 466827260).
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). Nesse sentido, a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Conclui-se ser ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial juntando aos autos documentação pessoal legível e demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de bens, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Após, conclusão em despacho inicial.
Intime-se.

Itaberaba, 18 de dezembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003763-70.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Jose Almeida De Souza
Advogado: Vivaldo Neris Filho (OAB:BA41391)
Requerido: O Municipio De Itaberaba

Decisão:
PROCESSO N.º 8003763-70.2024.8.05.0112
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Anulação]

REQUERENTE: MARIA JOSE ALMEIDA DE SOUZA

REQUERIDO: O MUNICIPIO DE ITABERABA

DECISÃO
Nota-se que a parte autora não junta aos autos comprovante de residência e documento pessoal com foto.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documento pessoal regular com foto e o comprovante de residência de sua titularidade. Caso anexe o comprovante em nome de terceiros, deve comprovar o vínculo com o proprietário do imóvel residencial que originou o comprovante.
Após, retornem conclusos para decisão em fluxo de decisão inicial.

Itaberaba, 18 de dezembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
8003934-27.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Jailton Da Cruz Martires
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8003934-27.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JAILTON DA CRUZ MARTIRES
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). Nesse sentido, a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Conclui-se ser ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de bens, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Intime-se.
Itaberaba/BA, na data da assinatura

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500449-45.2017.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Ana Oliveira Dos Santos (OAB:BA35689)
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Marilene Oliveira Dos Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500449-45.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA35689), ALYSSON TOSIN (OAB:MG86925)
EXECUTADO: MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre a certidão de ID n. 478680968
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8002741-74.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Gerson Silva Oliveira
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PROCESSO N.º 8002741-74.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP]

AUTOR: GERSON SILVA OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Nota-se que a parte requerente não junta aos autos a petição inicial e colaciona o comprovante de residência e o documento de identificação com baixa qualidade, não sendo possível realizar a avaliação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes itens:
1) comprovante de residência de sua titularidade ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial que originou o comprovante juntado aos autos de forma legível;
2) Documento de identificação com foto devidamente legível e com resolução possível para avaliação;
3) Petição Inicial.

Após, retornem conclusos para decisão em fluxo de decisão inicial.
Em eventual ausência de um dos itens determinados, conclusos em extinção.

Itaberaba, 18 de dezembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004929-74.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Itaberaba E Seabra
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8004929-74.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE ITABERABA E SEABRA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID 473050576 , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 7 de janeiro de 2025.

NEUSA SAMPAIO CERQUEIRA SODRE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001364-68.2024.8.05.0112 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Evani Dias Amorim
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8001364-68.2024.8.05.0112
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Retificação de Data de Nascimento]
REQUERENTE: EVANI DIAS AMORIM

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se que a parte requerente quedou-se inerte ao chamamento judicial.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente e através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, cumprindo com as determinações presentes em despacho anterior.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Constatada a ausência de manifestação do patrono, intime-se a parte autora pessoalmente nos mesmos termos.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Itaberaba, 13 de dezembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATA DA AUDIÊNCIA
8004373-09.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Edilene De Almeida
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Reu: Invest Price Consultoria E Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Tagide Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Otavio Augusto Da Silva Sampaio Melo (OAB:PA016676)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
UNIDADE JUDICIAL: 2ª VARA CÍVEL
COMARCA: ITABERABA
PROCESSO: 8004373-09.2022.8.05.0112
TIPO DE AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
Parte Autora: EDILENE DE ALMEIDA
Parte Ré: INVEST PRICE CONSULTORIA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Ao 26° (vigésimo sexto) dia de novembro de 2024, na sala de audiência desta Comarca, com início às 12:00h, presente o Exmo. Sr. Dr. DAVI SANTANA SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA, comigo VITORIA LIMA FERREIRA SOARES, estagiária de pós-graduação da 2ª Vara Cível desta Comarca. Foi aberta audiência de INSTRUÇÃO, designada nos autos da ação de RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, registrada sob o n° 8004373-09.2022.8.05.0112 envolvendo as partes EDILENE DE ALMEIDA, INVEST PRICE CONSULTORIA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Aberta a audiência e apregoada as partes, compareceu presencialmente a parte autora acompanhada de sua advogada, Dra. THAYSA MACEDO ANTUNES, OAB/BA 62292, e a requerida TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, representada pela preposta DAIANE ARMENILDES DE SOUZA NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 039.153.585-41, acompanhada da advogada LORENA SANTOS DE ALMEIDA, OAB/BA 49833. A advogada Dra. ANA LUÍSA RAMOS SOEIRO, OAB/PA 34723, que representa o requerido TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, se fez presente de forma telepresencial,

através da plataforma virtual Lifesize. A requerida INVEST PRICE CONSULTORIA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, representada pela preposta THAÍS BARROS DA SILVA, inscrita no CPF sob o n° 860.772.095-38, acompanhada do advogado Dr. NARLEDSON MELO LIMA, OAB/BA 81713, se fizeram presentes de forma telepresencial, através da plataforma virtual Lifesize. Inicialmente, houve tentativa de acordo, mas as partes não atingiram solução autocompositiva.
Dando seguimento, foi iniciado a instrução do feito, tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), mediante gravação audiovisual, conforme link que segue anexo.
Em seguida, tomou-se o depoimento da Requerida TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, através da preposta Sra. DAIANE ARMENILDES DE SOUZA NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 039.153.585-41, mediante gravação audiovisual, conforme link que segue anexo.
Tomou-se o depoimento da Requerida INVEST PRICE CONSULTORIA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, representada pela preposta Sra. THAÍS BARROS DA SILVA, inscrita no CPF sob o n° 860.772.095-38, mediante gravação audiovisual, conforme link que segue anexo.
Passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte Autora, devidamente compromissada(s), mediante gravação audiovisual, conforme link que segue anexo.
TESTEMUNHA: JALOM FIRMO DE AZEVEDO, brasileiro, casado, funcionário da fábrica DASS, inscrito no CPF sob o n° 009.345.495-32, portador do RG n° 979125065 SSP/BA, residente e domiciliado na Manoel Presidio, nº 378, Bairro Vermelho, Itaberaba/BA.
A autora dispensou a oitiva das testemunhas EMILE SANTOS OLIVEIRA e MARILEIDE SANTOS DA SILVA.
Passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela Ré TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente compromissada(s), mediante gravação audiovisual, conforme link que segue anexo.
TESTEMUNHA: JÉSSICA PINHEIRO RIZZI, brasileira, encarregada do setor, solteira, inscrito no CPF sob o n° 013.603.842-51, portador do RG n° 6236275, residente e domiciliada no Conjunto Jaderlândia Dois, Travessa B, nº 11, bairro Atalaia, Ananindeua/PA, CEP 67013-160.
A requerida INVEST PRICE CONSULTORIA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA não arrolou testemunhas.
Encerrados os depoimentos, requereram as partes prazo para alegações finais escritas.
Pelo Juiz foi dito que: Concedo o prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais escritas, a começar pela parte autora, desde já intimada. Após intime-se a parte ré para idêntica providência, voltando os autos conclusos para julgamento.
Nada mais havendo, lavro a presente ata que vai assinada eletronicamente por mim, DAVI SANTANA SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
LINKS DAS GRAVAÇÕES
Depoimento do(a) Autor(a): https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d22b0323=-110e4233--565a-9bddd8e3554c?vcpubtoken-bb738249-65a3-4b2e-acb3-a3c00a8d5abe
Depoimento do(a) ré TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7c-769d52-dbc2-40a8-9b4a-5269f63c4ed8?vcpubtoken=8d49be23-d23c-4294-9d06-b5c233b48e46
Depoimento do(a) ré INVEST PRICE CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/261c13dc-d45f-48c0-b714-327b989fe922?vcpubtoken=5c76cd70-d096-4321-9171-2ebbf6db48e7
Depoimento TESTEMUNHA JALOM FIRMO DE AZEVEDO: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/159ff-d88-685b-4394-b52b-9a10d1f10375?vcpubtoken=4d7aef7a-51c9-4ad2-8f51-39598e6bfade
Depoimento TESTEMUNHA JÉSSICA PINHEIRO RIZZI: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/57a5b9c-d-ad30-4e68-a61f-e0a7ce720dcf?vcpubtoken=b7df8538-bbb8-4868-8571-9943fb79b3a5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002077-48.2021.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Carlos Jose Da Costa Junior
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002077-48.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: CARLOS JOSE DA COSTA JUNIOR
Advogado(s): JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o requerido para ciência acerca da alienação via leilão, requerendo, em 10 dias, na forma legal, o que entender pertinente, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a manifestação, vistas ao autor, com mesmo prazo, voltando conclusos, em seguida, para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004533-97.2023.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Juliana Santana Dias De Oliveira
Advogado: Gleiciane Alves Maia Vieira (OAB:BA41385)
Requerido: Terezinha Santana De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8004533-97.2023.8.05.0112
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Nomeação]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes e o Ministério Publico para se manifestarem do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0000565-89.2009.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Amazonas Industria E Comercio Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Borges De Freitas Filho (OAB:SP343251)
Advogado: Eduardo Henrique Valente (OAB:SP185627)
Advogado: Adriana Ambrosio Bueno (OAB:SP303921)
Advogado: Leticia Gabriela Macedo (OAB:SP474226)
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Advogado: Maiara Dos Santos Branco Marques (OAB:SP333477)
Executado: Piata Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000565-89.2009.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE VALENTE (OAB:SP185627), ADRIANA AMBROSIO BUENO (OAB:SP303921), CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO (OAB:SP343251), LETICIA GABRIELA MACEDO (OAB:SP474226), JULIO CHRISTIAN LAURE (OAB:SP155277)
EXECUTADO: PIATA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de execução proposta por AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de PIATA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME.
Requer o exequente, a penhora eletrônica de dinheiro em desfavor do(a) executado(a).
Nos termos do art. 835 do CPC/15, a penhora deve recair, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A penhora online, tida pela doutrina processual como "arresto eletrônico", por sua vez, é a forma regulamentada na lei adjetiva pátria para operacionalizar esse ordenamento, delineada no art. 854 do CPC/15.
Isto posto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido da exequente para que se proceda ao bloqueio por intermédio do sistema SISBAJUD, nos valores indicados à petição exordial, conforme Protocolo SISBAJUD n° 20240018545830, efetivado sob a modalidade reiteração com limite em 07/11/2024.
Por conseguinte, após a referida data DETERMINO A JUNTADA aos autos do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema SISBAJUD tido este como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC). Neste caso, vistas em igual prazo ao exequente, retornando os autos conclusos para decisão urgente, em seguida.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste, em dez dias, acerca do cumprimento da obrigação ou da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, voltando os autos para análise de pedido de alvará, após preparação da minuta.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Caso não tenha sido iniciado anteriormente, inicia-se, de logo, a contagem dos prazos de prescrição intercorrente.
Nada sendo requerido especificamente em 10 dias ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano, sobrestando os autos, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC, ficando ciente a exequente. Por questão de controle do estoque processual, deverá o expediente ficar no arquivo, podendo ser reativado por mera petição.
Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 921, §2º, do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0004342-48.2010.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Jucileide Nunes Barbosa
Executado: Iselina Santiago Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0004342-48.2010.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para complementar o pagamento da custas, conforme certidão de ID 445662045.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

SENTENÇA
8001875-66.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Samantha Andre Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA58072)

Advogado: Samantha Andre Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA58072)

Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 471356175
Processo N° : 8001875-66.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMANTHA ANDRE DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como SAMANTHA ANDRE DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA58072)
RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112232745300000453477656

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001172-77.2020.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Adenilsa Oliveira Do Carmo Barreto
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Vinicius Eduardo Brandao Oliveira Bastos (OAB:BA71412)
Requerente: Gabriela Do Carmo Barreto
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Vinicius Eduardo Brandao Oliveira Bastos (OAB:BA71412)
Requerente: Tiago Do Carmo Barreto
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Vinicius Eduardo Brandao Oliveira Bastos (OAB:BA71412)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001172-77.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ADENILSA OLIVEIRA DO CARMO BARRETO e outros (2)
Advogado(s): JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168), VINICIUS EDUARDO BRANDAO OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA71412)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Reitere-se ofício no endereço eletrônico declinado em ID 79327150, com prazo de 10 dias.
Informe-se, ainda, que em caso de inércia, ter-se-á o silêncio por ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa e constrição direta, sem prejuízo da responsabilização pessoal de quem de direito.
Com a resposta, vistas aos autores, com idêntico prazo, voltando conclusos para despacho, em seguida.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004293-45.2022.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 457631673
Processo N° : 8004293-45.2022.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080917134645100000441105674

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0501471-41.2017.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Parte Autora: Joselia Carlos Guimaraes
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Parte Re: Claudiane Santana Da Silva
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)
Terceiro Interessado: Wellington Da Conceição Santana
Terceiro Interessado: Roberto Jesus Da Conceição
Terceiro Interessado: Claudio Almeida Barbosa
Terceiro Interessado: Vanice Moreira Portela
Terceiro Interessado: Nilton Santos De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 0501471-41.2017.8.05.0112
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a resposta do oficio, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001564-51.2019.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Lps Distribuidora De Materiais Eletricos Ltda.
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198)
Advogado: Andre Uchimura De Azevedo (OAB:SP309103)
Executado: Bruno Andrade Freire 86388838545

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001564-51.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado(s): ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (OAB:SP309103), AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO (OAB:SP160198)
EXECUTADO: BRUNO ANDRADE FREIRE 86388838545
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido citatório conforme requerido retro.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500060-94.2016.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Marina Felix Bastos Macedo
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Inventariado: Pergentino Tanan Macedo
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itaberaba
Herdeiro: Normaci Bastos Macedo
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Herdeiro: Samuel Bastos Macedo
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Herdeiro: Adriana Bastos Macedo
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Herdeiro: Adriel Bastos Macedo
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Herdeiro: Jorlandia Bastos Macedo
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Herdeiro: Marcos Roberto Bastos Macedo
Herdeiro: Renaldo Bastos Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500060-94.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
HERDEIRO: NORMACI BASTOS MACEDO e outros (7)
Advogado(s): MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL registrado(a) civilmente como MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL (OAB:BA31008), YASMIN MACEDO LEITE (OAB:BA37583), THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (OAB:BA37402)
INVENTARIADO: PERGENTINO TANAN MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de INVENTÁRIO, manejado por MARINA FÉLIX BATOS MACEDO em razão do falecimento de PERGENTINO TANAN MACEDO.
A requerente, viúva, e os herdeiros NORMACI BASTOS MACEDO DE CARVALHO, SAMUEL BASTOS MACEDO, ADRANA BASTOS MACEDO e JORLANDIA BASTOS constituíram a mesma advogada.
Deferido recolhimento de custas ao final.
Nomeada inventariante a requerente, prestou compromisso.
Citados os herdeiros MARCOS ROBERTO BASTOS MACEDO (ID 23679596) e RENALDO BATOS MACEDO (ID 23679598), os quais não apresentaram manifestação.
Prestadas primeiras declarações com esboço de partilha (ID 33075561).
Oficiados, Banco do Brasil e Banco Itaú informaram saldos de contas bancárias do de cujus.
Alvará expedido para recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, recolhido e homologado, conforme ID 212089218.
Prestadas últimas declarações e apresentado esboço de partilha, franqueou-se manifestação aos herdeiros e fazendas públicas.
A Fazenda Nacional e o Estado da Bahia informaram não existir pendências. A Fazenda Municipal não se manifestou.
Não houve impugnações (ID 427337681).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando que há partes maiores e capazes e inexiste impugnação, converto o inventário em arrolamento sumário (REsp n. 2.083.338/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023.).
O arrolamento consiste em procedimento de jurisdição voluntária e demonstra-se um instituto autônomo e independente ao inventário. Se todos os herdeiros forem capazes, maiores, e estando de acordo com os termos da partilha, mostra-se possível utilizar o arrolamento sumário, de acordo com o regramento disposto entre os artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, verifico que o feito encontra-se devidamente formalizado, de tal modo que se encontram preenchidos todos os requisitos para que se promova a homologação da partilha amigável, conforme suscitado curso do processo e que foram juntadas as certidões negativas de débito emitidas pelas Fazendas Públicas Nacional (ID 23679572), Estadual (ID 196365802) e Municipal (ID 23679573), bem comprovadas as quitações dos tributos (ID 196369861).
Diante de todo o exposto, e com fundamento nos artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil, homologo a partilha amigável de ID 216230961, dos bens deixados por falecimento de PERGENTINO TANAN MACEDO, garantindo aos nela contemplados os respectivos seus quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, conforme o planejamento de partilha apresentado nos autos.
Custas pelo espólio, na proporção do quinhão de cada interessado. Fica autorizada desde já a expedição de guia de recolhimento no exato valor das custas processuais, em nome do(a) inventariante, ou de procurador munido de poderes especiais, devendo ser comprovado o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.
Após o trânsito em julgado e recolhimento das custas, expeçam-se os formais de partilha.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0503391-84.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Djalma Silva Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503391-84.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: DJALMA SILVA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Cite-se, conforme requerido retro.

Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0300767-51.2013.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Helio Carvalho De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300767-51.2013.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: HELIO CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro a citação nos moldes pretendidos em ID 197935845 e ID 412367237, desde que recolhidas as respectivas custas.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0000397-82.2012.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 449102919
Processo N° : 0000397-82.2012.8.05.0112
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061411341034800000433430015

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001348-17.2024.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Da Paixao Dos Santos
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Requerente: Luiz Antonio Jesus Dos Santos
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Requerido: Caroline Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8001348-17.2024.8.05.0112
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Petição de Herança, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a resposta do oficio, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8002776-34.2024.8.05.0112 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Igayara Indio Dos Reis Neto (OAB:BA56444)
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 478284448
Processo N° : 8002776-34.2024.8.05.0112
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
DIEGO SILVA DE SOUZA (OAB:BA52950), IGAYARA INDIO DOS REIS NETO (OAB:BA56444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121315071972500000459709747

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501608-57.2016.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Dos Santos Pereira
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Reu: Leandro Santos Da Silva
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Reu: Nailton Santos De Almeida
Reu: Uellington Batista Dos Santos
Reu: Jeferson Barros Dos Santos

Reu: Gisele Pereira De Eça
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Terceiro Interessado: Everson Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcus Vinícius Meira Ribeiro
Terceiro Interessado: Fábia Micaele Amando De Carvalho
Terceiro Interessado: Durvanilton Ramos Campos
Terceiro Interessado: Alex Santos Souza
Terceiro Interessado: Jerson Leite Silva
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Santos Silva
Terceiro Interessado: Juçara Americano Da Costa
Terceiro Interessado: Flavia De Oliveira Medrado Cabral
Terceiro Interessado: Marimi Carneiro Da Silva
Terceiro Interessado: Jilverio Almeida Silva
Terceiro Interessado: Abílio Gotardo Neto
Terceiro Interessado: Adoufo Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Pereira Gonçalves
Terceiro Interessado: Rogério Souza De França
Terceiro Interessado: Edes Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Diana De Souza Santos
Terceiro Interessado: Leandro De Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Elenita Pereira Santos
Terceiro Interessado: Zildenéia Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Everaldo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501608-57.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Edson dos Santos Pereira e outros (5)
Advogado(s): MURILO VITOR SOARES DE MORAES registrado(a) civilmente como MURILO VITOR SOARES DE MORAES (OAB:BA32068), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de nova sentença a ser proferida exclusivamente em relação ao réu NAILTON SANTOS DE ALMEIDA, após anulação parcial determinada pelo Tribunal de Justiça da Bahia em acórdão que reconheceu a nulidade da sentença anterior por ausência de apresentação de alegações finais pela defesa, ID 229617133.
O réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/03 (após desclassificação do art. 16 da mesma lei).
Segundo a denúncia, no dia 28 de maio de 2016, por volta das 23:30h, o denunciado, juntamente com os corréus Leandro Santos Silva e Edson dos Santos Pereira, teria praticado roubo de uma motocicleta CG 150, utilizando arma de fogo, além de integrarem associação criminosa.
A instrução processual foi realizada conjuntamente para todos os réus, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.
Após o retorno dos autos determinado pelo Tribunal, a Defensoria Pública apresentou alegações finais pugnando por: a) nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal por inobservância do art. 226 do CPP; b) absolvição por insuficiência de provas; c) reconhecimento da prescrição do crime de porte de arma; d) subsidiariamente, aplicação da pena mínima.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, ressalta-se que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada neste momento processual, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Diante dos elementos constantes nos autos desta ação penal, necessária a análise minuciosa das provas relativas aos fatos e ao tipo penal pelo qual responde o denunciado.
II.I. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO
Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.
A pena máxima cominada ao delito é de 4 anos de reclusão. Na sentença anterior, ID 167934492, foi aplicada ao réu a pena de 2 anos de reclusão.
Considerando que a denúncia foi recebida em 22/06/2016, e que já se passaram mais de 8 anos desde então, nesse sentido, decorrido prazo superior àquele eleito na norma de regência para efeito de viabilizar a eventual aplicação da lei penal sem a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo e/ou suspensivo da prescrição, não há como deixar de declarar a extinção da punibilidade.

Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NAILTON SANTOS DE ALMEIDA em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal.
II.II. DA IMPUTAÇÃO DE ROUBO MAJORADO (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP)
II.II.I. Materialidade e autoria
Ao acusado foi imputada a prática do crime previsto no art. 157, §2°, I e II, do Código Penal, cujo tipo penal assim preceitua:
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (revogado)
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
Da análise dos autos, verifico que a materialidade do delito está devidamente comprovada, por meio do Inquérito Policial, dos depoimentos das testemunhas do fato e do interrogatório dos acusados.
A autoria, por sua vez, encontra-se duvidosa em razão da contradição dos depoimentos colhidos na referida assentada de instrução e julgamento.
II.II.II. Responsabilização Penal
Conforme emerge do conjunto probatório apresentado nos autos, não há como se atribuir um Juízo condenatório.
Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento da vítima, que afirmou o seguinte:
Sr. Everson Oliveira Dos Santos: nunca foi vítima de furto ou roubo de motocicleta; que já teve motocicleta; que estava indo para casa, aí elementos abordaram o depoente e botaram arma no depoente; que colocaram a arma na cabeça do depoente, mandaram o depoente descer da moto, olhar para frente e os elementos subtraíram a moto; que os autores do fato estavam num veículo Ford Fiesta; que deu para visualizar algumas características dos réus; que não deu para ver quantos elementos tinham no Ford Fiesta; que desceram dois indivíduos do Fiesta; que não reconhece os réus presentes na audiência como autores do fato; que recuperou a moto; que foi feito auto de reconhecimento na Delegacia; que não apresentaram os réus para o depoente, lado a lado, para que o depoente viesse a reconhecer os réus; que, pelas fotos que viu, era uma pessoa alta; que reconheceu a pessoa por fotos em redes sociais; que não chegou a reconhecer a pessoa por tatuagens ou outros sinais; que em momento algum não foi levado a um local que tivesse um vidro que impossibilitasse ser visto pelos réus; que não tem como reconhecer os réus no dia de hoje pelo rosto; que o roubo ocorreu às 19:30hs; que comunicou a Polícia via telefone quanto ao ocorrido; que ligou para a central da PM; que não se recorda quantas pessoas reconheceu na Delegacia.
Sem o reconhecimento pessoal, que se mostrou imprestável como meio de prova, não há nos autos elementos suficientes para comprovar a autoria do crime de roubo.
No caso em análise, o reconhecimento fotográfico apresenta especial relevância, pois constitui a principal - senão única - prova a vincular o acusado ao delito. Ocorre que, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no paradigmático HC 598.886/SC, “o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.”
O procedimento realizado nos autos revelou-se particularmente problemático porque foi realizado mediante exibição de fotos extraídas de redes sociais, sem qualquer controle sobre a forma de apresentação. Não houve apresentação de outras fotografias de pessoas com características semelhantes para comparação. A vítima não havia feito descrição prévia das características físicas do autor do crime antes do reconhecimento;
Além disso, a própria vítima declarou em juízo, expressamente: “que não reconhece os réus presentes na audiência como autores do fato; [...] que não apresentaram os réus para o depoente, lado a lado, para que o depoente viesse a reconhecer os réus; que, pelas fotos que viu, era uma pessoa alta; que reconheceu a pessoa por fotos em redes sociais; que não chegou a reconhecer a pessoa por tatuagens ou outros sinais”.
A jurisprudência tem sido rigorosa quanto à necessidade de observância do procedimento legal para o reconhecimento de pessoas, seja ele pessoal ou fotográfico. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. PROVA JUDICIALIZADA DELA DECORRENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria “mera recomendação” e, como tal, não ensejaria nulidade da prova no eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 2. “O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022). 3. Considerando que as provas judicializadas da autoria delitiva (depoimento da vítima e testemunhas) decorreram de atos viciados de reconhecimento por meio de fotografia, em desacordo com o art. 226 do CPP, inexistindo provas independentes do ato viciado, deve ser reconhecida a absolvição. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 739321 RS 2022/0127405-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023).
Ademais, os elementos probatórios colhidos durante a instrução não são suficientes para suprir a nulidade do reconhecimento e formar um juízo de certeza quanto à autoria. A mera presença do acusado em local próximo, horas depois do crime, na companhia de outros investigados, não constitui prova suficiente de sua participação no delito.
Vale destacar que, em matéria penal, eventuais dúvidas quanto à autoria devem ser resolvidas em favor do réu, em observância ao princípio do in dubio pro reo. No caso concreto, excluído o reconhecimento viciado, remanescem apenas elementos indiciários e circunstanciais que não alcançam o standard probatório necessário para uma condenação criminal.
Assim, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no art. 386, VII do CPP.
II.III. DA IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
II.III.I. Materialidade e autoria
Ao acusado foi imputada a prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, cujo tipo penal assim preceitua:
Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.
Da análise dos autos, verifico que a materialidade do delito está devidamente comprovada, por meio do Inquérito Policial, dos depoimentos das testemunhas do fato e do interrogatório dos acusados.
A autoria, por sua vez, encontra-se duvidosa em razão da contradição dos depoimentos colhidos na referida assentada de instrução e julgamento.
II.III.II. Responsabilização Penal
Para a configuração do delito de associação criminosa, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores exige a demonstração da existência de associação estável e permanente de três ou mais pessoas, com finalidade específica de cometer crimes, além do vínculo associativo com caráter duradouro e da convergência de vontades para a prática de crimes indeterminados.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a configuração do crime de associação criminosa (art. 288 - CP) imprescinde da demonstração do vínculo estável e permanente entre os acusados. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime autônomo de associação, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado” (AgRg no AREsp 1913538/RS).
No caso dos autos, a acusação não logrou êxito em comprovar a existência de vínculo associativo estável entre os acusados. As provas produzidas demonstram, no máximo, um encontro pontual entre os réus, sem evidências de reuniões periódicas para planejamento de crimes, distribuição prévia de tarefas, estrutura organizacional definida ou contatos regulares que pudessem indicar a continuidade temporal do suposto vínculo associativo.
Os depoimentos colhidos em juízo não demonstraram a existência de uma associação criminosa estruturada.
Sr. Marcus Vinicius Meira De Brito: “[...] que conhece os Acusados presentes da sua atividade policial; que participou da ocorrência relacionada a um suposto roubo de motocicleta; que foram informados, por volta das 21 hs, que havia ocorrido um roubo de uma motocicleta na região da Colodina e que quem teriam realizado o roubo teriam sido 3 a 4 veículos que estavam no veículo Ford da cor vermelha; que por volta das 23 hs receberam a informação de que teria havido um acidente, há cerca de 6km de Itaberaba; que se deslocaram para o local, realizando a segurança do local; que enquanto faziam a segurança do local, ficaram atentos a outras situações; que perceberam que tinha um veículo com o farol alto e que parou, quando viu a viatura com giroflex ligado; que quando solicitaram que o veículo andasse, o veículo permaneceu parado com o farol alto; que o veículo continuou parado; que o depoente aprontou o armamento e deu a ordem para que o carro apagasse os faróis, após o terceiro comando do depoente; que reconheceu Edson dentro do carro, indivíduo que já tinha sido preso pelo depoente por porte ilegal de arma; que o motorista tentou avançar com o veículo; que outro PM que estava desembarcado da viatura deu ordem de parada para o veículo; que, quando o veículo parou, os indivíduos tentaram fugir, mas que foram alcançados e imobilizados; que Edson, Leandro e Nailson estavam no veículo; que os Acusados estavam com dinheiro e um revólver calibre 38 no local; que abordaram o veículo em razão das característica passadas e o fato dele ter ficado parado no momento em que efetuada a abordagem; que, por ter identificado Edson no veículo, relacionou com a ocorrência de roubo da motocicleta; que foi encontrada chave de uma motocicleta, que, segundo Nailson, era dele; que o valor encontrado com os Acusados totalizava cerca de 700 reais; que segundo Edson, o valor era decorrente da venda da motocicleta roubada, entregue em Marcionílio Souza; que Nailson disse que tinha feito um frete para Leandro e Edson; que Edson e Leandro disseram que a motocicleta foi entregue a Wellington em Marcionílio.[...]”
As testemunhas não souberam precisar a existência de encontros anteriores ou posteriores entre os acusados, nem apontaram elementos concretos que indicassem uma associação duradoura. O mero concurso eventual de agentes não caracteriza o crime de associação criminosa, que exige comprovação de um vínculo associativo mais robusto, estável e permanente. A reunião ocasional de pessoas para a prática de um crime específico não configura o tipo penal do art. 288 do CP.
Ademais, os corréus afirmaram em seus interrogatórios que não mantinham relacionamento próximo entre si, o que enfraquece ainda mais a tese acusatória de existência de uma associação criminosa estruturada. Os réus negaram qualquer vínculo associativo permanente, tendo um deles inclusive afirmado que apenas estava presente no momento da abordagem policial por coincidência, versão esta que não foi desconstituída pela prova dos autos.
Neste contexto probatório, não havendo prova robusta da existência de vínculo associativo estável e permanente, elemento essencial do tipo penal em questão, a absolvição é medida que se impõe, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. A mera suspeita de envolvimento conjunto em um fato isolado não é suficiente para a caracterização do crime de associação criminosa, que exige demonstração inequívoca da estabilidade e permanência do vínculo entre os agentes.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NAILTON SANTOS DE ALMEIDA em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva e ABSOLVO o réu NAILTON SANTOS DE ALMEIDA das imputações relativas aos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.
IV. CUSTAS PROCESSUAIS
Não há custas a serem recolhidas ante o decreto absolutório.
V. DETERMINAÇÕES FINAIS
Transitada em julgado esta decisão:
a) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba/BA, 18 de dezembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8005048-35.2023.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Durval Passos Trabuco

Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005048-35.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO DURVAL PASSOS TRABUCO
Advogado(s): BRUNO ALMEIDA TORRES (OAB:BA25663)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOÃO DURVAL PASSOS TRABUCO, a época dos fatos Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim/BA, imputando-lhe a prática das condutas previstas no art. 89 da Lei nº8.666/93 e no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 69 do Código Penal.
A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu declinar a competência para processar e julgar, originariamente, a ação penal, uma vez que o réu perdeu o foro por prerrogativa de função após o término de seu mandato como Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim/BA, em 31 de dezembro de 2016.
Ao ID 427657084, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em relação ao delito previsto no art. 898 da Lei nº 8.666/93 e prosseguimento do feito quanto ao crime do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.
É o que importa relatar. Decido.
Com o advento da Lei nº 14.133/2021, que revogou expressamente a Lei nº 8.666/93, operou-se a abolitio criminis em relação à conduta anteriormente tipificada no art. 89 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 2º do Código Penal.
Sendo assim, com fundamento no art. 107, III, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO DURVAL PASSOS TRABUCO, em relação ao delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, em razão da revogação da norma penal incriminadora.
No entanto, quanto à imputação constante do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, recebida a inicial acusatória pelo eg. STJ, determino a citação do Denunciado para apresentar resposta no prazo legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABERABA/BA, 18 de dezembro de 2024.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000994-26.2023.8.05.0112 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Jose Leandro Pinho Gesteira (OAB:BA29685)

Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)
Advogado: Fabiana Guimaraes Silva (OAB:BA76806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 476754884
Processo N° : 8000994-26.2023.8.05.0112
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503), JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA (OAB:BA29685), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239), MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250), MATHEUS ROCHA HAYNE (OAB:BA76190), FABIANA GUIMARAES SILVA (OAB:BA76806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120922262549900000458314121

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000994-26.2023.8.05.0112 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Jose Leandro Pinho Gesteira (OAB:BA29685)

Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)
Advogado: Fabiana Guimaraes Silva (OAB:BA76806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 476754884
Processo N° : 8000994-26.2023.8.05.0112
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503), JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA (OAB:BA29685), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239), MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250), MATHEUS ROCHA HAYNE (OAB:BA76190), FABIANA GUIMARAES SILVA (OAB:BA76806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120922262549900000458314121

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000994-26.2023.8.05.0112 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Jose Leandro Pinho Gesteira (OAB:BA29685)

Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)
Advogado: Fabiana Guimaraes Silva (OAB:BA76806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 476754884
Processo N° : 8000994-26.2023.8.05.0112
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503), JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA (OAB:BA29685), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239), MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250), MATHEUS ROCHA HAYNE (OAB:BA76190), FABIANA GUIMARAES SILVA (OAB:BA76806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120922262549900000458314121

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003623-36.2024.8.05.0112 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Advogado: Joaquim Vieira De Azevedo Coutinho (OAB:BA72150)

Advogado: Ana Christie Mascarenhas Santana (OAB:BA31940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 475474297
Processo N° : 8003623-36.2024.8.05.0112
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOÃO FRANCIS REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA19322), JOAQUIM VIEIRA DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA72150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112716074997200000457148629

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0003727-58.2010.8.05.0112
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Polo Ativo: INVENTARIANTE: FRANCIELE MURITIBA NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA MURITIBA BASTOS NASCIMENTO, MARCOS RAIMUNDO DE JESUS ARAÚJO, ELCIMARA MURITIBA NASCIMENTO ARAUJO, DANIELLE MURITIBA NASCIMENTO, ADENILTON MURITIBA NASCIMENTO, LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO

Polo Passivo: REQUERIDO: ANILTON CARNEIRO NASCIMENTO

Prazo: 30 dias

Citandos: EVENTUAIS INTERESSADOS nos presentes autos de inventário dos bens deixados por falecimento de ANILTON CARNEIRO NASCIMENTO, brasileiro, CPF: 100.354.865-20. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, Francisca de Assis Santos da Silva, Técnica Judiciária, o digitei. Itaberaba (BA), 19 de dezembro de 2024. Davi Santana Souza - Juiz de Direito

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001064-19.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ramos E Ramos Comercio Varejista De Combustiveis Ltda
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO SANTOS BRITO e
Advogado(s) do reclamado: PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2025-01-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000411-22.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marta Santos Borges
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Igor Giovanni Jesus Damacena

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 434340955, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001239-57.2016.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Inventariante: Iraildes Reis Dos Santos
Advogado: Regina Amalia Menezes Dos Santos Ravani (OAB:BA13923)
Inventariado: Erivan Almeida Reis

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: REGINA AMALIA MENEZES DOS SANTOS RAVANI
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 20 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001307-31.2021.8.05.0120 Curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Marcia Maria Carletto
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)
Requerido: Lourdes Maria Carletto Feitoza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: THIAGO ELOI DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 31 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002068-33.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Sebastiao Ferreira Silva
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Autor: Averaldo Ferreira Garcia
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Reu: Robson Herminio Mendes
Reu: Marcio Geraldo Carletto
Reu: Marcia Maria Carletto
Reu: Mariza Aparecida Carletto

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 465265124, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 25 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001725-08.2017.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Judite Cassiana Da Costa
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Interessado: Margarida Noeme Da Conceicao
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOAO RIBEIRO CAIADO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 434351727, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001882-39.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Alex De Jesus Silva
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Mabile Ferreira De Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 472507485, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001848-30.2022.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Romario Rodrigues Da Silva
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Interessado: Jamile Ferreira Penna

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): BRUNO LEANDRO DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO LEANDRO DE MACEDO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 471470072, qual seja, manifestar-se sobre as informações plasmadas no Id 396168151, sob pena de extinção do feito.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 1 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001748-12.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Juliana Da Silva Souza
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Rafael Souza Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, manifestando se pretende produzir outras provas e requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 23 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000478-55.2018.8.05.0120 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Maylza Dos Santos Silva
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Executado: Mairlon Dias Santana

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JOSE FERREIRA FILHO, BARBARA DA COSTA SANTOS, FERNANDO TELES PASITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO TELES PASITTO, THYARA GONCALVES NOVAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THYARA GONCALVES NOVAIS, EDLA ANDRADE CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDLA ANDRADE CRUZ
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a certidão, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 29 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002244-41.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Zenailda De Jesus Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Elinaldo De Brito Santos
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 434482250, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 14 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002622-60.2022.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Thais Da Silva Oliveira
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Wallas Lopes Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 466184598, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 1 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000866-26.2016.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 438532305, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, informando o endereço atualizado da requerida e requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 18 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8001136-74.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Dalcineia Santos Da Hora
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Marcos Santos Xavier
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 434486952, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 14 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001026-80.2018.8.05.0120 Alvará Judicial
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Cely Victorino Dos Santos
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho ID 453189347, sob pena de extinção.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 31 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000410-71.2019.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Inventariante: Vanda Maria Passos De Assis
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Herdeiro: Amanda De Assis Dalmaschio
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Inventariado: Lusembergue Dalmaschio

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JORGE LUIZ DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIZ DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446921351, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001265-79.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 462100674
Processo N° : 8001265-79.2021.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:-GO32028)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415561176800000445133120

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000734-61.2019.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Aparecida Alexandre Coelho
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ESTERFESON FONTES MARCIAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ESTERFESON FONTES MARCIAL
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, identifique os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito ou requeira o que entender pertinente.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 1 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000027-93.2019.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 436250035, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000059-64.2020.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Posto Rota Do Cafe Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Talma Reis Neto (OAB:BA61009)
Executado: C M Veiga Pinheiro Locacoes E Maquinas - Me

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: TALMA REIS NETO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000070-11.2015.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Dieric Souza Dos Santos
Advogado: Jessica Fernanda Dias (OAB:MG153356)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Rodrigo Rizzo Bravin
Terceiro Interessado: Secretária De Saúde

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JESSICA FERNANDA DIAS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 2 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0004780-11.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Rita Maria De Souza
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Reu: Municipio De Jucuruçu

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ITALO CHAVES LACERDA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 24 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001810-72.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Massa Falida De Garavelo & Cia
Advogado: Edmo Carvalho Do Nascimento (OAB:SP204781)
Advogado: Ivo Rodrigues Do Nascimento (OAB:SP49889)
Reu: Jose Everaldo Alves Diniz
Advogado: Elenete Muniz Ciriaco (OAB:BA29680)
Reu: Sisnandes Afonso Dos Santos
Advogado: Elenete Muniz Ciriaco (OAB:BA29680)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO, IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 467954974, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 10 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003707-48.2007.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Jacy Ribeiro Có
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)
Requerido: Janicio Rossoni

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): PEDRO LUIZ PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 441782169, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000170-73.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Teresa Maria De Souza
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001848-06.2017.8.05.0120 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Evandro De Jesus Deocleciano
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Requerido: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): VALDEIR RIBEIRO COSTA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446206077, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, manifestando-se acerca do Id. 130659222 e/ou requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001719-45.2014.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú

Requerente: Jocelino Caus
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Requerido: Edite Viana Costa Caus
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro Civil

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIZ DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 1 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000019-53.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Apelado: Dalva Souza Soares
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Apelante: Municipio De Itamaraju
Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): FLAVIO JESUS VIEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 18 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000973-26.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 461831860
Processo N° : 8000973-26.2023.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314283429100000444892317

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001403-66.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Manoel Santos Da Silva Neto
Autor: Francielle Amaral Da Silva

Autor: Adriana Amaral Da Silva
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Reu: Jorge Da Encarnação De Jesus

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO TELES PASITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO TELES PASITTO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, cumprindo o despacho id. 26880805 e requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 2 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0004573-12.2014.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Nilza Ferreira Costa
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Inventariado: Rosimeire Guimarães Da Costa
Inventariado: Joselito Da Silva Lima

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOAO RIBEIRO CAIADO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 472740330, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000443-56.2022.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Rebecka Almeida Jardim
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Cledson Brito Jardim
Advogado: Stanislau Matos De Castro (OAB:BA50940)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 460392724, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 30 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0004685-15.2013.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ewerton Rayan Santos De Lima E Ervilly Santos De Lima
Autor: Eliete Dos Reis Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Edney Pereira De Lima
Advogado: Simone Silva De Souza Neta (OAB:BA41139)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 452547421, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 22 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000212-59.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Adna Alves Avancini (OAB:BA18977)
Reu: Cleonice Pereira Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADNA ALVES AVANCINI
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 24 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000658-23.2012.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Panpharma
Advogado: Adriana Fatima Xavier De Souza (OAB:PE17166)
Advogado: Bruno Bezerra De Souza (OAB:PE19352)
Advogado: Juliane Lopes Okabaiasse Schonert (OAB:BA29919)
Reu: Oliveira & André Ltda
Reu: Marcos Aparecido De Oliveira
Reu: Farmas Med Comercio Varejista De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Reu: Joao Lacerda Andre

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA, BRUNO BEZERRA DE SOUZA, JULIANE LOPES OKABAIASSE SCHONERT
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 1 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002843-39.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Evelyn Luany Silva Dos Santos
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Luiz Da Silva Leal (OAB:BA689-B)
Autor: Elecice Silva Dos Santos
Reu: Leandro Souza Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO TELES PASITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO TELES PASITTO, LUIZ DA SILVA LEAL

INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, informando o atual e completo endereço seu e do executado e requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 2 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000920-41.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Liozino Alves De Souza
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003585-88.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Juciara Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)
Reu: Leonardo Leao Costa
Reu: Marcelo Prates Lima
Advogado: Leonardo Henrique Schettini Pereira (OAB:BA19719)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): PEDRO LUIZ PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 443734809, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 9 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000052-48.2015.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Doracy Maria Da Silva Dumer

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 468014856, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 10 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001459-50.2019.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Executado: Evando Rodrigues Da Silva - Me
Executado: Evando Rodrigues Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DIEGO JESUS BENIGNO LIMA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 472466715, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, indicando o atual e completo endereço do réu e requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002666-41.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Enock Sampaio Torres (OAB:ES8703)
Reu: Crispim Lima Ribeiro

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ENOCK SAMPAIO TORRES
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 450097587, sob pena de extinção.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 10 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001816-64.2018.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa Triticola Sepeense Ltda
Advogado: Michelle Moraes Rodrigues (OAB:RS94880)
Reu: Supermercado Calazans Ltda

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MICHELLE MORAES RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, promovendo a cotação e recolhimento das custas referente ao ato reclamado e requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 29 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000164-66.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itamarajú
Autor: Nery Pereira Jardim
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000688-29.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Elzita Angelica Gomes
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000664-40.2006.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Borlini E Borlini Ltda
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Brasil Veiculos Companhia De Seguros

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 135832903, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 19 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001725-96.2007.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Glauro Duarte Manso Filho
Advogado: Anozor Alves De Assis (OAB:ES2393)
Reu: Banco Abn Amro Real S.a.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ANOZOR ALVES DE ASSIS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção dos embargos.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 9 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000215-28.2015.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Valerita Tavares Da Cunha
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)
Inventariado: João Carlos Da Cunha
Requerente: Rita De Cassia Da Cunha Alves
Advogado: Renato Tadeu Lorimier (OAB:SP221745)
Requerente: Haidene Tavares Da Cunha
Advogado: Renato Tadeu Lorimier (OAB:SP221745)
Requerente: Valdeci Da Cunha Santos
Advogado: Renato Tadeu Lorimier (OAB:SP221745)
Requerente: Vanilda Tavares Dos Santos
Advogado: Renato Tadeu Lorimier (OAB:SP221745)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ARY CLEVISTON ALMEIDA DE SANTANA, RENATO TADEU LORIMIER
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000895-28.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Clara De Jesus
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Reu: Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCELO TEODORO DA SILVA, MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 461045037, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 30 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003080-97.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Edirlei Neres De Carvalho
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Reu: Municipio De Jucurucu

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ITALO CHAVES LACERDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 452511084, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 19 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003380-69.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Alaide Gonçalves Oliveira
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 9 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000808-77.2007.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Valdir Coutinho Junior
Advogado: Joaquim Jose Goncalves Filho (OAB:MG50562)
Reu: America Do Sul Leasing S A Arrendamento Mercantil

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM JOSE GONCALVES FILHO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 136305840, sob pena de extinção.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 12 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000488-02.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Suellen Carvalho Santana - Me
Advogado: Dayanne Da Cruz Rodrigues (OAB:BA38114)
Advogado: Camila Bomjardim Bispo (OAB:BA52198)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 435307308, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 1 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8000488-02.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Suellen Carvalho Santana - Me
Advogado: Dayanne Da Cruz Rodrigues (OAB:BA38114)
Advogado: Camila Bomjardim Bispo (OAB:BA52198)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): PÉRICLES DE OLIVEIRA MORENO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 435307308, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 1 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000933-10.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Waldeir Barbosa Dos Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Vilma Pereira Dias Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 439187357, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 10 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001646-19.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Ennos Dos Santos Vieira

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça requerendo o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 06/09/2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001587-94.2024.8.05.0120 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Elza Rodrigues Carneiro
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ROBERTO ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da certidão de óbito do falecido, bem como declaração de que é a única herdeira, e, ainda, junte, no mesmo prazo, a informação sobre ausência de dependentes habilitados no INSS.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 18 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003186-68.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Karinne Silva Do Bonfim
Advogado: Jhulia Moura Pires (OAB:BA74266)
Requerente: Carolane Da Silva Bonfim
Advogado: Jhulia Moura Pires (OAB:BA74266)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JHULIA MOURA PIRES
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem declaração de que são as únicas herdeiras do falecido, sob as penas da lei

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001452-82.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria De Oliveira Garcia
Advogado: Bruno Esteves Souza (OAB:BA81504)
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): BRUNO ESTEVES SOUZA, ITALO CHAVES LACERDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de que é o único herdeiro do falecido, sob as penas da lei. Ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos a informação sobre ausência de dependentes habilitados no INSS.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 19 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000568-92.2020.8.05.0120 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Simaria Maria De Jesus Almeida
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Requerente: Fabio De Jesus Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Requerente: Fabiana De Jesus Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Requerente: Zenalda Campo Dall Orto
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Requerido: Nilza Maria De Jesus

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOAO RIBEIRO CAIADO
INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 237324049, qual seja, juntar certidões negativas da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), certidão negativa trabalhista e certidão de quitação de IPVA do veículo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de outubro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000278-77.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Sifreide Pereira Da Silva
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Jaqueline Rodrigues Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, assinale as providências que reputa indispensáveis à identificação do endereço da Requerida.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003218-73.2024.8.05.0120 Renovatória De Locação
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Julia Nascimento Nogueira Campos De Almeida
Reu: Luisa Nascimento Nogueira Campos Froes
Reu: Marina Nascimento Nogueira Campos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a cotação e o recolhimento das custas e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003208-29.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Henrique Dias Santos
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Autor: Agnaldo Souza Teles
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Autor: Dinauzelia Carneiro Teles
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Autor: Rogerio Dias Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Autor: Dernirio Silva Garcia
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Requerido: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUCIANO PEREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização da representação processual, apresentado, se for o caso, procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da peça de ingresso, consoante determina o art. 104, do CPC.
Deverão, no mesmo prazo assinalado, apresentar declaração de hipossuficiência ou procuração que outorgue ao seu causídico os poderes inerentes ao pedido de justiça gratuita, bem como cópia do documento pessoal de ROGÉRIO DIAS LIMA, sob pena de indeferimento da inicial

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003232-57.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 480857816
Processo N° : 8003232-57.2024.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710494925900000462126541

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003219-58.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 480857826
Processo N° : 8003219-58.2024.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710522208000000462128900

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001261-71.2023.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Mara Nubia Souza Barreto (OAB:BA39430)

Advogado: Mara Nubia Souza Barreto (OAB:BA39430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 480863214
Processo N° : 8001261-71.2023.8.05.0120
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARA NUBIA SOUZA BARRETO (OAB:BA39430)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711103676700000462129993

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001156-02.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Daiana Almeida Machado
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Interessado: Darlington Almeida Machado
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Interessado: Sueli
Interessado: Noélia Santos De Oliveira

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte investigada (SUELI RUA PEDRO ÁLVAREZ CABRAL, 498, CENTRO, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000) resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2025-01-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000264-93.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)

Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 480884816
Processo N° : 8000264-93.2020.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WAGNER ANTONIO DA SILVA (OAB:BA47952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713000585400000462149636

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000699-19.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Autor: Benedita Maria De Souza Lima
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Reu: Jovelino Lopes Vieira

Intimação:
Processo nº 0000699-19.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001226-24.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Felipe Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Marcio Ribeiro Lima (OAB:BA38276)
Interessado: Diocir Ferreira Da Silva

Intimação:
Processo nº 8001226-24.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001226-24.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Felipe Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Marcio Ribeiro Lima (OAB:BA38276)
Interessado: Diocir Ferreira Da Silva

Intimação:
Processo nº 8001226-24.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) MARCIO RIBEIRO LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000272-75.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Reginaldo Dos Santos

Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)
Interessado: Robson Santos Souza
Interessado: Ruth Santos Souza
Advogado: Andrea Paixao Fonseca (OAB:BA52737)
Terceiro Interessado: Nelzuita De Jesus Dias

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado(s) do reclamado: ANDREA PAIXAO FONSECA

INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Coleta DNA Sala: Sala do cartório Data: 06/02/202, Hora: 11:00hs.
Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.

Itamaraju, Estado da Bahia, 2025-01-07.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000272-75.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)
Interessado: Robson Santos Souza
Interessado: Ruth Santos Souza
Advogado: Andrea Paixao Fonseca (OAB:BA52737)
Terceiro Interessado: Nelzuita De Jesus Dias

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado(s) do reclamado: ANDREA PAIXAO FONSECA

INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Coleta DNA Sala: Sala do cartório Data: 06/02/2025, Hora: 11:00hs.
Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 2025-01-07.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000411-22.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marta Santos Borges
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Igor Giovanni Jesus Damacena

Intimação:
Processo nº 8000411-22.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000411-22.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marta Santos Borges
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Igor Giovanni Jesus Damacena

Intimação:
Processo nº 8000411-22.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001452-82.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria De Oliveira Garcia
Advogado: Bruno Esteves Souza (OAB:BA81504)
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: BRUNO ESTEVES SOUZA, ITALO CHAVES LACERDA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, a fim de indicar o genitor do falecido, BENTO OLIVEIRA GARCIA, no polo ativo da demanda, ou, sendo o caso, indique endereço para intimação ou justifique a impossibilidade de fazê-la.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001621-16.2017.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Marcleides Jesus De Souza
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Marcio Ribeiro Lima (OAB:BA38276)
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Requerido: Alex Souza Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8001621-16.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) MARCIO RIBEIRO LIMA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001621-16.2017.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Marcleides Jesus De Souza
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Marcio Ribeiro Lima (OAB:BA38276)
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Requerido: Alex Souza Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8001621-16.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) WAGNER ANTONIO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001621-16.2017.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Marcleides Jesus De Souza
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Marcio Ribeiro Lima (OAB:BA38276)
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Requerido: Alex Souza Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8001621-16.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000568-92.2020.8.05.0120 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Simaria Maria De Jesus Almeida
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Requerente: Fabio De Jesus Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Requerente: Fabiana De Jesus Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Requerente: Zenalda Campo Dall Orto
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Requerido: Nilza Maria De Jesus

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JOAO RIBEIRO CAIADO

INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005224-78.2013.8.05.0120 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Morenito Pereira Lage
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Terceiro Interessado: P. A. L.
Requerido: Camila Pereira Alves

Intimação:
Processo nº 0005224-78.2013.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005224-78.2013.8.05.0120 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Morenito Pereira Lage
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Terceiro Interessado: P. A. L.
Requerido: Camila Pereira Alves

Intimação:
Processo nº 0005224-78.2013.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005224-78.2013.8.05.0120 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Morenito Pereira Lage
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Terceiro Interessado: P. A. L.

Requerido: Camila Pereira Alves

Intimação:
Processo nº 0005224-78.2013.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : IZABEL ALVES MARTINS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003216-06.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Deniandro Pirola
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS, FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 479880487

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003207-44.2024.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cinthia Nascimento Novais
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Leonardo De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça. Mal. Castelo Branco, nº 46 - Itamaraju, CEP: 45836-000 - Fone: (73) 3294-3466, email: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Processo n....: 8003207-44.2024.8.05.0120
Tipo da ação..: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): CINTHIA NASCIMENTO NOVAIS
Réu: LEONARDO DE JESUS SILVA
INTIMAÇÃO
Cumprindo despacho do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju, abro vista dos autos ao Ministério Publico pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 178, II, do CPC).
.
Itamaraju-Bahia, em 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8003253-33.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Patrick Grassi Bergami Lauar

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a cotação e o recolhimento das custas processuais referentes aos atos praticados pelo Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290 do Código de Processo Civil).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001211-84.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Apelante: Lea Marta Gomes Correia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911)
Apelado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Ana Rosa Ramos Penitente (OAB:BA73120)
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NELSON CARLOS MORENO FREITAS, TADNA IANA PINHEIRO COTIAS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria do retorno dos autos.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003060-18.2024.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Kaline Da Silva Tourinho
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Registro Civil De Pessoas Naturais

Intimação:
Processo nº 8003060-18.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003060-18.2024.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Kaline Da Silva Tourinho
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)

Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Registro Civil De Pessoas Naturais

Intimação:
Processo nº 8003060-18.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000726-55.2017.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Fibra Sa
Advogado: Roberto Guenda (OAB:BA41119)
Requerido: Charbel Sebastian Martins Vieira

Intimação:
Processo nº 8000726-55.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ROBERTO GUENDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003158-03.2024.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Paulo Augusto Oliveira Campos (OAB:BA73270)

Advogado: Paulo Augusto Oliveira Campos (OAB:BA73270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 480901564
Processo N° : 8003158-03.2024.8.05.0120
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO AUGUSTO OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como PAULO AUGUSTO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA73270)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714273346400000462165627

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001009-34.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Simone Pereira Santos
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)

Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: MARIANA LACERDA SANTOS, DANILO FONTES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO FONTES DA SILVA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2025-01-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000545-88.2016.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Brunella Pereira Batalha Pasitto (OAB:BA42308)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 480903268
Processo N° : 8000545-88.2016.8.05.0120
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895), BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO (OAB:BA42308), JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289), DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO registrado(a) civilmente como JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO (OAB:BA76869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714395359900000462167368

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000545-88.2016.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Brunella Pereira Batalha Pasitto (OAB:BA42308)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 480903270
Processo N° : 8000545-88.2016.8.05.0120
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895), BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO (OAB:BA42308), JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289), DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO registrado(a) civilmente como JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO (OAB:BA76869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714395674700000462167370

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000545-88.2016.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Brunella Pereira Batalha Pasitto (OAB:BA42308)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 480903272
Processo N° : 8000545-88.2016.8.05.0120
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895), BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO (OAB:BA42308), JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289), DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO registrado(a) civilmente como JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO (OAB:BA76869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714395933000000462167372

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000545-88.2016.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Brunella Pereira Batalha Pasitto (OAB:BA42308)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 480903274
Processo N° : 8000545-88.2016.8.05.0120
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895), BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO (OAB:BA42308), JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289), DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO registrado(a) civilmente como JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO (OAB:BA76869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714400208800000462167374

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000545-88.2016.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Brunella Pereira Batalha Pasitto (OAB:BA42308)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 480903276
Processo N° : 8000545-88.2016.8.05.0120
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895), BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO (OAB:BA42308), JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289), DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO registrado(a) civilmente como JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO (OAB:BA76869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714400490700000462167376

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002816-80.2014.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Alice Benigno Carvalho Soares
Autor: Jessica Benigno Do Rosário De Carvalho
Advogado: Regina Amalia Menezes Dos Santos Ravani (OAB:BA13923)
Reu: Ana Celia Cardoso Soares Rodrigues
Reu: Dilson Augusto Soares Rodrigues
Reu: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: REGINA AMALIA MENEZES DOS SANTOS RAVANI
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos, documento de identificação, instrumento procuratório e demais declarações da parte requerida

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000418-14.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Joao Cruz Filho
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: WAGNER ANTONIO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2025-01-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000889-35.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 480903883
Processo N° : 8000889-35.2017.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO (OAB:BA31682)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714464101700000462169161

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001314-18.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Janildes Alves Muniz
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)

Intimação:
Processo nº 8001314-18.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001314-18.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Janildes Alves Muniz
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)

Intimação:
Processo nº 8001314-18.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MATHEUS SOUZA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000304-41.2021.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 454884673
Processo N° : 8000304-41.2021.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072414114714200000438624917

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001938-72.2021.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gesilda De Souza Barboza
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Carlos Roberto Oliveira Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 441211070, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 25 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002227-05.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representado: Anderson De Santana Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Representado: Larissa Pianissola Da Silva
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 434139002, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 14 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002797-54.2022.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Simone Silva De Souza Neta (OAB:BA41139)

Advogado: Denis Oliveira Ribeiro (OAB:BA59339)

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: SIMONE SILVA DE SOUZA NETA e
Advogado(s) do reclamado: DENIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENIS OLIVEIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2023-05-16.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000751-34.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Nubia Dos Santos Bispo
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Nailson Pereira De Moraes

Intimação:
Processo nº 8000751-34.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003167-62.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Railda Botelho Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: José Carlos Pereira Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8003167-62.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003167-62.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Railda Botelho Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: José Carlos Pereira Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8003167-62.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003100-97.2024.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marinalva Oliveira Lima
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8003100-97.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MATHEUS SOUZA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003100-97.2024.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marinalva Oliveira Lima
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8003100-97.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000756-17.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Noelia Ferreira Da Silva
Advogado: Cristiellen Loures Santos (OAB:BA57926)
Reu: Bento Sant Anna

Intimação:
Processo nº 8000756-17.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CRISTIELLEN LOURES SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001489-12.2024.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dernival Evangelista Santos
Advogado: Bruno Esteves Souza (OAB:BA81504)
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Reu: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Intimação:
Processo nº 8001489-12.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) ITALO CHAVES LACERDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001489-12.2024.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dernival Evangelista Santos
Advogado: Bruno Esteves Souza (OAB:BA81504)
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Reu: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Intimação:
Processo nº 8001489-12.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : BRUNO ESTEVES SOUZA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002223-65.2021.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Poliana Santos Da Rocha Silva
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Executado: Marcelo Cardoso Da Silva

Intimação:
Processo nº 8002223-65.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MATHEUS SOUZA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002223-65.2021.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Poliana Santos Da Rocha Silva
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Executado: Marcelo Cardoso Da Silva

Intimação:
Processo nº 8002223-65.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003069-77.2024.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Raquelina Ferreira Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8003069-77.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000997-20.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Jesus Matos
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): MARIANA LACERDA SANTOS, DANILO FONTES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO FONTES DA SILVA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.

Itamaraju-Ba, 2025-01-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001505-44.2016.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Eliana Costa Dos Reis
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Jhone Borges Da Silva

Intimação:
Processo nº 8001505-44.2016.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000903-77.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Cleidiane Dos Santos Costa
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Interessado: Lenilson Lima De Jesus

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001387-63.2019.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Jineide Lira Da Silva
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Ronan Jeanmonod Loures

Intimação:
Processo nº 8001387-63.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001387-63.2019.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Jineide Lira Da Silva
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Ronan Jeanmonod Loures

Intimação:
Processo nº 8001387-63.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001387-63.2019.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Jineide Lira Da Silva
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Ronan Jeanmonod Loures

Intimação:
Processo nº 8001387-63.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002237-35.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Eduarda Martins Dos Santos
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Autor: Adriana Martins Dos Santos
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Reu: Wilian Guimarães Souza

Intimação:
Processo nº 0002237-35.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : BARBARA DA COSTA SANTOS.
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002237-35.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Eduarda Martins Dos Santos
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Autor: Adriana Martins Dos Santos
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Reu: Wilian Guimarães Souza

Intimação:
Processo nº 0002237-35.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CAMILA GONCALVES FERREIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002237-35.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Eduarda Martins Dos Santos
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Autor: Adriana Martins Dos Santos
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Reu: Wilian Guimarães Souza

Intimação:
Processo nº 0002237-35.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : DANILO FONTES DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000585-31.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representado: Sabrina Lima Cardoso E Stefani Lima Cardoso
Autor: Fabiano Cruz Cardoso Da Silva
Reu: Rosicleide De Jesus Lima
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8000585-31.2020.8.05.0120
Sr(a)
Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000585-31.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representado: Sabrina Lima Cardoso E Stefani Lima Cardoso
Autor: Fabiano Cruz Cardoso Da Silva
Reu: Rosicleide De Jesus Lima
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8000585-31.2020.8.05.0120
Sr(a)
Advogado(s) FILIPE ZANIBONI NERY
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001813-46.2017.8.05.0120 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Izamara Miranda De Jesus
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Interessado: Vagner Miranda Dos Santos
Interessado: Vinicius Miranda Dos Santos
Interessado: Valmir Alves Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8001813-46.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : IZABEL ALVES MARTINS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001347-18.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Efraim Da Silva Rocha (OAB:MG136803)
Advogado: Eustaquio Azevedo Rocha (OAB:MG34632)

Advogado: Celidalva Rodrigues Da Silva Brito (OAB:BA57567)

Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 480932755
Processo N° : 8001347-18.2018.8.05.0120
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CELIDALVA RODRIGUES DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como CELIDALVA RODRIGUES DA SILVA BRITO (OAB:BA57567), SASKIA INGRED SILVA MENDES (OAB:BA31681)
EFRAIM DA SILVA ROCHA (OAB:MG136803), EUSTAQUIO AZEVEDO ROCHA (OAB:MG34632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717434036700000462197903

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005055-59.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: S. S. M.
Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)
Terceiro Interessado: Jucilene Dos Santos Silva
Interessado: Adriano Neves Moreno
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Compulsando os autos, observo que o Exequente fez o pagamento parcial do débito alimentar, vide planilha atualizada no ID nº 455066842. Assim, renove-se o Despacho de ID 175237033, afim de que o Acionado cumpra com o seu dever de prestar alimentos, sob pena de prisão civil na hipótese de não pagamento das parcelas que vencerem no curso do processo, a teor dos arts. 911, parágrafo único e 528, § 7º, CPC. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000985-91.2024.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Associacao Dos Moradores E Proprietarios Do Loteamento Marazul
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)
Executado: Roberto Lima Mathias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000985-91.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO MARAZUL
Advogado(s): MILENA FREIRE ASSIS (OAB:BA26695)
EXECUTADO: ROBERTO LIMA MATHIAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça com base na Súmula 481 do STJ (ID 436547787 - relação de inadimplência, 436548975, 436548982, 436548987, 436548995, 436549005 e 436549008 - fluxo de caixa).
Intime-se o Exequente, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para complementar, no prazo de 10 dias, a documentação necessária para execução como título extrajudicial, art. 783, VIII do CPC, apresentando os respectivos boletos de cobrança da taxa condominial, bem como a convenção, regimento interno ou ata que estabeleça a data de vencimento do referido encargo, sob pena de seguimento do rito sumaríssimo dos juizados especiais.
Conclusos, após.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica -BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001252-63.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jaqueline Santos Moreno
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)
Reu: Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado: Herik Alves De Azevedo (OAB:SP262233)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: DESPACHO “Vistos, etc. Da análise dos autos, verifica-se que petição inicial não preenche os quesitos necessários à propositura da ação, ex vi dos arts. 319 e 320 do CPC. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) requerente. Fica advertida que o não cumprimento da diligência supracitada acarretará no indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 321 do CPC. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito.”
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005483-41.2021.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Condominio Boa Vida
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Executado: Jose Jorge Guimaraes Barretto

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 472541586), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO. “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005483-41.2021.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Condominio Boa Vida
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Executado: Jose Jorge Guimaraes Barretto

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos,

o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 472541586), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000191-70.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Recorrente: Gunter Otto Meilinger
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
FÓRUM DISTRITAL DE VERA CRUZ, ESTRADA DA GAMBOA, S/N, MAR GRANDE, VERA CRUZ-BAHIA, CEP: 44.470-000, E-MAIL: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, TELEFAX: (71) 3682-1026

8000191-70.2024.8.05.0124

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CCI - 06/2016: Ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, prazo de 10(dez) dias.

Itaparica, 25 de novembro de 2024.

Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001059-87.2020.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 452090808
Processo N° : 8001059-87.2020.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TATIANE CAMILA PEREIRA ASSUNPCAO (OAB:BA43421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070814313565600000436109612

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000996-96.2019.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Washington Luiz Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel/fax: 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ/CCI nº 6.2016 e art. 203, § 4º do CPC)

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno do Aviso de Recebimento (AR), especialmente observando a assinatura do recebedor.

Itaparica, 7 de janeiro de 2025.

DANIEL CARDOSO OCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000589-90.2019.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Herdeiro: Saulo Silva De Souza
Advogado: Isabel Santos Castro (OAB:BA30799)
Requerente: Sheila Gomez Amoedo De Souza
Advogado: Isabel Santos Castro (OAB:BA30799)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Inventariado: Ademilson Cosme Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000589-90.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
HERDEIRO: SAULO SILVA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ISABEL SANTOS CASTRO (OAB:BA30799), KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (OAB:BA39193)
INVENTARIADO: ADEMILSON COSME SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de substituição do inventariante.
Nomeio a Sra. SHEILA GOMEZ AMOEDO DE SOUZA como nova inventariante, revogando a nomeação anterior.
Intime-se a inventariante nomeada para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oficie-se à Petrobras, solicitando informação sobre a existência de valores retidos referentes aos contratos nº 56500105354172 e nº 56500105907172, celebrados com Ademilson Cosme Santos de Souza.
Citem-se os herdeiros, a Fazenda Pública e o Ministério Público, anexando cópia das primeiras declarações ao instrumento de citação.
Publique-se edital para dar plena ciência da instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros não citados por mandado, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Após a conclusão das citações, incluindo o transcurso do prazo de validade do edital, certifique-se nos autos.
Por fim, voltem os autos conclusos.
Itaparica (BA), data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000589-90.2019.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Herdeiro: Saulo Silva De Souza

Advogado: Isabel Santos Castro (OAB:BA30799)
Requerente: Sheila Gomez Amoedo De Souza
Advogado: Isabel Santos Castro (OAB:BA30799)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Inventariado: Ademilson Cosme Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000589-90.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
HERDEIRO: SAULO SILVA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ISABEL SANTOS CASTRO (OAB:BA30799), KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (OAB:BA39193)
INVENTARIADO: ADEMILSON COSME SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de substituição do inventariante.
Nomeio a Sra. SHEILA GOMEZ AMOEDO DE SOUZA como nova inventariante, revogando a nomeação anterior.
Intime-se a inventariante nomeada para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oficie-se à Petrobras, solicitando informação sobre a existência de valores retidos referentes aos contratos nº 56500105354172 e nº 56500105907172, celebrados com Ademilson Cosme Santos de Souza.
Citem-se os herdeiros, a Fazenda Pública e o Ministério Público, anexando cópia das primeiras declarações ao instrumento de citação.
Publique-se edital para dar plena ciência da instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros não citados por mandado, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Após a conclusão das citações, incluindo o transcurso do prazo de validade do edital, certifique-se nos autos.
Por fim, voltem os autos conclusos.
Itaparica (BA), data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000860-94.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rodrigo Pereira Santana
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel/fax: 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO

Diante da interposição dos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º, art. 1.023, CPC, intime-se o Embargado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos propostos.
Itaparica - BA, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ROBERTO MIRANDA LARANJEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001292-60.2015.8.05.0124 Cautelar Inominada
Jurisdição: Itaparica

Requerente: Nicandro Moreira De Macedo
Advogado: Marcus Vinicius Marques Gil (OAB:BA25308)
Requerente: Rogerio James De Andrade
Advogado: Marcus Vinicius Marques Gil (OAB:BA25308)
Requerente: Delmiro Ferraz Filho
Advogado: Marcus Vinicius Marques Gil (OAB:BA25308)
Requerente: Jonathan Miranda
Advogado: Marcus Vinicius Marques Gil (OAB:BA25308)
Requerente: Jonilson Oliveira Nunes
Advogado: Marcus Vinicius Marques Gil (OAB:BA25308)
Requerido: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Trata-se de Procedimento Ordinário movida por NICANDRO MOREIRA DE MACEDO e outros (4), todos qualificados na inicial. Intimada parte Autora para o pagamento das custas ou provar impossibilidade de fazê-lo, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, em flagrante desrespeito à ordem judicial (ID É O RELATÓRIO. DECIDO. Verificada a ausência de pagamento das custas no ato da propositura da ação, obrigação que cabe à parte demandante, salvo pleito de gratuidade da Justiça – inocorrente no caso em concreto –, este Julgador oportunizou o saneamento da irregularidade, porém o Autor, em expresso desprezo, quedou-se inerte, sem recolher as custas processuais. Nesse descompasso, com a ausência de pagamento das custas processuais e já ofertada oportunidade para o recolhimento, mantida a inadimplência, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do art. 485, IV do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO EM DOBRO, COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESPECIAL ESTADUAL E FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADA. 1 - A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo. 2 - Nestes casos não deve o autor ser condenado nas despesas processuais, uma vez que a ação foi extinta no seu nascedouro. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)." Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, IV e §3º do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004504-74.2024.8.05.0124 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 480841354
Processo N° : 8004504-74.2024.8.05.0124
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709483755100000462115066

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004258-49.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Apelante: Fabiana Aragao Da Cruz
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: DESPACHO "Vistos, etc. Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000690-93.2020.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)

Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)

Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)

Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 480842007
Processo N° : 8000690-93.2020.8.05.0124
Classe: INVENTÁRIO
LUCAS RAPHAEL VITAL SANTOS (OAB:BA57529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709524494000000462114928

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004467-47.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Orlando Ferreira Silva Filho
Advogado: Karyne Danielle Santos Alves De Araujo (OAB:BA42980)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel/fax: 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO

Diante da interposição dos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º, art. 1.023, CPC, intime-se o Embargado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos propostos.
Itaparica - BA, 7 de janeiro de 2025.

Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DECISÃO
8001256-08.2021.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)
Executado: Cleber Giovan Pazatto Canto

Advogado: Carina Da Rosa Flores (OAB:RS98997)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001256-08.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Advogado(s): IGOR PINHO DOS SANTOS (OAB:BA39123)
EXECUTADO: CLEBER GIOVAN PAZATTO CANTO
Advogado(s): CARINA DA ROSA FLORES (OAB:RS98997)

DECISÃO

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de anulação da Certidão de Dívida Ativa (CDA).
Da análise dos autos, verifica-se que a presente execução foi extinta sem resolução de mérito, devido à ausência de interesse processual, resultante do descumprimento das disposições prévias aplicáveis pela legislação e resoluções aplicáveis. Não há, portanto, fundamento para se cogitar a anulação ou cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.
Publique-se.
Nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos.
Itaparica (BA), data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001426-14.2020.8.05.0124 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Autor: Raimundo Assis Da Boa Morte
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Autor: Vilma Rosario Da Boa Morte
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001426-14.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RAIMUNDO ASSIS DA BOA MORTE e outros
Advogado(s): WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial:
a) indicando e qualificando os confinantes;
b) trazendo aos autos memorial descritivo, planta de localização do imóvel e a certidão filiada de registro do imóvel no Cartório competente ou certidão de inexistência de matrícula;
c) cumpridas tais diligências, ouça-se o Estado da Bahia e o Município de Vera Cruz, voltando-me conclusos para despacho ao final.
d) advirta-se, o Autor, que a ausência de resposta a esta determinação, ensejará extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
e) publique-se e cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001779-15.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Anairam Lima
Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)
Reu: Jose Carlos Almeida Silva & Cia Ltda - Me
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: DESPACHO "Vistos, etc. 1. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, desnecessária nova citação, intime-se o executado para que pague o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de majoração em 10%, conforme previsão do art. 523 do CPC; não havendo pagamento no prazo, proceda-se à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto; 2. Efetuada a penhora (Enunciado 117, FONAJE), conforme art. 738 do CPC (Enunciado 142, FONAJE), o devedor será intimado para apresentar embargos à execução, no prazo de 15 dias, a serem processados nos próprios autos, podendo alegar: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, em obediência ao art. 52, IX, da Lei 9.099/95; 3. Não apresentados os embargos, ou julgados improcedentes, a execução prosseguirá, em consonância com o art. 53 da Lei 9.099/95; 4. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito".
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002043-32.2024.8.05.0124 Ação Popular
Jurisdição: Itaparica
Autor: Calmec Cruz Santana
Advogado: Lilian Maria Santiago Reis (OAB:BA17117)
Reu: Municipio De Vera Cruz
Reu: Marcus Vinicius Marques Gil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do SENTENÇA nos seguintes termos: " " Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por CALMEC CRUZ SANTANA em desfavor do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ e MARCUS VINICIUS MARQUES GIL. O autor alega que o Poder Executivo Municipal, representado pelo Sr. Prefeito MARCUS VINICIUS MARQUES GIL, apresentou à Câmara Municipal, em 04 de abril de 2024, o Projeto de Lei nº 01/2024, requerendo autorização legislativa para contrair empréstimo no valor de R$ 8.000.000,00 junto ao Banco do Brasil. Tal solicitação fundamentou-se em justificativa genérica de aplicação dos recursos, requerendo ainda tramitação em regime de urgência. Argumenta-se que o Município de Vera Cruz tem como principal fonte de receita os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com índice de 2,0, sendo evidente sua incapacidade financeira para suportar o referido empréstimo, especialmente considerando sua atual dívida previdenciária de R$ 46.517.585,44, o que compromete a receita corrente líquida mensalmente retida. Ademais, destaca-se que o município está classificado na 2.699ª posição entre 5.568 municípios no ranking de desempenho fiscal e contábil do Tesouro Nacional, evidenciando sua fragilidade financeira e fiscal. Salienta-se que a aproximação do período eleitoral suscita preocupações quanto à finalidade do empréstimo, sugerindo uso eleitoreiro dos recursos, além do comprometimento da gestão futura pela grave situação financeira. Diante disso, requer-se a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 1.067/2024, que autorizou o empréstimo, e ao final, a procedência da ação para suspender em definitivo os efeitos da referida lei. Juntou documentos. É o necessário a relatar, decido. A petição inicial deve ser liminarmente rejeitada, pois o meio processual escolhido pelo autor não é adequado para alcançar os objetivos almejados. Conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, qualquer cidadão tem legitimidade para propor ação popular visando anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural. Essa disposição constitucional é regulamentada pela Lei nº 4.717/1965. A ação popular, conforme definição de Hely Lopes Meirelles, é uma via constitucional destinada a anular atos ou contratos administrativos prejudiciais ao patrimônio público, à moralidade administrativa, e ao meio ambiente natural ou cultural (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 858-859. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também conceitua a ação popular como um instrumento civil pelo qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou por entidades em que ele participe, quando lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa, ou ao patrimônio histórico e cultural (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense,2019, p. 1746). O objetivo da ação popular, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n.º 4.717/65, é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico compreendidos no patrimônio público. Ao analisar os conceitos legais e doutrinários, podemos identificar os requisitos essenciais da ação popular, que incluem: a) a condição de cidadão brasileiro com plenos direitos cívicos e políticos por parte do autor; b) a existência de ilegalidade ou ilegitimidade no ato a ser invalidado; e c) a comprovação de que o referido ato causa lesão ao patrimônio público. No caso em questão, o autor demonstra ser parte legítima para propor a ação popular, uma vez que apresentou título eleitoral, preenchendo, assim, o primeiro requisito necessário para a propositura dessa modalidade de ação. A parte requerente fundamentou seu pedido na suspensão da Lei Municipal nº 1.067/2024, que autorizou ao Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil No entanto, ao examinar a petição inicial e os documentos anexados, verifica-se a inadequação da via processual escolhida para alcançar a invalidade da Lei Municipal nº 1.067/2024. Isso ocorre porque a presente ação popular foi ajuizada contra uma lei em tese, ou seja, uma norma que ainda não produziu efeitos concretos. A Lei Municipal nº 1.067/2024 apenas autoriza o Poder Executivo a contratar opera-

ções de crédito, não configurando de per si um ato lesivo concreto ao patrimônio público. Embora o autor alegue risco eminente de lesão ao erário público, a ação popular é cabível apenas para anular ou declarar a nulidade de atos lesivos já concretizados, o que não se verifica no presente caso. Inexiste demonstração de ato lesivo ao patrimônio com a mera promulgação da referida Lei, notadamente porque apenas foi autorizada a contratação de operações de crédito. O manejo da presente ação é inadequado, visto que a Ação Popular não se presta à declaração de inconstitucionalidade ou anulação de lei em tese, que deve ser objeto de ação própria. In casu, o único pedido do demandante é a suspensão da Lei Municipal nº 1.067/2024, não atacando o autor ato lesivo concretizado, mas sim a própria lei. Logo, a via apropriada para suspensão e posterior nulidade ou revogação da norma legal abstrata não é a ação popular, uma vez que tal instrumento não se presta a atacar lei em tese, por inexistência de efeitos concretos e objetivos. Acerca do tema, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO POPULAR. LEI 9.531/97 (FUNDO DE GARANTIA PARA A PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE- FGPC). INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATOS LESIVOS ESPECÍFICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO EFEITO CONCRETO DA NORMA. DESCABIMENTO DA AÇÃO POPULAR CONTRA LEI EM TESE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 3. Os Tribunais Superiores têm admitido, majoritariamente, a possibilidade, em ações coletivas (v.g. ação civil pública), da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, desde que o ato normativo seja impugnado como causa de pedir, e não como o próprio pedido. 4. Todavia, na hipótese examinada, apesar de o autor da ação popular afirmar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.531/97 é formulada apenas “em nível de fundamento da ação”, o objetivo da presente ação popular não está relacionado à anulação de atos específicos, mas contra todo o sistema de repasses previstos na mencionada lei, inexistindo a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito necessário para autorizar a sua impugnação por meio da referida ação. Tal consideração, por si só, afasta o cabimento da ação popular, pois equivaleria à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em manifesta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis. 5. “(...) na ação popular, é indispensável que o seu autor descreva, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando, assim, um específico fenômeno concreto de incidência da norma. Portanto, não cabe ação popular contra lei em tese. Se além de atacar lei em tese, o fundamento é, simplesmente, o da sua inconstitucionalidade, o descabimento da ação teria um motivo adicional: ela estaria substituindo a ação própria de controle concentrado de constitucionalidade.” (ZAVASCKI, Teori Albino. “Processo Coletivo”, 1ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 255). 6. Precedentes do STF e STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para restabelecer a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. (REsp 441.761/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 306)Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
No mesmo sentido, colaciono jurisprudência:
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - CONTROLE CONCENTADO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação popular destina-se ao controle de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, sendo inviável a sua propositura para obtenção da declaração de inconstitucionalidade de lei. 2. A ação popular não é remédio processual hábil para controverter lei em tese, não sendo sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, devendo ser mantida a sentença que concluiu pela extinção do feito por carência de ação pela inadequação da via eleita.(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000191571058001 MG, Relator: Habib Felippe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 22/09/2020, Data de Publicação: 23/09/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - LEI MUNICIPAL - AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - ATO LESIVO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA LEI - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. O objetivo da ação popular, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n.º 4.717/65, é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico compreendidos no patrimônio público. Inexiste nos autos demonstração de ato lesivo ao patrimônio com a mera promulgação da Lei nº 8.559/2019, notadamente porque esta apenas autoriza a contratação de operações de crédito. Demonstrado nos autos que o apelante não pretende a anulação de ato lesivo concreto, mas sim a declaração de nulidade da própria lei, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial. A ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis, que conforme previsão contida na Constituição da Republica Federativa do Brasil se dá por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recurso não provido, com análise da remessa necessária. (TJ-MG - AC: 50014769720198130223, Relator: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 14/11/2019, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2019)
REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - LEI MUNICIPAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE - PRETENSÃO EQUIVALENTE À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REFORMA DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Se o único pedido formulado na exordial consiste na declaração de nulidade de lei municipal, o que equivale à declaração de inconstitucionalidade da norma, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita, pois não há possibilidade de realização de controle de constitucionalidade concentrado por meio de ação ordinária. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0451.15.001967-2/001, Relator (a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da sumula em 04/09/2019) (Grifei) (grifei) Portanto, ao optar pela ação popular, insta reconhecer que a inadequação procedimental resulta na ausência de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse processual por parte do autor, julgando, consequentemente, EXTINTO O PEDIDO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas judiciais e ônus de sucumbências, nos termos do art. 5º , LXXIII , da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 19 da Lei nº 4.717/1965. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Itaparica/BA, data do registro no sistema. ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS Juíza de Direito em substituição”.
Itaparica, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003809-91.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Recorrente: Uiara Maira De Almeida Oliveira
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: DESPACHO "Vistos, etc. Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito."
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004837-60.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carlos Eduardo Santana Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8004837-60.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTANA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
REU: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial INSTRUÇÃO para 10/05/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 30 de abril de 2024.
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004837-60.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carlos Eduardo Santana Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8004837-60.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTANA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
REU: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial INSTRUÇÃO para 10/05/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 30 de abril de 2024.
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000785-21.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Alvaro Raimundo Amorim De Carvalho
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8000785-21.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s) do reclamante: KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO, LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO
REU: ALVARO RAIMUNDO AMORIM DE CARVALHO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “Vistos etc. A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos. Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO

Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial Conciliação para 18/09/2023 09:45, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 28 de junho de 2023.
GABRIEL PINHEIRO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000498-58.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Aroldo Abreu Junquilho
Advogado: Washington Oliveira Campos (OAB:BA52779)
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8000498-58.2023.8.05.0124

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s) do reclamante: KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO, LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO
REU: AROLDO ABREU JUNQUILHO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos etc. A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos. Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO"

Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial Conciliação para 05/09/2023 14:45, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 27 de junho de 2023.
GABRIEL PINHEIRO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000589-90.2019.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Herdeiro: Saulo Silva De Souza
Advogado: Isabel Santos Castro (OAB:BA30799)
Requerente: Sheila Gomez Amoedo De Souza
Advogado: Isabel Santos Castro (OAB:BA30799)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Inventariado: Ademilson Cosme Santos De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Intime-se a inventariante através os seu advogado legalmente constituído para no prazo de 10 dias, trazer aos autos documentos pessoais do falecido (RG e CPF), assim como certidão de óbito. Itaparica, 7 de janeiro de 2025. ANTONIO C. SOARES - Técnico Judiciário ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002854-94.2021.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Iramaia Kotschedoff
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527)
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Parte Re: Valmir Rodrigues De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002854-94.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
PARTE AUTORA: IRAMAIA KOTSCHEDOFF
Advogado(s): RAFAEL MUNIZ FERREIRA NOGUEIRA (OAB:BA24527)
PARTE RE: VALMIR RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
A fim de apreciar o pedido para isenção do pagamento das custas processuais, determino a intimação do(a/s) requerente(s) para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito ou, querendo, proceda, de logo, ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003857-79.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Iris Pinho Dos Santos
Advogado: Willian Da Silva Rangel (OAB:RJ246281)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003857-79.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRIS PINHO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: WILLIAN DA SILVA RANGEL
REU: BANCO DO BRASIL SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 16/12/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 23 de outubro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003196-03.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Emilia Santos Santana
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003196-03.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EMILIA SANTOS SANTANA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
REU: BANCO BMG SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 22/10/2024 15:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 12 de setembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002718-92.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marilene Dos Santos Fernandes
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002718-92.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO PINHEIRO DAVI
REU: BANCO BMG SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 08/10/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 29 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001925-56.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Michele Silva Macedo Machado
Advogado: Pedro Augusto Macedo Machado (OAB:BA4738)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001925-56.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MICHELE SILVA MACEDO MACHADO
Advogado(s) do reclamante: PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 14:15, devendo comunicá-las.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003998-98.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Recanto De Aratuba
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Reu: Perla De Jesus Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003998-98.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO RECANTO DE ARATUBA
Advogado(s) do reclamante: ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO
REU: PERLA DE JESUS MIRANDA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/12/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001583-26.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Deusanira Conceicao Rocha
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Reu: Indaiá Da Silva Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001583-26.2016.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: DEUSANIRA CONCEICAO ROCHA
Advogado(s) do reclamante: ALICE DE ASSIS CAMPOS
REU: INDAIÁ DA SILVA CARDOSO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 20/02/2025 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 28 de novembro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003152-81.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Sandra Santos Leite
Advogado: Luiz Felipe Martins De Arruda (OAB:MT19588/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003152-81.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SANDRA SANTOS LEITE
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 11/11/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 9 de outubro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003430-82.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Luiz Souza Cerqueira
Advogado: Romildo Fernandes De Souza (OAB:SP404227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003430-82.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: LUIZ SOUZA CERQUEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 16/12/2024 13:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e

julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003430-82.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Luiz Souza Cerqueira
Advogado: Romildo Fernandes De Souza (OAB:SP404227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003430-82.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: LUIZ SOUZA CERQUEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 16/12/2024 13:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003773-78.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jean D Pablo Nunes De Jesus Almeida
Advogado: Luiz Felipe Martins De Arruda (OAB:MT19588/O)

Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003773-78.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JEAN D PABLO NUNES DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 16/12/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 23 de outubro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003110-32.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Romualdo Soares Ribeiro Da Cruz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003110-32.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROMUALDO SOARES RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 03/12/2024 14:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 1 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000790-09.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Alexandra Marques Da Conceicao
Advogado: Ernesto Mello Nogueira (OAB:RJ221845)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000790-09.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ALEXANDRA MARQUES DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: ERNESTO MELLO NOGUEIRA
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 01/10/2024 15:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 16 de agosto de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001058-59.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Milene Ornellas De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Milene Ornellas Cruz
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)
Reu: Carla Maluf Carreiro Cordoba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001058-59.2011.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MILENE ORNELLAS CRUZ
Advogado(s): MARIA LUCIA DO SACRAMENTO PINTO (OAB:BA12647)
REU: CARLA MALUF CARREIRO CORDOBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise minuciosa do caderno processual, verifica-se que houve um equívoco na autuação do processo, uma vez que se trata de uma ação Rescisória distribuída no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Considerando que a parte requerida foi citada, determino que a Secretaria proceda ao cancelamento da distribuição e, posteriormente, a remessa dos documentos à Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ATO ORDINATÓRIO
8003720-34.2023.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Municipio De Itaparica
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)
Executado: Modezil Ferreira De Cerqueira
Advogado: Felipe Brito Da Rocha Miranda (OAB:BA67172)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo n.º: 8003720-34.2023.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da exceção da pré-executividade juntada nos autos.

Itaparica, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ROBERTO MIRANDA LARANJEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002279-81.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jacson Pires Dos Anjos
Advogado: Gabrielle Enesio Ferreira Dos Santos (OAB:BA80202)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: DESPACHO "Vistos etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentar o termo de acordo assinado por ambos os transatores - ID nº 462319912. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito."
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000023-34.2025.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Representado: 19ª Delegacia Territorial - Itaparica
Representado: Alan Alves Moreira
Advogado: Airton Bruno Menezes Campos Guedes (OAB:BA77146)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000023-34.2025.8.05.0124
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: 19ª DELEGACIA TERRITORIAL - ITAPARICA
REPRESENTADO: ALAN ALVES MOREIRA
Advogado(s) do reclamado: AIRTON BRUNO MENEZES CAMPOS GUEDES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial CUSTÓDIA para 08/01/2025 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 7 de janeiro de 2025.
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000023-34.2025.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Representado: 19ª Delegacia Territorial - Itaparica
Representado: Alan Alves Moreira
Advogado: Airton Bruno Menezes Campos Guedes (OAB:BA77146)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000023-34.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE ITAPARICA
INTERESSADO: 19ª DELEGACIA TERRITORIAL - ITAPARICA
Advogado(s):
INTERESSADO: ALAN ALVES MOREIRA
Advogado(s): AIRTON BRUNO MENEZES CAMPOS GUEDES (OAB:BA77146)

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de custódia com a maior brevidade possível, adotando-se a Serventia as providências de praxe.

ITAPARICA/BA, 6 de janeiro de 2025.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8003606-55.2024.8.05.0126 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Erica Monique Dos Santos Barbosa
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8003606-55.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: ERICA MONIQUE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata de ação de retificação de assento de nascimento ajuizada por ÉRICA MONIQUE DOS SANTOS BARBOSA, qualificada nos autos e representada por advogado, com a finalidade de que seja retificado seu registro de nascimento para alterar o seu sobrenome, haja vista que ao fazer seu registro de nascimento o seu genitor suprimiu o sobrenome materno “LEAL”.
Aduz que sua irmã chama-se, “AMANDA LEAL DOS SANTOS SANTOS”.
Relata ainda que é muito importante o sobrenome “LEAL” no seio familiar materno.
Juntou documentos.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (id. 471202983).
Vieram-me conclusos os autos.

Em breve síntese, é o relato. Decido.

Não há nenhuma irregularidade procedimental a ser sanada.
A requerente postula a retificação do seu registro de nascimento para que seja retirado o patronímico “BARBOSA” e incluído o sobrenome materno “LEAL”, que fora suprimido quando da realização do assento de seu nascimento, almejando que passe a se chamar “ÉRICA MONIQUE LEAL SANTOS”.
Estabelece o art. 109 da Lei 6.015/73 que:
“Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados...”.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão a requerente, posto que, o sobrenome pleiteado viabiliza a identificação dos membros da família materna, refletindo de forma fiel a filiação, para que se torne imprescindível essa reconhecença. Ademais, a parte aduz a importância do sobrenome “LEAL” no seio familiar materno.
Desse modo, o que se visa é resguardar e reproduzir os apelidos de família, visto que ambos pertencem a mesma entidade familiar, possuindo assim igual direito ao patronímico.
TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 17762320218190025 202200140554
Apelação Cível - Requerimento de Retificação de Registro Civil - Pedido de inclusão do sobrenome avoengo. O artigo 57 da Lei 6.015 /73 foi alterado pela Lei 14.382 , de 2022, passando a permitir inclusão de sobrenomes familiares. O pedido de inclusão do sobrenome da avó materna atende ao melhor interesse da criança, e surgiu em virtude do forte vínculo afetivo existente entre elas, sendo suficiente para justificar a alteração requerida. A retificação do nome da apelante não acarretará prejuízos a terceiros, posto se tratar de uma criança de 10 anos de idade. Provimento da Apelação.
Extrai-se ainda, portanto, que o simples fato de retificar o sobrenome da requerente, incluindo o sobrenome materno “LEAL” e retirando o sobrenome “BARBOSA”, não causará prejuízos a terceiros.
Posto isso, ACOLHO O PEDIDO e determino a retificação do assento de nascimento da requerente para nele RETIFICAR o nome da autora, o qual passará a chamar-se ÉRICA MONIQUE LEAL SANTOS.
Tratando-se jurisdição voluntária fica dispensado o prazo recursal, considerando que o Ministério Público se manifestou favorável, sem qualquer objeção.
De imediato espeça-se o competente mandado de averbação no livro A - 58, fls. 029, registro 17.708, conforme consta da exordial.
Sem custas, posto que, defiro neste ato os benefícios da gratuidade de justiça.
Publicar. Registrar. Intimar.
Proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Itapetinga/BA, data e horário de inclusão no sistema Pje.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8003752-04.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jurandi Silva Gomes - Epp

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro do sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO

0001682-68.2012.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Kadu De Almeida Fernandes
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Interessado: Soraia Kally Antunes De Almeida
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001682-68.2012.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: Kadu de Almeida Fernandes e outros
Advogado(s): MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA (OAB:BA18211)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e ao pagamento dos valores atrasados, bem como os cálculos apresentados pela parte autora, aos quais o INSS manifestou concordância expressa, conforme consta nos autos:
EXPEDIÇÃO DE RPV E PRECATÓRIO:
Determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente aos honorários sucumbenciais e valores devidos que se enquadrem no teto previsto em lei. Quanto ao montante que ultrapassa esse limite, determino a inclusão em precatório, observando as normas constitucionais aplicáveis.
IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO:
Caso ainda não tenha sido implantado, ordeno ao INSS que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação definitiva do benefício de pensão por morte em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00, limitada a 30 dias, em caso de descumprimento.
REGULARIZAÇÃO DE PAGAMENTO:
Após a expedição das requisições de pagamento, intime-se a parte autora para ciência e o INSS para que tome as providências necessárias à quitação dos valores, no prazo legal.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Cumpra-se com urgência, considerando a necessidade alegada pela parte autora de realização de cirurgia e a natureza alimentar do benefício reconhecido.
Intimem-se as partes e proceda-se com as medidas necessárias.
Itapetinga, 7 de janeiro de 2025.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8004101-02.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maria Da Conceicao Maciel Fernandes
Advogado: Jose Neto Fainstein Fernandes (OAB:BA33493)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004101-02.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACIEL FERNANDES
Advogado(s): JOSE NETO FAINSTEIN FERNANDES (OAB:BA33493)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação cominatória ajuizada por Maria da Conceição Maciel Fernandes contra Bradesco Saúde S/A, com pedido de tutela de urgência, objetivando a determinação de custeio imediato do tratamento quimioterápico com o medicamento Abemaciclibe, indicado para tratar câncer de mama avançado com metástase óssea.
A autora alega que a ré negou a cobertura do medicamento sob a justificativa de exclusão contratual, não obstante sua expressa indicação médica como essencial para a continuidade do tratamento e controle da doença. Sustenta que tal negativa é abusiva e contrária às disposições do Código de Defesa do Consumidor, além de violar jurisprudência consolidada.
Para tanto, instruiu a inicial com documentos que comprovam a necessidade do tratamento, incluindo relatórios médicos, exames complementares, prescrição terapêutica, bem como cópias do contrato de plano de saúde e do documento de negativa.
Aduz, ainda, que a negativa do custeio coloca em risco sua saúde e sua própria vida, razão pela qual requer medida de urgência para assegurar a imediata autorização e cobertura do tratamento.
FUNDAMENTAÇÃO
I. O pedido de tutela de urgência encontra amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a probabilidade do direito encontra-se configurada pelos documentos apresentados. O relatório médico detalha a gravidade da doença e a necessidade do medicamento Abemaciclibe, sendo este parte essencial do plano terapêutico prescrito pelo médico assistente. A negativa da ré, amparada em exclusão contratual ou na ausência do medicamento no rol da ANS, revela-se abusiva e contrária ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que veda cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou restrinjam direitos inerentes à dignidade humana.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos da ANS é exemplificativo e não exaustivo, sendo abusiva a negativa de cobertura para tratamento prescrito, conforme decidido no REsp 1.733.013/SP e em inúmeros precedentes correlatos.
II. O perigo de dano é evidente, tendo em vista a gravidade da condição de saúde da autora, portadora de doença avançada e progressiva, cuja ausência do tratamento prescrito compromete não apenas sua qualidade de vida, mas também sua própria sobrevivência. Trata-se, portanto, de situação que exige intervenção judicial imediata para salvaguardar o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal.
III. O princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, aliado à proteção prioritária à saúde, impõe ao Judiciário o dever de intervir para garantir o cumprimento de normas que preservem esses direitos essenciais.
DECISÃO
Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, Bradesco Saúde S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, autorize e custeie integralmente o tratamento quimioterápico da autora com o medicamento Abemaciclibe, conforme prescrição médica apresentada.
Fixo multa diária no valor de mil reais, limitada a cinquenta mil reais, em caso de descumprimento.
Intime-se a ré para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de aplicação das medidas coercitivas cabíveis.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.
Notifique-se o Ministério Público, em atenção ao artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Itapetinga, 7 de janeiro de 2025.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002055-40.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Celeste Aparecida Sousa Dourado
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002055-40.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELESTE APARECIDA SOUSA DOURADO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 450209355 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 11 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000024-81.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Deildes De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000024-81.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: DEILDES DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto os autos.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado(a) nos autos, por seu(sua) advogado(a), ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO contra DEILDES DE JESUS ALMEIDA, também qualificado(a), relatando, em suma, firmou com o(a) ré(u) um contrato bancário/financiamento/consórcio com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de um veículo. Acrescentou que o financiamento/consórcio seria pago em parcelas mensais. Afirmou que a parte ré deixou de efetuar o pagamento de parcela(s), estando em débito. Pretende, assim, em razão da mora, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido, consolidando-se a posse e propriedade plenas em suas mãos, com as demais cominações legais. Juntou procuração e documentos.
Foi determinado que a autora emendasse a petição inicial para recolher as custas processuais, bem como comprovar a mora, nos termos do despacho de id 349404285.
A autora carreou aos autos os DAJE's de id's 364341859 e 364342312. Para comprovar a mora, a autora acostou aos autos o documento de id 379268588.
Na sequência, antes que a ré fosse citada, a autora requereu desistência da ação, nos termos da petição de id 443622199.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que antes que a ré fosse citada, o(a)(s) autor(a)(s) requereu(ram) a desistência da ação.
A autora foi intimada para recolher as custas processuais, a qual carreou aos autos os DAJE's de id's 364341859 e 364342312.
A Secretaria diligentemente certificou que os DAJE's acostados aos autos pela autora foram recolhidos como se o processo tramitasse na 1ª Vara Cível desta Comarca e, se não bastasse, referem-se a outro processo, qual seja, o registrado sob o nº 8000108-82.2023.8.05.0126.
Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pela parte desistente, conforme fundamentação acima explicitada. Não há que se falar em honorários advocatícios, porquanto a parte ré sequer foi citada.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002366-31.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Paula Josefina Brito Pales

Advogado: Raphaela Siloto Rosino (OAB:SP510886)
Reu: Yuri Pablo Araujo Monteiro Souza
Reu: Itapetinga Veiculos - Comercio E Locacao De Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002366-31.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULA JOSEFINA BRITO PALES
REU: YURI PABLO ARAUJO MONTEIRO SOUZA, ITAPETINGA VEICULOS - COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 451347504 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 30 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004277-83.2021.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8004277-83.2021.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE JESUS
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 382637394 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 22 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002219-05.2024.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Manoelito Alves
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002219-05.2024.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MANOELITO ALVES

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio dos seus advogados (DJE), acerca do despacho de id. 455919230 proferido nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002141-11.2024.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Drogaria E Farma Queiroz Ltda
Executado: Mariamelia Lessa Chequer Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002141-11.2024.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: DROGARIA E FARMA QUEIROZ LTDA, MARIAMELIA LESSA CHEQUER RIBEIRO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 448409321 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 15 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001435-62.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Eliphas Levy De Assis
Procurador: Bernardo Assis Neto
Advogado: Perilo Trajano Sento Se De Assis (OAB:BA76802)
Procurador: Bernardo Assis Neto
Reu: Anderson Goncalves Ferraz Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001435-62.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIPHAS LEVY DE ASSIS
PROCURADOR: BERNARDO ASSIS NETO
REU: ANDERSON GONCALVES FERRAZ ALVES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 437519548 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003961-70.2021.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 457303370
Processo N° : 8003961-70.2021.8.05.0126
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DIOGO ALVES MATTOS (OAB:BA24674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080810105897200000440807968

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002098-74.2024.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Gmad Vitoria Da Conquista Suprimentos Para Moveis Ltda
Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Reu: Marianeide Madalena Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002098-74.2024.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: GMAD VITORIA DA CONQUISTA SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA
REU: MARIANEIDE MADALENA SANTANA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato despacho de id. 448417368 proferido nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica.

Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000134-22.2019.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Advogado: Bruno Silva Narciso (OAB:BA46422)

Advogado: Bruno Silva Narciso (OAB:BA46422)

Advogado: Bruno Silva Narciso (OAB:BA46422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000134-22.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): DIOGO ALVES MATTOS (OAB:BA24674)
REU: Flaviano de Jesus França e outros (2)
Advogado(s): BRUNO SILVA NARCISO (OAB:BA46422)

DESPACHO
Vistos os autos.

Reexaminada a questão decidida, em razão da interposição do recurso de agravo, concluo que ela não deve ser modificada, cujos fundamentos não foram abalados pelas razões do(a) agravante, de forma que a mantenho.

Deverá a Secretaria verificar se há decisão de recurso de agravo para ser juntada aos autos.

Havendo decisão, junte-a aos autos e retornem os autos conclusos.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000103-36.2013.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gilclelia Santos Argolo
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Bv Financeira S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000103-36.2013.8.05.0131
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GILCLELIA SANTOS ARGOLO
REU: BV FINANCEIRA S/A

Intimo o EXEQUENTE para se manifestar sobre a Impugnação apresentada pelo EXECUTADO
Prazo: 15 (quinze) dias
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 17 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000090-88.2024.8.05.0138 Inventário
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 451043212
Processo N° : 8000090-88.2024.8.05.0138
Classe: INVENTÁRIO
IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062808575822800000435174570

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001255-78.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)

Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 474780644
Processo N° : 8001255-78.2021.8.05.0138
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
ANA MARIA DOS SANTOS BONFIM SOUZA (OAB:BA80776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112210010423500000456527033

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001255-78.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 474780644
Processo N° : 8001255-78.2021.8.05.0138
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
ANA MARIA DOS SANTOS BONFIM SOUZA (OAB:BA80776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112210010423500000456527033

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001255-78.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 474780644
Processo N° : 8001255-78.2021.8.05.0138
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
ANA MARIA DOS SANTOS BONFIM SOUZA (OAB:BA80776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112210010423500000456527033

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004812-68.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gedeval Mendes De Oliveira
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004812-68.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEDEVAL MENDES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 22 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000537-76.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Conceicao De Souza
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000537-76.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da petição e para apresentação da receita médica atualizada (id 468871789)

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000537-76.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Conceicao De Souza
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000537-76.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da petição e para apresentação da receita médica atualizada (id 468871789)

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001111-07.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Uiliam Dos Anjos Figueiredo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID:(447817368), para querendo no prazo de15 (Quinze) dias, apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001111-07.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Uiliam Dos Anjos Figueiredo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID:(447817368), para querendo no prazo de15 (Quinze) dias, apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003069-91.2022.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 440900635
Processo N° : 8003069-91.2022.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042414213530400000425989969

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004311-51.2023.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 465245972
Processo N° : 8004311-51.2023.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092410145239500000447964967

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003193-06.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 456235624
Processo N° : 8003193-06.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010111344900000439843217

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000694-88.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marcilene Paula Silva
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Adriana Ribeiro Ferreira (OAB:BA81163)
Requerido: Edson Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8000694-88.2020.8.05.0138
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)
REQUERENTE: MARCILENE PAULA SILVA
REQUERIDO: EDSON BATISTA DE SOUZA
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS
JAGUAQUARA, 19 de novembro de 2024
WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000346-31.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maurilia Dos Santos Santana
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Reu: Editora E Instituto De Educacao Social E Tecnologico Ltda - Me
Reu: Instituto Erich Fromm De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-31.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MAURILIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)
REU: EDITORA E INSTITUTO DE EDUCACAO SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Determino que seja realizada a intimação da parte autora para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca da certidão negativa presente no id 453549222, requerendo o que entender de direito para promover o impulsionamento do feito.

Findo prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/Ba, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8000310-86.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jussara Azevedo Dos Santos
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Reu: Editora E Instituto De Educacao Social E Tecnologico Ltda - Me
Reu: Instituto Erich Fromm De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000310-86.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUSSARA AZEVEDO DOS SANTOS
REU: EDITORA E INSTITUTO DE EDUCACAO SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA - ME, INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da devolução da Citação postal, Id 474162821, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.
Jaguaquara-Bahia, segunda-feira, 18 de novembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001082-54.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Executado: Renato Narciso Gomes
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Exequente: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001082-54.2021.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

EXECUTADO: RENATO NARCISO GOMES

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 07 de Novembro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000938-51.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Pedro Cardoso Da Silva
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Autor: Poliana Cardoso Rocha
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Reu: Hiago Salatiel Oliveira Mota
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000938-51.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: PEDRO CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219), WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117)
REU: HIAGO SALATIEL OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)

DESPACHO
Intime-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários, atentando-se para o quanto determinado no despacho de id 51073600. Prazo: 05 (cinco) dias.
Em seguida, conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000938-51.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Pedro Cardoso Da Silva
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Autor: Poliana Cardoso Rocha
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Reu: Hiago Salatiel Oliveira Mota
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000938-51.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: PEDRO CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219), WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117)
REU: HIAGO SALATIEL OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)

DESPACHO
Intime-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários, atentando-se para o quanto determinado no despacho de id 51073600. Prazo: 05 (cinco) dias.
Em seguida, conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000938-51.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Pedro Cardoso Da Silva
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Autor: Poliana Cardoso Rocha
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Reu: Hiago Salatiel Oliveira Mota
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000938-51.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: PEDRO CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219), WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117)
REU: HIAGO SALATIEL OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)

DESPACHO
Intime-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários, atentando-se para o quanto determinado no despacho de id 51073600. Prazo: 05 (cinco) dias.
Em seguida, conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001383-93.2024.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Pablo Luiz De Jesus Silva
Advogado: Lavitta Almeida Brito (OAB:BA76859)
Requerido: Maria Rita Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001383-93.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: PABLO LUIZ DE JESUS SILVA
Advogado(s): LAVITTA ALMEIDA BRITO (OAB:BA76859)
REQUERIDO: MARIA RITA DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o comprovante de endereço acostado à inicial está em nome de terceiro completamente alheio ao processo, não havendo nenhum documento que o justifique.

São aptos a comprovar a residência na comarca além das contas de água e luz diversos outros documentos como: Conta de telefone fixo e celular; Contrato de aluguel em vigor, com firma reconhecida pelo proprietário do imóvel, junto com uma conta de consumo (água, luz, telefone); Declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física; Demonstrativos ou comunicados do INSS ou da SRF; Contracheque emitido por órgão público; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; Boleto bancário de mensalidade escolar ou plano de saúde, condomínio ou financiamento habitacional; Fatura de cartão de crédito; Extrato/demonstrativo bancário de outras contas, corrente ou poupança, empréstimo ou aplicação financeira; Extrato do FGTS; Guia/carnê do IPTU ou IPVA; etc.
Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para esclarecer a divergência acima apontada, ou apresentar comprovante válido de endereço em nome do autor.
Esclareço que para comprovar a competência deste Juízo e para efeito de possível intimação pessoal, deve constar dos autos endereço correto e em nome parte autora, tratando-se portanto de documento também considerado indispensável:
RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDENCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008443145 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 19/06/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/07/2019)
Concedo o prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003037-18.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edilson Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003037-18.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON BISPO DOS SANTOS

REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 19 de Novembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003037-18.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edilson Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003037-18.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON BISPO DOS SANTOS

REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 19 de Novembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003037-18.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edilson Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003037-18.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON BISPO DOS SANTOS

REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 19 de Novembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003242-81.2023.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)

Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 459213426
Processo N° : 8003242-81.2023.8.05.0138
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

LUCAS BRITTO TOLOMEI (OAB:BA21467)
VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167), RAFAELA SOUZA SANTOS (OAB:BA55854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082013095249100000442525850

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001025-65.2023.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Caique Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: MONITÓRIA n. 8001025-65.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CAIQUE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, é possível verificar que, muito embora a parte autora tenha requerido no id 463017635 a expedição de mandado de citação nos endereços localizados nas pesquisas realizadas junto aos sistemas do SISBAJUD, os dados ali apresentados estariam idênticos aos que foram utilizados para a tentativa inicial que restou infrutífera, conforme certificado no id 380500160.

Diante disso, determino que seja realizada a intimação da parte autora para, em um prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos requerendo o que entender de direito para promover o devido impulsionamento do feito.

Findo prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003585-77.2023.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roberto Sergio Soares Bandeira
Advogado: Vinicius Mendes Rocha (OAB:MG167294)
Reu: Elinaldo Silva Das Neves & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8003585-77.2023.8.05.0138

MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROBERTO SERGIO SOARES BANDEIRA
REU: ELINALDO SILVA DAS NEVES & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DE ID. 473640419.
JAGUAQUARA, 13 de novembro de 2024
WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004465-69.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Neuza Ribeiro Silva
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004465-69.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NEUZA RIBEIRO SILVA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): MORGANA CORREA MIRANDA (OAB:DF41305), MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO (OAB:DF34007)

DESPACHO
Intime-se o réu, através do patrono atualmente habilitado nos autos, para informar a instituição financeira que será oficiada e o período em que o valor fora creditado.
Com a juntada das informações determino que seja oficiado a instituição financeira conforme solicitado.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após o cumprido do determinado, voltem-me os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004465-69.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Neuza Ribeiro Silva
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004465-69.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NEUZA RIBEIRO SILVA

Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): MORGANA CORREA MIRANDA (OAB:DF41305), MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO (OAB:DF34007)

DESPACHO
Intime-se o réu, através do patrono atualmente habilitado nos autos, para informar a instituição financeira que será oficiada e o período em que o valor fora creditado.
Com a juntada das informações determino que seja oficiado a instituição financeira conforme solicitado.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após o cumprido do determinado, voltem-me os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000354-08.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Rosa Brito Almeida
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8000354-08.2024.8.05.0138
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELINA ROSA BRITO ALMEIDA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Apresentada a proposta da digna Perita, bem como colacionando os documentos determinados, intimo as Partes para deliberação, nos termos do Art. 465, §3o do CPC

Art. 465, § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95 .

Prazo: 05 (cinco) dias

JAGUAQUARA, 18 de novembro de 2024

WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000354-08.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Rosa Brito Almeida
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8000354-08.2024.8.05.0138
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELINA ROSA BRITO ALMEIDA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Apresentada a proposta da digna Perita, bem como colacionando os documentos determinados, intimo as Partes para deliberação, nos termos do Art. 465, §3o do CPC

Art. 465, § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95 .

Prazo: 05 (cinco) dias

JAGUAQUARA, 18 de novembro de 2024

WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001528-23.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Antonio Almeida Dos Santos - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001528-23.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Em conformidade com a Lei Estadual nº 13.600/2016, esclareço que deve ser procedido o recolhimento das custas destinadas à realização do quanto solicitado.
Intime-se o autor, através do patrono atualmente habilitado nos autos, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do(s) DAJE(s), voltem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004421-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna Sampaio De Jesus
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Itaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004421-16.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDNA SAMPAIO DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julga nem formal nem material.

Diante das especificações da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de realização de audiência. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Cite-se o MUNICÍPIO DE ITAGUARA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 13.763.735/0001-19, com sede na Praça Jardim dos Três Poderes, Centro, CEP: 45.340-000, na cidade de Itaguara, Bahia, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus arts. 183, § 1º; 269, § 3º; art. 246, § 1º c/c art. 270, parágrafo único e a Resolução do CNJ nº 234, Art. 8º , § 1º, para, querendo, apresentar contestação no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da presente ação.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000183-61.2018.8.05.0138 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 475468227
Processo N° : 8000183-61.2018.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112709172802200000457141040

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000540-36.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Charles Arruda Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelante: Juliana Cunha Pinheiro Moreira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000540-36.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CHARLES ARRUDA DA SILVA, JULIANA CUNHA PINHEIRO MOREIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 417132633, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Terça-feira, 31 de Outubro de 2023.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004169-13.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Nelma Natividade Vieira De Argolo
Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)
Requerido: Municipio De Itaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004169-13.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NELMA NATIVIDADE VIEIRA DE ARGOLO
Advogado(s): MATUZALEM BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como MATUZALEM BARRETO PINTO (OAB:BA66173)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência financeira e documentos acostados.
Não vislumbro pedido Liminar.
Diante das especificações da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de realização de audiência. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).
Cite-se o MUNICÍPIO DE ITAQUARA/BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.763.735/0001-19, com sede na Prefeitura Municipal, situada no Jardim dos Três Poderes, s/n, sede, Itaquara/BA, 45.340-000, para, querendo, apresentar contestação no prazo máximo de 30(trinta) dias a partir da ciência da presente ação, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus artigos:
183, § 1º (“A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”);
269, § 3º (“A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”);
art. 246, § 1º (“As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”);
art. 270, parágrafo único (“Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246”).
Publique-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002955-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Elzimara De Jesus Cortes
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Yeesco Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Pietra Rosa Zuchi (OAB:SC58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002955-84.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZIMARA DE JESUS CORTES

REU: YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002955-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elzimara De Jesus Cortes
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Yeesco Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Pietra Rosa Zuchi (OAB:SC58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002955-84.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZIMARA DE JESUS CORTES

REU: YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004878-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edinalva De Jesus Marques
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004878-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINALVA DE JESUS MARQUES

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004878-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edinalva De Jesus Marques
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004878-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINALVA DE JESUS MARQUES

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000003-98.2025.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: G Silva Ferreira Eletrodomesticos Ltda
Executado: Gilson Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000003-98.2025.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: G SILVA FERREIRA ELETRODOMESTICOS LTDA, GILSON SILVA FERREIRA

Em virtude do não recolhimento das Custas Judiciais, intimo a Parte para arcar com o recolhimento.
Prazo: 15 (Quinze) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, TAINARA CRUZ DOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006534-40.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Nina Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Intimo a Parte Autora para se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença
Prazo: 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003313-54.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leda Barreto Santos Reis
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Matheus Barreto Santos Reis
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Menor: Monique Barreto Santos Reis
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Manoel Batista Ferreira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Bruna Lais Reis Sousa Tourinho (OAB:SP353056)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Recurso de Apelação acostado aos autos, IDs:(479797988) e (479774606) para querendo no prazo de 15 (Quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003313-54.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leda Barreto Santos Reis
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Matheus Barreto Santos Reis
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Menor: Monique Barreto Santos Reis
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Manoel Batista Ferreira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Bruna Lais Reis Sousa Tourinho (OAB:SP353056)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Recurso de Apelação acostado aos autos, IDs:(479797988) e (479774606) para querendo no prazo de 15 (Quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001768-17.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Ismael Andrade Santos
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001768-17.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAEL ANDRADE SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do Retorno dos Autos do TRF-1, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BAHIA , Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001361-79.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Reginaldo Jose Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001361-79.2017.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do Retorno dos Autos do TRF-1, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001361-79.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Reginaldo Jose Dos Santos

Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001361-79.2017.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do Retorno dos Autos do TRF-1, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001361-79.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Reginaldo Jose Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001361-79.2017.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do Retorno dos Autos do TRF-1, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003191-12.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gracindo Moraes De Oliveira
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003191-12.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACINDO MORAES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do Retorno dos Autos do TRF-1, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004695-77.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Railda Lemos De Oliveira
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004695-77.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAILDA LEMOS DE OLIVEIRA
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (480161262) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara- Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003014-72.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rudival Nunes Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003014-72.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUDIVAL NUNES SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003014-72.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rudival Nunes Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003014-72.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUDIVAL NUNES SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003014-72.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rudival Nunes Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003014-72.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUDIVAL NUNES SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8002043-87.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Paulo Sergio Romao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002043-87.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO ROMAO

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 480175194, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002043-87.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Paulo Sergio Romao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002043-87.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO ROMAO

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 480175194, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002360-85.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Honorina Maria Santos Reis
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002360-85.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HONORINA MARIA SANTOS REIS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID480385277, para querendo no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006760-45.2024.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Antonio Marcos Araujo De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8006760-45.2024.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ARAUJO DE SENA

Em virtude do não recolhimento das Custas Judiciais, intimo a Parte para arcar com o recolhimento.
Prazo: 15 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, TAINARA CRUZ DOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001457-89.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Thullio Allan De Souza Cruz
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
Manifestar-se aparte Autor no prazo de 05 (Cinco) dias, acerca da Petição acostado aos autos ID nº(480457851).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000797-56.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Barbara Maria Santos Santana

Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000797-56.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BARBARA MARIA SANTOS SANTANA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 480439696, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000797-56.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Barbara Maria Santos Santana
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000797-56.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BARBARA MARIA SANTOS SANTANA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 480439696, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000218-84.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Aleone De Almeida
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Manifestar-se aparte Autor no prazo de 05 (Cinco) dias, acerca da Petição acostado aos autos ID nº(480802385).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004746-88.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Murilo Antonio Oliveira Agostinone
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Autor: Danielle Batista Silva Ferreira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004746-88.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MURILO ANTONIO OLIVEIRA AGOSTINONE, DANIELLE BATISTA SILVA FERREIRA

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (480436858) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara- Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006755-23.2024.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Executado: Vidracaria Lider Ltda
Executado: Jose Orlando Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8006755-23.2024.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: VIDRACARIA LIDER LTDA, JOSE ORLANDO SANTANA

Em virtude do não recolhimento das Custas Judiciais, intimo a Parte para arcar com o recolhimento.
Prazo: 15 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, TAINARA CRUZ DOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001972-85.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Adeliane Da Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001972-85.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELIANE DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 480645425, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003437-32.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdete Conceicao Dos Santos
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Stefani Victoria Carvalho Santos Lima (OAB:BA74333)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003437-32.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDETE CONCEICAO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID480729518 , para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000254-87.2023.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Joana Da Paixao Dos Santos
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Apelado: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000254-87.2023.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: JOANA DA PAIXAO DOS SANTOS

APELADO: ASPECIR PREVIDENCIA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000254-87.2023.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Joana Da Paixao Dos Santos
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Apelado: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000254-87.2023.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: JOANA DA PAIXAO DOS SANTOS

APELADO: ASPECIR PREVIDENCIA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002932-41.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002932-41.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 480746439, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005857-10.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lina Silva Da Cruz
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005857-10.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINA SILVA DA CRUZ

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, TAINARA CRUZ DOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005857-10.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lina Silva Da Cruz
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005857-10.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINA SILVA DA CRUZ

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, TAINARA CRUZ DOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003841-83.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leda Maria Brito Cardoso
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003841-83.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEDA MARIA BRITO CARDOSO

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003841-83.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leda Maria Brito Cardoso
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003841-83.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEDA MARIA BRITO CARDOSO

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000714-40.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Erleia Silva Nascimento

Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000714-40.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERLEIA SILVA NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 479792114, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000714-40.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Erleia Silva Nascimento
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000714-40.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERLEIA SILVA NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 479792114, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001203-77.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eulina Monte Ferreira Ramos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Corseg Administradora De Beneficios E Promocoes De Vendas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001203-77.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EULINA MONTE FERREIRA RAMOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: CORSEG ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que as intimações do réu restaram infrutíferas.
Ante novo pedido de intimação do autor constante no ID.447535806, proceda-se a nova citação, nos termos ali contidos, agora através do e-mail: CONTATO@GRUPOARMACOLLO.COM.BR.
Intimações e demais providências necessárias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001203-77.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eulina Monte Ferreira Ramos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Corseg Administradora De Beneficios E Promocoes De Vendas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001203-77.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EULINA MONTE FERREIRA RAMOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: CORSEG ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que as intimações do réu restaram infrutíferas.
Ante novo pedido de intimação do autor constante no ID.447535806, proceda-se a nova citação, nos termos ali contidos, agora através do e-mail: CONTATO@GRUPOARMACOLLO.COM.BR.
Intimações e demais providências necessárias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006223-49.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ivonete Marques De Souza Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006223-49.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IVONETE MARQUES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas processuais.
A autora requer tutela antecipatória para restabelecer plano de saúde cancelado, supostamente sem aviso prévio, em razão de pagamento em atraso (20 dias de atraso) da parcela de agosoto/24. Impossibilitando, segundo afirma, emissão de boileto de setembro/24.
Dos documentos acostados verifico o pagamento em 25/09/24 da parcela vencida em 25/08/24.
Não consignou os pagamentos relativos aos meses de setembro a novembro/24, quando do ajuizamento da ação.
Assim, para melhor fundamentar decisão desse juízo, determio a comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de depósito em garantia das parcelas já vencidas.
Tão logo comprovado a depósito, retornem para análise do pedido liminar.
Douao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006223-49.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ivonete Marques De Souza Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006223-49.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IVONETE MARQUES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas processuais.
A autora requer tutela antecipatória para restabelecer plano de saúde cancelado, supostamente sem aviso prévio, em razão de pagamento em atraso (20 dias de atraso) da parcela de agosoto/24. Impossibilitando, segundo afirma, emissão de boileto de setembro/24.
Dos documentos acostados verifico o pagamento em 25/09/24 da parcela vencida em 25/08/24.
Não consignou os pagamentos relativos aos meses de setembro a novembro/24, quando do ajuizamento da ação.
Assim, para melhor fundamentar decisão desse juízo, determio a comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de depósito em garantia das parcelas já vencidas.
Tão logo comprovado a depósito, retornem para análise do pedido liminar.
Douao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002846-70.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joao Das Merces Souza
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002846-70.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO DAS MERCES SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002846-70.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joao Das Merces Souza
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002846-70.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO DAS MERCES SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000549-90.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Aldemiro Souza Passos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000549-90.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ALDEMIRO SOUZA PASSOS
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194)
EXECUTADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 471655690), dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 40% (quarenta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000549-90.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Aldemiro Souza Passos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000549-90.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ALDEMIRO SOUZA PASSOS

Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194)
EXECUTADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 471655690), dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 40% (quarenta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000549-90.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Aldemiro Souza Passos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000549-90.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ALDEMIRO SOUZA PASSOS
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194)
EXECUTADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 471655690), dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 40% (quarenta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000549-90.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Aldemiro Souza Passos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000549-90.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ALDEMIRO SOUZA PASSOS
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194)
EXECUTADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 471655690), dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 40% (quarenta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000549-90.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Aldemiro Souza Passos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000549-90.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ALDEMIRO SOUZA PASSOS

Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194)
EXECUTADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 471655690), dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 40% (quarenta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000549-90.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Aldemiro Souza Passos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000549-90.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ALDEMIRO SOUZA PASSOS
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194)
EXECUTADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 471655690), dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 40% (quarenta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000549-90.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Aldemiro Souza Passos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000549-90.2024.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDEMIRO SOUZA PASSOS

EXECUTADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000549-90.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Aldemiro Souza Passos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000549-90.2024.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDEMIRO SOUZA PASSOS

EXECUTADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8000549-90.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Aldemiro Souza Passos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000549-90.2024.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDEMIRO SOUZA PASSOS

EXECUTADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000512-63.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Doralice Oliveira Dos Reis
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Executado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000512-63.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: DORALICE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
EXECUTADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB:CE22006)

DESPACHO
Defiro o pedido e procedo a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, com os dados do(s) Executado(s), no valor atualizado do débito.
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.

Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000512-63.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Doralice Oliveira Dos Reis
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Executado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000512-63.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: DORALICE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
EXECUTADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB:CE22006)

DESPACHO
Defiro o pedido e procedo a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, com os dados do(s) Executado(s), no valor atualizado do débito.
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001492-44.2023.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 480885722
Processo N° : 8001492-44.2023.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713114056100000462153254

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001492-44.2023.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 480885722
Processo N° : 8001492-44.2023.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713114056100000462153254

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003605-34.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Railton Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003605-34.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAILTON BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 479835027, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003605-34.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Railton Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003605-34.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAILTON BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 479835027, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Terça-feira, 07 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001212-73.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ionara Nardes Dos Santos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001212-73.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IONARA NARDES DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez requerida a realização de perícia médica e a fim de esclarecer a condição física da parte autora de maneira a justificar ou não a concessão do quanto pleiteado, defiro o pedido.
As partes, se ainda não o fizeram, devem apresentar em 05(cinco) dias os quesitos que entendem necessários a fundamentar seus argumentos.
Para tanto, nomeio o perito cadastrado junto à Justiça Federal, Dr. Edvaldo Correia Lago, CPF 024.806.085-65, Endereço: Rua Regis Pacheco, nº 100, Jequié, CEP 45.203 – 272, Celular: 73 9 8828-4883, e-mail: edvaldo.lago.jr@gmail.com.
Intime-se o mesmo para prestar compromisso nos autos e responder a quesitação apresentada pelas partes, cabendo ao cartório observar quanto a existência de eventuais quesitos complementares apresentados por qualquer uma das partes.
Determino ainda que proceda-se, também via ato ordinatório, data, hora e local para realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) ser intimado(a) para comparecimento no dia e local ora designados.
Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da especialização do perito e grau de complexidade do exame, salientando que o referido valor está sujeito a prévia aprovação e específica autorização da Administração do TRF1, conforme dispõe o provimento nº 4 de 22 de agosto de 2018. Cabendo ao perito nomeado aceitar ou não o munus.

Intimem-se. Expeça-se o competente termo.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001212-73.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ionara Nardes Dos Santos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001212-73.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IONARA NARDES DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez requerida a realização de perícia médica e a fim de esclarecer a condição física da parte autora de maneira a justificar ou não a concessão do quanto pleiteado, defiro o pedido.
As partes, se ainda não o fizeram, devem apresentar em 05(cinco) dias os quesitos que entendem necessários a fundamentar seus argumentos.
Para tanto, nomeio o perito cadastrado junto à Justiça Federal, Dr. Edvaldo Correia Lago, CPF 024.806.085-65, Endereço: Rua Regis Pacheco, nº 100, Jequié, CEP 45.203 – 272, Celular: 73 9 8828-4883, e-mail: edvaldo.lago.jr@gmail.com.
Intime-se o mesmo para prestar compromisso nos autos e responder a quesitação apresentada pelas partes, cabendo ao cartório observar quanto a existência de eventuais quesitos complementares apresentados por qualquer uma das partes.
Determino ainda que proceda-se, também via ato ordinatório, data, hora e local para realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) ser intimado(a) para comparecimento no dia e local ora designados.
Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da especialização do perito e grau de complexidade do exame, salientando que o referido valor está sujeito a prévia aprovação e específica autorização da Administração do TRF1, conforme dispõe o provimento nº 4 de 22 de agosto de 2018. Cabendo ao perito nomeado aceitar ou não o munus.
Intimem-se. Expeça-se o competente termo.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003927-88.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Mota Dos Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003927-88.2023.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, requer o INSS a intimação da autora para emendar a inicial, entendendo pela ausência de informações em desobediência ao quanto determinado no artigo 129-A, I da Lei 8.213/91. Requer ainda, que só após emenda e juntada de resultado de exame médico-pericial, seja realizada a citação. Contudo, não assiste razão ao pedido, visto que a peça inicial relata os fatos com clareza; aponta as limitações que segundo a autora impossibilitam a execução do trabalho; foram anexados relatório médico e exames e consta também negativa ao pedido administrativo.

Ademais, a perícia médica, realizada por perito nomeado da justiça, capaz de fundamentar sem interferências e parcialidade o entendimento deste juízo, só se faz possível após apresentação da quesitação por ambas as partes, o que, obviamente, impõe anterior citação.

No mais, sendo imperiosa a necessidade de realização de perícia médica para que reste demonstrada a condição física da parte autora, de maneira a justificar ou não a concessão do quanto pleiteado, determino a sua realização.

As partes, se ainda não o fizeram ou pretendam complementar, devem apresentar em 05(cinco) dias os quesitos que entendem necessários a fundamentar seus argumentos.

Para tanto, nomeio o perito cadastrado junto à Justiça Federal, Dr. Edvaldo Correia Lago, CPF 024.806.085-65, Endereço: Rua Regis Pacheco, nº 100, Jequié, CEP 45.203 – 272, Celular: 73 9 8828-4883, e-mail: edvaldo.lago.jr@gmail.com.

Intime-se o mesmo para prestar compromisso nos autos e responder a quesitação apresentada pelas partes, cabendo ao cartório observar quanto a existência de eventuais quesitos complementares apresentados por qualquer uma das partes.

Determino ainda que se proceda, também via ato ordinatório, a designação de data, hora e local para realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) ser intimado(a) para comparecimento no dia e local ora designados.

Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da especialização do perito e grau de complexidade do exame, salientando que o referido valor está sujeito a prévia aprovação e específica autorização da Administração do TRF1, conforme dispõe o provimento nº 4 de 22 de agosto de 2018. Cabendo ao perito nomeado aceitar ou não o munus.

Intimem-se. Expeça-se o competente termo.

Dou ao presente despacho força de mandado.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003927-88.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Mota Dos Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003927-88.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, requer o INSS a intimação da autora para emendar a inicial, entendendo pela ausência de informações em desobediência ao quanto determinado no artigo 129-A, I da Lei 8.213/91. Requer ainda, que só após emenda e juntada de resultado de exame médico-pericial, seja realizada a citação. Contudo, não assiste razão ao pedido, visto que a peça inicial relata os fatos com clareza; aponta as limitações que segundo a autora impossibilitam a execução do trabalho; foram anexados relatório médico e exames e consta também negativa ao pedido administrativo.

Ademais, a perícia médica, realizada por perito nomeado da justiça, capaz de fundamentar sem interferências e parcialidade o entendimento deste juízo, só se faz possível após apresentação da quesitação por ambas as partes, o que, obviamente, impõe anterior citação.

No mais, sendo imperiosa a necessidade de realização de perícia médica para que reste demonstrada a condição física da parte autora, de maneira a justificar ou não a concessão do quanto pleiteado, determino a sua realização.

As partes, se ainda não o fizeram ou pretendam complementar, devem apresentar em 05(cinco) dias os quesitos que entendem necessários a fundamentar seus argumentos.

Para tanto, nomeio o perito cadastrado junto à Justiça Federal, Dr. Edvaldo Correia Lago, CPF 024.806.085-65, Endereço: Rua Regis Pacheco, nº 100, Jequié, CEP 45.203 – 272, Celular: 73 9 8828-4883, e-mail: edvaldo.lago.jr@gmail.com.

Intime-se o mesmo para prestar compromisso nos autos e responder a quesitação apresentada pelas partes, cabendo ao cartório observar quanto a existência de eventuais quesitos complementares apresentados por qualquer uma das partes.

Determino ainda que se proceda, também via ato ordinatório, a designação de data, hora e local para realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) ser intimado(a) para comparecimento no dia e local ora designados.

Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da especialização do perito e grau de complexidade do exame, salientando que o referido valor está sujeito a prévia aprovação e específica autorização da Administração do TRF1, conforme dispõe o provimento nº 4 de 22 de agosto de 2018. Cabendo ao perito nomeado aceitar ou não o munus.

Intimem-se. Expeça-se o competente termo.

Dou ao presente despacho força de mandado.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006296-21.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosalvo Santos Reis
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006296-21.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROSALVO SANTOS REIS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da declarada hipossuficiência e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça.

Muito embora a parte autora tenha se manifestado sobre a não realização de audiência, necessária a manifestação contrária por ambas as partes, como determina o artigo 334, §4ª, I:

§ 4º - A audiência não será realizada:
I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Assim, uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.

Cite-se e intime-se o MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 10.573.521/0001-91, com endereço a Avenida Das Nações Unidas, nº 3003, Letra Parte E, Bairro Bonfim, CEP.: 06233-903, na Cidade de Osasco/SP, , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.

Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.

Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006349-02.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Gilvanilda De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006349-02.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

REU: GILVANILDA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Não consta nos autos comprovante de pagamento das custas judiciais.

Uma vez que se trata de empresa privada, e considerando a natureza da ação, determino a intimação para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Esclareço que segundo o artigo 82 do Código de Processo Civil (CPC), a parte que requereu o ato processual deve pagar as custas iniciais do processo.

Decorrido o prazo e comprovado o pagamento e juntada de AR, retornem conclusos para decisão.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004431-60.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonia Siqueira Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004431-60.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIA SIQUEIRA SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

RELATÓRIO:

ANTÔNIA SIQUEIRA SANTOS, qualificada nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária nº 16893-9 , ag. 2060-5, intitulados “SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS”, no valor de R$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos), que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a Requerida se abstenha de realizar qualquer desconto mensal na conta do autor intitulado “SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.

Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto mensal na conta do autor.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência dos descontos, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do autor, nº 16893-9, ag. 2060-5, denominadas “SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.704.513/0025-13, com endereço para citação na Alameda Santos, 2101, CEP: 01419-100 - São Paulo – SP, Tel.: (011) 3779-7000 e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 170, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após juntada de pedido de habilitação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8004431-60.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonia Siqueira Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004431-60.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIA SIQUEIRA SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

RELATÓRIO:

ANTÔNIA SIQUEIRA SANTOS, qualificada nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária nº 16893-9 , ag. 2060-5, intitulados “SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS”, no valor de R$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos), que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a Requerida se abstenha de realizar qualquer desconto mensal na conta do autor intitulado “SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto mensal na conta do autor.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência dos descontos, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do autor, nº 16893-9, ag. 2060-5, denominadas “SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais),

assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.704.513/0025-13, com endereço para citação na Alameda Santos, 2101, CEP: 01419-100 - São Paulo – SP, Tel.: (011) 3779-7000 e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 170, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após juntada de pedido de habilitação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004431-60.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonia Siqueira Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004431-60.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIA SIQUEIRA SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

RELATÓRIO:

ANTÔNIA SIQUEIRA SANTOS, qualificada nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária nº 16893-9 , ag. 2060-5, intitulados "SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS", no valor de R$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos), que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a Requerida se abstenha de realizar qualquer desconto mensal na conta do autor intitulado "SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS".

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto mensal na conta do autor.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência dos descontos, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do autor, nº 16893-9, ag. 2060-5, denominadas "SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS", sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.704.513/0025-13, com endereço para citação na Alameda Santos, 2101, CEP: 01419-100 - São Paulo – SP, Tel.: (011) 3779-7000 e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 170, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após juntada de pedido de habilitação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico

nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003355-98.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Carlos Santos Moreira (OAB:SP497105)

Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 475473380
Processo N° : 8003355-98.2024.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS SANTOS MOREIRA registrado(a) civilmente como CARLOS SANTOS MOREIRA (OAB:SP497105)
THAIANA RODRIGUES SANTOS (OAB:BA59406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211182395300000457147041

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003355-98.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Carlos Santos Moreira (OAB:SP497105)

Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 475473380
Processo N° : 8003355-98.2024.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS SANTOS MOREIRA registrado(a) civilmente como CARLOS SANTOS MOREIRA (OAB:SP497105)
THAIANA RODRIGUES SANTOS (OAB:BA59406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211182395300000457147041

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8002326-13.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 475567642
Processo N° : 8002326-13.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211182511700000457230032

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004091-19.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Madalena Dos Anjos Santos
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004091-19.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA MADALENA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): GALERIO MAXIMO CARVALHO COSTA (OAB:BA35578)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

MARIA MADALENA DOS ANJOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS contra BANCO BRADESCO – BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária intitulados “clubsebraseg”, que afirma jamais ter autorizado ou contratado, no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças realizadas na conta bancária do autor.
FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido serviço.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra o risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da parte autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.

A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta da autora, nº. 95052-1, agência nº. 2060-5, denominadas “CLUBE SEBRASEG”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO – BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, na Cidade de São Paulo, CEP 06029-900 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004091-19.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Madalena Dos Anjos Santos
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004091-19.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA MADALENA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): GALERIO MAXIMO CARVALHO COSTA (OAB:BA35578)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

MARIA MADALENA DOS ANJOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS contra BANCO BRADESCO – BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária intitulados “clubsebraseg”, que afirma jamais ter autorizado ou contratado, no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças realizadas na conta bancária do autor.
FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido serviço.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra o risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da parte autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta da autora, nº. 95052-1, agência nº. 2060-5, denominadas “CLUBE SEBRASEG”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO – BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, na Cidade de São Paulo, CEP 06029-900 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000602-76.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Gilneide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
Manifestar-se aparte Autor no prazo de 05 (Cinco) dias, acerca da Petição acostado aos autos ID: (480463158).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001099-90.2021.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 475572852
Processo N° : 8001099-90.2021.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211182660400000457239552

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004088-64.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joanes Luciano Dos Santos
Advogado: Elaine Pereira Dos Santos Sena (OAB:BA81232)
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)

Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004088-64.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOANES LUCIANO DOS SANTOS
Advogado(s): ELAINE PEREIRA DOS SANTOS SENA (OAB:BA81232), LETICIA DE OLIVEIRA ECA registrado(a) civilmente como LETICIA DE OLIVEIRA ECA (OAB:BA71050)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO

I) RELATÓRIO
JOANES LUCIANO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra a FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato na modalidade RMC, com descontos mensais em seu benefício de nº 176.140.573-7, que afirma não ter solicitado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao referido contrato.
Valorou a causa e juntou documentos.
Independente de citação a parte Ré habilitou-se nos autos e apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO
Registro, por oportuno, que este Juízo vem rechaçando a prática de demandas predatórias, que buscam enriquecimento sem causa.
Com efeito, da análise do extrato de consignados acostado aos autos, verifico que a pare autora possui inúmeros empréstimos em consignação, inclusive mais de um contratado junto à mesma instituição (RMC e RCC), os quais, caso questionada a legitimidade de ambos, devem ser discutidos em uma só ação a fim de evitar que se desvirtue o objetivo dos processos judiciais, com a possibilidade de gerar mais de uma condenação contra a mesma instituição, envolvendo mesma causa de pedir e pedido.
Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC, que afirma não ter contratado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, compromete sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.
De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja verificado o depósito de valores pelo réu em favor do(a) autor(a), tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato RMC, de nº. 0056995010, com descontos mensais em seu benefício de nº 176.140.573-7, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Muito embora a parte autora tenha se manifestado sobre a não realização de audiência, necessária a manifestação contrária por ambas as partes, como determina o artigo 334, §4ª, I:

§ 4º - A audiência não será realizada:
I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Intime-se o(a) a FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 15.581.638/0001-30, com sede na Rua dos Andradas, nº 1409, Sala 701 e 702, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-011, telefone (51) 2500-7013 e endereço eletrônico: societario.facta@factafinanceira.com.br.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004088-64.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joanes Luciano Dos Santos
Advogado: Elaine Pereira Dos Santos Sena (OAB:BA81232)
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004088-64.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOANES LUCIANO DOS SANTOS
Advogado(s): ELAINE PEREIRA DOS SANTOS SENA (OAB:BA81232), LETICIA DE OLIVEIRA ECA registrado(a) civilmente como LETICIA DE OLIVEIRA ECA (OAB:BA71050)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO

I) RELATÓRIO

JOANES LUCIANO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra a FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato na modalidade RMC, com descontos mensais em seu benefício de nº 176.140.573-7, que afirma não ter solicitado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao referido contrato.
Valorou a causa e juntou documentos.
Independente de citação a parte Ré habilitou-se nos autos e apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO
Registro, por oportuno, que este Juízo vem rechaçando a prática de demandas predatórias, que buscam enriquecimento sem causa.
Com efeito, da análise do extrato de consignados acostado aos autos, verifico que a pare autora possui inúmeros empréstimos em consignação, inclusive mais de um contratado junto à mesma instituição (RMC e RCC), os quais, caso questionada a legitimidade de ambos, devem ser discutidos em uma só ação a fim de evitar que se desvirtue o objetivo dos processos judiciais, com a possibilidade de gerar mais de uma condenação contra a mesma instituição, envolvendo mesma causa de pedir e pedido.
Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC, que afirma não ter contratado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, compromete sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.
De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja verificado o depósito de valores pelo réu em favor do(a) autor(a), tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato RMC, de nº. 0056995010, com descontos mensais em seu benefício de nº 176.140.573-7, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Muito embora a parte autora tenha se manifestado sobre a não realização de audiência, necessária a manifestação contrária por ambas as partes, como determina o artigo 334, §4ª, I:

§ 4º - A audiência não será realizada:
I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Intime-se o(a) a FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 15.581.638/0001-30, com sede na Rua dos Andradas, nº 1409, Sala 701 e 702, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-011, telefone (51) 2500-7013 e endereço eletrônico: societario.facta@factafinanceira.com.br.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004088-64.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joanes Luciano Dos Santos
Advogado: Elaine Pereira Dos Santos Sena (OAB:BA81232)
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004088-64.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOANES LUCIANO DOS SANTOS
Advogado(s): ELAINE PEREIRA DOS SANTOS SENA (OAB:BA81232), LETICIA DE OLIVEIRA ECA registrado(a) civilmente como LETICIA DE OLIVEIRA ECA (OAB:BA71050)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO

I) RELATÓRIO
JOANES LUCIANO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra a FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato na modalidade RMC, com descontos mensais em seu benefício de nº 176.140.573-7, que afirma não ter solicitado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao referido contrato.
Valorou a causa e juntou documentos.
Independente de citação a parte Ré habilitou-se nos autos e apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO
Registro, por oportuno, que este Juízo vem rechaçando a prática de demandas predatórias, que buscam enriquecimento sem causa.
Com efeito, da análise do extrato de consignados acostado aos autos, verifico que a pare autora possui inúmeros empréstimos em consignação, inclusive mais de um contratado junto à mesma instituição (RMC e RCC), os quais, caso questionada a legitimidade de ambos, devem ser discutidos em uma só ação a fim de evitar que se desvirtue o objetivo dos processos judiciais, com a possibilidade de gerar mais de uma condenação contra a mesma instituição, envolvendo mesma causa de pedir e pedido.
Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC, que afirma não ter contratado.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, compromete sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.
De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja verificado o depósito de valores pelo réu em favor do(a) autor(a), tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato RMC, de nº. 0056995010, com descontos mensais em seu benefício de nº 176.140.573-7, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Muito embora a parte autora tenha se manifestado sobre a não realização de audiência, necessária a manifestação contrária por ambas as partes, como determina o artigo 334, §4ª, I:

§ 4º - A audiência não será realizada:
I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Intime-se o(a) a FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 15.581.638/0001-30, com sede na Rua dos Andradas, nº 1409, Sala 701 e 702, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-011, telefone (51) 2500-7013 e endereço eletrônico: societario.facta@factafinanceira.com.br.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003174-97.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Do Carmo Souza Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003174-97.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

I) RELATÓRIO

MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO C6 S.A., igualmente qualificado, sob alegação de realização de contrato de empréstimo consignado de nº 90133400018, com descontos fixos em seu benefício, que afirma não ter contratado.
Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação e liminarmente, determinação ao banco Réu para suspensão dos descontos em razão da suposta inexistência de contratação.
Valorou a causa e juntou documentos.
O despacho inicial determinou a juntada de extratos de conta, pela autora, a fim de comprovar que não fora creditado/utilizado o valor relativo ao empréstimo mencionado, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação.
Independente de citação, o banco Réu habilitou-se nos autos e apresentou contestação e juntou documentos indicando a contratação pela autora com apresentação de assinatura eletrônica com identificação facial (ID 465659459) e transferência de valor (ID 465659462).
II) FUNDAMENTAÇÃO
Diante da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de liminar, que a parte demandada proceda imediata suspensão de descontados relativos a empréstimo firmado junto ao banco Réu, que afirma não ter contratado.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, verifica-se que embora pareçam relevantes os argumentos apresentados pela parte autora, não foi possível verificar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, visto que devidamente intimada, não apresentou comprovação de ausência de recebimento e uso de valores relativos ao citado empréstimo.
O Réu por sua vez trouxe documentos com intuito de comprovar anuência da autora, o que será esclarecido no decorrer da instrução do presente feito.
Sendo assim, não há elementos para deferir o pedido liminar, pois ausente a comprovação clara do direito vindicado.
Dessa forma, eventual ilicitude deve ser apurada no decorrer da instrução com a produção de provas mais específicas, uma vez que os documentos acostados aos autos não se mostram suficientes para embasar decisão favorável nos termos pleiteados, ao menos nesta fase processual, sendo necessário, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, proporcionar o debate entre as partes com a devida instrução processual.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO C6 S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 31.872.495/0001-72, com endereço situado à Avenida Nove de Julho, nº 3186, Jardim Paulista, São Paulo - BA, CEP: 01.406-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003174-97.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Do Carmo Souza Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003174-97.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

I) RELATÓRIO

MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO C6 S.A., igualmente qualificado, sob alegação de realização de contrato de empréstimo consignado de nº 90133400018, com descontos fixos em seu benefício, que afirma não ter contratado.
Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação e liminarmente, determinação ao banco Réu para suspensão dos descontos em razão da suposta inexistência de contratação.
Valorou a causa e juntou documentos.
O despacho inicial determinou a juntada de extratos de conta, pela autora, a fim de comprovar que não fora creditado/utilizado o valor relativo ao empréstimo mencionado, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação.
Independente de citação, o banco Réu habilitou-se nos autos e apresentou contestação e juntou documentos indicando a contratação pela autora com apresentação de assinatura eletrônica com identificação facial (ID 465659459) e transferência de valor (ID 465659462).
II) FUNDAMENTAÇÃO
Diante da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de liminar, que a parte demandada proceda imediata suspensão de descontados relativos a empréstimo firmado junto ao banco Réu, que afirma não ter contratado.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, verifica-se que embora pareçam relevantes os argumentos apresentados pela parte autora, não foi possível verificar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, visto que devidamente intimada, não apresentou comprovação de ausência de recebimento e uso de valores relativos ao citado empréstimo.
O Réu por sua vez trouxe documentos com intuito de comprovar anuência da autora, o que será esclarecido no decorrer da instrução do presente feito.
Sendo assim, não há elementos para deferir o pedido liminar, pois ausente a comprovação clara do direito vindicado.
Dessa forma, eventual ilicitude deve ser apurada no decorrer da instrução com a produção de provas mais específicas, uma vez que os documentos acostados aos autos não se mostram suficientes para embasar decisão favorável nos termos pleiteados, ao menos nesta fase processual, sendo necessário, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, proporcionar o debate entre as partes com a devida instrução processual.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO C6 S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 31.872.495/0001-72, com endereço situado à Avenida Nove de Julho, nº 3186, Jardim Paulista, São Paulo - BA, CEP: 01.406-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004493-03.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jamile Souza Santana
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Reu: Lm Créditos E Consórcios
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004493-03.2024.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JAMILE SOUZA SANTANA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)
REU: LM CRÉDITOS E CONSÓRCIOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

JAMILE SOUZA SANTANA, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra a LM CRÉDITOS E CONSÓRCIOS e PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., também qualificadas, relatando em apertada síntese que celebrou um contrato de consórcio n.º 009003665, Grupo 096, Cota 80 junto à 1ª Ré LM, que representa a 2ª Ré, PROMOVE, com promessa, segundo afirma, de que receberia a carta de crédito para compra de um veículo no primeiro mês, efetuando, por esta razão, o pagamento do sinal de R$4.955,84 (quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), no entanto, não recebeu o que fora acordado até a propositura da ação, alegando tratar-se de propaganda enganosa.
Requer, liminarmente, que as Rés se abstenham de emitir boletos de cobrança relativos ao consórcio contratado.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o Relatório.
FUNDAMENTAÇÃO:
Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de emissão de boletos relativos a consórcio que afirma indevidamente celebrado.
De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Muito embora pareçam relevantes os argumentos apresentados na inicial, os documentos acostados aos autos são insuficientes para resultar na concessão in limine do pedido, visto que requer suspensão de emissão de boletos sob alegação de celebração indevida por suposta propaganda enganosa, sem, no entanto, demonstrar a referida promessa de contemplação no primeiro mês.
Dos documentos acostados consta apenas autorizações assinadas pela autora para transferência de valores à primeira ré, datada de 19/08/2024 e para uso de valores creditados por terceiros, datada de 23/08/24.
Juntou também áudio em que suposta preposta solicita o não cancelamento do consórcio e recomenda que aguarde próxima assembleia.
Dessa forma, não há como vislumbrar a presença de um dos requisitos autorizadores da liminar diante da ausência de comprovação do alegado direito pretendido em sede de liminar.

Assim, ao menos nesta fase processual, entendo pelo indeferimento do pedido antecipatório a fim de proporcionar à parte Requerida o direito ao contraditório e à ampla defesa.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for o(a) AUTOR(A), com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:

Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente o(a) RÉ(U), caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se a LM CRÉDITOS E CONSÓRCIOS, pessoa jurídica de direito privado, sem CNPJ conhecido, com sede na Rua da Itália, 70, CEP: 45.200-190, Jequié – BA e PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09111444000179, com sede na Rua Hortência Helena de Amorim Brito, 13008, Sala 07B, Sala 08B, Sala 09B, Sala 10B, CEP: 58102660, Jardim América, Cabedelo – PB, advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência. Caso ambas as partes se manifestem pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, após a citação.

Cientifique-se as partes que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004130-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Zenilda Sousa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004130-16.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ZENILDA SOUSA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
ZENILDA SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TULETA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS contra o BANCO BMG S.A, também qualificado, relatando que realizou a contratação de empréstimos consignados que comprometeram quase a totalidade da sua margem consignável e que, em 09/04/24, "aliciada" pelo Réu, contratou novo empréstimo bancário, de nº 6647319, no valor de R$ 1.560,63 (mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), com parcelas debitadas automaticamente na conta destinada ao recebimento da aposentadoria, superando o limite de crédito consignado.
Requereu liminarmente a suspensão das cobranças decorrentes do contrato de crédito nº 6647319.
Valorou a causa e juntou documentos.
FUNDAMENTAÇÃO –
Inicialmente defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de liminar que a parte demandada suspenda os descontos na conta destinada ao recebimento do seu benefício, sob alegação da irregularidade por superar o limite da margem consignável.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se que, embora relevantes os argumentos aduzidos na inicial, não há relato de que a autora não teve conhecimento da existência do contrato ou não tenha inicialmente concordado com a contratação.
Ainda que se trate de pessoal analfabeta, a autora apresentou via do contrato assinada por duas testemunhas.
O extrato de conta de ID 463235260, indica a transferência pelo banco Réu, em conta de titularidade da autora, do valor de R$ 1.314,52, que foi levantado em sua totalidade pela autora.
Sendo assim, não há elementos para deferir o pedido liminar, pois ausente a comprovação clara do direito vindicado.
Dessa forma, eventual ilicitude e alegada má-fé do banco Réu, deve ser apurada no decorrer da instrução com a produção de provas mais específicas, uma vez que os documentos acostados aos autos não se mostram suficientes para embasar decisão favorável nos termos pleiteados, ao menos nesta fase processual, sendo necessário, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, proporcionar o debate entre as partes com a devida instrução processual.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BMG S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 61.186.680/0001-74, com endereço para citação na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre 2 - 10º andar - Vila Nova Conceição CEP 04543-900 - São Paulo/SP, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004130-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Zenilda Sousa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004130-16.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ZENILDA SOUSA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

ZENILDA SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TULETA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS contra o BANCO BMG S.A, também qualificado, relatando que realizou a contratação de empréstimos consignados que comprometeram quase a totalidade da sua margem consignável e que, em 09/04/24, "aliciada" pelo Réu, contratou novo empréstimo bancário, de nº 6647319, no valor de R$ 1.560,63 (mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), com parcelas debitadas automaticamente na conta destinada ao recebimento da aposentadoria, superando o limite de crédito consignado.
Requereu liminarmente a suspensão das cobranças decorrentes do contrato de crédito nº 6647319.
Valorou a causa e juntou documentos.
FUNDAMENTAÇÃO –
Inicialmente defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de liminar que a parte demandada suspenda os descontos na conta destinada ao recebimento do seu benefício, sob alegação da irregularidade por superar o limite da margem consignável.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, verifica-se que, embora relevantes os argumentos aduzidos na inicial, não há relato de que a autora não teve conhecimento da existência do contrato ou não tenha inicialmente concordado com a contratação.
Ainda que se trate de pessoal analfabeta, a autora apresentou via do contrato assinada por duas testemunhas.
O extrato de conta de ID 463235260, indica a transferência pelo banco Réu, em conta de titularidade da autora, do valor de R$ 1.314,52, que foi levantado em sua totalidade pela autora.
Sendo assim, não há elementos para deferir o pedido liminar, pois ausente a comprovação clara do direito vindicado.
Dessa forma, eventual ilicitude e alegada má-fé do banco Réu, deve ser apurada no decorrer da instrução com a produção de provas mais específicas, uma vez que os documentos acostados aos autos não se mostram suficientes para embasar decisão favorável nos termos pleiteados, ao menos nesta fase processual, sendo necessário, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, proporcionar o debate entre as partes com a devida instrução processual.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BMG S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 61.186.680/0001-74, com endereço para citação na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre 2 - 10º andar - Vila Nova Conceição CEP 04543-900 - São Paulo/SP, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006268-53.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marilia Ribeiro Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006268-53.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARILIA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO
MARILIA RIBEIRO SANTOS, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA em face da EMBASA - EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, também qualificada nos autos, sob relato sucinto de que possui contrato junto à empresa Requerida, matrícula 075247089 e contrato nº 2283465, e que as faturas com vencimento em agosto, outubro e novembro de 2024, apresentaram valor “absurdo” e “fora da média de seu consumo mensal habitual”. Informa que registrou reclamações, sem registro de perícia técnica no hidrômetro e imóvel, até ajuizamento da ação.

Requer a gratuidade da justiça e liminarmente que a Empresa Requerida “refaça o faturamento das contas de consumo da autora, referente aos meses de agosto de 2024, outubro de 2024 e novembro de 2024, bem como, não suspenda o fornecimento da água/esgoto por falta de pagamento das respectivas faturas até serem faturadas pela média de consumo habitual”.

Valorou a causa e juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO
Diante da alegada hipossuficiência defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar que a empresa demandada refaça o faturamento das contas de consumo da autora, referente aos meses de agosto de 2024, outubro de 2024 e novembro de 2024 e se abstenha de suspender o serviço de água/esgoto em sua residência.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da autora, isto porque, enquanto discute em Juízo a legalidade dos valores cobrados, poderá ficar privada da fruição do serviço público essencial para a vida moderna, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.

Sem dúvida a possível suspensão do fornecimento de água acarretaria uma série de privações essenciais à autora, restando evidente a urgência para a concessão da medida pleiteada neste sentido.

Contudo, ordenar o refaturamento das contas de agosto, outubro e novembro/2024, seria adiantar a decisão meritória, atribuindo total razão à autora, sem apreciar os argumentos da empresa Ré, privando-a do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não há como, da simples análise dos argumentos e documentos acostados, afirmar que não ocorreu o consumo registrado, cabendo, nesse ponto, a instrução regular do feito visando a justa conclusão. Portanto, tal pedido, em sede de liminar inaudita altera pars, não pode ser acolhido.

Assim, está fundamentada e amparada a concessão em parte da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, tão somente para que a Ré se abstenha de suspender o serviço de água/esgoto do imóvel da autora, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Empresa Ré, a partir da ciência da presente decisão, não suspenda o fornecimento de água/esgoto da matrícula 075247089 e contrato nº 2283465, por falta de pagamento, apenas no tocante às faturas ora guerreadas, vencidas em agosto, outubro e novembro/2024, até a conclusão do presente feito. Deixo de deferir, no entanto, o pedido de refaturamento das referidas contas.

Atribuo multa diária, em caso de descumprimento, no importe de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.

Cite-se/intime-se EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.504.675/0001-10, situada na 4ª Avenida, nº 420, Edifício Sedur, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41.745-002, Salvador - Ba, endereço eletrônico fft@embasa.ba.gov.br, contato telefônico pelos números (71) 3372-4929 ou (71) 3372-4930, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.

Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.

Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002774-83.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Geir Pinto Ribeiro
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002774-83.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GEIR PINTO RIBEIRO
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO
GEIR PINTO RIBEIRO, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, também qualificada nos autos, sob relato sucinto de que possui contrato de serviços junto à empresa Requerida, sob matrícula nº 075196964, e que teve o nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela Requerida, relativo a 06 débitos, que afirma indevidos.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente que a Empresa Ré "suspenda as cobranças de qualquer quantia, a qualquer título, até final decisão, bem como retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA".
Valorou a causa e juntou documentos.
O despacho de ID 453946558 determinou a juntada de comprovante de pagamento das faturas que geraram as negativações que reputa indevidas.
Em resposta, o autor apresentou justificativa de impossibilidade de apresentação das faturas pagas e apresentou termos de quitação não assinados.
Vieram os autos conclusos.
É o Relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Diante da alegada hipossuficiência defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar que a empresa demandada suspenda as cobranças de qualquer quantia, a qualquer título, até final decisão, bem como retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA".
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do autor, isto porque, enquanto discute em Juízo a legalidade da negativação, poderá ficar privado da fruição do serviço público essencial para a vida moderna e ver-se impedido de efetuar transações comerciais em razão da negativação imposta, caso o pedido antecipatório não seja deferido.
Sem dúvida a possível suspensão do fornecimento de água por possível inadimplemento acarretaria uma série de privações essenciais à parte autora, restando evidente a urgência para a concessão da medida pleiteada nesse sentido.
A jurisprudência abaixo transcrita amolda-se ao caso exposto nos autos, justificando a não negativação é discutido o débito em juízo:
MEDIDA CAUTELAR - Banco de dados. SCPC. Exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes de serviço de proteção ao crédito. Admissibilidade. Direito do devedor de discutir a dívida em juízo, sem o constrangimento da negativação. Inexistência de risco de dano para o credor. Ação procedente. (1º TACSP - MC 0970134-0/01 - (42950) - São Paulo - 4ª C. - Rel. Juiz Gomes Corrêa - J. 06.02.2002)
Por outro lado, o pedido de suspensão de cobrança de qualquer quantia, a qualquer título, até final decisão, de antemão, se mostra temerária a concessão do pedido conforme requerido, pois possível o inadimplemento do autor em relação a outros débitos e títulos, não sendo
Trata-se de pedido genérico que isenta o autor de TODOS os possíveis débitos e títulos, além dos questionados na presente ação, sem qualquer prova eficaz do direito reclamado.
Cabe, nesse caso, o acolhimento tão somente para suspensão das cobranças relativas aos títulos negativados, até que se decida a sua legalidade.
Assim, está justificada e amparada a concessão em parte da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Empresa Ré suspenda a negativação imposta e as cobranças, relativas à matrícula nº 075196964, tão somente quanto aos títulos nº 122906519201906, 122906519201907, 122906519201908, 122906519201909, 122906519201910 e 12290651920191, com inclusão em 14/04/24, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.

Cite-se/intime-se EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.504.675/0001-10, situada na 4ª Avenida, nº 420, Edifício Sedur, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41.745-002, Salvador-Ba, endereço eletrônico fft@embasa.ba.gov.br, contato telefônico pelos números (71) 3372-4929 ou (71) 3372-4930, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006315-27.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Sales Felix
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006315-27.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA SALES FELIX
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288)
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:
MARIA SALES FELIX, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AAPPS, sob alegação de que verificou descontos mensais em seu benefício, no valor de R$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos), provenientes da empresa Ré, que afirma não ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças dos referidos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.
FUNDAMENTAÇÃO:
Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Quanto ao pedido liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em seu benefício previdenciário, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto junto ao benefício do(a) autor(a).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício do(a) autor(a), o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos à parte autora.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.
DISPOSITIVO:
Dos fundamentos acima expostos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças no benefício do(a) autor(a), nº. 528.110.914-2, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Determino ainda que a parte Requerida, caso alegue contratação válida em peça defensiva, apresente o instrumento contratual objeto da presente ação.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se/intime-se UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AAPPS, inscrito no CNPJ nº 08.302.024/0001-07, com sede na Avenida Augusto Maynard, nº 475, São Jose, CEP 49015- 380, Aracaju/SE, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006315-27.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Sales Felix
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006315-27.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA SALES FELIX
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288)
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:
MARIA SALES FELIX, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AAPPS, sob alegação de que verificou descontos mensais em seu benefício, no valor de R$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos), provenientes da empresa Ré, que afirma não ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças dos referidos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.
FUNDAMENTAÇÃO:
Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Quanto ao pedido liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em seu benefício previdenciário, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto junto ao benefício do(a) autor(a).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício do(a) autor(a), o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos à parte autora.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.
DISPOSITIVO:
Dos fundamentos acima expostos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças no benefício do(a) autor(a), nº. 528.110.914-2, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Determino ainda que a parte Requerida, caso alegue contratação válida em peça defensiva, apresente o instrumento contratual objeto da presente ação.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se/intime-se UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AAPPS, inscrito no CNPJ nº 08.302.024/0001-07, com sede na Avenida Augusto Maynard, nº 475, São Jose, CEP 49015- 380, Aracaju/SE, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004443-74.2024.8.05.0138 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 475837936
Processo N° : 8004443-74.2024.8.05.0138
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211183141300000457471240

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004132-83.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Bernadete Xavier De Souza
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004132-83.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA BERNADETE XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

I) RELATÓRIO
MARIA BERNADETE XAVIER DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato na modalidade RMC, com descontos mensais em seu benefício de nº 198.000.784-2, que afirma não ter solicitado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao referido contrato.
Valorou a causa e juntou documentos.
Independente de citação a parte Ré habilitou-se nos autos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO
Registro, por oportuno, que este Juízo vem rechaçando a prática de demandas predatórias, que buscam enriquecimento sem causa.
Com efeito, da análise do extrato de consignados acostado aos autos, verifico que a parte autora possui outro contrato de empréstimo em consignação junto à mesma instituição e caso também questionada a legitimidade, prudente que sejam discutidos em uma só ação, a fim de evitar que se desvirtue o objetivo dos processos judiciais, com a possibilidade de gerar mais de uma condenação contra a mesma instituição, envolvendo mesma causa de pedir e pedido.
Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC, que afirma não ter contratado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, compromete sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.
De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja verificado o depósito de valores pelo réu em favor do(a) autor(a), tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato RMC, de nº. 20219003524000042000, com descontos mensais em seu benefício de nº 198.000.784-2, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Muito embora a parte autora tenha se manifestado sobre a não realização de audiência, necessária a manifestação contrária por ambas as partes, como determina o artigo 334, §4ª, I:

§ 4º - A audiência não será realizada:
I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede no Nuc Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, Cidade de Osasco/SP, CEP: 06.029-900, Tel: (11) 3684-5122, advertindo que a contestação deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da audiência. Caso ambas as partes se manifestem pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004132-83.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Bernadete Xavier De Souza
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004132-83.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA BERNADETE XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

I) RELATÓRIO
MARIA BERNADETE XAVIER DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato na modalidade RMC, com descontos mensais em seu benefício de nº 198.000.784-2, que afirma não ter solicitado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao referido contrato.
Valorou a causa e juntou documentos.
Independente de citação a parte Ré habilitou-se nos autos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO
Registro, por oportuno, que este Juízo vem rechaçando a prática de demandas predatórias, que buscam enriquecimento sem causa.
Com efeito, da análise do extrato de consignados acostado aos autos, verifico que a parte autora possui outro contrato de empréstimo em consignação junto à mesma instituição e caso também questionada a legitimidade, prudente que sejam discutidos em uma só ação, a fim de evitar que se desvirtue o objetivo dos processos judiciais, com a possibilidade de gerar mais de uma condenação contra a mesma instituição, envolvendo mesma causa de pedir e pedido.
Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC, que afirma não ter contratado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, compromete sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.
De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja verificado o depósito de valores pelo réu em favor do(a) autor(a), tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato RMC, de nº. 20219003524000042000, com descontos mensais em seu benefício de nº 198.000.784-2, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Muito embora a parte autora tenha se manifestado sobre a não realização de audiência, necessária a manifestação contrária por ambas as partes, como determina o artigo 334, §4ª, I:

§ 4º - A audiência não será realizada:
I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede no Nuc Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, Cidade de Osasco/SP, CEP: 06.029-900, Tel: (11) 3684-5122, advertindo que a contestação deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da audiência. Caso ambas as partes se manifestem pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004132-83.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Bernadete Xavier De Souza
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004132-83.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA BERNADETE XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

I) RELATÓRIO
MARIA BERNADETE XAVIER DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato na modalidade RMC, com descontos mensais em seu benefício de nº 198.000.784-2, que afirma não ter solicitado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao referido contrato.
Valorou a causa e juntou documentos.
Independente de citação a parte Ré habilitou-se nos autos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO
Registro, por oportuno, que este Juízo vem rechaçando a prática de demandas predatórias, que buscam enriquecimento sem causa.
Com efeito, da análise do extrato de consignados acostado aos autos, verifico que a parte autora possui outro contrato de empréstimo em consignação junto à mesma instituição e caso também questionada a legitimidade, prudente que sejam discutidos em uma só ação, a fim de evitar que se desvirtue o objetivo dos processos judiciais, com a possibilidade de gerar mais de uma condenação contra a mesma instituição, envolvendo mesma causa de pedir e pedido.
Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC, que afirma não ter contratado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, compromete sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.
De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja verificado o depósito de valores pelo réu em favor do(a) autor(a), tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato RMC, de nº. 20219003524000042000, com descontos mensais em seu benefício de nº 198.000.784-2, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Muito embora a parte autora tenha se manifestado sobre a não realização de audiência, necessária a manifestação contrária por ambas as partes, como determina o artigo 334, §4ª, I:

§ 4º - A audiência não será realizada:
I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede no Nuc Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, Cidade de Osasco/SP, CEP: 06.029-900, Tel: (11) 3684-5122, advertindo que a contestação deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da audiência. Caso ambas as partes se manifestem pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004394-33.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcio Santana Almeida
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Itaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004394-33.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARCIO SANTANA ALMEIDA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito requerendo o que entender necessário.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006325-71.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Almiro Nogueira De Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006325-71.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ALMIRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO
ALMIRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra o BANCO BMG SA, igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato na modalidade RMC, de nº. 6041789, com descontos mensais em seu benefício de nº 163.705.679-3, que afirma não ter solicitado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao referido contrato.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO
Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC, que afirma não ter contratado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, compromete sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja verificado o depósito de valores pelo réu em favor do(a) autor(a), tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato RMC, de nº. º 6041789, com descontos mensais em seu benefício de nº 163.705.679-3, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Muito embora a parte autora tenha se manifestado sobre a não realização de audiência, necessária a manifestação contrária por ambas as partes, como determina o artigo 334, §4ª, I:

§ 4º - A audiência não será realizada:
I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) o BANCO BMG AS, inscrito no C.P.N.J. sob o nº. 61.186.680/0001-74, com filial e para este ato representante legal, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 Itaim Bibi - CNPJ 61.186.680/0001-74 CEP 04538-133 - São Paulo, SP, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006308-35.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joilson Carvalho Da Anunciacao
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Ferragens Negrao Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006308-35.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOILSON CARVALHO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REU: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

JOILSON CARVALHO DA ANUNCIAÇÃO, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO contra a FERRAGENS NEGRÃO LTDA, também qualificada, relatando em apertada síntese o recebimento de cobranças via whatsapp de 02(dois) títulos nos valores de R$ 823,74 e R$ 823,72, com vencimentos para 03/09/2024 e 18/09/2024, no entanto, afirma que não realizou nenhuma compra junto à Ré.
Requer liminarmente, que a Ré suspenda a cobrança efetuada e que seja compelida a deixar de efetuar qualquer medida de cobrança qual seja a inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO:
Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar que a Ré suspenda a cobrança efetuada e que seja compelida a deixar de efetuar qualquer inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito relacionadas aos débitos descritos [02(dois) títulos nos valores de R$ 823,74 e R$ 823,72, com vencimentos para 03/09/2024 e 18/09/2024].
De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor afirma cobranças relativas a débitos junto à empresa Ré relacionados a 2(dois) títulos, nos valores de R$ 823,74 e R$ 823,72, com vencimentos para 03/09/2024 e 18/09/2024, contudo, não há nenhum documento que indique quais os títulos cobrados, a que se referem, bem como os valores mencionados e vencimentos.

Dos print's de tela de aplicativo, confirma-se apenas negociações quanto a débitos envolvendo "dois títulos referentes ao CNPJ 15722554000170", sem qualquer menção a valores e vencimentos ou outro documento válido a comprovar o direito vindicado.

Destaco ausência de ata notarial e transcrição ou apresentação dos áudios, uma vez que praticamente toda a conversa utilizada como prova do direito do autor, se deu por áudios em aplicativo, sem indicação do seu conteúdo.

Dessa forma não há como deferir pedido envolvendo possível cobrança de títulos, sem apresentação dos mesmos, ou demonstração da cobrança específica reclamada, relativa a débitos nos valores de R$ 823,74 e R$ 823,72, vencidos em 03/09/2024 e 18/09/2024.

Sobre o pedido de não inclusão dos dados do autor junto aos órgãos creditícios, a jurisprudência abaixo transcrita é atual e amolda-se ao caso concreto exposto nos autos, permitindo a discussão da dívida livre da imposição da negativação:
MEDIDA CAUTELAR - Banco de dados. SCPC. Exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes de serviço de proteção ao crédito. Admissibilidade. Direito do devedor de discutir a dívida em juízo, sem o constrangimento da negativação. Inexistência de risco de dano para o credor. Ação procedente. (1º TACSP - MC 0970134-0/01 - (42950) - São Paulo - 4ª C. - Rel. Juiz Gomes Corrêa - J. 06.02.2002).
Nesse aspecto estão presentes os requisitos da concessão de tutela diante da possibilidade de discussão de débitos livre de negativação e o risco ao autor, com impedimento de tratativas comerciais em caso de possível negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Deve, portanto, ser suspensa até efetiva solução da demanda, qualquer negativação envolvendo apenas possíveis débitos nos valores de R$ 823,74 e R$ 823,72, vencidos em 03/09/2024 e 18/09/2024.
Por se tratar de demanda envolvendo relação consumerista, entendo prudente declarar a hipossuficiência da demandante e a consequente inversão do ônus da prova.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, concedo em parte a liminar pleiteada para determinar à parte requerida, que no prazo máximo de 5(cinco) dias, a partir da ciência da presente decisão, se abstenha de negativar o nome do autor quanto a possíveis débitos vencidos em 03/09/2024 e 18/09/2024, nos valores de R$ 823,74 e R$ 823,72, enquanto se discute o mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R$100,00(cem reais). No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00. (dez mil reais).

Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for o(a) AUTOR(A), com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:

Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente o(a) RÉ(U), caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se FERRAGENS NEGRÃO LTDA, com endereço na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães S/N Km 11, Bairro Humildes, CEP 44135-000. Município Feira de Santana-BA, , inscrita no CNPJ sob nº 76.639.285/0007-62; advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência. Caso ambas as partes se manifestem pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, após a citação.

Cientifique-se as partes que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006350-84.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nathiele Barros Caetano
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006350-84.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NATHIELE BARROS CAETANO
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809), BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO -
NATHIELE BARROS CAETANO, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

LTDA, também qualificado, sob relato sucinto de que teve sua conta na rede social Instagram, usuário @enf__nnaathysaantos_, hackeada em 12/11/2024, sem sucesso para recuperação, uma vez que foram alterados e-mail, contato para sms, etc.
Afirma que fez várias denúncias sem qualquer resposta ou solução, inclusive com registro de boletim de ocorrência na Delegacia Virtual da Bahia.
Requer liminarmente a recuperação da conta virtual, perfil: @enf__nnaathysaantos_, gerando nova senha de acesso.
Juntou documentos.
É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO -
Deve ser concedida a gratuidade da justiça nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Cabe ressaltar que tratando-se de processo pelo rito do juizado especial, não cabe o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios em sede de primeiro grau, como determina o artigo 55 da supracitada lei, devendo ser desconsiderado.
Pretende a autora em sede de medida liminar a devolução de perfil virtual junto ao aplicativo de rede social Instagram, gerando nova senha de acesso, que segundo afirma fora hackeado, perdendo a autora o acesso à sua conta.
É cabível a concessão de medida liminar mediante o concurso concomitante dos dois requisitos arrolados no art. 300, do CPC, quais sejam a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Também há que se esclarecer que segundo a melhor lição de Humberto Theodoro Júnior, o fumus boni iuris ocorre :

“se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha “o fumus boni iuris”, um grau suficiente para autorizar proteção das medidas preventivas.” (Curso de Direito Processual Civil, v. II, 33º ed. Forense 2002 p. 344).

Tão lúcida definição também temos do periculum in mora, no magistério de Pietro Calamadrei retratado por Willard de Castro em Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pg. 61/62:

“O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas especificamente o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de Calamadrei é a impossibilidade prática de acelerar a emanação de previdência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir (...).

No caso em tela, a autora demonstrou através de imagens acostadas a veracidade das alegações e o risco diante do uso por hakers de seu perfil, com a possibilidade de aplicação de golpes aos seus seguidores com uso da sua imagem, configurando o direito da autora à concessão da antecipação de tutela pleiteada.
O uso das redes sociais se tornou uma constante entre os brasileiros, mas, se por um lado esta nova forma de comunicação propicia surgimento de vários negócios, amizades, relacionamentos, etc, por outro, tem sido cenário para a prática de inúmeros abusos previstos na nossa legislação.
A atuação de hackers e incidência dos perfis falsos, também conhecidos como fakes, tem aumentado muito e por este motivo tem sido recorrente o uso não autorizado de imagens de terceiros, divulgando conteúdos que atacam a honra, expondo as pessoas ao ridículo, e, por estes motivos, em alguns casos, podem ser punidos pela legislação brasileira.
Sentindo-se protegidos pelo suposto anonimato, alguns usuários abordam e ridicularizam terceiros.
Quem opta por buscar o anonimato tecnológico pode ultrapassar o limite e cometer crimes contra a honra tais como calúnia, difamação e injúria, além de diversos golpes a terceiros usando a credibilidade dos verdadeiros titulares. Além disso, poderá incidir a repercussão cível em que a pessoa lesada poderá requerer ressarcimento em danos morais pelo quanto sofrido.
Ressalte-se ainda que o direito à imagem é um dos direitos da personalidade previsto pelo Código Civil e a utilização de imagens de outra pessoa o viola, já que só é permitido o uso se a pessoa exposta fornecer autorização por escrito.
Como prevê a Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como é possível a livre manifestação do pensamento, desde que se faça sem a proteção do anonimato.
Vários casos em que as pessoas extrapolam o limite entre diversão e crime estão sendo apreciados pelo Judiciário e a justiça brasileira tem punido os responsáveis. A punição poderá alcançar inclusive o provedor de conteúdo.
Existe inclusive a Lei 12.737/2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, que pretende estabelecer punições específicas para os crimes cibernéticos, a lei “Carolina Dieckmann”, que ficou assim conhecida devido ao vazamento de 36 fotos íntimas da atriz na internet. Desde então, todo crime desta natureza será punido com multa mais detenção de seis meses a dois anos de prisão e caso o infrator divulgue, comercialize ou envie informações obtidas de forma não autorizada, este pode ter sua pena aumentada para a detenção de três meses a um ano e mais multa.
No caso em tela estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, diante do perigo da demora com a permanência do uso de dados e imagens da autora nas redes, além do risco de golpes financeiros a terceiros e do direito demonstrado através dos documentos acostados que confirmam a impossibilidade de acesso da titular da conta, provavelmente pelo uso do perfil da autora por desconhecidos, visto que e-mail e dados telefônicos para recuperação, são diversos ao da autora.
A propósito, em casos que guarda estreita similitude, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. RETIRADA DE COMENTÁRIOS E POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ART. 300 DO CPC/2015. A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração dos pressupostos insculpidos no art. 300 do CPC/2015. Situação dos autos em que o perigo da demora e a probabilidade do direito vieram demonstrados pela prova dos autos. Comentários e postagem desabonatórios na internet pela agravada contra a imagem e honra da autora que reclama intervenção a efeito de fazer cessar a divulgação a um número maior de pessoas. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077830032, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 08/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077830032 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 08/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E POSTAGENS OFENSIVAS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL PELA AGRAVADA.

TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. Tratando-se postagens na internet, de caráter ofensivo à honra e à integridade moral da agravante, deve ser deferida liminar para imediata exclusão dos comentários desabonadores. Elementos anexados aos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 do CPC/2015. Fixação de astreintes cominação de multa diária de R$100,00 para o caso de descumprimento da ordem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076074749, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/03/2018)

Sendo assim, apontada a ocorrência de atos ilícitos e os alegados danos acometidos à Autora, em conformidade com o artigo 300 do CPC, entendo pela necessidade da concessão da medida pleiteada para que o RÉU, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, devolva à autora o acesso à sua conta virtual (@enf__nnaathysaantos_).
DISPOSITIVO –

Do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar ao Réu, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, que no prazo de 05 (cinco) dias após ciência da presente decisão, presentes os meios possíveis, restabeleça à autora o seu perfil no Instagram (@enf__nnaathysaantos_), sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 100,00 (cem reais). No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa, inicialmente, em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for a AUTORA, com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:
Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
Por outro lado, se ausente o RÉU, caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.542-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Considerando a Lei14.195/21, quando possível, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, contados da ciência deste despacho, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do CNJ.
O início do prazo, no caso de citação eletrônica, dar-se-á a partir do quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico, com fulcro no Art. 231, inciso IX, do CPC.
Ainda, nos termos do artigo 246, §1º-A, no caso de ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, deverá ser procedida a citação pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório ou por edital.
Ressalte-se que o réu citado nas formas previstas acima, deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sendo considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, a não confirmação no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, §3º do CPC).
Dou força de mandado à presente decisão, inclusive ao ato ordinatório que designar a audiência supramencionada.
Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8006350-84.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nathiele Barros Caetano
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006350-84.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NATHIELE BARROS CAETANO
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809), BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO -
NATHIELE BARROS CAETANO, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, também qualificado, sob relato sucinto de que teve sua conta na rede social Instagram, usuário @enf__nnaathysaantos_, hackeada em 12/11/2024, sem sucesso para recuperação, uma vez que foram alterados e-mail, contato para sms, etc.
Afirma que fez várias denúncias sem qualquer resposta ou solução, inclusive com registro de boletim de ocorrência na Delegacia Virtual da Bahia.
Requer liminarmente a recuperação da conta virtual, perfil: @enf__nnaathysaantos_, gerando nova senha de acesso.
Juntou documentos.
É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO -
Deve ser concedida a gratuidade da justiça nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Cabe ressaltar que tratando-se de processo pelo rito do juizado especial, não cabe o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios em sede de primeiro grau, como determina o artigo 55 da supracitada lei, devendo ser desconsiderado.
Pretende a autora em sede de medida liminar a devolução de perfil virtual junto ao aplicativo de rede social Instagram, gerando nova senha de acesso, que segundo afirma fora hackeado, perdendo a autora o acesso à sua conta.
É cabível a concessão de medida liminar mediante o concurso concomitante dos dois requisitos arrolados no art. 300, do CPC, quais sejam a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Também há que se esclarecer que segundo a melhor lição de Humberto Theodoro Júnior, o fumus boni iuris ocorre :

“se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha “o fumus boni iuris”, um grau suficiente para autorizar proteção das medidas preventivas.” (Curso de Direito Processual Civil, v. II, 33º ed. Forense 2002 p. 344).

Tão lúcida definição também temos do periculum in mora, no magistério de Pietro Calamadrei retratado por Willard de Castro em Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pg. 61/62:

“O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas especificamente o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de Calamadrei é a impossibilidade prática de acelerar a emanação de previdência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir (...).

No caso em tela, a autora demonstrou através de imagens acostadas a veracidade das alegações e o risco diante do uso por hakers de seu perfil, com a possibilidade de aplicação de golpes aos seus seguidores com uso da sua imagem, configurando o direito da autora à concessão da antecipação de tutela pleiteada.
O uso das redes sociais se tornou uma constante entre os brasileiros, mas, se por um lado esta nova forma de comunicação propicia surgimento de vários negócios, amizades, relacionamentos, etc, por outro, tem sido cenário para a prática de inúmeros abusos previstos na nossa legislação.
A atuação de hackers e incidência dos perfis falsos, também conhecidos como fakes, tem aumentado muito e por este motivo tem sido recorrente o uso não autorizado de imagens de terceiros, divulgando conteúdos que atacam a honra, expondo as pessoas ao ridículo, e, por estes motivos, em alguns casos, podem ser punidos pela legislação brasileira.
Sentindo-se protegidos pelo suposto anonimato, alguns usuários abordam e ridicularizam terceiros.
Quem opta por buscar o anonimato tecnológico pode ultrapassar o limite e cometer crimes contra a honra tais como calúnia, difamação e injúria, além de diversos golpes a terceiros usando a credibilidade dos verdadeiros titulares. Além disso, poderá incidir a repercussão cível em que a pessoa lesada poderá requerer ressarcimento em danos morais pelo quanto sofrido.
Ressalte-se ainda que o direito à imagem é um dos direitos da personalidade previsto pelo Código Civil e a utilização de imagens de outra pessoa o viola, já que só é permitido o uso se a pessoa exposta fornecer autorização por escrito.

Como prevê a Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como é possível a livre manifestação do pensamento, desde que se faça sem a proteção do anonimato.
Vários casos em que as pessoas extrapolam o limite entre diversão e crime estão sendo apreciados pelo Judiciário e a justiça brasileira tem punido os responsáveis. A punição poderá alcançar inclusive o provedor de conteúdo.
Existe inclusive a Lei 12.737/2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, que pretende estabelecer punições específicas para os crimes cibernéticos, a lei "Carolina Dieckmann", que ficou assim conhecida devido ao vazamento de 36 fotos íntimas da atriz na internet. Desde então, todo crime desta natureza será punido com multa mais detenção de seis meses a dois anos de prisão e caso o infrator divulgue, comercialize ou envie informações obtidas de forma não autorizada, este pode ter sua pena aumentada para a detenção de três meses a um ano e mais multa.
No caso em tela estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, diante do perigo da demora com a permanência do uso de dados e imagens da autora nas redes, além do risco de golpes financeiros a terceiros e do direito demonstrado através dos documentos acostados que confirmam a impossibilidade de acesso da titular da conta, provavelmente pelo uso do perfil da autora por desconhecidos, visto que e-mail e dados telefônicos para recuperação, são diversos ao da autora.
A propósito, em casos que guarda estreita similitude, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. RETIRADA DE COMENTÁRIOS E POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ART. 300 DO CPC/2015. A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração dos pressupostos insculpidos no art. 300 do CPC/2015. Situação dos autos em que o perigo da demora e a probabilidade do direito vieram demonstrados pela prova dos autos. Comentários e postagem desabonatórios na internet pela agravada contra a imagem e honra da autora que reclama intervenção a efeito de fazer cessar a divulgação a um número maior de pessoas. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077830032, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 08/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077830032 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 08/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E POSTAGENS OFENSIVAS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL PELA AGRAVADA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. Tratando-se postagens na internet, de caráter ofensivo à honra e à integridade moral da agravante, deve ser deferida liminar para imediata exclusão dos comentários desabonadores. Elementos anexados aos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 do CPC/2015. Fixação de astreintes cominação de multa diária de R$100,00 para o caso de descumprimento da ordem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076074749, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/03/2018)

Sendo assim, apontada a ocorrência de atos ilícitos e os alegados danos acometidos à Autora, em conformidade com o artigo 300 do CPC, entendo pela necessidade da concessão da medida pleiteada para que o RÉU, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, devolva à autora o acesso à sua conta virtual (@enf__nnaathysaantos_).
DISPOSITIVO –

Do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar ao Réu, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, que no prazo de 05 (cinco) dias após ciência da presente decisão, presentes os meios possíveis, restabeleça à autora o seu perfil no Instagram (@enf__nnaathysaantos_), sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 100,00 (cem reais). No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa, inicialmente, em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for a AUTORA, com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:
Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
Por outro lado, se ausente o RÉU, caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP,

CEP 04.542-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Considerando a Lei14.195/21, quando possível, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, contados da ciência deste despacho, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do CNJ.
O início do prazo, no caso de citação eletrônica, dar-se-á a partir do quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico, com fulcro no Art. 231, inciso IX, do CPC.
Ainda, nos termos do artigo 246, §1º-A, no caso de ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, deverá ser procedida a citação pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório ou por edital.
Ressalte-se que o réu citado nas formas previstas acima, deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sendo considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, a não confirmação no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, §3º do CPC).
Dou força de mandado à presente decisão, inclusive ao ato ordinatório que designar a audiência supramencionada.
Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003668-64.2021.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Renei Oliveira Silva
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003668-64.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RENEI OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)

DESPACHO
Tendo em vista o caráter da demanda, intime-se a parte autora para informar se houve o cumprimento da obrigação por parte do réu; ou, alternativamente, requerer diligência apta ao prosseguimento da ação e o recebimento do crédito.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000197-35.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 476271153
Processo N° : 8000197-35.2024.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211183388200000457878733

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006347-32.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosania Silva Da Cruz
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006347-32.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROSANIA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO -
ROSANIA SILVA DA CRUZ, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBIO, DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA contra a CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, sob relato sucinto de que recebe benefício assistencial no valor de R$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) e que no dia 27 de novembro do corrente ano, foi surpreendida com saldo em conta de apenas R$ 1,00 (um real) e ao retornar no dia seguinte, verificou o pagamento não autorizado de financiamento, com justificativa pela empresa Ré de tratar-se de erro no sistema.
Valorou a causa e juntou documentos.
É o breve relato.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO -
Concedo a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

De início, verifico que o comprovante de endereço acostado à inicial, com vencimento em DEZEMBRO DE 2023, está em nome de Irene Jesus dos Santos, terceiro completamente alheio ao processo, sem qualquer justificativa.
Não há outros documentos a confirmar que reside a autora nesta comarca.
Esclareço que são aptos a comprovar a residência na comarca além das contas de água e luz, diversos outros documentos como: Conta de telefone fixo e celular; Contrato de aluguel em vigor, com firma reconhecida pelo proprietário do imóvel, junto com uma conta de consumo (água, luz, telefone); Declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física; Demonstrativos ou comunicados do INSS ou da SRF; Contracheque emitido por órgão público; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; Boleto bancário de mensalidade escolar ou plano de saúde, condomínio ou financiamento habitacional; Fatura de cartão de crédito; Extrato/demonstrativo bancário de outras contas, corrente ou poupança, empréstimo ou aplicação financeira; Extrato do FGTS; Guia/carnê do IPTU ou IPVA; etc.

Ressalto que para comprovar a competência deste Juízo e para efeito de possível intimação pessoal no decorrer do feito, deve constar nos autos endereço correto e em nome parte autora, tratando-se portanto de documento também considerado indispensável:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDENCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008443145 RS, Relator: Alan Tadeu

Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 19/06/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/07/2019)
Assim, tratando-se a autora de pessoa maior e capaz deve a mesma acostar documento recente em seu nome ou outro acompanhado de documentos que o justifiquem.
No mais, através de análise superficial dos pedidos, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de liminar, a sustação/suspensão de descontos relativos a parcela de financiamento contratado junto à Ré, que afirma a autora, não ter conhecimento.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se que, embora pareçam relevantes os argumentos apresentados pela parte autora, não foi possível verificar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido.
Ainda, o extrato de conta apresentado, demostra débito automático, em 27/11/24, da quantia de R$1.412,00 e liberação da mesma quantia em favor da autora, no dia 28/11/24. Restando saldo disponível de R$1.413,00.
Não há a informação de ausência de saldos, pois verificada a devolução de quantia.
Também não existe nenhuma comprovação de existência/permanência de descontos automáticos de parcelas a serem suspensos em sede de liminar como requer a autora.
Sendo assim, ausentes os pressupostos ensejadores da concessão de tutela antecipada previstos no CPC, artigo 300, que são a probabilidade do direito e o perigo de demora, não é possível o deferimento, neste momento, de ordem liminar como requerido.
DISPOSITIVO -

Do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso sejam acostadas novas provas do direito vindicado pela autora, que fundamentem a concessão do pedido.
Nos termos do artigo 321 do CPC, determino que seja intimada a autora, através de seu(ua) advogado(a), para apresentar comprovante de residência válido, como acima apontado, no prazo de 15(quinze) dias.
Com o devido cumprimento, Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.

Cite-se e intime-se a CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.779.196/0001-96, com sede na Rua Canadá, n.º 387 – Jd. América, São Paulo-SP, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003545-66.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Geraldo Alves Goncalves
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003545-66.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GERALDO ALVES GONCALVES
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003955-56.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Vanilda Souza Figueredo
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003955-56.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: VANILDA SOUZA FIGUEREDO
Advogado(s): ROSY MARY SOUZA AQUINO (OAB:BA54993)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.

Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003955-56.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Vanilda Souza Figueredo
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003955-56.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: VANILDA SOUZA FIGUEREDO
Advogado(s): ROSY MARY SOUZA AQUINO (OAB:BA54993)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003955-56.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Vanilda Souza Figueredo
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003955-56.2023.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: VANILDA SOUZA FIGUEREDO
Advogado(s): ROSY MARY SOUZA AQUINO (OAB:BA54993)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002914-54.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Recorrente: Manoel De Santana
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002914-54.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
RECORRENTE: MANOEL DE SANTANA
Advogado(s): CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Considerando que o pagamento realizado pelo Banco fora dado a título de garantia, aguarde-se o prazo para juntada da impugnação.
Após, com ou sem manifestação retornem-me os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002914-54.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Recorrente: Manoel De Santana
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002914-54.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
RECORRENTE: MANOEL DE SANTANA
Advogado(s): CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Considerando que o pagamento realizado pelo Banco fora dado a título de garantia, aguarde-se o prazo para juntada da impugnação.
Após, com ou sem manifestação retornem-me os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006363-83.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carla Jaciara Nunes Moura
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006363-83.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLA JACIARA NUNES MOURA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

1. Relatório
Trata-se de pedido liminar formulado em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO proposta por CARLA JACIARA NUNES MOURA, empresa privada, por sua sócia proprietária, CARLA JACIARA NUNES MOURA em face da FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, devidamente qualificados.
A autora narra que seu perfil comercial no Instagram, identificado como @maison_carla_moura, foi desativado unilateralmente pela requerida sem notificação prévia ou justificativa adequada. Afirma que o perfil é essencial para o exercício de sua atividade empresarial, sendo utilizado como ferramenta principal para captação de clientes, realização de vendas e manutenção de sua presença no mercado. Alega, ainda, que a desativação abrupta prejudicou severamente o fluxo de vendas e a relação com sua clientela, especialmente em períodos de alta demanda, configurando grave dano.
Requer, em sede de tutela de urgência, a reativação imediata do perfil, sob pena de multa diária, e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A petição inicial foi instruída com documentos, e o valor da causa foi adequadamente atribuído.
2. Fundamentação
Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
A petição encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a reativação do perfil na rede social Instagram, sob afirmativa de desativação imotivada e sem notificação prévia.
O exame da liminar deve observar os requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e reversibilidade da medida pleiteada.
A probabilidade do direito da autora está amparada na afirmativa de desativação de conta sem notificação prévia e clara justificativa.

Da Probabilidade do direito (fumus boni iuris)
A parte autora demonstrou, em análise sumária, que a desativação de sua conta no Instagram ocorreu sem a observância de critérios mínimos de transparência e sem notificação prévia, o que contraria os princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e o direito de defesa assegurado pelo Marco Civil da Internet (art. 20 da Lei nº 12.965/2014).

Além disso, sendo a conta utilizada exclusivamente para fins comerciais, a relação entre as partes pode ser enquadrada na proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando a hipossuficiência técnica e econômica da autora frente à plataforma digital, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.599.511/SP).

Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (periculum in mora)
Ao que se verifica dos fatos alegados, a desativação da conta tem impacto direto e imediato na atividade econômica da autora, privando-a de sua principal ferramenta de divulgação e comunicação com clientes. Os prejuízos financeiros são evidentes, especialmente em razão do período de alta demanda alegado. A demora na solução definitiva da controvérsia pode inviabilizar a recuperação da credibilidade comercial e das relações contratuais interrompidas, configurando dano irreparável.

Da Reversibilidade da Medida
A reativação do perfil é medida de fácil reversão, pois, em caso de improcedência da ação, a requerida poderá desativá-lo novamente com base em eventual decisão judicial. Não há risco de prejuízo irreparável à Ré.
Nelson Rosenvald ensina que:

“o dever de transparência dos fornecedores, especialmente em contratos de adesão, reforça o princípio da confiança legítima e assegura ao consumidor o direito de ser devidamente informado acerca das decisões que afetem seus interesses econômicos”.

A jurisprudência do STF também enfatiza o direito ao livre exercício da atividade econômica (art. 170, CF), sendo este essencial para assegurar a dignidade da pessoa humana, conforme destacado no RE 870.947/SE.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que:

“A suspensão ou exclusão unilateral de perfil comercial em plataforma digital deve observar requisitos mínimos de transparência e boa-fé, sendo imprescindível a comunicação prévia ao usuário” (TJSP, AI nº 2256451-55.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 25/10/2021).
3. Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à ré, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que restabeleça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a conta do Instagram da autora, com o perfil @maison_carla_moura e abstenha-se de desativar o perfil até o trânsito em julgado da presente demanda, salvo por ordem judicial sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa, inicialmente, em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
A audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 do CNJ, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for a parte AUTORA, com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:
Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
Por outro lado, se ausente o RÉU, caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, Itaim Bibi, São Paulo -SP, CEP:04.538-132, endereço eletrônico: taxcompliancebr@fb.com, advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência. Caso ambas as partes se manifestem pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, após a citação.
Cientifique-se as partes que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006524-93.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerido: Jose Rui Teixeira Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ariana Gomes Oliveira
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerente: Marcel Gomes Oliveira
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006524-93.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ARIANA GOMES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
REQUERIDO: JOSE RUI TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Buscam os autores a interdição do seu genitor com o deferimento da curatela compartilhada.

A princípio não vislumbro razões específicas que justifiquem a concessão da curatela de forma compartilhada e não a nomeação de apenas um filho como curador, visto que o zelo com o interditando cabe a todos que com ele convivem, sendo necessária a nomeação de curador sobretudo para representá-lo nos atos da vida civil.

A adoção da curatela compartilhada de pessoa interditada não é obrigatória para o juízo, mesmo que haja pedido dos interessados, já que o artigo 1.775-A do Código Civil estabelece que a Justiça poderá – e não que deverá – fixar o compartilhamento.

Para decidir sobre a concessão da curatela compartilhada, o juízo deve levar em conta algumas circunstâncias, como o interesse e a aptidão dos candidatos a exercê-la e a constatação de que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado e, portanto, o pedido nesse caso extraordinário deve ser bem fundamentado a justificar tal concessão.

Este mesmo entendimento foi aplicado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao manter acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) que, com base em laudo pericial, confirmou sentença de interdição e nomeou a mãe do interditado como curadora definitiva. Ao contrário do que ocorre na guarda compartilhada, a Relatora Nancy Andrighi apontou que o dispositivo legal que consagra o instituto da curatela compartilhada não impõe, obrigatória e expressamente, a sua adoção e ressaltou:
“Pelo contrário. A redação do novel artigo 1.775-A do CC/2002 é hialina ao estatuir que, na nomeação de curador, o juiz ‘poderá’ estabelecer curatela compartilhada, não havendo, portanto, peremptoriedade, mas sim facultatividade.”
Sendo assim, devem ser apresentadas as razões claras para a necessidade da concessão da curatela compartilhada a fim de melhor embasar entendimento deste Juízo.

No mais, os autores afirmam que residem em Itiruçu, no mesmo endereço do interditando. Ocorre que, o único comprovante de residência acostado, encontra-se em nome da genitora dos autores e refere-se à comarca de Jequié.

Não há comprovante de endereço do interditando nem comprovante em nome dos autores, visto que são maiores e capazes, comprovando que residem no mesmo endereço e em Itiruçu como alegado.

Ainda, do relatório médico que atesta a incapacidade, emitido em Salvador, datado de 28 de setembro de 2024, traz informação de que o interditando encontra-se internado, naquela localidade, não havendo comprovação de alta.

Registro que a competência para a ação de interdição é do foro do domicílio do interditando, por aplicação da regra geral do artigo 94 do CPC.

Atente-se ao fato de que se, no curso do processo, o interditando muda de domicílio ou é internado sem previsão de alta, a competência também mudará, não se aplicando, in casu, a regra do perpetuatio jurisdiciones.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADEQUAÇÃO. EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO A COMPETÊNCIA DEVE SER DETERMINADA EM ATENÇÃO À PROTEÇÃO DOS INTERESSES

DO INTERDITANDO. LOGO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE O INCAPAZ ESTÁ INTERNADO E DOMICILIADO É A MEDIDA QUE MELHOR CUMPRIRÁ ESSE OBJETIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 52330977720218217000 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 24/11/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2021)
Agravo de instrumento. Ação de interdição. Insurgência contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Paulo, local onde se situa o hospital no qual o interditando está internado. Prevalência do princípio do melhor interesse da pessoa interditada nos processos que envolvam curatela. Mitigação do princípio da "perpetuatio jurisdictionis". Possibilidade. Precedente do STJ. Recomendável o contato direto do magistrado com o curatelado. Competência do foro do local onde o interditando se encontra internado. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido, revogado o efeito suspensivo. (TJ-SP - AI: 20907712920198260000 SP 2090771-29.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 04/06/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2019)
Nesses termos, determino a intimação dos autores para:

1- Comprovarem a residência do autor nesta comarca;
2- Juntarem comprovantes de endereço em seu nome;
3- Justificarem de forma específica a necessidade de concessão de curatela compartilhada;
4- Comprovarem alta do internamento apontado em relatório médico.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002577-31.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elizeu Agres Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002577-31.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELIZEU AGRES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
O autor acostou comprovante de residência em nome de terceiro afirmando tratar-se de sua companheira, no entanto, não acostou qualquer documento que demosntre tal afirmativa, o que deve ser apresentado.
Intime-se para juntada no prazo de 05(cinco) dias.
Em seguida, retornem conclusos.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002577-31.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elizeu Agres Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)

Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002577-31.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELIZEU AGRES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
O autor acostou comprovante de residência em nome de terceiro afirmando tratar-se de sua companheira, no entanto, não acostou qualquer documento que demosntre tal afirmativa, o que deve ser apresentado.
Intime-se para juntada no prazo de 05(cinco) dias.
Em seguida, retornem conclusos.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002577-31.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elizeu Agres Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002577-31.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELIZEU AGRES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
O autor acostou comprovante de residência em nome de terceiro afirmando tratar-se de sua companheira, no entanto, não acostou qualquer documento que demosntre tal afirmativa, o que deve ser apresentado.
Intime-se para juntada no prazo de 05(cinco) dias.
Em seguida, retornem conclusos.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003279-74.2024.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Silva Araujo
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: A. Souza Dos Santos Automoveis - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003279-74.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JONAS SILVA ARAUJO
Advogado(s): GLEYDSON PIRES DA SILVA (OAB:BA80661)
REU: A. SOUZA DOS SANTOS AUTOMOVEIS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento em petição instruída por prova escrita aparentemente sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória afigura-se pertinente (CPC, art. 700).
Assim, cite-se o(a) ré(u) A. SOUZA DOS SANTOS AUTOMOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 13.080.884/0001-83, situada na Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, CEP 45345-000, Jaguaquara/BA, ponto de referência: MP Veículos, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”, CPC).
Advirtam-se os Réus que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).
Quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004016-77.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudiana Costa Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Itaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004016-77.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLAUDIANA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo a gratuidade da justiça.

Não vislumbro pedido Liminar.
Diante das especificações da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de realização de audiência. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).
Cite-se o MUNICÍPIO DE ITAQUARA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 13.763.735/0001-19, com endereço para citação na Praça Jardim dos Três Poderes, Centro – CEP 45.340-000 – Itaquara – BA, para, querendo, apresentar contestação no prazo máximo de 30(trinta) dias a partir da ciência da presente ação, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus artigos:
183, § 1º ("A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico");
269, § 3º ("A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial");
art. 246, § 1º ("As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio");
art. 270, parágrafo único ("Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246").
Publique-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001960-71.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Dias De Brito
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001960-71.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DIAS DE BRITO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 28 de Novembro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001960-71.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Dias De Brito
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001960-71.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DIAS DE BRITO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 28 de Novembro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003274-57.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thais Andrade Freire
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Leandro Bispo Dos Santos
Reu: Leandro Bispo Dos Santos 84943416500

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003274-57.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: THAIS ANDRADE FREIRE
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REU: LEANDRO BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A fim de evitar eventuais nulidades, determino a intimação das partes para, querendo, produzir outras provas além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001951-12.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Caldas Maia E Cia Ltda
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001951-12.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CALDAS MAIA E CIA LTDA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)

REU: CLARO S/A
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Caldas Maia e Cia Ltda. em face da sentença proferida por este Juizo, sob a alegação de omissão no que tange à análise de fatos determinantes para a apuração de responsabilidade objetiva da ré Claro S.A. pelos danos morais causados em razão de negativação indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
1. Da admissibilidade dos Embargos de Declaração
Os embargos foram opostos tempestivamente, atendendo aos requisitos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, sendo, portanto, cabível a análise de mérito.
2. Da análise dos Embargos de Declaração e dos efeitos infringentes
A embargante aponta omissão quanto à análise de responsabilidade civil da ré pela inserção indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sustentando a existência de relação contratual frustrada e de cobrança por serviços não prestados. Alega que, apesar de contratado um plano de telefonia móvel corporativo em julho de 2023, o chip fornecido não funcionou adequadamente, obrigando a empresa a permanecer com o plano da operadora anterior.
O autor, buscando regularizar a situação e evitar maiores contratempos, realizou o pagamento de valores exigidos pela ré em dezembro de 2023, conforme comprovantes anexados aos autos. Não obstante a tentativa de quitação, a ré continuou a proceder à cobrança indevida, culminando na negativação do nome do autor em abril de 2023.
3. Do cabimento de efeitos infringentes
Ao analisar o mérito dos embargos, verifica-se que, de fato, a decisão original foi omissa quanto à fundamentação acerca da responsabilidade objetiva da ré nos termos do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, e pela Súmula 227 do STJ, que reconhece a possibilidade de dano moral à pessoa jurídica.
3.1 Da relação contratual e falha na prestação de serviço
A prova documental atesta que o serviço de telefonia contratado não foi prestado adequadamente. Ademais, embora tenha havido a portabilidade para a Claro, a linha permaneceu inativa, resultando em débitos contestados que levaram à negativação do autor. Nesse contexto, a ré, fornecedora do serviço, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência de sua falha, nos termos do art. 14 do CDC, que preceitua a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação de serviços.
Registre-se que a jurisprudência entende perfeitamente possível a aplicação de efeitos infringentes no julgamento dos embargos de declaração na hipótese de sanada a omissão a alteração da decisão surja como consequência necessária.
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FINALIDADE DE ESCLARECER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO E SUPRI-LO DE OMISSÃO, REQUISITOS CUJA PRESENÇA ENSEJA O PROVIMENTO DO RECURSO. CARACTERIZADA UMA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS, QUAL SEJA, A OMISSÃO, SEU PROVIMENTO SE IMPÕE. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO AUTORAL DE EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) SOB O FUNDAMENTO DE QUE O VALOR EXECUTADO ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 4.637/2017. ANTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA LOCAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL, COM POSTERIOR ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM VIRTUDE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO E. STF, GERANDO, CONSEQUENTEMENTE, A VALIDADE DA REFERIDA LEI MUNICIPAL. CONTUDO, A REFERIDA LEI LOCAL FOI SANCIONADA MUITO TEMPO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL QUE SE EXECUTA, NÃO RETROAGINDO PARA ALCANÇÁ-LO UMA VEZ QUE SOMENTE ATINGIRÁ AQUELES TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS CUJO TRÂNSITO EM JULGADO TENHA OCORRIDO EM MOMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. PROVIMENTO AOS EMBARGOS, COM APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES E CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO, PROVENDO-SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Trata-se de cumprimento de sentença condenatória em face da fazenda pública do Município de Barra Mansa, na qual a parte autora credora pleiteou a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor (RPV), tendo o juízo processante o indeferido com base na previsão contida na Lei Municipal nº 4.637/2017 que estabeleceu como limite para as obrigações de pequeno valor o montante correspondente a 8 (oito) salários mínimos. 2. Muito embora tenha o ínclito Órgão Especial deste Tribunal, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0042894-59.2018.8.19.0000, declarado a inconstitucionalidade da aludida lei local em virtude da não observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no artigo 97, § 12, do ADCT, o referido dispositivo constitucional fora declarado inconstitucional em sua totalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, tendo sido atribuídos efeitos ex tunc, retroativos, portanto. 2.1. Por tal motivo, o ínclito Órgão Especial desta Corte de Justiça alterou seu entendimento, com fundamento nas decisões do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao julgado naquele Incidente de Inconstitucionalidade nº 0042894-59.2018.8.19.0000, caracterizando verdadeira superação de precedente (overruling) no âmbito do próprio Órgão Especial, também prevista no artigo 103, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, regra segundo a qual cessará a aplicação obrigatória por todos os Órgãos do Tribunal da decisão que declarar a inconstitucionalidade, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos, se sobrevier decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República. 3. Nesta linha de raciocínio, a previsão como limite para as obrigações de pequeno valor de montante correspondente a 8 (oito) salários mínimos da Lei Municipal nº 4.637/2017 encontra-se plenamente válida, produzindo, pois, efeitos no ordenamento jurídico. 4. Contudo, a referida lei local foi sancionada muito tempo após o trânsito em julgado do título judicial que se executa, não retroagindo para alcançá-lo uma vez que somente atingirá aqueles títulos executivos judiciais cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento posterior ao início de sua vigência. 4.1. Esta é a jurisprudência do STF e que esta Corte de Justiça acompanha. 5. In casu, para pagamento da dívida judicial da fazenda municipal, incide a regra vigente ao tempo do trânsito em julgado do respectivo comando executivo judicial. 6. Provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e, aplicando-lhe efeitos infringentes, modificar o acórdão embargado para prover o agravo de instrumento no sentido de afastar a incidência da Lei Municipal nº 4.637/2017 ao caso concreto. (TJ-RJ - AI: 00052406720208190000, Relator: Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN, Data de Julgamento: 28/04/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2020).

3.2 Da caracterização do dano moral

Conforme jurisprudência consolidada, a negativação indevida constitui dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, uma vez que a própria inscrição indevida já gera ofensa ao direito à imagem e à honra objetiva da pessoa jurídica. Os prejuízos à reputação do autor e a consequente desvalorização de sua credibilidade financeira são presumíveis, sendo suficiente, para o dever de indenizar, a comprovação da falha do serviço e do nexo de causalidade, ambos presentes no caso.
4. Da quantificação da indenização
Considerando o porte da empresa autora, o impacto reputacional da negativação indevida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da indenização deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia compatível com os danos sofridos e adequada para evitar a repetição do ilícito.
5. Dispositivo
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, modificando a decisão anterior para condenar a ré, Claro S.A., ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais pela negativação indevida do nome da parte autora, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil. .
Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001951-12.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Caldas Maia E Cia Ltda
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001951-12.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CALDAS MAIA E CIA LTDA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Caldas Maia e Cia Ltda. em face da sentença proferida por este Juizo, sob a alegação de omissão no que tange à análise de fatos determinantes para a apuração de responsabilidade objetiva da ré Claro S.A. pelos danos morais causados em razão de negativação indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
1. Da admissibilidade dos Embargos de Declaração
Os embargos foram opostos tempestivamente, atendendo aos requisitos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, sendo, portanto, cabível a análise de mérito.
2. Da análise dos Embargos de Declaração e dos efeitos infringentes
A embargante aponta omissão quanto à análise de responsabilidade civil da ré pela inserção indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sustentando a existência de relação contratual frustrada e de cobrança por serviços não prestados. Alega que, apesar de contratado um plano de telefonia móvel corporativo em julho de 2023, o chip fornecido não funcionou adequadamente, obrigando a empresa a permanecer com o plano da operadora anterior.
O autor, buscando regularizar a situação e evitar maiores contratempos, realizou o pagamento de valores exigidos pela ré em dezembro de 2023, conforme comprovantes anexados aos autos. Não obstante a tentativa de quitação, a ré continuou a proceder à cobrança indevida, culminando na negativação do nome do autor em abril de 2023.
3. Do cabimento de efeitos infringentes
Ao analisar o mérito dos embargos, verifica-se que, de fato, a decisão original foi omissa quanto à fundamentação acerca da responsabilidade objetiva da ré nos termos do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, e pela Súmula 227 do STJ, que reconhece a possibilidade de dano moral à pessoa jurídica.
3.1 Da relação contratual e falha na prestação de serviço
A prova documental atesta que o serviço de telefonia contratado não foi prestado adequadamente. Ademais, embora tenha havido a portabilidade para a Claro, a linha permaneceu inativa, resultando em débitos contestados que levaram à negativação do autor. Nesse contexto, a ré, fornecedora do serviço, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência de sua falha, nos termos do art. 14 do CDC, que preceitua a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação de serviços.

Registre-se que a jurisprudência entende perfeitamente possível a aplicação de efeitos infringentes no julgamento dos embargos de declaração na hipótese de sanada a omissão a alteração da decisão surja como consequência necessária.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FINALIDADE DE ESCLARECER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO E SUPRI-LO DE OMISSÃO, REQUISITOS CUJA PRESENÇA ENSEJA O PROVIMENTO DO RECURSO. CARACTERIZADA UMA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS, QUAL SEJA, A OMISSÃO, SEU PROVIMENTO SE IMPÕE. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO AUTORAL DE EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) SOB O FUNDAMENTO DE QUE O VALOR EXECUTADO ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 4.637/2017. ANTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA LOCAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL, COM POSTERIOR ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM VIRTUDE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO E. STF, GERANDO, CONSEQUENTEMENTE, A VALIDADE DA REFERIDA LEI MUNICIPAL. CONTUDO, A REFERIDA LEI LOCAL FOI SANCIONADA MUITO TEMPO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL QUE SE EXECUTA, NÃO RETROAGINDO PARA ALCANÇÁ-LO UMA VEZ QUE SOMENTE ATINGIRÁ AQUELES TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS CUJO TRÂNSITO EM JULGADO TENHA OCORRIDO EM MOMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. PROVIMENTO AOS EMBARGOS, COM APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES E CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO, PROVENDO-SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Trata-se de cumprimento de sentença condenatória em face da fazenda pública do Município de Barra Mansa, na qual a parte autora credora pleiteou a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor (RPV), tendo o juízo processante o indeferido com base na previsão contida na Lei Municipal nº 4.637/2017 que estabeleceu como limite para as obrigações de pequeno valor o montante correspondente a 8 (oito) salários mínimos. 2. Muito embora tenha o ínclito Órgão Especial deste Tribunal, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0042894-59.2018.8.19.0000, declarado a inconstitucionalidade da aludida lei local em virtude da não observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no artigo 97, § 12, do ADCT, o referido dispositivo constitucional fora declarado inconstitucional em sua totalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, tendo sido atribuídos efeitos ex tunc, retroativos, portanto. 2.1. Por tal motivo, o ínclito Órgão Especial desta Corte de Justiça alterou seu entendimento, com fundamento nas decisões do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao julgado naquele Incidente de Inconstitucionalidade nº 0042894-59.2018.8.19.0000, caracterizando verdadeira superação de precedente (overruling) no âmbito do próprio Órgão Especial, também prevista no artigo 103, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, regra segundo a qual cessará a aplicação obrigatória por todos os Órgãos do Tribunal da decisão que declarar a inconstitucionalidade, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos, se sobrevier decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República. 3. Nesta linha de raciocínio, a previsão como limite para as obrigações de pequeno valor de montante correspondente a 8 (oito) salários mínimos da Lei Municipal nº 4.637/2017 encontra-se plenamente válida, produzindo, pois, efeitos no ordenamento jurídico. 4. Contudo, a referida lei local foi sancionada muito tempo após o trânsito em julgado do título judicial que se executa, não retroagindo para alcançá-lo uma vez que somente atingirá aqueles títulos executivos judiciais cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento posterior ao início de sua vigência. 4.1. Esta é a jurisprudência do STF e que esta Corte de Justiça acompanha. 5. In casu, para pagamento da dívida judicial da fazenda municipal, incide a regra vigente ao tempo do trânsito em julgado do respectivo comando executivo judicial. 6. Provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e, aplicando-lhe efeitos infringentes, modificar o acórdão embargado para prover o agravo de instrumento no sentido de afastar a incidência da Lei Municipal nº 4.637/2017 ao caso concreto. (TJ-RJ - AI: 00052406720208190000, Relator: Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN, Data de Julgamento: 28/04/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2020).

3.2 Da caracterização do dano moral
Conforme jurisprudência consolidada, a negativação indevida constitui dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, uma vez que a própria inscrição indevida já gera ofensa ao direito à imagem e à honra objetiva da pessoa jurídica. Os prejuízos à reputação do autor e a consequente desvalorização de sua credibilidade financeira são presumíveis, sendo suficiente, para o dever de indenizar, a comprovação da falha do serviço e do nexo de causalidade, ambos presentes no caso.
4. Da quantificação da indenização
Considerando o porte da empresa autora, o impacto reputacional da negativação indevida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da indenização deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia compatível com os danos sofridos e adequada para evitar a repetição do ilícito.
5. Dispositivo
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, modificando a decisão anterior para condenar a ré, Claro S.A., ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais pela negativação indevida do nome da parte autora, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil. .
Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-98.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ednalia Duca Cerqueira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000736-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALIA DUCA CERQUEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 02 de Dezembro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-98.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ednalia Duca Cerqueira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000736-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALIA DUCA CERQUEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 02 de Dezembro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-98.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ednalia Duca Cerqueira

Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000736-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALIA DUCA CERQUEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 02 de Dezembro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003755-15.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marina Cantidio De Azevedo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Josivaldo Santos Da Silva
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003755-15.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA CANTIDIO DE AZEVEDO

REU: JOSIVALDO SANTOS DA SILVA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 18 de Novembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-98.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ednalia Duca Cerqueira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000736-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALIA DUCA CERQUEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 02 de Dezembro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003755-15.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marina Cantidio De Azevedo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Josivaldo Santos Da Silva
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003755-15.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA CANTIDIO DE AZEVEDO

REU: JOSIVALDO SANTOS DA SILVA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 18 de Novembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003755-15.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marina Cantidio De Azevedo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Josivaldo Santos Da Silva
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003755-15.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA CANTIDIO DE AZEVEDO

REU: JOSIVALDO SANTOS DA SILVA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 18 de Novembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000596-35.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Caetana Alves Silva
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Requerido: Wellington Cosme Da Cruz Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000596-35.2022.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CAETANA ALVES SILVA
REQUERIDO: WELLINGTON COSME DA CRUZ SILVA

Tomar conhecimento da juntada do Laudo Médico-Pericial, ID 474413634, requerendo o que entender, sob prazo de 15 (quinze) dias.
Jaguaquara-Ba, terça-feira, 19 de novembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000596-35.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Caetana Alves Silva
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Requerido: Wellington Cosme Da Cruz Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000596-35.2022.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CAETANA ALVES SILVA
REQUERIDO: WELLINGTON COSME DA CRUZ SILVA

Tomar conhecimento da juntada do Laudo Médico-Pericial, ID 474413634, requerendo o que entender, sob prazo de 15 (quinze) dias.
Jaguaquara-Ba, terça-feira, 19 de novembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000596-35.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Caetana Alves Silva
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Requerido: Wellington Cosme Da Cruz Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000596-35.2022.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CAETANA ALVES SILVA
REQUERIDO: WELLINGTON COSME DA CRUZ SILVA

Tomar conhecimento da juntada do Laudo Médico-Pericial, ID 474413634, requerendo o que entender, sob prazo de 15 (quinze) dias.
Jaguaquara-Ba, terça-feira, 19 de novembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001581-67.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Yuri Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001581-67.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: YURI DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)"(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003730-02.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noelia Coelho Sampaio Di Girolamo
Advogado: Maria Emilia Moura Nery (OAB:BA80750)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Izabella De Oliveira Rodrigues (OAB:MG131089)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003730-02.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOELIA COELHO SAMPAIO DI GIROLAMO

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:

Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 24 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002240-42.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thullio Allan De Souza Cruz
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002240-42.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THULLIO ALLAN DE SOUZA CRUZ
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/11/2024 17:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Julho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004232-38.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Isaura Andrade Borges
Advogado: Saulo Jose Borges Portela (OAB:BA70618)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004232-38.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ISAURA ANDRADE BORGES

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO

ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 10 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000821-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Emily Menezes Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000821-84.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EMILY MENEZES SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000821-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Emily Menezes Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000821-84.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EMILY MENEZES SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000821-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Emily Menezes Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000821-84.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EMILY MENEZES SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000821-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Emily Menezes Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000821-84.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EMILY MENEZES SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006723-18.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Ronilvo Dias Oliveira
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006723-18.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: RONILVO DIAS OLIVEIRA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000406-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Do Carmo Dos Santos Reboucas
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Brasil Metodo Comercio, Representacao E Corretagem De Seguros S/c Ltda
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000406-38.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS REBOUCAS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: BRASIL METODO COMERCIO, REPRESENTACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado(s): CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS (OAB:DF45111)

DECISÃO
Informações no Agravo de Instrumento nº 8075287-75.2024.8.05.0000
Eminente Desembargador Relator,
Inicialmente declaro estar ciente da respeitável decisão que deu provimento ao Agravo, suspendendo o efeito da decisão proferida por este Juízo e determinando a expedição de alvará em favor do advogado da parte, com poderes conferidos para tanto.
No entanto, passo a tecer as seguintes considerações. A decisão interlocutória proferida por este Juízo que exige a apresentação do contrato de honorários e a comprovação da conta para o recebimento dos valores está em conformidade com o artigo 38 do Código de Ética da OAB. Essa medida é necessária para garantir que o valor a ser recebido pelo advogado não ultrapasse as vantagens obtidas pelo cliente, assegurando a proteção dos direitos do constituinte.

Em que pese o entendimento adotado pelo E. Relator no julgamento do Agravo, cumpre apresentar as razões que fundamentaram a decisão agravada, no exercício do poder geral de cautela e em observância aos princípios da transparência e eficiência na prestação jurisdicional.

A determinação de apresentação do contrato de honorários não representa violação ao sigilo profissional ou interferência indevida na relação advogado-cliente, mas sim medida necessária à preservação dos interesses de ambas as partes, especialmente considerando:

1. A natureza alimentar da verba em discussão, que exige cautela redobrada na sua liberação;

2. O dever do magistrado de zelar pela regular prestação jurisdicional e evitar eventuais prejuízos às partes;

3. A necessidade de resguardar os limites éticos previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, que estabelece que os honorários contratuais somados aos sucumbenciais não podem superar as vantagens obtidas pelo constituinte;

4. A proteção do próprio advogado, que terá documentada a origem e natureza dos valores recebidos.

O poder geral de cautela, previsto nos arts. 297 e 301 do CPC, autoriza o juiz a determinar medidas necessárias para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da prestação jurisdicional. No caso, a apresentação do contrato e a discriminação dos valores visa justamente garantir transparência e segurança na destinação das verbas.

Não se trata de presumir má-fé ou questionar a atuação profissional dos advogados, mas de adotar providência que resguarda tanto os interesses do cliente quanto às prerrogativas do próprio causídico, permitindo clara identificação da natureza e destinação dos valores.

Embora a agravante alegue que o contrato de honorários é protegido por sigilo, a exigência do juízo não implica a divulgação indiscriminada do seu conteúdo. A medida busca garantir a legalidade da quantia a ser repassada, respeitando a relação de confiança entre advogado e cliente.

Além disso, no mérito da causa decisão atacada, data vênia, longe de trazer danos irreparáveis ao advogado, trará ao mesmo a certeza que receberá seus honorários, conforme contratados, além dos sucumbenciais .Também não há que se falar em quebra de sigilo entre parte e advogado porque o documento pode ser colocado pelo próprio advogado em sigilo e só o juiz e o servidor terão acesso ao mesmo, não havendo divulgação indiscriminada do referido documento.

A divisão dos valores assegura que os interesses do consumidor estão sendo respeitados e que o advogado está devidamente remunerado pelo serviço prestado, eliminando possíveis disputas sobre a distribuição dos valores.

Ledo engano do causídico agravante, manter uma separação clara entre os honorários advocatícios e os montantes devidos aos consumidores pode fortalecer a percepção de integridade profissionalismo, protegendo, a longo prazo, a reputação dos advogados.

Ao Judiciário não se pode esquecer que nas causas consumeristas o foco primário do sistema judicial deve ser na proteção e na satisfação dos direitos dos consumidores, que frequentemente enfrentam desafios ao buscar compensações justas. Garantir que os fundos devidos sejam separados ajuda a assegurar que os consumidores não sejam privados de seus direitos.

A prática de separar fundos pode prevenir potenciais conflitos entre advogados e seus clientes, sobre a apropriação ou distribuição dos fundos, promovendo uma resolução mais
ágil e menos contenciosa.

Por fim, ao reforçar a importância da medida de separação de valores, destaca-se o papel do Poder Judiciário como um mecanismo de proteção ao consumidor, enquanto ainda respeita e
valoriza o trabalho dos advogados no devido contexto de seus honorários acordados.

Ante o exposto, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que concedeu efeito suspensivo à decisão agravada, determino:

I. O cumprimento integral da decisão do E. TJBA, com a expedição imediata do alvará em favor do patrono da parte autora, conforme poderes conferidos na procuração;

II. Registro nos autos da presente manifestação, para fins de transparência e eventual apreciação em sede recursal, encaminhando-se cópia deste despacho a Egrégia 1ª Câmara Cível para os devidos fins.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000406-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Do Carmo Dos Santos Reboucas
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Brasil Metodo Comercio, Representacao E Corretagem De Seguros S/c Ltda
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000406-38.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS REBOUCAS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: BRASIL METODO COMERCIO, REPRESENTACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado(s): CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS (OAB:DF45111)

DECISÃO
Informações no Agravo de Instrumento nº 8075287-75.2024.8.05.0000

Eminente Desembargador Relator,
Inicialmente declaro estar ciente da respeitável decisão que deu provimento ao Agravo, suspendendo o efeito da decisão proferida por este Juízo e determinando a expedição de alvará em favor do advogado da parte, com poderes conferidos para tanto.
No entanto, passo a tecer as seguintes considerações. A decisão interlocutória proferida por este Juízo que exige a apresentação do contrato de honorários e a comprovação da conta para o recebimento dos valores está em conformidade com o artigo 38 do Código de Ética da OAB. Essa medida é necessária para garantir que o valor a ser recebido pelo advogado não ultrapasse as vantagens obtidas pelo cliente, assegurando a proteção dos direitos do constituinte.

Em que pese o entendimento adotado pelo E. Relator no julgamento do Agravo, cumpre apresentar as razões que fundamentaram a decisão agravada, no exercício do poder geral de cautela e em observância aos princípios da transparência e eficiência na prestação jurisdicional.

A determinação de apresentação do contrato de honorários não representa violação ao sigilo profissional ou interferência indevida na relação advogado-cliente, mas sim medida necessária à preservação dos interesses de ambas as partes, especialmente considerando:

1. A natureza alimentar da verba em discussão, que exige cautela redobrada na sua liberação;

2. O dever do magistrado de zelar pela regular prestação jurisdicional e evitar eventuais prejuízos às partes;

3. A necessidade de resguardar os limites éticos previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, que estabelece que os honorários contratuais somados aos sucumbenciais não podem superar as vantagens obtidas pelo constituinte;

4. A proteção do próprio advogado, que terá documentada a origem e natureza dos valores recebidos.

O poder geral de cautela, previsto nos arts. 297 e 301 do CPC, autoriza o juiz a determinar medidas necessárias para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da prestação jurisdicional. No caso, a apresentação do contrato e a discriminação dos valores visa justamente garantir transparência e segurança na destinação das verbas.

Não se trata de presumir má-fé ou questionar a atuação profissional dos advogados, mas de adotar providência que resguarda tanto os interesses do cliente quanto às prerrogativas do próprio causídico, permitindo clara identificação da natureza e destinação dos valores.

Embora a agravante alegue que o contrato de honorários é protegido por sigilo, a exigência do juízo não implica a divulgação indiscriminada do seu conteúdo. A medida busca garantir a legalidade da quantia a ser repassada, respeitando a relação de confiança entre advogado e cliente.

Além disso, no mérito da causa decisão atacada, data vênia, longe de trazer danos irreparáveis ao advogado, trará ao mesmo a certeza que receberá seus honorários, conforme contratados, além dos sucumbenciais .Também não há que se falar em quebra de sigilo entre parte e advogado porque o documento pode ser colocado pelo próprio advogado em sigilo e só o juiz e o servidor terão acesso ao mesmo, não havendo divulgação indiscriminada do referido documento.

A divisão dos valores assegura que os interesses do consumidor estão sendo respeitados e que o advogado está devidamente remunerado pelo serviço prestado, eliminando possíveis disputas sobre a distribuição dos valores.

Ledo engano do causídico agravante, manter uma separação clara entre os honorários advocatícios e os montantes devidos aos consumidores pode fortalecer a percepção de integridade profissionalismo, protegendo, a longo prazo, a reputação dos advogados.

Ao Judiciário não se pode esquecer que nas causas consumeristas o foco primário do sistema judicial deve ser na proteção e na satisfação dos direitos dos consumidores, que frequentemente enfrentam desafios ao buscar compensações justas. Garantir que os fundos devidos sejam separados ajuda a assegurar que os consumidores não sejam privados de seus direitos.

A prática de separar fundos pode prevenir potenciais conflitos entre advogados e seus clientes, sobre a apropriação ou distribuição dos fundos, promovendo uma resolução mais
ágil e menos contenciosa.

Por fim, ao reforçar a importância da medida de separação de valores, destaca-se o papel do Poder Judiciário como um mecanismo de proteção ao consumidor, enquanto ainda respeita e
valoriza o trabalho dos advogados no devido contexto de seus honorários acordados.

Ante o exposto, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que concedeu efeito suspensivo à decisão agravada, determino:

I. O cumprimento integral da decisão do E. TJBA, com a expedição imediata do alvará em favor do patrono da parte autora, conforme poderes conferidos na procuração;

II. Registro nos autos da presente manifestação, para fins de transparência e eventual apreciação em sede recursal, encaminhando-se cópia deste despacho a Egrégia 1ª Câmara Cível para os devidos fins.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000406-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Do Carmo Dos Santos Reboucas
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Brasil Metodo Comercio, Representacao E Corretagem De Seguros S/c Ltda
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000406-38.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS REBOUCAS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: BRASIL METODO COMERCIO, REPRESENTACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado(s): CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS (OAB:DF45111)

DECISÃO
Informações no Agravo de Instrumento nº 8075287-75.2024.8.05.0000
Eminente Desembargador Relator,
Inicialmente declaro estar ciente da respeitável decisão que deu provimento ao Agravo, suspendendo o efeito da decisão proferida por este Juízo e determinando a expedição de alvará em favor do advogado da parte, com poderes conferidos para tanto.
No entanto, passo a tecer as seguintes considerações. A decisão interlocutória proferida por este Juízo que exige a apresentação do contrato de honorários e a comprovação da conta para o recebimento dos valores está em conformidade com o artigo 38 do Código de Ética da OAB. Essa medida é necessária para garantir que o valor a ser recebido pelo advogado não ultrapasse as vantagens obtidas pelo cliente, assegurando a proteção dos direitos do constituinte.

Em que pese o entendimento adotado pelo E. Relator no julgamento do Agravo, cumpre apresentar as razões que fundamentaram a decisão agravada, no exercício do poder geral de cautela e em observância aos princípios da transparência e eficiência na prestação jurisdicional.

A determinação de apresentação do contrato de honorários não representa violação ao sigilo profissional ou interferência indevida na relação advogado-cliente, mas sim medida necessária à preservação dos interesses de ambas as partes, especialmente considerando:

1. A natureza alimentar da verba em discussão, que exige cautela redobrada na sua liberação;

2. O dever do magistrado de zelar pela regular prestação jurisdicional e evitar eventuais prejuízos às partes;

3. A necessidade de resguardar os limites éticos previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, que estabelece que os honorários contratuais somados aos sucumbenciais não podem superar as vantagens obtidas pelo constituinte;

4. A proteção do próprio advogado, que terá documentada a origem e natureza dos valores recebidos.

O poder geral de cautela, previsto nos arts. 297 e 301 do CPC, autoriza o juiz a determinar medidas necessárias para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da prestação jurisdicional. No caso, a apresentação do contrato e a discriminação dos valores visa justamente garantir transparência e segurança na destinação das verbas.

Não se trata de presumir má-fé ou questionar a atuação profissional dos advogados, mas de adotar providência que resguarda tanto os interesses do cliente quanto às prerrogativas do próprio causídico, permitindo clara identificação da natureza e destinação dos valores.

Embora a agravante alegue que o contrato de honorários é protegido por sigilo, a exigência do juízo não implica a divulgação indiscriminada do seu conteúdo. A medida busca garantir a legalidade da quantia a ser repassada, respeitando a relação de confiança entre advogado e cliente.

Além disso, no mérito da causa decisão atacada, data vênia, longe de trazer danos irreparáveis ao advogado, trará ao mesmo a certeza que receberá seus honorários, conforme contratados, além dos sucumbenciais .Também não há que se falar em quebra

de sigilo entre parte e advogado porque o documento pode ser colocado pelo próprio advogado em sigilo e só o juiz e o servidor terão acesso ao mesmo, não havendo divulgação indiscriminada do referido documento.

A divisão dos valores assegura que os interesses do consumidor estão sendo respeitados e que o advogado está devidamente remunerado pelo serviço prestado, eliminando possíveis disputas sobre a distribuição dos valores.

Ledo engano do causídico agravante, manter uma separação clara entre os honorários advocatícios e os montantes devidos aos consumidores pode fortalecer a percepção de integridade profissionalismo, protegendo, a longo prazo, a reputação dos advogados.

Ao Judiciário não se pode esquecer que nas causas consumeristas o foco primário do sistema judicial deve ser na proteção e na satisfação dos direitos dos consumidores, que frequentemente enfrentam desafios ao buscar compensações justas. Garantir que os fundos devidos sejam separados ajuda a assegurar que os consumidores não sejam privados de seus direitos.

A prática de separar fundos pode prevenir potenciais conflitos entre advogados e seus clientes, sobre a apropriação ou distribuição dos fundos, promovendo uma resolução mais
ágil e menos contenciosa.

Por fim, ao reforçar a importância da medida de separação de valores, destaca-se o papel do Poder Judiciário como um mecanismo de proteção ao consumidor, enquanto ainda respeita e
valoriza o trabalho dos advogados no devido contexto de seus honorários acordados.

Ante o exposto, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que concedeu efeito suspensivo à decisão agravada, determino:

I. O cumprimento integral da decisão do E. TJBA, com a expedição imediata do alvará em favor do patrono da parte autora, conforme poderes conferidos na procuração;

II. Registro nos autos da presente manifestação, para fins de transparência e eventual apreciação em sede recursal, encaminhando-se cópia deste despacho a Egrégia 1ª Câmara Cível para os devidos fins.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006722-33.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Mara Sandra Galvao Dos Santos
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006722-33.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARA SANDRA GALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006721-48.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Luiza Dos Anjos Santos Figueredo
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006721-48.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: LUIZA DOS ANJOS SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006720-63.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jeane Cerqueira Pinheiro
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006720-63.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JEANE CERQUEIRA PINHEIRO
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002444-23.2023.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Devson De Sena Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Autoridade: Dt Jaguaquara
Testemunha: Everson Neri Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002444-23.2023.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT JAGUAQUARA

REU: DEVSON DE SENA SANTOS

Fica(m) intimado(s) o(s) réu(s) para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000137-62.2024.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Antonio Marcos Batista Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valdemia Bastos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000137-62.2024.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO MARCOS BATISTA DOS SANTOS

Fica(m) intimado(s) o(s) réu(s) para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006563-90.2024.8.05.0138 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Jaguaquara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marinaldo Oliveira Matos
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Requerido: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Jaguaquara/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8006563-90.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARINALDO OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): ANA REGINA MACHADO PACHECO (OAB:BA74440)
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA/BA
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão formuladas por MARINALDO OLIVEIRA MATOS, através de advogada regularmente recorrente (ID 478204074).
Sustenta a defesa, em síntese: a) ausência da revisão nonagesimal da prisão preventiva; b) que a manutenção da prisão configuração antecipação de pena; c) a primariedade do acusado e sua condição de responsável pelo sustento de filho menor de 10 meses de idade; d) que medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para acautelar o processo.
Instruiu o pedido com comprovante de residência (Id 478204091) e certidão de nascimento do filho menor (Id 478204091).
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, destacando que: a) houve revisão da prisão preventiva em 25/09/2024, quando foi indeferido pedido anterior de revogação; b) subsistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia; c) há elementos concretos da participação do acusado em organização criminosa especializada no tráfico de drogas; d) foram apreendidos em sua posse aproximadamente 400g de maconha e um revólver calibre 38 municiado.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Os argumentos trazidos pela defesa não têm o condão de modificar a situação prisional do acusado, persistindo os motivos ensejadores da segregação cautelar. Explico.
Inicialmente, não procede a alegação de ausência de revisão nonagesimal da prisão preventiva, uma vez que houve análise da necessidade da custódia em 25/09/2024, quando foi indeferido pedido anterior de revogação (id 465468866 do Processo nº 8003680-73.2024.805.0138).
No mérito, embora o requerente seja técnico primário, da análise do caso concreto descortina-se especial gravidade que justifica a manutenção da prisão preventiva. Com efeito, o acusado foi preso em flagrante na posse de aproximadamente 400g de maconha e um revólver calibre 38 municiado, tendo fortes indícios de sua participação em organização criminosa especializada no tráfico de drogas, sob o comando de Ian Pedro Santos, vulgo “Jogador”, atualmente custodiado no sistema prisional.
A periculosidade concreta da conduta é evidenciada não apenas pela quantidade de droga apreendida, mas principalmente pela apreensão simultânea de arma de fogo e pelos indicativos de vinculação a facção criminosa que vem causando graves perturbações à ordem pública local, inclusive com episódios recentes de violência extrema, conforme relatado pelo Ministério Público.
Nesse contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública, sendo necessária a manutenção da custódia preventiva como forma prevenir a prática de novos delitos.
A condição de pai de criança menor de idade, embora relevante, não constitui óbice automática à prisão preventiva quando apresenta seus requisitos, como no caso em tela, onde há elementos concretos da necessidade da segregação cautelar.
Nesse sentido:
“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PAI DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO INFANTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade das drogas apreendidas - 530 gramas de maconha - além da quantia de R$ 2.362, 00, uma balança de precisão, uma faca com resquícios de substância com característica de maconha, uma fita adesiva normalmente usada para embalar a droga, bem como pela confissão de que era o proprietário dos entorpecentes, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, tudo a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes. III ? Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar por ser

genitor de menor de 12 anos de idade, cumpre asseverar que, na hipótese, além da devida fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, ante a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas, sequer ficou comprovada a imprescindibilidade do recorrente aos cuidados do seu filho, capaz de ensejar a concessão do benefício. IV - Consoante entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso. [...]" (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019). V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 131324 MG 2020/0186164-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2020)
Em tempo, nos termos do art. 316, caput, do CPC, reviso, de ofício, a custódia preventiva do réu Djalma Santos da Silva, e por entender que persistem os fundamentos e requisitos do ergástulo provisório, MANTENHO a prisão preventiva do acusado.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de MARINALDO OLIVEIRA MATOS, mantendo a sua custódia cautelar e do corréu DJALMA SANTOS DA SILVA, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuição de força de mandato/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, dados de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8003145-35.2024.8.05.0142 Inventário
Jurisdição: Jeremoabo
Inventariante: Jose Alves De Matos
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Inventariado: Rozenda Alves De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8003145-35.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INVENTARIANTE: JOSE ALVES DE MATOS
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)
INVENTARIADO: ROZENDA ALVES DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc.
A aferição do correto valor atribuído à causa será feita após a apresentação das primeiras declarações, ocasião em que será revelada ao Juízo a expressividade econômica do acervo inventariável, sendo postergado o recolhimento das custas processuais para essa fase processual.
Nomeio inventariante o requerente, JOSÉ ALVES DE MATOS, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o encargo, conforme o artigo 617, inciso I e parágrafo único do CPC.
Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, artigo 620 do CPC.
Vindo as primeiras declarações, recolham-se as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Recolhidas as custas, citem-se os interessados, inclusive as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
Concluídas as citações, as partes terão vista dos autos, em cartório e pelo prazo comum de 15 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627 CPC) .
Sem o recolhimento das custas processuais ou após o cumprimento das diligências supra, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001668-74.2024.8.05.0142 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Edilania Ferreira Dos Santos
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Requerente: E. K. D. S. D.
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Requerente: Daniel Carneiro Donadel
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Requerido: Itaney Donadel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8001668-74.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: EDILANIA FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO SANTOS SANTA ROSA (OAB:BA51504)
REQUERIDO: ITANEY DONADEL
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que fora lançada decisão no evento de ID nº 452479565 dissonante do tipo de procedimento adotado na ação em espécie, evidenciando o equívoco no lançamento, razão pela qual, determino o desentranhamento, devendo a secretaria de tudo certificar.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente EDILANIA FERREIRA DOS SANTOS, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.

Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a(s) a documentação abaixo:

a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

b)certidão(ões) fiscal(is) negativa(s) junto ao(s) ente(s)federal, estadual e municipal, em nome do(s) falecido(s);

c)certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados;

d)certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados;

e) Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
f) Após, vista ao Representante do Ministério Público;
g) Com a manifestação ministerial, voltem-me conclusos.

Intime-se Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002589-33.2024.8.05.0142 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Francisco De Assis Dos Santos
Advogado: Murilo Romao Gama (OAB:BA40471)
Requerido: Lucia De Jesus Nascimento
Requerente: Elson Nunes Dos Santos
Advogado: Murilo Romao Gama (OAB:BA40471)
Requerente: Erica Nunes Dos Santos
Advogado: Murilo Romao Gama (OAB:BA40471)
Requerente: Maria Nunes Santos
Advogado: Murilo Romao Gama (OAB:BA40471)
Requerente: Maria Jose Nunes Do Nascimento
Advogado: Murilo Romao Gama (OAB:BA40471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002589-33.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MURILO ROMAO GAMA (OAB:BA40471)
INVENTARIADO: LUCIA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
PROCEDA A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DA CLASSE JUDICIAL.
A corretude do valor atribuído à causa será aferida por ocasião do conhecimento do montante vindicado pelos requerentes, de modo que o pleito de gratuidade judiciária será oportunamente apreciado.
Intimem-se os autores, através de seu patrono, para trazerem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração do INSS, acerca da existência ou inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência ou não de bem (ns) imóvel (eis) registrados em nome da falecida, além de declaração firmada pelos interessados, noticiando a existência ou inexistência de outros bens sujeitos a inventário, sob as penas da lei. Pena - indeferimento da inicial e consequente arquivamento dos autos com a devida baixa nos registros cartorários.
Cumprido, oficiem-se os Bancos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRADESCO S/A, para que informem, em 5 (cinco) dias, o montante depositado em nome do de cujus.
Informe os autores, o endereço do empregador, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se não cumprida a diligência a cargo dos interessados, decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002070-58.2024.8.05.0142 Inventário
Jurisdição: Jeremoabo
Inventariante: Rogerio Conceicao Santos
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)
Inventariado: Jose Martins Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002070-58.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INVENTARIANTE: ROGERIO CONCEICAO SANTOS

Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS registrado(a) civilmente como AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438)
INVENTARIADO: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc.
A aferição do correto valor atribuído à causa será feita após a apresentação das primeiras declarações, ocasião em que será revelada ao Juízo a expressividade econômica do acervo inventariável, sendo postergado o recolhimento das custas processuais para essa fase processual.
Nomeio inventariante o requerente, ROGÉRIO CONCEIÇÃO SANTOS, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o encargo, conforme o artigo 617, inciso I e parágrafo único do CPC.
Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, artigo 620 do CPC.
Vindo as primeiras declarações, recolham-se as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Recolhidas as custas, citem-se os interessados, inclusive as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
Concluídas as citações, as partes terão vista dos autos, em cartório e pelo prazo comum de 15 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627 CPC) .
Sem o recolhimento das custas processuais ou após o cumprimento das diligências supra, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
0001770-24.2013.8.05.0142 Busca E Apreensão
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: Adaias Araujo Da Silva

Sentença:
0001770-24.2013.8.05.0142
BUSCA E APREENSÃO (181)
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADAIAS ARAUJO DA SILVA
SENTENÇA

Vistos etc.
Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo requerente.
Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi do disposto no art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do NCPC.
Custas remanescentes, se houver, pelo (a) requerente, a teor do art. 90, do NCPC. Fica-se condicionada a propositura novamente da ação ao recolhimento das custas e honorários, se houver, nos termos do artigo 486, § 2º e 3º, do CPC/2015.
Fica sem efeito a liminar, caso deferida.
Com relação ao pedido para se proceder à retirada de restrição judicial que pesa sobre o veículo, esclareço que este Juízo não determinou e nem tomou qualquer providência no sentido de inserir restrição perante os órgãos competentes.
P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais remanescentes, se houver, arquivem-se os autos, com baixa nos registros.
Jeremoabo, 13 de dezembro de 2024.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002307-29.2023.8.05.0142 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Rayanne Santos Fontes
Advogado: Tamires Chagas Costa (OAB:SE11686)
Requerente: Ray Santos Fontes
Advogado: Tamires Chagas Costa (OAB:SE11686)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002307-29.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: RAYANNE SANTOS FONTES e outros
Advogado(s): TAMIRES CHAGAS COSTA registrado(a) civilmente como TAMIRES CHAGAS COSTA (OAB:SE11686)

Advogado(s):

DESPACHO
De acordo com o documento acostado aos autos (ID nº 420280643, o INSS não se negou a fornecer a declaração de dependentes habilitados junto a autarquia, apenas, no tópico de informações gerais, apresentou o modo de acompanhamento do pedido. Sendo assim, confiro o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar as diligências necessárias a apresentação do documento solicitado, uma vez que, NÃO é praxe da instituição negar o fornecimento de declaração.
Transcorrido, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8003375-77.2024.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Uberlandio De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003375-77.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: UBERLANDIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes da chegada nos autos neste Juízo, e, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender pertinente.
Findo, voltem-me conclusos com registro de DESPACHO para as deliberações pertinentes.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002263-73.2024.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Everton Dias
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002263-73.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: EVERTON DIAS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de ID nº 462136025.
Transcorrido, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-Ba, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002702-21.2023.8.05.0142 Inventário
Jurisdição: Jeremoabo

Advogado: Fabricio Emanoel Dos Santos Silva (OAB:BA45707)

Advogado: Fabricio Emanoel Dos Santos Silva (OAB:BA45707)

Advogado: Daniela Oliveira Silva (OAB:BA68807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
ID do Documento No PJE: 479620803
Processo N° : 8002702-21.2023.8.05.0142
Classe: INVENTÁRIO
FABRICIO EMANOEL DOS SANTOS SILVA (OAB:BA45707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916032593600000460936360

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002542-59.2024.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Edilma Soares Machado Costa
Advogado: Jose Clecio Santos Varjao (OAB:BA54289)
Executado: Derisvaldo Jose Dos Santos
Executado: Alessandra Teixeira Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002542-59.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: EDILMA SOARES MACHADO COSTA
Advogado(s): JOSE CLECIO SANTOS VARJAO (OAB:BA54289)
EXECUTADO: DERISVALDO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos principais, constatei que não houve ainda reconhecimento por este Juízo do descumprimento da ordem judicial alegada.
Dessarte, determino a suspensão deste processo, até apreciação do descumprimento da decisão judicial emanada deste juízo nos autos do Mandado de Segurança.
Findo o motivo ensejador da suspensão, voltem-me conclusos para as deliberações pertinenetes.
Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001647-35.2023.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Antonio Zeferino Ferreira Filho
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001647-35.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ANTONIO ZEFERINO FERREIRA FILHO
Advogado(s): FRANCISCO NETO DA CRUZ (OAB:BA62818)

DESPACHO
Cumpra a liminar concedida no evento de ID nº 405496729.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002967-86.2024.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Anna Carina Figueiredo Goncalves
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002967-86.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ANNA CARINA FIGUEIREDO GONCALVES
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)

DESPACHO
Cumpra-se a decisão emanada do TJBA (ID nº 475936187)
Recolha-se Mandado de Busca e Apreensão, ficando suspensa a decisão exarada por este Juízo até ulterior deliberação.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000379-14.2021.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Leonicio Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000379-14.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LEONICIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Remova-se Sigilo de Justiça, uma vez que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, pois a hipótese versa, em realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem.
Promova a Secretaria a habilitação nos autos do causídico Dr. Flávio Neves Costa, OAB-SP, n.º 153.447, e a exclusão dos patronos anteriormente constituídos, CARLA PASSOS MELHADO, OAB-BA:0030616, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB-BA 0036219 e MURILO MACHADO BARRETO, OAB-BA 0042375.
Promovida a habilitação retro, determino a intimação da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar seguinte ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002715-83.2024.8.05.0142 Inventário
Jurisdição: Jeremoabo
Inventariante: Nilza De Souza Lima

Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Herdeiro: Vitor Bartilotti Lima
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Inventariado: Carlos Humberto Bartilotti Lima

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002715-83.2024.8.05.0142
Classe da Ação: INVENTÁRIO (39)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte Autora/Inventariante, através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil, Para no Prazo de 20 dias Apresentar as Primeiras Declarações.
Jeremoabo-BA, 7 de janeiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002232-58.2021.8.05.0142 Interdição/curatela
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Antonio De Jesus Macedo
Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)
Requerido: Maria Solange Macedo De Jesus
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002232-58.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS MACEDO
Advogado(s): BRUNO AMORIM SAMPAIO (OAB:BA61584)
REQUERIDO: MARIA SOLANGE MACEDO DE JESUS
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de evitar tumulto processual, proceda o causídico exequente, a execução do título executivo judicial em autos apartados.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DECISÃO
8001873-06.2024.8.05.0142 Petição Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Claudemiro Oliveira De Jesus
Advogado: Marina Santa Rosa Brasileiro De Sant Anna (OAB:DF36963)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Master S/a
Requerido: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001873-06.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: CLAUDEMIRO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA (OAB:DF36963)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (6)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Superendividamento c/c Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Claudemiro Oliveira de Jesus em face da Caixa Econômica Federal.
A controvérsia gira em torno da limitação de descontos provenientes de empréstimos consignados, nos termos da Lei do Superendividamento. Contudo, importa destacar que, figurando empresa pública federal no polo passivo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
A Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública federal, atrai a competência absoluta da Justiça Federal para todas as demandas em que figure como ré, assistente ou oponente. A tentativa de reunir outros credores sob a égide da Lei do Superendividamento, embora legítima no mérito, não possui o condão de afastar as regras constitucionais de competência absoluta.
Importante ressaltar que, diferentemente do que ocorre em situações de recuperação judicial ou falência, a presente ação não pode se furtar ao regramento constitucional. O artigo 109, inciso I, é expresso ao determinar que compete aos juízes federais o julgamento das causas em que empresa pública federal figure no polo passivo, ainda que se discuta a pluralidade de credores e a proteção do consumidor superendividado.
Portanto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciação e julgamento da presente demanda, a remessa dos autos à Justiça Federal se impõe.
Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária competente, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, e do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Jeremoabo/BA, data cadastrada eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000413-81.2024.8.05.0142 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)
Executado: Elenilson Nolasco Da Silva
Executado: Elenilson Nolasco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000413-81.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): DOMICIANO NORONHA DE SA (OAB:RJ123116)
EXECUTADO: ELENILSON NOLASCO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte exequente, STONE PAGAMENTOS S.A., que busca o arresto cautelar de bens do executado, sob a alegação de que este estaria praticando atos tendentes à dilapidação de seu patrimônio e comprometendo o resultado útil do processo.
Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil (CPC), o arresto executivo pode ocorrer sem a prévia ciência do executado, considerando-se sua natureza acautelatória. Contudo, tal medida requer, para sua concessão, a demonstração cumulativa dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Diversamente do arresto executivo previsto no art. 830 do CPC, o deferimento do arresto cautelar exige, além dos requisitos acima mencionados, a comprovação do risco de insolvência do devedor e da tentativa de dilapidação patrimonial.
No caso dos autos, alega a exequente que o executado estaria esvaziando os recebíveis provenientes de vendas realizadas por meio de maquinetas de pagamento, direcionando tais valores para contas de terceiros, em clara fraude ao contrato firmado entre as partes.
Contudo, após análise dos documentos apresentados, verifico que a exequente não logrou demonstrar, de forma inequívoca, o risco concreto de insolvência do executado ou a prática de atos efetivos de dilapidação patrimonial. As provas carreadas aos autos atestam tão somente a existência de obrigação pecuniária inadimplida, situação que, por si só, não caracteriza os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada.
A tutela cautelar é medida excepcional, cabível apenas quando restar comprovada a existência de fundado receio de que o executado venha a frustrar o direito do credor, circunstância que não se encontra plenamente configurada nos presentes autos.
Desta forma, ausentes os requisitos autorizadores da medida, indefiro o pedido de tutela de urgência para arresto cautelar de bens do executado.
CITE-SE, como já determinado.
I-se.
Cumpra-se.
Jeremoabo/BA, 18 de dezembro de 2024.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DECISÃO
8003172-18.2024.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Fabio Da Silva Miranda
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Caixa Economica Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003172-18.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: FABIO DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Superendividamento c/c Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Fábio da Silva Miranda em face da Caixa Econômica Federal.
A controvérsia gira em torno da limitação de descontos provenientes de empréstimos consignados, nos termos da Lei do Superendividamento. Contudo, importa destacar que, figurando empresa pública federal no polo passivo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
A Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública federal, atrai a competência absoluta da Justiça Federal para todas as demandas em que figure como ré, assistente ou oponente. A tentativa de reunir outros credores sob a égide da Lei do Superendividamento, embora legítima no mérito, não possui o condão de afastar as regras constitucionais de competência absoluta.
Importante ressaltar que, diferentemente do que ocorre em situações de recuperação judicial ou falência, a presente ação não pode se furtar ao regramento constitucional. O artigo 109, inciso I, é expresso ao determinar que compete aos juízes federais o julgamento das causas em que empresa pública federal figure no polo passivo, ainda que se discuta a pluralidade de credores e a proteção do consumidor superendividado.
Portanto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciação e julgamento da presente demanda, a remessa dos autos à Justiça Federal se impõe.
Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária competente, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, e do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Jeremoabo/BA, data cadastrada eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DECISÃO
8003183-47.2024.8.05.0142 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Evile Raiane Bomfim Dos Santos
Advogado: Jose Clecio Santos Varjao (OAB:BA54289)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003183-47.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: EVILE RAIANE BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CLECIO SANTOS VARJAO (OAB:BA54289)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS.
1. A corretude do valor atribuído à causa será aferida por ocasião do conhecimento do montante vindicado pela requerente, de modo que o pleito de gratuidade judiciária será oportunamente apreciado.
2. O levantamento das quantias devidas aos dependentes do extinto faz-se na esfera administrativa, mediante pedido direto ao ex-empregador (saldo de salários), à Caixa Econômica Federal (FGTS e PIS/PASEP) ou ao banco depositário, bastando apresentar os documentos necessários. Somente na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social é que farão jus ao recebimento dos valores, os sucessores do titular falecido, previstos na lei civil, mediante outorga de alvará independente na via judicial. Portanto, falece interesse/necessidade à requerente para a propositura de ação de exibição de documentos, quando a pretensão, ao que parece, pode ser obtida pelo rito expedito, de jurisdição voluntária, na forma inserta na Lei n.º 6.858/1980, motivo pelo qual, convolo a presente ação de exibição de documentos em ação de alvará judicial, o que faço em obséquio ao princípio da economia processual.
3. Determino que a parte requerente traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração do INSS, acerca da existência ou inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência ou não de bem (ns) imóvel (eis) registrados em nome do (a) falecido (a), além de declaração firmada pela interessada, noticiando a existência ou inexistência de outros bens sujeitos a inventário, sob as penas da lei. Pena - indeferimento da inicial e consequente arquivamento dos autos com a devida baixa nos registros cartorários.
4. Cumprido, oficie-se o Banco BRADESCO S/A, para que informe, em 5 (cinco) dias, o montante depositado em nome da extinta. Com a informação da instituição bancária, dê-se vista ao Ministério Público. Com a manifestação ministerial, conclusos com REGISTRO DE JULGAMENTO.
5. Se não cumprida a diligência a cargo da requerente, decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem-me conclusos com registro de SENTENÇA DE EXTINÇÃO.
INTIME (EM) – SE. CUMPRA-SE.
Jeremoabo, 17 dez. 2024.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DECISÃO
8001975-28.2024.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria Eduarda Lima De Jesus
Advogado: Isabella Wiviane Ribeiro Batalha (OAB:BA77775)
Advogado: Gabriel Ribeiro Passos (OAB:BA73435)
Reu: Geremias Carvalho De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001975-28.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARIA EDUARDA LIMA DE JESUS
Advogado(s): ISABELLA WIVIANE RIBEIRO BATALHA (OAB:BA77775), GABRIEL RIBEIRO PASSOS registrado(a) civilmente como GABRIEL RIBEIRO PASSOS (OAB:BA73435)
REU: GEREMIAS CARVALHO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por Maria Eduarda Lima de Jesus em face de Geremias Carvalho de Jesus, na qual a autora pleiteia a fixação de alimentos provisórios, no valor de R$ 800,00, fundamentando-se em alegada necessidade em razão de ser estudante e não possuir meios próprios de subsistência.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, o arbitramento de alimentos deve observar o binômio necessidade-possibilidade, conforme inteligência do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil.
Contudo, em análise sumária da controvérsia, constato que a narrativa exordial não está suficientemente comprovada para justificar o arbitramento imediato dos alimentos provisórios. A autora alega despesas decorrentes de estudo e manutenção, mas os elementos apresentados nos autos, por ora, não evidenciam de forma cabal a imprescindibilidade da verba alimentar, bem como a efetiva possibilidade contributiva do requerido.
Ressalto que a necessidade do alimentando, especialmente na condição de maior de idade, não se presume, devendo ser comprovada através de provas robustas, o que, na presente fase, não se verifica de maneira satisfatória. De igual modo, a situação financeira do requerido demanda apuração mais aprofundada, no curso regular da instrução processual, para que se possa alcançar decisão pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
A antecipação de tutela, em casos como o presente, poderia implicar desequilíbrio indevido na relação processual, razão pela qual se faz imprescindível a dilação probatória, garantindo-se o devido contraditório e ampla defesa, especialmente considerando a relevância do direito em questão.
Diante do exposto, indefiro o pedido de alimentos provisórios, mantendo-se a análise da questão para a fase instrutória, após a devida formação do contraditório.
Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser oportunamente realizada no CEJUSC.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jeremoabo/BA, data cadastrada eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000883-15.2024.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Antonio Fernando Dantas Montalvao
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Número: 8000883-15.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO
Advogado do(a) REU: ANDERSON VITORIO DOS SANTOS SILVA - BA53926

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ANDERSON VITORIO DOS SANTOS SILVA OAB: BA53926 Endereço: Rua Bandeirantes, s/n, Centro, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 7 de janeiro de 2025
JOSEFA PATRICIA BATISTA

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001666-71.2024.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Landoaldo De Souza Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001666-71.2024.8.05.0153
DECISÃO
Cuida-se de demanda que versa sobre matéria administrativa proposta em face de Ente Público.
É o relato necessário. Decido.
A Lei nº 10.845/2007 do Estado da Bahia (Lei de Organização Judiciária) dispõe em seu art. 70, II, “a”, que “[a]os Juízes das Varas da Fazenda Pública compete (...) processar e julgar, em matéria administrativa (...) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados”.
No âmbito da organização interna do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atribuiu-se à 2ª Vara Cível de Livramento de Nossa Senhora/BA a competência para julgamento de feitos relativos à Fazenda Pública, dispondo o art. 153, I, da retrocitada Lei Estadual nº 10.845/2007 que “[n]as Comarcas de Caetité, Campo Formoso, Canavieiras, Casa Nova, Cícero Dantas, Conceição do Coité, Cruz das Almas, Euclides da Cunha, Gandu, Ipirá, Jeremoabo, Livramento de Nossa Senhora, Remanso, Ribeira do Pombal, Ruy Barbosa, Santo Estevão e Seabra servirão 4 (quatro) Juízes de Direito, assim distribuídos: (...) 2 (duas) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e a 2ª Vara, os feitos relativos à Fazenda Pública” (grifei).
Desse modo, este Juízo é incompetente para apreciar tal demanda, de maneira que a declinação da competência é medida que se impõe.
Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o julgamento da causa e determino, por conseguinte, o encaminhamento do feito à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Tendo em vista a incidência da translatio iudicii (art. 64, § 4º, do CPC), os efeitos dos atos eventualmente praticados por este Juízo ficarão conservados até que o Juízo competente profira, em sendo o caso, decisão em sentido diverso.
Intime(m)-se. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia a ele, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível desta Comarca com as formalidades de estilo.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000974-10.2007.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Graciele Maria Santos Gomes
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)
Requerente: Simone Cristia Silva
Requerente: Luzinete De Jesus Silva
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Requerente: Thiago Silva Meira
Requerente: Vanessa Aparecida Gomes
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Requerente: Jose Aparecido Santos Gomes
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Inventariado: Djalma Meira Gomes
Requerente: Djalma Meira Gomes Junior
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)

Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000974-10.2007.8.05.0153
DECISÃO
Tendo em conta o tempo de tramitação do feito e que "[o] inventário pode a todo tempo ser convertido em arrolamento, se este for cabível (RJTJESP 107/243)" (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 51. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, Art. 660:1, p. 693), intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emendar a inicial,
a) informando sobre a possibilidade de adoção, no caso concreto, do rito do arrolamento, seja ele comum ou sumário;
b) listando novamente o nome dos herdeiros, inclusive daqueles que eventualmente tenham atingido a maioridade após o ajuizamento da demanda e informando os que eventualmente tenham falecido e todos os seus sucessores (juntando ainda as respectivas certidões de óbito ou apontando o ID delas);
c) em sendo o caso de haver concordância entre todos, indicando o ID da procuração outorgada por cada um dos herdeiros ou promovendo as habilitações necessárias, com juntada dos instrumentos dos mandatos;
d) retificando, em sendo o caso, o plano de partilha amigável;
e) juntando ou apontado os IDs onde constam os seguintes documentos:
e.1) certidões negativas de débitos fiscais das 3 esferas federativas (Federal, Estadual e Municipal) em nome do espólio;
e.2) resultado de pesquisa junto ao Registro Central de Testamentos on-line (RCTO), a fim de verificação da existência de testamento público e/ou instrumento de aprovação de testamento cerrado deixado pelo autor da herança, nos termos do Provimento nº 56, do CNJ;
Juntados os documentos e prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.
Decorrido o prazo em branco, abra-se conclusão para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000008-22.2018.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Milton Ricardo Caires Da Silva
Advogado: Iraildes Trindade Rocha (OAB:BA20729)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Parte Re: Zilma Lima Da Cruz
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000008-22.2018.8.05.0153
DECISÃO
Ante as razões expostas na petição de ID 460404420 e o conteúdo dos documentos que a acompanham, defiro o adiamento da audiência para data que guarde consonância com a pauta do magistrado.
Intimem-se as partes.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000788-93.2017.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)

Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000788-93.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifica-se pelos documentos de identificação que instruem a presente demanda, que a Autora já atingiu a maioridade civil, sendo assim, determino a intimação da mesma através de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, bem como informar se já houve o pagamento integral do débito alimentar, em caso negativo, deverá no mesmo prazo atualizar a planilha, sob pena de indeferimento e consequentemente extinção do feito sem resolução de mérito.

Sirva-se deste despacho com força de mandado e intimação para todos os fins de direito.

P.I.C

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000284-39.2011.8.05.0153 Imissão Na Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Aparecida De Oliveira Alves
Advogado: Hellio Castro Vilasboas (OAB:BA27960)
Autor: Gonçalo Sampaio Dos Sntos
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000284-39.2011.8.05.0153

DECISÃO

1. Desentranhe-se dos autos a peça de ID 411288814, por não guardar relação com o processo.
2. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra poderá a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salo-

mão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000284-39.2011.8.05.0153 Imissão Na Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Aparecida De Oliveira Alves
Advogado: Hellio Castro Vilasboas (OAB:BA27960)
Autor: Gonçalo Sampaio Dos Sntos
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000284-39.2011.8.05.0153

DECISÃO

1. Desentranhe-se dos autos a peça de ID 411288814, por não guardar relação com o processo.
2. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra poderá a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000012-80.1990.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Irani Oliveira Aguiar

Advogado: Daihany Silva Moreira (OAB:BA47839)
Inventariado: Avani Candida Oliveira Silva
Herdeiro: Roberto Fernando Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000012-80.1990.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emendar a inicial,
a) informando sobre a possibilidade de adoção, no caso concreto, do rito do arrolamento sumário;
b) qualificando as partes interessadas com o respectivo número do CPF;
c) juntando procuração em nome dos outros nove filhos herdeiros, inclusive daqueles que completaram a maioridade após o ajuizamento da demanda (Leda Maria Oliveira, Johnson Evangelista Nédice Oliveira, Manoel Magno Evangelista Oliveira e Roberto Fernando Oliveira);
d) retificando o plano de partilha descrito na inicial para incluir o herdeiro Roberto Fernando Oliveira (as últimas declarações de ID 15590712 não retificou a partilha do bem que consta da inicial em nove partes iguais);
e) juntando:
e.1) certidões negativas de tributos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal em nome da falecida;
e.2) resultado de pesquisa junto ao Registro Central de Testamentos on-line (RCTO), a fim de verificação da existência de testamento público e/ou instrumento de aprovação de testamento cerrado deixado pelo autor da herança, nos termos do Provimento nº 56, do CNJ;
Eventual falecimento de algum dos dez herdeiros deve ser comunicado ao Juízo, com a promoção das habilitações necessárias.
Juntados os documentos, voltem-me conclusos para decisão.
Decorrido o prazo em branco, abra-se conclusão para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000521-39.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Noberto Sinfronio Dos Santos
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000521-39.2012.8.05.0153

DECISÃO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após

eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação" (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000104-48.1996.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Joselia Dos Santos Silva
Advogado: Edson Trindade Nascimento (OAB:BA38567)
Requerente: Gilson Dos Santos Silva
Advogado: Edson Trindade Nascimento (OAB:BA38567)
Requerente: Jose Dos Santos Silva
Advogado: Edson Trindade Nascimento (OAB:BA38567)
Requerente: Jairo Dos Santos Silva
Advogado: Edson Trindade Nascimento (OAB:BA38567)
Requerente: Nelson Dos Santos Silva
Advogado: Edson Trindade Nascimento (OAB:BA38567)
Requerente: Joelma Dos Santos Silva
Advogado: Edson Trindade Nascimento (OAB:BA38567)
Requerente: Jucelia Silva Miranda
Advogado: Edson Trindade Nascimento (OAB:BA38567)
Requerente: Jussara Dos Santos Silva
Advogado: Edson Trindade Nascimento (OAB:BA38567)
Inventariado: Idelzuite Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000104-48.1996.8.05.0153
DECISÃO
Tendo em conta o tempo de tramitação do feito, intime-se a inventariante por meio de sua representação processual para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emendar a inicial,
a) informando sobre a possibilidade da conversão, no caso concreto, do rito para o de arrolamento, seja ele comum ou sumário;
b) listando novamente o nome dos herdeiros e informando os que eventualmente tenham falecido e todos os seus sucessores (juntando ainda as respectivas certidões de óbito);
c) em sendo o caso de haver concordância entre todos, promovendo as habilitações necessárias, com juntada das procurações;
d) juntando ou retificando, em sendo o caso, o plano de partilha amigável;
e) juntando ou apontado os IDs onde constam os seguintes documentos:
e.1) certidões negativas de débitos fiscais das 3 esferas federativas (Federal, Estadual e Municipal) em nome do espólio;
e.2) resultado de pesquisa junto ao Registro Central de Testamentos on-line (RCTO), a fim de verificação da existência de testamento público e/ou instrumento de aprovação de testamento cerrado deixado pelo autor da herança, nos termos do Provimento nº 56, do CNJ;
Juntados os documentos e prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.
Decorrido o prazo em branco, abra-se conclusão para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000703-30.2009.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Francisco Joao Caires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000703-30.2009.8.05.0153
DECISÃO
Cuida-se de ação de busca e apreensão na qual foi requerida pela parte autora a conversão do feito em execução de título extrajudicial (ID 17000297).
A sentença que extinguiu o feito por abandono foi anulada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 440393373).
É o relato necessário. Decido.
Na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Autuação retificada.
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, trazendo o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença extintiva.
Juntado o demonstrativo, desde que pagas as custas devidas:
1. Cite(m)-se o(s) executado(s) pessoalmente para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, haverá redução pela metade do valor fixado a título de honorários advocatícios.
2. Inexistindo pagamento voluntário, expeça-se mandado constando ordem de penhora, adotando-se, inclusive, a penhora online, mediante o sistema SISBAJUD, e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado e o pagamento, pela parte exequente, das custas devidas, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada.
3. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC)
4. O(s) executado(s) fica(m) ciente(s) da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) de que a rejeição dos embargos ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
5. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
6. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se houver, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Cumpra-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato força de mandado, ofício e carta precatória, sendo dispensada a expedição de qualquer outro ato para a mesma finalidade.
Em se tratando de carta precatória, a(o) Advogada(o) da parte interessada promoverá a prática do ato de distribuição junto ao Juízo Deprecado, juntado comprovante de protocolo nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme regulamenta o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, publicado em 8 de março de 2023.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000437-13.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Candida Ramos Miranda
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Jose Alves Ramos
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Maria De Lourdes Ramos Neves
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Goncalo Ferreira Correia
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Autor: Joao Alves Ramos
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Maria De Amorim E Silva Ramos
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Dolores Ramos Raimundo Santos
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: Joaquim Alves Ramos
Requerido: Almira Ferreira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000437-13.2023.8.05.0153
DECISÃO
1. Retifique-se a autuação para que conste o nome dos réus e o valor atribuído à causa.
2. Após, intimem-se os autores para que emendem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Deverão:
2.1) qualificar de modo completo ambos os réus, fornecendo seus CPFs ou dizendo da impossibilidade da obtenção do dado;
2.2) especificar o valor que entendem devido pelos réus;
2.3) juntar comprovantes de residência atualizados;
2.4) em sendo o caso de reiteração do pedido de gratuidade por todos, juntar os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos por todos os autores (conforme despacho de ID 392285454) ou recolher as custas devidas.
Promovida a emenda nos termos supra, retifique-se a autuação para que constem os novos dados eventualmente trazidos e voltem-me conclusos para decisão inicial em pasta própria.
Caso contrário, conclusos para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000320-76.2014.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 461027529
Processo N° : 0000320-76.2014.8.05.0153
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)
HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES registrado(a) civilmente como HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583), JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082917501334100000444169703

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000097-71.2013.8.05.0214 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Vanessa Mariano Cordeiro
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Inventariante: Jair Mariano Cordeiro
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Renan De Azevedo Lopes (OAB:SP369211)

Inventariante: Jaivaldo Mariano Cordeiro
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Renan De Azevedo Lopes (OAB:SP369211)
Inventariante: Valdine De Jesus Cordeiro Alves Registrado(a) Civilmente Como Valdine De Jesus Cordeiro
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Renan De Azevedo Lopes (OAB:SP369211)
Inventariante: Jaivando Mariano Cordeiro
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Renan De Azevedo Lopes (OAB:SP369211)
Requerido: Idalia Rosa De Jesus Cordeiro
Requerido: Antonio Mariano Cordeiro
Requerido: Belzai Leles Cordeiro
Advogado: Ginetoi Gomes De Souza (OAB:SP122682)
Requerido: Viviane Leles Cordeiro
Advogado: Ginetoi Gomes De Souza (OAB:SP122682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000097-71.2013.8.05.0214
DESPACHO
Tendo em vista a petição de ID 398908057 e os documentos que a acompanham:
1) Intime-se novamente a parte autora por meio de sua representação processual para que cumpra o despacho de ID 389479059 em sua integralidade. Prazo de 30 (trinta) dias;
2) Intimem-se também os causídicos referidos na petição de ID 398908057 para que, no mesmo prazo, se manifestem nos termos que entenderem cabíveis, juntando, em sendo o caso, as informações referidas.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000837-28.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Autor: Jose Reis Marinho
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000837-28.2007.8.05.0153

DECISÃO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC). Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: "Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação" (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000267-41.2023.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Alberto Marques De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Alberto Marques De Sousa
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000267-41.2023.8.05.0153
DECISÃO
Retifique-se o valor da causa na autuação para que passe a constar R$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).
Comprovado o recolhimento correto das custas devidas:
1. Citem-se aqueles em cujo nome, porventura, estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como seus respectivos cônjuges, se houver, devendo a parte autora juntar aos autos (se ainda não tiver feito) no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel e certidão de ônus e alienação (certidão que contém todos os atos praticados em nome do proprietário do imóvel nos últimos vinte anos) ou certidão negativa de existência de matrícula do imóvel descrito no memorial e planta acostados.
2. Citem-se também os confinantes com seus respectivos cônjuges, se casados, a teor do art. 246, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Citem-se, ainda e por edital, com prazo de 30 dias, os réus incertos e eventuais interessados, nos termos do art. 259, I, do vigente Código de Processo Civil.
4. Intimem-se para que manifestem interesse na causa os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município onde o imóvel está localizado. Para tanto, seja o imóvel usucapiendo perfeitamente individualizado, com remessa de cópias do memorial descritivo e da respectiva planta.
5. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Dou ao presente ato força de mandado, ofício e carta precatória, sendo dispensada a expedição de qualquer outro ato para a mesma finalidade.
Em se tratando de carta precatória, a(o) Advogada(o) da parte interessada promoverá a prática do ato de distribuição junto ao Juízo Deprecado, juntado comprovante de protocolo nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme regulamenta o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, publicado em 8 de março de 2023.
Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000219-87.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: G J Top Transportes Rodoviarios Ltda - Me
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Joao Batista Caires Pereira
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Interessado: Cooperativa De Consumo Dos Transportadores De Cargas E Passageiros Do Estado De Goias
Advogado: Elienai Monteiro Da Silva (OAB:GO37845)
Advogado: Hana De Oliveira Conceicao (OAB:GO50980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000219-87.2020.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por GJ TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA – ME, representada pelos seus sócios, em face da COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGA E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS – AUTOBEM BRASIL, qualificados nos autos.
Discorre o a autor que realizou contrato de seguro do veículo SCANIA, modelo P-310 B 8x2 (diesel) (E5), placa OVD-7990, Ano de fabricação: 2013 - Ano Modelo: 2014, nº da Proposta: 39076, Valor Total da Cobertura: R$ 252.815,00.
Alega que nos termos da proposta, possui cobertura para: colisão, incêndio e roubo. Todavia, informa que na data do dia 24 de outubro de 2019 o pneu traseiro do veículo segurado estourou, ocasionando faísca e, em seguida, iniciou um incêndio, provando danos matérias no veículo no importe de R$ 331.496,00 (trezentos e trinta e um mil quatrocentos e noventa e seis reais), que corresponde a R$ 221.496,00 (duzentos e vinte e um mil quatrocentos e noventa e seis reais) relativo à reposição SCANIA TRUCK acrescido do valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) referente à carroceria BAÚ REFRIGERADO.
Aduz que comunicou o sinistro à ré, com a entrega de todos os documentos solicitados; contudo, foi surpreendido, na data de 08/11/2019, com a negativa da cobertura, sob o fundamento de que o incêndio não foi decorrente de colisão, tombamento ou posterior a roubo/furto.
Fez outras considerações e ao final, requereu: b) seja julgada procedente a presente ação para a condenação da Requerida, ao pagamento da indenização na quantia de R$ 331.496,00 (trezentos e trinta e um mil quatrocentos e noventa e seis reais), que corresponde a R$ 221.496,00 (duzentos e vinte e um mil quatrocentos e noventa e seis reais) relativo à reposição SCANIA TRUCK, acrescido do valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) referente à carroceria BAÚ REFRIGERADO, atualizado e acrescido de juros legais, desde a data do sinistro até o efetivo pagamento; c) condenação da Ré ao pagamento da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de danos materiais/lucros cessantes; d) condenação da Ré ao pagamento da indenização na quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, à título da dano moral punitivo, em decorrência do descumprimento da obrigação, por todos os transtornos, angustias experimentadas, argumentos absurdamente jocosos, aborrecimentos, bem como pela negligência em razão da má-prestação dos serviços, tudo com lastro no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil ou à título de Dano Moral Punitivo, pelo caráter educativo e efeito pedagógico em sua política de tratamento aos segurados.
Indeferido os benefícios da justiça gratuita (ID. 47135496).
O e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu parcial provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, possibilitando o pagamento das custas e despesas processuais ao final da demanda (ID 68309141 - Pág. 9).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 236239375). Inicialmente alega que a Proposta-Contrato nº 39076 possui como fundamento a Resolução 001/2017, não abarcando a Resolução 001/2019. Relata que Resolução 001/2017 não previa a possibilidade de extensão de cobertura para a modalidade “incêndio de qualquer natureza”. Aduz que a proposta, com expressa aceitação e anuência do autor, há expressa previsão do tipo de cobertura que se refere ao incêndio, nos termos do art. 3º da Resolução 001/2017, a qual prevê apenas a cobertura para incêndio oriundo de colisão/tombamento/furto-roubo. Fez outras considerações, bem como impugnou as pretensões autorais.
Impugnação à contestação em documento de ID 351080624.
As partes foram intimadas para especificarem as provas a produzir.
A parte demandante (ID 396708987) requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas (motorista que conduzia o veículo sinistrado) ou informantes e do proprietário do veículo que sofreu o sinistro.
A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 396725881).
Sobreveio decisão deferindo a produção de prova testemunhal (ID 407722995).
Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 432107055).
Alegações finais reiterativas (IDs 436272054 e 434945715).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, passo à análise do mérito
Não se discute aqui a contração dos serviços, porquanto a ré admite que o veículo era mesmo objeto de cobertura por ela fornecida à época do sinistro.
Assim sendo, é incontroverso que as partes firmaram contrato/termo de adesão com cláusulas típicas de um contrato de seguro veicular, constando cobertura em face de diversos sinistros, como colisão, roubo furto e incêndio.
É incontroversa, também, a ocorrência do incêndio do veículo segurado.
O autor fez comunicação do sinistro à ré. Em resposta (ID. 45204236 - Pág. 1), a ré recusou pagamento de indenização de seguro porque “o incêndio não foi decorrente de colisão, tombamento ou posterior a roubo/furto.”
Examinando o contrato de adesão (ID. 236239387 - Pág. 11), observa-se que o contrato prevê: Art. 41 - Não serão objetos dos benefícios oferecidos pela Cooperativa os danos ocorridos por Incêndio, salvo casos decorrentes de ACIDENTES e ROUBO/FURTO previstos no art. 1º e art. 3º.
E o art. 3º, III (ID. 236239387 - Pág. 3), é claro: Art. 3º - Esta RESOLUÇÃO tem como objetivo principal, definir as regras de gestão do Fundo de Reserva de Amparo Mútuo – FRAM, em prol dos Cooperados ATIVOS e ADIMPLENTES para garantir o amparo

de danos ocasionados por eventos, conforme as normas estabelecidas: I – acidente; II – roubo/furto; III – incêndio decorrente de: a) Colisão e tombamento; b) Posterior a roubo ou furto.
Nesse sentido, à vista do processado, conclui-se que o evento não estava coberto pelo contrato de proteção veicular e que o segurado tinha plena ciência de tal restrição, porque a limitação dos riscos era clara e expressa, estabelecendo adequadamente o conceito e alcance dos termos limitativos no caso específico de evento envolvendo incêndio.
A propósito, nas palavras do autor "(...) o pneu traseiro do veículo placa OVD-7990, estourou, ocasionando faísca e, em seguida iniciou um incêndio que queimou todo o caminhão(...)" (ID. 45204053 - Pág. 15).
Ou seja, o incêndio não ocorreu em razão de colisão e tombamento, roubo ou furto.
Portanto, não há falar em indenização nos termos propostos pelo autor.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO o feito com resolução do mérito.
Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000304-98.2009.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Maria Santos Alves
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Autor: Andreia Da Silva Caires
Confrontante: Rodrigo Luiz Caires Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000304-98.2009.8.05.0153
DESPACHO
Citem-se os confinantes com seus respectivos cônjuges, se casados, a teor do art. 246, § 3º, do Código de Processo Civil.
Citem-se, ainda e por edital, com prazo de 30 dias, os réus incertos e eventuais interessados, nos termos do art. 259, I, do vigente Código de Processo Civil.
Intimem-se para que manifestem interesse na causa os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município onde o imóvel está localizado. Para tanto, seja o imóvel usucapiendo perfeitamente individualizado, com remessa de cópias do memorial descritivo e da respectiva planta.
Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta para os fins aqui explicitados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000949-50.2014.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Paulo Cesar De Oliveira Caires
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Mariene Oliveira Santos Caires
Confrontante: João Batista Silva Santos
Confrontante: Antonio Souza Bonfim
Confrontante: Manoel Oliveira Santos
Confrontante: Manoel Neves Pereira
Confrontante: Braz Antonio Dos Santos
Confrontante: Andreia Lima Souza Santos

Confrontante: Neide Oliveira Santos
Confrontante: Ana Lúcia De Lima
Confrontante: Joaquim Martiniano Bonfim
Confrontante: Miguel Joaquim De Lima
Reu: Braulio Castro Araujo
Reu: Ana Oliveira
Reu: Antonio Oliveira
Reu: Rita Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000949-50.2014.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a seguinte documentação:
1. Certidão negativa de débito emitida pelo Município;
2. Certidão negativa de ações possessórias em nome dos requerentes, dos últimos 20 anos;
3. Certidão negativa de propriedade emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
Cumprida as diligências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000545-13.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Nilzete Cardoso Silva
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000545-13.2021.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de nominada “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPERAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS COM PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA “INAUDITA ALTERA PARS”” proposta por NILZETE CARDOSO SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificadas nos autos.
Aduz a autora, em apertada síntese, que na data de 29 de março de 2021, a ré efetuou corte de energia em sua residência, diante de possível inadimplência referente a 47 (quarenta e sete) faturas em atraso. Informa que o corte se deu de forma abrupta, sem nenhuma notificação prévia. Fez outras considerações. Ao final, requereu a declaração da inexistência da dívida, bem como seja a ré condenada ao pagamento de danos morais, na importância de R$30.000,00 (trinta mil reais) e o pagamento em dobro do valor cobrado.
Em resposta, a ré assevera que agiu em exercício regular do direito, refutando o pedido indenizatório (ID. 101788069).
As partes não requereram a produção de provas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do CPC. A matéria controvertida nos autos não depende de prova oral, sendo, assim, prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento e prova pericial.
Logo, diante da desnecessidade de outros elementos, passo ao julgamento.
Inicialmente, anote-se que a relação jurídica deve ser discutida à luz do CDC, uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor insertos nos arts. 2º e 3º do precitado Código.
Controvertem as partes, todavia, sobre a existência de falha na prestação de serviços pela concessionária, e em caso positivo, qual a extensão dos danos dela decorrentes.
A suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora restou incontroversa.

É cediço que a responsabilidade da concessionária de serviços públicos é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e que se tratando de serviço público essencial, prestado por concessionária, deve ser oferecido adequadamente, de forma eficiente e contínua, só podendo ser interrompido nos termos previstos na legislação, ou seja, em situação de emergência ou após prévio aviso quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou quando houver inadimplemento do usuário, nos termos do artigo 6º, § 3º, I e II, da Lei Federal 8987/95.
No caso concreto, cabia à parte ré a prova da regularidade dos serviços por ela prestados. A esse respeito, constato a irregularidade da suspensão do serviço porque a ré não comprovou o envio da notificação à autora lhe indicando prazo a partir do qual o corte poderia ocorrer.
A Resolução 1.000/2021 da ANEEL impõe à concessionária fornecedora de energia elétrica o dever de promover prévia notificação ao consumidor na hipótese de suspensão do serviço, nos seguintes termos:

"Art. 360 - A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:
I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;
II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140;
III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e
IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278.
§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:
I - 3 (três) dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
II - 15 (quinze) dias: nos casos de inadimplemento"
Inegável que a privação de energia elétrica revela idoneidade bastante para configuração de uma lesão a direitos da personalidade, decorrendo a um sensível prejuízo à realização de atividades cotidianas, tais como a conservação de alimentos em refrigeradores, sua preparação em equipamentos elétricos ou tomar banho quente. Sob tal aspecto, a situação retratada ocasionou danos morais à parte autora, pois extrapolou o mero dissabor cotidiano. Portanto, resta configurado o dever de indenizar.
Nesse sentido:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica – Suspensão motivada em inadimplemento de contas pretéritas - Ação de indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo da ré - Suspensão do fornecimento de energia elétrica em imóvel residencial - Ausência das hipóteses ensejadoras da suspensão de serviço essencial - Dívida pretérita - Faturas mensais(atuais) adimplidas - Danos morais caracterizados - Indenização exigível – Valor da indenização - Redução - Cabimento - Apelação parcialmente provida" (TJSP; Apelação Cível 1000270-71.2019.8.26.0024; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ªVara; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021)"
Feitas as ponderações acima, passo a fixar o valor da indenização.
Considerando que a ré somente procedeu com o restabelecimento da energia após o deferimento da tutela de urgência, apura-se que a autora ficou indevidamente privada do serviço por mais de 1 mês, com reflexos negativos em sua vida cotidiana. Some-se ainda o fato de que o serviço é prestado unicamente pela empresa ré, concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, de modo que não há como buscar outro prestador de serviço ou outra forma de fornecimento de energia.
Assim, atentando-se a proibição de condutas desidiosas como a realizada pela ré, a fim de compensar os transtornos experimentados pela autora, fixo a indenização no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
No mais, não há que se falar em dever da ré em pagar em dobro o valor cobrado de R$1.970,02 (um mil novecentos e setenta reais e dois centavos), considerando a inexistência de qualquer prova da cobrança indevida nos autos.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos expostos em exordial para convolar em definitiva a tutela deferida em ID. 99362309 e condenar a concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês, contados da citação.
Considerando a sucumbência mínima da parte autora (CPC/15, art. 86, parágrafo único), arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000115-66.2018.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: M & M Motos Ltda
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Executado: Jose Coelho De Lima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000115-66.2018.8.05.0153
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000343-12.2016.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Edson Novaes Borges
Executado: Edilson Novaes Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: BANCO DO BRASIL /SA
Requerido: EDSON NOVAES BORGES e outros
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas referente a XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta) 01 ATO Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,28 de junho de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000690-45.2016.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Mercia Bonfim Caires - Me
Executado: Manoel Hermenegildo Da Silva Caires
Executado: Juraci Dias Da Silva
Executado: Neide Aparecida Caires Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000690-45.2016.8.05.0153
DECISÃO
1. Desnecessária a remessa de ofício às autoridades, pois o registro de restrição à circulação dos veículos via RENAJUD já cumpre esse papel.
2. Intimem-se os executados que sofreram as restrições pessoalmente para que informem a localização dos bens e, querendo, se manifestem sobre os requerimentos do exequente (ID 437340064).
3. Certificada a localização dos bens e efetuado o pagamento das custas cabíveis, proceda-se à penhora e avaliação dos bens móveis.
Dou a presente força de mandado/ofício/carta.
Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000094-58.2009.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Neydison Luz Da Silva
Advogado: Rael Anunciacao Dos Santos (OAB:BA18313)
Executado: Lindinaldo Dias Dos Santos
Advogado: Adao Alves De Castro (OAB:BA4905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000094-58.2009.8.05.0214
DECISÃO
1. Ante a notícia de descumprimento do quanto acordado e o fato de o crédito ter sido objeto de mais de um acordo descumprido, deve ser deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD.
Defiro, portanto, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor total do débito (custas recolhidas - ID 439639884).
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte planilha atualizada do débito, sob pena de bloqueio com base no valor requerido em documento de ID 434828768.
Após o cumprimento dos itens supra, proceda-se à tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
2. Havendo êxito na diligência:
2.1. Dê-se ciência ao(s) Executado(s) do bloqueio realizado (por meio de sua representação processual ou, caso não a tenha, pessoalmente – art. 854, § 2º, do CPC), intimando-o(s) do prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste(m), caso queira(m), comprovando a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do §3º do art. 854 do CPC.
2.2. Não sendo apresentada manifestação do Executado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação referida no item 2, será convertida a indisponibilidade em penhora sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC), devendo-se proceder à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.
3. Não sendo frutífera ou sendo insuficiente a tentativa de bloqueio de valores, determino que, após comprovado o pagamento das custas devidas:
3.1. seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD, procedendo-se a anotação de restrição de circulação nos bens encontrados.
3.2. Havendo veículos passíveis de penhora em nome da parte executada, proceda-se à penhora e avaliação dos bens. Após penhora e avaliação, transmude-se a restrição de circulação em restrição de transferência.
4. Sendo infrutífera também a pesquisa de bens via RENAJUD, intime-se a parte exequente para a indicar bens ou outra forma de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento de eventuais custas.
5. Nada sendo requerido ou não sendo comprovado, a qualquer tempo, o recolhimento das custas devidas, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil ("Suspende-se a execução: (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis"), pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o §1º do mesmo artigo.
6. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, independente de nova intimação, cabendo ao exequente indicar novos bens caso pretenda dar prosseguimento à execução.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, carta ou ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000329-62.2015.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Miguel Messias Da Silva
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Interessado: Maria Do Socorro De Mesquita
Advogado: Jose Valdonio Costa (OAB:CE10901)

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Autos nº 8000329-62.2015.8.05.0153
Data: 03/04/2024
Horário: 8h30
Local: Virtual

PRESENÇAS

Juiz Substituto: BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES
Parte autora: MIGUEL MESSIAS DA SILVA
Advogada(o)(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO, OAB/BA 41591
Ausente a parte ré e sua representação processual.
OCORRÊNCIAS
1. Iniciados os trabalhos, pela parte autora foi dispensada a oitiva de testemunhas.
2. Colhido o depoimento pessoal da Parte Autora MIGUEL MESSIAS DA SILVA, conforme link abaixo:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3f70f209-3c35-43af-a1d5-d0f3eb77180d?vcpubtoken=0044654c-4917-4a69-99cb--d97efdd8e404
DELIBERAÇÕES
Pelo magistrado foi dito: Tendo em conta a relevância documental para o julgamento da lide e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das suas últimas 3 (três) declarações de ajuste do imposto sobre a renda da pessoa física (DIRPF), bem como todos os documentos comprobatórios de sua renda e de suas despesas nos últimos 6 (seis) meses. No mesmo prazo, poderá apresentar alegações finais em memoriais. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais em memoriais. Por fim, voltem-me conclusos para sentença.
ENCERRAMENTO
Saem os presentes intimados. Nada mais.
Lido e achado conforme. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ATO ORDINATÓRIO
0000108-13.2007.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Apelante: Edivaldence Teixeira Dos Santos
Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)
Advogado: Pedro Ferraz Laranjeira Barbosa (OAB:BA17013)
Apelado: Municipio De Jussiape
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Apelado: Municipio De Jussiape

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000108-13.2007.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
APELANTE: EDIVALDENCE TEIXEIRA DOS SANTOS

APELADO: MUNICIPIO DE JUSSIAPE, MUNICIPIO DE JUSSIAPE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito.
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000055-93.2018.8.05.0153 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Municipio De Rio De Contas
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Reu: Marcio De Oliveira Farias

Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Neydson Trindade Luz
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Reu: Marcos Rogerio Ribeiro Souza
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Juliana Moreira Cotrim Maia
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Reu: Paulo Roberto Dos Santos Moura
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Reu: Gentil Cordeiro Novais
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Reu: Claudia Maria De Albuquerque Souza
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Osair Oliveira Souza Junior
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Nivaldo Ramos Guedes
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Amelia Pereira Albuquerque
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Alca Brasil Lima
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Reu: Matheus Machado Trindade
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Reu: Claudia Brasilia Trindade Silva Guimaraes
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Reu: Rangel Alan Souza Guimaraes
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Reu: Philipe Gazzoli Farias
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Reu: Thatiane Gazzoli Farias
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Reu: Janaina Aparecida Brandao Silva
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Antonio Marcos Silva Carvalho
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Oscar Medeiros Filho
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Adailton Alves Medeiros
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Licia Da Conceicao Ataide Lima
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Reu: Rafael Viana Neto
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Reu: Walter Vasconcelos Ribeiro
Advogado: Bruno Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA45155)
Reu: Walter Aurelio Pires Silva
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Waltermy Farias Teixeira
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Jorge Hequel Trindade Pinto
Advogado: Claudionor Almeida De Carvalho (OAB:BA25310)
Advogado: Ana Carolina Reis Trindade (OAB:BA66430)
Reu: Vivaldo Bomfim Abreu
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Maria Bona Carrara De Sambuy
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Reu: Daniel Santos Trindade Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000055-93.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s): MARLON DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947), DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
REU: MARCIO DE OLIVEIRA FARIAS e outros (28)

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO TRINDADE LIMA (OAB:BA12074), JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B), LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081), BRUNO VASCONCELOS RIBEIRO (OAB:BA45155), OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA36155), CLAUDIONOR ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA25310), ANA CAROLINA REIS TRINDADE (OAB:BA66430), HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES registrado(a) civilmente como HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

SENTENÇA
Compulsando-se os autos verifico que, a parte autora se manifestou pela desistência da ação.

É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

Nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando homologar a desistência da ação. Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.

Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000719-56.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Hilda Rocha Do Espirito Santo
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Reu: Municipio De Jussiape

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-56.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: HILDA ROCHA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): MANOLO STENIO MOREIRA LUZ (OAB:BA46289), PRISCILA SANTOS CARVALHO (OAB:BA44289)
REU: MUNICIPIO DE JUSSIAPE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por HILDA ROCHA LUZ em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPE.
Aduz a parte autora que é servidora pública com vínculo estatutário há mais de cinco anos, encontrando-se desamparada pela Municipalidade ao não receber os vencimentos devidos em dezembro de 2016, como salário, 13º, férias e o quinquênio, de responsabilidade do antigo gestor Gilberto dos Santos Freitas.
Afirma que durante o referido vínculo laboral não recebeu o décimo terceiro salário que lhe é constitucionalmente assegurado, devendo, desse modo, a Requerida ser condenada ao pagamento das parcelas atinentes as verbas dos décimos terceiros salários, de forma integral e proporcional, durante o período de janeiro/2015 até junho/2020. A parte Ré não concedeu as férias a parte Autora no período de janeiro/2015 até junho/2020. Também não foram as mesmas indenizadas, sejam elas integrais ou proporcionais simples ou em dobro.
Em sede de contestação, a requerida alega a prescrição quinquenal, ex vi do Decreto nº 20.910/32, relativamente a todas as parcelas reclamadas.
Réplica em ID 84247187.
É o relatório. Posto isso, decido.
Tendo em vista que questão debatida nos presentes autos refere-se a matéria exclusivamente de direito, tenho por certo que não há necessidade de produção de outras provas, de forma que passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, I do CPC.

Em preliminar de contestação, a requerida alega prescrição quinquenal.
No caso presente, as parcelas referentes a salários, 13º salários e férias são devidas mensalmente e têm caráter continuado. Portanto, a prescrição não abarca as parcelas que se tornaram devidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo devidas aquelas que se referem aos períodos mais recentes, além do que, a administração pública tem a obrigação de manter os pagamentos em dia, sob pena de continuar com a responsabilidade pelas parcelas vencidas e não pagas, ainda que dentro do período prescricional.
Portanto, considerando a natureza das verbas reclamadas e a aplicação da Súmula 85 do STJ, afasto a prescrição quinquenal para as parcelas que foram devidas no período mais recente e ainda não pagas. As parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação são passíveis de prescrição, mas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento devem ser analisadas e deferidas conforme o pedido inicial.
O cerne da controvérsia reside no direito da autora ao recebimento das referidas verbas devidas, em conformidade com a legislação aplicável.
É necessário destacar que, de acordo com o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos o direito a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, bem como ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral. Tais direitos são garantidos para todos os servidores públicos, sendo, portanto, de observância obrigatória para a administração pública.
Diante da comprovação do vínculo funcional da autora com a Prefeitura Municipal de Jussiape e da ausência de provas por parte do réu quanto ao pagamento das verbas mencionadas, a responsabilidade da municipalidade pelo adimplemento dessas parcelas é evidente.
Com relação à argumentação apresentada pela defesa, é importante ressaltar que o ônus de provar o efetivo pagamento das verbas devidas recai sobre o réu. Ou seja, cabe à municipalidade apresentar provas concretas de que os valores questionados foram corretamente quitados. Não tendo sido apresentada prova satisfatória de que os pagamentos foram efetuados, a ausência de comprovação válida pelo réu não afasta a obrigação de quitar as verbas devidas.
No caso em análise, a Prefeitura não apresentou tais provas, o que implica na sua responsabilidade pelo pagamento das verbas devidas.
Cito a seguinte jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CONCURSADOS. SALÁRIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIOS ATRASADOS. I. São assegurados, aos servidores públicos, o direito a férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, bem como décimo terceiro salário com base na remuneração integral. (art. 39, § 3º, da CF/88). II. Comprovado o vínculo funcional, o pagamento das verbas salariais é obrigação da municipalidade. Somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus incumbe ao réu, tendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. III - Apelo desprovido.
(TJ-MA - AC: 00004512420128100075 MA 0176652018, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data de Julgamento: 27/11/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2018 00:00:00)
Essa decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão reitera a garantia constitucional dos direitos dos servidores públicos quanto a férias e décimo terceiro salário e reforça que a responsabilidade pelo pagamento dessas verbas é da municipalidade. Além disso, estabelece que é incumbência do réu provar o efetivo pagamento das verbas devidas para afastar a cobrança, refletindo a jurisprudência consolidada no trato de situações similares.
Dessa forma, a jurisprudência mencionada serve como fundamento para a decisão no presente caso, corroborando a obrigação da Prefeitura Municipal de Jussiape de quitar as verbas devidas à parte autora, na ausência de comprovação válida de pagamento.
Diante do exposto, considerando que a parte ré não comprovou o pagamento das verbas reclamadas e o afastamento da prescrição quinquenal, julgo procedente o pedido de Hilda Rocha Luz para condenar a Prefeitura Municipal de Jussiape:
a) Pagamento do Salário de Dezembro de 2016: R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), acrescido de juros e correção monetária desde o vencimento.
b) Pagamento do 13º Salário: Integral e proporcional, referente ao período de 2015 até 2020, com reflexo nas demais verbas salariais.
c) Pagamento das Férias: Integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período de 2015 até 2020, com reflexo nas demais verbas salariais.
Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.
Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000004-11.2013.8.05.0214 Execução Fiscal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia Crf/ba
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Municipio De Rio De Contas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000004-11.2013.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA CRF/BA
Advogado(s): ALINE BENEDITA DIAS PESTANA (OAB:BA33759), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo ente público, visando à cobrança de crédito tributário, cujo valor da causa é ínfimo, conforme estipulado nos autos. Com base nos princípios da eficiência e razoabilidade, passo a decidir.
A questão central deste processo é se a manutenção da execução fiscal em razão do baixo valor do débito justifica a movimentação do Judiciário, dado o alto custo processual envolvido e as alternativas extrajudiciais disponíveis.
Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184), é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. No referido julgamento, o STF determinou que o ajuizamento de execuções fiscais depende da prévia adoção de medidas como o protesto da certidão de dívida ativa e tentativa de conciliação.
No presente caso, observa-se que o valor da dívida é consideravelmente inferior ao custo médio de uma execução fiscal, que, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pode ultrapassar R$ 9.500,00. Além disso, existem meios mais eficazes e menos onerosos de cobrança, como o protesto extrajudicial e a inclusão em cadastros de inadimplentes, os quais ainda não foram esgotados.
Dessa forma, em conformidade com os princípios de eficiência e proporcionalidade, entendo que a manutenção da presente execução fiscal não é viável e acarreta prejuízos para o Erário e para o Judiciário.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual do ente exequente, uma vez que a falta de interesse processual caracteriza-se pela inutilidade da medida pleiteada, pela desnecessidade do que se pede e pela inadequação do meio pelo qual se busca a prestação jurisdicional.
Sem custas, nos termos da legislação vigente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000004-11.2013.8.05.0214 Execução Fiscal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia Crf/ba
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Municipio De Rio De Contas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000004-11.2013.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA CRF/BA
Advogado(s): ALINE BENEDITA DIAS PESTANA (OAB:BA33759), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo ente público, visando à cobrança de crédito tributário, cujo valor da causa é ínfimo, conforme estipulado nos autos. Com base nos princípios da eficiência e razoabilidade, passo a decidir.
A questão central deste processo é se a manutenção da execução fiscal em razão do baixo valor do débito justifica a movimentação do Judiciário, dado o alto custo processual envolvido e as alternativas extrajudiciais disponíveis.
Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184), é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. No referido julgamento, o STF determinou que o ajuizamento de execuções fiscais depende da prévia adoção de medidas como o protesto da certidão de dívida ativa e tentativa de conciliação.
No presente caso, observa-se que o valor da dívida é consideravelmente inferior ao custo médio de uma execução fiscal, que, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pode ultrapassar R$ 9.500,00. Além disso, existem meios mais eficazes e menos onerosos de cobrança, como o protesto extrajudicial e a inclusão em cadastros de inadimplentes, os quais ainda não foram esgotados.

Dessa forma, em conformidade com os princípios de eficiência e proporcionalidade, entendo que a manutenção da presente execução fiscal não é viável e acarreta prejuízos para o Erário e para o Judiciário.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual do ente exequente, uma vez que a falta de interesse processual caracteriza-se pela inutilidade da medida pleiteada, pela desnecessidade do que se pede e pela inadequação do meio pelo qual se busca a prestação jurisdicional.
Sem custas, nos termos da legislação vigente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000538-16.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Das Gracas Santos Oliveira
Advogado: Filipe Bonfim Cordeiro (OAB:BA70381)
Reu: Leilson De Jesus Santos
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Reu: Rio Branco Alimentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Acidente de Trânsito] 8000538-16.2024.8.05.0153
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS OLIVEIRA

REU: LEILSON DE JESUS SANTOS, RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2024, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de id. 451136367 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
A primeira Acionada deverá ser citada pelos correios e o segundo Acionado por meio do telefone indicado nos autos.

Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 7 de agosto de 2024.
LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000358-34.2023.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 453196744
Processo N° : 8000358-34.2023.8.05.0153
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311515581000000437107456

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000308-71.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 465846278
Processo N° : 8000308-71.2024.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GEOVANE PESSOA CORDEIRO registrado(a) civilmente como GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092613452756700000448506204

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000358-34.2023.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 465018579
Processo N° : 8000358-34.2023.8.05.0153
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092017100833100000447763783

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000488-87.2024.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Alan Santos De Souza
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Requerido: Municipio De Jussiape

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Alistamento / Serviço Eleitoral] 8000488-87.2024.8.05.0153
REQUERENTE: ALAN SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUSSIAPE

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2024, às 10h 00_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 451014298 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 27 de setembro de 2024.
CASSIO JUNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001601-52.2019.8.05.0153 Ação Civil Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Rafael Viana Filho
Interessado: Jose Fernando Rocha Viana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001601-52.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: RAFAEL VIANA FILHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tratando-se de competência declinada em favor desta Vara, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o recebimento dos autos bem como para requererem o que que entender de direito, no prazo de 15 dias.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 25 de setembro de 2024.
ANTONIO CARLOS DE ESIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001539-41.2021.8.05.0153 Curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Stefani Azevedo Lacerda (OAB:BA53807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

ID do Documento No PJE: 464272948
Processo N° : 8001539-41.2021.8.05.0153
Classe: CURATELA
STEFANI AZEVEDO LACERDA (OAB:BA53807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091810454895800000447105569

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001626-94.2021.8.05.0153 Curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 464282899
Processo N° : 8001626-94.2021.8.05.0153
Classe: CURATELA
MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091810455985500000447115253

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001010-51.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-51.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: R. E. C. S. e outros (2)
Advogado(s): KAWANNA CAMBUI GOMES (OAB:BA55685), BARBARA CAIRES E SILVA NETA (OAB:BA43617)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783)

DESPACHO
Intime-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000865-58.2024.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 451792029
Processo N° : 8000865-58.2024.8.05.0153
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070509461853400000435845671

Salvador/BA, 15 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8002327-21.2022.8.05.0153 Execução Fiscal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Executado: Vanessa Neves Gomes Cotinguiba 02768724521
Exequente: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002327-21.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): MATHEUS SILVA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA61075)
EXECUTADO: VANESSA NEVES GOMES COTINGUIBA 02768724521
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município exequente propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
Chamo o feito à ordem e passo a decidir.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela no valor ínfimo cobrado em execução fiscal.
Pois bem.
Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2012 revelou que o custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal é de R$ 4.685,39, atualizado para R$ 9.527,94 pelo índice INPC. Nas execuções da dívida ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o valor médio cobrado é de R$ 26.303,25, com um tempo médio de tramitação de 9 anos, 9 meses e 16 dias. A Procuradoria Geral do Estado da Bahia apontou um índice de recuperação de valores inferior a 3% nas execuções fiscais. A Lei Estadual nº 13.729/2017 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais para créditos tributários até R$ 20.000,00, permitindo métodos extrajudiciais. Desde julho de 2022, a PGE/BA utiliza a Central de Remessa de Arquivos (CRA), resultando em 94.339 títulos recepcionados, 86.876 protestados, 4.997 pagos e 1.134 cancelados, demonstrando uma recuperação mais eficaz em comparação às execuções fiscais.
A instauração de execuções fiscais para valores reduzidos sem a adoção prévia de medidas extrajudiciais é considerada irrazoável, especialmente quando o custo do processo supera o montante a ser recuperado. Isso resulta em prejuízos significativos para a sociedade, comprometendo a eficiência da prestação jurisdicional ao mobilizar recursos do Poder Judiciário para a cobrança de

tributos de valor insignificante. Além disso, a Lei nº 12.767/12 passou a autorizar a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias a protestar certidões de dívida ativa como alternativa para a recuperação de créditos.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
É digno de registro, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001901-74.2020.8.05.0154 Protesto
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Transportes Rodoviarios Vale Do Piquiri Ltda
Advogado: Pedro Henrique Zacarquim Siqueira (OAB:PR67839)
Requerido: Gr Logistica Transportes Especiais Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROTESTO n. 8001901-74.2020.8.05.0154
REQUERENTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA (OAB:PR67839)
REQUERIDO: GR LOGISTICA TRANSPORTES ESPECIAIS EIRELI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: AUDIÊNCIA PRELIMINAR . Sala: Audiência CONCILADORA CLAUDIA Data: 06/02/2025 Hora: 10:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 7 de janeiro de 2025.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005228-85.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Agro Life Agronegocios Ltda
Advogado: Elton Alves De Almeida (OAB:BA64336)
Advogado: Aracy Bezerra Lustosa (OAB:BA76224)
Interessado: Solucoes Manutencao Predial Eireli - Me
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005228-85.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: AGRO LIFE AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s): ELTON ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA64336), Aracy Lustosa registrado(a) civilmente como ARACY BEZERRA LUSTOSA (OAB:BA76224)
INTERESSADO: SOLUCOES MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Extrai-se dos autos que a parte autora formulou pedido de justiça gratuita, que foi indeferido em Id. 464600820, sendo deferido o parcelamento. Apesar de intimada para recolhimento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora quedou-se inerte, transcorrendo o prazo sem pagamento tempestivo, aliás, diga-se de passagem, até a presente data.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Compulsando os autos, verifico que foi deferido o parcelamento e determinado o recolhimento da primeira parcelas das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, o que não foi feito, tendo o respectivo prazo, transcorrido in albis.
Nesse passo, as decisões foram devidamente publicadas no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.
O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do INFORMATIVO N° 258 e REsp 264.895.
Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de

pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018).
E esse entendimento foi recentemente reiterado no informativo 765:
PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO PARCIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se, na origem, de ação monitória contra Estado do Rio de Janeiro pleiteando, em suma, as diferenças devidas pelo pagamento em atraso de serviços prestados pelo valor nominal. Consta que o Contrato n. 011/2013, firmado com o ente estadual para a prestação do serviço público de coleta diária, transporte, tratamento e destinação de resíduos para a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, se prolongou por meio de sucessivos contratos e aditivos (Contratos nº 74/2015; 137/2015; 41/2016; 68/2016 e 69/2016), e o Estado deixou de efetuar o pagamento regular nas datas acordadas, vindo a fazê-lo em atraso, porém, sem a devida atualização. II - A sentença julgou extinto o feito e cancelou a distribuição ante a ausência de recolhimento das custas e despesas no prazo estabelecido na intimação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou a sentença para determinar que fosse realizada a intimação pessoal do autor, por não se tratar a hipótese de ausência de recolhimento das custas iniciais, mas de recolhimento parcial. III - O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é assente quanto à necessidade de intimação pessoal do advogado no caso de recolhimento parcial das custas ou despesas iniciais, sendo prescindível apenas nos casos de ausência completa de recolhimento. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.842.026/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; AgInt no REsp n. 1.885.987/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021. IV - Agravo conhecido e recurso especial não provido. (STJ - AREsp: 2020222 RJ 2021/0350357-1, Data de Julgamento: 28/02/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2023)
No presente caso, frise-se que o autor, mesmo devidamente intimado, quedou-se inerte.
O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento das custas, inclusive no caso de parcelamento, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCELAMENTO DE CUSTAS. INADIMPLEMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO. SENTENÇA CASSADA. 1. Nos termos do art. 290, será cancelada a distribuição do feito se a parte intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias. Regra geral também incidente na hipótese de parcelamento das custas. 2. Ademais, o parcelamento das custas processuais possui regramento específico nessa Corte de Justiça, na Resolução nº 81 de 22/11/2017, que em seu art. 3, § 3º prevê a necessidade de intimação da parte para o recolhimento do valor remanescente, sob pena de cancelamento da distribuição. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03186713520178090051, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 03/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020)
Nesse caso, face a inércia quanto ao recolhimento das custas na forma determinada, cabível, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.
Ante o exposto, consoante inteligência do art. 290, caput, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que O EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.
Arquive-se.
P.R.I.C.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006927-14.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Luis Felipe Casali
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Executado: Bruno Rafael Campanholi
Executado: Antonio Martinho Campanholi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006927-14.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LUIS FELIPE CASALI
Advogado(s): GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (OAB:BA67676), ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B)
EXECUTADO: BRUNO RAFAEL CAMPANHOLI e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Em análise dos autos se constata que a parte autora pleiteou a desistência da ação, antes da citação da parte requerida.
Pois bem.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando que o pedido foi formulado antes da citação, é prescindível a concordância do réu (art. 485, §4, CPC), bem como incabível a condenação em honorários sucumbenciais.
Noutro turno, condeno a parte desistente ao pagamento de eventuais custas remanescentes (art. 90, CPC).
ATO CONTÍNUO
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5°, do CPC).

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0501670-42.2017.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Keyla Farias Da Silva Nunes
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0501670-42.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: KEYLA FARIAS DA SILVA NUNES
Advogado(s): FABIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA49492)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato c/c ação consignatória “com pedido de tutela provisória de urgência” proposta por Keyla Farias da Silva Nunes em face de Banco Panamericano S.A., partes já qualificadas.
Intimada a parte autora para juntar aos autos o acordo noticiado, quedou-se inerte, não mais diligenciando quanto ao prosseguimento do feito (ID. 479207362).
Os autos vieram conclusos. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se

mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa quanto às diligências que lhe cabiam, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, ii, §§ 1º e 7º, todos do código de processo civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.
Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005100-65.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Carlos Eduardo Fior (OAB:BA24062)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479466859
Processo N° : 8005100-65.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS EDUARDO FIOR (OAB:BA24062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815150611500000460791437

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001038-94.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Panpharma Distribuidora De Medicamentos Ltda
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Executado: Deichsel E Deichsel Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001038-94.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142)
EXECUTADO: DEICHSEL E DEICHSEL LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Em análise dos autos se constata que a parte autora pleiteou a desistência da ação, antes da citação da parte requerida.
Pois bem.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando que o pedido foi formulado antes da citação, é prescindível a concordância do réu (art. 485, §4, CPC), bem como incabível a condenação em honorários sucumbenciais.
Noutro turno, considerando as inúmeras tentativas de citação sem êxito, condeno o executado em eventuais custas processuais remanescentes, pelo princípio da causalidade.
ATO CONTÍNUO
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5°, do CPC).

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0004373-34.2013.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Honda S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Wilson Costa De Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004373-34.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
EXECUTADO: WILSON COSTA DE AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Intimada a parte autora diligenciar quanto ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte (ID. 465715888).
Os autos vieram conclusos. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a

ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa quanto às diligências que lhe cabiam, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, ii, §§ 1º e 7º, todos do código de processo civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.
Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de custas processuais.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0003991-07.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Aracruz Construcoes Empreendimentos Imobiliarios Ltda- Epp
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Tuanny Paula Ossuchi De Nardo (OAB:BA36337)
Executado: Debora Silva Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003991-07.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ARACRUZ CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- EPP
Advogado(s): MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972), JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), TUANNY PAULA OSSUCHI DE NARDO (OAB:BA36337)
EXECUTADO: DEBORA SILVA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Aracruz Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA.--EPP em face de Débora Silva Sobrinho, partes já qualificadas.
Ao ID. 471900824, antes da citação da parte executada, veio a exequente aos autos informar que o débito fora quitado extrajudicialmente.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante do requerimento formulado pela parte exequente, entende-se que o devedor obteve administrativamente a extinção da dívida.
Não é aplicável, todavia, o art. 924, II, do CPC, porque não houve citação, o executado não foi convocado formalmente ao processo, nem compareceu espontaneamente, e não restou esclarecido como foi passada a quitação administrativa.
Nesse contexto, a extinção deve se dar com base no inciso III do art. 924 e é inviável impor as custas do processo a quem não integrou a relação processual. Com efeito, o pressuposto indeclinável para atribuição da sucumbência é a integração da lide por quem foi por ela responsabilizado - situação aqui não verificada porque, como visto, a despeito da extinção do crédito no âmbito administrativo, a triangulação da relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.
Diante do exposto, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, III, do CPC.
Custas, se remanescentes, pela parte exequente.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000006-44.2021.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Larissa Helena Pereira De Oliveira (OAB:GO57057)

Advogado: Lorena Pereira Fagundes Brogliatto (OAB:BA36366)

Advogado: Lorena Pereira Fagundes Brogliatto (OAB:BA36366)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479480345
Processo N° : 8000006-44.2021.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LENNYSY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LENNYSY BRITO DOS SANTOS (OAB:GO55837), LARISSA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:GO57057)
LORENA PEREIRA FAGUNDES BROGLIATTO (OAB:BA36366)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815151403400000460808444

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000589-92.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Geovan Ferreira Santos
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Reu: Lucia Maria Queiroz Alves
Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000589-92.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: GEOVAN FERREIRA SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA68793)
REU: LUCIA MARIA QUEIROZ ALVES
Advogado(s): LEANDRO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA71684)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos ajuizada por GEOVAN FERREIRA SANTOS em face de LUCIA MARIA QUEIROZ ALVES, objetivando reparações civis decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 07 de novembro de 2021, por volta das 02h15min, na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA.
Segundo a petição inicial, o autor trafegava com sua motocicleta Honda CG 125 pela Rua Paraná, via preferencial, quando, no cruzamento com a Rua José Cardoso de Lima, a ré, conduzindo um veículo VW/FOX, desrespeitou a sinalização de PARE e invadiu a pista, ocasionando colisão violenta. Em decorrência do impacto, o autor ficou desacordado, sofrendo graves lesões que incluíam fraturas múltiplas na face e mandíbula, além da perda de diversos dentes, necessitando de cirurgias de urgência e tratamento médico prolongado.
Alega o autor que a ré apresentou sinais de embriaguez no momento do acidente, tendo se recusado a realizar o teste do etilômetro. Sustenta ainda que, embora tenha permanecido no local, a ré não prestou qualquer socorro, mantendo-se afastada durante todo o ocorrido. Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$1.969,22, danos morais de R$60.000,00 e danos estéticos de R$40.000,00.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação argumentando, preliminarmente, pedido de justiça gratuita. No mérito, sustentou culpa exclusiva do autor, alegando que este não possuía habilitação para dirigir motocicleta, trafegava em alta velocidade e utilizava o capacete de forma convencional. Defendeu a inexistência de embriaguez, juntando exame toxicológico realizado 32 horas após o acidente.
A ré apresentou ainda reconvenção, pleiteando indenização por danos materiais sofridos em seu veículo, argumentando que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva do autor.
O autor apresentou réplica e contestação à reconvenção tempestivamente, refutando os argumentos da ré e reiterando os pedidos iniciais.
Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas Regiane Carvalho Santos, Deivison da Silva Santana e Wanderley da Silva Marinho, arroladas pelo autor, bem como Tânia Maria Melo Neves e Marcelo Fonseca Neves, indicadas pela ré, além do depoimento pessoal das partes.
As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais, insistindo em suas teses iniciais.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido
Inicialmente, o pedido de justiça gratuita formulado pela ré não merece acolhimento. Os documentos juntados aos autos demonstram que a mesma possui renda mensal que supera significativamente o parâmetro razoável para concessão do benefício.
Quanto à preliminar ilegitimidade ativa suscitada pela ré não prospera. O autor, na condição de vítima direta do acidente de trânsito, é parte legítima para pleitear a reposição dos danos sofridos, independentemente de possuir ou não habilitação para dirigir motocicleta. A ausência de habilitação constitui questão de mérito que não se confunde com as condições da ação.
Diante disso, rejeito as preliminares suscitadas.
Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais a serem decididas, passo a análise do mérito.
A reconvenção apresentada pela ré não merece prosperar. Conforme extraído dos autos, a culpa pelo acidente é exclusiva da reconvinte, que desrespeitou a sinalização de PARE e invadiu a via preferencial em que trafegava o autor/reconvindo.
Além disso, não foram produzidas provas suficientes dos alegados danos materiais sofridos pelo veículo da ré, exceto que se incumbe nos termos do art. 373, eu faço CPC.
O conjunto probatório produzido nos autos demonstra, de maneira inequívoca, a responsabilidade da ré pelo acidente.
A controvérsia central reside na dinâmica do acidente e na verificação da culpa, sendo necessário analisar detalhadamente as provas documentais e testemunhais produzidas.
Pois bem.
O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (ID 181994671) registra com clara a existência de sinalização de PARE no local do acidente, a qual foi desconsiderada pela ré. As condições do local foram projetadas à visibilidade, com via seca e tempo bom, conforme consignado no documento policial.
A invasão da via preferencial pela ré constitui violação direta ao art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, que determina que o condutor deve demonstrar prudência especial ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento.
As testemunhas Tânia Maria Melo Neves e Marcelo Fonseca Neves, que seguiram à frente da ré, confirmaram em seus depoimentos que não avistaram a motocicleta antes do acidente, o que, ao contrário do alegado pela defesa, não comprovaram excesso de velocidade do autor, mas sim demonstra que a ré adentrou a via sem a devida cautela.
Quanto a recusa da ré em ser submetida ao teste do etilômetro, somada aos depoimentos consistentes das testemunhas quanto aos seus sinais de embriaguez, gera presunção relativa desfavorável à sua defesa. O exame toxicológico realizado 32 horas após o acidente não tem o condão de afastar tal presunção, considerando o tempo transcorrido e a metabolização natural do álcool pelo organismo.
A testemunha Deivison da Silva Santana descreveu com precisão os sinais de embriaguez apresentados pela ré, mencionando movimentos lentos e fala desconexa, relatando que se harmoniza com as demais provas dos autos.
Quanto à alegação de uso inadequado do capacete, merece acolhimento parcial. Os depoimentos das testemunhas Tânia Maria Melo Neves e Marcelo Fonseca Neves, corroborados pelos registros fotográficos e laudos médicos, indicam que o equipamento de proteção não estava devidamente configurado e fixado, o que contribuiu para a gravidade das lesões corporais sofridas pelo autor.
Ora, na análise da culpa concorrente em acidentes de trânsito, impõe-se avaliação rigorosa da conduta de ambas as partes, especialmente quando uma delas, não obstante sua condição de vítima, contribui significativamente para a extensão do dano através da violação da norma cogente de segurança.
A utilização irregular do capacete, em flagrante violação ao art. 55 do CTB e à Resolução 453/2013 do CONTRAN, que determina não apenas o uso do equipamento mas sua fixação adequada, representa grave negligência do motociclista com sua própria segurança.
Embora a ausência de habilitação, por si só, não afasta a responsabilidade da ré pelo acidente, o uso inadequado do capacete configura conduta imprudente do autor que contribuiu para a extensão dos danos. A utilização correta do equipamento de proteção obrigatório pode minimizar significativamente as lesões sofridas, especialmente as externas.
Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELA VÍTIMA COM HABILITAÇÃO VENCIDA. NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO AO EVENTO DANOSO. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. 1. Ação de indenização por

danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 18/08/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2017 e concluso ao gabinete em 14/01/2022.2. O propósito recursal é decidir se, na hipótese em julgamento, a condução do veículo, pela vítima, com a carteira nacional de habilitação vencida, consiste em concausa do acidente de trânsito, a justificar a sua culpa concorrente. 3. Nos termos do art. 945 do CC, para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação (I) de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima; e (II) do nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, o que não ocorreu na hipótese em julgamento. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.986.488/BA Rel.Min. Nancy Andrighi).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRANSVERSAL ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL. sentença de PARCIAL procedência. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Condutor do automóvel que adentrou VIA PREFERENCIAL, sem adotar as cautelas exigidas para a manobra. arts. 34 e 44 do ctb. CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE DEVIDAMENTE CONFIGURADA. MOTOCICLETA QUE TRANSITAVA EM VELOCIDADE SUPERIOR À PERMITIDA NA VIA. FATOR QUE CONCORREU PARA O AGRAVAMENTO DOS DANOS. CULPA CONCORRENTE. GRAU DE CULPA DISTRIBUÍDO EM 80% AO RÉU E 20% AO AUTOR. dever de indenizar. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. PROVA PERICIAL QUE NÃO ATESTA O ACOMETIMENTO DE PERDA LABORAL PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$12.000,00, JÁ CONSIDERANDO A CULPA CONCORRENTE. QUANTIA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DANOS ESTÉTICOS CARACTERIZADOS. EXISTÊNCIA DE CICATRIZES NO MEMBRO INFERIOR direito ATESTADO PELA PERÍCIA JUDICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.000,00, já CONSIDERANDO A CULPA CONCORRENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, observando os arts. 85, §§ 2º e 11º, CPC/15. SENTENÇA parcialmente REFORMADA. Recurso DO AUTOR conhecido e PARCIALMENTE Provido.RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00041868920198160160 Sarandi, Relator: substituto carlos henrique licheski klein, Data de Julgamento: 11/05/2023, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2023).

Ainda que tenha sido dada causa ao acidente ao desrespeitar a sinalização de PARE, a gravidade das lesões graves está diretamente relacionada à conduta negligente do autor, justificando o percentual de sua culpa para 20%.

Assim, reconheço a culpa concorrente do autor na proporção de 20%, exclusivamente quanto à extensão dos danos, mantendo-se a responsabilidade principal da ré pela ocorrência do acidente em si, tendo em vista que o desrespeito à sinalização de PARE foi a causa determinante para o sinistro.

O percentual de 20% estabelecido mostra-se suficiente para refletir a gravidade da conduta do autor que, ao trafegar com capacete mal ajustado, envolveu risco específico e contribuiu significativamente para a extensão das lesões sofridas.

Os danos materiais pleiteados são verificados através das notas fiscais e recibos acostados aos autos, totalizando R$1.969,22, referentes aos gastos com medicamentos, tratamentos e conserto da motocicleta, devendo ser integralmente ressarcidos.

Sobre o dano moral, tem-se que as lesões sofridas pelo autor, documentadas nos laudos médicos, demonstram a gravidade do trauma físico e psicológico experimentado. O autor passou internado por período prolongado, precisou de alimentação por sonda nasogástrica e passou por vários procedimentos cirúrgicos, situação que extrapola o mero aborrecimento.

Além disso, extrai-se dos depoimentos das testemunhas, que a ré não prestou apoio à vítima, nem, o que, ao nosso ver, agravou o abalo emocional, portanto, restou configurado o dano moral.

Todavia, em decorrência do reconhecimento da culpa concorrente do autor, reduzo o valor pleiteado na proporção de 20%, exclusivamente quanto à extensão dos danos, mostrando-se adequado para compensar os transtornos sofridos sem caracterizar enriquecimento indevido, mantendo-se a responsabilidade principal da ré pela ocorrência do acidente em si, tendo em vista que o desrespeito à sinalização de PARE foi a causa determinante para o sinistro.

Os danos estéticos são cabalmente demonstrados pela documentação médica e registros fotográficos, que evidenciam cicatrizes permanentes e alterações significativas na face do autor, além da perda de diversos dentes. Tais sequelas impactaram diretamente sua vida social e profissional. Todavia, em decorrência do reconhecimento da culpa concorrente do autor, reduzo o valor pleiteado na proporção de 20%, exclusivamente quanto à extensão dos danos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e a reconvenção, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

a) Condenar a ré ao pagamento de R$ 1.969,22 (mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente;

b) Condenar a ré ao pagamento de R$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a título de danos morais, já considerada a redução de 20% em razão da culpa concorrente, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1 % ao mês, ambos a partir destes dados;

c) Condenar a ré ao pagamento de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais) a título de danos estéticos, já considerada a redução de 20% em razão da culpa concorrente, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1 % ao mês, ambos a partir destes dados.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor total da causa, e o autor ao pagamento dos 20% restantes das custas e honorários, visto quanto a este a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida.

Em razão da improcedência da reconvenção, condeno a ré/reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor/reconvindo, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção.

Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).

Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007931-23.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Rayane Bianca Tavares (OAB:MG217483)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479503092
Processo N° : 8007931-23.2023.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAYANE BIANCA TAVARES (OAB:MG217483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815151431600000460843001

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002073-70.2011.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479507372
Processo N° : 0002073-70.2011.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815151519100000460829793

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007984-04.2023.8.05.0154 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479525126
Processo N° : 8007984-04.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815152107000000460843034

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002723-92.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Valdir Wibrantz
Advogado: Mariede De Oliveira Matos Lopes (OAB:BA63455)
Interessado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002723-92.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: VALDIR WIBRANTZ
Advogado(s): MARIEDE DE OLIVEIRA MATOS LOPES (OAB:BA63455)
INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise do feito, constata-se que não pode ter seguimento, uma vez que não foi realizado o pagamento das taxas judiciárias devidas.
Ao exame da evolução dos fatos, verifica-se que a ação foi ajuizada e, devidamente intimada para o adimplemento das custas, a parte autora quedou-se inerte.
Por conseguinte, é evidente que a conduta da parte autora gera a consequência da extinção processual, com o cancelamento da distribuição, como, aliás, preconiza a lei aplicável à espécie, sobretudo porque não houve deferimento de gratuidade.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 e artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002382-42.2017.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Maria Elizabete Casali Pretto
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Embargante: Antonio Joel Rolim Pretto
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Embargado: Altemir Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Embargado: Marisa Dal Magro Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Embargado: Neiva Isabel Ozelame Iopp

Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002382-42.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: MARIA ELIZABETE CASALI PRETTO e outros
Advogado(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728), RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462), ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431)
EMBARGADO: NEIVA ISABEL OZELAME IOPP e outros (2)
Advogado(s): ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração propostos por Altemir Iopp, Marisa Dal Magro Iopp e Neiva Isabel Ozelame Iopp em sede de embargos à execução, por sua vez propostos por Antonio Joel Rolim Pretto e Maria Elizabete Casali Pretto.
Ao ID. 472389263, foi proferida sentença julgando procedentes os embargos e reconhecendo a ineficácia do título executivo extrajudicial.
Ao ID. 473675575, os embargados propuseram embargos de declaração, os quais foram contrarrazoados ao ID. 478501459.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual RECEBO os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença que reconheceu a inexigibilidade do título.
Em suas razões, aduz a parte embargante que, conquanto inciso III do art. 784 do CPC elenque como único requisito para exequibilidade do título a assinatura de 2 testemunhas, a sentença exigiu, erroneamente, que tais testemunhas fossem, ainda, idôneas.
Sem razão o embargante.
O fato de a norma processual não especificar qualificações esperadas para a condição de testemunha em sua disposição não retira do seu operador o dever de interpretação teleológica da norma, tampouco da realidade de que toda disposição legal demanda compreensões conceituais pré-estabelecidas a partir de um conhecimento jurídico sistemático. Se assim não fosse, a extensão do texto legal tornaria virtualmente impraticável a sua utilização.
Nesse sentido, em que pese não se tenha estabelecido expressamente a necessidade de idoneidade das testemunhas no texto processual, é evidente, pelo propósito de conferir compromisso público ante a obrigação firmada e pela conceituação estabelecida pelo art. 228, inciso V, do Código Civil, e não por mera formalidade, que o sujeito externo à relação contratual não pode ser tão diretamente interessado a ponto de confundir-se com o próprio contratante. Para além disso, tal idoneidade seria especialmente pertinente no caso em apreço, em que a assinatura da suposta segunda testemunha encontra-se ilegível, conferindo ainda mais fragilidade aos requisitos legais.
Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO O RECURSO recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima dispostos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000025-51.2005.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Agromen Sementes Agrícolas Ltda
Executado: Dieferson Hoppe
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000025-51.2005.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA
Advogado(s):
EXECUTADO: DIEFERSON HOPPE
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução ajuizada por AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA. em desfavor de DIEFERSON HOPPE, em que se busca a execução de duplicata.
Infere-se dos autos que o executado compareceu espontaneamente (Id. 12071741) e apresentou exceção de pré-executividade (Id. 12071849).
Em seguida, a procuradora da parte exequente informou a renúncia ao mandato, juntando aos autos carta de renúncia assinada pela exequente (Id. 403486231).
Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário.
É cediço que o advogado detém o direito de renunciar ao mandato a qualquer momento, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. A condição para a eficácia da renúncia é a comprovação de que o mandante foi cientificado. A jurisprudência, em consonância com a finalidade da norma, tem entendido que a mera tentativa de comunicação por parte do advogado é suficiente para atender a esse requisito, dispensando a comprovação de efetivo recebimento.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DE MANDATO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MANDANTE. ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 ? Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado que renunciar ao mandato deve comunicar o ato ao mandante. 2 ? O intuito do mencionado dispositivo é o inequívoco conhecimento, por parte do outorgante, da renúncia, para que possa constituir novo advogado. 3 ? Ausente demonstração inequívoca de notificação das partes quanto à renúncia dos patronos e não demonstradas tentativas frustradas para que fosse efetuada essa notificação, imperiosa a manutenção da decisão que não considerou consumada a renúncia. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 53568425120238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
No presente caso, o patrono acostou carta de renúncia assinada pela exequente, o que comprova a sua ciência.
E, uma vez comprovada a ciência da parte, torna-se desnecessária nova intimação para regularização da sua representação, por ser ônus da parte interessada.
Em caso semelhante, assim já foi decidido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RENÚNCIA DE MANDATO – PARTE AUTORA QUE NÃO CONSTITUIU NOVO ADVOGADO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – NULIDADES INEXISTENTES – RENÚNCIA DE MANDATO REGULARMENTE COMUNICADA PELO PATRONO AO OUTORGANTE, QUE TEM O ÔNUS DE CONSTITUIR NOVO ADVOGADO – INTIMAÇÃO JUDICIAL DESNECESSÁRIA – PRECEDENTES – ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – QUESTÃO SUPERADA EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO AJUIZAMENTO DE DEMANDA SEMELHANTE, COM INDICAÇÃO DO ESPÓLIO NO LITISCONSÓRCIO PASSIVO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0028552-56.2020.8.16.0000 - Castro - Rel.: Juíza Sandra Bauermann - J. 16.03.2021) (TJ-PR - ES: 00285525620208160000 PR 0028552-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 16/03/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021) (grifo nosso)
Desta feita, à serventia para que exclua o advogado da representação da autora.
Segundo o Código de Processo Civil, em caso de defeito na representação do autor, caso a parte mantenha-se inerte, não regularizando o vício processual, este fato impede o prosseguimento regular dos autos, devendo o processo ser extinto (Art. 76, §1º, inciso I do CPC).
Pelo exposto, com base nos artigos 485, IV, c/c 76, §1º, inciso I, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais remanescentes.

Caso não recolhidas, ante a regência do art. 90 do CPC, INTIME-SE a parte responsável pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, devem ser cobradas pelo sistema SCR, em conformidade com o Ato Conjunto nº 014/2019.
Condeno, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Após decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquivem-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002641-90.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479780369
Processo N° : 8002641-90.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917555769200000461059880

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001628-37.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Antonio De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001628-37.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após ser deferida a conversão para ação de execução, a parte foi intimada para indicar o endereço atualizado do réu e recolher as custas para o ato, a fim de dar andamento ao feito com citação da parte. Entretanto, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º

do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais remanescentes.
Caso não recolhidas, ante a regência do art. 90 do CPC, INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, devem ser cobradas pelo sistema SCR, em conformidade com o Ato Conjunto nº 014/2019.
Deixo de condenar em honorários uma vez que não houve integração dos réus no processo.
Após decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquivem-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004178-92.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Zuleika Soares De Franca Saueressig

Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Interessado: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004178-92.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: ZULEIKA SOARES DE FRANCA SAUERESSIG
Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)
INTERESSADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de dar coisa certa c/c pedido de dano moral proposta por Zuleika Soares de França em face de Administradora Consórcio Nacional Volkswagen, partes já qualificadas.
Narra a autora que, em 17/04/2020, aderiu a um grupo de consórcio administrado pela ré (contrato nº 2949554, Grupo 40711, Cota 152), em 84 parcelas, para aquisição de veículo. Foi contemplada por lance na assembleia nº 31 de 08/2022, com crédito de R$ 53.081,00, tendo ofertado lance de 68,03% (R$ 26.221,00). Após ser comunicada da contemplação, providenciou a documentação solicitada e solicitou o agendamento de um HYUNDAI/HB20X na Concessionária Giro Fácil em Luís Eduardo Magalhães. No entanto, a requerida negou a liberação da carta de crédito alegando que o cadastro da requerente não atende às políticas internacionais, mesmo esta não possuindo atrasos nas prestações ou restrições nos órgãos de proteção ao crédito. Após tentativas frustradas de resolução administrativa, a requerente recorreu à justiça para obter a liberação da carta de crédito. Além disso, a condenação em danos morais no importe de R$53.081,00.
Deferida a gratuidade da justiça ao ID. 433168574.
Contestação ao ID. 391418772.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 474266699).
Réplica ao ID. 475189604.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Sem preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Cumpre esclarecer, por princípio, que a presente demanda trata de relação tipicamente consumerista, pelo que aplicável seu arcabouço normativo, destacadamente a previsão de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Quanto ao tipo do negócio, tem-se que o sistema de consórcio é o instrumento pelo qual se proporciona o consumo de bens e serviços constituídos por administradoras de consórcios e grupos de consórcios, conforme artigo 1º da Lei nº 11.795/08. Nessas relações, conforme expresso na legislação atinente, a contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, e consiste na atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.
No caso em apreço, narra a autora que, após ser contemplada por lance na assembleia nº 31 de 08/2022, com crédito de R$ 53.081,00, tendo ofertado lance de 68,03% (R$ 26.221,00), providenciou a documentação solicitada e solicitou o agendamento de um HYUNDAI/HB20X na Concessionária Giro Fácil em Luís Eduardo Magalhães. No entanto, a requerida negou a liberação da carta de crédito alegando que o cadastro da Requerente não atende às políticas internacionais, mesmo não possuindo atrasos nas prestações ou restrições nos órgãos de proteção ao crédito.
Sem razão a autora.
Conforme informado pela ré em contestação, a autora sequer realizou o pagamento do lance ofertado, razão pela qual não se pode arguir que fez jus ao direito supostamente resistido. Em sua réplica, argui a autora que o não pagamento se deu em função da negativa da disponibilização da carta, mas não prova, de qualquer forma, que a suposta negativa se manteria após o cumprimento do pré-requisito de pagamento do lance, que não fora feito. Assim, não há como impelir a ré ao cumprimento de obrigação sem o cumprimento dos pressupostos contratualmente estabelecidos e de responsabilidade da autora. De rigor, portanto, a improcedência do pleito.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, e art. 98, ambos do CPC.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005974-50.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479744036
Processo N° : 8005974-50.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917555947000000461045996

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005006-20.2024.8.05.0154 Habilitação Para Casamento
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)

Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476879626
Processo N° : 8005006-20.2024.8.05.0154
Classe: HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO
DANIEL FICANHA (OAB:BA62487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917560026900000458422126

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002614-98.2014.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Geleilate Logistica Consultoria E Representacoes Ltda
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)
Autor: Luciene Galli Geleilate
Reu: Posto Mimosao Ltda E Posto Zero Vinte Ltda
Advogado: Kaio Lincoln Souza Cavalcante (OAB:BA58825)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002614-98.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: GELEILATE LOGISTICA CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA e outros
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)
REU: POSTO MIMOSAO LTDA E POSTO ZERO VINTE LTDA
Advogado(s): KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE (OAB:BA58825), ERIKA BENITA DA SILVA SANTOS (OAB:TO7287)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais c/c antecipação de tutela para exclusão do nome do SPC/SERASA proposta por Geleilate Logístrica Consultoria e Representações LTDA. em face de Posto Mimosão LTDA e Posto Zero Vinte LTDA., partes já qualificadas.
Narra a parte autora que se utilizava dos serviços das rés, sendo todas as compras efetuadas mediante cartas de frete e devidamente quitadas. Contudo, no ano de 2014, a autora recebeu comunicado do SERASA informando que o nome da empresa seria negativado devido a existência de duplicadas inadimplidas. Em função disso, teve suspensos limites de crédito essenciais para o desenvolvimento de sua atividade. Pediu, assim, em sede de antecipação de tutela, a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, com confirmação final, bem como condenação em danos morais em valor não especificado.
Contestação pelo Posto Mimosão LTDA. ao ID. 14831611 e contestação pelo Posto Zero Vinte LTDA. ao ID. 14832027.
Réplica ao ID. 14831841.
Deferida a medida liminar (ID. 14831965).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 14832157).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Sem preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A inscrição de devedores em cadastros de inadimplência constitui exercício regular de direito do credor, desde que apresenta três requisitos fundamentais: existência de dívida líquida, certa e exigível; notificação prévia do devedor sobre a inscrição; e inexistência de discussão judicial sobre o subsídio. Esta prerrogativa visa garantir a segurança das relações comerciais, permitindo que credores e demais agentes do mercado tenham acesso a informações relevantes sobre a situação de crédito dos potenciais contratantes.
No caso em tela, a empresa autora Geleilate Logística Consultoria e Representações LTDA alega ter utilizado os serviços das rés, realizando pagamentos mediante cartas de frete devidamente quitadas. No entanto, em 2014, recebeu comunicado do SERASA informando a iminente negativação de seu nome devido a supostas duplicatas inadimplidas, o que resultou na suspensão de limites de crédito essenciais para suas atividades comerciais.
Quanto ao pedido de retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplência, esse merece prosperar. A análise dos autos revelou significativa inconsistência na demonstração do débito pelos réus, fragilizando o requisito de que a dívida inscrita em cadastro de inadimplência seja certa. Primeiramente, observa-se uma confusão estrutural quanto à legitimidade dos credores, uma vez que, embora os réus aleguem integrarem uma rede de postos, não há clara delimitação sobre por qual parcela do débito cada um seria credor, nem sobre as prerrogativas contratuais para cobrança em nome do aparente grupo econômico.
Além disso, os próprios valores cobrados apresentam divergências substanciais. Em sua narrativa, os réus afirmam a existência de débito no valor de R$ 70.310,07, objeto de cobrança via e-mail. Contudo, a planilha juntada aos autos apresenta valor diverso, de R$ 43.486,58, correspondente ao débito inscrito junto ao SERASA (Id. 14831990 e Id. 14831665), sem qualquer justificativa para tal discrepância. Diante disso, resta justificável que o autor tenha se encontrado em situação de insegurança ante a dívida cobrada, a qual, até a dívida discriminação, resta de temerária exigibilidade. Assim, devida a confirmação da liminar.
Quanto ao pedido de dano moral pela parte autora, esse se origina em diversos diplomas normativos nacionais, desde a Constituição Federal, que traz como fundamento da República a dignidade, até a previsão de inviolabilidade da honra e imagem da pessoa, assegurando indenização em caso de dano. O Código Civil em seus artigos 186 e 187, ainda, expõe que a ação ou omissão que viole direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, resulta em ato ilícito, o qual gera, conforme art. 927, o dever de reparar. Isso se aplica, inclusive, para pessoas jurídicas, conforme entendimento da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.
No caso em comento, ainda que se possa haver saldo devedor em desfavor da autora, não há certeza, por ora, quanto ao quantum devido, nem quanto ao destinatário do crédito. Nesses casos, a cobrança indevida, com a consequente inscrição do nome da pessoa jurídica em cadastro de restrição ao crédito, caracteriza falha no serviço e afeta a sua credibilidade perante seus clientes, gerando danos morais indenizáveis. Assim, considerando os limites fáticos da lide, bem como o abalo presumido na honra objetiva da autora, devido o arbitramento dos danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais). Procedente o pleito autoral.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a tutela antecipada quanto à retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, bem como condenando a ré ao pagamento de danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).
Condeno, ainda, a parte ré vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/15.

Os danos morais serão acrescidos de correção monetária, a partir deste arbitramento, com fulcro no enunciado n. 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora, a partir da citação, conforme o teor do art. 405 do Código Civil.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002959-83.2018.8.05.0154 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Claudio Sebastiao Da Conceicao Junior
Advogado: Lomonica Romero Wisch (OAB:BA53700)
Embargado: Simone Salvador
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8002959-83.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: CLAUDIO SEBASTIAO DA CONCEICAO JUNIOR
Advogado(s): LOMONICA ROMERO WISCH (OAB:BA53700)
EMBARGADO: SIMONE SALVADOR
Advogado(s): RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro cível ajuizada por Cláudio Sebastião da Conceição Junior em face de Simone Salvador, ambos devidamente qualificados.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi devidamente intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID. 478566352), no entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar acerca do interesse no feito, quedou-se inerte.
Insta salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito (coisa julgada formal) não impede o ajuizamento de nova ação, conforme preceitua o art. 486 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005307-64.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479748590
Processo N° : 8005307-64.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917555982100000461052048

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000166-40.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Adriano Jose Barbosa
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-40.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ADRIANO JOSE BARBOSA
Advogado(s):
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Adriano José Barbosa em face de Banco BV Financeira S.A, ambos devidamente qualificados.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi devidamente intimada para recolher as custas de ingresso, no entanto, transcorreu in albis o prazo sem o cumprimento do comando judicial, conforme verifica-se da certidão acostada ao ID. 479062662.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar acerca do interesse no feito, quedou-se inerte.
Insta salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito (coisa julgada formal) não impede o ajuizamento de nova ação, conforme preceitua o art. 486 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005491-20.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Alan De Oliveira Barbosa
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Omni Banco S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005491-20.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)
INTERESSADO: OMNI BANCO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Alan de Oliveira Barbosa em face de Omni Banco S.A, ambos devidamente qualificados.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar os requisitos da alegada hipossuficiência, no entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação, conforme verifica-se da certidão acostada ao ID. 479072273.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar acerca do interesse no feito, quedou-se inerte.
Insta salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito (coisa julgada formal) não impede o ajuizamento de nova ação, conforme preceitua o art. 486 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0003543-97.2015.8.05.0154 Notificação
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479862670
Processo N° : 0003543-97.2015.8.05.0154
Classe: NOTIFICAÇÃO
DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917560318700000461123899

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000105-49.2004.8.05.0154 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Excipiente: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Adolfo Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA17305)
Excepto: Leonidas Fernandes Lima
Advogado: Otacilio Oto Nunes De Souza (OAB:BA5510)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0000105-49.2004.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXCIPIENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado(s): ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA17305)
EXCEPTO: LEONIDAS FERNANDES LIMA
Advogado(s): OTACILIO OTO NUNES DE SOUZA registrado(a) civilmente como OTACILIO OTO NUNES DE SOUZA (OAB:BA5510)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por Bunge Alimentos S.A em face de Leonidas Fernandes Lima, ambos devidamente qualificados.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi devidamente intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID. 478201475), no entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar acerca do interesse no feito, quedou-se inerte.
Insta salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito (coisa julgada formal) não impede o ajuizamento de nova ação, conforme preceitua o art. 486 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001986-02.2016.8.05.0154 Procedimento Sumário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Silvestre Joao Fuhr
Advogado: Carlos Eduardo Fior (OAB:BA24062)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001986-02.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SILVESTRE JOAO FUHR
Advogado(s): CARLOS EDUARDO FIOR (OAB:BA24062)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de procedimento sumário ajuizado por Silvestre João Fuhr em face de Instituto Nacional do Seguro Social, ambos devidamente qualificados.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi devidamente intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID. 466104170), no entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar acerca do interesse no feito, quedou-se inerte.
Insta salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito (coisa julgada formal) não impede o ajuizamento de nova ação, conforme preceitua o art. 486 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007397-50.2021.8.05.0154 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Darci Missio
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Marcos Cesar Oliveira (OAB:BA20651)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8007397-50.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DARCI MISSIO
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), MARCOS CESAR OLIVEIRA (OAB:BA20651)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, ajuizada por Darci Missio em face do Banco do Brasil S/A, objetivando a liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1.
Conforme certidão colacionada ao ID. 476882091, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reconheceu a competência do Juízo de Brasília/DF para processar e julgar a presente demanda, conforme decidido no Agravo de Instrumento n° 0735985-85.2021.8.07.0000.
É o relatório.
DECIDO
Compulsando os autos, verifica-se que, em julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Agravo de Instrumento n° 0735985-85.2021.8.07.0000, foi reconhecida a competência do Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília/DF para processar e julgar a presente demanda.

Assim, considerando que a competência do juízo é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003775-55.2024.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Casa Do Oleo Lubrificante Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Embargante: Alessandra Carneiro Roriz Torres
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Embargado: Brasil Bahia Comercio De Filtros E Lubrificantes Ltda - Epp
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003775-55.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: CASA DO OLEO LUBRIFICANTE LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: BRASIL BAHIA COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Casa do Oleo Lubrificante Ltda e outra em face de Brasil Bahia Comercio de Filtros e Lubrificantes Ltda, ambos devidamente qualificados.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi devidamente intimada para recolher as custas judiciais necessárias ao prosseguimento do feito, no entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação, conforme depreende-se da certidão ao ID. 476723125.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para recolher as custas judiciais necessárias, quedou-se inerte.
Insta salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito (coisa julgada formal) não impede o ajuizamento de nova ação, conforme preceitua o art. 486 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000382-93.2022.8.05.0154 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Sidnei Edson Heineck
Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982)
Advogado: Tayanne Martins De Oliveira (OAB:BA53631)
Requerido: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000382-93.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: SIDNEI EDSON HEINECK
Advogado(s): TAYANNE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA53631), ARTHUR JOSE GRANICH (OAB:BA29982)
REQUERIDO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por Sidnei Edson Heineck em face de Brasilseg Companhia de Seguros e outros, ambos devidamente qualificados.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi devidamente intimada para recolher as custas judiciais necessárias ao prosseguimento do feito, no entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação, conforme depreende-se da certidão ao ID. 458770672.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para recolher as custas judiciais necessárias, quedou-se inerte.
Insta salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito (coisa julgada formal) não impede o ajuizamento de nova ação, conforme preceitua o art. 486 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002028-61.2014.8.05.0154 Tutela Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Custos Legis: Joaquim Doerner
Advogado: Cristhiano Becker Cechet (OAB:RS48741)
Custos Legis: Marlene Doerner
Advogado: Cristhiano Becker Cechet (OAB:RS48741)
Custos Legis: Lidía De Azevedo Maia
Terceiro Interessado: Kaique De Azevedo Maia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 0002028-61.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CUSTOS LEGIS: JOAQUIM DOERNER e outros
Advogado(s): CRISTHIANO BECKER CECHET (OAB:RS48741)
CUSTOS LEGIS: LIDÍA DE AZEVEDO MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de tutela cível ajuizada por Joaquim Doerner e outra em face de Lídia de Azevedo Maia, ambos devidamente qualificados.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi devidamente intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID. 458763447), no entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar acerca do interesse no feito, quedou-se inerte.
Insta salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito (coisa julgada formal) não impede o ajuizamento de nova ação, conforme preceitua o art. 486 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005058-60.2017.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Elma Porfirio Da Cruz
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Executado: Roncley Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8005058-60.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ELMA PORFIRIO DA CRUZ
Advogado(s): KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
EXECUTADO: RONCLEY FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por Elma Porfirio da Cruz em face de Roncley Fernandes, ambos devidamente qualificados.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi devidamente intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID. 456943581), no entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação.

Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar acerca do interesse no feito, quedou-se inerte.
Insta salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito (coisa julgada formal) não impede o ajuizamento de nova ação, conforme preceitua o art. 486 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003175-34.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479881006
Processo N° : 8003175-34.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917560680900000461172919

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006803-31.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479890964
Processo N° : 8006803-31.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917560733800000461172927

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8009220-93.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Antonio Rossetto
Advogado: Paulo Ricardo Donassollo (OAB:RS94437)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009220-93.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ANTONIO ROSSETTO
Advogado(s): PAULO RICARDO DONASSOLLO (OAB:RS94437)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por Antonio Rossetto em face de Banco do Brasil S.A, ambos devidamente qualificados.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi devidamente intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID. 479715667), no entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar acerca do interesse no feito, quedou-se inerte.
Insta salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito (coisa julgada formal) não impede o ajuizamento de nova ação, conforme preceitua o art. 486 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002690-73.2020.8.05.0154 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Riflor Agropecuaria Ltda
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Embargado: Antonio De Nardo
Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8002690-73.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: RIFLOR AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606)
EMBARGADO: ANTONIO DE NARDO
Advogado(s): ARTHUR JOSE GRANICH (OAB:BA29982)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiros opostos por Riflor Agropecuária Ltda. em face de Antônio De Nardo, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução nº 8001083-59.2019.8.05.0154.
A embargante alega ser proprietária do imóvel rural denominado Itambé II, situado no município de Formosa do Rio Preto/BA, registrado sob matrícula nº 3978, tendo adquirido o bem mediante Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 21/10/2015 e que foi registrada em 22/11/2016, tendo como vendedor Antônio de Lima Alino.
Sustenta que o embargado, em ação de execução movida contra Antônio de Lima Alino, realizou indevidamente averbação premonitória na matrícula do imóvel em 18/10/2019, quando o bem já não mais pertencia ao executado há vários anos.
Requereu, em sede de tutela de urgência, o cancelamento da averbação premonitória, e, no mérito, a procedência dos embargos para confirmar o levantamento definitivo da restrição.
A tutela de urgência foi deferida em 11/02/2023, determinando-se o cancelamento da averbação premonitória (ID. 362642576).
Citado, o embargado apresentou contestação, alegando que a transferência do imóvel seria fraudulenta, apontando supostas irregularidades na negociação, como: demora no registro da escritura, ausência de pagamento de entrada, existência de dívidas anteriores e questionando a posse do imóvel pela embargante (ID. 378816658).
A embargante apresentou réplica, refutando as alegações de fraude e demonstrando a regularidade da aquisição, com pagamento de entrada de 50.000 sacas de soja (R$ 3.000.000,00) e parcelamento do saldo, além de comprovar o exercício da posse desde 2015 (ID. 391951899).
Intimadas para especificarem provas, as partes quedaram-se inertes (ID. 402356357).
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, após análise detida dos autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da demanda, isto é, interesse e a legitimidade (art. 17 do CPC). Os pressupostos processuais de existência e validade (art. 485, § 3º e art. 486, § 1º do CPC) também se afiguram preenchidos (art. 139, inciso IX e art. 352 do CPC).
Por outro lado, não se verificam pressupostos processuais negativos (litispendência ou coisa julgada) e também inexistem nulidades (art. 276 e art. 485, § 3º do CPC), bem como a petição inicial é estruturalmente hígida, atendendo as imposições dos arts. 106, 319 e 320 do CPC.
Assim, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
A questão central dos embargos reside em verificar se a averbação premonitória realizada pelo embargado na matrícula do imóvel é legítima ou se deve ser cancelada definitivamente por ter sido efetivada quando o bem já não mais pertencia ao executado.
Analisando detidamente os autos, o pedido é procedente.
Com efeito, resta documentalmente comprovado que a embargante adquiriu o imóvel mediante escritura pública lavrada em 21/10/2015 e registrada em 22/11/2016 (R-11-3978), muito antes do ajuizamento da execução pelo embargado (2019) e da consequente averbação premonitória (18/10/2019).
A alegação de fraude apresentada pelo embargado não encontra respaldo nos autos. Primeiro porque não havia qualquer ação em curso contra o vendedor à época da alienação que pudesse caracterizar fraude à execução nos termos do art. 792, IV do CPC, já que o próprio embargado não logrou demonstrar a existência de demandas anteriores a 2016.
Ademais, a embargante comprovou o pagamento de substancial entrada no negócio (50.000 sacas de soja, que correspondem ao montante de R$ 3.000.000,00) e o exercício da posse do imóvel desde 2015, desenvolvendo atividade agrícola no local, o que afasta a alegação de simulação.
O fato de ter havido demora entre a lavratura da escritura e seu registro não é suficiente para macular o negócio, tendo a embargante justificado que precisou providenciar documentação como georreferenciamento e cadastros ambientais antes de registrar a aquisição.
Também não prospera a alegação de que as dívidas anteriores comprometeriam a validade da transferência, já que a embargante assumiu expressamente tais obrigações, conforme termo aditivo celebrado em 2018, demonstrando a regularidade da transação.
Vale destacar que o próprio embargado reconheceu a existência e validade da compra e venda ao requerer, nos autos da execução, a penhora do crédito que o executado teria a receber da embargante referente às parcelas do negócio.
Assim, tendo sido o imóvel validamente alienado e registrado em nome da embargante anos antes da propositura da execução, mostra-se manifestamente indevida a averbação premonitória realizada pelo embargado na matrícula do bem, devendo ser mantido seu cancelamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para confirmar a tutela anteriormente deferida e determinar o cancelamento definitivo da averbação premonitória oriunda do processo executivo n° 8001083-59.2019.8.05.0154 e registrada na matrícula n° 3.978 do CRI de Formosa do Rio Preto/BA.
Oficie-se ao Cartório referido, para cumprimento desta decisão e diligências pertinentes.
Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001579-20.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jacy Pimentel De Souza
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Autor: Maria De Fatima Oliveira De Souza
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Reu: Alessandro Roberto Mari
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Reu: Claudney Tomasi
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Reu: Jose Valero Donaire
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Reu: Nilson Golarte De Paula
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Reu: Nilton Cezar Tomasi
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Reu: Sebastiao Valero
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Reu: Walter Pola Koschinski
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Reu: Oeste Plantar Atividades De Apoio A Producao Florestal Ltda - Me
Reu: Agrotupa Ii Agricultura & Agronegocios Ltda
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Reu: Agrotupa Participacoes Ltda
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Interessado: Ricardo Ademar De Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:8001579-20.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: JACY PIMENTEL DE SOUZA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA

Executado: REU: ALESSANDRO ROBERTO MARI, CLAUDNEY TOMASI, JOSE VALERO DONAIRE, NILSON GOLARTE DE PAULA, NILTON CEZAR TOMASI, SEBASTIAO VALERO, WALTER POLA KOSCHINSKI, OESTE PLANTAR ATIVIDADES DE APOIO A PRODUCAO FLORESTAL LTDA - ME, AGROTUPA II AGRICULTURA & AGRONEGOCIOS LTDA, AGROTUPA PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO: RICARDO ADEMAR DE SANTO

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Luís Eduardo Magalhães, 15 de agosto de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000383-10.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 480839277
Processo N° : 8000383-10.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709363277500000462107135

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007448-56.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479788877
Processo N° : 8007448-56.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917253300900000461087082

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007460-70.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479847212
Processo N° : 8007460-70.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (OAB:RS84913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917253661900000461138169

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007457-18.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479839451
Processo N° : 8007457-18.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917253617700000461134014

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007450-26.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479790181
Processo N° : 8007450-26.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917253395900000461089360

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001291-63.2011.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)

Advogado: Rogerio De Castro Freitas (OAB:BA30872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 480842186
Processo N° : 0001291-63.2011.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROGERIO GONCALVES FERRATO DA SILVA (OAB:BA20692)
ROGERIO DE CASTRO FREITAS (OAB:BA30872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709500627200000462114620

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000233-83.2015.8.05.0154 Monitória

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Giannini S/a
Advogado: Geane Antunes Cruz (OAB:BA38810)
Advogado: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB:SP236578)
Reu: Sheila Martins De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº:0000233-83.2015.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: AUTOR: GIANNINI S/A

Executado: REU: SHEILA MARTINS DE CASTRO

_____
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o AUTOR intimado a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br - (77) 3628-8208/8207

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 7 de janeiro de 2025
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001203-97.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 480857127
Processo N° : 8001203-97.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ICARO PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA47730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710530097400000462125040

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007279-69.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Almir Francisco De Moraes Filho
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Executado: Thiago Dante Formagio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007279-69.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ALMIR FRANCISCO DE MORAES FILHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828)
EXECUTADO: THIAGO DANTE FORMAGIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Entrega de Coisa Incerta, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. Consoante inteligência do art. 784, inciso III do CPC, o documento escrito particular assinado pelo devedor e 02 (duas) testemunhas é título executivo extrajudicial. No caso em tela, extrai-se dos negócios jurídicos colacionados aos autos que estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva.
Com efeito, após análise detida dos autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 798 do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Assim, com fundamento no art. 811 do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o executado, por carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PROCEDER COM A ENTREGA DA QUANTIDADE de 5.536,66 sacas de sorgo pendentes, nos exatos moldes pactuados no contrato celebrado, conforme o art. 806 do CPC.
3. Se infrutífera a citação na forma acima mencionada, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
4. Com fundamento no art. 806, § 1º do CPC, arbitro o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a título de multa diária, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, limitada a R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Registre-se que no mandado de citação deverá constar o teor do art. 806, § 2º do CPC: “Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado”.
5. Conforme exegese do art. 813 do NCPC (em aplicação residual do rito da coisa certa), oportunamente esclareço que o Executado alternativamente poderá satisfazer a obrigação, oferecer embargos à execução ou permanecer inerte.
6. Optando o Executado pela terceira conduta supramencionada, omitindo-se por completo à ordem do juiz contida no mandado de citação, permanecendo, portanto, no seu estado de inadimplência, advirto que este Órgão Jurisdicional determinará imediatamente A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO dos bens móveis, consoante determinação do art. 806, § 2°, do CPC.
7. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
8. Por fim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas

taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
9. Caso não seja encontrada a coisa, objeto desta demanda, determino, desde já, que a presente Execução para Entrega de Coisa Incerta seja convertida em Execução por Quantia Certa, tramitando nos moldes do art. 824 e seguintes do CPC.
10. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001030-39.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo De Direito Da 4ª Vara Cível Da Comarca De Londrina-paraná
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Requerente: J. A. De Souza Transportes Ltda - Me
Advogado: Alexandre Pimentel (OAB:SP144999)
Advogado: Roselene De Oliveira Pimentel (OAB:SP136351)
Requerido: Lideranca Industria Da Construcao Civil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001030-39.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando a finalidade do presente instrumento de cooperação judiciária e que cabe a Unidade Judiciária Deprecante proceder com a nomeação do perito (art. 465, § 6° do CPC), para exercício do múnus, com fundamento no art. 465 do CPC e art. 3° da Resolução n° 17/2019 do TJBA, NOMEIO PERITO o Sr. Wadi Antonio Vidrih Farath, Engenheiro Mecânico, com endereço eletrônico (e-mail) wavf1641@gmail.com e Telefone n° (18) 98123-9531, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser intimado pessoalmente para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.
Aceito o encargo, o profissional especializado ora nomeado deverá apresentar, no prazo de 05 dias: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização, se for o caso; III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, conforme determinação do art. 465, § 2°, do CPC.
Nos termos do art. 465, 1°, do CPC, registro que qualquer das partes poderá, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação deste pronunciamento judicial de nomeação do perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos. Outrossim, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição (art. 466, § 1° do CPC).
Consoante regência do art. 95, caput, do CPC, registro que os valores dos honorários periciais serão suportados custeada pela parte interessada que requereu a perícia, no caso em tela, a parte Autora. Apresentado a proposta de honorários, com fundamento no § 3° do art. 465 do CPC, desde já determino que INTIME-SE a parte interessada que requereu a perícia, através de seus advogados constituídos, para se manifestar no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá adiantar o pagamento, através de depósito judicial (art. 95, § 1°/CPC), do valor correspondente a 100% (cem por cento) dos honorários apresentados pelo perito.
A propósito, antes do início dos trabalhos (art. 465, § 4°/CPC), desde já autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários em favor do perito, ao passo que o valor remanescente (50%) será pago posteriormente, depois da entregue do laudo e prestados eventuais esclarecimentos necessários. Outrossim, inexistindo pendências a serem apreciadas, bem como, tendo o perito ora nomeado aceito o encargo, ficará este autorizado a levantar a quantia acima mencionada (mediante alvará), acaso consignada em juízo ou de recebê-la diretamente da Requerente, com juntada de recibo nos autos.

Advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os seus requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como o profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
Por fim, em observância ao art. 465 e 477 do CPC, advirto que o laudo de avaliação deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.
Em seguida, protocolado o laudo pericial e juntado aos autos, nos termos do § 1°, do art. 477, do CPC desde já determino que INTIME-SE ambas as partes interessadas para, se eventualmente quiserem, manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme inteligência do § 1°, do art. 477, do CPC.
Após, regularmente cumprido o pronunciamento judicial, determino que imediatamente DEVOLVA-SE este Instrumento de Cooperação Judiciária ao juízo de origem, com as nossas homenagens de estilo.
Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006742-73.2024.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Gaby & Ale Transportes Ltda
Advogado: Djan Henrique Mendonca Do Nascimento (OAB:PB5219-A)
Requerido: Credores

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006742-73.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: GABY & ALE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO (OAB:PB5219-A)
REQUERIDO: CREDORES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de recuperação judicial, proposta pela sociedade empresária Gaby & Ale Transportes Ltda, neste ato representada por seu sócio-administrador Jocemar Edenir Berchembrock.
No requerimento inicial, a parte autora esclarece que atua há mais de 7 anos no ramo de transporte de cargas (grãos, calcário e fertilizantes), sendo cumpridora de seus compromissos ao longo dos anos.
A recuperanda informa que recentemente vem sofrendo com a queda no faturamento devido à redução de contratações, tendo ainda enfrentado sinistros com veículos (tombamento e incêndio). Aduz que mesmo diante desse cenário adverso, tem se empenhado em honrar seus compromissos, principalmente junto a bancos e instituições financeiras.
Apesar do cenário atual, a requerente sustenta que possui custo operacional bastante reduzido, contando com apenas 2 funcionários e dois prestadores de serviços, o que viabiliza sua recuperação através de negociação coletiva com fornecedores.
Com essas alegações de fato e de direito, a sociedade empresária formulou pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
1. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL
Prefacialmente, é forçoso esclarecer que seja na hipótese de falência, seja nos casos de recuperação judicial, a ideia essencial do sistema de insolvência empresarial parte da premissa inequívoca de um encontro de universalidades: de um lado se agregam todos os credores (passivo), de outro, a integralidade do patrimônio da empresa (ativo).
O Direito brasileiro elegeu O LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA do Juízo falimentar e recuperacional, conforme texto expresso do art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas:
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso em tela, considerando que a empresa explora atividade econômica no ramo de transporte de cargas, constata-se através dos elementos probatórios que instruem a exordial que o principal estabelecimento está situado nesta Comarca, onde funciona sua sede e matriz, situada na Rua TV Tele Santana, nº 143, Jardim Paraíso 3 Etapa, em Luís Eduardo Magalhães.
É possível constatar ainda que, na sede situada neste Município, é o local onde é realizado o maior volume de negócios, onde ocorreu suas deliberações mais importantes, contratação para a prestação dos principais serviços comercializados pela empresa. Portanto, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades empresariais. Assim, nos termos do art. 3° da Lei 11.101/2005 e jurisprudência do STJ, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA deste Foro para processamento deste pedido de recuperação judicial.
2. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO
Em conformidade com os fundamentos da República estabelecidos no inciso IV do art. 1° da CF e os princípios que regem a atividade e ordem econômica no Estado Brasileiro (positivados no art. 170 da CF), é incontroverso no país que qualquer atividade econômica organizada apresenta relevante e fundamental papel perante a sociedade, uma vez que, por este instituto, fomenta-se a circulação de riqueza no seio social, mediante estímulo ao mercado de consumo, promove-se relações empregatícias, reduzindo-se, por decorrência, o índice de desemprego do país, além de impulsionar a arrecadação de impostos.
Após percuciente análise da documentação colacionada nos autos, constata-se que a sociedade empresária recuperanda foi constituída e devidamente registrada na Junta Comercial no dia 24/11/2017 (ID. 474805729), portanto, possuí mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício da atividade econômica organizada, conforme termo de autenticação e certificado de registro fornecido pela JUCEB.
Também verifica-se que a causa de pedir adequadamente observou os requisitos específicos, notadamente ao expor as causas concretas da situação patrimonial do devedor, as razões da crise econômico-financeira, o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, a relação nominal completa dos credores e dos empregados, com os seus respectivos créditos, bem como as certidões, os relatórios e extratos exigidos nos incisos do art. 51 da LRJF.
Por fim, com a inclusão do § 5° no art. 51-A (pela Lei n° 14.112/2020), registro que é vedado ao Juízo competente indeferir o processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.
Ante o exposto, observada a norma de fixação da competência jurisdicional interna, presentes a legitimidade ativa, os pressupostos, as condições e requisitos específicos legais, bem como estando a pretensão principal instruída com a documentação imposta, com fundamento no art. 52 da Lei n° 11.101/05 DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresária Gaby & Ale Transportes Ltda (CNPJ sob nº 29.142.292/0001-89).
3. CONSECTÁRIOS
3.1. Com efeito, nos termos do art. 6°, inciso I da LRJF determino a SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO das obrigações e todos os créditos em face do devedor existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Não obstante, registro que terá prosseguimento normal, no juízo competente no qual estiver se processando, a ação que demandar quantia ilíquida (§ 1°/art. 6°);
3.2. Com fundamento no art. 6°, inciso II e art. 52, inciso III da Lei, determino a SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado desta data, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
3.3. Nos termos do art. 6°, inciso III da LRJF, determino a PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;
3.4. Com fundamento no art. 52, inciso II da Lei, determino a DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei;
3.5. Determino que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”;
3.6. Conforme regência do art. 52, inciso V da LRJF, determino que INTIME-SE PESSOALMENTE, por meio eletrônico e perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 269, § 3° do CPC), o Ministério Público e os Entes das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
3.7. Ordeno ao devedor que apresente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV da Lei;
3.8. Em observância ao § 1° do art. 52 da Lei, determino PUBLICAÇÃO DE EDITAL no órgão oficial, que deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.
4. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
Em observância aos atributos exigidos no art. 21 da Lei e nos termos do art. 52, inciso I, NOMEIO para o exercício da função de ADMINISTRADOR JUDICIAL o Sr. Igor Ribeiro Machado, administrador de empresas, CRA n° 9449, inscrito no CPF/MF n° 800.992.465-20, com endereço comercial situado na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Ed. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das árvores, Salvador/BA, CEP -- 41.820-770, E-mail: igorrmachado@me.com, Tel. 71 98870-3111, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC).
Em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 24 da Lei, notadamente a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, ARBITRO A REMUNERAÇÃO do Administrador Judicial no montante de 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à presente recuperação judicial, devendo o valor total ser pago em prestações mensais, iguais e sucessivas nos próximos 24 (vinte e quatro) meses, diretamente ao profissional.
5. VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS
5.1. Consoante inteligência do art. 7º da LRJF, registro que a verificação dos créditos é de atribuição e será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores.

5.2. Em seguida, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos e após manifestação dos credores (habilitações ou divergências), FARÁ PUBLICAR EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
5.3. Logo após, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital supramencionado, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público PODEM APRESENTAR AO JUIZ IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores.
6. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
6.1. Com fundamento no art. 53 da Lei, determino que o Devedor Recuperando APRESENTE, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob pena de convolação em falência.
6.2. Em seguida, a partir do momento em que for apresentado o plano, determino que PUBLIQUE-SE EDITAL, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar eventuais objeções.
6.3. Para fins de organização e evitar bagunça processual, somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), devidamente certificado, venham os conclusos para apreciação dos pontos controvertidos.
Ante a ausência de incidência, no caso em tela, das hipóteses legais (art. 189 do CPC) de restrição da publicidade, RETIRE-SE o processo da categoria de sigiloso.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002393-27.2024.8.05.0154 Usucapião
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Neuri Novais De Almeida
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: Sidnei Antonio Giachini
Terceiro Interessado: Elias Silva Araujo
Advogado: Eliezer Schul (OAB:BA71813)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002393-27.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: NEURI NOVAIS DE ALMEIDA
Advogado(s): HAMILTON GONCALVES SILVEIRA (OAB:RS76185)
REU: SIDNEI ANTONIO GIACHINI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Neuri Novais de Almeida em face de Sidnei Antonio Gianchini, ambos devidamente qualificados.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi devidamente intimada para juntar aos autos a certidão de casamento e a autorização conjugal específica para a propositura da presente ação, bem como juntar a Certidão de Registro de Inteiro Teor do imóvel atualizada. No entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação, conforme depreende-se da certidão ao ID. 478537905.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar acerca do interesse no feito, quedou-se inerte.
Insta salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito (coisa julgada formal) não impede o ajuizamento de nova ação, conforme preceitua o art. 486 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004428-04.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Odilon Pereira Lima
Advogado: Claudia Wormsbecker Baruzzo (OAB:BA25706-E)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004428-04.2017.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: ODILON PEREIRA LIMA

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Visto que não há nos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como, não foi identificado o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
d. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações.
e. Atos citatórios/intimatórios “Tarifa de postagem - AR”.
f. Atos citatórios por Oficial de Justiça “Citação, Intimação, Notificação por Oficial de Justiça”.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Número do Processo: 8004428-04.2017.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (01 ATO)
*Número do Processo: 8004428-04.2017.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - (01 ATO)
*Número do Processo: 8004428-04.2017.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/Código do Ato 41017 – (01 ATO)
*Número do Processo: 8004428-04.2017.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DESPACHO
8005167-30.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Ritterbusch & Elger Ltda - Epp
Reu: Izidio Francisco Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005167-30.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)
REU: RITTERBUSCH & ELGER LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Davina Maria Gonçalves Cunha (E-mail: davinacunha@gmail.com e Telefone Celular n° 71 999783740) devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, por intermédio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com

o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, caso não conteste a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004705-73.2024.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479744494
Processo N° : 8004705-73.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917273902500000461059862

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007420-88.2024.8.05.0154 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479793737
Processo N° : 8007420-88.2024.8.05.0154
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917274160000000461093863

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007187-91.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jucilene De Oliveira Linhares
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007187-91.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JUCILENE DE OLIVEIRA LINHARES
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, estando as partes qualificadas na exordial.
O presente procedimento é disciplinado pelos arts. 104-A e seguintes, do CDC, inseridos pela Lei n. 14.181/2021. Urge destacar que o referido procedimento inova ao estabelecer a exceção da ruína do consumidor, transferindo-a da esfera individual para o âmbito coletivo, tratando a condição do superendividamento por uma outra perspectiva, que atribui a todos a responsabilidade de cooperar para a solução e prevenção da insolvência do devedor de boa-fé.
Por certo que as medidas adotadas para solução do superendividamento devem preservar o mínimo existencial, assim como assegurar a manutenção dos contratos em certo estado de equilíbrio.
Nesse contexto, ao compulsar os autos, verifica-se que a inicial carece de informações e documentos considerados imprescindíveis à sua propositura, seja para permitir uma análise prévia acerca do enquadramento do consumidor na condição de superendividado, avaliar eventual pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ou, ainda, para possibilitar a citação e intimação dos credores para comparecimento em audiência conciliatória a ser designada, pois a referida etapa se constitui como fase obrigatória, conforme se extrai do artigo 104-A do CDC.
1. DO VALOR DA CAUSA
Constata-se que o valor atribuído à causa não corresponde precisamente ao verdadeiro valor econômico envolvido na demanda. Explica-se.
É forçoso esclarecer que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública a qual deve ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição. A fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao buscado interesse econômico imediato.
Consoante inteligência do art. 292, inciso II, da Lei 13.105/2015, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa que deverá constar na petição inicial será o valor do ato ou o de sua parte controvertida.
Nesse sentido:
Ementa: APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO. INEXISTÊNCIA DE SUPERENDIVIDAMENTO. PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS. DESNECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. MONTANTE A SER NEGOCIADO. SALDO DEVEDOR DOS EMPRÉSTIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAS. VALOR DA CAUSA MUITO ALTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 8. Na ação de repactuação de dívidas, o valor da causa deve corresponder ao montante que a parte autora almeja negociar, que, no particular, é representado pelo saldo devedor das prestações dos empréstimos contratados, nos termos do art. 292, II, do CPC. 9. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.906.618/SP (Tema n. 1.076) submetido ao rito dos recursos repetitivos, afastou a possibilidade de apreciação equitativa dos honorários nas causas de elevado valor. A Lei n. 14.365/22, na linha da tese em referência, estabeleceu expressamente no § 6º-A do art. 85 que, quando o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, com fulcro nos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expres-

samente previstas no § 8º. 10. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07027924220228070001 1896172, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 31/07/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/08/2024)

No entanto, no caso em tela, constata-se que a parte autora não definiu o valor da causa precisamente ao verdadeiro interesse econômico buscado na ação, conforme disposição legal, corroborado pela jurisprudência.

Com isso, o art. 321, caput, do CPC, determina ao Juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Ante o exposto, determino que INTIME-SE o requerente, através de seus advogados constituído, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, a fim de que seja adequadamente retificado e ajustado corretamente o valor da causa.

Advirto que se o Autor não cumprir a diligência, o parágrafo único do art. 321 do CPC determina que a petição inicial deverá ser indeferida.

2. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

No presente caso, observa-se que a referida documentação apresentada pelo autor carece de elementos imprescindíveis para a aferição da renda familiar do acionante, assim como das suas despesas essenciais, incluindo os gastos mensais e débitos referentes aos contratos discutidos na presente ação.

Com efeito, para que seja possível o processamento da presente ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, faz-se necessário avaliar sua situação financeira, identificar a renda familiar e patrimônio, assim como as condições de pagamento do plano de pagamento, de modo a possibilitar a sua efetiva recuperação financeira e retorno à obtenção de crédito de forma digna e responsável, combatendo a exclusão social.

Nesse sentido, acerca dos requisitos da petição inicial nas ações de superendividamento, a jurisprudência pátria entende o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. INÉPCIA RECURSAL. RECONHECIMENTO. Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento. Decisão que indeferiu a liminar. Autor da ação que apenas deduziu pedido de limitação dos descontos a 30% dos rendimentos. Determinação para esclarecimento da fundamentação da ação e do próprio recurso, para os seguintes fins: (a) exibir prova dos componentes da família, inclusive aqueles que possuem rendimentos, (b) especificar, de um lado, as despesas da família, notadamente (mas não somente) as despesas e consumo, (c) especificar, de outro lado, os contratos de consumo sujeitos à repactuação das dívidas, (d) ofertar plano de pagamento, com parcelas destinadas a cada credor, datas, valores, eventuais reajustes, prazo para quitação das dívidas, até para que o juiz possa examinar o mesmo, submetendo-o aos credores em caso de ausência de conciliação e (e) identificar o mínimo existencial com fundamento concreto. Inércia. Inadmissibilidade. Inépcia recursal configurada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245149-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

Com efeito, a mera apresentação de listagem de dívidas em curso não é suficiente para configurar o cenário de superendividamento do consumidor, de modo que cabe a este, agindo com lealdade e boa-fé, revelar sua real condição financeira, indicando a existência de um passivo (dívidas) superior ao seu ativo (renda e patrimônio), evidenciando concretamente o cenário global que compromete o seu mínimo existencial.

De igual sorte, do artigo 6º do CPC/2015, demonstra a importância da colaboração no processo civil, ao prever a cooperação entre todos os sujeitos processuais para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Desse modo, tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada, determino a emenda da inicial para que o autor promova a sua complementação e/ou adequação, em 15 (quinze) dias, trazendo a respectiva documentação comprobatória acerca dos itens discriminados abaixo:

1 - Grupo Familiar: indicação dos integrantes que compõem as despesas e receitas da família, incluindo os dependentes menores e idosos, podendo anexar o extrato do CADÚNICO, de dependentes do INSS ou equivalente, para a devida comprovação;

2 - Rendimentos: identificação e relação de TODAS as fontes da renda familiar, formal ou informal, inclusive relacionadas a eventuais serviços prestados na condição de autônomo/ profissional liberal/ MEI, renda proveniente de benefícios assistenciais, aplicações financeiras, aluguel de imóveis ou veículos, entre outros;

3 - Patrimônio: identificação e relação do patrimônio, certidões ou declarações que atestem a (in)existência de bens de sua propriedade (móveis e imóveis), sendo imprescindível a juntada da declaração de IRPF dos últimos 05 anos ou comprovante de isenção, conforme o caso;

4 - Despesas: planilha contendo a despesa familiar mensal, tais como contas de consumo, gastos com alimentação, saúde, educação, moradia, impostos, empregados domésticos/ diaristas, transporte, pensão, etc, podendo juntar extratos de contas e cartões de créditos;

5 - Dívidas: planilha com todas as dívidas vencidas e vincendas relacionadas aos contratos em discussão na presente ação, contendo a quantidade de parcelas contratadas, termo inicial e final, valor total contratado, valor pago e total pendente, assim como cópias dos contratos celebrados, caso possua;

6 - Plano de Pagamento Voluntário: apresentar planilha contendo o plano de pagamento proposto, que deve, obrigatoriamente, discriminar o total devido (valores vencidos e vincendos), valor da parcela a ser paga a cada credor e a quantidade de parcelas necessárias para a quitação do valor contratado, ainda que ultrapasse o prazo de 05 (cinco) anos.

Para melhor atender aos ítens determinados, poderá, o acionante, valer-se dos parâmetros estabelecidos pelo Núcleo de Superendividamento - NUPEMEC, observando principalmente as orientações constantes na planilha (tabela) de dados socioeconômicos e reeducação financeira, disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/.

3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Considerando a previsão contida no caput do art. 104-A, entendo que a presente demanda exige a citação de todos os credores de débitos previstos no art. 54-A, tratando-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário. Dessa forma, havendo credor dessa espécie não incluído como réu neste feito, a parte deverá promover sua inclusão no mesmo prazo concedido no tópico anterior.

Com vistas à verificação de credores e contratos eventualmente desconhecidos pela parte acionante, bem como dos que não tenham sido incluídos no polo passivo da presente ação, deve a parte autora fornecer os Relatórios de Empréstimos, Financiamentos, Contas e Relacionamentos, extraídos do sistema Registrato, disponível gratuitamente no site do Banco Central do Brasil - BCB (https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/), bastando, para tanto, o cadastro com a conta gov.br, nível prata ou ouro, pois considera-se que os acessos a tais informações possam subsidiar a elaboração do plano de pagamento, seja ele consensual ou compulsório, caso o processo siga até a fase prevista no art. 104-B, do CDC.

Ademais, com fulcro no princípio da cooperação entre os atores processuais para garantia de uma tramitação em tempo razoável, deve o acionante ao juntar a documentação determinada, utilizar arquivos digitalizados individualmente, com descrições que correspondam aos respectivos documentos, evitando nomenclaturas genéricas e que dificultam a identificação documentação acostada.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007132-43.2024.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Julia Pires Barbosa
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Requerido: Rapido Federal Viacao Limitada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8007132-43.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JULIA PIRES BARBOSA e outros
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886)
REQUERIDO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Pois bem.
No caso em tela, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória, para depois do decurso do prazo de resposta.
Outrossim, face à ausência de conciliador judicial vinculado a esta unidade judiciária, com vistas a possibilitar a regular tramitação do feito e evitar prejudicialidade na prática dos atos, determino a inversão momentânea da ordem dos atos processuais e deixo de designar audiência de conciliação ou mediação neste primeiro momento, para velar pela duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF c/c art. 139, inciso II, do CPC).
1. Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem do prazo fluirá na forma prevista no art. 231 do CPC, bem como para comparecer aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
2. Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser

reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°). Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
4. Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
5. LOGO EM SEGUIDA, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
6. Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
7. Caso haja interesse para atuar como fiscal do ordenamento jurídico, em seguida DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, sobre o que entender pertinente.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003123-38.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jairo Jose Ben
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)
Requerido: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003123-38.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: JAIRO JOSE BEN

REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- REITERO A INTIMAÇÃO RETRO, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Desse modo, fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, depositar os honorários da conciliadora, bem como, recolher as demais parcelas que encontram-se pendentes:
*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002191-21.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Neilton Conceicao Dias Alves

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002191-21.2022.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: NEILTON CONCEICAO DIAS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Compulsando os presentes autos, denota-se que, até o presente momento, não houve a devolução do mandado retro sob ID nº 432216596, razão pela qual, aguarda-se sua devolução.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio do seguinte contato telefônico:
- (77) 3628-8227
Eu, Matheus Silveira, estagiário, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007288-31.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Gabriela De Souza Borges (OAB:BA77248)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479543669
Processo N° : 8007288-31.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
GABRIELA DE SOUZA BORGES (OAB:BA77248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815033236200000460865305

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003182-26.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Adilson Debiasi
Reu: Adilson Debiasi

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003182-26.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REU: ADILSON DEBIASI, ADILSON DEBIASI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Denota-se que as custas foram recolhidas de forma parcial, restando pendente as custas de litisconsórcio, haja vista a presença de dois requeridos no polo passivo, pelo que:
2- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas relativas ao litisconsórcio, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim dar prosseguimento ao processo, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil.
Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Quantidade de atos: 01(um)

Luís Eduardo Magalhães, 23 de agosto de 2024.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000365-57.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Roberto Fontana
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Reu: Roni Alcione Drunn Klein
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Raweiny Belarmino (OAB:BA66212)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-57.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ROBERTO FONTANA
Advogado(s): ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431), EDUARDO SANTOS LUCCHESE (OAB:RS105681)
REU: RONI ALCIONE DRUNN KLEIN
Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA29329), RAWEINY BELARMINO (OAB:BA66212), MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518)

DESPACHO
Em observância ao pedido de efeito modificativo postulado nos embargos de declaração opostos em face da decisão, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005822-02.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lapehe Empreendimentos E Logistica Ltda
Advogado: Juliana Marques Ribeiro Da Fonseca (OAB:PE53238)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005822-02.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LAPEHE EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): JULIANA MARQUES RIBEIRO DA FONSECA (OAB:PE53238)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Tendo em vista requerimento de gratuidade de justiça, é relevante esclarecer que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade de justiça, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.786,02 – Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de Janeiro de 2024), é imperativo que se analise as condições gerais da parte Requerente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstâncias fáticas aduzidas na causa de pedir desta ação indicam que a parte Requerente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.
Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser o Requerente pobre na acepção jurídica do termo. Em verdade, os elementos dos autos apontam para a plena capacidade financeira de custeio das taxas judiciárias. Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita de justiça que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Não obstante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 05 (cinco) vezes, cuja primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de até 15 (quinze) dias, e as subsequentes até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, incumbindo ao autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionado, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestiva da providência.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Se infrutífera a citação na forma supramencionada, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°).
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade de justiça, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual em virtude da principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003883-55.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Talles Jardeson Menezes Correa
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Reu: Cobuccio Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003883-55.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: TALLES JARDESON MENEZES CORREA
Advogado(s): VALDECIR RABELO FILHO registrado(a) civilmente como VALDECIR RABELO FILHO (OAB:ES19462)
REU: COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): NEYIR SILVA BAQUIAO (OAB:MG129504)

DECISÃO
Vistos.
Constata-se que fora requerida a produção de prova pericial pela parte ré (ID. 399723127). No particular, frisa-se, a matéria é essencialmente de direito e o desate do feito será viabilizado pelos documentos juntados aos autos. Ademais, o requerente não apontou fato controvertido a ser comprovado por meio da primeira espécie probatória, além disso, a demanda já possui o acervo documental necessário ao deslinde da demanda, razão pela qual a conclusão é pelo intuito protelatório do pedido.
Ora, diligências dilatórias vulneram sobremaneira o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e, portanto, diante desse cenário e, mais uma vez, da análise do caderno processual, tenho que a produção de outros meios de prova é desnecessária.
Isso posto, ante fato de que o juiz é o destinatário da produção probatória (art. 370 do CPC) e de modo a cumprir o propósito da jurisdição estatal (arts. 4º, 6º e 8º, todos do CPC), INDEFIRO tal pleito.
Considerando que não há mais provas a serem produzidas, conclui-se que o feito encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento.
Volvam os autos conclusos para sentença.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRA-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000768-12.2015.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fernando De Oliveira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000768-12.2015.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
REU: FERNANDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da devolução de mandado retro sob ID no 465403520, requerendo o que entender por direito.
Luís Eduardo Magalhães, 7 de janeiro de 2025.
Érica Santos Lima
Servidor Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000718-68.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Advogado: Bruno Luiz De Souza Nabarrete (OAB:MS15519)
Advogado: Gabriel Ribeiro De Carvalho (OAB:MS18529)
Reu: Marcelo Rodrigues Da Silva
Reu: Mj Ferragens E Ferramentas Eireli

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000718-68.2020.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, MJ FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ao compulsar os presentes autos, denota-se que, até o atual momento, não houve a devolução dos mandados sob Id's nº 395605432 e 395605431, razão pela qual, aguarda-se sua devolução, insta mencionar que já fora expedido ofício a central de mandados consoante id nº 445841196.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 25 de setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002988-31.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lucilene Lundquist De Souza De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Lucilene Lundquist De Souza De Jesus
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Reu: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002988-31.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LUCILENE LUNDQUIST DE SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUCILENE LUNDQUIST DE SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431), EDUARDO SANTOS LUCCHESE (OAB:RS105681), CLAUDIA REGINA MOSSINI (OAB:BA53566), THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026)
REU: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359)

DECISÃO
Vistos.
Constata-se que fora requerida a produção de prova pericial pela parte autora (ID. 400564078). No particular, frisa-se, a matéria é essencialmente de direito e o desate do feito será viabilizado pelos documentos juntados aos autos. Além disso, o(a) requerente não apontou fato controvertido a ser comprovado por meio da referida espécie probatória. Ademais, a demanda já possui o acervo documental necessário ao deslinde da demanda, razão pela qual a conclusão é pelo intuito protelatório do pedido.
Ora, diligências dilatórias vulneram sobremaneira o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e, portanto, diante desse cenário e, mais uma vez, da análise do caderno processual, tenho que a produção de outros meios de prova é desnecessária.
Isso posto, ante fato de que o juiz é o destinatário da produção probatória (art. 370 do CPC) e de modo a cumprir o propósito da jurisdição estatal (arts. 4º, 6º e 8º, todos do CPC), INDEFIRO tal pleito.

Considerando que não há mais provas a serem produzidas, conclui-se que o feito se encontra devidamente instruído e maduro para julgamento.
Volvam os autos conclusos para sentença.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRA-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006510-95.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Valdemir Souza De Carvalho
Reu: Valdemir Souza De Carvalho

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006510-95.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: VALDEMIR SOUZA DE CARVALHO, VALDEMIR SOUZA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à citação por meio de carta postal, conforme Certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Despesas Judiciais e Extrajudiciais
*Tipo de Ato: III – Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 04(quatro)

Luís Eduardo Magalhães, 25 de setembro de 2024.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002679-73.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Reu: Diogo Marcelo Lima Mamedio Da Silva
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002679-73.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): CIRO BRUNING (OAB:PR20336)
REU: DIOGO MARCELO LIMA MAMEDIO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197)

DECISÃO
Vistos.
Constata-se que fora requerida a produção de prova testemunhal pela parte ré (ID. 400732908). No particular, frisa-se, a matéria é essencialmente de direito e o desate do feito será viabilizado pelos documentos juntados aos autos. Ademais, o requerente não apontou fato controvertido a ser comprovado por meio da referida espécie probatória. Além disso, a demanda já possui o acervo documental necessário ao deslinde da demanda, razão pela qual a conclusão é pelo intuito protelatório do pedido.
Ora, diligências dilatórias vulneram sobremaneira o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e, portanto, diante desse cenário e, mais uma vez, da análise do caderno processual, tenho que a produção de outros meios de prova é desnecessária.
Isso posto, ante fato de que o juiz é o destinatário da produção probatória (art. 370 do CPC) e de modo a cumprir o propósito da jurisdição estatal (arts. 4º, 6º e 8º, todos do CPC), INDEFIRO tal pleito.
Considerando que não há mais provas a serem produzidas, conclui-se que o feito encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento.
Volvam os autos conclusos para sentença.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRA-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002150-54.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Jhanes Moreira Jardim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002150-54.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: JHANES MOREIRA JARDIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda em face de Jhanes Moreira Jardim.
O exequente informou nos autos que as partes celebraram acordo extrajudicial, mas o executado teria deixado de cumpri-lo integralmente, tendo efetuado apenas o pagamento das parcelas n° 15 (vencida em 30/12/2021) e n° 32 (vencida em 30/05/2023). Desta feita, requer o aditamento da inicial para adequação do valor da causa ao montante atual do débito (R$ 9.627,98), bem como a expedição de carta de citação para novo endereço indicado.
É o relatório.
DECIDO
O art. 329, I do CPC permite ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir até a citação, independentemente do consentimento do réu. No caso, não tendo havido ainda a citação válida do executado, é cabível o aditamento requerido.
Embora tenha havido tentativas de acordo extrajudicial entre as partes, não houve homologação judicial de qualquer avença, de modo que o processo deve prosseguir regularmente quanto ao valor atualizado do débito.
Sendo assim, DEFIRO o aditamento da inicial para que conste como valor da causa a quantia de R$ 9.627,98 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) ao tempo que DETERMINO a expedição de carta de citação com aviso de

recebimento em mão própria (AR-MP) para o endereço indicado na petição de ID 423304153: 15 DE JANEIRO, s/n, QD 50 LT 4, AURENI II, PALMAS – TO, CEP: 77270-000;
Cumpra-se integralmente as determinações exaradas no despacho inicial (ID. 212399910).
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006184-04.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479528661
Processo N° : 8006184-04.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815033896100000460851912

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000779-55.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Luciana Silva Costa (OAB:BA34136)
Reu: Jaqueline Da Silva Dementino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000779-55.2022.8.05.0154
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), LUCIANA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como LUCIANA SILVA COSTA (OAB:BA34136)
REU: JAQUELINE DA SILVA DEMENTINO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2025
Hora: 14:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 7 de janeiro de 2025.

HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004945-43.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osorio Ripol Junior
Advogado: Alissa Ramos Milano Do Canto (OAB:RS127428)
Advogado: Julia Eduarda Pierini (OAB:RS125998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004945-43.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: OSORIO RIPOL JUNIOR
Advogado(s): ALISSA RAMOS MILANO DO CANTO (OAB:RS127428), JULIA EDUARDA PIERINI (OAB:RS125998)

DECISÃO
Vistos.
Infere-se dos autos que o executado foi citado, tendo oposto Embargos à Execução que teve seu pedido julgado parcialmente procedente, declarando a insubsistência da execução apenas quanto à cobrança da comissão de permanência sobre o débito, estando pendente de julgamento os Embargos Declaratórios opostos pelo exequente/embargado.
Assim, considerando que a sentença proferida impacta diretamente no quantum debeatur, intime-se o exequente para, caso queira, prosseguir a execução apenas quanto ao montante incontroverso, até julgamento definitivo dos Embargos.

INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0005630-60.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Arlindo Ferreira Rambo
Advogado: Luis Fernando Pereira Miranda (OAB:BA26680)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Executado: Braussie Agropecuaria Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005630-60.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA RAMBO
Advogado(s): LUIS FERNANDO PEREIRA MIRANDA (OAB:BA26680), VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ (OAB:BA39966), AURELIO MIGUEL PINTO DOREA registrado(a) civilmente como AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806)
EXECUTADO: BRAUSSIE AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Arlindo Ferreira Rambo em face de Braussie Agropecuaria Ltda., com base em instrumento de confissão de dívida no valor de R$ 15.016.000,30 (quinze milhões e dezesseis mil reais e trinta centavos).
Após diversas tentativas frustradas de citação via AR, o exequente requereu o reconhecimento da validade do ato em razão da retirada dos autos em carga pela advogada Ana Caroline Balin, em 19/04/2018, e da retirada dos autos pelo advogado Eduardo Araújo Pereira em 26/10/2017, argumentando que tais atos configurariam comparecimento espontâneo do executado.
É o relatório.
DECIDO.
Analisando os autos, não verifico elementos suficientes para reconhecer a validade da citação pelos eventos apontados. Explico.
Inicialmente, quanto à advogada Ana Caroline Balin, peticionou nos autos esclarecendo que apenas realizou carga para extração de cópias, sem procuração ou substabelecimento nos autos (ID. 27283380).
Já em relação ao advogado Eduardo Araújo Pereira, embora o exequente alegue que ele seria procurador da executada em várias demandas, não há nos autos procuração outorgada pela executada a este causídico neste processo em específico.
Assim, a eventual representação em outros feitos não se estende automaticamente ao presente, bem como a simples carga para cópia não configura comparecimento espontâneo, já que, nos termos do art. 240 do CPC, a citação válida é ato essencial para a formação da relação processual e marco interruptivo da prescrição, que, por sua relevância, deve ser formal e inequívoca, não se presumindo.
Por sua vez, o comparecimento espontâneo que supre a citação, previsto no art. 239, §1º, do CPC, deve ser inequívoco e específico para o processo, não bastando meros atos de vista dos autos sem demonstração de poderes de representação.
Ante o exposto, NÃO RECONHEÇO a validade da citação pelos eventos apontados pelo exequente.
Desta feira, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 dias, informar endereço atualizado para citação do executado ou requerer as diligências que entender cabíveis para localização do endereço atualizado, mediante recolhimento das custas pertinentes.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8017332-46.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Centrus Clinica Medica E Estetica Ltda
Reu: Vanessa Bispo Teixeira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8017332-46.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: CENTRUS CLINICA MEDICA E ESTETICA LTDA, VANESSA BISPO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Ao compulsar os presentes autos, denota-se que, até o atual momento, não houve a devolução dos mandados retro sob ID's nº448040058 e 448042359, razão pela qual, aguarda-se sua devolução.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 25 de setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001032-48.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Leticia Regina Nakonecsny (OAB:BA44557)
Advogado: Juliana Bispo Oliveira (OAB:BA58989)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479634338
Processo N° : 8001032-48.2019.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), JULIANA BISPO OLIVEIRA (OAB:BA58989), LETICIA REGINA NAKONECSNY (OAB:BA44557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121911335519100000460941298

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007028-51.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Silvana Pego Aguiar
Advogado: Leonardo Marcio Fonseca Coelho (OAB:DF70355)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007028-51.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: SILVANA PEGO AGUIAR
Advogado(s): LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO (OAB:DF70355)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, estando as partes qualificadas na exordial.
O presente procedimento é disciplinado pelos arts. 104-A e seguintes, do CDC, inseridos pela Lei n. 14.181/2021. Urge destacar que o referido procedimento inova ao estabelecer a exceção da ruína do consumidor, transferindo-a da esfera individual para o âmbito coletivo, tratando a condição do superendividamento por uma outra perspectiva, que atribui a todos a responsabilidade de cooperar para a solução e prevenção da insolvência do devedor de boa-fé.

Por certo que as medidas adotadas para solução do superendividamento devem preservar o mínimo existencial, assim como assegurar a manutenção dos contratos em certo estado de equilíbrio.
Nesse contexto, ao compulsar os autos, verifica-se que a inicial carece de informações e documentos considerados imprescindíveis à sua propositura, seja para permitir uma análise prévia acerca do enquadramento do consumidor na condição de superendividado, avaliar eventual pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ou, ainda, para possibilitar a citação e intimação dos credores para comparecimento em audiência conciliatória a ser designada, pois a referida etapa se constitui como fase obrigatória, conforme se extrai do artigo 104-A do CDC.
1 - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO
No presente caso, observa-se que a referida documentação apresentada pelo autor carece de elementos imprescindíveis para a aferição da renda familiar do acionante, assim como das suas despesas essenciais, incluindo os gastos mensais e débitos referentes aos contratos discutidos na presente ação.
Com efeito, para que seja possível o processamento da presente ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, faz-se necessário avaliar sua situação financeira, identificar a renda familiar e patrimônio, assim como as condições de pagamento do plano de pagamento, de modo a possibilitar a sua efetiva recuperação financeira e retorno à obtenção de crédito de forma digna e responsável, combatendo a exclusão social.
Nesse sentido, acerca dos requisitos da petição inicial nas ações de superendividamento, a jurisprudência pátria entende o seguinte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. INÉPCIA RECURSAL. RECONHECIMENTO. Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento. Decisão que indeferiu a liminar. Autor da ação que apenas deduziu pedido de limitação dos descontos a 30% dos rendimentos. Determinação para esclarecimento da fundamentação da ação e do próprio recurso, para os seguintes fins: (a) exibir prova dos componentes da família, inclusive aqueles que possuem rendimentos, (b) especificar, de um lado, as despesas da família, notadamente (mas não somente) as despesas e consumo, (c) especificar, de outro lado, os contratos de consumo sujeitos à repactuação das dívidas, (d) ofertar plano de pagamento, com parcelas destinadas a cada credor, datas, valores, eventuais reajustes, prazo para quitação das dívidas, até para que o juiz possa examinar o mesmo, submetendo-o aos credores em caso de ausência de conciliação e (e) identificar o mínimo existencial com fundamento concreto. Inércia. Inadmissibilidade. Inépcia recursal configurada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245149-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).
Com efeito, a mera apresentação de listagem de dívidas em curso não é suficiente para configurar o cenário de superendividamento do consumidor, de modo que cabe a este, agindo com lealdade e boa-fé, revelar sua real condição financeira, indicando a existência de um passivo (dívidas) superior ao seu ativo (renda e patrimônio), evidenciando concretamente o cenário global que compromete o seu mínimo existencial.
De igual sorte, do artigo 6º do CPC/2015, demonstra a importância da colaboração no processo civil, ao prever a cooperação entre todos os sujeitos processuais para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Desse modo, tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada, determino a emenda da inicial para que o autor promova a sua complementação e/ou adequação, em 15 (quinze) dias, trazendo a respectiva documentação comprobatória acerca dos itens discriminados abaixo:
1 - Grupo Familiar: indicação dos integrantes que compõem as despesas e receitas da família, incluindo os dependentes menores e idosos, podendo anexar o extrato do CADÚNICO, de dependentes do INSS ou equivalente, para a devida comprovação;
2 - Rendimentos: identificação e relação de TODAS as fontes da renda familiar, formal ou informal, inclusive relacionadas a eventuais serviços prestados na condição de autônomo/ profissional liberal/ MEI, renda proveniente de benefícios assistenciais, aplicações financeiras, aluguel de imóveis ou veículos, entre outros;
3 - Patrimônio: identificação e relação do patrimônio, certidões ou declarações que atestem a (in)existência de bens de sua propriedade (móveis e imóveis), sendo imprescindível a juntada da declaração de IRPF dos últimos 05 anos ou comprovante de isenção, conforme o caso;
4 - Despesas: planilha contendo a despesa familiar mensal, tais como contas de consumo, gastos com alimentação, saúde, educação, moradia, impostos, empregados domésticos/ diaristas, transporte, pensão, etc, podendo juntar extratos de contas e cartões de créditos;
5 - Dívidas: planilha com todas as dívidas vencidas e vincendas relacionadas aos contratos em discussão na presente ação, contendo a quantidade de parcelas contratadas, termo inicial e final, valor total contratado, valor pago e total pendente, assim como cópias dos contratos celebrados, caso possua;
6 - Plano de Pagamento Voluntário: apresentar planilha contendo o plano de pagamento proposto, que deve, obrigatoriamente, discriminar o total devido (valores vencidos e vincendos), valor da parcela a ser paga a cada credor e a quantidade de parcelas necessárias para a quitação do valor contratado, ainda que ultrapasse o prazo de 05 (cinco) anos.
Para melhor atender aos ítens determinados, poderá, o acionante, valer-se dos parâmetros estabelecidos pelo Núcleo de Superendividamento - NUPEMEC, observando principalmente as orientações constantes na planilha (tabela) de dados socioeconômicos e reeducação financeira, disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/.
2 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
Considerando a previsão contida no caput do art. 104-A, entendo que a presente demanda exige a citação de todos os credores de débitos previstos no art. 54-A, tratando-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário. Dessa forma, havendo credor dessa espécie não incluído como réu neste feito, a parte deverá promover sua inclusão no mesmo prazo concedido no tópico anterior.
Com vistas à verificação de credores e contratos eventualmente desconhecidos pela parte acionante, bem como dos que não tenham sido incluídos no polo passivo da presente ação, deve a parte autora fornecer os Relatórios de Empréstimos, Financiamentos, Contas e Relacionamentos, extraídos do sistema Registrato, disponível gratuitamente no site do Banco Central do Brasil - BCB (https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/), bastando, para tanto, o cadastro com a conta gov.br, nível prata ou ouro, pois considera-se que o acesso a tais informações possam subsidiar a elaboração do plano de pagamento, seja ele consensual ou compulsório, caso o processo siga até a fase prevista no art. 104-B, do CDC.
Ademais, com fulcro no princípio da cooperação entre os atores processuais para garantia de uma tramitação em tempo razoável, deve o acionante ao juntar a documentação determinada, utilizar arquivos digitalizados individualmente, com descrições que correspondam aos respectivo documento, evitando nomenclaturas genéricas e que dificultam a identificação documentação acostada.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007735-53.2023.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479374955
Processo N° : 8007735-53.2023.8.05.0154
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815111412900000460720978

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0002591-60.2011.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Igreja Batista Independente Filadelfia
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Advogado: Gicelle Goncalves Siqueira (OAB:BA26517)
Reu: Clarinda Joana Parron Felhaner

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002591-60.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: IGREJA BATISTA INDEPENDENTE FILADELFIA
Advogado(s): CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197), GICELLE GONCALVES SIQUEIRA (OAB:BA26517)
REU: CLARINDA JOANA PARRON FELHANER
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória ajuizada por IGREJA BATISTA INDEPENDENTE FILADELFIA em desfavor de CLARINDA JOANA PARRON FELHANER.
Em análise do autos, se constata que a ré foi citada por edital, uma vez que o autor afirma que “há muitos anos que a Diretoria da Requerente tenta encontrar o paradeiro da Requerida para que haja a conclusão da transferência e registro em cartório do imóvel. sem sucesso. pois mudou para endereço não sabido”.
O edital foi publicado, conforme consta do Id. 12014686.
Transcorrido o prazo sem manifestação, o autor pugna pela nomeação de curador especial e prosseguimento do feito.
Pois bem.
Em que pese tenha sido deferida a citação por edital, com publicação em meio oficial, o ato não pode ser reconhecido como válido.
Isso porque, o nosso ordenamento jurídico determina a citação pessoal como regra, sendo excepcionalmente admitida a citação ficta nos casos expressamente autorizados por lei.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil autoriza a realização da citação por edital nos seguintes casos:
Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.
(...)
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Ocorre que, em que pese a parte autora afirme desconhecer o paradeiro da requerida, fato é que sequer foi tentado localizar o endereço da parte.
Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial, sob pena de indeferimento, deve indicar os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (art. 319, inciso II do CPC).
A despeito dessa previsão, a lei mitiga a regra prevendo que caso o autor não disponha das informações elencadas, pode-se requerer ao juízo que proceda diligências na tentativa de obtenção.
Reitere-se, por oportuno, que a citação editalícia é excepcional, e deve ser deferida apenas se esgotados os meios de citação pessoal, sob pena de nulidade no procedimento.
Pelo exposto, e visando evitar eventual nulidade futura, CHAMO O FEITO À ORDEM, para declarar nula a citação por edital.
Ato contínuo, INTIME-SE a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Caso requerida a pesquisa de endereços da ré, desde que realizado o recolhimento das taxas judiciárias concernente às diligências a serem empreendidas, defiro desde já o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado da Requerida.
Após, INTIME-SE novamente o autor do resultado da pesquisa para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007390-53.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)

Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479496681
Processo N° : 8007390-53.2024.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDUARDA DUARTE SOUZA (OAB:BA77571)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815111472900000460825205

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004916-80.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Gabriel Henrique Barrocal De Araujo (OAB:BA78431)

Advogado: Deborah Azevedo De Pinho (OAB:TO6757)
Advogado: Felippe Abu Jamra Correa (OAB:PR43322)

Advogado: Deborah Azevedo De Pinho (OAB:TO6757)

Advogado: Felippe Abu Jamra Correa (OAB:PR43322)

Advogado: Deborah Azevedo De Pinho (OAB:TO6757)
Advogado: Felippe Abu Jamra Correa (OAB:PR43322)

Advogado: Deborah Azevedo De Pinho (OAB:TO6757)
Advogado: Felippe Abu Jamra Correa (OAB:PR43322)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 454096910
Processo N° : 8004916-80.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GABRIEL HENRIQUE BARROCAL DE ARAUJO (OAB:BA78431)
FELIPPE ABU JAMRA CORREA (OAB:PR43322), DEBORAH AZEVEDO DE PINHO (OAB:TO6757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071911120526800000437920801

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000890-05.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eugenio Dos Santos Gama

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000890-05.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: EUGENIO DOS SANTOS GAMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá atendo o quanto requisitado no ato ordinatório sob Id. nº 450529016

Luís Eduardo Magalhães, 25 de setembro de 2024.

Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004118-51.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Agrosul Maquinas Ltda
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Advogado: Raweiny Belarmino (OAB:BA66212)
Advogado: Caia Fontana (OAB:BA53977)
Reu: Marques Comercio E Representacoes De Produtos Agricolas Eireli

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004118-51.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROSUL MAQUINAS LTDA

REU: MARQUES COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 20786636 0 BR referente a expedição da carta de Citação sob ID: 460480578, respectivamente, em face de:
MARQUES COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, retornou SEM finalidade, conforme documento em anexo.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 24 Setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006961-23.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cheila Sampaio De Jesus
Advogado: Maxwel Araujo Santos (OAB:GO53884)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Lider Negocios Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006961-23.2023.8.05.0154
AUTOR: CHEILA SAMPAIO DE JESUS
Advogado(s): SANTOS registrado(a) civilmente como MAXWEL ARAUJO SANTOS (OAB:GO53884)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado(s): BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 03/09/2024 Hora: 10:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8002024-43.2018.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Inessa Cruz Do Nascimento (OAB:BA42428)
Advogado: Jociaria De Souza Pereira (OAB:BA54869)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Golden Graos Comercio De Produtos Agricolas Ltda - Epp
Reu: Ana Clara Alves Da Penha Souza
Reu: Anaildes Alves Da Penha

Certidão:
Processo Nº 8002024-43.2018.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: GOLDEN GRAOS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANA CLARA ALVES DA PENHA SOUZA, ANAILDES ALVES DA PENHA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n° 465885602 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 00942398 7 BR.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 07 Outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007699-11.2023.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479374957
Processo N° : 8007699-11.2023.8.05.0154
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815111524300000460720980

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000022-29.2018.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Advogado: Danyel Werbson De Sousa (OAB:BA29896)

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479558578
Processo N° : 8000022-29.2018.8.05.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUGUSTO ABNER CERQUEIRA (OAB:BA38123), DANYEL WERBSON DE SOUSA (OAB:BA29896)
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815111891700000460875596

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005104-05.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Triunfo Agro Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005104-05.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
Advogado(s): LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REU: TRIUNFO AGRO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Se infrutífera a citação na forma supramencionada, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de

24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade de justiça, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual em virtude da principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, por intermédio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, caso não conteste a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003272-39.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Elenilto Dahmer
Advogado: Camilla Barreto Dos Santos (OAB:BA51030)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Reu: Hilmar Roberto Wehr

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003272-39.2021.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELENILTO DAHMER
REU: HILMAR ROBERTO WEHR

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução de mandado retro sob ID nº 448714861.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 26 de setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005832-46.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Autor: Paulo Henrique Evangelista Da Silva Freitas
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005832-46.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA SILVA FREITAS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento, como balanço patrimonial, hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Após, retornem conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
0000154-22.2006.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Rafael Cardoso Lousino
Autor: Agrosul Maquinas Ltda
Advogado: Bruna Lermer Oliveira (OAB:BA33312)

Certidão:
Processo Nº 0000154-22.2006.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROSUL MAQUINAS LTDA

REU: RAFAEL CARDOSO LOUSINO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n° 466060265 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 00942362 0 BR.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 07 Outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003397-70.2022.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)

Advogado: Leticia Dos Santos Neiva (OAB:BA68395)
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479408359
Processo N° : 8003397-70.2022.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)
LUCAS FRANKLIN FREITAS DE SOUSA (OAB:BA66155), LETICIA DOS SANTOS NEIVA (OAB:BA68395), CAIQUE YOHAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA66325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815112086300000460720982

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0001651-95.2011.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Nicodemos Lirio Santos
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001651-95.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
EXECUTADO: NICODEMOS LIRIO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em análise dos autos, infere-se que foi indeferido o pedido de convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução em razão da natureza do título.
Conquanto intimado da decisão, o autor quedou-se inerte, deixando de dar novo impulso ao feito.
Pelo exposto, DETERMINO que SE INTIME a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, MANIFESTE SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Na oportunidade, a parte autora deverá requerer o que entender pertinente ou reiterar os pedidos da exordial.
Não havendo manifestação tempestiva da parte autora, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000467-21.2018.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Carlos Rambo
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Reu: Mauricio Dalacorte

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1. Fica intimada a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, da distribuição da Carta Precatória (id n.464858896), perante a comarca de Balsas/MA, pelo Sistema de Processo Eletrônico - PJE, tombada sob n. : 0806233-09.2024.8.10.0026, cujas custas judiciais pertinentes deverão ser providenciadas e juntadas perante o Juízo Deprecado, para fins de cumprimento junto da diligência.

Luís Eduardo Magalhães - BA, 19 de setembro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0301252-64.2012.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eliane Dinalva De Araujo
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)
Reu: Banco Panamericano S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0301252-64.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ELIANE DINALVA DE ARAUJO

Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400), RAFAELA OLIVEIRA COITE (OAB:BA66258)
REU: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Infere-se dos autos que o levantamento dos valores consignados nos autos foi condicionado à juntada pelo advogado de instrumento de procuração atualizado, mesmo porque, além do tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda, a procuração constante nos autos não lhe dá o poder de levantar valores, conforme se nota do instrumento juntado em Id. 51051431.
Desta feita, reitero a intimação do advogado, para juntar aos autos procuração atualizada, em que conste expressamente poderes especiais para levantamento de quantia, sob pena de indeferimento do pedido, com posterior intimação pessoal da parte autora.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8001042-58.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Livetech Da Bahia Industria E Comercio S.a
Advogado: Paulo Henrique Bizerra De Lima (OAB:SP388943)
Advogado: Clecius Eduardo Alves Salome (OAB:SP224720)
Advogado: Ricardo Vieira Landi (OAB:SP218484)
Advogado: Bianca Gorgatti (OAB:SP356897)
Reu: Duca & Canzi Ltda - Me

Certidão:
Processo Nº 8001042-58.2020.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A

REU: DUCA & CANZI LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento do (AR) de n°: BN 18290753 4 BR, referente às expedição da carta de Citação sob ID Nº452829397, em face de:
DUDA & CANZI LTDA-ME, retornou COM finalidade atingida, conforme documento em anexo.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 19 Setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007283-09.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: Jose Aparecido De Oliveira Soares
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007283-09.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
MENOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária de concessão de benefício de natureza acidentária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
Observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. EMENDA DA INICIAL
Inicialmente, necessário ressaltar que [...] o valor da causa relativo a demandas que busquem a concessão de benefício previdenciário deve englobar as parcelas vencidas (montante devido entre o requerimento e o ajuizamento da ação) mais doze vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC. [...] (TRF-4 - AG: 50310143020214040000 5031014-30.2021.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 09/11/2021, QUINTA TURMA).
No entanto, no caso em tela, constata-se que a parte autora não definiu o valor da causa precisamente conforme o verdadeiro interesse econômico buscado na ação, conforme disposição legal, corroborado pela jurisprudência.
Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se o autor, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, a fim de que seja retificado e ajustado corretamente o valor da causa, com base no art. 292, §§1º e 2º, do CPC, refletindo a soma de doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, somado a eventual montante vencido se houver, nos exatos termos supramencionados, sob pena de indeferimento da exordial.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.

2. RECEBIMENTO DO FEITO
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos e em razão da aplicação específica do art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 – que presumiu a hipossuficiência do autor da ação acidentária e isenta do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência –, com fundamento no art. 98 do CPC, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial.
Quanto à competência jurisdicional, consoante inteligência das Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, inicialmente registra-se que compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito (CC n. 152.002/MG, Relator (a) Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, STJ).
A propósito, é forçoso esclarecer que prevalece no STJ o entendimento de que “a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.522.998/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma).
Com efeito, como se trata de ação que possui como causa de pedir acidente de trabalho e se postula a concessão de benefício de origem acidentária, a competência é absoluta da Justiça Comum Estadual e, inclusive, também é absoluta e cumulativa desta Unidade Judiciária, conforme as regras de competência estabelecidas na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (art. 76 e art. 152, ambos da Lei n° 10.845/2007).
Pois bem.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), os requisitos específicos impostos no art. 129-A da Lei n° 8.213/91 e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foi observado as regras de fixação de competência, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Apesar do inciso II do art. 129 da Lei n° 8.213/91 estabelecer que os litígios relativos a acidente de trabalho tramitará pelo rito sumaríssimo, consoante inteligência do art. 1.049 do CPC oportunamente registro que a presente ação observará o Procedimento Comum, pois o dispositivo legal supramencionado fez referência a procedimento sem especificá-lo e houve a extinção do procedimento sumário com a vigência da Lei n° 13.105/2015.
Não obstante, como se trata de ação ajuizada em face de Ente da Fazenda Pública, o rito será adequado às peculiaridades do litígio (art. 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM), como a inadequação de designação prévia de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), tendo em vista os princípios constitucionais da legalidade e indisponibilidade do interesse público.
3. PROVA PERICIAL
3.1. Assim, estrita observância a teleologia da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 465 do CPC e art. 3° da Resolução n° 17/2019 do TJBA, desde logo determino a realização de prova pericial médica, nomeando PERITO o Dr. Felipe Sodré Sousa, Médico Ortopedista, Telefone n° (77) 99852-5980 e endereço eletrônico (e-mail) felipesodre_84@hotmail.com, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser intimado pessoalmente para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.
Sem prejuízo da indicação oportuna de outros quesitos pelas partes, o Perito Médico deverá confeccionar o laudo pericial respondendo os quesitos específicos unificados no Anexo Único da Recomendação Conjunta n° 01/2015 do CNJ e os seguintes quesitos:

1) Alguma doença acomete o periciando? Aponte a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
2) A moléstia apresentada teve origem em acidente do trabalho ou é decorrente de doença profissional? Em caso positivo, indique o agente de risco ou agente nocivo causador, bem como aponte o fato, com data, local e se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.;
3) Esta doença impede e incapacita o periciando de exercer suas atividades laborativas profissionais habituais?;
4) Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, justifique o motivo pelo qual a doença alegada não afeta a capacidade do autor, considerando inclusive, os documentos médicos apresentados pelo mesmo;
5) Se constatada a incapacidade, esta se apresenta de forma temporária ou permanente para o exercício do trabalho? Total ou Parcial?;
6) Se temporária, por quanto tempo? Quais os elementos utilizados para chegar a tal conclusão?;
7) Sendo permanente a incapacidade, o autor está atualmente apto a exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência, considerando as suas particularidades (faixa etária, nível de escolaridade, residência habitual, entre outros aspectos)?;
8) Em caso de constatação de incapacidade, sendo está temporária ou permanente, fixe o Sr. Perito, com base em dados objetivos (exames), a data provável de início da incapacidade, justificando inclusive se a incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?
9) O periciando está realizando tratamento? Existe indicação de tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
10) Tendo havido acidente de qualquer natureza (não somente acidente de trabalho), há sequelas que impliquem na redução da capacidade do trabalho que o autor habitualmente exerce? Justifique;
11) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
12) O perito poderá prestar outros demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
3.2. Designada pelo Sr. Perito (conforme sua disponibilidade) a data, horário e local para a realização do ato, com fundamento no art. 1°, inciso I, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, INTIMEM-SE ambas as partes, para facultar-lhes previamente a apresentação de outros quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e viabilizar, caso queiram, a participação de assistência técnica. Assim, o ato citatório do Ente Autárquico deverá ser concretizado antes da realização da perícia.
Aceito o encargo e prestado o compromisso legal na forma do Anexo II da Resolução n° 17/2019 do TJBA, advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como o profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Ainda, em observância ao art. 465 e 477 do CPC, advirto que o laudo deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização do exame.
3.3. Considerando que a parte interessada é beneficiária da gratuidade judiciária, registro que o valor dos honorários periciais será pago com recursos alocados no orçamento do Estado da Bahia, cujo valor, dada a complexidade do trabalho pericial, fixo no montante máximo de R$ 1.200 (hum mil e duzentos reais), conforme inteligência do art. 95, § 3°, inciso II, da Lei n° 13.105/15. Após a realização do múnus e juntado o laudo pericial aos autos, requisite-se o pagamento dos honorários por meio do Sistema Online de Auxiliares da Justiça, a ser efetuado mediante determinação do presidente do Tribunal, na forma da Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJBA.
4. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Em observância à legislação de regência (Lei n° 8.437/92 e art. 1.059 do CPC), este Órgão Jurisdicional apreciará eventual requerimento de tutela provisória de urgência no momento de prolação do pronunciamento judicial de mérito.
4.1. Assim, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, perante o Órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial – Procuradoria Federal (art. 242, § 3°, do CPC) e por meio eletrônico, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo em dobro e peremptório de 30 (trinta) dias, cujo prazo fluirá e terá início a partir de sua intimação pessoal – art. 183/CPC. Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020.
4.2. No mesmo prazo, nos termos do art. 1°, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ determino que a Autarquia Federal colacione aos autos, se possível, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
4.3. Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia em razão de versar sobre direito indisponível (art. 335, inciso II, do CPC), incidindo apenas os efeitos processuais da revelia – os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, do CPC).
4.4. Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para, querendo, se manifestar e apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
4.5. Em seguida, considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus respectivos representantes judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demonstrar sua pertinência.
4.6. Ademais, quando for protocolado o laudo pericial e juntado aos autos, independentemente do momento processual, nos termos do § 1°, do art. 477, do CPC desde já, INTIMEM-SE ambas as partes para, se eventualmente quiserem, manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme inteligência do § 1°, do art. 477, do CPC.
4.7. Por fim, considerando que as controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, nos termos do art. 35 da Lei n° 13.140/15, ao final, INTIME-SE PESSOALMENTE o Ente Previdenciário Requerido, pela Procuradoria Federal, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na solução consensual do conflito por intermédio de apresentação de proposta de transação por adesão, ou, se eventualmente houver interesse para tal finalidade, a designação de audiência de conciliação. Caso seja apresentada proposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

4.8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003477-73.2018.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Celeste Nunes Miranda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003477-73.2018.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: CELESTE NUNES MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, haja vista o novo endereço apresentado em ID nº 452149486.
2 - Intimações necessárias.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Despesas Judiciais e Extrajudiciais
*Tipo de Ato: III – Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Luís Eduardo Magalhães, 20 de agosto de 2024.

Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007282-24.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Roberto De Jesus Santana
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007282-24.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ROBERTO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária de concessão de benefício de natureza acidentária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
Observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. EMENDA DA INICIAL
Inicialmente, necessário ressaltar que [...] o valor da causa relativo a demandas que busquem a concessão de benefício previdenciário deve englobar as parcelas vencidas (montante devido entre o requerimento e o ajuizamento da ação) mais doze vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC. [...] (TRF-4 - AG: 50310143020214040000 5031014-30.2021.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 09/11/2021, QUINTA TURMA).
No entanto, no caso em tela, constata-se que a parte autora não definiu o valor da causa precisamente conforme o verdadeiro interesse econômico buscado na ação, conforme disposição legal, corroborado pela jurisprudência.
Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se o autor, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, a fim de que seja retificado e ajustado corretamente o valor da causa, com base no art. 292, §§1º e 2º, do CPC, refletindo a soma de doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, somado a eventual montante vencido se houver, nos exatos termos supramencionados, sob pena de indeferimento da exordial.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.

2. RECEBIMENTO DO FEITO
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos e em razão da aplicação específica do art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 – que presumiu a hipossuficiência do autor da ação acidentária e isenta do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência –, com fundamento no art. 98 do CPC, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial.
Quanto à competência jurisdicional, consoante inteligência das Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, inicialmente registra-se que compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito (CC n. 152.002/MG, Relator (a) Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, STJ).
A propósito, é forçoso esclarecer que prevalece no STJ o entendimento de que “a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.522.998/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma).
Com efeito, como se trata de ação que possui como causa de pedir acidente de trabalho e se postula a concessão de benefício de origem acidentária, a competência é absoluta da Justiça Comum Estadual e, inclusive, também é absoluta e cumulativa desta Unidade Judiciária, conforme as regras de competência estabelecidas na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (art. 76 e art. 152, ambos da Lei n° 10.845/2007).
Pois bem.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), os requisitos específicos impostos no art. 129-A da Lei n° 8.213/91 e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foi observado as regras de fixação de competência, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Apesar do inciso II do art. 129 da Lei n° 8.213/91 estabelecer que os litígios relativos a acidente de trabalho tramitará pelo rito sumaríssimo, consoante inteligência do art. 1.049 do CPC oportunamente registro que a presente ação observará o Procedimento Comum, pois o dispositivo legal supramencionado fez referência a procedimento sem especificá-lo e houve a extinção do procedimento sumário com a vigência da Lei n° 13.105/2015.
Não obstante, como se trata de ação ajuizada em face de Ente da Fazenda Pública, o rito será adequado às peculiaridades do litígio (art. 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM), como a inadequação de designação prévia de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), tendo em vista os princípios constitucionais da legalidade e indisponibilidade do interesse público.
3. PROVA PERICIAL
3.1. Assim, estrita observância a teleologia da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 465 do CPC e art. 3° da Resolução n° 17/2019 do TJBA, desde logo determino a realização de prova pericial médica, nomeando PERITO o Dr. Felipe Sodré Sousa, Médico Ortopedista, Telefone n° (77) 99852-5980 e endereço eletrônico (e-mail) felipesodre_84@hotmail.com, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser intimado pessoalmente para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.
Sem prejuízo da indicação oportuna de outros quesitos pelas partes, o Perito Médico deverá confeccionar o laudo pericial respondendo os quesitos específicos unificados no Anexo Único da Recomendação Conjunta n° 01/2015 do CNJ e os seguintes quesitos:
1) Alguma doença acomete o periciando? Aponte a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
2) A moléstia apresentada teve origem em acidente do trabalho ou é decorrente de doença profissional? Em caso positivo, indique o agente de risco ou agente nocivo causador, bem como aponte o fato, com data, local e se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.;
3) Esta doença impede e incapacita o periciando de exercer suas atividades laborativas profissionais habituais?;
4) Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, justifique o motivo pelo qual a doença alegada não afeta a capacidade do autor, considerando inclusive, os documentos médicos apresentados pelo mesmo;

5) Se constatada a incapacidade, esta se apresenta de forma temporária ou permanente para o exercício do trabalho? Total ou Parcial?;
6) Se temporária, por quanto tempo? Quais os elementos utilizados para chegar a tal conclusão?;
7) Sendo permanente a incapacidade, o autor está atualmente apto a exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência, considerando as suas particularidades (faixa etária, nível de escolaridade, residência habitual, entre outros aspectos)?;
8) Em caso de constatação de incapacidade, sendo está temporária ou permanente, fixe o Sr. Perito, com base em dados objetivos (exames), a data provável de início da incapacidade, justificando inclusive se a incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?
9) O periciando está realizando tratamento? Existe indicação de tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
10) Tendo havido acidente de qualquer natureza (não somente acidente de trabalho), há sequelas que impliquem na redução da capacidade do trabalho que o autor habitualmente exerce? Justifique;
11) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
12) O perito poderá prestar outros demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
3.2. Designada pelo Sr. Perito (conforme sua disponibilidade) a data, horário e local para a realização do ato, com fundamento no art. 1°, inciso I, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, INTIMEM-SE ambas as partes, para facultar-lhes previamente a apresentação de outros quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e viabilizar, caso queiram, a participação de assistência técnica. Assim, o ato citatório do Ente Autárquico deverá ser concretizado antes da realização da perícia.
Aceito o encargo e prestado o compromisso legal na forma do Anexo II da Resolução n° 17/2019 do TJBA, advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como o profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Ainda, em observância ao art. 465 e 477 do CPC, advirto que o laudo deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização do exame.
3.3. Considerando que a parte interessada é beneficiária da gratuidade judiciária, registro que o valor dos honorários periciais será pago com recursos alocados no orçamento do Estado da Bahia, cujo valor, dada a complexidade do trabalho pericial, fixo no montante máximo de R$ 1.200 (hum mil e duzentos reais), conforme inteligência do art. 95, § 3°, inciso II, da Lei n° 13.105/15. Após a realização do múnus e juntado o laudo pericial aos autos, requisite-se o pagamento dos honorários por meio do Sistema Online de Auxiliares da Justiça, a ser efetuado mediante determinação do presidente do Tribunal, na forma da Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJBA.
4. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Em observância à legislação de regência (Lei n° 8.437/92 e art. 1.059 do CPC), este Órgão Jurisdicional apreciará eventual requerimento de tutela provisória de urgência no momento de prolação do pronunciamento judicial de mérito.
4.1. Assim, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, perante o Órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial – Procuradoria Federal (art. 242, § 3°, do CPC) e por meio eletrônico, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo em dobro e peremptório de 30 (trinta) dias, cujo prazo fluirá e terá início a partir de sua intimação pessoal – art. 183/CPC. Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020.
4.2. No mesmo prazo, nos termos do art. 1°, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ determino que a Autarquia Federal colacione aos autos, se possível, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
4.3. Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia em razão de versar sobre direito indisponível (art. 335, inciso II, do CPC), incidindo apenas os efeitos processuais da revelia – os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, do CPC).
4.4. Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para, querendo, se manifestar e apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
4.5. Em seguida, considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus respectivos representantes judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demonstrar sua pertinência.
4.6. Ademais, quando for protocolado o laudo pericial e juntado aos autos, independentemente do momento processual, nos termos do § 1°, do art. 477, do CPC desde já, INTIMEM-SE ambas as partes para, se eventualmente quiserem, manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme inteligência do § 1°, do art. 477, do CPC.
4.7. Por fim, considerando que as controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, nos termos do art. 35 da Lei n° 13.140/15, ao final, INTIME-SE PESSOALMENTE o Ente Previdenciário Requerido, pela Procuradoria Federal, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na solução consensual do conflito por intermédio de apresentação de proposta de transação por adesão, ou, se eventualmente houver interesse para tal finalidade, a designação de audiência de conciliação. Caso seja apresentada proposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
4.8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007287-46.2024.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479501264
Processo N° : 8007287-46.2024.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815112801400000460825234

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007246-79.2024.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479506995
Processo N° : 8007246-79.2024.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO PAULO COITE RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815112840100000460834611

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012631-42.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Gildete De Macedo Maia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8012631-42.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: GILDETE DE MACEDO MAIA

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8122940-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471768728
Processo N° : 8122940-70.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120917085656700000453843844

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005096-33.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Nailde Pucine

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005096-33.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: NAILDE PUCINE

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013848-23.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Joabe De Queiroz Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013848-23.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOABE DE QUEIROZ PINTO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006039-50.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Constantino Da Cunha Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8006039-50.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CONSTANTINO DA CUNHA CAVALCANTE

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8016469-90.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edgar Vieira Lopes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8016469-90.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDGAR VIEIRA LOPES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009638-26.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edinalva Ferreira Dos Santos De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009638-26.2023.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDINALVA FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013610-04.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Solange Ferreira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013610-04.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011931-66.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sergio De Jesus Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011931-66.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SERGIO DE JESUS DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006020-39.2024.8.05.0154 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479620279
Processo N° : 8006020-39.2024.8.05.0154
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121909192202300000460934250

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006020-39.2024.8.05.0154 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479620279
Processo N° : 8006020-39.2024.8.05.0154
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121909192202300000460934250

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0004209-06.2012.8.05.0154 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Delk Soares Moutinho (OAB:BA28428)

Advogado: Delk Soares Moutinho (OAB:BA28428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 475996566
Processo N° : 0004209-06.2012.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
DELK SOARES MOUTINHO (OAB:BA28428)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120210533536600000457614135

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000355-27.2014.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Leiliane Dos Santos Araujo
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Exequente: Criziomilia Da Silva Almeida
Exequente: Joao Mauricio Sales Silva
Exequente: José Lino De Souza
Executado: Fjc - Faculdade João Calvino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 0000355-27.2014.8.05.0156.

EXEQUENTE: LEILIANE DOS SANTOS ARAUJO, CRIZIOMILIA DA SILVA ALMEIDA, JOAO MAURICIO SALES SILVA, JOSÉ LINO DE SOUZA
.
Advogado(s) do reclamante: GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO

EXECUTADO: FJC - FACULDADE JOÃO CALVINO
.

Despacho
Às partes, 15 dias, manifestar acerca da certidão id 463088705 e anexos.
Nada requerido, arquivem-se, com os registros de praxe.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000779-74.2011.8.05.0156 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Evaneide Defensor Rego Sales
Advogado: Cynara Emanuela Figueiredo Rego (OAB:BA30447)
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Terceiro Interessado: Alberto Sales Filho
Inventariado: Espólio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 0000779-74.2011.8.05.0156.

REQUERENTE: EVANEIDE DEFENSOR REGO SALES
.
Advogado(s) do reclamante: CYNARA EMANUELA FIGUEIREDO REGO, MAGDA OLIVEIRA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGDA OLIVEIRA BATISTA

INVENTARIADO: ESPÓLIO
.

Despacho
Inventariante, via dje, 15 dias, juntar o plano de partilha amigável, certidão negativa de imóvel, do de cujos (se for o caso), e documento de identificação (rg, v.g.,) das descendentes do autor da herança.
Após, conclusos, sentença homologatória.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000633-47.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antenor Santos Oliveira
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Municipio De Boquira
Reu: Luciano De Oliveira E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000633-47.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ANTENOR SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Autor, em réplica à contestação, 15 dias.
Após, diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 3 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000027-59.2015.8.05.0028 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Inventariado: João Duque Boemia
Inventariante: Edina Almeida Boemia
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 0000027-59.2015.8.05.0028.

HERDEIRO: IDALICIA MARIA DE BOEMIA , MARIA CARVALHO PEREIRA BOEMIA
INVENTARIANTE: EDINA ALMEIDA BOEMIA
.
Advogado(s) do reclamante: MANOEL BASTOS CARDOSO

INVENTARIADO: JOÃO DUQUE BOEMIA
.

Despacho
Documento id 8368351, fls. 19, ilegível, inventariante, substituí-lo.
Ainda, trazer aos autos documentos no sentido de se aferir a menoridade, ou não, dos descendentes de Maria Carvalho Pereira Boemia, para prosseguimento, com ou sem intervenção do MP. Tudo, 15 dias.
Após, fazenda estadual, 15 dias, e, depois, MP.
Por fim, retornem, despacho inicial.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000794-19.2006.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Construtora Oliveira Brandao Ltda
Advogado: Jose Nilton De Oliveira (OAB:SP250050)
Advogado: Jose Mardonio Antonio De Souza (OAB:SP242162)
Reu: Adriani Luiz Oliveira Leao
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000794-19.2006.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CONSTRUTORA OLIVEIRA BRANDAO LTDA
Advogado(s): JOSE NILTON DE OLIVEIRA (OAB:SP250050), JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA (OAB:SP242162)
REU: ADRIANI LUIZ OLIVEIRA LEAO
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

DESPACHO
Ante a antiguidade do feito, intimem-se as partes, via causídico, a fim de que, 15 dias, indiquem se há interesse no prosseguimento do processo, pontuando no que for necessário ao deslinde.
Após, conclusos, despacho inicial, para prosseguimento, ou extinção.
Intimem-se.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000566-72.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jorlando Cavalcante Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Despacho
Processo n. 8000566-72.2024.8.05.0156.

AUTOR: JORLANDO CAVALCANTE DA SILVA
.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.
1- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
2- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
3- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
5- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas, 2 de janeiro de 2025

JOHNATON MARTNS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001000-03.2020.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 480630280
Processo N° : 8001000-03.2020.8.05.0156
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123021244750200000461909220

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000715-40.2006.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 480461169
Processo N° : 0000715-40.2006.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122714551927400000461739448

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000688-90.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Glaucia Fernanda Campos Azevedo
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Reu: Edificio Nova Carmela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000688-90.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, nesta data, faço estes autos com vista a parte autora, através de sua advogada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre as correspondências devolvidas (IDs 439097630 e 439099266).
Macaúbas, 30 de julho de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000072-10.2008.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Olinda Cardoso
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Advogado: Adriana Oliveira Silva (OAB:BA58942)

Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Halison Oliveira Marques De Sousa (OAB:BA23955)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 0000072-10.2008.8.05.0028.

AUTOR: MARIA OLINDA CARDOSO
.
Advogado(s) do reclamante: MANOEL BASTOS CARDOSO, ADRIANA OLIVEIRA SILVA

REU: BANCO BRADESCO S/A
.
Advogado(s) do reclamado: HALISON OLIVEIRA MARQUES DE SOUSA, PAULO EDUARDO PRADO

Despacho
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Com o deslinde do manejo recursal, partes, 05 dias, comum, e depois, conclusos, juiz substituto.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000239-56.2010.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Vangisvaldo Rodrigues Pereira
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Parte Re: Geraldo Bastos
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo eletrônico: 0000239-56.2010.8.05.0028
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: VANGISVALDO RODRIGUES PEREIRA
Requerido: GERALDO BASTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000239-56.2010.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Vangisvaldo Rodrigues Pereira
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Parte Re: Geraldo Bastos
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo eletrônico: 0000239-56.2010.8.05.0028
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: VANGISVALDO RODRIGUES PEREIRA
Requerido: GERALDO BASTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000239-56.2010.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Vangisvaldo Rodrigues Pereira
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Parte Re: Geraldo Bastos
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo eletrônico: 0000239-56.2010.8.05.0028
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: VANGISVALDO RODRIGUES PEREIRA
Requerido: GERALDO BASTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001495-81.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 459381553
Processo N° : 8001495-81.2019.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082110353215200000442675531

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000960-84.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Requerente: Maria Jesus De Souza Marques
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Requerido: Joao De Oliveira Marques
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000960-84.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, nesta data, faço estes autos com vista a parte autora, através de suas advogadas para, EM CINCO (05) dias, manifestar sobre a petição de ID 472570551.
Macaúbas, 21 de novembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000824-87.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Renato Lopes Sousa
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Advogado: Eduardo Lopes De Sousa (OAB:BA71871)
Reu: Sandra Lúcia Da R. Oliveira
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)
Reu: Silvio Barros Da Rocha Registrado(a) Civilmente Como Silvio Barros Da Rocha
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000824-87.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RENATO LOPES SOUSA
Requerido: SANDRA LÚCIA DA R. OLIVEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte requerida para no prazo de 15 dias manifestar acerca da Petição de Cumprimento de Sentença de ID 474120156.
Macaúbas, 21 de novembro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000699-56.2020.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 469274398
Processo N° : 8000699-56.2020.8.05.0156
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101615150224300000451607998

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001024-02.2018.8.05.0156 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472542531
Processo N° : 8001024-02.2018.8.05.0156
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120114260744400000454524748

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001069-21.2013.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Sandra Rodrigues Dos Santos
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Joao Francisco De Almeida Neto
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0001069-21.2013.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte ré, através de seu patrono para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas finais remanescentes, conforme o demonstrativo de cálculo de ID 475367778, relativas ao presente feito, do qual foi condenada. Após o pagamento, deverá juntar aos autos o comprovante, para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa.
Macaúbas, 26 de novembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001069-21.2013.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Sandra Rodrigues Dos Santos
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Joao Francisco De Almeida Neto
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0001069-21.2013.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte ré, através de seu patrono para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas finais remanescentes, conforme o demonstrativo de cálculo de ID 475367778, relativas ao presente feito, do qual foi condenada. Após o pagamento, deverá juntar aos autos o comprovante, para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa.

Macaúbas, 26 de novembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000415-87.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 461095271
Processo N° : 8000415-87.2016.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161), VICTOR ANTONIO ALVES VIEIRA (OAB:BA49206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090207124397700000444227891

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001830-61.2023.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marivone Chaves Coimbra Miranda Nicoliche
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001830-61.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: MARIVONE CHAVES COIMBRA MIRANDA NICOLICHE
Advogado(s): MATHEUS CARDOSO AZEVEDO (OAB:BA66942)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelos autores para o desarquivamento do presente feito, bem como para a expedição de alvará judicial visando o levantamento da terceira parcela do precatório do FUNDEF, no valor de R$ 20.748, 03.
Inicialmente, cumpre destacar que a legitimidade dos autores para requerer o levantamento de valores foi devidamente reconhecida na sentença proferida Id. 434020325.
Em razão disso, não se faz necessária nova análise de mérito quanto à legitimidade, uma vez que a sentença anterior transitou em julgado, constituindo-se em coisa julgada material.
Assim, defiro o pedido dos autores para determinar o desarquivamento do processo, conforme requerido e expedir o competente alvará para o levantamento do valor correspondente à terceira parcela do precatório do FUNDEF, no montante de R$20.748,03, observada a quota parte de cada herdeiro, sentença id 434020325, 20 %.

Após, arquive-se.

Concedo à presente força de mandado de intimação e Alvará Judicial, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001604-27.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Rita De Jesus Filha
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerente: Ivone De Jesus Santos
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001604-27.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s).464575208 e 464579960. Macaúbas, 18 de setembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000704-10.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Raimunda Conceicao Souza Silva
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000704-10.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, da início à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. Macaúbas, 9 de dezembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001470-29.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Pedro Malheiro Laranjeira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001470-29.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: PEDRO MALHEIRO LARANJEIRA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a reimplantação de benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Segundo consta na petição inicial, a parte requerente dedicou-se às suas tarefas e afazeres habituais, desempenhando a profissão de motorista até o dia da ocorrência de sua incapacidade.
Com os problemas de saúde, a parte autora requereu administrativamente o benefício, sendo-lhe deferido (NB 642.386.469-5), contudo, ao solicitar a prorrogação, teve seu pedido indeferido e o benefício foi cessado em 26/07/2023, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.
Decisão de Id. 405205355 determinou a citação da parte Ré e nomeou perito para realização de perícia médica.
Em petição de Id. 406415906, a requerida apresentou rol de quesitos e juntou documentos (ID 406415907; ID 406415908).

A parte autora apresentou réplica (ID 406562897).
Foi realizado o exame pericial, cujo laudo foi acostado no Id. 421676822.
Intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte ré apresentou proposta de acordo (ID 425888081), a qual foi rechaçada pelo autor (ID 428361026).
Em seguida os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Diante da desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do pedido, com base no art. 355, I, do CPC.
Cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos:
O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes.
Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:
O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.
Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante, como sói ocorrer, in casu.
De início, cumpre também esclarecer, ex officio, em juízo preliminar de mérito, que à despeito do direito ao benefício ser imprescritível, in casu, verifico que as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 14/08/2023, se encontram prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91, tendo em vista que o que se prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, e não o próprio direito.
Nestes termos, DECLARO prescritas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 14/08/2023.
Adentrando ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte requerente quando pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), senão vejamos:
Os documentos anexados ao processo comprovam a qualidade de segurado da parte demandante. Maximize-se quando a parte ré sequer controverteu tal fato, não fazendo afirmações no sentido contrário, ou ainda, não negando a sua existência.
Ademais, o indeferimento administrativo restou vinculado unicamente à justificativa de inexistência de incapacidade, nada controvertendo a condição de segurado.
Por outro lado, cumpre analisar se houve incapacidade, e havendo, se esta foi parcial ou total.
O perito do juízo no ID 421676822 esclareceu todas as dúvidas acerca da incapacidade da parte requerente, afirmando que: o autor é portadora de lombalgia, outra degeneração especificada de disco intervertebral, radiculopatia e doença do tecido conjuntivo e do sistema musculoesquelético (M-54.5/M-51.3/M-54.1/M-19 pela CID-10), sendo que trata-se de incapacidade temporária.
Da prova pericial produzida conclui-se, portanto, que a atividade exercida pelo requerente não é compatível com a enfermidade adquirida, o que faz crer a este juízo que a incapacidade para o exercício de atividades laborativas pelo requerente é total, impossibilitando seu exercício habitual.
O benefício de auxílio por incapacidade temporária tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos:
a) manutenção da qualidade de segurado;
b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e
c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.
Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.
Todavia, no presente caso não há de se falar em aposentadoria por incapacidade permanente, posto que quatro são os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam:
a) a qualidade de segurado do requerente;
b) o cumprimento da carência, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais;
c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e
d) o caráter definitivo da incapacidade. (TRF-4: Apelação Cível n. 2009.72.99.002405-0/SC , Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ: 14/12/2010, 5ª Turma).
Ante a inexistência de prova pericial de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade de modo definitivo, o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente não deve subsistir.
Tendo em vista que o laudo pericial apontou a DII com precisão, em 13/01/2021, a DIB deve ser fixada na data da cessação indevida, qual seja, 26/07/2023 (NB 642.386.469-5).
Já a DCB deve ser fixada 30 dias a contar da efetiva implantação do benefício, a fim de viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos do Tema 246 da TNU.
A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 85, §2º, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15 e CONDENO o réu à concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária à parte autora, com DIB na data da cessação indevida, em 26/07/2023 (NB 642.386.469-5), e DCB 30 dias a contar da efetiva implantação do benefício, a fim de viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos do Tema 246 da TNU, calculado na forma da Lei 8.213/1991, excetuando-se as prestações prescritas indicadas nesta sentença, bem como aquelas por ventura já recebidas. Condeno ainda à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores.
Em tempo, CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
Considerando o requerimento expresso formulado pelo autor quanto a antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, a saber: há probabilidade do direito alegado pelo autor, conforme manifestado na fundamentação, bem como há risco de ineficácia da decisão final, no caso de recurso de apelação, o que fará com o que a decisão tenha seus efeitos protelados, prejudicando o autor no recebimento de verbas de natureza alimentar, inviabilizando o custeio das despesas mensais. Assim, entendo presentes os requisitos do art. 300 e segs do CPC e determino ao que o réu implemente, tão logo intimado desta decisão, o benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor da parte autora, ocasião em que deverá estabelecer o benefício em epígrafe, viabilizando o recebimento das parcelas vincendas, sob pena de multa mensal no valor de R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a um mil salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.
Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os atos para o Egrégio TRF1.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000353-76.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social
Interessado: Ivanete Pereira Macedo
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000353-76.2018.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada do Acórdão e demais peças geradas no TRF1 2º GRAU, conforme ID. 464552506 e para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Macaúbas, 18 de setembro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001810-41.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marilda Souza Vieira

Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001810-41.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 464755228 e 464755231. Macaúbas, 19 de setembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico. Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000233-82.2012.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Manoel Bastos Malheiro
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000233-82.2012.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 464797447 e 464797450. Macaúbas, 19 de setembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000173-50.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Altamirando Missias De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Altamirando Missias De Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000173-50.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 464896618. Macaúbas, 20 de setembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000656-76.2011.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Domitilia Deocleciana Oliveira Teixeira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000656-76.2011.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 464904919 e 464904920. Macaúbas, 20 de setembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000849-08.2018.8.05.0156 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: J C Digitalizacoes E Assessoria Ltda - Me
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Executado: Municipio De Boquira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Luciano De Oliveira E Silva
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000849-08.2018.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença de IDs.402743740, 402746227, 402746228 e 402748382. Macaúbas, 19 de abril de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000085-46.2023.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Zacarias Oliveira Costa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerente: Maria Francisca Irma
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000085-46.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 464948736 e 464948737.
Macaúbas, 20 de setembro de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000782-33.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Elena Rosa Da Silva
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000782-33.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dizer acerca da informação prestada bem como da informação solicitada (ANEXO I PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020) acostada ao ID.478002319 e anexos. Macaúbas, 7 de janeiro de 2025. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000782-33.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Elena Rosa Da Silva
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000782-33.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dizer acerca da informação prestada bem como da informação solicitada (ANEXO I PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020) acostada ao ID.478002319 e anexos. Macaúbas, 7 de janeiro de 2025. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001118-96.2012.8.05.0156 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Secretaria Municipal De Acao Social
Terceiro Interessado: Jocelia Nascimento De Deus
Terceiro Interessado: Geovando Jose Do Nascimento De Deus
Terceiro Interessado: L. J. N. D. D.
Terceiro Interessado: Antonio Carlos
Requerido: Irene Do Nascimento
Requerido: Argimiro Jose De Deus
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar Da Comarca De Macaubas - Ba
Terceiro Interessado: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 0001118-96.2012.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
Advogado(s):
REQUERIDO: IRENE DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O presente feito guarda relação de identidade de partes, causa de pedir e pedido, em relação ao processo de nº 0001118-96.2012.8.05.0156, feito este que se mostra primevo.
Ante o exposto, reconheço a litispendência e extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas.
Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0001118-96.2012.8.05.0156.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

MACAÚBAS/BA, 21 de maio de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001118-96.2012.8.05.0156 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Secretaria Municipal De Acao Social
Terceiro Interessado: Jocelia Nascimento De Deus
Terceiro Interessado: Geovando Jose Do Nascimento De Deus
Terceiro Interessado: L. J. N. D. D.
Terceiro Interessado: Antonio Carlos
Requerido: Irene Do Nascimento
Requerido: Argimiro Jose De Deus
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar Da Comarca De Macaubas - Ba
Terceiro Interessado: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 0001118-96.2012.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL

Advogado(s):
REQUERIDO: IRENE DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O presente feito guarda relação de identidade de partes, causa de pedir e pedido, em relação ao processo de nº 0001118-96.2012.8.05.0156, feito este que se mostra primevo.
Ante o exposto, reconheço a litispendência e extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas.
Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0001118-96.2012.8.05.0156.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

MACAÚBAS/BA, 21 de maio de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001947-18.2024.8.05.0156 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)

Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472457105
Processo N° : 8001947-18.2024.8.05.0156
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
GILDASIO MISSIAS DE MACEDO registrado(a) civilmente como GILDASIO MISSIAS DE MACEDO (OAB:BA53561)
EMILIO SOUSA REGO (OAB:BA47664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609140422300000454454175

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000283-83.2023.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Anderson Sousa Santos
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Talia De Jesus Giani
Autoridade: Dt Macaúbas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA JUVENTUDE
Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473-1304/ 2473/2474

Processo: 8000283-83.2023.8.05.0156
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

ACUSADO: ANDERSON SOUSA SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR - BA55688

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Em 04/11/2024, às 11:16:28, perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca Macaúbas/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência.
FEITO O PREGÃO, verificou-se a presença do Douto representante do Ministério Público, Dr. Evandro Luís Santos de Jesus, e do Ilustre Advogado do réu, Dr. José Ilton Almeida Lima Junior. Audiência realizada excepcionalmente de forma híbrida, na forma do art. 3º, § 1º, I, e V, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023, pela urgência, e por força maior, diante do disposto no art. 14, IV, V e VIII, da Resolução CNJ nº 515/2023.
Aberta a audiência, foram ouvidas a vítima TALLIA DE JESUS GIANE, interrogando-se o réu ao final. O Ministério Público não requereu diligências e apresentou alegações finais em assentada.
Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:
1 - INTIME-SE a defesa técnica para apresentação dos respectivos memoriais de alegações finais, no prazo legal.
2 – Por derradeiro, autos conclusos para julgamento.
3 – Junte-se no Pje Mídias.
Com força de ofício/mandado.
Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que vai assinado eletronicamente.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

Link de acesso à gravação:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/74e44bad-29ba-4f01-bc4a-f3f1b498ea79?vcpubtoken=92f3904e-52ca-42be-b229-cf-fa3e7647a5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000094-42.2022.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Apelante: Joao Carlos Da Cruz
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Bruno Magalhaes Neves (OAB:BA58339)
Vitima: A Sociedade
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 4ª Cipm De Macaubas
Testemunha: Maria Angela Pacheco Da Silva
Vitima: Sueli Francisca Da Cruz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000094-42.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
APELANTE: JOAO CARLOS DA CRUZ
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607), BRUNO MAGALHAES NEVES (OAB:BA58339)

DECISÃO
Cumpram-se as disposições da sentença de ID 441616303, com as alterações do r. acórdão de ID 478519372 e formação do processo de execução perante o SEEU.
Por fim, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.

MACAÚBAS/BA, 7 de janeiro de 2025.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000094-42.2022.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Macaúbas
Apelante: Joao Carlos Da Cruz
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Bruno Magalhaes Neves (OAB:BA58339)
Vitima: A Sociedade
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 4ª Cipm De Macaubas
Testemunha: Maria Angela Pacheco Da Silva
Vitima: Sueli Francisca Da Cruz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000094-42.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
APELANTE: JOAO CARLOS DA CRUZ
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607), BRUNO MAGALHAES NEVES (OAB:BA58339)

DECISÃO
Cumpram-se as disposições da sentença de ID 441616303, com as alterações do r. acórdão de ID 478519372 e formação do processo de execução perante o SEEU.
Por fim, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.

MACAÚBAS/BA, 7 de janeiro de 2025.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001459-97.2023.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Pedro Henrique Alves
Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Francielly Rosa Fernandes De Oliveira
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Testemunha: Ernandes Matos Cardoso
Testemunha: Helderneia Sousa Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001459-97.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO HENRIQUE ALVES
Advogado(s): SAMUEL COELHO MILHAZES (OAB:BA25728)

DESPACHO
Recebo o Recurso de Apelação, uma vez que tempestivo e preenchidos os requisitos legais.
Intime-se o apelante para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Após, intime-se o apelado, para apresentação das contrarrazões recursais.
Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA.
Cumpra-se com força de mandado/ofício.

MACAÚBAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva
Juiz de Direito
E.S

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001241-79.2022.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Alm Empreendimentos Hoteleiros E Turisticos Ltda - Me
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Costa Dos Coqueiros Consultoria Ltda
Reu: Lima Diniz Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Requerido: Luiz Fernando De Fabinho Araujo Lima
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Reu: Rosa De Fatima Silva Lima
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Nº do processo: 8001241-79.2022.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Intimar a parte autora, através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002624-24.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Eduardo Santos Evangelista
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Da Bahia - Protercar

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002624-24.2024.8.05.0164
AUTOR: EDUARDO SANTOS EVANGELISTA
Representante(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/03/2025 Hora: 13:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002959-43.2024.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Maria Cristina Clemente Dos Santos
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Manoel Missias Clemente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002959-43.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: MARIA CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: MANOEL MISSIAS CLEMENTE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MARIA CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS, já qualificada nos autos, por seu procurador devidamente constituído, manejou AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA em face de MANOEL MESSIAS CLEMENTE, também qualificado(a), pelas razões insertas na peça vestibular.
Juntou documentos.
Diz à inicial que o requerido é portador de HAS, está acamado, devido a sequelas de AVC, não se comunica adequadamente, emite alguns sons e não possui mobilidade, não apresentando condições para praticar alguns atos da vida civil, juntando laudo médico para corroborar suas alegações.
É O NECESSÁRIO RELATAR. DECIDO.
A liminar deve ser acolhida.
A medida liminar é um instituto jurídico que deriva do poder geral de cautela do judiciário e tem como finalidade a garantia de que o provimento final, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exeqüível a seu tempo.
Vicente Greco Filho ensina que “o poder geral de cautela atua como poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito” (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Editora Saraiva, 14ª edição, 2000, p.154).
Considerando os fatos alegados e o relatório médico, Id 473086704, o qual atesta que o interditando ESTÁ ACAMADO, DEVIDO A SEQUELAS DE AVCI, NÃO SE COMUNICA ADEQUADAMENTE, EMITE ALGUNS SONS, Id 473086704, verifico a premente necessidade de amparar o interditando material e socialmente, e, em conseqüência, antecipo parcialmente os efeitos da tutela definitiva pretendida no pedido inicial, para o fim de nomear-lhe, desde logo, curadora provisória a Requerente, sua filha, atendendo a ordem de preferência esculpida no art. 747 do CPC.
Lavrem-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente ao interditando, salvo, mediante autorização deste juízo.
Defiro a requerente a gratuidade da Justiça, ex vi do art. 98 do CPC.
Intime-se o(a) interditando(a) para entrevista que ora designo para o dia 11/03/2025, 11h20min, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 02, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702.Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Após a entrevista, aguarde-se o prazo de quinze dias para eventual impugnação do pedido (CPC, art. 752). O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. Caso o interditando não constitua advogado, os cônjuges, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, à conclusão, para designação de perito.
Intimações necessárias, inclusivamente do Ministério Público.
Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 06 de dezembro de 2024.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

INTIMAÇÃO
8003239-14.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Rose Cleide Bispo Dos Santos Santana
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Reu: Colormaq Industria E Comercio Ltda
Reu: Simoes Filho Refrigeracao Ltda
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003239-14.2024.8.05.0164
AUTOR: ROSE CLEIDE BISPO DOS SANTOS SANTANA
Representante(s): JOAO VAZ BASTOS JUNIOR (OAB:BA15317)
REU: COLORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/03/2025 Hora: 13:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003246-06.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Naiara De Jesus Santos
Advogado: Guilherme Valente Almeida Cardoso Guimaraes (OAB:RJ197115)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003246-06.2024.8.05.0164
AUTOR: NAIARA DE JESUS SANTOS
Representante(s): GUILHERME VALENTE ALMEIDA CARDOSO GUIMARAES (OAB:RJ197115)
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Representante(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SP237754)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 29/01/2025 Hora: 16:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003248-73.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jovennildo Pereira Dos Santos
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Advogado: Bernardo Calazans Lima (OAB:BA78800)
Advogado: Caio Paiva Barreto De Araujo (OAB:BA76579)
Reu: Sul America Odontologico S.a
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003248-73.2024.8.05.0164
AUTOR: JOVENNILDO PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): IAN KEVIN COSTA LOPES (OAB:BA74210), BERNARDO CALAZANS LIMA (OAB:BA78800), CAIO PAIVA BARRETO DE ARAUJO (OAB:BA76579)
REU: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/03/2025 Hora: 14:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003252-13.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Lucia Penas Da Silva
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003252-13.2024.8.05.0164
AUTOR: LUCIA PENAS DA SILVA
Representante(s): REUTTER GRASSO DE SANTANA (OAB:BA41297), ELTON DALTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA48245)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/03/2025 Hora: 14:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003253-95.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ronaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003253-95.2024.8.05.0164
AUTOR: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2025 Hora: 13:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.

com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003275-56.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Herivaldo Alves Da Silva 80979270553
Advogado: Antonio Carlos Da Cruz Noronha (OAB:BA73842)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Reu: Rent Brasil - Administracao E Turismo Ltda

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003275-56.2024.8.05.0164
AUTOR: HERIVALDO ALVES DA SILVA 80979270553
Representante(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), ANTONIO CARLOS DA CRUZ NORONHA (OAB:BA73842)
REU: RENT BRASIL - ADMINISTRACAO E TURISMO LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2025 Hora: 14:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003289-40.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Giuliana Amorim De Jesus Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)

Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003289-40.2024.8.05.0164
AUTOR: GIULIANA AMORIM DE JESUS SILVA
Representante(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: BANCO MASTER S/A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/03/2025 Hora: 14:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003317-08.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Centro Educacional Integral Ltda - Me
Advogado: Carlos Moura De Sousa Filho (OAB:BA37955)
Reu: Rosilene Lopes Sena

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003317-08.2024.8.05.0164
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA - ME
Representante(s): CARLOS MOURA DE SOUSA FILHO (OAB:BA37955)
REU: ROSILENE LOPES SENA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2025 Hora: 16:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003318-90.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Centro Educacional Integral Ltda - Me
Advogado: Carlos Moura De Sousa Filho (OAB:BA37955)
Reu: Taciana Santos Lima
Reu: Alex Sandro De Souza Alves

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003318-90.2024.8.05.0164
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA - ME
Representante(s): CARLOS MOURA DE SOUSA FILHO (OAB:BA37955)
REU: TACIANA SANTOS LIMA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 05/02/2025 Hora: 13:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003319-75.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Centro Educacional Integral Ltda - Me
Advogado: Carlos Moura De Sousa Filho (OAB:BA37955)
Reu: Josilda Dos Santos Oliveira
Reu: Evilazio Simoes Dos Santos Filho

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003319-75.2024.8.05.0164
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA - ME
Representante(s): CARLOS MOURA DE SOUSA FILHO (OAB:BA37955)
REU: JOSILDA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 05/02/2025 Hora: 13:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003326-67.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Lenilda Leal Pereira
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003326-67.2024.8.05.0164
AUTOR: LENILDA LEAL PEREIRA
Representante(s): REUTTER GRASSO DE SANTANA (OAB:BA41297), ELTON DALTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA48245)
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 05/02/2025 Hora: 13:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003327-52.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Lenilda Leal Pereira
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003327-52.2024.8.05.0164
AUTOR: LENILDA LEAL PEREIRA
Representante(s): REUTTER GRASSO DE SANTANA (OAB:BA41297), ELTON DALTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA48245)
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 05/02/2025 Hora: 14:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003328-37.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Lenilda Leal Pereira
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003328-37.2024.8.05.0164
AUTOR: LENILDA LEAL PEREIRA
Representante(s): REUTTER GRASSO DE SANTANA (OAB:BA41297), ELTON DALTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA48245)
REU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 25/02/2025 Hora: 14:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000375-81.2020.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)

Advogado: Jorge Antonio Alves Ribeiro (OAB:BA62304)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 479787662
Processo N° : 0000375-81.2020.8.05.0164
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO registrado(a) civilmente como MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913310001300000461084375

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0001563-85.2015.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 448952982
Processo N° : 0001563-85.2015.8.05.0164
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
UBIRACY RIBEIRO PORTO (OAB:BA23580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061316422997500000433298353

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DE TRABALHO, FAZENDA PÚBLICA, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.
Fórum Desembargador Francisco Pondé Sobrinho
Rua Eurico de Freitas,198 - Centro
Mata de São João-Bahia Cep: 48.280-000
Tel: (71) 3635-1643 e 1303

Processo Nº 8001002-85.2016.8.05.0164
Classe: [Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Área de Preservação Permanente]
POLO ATIVO:Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: RETA ATLANTICO BRASIL - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (5)

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mata de São João/BA
DEPRECADO: JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMCARCA DE SALVADOR/BAHIA

A Exma. Sr. Dra. LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS, MM Juiz de Direito em Exercício nessa Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mata de São João, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER ao Exmo.(a) Sr. (a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de SALVADOR, que dos autos acima referidos fora extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de V. Exa. se digne em ordenar a realização da diligência ora deprecada nos termos e de acordo com a peça fielmente transcrita, que fica fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para os fins de direito.

FINALIDADE: CITAÇÃO de PEDRO MANUEL PIRES DIAS (sócio da RETA ATLANTICO)

Endereço: ALAMEDA DAS SAMAMBAIAS, EDF PALERMO, 620, AP 03, PIATA, CEP 41650230, SALVADOR, BA.

CITAÇÃO DE TODOS OS TERMOS DA AÇÃO, BEM COMO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 11 DE MARÇO DE 2025, ÀS 10H40MIN, a qual erá realizada na modalidade híbrida, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador ocorre através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.

Fica o réu advertido que:
1) O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC;
2) As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC);
3) A audiência só não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, do CPC);

4) Não havendo conciliação e não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Anexo: Cópia da Inicial e decisão.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mata de São João – BA, aos 2024-11-28.

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência, que após exarar o seu respeitável “cumpra-se”, se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

Mata de São João/BA,2024-11-28

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
Juíza de Direito

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001151-78.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Maria Da Conceicao Mesquita Tomaz
Advogado: Joelma Soares De Sousa (OAB:DF42593)
Interessado: Eliane Mendes Da Silva
Interessado: Lucilene Da Silva Goes
Interessado: Jaime Mendes Da Silva
Interessado: Ulysses Basso Mendes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001151-78.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MESQUITA TOMAZ
Advogado(s): JOELMA SOARES DE SOUSA (OAB:DF42593)
REQUERIDO: ELIANE MENDES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se nos autos se todos os requeridos foram citados.

Após, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001069-42.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Hilda Ferreira De Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001069-42.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/12/2024 às 08:10 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJE, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 25 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001100-62.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Anailde Rosa Ribeiro
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001100-62.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/12/2024 às 11:50 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJE, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 24 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001049-51.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marianita Barreiros Sampaio
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001049-51.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/12/2024 às 11:30 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJE, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 24 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001086-78.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jucelina Medrado Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001086-78.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/12/2024 às 10:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não

contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 25 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001218-38.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jeane Da Silva Reis
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001218-38.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JEANE DA SILVA REIS
Advogado(s): INGRID TEREZA LIMA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66095)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17/12/2024 08:30 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000301-58.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Prosseguir Empreendimentos E Construtora Ltda - Epp
Advogado: Sara Fernandes De Oliveira Campos (OAB:BA33613)
Reu: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Despacho:
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias.
Mundo Novo-BA, 01 de setembro de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000908-66.2023.8.05.0173 Inventário
Jurisdição: Mundo Novo

Inventariante: Paulo Roberto Da Silva Sampaio
Advogado: Raquel Cruz Porto (OAB:BA76488)
Inventariado: Paulo Pires Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000908-66.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): RAQUEL CRUZ PORTO (OAB:BA76488)
INVENTARIADO: PAULO PIRES SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320, bem assim dos artigos 48 e 664, todos da norma processual civil, admito a tramitação do inventário na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO.
2. Não sendo aferível de imediato a disponibilidade financeira do espólio de arcar com as despesas decorrentes do processo de inventário, prudente se mostra permitir o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais, protelando-se o pagamento para momento posterior.
3. Comprovada a legitimidade, nomeio como inventariante do espólio dos bens deixados pelo(a) autor(a) da herança a pessoa indicada na inicial Sr. PAULO ROBERTO DA SILVA SAMPAIO, a qual, se ainda não o fez, deverá ser intimada para apresentar as declarações em 20 dias, atribuindo valor aos bens do espólio e o plano de partilha.
4. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a certidão atualizada de eventual imóvel que compõe o monte mor e as certidões negativas de débitos fiscais das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), em nome do espólio e o cálculo do imposto causa mortis ou a informação quanto à isenção.
5. Não há necessidade de expedição de termo, a não ser que haja pedido nesse sentido.
6. Proceda-se a pesquisa pesquisa de valores no SISBAJUB em nome da autora da herança.
7. ALTERE-SE a classe da ação no sistema PJE.
8. Esclareço ainda que a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário recai sobre o espólio (conjunto de bens deixado pelo “de cujus”).
Confiro ao presente, força de ofício/mandado.
Mundo Novo/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001207-77.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Dilian Alves Dos Santos Senna
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Interessado: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Marcos Vinicius Tonet Marcolin (OAB:SP429562)
Interessado: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001207-77.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: DILIAN ALVES DOS SANTOS SENNA
Advogado(s): ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303)
INTERESSADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), MARCOS VINICIUS TONET MARCOLIN (OAB:SP429562)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para justificar o não pagamento das mensalidades (ID 414438055), no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da liminar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de decisão urgente.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000067-62.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jilvaneide Dos Santos Gomes
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Autor: Geisa Gomes Lopes
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Autor: Iani Dos Santos Gomes
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Autor: Cleriston Dos Santos Gomes
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Autor: Darlan Moreira Gomes Junior
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Autor: Ruthe Dos Santos Gomes
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Autor: Geisiane Dos Santos Gomes
Autor: Derlane Dos Santos Gomes
Interessado: Darlan Moreira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000067-62.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JILVANEIDE DOS SANTOS GOMES e outros (7)
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
INTERESSADO: DARLAN MOREIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo essa magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato se:
1) houve nomeação de inventariante?
2) há certidão de óbito do(a) falecido(a) juntada aos autos?

3) existe testamento?
4) houve apresentação das primeiras declarações?
5) houve apresentação das últimas declarações?
6) há herdeiros? Quais?
7) tem herdeiro incapaz?
8) há herdeiros falecidos? Há herdeiros por representação?
9) existe meeiro(a)?
10) existe algum herdeiro em local incerto e não sabido?
11) foi nomeado curador especial para o herdeiro ausente?
12) há dívidas constantes dos autos? Há credor habilitado?
13) há comprovação dos bens pertencentes ao monte mor?
14) há cessão de herança? Quais herdeiros venderam?
15) há manifestação da Fazenda Pública?
16) há recolhimento do ITCMD?
17) há certidões negativas federais, estaduais e municipais?
18) há esboço de partilha?
19) há partilha ou adjudicação?
20) houve a concordância dos interessados sobre a partilha?
21) houve pagamento inicial das custas ou deferimento de gratuidade da justiça?
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001687-84.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nilton Batista Macedo
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001687-84.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NILTON BATISTA MACEDO
Advogado(s): INGRID TEREZA LIMA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66095)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
1. ÔNUS DA PROVA
O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º). O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova caso as alegações sejam verossimilhantes ou a parte seja hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).
No presente caso, sob a égide da legislação processual civil, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a comprovação de que prestou o serviço de forma adequada. Também sob a égide do CDC, as alegações são verossimilhantes – tendo em vista que as regras de experiência indicam a constante falha na prestação de serviço por empresas deste ramo de atuação, bem como a insuficiente resolução administrativa de problemas –, e a parte é hipossuficiente na relação, notadamente quanto ao conhecimento técnico. Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a legitimidade de sua atuação.
2. TUTELA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida.
No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA,

definindo o ano de 2021 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Mundo Novo, sendo mantido o prazo mesmo após a alteração efetuada pela Resolução Homologatória nº 2.876, de 25 de maio de 2021:
CÓDIGO IBGE – MUNICÍPIO - PRAZO MÁXIMO PARA ALCANCE DA UNIVERSALIZAÇÃO RURAL
2922102 – MUNDO NOVO - 2021.
Assim, a probabilidade do direito resta evidenciada, visto que solicitada a instalação pelo autor da energia elétrica desde fevereiro de 2017 e, até o momento, não efetivamente cumprida, em descumprimento ao prazo limite estabelecido para a universalização da área rural.
No mesmo sentido, o perigo da demora decorre da própria essencialidade do serviço prestado, não podendo ser exigido do consumidor que suporte por muito mais tempo permanecer privado de um serviço público básico.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte acionada, no prazo razoável de até 90 (noventa) dias, promova a ligação de energia elétrica no imóvel rural da parte autora, apontado na inicial, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante norma do art. 297 do CPC.
3. DETERMINAÇÕES
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Designada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000401-71.2024.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nair Oliveira De Jesus Santos
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-71.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NAIR OLIVEIRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, porquanto atendidos os requisitos do artigo 98 do CPC.

1. ÔNUS DA PROVA

O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º). O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova caso as alegações sejam verossimilhantes ou a parte seja hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).

No presente caso, sob a égide da legislação processual civil, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a comprovação de que prestou o serviço de forma adequada. Também sob a égide do CDC, as alegações são verossimilhantes – tendo em vista que as regras de experiência indicam a constante falha na prestação de serviço por empresas deste ramo de atuação, bem como a insuficiente resolução administrativa de problemas –, e a parte é hipossuficiente na relação, notadamente quanto ao conhecimento técnico. Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a legitimidade de sua atuação.

2. TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe, além da verossimilhança das alegações baseadas por prova inequívoca (fumus boni iuris), a existência de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (periculum in mora). Presentes tais elementos, faz-se necessário o acolhimento da providência emergencial.

Verifica-se que a Resolução 3.919/2010 do Banco Central, que altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, estabelecem que elas devem fornecer ao consumidor, de maneira gratuita, serviços essenciais que o possibilitem, minimamente, a movimentação de valores em sua conta bancária.

No caso vertente, a parte autora não reconhece os descontos bancários oriundos da contratação da cesta de serviços, juntando extratos bancários nos autos, dos quais, em uma análise perfunctória, tornam certo o deferimento liminar, visto que a princípio ela é utilizada para simples saque de benefício previdenciário.

Ademais, vale ressaltar, que mesmo que houvesse uma contratação de serviço anterior, a parte autora tem a possibilidade de alterar a natureza da sua conta bancária quando lhe for conveniente.

Por estes fundamentos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado, para determinar que a parte acionada, no prazo de 3 (três) dias, suspenda a cobrança questionada nos autos. Fixo multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante norma do art. 297 do CPC.

3. DETERMINAÇÕES

Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta, a ser realizada de forma virtual.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Proceda-se as intimações necessárias.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000309-93.2024.8.05.0173 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Simone Amorim Goncalves
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000309-93.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175)
REU: SIMONE AMORIM GONCALVES
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

DESPACHO

Diante da informação de pagamento da dívida em ID. 479526778, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000551-52.2024.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marivaldo Araujo Sobreira
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-52.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO SOBREIRA
Advogado(s): JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, porquanto atendidos os requisitos do artigo 98 do CPC.
Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta, a ser realizada de forma virtual, pelo CEJUSC.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Proceda-se as intimações necessárias.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001702-53.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: A. G. C.
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095)
Autor: Zail Gonzalez Ayala
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001702-53.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: A. G. C. e outros
Advogado(s): INGRID TEREZA LIMA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66095)
REU: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Antecipação de Tutela proposta por AYNOA GONZALES CARMONA, representada por seu genitor ZAIL GONZALES AYALA, em face de HOSPITAL SÃO RAFAEL S.A. e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Analisando a petição inicial, constata-se que o valor atribuído à causa de R$ 12.000,00 (doze mil reais) não corresponde à soma dos pedidos formulados, conforme determina o art. 292, V e VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte autora pleiteia:
1. A anulação da cobrança no valor de R$ 16.320,00;
2. Indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00.
Dessa forma, o valor correto da causa deveria ser R$ 28.320,00 (vinte e oito mil, trezentos e vinte reais), que corresponde à soma do valor da cobrança que se pretende anular e do valor pleiteado a título de danos morais.

A correta atribuição do valor da causa é essencial para:
a) O cumprimento da legislação processual; b) A definição adequada da competência do juízo; c) A base para cálculo de eventuais custas processuais; d) Evitar questionamentos futuros da parte contrária sobre o valor da causa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa à soma dos pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Ressalto que a correção do valor da causa não implica, necessariamente, no recolhimento de custas processuais, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, sobre o qual me manifestarei oportunamente.

Após a emenda, retorne os autos conclusos (FLUXO DE DECISÃO URGENTE) para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais providências cabíveis.

Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000905-77.2024.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 461630018
Processo N° : 8000905-77.2024.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090217531594200000444709888

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000905-77.2024.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 480880941
Processo N° : 8000905-77.2024.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712463907400000462150005

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001687-84.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nilton Batista Macedo
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001687-84.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NILTON BATISTA MACEDO
Advogado(s): INGRID TEREZA LIMA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66095)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
1. ÔNUS DA PROVA
O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º). O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova caso as alegações sejam verossimilhantes ou a parte seja hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).
No presente caso, sob a égide da legislação processual civil, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a comprovação de que prestou o serviço de forma adequada. Também sob a égide do CDC, as alegações são verossimilhantes – tendo em vista que as regras de experiência indicam a constante falha na prestação de serviço por empresas deste ramo de atuação, bem como a insuficiente resolução administrativa de problemas –, e a parte é hipossuficiente na relação, notadamente quanto ao conhecimento técnico. Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a legitimidade de sua atuação.
2. TUTELA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida.
No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2021 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Mundo Novo, sendo mantido o prazo mesmo após a alteração efetuada pela Resolução Homologatória nº 2.876, de 25 de maio de 2021:
CÓDIGO IBGE – MUNICÍPIO - PRAZO MÁXIMO PARA ALCANCE DA UNIVERSALIZAÇÃO RURAL
2922102 – MUNDO NOVO - 2021.
Assim, a probabilidade do direito resta evidenciada, visto que solicitada a instalação pelo autor da energia elétrica desde fevereiro de 2017 e, até o momento, não efetivamente cumprida, em descumprimento ao prazo limite estabelecido para a universalização da área rural.

No mesmo sentido, o perigo da demora decorre da própria essencialidade do serviço prestado, não podendo ser exigido do consumidor que suporte por muito mais tempo permanecer privado de um serviço público básico.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte acionada, no prazo razoável de até 90 (noventa) dias, promova a ligação de energia elétrica no imóvel rural da parte autora, apontado na inicial, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante norma do art. 297 do CPC.
3. DETERMINAÇÕES
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Designada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001687-84.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nilton Batista Macedo
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001687-84.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NILTON BATISTA MACEDO
Advogado(s): INGRID TEREZA LIMA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66095)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/02/2025 09:10 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001670-48.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nilza Fernandes Da Silva Pires
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001670-48.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NILZA FERNANDES DA SILVA PIRES
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
Defiro, ainda, a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, notadamente porque, prima facie, conforme afirmado pela própria parte autora, após reclamação junto ao INSS, os descontos cessaram.
Por estes fundamentos, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência pleiteada.
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Designada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001670-48.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nilza Fernandes Da Silva Pires
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001670-48.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NILZA FERNANDES DA SILVA PIRES
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/02/2025 09:30 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001593-39.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Autor: Maria Aparecida Do Nascimento Conceicao
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001593-39.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001593-39.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Autor: Maria Aparecida Do Nascimento Conceicao
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001593-39.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CONCEICAO

Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/02/2025 09:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001604-68.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Normeide Pereira Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001604-68.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NORMEIDE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001604-68.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Normeide Pereira Santos

Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001604-68.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NORMEIDE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/02/2025 10:10 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001603-83.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Normeide Pereira Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001603-83.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NORMEIDE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001603-83.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Normeide Pereira Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001603-83.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NORMEIDE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/02/2025 10:30 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001605-53.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Normeide Pereira Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001605-53.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NORMEIDE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).

DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001605-53.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Normeide Pereira Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001605-53.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NORMEIDE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/02/2025 10:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001592-54.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Aparecida Do Nascimento Conceicao
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001592-54.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001592-54.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Aparecida Do Nascimento Conceicao
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001592-54.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/02/2025 11:10 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8001591-69.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Aparecida Do Nascimento Conceicao
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001591-69.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001591-69.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Aparecida Do Nascimento Conceicao
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001591-69.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/02/2025 11:30 horas.

Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001587-32.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cirlene De Santana Araujo
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001587-32.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIRLENE DE SANTANA ARAUJO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001587-32.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cirlene De Santana Araujo
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001587-32.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIRLENE DE SANTANA ARAUJO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/02/2025 11:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001819-35.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Erica Conceicao Dos Santos
Advogado: Joao Antonio Procopio Leao (OAB:MG146715)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001819-35.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Atraso de vôo]
AUTOR:AUTOR: ERICA CONCEICAO DOS SANTOS

RÉU: REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone (fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente), comprovante de financiamento e contrato de locação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002157-09.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Autor: Marilene Santos De Santana
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946)
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002157-09.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: MARILENE SANTOS DE SANTANA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002157-09.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Autor: Marilene Santos De Santana
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946)
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002157-09.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: MARILENE SANTOS DE SANTANA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000421-68.2019.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Edson Luz Knippel (OAB:SP166059)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Allan Valencio Bulcao (OAB:SP324357)
Advogado: Daniela Polidoro (OAB:SP293524)
Reu: Idy De Araujo Lacerda
Testemunha: Sgt Pm Rr Euripedes Ferreira Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
Autos nº: 0000421-68.2019.8.05.0176
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor(es): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu(s): IDY DE ARAUJO LACERDA
Conforme PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

ATO ORDINATÓRIO
Disponibilizo, a seguir, o link para acesso à sala virtual de audiência desta Vara Crime: https://call.lifesizecloud.com/263670
Nazaré/BA, 7 de janeiro de 2025.
EDUARDO FERREIRA DE JESUS

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000903-56.2014.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 419297754
Processo N° : 0000903-56.2014.8.05.0187
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100510162729100000406306772

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001289-32.2023.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)

Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 470413819
Processo N° : 8001289-32.2023.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA VICTORIA SILVA DOURADO (OAB:BA77320), PEDRO PAULO DE CASTRO NETO (OAB:BA77071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102314433006900000452625694

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000569-31.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)

Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 470527509
Processo N° : 8000569-31.2024.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WESLEY LUIZ DOMINGUES SILVA (OAB:SP322654), WENIA ICKSAN DOMINGUES SILVA (OAB:SP322653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102413233617900000452725189

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000569-31.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)

Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 470527509
Processo N° : 8000569-31.2024.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WESLEY LUIZ DOMINGUES SILVA (OAB:SP322654), WENIA ICKSAN DOMINGUES SILVA (OAB:SP322653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102413233617900000452725189

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000924-41.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Coriolano Lessa Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Luana Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000924-41.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: CORIOLANO LESSA SILVA - EPP
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: LUANA SANTOS CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
CORIOLANO LESSA SILVA - EPP ajuizou a presente ação em face de LUANA SANTOS CRUZ, todos qualificados nos autos.
As partes transacionaram, conforme ID 470781419, requerendo a homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes são capazes, estão devidamente assistidas, trata-se de direito disponível, inexistindo óbice à sua homologação
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID 470781419.
Assim, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b”, do CPC.
Sem custas e honorários.
Retire-se o feito de pauta.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000664-32.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Lucia De Jesus Correia
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000664-32.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS CORREIA
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA LUCIA DE JESUS CORREIA, com o objetivo de obter o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da cessação.
2. Alega ser segurada especial, portadora de incapacidade laboral em razão de LESÕES DE MANGUITO ROTADOR DO OMBRO ESQUERDO, bem como ARTRALGIA que ocasionam a perda de força e limitação, conforme documentos anexos. Requer a concessão ou prorrogação do benefício previdenciário, destacando que já teve o benefício concedido anteriormente pelas mesmas condições. Apesar da continuidade da moléstia, o pedido de prorrogação foi indeferido, com a Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada para 01/02/2019.
3. Não concedida a antecipação de tutela (ID 208351506).
4. Laudo pericial apresentado, constatada a incapacidade total e permanente da requerente para as suas atividades laborais (ID 224474902).
5. Citado, o Réu apresentou contestação, na qual alegou, em síntese, que o Autor não atende aos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, especialmente no que se refere à comprovação de incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual (ID 287742459).
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
6. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
7. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
8. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
9. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
10. Nesse contexto, a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
11. O auxílio-doença é um benefício previdenciário, previsto no ordenamento constitucional, que visa proteger os segurados contra riscos sociais (art. 201, CF), sendo concedido tanto aos segurados obrigatórios quanto facultativos, quando são acometidos pelo risco social de “incapacidade laborativa” em decorrência de doença.
12. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
13. De forma similar, o art. 72 do Regulamento da Previdência Social estabelece:
Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do caput do art. 39 e será devido: I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.
14. Sabe-se que o risco coberto é a incapacidade para o trabalho decorrente de doenças ou acidentes.
15. Dessa forma, o auxílio-doença é um benefício temporário, que subsiste enquanto a perícia médica administrativa entender que há possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado, permitindo seu retorno à atividade remunerada.
16. Para a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é essencial que o segurado cumpra certos requisitos: manter a qualidade de segurado; cumprir o período de carência de 12 contribuições mensais (conforme o artigo 25, I, da Lei 8.213/91); ser considerado incapaz e sem possibilidade de reabilitação para uma atividade que lhe garanta subsistência, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ou estar incapacitado para as suas atividades laborais habituais, no caso de auxílio-doença (art. 60 da Lei 8.213/91).
17. No caso em questão, a perícia médica realizada confirmou a incapacidade da autora, uma lavradora de 50 anos, conforme indicado no laudo médico. O documento atesta que a autora possui incapacidade TOTAL E PERMANENTE para suas atividades habituais devido às moléstias que a acometem.
18. O perito também indicou que a autora não está apta para reabilitação profissional, devido ao grau das suas lesões, bem como ao nível de escolaridade.

19. Conforme o art. 42, caput, da referida lei, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
20. A aposentadoria por invalidez se diferencia do auxílio-doença por ser, na primeira, a incapacidade total e permanente para qualquer atividade que garanta a subsistência, enquanto no auxílio-doença a incapacidade é temporária, ainda que total.
21. Portanto, com base nas conclusões do laudo pericial, é possível afirmar que o Autor possuía incapacidade para o trabalho e, considerando suas condições pessoais, em conformidade com o enunciado nº 47 da Súmula da TNU, é o caso de conceder a aposentadoria por invalidez.
22. O STJ adota o mesmo entendimento, considerando que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, quando o laudo pericial indica incapacidade parcial para o trabalho, devem ser levados em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 9.4.2013. 2ª T).
23. Assim, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do estabelecimento do benefício.
24. Em relação à carência, também se observa que, no caso do auxílio-doença rural, o cumprimento desse requisito é baseado no exercício efetivo da atividade rural nos 12 meses anteriores ao problema de saúde, devendo este período ser comprovado por provas materiais, apoiadas por testemunhas.
25. A autora já havia obtido o benefício anteriormente pela mesma enfermidade que o aflige atualmente, o que demonstra a persistência e gravidade de seu quadro clínico. Não houve melhora significativa em sua condição de saúde, fato que justifica a continuidade da incapacidade laboral. Além disso, sua qualidade de segurada especial foi previamente reconhecida pelo INSS, reforçando o direito à concessão do benefício, uma vez que as condições que levaram à concessão inicial permanecem inalteradas.
26. Desse modo, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.
27. No que diz respeito à data de início do benefício, deve ser aquela em que houve a indevida cessação em sede administrativa (01/02/2019), eis que nessa época a Autora já se encontrava incapacitada, conforme constatação pericial, sendo medida de justiça o retorno ao status quo ante, de modo a se dar efeitos ex tunc às conclusões apresentadas pelo perito do Juízo.
III - DISPOSITIVO.
28. Posto isso, concedo a tutela provisória de urgência e julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a MARIA LUCIA DE JESUS CORREIA e pagar a quantia referente às parcelas vencidas desde a data da cessação administrativa, em 01/02/2019, monetariamente corrigidas pelo INPC (Lei n° 8.213/1991, art. 41-A), a partir do vencimento de cada parcela (Decreto n° 3.048/1999, art. 175), enquanto os juros de mora serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, até a data do efetivo pagamento.
29. O Réu deve promover a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa mensal de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.
30. Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, I, do CPC.
31. Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/11, condeno-o, contudo, na verba honorária sucumbencial, que, considerando o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixo, por equidade, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
32. Dispensada a remessa necessária, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019 STJ. 1ª Turma).
33. Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Observe-se o prazo em dobro para o INSS. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª região, independentemente de novo despacho.
34. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Paramirim/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000054-06.2018.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Adriana Conceicao Sena
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)
Requerido: Silvano Da Conceicao Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000054-06.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ADRIANA CONCEICAO SENA
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)
REQUERIDO: SILVANO DA CONCEICAO SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ADRIANA CONCEIÇÃO SENA propôs a presente Ação de Substituição de Curatela em favor de SILVANO DA CONCEIÇÃO SENA, pelos fatos e fundamentos apresentados na inicial.
Determinada a intimação da parte autora para promover as diligências que lhe competia, manteve-se inerte, conforme certificado no ID 437781505.
É o breve Relatório. DECIDO.
O art. 485, III, do CPC admite a extinção do feito sem resolução do mérito quando a parte autora não promover as diligências que lhe cabiam, devendo a parte ser intimada pessoalmente para suprir a omissão no prazo de 5 dias.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
(...)
Desta feita, considerando que a parte requerente, devidamente intimada, não promoveu os atos que lhe competia para dar andamento ao feito, a extinção sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Dessa forma, deixo de acolher o quanto requerido pelo órgão Ministerial em seu ultimo parecer (ID 439681769).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.
Revogo a decisão de ID 12164188.
Custas na forma da lei.
Vistas ao MP.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000134-67.2018.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Antonio Ferreira Neves
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000134-67.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA NEVES
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos de declaração, com o fim de que fossem sanados dois vícios: (i) erro material na parte dispositiva da sentença, que mencionou “auxílio-doença acidentário” quando deveria constar “auxílio-acidente”; e (ii) omissão quanto à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já possui benefício ativo de aposentadoria por idade desde 28/11/2018, sendo este inacumulável com o benefício ora concedido.
2. É o relatório.
3. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII).
4. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas na decisão.
5. No caso dos autos, o erro material e a omissão apontados no decisum existem e merecem ser sanados.
6. Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que realmente houve erro material na parte dispositiva da sentença. Embora toda a fundamentação tenha sido clara ao reconhecer que o benefício devido seria o auxílio-acidente, constou equivocadamente na parte dispositiva “auxílio-doença acidentário”. Tal erro deve ser corrigido para fazer constar “auxílio-acidente” no dispositivo da sentença.
7. Em relação ao segundo ponto, assiste razão ao embargante. A decisão foi omissa ao não considerar que o autor já possui benefício ativo de aposentadoria por idade desde 28/11/2018, fato que impossibilita a cumulação com o auxílio-acidente ora concedido. Desta forma, deve ser excluída a determinação de implantação imediata do benefício via tutela antecipada, mantendo-se

apenas a condenação ao pagamento das parcelas devidas entre a data da cessação do auxílio-doença anterior e a data de início da aposentadoria por idade (28/11/2018), observada a prescrição quinquenal.
8. Ante o exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária para:
a) Corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação no item 1: "implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença";
b) Excluir a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, tendo em vista a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por idade já em vigor desde 28/11/2018;
c) Determinar que o pagamento das parcelas em atraso se limite ao período compreendido entre a data da cessação do auxílio-doença anterior e a data de início da aposentadoria por idade (28/11/2018), observada a prescrição quinquenal.
9. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a decisão nos demais termos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim-Bahia, 29 de outubro de 2024.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000604-88.2024.8.05.0187 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 459888965
Processo N° : 8000604-88.2024.8.05.0187
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103015192816700000443127320

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000658-59.2021.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Apelante: Jose Francisco De Sousa
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do retorno dos autos da Instância Superior (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 13 de agosto de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000424-14.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Pedro Argemiro Lopes
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000424-14.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: PEDRO ARGEMIRO LOPES
Advogado(s): INGRED YUNARA MARQUES DA SILVA (OAB:BA63132), RENAN DE OLIVEIRA VIANNA (OAB:BA57546)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
1. BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresentou embargos de declaração, com o fim de que fosse sanado o vício de omissão, consistente em ausência de manifestação sobre pedido de compensação de valores depositados na conta do autor (R$ 239,79) referente ao contrato discutido nos autos.
É o relatório. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII).
2. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas na decisão.
3. No caso dos autos, a omissão apontada no decisum existe, uma vez que a sentença, ao declarar a nulidade do contrato e determinar a restituição dos valores descontados, não se manifestou sobre o pedido de compensação dos valores que teriam sido depositados na conta do autor.
4. No caso vertente, a própria narrativa da petição de Embargos de Declaração evidencia que há necessidade de aclaramento quanto a este ponto específico, tendo o embargante inclusive demonstrado a transferência realizada através de TED para conta específica do autor.
5. Com efeito, mesmo sendo nulo o contrato por vício na assinatura, é necessário evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Se houve efetivo depósito do valor do empréstimo em favor do autor, tal quantia deve ser compensada quando da restituição das parcelas descontadas, sob pena de configurar locupletamento indevido.
6. Assim, deve-se acolher os embargos para integrar à sentença a seguinte determinação: “Do valor total a ser restituído ao autor, deverá ser compensado o montante de R$ 239,79 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) que foi depositado em sua conta (Caixa Econômica Federal, agência nº 4663, conta corrente nº 10371), devidamente atualizado desde a data do depósito pelos mesmos índices aplicáveis à condenação.”.
7. Ante o exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte ré para sanar a omissão apontada, nos termos acima especificados. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a decisão nos demais termos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim-Bahia, 30 de outubro de 2024.
RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000214-94.2019.8.05.0187 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Audir Antonio Dos Santos
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Requerido: Adejair Antonio Dos Santos
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000214-94.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: AUDIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA (OAB:SP316514)
REQUERIDO: ADEJAIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIA SANTOS MACEDO (OAB:BA57100)

SENTENÇA
1. PATRÍCIA SANTOS MACEDO, advogada dativa nomeada nos autos, apresentou embargos de declaração, com o fim de que seja sanado o vício de erro material, consistente na ausência de condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na sentença proferida.

É o relatório. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII).
2. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas na decisão.
3. No caso dos autos, o erro material apontado no decisum existe. Verifica-se que a embargante foi nomeada como advogada dativa para atuar na defesa do requerido ADEJAIR ANTONIO DOS SANTOS, conforme se observa dos autos, tendo cumprido seu múnus público com zelo e dedicação.
4. No caso vertente, a própria narrativa da petição de Embargos de Declaração evidencia que há necessidade de aclaramento da sentença, uma vez que, tendo sido a advogada nomeada para atuar como dativa, faz jus aos honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 22, §1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
5. Ao analisar detidamente os autos, constato que assiste razão à embargante. A sentença, embora tenha reconhecido implicitamente sua atuação como defensora dativa, não fixou expressamente a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de erro material que deve ser sanado, em respeito ao trabalho desenvolvido pela profissional.
6. Ante o exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração opostos pela advogada dativa, para fazer constar na sentença a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Dra. PATRÍCIA SANTOS MACEDO, OAB/BA 57.100.
7. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a decisão nos demais termos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim-Bahia, 30 de outubro de 2024.
RAIMUNDO SARAIVA
Juiz(a) de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001144-73.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Alcione Almeida Silva (OAB:BA71780)

Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 473223760
Processo N° : 8001144-73.2023.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALCIONE ALMEIDA SILVA (OAB:BA71780)
WENIA ICKSAN DOMINGUES SILVA (OAB:SP322653), WESLEY LUIZ DOMINGUES SILVA (OAB:SP322654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111122245321500000455140401

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001144-73.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Alcione Almeida Silva (OAB:BA71780)

Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 473223760
Processo N° : 8001144-73.2023.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ALCIONE ALMEIDA SILVA (OAB:BA71780)
WENIA ICKSAN DOMINGUES SILVA (OAB:SP322653), WESLEY LUIZ DOMINGUES SILVA (OAB:SP322654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111122245321500000455140401

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001374-18.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Denise Cardoso Martins (OAB:BA62411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 473913764
Processo N° : 8001374-18.2023.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DENISE CARDOSO MARTINS (OAB:BA62411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111416315471900000455755003

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001374-18.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Denise Cardoso Martins (OAB:BA62411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 473913764
Processo N° : 8001374-18.2023.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DENISE CARDOSO MARTINS (OAB:BA62411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111416315471900000455755003

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001014-83.2023.8.05.0187 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Paramirim
Terceiro Interessado: Jose Sobrinho Dos Santos
Requerente: Elza De Almeida Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerente: Renata Almeida Silva Pereira
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerente: Edipo Franco Almeida Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001014-83.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ELZA DE ALMEIDA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ERIEDINA MEIRA ROCHA CUNHA (OAB:BA59777)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. ELZA DE ALMEIDA SILVA, RENATA ALMEIDA SILVA PEREIRA e EDIPO FRANCO ALMEIDA SILVA, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogado constituído, ajuizaram PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de valores referentes a precatórios do FUNDEF em nome do falecido ADEMAR JOSÉ DA SILVA.
2. Alegam os requerentes que são os únicos herdeiros do de cujus, tendo realizado o inventário extrajudicial dos bens, conforme escritura pública lavrada no Cartório de Registro de Notas cumulado com funções de Protesto na cidade de Brumado-BA, no LIVRO n° 06, FOLHAS 120/123, ORDEM 243, do dia 16 de março de 2023.
3. Afirmam que após a conclusão do inventário extrajudicial, descobriram a existência de créditos de precatórios provenientes do FUNDEF, no valor de R$ 32.253,40, em nome do falecido.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
4. A petição inicial deve ser indeferida por manifesta ausência de interesse processual.
5. Com efeito, o interesse processual, também chamado de interesse de agir, é condição da ação que se caracteriza pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido. No caso em análise, falta aos requerentes o interesse-necessidade, uma vez que existe via administrativa adequada para a solução da pretensão.
6. Explico.
7. Os requerentes já realizaram o inventário extrajudicial dos bens do falecido ADEMAR JOSÉ DA SILVA, conforme escritura pública lavrada em 16/03/2023. A descoberta posterior de bens não inventariados (no caso, créditos de precatório) configura hipótese típica de sobrepartilha, nos termos do art. 669 do Código de Processo Civil:
“Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.”
8. A sobrepartilha, por sua vez, deve seguir o mesmo procedimento adotado na partilha original, conforme determina o art. 670 do CPC: “Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e partilha.”
9. Tendo sido o inventário realizado pela via extrajudicial, mediante escritura pública, a sobrepartilha também deverá seguir o mesmo procedimento, desde que preenchidos os requisitos do art. 610, §1º do CPC (consenso entre as partes, capacidade das partes e assistência por advogado).
10. O pedido de alvará judicial, por sua vez, é procedimento especial de jurisdição voluntária destinado a situações específicas em que não há necessidade de inventário ou arrolamento, nos termos da Lei 6.858/80. Não é este o caso dos autos, uma vez que já houve inventário e o procedimento adequado é a sobrepartilha.
11. Assim, não há necessidade de intervenção judicial no presente caso, uma vez que os requerentes podem e devem buscar a via extrajudicial para realizar a sobrepartilha dos créditos do precatório, seguindo o mesmo procedimento já adotado no inventário original.
III - DISPOSITIVO
12. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, III c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
13. Sem custas, pela ausência de atos judiciais.
14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paramirim/BA, data eletrônica.
RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000246-94.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Liberty Rochas Ornamentais Ltda
Advogado: Artur Mendonca Vargas Junior (OAB:ES16153)
Advogado: Jonathan Berleze Da Cruz (OAB:ES34582)
Reu: Municipio De Erico Cardoso
Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000246-94.2022.8.05.0187

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
Advogado(s): JONATHAN BERLEZE DA CRUZ (OAB:ES34582), ARTUR MENDONCA VARGAS JUNIOR (OAB:ES16153)
REU: Prefeito Municipal de Érico Cardoso
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência ajuizada por LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA em face do MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO.
2. Narra a inicial que fora negado pela parte ré alvará de funcionamento da empresa, razão pela qual ajuizou-se a presente demanda, requerendo, inclusive em caráter de urgência, a liberação do alvará de funcionamento, bem como a condenação da ré às verbas sucumbenciais.
3. Em sede de defesa (ID 205872614), o réu alegou a incompetência do juízo Estadual e a ilegitimidade passiva do prefeito, como questões preliminares. No mérito, requereu a intervenção do órgão Ministerial e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma (INCRA), alegando a legitimidade da negação, ante à recomendação do Ministério Público, quanto à defesa do patrimônio histórico, meio ambiente e das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos.
4. Manifestação do órgão Ministerial pelo indeferimento da tutela de urgência e intimação do INCRA (ID 222920836).
5. Réplica ao ID 228989733.
É o relatório, decido.
6. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
7. No caso em debate, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois, apesar dos argumentos e documentos que instruem a inicial, estes, por si só, são insuficientes, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos, o que somente será possível na fase instrutória, tendo, inclusive, parecer desfavorável do órgão Ministerial.
8. Assim, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
9. Recebo a emenda à inicial ao ID 228989733 e determino, ao cartório, a retificação do polo passivo da ação.
10. Reservo-me para apreciação da preliminar de incompetência territorial suscitada pelo réu para após manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma (INCRA).
11. Oficie-se, pelo meio mais célere, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se no presente.
12. Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000246-94.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Liberty Rochas Ornamentais Ltda
Advogado: Artur Mendonca Vargas Junior (OAB:ES16153)
Advogado: Jonathan Berleze Da Cruz (OAB:ES34582)
Reu: Municipio De Erico Cardoso
Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000246-94.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
Advogado(s): JONATHAN BERLEZE DA CRUZ (OAB:ES34582), ARTUR MENDONCA VARGAS JUNIOR (OAB:ES16153)
REU: Prefeito Municipal de Érico Cardoso
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência ajuizada por LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA em face do MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO.
2. Narra a inicial que fora negado pela parte ré alvará de funcionamento da empresa, razão pela qual ajuizou-se a presente demanda, requerendo, inclusive em caráter de urgência, a liberação do alvará de funcionamento, bem como a condenação da ré às verbas sucumbenciais.
3. Em sede de defesa (ID 205872614), o réu alegou a incompetência do juízo Estadual e a ilegitimidade passiva do prefeito, como questões preliminares. No mérito, requereu a intervenção do órgão Ministerial e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma (INCRA), alegando a legitimidade da negação, ante à recomendação do Ministério Público, quanto à defesa do patrimônio histórico, meio ambiente e das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos.
4. Manifestação do órgão Ministerial pelo indeferimento da tutela de urgência e intimação do INCRA (ID 222920836).
5. Réplica ao ID 228989733.

É o relatório, decido.
6. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
7. No caso em debate, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois, apesar dos argumentos e documentos que instruem a inicial, estes, por si só, são insuficientes, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos, o que somente será possível na fase instrutória, tendo, inclusive, parecer desfavorável do órgão Ministerial.
8. Assim, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
9. Recebo a emenda à inicial ao ID 228989733 e determino, ao cartório, a retificação do polo passivo da ação.
10. Reservo-me para apreciação da preliminar de incompetência territorial suscitada pelo réu para após manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma (INCRA).
11. Oficie-se, pelo meio mais célere, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se no presente.
12. Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000645-51.2011.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Manoel Irmão Martins
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Autor: Seguradora Lider Dpvat
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000645-51.2011.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MANOEL IRMÃO MARTINS e outros
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que a requerente, apesar de devidamente intimada pelo seu patrono, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, como certificado ao ID nº 408484351.
Intime-se o(a) acionante, pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Resta o(a) interessado(a) advertido(a) de que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo e inexistindo manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam conclusos.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADO/OFÍCIO.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000194-36.2005.8.05.0187 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paramirim
Parte Re: Jose Dias Dos Santos
Parte Re: Epaminondas Zeferino Da Silva
Autor: Eloi Oliveira Da Silva
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Autor: Francisco Zeferino Da Silva
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000194-36.2005.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ELOI OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
PARTE RE: JOSE DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Compulsando os autos, verifico a notícia do falecimento da parte autora. Assim, devem os herdeiros habilitarem se, nos termos dos arts. 687 e 688, do CPC.
2. Seguindo a redação do art. 689 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e determino a intimação dos herdeiros, via edital, para se habilitarem nos autos, no prazo de 30 (trinta dias), já que incertos e desconhecidos.
3. Outrossim, determino a intimação dos advogados da parte autora, por meio de publicação via DJE, para regularização do polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Ausente a habilitação das partes, nem regularização processual, retornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Paramirim, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000645-51.2011.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Manoel Irmão Martins
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Autor: Seguradora Lider Dpvat
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000645-51.2011.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MANOEL IRMÃO MARTINS e outros
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que a requerente, apesar de devidamente intimada pelo seu patrono, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, como certificado ao ID nº 408484351.
Intime-se o(a) acionante, pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Resta o(a) interessado(a) advertido(a) de que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo e inexistindo manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam conclusos.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADO/OFÍCIO.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO

0000903-56.2014.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 419297754
Processo N° : 0000903-56.2014.8.05.0187
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100510162729100000406306772

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

EDITAIS

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000214-94.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: AUDIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA (OAB:SP316514)
REQUERIDO: ADEJAIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIA SANTOS MACEDO (OAB:BA57100)

EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Doutora Viviane da Conceição Cardoso, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Paramirim, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, tramita os autos acima discriminado no qual foi proferida sentença em 27/10/2023, pela Dra. Mirã Carvalho Dantas – MM. Juíza de Direito, decretando a interdição de ADEJAIR ANTONIO DOS SANTOS, nascido aos 11/05/1995, filho de Aldair Antonio dos Santos e Aparecida de Fatima Santos, para decretar sua interdição, tendo sido nomeado(a) seu CURADOR AUDIR ANTONIO DOS SANTOS, o qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do CPC, expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três (3) vezes com intervalo mínimo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paramirim/BA, aos 16 de abril de 2024.

Viviane da Conceição Cardoso
Juíza de Direito Substituta

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000515-68.2020.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Amorim Das Chagas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000515-68.2020.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte BANCO DO BRASIL S/A intimada para requerer o que entender de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002703-29.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Alana Santos Oliveira
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002703-29.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALANA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em SANEADOR...
O juízo é competente. Não existem nulidades que invalidem todo o processo. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, sendo dotadas de legitimidade. D'outro lado, não se verificam quaisquer outras nulidades ou exceções dilatórias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa. O processo está em ordem, de forma que o declaro saneado.
Defiro as provas úteis, que se requereram tempestivamente, em especial prova documental.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas, para o dia 20 de março de 2025, às 10h45min.
As partes deverão arrolar testemunhas até 15 (quinze) dias antes da data da audiência designada.
Int.
Poções, 02 de janeiro de 2025.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EDITAL
0000138-25.2009.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariado: Epaminondas Arcanjo Nascimento
Requerente: Edite Santos Nascimento
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Requerente: Henrique Santos Nascimento
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Eliane Ramos Nascimento
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Ediene Santos Nascimento Sousa
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Carlito De Sousa Santos
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Elio Santos Nascimento
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Selma Santos Nascimento De Oliveira
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Severiano Lima Dos Santos Neto
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Arlan Santos Nascimento
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Juarez Santos Nascimento
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Terceiro Interessado: Lucidalva Maria De Souza
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)

Advogado: Maria Jose Da Silva E Silva (OAB:BA30390)
Herdeiro: Edinete Santos Nascimento

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº 0000138-25.2009.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
Pelo presente edital, intima EDITE SANTOS NASCIMENTO, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Rua Aloisio Rocha, 60, Centro, HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO, ELIANE RAMOS NASCIMENTO, EDIENE SANTOS NASCIMENTO, CARLITO DE SOUSA SANTOS, ELIO SANTOS NASCIMENTO, SELMA SANTOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SEVERIANO LIMA DOS SANTOS NETO, ARLAN SANTOS NASCIMENTO, JUAREZ SANTOS NASCIMENTO que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, dar andamento ao feito requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Prazo do presente edital: 10 (dez) dias.
Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial ao réu, na forma do inciso IV do art. 257 do CPC.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002293-68.2023.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Arnobio Ventura Da Silva
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Jose Avelino Neto
Advogado: Paulo Cesar Castro Martins (OAB:BA57779)
Reu: Angela Maria De Oliveira Avelino
Advogado: Paulo Cesar Castro Martins (OAB:BA57779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002293-68.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ARNOBIO VENTURA DA SILVA
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
REU: JOSE AVELINO NETO e outros
Advogado(s): PAULO CESAR CASTRO MARTINS (OAB:BA57779)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 20 de março de 2025, às 09h45min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.
2. Int.
Poções, 20 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002293-68.2023.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Arnobio Ventura Da Silva
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Jose Avelino Neto
Advogado: Paulo Cesar Castro Martins (OAB:BA57779)
Reu: Angela Maria De Oliveira Avelino
Advogado: Paulo Cesar Castro Martins (OAB:BA57779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002293-68.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ARNOBIO VENTURA DA SILVA
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
REU: JOSE AVELINO NETO e outros
Advogado(s): PAULO CESAR CASTRO MARTINS (OAB:BA57779)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 20 de março de 2025, às 09h45min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.
2. Int.
Poções, 20 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002293-68.2023.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Arnobio Ventura Da Silva
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Jose Avelino Neto
Advogado: Paulo Cesar Castro Martins (OAB:BA57779)
Reu: Angela Maria De Oliveira Avelino
Advogado: Paulo Cesar Castro Martins (OAB:BA57779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002293-68.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ARNOBIO VENTURA DA SILVA
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
REU: JOSE AVELINO NETO e outros
Advogado(s): PAULO CESAR CASTRO MARTINS (OAB:BA57779)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 20 de março de 2025, às 09h45min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.
2. Int.
Poções, 20 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000178-75.2007.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariante: Alcinda Das Merces Ferreira De Souza Andrade
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Terceiro Interessado: Renato Paulino Sa Carmo
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Terceiro Interessado: Luis Claudio Almeida Da Silva

Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Terceiro Interessado: Abenilde Jardim De Souza
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000178-75.2007.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: ALCINDA DAS MERCES FERREIRA DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a inventariante, mais uma vez, para atender o despacho de fl. 75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição do encargo.
Poções, 21 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000430-43.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474)
Advogado: Caroline Dantas Rodrigues (OAB:SP460493)

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 479998209
Processo N° : 8000430-43.2024.8.05.0199
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CAROLINE DANTAS RODRIGUES (OAB:SP460493), JOBSON SOUZA SILVA (OAB:SP445474)
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122015262599800000461279694

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8003368-45.2023.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Requerente: Hugo Lima Pereira
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)
Inventariado: Venancio De Almeida Pereira
Requerido: Eliane Souza Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8003368-45.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

REQUERENTE: HUGO LIMA PEREIRA
Advogado(s): JOAO LENON DIAS MEIRA (OAB:BA70396)
INVENTARIADO: VENANCIO DE ALMEIDA PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o pedido de pagamento de custas ao final.
2. Providencie a parte autora:
a) documentos e peças faltantes, se for o caso:
b) procurações dos herdeiros (por cabeça e por estirpe), certidões de nascimento ou casamento, certidão, plano de partilha, certidões fiscais das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus;c
c) Prazo: 30 (trinta) dias;
3. Após, se houver interessados menores, e após certificadas as ocorrências anteriores, vista dos autos ao MP por 5 dias.
4. Cumpra-se e intimem-se.
Poções, 24 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001508-72.2024.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Parte Autora: Jose Santos Meira
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)
Parte Autora: Gireni Batista Meira
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)
Parte Re: Elizabete Alves De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001508-72.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
PARTE AUTORA: JOSE SANTOS MEIRA e outros
Advogado(s): JOAO LENON DIAS MEIRA (OAB:BA70396)
PARTE RE: ELIZABETE ALVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Indefiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se o autor para efetuar o preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Poções (BA), 02 de agosto de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001508-72.2024.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Parte Autora: Jose Santos Meira
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)
Parte Autora: Gireni Batista Meira
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)
Parte Re: Elizabete Alves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001508-72.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
PARTE AUTORA: JOSE SANTOS MEIRA e outros
Advogado(s): JOAO LENON DIAS MEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LENON DIAS MEIRA (OAB:BA70396)
PARTE RE: ELIZABETE ALVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 20 de MARÇO de 2024, às 10h00min, para realização da audiência, devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas.
2. Cite-se o réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando advertido, expressamente que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
3. O prazo para contestar, de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.
Int.
Poções, 21 de dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001508-72.2024.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Parte Autora: Jose Santos Meira
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)
Parte Autora: Gireni Batista Meira
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)
Parte Re: Elizabete Alves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001508-72.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
PARTE AUTORA: JOSE SANTOS MEIRA e outros
Advogado(s): JOAO LENON DIAS MEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LENON DIAS MEIRA (OAB:BA70396)
PARTE RE: ELIZABETE ALVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 20 de MARÇO de 2024, às 10h00min, para realização da audiência, devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas.
2. Cite-se o réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando advertido, expressamente que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
3. O prazo para contestar, de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.
Int.
Poções, 21 de dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001118-73.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)

Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)

Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)

Advogado: Elienai Monteiro Da Silva (OAB:GO37845)

Advogado: Elienai Monteiro Da Silva (OAB:GO37845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 459506457
Processo N° : 8001118-73.2022.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HENRIQUE DA SILVA LIMA (OAB:MS9979)
ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (OAB:GO37845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082209182835100000442789304

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8002515-36.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lucidalva Gomes Lima De Oliveira
Advogado: Geisiane Brito Da Silva (OAB:BA39598)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-36.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUCIDALVA GOMES LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAMILA MARIA BRITO DA SILVA (OAB:BA48337)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Consigo, a despeito das manifestações retro (ID 463279199 e 463435965) nada há que se reconsiderar, não só porque o montante fixado por este juízo não se mostra excessivo, eis que está de acordo com o praticado no mercado de trabalho, mas também porque atende a especificidade da demanda, o que atende aos princípios da adequação e da razoabilidade.
02. Outrossim, o entedimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é no sentido de que nas controvérsias em que se discute a veracidade das assinaturas dos contratos de bancários, torna-se imprescindível a realização de prova pericial para o deslinde de feito. Nesse sentido (Apelação/ Processo: (Acórdão), Relator: Helder Luis Henrique Taguchi, Data de Julgamento: 30/04/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/05/2021).
03. Logo não há porque se determinar a revogação da prova pericial. Assim sendo, INTIMEM-SE OS BANCO DEMANDADOS para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PROMOVER O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITADOS NOS AUTOS, sob pena de bloqueio de valores em face da imprescindibilidade da perícia para o deslinde do feito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2).
04. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 27 de outubro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000638-03.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 480843478
Processo N° : 8000638-03.2019.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709570210100000462115963

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000133-07.2022.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Nilza De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: Alexandre Rodrigues Brito
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000133-07.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA NILZA DE JESUS
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REQUERIDO: ALEXANDRE RODRIGUES BRITO
Advogado(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA69767)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por MARIA NILZA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese a interdição do seu filho ALEXANDRE RODRIGUES BRITO , também qualificado, em função deste ser portador de Retardo Mental Grave (CID – 72.1), o que o(a) torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Pugna, assim, pela decretação de sua interdição, com a nomeação da requerente como curadora, inclusive de forma provisória. Requereu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.
Por meio da decisão de id 178626309, foi concedida a curatela provisória.
Realizou-se audiência id 190403774.
Acostou-se o Laudo de Exame Médico-pericial id 443144106.
Carreou o relatório de Estudo Social id 201351593.
A defesa do Interditado foi apresentada pelo Defensor dativo id 312424810.
Sobreveio, por fim, a juntada do parecer ministerial, opinando favoravelmente ao pedido id 476134996.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC/2015 e do artigo 1.775 do Código Civil.
A requerente é mãe do(a) interditando(a) de modo que tem legitimidade para promover a presente interdição e pleitear a curadoria da Requerida (artigo 747, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, §1º, do Código Civil).
O relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que o (a) interditando (a) é portador de Retardo Mental Grave (CID – 72.1), que o(a) incapacita para os atos da vida civil.
Em resposta aos quesitos elaborados, concluiu o Médico Perito que o requerido não apresenta capacidade de autodeterminação, cuja incapacidade é plena, de modo que que o(a) paciente não tem condições de reger a sua vida.
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, torna-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Afastando, em consequência, a contrariedade resultante da contestação apresentada por negativa geral. Nesse sentido, também foi o judicioso parecer elaborado pela da Ilustre Promotora de Justiça que atuou no feito.
Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O FEITO e DECRETO a interdição de ALEXANDRE RODRIGUES BRITO, declarando-o (a), por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de

natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil. Por consequência, RATIFICO a nomeação da Autora MARIA NILZA DE JESUS, como sua curadora definitiva, a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interdito(a) na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à interdita.
Ainda, ARBITRO, em favor do Defensor Dativo nomeado nos autos, Bel. GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES OAB/BA 69.767, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em razão da defesa técnica apresentadas nos autos, (id 312424810), cujos valores serão custeados pelo Estado da Bahia, que tem o ônus de prestação de assistência jurídica integral aos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV, da CF, especialmente, por inexistir, naquela ocasião, Defensoria Pública instalada nesta Comarca.
Deixo de fixar o ônus de sucumbência, porquanto ausente efetiva litigiosidade, inexistindo, no mais, custas processuais pendentes, em virtude da gratuidade da justiça concedida à parte Autora.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.
Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Em seguida, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Ciência à IRMP.
Oficie o INSS.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Poções-Ba, 19 de Dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000133-07.2022.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Nilza De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: Alexandre Rodrigues Brito
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000133-07.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA NILZA DE JESUS
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REQUERIDO: ALEXANDRE RODRIGUES BRITO
Advogado(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA69767)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por MARIA NILZA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese a interdição do seu filho ALEXANDRE RODRIGUES BRITO , também qualificado, em função deste ser portador de Retardo Mental Grave (CID – 72.1), o que o(a) torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Pugna, assim, pela decretação de sua interdição, com a nomeação da requerente como curadora, inclusive de forma provisória. Requereu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.
Por meio da decisão de id 178626309, foi concedida a curatela provisória.
Realizou-se audiência id 190403774.
Acostou-se o Laudo de Exame Médico-pericial id 443144106.
Carreou o relatório de Estudo Social id 201351593.
A defesa do Interditado foi apresentada pelo Defensor dativo id 312424810.
Sobreveio, por fim, a juntada do parecer ministerial, opinando favoravelmente ao pedido id 476134996.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.

A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC/2015 e do artigo 1.775 do Código Civil.
A requerente é mãe do(a) interditando(a) de modo que tem legitimidade para promover a presente interdição e pleitear a curadoria da Requerida (artigo 747, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, §1º, do Código Civil).
O relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que o (a) interditando (a) é portador de Retardo Mental Grave (CID – 72.1), que o(a) incapacita para os atos da vida civil.
Em resposta aos quesitos elaborados, concluiu o Médico Perito que o requerido não apresenta capacidade de autodeterminação, cuja incapacidade é plena, de modo que que o(a) paciente não tem condições de reger a sua vida.
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, torna-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Afastando, em consequência, a contrariedade resultante da contestação apresentada por negativa geral. Nesse sentido, também foi o judicioso parecer elaborado pela da Ilustre Promotora de Justiça que atuou no feito.
Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O FEITO e DECRETO a interdição de ALEXANDRE RODRIGUES BRITO, declarando-o (a), por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil. Por consequência, RATIFICO a nomeação da Autora MARIA NILZA DE JESUS, como sua curadora definitiva, a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interdito(a) na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à interdita.
Ainda, ARBITRO, em favor do Defensor Dativo nomeado nos autos, Bel. GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES OAB/BA 69.767, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em razão da defesa técnica apresentadas nos autos, (id 312424810), cujos valores serão custeados pelo Estado da Bahia, que tem o ônus de prestação de assistência jurídica integral aos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV, da CF, especialmente, por inexistir, naquela ocasião, Defensoria Pública instalada nesta Comarca.
Deixo de fixar o ônus de sucumbência, porquanto ausente efetiva litigiosidade, inexistindo, no mais, custas processuais pendentes, em virtude da gratuidade da justiça concedida à parte Autora.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.
Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Em seguida, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Ciência à IRMP.
Oficie o INSS.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Poções-Ba, 19 de Dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002140-69.2022.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 479933710
Processo N° : 8002140-69.2022.8.05.0199
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THAIS BISPO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122007160637400000461217317

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002943-18.2023.8.05.0199 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Poções

Advogado: Fernanda Dos Santos Barros (OAB:BA76759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 479858957
Processo N° : 8002943-18.2023.8.05.0199
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA DOS SANTOS BARROS (OAB:BA76759)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916371933200000461154153

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000150-82.2018.8.05.0199 Interdito Proibitório
Jurisdição: Poções
Apelante: Valdionor Antonio Dos Santos
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Apelado: Jairo Tavares De Andrade
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000150-82.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: VALDIONOR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
APELADO: JAIRO TAVARES DE ANDRADE
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480), GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)

DESPACHO
Considerando o acórdão que anulou o processo a partir da realização da audiência de justificação, retornando os autos à origem para renovação do ato e dos subsequentes;
Considerando que a relação processual já está perfectibilizada com a apresentação de contestação (ID 17291689) e réplica (ID 20308375), não sendo mais o caso de designação de audiência de justificação prévia;
DETERMINO a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade;
b) Manifestem interesse na produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento;
c) Em caso positivo, apresentem rol de testemunhas, observado o limite legal;
d) Manifestem eventual interesse na substituição de testemunhas anteriormente arroladas, considerando o decurso temporal desde a primeira audiência.
Após, voltem conclusos para saneamento do processo ou julgamento conforme o estado.

POÇÕES/BA, 7 de janeiro de 2025.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000150-82.2018.8.05.0199 Interdito Proibitório
Jurisdição: Poções
Apelante: Valdionor Antonio Dos Santos
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Apelado: Jairo Tavares De Andrade
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000150-82.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: VALDIONOR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
APELADO: JAIRO TAVARES DE ANDRADE
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480), GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)

DESPACHO
Considerando o acórdão que anulou o processo a partir da realização da audiência de justificação, retornando os autos à origem para renovação do ato e dos subsequentes;
Considerando que a relação processual já está perfectibilizada com a apresentação de contestação (ID 17291689) e réplica (ID 20308375), não sendo mais o caso de designação de audiência de justificação prévia;
DETERMINO a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade;
b) Manifestem interesse na produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento;
c) Em caso positivo, apresentem rol de testemunhas, observado o limite legal;
d) Manifestem eventual interesse na substituição de testemunhas anteriormente arroladas, considerando o decurso temporal desde a primeira audiência.
Após, voltem conclusos para saneamento do processo ou julgamento conforme o estado.

POÇÕES/BA, 7 de janeiro de 2025.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000170-57.2015.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Gilberto Meira
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Reu: Jose Roberto Xavier Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000170-57.2015.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GILBERTO MEIRA
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)
REU: JOSE ROBERTO XAVIER RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 20 de março de 2025, às 10h30min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.
2. Int.
Poções, 23 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000170-57.2015.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Gilberto Meira
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Reu: Jose Roberto Xavier Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000170-57.2015.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GILBERTO MEIRA
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)
REU: JOSE ROBERTO XAVIER RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 20 de março de 2025, às 10h30min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.
2. Int.
Poções, 23 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000453-23.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Flavia Regina Souza Oliveira
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Apelado: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-23.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: FLAVIA REGINA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
APELADO: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 20 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002550-59.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jaqueline Souza Guimaraes
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Advogado: Gabrieli Souza De Oliveira (OAB:BA79545)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002550-59.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JAQUELINE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): GABRIELI SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA79545), ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Adeque o credor a petição inicial ao artigo 534 et seq. do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não atendido, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 20 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000731-24.2023.8.05.0199 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Poções

Advogado: Samantha Freitas (OAB:BA67231)

Advogado: Samantha Freitas (OAB:BA67231)

Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 480839687
Processo N° : 8000731-24.2023.8.05.0199
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SAMANTHA FREITAS registrado(a) civilmente como SAMANTHA FREITAS (OAB:BA67231)
SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709351544900000462112718

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000731-24.2023.8.05.0199 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Poções

Advogado: Samantha Freitas (OAB:BA67231)

Advogado: Samantha Freitas (OAB:BA67231)

Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 480839687
Processo N° : 8000731-24.2023.8.05.0199
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SAMANTHA FREITAS registrado(a) civilmente como SAMANTHA FREITAS (OAB:BA67231)
SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709351544900000462112718

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000081-02.2012.8.05.0199 Usucapião
Jurisdição: Poções
Autor: Mary Matos Schettini
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Terceiro Interessado: Waldebam Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Doroteia Maria De Oliveira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000081-02.2012.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARY MATOS SCHETTINI
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
TERCEIRO INTERESSADO: WALDEBAM CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao Douto Defensor Público para tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c artigo 4º, XVI da LC 80/1994.
Poções, 20 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000821-08.2018.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Sueli De Oliveira Leite
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Requerido: Carlito Felix Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000821-08.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA SUELI DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s): SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303)
REQUERIDO: CARLITO FELIX LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc.
1. As certidões apresentadas dizem respeito à imóveis, e não ao de cujus.
2. Assim, junte a inventariante CND Municipal em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo, indica o ID em que se encontra a Certidão do CRI relativamente ao imóvel “Casa de morada coberta de telhas, platibanda, tipo bangalô, contendo uma porta e duas janelas de frente, murada ao fundo, sita à Praça Góes Calmon, nº 76”.
Poções, 23 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000071-58.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Poções
Autor: Fabio Marinho Messeder
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000071-58.2013.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FABIO MARINHO MESSEDER
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
a) Vista ao credor para, querendo, contestar a Impugnação retro, no prazo de Lei.
Poções, 07 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0001261-24.2010.8.05.0199 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Poções
Exequente: Maria Franca Da Penha
Advogado: Magda De Cassia Aguiar Dos Santos (OAB:BA10367)
Executado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 0001261-24.2010.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A para tomar ciência da certidão de ID 480904785 e providenciar o saque do alvará de ID 480904786.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001314-09.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 461667706
Processo N° : 8001314-09.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090218270123900000444750005

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

INTIMAÇÃO
8002567-95.2024.8.05.0199 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Poções

Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 469031929
Processo N° : 8002567-95.2024.8.05.0199
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101511404748800000451390130

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001175-23.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rosemary Dias Lima Costa
Advogado: Matheus Souza Galdino (OAB:BA31500)
Reu: Municipio De Mirante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001175-23.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROSEMARY DIAS LIMA COSTA
Advogado(s): MATHEUS SOUZA GALDINO (OAB:BA31500)
REU: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8003159-76.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 460299336
Processo N° : 8003159-76.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082622310477900000443503529

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000761-64.2020.8.05.0199 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Poções
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000761-64.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao IRMP.

POÇÕES/BA, 29 de julho de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000475-81.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Nelson Freire Botelho
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000475-81.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NELSON FREIRE BOTELHO
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por NELSON FREIRE BOTELHO, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA alegando, em síntese, que é funcionária pública do Município demandado, ocupando o cargo de professor, conforme demonstra o contracheque anexado à inicial. Aduziu que, em 04 de fevereiro de 2022, foi publicada a portaria ministerial nº 67, da lavra do Ministério da Educação, atualizando o valor do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2022. No entanto, o Município de Boa Nova atualizou o salário dos professores somente no mês de fevereiro, de modo que não pagou o retroativo do mês de janeiro, sob o argumento de que a portaria somente entrou em vigor no mês de fevereiro. Assim, ajuizou a presente ação a fim de que seja condenado o Município a pagar a diferença salarial do mês de janeiro, referente à

atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, devido à autora. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Com o despacho de fl. 06, deferiu-se a gratuidade da justiça à Autora, bem como determinou-se a citação do requerido.
Devidamente citado, o Município de Boa Nova apresentou contestação de fl. 07, impugnando, em preliminar de contestação, a gratuidade da justiça deferida ao autor. Alegou também que, no mês de janeiro, a parte autora estava em gozo de férias, e que, obviamente, os vencimentos do mês de férias devem ser do mês anterior. No mérito, aduz que o Município de Boa Nova cumpriu integralmente o piso nacional do magistério, sendo o reajuste concedido em fevereiro uma concessão relativa ao plano de carreira, uma questão absolutamente decorrente de lei municipal, ao argumento de que a Portaria do MEC nº 67/2020 seria inconstitucional. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.
Intimada para se manifestar em réplica e para manifestar sobre as questões de direito relevantes para o processo e as provas que pretendiam produzir, portanto as partes deixaram transcorrer in albis, conforme certidão de fl.18.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo réu.
A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, não merece prosperar. As alegações da ré foram genéricas e em nada infirma a presunção de veracidade que milita em favor da parte autora (que é pessoa física).
Isso porque, não juntou nenhuma prova de suas alegações, não sendo, o simples fato de a parte autora exercer a função de professor, suficiente para infirmar a sua declaração de pobreza.
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e MANTENHO a gratuidade da justiça deferida nos autos.
Sem mais preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.
No mérito, trata-se de Ação de Cobrança movida por NELSON FREIRE BOTELHO em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA, visando que seja condenado o Requerido ao pagamento a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.
Inicialmente, cabe elucidar que a Lei n. 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que corresponde ao valor mínimo a ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.
A referida legislação estabelece, ainda, que o piso do magistério público será corrigido anualmente, o que, de fato, vem sendo feito pelo MEC.
Nesta toada, a Portaria nº 67/2022 do MEC estabeleceu o piso salarial para o ano de 2022 no valor de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três) para uma jornada de 40 horas semanais. Com efeito, conforme o demonstrativo de pagamento da autora (fl. 03), referente ao mês de janeiro de 2022, ela recebeu a título de salário base o valor de R$ 3.757,41 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), para uma jornada de 30 horas, quantia inferior, portanto, ao proporcional estabelecido pelo piso nacional da categoria.
Assim, quanto ao pleito de adequação do salário de janeiro de 2022 ao piso nacional, deve-se observar o que dispõe a Lei 11.738/2008:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifou-se)
Dessa forma, em análise à Lei 11.738/2008, sobretudo do art. 5º, observa-se que, uma vez implementado o piso pelo ente municipal, o seu reajuste deve ocorrer, de fato, anualmente, a partir de janeiro de cada ano.
Com efeito, o argumento do ente municipal de que a parte autora estava em gozo de férias no mês de janeiro de 2022, não possui o condão de afastar a previsão normativa estabelecida pela legislação que rege o piso da categoria.
Assim, evidente o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre os vencimentos que efetivamente percebeu e o piso nacional do magistério, mormente no que se refere ao mês de janeiro de 2022.
Nesse sentido já decidiu o TJSP:
MANDADO DE SEGURANÇA. Professora municipal. Buri. Reajuste do salário base ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. Admissibilidade. Reajuste dos salários na forma prevista pela norma federal e Portaria nº 67/2022 do MEC, observando-se a proporcionalidade da jornada. Diferenças salariais devidas apenas a partir da impetração do writ. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000583-63.2022.8.26.0691, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em. (grifou-se)
Neste contexto, dúvidas não há de que o Município requerido deveria realizar o pagamento dos vencimentos da parte autora, desde janeiro de 2022, conforme postulado na inicial, respeitando, é claro, a proporcionalidade prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que rege a matéria.
Desse modo, deve ser condenado o Município de Boa Nova a efetuar a complementação da diferença salarial da parte autora referente ao mês de janeiro de 2022, tendo em vista que a ausência de pagamento restou comprovada nestes autos.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA a efetuar, em favor de NELSON FREIRE BOTELHO, o pagamento da complementação do salário pago a menor, referente ao mês de janeiro de 2022, conforme determina a Lei 11.738/2008, devidamente corrigido desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 30 de outubro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002762-80.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ilda Maria Da Rosa
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002762-80.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ILDA MARIA DA ROSA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Da mera análise dos autos observa-se que a petição inicial carece da indicação do valor da causa, requisito essencial previsto no artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, suprindo a omissão e atribuindo o valor à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Poções- Ba, 30 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000443-47.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Kleyhane Leite Damaceno Rocha
Advogado: Jamile Rocha Cunha (OAB:SP421582)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000443-47.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: KLEYHANE LEITE DAMACENO ROCHA
Advogado(s): JAMILE ROCHA CUNHA (OAB:SP421582)

REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (distribuída como Embargos à Ação Monitória) oposta pelo MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA, id.425068638, alegando, em síntese, equívoco dos cálculos apresentados pelo Credor, ao argumento de que, além de não estarem com o devido memorial descrito, deixaram de apresentar as taxas referenciais diárias, utilizando-se indevidamente do IPCA-E e não contem as deduções referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda. Ademais, alega que os valores executados superam o teto de RPV'S, de modo que deve ser processado pelo rito de precatório. Por fim, requer que sejam julgados procedentes os embargos, com a condenação da parte embargada em custas processuais e honorários de sucumbência em face da impossibilidade jurídica da execução. Não juntou documentos.
A credora se manifestou, impugnando os embargos em id. 448875413.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Recebo a presente impugnação por ser tempestiva. No mérito, contudo, não merece acolhimento.
Primeiro porque os argumentos apresentados pelo Embargante, além de serem genéricos, por não impugnar especificamente a matéria posta em debate, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC, vieram destituídos de qualquer suporte probatório, a teor do art. 373, inciso II, do citado diploma legal, norteador de todo o sistema processual.
Trata-se, em verdade, de impugnação genérica, com caráter nitidamente protelatório, pois, além de ser um "modelo padrão de recurso", oposto a todos processos que tramitam neste juízo pela procuradoria do Município de Boa Nova/BA, fora, na presente, apresentada pela referida procuradoria, em favor do Município de Bom Jesus da Serra/BA, destituída de cálculos que lhe desse suporte, de sorte que não restou demonstrado o alegado equívoco nos cálculos apresentados pela exequente.
Depois, porque sequer apontou, ainda que de forma superficial, qual o valor que entende correto, já que alega inequívocos os cálculos apresentados, em flagrante inobservância da regra do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil, assim vejamos:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[...]
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Além disso, nunca é demais relembrar que a Fazenda Pública, quando intimada para tomar conhecimento da execução/cumprimento de sentença, somente pode arguir as causas delimitadas nos incisos I à IV do referido artigo, desde que superveniente ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de rejeição das arguições apresentadas.
Como assim não o fez, não se pode conhecer neste momento processual da tese de equívoco (erro) de execução levantada pelo Embargante, sobretudo quando destituída, repita-se, de qualquer suporte probatório. Acerca deste tema, cumpre colacionar a elucidativa orientação da jurisprudência dos Tribunais superiores, assim vejamos:
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇAÕ. PRELIMINAR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. MUNICÍPIO EMBARGANTE NÃO DISCRIMINA O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO INTELIGÊNCIA DO § 5.º DO ART. 739-A DO CPC/1973 C/C ART. 917, § 3.º DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. PRECEDENTES DESTA CÔRTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Devedor embargante que sustenta excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, sem discriminar o valor que entende devido, nem apresentação de memória de cálculo. 2. Alegado o excesso de execução, a apresentação do demonstrativo atualizado do débito é requisito de admissibilidade da ação (art. 917 do CPC). 3. Segundo entendimento já firmado no STJ, esse vício de instrução da petição inicial não admite emenda à exordial, uma vez que visa garantir maior celeridade ao processo de execução. 4. A parte embargante alegou o excesso à execução, mas não demonstrou, através de planilha de cálculo, em que consiste o alegado excesso, ou seja, não instruiu a inicial dos embargos à execução com a memória de cálculos, (art. 739-A, § 5.º, do CPC), o que enseja sejam os embargos liminarmente rejeitados. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003648-58.2006.8.05.0229, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 03/04/2019). (grifamos).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVOREGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DESÃO PAULO desprovido. (Ag Rg no REsp 1.395.305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em11/11/2014, DJe 25/11/2014). (grifamos).
Terceiro porque, ao contrário do alegado, os valores executados pela Credora estão devidamente acompanhados de planilha discriminada e atualizada do débito, acostada no id.416188462, conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil, e apontam índice de correção monetária, juros e taxas aplicadas.
Além disso, os referidos cálculos estão em perfeita harmonia com os parâmetros delineados pela Sentença proferida nos autos, id.392900965.
Em arremate, não deve prevalecer o argumento de impossibilidade jurídica da presente execução, já que o valor executado está de acordo com os parâmetros fixados na citada decisão. Ainda que assim não fosse, caberia ao Executado, em conformidade com o princípio da cooperação processual, instaurar de forma voluntária a "execução investida", com a apresentação antecipada e atualizada do débito (ADPF 219/DF - Rel. Mins. Marcus Aurélio, julgado em 20/05/2021), o que não ocorreu na hipótese em análise.
Quarto porque, no que diz respeito ao índice utilizado para atualização dos cálculos apresentados pela Exequente, também não assiste razão ao Município Executado, já que foi utilizado em obediência a sentença proferida nos autos.
Por fim, também não merece prosperar a alegação de que o valor ora executado supera o teto do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV), já que observado, in casu, o teto de 30 (trinta) salários mínimos estabelecido na Instrução Normativa Nº 01/2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

“Art. 8° Considera.se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição, seja igualou inferior a: (...) III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)”.
No presente caso, o embargante apenas relatou que o valor do RPV supera o teto, não indicando, de forma concreta, se haveria legislação municipal tratando do tema e, sequer, carreou aos autos a respectiva legislação, ônus que lhe incumbia.
É sabido que não se faz necessário provar em juízo a existência da norma jurídica invocada, já que cabe ao juiz conhecer o direito (iura novit curia). Porém, esse princípio não se aplica ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme preceitua o art. 376, do Código de Processo Civil:
“A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.”
Em relação à dedução de valores, é desnecessária a indicação da contribuição previdenciária e imposto de renda na planilha de cálculos da parte autora, a despeito dos argumentos do Executado nas razões do presente recurso.
Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, os valores atinentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física e os descontos previdenciários que incidem sobre o quantum devido ao servidor deve ser apurado no momento do efetivo pagamento, cabendo à autoridade administrativa proceder a respectiva retenção.
Assim, não assiste razão ao impugnante, devendo ser a irresignação, neste ponto, rejeitada.
Ante o exposto, e com fulcro no entendimento jurisprudencial acima referido, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO e, por consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Credora. RECONHEÇO como devido o montante de R$ 5.061,93 (cinco mil sessenta e um reais e noventa e três centavos), parcela decorrente do crédito salarial pertencente a autora, bem como o montante de R$ 555,10 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), parcela correspondente aos honorários de sucumbência, valores atualizados até outubro de 2023, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.
Por consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal.
Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.
Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.
Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIOS REQUISITÓRIOS INDIVIDUAIS ao Município de BOM JESUS DA SERRA/BA, para que inclua o valor dos débitos exequendos no orçamento, a ser devidamente atualizado pela Secretaria da Vara, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.
O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 16 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000443-47.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Kleyhane Leite Damaceno Rocha
Advogado: Jamile Rocha Cunha (OAB:SP421582)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000443-47.2021.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimados exequente e executado para tomar ciência do inteiro teor das minutas de RPV (IDs 480914588 e 480922709), no prazo de 05 (cinco) e 10 (dez) dias, respectivamente.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CITAÇÃO
8000654-78.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Autor: Marlice Pereira
Advogado: Lady Laura Aymi Silva (OAB:ES26511)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000654-78.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARLICE PEREIRA
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 10:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 454441019 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000654-78.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Autor: Marlice Pereira
Advogado: Lady Laura Aymi Silva (OAB:ES26511)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000654-78.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARLICE PEREIRA
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 10:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 454441019 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000402-37.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Izabete Maria De Jesus
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000402-37.2012.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimando(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte endereço:
https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001632-55.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Everaldo Ribeiro De Novais
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001632-55.2024.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestarem as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as
quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova. , no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
DECISÃO
8000877-31.2024.8.05.0199 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Poções
Requerido: Neumi De Oliveira Lopes
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000877-31.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: DT POÇÕES
Advogado(s):
REQUERIDO: NEUMI DE OLIVEIRA LOPES
Advogado(s): FABRICIA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA77328), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

DECISÃO

Versam os autos sobre Medidas Protetivas deferidas em 12 de abril de 2024, em favor da interessada, em face de NEUMI DE OLIVEIRA LOPES, após regular tramitação, foi proferida a sentença de ID 466212193 por este juízo, que julgou procedente o pedido de renovação das referidas medidas a pedido da vítima.
Em parecer elaborado pelo Ministério Público, este se manifestou no sentido de reconhecer o fato de que tais medidas continuam necessárias, uma vez que o delito perpetrado pelo agressor ainda afeta a vida da vítima. Neste sentido, se inclina a jurisprudência pátria:
RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA

QUE IMPÔS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade de prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue.Nesse sentido: "[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019). 2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico. 3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§ 5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23. 4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da Republica), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso. 5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques. 6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.) 7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto.8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas sem indicar elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foi ressaltada a inexistência de inquérito ou ação penal em curso e utilizada mera suposição (longo decurso de tempo).Cabível, dessa maneira, o restabelecimento da sentença que impôs as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas a, b, e c da Lei n. 11.340/2006, pois, naquela oportunidade, o Magistrado singular destacou a situação de perigo (ameaça de morte com arma de fogo e descumprimento das medidas protetivas fixadas) e, em audiência realizada posteriormente, a Ofendida reiterou a necessidade de manutenção das medidas, pois ainda presente a situação de risco.9. Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes. (STJ - REsp: 2036072 MG 2021/0155684-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023) (grifei)

Ademais, em que pese as alegações apresentadas pela parte ré, não vislumbro qualquer elemento novo que justifique a modificação da decisão de primeiro grau. O parecer do Ministério Público, como guardião da ordem jurídica e do interesse público, é claro e fundamentado, corroborando com os elementos de fato e de direito já analisados pelo magistrado de primeiro grau.
Diante disso, mantendo-se os fundamentos da sentença, REJEITO as argumentações da parte ré e, com base no parecer do Ministério Público, mantenho a sentença nos seus exatos termos.
Cientifique-se o MP e Defesa.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, com baixa, uma vez ultimadas as diligências pertinentes.
POÇÕES-BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000097-96.2021.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose De Andrade Barbosa
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo n.8000097-96.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: JOSE DE ANDRADE BARBOSA

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2025, às 09h, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000097-96.2021.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose De Andrade Barbosa
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo n.8000097-96.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: JOSE DE ANDRADE BARBOSA

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2025, às 09h, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).

B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
DECISÃO
0000001-33.2015.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Jeferson Souza De Oliveira
Advogado: Alain Souza Da Cruz (OAB:BA24111)
Reu: Marcelo Da Silva Felix
Advogado: Alain Souza Da Cruz (OAB:BA24111)
Vitima: Willames Teixeira Silva
Terceiro Interessado: Elmano Barros Moraes Junior
Terceiro Interessado: Ibnildo De Souza Lemos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000001-33.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO - 2ª PROMOTORIA DE POÇÕES-BAHIA. e outros
Advogado(s):
REU: JEFERSON SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALAIN SOUZA DA CRUZ registrado(a) civilmente como ALAIN SOUZA DA CRUZ (OAB:BA24111)

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Certifique-se a tempestividade do recurso de Apelação.
2 - Sendo tempestivo, RECEBO o Recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa, uma vez que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 do CPP.
3- Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se o Ministério Público, na condição de apelado, para oferecer contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.
4- Apresentadas as razões e contrarrazões, e CUMPRIDAS TODAS AS MEDIDAS ACIMA DETERMINADAS, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Poções/BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000984-46.2022.8.05.0199 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Poções

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 479184918
Processo N° : 8000984-46.2022.8.05.0199
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121707173656800000460543206

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000001-33.2015.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Jeferson Souza De Oliveira
Advogado: Alain Souza Da Cruz (OAB:BA24111)
Reu: Marcelo Da Silva Felix
Advogado: Alain Souza Da Cruz (OAB:BA24111)
Vitima: Willames Teixeira Silva
Terceiro Interessado: Elmano Barros Moraes Junior
Terceiro Interessado: Ibnildo De Souza Lemos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000001-33.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO - 2ª PROMOTORIA DE POÇÕES-BAHIA. e outros
Advogado(s):
REU: JEFERSON SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALAIN SOUZA DA CRUZ registrado(a) civilmente como ALAIN SOUZA DA CRUZ (OAB:BA24111)

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Certifique-se a tempestividade do recurso de Apelação.
2 - Sendo tempestivo, RECEBO o Recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa, uma vez que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 do CPP.
3- Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se o Ministério Público, na condição de apelado, para oferecer contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.
4- Apresentadas as razões e contrarrazões, e CUMPRIDAS TODAS AS MEDIDAS ACIMA DETERMINADAS, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Poções/BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000573-37.2021.8.05.0199 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Rodrigo Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Naiane
Terceiro Interessado: Marivalda Moreira Do Nascimento
Testemunha: Iredes Lima De Oliveira Damacena Brito
Testemunha: Edson Henrique De Melo
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Adolescente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000573-37.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
ADOLESCENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Processo de Apuração de Ato Infracional instaurado para apurar a responsabilidade de JOÃO VITOR OLIVEIRA NASCIMENTO pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo artigo 217-A, caput, na forma do art. 71 (três vezes), todos do Código Penal.
O Ministério Público ofereceu representação em ID n° 101122670.
Com efeito consta nos autos, fls. 10 do ID n° 100557073, que João Victor nasceu em 22/12/2003, portanto, conta hoje com mais de 21 (vinte e um) anos de idade.
Nos termos do art. 2º, parágrafo único c/c art. 121, § 5º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o presente diploma se aplica somente àquelas pessoas com idade até os 21 anos, senão vejamos:
“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade” .
“Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”.
Em sendo assim, verifica-se que não há mais interesse processual na continuidade do presente feito, devido a perda do seu objeto, o que enseja a extinção do processo sem apreciação do mérito.
Isto posto, fundamentado no art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, determinando a baixa e o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ficando dispensada a intimação do representado.
Poções/BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003152-50.2024.8.05.0199 Inquérito Policial
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Poções
Investigado: Gilberto Da Silva Alves
Vitima: Maria Aparecida Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: n. 8003152-50.2024.8.05.0199
Suspeito(a)/Réu: GILBERTO DA SILVA ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/06, supostamente praticados por GILBERTO DA SILVA ALVES contra sua irmã MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES, fato ocorrido no dia 14 de janeiro de 2021, por volta das 18h00min, na Rua Q, nº 143, bairro Alto do Paraíso, Poções/BA.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito por dois fundamentos distintos: (i) quanto ao crime de ameaça (art. 147, CP), em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que o crime possui pena máxima de 6 (seis) meses, prescrevendo em 3 (três) anos, prazo já decorrido desde a data dos fatos (14/01/2021); (ii) quanto ao crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, §9º, CP), pela ausência de justa causa para a ação penal, diante da inexistência de laudo pericial atestando a materialidade delitiva e insuficiência do conjunto probatório.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público.
Inicialmente, quanto ao delito de ameaça (art. 147 do CP), de fato operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. O crime possui pena máxima em abstrato de 6 (seis) meses de detenção, prescrevendo, nos termos do art. 109, VI do CP, em 3 (três) anos. Considerando que os fatos ocorreram em 14/01/2021, já transcorreu o prazo prescricional, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade.
No que tange ao delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, §9º do CP), melhor sorte não assiste à persecução penal. Isso porque, embora existam elementos indicativos da autoria delitiva, inclusive com a confissão do investigado em sede policial, não há prova técnica da materialidade do crime. Ademais, consta a informação de desistência do interesse da vítima em prosseguir com o feito.
Com efeito, conforme certificado pelo DPT através do Ofício nº 285/2024, a vítima não compareceu para realização do exame de corpo de delito, inexistindo, portanto, laudo pericial atestando as lesões. Tampouco há nos autos qualquer prontuário médico ou outro documento que pudesse suprir a ausência do laudo, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 11.340/06.
Tratando-se de crime que deixa vestígios (lesões corporais), o exame de corpo de delito é indispensável, não podendo ser suprido sequer pela confissão do acusado, conforme determina o art. 158 do Código de Processo Penal. A ausência desta prova técnica inviabiliza o oferecimento da denúncia, por falta de justa causa para a ação penal, tal qual pontuado pelo Parquet.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO DA SILVA ALVES em relação ao crime previsto no art. 147 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal;
b) DETERMINO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação ao crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, por ausência de justa causa para a ação penal (art. 395, III, CPP), ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Comunique-se à autoridade policial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

POÇÕES/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
DECISÃO
8003162-94.2024.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ygor Saraiva Ferreira
Terceiro Interessado: Vinicius Batista Oliveira
Reu: Darlan Carvalho Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003162-94.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DARLAN CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

1. Vistos os autos deste processo, referente à Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de DARLAN CARVALHO SANTOS, qualificado nos autos pela prática do crime capitulado no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal (CP).
Estão presentes os requisitos objetivos do artigo 41 e 395 do Código de Processo Penal. Constato a presença de indícios de autoria e materialidade a partir dos elementos indiciários colhidos no inquérito policial, razão pelo qual está minimamente demonstrada a justa causa para a devida persecução penal, além da clara exposição do fato criminoso.

Isso posto, RECEBO a denúncia nos termos em que foi proposta por não incidir qualquer das hipóteses de rejeição do artigo 395 do CPP.

2. Portanto, CITE-SE pessoalmente o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente constituído, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público, responder por escrito a acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas.

3. Cumpre ao Oficial de Justiça a citação do acusado no endereço constante do mandado, observando, caso o réu se oculte para não ser citado pessoalmente, as regras da citação com hora certa (Artigo 362 do CPP).

4. Caso o acusado não seja localizado no endereço constante da denúncia nem tenha havido a citação com hora certa, a Secretaria deverá entregar os autos com vista ao representante do Ministério Público, a fim de que douto órgão adote providências para localização do acusado ou requisição de informações a quem de direito, valendo-se dos sistemas de buscas disponíveis.

5. Defiro o requerimento de lavratura de certidão, pelo Cartório da Vara Criminal, acerca de possíveis ações penais promovidas contra o denunciado, com a certidão do trânsito em julgado das sentenças, se houver.
Quanto às demais unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as diligências podem e devem ser requisitadas diretamente pelo MP (art. 47, CPP), sem a necessidade de intervenção judicial, tendo em vista que não restou demonstrada a recusa prévia (STJ, Resp n. 674.336/RS), podendo, inclusive, fazê-lo por meio do e-mail: sedec@tjba.jus.br.

6. Seja feita, ainda, a juntada nos autos dos números de celular do autor e, se houver, da vítima e das testemunhas, se ainda não o houverem sido, a fim de otimizar os meios de contato com estes. Para tanto, se necessário, oficie-se a Polícia Civil para que colete e informe os números de celular solicitados.

7. À Secretaria, proceda-se à associação dos autos de Inquérito Policial correlato a esta Ação Penal.

Dê-se ciência ao MP.
Após o oferecimento de resposta à acusação do réu, voltem-me os autos conclusos para despacho de designação de audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá de forma telepresencial.
Todas as comunicações necessárias.
Por medida de economia e celeridade processuais, confiro ao presente decisum força de MANDADO e OFÍCIO. Cumpra-se.
P.R.I.
Poções – Ba, data da assinatura eletrônica.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

Campo a ser preenchido pelo réu:
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. Assinatura do réu _____
Telefone para contato: _____.
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO POR MIM CONTRATADO. NOME E TELEFONE DO (A) ADVOGADO (A) _____. Assinatura do réu _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
DECISÃO
8001964-22.2024.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosilane De Brito Silva
Vitima: Dt Caetanos
Vitima: Ana Cristina De Oliveira Carvalho
Vitima: Ana Claudia De Oliveira Carvalho
Vitima: Luzia De Oliveira Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
Endereço: Praça da Bandeira, nº 70, Centro - Cep: 45.260-000
Fone/Fax: (77) 3431 1005 - Email: pocoesvcrime@tjba.jus.br

TCO DE N.º :8001964-22.2024.8.05.0199
AUTORA DO FATO: ROSILANE DE BRITO SILVA

VÍTIMAS: Ana Cristina de Oliveira Carvalho, Ana Claudia de Oliveira Carvalho e Luzia de Oliveira Carvalho

DECISÃO

Vistos os autos desta ação penal para apurar suposta prática delituosa por: ROSILANE DE BRITO SILVA, qualificado nos autos pela prática do crime capitulado no art. 147, caput, do Código Penal.
Estão presentes os requisitos objetivos do artigo 41 e 395, ambos, do Código de Processo Penal. Constato a presença de indícios de autoria e materialidade a partir dos elementos indiciários colhidos na peça inicial, razão pelo qual está minimamente demonstrada a justa causa para a devida persecução penal, além da clara exposição do fato criminoso.

Isso posto, RECEBO a denúncia nos termos em que foi proposta por não incidir qualquer das hipóteses de rejeição do artigo 395 do CPP.

Portanto, CITE-SE pessoalmente o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente constituído, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, responder por escrito à acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas, até o máximo de 8 (oito).
Cumpre ao Oficial de Justiça a citação do acusado no endereço constante do mandado, observando, caso o réu/a ré se oculte para não ser citado pessoalmente, as regras da citação com hora certa (Artigo 362 do CPP).

Decorrido o prazo de 10 dias da entrega do mandado de citação, voltem conclusos os autos, com ou sem a resposta, para decisão (Artigos 397 e 399 do CPP).
Caso o acusado não seja localizado no endereço constante da denúncia nem tenha havido a citação com hora certa, a Secretaria deverá entregar os autos com vista ao representante do Ministério Público, a fim de que douto órgão adote providências para localização do acusado ou requisição de informações a quem de direito, valendo-se dos sistemas de buscas disponíveis.

Deixo para designar a audiência de instrução e julgamento após a análise da defesa preliminar.

Seja feita, ainda, a juntada nos autos dos números de celular do autor e, se houver, da vítima e das testemunhas, se ainda não o houverem sido, a fim de otimizar os meios de contato com estes. Para tanto, se necessário, oficie-se a Polícia Civil para que colete e informe os números de celular solicitados.

À Secretaria, tendo em vista o oferecimento da denúncia, retifique-se a classe processual para ação penal no procedimento adequado bem como o polo ativo da ação penal, fazendo-se constar o Ministério Público do Estado da Bahia.

Dê-se ciência ao MP.

Após o oferecimento de resposta à acusação do réu, voltem-me os autos conclusos para despacho de designação de audiência de instrução e julgamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Poções-BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000526-44.2017.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Tailan Santos Nascimento
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Reu: Jorge Luis Farias Bastos
Advogado: Alain Souza Da Cruz (OAB:BA24111)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000526-44.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO- 2ª PROMOTORIA DE POÇÕES-BA
Advogado(s):
REU: TAILAN SANTOS NASCIMENTO e outros

Advogado(s): ALAIN SOUZA DA CRUZ registrado(a) civilmente como ALAIN SOUZA DA CRUZ (OAB:BA24111), THAIS BISPO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de TAILAN SANTOS NASCIMENTO e JORGE LUIS FARIAS BASTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.
Segundo a denúncia, no dia 07 de agosto de 2017, por volta das 15h30min, na Rua 26 de Junho, nº 35, Bairro Lagoa Grande, Poções/BA, policiais militares flagraram o primeiro denunciado comercializando drogas na porta de sua residência. Após abordarem um usuário que confirmou ter comprado drogas do primeiro denunciado, os policiais realizaram revista na residência, ocasião em que encontraram 26 pedras de crack dentro de um saco plástico.
Ainda segundo a exordial acusatória, o primeiro denunciado relatou aos policiais que a droga pertencia ao segundo denunciado, para quem realizava vendas, recebendo 10 pedras de crack para comercializar por R$ 10,00 cada, devolvendo R$ 250,00 do valor obtido e ficando com R$ 50,00 de comissão.
A denúncia foi recebida (ID n° 153505385) e os réus foram citados, apresentando resposta à acusação por meio de advogados constituídos.
Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Teresa Maria Reis Leto, Josué Gonçalves Sampaio Filho, Adriano Pereira Braga, Pedro Silva Miranda e Ivo de Souza Azevedo, além do interrogatório dos réus.
Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.
A defesa de Jorge Luis Farias Bastos pleiteou sua absolvição por insuficiência probatória, argumentando que nada foi encontrado em sua residência e que havia um desentendimento anterior com o corréu por conta de um tênis (ID n° 412078122).
A defesa de Tailan Santos Nascimento requereu absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o delito de uso de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06), sustentando que é apenas usuário e que estava sob efeito de drogas quando prestou declarações na fase policial (ID n° 153505392).
É o relatório. DECIDO.
Eis o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O presente processo tramitou de forma regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito, o que passo a fazer a partir de agora.
Em juízo foram colhidos os seguintes depoimentos:
Testemunhas de acusação
JOSUÉ SAMPAIO GONÇALVES FILHO
O depoente relatou que dias antes da prisão, o pai de Tailan os abordou preocupado com a entrega em sua casa e autorizou buscas. Na ronda posterior, flagraram Taiwan vendendo droga a um motociclista. Ao ser abordado, Tailan confessou a prática e indicou um guarda-roupa com fundo falso onde guardava as drogas.
Na busca na residência de Jorge Luís, com devida autorização, foi encontrado dinheiro de origem não explicada. Foi constatado o fundo falso especificado, porém Jorge Luís não confessou envolvimento.
PEDRO SILVA MIRANDA
O declarante confirmou os fatos narrados na denúncia, acrescentando que o primeiro denunciado informou que a droga estava guardada atrás da guarda-roupa, num cofre falso disfarçado de tomada na casa de Jorge Luís. Quando realizaram busca na residência, com autorização familiar, o cofre foi encontrado, porém sem drogas.
Testemunhas de defesa
ADRIANO PEREIRA BRAGA
Relatou que quando chegou ao local, Jorge Luís já estava detido. Foi informado que foram encontradas informações na casa de Tailan e que este teria sido indicado por Jorge Luís como fornecedor. Declarou que os policiais realizaram buscas na casa de Jorge Luís com cães farejadores, mas nada encontraram.
IVO DE SOUZA AZEVEDO
Inquirido pelos advogados, afirmou que Jorge Luís mora com a esposa e a mãe. Declarou que não frequenta a residência deles, apenas mantém contato casual quando vai fazer compras no local.
Questionado sobre a circulação de pessoas na residência de Jorge Luiz, afirmou não saber ou não ter presenciado.
O depoente não soube informar sobre possíveis envolvimentos anteriores do investigado em outros delitos.
TEREZA MARIA REIS LETO
Indagada sobre os fatos narrados no processo, a depoente respondeu que não sabia. Questionada acerca da alegada transferência de usuários na residência de Jorge Luís e sobre seu possível envolvimento com o tráfico de drogas, declarou que nada sabe informar. Foi ainda inquirida sobre a ocupação, os estudos, a paternidade e eventuais conflitos anteriores envolvendo o investigado, porém não apresentou informações relevantes.
Interrogatório dos réus
JORGE LUÍS FARIAS BASTOS
Negou todas as acusações, declarando surpresa com a denúncia pois havia quase um ano que não mantinha contato com Tailan devido a uma discussão sobre um tênis emprestado. Confirmou a existência do cofre em sua residência, explicando ser uma instalação antiga da casa. Negou qualquer envolvimento com tráfico de drogas.
TAILAN SANTOS NASCIMENTO
Negou as acusações, afirmando que havia brigado com Jorge Luís por causa de um tênis. Admitiu ser usuário de crack e que a droga encontrada era para consumo próprio. Negou ter declarado que a droga pertencia a Jorge Luís ou que realizava vendas para ele. Afirmou não ter prestado depoimento na delegacia.
II.I - DO MÉRITO
Ab initio, registro que a materialidade do delito de tráfico está comprovada pelo auto de apreensão e laudo toxicológico definitivo que atestam a apreensão de 26 pedras de crack em poder do réu Tailan Santos Nascimento.
Quanto à autoria, após minuciosa análise do conjunto probatório, verifico que há elementos suficientes apenas para a condenação do réu Tailan Santos Nascimento pelo crime de tráfico de drogas, sendo imperativa a absolvição de Jorge Luis Farias Bastos.

O policial militar Josué Gonçalves Sampaio Filho confirmou em juízo que, dias antes dos fatos, o próprio pai de Tailan havia procurado a polícia relatando envolvimento do filho com drogas. No dia da prisão, presenciaram o momento em que Tailan entregava uma pedra de crack a um usuário que estava de moto, o qual confessou a compra após abordagem policial.

O policial Pedro Silva Miranda corroborou tais declarações, acrescentando que Tailan teria indicado que a droga estaria guardada em um cofre falso na casa de Jorge Luis. Contudo, quando realizaram busca na residência deste, o cofre foi de fato encontrado, mas não havia nenhuma droga.
A testemunha Adriano Pereira Braga, que chegou após a prisão, confirmou que os policiais realizaram busca na casa de Jorge Luis com auxílio de cão farejador, mas nenhuma droga foi localizada.
As testemunhas Teresa Maria Reis Leto e Ivo de Souza Azevedo prestaram depoimento apenas sobre a conduta social dos réus, não tendo presenciado os fatos.
Em seu interrogatório, o réu Tailan Santos Nascimento negou a traficância, afirmando ser apenas usuário e que estava sob efeito de drogas quando prestou declarações na delegacia. Alegou ter um desentendimento anterior com Jorge Luis por conta de um tênis.
Por sua vez, o réu Jorge Luis Farias Bastos negou envolvimento com o tráfico, confirmando a existência do cofre em sua residência e a desavença anterior com Tailan por conta do tênis.
Analisando detidamente a prova oral colhida, verifico que há elementos suficientes para a condenação de Tailan Santos Nascimento pelo crime de tráfico. O flagrante da venda de droga a usuário, a quantidade apreendida (26 pedras de crack) e o histórico de denúncias, inclusive pelo próprio pai, evidenciam a mercância.
A alegação de que seria apenas usuário não encontra respaldo nos autos. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, aliada ao flagrante da venda, demonstram que o réu se dedicava ao comércio de entorpecentes.
Contudo, em relação a Jorge Luis Farias Bastos, não há prova segura de sua participação. Além de nada ter sido encontrado em sua residência, mesmo após busca minuciosa com cão farejador, há elementos nos autos que indicam a existência de desavença anterior entre os réus em razão de um tênis, o que pode ter motivado eventual acusação falsa por parte de Tailan.
Ademais, a mera declaração de corréu, sem outros elementos de corroboração, não pode fundamentar decreto condenatório, conforme já entende a jurisprudência pátria, vide:

Tráfico de entorpecentes – Ingresso em estabelecimento prisional – Confissão judicial de corréu corroborada pelo restante da prova oral – Coação moral irresistível e ameaças – Alegação não comprovada – Condenação mantida – Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – Cabimento – Crime que já não tem característica de hediondo – Substituição da carcerária por restritivas de direitos – Fixação de regime aberto – Possibilidade; Tráfico de entorpecentes – Negativa do corréu – Prova frágil – Dúvida que deve favorecer a Defesa – Absolvição mantida – Recursos improvidos. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1501155-15.2022.8.26.0544 Franco da Rocha, Relator: Alexandre Almeida, Data de Julgamento: 27/01/2023, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/01/2023).
Quanto ao crime de associação para o tráfico, entendo que não restou configurado. Não há prova nos autos da existência de vínculo associativo estável e permanente entre os réus para a prática do tráfico de drogas.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu TAILAN SANTOS NASCIMENTO nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e ABSOLVÊ-LO da imputação do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP;
b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva em relação ao réu JORGE LUIS FARIAS BASTOS, ABSOLVENDO-O das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no art. 386, VII do CPP.
Passo à dosimetria da pena do réu TAILAN SANTOS NASCIMENTO:
1ª fase: analiso os critérios previstos no art. 59, CP:
Culpabilidade: Normal à espécie;
Antecedentes: O sentenciado não possui antecedentes, portanto, nada a valorar;
Conduta social: Nada a valorar;
Personalidade: Nada a valorar;
Motivos: Nada a valorar;
Circunstâncias: Nada a valorar;
Consequências: Nada a valorar.
Considerando a ausência de vetoriais desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
2ª Fase:
Atenuantes: Não há atenuantes.
Agravantes: Não há agravantes.
3ª Fase:
Não há causas de aumento ou diminuição de pena.
Assim, fixo a pena para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
O regime inicial será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, “b” do CP.
Substituição de Pena e Suspensão Condicional:
Considerando o quantum da pena fixado, não são aplicáveis a substituição de pena e a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal.
Direito de Recorrer em Liberdade:
Em relação ao requerimento para o exercício do direito de apelar em liberdade, defiro ao acusado, visto que ele assim permaneceu durante a instrução processual. Além disso, o acusado está cumprindo execução provisória em razão de outra condenação.
Custas Processuais:
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do Código de Processo Civil e art. 38 do Código de Processo Penal.
IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, deverão ser tomadas as seguintes providências:
I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
II) Expeça-se a guia de execução da pena no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, conforme disposto no art. 6º do Ato Conjunto CGJ/CCI nº 03/2019, e nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais - LEP;
III) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, através do Sistema de Informação de Direitos Políticos – INFODIP, sobre a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral e no art. 15, III, da Constituição Federal;
IV) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do réu e expedindo o boletim individual previsto no art. 809 do Código de Processo Penal;
V) Mantenha-se o processo sob segredo de justiça, com a publicação do nome da vítima omitida.
Por fim, atribuo à presente sentença força de mandado judicial de citação e intimação, carta ou ofício, em conformidade com os princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Poções/BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000526-44.2017.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Tailan Santos Nascimento
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Reu: Jorge Luis Farias Bastos
Advogado: Alain Souza Da Cruz (OAB:BA24111)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000526-44.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO- 2ª PROMOTORIA DE POÇÕES-BA
Advogado(s):
REU: TAILAN SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ALAIN SOUZA DA CRUZ registrado(a) civilmente como ALAIN SOUZA DA CRUZ (OAB:BA24111), THAIS BISPO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de TAILAN SANTOS NASCIMENTO e JORGE LUIS FARIAS BASTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.
Segundo a denúncia, no dia 07 de agosto de 2017, por volta das 15h30min, na Rua 26 de Junho, nº 35, Bairro Lagoa Grande, Poções/BA, policiais militares flagraram o primeiro denunciado comercializando drogas na porta de sua residência. Após abordarem um usuário que confirmou ter comprado drogas do primeiro denunciado, os policiais realizaram revista na residência, ocasião em que encontraram 26 pedras de crack dentro de um saco plástico.
Ainda segundo a exordial acusatória, o primeiro denunciado relatou aos policiais que a droga pertencia ao segundo denunciado, para quem realizava vendas, recebendo 10 pedras de crack para comercializar por R$ 10,00 cada, devolvendo R$ 250,00 do valor obtido e ficando com R$ 50,00 de comissão.
A denúncia foi recebida (ID n° 153505385) e os réus foram citados, apresentando resposta à acusação por meio de advogados constituídos.
Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Teresa Maria Reis Leto, Josué Gonçalves Sampaio Filho, Adriano Pereira Braga, Pedro Silva Miranda e Ivo de Souza Azevedo, além do interrogatório dos réus.
Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.
A defesa de Jorge Luis Farias Bastos pleiteou sua absolvição por insuficiência probatória, argumentando que nada foi encontrado em sua residência e que havia um desentendimento anterior com o corréu por conta de um tênis (ID n° 412078122).
A defesa de Tailan Santos Nascimento requereu absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o delito de uso de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06), sustentando que é apenas usuário e que estava sob efeito de drogas quando prestou declarações na fase policial (ID n° 153505392).
É o relatório. DECIDO.
Eis o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo tramitou de forma regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito, o que passo a fazer a partir de agora.
Em juízo foram colhidos os seguintes depoimentos:
Testemunhas de acusação
JOSUÉ SAMPAIO GONÇALVES FILHO
O depoente relatou que dias antes da prisão, o pai de Tailan os abordou preocupado com a entrega em sua casa e autorizou buscas. Na ronda posterior, flagraram Taiwan vendendo droga a um motociclista. Ao ser abordado, Tailan confessou a prática e indicou um guarda-roupa com fundo falso onde guardava as drogas.
Na busca na residência de Jorge Luís, com devida autorização, foi encontrado dinheiro de origem não explicada. Foi constatado o fundo falso especificado, porém Jorge Luís não confessou envolvimento.
PEDRO SILVA MIRANDA
O declarante confirmou os fatos narrados na denúncia, acrescentando que o primeiro denunciado informou que a droga estava guardada atrás da guarda-roupa, num cofre falso disfarçado de tomada na casa de Jorge Luís. Quando realizaram busca na residência, com autorização familiar, o cofre foi encontrado, porém sem drogas.
Testemunhas de defesa
ADRIANO PEREIRA BRAGA
Relatou que quando chegou ao local, Jorge Luís já estava detido. Foi informado que foram encontradas informações na casa de Tailan e que este teria sido indicado por Jorge Luís como fornecedor. Declarou que os policiais realizaram buscas na casa de Jorge Luís com cães farejadores, mas nada encontraram.
IVO DE SOUZA AZEVEDO
Inquirido pelos advogados, afirmou que Jorge Luís mora com a esposa e a mãe. Declarou que não frequenta a residência deles, apenas mantém contato casual quando vai fazer compras no local.
Questionado sobre a circulação de pessoas na residência de Jorge Luiz, afirmou não saber ou não ter presenciado.
O depoente não soube informar sobre possíveis envolvimentos anteriores do investigado em outros delitos.
TEREZA MARIA REIS LETO
Indagada sobre os fatos narrados no processo, a depoente respondeu que não sabia. Questionada acerca da alegada transferência de usuários na residência de Jorge Luís e sobre seu possível envolvimento com o tráfico de drogas, declarou que nada sabe informar. Foi ainda inquirida sobre a ocupação, os estudos, a paternidade e eventuais conflitos anteriores envolvendo o investigado, porém não apresentou informações relevantes.
Interrogatório dos réus
JORGE LUÍS FARIAS BASTOS
Negou todas as acusações, declarando surpresa com a denúncia pois havia quase um ano que não mantinha contato com Tailan devido a uma discussão sobre um tênis emprestado. Confirmou a existência do cofre em sua residência, explicando ser uma instalação antiga da casa. Negou qualquer envolvimento com tráfico de drogas.
TAILAN SANTOS NASCIMENTO
Negou as acusações, afirmando que havia brigado com Jorge Luís por causa de um tênis. Admitiu ser usuário de crack e que a droga encontrada era para consumo próprio. Negou ter declarado que a droga pertencia a Jorge Luís ou que realizava vendas para ele. Afirmou não ter prestado depoimento na delegacia.
II.I - DO MÉRITO
Ab initio, registro que a materialidade do delito de tráfico está comprovada pelo auto de apreensão e laudo toxicológico definitivo que atestam a apreensão de 26 pedras de crack em poder do réu Tailan Santos Nascimento.
Quanto à autoria, após minuciosa análise do conjunto probatório, verifico que há elementos suficientes apenas para a condenação do réu Tailan Santos Nascimento pelo crime de tráfico de drogas, sendo imperativa a absolvição de Jorge Luis Farias Bastos.
O policial militar Josué Gonçalves Sampaio Filho confirmou em juízo que, dias antes dos fatos, o próprio pai de Tailan havia procurado a polícia relatando envolvimento do filho com drogas. No dia da prisão, presenciaram o momento em que Tailan entregava uma pedra de crack a um usuário que estava de moto, o qual confessou a compra após abordagem policial.

O policial Pedro Silva Miranda corroborou tais declarações, acrescentando que Tailan teria indicado que a droga estaria guardada em um cofre falso na casa de Jorge Luis. Contudo, quando realizaram busca na residência deste, o cofre foi de fato encontrado, mas não havia nenhuma droga.
A testemunha Adriano Pereira Braga, que chegou após a prisão, confirmou que os policiais realizaram busca na casa de Jorge Luis com auxílio de cão farejador, mas nenhuma droga foi localizada.
As testemunhas Teresa Maria Reis Leto e Ivo de Souza Azevedo prestaram depoimento apenas sobre a conduta social dos réus, não tendo presenciado os fatos.
Em seu interrogatório, o réu Tailan Santos Nascimento negou a traficância, afirmando ser apenas usuário e que estava sob efeito de drogas quando prestou declarações na delegacia. Alegou ter um desentendimento anterior com Jorge Luis por conta de um tênis.
Por sua vez, o réu Jorge Luis Farias Bastos negou envolvimento com o tráfico, confirmando a existência do cofre em sua residência e a desavença anterior com Tailan por conta do tênis.
Analisando detidamente a prova oral colhida, verifico que há elementos suficientes para a condenação de Tailan Santos Nascimento pelo crime de tráfico. O flagrante da venda de droga a usuário, a quantidade apreendida (26 pedras de crack) e o histórico de denúncias, inclusive pelo próprio pai, evidenciam a mercância.
A alegação de que seria apenas usuário não encontra respaldo nos autos. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, aliada ao flagrante da venda, demonstram que o réu se dedicava ao comércio de entorpecentes.
Contudo, em relação a Jorge Luis Farias Bastos, não há prova segura de sua participação. Além de nada ter sido encontrado em sua residência, mesmo após busca minuciosa com cão farejador, há elementos nos autos que indicam a existência de desavença anterior entre os réus em razão de um tênis, o que pode ter motivado eventual acusação falsa por parte de Tailan.
Ademais, a mera declaração de corréu, sem outros elementos de corroboração, não pode fundamentar decreto condenatório, conforme já entende a jurisprudência pátria, vide:

Tráfico de entorpecentes – Ingresso em estabelecimento prisional – Confissão judicial de corréu corroborada pelo restante da prova oral – Coação moral irresistível e ameaças – Alegação não comprovada – Condenação mantida – Art. 33, § 4º, da Lei nº

11.343/06 – Cabimento – Crime que já não tem característica de hediondo – Substituição da carcerária por restritivas de direitos – Fixação de regime aberto – Possibilidade; Tráfico de entorpecentes – Negativa do corréu – Prova frágil – Dúvida que deve favorecer a Defesa – Absolvição mantida – Recursos improvidos. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1501155-15.2022.8.26.0544 Franco da Rocha, Relator: Alexandre Almeida, Data de Julgamento: 27/01/2023, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/01/2023).
Quanto ao crime de associação para o tráfico, entendo que não restou configurado. Não há prova nos autos da existência de vínculo associativo estável e permanente entre os réus para a prática do tráfico de drogas.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu TAILAN SANTOS NASCIMENTO nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e ABSOLVÊ-LO da imputação do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP;
b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva em relação ao réu JORGE LUIS FARIAS BASTOS, ABSOLVENDO-O das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no art. 386, VII do CPP.
Passo à dosimetria da pena do réu TAILAN SANTOS NASCIMENTO:
1ª fase: analiso os critérios previstos no art. 59, CP:
Culpabilidade: Normal à espécie;
Antecedentes: O sentenciado não possui antecedentes, portanto, nada a valorar;
Conduta social: Nada a valorar;
Personalidade: Nada a valorar;
Motivos: Nada a valorar;
Circunstâncias: Nada a valorar;
Consequências: Nada a valorar.
Considerando a ausência de vetoriais desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
2ª Fase:
Atenuantes: Não há atenuantes.
Agravantes: Não há agravantes.
3ª Fase:
Não há causas de aumento ou diminuição de pena.
Assim, fixo a pena para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
O regime inicial será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, “b” do CP.
Substituição de Pena e Suspensão Condicional:
Considerando o quantum da pena fixado, não são aplicáveis a substituição de pena e a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal.
Direito de Recorrer em Liberdade:
Em relação ao requerimento para o exercício do direito de apelar em liberdade, defiro ao acusado, visto que ele assim permaneceu durante a instrução processual. Além disso, o acusado está cumprindo execução provisória em razão de outra condenação.
Custas Processuais:
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do Código de Processo Civil e art. 38 do Código de Processo Penal.
IV - DISPOSIÇÕES FINAIS
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, deverão ser tomadas as seguintes providências:
I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
II) Expeça-se a guia de execução da pena no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, conforme disposto no art. 6º do Ato Conjunto CGJ/CCI nº 03/2019, e nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais - LEP;
III) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, através do Sistema de Informação de Direitos Políticos – INFODIP, sobre a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral e no art. 15, III, da Constituição Federal;
IV) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do réu e expedindo o boletim individual previsto no art. 809 do Código de Processo Penal;
V) Mantenha-se o processo sob segredo de justiça, com a publicação do nome da vítima omitida.
Por fim, atribuo à presente sentença força de mandado judicial de citação e intimação, carta ou ofício, em conformidade com os princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Poções/BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000468-60.2021.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Autoridade: Plantão Central De Vitória Da Conquista Bahia
Autor Do Fato: Jose Rosalvo Dos Santos
Vitima: O Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000468-60.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: PLANTÃO CENTRAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Jose Rosalvo dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 81 §3° da Lei 9.099/95.
Tratam os presentes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO instaurado, com a finalidade de apurar a responsabilidade de JOSÉ ROSALVO DOS SANTOS , deflagrado para apurar a prática, em tese, do art. 268 do Código Penal.
Realizada audiência com aceitação da proposta de transação penal para prestação de serviços.
Ministério Público pugnou pela intimação do autor para informar o cumprimento.
Certidão de ID. 471084823 certificando que José Rosalvo não foi localizado..
No ID 479642442, o Ministério Público manifestou-se acerca da extinção da ação penal, tendo em vista evidente ausência de justa causa (interesse utilidade) para a propositura da ação penal, pugna o Ministério Público pela EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, declarando a prescrição punitiva em perspectiva.
No presente caso, não obstante verifique que remanesce hígida a pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima cominada ao delito em questão, impende reconhecer que inexiste, decorridos mais de 03 (três) anos desde a data do fato, justa causa (interesse-utilidade) para a deflagração da ação penal.
Com efeito, analisando-se os antecedentes do autor do fato e as circunstâncias em que o delito foi praticado, verifica-se que certamente será aplicada pena próximo ao mínimo legal ao autor, qual seja 01 (um) mês o que, ao final, por ocasião da sentença, levará necessariamente ao reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, nos termos do art. 110, c/c art. 109, VI do CP, prescrevendo em 3 anos, restando, desde já, fulminada a pretensão punitiva estatal.
Não se justifica, destarte, a continuidade da movimentação da máquina judiciária quando se vislumbra claramente que o presente processo não produzirá, ao seu final, resultado útil.
Neste sentido, já decidiu a jurisprudência mais abalizada e consentânea com o princípio da efetividade do processo, mesmo que contrário ao entendimento sumular –não vinculante - no 428 do STJ, como se verifica dos arestos adiante transcritos:

“(...) de nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando a pena do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade e futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão do ofício de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM--SP, HC – Rel. Sérgio Carvalhosa, RT 669/315)”
“Conflito de Competência – Recurso Estrito – Prescrição antecipada declarada – Falta menos de 01 mês para extinguir-se a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ‘in abstracto’, o que é possível reconhecê-la antecipadamente, pois o processo busca um fim útil – Não há justa causa para o prosseguimento da ação penal quando se vislumbra a extinção da punibilidade” (TJRS, RJTJERGS 231/66)”.
Assim a extinção do feito por ausência de justa causa, é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, diante da manifesta ausência de justa causa (interesse/utilidade) para propositura de ação penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ROSALVO DOS SANTOS.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Sem Custas.
Poções, Bahia, data do sistema

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003908-59.2024.8.05.0199 Inquérito Policial
Jurisdição: Poções
Autor: Dt Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Paulo De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003908-59.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: DT POÇÕES
Advogado(s):
INVESTIGADO: PAULO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de injúria e ameaça (arts. 140 e 147 do Código Penal), com incidência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), supostamente praticados por PAULO DE OLIVEIRA SILVA contra a vítima ADRIANA SOLEDAD BARRIOS IRALA, fatos ocorridos em 25 de março de 2019, na cidade de Poções/BA.
O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção da punibilidade do investigado.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, os crimes de injúria e ameaça, previstos nos artigos 140 e 147 do Código Penal, possuem pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição opera-se em 3 (três) anos para os delitos cuja pena máxima é inferior a 1 (um) ano.
No caso em tela, os fatos ocorreram em 25 de março de 2019, conforme consta do auto de prisão em flagrante. Considerando que já se passaram mais de 3 (três) anos desde a data dos fatos, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva da prescrição, forçoso reconhecer que se operou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO DE OLIVEIRA SILVA em relação aos crimes previstos nos artigos 140 e 147 do Código Penal.
Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001382-22.2024.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Vitima: Dt Caetanos
Autor Do Fato: Isaulina Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cristina Brito Vieira
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
Endereço: Praça da Bandeira, nº 70, Centro - Cep: 45.260-000
Fone/Fax: (77) 3431 1005 - Email: pocoesvcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. ISADORA BALESTRA MARQUES, Juíza de Direito da Vara Crime desta Comarca, tendo como base o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e alterações, intimem-se as partes que compareçam a audiência preliminar:
Designada, com esteio no art. 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, para o dia 20 de fevereiro de 2025, às 09:00h, a ser realizada por videoconferência ou presencial, a critério das partes. Caso a parte opte por videoconferência, será realizada por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário do TJBA n.º 276/2020 e demais atos normativos regentes, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados, ou se impossibilitado, requeira atuação da Defensoria Pública Estadual.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

b) O(A) Autor(a) do fato e, se for o caso, o responsável civil, deverá comparecer, necessariamente, acompanhado(a) de advogado, ficando, desde já, advertindo(a) de que, na sua falta, caso queira, poderá ser-lhe nomeado Defensor Público, conforme art. 68 da Lei n.º 9.099/95.

Na oportunidade informo que Intimei o representante do Ministério Público para comparecer em audiência ou para apresentar proposta de transação penal nos casos em que a mesma ainda não tenha sido apresentada e intimei a Defensoria Pública Estadual.

Poções/BA, data do sistema.

Assinatura eletrônica do servidor responsável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
DECISÃO
8003010-80.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Tiago De Jesus Silva
Autoridade: Dt Poções
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
Endereço: Praça da Bandeira, nº 70, Centro - Cep: 45.260-000
Fone/Fax: (77) 3431 1005 - Email: pocoesvcrime@tjba.jus.br

TCO DE N.º :8003010-80.2023.8.05.0199
AUTOR DO FATO: TIAGO DE JESUS SILVA
VÍTIMA: A SOCIEDADE

DECISÃO

Trata-se de ação penal para apurar suposta prática delituosa por TIAGO DE JESUS SILVA, qualificado nos autos pela prática do crime capitulado nos artigos 180, caput e art. 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal.
Estão presentes os requisitos objetivos do artigo 41 e 395, ambos, do Código de Processo Penal. Constato a presença de indícios de autoria e materialidade a partir dos elementos indiciários colhidos na peça inicial, razão pelo qual está minimamente demonstrada a justa causa para a devida persecução penal, além da clara exposição do fato criminoso.

Isso posto, RECEBO a denúncia nos termos em que foi proposta por não incidir qualquer das hipóteses de rejeição do artigo 395 do CPP.

Portanto, CITE-SE pessoalmente o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente constituído, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, responder por escrito à acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas, até o máximo de 8 (oito).
Cumpre ao Oficial de Justiça a citação do acusado no endereço constante do mandado, observando, caso o réu/a ré se oculte para não ser citado pessoalmente, as regras da citação com hora certa (Artigo 362 do CPP).
Decorrido o prazo de 10 dias da entrega do mandado de citação, voltem conclusos os autos, com ou sem a resposta, para decisão (Artigos 397 e 399 do CPP).

Caso o acusado não seja localizado no endereço constante da denúncia nem tenha havido a citação com hora certa, a Secretaria deverá entregar os autos com vista ao representante do Ministério Público, a fim de que douto órgão adote providências para localização do acusado ou requisição de informações a quem de direito, valendo-se dos sistemas de buscas disponíveis.

Deixo para designar a audiência de instrução e julgamento após a análise da defesa preliminar.

Seja feita, ainda, a juntada nos autos dos números de celular do autor e, se houver, da vítima e das testemunhas, se ainda não o houverem sido, a fim de otimizar os meios de contato com estes. Para tanto, se necessário, oficie-se a Polícia Civil para que colete e informe os números de celular solicitados.

À Secretaria, tendo em vista o oferecimento da denúncia, retifique-se a classe processual para ação penal no procedimento adequado bem como o polo ativo da ação penal, fazendo-se constar o Ministério Público do Estado da Bahia.

Dê-se ciência ao MP.

Após o oferecimento de resposta à acusação do réu, voltem-me os autos conclusos para despacho de designação de audiência de instrução e julgamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Poções-BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002089-31.2022.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Iranilde Pereira Dos Santos
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002089-31.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: IRANILDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 295279663, defiro o requerimento de Id 477674976 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial (Id 477674978), em favor do(a) advogado(a) do(a) demandante.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a obrigação de fazer foi cumprida.
3. Após a manifestação ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001746-98.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Mendes Da Rocha
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001746-98.2023.8.05.0208 - [Abatimento proporcional do preço] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE MENDES DA ROCHA

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 10 dias, acerca de novos documentos juntados.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002434-26.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Leodoro Pereira Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002434-26.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: LEODORO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, por suposto vicio no documento comprobatório de residência da parte autora, uma vez que restou demonstrado que se encontra em titularidade da cônjuge do requerente. Com isso, tal documento é apto para suprir as exigências legais.

Rejeito o pedido de extinção do feito por ausência de procuração válida do representante da parte autora, uma vez que o instrumento de mandato acostado aos autos atende aos requisitos exigidos por lei, suprindo as exigências do art. 595 CC/02.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Compulsando os autos, verifico, através dos extratos juntados no bojo da inicial, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora valores referentes a suposto título de capitalização.
Acerca disso, ressalta-se ainda que o promovido não junta aos autos nenhum contrato assinado, digital ou fisicamente, nos termos da lei, pela parte requerente que preveja a contratação do citado serviço bancário e autorização para a referida cobrança.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Assim, ante a ausência de comprovação de regular contratação do objeto ora discutido, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos relativos à contratação de título de capitalização, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente sob essa rubrica, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]
Nesse escopo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.

A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora da rubrica “Título de capitalização”, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação de título de capitalização exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré para o pagamento de “título de capitalização”.
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tarifa supramencionada, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido;
c) CONDENAR o demandado a restituir a parte autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a sob a rubrica de “título de capitalização”, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios, a partir da citação, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02;

d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir do evento danoso, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002434-26.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Leodoro Pereira Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002434-26.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: LEODORO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, por suposto vicio no documento comprobatório de residência da parte autora, uma vez que restou demonstrado que se encontra em titularidade da cônjuge do requerente. Com isso, tal documento é apto para suprir as exigências legais.

Rejeito o pedido de extinção do feito por ausência de procuração válida do representante da parte autora, uma vez que o instrumento de mandato acostado aos autos atende aos requisitos exigidos por lei, suprindo as exigências do art. 595 CC/02.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Compulsando os autos, verifico, através dos extratos juntados no bojo da inicial, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora valores referentes a suposto título de capitalização.
Acerca disso, ressalta-se ainda que o promovido não junta aos autos nenhum contrato assinado, digital ou fisicamente, nos termos da lei, pela parte requerente que preveja a contratação do citado serviço bancário e autorização para a referida cobrança.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Assim, ante a ausência de comprovação de regular contratação do objeto ora discutido, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos relativos à contratação de título de capitalização, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente sob essa rubrica, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]
Nesse escopo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.

A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora da rubrica “Título de capitalização”, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação de título de capitalização exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré para o pagamento de "título de capitalização".
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tarifa supramencionada, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido;
c) CONDENAR o demandado a restituir a parte autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a sob a rubrica de "título de capitalização", devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios, a partir da citação, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02;
d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir do evento danoso, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002434-26.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Leodoro Pereira Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002434-26.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: LEODORO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, por suposto vicio no documento comprobatório de residência da parte autora, uma vez que restou demonstrado que se encontra em titularidade da cônjuge do requerente. Com isso, tal documento é apto para suprir as exigências legais.

Rejeito o pedido de extinção do feito por ausência de procuração válida do representante da parte autora, uma vez que o instrumento de mandato acostado aos autos atende aos requisitos exigidos por lei, suprindo as exigências do art. 595 CC/02.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Compulsando os autos, verifico, através dos extratos juntados no bojo da inicial, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora valores referentes a suposto título de capitalização.
Acerca disso, ressalta-se ainda que o promovido não junta aos autos nenhum contrato assinado, digital ou fisicamente, nos termos da lei, pela parte requerente que preveja a contratação do citado serviço bancário e autorização para a referida cobrança.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Assim, ante a ausência de comprovação de regular contratação do objeto ora discutido, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos relativos à contratação de título de capitalização, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente sob essa rubrica, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]
Nesse escopo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.

A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora da rubrica “Título de capitalização”, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial;

portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação de título de capitalização exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré para o pagamento de “título de capitalização”.
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tarifa supramencionada, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido;
c) CONDENAR o demandado a restituir a parte autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a sob a rubrica de “título de capitalização”, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios, a partir da citação, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02;
d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir do evento danoso, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003054-38.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Do Socorro Francisca Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 10/12/2024 às 14:45 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002545-10.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Rafael Lopes Dias (OAB:BA74676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 465660422
Processo N° : 8002545-10.2024.8.05.0208
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
RAFAEL LOPES DIAS (OAB:BA74676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317332996200000448338846

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000990-89.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Alicia Pereira Guedes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000990-89.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALICIA PEREIRA GUEDES
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide.

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse processual da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Acerca da preliminar da conexão é importante destacar que ambas as causas indicadas na decisão de id. 397046920 foram devidamente analisadas ao prolatar a presente decisão. Todavia, é preciso salientar que a improcedência de uma não importa necessariamente o mesmo resultado à outra, uma vez que se tratam de operações de créditos distintas, firmados em momentos diferentes. Com isso, ante ao principio da congruência, é necessário analisar os pedidos específicos de cada autos bem como as provas produzidas no caderno processual correspondente.

Rejeito a pedido preliminar da ré em aplicar multa por litigância de má-fé ao patrono da parte autora, uma vez que não há base fática ou jurídica para tanta já que não se vislumbra nos autos qualquer conduta irregular do causídico.

Rejeito o pedido da ré em extinção sem resolução do mérito em virtude da autora ter acostado aos autos comprovante de endereço desatualizado, já que tal documento de endereço atualizado não é requisito para a propositura da demanda nos moldes do art. 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido preliminar da ré no tocante a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da parte requerente não ter acostados aos autos extratos bancários. As provas dos autos demonstram a existência do ato ilícito ora combatido na inicial.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ingressou com a presente ação alegando a nulidade do contrato de empréstimo firmado com a parte ré, sob o fundamento de que é analfabeta e que o instrumento contratual não observou os requisitos legais de assinatura a rogo, conforme dispõe o Art. 595 do Código Civil. A parte ré, em sua contestação, sustentou que a parte autora teve plena ciência de todas as informações contratuais, não havendo vício na formação do contrato.

O cerne da questão posta em juízo reside na análise da validade do contrato celebrado entre as partes, especialmente no que tange à observância dos requisitos formais exigidos para a assinatura a rogo, no caso de parte analfabeta.

O Art. 595 do Código Civil de 2002 estabelece que: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.” Tal dispositivo tem como objetivo proteger os interesses da parte que, por não possuir habilidades de leitura e escrita, pode estar em situação de vulnerabilidade perante a outra parte contratante.

A prova dos autos demonstra de forma inequívoca que a parte autora é analfabeta, com isso necessita observar o cumprimento dos requisitos anteriormente citados quando for pactuar negócios.

Por outro lado, analisando a prova dos autos vejo que o contrato anexado pela ré não cumpre com as exigências da lei. Nota-se que no documento de ID. 391383928 a mesma pessoa assina como rogada e testemunha ao mesmo tempo, não conferindo, portanto, a legitimidade exigida por lei para o ato.

Não obstante, a alegação da parte ré, de que a parte autora teve ciência de todas as informações contratuais, não é suficiente para suprir a exigência legal do cumprimento dos requisitos da assinatura a rogo. A forma prescrita pelo legislador visa assegurar que a parte analfabeta compreenda efetivamente o teor do contrato e que sua vontade seja validamente manifestada.

Neste contexto, a ausência do cumprimento dos requisitos formais de assinatura a rogo acarreta a nulidade do contrato, por vício formal insanável. A exigência de assinatura a rogo não é mera formalidade burocrática, mas sim uma medida de proteção do ordenamento jurídico à parte hipossuficiente, no caso, a parte autora.

Com isso, declaro nulo o contrato de nº 391383928, haja vista a ausência de cumprimentos dos requisitos estabelecidos no art. 595 CC/02, e via de consequência, declaro indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora a título de pagamento do negócio jurídico ora impugnado.

Assim sendo, é imperiosa a determinação da restituição das quantias descontadas da parte autora. Contudo, determino que seja na forma simples, pois não restou configurada nos autos a má-fé da instituição financeira.

Entrementes, consigno que apesar da inversão do ônus da prova ora determinada, não se dispensa a parte autora de fazer prova mínima de seu direito, sobretudo quanto a juntada de extratos bancários em razão do sigilo de dados protegido pela Constituição Federal. Com isso, impingir tal obrigação ao banco réu seria lhe impor a produção de prova diabólica, fato vedado pela lei processual.

Destarte, considerando o retro exposto, considero como danos materiais apenas as quantias devidamente provadas nos autos, bem como aquelas eventualmente descontadas no curso da demanda, desde que também sejam provados no caderno processual.

Acerca do pedido da ré de compensação dos valores recebidos pela parte autora, acolho-o. Quando um contrato é declarado nulo, as partes devem ser restituídas ao status quo ante, ou seja, à situação anterior à celebração do contrato.

A nulidade contratual implica que o contrato nunca teve efeitos jurídicos válidos, o que torna necessária a devolução das prestações realizadas por ambas as partes. Esse princípio visa assegurar que nenhuma das partes seja indevidamente beneficiada ou prejudicada pela nulidade, restaurando a justiça e o equilíbrio nas relações jurídicas. Assim, se uma das partes recebeu alguma vantagem ou prestação, ela deve devolvê-la integralmente à outra parte.
A devolução dos valores recebidos pelas partes é uma consequência lógica da nulidade contratual, sendo imprescindível para evitar o enriquecimento sem causa. Este princípio, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tem o propósito de assegurar que a anulação do contrato não resulte em uma situação de desigualdade ou injustiça entre as partes envolvidas.

A devolução deve ser feita de forma integral e imediata, restabelecendo as condições originais e eliminando qualquer impacto econômico decorrente do contrato nulo. Dessa forma, garante-se a correção das distorções causadas pela relação contratual inválida, promovendo a equidade e a boa-fé entre as partes. Com isso, defiro o pedido de compensação da ré, uma vez que é fato incontroverso nos autos o recebimento pela parte autora do numerário no importe de R$3.035,96 (três mil e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos).

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela ré, Julgo PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo celebrado entre as partes impugnado na exordial de nº 391383928, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tal negócio jurídico nos proventos da parte autora, em caso de permanência, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado a partir da intimação desta decisão.

b) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, na forma simples, devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação, sujeita a prescrição quinquenal contada de cada cobrança.

c) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

d) Defiro o pedido da ré para que seja realizada compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pela autora relativo ao citado contrato, no valor de R$3.035,96 (três mil e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), e restituição do remanescente, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da transferência, e descontada na forma simples, sem juros.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000990-89.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Alicia Pereira Guedes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000990-89.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALICIA PEREIRA GUEDES
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide.

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse processual da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Acerca da preliminar da conexão é importante destacar que ambas as causas indicadas na decisão de id. 397046920 foram devidamente analisadas ao prolatar a presente decisão. Todavia, é preciso salientar que a improcedência de uma não importa necessariamente o mesmo resultado à outra, uma vez que se tratam de operações de créditos distintas, firmados em momentos diferentes. Com isso, ante ao principio da congruência, é necessário analisar os pedidos específicos de cada autos bem como as provas produzidas no caderno processual correspondente.

Rejeito a pedido preliminar da ré em aplicar multa por litigância de má-fé ao patrono da parte autora, uma vez que não há base fática ou jurídica para tanta já que não se vislumbra nos autos qualquer conduta irregular do causídico.

Rejeito o pedido da ré em extinção sem resolução do mérito em virtude da autora ter acostado aos autos comprovante de endereço desatualizado, já que tal documento de endereço atualizado não é requisito para a propositura da demanda nos moldes do art. 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido preliminar da ré no tocante a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da parte requerente não ter acostados aos autos extratos bancários. As provas dos autos demonstram a existência do ato ilícito ora combatido na inicial.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ingressou com a presente ação alegando a nulidade do contrato de empréstimo firmado com a parte ré, sob o fundamento de que é analfabeta e que o instrumento contratual não observou os requisitos legais de assinatura a rogo, conforme dispõe o Art. 595 do Código Civil. A parte ré, em sua contestação, sustentou que a parte autora teve plena ciência de todas as informações contratuais, não havendo vício na formação do contrato.

O cerne da questão posta em juízo reside na análise da validade do contrato celebrado entre as partes, especialmente no que tange à observância dos requisitos formais exigidos para a assinatura a rogo, no caso de parte analfabeta.

O Art. 595 do Código Civil de 2002 estabelece que: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.” Tal dispositivo tem como objetivo proteger os interesses da parte que, por não possuir habilidades de leitura e escrita, pode estar em situação de vulnerabilidade perante a outra parte contratante.

A prova dos autos demonstra de forma inequívoca que a parte autora é analfabeta, com isso necessita observar o cumprimento dos requisitos anteriormente citados quando for pactuar negócios.

Por outro lado, analisando a prova dos autos vejo que o contrato anexado pela ré não cumpre com as exigências da lei. Nota-se que no documento de ID. 391383928 a mesma pessoa assina como rogada e testemunha ao mesmo tempo, não conferindo, portanto, a legitimidade exigida por lei para o ato.

Não obstante, a alegação da parte ré, de que a parte autora teve ciência de todas as informações contratuais, não é suficiente para suprir a exigência legal do cumprimento dos requisitos da assinatura a rogo. A forma prescrita pelo legislador visa assegurar que a parte analfabeta compreenda efetivamente o teor do contrato e que sua vontade seja validamente manifestada.

Neste contexto, a ausência do cumprimento dos requisitos formais de assinatura a rogo acarreta a nulidade do contrato, por vício formal insanável. A exigência de assinatura a rogo não é mera formalidade burocrática, mas sim uma medida de proteção do ordenamento jurídico à parte hipossuficiente, no caso, a parte autora.

Com isso, declaro nulo o contrato de nº 391383928, haja vista a ausência de cumprimentos dos requisitos estabelecidos no art. 595 CC/02, e via de consequência, declaro indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora a título de pagamento do negócio jurídico ora impugnado.

Assim sendo, é imperiosa a determinação da restituição das quantias descontadas da parte autora. Contudo, determino que seja na forma simples, pois não restou configurada nos autos a má-fé da instituição financeira.

Entrementes, consigno que apesar da inversão do ônus da prova ora determinada, não se dispensa a parte autora de fazer prova mínima de seu direito, sobretudo quanto a juntada de extratos bancários em razão do sigilo de dados protegido pela Constituição Federal. Com isso, impingir tal obrigação ao banco réu seria lhe impor a produção de prova diabólica, fato vedado pela lei processual.

Destarte, considerando o retro exposto, considero como danos materiais apenas as quantias devidamente provadas nos autos, bem como aquelas eventualmente descontadas no curso da demanda, desde que também sejam provados no caderno processual.

Acerca do pedido da ré de compensação dos valores recebidos pela parte autora, acolho-o. Quando um contrato é declarado nulo, as partes devem ser restituídas ao status quo ante, ou seja, à situação anterior à celebração do contrato.

A nulidade contratual implica que o contrato nunca teve efeitos jurídicos válidos, o que torna necessária a devolução das prestações realizadas por ambas as partes. Esse princípio visa assegurar que nenhuma das partes seja indevidamente beneficiada ou prejudicada pela nulidade, restaurando a justiça e o equilíbrio nas relações jurídicas. Assim, se uma das partes recebeu alguma vantagem ou prestação, ela deve devolvê-la integralmente à outra parte.
A devolução dos valores recebidos pelas partes é uma consequência lógica da nulidade contratual, sendo imprescindível para evitar o enriquecimento sem causa. Este princípio, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tem o propósito de assegurar que a anulação do contrato não resulte em uma situação de desigualdade ou injustiça entre as partes envolvidas.

A devolução deve ser feita de forma integral e imediata, restabelecendo as condições originais e eliminando qualquer impacto econômico decorrente do contrato nulo. Dessa forma, garante-se a correção das distorções causadas pela relação contratual inválida, promovendo a equidade e a boa-fé entre as partes. Com isso, defiro o pedido de compensação da ré, uma vez que é fato incontroverso nos autos o recebimento pela parte autora do numerário no importe de R$3.035,96 (três mil e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos).

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela ré, Julgo PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo celebrado entre as partes impugnado na exordial de nº 391383928, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tal negócio jurídico nos proventos da parte autora, em caso de permanência, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado a partir da intimação desta decisão.

b) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, na forma simples, devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação, sujeita a prescrição quinquenal contada de cada cobrança.

c) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

d) Defiro o pedido da ré para que seja realizada compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pela autora relativo ao citado contrato, no valor de R$3.035,96 (três mil e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), e restituição do remanescente, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da transferência, e descontada na forma simples, sem juros.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003228-81.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Adelina Da Luz
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)

Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PROCESSO N.º 8003228-81.2023.8.05.0208 - [Defeito, nulidade ou anulação, Seguro, Práticas Abusivas] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: REQUERENTE: ADELINA DA LUZ

Advogado(s) do reclamante: OTTAVIO ALVES GOES, JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO
REQUERIDO:REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado(s) do reclamante: OTTAVIO ALVES GOES

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, acerca da CONTESTAÇÃO acostada aos autos sob o ID 437155456.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003228-81.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Adelina Da Luz
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PROCESSO N.º 8003228-81.2023.8.05.0208 - [Defeito, nulidade ou anulação, Seguro, Práticas Abusivas] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: REQUERENTE: ADELINA DA LUZ

Advogado(s) do reclamante: OTTAVIO ALVES GOES, JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO
REQUERIDO:REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, acerca da CONTESTAÇÃO acostada aos autos sob o ID 437155456.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000592-11.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Sonha Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 19/06/2024 às 15:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000114-37.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Iolinda Ferreira De Sousa
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Camila Evelyn Da Silva Oliveira (OAB:SP431166)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em decisão de id. foi designada para o dia 13/06/2024 às 10:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001039-33.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Isabel Maria Francisco
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001039-33.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ISABEL MARIA FRANCISCO
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar arguida pela ré de prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica da consumidora, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação dos descontos impugnados em 22 de fevereiro de 2019 (ID 379981112), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal até a data de protocolo da demanda, ocorrida em 06 de abril de 2023. Portanto, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Assiste razão, de forma parcial, à parte autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos realizados diretamente em sua conta corrente, e efetuados sob a rubrica de pagamento eletrônico de cobrança em favor de Liberty Seguros S.A, parte ora demandada. Sobre isso, afirma nunca ter firmado nenhum negócio jurídico com a parte ré, razão pela qual tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.
Em sua defesa, a parte promovida sustentou que o seguro foi contratado regularmente através de uma corretora intermediadora que teria lhe fornecido proposta de contratação com todos os dados, anuência, e documentos da autora.
No entanto, em que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações e a exclusiva responsabilidade do consumidor ou de eventual terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Ademais, mais adiante nas razões defensiva, a ré sustenta que o suposto contrato teria sido cancelado e a parte autora ressarcida, razão pela qual não restariam configurados danos ao consumidor; acostando tela no bojo de sua peça contestatória (ID 430792906), comprovando o pagamento das quantias, realizado em 19 de setembro de 2023.
Tal fato demonstra apenas o reconhecimento da ilegalidade pela acionada que, somente após ter a presente demanda judicial ajuizada em seu desfavor, efetuou a devolução dos valores à parte autora. Todavia, essa restituição não se deu na forma da lei, sendo apenas parcial e possuindo condão apenas de mitigar o dano material, mas não excluído em sua completude.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VIII, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada.
Destarte, cabe registrar que o art. 14, caput, do Diploma Consumerista impõe o dever do fornecedor reparar os danos causados aos consumidores pelos fornecedores, inclusive impondo a responsabilidade objetiva.
Com isso, vislumbrando na lide em apreço a conduta da ré em efetuar os descontos, o nexo causal, e a comprovação do efetivo dano, não há outra alternativa senão entender pela condenação da acionada.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados da conta bancária da parte requerente com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária da consumidora sem sua anuência representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.
Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios pelo autor.
Sobre o quantum debeatur dos danos materiais sofridos pela parte autora, vislumbro que a consumidora comprovou ter sofrido descontos indevidos através de extrato bancário (ID 379981112), bem como que a própria ré confessou em sua peça de defesa (pag. 2 do ID 430792906) que realizou descontos na conta da consumidora no valor total de R$ 222,60 (duzentos e vinte e dois reais centavos).
Isto posto, analisando o valor devidamente comprovado nos autos, vislumbro como dano material sofrido pela autora a quantia de R$ 222,60 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), a qual deve ser restituída em dobro à luz do instituto da repetição do indébito consumerista, alhures delineado.
Ademais, frisa-se que malgrado a inversão do ônus da prova ora determinada, existem certos elementos mínimos probatórios que a parte autora deve trazer aos autos, a exemplo dos seus extratos bancários; tendo em vista a impossibilidade da ré conseguir tal prova em razão do sigilo bancário imposto por lei.
Com isso, exigir da acionada tal elemento probatório seria impor-lhe a obrigação de prova diabólica, prática vedada pela lei processual. Desse modo, impõe reconhecer como dano material os valores comprovados dos descontos prévios ao protocolo da ação bem como aqueles que vencerem no curso da demanda.
Averiguados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este "surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida". Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
À luz disso, analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo autor lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de

cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da promovente utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica atinente ao suposto seguro contratado pela autora exposto na inicial, bem como reconheço o caráter indevido dos descontos realizados pela acionada na conta bancária da consumidora apontados na exordial;
b) Em caso de persistência nos dias atuais dos descontos relativo ao seguro questionado, DETERMINO a sua cessação no prazo de até 48 horas a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízos de posterior majoração. Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir os astreintes em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
c) CONDENO, a acionada a restituir, em dobro, a quantia de R$ 222,60 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) em favor da autora, bem como aqueles valores eventualmente descontados no curso da demanda, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios 1% ao mês contados do evento danoso (art. 398 CC e Súmula 54 STJ). Anoto que os valores já restituídos elencados na pág. 3 do 430792906 podem servir como compensação no momento do pagamento, caso a ré assim deseje, a fim de evitar enriquecimento sem causa pela autora.
d) CONDENO, a parte acionada a pagar, indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001139-51.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 478607685
Processo N° : 8001139-51.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE JOAQUIM DOS REIS SANTOS (OAB:BA39426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121310462120000000460005682

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8003359-22.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Deraldino Da Luz Paes
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 04/02/2025 às 14:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003359-22.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Deraldino Da Luz Paes
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 04/02/2025 às 14:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002647-32.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Adonias Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 03/02/2025 às 14:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
CITAÇÃO
8002647-32.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Adonias Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002647-32.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais indevidos, a título de serviço/produto, na sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, efetuados em favor do réu. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde tais descontos, motivo pelo qual os reputa ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio jurídico que respalde os descontos impugnados.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000641-57.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Ana Patricia Santos Silva
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000641-57.2021.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Invalidez Permanente]
Autor: ANA PATRICIA SANTOS SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, tenha conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado, devendo apresentar manifestação nos autos quanto ao interesse na continuidade do feito, tendo em vista a extrema necessidade da realização da perícia designada.
Poderá a parte interessada comparecer ao local informado pelo perito nomeado e realizar a pericia judicial, de acordo com a agenda do perito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de setembro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003372-21.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jocielma Amorim Silva
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Bianca Alderi Lisboa Santos (OAB:PE54916)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003372-21.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOCIELMA AMORIM SILVA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), VICTOR SILVA PAES LANDIM (OAB:BA72872), BIANCA ALDERI LISBOA SANTOS (OAB:PE54916)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Jocielma Amorim Silva em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, visando a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer e à indenização de danos morais.
Em síntese, narra a petição inicial que o(a) autor(a) vem solicitando à parte ré, faz tempo, a conexão do seu imóvel residencial – situado no Povoado Sítio Novo, Fazenda Salinas Grandes, Zona Rural de Remanso/BA, – à rede de distribuição de energia elétrica, mas sem sucesso, pois a concessionária sequer responde às solicitações efetuadas.

Pontua que a referida negligência tem causado prejuízos de ordem material e extrapatrimonial à parte autora, razão pela qual pleiteia que a demandada seja compelida – inclusive, liminarmente – a implementar a ligação do imóvel ao sistema de distribuição de energia e a indenizar os prejuízos ocasionados pela sua omissão.
É a breve síntese da postulação.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da causa deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, "ex vi" dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço público prestado pelo(a) ré(u).
De outro vértice, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço, bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a inexistência da irregularidade apontada pelo(a) usuário(a), o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do "onus probandi", deverá ser conferida a(o) ré(u) a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Assentada essa premissa dogmática, registre-se que, em relação à tutela jurisdicional de urgência, os pressupostos específicos ao microssistema consumerista estão assim enunciados pelo artigo 84, § 3º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC]:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (destaque acrescido)
Trata-se, pois, de averiguar: a) a relevância dos fundamentos da demanda (fumus boni iuris), caracterizada por elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) o risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Na espécie, sob o ponto de vista fático, a plausibilidade da pretensão está demonstrada pela comprovação, nos autos, de que a parte ré se mantém omissa em atender ou, no mínimo, responder à solicitação do(a) autor(a), feitas desde 18/10/2024, no sentido de prover a conexão do imóvel situado no Povoado Sítio Novo, Fazenda Salinas Grandes Zona Rural de Remanso/BA, à rede de distribuição de energia elétrica [Id 476876430].
Sob o prisma jurídico, sublinhe-se que a prestação de serviços públicos, pelo próprio Estado ou por seus delegatários, assim como o respectivo fornecimento de informações claras e adequadas, é um direito subjetivo do usuário e, ressalvados eventuais impedimentos técnicos, não se acha submetida à discricionariedade do fornecedor. Nesse sentido, leiam-se os artigos 6º, §§ 1º e 2º, 7º, I e II, e 31, I, da Lei de nº 8.987/1995:
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado;
II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
[...]
Art. 31. Incumbe à concessionária:
I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
[...]
Especificamente no que respeita à atividade de distribuição de energia elétrica, a Resolução/ANEEL de nº 1.000/2021 estabelece a compulsoriedade da disponibilização do serviço para aqueles que o demandarem da concessionária e que satisfaçam às condições técnicas exigíveis para tanto. Em qualquer caso, a negativa ao usuário deverá ser explícita e fundamentada, e proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ipsis litteris:
Art. 15. A conexão das instalações ao sistema de distribuição é um direito do consumidor e demais usuários e deve ser realizada após solicitação, mediante a observância das condições e pagamentos dos custos dispostos na regulação da ANEEL e na legislação.
Art. 17. A distribuidora é obrigada a realizar a conexão na modalidade permanente, conforme condições deste Capítulo, desde que as instalações elétricas do consumidor e demais usuários satisfaçam às condições técnicas de segurança, proteção, operação e demais condições estabelecidas na legislação.
§ 1º A distribuidora não pode se negar a receber a solicitação de conexão, observado o art. 70.

§ 2º Caso a distribuidora não possa realizar a conexão por motivo que não seja de sua responsabilidade, deve informar os motivos ao consumidor e demais usuários.
Art. 18. A distribuidora deve disponibilizar informações corretas, completas e em linguagem clara sobre como solicitar a conexão ao sistema de distribuição, contendo, no mínimo:
I - indicação dos regulamentos da ANEEL que tratam dos procedimentos de conexão;
II - relação de normas e padrões técnicos construtivos da distribuidora, e indicação das demais normas técnicas aplicáveis;
III - informações sobre as etapas, prazos e responsabilidades para obtenção da conexão;
IV - formulários padronizados, a serem apresentados em cada etapa, contendo as informações necessárias para viabilização da conexão, e observando os modelos definidos pela ANEEL; e
V - relação de documentos a serem apresentados.
Art. 26. A distribuidora deve adotar as providências para viabilizar a conexão, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de conexão, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução.
Art. 71. A distribuidora tem o prazo de até 5 dias úteis, contados a partir da solicitação, para verificar a entrega das informações e documentos necessários e adotar uma das seguintes providências:
I - comunicar ao consumidor e demais usuários que as informações e documentação recebida estão de acordo com a regulação e que realizará os estudos, elaboração do projeto e orçamento; ou
II - indeferir a solicitação e comunicar ao consumidor e demais usuários as não conformidades, observado o art. 416 e o direito ao registro de reclamação.
Como se vê, o comportamento omissivo aparentemente adotado pela companhia demandada infringe a normatividade infraconstitucional regente do serviço público delegado e consubstancia indevida refusação do direito subjetivo titularizado pelo usuário, contexto esse que prenuncia a probabilidade de futuro êxito da demanda autoral.
No respeitante ao periculum in mora, não há dúvida de que, na falta de uma intervenção jurisdicional imediata, prosseguirá a parte autora privada do fornecimento de energia elétrica para a sua unidade consumidora, com todos os prejuízos óbvios, de ordem econômica e doméstica, que a falta desse serviço essencial acarreta.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a conexão do imóvel residencial da parte autora – situado no Povoado Sítio Novo, Fazenda Salinas Grandes Zona Rural de Remanso/BA – à rede de distribuição de energia elétrica, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite inicial de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor.
3) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, conferindo ao réu o encargo de demonstrar a inexistência da apontada falha na prestação do serviço.
4) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
5) Determino que o(a) réu seja intimado(a) do teor desta decisão liminar e citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
7) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
10) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003362-74.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jair Da Luz Paes
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JAIR DA LUZ PAES
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Jair da Luz Paes em face de Banco Pan S/A, visando a anulação de negócio jurídico, o cumprimento de obrigação de fazer, a repetição de indébito e a indenização de danos morais.

Narra a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos mensais, no seu benefício previdenciário, relativos a um cartão de crédito averbado na sua margem de reserva consignável, emitido pelo(a) ré(u). Esclarece, no entanto, que foi induzido(a) a erro pela instituição financeira, pois a sua intenção era celebrar um contrato de empréstimo consignado, e não adquirir o referido cartão, cuja cobrança se dá pelo valor mínimo da fatura, o que estaria a gerar um acúmulo de dívida impagável.
Com base nessas alegações, requer seja reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, assim como a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu, liminarmente, que não efetue novos descontos referentes ao contrato questionado.
É a breve síntese da postulação.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, “ex vi” dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], bem como do Verbete de nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ1, pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada essa premissa dogmática, registre-se que, em relação à tutela jurisdicional de urgência, os pressupostos específicos ao microssistema consumerista estão assim enunciados pelo artigo 84, § 3º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC]:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (destaque acrescido)
Trata-se, pois, de averiguar: a) a relevância dos fundamentos da demanda (“fumus boni iuris”), caracterizada por elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) o risco de ineficácia do provimento final (“periculum in mora”).
Na espécie, bem examinados os autos, verifica-se que falta plausibilidade à pretensão deduzida. Nota-se que o autor pleiteia a concessão de liminar para a suspensão dos descontos mensais censurados no seu benefício previdenciário, alegando que são indevidos ou incorretos. Contudo, para tal fim, seria imprescindível que ele comprovasse a existência e a atualidade do ato ilícito.
No caso em tela, porém, embora os documentos acostados à inicial, datados em 26/11/2024, demonstrem, de fato, o cadastramento de um cartão de crédito em seu benefício, não há registro do efetivo desconto do mínimo da fatura no valor pago, especialmente pela falta dos extratos posteriores ao da data da inclusão, como se observa nos documentos apresentados [Id 476809458].
Por outro lado, veja-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional do(a) autor(a), dada a excessiva dificuldade que terá ele(a) – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar a existência do defeito do negócio jurídico, bem como, em contraposição, da melhor condição de que desfruta o fornecedor para comprovar a higidez da avença, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do “onus probandi”, deverá ser conferida a(o) ré(u) a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Por fim, em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a parte ajuizou 02 (duas) demandas contra a mesma parte, com fundamentos e objetos conexos, isto é, relativos a um cartão de crédito averbado na sua margem de reserva consignável (Processos de nº 8003360-07.2024.8.05.0208 e 8003362-74.2024.8.05.0208), quando poderia, para evitar decisões conflitantes, e em nome da boa-fé, ter concentrado todas as suas pretensões num só feito. Faz-se imperativo, assim, que este juízo, “ex officio”, reúna os casos para tramitação e julgamento conjunto, em atenção ao artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, determino a reunião, por apensamento, dos Autos de nº 8003360-07.2024.8.05.0208 e 8003362-74.2024.8.05.0208, para tramitação e julgamento conjuntos, com lastro no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.
2) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.

3) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
4) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de: a) apresentar o instrumento contratual assinado pelo(a) autor(a), e os documentos que o acompanham; b) demonstrar que a celebração do negócio se baseou em manifestação de vontade do(a) autor(a) livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato.
5) Determino o agendamento de audiência conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
6) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, "ex vi" do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
7) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
8) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução.
9) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE][1], caso ainda não o tenha feito.
10) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
11) Expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
12) Intimem-se.
13) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003413-85.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Do Socorro Trindade
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003413-85.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO TRINDADE
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Maria do Socorro Trindade em face de Facta Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, visando a anulação de negócio jurídico, o cumprimento de obrigação de fazer, a repetição de indébito e a indenização de danos morais.

Narra a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos mensais, no seu benefício previdenciário, relativos a um cartão de crédito averbado na sua margem de reserva consignável, emitido pelo(a) ré(u). Esclarece, no entanto, que foi induzido(a) a erro pela instituição financeira, pois a sua intenção era celebrar um contrato de empréstimo consignado, e não adquirir o referido cartão, cuja cobrança se dá pelo valor mínimo da fatura, o que estaria a gerar um acúmulo de dívida impagável.
Com base nessas alegações, requer seja reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, assim como a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu, liminarmente, que não efetue novos descontos referentes ao contrato questionado.
É a breve síntese da postulação.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, "ex vi" dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], bem como do Verbete de nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ1, pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada essa premissa dogmática, registre-se que, em relação à tutela jurisdicional de urgência, os pressupostos específicos ao microssistema consumerista estão assim enunciados pelo artigo 84, § 3º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC]:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (destaque acrescido)
Trata-se, pois, de averiguar: a) a relevância dos fundamentos da demanda ("fumus boni iuris"), caracterizada por elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) o risco de ineficácia do provimento final ("periculum in mora").
Na espécie, bem examinados os autos, verifica-se que falta plausibilidade à pretensão deduzida. Nota-se que o autor pleiteia a concessão de liminar para a suspensão dos descontos mensais censurados no seu benefício previdenciário, alegando que são indevidos ou incorretos. Contudo, para tal fim, seria imprescindível que ele comprovasse a existência e a atualidade do ato ilícito.
No caso em tela, porém, embora os documentos acostados à inicial, datados em 04/11/2024, demonstrem, de fato, o cadastramento de um cartão de crédito em seu benefício, mas não há registro do efetivo desconto do mínimo da fatura no valor pago, especialmente pela falta dos extratos posteriores ao da data da inclusão, como se observa nos documentos apresentados [Id 477695645].
Por outro lado, veja-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional do(a) autor(a), dada a excessiva dificuldade que terá ele(a) – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar a existência do defeito do negócio jurídico, bem como, em contraposição, da melhor condição de que desfruta o fornecedor para comprovar a higidez da avença, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do "onus probandi", deverá ser conferida a(o) ré(u) a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Por fim, em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a parte ajuizou 02 (duas) demandas contra a mesma parte, com fundamentos e objetos conexos, isto é, supostos cartões de créditos averbados na sua margem de reserva consignável (Processos de nº 8003412-03.2024.8.05.0208 e 8003413-85.2024.8.05.0208), quando poderia, para evitar decisões conflitantes, e em nome da boa-fé, ter concentrado todas as suas pretensões num só feito. Faz-se imperativo, assim, que este juízo, "ex officio", reúna os casos para tramitação e julgamento conjunto, em atenção ao artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, determino a reunião, por apensamento, dos Autos de nº 8003412-03.2024.8.05.0208 e 8003413-85.2024.8.05.0208, para tramitação e julgamento conjuntos, com lastro no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil
2) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
3) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
4) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de: a) apresentar o instrumento contratual assinado pelo(a) autor(a), e os documentos que o acompanham; b) demonstrar que a celebração do negócio se baseou em manifestação de vontade do(a) autor(a) livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato.
5) Determino o agendamento de audiência conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
6) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, "ex vi" do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
7) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
8) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução.
9) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE][1], caso ainda não o tenha feito.
10) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
11) Expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
12) Intimem-se.
13) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

INTIMAÇÃO
8002600-58.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rosanha De Souza Lopes
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002600-58.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ROSANHA DE SOUZA LOPES
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) junte, aos autos, cópia de documento pessoal de identificação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil; b) a fim de subsidiar a análise do pedido de tutela de urgência, demonstre o teor e a vigência da legislação municipal que regula o pagamento da gratificação pleiteada, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo fixado, voltem conclusos para análise da tutela de urgência pretendida.
3. Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000565-28.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Gustavo Hian Do Carmo Amorim
Advogado: Rafael Lopes Dias (OAB:BA74676)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000565-28.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GUSTAVO HIAN DO CARMO AMORIM
Advogado(s): RAFAEL LOPES DIAS (OAB:BA74676)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a resolução de negócio jurídico e a indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que comprou um produto, junto ao réu, e recebeu coisa diversa da pretendida, motivo pelo qual a devolveu, mas, até o presente momento, não teve o valor despendido reembolsado.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do produto adquirido junto a(o) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o erro na execução da prestação avençada e ausência de reembolso do valor pago, bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a inexistência do fato constitutivo do direito, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a inexistência do direito do autor, notadamente, pela devolução tempestiva da quantia paga.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003246-68.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Soeli Da Silva Barrence
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003246-68.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SOELI DA SILVA BARRENCE
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda judicial, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração da inexistência de negócio jurídico e a indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais, em seu benefício previdenciário, relativos a um cartão de crédito consignado supostamente emitido pelo banco réu. Explica, porém, que não celebrou o referido contrato, motivo pelo qual reputa a cobrança como ilegal.

Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio(s) jurídico(s) que respalde(m) os descontos impugnados, bem como a prestação de informações claras, à parte autora, no momento da contratação, acerca da natureza da conta bancária criada e da respectivas tarifas incidentes.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002438-97.2023.8.05.0208 Inquérito Policial
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Dt Remanso
Investigado: Elismar Ferreira Silva
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Vitima: Joice Vieira Reis
Testemunha: Helenice Ferreira Vieira Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002438-97.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DT REMANSO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ELISMAR FERREIRA SILVA
Advogado(s): TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652)

DESPACHO
RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2025, às 09h30min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeça-se os antecedentes criminais.

ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.

Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000268-02.2020.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ipc Cristóvão Francisco Gomes Ribeiro
Terceiro Interessado: Ten / Pm - Gillianderson Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Sgt/pm Adeilton Do Carmo Matos
Terceiro Interessado: Patricia Ferreira De Vasconcelos Sousa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adeilson Dos Santos Vieira
Advogado: Carolina Rocha De Almeida Braga (OAB:BA21127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000268-02.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEILSON DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA (OAB:BA21127)

DESPACHO
RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2025, às 13h30min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeça-se os antecedentes criminais.

ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.

Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001015-39.2022.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Dt Remanso
Reu: João Cordeiro De Jesus
Vitima: Ana Cassia Lopes Ferreira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001015-39.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DT REMANSO e outros
Advogado(s):
REU: JOÃO CORDEIRO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de sua representante nesta Comarca, denunciou JOÃO CORDEIRO DE JESUS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, § 13º, e art. 147 do Código Penal Brasileiro, nos termos da Lei nº 11.340/06.
Denúncia foi recebida em ID 420845966.
Certidão em ID 429348641, informou a morte do acusado, conforme laudo de exame necroscópico.
Manifestação ministerial (ID 479094614) requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu em razão do óbito
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, as causas extintivas da punibilidade obstam ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. No art. 107, do Codex Penal, estão elencados as causas de extinção da punibilidade, sendo que no inciso I, consta a extinção da punibilidade pela morte do agente.
Considerando o laudo necroscópico constante nos autos noticiando o falecimento do réu JOÃO CORDEIRO DE JESUS, outra opção não há a não ser declarar a extinção da punibilidade.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso I, do Código Penal, declaro, EXTINTA a pretensão punitiva estatal do acusado JOÃO CORDEIRO DE JESUS, já qualificado nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000715-24.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Marcos Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Luciano Fernandes Dos Passos
Terceiro Interessado: Cleyton Virgino Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000715-24.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a suposta prática do crime previsto nos art. 180 do Código Penal por MARCOS DOS SANTOS GOMES, com recebimento da denúncia em 19 de dezembro de 2019.

Antes de adentrar no meritum causae, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo em que foi cometido o delito, se ocorreu ou não o advento da Prescrição, verificada esta em perspectiva, já que cuida-se de réu cujas circunstâncias do art. 59 são todas favoráveis, senão vejamos: É cediço que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi.

Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.

Voltando ao caso em tela, com base na pena máxima cominada para o delito em epígrafe (art. 180, caput, do Código Penal - pena máxima 4 anos), quando considerado, tem-se que os delitos prescrevem em 8 (oito anos , nos termos do art. 109, inciso IV do Código Penal Brasileiro.

No entanto, parte da doutrina e ainda parte minoritária de nossa jurisprudência vem reconhecendo que, em se aplicando uma pena projetada no futuro, ou virtual, poderíamos traçar a prescrição com base nesta pena projetada, em perspectiva. Na lição de FERNANDO CAPEZ, em seu Curso de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, Edição 2002, pág. 524/525, “Prescrição da pretensão punitiva virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo Juiz, no momento futuro da condenação”.

E segue o doutrinador, após exemplificar o caso de aplicação da mesma: “Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez de que nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido a prescrição.”.

Ora, tal argumento levantado pelo ilustre autor se revela de enorme importância, em tempos nos quais a quantidade de processos cada vez mais se avoluma, tornando cada dia mais sufocante a atividade jurisdicional.

Nesta esteira, mesmo sabedor que o mister de julgar se torna indeclinável, temos que, levar adiante um processo criminal, que por certo tomará tempo e será oneroso aos cofres públicos, mesmo sabendo que, em sendo condenado, dever-se-á, pelos antecedentes do acusado e demais circunstâncias judiciais, pautar-se pelo mínimo legal, se revela um absurdo, podendo-se, sem qualquer ofensa ao devido processo legal projetar-se tal pena antes de finda a instrução criminal, onde poder-se-á observar o advento da prescrição, desta vez tendo como parâmetro um a futura pena em concreto aplicada.

Ressalte-se que nossos Tribunais, entendendo que não é possível falar em prescrição com fundamento em pena aplicada por simples presunção, quando ainda não há sentença, não tem admitido tal interpretação (RT 727/443-4; RT 742/629).

No entanto, não pode o juiz, que encontra-se diante do caso concreto, tornar-se escravo da norma objetiva. Não é o Juiz um mero aplicador de normas, tendo este um papel, no mais das vezes, de interpretador da lei.

Assim é que, na Vanguarda desta nova interpretação, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TACRSP), tem ido contra a orientação das demais cortes criminais, senão vejamos: “De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio, de habeas corpus para trancar a ação penal” (RT 669/314). No mesmo sentido, TACRSP: RT 668/289).

Corroborando tal entendimento, no caso em tela, considerando que o réu, quando do cometimento do presente delito, bem como até a presente data, é tecnicamente primário e de bons antecedentes, aliado ao fato de inexistir circunstâncias agravantes, bem como a ausência de consequências graves geradas pela prática delituosa, é de se observar que o mesmo se amolda à possibilidade do reconhecimento, antecipado, da prescrição, sendo a pena em perspectiva colocada no mínimo legal.

Assim, em relação ao artigos imputados, considerando a data de recebimento da denúncia, 19 de dezembro de 2019, verifica-se que a ocorrência da prescrição virtual ocorreu em 19 de dezembro de 2023, haja vista a pena mínima do delito imputado - 1 (um) ano - ter sua prescrição em 04 (quatro) anos.

Assim, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu o prazo de mais de 5 (cinco) anos, tendo, portanto, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, causa de extinção da punibilidade.

Isto posto, considerando que em relação ao delito previsto no art. 180 caput, do Código Penal ocorreu o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109 e 110 e §§ do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do acusado, pelo advento da Prescrição da pretensão punitiva do Estado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Remanso , data e horário do sistema

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000715-24.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Marcos Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Luciano Fernandes Dos Passos
Terceiro Interessado: Cleyton Virgino Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000715-24.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a suposta prática do crime previsto nos art. 180 do Código Penal por MARCOS DOS SANTOS GOMES, com recebimento da denúncia em 19 de dezembro de 2019.

Antes de adentrar no meritum causae, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo em que foi cometido o delito, se ocorreu ou não o advento da Prescrição, verificada esta em perspectiva, já que cuida-se de réu cujas circunstâncias do art. 59 são todas favoráveis, senão vejamos: É cediço que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi.

Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.

Voltando ao caso em tela, com base na pena máxima cominada para o delito em epígrafe (art. 180, caput, do Código Penal - pena máxima 4 anos), quando considerado, tem-se que os delitos prescrevem em 8 (oito anos , nos termos do art. 109, inciso IV do Código Penal Brasileiro.

No entanto, parte da doutrina e ainda parte minoritária de nossa jurisprudência vem reconhecendo que, em se aplicando uma pena projetada no futuro, ou virtual, poderíamos traçar a prescrição com base nesta pena projetada, em perspectiva. Na lição de FERNANDO CAPEZ, em seu Curso de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, Edição 2002, pág. 524/525, “Prescrição da pretensão punitiva virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo Juiz, no momento futuro da condenação”.

E segue o doutrinador, após exemplificar o caso de aplicação da mesma: “Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez de que nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido a prescrição.”.

Ora, tal argumento levantado pelo ilustre autor se revela de enorme importância, em tempos nos quais a quantidade de processos cada vez mais se avoluma, tornando cada dia mais sufocante a atividade jurisdicional.

Nesta esteira, mesmo sabedor que o mister de julgar se torna indeclinável, temos que, levar adiante um processo criminal, que por certo tomará tempo e será oneroso aos cofres públicos, mesmo sabendo que, em sendo condenado, dever-se-á, pelos antecedentes do acusado e demais circunstâncias judiciais, pautar-se pelo mínimo legal, se revela um absurdo, podendo-se, sem qualquer ofensa ao devido processo legal projetar-se tal pena antes de finda a instrução criminal, onde poder-se-á observar o advento da prescrição, desta vez tendo como parâmetro um a futura pena em concreto aplicada.

Ressalte-se que nossos Tribunais, entendendo que não é possível falar em prescrição com fundamento em pena aplicada por simples presunção, quando ainda não há sentença, não tem admitido tal interpretação (RT 727/443-4; RT 742/629).

No entanto, não pode o juiz, que encontra-se diante do caso concreto, tornar-se escravo da norma objetiva. Não é o Juiz um mero aplicador de normas, tendo este um papel, no mais das vezes, de interpretador da lei.

Assim é que, na Vanguarda desta nova interpretação, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TACRSP), tem ido contra a orientação das demais cortes criminais, senão vejamos: “De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio, de habeas corpus para trancar a ação penal” (RT 669/314). No mesmo sentido, TACRSP: RT 668/289).

Corroborando tal entendimento, no caso em tela, considerando que o réu, quando do cometimento do presente delito, bem como até a presente data, é tecnicamente primário e de bons antecedentes, aliado ao fato de inexistir circunstâncias agravantes, bem como a ausência de consequências graves geradas pela prática delituosa, é de se observar que o mesmo se amolda à possibilidade do reconhecimento, antecipado, da prescrição, sendo a pena em perspectiva colocada no mínimo legal.

Assim, em relação ao artigos imputados, considerando a data de recebimento da denúncia, 19 de dezembro de 2019, verifica-se que a ocorrência da prescrição virtual ocorreu em 19 de dezembro de 2023, haja vista a pena mínima do delito imputado - 1 (um) ano - ter sua prescrição em 04 (quatro) anos.

Assim, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu o prazo de mais de 5 (cinco) anos, tendo, portanto, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, causa de extinção da punibilidade.

Isto posto, considerando que em relação ao delito previsto no art. 180 caput, do Código Penal ocorreu o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109 e 110 e §§ do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do acusado, pelo advento da Prescrição da pretensão punitiva do Estado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Remanso , data e horário do sistema

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000564-68.2023.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Domingos Silva Cordeiro
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Vitima: Jose Oliveira Cordeiro
Testemunha: Cristina Dos Santos Silva
Testemunha: Genilta De Oliveira Nascimento
Testemunha: Antonio Dinho Carneiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000564-68.2023.8.05.0211
Destinatário: Bel. ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO, OAB/BA 16.725

Pela presente, INTIMO o Bel. ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO, OAB/BA 16.725, Defensor Constituído pelo réu, para comparecer a audiência de instrução redesignada para o dia 20 de março de 2025, às 15:00 horas, a qual será realizada presencialmente.
Riachão do Jacuípe, 7 de janeiro de 2025
JOSELINA DE JESUS CARNEIRO REIS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000006-28.2025.8.05.0211 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 480876229
Processo N° : 8000006-28.2025.8.05.0211
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
BRUNA AMANCIO CARNEIRO (OAB:BA34092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712111664600000462145502

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8002068-75.2024.8.05.0211 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Raimundo De Jesus Rios Filho
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8002068-75.2024.8.05.0211
Destinatário: Bela. LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS, OAB/BA Nº 65422

Pela presente, INTIMO o Bela. LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS, OAB/BA Nº 65422, da audiência de homologação para o dia 24/01/2025 às 09h45, para a oitiva do investigado, quando se verificará a legalidade e voluntariedade do acordo celebrado. de todo o teor do despacho/decisão/sentença de id nº472724938.
Riachão do Jacuípe, 7 de janeiro de 2025
SIRLIA SILVA SANTOS
Servidor

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000267-26.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria De Fatima Rodrigues Gama
Advogado: Diego Santos De Moraes (OAB:BA41191)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000267-26.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES GAMA
Advogado(s): DIEGO SANTOS DE MORAES (OAB:BA41191)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos e etc.,
Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, e com base no princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora para contrarrazoar os embargos de declaração apresentados, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para apreciação.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002820-75.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jane Glecia Altino Da Silva
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Reu: Antonio Cesar Do Rosario
Advogado: Amon Luis Santana Rego Dantas (OAB:BA55126)
Reu: Planeta Veiculos Ltda
Advogado: Janaina Figueiredo Aleluia (OAB:BA45470)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002820-75.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária proposta por JANE GLECIA ALTINO DA SILVA em face do ANTONIO CESAR DO ROSARIO e PLANETA VEICULOS LTDA, alegando, em apertada síntese, que comprou um veículo (modelo Nissan Sentra Flex, ano 2009, cor cinza) no valor de R$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), o qual veio a “bater o motor” um mês após a aquisição. Ocorrendo que, após o veículo ser rebocado para Salvador, Antônio Cesar, funcionário da empresa requerida, a fez acreditar que fazendo depósitos o veículo seria consertado e, vendo que o veículo nunca ficava pronto, tentou desfazer a negociação, mas não obteve êxito. Pleiteou a restituição do valor de R$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) pagos na aquisição do veículo; o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo conserto do automóvel e danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sem pedido liminar.
Audiência de instrução realizada.
Processo declinado por incompetência territorial.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A parte requerida Planeta Veículos pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva afirmando não possuir relação jurídica com a autora. Ressaltou que não fez nenhum negócio jurídico com a autora e que não possui nenhum funcionário com nome “Antônio Cesar do Rosário”.
Contudo, a preliminar que não merece acolhida em razão de que as negociações se deram na sede da requerida, o que teria no mínimo induzido a consumidora a erro. De outra ponta, trazer prova de quem são seus funcionários contratados ou seus prestadores de serviço não se constituem prova diabólica e poderia ter sido facilmente gerado pela requerida.
Rejeito, portanto, a preliminar arguida.
Da preliminar de falta de interesse de agir
A parte requerida Planeta Veículos apresentou ainda preliminar de falta de interesse de agir, usando como fundamento novamente a ausência de relação jurídica com a parte autora. Preliminar que não merece acolhimento em razão de já ter sido analisado o fundamento na preliminar anterior.
Da preliminar de incompetência dos Juizados de Defesa do Consumidor
De acordo com o segundo requerido, não haveria relação de consumo e entre as partes existiu apenas um negócio jurídico de pessoa física para pessoa física. Com esse fundamento, apresentou preliminar de incompetência do Juizado de Defesa do Consumidor.

Preliminar que não merece acolhida em razão de haver clara relação de consumo, tendo a autora adquirido o veículo em um feirão onde outros automóveis também eram vendidos a uma diversidade de pessoas e estando o negócio jurídico, dessa forma, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra ponta, o vendedor ainda ofertou a possibilidade de substituição por veículo da mesma marca, o que torna inverossímil a alegação de venda de pessoa física para pessoa física.
Resta, assim, rejeitada a preliminar.
Do mérito
Tratando-se de relação consumerista, goza o consumidor da proteção garantida pela legislação pertinente.
A autora trouxe provas do valor pago na aquisição do veículo, bem como os gastos com guincho e despesas com conserto; sendo que o segundo requerido confessou em contestação que os problemas apareceram um pouco mais de um mês após a aquisição. Apesar da parte requerida alegar que a autora não teve o "devido cuidado" e teria "avariado o veículo", ainda que se trate de um veículo usado, isso não afasta o dever do vendedor de garantir qualidade e segurança do produto ofertado.
Os promovidos, com a inversão do ônus da prova, deveriam ter demonstrado a ocorrência de excludentes de responsabilidade civil ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme art. 373, inciso II, do CPC. Apesar de não ter sido realizada perícia, os comprovantes de pagamento para o requerido Antônio Cesar e do guincho logo após a aquisição do veículo dão verossimilhança às alegações da autora. Antônio Cesar também não impugnou os valores recebidos da autora, mas apenas os diálogos por meio do aplicativo de Whatzapp.
Conforme estabelece Código de Defesa do Consumidor, mesmo sendo usado, o veículo possui garantia legal de 90 dias para problemas aparentes. Se não forem de fácil constatação, segundo a lei, o consumidor terá também prazo de 90 dias para reclamação, contados a partir da data que eles forem verificados. Se o fornecedor não solucionar os problemas em 30 dias, o consumidor poderá exigir: a troca do produto, o cancelamento da compra com a devolução da quantia paga, atualizada monetariamente ou o abatimento proporcional.
Caso o bem possua defeito de fácil constatação, mas que não comprometa o seu funcionamento, ele deve ser informado na nota fiscal ou outro comprovante de compra. Caso o fornecedor assim proceda, o consumidor não poderá reclamar do defeito posteriormente. Os requeridos não juntaram nenhuma prova de que a autora foi cientificada dos problemas que o veículo possuía.
Os comprovantes de pagamento juntados pelo segundo requerido, ainda que se considere como verdade que teria desembolsado o valor de R$11.125,77 (onze mil cento e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), somente corroboram a existência de vício oculto. Em paralelo, os recibos manuais carecem de força probatória em razão de que é incomum pagar tais valores em espécie e sobretudo numa situação em que iria pedir reembolso para a autora.
Diante do quadro probatório, não tendo os requeridos logrado êxito em comprovar qualquer excludente de responsabilidade, o pleito autoral merece acolhida.
Do pedido de Dano Moral
Não há que se falar em dano moral no caso em tela.
Dano moral é, em síntese, a ofensa à cláusula geral de proteção à dignidade humana. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:
O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana).
Assim, apenas a conduta danosa ao sujeito em sua personalidade é apta a gerar a obrigação de indenizar a título de dano moral. O fim da relação contratual não tem força para gerar ofensa ao sujeito em sua dignidade. Nem mesmo o inadimplemento, por si só, gera o dever de indenizar.
O Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, é expresso ao afirmar:
[…] Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes.
Assim, não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais.
Do dispositivo:
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, rejeito as preliminares, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) CONDENAR os acionados, solidariamente, a restituir o pagamento do valor de R$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), a título de danos materiais pela aquisição do veículo, na forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do prejuízo (Súmula 362 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% a partir do desembolso;
b) CONDENAR os acionados, solidariamente, a restituir o pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três reais), a título de danos materiais pelas despesas com conserto e guincho, na forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do prejuízo (Súmula 362 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% a partir do desembolso.
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001851-60.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ana Carolina Pinheiro Dos Reis
Advogado: Matheus Henrique Santos Nascimento (OAB:BA71386)
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/10/2023 às 13:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001851-60.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO DOS REIS
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA71386), CARLA PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA54170)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Sem custas em primeiro grau de jurisdição, por força do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Não vislumbro, neste momento processual, verossimilhança nas alegações/"fumus boni iuris", uma vez que, pelas circunstâncias fáticas apresentadas na exordial, não resta cristalina a falha da prestação de serviço por parte da ré, sendo imprescindível oportunizar a acionada a apresentação de defesa e de documentos inerentes à relação jurídica entabulada. Logo, INDEFIRO, neste momento, a medida de urgência pretendida, sem prejuízo de sua reanálise, após a apresentação de defesa.
Por se tratar de relação de consumo, além de ser a parte autora hipossuficiente financeira e técnica, inverto do ônus probatório, com base no art. 6º, VIII, do CDC, de modo que o Banco Réu deverá demonstrar a regularidade na contratação das tarifas questionadas.
Cite-se o réu e intime-se o autor, para que compareçam à audiência uma a ser designada pela secretaria, cientificando-lhes de que o não comparecimento do réu implicará em revelia (art. 20 da Lei nº 9.099/95), e o não comparecimento do autor implicará em extinção (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, com termo inicial na data da intimação ou da ciência do ato respectivo (Enunciado 13 do FONAJE).

Intimem-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, data de assinatura.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000631-27.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Apelante: Dhones Santos Costa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
"De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para7 tomar(em) conhecimento do 7 ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDI-

NATÓRIO. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias e requererem o que entenderem de direito de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 7 de janeiro de 2025. JOELMA MATOS SANTOS -ANALISTA JUDICIÁRIO"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000631-27.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Apelante: Dhones Santos Costa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para7 tomar(em) conhecimento do 7 ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias e requererem o que entenderem de direito de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 7 de janeiro de 2025. JOELMA MATOS SANTOS -ANALISTA JUDICIÁRIO"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003043-91.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Gilmar Santana De Oliveira
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003043-91.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: GILMAR SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HYTALO MIRANDA DE ANDRADE (OAB:BA43474)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a parte autora não juntou comprovante de residência, documento indispensável à propositura da ação, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos esculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante o artigo 321 do NCPC, juntando o comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001515-90.2022.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Apelante: Tais Souza Narciso
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre petição constante no ID n. 478636827.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001254-57.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose De Jesus
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Fica a parte autora por intermédio do(s) seu(a)(s) patrono(a)(s), intimado para tomar conhecimento do despacho por ato ordinatório a seguir transcrito: “
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para no prazo de 05(cinco) dias, tomar conhecimento do inteiro teor do ofício requisitório minutado nos autos, ainda pendentes da assinatura/autorização do magistrado, de acordo ao quanto disposto no Res. CJF 458/2017 art. 11.
Ribeira do Pombal, 7 de janeiro de 2025.
JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Analista”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000170-60.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Ivania Lucia Santos Gama
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Recorrido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, manifestação sobre impugnação constante no ID n. 471100700, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000227-39.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Kassielly Santos Cruz
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Fica a parte autora por intermédio do(s) seu(a)(s) patrono(a)(s), intimado para tomar conhecimento do despacho por ato ordinatório a seguir transcrito: “ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para no prazo de 05(cinco) dias, tomar conhecimento do inteiro teor do ofício requisitório minutado nos autos, ainda pendentes da assinatura/autorização do magistrado, de acordo ao quanto disposto no Res. CJF 458/2017 art. 11.
Ribeira do Pombal, 7 de janeiro de 2025.
JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Analista”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002030-48.2014.8.05.0213 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Luzia Matos Da Hora
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002030-48.2014.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA LUZIA MATOS DA HORA
Advogado(s): THIAGO DANTAS SIMOES (OAB:BA36996)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630)

DESPACHO
Em razão de possível efeito modificativo, com base no que dispõe o art. 1.023, § 2, do CPC, intime-se o embargado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000316-96.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Suzana Oliveira Gama
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte REQUERIDA, intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos ID nº 476700890, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002953-83.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 480872050
Processo N° : 8002953-83.2024.8.05.0213
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712161540100000462140734

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

INTIMAÇÃO
8000267-26.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria De Fatima Rodrigues Gama
Advogado: Diego Santos De Moraes (OAB:BA41191)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000267-26.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES GAMA
Advogado(s): DIEGO SANTOS DE MORAES (OAB:BA41191)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declarações com pedido modificativo opostos pelo requerido, buscando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente.
Decido.
Ao analisar os embargos de declaração apresentados, nota-se, de logo, que o autor busca a reforma da sentença, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
Os embargantes fundamenta sua peça na necessidade de análise no que tange a preliminar de incompetênica do juziado especial por necessidade de prova pericial, alega omissão deste juízo quanto a esta perliminar. Nota-se que não busca sanar eventual vício na sentença proferida, mas trazer elementos que gerem sua reforma, tendo em vista a disposição de tais elementos questionados em sentença. Tal expediente não é objeto de embargos de declaração, devendo ser manejado pela via recursal adequada.
Neste sentido, destaca-se:
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223)[1]
As questões suscitadas relacionam-se diretamente com o mérito da demanda, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002152-41.2022.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Karla Oliveira Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, manifestação sobre CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA constante no ID n. 479991665, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001757-78.2024.8.05.0213 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alessandro De Melo Gomes Calasans
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, manifestação sobre petição constante no ID n. 479862206, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001172-26.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 480886641
Processo N° : 8001172-26.2024.8.05.0213
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713350199400000462157450

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000837-07.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Francisco De Assis Cezar
Advogado: Laila Maria Do Amaral Costa (OAB:BA75141)
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA / RECORRIDA, intimada por seu(s) advogado(s) para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos, interposto pela parte ré. Ribeira do Pombal, 07 de janeiro de 2025. Joelma Matos Santos - Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002549-66.2023.8.05.0213 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ramon Cardoso Almeida
Executado: Marileide Oliveira

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO a seguir transcrito:
“Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as certidões de citações negativas, constante nos ID’ 480458223 e 480458230, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 7 de janeiro de 2025. Joelma Matos Santos - Analista Judiciário”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001160-12.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 480893361
Processo N° : 8001160-12.2024.8.05.0213
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713442196300000462157467

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002813-83.2023.8.05.0213 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Cristiano Gomes Martinelli

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO a seguir transcrito:
“Intimem-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão constante no ID n. 480472322, no prazo de 15 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.Ribeira do Pombal, 7 de janeiro de 2025. JOELMA MATOS SANTOS - Analista Judiciário”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002813-83.2023.8.05.0213 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Cristiano Gomes Martinelli

Intimação:
*REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO a seguir transcrito:
“Intimem-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão constante no ID n. 470308633, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.Ribeira do Pombal, 7 de janeiro de 2025 - JOELMA MATOS SANTOS - Analista Judiciário”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001487-59.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose De Anchieta Costa
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Daniela Barbosa Santos (OAB:BA80288)

Reu: Genivaldo Almeida De Morais
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Advogado: Lucas Vinicius Reis Goncalves Cavalcante (OAB:BA74292)
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726)
Reu: Abelardo Gama De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Advogado: Lucas Vinicius Reis Goncalves Cavalcante (OAB:BA74292)
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001487-59.2021.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOSE DE ANCHIETA COSTA em face de GENIVALDO ALMEIDA DE MORAIS e ABELARDO GAMA DE OLIVEIRA, alegando, em apertada síntese, que firmou sociedade com os requeridos em 2018 e quando solicitou o encerramento recebeu apenas o valor aproximado de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) em materiais, enquanto o contrato determinava 30% (trinta por cento).
Os acionados confessaram na defesa e na audiência de instrução (id. 416301960) a existência da sociedade nos termos informados. Contudo, alegaram que a cota de 30% do autor somente seria devida após o pagamento dos R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) investidos pelo requerido Genivaldo Almeida.
Indubitável é o fato da existência da sociedade e da necessidade de dissolução da mesma.
Os juizados não possuem competência para julgar ações de dissolução de sociedade.
A complexidade da causa afasta, portanto, a competência dos Juizados, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, tornando inviável o processamento do feito pelo rito dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000324-39.2024.8.05.0213 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Parte Autora: Raimundo Pereira Bitencourt
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Antonio Jose Ribeiro Dos Santos

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000324-39.2024.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por RAIMUNDO PEREIRA BITENCOURT em face de ANTONIO JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS.
Em audiência de conciliação realizada em 05 de agosto de 2024, as partes, assistidas por seus respectivos advogados, lograram êxito em compor os seus litígios conforme disponível em ID.456596630.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 487, III, b, do CPC que a homologação da transação resolve o mérito da demanda. Uma vez que não se vislumbra, no acordo celebrado de ID. 456596630, nenhum vício formal ou de vontade, cabe o deferimento do pedido homologatório.
Considerando que o acordo é fruto da livre negociação entre as partes, que demonstram pleno conhecimento e aceitação de seus termos, e que não acarreta prejuízo a terceiros ou à ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos em que foi pactuado.
Por consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos arts. 200 c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.
As partes renunciaram da interposição de recurso, dessa forma, determino que a serventia certifique o imediato trânsito em julgado da presente decisão.

Verbas sucumbenciais sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida ao autor e que concedo ao réu no presente ato, conforme dispõe o art.98, § 3º, do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição e no registro.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001493-66.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Designer Informatica Comercio Servicos E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Yandra Karolliny Santos De Carvalho (OAB:BA68376)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Emerson Costa Silva (OAB:BA66407)
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375)
Autor: Daize Nascimento De Andrade
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Yandra Karolliny Santos De Carvalho (OAB:BA68376)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Emerson Costa Silva (OAB:BA66407)
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375)
Autor: Paloma Oliveira Carvalho
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Yandra Karolliny Santos De Carvalho (OAB:BA68376)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Emerson Costa Silva (OAB:BA66407)
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375)
Autor: Leticia Santos De Oliveira
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Yandra Karolliny Santos De Carvalho (OAB:BA68376)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Emerson Costa Silva (OAB:BA66407)
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375)
Reu: Selmo Pereira De Almeida
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Silas Oliveira Dos Santos
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Josefa Monica Santos De Santana
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Menor: Alberto Oliveira Carvalho
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Yandra Karolliny Santos De Carvalho (OAB:BA68376)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Emerson Costa Silva (OAB:BA66407)
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito Substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 24/10/2023 às 16:50 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize ou comparecer na sala das audiências do Fórum Dr. Oliveira Brito, sito à Av. Evência Brito, s/nº, nesta cidade de Ribeira do Pombal-Bahia, advertido(s) que deverá(m) cientificar às respectivas partes e testemunhas para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz constante no id nº:412679414.
OBSERVAÇÃO: A audiência pode ser de forma híbrida, ficando à critério da parte, qualquer eventual problema de acesso ao link, o ônus será da parte.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5539940
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5539940
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002879-29.2024.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Vitima: Francisca Michele De Souza Vaz
Vitima: M. L. V. D. S.
Vitima: L. V. F.
Vitima: P. C. S. V.
Testemunha: Erico Moraes De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Geraldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Testemunha: Neném
Testemunha: Victor Gabriel Dos Santos Silva
Testemunha: Lucas Jesus
Testemunha: Matheus Campos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail rdopombal1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3276.1423
Avenida Evência Brito, s/nº - CEP 48.400-000, Ribeira do Pombal/BA.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Número: 8002879-29.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: Vara Criminal de Ribeira do Pombal-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: RODRIGO ALMEIDA BRITO - BA39654

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Paulo Henrique Santos Santana, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Através do presente expediente, FICA o Bel. RODRIGO ALMEIDA BRITO - OAB BA39654 , advogado constituído pelo réu, por este INTIMADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, conforme determinado em audiência.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, aos 7 de janeiro de 2025. Eu, BERGSON MURILO REIS SANTOS, Servidor, digitei e subscrevi.
Assinatura digital gerada com uso de Certificado Digital ICP-Brasil, com validade reconhecida pela Lei nº 11.419/06

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000051-28.2011.8.05.0093 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Edmundo Souza De Oliveira
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Autor: Municipio De Ibiquera
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000051-28.2011.8.05.0093
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIQUERA
Advogado(s): JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), VALBERTO PEREIRA GALVAO (OAB:BA7997), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928), BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366)
REU: EDMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783), PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)

DECISÃO
Vistos.
EDMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 184764176.
Em suas razões postulou pela reforma da decisão alegando erro material, contradição, omissão e obscuridade. Conforme o embargante, o comando sentencial condenara o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fora fixado em 15% sobre o valor atualizado da causa. Ocorre que quem deve ser condenado em honorários advocatícios, é o autor MUNICÍPIO DE IBIQUERA, visto que a demanda intentada por ele fora julgada improcedente .
Esse o sucinto relatório.
Inicialmente ressalto que, no sistema processual os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Desta forma, não se pode admitir o uso de determinada via, objetivando fim diverso daquele previsto na lei.
De acordo com o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser manejados nas seguintes situações: o afastamento de omissão, obscuridade, contradições ou erros materiais existentes no julgado.
De fato, a decisão contém erro material ao dizer no ID 184764176, que o réu, ora vencedor, deveria ser condenado em honorários.
ANTE O EXPOSTO, verificado o erro material existente, acolho os embargos de declaração para corrigi-lo, devendo constar na sentença “Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011”.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000606-38.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Luana Simoes Lopes Pires (OAB:BA45247)
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000606-38.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: A. F. D. J.
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
REU: RAIMUNDO FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): LUANA SIMOES LOPES PIRES (OAB:BA45247), RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio do seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo ainda, apresentar manifestação acerca do determinado no id. 338498126 e certidão de id. 430296852.
Passado o prazo, nova conclusão.

Confiro ao presente força de mandado/carta/ofício.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002091-05.2021.8.05.0218 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Liedson Jesus Da Silva
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Requerente: Ludimila Jesus Da Silva
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Requerido: Luciano Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002091-05.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: LIEDSON JESUS DA SILVA e outros
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)
REQUERIDO: LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de inventário sob o rito do arrolamento comum do falecido Sr. LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 932.130.425-87, falecido em 05/09/2020.
Sentença, Id. 3977147251, julgou procedente o pedido, homologando a partilha amigável.
Posteriormente, a Fazenda Pública Estadual peticionou aos autos, Id. 400006028, indicando a existência de um bem não arrolado de propriedade do falecido e requerendo a intimação do Arrolante para esclarecer o fato.
Pois bem.
Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos indicados na petição Id. 400006028.
Após, nova conclusão.
P.R.I
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001712-64.2021.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 457137511
Processo N° : 8001712-64.2021.8.05.0218
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820) BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080814440178200000440647579

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000306-81.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Jirlane Dos Santos Brito
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Requerido: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)
Procurador: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Procurador: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000306-81.2016.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, conforme despacho ID 300712187.
Ruy Barbosa, 13/09/2023.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000498-97.2009.8.05.0218 Embargos À Execução
Jurisdição: Ruy Barbosa
Embargante: Farmacia Santo Antonio Ltda
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Embargado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000034-31.2007.8.05.0093 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa

Embargante: Distribuidora De Bebidas J.I.s Ltda
Advogado: Rocimar Brigido Silveira Holanda (OAB:BA38085)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Embargado: A União
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0000034-31.2007.8.05.0093
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016. Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da digitalização do processo em epígrafe assim como o seu retorno da REMORIG em 15/12/2023, requerendo o que entender pertinente, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, 25 de janeiro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000034-31.2007.8.05.0093 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Embargante: Distribuidora De Bebidas J.I.s Ltda
Advogado: Rocimar Brigido Silveira Holanda (OAB:BA38085)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Embargado: A União
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0000034-31.2007.8.05.0093
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016. Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da digitalização do processo em epígrafe assim como o seu retorno da REMORIG em 15/12/2023, requerendo o que entender pertinente, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, 25 de janeiro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000261-29.2010.8.05.0218 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Embargante: Antonio Raimundo De Oliveira Machado
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Advogado: Jurandi Ribeiro Ferreira (OAB:BA19320)
Embargado: Anatolio Freitas Machado
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 0000261-29.2010.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Núcleo do UNIJUD/TJBA, o qual encontrava-se em fase de digitalização. Ruy Barbosa, 04 de setembro de 2020.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000261-29.2010.8.05.0218 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Embargante: Antonio Raimundo De Oliveira Machado
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Advogado: Jurandi Ribeiro Ferreira (OAB:BA19320)
Embargado: Anatolio Freitas Machado
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 0000261-29.2010.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Núcleo do UNIJUD/TJBA, o qual encontrava-se em fase de digitalização. Ruy Barbosa, 04 de setembro de 2020.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000261-29.2010.8.05.0218 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Embargante: Antonio Raimundo De Oliveira Machado
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Advogado: Jurandi Ribeiro Ferreira (OAB:BA19320)
Embargado: Anatolio Freitas Machado
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 0000261-29.2010.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Núcleo do UNIJUD/TJBA, o qual encontrava-se em fase de digitalização. Ruy Barbosa, 04 de setembro de 2020.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000281-05.2015.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Sergio Pinheiro Cabral De Souza - Me
Executado: Osvaldo Batista De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Batista De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CÍVEL
Autos nº 8000281-05.2015.805.0218
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S.A em face da sentença constante no Id 2023680, que homologou acordo entabulado pelas partes e julgou extinto o processo.
Alega a embargante que a sentença impugnada é contraditório, posto que no acordo homologado as partes convencionaram a suspensão do processo.
Eis o assaz relato, DECIDO.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, aplicável ao rito dos Juizados Especiais por força do disposto no art. 48 da Lei nº 9099/95, ao disciplinar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, preceitua que estes são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
In casu, assevera o embargante a existência de contradição na sentença impugnada, quanto à extinção do processo, vez que as partes acordaram a suspensão do processo até o adimplemento total o débito que foi parcelado.
Com efeito, denota-se dos autos que no acordo extrajudicial de Id 1998510, as partes convencionaram o parcelamento do débito, bem assim, a suspensão do processo até a quitação da dívida pelos demandados.
Assim, evidentemente, há contradição na sentença objurgada quanto à extinção do feito.
Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, dado que atendidos os requisitos legais, acolhendo-os para reconhecer e sanar a contradição apontada, com o fito de substituir o trecho que julgo extinto o processo com resolução de mérito para a suspender o processo executivo, com supedâneo no artigo 792 do CPC.
Outrossim, defiro o pedido de Id 62089451 do exequente visando à penhora de valores dos devedores, sendo assim, determino a intimação da parte autora para recolher custas processuais da penhora através do SISBAJUD e para informar montante atualizado do débito, no prazo de dez dias.
Ruy Barbosa, 19 de março de 2021.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000281-05.2015.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Sergio Pinheiro Cabral De Souza - Me
Executado: Osvaldo Batista De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Batista De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CÍVEL
Autos nº 8000281-05.2015.805.0218
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S.A em face da sentença constante no Id 2023680, que homologou acordo entabulado pelas partes e julgou extinto o processo.
Alega a embargante que a sentença impugnada é contraditório, posto que no acordo homologado as partes convencionaram a suspensão do processo.
Eis o assaz relato, DECIDO.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, aplicável ao rito dos Juizados Especiais por força do disposto no art. 48 da Lei nº 9099/95, ao disciplinar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, preceitua que estes são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
In casu, assevera o embargante a existência de contradição na sentença impugnada, quanto à extinção do processo, vez que as partes acordaram a suspensão do processo até o adimplemento total o débito que foi parcelado.
Com efeito, denota-se dos autos que no acordo extrajudicial de Id 1998510, as partes convencionaram o parcelamento do débito, bem assim, a suspensão do processo até a quitação da dívida pelos demandados.
Assim, evidentemente, há contradição na sentença objurgada quanto à extinção do feito.
Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, dado que atendidos os requisitos legais, acolhendo-os para reconhecer e sanar a contradição apontada, com o fito de substituir o trecho que julgo extinto o processo com resolução de mérito para a suspender o processo executivo, com supedâneo no artigo 792 do CPC.
Outrossim, defiro o pedido de Id 62089451 do exequente visando à penhora de valores dos devedores, sendo assim, determino a intimação da parte autora para recolher custas processuais da penhora através do SISBAJUD e para informar montante atualizado do débito, no prazo de dez dias.
Ruy Barbosa, 19 de março de 2021.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000281-05.2015.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Sergio Pinheiro Cabral De Souza - Me
Executado: Osvaldo Batista De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Batista De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CÍVEL
Autos nº 8000281-05.2015.805.0218
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S.A em face da sentença constante no Id 2023680, que homologou acordo entabulado pelas partes e julgou extinto o processo.
Alega a embargante que a sentença impugnada é contraditório, posto que no acordo homologado as partes convencionaram a suspensão do processo.
Eis o assaz relato, DECIDO.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, aplicável ao rito dos Juizados Especiais por força do disposto no art. 48 da Lei nº 9099/95, ao disciplinar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, preceitua que estes são cabíveis contra

qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
In casu, assevera o embargante a existência de contradição na sentença impugnada, quanto à extinção do processo, vez que as partes acordaram a suspensão do processo até o adimplemento total o débito que foi parcelado.
Com efeito, denota-se dos autos que no acordo extrajudicial de Id 1998510, as partes convencionaram o parcelamento do débito, bem assim, a suspensão do processo até a quitação da dívida pelos demandados.
Assim, evidentemente, há contradição na sentença objurgada quanto à extinção do feito.
Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, dado que atendidos os requisitos legais, acolhendo-os para reconhecer e sanar a contradição apontada, com o fito de substituir o trecho que julgo extinto o processo com resolução de mérito para a suspender o processo executivo, com supedâneo no artigo 792 do CPC.
Outrossim, defiro o pedido de Id 62089451 do exequente visando à penhora de valores dos devedores, sendo assim, determino a intimação da parte autora para recolher custas processuais da penhora através do SISBAJUD e para informar montante atualizado do débito, no prazo de dez dias.
Ruy Barbosa, 19 de março de 2021.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000059-03.2016.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Janilde Santana Silva - Me
Executado: Andre Boaventura Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000059-03.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JANILDE SANTANA SILVA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial tendo como exequente a parte COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO, em face de JANILDE SANTANA SILVA e ANDRE BOAVENTURA MAGALHAES.
Realizada nos autos penhora eletrônica de valores, via sistema SISBAJUD.
Parte executada impugnou o bloqueio.(ID 224244833).
A parte exequente peticionou dizendo que concorda com o desbloqueio, pugnando pela extinção e arquivamento.(ID 224297995).
Ante o exposto, declaro, por sentença (art. 925), a extinção do presente feito executivo, uma vez que a obrigação fora satisfeita, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15.
Determino, de logo, o desbloqueio dos valores penhorados sob constrição. (ID 222280952).
Cumpridas as diligências acima, determino o arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000164-73.2003.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Gecival Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000164-73.2003.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IRACEMA BRANDAO DE LIMA MARQUES (OAB:BA7122), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: GECIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, moveu ação de execução de título extrajudicial, em face de GECIVAL FERREIRA DOS SANTOS.
Ante o teor da certidão de ID 15871920, bem como o ofício ID 59308662 informando o registro do óbito do executado, intime-se novamente o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000164-73.2003.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Gecival Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000164-73.2003.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IRACEMA BRANDAO DE LIMA MARQUES (OAB:BA7122), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: GECIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, moveu ação de execução de título extrajudicial, em face de GECIVAL FERREIRA DOS SANTOS.
Ante o teor da certidão de ID 15871920, bem como o ofício ID 59308662 informando o registro do óbito do executado, intime-se novamente o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

INTIMAÇÃO
0000164-73.2003.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Gecival Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000164-73.2003.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IRACEMA BRANDAO DE LIMA MARQUES (OAB:BA7122), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: GECIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, moveu ação de execução de título extrajudicial, em face de GECIVAL FERREIRA DOS SANTOS.
Ante o teor da certidão de ID 15871920, bem como o ofício ID 59308662 informando o registro do óbito do executado, intime-se novamente o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000164-73.2003.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Gecival Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000164-73.2003.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IRACEMA BRANDAO DE LIMA MARQUES (OAB:BA7122), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: GECIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, moveu ação de execução de título extrajudicial, em face de GECIVAL FERREIRA DOS SANTOS.
Ante o teor da certidão de ID 15871920, bem como o ofício ID 59308662 informando o registro do óbito do executado, intime-se novamente o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001191-85.2022.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: M C A Madeiras Ltda
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)
Advogado: Manuella Carvalho Pinto (OAB:BA72526)
Executado: Tmc Tulio Materiais De Construcao Em Lajedinho Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001191-85.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: M C A MADEIRAS LTDA
Advogado(s): NIWERTON TAVARES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA69419)
EXECUTADO: TMC TULIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM LAJEDINHO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se Embargos de Declaração opostos por MCA MADEIRAS LTDA, em face da decisão (ID 250107237), que extinguiu o processo, indeferindo a inicial, em razão da prescrição do título executivo, com base no art. 485, I do CPC.
Alega o embargante que houve omissão na decisão, afirmando que o prazo para apresentação dos cheques executados não era de 30 dias, mas sim de 60, pois foram emitidos para praça diferentes.
Com base em tais argumentos, afirmou, ainda, que o prazo para ajuizamento da ação executiva seria até 27 de setembro de 2022.
É o relatório. Decido.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, ao disciplinar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, preceitua que estes são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
Alega o embargante que houve omissão na sentença, afirmando que o prazo para apresentação dos cheques executados não era de 30 dias, mas sim de 60, pois foram emitidos para praça diferente
Entretanto, denota-se dos autos que as alegações do embargante a respeito da decisão proferida, atacando-a frontalmente no que tange ao seus fundamentos e sua parte dispositiva, não caracterizam obscuridade, omissão, contradição ou erro material passível de correção, a justificar a oposição deste remédio processual.
Observa-se que a decisão hostilizada não enseja erro material, omissão, obscuridade ou contradição, inexistindo vício sanável por intermédio de embargos declaratórios.
Inicialmente, cumpre ressaltar que não há que se falar em omissão na de decisão. Da análise dos cheques acostados, verifica-se que não há o local de emissão.
Dessa forma, nos casos em que não local de emissão, de acordo com o artigo 5º do Anexo ao Decreto nº 1.240/94, que promulgou a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matérias de Cheques, o cheque deverá ser considerado como emitido na praça de pagamento.
Portanto, o prazo para apresentação do cheque é de 30 dias e o prazo prescricional para Ação de Execução é de 6 meses a contar da data de expiração do prazo para apresentação.
No presente caso, o exequente teria até 27 de agosto de 2022 para ajuizar a execução. Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, já que a ação foi ajuizada apenas em 01 de setembro de 2022.
Em verdade, restou evidenciada a pretensão da embargante de obter a modificação substancial do julgado em razão do inconformismo do fora decidido, valendo-se para tanto de via processual inadequada, uma vez que a pretensão deve ser buscada mediante o recurso correto que é o recurso de apelação.
Ora, é cediço que a oposição de embargos de declaração não se presta à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material ventilada nos autos.
Assim, verificado o intuito do embargante de viabilizar, sob ao argumento de omissão e em sede processual inadequada, um novo juízo acerca de determinada matéria, de modo a obter a modificação de ato judicial regularmente proferido, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, nego provimento aos embargos declaratórios opostos por MCA MADEIRAS LTDA, mantendo em todos os seus termos a decisão impugnada.
Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001991-79.2023.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Eloi De Jesus Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, considerando que o prazo para pagamento do acordo já transcorreu, INTIME-SE a parte exequente para que informe se houve o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente. Jaciany Dias Silva e Silva – Técnico Judiciário, na Função de Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000260-88.2003.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Carlos Magno Martins De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000260-88.2003.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: CARLOS MAGNO MARTINS DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a apresentação de novo endereço por parte da recorrente (ID 438738237), INTIME-SE a parte recorrida, por oficial de justiça, para oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atestada a intimação da parte recorrida e transcorrido o prazo determinado, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Certificada a não intimação da parte, retorne os autos conclusos.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001775-55.2022.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Joaquim De Jesus Vasconcelos
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001775-55.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS VASCONCELOS
Advogado(s): MONIQUE MATOS PAMPONET registrado(a) civilmente como MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Proceda a habilitação do advogado substabelecido nos autos (id. 434701042).

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto a certidão acostada ao id. 423314891, notadamente, acerca da averbação da retificação ali constante.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001074-31.2021.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Marilena Marinho Jansen Melo Bahia Registrado(a) Civilmente Como Marilena Marinho Jansen Melo Bahia
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Requerido: Victor Jansen Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA / BAHIA
VARA CÍVEL
S E N T E N Ç A
MARILENA MARINHO JANSEN MELO BAHIA ingressou em Juízo pleiteando a INTERDIÇÃO de VICTOR JANSEN BAHIA, seu filho, aduzindo que o Interditando é portador de doença mental incapacitante para o exercício de atos da vida civil.
A petição inicial foi instruída por documentos.
Em decisão de id 106480700, deferida a gratuidade, deferido o pleito emergencial, foi determinada a citação do interditando, substituindo-se a audiência de entrevista por diligência realizada por oficial de justiça.
No Id 112191281, documentos encaminhados pelo cartório de registro de imóveis.
Em petições de ids 146478476 e 148732063, postulou a autora a juntada de documentos, inclusive relatórios médicos.
Repousa no Id 152488190 Laudo de Estudo Social.
Em parecer de Id 167920151, opinou o Ministério Público pelo deferimento do pedido formulado à exordial.
É o necessário a relatar, DECIDO.
O pleito satisfaz às exigências legais, afigurando-se legítima a intervenção da requerente, na forma do art. 747, II do Código de Processo Civil, eis que genitora do Interditando, conforme comprovam os documentos que instruíram a exordial.
O relatório médico coligido no Id 146482024 atestou que o interditando é portador de paralisia cerebral, ocasionando um quadro de retardo mental moderado (CID10:F71), em virtude do qual é incapaz de reger sua pessoa.
Registre-se ainda que o Laudo de Estudo Social (152488190) relatou que o interditando necessita de cuidados, monitoramento diário, devido a problemas cognitivos e físicos, bem assim que convive em ambiente acolhedor e protetor, enfatizando a preocupação da requerente em salvaguardar o requerido.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando a interdição de VICTOR JANSEN BAHIA, alhures qualificado, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora a Sra. MARILENA MARINHO JANSEN MELO BAHIA, também qualificada nos autos.

Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais.
Isento de custas, haja vista a gratuidade deferida.
Expeça-se termo de curatela.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ruy Barbosa, 28 de janeiro de 2022.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001074-31.2021.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Marilena Marinho Jansen Melo Bahia Registrado(a) Civilmente Como Marilena Marinho Jansen Melo Bahia
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Requerido: Victor Jansen Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA / BAHIA
VARA CÍVEL
S E N T E N Ç A
MARILENA MARINHO JANSEN MELO BAHIA ingressou em Juízo pleiteando a INTERDIÇÃO de VICTOR JANSEN BAHIA, seu filho, aduzindo que o Interditando é portador de doença mental incapacitante para o exercício de atos da vida civil.
A petição inicial foi instruída por documentos.
Em decisão de id 106480700, deferida a gratuidade, deferido o pleito emergencial, foi determinada a citação do interditando, substituindo-se a audiência de entrevista por diligência realizada por oficial de justiça.
No Id 112191281, documentos encaminhados pelo cartório de registro de imóveis.
Em petições de ids 146478476 e 148732063, postulou a autora a juntada de documentos, inclusive relatórios médicos.
Repousa no Id 152488190 Laudo de Estudo Social.
Em parecer de Id 167920151, opinou o Ministério Público pelo deferimento do pedido formulado à exordial.
É o necessário a relatar, DECIDO.
O pleito satisfaz às exigências legais, afigurando-se legítima a intervenção da requerente, na forma do art. 747, II do Código de Processo Civil, eis que genitora do Interditando, conforme comprovam os documentos que instruíram a exordial.
O relatório médico coligido no Id 146482024 atestou que o interditando é portador de paralisia cerebral, ocasionando um quadro de retardo mental moderado (CID10:F71), em virtude do qual é incapaz de reger sua pessoa.
Registre-se ainda que o Laudo de Estudo Social (152488190) relatou que o interditando necessita de cuidados, monitoramento diário, devido a problemas cognitivos e físicos, bem assim que convive em ambiente acolhedor e protetor, enfatizando a preocupação da requerente em salvaguardar o requerido.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando a interdição de VICTOR JANSEN BAHIA, alhures qualificado, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora a Sra. MARILENA MARINHO JANSEN MELO BAHIA, também qualificada nos autos.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais.
Isento de custas, haja vista a gratuidade deferida.
Expeça-se termo de curatela.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ruy Barbosa, 28 de janeiro de 2022.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001074-31.2021.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Marilena Marinho Jansen Melo Bahia Registrado(a) Civilmente Como Marilena Marinho Jansen Melo Bahia
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Requerido: Victor Jansen Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA / BAHIA
VARA CÍVEL
S E N T E N Ç A
MARILENA MARINHO JANSEN MELO BAHIA ingressou em Juízo pleiteando a INTERDIÇÃO de VICTOR JANSEN BAHIA, seu filho, aduzindo que o Interditando é portador de doença mental incapacitante para o exercício de atos da vida civil.
A petição inicial foi instruída por documentos.
Em decisão de id 106480700, deferida a gratuidade, deferido o pleito emergencial, foi determinada a citação do interditando, substituindo-se a audiência de entrevista por diligência realizada por oficial de justiça.
No Id 112191281, documentos encaminhados pelo cartório de registro de imóveis.
Em petições de ids 146478476 e 148732063, postulou a autora a juntada de documentos, inclusive relatórios médicos.
Repousa no Id 152488190 Laudo de Estudo Social.
Em parecer de Id 167920151, opinou o Ministério Público pelo deferimento do pedido formulado à exordial.
É o necessário a relatar, DECIDO.
O pleito satisfaz às exigências legais, afigurando-se legítima a intervenção da requerente, na forma do art. 747, II do Código de Processo Civil, eis que genitora do Interditando, conforme comprovam os documentos que instruíram a exordial.
O relatório médico coligido no Id 146482024 atestou que o interditando é portador de paralisia cerebral, ocasionando um quadro de retardo mental moderado (CID10:F71), em virtude do qual é incapaz de reger sua pessoa.
Registre-se ainda que o Laudo de Estudo Social (152488190) relatou que o interditando necessita de cuidados, monitoramento diário, devido a problemas cognitivos e físicos, bem assim que convive em ambiente acolhedor e protetor, enfatizando a preocupação da requerente em salvaguardar o requerido.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando a interdição de VICTOR JANSEN BAHIA, alhures qualificado, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora a Sra. MARILENA MARINHO JANSEN MELO BAHIA, também qualificada nos autos.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais.
Isento de custas, haja vista a gratuidade deferida.
Expeça-se termo de curatela.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ruy Barbosa, 28 de janeiro de 2022.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000318-27.2018.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Danillo Pamponet Lago
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000318-27.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: DANILLO PAMPONET LAGO
Advogado(s): NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA33013)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de DANILO PAMPONET LAGO, ambos qualificados.
Aduz que celebrou com o Acionado o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancaria, sob o n° 2900608475, no valor total de R$36.350,40 (Trinta e Seis Mil e Trezentos e Cinquenta Reais e Quarenta centavos) , em 48 parcelas mensais e consecutivas de R$757,30 (Setecentos e Cinquenta e Sete Reais e Trinta centavos) cada uma, com vencimento da 1ª parcela em 22/04/2017 e a última em 23/03/2021.

Alegou que, em decorrência contrato firmado entre as partes e as obrigações assumidas, foi entregue a título de garantia o veículo com as seguintes características: Marca KIA, Modelo CERATO EX3 1.6MTNB, Ano 2011, Cor Vermelha, Placa NYM8075, CHASSI KNAFU411AB5897125.
Informou que o Requerido não cumpriu com a obrigação das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 9, com vencimento em 23/12/2017, o que acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida, atualizada até a data de 17/05/2018 no importe de R$31.459,49(trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos).
Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos.
No Id. 13109089, foi aplicado o rito ordinário com a designação de audiência de conciliação e determinada a citação da parte acionada.
Realizada a audiência de conciliação, compareceu apenas a parte acionada, Id. 14535182.
A parte autora pugnou pela consolidação do bem e julgamento da lide, Id. 14694934.
No Id. 19762975, decisão indeferiu a decisão liminar por ausência de notificação do débito, determinou a aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa pela ausência do autor da audiência de conciliação e a citação do acionado.
O Autor juntou a notificação e o comprovante de pagamento da multa, Id. 22964827/23331271.
No Id. 55322266, decisão decretou a revelia do acionado e concedeu a liminar.
Certidão de cumprimento do mandado de busca e apreensão, Id. 339410777.
O Banco Autor não demonstrou interesse em produzir outras provas, requerendo a consolidação do bem (Id. 363026215/342045465).
É o breve resumo. Decido.
Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas. Salienta-se, ademais, que a parte Requerente manifestou desinteresse na produção de outras provas.
Pois bem.
O art. 2º, § 3º, do DL n.911/69, é claro ao estabelecer que a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, ensejarão ao credor o direito de considerar vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
Ademais, o art. 3º, §§ 1º e 2º, do mesmo texto legal, evidencia que apenas o pagamento da integralidade do débito, compreendendo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, é capaz de purgar a mora.
Ainda, os §§3º e 4º, do referido dispositivo, concede ao devedor o direito de apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Analisando o presente caso, depreende-se que o Acionado não conseguiu eficazmente realizar a purgação da mora, pois não efetuou o pagamento da integralidade do débito e não apresentou resposta no prazo legal, inclusive com a aplicação de revelia (Id. 55322266).
Assim sendo, não tendo o Requerido se justificado nem apresentado óbice à cobrança deflagrada, exsurge a obrigação de restituir o bem alienado fiduciariamente ao credor. Ademais, inexistindo controvérsia acerca do descumprimento contratual, há de ser acolhido o pedido formulado na petição inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO para para o fim tornar definitiva a busca e apreensão, consolidando o domínio e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da parte autora, na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, para que esta efetue sua venda e satisfaça seu crédito, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver, bem como notificando-o da data da alienação, nos moldes do artigo 2º, do Decreto acima mencionado.
Oficie-se ao DETRAN para que expeça novo certificado de registro de propriedade, em nome do credor, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Oficie-se à SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade.
Condeno o Demandado, pela causalidade, ao pagamento das custas e de verba honorária de 10% do valor da causa, arbitrada com base no artigo 85, § 2º, do CPC.
Certificado sobre custas e certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000318-27.2018.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Danillo Pamponet Lago
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000318-27.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: DANILLO PAMPONET LAGO
Advogado(s): NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA33013)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de DANILO PAMPONET LAGO, ambos qualificados.
Aduz que celebrou com o Acionado o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancaria, sob o n° 2900608475, no valor total de R$36.350,40 (Trinta e Seis Mil e Trezentos e Cinquenta Reais e Quarenta centavos) , em 48 parcelas mensais e consecutivas de R$757,30 (Setecentos e Cinquenta e Sete Reais e Trinta centavos) cada uma, com vencimento da 1ª parcela em 22/04/2017 e a última em 23/03/2021.
Alegou que, em decorrência contrato firmado entre as partes e as obrigações assumidas, foi entregue a título de garantia o veículo com as seguintes características: Marca KIA, Modelo CERATO EX3 1.6MTNB, Ano 2011, Cor Vermelha, Placa NYM8075, CHASSI KNAFU411AB5897125.
Informou que o Requerido não cumpriu com a obrigação das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 9, com vencimento em 23/12/2017, o que acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida, atualizada até a data de 17/05/2018 no importe de R$31.459,49(trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos).
Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos.
No Id. 13109089, foi aplicado o rito ordinário com a designação de audiência de conciliação e determinada a citação da parte acionada.
Realizada a audiência de conciliação, compareceu apenas a parte acionada, Id. 14535182.
A parte autora pugnou pela consolidação do bem e julgamento da lide, Id. 14694934.
No Id. 19762975, decisão indeferiu a decisão liminar por ausência de notificação do débito, determinou a aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa pela ausência do autor da audiência de conciliação e a citação do acionado.
O Autor juntou a notificação e o comprovante de pagamento da multa, Id. 22964827/23331271.
No Id. 55322266, decisão decretou a revelia do acionado e concedeu a liminar.
Certidão de cumprimento do mandado de busca e apreensão, Id. 339410777.
O Banco Autor não demonstrou interesse em produzir outras provas, requerendo a consolidação do bem (Id. 363026215/342045465).
É o breve resumo. Decido.
Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas. Salienta-se, ademais, que a parte Requerente manifestou desinteresse na produção de outras provas.
Pois bem.
O art. 2º, § 3º, do DL n.911/69, é claro ao estabelecer que a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, ensejarão ao credor o direito de considerar vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
Ademais, o art. 3º, §§ 1º e 2º, do mesmo texto legal, evidencia que apenas o pagamento da integralidade do débito, compreendendo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, é capaz de purgar a mora.
Ainda, os §§3º e 4º, do referido dispositivo, concede ao devedor o direito de apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Analisando o presente caso, depreende-se que o Acionado não conseguiu eficazmente realizar a purgação da mora, pois não efetuou o pagamento da integralidade do débito e não apresentou resposta no prazo legal, inclusive com a aplicação de revelia (Id. 55322266).
Assim sendo, não tendo o Requerido se justificado nem apresentado óbice à cobrança deflagrada, exsurge a obrigação de restituir o bem alienado fiduciariamente ao credor. Ademais, inexistindo controvérsia acerca do descumprimento contratual, há de ser acolhido o pedido formulado na petição inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO para para o fim tornar definitiva a busca e apreensão, consolidando o domínio e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da parte autora, na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, para que esta efetue sua venda e satisfaça seu crédito, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver, bem como notificando-o da data da alienação, nos moldes do artigo 2º, do Decreto acima mencionado.
Oficie-se ao DETRAN para que expeça novo certificado de registro de propriedade, em nome do credor, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Oficie-se à SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade.
Condeno o Demandado, pela causalidade, ao pagamento das custas e de verba honorária de 10% do valor da causa, arbitrada com base no artigo 85, § 2º, do CPC.
Certificado sobre custas e certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000713-53.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Dalva Oliveira Serra
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000713-53.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DALVA OLIVEIRA SERRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o Ente Municipal ao pagamento do terço constitucional sobre quarenta e cinco dias de férias, incluindo as diferenças pretéritas limitadas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como honorários advocatícios.
Juntou o exequente planilha de cálculo do valor atualizado da condenação, Id. 121378549.
Despacho, Id. 152377001, determinou a intimação da Fazenda Pública no prazo de 30 (trinta) dias.
A Secretaria certificou o transcurso in albis do prazo do Ente Municipal, Id. 406101691.
A parte exequente requereu o prosseguimento da execução com a expedição de dois RPV's: Honorários 10% R$ 2.447,19 (dois mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos); Valor condenação R$ 6.506,51 (seis mil e quinhentos e seis reais e cinquenta e um centavos).
Vieram os atos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
A Lei n. 063 de 23 de setembro de 2010, do Município de Ruy Barbosa/BA, dispõe sobre o teto para pagamento de RPV.
A referida lei estabelece como teto para pagamento de RPV, no âmbito do município de Ruy Barbosa, o valor correspondente ao maior benefício do INSS no ano em que a RPV será expedida.
O teto do INSS é de R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), para o ano de 2024.
Portanto, o teto para pagamento de RPV expedido contra o município de Ruy Barbosa, no ano de 2024, é de R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos.
Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, é admissível o fracionamento do RPV para pagamento de honorários sucumbenciais, já que a titularidade deste crédito pertence ao advogado, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027458-74.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA Advogado (s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS À PARCELA DO DÉBITO IMPUGNADA E CUJA EXIGIBILIDADE VIER A SER CONFIRMADA NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. VERBA AUTONÔMA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 47. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AO FRACIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA FASE DE CONHECIMENTO QUE DEVERÁ SER DESTACADA DO MONTANTE PRINCIPAL DEVIDO AO CREDOR. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº, 8027458-74.2019.8.05.0000, no qual figura como agravante JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA, e como agravado, o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador.(TJ-BA - AI: 80274587420198050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021) – grifei
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DA INAPLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 47 AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NO PRECATÓRIO JUDICIAL EM FAVOR DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO DO STJ. REQUERIMENTO CONDICIONADO, NO CASO CONCRETO, À COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DA CLIENTE (AUTORA-EXEQUENTE). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Insurge-se a agravante em face da decisão proferida pelo Juízo Cível da Comarca da Capital que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório e RPV, entendendo descaber o fracionamento da execução para pagamento dos honorários contratuais em separado, via RPV. Ressaltou que o enunciado da súmula vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal permite apenas o fracionamento dos honorários sucumbenciais, sendo impossível a execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais. 2. A possibilidade de fracionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais do crédito principal do autor, para fins de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), em demandas contra a Fazenda Pública, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 47. 3. No julgamento do REsp 1.347.736/RS, proferido sob o rito dos recursos repetitivos, sob o tema 608, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios". 4. Quanto

à expedição de precatório em separado com relação aos honorários contratuais, o Supremo Tribunal Federal entende que a súmula vinculante 47 versa sobre o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública para pagamento de valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Nela não se insere a controvérsia acerca do direito à expedição de precatório ou RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais. 5. Embora não seja possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor diretamente em favor advogado da parte com relação aos honorários contratuais, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a reserva dos honorários contratuais em favor dos advogados, nos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado. 6. No caso em exame, embora o advogado da autora credora tenha juntado aos autos originários, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários contratuais firmado com a autora, da leitura das cláusulas ajustadas não se pode inferir que a autora concordou com a reserva dos honorários contratuais, inexistindo previsão nesse sentido. 7. Nos termos do art. 10 do CPC, deve ser oportunizado ao advogado comprovar a concordância da autora exequente, com relação à reserva da quantia relativa à verba honorária contratual, que será paga diretamente ao patrono, conforme o art. 22 § 4º, da Lei nº 8.906/94 e o previsto no artigo 11, do Ato Normativo nº 02/2019 da Presidência deste Tribunal de Justiça, ressaltando-se que inexistindo concordância da exequente, restará indeferido o pleito de reserva nos próprios autos da execução, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de exigi-los em ação própria. 8. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - AI: 00368846220198190000, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) - grifei

Observa-se, portanto, da leitura dos julgados acima colacionados que é possível a expedição de dois RPV's para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais separadamente, ante a titularidade do crédito exequendo.

Pelo exposto, após verificar as situações "regular" do CPF ou "ativa" do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, expeça-se ofício 2 ofícios requisitórios (RPV's) direcionados ao município de Ruy Barbosa/BA, para pagamento da quantia principal de R$ 6.506,51 (seis mil e quinhentos e seis reais e cinquenta e um centavos) e honorários sucumbenciais no valor de R$ 2.447,19 (dois mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos.

Atente-se o cartório para incluir no referido Ofício os dados pessoais para pagamento (endereço, RG, CPF, banco, agência e conta), devendo a parte exequente fornecê-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a expedição do ofício da RPV, a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).

Decorrido o prazo para pagamento, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Realizada a quitação integral do débito, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Concedo a presente decisão força de Mandado, Intimação e Ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000341-17.2015.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Elisângela Da Invenção Souza De Oliveira
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)
Executado: Municipio De Ibiquera

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000341-17.2015.8.05.0218
Classe - Assunto : [AITP/Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso]
EXEQUENTE: ELISÂNGELA DA INVENÇÃO SOUZA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIQUERA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Cumprindo o quanto determinado no ID - 445446065 – Sentença. Intime-se a parte autora, para informar número de conta para pagamento do RPV.

Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.

Neuza Silva dos Santos Soares

Técnico Judiciário

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000020-49.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Santos Marques
Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:DF57506)
Advogado: Weberson Fernandes De Oliveira (OAB:BA60488)
Reu: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-49.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MARIA SANTOS MARQUES
Advogado(s): WEBERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA60488), LUCIANO NERY COSTA (OAB:DF57506)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Seguindo a marcha processual, no que tange a impugnação à gratuidade judiciária, rejeito-a, haja vista para comprovar tais alegações, o impugnante não traz aos autos qualquer documentação hábil a comprovação de tais argumentações. Tal fato, implica, necessariamente, na rejeição do incidente em apreço, uma vez que o ônus da prova em tal situação é do impugnante, através da inteligência do art. 373, II, CPC. Neste sentido é jurisprudência pátria, vejamos:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA IMPUGNADA - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À PARTE IMPUGNANTE – RECURSO DESPROVIDO. Compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento, o que não se verifica na hipótese. (Ap 13003/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 30/05/2017). (TJ-MT - APL: 00017394320118110033 13003/2017, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/05/2017).
Desta forma, verifica se nos presentes autos a ausência de elementos capazes à comprovar a ausência de hipossuficiência alegada pela impugnante, razão pela qual resta prejudicado o acolhimento da mesma.
Em relação impugnação do valor da causa, sob alegação de que a parte autora atribuiu um valor que destoa da realidade fática, rejeito-a, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido ou buscado pela parte. Sendo incerto, é possível que a parte autora, ao propor a ação, atribua o valor da causa por estimativa do proveito econômico pretendido.
Quanto à alegada ocorrência da prescrição, apresentada como prejudicial de mérito, a mesma será apreciada em momento oportuno.
Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito por saneado (art. 357, do NCPC).
Vê-se dos autos que as questões controvertidas atrelam-se ausência de repassasses do “abono” aos professores.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas em audiência de instrução, em prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento. Ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que, por envolver relação de consumo e ante a hipossuficiência técnica da parte autora, o ônus da prova será invertido (art.373, §1º, CPC), ficando, por esta razão, advertidos os acionados.
Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.
Publique-se. Intime-se

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000019-64.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Weberson Fernandes De Oliveira (OAB:BA60488)

Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:DF57506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 465177367
Processo N° : 8000019-64.2020.8.05.0223
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIANO NERY COSTA (OAB:DF57506), WEBERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA60488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092311314644500000447903349

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001757-53.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Antonia Carvalho De Souza
Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:DF57506)
Advogado: Weberson Fernandes De Oliveira (OAB:BA60488)
Reu: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001757-53.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ANTONIA CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANO NERY COSTA (OAB:DF57506), WEBERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA60488)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Seguindo a marcha processual, no que tange a impugnação à gratuidade judiciária, rejeito-a, haja vista para comprovar tais alegações, o impugnante não traz aos autos qualquer documentação hábil a comprovação de tais argumentações. Tal fato, implica, necessariamente, na rejeição do incidente em apreço, uma vez que o ônus da prova em tal situação é do impugnante, através da inteligência do art. 373, II, CPC. Neste sentido é jurisprudência pátria, vejamos:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA IMPUGNADA - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À PARTE IMPUGNANTE – RECURSO DESPROVIDO. Compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento, o que não se verifica na hipótese. (Ap 13003/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 30/05/2017). (TJ-MT - APL: 00017394320118110033 13003/2017, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/05/2017).
Desta forma, verifica se nos presentes autos a ausência de elementos capazes à comprovar a ausência de hipossuficiência alegada pela impugnante, razão pela qual resta prejudicado o acolhimento da mesma.
Em relação impugnação do valor da causa, sob alegação de que a parte autora atribuiu um valor que destoa da realidade fática, rejeito-a, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido ou buscado pela parte. Sendo incerto, é possível que a parte autora, ao propor a ação, atribua o valor da causa por estimativa do proveito econômico pretendido.
Quanto à alegada ocorrência da prescrição, apresentada como prejudicial de mérito, a mesma será apreciada em momento oportuno.
Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito por saneado (art. 357, do NCPC).
Vê-se dos autos que as questões controvertidas atrelam-se ausência de repassasses do “abono” aos professores .
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas em audiência de instrução, em prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento. Ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que, por envolver relação de consumo e ante a hipossuficiência técnica da parte autora, o ônus da prova será invertido (art.373, §1º, CPC), ficando, por esta razão, advertidos os acionados.
Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.
Publique-se. Intime-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000350-46.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Sueide Vieira Do Nascimento
Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:DF57506)
Advogado: Weberson Fernandes De Oliveira (OAB:BA60488)
Reu: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000350-46.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: SUEIDE VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIANO NERY COSTA (OAB:DF57506), WEBERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA60488)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Seguindo a marcha processual, no que tange a impugnação à gratuidade judiciária, rejeito-a, haja vista para comprovar tais alegações, o impugnante não traz aos autos qualquer documentação hábil a comprovação de tais argumentações. Tal fato, implica, necessariamente, na rejeição do incidente em apreço, uma vez que o ônus da prova em tal situação é do impugnante, através da inteligência do art. 373, II, CPC. Neste sentido é jurisprudência pátria, vejamos:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA IMPUGNADA - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À PARTE IMPUGNANTE – RECURSO DESPROVIDO. Compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento, o que não se verifica na hipótese. (Ap 13003/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 30/05/2017). (TJ-MT - APL: 00017394320118110033 13003/2017, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/05/2017).
Desta forma, verifica se nos presentes autos a ausência de elementos capazes à comprovar a ausência de hipossuficiência alegada pela impugnante, razão pela qual resta prejudicado o acolhimento da mesma.
Em relação impugnação do valor da causa, sob alegação de que a parte autora atribuiu um valor que destoa da realidade fática, rejeito-a, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido ou buscado pela parte. Sendo incerto, é possível que a parte autora, ao propor a ação, atribua o valor da causa por estimativa do proveito econômico pretendido.
Quanto à alegada ocorrência da prescrição, apresentada como prejudicial de mérito, a mesma será apreciada em momento oportuno.
Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito por saneado (art. 357, do NCPC).
Vê-se dos autos que as questões controvertidas atrelam-se ausência de repasses do “abono” aos professores.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas em audiência de instrução, em prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento. Ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que, por envolver relação de consumo e ante a hipossuficiência técnica da parte autora, o ônus da prova será invertido (art.373, §1º, CPC), ficando, por esta razão, advertidos os acionados.
Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.
Publique-se. Intime-se

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001152-78.2019.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:DF57506)

Advogado: Weberson Fernandes De Oliveira (OAB:BA60488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001152-78.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO NERY COSTA (OAB:DF57506), WEBERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA60488)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
No que tange a impugnação ao beneficio da gratuidade judiciária, rejeito-a, haja vista para comprovar tais alegações, a impugnante não trás aos autos qualquer documentação hábil a comprovação de tais argumentações. Tal fato, implica, necessariamente, na rejeição do incidente em apreço, uma vez que o ônus da prova em tal situação é do impugnante, através da inteligência do art. 373, II, CPC. Neste sentido é jurisprudência pátria, vejamos:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA IMPUGNADA - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À PARTE IMPUGNANTE – RECURSO DESPROVIDO. Compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento, o que não se verifica na hipótese. (Ap 13003/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 30/05/2017). (TJ-MT - APL: 00017394320118110033 13003/2017, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/05/2017).
Desta forma, verifica se nos presentes autos a ausência de elementos capazes à comprovar a ausência de hipossuficiência alegada pela impugnante, razão pela qual resta prejudicado o acolhimento da mesma.
Em relação impugnação do valor da causa, sob alegação de que a parte autora atribuiu um valor que destoa da realidade fática, rejeito-a, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido ou buscado pela parte. Sendo incerto, é possível que a parte autora, ao propor a ação, atribua o valor da causa por estimativa do proveito econômico pretendido.
Quanto à alegada ocorrência da prescrição, apresentada como prejudicial de mérito, a mesma será apreciada em momento oportuno
Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito por saneado (art. 357, do NCPC).
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas em audiência de instrução, em prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento. Ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art. 373 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000006-65.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:DF57506)
Advogado: Weberson Fernandes De Oliveira (OAB:BA60488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000006-65.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: BENEDITA MARCOLINO DA SILVA
Advogado(s): WEBERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA60488), LUCIANO NERY COSTA (OAB:DF57506)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Seguindo a marcha processual, no que tange a impugnação à gratuidade judiciária, rejeito-a, haja vista para comprovar tais alegações, o impugnante não traz aos autos qualquer documentação hábil a comprovação de tais argumentações. Tal fato, implica, necessariamente, na rejeição do incidente em apreço, uma vez que o ônus da prova em tal situação é do impugnante, através da inteligência do art. 373, II, CPC. Neste sentido é jurisprudência pátria, vejamos:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA IMPUGNADA - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À PARTE IMPUGNANTE – RECURSO DESPROVIDO. Compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento, o que não se verifica na hipótese. (Ap 13003/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 30/05/2017). (TJ-MT - APL: 00017394320118110033 13003/2017, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/05/2017).
Desta forma, verifica se nos presentes autos a ausência de elementos capazes à comprovar a ausência de hipossuficiência alegada pela impugnante, razão pela qual resta prejudicado o acolhimento da mesma.
Quanto à alegada ocorrência da prescrição, apresentada como prejudicial de mérito, a mesma será apreciada em momento oportuno.
Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito por saneado (art. 357, do NCPC).
Vê-se dos autos que as questões controvertidas atrelam-se ao recebimento da licença prêmio não gozada pela Requerente e a possibilidade de conversão em pecúnia.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas em audiência de instrução, em prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento. Ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Ressalte-se que a distribuição do ônus da prova seguirá o quanto especificado no artigo 373, I e II do NCPC.
Publique-se. Intime-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000051-69.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Weberson Fernandes De Oliveira (OAB:BA60488)
Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:DF57506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-69.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JAIRCE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): LUCIANO NERY COSTA (OAB:DF57506), WEBERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA60488)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
No que tange a impugnação ao beneficio da gratuidade judiciária, rejeito-a, haja vista para comprovar tais alegações, a impugnante não trás aos autos qualquer documentação hábil a comprovação de tais argumentações. Tal fato, implica, necessariamente, na rejeição do incidente em apreço, uma vez que o ônus da prova em tal situação é do impugnante, através da inteligência do art. 373, II, CPC. Neste sentido é jurisprudência pátria, vejamos:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA IMPUGNADA - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À PARTE IMPUGNANTE – RECURSO DESPROVIDO. Compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento, o que não se verifica na hipótese. (Ap 13003/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 30/05/2017). (TJ-MT - APL: 00017394320118110033 13003/2017, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/05/2017).
Desta forma, verifica se nos presentes autos a ausência de elementos capazes à comprovar a ausência de hipossuficiência alegada pela impugnante, razão pela qual resta prejudicado o acolhimento da mesma.
Quanto à alegada ocorrência da prescrição, apresentada como prejudicial de mérito, a mesma será apreciada em momento oportuno.
Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito por saneado (art. 357, do NCPC).
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas em audiência de instrução, em prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento. Ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art. 373 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000281-67.2018.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Nelson Antonio Lopes Bastos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000281-67.2018.8.05.0228
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: NELSON ANTONIO LOPES BASTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, mais uma vez, para cumprir o ato ordinatório de ID.445235991, no prazo de 10 dias.
Registre-se que o valor das custas pendentes de recolhimento, refere-se a alteração do valor da causa (R$ 27.557,95) no ato de sua conversão em execução (ID.443934675).

SANTO AMARO/BA, 26 de agosto de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003120-55.2024.8.05.0228 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)

Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 475164293
Processo N° : 8003120-55.2024.8.05.0228
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LARISSA RODRIGUES LIMA (OAB:BA71477), ALINE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA63181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121123232268200000456867699

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001022-68.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 465560366
Processo N° : 8001022-68.2022.8.05.0228
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015132562000000448249482

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000466-32.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Renata Farias Lopes
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000466-32.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: RENATA FARIAS LOPES

PARTE RÉ: REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., VIA VAREJO S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Promovam as partes, no prazo de 15 dias, nova juntada do documento referente ao acordo (ID 425878022) vez que indisponível sua visualização.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 28 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001392-76.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Sonia Maria Goncalves Candeia
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001392-76.2024.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: SONIA MARIA GONCALVES CANDEIA
Endereço: Rua do Sossego, 40, Ilha do dende, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor DATADO DOS ÚLTIMOS 03 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 30 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000132-91.2010.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Antonio Rogerio Alves De Lima
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000132-91.2010.8.05.0228
REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO ALVES DE LIMA

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o decurso do prazo concedido no despacho retro, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerendo o que entender de direito.

SANTO AMARO/BA, 12 de julho de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001379-19.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luis Claudio Dos Santos Moraes - Me
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Reu: Henmatel Servicos Especializados Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001379-19.2020.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS MORAES - ME
Endereço: Rua das Pedrinhas, sn, Centro, SANTA TERESINHA - BA - CEP: 44590-000

REU: HENMATEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Alegada a nulidade do edital de citação, foi promovida nova citação por edital a fim de afastar a nulidade arguída.
Reputo, portanto, saneado o feito.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000496-67.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000496-67.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ALEX SOUZA MAGALHAES

PARTE RÉ: REU: ANA CATHARINA VALVERDE CONCEICAO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.

Santo Amaro-BA, 12 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000817-93.2013.8.05.0228 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0000817-93.2013.8.05.0228
REQUERENTE: DALMO NUNES MASCARENHAS DOS SANTOS
Representante(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780)
REQUERIDO: TALITA KARINE SANCHO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 435730719).
Santo Amaro - Bahia, 3 de junho de 2024

Micheline Fabiane Souza Oliveira Amado
Diretora de Secretaria
lsdiniz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001496-73.2021.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 452202900
Processo N° : 8001496-73.2021.8.05.0228
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070917465913000000436212957

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001303-44.2014.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vanilda Xavier Dos Santos
Reu: Jose Raimundo Rosario
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Terceiro Interessado: Aroldo Almeida Pereira
Terceiro Interessado: Tim Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001303-44.2014.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: VANILDA XAVIER DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

REU: JOSE RAIMUNDO ROSARIO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002371-72.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tereza Maria Alves De Jesus
Advogado: Bia Laila De Vasconcellos Sampaio Peixoto (OAB:BA71800)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8002371-72.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: TEREZA MARIA ALVES DE JESUS

PARTE RÉ: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Cuida-se de requerimento de suspensão da cobrança automática em proventos promovida pela ré.
Aduz a autora que não beneficiária de plano de previdência que justifique a cobrança realizada em sua conta bancária e que, portanto, não autorizou o desconto . Requer, liminarmente a suspensão do desconto.
Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em conta bancária (doc id 411585385), bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança .
Ressalte-se que impossível à autora fazer prova negativa da contratação com a empresa ré bem como da negativa de autorização do desconto em sua conta bancária , de forma que, havendo alegação da autora neste sentido, impõe-se, em antecipação dos efeitos da tutela determinar a suspensão da do desconto, devendo a parte ré, em sede de contestação comprovar os fatos ora negados.
Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Ressalte-se que não se vislumbra dano inverso, vez que , provada a contratação e autorização do desconto, poderá a entidade ré realizar a cobrança para ressarcimento dos valores devidos .
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato ora impugnado na conta bancária da autora do(a) requerente, ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Por se tratar de direito do consumidor, em que se verifica prima facie a hipossuficiência da autora, determino a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.

Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

ENCAMINHE-SE PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA JUNTO AO CEJUSC.

Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.

Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0515855-42.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)

Advogado: Cianna Carneiro Morais Pereira (OAB:BA19993)

Sentença:
[Dissolução]

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

0515855-42.2016.8.05.0080

REQUERENTE: JOILSON LIMA DE QUEIROZ

REQUERENTE: ANDREA GONZALEZ DE JESUS QUEIROZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio em que as partes alcançaram acordo, nos termos do id. 100772600
Ouvido, o parquet pugnou pela homologação quanto aos alimentos e guarda fixado em relação aos filhos do casal.

É o relatório. Decido.
A obrigação de prestar alimentos repousa no princípio da solidariedade existente entre os membros de uma família e tem assento constitucional. Senão vejamos:
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade
Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
Por fim, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação). Já a obrigação alimentar de filhos para com os pais, a previsão é aquela contida no artigo 1.696, segundo a qual “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.
Quanto ao acordo celebrado, é do artigo 784, IV, do CPC, a garantia de que a transação celebrada pelas partes e seu advogado/defensor torna-se título executivo. Para se revestir de título executivo judicial necessário que seja o mesmo homologado por sentença. É o que caso dos autos.
Quanto a partilha de bens, da análise dos autos é possível verificar que houve sobrepartilha no acordo firmado, tratando-se de hipótese de incidência de ITD cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos para sua homologação.
Posto isto, com fundamento o Art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO por sentença PARCIAL para que assim produza os efeitos devidos o acordo celebrado para que o título extrajudicial adquira caráter de título judicial, devendo as partes comprovarem o recolhimento do tributo para homologação da partilha

Promovam as partes o recolhimento do ITD nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21 de outubro de 2014, devendo ser acostada a comprovação do pagamento da exação ou parecer indicando a isenção.
Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias para cumprimento, devendo as partes , quando do cumprimento, informar aos autos independentemente de nova intimação.
Ao arquivo provisório.

Publique-se
Santo Amaro/BA, 18/03/2024
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001048-04.2005.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Viasa - Viação Santo Amaro Ltda
Advogado: Antonio Felisberto Martinho (OAB:SP77844)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Advogado: Andreia Analia Alves (OAB:SP165350)
Reu: Dadalto E Bassini Ltda
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Jose Massucati (OAB:ES3880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001048-04.2005.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: VIASA - VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA
Advogado(s): ANTONIO FELISBERTO MARTINHO (OAB:SP77844), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395), ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782), ANDREIA ANALIA ALVES (OAB:SP165350)
REU: DADALTO E BASSINI LTDA
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151), JOSE MASSUCATI (OAB:ES3880)

DESPACHO
Concedo, às partes, o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de memoriais escritos, na forma do parágrafo 2º, do art. 364 do Diploma Adjetivo.
Com o decurso do prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Santo AMARO, 29 de junho de 2023

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000198-42.2008.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Viasa - Viacao Santo Amaro Ltda - Me
Advogado: Andreia Analia Alves (OAB:SP165350)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-42.2008.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: VIASA - VIACAO SANTO AMARO LTDA - ME
Advogado(s): ANDREIA ANALIA ALVES (OAB:SP165350)
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)

DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO AMARO/BA, 21 de julho de 2023.
José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0000552-33.2009.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Do Amor Dantas
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Reu: Banco Do Brasil S\a

Intimação:
PJE Nº 0000552-33.2009.805.0228

DESPACHO

Dado o reconhecimento da revelia da parte requerida, especifique o autor quais provas pretende ainda produzir.
Santo Amaro/BA, 9 de Julho de 2018.

Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000936-93.2009.8.05.0228 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Telma Ferreira Rocha
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0000936-93.2009.8.05.0228
AUTOR: TELMA FERREIRA ROCHA

Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, retificação da autuação do feito para inclusão do requerente no polo ativo da ação com devida representação processual, eis que, nascido em 15 de janeiro de 1998 e atingida a maioridade civil, não pode sua genitora vindicar direito alheio em nome próprio. Na oportunidade, promova o cumprimento dos despachos retros (ID. 22833025 / 22833021)
Fica cientificada a parte autora que eventual decurso de prazo, sem manifestação, ensejará a extinção do feito conforme art. 485 do CPC.
A parte AUTORA deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000218-42.2018.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Inventariante: Pedrina Miranda Da Silva
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)
Requerido: Maria Celina Miranda
Terceiro Interessado: Zelia Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Miranda
Terceiro Interessado: Benedita Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Ernesto Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Otavio Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Almerinda Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Damiana Silva De Miranda
Terceiro Interessado: Domingas Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000218-42.2018.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: PEDRINA MIRANDA DA SILVA

PARTE RÉ: REU: MARIA CELINA MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o falecimento de herdeiros no curso do processo, determino que a inventariante apresente novas primeiras declarações a fim de atualizar a proposta de partilha.
Em tempo, verifico que desde a a apresentação das primeiras declarações não foram citados os herdeiros para delas se manifestar.

Na oportunidade, quando da apresentação das primeiras declarações, deverá a inventariante indicar os herdeiros que não possuem representação processual nos autos, a fim de que sejam citados para manifestar-se sobre as primeiras declarações.
Após, promova o inventariante o recolhimento do ITCMD nos termos da PORTARIA CONJUNTA PGE/SEFAZ, Nº 04 DE 21/10/2014.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 31 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000833-95.2019.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Inventariado: Dirce Galvao Morais
Requerente: Joao Bonfim Galvao Moraes
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000833-95.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JOAO BONFIM GALVAO MORAES

PARTE RÉ: INVENTARIADO: DIRCE GALVAO MORAIS

DESPACHO

Vistos, etc.
Torno sem efeito o depacho id. 113799001
Defiro a assistência judiciária
Nomeio JOÃO BOMFIM GALVÃO MORAES inventariante , devendo o mesmo comparecer ao cartório para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 dias.
Após, promova o inventariante a apresentação de primeiras declarações indicando a lista dos bens, inclusive contas bancárias em nome do de cujos e , caso haja, plano de partilha amigável, bem como a comprovação do cadastro imobiliário do bem imóvel para fins de IPTU, comprovando seu valor venal.
Importa destacar que nos termos do artigo 1.763 do código Civil a renúncia ao quinhão hereditário deverá ser feita por meio de escritura pública, devendo os herdeiros promover a regularização da forma apresentada aos autos.
Apresentadas as primeiras declarações, cientifique-se os demais herdeiros (caso não possuam a mesma representação processual).
Após, promova o inventariante o recolhimento do ITCMD nos termos da PORTARIA CONJUNTA PGE/SEFAZ, Nº 04 DE 21/10/2014.
Por fim, deverá o inventariante apresentar últimas declarações, oportunidade em que deverá juntar as certidões negativas junto à fazenda da União, Estado, Municípios e de débitos previdenciários e trabalhistas, bem como a certidão de ausência de testamento emitida pelo CENSEC.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 27 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000411-28.2016.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jaciara Ornelas De Castro
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-28.2016.8.05.0228
AUTOR: JACIARA ORNELAS DE CASTRO
Representante(s): CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877)
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Representante(s): SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA (OAB:BA20952), LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS (OAB:BA18709), SILVIA LUIZA DE OLIVEIRA FONTANA (OAB:BA22557), JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870), GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395), Chiacchiaretta registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782), RICARDO MORAES AMORIM (OAB:BA28963)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara Cível de Santo Amaro, em cumprimento ao despacho de ID nº 2480159, FICAM as partes intimadas por seus advogados, para que, em 05 dias, indiquem se ainda pretendem produzir provas, declinando a utilidade e necessidade das mesmas.

Santo Amaro - Bahia, 18 de julho de 2023.
Grasiele Souza Liberato de Matos
Cadastro nº 968.411-5
(Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001833-91.2023.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Angela Maria Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001833-91.2023.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ANGELA MARIA SILVA PEREIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 438672703).
Santo Amaro/Bahia, 04 de junho de 2024

Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001310-45.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gleice Neves De Lima
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8001310-45.2024.8.05.0228
AUTOR: GLEICE NEVES DE LIMA

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID. 451828659, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 27 de agosto de 2024

EDUARDO BORGES DE JESUS
Subescrivão
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000990-68.2019.8.05.0228 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Jorge Andrade De Jesus
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Elizangela De Melo Teixeira
Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000990-68.2019.8.05.0228
REQUERENTE: JORGE ANDRADE DE JESUS
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REQUERIDO: ELIZANGELA DE MELO TEIXEIRA
Representante(s): LAURA CRISTINA SANTOS LOPES (OAB:BA20270)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. André Gomma de Azevedo, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 14 de agosto de 2023, às 11h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 3 de julho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000990-68.2019.8.05.0228 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Jorge Andrade De Jesus
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Elizangela De Melo Teixeira
Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000990-68.2019.8.05.0228
REQUERENTE: JORGE ANDRADE DE JESUS
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REQUERIDO: ELIZANGELA DE MELO TEIXEIRA
Representante(s): LAURA CRISTINA SANTOS LOPES (OAB:BA20270)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. André Gomma de Azevedo, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 14 de agosto de 2023, às 11h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 3 de julho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000851-48.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jose Augusto Sampaio Dos Reis
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000851-48.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

PARTE RÉ: REU: JOSE AUGUSTO SAMPAIO DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.
Acerca do requerimento de id. 411619513, manifeste-se o requerido no prazo de 15 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 29 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000358-43.2003.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Osires Magaly Pereira Da Costa
Advogado: Adriana Reis Santos (OAB:BA19765)
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Reu: Genebaldo De Souza Correia(prefeito Municipal De Santo Amaro)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000358-43.2003.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: OSIRES MAGALY PEREIRA DA COSTA

PARTE RÉ: REU: GENEBALDO DE SOUZA CORREIA(PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Noticiado o falecimento da parte autor anos autos do processo nº : 8000587-94.2022.8.05.022, confiro ao patrono o prazo d e05 dis apra habilitação de seus herdeiros.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 13 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000162-05.2005.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ipb Industria De Papeis Da Bahia Ltda
Advogado: Jose Pinheiro Franco Filho (OAB:BA21870)
Reu: Tetralon Ind E Com De Equipamentos Industriais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000162-05.2005.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: IPB INDUSTRIA DE PAPEIS DA BAHIA LTDA
Endereço: desconhecido

REU: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por correios.

Santo Amaro-BA, 9 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001521-81.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jucelino Lupercino De Ataide
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001521-81.2024.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: JUCELINO LUPERCINO DE ATAIDE
Endereço: Rua Leogivildo Cardoso Sacramento, 1, Sacramento, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Vistos, etc.
Certifique-se acerca da autenticidade da assinatura eletrônica constante da procuração
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
Promova a parte autora juntada de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 12 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000374-54.2023.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Joyce Dos Santos Da Cruz
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Executado: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000374-54.2023.8.05.0228
AUTOR: JOYCE DOS SANTOS DA CRUZ

REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado relatório.
Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, vez que a empresa ré foi responsável pela venda do produto, integrando, desta forma, a cadeia de fornecimento, razão pela qual responde solidariamente pelo vícios.
No mérito, inicialmente, importa destacar que o presente feito trata de típica relação de consumo nos termos do artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Constata-se dos autos a presença dos requisitos legais que autorizam a inversão do ônus da prova, previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Alega a parte autora que, em 06.12.2022 , realizou a compra de um celular branco modelo S21 Ultra, 6,1 polegadas, 12 GB, 512 G 4g/5g, no valor de R$ 289,00 . Afirma que o produto apresentou vício oculto o que motivou o pedido de devolução. Embora tenha devolvido o bem, a empresa deixou de efetuar o estorno do valor pago.
Comprovada a realização do negócio jurídico e a devolução do bem.
A parte ré alega que a perda do objeto da ação em razão do estorno, bem como , no mérito, aduz tratar-se de culpa exclusiva de terceiro.
Quanto a alegação da perda do objeto, urge reconhecer que comprovado e reconhecido pela autora que houve o estorno no valor pago, não havendo interesse processual na manutenção do pedido. Resta analisar o dano moral requerido.

Em sede de contestação, alega a ré ser mera intermediária não sendo responsável pelo produto recebido pelo consumidor.
Comprovada a falha do serviço, é entendimento desta magistrada que a emprese que gerencia o sítio virtual que media a compra possui responsabilidade pelo serviço prestado, nos termos do seguinte entendimento jurisprudencial:
"COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – AQUISIÇÃO DE MÁQUINA EM PLATAFORMA DE INTERMEDIAÇÃO DE COMPRAS ON-LINE (MERCADO LIVRE) – CANCELAMENTO POR PARTE DO COMPRADOR – VALORES INDEVIDAMENTE LANÇADOS NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA NÃO VERIFICADA – REQUERIDA QUE PARTICIPOU ATIVAMENTE DA CADEIA DE CONSUMO – AUTOR QUE EFETUOU A COMPRA E O PAGAMENTO POR MEIO DA PLATAFORMA DIGITAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES – POSSIBILIDADE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". "A plataforma de intermediação de compras pela internet responde solidariamente pelos danos ocasionados ao consumidor quando envolvida na cadeia de consumo por participar ativamente da negociação, fornecendo seu sistema para compra e pagamento da transação".

(TJSP; Apelação Cível 1019566-74.2020.8.26.0564; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)
A requerida age como intermediadora e realiza o serviço de gerenciamento do pagamento relativo ao contrato firmado entre o consumidor e o vendedor. Desse modo, tratando-se de relação de consumo , aplica-se as disposições do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 25, §1º, do CDC , pela qual, é solidária a responsabilidade dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo, de modo que a ré deve responder pela reparação dos danos materiais suportados pela autora.
Não é demasiado destacar que , a requerida exerce atividade comercial e lucrativa, devendo portanto assumir os riscos inerentes a esta atividade que não devem ser repassados ao consumidor por se tratar de parte mais vulnerável da relação de consumo. O que pretende a requerida ao alegar não ter responsabilidade pela entrega dos produtos que em sua plataforma são comprados é auferir todos os lucros e repassar todos os riscos. É justamente para evitar este tipo de desequilíbrio que existem as regras consumeristas.
Assim é a jurisprudência:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra de celular. Produto não entregue. Ré que atua como intermediadora responsável pelo gerenciamento do pagamento. Responsabilidade solidária dos fornecedores da cadeia de consumo. Legitimidade passiva reconhecida. Precedentes. Danos morais. Descabimento. Ausência de prova que demonstre excepcional frustação psicológica em proporção a ensejar reparação. Hipótese de sucumbência recíproca. Recurso da ré parcialmente provido, prejudicado o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1015340-49.2018.8.26.0482; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 03/06/2020)
Apelação. Ação de declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de reparação por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da corré, Mercadopago. Preliminar de ilegitimidade que não deve ser acolhida. Prova dos autos que demonstra participação ativa da gestora de pagamentos, com interveniência junto à vendedora. Produto não entregue. Falha na prestação dos serviços verificada. Responsabilidade solidária dos fornecedores da cadeia de consumo. Precedentes. Condenação à devolução do valor pago pelo produto de rigor. Repetição que deve se dar em dobro, eis que caracterizada má-fé na hipótese. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, conforme artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010730-64.2018.8.26.0344; Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 12/11/2020)
APELAÇÃO CONSUMIDOR - INDENIZATÓRIA DANO MATERIAL DANO MORAL Aquisição de aparelho celular via internet, atuando a ré como gestora eletrônica de pagamentos - Produto não entregue Site de compras TODAOFERTA que utiliza o sistema PAGSEGURO - Art. 18 do CDC - Deve a fornecedora dos serviços de pagamento, que liberou o numerário recebido para a vendedora, reparar os danos que causou ao consumidor em caso de eventual falha na prestação dos serviços Dano moral caracterizado Verba devida Fixação em segundo grau em R$ 5.000,00 Razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido para essa finalidade. (TJSP; Apelação Cível 1029828-76.2014.8.26.0602; Rel. Claudio Hamilton; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 09/04/2018)
COMPRA PELA INTERNET. NÃO ENTREGA. LIBERAÇÃO DO DINHEIRO PELA EMPRESA QUE INTERMEDIOU O PAGAMENTO. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. DANO MORAL QUE, NA HIPÓTESE, NÃO SE CONSTATA. 1. Embora possa ter a consumidora deixado de abrir disputa no prazo contratual, seja em razão do retardo alegado pelo vendedor na entrega dos correios, seja pelo aparente ardil na falsa informação de que os produtos haviam sido por ele despachados, o fato é que, na condição de parceiro comercial, responde a intermediadora PAGSEGURO pela falha do serviço prestado. Afinal, poderia ter evitado o prejuízo mediante criação de ferramentas que garantissem a liberação do dinheiro apenas na hipótese de efetiva entrega do produto conforme especificações, bastando, para evitar qualquer tipo de fraude, vincular o início do prazo de disputa à informação de entrega pelos correios, conforme rastreamento indicado quando da postagem pelo vendedor. 2. Dano moral não há, pois a hipótese retrata mero inadimplemento contratual cujos aborrecimentos não desbordam do piso de tolerabilidade ao qual todos os que vivem em sociedade estão expostos, principalmente se considerado o objeto do negócio jurídico, despido de essencialidade e relevância econômica. 3. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004759-85.2014.8.26.0038; Rel. Artur Marques; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2017) . E, no caso, restou incontroverso o descumprimento contratual consistente na não entrega do produto, bem como a recusa ao ressarcimento dos valores desembolsados pelo consumidor, sendo de rigor a condenação da ré à restituição dos valores pagos.
Frise-se que é objetiva a responsabilidade do fornecedor/ fabricante pelo vício do produto nos termos do artigo 18 do CDC.
Dispõe o artigo 18 do CDC que
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
No caso dos autos, a existência do vício não é matéria controvertida, tendo em vista que o fabricante não impugnou o fato, todavia, considerando que já houve o ressarcimento do valor pago, reputo prejudicado o pedido.

No que diz respeito ao dano moral requerido, no caso concreto verifica-se que o consumidor ficou impossibilitado de usufruir o bem adquirido, bem móvel que atualmente tem natureza de bem essencial pelas funções e serviços que concentra, transtorno que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, impondo-se seja a Ré condenada ao pagamento de indenização extrapatrimonial.
Verifica-se portanto que a hipótese dos autos é de reconhecimento do dano moral in re ipsa, decorrente da má prestação do serviço , devendo no caso aplicar-se ainda a teoria do desvio produtivo do consumidor, em face ao tempo desperdiçado por este.
Em suma, configurado o nexo causal entre o dano moral sofrido pela parte autora e a conduta do(a) demandado(a), resta, por ora, estipular o valor da indenização.
E, sobre esse aspecto, verifica-se ser imprescindível estabelecer parâmetros justos e proporcionais, de modo que o valor da indenização não se torne irrisório para o ofensor nem fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, atendendo, dessa forma, à dúplice função da indenização - aspectos ressarcitório e punitivo/pedagógico.
O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral é “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.
Pois bem. Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, CONDENANDO a ré a pagar a indenização por morais fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária, através do INPC, desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ).
Sem custas e honorários nos termos da Lei nº 9.099/95

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 28 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000021-43.2025.8.05.0228 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Amaro
Testemunha: Israel Daltro Santana Santos
Advogado: Marcos Dias Da Cruz Messias (OAB:BA73749)
Testemunha: Dt Saubara
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE SANTO AMARO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000021-43.2025.8.05.0228
Órgão Julgador: VARA RECESSO CRIMINAL DE SANTO AMARO
TESTEMUNHA: DT SAUBARA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ISRAEL DALTRO SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DESIGNO audiência de custódia para oitiva do flagranteado para 07/01/2025, às 13h30min.
Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível, à autoridade custodiante para que apresente o(a) custodiado(a) na data e hora supra designadas.
Cientifique-se, com a mesma celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o(a) representante do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual.

Acaso possua o preso advogado(a) já constituído, mantenha-se contato – também pelo meio mais célere disponível – informando-o(a) da assentada supra.
Abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória à pessoa presa ou manutenção da prisão com a decretação da preventiva (art. 1º, da Resolução n. 66/2009 do Conselho Nacional de Justiça).
Em seguida, conclusos para decisão.
SANTO AMARO/BA, 6 de janeiro de 2025.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito - Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002421-98.2023.8.05.0228 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Amaro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 480832914
Processo N° : 8002421-98.2023.8.05.0228
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711505764000000462104298

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001017-12.2023.8.05.0228 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Santo Amaro
Autor Do Fato: Iran Dos Santos Reis Melo
Autoridade: 3ª Coorpin Santo Amaro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rita De Cassia De Oliveira
Testemunha: M. A. D. S.
Vitima: Lauana Vitoria De Oliveira Goncalves

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 8001017-12.2023.8.05.0228
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu representação em face de IRAN DOS SANTOS REIS MELO, devidamente qualificado nos autos, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos artigos 147, 129 § 3º, 154-A e 163, todos do Código Penal.
Segundo a representação, no dia 03/04/2023, por volta das 04h00m, na rua Portão da cidade, na casa da vítima, neste município, o representado, voluntária e conscientemente, ameaçou, praticou lesão corporal, invadiu dispositivo informático alheio e destruiu coisa alheia de LAUANA VITORIA DE OLIVEIRA GONCALVES, sua companheira à época dos fatos.
Narram os autos que o representado invadiu a casa da vítima e pegou seu celular, onde viu uma mensagem do pai da filha da vítima. Ato contínuo, passou a agredir a mesma com uma faca, colocando-a em seu pescoço, e fazendo ameaças do tipo “vou te matar, daqui você não vai sair viva”. Na ocasião, o representado pegou um barbeador para raspar o cabelo da vítima e quebrou todos os móveis da residência, como guarda-roupa, fogão, geladeira, tanquinho de lavar, um celular iPhone e um roteador.
A representação foi recebida em 21/02/2024 (ID 432016779).
Em audiência de apresentação realizada em 09/07/2024 (ID 452207983), o representado foi cientificado dos termos da representação.
A defesa prévia foi apresentada em 10/07/2024 (ID 452397641).
Durante a instrução, realizada em 19/11/2024 (ID 474317197), foram ouvidas a vítima e as testemunhas Rita de Cassia de Oliveira e Mariezia Araujo dos Santos.
Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência total da representação (ID 478696776).

A Defensoria Pública, em memoriais (ID 479532334), preliminarmente, requereu a extinção do feito em razão da maioridade do representado e ausência de parecer psicossocial. No mérito, pleiteou a improcedência da representação, por ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARMENTE
Da Maioridade do Representado
A defesa suscita preliminarmente a extinção do feito em razão da maioridade do representado. Contudo, tal argumento não merece prosperar.
Com efeito, a Súmula 605 do STJ dispõe que "a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CRIMINAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE - MAIOR DE 18 ANOS À DATA DA SENTENÇA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – REFORMA DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU – PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS ATÉ OS 21 ANOS – PRECEDENTES DO STJ – SÚMULA 605 DO STJ – RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL." (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 0001170-15.2015.8.11.0029)
"Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado. [...] As medidas socioeducativas podem ser impostas aos maiores de 18 anos, desde que o ato infracional tenha ocorrido quando adolescente e ainda não tenha atingido 21 anos de idade." (TJ-DF 00004572620208070013)
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] Com a edição da Súmula 605/STJ, esta Corte pacificou o entendimento de que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos." (STJ - AgRg no HC: 732634 SC 2022/0091547-7)
Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.
Da Ausência de Parecer Psicossocial.
Quanto à alegação de nulidade por ausência de parecer psicossocial, também não merece acolhida. Embora o art. 186, § 4º do ECA preveja a juntada de relatório da equipe interprofissional, sua ausência não acarreta nulidade quando existentes nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador, como no presente caso.
A materialidade dos atos infracionais está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (ID 384541947), Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID 384541947 - Pág. 35) e Laudo de Exame Pericial de Danos Materiais (ID 384541947 - Pág. 39).
A autoria, por sua vez, restou igualmente demonstrada pela prova oral colhida durante a instrução.
Em juízo, a vítima Lauana Vitoria prestou depoimento firme e coerente, relatando que o representado, movido por ciúmes após ver mensagens do pai de sua filha em seu celular, a agrediu fisicamente, colocou uma faca em seu pescoço, proferiu ameaças de morte e destruiu diversos móveis e objetos de sua residência.
O depoimento da vítima encontra respaldo nas declarações das testemunhas. Mariezia Araujo dos Santos presenciou as agressões e ameaças, enquanto Rita de Cassia de Oliveira, genitora da vítima, confirmou os danos materiais e as lesões sofridas pela filha.
A negativa de autoria apresentada pelo representado não encontra respaldo no conjunto probatório, mostrando-se isolada nos autos.
Assim, comprovadas a materialidade e autoria dos atos infracionais análogos aos crimes de lesão corporal, ameaça, invasão de dispositivo informático e dano, impõe-se a procedência da representação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para aplicar ao adolescente IRAN DOS SANTOS REIS MELO a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 6 (seis) meses, com jornada de 8 (oito) horas semanais, devendo o CREAS indicar a instituição adequada ao caso.
Transitada em julgado, expeça-se a guia de execução e encaminhe-se ao CREAS para início do cumprimento da medida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000029-20.2025.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Antonio Marcos Da Cruz De Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 3ª Coorpin Santo Amaro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8000029-20.2025.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência, formulado por Valnicea dos Santos de Lima, em desfavor de seu companheiro Antonio Marcos da Cruz de Lima, ambos qualificados nos autos.
O pedido foi noticiado pela própria requerente, após registrar boletim de ocorrência, no qual relata ameaças, tentativas de agressões, violência sexual e agressão psicológicas, promovidas pelo representado.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Passo a decidir.
A Constituição Federal, pelo § 8º, do art. 226, impôs ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, impondo a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
Por sua vez, a Lei n. 11.340/2006, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, concretizando mandamento constitucional, prevê:
Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
Sendo medida de natureza cautelar preparatória ou incidental – cível ou criminal – , fazem-se necessários os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, principalmente para concessão de medidas inaudita altera pars.
Cabe anotar que, em tais casos, a palavra da vítima, inexistindo qualquer outro elemento probatório elidindo o contrário, possui relevante valor probatório, sendo suficiente a respaldar ab initio a fumaça do bom direito.
Da análise das circunstâncias fáticas, verificam-se, em cognição sumária, presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido, isso porque pelas informações constantes na inicial e declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial, há prova inequívoca da verossimilhança (fumus boni iuris) de que fora submetida a constrangimentos por parte do requerido, o que violou sua integridade psíquica e moral.
Desse modo, a intervenção do Poder Judiciário mostra-se necessária já neste momento inicial, sob pena de decorrerem danos outros de difícil reparação (periculum in mora), considerando ainda que a Lei, na qual está embasado este pedido, visa exatamente, a possibilidade de o julgador garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.
Tem-se, assim, como razoável a imposição de medida protetiva, antes mesmo da oitiva da parte contrária e de prévia manifestação do Ministério Público, para assegurar a própria integridade da requerente.
Deve ser esclarecido, por fim, que esta medida se reveste de caráter provisório, tanto podendo ser revogada, se as circunstâncias assim o indicarem, quanto ser substituída, por exemplo, por uma eventual prisão preventiva, se as medidas não se revelarem suficientes ou não forem devidamente cumpridas.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido, sem a ouvida do requerido, com arrimo no art. 19, §1º, da Lei n. 11.340/2006, aplicando ao ofensor Antonio Marcos da Cruz de Lima, as seguintes medidas, previstas no art. 22, inc. III, alíneas a, b e c, da referida lei:
a) manutenção de uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida;
b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail, por meio de redes sociais, notadamente Facebook e Instagram, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e local de trabalho.
Requisite-se, se necessário, auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência de acordo com o comando do art. 22, § 3°, da Lei n. 11.340/2006.
Visando as garantias legais de ambas as partes, estas MEDIDAS PROTETIVAS são válidas enquanto perdurar a situação de perigo.
Cientifique-se que deverá a vítima noticiar ao juízo a necessidade de prorrogação da medida. Não o fazendo, a mesma será extinta por reconhecida falta de interesse.
Em face da urgência e como economia processual, serve a presente decisão como mandado, para intimação do requerido na forma da lei, advertindo-o expressamente de que o descumprimento das medidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20 da Lei Maria da Penha.
Dê-se ciência da concessão da medida ao Ministério Público, à Autoridade Policial e à ofendida, servindo a cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.
Expedientes necessários e urgentes, observando-se a Resolução n. 346, de 08 de outubro de 2020, do CNJ, a qual determina a imediata distribuição do mandado ao oficial de justiça e que seja cumprido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Promovidas as intimações, inclusive a do requerido, e inexistindo requerimentos pendentes de apreciação, certifique-se e, depois, arquivem-se, associando os autos ao respectivo Inquérito Policial.
Expeça-se mandado no BNMP.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001082-70.2024.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Larisse Caroline Nascimento Ramos

Requerido: Davi Luiz Menezes De Cerqueira Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8001082-70.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revogação de medidas protetivas de urgência, tendo a vítima LARISSA CAROLINE NASCIMENTO RAMOS manifestado desinteresse em sua manutenção, conforme certidão de ID. 479105834.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à revogação.
Ante o exposto, considerando a manifestação expressa da vítima e o parecer ministerial, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas.
Intime-se a vítima e o requerido.
Promova-se a atualização no BNMP.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002063-41.2020.8.05.0228 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Santo Amaro
Representado: Nicolas Ottan Ferraz
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Representante/noticiante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DESPACHO

Processo n. 8002063-41.2020.8.05.0228
Vistos, etc.
Redesigno a audiência de apresentação do menor para o dia 11/02/2025, às 15h00min, a ser realizada por meio de videoconferência, através da plataforma LifeSize.
Intimem-se.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: admsamaro@tjba.jus.br

PORTARIA Nº 01/2025

A Exma. Sra. Dra. EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA, MM. Juíza de Direito, titular da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Amaro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:
A imperiosa e premente necessidade de continuidade dos serviços da Administração do Fórum desta Comarca.

CONSIDERANDO:
Que a Administradora interina, Larissa de Albuquerque Torres, Mat. 970.214-8, estará em gozo de férias e em gozo de dias folgas, no período compreendido entre 07.01.2025 a 10.02.2025, havendo necessidade de temporária substituição na função.

CONSIDERANDO:
Que o quadro de servidores da unidade judicial conta com o Subescrivão, Eduardo Borges de Jesus, Mat. 970.863-4, que pode ser designado para exercer a função de Administrador interino em substituição.

CONSIDERANDO:
Que a designação do servidor, Eduardo Borges de Jesus, Mat. 970.863-4, para exercer a função de Administrador Interino no período de 07.01.2025 a 10.02.2025, resulta na concretização de princípios de eficiência, qualidade e continuidade na prestação do serviço público.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, Sr. Eduardo Borges de Jesus, Subescrivão, Mat. 970.863-4, lotado no Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca, para exercer, cumulativamente, a função de Administrador interino, durante o período de 07.01.2025 a 10.02.2025.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria das Comarcas do Interior do Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Santo Amaro, aos 07 de Janeiro de 2025.

Dra. Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000030-67.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Cornelio Fernandes Pereira
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000030-67.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: CORNELIO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA MOREIRA MIRANDA - BA38282

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de CORNELIO FERNANDES PEREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte a uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Não havendo, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000914-72.2018.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062)
Executado: Solucao Inox Comercio, Manutencao E Locacao De Equipamentos Industriais Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000914-72.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA SILVA REIS - BA59062

EXECUTADO: SOLUCAO INOX COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de SOLUCAO INOX COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA

8002074-98.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Sicleia Purificacao De Santana
Exequente: Municipio De Ipecaetá

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002074-98.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: SICLEIA PURIFICACAO DE SANTANA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de SICLEIA PURIFICACAO DE SANTANA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte a uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Não havendo, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002360-71.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Adelia De Encarnação Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002360-71.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ADELIA DE ENCARNAÇÃO SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ADELIA DE ENCARNAÇÃO SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a ex-

tinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001814-50.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edimilson Santos Silva Filho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001814-50.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDIMILSON SANTOS SILVA FILHO

§
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo sentenciado, sem condenação em custas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Com força de mandado.
Cumpra-se. Às providências.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001546-59.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Helena Dos S Gomes Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001546-59.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: HELENA DOS S GOMES SOUZA

§
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo sentenciado, sem condenação em custas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Com força de mandado.
Cumpra-se. Às providências.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8003746-39.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Derivaldo De Souza Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003746-39.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: DERIVALDO DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo sentenciado.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002106-06.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Espolio Osvaldina De Souza Oliveira
Exequente: Municipio De Ipecaetá

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002106-06.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: ESPOLIO OSVALDINA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo sentenciado.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8003875-44.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Mikel Lidia Cerqueira Santiago
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003875-44.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MIKEL LIDIA CERQUEIRA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo sentenciado.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001606-32.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Maurizia Conceicao Damasceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001606-32.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: MAURIZIA CONCEICAO DAMASCENO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo sentenciado.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002170-16.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jadilson Moreira Mota
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Exequente: Municipio De Ipecaetá

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002170-16.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: JADILSON MOREIRA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA MOREIRA MIRANDA - BA38282

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo sentenciado.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001753-58.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Alex Souza Machado
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001753-58.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ALEX SOUZA MACHADO

Trata-se de processo sentenciado, sem condenação em custas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Com força de mandado.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003704-87.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Romilda Gomes Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003704-87.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ROMILDA GOMES DA SILVA

[]
§

Trata-se de processo sentenciado, sem condenação em custas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Com força de mandado.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8003414-72.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Tereza Sena Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003414-72.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: TEREZA SENA BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo sentenciado, sem condenação em custas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Com força de mandado.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002509-67.2022.8.05.0230 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Nivia Conceicao Santos Cerqueira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002509-67.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: NIVIA CONCEICAO SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo sentenciado, sem condenação em custas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Com força de mandado.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002379-77.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Valdir Barreto Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002379-77.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: VALDIR BARRETO SANTANA

[]
§

Trata-se de processo sentenciado, sem condenação em custas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Com força de mandado.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0000391-41.2014.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Reinaldo Copello De Cerqueira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000391-41.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA

[]
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0004826-63.2011.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Reinaldo Copello De Cerqueira
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004826-63.2011.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA - BA3727

[]
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO e outros em face de REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0000285-45.2015.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jose Cerqueira Fonseca Filho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000285-45.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOSE CERQUEIRA FONSECA FILHO

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID.85917150), esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID.98421074).
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Sem custas.
P.R.I. e Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0002265-37.2009.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Arlindo Gomes Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002265-37.2009.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ARLINDO GOMES DA SILVA

§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca da informação de falecimento do Executado (ID.31746735), esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID.434499297).
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais que, em virtude da gratuidade deferida, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo legal (art. 98, §3°, CPC).
P.R.I. e Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000218-31.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Izac Vilar
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000218-31.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: IZAC VILAR

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca da informação do falecimento do Executado (ID.335720438), esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID.434515762).
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Sem custas.
P.R.I. e Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

DECISÃO
0001550-87.2012.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Agevaldo Carlos Da Silva Pinto
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Executado: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 0001550-87.2012.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0000104-83.2011.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joao Gomes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000104-83.2011.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOAO GOMES

[]
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE SANTO ESTÊVÃO em face de JOÃO GOMES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002070-61.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Cleto De Oliveira Leite Junior

Exequente: Municipio De Ipecaetá

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002070-61.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: CLETO DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de CLETO DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000025-45.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Carmosina De Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000025-45.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: CARMOSINA DE SOUZA SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de CARMOSINA DE SOUZA SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002251-91.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Dermeval De Jesus Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002251-91.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: DERMEVAL DE JESUS PEREIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de DERMEVAL DE JESUS PEREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000891-92.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Noemia Goncalves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000891-92.2019.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001248-33.2023.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 477799373
Processo N° : 8001248-33.2023.8.05.0230
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120919240804100000459268973

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001787-33.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jose De Almeida Carvalho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001787-33.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA CARVALHO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOSE DE ALMEIDA CARVALHO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial,

que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001313-96.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Rochafrios Comercio De Laticinios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001313-96.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ROCHAFRIOS COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo sentenciado.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003015-72.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Bruna Gomes Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003015-72.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

REU: BRUNA GOMES SOUZA

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de BRUNA GOMES SOUZA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão da MOTOCICLETA, Modelo: BIZ 125, Marca: honda, Chassi: 9C2JC4830PR123485 Ano Fabricação: 2023, Ano Modelo: 2023, Cor: PRATA, Placa: RPZ8C02, Renavan: 01363244121, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, NCPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001083-25.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Josiene Queiroz Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001083-25.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOSIENE QUEIROZ DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOSIENE QUEIROZ DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que

falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003016-57.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Bruna Da Silva Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003016-57.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

REU: BRUNA DA SILVA REIS

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de BRUNA DA SILVA REIS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão da MOTOCICLETA, Modelo: POP 110I, marca: honda -, chassi: 9C2JB0100RR028575, Ano Fabricação: 2023, Ano Modelo: 2024, cor: BRANCA, Placa: SJR0J66, Renavan: 01375440931, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, NCPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000902-87.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Valdomiro De Souza Nery

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000902-87.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: VALDOMIRO DE SOUZA NERY

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de VALDOMIRO DE SOUZA NERY.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002250-09.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Americo Figueiredo Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002250-09.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: AMERICO FIGUEIREDO MOTA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de AMERICO FIGUEIREDO MOTA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002276-75.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Breno Da Purificacao Sampaio
Exequente: Municipio De Ipecaetá

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002276-75.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: ANTONIO BRENO DA PURIFICACAO SAMPAIO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de ANTONIO BRENO DA PURIFICACAO SAMPAIO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001291-04.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: J B Gomes De Santo Estevao
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001291-04.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: J B GOMES DE SANTO ESTEVAO

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública move em face da parte Executada acima indicada, nos termos da CDA, para recebimento de créditos tributários.
A parte Exequente noticiou nos autos o pagamento integral do débito.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte a uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por

tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002940-04.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Kizzy Caroline Santos Oliveira - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002940-04.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: KIZZY CAROLINE SANTOS OLIVEIRA - ME

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte a uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0001084-59.2013.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia - Crf/ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Executado: M Dos Santos Farmacia - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001084-59.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA - BA6273, JOSE ARIMATEA FABIANO DE CAMPOS - BA30780

EXECUTADO: M DOS SANTOS FARMACIA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA em face de M DOS SANTOS FARMACIA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATA DA AUDIÊNCIA
8003049-92.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 479196997
Processo N° : 8003049-92.2019.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (OAB:BA48170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121709584455800000460554586

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0000911-11.2008.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: O Municipio De Santo Estevão
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)
Reu: Dr.pedro Smigura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 0000911-11.2008.8.05.0230
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0002746-24.2014.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Idelbert Moreira Martins
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002746-24.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IDELBERT MOREIRA MARTINS

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública move em face da parte Executada acima indicada, nos termos da CDA, para recebimento de créditos tributários.
A parte Exequente noticiou nos autos o pagamento integral do débito (ID.457915556).
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento [...]”.
Assim, a execução comporta extinção, face ao pagamento realizado.
Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e extinto o crédito tributário cobrado nesta ação, com fulcro no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002848-17.2012.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Parte Autora: Municipio De Santo Estevao
Parte Re: Porfiria Santa Cruz Oliveira
Advogado: Jose Raimundo Guedes (OAB:BA9876)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O

PROCESSO N° 0002848-17.2012.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8004566-58.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Jonas Fernandes Pereira
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004566-58.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: JONAS FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de JONAS FERNANDES PEREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte a uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Não havendo, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA

8002256-84.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Nides Leite Ferreira
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002256-84.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUN. DE IPECAETÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA SILVA REIS - BA59062

EXECUTADO: NIDES LEITE FERREIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUN. DE IPECAETÁ em face de NIDES LEITE FERREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo

simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002249-92.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joelson De Almeida Santos
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002249-92.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUN. DE IPECAETÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA SILVA REIS - BA59062

EXECUTADO: JOELSON DE ALMEIDA SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUN. DE IPECAETÁ em face de JOELSON DE ALMEIDA SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000981-32.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Fernanda Alves Dos Santos
Representado: R. D. S. M.
Autor: Beatriz Dos Santos Moreira
Autor: Raylane Dos Santos Moreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Batista Ribeiro Moreira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
_____
Processo: 8000981-32.2021.8.05.0230 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: FERNANDA ALVES DOS SANTOS
REPRESENTADO: R. D. S. M.
AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS MOREIRA, RAYLANE DOS SANTOS MOREIRA

REU: JOAO BATISTA RIBEIRO MOREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.
No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos, verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos

de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.
O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.
Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO o Embargo de Declaração oposto.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002377-73.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Raildes Macedo Almeida
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Marivalda Macedo Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8002377-73.2023.8.05.0230
REQUERENTE: RAILDES MACEDO ALMEIDA

REQUERIDO: MARIVALDA MACEDO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se as partes para realização de Perícia Médica, dia 02/04/2024, a partir das 10:00 horas, por ordem de chegada, no Instituto HERA DE SAÚDE, Avenida Castro Alves, nº 130, nesta Cidade/BA. Devem levar relatórios pertinentes ao processo de interdição.
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002507-29.2024.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 477693143
Processo N° : 8002507-29.2024.8.05.0230
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCOS DE AZEVEDO ALMEIDA (OAB:BA70780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121011195731100000459176221

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001240-22.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Michele Barros Nobre (OAB:BA64365)

Advogado: Michele Barros Nobre (OAB:BA64365)

Advogado: Andrea Passos Carvalho Da Cruz (OAB:BA68568)
Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 479567679
Processo N° : 8001240-22.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELE BARROS NOBRE (OAB:BA64365)
ANDREA PASSOS CARVALHO DA CRUZ (OAB:BA68568), JEFFERSON SAMPAIO MERCES (OAB:BA79992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814223634100000460885430

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002913-50.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Odilon Alves Bastos

Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Requerido: Marcos Felipe Souza Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8002913-50.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ODILON ALVES BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA CRUZ MACHADO - BA60891

REQUERIDO: MARCOS FELIPE SOUZA BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto a perita cadastrada na vara, TACIELE SANTOS DE SOUZA RAMOS, psicóloga, CRP: 15656/ 03 REGIÃO, 7598193-4198, Tacy_ssouza@hotmail.com, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
Destaca-se que, a escusa, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da suspeição ou do impedimento supervenientes sob pena da renúncia ao direito a alegá-la (art. 157,§1º, do CPC)
Não sendo o caso de escusa, as peritas deverão manifestar seus aceites em até 15 (quinze) dias a contar da intimação.
Deixo, por ora, de determinar perícia médica psiquiátrica em razão de, atualmente, não existir perito (a) médico (a) cadastrado (a) perante o Tribunal disponível para realização de perícias nesta Vara, considerando que os peritos médicos que auxiliarão o Juízo deverão ser legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, consoante determinar o art. 156, §1º, do CPC.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 11/03/24 às 11:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida a entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Reservo-me a apreciar a tutela após a juntada dos laudos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002747-14.2011.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Joilson Cerqueira De Andrade
Advogado: Ary Newton Belo Pina (OAB:BA9008)
Reu: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 0002747-14.2011.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002988-89.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Creumira Resende Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8002988-89.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

REU: CREUMIRA RESENDE ALMEIDA

[]
PROCESSO Nº 8002988-89.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
01) A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
02) Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002052-69.2021.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Carmelito Gomes Santos
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)

Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Geovane Barreto De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002052-69.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: CARMELITO GOMES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA DE ARAUJO FERREIRA - BA60197, UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS - BA47993

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

[GEOVANE BARRETO DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 054.770.335-09 (PERITO DO JUÍZO)]
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por Carmelito Gomes Santos contra Banco Pan S.A., em que a parte exequente busca a resolução de controvérsia acerca de contrato de empréstimo consignado alegadamente não firmado pelo autor, envolvendo descontos em seu benefício previdenciário.
O processo em epígrafe foi julgado procedente, com ambas as partes interpondo apelações.
O Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao recurso do Autor e deu provimento ao recurso interposto pelo Réu, reformando a sentença, julgando improcedente a ação e invertendo os honorários advocatícios de sucumbência em favor do Réu, ficando estes suspensos em virtude do disposto no art. 98, §3º do CPC. Ademais, determinou a devolução ao Autor do valor depositado em juízo (ID 416937887).
Contra essa decisão, o Autor opôs Embargos de Declaração. Os Embargos foram acolhidos (ID 416938010), com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada, reformando o Acórdão embargado e, de ofício, anulando a sentença recorrida.
Determinou-se o retorno dos autos ao juízo a quo para o prosseguimento do feito, com a realização de prova pericial destinada a verificar a autenticidade do contrato, às custas do Réu, em conformidade com o Tema Repetitivo n.º 1061 do STJ, por se tratar de prova indispensável à solução da controvérsia principal da ação.
Após o retorno dos autos à instância de origem, foi proferido despacho determinando a nomeação de perito para a realização da perícia grafotécnica (ID 475772465).
O perito nomeado aceitou o encargo e requereu a fixação dos honorários periciais com base na tabela do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 476323900).
O demandado, requereu o cancelamento da perícia grafotécnica previamente designada sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos seriam suficientes à solução do litígio sem necessidade de produção de prova pericial (ID 477806125).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A realização de perícia grafotécnica foi determinada pelo tribunal em decisão que reformou o acórdão anterior, com fundamento no Tema Repetitivo n.º 1061 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este entendimento consolidou que, em contratos bancários cuja assinatura seja impugnada, é ônus da instituição financeira comprovar sua autenticidade, mediante produção da prova necessária, em observância ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).
Além disso, a reabertura da instrução probatória está alicerçada no princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) e na primazia da decisão de mérito, consoante o disposto no artigo 4º do CPC.
O requerimento de cancelamento da perícia se mostra contrário à determinação judicial superior e à necessidade de elucidação de fato controverso essencial ao deslinde da controvérsia. A negativa de realização da prova implicaria prejuízo ao direito de defesa da parte autora e feriria os princípios da eficiência processual e do devido processo legal.
A manutenção da perícia é imprescindível para o alcance da verdade material, especialmente diante da alegação do autor de desconhecimento do contrato e das possíveis consequências financeiras que a improcedência de sua tese acarretaria.
Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pelo Banco Pan S.A. para cancelamento da perícia grafotécnica, mantendo-se a determinação de sua realização nos termos anteriormente fixados.
Determino que o requerido seja intimado a realizar o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estipulado pela Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio dos valores via SISBAJUD.
Após a comprovação do depósito, intime-se o perito para que informe a data e horário da realização da perícia.
Encaminhem-se os quesitos do juízo a serem respondidos:
a) As assinaturas lançadas no Contrato e demais documentos apresentados pelo requerido provieram do punho da autora?
b) Com base no material fornecido pelo requerido para a realização da presente Perícia Grafotécnica, a assinatura a requerente atribuída é falsa?
c) Comparadas as assinaturas lançadas no Contrato e demais documentos apresentados pelo requerente, pode-se afirmar guardarem diferenças? Quais seriam as diferenças?
d) Pode-se, portanto, excluir a possibilidade de que as assinaturas lançadas nos documentos apresentados pelo requerido provieram do punho da requerente?
Encaminhem-se, ainda, todos os documentos necessários, a ex.: Contrato original ou xerox autenticada; Assinaturas da parte autora eventualmente encontradas nos autos, como as constantes do seu documento de identificação, procuração, declaração

de hipossuficiência e outros documentos congêneres, independente de quem tenha promovido a juntada, devendo ser sinalizado ao perito.
Cientifique-se a Parte Ré que deverá, às suas expensas, apresentar o contrato original na data e local que vierem a ser designados pelo Perito, entregando-o diretamente, sem necessidade de custódia por esta Serventia, devendo ocorrer a devolução da mesma forma que a entrega. Apenas em ausência de especificação do endereço, a critério do Perito, poderá ser utilizada sala disponível neste Fórum Jatahy Fonseca, sito à Av. Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão/BA, CEP 44.190-000.
Por fim, com a juntada do relatório, intimem-se as partes para que tomem ciência e, querendo, apresentam impugnação ao laudo juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo in albis, certifiquem-se e voltem-me conclusos para julgamento.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0000422-18.2001.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Alexsandro De Almeida Figueiredo
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Pitagora Oliveira Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Reu: Municipio De Santo Estevao
Reu: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 0000422-18.2001.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0001010-73.2011.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Parte Re: Lionel De Jesus Oliveira
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Advogado: Fredson Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27535)
Parte Autora: Municipio De Santos Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Parte Autora: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 0001010-73.2011.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0004263-98.2013.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Municipio De Santo Estevao
Reu: João Sacramento Silva
Autor: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 0004263-98.2013.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000630-54.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Luciana De Jesus Neri
Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)
Requerido: Diego Neri De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 8000630-54.2024.8.05.0230 - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: LUCIANA DE JESUS NERI

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA BARBOSA SANTANA - BA74929

REQUERIDO: DIEGO NERI DE SOUZA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme a Tabela de Custas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vigente em conformidade com a Lei Estadual nº 12.373/2011 (https://www.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf), fica vedada a conclusão para sentença definitiva ou interlocutória, bem como qualquer decisão nos autos que estejam sujeitos a taxas e despesas processuais, sem a devida certificação do pagamento das referidas taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses previstas na Nota I-10.
Diante do exposto, determino ao cartório que certifique o recolhimento das custas processuais pertinentes ao presente processo ou, alternativamente, registre o ID correspondente ao deferimento da justiça gratuita.
Caso seja verificada a ausência de pagamento, intime-se a parte responsável para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas em aberto.
Após a nova certificação, encaminhem-se os autos conclusos para julgamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001396-10.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Fabio Dias Quaresma
Advogado: Amanda Veiga De Oliveira E Oliveira (OAB:BA80388)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001396-10.2024.8.05.0230
AUTOR: FABIO DIAS QUARESMA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 17 de setembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000001-17.2023.8.05.0230 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonio Paixao Da Silva
Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000001-17.2023.8.05.0230
AUTOR: ANTONIO PAIXAO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.
Santo Estevão-Ba, 8 de março de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
CITAÇÃO
8000187-06.2024.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Patricia Fonseca Ribeiro
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)
Autor: Elideval Da Silva Campos
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Buena Ester Magalhaes Gomes
Confrontante: Ines Santana Da Paixao
Confrontante: Patricia Barros De Souza Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Estevao

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 8000187-06.2024.8.05.0230 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: PATRICIA FONSECA RIBEIRO, ELIDEVAL DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS - BA8750
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS - BA8750

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO), BUENA ESTER MAGALHAES GOMES - CPF: 271.611.025-53 (CONFRONTANTE), INES SANTANA DA PAIXAO - CPF: 362.112.495-00 (CONFRONTANTE), PATRICIA BARROS DE SOUZA SANTOS - CPF: 051.872.885-47 (CONFRONTANTE), PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 26.994.558/0013-67 (TERCEIRO INTERESSADO), ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO), MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO - CNPJ: 14.042.667/0001-61 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para opinativo.
Com a juntada do parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Santo Estevão-BA, na data da assinatura eletrônica.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000187-06.2024.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Patricia Fonseca Ribeiro
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)
Autor: Elideval Da Silva Campos
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Buena Ester Magalhaes Gomes
Confrontante: Ines Santana Da Paixao
Confrontante: Patricia Barros De Souza Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8000187-06.2024.8.05.0230 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: PATRICIA FONSECA RIBEIRO, ELIDEVAL DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS - BA8750
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS - BA8750

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO), BUENA ESTER MAGALHAES GOMES - CPF: 271.611.025-53 (CONFRONTANTE), INES SANTANA DA PAIXAO - CPF: 362.112.495-00 (CONFRONTANTE), PATRICIA BARROS DE SOUZA SANTOS - CPF: 051.872.885-47 (CONFRONTANTE), PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 26.994.558/0013-67 (TERCEIRO INTERESSADO), ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO), MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO - CNPJ: 14.042.667/0001-61 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para opinativo.
Com a juntada do parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Santo Estevão-BA, na data da assinatura eletrônica.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000026-98.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Daniela Gomes Do Sacramento
Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Reu: Municipio De Ipecaetá

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000026-98.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DANIELA GOMES DO SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RONNIE CARDOSO DO AMOR DIVINO - BA48185

REU: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8004172-51.2022.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Leda Maria Santana Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8004172-51.2022.8.05.0230
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: LEDA MARIA SANTANA NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça.
Santo Estevão-Ba, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8002264-22.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Linezio Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8002264-22.2023.8.05.0230
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: LINEZIO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça.
Santo Estevão-Ba, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001053-53.2020.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Carmelizia Pereira Da Silva
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Reu: Municipio De Ipecaeta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001053-53.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CARMELIZIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALICIENE BARBOSA ROCHA - BA36422, ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA - BA43689

REU: MUNICIPIO DE IPECAETA

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8002247-83.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Rafael Conceicao De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8002247-83.2023.8.05.0230
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: RAFAEL CONCEICAO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça.
Santo Estevão-Ba, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8002302-34.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Edmilson Gomes Papa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8002302-34.2023.8.05.0230
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: EDMILSON GOMES PAPA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça.
Santo Estevão-Ba, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8002209-71.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Adelson Da Conceicao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8002209-71.2023.8.05.0230
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ADELSON DA CONCEICAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça.
Santo Estevão-Ba, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000431-32.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Adelson Da Conceicao Santos
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000431-32.2024.8.05.0230
REQUERENTE: ADELSON DA CONCEICAO SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 6 de setembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000501-88.2020.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 479467281
Processo N° : 8000501-88.2020.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818090783200000460796576

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002361-85.2024.8.05.0230 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Reu: Givanildo Jose Do Nascimento
Advogado: Marllos Hipolito Rocha Silva (OAB:PE25355)
Reu: Luciano Gomes Ferreira Guinho
Advogado: Marllos Hipolito Rocha Silva (OAB:PE25355)
Terceiro Interessado: Prf Pedro De Jesus Pinheiro
Terceiro Interessado: Prf Tadeu Pedreira Alves
Terceiro Interessado: Dt Santo Estevão

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002361-85.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIVANILDO JOSE DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MARLLOS HIPOLITO ROCHA SILVA registrado(a) civilmente como MARLLOS HIPOLITO ROCHA SILVA (OAB:PE25355)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de 1º réu GIVANILDO JOSE DO NASCIMENTO e 2º réu LUCIANO GOMES FERREIRA GUINHO, já qualificados nos autos, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, com incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V da mesma lei. Presos em flagrante delito 13/09/2024, convertida em preventiva.
Consta na denúncia que, "no dia 13 de setembro de 2024, por volta das 10h15min, na BR 116, KM 470, neste município, os denunciados de forma livre, consciente e voluntária transportaram drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Discorre que, durante uma operação de rotina realizada pelos policiais na BR 116, KM 470, uma equipe da Rodoviária Federal foi acionada pelo setor de inteligência para abordar um veículo Nissan Frontier, cor branca, com placa OYT-2D70, ocupado pelos denunciados.
Em ato contínuo, os policiais avistaram o veículo e procederam com a abordagem e busca no interior do referido. Como resultado da medida a, foram encontrados, no banco traseiro do veículo, 37 (trinta e sete) tabletes de substância prensada análoga à maconha, sendo 27 (vinte e sete) embalados em plástico verde e 10 (dez) em plástico marrom, totalizando 444,515kg (quatrocentos e quarenta e quatro quilogramas e quinhentos e quinze gramas), em cotejo com o Laudo de Exame Pericial de id. 466780672 - Pág. 12.
O 1º réu GIVANILDO JOSE DO NASCIMENTO relatou que a viagem teve origem no Estado de Minas Gerais.
Juntou rol de testemunhas. Os autos foram associados ao Inquérito Policial nº 8002295-08.2024.8.05.0230.
Auto de exibição e apreensão (ID. 466780671, pág. 19 dos autos do Inquérito Policial) e laudo definitivo em ID. 479152516, PAG. 6.
Determinada a notificação dos denunciados em ID. 467783661, apresentaram defesa prévia, por intermédio de advogado, arguindo preliminar de quebra na cadeia de custódia e pela revogação da prisão preventiva, em ID. 469446867.
Intimado, o MP manifestou-se pela rejeição da preliminar e manutenção da prisão preventiva dos denunciados, ID. 470419177.
A denúncia fora recebida por decisão proferida em 25/10/2024, ID. 470936663, foi rejeitada a preliminar de quebra da cadeia de custódia, por ora, determinada a citação dos réus e mantida a prisão preventiva de ambos, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2024, às 9h.
Os denunciados foram regularmente citados, ID. 472683168- Luciano e ID. 472683178- Givanildo.
Pedido de restituição do veículo formulado por terceiro, Adriano José do Nascimento, ID. 477548009. Juntou documentos.
Os réus, por intermédio de advogado constituído, juntaram fotografias de suas residências, companheiras e filhos, documentos de filho de Luciano e foto do genitor de Givanildo e atestado médico com a situação de saúde do mesmo, ID. 477548015.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas PRF Pedro de Jesus Pinheiro e PRF Tadeu Pedreira Alves, por meio de recurso de gravação audiovisual em Sistema LIFESIZE. Os réus exerceram o direito constitucional de permanecerem em silêncio. Foi determinada a requisição de laudo pericial definitivo e, com a juntada, intimação das partes para apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias (ID. 477899348).
Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID. 479152515), o Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria do crime, pugnando pela condenação dos denunciados como incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, c/c causa de aumento de pena do art. 40, V da mesma lei.
Laudo pericial definitivo em ID. 479152516, PÁG. 6.
Por seu turno, os réus, em suas alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (ID. 479329083), por intermédio de sua defesa, arguiu preliminar de ilicitude da prova, pela quebra da cadeia de custódia. De forma subsidiária, pela improcedência da denúncia, absolvendo os acusados por ausência de provas nos termos do art. 386, IV e VII do CPP. E ainda, de forma subsidiária, pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33§ 4º da Lei de drogas, por serem os acusados primários e de bons antecedentes, pela fixação de regime aberto e substituição da pena reclusiva em restritiva de direitos. Pugnou ainda pelo deferimento da restituição do automóvel apreendido ao seu proprietário Sr. Adriano José do Nascimento e pela concessão do direito de recorrer em liberdade.
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o que cumpria relatar. DECIDO.
2 – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Inicialmente afasto a preliminar arguida pela defesa.
2.1 – Da preliminar de quebra de cadeia de custódia.
A defesa alegou, de forma genérica, a quebra da cadeia de custódia, anoto que, de acordo com o recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a violação da cadeia de custódia, disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida.
De fato, a cadeia de custódia, entendida como o procedimento que visa assegurar a preservação das fontes de prova, documentando a história cronológica da evidência, de sorte a obstar a manipulação indevida da prova, cuida-se, em última análise, de assegurar que a prova valorada corresponda com àquela colhida.
Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula.
No caso dos autos, a preliminar já fora rechaçada em fase recebimento da denúncia, sendo que as provas carreadas nos autos encontram-se em ordem e não há qualquer nulidade a ser declarada, não havendo que se falar em quebra da cadeia de custódia.
Vejamos:
A droga foi apreendida no momento da abordagem do veículo pelos policiais rodoviários federais, os quais descreveram, quando interrogados perante a Autoridade Policial, que estavam devidamente acondicionadas em 37 (trinta e sete) tabletes, sendo que 27 (vinte e sete) estavam embaladas em plástico verde e 10 (dez) na cor marrom e que se deslocaram até o Posto 1 da PRF para pesagem da droga, que totalizou 450 (quatrocentos e cinquenta) quilos.
A referida droga foi apresentada juntamente com o veículo apreendido para o procedimento cabível, dos quais fora utilizada cota para elaboração do laudo preliminar e, posteriormente, utilizada para a confecção do laudo definitivo, tudo sob a custódia da Polícia Civil e da PRF, conforme o caso, de acordo com ditames do art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.
Nesse sentido, contrariamente ao quanto alegado pela defesa, as declarações prestadas pelos policiais logo após a apreensão do material ilícito corroboram com as fotografias do carro com os tabletes da droga, acostadas aos autos do inquérito Policial (ID. 466780672), juntamente com o auto de exibição e laudo de constatação, sendo que este último registra a quantidade de 444,515 Kg (quatrocentos e quarenta e quatro quilogramas e quinhentos e quinze gramas) de massa bruta de Cannabis Sativa (ID. 466780672, PÁG. 12), sem que haja qualquer indício de quebra suficiente a levantar qualquer dúvida a esse respeito, o que tampouco foi minimamente demonstrado pela Defesa.
Logo, dos elementos de informação trazidos aos autos, não há dado concreto a indicar que houve quebra na cadeia de custódia a comprometer a credibilidade da prova pericial, ônus que competia à Defesa, razão pela qual nada há que influa no deslinde da ação neste sentido.
Desta feita, considerando as circunstâncias da apreensão da substância entorpecente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, não havendo que se falar em ilicitude da prova.
Observe-se, nesse ponto, que a Lei Especial disciplina o procedimento a ser adotado quando da lavratura de prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas:
Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.
§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.
§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.
§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)
§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)
§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º , sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)
Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)
Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)
In casu, a autoridade policial procedeu conforme previsto na Lei 11.343/06, tendo sido juntado aos autos laudo preliminar e definitivo, como exige a lei, inclusive garantindo a preservação de parte do material apreendido para contraprova. Assim, não se vislumbra qualquer nulidade, face a inexistência de qualquer prejuízo à defesa.
Superadas questões preliminares, passo a enfrentar o mérito. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
2.2 – Do Mérito – materialidade e autoria do crime
A materialidade do crime de tráfico de drogas está cabalmente comprovada conforme se depreende dos termos de depoimentos prestados na investigação e ratificados em juízo, auto de exibição e apreensão e, sobretudo, pelos laudos de exame periciais preliminar e definitivo de drogas (ID. ID. 479152516, PÁG. 6), tendo este concluído que “Detectada a substância A-9 tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, L. que se encontra relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor”.
Em relação à quantidade das substâncias entorpecentes, o laudo preliminar de ID. 466780672, pág. 12 dos autos do Inquérito Policial nº 8002295-08.2024.8.05.0230 indicou a apreensão de “444.515 KG (quatrocentos e quarenta e quatro quilogramas e quinhentos e quinze gramas) de massa bruta de amostra vegetal seca, fragmentada/compactada, de coloração verde-amarronzada, constituída por fragmentos de talos e folhas, inflorescências e frutos oblongos de coloração verde amarronzada, distribuídos em 11 (onze) tabletes e 26 (vinte e seis) fardos de tamanhos variados. Foram retidos 14g (quatorze gramas) do material para exame definitivo e contra-perícia”, evidenciando uma expressiva quantidade de substância em poder dos réus.

Pois bem, com relação à autoria e a responsabilidade penal dos réus, necessário se faz o estudo detido das provas coletadas em juízo, cotejando-as com demais elementos de prova e o fato descrito na denúncia.
Com efeito, o policial rodoviário federal, Pedro de Jesus Pinheiro, inquirido em juízo, por meio de recurso de gravação audiovisual pelo Sistema Lifesize, relatou que no dia dos fatos, receberam informação do supervisor da operação para abordar o veículo pois havia uma suspeita de tráfico de drogas; que a abordagem provavelmente resultou de informações do serviço de inteligência; que a abordagem ocorreu próximo a Rafael Jambeiro; que o depoente, ao abrir a porta traseira do veículo, constatou diversos tabletes de drogas; que, então, solicitou aos Acusados que descessem do carro para que houvesse uma fiscalização mais detalhada no veículo; que, posteriormente, identificou-se tratar-se de maconha; que uma das suspeitas adveio do fato de que o banco dianteiro estava bastante deslocado para frente, sem espaço suficiente para que o passageiro; que o material foi entregue a polícia civil para perícia; que o veículo foi apreendido.
De igual forma, o policial rodoviário estadual, Tadeu Pedreira Alves, ouvido em Juízo, devidamente compromissado, por meio de gravação audiovisual pelo Sistema LIFESIZE, disse:
que foi informado pelo supervisor de informações para realizar a abordagem do veículo que trafegava no sentido Feira de Santana; que o veículo foi abordado na BR 116; que no banco traseiro constatou-se um volume atípico de carregamento em cima do banco; que no banco traseiro foram encontrados diversos tabletes de substancia entorpecente (maconha); que, então, se deslocaram até o posto de Feira de Santana para verificar a droga e ter um apoio melhor; que, após, deslocaram-se até a polícia civil; que o material foi entregue a polícia civil, juntamente com o veículo apreendido.
Neste passo, como já declarou os tribunais, os funcionários da Polícia merecem, nos seus depoimentos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio e ajam em defesa coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. Faz-se importante consignar que suas declarações devem ser apreciadas como as de qualquer cidadão, tanto que podem responder igualmente por falso testemunho.
Ademais, o art. 202 do CPP estabelece que qualquer pessoa pode ser testemunha. Tais testemunhas são servidores públicos e prestaram esclarecimentos, devidamente compromissadas, na forma lei, não havendo qualquer fato, no caso concreto, capaz de desmerecer tal prova.
Não é outro o entendimento assentado na melhor jurisprudência, inclusive, das Cortes Superiores, recente decisão do STJ veiculada em informativo n. 756, com a seguinte tese:
“O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos”. STJ. 5ª Turma. AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).
Sob este aspecto, verifico que os depoimentos policiais coletados em juízo são coerentes e harmoniosos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, à míngua de qualquer alegação de suspeita tempestiva, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.
No caso em foco, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do crime de tráfico de drogas, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal dos denunciado, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o disposto no art. 52, I da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da substância apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes.
Embora o réu Givanildo tenha relatado em sede policial que havia recebido a droga de um rapaz de Minas Gerais para transportar para local incerto, exerceu o seu direito ao silêncio e não prestou mais declarações. De igual forma, Givanildo permaneceu em silencio em Juízo, assim como o réu Luciano, que permaneceu em silêncio em sede policial e em Juízo, deixando de apresentar as suas respectivas versões do fato.
Conforme se verifica dos relatos das testemunhas, não resta dúvida que os Réus, na data, horário e local dos fatos narrados na denúncia transportavam droga, para fins de venda a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a caracterizar a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06).
Não há que se falar em invalidade do meio de obtenção de provas, conforme asseverou o Parquet em suas alegações finais. A Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, no exercício de seu poder de polícia, o que não se confunde com os requisitos previstos do art. 244 do CPP, que é relativo à busca pessoal.
Lado outro, os depoimentos dos policiais rodoviários federais responsáveis pelo flagrante foram firmes e coerentes, relatando todos os detalhes anteriores e concomitantes à abordagem dos Réus, sendo que foi descrito de modo harmônico por ambos os policiais, desde a abordagem até o deslocamento para a Delegacia, de que o veículo que transportava o material ilícito era conduzido pelo 1º réu GIVANILDO JOSE DO NASCIMENTO e que o 2º réu LUCIANO GOMES FERREIRA GUINHO, que se encontrava no banco do carona, cujo banco se encontrava bastante deslocado para a frente, sem espaço suficiente para o passageiro, devido aos tabletes da droga acondicionadas no banco traseiro. Constatou-se ainda volume atípico de carregamento em cima do banco traseiro, fatos estes que geraram a fundada suspeita.
A tese de ausência de provas apresentada pela defesa dos Réus restou isolada nos autos. Isso porque não foi apontado qualquer motivo para que os policiais e a autoridade policial tenham a intenção de falsamente incriminá-los e a forma de acondicionamento e quantidade da droga, indicam a prática da traficância. Ademais, outras testemunhas poderiam ter sido arroladas pelos réus, já que era seu o ônus, repiso, de provar suas alegações. Tal não se concretiza.
Nesse sentido, levando-se em consideração à natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e condições em que se desenvolveu a ação, não há que se falar que as drogas apreendidas seriam para consumo próprio, nos termos do art. 28, § 2º da Lei nº 11.343/2006, especificamente em razão da quantidade (444,515kg -quatrocentos e quarenta e quatro quilogramas e quinhentos e quinze gramas).
Também não se pode falar de que os réus não sabiam do que se tratava o produto do transporte, uma vez que as substâncias ilícitas estavam em local visível de ambos (no banco traseiro do carro), bem como que, pela forma de acondicionamento, não restaria dúvida de ser produto ilícito. De forma que não restam dúvidas de que os réus tinham pleno conhecimento e controle sobre a ilicitude dos itens apreendidos.
Ante a enorme e considerável quantidade de entorpecente encontrada, no total de 444,515kg (quatrocentos e quarenta e quatro quilogramas e quinhentos e quinze gramas) de “maconha”, dessume-se que os réus possuem amplo envolvimento em prática delitiva, uma vez que não haveria uma entrega dessa vultosa quantidade de entorpecentes para alguém que fosse inexperiente em empreitada criminosa de tamanha envergadura.

Sendo assim, apesar dos argumentos da defesa, dentro do contexto probatório, infere-se que a prova da acusação se mostrou firme e robusta para apontar os réus como traficante, não havendo dúvida sobre a posse e finalidade dos entorpecentes apreendidos pelos policiais.
Vale ressaltar, ainda, que para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes, basta a ocorrência de um dos verbos do tipo penal (descrição da lei), o que, neste caso, constitui o fato de "transportar" os entorpecentes apreendidos, com o objetivo de comercializá-los, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Realmente, o crime de tráfico ilícito de drogas é de natureza permanente, que se consuma com a simples posse dela pelo agente para fim de entrega e consumo a terceiro sendo, portanto, desnecessário que seja flagrado vendendo o tóxico. Note-se que:
"Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, 'contrario sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (RT 584/347).
Diante destes elementos de prova coletados em juízo, em observância às circunstâncias em que ocorreu a prisão dos réus, que mantinha expressiva quantidade de droga, 444,515kg (quatrocentos e quarenta e quatro quilogramas e quinhentos e quinze gramas), tais circunstâncias, em conjunto, revelam a prática incontestável do crime tipificado na denúncia consistente na prática do tráfico ilícito de drogas, conforme previsão do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Nesse contexto, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, não havendo causas que excluam a imputabilidade dos réus ou os isentem de pena, de rigor a condenação nos termos constantes na peça inicial acusatória.
Circunstâncias atenuantes. Não existem circunstâncias atenuantes. Ausentes agravantes.
Da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40 V da Lei 11.343/2006
Foram colacionados aos autos pelo Parquet, em sede de alegações finais, extrato de movimentação do veículo Nissan, conduzido pelos réus, pela Via-Bahia que demonstra que entre os dias 31/08/2024 ao dia 13/09/2024 foram registradas 12 passagens pelo pedágio, juntamente a declaração do condutor do veículo apreendido por ocasião do flagrante -1º réu Givanildo- sem sede policial, que disse que a droga que transportava vinha do Estado de Minas Gerais.
Embora tal afirmativa não tenha sido reiterada em sede de instrução processual, foram colhidos outros elementos de convicção que traduz tal afirmativa, senão vejamos: ora, ambos os réus residem no Estado de Pernambuco, conforme alegas em petição de ID. 477548015, o veículo possui emplacamento do referido Estado, com pedido de restituição do veículo por terceiro, Adriano José do Nascimento, também residente no Estado de Pernambuco, que aduz ser o proprietário do veículo, relata que seu irmão, o 1º réu Givanildo- lhe pediu o automóvel emprestado, de forma que, no mínimo, ocorreu o tráfico interestadual do Estado de PERNAMBUCO para a BAHIA.
Assim, aplicável a causa de aumento de pena, haja vista tráfico de drogas entre estados da Federação, o que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas.
Dessa forma -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito" (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/8/2018).
Da não incidência da causa de diminuição da pena prevista no art 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado)
A causa de diminuição de pena em destaque se aperfeiçoa mediante o preenchimento de requisitos cumulativos, os quais se não tiverem presentes em sua totalidade conduzem a impossibilidade do seu reconhecimento. Para que ocorra a sua incidência o réu deverá ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, nem mesmo integrar associação criminosa.
Não foram colacionadas aos autos certidões de antecedentes criminais dos réus, de forma que se presume serem primários e de bons antecedentes, nos termos da súmula n.º 444 do STJ, já que não há trânsito em julgado de sentença que os tenha condenado por crime anterior ao delito em tela.
Inobstante, no caso dos autos, foi configurada a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, V da Lei de Drogas, pelo transporte de droga entre estados da Federação, sendo que os réus transportavam uma vultosa quantidade de droga, quase meia tonelada, exatamente 444,515kg (quatrocentos e quarenta e quatro quilogramas e quinhentos e quinze gramas) de um estado a outro da Federação.
Em conformidade com o entendimento formulado pelo STF, no julgado STF. 1ª Turma. HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016 (Info 844), não é crível que, de alguma forma, os réus não estejam integrados a alguma organização criminosa e/ou que se dediquem a tal atividade, pela quantidade de droga apreendida.
Ademais, a referida empreitada, envolve, além de o remetente confiar no entregador durante o trajeto, também recebimento de pagamento pelo serviço prestado. Ademais, foi juntado aos autos extrato dos registros de passagem do veículo Nissan/Frontier, utilizado pelos réus no transporte da droga, dentre os dias 31/08/2024 a 13/09/2024, por 12 vezes pela VIABAHIA, inclusive em horários da madrugada, de difícil fiscalização, circunstâncias que denotam a dedicação dos réus a atividades criminosas.
Nesse sentido é o entendimento do STJ:
A elevada quantidade de drogas apreendidas, a multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa - que perpassa pela contratação e pela proposta de pagamento -, a forma de transporte da substância entorpecente, a distância entre os estados da federação e a nítida divisão de tarefas entre os membros do grupo descaracterizam a condição de pequeno traficante - ou traficante ocasional - impedindo o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.115.857-MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. Acd. Ministro Jorge Mussi, julgado em 25/10/2022 (Info Especial 10).
Assim, resta justificado o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.
É vedado ao magistrado valer-se da quantidade da substância entorpecente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal e, também, para fundamentar o patamar de redução de reprimenda relativa ao tráfico privilegiado, de forma que utilizo apenas nesta fase.
Conforme fundamentação acima, os réus não fazem jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, por preencher os seus requisitos legais.
Quanto ao pedido de restituição do veículo NISSAN/FRONTIER SVATK 4X4, Código RENAVAM 1021279517, Placa OYT2D70, Chassi nº 94DVCUD40FJ498412, nº do motor YD25616063P, ano de fabricação: 2014, ano modelo: 2015, acostado em ID. 477548009, formulado em favor de Adriano José do Nascimento, alegando ser legítimo proprietário, possuidor de boa fé e que

havia emprestado o seu veículo a seu irmão Givanildo, tendo a surpresa de que o veículo fora apreendido, deixo de apreciá-lo nestes autos, uma vez que o requerente não figura como parte deste, para evitar tumulto processual.
Assim, deixo para apreciar o pleito formulado por Adriano José do Nascimento, nos autos do pedido autônomo de restituição , já existente neste Juízo.
3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o 1º réu GIVANILDO JOSE DO NASCIMENTO e o 2º réu LUCIANO GOMES FERREIRA GUINHO, ambos qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c § 4º da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).
Os 1º réu GIVANILDO JOSE DO NASCIMENTO e o 2º réu LUCIANO GOMES FERREIRA GUINHO foram presos no mesmo contexto fático e não apresentam circunstâncias de caráter pessoal, de modo que farei a dosimetria de forma conjunta, no mesmo capítulo decisório.
Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e de aumento pena (art. 68 do CP) em relação a ambos os réus.
DA PRIMEIRA FASE – Pena-base – análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP:
a) Culpabilidade: com relação ao crime de tráfico de drogas, não obstante a maior reprovabilidade da conduta, dada a quantidade de substância entorpecente apreendida (quase meia tonelada), como tais circunstâncias serão valoradas na terceira fase, a fim de evitar o bis in idem, considero tal circunstância judicial nessa fase como neutra.
b) Antecedentes: os réus possuem bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância, razão pela qual considero tal circunstância favorável.
c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito das condutas sociais dos réus, razão pela qual considero favorável.
d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição das personalidades dos agentes, razão pela qual considero favorável.
e) Motivos do crime: o motivo da infração penal é o próprio tipo penal, descumprimento do mandamento legal, a saber, no caso do tráfico de drogas, a obtenção de lucro fácil em desobediência ao comado legal. Portanto, nada a se valorar.
f) Circunstâncias do crime: negativa a circunstância do transporte de droga para outro Estado, entretanto deixo de valorá-la a fim de evitar bis in idem.
g) Consequências do crime: as consequências são normais à espécie. Nada tendo a se valorar.
h) Comportamento da vítima: a vítima é a sociedade, que em nada contribuiu para a conduta dos acusados, portanto, não há o que de valorar.
Deve-se atentar, nesta fase, ao que estatui o art. 42 da Lei 11.343/06, segundo o qual, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
A grande quantidade de droga, em tese, é circunstância que conduziria à exasperação da pena-base, entretanto, deixo de realizar tal exasperação para evitar bis in idem uma vez que a quantidade de droga já foi utilizada por este juízo como elemento determinante para o afastamento do benefício do §4º do art. 33 da Lei. Nesse sentido: Tema 712 - Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena.
Assim, tendo ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base, no mínimo legal, 5 (anos) de reclusão, para ambos os réus.
DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP. Inexistentes atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão, para ambos os réus.
DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – ausente causa de diminuição presente no art. 33, §4º da Lei 11.343/06.
Presente ainda a causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico interestadual). Conforme jurisprudência, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito (HC 373.523/SP , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/8/2018) de forma que, conforme consta dos autos, os réus deslocaram-se do Estado de Pernambuco para a Bahia (aproximadamente 806 KM), transpassando ao menos um Estado da Federação (Alagoas), pelo que exaspero a pena na fração acima do mínimo, em 1/2, passando a fixá-la em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
Pena Definitiva: 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para ambos os réus (1º réu GIVANILDO JOSE DO NASCIMENTO e o 2º réu LUCIANO GOMES FERREIRA GUINHO).
DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)
Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira dos acusados. Registre-se que a pena de multa é para cada um dos acusados.
DA PENA
Fica a pena final do réu 1º réu GIVANILDO JOSE DO NASCIMENTO fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato e para o 2º réu LUCIANO GOMES FERREIRA GUINHO, 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.
DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)
Fixo o regime prisional inicialmente no SEMIABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.
Os réus foram presos em flagrante no dia entre 13/09/2024 em razão da sua prisão em flagrante e posterior conversão em prisão preventiva, estando recolhido até a presente data, contudo, não possuem tempo mínimo suficiente para progressão de regime, deixo de efetuar o cálculo da detração penal, haja vista que não afetará a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em observância ao art. 387, §2º do CPP.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)

Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ambos os RÉUS não preenchem os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)
Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.
DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, §1º, DO CPP)
Os réus se encontram presos por força da conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo sido condenados nesta data em regime semiaberto, não havendo nos autos circunstâncias novas que obstem a manutenção do decreto prisional, com fundamento na contemporaneidade e gravidade da conduta dos réus, notadamente por terem sido flagrados transportando cerca de quase 450 quilos de droga de um Estado a outro, para garantia da ordem pública, havendo risco de reiteração delitiva.
A defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva, trazendo aos autos fotografias de suas residências e de suas respectivas famílias, os quais não são elementos capazes de obstar a seregação cautelar.
Entendo que, no presente caso, conforme já explicitado alhures, deve ser afastado o benefício do art. 33, parágrafo 4º da Lei de Droga, face a expressiva quantidade de droga, denotando o contexto de participação de organização criminosa.
Inobstante, em se tratando de réus primários, bem como de que a tese defensiva de que os réus seriam “mula do tráfico”, em virtude de haver posição jurisprudencial (notadamente nos Tribunais Superiores) dissonante ao entendimento manifestado por este juízo pela incidência da minorante mesmo em casos de apreensão de grandes quantidades de drogas (cf., a propósito o HC 892.189),, por haver alguma chance de êxito de acolhimento desta tese defensiva em instância, entendo que é prudente CONCEDER aos réus o direito de recorrerem desta sentença em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP).
Lado outro, considerando a gravidade do crime pelo qual os réus foram condenados, com evidente possibilidade de reiteração das condutas delitivas, vez que demonstradas as diversas passagens em pela VIABAHIA, sendo que ambos residem em outro Estado, bem como a exagerada quantidade de drogas e o tráfico interestadual, a, notadamente porque os réus não demonstraram, de forma robusta, exercerem atividade profissional lícita, entendo presentes requisitos autorizadores para aplicação de MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, especificamente a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 2.º do Provimento n.º CGJ-02/2018 da Corregedoria Geral de Justiça:
“Art. 2º - Para os efeitos deste Provimento, a monitoração eletrônica - doravante denominada apenas monitoração -, será aplicável nas hipóteses de prisão provisória domiciliar (art. 318 do Código de Processo Penal), medida cautelar diversa da prisão (art. 319, IX, do Código de Processo Penal) e para fiscalização de condenados em sede de execução de pena (art. 146-B da LEP).
Parágrafo único - A monitoração deverá ser utilizada somente quando verificada a necessidade de vigilância e depois de demonstradas a insuficiência ou inadequação de outra medida cautelar diversa da prisão, considerando-se, para tanto, a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do preso.”
Outrossim, será determinado recolhimento noturno, devendo o endereço do acusado ser a área de inclusão do monitoramento.
Ex positis, nos termos do art. 316 do CPP, REVISO e REVOGO a prisão preventiva em favor dos 1º réu GIVANILDO JOSE DO NASCIMENTO e 2º réu LUCIANO GOMES FERREIRA GUINHO, CONCEDENDO-LHES O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE, devendo cumprir as medidas cautelares diversas da prisão insculpidas no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal (CPP), MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, não podendo se afastar da sua residência, por mais de 100 metros, durante finais de semana e feriados, devendo ser incluído, em caso de exercício de trabalho devidamente comprovado, a distância dentre este e a residência dos réus.
O caso em apreço não recomenda que seja prefixado prazo para a permanência da monitoração eletrônica. Dessa maneira, nos termos dos termos do art. 6.º, § 1.º, do Provimento n.º CGJ-02/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, a monitoração será reavaliada em 120 (cento e vinte) dias, quando os autos deverão retornar conclusos.
Em cumprimento ao recente Provimento n.º CGJ 02/2018 da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia, artigo 6.º, a monitoração eletrônica se dará durante o curso da instrução ou ulterior deliberação, obedecendo as seguintes especificações: a) o acusado detém o uso dos telefones móveis de n.º XXXXXXXXXXXXX b) que reside na XXXXXXXXXXXXX e trabalha na XXXXXXXXXX, sendo estas a área de inclusão domiciliar.
Ficam os réus advertidos, ainda, que: nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do monitorado com a central de monitoramento para resolução do problema, a medida cautelar poderá ser revogada e novamente decretada a prisão preventiva.

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)
Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.
DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.
DOS BENS APREENDIDOS
Verifico que as drogas apreendidas já foram incineradas no dia 29/10/2024, conforme relatou a Autoridade Policial em auto de incineração constante em ID. 479152517.
Lado outro, no tocante ao veículo apreendido, o NISSAN/FRONTIER SVATK 4X4, Código RENAVAM 1021279517, Placa OYT2D70, Chassi nº 94DVCUD40FJ498412, nº do motor YD25616063P, ano de fabricação: 2014, ano modelo: 2015, documentação em nome de Adriano José do Nascimento, deixo de declarar a sua perda em razão de ser o referido bem de propriedade de terceiro, o qual pugnou pela restituição em autos incidentais e em ID. 477548009, bem como não ter restado cabalmente demonstrado que o terceiro (proprietário do veículo) aderiu à empreitada criminosa ou consentiu com a utilização do bem para o devido fim.
Nesse sentido, para oportunizar o contraditório por parte do proprietário do veículo, bem como não causar tumulto processual, sobretudo por se tratar de processo que envolvem réus presos, a questão será resolvida em processo incidental, devendo o referido requerente, ingressar com processo para este fim, caso não já tenha feito.

4 – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Expeçam-se imediatamente os ALVARÁS DE SOLTURA em favor dos réus, se por outro motivo eles não estiverem presos.
Expeça-se mandado de monitoração eletrônica.

Oficie-se à Central de Monitoração Eletrônica (CMP), por meio do e-mail cmep@seap.ba.gov.br, informando a respeito desta decisão, bem como que o réu GIVANILDO JOSE DO NASCIMENTO é residente no Rua Luiz Bezerra Torres, Nº: 148, Caruaru, PE, CEP: 55120-000, Telefone: (81) 98705-8357 e o réu LUCIANO GOMES FERREIRA GUINHO, residente no Sítio Vitorino, Casa, Zona Rural, Riacho das Almas, PE, CEP: 55120-000, Telefone: (81) 98432-8137.

Promova-se, ainda, a inserção da atual revogação no Banco Nacional de Prisões Processuais do CNJ.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.
2. A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário e/ou ao Fundo Nacional Antidrogas, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal e art. 686 do CPP, mediante intimação do réu para providenciar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10(dez) dias.
3. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.
4. Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação dos réus.
5. Com fulcro no art. 50 da Lei 11.343/06, oficie-se à autoridade policial, a fim de que promova a incineração da droga apreendida, caso não tenha sido realizada até o momento.
6. Intimem-se os réus pessoalmente, nos termos do art. 392 do CPP.
Cumpra-se. P.R.I.
Cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA/ OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA.
Santo Estêvão/BA, 18 de dezembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001409-09.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Carolina Silva De Oliveira (OAB:BA29194)
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)

Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105)
Advogado: Elayne Eloy Lima Soares (OAB:BA77527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 479774193
Processo N° : 8001409-09.2024.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), GABRIEL NASCIMENTO SOARES (OAB:BA40105), ELAYNE ELOY LIMA SOARES (OAB:BA77527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912483813000000461076458

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000961-70.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 479284251
Processo N° : 8000961-70.2023.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
MAYSA EMANUELLY SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA41382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717550478900000460634406

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000636-95.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Berenice Da Silva Machado
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000636-95.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BERENICE DA SILVA MACHADO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por AYLA VITÓRIA FERNANDES DA SILVA, representado por sua genitora, BERENICE DA SILVA MACHADO, através da Defensoria Pública, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para confirmar a decisão liminar exarada, que determinou a realização dos exames: teste da orelhinha, avaliação fonoaudiologia, ecocardiograma, atendimento com uropediatria, hemograma, reticolócitos, ferro, ferritina, vitd-25OH, terapia ocupacional, consulta com cardiologista pediátrico, conforme se depreende da sentença de pág. 01/12 - ID 465397337.

Atendidos os requisitos legais, RECEBO o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 477897638).

2. Nos termos do artigo 198 do ECA, determino a abertura de vista ao Estado da Bahia para oferecimento de contrarrazões, no prazo 10 dias.

3. Em relação ao juízo de retratação, insurge-se a apelante, tão somente, quanto a ausência de condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sustentando, em apertada síntese, por evidente inobservância da orientação jurisprudencial fixada pelo STF no Resp n. 1140005/RJ (Tema 1002 STF) e do entendimento firmando nesta Corte Estadual, assim como violação aos dispositivos legais dispostos no artigo 4º inciso XXI da Lei Complementar n. 80/94, artigo 85 §1º e 14 do Código de Civil e artigos 22 inciso I, 24 e parágrafo 4º da Constituição Federal.

Segundo o princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da ação deve suportar os ônus sucumbenciais. Assim, apesar da possibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais, verifico a impossibilidade de sua aplicação, tendo em vista que o ente municipal deveria fornecer os meios adequados ao restabelecimento da saúde do menor, não sendo, portanto, o Estado da Bahia o causador da lide.

Desse modo, mantenho a decisão atacada (ID 465397337) pelos seus próprios fundamentos.

4. Findo o prazo do item 2, com ou sem as razões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do apelo com as homenagens de estilo.

SANTO ESTEVÃO/BA, 17 de dezembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000155-98.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jaciara Carvalho Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000155-98.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JACIARA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1.Considerando que foi interposto recurso de apelação (ID. 479261719), tempestivo, já apresentadas as razões, intime-se a parte apelada para oferecer as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias.
2. Caso decorra o prazo, in albis, certifique-se.
3. Em seguida, retornem conclusos para o quanto disposto no art. 198, inciso VII, da Lei 8.069/90 (ECA).
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002947-25.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 479900529
Processo N° : 8002947-25.2024.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121919030063000000461185348

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001412-95.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ivanice Dos Santos Pereira
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001412-95.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: IVANICE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1.Considerando que foi interposto recurso de apelação (ID. 479271263), tempestivo, já apresentadas as razões, intime-se a parte apelada para oferecer as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias.
2. Caso decorra o prazo, in albis, certifique-se.

3. Em seguida, retornem conclusos para o quanto disposto no art. 198, inciso VII, da Lei 8.069/90 (ECA).
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000854-94.2021.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Luis Rodrigues Macedo
Vitima: Rosalia Pereira Paixao Registrado(a) Civilmente Como Rosalia Pereira Paixao
Terceiro Interessado: Autoridade Policial De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000854-94.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, e art. 150, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 20/05/2021, por volta das 08h30min, o denunciado, foi preso em flagrante delito em razão de descumprimento de medida protetiva conferida por este Juízo.

Segundo consta na denúncia, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima Rosália Pereira Paixão no bojo do processo nº 8000743-13.2021.8.05.0230, entre as quais estavam o afastamento do lar e a proibição de se aproximar da Sra. Rosália Pereira Paixão.

No dia 19 de maio de 2021, durante o cumprimento da diligência de intimação do denunciado, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o denunciado apresentou resistência em cumprir as medidas protetivas já referidas, mas informou que iria cumpri-las. Na sequência, após o Oficial de Justiça se ausentar, o denunciado retornou a casa da Sra. Rosália Pereira Paixão, local de onde deveria permanecer afastado, tendo invadido o referido imóvel contra a vontade expressa da vítima e pernoitado no local, o que obrigou a vítima a empreender fuga.

Na manhã seguinte, a vítima noticiou os fatos ao Oficial de Justiça que acionou a polícia civil, tendo esta efetuado a prisão em flagrante do denunciado ainda no interior da residência da qual foi afastado em decorrência das medidas protetivas, em descumprimento da mencionada ordem judicial.

Juntou rol de testemunhas e peças do Inquérito Policial nº 077/2021, depoimento dos condutores, termo de declaração da vítima, depoimento da testemunha, termo de qualificação e interrogatório do réu, nota de culpa.

Recebimento da denúncia em 31/05/2021 (ID 108518692).

Certidão de antecedentes criminais, com apontamento de 01 ação penal, 8000817-67.2021.8.05.0230 - Ação Penal - Assunto: Art. 306, e art. 309, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). ID. 108991404.

Citado (ID 110111016), o réu, por intermédio de advogado constituído, em ID. 110080749, apresentou resposta à acusação, sem preliminares, reservando-se ao direito de impugnar os termos da denúncia em sede de alegações finais. Não arrolou testemunhas.

Pugnou pela revogação da prisão preventiva, ID. 111047807.

MP opinou pelo indeferimento, ID. 111967871.

Réu juntou documentos em ID. 112670359 E 112670359.

Foi indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva e ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2021, 11h30min. ID. 113612212.

Em audiência designada, foi REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA do réu, declarada encerrada a instrução processual e intimação das partes para em 5 dias apresentar as alegações finais.

Certificado o link das mídias em ID. 117781677 E 403952250.

Em ID 406559809, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, como incursos nas penas dos artigos 24-A, da Lei n. 11.340/2006 e 150, do Código Penal.

Por sua vez, o advogado constituído pelo réu, intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar a peça defensiva em ID. 442939192 e 446919537, 470522948.

Intimada a Defensoria Pública para assistir o réu, foi apresentada as alegações finais, em ID 472447390, em favor do réu CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, pela aplicação do princípio da consunção do crime de invasão de domicílio pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Pugnou pela absolvição do réu, em razão de ausência de dolo e atipicidade da conduta, e, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, e pela fixação da pena base no mínimo legal.

Eis o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da preliminar de extinção de punibilidade pela prescrição

A defesa do réu suscitou preliminar de extinção de punibilidade em razão a prescrição. Examinando os autos, verifico que merece amparo em relação ao art. 150, do Código Penal.

O delito em apuração, previsto no art. 150 do Código Penal, possui pena máxima de 03 (três) meses de detenção. Com base na pena em abstrato, constata-se que o prazo prescricional para fazer valer pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.

Lado outro, o CPP estabelece que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício (CPP, art. 61).

Nesse sentido, considerando que o fato ocorreu em 20/05/2021, tendo ocorrido o recebimento de denúncia em 31/05/2021 (ID 108518692), não havendo nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prejudicial de mérito. Assim, transcorrido mais de 03 (três) anos, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Assim, acolho a preliminar de extinção de punibilidade arguida pela defesa, em relação ao delito previsto no art. 150, do Código Penal.

Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

2.2. DO MÉRITO

A materialidade e a autoria delitiva das condutas praticadas pelo acusado estão cabalmente comprovadas, conforme se depreende dos autos da medida protetiva, das peças do inquérito, do termo de declaração da vítima, declarações das testemunhas e interrogatório do réu, bem como pelo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal.

Observa-se que, analisando detalhadamente os autos das medidas protetivas de urgência de nº 8000743-13.2021.8.05.0230, ID 104860668, nota-se que no dia 14/05/2021 foi proferida decisão determinando que o denunciado cumprisse as seguintes medidas: “DEFIRO A MEDIDA PROTETIVA pretendida pela comunicante, determinando que fica CARLOS LUIZ RODRIGUES MACEDO, afastado do lar de convivência do casal, proibido de manter qualquer contato e de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros, com fulcro no art. 22, incisos II e III, alínea “a”e “b”e artigo 23, inciso II, ambos da Lei 11.340/2006”.

Constato, ainda, que o Denunciado foi intimado da decisão no dia 19/05/2021, conforme consta nos autos da medida protetiva de nº 8000743-13.2021.8.05.0230 ao ID 106146147.

Cumpre notar, que apesar de estar ciente das medidas impostas contra si, o denunciado não se distanciou da residência da vítima, não respeitou o afastamento estabelecido e persistiu em manter contato com ela. Inclusive, em certidão de intimação acostada pelo Oficial de Justiça consta que “Diante da resistência do agressor em deixar o lar de convivência do casal sob o argumento de não ter para onde ir e que iria conversa com a agredida, informei o Sr. CARLOS LUIZ RODRIGUES MACEDO que retornaria em 1 hora para verificar se o mesmo já havia deixado a casa. Às 17:39, retornei ao endereço supra, e lá sendo, verifiquei que o agressor ainda encontrava-se no local. Depois de nova conversa e adverti-lo que iria pedir reforço policial para cumprimento da medida, o Sr. CARLOS LUIZ RODRIGUES MACEDO retirou-se espontaneamente da casa em seu carro ficando acertado que sua cunhada arrumaria seus pertences e efetuaria a entrega em momento posterior. Entretanto, às 18:11, recebi uma mensagem de voz pelo aplicativo Whastapp da Sra. ROSALIA PEREIRA PAIXÃO, a agredida, que o Sr. CARLOS LUIZ RO-

DRIGUES MACEDO retornou ao local e ela teve que sair às pressas, trancando a casa e deixando o portão da garagem aberto, pois o agressor já havia entrado e estacionado o carro".

Em sede de audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, realizado virtualmente através de sistema LIFESIZE, colhe os seguintes depoimentos.

A vítima, Rosália Pereira Paixão narrou que:

Que conviveu com o acusado por aproximadamente 27 (vinte se sete anos); que fez o requerimento de medidas protetivas; que no dia 19 de maio de 2021 o oficial de justiça foi cumprir o mandado judicial da medida protetiva; que nesta medida, o acusado teria que deixar a residência; que no dia que o oficial esteve em casa, o acusado informou que sairia da casa, mas logo após ele retornou; que eu estava saindo e o portão ficou aberto; que fechei a porta e sai; que depois ele voltou e falou que queria pegar a roupa dele; que falei para ele pegar depois, mas ele disse que queria a roupa naquele momento; que pensei que tinha fechado a porta, saí e deixei ele lá para pegar a roupa; que não sabe informar se depois ele foi embora; que fui para casa de minha mãe e deixei ele lá; que fiquei com medo e sai da casa; que ele dormiu na residência; que no outro dia, estava na casa da minha mãe; que ele me ligou e falou que poderia ir fechar a porta; que ele foi preso; que não vi ele sendo preso; que avisei ao Oficial de Justiça que ele havia retornado para casa; que o motivo da briga foi decorrente de traição; que não tenho receio que ele volte para residência; que ele não fez ameaças após a prisão; que foi um fato único; que nunca fui agredida; que não tem receio que ele em liberdade volte a agredi-la. Grifos nossos. (ID 117774406).

A testemunha, o IPC Raimundo Ribeiro da Silva declarou como ocorreu a diligência:

Que o Oficial de Justiça chegou lá, praticamente pedindo socorro; que ele informou que o sr. Carlos havia descumprido a medida protetiva; que fomos até o local e chegando lá, encontramos o sr. Carlos dentro da residência; que o Oficial de Justiça informou que ele havia descumprido a medida protetiva e então conduzimos ele e o carro até a delegacia; que ele havia sido notificado que não poderia voltar para residência e ele na teimosia voltou; que ele não ofereceu resistência; que não demonstrou está alcoolizado; que não recordo se ele ameaçou a vítima; que apenas conduzimos ele até a delegacia; que ele demonstrou arrependimento após a prisão; que não conheço o acusado por outra passagem. Grifos nossos. (ID 117774406).

Do mesmo modo, a testemunha, o IPC Felix Rilton Boaventura Sobrinho corroborou com a versão apresentada e esclareceu:
Que o Oficial de Justiça comunicou que havia um descumprimento de medida protetiva; que ao chegar ao local o acusado estava dentro da residência que deveria ter se afastado; que ele não justificou o motivo do descumprimento da medida. Grifos nossos. (ID 117774406).

Em seu interrogatório, o acusado Carlos Luis Rodrigues Macedo, cientificado sobre seu direito constitucional em permanecer em silêncio, o acusado deu sua versão dos fatos e confessou a prática do delito:
Que o oficial entregou o papel para sair de casa; que sai de carro, mas quando chegou no caminho comecei me sentir mal; que o farol do carro começou apagar; que como poderia bater em outro carro de frete, voltei para minha casa; que falei com minha mulher para sair de casa; que falei que precisava arrumar minhas roupas, mas que no outro dia iria embora para casa e minha mãe; que ela falou que "tudo bem"; que pediu para eu dormir na casa dos fundos; que eu dormi e no outro dia que estava saindo para ir embora, eu recebi o oficial de justiça e os policiais civis me dando voz de prisão; que apenas voltou na casa para pegar as roupas. Grifos nossos. (ID 117774406).

Quanto a tese de atipicidade da conduta quanto a imputação do crime de descumprimento de medida protetiva melhor sorte não assiste a defesa. Conforme consta na decisão de ID 106146147 (autos nº nº 8000743-13.2021.8.05.0230), a qual o acusado tinha plena ciência, dentre outras vedações, restou determinada a proibição de aproximação e contato com a ofendida, além do afastamento da residência comum do casal. O acusado confessa que voltou para casa após a notificação do Oficial de Justiça, o que já é suficiente para adequação típica do fato ao preceito criminal.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao dolo do denunciado em violar a medida protetiva. Trata-se de um crime formal, consumado no momento em que o sujeito ativo realiza a ação proibida, o que restou demonstrado nos autos.

Corrobora com esse entendimento o seguinte julgado, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004748-64.2022.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma. ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL E ART. 24-A, DA lei nº 11340/2006). RAZÕES DO APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. I. Consta na denúncia que no dia 06/11/2021, o réu valendo-se das relações domésticas, descumpriu medidas protetivas de urgência deferidas em favor da sua ex companheira, além de ter ameaçado causar-lhe mal injusto e grave. II. Condenado pelo Juízo da 2ª Vara Crime de Paulo Afonso a uma pena definitiva de 04 (quatro) meses de detenção a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 147, do CP e 24-A, da Lei nº 11340/2006. Concedeu o direito de recorrer em liberdade, bem como a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. Sentença exarada em 14/06/2023. III. Razões de apelo. O recorrente pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo acusado em relação ao crime do art. 147, do CP e 24-A, da Lei nº 11343/2006 e a conseqüente absolvição do acusado. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. IV. Não conhecido o pedido da assistência judiciária gratuita, pois a matéria é de competência da Execução Penal, haja vista ser na fase de execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do réu. V. Provas carreadas aos autos são suficientes para manutenção da condenação. Depoimento da vítima e de testemunhas prestados em Juízo. Impossibilidade de absolvição. O delito de ameaça se configura com a mera intimidação. VI. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo desnecessária a coabitação entre os envolvidos. VII. Dosimetria mantida, cálculo feito de acordo com

os parâmetros legais, com amparo no art. 59, do CP. Pena definitiva de 04 meses de reclusão, diante do cúmulo material. VIII. Parecer ministerial opinando pelo conhecimento parcial e improvimento do apelo. IX. Apelo conhecido parcialmente e improvido, mantendo-se a sentença em sua integralidade. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8004748-64.2022.805.0191, da 2ª Vara Crime de Paulo Afonso, sendo apelante EDUARDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Salvador, . A01-BM. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8004748-64.2022.8.05.0191,Relator(a): ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO,Publicado em: 04/06/2024).

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. DOLO. EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO. MANTIDA. CONFISSÃO. REDUÇÃO. AQUÉM. MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1 Não se há falar em atipicidade da conduta do art. 24-A da Lei 11.340, se demonstrado o dolo da conduta do agente, que tinha ciência da decisão judicial que deferiu medidas protetivas e, ainda assim, escolheu descumpri-las . 2 - É consolidado o entendimento jurisprudencial de que a atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, nos termos da Súmula 231 do STJ. Apelação desprovida. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5141868-61.2021.8.09.0051, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023).

Ainda, a palavra da vítima não deve ser descredibilizada. Nas relações domésticas, em que os crimes no mais das vezes são praticados no âmbito recôndito do lar, a declaração da vítima ganha maior importância e, se feita de maneira firme e não intencionada a prejudicar o réu, deve ser acolhida para sustentar a condenação.

No caso em tela, as declarações da vítima é digna de fé, não tendo ficado demonstrado qualquer interesse demasiado ou vil de sua parte em prejudicar o réu. Demais disso, os policiais civis que procederam com a diligência narraram a dinâmica dos fatos, além da certidão do oficial de justiça que demonstra o descumprimento da medida protetiva pelo acusado. Desse modo, reconhecer a atipicidade da conduta do acusado implicaria inequívoca e odiosa impunidade, além de estimular a prática de fatos similares, o que é inadmissível. Portanto, o crime existiu e restou devidamente comprovado nos autos, sendo o quadro probatório suficiente para embasar o édito condenatório.

COM RELAÇÃO AO RÉU:

Circunstâncias atenuantes – Confissão - aplicável.

Circunstância agravante: inexistentes.

Causas de diminuição da pena – inexistentes.

Causas de aumento da pena – Não existem.

Diante do exposto, restando plenamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva e, ausentes quaisquer excludentes da ilicitude ou culpabilidade, a condenação do denunciado pelo crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 é medida impositiva.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, condeno CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação ao delito previsto no art. 150, do Código Penal, nos termos do art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI ambos do Código Penal.

DOSIMETRIA-

Da Primeira Fase – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do CP

a) Culpabilidade: em nada exacerba o tipo penal.

b) Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.

e) Motivos do crime: não extrapolam o previsto no tipo penal.

f) Circunstâncias do crime: não extrapolam a conduta descrita no preceito primário do delito.

g) Consequências do crime: não são desfavoráveis ao réu.

h) Comportamento das vítima: não influenciou na prática delitiva.

Assim, considerando que todas as circunstâncias judiciais analisadas são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base, 03 (três) meses de detenção.

Pena-base: fixada em 03 (três) meses de detenção.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – presente a atenuante da confissão prevista no art. no art. 65, III, do Código Penal, no entanto, ante o impedimento da redução da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de circunstâncias atenuantes, deixo de atenuar, na dicção da Súmula 231 do STJ.

Pena Provisória: mantenho a pena em 03 (três) meses de detenção.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – causas de aumento e de diminuição de pena. Não existem causas especiais de diminuição da pena, tampouco de aumento de pena.

Pena Definitiva: 03 (três) meses de detenção.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)

Fixo-lhe o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, à luz do art. 33, §2º, "C" do CP.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)

Não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, por se tratar de delito que envolve violência doméstica contra a mulher. Entendo inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em atenção ao art. 17 da Lei Maria da Penha e ao teor da súmula 588 do STJ.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)

A pena privativa de liberdade não superou 2 (dois) anos, não consta informação de antecedentes criminais, e as circunstâncias mencionadas no artigo 59 do referido diploma legal não o desfavorecem. Além disso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível neste caso, consoante exposto alhures.

Portanto, concedo a suspensão condicional da pena ao apenado CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, pelo prazo de 02 anos, delegando ao juízo da execução a delimitação das condições impostas.

DAS CAUTELARES

Considerando que o acusado responde solto por este processo e por não haver motivos para alterar essa situação, autorizo interpor recurso de apelação, se assim desejar, também em liberdade.

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013.

Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)

Isento o réu do pagamento das custas, pois defendido por defensor dativo por não possuir condições econômicas de constituir advogado.

V – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNTIVA RETROATIVA

No caso em tela, a pena aplicada é inferior a 1 ano. Assim, o prazo prescricional, com base na pena em concreto, é de 3 anos (art. 109, VI, do CP).
Acontece, porém, que transcorreu prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia, em 31/05/2021 (ID 108518692), e desde o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a prolação da sentença condenatória.
Portanto, a declaração da prescrição da pretensão punitiva retroativa é medida de que se impõe, nos termos do art. 110, § 1 do Estatuto Repressor.
Ante o exposto, com arrimo no art. 107, IV, c/c o artigo 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, nascido em 17/05/1974, filho de BEATRIZ RODRIGUES MACEDO, CPF 253.858.998-36 , em relação aos fatos em desvelo nestes autos, face ao advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
CIÊNCIA AO MP.
Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 4 de dezembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000854-94.2021.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Luis Rodrigues Macedo
Vitima: Rosalia Pereira Paixao Registrado(a) Civilmente Como Rosalia Pereira Paixao
Terceiro Interessado: Autoridade Policial De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000854-94.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, e art. 150, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 20/05/2021, por volta das 08h30min, o denunciado, foi preso em flagrante delito em razão de descumprimento de medida protetiva conferida por este Juízo.

Segundo consta na denúncia, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima Rosália Pereira Paixão no bojo do processo nº 8000743-13.2021.8.05.0230, entre as quais estavam o afastamento do lar e a proibição de se aproximar da Sra. Rosália Pereira Paixão.

No dia 19 de maio de 2021, durante o cumprimento da diligência de intimação do denunciado, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o denunciado apresentou resistência em cumprir as medidas protetivas já referidas, mas informou que iria cumpri-las. Na sequência, após o Oficial de Justiça se ausentar, o denunciado retornou a casa da Sra. Rosália Pereira Paixão, local de onde deveria permanecer afastado, tendo invadido o referido imóvel contra a vontade expressa da vítima e pernoitado no local, o que obrigou a vítima a empreender fuga.

Na manhã seguinte, a vítima noticiou os fatos ao Oficial de Justiça que acionou a polícia civil, tendo esta efetuado a prisão em flagrante do denunciado ainda no interior da residência da qual foi afastado em decorrência das medidas protetivas, em descumprimento da mencionada ordem judicial.

Juntou rol de testemunhas e peças do Inquérito Policial nº 077/2021, depoimento dos condutores, termo de declaração da vítima, depoimento da testemunha, termo de qualificação e interrogatório do réu, nota de culpa.

Recebimento da denúncia em 31/05/2021 (ID 108518692).

Certidão de antecedentes criminais, com apontamento de 01 ação penal, 8000817-67.2021.8.05.0230 - Ação Penal - Assunto: Art. 306, e art. 309, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). ID. 108991404.

Citado (ID 110111016), o réu, por intermédio de advogado constituído, em ID. 110080749, apresentou resposta à acusação, sem preliminares, reservando-se ao direito de impugnar os termos da denúncia em sede de alegações finais. Não arrolou testemunhas.

Pugnou pela revogação da prisão preventiva, ID. 111047807.

MP opinou pelo indeferimento, ID. 111967871.

Réu juntou documentos em ID. 112670359 E 112670359.

Foi indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva e ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2021, 11h30min. ID. 113612212.

Em audiência designada, foi REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA do réu, declarada encerrada a instrução processual e intimação das partes para em 5 dias apresentar as alegações finais.

Certificado o link das mídias em ID. 117781677 E 403952250.

Em ID 406559809, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, como incursos nas penas dos artigos 24-A, da Lei n. 11.340/2006 e 150, do Código Penal.

Por sua vez, o advogado constituído pelo réu, intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar a peça defensiva em ID. 442939192 e 446919537, 470522948.

Intimada a Defensoria Pública para assistir o réu, foi apresentada as alegações finais, em ID 472447390, em favor do réu CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, pela aplicação do princípio da consunção do crime de invasão de domicílio pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Pugnou pela absolvição do réu, em razão de ausência de dolo e atipicidade da conduta, e, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, e pela fixação da pena base no mínimo legal.

Eis o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da preliminar de extinção de punibilidade pela prescrição

A defesa do réu suscitou preliminar de extinção de punibilidade em razão a prescrição. Examinando os autos, verifico que merece amparo em relação ao art. 150, do Código Penal.

O delito em apuração, previsto no art. 150 do Código Penal, possui pena máxima de 03 (três) meses de detenção. Com base na pena em abstrato, constata-se que o prazo prescricional para fazer valer pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.

Lado outro, o CPP estabelece que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício (CPP, art. 61).

Nesse sentido, considerando que o fato ocorreu em 20/05/2021, tendo ocorrido o recebimento de denúncia em 31/05/2021 (ID 108518692), não havendo nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prejudicial de mérito. Assim, transcorrido mais de 03 (três) anos, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Assim, acolho a preliminar de extinção de punibilidade arguida pela defesa, em relação ao delito previsto no art. 150, do Código Penal.

Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

2.2. DO MÉRITO

A materialidade e a autoria delitiva das condutas praticadas pelo acusado estão cabalmente comprovadas, conforme se depreende dos autos da medida protetiva, das peças do inquérito, do termo de declaração da vítima, declarações das testemunhas e interrogatório do réu, bem como pelo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal.

Observa-se que, analisando detalhadamente os autos das medidas protetivas de urgência de nº 8000743-13.2021.8.05.0230, ID 104860668, nota-se que no dia 14/05/2021 foi proferida decisão determinando que o denunciado cumprisse as seguintes medidas: “DEFIRO A MEDIDA PROTETIVA pretendida pela comunicante, determinando que fica CARLOS LUIZ RODRIGUES MACEDO, afastado do lar de convivência do casal, proibido de manter qualquer contato e de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros, com fulcro no art. 22, incisos II e III, alínea “a”e “b”e artigo 23, inciso II, ambos da Lei 11.340/2006”.

Constato, ainda, que o Denunciado foi intimado da decisão no dia 19/05/2021, conforme consta nos autos da medida protetiva de nº 8000743-13.2021.8.05.0230 ao ID 106146147.

Cumpre notar, que apesar de estar ciente das medidas impostas contra si, o denunciado não se distanciou da residência da vítima, não respeitou o afastamento estabelecido e persistiu em manter contato com ela. Inclusive, em certidão de intimação acostada pelo Oficial de Justiça consta que “Diante da resistência do agressor em deixar o lar de convivência do casal sob o argumento de não ter para onde ir e que iria conversa com a agredida, informei o Sr. CARLOS LUIZ RODRIGUES MACEDO que retornaria em 1 hora para verificar se o mesmo já havia deixado a casa. Às 17:39, retornei ao endereço supra, e lá sendo, verifiquei que o agressor ainda encontrava-se no local. Depois de nova conversa e adverti-lo que iria pedir reforço policial para cumprimento da medida, o Sr. CARLOS LUIZ RODRIGUES MACEDO retirou-se espontaneamente da casa em seu carro ficando acertado que sua cunhada arrumaria seus pertences e efetuaria a entrega em momento posterior. Entretanto, às 18:11, recebi uma mensagem de voz pelo aplicativo Whastapp da Sra. ROSALIA PEREIRA PAIXÃO, a agredida, que o Sr. CARLOS LUIZ RODRIGUES MACEDO retornou ao local e ela teve que sair às pressas, trancando a casa e deixando o portão da garagem aberto, pois o agressor já havia entrado e estacionado o carro”.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, realizado virtualmente através de sistema LIFESIZE, colhe os seguintes depoimentos.

A vítima, Rosália Pereira Paixão narrou que:

Que conviveu com o acusado por aproximadamente 27 (vinte se sete anos); que fez o requerimento de medidas protetivas; que no dia 19 de maio de 2021 o oficial de justiça foi cumprir o mandado judicial da medida protetiva; que nesta medida, o acusado teria que deixar a residência; que no dia que o oficial esteve em casa, o acusado informou que sairia da casa, mas logo após ele retornou; que eu estava saindo e o portão ficou aberto; que fechei a porta e sai; que depois ele voltou e falou que queria pegar a roupa dele; que falei para ele pegar depois, mas ele disse que queria a roupa naquele momento; que pensei que tinha fechado a porta, saí e deixei ele lá para pegar a roupa; que não sabe informar se depois ele foi embora; que fui para casa de minha mãe e deixei ele lá; que fiquei com medo e sai da casa; que ele dormiu na residência; que no outro dia, estava na casa da minha mãe; que ele me ligou e falou que poderia ir fechar a porta; que ele foi preso; que não vi ele sendo preso; que avisei ao Oficial de Justiça que ele havia retornado para casa; que o motivo da briga foi decorrente de traição; que não tenho receio que ele volte para residência; que ele não fez ameaças após a prisão; que foi um fato único; que nunca fui agredida; que não tem receio que ele em liberdade volte a agredi-la. Grifos nossos. (ID 117774406).

A testemunha, o IPC Raimundo Ribeiro da Silva declarou como ocorreu a diligência:

Que o Oficial de Justiça chegou lá, praticamente pedindo socorro; que ele informou que o sr. Carlos havia descumprido a medida protetiva; que fomos até o local e chegando lá, encontramos o sr. Carlos dentro da residência; que o Oficial de Justiça informou que ele havia descumprido a medida protetiva e então conduzimos ele e o carro até a delegacia; que ele havia sido notificado que não poderia voltar para residência e ele na teimosia voltou; que ele não ofereceu resistência; que não demonstrou está alcoolizado; que não recordo se ele ameaçou a vítima; que apenas conduzimos ele até a delegacia; que ele demonstrou arrependimento após a prisão; que não conheço o acusado por outra passagem. Grifos nossos. (ID 117774406).

Do mesmo modo, a testemunha, o IPC Felix Rilton Boaventura Sobrinho corroborou com a versão apresentada e esclareceu:
Que o Oficial de Justiça comunicou que havia um descumprimento de medida protetiva; que ao chegar ao local o acusado estava dentro da residência que deveria ter se afastado; que ele não justificou o motivo do descumprimento da medida. Grifos nossos. (ID 117774406).

Em seu interrogatório, o acusado Carlos Luis Rodrigues Macedo, cientificado sobre seu direito constitucional em permanecer em silêncio, o acusado deu sua versão dos fatos e confessou a prática do delito:
Que o oficial entregou o papel para sair de casa; que sai de carro, mas quando chegou no caminho comecei me sentir mal; que o farol do carro começou apagar; que como poderia bater em outro carro de frete, voltei para minha casa; que falei com minha mulher para sair de casa; que falei que precisava arrumar minhas roupas, mas que no outro dia iria embora para casa e minha mãe; que ela falou que “tudo bem”; que pediu para eu dormir na casa dos fundos; que eu dormi e no outro dia que estava saindo para ir embora, eu recebi o oficial de justiça e os policiais civis me dando voz de prisão; que apenas voltou na casa para pegar as roupas. Grifos nossos. (ID 117774406).

Quanto a tese de atipicidade da conduta quanto a imputação do crime de descumprimento de medida protetiva melhor sorte não assiste a defesa. Conforme consta na decisão de ID 106146147 (autos nº nº 8000743-13.2021.8.05.0230), a qual o acusado tinha plena ciência, dentre outras vedações, restou determinada a proibição de aproximação e contato com a ofendida, além do afastamento da residência comum do casal. O acusado confessa que voltou para casa após a notificação do Oficial de Justiça, o que já é suficiente para adequação típica do fato ao preceito criminal.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao dolo do denunciado em violar a medida protetiva. Trata-se de um crime formal, consumado no momento em que o sujeito ativo realiza a ação proibida, o que restou demonstrado nos autos.

Corrobora com esse entendimento o seguinte julgado, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004748-64.2022.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma. ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL E ART. 24-A, DA lei nº 11340/2006). RAZÕES DO APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. I. Consta na denúncia que no dia 06/11/2021, o réu valendo-se das relações domésticas, descumpriu medidas protetivas de urgência deferidas em favor da sua ex companheira, além de ter ameaçado causar-lhe mal injusto e grave. II. Condenado pelo Juízo da 2ª Vara Crime de Paulo Afonso a uma pena definitiva de 04 (quatro) meses de detenção a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 147, do CP e 24-A, da Lei nº 11340/2006. Concedeu o direito de recorrer em liberdade, bem como a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. Sentença exarada em 14/06/2023. III. Razões de apelo. O recorrente pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo acusado em relação ao crime do art. 147, do CP e 24-A, da Lei nº 11343/2006 e a conseqüente absolvição do acusado. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. IV. Não conhecido o pedido da assistência judiciária gratuita, pois a matéria é de competência da Execução Penal, haja vista ser na fase de execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do réu. V. Provas carreadas aos autos são suficientes para manutenção da condenação. Depoimento da vítima e de testemunhas prestados em Juízo. Impossibilidade de absolvição. O delito de ameaça se configura com a mera intimidação. VI. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo desnecessária a coabitação entre os envolvidos. VII. Dosimetria mantida, cálculo feito de acordo com os parâmetros legais, com amparo no art. 59, do CP. Pena definitiva de 04 meses de reclusão, diante do cúmulo material. VIII. Parecer ministerial opinando pelo conhecimento parcial e improvimento do apelo. IX. Apelo conhecido parcialmente e improvido, mantendo-se a sentença em sua integralidade. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8004748-64.2022.805.0191, da 2ª Vara Crime de Paulo Afonso, sendo apelante EDUARDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente e negar provimento ao apelo, nos termos

do voto do Relator. Salvador, . A01-BM. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8004748-64.2022.8.05.0191,Relator(a): ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO,Publicado em: 04/06/2024).

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. DOLO. EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO. MANTIDA. CONFISSÃO. REDUÇÃO. AQUÉM. MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1 Não se há falar em atipicidade da conduta do art. 24-A da Lei 11.340, se demonstrado o dolo da conduta do agente, que tinha ciência da decisão judicial que deferiu medidas protetivas e, ainda assim, escolheu descumpri-las . 2 - É consolidado o entendimento jurisprudencial de que a atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, nos termos da Súmula 231 do STJ. Apelação desprovida. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5141868-61.2021.8.09.0051, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023).

Ainda, a palavra da vítima não deve ser descredibilizada. Nas relações domésticas, em que os crimes no mais das vezes são praticados no âmbito recôndito do lar, a declaração da vítima ganha maior importância e, se feita de maneira firme e não intencionada a prejudicar o réu, deve ser acolhida para sustentar a condenação.

No caso em tela, as declarações da vítima é digna de fé, não tendo ficado demonstrado qualquer interesse demasiado ou vil de sua parte em prejudicar o réu. Demais disso, os policiais civis que procederam com a diligência narraram a dinâmica dos fatos, além da certidão do oficial de justiça que demonstra o descumprimento da medida protetiva pelo acusado. Desse modo, reconhecer a atipicidade da conduta do acusado implicaria inequívoca e odiosa impunidade, além de estimular a prática de fatos similares, o que é inadmissível. Portanto, o crime existiu e restou devidamente comprovado nos autos, sendo o quadro probatório suficiente para embasar o édito condenatório.

COM RELAÇÃO AO RÉU:

Circunstâncias atenuantes – Confissão - aplicável.

Circunstância agravante: inexistentes.

Causas de diminuição da pena – inexistentes.

Causas de aumento da pena – Não existem.

Diante do exposto, restando plenamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva e, ausentes quaisquer excludentes da ilicitude ou culpabilidade, a condenação do denunciado pelo crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 é medida impositiva.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, condeno CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação ao delito previsto no art. 150, do Código Penal, nos termos do art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI ambos do Código Penal.

DOSIMETRIA-

Da Primeira Fase – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do CP

a) Culpabilidade: em nada exacerba o tipo penal.

b) Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.

e) Motivos do crime: não extrapolam o previsto no tipo penal.

f) Circunstâncias do crime: não extrapolam a conduta descrita no preceito primário do delito.

g) Consequências do crime: não são desfavoráveis ao réu.

h) Comportamento das vítima: não influenciou na prática delitiva.

Assim, considerando que todas as circunstâncias judiciais analisadas são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base, 03 (três) meses de detenção.

Pena-base: fixada em 03 (três) meses de detenção.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – presente a atenuante da confissão prevista no art. no art. 65, III, do Código Penal, no entanto, ante o impedimento da redução da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de circunstâncias atenuantes, deixo de atenuar, na dicção da Súmula 231 do STJ.

Pena Provisória: mantenho a pena em 03 (três) meses de detenção.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – causas de aumento e de diminuição de pena. Não existem causas especiais de diminuição da pena, tampouco de aumento de pena.

Pena Definitiva: 03 (três) meses de detenção.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)

Fixo-lhe o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, à luz do art. 33, §2º, "C" do CP.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)

Não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, por se tratar de delito que envolve violência doméstica contra a mulher. Entendo inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em atenção ao art. 17 da Lei Maria da Penha e ao teor da súmula 588 do STJ.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)

A pena privativa de liberdade não superou 2 (dois) anos, não consta informação de antecedentes criminais, e as circunstâncias mencionadas no artigo 59 do referido diploma legal não o desfavorecem. Além disso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível neste caso, consoante exposto alhures.

Portanto, concedo a suspensão condicional da pena ao apenado CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, pelo prazo de 02 anos, delegando ao juízo da execução a delimitação das condições impostas.

DAS CAUTELARES

Considerando que o acusado responde solto por este processo e por não haver motivos para alterar essa situação, autorizo interpor recurso de apelação, se assim desejar, também em liberdade.

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013.

Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)

Isento o réu do pagamento das custas, pois defendido por defensor dativo por não possuir condições econômicas de constituir advogado.

V – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNTIVA RETROATIVA

No caso em tela, a pena aplicada é inferior a 1 ano. Assim, o prazo prescricional, com base na pena em concreto, é de 3 anos (art. 109, VI, do CP).
Acontece, porém, que transcorreu prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia, em 31/05/2021 (ID 108518692), e desde o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a prolação da sentença condenatória.
Portanto, a declaração da prescrição da pretensão punitiva retroativa é medida de que se impõe, nos termos do art. 110, § 1 do Estatuto Repressor.
Ante o exposto, com arrimo no art. 107, IV, c/c o artigo 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, nascido em 17/05/1974, filho de BEATRIZ RODRIGUES MACEDO, CPF 253.858.998-36 , em relação aos fatos em desvelo nestes autos, face ao advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
CIÊNCIA AO MP.
Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 4 de dezembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000854-94.2021.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu: Carlos Luis Rodrigues Macedo
Vitima: Rosalia Pereira Paixao Registrado(a) Civilmente Como Rosalia Pereira Paixao
Terceiro Interessado: Autoridade Policial De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000854-94.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, e art. 150, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 20/05/2021, por volta das 08h30min, o denunciado, foi preso em flagrante delito em razão de descumprimento de medida protetiva conferida por este Juízo.

Segundo consta na denúncia, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima Rosália Pereira Paixão no bojo do processo nº 8000743-13.2021.8.05.0230, entre as quais estavam o afastamento do lar e a proibição de se aproximar da Sra. Rosália Pereira Paixão.

No dia 19 de maio de 2021, durante o cumprimento da diligência de intimação do denunciado, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o denunciado apresentou resistência em cumprir as medidas protetivas já referidas, mas informou que iria cumpri-las. Na sequência, após o Oficial de Justiça se ausentar, o denunciado retornou a casa da Sra. Rosália Pereira Paixão, local de onde deveria permanecer afastado, tendo invadido o referido imóvel contra a vontade expressa da vítima e pernoitado no local, o que obrigou a vítima a empreender fuga.

Na manhã seguinte, a vítima noticiou os fatos ao Oficial de Justiça que acionou a polícia civil, tendo esta efetuado a prisão em flagrante do denunciado ainda no interior da residência da qual foi afastado em decorrência das medidas protetivas, em descumprimento da mencionada ordem judicial.

Juntou rol de testemunhas e peças do Inquérito Policial nº 077/2021, depoimento dos condutores, termo de declaração da vítima, depoimento da testemunha, termo de qualificação e interrogatório do réu, nota de culpa.

Recebimento da denúncia em 31/05/2021 (ID 108518692).

Certidão de antecedentes criminais, com apontamento de 01 ação penal, 8000817-67.2021.8.05.0230 - Ação Penal - Assunto: Art. 306, e art. 309, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). ID. 108991404.

Citado (ID 110111016), o réu, por intermédio de advogado constituído, em ID. 110080749, apresentou resposta à acusação, sem preliminares, reservando-se ao direito de impugnar os termos da denúncia em sede de alegações finais. Não arrolou testemunhas.

Pugnou pela revogação da prisão preventiva, ID. 111047807.

MP opinou pelo indeferimento, ID. 111967871.

Réu juntou documentos em ID. 112670359 E 112670359.

Foi indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva e ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2021, 11h30min. ID. 113612212.

Em audiência designada, foi REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA do réu, declarada encerrada a instrução processual e intimação das partes para em 5 dias apresentar as alegações finais.

Certificado o link das mídias em ID. 117781677 E 403952250.

Em ID 406559809, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, como incursos nas penas dos artigos 24-A, da Lei n. 11.340/2006 e 150, do Código Penal.

Por sua vez, o advogado constituído pelo réu, intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar a peça defensiva em ID. 442939192 e 446919537, 470522948.

Intimada a Defensoria Pública para assistir o réu, foi apresentada as alegações finais, em ID 472447390, em favor do réu CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, pela aplicação do princípio da consunção do crime de invasão de domicílio pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Pugnou pela absolvição do réu, em razão de ausência de dolo e atipicidade da conduta, e, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, e pela fixação da pena base no mínimo legal.

Eis o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da preliminar de extinção de punibilidade pela prescrição

A defesa do réu suscitou preliminar de extinção de punibilidade em razão a prescrição. Examinando os autos, verifico que merece amparo em relação ao art. 150, do Código Penal.

O delito em apuração, previsto no art. 150 do Código Penal, possui pena máxima de 03 (três) meses de detenção. Com base na pena em abstrato, constata-se que o prazo prescricional para fazer valer pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.

Lado outro, o CPP estabelece que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício (CPP, art. 61).

Nesse sentido, considerando que o fato ocorreu em 20/05/2021, tendo ocorrido o recebimento de denúncia em 31/05/2021 (ID 108518692), não havendo nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prejudicial de mérito. Assim, transcorrido mais de 03 (três) anos, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Assim, acolho a preliminar de extinção de punibilidade arguida pela defesa, em relação ao delito previsto no art. 150, do Código Penal.

Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

2.2. DO MÉRITO

A materialidade e a autoria delitiva das condutas praticadas pelo acusado estão cabalmente comprovadas, conforme se depreende dos autos da medida protetiva, das peças do inquérito, do termo de declaração da vítima, declarações das testemunhas e interrogatório do réu, bem como pelo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal.

Observa-se que, analisando detalhadamente os autos das medidas protetivas de urgência de nº 8000743-13.2021.8.05.0230, ID 104860668, nota-se que no dia 14/05/2021 foi proferida decisão determinando que o denunciado cumprisse as seguintes medidas: “DEFIRO A MEDIDA PROTETIVA pretendida pela comunicante, determinando que fica CARLOS LUIZ RODRIGUES MACEDO, afastado do lar de convivência do casal, proibido de manter qualquer contato e de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros, com fulcro no art. 22, incisos II e III, alínea “a”e “b”e artigo 23, inciso II, ambos da Lei 11.340/2006”.

Constato, ainda, que o Denunciado foi intimado da decisão no dia 19/05/2021, conforme consta nos autos da medida protetiva de nº 8000743-13.2021.8.05.0230 ao ID 106146147.

Cumpre notar, que apesar de estar ciente das medidas impostas contra si, o denunciado não se distanciou da residência da vítima, não respeitou o afastamento estabelecido e persistiu em manter contato com ela. Inclusive, em certidão de intimação acostada pelo Oficial de Justiça consta que “Diante da resistência do agressor em deixar o lar de convivência do casal sob o argumento de não ter para onde ir e que iria conversa com a agredida, informei o Sr. CARLOS LUIZ RODRIGUES MACEDO que retornaria em 1 hora para verificar se o mesmo já havia deixado a casa. Às 17:39, retornei ao endereço supra, e lá sendo, verifiquei que o agressor ainda encontrava-se no local. Depois de nova conversa e adverti-lo que iria pedir reforço policial para cumprimento da medida, o Sr. CARLOS LUIZ RODRIGUES MACEDO retirou-se espontaneamente da casa em seu carro ficando acertado que sua cunhada arrumaria seus pertences e efetuaria a entrega em momento posterior. Entretanto, às 18:11, recebi uma mensagem de voz pelo aplicativo Whastapp da Sra. ROSALIA PEREIRA PAIXÃO, a agredida, que o Sr. CARLOS LUIZ RODRIGUES MACEDO retornou ao local e ela teve que sair às pressas, trancando a casa e deixando o portão da garagem aberto, pois o agressor já havia entrado e estacionado o carro”.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, realizado virtualmente através de sistema LIFESIZE, colhe os seguintes depoimentos.

A vítima, Rosália Pereira Paixão narrou que:

Que conviveu com o acusado por aproximadamente 27 (vinte se sete anos); que fez o requerimento de medidas protetivas; que no dia 19 de maio de 2021 o oficial de justiça foi cumprir o mandado judicial da medida protetiva; que nesta medida, o acusado teria que deixar a residência; que no dia que o oficial esteve em casa, o acusado informou que sairia da casa, mas logo após ele retornou; que eu estava saindo e o portão ficou aberto; que fechei a porta e sai; que depois ele voltou e falou que queria pegar a

roupa dele; que falei para ele pegar depois, mas ele disse que queria a roupa naquele momento; que pensei que tinha fechado a porta, saí e deixei ele lá para pegar a roupa; que não sabe informar se depois ele foi embora; que fui para casa de minha mãe e deixei ele lá; que fiquei com medo e sai da casa; que ele dormiu na residência; que no outro dia, estava na casa da minha mãe; que ele me ligou e falou que poderia ir fechar a porta; que ele foi preso; que não vi ele sendo preso; que avisei ao Oficial de Justiça que ele havia retornado para casa; que o motivo da briga foi decorrente de traição; que não tenho receio que ele volte para residência; que ele não fez ameaças após a prisão; que foi um fato único; que nunca fui agredida; que não tem receio que ele em liberdade volte a agredi-la. Grifos nossos. (ID 117774406).

A testemunha, o IPC Raimundo Ribeiro da Silva declarou como ocorreu a diligência:

Que o Oficial de Justiça chegou lá, praticamente pedindo socorro; que ele informou que o sr. Carlos havia descumprido a medida protetiva; que fomos até o local e chegando lá, encontramos o sr. Carlos dentro da residência; que o Oficial de Justiça informou que ele havia descumprido a medida protetiva e então conduzimos ele e o carro até a delegacia; que ele havia sido notificado que não poderia voltar para residência e ele na teimosia voltou; que ele não ofereceu resistência; que não demonstrou está alcoolizado; que não recordo se ele ameaçou a vítima; que apenas conduzimos ele até a delegacia; que ele demonstrou arrependimento após a prisão; que não conheço o acusado por outra passagem. Grifos nossos. (ID 117774406).

Do mesmo modo, a testemunha, o IPC Felix Rilton Boaventura Sobrinho corroborou com a versão apresentada e esclareceu:
Que o Oficial de Justiça comunicou que havia um descumprimento de medida protetiva; que ao chegar ao local o acusado estava dentro da residência que deveria ter se afastado; que ele não justificou o motivo do descumprimento da medida. Grifos nossos. (ID 117774406).

Em seu interrogatório, o acusado Carlos Luis Rodrigues Macedo, cientificado sobre seu direito constitucional em permanecer em silêncio, o acusado deu sua versão dos fatos e confessou a prática do delito:
Que o oficial entregou o papel para sair de casa; que sai de carro, mas quando chegou no caminho comecei me sentir mal; que o farol do carro começou apagar; que como poderia bater em outro carro de frete, voltei para minha casa; que falei com minha mulher para sair de casa; que falei que precisava arrumar minhas roupas, mas que no outro dia iria embora para casa e minha mãe; que ela falou que “tudo bem”; que pediu para eu dormir na casa dos fundos; que eu dormi e no outro dia que estava saindo para ir embora, eu recebi o oficial de justiça e os policiais civis me dando voz de prisão; que apenas voltou na casa para pegar as roupas. Grifos nossos. (ID 117774406).

Quanto a tese de atipicidade da conduta quanto a imputação do crime de descumprimento de medida protetiva melhor sorte não assiste a defesa. Conforme consta na decisão de ID 106146147 (autos nº nº 8000743-13.2021.8.05.0230), a qual o acusado tinha plena ciência, dentre outras vedações, restou determinada a proibição de aproximação e contato com a ofendida, além do afastamento da residência comum do casal. O acusado confessa que voltou para casa após a notificação do Oficial de Justiça, o que já é suficiente para adequação típica do fato ao preceito criminal.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao dolo do denunciado em violar a medida protetiva. Trata-se de um crime formal, consumado no momento em que o sujeito ativo realiza a ação proibida, o que restou demonstrado nos autos.

Corrobora com esse entendimento o seguinte julgado, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004748-64.2022.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma. ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL E ART. 24-A, DA lei nº 11340/2006). RAZÕES DO APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. I. Consta na denúncia que no dia 06/11/2021, o réu valendo-se das relações domésticas, descumpriu medidas protetivas de urgência deferidas em favor da sua ex companheira, além de ter ameaçado causar-lhe mal injusto e grave. II. Condenado pelo Juízo da 2ª Vara Crime de Paulo Afonso a uma pena definitiva de 04 (quatro) meses de detenção a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 147, do CP e 24-A, da Lei nº 11340/2006. Concedeu o direito de recorrer em liberdade, bem como a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. Sentença exarada em 14/06/2023. III. Razões de apelo. O recorrente pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo acusado em relação ao crime do art. 147, do CP e 24-A, da Lei nº 11343/2006 e a conseqüente absolvição do acusado. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. IV. Não conhecido o pedido da assistência judiciária gratuita, pois a matéria é de competência da Execução Penal, haja vista ser na fase de execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do réu. V. Provas carreadas aos autos são suficientes para manutenção da condenação. Depoimento da vítima e de testemunhas prestados em Juízo. Impossibilidade de absolvição. O delito de ameaça se configura com a mera intimidação. VI. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo desnecessária a coabitação entre os envolvidos. VII. Dosimetria mantida, cálculo feito de acordo com os parâmetros legais, com amparo no art. 59, do CP. Pena definitiva de 04 meses de reclusão, diante do cúmulo material. VIII. Parecer ministerial opinando pelo conhecimento parcial e improvimento do apelo. IX. Apelo conhecido parcialmente e improvido, mantendo-se a sentença em sua integralidade. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8004748-64.2022.805.0191, da 2ª Vara Crime de Paulo Afonso, sendo apelante EDUARDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Salvador, . A01-BM. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8004748-64.2022.8.05.0191,Relator(a): ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO,Publicado em: 04/06/2024).

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. DOLO. EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO. MANTIDA. CONFISSÃO. REDUÇÃO. AQUÉM. MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1 Não se há falar em atipicidade da conduta do art. 24-A da Lei 11.340, se demonstrado o dolo da conduta do agente, que tinha ciência da decisão judicial que deferiu medidas

protetivas e, ainda assim, escolheu descumpri-las . 2 - É consolidado o entendimento jurisprudencial de que a atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, nos termos da Súmula 231 do STJ. Apelação desprovida. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5141868-61.2021.8.09.0051, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023).

Ainda, a palavra da vítima não deve ser descredibilizada. Nas relações domésticas, em que os crimes no mais das vezes são praticados no âmbito recôndito do lar, a declaração da vítima ganha maior importância e, se feita de maneira firme e não intencionada a prejudicar o réu, deve ser acolhida para sustentar a condenação.

No caso em tela, as declarações da vítima é digna de fé, não tendo ficado demonstrado qualquer interesse demasiado ou vil de sua parte em prejudicar o réu. Demais disso, os policiais civis que procederam com a diligência narraram a dinâmica dos fatos, além da certidão do oficial de justiça que demonstra o descumprimento da medida protetiva pelo acusado. Desse modo, reconhecer a atipicidade da conduta do acusado implicaria inequívoca e odiosa impunidade, além de estimular a prática de fatos similares, o que é inadmissível. Portanto, o crime existiu e restou devidamente comprovado nos autos, sendo o quadro probatório suficiente para embasar o édito condenatório.

COM RELAÇÃO AO RÉU:

Circunstâncias atenuantes – Confissão - aplicável.

Circunstância agravante: inexistentes.

Causas de diminuição da pena – inexistentes.

Causas de aumento da pena – Não existem.

Diante do exposto, restando plenamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva e, ausentes quaisquer excludentes da ilicitude ou culpabilidade, a condenação do denunciado pelo crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 é medida impositiva.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, condeno CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação ao delito previsto no art. 150, do Código Penal, nos termos do art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI ambos do Código Penal.

DOSIMETRIA-

Da Primeira Fase – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do CP

a) Culpabilidade: em nada exacerba o tipo penal.

b) Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.

e) Motivos do crime: não extrapolam o previsto no tipo penal.

f) Circunstâncias do crime: não extrapolam a conduta descrita no preceito primário do delito.

g) Consequências do crime: não são desfavoráveis ao réu.

h) Comportamento das vítima: não influenciou na prática delitiva.

Assim, considerando que todas as circunstâncias judiciais analisadas são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base, 03 (três) meses de detenção.

Pena-base: fixada em 03 (três) meses de detenção.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – presente a atenuante da confissão prevista no art. no art. 65, III, do Código Penal, no entanto, ante o impedimento da redução da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de circunstâncias atenuantes, deixo de atenuar, na dicção da Súmula 231 do STJ.

Pena Provisória: mantenho a pena em 03 (três) meses de detenção.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – causas de aumento e de diminuição de pena. Não existem causas especiais de diminuição da pena, tampouco de aumento de pena.

Pena Definitiva: 03 (três) meses de detenção.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)

Fixo-lhe o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, à luz do art. 33, §2º, “C” do CP.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)

Não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, por se tratar de delito que envolve violência doméstica contra a mulher. Entendo inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em atenção ao art. 17 da Lei Maria da Penha e ao teor da súmula 588 do STJ.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)

A pena privativa de liberdade não superou 2 (dois) anos, não consta informação de antecedentes criminais, e as circunstâncias mencionadas no artigo 59 do referido diploma legal não o desfavorecem. Além disso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível neste caso, consoante exposto alhures.

Portanto, concedo a suspensão condicional da pena ao apenado CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, pelo prazo de 02 anos, delegando ao juízo da execução a delimitação das condições impostas.

DAS CAUTELARES

Considerando que o acusado responde solto por este processo e por não haver motivos para alterar essa situação, autorizo interpor recurso de apelação, se assim desejar, também em liberdade.

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013.

Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)

Isento o réu do pagamento das custas, pois defendido por defensor dativo por não possuir condições econômicas de constituir advogado.

V – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNTIVA RETROATIVA

No caso em tela, a pena aplicada é inferior a 1 ano. Assim, o prazo prescricional, com base na pena em concreto, é de 3 anos (art. 109, VI, do CP).
Acontece, porém, que transcorreu prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia, em 31/05/2021 (ID 108518692), e desde o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a prolação da sentença condenatória.
Portanto, a declaração da prescrição da pretensão punitiva retroativa é medida de que se impõe, nos termos do art. 110, § 1 do Estatuto Repressor.
Ante o exposto, com arrimo no art. 107, IV, c/c o artigo 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) CARLOS LUIS RODRIGUES MACEDO, nascido em 17/05/1974, filho de BEATRIZ RODRIGUES MACEDO, CPF 253.858.998-36 , em relação aos fatos em desvelo nestes autos, face ao advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
CIÊNCIA AO MP.
Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 4 de dezembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000860-96.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 479900535
Processo N° : 8000860-96.2024.8.05.0230

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121919043627700000461193254

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001498-66.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Iraciane Santos De Oliveira
Advogado: Tairone Pereira Da Conceicao (OAB:BA80162)
Reu: David Dos Santos Santana
Advogado: Tairone Pereira Da Conceicao (OAB:BA80162)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Adailton De Jesus Silva
Testemunha: Jenilson De Almeida Pereira
Testemunha: Rafael Da Silva Carvalho
Testemunha: Julian De Carvalho Lobo
Testemunha: Lourivan Marcelo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001498-66.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IRACIANE SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): TAIRONE PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA80162)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu douto Representante, ofereceu denúncia contra IRACIANE SANTOS DE OLIVEIRA E DAVID DOS SANTOS SANTANA, qualificados na inicial, como incursos nas penas do artigo 161, §1°, inciso II, e art. 163, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Penal.
Foi proposta suspensão condicional do processo pelo MP em cota Ministerial em ID. 404821912.
Denúncia recebida em 12/09/2023, ID. 409398843.
Regularmente citados, fora designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo e nomeada DPE para apresentar a defesa em favor dos réus, tendo apresentado resposta à acusação em ID. 444339322.
Em audiência realizada no dia 09/07/2024, ID. 452237746, os réus, por intermédio de advogado constituído, requereram a dispensa da reparação do dano por serem hipossuficientes, tendo o MP manifestado pela comprovação e determinada a juntada de comprovante por este Juízo, no prazo de 10 dias.
Em ID. 453591480, os réus juntaram comprovantes comprobatórios, sendo que a acusada Iraciane Santos de Oliveira se encontra afastada por motivo de saúde do trabalho, juntou documento médico em que relata o seu estado de saúde, ID. 453591490, 453591489, 453591488 e, quanto ao acusado DAVID DOS SANTOS SANTANA, não possui emprego fixo, conforme comprova a cópia da sua CTPS, ID. 453591483.
Eis o relatório. Decido.
Considerando a natureza do delito cuja pena mínima cominada é inferior a 2 (dois) anos, bem como os antecedentes do(a) acusado(a), revelando que o(a) mesmo mantém sua primariedade. Presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, DETERMINO a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento, por parte dos(a) acusados(a), das condições previstas nos incisos II a IV, do § 1º, do art. 89 da supramencionada Lei.
Acolho o pleito defensivo e Ministerial para fixar as condições e, considerando a hipossuficiencia dos réus, estabeleço as condições de cumprimento como sendo as seguintes:
1) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias consecutivos, sem prévia comunicação ao juízo;
2) Comparecimento obrigatório em Juízo trimestralmente para informar e justificar suas atividades.

Ante o exposto, HOMOLOGO a proposta e determino a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.
O cumprimento das condições deverá ser certificado e retornado os autos conclusos para eventual extinção da punibilidade.
Ficam os acusados advertidos de que o não cumprimento injustificado das condições ora lhe são impostas importará na revogação do benefício, com o prosseguimento do feito.
Fica consignado que as condições impostas deverão ser cumpridas até o ano de 2026/2027, a ser considerada a data de início de cumprimento.

INTIMEM-SE os acusados para iniciar o cumprimento, com o comparecimento imediato em Juízo e, a partir do primeiro comparecimento, a cada três meses, mediante certificação nos autos.
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de dezembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001498-66.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Iraciane Santos De Oliveira
Advogado: Tairone Pereira Da Conceicao (OAB:BA80162)
Reu: David Dos Santos Santana
Advogado: Tairone Pereira Da Conceicao (OAB:BA80162)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Adailton De Jesus Silva
Testemunha: Jenilson De Almeida Pereira
Testemunha: Rafael Da Silva Carvalho
Testemunha: Julian De Carvalho Lobo
Testemunha: Lourivan Marcelo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001498-66.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IRACIANE SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): TAIRONE PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA80162)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu douto Representante, ofereceu denúncia contra IRACIANE SANTOS DE OLIVEIRA E DAVID DOS SANTOS SANTANA, qualificados na inicial, como incursos nas penas do artigo 161, §1°, inciso II, e art. 163, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Penal.
Foi proposta suspensão condicional do processo pelo MP em cota Ministerial em ID. 404821912.
Denúncia recebida em 12/09/2023, ID. 409398843.
Regularmente citados, fora designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo e nomeada DPE para apresentar a defesa em favor dos réus, tendo apresentado resposta à acusação em ID. 444339322.
Em audiência realizada no dia 09/07/2024, ID. 452237746, os réus, por intermédio de advogado constituído, requereram a dispensa da reparação do dano por serem hipossuficientes, tendo o MP manifestado pela comprovação e determinada a juntada de comprovante por este Juízo, no prazo de 10 dias.
Em ID. 453591480, os réus juntaram comprovantes comprobatórios, sendo que a acusada Iraciane Santos de Oliveira se encontra afastada por motivo de saúde do trabalho, juntou documento médico em que relata o seu estado de saúde, ID. 453591490, 453591489, 453591488 e, quanto ao acusado DAVID DOS SANTOS SANTANA, não possui emprego fixo, conforme comprova a cópia da sua CTPS, ID. 453591483.
Eis o relatório. Decido.
Considerando a natureza do delito cuja pena mínima cominada é inferior a 2 (dois) anos, bem como os antecedentes do(a) acusado(a), revelando que o(a) mesmo mantém sua primariedade. Presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, DETERMINO a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento, por parte dos(a) acusados(a), das condições previstas nos incisos II a IV, do § 1º, do art. 89 da supramencionada Lei.
Acolho o pleito defensivo e Ministerial para fixar as condições e, considerando a hipossuficiencia dos réus, estabeleço as condições de cumprimento como sendo as seguintes:
1) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias consecutivos, sem prévia comunicação ao juízo;
2) Comparecimento obrigatório em Juízo trimestralmente para informar e justificar suas atividades.

Ante o exposto, HOMOLOGO a proposta e determino a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.
O cumprimento das condições deverá ser certificado e retornado os autos conclusos para eventual extinção da punibilidade.

Ficam os acusados advertidos de que o não cumprimento injustificado das condições ora lhe são impostas importará na revogação do benefício, com o prosseguimento do feito.
Fica consignado que as condições impostas deverão ser cumpridas até o ano de 2026/2027, a ser considerada a data de início de cumprimento.
INTIMEM-SE os acusados para iniciar o cumprimento, com o comparecimento imediato em Juízo e, a partir do primeiro comparecimento, a cada três meses, mediante certificação nos autos.
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de dezembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001498-66.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Iraciane Santos De Oliveira
Advogado: Tairone Pereira Da Conceicao (OAB:BA80162)
Reu: David Dos Santos Santana
Advogado: Tairone Pereira Da Conceicao (OAB:BA80162)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Adailton De Jesus Silva
Testemunha: Jenilson De Almeida Pereira
Testemunha: Rafael Da Silva Carvalho
Testemunha: Julian De Carvalho Lobo
Testemunha: Lourivan Marcelo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001498-66.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IRACIANE SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): TAIRONE PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA80162)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu douto Representante, ofereceu denúncia contra IRACIANE SANTOS DE OLIVEIRA E DAVID DOS SANTOS SANTANA, qualificados na inicial, como incursos nas penas do artigo 161, §1°, inciso II, e art. 163, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Penal.
Foi proposta suspensão condicional do processo pelo MP em cota Ministerial em ID. 404821912.
Denúncia recebida em 12/09/2023, ID. 409398843.
Regularmente citados, fora designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo e nomeada DPE para apresentar a defesa em favor dos réus, tendo apresentado resposta à acusação em ID. 444339322.
Em audiência realizada no dia 09/07/2024, ID. 452237746, os réus, por intermédio de advogado constituído, requereram a dispensa da reparação do dano por serem hipossuficientes, tendo o MP manifestado pela comprovação e determinada a juntada de comprovante por este Juízo, no prazo de 10 dias.
Em ID. 453591480, os réus juntaram comprovantes comprobatórios, sendo que a acusada Iraciane Santos de Oliveira se encontra afastada por motivo de saúde do trabalho, juntou documento médico em que relata o seu estado de saúde, ID. 453591490, 453591489, 453591488 e, quanto ao acusado DAVID DOS SANTOS SANTANA, não possui emprego fixo, conforme comprova a cópia da sua CTPS, ID. 453591483.
Eis o relatório. Decido.
Considerando a natureza do delito cuja pena mínima cominada é inferior a 2 (dois) anos, bem como os antecedentes do(a) acusado(a), revelando que o(a) mesmo mantém sua primariedade. Presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, DETERMINO a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento, por parte dos(a) acusados(a), das condições previstas nos incisos II a IV, do § 1º, do art. 89 da supramencionada Lei.
Acolho o pleito defensivo e Ministerial para fixar as condições e, considerando a hipossuficiencia dos réus, estabeleço as condições de cumprimento como sendo as seguintes:
1) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias consecutivos, sem prévia comunicação ao juízo;
2) Comparecimento obrigatório em Juízo trimestralmente para informar e justificar suas atividades.

Ante o exposto, HOMOLOGO a proposta e determino a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.
O cumprimento das condições deverá ser certificado e retornado os autos conclusos para eventual extinção da punibilidade.
Ficam os acusados advertidos de que o não cumprimento injustificado das condições ora lhe são impostas importará na revogação do benefício, com o prosseguimento do feito.
Fica consignado que as condições impostas deverão ser cumpridas até o ano de 2026/2027, a ser considerada a data de início de cumprimento.
INTIMEM-SE os acusados para iniciar o cumprimento, com o comparecimento imediato em Juízo e, a partir do primeiro comparecimento, a cada três meses, mediante certificação nos autos.
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de dezembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0001901-16.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 478283438
Processo N° : 0001901-16.2019.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121823304891100000459707895

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0001901-16.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 478283438
Processo N° : 0001901-16.2019.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121823304891100000459707895

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0001665-55.2005.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Ipecaetá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sidiclei Araujo Vasconcelos

Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Reu: Watson Dos Santos Bonfim
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001665-55.2005.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SIDICLEI ARAUJO VASCONCELOS e outros
Advogado(s): PAULO SANTANA FERREIRA (OAB:BA16790), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523), JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989)

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de 1° réu: SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS e 2° réu: WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta típica descrita no art. 155, 84º, incisos II e IV, por 16 (dezesseis) vezes na forma do art. 71, c/c art. 297, na forma do art. 69, todos do Código Penal. aduzindo a prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrida em 01/07/2005, em face da Prefeitura Municipal de Ipecaetá-ba.
A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (ID. 123993963), quando foi determinada a citação do réu. Regularmente citados, apresentaram resposta à acusação, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento, declarada encerrada a instrução processual.
Em 16/07/2020, ID. 123994418, foi prolatada sentença em que CONDENOU ambos os réus, SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS e WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM ao cumprimento de pena de reclusão de 02(dois) ano 06 (seis) meses e 12 (doze) dias-multa, tendo sido substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento do valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no art.171, caput, do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes na forma do art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal. .
O Ministério Público foi intimado da sentença condenatória no dia 06/08/2020, conforme certificado em ID. 123994419, tendo ocorrido o trânsito em julgado.
A defesa foi intimada através de carta precatória, conforme ID 123994432 no dia 02/08/2021. Interposto recurso de apelação do 1° réu SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS, requerendo a absolvição do réu por não possuir provas contundentes para condenação. 2° réu WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM não apresenteou recurso de apelação, tendo o Ministério Público notificado da inércia da defesa , conforme ID 439740424.
Sendo intimado do feito, a defesa do réu WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM, requereu em sua manifestação a prescrição retroativa em ID 468935109.

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (§1º do art. 110 CP).
Conforme o patamar de penas impostas aos réus (02 anos e 06 meses), a prescrição se opera em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV do CP.
Inobstante, considerando que houve acréscimo pela continuidade delitiva (16 vezes) em 2/3 e que a pena-base foi fixada em 02 ano e 06 meses de reclusão, deve-se considerar a pena fixada sem o acréscimo da continuidade delitiva, conforme entendimento sumular 497 do STF. Portanto, o prazo prescricional ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109 V do CP.
No presente caso, considerando que não houve recurso por parte do Ministério Público e que a denúncia foi recebida em 10 de abril de 2014, sem qualquer causa interruptiva da prescrição até a prolação da sentença em 16 de julho de 2020 e considerando o recebimento da denúncia como último marco interruptivo do prazo prescricional, entende-se que a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, ocorreu em 09 de abril de 2018, nos termos do art. 107, inciso IV, 109, V e 110, § 1º, ambos do Código Penal, considerando a pena em concreto aplicada, sem a causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súm. 497 do STF.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, 109, V c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em favor de SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS e WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM, ambos qualificados nos autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

INTIMEM-SE os réus nas pessoas dos seus respectivos advogados , via publicação oficial. Dispensada a intimação pessoal por não se tratar de réu preso nem se tratar de sentença condenatória, mas sim extintiva da punibilidade, não se vislumbrando assim interesse recursal pela defesa (CPP, art. 392).
Isento de custas.
Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações ao CEDEP, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. P.R.I. Cumpra-se
SANTO ESTEVÃO/BA, 12 de dezembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0001665-55.2005.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Ipecaetá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sidiclei Araujo Vasconcelos
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Reu: Watson Dos Santos Bonfim
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001665-55.2005.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SIDICLEI ARAUJO VASCONCELOS e outros
Advogado(s): PAULO SANTANA FERREIRA (OAB:BA16790), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523), JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989)

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de 1° réu: SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS e 2° réu: WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta típica descrita no art. 155, 84º, incisos II e IV, por 16 (dezesseis) vezes na forma do art. 71, c/c art. 297, na forma do art. 69, todos do Código Penal. aduzindo a prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrida em 01/07/2005, em face da Prefeitura Municipal de Ipecaetá-ba.
A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (ID. 123993963), quando foi determinada a citação do réu. Regularmente citados, apresentaram resposta à acusação, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento, declarada encerrada a instrução processual.
Em 16/07/2020, ID. 123994418, foi prolatada sentença em que CONDENOU ambos os réus, SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS e WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM ao cumprimento de pena de reclusão de 02(dois) ano 06 (seis) meses e 12 (doze) dias-multa, tendo sido substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento do valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no art.171, caput, do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes na forma do art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal. .
O Ministério Público foi intimado da sentença condenatória no dia 06/08/2020, conforme certificado em ID. 123994419, tendo ocorrido o trânsito em julgado.
A defesa foi intimada através de carta precatória, conforme ID 123994432 no dia 02/08/2021. Interposto recurso de apelação do 1° réu SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS, requerendo a absolvição do réu por não possuir provas contundentes para condenação. 2° réu WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM não apresenteou recurso de apelação, tendo o Ministério Público notificado da inércia da defesa , conforme ID 439740424.
Sendo intimado do feito, a defesa do réu WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM, requereu em sua manifestação a prescrição retroativa em ID 468935109.

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (§1º do art. 110 CP).
Conforme o patamar de penas impostas aos réus (02 anos e 06 meses), a prescrição se opera em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV do CP.
Inobstante, considerando que houve acréscimo pela continuidade delitiva (16 vezes) em 2/3 e que a pena-base foi fixada em 02 ano e 06 meses de reclusão, deve-se considerar a pena fixada sem o acréscimo da continuidade delitiva, conforme entendimento sumular 497 do STF. Portanto, o prazo prescricional ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109 V do CP.
No presente caso, considerando que não houve recurso por parte do Ministério Público e que a denúncia foi recebida em 10 de abril de 2014, sem qualquer causa interruptiva da prescrição até a prolação da sentença em 16 de julho de 2020 e considerando o recebimento da denúncia como último marco interruptivo do prazo prescricional, entende-se que a prescrição da pretensão pu-

nitiva, em sua modalidade retroativa, ocorreu em 09 de abril de 2018, nos termos do art. 107, inciso IV, 109, V e 110, § 1º, ambos do Código Penal, considerando a pena em concreto aplicada, sem a causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súm. 497 do STF.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, 109, V c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em favor de SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS e WATSON ' DOS SANTOS BONFIM, ambos qualificados nos autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

INTIMEM-SE os réus nas pessoas dos seus respectivos advogados , via publicação oficial. Dispensada a intimação pessoal por não se tratar de réu preso nem se tratar de sentença condenatória, mas sim extintiva da punibilidade, não se vislumbrando assim interesse recursal pela defesa (CPP, art. 392).
Isento de custas.
Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações ao CEDEP, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. P.R.I. Cumpra-se
SANTO ESTEVÃO/BA, 12 de dezembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0001665-55.2005.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Ipecaetá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sidiclei Araujo Vasconcelos
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Reu: Watson Dos Santos Bonfim
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001665-55.2005.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SIDICLEI ARAUJO VASCONCELOS e outros
Advogado(s): PAULO SANTANA FERREIRA (OAB:BA16790), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523), JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989)

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de 1° réu: SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS e 2° réu: WATSON ' DOS SANTOS BONFIM, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta típica descrita no art. 155, 84º, incisos II e IV, por 16 (dezesseis) vezes na forma do art. 71, c/c art. 297, na forma do art. 69, todos do Código Penal. aduzindo a prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrida em 01/07/2005, em face da Prefeitura Municipal de Ipecaetá-ba.
A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (ID. 123993963), quando foi determinada a citação do réu. Regularmente citados, apresentaram resposta à acusação, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento, declarada encerrada a instrução processual.
Em 16/07/2020, ID. 123994418, foi prolatada sentença em que CONDENOU ambos os réus, SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS e WATSON ' DOS SANTOS BONFIM ao cumprimento de pena de reclusão de 02(dois) ano 06 (seis) meses e 12 (doze) dias-multa, tendo sido substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento do valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no art.171, caput, do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes na forma do art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal. .
O Ministério Público foi intimado da sentença condenatória no dia 06/08/2020, conforme certificado em ID. 123994419, tendo ocorrido o trânsito em julgado.
A defesa foi intimada através de carta precatória, conforme ID 123994432 no dia 02/08/2021. Interposto recurso de apelação do 1° réu SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS, requerendo a absolvição do réu por não possuir provas contundentes para condenação. 2° réu WATSON ' DOS SANTOS BONFIM não apresenteou recurso de apelação, tendo o Ministério Público notificado da inércia da defesa , conforme ID 439740424.

Sendo intimado do feito, a defesa do réu WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM, requereu em sua manifestação a prescrição retroativa em ID 468935109.

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (§1º do art. 110 CP).
Conforme o patamar de penas impostas aos réus (02 anos e 06 meses), a prescrição se opera em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV do CP.
Inobstante, considerando que houve acréscimo pela continuidade delitiva (16 vezes) em 2/3 e que a pena-base foi fixada em 02 ano e 06 meses de reclusão, deve-se considerar a pena fixada sem o acréscimo da continuidade delitiva, conforme entendimento sumular 497 do STF. Portanto, o prazo prescricional ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109 V do CP.
No presente caso, considerando que não houve recurso por parte do Ministério Público e que a denúncia foi recebida em 10 de abril de 2014, sem qualquer causa interruptiva da prescrição até a prolação da sentença em 16 de julho de 2020 e considerando o recebimento da denúncia como último marco interruptivo do prazo prescricional, entende-se que a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, ocorreu em 09 de abril de 2018, nos termos do art. 107, inciso IV, 109, V e 110, § 1º, ambos do Código Penal, considerando a pena em concreto aplicada, sem a causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súm. 497 do STF.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, 109, V c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em favor de SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS e WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM, ambos qualificados nos autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

INTIMEM-SE os réus nas pessoas dos seus respectivos advogados , via publicação oficial. Dispensada a intimação pessoal por não se tratar de réu preso nem se tratar de sentença condenatória, mas sim extintiva da punibilidade, não se vislumbrando assim interesse recursal pela defesa (CPP, art. 392).
Isento de custas.
Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações ao CEDEP, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. P.R.I. Cumpra-se
SANTO ESTEVÃO/BA, 12 de dezembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0001665-55.2005.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Ipecaetá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sidiclei Araujo Vasconcelos
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Reu: Watson Dos Santos Bonfim
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001665-55.2005.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SIDICLEI ARAUJO VASCONCELOS e outros
Advogado(s): PAULO SANTANA FERREIRA (OAB:BA16790), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523), JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989)

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de 1° réu: SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS e 2° réu: WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta típica descrita no art. 155, 84º, incisos II e IV, por 16 (dezesseis) vezes na forma do art. 71, c/c art. 297, na forma do art. 69, todos do Código Penal. aduzindo a prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrida em 01/07/2005, em face da Prefeitura Municipal de Ipecaetá-ba.

A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (ID. 123993963), quando foi determinada a citação do réu. Regularmente citados, apresentaram resposta à acusação, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento, declarada encerrada a instrução processual.
Em 16/07/2020, ID. 123994418, foi prolatada sentença em que CONDENOU ambos os réus, SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS e WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM ao cumprimento de pena de reclusão de 02(dois) ano 06 (seis) meses e 12 (doze) dias-multa, tendo sido substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento do valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no art.171, caput, do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes na forma do art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal. .
O Ministério Público foi intimado da sentença condenatória no dia 06/08/2020, conforme certificado em ID. 123994419, tendo ocorrido o trânsito em julgado.
A defesa foi intimada através de carta precatória, conforme ID 123994432 no dia 02/08/2021. Interposto recurso de apelação do 1° réu SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS, requerendo a absolvição do réu por não possuir provas contundentes para condenação. 2° réu WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM não apresenteou recurso de apelação, tendo o Ministério Público notificado da inércia da defesa , conforme ID 439740424.
Sendo intimado do feito, a defesa do réu WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM, requereu em sua manifestação a prescrição retroativa em ID 468935109.

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (§1º do art. 110 CP).
Conforme o patamar de penas impostas aos réus (02 anos e 06 meses), a prescrição se opera em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV do CP.
Inobstante, considerando que houve acréscimo pela continuidade delitiva (16 vezes) em 2/3 e que a pena-base foi fixada em 02 ano e 06 meses de reclusão, deve-se considerar a pena fixada sem o acréscimo da continuidade delitiva, conforme entendimento sumular 497 do STF. Portanto, o prazo prescricional ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109 V do CP.
No presente caso, considerando que não houve recurso por parte do Ministério Público e que a denúncia foi recebida em 10 de abril de 2014, sem qualquer causa interruptiva da prescrição até a prolação da sentença em 16 de julho de 2020 e considerando o recebimento da denúncia como último marco interruptivo do prazo prescricional, entende-se que a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, ocorreu em 09 de abril de 2018, nos termos do art. 107, inciso IV, 109, V e 110, § 1º, ambos do Código Penal, considerando a pena em concreto aplicada, sem a causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súm. 497 do STF.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, 109, V c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em favor de SIDICLEI ARAÚJO VASCONCELOS e WATSON ‘ DOS SANTOS BONFIM, ambos qualificados nos autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

INTIMEM-SE os réus nas pessoas dos seus respectivos advogados , via publicação oficial. Dispensada a intimação pessoal por não se tratar de réu preso nem se tratar de sentença condenatória, mas sim extintiva da punibilidade, não se vislumbrando assim interesse recursal pela defesa (CPP, art. 392).
Isento de custas.
Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações ao CEDEP, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. P.R.I. Cumpra-se
SANTO ESTEVÃO/BA, 12 de dezembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0005550-57.2017.8.05.0230 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Corinto Costa Menezes
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Vilvaldo Gonçalves Medeiros
Testemunha: Irenio Gomes Fonseca
Testemunha: Marilene Da Conceição Santos
Testemunha: Gilson Dos Santos Araújo
Testemunha: Olegario Conceicao Da Costa
Testemunha: Gilmario Gomes Machado
Testemunha: Evangelicio Pereira Da Silva
Testemunha: Osvaldo Ferreira Cardoso
Testemunha: Crispim Da Silva Oliveira
Testemunha: Maria Nilza Oliveira Bacelar
Testemunha: Ercilia Meira Silva

Testemunha: Ricardo Da Conceição Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0005550-57.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CORINTO COSTA MENEZES
Advogado(s): TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
O Ministério Público, com base no inquérito policial n° 117/2017, denunciou CORINTO COSTA MENEZES, já qualificado na inicial, como incursos na sanção do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo a exordial, resumidamente, no dia 20 de junho de 2017, por volta das 12h20min, o acusado, com animus necandi, atentou contra a vida da vítima Vivaldo Gonçalves Medeiros mediante disparos de arma de fogo causando-lhe lesões corporais, somente não consumando o delito de homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade, fato este ocorrido na Fazenda Várzea Suja, neste município.

A denúncia narra que a vítima se encontrava passando com sua bicicleta próximo a residência do denunciado, oportunidade em que foi surpreendido com disparos de arma de fogo, sendo atingido por dois disparos, sendo que a vítima visualizou o autor ainda com a arma em mãos. Em seguida, a vítima ainda conseguiu fugir por alguns metros, tendo sido socorrida por terceiros após cair ao chão. Tem-se que os disparos preferidos pelo acusado foi em razão de vingança por acreditar que esta teria abusado sexualmente de sua filha.
Relatório médico (ID 187647773 - pág. 07; 10).
Laudo de exame de lesões corporais (ID 187647773 - pág. 19).

A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2017 (ID 187647776 - Pág. 1).
Em decisão de ID 187648276, ante a aparente simulação do denunciado de que teria falecido, de sua ocultação para não ser citado e da evasão do distrito da culpa, foi decretada a prisão preventiva do acusado, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal.
O acusado, através de advogada devidamente constituída, requereu a revogação da cautelar constritiva (ID 187648279; ID 187648280).
Em ID 187648289, foi indeferido o pedido de revogação da medida cautelar e designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 01 de agosto de 2019, às 10 horas.
O denunciado compareceu em Juízo e foi pessoalmente citado (ID 187648302), oportunidade em que teve sua prisão preventiva revogada (ID 187648303).
Resposta à acusação em ID 187648308, com rol de testemunha.

Termo de audiência (ID 272148972), oportunidade na qual foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo a assentada redesignada (ID 455722030) na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação do delito, tendo em vista a ausência de crime doloso contra a vida, e, com fulcro no art. 419 do CPP, com a consequente remessa dos autos à vara crime comum.
A Defesa, por sua vez, pugnou pela ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do Acusado quanto a imputação, porque agiu amparado por causa excludente da antijuridicidade, a legítima defesa própria; e subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação para o crime de lesão corporal (art. 129, do CP), com a remessa dos autos ao juízo a Vara Crime Comum (ID 473230373).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado pela prática dos fato delituoso narrados na denúncia, configurador do crime previsto no art. 121, 82º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
A materialidade delitiva restou comprovada através do Laudo de Exame de Lesões Corporais, com as descrições de “presença de 2 incisões cirúrgicas em região anterior do antebraço direito medindo 4 cm cada; aumento de volume difuso em antebraço direito; presença de 02 cicatrizes circulares 5 mm de diâmetro em face anterior e posterior do antebraço direito, secundário a orifícios de entrada e saída de projétil de arma de fogo; presença de 02 cicatrizes circulares medindo 5 mm de diâmetro cada, localizada em face anterior e posterior do braço esquerdo, correspondentes a orifícios de entrada e saída de projétil de arma de fogo; discreta limitação da mobilidade articular de punho direito” (ID 187647773 - pág. 20).
Ademais, em relatório médico de ID 187647773 - pág. 07/10, com data de entrada em 20/06/2017, consta que a vítima deu entrada na unidade hospitalar com ferimentos por arma de fogo que atingiu o antebraço direito e braço esquerdo.
Desse modo, avultam indícios suficientes da autoria do acusado na ação que causou lesões a vítima Sr. Vivaldo Gonçalves Medeiros.
Merece destaque os depoimentos orais colhidos em sede de audiência de instrução e julgamento. Assim, vejamos.

A vítima, Sr. Vivaldo Gonçalves Medeiros explicou com clareza e coerência a dinâmica dos fatos:
Que Corinto tentou lhe matar; que não deu para contar quantos tiros foram; que foi atingido nos dois braços, sendo um disparo em cada braço; que não sabe o motivo das agressões; que a filha de Corinto fala que ele forçou ela; que não lembra a data dos fatos envolvendo a filha de Corinto, mas se recorda que foi bem antes dos tiros ocorridos no dia 20/06 de 2017; que estava passando na estrada de bicicleta próximo a casa de Corinto; que viu o Sr. Corinto; que depois dos disparos ele foi para a casa dele; que estava passando do lado de Corinto; que viu Corinto antes dos disparos e não sabia que ele estava armado; que seguiu seu caminho para casa e foi surpreendido com os tiros; que depois dos tiros caiu há 50 metros, mas levantou e caminhou, mas caiu novamente e não conseguiu mais andar; que depois chamaram socorro; que Corinto após os disparos seguiu para a casa dele; que tentou ir para casa, mas não conseguiu; que Gilson que lhe socorreu; que no momento do socorro não conseguia falar; que foi socorrido no hospital local e depois foi para o Hospital Clériston Andrade, onde ficou internado do dia 20 até 24; que depois da alta fez fisioterapia; que passou por perícia no DPT em Feira de Santana; que foi no DPT 2 vezes, uma vez para buscar um papel e outra para fazer o exame; que não voltou ao DPT para refazer o exame após 90 dias; que depois disso Corinto não entrou em contato, nem lhe ameaçou; que as vezes sente câimbras no braço da cirurgia; que ainda hoje, as vezes, faz terapia; que estava há 5, 6 metros de distância de Corinto; que a filha de Corinto ficava dando em cima dele, enquanto trabalhava na casa dele; que não chegou a se envolver com Sara; que contou a Corinto que Sara estava dando em cima dele; mas Corinto não acreditou; que fazia serviços de manutenção de obra na casa de Corinto; que acha que o banheiro da casa de Corinto fica dentro da casa; que não estava bebendo no dia que foi baleado; que da sua casa para a de Corinto tem uns 100 metros de distância; que toda a movimentação de Corinto foi vista enquanto pedalava; que só parou quando caiu; que depois dos disparos conseguiu pedalar a bicicleta 50 metros; que não tem desafetos na região.Grifos nossos.
Por outro lado, a testemunha Sr. Irênio Gomes Fonseca narrou que:
Que sabe apenas o que Marilene, empregada de Corinto lhe contou; que Marilene viu Corinto entrando em casa com a arma e perguntou se ele tinha atirado em Vivaldo; que Corinto falou que errou os tiros; que não sabe o porque Corinto atirou em Vivaldo; que nunca ouviu nenhum comentário sobre relação entre Vivaldo e a filha de Corinto; que Marilene lhe disse que ouviu os tiros; que nunca ouviu dizer que Vivaldo namorou a filha de Corinto; que Vivaldo bebe e muito. Grifos nossos.

A Sra. Marilene da Conceição Santos esclareceu que:
Que trabalhou na casa de Corinto por aproximadamente 10 (dez) anos; que não se recorda até quando trabalhou; que em 2017 ainda estava trabalhando na casa de Corinto; que no dia não viu nada, pois estava em casa cuidando do seu trabalho; que não viu nada acontecer; que não ouviu o disparo da arma de fogo; que tem muito tempo e não lembra o que seu Corinto estava fazendo no dia; que não tem amizade com o Sr. Irênio; que não viu a arma de fogo; que quando chegou em casa ouviu a conversa que Vivaldo havia sido baleado; que tomava conta de Sara; que ouviu dizer que Sara foi abusada por Vivaldo; que ouviu dizer do pessoal da casa em que trabalhava; que não lembra se na época dos fatos essa conversa existia; que quando Vivaldo trabalhava na residência era outra funcionária que trabalhava na casa; que o muro da casa de Corinto é alto; que Sara ficava nervosa; que na época tomava remédio para ansiedade. Grifos nossos.

A testemunha Sr. Ricardo da Conceição Santos mencionou que:
Que conhece Vivaldo; que trabalha em uma chácara e nessa época estava estocando o pasto; que perto de 12 horas, quando saiu da chácara, viu Vivaldo caído na estrada perto da casa dele; que avisou a esposa - Milene - que Vivaldo estava caído no chão; que ele estava com sangue em um dos braços; que viu sangue apenas em um braço; que perguntou a Vivaldo o que tinha acontecido, que ele lhe respondeu embolado e não entendeu o que foi dito; que depois que avisou a esposa de Vivaldo que ele estava caído no chão e segui e fui para minha casa almoçar; que Vivaldo estava consciente, mas não dava para entender a fala dele; que falando embolado, apenas entendeu que Vivaldo disse que foi o guarda; que não soube que Sara sofreu abuso sexual; que depois disso não falou mais com Vivaldo; que Vivaldo trazia dentro do short um vaso de bebida; que não sabe dizer se Vivaldo estava bêbado. Grifos nossos.
A testemunha, o Sr. Gilson dos Santos Araújo declarou que:
Que estava em casa almoçando e ligaram para sua esposa falando sobre Vivaldo; que Vivaldo costuma beber e não deu importância, mas novamente falaram sobre Vivaldo; que ele estava caído na estrada e pensei que era bêbado; que quando pegaram ele, viu que caiu uma garrafa de cachaça e depois percebeu que ele estava baleado; que quando Vivaldo estava na ambulância indo para Feira de Santana falou que o guarda atirou nele; que depois, pelo relato dos fatos, chegaram a conclusão que o guarda era Corinto; que não sabia da existência de desavenças entre Vivaldo e Corinto; que Vivaldo não lhe contou nada sobre o que tinha ocorrido; que não lembra onde Vivaldo estava lesionado; que viu o sangue na estrada e que lhe disseram que ele estava baleado e por isso o levou ao hospital local; que chamaram a SAMU, mas não havia chegado e por isso levei ao hospital; que foi na ambulância a caminho de Feira de Santana que Vivaldo afirmou que foi o guarda; que conhece Sara de vista; que ouviu boatos ditos por Corinto que Vivaldo tinha abusado Sara; que os boatos eram que os tiros foram motivados pelo abuso. Grifos nossos.
A testemunha arrolada pela defesa, a Sra. Maria Nilza Oliveira Bacelar afirmou que:
Que trabalhou com Corinto por um mês; que tomava contava conta da filha de Corinto; que conhece Vivaldo de vista; que nunca soube que seu Corinto tinha arma; que ele é uma pessoa boa; que nunca ouviu dizer que ele esteve em envolvimento com crimes; que não sabe dizer o motivo pelo qual o Sr. Corinto se aposentou antecipadamente da Polícia Rodoviária Federal. Grifos nossos.
Em seu depoimento, a testemunha o Sr. Crispim da Silva Oliveira, relatou que:
Que reside em Santo Estêvão, há 1 km da casa do Sr. Corinto; que no seu caminho passa pela casa de Vivaldo e Corinto; que sabe quem é Corinto; que ouviu uma moça falando que Vivaldo estava namorando a filha de Corinto; que presenciava Vivaldo na porta da casa de Corinto; que não sabe se Corinto anda armado; que ouvia dizer que Corinto ajudava muito as pessoas; que não ouvia falar que ele se envolvia em problema. Grifos nossos.

A testemunha Sr. Evangelicio Pereira da Silva declarou que:
Que conhece Vivaldo e Corinto; que no momento do fato Vivaldo estava em estado de embriaguez; que era no horário de 12h, 12h30min; que nesse momento Corinto estava conversando com Vivaldo pedindo que ele fosse embora; que nunca viu Corinto armado; que a sua única aproximação com Corinto foi só a trabalho; que não percebeu a presença de outras pessoas no momento da discussão entre Vivaldo e Corinto; que não ficou sabendo que Vivaldo ameaçou Corinto de morte. Grifos nossos.
Por fim, a testemunha Sr. Osvaldo Ferreira Cardoso, esclareceu:

Que conhece Vivaldo de vista, pois ele sempre passava na frente da casa de Corinto; que trabalhou na casa de Corinto no dia do fato; que Vivaldo passou chamando a filha de Corinto; que não presenciou nenhuma discussão entre Corinto e Vivaldo; que trabalhou casa de Corinto duas ou três vezes e nessas vezes Vivaldo passava chamando Sara; que não sabe dizer se Vivaldo estava embriagado; que pelas vezes que trabalhou na casa de Corinto não tem como falar sobre o temperamento dele; que não sabe sobre Corinto andar armado; que nunca ouviu falar que Corinto se envolvia em briga. que não ouviu Vivaldo ameaçar Corinto de morte. Grifos nossos.

Em seu interrogatório, o acusado Sr. Corinto Costa Menezes, após ser informado do seu direito de permanecer em silêncio, deu sua versão dos fatos, afirmando que não tinha a intenção de matar a vítima:

Que tem 3 filhos maiores de idade; que tem uma filha que possui esquizofrenia; que é responsável pela sua filha; que é PRF aposentado; que a denúncia não demonstra a realidade dos fatos; que estava em casa e Vivaldo tentou arrebatar sua filha várias vezes em sua casa, mas nunca o confrontou; que estava em sua casa consertando uma tubulação de água, ele veio se esgueirando pelo muro, para pegá-lo com fator surpresa e lhe golpear com um porrete; que foi verificou novamente e voltou ao balcão para pegar uma ferramenta para concluir o serviço; que quando saiu do balcão, viu uma pessoa atrás das palmeiras, próximo ao muro; que não viu quem era; que, então, pegou um machado; que onde mora tem muita incidência de assalto; que foi, pegou o machado e a arma de fogo; que Vivaldo adiantou 4 passos, quando então o indagou o que estava fazendo lá; que Vivaldo respondeu que ia levar Sara, pois se Sara não fosse dele, não seria de mais ninguém; que então falou com Vivaldo que ele estava perturbando muito e que fosse embora, pois senão levaria tiro na cara; que Vivaldo respondeu: “Você não é mais homem do que eu!” e adiantou mais 3 passos; que falou para Vivaldo ficar parado, pois não daria bom para ele; que Vivaldo respondeu: “Você não é mais homem do que eu!” que Vivaldo abriu os braços e, quando afastou os braços do tronco, deflagrou 2 tiros contra Vivaldo; que antes deu um tiro para cima de advertência, mas Vivaldo abriu os braços para golpeá-lo; que após o tiro de advertência Vivaldo parou; que então lhe disse: “Siga seu caminho, porque eu sei atirar, vou dar dois tiros em sua cabeça e jogar para os cachorros devorarem!”; que correu atrás de Vivaldo com um machado e ele saiu em disparado; que só tinha duas saídas, morrer, enfretar e deixar ele e abandonar a sua filha, essa última possibilidade não existia; que fez o enfrentamento e atirou nele, senão seria finado; que Vivaldo já tinha invadido sua casa 4 ou 5 vezes; que se fosse para matar, já tinha matado antes; que falou com Vivaldo várias vezes que sua filha era doente mental; que Vivaldo continuou lhe perturbando; que não sabe se Vivaldo estava embriagado; que atirou para cima; que quando Vivaldo abriu o braço para lhe golpear, atirou evitando pegar em órgão vital; que se quisesse matá-lo, tinha feito, pois já pegou Vivaldo outras vezes em sua casa; que seu irmão esteve certa feita em visita a sua casa, e tomou conhecimento dos fatos relacionados a Vivaldo e depois de 8 dias seu irmão voltou com 2 pistoleiros para dar “cabo” de Vivaldo, mas não permitiu; que tiro de advertência é tiro para alto; que trabalhou 13 anos na PRF; que manteve uma distância de segurança de 6 metros de Vivaldo, quando houve os disparos; que deu um tiro de advertência e um tiro em cada braço de Vivaldo; que utilizou um revolver 38, regularizado; que a arma não foi periciada; que depois de baleado Vivaldo virou as costas e foi embora. Grifos nossos.

Analisando a prova oral produzida durante a instrução, verifico que não há adequação típica entre o fato narrado na denúncia e a que se mostrou nos autos com o tipo imputado ao Réu, por faltar o elemento subjetivo do homicídio, qual seja, o anumus necandi. Apesar da prova reunida nos autos assinalarem indícios suficientes da autoria delitiva do acusado, se faz necessário a presença do animus necandi para caracterizar o tipo penal de homicídio tentado, ou seja, não restou demonstrada a intenção do acusado em ceifar a vida da vítima, e sim provocar lesões em seu corpo, atingindo-o em região não letal, especialmente ante seu domínio ao manuseio de armas de fogo por ser agente policial.

Corroborando com tais premissas, o Ministério Público em suas alegações finais: “encerrada a instrução processual não restou evidenciado que o agente, ao provocar o dano, tinha como objetivo ceifar a vida da vítima, havendo nos autos elementos de convicção que denunciam que ele pretendia, em verdade, provocar lesões no corpo da vítima. Com efeito, o ofendido foi atingido em região não letal e a dinâmica dos fatos noticiada pelos depoimentos colhidos em sede de instrução demonstra que, caso o réu desejasse, poderia realizar mais disparos ou atingir o ofendido em local diverso, mostrando-se cabível a desclassificação para o crime de lesões corporais”.

Nesse sentido, também farta jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA.TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE “ANIMUS NECANDI”. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.Não basta que haja apenas comprovação do fato e indícios suficientes de autoria para que se pronuncie o réu. É necessária a presença do animus necandi, ou seja, da intenção de matar, para se demonstrar a ocorrência de crime doloso contra avida. Ainda, na hipótese da inexistência desse elemento subjetivo, a medida a ser adotada deve ser a de desclassificação do tipo penal imputado ao réu.In casu, ao que parece, o crime é de lesão corporal,pois a vítima cessou os atos executórios por sua própria vontade, sendo que se fosse da vontade do réu matar as vítimas, nada o teria impedido. NEGADO PROVIMENTO. (TJ-RS - RSE: 70049497985 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 08/11/2012,Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2012);

Recurso em Sentido Estrito - Decisão que pronunciou o acusado por tentativa de homicídio qualificado –Comprovação das lesões leves sofridas pela vítima pelo depoimento do policial ouvido, pelas declarações da ofendida e pelo laudo acostado aos autos – Ausência de comprovação de que o réu agiu com “animus necandi” – Desclassificação para o delito de lesão corporal – Possibilidade – Apelo provido. (TJ-SP - RSE: 00147550220128260554 SP 0014755-02.2012.8.26.0554, Relator: Borges Pereira, Data de Julgamento: 26/05/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/06/2015).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA OS DELITOS DE AMEAÇA E DE LESÃO CORPORAL LEVE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRONÚNCIA DO ACUSADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ANIMUS NECANDI. IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso em análise, a respeito do elemento subjetivo, revelado pelo intento homicida – animus necandi – com que agiu o recorrido, constata-se, das provas coligidas aos autos, que o acusado, mesmo ameaçando a vítima com uma faca, a qual, a propósito, não foi apontada em sua direção, não tinha a intenção de matá-la e nem assumiu o risco de produzir o resultado morte, sendo inviável acolher o pleito ministerial para pronunciar o réu pelo crime de tentativa de homicídio. 2. Mantém-se ainda a desclassificação para o crime de lesão corporal leve, porquanto as circunstâncias do crime não foram esclarecidas, assim como não exsurge dos autos o motivo que levou o réu a abandonar a empreitada delitiva e desistir, voluntariamente, de continuar a execução do crime de homicídio. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1255832, 0007483-82.2018.8.07.0001, Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/06/2020, publicado no DJe: 19/06/2020.)

Em que pese o pleito defensivo de absolvição sumária do Acusado quanto a imputação, porque agiu amparado por causa excludente da antijuridicidade, a legítima defesa própria, tem-se que não merece amparo.

Com efeito, para existir a legítima defesa é necessária a concorrência dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente, uso moderado dos meios necessários, proteção de direito próprio (legítima defesa própria) ou alheio (legítima defesa de terceiro) e conhecimento da situação justificante.
Consoante se vislumbra dos depoimentos prestados em Juízo, a tese de legítima defesa arguida pelo acusado não restou provada de maneira inequívoca nos autos. Observa-se que a vítima declarou que estava passando pela frente da residência do acusado quando iniciaram os disparos. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram os fatos, nem mencionaram discussão antecedente entre a vítima e o réu.
Assim, não tendo sido produzidas, durante a instrução processual, provas inequívocas de que o réu lesionou o ofendido em legítima defesa e subsistindo teses antagônicas entre si, não há como se admitir a excludente neste momento processual, para fins de absolvição sumária.
Portanto, inexistindo nos autos elementos constitutivos de crime da competência do Tribunal do Júri, evidenciado pela ausência de animus necandi na ação do acusado, a desclassificação para crime de lesões corporais, com a consequente remessa dos autos ao Juízo Comum, é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante as razões explanadas, com fundamento no art. 408 do CPP, DESCLASSIFICO o delito de homicídio tentado (art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) para lesões corporais de natureza grave (129, 12º, inciso I, do CP) e, considerando que a Defesa já apresentou suas teses defensivas, inclusive pleiteando a desclassificação, havendo sido devidamente exercitadas as garantias da ampla defesa e contraditório, não havendo qualquer prejuízo, adentro o mérito e condeno o Acusado pela prática do crime de lesão corporal tipificada, uma vez que comprovado nos autos a materialidade e autoria do crime.
Ressalto que a conduta amolda-se ao art. 129, § 1º, I, pois o laudo pericial apenas afirmou positivamente que a ofensa resultou em incapacidade na vítima para suas ocupações habituais por mais de 30 dias. Em relação à deformidade ou debilidade permanente, fez referência a laudo complementar, laudo este que não fora posteriormente acostado aos autos, embora tenha sido requisitado pelo Juízo.
Assim, não há prova da deformidade permanente.
Isto posto, passemos à dosimetria da pena, em seu critério trifásico de aplicação da pena, tendo por base as disposições contidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, bem como as prescritas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.
DA PRIMEIRA FASE – Pena Base – circunstâncias judiciais do art. 59 do CP
a)Culpabilidade: trata-se de culpabilidade, à primeira vistade certa forma até mitigada, pois a vítima além de invadir a residência do Acusado também tinha por hábito incomodá-lo através de constantes assédios à filha do Denunciado, a qual possui deficiência mental. Entretanto, deve se sopesado em desfavor do Acusado o fato de ter utilizado contra a vítima arma de fogo (instrumento este com alto poder ofensivo), bem como ter desferido mais de um tiro.
b) Antecedentes: o Acusado é primário, sendo tal circunstância favorável.
c) Conduta Social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.
d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.
e) Motivos do crime: O motivo do delito deve ser encarado como circunstância favorável, pois a motivação teria sido expulsar a vítima invasora do seu imóvel.
f) Circunstâncias do crime: As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, razão pela qual considero favorável.
g) Consequências do crime: são negativas, pois a vítima necessitou realizar inclusive cirurgia.
h) Comportamento da vítima: a vítima contribuiu para a conduta do acusado, pois além de invadir a residência do Acusado também tinha por hábito incomodá-lo através de constantes assédios à filha do Denunciado, a qual possui deficiência mental.
Pena Base: Dessa forma, sopesando todas essas circunstâncias, fixo a pena base ligeiramente acima do mínimo legal, em 1 (hum) ano e 2 (dois) meses de reclusão.
DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena, fixando-a no mínimo legal em 1 (hum) ano de reclusão.
DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – ausentes causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena definitiva em 1 (hum) ano de reclusão.
Pena Definitiva: Deste modo, tendo em vista a dosimetria acima efetuada, torno definitiva a pena em 1 (hum) ano de reclusão.
DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)
Fixo o regime prisional inicialmente no ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)
Verifico que, na situação em tela, torna-se incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, notadamente porque o crime ter sido cometido com violência.
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)
Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.
DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)
Isento o réu do pagamento das custas processuais.
DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA
No caso em tela, a pena aplicada é inferior a 1 ano. Assim, o prazo prescricional, com base na pena em concreto, é de 3 anos (art. 109, VI, do CP).
Acontece, porém, que transcorreu prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia, em 14/112017 (ID 187647776 - Pág. 1)., e desde o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a prolação da sentença condenatória.
Portanto, a declaração da prescrição da pretensão punitiva retroativa é medida de que se impõe, nos termos do art. 110, § 1 do Estatuto Repressor.
Ante o exposto, com arrimo no art. 107, IV, c/c o artigo 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) CORINTO COSTA MENEZES, já qualificado na inicial, brasileiro, maior, nascido em 01/02/1956, filho de CORINA COSTA MENEZES e FILADELFO RABELO MENEZES, em relação aos fatos em desvelo nestes autos, face ao advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
CIÊNCIA AO MP.
Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se as vítimas, conforme determina o art. 201, § 2º, do CPP.
Cumpra-se. P.R.I. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação. Certifique sobre a regularidade do mandado de prisão do réu junto ao BNMP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0005322-82.2017.8.05.0230 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Uilliam Ramos Santos
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0005322-82.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UILLIAM RAMOS SANTOS
Advogado(s): THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS registrado(a) civilmente como THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS (OAB:BA49346)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de UILLIAM RAMOS SANTOS, vulgo “CAÇA”, já qualificados nos autos, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, §1º, II da Lei 11.343/06. Preso em flagrante delito em 06/10/2017 e solto em 11/10/2017 (decisão ID. 160182981).
Consta na denúncia que, “no dia 06 de outubro de 2017, por volta das 18h00min, no Povoado Lamarão, neste município, Uilliam Ramos Santos, ora denunciado, foi preso em flagrante por portar 01 (uma) porção da droga vulgarmente conhecida como maconha embalada individualmente, mais uma pequena quantidade da mesma droga em estado natural, assim como por cultivar 26 (vinte e seis) pés de maconha, pesando 4,945kg (quatro quilos e novecentos e quarenta e cinco gramas).”
Discorre que os policiais militares, em diligência, após receber a notícia quanto ao suposto tráfico de drogas na região, localizou o denunciado em uma motocicleta. Em seguida, ao procederem a abordagem, localizou-se 01 (uma) porção da droga vulgarmente conhecida como “maconha” embalada individualmente, mais uma pequena quantidade da mesma droga em estado natural em poder do referido denunciado.
Em ato contínuo, os policiais encontraram uma plantação de pés de “maconha” de propriedade do denunciado, tendo sido realizada a apreensão da droga.
Juntou rol de testemunhas e peças do IP nº 127/2017.
Auto de exibição e apreensão (ID. 160182940, pág. 8) e laudos preliminares de constatação de drogas (ID. 160182944, PÁG. 28 e laudo definitivo em ID. 160183016.
A denúncia fora recebida por decisão proferida em 01/11/2017, ID. 160182955.
Certidão de antecedentes criminais negativa, em ID. 160182961.
Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas, fora realizada audiência no dia 06/12/2017, pelo Juízo Criminal da Comarca de Esplanada em que foram ouvidas as testemunhas MARCOS ALVES SANTANA, CARLOS ALBERTO SANTOS DE JESUS e RENILDA PEREIRA DE SOUZA, conforme ID. 160182993 e XXX994.
Foi determinada a renovação dos mandados de citação e intimação do réu para apresentar resposta e comparecer à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 19/07/2018, às 9hs. ID. 160182996.
Regularmente citado em 29/05/2018 (ID. 1601183005), apresentou defesa preliminar, por intermédio de advogado constituído, sem preliminar e sem rol de testemunhas. ID. 160183006.
Realizada audiência de instrução e julgamento em continuação, o réu foi qualificado e interrogado por meio de recurso de gravação audiovisual em mídia de CD, foi determinada a requisição de laudo pericial pendente e, com a juntada, intimação das partes para apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias (ID. 160183008).
Laudo de exame pericial definitivo acostado em ID. 160183016.
Certificado o envio das mídias digitais referentes aos depoimentos das testemunhas em ID. 411367642 e em ID. 414490433, link referente ao interrogatório do réu.

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID. 416325588), o Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria do crime, bem como a responsabilidade criminal do réu, pugnando por sua condenação como incursos nas penas do art. 33, § 1º, inciso II da Lei n. 11.343/06. Pugnou pela juntada de antecedentes criminais para que fosse considerado tudo que constar contra o acusado na dosimetria da pena.
Por sua vez, o patrono do réu foi intimado e deixou transcorre o prazo para alegações finais, tendo sido determinada a reiteração de sua intimação e, em caso de persistir na inércia, determinou a intimação do réu, pessoalmente, para constituir novo advogado para a presentar as razões finais no prazo de 15 dias, sob pena de nomeação de Defensor Público para a defesa. ID. 434666193. Intimado (ID. 452085648), o réu deixou transcorrer o prazo in albis (ID. 461886011), tendo sido intimada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do réu (ID. 461886020).
Por seu turno, o réu, em suas alegações, também sob a forma de memoriais escritos (ID. 462224252), por intermédio de sua defesa, arguiu preliminar de ilicitude da prova, por violação de domicílio por inexistência de fundada suspeita, pugnou pela absolvição, por negativa de autoria e, por fim, de forma subsidiária, pela desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo próprio. Ainda, em caso de condenação, pela manutenção da pena base no mínimo legal, pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei. Nº 11.343/2006 em 2/3, pelo afastamento da pena de multa e isenção do pagamento das custas judiciais e pela concessão do direito de recorrer em liberdade.
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o que cumpria relatar. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO
Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
2.1 – Da preliminar ilicitude da prova, invasão de domicílio.
Em sede preliminar, a defesa suscitou a ilicitude da prova obtida no interior da residência do Réu em razão de os policiais militares, quando do cumprimento da diligência, não possuírem “mandado judicial autorizador da busca domiciliar”.
Alega a defesa que ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, sendo esta ilegítima e ilícita, não sendo crível a versão de que o réu, abordado em via pública, com uma porção de maconha, tenha convidado os policiais para ir em sua casa e encontrar os 26 pés de maconha.
Finaliza pugnando pela absolvição pela ausência da materialidade, por ser prova ilícita.
Não obstante o esforço defensivo, a preliminar de ilicitude da prova não vinga.
Sem maiores dilações, o argumento para o afastamento da referida preliminar é muito singelo, por não haver nenhuma ilegalidade na atuação policial quando da prisão em flagrante. Ora, o a fundada suspeita, no caso em análise, se deu em razão de os policiais terem sido avisados de que no local havia uma intensa movimentação de jovens a bordo de motocicletas vendendo drogas. Ao chegar no local, avistaram o réu a bordo de uma motocicleta, no sentido da contramão de direção e com os faróis apagados, fato este gerador da abordagem.
Ademais, nos exatos termos do art. 303 do CPP, “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.
Com efeito, o crime de tráfico de drogas é classificado pela doutrina como sendo permanente, ou seja, cujos efeitos da conduta se protraem no tempo e autoriza, inclusive, a prisão em flagrante, que é excepcionada em nossa Constituição na garantia de inviolabilidade do domicílio.
De fato não é possível, sob o argumento de ser um crime permanente, violar todo e qualquer domicílio, sendo imprescindível a fundada suspeita, com base em dados concretos.
Ademais, o réu quando ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório, confirmou a versão apresentada em sede policial, de que o próprio havia falado aos policiais que tinha pés de maconha em casa. Não se pode olvidar que a plantação de maconha se encontrava em área externa da residência, não havendo que se falar em violação de domicílio.
Por outro lado, a jurisprudência pátria considera como razoáveis a justificar a busca domiciliar, independente de mandado e horário, o forte cheiro de droga, a intensa movimentação de pessoas, dentre outras, de forma que a própria garantia constitucional excepciona a hipótese de haver consentimento do morador.
Conforme se observou na instrução, a partir dos depoimentos dos policiais militares, os quais foram uníssonos em afirmar que o réu fora abordado em via pública, local de intensa movimentação de tráfico de drogas, a bordo de uma motocicleta, em atitude suspeita, pois se encontrava trafegando na via em sentido da contramão de direção e com os faróis apagados e, quando abordado foi encontrado com 01 (uma) porção da droga vulgarmente conhecida como “maconha” embalada individualmente, mais uma pequena quantidade da mesma droga em estado natural em posse do referido denunciado, sendo que ao chegar em sua residência fora encontrada a plantação de maconha, com pés que variavam entre 1,5m e 1,85m, cuja massa líquida perfez 4945g (quatro mil novecentos e quarenta e cinco gramas), denotando não se tratar de uma plantação apenas para uso próprio.
Assim, considerando o consentimento narrado pelos policiais, assim como os indícios que justificariam uma fundada suspeita de tráfico de drogas pelo denunciado, inviável acolhimento da tese de nulidade das provas em razão da ilicitude por derivação.
Pois bem, constatada a possível prática do tráfico de drogas, na modalidade “cultivar”, por ser crime permanente, persiste o estado de flagrância, admitindo que, ainda que em período noturno e sem autorização judicial, o ingresso da Polícia na casa em que está sendo praticado tal crime, com a consequente prisão em flagrante do agente e apreensão do material relativo a prática criminosa.
Com a finalidade de coibir abusos pelas autoridades, a jurisprudência tem fixado diretrizes, dentre elas a existência de fundadas razões ou ainda diligências preliminares para confirmar a veracidade de informações antes do ingresso no domicílio.
O STF possui uma tese fixada sobre o tema:
A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.
STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (repercussão geral – Tema 280) (Info 806).

Corroborando com a referida tese, o STJ, no mesmo sentido, tem fixado parâmetros em seus julgados:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DRO-

GAS (70 KG DE MACONHA). LEGALIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2. Neste caso, está presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que, existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar (...) informações de que o local estava sendo utilizado como depósito de maconha, por um indivíduo conhecido por João Henrique Fernandes Franco. Ao chegarem no local, os policiais sentiram um forte odor de maconha(...) - mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão. 3. Considerando, portanto, a natureza permanente do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1921191/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. LICITUDE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. CONCLUSÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIME ANTERIOR AO INGRESSO DOS AGENTES. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “A Suprema Corte definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas se revela legítimo, a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). (REsp n. 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018) (HC 517.786/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 9/12/2019). 2. No caso dos autos, os agentes policiais, após denúncia anônima, se deslocaram até a residência do recorrente e passaram a monitorar o local. Neste momento, os agentes avistaram as substâncias entorpecentes no corredor do imóvel e ingressaram, apreendendo as drogas e efetuando a prisão do recorrente. 3. Nesse contexto, a conclusão acerca da ocorrência do crime, anterior ao ingresso na residência, configurando a situação de flagrância, permite a flexibilização do direito à inviolabilidade do domicílio, não havendo falar em ilegalidade das provas obtidas durante a ocorrência policial. Precedente. 4. “Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal” (AgRg no HC 549.157/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1896154/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE ILEGALIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME PERMANENTE. FORTE ODOR DE MACONHA. NERVOSISMO DO PACIENTE. RAZÃO PARA REALIZAR A BUSCA NO IMÓVEL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE 667 PORÇÕES DE CRACK (286,14 G), 1.605 INVÓLUCROS DE MACONHA (6.731,81 G), 1.244 INVÓLUCROS DE COCAÍNA (1.533,23 G) E 35 FRASCOS DE LANÇAPERFUME. 1. Consta nos autos que os policiais perceberam o nervosismo do paciente e que ao chegarem à residência, já sentiram um forte odor de maconha, razão pela qual fizeram a busca dentro da residência. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 423.838/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 19/2/2018).

No caso dos autos, além da notícia da droga em cultivo na residência do Réu ter sido obtida no curso de uma diligência policial, podendo ser considerada como diligência preliminar, os policiais localizaram a plantação da entorpecente em área externa da residência, além das informações prestadas pelo réu, as quais são aptas para considerar como justificativa “a posteriori”.
Desta feita, considerando as circunstâncias da apreensão da substância entorpecente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, não havendo que se falar em ilicitude da prova.
Superadas questões preliminares, passo a enfrentar o mérito.

2.2 – Do Mérito – materialidade e autoria do crime

A materialidade do crime de tráfico de drogas está cabalmente comprovada conforme se depreende dos termos de depoimentos prestados na investigação e ratificados em juízo, auto de exibição e apreensão e, sobretudo, pelos laudos de exame periciais preliminar e definitivo de drogas, os quais concluíram, Detectada a substância A-9 tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado. um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, L. o qual se encontra relacionado na Lista E-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor, respectivamente, ID 160182944 e 160183016.
Em relação à quantidade das substâncias entorpecentes, o laudo preliminar de ID. 160182944 indicou a apreensão de “26 (vinte e seis) pés de vegetal de cor verde, com as seguintes características básicas: aspecto arbustivo, caule fibroso, ereto, fino e raiz axial; as folhas são simples, longo-pecioladas, levemente ásperas, com segmentos linear-lanceolares e serreadas nas bordas. As plantas apresentavam, em média, alturas que variavam de 150,0 a 185,0cm; apresentaram massa total líquida de 4945g (quatro mil novecentos e quarenta e cinco gramas). Foi recolhida uma alíquota de 15g (quinze gramas) do material para análise e contra-perícia”, evidenciando uma expressiva quantidade de substância em poder do réu.
Pois bem, com relação à autoria e a responsabilidade penal do réu, necessário se faz o estudo detido das provas coletadas em juízo, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.
As testemunhas inquiridas em juízo foram uníssonas em afirmar que, quando da abordagem, foram encontradas com o réu uma “bucha” de maconha prensada da maconha, envolta em um plástico transparente e mais uma pequena quantidade da mesma erva em estado natural (verde e sem processar) além de uma quantia de R$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), um aparelho celular da marca Lenovo, um cartão da Caixa Econômica Federal, um relógio de pulso de plástico preto e o

documento de identidade do réu, em local que populares haviam avisado de intensa movimentação de jovens fazendo "aviãozinho" a bordo de motos, destinado à possível comercialização.
Com efeito, a abordagem policial fez com que o réu confessasse aos policiais ter em sua residência alguns pés de maconha, tendo alegado ser para seu uso, contudo, foram localizados 26 (vinte e seis) plantas, com peso bruto total de 4,945 kg (quatro quilos e novecentos e quarenta e cinco gramas).
A razoável quantia de dinheiro apreendida com o Denunciado (R$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) era proveniente do comércio de drogas, notadamente porque o mesmo não exercia atividade laboral fixa e suas justificativas não ecoam nas provas colacionadas aos autos.
Ouvida em Juízo, a policial militar Renilda Pereira de Souza, testemunha compromissada, por meio de gravação audiovisual, disse:
"(…) Diz que receberam a informação de que naquele município tinha tráfico de drogas, que ao chegar no lugar, abordamos e com ele achou certa quantidade de maconha, aí conduzimos até a residência dele e tinha uma plantação de maconha, ele estava com uma quantidade pequena no bolso e quando chegamos lá tinham alguns pés de plantação no fundo do quintal, uns em planta e outros soltos, que os pais informaram que não sabiam"
Corroborando com a versão apresentada, em assentada, realizada neste juízo, as demais testemunhas, Marcos Alves Santana e Carlos Alberto Santos de Jesus, também policiais militares que participaram da prisão em flagrante do réu, apresentaram versões bastantes semelhantes, descrevendo detalhes, reforçando a verossimilhança das alegações. Disse que quando chegou ele estava vindo na contramão em uma biz, com o farol apagado, momento em que realizaram a sua abordagem, e foi encontrado uma bucha de maconha prensada e mais ou menos 2 cigarrros de maconha em natura, que perguntamos onde conseguiu, que ele disse que tinha uma plantação que era usuário, que disse que tinha 4 a 5 pés, que fomos na rocinha e chegando lá vimos se tratar de uns cinquenta e poucos pés de maconha e o pai e a mãe não sabiam o que era. Confirmaram que o réu havia dito que tinha uma plantação na casa, que chegando lá, encontraram mais de 20 pés de maconha.
Também não assiste razão à defesa ao tentar fragilizar os testemunhos dos policiais militares que participaram da diligência. O art. 202 do CPP estabelece que qualquer pessoa pode ser testemunha. Tais testemunhas são servidores públicos e prestaram esclarecimentos, devidamente compromissadas, na forma lei, não havendo qualquer fato, no caso concreto, capaz de desmerecer tal prova.
Com relação aos trechos dos depoimentos acima apontados, os quais foram prestados em juízo por policiais, faz-se importante consignar que suas declarações devem ser apreciadas como as de qualquer cidadão, tanto que podem responder igualmente por falso testemunho.
Não é outro o entendimento assentada na melhor jurisprudência, inclusive, das Cortes Superiores, recente decisão do STJ veiculada em informativo n. 756, com a seguinte tese:
"O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos". STJ. 5ª Turma. AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).
Sob este aspecto, verifico que os depoimentos policiais coletados em juízo são coerentes e harmoniosos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, a míngua de qualquer alegação de suspeita tempestiva, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.
No caso em foco, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do crime de tráfico de drogas, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o disposto no art. 52, I da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da substância apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes.
Em seu interrogatório, o réu alegou que portava e cultivava apenas certa quantidade de substância entorpecente conhecida vulgarmente como "maconha", para consumo próprio, negando a mercancia:
"que a plantação era num balde lá em casa, que o pessoal da família não sabia, que mora com os pais, que os pais não usam, que no momento ele tinha saído para fumar, que não fuma em casa para não ficar fedendo a casa, que aí saiu já com o papel e com isqueiro para fumar uma, aí ele me parou e me pegou com uma quantidade natural, que foi apreendido 26 pés no balde, que era aquele balde de manteiga. Que foi encontrado um cigarro de maconha, dinheiro que minha mãe deu para comprar o negócio no mercadinho, não lembro se era uma de cinquenta ou se era duas de 20 e uma de 10, nesse nível".
Sucede que o réu, embora tenha afirmado que a droga seria apenas para consumo pessoal, verifica-se uma vultosa quantidade da droga, que consiste em 26 plantas com peso líquido total de quase 5kg. As plantas apresentavam, em média, alturas que variavam de 150,0 a 185,0cm; apresentaram massa total líquida de 4945g (quatro mil novecentos e quarenta e cinco gramas).
Ademais, o réu sequer apresentou testemunhas, ou os seus genitores, para que corroborassem a versão de que teria saído de casa a pedido de sua genitora para comprar alimentos em um mercadinho.
Pelo contrário, todas as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o réu estava em local em que estaria ocorrendo "intensa movimentação de jovens, de motocicleta, que estariam fazendo "aviãozinho"". Ademais, o réu estava em atitude suspeita quando os policiais o avistaram, estava andando na contramão de direção e com o farol apagado, fato que motivou os policiais a realizarem a sua abordagem.
Nesse sentido, levando-se em consideração à natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e condições em que se desenvolveu a ação, não há que se falar em cultivo para consumo, nos termos do art. 28, § 2º da Lei nº 11.343/2006.
Diante destes elementos de prova coletados em juízo, em observância às circunstâncias em que ocorreu a prisão do réu, que mantinha expressiva quantidade de droga, tais circunstâncias, em conjunto, revelam a prática incontestável do crime tipificado na denúncia consistente na prática do tráfico ilícito de drogas, conforme previsão do art. 33, §1º, II da Lei 11.343/06.
Nesse sentido, no presente caso, restou configurado que sua conduta possui adequação típica, tanto em relação à materialidade, quanto a autoria, incidindo no verbo do tipo, cultivar plantas que se constituam matéria-prima para a preparação de drogas.
Por sua vez, cabe analisar se o réu faz jus ou não a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.
A causa de diminuição de pena em destaque se aperfeiçoa mediante o preenchimento de requisitos cumulativos, os quais se não tiverem presentes em sua totalidade conduzem a impossibilidade do seu reconhecimento. Para que ocorra a sua incidência o réu deverá ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, nem mesmo integrar associação criminosa.
No caso dos autos, trata-se de réu primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula n.º 444 do STJ, já que não há trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior ao delito em tela, conforme certidão de fls. 31. Também não

existem provas nos autos que demonstrem a dedicação do réu a atividades criminosas ou sua integração à organização criminosa. Portanto, presente a causa especial de diminuição de pena (de 1/6 a 2/3) prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, ante o preenchimento dos requisitos legais.
Embora o réu tenha sido flagrado em via pública com pouca quantidade de substância entorpecente, fora apreendida expressiva quantidade de pés de maconha em sua residência. Assim, verifica-se maior reprovabilidade da conduta em razão da quantidade de pés de maconha, em total de 26 plantas com peso de mais de quatro quilos e meio.
Nesse sentido, entendo pela aplicação da causa de diminuição em metade, ½, nos termos do art. 33, §4º da Lei 11.343/06.
Das circunstâncias atenuantes. Inexiste circunstância atenuante e agravante.
Causa de aumento. Ausente causa de aumento.
Causa de diminuição da pena.
Conforme fundamentação acima, o réu faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, por preencher os seus requisitos legais.

3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu UILLIAM RAMOS SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, §1º, II c/c § 4º da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).
Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e de aumento pena (art. 68 do CP) em relação a cada delito.
Inicialmente, deve-se considerar as circunstâncias preponderantes trazidas no 42 da Lei de Drogas, a saber: a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, juntamente com os ditames do art. 59 do Código Penal.
DA PRIMEIRA FASE – Pena-base – análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas:
a) Culpabilidade: com relação ao crime de tráfico de drogas, não obstante a maior reprovabilidade da conduta, dada a quantidade de substância e sua natureza entorpecente, como tais circunstâncias serão valoradas na terceira fase, a fim de evitar o bis in idem, considero tal circunstância judicial nesse fase como neutra.
b) Antecedentes: o réu possui bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância, razão pela qual considero tal circunstância favorável.
c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável, para ambos os crimes.
d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, razão pela qual considero favorável, para ambos os crimes.
e) Motivos do crime: o motivo das infrações penais é o próprio tipo penal descumprimento do mandamento legal, a saber, no caso do tráfico de drogas, a obtenção de lucro fácil em desobediência ao comado legal. Portanto, nada a se valorar.
f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias em ambos os crimes são inerentes às próprias infrações penais. Da mesma forma, nada a se valorar.
g) Consequências do crime: as consequências das infrações penais são normais à espécie. Nada tendo a se valorar.
h) Comportamento da vítima: em ambas as condutas delitivas a vítima é a sociedade, que em nada contribuiu para a conduta do acusado, portanto, não há o que de valorar.
Observando o que dispõe o art. 42 da Lei 11.343/06 ("Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"), tendo ausência circunstâncias judicial desfavorável, fixo a pena base, no mínimo legal, 05 (anos) de reclusão.
DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP. Inexistentes atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão.
DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – presente a diminuição presente no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, conforme fundamentação alhures, ficando o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses reclusão de reclusão.
DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)
Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira dos acusados.
DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)
Fixo o regime prisional inicialmente no ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)
Verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o RÉU preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do delito.
Assim, observado o disposto no artigo 44, § 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, por ser revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração dos sentenciados à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, nos termos do art. 43, I e IV, do CP.
A primeira constitui a pena de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso, para cada um dos réus. As entidades públicas ou privadas com destinação social beneficiadas serão indicadas após o trânsito em julgado.
A segunda refere-se à pena de Prestação de Serviços à Comunidade, de acordo com a regra prevista no art. 46 do CP, sendo que os réus deverão prestar os serviços neste Município ou no município de sua atual residência, com carga horária de 01 (uma) hora por dia de condenação, pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade.
Faculta-se ao réu o cumprimento da pena em menor tempo, nos termos do art. 46, §4º do CP. Também deverá ser aplicada a detração penal, relativo ao período em que o réu permaneceu em prisão provisória, quando da execução da pena, nos termos do art. 42 do CP.
O sentenciado fica advertido da possível conversão desta pena restritiva em pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento das condições impostas, nos termos do art.44, §4º do CP.
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)

Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.
DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, §1º, DO CPP)
O réu respondeu ao processo em liberdade. Não consta informação acerca de novos fatos ou presença dos requisitos do art. 316 do CPP.
Demais disso, não houve pedido do Ministério Público de prisão cautelar ou qualquer outra restritiva de direitos.
Assim, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)
Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.
DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, isentando-os do pagamento, haja vista que pobre e assistido pela Defensoria Pública.
DOS BENS APREENDIDOS
Determino que as drogas apreendidas sejam incineradas.

4 – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
2. A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário e/ou ao Fundo Nacional Antidrogas, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal e art. 686 do CPP, mediante intimação do réu para providenciar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10(dez) dias.
3. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.
4. Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação do réu.
5. Com fulcro no art. 50 da Lei 11.343/06, oficie-se à autoridade policial, a fim de que promova a incineração da droga apreendida, bem como a destruição das balanças de precisão, caso não tenha sido realizada até o momento.
6. Intime-se o réu pessoalmente, nos termos do art. 392 do CPP.
Cumpra-se. P.R.I.

Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.

SANTO ESTEVÃO/BA, 26 de novembro de 2024.

Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0002108-54.2015.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Josafá De Souza Araújo
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002108-54.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSAFÁ DE SOUZA ARAÚJO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de JOSAFÁ DE SOUZA ARAUJO, vulgo “FAFÁ”, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06.

Consta na denúncia que, “no dia 29 de janeiro de 2013, por volta das 19h00min, o denunciado foi preso em flagrante delito, por guardar e trazer consigo 06 (seis) pedras da droga conhecida como “crack” e 8,44 (oito gramas e quarenta e quatro centigramas) da droga vulgarmente conhecida como maconha, assim como por ter sido encontrado em sua residência uma balança de precisão e R$ 230,00 (duzentos e trinta reais em espécie sem procedência definida).
Discorre que os policiais militares, em diligência, após receber a notícia quanto ao suposto tráfico de drogas na área do Posto Pau de Vela, neste município, localizou o denunciado no referido local, tendo procedido a sua abordagem e localizado parte da droga conhecida como maconha no interior de seu veículo e outra parte da droga conhecida como maconha e ainda seis pedras de crack, debaixo do veículo dentro de uma garrafa, tendo o denunciado assumido a sua propriedade.
Em ato contínuo, os policiais civis foram até a residência do denunciado onde encontraram uma balança de precisão e a quantia em espécie acima referida.
Juntou rol de testemunhas e peças do IP nº 15/2023.
Laudo de constatação de maconha e crack, cuja massa bruta de 8,44g para aquela e 1,05 g de massa bruta para esta, conforme ID. 183339740. Laudo pericial de balança de precisão em ID. 232673635. Auto de exibição e apreensão (ID. 183339739 pág. 8).
A denúncia fora recebida por decisão proferida em 20/05/2015, ID. 183339753.
Certidão de antecedentes criminais negativa, em ID. 183339810.
Regularmente citado em 11/04/2016 (ID. 183339816), deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual foi nomeado defensor dativo o Dr. José Sobral de Oliveira, OAB/BA 10623 (despacho de ID. 183339821), o qual apresentou defesa preliminar, sem preliminar e sem rol de testemunhas. ID. 183339824.
Realizada audiência de instrução e julgamento fora ouvida a testemunha presente Antônio Bernadino Cunha do Nascimento (ID. 183339853), ouvida a testemunha de acusação IPC Raimundo Ribeiro da Silva (ID. 416369192), ao final, qualificado e interrogado o réu (ID 416369192) por meio de recurso de gravação audiovisual pelo Sistema LIFESIZE. Foi determinada a expedição de ofício à Autoridade Policial para envio do laudo pericial definitivo no prazo de 30 dias. Após, foi determinada a intimação das partes para apresentação das alegações finais no prazo de 05 dias.
Laudo Pericial definitivo de drogas, ID. 460553310.
Certidão de link da oitiva das testemunhas em ID. 464627198.
Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID. 465961482), o Ministério Público, pugnou pela condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06.
Por sua vez, do Defensor Dativo, em defesa do réu, em alegações finais sob a forma de memoriais escritos (ID. 466582253), pugnou pela desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo próprio, previsto no art. 28 da mesma Lei e, de forma subsidiária, em caso de condenação, pela aplicação da pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direito.
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o que cumpria relatar. DECIDO.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
2.1 – Desclassificação do crime de tráfico de drogas, art. 33, caput da Lei 11.343/06 para o crime de porte/posse para o consumo pessoal, do art. 28 da mesma lei.
A materialidade está comprovada conforme se depreende dos termos de depoimentos do condutor e testemunhas, auto de exibição e apreensão que dão conta da natureza do material apreendido entorpecente e, sobretudo, pelos laudos, preliminar e definitivo, respectivamente ID. 183339740 e ID. 460553310, os quais apontaram que foram apreendidas uma quantidade de 8,44g de massa bruta de Cannabis Sativa em erva seca, prensada, fragmentada em talos, sementes oblongas, folhas e inflorescências de cor marrom esverdeada, e 1,05 g de massa bruta de Cocaína alcalóide, “CRACK”, fragmentos de substância sólida, compacta, friável, de cor bege-leitosa, envoltos por fragmento de papel alumínio.
Realizada análise do material apreendido por meio de exame pericial, constatou-se tratar, no primeiro item apreendido, de THC TETRAIDROCANABINOL - THC, um dos princípios ativos do vegetal cannabis sativa L e, no segundo item apreendido, constatou-se tratar da substância Benzoilmetilecgonina (Cocaína), sendo que ambos se encontram relacionados na lista F-2 (substâncias psicotrópicas) e lista F-1 (respectivamente), da Portaria de n.º 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, como substância de uso proscrito no Brasil.
Em relação à autoria do delito de tráfico de drogas e a responsabilidade penal do acusado, necessário se faz o estudo detido das provas coletadas em juízo, cotejando-as com o fato descrito na denúncia. A conduta prevista no artigo art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que não basta reconhecer a natureza do material encontrado, mas perceber as circunstâncias do caso concreto, visando separar as condutas previstas na referida legislação.
O tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 traz em seu texto condutas alternativas, sendo que dentre elas há a figura de vender substância entorpecente, que, nas palavras de RENATO BRASILEIRO[1] , “significa alienar mediante contraprestação. Essa contraprestação não necessariamente precisa ser dinheiro, podendo restar caracterizada pela entrega de outro objeto de valor econômico” [grifos acrescidos]. No caso em cotejo, vender assume o sinônimo de comercializar empregado na denúncia.
A mencionada figura típica trazer também a conduta nuclear de trazer consigo substância entorpecente, que, na dicção de CLEBER MASSON e VINÍCUS MARÇAL[2], “é a ação de levar a droga de um lugar para o outro, porém com a relação de proximidade física entre a droga e o agente (exemplos: droga dentro de uma mochila, nos bolsos ou dentro do próprio corpo, como ocorre na hipótese da ingestão de cápsulas pelas ‘mulas do tráfico’)”.
Nesse prisma, no que concerne à comercialização da droga, por certo, não se deve exigir a prova plena em relação à própria venda da droga em si. Isso porque, em se tratando de atividade ilícita, é realizada às ocultas e informalmente.
Assim, o fato de não haver nos autos a prova do ato em si da entrega de droga e do recebimento de contraprestação pecuniária não conduz necessariamente à improcedência da acusação, visto que devem se analisar detidamente as circunstâncias do caso concreto a fim de definir se os elementos probatórios produzidos durante a instrução indicam que o(s) réus(s) se dedique (m) à comercialização ilegal de droga.
Sob tal perspectiva, é imprescindível diferenciar a posse de drogas para uso próprio daquela destinada à mercancia.
Assim, tendo em vista que a ação de trazer consigo substância entorpecente sem autorização legal e em desacordo com determinação legal se amolda tanto ao tipo do art. 33 quanto ao tipo do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, diferençando quanto ao elemento subjetivo, uma vez que neste último tipo o agente obra com o fim específico de consumir a droga, não basta que a ação se adeque aos elementos objetivos dos tipos, já que se confundem, é preciso, pois, perscrutar a finalidade da ação.

O art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006 traz paradigmas legais para alcançar a perfeita adequação típica do caso concreto, mas certamente cabe também ao julgador se valer de parâmetros expressados em construção doutrinária e jurisprudencial ao longo de mais de quinze anos de vigência da referida Lei, malgrado toda construção anterior, sob a vigência da legislação pretérita.
De partida, importa realçar que o § 2º do art. 28 da Lei Antidrogas traz critérios que devem ser analisados em conjunto, globalmente, nunca de forma individual.
Com efeito, preceitua o referido dispositivo legal que "para determinar se a droga se destinava ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".
Portanto, a determinação da autoria delitiva nos casos que versam sobre imputação de prática de tráfico de drogas, perpassa necessariamente pela análise criteriosa tendo por norte tais balizas.
Voltando o olhar para o caso concreto, após análise detida dos autos, concluo que o acervo probatório produzido não permite definir, com segurança, ou, ao menos, para além de dúvida razoável, que o imputado seja responsável pela mercancia da droga apreendida.
Embora os policiais tenham narrado que foram recebidas denúncias de que, no local onde fora apreendida a droga com o acusado, seria local destinado a intenso tráfico de drogas, não foram realizadas outras diligências no local para localizar eventuais usuários ou testemunhas, sequer houve investigação nesse sentido.
Já quanto a natureza e quantidade da substância, em se tratando de apreensão de pequena quantidade, embora com duas espécies de droga, ao todo, aproximadamente 10 gramas, não conduz, por si só, à configuração do tráfico, pois é factível também com o uso.
Por seu turno, a forma de acondicionamento (em invólucros plásticos) indicam destinação à venda, todavia, não impede que o réu a tenha dessa forma também para o seu consumo próprio.
No caso em apreço, foi apreendido na residência do Acusado balança de precisão e da quantia em espécie, mas não foram apreendidos outros elementos que sejam ligados à mercancia de drogas no local do crime, tais como, caderneta de anotação, embalagens, expressiva quantidade de dinheiro, armas. Registre-se que a balança de precisão também é utilizada como utensílio doméstico.
Entrementes, o principal elemento que denota traficância (balança de precisão) não pode ser levado em consideração por este juízo, por se tratar de prova ilícita, por violação de domicílio. Isso porque, o réu fora flagrado em via pública, e, após, os policiais, sem autorização judicial prévia, adentraram o imóvel.
A devassa domiciliar, pois, é ilegítima, pois não é possível assegurar que a polícia tenha obtido livre consentimento de entrada, face a coação ínsita à circunstância de o Acusado estar detido, sob o poder dos policiais.
A propósito, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o HC n. 598.051/SP (em 20/03/2021, DJe: 15/06/2021), assentou entendimento no sentido de que incumbe à acusação comprovar satisfatoriamente que houve consentimento, prestado livremente, para ingresso no domicílio, tendo o relator, o Min. Rogério Schietti Cruz, ponderado que "é de se exigir, por conseguinte, que o Estado não dê azo a qualquer dúvida quanto à legalidade da diligência e quanto ao livre assentimento do morador que permite a busca domiciliar."
O percuciente voto expõe, ainda, relevantes considerações sobre o acolhimento cognitivo da versão dos agentes policiais de que foram autorizados a ingressar no imóvel devassado, que, pela similidade do contexto fático hipotético com o concreto em desvelo nestes autos, merecem ser reproduzidas:
[…] chega a ser, no mínimo, ingenuidade acreditar que uma pessoa abordada por dois ou três policiais militares, armados, nem sempre cordatos na abordagem, livremente concorde, sobretudo de noite ou de madrugada, em franquear àqueles a sua residência, ciente, pelo senso comum, do que implica tal situação para a intimidade de um lar.
Nessa senda, cotejando o caso concreto à luz da jurisprudência da Excela Corte, não há como acolher a versão acusatória de que houve consentimento livre, porquanto carente de elementos probatórios sólidos que atestem a veracidade das afirmações dos policiais.
Com efeito, inexistindo prova segura de que os agentes policiais agiram sob o manto da legalidade, deve ser decido em favor do titular do direito fundamental individual (art. 5º, XI, da CF) excepcionado (in dubio libertas), para ser declarado ilegal o ingresso no imóvel onde foi encontrado, em tese, o material entorpecente apreendido.
Via de consequência, as provas coletadas no interior do domicílio são ilícitas, conforme dicção do art. 157 do Código de Processo Penal, que assim as consideram por terem sido obtidas em violação a normas constitucionais. Com efeito, como o mencionado dispositivo legal (talhado em observância à norma constitucional expressa no inciso LVI do art. 5º) afasta a admissibilidade de provas ilícitas, bem assim daquelas que delas derivarem (§ 1º), tem-se que todo o acervo probatório hospedado nestes autos deve ser expungido do processo.
Reconheço, pois, a nulidade das provas obtidas por meio da busca domiciliar.
No mais, o acervo probatório baseia-se na prova testemunhal produzida, tornando-se imprescindível a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo.
Ao ser inquirido em juízo, a testemunha IPC Antonio Bernadino Cunha do Nascimento, disse que já vinha investigando o tráfico de drogas na região e, após denúncia, deslocamos até o Pau de Vela para apurar possível tráfico de drogas, chegando lá encontramos Josafá, sentado próximo a um trailer que vende lanche, em uma Kombi, e ao fazer a busca foi encontrada parte de maconha no carro dele e no local onde ele estava sentado foi dispensado uma garrafa pet de água mineral onde tinha umas pedras de crack dentro da garrafa, aí deslocamos até a casa dele e encontramos balança de precisão onde é utilizada para pesar a droga e uma quantidade de dinheiro. Já conhecia ele trabalhando lá na água mineral, já sabia do envolvimento dele no tráfico de drogas.
Embora a testemunha acima referenciada tenha relatado que já conhecia o denunciado JOSAFÁ e sabia do envolvimento dele no tráfico de drogas, a testemunha IPC Raimundo Ribeiro da Silva, relatou que o conhecia e que havia ficado surpreso porque ele era um rapaz trabalhador e que foi só essa denúncia que foram constatar. Assim vejamos:
Que se recorda parcialmente de como foi a ocorrência, recebemos uma denúncia onde lá no Pau de vela ele trabalhava numa Combi e na denúncia dizia que ele estava vendendo droga perto dessa combi, que ele prestava serviço de mecânico e tava também comercializando droga, que fomos constatar essas informações que chegando lá, fizemos a abordagem e encontramos em uma lata uma certa quantidade de drogas, que ele não esboçou nenhuma reação, que ficou até surpreso porque era um rapaz que trabalhava na área do posto e só foi essa denúncia que fomos constatar. A informação que tivemos foi que ele guardava a droga em um recipiente, em uma lata, assim e na abordagem na Kombi nós encontramos, mas não foi de imediato na mão dele, mas foi no ambiente onde ele trabalhava. Que não era uma grande quantidade, que era uma lata tipo coca-cola, ou era um

plástico, que não era uma grande quantidade não, eles nunca assumem que era dele, mas se estava lá com ele, tudo leva a crê que era dele.
Por sua vez, em seu interrogatório judicial, o réu não negou a posse da substância ilícita, porém negou que sua destinação fosse para o comércio ilícito de drogas, mas sim, para uso próprio, vejamos:
Que ficou preso 1 mês por esse processo, que fui usuário, inclusive quando eles me pegaram eu era usuário, que já usei maconha, crack, que hoje graças a Deus não, que eles encontraram comigo mesmo, mas sou usuário, eu era usuário na época, que sou trabalhador até hoje, que não sei se achei essa balança no lixo, se comprei, não me recordo direito, então é isso, eu era usuário, que o que foi encontrado foi para mim, que as drogas ficavam no carro, que eu consumia no meio do mato, que não usava em casa não.
Pois bem, o réu, apesar de ter confessado a posse das drogas em Juízo, o fez alegando que era para seu consumo próprio, sendo que não foram produzidas outras provas nos autos que contrarie essa versão. Aduz ainda que em sede policial foi oprimido para que assumisse a posse/porte para tráfico, e que estava saindo de casa no momento da abordagem para fumar na rua, tendo em vista que tinha gente em casa.
Inobstante, verifica-se que quando da localização da droga pelos policiais em área externa no veículo e no interior do móvel, não foram evidenciadas a prática de mercancia de drogas. Não havia nenhum usuário comprando drogas no ato flagrancial, nem consumidores anteriores ou testemunhas para comprovar que o réu comercializava os entorpecentes, sequer foram apreendidos outros eventuais petrechos na residência do réu, além da balança de precisão, que configurassem a prática de tráfico de entorpecentes.
Aliado a isto, verifica-se pequena a quantidade de drogas encontrada em seu poder, pouco mais de 10 gramas, aferindo credibilidade ao fato de ter alegado que seria para uso. Conforme entendimento recente firmado pelo STF no tema de Repercussão Geral nº 506, nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.
Contudo, a presunção não será relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.
In caso, não há indícios de provas colhidos ao longo do inquérito, não foram localizados outros apetrechos indicadores de mercancia, além da balança de precisão e papel alumínio em sua residência, tais como: fotografias do comércio, registro de intensa ligações telefônicas, prova de movimentação constante na residência do acusado, conversas extraídas de aplicativos, bens imóveis, carros, balança de precisão, material utilizado para embalar drogas, enfim, não há provas do comércio ilegal do tráfico de drogas. Ressalte-se que o material encontrado na residência do réu, também são utilizados como utilidades domésticas.
Incabível a condenação do réu por meio de conjecturas nas iras do art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Destarte, pelas circunstâncias do caso concreto, cabe reconhecer que a materialidade delitiva estampada nos autos não se aperfeiçoa à prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mas sim à conduta descrita no art. 28 do referido Diploma legal.
Assim, em conformidade com a jurisprudência atual, sobretudo ao TEMA 506 do STF, acolho o pleito defensivo e desclassifico a infração da inicial para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, haja vista que há prova da materialidade e autoria delitiva, com relação à posse de pequena quantidade de droga para uso pessoal, por parte do réu.
3 - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ACOLHO a tese defensiva para DESCLASSIFICAR a conduta do réu JOSAFÁ DE SOUZA ARAUJO, vulgo “FAFÁ”, já qualificado nos autos, da conduta prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06.
3.1 - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006.
Conforme se observa do dispositivo, houve a desclassificação da conduta do réu do crime de tráfico de drogas para a prática de posse de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei 11.343/06.
Embora tal conduta tenha deixado de ser considerada crime, conforme atual jurisprudência do STF, em que deixou de ser um ilícito penal para se tornar ilícito administrativo, conforme julgado do TEMA nº 506 de repercussão geral, pode-se aplicar, conforme preceito secundário do artigo 28 da Lei 11.343/2006, sanção de advertência sobre os efeitos das drogas (I) e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (III).
Sucede que, por ser matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo, inclusive declarada de ofício, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade intercorrente, vez que o último marco interruptivo se deu em 20/05/2015 e o art. 30 da Lei 11.343/03, estabelece que “prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas”.
In casu, havendo o decurso de mais de dois anos desde o último marco interruptivo, impõe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade em favor do réu JOSAFÁ DE SOUZA ARAUJO, vulgo “FAFÁ”.
3.2. Das custas processuais
Isento JOSAFÁ DE SOUZA ARAÚJO do pagamento de custas processuais, uma vez que lhe defiro os benefícios da assistência judiciária e foi assistido por Defensor Dativo.
3.3. Dos honorários advocatícios em favor do defensor dativo
Condeno o Estado da Bahia a arcar com os honorários do defensor dativo, o Bel. Dr. Sobral de Oliveira, OAB/BA 10.623, nomeado em decisão proferida despacho de ID. 183339821, pelos seus serviços prestados, os quais fixo no valor de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em conformidade com referência estabelecida na Tabela da OAB, considerando que apresentou resposta à acusação, sem preliminares, tendo participado de audiência de instrução e julgamento, e apresentou também as alegações finais, na forma de memoriais.
Neste contexto, tendo em vista à peculiaridade da demanda e no intuito de garantir a justa compensação ao advogado nomeado JOSÉ SOBRAL DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 10.623, bem pelo trabalho desenvolvido (Defesa em procedimento comum -desde a denúncia até a publicação da sentença), conforme referida tabela.
PROVIDÊNCIAS FINAIS
3.4. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

3.5. INTIMEM-SE, pessoalmente, o Ministério Público (art. 370, § 4º, CPP), o Réu (art. 392, I e II, CPP) e, mediante publicação no DJe, seu defensor (art. 392, II, segunda parte, c/c o art. 370, § 1º, ambos do CPP), salvo se defensor dativo nomeado, o qual deverá ser intimado também pessoalmente.
3.6. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a desclassificação/extinção de punibilidade do Réu, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão.
3.7. INTIME-SE o Estado da Bahia, por intermédio da Procuradoria, para que tome ciência desta decisão e do arbitramento de honorários em favor do defensor dativo.
3.8-Determino a destruição dos objetos apreendidos, assim como a incineração da droga apreendida.
3.9.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
3.10.Tendo em vista que não restou comprovado tráfico de drogas, determino a restituição da quantia apreendida ao réu, em caso de não já ter sido devolvida pela Autoridade Policial. Certifique-se nos autos se fora devolvida ou se realizado depósito judicial e expeça-se alvará judicial para o levantamento do valor pelo réu.
3.11.Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao CEDEP para baixa do registro do acusado, em relação a esta acusação.
Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o acusado, observando-se o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. P.R.I.
Santo Estêvão/Ba, 04 de dezembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

_____
[1]LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Especial Criminal Comentada. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1051-2
[2]MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 36.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0000008-68.2011.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Elson De Jesus
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000008-68.2011.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELSON DE JESUS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

SENTENÇA
I-RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu ELSON DE JESUS, qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas típicas previstas nos artigos 273, §1º-B, inciso V e do artigo 184, §2º, ambos do Código Penal.

Narra peça acusatória, em síntese, que no dia 8 de junho de 2010, por volta das 18h40, no Posto São Caetano, localizado no Km 460 da BR-116 Sul, município de Santo Estêvão, o acusado foi surpreendido em uma operação da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conjuntamente com a Polícia Rodoviária Federal e a Vigilância Estadual, portando e expondo à venda substâncias e mercadorias que foram apreendidas.
Estavam em poder do acusado, conforme inquérito policial (ID 183799230), 80 (oitenta) cápsulas do medicamento denominado DESOBESI-M que, de acordo com o que foi apurado, estavam sendo vendidas pelo denunciado pelo valor de R$ 1,00 (um real) a unidade. Consta na portaria 344/98, da Anvisa, que o medicamento supramencionado deve estar sujeito a controle especial para sua comercialização, tendo sido adquirido de forma ignorada e sem licença para venda.
Além disso, foram apreendidos, 934 (novecentos e trinta e quatro) CDs e 257 (duzentos e cinquenta e sete) DVDs, reproduzidos com violação de direitos autorais, e que estavam expostos à venda pelo denunciado. O denunciado foi preso em flagrante delito no dia 08/06/2010 e, em decisão prolatada em 12/06/2010, concedida a liberdade provisória em seu favor (ID. 183799230, PÁG. 29), solto neste mesmo dia.
Juntou Inquérito Policial nº 140/2010. O laudo pericial de constatação preliminar, id. 183799230, atesta que os medicamentos são originais e estão classificados na Portaria 344/98-MS, sendo, portanto, considerados como DROGA, como dispõe o artigo 66 da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Relatório de fiscalização da ANVISA, id. 183799230, pág. 12/19.

A denúncia foi recebida em 31/03/2011, ID. 83799232. Regularmente citado (id.183799235), o denunciado apresentou defesa prévia por intermédio de defensor dativo em ID. 183799247 (fora nomeado por decisão proferida em 24/11/2014- ID. 183799237, o Dr. José Sobral de Oliveira, OAB/BA 10623).
Em audiência realizada por meio de Carta Precatória, foram ouvidas as testemunhas José Carlos Alves Guimarães (ID. 183799248, PÁG. 13), Marcelo Sidi Garcia e Marcel Figueira (ID. 183799245, PÁG. 26) por meio de gravação audiovisual em CD. Em seguida, também por meio de Carta Precatória, procedeu-se a qualificação e interrogatório do réu, no dia 04/06/2019, (id. 183799413, pág. 12).
Declarada encerrada a instrução, foi determinada a intimação das partes para apresentação das alegações finais, conforme despacho de ID. 183799417. Certificado em ID. 185121834, PÁG. 2, erro insanável na mídia referente ao interrogatório do réu.
Certificado o envio das mídias das oitivas das testemunhas ao PJE-MIDIAS em ID. 422801217.
Realizado novo interrogatório do réu em 28/05/2024, por meio de gravação audiovisual pelo Sistema LIFESIZE, conforme ID. 445424169.
O Ministério Público apresentou alegações finais (id 4493566370), pugnando pela condenação do réu ELSON DE JESUS nas penas do art. 273, §1.ºB, inciso V, bem como do artigo 184, §2.º, do Código Penal, na forma do artigo 69 todos do Código Penal.
A Defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais em forma de memoriais (id 473183874), requerendo a absolvição do réu, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.
Eis o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública em que se busca a responsabilização criminal do acusado pelos delitos descritos na denúncia.
Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
2.1 – Da materialidade e autoria dos crimes de venda de medicamentos de procedência ignorada – art. 273, §1º-B, V do CPB e violação de direitos autorais- art. 184, § 2º do CPB
A materialidade de ambos os delitos está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, termos de interrogatório, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e relatório da ANVISA. De igual forma, a autoria do acusado em relação a tais crimes também resta demonstrada pelos documentos acima indicados, pelas provas orais colhidas tanto em sede policial, quanto em Juízo e pela confissão do próprio réu.
Com efeito, inquirida em Juízo, a testemunha, o PRF José Carlos Alves Guimarães, afirmou que na época dos fatos, trabalhava no Núcleo de Operações Especiais (NOE) e que estavam realizando uma operação em diversas cidades em parceria com a ANVISA e que durante a operação, em um posto de combustível, notaram a presença de um cidadão que geralmente vendia CDs e DVDs e, também, arrebite. O PRF recordou que, nessa operação, uma pessoa foi detida por venda de arrebite e que o procedimento padrão era deter o indivíduo, apreender a mercadoria e encaminhar tudo diretamente para a Polícia Civil, não recordando a quantidade e se o réu assumiu ser proprietário das mercadorias.
Na sequência, foi ouvido em assentada, Marcelo Sidi Garcia, que se identificou como servidor da ANVISA e afirmou lembrar da operação realizada em parceria com a Polícia Federal em várias localidades. Destacou que estavam sendo vendidos medicamentos sem a devida receita de controle especial e recordou ter encontrado a medicação DESOBESI-M, que se enquadra na portaria. Confirmou ter assinado o laudo de constatação preliminar e que normalmente fazia depoimentos na Delegacia, sendo acompanhado pelo colega Marcel durante essa operação. Por fim, informou que geralmente dois fiscais da ANVISA participam das ações e que esses medicamentos só podem ser comercializados com autorização especial.

Ouvido em Juízo, a testemunha Marcel Figueira declarou ser especialista em regulação da Vigilância Sanitária e mencionou sua participação em operações em Santo Estêvão junto com a PRF para combater a venda de arrebite, uma anfetamina que permite maior duração do trabalho dos caminhoneiros. Ele relatou que realizaram diversas incursões em postos de gasolina e drogarias e explicou que utilizavam seu poder de polícia para fiscalizar farmácias enquanto a PRF realizava as abordagens nos postos de gasolina. Mencionou recordar dos fatos, mas tem dúvidas se a abordagem foi realizada com um frentista ou com um farmacêutico, que não lembra do Elson. Que se foi o caso do frentista, as drogas estavam no corpo dele e em um dormitório. Se foi a abordagem da Drogaria, o medicamento estava dentro da farmácia de forma ilícita.

Em seu interrogatório, cientificado do direito de permanecer em silêncio, o réu declarou ter pegado os comprimidos para emagrecer e ter passado alguns para outras pessoas. Ele comentou que muitas pessoas usavam esses comprimidos para ficar acordadas e havia quem os vendesse. Em relação aos CDs e DVDs, disse que comprava no Feiraguai para revender e ganhar um trocado; também mencionou vender bonés e atualmente fazer rifas. O réu ainda afirmou ter ouvido dizer que era proibido vender esses medicamentos, mas fez isso por necessidade financeira e não tinha mais interesse em vender essas mercadorias ilícitas.
Diversamente do quanto alegando nas alegações finais defensivas, as provas coligidas nos autos somadas aos depoimentos das testemunhas, inclusive a confissão do réu, produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliadas aos elementos colhidos no inquérito policial, confirmam a conduta ilícita praticada pelo denunciado.
Conforme se verifica das declarações dos Policiais Rodoviários Federais no inquérito Policial, o réu possuía uma banca de venda de CD´s e DVD´s, sendo apreendidos 934 CD´s e 257 DVD´s e 80 cápsulas do medicamento DESOBESI-M, o qual seria utilizado por motoristas como inibidor do sono e que só poderia ser vendido sob prescrição médica e controle da ANVISA. A situação de flagrância do réu não deixa dúvidas acerca da existência de uma atividade comercial no local. O réu não negou a prática delitiva, pelo contrário, confessou que vendia o medicamento no valo de 1 real cada e que também comercializava os CD´s e DVD´s no Posto de combustível.
Nesse sentido, a versão apresentada pelo réu, em sua autodefesa se encontra associada às demais provas coletadas, de modo que formam um conjunto probatório seguro e harmonioso.
A conduta de vender medicamento constante da Portaria 344/98 da ANVISA-sujeito a controle especial, sem registro e controle pela Agência de Vigilância Sanitária é de reprovabilidade acentuada, e merece, por essa razão, pena suficiente e necessária para prevenir e reprimir o crime, independente do resultado concreto, por ser o dano presumido por lei.
É incontroverso que o acusado foi flagrado pelos agentes públicos com dezenas de comprimidos destinados a fins terapêuticos e medicinais, que só poderiam ser vendidos sob prescrição médica e que não possuía autorização do órgão de vigilância competente, sendo a origem do medicamento ignorada. De igual forma, restou incontroverso de que o acusado foi preso com os 934 CDs e 257 DVDs, reproduzidos com violação de direitos autorais e expostos à venda por este.
Da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do CP

A mudança promovida pela Lei nº 9.677/98, especificamente no tocante à pena do § 1º-B, do art. 273, do Código Penal, despertou debates no campo jurídico. Para o legislador, a conduta de quem comercializa um produto não necessariamente falsificado, mas nas condições irregulares do § 1º-B, deveria ser punida com uma pena de 10 a 15 anos de reclusão.
Porém, partindo do entendimento de que a severidade da sanção deve ser proporcional à gravidade do delito, a referida alteração legislativa afrontou a vedação de penas cruéis e dos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade, da individualização da pena e da proporcionalidade.
Quando do julgamento do Tema nº 1003 (RE 979962/RS), julgado em 24/03/2021 pela sistemática de repercussão geral, o preceito secundário do caput do art. 273 do Código Penal foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:
É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa) (STF. Plenário. RE 979962/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/3/2021 (Repercussão Geral Tema 1003).
Nesse sentido, como o efeito repristinatório recaiu tão somente para a hipótese do inciso I do referido parágrafo (STF. 1ª Turma. HC 202435 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23/08/2021), o STF acolheu os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União e estendeu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98, aos demais núcleos típicos verbais a que se refere o art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal e readequou a tese jurídica nos seguintes termos:
É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa) (STF. Plenário. RE 979962/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em m 13/6/2023).
Porém, de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, o § 1º-B, do art. 273, do CP consiste em um tipo penal misto alternativo. Dessa forma, as condutas nele previstas devem ser submetidas a uma mesma pena, assim "perfaz-se com a prática de quaisquer das condutas elencadas nos seus incisos e, quando praticadas num mesmo contexto, configuram crime único". Portanto, segundo este precedente ocorre violação da técnica legislativa quando há cisão do tipo penal, pois o tipo penal alternativo "elenca condutas diversas, mas dentro de um mesmo contexto de reprovabilidade, com gravidade muito semelhante". Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.677/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PRECEDENTE. ALCANCE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 979.962 (TEMA 1003). REPRISTINAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO TIPO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pronunciou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, tendo em conta a violação do princípio da proporcionalidade pelo legislador na fixação em abstrato da pena (AI no HC n. 239.363/PR, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 10/4/2015). 2. No julgamento do RE n. 979.962, com repercussão geral (Tema 1.003), o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o preceito secundário, especificamente do inciso I, § 1º-B, do art. 273 do Código Penal, determinando a repristinação do preceito secundário da norma, solução diversa da adotada por este Tribunal. 3. O tipo penal do art. 273, § 1º-B, do Código Penal perfaz-se com a prática de quaisquer das condutas elencadas nos seus incisos e, quando praticadas num mesmo contexto, configuram crime único. Trata-se de tipo penal misto alternativo (ou de ação múltipla ou conteúdo variável). No caso, a interpretação dada pelo Tribunal local violou a técnica legislativa, cindindo o tipo penal. A gravidade das condutas descritas nos incisos não é exatamente a mesma. A técnica legislativa do tipo misto alternativo elenca condutas diversas, mas dentro de um mesmo contexto de reprovabilidade, com gravidade muito semelhante. 4. Necessário adequar a jurisprudência deste Tribunal e aplicar o preceito secundário da redação original do art. 273 do Código Penal. 5. Ordem concedida para determinar que o Quinto Grupo Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo rejulgue a Revisão Criminal n. 2286712-43.2021.8.26.0000, observando a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Determinado, ainda, o recolhimento do mandado de prisão até o julgamento do feito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. (HC n. 739.791/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).
No mesmo sentido, os julgados do Tribunais de Justiça dos Estados:
"Nulidade Inépcia da denúncia não verificada Requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal atendidos Preliminar rejeitada. Crimes contra a saúde pública Artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal Materialidade e autoria devidamente comprovadas Absolvição por atipicidade da conduta Impossibilidade. Recurso da Defesa improvido. Dosimetria Inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B do Código Penal Aplicação da pena prevista na redação originária do dispositivo Possibilidade Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 979.962/RS) Recurso da Defesa provido em parte para reduzir a pena do apelante/apelado. Pena-base acima do mínimo legal. Necessidade Quantidade e diversidade de medicamentos Circunstâncias do caso concreto que garantem maior reprovabilidade da conduta Recurso do Ministério Público provido em parte para exasperar a reprimenda na primeira etapa no patamar de um terço. Causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 Pleito de afastamento prejudicado Aplicação das penas previstas no artigo 273 do Código Penal em sua redação original Recurso do Ministério Público improvido. Regime aberto Viabilidade Pena inferior a quatro anos Primariedade Inteligência do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal Recurso da Defesa provido em parte para fixar o regime mais brando. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Pleito de afastamento desacolhido Requisitos do artigo 44 do Código Penal devidamente preenchidos Recurso do Ministério Público improvido e da Defesa provido em parte para reduzir a prestação pecuniária para cinco salários-mínimos. Restituição de bens. Não comprovação de que os equipamentos foram utilizados para o cometimento do ilícito Recurso da Defesa provido em parte para autorizar a devolução. (...) Embora o fato apurado nos presentes autos não diga respeito a importação de medicamentos, o certo é que, no referido julgamento, a Corte Constitucional decidiu pela inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B do Código Penal e asseverou ser inadequada a aplicação das penas cominadas ao tráfico de drogas em equiparação, por ser medida que mantém a desproporcionalidade das penas face às condutas tipificadas. (...) Desse modo, a reprimenda será alterada com base no preceito secundário do artigo 273 do Código Penal em sua redação originária (reclusão, de um a três anos e multa)." (TJSP; Apelação Criminal 1503472-43.2019.8.26.0268; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)
Ementa: REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, § 1º-B, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. CORRETA SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL DO INCISO I. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. TEMA Nº 1003 STF. REPERCUSSÃO GERAL.

ART. 580 DO CPP. REFORMULAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO PROCEDENTE. 1. Embora a simples mudança de entendimento jurisprudencial não dê ensejo à revisão criminal, o Supremo Tribunal Federal a tem admitido na hipótese de declaração de inconstitucionalidade, ainda que no controle incidental. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 979.962-RS (Tema nº 1.003), em regime de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)". 3. Se nos autos não houve a demonstração da ocorrência da conduta descrita no inciso Vdo § 1º-B do artigo 273 do CP, mas apenas a prevista no inciso I do mesmo dispositivo legal, impõe-se a correta subsunção dos fatos e a reformulação da dosimetria da pena para adequá-la à tese fixada pelo STF quanto ao preceito secundário do inciso Ido § 1º-B do artigo 273 do CP. Precedente desta Câmara. 4. O art. 580 do CPP dispõe que no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.? 5. A Câmara Criminal deste TJDFT e o STJ vêm entendendo pela extensão dos efeitos da tese firmada no Tema 1003/STF para todos os incisos do art. 273, § 1º-B, do CP. Precedentes. 6. Revisão criminal julgada procedente para condenar a requerente a 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa, à razão mínima, pela prática do crime incurso no art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP. (TJ-DF 0707079-80.2024.8.07.0000 1843872, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/04/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/04/2024)

Assim, bem demonstradas autoria e materialidade dos delitos atribuídos ao réu (273, §1º-B, inciso V e do artigo 184, §2º, ambos do Código Penal), resta a fixação das penas, aplicando-se, no delito de venda de medicação sem autorização da ANVISA e de procedência duvidosa, pelo efeito repristinatório decorrente da declaração da inconstitucionalidade do art. 273, § 1º-B, do CP, de rigor a adequação da pena imposta àquela prevista pelo preceito secundário do art. 273, em sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

Diante disso, encontra-se o réu incurso nas sanções previstas pelo art. 273, § 1º-B, V do CP (preceito secundário da redação original do art. 273 do Código Penal) c/c art. 184, §2º do CP.

Para ambos os crimes, aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, (confissão), haja vista que, em seu interrogatório, tanto em sede policial quanto em juízo, o réu confessou voluntariamente a prática delituosa. Não existem circunstâncias agravantes, causa de diminuição ou de aumento de pena.

O acusado era, na data do fato, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade que possam beneficiá-lo.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ELSON DE JESUS, já qualificado nos autos, pelas práticas dos crimes previsto no art. 273, § 1º-B, V (preceito secundário originário- reclusão, de 1 a 3 anos, e multa) c/c art. 184, § 2º, na forma do art. 69, ambos do CP.

Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e de aumento pena (art. 68 do CP). Considerando que as circunstâncias judiciais se assemelham a ambos os delitos, esta será feita de forma única.

DA PRIMEIRA FASE – Pena-base – análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP:

a) Culpabilidade: trata-se da reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Nessa esteira verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar, em relação a ambos os delitos.

b) Antecedentes: o réu se revela possuidor de bons antecedentes, conforme a súmula 444 do STJ, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância, portando, considero circunstância favorável em relação a ambos os delitos.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, em relação a ambos os delitos.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la, em relação a ambos os delitos.

e) Motivos do crime: o motivo do delito é próprio tipo penal, que visa lucro fácil, em descumprimento do mandamento legal, portanto, considero circunstância neutra para ambos os delitos.

f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, razão pela qual deixo de valorá-las em relação a ambos os delitos.

g) Consequências do crime: as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar, em relação a ambos os delitos.

h) Comportamento da vítima: a vítima é a sociedade, portanto, não há o que de valorar, em relação a ambos os delitos.

3.1. Para o crime de venda de medicamento sem autorização da ANVISA e de procedência ignorada – art. 273, §1º-B, V do CPB – Pena Base: Dessa forma, fixo a pena base, no patamar mínimo, de 01(um) ano de reclusão.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias agravantes e atenuantes dos art. 61 a 65 do CP.

No que tange à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal – confissão, entende-se que o réu faz jus ao benefício, uma vez que confessou voluntariamente o delito, fato este que foi decisivo para formar a convicção quanto à autoria delitiva. Assim, justo que referida confissão sirva para atenuar a pena do acusado.

Entretanto, na segunda fase, a pena deve ser mantida no limite mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão, em consonância com a jurisprudência dominante e a Súmula 231 do STJ. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte de Justiça entende ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea. 4. Embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime

inicial fechado. Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC: 313640 SP 2015/0001634-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015).
Não existem circunstâncias agravantes.
Pena Provisória: Fica mantida a pena em 01 (um) ano de reclusão.
DA TERCEIRA FASE – Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.
Pena Definitiva: 01 (um) ano de reclusão.
DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)
Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.
3.2. Para o crime de violação de direitos autorais- art. 184, § 2º do CPB-
Pena Base: Dessa forma, fixo a pena base, no patamar mínimo, de 03 (três) meses de detenção.
DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias agravantes e atenuantes dos art. 61 a 65 do CP.
No que tange à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal – confissão, entende-se que o réu faz jus ao benefício, uma vez que confessou voluntariamente o delito, fato este que foi decisivo para formar a convicção quanto à autoria delitiva. Assim, justo que referida confissão sirva para atenuar a pena do acusado.
Entretanto, na segunda fase, a pena deve ser mantida no limite mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, em consonância com a jurisprudência dominante e a Súmula 231 do STJ. Vejamos:
PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte de Justiça entende ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea. 4. Embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado. Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC: 313640 SP 2015/0001634-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015).
Não existem circunstâncias agravantes.
Pena Provisória: Fica mantida a pena em 03 (três) meses de detenção.
DA TERCEIRA FASE – Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.
Pena Definitiva: 03 (três) meses de detenção.
DO CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP)
Tendo em vista a existência de concurso material, nos termos do art. 69 do CP, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade previstas no art. 273, §1º-B, V do CPB e art. 184, § 2º do CPB, totalizando a pena em 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.
DA PENA FINAL
Fica a pena final fixada em 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART.33 CP)
Considerando a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias do crime, conforme já analisado na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do CP), fixo o regime inicial ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora imposta (art. 33, § 2º, do CP).
Considerando que o réu permaneceu segregado entre 08/06/2010 e 12/06/2010, ou seja, por cerca de 05 (cinco) dias, em razão da sua prisão em flagrante e posterior conversão em prisão preventiva, deixo de efetuar o cálculo da detração penal, haja vista que não afetará a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em observância ao art. 387, §2º, do CPP. Todavia, tal período deve ser descontado quando do cumprimento da pena restritiva.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)
Verifica-se que na situação em tela torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do delito.
Assim, observado o disposto no artigo 44, § 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, por ser revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, nos termos do art. 43, I e IV, do CP.
A primeira constitui a pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. As entidades públicas ou privadas, com destinação social, beneficiadas serão indicadas após o trânsito em julgado.
A segunda refere-se à pena de prestação de serviços à comunidade, de acordo com a regra prevista no art. 46 do CP, sendo que o réu deverá prestar os serviços perante o Município de sua residência, com carga horária de 01 (uma) hora por dia de condenação, pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade, conforme orientação e fiscalização da CEAPA. Faculta-se ao réu o cumprimento da pena em menor tempo, nos termos do art. 46, §4º do CP.
O sentenciado fica advertido da possível conversão desta pena restritiva em pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento das condições impostas, nos termos do art.44, §4º do CP.
Conclusão: condena-se o denunciado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor já fixado, e ao cumprimento das 02 (duas) penas restritivas de direito acima indicadas.
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)
Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.

DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP)
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP). Nitidamente agressivo ao princípio da proporcionalidade manter alguém preso preventivamente, quando a condenação impõe regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada, bem como em vista da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, ora concedida. Nesse sentido colaciono julgado do STJ:
Os pacientes foram condenados às penas de cinco anos e dez meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática dos delitos de tráfico de pessoas e rufianismo. Assim, estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva – antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade –, ainda que a acusação tenha recorrido. Diante disso, a Turma concedeu a ordem para garantir aos pacientes o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto em liberdade. Precedentes citados: HC 51.420-MS, DJ 3/9/2007; HC 42.402-RJ, DJ 26/9/2005; HC 80.631-SP, DJ 22/10/2007, e HC 27.270-DF, DJ 12/8/2003. HC 89.960-ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 11/12/2007.
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)
Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.
DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)
Concedo ao réu a isenção ao pagamento das custas processuais, nos termos do art.804 do CPP, em razão da sua condição econômica, haja vista que presentes os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da CR/88 c/c Lei 1.060/50.
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Por derradeiro, foi nomeado advogado dativo para o Réu (ID 183799237), demandando a remuneração pela atuação mencionada, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de inexistir Defensor Público do Estado atuando na comarca, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 e no próprio Código de Processo Penal. Não há dúvida, pois, que compete ao Juízo de origem, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos ao dativo. Embora o valor inserto na Tabela da OAB constitua mero indicativo, os preditos valores não são ali inseridos de forma aleatória, pois levam em consideração o efetivo esforço suportado pelo profissional e o devido grau de dificuldade para o alcance da atividade forense.
Neste contexto, no intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado JOSÉ SOBRAL DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 10.623, bem pelo trabalho desenvolvido, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), desde a resposta à acusação até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
DOS BENS APREENDIDOS
Com relação aos bens apreendidos, determino a incineração dos medicamentos e insumos e CDs e DVDs apreendidos, caso ainda não tenha sido efetuada.
IV – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Havendo trânsito em julgado para a Acusação, antes de determinar o cumprimento das providências finais, por vislumbrar possível ocorrência da prescrição retroativa, venham-me os autos imediatamente conclusos
Expeça-se carta de guia de execução em desfavor do réu.
1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.
3. Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação dos réus.
4. Expeça-se guia de execução definitiva para cumprimento da pena imposta.
5. Intimem-se os reús e os demais, nos termos do art. 392 do CPP.
6. Intime-se a vítima (se houver), conforme determina o art. 201, § 2º, do CPP.
Cumpra-se. P.R.I. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.
Santo Estêvão/BA, 13 de dezembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002869-46.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Edmilson Silva Da Conceição
Reu: Osmar Sena Leite
Vitima: Telmilson Do Nascimento Silva
Testemunha: José Miralvo Gomes Da Costa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002869-46.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDMILSON SILVA DA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de EDMILSON SILVA DA CONCEIÇÃO, conhecido como "DIU PRETO", já qualificado nos autos, acusando-o da prática do crime previsto no artigo 155, §6°, do Código Penal e em face de OSMAR SENA LEITE, conhecido como "KADU", igualmente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 180-A, do mesmo Código.

Segundo a peça acusatória, em síntese, no dia 5 de agosto de 2018, por volta das 17h, na localidade do Paiaiá, neste município, Edmilson Silva da Conceição subtraiu um carneiro da raça Dorper, pesando aproximadamente 30 kg (trinta quilogramas), pertencente a Telmilson do Nascimento Silva. No dia seguinte (06/08/2018), durante a madrugada, o denunciado levou o animal até a propriedade de Osmar Sena Leite, deixando-o no local, para que este o adquirisse.

Consta ainda que, em 6 de agosto de 2018, por volta das 6h, Osmar avistou o animal amarrado, sendo que Edmilson enviou uma mensagem a Osmar informando que havia deixado o animal para venda. Em seguida, Osmar adquiriu o animal por R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sem qualquer documento que comprovasse a propriedade, e providenciou seu abate, mesmo após o verdadeiro proprietário o procurar noticiando que o animal seria produto de crime.

A denúncia (id. 183912352) foi oferecida em 13 de agosto de 2019 e recebida em 27 de novembro de 2019 (id. 183912413). Os réus foram regularmente citados (id. 183912418 e id. 183912420) e apresentaram resposta à acusação (id. 201327021 e id. 399233707).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17/09/2024, ID. 464423233, foi produzida a prova oral, ocasião em que foram ouvidas a vítima, o Sr. Telmilson do Nascimento Silva, a testemunha José Miralvo Gomes da Costa. Após, o réu Osmar Sena Leite foi interrogado e, Edmilson Silva da Conceição, por sua vez, não teve o interrogatório registrado por não ter comparecido à audiência. Fora declarada encerrada a instrução processual e deferido o prazo sucessivo de 5 dias para apresentação das alegações finais.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição dos réus "em razão da inconsistência latente da prova carreada aos autos", restando ausentes a prova da materialidade e autoria delitiva, pugnou pela absolvição dos denunciados, com fulcro no art. 386, VII do CPP. ID. 467934319.
Por sua vez, em alegações finais, os réus, por meio de Defensor Público, pugnaram pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, V do CP e, pela absolvição dos acusados, nos termos do parecer do MP, ID. 469998985.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1- Do não reconhecimento da Prescrição virtual
No que tange ao requerimento de reconhecimento da prescrição virtual pela defesa em sede de alegações finais, ressalte-se que, a prescrição virtual está diretamente ligada à provável incidência da prescrição retroativa, sendo uma das modalidades da prescrição punitiva.
Conforme dicção do art. 110 do Código Penal, é aferida pela pena concreta aplicada em cotejo com os prazos previstos no art. 109 do referido Diploma Legal. Com base na prescrição retroativa, construiu-se a tese da prescrição em perspectiva — também nominada de antecipada, projetada ou virtual — que se apresenta numa projeção da sanção a ser imposta ao réu, numa possível condenação, ante a análise antecipada dos critérios previstos em lei para aplicação da pena. Esta teoria é alicerçada pelos princípios da razoabilidade, da economia processual e da dignidade da pessoa humana.
Assim, não obstante o requerimento formulado pela defesa, o "Parquet" já demonstrou discordância em parecer coligido em ID. 443008936, no que pertine ao quantum da pena que eventualmente seria aplicada aos réus, em caso de eventual condenação, podendo resultar em uma pena com prazo prescricional superior a 4 anos, não havendo possibilidade jurídica de acolhimento da tese defensiva.
No caso em desvelo, da prescrição projetada, vez que, com base na intelecção da atual redação do $ 1º do art. 110 do Código Penal, a aferição da prescrição retroativa — que tem por base a pena em concreto — ficara adstrita ao lapso, temporal compreendido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou acórdão condenatórios.
Assim, o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

2.2. Do Mérito- materialidade e autoria de ambos os acusados
A ação é improcedente. A materialidade e a autoria delitivas não foram evidenciadas pelos depoimentos da vítima e da testemunha, já que não foi possível realizar uma identificação precisa do animal.
A vítima, o senhor Telmilson do Nascimento Silva, que se apresentava como proprietário do animal, não comprovou a propriedade do semovente durante a instrução processual. Segundo ele, quando ouvido em juízo, no dia 05/08/2018, seu carneiro foi

furtado e deu falta do animal no dia seguinte. Seguiu informando que o autor do furto foi pessoa conhecida como “Preto” e que depois chegou ao Sr. Kadu (Osmar Sena Leite) e ele confirmou, tendo o Sr. Kadu lhe mostrado uma foto do carneiro que havia comprado, de modo que identificou ser o seu animal furtado. Afirmou ainda que conheceu o animal pelo tamanho e pela raça, além das circunstâncias do animal ter sumido na mesma data e que o carneiro não havia sinal indicativo que era de sua propriedade, pois os animais não são ferrados. O ofendido declarou que o carneiro não havia certificado de propriedade registrado, que seus vizinhos tinham carneiros da mesma raça, mas menores e que nenhum de seus vizinhos teve animal furtado. Também disse que quando viu a foto do animal, perguntou a Osmar onde ele havia comprado e ele respondeu que comprou com Edmilson e que após a compra, Osmar disse que o animal foi abatido. O senhor Telmilson do Nascimento Silva informou que depois de 2018 não teve mais animais furtados, que conheceu Osmar nesse período e que na época não conversou com Edmilson. Por fim, o ofendido afirmou que não sabe mais precisar o valor do carneiro, pois depois do furto acabou com a criação.
A segunda testemunha, José Miralvo Gomes da Costa, ouvida em sede de assentada, disse que se recordava de ter vendido para o Sr. Edmilson um animal da raça Santa Inês, todo preto, pesando cerca de 13kg, tendo manchas do lado, porém, a foto que viu foi de um animal da raça Dorper. Continuou dizendo que a venda foi feita 20 a 30 dias da data da intimação para comparecer à Delegacia e que o animal foi vendido por mais de R$ 200,00 (duzentos reais). O depoente disse que após a venda não entrou em contato com Edmilson para saber o destino que tinha dado ao animal e que não foi procurado por Osmar ou Telmilson. O depoente finalizou afirmando que o rapaz conhecido como “Dil” comprava leite em sua propriedade e que como ele via a criação de ovelhas, pediu que vendesse uma para ele.

Em se tratando do réu, Osmar Sena Leite, este, em interrogatório, afirmou que o senhor Edmilson contou que possuía 4 carneiros e eles estavam brigando e que por este motivo lhe vendeu um dos animais. Seguiu informando que Telmilson perguntou se havia comprado o animal e ele afirmou que comprou, mas já havia abatido. Também disse que comprou o carneiro para comer, que pagou R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que é o valor de mercado e que não entendia de raça de carneiro. Por fim, o senhor Osmar declarou que conheceu Edmilson em um estabelecimento, no ano de 2018, uma “venda”, sendo que este aparentava ser uma pessoa trabalhadora, que dizia ter fazenda e uns cavalos e que onde mora é comum a venda de animais sem documento algum.
No que diz respeito ao réu EDMILSON SILVA DA CONCEIÇÃO, este não compareceu à audiência, de maneira que seu interrogatório não foi registrado e sua ausência foi considerada como o exercício de seu direito ao silêncio.
Como se nota, não há provas suficientes para um decreto condenatório, pois não há elementos que apontem, com a certeza necessária, a ocorrência da infração penal, bem como sua autoria.
Ressalte-se que a condenação não pode basear-se tão somente em provas produzidas na fase inquisitorial, possuindo validade probatória tão somente as provas extrajudiciais que, de qualquer forma, forem confirmadas em juízo. Nesse tocante, cabe salientar o teor do art. 155 do Código de Processo Penal, que de modo expresso veda a condenação fundamentada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, salvo nas hipóteses taxativamente previstas pelo dispositivo, o que não se vislumbra nos autos. Nesse sentido:
Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória não pode ser fundamentada unicamente em elementos informativos colhidos na investigação - Inexistência de prova suficiente da autoria delitiva, que foi atribuída ao ora apelante - Absolvição que deve se dar com fundamento no inciso VII do art. 386, do CPP - Apelo provido. (TJSP; Apelação Criminal 0015909-78.2013.8.26.0050; Relator (a): Borges Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 28ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 15/03/2016; Data de Registro: 16/03/2016).

Vale dizer, no caso concreto, ante a ausência de prova cabal de que os acusados tenham praticado a conduta típica descrita na denúncia, o decreto condenatório decorreria de ilações inaceitáveis no processo penal. Afinal, um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio in dubio pro reo.
Nesse sentido: “Para que subsista uma condenação e, mesmo, para que ela seja imposta é preciso que a prova não dê azo a qualquer incerteza, mostrando-se límpida e firme. Qualquer dúvida já compromete o juízo da condenação”. (TACRIM-SP - AC - Rel. Juiz Camargo Sampaio - RT549/348). Segundo a jurisprudência: “A prova deve ser firme, segura, convincente, incontroversa, clara como a luz, certa como a evidência, positiva como qualquer expressão algébrica. Não o sendo, absolve-se”. (RT 714/357 e 358); e, ainda,“ Sentença Absolutória - Para a condenação do réu a prova há de ser plena, convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dubio pro reo, contido no artigo 386, inciso VI do CPP” (JTACrim,72/26, Rel. Álvaro Cury).
Na mesma linha intelectiva, também, a doutrina: “os fundamentos absolutórios da sentença penal decorrem da dimensão de regra probatória da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) e do instituto do ônus da prova, em seu aspecto objetivo. Este consiste em regra de valoração do resultado da prova, que impõe a absolvição quando houver dúvida judicial quanto à veracidade dos enunciados fáticos contidos na denúncia ou queixa-crime (in dubio pro reo)” (in Código de processo penal comentado [livro eletrônico] -- coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Subsistindo, assim, dúvida razoável sobre a procedência da imputação, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, a absolvição dos réus é medida de rigor.
3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, acolho o opinativo Ministerial e, parcialmente acolho o pleito defensivo e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na presente ação penal para o fim de ABSOLVER os réus EDMILSON SILVA DA CONCEIÇÃO e OSMAR SENA LEITE, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram dirigidas, no artigo 155, §6°, do Código Penal e artigo 180-A do mesmo Código, respectivamente.
Isento o MP do pagamento das custas processuais.
Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a absolvição dos réus.
Intime-se a vítima do teor desta sentença, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Arquive-se eventual ação cautelar de medida protetiva referente aos presentes fatos, haja vista seu caráter acessório.
Intimem-se as partes, notadamente os réus, nos termos do art. 392, I do CPP. Cumpra-se. P.R.I.

Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de dezembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002869-46.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Edmilson Silva Da Conceição
Reu: Osmar Sena Leite
Vitima: Telmilson Do Nascimento Silva
Testemunha: José Miralvo Gomes Da Costa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002869-46.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDMILSON SILVA DA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de EDMILSON SILVA DA CONCEIÇÃO, conhecido como “DIU PRETO”, já qualificado nos autos, acusando-o da prática do crime previsto no artigo 155, §6°, do Código Penal e em face de OSMAR SENA LEITE, conhecido como “KADU”, igualmente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 180-A, do mesmo Código.

Segundo a peça acusatória, em síntese, no dia 5 de agosto de 2018, por volta das 17h, na localidade do Paiaiá, neste município, Edmilson Silva da Conceição subtraiu um carneiro da raça Dorper, pesando aproximadamente 30 kg (trinta quilogramas), pertencente a Telmilson do Nascimento Silva. No dia seguinte (06/08/2018), durante a madrugada, o denunciado levou o animal até a propriedade de Osmar Sena Leite, deixando-o no local, para que este o adquirisse.

Consta ainda que, em 6 de agosto de 2018, por volta das 6h, Osmar avistou o animal amarrado, sendo que Edmilson enviou uma mensagem a Osmar informando que havia deixado o animal para venda. Em seguida, Osmar adquiriu o animal por R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sem qualquer documento que comprovasse a propriedade, e providenciou seu abate, mesmo após o verdadeiro proprietário o procurar noticiando que o animal seria produto de crime.

A denúncia (id. 183912352) foi oferecida em 13 de agosto de 2019 e recebida em 27 de novembro de 2019 (id. 183912413). Os réus foram regularmente citados (id. 183912418 e id. 183912420) e apresentaram resposta à acusação (id. 201327021 e id. 399233707).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17/09/2024, ID. 464423233, foi produzida a prova oral, ocasião em que foram ouvidas a vítima, o Sr. Telmilson do Nascimento Silva, a testemunha José Miralvo Gomes da Costa. Após, o réu Osmar Sena Leite foi interrogado e, Edmilson Silva da Conceição, por sua vez, não teve o interrogatório registrado por não ter comparecido à audiência. Fora declarada encerrada a instrução processual e deferido o prazo sucessivo de 5 dias para apresentação das alegações finais.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição dos réus “em razão da inconsistência latente da prova carreada aos autos”, restando ausentes a prova da materialidade e autoria delitiva, pugnou pela absolvição dos denunciados, com fulcro no art. 386, VII do CPP. ID. 467934319.
Por sua vez, em alegações finais, os réus, por meio de Defensor Público, pugnaram pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, V do CP e, pela absolvição dos acusados, nos termos do parecer do MP, ID. 469998985.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1- Do não reconhecimento da Prescrição virtual

No que tange ao requerimento de reconhecimento da prescrição virtual pela defesa em sede de alegações finais, ressalte-se que, a prescrição virtual está diretamente ligada à provável incidência da prescrição retroativa, sendo uma das modalidades da prescrição punitiva.
Conforme dicção do art. 110 do Código Penal, é aferida pela pena concreta aplicada em cotejo com os prazos previstos no art. 109 do referido Diploma Legal. Com base na prescrição retroativa, construiu-se a tese da prescrição em perspectiva — também nominada de antecipada, projetada ou virtual — que se apresenta numa projeção da sanção a ser imposta ao réu, numa possível condenação, ante a análise antecipada dos critérios previstos em lei para aplicação da pena. Esta teoria é alicerçada pelos princípios da razoabilidade, da economia processual e da dignidade da pessoa humana.
Assim, não obstante o requerimento formulado pela defesa, o "Parquet" já demonstrou discordância em parecer coligido em ID. 443008936, no que pertine ao quantum da pena que eventualmente seria aplicada aos réus, em caso de eventual condenação, podendo resultar em uma pena com prazo prescricional superior a 4 anos, não havendo possibilidade jurídica de acolhimento da tese defensiva.
No caso em desvelo, da prescrição projetada, vez que, com base na intelecção da atual redação do $ 1º do art. 110 do Código Penal, a aferição da prescrição retroativa — que tem por base a pena em concreto — ficara adstrita ao lapso, temporal compreendido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou acórdão condenatórios.
Assim, o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

2.2. Do Mérito- materialidade e autoria de ambos os acusados
A ação é improcedente. A materialidade e a autoria delitivas não foram evidenciadas pelos depoimentos da vítima e da testemunha, já que não foi possível realizar uma identificação precisa do animal.
A vítima, o senhor Telmilson do Nascimento Silva, que se apresentava como proprietário do animal, não comprovou a propriedade do semovente durante a instrução processual. Segundo ele, quando ouvido em juízo, no dia 05/08/2018, seu carneiro foi furtado e deu falta do animal no dia seguinte. Seguiu informando que o autor do furto foi pessoa conhecida como "Preto" e que depois chegou ao Sr. Kadu (Osmar Sena Leite) e ele confirmou, tendo o Sr. Kadu lhe mostrado uma foto do carneiro que havia comprado, de modo que identificou ser o seu animal furtado. Afirmou ainda que conheceu o animal pelo tamanho e pela raça, além das circunstâncias do animal ter sumido na mesma data e que o carneiro não havia sinal indicativo que era de sua propriedade, pois os animais não são ferrados. O ofendido declarou que o carneiro não havia certificado de propriedade registrado, que seus vizinhos tinham carneiros da mesma raça, mas menores e que nenhum de seus vizinhos teve animal furtado. Também disse que quando viu a foto do animal, perguntou a Osmar onde ele havia comprado e ele respondeu que comprou com Edmilson e que após a compra, Osmar disse que o animal foi abatido. O senhor Telmilson do Nascimento Silva informou que depois de 2018 não teve mais animais furtados, que conheceu Osmar nesse período e que na época não conversou com Edmilson. Por fim, o ofendido afirmou que não sabe mais precisar o valor do carneiro, pois depois do furto acabou com a criação.
A segunda testemunha, José Miralvo Gomes da Costa, ouvida em sede de assentada, disse que se recordava de ter vendido para o Sr. Edmilson um animal da raça Santa Inês, todo preto, pesando cerca de 13kg, tendo manchas do lado, porém, a foto que viu foi de um animal da raça Dorper. Continuou dizendo que a venda foi feita 20 a 30 dias da data da intimação para comparecer à Delegacia e que o animal foi vendido por mais de R$ 200,00 (duzentos reais). O depoente disse que após a venda não entrou em contato com Edmilson para saber o destino que tinha dado ao animal e que não foi procurado por Osmar ou Telmilson. O depoente finalizou afirmando que o rapaz conhecido como "Dil" comprava leite em sua propriedade e que como ele via a criação de ovelhas, pediu que vendesse uma para ele.

Em se tratando do réu, Osmar Sena Leite, este, em interrogatório, afirmou que o senhor Edmilson contou que possuía 4 carneiros e eles estavam brigando e que por este motivo lhe vendeu um dos animais. Seguiu informando que Telmilson perguntou se havia comprado o animal e ele afirmou que comprou, mas já havia abatido. Também disse que comprou o carneiro para comer, que pagou R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que é o valor de mercado e que não entendia de raça de carneiro. Por fim, o senhor Osmar declarou que conheceu Edmilson em um estabelecimento, no ano de 2018, uma "venda", sendo que este aparentava ser uma pessoa trabalhadora, que dizia ter fazenda e uns cavalos e que onde mora é comum a venda de animais sem documento algum.
No que diz respeito ao réu EDMILSON SILVA DA CONCEIÇÃO, este não compareceu à audiência, de maneira que seu interrogatório não foi registrado e sua ausência foi considerada como o exercício de seu direito ao silêncio.
Como se nota, não há provas suficientes para um decreto condenatório, pois não há elementos que apontem, com a certeza necessária, a ocorrência da infração penal, bem como sua autoria.
Ressalte-se que a condenação não pode basear-se tão somente em provas produzidas na fase inquisitorial, possuindo validade probatória tão somente as provas extrajudiciais que, de qualquer forma, forem confirmadas em juízo. Nesse tocante, cabe salientar o teor do art. 155 do Código de Processo Penal, que de modo expresso veda a condenação fundamentada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, salvo nas hipóteses taxativamente previstas pelo dispositivo, o que não se vislumbra nos autos. Nesse sentido:
Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória não pode ser fundamentada unicamente em elementos informativos colhidos na investigação - Inexistência de prova suficiente da autoria delitiva, que foi atribuída ao ora apelante - Absolvição que deve se dar com fundamento no inciso VII do art. 386, do CPP - Apelo provido. (TJSP; Apelação Criminal 0015909-78.2013.8.26.0050; Relator (a): Borges Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 28ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 15/03/2016; Data de Registro: 16/03/2016).

Vale dizer, no caso concreto, ante a ausência de prova cabal de que os acusados tenham praticado a conduta típica descrita na denúncia, o decreto condenatório decorreria de ilações inaceitáveis no processo penal. Afinal, um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio in dubio pro reo.
Nesse sentido: "Para que subsista uma condenação e, mesmo, para que ela seja imposta é preciso que a prova não dê azo a qualquer incerteza, mostrando-se límpida e firme. Qualquer dúvida já compromete o juízo da condenação". (TACRIM-SP - AC - Rel. Juiz Camargo Sampaio - RT549/348). Segundo a jurisprudência: "A prova deve ser firme, segura, convincente, incontroversa, clara como a luz, certa como a evidência, positiva como qualquer expressão algébrica. Não o sendo, absolve-se". (RT

714/357 e 358); e, ainda," Sentença Absolutória - Para a condenação do réu a prova há de ser plena, convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dubio pro reo, contido no artigo 386, inciso VI do CPP" (JTACrim,72/26, Rel. Álvaro Cury).
Na mesma linha intelectiva, também, a doutrina: "os fundamentos absolutórios da sentença penal decorrem da dimensão de regra probatória da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) e do instituto do ônus da prova, em seu aspecto objetivo. Este consiste em regra de valoração do resultado da prova, que impõe a absolvição quando houver dúvida judicial quanto à veracidade dos enunciados fáticos contidos na denúncia ou queixa-crime (in dubio pro reo)" (in Código de processo penal comentado [livro eletrônico] -- coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Subsistindo, assim, dúvida razoável sobre a procedência da imputação, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, a absolvição dos réus é medida de rigor.
3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, acolho o opinativo Ministerial e, parcialmente acolho o pleito defensivo e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na presente ação penal para o fim de ABSOLVER os réus EDMILSON SILVA DA CONCEIÇÃO e OSMAR SENA LEITE, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram dirigidas, no artigo 155, §6°, do Código Penal e artigo 180-A do mesmo Código, respectivamente.
Isento o MP do pagamento das custas processuais.
Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a absolvição dos réus.
Intime-se a vítima do teor desta sentença, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Arquive-se eventual ação cautelar de medida protetiva referente aos presentes fatos, haja vista seu caráter acessório.
Intimem-se as partes, notadamente os réus, nos termos do art. 392, I do CPP. Cumpra-se. P.R.I.
Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de dezembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0000008-68.2011.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Elson De Jesus
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000008-68.2011.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELSON DE JESUS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

SENTENÇA
I-RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu ELSON DE JESUS, qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas típicas previstas nos artigos 273, §1º-B, inciso V e do artigo 184, §2º, ambos do Código Penal.

Narra peça acusatória, em síntese, que no dia 8 de junho de 2010, por volta das 18h40, no Posto São Caetano, localizado no Km 460 da BR-116 Sul, município de Santo Estêvão, o acusado foi surpreendido em uma operação da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conjuntamente com a Polícia Rodoviária Federal e a Vigilância Estadual, portando e expondo à venda substâncias e mercadorias que foram apreendidas.
Estavam em poder do acusado, conforme inquérito policial (ID 183799230), 80 (oitenta) cápsulas do medicamento denominado DESOBESI-M que, de acordo com o que foi apurado, estavam sendo vendidas pelo denunciado pelo valor de R$ 1,00 (um real) a unidade. Consta na portaria 344/98, da Anvisa, que o medicamento supramencionado deve estar sujeito a controle especial para sua comercialização, tendo sido adquirido de forma ignorada e sem licença para venda.
Além disso, foram apreendidos, 934 (novecentos e trinta e quatro) CDs e 257 (duzentos e cinquenta e sete) DVDs, reproduzidos com violação de direitos autorais, e que estavam expostos à venda pelo denunciado. O denunciado foi preso em flagrante delito no dia 08/06/2010 e, em decisão prolatada em 12/06/2010, concedida a liberdade provisória em seu favor (ID. 183799230, PÁG. 29), solto neste mesmo dia.

Juntou Inquérito Policial nº 140/2010. O laudo pericial de constatação preliminar, id. 183799230, atesta que os medicamentos são originais e estão classificados na Portaria 344/98-MS, sendo, portanto, considerados como DROGA, como dispõe o artigo 66 da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Relatório de fiscalização da ANVISA, id. 183799230, pág. 12/19.
A denúncia foi recebida em 31/03/2011, ID. 83799232. Regularmente citado (id.183799235), o denunciado apresentou defesa prévia por intermédio de defensor dativo em ID. 183799247 (fora nomeado por decisão proferida em 24/11/2014- ID. 183799237, o Dr. José Sobral de Oliveira, OAB/BA 10623).
Em audiência realizada por meio de Carta Precatória, foram ouvidas as testemunhas José Carlos Alves Guimarães (ID. 183799248, PÁG. 13), Marcelo Sidi Garcia e Marcel Figueira (ID. 183799245, PÁG. 26) por meio de gravação audiovisual em CD. Em seguida, também por meio de Carta Precatória, procedeu-se a qualificação e interrogatório do réu, no dia 04/06/2019, (id. 183799413, pág. 12).
Declarada encerrada a instrução, foi determinada a intimação das partes para apresentação das alegações finais, conforme despacho de ID. 183799417. Certificado em ID. 185121834, PÁG. 2, erro insanável na mídia referente ao interrogatório do réu.
Certificado o envio das mídias das oitivas das testemunhas ao PJE-MIDIAS em ID. 422801217.
Realizado novo interrogatório do réu em 28/05/2024, por meio de gravação audiovisual pelo Sistema LIFESIZE, conforme ID. 445424169.
O Ministério Público apresentou alegações finais (id 4493566370), pugnando pela condenação do réu ELSON DE JESUS nas penas do art. 273, §1.ºB, inciso V, bem como do artigo 184, §2.º, do Código Penal, na forma do artigo 69 todos do Código Penal.
A Defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais em forma de memoriais (id 473183874), requerendo a absolvição do réu, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.
Eis o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública em que se busca a responsabilização criminal do acusado pelos delitos descritos na denúncia.
Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
2.1 – Da materialidade e autoria dos crimes de venda de medicamentos de procedência ignorada – art. 273, §1º-B, V do CPB e violação de direitos autorais- art. 184, § 2º do CPB
A materialidade de ambos os delitos está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, termos de interrogatório, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e relatório da ANVISA. De igual forma, a autoria do acusado em relação a tais crimes também resta demonstrada pelos documentos acima indicados, pelas provas orais colhidas tanto em sede policial, quanto em Juízo e pela confissão do próprio réu.
Com efeito, inquirida em Juízo, a testemunha, o PRF José Carlos Alves Guimarães, afirmou que na época dos fatos, trabalhava no Núcleo de Operações Especiais (NOE) e que estavam realizando uma operação em diversas cidades em parceria com a ANVISA e que durante a operação, em um posto de combustível, notaram a presença de um cidadão que geralmente vendia CDs e DVDs e, também, arrebite. O PRF recordou que, nessa operação, uma pessoa foi detida por venda de arrebite e que o procedimento padrão era deter o indivíduo, apreender a mercadoria e encaminhar tudo diretamente para a Polícia Civil, não recordando a quantidade e se o réu assumiu ser proprietário das mercadorias.
Na sequência, foi ouvido em assentada, Marcelo Sidi Garcia, que se identificou como servidor da ANVISA e afirmou lembrar da operação realizada em parceria com a Polícia Federal em várias localidades. Destacou que estavam sendo vendidos medicamentos sem a devida receita de controle especial e recordou ter encontrado a medicação DESOBESI-M, que se enquadra na portaria. Confirmou ter assinado o laudo de constatação preliminar e que normalmente fazia depoimentos na Delegacia, sendo acompanhado pelo colega Marcel durante essa operação. Por fim, informou que geralmente dois fiscais da ANVISA participam das ações e que esses medicamentos só podem ser comercializados com autorização especial.

Ouvido em Juízo, a testemunha Marcel Figueira declarou ser especialista em regulação da Vigilância Sanitária e mencionou sua participação em operações em Santo Estêvão junto com a PRF para combater a venda de arrebite, uma anfetamina que permite maior duração do trabalho dos caminhoneiros. Ele relatou que realizaram diversas incursões em postos de gasolina e drogarias e explicou que utilizavam seu poder de polícia para fiscalizar farmácias enquanto a PRF realizava as abordagens nos postos de gasolina. Mencionou recordar dos fatos, mas tem dúvidas se a abordagem foi realizada com um frentista ou com um farmacêutico, que não lembra do Elson. Que se foi o caso do frentista, as drogas estavam no corpo dele e em um dormitório. Se foi a abordagem da Drogaria, o medicamento estava dentro da farmácia de forma ilícita.

Em seu interrogatório, cientificado do direito de permanecer em silêncio, o réu declarou ter pegado os comprimidos para emagrecer e ter passado alguns para outras pessoas. Ele comentou que muitas pessoas usavam esses comprimidos para ficar acordadas e havia quem os vendesse. Em relação aos CDs e DVDs, disse que comprava no Feiraguai para revender e ganhar um trocado; também mencionou vender bonés e atualmente fazer rifas. O réu ainda afirmou ter ouvido dizer que era proibido vender esses medicamentos, mas fez isso por necessidade financeira e não tinha mais interesse em vender essas mercadorias ilícitas.
Diversamente do quanto alegando nas alegações finais defensivas, as provas coligidas nos autos somadas aos depoimentos das testemunhas, inclusive a confissão do réu, produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliadas aos elementos colhidos no inquérito policial, confirmam a conduta ilícita praticada pelo denunciado.
Conforme se verifica das declarações dos Policiais Rodoviários Federais no inquérito Policial, o réu possuía uma banca de venda de CD´s e DVD´s, sendo apreendidos 934 CD´s e 257 DVD´s e 80 cápsulas do medicamento DESOBESI-M, o qual seria utilizado por motoristas como inibidor do sono e que só poderia ser vendido sob prescrição médica e controle da ANVISA. A situação de flagrância do réu não deixa dúvidas acerca da existência de uma atividade comercial no local. O réu não negou a prática delitiva, pelo contrário, confessou que vendia o medicamento no valo de 1 real cada e que também comercializava os CD´s e DVD´s no Posto de combustível.
Nesse sentido, a versão apresentada pelo réu, em sua autodefesa se encontra associada às demais provas coletadas, de modo que formam um conjunto probatório seguro e harmonioso.
A conduta de vender medicamento constante da Portaria 344/98 da ANVISA-sujeito a controle especial, sem registro e controle pela Agência de Vigilância Sanitária é de reprovabilidade acentuada, e merece, por essa razão, pena suficiente e necessária para prevenir e reprimir o crime, independente do resultado concreto, por ser o dano presumido por lei.
É incontroverso que o acusado foi flagrado pelos agentes públicos com dezenas de comprimidos destinados a fins terapêuticos e medicinais, que só poderiam ser vendidos sob prescrição médica e que não possuía autorização do órgão de vigilância com-

petente, sendo a origem do medicamento ignorada. De igual forma, restou incontroverso de que o acusado foi preso com os 934 CDs e 257 DVDs, reproduzidos com violação de direitos autorais e expostos à venda por este.

Da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do CP

A mudança promovida pela Lei nº 9.677/98, especificamente no tocante à pena do § 1º-B, do art. 273, do Código Penal, despertou debates no campo jurídico. Para o legislador, a conduta de quem comercializa um produto não necessariamente falsificado, mas nas condições irregulares do § 1º-B, deveria ser punida com uma pena de 10 a 15 anos de reclusão.

Porém, partindo do entendimento de que a severidade da sanção deve ser proporcional à gravidade do delito, a referida alteração legislativa afrontou a vedação de penas cruéis e dos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade, da individualização da pena e da proporcionalidade.

Quando do julgamento do Tema nº 1003 (RE 979962/RS), julgado em 24/03/2021 pela sistemática de repercussão geral, o preceito secundário do caput do art. 273 do Código Penal foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa) (STF. Plenário. RE 979962/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/3/2021 (Repercussão Geral Tema 1003).

Nesse sentido, como o efeito repristinatório recaiu tão somente para a hipótese do inciso I do referido parágrafo (STF. 1ª Turma. HC 202435 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23/08/2021), o STF acolheu os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União e estendeu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98, aos demais núcleos típicos verbais a que se refere o art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal e readequou a tese jurídica nos seguintes termos:

É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa) (STF. Plenário. RE 979962/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em m 13/6/2023).

Porém, de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, o § 1º-B, do art. 273, do CP consiste em um tipo penal misto alternativo. Dessa forma, as condutas nele previstas devem ser submetidas a uma mesma pena, assim “perfaz-se com a prática de quaisquer das condutas elencadas nos seus incisos e, quando praticadas num mesmo contexto, configuram crime único”. Portanto, segundo este precedente ocorre violação da técnica legislativa quando há cisão do tipo penal, pois o tipo penal alternativo “elenca condutas diversas, mas dentro de um mesmo contexto de reprovabilidade, com gravidade muito semelhante”. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.677/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PRECEDENTE. ALCANCE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 979.962 (TEMA 1003). REPRISTINAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO TIPO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pronunciou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, tendo em conta a violação do princípio da proporcionalidade pelo legislador na fixação em abstrato da pena (AI no HC n. 239.363/PR, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 10/4/2015). 2. No julgamento do RE n. 979.962, com repercussão geral (Tema 1.003), o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o preceito secundário, especificamente do inciso I, § 1º-B, do art. 273 do Código Penal, determinando a repristinação do preceito secundário da norma, solução diversa da adotada por este Tribunal. 3. O tipo penal do art. 273, § 1º-B, do Código Penal perfaz-se com a prática de quaisquer das condutas elencadas nos seus incisos e, quando praticadas num mesmo contexto, configuram crime único. Trata-se de tipo penal misto alternativo (ou de ação múltipla ou conteúdo variável). No caso, a interpretação dada pelo Tribunal local violou a técnica legislativa, cindindo o tipo penal. A gravidade das condutas descritas nos incisos não é exatamente a mesma. A técnica legislativa do tipo misto alternativo elenca condutas diversas, mas dentro de um mesmo contexto de reprovabilidade, com gravidade muito semelhante. 4. Necessário adequar a jurisprudência deste Tribunal e aplicar o preceito secundário da redação original do art. 273 do Código Penal. 5. Ordem concedida para determinar que o Quinto Grupo Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo rejulgue a Revisão Criminal n. 2286712-43.2021.8.26.0000, observando a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Determinado, ainda, o recolhimento do mandado de prisão até o julgamento do feito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. (HC n. 739.791/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

No mesmo sentido, os julgados do Tribunais de Justiça dos Estados:

“Nulidade Inépcia da denúncia não verificada Requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal atendidos Preliminar rejeitada. Crimes contra a saúde pública Artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal Materialidade e autoria devidamente comprovadas Absolvição por atipicidade da conduta Impossibilidade. Recurso da Defesa improvido. Dosimetria Inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B do Código Penal Aplicação da pena prevista na redação originária do dispositivo Possibilidade Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 979.962/RS) Recurso da Defesa provido em parte para reduzir a pena do apelante/apelado. Pena-base acima do mínimo legal. Necessidade Quantidade e diversidade de medicamentos Circunstâncias do caso concreto que garantem maior reprovabilidade da conduta Recurso do Ministério Público provido em parte para exasperar a reprimenda na primeira etapa no patamar de um terço. Causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 Pleito de afastamento prejudicado Aplicação das penas previstas no artigo 273 do Código Penal em sua redação original Recurso do Ministério Público improvido. Regime aberto Viabilidade Pena inferior a quatro anos Primariedade Inteligência do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal Recurso da Defesa provido em parte para fixar o regime mais brando. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Pleito de afastamento desacolhido Requisitos do artigo 44 do Código Penal devidamente preenchidos Recurso do Ministério Público improvido e da Defesa provido em parte para reduzir a prestação pecuniária para cinco salários-mínimos. Restituição de bens. Não comprovação de que os equipamentos foram utilizados para o cometimento do ilícito Recurso da Defesa provido em parte para autorizar a devolução. (...) Embora o fato apurado nos presentes autos não diga respeito a importação de medicamentos, o certo é que, no referido julgamento, a Corte Constitucional decidiu pela inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B do Código Penal e asseverou ser inadequada a aplicação das penas cominadas ao tráfico de drogas em equiparação, por ser medida que mantém a desproporcionalidade das penas face às condutas tipificadas. (...) Desse modo, a reprimenda será alterada com base no preceito secundário do artigo 273 do Código Penal em sua redação originária (reclusão, de um a três anos e multa).” (TJSP; Apelação Criminal 1503472-43.2019.8.26.0268;

Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)
Ementa: REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, § 1º-B, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. CORRETA SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL DO INCISO I. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. TEMA Nº 1003 STF. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 580 DO CPP. REFORMULAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO PROCEDENTE. 1. Embora a simples mudança de entendimento jurisprudencial não dê ensejo à revisão criminal, o Supremo Tribunal Federal a tem admitido na hipótese de declaração de inconstitucionalidade, ainda que no controle incidental. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 979.962-RS (Tema nº 1.003), em regime de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)". 3. Se nos autos não houve a demonstração da ocorrência da conduta descrita no inciso Vdo § 1º-B do artigo 273 do CP, mas apenas a prevista no inciso I do mesmo dispositivo legal, impõe-se a correta subsunção dos fatos e a reformulação da dosimetria da pena para adequá-la à tese fixada pelo STF quanto ao preceito secundário do inciso Ido § 1º-B do artigo 273 do CP. Precedente desta Câmara. 4. O art. 580 do CPP dispõe que no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.? 5. A Câmara Criminal deste TJDFT e o STJ vêm entendendo pela extensão dos efeitos da tese firmada no Tema 1003/STF para todos os incisos do art. 273, § 1º-B, do CP. Precedentes. 6. Revisão criminal julgada procedente para condenar a requerente a 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa, à razão mínima, pela prática do crime incurso no art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP. (TJ-DF 0707079-80.2024.8.07.0000 1843872, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/04/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/04/2024)
Assim, bem demonstradas autoria e materialidade dos delitos atribuídos ao réu (273, §1º-B, inciso V e do artigo 184, §2º, ambos do Código Penal), resta a fixação das penas, aplicando-se, no delito de venda de medicação sem autorização da ANVISA e de procedência duvidosa, pelo efeito repristinatório decorrente da declaração da inconstitucionalidade do art. 273, § 1º-B, do CP, de rigor a adequação da pena imposta àquela prevista pelo preceito secundário do art. 273, em sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).
Diante disso, encontra-se o réu incurso nas sanções previstas pelo art. 273, § 1º-B, V do CP (preceito secundário da redação original do art. 273 do Código Penal) c/c art. 184, §2º do CP.
Para ambos os crimes, aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, (confissão), haja vista que, em seu interrogatório, tanto em sede policial quanto em juízo, o réu confessou voluntariamente a prática delituosa. Não existem circunstâncias agravantes, causa de diminuição ou de aumento de pena.
O acusado era, na data do fato, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade que possam beneficiá-lo.
3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ELSON DE JESUS, já qualificado nos autos, pelas práticas dos crimes previsto no art. 273, § 1º-B, V (preceito secundário originário- reclusão, de 1 a 3 anos, e multa) c/c art. 184, § 2º, na forma do art. 69, ambos do CP.
Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e de aumento pena (art. 68 do CP). Considerando que as circunstâncias judiciais se assemelham a ambos os delitos, esta será feita de forma única.
DA PRIMEIRA FASE – Pena-base – análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP:
a) Culpabilidade: trata-se da reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Nessa esteira verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar, em relação a ambos os delitos.
b) Antecedentes: o réu se revela possuidor de bons antecedentes, conforme a súmula 444 do STJ, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância, portando, considero circunstância favorável em relação a ambos os delitos.
c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, em relação a ambos os delitos.
d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la, em relação a ambos os delitos.
e) Motivos do crime: o motivo do delito é próprio tipo penal, que visa lucro fácil, em descumprimento do mandamento legal, portanto, considero circunstância neutra para ambos os delitos.
f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, razão pela qual deixo de valorá-las em relação a ambos os delitos.
g) Consequências do crime: as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar, em relação a ambos os delitos.
h) Comportamento da vítima: a vítima é a sociedade, portanto, não há o que de valorar, em relação a ambos os delitos.
3.1. Para o crime de venda de medicamento sem autorização da ANVISA e de procedência ignorada – art. 273, §1º-B, V do CPB – Pena Base: Dessa forma, fixo a pena base, no patamar mínimo, de 01(um) ano de reclusão.
DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias agravantes e atenuantes dos art. 61 a 65 do CP.
No que tange à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal – confissão, entende-se que o réu faz jus ao benefício, uma vez que confessou voluntariamente o delito, fato este que foi decisivo para formar a convicção quanto à autoria delitiva. Assim, justo que referida confissão sirva para atenuar a pena do acusado.
Entretanto, na segunda fase, a pena deve ser mantida no limite mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão, em consonância com a jurisprudência dominante e a Súmula 231 do STJ. Vejamos:
PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte de Justiça entende ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à

integridade física da vítima. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea. 4. Embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado. Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC: 313640 SP 2015/0001634-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015).
Não existem circunstâncias agravantes.
Pena Provisória: Fica mantida a pena em 01 (um) ano de reclusão.
DA TERCEIRA FASE – Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.
Pena Definitiva: 01 (um) ano de reclusão.
DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)
Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.
3.2. Para o crime de violação de direitos autorais- art. 184, § 2º do CPB-
Pena Base: Dessa forma, fixo a pena base, no patamar mínimo, de 03 (três) meses de detenção.
DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias agravantes e atenuantes dos art. 61 a 65 do CP.
No que tange à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal – confissão, entende-se que o réu faz jus ao benefício, uma vez que confessou voluntariamente o delito, fato este que foi decisivo para formar a convicção quanto à autoria delitiva. Assim, justo que referida confissão sirva para atenuar a pena do acusado.
Entretanto, na segunda fase, a pena deve ser mantida no limite mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, em consonância com a jurisprudência dominante e a Súmula 231 do STJ. Vejamos:
PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte de Justiça entende ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea. 4. Embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado. Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC: 313640 SP 2015/0001634-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015).
Não existem circunstâncias agravantes.
Pena Provisória: Fica mantida a pena em 03 (três) meses de detenção.
DA TERCEIRA FASE – Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.
Pena Definitiva: 03 (três) meses de detenção.
DO CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP)
Tendo em vista a existência de concurso material, nos termos do art. 69 do CP, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade previstas no art. 273, §1º-B, V do CPB e art. 184, § 2º do CPB, totalizando a pena em 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.
DA PENA FINAL
Fica a pena final fixada em 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART.33 CP)
Considerando a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias do crime, conforme já analisado na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do CP), fixo o regime inicial ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora imposta (art. 33, § 2º, do CP).
Considerando que o réu permaneceu segregado entre 08/06/2010 e 12/06/2010, ou seja, por cerca de 05 (cinco) dias, em razão da sua prisão em flagrante e posterior conversão em prisão preventiva, deixo de efetuar o cálculo da detração penal, haja vista que não afetará a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em observância ao art. 387, §2º, do CPP. Todavia, tal período deve ser descontado quando do cumprimento da pena restritiva.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)
Verifica-se que na situação em tela torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do delito.
Assim, observado o disposto no artigo 44, § 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, por ser revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, nos termos do art. 43, I e IV, do CP.
A primeira constitui a pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. As entidades públicas ou privadas, com destinação social, beneficiadas serão indicadas após o trânsito em julgado.
A segunda refere-se à pena de prestação de serviços à comunidade, de acordo com a regra prevista no art. 46 do CP, sendo que o réu deverá prestar os serviços perante o Município de sua residência, com carga horária de 01 (uma) hora por dia de condenação, pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade, conforme orientação e fiscalização da CEAPA. Faculta-se ao réu o cumprimento da pena em menor tempo, nos termos do art. 46, §4º do CP.
O sentenciado fica advertido da possível conversão desta pena restritiva em pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento das condições impostas, nos termos do art.44, §4º do CP.

Conclusão: condena-se o denunciado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor já fixado, e ao cumprimento das 02 (duas) penas restritivas de direito acima indicadas.
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)
Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.
DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP)
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP). Nitidamente agressivo ao princípio da proporcionalidade manter alguém preso preventivamente, quando a condenação impõe regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada, bem como em vista da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, ora concedida. Nesse sentido colaciono julgado do STJ:
Os pacientes foram condenados às penas de cinco anos e dez meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática dos delitos de tráfico de pessoas e rufianismo. Assim, estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva – antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade –, ainda que a acusação tenha recorrido. Diante disso, a Turma concedeu a ordem para garantir aos pacientes o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto em liberdade. Precedentes citados: HC 51.420-MS, DJ 3/9/2007; HC 42.402-RJ, DJ 26/9/2005; HC 80.631-SP, DJ 22/10/2007, e HC 27.270-DF, DJ 12/8/2003. HC 89.960-ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 11/12/2007.
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)
Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.
DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)
Concedo ao réu a isenção ao pagamento das custas processuais, nos termos do art.804 do CPP, em razão da sua condição econômica, haja vista que presentes os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da CR/88 c/c Lei 1.060/50.
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Por derradeiro, foi nomeado advogado dativo para o Réu (ID 183799237), demandando a remuneração pela atuação mencionada, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de inexistir Defensor Público do Estado atuando na comarca, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 e no próprio Código de Processo Penal. Não há dúvida, pois, que compete ao Juízo de origem, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos ao dativo. Embora o valor inserto na Tabela da OAB constitua mero indicativo, os preditos valores não são ali inseridos de forma aleatória, pois levam em consideração o efetivo esforço suportado pelo profissional e o devido grau de dificuldade para o alcance da atividade forense.
Neste contexto, no intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado JOSÉ SOBRAL DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 10.623, bem pelo trabalho desenvolvido, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), desde a resposta à acusação até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
DOS BENS APREENDIDOS
Com relação aos bens apreendidos, determino a incineração dos medicamentos e insumos e CDs e DVDs apreendidos, caso ainda não tenha sido efetuada.
IV – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Havendo trânsito em julgado para a Acusação, antes de determinar o cumprimento das providências finais, por vislumbrar possível ocorrência da prescrição retroativa, venham-me os autos imediatamente conclusos
Expeça-se carta de guia de execução em desfavor do réu.
1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.
3. Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação dos réus.
4. Expeça-se guia de execução definitiva para cumprimento da pena imposta.
5. Intimem-se os reús e os demais, nos termos do art. 392 do CPP.
6. Intime-se a vítima (se houver), conforme determina o art. 201, § 2º, do CPP.
Cumpra-se. P.R.I. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.
Santo Estêvão/BA, 13 de dezembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0003592-36.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: João Augusto Cerqueira Santiago
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Terceiro Interessado: Fabiana Da Silva Cruz
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003592-36.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO AUGUSTO CERQUEIRA SANTIAGO
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

SENTENÇA
JOÃO AUGUSTO CERQUEIRA SANTIAGO, devidamente qualificado na inicial acusatória, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, pela suposta prática da conduta delitiva no art. 121, §2º, inciso II e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter, no dia 24/07/2017, no período da manhã, supostamente, atentado contra a vida de sua ex-companheira, a Sra. Fabiana da Silva Cruz, fazendo uso de uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38, causando-lhe lesões corporais, somente não consumando o delito de homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade.
Narra a denúncia que o denunciado, no dia do fato, procurou a vítima em seu local de trabalho na Unidade de Saúde da Família situada no Alto do Purrão, neste município, para tentar convencer a vítima a reatar o relacionamento amoroso do casal. Inobstante, em razão da negativa da vítima em reatar o mencionado relacionamento, após esta última perceber que o denunciado estava armado, o qual sacou a referida arma de fogo que trazia consigo, momento em que efetuou disparo que atingiu a vítima, que caiu ao chão.
Em seguida, o denunciado efetuou novo disparo com sua arma de fogo que não chegou a atingir a vítima, a qual imediatamente buscou se defender tentando segurar o denunciado para que este não efetuasse um novo disparo, tendo a vítima novamente caído ao chão.
Na sequência, antes que o denunciado pudesse efetuar novo disparo, o guarda municipal Luiz Carlos da Conceição Santana conseguiu intervir e conter o denunciado que empreendeu fuga deixando a arma de fogo no local, oportunidade em que foi prestado o imediato socorro à vítima. Posteriormente, o denunciado foi encontrado após atentar contra sua própria vida, tendo sido também prestado socorro ao mesmo.
Apresentou rol de testemunhas e juntou o Auto de Prisão em Flagrante/IP 072/2017 em ID. 186853422 (Preso em flagrante delito em 24/07/2017). Relatório médico do atendimento da vítima (ID. 186853422 PÁG. 5, 186853428, PÁG. 9) e do denunciado (ID. 186853422 PÁG. 6, 186853428). Laudo de exame de lesões corporais do acusado, ID. 186853428, PÁG. 4.
Denúncia recebida em 10/08/2017, conforme id. 186853436.
Certidão de antecedentes criminais POSITIVA em face do réu em ID. 186853438, 186853439, PÁG. 1/3.
Laudo de exame pericial de arma de fogo, ID. 186853448. Laudo de exame de lesões corporais da vítima em ID. 186853450.
Regularmente citado em 29/08/2017, ID. 186853454, apresentou resposta à acusação em ID. 186853458, pugnou pela revogação da prisão e pela INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO.
Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 19/09/2017, ID. 186853760, foram realizadas as oitivas da vítima, Fabiana da Silva Cruz, das testemunhas de acusação Luiz Carlos da Conceição Santana e Schinley Santos Conceição e das testemunhas de defesa, Renata da Silva Machado, Expedito Manoel dos Santos, Rossini Conceição Braga, Sérgio Giffoni Habib, sema presença do réu, conforme requerido, com anuência das partes. Foram ouvidas também as testemunhas remanescentes arroladas pela acusação, os policiais militares, TEM/PM Rafael de Almeida Nascimento e SD/PM Oscar Nascimento Silva. Ao final, o réu fora interrogado. Ambos ouvidos por meio de recurso de gravação audiovisual em CD.
Por decisão proferida em 19/09/2017, (ID. 161204482 dos autos do incidente de insanidade mental nº 0004499-11.2017), em ID. 186853777 (destes autos), foi instaurado o incidente de insanidade mental e determinada a suspensão do curso do processo principal, até findar o incidente. Foi nomeado curador o advogado Dr. João Henrique Santos Ribeiro da Silva, OAB/BA 52.229.
Por decisão proferia pela Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de Habeas Corpus, a prisão preventiva fora substituída pela prisão domiciliar, bem como determinado o cumprimento em Clínica Psiquiátrica Rosa dos Ventos, bem como concedeu medidas cautelares protetivas de urgência em favor da vítima, ID. 186853762.
Relatório médico elaborado pela Clínica Rosa dos Ventos em ID. 186853793.
Comunicação do internamento do réu no HCT em 31/07/2018, ID. 186853838.
Decisão prolatada pelo STJ em sede de Habeas Corpus, em 27/09/2018, ID. 186853841, em que a internação foi substituída pela prisão domiciliar.
Revogada a prisão domiciliar, mantida as medidas protetivas de urgência em favor da vítima, por decisão proferida em 07/05/2019, ID. 186853960.
Laudo de exame complementar de lesões corporais realizado na vítima, ID. 186853860, PÁG. 2.
Relatório médico realizado pelo CAPS I do município de Santo Estêvão/BA, ID. 186853969 e 186853970.
Fora juntado pela defesa do réu, o laudo de exame pericial realizado pelo HCT no incidente de insanidade mental do acusado, sob o nº 0004499-11.2017.8.05.0230, ID. 450334118, PÁG. 1/4.
Em 04/07/2024, ID. 451755766, foi proferida sentença de homologação do laudo pericial e declarada a inimputabilidade de JOÃO AUGUSTO CERQUEIRA SANTIAGO, em relação aos fatos delituosos versados nos autos nesta ação penal, isentando-o de pena, conforme previsão inserta no art. 26 do Código Penal. Determinado o prosseguimento do feito, ID. 451927494.
Em ID. 453740871, por intermédio de advogado, o réu pugnou pela ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA, ratificando os termos da petição de ID. 450334114, pela aplicação da medida de segurança proposta pelo MP, de natureza ambulatorial, considerando que o réu se encontra sob cautelar de tratamento psiquiátrico e reside com familiares, sendo cuidado por estes. Juntou relatórios médicos do CAPS I de Santo Estêvão, ID. 453740873.
Certificado os links das oitivas das partes em audiência, ID. 456614018.
Alegações finais, apresentadas em forma de memoriais pelo Ministério Público, nas quais requer a absolvição imprópria do réu, nos termos do art. 386, VI do CPP, com imposição de medida de segurança, nos termos do art. 96, incisos I e II do CP.

A defesa do acusado apresentou alegações finais na forma de memoriais em ID. 460957012 e ID. 472941404, pugnando, como única tese defensiva, pela absolvição sumária e imprópria do réu, com determinação de tratamento ambulatorial, haja vista que já se encontra inserido no convívio familiar, em tratamento ambulatorial no CAPS I do município de Santo Estêvão/BA, com imposição de medida de segurança em continuidade no mesmo local.
Eis o relatório. Decido
Cuida-se de ação penal da competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preliminar, averigua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo ao crime imputado ao acusado.
Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares a serem analisadas. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
Como propalado pela doutrina, a sentença de pronúncia se limita a justificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal Popular, sem, contudo, proceder à análise aprofundada das provas e à fundamentação exaustiva acerca do acervo probatório, sob pena de caracterizar supressão de instância e violação da soberania do veredicto do Júri.
Dispõe o art. 413 do CPP: “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de sua participação”.
Faz-se mister verificar se há ou não os requisitos elencados no art. 413 do CPP, pois, para que haja uma sentença de pronúncia é necessário, nos termos do supracitado artigo, que o juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios de que seja o acusado seu autor.
A inexistência dos requisitos é que leva a impronúncia, conforme artigo 414, também do CPP.
É patente caso de absolvição imprópria, nos termos do art. 415, inciso IV do CPP, eis que é a inimputabilidade do réu a única tese defensiva.
No caso em tela, a materialidade do delito restou comprovada por meio do inquérito policial de nº 72/2017, Relatórios médicos do atendimento da vítima (ID. 186853422 PÁG. 5, 186853428, PÁG. 9), Laudo de exame pericial de arma de fogo, ID. 186853448, em que concluiu que a arma estava APTA para disparos no estado em que se encontrava, Laudo de exame de lesões corporais da vítima em ID. 186853450 e Laudo de exame complementar de lesões corporais realizado na vítima, ID. 186853860, PÁG. 2, em que restou concluído que a vítima apresentava cicatriz arredondada com diâmetro de 0,8 em localizada na face lateral do quadril direito, cicatriz mediana ambígua trans umbilical, hipertrófica medindo 22 cm, discreta claudicação, causadas por ação perfurocontundente.
Como sequela do delito, a vítima acometeu-se de cicatriz abdominal hipertrófica e comprometedora do ponto de vista estético, caracterizando uma deformidade permanente (id. 186853827), bem como pelos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, tanto em sede de procedimento administrativo, quanto em Juízo.
No tocante a autoria do crime, imputada ao denunciado, existem indícios suficientes para condução do processo de Júri para a segunda fase, de modo que possibilitaria a remessa dos autos para apreciação do caso em tela pelo Conselho de Sentença.
Ouvida em Juízo por meio de recurso audiovisual, a vítima Fabiana da Silva Cruz, disse que:
Que foi vítima de tentativa de homicídio. Que trabalha na unidade de saúde Antonieta Copello de Cerqueira. Que tinha reunião marcada as 14 horas. Que chegou e sentou na sala com a enfermeira. Que 10 minutos após estar na sala a assistente administrativa chegou e lhe disse que havia um senhor lhe chamando e ele já havia ido na unidade 02 vezes pela manhã. Que a enfermeira lhe autorizou a realizar o atendimento. Que quando chegou era João quem estava. Que durante a manhã João lhe ligou e mandou mensagens diversas vezes dizendo que precisava fazer um cartão de vacina. Que explicou que não faz esse tipo de cartão, pois acompanha crianças menores de 5 anos e que a enfermeira, que era sobrinha dele, poderia atender a solicitação dele. Que ele justificou a necessidade do cartão para abrir uma empresa. Que na ocasião, João disse que já havia resolvido, mas queria dar duas palavras. Que então a pegou pelo braço e a levou para o lado da unidade. Que quando chegou do lado de fora, João olhou e perguntou: “Como você me diz isso tudo e diz que não tem retorno?”. Que respondeu: “Nós não temos retorno”. Que conviveu 02 anos com João e chegaram a morar juntos. Que na data dos fatos já havia 9 meses do fim do relacionamento. Que terminaram no dia 09/11/2016. Que João sempre pedia para retornar e dizia que havia mudado e não era mais ciumento. Que João lhe chamou para conversar no carro do irmão, mas respondeu que não iria, pois tinha reunião. Que os olhos de João estavam vermelhos e sujos, por isso questionou se ele queria entrar no posto para limpar. Que João novamente lhe perguntou se tinha retorno e ela respondeu que só tinha 02 amores em sua vida, que eram os seus filhos. Que João perguntou se podia fumar um cigarro. Que respondeu que ele poderia, mas que não iria esperar em razão da reunião. Que João estava de casaco, pegou o cigarro, e quando ele desceu a mão, percebeu o volume na cintura dele e deduziu que era uma arma. Que o questionou se ele estava armado e ele respondeu que sim. Que após a confirmação de João, correu e quando chegou na porta do posto sentiu um impacto. Que quando sentiu o impacto na perna direita caiu. Que quando olhou ele já estava em cima dela e deu o segundo disparo. Que o segundo disparo atingiu o chão. Que só foi atingida por um disparo. Que conseguiu levantar e lutou com ele. Que ficou segurando a arma e ele também, ele tentando atirar novamente. Que derrubaram as cadeiras da recepção. Que a única coisa que ficou em pé na sala de vacina foi a geladeira. Que foi quando o guarda entrou e perguntou o que aconteceu. Que respondeu que foi João e pediu ajuda. Que ficaram os 3. Que por 2 vezes João fez menção de atirar nele mesmo. Que os 3 seguraram a arma e não sabe como tiraram a arma. Que quando ele estava desarmado correu e caiu na sala da enfermeira e pediu para ser levada ao hospital, pois havia sido baleada. Que a enfermeira perguntou o que tinha acontecido, então respondeu que o tio dela tinha lhe baleado. Que tentaram ligar para o hospital, mas estavam todos nervosos e o carro da unidade estava na frente. Que lhe pegaram e colocaram em um carro, sendo encaminhada ao hospital municipal na companhia de uma enfermeira e uma agente de saúde, onde foi realizado um raio x, em seguida foi transferida para Feira de Santana. Que passou pelo processo da cirurgia, teve que fazer uma laparoscopia, pois a bala perfurou duas partes do seu intestino e estava alojada entre a bexiga e o útero. Que no hospital ficou 2 dias sem se alimentar. Que na quarta feira a tarde sentiu dores, levantou foi ao centro de enfermagem, informar que estava sentindo dores. Que quando virou, viu que João estava em um quarto quase em frente ao seu e por isso não dormiu mais. Que teria que ficar 8 dias internada, mas na quinta feira pediu alta, pois todo barulho, tudo que caia lhe parecia ser João próximo. Que saiu primeiro e não viu se ele tentou fugir após a chegada do guarda. Que foi a primeira vez que ele agiu de forma violenta. Que ele sempre foi ciumento. Que sempre questionou seu trabalho, pois queria que ela fosse dona de casa. Que o único problema de saúde que ele tinha era hipertensão. Que no período que conviva, João só tinha prescrição de remédio para pressão, mais por conta própria ia na farmácia e comparava remédio para dormir. Que sente limitações para andar. Que sente dores constantes no local do tiro e da cirurgia. Que não pode tomar medicações de uso contínuo. Que sentirá dores sempre, mas para avaliar a lesão só com o tempo. Que não pegou peso até o momento. Que não pode ficar em pé muito tempo, nem sentada muito tempo. Que está sentindo dores na coluna, mas não sabe se é decorrente do acidente. Que conviveu com

João por 2 anos. Que o convívio era normal, com desentendimentos normais de casal. Que ele tinha ciúmes do trabalho, família e filhos. Que o término foi no dia 09/11/2026. Que depois que terminaram tiveram contato, pois João tinha um filho de quase 30 anos, que ele não tinha contato. Que então fez contato com o filho dele e estavam marcando de ir a Recife conhecer esse filho. Após a separação, o filho veio conhecer o pai e João levou ele até a pizzaria ao lado da casa de sua avó e levou o filho para que sua mãe conhecesse. Que depois desse fato, João teve uma tentativa de suicídio, aí lhe ligou dizendo que estava no hospital. Que lembra que uma das vezes ele cortou o pulso e lhe pediu que fosse visitá-lo. Que foi até o hospital, pois tentou manter uma amizade, já que ele sempre lhe tratou bem, mas não tinha mais vínculo amoroso. Que após o término teve única vez que se relacionaram sexualmente em um hotel, mas não lembra a data. Que João sempre pedia para lhe ver. Que ele ofereceu o controle da casa da irmã para ir visitá-lo. Que a última vez que viu João foi no dia 02/04, data do aniversário dele. Que ele entrou em contato e disse que ninguém da família iria e por isso lhe convidou para almoçar. Que aceitou o convite, em razão de poucos dias antes ele ter tentado suicídio. Que almoçou com ele, a irmã e o cunhado. Que a filha dele chegou, então se retirou e foi para casa da sua mãe. Que nesses encontros sempre disse que não tinha possibilidade de reatar o relacionamento. Que hoje não tem mágoas de João, mas não quer vê-lo mais nunca em sua frente. Que nunca imaginou que João tivesse uma ação dessa. Que João conviveu com uma pessoa após a relação dos dois. Que tratou João como amigo. Que nunca esperou essa atitude dele, pois ele dizia que jamais faria nada contra ela, pois gostava. Que João agiu premeditadamente, foi armado, tentou resolver algo que sabia não ter resolução. Que não consegue mais ficar no mesmo ambiente que João. Que João usava rivotril por conta própria. Que é agente comunitária e não sabe dizer o efeito de medicação. Que via João após tomar esses remédios e ele bebia cerveja ou uísque. Que não sabe dizer a quantidade de medicamento que ele tomava, pois ele tinha a medicação guardada e ele mesmo pegava e usava. Que via 01, 02 caixas da medicação. Que salvo engano cada caixa tinha 30 medicações. Que o uso da medicação não era diário. Que ele tomava quando tinha algum problema na garagem. Que não controlava essas medicações, pois ele mesmo tomava. Que ele dizia que tomava a medicação para dormir. Que o uso da medicação para dormir era feito antes mesmo da eleição. Que após a eleição ele ficou afetado emocionalmente. Que João aumentou o uso da bebida. Que o uso da medicação não sabe dizer, pois não tinha controle. Que ele aumentou o uso da bebida, pois sabia que não poderia ser candidato por ser irmão do prefeito. Que João era bem centrado, instruído, ajudava muita gente, orientava muita gente, comandava várias pessoas no setor de trabalho e nunca demonstrou situação de desequilíbrio. Que após a separação ele atentou três vezes contra a própria vida. Que uma vez ele se esfaqueou, outra ele cortou os pulsos, mas antes passou xilocaína e o terceiro não se recorda se foi superdosagem de medicação. Que não viu o rosto de João no Hospital Clériston Andrade. Que viu da cintura para baixo, que estava em uso de fralda descartável e algemado. Que não ouvia manifestações sonoras dele, nem sabe se ele estava sedado. Que ele não andava armado e nunca tinha visto o revólver calibre 38. Que cuidava da casa e nunca viu arma. Que ele nunca disse que tinha arma. Que acredita que o crime foi pautado pelo fim da relação, pois João falava que nunca tinha pedido para voltar com mulher nenhuma e que a única que ele pediu para voltar. Que no dia 24/07/2017, João não apresentava sinal de embriaguez ou uso de drogas. Que ele estava calmo e a única coisa que achou estranho foi a vermelhidão dos olhos, mas ele estava tranquilo, não mostrou desequilíbrio nenhum, não havendo cheiro de álcool. Que o guarda interviu na situação para impedir que o réu continuasse com os disparos. Que não lembra muito dos fatos após a chegada do guarda. Que João nunca lhe ameaçou.

A testemunha Chirley Santos Conceição, ouvida em Juízo por meio de recurso de gravação audiovisual, devidamente compromissada na forma da Lei, disse que é assistente administrativa e trabalhava na recepção da unidade de saúde da família Antonieta Copello de Cerqueira. Que no dia estava de serviço e havia recebido João pela manhã e pela tarde, à procura de Fabiana, que não sabia que se tratava de ex-companheiro de Fabiana, sendo que ele estava calmo, com comportamento não parecia alterado, nem parecia embriagado. Que eles ficavam conversando em frente da sua mesa, porém Fabiana chamou João para conversar fora da unidade, não tendo conseguido escutar o teor, que ouviu o disparo de arma de fogo e Fabiana já estava caída. Que correu e se trancou no banheiro, pois pensou que Fabiana estava morta. Que só saiu do banheiro depois que a chamaram. Relatou que havia começado a trabalhar em janeiro de 2017 com Fabiana e não sabia do relacionamento com João, tampouco se ela tinha outro relacionamento com outra pessoa. Que era apenas colega de trabalho. Que depois dos tiros não viu mais o acusado. Que não reparou nos olhos de João quando ele pediu que chamasse Fabiana.

Por sua vez, a testemunha TEM/PM Rafael de Almeida Nascimento, após devidamente compromissada conforme a Lei, disse que:

Que a guarnição estava em outra diligência em Antônio Cardoso, pois havia um carro suspeito de ter sido tomado de assalto. Que nessa diligência foram informados da ocorrência de tiros em Santo Estêvão. Que se deslocaram para Santo Estêvão e tiveram conhecimento que a vítima estava no hospital. Que no hospital tomaram conhecimento de quem era a vítima e o agressor. Que depois tiveram conhecimento que o agressor estaria em uma chácara do Prefeito ou ex-prefeito, não se recorda bem. Que se deslocaram para lá em encontram o suposto autor com uma faca encravada no abdome. Que chamaram o socorro e o agressor foi removido na ambulância. Que quando chegou João não estava consciente. Que tinham mais pessoas no local e essas pessoas tinham ciência que ele estava ferido. Que a viatura da polícia chegou junto com a ambulância. Que não conhecia João antes desse fato. Que João foi retirado do local dentro da ambulância, foi um policial dentro da ambulância até o hospital municipal. Que no deslocamento para Feira de Santana, uma viatura acompanhou. Que no primeiro contato, João parecia estar desacordado, talvez pelo efeito da lesão.

A testemunha Luís Carlos Santana, após devidamente compromissado na forma da Lei, disse que estava de serviço no posto de cadastramento eleitoral, não tendo presenciado discussão entre Fabiana e João, que ouviu um barulho e foi até o posto de saúde. Ao chegar ao posto de saúde, viu João com a arma e Fabiana pedindo socorro, conseguiu segurar João por trás e pegou a arma, que caiu, e nesse momento Fabiana caiu também, pois já estava baleada. Em seguida, João saiu, foi a própria polícia civil que pegou a arma. Quando foi socorrer a vítima, ela já estava alvejada, não houve outro disparo de arma de fogo. Que conhecia João há 4 anos. Que João sempre foi tranquilo, nunca presenciou confusão com ele. Que não se lembra se João já havia tentado se matar. Que só encontrou com João, no momento, em que ele estava com Fabiana e foi depois do tiro. Que João estava transtornado, olhos vermelhos, agitado e com aparência alucinada. Que quando chegou não consegue definir, mas a arma ia e voltava em direção ao rosto de João.

A testemunha de defesa, ouvida por meio de recurso de gravação audiovisual, Rossini Conceição Braga, afirmou que conhece João há 3 a 4 anos, pois é mecânico e não desabone a conduta de João, tendo ouvido dizer que João tomava remédio controlado, e no trabalho João era normal, uma pessoa correta, que ficou sabendo que João tentou se matar depois da política, que era candidato a vereador.

De igual forma, a outra testemunha arrolada pela defesa, Sérgio Gissoni Habib, ouvido por meio de recurso de audiovisual disse que não conhece nada que desabone a conduta do réu, que trabalhavam juntos na Prefeitura, sendo ele muito bondoso, carido-

so. Relata que ficou sabendo que depois da eleição, ele entrou em depressão e fez uso de remédio controlado, bem como que tentou cortar o pulso, depois de 2 ou 3 meses da eleição. Disse que acompanhou o relacionamento de João com Fabiana, que era excelente e que algumas vezes João pedia que ele levasse Fabiana para Salvador para fazer o cabelo, que trabalhava na garagem, que era chege de abastecimento e João também trabalhava na garagem.

Outras duas testemunhas de defesa foram ouvidas em Juízo, meramente abonatória, Renata da Silva Machado e Expedito Manoel dos Santos, as quais confirmaram que João era uma pessoa totalmente responsável no trabalho, era uma pessoa ótima e desde que conheceu João ele usava o remédio Diazepam para dormir. Que as vezes ele tomava a medicação em excesso e ficava "grog", ou seja, sem sentido, parecia que ficava aéreo, parado, não respondia nada. Que depois das eleições João ficou totalmente depressivo, atentou contra a vida duas vezes. Que na primeira vez ele tomou muito remédio e depois tentou cortar os pulsos. Que esses fatos aconteceram depois da política, que João ficou depressivo, parecendo outra pessoa.

Com isso, as testemunhas oculares narraram toda a dinâmica dos fatos, dizendo que o réu se dirigiu ao Posto de Saúde onde a vítima trabalhava, por duas vezes pela manhã, tendo retornado à tarde e, após a vítima o atender, indagou à vítima a respeito de reatarem o relacionamento, tendo esta respondido que não e quando percebeu um volume na cintura de João, que deduziu ser uma arma, "o questionou se ele estava armado e ele respondeu que sim, tendo corrido e quando chegou na porta do posto sentiu um impacto. Que quando sentiu o impacto na perna direita caiu. Que quando olhou ele já estava em cima dela e deu o segundo disparo. Que o segundo disparo atingiu o chão. Que só foi atingida por um disparo. Que conseguiu levantar e lutou com ele. Que ficou segurando a arma e ele também, ele tentando atirar novamente. Que derrubaram as cadeiras da recepção. Que a única coisa que ficou em pé na sala de vacina foi a geladeira. [...]"

Ora, dos depoimentos é possível concluir que o réu só não consumou o homicídio, após intervenção de terceiros, que conseguiram segurar o réu e a arma caiu, razão pela qual este se afastou da vítima.

Interrogado em Juízo por meio de recurso audiovisual, o réu João Augusto Cerqueira Santiago, após devidamente qualificado e cientificado do direito constitucional de permanecer em silêncio, relatou que não se lembra de ter tentado matar alguém, nem dos tiros, somente que foi no Posto de Saúde e que havia aceitado o fim do relacionamento com Fabiana e que ficou sabendo dos fatos apenas após a visita do seu irmão no Presídio. Vejamos:

[...] Que está sofrendo alucinações. [...] Que seus parceiros de cela tem lhe socorrido, pois só tem atribulações em sua mente. Que seu irmão foi lhe visitar e disse que sua filha lhe visitou, mas discutiram, pois não lembra da visita da sua filha. Que não tem dormido. Que só cochila. Que se assusta com chicotada nas costas e acorda assustado, mas não tem nada. Que não retornará mais a Santo Estêvão, pois não faz mais sentido e não tem mais cara de viver em sua cidade. Que trabalhava na loja com seu irmão e ficava na chácara da irmã. Que não tem renda. Que sempre foi mecânico. Que nunca foi preso antes. Que nunca usou nenhum tipo de droga. Que só usa os remédios prescritos pela cardiologista para dormir: Diazepam e Rivotril. Que bebe bebidas permitidas e fuma. Que sempre faz uso de medicações há mais de 02 anos. Que teve vez de tomar 153 comprimidos, o que resultou em sua hospitalização e sedação por 3 dias. Que tentou se matar. Que deu um corte no pulso e levou 8 pontos. Que tem 02 facadas no peito, que Fabiana lhe socorreu. Que só no outro dia soube o que tinha acontecido. Que não fazia acompanhamento com psiquiatra, pois todos os traumas iniciaram em fevereiro. [...]. Que conviveu maritalmente com Fabiana. Que não lembra se disparou contra Fabiana, pois tomou 24 remédios de Diazepam e depois tomou cerveja. Que não esteve na unidade de saúde pela manhã. Que Fabiana falou com ele muito antes sobre um cartão de vacinação e Fabiana que mandou ele ir lá às 14 horas, pois era o horário que ela estava. Que lembra que foi ao posto de saúde, mas não lembra dos tiros, nem quem estava no local. Que não se lembra que tentou se matar ou se alguém lhe feriu. Que aceitou o fim do relacionamento com Fabiana. Que quando saiu de Santo Estêvão, saiu com sua filha e foi para Recife dar um passeio e disse que moraria lá e não voltaria mais. Que recebeu vários whatsapp de Fabiana e sua filha mandava parar. Que Fabiana insinuando, pois sabia que ele ia, inventou que ele tinha participado da campanha e que o boato dentro de Santo Estêvão era que estaria foragido e seu irmão pagando um débito de 80 mil reais. Que respondeu que se devia alguma coisa era para Fabiana. Que ligou para Irene e Irene lhe disse que não tinha boato nenhum. Que Fabiana mudou de chip e ligou várias vezes. Que saiu várias vezes com Fabiana e Fabiana insistiu que ele bebesse e ela tomou 4 cervejas pequenas, e subiram para o apartamento. Que depois dos cortes no pulso Fabiana dormiu 3 dias e 3 noites na casa de sua irmã. Que outro dia Fabiana lhe chamou para ir para a chácara de seu sobrinho. Que esses fatos relatados foram antes dos fatos ocorridos no dia 24. Que se recorda que no dia 24 teve contato Fabiana pela manhã, mas não se recorda de contato pela tarde. Que no ano passado foi candidato a vereador, mas não se elegeu, pois seu irmão era Prefeito. Que em 2016 trabalhava na loja de seu irmão Jurandir Cerqueira Santiago na loja de piscinas. Que tem vários irmãos: Jurandir, Edmilson, Marcos, Ademário, Neusa, Irene, Zélia, fora os falecidos. Que não chegou a trabalhar na prefeitura. Que na Prefeitura ajudou a seu irmão a coordenar algumas coisas. Que fez pedidos para salvar vidas. Que não tinha função específica na Prefeitura, nem salário, mas auxiliava algumas pessoas. Que em razão disso saiu a candidato a vereador, mas foi orientado a não ser, pois seu irmão era Prefeito. Que teve 519 votos. Que no dia do fato, usou 30 comprimidos de Diazepam e as 10 horas começou a tomar cerveja no bar. Que falou com Fabiana 8 horas e ela disse para retornar 10 horas. Que ficou sabendo dos fatos depois da visita do seu irmão no presídio.

Conforme se observa acima, diante dos depoimentos e demais provas carreadas nos autos, a autoria é inconteste, de que o réu efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, com o animus necandi, não ensejando o óbito da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista a pronta intervenção de terceiro.

As qualificadoras descritas na exordial acusatória também estão demonstradas.

Ora, no que tange a qualificadora prevista no artigo 121, §2°, inciso II (motivo fútil), sendo este considerado aquele desproporcional entre o agir da vítima e o que teria motivado a conduta do réu.

No que tange a motivação do crime, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa apontam que a infração foi motivada em razão da negativa da vítima em reatar o relacionamento com o réu, o que não justificaria que, satisfazendo as próprias razões, tentasse contra a vida alheia, de forma que é evidentemente desproporcional a causa do delito e suas consequências, conforme asseverou o Parquet.

Em relação à qualificadora do feminicídio (em razões da condição do sexo feminino), prevista no art. 121, § 2º, IV, a referida qualificadora se manifesta quando o crime em tela envolve violência doméstica, familiar e/ou questões por razão da condição de mulher. É devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto a primeira tem natureza subjetiva e a segunda, objetiva" (HC440.945).

Por meio dos depoimentos colhidos, percebe-se que a vítima e o réu conviveram por dois anos, demonstrado que a vítima é ex-companheira do réu, tendo o réu disparado contra ex-mulher, considerando a sua condição de mulher. Dessa forma, o acusado

praticou os atos descritos na peça exordial, caracterizados pelo último estágio do ciclo de violência doméstica e familiar, qual seja a tentativa de homicídio.
Contudo, analisando as provas coligidas, notadamente, o laudo do exame de sanidade mental realizado no réu (realizado pelo HCT no incidente de insanidade mental do acusado, sob o nº 0004499-11.2017.8.05.0230, ID. 450334118, PÁG. 1/4.), verifico que o referido exame foi categórico ao afirmar que o acusado possui transtorno depressivo maior grave e recorrente (CID F32.2) e dependência química por álcool, síndrome de dependência (CID F10.2), elencando que "no momento do delito, apresentava prejuízo na capacidade de entendimento e determinação frente ao delito". Assim sendo, consideramos que o paciente se encontrava, ao tempo da ação, em estado de perturbação de sua saúde mental e não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". Portanto, a condição da saúde mental do Periciando se amolda à hipótese prevista no art. 26 do Código Penal.
Mister salientar que consta dos autos outros relatórios médicos em que indicam a condição de saúde mental do acusado, conforme se verifica em ID. 186853793, 186853969, 186853970 e ID. 453740873.
Embora o magistrado não esteja adstrito à prova pericial, dada a prerrogativa de apreciar com liberdade as provas produzidas no processo, com base em tais elementos, considero o laudo de sanidade mental do réu apto e idôneo a embasar a declaração de inimputabilidade do agente.
Assim, com base no laudo pericial, por decisão proferida em 04/07/2024, do processo de incidente, acostada em ID. 451755766, foi declarada a inimputabilidade de João Augusto Cerqueira Santiago, em relação às condutas delituosas que lhes são imputadas nesta ação penal, pois, em razão da condição de sua saúde mental, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, isentando-o de pena, nos termos do art. 26 do Código Penal.
Assim, não obstante o fato seja típico e anti-jurídico, o réu era inimputável à data do fato, sendo afastada a sua culpabilidade, razão pela qual é isento de pena, nos termos do art. 26, caput, do Código Penal, embora sujeito à medida de segurança.
O art. 97 do Código Penal estabelece que:
Imposição da medida de segurança para inimputável
Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.
Prazo
§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.
Perícia médica
§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.
O art. 176 da LEP (Lei 7.210/84) dispõe que:
Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.
Vale salientar que o crime praticado pelo réu inimputável foi de circunstâncias gravíssimas, sendo punido com elevada pena de reclusão. Por outro lado, restou demonstrada que a periculosidade do agente e o risco para a sociedade se encontra controlada por meio de tratamento ambulatorial, não havendo outras incidências.
Tampouco há informações da prática de outros crimes pelo réu, até o presente momento, merecendo acolhimento o pedido da defesa, no sentido de cumprimento da medida de segurança na modalidade ambulatorial. Cabe ao juiz da execução da medida de segurança, amparado por laudo emitido pela perícia judicial, decidir se o réu tem condições de continuar o tratamento em ambulatório. Nesse sentido, vejamos o seguinte aresto:
RECURSO CRIME EX OFFICIO E EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MOTIVO TORPE E MEDIANTE SIMULAÇÃO - VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS - INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL - PSICOSE ALCOÓLICA - INIMPUTABILIDADE - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA PELO PRAZO MÍNIMO DE DOIS ANOS - PLEITO DA DEFESA PELA LIBERDADE DO RECORRENTE - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.
(1) A absolvição sumária é medida necessária quando comprovada - livre de qualquer dúvida no processo - uma excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. (2) Reconhecida a inimputabilidade, necessária é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (artigos 96 e 97 do Código Penal), a fim de evitar a reiteração delitiva, tendo em conta proporcionar a recuperação e a periculosidade do paciente. (3) Quando o fato que deu origem à persecução criminal é punível com reclusão, a internação é obrigatória. (4) O juízo da execução pode ordenar - a qualquer tempo e no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança - o exame de sanidade mental para verificar a cessação da periculosidade do agente, através de requerimento formulado pelo réu ou pelo Ministério Público, conforme preceitua o art. 176, Lei de Execução Penal.
(TJ-PR - RC: 3887754 PR 0388775-4, Relator: Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 19/07/2007, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7441) (Grifo nosso)
Convém destacar que com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, o art. 319, inciso VII do CPP passou a prever, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração.
Por outro lado, o caput do art. 6º da Lei nº 10.216/01, vedou expressamente a hipótese de internação psiquiátrica sem o respectivo laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
No mesmo sentido, a Resolução nº 487/2023 do CNJ instituiu a política antimanicomial do Poder Judiciário e estabeleceu procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10. 216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, dispondo em seu art. 13 que:
Art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da RAPS.
Como se percebe, a internação provisória somente será aplicável ao inimputável ou semi-imputável nas hipóteses de fatos típicos e ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça, quando houver risco de reiteração e quando precedido de laudo médico.

Outrossim, a internação somente é admitida quando comprovada a ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares, bem como, frise-se, que seja expressamente indicada por laudo médico emitido por profissional especialista, descrevendo o quadro clínico do paciente e a absoluta necessidade da internação compulsória.
Ademais, vale ressaltar que, por meio da Política Antimanicomial no âmbito deste Tribunal de Justiça, foi editado o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-03/2024, em que determinou a interdição parcial do Hospital de Custódia e Tratamento de Salvador (HCT), a partir do dia 30 de janeiro de 2024, com o fim de impedir novas internações provisórias e por medida de segurança sentenciada, criando outros mecanismos para acompanhamento de acusados que padecem de transtornos mentais, por meio de suporte da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), para acusados soltos ou presos provisoriamente/definitivamente.
Portanto, a medida de internação, por se tratar de medida extrema, deve ser sempre precedida de laudo médico que a recomende, conforme acima mencionado, no entanto, o referido requisito não está plenamente atendido na espécie, posto que, compulsando os autos verifica-se que as asserções do douto perito lançada no laudo pericial encartado ao ID. 450334118, PÁG. 1/4, aliado aos demais relatórios produzidos pelo CAPS I do município de Santo Estêvão, ID. 453740873, conclui que o Acusado mantém uso regular das medicações e que no momento segue estável.
Nesse sentido, entendo ser suficiente, como medida terapêutica, o tratamento medicamentoso e as orientações da equipe multiprofissional, além do suporte familiar para que o periciando mantenha-se estável, funcional e sem periculosidade para si ou para terceiros, com acompanhamento ambulatorial.
Embora tenha sido cometido um crime grave, considerando, noutro giro, da leitura da certidão negativa de antecedentes criminais, que indica somente esta ação penal movida em desfavor do Réu, é de se concluir que destes elementos defluem o baixo grau de periculosidade do Acusado, e, por conseguinte, a adequação da aplicação de medida de segurança de caráter restritivo, consistente em TRATAMENTO AMBULATORIAL.
O art. 97, § 1º, do Código Penal prescreve que a medida de segurança não terá prazo máximo, devendo perdurar enquanto não vier a cessar a periculosidade do inimputável, disposição esta que é fortemente rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento, enunciado na Súmula 527, de que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.
Nesse prisma, guiado pelo entendimento sedimentado pela Excelsa Corte de Justiça, considerando que restou comprovada a prática do crime de homicídio qualificado, cuja penal máxima em abstrato é de 30 anos.
Lado outro, o entendimento do STF é no sentido de que o limite para medida de segurança é no prazo de 30 anos de duração, em conformidade com o art. 75 do CP (redação antiga, anteriormente à Lei 13.964 de 2019- crime anterior à modificação legislativa).
Inobstante, os preditos entendimentos dos Tribunais superiores indubitavelmente foram editados em homenagem aos princípios da isonomia, proporcionalidade e, precipuamente, da dignidade da pessoa humana. Entretanto, apesar de tratarem objetivamente sobre o tema, estabelecendo o limite de tempo para duração da internação do indivíduo de acordo com o delito praticado, não existe, na prática, a sua observância, condicionando a desinternação do agente enquanto perdurar a sua periculosidade.
O art. 97, § 1º, do Código Penal estabelece, ainda, a necessidade fixação de período entre 1 (um) e 3 (três) anos como prazo mínimo da medida de segurança, sem, contudo, indicar os critérios para a definição do quantum.
Diante da omissão legislativa, a doutrina e a jurisprudência assentaram o entendimento de que o prazo mínimo da medida de segurança deve variar de acordo com a periculosidade do agente e com a gravidade de sua doença.
Nesse eito, levando-se em conta que se encontra controlada a periculosidade do réu, aliada à gravidade do crime, punível com pena de reclusão e a sua patologia (transtorno depressivo maior grave e recorrente (CID F32.2) e dependência química por álcool, síndrome de dependência (CID F10.2) e que, se tratado adequadamente se manterá estável, funcional e sem periculosidade para si ou para terceiros, entendo ser suficiente a fixação de 3 (três) anos como período mínimo da medida de segurança.
Na forma do parágrafo 2º, do artigo 149, do Código de Processo Penal, nomeio como curador do réu o seu irmão, Jurandir Cerqueira Santiago.
São os fundamentos.
Ante o exposto:
1. julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO, sumária e impropriamente, o acusado JOÃO AUGUSTO CERQUEIRA SANTIAGO, já qualificado nos autos, da imputação feita na peça acusatória, nos termos do art. 26, art. 96, inciso I e 97, §§ 1º e 2º, ambos do CP c/c art.415, IV, do CPP, impondo-lhe, ao mesmo tempo, MEDIDA DE SEGURANÇA, com determinação de TRATAMENTO AMBULATORIAL, em virtude da doença mental, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e/ou enquanto perdurem os efeitos e a periculosidade do agente, enquanto não verificada, mediante perícia médica, a cessação de sua periculosidade (art. 97, §1º do CP).
2.Procedam-se às intimações necessárias, observando que a intimação do acusado deverá ser pessoal e por meio do seu curador nomeado, seu irmão, Jurandir Cerqueira Santiago, bem como por meio de seu advogado, nos termos do art. 420, do CPP.
3.Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público, a Vítima.
4.Transitada em julgado:
4.1.EXPEÇA-SE, no prazo máximo de 5 dias, Guia de Tratamento Ambulatorial e remeta-se para distribuição no SEEU, na forma do art. 6º, § 3º, do Ato Conjunto n. 03/2019, devidamente instruída com as peças elencadas no art. 4º do Provimento n. CGJ-04/2017;
4.2. OFICIE-SE E ENCAMINHE-SE via da Guia de Tratamento Ambulatorial para a Rede de Atenção Psicossocial- RAPS, por meio do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS I do Município de residência do réu, requisitando que o Acusado dê início a tratamento psiquiátrico adequado, com equipe multidisciplinar especializada.
4..2.1. O médico psiquiatra responsável pelo acompanhamento do Acusado deverá, findo o prazo mínimo do tratamento ambulatorial, emitir parecer acerca cessação de sua periculosidade, remetendo-o a este Juízo.
4.2.2. OFICIE-SE a Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), para fins de acompanhar e viabilizar o acesso do paciente ao RAPS, nos termos da Resolução nº 487/2023 do CNJ.
4.3. Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a absolvição imprópria, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;
5. Cumpridas as determinações acima, proceda-se a baixa no registro da Distribuição, arquivando-se e os autos em seguida, com todas as providências adotadas devidamente certificadas.
Custas pelo acusado.
Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e ofício. P.R.I.

Santo Estêvão/BA, 06 de dezembro de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito Titular
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0001731-44.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 476573383
Processo N° : 0001731-44.2019.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121900142954000000458149760

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0003592-36.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: João Augusto Cerqueira Santiago
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Fabiana Da Silva Cruz
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003592-36.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO AUGUSTO CERQUEIRA SANTIAGO
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

SENTENÇA
JOÃO AUGUSTO CERQUEIRA SANTIAGO, devidamente qualificado na inicial acusatória, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, pela suposta prática da conduta delitiva no art. 121, §2º, inciso II e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter, no dia 24/07/2017, no período da manhã, supostamente, atentado contra a vida de sua ex-companheira, a Sra. Fabiana da Silva Cruz, fazendo uso de uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38, causando-lhe lesões corporais, somente não consumando o delito de homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade.
Narra a denúncia que o denunciado, no dia do fato, procurou a vítima em seu local de trabalho na Unidade de Saúde da Família situada no Alto do Purrão, neste município, para tentar convencer a vítima a reatar o relacionamento amoroso do casal. Inobstante, em razão da negativa da vítima em reatar o mencionado relacionamento, após esta última perceber que o denunciado estava armado, o qual sacou a referida arma de fogo que trazia consigo, momento em que efetuou disparo que atingiu a vítima, que caiu ao chão.
Em seguida, o denunciado efetuou novo disparo com sua arma de fogo que não chegou a atingir a vítima, a qual imediatamente buscou se defender tentando segurar o denunciado para que este não efetuasse um novo disparo, tendo a vítima novamente caído ao chão.
Na sequência, antes que o denunciado pudesse efetuar novo disparo, o guarda municipal Luiz Carlos da Conceição Santana conseguiu intervir e conter o denunciado que empreendeu fuga deixando a arma de fogo no local, oportunidade em que foi pres-

tado o imediato socorro à vítima. Posteriormente, o denunciado foi encontrado após atentar contra sua própria vida, tendo sido também prestado socorro ao mesmo.
Apresentou rol de testemunhas e juntou o Auto de Prisão em Flagrante/IP 072/2017 em ID. 186853422 (Preso em flagrante delito em 24/07/2017). Relatório médico do atendimento da vítima (ID. 186853422 PÁG. 5, 186853428, PÁG. 9) e do denunciado (ID. 186853422 PÁG. 6, 186853428). Laudo de exame de lesões corporais do acusado, ID. 186853428, PÁG. 4.
Denúncia recebida em 10/08/2017, conforme id. 186853436.
Certidão de antecedentes criminais POSITIVA em face do réu em ID. 186853438, 186853439, PÁG. 1/3.
Laudo de exame pericial de arma de fogo, ID. 186853448. Laudo de exame de lesões corporais da vítima em ID. 186853450.
Regularmente citado em 29/08/2017, ID. 186853454, apresentou resposta à acusação em ID. 186853458, pugnou pela revogação da prisão e pela INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO.
Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 19/09/2017, ID. 186853760, foram realizadas as oitivas da vítima, Fabiana da Silva Cruz, das testemunhas de acusação Luiz Carlos da Conceição Santana e Schinley Santos Conceição e das testemunhas de defesa, Renata da Silva Machado, Expedito Manoel dos Santos, Rossini Conceição Braga, Sérgio Giffoni Habib, sema presença do réu, conforme requerido, com anuência das partes. Foram ouvidas também as testemunhas remanescentes arroladas pela acusação, os policiais militares, TEM/PM Rafael de Almeida Nascimento e SD/PM Oscar Nascimento Silva. Ao final, o réu fora interrogado. Ambos ouvidos por meio de recurso de gravação audiovisual em CD.
Por decisão proferida em 19/09/2017, (ID. 161204482 dos autos do incidente de insanidade mental nº 0004499-11.2017), em ID. 186853777 (destes autos), foi instaurado o incidente de insanidade mental e determinada a suspensão do curso do processo principal, até findar o incidente. Foi nomeado curador o advogado Dr. João Henrique Santos Ribeiro da Silva, OAB/BA 52.229.
Por decisão proferia pela Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de Habeas Corpus, a prisão preventiva fora substituída pela prisão domiciliar, bem como determinado o cumprimento em Clínica Psiquiátrica Rosa dos Ventos, bem como concedeu medidas cautelares protetivas de urgência em favor da vítima, ID. 186853762.
Relatório médico elaborado pela Clínica Rosa dos Ventos em ID. 186853793.
Comunicação do internamento do réu no HCT em 31/07/2018, ID. 186853838.
Decisão prolatada pelo STJ em sede de Habeas Corpus, em 27/09/2018, ID. 186853841, em que a internação foi substituída pela prisão domiciliar.
Revogada a prisão domiciliar, mantida as medidas protetivas de urgência em favor da vítima, por decisão proferida em 07/05/2019, ID. 186853960.
Laudo de exame complementar de lesões corporais realizado na vítima, ID. 186853860, PÁG. 2.
Relatório médico realizado pelo CAPS I do município de Santo Estêvão/BA, ID. 186853969 e 186853970.
Fora juntado pela defesa do réu, o laudo de exame pericial realizado pelo HCT no incidente de insanidade mental do acusado, sob o nº 0004499-11.2017.8.05.0230, ID. 450334118, PÁG. 1/4.
Em 04/07/2024, ID. 451755766, foi proferida sentença de homologação do laudo pericial e declarada a inimputabilidade de JOÃO AUGUSTO CERQUEIRA SANTIAGO, em relação aos fatos delituosos versados nos autos nesta ação penal, isentando-o de pena, conforme previsão inserta no art. 26 do Código Penal. Determinado o prosseguimento do feito, ID. 451927494.
Em ID. 453740871, por intermédio de advogado, o réu pugnou pela ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA, ratificando os termos da petição de ID. 450334114, pela aplicação da medida de segurança proposta pelo MP, de natureza ambulatorial, considerando que o réu se encontra sob cautelar de tratamento psiquiátrico e reside com familiares, sendo cuidado por estes. Juntou relatórios médicos do CAPS I de Santo Estêvão, ID. 453740873.
Certificado os links das oitivas das partes em audiência, ID. 456614018.
Alegações finais, apresentadas em forma de memoriais pelo Ministério Público, nas quais requer a absolvição imprópria do réu, nos termos do art. 386, VI do CPP, com imposição de medida de segurança, nos termos do art. 96, incisos I e II do CP.
A defesa do acusado apresentou alegações finais na forma de memoriais em ID. 460957012 e ID. 472941404, pugnando, como única tese defensiva, pela absolvição sumária e imprópria do réu, com determinação de tratamento ambulatorial, haja vista que já se encontra inserido no convívio familiar, em tratamento ambulatorial no CAPS I do município de Santo Estêvão/BA, com imposição de medida de segurança em continuidade no mesmo local.
Eis o relatório. Decido
Cuida-se de ação penal da competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preliminar, averigua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo ao crime imputado ao acusado.
Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares a serem analisadas. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
Como propalado pela doutrina, a sentença de pronúncia se limita a justificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal Popular, sem, contudo, proceder à análise aprofundada das provas e à fundamentação exaustiva acerca do acervo probatório, sob pena de caracterizar supressão de instância e violação da soberania do veredicto do Júri.
Dispõe o art. 413 do CPP: “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de sua participação”.
Faz-se mister verificar se há ou não os requisitos elencados no art. 413 do CPP, pois, para que haja uma sentença de pronúncia é necessário, nos termos do supracitado artigo, que o juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios de que seja o acusado seu autor.
A inexistência dos requisitos é que leva a impronúncia, conforme artigo 414, também do CPP.
É patente caso de absolvição imprópria, nos termos do art. 415, inciso IV do CPP, eis que é a inimputabilidade do réu a única tese defensiva.
No caso em tela, a materialidade do delito restou comprovada por meio do inquérito policial de nº 72/2017, Relatórios médicos do atendimento da vítima (ID. 186853422 PÁG. 5, 186853428, PÁG. 9), Laudo de exame pericial de arma de fogo, ID. 186853448, em que concluiu que a arma estava APTA para disparos no estado em que se encontrava, Laudo de exame de lesões corporais da vítima em ID. 186853450 e Laudo de exame complementar de lesões corporais realizado na vítima, ID. 186853860, PÁG. 2, em que restou concluído que a vítima apresentava cicatriz arredondada com diâmetro de 0,8 em localizada na face lateral do quadril direito, cicatriz mediana ambígua trans umbilical, hipertrófica medindo 22 cm, discreta claudicação, causadas por ação perfurocontundente.

Como sequela do delito, a vítima acometeu-se de cicatriz abdominal hipertrófica e comprometedora do ponto de vista estético, caracterizando uma deformidade permanente (id. 186853827), bem como pelos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, tanto em sede de procedimento administrativo, quanto em Juízo.
No tocante a autoria do crime, imputada ao denunciado, existem indícios suficientes para condução do processo de Júri para a segunda fase, de modo que possibilitaria a remessa dos autos para apreciação do caso em tela pelo Conselho de Sentença.
Ouvida em Juízo por meio de recurso audiovisual, a vítima Fabiana da Silva Cruz, disse que:
Que foi vítima de tentativa de homicídio. Que trabalha na unidade de saúde Antonieta Copello de Cerqueira. Que tinha reunião marcada as 14 horas. Que chegou e sentou na sala com a enfermeira. Que 10 minutos após estar na sala a assistente administrativa chegou e lhe disse que havia um senhor lhe chamando e ele já havia ido na unidade 02 vezes pela manhã. Que a enfermeira lhe autorizou a realizar o atendimento. Que quando chegou era João quem estava. Que durante a manhã João lhe ligou e mandou mensagens diversas vezes dizendo que precisava fazer um cartão de vacina. Que explicou que não faz esse tipo de cartão, pois acompanha crianças menores de 5 anos e que a enfermeira, que era sobrinha dele, poderia atender a solicitação dele. Que ele justificou a necessidade do cartão para abrir uma empresa. Que na ocasião, João disse que já havia resolvido, mas queria dar duas palavras. Que então a pegou pelo braço e a levou para o lado da unidade. Que quando chegou do lado de fora, João olhou e perguntou: “Como você me diz isso tudo e diz que não tem retorno?”. Que respondeu: “Nós não temos retorno”. Que conviveu 02 anos com João e chegaram a morar juntos. Que na data dos fatos já havia 9 meses do fim do relacionamento. Que terminaram no dia 09/11/2016. Que João sempre pedia para retornar e dizia que havia mudado e não era mais ciumento. Que João lhe chamou para conversar no carro do irmão, mas respondeu que não iria, pois tinha reunião. Que os olhos de João estavam vermelhos e sujos, por isso questionou se ele queria entrar no posto para limpar. Que João novamente lhe perguntou se tinha retorno e ela respondeu que só tinha 02 amores em sua vida, que eram os seus filhos. Que João perguntou se podia fumar um cigarro. Que respondeu que ele poderia, mas que não iria esperar em razão da reunião. Que João estava de casaco, pegou o cigarro, e quando ele desceu a mão, percebeu o volume na cintura dele e deduziu que era uma arma. Que o questionou se ele estava armado e ele respondeu que sim. Que após a confirmação de João, correu e quando chegou na porta do posto sentiu um impacto. Que quando sentiu o impacto na perna direita caiu. Que quando olhou ele já estava em cima dela e deu o segundo disparo. Que o segundo disparo atingiu o chão. Que só foi atingida por um disparo. Que conseguiu levantar e lutou com ele. Que ficou segurando a arma e ele também, ele tentando atirar novamente. Que derrubaram as cadeiras da recepção. Que a única coisa que ficou em pé na sala de vacina foi a geladeira. Que foi quando o guarda entrou e perguntou o que aconteceu. Que respondeu que foi João e pediu ajuda. Que ficaram os 3. Que por 2 vezes João fez menção de atirar nele mesmo. Que os 3 seguraram a arma e não sabe como tiraram a arma. Que quando ele estava desarmado correu e caiu na sala da enfermeira e pediu para ser levada ao hospital, pois havia sido baleada. Que a enfermeira perguntou o que tinha acontecido, então respondeu que o tio dela tinha lhe baleado. Que tentaram ligar para o hospital, mas estavam todos nervosos e o carro da unidade estava na frente. Que lhe pegaram e colocaram em um carro, sendo encaminhada ao hospital municipal na companhia de uma enfermeira e uma agente de saúde, onde foi realizado um raio x, em seguida foi transferida para Feira de Santana. Que passou pelo processo da cirurgia, teve que fazer uma laparoscopia, pois a bala perfurou duas partes do seu intestino e estava alojada entre a bexiga e o útero. Que no hospital ficou 2 dias sem se alimentar. Que na quarta feira a tarde sentiu dores, levantou foi ao centro de enfermagem, informar que estava sentindo dores. Que quando virou, viu que João estava em um quarto quase em frente ao seu e por isso não dormiu mais. Que teria que ficar 8 dias internada, mas na quinta feira pediu alta, pois todo barulho, tudo que caia lhe parecia ser João próximo. Que saiu primeiro e não viu se ele tentou fugir após a chegada do guarda. Que foi a primeira vez que ele agiu de forma violenta. Que ele sempre foi ciumento. Que sempre questionou seu trabalho, pois queria que ela fosse dona de casa. Que o único problema de saúde que ele tinha era hipertensão. Que no período que conviva, João só tinha prescrição de remédio para pressão, mais por conta própria ia na farmácia e comparava remédio para dormir. Que sente limitações para andar. Que sente dores constantes no local do tiro e da cirurgia. Que não pode tomar medicações de uso contínuo. Que sentirá dores sempre, mas para avaliar a lesão só com o tempo. Que não pegou peso até o momento. Que não pode ficar em pé muito tempo, nem sentada muito tempo. Que está sentindo dores na coluna, mas não sabe se é decorrente do acidente. Que conviveu com João por 2 anos. Que o convívio era normal, com desentendimentos normais de casal. Que ele tinha ciúmes do trabalho, família e filhos. Que o término foi no dia 09/11/2026. Que depois que terminaram tiveram contato, pois João tinha um filho de quase 30 anos, que ele não tinha contato. Que então fez contato com o filho dele e estavam marcando de ir a Recife conhecer esse filho. Após a separação, o filho veio conhecer o pai e João levou ele até a pizzaria ao lado da casa de sua avó e levou o filho para que sua mãe conhecesse. Que depois desse fato, João teve uma tentativa de suicídio, aí lhe ligou dizendo que estava no hospital. Que lembra que uma das vezes ele cortou o pulso e lhe pediu que fosse visitá-lo. Que foi até o hospital, pois tentou manter uma amizade, já que ele sempre lhe tratou bem, mas não tinha mais vínculo amoroso. Que após o término teve única vez que se relacionaram sexualmente em um hotel, mas não lembra a data. Que João sempre pedia para lhe ver. Que ele ofereceu o controle da casa da irmã para ir visitá-lo. Que a última vez que viu João foi no dia 02/04, data do aniversário dele. Que ele entrou em contato e disse que ninguém da família iria e por isso lhe convidou para almoçar. Que aceitou o convite, em razão de poucos dias antes ele ter tentado suicídio. Que almoçou com ele, a irmã e o cunhado. Que a filha dele chegou, então se retirou e foi para casa da sua mãe. Que nesses encontros sempre disse que não tinha possibilidade de reatar o relacionamento. Que hoje não tem mágoas de João, mas não quer vê-lo mais nunca em sua frente. Que nunca imaginou que João tivesse uma ação dessa. Que João conviveu com uma pessoa após a relação dos dois. Que tratou João como amigo. Que nunca esperou essa atitude dele, pois ele dizia que jamais faria nada contra ela, pois gostava. Que João agiu premeditadamente, foi armado, tentou resolver algo que sabia não ter resolução. Que não consegue mais ficar no mesmo ambiente que João. Que João usava rivotril por conta própria. Que é agente comunitária e não sabe dizer o efeito de medicação. Que via João após tomar esses remédios e ele bebia cerveja ou uísque. Que não sabe dizer a quantidade de medicamento que ele tomava, pois ele tinha a medicação guardada e ele mesmo pegava e usava. Que via 01, 02 caixas da medicação. Que salvo engano cada caixa tinha 30 medicações. Que o uso da medicação não era diário. Que ele tomava quando tinha algum problema na garagem. Que não controlava essas medicações, pois ele mesmo tomava. Que ele dizia que tomava a medicação para dormir. Que o uso da medicação para dormir era feito antes mesmo da eleição. Que após a eleição ele ficou afetado emocionalmente. Que João aumentou o uso da bebida. Que o uso da medicação não sabe dizer, pois não tinha controle. Que ele aumentou o uso da bebida, pois sabia que não poderia ser candidato por ser irmão do prefeito. Que João era bem centrado, instruído, ajudava muita gente, orientava muita gente, comandava várias pessoas no setor de trabalho e nunca demonstrou situação de desequilíbrio. Que após a separação ele atentou três vezes contra a própria vida. Que uma vez ele se esfaqueou, outra ele cortou os pulsos, mas antes passou xilocaína e o terceiro não se recorda se foi superdosagem de medicação. Que não viu o rosto de João no Hospital Clériston Andrade. Que viu da cintura para baixo, que estava em uso de fralda descartável e algemado. Que não ouvia manifestações sonoras dele, nem sabe se ele estava

sedado. Que ele não andava armado e nunca tinha visto o revólver calibre 38. Que cuidava da casa e nunca viu arma. Que ele nunca disse que tinha arma. Que acredita que o crime foi pautado pelo fim da relação, pois João falava que nunca tinha pedido para voltar com mulher nenhuma e que a única que ele pediu para voltar. Que no dia 24/07/2017, João não apresentava sinal de embriaguez ou uso de drogas. Que ele estava calmo e a única coisa que achou estranho foi a vermelhidão dos olhos, mas ele estava tranquilo, não mostrou desequilíbrio nenhum, não havendo cheiro de álcool. Que o guarda interviu na situação para impedir que o réu continuasse com os disparos. Que não lembra muito dos fatos após a chegada do guarda. Que João nunca lhe ameaçou.

A testemunha Chirley Santos Conceição, ouvida em Juízo por meio de recurso de gravação audiovisual, devidamente compromissada na forma da Lei, disse que é assistente administrativa e trabalhava na recepção da unidade de saúde da família Antonieta Copello de Cerqueira. Que no dia estava de serviço e havia recebido João pela manhã e pela tarde, à procura de Fabiana, que não sabia que se tratava de ex-companheiro de Fabiana, sendo que ele estava calmo, com comportamento não parecia alterado, nem parecia embriagado. Que eles ficavam conversando em frente da sua mesa, porém Fabiana chamou João para conversar fora da unidade, não tendo conseguido escutar o teor, que ouviu o disparo de arma de fogo e Fabiana já estava caída. Que correu e se trancou no banheiro, pois pensou que Fabiana estava morta. Que só saiu do banheiro depois que a chamaram. Relatou que havia começado a trabalhar em janeiro de 2017 com Fabiana e não sabia do relacionamento com João, tampouco se ela tinha outro relacionamento com outra pessoa. Que era apenas colega de trabalho. Que depois dos tiros não viu mais o acusado. Que não reparou nos olhos de João quando ele pediu que chamasse Fabiana.

Por sua vez, a testemunha TEM/PM Rafael de Almeida Nascimento, após devidamente compromissada conforme a Lei, disse que:

Que a guarnição estava em outra diligência em Antônio Cardoso, pois havia um carro suspeito de ter sido tomado de assalto. Que nessa diligência foram informados da ocorrência de tiros em Santo Estêvão. Que se deslocaram para Santo Estêvão e tiveram conhecimento que a vítima estava no hospital. Que no hospital tomaram conhecimento de quem era a vítima e o agressor. Que depois tiveram conhecimento que o agressor estaria em uma chácara do Prefeito ou ex-prefeito, não se recorda bem. Que se deslocaram para lá em encontram o suposto autor com uma faca encravada no abdome. Que chamaram o socorro e o agressor foi removido na ambulância. Que quando chegou João não estava consciente. Que tinham mais pessoas no local e essas pessoas tinham ciência que ele estava ferido. Que a viatura da polícia chegou junto com a ambulância. Que não conhecia João antes desse fato. Que João foi retirado do local dentro da ambulância, foi um policial dentro da ambulância até o hospital municipal. Que no deslocamento para Feira de Santana, uma viatura acompanhou. Que no primeiro contato, João parecia estar desacordado, talvez pelo efeito da lesão.

A testemunha Luís Carlos Santana, após devidamente compromissado na forma da Lei, disse que estava de serviço no posto de cadastramento eleitoral, não tendo presenciado discussão entre Fabiana e João, que ouviu um barulho e foi até o posto de saúde. Ao chegar ao posto de saúde, viu João com a arma e Fabiana pedindo socorro, conseguiu segurar João por trás e pegou a arma, que caiu, e nesse momento Fabiana caiu também, pois já estava baleada. Em seguida, João saiu, foi a própria polícia civil que pegou a arma. Quando foi socorrer a vítima, ela já estava alvejada, não houve outro disparo de arma de fogo. Que conhecia João há 4 anos. Que João sempre foi tranquilo, nunca presenciou confusão com ele. Que não se lembra se João já havia tentado se matar. Que só encontrou com João, no momento, em que ele estava com Fabiana e foi depois do tiro. Que João estava transtornado, olhos vermelhos, agitado e com aparência alucinada. Que quando chegou não consegue definir, mas a arma ia e voltava em direção ao rosto de João.

A testemunha de defesa, ouvida por meio de recurso de gravação audiovisual, Rossini Conceição Braga, afirmou que conhece João há 3 a 4 anos, pois é mecânico e não desabone a conduta de João, tendo ouvido dizer que João tomava remédio controlado, e no trabalho João era normal, uma pessoa correta, que ficou sabendo que João tentou se matar depois da política, que era candidato a vereador.

De igual forma, a outra testemunha arrolada pela defesa, Sérgio Gissoni Habib, ouvido por meio de recurso de audiovisual disse que não conhece nada que desabone a conduta do réu, que trabalhavam juntos na Prefeitura, sendo ele muito bondoso, caridoso. Relata que ficou sabendo que depois da eleição, ele entrou em depressão e fez uso de remédio controlado, bem como que tentou cortar o pulso, depois de 2 ou 3 meses da eleição. Disse que acompanhou o relacionamento de João com Fabiana, que era excelente e que algumas vezes João pedia que ele levasse Fabiana para Salvador para fazer o cabelo, que trabalhava na garagem, que era chege de abastecimento e João também trabalhava na garagem.

Outras duas testemunhas de defesa foram ouvidas em Juízo, meramente abonatória, Renata da Silva Machado e Expedito Manoel dos Santos, as quais confirmaram que João era uma pessoa totalmente responsável no trabalho, era uma pessoa ótima e desde que conheceu João ele usava o remédio Diazepam para dormir. Que as vezes ele tomava a medicação em excesso e ficava “grog”, ou seja, sem sentido, parecia que ficava aéreo, parado, não respondia nada. Que depois das eleições João ficou totalmente depressivo, atentou contra a vida duas vezes. Que na primeira vez ele tomou muito remédio e depois tentou cortar os pulsos. Que esses fatos aconteceram depois da política, que João ficou depressivo, parecendo outra pessoa.

Com isso, as testemunhas oculares narraram toda a dinâmica dos fatos, dizendo que o réu se dirigiu ao Posto de Saúde onde a vítima trabalhava, por duas vezes pela manhã, tendo retornado à tarde e, após a vítima o atender, indagou à vítima a respeito de reatarem o relacionamento, tendo esta respondido que não e quando percebeu um volume na cintura de João, que deduziu ser uma arma, “o questionou se ele estava armado e ele respondeu que sim, tendo corrido e quando chegou na porta do posto sentiu um impacto. Que quando sentiu o impacto na perna direita caiu. Que quando olhou ele já estava em cima dela e deu o segundo disparo. Que o segundo disparo atingiu o chão. Que só foi atingida por um disparo. Que conseguiu levantar e lutou com ele. Que ficou segurando a arma e ele também, ele tentando atirar novamente. Que derrubaram as cadeiras da recepção. Que a única coisa que ficou em pé na sala de vacina foi a geladeira. [...]”

Ora, dos depoimentos é possível concluir que o réu só não consumou o homicídio, após intervenção de terceiros, que conseguiram segurar o réu e a arma caiu, razão pela qual este se afastou da vítima.

Interrogado em Juízo por meio de recurso audiovisual, o réu João Augusto Cerqueira Santiago, após devidamente qualificado e cientificado do direito constitucional de permanecer em silêncio, relatou que não se lembra de ter tentado matar alguém, nem dos tiros, somente que foi no Posto de Saúde e que havia aceitado o fim do relacionamento com Fabiana e que ficou sabendo dos fatos apenas após a visita do seu irmão no Presídio. Vejamos:

[...] Que está sofrendo alucinações. [...] Que seus parceiros de cela tem lhe socorrido, pois só tem atribulações em sua mente. Que seu irmão foi lhe visitar e disse que sua filha lhe visitou, mas discutiram, pois não lembra da visita da sua filha. Que não tem dormido. Que só cochila. Que se assusta com chicotada nas costas e acorda assustado, mas não tem nada. Que não retornará mais a Santo Estêvão, pois não faz mais sentido e não tem mais cara de viver em sua cidade. Que trabalhava na loja com seu

irmão e ficava na chácara da irmã. Que não tem renda. Que sempre foi mecânico. Que nunca foi preso antes. Que nunca usou nenhum tipo de droga. Que só usa os remédios prescritos pela cardiologista para dormir: Diazepam e Rivotril. Que bebe bebidas permitidas e fuma. Que sempre faz uso de medicações há mais de 02 anos. Que teve vez de tomar 153 comprimidos, o que resultou em sua hospitalização e sedação por 3 dias. Que tentou se matar. Que deu um corte no pulso e levou 8 pontos. Que tem 02 facadas no peito, que Fabiana lhe socorreu. Que só no outro dia soube o que tinha acontecido. Que não fazia acompanhamento com psiquiatra, pois todos os traumas iniciaram em fevereiro. [...]. Que conviveu maritalmente com Fabiana. Que não lembra se disparou contra Fabiana, pois tomou 24 remédios de Diazepam e depois tomou cerveja. Que não esteve na unidade de saúde pela manhã. Que Fabiana falou com ele muito antes sobre um cartão de vacinação e Fabiana que mandou ele ir lá às 14 horas, pois era o horário que ela estava. Que lembra que foi ao posto de saúde, mas não lembra dos tiros, nem quem estava no local. Que não se lembra que tentou se matar ou se alguém lhe feriu. Que aceitou o fim do relacionamento com Fabiana. Que quando saiu de Santo Estêvão, saiu com sua filha e foi para Recife dar um passeio e disse que moraria lá e não voltaria mais. Que recebeu vários whatsapp de Fabiana e sua filha mandava parar. Que Fabiana insinuando, pois sabia que ele ia, inventou que ele tinha participado da campanha e que o boato dentro de Santo Estêvão era que estaria foragido e seu irmão pagando um débito de 80 mil reais. Que respondeu que se devia alguma coisa era para Fabiana. Que ligou para Irene e Irene lhe disse que não tinha boato nenhum. Que Fabiana mudou de chip e ligou várias vezes. Que saiu várias vezes com Fabiana e Fabiana insistiu que ele bebesse e ela tomou 4 cervejas pequenas, e subiram para o apartamento. Que depois dos cortes no pulso Fabiana dormiu 3 dias e 3 noites na casa de sua irmã. Que outro dia Fabiana lhe chamou para ir para a chácara de seu sobrinho. Que esses fatos relatados foram antes dos fatos ocorridos no dia 24. Que se recorda que no dia 24 teve contato Fabiana pela manhã, mas não se recorda de contato pela tarde. Que no ano passado foi candidato a vereador, mas não se elegeu, pois seu irmão era Prefeito. Que em 2016 trabalhava na loja de seu irmão Jurandir Cerqueira Santiago na loja de piscinas. Que tem vários irmãos: Jurandir, Edmilson, Marcos, Ademário, Neusa, Irene, Zélia, fora os falecidos. Que não chegou a trabalhar na prefeitura. Que na Prefeitura ajudou a seu irmão a coordenar algumas coisas. Que fez pedidos para salvar vidas. Que não tinha função específica na Prefeitura, nem salário, mas auxiliava algumas pessoas. Que em razão disso saiu a candidato a vereador, mas foi orientado a não ser, pois seu irmão era Prefeito. Que teve 519 votos. Que no dia do fato, usou 30 comprimidos de Diazepam e as 10 horas começou a tomar cerveja no bar. Que falou com Fabiana 8 horas e ela disse para retornar 10 horas. Que ficou sabendo dos fatos depois da visita do seu irmão no presídio.

Conforme se observa acima, diante dos depoimentos e demais provas carreadas nos autos, a autoria é inconteste, de que o réu efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, com o animus necandi, não ensejando o óbito da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista a pronta intervenção de terceiro.

As qualificadoras descritas na exordial acusatória também estão demonstradas.

Ora, no que tange a qualificadora prevista no artigo 121, §2°, inciso II (motivo fútil), sendo este considerado aquele desproporcional entre o agir da vítima e o que teria motivado a conduta do réu.

No que tange a motivação do crime, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa apontam que a infração foi motivada em razão da negativa da vítima em reatar o relacionamento com o réu, o que não justificaria que, satisfazendo as próprias razões, tentasse contra a vida alheia, de forma que é evidentemente desproporcional a causa do delito e suas consequências, conforme asseverou o Parquet.

Em relação à qualificadora do feminicídio (em razões da condição do sexo feminino), prevista no art. 121, § 2º, IV, a referida qualificadora se manifesta quando o crime em tela envolve violência doméstica, familiar e/ou questões por razão da condição de mulher. É devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto a primeira tem natureza subjetiva e a segunda, objetiva" (HC440.945).

Por meio dos depoimentos colhidos, percebe-se que a vítima e o réu conviveram por dois anos, demonstrado que a vítima é ex-companheira do réu, tendo o réu disparado contra ex-mulher, considerando a sua condição de mulher. Dessa forma, o acusado praticou os atos descritos na peça exordial, caracterizados pelo último estágio do ciclo de violência doméstica e familiar, qual seja a tentativa de homicídio.

Contudo, analisando as provas coligidas, notadamente, o laudo do exame de sanidade mental realizado no réu (realizado pelo HCT no incidente de insanidade mental do acusado, sob o nº 0004499-11.2017.8.05.0230, ID. 450334118, PÁG. 1/4.), verifico que o referido exame foi categórico ao afirmar que o acusado possui transtorno depressivo maior grave e recorrente (CID F32.2) e dependência química por álcool, síndrome de dependência (CID F10.2), elencando que "no momento do delito, apresentava prejuízo na capacidade de entendimento e determinação frente ao delito". Assim sendo, consideramos que o paciente se encontrava, ao tempo da ação, em estado de perturbação de sua saúde mental e não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". Portanto, a condição da saúde mental do Periciando se amolda à hipótese prevista no art. 26 do Código Penal.

Mister salientar que consta dos autos outros relatórios médicos em que indicam a condição de saúde mental do acusado, conforme se verifica em ID. 186853793, 186853969, 186853970 e ID. 453740873.

Embora o magistrado não esteja adstrito à prova pericial, dada a prerrogativa de apreciar com liberdade as provas produzidas no processo, com base em tais elementos, considero o laudo de sanidade mental do réu apto e idôneo a embasar a declaração de inimputabilidade do agente.

Assim, com base no laudo pericial, por decisão proferida em 04/07/2024, do processo de incidente, acostada em ID. 451755766, foi declarada a inimputabilidade de João Augusto Cerqueira Santiago, em relação às condutas delituosas que lhes são imputadas nesta ação penal, pois, em razão da condição de sua saúde mental, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, isentando-o de pena, nos termos do art. 26 do Código Penal.

Assim, não obstante o fato seja típico e anti-jurídico, o réu era inimputável à data do fato, sendo afastada a sua culpabilidade, razão pela qual é isento de pena, nos termos do art. 26, caput, do Código Penal, embora sujeito à medida de segurança.

O art. 97 do Código Penal estabelece que:

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica
§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.
O art. 176 da LEP (Lei 7.210/84) dispõe que:
Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.
Vale salientar que o crime praticado pelo réu inimputável foi de circunstâncias gravíssimas, sendo punido com elevada pena de reclusão. Por outro lado, restou demonstrada que a periculosidade do agente e o risco para a sociedade se encontra controlada por meio de tratamento ambulatorial, não havendo outras incidências.
Tampouco há informações da prática de outros crimes pelo réu, até o presente momento, merecendo acolhimento o pedido da defesa, no sentido de cumprimento da medida de segurança na modalidade ambulatorial. Cabe ao juiz da execução da medida de segurança, amparado por laudo emitido pela perícia judicial, decidir se o réu tem condições de continuar o tratamento em ambulatório. Nesse sentido, vejamos o seguinte aresto:
RECURSO CRIME EX OFFICIO E EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MOTIVO TORPE E MEDIANTE SIMULAÇÃO - VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS - INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL - PSICOSE ALCOÓLICA - INIMPUTABILIDADE - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA PELO PRAZO MÍNIMO DE DOIS ANOS - PLEITO DA DEFESA PELA LIBERDADE DO RECORRENTE - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.
(1) A absolvição sumária é medida necessária quando comprovada - livre de qualquer dúvida no processo - uma excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. (2) Reconhecida a inimputabilidade, necessária é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (artigos 96 e 97 do Código Penal), a fim de evitar a reiteração delitiva, tendo em conta proporcionar a recuperação e a periculosidade do paciente. (3) Quando o fato que deu origem à persecução criminal é punível com reclusão, a internação é obrigatória. (4) O juízo da execução pode ordenar - a qualquer tempo e no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança - o exame de sanidade mental para verificar a cessação da periculosidade do agente, através de requerimento formulado pelo réu ou pelo Ministério Público, conforme preceitua o art. 176, Lei de Execução Penal.
(TJ-PR - RC: 3887754 PR 0388775-4, Relator: Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 19/07/2007, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7441) (Grifo nosso)
Convém destacar que com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, o art. 319, inciso VII do CPP passou a prever, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração.
Por outro lado, o caput do art. 6º da Lei nº 10.216/01, vedou expressamente a hipótese de internação psiquiátrica sem o respectivo laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
No mesmo sentido, a Resolução nº 487/2023 do CNJ instituiu a política antimanicomial do Poder Judiciário e estabeleceu procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10. 216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, dispondo em seu art. 13 que:
Art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da RAPS.
Como se percebe, a internação provisória somente será aplicável ao inimputável ou semi-imputável nas hipóteses de fatos típicos e ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça, quando houver risco de reiteração e quando precedido de laudo médico. Outrossim, a internação somente é admitida quando comprovada a ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares, bem como, frise-se, que seja expressamente indicada por laudo médico emitido por profissional especialista, descrevendo o quadro clínico do paciente e a absoluta necessidade da internação compulsória.
Ademais, vale ressaltar que, por meio da Política Antimanicomial no âmbito deste Tribunal de Justiça, foi editado o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-03/2024, em que determinou a interdição parcial do Hospital de Custódia e Tratamento de Salvador (HCT), a partir do dia 30 de janeiro de 2024, com o fim de impedir novas internações provisórias e por medida de segurança sentenciada, criando outros mecanismos para acompanhamento de acusados que padecem de transtornos mentais, por meio de suporte da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), para acusados soltos ou presos provisoriamente/definitivamente.
Portanto, a medida de internação, por se tratar de medida extrema, deve ser sempre precedida de laudo médico que a recomende, conforme acima mencionado, no entanto, o referido requisito não está plenamente atendido na espécie, posto que, compulsando os autos verifica-se que as asserções do douto perito lançada no laudo pericial encartado ao ID. 450334118, PÁG. 1/4, aliado aos demais relatórios produzidos pelo CAPS I do município de Santo Estêvão, ID. 453740873, conclui que o Acusado mantém uso regular das medicações e que no momento segue estável.
Nesse sentido, entendo ser suficiente, como medida terapêutica, o tratamento medicamentoso e as orientações da equipe multiprofissional, além do suporte familiar para que o periciando mantenha-se estável, funcional e sem periculosidade para si ou para terceiros, com acompanhamento ambulatorial.
Embora tenha sido cometido um crime grave, considerando, noutro giro, da leitura da certidão negativa de antecedentes criminais, que indica somente esta ação penal movida em desfavor do Réu, é de se concluir que destes elementos defluem o baixo grau de periculosidade do Acusado, e, por conseguinte, a adequação da aplicação de medida de segurança de caráter restritivo, consistente em TRATAMENTO AMBULATORIAL.
O art. 97, § 1º, do Código Penal prescreve que a medida de segurança não terá prazo máximo, devendo perdurar enquanto não vier a cessar a periculosidade do inimputável, disposição esta que é fortemente rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento, enunciado na Súmula 527, de que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.
Nesse prisma, guiado pelo entendimento sedimentado pela Excelsa Corte de Justiça, considerando que restou comprovada a prática do crime de homicídio qualificado, cuja penal máxima em abstrato é de 30 anos.
Lado outro, o entendimento do STF é no sentido de que o limite para medida de segurança é no prazo de 30 anos de duração, em conformidade com o art. 75 do CP (redação antiga, anteriormente à Lei 13.964 de 2019- crime anterior à modificação legislativa).

Inobstante, os preditos entendimentos dos Tribunais superiores indubitavelmente foram editados em homenagem aos princípios da isonomia, proporcionalidade e, precipuamente, da dignidade da pessoa humana. Entretanto, apesar de tratarem objetivamente sobre o tema, estabelecendo o limite de tempo para duração da internação do indivíduo de acordo com o delito praticado, não existe, na prática, a sua observância, condicionando a desinternação do agente enquanto perdurar a sua periculosidade.
O art. 97, § 1º, do Código Penal estabelece, ainda, a necessidade fixação de período entre 1 (um) e 3 (três) anos como prazo mínimo da medida de segurança, sem, contudo, indicar os critérios para a definição do quantum.
Diante da omissão legislativa, a doutrina e a jurisprudência assentaram o entendimento de que o prazo mínimo da medida de segurança deve variar de acordo com a periculosidade do agente e com a gravidade de sua doença.
Nesse eito, levando-se em conta que se encontra controlada a periculosidade do réu, aliada à gravidade do crime, punível com pena de reclusão e a sua patologia (transtorno depressivo maior grave e recorrente (CID F32.2) e dependência química por álcool, síndrome de dependência (CID F10.2) e que, se tratado adequadamente se manterá estável, funcional e sem periculosidade para si ou para terceiros, entendo ser suficiente a fixação de 3 (três) anos como período mínimo da medida de segurança.
Na forma do parágrafo 2º, do artigo 149, do Código de Processo Penal, nomeio como curador do réu o seu irmão, Jurandir Cerqueira Santiago.
São os fundamentos.
Ante o exposto:
1. julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO, sumária e impropriamente, o acusado JOÃO AUGUSTO CERQUEIRA SANTIAGO, já qualificado nos autos, da imputação feita na peça acusatória, nos termos do art. 26, art. 96, inciso I e 97, §§ 1º e 2º, ambos do CP c/c art.415, IV, do CPP, impondo-lhe, ao mesmo tempo, MEDIDA DE SEGURANÇA, com determinação de TRATAMENTO AMBULATORIAL, em virtude da doença mental, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e/ou enquanto perdurem os efeitos e a periculosidade do agente, enquanto não verificada, mediante perícia médica, a cessação de sua periculosidade (art. 97, §1º do CP).
2.Procedam-se às intimações necessárias, observando que a intimação do acusado deverá ser pessoal e por meio do seu curador nomeado, seu irmão, Jurandir Cerqueira Santiago, bem como por meio de seu advogado, nos termos do art. 420, do CPP.
3.Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público, a Vítima.
4.Transitada em julgado:
4.1.EXPEÇA-SE, no prazo máximo de 5 dias, Guia de Tratamento Ambulatorial e remeta-se para distribuição no SEEU, na forma do art. 6º, § 3º, do Ato Conjunto n. 03/2019, devidamente instruída com as peças elencadas no art. 4º do Provimento n. CGJ-04/2017;
4.2. OFICIE-SE E ENCAMINHE-SE via da Guia de Tratamento Ambulatorial para a Rede de Atenção Psicossocial- RAPS, por meio do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS I do Município de residência do réu, requisitando que o Acusado dê início a tratamento psiquiátrico adequado, com equipe multidisciplinar especializada.
4..2.1. O médico psiquiatra responsável pelo acompanhamento do Acusado deverá, findo o prazo mínimo do tratamento ambulatorial, emitir parecer acerca cessação de sua periculosidade, remetendo-o a este Juízo.
4.2.2. OFICIE-SE a Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), para fins de acompanhar e viabilizar o acesso do paciente ao RAPS, nos termos da Resolução nº 487/2023 do CNJ.
4.3. Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a absolvição imprópria, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;
5. Cumpridas as determinações acima, proceda-se a baixa no registro da Distribuição, arquivando-se e os autos em seguida, com todas as providências adotadas devidamente certificadas.
Custas pelo acusado.
Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e ofício. P.R.I.
Santo Estêvão/BA, 06 de dezembro de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito Titular
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0002057-04.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Sinvaldo José Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002057-04.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SINVALDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de SINVALDO JOSÉ DOS SANTOS, já qualificado nos autos, tendo sido imputado a suposta prática dos crimes previstos nos art. 180, caput, do Código Penal e arts. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/1997, na forma do art. 69 do Código Penal.

Acompanha a denúncia, o inquérito policial n° 32/2019, 1º COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DELEGACIA DE POLÍCIA DE ANTÔNIO CARDOSO/BA.

Segundo consta na denúncia que no dia 02 de julho de 2019, por volta das 09h30min, na BR-116, Km 444, no município de Antônio Cardoso/BA, o acusado conduzia uma motocicleta Honda BIZ 100, cor azul, mesmo sabendo ser produto de roubo, sem habilitação e com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Ato contínuo, os policias rodoviários federais abordaram o acusado e na oportunidade constataram irregularidade.

No momento da abordagem, o denunciado apresentava a sinais de embriaguez sendo constatada a concentração de álcool no sangue em 1,20mg/l de ar expelido,

Por fim, narra a inicial que o acusado adquiriu a referida motocicleta sem nenhuma documentação de procedência há cerca de dois anos, mesmo tendo conhecimento se produto origem de crime, já que possui seus sinais identificadores como número de chassi e motor adulterados.

Laudo de exame pericial nº 2019 01 PC 006364-01 em ID 143656420.

A denúncia foi recebida em 26/11/2019 (ID 143656426), sendo o réu devidamente citado em 03/10/2022 (ID 249961565).

Certidão negativa de antecedentes criminais negativa, nada consta (ID. 143656432 - pág. 03).

Em ID. 247092625, o acusado apresentou resposta à acusação sem preliminares.

Por este Juízo, em decisão de ID 256781537, foi ratificada o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2024 às 09h:50min (ID 434510538).

Em audiência realizada no dia 09/07/2024, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando seja julgado parcialmente a inicial, com a condenação do acusado nos termos dos arts. 180, do Código Penal e 306, da Lei nº 9.503/1997. Por outro lado, requereu a absolvição em relação a imputação do crime art. 309, da Lei nº 9.503/1997.

A defesa apresentou alegações finais em forma de memoriais e pugnou pela improcedência da ação, com a consequente absolvição do acusado por ausência de provas (ID 466589260).

Eis o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO MÉRITO

2.1.1. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO (Art. 180, caput,do Código Penal).

A materialidade e a autoria delitiva da conduta estão comprovadas, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, auto de exibição e apreensão (ID 143655352, pág. 15), dos termos de depoimentos (ID. 143655352, pág. 4/7), nota de culpa (143655352, pág.10), do laudo de exame pericial nº 2019 01 PC 006364-01 (ID 143656420, pág. 01/03), bem como da prova testemunhal colhida durante a instrução processual.

O laudo de exame pericial, realizado na motocicleta em ID. 143656420, informa que o veículo não portava placa de identificação e licenciamento, no local havia um pedaço de chapa metálica com manuscrito feito à tinta e os caracteres remanescentes apresentavam-se ilegíveis; Marca: Honda; Tipo: Motoneta: Modelo: BIZ 100; Cor Atual: Azul; Ano de fabricação: 2003; Séries do VIN e do Motor: Danificadas.

Ao proceder o exame do local onde se encontrava gravado o Número de Identificação Veicular (VIN), coluna de direção, o Perito constatou que a peça apresentava-se danificada, mediante uso de instrumento abrasivo. Após limpeza da área de gravação, foi possível constatar os seguintes caracteres remanescentes: ??????7?0?RO6????.

Em seguida, constatou que a superficie de gravação apresentava-se danificada e a numeração aparente suprimida. Submetendo a área de gravação aos exames químicos, a fim de revelar possíveis caracteres latentes, não se obteve êxito, isto é, não revelou qualquer caractere.

Nesse sentido, foi concluído pela perícia que o veículo da marca Honda tipo motoneta, de cor azul, modelo Biz 100, fabricado em 2003 e que não ostentava placa de identificação e licenciamento, apresentava-se adulterado, mediante danificação das séries do VIN e do motor. Após a utilização de reagentes químicos foi possível a constatação dos seguintes caracteres da série do VIN: ??????7?0?RO6????.

É cediço que o crime de receptação dolosa consiste na aquisição de produto de crime, sabendo o agente que o objeto adquirido é realmente proveniente de um ato ilícito praticado anteriormente - dolo direto. A demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser comprovada pelas circunstâncias exteriores, ou seja, pelo modus operandi com o qual agiu, já que não se pode penetrar em seu foro íntimo e, dessa forma, aferir o dolo de maneira direta. Para melhor esclarecimento, vejamos os depoimentos prestados em juízo.

O PRF GEORGE SILVA PAIM, devidamente compromissado perante a lei, em audiência do dia 09/07/2024, ID. 452479048, mediante recurso de gravação audiovisual de ID 452479048, disse:
Que se recorda muito pouco; que abordamos o Sr. Sinval com uma motocicleta sem placa; que era uma Honda Biz, azul; que quando verificamos os elementos identificadores do veículo, ela não tinha chassi e não tinha a numeração do motor; que a numeração do motor havia sido raspada; que ele estava falando com um cheiro forte de álcool; que ele falou que havia bebido cachaça; que fizemos o teste de etilômetro nele e deu um valor elevado; que ele também não possuía habilitação; que a abordagem policial se deu em razão do veículo está sem placa; que o odor de álcool era muito forte; que não sabe se fez o teste de sangue, apenas o teste com etilômetro; que quando o abordamos o motor já estava raspado. Grifos nossos.

De igual forma, o PRF que também participou da operação que culminou na prisão em flagrante do acusado, GEORGE MENEZES DE ALENCAR, devidamente compromissado perante a lei, em audiência do dia 09/07/2024, ID. 452479048, mediante recurso de gravação audiovisual de ID 452479048, narrou que não se recorda dos fatos.

O acusado não arrolou testemunhas em sua defesa. Em seu interrogatório em Juízo, após ser cientificado do seu direito de permanecer em silêncio, ouvido mediante recurso de gravação audiovisual em ID 452479048, disse:
Que adquiriu a moto sem saber que era produto de crime; que tinha um ano e pouco; que a moto era para trabalho; que quando comprei a moto estava com uma placa; que comprou a moto em Santo Estevão; que pagou R$600,00 na moto; que não sabia de nada disso; que não viu o chassi raspado; que não tem habilitação; que tinha bebido no dia; que fez o exame de bafômetro voluntariamente. Grifos nossos.

Sabe-se que infere-se como conduta assemelhada ao crime de receptação, toda aquela que se subsume ao tipo previsto no art. 180, do Código Penal, cujo conteúdo configura-se como sendo de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois há mais de uma ação descrita pela lei. Dessa forma, para a configuração do crime de receptação basta que o agente adquira/receba/transporte/conduza/oculte em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime.

Pelo conjunto probatório carreado, não restaram dúvidas acerca dos fatos imputados ao acusado. Resta certo que o policial descreveu com coerência e harmonia todo o modus operandi praticado pelo réu, apresentando versão que aponta para a ciência de que o veículo era produto de crime.

Analisando com acuidade as justificativas do réu, que claramente tenta minimizar sua responsabilidade penal, não é crível que não tenha desconfiado ou que não soubesse acerca da origem ilícita do veículo que estava em seu poder. A própria conduta e versão do réu indicam seu conhecimento acerca da ilicitude do veículo. Ora, o acusado alegou ter recebido o veículo por valor ínfimo, de desconhecido e sem qualquer documento.

Assim, restou caracterizada a conduta prevista no crime de receptação conforme inteligência do artigo 180, caput, do Código Penal, na modalidade receber. Sobre o tema:
“Em se tratando de crime de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi do comprador, uma vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva” (TACRSP - RJDTACRIM 35/285-6).

“Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, dái por que a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente”. (TACRIM – SP – AC – Rel. Renato Mascarenhas – JUTACRIM 83/242).

Não se pode olvidar que em casos como o presente, em que veículo produto de crime é encontrado na posse do réu, o ônus da prova é invertido, cabendo a ele comprovar a origem lícita do bem apreendido, mormente se encontrado com o veículo em seu poder:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NESTA VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes. III - In casu, a sentença confirmada pelo eg. Tribunal de origem fundamentou-se não apenas no fato de o paciente ter sido flagrado na posse do produto do crime e não ter comprovado a sua origem lícita, mas também nos depoimentos das autoridades policiais, uníssonos ao apontá-lo como autor do delito de receptação. IV - Para desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, a fim de absolver o paciente, seria imprescindível aprofundado exame da matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 469.025 - SC (2018/0237687-4), Relator: MINISTRO FELIX FISCHER, data de julgamento: 13/12/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante firme entendimento desta Corte de Justiça, o crime de receptação implica na inversão do ônus da prova, incumbindo ao acusado demonstrar a procedência regular do bem ou o seu desconhecimento acerca da origem ilícita, o que não ocorreu na hipótese vertente. 2. Se as circunstâncias singulares que permearam o fato, corroboradas pelo acervo oral, comprovam o dolo do delito imputado ao réu, incabível a sua absolvição. 3. Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de receptação, a condenação do apelante é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1229481, 00020116720188070012, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/2/2020, publicado no PJe: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De igual forma, não parece crível uma pessoa adquirir um bem com um valor razoavelmente elevado, sem que fossem tomadas as devidas cautelas, tal como pesquisa acerca da licitude do veículo, com providências quanto à regularização de transferência ou até mesmo se havia documentação lícita, tais como Certificado de Registro de Veículo. Ademais, a adulteração do veículo se encontrava visivelmente notória, veículo sem placa e numeração do motor suprimida.

Portanto, as provas colhidas são mais do que suficientes a positivar a autoria do acusado em relação à conduta de receptação e, em que pesem os argumentos apresentados pela combativa defesa, dúvidas não existem quanto a ser ele o autor da prática criminosa em apuração.

Não há se falar em atipicidade da conduta por ausência de dolo, pois o acusado estavam em poder de veículo produto de crime e claramente sabia da situação, além de não apresentar qualquer justificativa razoável.

No mais, nenhuma prova foi produzida no sentido de desqualificar tampouco diminuir o valor dos depoimentos aqui carreados. Sendo assim, a prova é segura, permitindo o decreto condenatório.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não existem causas de diminuição de pena nem causas de aumento de pena.

2.1.2 DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (art. 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/1997).

A materialidade delitiva restou comprovada através auto de prisão em flagrante e pelo teste de alcoolemia do réu, que comprovou a dosagem do teor alcoólico de 1,20 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expelido dos pulmões (ID 143655352 - pág.16).

A alegação da Defesa, de absolvição por ausência de provas não merece acolhimento.

Ademais, em depoimento prestado pelo policial rodoviário federal, Sr. George Silva Paim narra que no momento da abordagem o réu estava com forte odor de álcool. Ademais, tem-se que o acusado, ao ser abordado, submeteu-se ao teste de bafômetro por livre e espontânea vontade.

O acusado, em Juízo, afirmou que estava na condução do veículo quando foi abordado e reconheceu que havia ingerido bebidas alcoólicas antes de sua abordagem. Portanto, não restam dúvidas quanto a autoria delitiva.

Quanto à tipicidade, a conduta do réu amolda-se perfeitamente à descrita no art. 306, da Lei 9.503/97, que prescreve:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Dessa forma, as provas produzidas são contundentes para demonstrar que o acusado conduzia o veículo sob o efeito de álcool e com a capacidade psicomotora alterada.
Portanto, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, como deseja a acusação, e não incidindo no caso, nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação do réu se impõe.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não existem causas de diminuição de pena nem causas de aumento de pena.

2.1.3 DO CRIME PREVISTO NO ART. 309, DA Lei Nº 9.503/1997.

Analisando detidamente os autos, constato que houve a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal esvaiu-se com o lapso temporal prescricional.
Com efeito, a pena cominada para o delito previsto no artigo 309, da Lei 9.503/97, é a de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano ou multa, sendo que a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro.

Ocorre que o recebimento da denúncia se deu em 26/11/2019 (ID 143656426), ou seja, decorrido mais de 05 (cinco) anos, não havendo nenhuma outra hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.
Destarte, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, a extinção da punibilidade do acusado deve ser declarada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na peça inaugural para CONDENAR SINVALDO JOSÉ DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 180, caput, do Código penal e art. 306, da Lei 9.503/97 e para, com base nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE no que concerne o cometimento, em tese, do delito insculpido no art. 309, do CTB, determinando o ARQUIVAMENTO do feito quanto ao mesmo.

3.1. Do Concurso material

Extrai-se dos autos que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes distintos – receptação (art. 180, do CP) e condução de veículo automotor sob efeito de álcool (art. 306, caput, CTB) -, devendo incidir o concurso material de crimes, conforme previsão do art. 69, do CP. In verbis:
Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
Assim, havendo duas ações e dois resultados diferentes, impositiva a incidência do artigo 69 do Código Penal e consequentemente a soma das penas para os dois crimes imputados ao réu.

Isso posto, passemos à dosimetria da pena, tendo por base as disposições contidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, bem como o que prescreve o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3.2. Do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.
Da Primeira Fase – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do CP.
a) Culpabilidade: verifica-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Considero, pois, tal circunstância favorável.
b) Antecedentes: não há registros, razão pela qual considero tal circunstância favorável.
c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.
d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.
e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio tipo penal, obtenção do lucro fácil, nada a valorar.
f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito.
g) Consequências do crime: as consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual considero tal circunstância favorável.
h) Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta do acusado, portanto, não há o que de valorar.

Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base, no patamar mínimo, 01 (um) ano de reclusão.

Pena-base: fixada em 01 (um) ano de reclusão.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Pena Provisória: pena provisória para 01 (um) ano de reclusão.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – causas de aumento e de diminuição de pena. Não existem causas de diminuição da pena. Inexistem causas de aumento, razão pela qual mantenho a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão.

Pena Definitiva: a pena definitiva fixada em 01 (um) ano de reclusão.

DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)
Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.

PENA FINAL: Fica a pena final fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

3.3. Do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97.
Da Primeira Fase – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do CP.
a) Culpabilidade: verifica-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Considero, pois, tal circunstância favorável.
b) Antecedentes: não há registros, razão pela qual considero tal circunstância favorável.
c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.
d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.
e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio tipo penal, obtenção do lucro fácil, nada a valorar.
f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito.
g) Consequências do crime: as consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual considero tal circunstância favorável.
h) Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta do acusado, portanto, não há o que de valorar.

Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base, no patamar mínimo, 06 (seis) meses de detenção.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Pena Provisória: pena provisória para 06 (seis) meses de detenção.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – causas de aumento e de diminuição de pena. Não existem causas de diminuição da pena. Inexistem causas de aumento, razão pela qual mantenho a reprimenda em 06 (seis) meses de detenção.

Pena Definitiva: a pena definitiva fixada em 06 (seis) meses de detenção.

DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)
Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.

PENA FINAL: Fica a pena final fixada em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Aplicando, por fim, o disposto no art. 69 do CPB, vez que restou configurado o concurso material entre os crimes, aplico cumulativamente as reprimendas acima fixadas, CONCRETIZANDO a pena em 01 (um) ano de reclusão e 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, sendo que cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado e SUSPENSÃO de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses

3.4. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)
Fixo o regime prisional inicialmente no ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.
3.5. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)
Verifica-se que na situação em tela torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do delito.
Assim, observado o disposto no artigo 44, §2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, por ser revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, nos termos do art. 43, I e IV, do CP.
Fixo a primeira pena restritivas de direito em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Tal valor deverá ser destinada à entidade beneficente- pública ou privada, com destinação social, previamente cadastradas e que serão indicadas após o trânsito em julgado, por meio da CEAPA deste Município.
A segunda pena restritiva de direitos refere-se à pena de prestação de serviços à comunidade, de acordo com a regra prevista no art. 46 do CP, sendo que o réu deverá prestar os serviços perante o Município de Santo Estêvão/BA, com carga horária de 01 (uma) hora por dia de condenação, pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade. Faculta-se ao réu o cumprimento da pena em menor tempo, nos termos do art. 46, §4º do CP. A orientação e fiscalização também será a cargo da CEAPA deste Município.
A compatibilidade do cumprimento da pena restritiva de direitos aplicadas em favor do acusado, ficará ao critério do Juízo de Execuções Penais, uma vez que o réu já possui execução penal em curso por outros fatos, conforme consta em relatório (certidão de antecedentes criminais). Caberá ao Juízo de Execuções avaliar a compatibilidade ou não da pena ora aplicada com a pena privativa de liberdade se porventura, já estiver em curso.
O sentenciado fica advertido da possível conversão desta pena restritiva em pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento das condições impostas, nos termos do art. 44, §4º do CP ou no caso de avaliada incompatibilidade do cumprimento simultâneo pelo Juízo de Execuções Penais, nos termos do art. 111, caput e parágrafo único da LEP.
3.6. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)
Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.
3.7. DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP)
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP). Nitidamente agressivo ao princípio da proporcionalidade decretar a custódia cautelar de alguém quando respondeu parte do processo em liberdade e a condenação impõe regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada, bem como em vista da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, ora concedida.
Ademais, ausentes os requisitos previstos no art. 312 e art. 313 do CPP.
3.8. DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)
Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

3.9. DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

4. DOS BENS APREENDIDOS

A motocicleta Honda; Tipo: Motoneta: Modelo: BIZ 100; Cor Atual: Azul; Ano de fabricação: 2003; Séries do VIN e do Motor: Danificadas, foi apreendida e se encontra em depósito na Delegacia de Polícia de Antônio Cardoso/BA, inobstante, foi solicitada a este Juízo a alienação antecipada, conforme se verifica em ID. 143656421, sem informações nestes autos do procedimento adotado.
5. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA
Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa, face a pena em concreto aplicada.
6. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Após a confirmação da sentença condenatória pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ou do trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1. Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.
2. NOTIFIQUE-SE o apenado para recolhimento da pena de multa aplicada (20 DIAS-MULTA), comprovar pagamento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo, nos termos do art. 23 e seguintes do Provimento CGJ 01/2023 do TJ/BA c/c termos do art. 50 do CP c/c art. 164 e ss da Lei nº 7210/1984, no prazo de 15 dias, comunicando ao Juízo de Execução Penal mediante CARTA PRECATÓRIA para este fim. Deve a multa ser recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no art. 50 do mesmo diploma legal e art. 686 do CPP.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.
4. Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação dos réus.
5. Expeça-se guia de execução definitiva para cumprimento da pena imposta.
6. Expeça-se ofício para a CEAPA neste município para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direito, mediante emissão de relatório de frequência e produtividade.
7. Intime-se o réu e os demais, nos termos do art. 392 do CPP.
8.Certifique-se o Cartório acerca do pedido de alienação antecipada da motocicleta apreendida,motocicleta Honda; Tipo: Motoneta: Modelo: BIZ 100; Cor Atual: Azul; Ano de fabricação: 2003; Séries do VIN e do Motor: Danificadas, formulado pela Autoridade Policial do município de Antônio Cardoso, em ID. 143656421, dando o impulsionamento processual necessário e adequado, mediante certificação nestes autos.
9. Efetue a cobrança das custas processuais e, após cumpridas todas as diligências acima, arquivem-se os presentes autos.
Cumpra-se. P.R.I. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.

SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de dezembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0002057-04.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Sinvaldo José Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002057-04.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SINVALDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de SINVALDO JOSÉ DOS SANTOS, já qualificado nos autos, tendo sido imputado a suposta prática dos crimes previstos nos art. 180, caput, do Código Penal e arts. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/1997, na forma do art. 69 do Código Penal.

Acompanha a denúncia, o inquérito policial n° 32/2019, 1º COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DELEGACIA DE POLÍCIA DE ANTÔNIO CARDOSO/BA.

Segundo consta na denúncia que no dia 02 de julho de 2019, por volta das 09h30min, na BR-116, Km 444, no município de Antônio Cardoso/BA, o acusado conduzia uma motocicleta Honda BIZ 100, cor azul, mesmo sabendo ser produto de roubo, sem

habilitação e com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Ato contínuo, os policias rodoviários federais abordaram o acusado e na oportunidade constataram irregularidade.

No momento da abordagem, o denunciado apresentava a sinais de embriaguez sendo constatada a concentração de álcool no sangue em 1,20mg/l de ar expelido,

Por fim, narra a inicial que o acusado adquiriu a referida motocicleta sem nenhuma documentação de procedência há cerca de dois anos, mesmo tendo conhecimento se produto origem de crime, já que possui seus sinais identificadores como número de chassi e motor adulterados.

Laudo de exame pericial nº 2019 01 PC 006364-01 em ID 143656420.

A denúncia foi recebida em 26/11/2019 (ID 143656426), sendo o réu devidamente citado em 03/10/2022 (ID 249961565).

Certidão negativa de antecedentes criminais negativa, nada consta (ID. 143656432 - pág. 03).

Em ID. 247092625, o acusado apresentou resposta à acusação sem preliminares.

Por este Juízo, em decisão de ID 256781537, foi ratificada o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2024 às 09h:50min (ID 434510538).

Em audiência realizada no dia 09/07/2024, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando seja julgado parcialmente a inicial, com a condenação do acusado nos termos dos arts. 180, do Código Penal e 306, da Lei nº 9.503/1997. Por outro lado, requereu a absolvição em relação a imputação do crime art. 309, da Lei nº 9.503/1997.

A defesa apresentou alegações finais em forma de memoriais e pugnou pela improcedência da ação, com a consequente absolvição do acusado por ausência de provas (ID 466589260).

Eis o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO MÉRITO

2.1.1. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO (Art. 180, caput,do Código Penal).

A materialidade e a autoria delitiva da conduta estão comprovadas, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, auto de exibição e apreensão (ID 143655352, pág. 15), dos termos de depoimentos (ID. 143655352, pág. 4/7), nota de culpa (143655352, pág.10), do laudo de exame pericial nº 2019 01 PC 006364-01 (ID 143656420, pág. 01/03), bem como da prova testemunhal colhida durante a instrução processual.

O laudo de exame pericial, realizado na motocicleta em ID. 143656420, informa que o veículo não portava placa de identificação e licenciamento, no local havia um pedaço de chapa metálica com manuscrito feito à tinta e os caracteres remanescentes apresentavam-se ilegíveis; Marca: Honda; Tipo: Motoneta: Modelo: BIZ 100; Cor Atual: Azul; Ano de fabricação: 2003; Séries do VIN e do Motor: Danificadas.

Ao proceder o exame do local onde se encontrava gravado o Número de Identificação Veicular (VIN), coluna de direção, o Perito constatou que a peça apresentava-se danificada, mediante uso de instrumento abrasivo. Após limpeza da área de gravação, foi possível constatar os seguintes caracteres remanescentes: ??????7?0?RO6????.

Em seguida, constatou que a superficie de gravação apresentava-se danificada e a numeração aparente suprimida. Submetendo a área de gravação aos exames químicos, a fim de revelar possíveis caracteres latentes, não se obteve êxito, isto é, não revelou qualquer caractere.

Nesse sentido, foi concluído pela perícia que o veículo da marca Honda tipo motoneta, de cor azul, modelo Biz 100, fabricado em 2003 e que não ostentava placa de identificação e licenciamento, apresentava-se adulterado, mediante danificação das séries do VIN e do motor. Após a utilização de reagentes químicos foi possível a constatação dos seguintes caracteres da série do VIN: ??????7?0?RO6????.

É cediço que o crime de receptação dolosa consiste na aquisição de produto de crime, sabendo o agente que o objeto adquirido é realmente proveniente de um ato ilícito praticado anteriormente - dolo direto. A demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser comprovada pelas circunstâncias exteriores, ou seja, pelo modus operandi com o qual agiu, já que não se pode penetrar em seu foro íntimo e, dessa forma, aferir o dolo de maneira direta. Para melhor esclarecimento, vejamos os depoimentos prestados em juízo.

O PRF GEORGE SILVA PAIM, devidamente compromissado perante a lei, em audiência do dia 09/07/2024, ID. 452479048, mediante recurso de gravação audiovisual de ID 452479048, disse:
Que se recorda muito pouco; que abordamos o Sr. Sinval com uma motocicleta sem placa; que era uma Honda Biz, azul; que quando verificamos os elementos identificadores do veículo, ela não tinha chassi e não tinha a numeração do motor; que a numeração do motor havia sido raspada; que ele estava falando com um cheiro forte de álcool; que ele falou que havia bebido cachaça; que fizemos o teste de etilômetro nele e deu um valor elevado; que ele também não possuía habilitação; que a abordagem policial

se deu em razão do veículo está sem placa; que o odor de álcool era muito forte; que não sabe se fez o teste de sangue, apenas o teste com etilômetro; que quando o abordamos o motor já estava raspado. Grifos nossos.

De igual forma, o PRF que também participou da operação que culminou na prisão em flagrante do acusado, GEORGE MENEZES DE ALENCAR, devidamente compromissado perante a lei, em audiência do dia 09/07/2024, ID. 452479048, mediante recurso de gravação audiovisual de ID 452479048, narrou que não se recorda dos fatos.

O acusado não arrolou testemunhas em sua defesa. Em seu interrogatório em Juízo, após ser cientificado do seu direito de permanecer em silêncio, ouvido mediante recurso de gravação audiovisual em ID 452479048, disse:
Que adquiriu a moto sem saber que era produto de crime; que tinha um ano e pouco; que a moto era para trabalho; que quando comprei a moto estava com uma placa; que comprou a moto em Santo Estevão; que pagou R$600,00 na moto; que não sabia de nada disso; que não viu o chassi raspado; que não tem habilitação; que tinha bebido no dia; que fez o exame de bafômetro voluntariamente. Grifos nossos.

Sabe-se que infere-se como conduta assemelhada ao crime de receptação, toda aquela que se subsume ao tipo previsto no art. 180, do Código Penal, cujo conteúdo configura-se como sendo de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois há mais de uma ação descrita pela lei. Dessa forma, para a configuração do crime de receptação basta que o agente adquira/receba/transporte/conduza/oculte em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime.

Pelo conjunto probatório carreado, não restaram dúvidas acerca dos fatos imputados ao acusado. Resta certo que o policial descreveu com coerência e harmonia todo o modus operandi praticado pelo réu, apresentando versão que aponta para a ciência de que o veículo era produto de crime.

Analisando com acuidade as justificativas do réu, que claramente tenta minimizar sua responsabilidade penal, não é crível que não tenha desconfiado ou que não soubesse acerca da origem ilícita do veículo que estava em seu poder. A própria conduta e versão do réu indicam seu conhecimento acerca da ilicitude do veículo. Ora, o acusado alegou ter recebido o veículo por valor ínfimo, de desconhecido e sem qualquer documento.

Assim, restou caracterizada a conduta prevista no crime de receptação conforme inteligência do artigo 180, caput, do Código Penal, na modalidade receber. Sobre o tema:
“Em se tratando de crime de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi do comprador, uma vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva” (TACRSP - RJDTACRIM 35/285-6).

“Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, dái por que a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente”. (TACRIM – SP – AC – Rel. Renato Mascarenhas – JUTACRIM 83/242).

Não se pode olvidar que em casos como o presente, em que veículo produto de crime é encontrado na posse do réu, o ônus da prova é invertido, cabendo a ele comprovar a origem lícita do bem apreendido, mormente se encontrado com o veículo em seu poder:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NESTA VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes. III - In casu, a sentença confirmada pelo eg. Tribunal de origem fundamentou-se não apenas no fato de o paciente ter sido flagrado na posse do produto do crime e não ter comprovado a sua origem lícita, mas também nos depoimentos das autoridades policiais, uníssonos ao apontá-lo como autor do delito de receptação. IV - Para desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, a fim de absolver o paciente, seria imprescindível aprofundado exame da matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 469.025 - SC (2018/0237687-4), Relator: MINISTRO FELIX FISCHER, data de julgamento: 13/12/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante firme entendimento desta Corte de Justiça, o crime de receptação implica na inversão do ônus da prova, incumbindo ao acusado demonstrar a procedência regular do bem ou o seu desconhecimento acerca da origem ilícita, o que não ocorreu na hipótese vertente. 2. Se as circunstâncias singulares que permearam o fato, corroboradas pelo acervo oral, comprovam o dolo do delito imputado ao réu, incabível a sua absolvição. 3. Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de receptação, a condenação do apelante é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1229481, 00020116720188070012, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/2/2020, publicado no PJe: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De igual forma, não parece crível uma pessoa adquirir um bem com um valor razoavelmente elevado, sem que fossem tomadas as devidas cautelas, tal como pesquisa acerca da licitude do veículo, com providências quanto à regularização de transferência

ou até mesmo se havia documentação lícita, tais como Certificado de Registro de Veículo. Ademais, a adulteração do veículo se encontrava visivelmente notória, veículo sem placa e numeração do motor suprimida.

Portanto, as provas colhidas são mais do que suficientes a positivar a autoria do acusado em relação à conduta de receptação e, em que pesem os argumentos apresentados pela combativa defesa, dúvidas não existem quanto a ser ele o autor da prática criminosa em apuração.

Não há se falar em atipicidade da conduta por ausência de dolo, pois o acusado estavam em poder de veículo produto de crime e claramente sabia da situação, além de não apresentar qualquer justificativa razoável.

No mais, nenhuma prova foi produzida no sentido de desqualificar tampouco diminuir o valor dos depoimentos aqui carreados. Sendo assim, a prova é segura, permitindo o decreto condenatório.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não existem causas de diminuição de pena nem causas de aumento de pena.

2.1.2 DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (art. 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/1997).

A materialidade delitiva restou comprovada através auto de prisão em flagrante e pelo teste de alcoolemia do réu, que comprovou a dosagem do teor alcoólico de 1,20 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expelido dos pulmões (ID 143655352 - pág.16).

A alegação da Defesa, de absolvição por ausência de provas não merece acolhimento.

Ademais, em depoimento prestado pelo policial rodoviário federal, Sr. George Silva Paim narra que no momento da abordagem o réu estava com forte odor de álcool. Ademais, tem-se que o acusado, ao ser abordado, submeteu-se ao teste de bafômetro por livre e espontânea vontade.

O acusado, em Juízo, afirmou que estava na condução do veículo quando foi abordado e reconheceu que havia ingerido bebidas alcoólicas antes de sua abordagem. Portanto, não restam dúvidas quanto a autoria delitiva.

Quanto à tipicidade, a conduta do réu amolda-se perfeitamente à descrita no art. 306, da Lei 9.503/97, que prescreve:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Dessa forma, as provas produzidas são contundentes para demonstrar que o acusado conduzia o veículo sob o efeito de álcool e com a capacidade psicomotora alterada.
Portanto, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, como deseja a acusação, e não incidindo no caso, nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação do réu se impõe.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não existem causas de diminuição de pena nem causas de aumento de pena.

2.1.3 DO CRIME PREVISTO NO ART. 309, DA Lei Nº 9.503/1997.

Analisando detidamente os autos, constato que houve a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal esvaiu-se com o lapso temporal prescricional.
Com efeito, a pena cominada para o delito previsto no artigo 309, da Lei 9.503/97, é a de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano ou multa, sendo que a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro.

Ocorre que o recebimento da denúncia se deu em 26/11/2019 (ID 143656426), ou seja, decorrido mais de 05 (cinco) anos, não havendo nenhuma outra hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.
Destarte, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, a extinção da punibilidade do acusado deve ser declarada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na peça inaugural para CONDENAR SINVALDO JOSÉ DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 180, caput, do Código penal e art. 306, da Lei 9.503/97 e para, com base nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE no que concerne o cometimento, em tese, do delito insculpido no art. 309, do CTB, determinando o ARQUIVAMENTO do feito quanto ao mesmo.

3.1. Do Concurso material

Extrai-se dos autos que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes distintos – receptação (art. 180, do CP) e condução de veículo automotor sob efeito de álcool (art. 306, caput, CTB) -, devendo incidir o concurso material de crimes, conforme previsão do art. 69, do CP. In verbis:
Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
Assim, havendo duas ações e dois resultados diferentes, impositiva a incidência do artigo 69 do Código Penal e consequentemente a soma das penas para os dois crimes imputados ao réu.

Isso posto, passemos à dosimetria da pena, tendo por base as disposições contidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, bem como o que prescreve o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3.2. Do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.
Da Primeira Fase – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do CP.
a) Culpabilidade: verifica-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Considero, pois, tal circunstância favorável.
b) Antecedentes: não há registros, razão pela qual considero tal circunstância favorável.
c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.
d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.
e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio tipo penal, obtenção do lucro fácil, nada a valorar.
f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito.
g) Consequências do crime: as consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual considero tal circunstância favorável.
h) Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta do acusado, portanto, não há o que de valorar.

Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base, no patamar mínimo, 01 (um) ano de reclusão.

Pena-base: fixada em 01 (um) ano de reclusão.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Pena Provisória: pena provisória para 01 (um) ano de reclusão.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – causas de aumento e de diminuição de pena. Não existem causas de diminuição da pena. Inexistem causas de aumento, razão pela qual mantenho a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão.

Pena Definitiva: a pena definitiva fixada em 01 (um) ano de reclusão.

DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)
Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.

PENA FINAL: Fica a pena final fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

3.3. Do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97.
Da Primeira Fase – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do CP.
a) Culpabilidade: verifica-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Considero, pois, tal circunstância favorável.
b) Antecedentes: não há registros, razão pela qual considero tal circunstância favorável.
c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.
d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.
e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio tipo penal, obtenção do lucro fácil, nada a valorar.
f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito.
g) Consequências do crime: as consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual considero tal circunstância favorável.
h) Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta do acusado, portanto, não há o que de valorar.

Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base, no patamar mínimo, 06 (seis) meses de detenção.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Pena Provisória: pena provisória para 06 (seis) meses de detenção.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – causas de aumento e de diminuição de pena. Não existem causas de diminuição da pena. Inexistem causas de aumento, razão pela qual mantenho a reprimenda em 06 (seis) meses de detenção.

Pena Definitiva: a pena definitiva fixada em 06 (seis) meses de detenção.

DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)
Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.

PENA FINAL: Fica a pena final fixada em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Aplicando, por fim, o disposto no art. 69 do CPB, vez que restou configurado o concurso material entre os crimes, aplico cumulativamente as reprimendas acima fixadas, CONCRETIZANDO a pena em 01 (um) ano de reclusão e 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, sendo que cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado e SUSPENSÃO de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses

3.4. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)
Fixo o regime prisional inicialmente no ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.
3.5. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)
Verifica-se que na situação em tela torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do delito.
Assim, observado o disposto no artigo 44, §2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, por ser revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, nos termos do art. 43, I e IV, do CP.
Fixo a primeira pena restritivas de direito em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Tal valor deverá ser destinada à entidade beneficente- pública ou privada, com destinação social, previamente cadastradas e que serão indicadas após o trânsito em julgado, por meio da CEAPA deste Município.
A segunda pena restritiva de direitos refere-se à pena de prestação de serviços à comunidade, de acordo com a regra prevista no art. 46 do CP, sendo que o réu deverá prestar os serviços perante o Município de Santo Estêvão/BA, com carga horária de 01 (uma) hora por dia de condenação, pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade. Faculta-se ao réu o cumprimento da pena em menor tempo, nos termos do art. 46, §4º do CP. A orientação e fiscalização também será a cargo da CEAPA deste Município.
A compatibilidade do cumprimento da pena restritiva de direitos aplicadas em favor do acusado, ficará ao critério do Juízo de Execuções Penais, uma vez que o réu já possui execução penal em curso por outros fatos, conforme consta em relatório (certidão de antecedentes criminais). Caberá ao Juízo de Execuções avaliar a compatibilidade ou não da pena ora aplicada com a pena privativa de liberdade se porventura, já estiver em curso.
O sentenciado fica advertido da possível conversão desta pena restritiva em pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento das condições impostas, nos termos do art. 44, §4º do CP ou no caso de avaliada incompatibilidade do cumprimento simultâneo pelo Juízo de Execuções Penais, nos termos do art. 111, caput e parágrafo único da LEP.
3.6. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)
Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.
3.7. DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP)
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP). Nitidamente agressivo ao princípio da proporcionalidade decretar a custódia cautelar de alguém quando respondeu parte do processo em liberdade e a condenação impõe regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada, bem como em vista da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, ora concedida.
Ademais, ausentes os requisitos previstos no art. 312 e art. 313 do CPP.
3.8. DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)
Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

3.9. DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

4. DOS BENS APREENDIDOS
A motocicleta Honda; Tipo: Motoneta: Modelo: BIZ 100; Cor Atual: Azul; Ano de fabricação: 2003; Séries do VIN e do Motor: Danificadas, foi apreendida e se encontra em depósito na Delegacia de Polícia de Antônio Cardoso/BA, inobstante, foi solicitada a este Juízo a alienação antecipada, conforme se verifica em ID. 143656421, sem informações nestes autos do procedimento adotado.
5. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA
Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa, face a pena em concreto aplicada.
6. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Após a confirmação da sentença condenatória pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ou do trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.
2. NOTIFIQUE-SE o apenado para recolhimento da pena de multa aplicada (20 DIAS-MULTA), comprovar pagamento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo, nos termos do art. 23 e seguintes do Provimento CGJ 01/2023 do TJ/BA c/c termos do art. 50 do CP c/c art. 164 e ss da Lei nº 7210/1984, no prazo de 15 dias, comunicando ao Juízo de Execução Penal mediante CARTA PRECATÓRIA para este fim. Deve a multa ser recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no art. 50 do mesmo diploma legal e art. 686 do CPP.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.
4. Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação dos réus.
5. Expeça-se guia de execução definitiva para cumprimento da pena imposta.
6. Expeça-se ofício para a CEAPA neste município para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direito, mediante emissão de relatório de frequência e produtividade.
7. Intime-se o réu e os demais, nos termos do art. 392 do CPP.
8.Certifique-se o Cartório acerca do pedido de alienação antecipada da motocicleta apreendida,motocicleta Honda; Tipo: Motoneta: Modelo: BIZ 100; Cor Atual: Azul; Ano de fabricação: 2003; Séries do VIN e do Motor: Danificadas, formulado pela Autoridade Policial do município de Antônio Cardoso, em ID. 143656421, dando o impulsionamento processual necessário e adequado, mediante certificação nestes autos.
9. Efetue a cobrança das custas processuais e, após cumpridas todas as diligências acima, arquivem-se os presentes autos.
Cumpra-se. P.R.I. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.

SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de dezembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0002892-55.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Erisvaldo Santos Moreira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antônio Carlos De Jesus Conceição
Terceiro Interessado: 57ª Cipm - Companhia Independente Da Policia Militar Em Santo Estevão Ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002892-55.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERISVALDO SANTOS MOREIRA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de ERISVALDO SANTOS MOREIRA, brasileiro, solteiro, CPF 253.129.638-79, RG 38546576-2 SSP/SP, natural de Ipecaeta/BA, nascido em 28/03/1975, filho de Antônio Leite Moreira e Joanice Santos Moreira, pela suposta prática do crime previsto no art. 306, da Lei n° 9.503/97 Código Trânsito Brasileiro.

Narra a denúncia que, no dia 04/03/2020, por volta das 16h30min, no Povoado do Riacho Fundo, Ipecaetá /BA, o acusado foi preso em flagrante por conduzir veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão na influência de álcool, conforme auto de prisão em flagrante (ID 132283326, pag. 02).

Consta na exordial que os policiais militares foram acionados pelo Sr. Antônio Carlos de Jesus Conceição, informando que um rapaz alcoolizado havia chegado em seu comércio para realizar um reparo no pneu, usando palavras de baixo calão. Ato contínuo, os militares foram informados que o acusado havia fugido do local, motivo pelo qual empreenderam diligências para localiza-lo, sendo encontrado no Povoado do Riacho Fundo. Na ocasião foram constatados os sinais de alteração psicomotora em razão da embriaguez, apresentando atitude agressiva e tendo o próprio denunciado confessado a ingestão de álcool.

Juntou rol de testemunhas e peças do Inquérito Policial/Auto de Prisão em Flagrante nº 08/2020; depoimento do condutor e testemunhas, ID. 132283326, PÁG. 3/6; recibo de entrega de prisão, PÁG.10; termo de qualificação e interrogatório do réu, PÁG. 07; notas de culpa, termo de fiança, PÁG 23.

Em cota Ministerial o Parquet informou antecedentes criminais do réu Erisvaldo Santos Moreira, certificação NADA CONSTA em ID 132283335 e ID 132283338.

O Ministério Público ofereceu ao réu proposta de suspensão condicional do processo (ID 201004576), sendo o acusado intimado em ID 217722136, para que se manifestasse acerca da aceitação da proposta, onde decorrido o prazo o réu manteve-se inerte, assim se deu prosseguimento ao feito.

A denúncia foi recebida em 03/07/2023 (ID 397491214), sendo o acusado citado em 04/10/2024 (ID 413706912).

O acusado apresentou resposta acusação em ID 439152398, patrocinado pela Defensoria Pública.

À audiência designada (09/09/2024 - ID. 463244493), compareceram o Ministério Público, as testemunhas e o Defensor Público. Na oportunidade, foi procedida à oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, não havendo testemunha arrolada em defesa do réu e não tendo o acusado comparecido - apesar de intimado -, o Ministério Público manifestou-se oralmente pela condenação do acusado. A Defensoria Pública, de igual modo, manifestou-se oralmente, requerendo absolvição do denunciado por ausência de prova, subsidiariamente caso condenado que à pena mínima seja fixada.

Em ID. 471444502, a defesa do réu ERISVALDO SANTOS MOREIRA pugnou pela prescrição da pretensão punitiva.

Eis o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

A defesa do acusado pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (ID 471444502), com a consequente extinção de punibilidade. No entanto, não merece amparo.

Compulsando os autos, constata-se que o fato imputado ao acusado remonta ao ano de 2020 (março), sendo que o último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 03/07/2023, ou seja, há pouco mais de 01 (um) ano.
Verifica-se, logo, que não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição, haja vista que o crime previsto no art. 306, do CTB prescreve abstratamente em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

2.2. DO MÉRITO

A materialidade e autoria delitivas do réu estão cabalmente demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante e pelas declarações das testemunhas, prestados tanto em Delegacia de Polícia quanto em Juízo.

Saliente-se que, na interpretação autêntica, o sujeito da operação hermenêutica é o próprio legislador, que, no tocante ao art. 306, do CTB, para viabilizar o emolduramento normativo alusivo à conduta do caput: “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool [...]”, incluiu o “§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”.

Dessarte, a compreensão do elemento normativo “capacidade psicomotora” deve ser alcançada a partir das balizas definidas no próprio dispositivo, dentre elas, respeitada a vigência da norma, “prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contra prova”

Assim, a materialidade do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, restou comprovada através de meio de prova indireta, nos termos do art. 167 do CPP. Destaca-se, sobretudo, a declaração da testemunha e dos policiais, que relataram de forma detalhada os sinais de embriaguez observados no acusado, dispensando-se a necessidade de exame de etilômetro ou de sangue para a configuração do delito.

O Policial Militar SD/PM Gilson Coutinho, devidamente compromissado perante a lei, em audiência realizada por meio de recurso audiovisual pelo Sistema LIFESIZE, conforme link disponibilizado em ata de ID. 463244493, narrou:

que na referida data o rapaz da borracharia acionou a polícia militar e falou que o cliente visivelmente embriagado teria ido na loja dele e parece que não gostou do serviço e passou a proferir palavras de baixo calão na presença de sua família; que após o fato, saiu com o veículo em via pública; que o condutor do veículo foi encontrado na via que dá acesso a cidade de Ipecaetá; que questionamos ele sobre a situação e ele informou que tinha estado no local realmente; que tentou coagir a guarnição; que o veículo estava atravessado na via, com o pneu estourado; que ele estava com a fala embolada, com cheiro de álcool e muito revoltado; que conduzimos ele até a delegacia; que pedimos para o rapaz, o borracheiro fazer o serviço no veículo para retirá-lo da via. Grifos nossos.
Por outro lado, o policial SD/PM Valteon Nascimento informou não se recordar do ocorrido ante o lapso temporal.

O proprietário da oficina, o Sr. Antônio Carlos, ouvido por meio de recurso audiovisual em Sistema Lifesize, Link disponibilizado em ata de ID. 435141896, informou que:

que trabalha em uma borracharia e no período mencionado na denúncia, estava no local com sua esposa quando um indivíduo se aproximou e solicitou o reparo de um pneu; que ao iniciar o atendimento, o acusado passou a proferir xingamentos, chamando-o de ladrão e usando palavras de baixo calão; que o acusado apresentava sinais de embriaguez; que diante do comportamento agressivo, decidiu chamar a polícia para que o retirasse do local; que ao avistar os policiais, o acusado tentou sair arrastando o carro com o pneu furado, mas foi rapidamente alcançado. Grifos nossos.
Em seu interrogatório extrajudicial em sede de delegacia (ID 132283326 - pág. 07), o acusado afirma que realmente tinha consumido bebida alcoólica. Que estava na roça, na Fazenda Boa Fé e tinha bebido cerveja.

O réu ERISVALDO SANTOS MOREIRA, apesar de intimado, não compareceu na audiênc v ia de instrução e julgamento. Sabe-se que o direito de presença do réu é um desdobramento do princípio da ampla defesa em sua vertente ampla defesa, o qual não deve ser considerado em seu prejuízo. No entanto, não é um direito absoluto que impeça o andamento do feito, conforme art. 367,CPP. Ademais, a audiência foi realizada na presença do Defensor Público.
Conforme se verifica, da mesma forma que a materialidade, a autoria delitiva em relação ao crime de embriaguez ao volante restou plenamente comprovada. Tem-se que o acusado estava conduzindo o veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que altere a capacidade psicomotora do condutor, sendo observado a alteração pelas testemunhas.

Os recortes do arcabouço probatório, não permitem que pairem dúvidas sobre a autoria e materialidade delitivas, de maneira que se apresenta a impossibilidade de se afastar, em qualquer medida que seja, a responsabilidade criminal do acusado, mesmo que para minimizá-la.

Em que pese a ausência de exames de alcoolemia, sangue ou bafômetro, a conduta pode ser comprovada por outros meios de prova. Assim, vejamos o entendimento jurisprudencial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/97. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESTE DO ETILÔMETRO. COMPROVAÇÃO DO DELITO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DO ACUSADO. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES.
RECURSO DESPROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.
II - Segundo a firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.
III - “A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova” (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017).
IV - Na hipótese, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, pois além do fato de que “o policial ao efetuar a abordagem solicitou ao denunciado para efetuar o teste de alcoolemia, onde foi constatado 1.16 mg/l”, o v. acórdão consignou que os indícios de autoria não se resumiam ao teste do etilômetro, pois há outros elementos de prova nos autos, como depoimentos de testemunhas e até mesmo a confissão extrajudicial do recorrente, que, na delegacia, afirmou que havia ingerido bebida alcoólica antes de dirigir.
Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 95.316/AL, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

Assim, presente e provada a materialidade e a autoria delitiva, réu, ERISVALDO SANTOS MOREIRA, o que enseja a condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ERISVALDO SANTOS MOREIRA, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 306, do CTB.

Isto posto, passemos à dosimetria da pena, em seu critério trifásico de aplicação da pena, tendo por base as disposições contidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, bem como as prescritas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Da Primeira Fase – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do CP

a) Culpabilidade: normal à espécie, razão pela qual considero tal circunstância favorável.

b) Antecedentes: nos autos não constam registros de antecedentes criminais em desfavor do réu, razão pela qual considero tal circunstância favorável.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, razão pela qual considero favorável.

e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio tipo penal, obtenção do lucro fácil, nada tendo a se valorar.

f) Circunstâncias e consequências do crime: As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, razão pela qual considero favorável.

g) Comportamento da vítima: Circunstância neutra.

Assim, à vista de todas as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base em seu patamar mínimo, em 06 (seis) meses de detenção e multa.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena para 06 (seis) meses de detenção e multa.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – ausentes causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e multa.

DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)

Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.

Pena Definitiva: Deste modo, tendo em vista a dosimetria acima efetuada, torno definitiva a pena em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e SUSPENSÃO do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 6 (seis) meses.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)

A pena de detenção deve ser cumprida em regime aberto, tendo em vista que a pena definitiva imposta, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)

Entendo que a pena privativa de liberdade (06 meses de detenção), pode ser substituída por uma reprimenda restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, eis que preenchidos os requisitos dispostos no art. 44 do Código Penal (a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos, o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição é suficiente).

Mantém-se, contudo a suspensão da habilitação para dirigir pelo período de 06 (seis) meses e a pena de multa, eis que o art. 44 do CP refere-se apenas à pena privativa de liberdade.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP).

Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1. NOTIFIQUE-SE o apenado para recolhimento da pena de multa aplicada (10- trinta dias-multa), comprovar pagamento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo, nos termos do art. 23 e seguintes do Provimento CGJ 01/2023 do TJ/BA c/c termos do art. 50 do CP c/c art. 164 e ss da Lei nº 7210/1984, no prazo de 15 dias, comunicando ao Juízo de Execução Penal mediante CARTA PRECATÓRIA para este fim. Deve a multa ser recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no art. 50 do mesmo diploma legal e art. 686 do CPP.
2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.

3- Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação do réu.
4-OFICIE-SE ao DETRAN para que proceda a SUSPENSÃO do direito de dirigir por 6 (seis) meses, que passará a contar efetivamente da data em que foi realizada a constrição.

5-Expeça-se guia de execução definitiva para cumprimento da pena imposta.

6-Intime-se o réu, pessoalmente, e demais partes, nos termos do art. 392 do CPP.

Cumpra-se. P.R.I. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.
Santo Estêvão/BA, 12 de novembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA

0002452-93.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Autoridade Policial De Santo Estevão
Reu: Gilmar Andrade Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Roque Casais Dos Santos
Testemunha: Ricardo Ambrosio Dos Santos
Testemunha: Lucas De Araújo Oliveira
Testemunha: Ivanilton Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Ruben Gomes De Santana
Testemunha: Lucas Dos Santos Pinto
Testemunha: Marcio Silva Santos
Testemunha: Clebson Da Silva Gois
Reu: Bruno De Oliveira Batista
Testemunha: Ailton Gomes Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002452-93.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: BRUNO DE OLIVEIRA BATISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de GILMAR ANDRADE PEREIRA, vulgo “GIL” (1º réu) e BRUNO OLIVEIRA BATISTA (2° réu), ambos devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática do crimes previstos no art. 180, 1º e 2º, e no art. 311, na forma do art. 29, todos do Código Penal.
Narra a denúncia que, no dia na data de 29 de julho de 2019, por volta das 10h00min, os acusados foram presos em flagrante, por terem em depósito para venda as motocicletas Honda CG 150 FAN, preta, com placa EXA 9097 e Honda pop, branca, sem placa fixada, mesmo com conhecimento de que se tratava de produto oriundo de crime.
Consta na inicial que os policiais civis receberam a notícia de que os denunciados estariam expondo a venda em redes sociais motocicletas de procedência suspeita, tendo se locomovido até a residência do 2º réu, Bruno Oliveira Batista e na oportunidade confessou a divulgação da venda da motocicleta Honda CG 150 FAN, em parceria com o 1° réu, Gilmar Andrade Pereira, o qual estava em posse deste veículo. Ademais, informou que adquiriu a motocicleta 15 (quinze) dias antes da data apreensão pelo valor de 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
Ainda, de acordo com a inicial acusatória, constatou-se que a motocicleta referida teria sido furtada em Feira de Santana/BA no dia 21/07/2019, sendo a placa original NZJ 4575. Tem-se que o furto ocorreu poucos dias depois da data que o acusado - Gilmar Andrade Pereira - alega ter adquirido.
Narra que os denunciados danificaram a numeração do motor e do chassi da motocicleta, bem como colocaram outra placa com o objetivo de dificultar a identificação para que, desse modo, pudessem vendê-la como veículo “sucata” oriundo de leilão. Outrossim, a motocicleta Honda POP sem placa fixada, também é produto de crime, visto que, foi furtada em Feira de Santana/BA no dia 18 de julho de 2019, tendo como placa original PJS 6160.

Por fim, menciona a peça inicial que o veículo foi apreendido quando o 2º acusado, Bruno Oliveira Batista, deixou a motocicleta em uma emplacadora para que houvesse a adulteração da placa de modo que dificultasse sua identificação.

Os acusados foram presos e autuados em flagrante delito em 29/07/2019, conforme auto de prisão em flagrante de ID 143872195.
Juntou rol de testemunhas e peças do Inquérito Policial nº 100/2019
A denúncia foi recebida em 27/11/2019 (ID 143872759).
Certidão negativa de antecedentes criminais dos réus (ID 143872767; ID 143872789).
Em ID. 143872784, foi concedida a liberdade provisória, com fiança, de ambos os acusados.
Os denunciados foram devidamente citados em 21/01/2020 (ID. 143872780 - pág.1; ID 143872782 – pág.1)

O acusado Gilmar Andrade Pereira, através de sua advogada constituída, apresentou resposta à acusação, sem preliminares e com rol de testemunhas (ID 143872775).
O réu Bruno Oliveira Batista, apesar de devidamente citado (ID 143872790), não apresentou resposta ou constituiu advogado (art. 408, do CPP). Em despacho de ID 143872791, nomeou-se o Defensor Público para representar o acusado até o final do processo.
Posteriormente, o acusado Bruno Oliveira Batista, através da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação, com preliminar de inépcia da inicial e com rol de testemunhas (ID 143872794).
Em decisão de ID. 143872799, foi indeferida a preliminar de inépcia da denuncia aventada pela defesa, não sendo vislumbrada, a hipótese de absolvição sumária, rejeição ou aditamento da denúncia. Ato contínuo, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2021, às 10h:30min, sendo posteriormente redesignada para o dia para o dia 16/04/2024 às 16h:00min (ID 431308860).

Em audiência realizada no dia 16/04/2024, às 16h, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público IPC Raimundo Ribeiro da Silva e IPC Jorge da Silva Machado, cujos depoimentos foram registrados em meio audiovisual, através do sistema Lifesize, que será gerado o link de compartilhamento de acesso ao processo, disponibilizado na plataforma do Pje (ID 440196029), sendo a assentada redesignada para o dia 17/09/2024 às 09h, em razão da ausência das testemunhas.

Em audiência realizada em 17/09/2024, às 14h:19, foram ouvidas as testemunhas Márcio Silva Santos, Clebson da Silva e Ailton Gomes Machado. Ato contínuo, foram inquiridas as testemunhas da defesa, Roque C. dos Santos, Lucas de A. Oliveira e Ivanilton Ribeiro dos Santos, passando-se em seguida para os interrogatórios dos acusados, depoimentos de gravação audiovisual com links disponibilizados em termo de audiência de ID 464385579. Encerrada a instrução, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para as partes oferecerem alegações finais em forma de memorias.

O Ministério Público em suas alegações finais, pugnou pela CONDENAÇÃO dos acusados, como incurso nas penas do art. 180, §§ 1º e 2º, e no art. 311, na forma do art. 29, todos do Código.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, em alegações finais pugnou pela ABSOLVIÇÃO dos denunciados quanto a pratica do crime previsto no art. 180, §§1º e 2º, do Código Penal, em razão da ausência de dolo, considerando que não há nos autos prova de que o denunciados não sabiam que as motocicletas era produto de crime, devendo nessa hipótese ser aplicado o princípio do "in dúbio pro reo", nos termos do art. 386, V, do Código Penal. Do mesmo modo, pugnou pela absolvição dos acusados quanto a prática do crime previsto no art. 311, do Código penal, ante a ausência de elementos suficientes para condenação, prevalecendo o princípio do in dubio pro reu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, além da atipicidade da conduta, nos moldes do art. 386, III, do CPP. Subsidiariamente, em eventual condenação, requereu a fixação da pena em seu patamar minimo, em razão das condições favoráveis que recaem sobre os acusados (ID 469245888 - pág. 01/10).
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, faz-se indispensável destacar que, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional.
2.1. DO MÉRITO
2.2. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO (art. 180, §§ 1º e 2, DO CP) em relação ao 1º Réu – GILMAR ANDRADE PEREIRA e 2º Réu - BRUNO OLIVEIRA BATISTA.

A materialidade da conduta praticada pelos acusados estão comprovadas por meio de do auto de prisão em flagrante (ID 143872195), auto de exibição e apreensão (ID 143872195 - pág. 04), das notas de culpas (ID 143872197 - pág. 12; pág. 16), fotografias da motocicleta (ID 143872197 - pág. 06), além das declarações das testemunhas e interrogatórios dos réus.

Em pesquisa à base de dados da rede INFOSEG (ID 143872197 - pág. 02/04), constatou-se que a motocicleta Honda CG 150 FAN, cor preta, estava com placa adulterada (EXA 9097), sendo a placa original NZJ 4575, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2KC1670CR448748 e motor KC16E7C448748. Por outro lado, a a motocicleta Honda POP sem placa fixada, também constava irregularidade, sendo sua placa original PJS 6160, cor branca, ano/modelo 2015/2015, chassi 9C2HB0210FR033967 e motor HB02E1F033967. Registra-se que ambas as motocicletas foram furtadas na cidade de Feira de Santana/BA.

Do mesmo modo, a autoria dos acusados são inquestionáveis. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos das testemunhas, especialmente dos policiais civis que participaram da diligência, fator que corrobora com a versão apresentada na inicial acusatória, assim vejamos.

O Investigador de Polícia Civil, Jorge da Silva Machado, devidamente compromissado perante a lei, em audiência do dia 16/04/2024, mediante recurso de gravação audiovisual narrou:

Que houve uma denúncia de um anúncio de moto, salve engano por parte de Gilmar e Bruno; que foi averiguar e realmente Bruno estava com a moto, sendo conduzido até a delegacia e lá apontou Gilmar como vendedor da moto; que diligenciamos até a casa de Gilmar, que não estava em casa, mas em seguida chegou com outra moto; que conduzimos até a delegacia e chegando lá foi constatado o furto dos veículos [...]; que foi o primeiro contato com Bruno e o Gilmar já conhecia da cidade, mas não com essa prática; que ao chegarmos, lembro que mais alguém que estava na casa fugiu ao perceber a viatura padronizada; que fizemos uma busca no local e nesse tempo foi que Gilmar chegou com uma moto, posteriormente confirmando a adulteração; que Gilmar não apresentou resistência, que se fazia de desentendido em relação ao fato; que há prática na cidade da venda de veículo de leilão; que o chassi estava picotado e, com investigação, foi possível identificar que o veículo era produto de furto; que a justificativa de Gilmar era que era veículo de leilão, mas era visível a adulteração do veículo; que chegou em Bruno através de uma denúncia; que Bruno informou que havia adquirido a moto com Gilmar; que um dos veículos que estava sendo anunciado estava na emplacadora; que estavam providenciando algum tipo de documento; que um dos veículos foi apreendido próximo a emplacadora; que não me recordo se estava com placa ou não; que houve uma denúncia que Bruno estaria anunciando uma venda de veículo; que nessa busca que fizemos localizamos o Bruno com esse veículo; que não recordo como se deram as denúncias; que não me recordo a entrada na residência do Bruno; que Bruno não ofereceu resistência; que na casa não havia placas de anúncios; que não me recordo se a moto foi encontrada na casa; que foram duas motos e uma delas havia adulteração na numeração do chassi; que não me recordo se a moto que estava com Bruno estava adulterada; que a moto que foi encontrada com Gilmar estava com adulteração; que pela quantidade de veículo e pelos anúncios tivemos a percepção que os dois - Bruno e Gilmar - estavam fazendo parte do mesmo esquema. (ID 440196029). Grifos nossos.

De igual forma, o IPC que também participou da operação que culminou na prisão em flagrante dos réus, Raimundo Ribeiro da Silva, devidamente compromissado perante a lei, em audiência do dia 16/04/2024, mediante recurso de gravação audiovisual disse:

Que se recorda que o Sr. Bruno foi até a delegacia nos informar que tinha comprado uma moto e essa moto estava adulterada; que chegando lá onde a moto de Bruno estava, encontramos outra moto também com procedimento de furto; que Bruno estaria divulgando motocicletas de origem suspeitas; que Bruno teria feito a divulgação da moto CG FAN a pedido de Gilmar nas redes

sociais; que conduziram Gilmar, que estava de posse de outra moto que também estava com as numerações e chassi adulterado, sendo produto de furto ocorrido em Feira de Santana; que Bruno quem colocou o anúncio; que Bruno que foi na delegacia informar que estava anunciando uma moto, mas parece que tinha um dono telefonando que era dono dessa moto; que não me recordo se ele comprou a moto de alguém; que o "Durão" estava no meio dessa negociação; que quando chegamos na casa de Bruno, chegamos lá e encontramos Gilmar com outra moto roubada; que não fomos na casa do Bruno; que fomos na casa de Gilmar; que Gilmar estava interessado em comprar a moto de Bruno. Grifos nossos (ID 440196029).

A testemunha, o Sr. Márcio Silva Santos prestou as seguintes declarações:

Que era proprietário da moto POP 100, cor branca, placa PJS 6160; que foi um assalto que teve; que eu estava indo para o trabalho; que o assalto foi em Feira de Santana, na Avenida Eduardo Fróes da Mota, percurso de trabalho; que estava indo 06h:00 da manhã buscar o caminhão, pois faria uma viagem para Itaberaba; que quando passou pelo corpo de bombeiros, subindo a av., dois elementos saíram de uma árvore e anunciaram o assalto; que no ocorrido entregou a moto, o celular e o capacete; que foi rápido, 3 ou 4s; que um dos assaltantes estava armado; que eles falaram que era assalto e pediu para abaixar a cabeça; que a moto estava no seguro e o seguro pagou o valor referente ao veiculo; que não foi prestado depoimento sobre o roubo e que a queixa só foi registrada no DETRAN em Feira de Santana; que não lembro dos rostos dos assaltante. Grifos nossos (ID 464385579).

A quarta testemunha, o Sr. Clebson da Silva Gois, declarou que:

Que era proprietário da moto HONDA, modelo CG 150 Fan, ano 2011, modelo 2012 com placa NZJ4575; que a moto foi furtada; que aconteceu no Bairro Morada das Árvores em Feira de Santana; que conseguiu recuperar a moto; que só vi a moto quando estava recuperada. Grifos nossos (ID 464385579).

A testemunha Sr. Ailton Gomes Machado, vulgo "Durão", foi advertido o seu direito de permanecer em silêncio em relação aos fatos, tendo em vista sua condição como acusado no procedimento sob nº 0005127-63.2018.8.05.0230, nesta Comarca. Ato contínuo, a testemunha esclareceu que:

Que não conhece nenhum dos acusados; que não foi ouvido em delegacia sobre motos que estavam sendo vendidas e supostamente seria produto de crime; que não foi proprietário de automóvel que tenha sido subtraído ou roubado; que sou proprietário de emplacadora; que a moto quando está com a numeração raspada não consegue regularizar; que não me recordo que Bruno procurou com objetivo de emplacar a moto; que já viu o Sr. Gilmar; que não me recordo de ter conversado com Bruno; que não me recordo de ter sido procurado pela polícia. Grifos nossos (ID 464385579).

As testemunhas arroladas pela defesa de ambos os acusados, Sr. Roque Casais dos Santos, Sr. Lucas de Araújo Oliveira e Sr. Ivanilton Oliveira dos Santos, nada contribuíram para elucidação dos fatos, apenas se limitaram quanto a conduta social e vida pessoal dos denunciados (ID 464385579).

O 1º réu, Gilmar Andrade Pereira, em seu interrogatório em Juízo, após ser cientificado do seu direito de permanecer em silêncio, ouvido mediante recurso de gravação audiovisual em certidão de ID 464385579, disse:

Que não conhece Bruno Batista Oliveira; que trabalhava vendendo peixe; que publicou na internet foto de motos para venda; que comprava as motos na feirinha; que a feirinha é aqui, em Santo Estevão; que nessa feira vende carro, moto, bicicleta e outras coisas; que adquiriu uma moto CG 150, cor preta, que utilizava como carroça; que depois publicou para venda; que tem 6 filhos e sempre trabalhou; que já trabalhou de pedreiro; que caiu nesse esparro; que sua inocência foi tão grande que publicou a foto da motocicleta em rede social; que comprou essa moto para uso pessoal, resolveu se desfazer e publicou na internet dizendo que estava vendendo; que a comunicação com Bruno foi por rede social também; que pediu a Bruno para lhe ajudar a vender essa moto; que acha que pagou pela moto R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); que não chegou a ir ao DETRAN para transferência e vistoria da moto; que recebeu a nota fiscal da compra da moto; que não se recorda em nome de quem estava a moto; que não conferiu se a moto estava com o chassi adulterado; que eu estava vindo da casa da minha sogra com minha esposa; que minha casa ficava afastada uns 100m da estrada; que foi ai que fui preso; que revendeu uma POP, cor branca, que também comprou na feirinha; que também só comprou essas duas motos na feirinha; que comprou a POP primeiro; que depois pensou na possibilidade de uma moto maior para colocar a carroça; que não se recorda quanto pagou pela POP; que depois resolveu vender a POP para comprar a CG 150; que "Durão" é uma pessoa muito conhecida na cidade, mas não tem afinidade; que não lembra se orientou a Bruno a ir emplacar a moto na emplacadora de "Durão"; que não alterou o chassi da motocicleta; que não sabia que o chassi estava adulterado; que pediu para que Bruno publicasse o anúncio da venda da CG 150; que não lembra se prometeu comissão; que também fez a publicação da venda moto; que não trabalha com a venda de moto, mas sim de peixes; que quando Bruno foi buscar a Honda POP entregou a nota a ele o orientou a fazer a consulta para averiguar; que não o orientou a ir a emplacadora; que lembra que os policias lhe disseram que a moto estava com suspeita de roubo e daí foi com eles para delegacia; que comprou as duas motos na feirinha, mas acreditava estar dentro da legalidade. Grifos nossos.

Por sua vez, o 2º réu, Bruno de Oliveira Batista, em seu interrogatório em Juízo, após ser cientificado do seu direito de permanecer em silêncio, ouvido mediante recurso de gravação audiovisual em certidão de ID 464385579, disse:

Que trabalha como entregador de eletrodoméstico; que não possui carteira assinada; que mora em São Paulo no bairro Vila Andrade, Paraisópolis; que não conhece Gilmar; Que quando morava em Santo Estêvão, Gilmar lhe pediu para publicar a foto da moto, pois lhe pagaria comissão; que Gilmar lhe mandou a foto da moto para que fosse publicada na rede social; que não sabia que as motos eram de origem duvidosa, que seriam roubadas ou furtadas; que precisou do serviço de "Durão" para legalizar sua moto, que não estava no arquivo; que através do emplacamento de sua moto conheceu "Durão"; que o serviço de Durão se assemelha ao de um despachante; que quando comprou a POP, Gilmar lhe orientou a passar na emplacadora de "Durão" e retirar a placa que o serviço já estaria pago; que Gilmar lhe entregou uma folha de papel ofício dizendo que era a nota fiscal; que não foi ao DETRAN fazer a transferência e vistoria do bem; que pagou R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais); que não me recordo

direito, mas a moto era de 2011/2012; que a moto estava em bom estado de conservação; que utilizava a moto para ir ao serviço; que comunicou ao investigador que estaria com a moto, a fim de que verificarem se a moto tinha alguma procedência de crime; que falou com o investigador Sílvio; que suspeitou que a moto era objeto de crime; que no caso da primeira moto, que havia sido denunciado, a FAN 150 preta, o investigador mandou que comparecesse a Delegacia; que na Delegacia foi comunicado que foi denunciado por vender moto roubada; que, em seguida, informou aos policiais que estaria com a moto em tal lugar, para eles verificarem se a moto tinha restrição de alguma coisa; que com essa informação, os policiais foram até a emplacadora do Sr. "Durão", retirou a moto e verificou que tinha queixa de furto/roubo; que nesse momento descobriu que a moto tinha sido furtada; que o chassi da moto estava faltando alguns números, como as de leilão; que descobriu a supressão dos números quando recebeu a moto do Sr. Gilmar; que na nota que Gilmar lhe entregou tinha escrito moto de leilão; que Gilmar pediu R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela moto HONDA POP, mas acabou vendendo por R$1.600,00; que conheceu o Sr. Gilmar pela internet; que pegou dinheiro emprestado com seu irmão para comprar a moto; que Gilmar lhe explicou apenas que a moto era de leilão; que quando foi pegar a moto e notou que faltava um número, Gilmar disse que, por ser de leilão, vinha faltando número; que Gilmar passou na emplacadora do Sr. "Durão" para fazer a retirada da placa; que acreditou estar fazendo uma negociação de acordo com a lei, pois a moto era de leilão, conforme informado por Gilmar; que em relação a moto HONDA CG, foi a primeira vez que fez uma publicação; que se declara inocente quanto a adulteração de chassi. Grifos nossos.

Extrai-se dos autos, através das provas colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliadas à ausência de documentos comprobatórios da suposta compra, que ambos os acusados tinham conhecimento da procedência ilícita das motocicletas.

Os policias civis que participaram da diligência explicaram de forma clara e coerente a dinâmica dos fatos.

Ademais, não restam dúvidas quanto a origem ilícita dos veículos, sendo esclarecido pelas testemunhas Clebson da Silva Goes e Marcio Silva Santos que foram vítimas de roubo e furto, sendo comprovado através da ocorrência nº 7355/19 DRFR/Feira de Santana/BA. Resta cabalmente comprovado que a motocicleta Honda CG 150 FAN, cor preta, sendo a placa original NZJ 4575, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2KC1670CR448748 e motor KC16E7C448748 encontrada em posse do acusado Gilmar, é produto de crime.

Do mesmo modo, a motocicleta Honda POP sem placa fixada, também constava irregularidade, sendo sua placa original PJS 6160, cor branca, ano/modelo 2015/2015, chassi 9C2HB0210FR033967 e motor HB02E1F033967, estando em posse do 2º acusado, também se tratava de produto de crime.

A partir das informações adquiridas, da quantidade de veículos e dos anúncios publicados em redes sociais, denota-se que os réus atuavam em conjunto na compra e venda de veículos fruto de crime, ficando caracterizado o concurso de agentes. É importante destacar, que os depoimentos dos policiais e das demais testemunhas são coerentes, visto que não apresentaram contradições. Ademais, não é possível verificar qualquer intenção das partes arroladas pela acusação de prejudicar os réus, uma vez que, não existe nenhuma ligação preexistente.

Em casos como o presente, em que objeto produto de crime é encontrado na posse do réu, o ônus da prova é invertido, cabendo a ele comprovar a origem lícita do material apreendido. No entanto, tal fato não ocorreu. Verifica-se que as alegações dos réus de que não sabia que recebia material produto de crime não merece prosperar. Pelo contrário, a dinâmica apresentada e as explicações que foram dadas indicam que sua versão não passa de tentativa de eximir-se de sua responsabilidade penal, uma vez que as circunstâncias do recebimento não davam margem para não desconfiar da origem do material.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em casos onde o bem houver sido apreendido em poder do réu, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. (HC 626.539/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas).

Além disso, não é crível que uma pessoa adquirira um bem de valor acentuado, por um valor muito inferior ao custo original sem que possua conhecimento da origem ilícita ou sem que fossem tomadas as devidas cautelas referentes a aquisição, especialmente quando adquiridas em "feirinhas do rolo" e sem procurar o DETRAN para as devidas regularizações.

Não há se falar em atipicidade das condutas por ausência de dolo, já que restou comprovado que os acusados estavam em poder de bens que sabia ser produto de crime e foram adquiridos por preço muito inferior ao de mercado.

De igual forma, o depoimento dos acusados se mostram inconsistentes, visto que, em primeiro momento o réu Gilmar Andrade Pereira alegou não conhecer o 2° réu, Bruno Oliveira Batista, contudo, posteriormente afirmou que o segundo réu ajudou com a divulgação do veículo nas redes sociais, levando a crer que ambos atuavam conjuntamente na venda dos veículos. Conforme se depreende das provas produzidas sob o crivo do contraditório, salienta-se que, a motocicleta Honda POP com restrição de roubo/furto e sem placa afixada também foi recebida por pelo primeiro acusado e repassada para Bruno Oliveira.

Pelos elementos constantes dos autos, entendo não haver dúvidas de que os réus receberam coisa que deviam saber produto ilícito, no exercício de atividade comercial, configurando, assim, o delito previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal. Valei a leitura do dispositivo:

Art. 180, § 1º, do CP: "Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime".

Para a configuração da receptação qualificada, prevista no art. 180, § 1º, do CP, não é necessário que o agente tenha conhecimento da origem ilícita do bem, mas apenas que deva saber, pelas circunstâncias do negócio, que a coisa tenha proveniência criminosa, o que se verifica no caso em comento:

TJMG: “RECEPTAÇÃO QUALIFICADA – DESCLASSIFICAÇÃO – PROVAS – 1. A receptação, crime de ação múltipla, caracteriza-se com variadas ações, não se limitando ao núcleo “adquirir” ou “vender”. Receber e transportar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber produto de crime, é forma qualificada de receptação (CP, art. 180, §§1º e 2º). 2. A confissão do acusado, na fase inquisitorial, de que sabia da procedência ilícita da mercadoria, a expressiva quantidade e as circunstâncias em que recebeu a mercadoria, são provas da receptação dolosa que impedem a desclassificação para culposa (ACR 20000710034546).

TJDF: “Não se vislumbrando o desconhecimento por parte do agente acerca da procedência ilícita dos objetos por ele recebidos, sobretudo quando este se encontra na condição de comerciante, que sequer preocupou-se em obter a nota fiscal ou qualquer documentação relativa ao motor e câmbio adquiridos, a absolvição não tem lugar. Ademais, presente o dolo na ação do réu, o pleito desclassificatório resta elidido (ACR 20000310053739).

O delito restou consumado no momento em que os réus receberam material que deveria saber que era de procedência ilícita.
A causa de aumento em razão do concurso de agentes e não pode ser desprezadao que será feito no momento da dosimetria da pena.

Com base nos fatos expostos, conclui-se que as condutas dos réus Gilmar Andrade Pereira e Bruno Oliveira Batista, se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 180, §§ 1º e 2º, c/c art. 29, todos do Código Penal, estando evidenciada por meio dos elementos probatórios consistentes, da posse direta do veículo furtado/roubado e da ausência de justificativa plausível para a origem do bem, e, inexistindo no feito excludente da ilicitude ou da culpabilidade não há que se falar em absolvição, uma vez que, conjunto probatório é coerente, harmônico e irrefutável, dando como certa e inquestionável a prática do crime prevista no artigo supracitado.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Presente uma causa de aumento de pena (art. 29, do Código Penal) e inexistente causa de diminuição de pena.

2.3. DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (art. 311, caput, do Código Penal) em relação a ambos os denunciados.
Em relação ao crime do art. 311, do CP, a materialidade encontra-se demonstrada através do auto de prisão e flagrante e auto de exibição e apreensão (ID 143872195), ausentes os laudos periciais das motocicletas.

É indispensável relatar que em conduta prevista no art. 311, do Código Penal, o laudo pericial faz-se imprescindível para a comprovação da materialidade do crime e, diante de sua ausência, a absolvição dos réus é medida que se impõe.

Quanto à autoria, não há nos autos provas de que os réus alteraram o sinal identificador dos veículos apreendidos. Muito pelo contrário, durante interrogatório em juízo, os réus informaram que não tinha conhecimento da adulteração, além de que compraram as motocicletas já adulteradas, sendo que teve ciência de tal fato apenas em delegacia.

O 2º acusado, Bruno, afirma que recebeu a moto já com adulteração “o chassi da moto estava faltando alguns números, como as de leilão; que descobriu a supressão dos números quando recebeu a moto do Sr. Gilmar”.

Ademais, para a configuração do delito de adulteração de sinal identificador é fundamental a comprovação de que foram os acusados quem de fato adulteraram ou remarcaram o sinal de identificação, não sendo suficiente a posse de automóvel com a placa adulterada para a sua condenação.

Sobre o tema, vale colacionar o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Recurso ministerial frente a absolvição do réu, quanto ao crime previsto no art. 31e1, do CP – Inexistência de provas categóricas quanto à autoria – Réu que, embora tenha admitido a receptação do automotor, informou aos agentes policias que o adquiriu já na condição de veículo “dublê” – Demais elementos reunidos que, deveras, trazem incerteza quanto à prática criminosa prevista no art. 311, do CP, pelo acusado - Aplicação do princípio in dubio pro reo – Absolvição, quanto a referido delito, diante da fragilidade probatória - Sentença de primeiro grau amplamente fundamentada – Decisão mantida – Recurso ministerial desprovido. (TJ-SP - APR: 15173536720188260577 SP 1517353-67.2018.8.26.0577, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 02/06/2021, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/06/2021).

APELAÇÕES CRIMINAIS. RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO MINISTERIAL. SEGUNDO DELITO. CONDENAÇÃO POR SUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS FRÁGEIS ACERCA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PRIMEIRO E TERCEIRO DELITOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELA PROVA PRODUZIDA EM CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO USOU O DOCUMENTO FALSO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO USO DO DOCUMENTO. CONDUTA TÍPICA. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EQUIVOCADAMENTE. CORREÇÃO POR ESTA INSTÂNCIA REVISORA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ABRANDAMENTO. POSSIBILIDADE. PENA CORPORAL INFERIOR A QUATRO ANOS, RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Faz-se necessária a manutenção da sentença absolutória quanto ao crime disposto no artigo 311 do Código Penal quando não se vê dos autos, com a certeza necessária, a existência de provas de que o objeto fruto da receptação tenha sido adulterado pelo réu. Assim, subsistindo dúvida se a fraude é oriunda da conduta do autor da subtração ou do ora apelante, a absolvição deve ser mantida, com base no princípio do in dubio pro reo. - No crime de receptação, as circunstâncias que envolvem o fato e a conduta do réu, somadas aos demais elementos de prova, são essenciais para a avaliação do dolo. - Demonstrando-se que o réu consciente e voluntariamente apresentou

documento de identificação materialmente falso, não há que se falar em absolvição. - A análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP demanda correção por esta instância revisora, com a consequente redução da pena-base. - Se a pena privativa de liberdade aplicada é inferior quatro anos, o acusado reincidente e as circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, cabível o abrandamento para o regime semiaberto, nos termos da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG. Ap. Crim. n° 1.0027.15.004134-4/001. Rel. Des. Glauco Fernandes. 2ª Câm. Crim. j. 18/07/2019, p. 26/07/2019, in www.tjmg.jus.br).

Destarte, a absolvição deve ser operada em relação aos dois acusados, pois que não houve nenhuma prova de autoria desse fato pelos agentes acusados, na medida em que a moto foi apreendida já com o sinal adulterado, não tendo sido trazidos elementos convincentes acerca do fato de terem sido eles os autores da adulteração.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, condeno GILMAR ANDRADE PEREIRA e BRUNO OLIVEIRA BATISTA, ambos já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal, e ABSOLVENDO-OS, contudo, em relação ao delito tipificado no artigo 311, do Código Penal, com base no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal.

Isso posto, passemos à dosimetria da pena, de forma individual e isolada, com as respectivas penas a serem aplicadas, tendo por base as disposições contidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, bem como o que prescreve o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.
DOSIMETRIA DO 1º RÉU – GILMAR ANDRADE PEREIRA (Art. 180, §§ 1º e 2º, do CP).

Da Primeira Fase – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do CP.

a) Culpabilidade: verifica-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Considero, pois, tal circunstância favorável.
b) O réu não registra antecedentes criminais.
c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.
d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.
e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio tipo penal, obtenção do lucro fácil, nada a valorar.
f) Circunstâncias do crime: próprias do tipo.
g) Consequências do crime: as consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual considero tal circunstância favorável.
h) Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta do acusado, portanto, não há o que de valorar.
Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em, 03 (três) anos e 06 meses de reclusão.
Pena-base: fixada em 03 (três) anos de reclusão.
Da segunda fase – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP.
Não há atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão.

Da terceira fase – Pena Definitiva – causas de aumento e de diminuição de pena.

Não existem causas de diminuição da pena.
Presentes uma causa de aumento de pena em razão do concurso de pessoas, consoantes os fundamentos outrora apresentados. Dessa maneira, aplico a causa de aumento no patamar de 1/3.
Pena Definitiva: exaspero a pena em 1/3, sendo fixada em 04 (quatro) anos de reclusão.

DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP).
Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.

PENA FINAL: Fica a pena final fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP).
Fixo o regime prisional inicialmente no ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP).

Verifica-se que na situação em tela torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do delito.

Assim, observado o disposto no artigo 44, §2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, por ser revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, nos termos do art. 43, I e IV, do CP.

Fixo a primeira pena restritivas de direito em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Tal valor deverá ser destinada à entidade beneficente- pública ou privada, com destinação social, previamente cadastradas e que serão indicadas após o trânsito em julgado, por meio da CEAPA deste Município.

A segunda pena restritiva de direitos refere-se à pena de prestação de serviços à comunidade, de acordo com a regra prevista no art. 46 do CP, sendo que o réu deverá prestar os serviços perante o Município de Santo Estêvão/BA, com carga horária de 01 (uma) hora por dia de condenação, pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade. Faculta-se ao réu o cumprimento da pena em menor tempo, nos termos do art. 46, §4º do CP. A orientação e fiscalização também será a cargo da CEAPA deste Município.

O sentenciado fica advertido da possível conversão desta pena restritiva em pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento das condições impostas, nos termos do art.44, §4º do CP ou no caso de avaliada incompatibilidade do cumprimento simultâneo pelo Juízo de Execuções Penais, nos termos do art. 111, caput e parágrafo único da LEP.
Conclusão: condena-se o 1º RÉU – GILMAR ANDRADE PEREIRA ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo e ao cumprimento das 02 (duas) penas restritivas de direito, a critério do Juízo de Execuções Penais, conforme acima explicitado.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP).
Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.
DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP).
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP). Nitidamente agressivo ao princípio da proporcionalidade decretar a custódia cautelar de alguém quando respondeu parte do processo em liberdade e a condenação impõe regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada, bem como em vista da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, ora concedida.
Ademais, ausentes os requisitos previstos no art. 312 e art. 313 do CPP.
DOSIMETRIA DO 2º RÉU – BRUNO OLIVEIRA BATISTA (Art. 180, §§ 1º e 2º, do CP).

Da Primeira Fase – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do CP.

a) Culpabilidade: verifica-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Considero, pois, tal circunstância favorável.
b) O réu não registra antecedentes criminais.
c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.
d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.
e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio tipo penal, obtenção do lucro fácil, nada a valorar.
f) Circunstâncias do crime: próprias do tipo.
g) Consequências do crime: as consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual considero tal circunstância favorável.
h) Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta do acusado, portanto, não há o que de valorar.
Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

Pena-base: fixada em 03 (três) anos de reclusão.
Da segunda fase – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP.
Não há atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão.

Da terceira fase – Pena Definitiva – causas de aumento e de diminuição de pena.

Não existem causas de diminuição da pena.
Presentes uma causa de aumento de pena em razão do concurso de pessoas, consoantes os fundamentos outrora apresentados. Dessa maneira, aplico a causa de aumento no patamar de 1/3.
Pena Definitiva: exaspero a pena em 1/3, sendo fixada em 04 (quatro) anos de reclusão.

DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP).
Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.

PENA FINAL: Fica a pena final fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP).
Fixo o regime prisional inicialmente no ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP).

Verifica-se que na situação em tela torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do delito.

Assim, observado o disposto no artigo 44, §2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, por ser revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, nos termos do art. 43, I e IV, do CP.

Fixo a primeira pena restritivas de direito em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Tal valor deverá ser destinada à entidade beneficente- pública ou privada, com destinação social, previamente cadastradas e que serão indicadas após o trânsito em julgado, por meio da CEAPA deste Município.

A segunda pena restritiva de direitos refere-se à pena de prestação de serviços à comunidade, de acordo com a regra prevista no art. 46 do CP, sendo que o réu deverá prestar os serviços perante o Município de Santo Estêvão/BA, com carga horária de 01 (uma) hora por dia de condenação, pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade. Faculta-se ao réu o cumprimento da pena em menor tempo, nos termos do art. 46, §4º do CP. A orientação e fiscalização também será a cargo da CEAPA deste Município.

O sentenciado fica advertido da possível conversão desta pena restritiva em pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento das condições impostas, nos termos do art. 44, §4º do CP ou no caso de avaliada incompatibilidade do cumprimento simultâneo pelo Juízo de Execuções Penais, nos termos do art. 111, caput e parágrafo único da LEP.
Conclusão: condena-se o 2º RÉU – BRUNO OLIVEIRA BATISTA ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo e ao cumprimento das 02 (duas) penas restritivas de direito, a critério do Juízo de Execuções Penais, conforme acima explicitado.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP).
Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.
DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP).
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP). Nitidamente agressivo ao princípio da proporcionalidade decretar a custódia cautelar de alguém quando respondeu parte do processo em liberdade e a condenação impõe regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada, bem como em vista da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, ora concedida.
Ademais, ausentes os requisitos previstos no art. 312 e art. 313 do CPP.
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOIS RÉUS - 1º Réu GILMAR ANDRADE PEREIRA e 2º Réu BRUNO OLIVEIRA BATISTA
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP).

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP).

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

4. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Após a confirmação da sentença condenatória pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ou do trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.
2. NOTIFIQUEM-SE os apenados para recolhimento da pena de multa aplicada (10 DIAS-MULTA), comprovarem pagamento ou justificarem a impossibilidade em fazê-lo, nos termos do art. 23 e seguintes do Provimento CGJ 01/2023 do TJ/BA c/c termos do art. 50 do CP c/c art. 164 e ss da Lei nº 7210/1984, no prazo de 15 dias, comunicando ao Juízo de Execução Penal mediante CARTA PRECATÓRIA para este fim. Deve a multa ser recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no art. 50 do mesmo diploma legal e art. 686 do CPP.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.
4. Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação dos réus.
5. Expeça-se guia de execução definitiva para cumprimento das penas impostas.
6. Expeça-se ofício para a CEAPA neste município para acompanhamento e fiscalização do cumprimento de ambas as penas restritivas de direitos, mediante emissão de relatório de frequência e produtividade.
7. Intimem-se os réus e os demais, nos termos do art. 392 do CPP.
08. Efetue a cobrança das custas processuais e, após cumpridas todas as diligências acima, arquivem-se os presentes autos.
Cumpra-se. P.R.I. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.

SANTO ESTEVÃO/BA, 10 de dezembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001329-45.2024.8.05.0230 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia - Secretaria Da Segurança Pública - Polícia Civil Da Bahia
Testemunha: Crislane De Souza Oliveira
Reu: Paulo De Jesus Conceicao

Vitima: Crisleine De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Secretária Municipal De Saúde De Feira De Santana
Terceiro Interessado: 57ª Cipm - Companhia Independente Da Policia Militar Em Santo Estevão Ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001329-45.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

PAULO DE JESUS CONCEICAO, devidamente qualificado na inicial acusatória, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, pela suposta prática da conduta delitiva no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, de forma tentada (CP, art. 14, II), por ter, no dia 01/06/2024, por volta das 12h:30min, supostamente, atentado contra a vida de CRISLEINE DE SOUZA OLIVEIRA, fazendo uso de uma arma branca - faca tipo peixeira -, somente não consumando o delito de homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade.

Narra a denúncia que no dia dos fatos, a vítima transitava na feira livre de Santo Estevão, quando, de modo repentino, o denunciado desferiu um soco em seu rosto, fazendo com que ela caísse ao chão. Ato contínuo, o acusado, portando uma faca tipo peixeira tentou ceifar a vida da vítima, sendo impedido por terceiros que estavam presentes no local.

Consta na exordial que após o acusado ser contido, continuou afirmando que a mataria, persistindo com as ameaças, inclusive, após a chegada da polícia militar. Em seu interrogatório extrajudicial, o denunciado confessou a prática da conduta delituosa, alegando que pretendia esfaquear a vítima porque ela lhe devia dinheiro.

Apresentou rol de testemunhas e juntou o Auto de Prisão em Flagrante 31602/2024 (autos nº 8013861-16.2024.8.05.0080).

Laudo de exame de lesões corporais do acusado, ID. 448466716 - pág. 52 (autos nº 8001092-11.2024.8.05.0230).

Denúncia recebida em 09/07/2024, conforme ID. 452280000.
Por decisão proferida em 02/07/2024, (ID. 456702218 dos autos do incidente de insanidade mental nº 8001558-05.2024.8.05.0230), foi instaurado o incidente de insanidade mental e determinada a suspensão do curso do processo principal, até findar o incidente. Foi nomeado curador Defensor Público.

Laudo Pericial de Insanidade Mental em ID 464287574.

O acusado, por intermédio da Defensoria Pública, em ID 467367720, requereu o relaxamento da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público, em ID 468470258, se manifestou pelo relaxamento da prisão preventiva de PAULO DE JESUS CONCEIÇÃO, com aplicação de medida cautelar, considerando as condições de saúde da pessoa, em especial a internação provisória.

Em decisão proferida por este Juízo, foi homologado o laudo pericial lançado ao ID 464287574 e declarada a inimputabilidade do acusado PAULO DE JESUS CONCEIÇÃO. Por outro lado, foi indeferido o pleito defensivo e o opinativo Ministerial, e mantida a a prisão preventiva do réu, nos termos do art. 316 do CPP, salientando a necessidade de acompanhamento do acusado intramuros, pelo RAPS, conforme art. 7º do Provimento CGJ/CCI-03/2024, conforme já determinado em audiência de custódia por este Juízo.

Apresentada resposta à acusação em ID. 469566031, pugnou pelo relaxamento da prisão preventiva ou revogação da prisão preventiva.

Em decisão de ID 470424637, foi ratificada o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do CPP e designada audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 10/12/2024 às 10h:00, para oitiva da (s) vítima (s) e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, ao final, realizado o interrogatório do réu. Quanto a prisão preventiva, restou mantida.

O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva, sem prejuízo da reanálise do caso após recebimento de relatório médico atualizado acerca do atual estado de saúde e sobre a condição do acusado, com indicação de qual o acompanhamento em saúde se revela mais adequado (ID 471136370).

Em decisão de ID 471257785, foi indeferido o pleito defensivo de relaxamento/revogação da prisão em favor do réu e mantida a prisão preventiva do réu, PAULO DE JESUS CONCEIÇÃO, nos termos do art. 316 do CPP, salientando a necessidade de acompanhamento do acusado intramuros, pelo RAPS, conforme art. 7º do Provimento CGJ/CCI-03/2024, conforme já determinado em decisão anterior.

A Defensoria Pública impetrou Habeas Corpus c/c pedido liminar em favor do acusado/paciente PAULO DE JESUS CONCEIÇÃO (ID 478255675).

Por decisão proferia pela Segunda Câmara Criminal, Segunda Turma do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de Habeas Corpus, indeferiu o pedido liminar (ID 478255672).

Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 17/12/2024, ID. 479359584, foram realizadas as oitivas da vítima e das testemunhas de acusação. A testemunha SDPM Reginaldo de Jesus Santos Machado foi dispensada pelo MP. Em seguida, procedeu-se com o interrogatório do réu. Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela absolvição imprópria, caso seja a única tese de defesa, com fundamento no laudo pericial que constatou a inimputabilidade penal do agente, do contrário, acolhimento parcial da pretensão acusatória, pronunciando-se o réu pela prática do crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. A defesa, em alegações finais pugnou pela absolvição sumária imprópria do acusado, com fundamento no laudo pericial e a retirada/transferência do custodiado do Conjunto Penal de Feira de Santana para uma Unidade de Saúde.

Eis o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal da competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preliminar, averigua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo ao crime imputado ao acusado.

Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares a serem analisadas. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

Como propalado pela doutrina, a sentença de pronúncia se limita a justificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal Popular, sem, contudo, proceder à análise aprofundada das provas e à fundamentação exaustiva acerca do acervo probatório, sob pena de caracterizar supressão de instância e violação da soberania do veredicto do Júri.

Dispõe o art. 413 do CPP: “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de sua participação”.

Faz-se mister verificar se há ou não os requisitos elencados no art. 413 do CPP, pois, para que haja uma sentença de pronúncia é necessário, nos termos do supracitado artigo, que o juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios de que seja o acusado seu autor.

A inexistência dos requisitos é que leva a impronúncia, conforme artigo 414, também do CPP.

É patente caso de absolvição imprópria, nos termos do art. 415, inciso IV do CPP, eis que é a inimputabilidade do réu a única tese defensiva.

No caso em tela, a materialidade do delito restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante/Inquérito Policial de nº 31602/2024, auto de exibição e apreensão (ID 448466716), declarações da vítima e depoimento dos policias que efetuaram a prisão em flagrante do acusado (autos nº 8001092-11.2024.8.05.0230).

No tocante a autoria do crime, imputada ao denunciado, existem indícios suficientes para condução do processo de Júri para a segunda fase, de modo que possibilitaria a remessa dos autos para apreciação do caso em tela pelo Conselho de Sentença.

Ouvida em Juízo por meio de recurso audiovisual, a vítima Crisleine de Souza Oliveira, ouvida em Juízo por meio de recurso de gravação audiovisual, disse que:
Que não conhece o acusado; que, no dia dos fatos, estava saindo do trabalho, no horário do almoço, depois de ter comprado fralda e leite para a sua irmã; que passei e ele me deu um soco no rosto; que cai em cima da barraca; que, depois disso, o acusado voltou a partir para cima da depoente com uma faca; que não cheguei a cair no chão; que caí em cima da barraca; que o acusado foi contido por populares; que o acusado ficou falando que ira matá-la. Grifos nossos (ID 479359584).

A testemunha SD PM VITOR SILVA PORTELA, ouvido em Juízo por meio de recurso de gravação audiovisual, devidamente compromissado na forma da Lei, narrou:
Que, no dia dos fatos, foi acionado por rádio para atender uma ocorrência em que se informava que havia uma pessoa com uma faca querendo matar uma mulher; que chegando lá, a uma moça já ao lado, com o rosto vermelho, que disse que o Acusado havia tentado esfaqueá-la; que todo mundo tem medo dele; que o acusado disse, na presença da Delegada, que iria matar a vítima; que o acusado foi encontrado ainda com a faca na mão; que a vítima foi auxiliada; que o acusado causa temor nos populares, principalmente na região da feira. Grifos nossos (ID 479359584).

Por sua vez, a testemunha CRISLANE DE SOUZA OLIVEIRA, após devidamente compromissada conforme a Lei, disse que:
Que, no dia dos fatos, pediu para a irmã CRISLEINE comprar fraldas na farmácia; que ela estava vindo com a sacola de fraldas e ele estava encostado na barraca; que quando ela passou o acusado desferiu um soco contra CRISLEINE; que ela caiu debruçada; que o acusado estava com uma faca preta; que o acusado ficou dizendo que iria matar CRISLEINE; que fiquei em choque; que não estava no momento da abordagem policial; que não conhecia o acusado, mas já havia ouvido boatos de que o acusado teria ameaçado e agredido outras pessoas. Grifos nossos. (ID 479359584).

Ora, dos depoimentos é possível concluir que o réu só não consumou o homicídio, após intervenção de terceiros, que conseguiram segurar o réu, razão pela qual este se afastou da vítima.

Interrogado em Juízo por meio de recurso audiovisual, o réu Paulo de Jesus Conceição após devidamente qualificado e cientificado do direito constitucional de permanecer em silêncio, confessa que atacou a vítima, mas apresenta uma versão totalmente desconexa da realidade, de que a vítima teria subtraído sacos de dinheiro da sua causa.

Conforme se observa acima, diante dos depoimentos e demais provas carreadas nos autos, a autoria é inconteste, de que o réu tentou esfaquear a vítima utilizando uma faca tipo peixeira, com o animus necandi, não ensejando o óbito da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista a pronta intervenção de terceiros.

As qualificadoras descritas na exordial acusatória também estão demonstradas. Ora, no que tange a qualificadora prevista no artigo 121, §2°, inciso II (motivo fútil), sendo este considerado aquele desproporcional entre o agir da vítima e o que teria motivado a conduta do réu. Por outro lado, quanto a qualificadora prevista artigo 121, §2°, inciso IV (recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido), tem-se que supostamente o acusado iniciou o ataque contra a vítima inesperadamente.

Contudo, analisando as provas coligidas, notadamente, o laudo do exame de sanidade mental realizado no réu (ID 464287574), verifico que o referido exame foi categórico ao afirmar que o acusado possui transtorno delirante CID F22.0, além de mencionar sua incapacidade. Afirma ainda que o acusado seria incapaz de entender o fato criminoso apesar de estar orientado, além de que na época do fato o acusado sofria de perturbação de sua saúde mental. Portanto, a condição da saúde mental do Periciando se amolda à hipótese prevista no art. 26 do Código Penal.

Embora o magistrado não esteja adstrito à prova pericial, dada a prerrogativa de apreciar com liberdade as provas produzidas no processo, com base em tais elementos, considero o laudo de sanidade mental do réu apto e idôneo a embasar a declaração de inimputabilidade do agente.

Assim, com base no laudo pericial, por decisão proferida em 14/10/2024, do processo de incidente, acostada em ID. 468870582, foi declarada a inimputabilidade de Paulo de Jesus Conceição, em relação às condutas delituosas que lhes são imputadas nesta ação penal, pois, em razão da condição de sua saúde mental, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, isentando-o de pena, nos termos do art. 26 do Código Penal.

Assim, não obstante o fato seja típico e anti-jurídico, o réu era inimputável à data do fato, sendo afastada a sua culpabilidade, razão pela qual é isento de pena, nos termos do art. 26, caput, do Código Penal, embora sujeito à medida de segurança.

O art. 97 do Código Penal estabelece que:

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

O art. 176 da LEP (Lei 7.210/84) dispõe que:

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.
Nesta senda, nos procedimentos relativos aos processos da competência do tribunal do júri, o acusado apenas será absolvido sumariamente em razão de doença mental se a inimputabilidade for a única tese da Defesa, tal como ocorre in casu. Confira-se:
Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado:
I - provada a inexistência do fato;
II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
III - o fato não constituir infração penal;
IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
Parágrafo único. Não se aplica odisposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva".
No caso em apreço não há dúvidas quanto a inimputabilidade do réu. Como consectário, a defesa requereu, como único argumento, a absolvição sumária imprópria, com a aplicação de medida de segurança

Convém destacar que com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, o art. 319, inciso VII do CPP passou a prever, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração.

Por outro lado, o caput do art. 6º da Lei nº 10.216/01, vedou expressamente a hipótese de internação psiquiátrica sem o respectivo laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

No mesmo sentido, a Resolução nº 487/2023 do CNJ instituiu a política antimanicomial do Poder Judiciário e estabeleceu procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10. 216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, dispondo em seu art. 13 que:

Art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da RAPS.

Como se percebe, a internação provisória somente será aplicável ao inimputável ou semi-imputável nas hipóteses de fatos típicos e ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça, quando houver risco de reiteração e quando precedido de laudo médico.

Outrossim, a internação somente é admitida quando comprovada a ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares, bem como, frise-se, que seja expressamente indicada por laudo médico emitido por profissional especialista, descrevendo o quadro clínico do paciente.

Vale ressaltar que, por meio da Política Antimanicomial no âmbito deste Tribunal de Justiça, foi editado o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-03/2024, em que determinou a interdição parcial do Hospital de Custódia e Tratamento de Salvador (HCT), a partir do dia 30 de janeiro de 2024, com o fim de impedir novas internações provisórias e por medida de segurança sentenciada, criando outros mecanismos para acompanhamento de acusados que padecem de transtornos mentais, por meio de suporte da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), para acusados soltos ou presos provisoriamente/ definitivamente.

No entanto, não foi encaminhado à este Juízo o relatório médico atualizado do acusado, mencionando qual o acompanhamento de saúde se revela mais adequado. Desse modo, a falta de resposta evidencia que embora notória a falência do sistema de internação em HCT, a nova política antimanicomial ainda esbarra em grande dificuldade prática, ficando clara a deficiência desse novo modelo quando se verifica que sequer o Juiz conseguiu que a rede atendesse o paciente, para análise da situação concreta do custodiado.

Essa deficiência, para além de evidenciar que o interno com transtornos mentais não recebe o tratamento médico necessário e a atenção devida, prejudica a própria atividade jurisdicional, pois não há subsídios baseados em relatórios médicos e opinião de profissional qualificado, sendo difícil determinar, com base na ciência psiquiátrica, qual o tratamento mais adequado ao caso.
Assim, considerando que restou comprovada a prática de crime cometido com violência e grave ameaça contra a pessoa, é reconhecida a inimputabilidade do agente em razão de doença mental, devendo ser aplicada a medida que este juízo entende ser necessária ao caso, com base no seu conhecimento ordinário a partir dos elementos trazidos aos autos.
Além do comportamento apresentado pelo réu, cabe destacar que não há apoio familiar para o tratamento ambulatorial, pois os próprios familiares afirmam temor quanto ao acusado.
Importante destacar, entretanto, que por se tratar de pessoa inimputável por força de acometimento de transtorno mental, não pode permanecer em presídio comum, a mercê da deficiência estrutural demonstrada pelo Estado.

Assim, a única solução, embora não haja pronunciamento técnico qualificado emitido por psiquiatra, é determinar a internação em leito psiquiátrico, até que pelo menos o acusado adira ao tratamento e à medicação, e o médico que o acompanhe tenha êxito arrefecer esse comportamento violento externado pelo acusado.
Trate-se de medida que se impõe, pois do contrário o acusado permaneceria em presídio comum, a espera de relatórios médicos que já foram, sem sucesso, por diversas vezes requisitados, situação deveras prejudicial ao réu; nada impedindo que, futuramente, caso haja estabilização e indicação médica, haja progressão e o acusado possa realizar acompanhamento ambulatorial perante o CAPES.
Dessa forma, sendo o réu isento de pena, nos termos do art. 26,“caput”, do Código Penal, deve ser absolvido sumária e impropriamente, com aplicação de medida de segurança de internação, nos termos do art. 97, “caput”, do Código Penal.

São os fundamentos.

Ante o exposto:

1. julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO, sumária e impropriamente, o acusado PAULO DE JESUS CONCEICAO, já qualificado nos autos, da imputação feita na peça acusatória, nos termos do art. 26, art. 96, inciso I e 97, §§ 1º e 2º, ambos do CP c/c art. 415, IV, do CPP, impondo-lhe, ao mesmo tempo, MEDIDA DE SEGURANÇA, com determinação de INTERNAÇÃO em leito psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 1 ano, estabelecendo-se o prazo de 30 dias para que apresentados a este Juízo os pareceres das equipes multiprofissionais que atendem o paciente na Raps, da EAP ou outra equipe conectora.
2. INTIMEM-SE com urgência a EAP e a SESAB para que disponibilizem imediatamente leito psiquiátrico adequado para acolhimento e tratamento do Acusado, uma vez que o mesmo deve ser com absoluta urgência transferido da unidade prisional para a realização do tratamento curativo mediante medida de segurança.

2.Procedam-se às intimações necessárias, observando que a intimação do acusado deverá ser pessoal e por meio do seu curador nomeado, nos termos do art. 420, do CPP.

3.Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público e a Vítima.

4.Transitada em julgado:

4.1.Expeça-se guia de internação, que substituirá a prisão preventiva outrora decretada, e remeta-se para distribuição no SEEU, na forma do art. 6º, § 3º, do Ato Conjunto n. 03/2019, devidamente instruída com as peças elencadas no art. 4º do Provimento n. CGJ-04/2017;
4.2. Oficie-se a EAP e a SESAB;

4..2.1. O médico psiquiatra responsável pelo acompanhamento do acusado deverá, findo o prazo mínimo do internação, emitir parecer acerca cessação de sua periculosidade, remetendo-o a este Juízo.
4.2.2. OFICIE-SE a Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), para fins de acompanhar e viabilizar o acesso do paciente ao RAPS, nos termos da Resolução nº 487/2023 do CNJ.

4.3. Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a absolvição imprópria, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;

5. Cumpridas as determinações acima, proceda-se a baixa no registro da Distribuição, arquivando-se e os autos em seguida, com todas as providências adotadas devidamente certificadas.
6. Proceda-se na forma do art. 10 do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-03/2024 (“Art. 10. Decidido o incidente e reconhecida a insanidade, deverá ser acionada a RAPS para acompanhamento e, caso a sentença imponha medida de segurança de internação, a unidade judicial deverá produzir a guia no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) e encaminhá-la à Distribuição do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) para cadastramento na Vara de Execução Penal (VEP) com competência territorial no local onde o inimputável está privado de liberdade”).

Custas pelo acusado.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e ofício. P.R.I.

SANTO ESTEVÃO/BA, 19 de dezembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000226-89.2009.8.05.0061 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edmilson Dos Santos Tavares
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000226-89.2009.8.05.0061
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - Assunto: [Retificação de Data de Nascimento]
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS TAVARES

SENTENÇA
Vistos, etc.
O(A) Autor(a), regularmente intimado(a) para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, permaneceu inerte, conforme certidão constante nos autos (Id. 477747106). Ressalte-se que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à extinção do feito (Id. 476890813).
Denota-se, portanto, que houve abandono da causa, pois é dever da parte, outrossim, diligenciar no sentido de conferir andamento ao feito.
O Princípio da Cooperação Processual previsto no art. 6º do código de regência, é aplicável para todos os atores processuais, os quais têm a incumbência de realizarem ações que contribuam para o bom andamento da marcha processual, evitando seu entrave. O Processo tem seu tempo e este não pode ficar ao sabor das partes.
Dito isto, conclui-se que houve abandono da causa, estando patente o superveniente desinteresse processual do(a) requerente.
Nesse rumo, DECLARO EXTINTO o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 10 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000815-42.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Condominio Residencial Sitios Campo Belo
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Advogado: Joao Olegario Marques Neto (OAB:BA72812)
Reu: Viviam De Freitas Lafeta
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000815-42.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SITIOS CAMPO BELO

REU: VIVIAM DE FREITAS LAFETA

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Apesar de ser o relatório dispensado na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, necessário se faz, no entanto, breve síntese da pretensão encartada na inicial.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS , ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÍTIOS CAMPO BELO em desfavor de VIVIAM DE FREITAS LAFETA. Afirma a parte autora que a ré encontra-se em mora com a taxa condominial referente R$ 4.076,25 (quatro mil setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) perante o Condomínio Requerente, referente ao valor principal do débito, acrescido de multa de 2%, e juros moratórios de 1,00%, consoante relatório de débito anexo, contados dos respectivos vencimentos das parcelas devidas, atualizados até o ingresso da presente ação, sem prejuízo das cotas condominiais vincendas, até o final da sentença, conforme permissivo do artigo 323 do novo CPC. Outrossim, ao valor apontado acrescentar-se-ão, ainda, as custas judiciais, bem como honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento).. A demandada deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
Por conseguinte, analisando os autos, observa-se que o julgamento independe da produção de quaisquer outras provas, sendo suficientes os documentos já produzidos. Em consequência, impõe-se reconhecer que estamos diante de hipótese de julgamento antecipado prevista no art. 355, inciso I, do CPC.
É O RELATO DE ESSENCIAL.
Inicialmente, quanto à ausência de contestação, dispõe o CPC em seu art. 344 que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”, assim, tendo em vista ausência de qualquer impugnação pela ré, decreto em seus desfavor os efeitos da revelia.
Atentando-me às provas acostadas, como o relatório de inadimplência, na qual consta como emissora o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÍTIOS CAMPO BELO e como pagadora VIVIAM DE FREITAS LAFETA, a ré. Ademais, na Cláusula Décima da convenção condominial, que trata das penalidades, observa-se a previsão de incidência de multa de 2% sobre o débito e ainda o juros de 2% ao mês, que assim dispõe:
Os referidos juros e multa também possuem previsão no CC/2002, dispondo no § 1º do seu art. 1.336 que “o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito”. Na mencionada convenção ainda há a previsão do pagamento de custas e honorários de advogado, pela parte que está em mora com o condomínio, no percentual de 20% sobre o valor devido.
Por conseguinte, no referido art. 1.336 do CC/2002, dispõe que “São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção”. Nesse contexto, as taxas condominiais ordinárias e extraordinárias são legalmente impostas a todos aqueles que possuem unidades habitacionais em ambientes edilícios com várias unidades, sendo obrigação doutrinariamente conhecida como propter rem, ou seja, que advém da própria coisa e a ele está diretamente relacionada.
Assim, considerando as provas constantes nos autos e ainda a ausência de qualquer contestação por parte do autor quanto às dívidas, tem-se por devidos os valores alegados pelo autor, em sua completude, uma vez que, como discorrido acima, as dívidas ora cobradas possuem previsão legal e estão dentro dos parâmetros e valores médios estabelecidos contemporaneamente e para as referidas unidades, não se observando qualquer causa impeditiva ao apagamento retratada ou vislumbra nos presente feito.
Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão encartada na inicial para determinar que ALANA LIMA COSTA pague ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL THISALIAH a quantia de R$ 4.076,25 (quatro mil setenta e seis reais e vinte e cinco centavos),

com incidência de multa de 2% sobre o débito e ainda o juros de 2% ao mês, da qual já estão incidindo 20% de honorários advocatícios requeridos na inicial, a serem atualizados conforme o art. 1.336, § 1º do CC/2002.
Advirto à(s) parte (s) ré(s) que caso não pague o valor da condenação no prazo de até 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC; excluindo os honorários estipulados neste parágrafo, em razão do que disciplina o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor remanescente (art. 523, § 2º CPC).
Advirto às partes que a sentença poderá ser levada a protesto, conforme art. 517, CPC.
Existindo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado no sistema, no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência da sentença.
Sem condenação em custas e em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado determino o arquivamento dos autos.
São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000815-42.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Condominio Residencial Sitios Campo Belo
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Advogado: Joao Olegario Marques Neto (OAB:BA72812)
Reu: Viviam De Freitas Lafeta
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000815-42.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SITIOS CAMPO BELO

REU: VIVIAM DE FREITAS LAFETA

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Apesar de ser o relatório dispensado na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, necessário se faz, no entanto, breve síntese da pretensão encartada na inicial.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS , ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÍTIOS CAMPO BELO em desfavor de VIVIAM DE FREITAS LAFETA. Afirma a parte autora que a ré encontra-se em mora com a taxa condominial referente R$ 4.076,25 (quatro mil setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) perante o Condomínio Requerente, referente ao valor principal do débito, acrescido de multa de 2%, e juros moratórios de 1,00%, consoante relatório de débito anexo, contados dos respectivos vencimentos das parcelas devidas, atualizados até o ingresso da presente ação, sem prejuízo das cotas condominiais vincendas, até o final da sentença, conforme permissivo do artigo 323 do novo CPC. Outrossim, ao valor apontado acrescentar-se-ão, ainda, as custas judiciais, bem como honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento).. A demandada deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
Por conseguinte, analisando os autos, observa-se que o julgamento independe da produção de quaisquer outras provas, sendo suficientes os documentos já produzidos. Em consequência, impõe-se reconhecer que estamos diante de hipótese de julgamento antecipado prevista no art. 355, inciso I, do CPC.
É O RELATO DE ESSENCIAL.
Inicialmente, quanto à ausência de contestação, dispõe o CPC em seu art. 344 que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”, assim, tendo em vista ausência de qualquer impugnação pela ré, decreto em seus desfavor os efeitos da revelia.
Atentando-me às provas acostadas, como o relatório de inadimplência, na qual consta como emissora o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÍTIOS CAMPO BELO e como pagadora VIVIAM DE FREITAS LAFETA, a ré. Ademais, na Cláusula Décima da convenção condominial, que trata das penalidades, observa-se a previsão de incidência de multa de 2% sobre o débito e ainda o juros de 2% ao mês, que assim dispõe:
Os referidos juros e multa também possuem previsão no CC/2002, dispondo no § 1º do seu art. 1.336 que “o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito”. Na mencionada convenção ainda há a previsão do pagamento de custas e honorários de advogado, pela parte que está em mora com o condomínio, no percentual de 20% sobre o valor devido.
Por conseguinte, no referido art. 1.336 do CC/2002, dispõe que “São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção”. Nesse contexto, as taxas

condominiais ordinárias e extraordinárias são legalmente impostas a todos aqueles que possuem unidades habitacionais em ambientes edilícios com várias unidades, sendo obrigação doutrinariamente conhecida como propter rem, ou seja, que advém da própria coisa e a ele está diretamente relacionada.
Assim, considerando as provas constantes nos autos e ainda a ausência de qualquer contestação por parte do autor quanto às dívidas, tem-se por devidos os valores alegados pelo autor, em sua completude, uma vez que, como discorrido acima, as dívidas ora cobradas possuem previsão legal e estão dentro dos parâmetros e valores médios estabelecidos contemporaneamente e para as referidas unidades, não se observando qualquer causa impeditiva ao apagamento retratada ou vislumbra nos presente feito.
Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão encartada na inicial para determinar que ALANA LIMA COSTA pague ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL THISALIAH a quantia de R$ 4.076,25 (quatro mil setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com incidência de multa de 2% sobre o débito e ainda o juros de 2% ao mês, da qual já estão incidindo 20% de honorários advocatícios requeridos na inicial, a serem atualizados conforme o art. 1.336, § 1º do CC/2002.
Advirto à(s) parte (s) ré(s) que caso não pague o valor da condenação no prazo de até 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC; excluindo os honorários estipulados neste parágrafo, em razão do que disciplina o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor remanescente (art. 523, § 2º CPC).
Advirto às partes que a sentença poderá ser levada a protesto, conforme art. 517, CPC.
Existindo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado no sistema, no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência da sentença.
Sem condenação em custas e em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado determino o arquivamento dos autos.
São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000815-42.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Condominio Residencial Sitios Campo Belo
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Advogado: Joao Olegario Marques Neto (OAB:BA72812)
Reu: Viviam De Freitas Lafeta
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000815-42.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SITIOS CAMPO BELO

REU: VIVIAM DE FREITAS LAFETA

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Apesar de ser o relatório dispensado na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, necessário se faz, no entanto, breve síntese da pretensão encartada na inicial.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS , ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÍTIOS CAMPO BELO em desfavor de VIVIAM DE FREITAS LAFETA. Afirma a parte autora que a ré encontra-se em mora com a taxa condominial referente R$ 4.076,25 (quatro mil setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) perante o Condomínio Requerente, referente ao valor principal do débito, acrescido de multa de 2%, e juros moratórios de 1,00%, consoante relatório de débito anexo, contados dos respectivos vencimentos das parcelas devidas, atualizados até o ingresso da presente ação, sem prejuízo das cotas condominiais vincendas, até o final da sentença, conforme permissivo do artigo 323 do novo CPC. Outrossim, ao valor apontado acrescentar-se-ão, ainda, as custas judiciais, bem como honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento).. A demandada deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
Por conseguinte, analisando os autos, observa-se que o julgamento independe da produção de quaisquer outras provas, sendo suficientes os documentos já produzidos. Em consequência, impõe-se reconhecer que estamos diante de hipótese de julgamento antecipado prevista no art. 355, inciso I, do CPC.
É O RELATO DE ESSENCIAL.
Inicialmente, quanto à ausência de contestação, dispõe o CPC em seu art. 344 que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”, assim, tendo em vista ausência de qualquer impugnação pela ré, decreto em seus desfavor os efeitos da revelia.

Atentando-me às provas acostadas, como o relatório de inadimplência, na qual consta como emissora o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÍTIOS CAMPO BELO e como pagadora VIVIAM DE FREITAS LAFETA, a ré. Ademais, na Cláusula Décima da convenção condominial, que trata das penalidades, observa-se a previsão de incidência de multa de 2% sobre o débito e ainda o juros de 2% ao mês, que assim dispõe:
Os referidos juros e multa também possuem previsão no CC/2002, dispondo no § 1º do seu art. 1.336 que "o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito". Na mencionada convenção ainda há a previsão do pagamento de custas e honorários de advogado, pela parte que está em mora com o condomínio, no percentual de 20% sobre o valor devido.
Por conseguinte, no referido art. 1.336 do CC/2002, dispõe que "São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção". Nesse contexto, as taxas condominiais ordinárias e extraordinárias são legalmente impostas a todos aqueles que possuem unidades habitacionais em ambientes edilícios com várias unidades, sendo obrigação doutrinariamente conhecida como propter rem, ou seja, que advém da própria coisa e a ele está diretamente relacionada.
Assim, considerando as provas constantes nos autos e ainda a ausência de qualquer contestação por parte do autor quanto às dívidas, tem-se por devidos os valores alegados pelo autor, em sua completude, uma vez que, como discorrido acima, as dívidas ora cobradas possuem previsão legal e estão dentro dos parâmetros e valores médios estabelecidos contemporaneamente e para as referidas unidades, não se observando qualquer causa impeditiva ao apagamento retratada ou vislumbra nos presente feito.
Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão encartada na inicial para determinar que ALANA LIMA COSTA pague ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL THISALIAH a quantia de R$ 4.076,25 (quatro mil setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com incidência de multa de 2% sobre o débito e ainda o juros de 2% ao mês, da qual já estão incidindo 20% de honorários advocatícios requeridos na inicial, a serem atualizados conforme o art. 1.336, § 1º do CC/2002.
Advirto à(s) parte (s) ré(s) que caso não pague o valor da condenação no prazo de até 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC; excluindo os honorários estipulados neste parágrafo, em razão do que disciplina o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor remanescente (art. 523, § 2º CPC).
Advirto às partes que a sentença poderá ser levada a protesto, conforme art. 517, CPC.
Existindo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado no sistema, no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência da sentença.
Sem condenação em custas e em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado determino o arquivamento dos autos.
São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002793-83.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 478647026
Processo N° : 8002793-83.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121314543216300000460039874

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002793-83.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 478647026
Processo N° : 8002793-83.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121314543216300000460039874

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000173-06.2012.8.05.0061 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Banco Honda S/a
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Roquelina Maria Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0000173-06.2012.8.05.0061
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) - Assunto: [Perdas e Danos]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

REQUERIDO: ROQUELINA MARIA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
O(A) Autor(a) devidamente intimado(a) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, conforme consta na certidão presente nos autos (Id. 478390509).
Denota-se que houve abandono da causa, pois é dever da parte, outrossim, diligenciar no sentido de conferir andamento ao feito. O Princípio da Cooperação Processual previsto no art. 6º do código de regência, é aplicável para todos os atores processuais, os quais têm a incumbência de realizarem ações que contribuam para o bom andamento da marcha processual, evitando seu entrave. O Processo tem seu tempo e este não pode ficar ao sabor das partes.
Dito isto, conclui-se que houve abandono da causa, estando patente o superveniente desinteresse processual do(a) requerente.
Nesse rumo, DECLARO EXTINTO o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000173-06.2012.8.05.0061 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Banco Honda S/a
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Roquelina Maria Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000173-06.2012.8.05.0061
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) - Assunto: [Perdas e Danos]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

REQUERIDO: ROQUELINA MARIA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
O(A) Autor(a) devidamente intimado(a) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, conforme consta na certidão presente nos autos (Id. 478390509).
Denota-se que houve abandono da causa, pois é dever da parte, outrossim, diligenciar no sentido de conferir andamento ao feito. O Princípio da Cooperação Processual previsto no art. 6º do código de regência, é aplicável para todos os atores processuais, os quais têm a incumbência de realizarem ações que contribuam para o bom andamento da marcha processual, evitando seu entrave. O Processo tem seu tempo e este não pode ficar ao sabor das partes.
Dito isto, conclui-se que houve abandono da causa, estando patente o superveniente desinteresse processual do(a) requerente.
Nesse rumo, DECLARO EXTINTO o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000173-06.2012.8.05.0061 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Banco Honda S/a
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Roquelina Maria Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000173-06.2012.8.05.0061
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) - Assunto: [Perdas e Danos]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

REQUERIDO: ROQUELINA MARIA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
O(A) Autor(a) devidamente intimado(a) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, conforme consta na certidão presente nos autos (Id. 478390509).
Denota-se que houve abandono da causa, pois é dever da parte, outrossim, diligenciar no sentido de conferir andamento ao feito. O Princípio da Cooperação Processual previsto no art. 6º do código de regência, é aplicável para todos os atores processuais, os quais têm a incumbência de realizarem ações que contribuam para o bom andamento da marcha processual, evitando seu entrave. O Processo tem seu tempo e este não pode ficar ao sabor das partes.
Dito isto, conclui-se que houve abandono da causa, estando patente o superveniente desinteresse processual do(a) requerente.
Nesse rumo, DECLARO EXTINTO o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de dezembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000173-06.2012.8.05.0061 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Banco Honda S/a
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Roquelina Maria Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000173-06.2012.8.05.0061
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) - Assunto: [Perdas e Danos]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

REQUERIDO: ROQUELINA MARIA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
O(A) Autor(a) devidamente intimado(a) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, conforme consta na certidão presente nos autos (Id. 478390509).
Denota-se que houve abandono da causa, pois é dever da parte, outrossim, diligenciar no sentido de conferir andamento ao feito. O Princípio da Cooperação Processual previsto no art. 6º do código de regência, é aplicável para todos os atores processuais, os quais têm a incumbência de realizarem ações que contribuam para o bom andamento da marcha processual, evitando seu entrave. O Processo tem seu tempo e este não pode ficar ao sabor das partes.
Dito isto, conclui-se que houve abandono da causa, estando patente o superveniente desinteresse processual do(a) requerente.
Nesse rumo, DECLARO EXTINTO o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000557-61.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Marilda Queiroz Amorim Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000557-61.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARILDA QUEIROZ AMORIM DA COSTA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de CAROLINE SANTIAGO BARBOSA SOUZA, devidamente qualificados na inicial.
A petição inicial foi recebida e indeferido o pedido liminar (Id. 456263895).
A parte autora, por meio do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, em razão do requerido ter realizado a atualização do débito objeto da lide (Id. 470247967).
Este é o relatório. Decido.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, a ré efetuou o pagamento das parcelas atrasadas com a finalidade de colocar um fim à mora e, consequentemente, ao litígio.
Com efeito, a extinção da ação é medida que se impõe, tendo em vista a perda do objeto da demanda, com a consequente desistência da ação pela parte requerente.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte ré, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.

São Gonçalo dos Campos (BA), 10 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000691-88.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Humberto Felix
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000691-88.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material]
AUTOR: HUMBERTO FELIX

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por HUMBERTO FELIX em face de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados na inicial.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC).
Inicialmente, o requerido requer que o processo seja tramitado em segredo de justiça, apesar de não apontar interesse público, social ou a existência de dados protegidos pelo direito à intimidade. Diante disso, tal pedido deve ser indeferido, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
O banco requerido alegou ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade à a empresa SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA. Contudo, como depositário dos valores e responsável pela operacionalização dos descontos, integra a cadeia de fornecedores. Nos termos do art. 20 do CDC, é solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor, sendo parte legítima na ação.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – SE CONFUNDE COM O MÉRITO – NÃO CONHECIDA – MÉRITO – COBRANÇA DE CLUBE DE BENEFÍCIOS NÃO CONTRATADO – DÉBITO EM CONTA CORRENTE – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA CASA BANCÁRIA – CONFIGURADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – RISCO DA ATIVIDADE – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Desconto de parcelas referente à clube de benefícios não contratado em conta corrente. 2. A ilegitimidade do Banco Bradesco deve ser afastada, porque a Instituição financeira permitiu os descontos em débito automático na conta corrente da parte autora/apelante/apelada, para a qual não foi apresentada nenhuma autorização prévia do cliente, que negou que tivesse efetuado contratação

do seguro, seja com a SEBRASEG ou por meio do Banco/apelante/apelado, cumprindo assentar a legitimidade passiva da instituição financeira, pois, adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial. 3. A instituição financeira, ainda que não seja parte no negócio jurídico objeto da demanda, tem o dever de zelar pela regularidade dos lançamentos realizados na conta bancária do cliente/correntista. 4. Trata-se de responsabilidade advinda do risco da atividade empresarial desenvolvida. O banco apelado, integra a cadeia de consumo, haja vista que teria fornecido a conta corrente do autor à seguradora para os descontos, respondendo, solidariamente, pelos danos eventuais causados ao consumidor. 5. Dever de indenizar configurado. 6. Quanto à compensação por danos morais, imperativo concluir que, no meu humilde entendimento, restaram bem demonstrados nos presentes nos autos com elementos suficientes para o acolhimento da pretensão indenizatória como deduzida pela parte autora sua peça exordial, é inequívoca, na medida em que o desconto reduziu indevidamente os parcos ganhos da autora, que, segundo consta, é beneficiária do INSS, bem como que os atos praticados tanto pela casa bancária, quanto pela empresa demandadas, promovendo de forma indevida aos descontos não contratados, o que se deu sem autorização, e diretamente em conta corrente mantida pela demandante, dão efetivo suporte ao dano reclamado, bem como ao pedido de compensação como inicialmente apresentado, tanto é que deve tal situação ser reconhecida como plenamente configurada no caso. (...). Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Caruaru, data registrada eletronicamente. Des. Luciano de Castro Campos Relator GDLC/05.
(TJ-PE - Apelação Cível: 0000466-25.2023.8.17.3110, Relator: LUCIANO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 01/06/2024, Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC)) (grifou-se).
Logo, o Banco tem a obrigação de verificar a autenticidade da autorização para os descontos realizados na conta bancária. Ademais, como fornecedor sujeito à teoria do risco do empreendimento, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, responde pelos danos causados no âmbito da cadeia de consumo. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo réu.
Deixo de acolher a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o esgotamento da via administrativa não é necessário para a ação judicial.
Quanto à alegação de conexão deste feito com o de n° 8002276-15.2023.8.05.0237, rejeito, pois possuem causa de pedir, objeto e pedido diversos.
Passo ao exame do mérito.
Alega o Autor, correntista do Banco Bradesco, ter identificado descontos indevidos em sua conta corrente sob a rubrica “CLUBE SEBRASEG” no valor de R$ 59,90, apesar de nunca ter autorizado tais contratações ou descontos. Afirma que há mais de seis meses enfrenta cobranças abusivas. Requer a exclusão das cobranças indevidas, a devolução em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré em sua defesa agiu de acordo com a lei e com princípios como boa-fé. As cobranças em questão foram feitas pela seguradora SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, não pelo Banco Bradesco S/A, que apenas realiza os débitos conforme autorização da autora. O banco não tem responsabilidade sobre o contrato entre a autora e a seguradora. Não há evidências de ato ilícito ou danos morais, e a autora não comprovou prejuízo, buscando uma indenização sem fundamento. Portanto, improcedente é a ação.
O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor define consumidor como quem adquire ou utiliza produtos ou serviços para uso próprio. O artigo 3º define fornecedor como qualquer pessoa ou entidade que realiza atividades de produção, comercialização ou prestação de serviços.
No caso em questão, as partes se enquadram nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, sendo aplicáveis as proteções do Código de Defesa do Consumidor ao autor. Assim, o consumidor-autor tem direito aos mecanismos que facilitam sua defesa, como a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A parte autora comprovou os descontos por meio dos extratos bancários de sua conta (id. 436803322), que era destinada ao recebimento dos créditos mensais de sua aposentadoria.
Por outro lado, o banco demandado não provou que os débitos foram realizados na conta bancária com a autorização do titular, nem que verificou a precisão das informações e documentos exigidos para a liberação dos descontos. Esse ônus recai sobre o banco, conforme o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sem desconsiderar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.
Cumpre destacar que “as instituições financeiras têm responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de fortuito interno, relacionados a fraudes e delitos cometidos por terceiros em operações bancárias” (STJ, súmula 479).
Embora a empresa ré tenha afirmado ter realizado a cobrança na condição de mera mandatária das empresas detentoras do crédito, não conseguiu comprovar a existência da causa jurídica contratual que originou os débitos referentes a tais verbas, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório. Diante disso, resta evidente a sua responsabilidade no presente caso.
Observe-se:
EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO EM DOBRO (Tema 929, STJ). DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA). QUANTUM PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-GO - Recurso Inominado Cível: 5411287-85.2023.8.09.0029 CATALÃO, Relator: FELIPE VAZ DE QUEIROZ, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R) DJ).
Portanto, a declaração da inexistência da relação jurídica é medida que se impõe, bem como a responsabilização pela devolução dos valores indevidamente descontados da conta bancária do autor.

O consumidor que pagar quantia indevida tem direito à devolução em dobro do valor pago a mais, salvo se o erro for justificável, conforme o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Os danos morais indenizáveis ocorrem quando há violação de um direito de ordem imaterial, causando ao seu titular um sofrimento psicológico que ultrapassa os limites razoáveis. No presente caso, também há justificativa para o pagamento de danos morais, pois houve exploração da vulnerabilidade do consumidor e apropriação indevida de valores, o que resultou em violação da integridade psicofísica do autor. Assim, arbitro a indenização em R$ 3.000,00.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica e dos débitos oriundos do con-

trato de seguro sob a denominação “CLUBE SEBRASEG”. CONDENO a ré à devolução dos valores indevidamente cobrados nos seis meses anteriores à ação, incluindo juros e encargos, corrigidos desde a citação, com juros de 1% ao mês. Ademais, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, conforme a Súmula 362 do STJ e os artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.
Arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000691-88.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Humberto Felix
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000691-88.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material]
AUTOR: HUMBERTO FELIX

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por HUMBERTO FELIX em face de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados na inicial.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC).
Inicialmente, o requerido requer que o processo seja tramitado em segredo de justiça, apesar de não apontar interesse público, social ou a existência de dados protegidos pelo direito à intimidade. Diante disso, tal pedido deve ser indeferido, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
O banco requerido alegou ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade à a empresa SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA. Contudo, como depositário dos valores e responsável pela operacionalização dos descontos, integra a cadeia de fornecedores. Nos termos do art. 20 do CDC, é solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor, sendo parte legítima na ação.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – SE CONFUNDE COM O MÉRITO – NÃO CONHECIDA – MÉRITO – COBRANÇA DE CLUBE DE BENEFÍCIOS NÃO CONTRATADO – DÉBITO EM CONTA CORRENTE – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA CASA BANCÁRIA – CONFIGURADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – RISCO DA ATIVIDADE – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Desconto de parcelas referente à clube de benefícios não contratado em conta corrente. 2. A ilegitimidade do Banco Bradesco deve ser afastada, porque a Instituição financeira permitiu os descontos em débito automático na conta corrente da parte autora/apelante/apelada, para a qual não foi apresentada nenhuma autorização prévia do cliente, que negou que tivesse efetuado contratação do seguro, seja com a SEBRASEG ou por meio do Banco/apelante/apelado, cumprindo assentar a legitimidade passiva da instituição financeira, pois, adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial. 3. A instituição financeira, ainda que não seja parte no negócio jurídico objeto da demanda, tem o dever de zelar pela regularidade dos lançamentos realizados na conta bancária do cliente/correntista. 4. Trata-se de responsabilidade advinda do risco da atividade empresarial desenvolvida. O banco apelado, integra a cadeia de consumo, haja vista que teria fornecido a conta corrente do autor à seguradora para os descontos, respondendo, solidariamente, pelos danos eventuais causados ao consumidor. 5. Dever de indenizar configurado. 6. Quanto à compensação por danos morais, imperativo concluir que, no meu

humilde entendimento, restaram bem demonstrados nos presentes nos autos com elementos suficientes para o acolhimento da pretensão indenizatória como deduzida pela parte autora sua peça exordial, é inequívoca, na medida em que o desconto reduziu indevidamente os parcos ganhos da autora, que, segundo consta, é beneficiária do INSS, bem como que os atos praticados tanto pela casa bancária, quanto pela empresa demandadas, promovendo de forma indevida aos descontos não contratados, o que se deu sem autorização, e diretamente em conta corrente mantida pela demandante, dão efetivo suporte ao dano reclamado, bem como ao pedido de compensação como inicialmente apresentado, tanto é que deve tal situação ser reconhecida como plenamente configurada no caso. (...). Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Caruaru, data registrada eletronicamente. Des. Luciano de Castro Campos Relator GDLC/05.
(TJ-PE - Apelação Cível: 0000466-25.2023.8.17.3110, Relator: LUCIANO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 01/06/2024, Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC)) (grifou-se).
Logo, o Banco tem a obrigação de verificar a autenticidade da autorização para os descontos realizados na conta bancária. Ademais, como fornecedor sujeito à teoria do risco do empreendimento, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, responde pelos danos causados no âmbito da cadeia de consumo. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo réu.
Deixo de acolher a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o esgotamento da via administrativa não é necessário para a ação judicial.
Quanto à alegação de conexão deste feito com o de n° 8002276-15.2023.8.05.0237, rejeito, pois possuem causa de pedir, objeto e pedido diversos.
Passo ao exame do mérito.
Alega o Autor, correntista do Banco Bradesco, ter identificado descontos indevidos em sua conta corrente sob a rubrica “CLUBE SEBRASEG” no valor de R$ 59,90, apesar de nunca ter autorizado tais contratações ou descontos. Afirma que há mais de seis meses enfrenta cobranças abusivas. Requer a exclusão das cobranças indevidas, a devolução em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré em sua defesa agiu de acordo com a lei e com princípios como boa-fé. As cobranças em questão foram feitas pela seguradora SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, não pelo Banco Bradesco S/A, que apenas realiza os débitos conforme autorização da autora. O banco não tem responsabilidade sobre o contrato entre a autora e a seguradora. Não há evidências de ato ilícito ou danos morais, e a autora não comprovou prejuízo, buscando uma indenização sem fundamento. Portanto, improcedente é a ação.
O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor define consumidor como quem adquire ou utiliza produtos ou serviços para uso próprio. O artigo 3º define fornecedor como qualquer pessoa ou entidade que realiza atividades de produção, comercialização ou prestação de serviços.
No caso em questão, as partes se enquadram nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, sendo aplicáveis as proteções do Código de Defesa do Consumidor ao autor. Assim, o consumidor-autor tem direito aos mecanismos que facilitam sua defesa, como a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A parte autora comprovou os descontos por meio dos extratos bancários de sua conta (id. 436803322), que era destinada ao recebimento dos créditos mensais de sua aposentadoria.
Por outro lado, o banco demandado não provou que os débitos foram realizados na conta bancária com a autorização do titular, nem que verificou a precisão das informações e documentos exigidos para a liberação dos descontos. Esse ônus recai sobre o banco, conforme o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sem desconsiderar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.
Cumpre destacar que “as instituições financeiras têm responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de fortuito interno, relacionados a fraudes e delitos cometidos por terceiros em operações bancárias” (STJ, súmula 479).
Embora a empresa ré tenha afirmado ter realizado a cobrança na condição de mera mandatária das empresas detentoras do crédito, não conseguiu comprovar a existência da causa jurídica contratual que originou os débitos referentes a tais verbas, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório. Diante disso, resta evidente a sua responsabilidade no presente caso.
Observe-se:
EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO EM DOBRO (Tema 929, STJ). DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA). QUANTUM PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-GO - Recurso Inominado Cível: 5411287-85.2023.8.09.0029 CATALÃO, Relator: FELIPE VAZ DE QUEIROZ, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R) DJ).
Portanto, a declaração da inexistência da relação jurídica é medida que se impõe, bem como a responsabilização pela devolução dos valores indevidamente descontados da conta bancária do autor.

O consumidor que pagar quantia indevida tem direito à devolução em dobro do valor pago a mais, salvo se o erro for justificável, conforme o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Os danos morais indenizáveis ocorrem quando há violação de um direito de ordem imaterial, causando ao seu titular um sofrimento psicológico que ultrapassa os limites razoáveis. No presente caso, também há justificativa para o pagamento de danos morais, pois houve exploração da vulnerabilidade do consumidor e apropriação indevida de valores, o que resultou em violação da integridade psicofísica do autor. Assim, arbitro a indenização em R$ 3.000,00.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica e dos débitos oriundos do contrato de seguro sob a denominação “CLUBE SEBRASEG”. CONDENO a ré à devolução dos valores indevidamente cobrados nos seis meses anteriores à ação, incluindo juros e encargos, corrigidos desde a citação, com juros de 1% ao mês. Ademais, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, conforme a Súmula 362 do STJ e os artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.

Arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000880-66.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Valdelice Bispo Borges
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000880-66.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VALDELICE BISPO BORGES

REU: BANCO C6 S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VALDELICE BISPO BORGES em face de BANCO C6 S.A., devidamente qualificados na inicial.
Alega a autora, em 16/01/2024, ter verificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relacionados a empréstimos consignados que desconhece. Afirma ter contratado apenas um empréstimo pela SUPERCRED, no valor de R$ 1.500,00, já quitado. Contesta o contrato nº 010015132124, alegando não ter contraído tal dívida. Diante disso, requer a suspensão das cobranças, a restituição em dobro do valor descontado (R$ 1.872,00) e indenização por danos morais, em razão da má prestação de serviço e do abalo sofrido. O valor da causa foi atribuído e documentos foram anexados.
O réu, em sua contestação (id.452986384), apresentou preliminares de indeferimento da inicial e impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que a autora firmou, em 10/12/2020, a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 010015132124, referente a um empréstimo consignado vinculado ao INSS, no valor de R$ 2.091,36, cuja quantia foi devidamente creditada na conta corrente de titularidade da autora. Asseverou que a autora jamais contestou ou solicitou o cancelamento do referido contrato e destacou que o instrumento contratual foi assinado na presença de duas testemunhas, que confirmaram a leitura e aceitação dos termos pela autora. Por fim, concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais, uma vez que não há fundamento jurídico para acolhê-los.
Réplica (id. 458364220).
Audiência de conciliação infrutífera (id. 462016132).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC), ocasião em que indefiro o pedido de oitiva pleiteada pela requerida, pois os elementos documentais se mostram suficientes e compatíveis ao adequado deslinde da controvérsia.
Afasto a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. O réu que suscitou esta preliminar não juntou qualquer documento ou sequer fez considerações adicionais que levem a infirmar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC (presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural).
A preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais deve ser rejeitada, pois a petição inicial atende aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo a análise dos danos matéria de mérito.

Superadas as preliminares passo ao exame do mérito.

No caso em questão, aplica-se a legislação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação de consumo entre as partes, conforme os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, em conformidade com a Súmula 297 do STJ.

A autora apresentou evidências dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário (id. 440325930), mas refuta categoricamente a alegação de que tenha contratado o empréstimo consignado nº 010015132124 no valor de R$ R$ 2.091,36, bem como a cobrança das 84 parcelas mensais no valor de R$ 52,00 que originaram tais descontos.
A autora demonstrou os descontos em seu benefício como fundamento para a indenização. Dada a impossibilidade de provar fato negativo (a inexistência do contrato), cabe à ré o ônus de provar a contratação, conforme os artigos 373, II, do CPC.

No presente caso, não seria necessária a inversão do ônus da prova, pois a parte ré já possui o ônus original de comprovar o fato impeditivo do direito da autora, conforme o artigo 373, II, do CPC, ao apresentar a existência do contrato com impressão digital, assinatura de 2 (duas) testemunhas e à rogo (id.452986385).

O contrato de empréstimo consignado celebrado por uma pessoa analfabeta deve cumprir as exigências do artigo 595 do Código Civil, que prevê que, em contratos de prestação de serviços, quando uma das partes não souber ler ou escrever, o documento poderá ser assinado a rogo, com a presença de duas testemunhas.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ANALFABETO - ASSINATURA A ROGO, POR ALGUÉM DE CONFIANÇA DO CONTRATANTE, E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS - COMPROVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. - Para a validade de contrato celebrado por pessoa analfabeta, é imprescindível que o contrato seja formalizado por instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador devidamente constituído por instrumento público, ou, ainda, por meio de assinatura a rogo do contratante, por alguém de sua confiança, acompanhada de duas testemunhas - Demonstrada nos autos a validade da contratação entre as partes, uma vez que o réu trouxe o contrato com a impressão digital da autora, assinatura a rogo pelo seu filho e subscrito por duas testemunhas, são lícitos os descontos no benefício previdenciário da devedora, o que afasta a pretendida restituição dos valores e a aplicação do art. 927 do Código Civil para a imposição da obrigação de reparação por danos morais. (TJ-MG - Apelação Cível: 50022595120238130352 1.0000.24.236774-6/001, Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 03/07/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2024).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. CONTRATO NOS AUTOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80, INC. II, DO CPC. A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO DESONERA O BENEFICIÁRIO DE PAGAR AS MULTAS PROCESSUAIS. ART. 98, § 4º, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). (...). Salvador/BA, data registrada no sistema MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000708-61.2024.8.05.0271,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 19/07/2024).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - MÚTUO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA - FORMALIZAÇÃO VÁLIDA - INSTRUMENTO PARTICULAR COM ASSINATURA A ROGO DO FILHO DA CONTRATANTE E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A concessão de empréstimo bancário, tendo como contratante pessoa analfabeta, precisa ser formalizada por escritura pública ou por instrumento particular com assinatura a rogo de terceiro de sua confiança e de duas testemunhas, sob pena de nulidade absoluta - Comprovado o lastro contratual, bem como a sua validade, improcedem os pedidos iniciais de declaração de nulidade da avença e de indenização por dano moral e material, haja vista a ausência de ato ilícito imputável à instituição financeira. (TJ-MG - Apelação Cível: 50028144920228130596, Relator: Des.(a) Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 20/08/2024, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2024).
A análise dos documentos anexados à contestação evidencia que o valor correspondente foi devidamente transferido para a conta bancária de titularidade da autora por meio de TED (id. 471925717).
Portanto, é clara a validade formal do contrato celebrado pela autora, analfabeta, uma vez cumpridas as formalidades essenciais para a validade do ato jurídico, conforme disposto no artigo 166, inciso V, do Código Civil.
O contrato foi devidamente firmado, e os valores do empréstimo foram depositados na conta bancária de titularidade da autora. Assim, não se verifica qualquer irregularidade na contratação, sendo legítimos os descontos realizados no benefício previdenciário. Diante disso, não há fundamento para acolher os pedidos de inexigibilidade do débito, restituição de valores ou indenização por danos morais.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação.
Defiro a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 e 99 do CPC/15.
Determino ao cartório que retifique o cadastro do feito, para habilitar exclusivamente a advogada ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO, inscrita na OAB/BA sob o n°. 29.442, como representante do polo passivo da demanda.
Em atenção ao Princípio da Cooperação e aos deveres inerentes de esclarecimento e de prevenção do Juiz em relação às partes, consagrados no Código de Processo Civil de 2015, advirto que conforme disposto no 1.022, do CPC, os embargos de declaração não se destinam a rever fatos, provas ou a própria decisão; mas sim à correção de eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais na sentença. Sendo que se interpostos para fins de prequestionamento, ou para suscitar o reexame de matéria probatória ou meritória, os embargos de declaração, por serem manifestamente incabíveis serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para apresentação de outros recursos, além de ensejar ensejo à multa de 2 a 10% do valor atualizado da causa (art. 1026, § 2º, do CPC).
Em havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Estado da Bahia com as cautelas e formalidades de praxe.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000880-66.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Valdelice Bispo Borges
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000880-66.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VALDELICE BISPO BORGES

REU: BANCO C6 S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VALDELICE BISPO BORGES em face de BANCO C6 S.A., devidamente qualificados na inicial.
Alega a autora, em 16/01/2024, ter verificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relacionados a empréstimos consignados que desconhece. Afirma ter contratado apenas um empréstimo pela SUPERCRED, no valor de R$ 1.500,00, já quitado. Contesta o contrato nº 010015132124, alegando não ter contraído tal dívida. Diante disso, requer a suspensão das cobranças, a restituição em dobro do valor descontado (R$ 1.872,00) e indenização por danos morais, em razão da má prestação de serviço e do abalo sofrido. O valor da causa foi atribuído e documentos foram anexados.
O réu, em sua contestação (id.452986384), apresentou preliminares de indeferimento da inicial e impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que a autora firmou, em 10/12/2020, a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 010015132124, referente a um empréstimo consignado vinculado ao INSS, no valor de R$ 2.091,36, cuja quantia foi devidamente creditada na conta corrente de titularidade da autora. Asseverou que a autora jamais contestou ou solicitou o cancelamento do referido contrato e destacou que o instrumento contratual foi assinado na presença de duas testemunhas, que confirmaram a leitura e aceitação dos termos pela autora. Por fim, concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais, uma vez que não há fundamento jurídico para acolhê-los.
Réplica (id. 458364220).
Audiência de conciliação infrutífera (id. 462016132).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC), ocasião em que indefiro o pedido de oitiva pleiteada pela requerida, pois os elementos documentais se mostram suficientes e compatíveis ao adequado deslinde da controvérsia.
Afasto a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. O réu que suscitou esta preliminar não juntou qualquer documento ou sequer fez considerações adicionais que levem a infirmar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC (presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural).
A preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais deve ser rejeitada, pois a petição inicial atende aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo a análise dos danos matéria de mérito.

Superadas as preliminares passo ao exame do mérito.

No caso em questão, aplica-se a legislação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação de consumo entre as partes, conforme os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, em conformidade com a Súmula 297 do STJ.

A autora apresentou evidências dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário (id. 440325930), mas refuta categoricamente a alegação de que tenha contratado o empréstimo consignado nº 010015132124 no valor de R$ R$ 2.091,36, bem como a cobrança das 84 parcelas mensais no valor de R$ 52,00 que originaram tais descontos.
A autora demonstrou os descontos em seu benefício como fundamento para a indenização. Dada a impossibilidade de provar fato negativo (a inexistência do contrato), cabe à ré o ônus de provar a contratação, conforme os artigos 373, II, do CPC.

No presente caso, não seria necessária a inversão do ônus da prova, pois a parte ré já possui o ônus original de comprovar o fato impeditivo do direito da autora, conforme o artigo 373, II, do CPC, ao apresentar a existência do contrato com impressão digital, assinatura de 2 (duas) testemunhas e à rogo (id.452986385).

O contrato de empréstimo consignado celebrado por uma pessoa analfabeta deve cumprir as exigências do artigo 595 do Código Civil, que prevê que, em contratos de prestação de serviços, quando uma das partes não souber ler ou escrever, o documento poderá ser assinado a rogo, com a presença de duas testemunhas.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ANALFABETO - ASSINATURA A ROGO, POR ALGUÉM DE CONFIANÇA DO CONTRATANTE, E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS - COMPROVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. - Para a validade de contrato celebrado por pessoa analfabeta, é imprescindível que o contrato seja formalizado por instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador devidamente constituído por instrumento público, ou, ainda, por meio de assinatura a rogo do contratante, por alguém de sua confiança, acompanhada de duas testemunhas - Demonstrada nos autos a validade da contratação entre as partes, uma vez que o réu trouxe o contrato com a impressão digital da autora, assinatura a rogo pelo seu filho e subscrito por duas testemunhas, são lícitos os descontos no benefício previdenciário da devedora, o que afasta a pretendida restituição dos valores e a aplicação do art. 927 do Código Civil para a imposição da obrigação de reparação por danos morais. (TJ-MG - Apelação Cível: 50022595120238130352 1.0000.24.236774-6/001, Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 03/07/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2024).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. CONTRATO NOS AUTOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80, INC. II, DO CPC. A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO DESONERA O BENEFICIÁRIO DE PAGAR AS MULTAS PROCESSUAIS. ART. 98, § 4º, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). (...). Salvador/BA, data registrada no sistema MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000708-61.2024.8.05.0271,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 19/07/2024).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - MÚTUO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA - FORMALIZAÇÃO VÁLIDA - INSTRUMENTO PARTICULAR COM ASSINATURA A ROGO DO FILHO DA CONTRATANTE E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A concessão de empréstimo bancário, tendo como contratante pessoa analfabeta, precisa ser formalizada por escritura pública ou por instrumento particular com assinatura a rogo de terceiro de sua confiança e de duas testemunhas, sob pena de nulidade absoluta - Comprovado o lastro contratual, bem como a sua validade, improcedem os pedidos iniciais de declaração de nulidade da avença e de indenização por dano moral e material, haja vista a ausência de ato ilícito imputável à instituição financeira. (TJ-MG - Apelação Cível: 50028144920228130596, Relator: Des.(a) Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 20/08/2024, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2024).
A análise dos documentos anexados à contestação evidencia que o valor correspondente foi devidamente transferido para a conta bancária de titularidade da autora por meio de TED (id. 471925717).
Portanto, é clara a validade formal do contrato celebrado pela autora, analfabeta, uma vez cumpridas as formalidades essenciais para a validade do ato jurídico, conforme disposto no artigo 166, inciso V, do Código Civil.
O contrato foi devidamente firmado, e os valores do empréstimo foram depositados na conta bancária de titularidade da autora. Assim, não se verifica qualquer irregularidade na contratação, sendo legítimos os descontos realizados no benefício previdenciário. Diante disso, não há fundamento para acolher os pedidos de inexigibilidade do débito, restituição de valores ou indenização por danos morais.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação.
Defiro a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 e 99 do CPC/15.
Determino ao cartório que retifique o cadastro do feito, para habilitar exclusivamente a advogada ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO, inscrita na OAB/BA sob o n°. 29.442, como representante do polo passivo da demanda.
Em atenção ao Princípio da Cooperação e aos deveres inerentes de esclarecimento e de prevenção do Juiz em relação às partes, consagrados no Código de Processo Civil de 2015, advirto que conforme disposto no 1.022, do CPC, os embargos de declaração não se destinam a rever fatos, provas ou a própria decisão; mas sim à correção de eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais na sentença. Sendo que se interpostos para fins de prequestionamento, ou para suscitar o reexame de matéria probatória ou meritória, os embargos de declaração, por serem manifestamente incabíveis serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para apresentação de outros recursos, além de ensejar ensejo à multa de 2 a 10% do valor atualizado da causa (art. 1026, § 2º, do CPC).
Em havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Estado da Bahia com as cautelas e formalidades de praxe.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002834-50.2024.8.05.0237 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Beatriz Melo De Freitas (OAB:BA70333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 479282056
Processo N° : 8002834-50.2024.8.05.0237
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
BEATRIZ MELO DE FREITAS (OAB:BA70333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121805533056400000460629593

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001280-80.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Raimundo De Jesus
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8001280-80.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS proposta por RAIMUNDO DE JESUS em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, devidamente qualificados na inicial.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC), ocasião em que indefiro o pedido de oitiva pleiteada pela requerida, pois os elementos documentais se mostram suficientes e compatíveis ao adequado deslinde da controvérsia.
Deixo de acolher a preliminar de incompetência deste Juízo, por considerar que as questões de fato da presente demanda não exigem a realização de prova técnica de maior complexidade apta a justificar a conversão do procedimento.
A preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de reclamação administrativa, deve ser rejeitada. O interesse de agir permanece, uma vez que a demanda não se limita à devolução do montante pago, mas também busca a compensação pelos transtornos causados. Assim, não há que se falar em extinção do processo por falta de interesse processual.

O presente caso é regido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), considerando que o autor é consumidor final e a ré é fornecedora de serviço. A responsabilidade objetiva da ré encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que impõe o dever de prestação eficiente e contínua do serviço. Assim, rejeito a preliminar de inaplicabilidade do CDC.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, rejeito-a, pois a parte autora forneceu os elementos essenciais para a adequada análise do caso. A petição inicial cumpre os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo a discussão sobre os danos matéria de mérito.

Passo ao exame do mérito.

Alega o autor, aposentado, ter constatado descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pelo “Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical”, com valores variando de R$ 30,30 a R$ 35,30 entre os meses de abril de 2022 e março de 2024. Requer o cancelamento das cobranças, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais, em razão dos prejuízos causados.

O réu alegou que o autor voluntariamente se associou ao sindicato, autorizando os descontos em seu benefício por meio de proposta de adesão assinada em 15/04/2022. Apresentou documentos comprobatórios, incluindo ficha cadastral, assinatura

eletrônica, cópia de documentos pessoais, biometria facial e gravação de voz do autor confirmando a contratação. Além disso, informou ter providenciado a desfiliação do autor em 18/07/2024 e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Os documentos no ID 462980894 comprovam que o autor efetivamente se associou ao sindicato nacional dos aposentados, pensionistas e idosos da força sindical, formalizando sua adesão por meio de assinatura digital e autorizando o desconto mensal correspondente a 2,5% do valor de seu benefício previdenciário.

É possível observar dos autos que a adesão ocorreu de forma remota, com o envio de cópia do RG, fotografia facial e gravação de voz, conforme registro acessível pelo link constante no ID 462980887, p. 7.
Igualmente, não há qualquer indicativo de fraude, vício de consentimento ou uso indevido de informações sigilosas.
Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. INEXISTE NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA E FORMAR A CONVICCAO DO JULGADOR A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. AGE CORRETAMENTE O MAGISTRADO QUE DESACOLHE O PEDIDO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não faz prova das suas alegações. Conforme devidamente analisado pelo juízo a quo, verifica-se que o desconto se refere a empresa Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos Força Sindical – SINDNAPI, e que a acionada demonstrou a adesão por meio de contrato firmado na ficha de 2022, no de 2023 adesão por selfie, voz e documento, evento nº 20. Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito. Portanto, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial. (...) Assim, por entender que o recorrente não demonstrou a conduta ilícita da parte Acionada, nem mesmo condutas do réu capazes de causar abalos psíquicos ou transtornos anormais em sua rotina, bem como não trouxe elementos constitutivos de seu direito, mantenho a sentença em todos os seus termos. Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita fica provisoriamente suspenso nos termos da lei. Salvador, data registrada no sistema. Claudia Valeria Panetta Juíza Relatora. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00151793620238050039, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/06/2024).
Conforme o art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ainda que a relação seja regida pelo direito do consumidor, é imprescindível que a autora apresente elementos mínimos para fundamentar sua alegação, sob pena de inviabilidade de sua pretensão.
Os documentos apresentados demonstram que a adesão que resultou nos descontos foi voluntária, o que torna necessária a rejeição dos pedidos formulados. Ressalte-se que o sindicato já efetuou a desfiliação do autor em 18/07/2024.
Dessa forma, resta comprovada a relação entre o autor e o requerido, sendo legítimos os descontos realizados. Assim, não há fundamento para reconhecer a inexistência de vínculo jurídico ou a configuração de danos morais passíveis de indenização.
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Determino ao cartório que retifique o cadastro do feito, para habilitar exclusivamente o advogado ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, inscrito na OAB/PE nº 23.255 e na OAB/BA 37.151, como representante do polo passivo da demanda.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.
Arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001280-80.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Raimundo De Jesus
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001280-80.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Material]

AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS proposta por RAIMUNDO DE JESUS em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, devidamente qualificados na inicial.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC), ocasião em que indefiro o pedido de oitiva pleiteada pela requerida, pois os elementos documentais se mostram suficientes e compatíveis ao adequado deslinde da controvérsia.
Deixo de acolher a preliminar de incompetência deste Juízo, por considerar que as questões de fato da presente demanda não exigem a realização de prova técnica de maior complexidade apta a justificar a conversão do procedimento.
A preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de reclamação administrativa, deve ser rejeitada. O interesse de agir permanece, uma vez que a demanda não se limita à devolução do montante pago, mas também busca a compensação pelos transtornos causados. Assim, não há que se falar em extinção do processo por falta de interesse processual.

O presente caso é regido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), considerando que o autor é consumidor final e a ré é fornecedora de serviço. A responsabilidade objetiva da ré encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que impõe o dever de prestação eficiente e contínua do serviço. Assim, rejeito a preliminar de inaplicabilidade do CDC.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, rejeito-a, pois a parte autora forneceu os elementos essenciais para a adequada análise do caso. A petição inicial cumpre os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo a discussão sobre os danos matéria de mérito.

Passo ao exame do mérito.

Alega o autor, aposentado, ter constatado descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pelo “Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical”, com valores variando de R$ 30,30 a R$ 35,30 entre os meses de abril de 2022 e março de 2024. Requer o cancelamento das cobranças, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais, em razão dos prejuízos causados.

O réu alegou que o autor voluntariamente se associou ao sindicato, autorizando os descontos em seu benefício por meio de proposta de adesão assinada em 15/04/2022. Apresentou documentos comprobatórios, incluindo ficha cadastral, assinatura eletrônica, cópia de documentos pessoais, biometria facial e gravação de voz do autor confirmando a contratação. Além disso, informou ter providenciado a desfiliação do autor em 18/07/2024 e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Os documentos no ID 462980894 comprovam que o autor efetivamente se associou ao sindicato nacional dos aposentados, pensionistas e idosos da força sindical, formalizando sua adesão por meio de assinatura digital e autorizando o desconto mensal correspondente a 2,5% do valor de seu benefício previdenciário.

É possível observar dos autos que a adesão ocorreu de forma remota, com o envio de cópia do RG, fotografia facial e gravação de voz, conforme registro acessível pelo link constante no ID 462980887, p. 7.
Igualmente, não há qualquer indicativo de fraude, vício de consentimento ou uso indevido de informações sigilosas.
Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. INEXISTE NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA E FORMAR A CONVICCAO DO JULGADOR A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. AGE CORRETAMENTE O MAGISTRADO QUE DESACOLHE O PEDIDO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não faz prova das suas alegações. Conforme devidamente analisado pelo juízo a quo, verifica-se que o desconto se refere a empresa Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos Força Sindical – SINDNAPI, e que a acionada demonstrou a adesão por meio de contrato firmado na ficha de 2022, no de 2023 adesão por selfie, voz e documento, evento nº 20. Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito. Portanto, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial. (...) Assim, por entender que o recorrente não demonstrou a conduta ilícita da parte Acionada, nem mesmo condutas do réu capazes de causar abalos psíquicos ou transtornos anormais em sua rotina, bem como não trouxe elementos constitutivos de seu direito, mantenho a sentença em todos os seus termos. Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita fica provisoriamente suspenso nos termos da lei. Salvador, data registrada no sistema. Claudia Valeria Panetta Juíza Relatora. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00151793620238050039, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/06/2024).
Conforme o art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ainda que a relação seja regida pelo direito do consumidor, é imprescindível que a autora apresente elementos mínimos para fundamentar sua alegação, sob pena de inviabilidade de sua pretensão.
Os documentos apresentados demonstram que a adesão que resultou nos descontos foi voluntária, o que torna necessária a rejeição dos pedidos formulados. Ressalte-se que o sindicato já efetuou a desfiliação do autor em 18/07/2024.

Dessa forma, resta comprovada a relação entre o autor e o requerido, sendo legítimos os descontos realizados. Assim, não há fundamento para reconhecer a inexistência de vínculo jurídico ou a configuração de danos morais passíveis de indenização.
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Determino ao cartório que retifique o cadastro do feito, para habilitar exclusivamente o advogado ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, inscrito na OAB/PE nº 23.255 e na OAB/BA 37.151, como representante do polo passivo da demanda.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.
Arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001917-02.2022.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Vanessa Barbosa Falcao Oliveira (OAB:BA70720)
Advogado: Beatriz Melo De Freitas (OAB:BA70333)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)

Advogado: Vanessa Barbosa Falcao Oliveira (OAB:BA70720)
Advogado: Beatriz Melo De Freitas (OAB:BA70333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 479353551
Processo N° : 8001917-02.2022.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034), VANESSA BARBOSA FALCAO OLIVEIRA (OAB:BA70720), BEATRIZ MELO DE FREITAS (OAB:BA70333)
CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121805541472200000460691482

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001917-02.2022.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Vanessa Barbosa Falcao Oliveira (OAB:BA70720)
Advogado: Beatriz Melo De Freitas (OAB:BA70333)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)

Advogado: Vanessa Barbosa Falcao Oliveira (OAB:BA70720)
Advogado: Beatriz Melo De Freitas (OAB:BA70333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 479353551
Processo N° : 8001917-02.2022.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034), VANESSA BARBOSA FALCAO OLIVEIRA (OAB:BA70720), BEATRIZ MELO DE FREITAS (OAB:BA70333)
CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121805541472200000460691482

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001917-02.2022.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Vanessa Barbosa Falcao Oliveira (OAB:BA70720)
Advogado: Beatriz Melo De Freitas (OAB:BA70333)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)

Advogado: Vanessa Barbosa Falcao Oliveira (OAB:BA70720)
Advogado: Beatriz Melo De Freitas (OAB:BA70333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 479353551
Processo N° : 8001917-02.2022.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034), VANESSA BARBOSA FALCAO OLIVEIRA (OAB:BA70720), BEATRIZ MELO DE FREITAS (OAB:BA70333)
CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121805541472200000460691482

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001211-48.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Antonio Circunsizao De Carvalho Neto
Advogado: Itajana Leal Castro Silva (OAB:BA66219)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Israelle De Queiroz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001211-48.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ANTONIO CIRCUNSIZAO DE CARVALHO NETO, ISRAELLE DE QUEIROZ SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEBITOS C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANTONIO CIRCUNSIZAO DE CARVALHO NETO e outros em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificados na inicial.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC).

A preliminar de inépcia da inicial não prospera, pois há logicidade entre a narrativa dos fatos e os pedidos formulados. A questão da procedência ou não dos pedidos diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Destarte, rejeito essa prefacial.
Indefiro a preliminar de não juntada de documentos essenciais à propositura da ação. A parte autora apresentou os documentos necessários para fundamentar sua alegação, conforme exige o artigo 396 do CPC.

Deixo de acolher a preliminar de incompetência deste Juízo, por considerar que as questões de fato da presente demanda não exigem a realização de prova técnica de maior complexidade apta a justificar a conversão do procedimento.
Passo ao exame do mérito.
Alega os autores que residem na unidade consumidora de energia elétrica sob o código nº 7033777870. Em janeiro de 2024, a fatura indicou um consumo de 1.371 KWh, gerando cobrança de R$ 1.518,58, em comparação com o consumo de 87 KWh em dezembro de 2023, que gerou fatura de R$ 74,60. Foi identificado erro no número do medidor, registrado como 1220329735, quando o correto seria 1156200839.
Após a fatura, o requerente tentou contato com a empresa, mas não obteve resposta. A energia foi cortada indevidamente em 15/04/2024 e o nome negativado. Alega-se que o medidor foi trocado pelo da casa vizinha em 02/04/2024 e que a ocorrência foi registrada na empresa e na ANEEL, sem solução. Requerem a tutela antecipada para suspender a cobrança indevida, restabelecer o fornecimento, excluir a inscrição no SPC/SERASA, devolver o valor cobrado em dobro e indenização por danos morais.
A ré em sua defesa alega que a narrativa da parte autora não tem fundamento fático ou jurídico para sustentar os pedidos. Afirma que foi identificado que a autora é consumidora do contrato de energia nº 7076987933. Após consulta ao sistema da empresa, verificou-se que não houve aumento no consumo nos meses mencionados, sendo faturado apenas o consumo real. O consumo de energia varia mensalmente conforme o uso. Além disso, a religação do serviço ocorreu em 18/06/2024, demonstrando o cumprimento diligente da determinação judicial. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente.
De início, convém destacar que a ré se constitui como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.078/90, uma vez que se trata de concessionária para a prestação dos serviços públicos de energia elétrica. De outro lado, a parte autora é consumidora por equiparação, porquanto se trata de potencial cliente da requerida, em razão de se tratar de prestação de serviços públicos.
Assim, analisando a questão de fundo, mostra-se indisputável o cabimento da apreciação do pedido inicial à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza consumerista, eis que se está diante de uma relação de consumo.
Configurada a relação de consumo é cabível a inversão do ônus da prova – Artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Portanto, por se tratar o caso em tela de relação de consumo, o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído à parte ré. Assim, tendo em vista as alegações caberia à parte ré a comprovação do contrário.
Analisando os autos, o consumo médio das últimas seis faturas da unidade é de 74 kWh, o que torna insustentável a alegação de que o aumento na fatura de janeiro de 2024, com 1371 kWh, seja devido ao consumo usual. Além disso, não há provas que justifiquem o procedimento adotado pela parte ré, ônus que lhe competia, conforme o Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, embora não haja prova pericial, é possível constatar uma discrepância entre o número do medidor informado na conta de energia e o número do medidor presente na unidade, conforme documentos ao id. 446742514, p. 2 e id. 446742515 dos autos.
Portanto, a cobrança referente à fatura de janeiro de 2024 é indevida. Diante disso, para evitar enriquecimento ilícito, a parte ré pode emitir uma nova fatura, calculada com base no consumo regular da unidade, que é em torno aproximadamente de 74 kw/h.
Verificada a cobrança indevida, a empresa ré deve restituir em dobro, conforme artigo 42 do CDC, o valor pago a mais no mês de janeiro de 2024. Além disso, após a regularização dos medidores, o valor a ser cobrado deverá ser baseado na média dos consumos dos meses subsequentes, considerando os 12 meses anteriores a janeiro de 2024 como referência.
Nesse sentido:
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO NDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/CREPETIÇÃO INDÉBITO COMPROVAÇÃO DE FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). Narra o autor que, depois de muita insistência, foi enviada pela ré uma equipe de assistência técnica até o seu endereço, porém somente no dia seguinte, por volta de 12h30, quando foi constatado que o seu medidor de energia estava trocado com o do vizinho, motivo pelo qual o valor do seu consumo de energia mais que dobrou de março até a presente data. (...). Compulsando os autos, restou comprovada a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel do autor, bem como a troca dos medidores, sendo esta a provável causa do aumento repentino do consumo de energia elétrica da unidade consumidora do demandante, conforme demonstram as faturas anexadas aos eventos 1.5 a 1.9. O autor apresentou fotos e vídeos dos funcionários da ré realizando a troca dos medidores, bem como restabelecendo o serviço de energia elétrica no imóvel (eventos 1.11 a 1.13). (...). No mesmo sentido as razões de origem: “Em sequência, diante da conduta praticada pelo requerido, restou comprovado evento ilícito, consistente na suspensão ocorrida, que trouxe prejuízo moral à parte autora, passível, portanto, de compensação indenizatória pelos transtornos suportados. Energia elétrica trata-se de insumo indispensável a vida do cidadão e, diante da essencialidade do serviço, a interrupção de seu fornecimento por débitos indevidos, como ocorreu no caso em comento, contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com isso, em atenção às peculiaridades do caso em questão, entendo que houve conduta abusiva da parte ré, causando transtornos ao autor que devem ser ressarcidos a título de danos morais, que se mostrarão capazes de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos a Requerente”. (...). Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Salvador-BA, em 20 de fevereiro de 2023. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência
(TJ-BA - RI: 00035082020228050146 JUAZEIRO, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2023).
Quanto ao corte indevido do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, a parte ré não refuta o fato, tornando-o, assim, incontroverso.
Dessa forma, resta evidenciado o dano moral, uma vez que a interrupção do fornecimento de energia elétrica, um serviço essencial, sem justificativa plausível, causou transtornos e prejuízos significativos à parte autora, especialmente diante da vulnerabili-

dade do cliente em uma relação de consumo. Assim, a responsabilização por danos morais é plenamente cabível, considerando o impacto emocional e o sofrimento causados pela falha no serviço essencial prestado.

A indenização por danos morais deve ser fixada de forma a desestimular a conduta inadequada do responsável e compensar o lesado pelos prejuízos, sem, contudo, permitir enriquecimento sem causa. Dessa forma, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação moral.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida (id.447432745), CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação, conforme a Súmula 362 do STJ e os artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, e DECLARAR a inexigibilidade da fatura referente ao mês de janeiro de 2024, determinando à ré a devolução em dobro do valor pago em excesso, além da obrigação de emitir nova fatura com base no consumo habitual da unidade nos últimos 12 (doze) meses.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.
Arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001211-48.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Antonio Circunsizao De Carvalho Neto
Advogado: Itajana Leal Castro Silva (OAB:BA66219)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Israelle De Queiroz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001211-48.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ANTONIO CIRCUNSIZAO DE CARVALHO NETO, ISRAELLE DE QUEIROZ SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEBITOS C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANTONIO CIRCUNSIZAO DE CARVALHO NETO e outros em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificados na inicial.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC).
A preliminar de inépcia da inicial não prospera, pois há logicidade entre a narrativa dos fatos e os pedidos formulados. A questão da procedência ou não dos pedidos diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Destarte, rejeito essa prefacial.
Indefiro a preliminar de não juntada de documentos essenciais à propositura da ação. A parte autora apresentou os documentos necessários para fundamentar sua alegação, conforme exige o artigo 396 do CPC.

Deixo de acolher a preliminar de incompetência deste Juízo, por considerar que as questões de fato da presente demanda não exigem a realização de prova técnica de maior complexidade apta a justificar a conversão do procedimento.
Passo ao exame do mérito.
Alega os autores que residem na unidade consumidora de energia elétrica sob o código nº 7033777870. Em janeiro de 2024, a fatura indicou um consumo de 1.371 KWh, gerando cobrança de R$ 1.518,58, em comparação com o consumo de 87 KWh em dezembro de 2023, que gerou fatura de R$ 74,60. Foi identificado erro no número do medidor, registrado como 1220329735, quando o correto seria 1156200839.
Após a fatura, o requerente tentou contato com a empresa, mas não obteve resposta. A energia foi cortada indevidamente em 15/04/2024 e o nome negativado. Alega-se que o medidor foi trocado pelo da casa vizinha em 02/04/2024 e que a ocorrência foi

registrada na empresa e na ANEEL, sem solução. Requerem a tutela antecipada para suspender a cobrança indevida, restabelecer o fornecimento, excluir a inscrição no SPC/SERASA, devolver o valor cobrado em dobro e indenização por danos morais.
A ré em sua defesa alega que a narrativa da parte autora não tem fundamento fático ou jurídico para sustentar os pedidos. Afirma que foi identificado que a autora é consumidora do contrato de energia nº 7076987933. Após consulta ao sistema da empresa, verificou-se que não houve aumento no consumo nos meses mencionados, sendo faturado apenas o consumo real. O consumo de energia varia mensalmente conforme o uso. Além disso, a religação do serviço ocorreu em 18/06/2024, demonstrando o cumprimento diligente da determinação judicial. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente.
De início, convém destacar que a ré se constitui como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.078/90, uma vez que se trata de concessionária para a prestação dos serviços públicos de energia elétrica. De outro lado, a parte autora é consumidora por equiparação, porquanto se trata de potencial cliente da requerida, em razão de se tratar de prestação de serviços públicos.
Assim, analisando a questão de fundo, mostra-se indisputável o cabimento da apreciação do pedido inicial à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza consumerista, eis que se está diante de uma relação de consumo.
Configurada a relação de consumo é cabível a inversão do ônus da prova – Artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Portanto, por se tratar o caso em tela de relação de consumo, o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído à parte ré. Assim, tendo em vista as alegações caberia à parte ré a comprovação do contrário.
Analisando os autos, o consumo médio das últimas seis faturas da unidade é de 74 kWh, o que torna insustentável a alegação de que o aumento na fatura de janeiro de 2024, com 1371 kWh, seja devido ao consumo usual. Além disso, não há provas que justifiquem o procedimento adotado pela parte ré, ônus que lhe competia, conforme o Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, embora não haja prova pericial, é possível constatar uma discrepância entre o número do medidor informado na conta de energia e o número do medidor presente na unidade, conforme documentos ao id. 446742514, p. 2 e id. 446742515 dos autos.
Portanto, a cobrança referente à fatura de janeiro de 2024 é indevida. Diante disso, para evitar enriquecimento ilícito, a parte ré pode emitir uma nova fatura, calculada com base no consumo regular da unidade, que é em torno aproximadamente de 74 kw/h.
Verificada a cobrança indevida, a empresa ré deve restituir em dobro, conforme artigo 42 do CDC, o valor pago a mais no mês de janeiro de 2024. Além disso, após a regularização dos medidores, o valor a ser cobrado deverá ser baseado na média dos consumos dos meses subsequentes, considerando os 12 meses anteriores a janeiro de 2024 como referência.
Nesse sentido:
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO NDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/CREPETIÇÃO INDÉBITO COMPROVAÇÃO DE FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). Narra o autor que, depois de muita insistência, foi enviada pela ré uma equipe de assistência técnica até o seu endereço, porém somente no dia seguinte, por volta de 12h30, quando foi constatado que o seu medidor de energia estava trocado com o do vizinho, motivo pelo qual o valor do seu consumo de energia mais que dobrou de março até a presente data. (...). Compulsando os autos, restou comprovada a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel do autor, bem como a troca dos medidores, sendo esta a provável causa do aumento repentino do consumo de energia elétrica da unidade consumidora do demandante, conforme demonstram as faturas anexadas aos eventos 1.5 a 1.9. O autor apresentou fotos e vídeos dos funcionários da ré realizando a troca dos medidores, bem como restabelecendo o serviço de energia elétrica no imóvel (eventos 1.11 a 1.13). (...). No mesmo sentido as razões de origem: “Em sequência, diante da conduta praticada pelo requerido, restou comprovado evento ilícito, consistente na suspensão ocorrida, que trouxe prejuízo moral à parte autora, passível, portanto, de compensação indenizatória pelos transtornos suportados. Energia elétrica trata-se de insumo indispensável a vida do cidadão e, diante da essencialidade do serviço, a interrupção de seu fornecimento por débitos indevidos, como ocorreu no caso em comento, contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com isso, em atenção às peculiaridades do caso em questão, entendo que houve conduta abusiva da parte ré, causando transtornos ao autor que devem ser ressarcidos a título de danos morais, que se mostrarão capazes de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos a Requerente”. (...). Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Salvador-BA, em 20 de fevereiro de 2023. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência
(TJ-BA - RI: 00035082020228050146 JUAZEIRO, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2023).
Quanto ao corte indevido do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, a parte ré não refuta o fato, tornando-o, assim, incontroverso.
Dessa forma, resta evidenciado o dano moral, uma vez que a interrupção do fornecimento de energia elétrica, um serviço essencial, sem justificativa plausível, causou transtornos e prejuízos significativos à parte autora, especialmente diante da vulnerabilidade do cliente em uma relação de consumo. Assim, a responsabilização por danos morais é plenamente cabível, considerando o impacto emocional e o sofrimento causados pela falha no serviço essencial prestado.

A indenização por danos morais deve ser fixada de forma a desestimular a conduta inadequada do responsável e compensar o lesado pelos prejuízos, sem, contudo, permitir enriquecimento sem causa. Dessa forma, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação moral.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida (id.447432745), CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação, conforme a Súmula 362 do STJ e os artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, e DECLARAR a inexigibilidade da fatura referente ao mês de janeiro de 2024, determinando à ré a devolução em dobro do valor pago em excesso, além da obrigação de emitir nova fatura com base no consumo habitual da unidade nos últimos 12 (doze) meses.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.
Arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002296-69.2024.8.05.0237 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Parte Autora: Ana Lucia De Santana Costa
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Joacir Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000655-85.2020.8.05.0237
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE JESUS COSTA
RÉU:REQUERIDO: EVANILDO DE JESUS CERQUEIRA
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando a decisão de id. Nº 469970516 , designo audiência de justificação para o dia 19 de dezembro de 2024, às 09h:00min, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.
Cite-se e intime-se o Sr. JOACIR DA SILVA SANTOS, CPF: 008.035.355-03, residente no Povoado da Boa Vista s/n, Zona Rural, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Telefone: (75) 98135-3088, para comparecer à audiência de justificação prévia designada, dando-se conhecimento de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar requerida (art. 564, parágrafo único, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Ressalto que a decisão acerca da liminar requerida poderá ser exarada na audiência designada.

São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de novembro de 2024
Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001570-32.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Papa Transportes Ltda. - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Condominio Haras Residence
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001570-32.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Arras ou Sinal]
AUTOR: PAPA TRANSPORTES LTDA. - EPP

REU: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Passo a fundamentar e a DECIDIR.
Ocorre a litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, quando se repete ação que está em curso, sendo idênticas as ações quanto têm os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato), vejamos:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)
VI – litispendência; (...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (...)
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
No caso sub judice, tenho que o presente processo tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato) do processo n.º 8001570-32.2023.8.05.0237, ajuizado em 16 de agosto de 2023, o qual ainda está em curso, restando demonstrada a ocorrência de litispendência.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 e art. 337 do CPC, em razão da ocorrência de litispendência.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001570-32.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Papa Transportes Ltda. - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Condominio Haras Residence
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001570-32.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Arras ou Sinal]
AUTOR: PAPA TRANSPORTES LTDA. - EPP

REU: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Passo a fundamentar e a DECIDIR.
Ocorre a litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, quando se repete ação que está em curso, sendo idênticas as ações quanto têm os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato), vejamos:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)
VI – litispendência; (...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (...)
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
No caso sub judice, tenho que o presente processo tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato) do processo n.º 8001570-32.2023.8.05.0237, ajuizado em 16 de agosto de 2023, o qual ainda está em curso, restando demonstrada a ocorrência de litispendência.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 e art. 337 do CPC, em razão da ocorrência de litispendência.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001570-32.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Papa Transportes Ltda. - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Condominio Haras Residence
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001570-32.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Arras ou Sinal]
AUTOR: PAPA TRANSPORTES LTDA. - EPP

REU: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Passo a fundamentar e a DECIDIR.
Ocorre a litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, quando se repete ação que está em curso, sendo idênticas as ações quanto têm os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato), vejamos:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)
VI – litispendência; (...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (...)
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
No caso sub judice, tenho que o presente processo tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato) do processo n.º 8001570-32.2023.8.05.0237, ajuizado em 16 de agosto de 2023, o qual ainda está em curso, restando demonstrada a ocorrência de litispendência.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 e art. 337 do CPC, em razão da ocorrência de litispendência.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002159-24.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Autor: Jorgeanny Cerqueira Pereira
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Maria Da Conceicao Jesus De Lacerda
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002159-24.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios]
AUTOR: NADIA DA SILVA BARBOSA DE SOUSA, JORGEANNY CERQUEIRA PEREIRA

REU: MARIA DA CONCEICAO JESUS DE LACERDA

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ajuizada por NÁDIA DA SILVA BARBOSA DE SOUSA e JORGEANNY CERQUEIRA PEREIRA em desfavor do MARIA DA CONCEIÇÃO JESUS DE LACERDA.
Às Requerentes sustentam que foram contratadas para defender os interesses nos autos do processo n°8001970-80.2022.8.05.0237, Ação de Calúnia, Difamação e Injúria. Cumpre esclarecer que naquela época foi confeccionado o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios de forma escrita, e acreditava – se que a requerida iria honrar o compromisso estabelecido entre as partes. Vale destacar que ficou acordado de forma entre as partes (procuradoras e a requerida) que a título de honorários o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que devem ser pagos da seguinte forma R$ 500,00 a título de entrada e 5 parcelas de R$ 500,00 todo dia 20 dos meses consecutivos até se encerrar o contrato. Vale salientar que a requerida adimpliu somente duas parcelas do que foi acertado entre as partes, deixando o débito no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), e salienta-se, valores pagos a muita pena.
Na hipótese, junta documentos comprobatórios do contrato celebrado entre as partes (id. 420626818) serviços realizados e salienta que, após todos os trâmites legais e finalização do trabalho desempenhado, não recebeu pelos serviços.
O Reclamado, em contestação apresentada, informa que é pessoa humilde e que vem passando por grandes privações financeiras, sempre tentando arcar com os seus compromissos financeiros, tendo optado por desistir da contratação e do prosseguimento do processo em razão da impossibilidade de conseguir continuar honrando com os pagamentos mensais no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), lhe causando ainda maior prejuízo e visando manter incólume o seu nome e a sua honra, bens de grande valor moral para a requerida.
No entanto, as alegações são irrelevantes para o desfecho da presente ação. Pois bem. Em detida análise dos autos, verifica-se que as requerentes desincumbiram do seu ônus probatório. Os documentos juntados com a inicial, se analisados em conjunto com as informações apresentadas na contestação, e após confrontadas em impugnação, fazem crer com a devida segurança que o negócio jurídico foi realizado entre as partes e, após prestado o serviço contratado, restou inadimplido pela Requerida.
Ato contínuo, a própria Requerida torna incontroverso que o negócio existiu entre as partes e que não quitou todos os valores do acordo entabulado.
Também, não juntou nenhum documento comprobatório para sustentar suas alegações, apenas falou e nada comprovou, alegar e não provar o alegado, importa nada alegar (“Allegare nihil et allegatum nom probare paria sunt”).
Desse modo, diante do conjunto probatório e dos argumentos expostos na inicial, devidamente comprovados pelos documentos apresentados, é de rigor a procedência do pedido, nos termos do entendimento firmado pela 5a Turma Recursal do Paraná:
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, opino pela PROCEDÊNCIA do pedido, para:
a) CONDENAR o Reclamado ao pagamento de e R$ 2.364,66 (dois mil trezentos e sessenta e quatro e sessenta e seis centavos), a ser corrigido pelo INPC, a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento), ao mês a partir da citação.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002159-24.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Autor: Jorgeanny Cerqueira Pereira
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Maria Da Conceicao Jesus De Lacerda
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002159-24.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios]
AUTOR: NADIA DA SILVA BARBOSA DE SOUSA, JORGEANNY CERQUEIRA PEREIRA

REU: MARIA DA CONCEICAO JESUS DE LACERDA

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ajuizada por NÁDIA DA SILVA BARBOSA DE SOUSA e JORGEANNY CERQUEIRA PEREIRA em desfavor do MARIA DA CONCEIÇÃO JESUS DE LACERDA.
Às Requerentes sustentam que foram contratadas para defender os interesses nos autos do processo n°8001970-80.2022.8.05.0237, Ação de Calúnia, Difamação e Injúria. Cumpre esclarecer que naquela época foi confeccionado o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios de forma escrita, e acreditava – se que a requerida iria honrar o compromisso estabelecido entre as partes. Vale destacar que ficou acordado de forma entre as partes (procuradoras e a requerida) que a título de honorários o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que devem ser pagos da seguinte forma R$ 500,00 a título de entrada e 5 parcelas de R$ 500,00 todo dia 20 dos meses consecutivos até se encerrar o contrato. Vale salientar que a requerida adimpliu somente duas parcelas do que foi acertado entre as partes, deixando o débito no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), e salienta-se, valores pagos a muita pena.
Na hipótese, junta documentos comprobatórios do contrato celebrado entre as partes (id. 420626818) serviços realizados e salienta que, após todos os trâmites legais e finalização do trabalho desempenhado, não recebeu pelos serviços.
O Reclamado, em contestação apresentada, informa que é pessoa humilde e que vem passando por grandes privações financeiras, sempre tentando arcar com os seus compromissos financeiros, tendo optado por desistir da contratação e do prosseguimento do processo em razão da impossibilidade de conseguir continuar honrando com os pagamentos mensais no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), lhe causando ainda maior prejuízo e visando manter incólume o seu nome e a sua honra, bens de grande valor moral para a requerida.
No entanto, as alegações são irrelevantes para o desfecho da presente ação. Pois bem. Em detida análise dos autos, verifica-se que as requerentes desincumbiram do seu ônus probatório. Os documentos juntados com a inicial, se analisados em conjunto com as informações apresentadas na contestação, e após confrontadas em impugnação, fazem crer com a devida segurança que o negócio jurídico foi realizado entre as partes e, após prestado o serviço contratado, restou inadimplido pela Requerida.
Ato contínuo, a própria Requerida torna incontroverso que o negócio existiu entre as partes e que não quitou todos os valores do acordo entabulado.
Também, não juntou nenhum documento comprobatório para sustentar suas alegações, apenas falou e nada comprovou, alegar e não provar o alegado, importa nada alegar (“Allegare nihil et allegatum nom probare paria sunt”).
Desse modo, diante do conjunto probatório e dos argumentos expostos na inicial, devidamente comprovados pelos documentos apresentados, é de rigor a procedência do pedido, nos termos do entendimento firmado pela 5a Turma Recursal do Paraná:
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, opino pela PROCEDÊNCIA do pedido, para:
a) CONDENAR o Reclamado ao pagamento de e R$ 2.364,66 (dois mil trezentos e sessenta e quatro e sessenta e seis centavos), a ser corrigido pelo INPC, a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento), ao mês a partir da citação.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001717-24.2024.8.05.0237 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 480859381
Processo N° : 8001717-24.2024.8.05.0237
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
BEATRIZ MELO DE FREITAS (OAB:BA70333), MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034)
DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790), Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710584327800000462129609

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000966-71.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Advogado: Gustavo Marinho Borges Almeida (OAB:BA75686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 475135204
Processo N° : 8000966-71.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)
GUSTAVO MARINHO BORGES ALMEIDA (OAB:BA75686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112515113135100000456844471

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000966-71.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Advogado: Gustavo Marinho Borges Almeida (OAB:BA75686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 475135204
Processo N° : 8000966-71.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)
GUSTAVO MARINHO BORGES ALMEIDA (OAB:BA75686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112515113135100000456844471

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000150-55.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)

Advogado: Antonio Luiz Da Silva Neto (OAB:SC58678)
Advogado: Alvaro Luiz Da Silva (OAB:SC14182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 478933506
Processo N° : 8000150-55.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO (OAB:SC58678), ALVARO LUIZ DA SILVA (OAB:SC14182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121805551968400000460315627

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000966-71.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Advogado: Gustavo Marinho Borges Almeida (OAB:BA75686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 480860764
Processo N° : 8000966-71.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)
GUSTAVO MARINHO BORGES ALMEIDA (OAB:BA75686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711041672500000462127498

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000966-71.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Advogado: Gustavo Marinho Borges Almeida (OAB:BA75686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 480860764
Processo N° : 8000966-71.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)
GUSTAVO MARINHO BORGES ALMEIDA (OAB:BA75686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711041672500000462127498

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000150-55.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)

Advogado: Antonio Luiz Da Silva Neto (OAB:SC58678)
Advogado: Alvaro Luiz Da Silva (OAB:SC14182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 478933506
Processo N° : 8000150-55.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO (OAB:SC58678), ALVARO LUIZ DA SILVA (OAB:SC14182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121805551968400000460315627

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000150-55.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)

Advogado: Antonio Luiz Da Silva Neto (OAB:SC58678)
Advogado: Alvaro Luiz Da Silva (OAB:SC14182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 478933506
Processo N° : 8000150-55.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO (OAB:SC58678), ALVARO LUIZ DA SILVA (OAB:SC14182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121805551968400000460315627

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001656-66.2024.8.05.0237 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Heber Uzun
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Requerente: Crispim Pereira De Souza
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001656-66.2024.8.05.0237
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)-Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: HEBER UZUN, CRISPIM PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Em razão da manifestação da parte interessada (id. 461885559) ao parecer ministerial, torno a conceder vista ao MP. Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, a parte interessada deverá se manifestar. Prazo de 15 dias. SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000552-39.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josemir Amorim Da Silva
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000552-39.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSEMIR AMORIM DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANO MORAL proposta por JOSEMIR AMORIM DA SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificados na inicial.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC).
Rejeito a preliminar de inépcia, pois a petição inicial cumpre os requisitos legais e apresenta conexão lógica entre os fatos narrados e os pedidos. A análise da presença de documentos comprobatórios é questão de mérito.
O réu alega, em preliminar, a ausência de documentos aptos a comprovar o direito pleiteado. No entanto, verifica-se que a petição inicial atende a todos os requisitos legais e é plenamente inteligível. A questão sobre a suficiência dos documentos apresentados para comprovar o direito arguido é matéria a ser analisada no mérito. Assim, rejeito a preliminar arguida.
Passo ao exame do mérito.
O caso é regido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a relação entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, com a autora como destinatária final do serviço e a ré como fornecedora de serviço público essencial. Além disso, a responsabilidade objetiva da ré está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que exige a prestação eficiente e contínua do serviço.
No caso em tela, mostra-se imprescindível a inversão do ônus da prova, considerando a verossimilhança das alegações apresentadas na inicial e a hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva de seu direito.
O autor, usuário dos serviços da Coelba, utiliza sua unidade consumidora como bar e mercearia, única fonte de renda da família. Afirma que em 2021, adquiriu uma câmara frigorífica que exigia energia bifásica, mas a mudança foi recusada pela Coelba devido à localização do poste na propriedade. Em dezembro de 2023, recebeu cobrança indevida de R$ 7.335,72 referente a consumo bifásico (220V), acompanhada de multa e ameaça de corte, apesar da mudança não ter sido realizada. Aduz que o valor é abusivo e incompatível com seu consumo real. Requer reconhecimento da falha na prestação do serviço, tutela antecipada para impedir o corte, declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
O réu alega que, em inspeção realizada em 13/06/2023, foi constatada irregularidade na unidade consumidora, com desvio antes do medidor, impedindo a correta medição do consumo de energia. A irregularidade foi registrada no Termo de Ocorrência e Inspeção, com provas documentais anexadas. Após processo administrativo, o autor foi comunicado e teve assegurado o contraditório e a ampla defesa. A cobrança decorre da recuperação de consumo não faturado, calculada com base na média dos três maiores consumos em 12 ciclos anteriores à irregularidade. O réu sustenta que a cobrança é legítima e exercida em regular direito, requerendo a improcedência da ação.

Pois bem.

A parte autora anexou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 435369642), enquanto a parte ré apresentou as fotos do medidor violado (ID 460306076), as quais comprovam a regularidade da aferição no período mencionado. Tal fato não foi impugnado pela parte autora em sua réplica.

A inspeção foi realizada e constatou-se irregularidade no aparelho de medição de consumo de energia do imóvel, identificado como "IMÓVEL COM DUAS ENTRADAS DE ENERGIA", especificamente um desvio de energia antes do medidor. Posteriormente, em 09/10/2023, foi enviada uma carta ao cliente (ID 460306072, p. 6), detalhando o valor devido, o período da cobrança e o fundamento legal correspondente.

Destaco que a presença do consumidor não é imprescindível no momento da constatação da irregularidade pelo preposto da empresa, uma vez que o artigo 129 da Resolução nº 414/2010 não estabelece tal exigência.

A documentação apresentada nos autos comprova o desvio de energia elétrica em benefício da parte ré, prejudicando a concessionária. O histórico de consumo, anexado pela parte autora (ID 435369638), revela um valor aproximado de R$ 30,00 na conta de energia, evidenciando a vantagem obtida pelo consumidor devido à irregularidade, com consumo registrado abaixo do real. O autor, conforme suas alegações, mantém um comércio de bar e mercearia.

Em conformidade com os artigos 130 e seguintes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da parte requerida, sendo o procedimento adotado legítimo. Contudo, para assegurar a equidade contratual e em conformidade com os artigos 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o débito discutido na presente lide deve ser considerado inexigível, sendo necessário o recálculo do valor a ser recuperado com base na média aritmética dos 12 meses anteriores à irregularidade, a fim de garantir uma apuração justa e evitar qualquer oneração excessiva ao consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 699, autorizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência relacionada a débitos decorrentes de fraude no medidor. Para validade do corte, é necessário que a apuração do débito observe o contraditório e a ampla defesa, que o consumidor seja notificado, e que o débito se refira a um período de 90 dias antes da constatação da fraude:
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA 699 STJ. 1. De acordo com o Tema 699/STJ, "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Verificado que a notificação não se limitou ao consumo regular dos últimos 90 dias, é indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica. 3. Remessa necessária improvida. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50093782320224047000 PR, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 26/07/2023, DÉCIMA SEGUNDA TURMA).
Os fatos apresentados demonstram a licitude da conduta da empresa ré em relação à cobrança pela recuperação do consumo irregular, não havendo que se falar em dano moral a ser indenizado. Ademais, não se verifica a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme consta no ID 464421177.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS DA ANEEL. COBRANÇA LEGÍTIMA. DÉBITO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais em razão de suposta ilegitimidade na cobrança do débito referente à recuperação de consumo. 2. Os débitos pretéritos apurados por desvio de energia no ramal de entrada do medidor de consumo, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL. Precedentes do STJ. 3. Ausente a suspensão do fornecimento de energia ou a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, não há dano moral a ser reparado. A cobrança de valores questionados, por si só, não gera dano moral. 4. Recurso a que se nega provimento. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7068831-86.2023.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2º Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Roberto Gil de Oliveira, Data de julgamento: 08/10/2024. (TJ-RO - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 70688318620238220001, Relator: Juiz Roberto Gil de Oliveira, Data de Julgamento: 08/10/2024).
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a inexigibilidade do débito de R$ 7.335,72 (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), mantendo a liminar anteriormente concedida (ID 435390532), e DETERMINAR que o réu proceda ao recálculo do valor a ser recuperado, referente ao período anterior a junho de 2023, emitindo nova fatura para pagamento pelo autor. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.
Arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 17 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000552-39.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josemir Amorim Da Silva
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000552-39.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSEMIR AMORIM DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANO MORAL proposta por JOSEMIR AMORIM DA SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificados na inicial.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC).
Rejeito a preliminar de inépcia, pois a petição inicial cumpre os requisitos legais e apresenta conexão lógica entre os fatos narrados e os pedidos. A análise da presença de documentos comprobatórios é questão de mérito.
O réu alega, em preliminar, a ausência de documentos aptos a comprovar o direito pleiteado. No entanto, verifica-se que a petição inicial atende a todos os requisitos legais e é plenamente inteligível. A questão sobre a suficiência dos documentos apresentados para comprovar o direito arguido é matéria a ser analisada no mérito. Assim, rejeito a preliminar arguida.
Passo ao exame do mérito.
O caso é regido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a relação entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, com a autora como destinatária final do serviço e a ré como fornecedora de serviço público essencial. Além disso, a responsabilidade objetiva da ré está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que exige a prestação eficiente e contínua do serviço.
No caso em tela, mostra-se imprescindível a inversão do ônus da prova, considerando a verossimilhança das alegações apresentadas na inicial e a hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva de seu direito.
O autor, usuário dos serviços da Coelba, utiliza sua unidade consumidora como bar e mercearia, única fonte de renda da família. Afirma que em 2021, adquiriu uma câmara frigorífica que exigia energia bifásica, mas a mudança foi recusada pela Coelba devido à localização do poste na propriedade. Em dezembro de 2023, recebeu cobrança indevida de R$ 7.335,72 referente a consumo bifásico (220V), acompanhada de multa e ameaça de corte, apesar da mudança não ter sido realizada. Aduz que o valor é abusivo e incompatível com seu consumo real. Requer reconhecimento da falha na prestação do serviço, tutela antecipada para impedir o corte, declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
O réu alega que, em inspeção realizada em 13/06/2023, foi constatada irregularidade na unidade consumidora, com desvio antes do medidor, impedindo a correta medição do consumo de energia. A irregularidade foi registrada no Termo de Ocorrência e Inspeção, com provas documentais anexadas. Após processo administrativo, o autor foi comunicado e teve assegurado o contraditório e a ampla defesa. A cobrança decorre da recuperação de consumo não faturado, calculada com base na média dos três maiores consumos em 12 ciclos anteriores à irregularidade. O réu sustenta que a cobrança é legítima e exercida em regular direito, requerendo a improcedência da ação.

Pois bem.

A parte autora anexou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 435369642), enquanto a parte ré apresentou as fotos do medidor violado (ID 460306076), as quais comprovam a regularidade da aferição no período mencionado. Tal fato não foi impugnado pela parte autora em sua réplica.

A inspeção foi realizada e constatou-se irregularidade no aparelho de medição de consumo de energia do imóvel, identificado como “IMÓVEL COM DUAS ENTRADAS DE ENERGIA”, especificamente um desvio de energia antes do medidor. Posteriormente, em 09/10/2023, foi enviada uma carta ao cliente (ID 460306072, p. 6), detalhando o valor devido, o período da cobrança e o fundamento legal correspondente.

Destaco que a presença do consumidor não é imprescindível no momento da constatação da irregularidade pelo preposto da empresa, uma vez que o artigo 129 da Resolução nº 414/2010 não estabelece tal exigência.

A documentação apresentada nos autos comprova o desvio de energia elétrica em benefício da parte ré, prejudicando a concessionária. O histórico de consumo, anexado pela parte autora (ID 435369638), revela um valor aproximado de R$ 30,00 na conta de energia, evidenciando a vantagem obtida pelo consumidor devido à irregularidade, com consumo registrado abaixo do real. O autor, conforme suas alegações, mantém um comércio de bar e mercearia.

Em conformidade com os artigos 130 e seguintes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da parte requerida, sendo o procedimento adotado legítimo. Contudo, para assegurar a equidade contratual e em conformidade com os artigos 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o débito discutido na presente lide deve ser considerado inexigível, sendo necessário o recálculo do valor a ser recuperado com base na média aritmética dos 12 meses anteriores à irregularidade, a fim de garantir uma apuração justa e evitar qualquer oneração excessiva ao consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 699, autorizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência relacionada a débitos decorrentes de fraude no medidor. Para validade do corte, é necessário que a apuração do débito observe o contraditório e a ampla defesa, que o consumidor seja notificado, e que o débito se refira a um período de 90 dias antes da constatação da fraude:
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA 699 STJ. 1. De acordo com o Tema 699/STJ, “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação”. 2. Verificado que a notificação não se limitou ao consumo regular dos últimos 90 dias, é indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica. 3. Remessa necessária improvida. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50093782320224047000 PR, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 26/07/2023, DÉCIMA SEGUNDA TURMA).
Os fatos apresentados demonstram a licitude da conduta da empresa ré em relação à cobrança pela recuperação do consumo irregular, não havendo que se falar em dano moral a ser indenizado. Ademais, não se verifica a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme consta no ID 464421177.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS DA ANEEL. COBRANÇA LEGÍTIMA. DÉBITO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais em razão de suposta ilegitimidade na cobrança do débito referente à recuperação de consumo. 2. Os débitos pretéritos apurados por desvio de energia no ramal de entrada do medidor de consumo, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL. Precedentes do STJ. 3. Ausente a suspensão do fornecimento de energia ou a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, não há dano moral a ser reparado. A cobrança de valores questionados, por si só, não gera dano moral. 4. Recurso a que se nega provimento. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7068831-86.2023.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2º Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Roberto Gil de Oliveira, Data de julgamento: 08/10/2024. (TJ-RO - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 70688318620238220001, Relator: Juiz Roberto Gil de Oliveira, Data de Julgamento: 08/10/2024).
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a inexigibilidade do débito de R$ 7.335,72 (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), mantendo a liminar anteriormente concedida (ID 435390532), e DETERMINAR que o réu proceda ao recálculo do valor a ser recuperado, referente ao período anterior a junho de 2023, emitindo nova fatura para pagamento pelo autor. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.
Arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 17 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000307-62.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Quiteria Maria De Souza Da Purificacao
Advogado: Naiana Ferreira Carneiro De Miranda (OAB:BA54783)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Perito Do Juízo: Paulla Borges Avila Da Silva
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000307-62.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: QUITERIA MARIA DE SOUZA DA PURIFICACAO

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pelo RITO COMUM ajuizada por QUITÉRIA MARIA DE SOUZA DA PURIFICAÇÃO em face da EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, ambos qualificados.
Afirma:
Que é consumidora da Demandada através da Matrícula nº062502905, residindo no Centro da cidade de Conceição da Feira na 1ª Travessa Jardim do Norte, nº78. Ocorre que, em razão de uma tubulação em PVC ter estourado próximo ao domicílio da Autora, ocorreu vazamento em rede de distribuição de água tratada da Embasa, causando diversos prejuízos na estrutura da residência da Requerente, conforme faz prova as fotos constantes no doc. 7 (páginas de 8 a 12). Diante da situação, a Parte Autora entrou em contato com a Ré em 16.05.2022, a partir do protocolo nº970851770 (doc. 8) para informar a situação e solicitar os devidos reparos à sua residência, tendo o atendente informado que até 06.06.2022 haveria uma resposta à Autora. Lamentavelmente o prazo informado findou-se e nada de solução pela Demandada, apesar da parte Autora ter comparecido por diversas vezes em umas da sede da Reclamada. Preocupado com a situação do imóvel que piora a cada dia mais, e com o aumento de número e sobretudo do tamanho das rachaduras, temendo inclusive por sua vida e a de sua família, a Requerente contratou o Engenheiro Civil, o Sr. Pedro Ivo Boaventura da Purificação, a fim de realizar uma inspeção no imóvel, tendo concluído que os vazamentos em rede de distribuição de água potável ocorreram devido ao rompimento pontual da tubulação em PVC – adjacente à residência da Sra. Quitéria Maria Souza da Purificação – na Travessa 1º Jardim do Norte), permitindo a perda de água potável e causando percolações que se ramificaram para as camadas de solo de suporte das fundações. O solapamento do solo foi causado pela percolação de água nas camadas terrosas de suporte das fundações, ou seja, houve enfraquecimento e redução da capacidade de resposta do solo aos esforços solicitantes impostos pelas cargas da edificação (...)" Doc. 7 – (páginas 4 e 5)
Assim, ao final requereu, dentre outros pedidos, que a Acionada (1) realize imediatamente uma obra de engenharia capaz de reparar o imóvel, tornando a coisa novamente própria para uso natural, ante o forte risco de agravamento da situação do mesmo; (2) assuma mensalmente o pagamento do aluguel de um imóvel a ser arbitrado por esse MM.Juízo, ora sugerido no valor de R$700,00 (setecentos reais) para que a Autora possa se mudar imediatamente, em decorrência dos danos ocasionados em sua residência, sob pena de multa diária a ser fixada por esse MM. Juízo para caso de descumprimento conforme estabelece o artigo. 84, §4° do CDC, a fim de evitar maiores danos que certamente serão de difícil, senão impossível reparação, designação de prova pericial para o fim de apurar a extensão do dano ocasionado à Autora, no imóvel indicado na Exordial, bem como para estabelecer quais os mecanismos necessários para a recuperação segura e adequada dos mesmos, PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO para, confirmando os efeitos da tutela de urgência antecipada, condenação da acionada ao pagamento de danos material e morais no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (a fluir a partir do evento danoso) e correção monetária pelo INPC (a partir do arbitramento), custas e honorários e restituição do valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) correspondente ao serviço de elaboração de LAUDO TÉCNICO realizado pelo engenheiro civil Pedro Ivo Boaventura da Purificação, CREA 47533 D/BA.
Com a inicial, procuração e os documentos (id. 364926533 a 364926547).
Deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte Ré (id. 370218449).
As partes compareceram a audiência de conciliação acompanhadas dos seus advogados, mas não houve possibilidade de acordo entre as partes (id. 381826853).
Contestação apresentada, sem preliminares (id. 386655681).
Com a defesa, os documentos (id. 386655682 a 386655685).
Réplica (id. 391152255).
Instados a dizerem se ainda tinham alguma outra prova a produzir (id. 400768974).
As partes requereram a produção de prova pericial (id. 402844895 e 407776491), respectivamente.
Deferido o pedido (id. 414314008).
Laudo apresentado (id. 443356362).
As partes foram intimadas para se manifestarem (id. 444370535).
Apenas a parte autora se manifestou, impugnando parcialmente o laudo pericial e realizando uma avaliação geotécnica (id. 448816350).
É O RELATÓRIO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive foi a opção das partes dispensar a produção de outras provas.
Tem-se como pontos controvertidos a alegação de má prestação de serviço por parte da requerida, se eventual prestação defeituosa do serviço foi a causadora dos danos do imóvel da autora, bem como se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil capazes de ensejar a condenação da ré em danos morais e na obrigação de fazer consistente em reparar o imóvel.
Cumpre salientar que a requerida é concessionária de serviços públicos na área de fornecimento de serviço de água e esgoto. Por conta de tal qualificação impõe-se reconhecer que a requerida possui responsabilidade objetiva na execução do objeto contratual da delegação dos serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal vigente.

O serviço de fornecimento de água e esgoto à população trata-se de serviço público, sendo que a Constituição da República responsabiliza as pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros de forma objetiva. Para tanto, os elementos da responsabilidade civil objetiva se resumem na existência de uma conduta, do dano e do nexo causal, entre a conduta e a lesão, independente da existência de culpa ou dolo. Assim, em que pese não ser exigido dolo ou culpa, ainda se faz necessário analisar a conduta, o dano e o nexo de causalidade.
Pela análise atenta dos autos, concluo que não assiste razão à parte autora.
Para o deslinde do feito, a prova pericial é imprescindível para determinar o local do alegado vazamento e se tal vazamento seria o causador dos danos narrados no imóvel.
Analisando o laudo pericial (id. 443356362), é possível verificar que o perito conclui pela ausência de responsabilidade direta do réu nas patologias ocorridas, como as trincas e fissuras, alegando que tais danos são Os problemas identificados foram causados pelo recalque do solo, cuja origem precisa é difícil de determinar, ou seja, de responsabilidade do proprietário do imóvel.
Aliado a esta conclusão, por todo o laudo pericial, é possível verificar a indicação de vícios estranhos à atuação do réu que causaram inúmeros danos ao imóvel, como uma compactação inadequada, aumento do teor de umidade ou outros fatores geotécnicos.
Assim, em que pese constatar a existência de rompimento pontual da tubulação em PVC – adjacente à residência da Sra. Quitéria Maria Souza da Purificação – na Travessa 1º Jardim do Norte, tal fato não se mostrou a causa da lesão do imóvel, como restou constatado na conclusão do laudo pericial.
No mesmo sentido, o perito afirma ainda que:
Ainda informa o Perito que as causas que contribuíram para as manifestações patológicas existentes no imóvel vistoriado, estão associadas a uma compactação inadequada, aumento do teor de umidade ou outros fatores geotécnicos. Para esclarecer a causa subjacente do recalque, é essencial realizar uma avaliação geotécnica abrangente, compreendendo as características do solo, a qualidade da execução e identificando os elementos desencadeadores do problema.
Na perícia consta ainda que no momento da vistoria foi possível identificar trincas e fissuras propagando-se ao longo dos paineis de parede, falhas nos sistemas de impermeabilização e estruturais, que comprometem a estrutura do imóvel, sendo necessária a intervenção imediata para sanar os problemas.
Assim, em que pese a responsabilidade objetiva da parte ré, é de responsabilidade da parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta e o dano, o que, no presente caso, não restou demonstrado, tendo em vista que não houve a comprovação de qualquer ato da requerida capaz de indicar que sua ação ou omissão tivesse ensejado os danos ocorridos no imóvel da autora.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DANOS EM IMÓVEL. VAZAMENTO DE ÁGUA NA REDE DA COPASA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O VAZAMENTO E OS DANOS. DEVER REPARATÓRIO AFASTADO. SENTENÇA CONFIRMADA. - Tendo as razões do recurso impugnado os fundamentos da sentença, não houve a configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade - A sentença proferida por magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para cooperar nos processos afetos ao Programa Julgar não caracteriza ofensa ao princípio da identidade física do juiz - Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da Republica de 1988, a responsabilidade da Administração Pública e, consequentemente, das concessionárias de serviço público, é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo - Não tendo os danos objeto do recurso sido causados pelo vazamento de água de responsabilidade da Copasa, conforme apurado em detalhado Laudo Pericial, fica afastado o nexo de causalidade e o dever reparatório, devendo ser mantida a sentença. (TJ-MG - AC: 10567100015278001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: 06/02/2018).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - COPASA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VAZAMENTOS NA REDE DE ÁGUA E ESGOTO - TRINCAS E RACHADURAS EM PAREDES DA CASA DA AUTORA - IMÓVEL COM DEFEITOS ESTRUTURAIS - PERÍCIA TÉCNICA OFICIAL DESFUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS PREJUÍZOS SOFRIDOS E A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessionária de serviço público responde pelos seus atos de forma objetiva, bastando a demonstração, pela vítima, da existência do dano e do nexo causal entre a conduta da entidade e o prejuízo sofrido. 2. Perícia judicial inapta a demonstrar, de forma técnica e precisa, que os danos verificados no imóvel de propriedade da autora decorreram de abalo em sua estrutura, havido em razão de vazamentos nas redes de água e esgoto da Copasa que supostamente teriam percolado o solo ao redor de sua fundação, debilitando-a. Prova técnica imprestável, ante a ausência de clareza e fundamentação. 3. Constatação do próprio Expert, corroborada por outros elementos existentes nos autos, de que a construção possui sérias deficiências estruturais, as quais, portanto, poderiam ter causado as trincas e rachaduras verificadas em suas paredes. 4. Inexistência de prova do liame de causalidade entre o serviço prestado pela concessionária e os danos sofridos pela requerente. Descabimento da indenização propugnada. 5. Recurso a que se nega provimento.(TJ-MG - AC: 10290070520157001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data de Publicação: 24/11/2015).
Como se vê, ao final da instrução, restou demonstrado pelo conjunto probatório acostado aos autos, em especial pelo laudo pericial, que os danos alegados pela parte autora não são de responsabilidade direta da requerida, estando, portanto, afastado o nexo de causalidade.
Desta forma, diante do conjunto probatório favorável à parte ré, a improcedência da ação é medida que se impõem.
Por fim, o pedido de perícia geotécnica abrangente para entender as características do solo cabe à parte interessada para salvaguardar seu imóvel de novos danos que porventura possam ocorrer.
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, inexigíveis enquanto perdurar sua hipossuficiência, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Expeça-se alvará e/ou proceda com a transferência do valor depositado em juízo correspondente aos honorários periciais (id. 432746073), para a conta bancária informada pela perita na petição do Id. 473724612.
Em atenção ao Princípio da Cooperação e aos deveres inerentes de esclarecimento e de prevenção do Juiz em relação às partes, consagrados no Código de Processo Civil de 2015, advirto que conforme disposto no 1.022, do CPC, os embargos de declaração não se destinam a rever fatos, provas ou a própria decisão; mas sim à correção de eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais na sentença. Sendo que se interpostos para fins de prequestionamento, ou para suscitar o reexame de matéria probatória ou meritória, os embargos de declaração, por serem manifestamente incabíveis serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para apresentação de outros recursos, além de ensejar ensejo à multa de 2 a 10% do valor atualizado da causa (art. 1026, § 2º, do CPC). Em havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte

contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Estado da Bahia com as cautelas e formalidades de praxe. Depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 10 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000307-62.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Quiteria Maria De Souza Da Purificacao
Advogado: Naiana Ferreira Carneiro De Miranda (OAB:BA54783)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Perito Do Juízo: Paulla Borges Avila Da Silva
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000307-62.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: QUITERIA MARIA DE SOUZA DA PURIFICACAO

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pelo RITO COMUM ajuizada por QUITÉRIA MARIA DE SOUZA DA PURIFICAÇÃO em face da EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, ambos qualificados.
Afirma:
Que é consumidora da Demandada através da Matrícula nº062502905, residindo no Centro da cidade de Conceição da Feira na 1ª Travessa Jardim do Norte, nº78. Ocorre que, em razão de uma tubulação em PVC ter estourado próximo ao domicílio da Autora, ocorreu vazamento em rede de distribuição de água tratada da Embasa, causando diversos prejuízos na estrutura da residência da Requerente, conforme faz prova as fotos constantes no doc. 7 (páginas de 8 a 12). Diante da situação, a Parte Autora entrou em contato com a Ré em 16.05.2022, a partir do protocolo nº970851770 (doc. 8) para informar a situação e solicitar os devidos reparos à sua residência, tendo o atendente informado que até 06.06.2022 haveria uma resposta à Autora. Lamentavelmente o prazo informado findou-se e nada de solução pela Demandada, apesar da parte Autora ter comparecido por diversas vezes em umas da sede da Reclamada. Preocupado com a situação do imóvel que piora a cada dia mais, e com o aumento de número e sobretudo do tamanho das rachaduras, temendo inclusive por sua vida e a de sua família, a Requerente contratou o Engenheiro Civil, o Sr. Pedro Ivo Boaventura da Purificação, a fim de realizar uma inspeção no imóvel, tendo concluído que os vazamentos em rede de distribuição de água potável ocorreram devido ao rompimento pontual da tubulação em PVC – adjacente à residência da Sra. Quitéria Maria Souza da Purificação – na Travessa 1º Jardim do Norte), permitindo a perda de água potável e causando percolações que se ramificaram para as camadas de solo de suporte das fundações. O solapamento do solo foi causado pela percolação de água nas camadas terrosas de suporte das fundações, ou seja, houve enfraquecimento e redução da capacidade de resposta do solo aos esforços solicitantes impostos pelas cargas da edificação (...)" Doc. 7 – (páginas 4 e 5)
Assim, ao final requereu, dentre outros pedidos, que a Acionada (1) realize imediatamente uma obra de engenharia capaz de reparar o imóvel, tornando a coisa novamente própria para uso natural, ante o forte risco de agravamento da situação do mesmo; (2) assuma mensalmente o pagamento do aluguel de um imóvel a ser arbitrado por esse MM.Juízo, ora sugerido no valor de R$700,00 (setecentos reais) para que a Autora possa se mudar imediatamente, em decorrência dos danos ocasionados em sua residência, sob pena de multa diária a ser fixada por esse MM. Juízo para caso de descumprimento conforme estabelece o artigo. 84, §4° do CDC, a fim de evitar maiores danos que certamente serão de difícil, senão impossível reparação, designação de prova pericial para o fim de apurar a extensão do dano ocasionado à Autora, no imóvel indicado na Exordial, bem como para estabelecer quais os mecanismos necessários para a recuperação segura e adequada dos mesmos, PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO para, confirmando os efeitos da tutela de urgência antecipada, condenação da acionada ao pagamento de danos material e morais no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (a fluir a partir do evento danoso) e correção monetária pelo INPC (a partir do arbitramento), custas e honorários e restituição do valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) correspondente ao serviço de elaboração de LAUDO TÉCNICO realizado pelo engenheiro civil Pedro Ivo Boaventura da Purificação, CREA 47533 D/BA.
Com a inicial, procuração e os documentos (id. 364926533 a 364926547).
Deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte Ré (id. 370218449).

As partes compareceram a audiência de conciliação acompanhadas dos seus advogados, mas não houve possibilidade de acordo entre as partes (id. 381826853).
Contestação apresentada, sem preliminares (id. 386655681).
Com a defesa, os documentos (id. 386655682 a 386655685).
Réplica (id. 391152255).
Instados a dizerem se ainda tinham alguma outra prova a produzir (id. 400768974).
As partes requereram a produção de prova pericial (id. 402844895 e 407776491), respectivamente.
Deferido o pedido (id. 414314008).
Laudo apresentado (id. 443356362).
As partes foram intimadas para se manifestarem (id. 444370535).
Apenas a parte autora se manifestou, impugnando parcialmente o laudo pericial e realizando uma avaliação geotécnica (id. 448816350).
É O RELATÓRIO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive foi a opção das partes dispensar a produção de outras provas.
Tem-se como pontos controvertidos a alegação de má prestação de serviço por parte da requerida, se eventual prestação defeituosa do serviço foi a causadora dos danos do imóvel da autora, bem como se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil capazes de ensejar a condenação da ré em danos morais e na obrigação de fazer consistente em reparar o imóvel.
Cumpre salientar que a requerida é concessionária de serviços públicos na área de fornecimento de serviço de água e esgoto. Por conta de tal qualificação impõe-se reconhecer que a requerida possui responsabilidade objetiva na execução do objeto contratual da delegação dos serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal vigente.
O serviço de fornecimento de água e esgoto à população trata-se de serviço público, sendo que a Constituição da República responsabiliza as pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros de forma objetiva. Para tanto, os elementos da responsabilidade civil objetiva se resumem na existência de uma conduta, do dano e do nexo causal, entre a conduta e a lesão, independente da existência de culpa ou dolo. Assim, em que pese não ser exigido dolo ou culpa, ainda se faz necessário analisar a conduta, o dano e o nexo de causalidade.
Pela análise atenta dos autos, concluo que não assiste razão à parte autora.
Para o deslinde do feito, a prova pericial é imprescindível para determinar o local do alegado vazamento e se tal vazamento seria o causador dos danos narrados no imóvel.
Analisando o laudo pericial (id. 443356362), é possível verificar que o perito conclui pela ausência de responsabilidade direta do réu nas patologias ocorridas, como as trincas e fissuras, alegando que tais danos são Os problemas identificados foram causados pelo recalque do solo, cuja origem precisa é difícil de determinar, ou seja, de responsabilidade do proprietário do imóvel.
Aliado a esta conclusão, por todo o laudo pericial, é possível verificar a indicação de vícios estranhos à atuação do réu que causaram inúmeros danos ao imóvel, como uma compactação inadequada, aumento do teor de umidade ou outros fatores geotécnicos.
Assim, em que pese constatar a existência de rompimento pontual da tubulação em PVC – adjacente à residência da Sra. Quitéria Maria Souza da Purificação – na Travessa 1º Jardim do Norte, tal fato não se mostrou a causa da lesão do imóvel, como restou constatado na conclusão do laudo pericial.
No mesmo sentido, o perito afirma ainda que:
Ainda informa o Perito que as causas que contribuíram para as manifestações patológicas existentes no imóvel vistoriado, estão associadas a uma compactação inadequada, aumento do teor de umidade ou outros fatores geotécnicos. Para esclarecer a causa subjacente do recalque, é essencial realizar uma avaliação geotécnica abrangente, compreendendo as características do solo, a qualidade da execução e identificando os elementos desencadeadores do problema.
Na perícia consta ainda que no momento da vistoria foi possível identificar trincas e fissuras propagando-se ao longo dos paineis de parede, falhas nos sistemas de impermeabilização e estruturais, que comprometem a estrutura do imóvel, sendo necessária a intervenção imediata para sanar os problemas.
Assim, em que pese a responsabilidade objetiva da parte ré, é de responsabilidade da parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta e o dano, o que, no presente caso, não restou demonstrado, tendo em vista que não houve a comprovação de qualquer ato da requerida capaz de indicar que sua ação ou omissão tivesse ensejado os danos ocorridos no imóvel da autora.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DANOS EM IMÓVEL. VAZAMENTO DE ÁGUA NA REDE DA COPASA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O VAZAMENTO E OS DANOS. DEVER REPARATÓRIO AFASTADO. SENTENÇA CONFIRMADA. - Tendo as razões do recurso impugnado os fundamentos da sentença, não houve a configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade - A sentença proferida por magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para cooperar nos processos afetos ao Programa Julgar não caracteriza ofensa ao princípio da identidade física do juiz - Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da Republica de 1988, a responsabilidade da Administração Pública e, consequentemente, das concessionárias de serviço público, é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo - Não tendo os danos objeto do recurso sido causados pelo vazamento de água de responsabilidade da Copasa, conforme apurado em detalhado Laudo Pericial, fica afastado o nexo de causalidade e o dever reparatório, devendo ser mantida a sentença. (TJ-MG - AC: 10567100015278001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: 06/02/2018).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - COPASA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VAZAMENTOS NA REDE DE ÁGUA E ESGOTO - TRINCAS E RACHADURAS EM PAREDES DA CASA DA AUTORA - IMÓVEL COM DEFEITOS ESTRUTURAIS - PERÍCIA TÉCNICA OFICIAL DESFUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS PREJUÍZOS SOFRIDOS E A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessionária de serviço público responde pelos seus atos de forma objetiva, bastando a demonstração, pela vítima, da existência do dano e do nexo causal entre a conduta da entidade e o prejuízo sofrido. 2. Perícia judicial inapta a demonstrar, de forma técnica e precisa, que os danos verificados no imóvel de propriedade da autora decorreram de abalo em sua estrutura, havido em razão de vazamentos nas redes de água e esgoto da Copasa que supostamente teriam percolado o solo ao redor de sua fundação, debilitando-a. Prova técnica imprestável, ante a ausência de clareza e fundamentação. 3. Constatação do próprio Expert, corroborada por outros elementos existentes nos autos, de que a construção possui sérias deficiências estruturais, as quais, portanto, poderiam ter causado as trincas e rachaduras verificadas em suas paredes. 4. Inexistência de prova do liame de causalidade entre o serviço prestado pela concessionária e os da-

nos sofridos pela requerente. Descabimento da indenização propugnada. 5. Recurso a que se nega provimento.(TJ-MG - AC: 10290070520157001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data de Publicação: 24/11/2015).
Como se vê, ao final da instrução, restou demonstrado pelo conjunto probatório acostado aos autos, em especial pelo laudo pericial, que os danos alegados pela parte autora não são de responsabilidade direta da requerida, estando, portanto, afastado o nexo de causalidade.
Desta forma, diante do conjunto probatório favorável à parte ré, a improcedência da ação é medida que se impõem.
Por fim, o pedido de perícia geotécnica abrangente para entender as características do solo cabe à parte interessada para salvaguardar seu imóvel de novos danos que porventura possam ocorrer.
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, inexigíveis enquanto perdurar sua hipossuficiência, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Expeça-se alvará e/ou proceda com a transferência do valor depositado em juízo correspondente aos honorários periciais (id. 432746073), para a conta bancária informada pela perita na petição do Id. 473724612.
Em atenção ao Princípio da Cooperação e aos deveres inerentes de esclarecimento e de prevenção do Juiz em relação às partes, consagrados no Código de Processo Civil de 2015, advirto que conforme disposto no 1.022, do CPC, os embargos de declaração não se destinam a rever fatos, provas ou a própria decisão; mas sim à correção de eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais na sentença. Sendo que se interpostos para fins de prequestionamento, ou para suscitar o reexame de matéria probatória ou meritória, os embargos de declaração, por serem manifestamente incabíveis serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para apresentação de outros recursos, além de ensejar ensejo à multa de 2 a 10% do valor atualizado da causa (art. 1026, § 2º, do CPC). Em havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Estado da Bahia com as cautelas e formalidades de praxe. Depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 10 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000307-62.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Quiteria Maria De Souza Da Purificacao
Advogado: Naiana Ferreira Carneiro De Miranda (OAB:BA54783)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Perito Do Juízo: Paulla Borges Avila Da Silva
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000307-62.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: QUITERIA MARIA DE SOUZA DA PURIFICACAO

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pelo RITO COMUM ajuizada por QUITÉRIA MARIA DE SOUZA DA PURIFICAÇÃO em face da EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, ambos qualificados.
Afirma:
Que é consumidora da Demandada através da Matrícula nº062502905, residindo no Centro da cidade de Conceição da Feira na 1ª Travessa Jardim do Norte, nº78. Ocorre que, em razão de uma tubulação em PVC ter estourado próximo ao domicílio da Autora, ocorreu vazamento em rede de distribuição de água tratada da Embasa, causando diversos prejuízos na estrutura da residência da Requerente, conforme faz prova as fotos constantes no doc. 7 (páginas de 8 a 12). Diante da situação, a Parte Autora entrou em contato com a Ré em 16.05.2022, a partir do protocolo nº970851770 (doc. 8) para informar a situação e solicitar os devidos reparos à sua residência, tendo o atendente informado que até 06.06.2022 haveria uma resposta à Autora. Lamentavelmente o prazo informado findou-se e nada de solução pela Demandada, apesar da parte Autora ter comparecido por diversas vezes em umas da sede da Reclamada. Preocupado com a situação do imóvel que piora a cada dia mais, e com o aumento de número e sobretudo do tamanho das rachaduras, temendo inclusive por sua vida e a de sua família, a Requerente contratou o Engenheiro Civil, o Sr. Pedro Ivo Boaventura da Purificação, a fim de realizar uma inspeção no imóvel, tendo concluído que os

vazamentos em rede de distribuição de água potável ocorreram devido ao rompimento pontual da tubulação em PVC – adjacente à residência da Sra. Quitéria Maria Souza da Purificação – na Travessa 1º Jardim do Norte), permitindo a perda de água potável e causando percolações que se ramificaram para as camadas de solo de suporte das fundações. O solapamento do solo foi causado pela percolação de água nas camadas terrosas de suporte das fundações, ou seja, houve enfraquecimento e redução da capacidade de resposta do solo aos esforços solicitantes impostos pelas cargas da edificação (...)" Doc. 7 – (páginas 4 e 5)
Assim, ao final requereu, dentre outros pedidos, que a Acionada (1) realize imediatamente uma obra de engenharia capaz de reparar o imóvel, tornando a coisa novamente própria para uso natural, ante o forte risco de agravamento da situação do mesmo; (2) assuma mensalmente o pagamento do aluguel de um imóvel a ser arbitrado por esse MM.Juízo, ora sugerido no valor de R$700,00 (setecentos reais) para que a Autora possa se mudar imediatamente, em decorrência dos danos ocasionados em sua residência, sob pena de multa diária a ser fixada por esse MM. Juízo para caso de descumprimento conforme estabelece o artigo. 84, §4° do CDC, a fim de evitar maiores danos que certamente serão de difícil, senão impossível reparação, designação de prova pericial para o fim de apurar a extensão do dano ocasionado à Autora, no imóvel indicado na Exordial, bem como para estabelecer quais os mecanismos necessários para a recuperação segura e adequada dos mesmos, PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO para, confirmando os efeitos da tutela de urgência antecipada, condenação da acionada ao pagamento de danos material e morais no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (a fluir a partir do evento danoso) e correção monetária pelo INPC (a partir do arbitramento), custas e honorários e restituição do valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) correspondente ao serviço de elaboração de LAUDO TÉCNICO realizado pelo engenheiro civil Pedro Ivo Boaventura da Purificação, CREA 47533 D/BA.
Com a inicial, procuração e os documentos (id. 364926533 a 364926547).
Deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte Ré (id. 370218449).
As partes compareceram a audiência de conciliação acompanhadas dos seus advogados, mas não houve possibilidade de acordo entre as partes (id. 381826853).
Contestação apresentada, sem preliminares (id. 386655681).
Com a defesa, os documentos (id. 386655682 a 386655685).
Réplica (id. 391152255).
Instados a dizerem se ainda tinham alguma outra prova a produzir (id. 400768974).
As partes requereram a produção de prova pericial (id. 402844895 e 407776491), respectivamente.
Deferido o pedido (id. 414314008).
Laudo apresentado (id. 443356362).
As partes foram intimadas para se manifestarem (id. 444370535).
Apenas a parte autora se manifestou, impugnando parcialmente o laudo pericial e realizando uma avaliação geotécnica (id. 448816350).
É O RELATÓRIO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive foi a opção das partes dispensar a produção de outras provas.
Tem-se como pontos controvertidos a alegação de má prestação de serviço por parte da requerida, se eventual prestação defeituosa do serviço foi a causadora dos danos do imóvel da autora, bem como se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil capazes de ensejar a condenação da ré em danos morais e na obrigação de fazer consistente em reparar o imóvel.
Cumpre salientar que a requerida é concessionária de serviços públicos na área de fornecimento de serviço de água e esgoto. Por conta de tal qualificação impõe-se reconhecer que a requerida possui responsabilidade objetiva na execução do objeto contratual da delegação dos serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal vigente.
O serviço de fornecimento de água e esgoto à população trata-se de serviço público, sendo que a Constituição da República responsabiliza as pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros de forma objetiva. Para tanto, os elementos da responsabilidade civil objetiva se resumem na existência de uma conduta, do dano e do nexo causal, entre a conduta e a lesão, independente da existência de culpa ou dolo. Assim, em que pese não ser exigido dolo ou culpa, ainda se faz necessário analisar a conduta, o dano e o nexo de causalidade.
Pela análise atenta dos autos, concluo que não assiste razão à parte autora.
Para o deslinde do feito, a prova pericial é imprescindível para determinar o local do alegado vazamento e se tal vazamento seria o causador dos danos narrados no imóvel.
Analisando o laudo pericial (id. 443356362), é possível verificar que o perito conclui pela ausência de responsabilidade direta do réu nas patologias ocorridas, como as trincas e fissuras, alegando que tais danos são Os problemas identificados foram causados pelo recalque do solo, cuja origem precisa é difícil de determinar, ou seja, de responsabilidade do proprietário do imóvel.
Aliado a esta conclusão, por todo o laudo pericial, é possível verificar a indicação de vícios estranhos à atuação do réu que causaram inúmeros danos ao imóvel, como uma compactação inadequada, aumento do teor de umidade ou outros fatores geotécnicos.
Assim, em que pese constatar a existência de rompimento pontual da tubulação em PVC – adjacente à residência da Sra. Quitéria Maria Souza da Purificação – na Travessa 1º Jardim do Norte, tal fato não se mostrou a causa da lesão do imóvel, como restou constatado na conclusão do laudo pericial.
No mesmo sentido, o perito afirma ainda que:
Ainda informa o Perito que as causas que contribuíram para as manifestações patológicas existentes no imóvel vistoriado, estão associadas a uma compactação inadequada, aumento do teor de umidade ou outros fatores geotécnicos. Para esclarecer a causa subjacente do recalque, é essencial realizar uma avaliação geotécnica abrangente, compreendendo as características do solo, a qualidade da execução e identificando os elementos desencadeadores do problema.
Na perícia consta ainda que no momento da vistoria foi possível identificar trincas e fissuras propagando-se ao longo dos paineis de parede, falhas nos sistemas de impermeabilização e estruturais, que comprometem a estrutura do imóvel, sendo necessária a intervenção imediata para sanar os problemas.
Assim, em que pese a responsabilidade objetiva da parte ré, é de responsabilidade da parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta e o dano, o que, no presente caso, não restou demonstrado, tendo em vista que não houve a comprovação de qualquer ato da requerida capaz de indicar que sua ação ou omissão tivesse ensejado os danos ocorridos no imóvel da autora.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DANOS EM IMÓVEL. VAZAMENTO DE ÁGUA NA REDE DA COPASA. AUSÊNCIA DE

NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O VAZAMENTO E OS DANOS. DEVER REPARATÓRIO AFASTADO. SENTENÇA CONFIRMADA. - Tendo as razões do recurso impugnado os fundamentos da sentença, não houve a configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade - A sentença proferida por magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para cooperar nos processos afetos ao Programa Julgar não caracteriza ofensa ao princípio da identidade física do juiz - Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da Republica de 1988, a responsabilidade da Administração Pública e, consequentemente, das concessionárias de serviço público, é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo - Não tendo os danos objeto do recurso sido causados pelo vazamento de água de responsabilidade da Copasa, conforme apurado em detalhado Laudo Pericial, fica afastado o nexo de causalidade e o dever reparatório, devendo ser mantida a sentença. (TJ-MG - AC: 10567100015278001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: 06/02/2018).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - COPASA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VAZAMENTOS NA REDE DE ÁGUA E ESGOTO - TRINCAS E RACHADURAS EM PAREDES DA CASA DA AUTORA - IMÓVEL COM DEFEITOS ESTRUTURAIS - PERÍCIA TÉCNICA OFICIAL DESFUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS PREJUÍZOS SOFRIDOS E A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessionária de serviço público responde pelos seus atos de forma objetiva, bastando a demonstração, pela vítima, da existência do dano e do nexo causal entre a conduta da entidade e o prejuízo sofrido. 2. Perícia judicial inapta a demonstrar, de forma técnica e precisa, que os danos verificados no imóvel de propriedade da autora decorreram de abalo em sua estrutura, havido em razão de vazamentos nas redes de água e esgoto da Copasa que supostamente teriam percolado o solo ao redor de sua fundação, debilitando-a. Prova técnica imprestável, ante a ausência de clareza e fundamentação. 3. Constatação do próprio Expert, corroborada por outros elementos existentes nos autos, de que a construção possui sérias deficiências estruturais, as quais, portanto, poderiam ter causado as trincas e rachaduras verificadas em suas paredes. 4. Inexistência de prova do liame de causalidade entre o serviço prestado pela concessionária e os danos sofridos pela requerente. Descabimento da indenização propugnada. 5. Recurso a que se nega provimento.(TJ-MG - AC: 10290070520157001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data de Publicação: 24/11/2015).
Como se vê, ao final da instrução, restou demonstrado pelo conjunto probatório acostado aos autos, em especial pelo laudo pericial, que os danos alegados pela parte autora não são de responsabilidade direta da requerida, estando, portanto, afastado o nexo de causalidade.
Desta forma, diante do conjunto probatório favorável à parte ré, a improcedência da ação é medida que se impõem.
Por fim, o pedido de perícia geotécnica abrangente para entender as características do solo cabe à parte interessada para salvaguardar seu imóvel de novos danos que porventura possam ocorrer.
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, inexigíveis enquanto perdurar sua hipossuficiência, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Expeça-se alvará e/ou proceda com a transferência do valor depositado em juízo correspondente aos honorários periciais (id. 432746073), para a conta bancária informada pela perita na petição do Id. 473724612.
Em atenção ao Princípio da Cooperação e aos deveres inerentes de esclarecimento e de prevenção do Juiz em relação às partes, consagrados no Código de Processo Civil de 2015, advirto que conforme disposto no 1.022, do CPC, os embargos de declaração não se destinam a rever fatos, provas ou a própria decisão; mas sim à correção de eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais na sentença. Sendo que se interpostos para fins de prequestionamento, ou para suscitar o reexame de matéria probatória ou meritória, os embargos de declaração, por serem manifestamente incabíveis serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para apresentação de outros recursos, além de ensejar ensejo à multa de 2 a 10% do valor atualizado da causa (art. 1026, § 2º, do CPC). Em havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Estado da Bahia com as cautelas e formalidades de praxe. Depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 10 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000746-44.2021.8.05.0237 Desapropriação
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Municipio De Conceicao Da Feira 13.828.371/0001-08
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Moradda Imperial Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Advogado: Natalia Maria Freitas Coelho (OAB:BA38150)
Autor: Municipio De Conceicao Da Feira
Perito Do Juízo: Henrique Carneiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000746-44.2021.8.05.0237
ASSUNTO: [Desapropriação]
AUTOR: AUTOR: MUNICIPIO DE CONCEICAO DA FEIRA 13.828.371/0001-08, MUNICIPIO DE CONCEICAO DA FEIRA
RÉU:REU: MORADDA IMPERIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, através de ato ordinatório, intimo as partes do LAUDO PERICIAL em anexo. Conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 7 de janeiro de 2025
Bel. LUIZ NETO BARBOSA COSTA
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000111-05.2017.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Luciene Silva Dos Santos Ribeiro
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, inciso- LI, intimo a parte autora, através de seu(a) advogado(a), para se manifestar acerca da resposta nos Ids- 474863981 e 138976212, no prazo de 10(dez) dias.

São Gonçalo dos Campos, 07 de Janeiro de 2025
Alexon de Oliveira Gomes
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000111-05.2017.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Luciene Silva Dos Santos Ribeiro
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, inciso- LI, intimo a parte autora, através de seu(a) advogado(a), para se manifestar acerca da resposta nos Ids- 474863981 e 138976212, no prazo de 10(dez) dias.

São Gonçalo dos Campos, 07 de Janeiro de 2025
Alexon de Oliveira Gomes
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000105-85.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Brito Dias
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Seguros Sura S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000105-85.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSE BRITO DIAS

REU: SEGUROS SURA S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 466222667 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 467268388).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 467268388, desde que tenha poderes para isso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000105-85.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Brito Dias
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Seguros Sura S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000105-85.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSE BRITO DIAS

REU: SEGUROS SURA S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 466222667 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 467268388).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 467268388, desde que tenha poderes para isso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002508-27.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cristiano Souza Da Silva
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8002508-27.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Adimplemento e Extinção, Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CRISTIANO SOUZA DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos etc. ,

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Da impugnação ao comprovante de residência juntado aos autos.
O endereço da parte autora não está adstrito apenas ao documento impugnado.
Da impugnação à assistência judiciária gratuita.
No âmbito dos juizados a gratuidade da justiça é regra, não exceção, art. 54 da lei 9.099/95.
MÉRITO.
A demanda envolve suposta má prestação de serviço por parte da acionada, inserindo-se a relação ora analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do CDC.
Nestes termos, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
A controvérsia dos autos reside em analisar se a acionada incorreu em falha na prestação do serviço ao realizar cobranças à parte Autora mesmo existindo contrato entre as partes pondo fim ao contrato entabulado.
A parte autora disse ter firmado acordo com o Ré para quitação do contrato de financiamento de veículo por meio da devolução do mesmo. Porém, mesmo após a assinatura do acordo, processando cobrança da dívida diretamente na conta do Autor, através de boleto bancário no ano de 2023, mês a mês, consoante extratos anexos.
Diante desse cenário, requer a declaração de inexistência de débito, o pagamento em dobro do valor que foi debitado em sua conta corrente, além de indenização pelos danos morais experimentados.
Neste ponto, caberia à parte demandada demonstrar documentalmente, ou por outros meios admitidos em direito, que cumpriu o acordo estabelecido entre as partes e que não realizou os descontos na conta bancária da parte autora. Desse modo, absteve- se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Demonstrada a inegável negligência, não pode o Réu eximir-se da sua responsabilidade pelos danos causados à parte Autora, devendo cancelar o contrato indevidamente contraído, devolvendo, em dobro, todos os valores descontados de sua aposentadoria, com base no art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação ao pedido de reparação por danos morais, observo que demonstração do fato, correspondente à dedução de valores por serviço não anuído, por si só, foi suficiente para demonstrar o dano extrapatrimonial, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa, uma vez que o próprio fato já configura o dano (in re ipsa).
Com relação ao quantum indenizatório, é sabido por todos que compete ao julgador arbitrar o montante da reparação analisando o caso concreto, a repercussão do dano, a possibilidade econômica das partes e ainda o efeito pedagógico da decisão judicial, sempre tangenciado pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a indenização pelo dano moral sofrido deve, obrigatoriamente, recompor o estado do lesado ou mitigar-lhe os efeitos do dano, sem ser fonte de enriquecimento.
Com base nesses critérios, arbitro o dano moral em R$7.000,00 (sete mil reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015 condenar a acionada a :
a) declarar a inexistência de débitos relativos ao contrato firmado entre as partes;
b) condenar o Requerido a proceder à devolução em dobro do(s) valor(es) que indevidamente descontou da parte Autora, o qual deverá ser acrescido de juros de 1 % a.m. e corrigido pelo índice do INPC da data dos efetivos descontos relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação;
c) condenar a acionada a pagar, a título de reparação por danos morais a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidas de correção monetária a partir da sentença, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do Código Civil.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o § 1º do art. 523 do CPC.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independente de intimação (art. 42, § 2 da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002508-27.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cristiano Souza Da Silva
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8002508-27.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Adimplemento e Extinção, Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CRISTIANO SOUZA DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos etc. ,

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Da impugnação ao comprovante de residência juntado aos autos.
O endereço da parte autora não está adstrito apenas ao documento impugnado.
Da impugnação à assistência judiciária gratuita.
No âmbito dos juizados a gratuidade da justiça é regra, não exceção, art. 54 da lei 9.099/95.
MÉRITO.
A demanda envolve suposta má prestação de serviço por parte da acionada, inserindo-se a relação ora analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do CDC.
Nestes termos, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
A controvérsia dos autos reside em analisar se a acionada incorreu em falha na prestação do serviço ao realizar cobranças à parte Autora mesmo existindo contrato entre as partes pondo fim ao contrato entabulado.
A parte autora disse ter firmado acordo com o Ré para quitação do contrato de financiamento de veículo por meio da devolução do mesmo. Porém, mesmo após a assinatura do acordo, processando cobrança da dívida diretamente na conta do Autor, através de boleto bancário no ano de 2023, mês a mês, consoante extratos anexos.
Diante desse cenário, requer a declaração de inexistência de débito, o pagamento em dobro do valor que foi debitado em sua conta corrente, além de indenização pelos danos morais experimentados.
Neste ponto, caberia à parte demandada demonstrar documentalmente, ou por outros meios admitidos em direito, que cumpriu o acordo estabelecido entre as partes e que não realizou os descontos na conta bancária da parte autora. Desse modo, absteve- se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Demonstrada a inegável negligência, não pode o Réu eximir-se da sua responsabilidade pelos danos causados à parte Autora, devendo cancelar o contrato indevidamente contraído, devolvendo, em dobro, todos os valores descontados de sua aposentadoria, com base no art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação ao pedido de reparação por danos morais, observo que demonstração do fato, correspondente à dedução de valores por serviço não anuído, por si só, foi suficiente para demonstrar o dano extrapatrimonial, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa, uma vez que o próprio fato já configura o dano (in re ipsa).
Com relação ao quantum indenizatório, é sabido por todos que compete ao julgador arbitrar o montante da reparação analisando o caso concreto, a repercussão do dano, a possibilidade econômica das partes e ainda o efeito pedagógico da decisão judicial, sempre tangenciado pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a indenização pelo dano moral sofrido deve, obrigatoriamente, recompor o estado do lesado ou mitigar-lhe os efeitos do dano, sem ser fonte de enriquecimento.

Com base nesses critérios, arbitro o dano moral em R$7.000,00 (sete mil reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015 condenar a acionada a :
a) declarar a inexistência de débitos relativos ao contrato firmado entre as partes;
b) condenar o Requerido a proceder à devolução em dobro do(s) valor(es) que indevidamente descontou da parte Autora, o qual deverá ser acrescido de juros de 1 % a.m. e corrigido pelo índice do INPC da data dos efetivos descontos relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação;
c) condenar a acionada a pagar, a título de reparação por danos morais a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidas de correção monetária a partir da sentença, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do Código Civil.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o § 1º do art. 523 do CPC.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independente de intimação (art. 42, § 2 da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002446-50.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Crispim Ferreira Da Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002446-50.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CRISPIM FERREIRA DA CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração propostos por CRISPIM FERREIRA DA CONCEIÇÃO, em face da sentença proferida nos autos alegando, em suma, que a sentença incorreu em erro, pois não existe litispendência entre os processos nº 8002446-50.2024.8.05.0237 e 8002445-65.2024.8.05.0237, cujos contratos em discussão são n° 18061614 e 18064775, respectivamente.
Contrarrazões apresentadas (id. 478712143).
É o relatório. Decido.
Entendo que assiste razão ao embargante, como passo a demonstrar.
Os embargos de declaração, na sistemática da lei processual, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material . (artigo 1022, incisos I, II e III do CPC).
No que se refere a litispendência deste com o processo nº 8002446-50.2024.8.05.0237 merece acolhida. Em consulta ao sistema PJE, verifico que o presente feito trata de contratos diversos daquele tratado naquele processo.
Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração com efeito infringentes, para tornar sem efeito a sentença de id 472068887.
Por oportuno, observo que na presente ação se discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito.
Ocorre que, no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinada a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o referido incidente.
Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 17 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002446-50.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Crispim Ferreira Da Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002446-50.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CRISPIM FERREIRA DA CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração propostos por CRISPIM FERREIRA DA CONCEIÇÃO, em face da sentença proferida nos autos alegando, em suma, que a sentença incorreu em erro, pois não existe litispendência entre os processos nº 8002446-50.2024.8.05.0237 e 8002445-65.2024.8.05.0237, cujos contratos em discussão são n° 18061614 e 18064775, respectivamente.
Contrarrazões apresentadas (id. 478712143).
É o relatório. Decido.
Entendo que assiste razão ao embargante, como passo a demonstrar.
Os embargos de declaração, na sistemática da lei processual, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material . (artigo 1022, incisos I, II e III do CPC).
No que se refere a litispendência deste com o processo nº 8002446-50.2024.8.05.0237 merece acolhida. Em consulta ao sistema PJE, verifico que o presente feito trata de contratos diversos daquele tratado naquele processo.
Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração com efeito infringentes, para tornar sem efeito a sentença de id 472068887.
Por oportuno, observo que na presente ação se discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito.
Ocorre que, no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinada a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o referido incidente.
Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 17 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002446-50.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Crispim Ferreira Da Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002446-50.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CRISPIM FERREIRA DA CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração propostos por CRISPIM FERREIRA DA CONCEIÇÃO, em face da sentença proferida nos autos alegando, em suma, que a sentença incorreu em erro, pois não existe litispendência entre os processos nº 8002446-50.2024.8.05.0237 e 8002445-65.2024.8.05.0237, cujos contratos em discussão são n° 18061614 e 18064775, respectivamente.
Contrarrazões apresentadas (id. 478712143).
É o relatório. Decido.
Entendo que assiste razão ao embargante, como passo a demonstrar.
Os embargos de declaração, na sistemática da lei processual, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material . (artigo 1022, incisos I, II e III do CPC).
No que se refere a litispendência deste com o processo nº 8002446-50.2024.8.05.0237 merece acolhida. Em consulta ao sistema PJE, verifico que o presente feito trata de contratos diversos daquele tratado naquele processo.
Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração com efeito infringentes, para tornar sem efeito a sentença de id 472068887.
Por oportuno, observo que na presente ação se discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito.
Ocorre que, no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinada a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o referido incidente.
Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 17 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000338-82.2014.8.05.0061 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nildes Dos Santos Assis
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Reu: Gujão Alimentos Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Reu: Itau Seguros De Atuo E Residencia S.a
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 0000338-82.2014.8.05.0061
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: NILDES DOS SANTOS ASSIS
RÉU: GUJÃO ALIMENTOS LTDA, ITAU SEGUROS DE ATUO E RESIDENCIA S.A
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 469252973, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de dezembro de 2024, às 10h00min, a ser realizada na modalidade presencial na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06 nesta cidade.
São Gonçalo dos Campos-BA, 19 de novembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000338-82.2014.8.05.0061 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nildes Dos Santos Assis
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Reu: Gujão Alimentos Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Reu: Itau Seguros De Atuo E Residencia S.a
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 0000338-82.2014.8.05.0061
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: NILDES DOS SANTOS ASSIS
RÉU: GUJÃO ALIMENTOS LTDA, ITAU SEGUROS DE ATUO E RESIDENCIA S.A
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 469252973, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de dezembro de 2024, às 10h00min, a ser realizada na modalidade presencial na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06 nesta cidade.
São Gonçalo dos Campos-BA, 19 de novembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000338-82.2014.8.05.0061 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nildes Dos Santos Assis
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Reu: Gujão Alimentos Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Reu: Itau Seguros De Atuo E Residencia S.a
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 0000338-82.2014.8.05.0061
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: NILDES DOS SANTOS ASSIS
RÉU: GUJÃO ALIMENTOS LTDA, ITAU SEGUROS DE ATUO E RESIDENCIA S.A
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 469252973, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de dezembro de 2024, às 10h00min, a ser realizada na modalidade presencial na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06 nesta cidade.
São Gonçalo dos Campos-BA, 19 de novembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002093-44.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Amancia Rocha Sodre
Advogado: Fabiana Rocha Gomes (OAB:BA59465)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002093-44.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
AUTOR: AMANCIA ROCHA SODRE

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por AMANCIA ROCHA SODRÉ em face BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na inicial.
A exequente informa como valor devido R$10.375,66 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) (id. 469182593).
Foi determinada a intimação do executado para pagar o débito (id. 469212996), mas não houve manifestação.
A exequente requereu o prosseguimento da execução (id. 476468280).
É O RELATÓRIO.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra.
Não houve defesa do executado, apesar de intimado através dos seus advogados.
O executado ficou inerte.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em relação ao valor da condenação, em razão do não pagamento voluntário deverá ser incluída a multa de 10 % prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1996 e Enunciado Fonaje nº 97.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da intimação da sentença de mérito, nos termos do artigo 42, “caput”, da Lei nº 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, a exequente deverá atualizar o valor da condenação em conformidade com a sentença (id. 460513782) com a inclusão da multa de 10 % prevista no art. 523, § 1º, do CPC, para bloqueio via SISBAJUD.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 17 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002093-44.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Amancia Rocha Sodre
Advogado: Fabiana Rocha Gomes (OAB:BA59465)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002093-44.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
AUTOR: AMANCIA ROCHA SODRE

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por AMANCIA ROCHA SODRÉ em face BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na inicial.
A exequente informa como valor devido R$10.375,66 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) (id. 469182593).
Foi determinada a intimação do executado para pagar o débito (id. 469212996), mas não houve manifestação.
A exequente requereu o prosseguimento da execução (id. 476468280).
É O RELATÓRIO.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra.
Não houve defesa do executado, apesar de intimado através dos seus advogados.
O executado ficou inerte.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em relação ao valor da condenação, em razão do não pagamento voluntário deverá ser incluída a multa de 10 % prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1996 e Enunciado Fonaje nº 97.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da intimação da sentença de mérito, nos termos do artigo 42, “caput”, da Lei nº 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, a exequente deverá atualizar o valor da condenação em conformidade com a sentença (id. 460513782) com a inclusão da multa de 10 % prevista no art. 523, § 1º, do CPC, para bloqueio via SISBAJUD.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 17 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002093-44.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Amancia Rocha Sodre
Advogado: Fabiana Rocha Gomes (OAB:BA59465)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002093-44.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
AUTOR: AMANCIA ROCHA SODRE

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por AMANCIA ROCHA SODRÉ em face BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na inicial.
A exequente informa como valor devido R$10.375,66 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) (id. 469182593).
Foi determinada a intimação do executado para pagar o débito (id. 469212996), mas não houve manifestação.
A exequente requereu o prosseguimento da execução (id. 476468280).
É O RELATÓRIO.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra.
Não houve defesa do executado, apesar de intimado através dos seus advogados.
O executado ficou inerte.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em relação ao valor da condenação, em razão do não pagamento voluntário deverá ser incluída a multa de 10 % prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1996 e Enunciado Fonaje nº 97.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da intimação da sentença de mérito, nos termos do artigo 42, "caput", da Lei nº 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, a exequente deverá atualizar o valor da condenação em conformidade com a sentença (id. 460513782) com a inclusão da multa de 10 % prevista no art. 523, § 1º, do CPC, para bloqueio via SISBAJUD.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 17 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000655-85.2020.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Ana Claudia De Jesus Costa
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Requerido: Evanildo De Jesus Cerqueira
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000655-85.2020.8.05.0237
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE JESUS COSTA
RÉU:REQUERIDO: EVANILDO DE JESUS CERQUEIRA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 465242213, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de dezembro de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de novembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000655-85.2020.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Ana Claudia De Jesus Costa
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Requerido: Evanildo De Jesus Cerqueira
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000655-85.2020.8.05.0237
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE JESUS COSTA

RÉU:REQUERIDO: EVANILDO DE JESUS CERQUEIRA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 465242213, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de dezembro de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de novembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000829-55.2024.8.05.0237 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 479386986
Processo N° : 8000829-55.2024.8.05.0237
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
BRENO GABRIEL SILVA LIMA (OAB:BA74322), ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121806225045200000460721399

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000829-55.2024.8.05.0237 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 479386986
Processo N° : 8000829-55.2024.8.05.0237
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
BRENO GABRIEL SILVA LIMA (OAB:BA74322), ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121806225045200000460721399

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000829-55.2024.8.05.0237 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 479386986
Processo N° : 8000829-55.2024.8.05.0237
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
BRENO GABRIEL SILVA LIMA (OAB:BA74322), ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121806225045200000460721399

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001879-19.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joeslley Do Nascimento Maciel
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Reu: Beleza.com Comercio De Produtos De Beleza E Servicos De Cabeleireiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001879-19.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOESLLEY DO NASCIMENTO MACIEL

REU: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC).
Deixo de acolher a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o esgotamento da via administrativa não é necessário para a ação judicial.
A parte autora alega que foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito sem a devida notificação prévia, em desacordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que exige a comunicação por escrito ao consumidor quando a inscrição não for solicitada por ele.
Diante disso, a preliminar de notificação de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito deve ser rejeitada, uma vez que a responsabilidade pela comunicação é do órgão cadastral, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.
Passo ao exame do mérito.
Alega o autor que tentou abrir uma conta bancária, mas teve a solicitação negada devido à informação de que seu nome estava negativado. Afirma que ao consultar o SERASA, identificou que seu CPF constava como negativado pela empresa acionada, com três débitos registrados em 2022, totalizando R$ 1.955,41, afirmando nunca ter feito compras para revenda. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré seja compelida a suspender e excluir a negativação de seu CPF, a declaração da inexistência e inexigibilidade dos débitos relacionados aos contratos, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré em sua defesa argumenta que o pedido de indenização da autora é infundado, pois a cobrança do débito foi legítima e no exercício regular de seu direito. Alega que não houve ato ilícito, mas sim uma situação de caso fortuito ou força maior, excludente de responsabilidade. Dessa forma, não há fundamento para a indenização pleiteada, devendo a ação ser julgada improcedente.

É incontroverso que o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, conforme os documentos anexados à inicial (id.459708697). A requerida, por sua vez, sustenta que a parte autora foi responsável por eventual fraude, uma vez que as entregas foram efetuadas, e que procedeu com o encerramento do cadastro e a baixa da negativação.

Afirma o nos autos que não realizou qualquer aquisição de produtos junto ao réu. Diante dessa negativa, incumbia ao requerido a comprovação da efetivação dos negócios jurídicos alegados.
A requerida não apresentou qualquer documentação que comprove os débitos alegados, uma vez que não foram fornecidos documentos ou contratos assinados pelo autor, nem quaisquer elementos que evidenciem o vínculo efetivo entre as partes, em desacordo com o disposto no artigo 373, inciso II, do CPC. Dessa forma, fica claro que o autor não realizou nenhuma compra junto à requerida que justificasse os débitos mencionados na inicial.
Ressalto que, mesmo que se considerasse a ré como vítima de um terceiro, tal circunstância não a isenta da obrigação de reparar os danos sofridos pelo autor, em razão da responsabilidade objetiva resultante do risco inerente à sua atividade.
Aplica-se, portanto, o entendimento da Súmula 479 do STJ, que estabelece: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relacionado a fraudes e delitos cometidos por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - FATO NEGATIVO - ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL PRESUMIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais é ônus do réu, pretenso credor, provar a existência da relação jurídica e do inadimplemento aptos a justificar a negativação - Nos casos em que o réu não se desincumbir de seu ônus probatório quanto à comprovação da legitimidade da dívida negativada, torna-se imperioso reconhecer a existência de danos morais, ressalvadas as hipóteses de aplicação da Súmula 385, do STJ - Restando comprovada a irregularidade do apontamento, mais do que adequada se mostra a fixação de indenização pelo dano moral correspondente, imprescindível que sejam levados em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento do quantum indenizatório - Recurso da parte autora qual se dá parcial provimento. V.V APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTIA INDENIZATÓRIA. A condenação ao pagamento de compensação por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda a extensão do dano sofrido, que deve ser observado caso a caso. (TJ-MG - Apelação Cível: 5007528-43.2019.8.13.0245, Relator: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 12/03/2024, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2024).
Nesse contexto, a declaração de inexistência dos débitos relacionados aos contratos questionados é a medida que se impõe.
A cobrança indevida e a inclusão, bem como a manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes devido a débito inexistente, configuram situação que gera os danos morais presumidos.
Portanto, diante da inscrição indevida realizada pela requerida, é claro o dever de indenizar.
Assim, para determinar o valor da indenização por danos morais, é necessário considerar as condições econômicas das partes, os fatos ocorridos, o impacto real na esfera moral do prejudicado e o grau de culpa do responsável pela ofensa.
Observe-se:
AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INSCRIÇÃO NO SERASA/SPC INDEVIDA. DANOS MORAIS. (...). ADEQUAÇÃO PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO APELATÓRIO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO APELO DA PROMOVIDA. (...). (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0867054-64.2023.8.15.2001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).
A contratação fraudulenta e a negativação do nome do autor configuraram falha grave da ré, gerando transtornos que vão além dos simples aborrecimentos cotidianos. A inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes causou aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar do autor, que teve que tomar medidas, inclusive recorrer ao Judiciário para resolver a situação. Diante dos fatos, o valor da indenização por danos morais é fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais)..
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência das dívidas referentes aos contratos nº 149795629 (no valor de R$ 936,76), nº 149795628 (no valor de R$ 936,75) e nº 148157375 (no valor de R$ 81,90), determinando o cancelamento imediato de todos os registros relacionados a esses débitos em nome do autor e CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação, conforme a Súmula 362 do STJ e os artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.
Arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001879-19.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joeslley Do Nascimento Maciel
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Reu: Beleza.com Comercio De Produtos De Beleza E Servicos De Cabeleireiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001879-19.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOESLLEY DO NASCIMENTO MACIEL

REU: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC).
Deixo de acolher a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o esgotamento da via administrativa não é necessário para a ação judicial.
A parte autora alega que foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito sem a devida notificação prévia, em desacordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que exige a comunicação por escrito ao consumidor quando a inscrição não for solicitada por ele.
Diante disso, a preliminar de notificação de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito deve ser rejeitada, uma vez que a responsabilidade pela comunicação é do órgão cadastral, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.
Passo ao exame do mérito.
Alega o autor que tentou abrir uma conta bancária, mas teve a solicitação negada devido à informação de que seu nome estava negativado. Afirma que ao consultar o SERASA, identificou que seu CPF constava como negativado pela empresa acionada, com três débitos registrados em 2022, totalizando R$ 1.955,41, afirmando nunca ter feito compras para revenda. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré seja compelida a suspender e excluir a negativação de seu CPF, a declaração da inexistência e inexigibilidade dos débitos relacionados aos contratos, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré em sua defesa argumenta que o pedido de indenização da autora é infundado, pois a cobrança do débito foi legítima e no exercício regular de seu direito. Alega que não houve ato ilícito, mas sim uma situação de caso fortuito ou força maior, excludente de responsabilidade. Dessa forma, não há fundamento para a indenização pleiteada, devendo a ação ser julgada improcedente.

É incontroverso que o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, conforme os documentos anexados à inicial (id.459708697). A requerida, por sua vez, sustenta que a parte autora foi responsável por eventual fraude, uma vez que as entregas foram efetuadas, e que procedeu com o encerramento do cadastro e a baixa da negativação.
Afirma o nos autos que não realizou qualquer aquisição de produtos junto ao réu. Diante dessa negativa, incumbia ao requerido a comprovação da efetivação dos negócios jurídicos alegados.
A requerida não apresentou qualquer documentação que comprove os débitos alegados, uma vez que não foram fornecidos documentos ou contratos assinados pelo autor, nem quaisquer elementos que evidenciem o vínculo efetivo entre as partes, em desacordo com o disposto no artigo 373, inciso II, do CPC. Dessa forma, fica claro que o autor não realizou nenhuma compra junto à requerida que justificasse os débitos mencionados na inicial.
Ressalto que, mesmo que se considerasse a ré como vítima de um terceiro, tal circunstância não a isenta da obrigação de reparar os danos sofridos pelo autor, em razão da responsabilidade objetiva resultante do risco inerente à sua atividade.
Aplica-se, portanto, o entendimento da Súmula 479 do STJ, que estabelece: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relacionado a fraudes e delitos cometidos por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - FATO NEGATIVO - ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL PRESUMIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais é ônus do réu, pretenso credor, provar a existência da relação jurídica e do inadimplemento aptos a justificar a negativação - Nos casos em que o réu não se desincumbir de seu ônus probatório quanto à comprovação da legitimidade da dívida negativada, torna-se imperioso reconhecer a existência de danos morais, ressalvadas as hipóteses de aplicação da Súmula 385, do STJ - Restando comprovada a irregularidade do apontamento, mais do que adequada se mostra a fixação de indenização pelo dano moral correspondente, imprescindível que sejam levados em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento do quantum indenizatório - Recurso da parte autora qual se dá parcial provimento. V.V APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTIA INDENIZATÓRIA. A condenação ao pagamento de compensação por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda a extensão do dano sofrido, que deve ser observado caso a caso. (TJ-MG - Apelação Cível: 5007528-43.2019.8.13.0245, Relator: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 12/03/2024, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2024).
Nesse contexto, a declaração de inexistência dos débitos relacionados aos contratos questionados é a medida que se impõe.
A cobrança indevida e a inclusão, bem como a manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes devido a débito inexistente, configuram situação que gera os danos morais presumidos.
Portanto, diante da inscrição indevida realizada pela requerida, é claro o dever de indenizar.
Assim, para determinar o valor da indenização por danos morais, é necessário considerar as condições econômicas das partes, os fatos ocorridos, o impacto real na esfera moral do prejudicado e o grau de culpa do responsável pela ofensa.
Observe-se:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INSCRIÇÃO NO SERASA/SPC INDEVIDA. DANOS MORAIS. (...). ADEQUAÇÃO PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO APELATÓRIO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO APELO DA PROMOVIDA. (...). (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0867054-64.2023.8.15.2001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).
A contratação fraudulenta e a negativação do nome do autor configuraram falha grave da ré, gerando transtornos que vão além dos simples aborrecimentos cotidianos. A inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes causou aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar do autor, que teve que tomar medidas, inclusive recorrer ao Judiciário para resolver a situação. Diante dos fatos, o valor da indenização por danos morais é fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais)..
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência das dívidas referentes aos contratos nº 149795629 (no valor de R$ 936,76), nº 149795628 (no valor de R$ 936,75) e nº 148157375 (no valor de R$ 81,90), determinando o cancelamento imediato de todos os registros relacionados a esses débitos em nome do autor e CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação, conforme a Súmula 362 do STJ e os artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.
Arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de dezembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000314-64.2017.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Advogado: Bianca Sconza Porto (OAB:SP187471)
Reu: Jurandir Da Conceicao Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-64.2017.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), RICARDO TAHAN (OAB:SP188590), BIANCA SCONZA PORTO (OAB:SP187471)
REU: JURANDIR DA CONCEICAO PIMENTEL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação regressiva de ressarcimento envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 7777288).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Firmou contrato de seguro do ramo de automóvel com o Sr. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, através da inclusa apólice n° 31.19.167.392, com vigência de 15/04/2016 a 15/04/2017, tendo por objeto o veículo 10043800 CRUZE LT 1 8 16V FLEXPOWER 4P AUT, PLACA: OKY-0687, de propriedade do Sr. Fernando, com cobertura, também, para perda total.
Que o segurado comunicou a parte autora o sinistro ocorrido na data de 15/04/2017, na Rodovia BA-502, Km 12, ponto de referência: curva do Magalhães, no município de São Gonçalo dos Campos/BA.
Que o condutor do veículo segurado trafegava na via citada, no sentido correto. Quando, de repente, fora surpreendido pelo veículo de propriedade do réu, que estava sob a sua própria condução, o qual trafegava na contramão, colidindo no veículo segurado que trafegava corretamente em sua via.
Que o Réu não pagou o prejuízo proveniente da colisão e a Autora foi acionada para os reparos no veículo de seu segurado. Entretanto, em razão dos danos, o orçamento para conserto do veículo ultrapassou em 75% do valor de mercado do automóvel, razão pela qual foi constatada a perda total do veículo, havendo o pagamento da indenização do seguro, que foi orçado no valor total de R$ 48.028,00, e pago através de crédito na conta corrente do proprietário do veículo segurado, e débitos junto ao Detran. O prejuízo, por sua vez, teve seu valor minorado em razão da venda do salvado (sucata do veículo) pelo montante de R$ 26.000,00, restando, portanto, um saldo remanescente para ressarcimento de R$ 22.028,00. Após análise do sinistro, entrou-se

em contato com o Réu na tentativa de negociação amigável, porém, não houve resolução, tendo em vista que a parte ré não quis acordo.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Sejam julgados integralmente PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a ré a pagar à Cia autora a quantia de R$ 22.028,00 (vinte e dois mil, vinte e oito centavos), acrescido das devidas atualizações até a data do seu efetivo pagamento; bem como em verba sucumbencial como custas judiciais (pagas pela autora) e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor total da condenação.
Atribuiu valor à causa. Juntou documentos (id 7777306 e seguintes).
Não houve apresentação de contestação no prazo legal, conforme certidão lavrada (id 354212109).
Decretada a revelia da parte ré, bem como determinada a intimação das partes para informar se ainda possuíam provas a produzir (id 368763806).
Parte autora informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id 386334307).
Devidamente intimado (id 391142287), a parte ré permaneceu inerte (certidão id 435526836).
Autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Passo exame do mérito.
Tem-se como fato incontroverso que a parte autora – seguradora – manteve contrato de seguro com o Sr. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, através da inclusa apólice n° 31.19.167.392, com vigência de 15/04/2016 a 15/04/2017, tendo por objeto o veículo 10043800 CRUZE LT 1 8 16V FLEXPOWER 4P AUT, PLACA: OKY-0687, de propriedade do Sr. Fernando, com cobertura, também, para perda total (id 7777306).
Inconcusso, também, que em razão do infortúnio, o réu pagou ao segurado a quantia de R$ 48.028,00 em razão das avarias ocasionadas ao veículo objeto de contrato de seguro, incorrendo na plena quitação sobre o evento (id 7777997).
Cediço que “paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano” (art. 786, caput, do Código Civil).
Restou comprovado, por meio do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (id 7777332) que o réu foi o causador do acidente. Vejamos:
“De acordo com o que foi observado no local do sinistro presume-se que o veículo 1 trafegava na BA 502, km 12, sentido Feira de Santana/São Gonçalo dos Campos, quando ao adentrar na curva do Magalhães, perdeu o controle da direção do veículo, vindo a colidir frontalmente na veículo 2, causando danos materiais em ambos os veículos”.
“Declaração do condutor do V1
Que trafegava na BA 502, km 12, sentido Feira de Santana/São Gonçalo dos Campos, quando perdeu o controle do direção do seu veículo, vindo a invadir a pista contraria e colidindo no veículo que vinha em sentido contrário, causando danos materiais em ambos os veículos”.
Citado, o réu não contestou a ação, tendo sido declarada sua revelia. Intimado para produzir provas, quedou-se silente.
Decerto, restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –, sendo procedente o pedido autoral.
Vejamos entendimento da jurisprudência pátria acerca do assunto:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PREJUÍZOS CUSTEADOS PELA SEGURADORA - REGRESSO CONTRA O CAUSADOR DO DANO - RECONHECIMENTO - REGISTRO POLICIAL - FOTOGRAFIAS - DEPOIMENTOS - CONJUNTO DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. A seguradora pode regressivamente pretender do causador do dano o valor que efetivamente desembolsou na indenização, cabendo-lhe demonstrar a responsabilidade dele no acidente com o veículo. Comprovado o fato constitutivo do direito de regresso (pagamento de indenização ao segurado e responsabilidade do causador do acidente) e não demonstrado fato extintivo, modificativo ou impeditivo pelo réu, julga-se procedente o pedido regressivo.
(TJ-MG - AC: 10000220000624001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 17/03/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 22.028,00 (vinte e dois mil, vinte e oito centavos), corrigido monetariamente desde a data do pagamento do seguro (súmula 43, STJ), com base no IPCA-E, e juros de mora, a partir da citação.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em 10% sobre o valor da condenação.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8000999-95.2022.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Multicom Atacado E Varejo Ltda
Advogado: Milene Do Carmo Teodoro (OAB:MG170105)
Executado: Cb Borges Alimentos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000999-95.2022.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)-Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA

EXECUTADO: CB BORGES ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço do réu e seu representante no sistema SISBAJUD.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000376-36.2019.8.05.0237 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Ivanildo Ferreira Da Silva
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Celidalva Rodrigues De Souza
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000376-36.2019.8.05.0237
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)-Assunto: [Alimentos, Casamento, Guarda, Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: IVANILDO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: CELIDALVA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Intime a executada/requerida através de sua advogada para se manifestar no prazo de 15 dias sobre o pedido de cumprimento de sentença (obrigação de fazer) (id. 406423733), devendo adotar todas as providências para o cumprimento da decisão exarada por este juízo (id. 93962486) e mantida pelo e. TJBA (id. 390065949), sob pena de aplicação de multa em face do descumprimento.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, o exequente deverá se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para decisão.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de setembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000777-50.2014.8.05.0237 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Senai Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB:DF10557)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Patricia Leite Pereira Da Silva (OAB:DF20695)
Reu: Gujão Alimentos Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000777-50.2014.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)-Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

REU: GUJÃO ALIMENTOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000777-50.2014.8.05.0237 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Senai Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB:DF10557)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Patricia Leite Pereira Da Silva (OAB:DF20695)
Reu: Gujão Alimentos Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000777-50.2014.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)-Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

REU: GUJÃO ALIMENTOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000777-50.2014.8.05.0237 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Senai Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB:DF10557)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Patricia Leite Pereira Da Silva (OAB:DF20695)
Reu: Gujão Alimentos Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000777-50.2014.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL:SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
REU: GUJÃO ALIMENTOS LTDA:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, Dr. AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES OAB: DF10557, Dr. TACIO CHEAB RIBEIRO OAB: BA25235, Dr. RAFAELA BORGES SAMPAIO OAB: BA34358, Drª INDIRA CEZAR DAMASCENO OAB: BA33706, Drª PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA OAB: DF20695, para manifestação acerca de petição de id. nº 337231420, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 7 de janeiro de 2025
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000136-81.2018.8.05.0237 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Luana Ferreira Da Conceicao Pereira
Advogado: Paulo Cesar De Azevedo Da Cruz (OAB:BA52543)
Reu: A C Carneiro De Oliveira - Me
Advogado: Jose Clodoaldo Ferreira Junior (OAB:BA24732)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000136-81.2018.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LUANA FERREIRA DA CONCEICAO PEREIRA:LUANA FERREIRA DA CONCEICAO PEREIRA
REU: A C CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME e outros:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de seu advogado, Dr. JOSE CLODOALDO FERREIRA JUNIOR - OAB/BA-24732, para juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, referente à Remessa para Instância Superior, conforme determinado em sentença de id. nº 91522016, conferindo-lhe o prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 17 de novembro de 2021
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000076-59.2015.8.05.0061 Monitória
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Comactel Comercio De Material De Construcao E Letrico Ltda - Epp
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Reu: David Marcio Souza Cardoso
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000076-59.2015.8.05.0061
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de abril de 2024.

Drª Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000076-59.2015.8.05.0061 Monitória
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Comactel Comercio De Material De Construcao E Letrico Ltda - Epp
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Reu: David Marcio Souza Cardoso
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000076-59.2015.8.05.0061
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de abril de 2024.

Drª Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000646-60.2019.8.05.0237 Monitória
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Delfin Antonio Fernandes Alvarez
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000646-60.2019.8.05.0237
Classe: MONITÓRIA (40) - Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DELFIN ANTONIO FERNANDES ALVAREZ

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração apostos por BANCO DO BRASIL S/A tendo alegado contradição e obscuridade no julgado quanto ao valor da condenação e a fixação dos parâmetros para atualização da dívida e encargos que nela devem incidir.
Contrarrazões apresentadas (id. 357609439).
É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, consistem “em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento.”
Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser conhecidos.
Após análise dos pedidos em tela, concluo que assiste razão ao embargante, merecendo provimento ao recurso.
Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhe provimento, para corrigir a contradição/obscuridade apontado, devendo constar no dispositivo da sentença como valor da condenação aquele que consta na petição inicial R$ 198.760,25 (cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória e correção monetária, desde o ajuizamento da ação até a data de efetivo pagamento do débito.
No mais mantenho sentença como proferida.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 3 de abril de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000646-60.2019.8.05.0237 Monitória
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Delfin Antonio Fernandes Alvarez
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000646-60.2019.8.05.0237
Classe: MONITÓRIA (40) - Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DELFIN ANTONIO FERNANDES ALVAREZ

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração apostos por BANCO DO BRASIL S/A tendo alegado contradição e obscuridade no julgado quanto ao valor da condenação e a fixação dos parâmetros para atualização da dívida e encargos que nela devem incidir.
Contrarrazões apresentadas (id. 357609439).
É o relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, consistem “em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento.”
Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser conhecidos.
Após análise dos pedidos em tela, concluo que assiste razão ao embargante, merecendo provimento ao recurso.
Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhe provimento, para corrigir a contradição/obscuridade apontado, devendo constar no dispositivo da sentença como valor da condenação aquele que consta na petição inicial R$ 198.760,25 (cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória e correção monetária, desde o ajuizamento da ação até a data de efetivo pagamento do débito.
No mais mantenho sentença como proferida.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 3 de abril de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000106-07.2013.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Matildes Santos De Jesus Gomes
Advogado: Isalidia Castro Friederick (OAB:BA34528)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000,
Fone(75) 3246-1081/1082 - CEP:44.330-000, Tel: (75) 3246-1081/1082 / e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINARÓIO
PROCESSO: 0000106-07.2013.8.05.0061
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATILDES SANTOS DE JESUS GOMES
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Pela presente ordem, fica Vossa Senhoria intimada para que efetue o pagamento das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, extraídas do Processo Judicial acima referido (Art. 23, §1º, da Lei 12.373/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta intimação.
O DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) encontra-se anexado aos autos eletrônicos e, caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado ao Protesto e à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia. Caso necessário, o DAJE poderá ser reemitido através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr . Qualquer dúvida que persistir, entrar em contato com a CCJUD através do email: ccjud@tjba.jus.br ou imediatamente com este Juizado através do email: sgcvcivel@tjba.jus.br.
São Gonçalo dos Campos/BA, 4 de abril de 2024.
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000156-86.2016.8.05.0061 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Supermercado Pioneiro De Conceicao Da Feira Ltda
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Executado: Mauro Selmo Oliveira Vieira
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de São Gonçalo dos Campos
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos
Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA). CEP.: 44.300-000. Telefone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000156-86.2016.8.05.0061
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR(ES): BANCO BRADESCO SA
ACIONADO(S): SUPERMERCADO PIONEIRO DE CONCEICAO DA FEIRA LTDA e outros
DESPACHO
Proceda o exequente com o recolhimento das custas, para a prática dos atos requeridos na petição, id 4159322069.
Intime-se

São Gonçalo dos Campos, BA, 25 de abril de 2024.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002458-80.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Cizinha Santana De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002458-80.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA CIZINHA SANTANA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante, para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº 477786856, no prazo de 10 dias.

_____

Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003145-23.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zenilda Alves Da Silva
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003145-23.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZENILDA ALVES DA SILVA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte autora, através de suas advogadas, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre o documento trazido aos autos sob ID nº 480052226, no prazo de Lei.

_____

Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003224-02.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marivanda Virginia Mendes
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003224-02.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIVANDA VIRGINIA MENDES

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 20/02/2025 08:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de janeiro de 2025
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003142-68.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Regina Maria Brandao
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003142-68.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINA MARIA BRANDAO

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter

decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte autora, através de seus advogados, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre o documento de ID nº 473770432, no prazo de Lei.

_____

Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002211-65.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joana Alves De Souza Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002211-65.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOANA ALVES DE SOUZA SILVA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte autora, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre o documento de ID nº 470620193, no prazo de Lei.

_____

Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002461-98.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Luiz Felix Galvao
Advogado: Leonardo Sousa Farias (OAB:RS87452)
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002461-98.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LUIZ FELIX GALVAO
Advogado(s): LEONARDO SOUSA FARIAS (OAB:RS87452)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, trazendo aos autos comprovante de endereço em seu nome ou, em caso de se encontrar em nome de terceiro, demonstre a relação jurídica, sob pena de indeferimento da inicial

Advirta-se que esse Juízo não admite contas de telefonia móvel, face a possibilidade de alteração de dados de endereço, unilateralmente, via aplicativo de celular, pelo consumidor, sem necessidade de comprovação documental.

SEABRA/BA, 11 de setembro de 2024.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002329-12.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Leonilza Rosa Dos Santos
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002329-12.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONILZA ROSA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre o laudo pericial juntado no id 461881731, no prazo de 15 (quinze) dias.
Seabra/BA, 9 de outubro de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000982-27.2015.8.05.0243 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Seabra
Autor: Bv Financeira S/a Credito
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Claudia Francisca De Almeida

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000982-27.2015.8.05.0243, BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO

REU: CLAUDIA FRANCISCA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte exequente, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0000982-27.2015.8.05.0243, BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

_____

Seabra/BA, 8 de setembro de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

DIEGO ARAUJO NEVES
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003771-42.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Francisca De Paula Souza
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003771-42.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA DE PAULA SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não há comprovação nos autos e nem pedido de gratuidade a ser areciado.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003773-12.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Lenival Lopes Dos Santos
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003773-12.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENIVAL LOPES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não há comprovação nos autos tampouco pedido de gratuidade na inicial a ser apreciado.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003775-79.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Dina Santos Oliveira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003775-79.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINA SANTOS OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não há comprovação e nem pedido de gratuidade a ser apreciado.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003777-49.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Polliana Ferreira De Souza
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003777-49.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POLLIANA FERREIRA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não há comprovação nem pedido de gratuidade a ser apreciado.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003779-19.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Odete De Queiroz
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003779-19.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ODETE DE QUEIROZ

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não foi localizada o pagamento e nem há pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003780-04.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Alves
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003780-04.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS ALVES

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não foi localizada a comprovação e nem pedido de gratuidade a ser apreciado.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003781-86.2024.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Agrosouza Comercial Eireli - Epp
Executado: Lenivaldo Ribeiro De Souza
Executado: Rose Vane Pinheiro De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003781-86.2024.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AGROSOUZA COMERCIAL EIRELI - EPP, LENIVALDO RIBEIRO DE SOUZA, ROSE VANE PINHEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autoraa para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não foi localizado nos autos nem há pedido de gratuidade a ser apreciado pelo magistrado.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003782-71.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Isaelia Lopes Da Rocha
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003782-71.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISAELIA LOPES DA ROCHA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não foi localizado nos autos, tampouco há pedido de gratuidade na inicial a ser analisado pelo magistrado.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003783-56.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jorge Paulo Oliveira Rocha
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003783-56.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE PAULO OLIVEIRA ROCHA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is) visto não ter sido localizada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tampouco há pedido de gratuidade a ser apreciado na inicial.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003784-41.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marivan Lopes Vieira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003784-41.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIVAN LOPES VIEIRA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não foi localizado o pedido nos autos de gratuidade e nem comprovado o pagamento das custas.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003785-26.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Leilde De Jesus Lima
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003785-26.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILDE DE JESUS LIMA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não foi localizado nos autos tampouco requerida a gratuidade da justiça a ser analisada pelo magistrado.

Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003786-11.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nilma Ferreira Medeiros Silva
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003786-11.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILMA FERREIRA MEDEIROS SILVA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não foi localizado nos autos o pagamento e nem pedido de gratuidade da justiça a ser apreciado pelo magistrado.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003831-15.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Degmar Oliveira Da Silva Cruz
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003831-15.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEGMAR OLIVEIRA DA SILVA CRUZ

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não foi vislumbrado nos autos o pagamento de custas nem pedido de gratuidade a ser analisado pelo magistrado.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003832-97.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nivan Mara De Oliveira Brandao
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003832-97.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVAN MARA DE OLIVEIRA BRANDAO

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não foi localizado o comprovante e nem pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado pelo magistrado.
Seabra/BA, 7 de janeiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002026-27.2024.8.05.0243 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caique Da Silva Alencar
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8002026-27.2024.8.05.0243
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CAIQUE DA SILVA ALENCAR

A defesa prévia não apresenta provas que, em conjunto com aquelas já produzidas, indiquem hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP), equivalentes ao art. 55, § 4º da Lei 11.343/2006. Há prova da materialidade e indícios suficientes e autoria, restando evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.
Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03.06.2025, às 9:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.

2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002303-43.2024.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alvina Lucia Vieira Da Silva
Reu: Ricardo Jesus De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8002303-43.2024.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Dano Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: RICARDO JESUS DE AMORIM

O Ministério Público desta Comarca ajuizou ação penal contra RICARDO JESUS DE AMORIM, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso I e artigo 150, parágrafo primeiro, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: “no dia 16 de julho de 2024, aproximadamente às 19h00min, o acusado pulou o muro do bar da vítima ALVINA LUCIA VIEIRA DA SILVA, localizado na Rua São Pedro, Bairro Caixa D’agua, nº 595, Seabra/BA, gritando e pedindo para que a ofendida abrisse o estabelecimento. Narra a peça informativa que o acusado, descontrolado, agrediu a vítima e quebrou três mesas do local, bem como a ameaçou dizendo que iria tocar fogo em sua moto.”
Auto de prisão em flagrante (APF 8001815-88.2024.8.05.0243 - ID 453805820, Págs. 04/05).
Boletim de ocorrência (APF 8001815-88.2024.8.05.0243 - ID 453805820, Págs. 06 a 09).
Parecer ministerial pela concessão da liberdade provisória com arbitramento de fiança (APF 8001815-88.2024.8.05.0243 - ID 453915462).
A Defensoria Pública requer a concessão de liberdade provisória, dispensada a fiança (APF 8001815-88.2024.8.05.0243 - ID 453945852). Juntou documentação.
Realizada audiência de custódia, a Defesa reiterou pela concessão de liberdade provisória, dispensando fiança (APF 8001815-88.2024.8.05.0243 - ID 453955530).
Decisão concedendo liberdade provisória ao acusado com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (APF 8001815-88.2024.8.05.0243 - ID 453955542).
Expedido alvará de soltura (APF 8001815-88.2024.8.05.0243 - ID 454020169).

Oferecimento da Denúncia pelo Ministério Público (ID 459981370).
Recebida a denúncia em 27 de agosto de 2024 (ID 460109014), o denunciado, o qual não constitui defesa, foi assistido pela Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação, pugnando pela decretação do incidente de sanidade mental decorrente de dependência química (ID 462322481).
Parecer do Ministério Público em concordância com o pedido de decretação de incidente de insanidade mental requerido pela Defensoria Pública (ID 473775261).
É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Fundamento e decido.
Reza o CPP em seu art. 149 e seguintes que, em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, deve o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar o competente incidente de sanidade mental. No presente caso, a Defesa juntou vídeo do acusado durante tratamento realizado anteriormente em uma comunidade terapêutica, que aponta para fundada dúvida quanto à imputabilidade penal do agente. Logo, acolho a preliminar.
Dessa forma, havendo dúvida sobre a integridade mental do Acusado, pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era ele incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, determino, com fundamento no art. 149, § 1º do Código de Processo Penal, a instauração do incidente de insanidade mental de RICARDO JESUS DE AMORIM, brasileiro, natural de Seabra/BA, nascido em 09/06/1992, inscrito no CPF sob o nº 052.291.485-35, filho de Edna Maria de Jesus, com a finalidade de submetê-lo a exame médico psiquiátrico.
Na forma do art. 149, § 2º do Código de Processo Penal, suspendo o trâmite da ação penal, excepcionada eventual diligência urgente, até a solução do incidente, servindo de Curador o Defensor Público que patrocina o acusado.
Formulo, desde já, os seguintes quesitos:
1) O agente era, ao tempo do crime, dependente químico, movido por vontade invencível de consumir a droga? Em caso positivo, que tipo de substância?
2) Em decorrência de dependência química, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
3) Em virtude de dependência química, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se com esse entendimento?
Intime-se o Ministério Público e depois a Defesa para apresentar quesitos no prazo de 03 dias, sucessivamente.
Após, para a realização do exame pericial, o Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-03/2024, ao implementar a Política Antimanicomial, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 487/2023, determinou em seu artigo:
Art. 6º. A análise sobre a imputabilidade da pessoa solta, quando necessária, poderá ser qualificada com requisição de informações sobre o atendimento dispensado nos serviços de saúde aos quais esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas.
§1º. Sendo necessário realizar exame de insanidade mental, na forma da legislação, a pessoa solta deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de sua residência para se submeter ao exame pericial, sempre mediante prévio agendamento, na sede de referência da região onde se encontra.
§2º. Os exames de insanidade mental deverão ser produzidos pelos Departamentos de Polícia Técnica (DPT´s) nas sedes de referência das regiões, nos termos do Anexo II.
§3º. Transitoriamente, enquanto os DPT´s não estiverem estruturados para realização do exame, este acontecerá nas Unidades Prisionais de cogestão referidas, de acordo com a região em que a Comarca está inserida, nos termos do Anexo II.
§4º. Havendo disponibilidade, o juízo competente poderá nomear peritos não oficiais para a realização do exame, na forma do art. 159, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal.
Por esses motivos, considerando que o Réu está solto, determino que o mesmo seja encaminhado ao DPT da sede da região ou perante a Unidade Prisional indicada no Anexo II do Provimento (Conjunto Penal de Serrinha - (http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/politica-antimanicomial/) para a realização do exame de insanidade.
Prazo para realização do exame: 45 (quarenta e cinco) dias.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que, em caso de impossibilidade financeira do Réu, promova o deslocamento do mesmo até a referida Unidade Prisional no dia indicado pela mesma.
Oficie-se desde já a Polícia Militar para que, em caso de necessidade, dê apoio ao Município no encaminhamento do Paciente ao local. Após o prazo, oficie-se solicitando informações a respeito da efetividade do ato.
Extraia-se cópia dessa decisão, cadastre-se o incidente em apenso e realize-se as diligências determinadas nessa decisão no apenso, ARQUIVANDO PROVISORIAMENTE A AÇÃO PRINCIPAL.
CONCEDO A PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/PORTARIA E OFÍCIOS.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000402-60.2016.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Reu: Raniel Souza Silva
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Vitima: Marcos Paulo Souza Nascimento
Vitima: Gilcimar Francisco Dos Anjos
Testemunha: José Francisco Dos Anjos
Testemunha: Adriano Brito Araújo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Silva Araujo
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)

Reu: Ailton Bispo De Souza
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0000402-60.2016.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crime Tentado]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: RANIEL SOUZA SILVA, JEFERSON SILVA ARAUJO, AILTON BISPO DE SOUZA

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19.03.2025, às 11:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-09-09
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002798-92.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaque Marcos De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Isaque Marcos De Araujo
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002798-92.2021.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Posse de Drogas para Consumo Pessoal, Crimes de Trânsito]
AUTOR: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: ISAQUE MARCOS DE ARAUJO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19.03.2025, às 09:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-09-09
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001179-93.2022.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Antonio Silva De Souza
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Terceiro Interessado: Maria Nilza Alves Da Silva
Testemunha: Filhos Da Ofendida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001179-93.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MARCOS ANTONIO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DECISÃO

Reza o CPP em seu art. 149 e seguintes que, em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, deve o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar o competente incidente de sanidade mental. No presente caso, as provas até então produzidas apontam para fundada dúvida quanto à imputabilidade penal do agente.
Dessa forma, havendo dúvida sobre a integridade mental do Acusado, pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era ele incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, determino, com fundamento no art. 149, § 1º do Código de Processo Penal, a instauração do incidente de insanidade mental de MARCOS ANTONIO SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado, com a finalidade de submetê-lo a exame médico psiquiátrico.
Na forma do art. 149, § 2º do Código de Processo Penal, suspendo o trâmite da ação penal, excepcionada eventual diligência urgente, até a solução do incidente, servindo de Curador o Defensor Público que patrocina o acusado.
Formulo, desde já, os seguintes quesitos:
1) O agente era, ao tempo do crime, dependente químico, movido por vontade invencível de consumir a droga? Em caso positivo, que tipo de substância?
2) Em decorrência de dependência química, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
3) Em virtude de dependência química, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se com esse entendimento?
Intime-se o Ministério Público e depois a Defesa para apresentar quesitos no prazo de 03 dias, sucessivamente.
Após, para a realização do exame pericial, o Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-03/2024, ao implementar a Política Antimanicomial, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 487/2023, determinou em seu artigo:
Art. 6º. A análise sobre a imputabilidade da pessoa solta, quando necessária, poderá ser qualificada com requisição de informações sobre o atendimento dispensado nos serviços de saúde aos quais esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas.
§1º. Sendo necessário realizar exame de insanidade mental, na forma da legislação, a pessoa solta deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de sua residência para se submeter ao exame pericial, sempre mediante prévio agendamento, na sede de referência da região onde se encontra.
§2º. Os exames de insanidade mental deverão ser produzidos pelos Departamentos de Polícia Técnica (DPT´s) nas sedes de referência das regiões, nos termos do Anexo II.
§3º. Transitoriamente, enquanto os DPT´s não estiverem estruturados para realização do exame, este acontecerá nas Unidades Prisionais de cogestão referidas, de acordo com a região em que a Comarca está inserida, nos termos do Anexo II.
§4º. Havendo disponibilidade, o juízo competente poderá nomear peritos não oficiais para a realização do exame, na forma do art. 159, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal.
Por esses motivos, considerando que o Réu está solto, determino que o mesmo seja encaminhado ao DPT da sede da região ou perante a Unidade Prisional indicada no Anexo II do Provimento (Conjunto Penal de Serrinha - (http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/politica-antimanicomial/) para a realização do exame de insanidade.
Prazo para realização do exame: 45 (quarenta e cinco) dias.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que, em caso de impossibilidade financeira do Réu, promova o deslocamento do mesmo até a referida Unidade Prisional no dia indicado pela mesma.
Oficie-se desde já a Polícia Militar para que, em caso de necessidade, dê apoio ao Município no encaminhamento do Paciente ao local. Após o prazo, oficie-se solicitando informações a respeito da efetividade do ato.
Extraia-se cópia dessa decisão, cadastre-se o incidente em apenso e realize-se as diligências determinadas nessa decisão no apenso, ARQUIVANDO PROVISORIAMENTE A AÇÃO PRINCIPAL.
CONCEDO A PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/PORTARIA E OFÍCIOS.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001864-37.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Jorge De Oliveira
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001864-37.2021.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Desacato]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: ALAN JORGE DE OLIVEIRA

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19.03.2025, às 14:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-09-09
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001583-81.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andrecon Oliveira
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001583-81.2021.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: ANDRECON OLIVEIRA

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19.03.2025, às 10:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.

2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-09-09
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000836-63.2023.8.05.0243 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Seabra
Autoridade: 13ª Coordenadoria Regional De Polícia De Seabra-ba
Terceiro Interessado: Lindomar De Santana Geraldo
Autor Do Fato: Yaponan Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8000836-63.2023.8.05.0243
CLASSE: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA (1463)
ASSUNTO: [De Trânsito]
REPRESENTADA: Y. O. S.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado imputando a YAPONAN OLIVEIRA SANTANA a prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
O Ministério Público concedeu a remissão, com medida de prestação de serviço à comunidade, requerendo a homologação (ID 382321038).
Sentença homologando a remissão em 02.05.2023 (ID 38241429)
Trânsito em julgado da sentença em 19.05.2023 (ID 472513431).
É o breve relatório. Fundamento e decido:
As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente possuem indiscutível caráter pedagógico. Agir com rapidez é pressuposto de eficácia para que a medida atinja sua finalidade. A própria Constituição Federal estabelece no art. 227, § 3º, inc. V que o direito à proteção especial abrangerá a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. Também, o ECA dispõe, no inc. VI do par. único do art. 100 que a intervenção deve ser precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada tão logo que a situação de perigo seja conhecida.
O tempo para pessoas em desenvolvimento (crianças e adolescentes) é bastante distinto em relação a adultos. Isso tem que ser levado em conta na aplicação das medidas. Até mesmo os mandados de busca e apreensão têm prazo de validade determinado, conforme art. 47 da Lei n.º 12.594/12.
Portanto, indiscutível que o exercício desta pretensão pedagógico-punitiva está condicionada à prescrição.

Em que pese o ECA não ter definido o critério de aplicação do prazo prescricional, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que o prazo prescricional é regulado pelo tempo de cumprimento da medida socioeducativa, combinado com o artigo 109 do Código Penal.
O STJ sumulou o entendimento de que a prescrição penal é aplicável às medidas socioeducativas. Senão vejamos: "Súmula 338 - A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas".
A forma de calcular a prescrição não está prevista no Estatuto e decorre de construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
O STJ, em regra, não se utiliza dos prazos estabelecidos para os crimes nas leis penais. Ou seja, não são levadas em consideração as penas máximas em abstrato. A Corte, em não havendo aplicação de prazo máximo de sujeição, se vale da tabela de contagem de prazos da parte geral do Código Penal (art. 109), com o tempo máximo de cumprimento da medida socioeducativa de internação previsto no estatuto.
Portanto, tratando-se medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, o limite máximo de 3 (três) anos previsto para a duração da medida de internação (art. 121, § 3°, ECA).
Caso a medida socioeducativa seja a de internação, que possui o prazo máximo de 03 (três) anos, o prazo prescricional definido pelo CP é de 08 (oito) anos, conforme leciona o artigo 109, inciso IV, diminuído pela metade, vez que, é importante ressaltar que o adolescente é menor de 21 (vinte e uma) anos, logo, deverá ser aplicada a redução pela metade do prazo prescricional, conforme descreve o artigo 115 do Código Penal. Cito o precedente:
Tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, o prazo prescricional deve ter como parâmetro a duração máxima da internação (3 anos), e não o tempo da medida, que poderá efetivamente ser cumprida até que o socioeducando complete 21 anos de idade. Assim, deve-se considerar o lapso prescricional de 8 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, posteriormente reduzido pela metade em razão do disposto no art. 115 do mesmo diploma legal, de maneira a restar fixado em 4 anos. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.856.028-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/05/2020 (Info 672).
No caso de medida socioeducativa com prazo certo, aplica-se a mesma regra geral, mas agora se considera o tempo da medida efetivamente imposta, ou, no caso de prescrição in abstrato, o prazo máximo da medida:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Transcorridos mais de um ano e seis meses entre o recebimento da representação e a publicação da sentença, considerando a medida socioeducativa aplicada, e o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CP, reduzido pela metade em razão da menoridade, nos termos do art. 115 do CP, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão socioeducativa do Estado. Prescrição reconhecida. (TJ-RS - AC: 70083979708 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 09/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2020.
No presente caso, a medida de prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, nos termos do art. 117 do ECA.
Assim, as medidas socioeducativas aplicadas ao caso concreto, com prazo certo, já prescreveram, considerando o decurso de mais de 01 (um) ano e 06(seis) meses entre a data do trânsito em julgado e a presente data, não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, VI c/c art. 115, todos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição, na forma do art. 107, IV, do CP, e determino que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, com baixa no sistema.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000537-04.2018.8.05.0243 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Seabra
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-seabra
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Reu: Vamilton Vieira Da Silva
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000537-04.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA-SEABRA
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789)
REU: VAMILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789)

DESPACHO
REVOGO O DESPACHO ANTERIOR PORQUE A SESSÃO FORA DESIGNADA EM DIA DE FERIADO.
PORTANTO, Designo o dia 16/06/2025, às 09:00 horas para a realização da sessão de julgamento, que ocorrerá presencialmente no Salão do Júri desta Comarca.
Na forma do artigo 433, § 1º do CPP, designo o dia 09.06.2025 às 09:00 horas para a audiência de sorteio dos jurados. Intime-se, na forma do art. 432 do CPP.
Sorteados os jurados, convoque-os para o comparecimento no dia e hora designados para a sessão, sob as penas da lei (art. 434 do CPP).
Determinações gerais:
Para o dia da sessão de julgamento: Requisite-se apoio da Polícia Militar para a realização da segurança no Fórum.
Intimem-se o(a)(s) Pronunciado(a)(s), seu(s) Defensor(es), o Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, para serem ouvidas em Plenário. Se o(a) Pronunciado(a) não for intimado(a) pessoalmente porque não foi encontrado(a) no endereço que consta nos autos, intime-o por edital, no prazo de 10 (dez) dias, para ciência da sessão, na forma do art. 420, parágrafo único c/c 457, todos do CPP. Certifique-se.
As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não comparecerem na sessão, será aplicada multa, sem prejuízo de incorrerem em crime de desobediência (art. 458 do CPP).
As testemunhas imprescindíveis, caso intimadas, não comparecerem na sessão, poderão ser conduzidas coercitivamente (art. 461, § 1º do CPP). Se a testemunha de caráter imprescindível não for encontrada no local indicado, o julgamento será realizado.
Relatório em anexo.
Adotem-se as demais providências legais e administrativas com vistas à realização da sessão de julgamento.
Cumpra-se.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face de VAMILTON VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, denunciando-se pela suposta prática do crime tipificado no Art. 121, § 2°, II e IV, do Código Penal, com suporte fático no Inquérito Policial nº 008/2017 (ID 82548519, fls. 04/107). Narra a denúncia que “no dia 31 de dezembro de 2016, por volta das 17h00min, no Povoado do Largo, Zona Rural, município de 110 Ibitiara/BA, o denunciado, acima qualificado, de forma livre, consciente e com animus necandi, matou a vítima Alcides Ferreira Gomes mediante golpes de arma branca, conforme descrito no laudo de exame pericial de (ID 82548519, fls.29/107). Consta do Inquérito Policial que, no dia e hora dos fatos, a vítima e o denunciado bebiam juntos na casa deste, momento em que iniciou uma discussão entre ambos. Ato contínuo, o denunciado desferiu um golpe de faca que atingiu a região do tórax da vítima aproveitando a oportunidade que ela estava deitada no sofá e sem que pudesse esboçar qualquer resistência, causando-lhe as lesões descritas no laudo”.
Laudo de exame de necropsia (ID 82548519, págs. 29/30), concluindo que a vítima faleceu por “ferimento de arma branca”.
Denúncia recebida em 02.08.2018. Na mesma oportunidade, fora indeferido o pedido de prisão preventiva, com fixação de medidas cautelares (ID 82548519, fls. 45/47).
Citado na forma da lei, o acusado apresentou defesa e juntou documentos (ID 82548519, fls. 50/64).
Durante a instrução do feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Roberto Oliveira Santos, Valdir Anjos de Araújo e Elson Ferreira Gomes, bem como José Alves dos Santos, Edione José dos Santos, José Raimundo Martins dos Santos e Ataídes Antônio da Silva, arroladas pela defesa. A Defesa desistiu da oitiva das testemunhas Zenilde Vieira dos Santos, Naldetino Jesus da Silva, Luiz Almeida de Jesus e Valdir Anjos de Araújo. Ao final, o réu foi interrogado. Encerrada a instrução, na fase de diligências complementares, a defesa requereu que se cumprisse o despacho de fls.57, o que foi deferido. Tudo por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 406, do CPP e resolução nº 08/2009, do TJBA. (ID 82548519, fls. 79/107).
Laudo pericial do local do crime (ID 100548865), sobre o qual se manifestaram as partes, sem requerimentos.
Em alegações finais, o Ministério Público, considerando presentes os elementos de autoria e materialidade do delito, requereu que o acusado seja pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal remetendo-se o caso em espécie à apreciação do Eg. Tribunal do Júri. Pugnou, ainda, no que diz respeito à qualificadora do art. 121, § 2º, inc. II, do CP, pelo seu afastamento, uma vez que não consta dos autos o motivo do crime (ID 233682635).
Por outro lado, a Defesa Técnica, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu com base no art. 386, inciso IV, V e VII do CPP ou pela impronúncia do réu, com base no art. 414 do CPP, ou, subsidiariamente, pela exclusão das qualificadoras do art. 121, §2°, I e IV do CP (ID 300600410).
Proferida decisão pronunciando o acusado como incurso nas penas do art. 121, § 2°, II e IV, do Código Penal, pelos fatos narrados na de denúncia. Foi concedido ao Réu o direito de recorrer em liberdade (ID 362432253).
A defesa interpôs RESE (recurso em sentido estrito) requerendo a despronúncia do acusado e subsidiariamente a exclusão da qualificadora do art. 121, §2°, IV do CP. (ID 365772809 e 377970019).
Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público pela integral manutenção da sentença de pronúncia (ID 380083822).
Decisão deste juízo mantendo a decisão de pronúncia e encaminhando o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (ID 390718888).
Parecer emitido pela Procuradoria de Justiça da Bahia pelo reconhecimento e não provimento do recurso (ID 3407034609).
Proferido acórdão conhecendo o recurso e no mérito, negando provimento ao mesmo, mantendo a decisão de pronúncia em sua integralidade (ID 407034616).
Trânsito em Julgado da sentença de pronúncia (ID 407034626).
Intimadas as partes para apresentação do rol de testemunhas que deporão em plenário. Defesa e Ministério Público arrolaram testemunhas para serem ouvidas no Tribunal do Júri (ID 410198140 e 410739530).
Adotadas as providências devidas e não havendo outras diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem saneadas, tenho por preparado o presente processo, razão pela qual determino que o réu VAMILTON VIEIRA DA SILVA, seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
É O RELATÓRIO.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000211-73.2020.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Reu: Reginaldo Alves Do Nascimento
Advogado: Dermeval Barreto De Matos (OAB:BA695-B)
Advogado: Denilson Alberto Dos Santos Ferreira (OAB:BA81408)
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: T. R. D. S.
Testemunha: Evanilda Dourado Souza
Testemunha: Maria Das Graças M Oliveira
Testemunha: Luciene Santos Reis
Testemunha: Adevison O Souza
Testemunha: Kauê Ribeiro Da Silva
Testemunha: Manoel Ribeiro
Testemunha: Lilia De Oliveira Ribeiro
Testemunha: Irineia Ribeiro Da Silva
Testemunha: Arlete De Oliveira Ribeiro
Testemunha: Synara Gomes Rodrigues
Testemunha: Rosangela Maria De Oliveira Souza
Testemunha: Elisane Dos Santos Prado
Testemunha: Janaildes Caetano Da Silva
Testemunha: Adriana Maria Dos Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0000211-73.2020.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19.03.2025, às 08:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.

As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-09-09
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001885-13.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Samuel Souza Dreger
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Testemunha: Zeli Benicio De Souza
Testemunha: Bruna Souza Falcão
Testemunha: Alice Souza Falcão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001885-13.2021.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Receptação]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: SAMUEL SOUZA DREGER

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19.03.2025, às 15:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-09-09

Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001001-81.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 461588515
Processo N° : 8001001-81.2021.8.05.0243
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090915230459800000444675593

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000797-27.2018.8.05.0248 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Maria Rita De Melo Silva
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Retificação de Nome]
Processo: 8000797-27.2018.8.05.0248
Autor: JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO
1. Defiro o pedido de habilitação no processo da Sra. Maria Rita de Melo Silva, retifique-se o polo ativo dos autos;
2. Intime-se a parte autora para que cumpra o que fora requerido pelo Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado do feito;
3. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 29 de julho de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001517-28.2017.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001517-28.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CLAUDIANA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002023-62.2021.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Simone Alves Da Silva Leite
Requerido: Ana Caroline Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002023-62.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: SIMONE ALVES DA SILVA LEITE
Advogado(s):
REQUERIDO: ANA CAROLINE LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).

SERRINHA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000894-56.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elcione Freitas Da Cunha
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Estabilidade]
8000894-56.2020.8.05.0248
ELCIONE FREITAS DA CUNHA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 472565905, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 3, da decisão proferida no ID 467463539.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003954-95.2024.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Valdemir Pereira Ventura
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003954-95.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: VALDEMIR PEREIRA VENTURA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando ser praxe que o Estado da Bahia não participa de audiência de conciliação sob a justificativa de ausência de lei autorizativa para a transação, assim como em razão da matéria objeto da lide, entendo necessário mitigar o rito procedimental estabelecido na Lei n.12.153/2009, trazendo, inclusive, vantagem ao requerido no exercício do contraditório e da ampla defesa, e determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Havendo interesse do(a) requerido(a) em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta, que deverá estar escoltada de autorização legislativa para a realização de acordo nos autos.
2. Existindo proposta de acordo, determino a intimação da demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre os termos da proposta formulada, devendo a discordância ser fundamentada. Após, voltem conclusos.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n.12.153/2009, com incidência subsidiária da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
8. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003884-78.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Raimundo Carlos Almeida
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003884-78.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: RAIMUNDO CARLOS ALMEIDA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando ser praxe que o Estado da Bahia não participa de audiência de conciliação sob a justificativa de ausência de lei autorizativa para a transação, assim como em razão da matéria objeto da lide, entendo necessário mitigar o rito procedimental estabelecido na Lei n.12.153/2009, trazendo, inclusive, vantagem ao requerido no exercício do contraditório e da ampla defesa, e determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Havendo interesse do(a) requerido(a) em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta, que deverá estar escoltada de autorização legislativa para a realização de acordo nos autos.
2. Existindo proposta de acordo, determino a intimação da demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre os termos da proposta formulada, devendo a discordância ser fundamentada. Após, voltem conclusos.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n.12.153/2009, com incidência subsidiária da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
8. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004091-14.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Abel Alves Soares
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerente: Joselina De Araujo Soares
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerido: Municipio De Serrinha
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)
Advogado: Gilmara De Mattos Pimentel (OAB:BA32683)
Requerido: Helio De Tal
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8004091-14.2023.8.05.0248

ABEL ALVES SOARES e outros
MUNICIPIO DE SERRINHA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 474763269, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 6, do despacho proferido no ID 442630587.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003874-34.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Mario Sergio Oliveira De Jesus
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003874-34.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: MARIO SERGIO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando ser praxe que o Estado da Bahia não participa de audiência de conciliação sob a justificativa de ausência de lei autorizativa para a transação, assim como em razão da matéria objeto da lide, entendo necessário mitigar o rito procedimental estabelecido na Lei n.12.153/2009, trazendo, inclusive, vantagem ao requerido no exercício do contraditório e da ampla defesa, e determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Havendo interesse do(a) requerido(a) em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta, que deverá estar escoltada de autorização legislativa para a realização de acordo nos autos.
2. Existindo proposta de acordo, determino a intimação da demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre os termos da proposta formulada, devendo a discordância ser fundamentada. Após, voltem conclusos.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n.12.153/2009, com incidência subsidiária da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
8. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004091-14.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Abel Alves Soares
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerente: Joselina De Araujo Soares
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerido: Municipio De Serrinha
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)
Advogado: Gilmara De Mattos Pimentel (OAB:BA32683)

Requerido: Helio De Tal
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8004091-14.2023.8.05.0248
ABEL ALVES SOARES e outros
MUNICIPIO DE SERRINHA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 474763269, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 6, do despacho proferido no ID 442630587.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000661-25.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Raimundo De Souza
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Fetraf - Ba - Federacao Dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar Da Bahia
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8000661-25.2021.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUZA

INTERESSADO: FETRAF - BA - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 405431114, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 06/12/2024 14:30 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004611-71.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdete De Jesus Silva

Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8004611-71.2023.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDETE DE JESUS SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 442458677, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 06/12/2024 16:30 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004611-71.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdete De Jesus Silva
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8004611-71.2023.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDETE DE JESUS SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 442458677, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 06/12/2024 16:30 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002644-54.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elizete Do Nascimento Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Adicional por Tempo de Serviço]
8002644-54.2024.8.05.0248
ELIZETE DO NASCIMENTO SANTOS
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 469388517, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 2, da decisão proferida no ID 462834556.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0005987-73.2019.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Apelado: Roberto Dos Anjos Soares
Advogado: Murillo Nunes Santos (OAB:BA25315)
Terceiro Interessado: Sociedade
Terceiro Interessado: José Timoteo Do Rosário Silva
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005987-73.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ROBERTO DOS ANJOS SOARES
Advogado(s): MURILLO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como MURILLO NUNES SANTOS (OAB:BA25315)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior.
Após, diante do Acórdão que declarou extinta a punibilidade do réu (ID. 477238527) e da certidão de trânsito em julgado (ID. 477238537), arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Serrinha-Ba, 12 de dezembro de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

DESPACHO
0004670-74.2018.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Apelado: Ricardo Basílio De Souza
Advogado: Mauricio Miranda Batista (OAB:BA33214)
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Terceiro Interessado: Gerson Luiz De Oliveira Gama
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Bispo De Lima Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004670-74.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RICARDO BASÍLIO DE SOUZA
Advogado(s): MAURICIO MIRANDA BATISTA (OAB:BA33214), JOAB MIRANDA BATISTA (OAB:BA25585), MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)

DESPACHO
Vistos, etc.
I – Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
II – Expeça-se guia de execução definitiva.
III – Cumpra-se integralmente as disposições finais da sentença, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos.
Serrinha/BA, 19 de dezembro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0004520-98.2015.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Apelado: Maria Angelina Santos De Jesus
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Testemunha: Cid Cordeiro De Souza
Testemunha: Amarildo Barbosa Cerqueira
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Neuza Fernandes De Araújo
Testemunha: Cleidiane Dos Santos Oliveira
Testemunha: Cleriston De Carvalho Souza
Testemunha: Gildo Souza Queiroz
Testemunha: Laura Barreto De Souza Oliveira
Testemunha: Paulo Cesar Alcantara Ribeiro
Testemunha: Valdineide Ferreira Santana
Testemunha: Maria Cremilda Barreto Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004520-98.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: MARIA ANGELINA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Após, diante do Acórdão que declarou extinta a punibilidade da ré (ID. 478973811) e da certidão de trânsito em julgado (ID. 478973822), arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 19 de dezembro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8002262-95.2023.8.05.0248 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Manoel Carvalho De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria De Jesus Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8002262-95.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: MANOEL CARVALHO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a defesa para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o laudo pericial acostado à ID. 469520204, conforme já determinado a ID. 450841341.
Após, voltem os autos conclusos.
Serrinha/BA, 17 de dezembro de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0002612-30.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Tatiane Silva Arcanjo
Reu: Weleson Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002612-30.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELESON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
WELESON ALMEIDA SANTOS, foi condenado pela prática do crime capitulado no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (ID. 458166557).
A Defensoria Pública, na defesa do réu, apresentou recurso de apelação (ID. 470484750). Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (ID. 474466090).
O réu e a vítima não foram localizados nos autos, a fim de serem intimados da sentença condenatória, conforme certificado à (ID nº 458640981 e 461688987).
Com vista, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, argumentando, em síntese, que, considerando que o réu se encontra solto, não há obrigatoriedade ao juiz de realizar intimação dupla do réu e do defensor, sendo a intimação da defesa técnica suficiente para garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa e, quanto à vítima, aduz que o art. 273 do CPC

dispõe que presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (ID. 477816080).
Pois bem. No caso em apreço, o réu não foi localizado no endereço indicado nos autos para que fosse intimado do teor da sentença condenatória. Sobre a questão, o art. 367 do CPP, determina que o processo seguirá sem a presença do acusado que mudar de residência e não comunicar o novo endereço nos autos.
Outrossim, nos termos do art. 392, II do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória. Nesse sentido, desnecessária a intimação pessoal do réu.
Quanto à vítima, assiste razão o Parquet, pois não havendo notícias do paradeiro da vítima, torna-se dispensável a sua intimação quanto a sentença condenatória do réu.
Desse modo, considerando que o réu se encontra assistido pela Defensoria Pública, a qual, inclusive, já interpôs recurso de apelação em favor do acusado, e que não há notícias do paradeiro da vítima, acolhendo o parecer do Ministério Público, determino o prosseguimento do feito, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.
Serrinha/BA,17 de dezembro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0006418-49.2015.8.05.0248 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Serrinha
Apelado: Roque Patricio De Araújo
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Terceiro Interessado: José Carlos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Antônio Justiniano Dos Santos Neto
Testemunha: Gelson Da Silva
Testemunha: Mariane Santos De Araùjo
Testemunha: Isael Dos Santos
Testemunha: Natalí Dos Santos Ramos
Testemunha: Jose Reis De Jesus Marques
Testemunha: Wesley De Jesus
Testemunha: Joaquim De Araújo
Testemunha: Marcelo
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0006418-49.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ROQUE PATRICIO DE ARAÚJO
Advogado(s): SAUL CARNEIRO BALDIVIESO (OAB:BA18349)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do trânsito em julgado do Acórdão (ID. 471366730) que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, conforme certidão exarada à ID. 471366730, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, bem como, querendo, requererem as diligências que entenderem devidas, na forma do disposto no art. 422 do Código de Processo Penal.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de Julgamento pelo Tribunal de Júri.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 17 de dezembro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8002155-85.2022.8.05.0248 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Flaviano Jose De Freitas Neto Registrado(a) Civilmente Como Flaviano Jose De Freitas Neto
Acusado: Edvaldo Santos Moura De Jesus
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS
Processo nº 8002155-85.2022.8.05.0248
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Parte Ré: ACUSADO: EDVALDO SANTOS MOURA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento CGJ/CCI-06/2016, para maior celeridade dos autos, expedi intimação ao Patrono, via sistema, para que no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o laudo pericial juntado à ID. 472808251, conforme determinado à ID. 458291137.
Serrinha, 7 de janeiro de 2025.
Eu, Géssica Santos Ferreira Boaventura, Diretora de Secretaria Substituta, assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8000094-86.2024.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Roberto Junqueira Da Silva
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Terceiro Interessado: Samylla Cristina Mendes De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000094-86.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO ROBERTO JUNQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2025, às 11 horas, ocasião em que será colhido o depoimento da vítima, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.
Abra-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar acerca da preliminar arguida pela defesa (ID. 469128163).
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 12 de dezembro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

VALENTE

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000799-46.2023.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000799-46.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE VALENTE
REQUERENTE: LEANE DE AQUINO MOTA

Advogado(s):
REQUERIDO: VALTEMIR REIS DE AQUINO
Advogado(s): ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

DECISÃO
Vistos etc.

Tratam-se os autos de pedido de concessão de Medidas Protetivas de Urgência.
A vítima manifestou-se expressamente pela necessidade da manutenção das Medidas Protetivas – ID - 439914439.
Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Medida Protetiva de Urgência em favor da vítima – ID – 444887264.
Destarte, acolho e Prorrogo as medidas protetivas já concedidas (ID 389660481) em face de VALTEMIR REIS DE AQUINO, em favor das supostas vítimas LEANE DE AQUINO MOTA e MARIA NEIDE DE AQUINO MOTA.
Prazo: 01 ano, tendo em vista certidão acostada aos autos - ID - 439914439.
Findo o prazo de 01 ano, deverá ser a vítima novamente intimada, sem novas conclusões, devendo ser pormenorizado em Certidão, pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, o motivo pelo qual requer a vítima a manutenção (ou não) das medidas protetivas.
Oficie-se ao CREAS para fins de acompanhamento da vítima, se ainda não o faz.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Intime-se agressor e vítima para ciência.
Ciência ao Ministério Público via sistema.
Cumpra-se com urgência.

VALENTE/BA, 29 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000650-50.2023.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente

Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000650-50.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE VALENTE
REQUERENTE: SELMA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS (OAB:BA38880)

DECISÃO
Vistos etc.
Tratam-se os autos de pedido de concessão de Medidas Protetivas de Urgência.
A vítima manifestou-se expressamente pela necessidade da manutenção das Medidas Protetivas por receio de represálias por parte do agressor – ID - 429459586.
Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Medida Protetiva de Urgência em favor da vítima – ID – 429459576.
Destarte, acolho e Prorrogo as medidas protetivas já concedidas (ID 383211104) em face de REGINALDO FERREIRA DA SILVA, em favor da suposta vítima SELMA DE OLIVEIRA ARAÚJO.
Prazo: 01 ano, tendo em vista termo de informações - ID - 429459586.
Findo o prazo de 01 ano, deverá ser a vítima novamente intimada, sem novas conclusões, devendo ser pormenorizado em Certidão, pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, o motivo pelo qual requer a vítima a manutenção (ou não) das medidas protetivas.
Oficie-se ao CREAS para fins de acompanhamento da vítima, se ainda não o faz.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Intime-se agressor e vítima para ciência.
Ciência ao Ministério Público via sistema.
Cumpra-se com urgência.

VALENTE/BA, 29 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000799-46.2023.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000799-46.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE VALENTE
REQUERENTE: LEANE DE AQUINO MOTA
Advogado(s):
REQUERIDO: VALTEMIR REIS DE AQUINO
Advogado(s): ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

DECISÃO
Vistos etc.

Tratam-se os autos de pedido de concessão de Medidas Protetivas de Urgência.
A vítima manifestou-se expressamente pela necessidade da manutenção das Medidas Protetivas – ID - 439914439.
Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Medida Protetiva de Urgência em favor da vítima – ID – 444887264.
Destarte, acolho e Prorrogo as medidas protetivas já concedidas (ID 389660481) em face de VALTEMIR REIS DE AQUINO, em favor das supostas vítimas LEANE DE AQUINO MOTA e MARIA NEIDE DE AQUINO MOTA.
Prazo: 01 ano, tendo em vista certidão acostada aos autos - ID - 439914439.
Findo o prazo de 01 ano, deverá ser a vítima novamente intimada, sem novas conclusões, devendo ser pormenorizado em Certidão, pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, o motivo pelo qual requer a vítima a manutenção (ou não) das medidas protetivas.
Oficie-se ao CREAS para fins de acompanhamento da vítima, se ainda não o faz.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Intime-se agressor e vítima para ciência.
Ciência ao Ministério Público via sistema.
Cumpra-se com urgência.

VALENTE/BA, 29 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito em substituição

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002880-16.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luis Andre De Queiroz Teixeira
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.
Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID n. 475467894.

É o breve relatório.
Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.
Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.
Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 475467894, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.
E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.
Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000368-60.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Floracy De Jesus Pereira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-60.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: FLORACY DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No caso em tela, a parte autora requereu desistência. Tal pedido requer sua homologação por Sentença, para que possa produzir o efeito desejado, qual seja a extinção do processo sem a análise do mérito.
Ao versar sobre a desistência no âmbito dos Juizados Especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE dispõe:
A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Por estas razões, homologo o pedido desistência de ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé.
Após o trânsito em julgado deste pronunciamento sentencial, arquive-se o processo com as cautelas de praxe.
Sem custas, por força dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
P. R. I.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003138-26.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel Francisco Da Gama
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003138-26.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA GAMA
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Decido.
Nos termos do art. 4° da Lei n° 9.099/95, tem-se que:
Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.
Cumpre, igualmente, asseverar o disposto no Enunciado nº 89 do FONAJE: A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis.
Da análise dos autos verifica-se que nenhuma das partes residem nesta comarca. Outrossim, não restou demonstrada a existência de qualquer relação jurídica ocorrida nesta cidade.
Nesse sentido, não se justifica a propositura da ação neste Juízo por violar o princípio do juiz natural.
Posto isto, reconhecendo a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a presente queixa, declaro EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, III da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se e intimem-se.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001467-65.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Aparecida De Oliveira
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001467-65.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS CARVALHO DE SOUZA -DATIVO (OAB:BA69999)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.
Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID n. 458703797. É o breve relatório.
Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.
Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.
Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 458703797, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.
E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.
Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001209-55.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Adelson Goncalves Rodrigues
Advogado: Polinne De Sena Medeiros- Adv. Dativo (OAB:BA51388)
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001209-55.2024.8.05.0277
AUTOR: ADELSON GONCALVES RODRIGUES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 14 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001672-94.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Autor: Patricio Silva Santos
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Advogado: Polinne De Sena Medeiros- Adv. Dativo (OAB:BA51388)

Intimação:

PROCESSO N. 8001672-94.2024.8.05.0277
AUTOR: PATRICIO SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000868-63.2023.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 470237968
Processo N° : 8000868-63.2023.8.05.0277
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102215280390500000452470456

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001359-41.2021.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Leidiane Barbara De Souza
Testemunha: Genivon Santos Souza
Testemunha: Oberdan Alves Da Costa
Reu: Wesley Matos De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001359-41.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY MATOS DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor do acusado WESLEY MATOS DE BRITO, devidamente qualificado, contra a qual se imputa a prática do tipos penais descritos no art. 147 do Código Penal (ameaça) e no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41 (vias de fato).
Consoante descrito na peça acusatória, Id nº 127209334, na data de 23.07.2021, o requerido ameaçou e praticou vias de fato contra sua ex-companheira. A denúncia foi recebida em 17.08.2021, decisão de Id nº 127992120.
O réu foi devidamente citado, Id nº 241007422, mas não apresentou defesa prévia, não constitui advogado, nem foi-lhe nomeado defensor dativo.
Não houve a prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade da acusada.

Isso porque, desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, já se passou o prazo de mais de 03 (três) anos e 01 (um) mês sem que houvesse causa de interrupção da prescrição.
A contravenção de vias de fato possui pena máxima privativa de liberdade de 03 (três) meses, conforme art. 21 do Decreto Lei nº 3.668/1941:
Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.
Por sua vez, o crime de ameaça possui pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) meses, conforme art. 147 do Código Penal:
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.
Tratando-se ambos dos delitos de tipos penais com pena máxima inferior a 01 (um) ano, opera-se a prescrição punitiva em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(...)
VI – em 3 (três) anos, se o máximo de pena é inferior a 1 (um) ano;
Registro que o termo inicial da prescrição é data em que se consuma o delito (art. 111, I do CP), prazo interrompido pelo recebimento da denúncia em 17.08.2021, Id nº 127992120, (art. 117, I do CP), fruindo novamente desde então, mas sem nova causa interruptiva.
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
Causas interruptivas da prescrição
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
Ademais, a prescrição deve ser declarada de ofício quando verificada pelo magistrado, CPP:
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do Acusado WESLEY MATOS DE BRITO, na forma do art. 107, IV do Código Penal.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000283-11.2023.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Da Silva Muniz
Advogado: Ana Lidia Cursino Dos Santos (OAB:SP397341)
Vitima: Leticia Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000283-11.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE DA SILVA MUNIZ
Advogado(s):

DECISÃO

Verifico que o acusado FELIPE DA SILVA MUNIZ, foi devidamente citado em 21.09.2023, conforme certidão e mandado de Id's nº 411163445 e 411163448, mas não apresentou sua defesa prévia no prazo legal, tampouco constitui advogado nos autos.
Desta forma, com o fito de resguardar o direito do denunciado ao contraditório e ampla defesa, NOMEIO como advogada dativa do requerido a Bela. Ana Lídia Cursino dos Santos, OAB/BA nº 72.506.
Intime-se a causídica para aceitação do encargo e apresentar a respectiva resposta à acusação.
Intimem-se.
Concedo a presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000290-18.2018.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Genivaldo Pereira De Abreu
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Terceiro Interessado: Levi De Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Danilo Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor do acusado, devidamente qualificado(a), por meio da qual lhe imputa a prática do crime tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, e do crime do art. 28 da Lei de Drogas, descrito na peça acusatória, sendo o delito eventualmente praticado no dia 16/02/2018.
Não há nos autos decisão recebendo a denúncia.
Não houve a prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição, sendo caso de extinção da punibilidade do acusado.
DO CRIME DE USO DE DROGAS
Desde a data dos fatos, marco inicial da prescrição (art. 111, I, do Código Penal), até a presente data, já se passou o prazo de mais de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer situação que interrompesse ou suspendesse a prescrição (art. 117, do Código Penal).
A prescrição do crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006 ocorre em 02 (dois) anos (art. 30, da Lei 11.343/2006).
DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO
Cabe inicialmente, observar a pena do crime de posse ilegal de arma de fogo :
Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
O delito tem pena mínima igual ou inferior a 1 ano, e o acusado não é portador de maus antecedentes; não há nada nos autos que desabone sua conduta social e personalidade, as circunstâncias e consequências do crime não destoam, de maneira que em caso de eventual condenação, a pena em concreto observaria o mínimo legal.
No caso em análise, verifica-se a prescrição virtual, tendo em vista que em caso de condenação, este juízo teria fatalmente que reconhecer a prescrição retroativa, uma vez que já se passou o prazo de 6 anos.
Tendo em mira, a pena mínima aplicada a ambos os delitos, o estado teria 04 anos para sentenciar o presente processo, mas já se passaram 6 anos.
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
Dessa forma, diante do intervalo de pena existente no crime em apuração, mesmo que houvesse a condenação, operar-se-ia a prescrição retroativa.
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do Acusado(a), GENIVALDO PEREIRA DE ABREU, na forma do art. 107, IV, CP.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000179-63.2020.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario- Dativo (OAB:BA64029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 470260007
Processo N° : 0000179-63.2020.8.05.0277
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO- DATIVO (OAB:BA64029)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102215280351600000452490320

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000959-27.2021.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Milton Pereira Miranda
Reu: Elias Nascimento Marques
Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)
Vitima: Poliana Barreto Pereira

Intimação:
Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o acusado, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) narrados na denúncia, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito.

A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s).
Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.

Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende àquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz , julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).

Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento do 23/01/25 15h30.

Inclua-se o processo na pauta.

Ao cartório para proceder a todas as intimações necessárias: vítima, testemunhas de acusação e de defesa, advogado (s), réu e Ministério Público.
Dou a presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, em face ao princípio da economia processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Xique-Xique, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001246-19.2023.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Cacio Oliveira Dias
Advogado: Roane Precilla Muniz Dos Santos (OAB:BA73556)
Vitima: Jose Maria De Moura Registrado(a) Civilmente Como Jose Maria De Moura
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Renata Lucia Brasil De Moura
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Marcia Dias Borges (OAB:BA12399)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Luciana Garcia Pinto (OAB:BA28079)
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jamile Oliveira Leao Do Amaral (OAB:BA17383)
Advogado: Mariana Tourinho Stolze Matos (OAB:BA35780)
Advogado: Daniela Lima De Andrade Borges (OAB:BA27283)
Advogado: Marcela Da Silveira Pinto E Pedreira Cardoso (OAB:BA35527)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001246-19.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CACIO OLIVEIRA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Verifico que o acusado CACIO OLIVEIRA DIAS, foi devidamente citado em 08.03.2024, conforme mandado de Id nº 434547527, mas não apresentou sua defesa prévia até o presente, tampouco constitui advogado nos autos, conforme Certidão de Id nº 463807192.
Desta forma, com o fito de resguardar o direito do denunciado ao contraditório e ampla defesa, NOMEIO como advogada dativa do requerido, a Bela. Roane Precilla Muniz dos Santos, OAB 73.556.
Intime-se a causídica para aceitação do encargo e apresentar a respectiva resposta à acusação no prazo legal.
Intimem-se.
Concedo a presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000608-54.2021.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Juliana Martins Da Silva
Testemunha: Carlos Daniel Leite Florentino
Testemunha: Ivanete Antunes Leite
Reu: Luis Carlos Carvalho Da Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Vitima: Kauane Martins Da Silva

Intimação:
Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o acusado, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) narrados na denúncia, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito.

A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s).
Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.

Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende àquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz , julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).

Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2025 às 11h00

Inclua-se o processo na pauta.

Ao cartório para proceder a todas as intimações necessárias: vítima, testemunhas de acusação e de defesa, advogado (s), réu e Ministério Público.
Dou a presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, em face ao princípio da economia processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Xique-Xique, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000480-44.2019.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiana Candido Do Nascimento
Advogado: Adriano Feitosa Borges (OAB:BA49648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000480-44.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANA CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANO FEITOSA BORGES registrado(a) civilmente como ADRIANO FEITOSA BORGES (OAB:BA49648)

SENTENÇA
Cuida-se de condenação em desfavor da acusada FABIANA CANDIDO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, pela prática das infrações penais previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços e limitação de fins de semana.
A sentença foi proferida em 25.09.2019, Id's nº 169859821 e nº 169859822, com trânsito em julgado para acusação em 12.11.2019 e para a defesa em 05.10.2019, conforme certidão de Id nº 169859828, mas não consta nos autos comprovação do cumprimento da pena.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão executória, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado. A prescrição da pretensão executória consiste na perda do direito e dever de executar uma sanção penal aplicada em decisão definitiva, ou seja, transitada em julgado para a acusação e defesa, em decorrência da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto.
A pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão deveria ser executada no período máximo de 04 (quatro) anos.
Sucede que desde a data do trânsito em julgado para a acusação, 12.11.2019, transcorreram-se mais 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, período superior ao prazo prescricional.
Dispõe o Código Penal:
Prazos prescricionais
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(...)
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível.
Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:
I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do condenado FABIANA CANDIDO DO NASCIMENTO, na forma do art. 107, IV, CP.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Deste modo, não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000208-06.2022.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Magalhaes
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Vitima: Ana Rosa Nogueira Da Gama
Testemunha: Ângela Maria Nogueira Da Gama
Testemunha: Naranajila Ribeiro Souza
Testemunha: Larissa Livia Eufrazio Da Silva
Testemunha: Bartolomeu Jose Magalhaes

Intimação:
Inclua-se na pauta de audiência de instrução do dia 06/02/2025 às 10h00.
Intimações necessárias.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000367-80.2021.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivanei Barbosa Alves
Advogado: Bruno Abreu Rocha (OAB:BA36172)
Vitima: Vandercleia Rocha Dos Santos

Intimação:
Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o acusado, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) narrados na denúncia, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito.

A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s).
Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.

Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende àquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz , julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).

Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2025 às 11h30.

Inclua-se o processo na pauta.

Ao cartório para proceder a todas as intimações necessárias: vítima, testemunhas de acusação e de defesa, advogado (s), réu e Ministério Público.
Dou a presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, em face ao princípio da economia processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Xique-Xique, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 8 de janeiro de 2025. Edição nº 3.727

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

VARA DE RECESSO JURISDIÇÃO PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000008-90.2025.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: 1ª Dt Guanambi
Flagranteado: Washingtom Barrence De Almeida
Advogado: Aline Goncalves (OAB:CE49856)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jade Raina Rodrigues Barros
Advogado: Aline Goncalves (OAB:CE49856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CARINHANHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000008-90.2025.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA RECESSO CARINHANHA
AUTORIDADE: 1ª DT GUANAMBI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: WASHINGTOM BARRENCE DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE GONCALVES (OAB:CE49856)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
AUTOS: 8000008-90.2025.8.05.0051
FLAGRANTEADOS: WASHINGTOM BARRENCE DE ALMEIDA E JADE RAINA RODRIGUES BARROS
ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS
01– REGISTROS: Ao(s) 06(seis)dia(s) do mês de JANEIRO do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 14:00 HORAS, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e a presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Daniela Chagas.

1.1 - Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): presente OS FLAGRANTEADOS, acompanhados de sua defensora, a Dra. Aline Gonçalves OAB/CE 49.856.

1.2 - Foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados.
02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partesficaramcientesdautilizaçãodoregistroaudiovisual, ficandoadvertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.
03 – Todos os requerimentos, diligências, decisões ou sentenças, assim como questões arguidas pelas partes serão gravadas através do sistema audiovisual, na forma do art. 405, §2º, do CPP e Resolução nº 08/2009, do TJ/BA.
04 – Nos termos do Provimento conjunto 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Bahia, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV da CF (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição) e art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Huma-nos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, o MM Juiz de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação dos presos, que tiveram a prévia oportunidade de entrevista reservada com a advogada presente.
05 – Feitas explicações ao custodiado do funcionamento da audiência de custódia. Foi informado, ainda, ao Custodiado sobre o Direito ao Silêncio que lhe é garantido pela Constituição Federal no art. Art. 5º, LXIII, tendo sido esclarecidos seus direitos constitucionais e os ditames das Resoluções do CNJ n. 213/2015 e 357/2020.

06 – Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o MM. Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão (fumus comissi delicti e o periculum libertatis), vinculadas à análise das providências cautelares, conforme mídia audiovisual que segue em anexo.
07 – Em seguida o MM. Juiz concedeu a palavra à Defesa e ao Ministério Público.

II – DELIBERAÇÕES.

Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que:
Mantenho a decisão que homologou a prisão emflagrante,vistoquenãoveri ficoqualquerilegalidadecomprovadanessemomento. As alegações de violência policial ainda dependem de dilatação probatória que deve ser feita na instância própria e no momento oportuno

Mantenho a prisão preventiva de WASHINGTOM BARRENCE DE ALMEIDA, para resguardar a ordem pública, em razão da reiteração delitiva e a aplicação da lei penal.
Em relação a E JADE RAINA RODRIGUES BARROS, aplico o Habeas Corpus Coletivo do STF, concedendo a ela a PRISÃO DOMICILIAR, em razão de se tratar de gestante e mãe de criança. Determino a transferência de WASHINGTOM BARRENCE DE ALMEIDA, para estabelecimento prisional e a condução da senhora JADE RAINA RODRIGUES BARROS a sua residência, onde deverá cumprir a prisão preventiva em carácter domiciliar

DETERMINO ao cartório criminal que: i) CADASTRE-SE os mandados de prisão no BNMP3. Intime-se. Cumpra-se. Proceda com as diligências necessárias. Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado. Nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo. Eu, Bel.ª Rutte Salles Nogueira, servidora designada digitei, que conforme lido, vai assinado pelo MM. Juiz. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.

Mídia da audiência de custódia:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9d39dc52-07af-4fa8-9007-54cbb5962edf?vcpubtoken=56045b9a-d78e-409e-8fc-0-962648eca8df

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA

Ministério Público Estadual: assinatura dispensada
Advogado(a)(s): assinatura dispensada
Custodiado(s): assinatura dispensada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001879-69.2024.8.05.0091 Petição Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Ordival Gama De Oliveira
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)
Requerido: Amo Ilheus - Assistencia Multidisciplinar Em Oncologia De Ilheus Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO IBICARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001879-69.2024.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA RECESSO IBICARAÍ
REQUERENTE: ORDIVAL GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO registrado(a) civilmente como WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO (OAB:BA44294)
REQUERIDO: AMO ILHEUS - ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR EM ONCOLOGIA DE ILHEUS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Através da petição coligida ao ID 480513636, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de citação/contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I. C.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8199727-43.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Ordival Gama De Oliveira
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)
Requerido: Amo Ilheus - Assistencia Multidisciplinar Em Oncologia De Ilheus Ltda
Requerido: Estado Da Bahia Secretaria Da Administração/planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO IBICARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8199727-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA RECESSO IBICARAÍ
REQUERENTE: ORDIVAL GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO registrado(a) civilmente como WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO (OAB:BA44294)
REQUERIDO: AMO ILHEUS - ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR EM ONCOLOGIA DE ILHEUS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais proposta por ORDIVAL GAMA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO/PLANSERV e de AMO ILHÉUS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR EM ONCOLOGIA DE ILHÉUS LTDA.
Pois bem.
Em que pese a decisão exarada no ID 480713525, melhor compulsando os autos, notadamente a partir do que consta da certidão do ID 480568836, verifico que demanda idêntica foi ajuizada pela parte autora perante o foro da comarca de Ilhéus (autos nº 8013559-15.2024.8.05.0103).
Considerando que se trata de demanda absolutamente idêntica, sendo a de número 8013559-15.2024.8.05.0103 distribuída previamente à presente, é de rigor o reconhecimento da prevenção, na forma do art. 59 do CPC.
Diversamente da litispendência, que depende da citação válida, a prevenção ocorre em casos de demanda idênticas propostas em juízos distintos, impondo-se o reconhecimento de ofício desde a distribuição.
Outrossim, mesmo que a parte venha a desistir da ação, em sendo reproposta, a prevenção remanesce, conforme previsão do art. 286, II, do CPC.
Assim, tendo sido a ação proposta inicialmente perante o foro da comarca de Ilhéus, será este o competente para dirimir o conflito, salvo e até deliberação em sentido contrário daquele Juízo, sendo vedado a este Juízo o processamento da demanda.
Assim, com fundamento nos arts. 59 e 286, do CPC, reconheço a prevenção do Juízo do Foro da Comarca de Ilhéus, tendo em vista a prévia distribuição de demanda idêntica autuada sob o nº 8013559-15.2024.8.05.0103, e por consequência, determino a imediata remessa destes autos àquele Juízo.
P. I. C.
Ibicaraí/BA, data da assinatura.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000004-95.2025.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000004-95.2025.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA RECESSO ITUAÇU
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. A matéria dos autos não está afeta à competência do plantão do recesso judiciário.
2. Redistribua-se ao fluxo comum da unidade no PJE, tornando os autos conclusos para despacho inicial.
Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, 6 de janeiro de 2025.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000003-13.2025.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000003-13.2025.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA RECESSO ITUAÇU
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERIDO: Fazenda Pública do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
1. A matéria dos autos não está afeta à competência do plantão do recesso judiciário.
2. Redistribua-se ao fluxo comum da unidade no PJE, tornando os autos conclusos para despacho inicial.
Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, 6 de janeiro de 2025.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002959-34.2024.8.05.0264 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Jadson Mota De Jesus
Advogado: Alexandre Querino Talarico (OAB:SP495703)
Requerido: S. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO UBAITABA

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002959-34.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA RECESSO UBAITABA
REQUERENTE: JADSON MOTA DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE QUERINO TALARICO (OAB:SP495703)
REQUERIDO: S. B. M.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação regida pelo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Observo, preliminarmente, que não houve citação até o momento da juntada aos autos do pedido de desistência.
Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para “desistir” - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento de procuração acostada.
DISPOSITIVA

Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas. Sem condenação em honorários de advogado.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000002-23.2025.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO UBATÃ
ID do Documento No PJE: 480812740
Processo N° : 8000002-23.2025.8.05.0265
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617261521300000462087073

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000002-23.2025.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO UBATÃ
ID do Documento No PJE: 480812740
Processo N° : 8000002-23.2025.8.05.0265
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617261521300000462087073

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO UBAITABA
INTIMAÇÃO
8013632-84.2024.8.05.0103 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ubaitaba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 1ª Dt Ilhéus
Flagranteado: Maria Lucia Pereira Dos Santos

Intimação:
Juntada de Termo de audiência de custódia realizada nesta data, 07/01/2025. Friso que, por se tratar de perfil do plantão, não há como manipular a audiência.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE UBAITABA-BAHIA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE 8013632-84.2024.805.0264

Data: 07 de Janeiro de 2025 - Horas: 09:00h Local: Sala Virtual de Videoconferência da Vara Crime pelo Lifesize
PRESENÇAS NA SALA VIRTUAL:
Juiz de Direito: Dr. George Barboza Cordeiro
Defensor(a): Thomas Jefferson Duarte Pinto, OAB/BA 39.400
Flagranteada: Maria Lúcia Pereira dos Santos
Aberta a audiência, no dia e horário acima, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, o juiz que preside a audiência, presente na unidade judiciária, conforme exigido pelo art. 3º, § 1º, justifica a realização do ato por videoconferência, por se tratar de acusado custodiado em unidade prisional localizada no Município de Ubatã/BA, a fim de viabilizar sua participação, com fulcro no art. 185, § 2º, II, CPP. Nos termos da Lei 11419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do C.P.P.. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado C.P.P., sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais. Pregão efetuado e as partes presentes devidamente qualificadas. Presente a flagranteada. Ausente o MP, apesar de devidamente intimado. Presente o advogado dativo nomeado. Cumpridos os requisitos, passou o MM. Juiz a ouvir a flagranteada.

DELIBERAÇÃO
Pelo MM. Juiz foi dito que: Cuida-se de “Auto de Prisão em Flagrante Delito” lavrado em desfavor de MARIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS, custodiada pela prática dos delitos talhados nos arts. 33 da Lei nº. 11.343/06 e art. 16, §1º, IV da Lei nº 10.826/03 da Lei nº 10.826/03.
Por não haver Defensor Público atuante nesta comarca, para a defesa do acusado, nomeio o Advogado(a) THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO, OAB-BA n. 39.400, endereço profissional na Av. Presidente Vargas, 174, centro, Ubaitaba-BA Tel: 73 98168- 8413 para representação na audiência de custódia.
Compulsando os autos, verifico que foram ouvidos pela autoridade policial o condutor, 02 testemunhas e a Autuada, as quais lançaram as respectivas assinaturas.
A Autuada tomou ciência de suas garantias constitucionais e confessou a prática delitiva.
A nota de culpa foi expedida e entregue a Custodiada no prazo legal.
O Auto de Prisão em Flagrante foi encaminhado ao Juízo competente no prazo legal.
Consta dos autos prova da comunicação da prisão em flagrante à Defensoria Pública (art. 306, § 1º, CPP), inclusive com representação para relaxamento/revogação da prisão preventiva.
Ademais, os depoimentos testemunhais colhidos evidenciam a existência material do evento, bem como constituem indícios de autoria.
Em que pese a alegada tortura sofrida as lesões não foram constatadas de pronto pelo juízo.
Na hipótese em testilha, vislumbro presente o pressuposto material talhado no art. 302, “I”, do Código de Processo Penal.Do exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.
DA PRISÃO PREVENTIVA
Como de conhecimento cediço, a decretação da prisão cautelar é exceção no sistema processual vigente, somente sendo cabível nas hipóteses elencadas em Lei.
Ainda que legalmente admissível, a prisão cautelar deve se revestir de pressupostos materiais e formais previamente definidos, sob pena de nulidade do ato.
Na hipótese de prisão em flagrante, espécie de prisão cautelar, os pressupostos materiais estão elencados no art. 302, do Código de Processo Penal, ao passo que os pressupostos formais estão talhados nos arts. 304 e 306, do mesmo Diploma Legal.
Não se deve olvidar, ainda, da observância às exigências contidas no art. 5º, “LXII”, “LXIII” e “LXIV”, da Constituição Federal de 1988.
Por se tratar de medida de exceção, como dito outrora, o controle sobre as hipóteses que autorizam a segregação cautelar deve ser rigoroso – consoante recomendado pelas Resoluções nº. 66/09 e 87/09, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Destarte, a prisão em flagrante somente será homologada se o Juízo Competente vislumbrar, por meio dos documentos acostados aos autos, a presença de todos os seus pressupostos formais e materiais.
As provas colhidas em sede inquisitiva revelam que a Autuada MARIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS foi presa em flagrante por portar consigo I) 164,8g de maconha; II) 12 pinos de cocaína; III) Uma espingarda de numeração suprimida calibre 12; IV) Uma munição aparentemente picotada;
A investigada é primário e tem bons antecedentes.
Quantidade e variedade de droga não justificam preventiva, reitera STJ. Tanto a quantidade como a variedade de drogas apreendidas com um acusado não são, sozinhas, fundamentos idôneos para decretação de prisão preventiva, pois não são mencionadas no artigo 312 do Código de Processo Penal.
Nesse sentido:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU SEM GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1 . A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Embora as instâncias ordinárias tenham mencionado a quantidade de droga apreendida (156,9 kg de maconha), elas não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o recorrente integre de forma relevante organização criminosa ou a necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa. 4. Recurso em habeas corpus provido, inclusive observada a Recomendação CNJ n. 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente. Liminar confirmada. (RHC 126.001/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)

De fato, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Assim, no caso em análise, não é necessária a segregação cautelar do investigado para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, não houve requerimento do Ministério Público.

Entretanto, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial julgo necessário a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, CONCEDO, SEM FIANÇA, a LIBERDADE PROVISÓRIA a MARIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS, imponho-lhe, as seguintes medidas cautelares (art. 319, §4º do CPP):

I - Comparecimento a todos os atos do processo;

II - Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévio requerimento ao juízo.

III – recolhimento domiciliar no período noturno (20h) e nos dias de folga;

IV – não mudar de residência sem comunicação ao juízo.

CONFIRO a esta decisão, força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, TERMO DE COMPROMISSO e ALVARÁ DE SOLTURA, para que o(a) autuado(a) seja posto(a) em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO(A).

Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes.

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e a ausência de Defensoria Pública instituída na comarca, condenar o Estado da Bahia no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do Dr. THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO, OAB-BA n. 39.400.

Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar a gravação e o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Carlison Panfilo Lemos de Santana, Escrevente Autorizado, o digitei e atuei como moderador da sala virtual e assino digitalmente o presente termo. Fica consignado que a audiência foi registrada na plataforma do Lifesize e migrada para o Sistema PJE através do PJE Mídias, sendo disponibilizada no link abaixo:

https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=nyF3drNrsL0rVU4UFm1y

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
Carlison Panfilo Lemos de Santana
Escrevente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000002-69.2025.8.05.0185 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 480732313
Processo N° : 8000002-69.2025.8.05.0185
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010321144769200000462005982

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000026-12.1993.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jose Oliveira
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Reu: Nova Alianca S/a
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Advogado: Debora Maria Silva Souza (OAB:BA13505)
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000026-12.1993.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JOSE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA (OAB:BA7218)
REU: NOVA ALIANCA S/A
Advogado(s): ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA4734), DEBORA MARIA SILVA SOUZA (OAB:BA13505)

DESPACHO
Em cumprimento ao despacho de ID 191554109, diante da ausência de valores bloqueados no Sisbajud (ID 216187743), foi inserida restrição de circulação em todos os veículos da empresa no RENAJUD.
Segue a lista anexa.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001035-80.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Simone Maria Ferreira Souza
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Autos n. 8001035-80.2024.8.05.0007

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a contestação, ao autor para réplica no pra de 10 dias. Consoante decisão nos autos.

Amélia Rodrigues, BA, 07.01.2024

Vera Lucia L. Souza - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000548-13.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Vilma Costa Ferreira Portela
Advogado: Gabriel Antonio Grilo Lima (OAB:BA73475)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-13.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: VILMA COSTA FERREIRA PORTELA
Advogado(s): GABRIEL ANTONIO GRILO LIMA (OAB:BA73475)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora alega que foi surpreendida por desconto decorrente de empréstimo que não realizou. Pediu a anulação do empréstimo, devolução em dobro dos valores pagos e compensação pelos danos morais sofridos.
Em contestação, a parte ré alega que o empréstimo foi realizado e defende a legalidade dos descontos.
Em réplica, a parte autora nada acrescentou em relação à petição inicial.
É o relatório. Passo a decidir.
Fundamentação
Preliminar
Não há incompetência do juízo por complexidade da causa. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário. Pelo que rejeito a referida preliminar.
Sem mais preliminares.
Mérito
Ônus da prova
No caso de demanda judicial que contesta a efetiva realização de empréstimo, há natural inversão do ônus da prova e a parte ré deve comprovar que o contrato foi realizado pela parte autora, salvo se a situação fática apresentada for inverossímil, como no caso de empréstimo feito há certo tempo e com diversas parcelas pagas espontaneamente pela parte autora.
Contratos bancários físicos
Nos contratos bancários físicos, essa comprovação pode ocorrer por meio de contrato assinado pelo consumidor com assinatura semelhante de acordo com o documento de identidade, além de outros elementos como o fato do dinheiro oriundo do empréstimo ter sido depositado em conta de titularidade do consumidor em outra instituição financeira, extratos e o restante da documentação apresentada.
Quando a assinatura não é semelhante, de pronto já se verifica que o contrato não é válido (TJ-MT 10152807020218110003 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022).
Quando a assinatura é semelhante, ainda assim é necessário o cotejo com os outros elementos de prova nos autos.
Um dos fatores relevantes também é o tempo em que o desconto foi feito no contracheque da autora da ação, de modo que é improvável que um valor significativo do contracheque tenha sido descontado por cerca de 1 (um) ano sem que o consumidor reclamasse, o que indica que ele de fato contratou o empréstimo.
É preciso ainda analisar a ocorrência de “fatiamento”. São situações em que mais de uma ação é ajuizada em face da mesma instituição financeira, uma para cada situação (geralmente uma ação para cada empréstimo supostamente indevido). Nesses casos, deve haver julgamento conjunto de modo que a compensação do dano moral seja referente ao contexto inteiro de empréstimos supostamente indevidos e não individualmente em cada ação. Isso porque o dano moral sofrido por uma pessoa que tem contra si cinco empréstimos indevidos da mesma instituição financeira não é, em regra, cinco vezes maior que o dano moral sofrido por quem tem contra si um empréstimo indevido.
Há nota técnica do TJBA a respeito do tema (http://www.tjba.jus.br/cijeba/notas/nota-tecnica-pn011-2023/). Caso uma das demandas já tenha sido julgada, não há como realizar julgamento conjunto, mas não deve haver condenação por dano moral caso já tenha havido compensação do dano moral em outra ação.
Em caso de anulação do contrato, a parte autora deve devolver o valor efetivamente depositado em sua conta (caso seja de sua titularidade), descontadas as prestações já pagas com juros e correção.
Contratos bancários digitais
Assim como nos contratos físicos, devem ser feitas as mesmas considerações em relação (i) ao tempo em que o consumidor permaneceu pagando as parcelas mensais, o que é um indicativo forte de que realmente realizou o contrato, (ii) ao fatiamento da demanda em mais de uma ação contra a mesma instituição financeira e (iii) à devolução dos valores efetivamente depositados à parte autora.
Especificamente no caso dos contratos bancários digitais, a comprovação de sua realização pode ocorrer por meio de certificado digital (por exemplo, assinatura digital GOV BR), áudio da conversa entre o cliente e o banco, além de vídeo do consumidor confirmando a intenção de realizar a contratação. Há possibilidade de outros tipos de comprovação, não sendo possível desde já fixar um rol exaustivo. Trata-se de situação que é examinada caso a caso.

A certificação digital deve trazer código apto a inserir em sítio eletrônico para aferir a credibilidade da assinatura, não bastando que o Banco afirme em contestação que o contrato foi assinado com certificação digital.
Já fotos ("selfies"), geolocalização e imagens de registros internos, em regra, não são suficientes para comprovar a operação, e tal comprovação é ônus da instituição financeira. Isso porque são provas unilaterais que podem ser objeto de montagem ou que não podem ter sua veracidade examinada pelo Judiciário. Além disso, ainda que se admitisse que esses elementos comprovam a intenção de contratar, eles são sem dúvida inaptos a comprovar quais seriam os termos contratuais firmados entre as partes. Nesse sentido: TJ-RJ - APL: 08012075220228190025 202300148315, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 10/07/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.
Devolução em dobro
Quanto à devolução em dobro, a Corte Especial do STJ já pacificou o tema. Até 30/03/2021, apenas as parcelas pagas em decorrência de contrato realizado com má fé devem ser restituídas em dobro. Após 30/03/2021, as parcelas pagas devem ser restituídas em dobro se a instituição financeira houver cometido engano injustificável ao permitir que terceiro contraísse o empréstimo em nome da parte autora, não sendo exigido que a contratação tenha ocorrido com má fé da instituição financeira (nesse sentido é a modulação dos efeitos prevista no julgamento do EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Rel. para Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Não havendo como comprovar que houve má fé por parte da instituição financeira. A devolução das parcelas pagas até 30/03/2021 será feita na forma simples e após essa data, será feita em dobro.
Pois bem.
No caso, o empréstimos o qual se requer a nulidade é, especificamente: Contratos nº 00a37f4f4dbb8b17dbb6, no valor total de R$ 1.550,36, dividido em 63 parcelas de R$ 39,09, já tendo sido descontados 4 parcelas até a interposição da ação.
Por outro lado, a instituição financeira demandada em sua peça de defesa não apresenta contrato válido, com respectiva geolocalização e demais requisitos necessários a validade do documento apresentado- ID 450764287. Mera selfie não é capaz de, sozinha, validar o contrato digital.
Ademais, a instituição financeira afirma inexistir débito da autora, ou seja, houve suspensão dos descontos após ingresso da ação, fato que corrobora para constatação da fraude.
Assim, constato a fraude e a necessária procedência dos pedidos da autora.
Dano moral
Quanto ao dano moral, este se configura com a verificação de violação dos direitos de personalidade. No caso de transações bancárias, os direitos de personalidade envolvidos se relacionam com a integridade psíquica do consumidor. Já para a averiguação do valor da compensação, deve ser levada em conta a condição econômica das partes, a gravidade da conduta da ré e a extensão dos danos causados.
Para o caso, reputo adequado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para compensar o dano moral sofrido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, extinto o processo com resolução de mérito, art. 487, I CPC, para:
A) Declarar nulidade do contrato de empréstimo consignado N. º 00a37f4f4dbb8b17dbb6, bem como determinar o cancelamento, em definitivo, dos descontos no beneficio previdenciário da autora, nos valores de R$ 39,09, no prazo de 10 (dez) dias;
B) Condenar o Réu a restituir a autora os valores indevidamente descontados, em dobro;
C) Condenar o Réu a pagar a autora o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) a titulo de danos morais.
Quanto ao dano material, juros de mora e correção pela SELIC (que abarca a mora e a atualização monetária) com termo inicial na data do prejuízo (aplicação das súmulas 43 e 54 do STJ, bem como do art.397 do CC).
Quanto ao dano moral, juros de mora pela SELIC (subtraído o IPCA, na forma dos arts. 389, §ú, 406, §1º, do CC) com termo inicial na data do evento danoso (aplicação do art.405 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção pelo IPCA na data da sentença (Súmula 362 do STJ).
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001190-83.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Antonio Luiz Moreira De Almeida
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001190-83.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

AUTOR: ANTONIO LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Determino a emenda à inicial.
Verifico que a inicial foi ajuizada e qualificada em nome de Tantonio Carlos Oliveira dos Santos e os documentos constam em nome de Antonio Luiz Moreira de Almeida (ID: 471835468).
Intime o autor para esclarecer a controvérsia e sanar o erro, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319, 320 e 321, todos do CPC). Prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000590-96.2023.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Lucival Carvalho De Almeida
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000590-96.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: LUCIVAL CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCUS VINICIOS VILAS BOAS DE FREITAS (OAB:BA30828)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual o autor, Lucival Carvalho de Almeida, pleiteia obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por dano moral contra o Banco Bradesco S.A., sob o argumento de que a instituição financeira realizou débito indevido em sua conta bancária, gerando pagamento em duplicidade de fatura de cartão de crédito, sem a autorização necessária para débito automático.
O autor relata que, devido a essa irregularidade, teve de despender tempo e esforço para buscar a restituição, sendo que o banco só devolveu o valor indevidamente debitado após 13 dias, ocasionando transtornos e desgaste emocional. Pleiteia danos materiais, decorrente de encargos de pagamentos feito em atraso, bem como danos morais.
O réu apresentou contestação, impugnou os pedidos do autor, defendendo a improcedência da ação.
Em réplica nada foi acrescentado.
É o que importa relatar. Decido.
Preliminar
Há Interesse de Agir. A devolução do valor indevidamente debitado não afasta o direito do autor de pleitear compensação pelos transtornos e danos morais sofridos em razão do ocorrido, especialmente devido ao tempo e esforço despendidos para resolver o problema. Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o autor tem direito à apreciação judicial dos danos sofridos. Rejeito a preliminar.
Mérito
O autor é correntista do Banco Réu por meio da conta corrente n° 26441, agencia n°3558, possuindo o cartão de crédito nº 6504-85**-****-1360, com o serviço, inicialmente, de “débito em conta” para pagamento de suas faturas.
Pela analise das provas, bem como dos argumentos da defesa, verifico que o pagamento em duplicidade por culpa da instituição financeira é fato incontroverso, uma vez que o banco reconhece que a forma de adimplemento foi posteriormente alterado para pagamento via faturas.
Assim, devidamente demonstrado o equivoco do banco ao proceder o pagamento em duplicidade, ocorrido em 10.08.2023, uma vez que o autor pagou a fatura e o banco, mesmo com a alteração da forma de pagamento procedeu com desconto do montante no débito automático.
Em que pese os valores terem sido estornados em 23.08.2023, fato também incontroverso, após diversos protocolos e reclamações do autor, trata-se de montante elevado no valor de R$ 7.699,81, suprimido na conta bancária do autor por 13 dias, fato que impactou em pagamentos de outras contas e encargos bancários.

Dano material
Neste interim, o documento de ID 411257838 - Pág. 1, comprova a incidência dos encargos pelo atraso no pagamento de outras contas, no valor de R$ 425,40, (cartão PORTO BANK / VISA) cobrada e paga na fatura subsequente. Bem como acréscimos de juros de R$ 26,58 e multas R$ 27,18, na fatura de Id 411257841 - Pág. 1, (Boleto do BANCO SAFRA).
Entretanto, não se pode afirmar que a supressão de valores em duplicidade, na conta bancária do autor, ainda que indevida, contribuiu para o atraso daqueles pagamentos que deveriam ocorrer nos dias 11.08.2023 e 16.08.23.
Em análise dos documentos tem-se que o valor da fatura com vencimento dia 11.08.2023 cartão PORTO BANK / VISA, no valor total de R$ 14.602,53, foi pago em duas datas, 15.08.23 no valor de R$ 13.500,00 e em 21.08.23 no valor de R$ 1.102,53.
Do mesmo modo, o Boleto do BANCO SAFRA no valor original de R$ 1359,21 foi quitada em 22.08.23, acrescido com encargos totalizando pagamento de R$ 1412,97.
Assim, os valores dos respectivos débitos somam mais do que o dobro do valor retido pelo banco, considerando, ainda, que foram quitados antes do estorno, não podendo afirmar que os encargos se deram por culpa exclusiva do ato da instituição bancária.
Razão pela qual não entendo devido os danos matérias correspondente aos encargos pelo atraso dos pagamentos.
Dano moral
Por outro lado, o dano moral encontra-se configurado.
No presente caso, verifico que o banco réu realizou um débito indevido na conta bancária do autor, referente ao pagamento de fatura de cartão de crédito, sem autorização para débito automático, resultando em pagamento em duplicidade. Tal conduta, além de representar falha na prestação do serviço, ocasionou ao autor o desgaste de recorrer à instituição financeira para solucionar o problema, situação que se prolongou por 13 dias até a devolução dos valores indevidamente debitados.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reconhecendo o desvio produtivo como um fator que caracteriza o dano moral, considerando o tempo do consumidor um bem jurídico que merece proteção. Esse entendimento é pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta o Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo o tempo perdido em razão de falhas na prestação de serviços configurado como uma afronta à dignidade do consumidor.
Destaca-se que o transtorno e o desgaste experimentados pelo autor foram ampliados pela demora de 13 dias para devolução do valor, demonstrando a falha na resolução célere do problema por parte do banco. Ao retardar a restituição, o réu ampliou o impacto negativo na esfera de tranquilidade do consumidor, não só financeiramente, mas também ao privá-lo de seus recursos e da paz de espírito necessária para suas atividades cotidianas.
Portanto, considerando a falha na prestação de serviço, o tempo perdido pelo autor em busca da solução do problema o pedido de indenização deve ser acolhido, a fim de compensar o autor pela perda de tempo útil e de estabelecer um caráter pedagógico e punitivo para desestimular o fornecedor de práticas semelhantes no futuro.
No entanto, como o valor foi devolvido antes do ajuizamento da ação, o dano moral é reduzido, embora existente, implicando em compensação fixada em valor moderado. No caso, 2 mil reais.
Dispositivo
Assim, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I CPC, para condenar o banco Réu a indenização por dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) juros de mora pela SELIC (subtraído do IPCA, conforme art.406, §único, do CC) e correção pela SELIC integral a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ).
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000718-82.2024.8.05.0007 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson Dos Santos De Jesus
Advogado: Alex Costa De Jesus (OAB:BA37430)
Vitima: Jenifer Caroline Queiroz Macedo
Testemunha: Pessoa Conhecida Como Gal
Testemunha: Pessoa Conhecida Como Liro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
ATA DE AUDIÊNCIA

No dia 08/10/2024, o Exmo. Dr. Flavio Barbosa, Juiz Substituto da Comarca de Amélia Rodrigues/BA presidiu audiência de instrução do feito.

Realizado o pregão, presente o Promotor de Justiça, Dr. Victor Santana e, pela Defesa, Dr. Alex Costa de Jesus OAB BA n. 37.430.
Presentes também as testemunhas arroladas pela acusação e o réu.
Foi ouvida a testemunha Matheus (policial), conforme link do depoimento: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/88b-77d94-f004-4126-b962-2e59cc0ea09c?vcpubtoken=067c74d4-40a5-4880-b8be-6afd7dd78228
Foi ouvida a testemunha "Liro" (Jaílson Oliveira Pinho – CPF n. 00304639559), conforme link do depoimento: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/35f7536b-871a-4d35-a06c-5747eb851c69?vcpubtoken=d7588956-29a1-49b0-96e3-cbd111ca7f02
Foi ouvida a testemunha "Gal" (Maria das Graças dos Santos – CPF n. 565.585.895-91), conforme link do depoimento: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7d4b4658-bd93-4ab8-8f17-b3137b5a87a8?vcpubtoken=1ec2eabd-ad51-4acc-9baa--f4597185198e
Foi realizado o interrogatório do réu, conforme link do depoimento: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f728191a-1474-4efa-be77-57a57543875d?vcpubtoken=3df91026-50c0-4d62-bd07-9703bfd9242f
As partes não apresentaram requerimento de prova e foi declarada finda a instrução.
Requerimentos: a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva. O MP não se opôs, desde que fosse concedida a medida protetiva de urgência, principalmente quanto ao afastamento.
Conclusão: entendo que, pelo princípio da homogeneidade da pena, a prisão preventiva não mais se compatibiliza com a pena que, em caso de condenação, possa ser imposta. Desse modo, revogo a prisão preventiva e concedo a medida protetiva de urgência nos seguintes termos:
O réu fica proibido de se aproximar da vítima em distância inferior a 10 metros;
O réu não ameaçar a vítima;
O réu não pode residir na mesma casa da vítima;
O réu deve informar no Fórum de Amélia Rodrigues/BA caso se mude de endereço.
Fica o réu ciente de que caso descumpra alguma das quatro condições acima, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, além de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva previsto no art.24-A da Lei Maria da Penha.
O réu informou que irá residir inicialmente na Rua Olhos Dágua, n.3, bairro 115. O réu já foi informado no vídeo sobre a MPU.
Ao cartório para elaborar a MPU de forma autônoma juntando a ata e confirmando que houve a intimação do réu. Intimem-se as partes para alegações finais.
Expeça-se o alvará de soltura no BNMP.

Local e data no sistema.

Flavio Barbosa
Juiz Substituto

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000216-40.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Requerente: Gerson Silva Lima
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Anage
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)
Advogado: Hugo Silveira Dias Brito (OAB:BA32093)
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Advogado: Nislei Araujo De Souza (OAB:BA34048)
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000216-40.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: GERSON SILVA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA
REU: MUNICIPIO DE ANAGE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDELVAN SANTOS VIEIRA, HUGO SILVEIRA DIAS BRITO, ISRAEL MARCU DOS SANTOS, NISLEI ARAUJO DE SOUZA, THAMILES ALVES MOREIRA GUSMAO

DESPACHO

I - Recebo o presente processo no estado em que se encontra e determino o aproveitamento dos atos já praticados.

II - No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Após, conclusos.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000002-06.1995.8.05.0171 Monitória
Jurisdição: Andaraí
Reu: Alves & Silva Representacao Ltda - Me
Autor: Tacio Medrado Mattos
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000002-06.1995.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: TACIO MEDRADO MATTOS
Advogado(s): MARIDALVA MATTOS GUERRA (OAB:BA30382)
REU: ALVES & SILVA REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho ID. 109206686.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 17 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000300-68.2010.8.05.0010 Usucapião
Jurisdição: Andaraí
Autor: Ailson Pinto De Carvalho
Advogado: Nestor Pereira Da Costa (OAB:BA11966)
Terceiro Interessado: Manoel Pedro De Carvalho
Terceiro Interessado: Sisaltina Silva De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000300-68.2010.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: AILSON PINTO DE CARVALHO
Advogado(s): NESTOR PEREIRA DA COSTA registrado(a) civilmente como NESTOR PEREIRA DA COSTA (OAB:BA11966)
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PEDRO DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte Autora até o presente não cumpriu com a ordem contida no despacho ID. 25896500 proferido em maio de 2013. Apesar da juntada da petição retro, esta não traz a baila a devida qualificação do polo passivo da ação, nem as informações necessárias dos confinantes para a citação.
É incompreensível o pedido de "prosseguimento do feito, com a urgência que o caso reclama", sendo que a parte Autora sequer trouxe informações necessárias para a citação, solicitadas há mais de dez anos.
Diante do exposto, INTIME-SE a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, indicar COM A DEVIDA QUALIFICAÇÃO o pólo passivo da ação e requerer a citação daqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e seu cônjuge se casado for, dos confinantes e seus cônjuges, se casados, devendo informar, inclusive, o atual endereço dos réus MANOEL PEDRO DE CARVALHO e SISALTINA SILVA DE CARVALHO, tendo em vista o quanto certificado à fl. 43/verso.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial art. 284, parágrafo único, do CPC.
Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

ANDARAÍ/BA, 10 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001293-52.2022.8.05.0010 Imissão Na Posse
Jurisdição: Andaraí
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Maria Eunice Borja Gondim Teixeira
Reu: André Augusto Teixeira
Reu: Maria Das Gracas Borja Gondim Dos Santos Pereira
Reu: Francisco Jose Dos Santos Pereira
Reu: Maria Cristina Borja Gondim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001293-52.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de citação dos réus residentes e domiciliados em outra Comarca, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes a expedição de carta precatória, devendo observar a quantidade de pessoas a ser citada, bem como que o beneciário é o Juízo deprecado.
Recolhidas as custas devidamente, sem nova conclusão, expeça-se a carta precatória.
Cumpra-se.
ANDARAÍ/BA, 22 de julho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000419-96.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Wilson Paes Cardoso
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo pro-

vimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8000419-96.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser designada para o dia 11 Setembro de 2024, às 11:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000419-96.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Wilson Paes Cardoso
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8000419-96.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser designada para o dia 11 Setembro de 2024, às 11:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000482-46.2016.8.05.0171 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)

Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000482-46.2016.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: KATIA SANTOS MOREIRA
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)
REU: UBIRATA GOMES DA SILVA
Advogado(s): THIAGO GAMA DE AVELOES (OAB:BA31556)

DESPACHO
Cumpra-se integralmente o despacho ID. 156570974.

ANDARAÍ/BA, 31 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000482-46.2016.8.05.0171 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)

Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000482-46.2016.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: KATIA SANTOS MOREIRA
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)
REU: UBIRATA GOMES DA SILVA
Advogado(s): THIAGO GAMA DE AVELOES (OAB:BA31556)

DESPACHO
Cumpra-se integralmente o despacho ID. 156570974.

ANDARAÍ/BA, 31 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001233-79.2022.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001233-79.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CARLA SANTANA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, em face de CARLA SANTANA SILVA, alegando na inicial, em suma, que celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia de motocicleta, sendo atualmente credor do valor referente às parcelas vencidas e vincendas.
Segundo a parte autora, a parte ré deixou de cumprir as suas obrigações e, por esse motivo, foi constituída em mora, através da notificação extrajudicial adunada aos autos (ID 300425676).
Diante disso, ingressou em Juízo com o escopo de obter a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ao final, pugnou pela concessão de liminar. Juntou documentos: atos constitutivos, procuração, contrato, notificação extrajudicial, entre outros que entendeu pertinentes.
Custas e despesas de ingresso pagos, conforme comprovantes juntados.
Vieram-me conclusos os autos.
Relatei. Decido.
Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois o caso dos autos não se amolda a nenhuma exceção do art. 189 do CPC.
No caso em exame, constata-se que a Requerida fora constituída em mora, consoante denotam os documentos adunados aos autos.
Em sendo assim, infere-se que fora atendido o requisito do art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69.
Ante o expendido, encontrando-se presentes os requisitos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, o qual deverá ser depositado em mãos dos depositários indicados pela parte autora.
A fim de dar cumprimento à medida, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço para o qual deverá ser encaminhado o veículo.
Com a informação, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.
Cumprida a medida, a devedora/fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo o valor apresentado pelo credor/fiduciário na exordial (R$ 18.474,05), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
A devedora/fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, ficando ciente de que poderá responder mesmo na hipótese de ter efetuado o pagamento da integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição.
Providências legais. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente ato.
Andaraí-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001233-79.2022.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001233-79.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CARLA SANTANA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, em face de CARLA SANTANA SILVA, alegando na inicial, em suma, que celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia de motocicleta, sendo atualmente credor do valor referente às parcelas vencidas e vincendas.

Segundo a parte autora, a parte ré deixou de cumprir as suas obrigações e, por esse motivo, foi constituída em mora, através da notificação extrajudicial adunada aos autos (ID 300425676).
Diante disso, ingressou em Juízo com o escopo de obter a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ao final, pugnou pela concessão de liminar. Juntou documentos: atos constitutivos, procuração, contrato, notificação extrajudicial, entre outros que entendeu pertinentes.
Custas e despesas de ingresso pagos, conforme comprovantes juntados.
Vieram-me conclusos os autos.
Relatei. Decido.
Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois o caso dos autos não se amolda a nenhuma exceção do art. 189 do CPC.
No caso em exame, constata-se que a Requerida fora constituída em mora, consoante denotam os documentos adunados aos autos.
Em sendo assim, infere-se que fora atendido o requisito do art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69.
Ante o expendido, encontrando-se presentes os requisitos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, o qual deverá ser depositado em mãos dos depositários indicados pela parte autora.
A fim de dar cumprimento à medida, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço para o qual deverá ser encaminhado o veículo.
Com a informação, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.
Cumprida a medida, a devedora/fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo o valor apresentado pelo credor/fiduciário na exordial (R$ 18.474,05), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
A devedora/fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, ficando ciente de que poderá responder mesmo na hipótese de ter efetuado o pagamento da integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição.
Providências legais. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente ato.
Andaraí-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000470-49.2020.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Tiago Da Silva Nunes
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Requerido: Florisvaldo Ribeiro Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000470-49.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: TIAGO DA SILVA NUNES
Advogado(s): BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)
REQUERIDO: FLORISVALDO RIBEIRO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que o CREAS do Município encaminhou o relatório, falando a situação de extrema vulnerabilidade do curatelando e que Tiago vem desvirtuando o múnus da curatela, pois não estava revertendo o valor do benefício BPC,
em benefício do senhor Florisvaldo, e considerando que a Sra. Dalila Ribeiro dos Santos, comprovou que e irmã do interditando, além de ser ela que vem dispensando todos os cuidados, como se infere dos documentos de ID. 423465702, defiro a curatela provisória em favor do Sr.a DALILA RIBEIRO DOS SANTOS, irmã do incapaz, a qual deve substituir a curadoria anteriormente nomeada.
Deve a Secretaria intimá-lo, por mandado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o termo de responsabilidade.
Outrossim, proceda-se ao estudo psicossocial alusivo curatelado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação do referido estudo, intimem-se as partes.
Com ou sem a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, certifique-se e volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 24 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000470-49.2020.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Tiago Da Silva Nunes
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Requerido: Florisvaldo Ribeiro Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000470-49.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: TIAGO DA SILVA NUNES
Advogado(s): BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)
REQUERIDO: FLORISVALDO RIBEIRO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que o CREAS do Município encaminhou o relatório, falando a situação de extrema vulnerabilidade do curatelando e que Tiago vem desvirtuando o múnus da curatela, pois não estava revertendo o valor do benefício BPC,
em benefício do senhor Florisvaldo, e considerando que a Sra. Dalila Ribeiro dos Santos, comprovou que e irmã do interditando, além de ser ela que vem dispensando todos os cuidados, como se infere dos documentos de ID. 423465702, defiro a curatela provisória em favor do Sr.a DALILA RIBEIRO DOS SANTOS, irmã do incapaz, a qual deve substituir a curadoria anteriormente nomeada.
Deve a Secretaria intimá-lo, por mandado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o termo de responsabilidade.
Outrossim, proceda-se ao estudo psicossocial alusivo curatelado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação do referido estudo, intimem-se as partes.
Com ou sem a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, certifique-se e volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 24 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DESPACHO
0000010-07.2000.8.05.0171 Monitória
Jurisdição: Andaraí
Reu: Ailton Cavalheiro Paiva
Autor: Isabel Cristina Soares Fonseca
Advogado: Osvaldo Henrique Azevedo Medrado (OAB:BA6379)
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000010-07.2000.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ISABEL CRISTINA SOARES FONSECA
Advogado(s): OSVALDO HENRIQUE AZEVEDO MEDRADO (OAB:BA6379)
REU: AILTON CAVELHEIRO PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas correspondente às pesquisas nos sistemas digitais, nos termos do anexo único da Lei nº 13.600, de 16 de dezembro de 2016.
Diligências pelo cartório.
De Salvador p/ Andaraí, em 10 de dezembro de 2021.
Bel. Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 742 de 30 de novembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000176-95.2009.8.05.0115 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: Pedro Joaquim Leao
Advogado: Eliezer Alcantara Pauferro (OAB:SP80586)
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público e testemunhas INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 13 DE NOVEMBRO DE 2024, às 09:00 horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus procuradores e por suas testemunhas.
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000870-29.2021.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)

Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000870-29.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: BAHIA HABITACIONAL IMOBILIARIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): ERIC VACCAREZZA MIRANDA (OAB:BA21704)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUCUGE
Advogado(s): LARA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA38956)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

P.I.

Cumpra-se.
ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001160-10.2022.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Executado: J.I. Silva Neto - Me
Executado: Joao Landulfo Silva Neto
Executado: Maria Elena Landulfo Lima
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAI-BAHIA - CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS -
Praça São Francisco de Assis, s/n – Alto do Ibirapitanga
Andaraí – BA – CEP 46.830-000
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
01 – Diante da devolução das citações, conforme IDs 471605304, 471610710 e 471610715, manifeste a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
02 – Servirá o presente como Mandado.

Data e assinatura eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DESPACHO
0000465-81.2011.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Anisio Larangeiras Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000465-81.2011.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:0004403/BA), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:0013430/BA)
EXECUTADO: ANISIO LARANJEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Intime-se a parte Autora para, no prazo determinado de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, inclusive manifestando-se acerca da certidão ID 72762718, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Atente-se, o Cartório, em proceder as intimações das partes, por seus advogados, via publicação no DJe.
2 - Expedientes e diligências necessárias.
3 - Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
4 - Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

ANDARAÍ/BA, 21 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000116-92.2018.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: Dulcinea Benedito Da Silva Franca
Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000116-92.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: DULCINEA BENEDITO DA SILVA FRANCA
Advogado(s): DEBORA DA SILVA FRANCA MIRANDA (OAB:BA30300)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS promovida por DULCINEA BENEDITO DA SILVA FRANÇA em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe, pugnando a nulidade do contrato, objeto de empréstimo bancário, bem como a indenização por danos morais.
2 - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO:
3 – As partes compuseram acordo.
4 – Tendo em vista a conciliação a que chegaram as partes, conforme minuta acosta aos autos sob o Id nº. 425469727, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
5 - Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. Havendo requerimento legítimo para desentranhamento de documentos, fica de logo deferido, mediante recibo nos autos.
6 - Havendo depósito, expeça-se desde logo, o competente alvará autorizando o levantamento dos valores em nome do credor.
7 - Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
8- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000116-92.2018.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: Dulcinea Benedito Da Silva Franca
Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000116-92.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: DULCINEA BENEDITO DA SILVA FRANCA
Advogado(s): DEBORA DA SILVA FRANCA MIRANDA (OAB:BA30300)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS promovida por DULCINEA BENEDITO DA SILVA FRANÇA em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe, pugnando a nulidade do contrato, objeto de empréstimo bancário, bem como a indenização por danos morais.
2 - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO:
3 – As partes compuseram acordo.
4 – Tendo em vista a conciliação a que chegaram as partes, conforme minuta acosta aos autos sob o Id nº. 425469727, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
5 - Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. Havendo requerimento legítimo para desentranhamento de documentos, fica de logo deferido, mediante recibo nos autos.
6 - Havendo depósito, expeça-se desde logo, o competente alvará autorizando o levantamento dos valores em nome do credor.
7 - Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
8- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000477-41.2020.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Lucidalva Rosa Vieira Oliveira
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Requerido: Banco Do Brasil
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000477-41.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: LUCIDALVA ROSA VIEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça, porque presentes seus requisitos.
Oficiem-se às instituições bancárias mencionadas na inicial para que informem a existência de valores em nome do falecido, bem como seus quantitativos, no prazo de 15 dias.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel do último domicílio do falecido para que informe acerca da existência de bens imóveis registrados em nome dele, no prazo de 15 dias.
Certifique-se, o Cartório, acerca da existência de inventário ajuizado no local do último domicílio do de cujus.
Com as respostas, intime-se o polo ativo, por seu patrono, para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, vista ao Ministério Público.
Em seguida, conclusos.
P. I. C. Atribuo força de mandado/ofício ao presente.
Andaraí, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000517-52.2022.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí

Requerente: Paulo Sergio Costa
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)
Requerido: Banco Do Brasil Mucugê Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000517-52.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: PAULO SERGIO COSTA
Advogado(s): MARIDALVA MATTOS GUERRA (OAB:BA30382)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL MUCUGÊ BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Custas ao final.
Oficiem-se às instituições bancárias mencionadas na inicial para que informem a existência de valores em nome dos falecidos, bem como seus quantitativos, no prazo de 15 dias.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel do último domicílio dos falecidos para que informe acerca da existência de bens imóveis registrados em nome dele, no prazo de 15 dias.
Certifique-se, o Cartório, acerca da existência de inventários ajuizados no local do último domicílio dos de cujus.
Com as respostas, intime-se o polo ativo, por seu patrono, para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, vista ao Ministério Público.
Em seguida, conclusos.
P. I. C. Atribuo força de mandado/ofício ao presente.
Andaraí, data da assiantura.
DILERMANDO FERREIRA
JUIZ SUBS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000033-03.2023.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Mauricio Dantas Almeida
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)
Requerente: Claudia Dantas Almeida
Requerente: Edimundo Santos De Almeida Junior
Requerente: Adriana Dantas Almeida
Requerente: Kelly Cristina Dantas Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000033-03.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: MAURICIO DANTAS ALMEIDA
Advogado(s): MARIDALVA MATTOS GUERRA (OAB:BA30382)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MAURICIO DANTAS ALMEIDA e outros, visando o levantamento de valores existentes em nome dos falecidos EDMUNDO SANTOS DE ALMEIDA e MARIA FERREIRA DANTAS.
Analisando os autos, verifica-se que foi juntada certidão de inteiro teor (ID 400225494) que comprova a existência de imóvel rural registrado em nome do falecido Edmundo Santos de Almeida, consistente em parte da Fazenda Caraíbas, com área de 5 (cinco) hectares, registrada sob matrícula nº 004 do livro 2-A.
O procedimento especial de alvará judicial, regido pela Lei 6.858/80, destina-se exclusivamente ao levantamento de valores não recebidos em vida pelo falecido, como saldos bancários, FGTS, PIS e outros da mesma natureza. A existência de bem imóvel impõe necessariamente a abertura de inventário, nos termos do art. 610 do CPC.
Assim, havendo bem imóvel a ser partilhado, o procedimento adequado é o inventário judicial ou extrajudicial, não sendo possível o prosseguimento do feito na forma de alvará.
Ante o exposto:
1. INDEFIRO o processamento do pedido na forma de alvará judicial;

2. FACULTO aos requerentes a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o procedimento para inventário, com o recolhimento das custas devidas e apresentação dos documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial;
3. Caso haja interesse no prosseguimento como inventário, desde já nomeio como inventariante o requerente MAURICIO DANTAS ALMEIDA, que deverá prestar compromisso e apresentar as primeiras declarações no prazo legal.
Intime-se.
ANDARAÍ/BA, 11 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000033-03.2023.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Mauricio Dantas Almeida
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)
Requerente: Claudia Dantas Almeida
Requerente: Edimundo Santos De Almeida Junior
Requerente: Adriana Dantas Almeida
Requerente: Kelly Cristina Dantas Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000033-03.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: MAURICIO DANTAS ALMEIDA
Advogado(s): MARIDALVA MATTOS GUERRA (OAB:BA30382)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MAURICIO DANTAS ALMEIDA e outros, visando o levantamento de valores existentes em nome dos falecidos EDMUNDO SANTOS DE ALMEIDA e MARIA FERREIRA DANTAS.
Analisando os autos, verifica-se que foi juntada certidão de inteiro teor (ID 400225494) que comprova a existência de imóvel rural registrado em nome do falecido Edmundo Santos de Almeida, consistente em parte da Fazenda Caraíbas, com área de 5 (cinco) hectares, registrada sob matrícula nº 004 do livro 2-A.
O procedimento especial de alvará judicial, regido pela Lei 6.858/80, destina-se exclusivamente ao levantamento de valores não recebidos em vida pelo falecido, como saldos bancários, FGTS, PIS e outros da mesma natureza. A existência de bem imóvel impõe necessariamente a abertura de inventário, nos termos do art. 610 do CPC.
Assim, havendo bem imóvel a ser partilhado, o procedimento adequado é o inventário judicial ou extrajudicial, não sendo possível o prosseguimento do feito na forma de alvará.
Ante o exposto:
1. INDEFIRO o processamento do pedido na forma de alvará judicial;
2. FACULTO aos requerentes a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o procedimento para inventário, com o recolhimento das custas devidas e apresentação dos documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial;
3. Caso haja interesse no prosseguimento como inventário, desde já nomeio como inventariante o requerente MAURICIO DANTAS ALMEIDA, que deverá prestar compromisso e apresentar as primeiras declarações no prazo legal.
Intime-se.
ANDARAÍ/BA, 11 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001699-05.2024.8.05.0010 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Yasmim Do Nascimento Silva
Autoridade: Dt Nova Redenção
Autoridade: Alessandro Galdino Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001699-05.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: YASMIM DO NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: ALESSANDRO GALDINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela Delegacia Territorial de Nova Redenção/BA, com fundamento na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor de YASMIM DO NASCIMENTO SILVA em face de ALESSANDRO GALDINO DOS SANTOS.
Segundo consta dos autos, a requerente é vítima de violência doméstica praticada pelo requerido, seu cônjuge. De acordo com o relato, o casal se conheceu no Rio Grande do Norte e, após o casamento, mudou-se para Nova Redenção/BA. A convivência, inicialmente tranquila, passou a ser marcada por episódios de violência física e psicológica, incluindo enforcamento, ameaças de morte com uso de arma (picareta), controle abusivo e isolamento social.
A vítima relata que está grávida e, no dia 15/12/2024, sofreu agressões físicas do requerido, que a empurrou e ordenou que falasse baixo para que os vizinhos não ouvissem. No dia seguinte (16/12), o requerido desferiu um soco em seu pescoço e a ameaçou, dizendo que se ela saísse de casa teria que “tirar a filha dele” (abortar).
O Formulário Nacional de Avaliação de Risco demonstra a presença de diversos fatores de risco, como uso de armas, histórico de agressões físicas, ameaças de morte, violência durante a gestação, dependência financeira e uso abusivo de álcool pelo agressor.
É o relatório. DECIDO.
A Lei Maria da Penha tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas protetivas de urgência que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima.
No caso em análise, os relatos da vítima e os documentos apresentados demonstram a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos necessários para a concessão das medidas protetivas de urgência.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18, 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. Proibição do requerido de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros;
2. Proibição do requerido de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
3. Proibição do requerido de frequentar a residência e local de trabalho da ofendida, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;
4. Afastamento do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
5. Determino que seja prestado apoio policial à ofendida, nos termos do artigo 11, I, da Lei 11.340/2006;
6. Concedo à ofendida auxílio-aluguel pelo período de 6 (seis) meses, considerando sua situação de vulnerabilidade social e econômica, devendo o valor ser fixado pelo órgão competente.
As medidas protetivas ora deferidas têm vigência pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência do requerido, podendo ser prorrogadas caso demonstrada a necessidade.
O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, podendo resultar na decretação da prisão preventiva do agressor.
Intime-se a vítima desta decisão, cientificando-a de que deverá comunicar a este Juízo eventual descumprimento das medidas protetivas pelo agressor.
Intime-se o requerido pessoalmente, servindo esta decisão como mandado.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Comunique-se à Delegacia de Polícia para fins de fiscalização do cumprimento das medidas.

ANDARAÍ/BA, 18 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000248-42.2024.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Luis Henrique De Paula Camandaroba
Reu: Dt Mucugê
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000248-42.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: LUIS HENRIQUE DE PAULA CAMANDAROBA
Advogado(s):
REU: DT MUCUGÊ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de nomeação de depositário fiel de veículo apreendido (caminhonete GM S10, cor prata, placa policial NLN-6099), formulado por LUIS HENRIQUE DE PAULA CAMANDAROBA, funcionário público municipal.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 477393371), após a juntada de manifestação da Autoridade Policial (ID 476881983) indicando sua concordância com a nomeação do requerente como depositário do bem.
Compulsando os autos, verifico que o veículo encontra-se apreendido desde 2017, quando foi encontrado abandonado em via vicinal do município de Mucugê-BA, com chassis adulterado, impossibilitando a identificação de seu proprietário.
Considerando que: (i) até o presente momento não houve qualquer pedido de restituição nos termos do art. 119 e seguintes do CPP; (ii) a perícia não logrou êxito em identificar o proprietário do veículo devido à adulteração dos sinais identificadores; (iii) há manifestação favorável tanto da Autoridade Policial quanto do Ministério Público; (iv) o requerente é servidor público e demonstrou ter condições de preservar adequadamente o bem; e (v) o veículo poderá ser utilizado em benefício do serviço público, DEFIRO o pedido para nomear LUIS HENRIQUE DE PAULA CAMANDAROBA como depositário fiel do veículo descrito.
Lavre-se o respectivo termo de depositário fiel, cientificando-o de seus deveres e responsabilidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 9 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000487-45.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Ana Mozzer Silva Santos (OAB:BA64547)
Advogado: Jose Bruno Dos Santos Matos (OAB:SE13357)
Advogado: Yone Oliveira Dos Santos (OAB:BA64733)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 424076736, em anexo.
Antas-BA, 15 de janeiro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000487-45.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Ana Mozzer Silva Santos (OAB:BA64547)
Advogado: Jose Bruno Dos Santos Matos (OAB:SE13357)
Advogado: Yone Oliveira Dos Santos (OAB:BA64733)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 424076736, em anexo.
Antas-BA, 15 de janeiro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000649-40.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Apelante: Joana Josefa De Jesus
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 440873567 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 7 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000649-40.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Apelante: Joana Josefa De Jesus
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 440873567 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 7 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000468-44.2018.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Manoel Xavier De Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000468-44.2018.8.05.0012
Classe da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Antas-BA, 27 de setembro de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000369-64.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Paulo Victor De Castro Almeida
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000369-64.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: PAULO VICTOR DE CASTRO ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: BRUNO GARRIDO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO GARRIDO GOMES
REU:REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Por força do artigo 320 do CPC/15, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Observo, no corpo da inicial, que o autor aduz realizar tratamento de saúde recorrente, considerando ser portador de “SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR (CID M75. 1)” e possuir “QUADROS DE LUMBAGO COM CIÁTICA(CID M54.4) COM FORTES DORES”. Não obstante, foram juntados exames médicos laudando ausência de anomalias nos IDs 447895952, 447895953 e 447895955. Os relatórios que implicam em recomendação cirúrgica (ID 447895957) e tratamento contínuo (ID 447898709), não possuem data.

Assim sendo, em homenagem ao Princípio da Cooperação, antes de analisar a liminar pleiteada, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para o autor colacionar aos autos documentos/laudos/relatórios médicos contemporâneos (datados) que atestem a condição alegada.

Deverá, no mesmo prazo, juntar extrato de pagamento do plano de saúde, dando conta da quitação das faturas, a exemplo do documento emitido para fins de IRPF, já que foi anexado somente os pagamentos de dois meses de 2023 (novembro/dezembro), com atrasos.

Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, volvam conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000446-78.2021.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Antas
Autor: Maria Eunice Jesus Dos Santos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000446-78.2021.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: MARIA EUNICE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS
REU:REU: BANCO DAYCOVAL S/A}
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Tendo em vista informação de que a parte ré comprovou o pagamento do valor acordado, conforme se vê no ID 411389744, defiro o pleito retro.
Expeça-se alvará, para o fim de liberar o valor depositado pela parte autora em conta judicial, transferido em 23/07/2021, no valor de R$ 3.840,88, e intime-se a parte ré para, no prazo de 5(cinco) dias, retirá-lo.
No mais, tendo em vista o exaurimento da atividade de conhecimento e considerando a homologação do acordo firmado entre as partes, certifique-se e arquive-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000010-17.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Jose Edielson De Santana
Advogado: Elaine De Carvalho Santos (OAB:BA73145)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 459551331, em anexo.
Antas-BA, 30 de agosto de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000010-17.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Jose Edielson De Santana
Advogado: Elaine De Carvalho Santos (OAB:BA73145)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 459551331, em anexo.
Antas-BA, 30 de agosto de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000010-17.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Jose Edielson De Santana
Advogado: Elaine De Carvalho Santos (OAB:BA73145)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 459551331, em anexo.
Antas-BA, 30 de agosto de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000112-78.2020.8.05.0012 Monitória
Jurisdição: Antas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jose Adolfo Cardoso

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000112-78.2020.8.05.0012
Classe da Ação: MONITÓRIA (40)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina despacho Id n.º 332442184

Antas-BA, 14 de junho de 2023.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Servidora Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000112-78.2020.8.05.0012 Monitória
Jurisdição: Antas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jose Adolfo Cardoso

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000112-78.2020.8.05.0012
Classe da Ação: MONITÓRIA (40)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina decisão Id n.º 332442184
Antas-BA, 14 de junho de 2023.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Servidora Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000144-59.2019.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Reu: Marcelo Jorge De Oliveira
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Vitima: Marildes Nunes Ferreira
Vitima: Vânea Maria Batista Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ellen Batista Santana
Testemunha: Luzimario Alves De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO(A), via Diário Eletrônico, o(a) Advogado(a) da parte ré, para que comparecerá à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 30/01/2025, às 10:00 horas.
Antas-BA, 07 de janeiro de 2025
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000260-84.2023.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Reu: Valdimir De Jesus Silva
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO(A), via Diário Eletrônico, o Dr. CAIUA CARVALHO MATOS, Advogado da parte ré, para que comparecerá à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 30/01/2025, às 09:30 horas.
Antas-BA, 07 de janeiro de 2025
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000260-84.2023.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Reu: Valdimir De Jesus Silva
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO(A), via Diário Eletrônico, o Dr. JOSÉ ADELMO MATOS, Advogado da parte ré, para que comparecerá à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 30/01/2025, às 09:30 horas.
Antas-BA, 07 de janeiro de 2025
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000142-67.2021.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Maria Goncalves De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000142-67.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GONCALVES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por MARIA GONCALVES DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S.A/ pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.
Ocorre que verifica-se na Plataforma PJE que a parte autora propôs simultaneamente nesta Vara várias demandas semelhantes em face da mesma pessoa jurídica ou pessoas do mesmo grupo econômico, quais sejam: 8000219-76.2021.8.05.0016, 8000162-58.2021.8.05.0016, 8000157-36.2021.8.05.0016, 8000156-51.2021.8.05.0016, 8000155-66.2021.8.05.0016, 8000154-81.2021.8.05.0016, 8000149-59.2021.8.05.0016, 8000148-74.2021.8.05.0016, 8000147-89.2021.8.05.0016, 8000143-52.2021.8.05.0016, 8000142-67.2021.8.05.0016.
Breve relato. DECIDO.
Defiro a Gratuidade da Assistência Judiciária.
Inicialmente, destaca-se que a parte autora ajuizou simultaneamente 03 ações semelhantes em face da mesma pessoa jurídica ou pessoas do mesmo grupo econômico.

Em tais demandas, embora a causa de pedir remota (origem do direito) e o pedido sejam diversos, já que cada ação visa à condenação de reparação por descontos e/ou contratos bancários diferentes, fica clara a identidade entre a causa de pedir próxima (violação do direito) e as partes.
Não pode deixar de se olvidar que, em todas as demandas propostas, os descontos, supostamente indevidos, ocorrem, geralmente, no mesmo lapso temporal. Outrossim, há defeito de representação, pois em todos os processos o causídico colaciona cópia da procuração, ficando evidente que este abusou do mandato que lhe fora confiado.
Certo é que, tais circunstancias descambam na falta de completude dos requisitos para configuração de litispendência ou conexão entre as ações, inviabilizando a reunião das demandas pelo magistrado.
No entanto, referido fracionamento de ações configura o abuso do direito de litigar, mormente levando-se em consideração o permissivo do art. 327 do CPC, que faculta ao autor promover a cumulação de pedidos, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja necessariamente conexão.
É nesse sentido que o Código Civil disciplina que "... comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes" (art. 187).
Ademais, referida conduta inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, na maioria dos casos, não demandam dilação probatória e quase em sua integralidade são julgadas antecipadamente, configurando óbice ao exercício do direito de defesa pelo réu. Também, sobrecarrega excessivamente o Poder Judiciário com a tramitação de inúmeras ações que poderiam ser reunidas em uma única demanda.
Assim, demandas produzidas artificialmente e de forma fracionada, além de violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual, configura ato ilegal e exige posição que resolvam a multiplicidade de demandas e assegurem a devida prestação jurisdicional.
Neste diapasão, o ordenamento jurídico deve atuar para impedir o acesso à justiça sem o exercício da boa-fé, assim como para impedir o abuso do direito e o enriquecimento sem causa, não se desconhecendo, entretanto, que, de fato, existem cobranças abusivas por parte de instituições financeiras, muito menos obstando o acesso à via jurisdicional do consumidor lesado.
A propósito, o Código de Processo Civil, em seu art. 139, III, atribui ao juiz o dever de "(...) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias".
Já a Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem princípios e diretrizes a serem observados, dentre eles a razoável duração do processo, a boa-fé processual e a cooperação (art. 5º, LXXVIII da CF/88 e arts. 5º e 6º CPC).
Destarte, a possibilidade conferida ao autor da ação de cumular os pedidos deve ser interpretada em conjunto com referidos princípios processuais, devendo o presente processo ser extinto para que sua postulação seja feita em termos adequados.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, conforme determinado nos processos 8000219-76.2021.8.05.0016, 8000162-58.2021.8.05.0016, 8000157-36.2021.8.05.0016, 8000156-51.2021.8.05.0016, 8000155-66.2021.8.05.0016, 8000154-81.2021.8.05.0016, 8000149-59.2021.8.05.0016, 8000148-74.2021.8.05.0016, 8000147-89.2021.8.05.0016, 8000143-52.2021.8.05.0016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 5 de dezembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000248-78.2015.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Raimunda Santos Castro
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000248-78.2015.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS CASTRO

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação,

salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 1 de novembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000035-52.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Paulo Francisco De Souza Araujo
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000035-52.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se tem outras provas a produzir, relacionando--as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 18 de janeiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000035-52.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Paulo Francisco De Souza Araujo
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000035-52.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se tem outras provas a produzir, relacionando--as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 18 de janeiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000239-62.2024.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Roberto Registrado(a) Civilmente Como Juvelcino Lopes De Menezes
Advogado: Maria Lucia Dos Santos (OAB:BA72759)
Requerido: Mariene Maria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000239-62.2024.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JUVELCINO LOPES DE MENEZES

REQUERIDO: MARIENE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Prescreve o § 5º, do art. 63, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.879, de 04 de junho de 2024, que “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Dessa forma, intime-se a parte autora para justificar o motivo de ter sido acostado comprovante de residência em nome de pessoa estranha a presente lide, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 14 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000032-68.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Nestina Maria Da Silva Passos
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para o dia 10/06/2024, às 09:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do art. 1º §§ e 5º da Resolução Nº 345 de 09/10/2020 (Juízo 100% Digital).
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone/WhatsApp: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).

Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://guest.lifesizecloud.com/8478881
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881 .
Ou leia o QrCode ao lado, com o celular.

Baianópolis, BA, 18 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000234-11.2022.8.05.0016 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Silvania Martins De Souza Matos
Advogado: Jenisvaldo Oliveira Rocha (OAB:PI20781)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000234-11.2022.8.05.0016
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: SILVANIA MARTINS DE SOUZA MATOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando--as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 31 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000181-35.2019.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Apelado: Sidinei Alves De Souza
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Apelante: Miguel Cardoso De Carvalho
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS

Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000181-35.2019.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
APELANTE: MIGUEL CARDOSO DE CARVALHO

APELADO: SIDINEI ALVES DE SOUZA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 13 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000068-47.2020.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Maria De Fatima Silva Oliveira
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Francisco Jose Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Francisco Jose Rodrigues
Procurador: Samuel De Souza Rodrigues
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Procurador: Samuel De Souza Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000068-47.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA

REU: FRANCISCO JOSE RODRIGUES
PROCURADOR: SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido feito na petição retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 11 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000015-66.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Josmail Alves De Almeida
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000

Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000015-66.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSMAIL ALVES DE ALMEIDA

REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

DECISÃO

NEXTEL S.A, opôs os presentes embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na sentença proferida nos autos.
No entanto, conforme certidão de ID Num. 445104620 - Pág. 1, a manifestação da parte embargante é intempestiva, razão pela qual não conheço dos embargos interpostos. Segue julgado do STJ nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 1.023, CAPUT, DO CPC/2015. 1. O prazo para a oposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias úteis, consoante dispõe o art. 1.023 do CPC/2015, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal. 2. No caso concreto, o prazo para oposição dos Embargos de Declaração teve início em 2.2.2022 e expirou em 8.2.2022, de acordo com a certidão da fl. 675, e-STJ. 3. Entretanto, a petição dos Aclaratórios foi protocolizada somente no dia 16.2.2022, sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo. 4. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o quinquídio legal. 5. Embargos de Declaração não conhecidos. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1935119 RJ 2021/0125670-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000052-84.2010.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dinair Silva Souza
Advogado: Luciano Jose Andrade Carvalho (OAB:BA25848)
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000052-84.2010.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINAIR SILVA SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

DINAIR SILVA SOUZA, parte qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.
A parte ré, na contestação, arguiu as seguintes preliminares: 1) Determinação de suspensão de todos os processos que versem a respeito de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgo, proferida no Recurso Extraordinário 632.212; 2) inexistência de sucessão entre o Banco Econômico e o Banco Bradesco S/A – dos documentos em posse de terceiro – da necessidade de citação na forma do art. 401 do CPC/2015; 3) inépcia e ilegitimidade ativa – inexistência de comprovação da relação jurídica; 4) inépcia – ausência de documento indispensável à propositura da ação – violação do artigo 320 do código de processo civil de 2015; 5) ilegitimidade passiva; 6) impossibilidade jurídica dos pedidos em razão da quitação; 7) prescrição quinquenal; 8) prescrição – juros e correção monetária.
Breve relato. Passo ao exame das preliminares.
1) Determinação de suspensão de todos os processos que versem a respeito de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgo, proferida no Recurso Extraordinário 632.212.
Os Temas de Repercussão Geral 264, 265, 284 e 285 do STF (RE 626307, RE 591797, RE 631363 e RE 632212, sucessivamente), tratam de expurgos inflacionários e planos econômicos e podem ser resumidos da seguinte forma:
Tema 264 (RE 626.307) Rel. Min. Cármen Lúcia - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

Tema 265 (RE 591.797) Rel. Min. Cármen Lúcia - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.
Tema 284 (RE 631.363) Rel. Min. Gilmar Mendes - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.
Tema 285 (RE 632.212) Rel. Min. Gilmar Mendes - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.
No RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212/SP (Tema 285), o Min. Gilmar Mendes em 16/04/2021, proferiu decisão monocrática resumindo o andamento dos Temas sobre os Expurgos Inflacionários. Segue a transcrição do resumo.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212 SÃO PAULO
DECISÃO: Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso.
Vejamos.
Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam:
1) ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski , em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;
2) RE-RG 591.797, Rel Min. Cármen Lúcia, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265);
3) RE-RG 626.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264);
4) RE-RG 631.363, de minha relatoria, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e
5) RE-RG 632.212, de minha relatoria, referente ao Plano Collor II (tema 285).
Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285).
TEMAS 265 e 264:
Cumpre registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.
Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas.
Após a distribuição dos feitos à Min Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019.
TEMAS 284 E 285:
No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem.
Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.
Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais.
O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação.
Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RERG 631.363 (tema 284) e RERG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020.
Decido.
Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.
Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem.
Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285).
Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.
Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro GILMAR MENDES. (STF - RE: 632212 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: 26/04/2021).
Dessa forma, com escopo de equacionar os Temas 284 e 285 perante os Temas 264 e 265, em especial quanto às fases processuais passíveis de sobrestamento, o Min. Relator determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.
Também, na linha do quanto explanado pelo Ministro Relator do Tema 285, Gilmar Mendes, permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em todos os processos em fase recursal que tratam de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (Tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

Ante a substituição em 13/09/2018 do Ministro Dias Toffoli pela Ministra Carmen Lúcia, para a relatoria dos Recursos Extraordinários 626.307/SP (Tema 264), 591.797/SP (Tema 265), a referida Ministra, em decisão proferida no RE 626.307/SP (Tema 264), também indeferiu o pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, que já haviam sido excluídos, pelo Ministro anterior, do sobrestamento determinado em decisão de sua lavra. Senão vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PEDIDO DE SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE DOIS ANOS, DOS PROCESSOS EM EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. (...) o Relator originário realçou a validade do ajuste e determinou o sobrestamento "[d]o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes (....) 4. Sobrevieram nos autos deste recurso extraordinário manifestações (...) de advogados pleiteando o restabelecimento da tramitação do recurso com o consequente julgamento da repercussão geral, além da desafetação dos recursos que versem matéria não abrangida pelo acordo (Plano Collor I) (...) 5. Pela Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018, Banco do Brasil e Advocacia-Geral da União noticiaram que o prosseguimento de execuções individuais e de cumprimentos de sentença quanto à cobrança dos expurgos inflacionários dos planos econômicos (...), colocando em risco o "atingimento da finalidade de encerramento da macro-lide" (...). Requerem seja "determina[da] a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos" Bresser e Verão (...) DECIDO. 9. O presente recurso extraordinário com repercussão geral trata da cobrança de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários alegadamente decorrentes do Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989). A controvérsia jurídica estabelecida sobre o tema foi objeto do acordo coletivo extrajudicial, homologado em 18.12.2017 pelo Ministro Dias Toffoli, então Relator, tendo sido então determinada a suspensão do presente processo pelo prazo de dois anos (até 17.12.2019) (...). O objeto do ajuste foi a composição amigável e voluntária pela qual as partes, mediante concessões recíprocas e esclarecidas sobre todas as variáveis e implicações da avença, acordam que os bancos pagarão parcelas correspondentes aos expurgos inflacionários calculados conforme critérios ali estabelecidos em contrapartida da extinção de ações judiciais individuais ajuizadas por poupadores que aderirem ao ajuste (objetivo primário). (....). Ao tratar dos valores, pagamentos e escalonamentos devidos em razão de cada plano econômico, na cláusula 7.1. se estabelece que serão objeto de pagamento "todas as ações individuais que tratem dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II (...). A cláusula 7.2, al. c estipula não ser devido qualquer pagamento aos "poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I". (....) 11. A pretensão de suspensão nacional dos processos nos quais se cuida dos planos econômicos "Bresser" e "Verão", estejam eles na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, não se afigura indispensável para alcançar os objetivos delineados no acordo coletivo e que justificaram a suspensão deste processo até 17.12.2019. 12. A suspensão nacional dos processos que versam sobre a correção monetária dos depósitos em poupança decorrentes dos Planos "Bresser" e "Verão", se deferida na extensão pretendida pelos peticionantes, acabaria por repercutir entre aqueles poupadores que já amadureceram a sua opinião sobre o acordo coletivo, punindo-os com o prolongamento de sua espera por mais nove meses. Ao dar prosseguimento às ações judiciais, estejam elas na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou de cumprimento de sentença proferida em ação individual ou coletiva, a exemplo das obtidas em ações civis públicas, a parte autora expressa inequívoca recusa em aderir aos termos do ajuste. (...). 14. Nos termos em que proposta, a suspensão nacional dos processos sobre o matéria cuidada no presente recurso extraordinário com repercussão geral parece vocacionada a conduzir os beneficiários do acordo à conclusão de que a não adesão ao ajuste importará na inviabilização do recebimento futuro dos valores cobrados judicialmente, impondo-lhes escolha tisnada pelo comprometimento da vontade livre, o que inibe a liberdade pela melhor solução segundo o interesse de cada jurisdicionado. (...). 16. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional formalizado na Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - RE: 626307 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/03/2019. Data de Publicação: DJe-085 25/04/2019). Supressões nossa.
Pela simples leitura da decisão supra, percebe-se que a Ministra Carmen Lucia indeferiu o pedido de suspensão nacional dos processos, como formulado - suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão -, pois além do quando aduzido pela Relatora, também contrariava as determinações de Ministro Toffoli, quando o recurso estava sob sua relatoria, ou seja, de que estavam excluídas do sobrestamento as ações na fase de conhecimento, cumprimento de sentença e execução provisória ou definitiva.
Quanto a suspensividade dos processos que tenham por objeto as diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, o Ministro Dias Toffoli também decidiu por suspender os processos que tem por objeto valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), em decisão proferida no Recurso Extraordinário 591.797/SP. Seque trecho do julgado:
Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:
(...)
b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.
c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.
Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.
Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.
(STF - RE: 591797 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2010. Data de Publicação: DJe-nº 162, divulgado em 31/08/2010).

Assim, em todos os casos, restaram excluídos das suspensões determinadas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP (Tema 264), 591.797/SP (Tema 265), 631.363 (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285), os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase de conhecimentos, tampouco é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória, sendo este ultimo o caso dos autos.

É farta, senão maciça a jurisprudência do STF nesse sentido. Senão, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ADPF 165. REs 626.307-RG e 591.797-RG (TEMAS 264 e 265). ALEGAÇÃO DE INDEVIDO SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. 1. Reclamação ajuizada em face de decisão que determinou o sobrestamento do Processo nº 0002534-07.2013.8.16.0044, que tramita na Segunda Turma Recursal dos Juizados Especias do Estado do Paraná, até que sobrevenha a conclusão dos julgamentos do RE 591.797 e do RE 626.307. 2. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe reclamação contra a decisão que promove a suspensão do processo, para aguardar o julgamento de recurso extraordinário paradigma. 3. De todo modo, o ato reclamado está alinhado com determinação, que ainda subsiste, de suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratem dos Planos Bresser e Verão (Tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - Rcl: 45513 PR 0037693-94.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/04/2022). Grifo nosso.

(...) a decisão proferida na origem encontra-se alinhada a determinada corrente desta CORTE, a qual entende não ter havido a superação do sobrestamento dos Temas 264 e 265 da Repercussão Geral. Nesse sentido: Rcl 41.959 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020); Rcl 41.031 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de
28/4/2021); Rcl 49.464 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/9/2021); Rcl 48.569 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/9/2021); Rcl 45.513 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 18/2/2021); e Rcl 45.515 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 8/3/2021). (...) (STF - Rcl: 46123 SP 0049019-51.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/11/2021, Data de Publicação: 08/11/2021).

Segue a linha de entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Segue transcrição de ementa:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª Vice Presidência Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501264-22.2014.8.05.0088 Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S) APELADO: NOBERTO COSTA DONATO Advogado (s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A) DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de interesse da parte em aderir aos termos do acordo coletivo firmado nos REs 626.307/SP e 591.797/SP, mantenho os termos da decisão de ID 36828815, devendo o processo permanecer suspenso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 264, da Sistemática da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 16 de maio de 2024. Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva 2º Vice-Presidente fb. (TJ-BA - Apelação: 0501264-22.2014.8.05.0088, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 17/05/2024).

Semente em decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº 165 – DF, o pedido de suspensividade dos processos individuais e coletivos foi indeferido, ementada da seguinte forma:

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I – Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. (...) IV – Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. IX – Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. (...) XI Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação. (STF - Acordo-segundo ADPF: 165 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-151 18-06-2020). Grifo nosso. Supressão nossa.

No entanto, o indeferimento de suspensão de processos levado a cabo pelo STF no ADPF nº 165, não significou que a corte decidiu obrigatoriamente que decidiu em sentido oposto, ou seja, para que os processos sobrestados seguissem seu curso, isso porque subsiste, até a presente data, determinação de suspensão, proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP (Tema 264), 591.797/SP (Tema 265), 631.363 (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285). Segue transcrição de parte decisão nessa toada:

(...)

Contudo, o Reclamante não tem razão quanto à suposta violação à ADPF 165.

É que, ao indeferir o pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos no paradigma apontado, esta CORTE não decidiu obrigatoriamente em sentido oposto, isto é, não houve determinação para que todos os processos sobrestados, envolvendo planos econômicos, fossem retomados.

(...)

(STF - Rcl: 46123 SP 0049019-51.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/11/2021, Data de Publicação: 08/11/2021).

Desta feita, serão passíveis de sobrestamento quanto aos Temas de Repercussão Geral 264, 265, 284 e 285 do STF, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, apenas ações em fase recursal. Destarte, não devem ser submetidas à

suspensão processual as ações em fase de conhecimento, executiva, em cumprimento de sentença ou liquidação de sentença, razão pela qual indefiro a preliminar aduzida.
2) Inexistência de sucessão entre o Banco Econômico e o Banco Bradesco S/A – dos documentos em posse de terceiro – da necessidade de citação na forma do art. 401 do CPC/2015.
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a legitimidade de instituição financeira sob o fundamento de sucessão universal com base apenas na teoria da aparência, sem demonstrar, categoricamente, no caso concreto, a referida sucessão dos ativos/passivos. Senão vejamos:
TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125927 - RJ (2022/0139145-6). RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADOS: SERGIO BERMUDES - RJ017587. RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427. VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642. PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - RJ060604. JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982. REQUERIDO: SOCIEDADE DE PREV. COMPLEMENTAR DA DATAPREV – PREVDATA. ADVOGADO: JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES - RJ079091. DECISÃO. (...). Consoante se extrai dos autos, na origem, foi ajuizada ação rescisória pelo requerente, visando rescindir acórdão que reconheceu a sucessão empresarial entre o Banco Econômico e o Branco Bradesco S.A e determinou o redirecionamento da execução, promovida pela ora requerida, para cobrança de expurgos inflacionários, em desfavor do ora requerente, no valor de R$ 5.298.676,20. (...). Consoante entendimento desta Corte Superior é inviável o reconhecimento de sucessão universal entre instituições financeiras que celebram contrato de compra e venda de ativos e passivos, com aplicação da teoria da aparência, sendo necessária a verificação da titularidade dos passivos em cada caso concreto, de acordo com o contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações, em conjunto com aos demais meios de prova admitidos. Nesse sentido: REsp n. 1.879.166/RJ, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/5/2021; AgInt no REsp n. 1.488.048/MT, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23/10/2018 e REsp n. 1.429.173/PA, rel. para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014. (...) (STJ - TutPrv no AREsp: 2125927, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: 22/05/2023). Supressão nossa.
No entanto, no caso dos autos, não foi acostado qualquer documento que informasse os termos da referida cessão de carteira, comprovando a não sucessão do passivo, objeto da cobrança dos presentes autos e que pudesse afastar a legitimidade do Banco réu, como contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações.
Quanto ao pedido de intimação do Liquidante do Banco Econômico, Natalício Pegorini para informar sobre a tese aqui ventilada e acostar aos autos documentos, ressalto que não se pode transferir ônus processual a pessoa que não integra a lide.
Dessa forma, por ora, rejeito a preliminar e reservo-me a analisar melhor a questão com a instrução processual.
3) Inépcia e ilegitimidade ativa – inexistência de comprovação da relação jurídica.
Os legitimados para a ação são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Na linguagem ARRUDA ALVIM, "Está legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença".
No presente caso, as questões aventadas para fundamentar a ilegitimidade ativa, se confundem com o mérito.
Desse modo, rejeito a preliminar invocada.
4) Inépcia – ausência de documento indispensável à propositura da ação – violação do artigo 320 do código de processo civil de 2015.
Ao contestar o feito, suscitou a parte acionada a preliminar de inépcia da petição inicial, devendo esta ser indeferida, visto que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica existente entre si e a parte ré.
Todavia, a referida preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a ação foi corretamente proposta, no caso, a petição inicial contém, de modo razoável, a exposição dos fatos, o pedido e o direito, segundo o qual o autor entende estar amparado, encontra amparo legal em nosso ordenamento, bem como está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, logo o processo está em ordem, saneado e pronto para julgamento, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
5) Ilegitimidade passiva.
Os legitimados para a ação são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Na linguagem ARRUDA ALVIM, "Está legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença".
No caso dos autos, como dito acima, não foi acostado qualquer documento que pudesse afastar a legitimidade do Banco réu, razão pela qual rejeito a preliminar.
6) Impossibilidade jurídica dos pedidos em razão da quitação.
Afirma o réu que, diante do silêncio do Autor, se deu a quitação tácita, própria das operações entre o banco e o cliente, pois os lançamentos feitos na conta de poupança do Autor pelo Réu, não impugnados por ele, fizeram presunção de pagamento, importando em quitação, e exoneraram o requerido da obrigação assumida e, uma vez exonerado o manifestante da obrigação decorrente da avença contratada com o Autor, à vista da quitação, a impossibilidade jurídica do pedido deve ser reconhecida.
No entanto, a alegação de que o poupador teria dado quitação plena ao aceitar a remuneração do valor depositado ou ao sacar o saldo remanescente em sua conta poupança, não afasta o direito à correção desse valor.
Destarte, configurado o binômio necessidade-utilidade da ação, bem como a admissibilidade do pedido pelo ordenamento jurídico, em termos abstratos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.
Portanto, a referida preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a ação foi corretamente proposta, no caso, a petição inicial contém de modo razoável, a exposição dos fatos, o pedido e o direito, segundo o qual o autor entende estar amparado e encontra amparo legal em nosso ordenamento, bem como está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
7) Prescrição quinquenal.
Afirma o demandado em peça de defesa que é manifesta a prescrição que fulmina a pretensão autoral, porque, a relação jurídica entabulada entre os litigantes é regida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90.
No entanto, a prescrição do direito do correntista com base no Código de Defesa do Consumidor deve ser afastada, visto que a pretensão de cobrança das diferenças de correção monetária, não creditadas em caderneta de poupança de cliente de instituição financeira, não se enquadra nas descrições de fato do serviço, vício aparente ou de fácil constatação em fornecimento de produto ou serviço, registrados no referido código.
Assim sendo, como a hipótese dos autos diz respeito a mera cobrança de quantum não devidamente corrigido, o prazo prescricional é, sem dúvidas, o previsto na legislação civil, razão pela qual, rejeito a preliminar.
8) Prescrição – juros e correção monetária.

Não há que se falar em prescrição de 04 ou 05 anos da pretensão, haja vista que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que é vintenária a prescrição da ação de cobrança de diferenças de correção monetária, decorrente dos expurgos inflacionários havidos nos depósitos de poupança. Senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO IPC. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública" (REsp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe de 06/05/2011). 2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II)" (AgRg no REsp 1.521.875/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe de 19/05/2015). 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 591635 DF 2014/0214142-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2020).
Dessa forma, rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares e irregularidades a serem dissipadas, o feito se encontra regular. Saneado o processo, passo à instrução. Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registre-se.
Baianópolis, BA, 24 de setembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000300-20.2024.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 469582691
Processo N° : 8000300-20.2024.8.05.0016
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101716272828900000451883997

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000300-20.2024.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 469582693

Processo N° : 8000300-20.2024.8.05.0016
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101716273135500000451883999

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000052-84.2010.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dinair Silva Souza
Advogado: Luciano Jose Andrade Carvalho (OAB:BA25848)
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000052-84.2010.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINAIR SILVA SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

DINAIR SILVA SOUZA, parte qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.
A parte ré, na contestação, arguiu as seguintes preliminares: 1) Determinação de suspensão de todos os processos que versem a respeito de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgo, proferida no Recurso Extraordinário 632.212; 2) inexistência de sucessão entre o Banco Econômico e o Banco Bradesco S/A – dos documentos em posse de terceiro – da necessidade de citação na forma do art. 401 do CPC/2015; 3) inépcia e ilegitimidade ativa – inexistência de comprovação da relação jurídica; 4) inépcia – ausência de documento indispensável à propositura da ação – violação do artigo 320 do código de processo civil de 2015; 5) ilegitimidade passiva; 6) impossibilidade jurídica dos pedidos em razão da quitação; 7) prescrição quinquenal; 8) prescrição – juros e correção monetária.
Breve relato. Passo ao exame das preliminares.
1) Determinação de suspensão de todos os processos que versem a respeito de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgo, proferida no Recurso Extraordinário 632.212.
Os Temas de Repercussão Geral 264, 265, 284 e 285 do STF (RE 626307, RE 591797, RE 631363 e RE 632212, sucessivamente), tratam de expurgos inflacionários e planos econômicos e podem ser resumidos da seguinte forma:
Tema 264 (RE 626.307) Rel. Min. Cármen Lúcia - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão.
Tema 265 (RE 591.797) Rel. Min. Cármen Lúcia - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.
Tema 284 (RE 631.363) Rel. Min. Gilmar Mendes - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.
Tema 285 (RE 632.212) Rel. Min. Gilmar Mendes - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.
No RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212/SP (Tema 285), o Min. Gilmar Mendes em 16/04/2021, proferiu decisão monocrática resumindo o andamento dos Temas sobre os Expurgos Inflacionários. Segue a transcrição do resumo.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212 SÃO PAULO
DECISÃO: Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso.
Vejamos.
Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam:
1) ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski , em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;
2) RE-RG 591.797, Rel Min. Cármen Lúcia, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265);
3) RE-RG 626.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264);
4) RE-RG 631.363, de minha relatoria, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e
5) RE-RG 632.212, de minha relatoria, referente ao Plano Collor II (tema 285).

Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285).
TEMAS 265 e 264:
Cumpre registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.
Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas.
Após a distribuição dos feitos à Min Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019.
TEMAS 284 E 285:
No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem.
Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.
Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais.
O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação.
Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RERG 631.363 (tema 284) e RERG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020.
Decido.
Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.
Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem.
Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285).
Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.
Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro GILMAR MENDES. (STF - RE: 632212 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: 26/04/2021).
Dessa forma, com escopo de equacionar os Temas 284 e 285 perante os Temas 264 e 265, em especial quanto às fases processuais passíveis de sobrestamento, o Min. Relator determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.
Também, na linha do quanto explanado pelo Ministro Relator do Tema 285, Gilmar Mendes, permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em todos os processos em fase recursal que tratam de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (Tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.
Ante a substituição em 13/09/2018 do Ministro Dias Toffoli pela Ministra Carmen Lúcia, para a relatoria dos Recursos Extraordinários 626.307/SP (Tema 264), 591.797/SP (Tema 265), a referida Ministra, em decisão proferida no RE 626.307/SP (Tema 264), também indeferiu o pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, que já haviam sido excluídos, pelo Ministro anterior, do sobrestamento determinado em decisão de sua lavra. Senão vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PEDIDO DE SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE DOIS ANOS, DOS PROCESSOS EM EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. (...) o Relator originário realçou a validade do ajuste e determinou o sobrestamento “[d]o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes (....) 4. Sobrevieram nos autos deste recurso extraordinário manifestações (...) de advogados pleiteando o restabelecimento da tramitação do recurso com o consequente julgamento da repercussão geral, além da desafetação dos recursos que versem matéria não abrangida pelo acordo (Plano Collor I) (...) 5. Pela Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018, Banco do Brasil e Advocacia-Geral da União noticiaram que o prosseguimento de execuções individuais e de cumprimentos de sentença quanto à cobrança dos expurgos inflacionários dos planos econômicos (...), colocando em risco o “atingimento da finalidade de encerramento da macro-lide” (...). Requerem seja “determina[da] a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos” Bresser e Verão (...) DECIDO. 9. O presente recurso extraordinário com repercussão geral trata da cobrança de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários alegadamente decorrentes do Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989). A controvérsia jurídica estabelecida sobre o tema foi objeto do acordo coletivo extrajudicial, homologado em 18.12.2017 pelo Ministro Dias Toffoli, então Relator, tendo sido então determinada a suspensão do presente processo pelo prazo de dois anos (até 17.12.2019) (...). O objeto do ajuste foi a composição amigável e voluntária pela qual as partes, mediante concessões recíprocas e esclarecidas

sobre todas as variáveis e implicações da avença, acordam que os bancos pagarão parcelas correspondentes aos expurgos inflacionários calculados conforme critérios ali estabelecidos em contrapartida da extinção de ações judiciais individuais ajuizadas por poupadores que aderirem ao ajuste (objetivo primário). (....). Ao tratar dos valores, pagamentos e escalonamentos devidos em razão de cada plano econômico, na cláusula 7.1. se estabelece que serão objeto de pagamento "todas as ações individuais que tratem dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II (...). A cláusula 7.2, al. c estipula não ser devido qualquer pagamento aos "poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I". (....) 11. A pretensão de suspensão nacional dos processos nos quais se cuida dos planos econômicos "Bresser" e "Verão", estejam eles na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, não se afigura indispensável para alcançar os objetivos delineados no acordo coletivo e que justificaram a suspensão deste processo até 17.12.2019. 12. A suspensão nacional dos processos que versam sobre a correção monetária dos depósitos em poupança decorrentes dos Planos "Bresser" e "Verão", se deferida na extensão pretendida pelos peticionantes, acabaria por repercutir entre aqueles poupadores que já amadureceram a sua opinião sobre o acordo coletivo, punindo-os com o prolongamento de sua espera por mais nove meses. Ao dar prosseguimento às ações judiciais, estejam elas na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou de cumprimento de sentença proferida em ação individual ou coletiva, a exemplo das obtidas em ações civis públicas, a parte autora expressa inequívoca recusa em aderir aos termos do ajuste. (...). 14. Nos termos em que proposta, a suspensão nacional dos processos sobre o matéria cuidada no presente recurso extraordinário com repercussão geral parece vocacionada a conduzir os beneficiários do acordo à conclusão de que a não adesão ao ajuste importará na inviabilização do recebimento futuro dos valores cobrados judicialmente, impondo-lhes escolha tisnada pelo comprometimento da vontade livre, o que inibe a liberdade pela melhor solução segundo o interesse de cada jurisdicionado. (...). 16. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional formalizado na Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - RE: 626307 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/03/2019. Data de Publicação: DJe-085 25/04/2019). Supressões nossa.

Pela simples leitura da decisão supra, percebe-se que a Ministra Carmen Lucia indeferiu o pedido de suspensão nacional dos processos, como formulado - suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão -, pois além do quando aduzido pela Relatora, também contrariava as determinações de Ministro Toffoli, quando o recurso estava sob sua relatoria, ou seja, de que estavam excluídas do sobrestamento as ações na fase de conhecimento, cumprimento de sentença e execução provisória ou definitiva.

Quanto a suspensividade dos processos que tenham por objeto as diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, o Ministro Dias Toffoli também decidiu por suspender os processos que tem por objeto valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), em decisão proferida no Recurso Extraordinário 591.797/SP. Seque trecho do julgado:

Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:

(...)

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.

Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.

Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

(STF - RE: 591797 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2010. Data de Publicação: DJe-nº 162, divulgado em 31/08/2010).

Assim, em todos os casos, restaram excluídos das suspensões determinadas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP (Tema 264), 591.797/SP (Tema 265), 631.363 (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285), os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase de conhecimentos, tampouco é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória, sendo este ultimo o caso dos autos.

É farta, senão maciça a jurisprudência do STF nesse sentido. Senão, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ADPF 165. REs 626.307-RG e 591.797-RG (TEMAS 264 e 265). ALEGAÇÃO DE INDEVIDO SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. 1. Reclamação ajuizada em face de decisão que determinou o sobrestamento do Processo nº 0002534-07.2013.8.16.0044, que tramita na Segunda Turma Recursal dos Juizados Especias do Estado do Paraná, até que sobrevenha a conclusão dos julgamentos do RE 591.797 e do RE 626.307. 2. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe reclamação contra a decisão que promove a suspensão do processo, para aguardar o julgamento de recurso extraordinário paradigma. 3. De todo modo, o ato reclamado está alinhado com determinação, que ainda subsiste, de suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratem dos Planos Bresser e Verão (Tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - Rcl: 45513 PR 0037693-94.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/04/2022). Grifo nosso.

(...) a decisão proferida na origem encontra-se alinhada a determinada corrente desta CORTE, a qual entende não ter havido a superação do sobrestamento dos Temas 264 e 265 da Repercussão Geral. Nesse sentido: Rcl 41.959 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020); Rcl 41.031 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de

28/4/2021); Rcl 49.464 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/9/2021); Rcl 48.569 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/9/2021); Rcl 45.513 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 18/2/2021); e Rcl 45.515 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 8/3/2021). (...) (STF - Rcl: 46123 SP 0049019-51.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/11/2021, Data de Publicação: 08/11/2021).

Segue a linha de entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Segue transcrição de ementa:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª Vice Presidência Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501264-22.2014.8.05.0088 Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S) APELADO: NOBERTO COSTA DONATO Advogado (s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A) DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de interesse da parte em aderir aos termos do acordo coletivo firmado nos REs 626.307/SP e 591.797/SP, mantenho os termos da decisão de ID 36828815, devendo o processo permanecer suspenso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 264, da Sistemática da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 16 de maio de 2024. Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva 2º Vice-Presidente fb. (TJ-BA - Apelação: 0501264-22.2014.8.05.0088, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 17/05/2024).

Semente em decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº 165 – DF, o pedido de suspensividade dos processos individuais e coletivos foi indeferido, ementada da seguinte forma:

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I – Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. (...) IV – Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. IX – Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. (...) XI Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação. (STF - Acordo-segundo ADPF: 165 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-151 18-06-2020). Grifo nosso. Supressão nossa.

No entanto, o indeferimento de suspensão de processos levado a cabo pelo STF no ADPF nº 165, não significou que a corte decidiu obrigatoriamente que decidiu em sentido oposto, ou seja, para que os processos sobrestados seguissem seu curso, isso porque subsiste, até a presente data, determinação de suspensão, proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP (Tema 264), 591.797/SP (Tema 265), 631.363 (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285). Segue transcrição de parte decisão nessa toada:

(...)

Contudo, o Reclamante não tem razão quanto à suposta violação à ADPF 165.

É que, ao indeferir o pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos no paradigma apontado, esta CORTE não decidiu obrigatoriamente em sentido oposto, isto é, não houve determinação para que todos os processos sobrestados, envolvendo planos econômicos, fossem retomados.

(...)

(STF - Rcl: 46123 SP 0049019-51.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/11/2021, Data de Publicação: 08/11/2021).

Desta feita, serão passíveis de sobrestamento quanto aos Temas de Repercussão Geral 264, 265, 284 e 285 do STF, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, apenas ações em fase recursal. Destarte, não devem ser submetidas à suspensão processual as ações em fase de conhecimento, executiva, em cumprimento de sentença ou liquidação de sentença, razão pela qual indefiro a preliminar aduzida.

2) Inexistência de sucessão entre o Banco Econômico e o Banco Bradesco S/A – dos documentos em posse de terceiro – da necessidade de citação na forma do art. 401 do CPC/2015.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a legitimidade de instituição financeira sob o fundamento de sucessão universal com base apenas na teoria da aparência, sem demonstrar, categoricamente, no caso concreto, a referida sucessão dos ativos/passivos. Senão vejamos:

TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125927 - RJ (2022/0139145-6). RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADOS: SERGIO BERMUDES - RJ017587. RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427. VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642. PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - RJ060604. JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982. REQUERIDO: SOCIEDADE DE PREV. COMPLEMENTAR DA DATAPREV – PREVDATA. ADVOGADO: JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES - RJ079091. DECISÃO. (...). Consoante se extrai dos autos, na origem, foi ajuizada ação rescisória pelo requerente, visando rescindir acórdão que reconheceu a sucessão empresarial entre o Banco Econômico e o Branco Bradesco S.A e determinou o redirecionamento da execução, promovida pela ora requerida, para cobrança de expurgos inflacionários, em desfavor do ora requerente, no valor de R$ 5.298.676,20. (...). Consoante entendimento desta Corte Superior é inviável o reconhecimento de sucessão universal entre instituições financeiras que celebram contrato de compra e venda de ativos e passivos, com aplicação da teoria da aparência, sendo necessária a verificação da titularidade dos passivos em cada caso concreto, de acordo com o contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações, em conjunto com aos demais meios de prova admitidos. Nesse sentido: REsp n. 1.879.166/RJ, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/5/2021; AgInt no REsp n. 1.488.048/MT, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23/10/2018 e REsp

n. 1.429.173/PA, rel. para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014. (...) (STJ - TutPrv no AREsp: 2125927, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: 22/05/2023). Supressão nossa.
No entanto, no caso dos autos, não foi acostado qualquer documento que informasse os termos da referida cessão de carteira, comprovando a não sucessão do passivo, objeto da cobrança dos presentes autos e que pudesse afastar a legitimidade do Banco réu, como contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações.
Quanto ao pedido de intimação do Liquidante do Banco Econômico, Natalício Pegorini para informar sobre a tese aqui ventilada e acostar aos autos documentos, ressalto que não se pode transferir ônus processual a pessoa que não integra a lide.
Dessa forma, por ora, rejeito a preliminar e reservo-me a analisar melhor a questão com a instrução processual.
3) Inépcia e ilegitimidade ativa – inexistência de comprovação da relação jurídica.
Os legitimados para a ação são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Na linguagem ARRUDA ALVIM, "Está legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença".
No presente caso, as questões aventadas para fundamentar a ilegitimidade ativa, se confundem com o mérito.
Desse modo, rejeito a preliminar invocada.
4) Inépcia – ausência de documento indispensável à propositura da ação – violação do artigo 320 do código de processo civil de 2015.
Ao contestar o feito, suscitou a parte acionada a preliminar de inépcia da petição inicial, devendo esta ser indeferida, visto que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica existente entre si e a parte ré.
Todavia, a referida preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a ação foi corretamente proposta, no caso, a petição inicial contém, de modo razoável, a exposição dos fatos, o pedido e o direito, segundo o qual o autor entende estar amparado, encontra amparo legal em nosso ordenamento, bem como está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, logo o processo está em ordem, saneado e pronto para julgamento, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
5) Ilegitimidade passiva.
Os legitimados para a ação são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Na linguagem ARRUDA ALVIM, "Está legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença".
No caso dos autos, como dito acima, não foi acostado qualquer documento que pudesse afastar a legitimidade do Banco réu, razão pela qual rejeito a preliminar.
6) Impossibilidade jurídica dos pedidos em razão da quitação.
Afirma o réu que, diante do silêncio do Autor, se deu a quitação tácita, própria das operações entre o banco e o cliente, pois os lançamentos feitos na conta de poupança do Autor pelo Réu, não impugnados por ele, fizeram presunção de pagamento, importando em quitação, e exoneraram o requerido da obrigação assumida e, uma vez exonerado o manifestante da obrigação decorrente da avença contratada com o Autor, à vista da quitação, a impossibilidade jurídica do pedido deve ser reconhecida.
No entanto, a alegação de que o poupador teria dado quitação plena ao aceitar a remuneração do valor depositado ou ao sacar o saldo remanescente em sua conta poupança, não afasta o direito à correção desse valor.
Destarte, configurado o binômio necessidade-utilidade da ação, bem como a admissibilidade do pedido pelo ordenamento jurídico, em termos abstratos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.
Portanto, a referida preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a ação foi corretamente proposta, no caso, a petição inicial contém de modo razoável, a exposição dos fatos, o pedido e o direito, segundo o qual o autor entende estar amparado e encontra amparo legal em nosso ordenamento, bem como está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
7) Prescrição quinquenal.
Afirma o demandado em peça de defesa que é manifesta a prescrição que fulmina a pretensão autoral, porque, a relação jurídica entabulada entre os litigantes é regida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90.
No entanto, a prescrição do direito do correntista com base no Código de Defesa do Consumidor deve ser afastada, visto que a pretensão de cobrança das diferenças de correção monetária, não creditadas em caderneta de poupança de cliente de instituição financeira, não se enquadra nas descrições de fato do serviço, vício aparente ou de fácil constatação em fornecimento de produto ou serviço, registrados no referido código.
Assim sendo, como a hipótese dos autos diz respeito a mera cobrança de quantum não devidamente corrigido, o prazo prescricional é, sem dúvidas, o previsto na legislação civil, razão pela qual, rejeito a preliminar.
8) Prescrição – juros e correção monetária.
Não há que se falar em prescrição de 04 ou 05 anos da pretensão, haja vista que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que é vintenária a prescrição da ação de cobrança de diferenças de correção monetária, decorrente dos expurgos inflacionários havidos nos depósitos de poupança. Senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO IPC. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública" (REsp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe de 06/05/2011). 2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II)" (AgRg no REsp 1.521.875/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe de 19/05/2015). 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 591635 DF 2014/0214142-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2020).
Dessa forma, rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares e irregularidades a serem dissipadas, o feito se encontra regular. Saneado o processo, passo à instrução. Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse

na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registre-se.
Baianópolis, BA, 24 de setembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000052-84.2010.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dinair Silva Souza
Advogado: Luciano Jose Andrade Carvalho (OAB:BA25848)
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000052-84.2010.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINAIR SILVA SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

DINAIR SILVA SOUZA, parte qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.
A parte ré, na contestação, arguiu as seguintes preliminares: 1) Determinação de suspensão de todos os processos que versem a respeito de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgo, proferida no Recurso Extraordinário 632.212; 2) inexistência de sucessão entre o Banco Econômico e o Banco Bradesco S/A – dos documentos em posse de terceiro – da necessidade de citação na forma do art. 401 do CPC/2015; 3) inépcia e ilegitimidade ativa – inexistência de comprovação da relação jurídica; 4) inépcia – ausência de documento indispensável à propositura da ação – violação do artigo 320 do código de processo civil de 2015; 5) ilegitimidade passiva; 6) impossibilidade jurídica dos pedidos em razão da quitação; 7) prescrição quinquenal; 8) prescrição – juros e correção monetária.
Breve relato. Passo ao exame das preliminares.
1) Determinação de suspensão de todos os processos que versem a respeito de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgo, proferida no Recurso Extraordinário 632.212.
Os Temas de Repercussão Geral 264, 265, 284 e 285 do STF (RE 626307, RE 591797, RE 631363 e RE 632212, sucessivamente), tratam de expurgos inflacionários e planos econômicos e podem ser resumidos da seguinte forma:
Tema 264 (RE 626.307) Rel. Min. Cármen Lúcia - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão.
Tema 265 (RE 591.797) Rel. Min. Cármen Lúcia - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.
Tema 284 (RE 631.363) Rel. Min. Gilmar Mendes - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.
Tema 285 (RE 632.212) Rel. Min. Gilmar Mendes - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.
No RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212/SP (Tema 285), o Min. Gilmar Mendes em 16/04/2021, proferiu decisão monocrática resumindo o andamento dos Temas sobre os Expurgos Inflacionários. Segue a transcrição do resumo.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212 SÃO PAULO
DECISÃO: Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso.
Vejamos.
Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam:

1) ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski , em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;
2) RE-RG 591.797, Rel Min. Cármen Lúcia, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265);
3) RE-RG 626.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264);
4) RE-RG 631.363, de minha relatoria, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e
5) RE-RG 632.212, de minha relatoria, referente ao Plano Collor II (tema 285).
Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285).
TEMAS 265 e 264:
Cumpre registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.
Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas.
Após a distribuição dos feitos à Min Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019.
TEMAS 284 E 285:
No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem.
Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.
Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais.
O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação.
Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RERG 631.363 (tema 284) e RERG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020.
Decido.
Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.
Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem.
Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285).
Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.
Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro GILMAR MENDES. (STF - RE: 632212 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: 26/04/2021).
Dessa forma, com escopo de equacionar os Temas 284 e 285 perante os Temas 264 e 265, em especial quanto às fases processuais passíveis de sobrestamento, o Min. Relator determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.
Também, na linha do quanto explanado pelo Ministro Relator do Tema 285, Gilmar Mendes, permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em todos os processos em fase recursal que tratam de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (Tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.
Ante a substituição em 13/09/2018 do Ministro Dias Toffoli pela Ministra Carmen Lúcia, para a relatoria dos Recursos Extraordinários 626.307/SP (Tema 264), 591.797/SP (Tema 265), a referida Ministra, em decisão proferida no RE 626.307/SP (Tema 264), também indeferiu o pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, que já haviam sido excluídos, pelo Ministro anterior, do sobrestamento determinado em decisão de sua lavra. Senão vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PEDIDO DE SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE DOIS ANOS, DOS PROCESSOS EM EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. (...) o Relator originário realçou a validade do ajuste e determinou o sobrestamento “[d]o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes (....) 4. Sobrevieram nos autos deste recurso extraordinário manifestações (...) de advogados pleiteando o restabelecimento da tramitação do recurso com o consequente julgamento da repercussão geral, além da desafetação dos recursos que versem matéria não abrangida pelo acordo (Plano Collor I) (...) 5. Pela Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018, Banco do Brasil e Advocacia-Geral da União noticiaram que o prosseguimento de execuções individuais e de cumprimentos de sentença quanto à cobrança dos expurgos inflacionários dos planos econômicos (...), colocando em risco o “atingimento da finalidade de encerramento da macro-lide” (...). Requerem seja “determina[da] a suspensão de todas as liquidações e execuções que pos-

tulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos" Bresser e Verão (...) DECIDO. 9. O presente recurso extraordinário com repercussão geral trata da cobrança de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários alegadamente decorrentes do Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989). A controvérsia jurídica estabelecida sobre o tema foi objeto do acordo coletivo extrajudicial, homologado em 18.12.2017 pelo Ministro Dias Toffoli, então Relator, tendo sido então determinada a suspensão do presente processo pelo prazo de dois anos (até 17.12.2019) (...). O objeto do ajuste foi a composição amigável e voluntária pela qual as partes, mediante concessões recíprocas e esclarecidas sobre todas as variáveis e implicações da avença, acordam que os bancos pagarão parcelas correspondentes aos expurgos inflacionários calculados conforme critérios ali estabelecidos em contrapartida da extinção de ações judiciais individuais ajuizadas por poupadores que aderirem ao ajuste (objetivo primário). (....). Ao tratar dos valores, pagamentos e escalonamentos devidos em razão de cada plano econômico, na cláusula 7.1. se estabelece que serão objeto de pagamento "todas as ações individuais que tratem dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II (...). A cláusula 7.2, al. c estipula não ser devido qualquer pagamento aos "poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I". (....) 11. A pretensão de suspensão nacional dos processos nos quais se cuida dos planos econômicos "Bresser" e "Verão", estejam eles na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, não se afigura indispensável para alcançar os objetivos delineados no acordo coletivo e que justificaram a suspensão deste processo até 17.12.2019. 12. A suspensão nacional dos processos que versam sobre a correção monetária dos depósitos em poupança decorrentes dos Planos "Bresser" e "Verão", se deferida na extensão pretendida pelos peticionantes, acabaria por repercutir entre aqueles poupadores que já amadureceram a sua opinião sobre o acordo coletivo, punindo-os com o prolongamento de sua espera por mais nove meses. Ao dar prosseguimento às ações judiciais, estejam elas na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou de cumprimento de sentença proferida em ação individual ou coletiva, a exemplo das obtidas em ações civis públicas, a parte autora expressa inequívoca recusa em aderir aos termos do ajuste. (...). 14. Nos termos em que proposta, a suspensão nacional dos processos sobre o matéria cuidada no presente recurso extraordinário com repercussão geral parece vocacionada a conduzir os beneficiários do acordo à conclusão de que a não adesão ao ajuste importará na inviabilização do recebimento futuro dos valores cobrados judicialmente, impondo-lhes escolha tisnada pelo comprometimento da vontade livre, o que inibe a liberdade pela melhor solução segundo o interesse de cada jurisdicionado. (...). 16. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional formalizado na Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - RE: 626307 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/03/2019. Data de Publicação: DJe-085 25/04/2019). Supressões nossa.

Pela simples leitura da decisão supra, percebe-se que a Ministra Carmen Lucia indeferiu o pedido de suspensão nacional dos processos, como formulado - suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão -, pois além do quando aduzido pela Relatora, também contrariava as determinações de Ministro Toffoli, quando o recurso estava sob sua relatoria, ou seja, de que estavam excluídas do sobrestamento as ações na fase de conhecimento, cumprimento de sentença e execução provisória ou definitiva.

Quanto a suspensividade dos processos que tenham por objeto as diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, o Ministro Dias Toffoli também decidiu por suspender os processos que tem por objeto valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), em decisão proferida no Recurso Extraordinário 591.797/SP. Seque trecho do julgado:

Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:

(...)

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.

Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.

Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

(STF - RE: 591797 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2010. Data de Publicação: DJe-nº 162, divulgado em 31/08/2010).

Assim, em todos os casos, restaram excluídos das suspensões determinadas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP (Tema 264), 591.797/SP (Tema 265), 631.363 (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285), os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase de conhecimentos, tampouco é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória, sendo este ultimo o caso dos autos.

É farta, senão maciça a jurisprudência do STF nesse sentido. Senão, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ADPF 165. REs 626.307-RG e 591.797-RG (TEMAS 264 e 265). ALEGAÇÃO DE INDEVIDO SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. 1. Reclamação ajuizada em face de decisão que determinou o sobrestamento do Processo nº 0002534-07.2013.8.16.0044, que tramita na Segunda Turma Recursal dos Juizados Especias do Estado do Paraná, até que sobrevenha a conclusão dos julgamentos do RE 591.797 e do RE 626.307. 2. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe reclamação contra a decisão que promove a suspensão do processo, para aguardar o julgamento de recurso extraordinário paradigma. 3. De todo modo, o ato reclamado está alinhado com determinação, que ainda subsiste, de suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratem dos Planos Bresser e Verão (Tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa

prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - Rcl: 45513 PR 0037693-94.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/04/2022). Grifo nosso.
(...) a decisão proferida na origem encontra-se alinhada a determinada corrente desta CORTE, a qual entende não ter havido a superação do sobrestamento dos Temas 264 e 265 da Repercussão Geral. Nesse sentido: Rcl 41.959 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020); Rcl 41.031 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de
28/4/2021); Rcl 49.464 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/9/2021); Rcl 48.569 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/9/2021); Rcl 45.513 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 18/2/2021); e Rcl 45.515 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 8/3/2021). (...)
(STF - Rcl: 46123 SP 0049019-51.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/11/2021, Data de Publicação: 08/11/2021).
Segue a linha de entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Segue transcrição de ementa:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª Vice Presidência Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501264-22.2014.8.05.0088 Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S) APELADO: NOBERTO COSTA DONATO Advogado (s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A) DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de interesse da parte em aderir aos termos do acordo coletivo firmado nos REs 626.307/SP e 591.797/SP, mantenho os termos da decisão de ID 36828815, devendo o processo permanecer suspenso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 264, da Sistemática da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 16 de maio de 2024. Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva 2º Vice-Presidente fb. (TJ-BA - Apelação: 0501264-22.2014.8.05.0088, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 17/05/2024).
Semente em decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº 165 – DF, o pedido de suspensividade dos processos individuais e coletivos foi indeferido, ementada da seguinte forma:
TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I – Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. (...) IV – Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. IX – Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. (...) XI Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação. (STF - Acordo-segundo ADPF: 165 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-151 18-06-2020). Grifo nosso. Supressão nossa.
No entanto, o indeferimento de suspensão de processos levado a cabo pelo STF no ADPF nº 165, não significou que a corte decidiu obrigatoriamente que decidiu em sentido oposto, ou seja, para que os processos sobrestados seguissem seu curso, isso porque subsiste, até a presente data, determinação de suspensão, proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307/SP (Tema 264), 591.797/SP (Tema 265), 631.363 (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285). Segue transcrição de parte decisão nessa toada:
(...)
Contudo, o Reclamante não tem razão quanto à suposta violação à ADPF 165.
É que, ao indeferir o pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos no paradigma apontado, esta CORTE não decidiu obrigatoriamente em sentido oposto, isto é, não houve determinação para que todos os processos sobrestados, envolvendo planos econômicos, fossem retomados.
(...)
(STF - Rcl: 46123 SP 0049019-51.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/11/2021, Data de Publicação: 08/11/2021).
Desta feita, serão passíveis de sobrestamento quanto aos Temas de Repercussão Geral 264, 265, 284 e 285 do STF, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, apenas ações em fase recursal. Destarte, não devem ser submetidas à suspensão processual as ações em fase de conhecimento, executiva, em cumprimento de sentença ou liquidação de sentença, razão pela qual indefiro a preliminar aduzida.
2) Inexistência de sucessão entre o Banco Econômico e o Banco Bradesco S/A – dos documentos em posse de terceiro – da necessidade de citação na forma do art. 401 do CPC/2015.
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a legitimidade de instituição financeira sob o fundamento de sucessão universal com base apenas na teoria da aparência, sem demonstrar, categoricamente, no caso concreto, a referida sucessão dos ativos/passivos. Senão vejamos:
TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125927 - RJ (2022/0139145-6). RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADOS: SERGIO BERMUDES - RJ017587. RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427. VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642. PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - RJ060604. JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982. REQUERIDO: SOCIEDADE DE PREV. COMPLEMENTAR DA DATAPREV – PREVDATA. ADVOGADO: JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES - RJ079091. DECISÃO. (...). Consoante se extrai dos autos, na origem, foi ajuizada ação rescisória pelo requerente, visando rescindir acórdão que reconheceu a sucessão empresarial entre o Banco Econômico e o Branco Bradesco S.A e determinou o redirecionamento da execução, promovida pela ora requerida, para cobrança de expurgos inflacionários, em desfavor do ora requerente, no valor de R$ 5.298.676,20. (...). Consoante entendimento desta Corte Superior

é inviável o reconhecimento de sucessão universal entre instituições financeiras que celebram contrato de compra e venda de ativos e passivos, com aplicação da teoria da aparência, sendo necessária a verificação da titularidade dos passivos em cada caso concreto, de acordo com o contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações, em conjunto com aos demais meios de prova admitidos. Nesse sentido: REsp n. 1.879.166/RJ, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/5/2021; AgInt no REsp n. 1.488.048/MT, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23/10/2018 e REsp n. 1.429.173/PA, rel. para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014. (...) (STJ - TutPrv no AREsp: 2125927, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: 22/05/2023). Supressão nossa.
No entanto, no caso dos autos, não foi acostado qualquer documento que informasse os termos da referida cessão de carteira, comprovando a não sucessão do passivo, objeto da cobrança dos presentes autos e que pudesse afastar a legitimidade do Banco réu, como contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações.
Quanto ao pedido de intimação do Liquidante do Banco Econômico, Natalício Pegorini para informar sobre a tese aqui ventilada e acostar aos autos documentos, ressalto que não se pode transferir ônus processual a pessoa que não integra a lide.
Dessa forma, por ora, rejeito a preliminar e reservo-me a analisar melhor a questão com a instrução processual.
3) Inépcia e ilegitimidade ativa – inexistência de comprovação da relação jurídica.
Os legitimados para a ação são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Na linguagem ARRUDA ALVIM, "Está legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença".
No presente caso, as questões aventadas para fundamentar a ilegitimidade ativa, se confundem com o mérito.
Desse modo, rejeito a preliminar invocada.
4) Inépcia – ausência de documento indispensável à propositura da ação – violação do artigo 320 do código de processo civil de 2015.
Ao contestar o feito, suscitou a parte acionada a preliminar de inépcia da petição inicial, devendo esta ser indeferida, visto que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica existente entre si e a parte ré.
Todavia, a referida preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a ação foi corretamente proposta, no caso, a petição inicial contém, de modo razoável, a exposição dos fatos, o pedido e o direito, segundo o qual o autor entende estar amparado, encontra amparo legal em nosso ordenamento, bem como está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, logo o processo está em ordem, saneado e pronto para julgamento, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
5) Ilegitimidade passiva.
Os legitimados para a ação são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Na linguagem ARRUDA ALVIM, "Está legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença".
No caso dos autos, como dito acima, não foi acostado qualquer documento que pudesse afastar a legitimidade do Banco réu, razão pela qual rejeito a preliminar.
6) Impossibilidade jurídica dos pedidos em razão da quitação.
Afirma o réu que, diante do silêncio do Autor, se deu a quitação tácita, própria das operações entre o banco e o cliente, pois os lançamentos feitos na conta de poupança do Autor pelo Réu, não impugnados por ele, fizeram presunção de pagamento, importando em quitação, e exoneraram o requerido da obrigação assumida e, uma vez exonerado o manifestante da obrigação decorrente da avença contratada com o Autor, à vista da quitação, a impossibilidade jurídica do pedido deve ser reconhecida.
No entanto, a alegação de que o poupador teria dado quitação plena ao aceitar a remuneração do valor depositado ou ao sacar o saldo remanescente em sua conta poupança, não afasta o direito à correção desse valor.
Destarte, configurado o binômio necessidade-utilidade da ação, bem como a admissibilidade do pedido pelo ordenamento jurídico, em termos abstratos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.
Portanto, a referida preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a ação foi corretamente proposta, no caso, a petição inicial contém de modo razoável, a exposição dos fatos, o pedido e o direito, segundo o qual o autor entende estar amparado e encontra amparo legal em nosso ordenamento, bem como está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
7) Prescrição quinquenal.
Afirma o demandado em peça de defesa que é manifesta a prescrição que fulmina a pretensão autoral, porque, a relação jurídica entabulada entre os litigantes é regida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90.
No entanto, a prescrição do direito do correntista com base no Código de Defesa do Consumidor deve ser afastada, visto que a pretensão de cobrança das diferenças de correção monetária, não creditadas em caderneta de poupança de cliente de instituição financeira, não se enquadra nas descrições de fato do serviço, vício aparente ou de fácil constatação em fornecimento de produto ou serviço, registrados no referido código.
Assim sendo, como a hipótese dos autos diz respeito a mera cobrança de quantum não devidamente corrigido, o prazo prescricional é, sem dúvidas, o previsto na legislação civil, razão pela qual, rejeito a preliminar.
8) Prescrição – juros e correção monetária.
Não há que se falar em prescrição de 04 ou 05 anos da pretensão, haja vista que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que é vintenária a prescrição da ação de cobrança de diferenças de correção monetária, decorrente dos expurgos inflacionários havidos nos depósitos de poupança. Senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO IPC. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública" (REsp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe de 06/05/2011). 2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II)" (AgRg no REsp 1.521.875/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe de 19/05/2015). 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 591635 DF 2014/0214142-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2020).

Dessa forma, rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares e irregularidades a serem dissipadas, o feito se encontra regular. Saneado o processo, passo à instrução. Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registre-se.
Baianópolis, BA, 24 de setembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
0000187-17.2010.8.05.0107 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Reu: Servico De Protecao Ao Credito Do Brasil S/a
Advogado: Joao Bosco Boaventura (OAB:GO9012)
Advogado: Patricia Gomes Araujo (OAB:GO26309)
Autor: Indústrias De Café Tres Irmãos Ltda
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000187-17.2010.8.05.0107
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: INDÚSTRIAS DE CAFÉ TRES IRMÃOS LTDA
Advogado(s): VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)
REU: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOAO BOSCO BOAVENTURA (OAB:GO9012), PATRICIA GOMES ARAUJO (OAB:GO26309)

SENTENÇA
INDÚSTRIAS DE CAFÉ TRES IRMÃOS LTDA, já qualificada nos autos, por meio de seu advogado constituído, foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo o requerido MARCOS VINICIUS BISPO CARVALHO informado expressamente não ter interesse na continuidade do processo, conforme certidão de ID 454428212.

É o relatório. Decido.

A manifestação de desinteresse no prosseguimento do feito equivale ao pedido de desistência da ação. No caso em tela, considerando que a parte contrária não apresenta oposição, o pedido pode ser acolhido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes e honorários advocatícios, considerando que já houve acordo anterior entre as partes quanto a estes pontos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra da Estiva, data do sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001171-38.2024.8.05.0020 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Deprecante: 2ª Vara Civel De Vitoria Da Conquista
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Barra Do Choça - Ba
Requerido: Allex Dantas De Melo

Intimação:
Processo: 8001171-38.2024.8.05.0020
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
[Diligências]
DEPRECANTE: 2ª VARA CIVEL DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - BA
REQUERIDO: ALLEX DANTAS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Verifica-se que não houve deferimento do pedido de concessão da justiça gratuita, portanto, para que se dê cumprimento a presente carta precatória deverá o autor adiantar as despesas das custas pertinentes na forma abaixo:
Fica a parte Autora, através de seu constituinte, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais para o cumprimento da deprecata.
Barra do Choça, 7 de janeiro de 2025.

Luciano Rodrigues Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001197-36.2024.8.05.0020 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Deprecante: 3ª Vara Cível De Vitória Da Conquista - Bahia
Requerente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível De Barra Do Choça
Requerido: Alexandre Rocha Santos

Intimação:
Processo: 8001197-36.2024.8.05.0020
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
[Diligências]
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BARRA DO CHOÇA
REQUERIDO: ALEXANDRE ROCHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Verifica-se que não houve deferimento do pedido de concessão da justiça gratuita, portanto, para que se dê cumprimento a presente carta precatória deverá o autor adiantar as despesas das custas pertinentes na forma abaixo:
Fica a parte Autora, através de seu constituinte, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais para o cumprimento da deprecata.
Barra do Choça, 7 de janeiro de 2025.

Luciano Rodrigues Rocha
Técnico Judiciário

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001614-88.2021.8.05.0021 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Embargante: Sirio Gomes De Souza
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Embargado: A União, Pelo Procurador Da Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001614-88.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: SIRIO GOMES DE SOUZA
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: A UNIÃO, PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões a respeito dos Embargos de Declaração opostos nos autos (id 197022647).
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001147-41.2023.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Vitima: Dt Ibipeba
Vitima: Joao Malaquias Oliveira Neto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001147-41.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
VITIMA: DT IBIPEBA
Advogado(s):
VITIMA: JOAO MALAQUIAS OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal celebrada nestes autos (id 447408845), ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) que, em caso de descumprimento, o procedimento penal prosseguirá.
Cumprida a obrigação, venham os autos à conclusão para extinção da punibilidade.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000486-33.2021.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Regina De Souza Guedes
Reu: Dinazio De Souza Guedes
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Vitima: Miralva Maria Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000486-33.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DINAZIO DE SOUZA GUEDES
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de DINÁZIO DE SOUZA GUEDES, pela prática dos seguintes crimes:
1. Ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal;
2. Descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/06;
3. Lesão corporal no âmbito doméstico, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.
Em suas alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela absolvição do réu quanto aos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas e pela condenação quanto ao crime de lesão corporal.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Fundamentação
1. Crime de Ameaça (art. 147 do Código Penal)
Nas alegações derradeiras, o Ministério Público requereu a absolvição por insuficiência de provas. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos concretos capazes de confirmar a existência de ameaça de mal injusto e grave por parte do réu contra a vítima. A prova produzida é contraditória e não alcança o grau de certeza necessário para a condenação. Assim, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolve-se o réu DINÁZIO DE SOUZA GUEDES do crime de ameaça.
2. Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/06)
Nas alegações finais, o Ministério Público reconheceu que o réu, devido à sua condição de analfabetismo e extrema pobreza, não possuía plena compreensão da ordem judicial que lhe impunha as medidas protetivas de urgência. A análise dos autos revela que não houve dolo por parte do réu no descumprimento das medidas. Assim, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve-se o réu DINÁZIO DE SOUZA GUEDES do crime de descumprimento de medidas protetivas.
3. Crime de Lesão Corporal no Âmbito Doméstico (art. 129, § 9º, do Código Penal)
Quanto ao crime de lesão corporal, verifica-se que a palavra da vítima encontra respaldo no depoimento de testemunhas e no laudo pericial. Esses elementos configuram provas robustas e suficientes para a condenação.
Dispositivo
Diante do exposto,
1. Absolve-se DINÁZIO DE SOUZA GUEDES do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
2. Absolve-se DINÁZIO DE SOUZA GUEDES do crime de descumprimento de medidas protetivas, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal;
3. Condena-se DINÁZIO DE SOUZA GUEDES pelo crime de lesão corporal no âmbito doméstico, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.
Dosimetria da pena:
Considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, fixa-se a pena-base no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal.
Não havendo causas agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção.
Reconhecimento da prescrição:
Ao analisar os marcos temporais do processo, e considerando a pena em concreto aplicada, constata-se que houve o transcurso do prazo prescricional de 3(três) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, nos termos dos arts. 107, inciso IV, e

109, inciso VI, do Código Penal. Por conseguinte, declara-se extinta a punibilidade do réu pelo crime de lesão corporal em razão da prescrição retroativa.
Comunicações necessárias e de praxe.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000081-25.2020.8.05.0023 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)

Advogado: Thalita Ramos Pena (OAB:MG230007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 479772248
Processo N° : 8000081-25.2020.8.05.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
THALITA RAMOS PENA (OAB:MG230007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912565771600000461072395

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000081-25.2020.8.05.0023 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)

Advogado: Thalita Ramos Pena (OAB:MG230007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 479772248
Processo N° : 8000081-25.2020.8.05.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
THALITA RAMOS PENA (OAB:MG230007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912565771600000461072395

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000069-50.2016.8.05.0023 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Belmonte

Requerente: Carla Regina Brito Santos Melo
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Herdeiro: Deusdedith Ramos Da Silva
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Requerido: Maria Do Carmo Brito Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

ARROLAMENTO DE BENS n. 8000069-50.2016.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: CARLA REGINA BRITO SANTOS MELO
Advogado(s): REINALDO MATOS BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA27014)
REQUERIDO: MARIA DO CARMO BRITO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem, deferindo a habilitação e determinando sejam incluídos no polo ativo os herdeiros do de cujus DEUSDEDITH RAMOS DA SILVA, relacionados no ID nº 404154429, bem como a habilitação dos patronos Leonardo A. Matias, OAB/BA nº 26.420 e Katherine L. Pessoa, OAB/BA nº 25.687.
Em seguida, intime-os através dos patronos constituídos para que se manifestem sobre o requerimento de alienação do bem imóvel formulado no ID nº 452052193.
Por fim, voltem conclusos.
Tendo em vista que não foi realizada a opção pela cumulação de inventários, determino o sobrestamento do inventário do cônjuge meeiro, tombado sob o nº 8000341-39.2019.8.05.0023 e distribuído por dependência ao inventário da de cujus Maria do Carmo Brito Santos, para que seja realizada a partilha após a conclusão do presente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000069-50.2016.8.05.0023 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Carla Regina Brito Santos Melo
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Herdeiro: Deusdedith Ramos Da Silva
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Requerido: Maria Do Carmo Brito Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

ARROLAMENTO DE BENS n. 8000069-50.2016.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: CARLA REGINA BRITO SANTOS MELO
Advogado(s): REINALDO MATOS BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA27014)
REQUERIDO: MARIA DO CARMO BRITO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem, deferindo a habilitação e determinando sejam incluídos no polo ativo os herdeiros do de cujus DEUSDEDITH RAMOS DA SILVA, relacionados no ID nº 404154429, bem como a habilitação dos patronos Leonardo A. Matias, OAB/BA nº 26.420 e Katherine L. Pessoa, OAB/BA nº 25.687.
Em seguida, intime-os através dos patronos constituídos para que se manifestem sobre o requerimento de alienação do bem imóvel formulado no ID nº 452052193.
Por fim, voltem conclusos.

Tendo em vista que não foi realizada a opção pela cumulação de inventários, determino o sobrestamento do inventário do cônjuge meeiro, tombado sob o nº 8000341-39.2019.8.05.0023 e distribuído por dependência ao inventário da de cujus Maria do Carmo Brito Santos, para que seja realizada a partilha após a conclusão do presente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000522-35.2022.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ivany De Jesus Fontes
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Advogado: Gabriel Conceicao Do Nascimento (OAB:BA78764)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-35.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: IVANY DE JESUS FONTES
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, altere-se a classe judicial para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID nº 391620905.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000483-67.2024.8.05.0023 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 453910313
Processo N° : 8000483-67.2024.8.05.0023
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072208280998000000437750017

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000483-67.2024.8.05.0023 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 453910313
Processo N° : 8000483-67.2024.8.05.0023
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072208280998000000437750017

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000046-26.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Maria Vitoria De Jesus Santos
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000046-26.2024.8.05.0023
Senhor(a) Advogado(a), pelo presente, expedido com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, e na Portaria do Juízo nº 02/2024, de 06/02/2024, fica V. Sa. INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado de id 478282444.
Belmonte, data do sistema.
ELYECY DE ARAUJO RODRIGUES
Agente Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000001-22.2024.8.05.0023 Guarda De Família
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 479765448
Processo N° : 8000001-22.2024.8.05.0023
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912524357100000461068510

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000162-66.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Adelsandre Peroni De Oliveira
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-66.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ADELSANDRE PERONI DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Realizada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu (ID nº 422474076).
DECIDO.
A Lei n. 9099/95, que disciplina os juizados especiais, determina a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de ocorrência da contumácia, nestes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
No presente verifico que a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência designada. Inobstante a presença de seu advogado, não foi apresentada qualquer justificativa.
O ENUNCIADO 28 do FONAJE dispõe que “havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”. Ante a ausência de comprovada força maior, não aplica-se o §2º, do art. 51, que prevê a isenção das custas.
Quanto ao benefício de gratuidade da justiça, requerido na inicial, merece lograr êxito o autor, tendo em vista o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 99 do NCPC, que dispõem que ”o Juiz somente poderá indeferir o pedido nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais”, e ainda “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
É válida a simples alegação da parte requerente, tendo em vista que a parte requerida não trouxe nenhum elemento probatório capaz de afastar a presunção prevista pela Lei.
Por todo o exposto, considerando a ocorrência da contumácia, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Condeno o autor em custas processuais. Suspensa a exigibilidade tendo em vista a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por publicação no Dje.
Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000162-66.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Adelsandre Peroni De Oliveira
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-66.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ADELSANDRE PERONI DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Realizada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu (ID nº 422474076).
DECIDO.
A Lei n. 9099/95, que disciplina os juizados especiais, determina a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de ocorrência da contumácia, nestes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
No presente verifico que a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência designada. Inobstante a presença de seu advogado, não foi apresentada qualquer justificativa.
O ENUNCIADO 28 do FONAJE dispõe que “havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”. Ante a ausência de comprovada força maior, não aplica-se o §2º, do art. 51, que prevê a isenção das custas.
Quanto ao benefício de gratuidade da justiça, requerido na inicial, merece lograr êxito o autor, tendo em vista o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 99 do NCPC, que dispõem que ”o Juiz somente poderá indeferir o pedido nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais”, e ainda “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
É válida a simples alegação da parte requerente, tendo em vista que a parte requerida não trouxe nenhum elemento probatório capaz de afastar a presunção prevista pela Lei.
Por todo o exposto, considerando a ocorrência da contumácia, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Condeno o autor em custas processuais. Suspensa a exigibilidade tendo em vista a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por publicação no Dje.
Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000162-66.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Adelsandre Peroni De Oliveira
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-66.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ADELSANDRE PERONI DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Realizada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu (ID nº 422474076).
DECIDO.
A Lei n. 9099/95, que disciplina os juizados especiais, determina a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de ocorrência da contumácia, nestes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;"
No presente verifico que a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência designada. Inobstante a presença de seu advogado, não foi apresentada qualquer justificativa.
O ENUNCIADO 28 do FONAJE dispõe que "havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas". Ante a ausência de comprovada força maior, não aplica-se o §2º, do art. 51, que prevê a isenção das custas.
Quanto ao benefício de gratuidade da justiça, requerido na inicial, merece lograr êxito o autor, tendo em vista o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 99 do NCPC, que dispõem que "o Juiz somente poderá indeferir o pedido nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais", e ainda "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
É válida a simples alegação da parte requerente, tendo em vista que a parte requerida não trouxe nenhum elemento probatório capaz de afastar a presunção prevista pela Lei.
Por todo o exposto, considerando a ocorrência da contumácia, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Condeno o autor em custas processuais. Suspensa a exigibilidade tendo em vista a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por publicação no Dje.
Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000580-67.2024.8.05.0023 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Edimildo Dos Santos Leal
Advogado: Gilberto De Oliveira Castro (OAB:BA7443)
Requerente: Isabela Maria Brazao Leal
Advogado: Gilberto De Oliveira Castro (OAB:BA7443)
Requerente: Thalita Brazao Leal
Advogado: Gilberto De Oliveira Castro (OAB:BA7443)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000580-67.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: EDIMILDO DOS SANTOS LEAL e outros (2)
Advogado(s): GILBERTO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA7443)

Advogado(s):
SENTENÇA

EDIMILDO DOS SANTOS LEAL, ISABELA MARIA BRAZÃO LEAL e THALITA BRAZÃO LEAL, nos autos qualificados, propôs a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, relatando que consentem com a desobrigação do primeiro quanto à prestação alimentícia imposta na ação de alimentos nº 0000667-48.2006.8.05.0223.
Discorrem que as alimentandas já atingiram a maioridade e que já estão inseridas no mercado de trabalho, tornando-se despicienda a prestação a que obrigado o genitor por decisão judicial.
Os autos vieram-me conclusos.
Era o que havia a relatar.
DECIDO.
Consoante relatado, as partes ajuizaram a presente ação em litisconsórcio, requerendo de comum acordo a desoneração do genitor EDIMILDO DOS SANTOS LEAL da prestação alimentícia imposta por decisão judicial nos autos nº 0000667-48.2006.8.05.0223, haja vista que atingida a maioridade e desaparecido o critério da necessidade.
Deste modo, a homologação do acordo, assinado por partes maiores e capazes, é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na exordial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, exonerando EDIMILDO DOS SANTOS LEAL da obrigação do pagamento de pensão alimentícia às filhas ISABELA MARIA BRAZÃO LEAL e THALITA BRAZÃO LEAL.
Considerando os princípios da economia e da efetividade processual, a presente sentença servirá como mandado.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos autores.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000483-67.2024.8.05.0023 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 453910313
Processo N° : 8000483-67.2024.8.05.0023
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072208280998000000437750017

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000483-67.2024.8.05.0023 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 453910313
Processo N° : 8000483-67.2024.8.05.0023
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072208280998000000437750017

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000218-07.2020.8.05.0023 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 472254523
Processo N° : 8000218-07.2020.8.05.0023
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615113051600000454272239

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000417-24.2023.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Silvana Rodrigues Alves
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerido: Joao Raimundo Olegario Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para manifestar-se do Laudo Pericial . Prazo para manifestação dez (10) dias. Eu Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria .
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº8000417-24.2023.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000780-74.2024.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Orisvan Dos Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Requerido: Almerinda Aureliana Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para manifestar-se do Laudo Pericial . Prazo para manifestação dez (10) dias. Eu Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria .
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº8000780-74.2024.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000069-50.2016.8.05.0023 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Carla Regina Brito Santos Melo
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Herdeiro: Deusdedith Ramos Da Silva
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Requerido: Maria Do Carmo Brito Santos
Terceiro Interessado: Joao Luiz Ramos Da Silva
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Terceiro Interessado: Joaldo Luiz Ramos Da Silva
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Terceiro Interessado: Meire Nahate Santos Da Silva
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ramos Alcantara
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Terceiro Interessado: Deborah Cristina Ramos Alcantara
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

ARROLAMENTO DE BENS n. 8000069-50.2016.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

REQUERENTE: CARLA REGINA BRITO SANTOS MELO
Advogado(s): REINALDO MATOS BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA27014)
REQUERIDO: MARIA DO CARMO BRITO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem, deferindo a habilitação e determinando sejam incluídos no polo ativo os herdeiros do de cujus DEUSDEDITH RAMOS DA SILVA, relacionados no ID nº 404154429, bem como a habilitação dos patronos Leonardo A. Matias, OAB/BA nº 26.420 e Katherine L. Pessoa, OAB/BA nº 25.687.
Em seguida, intime-os através dos patronos constituídos para que se manifestem sobre o requerimento de alienação do bem imóvel formulado no ID nº 452052193.
Por fim, voltem conclusos.
Tendo em vista que não foi realizada a opção pela cumulação de inventários, determino o sobrestamento do inventário do cônjuge meeiro, tombado sob o nº 8000341-39.2019.8.05.0023 e distribuído por dependência ao inventário da de cujus Maria do Carmo Brito Santos, para que seja realizada a partilha após a conclusão do presente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000069-50.2016.8.05.0023 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Carla Regina Brito Santos Melo
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Herdeiro: Deusdedith Ramos Da Silva
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Requerido: Maria Do Carmo Brito Santos
Terceiro Interessado: Joao Luiz Ramos Da Silva
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Terceiro Interessado: Joaldo Luiz Ramos Da Silva
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Terceiro Interessado: Meire Nahate Santos Da Silva
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ramos Alcantara
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Terceiro Interessado: Deborah Cristina Ramos Alcantara
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
ARROLAMENTO DE BENS n. 8000069-50.2016.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: CARLA REGINA BRITO SANTOS MELO
Advogado(s): REINALDO MATOS BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA27014)
REQUERIDO: MARIA DO CARMO BRITO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem, deferindo a habilitação e determinando sejam incluídos no polo ativo os herdeiros do de cujus DEUSDEDITH RAMOS DA SILVA, relacionados no ID nº 404154429, bem como a habilitação dos patronos Leonardo A. Matias, OAB/BA nº 26.420 e Katherine L. Pessoa, OAB/BA nº 25.687.
Em seguida, intime-os através dos patronos constituídos para que se manifestem sobre o requerimento de alienação do bem imóvel formulado no ID nº 452052193.
Por fim, voltem conclusos.

Tendo em vista que não foi realizada a opção pela cumulação de inventários, determino o sobrestamento do inventário do cônjuge meeiro, tombado sob o nº 8000341-39.2019.8.05.0023 e distribuído por dependência ao inventário da de cujus Maria do Carmo Brito Santos, para que seja realizada a partilha após a conclusão do presente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
CITAÇÃO
8000204-81.2024.8.05.0023 Embargos À Execução
Jurisdição: Belmonte
Embargante: Marlene Harenberg Peixoto Almeida
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Embargado: Pat Ecosmar - Projeto Amiga Tartaruga
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000204-81.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EMBARGANTE: MARLENE HARENBERG PEIXOTO ALMEIDA
Advogado(s): IVAN DANTAS FONSECA registrado(a) civilmente como IVAN DANTAS FONSECA (OAB:BA47594)
EMBARGADO: PAT ECOSMAR - PROJETO AMIGA TARTARUGA
Advogado(s): JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante.
Acerca da suspensão da execução, vejamos:
Sabe-se que três são os requisitos para que o julgador atribua efeito suspensivo aos embargos à execução: o requerimento do embargante; o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 do CPC).
In casu, não foram preenchidos estes pressupostos, razão pela qual deixo de atribuir o efeito pretendido, devendo a execução prosseguir regularmente.
Certifique-se sobre a tempestividade dos embargos.
Intime-se o exequente/embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de quinze dias.
Após, voltem conclusos.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000204-81.2024.8.05.0023 Embargos À Execução
Jurisdição: Belmonte
Embargante: Marlene Harenberg Peixoto Almeida
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Embargado: Pat Ecosmar - Projeto Amiga Tartaruga
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000204-81.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EMBARGANTE: MARLENE HARENBERG PEIXOTO ALMEIDA
Advogado(s): IVAN DANTAS FONSECA registrado(a) civilmente como IVAN DANTAS FONSECA (OAB:BA47594)
EMBARGADO: PAT ECOSMAR - PROJETO AMIGA TARTARUGA
Advogado(s): JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante.
Acerca da suspensão da execução, vejamos:
Sabe-se que três são os requisitos para que o julgador atribua efeito suspensivo aos embargos à execução: o requerimento do embargante; o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 do CPC).
In casu, não foram preenchidos estes pressupostos, razão pela qual deixo de atribuir o efeito pretendido, devendo a execução prosseguir regularmente.
Certifique-se sobre a tempestividade dos embargos.
Intime-se o exequente/embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de quinze dias.
Após, voltem conclusos.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000939-17.2024.8.05.0023 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Belmonte
Impetrante: S. M. M. B. D. M.
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Impetrado: Alessandra Marinho Magnavita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000939-17.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
IMPETRANTE: S. M. M. B. D. M.
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
IMPETRADO: ALESSANDRA MARINHO MAGNAVITA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

A parte autora, menor impúbere, requereu os benefícios da justiça gratuita, fundamentando-se exclusivamente na sua condição de menor de idade e na ausência de renda própria.

Todavia, é entendimento consolidado que a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, exige a comprovação da insuficiência de recursos pela parte requerente. A mera condição de menoridade não dispensa tal comprovação, especialmente quando a parte é representada por seus genitores ou responsáveis legais, cuja condição econômica deve ser considerada.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a alegada insuficiência financeira dos seus representantes legais, mediante a juntada de contracheques, extratos bancários dos últimos três meses ou outros documentos pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício e adoção das providências legais cabíveis.

CUMPRA-SE.

Belmonte/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000940-02.2024.8.05.0023 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Belmonte
Impetrante: A. S. P.
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Impetrado: Alessandra Marinho Magnavita
Impetrante: Taciane Almeida Passos
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000940-02.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
IMPETRANTE: A. S. P. e outros
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
IMPETRADO: ALESSANDRA MARINHO MAGNAVITA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

A parte autora, menor impúbere, requereu os benefícios da justiça gratuita, fundamentando-se exclusivamente na sua condição de menor de idade e na ausência de renda própria.

Todavia, é entendimento consolidado que a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, exige a comprovação da insuficiência de recursos pela parte requerente. A mera condição de menoridade não dispensa tal comprovação, especialmente quando a parte é representada por seus genitores ou responsáveis legais, cuja condição econômica deve ser considerada.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a alegada insuficiência financeira dos seus representantes legais, mediante a juntada de contracheques, extratos bancários dos últimos três meses ou outros documentos pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício e adoção das providências legais cabíveis.

CUMPRA-SE.

Belmonte/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
8000398-52.2022.8.05.0023 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Fernando Marques Da Silveira (OAB:BA64868)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 474528507
Processo N° : 8000398-52.2022.8.05.0023
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
FERNANDO MARQUES DA SILVEIRA (OAB:BA64868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112110480840000000456304031

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000358-67.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o(s) Advogado(s) da parte autora, Dr Dablio Reningan Ferraz Pinto -O.A.B.-Ba nº 27.234, para tomar conhecimento do documento Id 428267326 (devolução de carta precatória), e querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Belo Campo-BA, 23/01/2024.

Tereza Ferraz de Oliveira
Escrivã em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000256-74.2024.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Jaime De Souza Silva (OAB:SP353322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000256-74.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: MANUEL DE SOUSA SILVA
Advogado(s): JAIME DE SOUZA SILVA (OAB:SP353322)
REQUERIDO: NAELZA GOMES LIMA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1-Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de cancelamento da distribuição.
2.Consoante disposição do art. 99 , § 3º, do CPC e do art. 5º , inciso LXXIV, da Constituição Federal, a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, de forma que é imprescindível à concessão do benefício da justiça gratuita a sua comprovação por meio documental.
3.A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
4.Cumpridas as diligências, voltem conclusos para decisão.
5. Imponha-se o segredo de justiça por se tratar de hipótese legal (art. 189, II, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.

Belo Campo, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000420-39.2024.8.05.0024 Ação Civil Pública
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Belo Campo
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Interessado: O Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000420-39.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BELO CAMPO e outros
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Compulsando os autos verifica-se que o Estado da Bahia apresentou as informações acerca do agendamento ID. 464731413, todavia a substituída informou que, até a presente data, não fora realizado o procedimento (ID.477708115).
2.Outrossim, instado a apresentar 3 (três) orçamentos, o Ministério Público juntou apenas 2 (dois) orçamentos (ID's. 457706913; 464013481). Neste sentido, em respeito à vedação à decisão surpresa, entendo pertinente a intimação dos entes públicos para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, demonstrar o cumprimento provisório da decisão liminar ou acostar aos autos a complementação dos orçamentos em quantidade e qualidade suficientes à instrução do processo, conforme dispõe o Enunciado nº.113 do FONAJUS sobre direito da saúde, sob pena de sequestro de verba pública (Temas 84/STJ e 289/STF) no valor do orçamento apresentado pela parte autora.
3.Ademais, dada a urgência que o caso requerer, intime-se também o Estado da Bahia por meio do Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde – NAJS, da Secretaria de Saúde da Bahia, preferencialmente por meio eletrônico (sesab.najs@saude.ba.gov.br), além do setor correlato do estado da Bahia (cra@pge.ba.gov.br) para ciência desta decisão.
4. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000502-70.2024.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 465649676
Processo N° : 8000502-70.2024.8.05.0024
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092513473552300000448328689

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000097-34.2024.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Gustavo Alves De Almeida
Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Reu: Rowal Energia E Empreendimentos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, fica designado o dia 04/06/2024, às 11:00 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 434575894.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

DECISÃO
Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito da lei 9099/95, sendo isento de custas nesta fase processual, portanto.
A concessão de tutela de urgência é possível quando presentes a relevância dos fundamentos da demanda e o fundado receio de ineficácia do provimento final. Tal medida visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os argumentos da parte.
In casu, apesar das alegações e documentos que instruem a inicial, esses, por si só, ainda nos parecem insuficientes para embasar tal medida, delimitando-se melhor os contornos da demanda após a manifestação das Requeridas.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, que, contudo, pode ser revista posteriormente.
Determino:
1.INCLUA-SE o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência (Lifesize), forte no art. 16 c/c art. 22, § 2º, ambos da Lei nº 9.099/95, através do CEJUSC REGIONAL, procedendo-se às intimações necessárias.
2.CITEM-SE a partes rés, para a comparecerem em audiência de conciliação, advertindo que as partes devem obrigatoriamente estar presentes em audiência (Enunciado 20 do FONAJE), sob pena de:
2.1. A ausência do autor em audiência resulta no arquivamento do processo e condenação em custas (artigo 51, I da Lei9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE);
2.2. A ausência do réu em audiência resulta em revelia (Artigo 20 da Lei 9.099/95).
3.Caso algumas das partes não disponha de acesso a internet e/ou equipamento de informática para participar do ato de forma virtual, poderá comparecer ao fórum, com antecedência de 15 minutos, e acessar através da sala passiva. O(a) oficial(a) de justiça, por ocasião do cumprimento do mandado, deverá esclarecer isto a parte.
4.O réu deverá apresentar contestação até a audiência de conciliação, sendo cabível pedido contraposto (Artigo 31 da Lei 9.099/95).
5- Nos termos do art. 6º, VIII do CPC, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo vista se tratar de ação declaratória de inexistência de contratação, na qual não se alega direito constitutivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000559-88.2024.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Milane Moreira De Assis
Advogado: Alvaro Gabriel Freire Sousa (OAB:BA76856)
Reu: Daniela Ferreira Campos Guilherme

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o Bel. Álvaro Gabriel Freire Sousa – OAB-BA 76.856, a fim de juntar a procuração outorgada pelo autora (id. 468911872) devidamente assinada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Belo Campo, 18/10/2024. Eliane A. Dias - Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000401-67.2023.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Laura Ribeiro Santos
Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
1.Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento procuratório acostado aos autos (ID. 404499113), refere-se à atuação específica em ação declaratória de nulidade contratual c/c indenizatória por danos morais e materiais com repetição do indébito em face do Banco Itaú Consignado, pessoa jurídica diversa na presente lide.
2.Ademais, o instrumento procuratório encontra-se datado de 28 de setembro de 2020, período anterior ao informado para o desconto da primeira parcela do suposto empréstimo consignado realizado junto ao benefício previdenciário da requerente, qual seja, maio de 2021.
3. In casu, faz-se necessário a regularização da representação processual, porquanto trata-se de pressuposto de validade do processo, tendo em vista que a parte confere poderes ao patrono para representá-la.
4. Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o instrumento procuratório, nos termos do art. 76, I CPC.
5. Após transcurso do prazo assinalado, certificando-se, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001533-98.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Marinalva Silva De Santana
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001533-98.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DATA DA AUDIÊNCIA: 05/02/2025, ÀS 11:10H
AUTORA: MARINALVA SILVA DE SANTANA

RÉU: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários e CONSIDERANDO QUE O SISTEMA ELETRÔNICO DESIGNOU AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 05/02/2025, às 11:10h, ficam as partes intimadas para que compareçam a audiência, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 7 de janeiro de 2025.
Caryne Cardoso Alves Ribeiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001534-83.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria Lucia Da Silva
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Aaspa - Associacao De Assistencia Social A Pensionistas E Aponsentados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001534-83.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DATA DA AUDIÊNCIA: 05/02/2025, ÀS 11:30H
AUTORA: MARIA LÚCIA DA SILVA

RÉU: AASPA - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A PENSIONISTAS E APONSENTADOS

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários e CONSIDERANDO QUE O SISTEMA ELETRÔNICO DESIGNOU AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 05/02/2025, ÀS 11:30H, ficam as partes intimadas para que compareçam a audiência, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 7 de janeiro de 2025.
Caryne Cardoso Alves Ribeiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001535-68.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Joao Da Cruz Ferreira
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001535-68.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DATA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2025, ÀS 08:00H

AUTOR: JOÃO DA CRUZ FERREIRA

RÉU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários e CONSIDERANDO QUE O SISTEMA ELETRTÔNICO DESIGNOU AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 11/02/2025, ÀS 08:00h, ficam as partes intimadas para que compareçam a audiência, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 7 de janeiro de 2025.
Caryne Cardoso Alves Ribeiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001536-53.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Jose Dantas Dos Santos
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001536-53.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DATA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2025, ÀS 08:20H
AUTOR: JOSÉ DANTAS DOS SANTOS

RÉU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICÍOS

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários e CONSIDERANDO QUE O SISTEMA ELETRÔNICO DESIGNOU AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 11/02/2025, ÀS 08:20H, ficam as partes intimadas para que compareçam a audiência, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 7 de janeiro de 2025.
Caryne Cardoso Alves Ribeiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001537-38.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Adevaldo Manoel Da Costa
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001537-38.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DATA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2025, ÀS 08:40H
AUTOR: ADEVALDO MANOEL DA COSTA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICÍOS COLETIVOS - AMBEC

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários e CONSIDERANDO QUE O SISTEMA ELETRÔNICO DESIGNOU AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 11/02/2025, ÀS 08:40H, ficam as partes intimadas para que compareçam a audiência, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 7 de janeiro de 2025.
Caryne Cardoso Alves Ribeiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000239-16.2021.8.05.0033 Monitória
Jurisdição: Buerarema
Autor: Ativa Distribuicao, Comercio, Servicos, Importacao E Exportacao De Equipamentos, Suprimentos De Informatica E Impressao Ltda
Advogado: Rafael Junior Mendes Bonani (OAB:SP326538)
Reu: Edvaldo Ferreira Da Silva 82681112400

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000239-16.2021.8.05.0033
Parte Autora: Nome: ATIVA DISTRIBUICAO, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E IMPRESSAO LTDA
Endereço: Rua Samuel Meira Brasil, 394, SALA 27, Taquara II, SERRA - ES - CEP: 29167-650

Parte Ré: Nome: EDVALDO FERREIRA DA SILVA 82681112400
Endereço: Rua Major Ciraulo, 517, Rio do Meio, BAYEUX - PB - CEP: 58308-020

DESPACHO

Certifique o cartório se houve recolhimento de custas devidas.
Não estando regular, intime-se o demandante para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC).
Após, voltem-me conclusos.

Buerarema, 22 de março de 2021

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000076-92.2024.8.05.0045 Tutela Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: M. V. S. D. J.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Requerente: Ivanete Ribeiro Sousa
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000076-92.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: M. V. S. D. J. e outros
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Descumprimento da Tutela de Urgência:
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c requerimento de Tutela de Urgência Antecipada, deferida por esse Juízo e descumprida pela parte Ré.
Dúvidas inexistem de que o Cidadão não pode ficar aguardando a boa vontade dos Gestores Públicos para que seu Direito Constitucional à Saúde, tutelado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e, por via reflexa, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, postulado normativo previsto no art. 1º, III, da Carta Magna, sejam resguardados, motivo pelo qual, com o escopo de obter resultado útil ao comando proferido em Tutela de Urgência Antecipada, passo a adotar a medida a seguir discriminada.
Os arts. 497, 498, 536 e 537 do Código de Processo Civil, que estabelecem normas atinentes ao julgamento e ao cumprimento de sentença relativos às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa, aplicáveis ao cumprimento da Tutela Provisória de Urgência por força da disposição constante nos arts.297 do Digesto Processual prescrevem que o Juiz pode se utilizar de medidas de apoio que pressionem o agente a cumprir a tutela específica determinada.
Diante da inércia da Fazenda Estadual em cumprir a Tutela Provisória de Urgência, tendo em vista as disposições constitucionais e processuais a respeito da matéria, deve ser fornecido o tratamento pleiteado, por intermédio de bloqueio ou sequestro de verbas a serem depositadas em conta corrente.
Assim sendo, é lícito ao julgador, levando em apreciação todas as circunstâncias do caso concreto, aferir a adequação/necessidade para tornar efetiva a tutela, máxime o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas.
Mormente, no caso em apreço, a desídia da Fazenda Pública frente ao comando judicial emitido liminarmente, e até o presente momento não cumprido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida da parte Autora.
Para além disso, não se deve olvidar que a prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, consubstancia-se na preservação da saúde do Acionante com o fornecimento do procedimento concedido, em detrimento dos princípios do Direito Financeiro ou Administrativo, ante a inércia injustificada da Fazenda Pública.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora colacionou em ID 428694157 orçamento discriminando o valor do tratamento, no importe de R$148.470,00 [cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais].
Com base nisso, considerando a urgência do caso, bem assim, considerando o orçamento apresentado, entendo como razoável e necessário o bloqueio do valor acima mencionado pelo sistema SISBAJUD.
É de se ressaltar, outrossim, que o sequestro de verbas públicas, na hipótese de descumprimento injustificado da Fazenda Pública, é medida plenamente aceita, e até fomentada, pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa em acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. Assim, embora seja possível o bloqueio de verbas, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, a adoção daquela medida coercitiva dependeria do juízo de convencimento do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade de sua imposição no caso concreto, se porventura houver resistência ao cumprimento da ordem judicial. 3. Nesse sentido, destaco que, “conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes” (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). 4. Ademais, a

parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, não infirma o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "o bloqueio de verbas não integrou o pedido inicial". Aplicação da Súmula 283/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1469034 GO 2014/0174906-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)
Por conta dessas premissas, este Juízo deve garantir o direito reconhecido, através do bloqueio/repasse das verbas públicas, pois se afigura medida que melhor assegura o resultado prático equivalente.
Ante o exposto, determino o BLOQUEIO, pelo sistema SISBAJUD, mediante o recolhimento das custas judiciais devidas, observando-se eventual deferimento do instituto jurídico da Justiça Gratuita, da quantia de R$148.470,00 [cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais], a ser realizado na conta 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia, CNPJ 13.937.032/0001-60, devendo ser expedido o pertinente Alvará Judicial em nome do Prestador do Serviço ou, em caso de impossibilidade, em nome do Procurador da parte Autora, que deverá de imediato, após concretização do ato, a comprovar, por documentos idôneos, a sua realização, carreando, inclusive, a Nota Fiscal dos Serviços.
Intimação das Partes:
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Apresentado(s) requerimento(s) de prova, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE DECISÃO" para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta "2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR".
Escoado o prazo sem manifestação, fica, desde já, declarada a preclusão sobre eventual direito probatório, e, também, na hipótese de as Partes terem requerido o julgamento antecipado do pedido, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE JULGAMENTO" para fins de prolação do ato.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
DESPACHO
8000306-42.2021.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Jaivan Sabino Santos
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerido: Municipio De Candido Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000306-42.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JAIVAN SABINO SANTOS
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para etiquetar o procedimento, volvendo-o, na sequencia, para a fila "Minutar Ato de Julgamento".
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000207-38.2022.8.05.0045 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Juvenil Soares De Brito

Advogado: Leonardo Menezes Moreira (OAB:BA36470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000207-38.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JUVENIL SOARES DE BRITO
Advogado(s): LEONARDO MENEZES MOREIRA (OAB:BA36470)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, chancelado pela rubrica de Alvará Judicial, proposto por JUVENIL SOARES DE BRITO, nos termos da Lei 6.858/1980, tendo em vista o falecimento de Naelza Queiroz Soares, que, de acordo com as declarações Iniciais, teria deixado valores depositados em Instituições Financeiras.
No decorrer do iter procedimental, foi noticiado o Falecimento de JUVENIL SOARES DE BRITO, bem como informado pelas Instituições Financeiras a existência de valores depositados em nome do de cujus, que suplantam o equivalente a 500 OTN`s, situação que inviabiliza o acolhimento do pedido pela estreita via da Lei 6.858/1980.
Porém, tendo em vista os Princípios da Economia Processual e Instrumentalidade das Formas, determino a CONVERSÃO do presente pedido em ARROLAMENTO SUMÁRIO, devendo os herdeiros de Naelza Queiroz Soares serem intimados para realizarem a adequação do feito, apresentando Partilha Amigável, com observância do que dispõe o art. 660 do Código de Processo Civil.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000705-66.2024.8.05.0045 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 458495614
Processo N° : 8000705-66.2024.8.05.0045
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081513202118600000441879946

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000666-74.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Edimar Rodrigues Vilarinho
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000666-74.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): EDIMAR RODRIGUES VILARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415

Réu(s): Banco Mercantil do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam a(s) parte(s) intimadas para, no prazo de 05 dias, requererem o que entenderem de direito, bem como para, no mesmo prazo:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;
C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.

Cândido Sales/BA, 11 de julho de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
DESPACHO
8000438-65.2022.8.05.0045 Tutela Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Nubia De Oliveira Pontes
Advogado: Eduardo De Oliveira Pontes Filho (OAB:BA69232)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000438-65.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: NUBIA DE OLIVEIRA PONTES
Advogado(s): EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES FILHO (OAB:BA69232)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para etiquetar o procedimento, volvendo-o, na sequencia, para a fila “Minutar Ato de Julgamento”.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000883-15.2024.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Tania Dos Santos Sousa
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Requerido: Aldeir Alves Dos Santos
Perito Do Juízo: Tamiris Oliveira De Carvalho | Crp03/ip14833
Perito Do Juízo: Greycy Kelly Correia Silva | Cress 24932

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000883-15.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): TANIA DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIZINO DUQUE DOS SANTOS - BA1001-A

Réu(s): ALDEIR ALVES DOS SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 470452406 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 26/02/2025 11:00h, que ocorrerá presencialmente no Fórum desta comarca.
FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
c) A tolerância para entrar na sala de audiência será de 5 minutos, tempo que a parte terá para justificar nos autos qualquer dificuldade para acessar a audiência, ou para entrar em contato com o cartório através do e-mail: cartvcivelcsales@tjba.jus.br ou telefone: (77)3438-1174.

Cândido Sales/BA, 24 de outubro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
DESPACHO
8000134-03.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Hugo Viana Fontoura
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Eder Lucas Dos Santos Tiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000134-03.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: HUGO VIANA FONTOURA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: EDER LUCAS DOS SANTOS TIAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para etiquetar o procedimento, volvendo-o, na sequencia, para a fila “Minutar Ato de Julgamento”.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO

8000071-07.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Italo Mateus Lacerda Rocha
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Interessado: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-07.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTERESSADO: ITALO MATEUS LACERDA ROCHA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)
INTERESSADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): OTAVIO SIMOES BRISSANT (OAB:RJ146066)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Requerimento de Suspensão da Ação Individual
Pretende a parte Ré a suspensão da presente Ação Individual em decorrência da propositura de Ação Civil Pública.
Sem razão, contudo.
Isso porque, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).
A consequência da não suspensão da demanda individual é o de não permitir eventual transporte in utilibus da coisa julgada proferida na demanda coletiva.
Merece destaque o seguinte aresto:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA DEMANDA INDIVIDUAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas. 3. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 4. Hipótese em que o Tribunal de origem admitiu que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva “fossem estendidos a todos os substituídos, independentemente de haver outros processos individuais referentes ao mesmo tema”, sem, no entanto, ter sido provocado a afirmar se houve inequívoca ciência dos autores das demandas individuais acerca da demanda coletiva. 5. A simples oposição dos embargos de declaração, visando à manifestação da Corte sobre o teor do art. 104 do CDC, não supre o requisito do prequestionamento quando não há o debate do tema controvertido, consoante a inteligência da Súmula 211 do STJ. Precedentes. 6. À mingua de prova de que houve a ciência nos autos da ação individual, não há como afastar a extensão dos eventuais efeitos erga omnes decorrentes da coisa julgada na ação coletiva. 7. Reformar o julgado - para determinar a exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva para aqueles que possuem ações individuais contra o Estado/agravante e que, mesmo cientes do trâmite da presente ação, optaram por prosseguir com as suas demandas (individuais) - sem, no entanto, saber se tal fato (ciência) ocorreu, já que silente a respeito o acórdão do Tribunal a quo recorrido, reclama análise de matéria fático-probatória, pois, para tanto, é mister constatar a formulação de pedido suspensivo pelos autores da demanda individual, providência sabidamente vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 8. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 691504 AL 2015/0071704-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019)
Assim, INDEFIRO o requerimento de suspensão da demanda individual.
Determinações complementares
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Apresentado(s) requerimento(s) de prova, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.

Escoado o prazo sem manifestação, fica, desde já, declarada a preclusão sobre eventual direito probatório, e, também, na hipótese de as Partes terem requerido o julgamento antecipado do pedido, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE JULGAMENTO" para fins de prolação do ato.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
DESPACHO
8000965-17.2022.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Luciene Amorim De Jesus
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000965-17.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LUCIENE AMORIM DE JESUS
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para etiquetar o procedimento, volvendo-o, na sequencia, para a fila "Minutar Ato de Julgamento".
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000615-29.2022.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Anaete Costa Fernandes
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-29.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ANAETE COSTA FERNANDES
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao CARTÓRIO para certificar a tempestividade da Contestação apresentada pela parte Ré.
Sendo a peça intempestiva, volvam os autos CONCLUSOS.

Sendo a peça tempestiva, Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000615-29.2022.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Anaete Costa Fernandes
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-29.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ANAETE COSTA FERNANDES
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao CARTÓRIO para certificar a tempestividade da Contestação apresentada pela parte Ré.
Sendo a peça intempestiva, volvam os autos CONCLUSOS.
Sendo a peça tempestiva, Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000038-51.2022.8.05.0045 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Hernani Zanin Junior (OAB:SP305323)
Requerido: Casa De Carnes Boi Clarice Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) 8000038-51.2022.8.05.0045

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

Réu(s): CASA DE CARNES BOI CLARICE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000972-72.2023.8.05.0045 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Andre Alves Rocha Evangelista
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 8000972-72.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Exequente intimado para informar, nos autos, no prazo de 05 dias, se o crédito foi integralmente satisfeito e ou requerer o que entender de direito, devendo ficar ciente de que o silêncio implicará no reconhecimento da referida satisfação do crédito e consequente arquivamento e baixa dos autos no sistema.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000307-56.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Daniel Rocha Paiva
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000307-56.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Autor(a): DANIEL ROCHA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIEL ALVES SANTOS - BA45421

Réu(s): BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;
C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000974-42.2023.8.05.0045 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Andre Alves Rocha Evangelista
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 8000974-42.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Exequente intimado para informar, nos autos, no prazo de 05 dias, se o crédito foi integralmente satisfeito e ou requerer o que entender de direito, devendo ficar ciente de que o silêncio implicará no reconhecimento da referida satisfação do crédito e consequente arquivamento e baixa dos autos no sistema.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
DESPACHO
8000887-23.2022.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Sebastiana Alves Tigre
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Requerido: Procuradoria Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Candido Sales

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000887-23.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: SEBASTIANA ALVES TIGRE
Advogado(s): DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)
REQUERIDO: PROCURADORIA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para etiquetar o procedimento, volvendo-o, na sequencia, para a fila “Minutar Ato de Julgamento”.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000062-16.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Amilton Fernandes Vieira
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Reu: Milton Nunes Nascimento
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000062-16.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): AMILTON FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423

Réu(s): MILTON NUNES NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO - BA70584

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(am) a(s) parte(s) intimada(a) para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, bem como, e no mesmo prazo:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;
C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.

Cândido Sales/BA, 30 de agosto de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO

8000424-91.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Simone Souto Pereira
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)
Perito Do Juízo: Fabrício Oliveira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000424-91.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA COSTA MENDES - BA4603

Réu(s): SIMONE SOUTO PEREIRA

Advogado do(a) REU: ALEDILSON DIAS BARBOSA - BA46133

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Embargada intimada para, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela Embargante de Id 458359703.
Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000618-13.2024.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Luciano Augusto De Andrade (OAB:MG152407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 452683144
Processo N° : 8000618-13.2024.8.05.0045
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIANO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB:MG152407), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071112403826500000436635366

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000278-16.2017.8.05.0045 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Fernando Marques Batista
Advogado: Marcio Moreira De Almeida (OAB:SP315073)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Roberto Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) 8000278-16.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): FERNANDO MARQUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA - SP315073

Réu(s): YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fique o Requerente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e útil ao efetivo impulsionamento do feito, sob pena de extinção, no prazo 05 (cinco) dias.
Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000612-40.2023.8.05.0045 Tutela Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Requerente: Sidnay Oliveira Silva
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) 8000612-40.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): SIDNAY OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA - BA51019

Réu(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR - BA68978, MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO - BA24793

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;
C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
DESPACHO
8000323-78.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Aide Leao Lacerda
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000323-78.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA AIDE LEAO LACERDA
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para etiquetar o procedimento, volvendo-o, na sequencia, para a fila “Minutar Ato de Julgamento”.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
DESPACHO
8000777-24.2022.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Advogado: Carolina Hamaguchi (OAB:SP195705)
Autor: Luana Mota Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000777-24.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LUANA MOTA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (OAB:SP246508), CAROLINA HAMAGUCHI (OAB:SP195705)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para etiquetar o procedimento, volvendo-o, na sequencia, para a fila “Minutar Ato de Julgamento”.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000832-92.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Silvina Rodrigues Santos
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000832-92.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SILVINA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543), ELIANE PEDREIRA ANDRADE (OAB:BA29744), AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de comando sentencial que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sendo o essencial a ser relatado.
Com razão a parte Recorrente.
E por se tratar de hipótese que permite a realização de Juízo de Retratação, conforme prevê §7º, do art. 485, do Digesto Processual, realizo o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, a fim de anular a Sentença retro, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, devendo o procedimento retomar a sua marcha processual e, por consectário, determino a INTIMAÇÃO da parte Autora para manifestar sobre a certidão de ID 406192286 e requerer o que de direito.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000261-38.2021.8.05.0045 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jayme Santos Silva Filho
Reu: Jamerson Vitorio Alves E Silva
Reu: Luiza Raquel Alves E Silva
Reu: Nayra Danuse Alves E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000261-38.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: JAYME SANTOS SILVA FILHO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o que posto em ID`s 409872373, 409872373 e 409872373, INTIME-SE a parte Autora para justificar o que requerido em ID 429357419,
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000805-89.2022.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ramon Pereira Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Ramon Pereira Lacerda
Advogado: Luiz Fernando Dos Santos Junior (OAB:DF25069)

Advogado: Sindd Lopes Oliveira Campos (OAB:MG190348)
Autor: Adir Rocha Lima Lacerda
Advogado: Luiz Fernando Dos Santos Junior (OAB:DF25069)
Advogado: Sindd Lopes Oliveira Campos (OAB:MG190348)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000805-89.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: RAMON PEREIRA LACERDA registrado(a) civilmente como RAMON PEREIRA LACERDA e outros
Advogado(s): SINDD LOPES OLIVEIRA CAMPOS (OAB:MG190348), LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:DF25069)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para CERTIFICAR a tempestividade da(s) Contestação(ões) apresentada(s).
Após, Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Após apresentação pelas Partes das respectivas manifestações, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000236-88.2022.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Autor: Kauan Brito Rocha
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-88.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: KAUAN BRITO ROCHA
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de

Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000236-88.2022.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Autor: Kauan Brito Rocha
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-88.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: KAUAN BRITO ROCHA
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ATO ORDINATÓRIO
8018869-56.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Marcos Batista Campos Da Hora

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

8018869-56.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA

EXECUTADO: MARCOS BATISTA CAMPOS DA HORA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da devolução da correspondência pelos correios, no prazo de 10[dez] dias, sob pena de arquivamento do processo.

Salvador.BA, 11 de janeiro de 2023
Maria Matos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000092-46.2024.8.05.0045 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462324600
Processo N° : 8000092-46.2024.8.05.0045
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091209142782600000445337721

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000348-62.2019.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Benvinda Santos Oliveira
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Requerido: Gervanio Dos Santos Oliveira
Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)
Perito Do Juízo: Greycy Kelly Correia Silva | Cress 24932
Perito Do Juízo: Tamiris Oliveira De Carvalho | Crp03/ip14833

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000348-62.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: BENVINDA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584)
REQUERIDO: GERVANIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de GERVANIO DOS SANTOS OLIVEIRA, conforme fundamentação carreada a Exordial, que veio acompanhada de documentos.
Após percurso do iter procedimental, com realização dos atos probatórios de maneira regular, conforme determina a legislação em vigor, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Mérito propriamente dito

Como dito, trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de GERVANIO DOS SANTOS OLIVEIRA.
A questão tratada nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Código Civil e, especialmente, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência].
A pretensão da Requerente merece acolhida.
A questão colocada gira em torno de perquirir se a parte Requerida tem capacidade para reger plenamente seus atos civis ou se por alguma causa, transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
A Constituição Federal de 1988 veio a consagrar, em seu art. 1º, como fundamento de nossa República e como direito fundamental, o postulado normativo da Dignidade da Pessoa Humana. E isso com o escopo de promover uma revalorização do ser humano, afastando-o da ideia de sujeito de direitos patrimonial que existia no Código Civil de 1916.
Além disso, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência] alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, garantindo uma perspectiva humanizada do procedimento para implementação do instituto da Curatela.
De acordo com este novo diploma, a Curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, conforme prevê seu art. 84, §3º c/c 85 §2º:
Art. 84, §3º: A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85: §2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146 de 2015.
Os elementos probatórios produzidos no Caderno Processual dão conta para o seguinte cenário:
Audiência de Entrevista: Foi verificado em sede de audiência a impossibilidade do Interditando de exprimir sua vontade e de se autodeterminar patrimonialmente (ID 458273979).
Prova Documental: Carreado em ID 38958106, documentos que apontam para a CID10 Q90 correspondente a Síndrome de Down, conjuntamente com a CID 10 F72.1, correspondente a Retardo Mental Grave.
Laudo Social: O Laudo Psicológico, carreado em ID 449781587, conclui que “De acordo ao exposto, entende-se que, pelo ponto de vista psicológico, Gervanio possui amplo grau de incapacidade. Por identificar que ele não consegue praticar pessoalmente os atos da vida civil, o que requer cuidados constantes de outrem e supervisão para a vida, informo que, a Senhora Benvinda é o melhor nome da família para continuar representando o irmão nas principais decisões que irão garantir sua sobrevivência.”.
Diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da parte Requerida o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial. E a Requerente é a pessoa mais indicada para nomeação, destacando que já exerce o múnus da curadoria provisória e deverá continuar a exercê-lo, motivo pelo qual o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Pelo exposto, acolho na íntegra o Parecer favorável do Ministério Público e julgo PROCEDENTE o pedido da inicial para, nos termos do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, c/c o que dispõe a Lei 13.146/2015, objetivando a inclusão social e cidadania do Sr. GERVANIO DOS SANTOS OLIVEIRA, nomear-lhe CURADORA a Sra. BENVINDA SANTOS OLIVEIRA que exercerá a curadoria nos termos do art. 1.775-A do Código Civil.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial do Requerido, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente prestar contas de sua administração em Juízo.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do Código de Processo Civil, devendo ser entregue a Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome da Curadora e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
OFICIE-SE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ou Cartório Eleitoral, se a Interditada for eleitora na Comarca.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela, intimando a Curadora a assiná-lo em 05(cinco) dias.
FIXO os honorários do advogado dativo, andré CORRêA ferraz costa, inscrito na OAB/BA sob o n° 76.125, no importe de R$960,00 [novecentos e sessenta reais], a serem suportados pelos cofres públicos.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com a devida baixa no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000348-62.2019.8.05.0045 Interdição/curatela

Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Benvinda Santos Oliveira
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Requerido: Gervanio Dos Santos Oliveira
Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)
Perito Do Juízo: Greycy Kelly Correia Silva | Cress 24932
Perito Do Juízo: Tamiris Oliveira De Carvalho | Crp03/ip14833

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000348-62.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: BENVINDA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584)
REQUERIDO: GERVANIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de GERVANIO DOS SANTOS OLIVEIRA, conforme fundamentação carreada a Exordial, que veio acompanhada de documentos.
Após percurso do iter procedimental, com realização dos atos probatórios de maneira regular, conforme determina a legislação em vigor, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Mérito propriamente dito
Como dito, trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de GERVANIO DOS SANTOS OLIVEIRA.
A questão tratada nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Código Civil e, especialmente, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência].
A pretensão da Requerente merece acolhida.
A questão colocada gira em torno de perquirir se a parte Requerida tem capacidade para reger plenamente seus atos civis ou se por alguma causa, transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
A Constituição Federal de 1988 veio a consagrar, em seu art. 1º, como fundamento de nossa República e como direito fundamental, o postulado normativo da Dignidade da Pessoa Humana. E isso com o escopo de promover uma revalorização do ser humano, afastando-o da ideia de sujeito de direitos patrimonial que existia no Código Civil de 1916.
Além disso, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência] alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, garantindo uma perspectiva humanizada do procedimento para implementação do instituto da Curatela.
De acordo com este novo diploma, a Curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, conforme prevê seu art. 84, §3º c/c 85 §2º:
Art. 84, §3º: A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85: §2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146 de 2015.
Os elementos probatórios produzidos no Caderno Processual dão conta para o seguinte cenário:
Audiência de Entrevista: Foi verificado em sede de audiência a impossibilidade do Interditando de exprimir sua vontade e de se autodeterminar patrimonialmente (ID 458273979).
Prova Documental: Carreado em ID 38958106, documentos que apontam para a CID10 Q90 correspondente a Síndrome de Down, conjuntamente com a CID 10 F72.1, correspondente a Retardo Mental Grave.
Laudo Social: O Laudo Psicológico, carreado em ID 449781587, conclui que “De acordo ao exposto, entende-se que, pelo ponto de vista psicológico, Gervanio possui amplo grau de incapacidade. Por identificar que ele não consegue praticar pessoalmente os atos da vida civil, o que requer cuidados constantes de outrem e supervisão para a vida, informo que, a Senhora Benvinda é o melhor nome da família para continuar representando o irmão nas principais decisões que irão garantir sua sobrevivência.”.
Diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da parte Requerida o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial. E a Requerente é a pessoa mais indicada para nomeação, destacando que já exerce o múnus da curadoria provisória e deverá continuar a exercê-lo, motivo pelo qual o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Pelo exposto, acolho na íntegra o Parecer favorável do Ministério Público e julgo PROCEDENTE o pedido da inicial para, nos termos do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, c/c o que dispõe a Lei 13.146/2015, objetivando a inclusão social e cidadania do Sr. GERVANIO DOS SANTOS OLIVEIRA, nomear-lhe CURADORA a Sra. BENVINDA SANTOS OLIVEIRA que exercerá a curadoria nos termos do art. 1.775-A do Código Civil.

Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial do Requerido, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente prestar contas de sua administração em Juízo.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do Código de Processo Civil, devendo ser entregue a Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome da Curadora e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
OFICIE-SE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ou Cartório Eleitoral, se a Interditada for eleitora na Comarca.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela, intimando a Curadora a assiná-lo em 05(cinco) dias.
FIXO os honorários do advogado dativo, andré CORRêA ferraz costa, inscrito na OAB/BA sob o n° 76.125, no importe de R$960,00 [novecentos e sessenta reais], a serem suportados pelos cofres públicos.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com a devida baixa no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000064-49.2022.8.05.0045 Curatela
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Anderson Nunes Brito (OAB:BA38322)

Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 459401607
Processo N° : 8000064-49.2022.8.05.0045
Classe: CURATELA
ANDERSON NUNES BRITO (OAB:BA38322)
EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090207111302000000442692143

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000100-33.2018.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Wiviane Nunes Santos (OAB:BA45516)

Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Advogado: Gleice Lima Gumes Tigre (OAB:BA62153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 469310827
Processo N° : 8000100-33.2018.8.05.0045
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WIVIANE NUNES SANTOS (OAB:BA45516)
GLEICE LIMA GUMES TIGRE (OAB:BA62153), FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109504668700000451641004

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000634-69.2021.8.05.0045 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 479770797
Processo N° : 8000634-69.2021.8.05.0045
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913353971600000461070241

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000512-85.2023.8.05.0045 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Candido Sales
Requerido: Jorlei Silva Lopes
Advogado: Sheila Sousa Silva (OAB:BA76853)
Autoridade: Dt Cândido Sales
Vitima: Maria José Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000512-85.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: DT CÂNDIDO SALES
Advogado(s):
AUTORIDADE: JORLEI SILVA LOPES
Advogado(s): SHEILA SOUSA SILVA (OAB:BA76853)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de Medidas Protetivas de Urgência impostas em desfavor de JORLEI SILVA LOPES, no contexto da Lei nº 11.340/2006, conforme decisão nos autos e vigentes até a presente data.
As partes foram devidamente intimadas.
Consta nos autos (ID 461640148) certidão informando que a vítima manifestou DESINSTERESSE na manutenção das medidas protetivas.
Parecer do Ministério Público no ID 475718595 opinando pela revogação das medidas protetivas deferidas nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sem vinculação a qualquer outro processo de natureza cível ou criminal.
A possibilidade de deferimento e manutenção de medidas protetivas de urgência fora idealizada como instrumento de intervenção real, por meio de restrição de direitos de um suposto agressor para garantia de direitos da mulher em situação de violência. Constituem-se como importantes instrumentos jurídicos, com potente intervenção judicial que fora concebida para fins de coibir situação de violência contra a mulher, observada os critérios de atualidade, proporcionalidade e necessidade.
As Medidas Protetivas de Urgência têm o seu regramento definido na Lei Maria da Penha, nos artigos 18 e 19, in verbis:
Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
§ 2o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
§ 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
Como visto, as medidas protetivas pautam-se, inescusavelmente, no critério volitivo. Em outros termos, a imposição de medida, bem como a sua manutenção, depende da vontade da vítima, a qual pode requerer, a qualquer tempo o seu deferimento ou a sua suspensão. Trata-se, portanto, de condição de procedibilidade para o procedimento em tela, vez que a tutela pretendida orbita em torno do temor ou receio da ofendida em relação ao ofensor. Elidida tal circunstância, não há pretensão subjacente e, portanto, razão para manutenção das providências restritivas.
In casu, observa-se que há informação nos autos (ID 461640148), no sentido da ausência de interesse da vítima na manutenção das Medidas Protetivas deferidas. Resta, pois, desfeito o fundamento para manutenção das Medidas Protetivas de Urgência e, considerando que o presente unicamente destina-se ao tratamento deste pleito específico, não há motivo para a manutenção deste.
Desse modo, não há suporte fático que justifique, ao menos por ora, a manutenção das medidas protetivas, ante a ausência de episódios e descumprimentos direcionado à Requerente, bem como, diante da expressa vontade da vítima pela cessação das medidas protetivas.
Por todo o exposto, REVOGO as Medidas Protetivas vigentes e determino a EXTINÇÃO do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Em caso de novo episódio, a ofendida deverá providenciar o registro de ocorrência a qualquer tempo, a fim de promover nova ordem de proteção.
Associe o feito ao IP/Ação Penal correlata, acaso existente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquive-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000744-68.2021.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Candido Sales
Vitima: Edson Alves De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Sena Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000744-68.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO SENA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o acusado foi citado por edital e não apresentou defesa, o IRMP requereu a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, ID 407994594.
Eis o essencial. Passo a decidir.
Suspensão do feito:
Em face da citação do acusado ter sido realizada por Edital, não tendo constituído advogado, nem tendo comparecido a este juízo (ID 454461211), com arrimo no artigo 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO o curso do processo bem como do prazo prescricional, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ESGOTAMENTO DO PRAZO MÁXIMO (SÚMULA 415/STJ). RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL SEM A CITAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 600.851/DF. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 438/STF). REVISÃO DO JULGADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 600.851/DF, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual, enquanto não localizado o réu citado por edital, já que esta se trata de uma ficção jurídica, o prosseguimento do processo penal afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), concluindo-se, assim, pela constitucionalidade da suspensão do processo sem prazo determinado, conforme prevê o art. 366 do Código de Processo Penal. 2. “Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso” (Tema n. 438/STF). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deve ser

revista para se adequar a novel orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a impossibilidade de prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar a suspensão do curso da Ação Penal n. 5003268-29.2018.4.04.7103/RS, em curso na 2ª Vara Federal de Santana do Livramento, enquanto perdurar a não localização dos pacientes ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional. (EDcl no AgRg no RHC 135.970/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021)
E o faço, também, com apoio no enunciado da Súmula n. 415 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".
Ante o exposto, declaro SUSPENSO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, conforme preceitua o artigo 366 do Código de Processo Penal.
No caso dos autos, o prazo de suspensão é de 08 (oito) anos. Assim, mantenha os autos no ARQUIVO PROVISÓRIO até que o acusado seja localizado ou transcorra o prazo de suspensão.
À SECRETARIA para tomar todas as providências pertinentes.
PIC
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001606-49.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Iracema Pereira De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001606-49.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
1. Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2. Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
3. Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito;
4. Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
5. Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito
Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500281-31.2018.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)

Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0500281-31.2018.805.0040
Classe – Assunto: AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Autor: LUCIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, (73) 9 98239-3322, residente na Travessa Siqueira Campos, nº 34, Centro, Camamu-BA. . INTIMADA ATRAVES DE SUA ADVOGADA. Deverá comparecer com os documentos pessoais e o (a) menor.
Réu: NERIVAL BONFIM SANTA, brasileiro, estado civil desconhecido, empresário, residente e domiciliado na 1°Travessa São Marcos, n° 10, Bairro São Marcos, Salvador - BA – CEP: 41253-192, telefone celular (71) 99223- 8321 . Deverá comparecer com seus documentos pessoais.

.Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, seu advogado(a) e CITO a parte requerida, para comparecerem a Audiência de Coleta de Material Genético para realização do exame de DNA, designada para o dia 13 de Junho de 2024 às 08:30 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA, CEP.: 45445-000. E para contestar o pedido, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Camamu, 10 de Maio de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500281-31.2018.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)

Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0500281-31.2018.805.0040
Classe – Assunto: AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Autor: LUCIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, (73) 9 98239-3322, residente na Travessa Siqueira Campos, nº 34, Centro, Camamu-BA. . INTIMADA ATRAVES DE SUA ADVOGADA. Deverá comparecer com os documentos pessoais e o (a) menor.
Réu: NERIVAL BONFIM SANTA, brasileiro, estado civil desconhecido, empresário, residente e domiciliado na 1°Travessa São Marcos, n° 10, Bairro São Marcos, Salvador - BA – CEP: 41253-192, telefone celular (71) 99223- 8321 . Deverá comparecer com seus documentos pessoais.

.Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, seu advogado(a) e CITO a parte requerida, para comparecerem a Audiência de Coleta de Material Genético para realização do exame de DNA, designada para o dia 13 de Junho de 2024 às 08:30 horas, que acontecerá no formato

PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA, CEP.: 45445-000. E para contestar o pedido, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Camamu, 10 de Maio de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001205-84.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ronildo Jose Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001205-84.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: RONILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A parte autora, após ser intimada para comprovar a pretensão resistida, simplesmente não cumpriu com o que fora determinado alegando a desnecessidade de prévio requerimento ou de esgotamento das vias administrativas para ingressar em juízo visando ser reconhecido o direito postulado.
De plano, esclareço que não se confundem a demonstração do interesse de agir pela parte autora (art. 17 do CPC) com a necessidade de esgotamento da via administrativa. O primeiro constitui condição da ação e, no caso, impõe que a parte tenha, minimamente, tentado a resolução de sua demanda nos canais institucionais, sendo possível apresentar número de protocolo de atendimento telefônico, por exemplo. O segundo decorre da exigência de esgotar todos os meios de contato com o fornecedor antes de ingressar judicialmente, o que não é esperado por este Juízo.
Não se busca aqui obstaculizar de forma desarrazoada a pretensão da parte autora, mas tão somente que esta, ao menos, demonstre que tentou junto ao réu uma composição amigável antes de bater às portas do judiciário.
Inclusive, esta é a posição do Pretório Baiano:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO SEMINOVO. VÍCIO DO PRODUTO. NÃO OPORTUNIZADO PRAZO DE 30 DIAS PARA O FORNECEDOR REPARAR EVENTUAIS VÍCIOS. NECESSIDADE. ART. 18, § 1º, DO CDC. ÔNUS DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE NECESSIDADE DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PREJUDICADOS. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0517086-84.2015.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019) (TJ-BA - APL: 05170868420158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2019)
Dessa forma, concedo novo prazo de 05 dias, para que a autora demonstre pelo menos omissão ou negativa do réu a pedido seu em relação ao objeto dos autos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000158-47.2005.8.05.0040 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camamu
Autor: Valnei Souza Santana
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Reu: Brasilveículos Companhia De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000158-47.2005.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Valnei Souza Santana
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:0018942/BA)
RÉU: Brasilveículos Companhia de Seguros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.

CAMAMU/BA, 20 de janeiro de 2021.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito em Exercício de Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001536-66.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Delzenita Luz Dos Santos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001536-66.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DELZENITA LUZ DOS SANTOS

Réu: NEON PAGAMENTOS S/A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14 de Março de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 07 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO

8001536-66.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Delzenita Luz Dos Santos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001536-66.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DELZENITA LUZ DOS SANTOS

Réu: NEON PAGAMENTOS S/A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14 de Março de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 07 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000059-42.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Helen Mariana Cardoso Firmino
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Reu: Bel Micro Computadores Ltda
Advogado: Erica De Carvalho Esteves Rodrigues (OAB:MG97423)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000059-42.2022.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: HELEN MARIANA CARDOSO FIRMINO

Réu: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA. - Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.052.559/0001-03, com sede no Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, 3713, CEP 30622-213 · Belo Horizonte · MG

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01 de Abril de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 27 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000965-95.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu

Autor: Paulo Sergio Alves Do Carmo
Advogado: Denise Dias De Oliveira (OAB:BA67499)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001321-90.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: PAULO SERGIO ALVES DO CARMO

Réu: DECOLAR.COM Ltda. situada na Al Grajau, Alphaville Centro Industrial E Empresarial/Alphavi, Nº 219, Barueri, São Paulo, CEP: 06.454-050
e, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. situada na Av Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, nº 939, Tambore, Barueri, São Paulo, CEP: 06.460-040.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01 de Abril de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 27 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000965-95.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Paulo Sergio Alves Do Carmo
Advogado: Denise Dias De Oliveira (OAB:BA67499)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001321-90.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: PAULO SERGIO ALVES DO CARMO

Réu: DECOLAR.COM Ltda. situada na Al Grajau, Alphaville Centro Industrial E Empresarial/Alphavi, Nº 219, Barueri, São Paulo, CEP: 06.454-050
e, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. situada na Av Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, nº 939, Tambore, Barueri, São Paulo, CEP: 06.460-040.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01 de Abril de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 27 de Fevereiro de 2024

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000639-38.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Elexnaldo Santos Constancio
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000639-38.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: ELEXNALDO SANTOS CONSTÂNCIO

Réu: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A, com sede na Av Rui Barbosa, 251, 1 andar, Bairro: Graças, Recife-PE · CEP 52.011-040.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02 de Abril de 2024 às 10:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 28 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000358-48.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Lucas Jacinto Da Silva
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000358-48.2024.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: LUCAS JACINTO DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCARD S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15 de Abril de 2024 às 09:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 26 de Março de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000083-07.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Joemerson De Jesus Rodrigues
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000083-07.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: JOEMERSON DE JESUS RODRIGUES

Réu: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15 de Abril de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 02 de Abril de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000083-07.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Joemerson De Jesus Rodrigues
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000083-07.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: JOEMERSON DE JESUS RODRIGUES

Réu: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15 de Abril de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 02 de Abril de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000083-07.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Joemerson De Jesus Rodrigues
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000083-07.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: JOEMERSON DE JESUS RODRIGUES

Réu: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15 de Abril de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 02 de Abril de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000368-92.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Geovana Ramos Borges
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Vitor Hugo Silva Cavalcante (OAB:MT34488/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000368-92.2024.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: GEOVANA RAMOS BORGES

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15 de Abril de 2024 às 12:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 02 de Abril de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000638-53.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Romulo Assuncao Sousa
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000638-53.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: ROMULO ASSUNÇÃO SOUSA

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO, quando será tomado o DEPOIMENTO da PARTE AUTORA, designada para o dia 27 de Fevereiro de 2024 às 09:30 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/20004470.

Camamu, 07 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000638-53.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Romulo Assuncao Sousa
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000638-53.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: ROMULO ASSUNÇÃO SOUSA

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO, quando será tomado o DEPOIMENTO da PARTE AUTORA, designada para o dia 27 de Fevereiro de 2024 às 09:30 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/20004470.

Camamu, 07 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

INTIMAÇÃO
8000366-30.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Jose Carlos Arandiba
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000366-30.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: JOSÉ CARLOS ARANDIBA
Réu: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte requerente, através de seu advogado e CITO a parte requerida, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 20 de Fevereiro de 2023 às 10:40 horas, que acontecerá no formato Híbrido/Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179, Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 29 de Janeiro de 2023
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000366-30.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Jose Carlos Arandiba
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000366-30.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: JOSÉ CARLOS ARANDIBA
Réu: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte requerente, através de seu advogado e CITO a parte requerida, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 20 de Fevereiro de 2023 às 10:40 horas, que acontecerá no formato Híbrido/Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179, Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 29 de Janeiro de 2023
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001281-11.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Da Luz Da Conceicao
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001281-11.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DA LUZ DA CONCEIÇÃO
Réu: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte requerente, através de seu advogado e CITO a parte requerida, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 27 de Fevereiro de 2023 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Híbrido/Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179, Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 30 de Janeiro de 2023
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000596-04.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Diego Seixas Santos
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000596-04.2023.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 07 de Janeiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000596-04.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Diego Seixas Santos
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000596-04.2023.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 07 de Janeiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300122-77.2015.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Reu: Joaquim Ciriaco De Santana Sobrinho
Advogado: Rodrigo Santos Silva (OAB:BA54223)
Autor: Cândida De Jesus Amorim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300122-77.2015.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTOR: Cândida de Jesus Amorim e outros
Advogado(s):
REU: Joaquim Ciriaco de Santana Sobrinho
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Devidamente citado, nos termos da certidão retro, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
Consigne-se que a Comarca não conta com Defensoria Pública estruturada e, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Penal, “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.
Isto posto, nomeio o advogado(a) Dr. Rodrigo Santos Silva OAB/BA 54.223, para assistir os interesses do acusado Joaquim Ciriaco de Santana Sobrinho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o múnus, sendo aceito, fica intimado dos últimos atos processuais.
Na mesma oportunidade, poderá o defensor informar sobre as provas que pretende produzir, indicando, necessariamente o endereço atualizado das testemunhas para fins de intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000149-50.2022.8.05.0040 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camamu

Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Advogado: Antonio Carlos Novaes Rios (OAB:BA14003)
Advogado: Cristovao Santo Almeida Bastos De Souza Protazio (OAB:BA23827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 480674129
Processo N° : 8000149-50.2022.8.05.0040

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ROBSON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14866), ANTONIO CARLOS NOVAES RIOS (OAB:BA14003), CRISTOVAO SANTO ALMEIDA BASTOS DE SOUZA PROTAZIO registrado(a) civilmente como CRISTOVAO SANTO ALMEIDA BASTOS DE SOUZA PROTAZIO (OAB:BA23827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708411799000000461951819

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000149-50.2022.8.05.0040 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camamu

Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Advogado: Antonio Carlos Novaes Rios (OAB:BA14003)
Advogado: Cristovao Santo Almeida Bastos De Souza Protazio (OAB:BA23827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 480674129
Processo N° : 8000149-50.2022.8.05.0040
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ROBSON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14866), ANTONIO CARLOS NOVAES RIOS (OAB:BA14003), CRISTOVAO SANTO ALMEIDA BASTOS DE SOUZA PROTAZIO registrado(a) civilmente como CRISTOVAO SANTO ALMEIDA BASTOS DE SOUZA PROTAZIO (OAB:BA23827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708411799000000461951819

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000149-50.2022.8.05.0040 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camamu

Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Advogado: Antonio Carlos Novaes Rios (OAB:BA14003)
Advogado: Cristovao Santo Almeida Bastos De Souza Protazio (OAB:BA23827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 480674129
Processo N° : 8000149-50.2022.8.05.0040
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ROBSON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14866), ANTONIO CARLOS NOVAES RIOS (OAB:BA14003), CRISTOVAO SANTO ALMEIDA BASTOS DE SOUZA PROTAZIO registrado(a) civilmente como CRISTOVAO SANTO ALMEIDA BASTOS DE SOUZA PROTAZIO (OAB:BA23827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708411799000000461951819

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8002142-60.2024.8.05.0040 Petição Criminal
Jurisdição: Camamu
Requerente: Erivaldo Assuncao Pinto
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)

Advogado: Larissa Melo De Andrade (OAB:BA81031)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002142-60.2024.8.05.0040
Classe-Assunto: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) [Estelionato, Outras fraudes]
Vítima do Fato: ERIVALDO ASSUNCAO PINTO

Certifico e dou fé que Publiquei no Diário Eletrônico Oficial, por meio do Sistema PJE a intimação da Advogada da parte autora, Bela. Advogado(s) do reclamante: DIJEANE SILVA COSTA OAB/BA 25.954, LARISSA MELO DE ANDRADE OAB/BA 81.031, do teor do Despacho de ID:480667808, para juntar documento que comprove a apreensão do veículo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Camamu (BA), data registrada no sistema.

Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário
E.J.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8002142-60.2024.8.05.0040 Petição Criminal
Jurisdição: Camamu
Requerente: Erivaldo Assuncao Pinto
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Advogado: Larissa Melo De Andrade (OAB:BA81031)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002142-60.2024.8.05.0040
Classe-Assunto: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) [Estelionato, Outras fraudes]
Vítima do Fato: ERIVALDO ASSUNCAO PINTO

Certifico e dou fé que Publiquei no Diário Eletrônico Oficial, por meio do Sistema PJE a intimação da Advogada da parte autora, Bela. Advogado(s) do reclamante: DIJEANE SILVA COSTA OAB/BA 25.954, LARISSA MELO DE ANDRADE OAB/BA 81.031, do teor do Despacho de ID:480667808, para juntar documento que comprove a apreensão do veículo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Camamu (BA), data registrada no sistema.

Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário
E.J.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000508-63.2023.8.05.0040 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Camamu
Requerido: Procurador Geral De Justiça - Mpba
Requerente: Hemenson Jose Dos Anjos Silva
Advogado: Leonnardo Lemos Prado (OAB:DF46297)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu

1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000508-63.2023.8.05.0040
Classe-Assunto: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) [Homicidio qualificado]
Vítima do Fato: HEMENSON JOSE DOS ANJOS SILVA
REQUERIDO: Procurador Geral de Justiça - MPBA

Certifico e dou fé que Publiquei no Diário Eletrônico Oficial, por meio do Sistema PJE a intimação do Advogado da parte ré, Bel. Advogado(s) LEONNARDO LEMOS PRADO, OAB 46297/DF, do teor do(a) Sentença de ID 480676890.

Camamu (BA), data registrada no sistema.

Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário
E.J.S

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000914-78.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Cristiane De Oliveira Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000914-78.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS), qualificados nos autos, entabularam acordo extrajudicial, cujos termos colocam fim ao processo.
Fundamento e decido.
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do CPC, verifica-se o caso de transigência entre as partes. A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
Deste modo, bem como considerando que, no presente caso, ocorreu integralmente a previsão legal encartada na legislação de regência, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque as partes estão bem representadas, sua homologação é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo acostado aos autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do CPC e artigo 57 da Lei n. 9099/95.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
Esta sentença transita na data de sua publicação, nos termos do artigo 41 da Lei dos Juizados Especiais.
Considerando que a procuração anexada à exordial confere poderes para dar quitação, bem como que o cumprimento do acordo se deu mediante depósito em conta do patrono, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000914-78.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Canarana
Autor: Cristiane De Oliveira Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000914-78.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS), qualificados nos autos, entabularam acordo extrajudicial, cujos termos colocam fim ao processo.
Fundamento e decido.
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do CPC, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
Deste modo, bem como considerando que, no presente caso, ocorreu integralmente a previsão legal encartada na legislação de regência, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque as partes estão bem representadas, sua homologação é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo acostado aos autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do CPC e artigo 57 da Lei n. 9099/95.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
Esta sentença transita na data de sua publicação, nos termos do artigo 41 da Lei dos Juizados Especiais.
Considerando que a procuração anexada à exordial confere poderes para dar quitação, bem como que o cumprimento do acordo se deu mediante depósito em conta do patrono, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001118-76.2024.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Autor: A. M. D. J. D. S.
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Representante: Ingrede De Jesus
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Reu: José Reinan De Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 475705526
Processo N° : 8001118-76.2024.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112809294360900000457353190

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000791-68.2023.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Autor: Andreia Simao Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Thiago De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 474187720
Processo N° : 8000791-68.2023.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815461890300000455996574

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001256-43.2024.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Autor: A. D. J. S.
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Representante: Milene De Jesus De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Lusivan Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 475729903
Processo N° : 8001256-43.2024.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112810315286600000457380114

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000827-47.2022.8.05.0046 Curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Jenita Auta Dos Santos
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Requerido: Joao Jose Dos Santos
Requerido: Olinda Cirilo De Rezende
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CURATELA n. 8000827-47.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: JENITA AUTA DOS SANTOS
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)

REQUERIDO: JOAO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

DEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte autora demandante.

Trata-se de ação de substituição de curatela proposta por JENITA AUTA DOS SANTOS em favor de seu pai JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, que tinha como sua curadora OLINDA CIRILO DE REZENDE, todos qualificados, objetivando a assunção do múnus da curatela pela requerente em substituição à curadora originária, em razão da dissolução da união estável havida entre os últimos.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, verifica-se, em sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, dado que o requerido encontra-se interditado judicialmente, necessitando de regularização de sua representação civil em decorrência do término da união estável com a curadora originária. A requerente, além de ser filha do interditado, apresentou documentação que comprova sua aptidão física, mental e reputação ilibada para exercer o múnus.

O periculum in mora é igualmente evidente, considerando a urgência de resguardar os interesses do interditado, especialmente em razão da necessidade de cuidados contínuos, inclusive para assegurar o acesso a medicamentos e demais providências que demandam representação legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO a tutela antecipada provisória pretendida, nomeando a autora JENITA AUTA DOS SANTOS, provisoriamente, como curadora do interditado JOAO JOSE DOS SANTOS.

1 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de 01 (um) ano ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se o autor para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.

2 – Cite-se/Intime-se a anterior curadora, para manifestar-se acerca dos fatos e, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

3 – Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

4– Após, voltem os autos conclusos.

Com força de ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000073-42.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Elineide Pereira Ferreira
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000073-42.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ELINEIDE PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem e converto-o em diligência.
Verifica-se que a titularidade do contrato da presente lide não está em nome da autora da presente ação, conforme demostrado na fatura de consumo acostada em ID 91684058.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove relação de parentesco ou contratual com o titular da fatura de consumo apresentada, além de juntar documentos que comprovem sua residência no endereço constate na conta de água, de forma a evidenciar sua condição de consumidor(a) por equiparação.
Cumpridas estas diligências, retornem os autos conclusos.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000455-98.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Erica Nascimento
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 409024852, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 08H:50MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000626-55.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cansanção
Autor: Andressa Dos Santos De Jesus
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 20/09/2024 às 12H:00MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-09-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000483-66.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Carminha Pereira Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 431803172, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 08H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:

01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000086-41.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marilza Ferreira Santos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 437335101, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 27/06/2024 às 12:10horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA).
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes ficam advertidas que:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação supracitada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
b) Devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”(CPC, art. 334, § 9º);
c) O autor ou réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de
impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho acima referido.
Cansanção (BA), 28 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000112-49.2015.8.05.0046 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Cansanção

Requerente: Claudirene Moreira Das Neves
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Edleide Moreira Das Neves
Advogado: Edlange De Jesus Andrade (OAB:BA60770)
Terceiro Interessado: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 8000112-49.2015.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: CLAUDIRENE MOREIRA DAS NEVES
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERIDO: EDLEIDE MOREIRA DAS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos e etc.

Da análise dos autos, vislumbro, que as provas produzidas são suficientes para embasar do julgamento da lide. Logo, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução solicitado pela autora em ID 410177923.

Diante da certidão de ID 400669619, que informa que o interditando deixou transcorrer “in albis” aos 19/11/2023 sem apresentar impugnação ao pedido NOMEIO a Dra. Edlange de Jesus Andrade OAB 60.770 para exercer as funções de curador especial do(a) interditando(a).

Intime-se para que tome ciência de sua nomeação, bem como para que ofereça resposta, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos, fila de urgentes, por se tratar de processo Meta 2 CNJ.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000389-21.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Vaneuza Ferreira De Jesus Dos Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 07/08/2024 às 12H:50MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.

ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-05. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000212-57.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jailma Maria Dias
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 06/08/2024 às 08H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-05. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000387-51.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Giusena Oliveira Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 07/08/2024 às 13H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-05. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000379-15.2019.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Adrielzo Silva Estrela
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Terceiro Interessado: Virgelia Dos Santos Oliveira
Autor: Ministerio Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000379-15.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: ADRIELZO SILVA ESTRELA
Advogado(s): AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ADRIELZO SILVA ESTRELA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 233, caput, do Código Penal.
Por meio de decisão interlocutória, a denúncia foi recebida no dia 12/02/2020 – ID – 160159300.
Citado, o réu apresentou defesa preliminar por meio de defensor nomeado, momento em que requereu a gratuidade a produção de provas nas suas alegações finais – ID – 160159463.
Instado a se manifestar, o Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor do denunciado – ID – 479334826.
É relatório. Decido.

Atribui-se ao denunciado a prática da infração penal prevista no art. 233, do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 03 (três) meses e não excedente de 01 (um) ano.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, V do Código Penal, é de 04 (quatro) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 12/02/2020 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 11/02/2024.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao acusado ADRIELZO SILVA ESTRELA, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo--se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado, Dr. Aílson Gonçalves da Silva, inscrito na OAB/BA 62.393, em R$ 1.000,00 (um mil) reais. Expeça-se o necessário.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público via sistema.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 19 de dezembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000095-43.2012.8.05.0180 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Ministerio Publico
Reu: Carlos Gurlan Souza Lones
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Luiz Baldoino De Oliveira
Advogado: Joao De Deus Pacheco Dos Santos (OAB:BA14740)
Reu: Roberto Peixoto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000095-43.2012.8.05.0180
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: CARLOS GURLAN SOUZA LONES e outros (2)
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732), JOAO DE DEUS PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA14740)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS GURLAN SOUZA LONES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 180, caput, c/c artigo 304, ambos do Código Penal, LUIZ BALDOINO DE OLIVEIRA e ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, também qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito descrito no art.180, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 22/05/2012 – ID - 170039259.
Os réus foram citados e apresentaram defesa preliminar, por meio de advogado devidamente constituído.
Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciados ante o lapso temporal do recebimento da denúncia até a presente data – ID – 479339146.
É relatório. Decido.
Atribui-se aos denunciados CARLOS GURLAN SOUZA LONES, a prática da infração penal prevista no art. 180, c/c artigo 304, ambos do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 02 (dois) anos e não excedente de 06 (seis) anos.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, III do Código Penal, é de 12 (doze) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 22/05/2012 (recebimento da denúncia).

Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 21/05/2024.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Atribui-se também aos denunciados LUIZ BALDOINO DE OLIVEIRA e ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, a prática da infração penal prevista no art. 180 do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 01 (um) ano e não excedente de 04 (quatro) anos.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, IV do Código Penal, é de 08 (oito) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 22/05/2012 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 21/05/2020.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado aos acusados CARLOS GURLAN SOUZA LONES, LUIZ BALDOINO DE OLIVEIRA e ROBERTO PEIXOTO DA SILVA ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, III e IV, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo--se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Dê ciência ao Ministério Público e a Defesa Técnica.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 19 de dezembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000145-06.2011.8.05.0180 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Ministerio Publico
Testemunha: Roque Da Silva Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000145-06.2011.8.05.0180
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ROQUE DA SILVA MANGABEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ROQUE DA SILVA MANGABEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 155, §4º, inciso I e II, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 27/07/2011 – ID - 187612611.
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado devidamente nomeado, momento no qual a defesa requereu a oitiva das testemunhas – ID – 187612632.
Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor do denunciado – ID – 479344738.
É relatório. Decido.
Atribui-se ao denunciado a prática, dentre outras, da infração penal prevista no art. 155, §4º, inciso I e II, do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 02 (dois) anos e não excedente de 08 (oito) anos.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, III do Código Penal, é de 12 (doze) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 27/07/2011 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 26/07/2023.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao acusado ROQUE DA SILVA MANGABEIRA, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, III, ambos do Código Penal.

DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado, Dr. Rogério M. Rios Cunha, inscrito na OAB/BA 29.006, por atuar na defesa de Roque da Silva Mangabeira em R$ 1.000,00 (um mil) reais. Expeça-se o necessário.
Dê ciência ao Ministério Público.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000010-38.2004.8.05.0180 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ministerio Publico
Reu: Adilson Araujo Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000010-38.2004.8.05.0180
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: ADILSON ARAUJO SILVA
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ADILSON ARAÚJO SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados no artigo 155, §1º, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 23/03/2005 – ID - 169128146.
O réu deixou de ser citado por se encontrar em lugar incerto e não sabido.
Os autos foram suspensos em 26/10/2005, voltando a correr o prazo em 26/10/2013.
Com o retorno da suspensão, o réu apresentou defesa prévia, por meio de defensor devidamente constituído, momento em que requereu a absolvição do acusado, a aplicabilidade do artigo 89, da Lei 9099/95 e, da Lei 12403/2011, e do art. 44, do CP, em caso de condenação – ID - 169128487.
Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, face ao lapso temporal entre o recebimento da denúncia até a presente data, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor do denunciado – ID – 479334809.
É relatório. Decido.
Atribui-se aos denunciados a prática, dentre outras, da infração penal prevista no art. 155, §1º, do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 01 (um) ano e não excedente de 04 (quatro) anos.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, IV do Código Penal, é de 08 (oito) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 26/10/2013 (fim da suspensão do prazo).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 25/10/2021.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao acusado ADILSON ARAÚJO SILVA, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa Técnica via sistema.

Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 18 de dezembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000429-82.2009.8.05.0180 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ministerio Publico
Reu: Lucinete Cerqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000429-82.2009.8.05.0180
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: LUCINETE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de LUCINETE CERQUEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 296, §1°, I, em concurso material com o art.304, ambos do Código Penal Brasileiro.
A denúncia foi recebida no dia 12/01/2010 – ID - 169369920.
A ré foi citada e apresentou defesa preliminar, por meio de advogado devidamente constituído, momento em que requereu absolvição da acusada – ID - 169369927.
Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor da denunciada ante o lapso temporal do recebimento da denúncia até a presente data – ID – 479334844.
É relatório. Decido.
Atribui-se a denunciada LUCINETE CERQUEIRA DOS SANTOS, a prática da infração penal prevista no art. 296, §1°, I, em concurso material com o art.304, ambos do Código Penal Brasileiro, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 02 (dois) anos e não excedente de 06 (seis) anos.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, III do Código Penal, é de 12 (doze) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 12/01/2010 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 11/01/2022.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado aos acusados LUCINETE CERQUEIRA DOS SANTOS ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, III, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Dê ciência ao Ministério Público e a Defesa Técnica.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 19 de dezembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8001269-30.2024.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Rosane Soares Santana
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Advogado: Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)
Reu: Planserv Servicos E Empreendimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001269-30.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: ROSANE SOARES SANTANA
Advogado(s): Kamilla Barros Teixeira dos Santos registrado(a) civilmente como KAMILLA BARROS TEIXEIRA (OAB:BA48868), Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)
REU: PLANSERV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Condenação em Danos Materiais e Morais c/c Tutela Antecipada proposta por ROSANE SOARES SANTANA em face do PLANSERV.
Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora direcionou a ação contra o PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), que é apenas um programa de assistência à saúde, sem personalidade jurídica própria.
O PLANSERV é um sistema de assistência à saúde instituído pela Lei Estadual nº 9.528/2005, gerido pelo Estado da Bahia, não possuindo capacidade para ser parte em juízo. A legitimidade passiva, neste caso, pertence ao ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público responsável pela gestão do programa.
A legitimidade processual é condição da ação que se caracteriza pela pertinência subjetiva da demanda, ou seja, pela aptidão específica de uma pessoa ser parte em determinado processo. No caso em tela, falta ao PLANSERV capacidade de ser parte, pois trata-se de mero programa estatal sem personalidade jurídica própria.
Conforme entendimento pacífico do TJBA, a legitimidade passiva em ações envolvendo o PLANSERV é do Estado da Bahia, uma vez que este é o ente federativo responsável pela gestão e execução do programa de assistência à saúde, possuindo personalidade jurídica e capacidade processual para responder em juízo.
Desta forma, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:
Corrigir o polo passivo da ação, substituindo o PLANSERV pelo ESTADO DA BAHIA;
Adequar o endereçamento e demais referências ao réu ao longo da peça inicial;
Adverte-se que o não cumprimento da determinação no prazo assinalado acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Intime-se.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000523-62.2024.8.05.0051 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Monica Da Conceicao Silva Registrado(a) Civilmente Como Monica Da Conceicao Silva
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)
Autor: Diego Brandão Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Diego Brandao Da Silva
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)
Reu: Augusto Brandao Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em conta que não foram juntados os DAJEs emitidos tão somente os comprovantes de seu pagamento e, considerando a orientação da COFIS no sentido de que é obrigatória a juntada do DAJE acompanhado do comprovante de pagamento, ficam os autores por intermédio de sua d. advogada devidamente intimados para, no prazo de 5(cinco) dias juntarem os referidos espelhos dos DAJEs gerados nos autos.
Decorrido o prazo sem atendimento, à conclusão para deliberação.
Carinhanha(BA), 7 de janeiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000238-60.2014.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha

Exequente: Noelia Farias De Souza
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º do ATO CONJUNTO N.º 14/2019, fica a Parte Demandada intimada por seu(a) i. advogado(a) para promover o recolhimento das custas processuais remanescentes devidas, nos termos da r. sentença condenatória id nº 102208486, oportunidade que juntam-se o Demonstrativo de Cálculo e o DAJE emitido para pagamento id n.º 480906303, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa de seu nome pela Central de Custas Judiciais - CCJUD, movimentando os autos nos termos do art. 1º, V, do Ato Normativo Conjunto n. 18/2023.
Carinhanha(BA), 7 de janeiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000116-47.2014.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Roberio Ivo Fernandes
Advogado: Wandilson Ivo Fernandes Junior (OAB:BA37528)
Reu: L. A. M. Folini Cobrancas - Me
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º do ATO CONJUNTO N.º 14/2019, fica a Parte Demandada intimada por seu(a) i. advogado(a) para promover o recolhimento das custas processuais remanescentes devidas, nos termos da r. sentença condenatória id nº 102590448, oportunidade que juntam-se o Demonstrativo de Cálculo e o DAJE emitido para pagamento id n.º 480920076, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa de seu nome pela Central de Custas Judiciais - CCJUD, movimentando os autos nos termos do art. 1º, V, do Ato Normativo Conjunto n. 18/2023.
Carinhanha(BA), 7 de janeiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000215-07.2016.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Girlanio De Souza Pereira
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º do ATO CONJUNTO N.º 14/2019, fica a Parte Demandada intimada por seu(a) i. advogado(a) para promover o recolhimento das custas processuais remanescentes devidas, nos termos da r. sentença condenatória id nº 50557697, oportunidade que juntam-se o Demonstrativo de Cálculo e o DAJE emitido para pagamento id n.º 480924650, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa de seu nome pela Central de Custas Judiciais - CCJUD, movimentando os autos nos termos do art. 1º, V, do Ato Normativo Conjunto n. 18/2023.
Carinhanha(BA), 7 de janeiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002562-32.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elber Renan Dos Santos Correa
Reu: Iade Lima Da Silva

Reu: Kacio Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva - Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro - CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Número: 8002562-32.2024.8.05.0051
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ELBER RENAN DOS SANTOS CORREA e outros (2)
Advogado(s):
Assunto: [Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ELBER RENAN DOS SANTOS CORREA pela prática dos crimes previstos no art. 240, caput, art. 240, §1º, I, art. 241-A, caput, todos da Lei 8.069 e art. 33, §3º, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343, IADE LIMA DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 240, §1º, I, da Lei 8.069 e KÁCIO RODRIGUES DE SOUZA pela prática do crime previsto no art. 240, caput, da Lei 8.069.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002572-76.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wenderson Da Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva - Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro - CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Número: 8002572-76.2024.8.05.0051
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
TESTEMUNHA: WENDERSON DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
Assunto: [Furto]

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra WENDERSON DA SILVA DOS SANTOS, já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002451-48.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Juizo Da Comarca De Luziania - Go
Autoridade: Juizo Da Comarca De Carinhanha - Ba
Autoridade: Isaque Emanuel Alves Da Silva
Autoridade: Larissa Lima Vieira
Terceiro Interessado: Claudia Farias Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002451-48.2024.8.05.0051
Parte autora: JUIZO DA COMARCA DE LUZIANIA - GO
Advogado(s):
Parte ré: JUIZO DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que a competência para o cumprimento da Carta Precatória é da Vara da Infância e Juventude, anexa à Vara Crime. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Vara Criminal para o cumprimento da finalidade deprecada, consistente na realização de estudo psicossocial e eventual acolhimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002451-48.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Juizo Da Comarca De Luziania - Go
Autoridade: Juizo Da Comarca De Carinhanha - Ba
Autoridade: Isaque Emanuel Alves Da Silva
Autoridade: Larissa Lima Vieira
Terceiro Interessado: Claudia Farias Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002451-48.2024.8.05.0051
Parte autora: JUIZO DA COMARCA DE LUZIANIA - GO
Advogado(s):
Parte ré: JUIZO DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Verifica-se que a competência para o cumprimento da Carta Precatória é da Vara da Infância e Juventude, anexa à Vara Crime. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Vara Criminal para o cumprimento da finalidade deprecada, consistente na realização de estudo psicossocial e eventual acolhimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002451-48.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Juizo Da Comarca De Luziania - Go
Autoridade: Juizo Da Comarca De Carinhanha - Ba
Autoridade: Isaque Emanuel Alves Da Silva
Autoridade: Larissa Lima Vieira
Terceiro Interessado: Claudia Farias Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002451-48.2024.8.05.0051
Parte autora: JUIZO DA COMARCA DE LUZIANIA - GO
Advogado(s):
Parte ré: JUIZO DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que a competência para o cumprimento da Carta Precatória é da Vara da Infância e Juventude, anexa à Vara Crime. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Vara Criminal para o cumprimento da finalidade deprecada, consistente na realização de estudo psicossocial e eventual acolhimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000008-90.2025.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: 1ª Dt Guanambi
Flagranteado: Washingtom Barrence De Almeida
Advogado: Aline Goncalves (OAB:CE49856)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jade Raina Rodrigues Barros
Advogado: Aline Goncalves (OAB:CE49856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CARINHANHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000008-90.2025.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA RECESSO CARINHANHA
AUTORIDADE: 1ª DT GUANAMBI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: WASHINGTOM BARRENCE DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE GONCALVES (OAB:CE49856)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

AUTOS: 8000008-90.2025.8.05.0051
FLAGRANTEADOS: WASHINGTOM BARRENCE DE ALMEIDA E JADE RAINA RODRIGUES BARROS
ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS
01– REGISTROS: Ao(s) 06(seis)dia(s) do mês de JANEIRO do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 14:00 HORAS, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e a presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Daniela Chagas.

1.1 - Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): presente OS FLAGRANTEADOS, acompanhados de sua defensora, a Dra. Aline Gonçalves OAB/CE 49.856.

1.2 - Foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados.
02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.
03 – Todos os requerimentos, diligências, decisões ou sentenças, assim como questões arguidas pelas partes serão gravadas através do sistema audiovisual, na forma do art. 405, §2º, do CPP e Resolução nº 08/2009, do TJ/BA.
04 – Nos termos do Provimento conjunto 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Bahia, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV da CF (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição) e art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, o MM Juiz de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação dos presos, que tiveram a prévia oportunidade de entrevista reservada com a advogada presente.
05 – Feitas explicações ao custodiado do funcionamento da audiência de custódia. Foi informado, ainda, ao Custodiado sobre o Direito ao Silêncio que lhe é garantido pela Constituição Federal no art. Art. 5º, LXIII, tendo sido esclarecidos seus direitos constitucionais e os ditames das Resoluções do CNJ n. 213/2015 e 357/2020.

06 – Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o MM. Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão (fumus comissi delicti e o periculum libertatis), vinculadas à análise das providências cautelares, conforme mídia audiovisual que segue em anexo.
07 – Em seguida o MM. Juiz concedeu a palavra à Defesa e ao Ministério Público.
II – DELIBERAÇÕES.

Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que:
Mantenho a decisão que homologou a prisão em flagrante, visto que não verifico qualquer ilegalidade comprovada nesse momento. As alegações de violência policial ainda dependem de dilatação probatória que deve ser feita na instância própria e no momento oportuno

Mantenho a prisão preventiva de WASHINGTOM BARRENCE DE ALMEIDA, para resguardar a ordem pública, em razão da reiteração delitiva e a aplicação da lei penal.
Em relação a E JADE RAINA RODRIGUES BARROS, aplico o Habeas Corpus Coletivo do STF, concedendo a ela a PRISÃO DOMICILIAR, em razão de se tratar de gestante e mãe de criança. Determino a transferência de WASHINGTOM BARRENCE DE ALMEIDA, para estabelecimento prisional e a condução da senhora JADE RAINA RODRIGUES BARROS a sua residência, onde deverá cumprir a prisão preventiva em carácter domiciliar

DETERMINO ao cartório criminal que: i) CADASTRE-SE os mandados de prisão no BNMP3. Intime-se. Cumpra-se. Proceda com as diligências necessárias. Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado. Nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo. Eu, Bel.ª Rutte Salles Nogueira, servidora designada digitei, que conforme lido, vai assinado pelo MM. Juiz. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.

Mídia da audiência de custódia:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9d39dc52-07af-4fa8-9007-54cbb5962edf?vcpubtoken=56045b9a-d78e-409e-8fc-0-962648eca8df

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA

Ministério Público Estadual: assinatura dispensada
Advogado(a)(s): assinatura dispensada
Custodiado(s): assinatura dispensada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000011-45.2025.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Guanambi
Flagranteado: Marcos Dos Santos Pantaleao
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha-Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
AUTOS: 8000011-45.2025.8.05.0051
FLAGRANTEADOS: MARCOS DOS SANTOS PANTALEAO
ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

01– REGISTROS: Ao(s) 06(seis)dia(s) do mês de JANEIRO do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 14:00 HORAS, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e a presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça, Dra. Daniela Chagas.

1.1 - Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): presente O FLAGRANTEADO, acompanhado de defensor dativo, nomeado para o ato, o Dr. Wallysson Viana Silva – OAB/BA 23.825 e de sua advogada constituída a Dra. Eulilian Donato de Barros – OAB/BA 36.643.

1.2 - Foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados.
02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.
03 – Todos os requerimentos, diligências, decisões ou sentenças, assim como questões arguidas pelas partes serão gravadas através do sistema audiovisual, na forma do art. 405, §2º, do CPP e Resolução nº 08/2009, do TJ/BA.
04 – Nos termos do Provimento conjunto 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Bahia, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV da CF (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição) e art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, o MM Juiz de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação do preso, que teve a prévia oportunidade de entrevista reservada com os advogados presentes.
05 – Feitas explicações ao custodiado do funcionamento da audiência de custódia. Foi informado, ainda, ao Custodiado sobre o Direito ao Silêncio que lhe é garantido pela Constituição Federal no art. Art. 5º, LXIII, tendo sido esclarecidos seus direitos constitucionais e os ditames das Resoluções do CNJ n. 213/2015 e 357/2020.

06 – Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o MM. Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão (fumus comissi delicti e o periculum libertatis), vinculadas à análise das providências cautelares, conforme mídia audiovisual que segue em anexo.
07 – Em seguida o MM. Juiz concedeu a palavra à Defesa e ao Ministério Público.
II – DELIBERAÇÕES.

Mantenho a decisão anterior pelos seus fundamentos, verificando a legalidade da prisão decretada pelo juiz plantonista.
Determino a transferência de MARCOS DOS SANTOS PANTALEAO, para estabelecimento prisional feminino, tendo em vista a sua identidade de gênero.

DETERMINO ao cartório criminal que: i) CADASTRE-SE os mandados de prisão no BNMP3.

Intime-se. Cumpra-se. Proceda com as diligências necessárias. Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado. Nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo. Eu, Bel.ª Rutte Salles Nogueira, servidora designada digitei, que conforme lido, vai assinado pelo MM. Juiz. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.

Mídia da audiência de custódia:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/29d20f7f-0832-4e6a-a01a-847ad4d7005a?vcpubtoken=c46a5db3-bf0d-4d73-b-910-9a72f1e9970b

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA
Ministério Público Estadual: assinatura dispensada
Advogado(a)(s): assinatura dispensada

Custodiado(s): assinatura dispensada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000291-84.2023.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Vitima: Tiago Lazaro Rocha Rego
Advogado: Carla Ferreira De Oliveira (OAB:BA57440)
Terceiro Interessado: Dt Iuiú
Autor Do Fato: Belmiro Da Rocha Menezes
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000291-84.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
VITIMA: TIAGO LAZARO ROCHA REGO
Advogado(s): CARLA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57440)
AUTOR DO FATO: BELMIRO DA ROCHA MENEZES
Advogado(s): IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIME-SE o autor dos fatos, para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o cumprimento das condições estabelecidas em audiência preliminar, sob pena de prosseguimento do feito.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000291-84.2023.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Vitima: Tiago Lazaro Rocha Rego
Advogado: Carla Ferreira De Oliveira (OAB:BA57440)
Terceiro Interessado: Dt Iuiú
Autor Do Fato: Belmiro Da Rocha Menezes
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000291-84.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
VITIMA: TIAGO LAZARO ROCHA REGO
Advogado(s): CARLA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57440)
AUTOR DO FATO: BELMIRO DA ROCHA MENEZES
Advogado(s): IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIME-SE o autor dos fatos, para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o cumprimento das condições estabelecidas em audiência preliminar, sob pena de prosseguimento do feito.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002503-44.2024.8.05.0051 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Carinhanha
Vitima: Moizes De Souza Filho
Vitima: Geisa Rogeria Pereira Magalhaes
Vitima: Dt Iuiú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Edesio Vilas Boas Ledo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002503-44.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
VITIMA: MOIZES DE SOUZA FILHO e outros (2)
Advogado(s):
VITIMA: EDESIO VILAS BOAS LEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), envolvendo delito de menor potencial ofensivo.

Considerando a natureza do fato e a necessidade de priorizar a tramitação de processos abrangidos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os autos somente serão inclusos em pauta de audiência do ano de 2025.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório até o próximo ano, para designação de data para à audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA) data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000003-62.2025.8.05.0053 Petição Cível
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Fernando Coni Silva
Advogado: Jordanna Sa Barreto Almeida Lacerda (OAB:BA54801)
Requerido: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Leandro Florêncio Rocha De Araújo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000003-62.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: FERNANDO CONI SILVA
Advogado(s): JORDANNA SA BARRETO ALMEIDA LACERDA (OAB:BA54801)
REQUERIDO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por FERNANDO CONI SILVA em face deste juízo, alegando, em síntese, suposta parcialidade em relação a eventuais processos futuros envolvendo a posse do prefeito eleito e/ou da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rafael Jambeiro para o biênio 2025-2026.

É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre ressaltar que causa profunda estranheza o ajuizamento da presente exceção de suspeição. O pedido apresentado revela-se completamente descabido e contrário às normas processuais vigentes, configurando verdadeiro abuso do direito de ação.
O Código de Processo Civil é cristalino ao estabelecer os requisitos e o momento processual adequado para a arguição de suspeição. O art. 146 do CPC dispõe:
"Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas."
Da leitura do dispositivo, depreende-se que a exceção de suspeição pressupõe a existência de um processo em curso. No caso em tela, conforme se extrai da própria petição, não há qualquer processo judicial instaurado sobre a matéria em questão.
Ademais, não se admite a chamada "suspeição preventiva". A suspeição deve ser arguida em face de um ato concreto do magistrado em um processo específico, e não com base em suposições ou expectativas de parcialidade futura. Inadmissível, portanto, o seu manejo preventivo, sem a existência de processo judicial.
Além disso, o pedido apresentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas de suspeição previstas no art. 145 do CPC, baseando-se em meras conjecturas e interpretações subjetivas de declarações públicas deste magistrado.
Por fim, cabe ressaltar que a tentativa de afastamento preventivo do juiz natural da causa configura violação ao princípio constitucional do juiz natural, consagrado no art. 5º, LIII, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto processual e por manifesta inadmissibilidade do pedido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Castro Alves, 06 de janeiro de 2025.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
0000726-77.2012.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Alair Carmo Santiago
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Requerido: Marilene Carmo Santiago
Terceiro Interessado: Tássio Andrade Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000726-77.2012.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ALAIR CARMO SANTIAGO
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REQUERIDO: MARILENE CARMO SANTIAGO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
a- DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 11:00h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Fazenda Sítio do Mestre, São Roque do Paratigi, Zona Rural, Rafael Jambeiro/BA- 75 99821-1120) para que compareça a perícia designada.
b- Ademais, NOMEIO Dr.ª Marjara da Silva Rebouças Santana (CRESS 7098), a fim de que proceda-se estudo social no lar da parte interditanda, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando por ela, bem como demais aspectos que entender pertinentes reduzir a termo.
FIXO o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do respectivo laudo.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais da Assistente Social ora nomeada corresponderão ao valor de R$500,00 (quinhentos reais), por ser local de difícil acesso, e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

c- INTIME-SE, ainda, a parte autora para que procure a Assistência Social do Município para constituir novo advogado, em razão do decurso do tempo.
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000847-80.2023.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Normaci De Jesus Reboucas
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Requerido: Salvador Reboucas
Terceiro Interessado: Leliane Santos Reboucas
Terceiro Interessado: Norma De Jesus Reboucas Santos
Requerente: Centro De Referencia Especializada De Assistencia Social - Creas
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000847-80.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: NORMACI DE JESUS REBOUCAS e outros
Advogado(s): RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718)
REQUERIDO: SALVADOR REBOUCAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, CUMPRA a cota ministerial de ID 475157776.

Com a chegada dos mencionados expedientes, ABRAM-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.

P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001870-27.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Antonia Lima Dos Santos
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: Lucilia Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)

Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001870-27.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ANTONIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: LUCILIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando detidamente os autos, observo que foram juntados aos autos relatórios médicos ao ID 476321674 - fls. 05 e 08, datados de 29/11/2022 e 06/06/2023. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora, por meio seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial juntando aos autos relatório médico atualizado que ateste a incapacidade do interditando, nos termos do que prevê o art. 321 do Código Processual Civil.
Após, voltem-me conclusos para DECISÃO URGENTE.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001862-50.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Aluisio Ferreira De Almeida
Advogado: Bruna Lopes De Oliveira (OAB:BA77578)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001862-50.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ALUISIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): BRUNA LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRUNA LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA77578)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista que não foi identificado dentre os documentos juntados aos autos o Documento de Identificação da Parte Autora, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos o Documento de Identificação com foto da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
0000726-77.2012.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Alair Carmo Santiago
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Requerido: Marilene Carmo Santiago
Terceiro Interessado: Tássio Andrade Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000726-77.2012.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ALAIR CARMO SANTIAGO
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REQUERIDO: MARILENE CARMO SANTIAGO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
a- DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 11:00h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Fazenda Sítio do Mestre, São Roque do Paratigi, Zona Rural, Rafael Jambeiro/BA- 75 99821-1120) para que compareça a perícia designada.
b- Ademais, NOMEIO Dr.ª Marjara da Silva Rebouças Santana (CRESS 7098), a fim de que proceda-se estudo social no lar da parte interditanda, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando por ela, bem como demais aspectos que entender pertinentes reduzir a termo.
FIXO o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do respectivo laudo.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais da Assistente Social ora nomeada corresponderão ao valor de R$500,00 (quinhentos reais), por ser local de difícil acesso, e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
c- INTIME-SE, ainda, a parte autora para que procure a Assistência Social do Município para constituir novo advogado, em razão do decurso do tempo.
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000446-91.2017.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Apelante: Valdemir Da Silva Pereira
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Apelado: Municipio De Castro Alves

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000446-91.2017.8.05.0053
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA PEREIRA
RÉU: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXVII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Independente de despacho judicial INTIMEM-SE as partes para dar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo legal, servindo cópia deste ato, devidamente publicado no DJE como ato intimatório.
Castro Alves, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000446-91.2017.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Apelante: Valdemir Da Silva Pereira
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Apelado: Municipio De Castro Alves

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000446-91.2017.8.05.0053
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA PEREIRA
RÉU: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXVII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Independente de despacho judicial INTIMEM-SE as partes para dar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo legal, servindo cópia deste ato, devidamente publicado no DJE como ato intimatório.
Castro Alves, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
0001177-05.2012.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Joao Dias Filho
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Girlene Maria Pedreira Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001177-05.2012.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: JOAO DIAS FILHO
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: GIRLENE MARIA PEDREIRA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 13:00h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, Centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.

INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Rua Leôncio Cerqueira, s/n°, Argoim, Rafael Jambeiro/BA) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000025-33.2019.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Maria Cristina Da Silva Carvalho
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Requerido: Jose Joaquim Da Silva Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000025-33.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA56827)
REQUERIDO: JOSE JOAQUIM DA SILVA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
In casu, mostra-se desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que restou realizado estudo social indicando as condições em que o interditando se encontra (ID 455457769).
DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 09:30h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Rua Nova Paraguassu, nº 88, Centro, Paraguassu, Rafael Jambeiro/Ba, 75 9 9710-8729) para que compareça a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000025-33.2019.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Maria Cristina Da Silva Carvalho
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Requerido: Jose Joaquim Da Silva Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000025-33.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA56827)
REQUERIDO: JOSE JOAQUIM DA SILVA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
In casu, mostra-se desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que restou realizado estudo social indicando as condições em que o interditando se encontra (ID 455457769).
DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 09:30h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Rua Nova Paraguassu, nº 88, Centro, Paraguassu, Rafael Jambeiro/Ba, 75 9 9710-8729) para que compareça a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000156-08.2019.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Nelci Souza De Jesus
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerido: Registro Geral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000156-08.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

REQUERENTE: NELCI SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
REQUERIDO: REGISTRO GERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
In casu, mostra-se desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que restou realizado estudo social indicando as condições em que o interditando se encontra (ID 81822834).
DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 09:00h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Rua Almir Carneiro, nº 18, Centro, Rafael Jambeiro-BA- 75 99802-9916) para que compareça a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000240-72.2020.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Maria Helena Goncalves De Oliveira
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerido: Anaildo Goncalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Eliana Oliveira Nogueira Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000240-72.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MARIA HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
REQUERIDO: ANAILDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
In casu, mostra-se desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que restou realizado estudo social indicando as condições em que o interditando se encontra (ID 440556549).
DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 10:30h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.

INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Rua Alcir Sampaio, nº 03, Rafael Jambeiro/BA- 71 99916-7926) para que compareça a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000381-23.2022.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Veronice Florinda Das Neves
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Requerido: Joilson Neves Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000381-23.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: VERONICE FLORINDA DAS NEVES
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REQUERIDO: JOILSON NEVES DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Em razão da impossibilidade de comparecimento da parte interditanda na perícia anteriormente designada (ID 469138407), DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 11:30h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Povoado Varzea Grande, nº68, Zona Rural Mandacaru/Cajueiro, Rafael Jambeiro, 75 99710-8044) para que compareça a perícia designada.
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000496-49.2019.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Aloisio Teixeira Bispo

Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ana Lucia Teixeira Bispo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000496-49.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ALOISIO TEIXEIRA BISPO
Advogado(s): KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556)
REQUERIDO: ANA LUCIA TEIXEIRA BISPO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 10:00h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Rua Ednaldo C de Anias, Argoim, Rafael Jambeiro/BA- 75 99854-8961) para que compareça a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000834-47.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Ismael Carlos Goncalves Lopes
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Requerido: Joseci Goncalves Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000834-47.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ISMAEL CARLOS GONCALVES LOPES
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)
REQUERIDO: JOSECI GONCALVES LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
In casu, mostra-se desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que restou realizado estudo social indicando as condições em que o interditando se encontra (ID 466007937).
Em razão da impossibilidade de comparecimento da parte interditanda na perícia anteriormente designada (ID 469138407), DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 12:00h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Povoado Amargoso, nº 910, bairro Zona Rural, Rafael Jambeiro/BA) para que compareça a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001849-51.2024.8.05.0053 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Ana Carla Dos Santos Silva
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Requerido: Francisco De Jesus Silva Júnior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001849-51.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ANA CARLA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REQUERIDO: FRANCISCO DE JESUS SILVA JÚNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Processando-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II, do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Intime-se, PESSOALMENTE, o Executado, para que, em 03 (três) dias, pague a quantia pleiteada na exordial, correspondente a 02 (duas) prestações anteriores à propositura da inicial mais as prestações que se vencerem no curso do processo, ou, no mesmo prazo, provar que fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o da possibilidade de ter contra si decretada a PRISÃO CIVIL a ser cumprida em regime fechado (art. 528, § 4º, do CPC), pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (art. 528, § 3º, do CPC).
Caso o Executado, no prazo referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, determino o protesto do nome do devedor, consoante plasmado no §1º, do art. 528, do CPC.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001208-63.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 478289581
Processo N° : 8001208-63.2024.8.05.0053
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121216365375800000459716313

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000156-08.2019.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Nelci Souza De Jesus
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerido: Registro Geral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000156-08.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: NELCI SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
REQUERIDO: REGISTRO GERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
In casu, mostra-se desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que restou realizado estudo social indicando as condições em que o interditando se encontra (ID 81822834).
DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 09:00h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Rua Almir Carneiro, nº 18, Centro, Rafael Jambeiro-BA- 75 99802-9916) para que compareça a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000381-23.2022.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Veronice Florinda Das Neves
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Requerido: Joilson Neves Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000381-23.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: VERONICE FLORINDA DAS NEVES
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REQUERIDO: JOILSON NEVES DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Em razão da impossibilidade de comparecimento da parte interditanda na perícia anteriormente designada (ID 469138407), DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 11:30h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Povoado Varzea Grande, nº68, Zona Rural Mandacaru/Cajueiro, Rafael Jambeiro, 75 99710-8044) para que compareça a perícia designada.
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000834-47.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Ismael Carlos Goncalves Lopes
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Requerido: Joseci Goncalves Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000834-47.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ISMAEL CARLOS GONCALVES LOPES
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)
REQUERIDO: JOSECI GONCALVES LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
In casu, mostra-se desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que restou realizado estudo social indicando as condições em que o interditando se encontra (ID 466007937).
Em razão da impossibilidade de comparecimento da parte interditanda na perícia anteriormente designada (ID 469138407), DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 12:00h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Povoado Amargoso, nº 910, bairro Zona Rural, Rafael Jambeiro/BA) para que compareça a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001208-63.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 478289581
Processo N° : 8001208-63.2024.8.05.0053
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121216365375800000459716313

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001720-46.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Jorge Felix Da Guarda
Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Reu: Jacira Mascarenhas Da Silva Da Guarda
Reu: Joao Pedro Mascarenhas Da Guarda
Representado: Sofia Mascarenhas Da Guarda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001720-46.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JORGE FELIX DA GUARDA
Advogado(s): RONNIE CARDOSO DO AMOR DIVINO (OAB:BA48185)
REU: JACIRA MASCARENHAS DA SILVA DA GUARDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, nos moldes do art. 98, do CPC.
Reservo a apreciar o pedido liminar após a audiência de conciliação, apresentação da contestação e do parecer do Ministério Público.
Pois bem.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 21 de janeiro de 2025, às 12:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via Oficial de Justiça. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Solicita-se à parte autora que, com urgência, forneça o número de celular do réu para comunicação deste despacho via aplicativo de mensagem, visando a eficácia da audiência designada. É imprescindível que, duas semanas antes da audiência, a parte autora confirme com o CEJUSC o envio desta comunicação.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Requerido - (75) 99816-7429).
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847
Extensão da sala a ser utilizada: 21620847
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

DESPACHO
8001872-94.2024.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Rosalia Ribeiro Coelho
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Municipio De Castro Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001872-94.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ROSALIA RIBEIRO COELHO
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ROSALIA RIBEIRO COELHO em face do MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES, ambos devidamente qualificados.
Ab initio, DEFIRO os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte requerida, nos termos do art. 98, do CPC.
Ademais, considerando que, por aplicação dos princípios da Legalidade, Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade do Interesse Público, os Procuradores do Estado e do Município ou de suas entidades da administração desconcentrada com personalidade de direito público, não podem confessar, reconhecer a procedência do pedido ou mesmo transacionar em juízo, salvo se devidamente autorizados (art. 2º, inciso VII da LC nº34/09), deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no CPC/15, art. 334, §4º, inciso II.
Assim, CITE-SE, pois, o MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES, via Sistema, para responder a presente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 183 do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001220-77.2024.8.05.0053 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)

Advogado: Eslan Carneiro Brito (OAB:BA72645)

Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 476426473
Processo N° : 8001220-77.2024.8.05.0053
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
ESLAN CARNEIRO BRITO (OAB:BA72645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714033145700000458011881

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001368-88.2024.8.05.0053 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juraci Cupertino Correia
Advogado: Valdir Figueiredo De Oliveira (OAB:BA75996)
Autoridade: Autoridade Policial De Rafael Jambeiro
Vitima: Fabiana Do Vale Correia
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Testemunha: Thaissa Do Vale Correia
Testemunha: Rozangela Almeida Do Vale
Testemunha: Orlando Jose Do Vale
Testemunha: Belonice José Do Vale
Terceiro Interessado: Centro De Referência Da Assistência Social - Cras - Município De Rafael Jambeiro
Terceiro Interessado: Creas - Centro De Referência Especializado De Assistência Social De Rafael Jambeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001368-88.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JURACI CUPERTINO CORREIA
Advogado(s): VALDIR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA75996)

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando a manifestação ministerial retro, INTIME-SE o Assistente de Acusação para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 403, §3º, do CPP.

Após a apresentação, fica intimada a parte ré para ratificar seus memoriais ou complementá-lo, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CASTRO ALVES/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001335-35.2023.8.05.0053 Inquérito Policial
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Rafael Jambeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edinaldo Dos Santos Oliveira
Investigado: Antonio Bastos Da Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001335-35.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):

INVESTIGADO: ANTONIO BASTOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, que visa apurar a prática do crime previsto no art. 121 c/c 14, II, do Código Penal, em face de ANTONIO BASTOS DA SILVA OLIVEIRA.

Consta certidão de óbito do indiciado ao ID 420688344-fl. 35.

O Ministério Público ao ID 422561158 requereu a este Juízo o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal, em virtude de sua morte.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que as alegações do Ministério Público merecem ser acolhidas. Explico.
Dispõe o art. 107, I, do CP, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (CF, art. 5º, XLV, 1ª parte).

De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.

Da análise do documento acostado nos autos ao ID 420688344-fl. 35, verifico que o acusado veio à óbito.

Destarte, conforme a correta manifestação do Órgão Ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO BASTOS DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 107, I, do CP e no art. 62 do CPP.

Ficam revogados os mandados de prisão relativos ao presente feito em desfavor do réu, devendo ser promovida a baixa no BNMP.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.

CASTRO ALVES/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001334-50.2023.8.05.0053 Inquérito Policial
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Delegacia De Rafael Jambeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edinaldo Dos Santos Oliveira
Investigado: Antonio Bastos Da Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001334-50.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DELEGACIA DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANTONIO BASTOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, que visa apurar a prática do crime previsto no art. 121 c/c 14, II, do Código Penal, em face de ANTONIO BASTOS DA SILVA OLIVEIRA.

Consta certidão de óbito do indiciado ao ID 420685428-fl. 24.

O Ministério Público ao ID 422561133 requereu a este Juízo o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal, em virtude de sua morte.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que as alegações do Ministério Público merecem ser acolhidas. Explico.
Dispõe o art. 107, I, do CP, que se extingue a punibilidade "pela morte do agente". Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (CF, art. 5º, XLV, 1ª parte).

De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.

Da análise do documento acostado nos autos ao ID 420685428-fl. 24, verifico que o acusado veio à óbito.

Destarte, conforme a correta manifestação do Órgão Ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO BASTOS DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 107, I, do CP e no art. 62 do CPP.

Ficam revogados os mandados de prisão relativos ao presente feito em desfavor do réu, devendo ser promovida a baixa no BNMP.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.

CASTRO ALVES/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001368-25.2023.8.05.0053 Inquérito Policial
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Dt Rafael Jambeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Manuel Pereira De Jesus
Investigado: Ignorado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001368-25.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTOR: DT RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):
INVESTIGADO: IGNORADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL que visa apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, cuja autoria é desconhecida.

Fatos ocorridos em 25/03/2002 (ID 421624803- fl. 12), tendo como vítima MANOEL PEREIRA DE JESUS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ao ID 422561409 requereu a este Juízo a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A persecutio criminis in judutio é atribuição do Estado como uma das impostergáveis manifestações da sua soberania. A possibilidade jurídica da aplicação da sanctio juris, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados no Direito Material. Destarte, é necessário o máximo empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação penal do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer de suas formas.

De fato, no Estado de Direito, a sociedade detém o jus puniendi – poder de perseguir o infrator até passar em julgada a decisão - e o jus persequendi – poder de impor o cumprimento da decisão. Contudo, essas prerrogativas estatais – pretensões punitivas e executórias - não se projetam para o futuro eternamente, já que não há relação jurídica que nunca se extinga ou pena que nunca prescreva.

Ocorrendo fato superveniente que implique na extinção da punibilidade, é dever do juiz declará-la, inclusive de ofício, conforme expressa o artigo 61, do CPP.

Neste aspecto, determina o artigo 109 do Código Penal que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Pois bem.

No caso em tela, foi imputado ao suposto autor o cometimento do delito previsto no artigo 121, caput, do Código Penal.

Isto posto, verifica-se que o crime em questão possui pena máxima abstrata cominada em 20 (vinte) anos, a qual prescreve, de acordo com o art. 109, inciso I do Código Penal, no prazo de 20 (vinte) anos.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se a ausência de marcos interruptivos da prescrição.

Assim, tendo em vista que entre a data dos fatos e a presente data passaram-se mais de 22 (vinte e dois) anos, não há mais viabilidade na persecução penal contra o(a) acusado(a), pois está consumada a prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, no presente caso houve o transcurso do prazo prescricional integralmente em relação à pretensão punitiva estatal, tendo como parâmetro de verificação a pena cominada em abstrato para o delito. Por efeito, operou-se a extinção da punibilidade e esta deve ser reconhecida, inclusive, de ofício.

Ante o exposto, conforme a correta manifestação do Órgão Ministerial, com esteio no art. 107, inciso IV, do Código Penal e ainda no art. 61 do CPP e art. 397, IV, do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Sem condenação em custas e honorários.

Por fim, entendo ser desnecessária a intimação do(a) autor(a) do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado n° 105 do FONAJE, in verbis: “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.

Não há mandados de prisão relativos ao presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001370-92.2023.8.05.0053 Inquérito Policial
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Rafael Jambeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Joao Gaspar De Souza
Investigado: Ignorado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001370-92.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):
INVESTIGADO: IGNORADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL que visa apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, cuja autoria é desconhecida.

Fatos ocorridos em 05/10/2003 (ID 421636576- fl. 04), sendo vítima JOÃO GASPAR DE SOUZA e outros.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ao ID 422561123 requereu a este Juízo a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A persecutio criminis in judutio é atribuição do Estado como uma das impostergáveis manifestações da sua soberania. A possibilidade jurídica da aplicação da sanctio juris, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados no Direito Material. Destarte, é necessário o máximo empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação penal do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer de suas formas.

De fato, no Estado de Direito, a sociedade detém o jus puniendi – poder de perseguir o infrator até passar em julgada a decisão - e o jus persequendi – poder de impor o cumprimento da decisão. Contudo, essas prerrogativas estatais – pretensões punitivas e executórias - não se projetam para o futuro eternamente, já que não há relação jurídica que nunca se extinga ou pena que nunca prescreva.

Ocorrendo fato superveniente que implique na extinção da punibilidade, é dever do juiz declará-la, inclusive de ofício, conforme expressa o artigo 61, do CPP.

Neste aspecto, determina o artigo 109 do Código Penal que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Pois bem.

No caso em tela, foi imputado aos supostos autores o cometimento do delito previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal.

Isto posto, verifica-se que ao aplicar qualquer um das duas qualificadoras previstas, a pena máxima abstrata cominada é superior a 12 (doze) anos, a qual prescreve, de acordo com o art. 109, inciso I do Código Penal, no prazo de 20 (vinte) anos.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se a ausência de marcos interruptivos da prescrição.

Assim, tendo em vista que entre a data dos fatos e a presente data passaram-se mais de 20 (vinte) anos, não há mais viabilidade na persecução penal contra o(a) acusado(a), pois está consumada a prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, no presente caso houve o transcurso do prazo prescricional integralmente em relação à pretensão punitiva estatal, tendo como parâmetro de verificação a pena cominada em abstrato para o delito. Por efeito, operou-se a extinção da punibilidade e esta deve ser reconhecida, inclusive, de ofício.

Ante o exposto, conforme a correta manifestação do Órgão Ministerial, com esteio no art. 107, inciso IV, do Código Penal e ainda no art. 61 do CPP e art. 397, IV, do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Sem condenação em custas e honorários.

Por fim, entendo ser desnecessária a intimação do(a) autor(a) do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado n° 105 do FONAJE, in verbis: “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.

Ficam revogados os mandados de prisão relativos ao presente feito, devendo ser promovida a baixa no BNMP, se necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001373-47.2023.8.05.0053 Inquérito Policial
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Rafael Jambeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ignorado
Vitima: Etelino Jose Do Carmo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001373-47.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):
INVESTIGADO: IGNORADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL que visa apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, cuja autoria é desconhecida.

Fatos ocorridos em 02/03/2004 (ID 421681842- fl. 03) com autor desconhecido e sendo vítima ETELINO JOSÉ DO CARMO.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ao ID 422561118 requereu a este Juízo a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A persecutio criminis in judutio é atribuição do Estado como uma das impostergáveis manifestações da sua soberania. A possibilidade jurídica da aplicação da sanctio juris, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados no Direito Material. Destarte, é necessário o máximo empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação penal do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer de suas formas.

De fato, no Estado de Direito, a sociedade detém o jus puniendi – poder de perseguir o infrator até passar em julgada a decisão - e o jus persequendi – poder de impor o cumprimento da decisão. Contudo, essas prerrogativas estatais – pretensões punitivas e executórias - não se projetam para o futuro eternamente, já que não há relação jurídica que nunca se extinga ou pena que nunca prescreva.

Ocorrendo fato superveniente que implique na extinção da punibilidade, é dever do juiz declará-la, inclusive de ofício, conforme expressa o artigo 61, do CPP.

Neste aspecto, determina o artigo 109 do Código Penal que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Pois bem.

No caso em tela, foi imputado aos supostos autores o cometimento do delito previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal.

Isto posto, verifica-se que ao aplicar qualquer uma das duas qualificadoras previstas, a pena máxima abstrata cominada é superior a 12 (doze) anos, a qual prescreve, de acordo com o art. 109, inciso I do Código Penal, no prazo de 20 (vinte) anos.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se a ausência de marcos interruptivos da prescrição.

Assim, tendo em vista que entre a data dos fatos e a presente data passaram-se mais de 20 (vinte) anos, não há mais viabilidade na persecução penal contra o(a) acusado(a), pois está consumada a prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, no presente caso houve o transcurso do prazo prescricional integralmente em relação à pretensão punitiva estatal, tendo como parâmetro de verificação a pena cominada em abstrato para o delito. Por efeito, operou-se a extinção da punibilidade e esta deve ser reconhecida, inclusive, de ofício.

Ante o exposto, conforme a correta manifestação do Órgão Ministerial, com esteio no art. 107, inciso IV, do Código Penal e ainda no art. 61 do CPP e art. 397, IV, do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Sem condenação em custas e honorários.

Por fim, entendo ser desnecessária a intimação do(a) autor(a) do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado n° 105 do FONAJE, in verbis: “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.

Ciência ao Ministério Público.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000960-34.2023.8.05.0053 Inquérito Policial
Jurisdição: Castro Alves
Investigado: Dijalma Souza Cardoso
Autor: Dt Rafael Jambeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000960-34.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTOR: DT RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):
INVESTIGADO: DIJALMA SOUZA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar o delito capitulado no art. 147 do Código Penal.
O ilustre Representante do Ministério Público desta Comarca requereu a este Juízo o arquivamento dos autos em face da falta de provas que seriam necessárias para a formação da opinio delicti.
É o que interessa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrario sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente.
Pois bem.
Segundo o art. 395, inciso III, do CPP, a peça acusatória será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.
A expressão justa causa deve ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar.
Isto posto, acolho “in totum” o pleito ministerial de ID 407371882, pelas razões ali expendidas e, com fundamento nos artigos 395, inciso III do CPP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8001759-43.2024.8.05.0053 Inquérito Policial
Jurisdição: Castro Alves
Investigado: Helenildo Gomes Lima
Autor: Dt Rafael Jambeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001759-43.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTOR: DT RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):
INVESTIGADO: HELENILDO GOMES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Considerando que ao consultar o sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), consta Ação Penal sob nº 8001778-49.2024.8.05.0053, o qual versa sobre os mesmos fatos deste Inquérito Policial, ARQUIVE-SE os presentes autos com as diligências de praxe.
Processos já associados.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8001372-62.2023.8.05.0053 Inquérito Policial
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Rafael Jambeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ignorado
Vitima: Maria Isabel De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001372-62.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):
INVESTIGADO: IGNORADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL que visa apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, cuja autoria é desconhecida.

Fatos ocorridos em 16/02/2004 (ID 421663247- fl. 02), tendo como vítima MARIA ISABEL DE OLIVEIRA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ao ID 422561150 requereu a este Juízo a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A persecutio criminis in judutio é atribuição do Estado como uma das impostergáveis manifestações da sua soberania. A possibilidade jurídica da aplicação da sanctio juris, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados no Direito Material. Destarte, é necessário o máximo empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação penal do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer de suas formas.

De fato, no Estado de Direito, a sociedade detém o jus puniendi – poder de perseguir o infrator até passar em julgada a decisão - e o jus persequendi – poder de impor o cumprimento da decisão. Contudo, essas prerrogativas estatais – pretensões punitivas e executórias - não se projetam para o futuro eternamente, já que não há relação jurídica que nunca se extinga ou pena que nunca prescreva.

Ocorrendo fato superveniente que implique na extinção da punibilidade, é dever do juiz declará-la, inclusive de ofício, conforme expressa o artigo 61, do CPP.

Neste aspecto, determina o artigo 109 do Código Penal que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Pois bem.

No caso em tela, foi imputado aos supostos autores o cometimento do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Isto posto, verifica-se que ao aplicar qualquer um das duas qualificadoras previstas, a pena máxima abstrata cominada é superior a 12 (doze) anos, a qual prescreve, de acordo com o art. 109, inciso I do Código Penal, no prazo de 20 (vinte) anos.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se a ausência de marcos interruptivos da prescrição.

Assim, tendo em vista que entre a data dos fatos e a presente data passaram-se mais de 20 (vinte) anos, não há mais viabilidade na persecução penal contra o(a) acusado(a), pois está consumada a prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, no presente caso houve o transcurso do prazo prescricional integralmente em relação à pretensão punitiva estatal, tendo como parâmetro de verificação a pena cominada em abstrato para o delito. Por efeito, operou-se a extinção da punibilidade e esta deve ser reconhecida, inclusive, de ofício.

Ante o exposto, conforme a correta manifestação do Órgão Ministerial, com esteio no art. 107, inciso IV, do Código Penal e ainda no art. 61 do CPP e art. 397, IV, do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Sem condenação em custas e honorários.

Por fim, entendo ser desnecessária a intimação do(a) autor(a) do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado n° 105 do FONAJE, in verbis: “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.

Ficam revogados os mandados de prisão relativos ao presente feito em desfavor do réu, devendo ser promovida a baixa no BNMP.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000011-73.2024.8.05.0053 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Castro Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 426345655
Processo N° : 8000011-73.2024.8.05.0053
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010915214393600000412810757

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000012-58.2024.8.05.0053 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Castro Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 426349209
Processo N° : 8000012-58.2024.8.05.0053
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010915223481500000412810761

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000451-63.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Wildeny Rodrigues De Oliveira
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-63.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: WILDENY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO
Atentando-se ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:
Diante da interposição de Recurso Inominado, salvo melhor juízo, tempestivo e suficientemente preparado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (§2º do art. 42 da Lei nº 9.099/95).
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, conforme determinado pelo juízo.
Central - Bahia, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000943-26.2022.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Executado: Eunice Moreira Dos Santos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000943-26.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO (OAB:BA51956), DANILO MACHADO BASTOS registrado(a) civilmente como DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
EXECUTADO: EUNICE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

ATO ORDINATÓRIO
Em face ao Princípio da Razoável duração do Processo e Celeridade Processual, bem como, de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:
Intime-se a parte adversa para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id480754144). Após, conclusos.
Central - Bahia, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000732-63.2017.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Recorrente: Luciane Ferreira De Santana
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000732-63.2017.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
RECORRENTE: LUCIANE FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
Certifica-se o cumprimento integral da requisição de bloqueio de valores através do SISBAJUD, conforme comprovante anexo.

Atentando-se ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca do depósito acostado aos autos, referente à satisfação do crédito (art. 1º, inciso XXVIII da CGJ/CCI - 06/2016).

Central - Bahia, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000732-63.2017.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Recorrente: Luciane Ferreira De Santana
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000732-63.2017.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
RECORRENTE: LUCIANE FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
Certifica-se o cumprimento integral da requisição de bloqueio de valores através do SISBAJUD, conforme comprovante anexo.

Atentando-se ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca do depósito acostado aos autos, referente à satisfação do crédito (art. 1º, inciso XXVIII da CGJ/CCI - 06/2016).

Central - Bahia, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000229-37.2020.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Jose Livalci Bandeira Atonias
Advogado: Valdiney Henrique Da Silva (OAB:PB18941)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000229-37.2020.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: JOSE LIVALCI BANDEIRA ATONIAS
Advogado(s): VALDINEY HENRIQUE DA SILVA (OAB:PB18941)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

ATO ORDINATÓRIO
Atentando-se ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:
Diante da manifestação da executada acostada ao id 480196502, intime-se a parte exequente para se manifestar. Após, conclusos para apreciação.
Central - Bahia, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000857-84.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central

Autor: Cirlandia De Souza Andrade
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000857-84.2024.8.05.0055
AUTOR: CIRLANDIA DE SOUZA ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: TULIO FERREIRA ALVES
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico que a procuração e a declaração de residência não atendem as disposições do artigo 595 do CC.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração válida, assinada a rogo e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC/2002, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC/15).
Após, com o efetivo cumprimento, tornem os autos conclusos para decisão liminar.
Caso não haja manifestação dentro do prazo, tornem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000856-02.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Cirlandia De Souza Andrade
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000856-02.2024.8.05.0055
AUTOR: CIRLANDIA DE SOUZA ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: TULIO FERREIRA ALVES
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico que a procuração e a declaração de residência não atendem as disposições do artigo 595 do CC.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração válida, assinada a rogo e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC/2002, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC/15).
Após, com o efetivo cumprimento, tornem os autos conclusos para decisão liminar.
Caso não haja manifestação dentro do prazo, tornem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000958-58.2023.8.05.0055 Ação Civil Pública
Jurisdição: Central
Autor: Ildeli Bessa De Souza
Autor: A. H. D. O. S. B.
Terceiro Interessado: Municipio De Central
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000958-58.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ILDELI BESSA DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s):
REU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Atentando-se ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:
Diante da juntada de contestação (id 480748354), intime-se a parte autora para se manifestar. Após, conclusos.
Central - Bahia, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000958-58.2023.8.05.0055 Ação Civil Pública
Jurisdição: Central
Autor: Ildeli Bessa De Souza
Autor: A. H. D. O. S. B.
Terceiro Interessado: Municipio De Central
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000958-58.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ILDELI BESSA DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s):
REU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Atentando-se ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:
Diante da juntada de contestação (id 480748354), intime-se a parte autora para se manifestar. Após, conclusos.
Central - Bahia, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000640-75.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Avani Alves Pereira
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-75.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: AVANI ALVES PEREIRA
Advogado(s): RODRIGO DOURADO SENA GAMA (OAB:BA66169)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB:ES14608)
CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, diante da manifestação autoral, intima a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, conforme determinações exaradas no despacho de id 476267260.
Central/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000713-13.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Iracema Rodrigues De Lima
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000713-13.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: IRACEMA RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)
CERTIDÃO
Diante da juntada de comprovantes de cumprimento das obrigações e inexistência de interesse recursal, certifica-se o trânsito em julgado, razão pela qual procede-se a baixa e arquivamento dos autos.
Central/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000413-56.2021.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Fabio Silva Da Conceicao
Advogado: Naianderson Da Silva Carneiro (OAB:DF53731)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000413-56.2021.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: FABIO SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): NAIANDERSON DA SILVA CARNEIRO (OAB:DF53731)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que diante do recurso interposto pela parte ré (ID 479773812), salvo melhor juízo, tempestivamente, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões caso queira, conforme já determinado, no prazo de 10 dias.

Central/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000166-75.2021.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Andressa Felix Da Silva
Advogado: Dhyogo Pereira Da Silva (OAB:SP399001)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000166-75.2021.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
EXEQUENTE: ANDRESSA FELIX DA SILVA
Advogado(s): DHYOGO PEREIRA DA SILVA (OAB:SP399001)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, diante da informação de cumprimento da obrigação (id 480234332), intima a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ainda há algo a reclamar, conforme determinações exaradas na decisão de id 476358121.
Central/BA, 7 de janeiro de 2025.

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001904-90.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001904-90.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ORLANDO ESPINHEIRA FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA61160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela(s) parte(s) Autora(s).

Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: comprovante de rendimentos, últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.

Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.

P. I. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000064-84.2020.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Inbrands S.a
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Reu: Marcelo Vieira Jose Confeccoes - Me
Reu: Marcelo Vieira Jose

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000064-84.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogado(s): ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB:SP178930)
REU: MARCELO VIEIRA JOSE CONFECCOES - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A parte autora, em sua manifestação retro, requereu a busca pelo endereço da parte ré.
Determino, portanto, a realização de diligências para a busca de endereço da parte requerida por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, mediante o recolhimento das custas processuais.
Nos termos do art. 82 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas devidas.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8005337-22.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ivanilson Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005337-22.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: IVANILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificado nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, em face de IVANILSON JOSE DA SILVA,

também qualificado, alegando na inicial, em suma, que celebrou com a parte requerida contrato de financiamento com alienação fiduciária de veículo automotor em garantia, sendo atualmente credor do valor referente às parcelas vencidas e vincendas.

Segundo a parte autora, a parte ré deixou de cumprir as suas obrigações e, por esse motivo, foi constituída em mora, através da notificação extrajudicial adunada aos autos e tombada sob ID nº 410246368.

Diante disso, ingressou em Juízo com o escopo de obter a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ao final, pugnou pela concessão de liminar. Juntou documentos: via negociável, procuração, notificação extrajudicial entre outros que entendeu pertinentes.

Custas e despesas de ingresso pagos, conforme comprovantes juntados.

Vieram-me conclusos os autos.

Relatei. Decido.

No caso em exame, constata-se que o requerido fora constituído em mora, consoante denotam os documentos adunados aos autos.

Em sendo assim, infere-se que fora atendido o requisito do art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69.

Ante o expendido, encontrando-se presentes os requisitos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, o qual deverá ser depositado em mãos do depositário indicado pela parte autora.

A fim de dar cumprimento à medida, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome do(a) depositário(a) e o endereço para o qual deverá ser encaminhado o veículo, caso já não constem tais informações.

Com as informações, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.

Cumprida a medida, o devedor/fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo o valor apresentado pelo credor/fiduciário na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
O devedor/fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, ficando ciente de que poderá responder mesmo na hipótese de ter efetuado o pagamento da integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição.

INDEFIRO a manutenção do segredo de justiça nos autos, por não se tratar das hipóteses do art. 189 do CPC.

A gravação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.

Levante a secretaria o segredo de justiça.
Providências legais. Cumpra-se. INCLUA-SE NO RENAJUD A RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO OBJETO.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente ato.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001079-20.2022.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Manoel Jose Da Silva
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Reu: Severino Antonio Goncalves
Advogado: Acelina Mar Araujo E Souza (OAB:SE2175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001079-20.2022.8.05.0056

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado(s): LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)
REU: SEVERINO ANTONIO GONCALVES
Advogado(s): ACELINA MAR ARAUJO E SOUZA (OAB:SE2175)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001079-20.2022.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Manoel Jose Da Silva
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Reu: Severino Antonio Goncalves
Advogado: Acelina Mar Araujo E Souza (OAB:SE2175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001079-20.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado(s): LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)
REU: SEVERINO ANTONIO GONCALVES
Advogado(s): ACELINA MAR ARAUJO E SOUZA (OAB:SE2175)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000699-60.2023.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Silvandira Soares Possidonio Silva
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)

Herdeiro: Fabio Samy Soares Bernardes
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)
Herdeiro: Gardenia Soares Bernardes
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)
Herdeiro: Verbena Soares Bernardes
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)
Reu: Municipio De Abare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000699-60.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REPRESENTANTE: SILVANDIRA SOARES POSSIDONIO SILVA e outros (3)
Advogado(s): YURI GUIMARAES DE SOUZA (OAB:PE22003)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da certidão ID 466011357.
P.R.I

CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000847-71.2023.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Rogerio Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000847-71.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, em face da sentença de ID 449996040, requerendo a modificação do julgado.
A ré não apresentou contrarrazões.
É, em suma, o relatório.
DECIDO.
Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou erro material.
O art. 922 do CPC “Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação’’.
Conforme termo de acordo, as partes requereram a suspensão dos autos até o cumprimento integral do acordo, não sendo cabível sua extinção.
Dessa forma, os embargos de declaração atende a pretensão de reapreciação de matéria já julgada e a modificação do que foi dito.

Ex positis, mais os que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, PROVEJO os Embargos Declaratórios para modificar a sentença ID 449996040.
Assim, homologo o acordo constante da petição ID 438729290 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. E, amparada no art. 922 do NCPC, declaro suspensa a execução até o cumprimento integral da obrigação, devendo os autos digitais aguardarem na pasta PROCESSOS SUSPENSOS.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000847-71.2023.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Rogerio Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000847-71.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, em face da sentença de ID 449996040, requerendo a modificação do julgado.
A ré não apresentou contrarrazões.
É, em suma, o relatório.
DECIDO.
Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou erro material.
O art. 922 do CPC “Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação’’.
Conforme termo de acordo, as partes requereram a suspensão dos autos até o cumprimento integral do acordo, não sendo cabível sua extinção.
Dessa forma, os embargos de declaração atende a pretensão de reapreciação de matéria já julgada e a modificação do que foi dito.
Ex positis, mais os que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, PROVEJO os Embargos Declaratórios para modificar a sentença ID 449996040.
Assim, homologo o acordo constante da petição ID 438729290 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. E, amparada no art. 922 do NCPC, declaro suspensa a execução até o cumprimento integral da obrigação, devendo os autos digitais aguardarem na pasta PROCESSOS SUSPENSOS.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000221-91.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Alberio Cordeiro De Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-91.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ALBERIO CORDEIRO DE LIMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
Não havendo provas a produzir, as partes devem apresentar alegações finais com base no art. 364 do CPC.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, datado eletronicamente.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000221-91.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Alberio Cordeiro De Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-91.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ALBERIO CORDEIRO DE LIMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
Não havendo provas a produzir, as partes devem apresentar alegações finais com base no art. 364 do CPC.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, datado eletronicamente.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000221-91.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Chorrochó
Autor: Alberio Cordeiro De Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-91.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ALBERIO CORDEIRO DE LIMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
Não havendo provas a produzir, as partes devem apresentar alegações finais com base no art. 364 do CPC.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, datado eletronicamente.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000409-45.2023.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Apelado: Raimundo Marcelo Soares De Cerqueira
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000409-45.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630)
APELADO: RAIMUNDO MARCELO SOARES DE CERQUEIRA
Advogado(s): DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405)

DESPACHO

Vistos.
Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se.
Não sendo requerido nada, arquivem-se os autos com baixa, recolhidas eventuais custas e observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000409-45.2023.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Apelado: Raimundo Marcelo Soares De Cerqueira
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000409-45.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630)
APELADO: RAIMUNDO MARCELO SOARES DE CERQUEIRA
Advogado(s): DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405)

DESPACHO

Vistos.
Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se.
Não sendo requerido nada, arquivem-se os autos com baixa, recolhidas eventuais custas e observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000672-43.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: J. A. P. D. A.
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Representante: Alcina Magdala Souza Pereira Almeida
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000672-43.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: J. A. P. D. A. e outros
Advogado(s): BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000672-43.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: J. A. P. D. A.
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Representante: Alcina Magdala Souza Pereira Almeida
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000672-43.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: J. A. P. D. A. e outros
Advogado(s): BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000233-76.2017.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Bruna Sarita Oliveira Maciel
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-76.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: BRUNA SARITA OLIVEIRA MACIEL
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055)

DESPACHO

Vistos.
Altero neste ato a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE a executada, por seu Advogado, para pagar o valor sentenciado, conforme planilha de cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de honorários advocatícios de 10%, bem como de multa de 10% e de penhora, nos termos do art. 523 e §§ do CPC.
Registre-se, outrossim, que promovendo a executada o depósito voluntário em dinheiro, há a necessidade de expressamente informar nos autos se se trata de depósito (pagamento) ou caução (garantia), sendo o seu silêncio interpretado como quitação (pagamento).
Tendo o depósito o fim de caução (garantia), contar-se-á o prazo para a apresentação de eventual impugnação da data em que foi realizado.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora, por meio eletrônico.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000233-76.2017.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Bruna Sarita Oliveira Maciel
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-76.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: BRUNA SARITA OLIVEIRA MACIEL
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055)

DESPACHO

Vistos.
Altero neste ato a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE a executada, por seu Advogado, para pagar o valor sentenciado, conforme planilha de cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de honorários advocatícios de 10%, bem como de multa de 10% e de penhora, nos termos do art. 523 e §§ do CPC.
Registre-se, outrossim, que promovendo a executada o depósito voluntário em dinheiro, há a necessidade de expressamente informar nos autos se se trata de depósito (pagamento) ou caução (garantia), sendo o seu silêncio interpretado como quitação (pagamento).
Tendo o depósito o fim de caução (garantia), contar-se-á o prazo para a apresentação de eventual impugnação da data em que foi realizado.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora, por meio eletrônico.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000297-13.2022.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Leda Da Silva
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: Gilberto Da Silva
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000297-13.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARIA LEDA DA SILVA
Advogado(s): MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526), ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REQUERIDO: GILBERTO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)

DESPACHO
Vistos.
Determino que seja realizado Estudo Social na residência da Requerente, visando analisar em que condições o Interditando vive; Bem como, oficie-se a Secretaria de Saúde do Município para designar médico perito para a elaboração de um laudo sobre as enfermidades da parte requerida.
Após, vista ao Ministério Público, no prazo legal.
P.R.I

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000297-13.2022.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Leda Da Silva
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: Gilberto Da Silva
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000297-13.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARIA LEDA DA SILVA
Advogado(s): MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526), ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REQUERIDO: GILBERTO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)

DESPACHO
Vistos.
Determino que seja realizado Estudo Social na residência da Requerente, visando analisar em que condições o Interditando vive; Bem como, oficie-se a Secretaria de Saúde do Município para designar médico perito para a elaboração de um laudo sobre as enfermidades da parte requerida.
Após, vista ao Ministério Público, no prazo legal.
P.R.I

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
CITAÇÃO
8000028-03.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Elaine Gomes Ramos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Interessado: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000028-03.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: ELAINE GOMES RAMOS
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Custas recolhidas.

Em princípio, é conferida ao Poder Público, pela Lei Processual, a possibilidade de realização de audiência de conciliação, com exceção das hipóteses em que haja desinteresse de ambas as partes.
Porém, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, é facultado ao juiz dispensá-la momentaneamente, por não vislumbrar a composição entre as partes.

Dessa forma, reputo prescindível, por ora, a designação de audiência de conciliação, sendo que a autocomposição da lide poderá ocorrer em qualquer fase processual, não havendo prejuízo às partes, através de simples petição ou na(s) audiência(s) que, porventura, ocorrer(em).

Assim, de logo, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) defesa(s), no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do(s) art(s). 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000028-03.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Elaine Gomes Ramos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Interessado: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente réplica à contestação de Id. 471406155, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 7 de janeiro de 2025.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000274-50.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Aglezio Alves Cerqueira
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000274-50.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: AGLEZIO ALVES CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II em desfavor de AGLEZIO ALVES CERQUEIRA.
No decorrer da tramitação processual e antes da parte requerida oferecer contestação, a parte requerente pleiteou a desistência da ação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o necessário relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desistência é anterior a citação do requerido, logo, prescinde de sua aceitação para ser homologado pelo juízo, na forma da previsão legal prevista no Código de Processo Civil, no art. 485, § 4º, de que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Assim, ante a disponibilidade do direito pleiteado, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do dispositivo do art. 200, parágrafo único do CPC, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do referido diploma legal.
Ausente a triangulação processual, injustificável a condenação em honorários advocatícios.
Custa pelo requerente.
HOMOLOGADO o pedido de desistência do autor, CERTIFICO o trânsito em julgado, e por conseguinte determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO dos autos, em vista da falta de interesse processual para fins de oposição de recurso da (s) parte (s).
P. R. I. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000274-50.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Aglezio Alves Cerqueira
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000274-50.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: AGLEZIO ALVES CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II em desfavor de AGLEZIO ALVES CERQUEIRA.
No decorrer da tramitação processual e antes da parte requerida oferecer contestação, a parte requerente pleiteou a desistência da ação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o necessário relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desistência é anterior a citação do requerido, logo, prescinde de sua aceitação para ser homologado pelo juízo, na forma da previsão legal prevista no Código de Processo Civil, no art. 485, § 4º, de que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Assim, ante a disponibilidade do direito pleiteado, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do dispositivo do art. 200, parágrafo único do CPC, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do referido diploma legal.
Ausente a triangulação processual, injustificável a condenação em honorários advocatícios.
Custa pelo requerente.
HOMOLOGADO o pedido de desistência do autor, CERTIFICO o trânsito em julgado, e por conseguinte determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO dos autos, em vista da falta de interesse processual para fins de oposição de recurso da (s) parte (s).
P. R. I. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000274-50.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Aglezio Alves Cerqueira
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000274-50.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: AGLEZIO ALVES CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II em desfavor de AGLEZIO ALVES CERQUEIRA.
No decorrer da tramitação processual e antes da parte requerida oferecer contestação, a parte requerente pleiteou a desistência da ação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o necessário relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desistência é anterior a citação do requerido, logo, prescinde de sua aceitação para ser homologado pelo juízo, na forma da previsão legal prevista no Código de Processo Civil, no art. 485, § 4º, de que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Assim, ante a disponibilidade do direito pleiteado, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do dispositivo do art. 200, parágrafo único do CPC, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do referido diploma legal.
Ausente a triangulação processual, injustificável a condenação em honorários advocatícios.
Custa pelo requerente.
HOMOLOGADO o pedido de desistência do autor, CERTIFICO o trânsito em julgado, e por conseguinte determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO dos autos, em vista da falta de interesse processual para fins de oposição de recurso da (s) parte (s).
P. R. I. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000297-13.2022.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Leda Da Silva
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: Gilberto Da Silva
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000297-13.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARIA LEDA DA SILVA
Advogado(s): MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526), ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REQUERIDO: GILBERTO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)

DESPACHO
Vistos.
Determino que seja realizado Estudo Social na residência da Requerente, visando analisar em que condições o Interditando vive; Bem como, oficie-se a Secretaria de Saúde do Município para designar médico perito para a elaboração de um laudo sobre as enfermidades da parte requerida.
Após, vista ao Ministério Público, no prazo legal.
P.R.I

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000297-13.2022.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Leda Da Silva
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: Gilberto Da Silva
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000297-13.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARIA LEDA DA SILVA
Advogado(s): MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526), ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REQUERIDO: GILBERTO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)

DESPACHO
Vistos.
Determino que seja realizado Estudo Social na residência da Requerente, visando analisar em que condições o Interditando vive; Bem como, oficie-se a Secretaria de Saúde do Município para designar médico perito para a elaboração de um laudo sobre as enfermidades da parte requerida.
Após, vista ao Ministério Público, no prazo legal.
P.R.I

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000953-04.2021.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)

Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 475181556
Processo N° : 8000953-04.2021.8.05.0056
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)
VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611082658600000456888454

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000953-04.2021.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)

Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 475181556
Processo N° : 8000953-04.2021.8.05.0056
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)
VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611082658600000456888454

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000530-39.2024.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Robson Carlos Rodrigues Lima
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerente: Franciele Lima Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000530-39.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ROBSON CARLOS RODRIGUES LIMA
Advogado(s): ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REQUERENTE: FRANCIELE LIMA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de pedido de homologação de acordo de GUARDA DE FAMÍLIA, promovido por ROBSON CARLOS RODRIGUES LIMA em face de FRANCIELE LIMA RODRIGUES.

No decorrer da tramitação processual, a parte autora pleiteou a desistência da ação (ID 458224787), tendo em vista que retornou à convivência com a genitora dos infantes, consoante informado no relatório social realizado pelo CRAS do município de Rodelas - BA (ID 458105003).
Após, vieram os autos conclusos.
É o necessário relatar. DECIDO.
Assim, ante a disponibilidade do direito pleiteado, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do dispositivo do art. 200, parágrafo único do CPC, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do referido diploma legal.
Ausente a triangulação processual, injustificável a condenação em honorários advocatícios.
Dispensadas as custas face ao deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
HOMOLOGADO o pedido de desistência do autor, CERTIFICO o trânsito em julgado, e por conseguinte determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO dos autos, em vista da falta de interesse processual para fins de oposição de recurso da (s) parte (s).

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000530-39.2024.8.05.0056 Guarda De Família

Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Robson Carlos Rodrigues Lima
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerente: Franciele Lima Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000530-39.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ROBSON CARLOS RODRIGUES LIMA
Advogado(s): ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REQUERENTE: FRANCIELE LIMA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de pedido de homologação de acordo de GUARDA DE FAMÍLIA, promovido por ROBSON CARLOS RODRIGUES LIMA em face de FRANCIELE LIMA RODRIGUES.

No decorrer da tramitação processual, a parte autora pleiteou a desistência da ação (ID 458224787), tendo em vista que retornou à convivência com a genitora dos infantes, consoante informado no relatório social realizado pelo CRAS do município de Rodelas - BA (ID 458105003).
Após, vieram os autos conclusos.
É o necessário relatar. DECIDO.
Assim, ante a disponibilidade do direito pleiteado, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do dispositivo do art. 200, parágrafo único do CPC, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do referido diploma legal.
Ausente a triangulação processual, injustificável a condenação em honorários advocatícios.
Dispensadas as custas face ao deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
HOMOLOGADO o pedido de desistência do autor, CERTIFICO o trânsito em julgado, e por conseguinte determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO dos autos, em vista da falta de interesse processual para fins de oposição de recurso da (s) parte (s).

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000149-31.2024.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 474585520
Processo N° : 8000149-31.2024.8.05.0056
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816492055300000456352622

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000149-31.2024.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 474585520
Processo N° : 8000149-31.2024.8.05.0056
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816492055300000456352622

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000149-31.2024.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 474585520
Processo N° : 8000149-31.2024.8.05.0056
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816492055300000456352622

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000283-92.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 478380253
Processo N° : 8000283-92.2023.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121215302473200000459801284

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000178-23.2020.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Arnobio Alves Dos Santos
Executado: Rogerio Gomes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000178-23.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ARNOBIO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O exequente requer a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas eletrônicos disponíveis (INFOJUD).
O art. 82 do CPC determina que incumbe às partes prover as despesas dos atos que requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Assim, DEFIRO a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, conforme requerido pelo autor, condicionando a realização dos atos ao pagamento das respectivas taxas judiciárias.
INTIME-SE, para que em 15 (quinze) dias recolham as custas devidas

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000992-30.2023.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rosa Maria De Moura Lima Pereira
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: David Pereira Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000992-30.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ROSA MARIA DE MOURA LIMA PEREIRA
Advogado(s): MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526), ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REQUERIDO: DAVID PEREIRA DO ROSARIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se pessoalmente o requerido (interditado) para, querendo, combater os pontos fáticos e jurídicos calcados na petição inicial, nos termos do art. 752 do CPC;
Intime-se o requerente para: Juntar o termo de curatela provisória assinado;
A requerente deve juntar aos autos certidões de antecedentes criminais estaduais e Federais, se responde a algum inquérito, o se já foi indiciada por algum crime, bem como atestado de aptidão física e mental; A requerente deve informar todos os bens que estão em nome do interditado e se possuem bens que não estão no nome dele, mais que foram recebidos de fatos. Deve informar saldos bancários e valores que são recebidos a título de auxílio ou aposentadoria pelo interditado.
Determino a realização de Estudo Social na residência da Requerente, visando analisar em que condições o Interditando vive;
Realize a juntada do termo de audiência de entrevista;
Designe-se perito médico pelo Juízo para a elaboração de um laudo sobre as enfermidades da parte requerida;
Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que este informe acerca da existência de bens em nome do requerido;
Expedição de ofício CIRETRAN para que informe acerca da existência de veículos automotores em nome do requerido.
Expedientes necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Chorrochó / Bahia, datado eletronicamente.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000051-85.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Vitoria Joana Da Conceicao
Advogado: Morgana Fonseca Da Silva (OAB:PE43264)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-85.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: VITORIA JOANA DA CONCEICAO
Advogado(s): MORGANA FONSECA DA SILVA (OAB:PE43264)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte demandada para manifestação em 5 dias.
Após, venham-me conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, datado eletronicamente.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000051-85.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Vitoria Joana Da Conceicao
Advogado: Morgana Fonseca Da Silva (OAB:PE43264)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-85.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: VITORIA JOANA DA CONCEICAO
Advogado(s): MORGANA FONSECA DA SILVA (OAB:PE43264)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte demandada para manifestação em 5 dias.
Após, venham-me conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, datado eletronicamente.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000051-85.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Vitoria Joana Da Conceicao
Advogado: Morgana Fonseca Da Silva (OAB:PE43264)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-85.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: VITORIA JOANA DA CONCEICAO
Advogado(s): MORGANA FONSECA DA SILVA (OAB:PE43264)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte demandada para manifestação em 5 dias.
Após, venham-me conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, datado eletronicamente.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000992-30.2023.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rosa Maria De Moura Lima Pereira
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: David Pereira Do Rosario

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000992-30.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ROSA MARIA DE MOURA LIMA PEREIRA
Advogado(s): MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526), ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REQUERIDO: DAVID PEREIRA DO ROSARIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se pessoalmente o requerido (interditado) para, querendo, combater os pontos fáticos e jurídicos calcados na petição inicial, nos termos do art. 752 do CPC;
Intime-se o requerente para: Juntar o termo de curatela provisória assinado;
A requerente deve juntar aos autos certidões de antecedentes criminais estaduais e Federais, se responde a algum inquérito, o se já foi indiciada por algum crime, bem como atestado de aptidão física e mental; A requerente deve informar todos os bens que estão em nome do interditado e se possuem bens que não estão no nome dele, mais que foram recebidos de fatos. Deve informar saldos bancários e valores que são recebidos a título de auxílio ou aposentadoria pelo interditado.
Determino a realização de Estudo Social na residência da Requerente, visando analisar em que condições o Interditando vive;
Realize a juntada do termo de audiência de entrevista;
Designe-se perito médico pelo Juízo para a elaboração de um laudo sobre as enfermidades da parte requerida;
Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que este informe acerca da existência de bens em nome do requerido;
Expedição de ofício CIRETRAN para que informe acerca da existência de veículos automotores em nome do requerido.
Expedientes necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Chorrochó / Bahia, datado eletronicamente.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000393-96.2020.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Cdc Maquinas & Logistica Integrada Ltda
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Reu: Valdomiro Gomes Da Silva
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000393-96.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CDC MAQUINAS & LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado(s): SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA (OAB:PE35135), HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO (OAB:PE16952)
REU: VALDOMIRO GOMES DA SILVA
Advogado(s): QUIRIA REGINA FERNANDES FRANCA (OAB:PE47715)

DESPACHO
Intime-se a parte executada para se manifestar sobre os cálculos.
Não havendo questionamento quanto aos cálculos, determino o pagamento no prazo de 15 dias, com base legal no artigo 523 do CPC;
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Chorrochó - Bahia, data eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000301-21.2020.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Chorrochó
Recorrente: Elistelma Da Silva Santos
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Recorrido: Representação Embasa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000301-21.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
RECORRENTE: ELISTELMA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação no prazo mencionado, após procedimentos legais e cautelas de praxe, e arquivem-se com baixa.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000311-65.2020.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Recorrente: Ana Paula Nascimento Silva Da Conceicao
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Recorrido: Representação Embasa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-65.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
RECORRENTE: ANA PAULA NASCIMENTO SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, devendo requerer o que entender de direito, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação no prazo mencionado, após procedimentos legais e cautelas de praxe, e arquivem-se com baixa.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000977-61.2023.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Adilson Gomes Ferreira
Advogado: Tiago Vosnakis Cardoso (OAB:BA50045)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000977-61.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ADILSON GOMES FERREIRA
Advogado(s): TIAGO VOSNAKIS CARDOSO (OAB:BA50045)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Vistos.

Altero neste ato a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE a executada, por seu Advogado, para pagar o valor sentenciado, conforme planilha de cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de honorários advocatícios de 10%, bem como de multa de 10% e de penhora, nos termos do art. 523 e §§ do CPC.

Registre-se, outrossim, que promovendo a executada o depósito voluntário em dinheiro, há a necessidade de expressamente informar nos autos se se trata de depósito (pagamento) ou caução (garantia), sendo o seu silêncio interpretado como quitação (pagamento).

Tendo o depósito o fim de caução (garantia), contar-se-á o prazo para a apresentação de eventual impugnação da data em que foi realizado.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora, por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000977-61.2023.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Adilson Gomes Ferreira
Advogado: Tiago Vosnakis Cardoso (OAB:BA50045)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000977-61.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ADILSON GOMES FERREIRA
Advogado(s): TIAGO VOSNAKIS CARDOSO (OAB:BA50045)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Vistos.

Altero neste ato a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE a executada, por seu Advogado, para pagar o valor sentenciado, conforme planilha de cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de honorários advocatícios de 10%, bem como de multa de 10% e de penhora, nos termos do art. 523 e §§ do CPC.

Registre-se, outrossim, que promovendo a executada o depósito voluntário em dinheiro, há a necessidade de expressamente informar nos autos se se trata de depósito (pagamento) ou caução (garantia), sendo o seu silêncio interpretado como quitação (pagamento).

Tendo o depósito o fim de caução (garantia), contar-se-á o prazo para a apresentação de eventual impugnação da data em que foi realizado.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora, por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000977-61.2023.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Adilson Gomes Ferreira
Advogado: Tiago Vosnakis Cardoso (OAB:BA50045)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000977-61.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ADILSON GOMES FERREIRA
Advogado(s): TIAGO VOSNAKIS CARDOSO (OAB:BA50045)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Vistos.

Altero neste ato a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE a executada, por seu Advogado, para pagar o valor sentenciado, conforme planilha de cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de honorários advocatícios de 10%, bem como de multa de 10% e de penhora, nos termos do art. 523 e §§ do CPC.

Registre-se, outrossim, que promovendo a executada o depósito voluntário em dinheiro, há a necessidade de expressamente informar nos autos se se trata de depósito (pagamento) ou caução (garantia), sendo o seu silêncio interpretado como quitação (pagamento).

Tendo o depósito o fim de caução (garantia), contar-se-á o prazo para a apresentação de eventual impugnação da data em que foi realizado.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora, por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000120-15.2023.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Executado: Patricia Maria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000120-15.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175)
EXECUTADO: PATRICIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Dispõe o art. 82 do CPC:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
Assim, defiro o quanto requerido (ID 453920339), após o recolhimento das respectivas custas.
Intime-se o exequente, para que recolha em 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se como requer.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001762-23.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Recorrente: Lucia Maria Alves
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001762-23.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
RECORRENTE: LUCIA MARIA ALVES
Advogado(s): QUEZIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA54778)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001762-23.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Recorrente: Lucia Maria Alves
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001762-23.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
RECORRENTE: LUCIA MARIA ALVES
Advogado(s): QUEZIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA54778)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000522-04.2020.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Recorrente: Josilene Alzerina Dos Santos
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)

Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-04.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
RECORRENTE: JOSILENE ALZERINA DOS SANTOS
Advogado(s): QUEZIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA54778)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta ou o decurso do prazo, retornem conclusos.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000522-04.2020.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Recorrente: Josilene Alzerina Dos Santos
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-04.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
RECORRENTE: JOSILENE ALZERINA DOS SANTOS
Advogado(s): QUEZIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA54778)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta ou o decurso do prazo, retornem conclusos.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000261-44.2017.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Apelante: Adalsira Mota Menezes
Advogado: Jeronimo Moreira Da Silva (OAB:BA41689)
Apelado: Municipio De Chorrocho
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-44.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
APELANTE: ADALSIRA MOTA MENEZES
Advogado(s): JERONIMO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA41689)
APELADO: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387)

DESPACHO

Vistos.
Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se.
Não sendo requerido nada, arquivem-se os autos com baixa, recolhidas eventuais custas e observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000261-44.2017.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Apelante: Adalsira Mota Menezes
Advogado: Jeronimo Moreira Da Silva (OAB:BA41689)
Apelado: Municipio De Chorrocho
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-44.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
APELANTE: ADALSIRA MOTA MENEZES
Advogado(s): JERONIMO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA41689)
APELADO: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387)

DESPACHO

Vistos.
Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se.
Não sendo requerido nada, arquivem-se os autos com baixa, recolhidas eventuais custas e observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001892-76.2024.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 479203735
Processo N° : 8001892-76.2024.8.05.0056
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121714392392700000460557545

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000362-69.2009.8.05.0002 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Maria Da Glória Silva Ribeiro
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000362-69.2009.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a certidão de ID467463755, aguarde-se até o transito em julgado da sentença retro.
Após, finalizado o prazo, certifique-se.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000707-76.2019.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Veronica Barbosa Da Silva
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Requerido: Antonio Da Conceicao Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000707-76.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: VERONICA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
REQUERIDO: antonio da conceicao nascimento
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro o quanto requerido no ID 466587070.
INTIME(M)-SE pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), preferencialmente por meio dos meios eletrônicos disponíveis, conforme previsto no ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 05, de 14 de março de 2023, do TJBA, para, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando as providências necessárias conforme determinado no ato ordinatório de ID 466173775, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os fins legais, podendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar a manifestação de vontade das partes.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000322-60.2021.8.05.0056 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Josimar Ramos Barbosa Junior (OAB:BA76563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 458463659
Processo N° : 8000322-60.2021.8.05.0056
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794), JOSIMAR RAMOS BARBOSA JUNIOR (OAB:BA76563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081510082571400000441851472

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000322-60.2021.8.05.0056 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Josimar Ramos Barbosa Junior (OAB:BA76563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 458463659
Processo N° : 8000322-60.2021.8.05.0056
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794), JOSIMAR RAMOS BARBOSA JUNIOR (OAB:BA76563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081510082571400000441851472

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000322-60.2021.8.05.0056 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Josimar Ramos Barbosa Junior (OAB:BA76563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 458463659
Processo N° : 8000322-60.2021.8.05.0056
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794), JOSIMAR RAMOS BARBOSA JUNIOR (OAB:BA76563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081510082571400000441851472

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000322-60.2021.8.05.0056 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Josimar Ramos Barbosa Junior (OAB:BA76563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 479466288
Processo N° : 8000322-60.2021.8.05.0056
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794), JOSIMAR RAMOS BARBOSA JUNIOR (OAB:BA76563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816220863900000460797611

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000430-20.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Reu: Rodrigas Comercial Ltda
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Jorge Pereira Neto
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Maria Jucinalva Da Palma Pereira
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000430-20.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)
REU: RODRIGAS COMERCIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)

DESPACHO
Intimem-se as requeridas, por meio de seus advogados, para se manifestarem acerca da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem conclusos.

Cumpra-se.

Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000430-20.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Reu: Rodrigas Comercial Ltda
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Jorge Pereira Neto
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Maria Jucinalva Da Palma Pereira
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000430-20.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)
REU: RODRIGAS COMERCIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)

DESPACHO
Intimem-se as requeridas, por meio de seus advogados, para se manifestarem acerca da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem conclusos.

Cumpra-se.

Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000430-20.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Reu: Rodrigas Comercial Ltda
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Jorge Pereira Neto
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Maria Jucinalva Da Palma Pereira
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000430-20.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)
REU: RODRIGAS COMERCIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)

DESPACHO
Intimem-se as requeridas, por meio de seus advogados, para se manifestarem acerca da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem conclusos.

Cumpra-se.

Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001071-66.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Vagner Santana Ramos
Advogado: Fernanda Moreira Santos (OAB:BA71561)

Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001071-66.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: VAGNER SANTANA RAMOS
Advogado(s): FERNANDA MOREIRA SANTOS (OAB:BA71561)
REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:-SE15077)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual as partes compuseram amigavelmente.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação nas custas processuais.
Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado.
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente alvará (caso necessário), e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001071-66.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Vagner Santana Ramos
Advogado: Fernanda Moreira Santos (OAB:BA71561)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001071-66.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: VAGNER SANTANA RAMOS
Advogado(s): FERNANDA MOREIRA SANTOS (OAB:BA71561)
REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:-SE15077)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual as partes compuseram amigavelmente.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação nas custas processuais.
Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado.

Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente alvará (caso necessário), e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001293-34.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Francisca Marques Da Silva
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Bruna Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:DF74630)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001293-34.2024.8.05.0058
AUTOR: FRANCISCA MARQUES DA SILVA
Representante(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Representante(s): BRUNA KELLY RODRIGUES DA SILVA (OAB:DF74630)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Petição de Cumprimento de Sentença e Documentos de Comprovação protocolados respectivamente com I. D.(s) 479079757; 479079758; 479083209; 479083210. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001295-04.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Francisca Marques Da Silva
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Bruna Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:DF74630)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001295-04.2024.8.05.0058

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: FRANCISCA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): BRUNA KELLY RODRIGUES DA SILVA (OAB:DF74630)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de contribuições sindicais efetuados em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.
A requerida apresentou contestação, refutando as alegações autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Com relação à preliminar de litispendência, deve ser rejeitada, vez que não há identidade completa entre os elementos da ação, sendo a causa de pedir distinta daquela do feito mencionado na defesa.
Ademais, não há que se falar em incompetência, vez que este juízo possui competência para julgamento da demanda, que fora proposta no domicílio do consumidor.
Quanto à ausência de pretensão resistida, também não prospera, pois os fatos foram contestados pela requerida, o que denota resistência à pretensão.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.

De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida não fez prova da adesão – ônus que lhe incumbia – ou comprovado a regularidade da contratação, em razão da condição da parte autora.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento comprobatório aos autos, limitando-se apenas a refutar as alegações autorais em sua peça defensiva.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ainda, incumbe-lhe também observar as diretrizes legalmente impostas no momento da contratação, garantindo a observância das formalidades previstas no art. 595 do CC, o que não se verificou in casu.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade da contribuição sindical objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ela;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001070-81.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Dos Reis Santos
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001070-81.2024.8.05.0058
AUTOR: MARIA DOS REIS SANTOS
Representante(s): LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES JUNIOR (OAB:BA71658)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Petição de Execução/Cumprimento de Sentença e Documentos de Comprovação protocolados respectivamente com I. D.(s) 475643761; 475643762; 475643763; 475643764.
Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001647-59.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Juliana De Santana Costa
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001647-59.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JULIANA DE SANTANA COSTA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
Cipó/Bahia, 7 de janeiro de 2025.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000567-60.2024.8.05.0058 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Cipó
Exequente: Isanete De Santana
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Executado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-60.2024.8.05.0058
AUTOR: ISANETE DE SANTANA
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Representante(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB:ES14608)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc... Fica a parte executada (BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA) intimada para promover o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização dos atos de constrição judicial. Ressalto que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, ao montante devido será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, fixados igualmente em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC. Fica o executado advertido que, findo o prazo para pagamento voluntário e independente de novo despacho, terá início o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 525 do CPC. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001640-67.2024.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Camila Rodrigues Da Silva
Advogado: Cayo De Macedo Tavares Santana (OAB:BA48638)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001640-67.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: CAMILA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA (OAB:BA48638)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº: 8001640-67.2024.8.05.0058
Finalidade: Citação do INSS, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art 183 do CPC. Ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel diploma legal.
Cipó 01 de novembro de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001102-83.2024.8.05.0059 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Simone Amaral Marques
Advogado: Eduardo Jose Da Silva Neto (OAB:BA14581)
Requerido: Alberto Ferreira Do Amaral
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, do TJ/BA e Portaria nº 04/2023, com adaptações que levam em conta a realidade dos processos digitais e da unidade judiciária, pratiquei o seguinte ato processual: Tendo em vista a informação constante na certidão de óbito de que o falecido teria deixado bens, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar/indicar quais os bens, assim como juntar certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do(s) local do último domicílio do falecido, por meio da qual se comprove que não há bens imóveis a inventariar. Eu, Rosângela Conceição de Morais, Técnica do Judiciário. Coaraci/BA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000838-71.2021.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Lana Carolina Dos Santos Silva
Advogado: Daniela Santos De Souza (OAB:BA38755)
Requerido: Valci Dos Santos Silva
Advogado: Larissa Oliveira De Jesus Lima (OAB:BA67852)
Requerido: Nagila Dos Santos Silva
Advogado: Thaynan Cristina Santos Andrade (OAB:BA40294)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através da sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão que comprove o registro da curatela (art. 9º, do CC). Eu, Selma Sileide Barreto Santiago, Escrivã. Coaraci/BA, data registrada no sistema.(assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000178-73.2008.8.05.0059 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Curador: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 470566875
Processo N° : 0000178-73.2008.8.05.0059

Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA
TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980)
GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102408321591500000452762275

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0000199-54.2005.8.05.0059 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)

Curador: Eduardo Jose Da Silva Neto (OAB:BA14581)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 463573073
Processo N° : 0000199-54.2005.8.05.0059
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101614233583200000446467890

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000601-03.2022.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)

Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 458013926
Processo N° : 8000601-03.2022.8.05.0059
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)
TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102214193773800000441454886

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000430-22.2017.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Davino Goncalves De Oliveira
Advogado: Shalom Elias Dantas De Oliveira (OAB:BA53102)
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Requerido: Adelzuita Goncalves De Oliveira
Curador: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Curador: Gilmanny Melo De Queiroz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000430-22.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: DAVINO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA (OAB:BA53102), MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866), RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110)
REQUERIDO: ADELZUITA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
DAVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, requer a Interdição de ADELZUITA GONÇALVES DE OLIVEIRA aduzindo, em breve síntese, que a interditanda é sua irmã e é incapacitada para os atos da vida civil, por ser pessoa com retardo mental Grave/Transtorno Psicótico (CID F 72/F29).
Juntou laudo médico que comprova a incapacidade da Interditanda (ID 447669084), realizada audiência de entrevista (ID 7763638).
Relatório do estudo social apresentado no ID 7884326, demonstrando que é proporcionado um ambiente adequado e saudável para a vivência da interditanda e que o requerente demonstra exercer satisfatoriamente sua função de curador.
Contestação por negativa geral apresentada por curador especial nomeado (ID 32406403).
Certidões negativas apresentadas também como o objetivo de evidenciar que o autor é capaz de atender aos interesses da(o) curatelada(o), conforme art. 755, § 1º, do CC.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 449279317).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como observa PAULO LÔBO:
“O fundamento comum da tutela e da curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado, para que regule as respectivas garantias e assegure a prestação jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse múnus. Aos parentes, porque são os primeiros a serem convocados, salvo se legalmente dispensados” - LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 388.
Consigne-se ainda as lições extraídas da obra de Direito Civil de coautoria dos professores e juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:
“A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela, em face dos sujeitos alcançados por este microssistema, passaria a ter uma nova estrutura e configuração. Nos termos do seu art. 85, observa-se que a curatela do deficiente é medida extraordinária e voltada tão somente à prática de atos de natureza patrimonial e negocial. Vale dizer, conforme já havia observado CELIA BARBOSA ABREU, a curatela experimentaria um fenômeno de flexibilização, passando a ser uma “medida protetiva personalizada, adequada às reais necessidades” do beneficiário. Desaparece, a partir do Estatuto, a figura do curador com “superpoderes”, na medida em que a sua atuação é limitada à atividade negocial do curatelado” (grifos nossos). Stolze, Pablo ; Pamplona Filho, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único / Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.
Nessa linha, o art. 1.767 do Código Civil sofreu modificação:
“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I — aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II — (Revogado);
III — os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV — (Revogado);
V — os pródigos”.
Convém transcrever ainda o disposto no art. 755, do CC:
Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:
I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.
§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.
Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima delineados e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para NOMEAR DAVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA CURADOR DE ADELZUITA GONÇALVES DE OLIVEIRA, conforme qualificação constante nos autos.
Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Com base no CC/02, fixo os PODERES DO(a) CURADOR(A):
Serão os de requerer e administrar benefícios previdenciários (ou rendas equivalentes, como aluguéis que recebe, rendimentos de pensionamento, etc.), com as movimentações bancárias necessárias, representando-a perante as instituições financeiras e de previdência, bem como o de representá-lo em instituições e repartições públicas ou privadas. A administração dos bens imóveis será feita com autorização judicial prévia, salvo aqueles que tratarem de meros atos de conservação ou de cunho tributário, que dispensem intervenção judicial. Também poderá decidir e providenciar o que for necessário para tratamento médico do(a) interditando(a) -art. 758, do CPC.

Expeça-se o competente termo de curatela, consignando os limites de atuação do(a) Curador(a), conforme parágrafo acima, intimando-se o curador a prestar o compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 759, do CPC.
Além disso, cumpra-se conforme determina o art. 755, § 3°, do CPC:
§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Custas sob condição suspensiva, diante da concessão da gratuidade.
Transitado em julgado, serve a sentença como mandado, inclusive de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.
Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e após o transcurso do prazo para apresentação da defesa pelo requerido, foi nomeado curador especial e apresentada contestação por negativa geral, o que encontra fundamento no art. 72, II, do CPC.
Desse modo, com fulcro nos art.5°, LXXIV, da CF, art. 85, § 8° e 8º-A, do CPC e tendo por base a Tabela de honorários da OAB/BA, fixo em R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) os honorários advocatícios que devem ser pagos pelo ESTADO DA BAHIA ao curador especial, Dr. Gilmanny Melo de Queiroz, OAB-BA 22648, conforme entendimentos jurisprudenciais reproduzidos a seguir:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURADOR ESPECIAL. COMARCA QUE NÃO POSSUI DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “são devidos honorários de advogado ao curador especial pela parte sucumbente ou pelo Estado quando não houver Defensoria Pública” (AgRg no REsp XXXXX/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. - AgRg no REsp: 1453096 MG.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO A DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA.
- A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.
- A jurisprudência do STJ entende que o Estado deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz ao réu juridicamente hipossuficiente, nos casos em que não houver Defensoria Pública instalada ou quando for insuficiente para atender à demanda da circunscrição judiciária.
Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 173.920/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 7/8/2012) - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA E REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. O curador especial faz jus aos honorários advocatícios em decorrência dos serviços prestados ante a ausência, na hipótese, de representante da Defensoria Pública Estadual na comarca ou mesmo na região à época da tramitação processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1453096 MG; AgRg no REsp: 1445049 MG; AgRg no REsp: 1453363 MG; AgRg no REsp: 1348471 PR). Não se configura, na hipótese, violação à ampla defesa e ao contraditório, vez que trata-se apenas de arbitramento de honorários advocatícios em sede de Juízo de primeiro grau, remanescendo, ainda, a devida faze executória na qual se observará o devido processo legal. (TJ-BA - APL: 00002509720148050011, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2016)(grifamos).

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (CC/2002 , ART. 206 , § 5º , INCISO I). PRESCRIÇÃO DE DIREITO MATERIAL CARACTERIZADA (CPC/1973 , ART. 219 , CAPUT E § 1º). CITAÇÃO VÁLIDA DA EXECUTADA POR EDITAL APÓS QUASE DE OITO ANOS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO (CPC/1973 , ART. 219 , § 4º). DESÍDIA E AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO EXEQUENTE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO DECLARADA EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC , ART. 487 , II , E 924, V). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DO “MUNUS” PÚBLICO A SEREM PAGOS PELO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA OU PRECARIEDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15 /2019 – PGE/SEFA. 3. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE-EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ACORDO COM O ARTIGO 85 , § 2º , DO CPC .RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - XXXXX-19.2020.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 31.05.2021).
Oficie-se à Procuradoria do Estado da Bahia. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões (prazo de 15 dias). Após, remetam-se os autos ao TJ/BA, independente de nova conclusão.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Publique-se intime-se, inclusive, ao Ministério Público.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8001328-88.2024.8.05.0059 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Coaraci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 477654456
Processo N° : 8001328-88.2024.8.05.0059
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121015520345400000459137092

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000963-34.2024.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 472474095
Processo N° : 8000963-34.2024.8.05.0059
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711200463100000454470306

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000959-94.2024.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 472474059
Processo N° : 8000959-94.2024.8.05.0059
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711185662800000454464825

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000960-79.2024.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 472468639
Processo N° : 8000960-79.2024.8.05.0059
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711173988200000454464809

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000997-09.2024.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 472477957
Processo N° : 8000997-09.2024.8.05.0059
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711151978600000454473016

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000936-51.2024.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 472465402
Processo N° : 8000936-51.2024.8.05.0059
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710222751700000454461027

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000937-36.2024.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 461262716
Processo N° : 8000937-36.2024.8.05.0059
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709570281300000444379348

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000138-24.2023.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Francisco Dias De Oliveira
Advogado: Igor Silva Carneiro (OAB:MG170375)
Advogado: Sara Michelle Galvao (OAB:MG150370)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000138-24.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): SARA MICHELLE GALVAO (OAB:MG150370), IGOR SILVA CARNEIRO (OAB:MG170375)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade laborativa - NB 186.190.666-5, id 1029374765.
Ainda quando o processo tramitava na Justiça Federal, foi produzido Laudo Pericial pelo expert JOABE RODRIGUES SOUZA CRM-BA Nº 23.876, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. (ID 381191328 - Pág. 1-5)
Em decisão de ID 381191334 foi declarada a incompetência do Juízo de Bom Jesus da Lapa-BA para processar e julgar o feito, razão pela qual foi determinada a sua remessa à Justiça Estadual de Cocos/BA.
Seguidamente, a parte autora apresentou Impugnação ao Laudo Pericial de ID 381191328 - Pág. 1-5, tendo sido requerido, na oportunidade, a intimação do perito médico para responder quesitos complementares, específicos para auxílio-acidente.
Em 04/10/2024, atravessou petição requerendo, novamente, a intimação do perito médico para responder quesitos complementares, específicos para auxílio-acidente. (ID 413031556).

Considerando o princípio da cooperação processual, consagrado pelo Código de Processo Civil, em seu art. 6º, fora deferido o pedido de intimação do perito médico JOABE RODRIGUES SOUZA CRM-BA Nº 23.876 para responder os quesitos complementares (ID 455601594).

Fora expedido ofício ao Médico perito, o qual retornou infrutífero (ID 460917898).

Ante o exposto, determino a intimação do autor acerca do ID 460917898, para que se manifeste acerca do que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.
Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000143-13.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000143-13.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que foi gerado o número de CPF respectivo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos. Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000540-09.2007.8.05.0060 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Cocos
Embargante: Cicero Ferreira Calisto
Advogado: Claudia Alves De Souza (OAB:RO5894)
Advogado: Maria Cristina Dall Agnol (OAB:RO4597)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB:RO4641)
Embargado: Roque Valter Konrad
Advogado: Newton Carlos Moura Viana (OAB:DF18513)
Embargado: Nelci Teresinha Konrad
Advogado: Newton Carlos Moura Viana (OAB:DF18513)
Embargado: Pedro Luiz Pivotto
Advogado: Newton Carlos Moura Viana (OAB:DF18513)
Embargado: Joaquim Florêncio Viana
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Requerido: Cingrepe Cia Industrial De Agricultura E Pecuária
Advogado: Gilmar Gomes Da Silva (OAB:SP227644)
Advogado: Leandro Zago (OAB:BA24368-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000540-09.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EMBARGANTE: CICERO FERREIRA CALISTO
Advogado(s): CLAUDIA ALVES DE SOUZA (OAB:RO5894), MARIA CRISTINA DALL AGNOL (OAB:RO4597), LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK (OAB:RO4641)
EMBARGADO: ROQUE VALTER KONRAD e outros (3)
Advogado(s): NEWTON CARLOS MOURA VIANA (OAB:DF18513), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ID nº 452760350, em 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000254-31.2007.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos

Autor: Maria Da Silva Pereira
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000254-31.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Documento Id 465772158. Vistas as partes para manifestação em 10 dias.
Intimem-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000953-85.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Sidenias Neves Caldeira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social
Perito Do Juízo: Alessandro Garcia Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000953-85.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: SIDENIAS NEVES CALDEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Documento Id 462276211. Vistas as partes.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO

0001138-60.2007.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Maria Das Neves De Araújo
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Nelcina Neves Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001138-60.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ARAÚJO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Documento Id 469742086. Vistas as partes.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000398-38.2022.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Recorrente: Geyvson Souza Araujo Xavier
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Recorrido: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos ao Juízo de origem.

COCOS/BA, 07 de janeiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000398-38.2022.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Recorrente: Geyvson Souza Araujo Xavier
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Recorrido: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos ao Juízo de origem.

COCOS/BA, 07 de janeiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000309-54.2018.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Claudia Filippo Dos Santos Rocha
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Executado: Municipio De Cocos
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000309-54.2018.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: CLAUDIA FILIPPO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COCOS
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE COCOS em face da execução promovida por CLAUDIA FILIPPO DOS SANTOS ROCHA, alegando excesso de execução e necessidade de expedição de precatório nos termos da Lei Municipal nº 447/2005.
O Município arguiu que o valor correto da execução seria R$ 20.637,67 e não R$ 37.565,72 como apresentado pela exequente, juntando planilha de cálculos.
A exequente manifestou-se (IDs 445781400 e 445404147) sustentando que os cálculos do executado não observaram corretamente o comando sentencial por não incluir a verba natalina referente ao ano de 2017.
É o relatório. Decido.
A impugnação não merece prosperar.
Com efeito, o Município limitou-se a apresentar planilha com valores que entende devidos, sem, contudo, impugnar especificamente os itens que considera excessivos nos cálculos da exequente, ônus que lhe competia nos termos do art. 535, IV c/c § 2º do CPC.
Note-se que o executado sequer apontou quais seriam os equívocos presentes na conta da exequente ou demonstrou onde residiriam as divergências, apenas apresentando memorial com valores diversos.
Tal conduta não atende ao disposto no art. 535, § 2º do CPC que estabelece que “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”
A mera apresentação de planilha com valores diferentes, sem a necessária fundamentação e demonstração específica do alegado excesso, não é suficiente para caracterizar a incorreção dos cálculos do exequente.
Quanto à necessidade de expedição de precatório, assiste razão ao Município, tendo em vista que a Lei Municipal nº 447/2005 estabelece como de pequeno valor as obrigações de até 5 (cinco) salários mínimos. Como o valor executado supera este montante, deve ser expedido o competente precatório.
Ante o exposto:
a) REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Cocos;
b) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente no valor de R$ 37.565,72;
c) Considerando que o valor executado supera o limite estabelecido na Lei Municipal nº 447/2005 para pagamento via RPV, determino a expedição de precatório em favor da exequente;
d) Expeça-se o competente precatório, observando-se as formalidades legais;
e) Após, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do precatório.
f) Retifique a Serventia a classificação do feito junto ao PJE.
Intimem-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000357-37.2023.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Cerrado Propriedades Ltda.
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Advogado: Jose Francolino Ferreira Santos (OAB:BA5211)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Anna Carolina Franco (OAB:BA49814)
Reu: Adailton Da Silva Miclos
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)
Advogado: Amanda Cassia Da Silva Santos (OAB:BA65948)
Reu: Antonio Jose De Souza Emerenciano
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000357-37.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: CERRADO PROPRIEDADES LTDA.
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263), JOSE FRANCOLINO FERREIRA SANTOS (OAB:BA5211), ANNA CAROLINA FRANCO (OAB:BA49814), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487)
REU: ADAILTON DA SILVA MICLOS e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552), AMANDA CASSIA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como AMANDA CASSIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA65948)

DECISÃO
Vistos.
Chamo feito a ordem.
Verifico que o valor da causa foi fixado de forma incorreta.
Com efeito, a parte autora requer em sua petição inicial a expedição de mandado liminar proibitório para que os réus “se abstenham de ameaçar e promover esbulho e turbação ao imóvel rural de 4.000ha (quatro mil hectares), integrante da Fazenda Planalto”
No entanto, atribuiu à causa o valor de apenas R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Conforme Informação de Valor da Terra Nua (VTN) em anexo, no ano de 2023, no Município de Cocos/BA, o menor valor do hectare da terra nua alcança a quantia de R$ 545,74.
Portanto, o valor da terra nua do imóvel objeto de discussão na presente demanda equivale a R$ 2.182.960,00.
É cediço que o valor da causa corresponde em regra à soma do valor econômico envolvido na lide somando-se as pretensões pecuniárias.
Quanto ao preço do hectare, este Juízo vale-se justamente da informação do menor Valor da Terra Nua (VTN) no Município de Cocos/BA.
Ante o exposto:
corrijo, de ofício, o valor da causa para R$ 2.182.960,00;
determino que a parte autora recolha a diferença das custas correspondentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Com a certificação do recolhimento regular das custas, retornem os autos conclusos para saneamento do feito.
Intimações e providências necessárias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000641-11.2024.8.05.0060 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cocos

Advogado: Mickaelle Thawane Montalvao Aguiar (OAB:MG206548)
Advogado: Izadora Maria Caldeira De Jesus (OAB:MG213648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
ID do Documento No PJE: 478600277
Processo N° : 8000641-11.2024.8.05.0060
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MICKAELLE THAWANE MONTALVAO AGUIAR (OAB:MG206548), IZADORA MARIA CALDEIRA DE JESUS (OAB:MG213648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121311220223900000459999021

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000437-35.2022.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Cocos
Vitima: Lucas Andre Juk Ruela
Advogado: Juliano Januario Barbiero (OAB:PR64623)
Testemunha: Carlos Erlani Goncalves Santos
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Terceiro Interessado: Valdecir Miglioli
Terceiro Interessado: Clarisse Anderson Miglioli
Terceiro Interessado: José Carlos Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Conceição De Souza
Terceiro Interessado: José Rene Pereira Joaquim
Terceiro Interessado: Raimundo Thiago Passos De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000437-35.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
TESTEMUNHA: DT COCOS
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CARLOS ERLANI GONCALVES SANTOS
Advogado(s): LARA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:DF70172), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Preliminares e óbices processuais
O presente processo tramitou de forma regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito – seja arguido como preliminar, seja cognoscível de ofício. Os óbices aventados pelo acusado em sua defesa prévia já foram examinados e rejeitados ao início da audiência de instrução. Assim, passa-se ao exame seguinte.
2.2. Mérito
Da análise do material probante colhido na instrução dos presentes autos constata-se a presença de elementos suficientes para a comprovação do crime previsto no art. 147, do Código Penal.
A materialidade do delito de ameaça está evidenciada pela certidão do boletim de ocorrência, pelas declarações da vítima, tanto em delegacia quanto em juízo, e ainda nos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, de que houve através de palavras e gestos conduta suficiente para causar injusto temor de agressão ou à vida do ofendido. Adicionalmente, houve também a juntada de vídeo que corrobora com as alegações.
Com relação à autoria, ela também restou caracterizada, como se deflui dos elementos probatórios constantes nos autos.
De início, destacam-se as declarações prestadas pelo próprio ofendido, seja em sede de inquérito policial, seja em juízo. Em ambas as situações, o ofendido informou que as ameaças foram proferidas pelo denunciado. Salienta-se que esta versão é compatível com o vídeo que foi juntado aos autos. Ademais, as circunstâncias que rodeiam o caso mantiveram a mesma narrativa em ambos os momentos, o que corrobora com a sua veracidade.
Em relação aos depoimentos testemunhais, percebe-se que há um choque de versões entre as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas arroladas pela defesa. No entanto, as testemunhas arroladas pela defesa apresentaram versão inverossímil e desencontrada, por diversas vezes sem respaldo nas informações materiais dos autos e em outras situações sem saber responder às perguntas formuladas. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela acusação mostraram-se firmes e seguras nas respostas, apresentado versões coerentes entre si e com a versão do ofendido.
Ambas informaram, em síntese, que o acusado, armado ao menos com faca (e possivelmente com arma de fogo, ainda que não registrada), estava com os demais seguranças (serviço de vigilância não regularizado junto à Polícia Federal) quando teria havido a ameaça ao ofendido, para que não entrasse na Fazenda Santa Cruz. Afirmaram que todos ficaram atemorizados, retornaram ao Paraná e não mais volveram à Bahia.
A versão das testemunhas arroladas pela defesa é amplamente inverossímil, de que estariam desarmados, em inferioridade numérica e que as pessoas que estavam com o ofendido (posteriormente ao exato momento da ameaça) é que estariam com armas brancas e ainda assim, sem fazer qualquer comprovação documental, teriam convencido os demais a se retirarem, bem como retirar os demais pertences que estavam no barracão. Também houve divergências nos próprios depoimentos, a exemplo de JOSÉ CARLOS inicialmente ter falado que só havia três pessoas na segurança, depois alterando para cinco. Ainda, perguntado sobre como sabia que a área envolvida seria aquela em relação à qual deveria fazer a segurança, aduziu que a fazenda seria grande e não daria para saber de quem é quem. A testemunha ANTÔNIO disse que esteve no local brevemente, saiu e retornou,

porque estaria contratado para outra fazenda. Contudo, perguntado sobre como teria feito esse percurso, vez que só havia um carro da segurança, aduziu que estava de moto, o que ninguém mais corroborou. A testemunha RAIMUNDO afirmou que residia no local, alegação não corroborada nos autos.
A versão audiovisual dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa transparece a esse juízo que se tratou de ato ensaiado previamente, não se prestando, portanto, ao convencimento dos fatos como alegaram que ocorreram.
Tais elementos já seriam suficientes à condenação. No entanto, nos autos, houve ainda a juntada de vídeo do momento em que houve a ameaça. O ofendido informou que estaria indo à Fazenda Santa Cruz, ao passo que o acusado disse que não era para ir para lá, de forma agressiva, com o dedo em riste e uma faca à lateral da coxa esquerda. Esse elemento contradiz a alegação do acusado de que desconheceria a Fazenda Santa Cruz ou de que não estaria portando arma branca. A alegação de que o objeto poderia ser uma lanterna é pueril e traduz a ausência de pudor em narrar fatos falsos em sede de instrução. Não há qualquer dúvida que se trata de uma “faca de combate” ou “faca tática”, item comum no meio militar do qual adveio o acusado.
Tal constatação também reforça a conclusão de que as testemunhas que acompanhavam o acusado no momento da diligência mentiram em juízo ao afirmarem que não havia qualquer arma com eles.
Em seu interrogatório, o acusado não forneceu elementos seguros para afastar as demais provas produzidas contra si, sendo também alegação sem verossimilhança, constando-se inclusive do exame acima de que alegou que uma faca tática seria uma lanterna.
Acerca da tipicidade subjetiva, verifica-se a existência de dolo, tendo em vista que os elementos probatórios comprovam que o denunciado agiu com consciência e vontade ao ameaçar a vítima da prática de atos de violência, como forma de dissuadi-lo a entrar na Fazenda Santa Cruz. Sobre a tipicidade objetiva, os fatos amoldam-se ao tipo penal constante na denúncia, estando presentes as elementares “ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave” e “por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico”.
A possibilidade de causar mal grave ressai do fato de que o réu, após dizer que o ofendido não entraria na Fazenda, usando de agressividade verbal, corporal e armada, deixou claro que, se o ofendido entrasse, ele estaria em risco à saúde, à liberdade ou à vida.
O mal é injusto porque o acusado: a) não tem autorização da Polícia Federal para atuar como vigilante; b) tinha consigo funcionários não autorizados para atuar como vigilantes; c) não tinha certeza de que a área em relação à qual estava proibindo a entrada do ofendido efetivamente seria de direito do seu contratante.
Assim, ainda que eventualmente, no âmbito cível, se reconheça que a posse da área em disputa seja de Raimundo Thiago, tal fato não afasta a consumação do delito havido nesses autos.
Não há razão na tese defensiva de que o ato imputado seria uma invenção do ofendido para fins de se beneficiar em processo civil sobre a área. As demais teses já foram examinadas e afastadas nos pontos anteriores, não havendo razão que afaste a condenação.
O fato é antijurídico, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
Por fim, o denunciado é imputável e agiu com consciência potencial da ilicitude, quando lhe era exigível conduta diversa, não havendo elemento que afaste a sua culpabilidade. Impõe-se, portanto, a sua condenação.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, do convencimento motivado que foi formado, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO ACUSATÓRIO inserto na denúncia, para CONDENAR o réu CARLOS ERLANI GONGALVES SANTOS, brasileiro, casado, filho de Maria de Lourdes Gonçalves Santos e pai ignorado, portador do CPF nº 179.910.135-53, nascido em 19/02/1959, em Bom Jesus da Lapa/BA, pela prática do delito insculpido no artigo 147 do Código Penal.
3.1. Dosimetria
Com fundamento nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passa-se a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena--base.
A culpabilidade mostra-se mais acentuada no presente caso, tendo em vista que o acusado é policial militar da reserva, que tem o dever de observar o ordenamento jurídico e não subverte-lo. Há maior reprovabilidade.
O réu responde a outros processos criminais, mas não se tem notícia de condenação anterior ao fato nos autos, para fins de valoração dos maus antecedentes.
A conduta social, entendida esta como o comportamento do réu no convívio familiar, do trabalho e social com a comunidade em geral, não se mostra desfavorável.
Em relação à personalidade, não houve maiores elementos para aferir os caracteres do acusado.
A motivação do crime será examinada como circunstância agravante, evitando-se o “bis in idem”.
As circunstâncias em que praticado o crime demandam maior reprimenda vez que o acusado fez a ameaça em local ermo, uma estrada de terra de menor movimentação, demandando a exasperação da pena.
Sobre as consequências, se visualizam elementos que extrapolam o tipo penal, tendo o ofendido e sua família experimentado temor ou sofrimento incomum, inclusive tendo retornado ao Estado do Paraná e não mais retornado à região mesmo depois de mais de dois anos dos fatos.
Por fim, não há elementos que indiquem que a vítima tenha colaborada de forma injusta para o evento delituoso.
Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais e considerando a gravidade da conduta, fixa-se para o crime de ameaça a pena-base em 3 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção.
Na segunda fase de elaboração da pena, não há circunstância atenuante a ser apreciada, mas há circunstância agravante, consistente na motivação torpe para o delito, vez que foi cometido com fins pecuniários, tanto de assegurar o interesse do acusado que fora contratado onerosamente para atuar como vigilante (ainda que de forma clandestina), quanto para assegurar o interesse pecuniário do seu contratante em relação ao possível direito à terra em disputa.
Pena intermediária em 5 (cinco) meses de detenção.
Na terceira e última fase, não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas na dosimetria. Logo, torna-se a pena definitiva em 5 (cinco) meses de detenção.
3.2. Regime inicial e suspensão condicional da pena
Observando-se o que dispõe o artigo 33, §2º, “c” do Código Penal, sobretudo as circunstâncias elencadas no artigo 59 do mesmo diploma legal, tudo já devidamente acima destacado, determina-se o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto. Descabida, contudo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou o instituto do art. 77 do CP (suspensão condicional da pena), vez que as circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como agravante, impedem a incidência dos benefícios no caso concreto.

3.3. Outras disposições
Corrija-se o polo ativo para “Ministério Público da Bahia”, inserindo-se o réu como acusado (e não testemunha).
Tendo em vista que houve requerimento pelo Ministério Público, fixa-se como valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abrangendo tanto o dano moral quanto os prejuízos com a perda dos dias de trabalho, aluguel de máquinas e viagem. Sem impedimento que, em ação cível específica, se comprove prejuízo superior.
Reconhece-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não existirem requisitos, no momento, que ensejem a decretação de sua prisão preventiva.
Traslade-se cópia desta sentença para os demais processos penais instaurados contra o réu, inclusive para que o juiz da causa verifique a conveniência de determinar que a instrução seja integralmente presencial para que não se repitam os possíveis atos de perturbação de depoimento testemunhal havido nesses autos.
Remeta-se cópia dos autos, servindo a presente sentença como ofício, para:
a) Corregedoria de Polícia Militar da Bahia, tendo em vista que o policial militar, mesmo na reserva ou na reforma, está sujeito à disciplina militar, para que adotem as medidas cabíveis tanto em relação ao fato que ensejou a condenação, quanto por haver atuação empresarial em atividade de segurança privada;
b) Superintendência da Polícia Federal na Bahia, tendo em vista a constatação do exercício de atividade de vigilante sem a devida autorização, havendo ainda a contratação e emprego de mão de obra sem curso de vigilante;
Em relação aos possíveis outros delitos constatados, inclusive falso testemunho, fica o Ministério Público intimado para adotar as providências que entender cabíveis.
Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condena-se o réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais.
Transitada em julgado esta sentença, remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao ISPE (antigo CDEP) da Polícia Civil da Bahia e à Justiça Eleitoral.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intime-se o réu, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP), remetendo-se cópia da sentença à vítima (art. 201, §2º, do CPP/art. 21 da Lei n.º 11.340/2006), expedindo-se, oportunamente, a guia de execução definitiva.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito designado - Equipe de Saneamento da CCI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000317-07.2017.8.05.0060 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Cocos

Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
ID do Documento No PJE: 478056261
Processo N° : 0000317-07.2017.8.05.0060
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE
CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121018100516500000459500626

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000218-85.2023.8.05.0060 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Cocos

Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
ID do Documento No PJE: 478598814
Processo N° : 8000218-85.2023.8.05.0060
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121310233424900000459996036

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000074-58.2020.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Denevaldo Da Silva Santos
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Testemunha: Stº Pm Gilmar Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000074-58.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DENEVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de DENEVALDO DA SILVA SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
O representante ministerial manifestou-se nos autos (ID 478122387) requerendo a extinção da punibilidade do acusado em razão de seu falecimento, comprovado pela certidão de óbito juntada ao ID 475974295.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada certidão de óbito do réu DENEVALDO DA SILVA SANTOS, ocorrido em 28/07/2022, conforme documento de ID 475974295.
Como cediço, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. No caso em tela, restando devidamente comprovado o falecimento do réu através de certidão de óbito, impõe-se a extinção da punibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENEVALDO DA SILVA SANTOS.
Procedam-se às baixas e anotações necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000564-70.2022.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cocos
Reu: Rivanei Silva Moreira
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)
Autor: Justiça Publica Do Estado Da Bahia
Vitima: Sandra Oliveira Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Gilmar Nunes Da Silva
Testemunha: Alessandra Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000564-70.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: RIVANEI SILVA MOREIRA
Advogado(s): PEDRO PAULO DE CASTRO NETO (OAB:BA77071)
02
SENTENÇA
Vistos.
1. RELATÓRIO:
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no Auto de Prisão em Flagrante de n. 33534/2022, oriundo da DELEGACIA TERRITORIAL DE COCOS/BA, ofereceu denúncia em face de RIVANEI SILVA MOREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no tipo dos artigos 129, § 9º e art. 147 todos do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal, no contexto da Lei Maria da Penha.
A peça acusatória narra, em síntese, o seguinte:
Consta dos autos que, no dia 17 de julho de 2022, por volta das 15h30min na Rua Santa Edvirgens, bairro Parque das Mangueiras, neste município de Cocos/BA, o denunciado RIVANEI SILVA MOREIRA, no contexto de violência doméstica, ofendeu dolosamente a integridade corporal da sua então companheira SANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS. No mesmo contexto, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à mesma vítima, através de palavras. No dia dos fatos, RIVANEI, após ingerir bebida alcoólica, resolveu tentar quebrar mais utensílios domésticos. A vítima, então, ao tentar impedi-lo, foi por ele empurrada e caiu ao chão. Em seguida, Rivanei chegou pegar uma pedra para lançar contra a vítima. No mesmo contexto, o denunciado proferiu contra ela diversas ameaças, ao dizer, na frente dos filhos, que iria esfaqueá-la. Ao final, ele chegou a quebrar utensílios domésticos, através de chutes. O fato foi presenciado pela vizinha ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS, que juntamente com seu companheiro socorreram a vítima, chamando a autoridade policial, que por fim efetuou o flagrante. Em decorrência dos fatos, a vítima solicitou a decretação de medidas protetivas de urgência. Colacionados aos autos do processo laudo de exame de lesões corporais (ID PJE 342057501 - Págs. 31 e 32) e laudo de exame pericial (ID PJE 342057501 - Págs. 45 e 46).
A denúncia foi recebida em 02/03/2023 no ID n. 368320783.
No ID de n. 383949219 foi determinado à serventia a nomeação de um dos advogados cadastrados em juízo, para a defesa do réu RIVANEI SILVA MOREIRA.

O Acusado apresentou Resposta à Acusação no ID 401822696.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada 27/09/2024, tendo sido, nesta oportunidade, colhido depoimentos das testemunhas arroladas e o interrogatório do Réu.
O MP apresentou alegações finais orais e pugnou pela condenação do Réu RIVANEI SILVA MOREIRA como incurso no artigo 147 do CP e pugnou pela desclassificação do delito de lesões corporais para o delito de contravenções penais de vias de fato, art. 21 da Lei de Contravenções Penais. (ID 466058302).
A defesa técnica apresentou alegações finais (ID 466227068), em síntese, requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, III do CPP em decorrência de não ter intenção de praticar as palavras proferidas, pois foi dito apenas no momento da discussão (ameaça); não existir laudo ou provas suficientes a caracterizar o delito (ausência de dolo para configuração dos delitos de lesão corporal e ameaça).
É o relatório. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO :
2.1 DA IMPUTAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL
O crime de lesão corporal é uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano. Para que o delito seja configurado é preciso que a vítima sofra algum tipo de dano, alterando o seu organismo interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à saúde relacionada a qualquer função orgânica da vítima ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores. Consiste, portanto, em crime material.
A qualificadora da violência doméstica exige que o delito seja praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou quando prevalecem relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.
Assentadas essas premissas iniciais, sem preliminares arguidas, passo a examinar as provas produzidas no curso da instrução processual.
Quanto ao delito de lesão corporal no contexto doméstico e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto, as circunstâncias elucidadas no caso em análise compõem um acervo probatório sustentado por indícios, apenas, sem a presença de prova cabal da materialidade do crime de lesão corporal. Não há, nos autos, exame pericial, laudo médico ou qualquer documento fotográfico que comprove a ofensa à integridade física da vítima, cuja autoria é atribuída ao acusado. É pacífico que, para os delitos que deixam vestígios, a prova técnica é imprescindível, conforme dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
No caso em apreço, não foi elaborado laudo pericial que comprove que a conduta do denunciado tenha causado ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima. Ainda, cabe ressaltar que a Lei nº 11.340/2006, em seu art. 12, § 3º, flexibiliza a exigência do exame de corpo de delito direto para a comprovação da materialidade, ao admitir como meios de prova laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde. Contudo, após análise detalhada dos autos, constata-se a ausência de quaisquer dos documentos mencionados. Ao contrário, no depoimento prestado pelos policiais aduziram que ao chegar no local do fato a vítima não possuía marcas de lesões.
Lado outro, a vítima relatou ter sido empurrada, bem como o próprio réu confirmou, atitude essa que, embora reprovável, não resultou ofensa à integridade física ou saúde da vítima, vejamos o que leciona Cezar Roberto Bitencourt:
A conduta típica do crime de lesão corporal consiste em ofender, isto é, lesar, ferir a integridade corporal ou a saúde de outrem. Ofensa à integridade corporal compreende a alteração, anatômica ou funcional, interna ou externa, do corpo humano, como, por exemplo, equimoses, luxações, mutilações, fraturas, etc.
Ofensa à saúde compreende a alteração das funções fisiológicas do organismo ou perturbação psíquica. A simples perturbação de ânimo ou aflição não é suficiente para caracterizar o crime de lesão corporal por ofensa à saúde
(...)

A simples dor física ou crise nervosa, sem dano anatômico ou funcional, não configuram lesão corporal, embora não seja necessária violência física para produzi-la" (in: Tratado de Direito Penal. Parte Especial 2. São Paulo: Saraiva, 9.ed., p. 163/164)
Assim, a materialidade do crime de lesão corporal não foi devidamente demonstrada. No entanto, a contravenção de via de fato consiste em agressões que, pela sua natureza, muitas vezes não deixam vestígios, e conforme relato da vítima, oitiva do réu e da testemunha houve empurrões, caracterizando assim a contravenção.
Pelo exposto, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal, diante comprovação da materialidade e autoria do delito de contravenção de vias de fato aplico ao presente caso o instituto da desclassificação, convertendo o crime de lesão corporal na contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.
2.2 DA IMPUTAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL

O crime de ameaça trata-se de uma espécie de crime contra a liberdade individual. É a manifestação idônea da intenção de causar a alguém mal injusto e grave. A voluntariedade do delito reside na vontade consciente do agente em amedrontar a vítima através de palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal.
Nesse sentido prevê o art. 147 do Código Penal:
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.
Destaca-se que a ofendida comunicou em sede de declarações às autoridades o crime de ameaça, quando - na frente dos filhos menores de idade – o réu afirmou que iria esfaqueá-la, o que inclusive deu causa à instauração de um processo e motivou o pedido de medida protetiva de urgência.
Mais ainda, em sede de declarações aduz que essa não foi a primeira vez que RIVANEI ameaçou matar a vítima, ou seja, demonstrando ainda reiterações delitivas.

Desse modo, compulsando detidamente os autos, constata-se ser hipótese de acolhimento do pedido condenatório.

Com efeito, a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelas declarações das testemunhas, pela palavra da vítima que tem especial relevância, que foram ratificadas, com firmeza e segurança, em sede policial e judicial.

A prova produzida em Juízo, por seu turno, além de corroborar a materialidade, evidencia a autoria do crime, já que a vítima afirma que o Réu chegou a lhe ameaçar.

No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Nesse sentido, colaciona-se:
CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedente. 3. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido.
(STJ - HC: 327231 RS 2015/0141769-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/03/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para alterar o entendimento da Corte Estadual e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Precedentes. 2. Agravoregimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 1352082 DF 2018/0218490-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019)
Improcedente, portanto, as teses de defesa para pleitear a absolvição do réu, uma vez que suficientes os elementos de cognição jungidos nos autos. Saliento, por oportuno, que o réu não agiu sob o amparo de qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo certo que lhe era exigível agir de maneira diversa.
Portanto, é de rigor a condenação do Réu pelo crime previsto no art. 147 do Código Penal diante materialidade e autoria devidamente comprovadas.
2.2 DA AGRAVANTE NÃO INCLUÍDA NA DENÚNCIA

O Ministério Público, em suas alegações finais, pleiteou a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, que dispõe:
"Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) h) contra mulher na presença de descendente ou de ascendente da vítima."
Essa agravante busca conferir maior reprovação à conduta criminosa em razão do impacto emocional e psicológico causado em familiares próximos da vítima que presenciam os atos ilícitos, especialmente descendentes e ascendentes.
No caso em análise, os filhos menores da vítima estavam presentes durante a prática delitiva, o que justifica a aplicação dessa circunstância agravante. Importante destacar que, embora a denúncia inicial não tenha mencionado expressamente essa circunstância, ela está comprovada no conjunto probatório dos autos e integra a narrativa fática do caso.
É de comum sabença que a agravante, ainda que não descrita na denúncia, encontra respaldo no entendimento jurisprudencial que admite sua incidência desde que a circunstância esteja devidamente comprovada e integre os fatos discutidos ao longo do

processo. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC 745644/SC, firmou o entendimento de que as agravantes genéricas não precisam constar necessariamente da peça acusatória, desde que não haja violação ao princípio da ampla defesa ou ao contraditório. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE GENÉRICA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU CORRELAÇÃO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA JUSTIFICADOS. 1. "Salvo nos casos de Júri, onde é expressa a limitação, à arguição pelas partes, nada impede a aplicação de ofício de agravantes genéricas, descritas ou não na denúncia. A congruência ou correlação é exigida, apenas, para a definição do crime a ser objeto de eventual condenação" (HC n. 352.237/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016). 2. "É idônea a fixação do regime inicial semiaberto ao sentenciado cuja pena haja sido fixada em quantum igual ou inferior a 4 anos de reclusão, se houve valoração negativa de uma ou mais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 476.217/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 20/4/2021). 3. E, quanto à substituição, "presente circunstância judicial desfavorável, a qual justificou o estabelecimento da pena-base acima do piso, a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos não é recomendável à espécie, ainda que o montante da pena atenda ao requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP" (HC n. 361.623/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 30/9/2016). 4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC: 745644 SC 2022/0163091-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022)
No presente caso, a circunstância da presença dos filhos menores da vítima nos atos praticados pelo réu não configura surpresa processual, uma vez que foi trazida durante a instrução processual e é elemento constante das provas coligidas nos autos.
Ademais, o princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e o princípio da ampla defesa não foram afrontados, pois a parte ré teve plena oportunidade de se manifestar e rebater as alegações. Mais ainda, a inclusão da agravante na sentença atende ao princípio da busca pela verdade real, permitindo que a pena aplicada seja proporcional à gravidade do caso.
Assim sendo, aplico a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, no crime previsto no art. 147 do Código Penal, pois plenamente cabível neste caso. Sendo que está fundamentada em provas constantes dos autos, integra a narrativa fática e encontra respaldo na jurisprudência e nos princípios constitucionais aplicáveis, portanto não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do réu.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial acusatória para, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR o acusado RIVANEI SILVA MOREIRA pela prática do crime previsto no art. 147, previsto no Código Penal Brasileiro, com a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h" do Código Penal. Em relação ao crime do art. 129, §9º imputado ao Réu, aplico o instituto da DESCLASSIFICAÇÃO, convertendo na contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.
3.1. DOSIMETRIA DA PENA:
Nesse contexto, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 e diretrizes do art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosar a reprimenda do crime de lesão corporal no âmbito das relações domésticas nos seguintes termos:
Para o crime tipificado no art. 147 do Código Penal:
1- A culpabilidade do acusado não deve ser avaliada de maneira desfavorável, porque a intensidade do dolo é normal ao tipo penal imputado, isto é, a censurabilidade da conduta é habitual do delito;
2- Os antecedentes criminais são neutros, haja vista não constar condenação transitada em julgado em desfavor do sentenciado em sua certidão de antecedentes criminais.
3 - A conduta social é neutra, por não ter sido objeto de análise durante a instrução;
4- Quanto à personalidade, não há exame realizado por profissionais habilitados, pelo que a considero neutra;
5- Os motivos são normais à espécie;
6- As circunstâncias do crime são negativas, pois conforme consta da fundamentação jurídica do édito, o crime foi perpetrado pelo condenado na presença dos filhos menores de idade, o que é fundamento hígido para inerentes ao delito negativar esta elementar.
7- As consequências são as normais ao delito;
8- O comportamento da vítima é considerado neutro, já que o comportamento da vítima não justifica a prática delituosa.
Assim, de acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção.
Presente a agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, em razão de o crime ter sido praticado contra mulher na presença de seus descendentes, aumento a pena em 1/6 (um sexto).
Ausente atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena.
Fixo a pena definitiva em 1 (um) mês e 8 (oito) dias de detenção, pela prática do art. 147 do CP.

Para o delito de contravenção penal previsto no artigo 21 do Decreto Lei 3.688/41:
1 - A culpabilidade do acusado não deve ser avaliada de maneira desfavorável, porque a intensidade do dolo é normal ao tipo penal imputado, isto é, a censurabilidade da conduta é habitual do delito;
2- Os antecedentes criminais são neutros, haja vista não constar condenação transitada em julgado em desfavor do sentenciado em sua certidão de antecedentes criminais.
3- A conduta social é neutra, por não ter sido objeto de análise durante a instrução;
4- Quanto à personalidade, não há exame realizado por profissionais habilitados, pelo que a considero neutra;
5- Os motivos são normais à espécie;
6- As circunstâncias do crime são normais à espécie;
7- As consequências são as normais ao delito;
8- O comportamento da vítima é considerado neutro, já que o comportamento da vítima não justifica a prática delituosa.
Assim, de acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.
Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena.
Fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples.

3.2 DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL
Em razão da diversidade de naturezas entre as penas impostas — detenção para o crime do art. 147 do Código Penal, com agravante, e prisão simples para a contravenção penal do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 — não se aplica o artigo 69 do Código Penal, que trata do concurso material de crimes.
3.1.5. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:
Cumprirá a pena privativa de liberdade em regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, alínea "c", em combinação com o artigo 36, todos do Código Penal.
3.1.6. DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS:
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao entendimento de impossibilidade quanto à substituição em razão do crime ter sido cometido em ambiente doméstico e familiar contra a mulher, mediante grave ameaça.
3.1.7. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:
Prevê o Código Penal, em seu art. 77, a possibilidade da concessão da suspensão condicional da pena privativa de liberdade. No caso dos autos, há possibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade.
Segundo a dicção do citado dispositivo, a pena privativa de liberdade pode ter sua execução suspensa, desde que a condenação não ultrapasse dois anos, quando: 1) o condenado não seja reincidente em crime doloso; 2) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e 3) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.
Portanto, sendo o ora Acusado primário e condenado à pena privativa de liberdade não superior a dois anos, não sendo ele reincidente em crime doloso e ainda possuindo conduta social e personalidade favorável, forçoso é de se reconhecer o seu direito à suspensão da pena privativa de liberdade, que no caso xo pelo período de prova de 2 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal.
Assim, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, aplicada ao condenado RIVANEI SILVA MOREIRA, devendo ele se submeter a período de prova de 2 (dois) anos.
De acordo com o art. 79, do Código Penal, estabeleço as seguintes condições a que cará condicionado o ora condenado pelo período de dois anos:
a) Proibição de ausentar da Comarca onde reside, salvo autorização judicial;
b) Comparecer mensalmente perante o Juízo das execuções penais para informar e justificar suas atividades.
3.1.8. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:
Ausentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, o Réu poderá apelar em liberdade.
3.1.9. DOS PROVIMENTOS FINAIS:
Haja vista a baixa condição econômica do Réu, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e despesas processuais.
Ademais, determino a expedição de comunicado à vítima, em atendimento ao art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.
Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, segundo a diretriz do art. 393, II, do Código de Ritos Penais, e art. 5º, LVII, da Constituição Federal.
Extraia-se a documentação pertinente à execução da pena, em consonância com os arts. 105 e 106, da Lei de Execuções Penais.
Oficie-se ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL para providenciar a suspensão dos direitos políticos do condenado durante o prazo para cumprimento da pena, nos termos do art. 15, III, da Carta Magna.
Ademais, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para serviço FIXO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS do advogado PEDRO PAULO DE CASTRO NETO, OAB/BA 77.071, em R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Dê-se baixa do feito na distribuição e proceda-se, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Cocos/BA, data conforme a assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000329-39.2018.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Edimilson Nunes Lisboa
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Iana Aragao De Oliveira (OAB:BA44910)
Advogado: Hemanoele Matos Ramos (OAB:BA55969)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000329-39.2018.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDIMILSON NUNES LISBOA
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 10 de dezembro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000329-39.2018.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Edimilson Nunes Lisboa
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Iana Aragao De Oliveira (OAB:BA44910)
Advogado: Hemanoele Matos Ramos (OAB:BA55969)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000329-39.2018.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDIMILSON NUNES LISBOA
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 10 de dezembro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000776-17.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Julia De Jesus Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-17.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA JULIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que o Histórico de Créditos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), anexado ao ID n.º 472182277, não é capaz de comprovar a existência dos descontos “CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE”, alegados na exordial. Além disso, noto que o valor atribuído à causa é superior à soma dos pedidos cumulados, descumprindo a determinação do art. 292, VI, do CPC/15.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE A AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL a fim de:
A) juntar documento capaz de comprovar os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015;
B) atribuir corretamente o valor da causa, conforme o inciso VI do artigo 292 do CPC/15, sob pena de ser corrigido de ofício pelo Juiz (§ 3º do referido diploma legal).
Por fim, DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, a teor do art. 1048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n.º 10.741/2003.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000673-10.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Das Gracas De Jesus
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000673-10.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 7 de novembro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000226-61.2020.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jose Carlos Otavio
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

PROCESSO: 8000226-61.2020.8.05.0062
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS OTAVIO

REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ao Cartório para que retifique no sistema o patrono do polo passivo, excluindo os advogados Michel Soares Reis OAB/BA n° 14.620 e Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto OAB/BA n° 35.692, fazendo constar apenas o advogado Tarcísio Rebouças Porto Júnior OAB/CE n° 7.216.

Conceição do Almeida - BA, 2 de junho de 2022
Felipe Pacheco Cavalcanti
Juiz de Direito Substituto
LMB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000228-31.2020.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jose Carlos Otavio
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Almeida
Vara Única dos Feitos de Rel de Cons. Cível e Criminal
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/n – Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 – CEP 44540.000
8000228-31.2020.8.05.0062
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE CARLOS OTAVIO

REU: BANCO FICSA S/A., BANCO BMG SA
DESPACHO

Diante da necessidade de adequação da pauta do MM. Juiz Substituto e/ou Conciliadora desta Comarca, a audiência designada para o dia 23 de agosto de 2021, às 11h, fica REDESIGNADA para o dia 15 de dezembro de 2021, às 11h.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/8046480.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 8046480.
Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público, caso necessário for.
Conceição do Almeida/BA, 14 de julho de 2021
FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz de Direito Substituto
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000228-31.2020.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jose Carlos Otavio
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Almeida
Vara Única dos Feitos de Rel de Cons. Cível e Criminal
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/n – Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 – CEP 44540.000
8000228-31.2020.8.05.0062
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE CARLOS OTAVIO

REU: BANCO FICSA S/A., BANCO BMG SA
DESPACHO
Diante da necessidade de adequação da pauta do MM. Juiz Substituto e/ou Conciliadora desta Comarca, a audiência designada para o dia 23 de agosto de 2021, às 11h, fica REDESIGNADA para o dia 15 de dezembro de 2021, às 11h.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/8046480.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 8046480.
Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público, caso necessário for.
Conceição do Almeida/BA, 14 de julho de 2021
FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz de Direito Substituto
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000228-31.2020.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jose Carlos Otavio
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Almeida
Vara Única dos Feitos de Rel de Cons. Cível e Criminal
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/n – Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 – CEP 44540.000
8000228-31.2020.8.05.0062
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE CARLOS OTAVIO

REU: BANCO FICSA S/A., BANCO BMG SA
DESPACHO
Diante da necessidade de adequação da pauta do MM. Juiz Substituto e/ou Conciliadora desta Comarca, a audiência designada para o dia 23 de agosto de 2021, às 11h, fica REDESIGNADA para o dia 15 de dezembro de 2021, às 11h.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/8046480.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 8046480.
Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público, caso necessário for.
Conceição do Almeida/BA, 14 de julho de 2021
FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz de Direito Substituto
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000202-62.2022.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Menor: Jovany Araujo Da Silveira
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Autor: Neide Nalva Silva Araujo Da Silveira
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000202-62.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
MENOR: J. A. D. S. e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 12 de agosto de 2022.

FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
LMB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000248-51.2022.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Requerente: Cristiane Da Exaltacao Nascimento De Jesus
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: Elcio Santana Da Costa Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000248-51.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: CRISTIANE DA EXALTACAO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: ELCIO SANTANA DA COSTA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS, CRIMINAIS, JURI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/nº – Centro – CEP 44540-000
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202.

PROCESSO: 8000248-51.2024.805.0062

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 02 de dezembro de 2024, nesta cidade e Comarca de Conceição do Almeida/Bahia, às 11h, através do sistema Lifesize, presidida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, foi aberta a audiência. Feito o pregão de estilo, esteve presente o representante do Ministério Público, Dr. José Franclin Andrade de Souza. Presente a parte autora, Sra. CRISTIANE DA EXALTAÇÃO NASCIMENTO DE JESUS, CPF: 018.569.825-56, acompanhado por sua advogada, Dra. Maria Luiza Sobral Melo, OAB/BA: 56.868. Presente a requerida, Sra. ELCIO SANTANA DA COSTA JUNIOR, CPF: 089.999.155-65.
Efetuado o pregão, a MM. Juíza passou a entrevistar a Sr. ELCIO SANTANA DA COSTA JUNIOR, conforme gravação audiovisual a seguir: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/19290418-a442-4374-9506-effccbdca376?vcpubtoken=c01b659b-888c--4383-acba-9912a550543f e, em seguida, foi ouvida a Sra. CRISTIANE DA EXALTAÇÃO NASCIMENTO DE JESUS, conforme a seguinte gravação audiovisual: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ Em seguida, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela procedência do pedido, conforme gravação audiovisual a seguir: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/
Pela MM. Juíza foi proferida sentença em audiência, com o seguinte dispostivo: Ante tais considerações, e sem maiores delongas, acolho o parecer do Ministério Público e extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, c/c art. 755, ambos do CPC para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ELCIO SANTANA DA COSTA JÚNIOR, declarando-o relativamente incapaz de exercer tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015), ao mesmo tempo em que lhe nomeio como curador(a) definitivo(a) CRISTIANE DA EXALTAÇÃO NASCIMENTO DE JESUS, na forma como autoriza a legislação aplicável à espécie, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida.
Sem custas, ante a gratuidade deferida.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez (se houver), e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela.
Diante da renúncia ao prazo recursal manifestado pelas partes em audiência, após a adoção das providências de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a curadora para prestar o compromisso legal, ficando vedada qualquer tipo de alienação patrimonial sem prévia autorização judicial, devendo os valores recebidos em nome da parte interditanda serem empregados exclusivamente para o sustento e bem-estar dele.
Expeça-se mandado para averbação no Cartório competente.
Requisite-se o pagamento dos honorários da(o) perita(o) nomeada(o), acaso tal proceder ainda não tenha sido realizado.
As partes saem cientificadas da sentença em audiência.
Link de acesso a gravação audiovisual da sentença integral: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b719f8a3-dc08-4d89-8644-f2a8444dd0df?vcpubtoken=9230a426-9ad6-42fd-8e62-36aca863624da
As partes estão cientes de que qualquer equívoco, imprecisão, omissão ou erro na ata de audiência deverá ser indicado por meio de petição, a ser protocolada em até 5 dias após a juntada da ata aos autos do processo. Convém salientar, ainda, que a ata será redigida de forma resumida, constando apenas os principais pontos da audiência, sem necessidade de transcrição literal de todas as manifestações, uma vez que o conteúdo integral da audiência está registrado por meio audiovisual. Por fim, informo que a conclusão da confecção da ata ocorrerá em cartório. Para todos os efeitos, prevalece o conteúdo falado em audiência.
E como mais nada foi dito ou perguntado, mandou o MM. Juíza de Direito, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, encerrar o presente termo.
Patrícia Maria Mota Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000498-16.2024.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Morisvan De Almeida Santos
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Requerido: Thais Elaine Freitas Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000498-16.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MORISVAN DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)
REQUERIDO: THAIS ELAINE FREITAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS, CRIMINAIS, JURI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/nº – Centro – CEP 44540-000
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202.

PROCESSO: 8000498-16.2024.805.0062

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 de dezembro de 2024, nesta cidade e Comarca de Conceição do Almeida/Bahia, às 14h20min, através do sistema Lifesize, presidida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, foi aberta a audiência. Feito o pregão de estilo, esteve presente o representante do Ministério Público, Dr. José Franclin Andrade de Souza. Presente a parte autora, Sra. MORISVAN DE ALMEIDA SANTOS, CPF: 818.702.565-49, acompanhado por sua advogada, Dra. Alexandra Gomes dos Santos Matos, OAB/ BA 68.081. Presente a requerida, Sra. THAIS ELAINE FREITAS DA SILVA, CPF: 123.580.894-78.
Efetuado o pregão, a MM. Juíza passou a entrevistar a Sra. THAIS ELAINE FREITAS DA SILVA, conforme a gravação a seguir: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ e, em seguida, foi ouvida a Sra. MORISVAN DE ALMEIDA SANTOS, conforme a seguinte gravação audiovisual: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/
Em seguida, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela procedência do pedido, conforme gravação audiovisual a seguir: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/
Pela MM. Juíza foi proferida sentença em audiência com o seguinte dispositivo: Ante tais considerações, e sem maiores delongas, acolho o parecer do Ministério Público e extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, c/c art. 755, ambos do CPC para DECRETAR A INTERDIÇÃO de THAÍS ELÂINE FREITAS DA SILVA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015), ao mesmo tempo em que lhe nomeio como curador(a) definitivo(a) MORISVAN DE ALMEIDA SANTOS na forma como autoriza a legislação aplicável à espécie.
Sem custas, ante a gratuidade deferida.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez (se houver), e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela.
Diante da renúncia ao prazo recursal manifestado pelas partes em audiência, após a adoção das providências de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o curador para prestar o compromisso legal, ficando vedada qualquer tipo de alienação patrimonial sem prévia autorização judicial, devendo os valores recebidos em nome da parte interditada serem empregados exclusivamente para o sustento e bem-estar dela.
Expeça-se mandado para averbação no Cartório competente.
Requisite-se o pagamento dos honorários da(o) perita(o) nomeada(o), acaso tal proceder ainda não tenha sido realizado.
As partes saem cientificadas da sentença em audiência.
Após, arquive-se com a consequente baixa processual.
Link de acesso a gravação audiovisual da íntegra da sentença: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3cbf5248-5dfa-4144-b75c-67e615b97511?vcpubtoken=9cf1015b-38d6-4feb-92ea-95a0e91f537e
As partes estão cientes de que qualquer equívoco, imprecisão, omissão ou erro na ata de audiência deverá ser indicado por meio de petição, a ser protocolada em até 5 dias após a juntada da ata aos autos do processo. Convém salientar, ainda, que a ata será redigida de forma resumida, constando apenas os principais pontos da audiência, sem necessidade de transcrição literal de todas as manifestações, uma vez que o conteúdo integral da audiência está registrado por meio audiovisual. Por fim, informo que a conclusão da confecção da ata ocorrerá em cartório. Para todos os efeitos, prevalece o conteúdo falado em audiência.
E como mais nada foi dito ou perguntado, mandou o MM. Juíza de Direito, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira , encerrar o presente termo.

Patrícia Maria Mota Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000480-92.2024.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Da Conceicao Santos Souza Barbosa
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Requerido: Josejorge Dos Santos Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000480-92.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOUZA BARBOSA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328)
REQUERIDO: JOSEJORGE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS, CRIMINAIS, JURI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/nº – Centro – CEP 44540-000
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202.

PROCESSO: 8000480-92.2024.805.0062

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 de dezembro de 2024, nesta cidade e Comarca de Conceição do Almeida/Bahia, às 12h20min, através do sistema Lifesize, presidida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, foi aberta a audiência. Feito o pregão de estilo, esteve presente o representante do Ministério Público, Dr. José Franclin Andrade de Souza. Presente a parte autora, Sra. MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOUZA BARBOSA, CPF: 596.182.305-97, acompanhado por seus advogados, Dr. Marcelo Santos da Cruz, OAB/ BA 53.328 e Dra. Virgínia Carla Almeida Sampaio, OAB/BA 82.505. Presente o requerido, Sr. JOSE JORGE DOS SANTOS FILHO, CPF: 069.237.505-80.
Efetuado o pregão, a MM. Juíza passou a entrevistar o Sr. JOSE JORGE DOS SANTOS FILHO, conforme gravação audiovisual: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ e, em seguida, foi ouvida a Sra. MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOUZA BARBOSA, conforme a seguinte gravação audiovisual: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ Em seguida, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela procedência do pedido, conforme gravação audiovisual a seguir: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/
Pela MM. Juíza foi proferida sentença em audiência, com o seguinte dispositivo: Ante tais considerações, e sem maiores delongas, acolho o parecer do Ministério Público e extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, c/c art. 755, ambos do CPC para DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO, declarando-o relativamente incapaz de exercer tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015), ao mesmo tempo em que lhe nomeio como curador(a) definitivo(a) MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOUZA BARBOSA, na forma como autoriza a legislação aplicável à espécie, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida.
Sem custas, ante a gratuidade deferida.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez (se houver), e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela.
Diante da renúncia ao prazo recursal manifestado pelas partes em audiência, após a adoção das providências de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a curadora para prestar o compromisso legal, ficando vedada qualquer tipo de alienação patrimonial sem prévia autorização judicial, devendo os valores recebidos em nome da parte interditanda serem empregados exclusivamente para o sustento e bem-estar dele.
Expeça-se mandado para averbação no Cartório competente.
Requisite-se o pagamento dos honorários da(o) perita(o) nomeada(o), acaso tal proceder ainda não tenha sido realizado.
As partes saem cientificadas da sentença em audiência.
Link de acesso a gravação audiovisual da sentença integral: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3c-07c499-4130-4f0e-bca9-0ecf30015837?vcpubtoken=937fd6af-71fc-472f-a875-55e76d3911e4
As partes estão cientes de que qualquer equívoco, imprecisão, omissão ou erro na ata de audiência deverá ser indicado por meio de petição, a ser protocolada em até 5 dias após a juntada da ata aos autos do processo. Convém salientar, ainda, que a ata

será redigida de forma resumida, constando apenas os principais pontos da audiência, sem necessidade de transcrição literal de todas as manifestações, uma vez que o conteúdo integral da audiência está registrado por meio audiovisual. Por fim, informo que a conclusão da confecção da ata ocorrerá em cartório. Para todos os efeitos, prevalece o conteúdo falado em audiência.
E como mais nada foi dito ou perguntado, mandou o MM. Juíza de Direito, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, encerrar o presente termo.

Patrícia Maria Mota Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000245-96.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Recorrente: Pedro Augusto Borges Coni
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000245-96.2022.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO BORGES CONI
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data RECEBEMOS estes autos, oriundos da Douta TURMA RECURSAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E, na forma do Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes, por seus respectivos advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, ficando INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Conceição do Almeida/BA, 17 de dezembro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000616-89.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Francisco Nunes Trindade
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-89.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: FRANCISCO NUNES TRINDADE
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/nulidade de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por FRANCISCO NUNES TRINDADE em face de BANCO BRADESCO S/A e SABEMI SEGURADORA S/A.
Em audiência de conciliação realizada em 04/11/2024, foi celebrado acordo entre a parte autora e o réu BANCO BRADESCO S/A, nos seguintes termos: a) pagamento do valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) pela parte ré, via depósito judicial, no prazo de 20 dias úteis; b) bloqueio de cedente (suspensão das cobranças em conta) do contrato SABEMI SEGURADORA no prazo de 30 dias úteis; c) quitação plena, geral e irrevogável em relação ao Banco Bradesco.
O Banco Bradesco comprovou o depósito do valor acordado conforme comprovante juntado no ID 473464559.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em favor da advogada da parte autora, conforme dados bancários informados na petição de ID 473527011.
No que tange à ré SABEMI SEGURADORA S/A, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito em relação a esta requerida, advertindo-a que sua inércia será interpretada como ausência de interesse e acarretará a extinção do processo.
Expeça-se o alvará.
Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 27 de novembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000616-89.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Francisco Nunes Trindade
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-89.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: FRANCISCO NUNES TRINDADE
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/nulidade de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por FRANCISCO NUNES TRINDADE em face de BANCO BRADESCO S/A e SABEMI SEGURADORA S/A.
Em audiência de conciliação realizada em 04/11/2024, foi celebrado acordo entre a parte autora e o réu BANCO BRADESCO S/A, nos seguintes termos: a) pagamento do valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) pela parte ré, via depósito judicial, no prazo de 20 dias úteis; b) bloqueio de cedente (suspensão das cobranças em conta) do contrato SABEMI SEGURADORA no prazo de 30 dias úteis; c) quitação plena, geral e irrevogável em relação ao Banco Bradesco.
O Banco Bradesco comprovou o depósito do valor acordado conforme comprovante juntado no ID 473464559.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em favor da advogada da parte autora, conforme dados bancários informados na petição de ID 473527011.
No que tange à ré SABEMI SEGURADORA S/A, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito em relação a esta requerida, advertindo-a que sua inércia será interpretada como ausência de interesse e acarretará a extinção do processo.
Expeça-se o alvará.
Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 27 de novembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

INTIMAÇÃO
8000616-89.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Francisco Nunes Trindade
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-89.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: FRANCISCO NUNES TRINDADE
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/nulidade de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por FRANCISCO NUNES TRINDADE em face de BANCO BRADESCO S/A e SABEMI SEGURADORA S/A.
Em audiência de conciliação realizada em 04/11/2024, foi celebrado acordo entre a parte autora e o réu BANCO BRADESCO S/A, nos seguintes termos: a) pagamento do valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) pela parte ré, via depósito judicial, no prazo de 20 dias úteis; b) bloqueio de cedente (suspensão das cobranças em conta) do contrato SABEMI SEGURADORA no prazo de 30 dias úteis; c) quitação plena, geral e irrevogável em relação ao Banco Bradesco.
O Banco Bradesco comprovou o depósito do valor acordado conforme comprovante juntado no ID 473464559.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em favor da advogada da parte autora, conforme dados bancários informados na petição de ID 473527011.
No que tange à ré SABEMI SEGURADORA S/A, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito em relação a esta requerida, advertindo-a que sua inércia será interpretada como ausência de interesse e acarretará a extinção do processo.
Expeça-se o alvará.
Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 27 de novembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000104-63.2015.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Maria Da Conceicao Sampaio Barbosa Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 0000104-63.2015.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REU: MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO BARBOSA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/ 2016, Parágrafo 1º, Inciso LXV, pratiquei o ato processual abaixo:

Compulsando os autos, verifiquei a existência de CUSTAS REMANESCENTES pendentes de recolhimento, motivo pelo qual, após os cálculos dentro do SISTEMA DE CUSTAS REMANESCENTES - SCR, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujos demonstrativos e DAJE seguem em anexos PARA PAGAMENTO, fica(m) a(s) parte(s) devedora(s) intimada(s), por seu advogado, para que recolha(m) as custas remanescentes, até a data de vencimento do referido DAJE, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa (Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, art. 4º, TJ/BA), devendo, após a quitação do mesmo, anexá-lo aos autos para os fins devidos. Conceição do Almeida/BA, 4 de dezembro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Analista Judiciária/Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000503-38.2024.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luiz Andre Neiva De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000503-38.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: LUIZ ANDRE NEIVA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O banco BANCO J. SAFRA, já devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de LUIZ ANDRE NEIVA DE CARVALHO, igualmente qualificado, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, alegando, em síntese, o inadimplemento de contrato de financiamento de bem móvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia por parte do Réu.
Determinou-se o recolhimento das custas de ingresso (ID n.º 455122301).
Recolhidas as custas, este Juízo determinou a emenda da petição inicial para o autor comprovar a constituição do devedor em mora (ID n.º 471410055).
Em resposta (ID n.º 475840221), o banco autor informou que efetuou o envio da notificação extrajudicial para o endereço indicado no instrumento contratual, também alegou ser válida a notificação anexada aos autos, eis que cabia ao devedor manter seu endereço atualizado, assim, requereu o prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Ab initio, anote-se que a comprovação da mora é um dos requisitos indispensáveis para que seja possível acionar a via expedida do procedimento de busca e apreensão, nos termos dispostos na legislação de regência (DL n.º 911/1969).
Segundo o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1.132).
Nesse cenário, salienta-se que a tese delimitada no mencionado tema “contempla, por critério de ratio decidendi, quadros fático-jurídicos nos quais: (i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); (ii) houve retorno do aviso com anotação de ‘ausente’ (aplicação da tese a contrario sensu porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora). Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma – vasta e suficientemente madura – jurisprudência, cuja ratio decidendi decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69), que, com efeito, ‘dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso (aviso de recebimento) seja do próprio destinatário’, ou seja, ‘é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor’ (REsp n.º 1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020)”1.
Impende ressaltar que frustrada a primeira tentativa de notificação da parte devedora, por se tratar de endereço localizado em zona rural não alcançado pelos serviços regulares dos correios, se afigura regular a comprovação da mora por meio de protesto do título, via Cartório de Protesto, acompanhado da intimação por edital. Nesse sentido, descrevo a jurisprudência do TJ/MA:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ENVIO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR – ZONA RURAL – NÃO PROCURADO – VIA EDITALÍCIA – VALIDADE – REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA – RECURSO PROVIDO. A constituição em mora, em ação de busca e apreensão, dá-se por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor indicado no contrato, sendo tal notificação considerada pressuposto de constituição e validade do processo. É possível a notificação por edital quando a correspondência retorna com aviso de não procurado, em razão de o consumidor residir em área rural, não atendida pelos Correios. (TJ-MS – AC: 08005902820198120014 MS 0800590-28.2019.8.12.0014, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 30/11/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2021)

In casu, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada (ID n.º 471410055) para comprovar a constituição em mora do devedor, inclusive sendo facultada a via editalícia, limitou-se a reiterar a carta de notificação extrajudicial já acostada aos autos (ID n.º 455109210), cujo Aviso de Recebimento retornou com a informação 'Não Procurado'.
Tal providência mostra-se insuficiente para atender à exigência legal de comprovação da mora, uma vez que a mera tentativa frustrada de notificação, sem o esgotamento das vias possíveis para localização do devedor, não é apta a demonstrar a regular constituição em mora, requisito indispensável ao prosseguimento do feito.
Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada, não atendeu à determinação judicial de emenda à petição inicial no prazo legal, impõe-se o seu indeferimento, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do CPC/2015.
Ante o expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver.
SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, porque sequer houve ordem de citação, considerando que a peça exordial se encontra irregular.
Ademais, acaso interposto recurso de apelação, como não foi integrado o contraditório, de logo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente de novo despacho, com nossas homenagens aos seus Ilustres Integrantes.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

1 STJ, REsp n.º 1.951.888/RS, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000602-08.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Igor Xavante De Oliveira Santana Brito (OAB:BA69617)
Advogado: Mauricio Batista Menezes (OAB:BA61034)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Advogado: Leonardo Freire Saraiva (OAB:RS69778)
Advogado: Renata Hochscheidt (OAB:RS85507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 473545425
Processo N° : 8000602-08.2024.8.05.0062
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IGOR XAVANTE DE OLIVEIRA SANTANA BRITO (OAB:BA69617), MAURICIO BATISTA MENEZES (OAB:BA61034), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), LEONARDO FREIRE SARAIVA (OAB:RS69778), RENATA HOCHSCHEIDT (OAB:RS85507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111309533021700000455428581

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000602-08.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Igor Xavante De Oliveira Santana Brito (OAB:BA69617)
Advogado: Mauricio Batista Menezes (OAB:BA61034)

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Advogado: Leonardo Freire Saraiva (OAB:RS69778)
Advogado: Renata Hochscheidt (OAB:RS85507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 473545425
Processo N° : 8000602-08.2024.8.05.0062
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IGOR XAVANTE DE OLIVEIRA SANTANA BRITO (OAB:BA69617), MAURICIO BATISTA MENEZES (OAB:BA61034), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), LEONARDO FREIRE SARAIVA (OAB:RS69778), RENATA HOCHSCHEIDT (OAB:RS85507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111309533021700000455428581

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000609-97.2024.8.05.0062 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autoridade: Dt Conceição Do Almeida
Autor Do Fato: Marcos Venicius Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000609-97.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARCOS VENICIUS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de termo circunstanciado instaurado em que, em sede de audiência preliminar (art. 76, § 3º, da Lei 9.099/95), a parte aceitou a transação penal oferecida pelo Ministério Público (ID 478580311).
Ante o exposto, inexistindo óbices legais, na forma do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ademais, considerando o cumprimento integral das condições pactuadas na proposta de transação penal homologada (ID 479280995), aplicando analogicamente o parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato MARCOS VENICIUS DOS SANTOS SILVA.
Como consequência do julgamento, PROVIDENCIE-SE A ENTREGA DO(S) BEM(NS), conforme transação pactuada.
Realize-se a devida comunicação para registro na forma art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Cientifique-se o Ministério Público e o autor do fato.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com a consequente baixa processual.
Expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Conceição do Almeida/Ba., na data da assinatura.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DECISÃO
0000341-04.2009.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Executado: Agnaldo De Freitas Santos
Advogado: Carlos Augusto Ferreira Laranjeiras (OAB:BA6733)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000341-04.2009.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: AGNALDO DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO FERREIRA LARANJEIRAS (OAB:BA6733), IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA (OAB:BA27728)
DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Instado a se manifestar sobre o andamento da execução, o exequente manteve-se silente. Por conseguinte, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, vencido esse prazo, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, sem baixa, pelo prazo de 05 (cinco anos).
O Exequente fica cientificado desta decisão, assim também da presente ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), para fins do cômputo do prazo prescricional.
Decorrido o prazo de seis anos, caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o exequente, por ato ordinatório, para no prazo trinta (30) dias, dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo, sem manifestação a Secretaria deverá certificar e fazer conclusão para sentença.
P.I.C.
Conceição do Jacuípe-BA, datado eletronicamente.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000793-18.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Sergio Santos Pedreira
Advogado: Barbara Tatiana Goncalves Amorim (OAB:BA19020)
Advogado: Eliane Castro De Carvalho (OAB:BA56604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000793-18.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: CONDOMINIO HORTO RESIDENCIAL

Advogado(s) do reclamante: GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS
REU: SERGIO SANTOS PEDREIRA

Advogado(s) do reclamado: BARBARA TATIANA GONCALVES AMORIM, ELIANE CASTRO DE CARVALHO

SENTENÇA

Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
Cuida-se de ação de Cobrança intentada CONDOMINIO HORTO RESIDENCIAL em face de SERGIO SANTOS PEDREIRA, ambos qualificados na exordial.
Visa a presente ação a cobrança de taxas condominiais não adimplidas, referente ao imóvel de Lote 12, Quadra Q, situado no Condomínio Horto Residencial, débito referente às taxas condominiais de Dezembro de 2016 a Junho de 2022, totalizando quantia de R$ R$ 43.344,74 (Quarenta e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).
Ao final pleiteia a procedência da ação para condenação dos valores de taxas condominiais vencidos e vincendos no curso do processo acrescido dos consectários estipulados na convenção do condomínio.
Audiência realizada, sem êxito o acordo.
Planilha de cálculos atualizada ID . 218796847.
Em defesa a parte Ré sustenta: preliminar de inépcia da inicial por ausência de citação do cônjuge, prescrição e, no mérito, impugna os cálculos e pede afastamento de cobrança de honorários contratuais.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Nos termos do Código de Processo Civil/2015, o Juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença quando, excluída a ocorrência da revelia, a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas.
Processo maduro, passo ao julgamento antecipado da lide.
PRELIMINARES
As preliminares arguidas na defesa não prevalecem.
Não é aplicada aos autos a tese de litisconsorte passivo necessário. Não obstante os cônjuges respondam solidariamente pelas despesas de condomínio, tal fato não implica litisconsórcio necessário em razão da natureza pessoal da ação de cobrança de cota condominial, sendo este o entendimento dos tribunais (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 213060 RJ 2012/0161778-1).
Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de litisconsórcio passivo necessário.
Ademais, não há no processo comprovação de que o réu tenha demonstrado disposição para solucionar a questão extrajudicialmente. Assim, esta preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a pretensão resistida está configurada pela própria inadimplência e pela recusa da parte ré em adimplir as taxas condominiais.
Ultrapassadas as preliminares, no mérito, assiste razão a parte autora. Explico:
A taxa condominial é uma cobrança impositiva a todos os condôminos nos moldes do Art. 1.336, I do CC, e, respeitando a Convenção Condominial, é necessária para manter o Condomínio e honrar com o pagamento dos salários, encargos, contas de consumo, fundo de reserva etc. nos moldes do orçamento aprovado pela Assembleia.
Quanto ao débito do demandado há nos autos provas suficientes da legalidade das cobranças de taxas condominiais (incluindo a taxa “reserva e limpeza de terreno”), especificamente na ata de constituição do condomínio, devidamente aprovada em assembleia ordinária e registrada no cartório competente desde novembro de 2016.
Neste cerne, não honrando com sua obrigação de adimplir as contribuições, o condômino fica sujeito a cobranças, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial.
Constitui verdadeiro inadimplemento da obrigação de pagar as taxas condominiais, devendo incidir a cobrança dos débitos não prescritos e consectários legais.
No que tange aos honorários advocatícios disposto na Convenção de condomínio, perfilho do entendimento exarado pela corte superior ((STJ - AREsp: 1800116 PR 2020/0319911-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 11/10/2021).
Ao estabelecer que a convenção do condomínio é obrigatória aos proprietários e é clara e objetiva ao pontuar que na hipótese de inadimplemento das taxas condominiais, o titular da unidade ficará responsável pelo pagamento de multa, custas judiciais e honorários advocatícios estabelecidos em caso de inadimplemento, o que não se confunde com honorários fixados em sentença, indevidos face ao rito processual.
Assim, existe previsão contratual de honorários advocatícios, ata de convenção do condomínio, em caso de inadimplemento da obrigação, decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência os quais são indevidos neste momento processuais, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré ao tempo em que JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para CONDENAR a demandada a pagar os valores das taxas condominiais do Lote 12, Quadra Q, situado no Condomínio Horto Residencial, do período Julho de 2017 à Junho 2022, pois prescritas as anteriores, bem como incluir as vencidas no curso do processo até a presente data, juros de mora e correção pela SELIC (que abarca a mora e a atualização monetária) com termo inicial na data do prejuízo (aplicação das súmulas 43 e 54 do STJ, bem como do art.397 do CC), devidamente acrescido dos consectários estipulados na convenção condominial (multa e honorários advocaticios- consoante- art. 59, § 2º da Convenção do Condomínio).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficara sujeito as consequências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de depósito voluntário, expeça-se o competente alvará para levantamento em favor da parte autora.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente
Cristiane Assunção Costa

Juíza Leiga
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000793-18.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Sergio Santos Pedreira
Advogado: Barbara Tatiana Goncalves Amorim (OAB:BA19020)
Advogado: Eliane Castro De Carvalho (OAB:BA56604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000793-18.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 468895425).
Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal ou Egrégio Tribunal de Justiça.

Conceição do Jacuípe, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000554-82.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Arivaldo Vidal Santangelo
Advogado: Marcel Cardoso Ferreira (OAB:BA37018)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000554-82.2020.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ARIVALDO VIDAL SANTANGELO
Advogado(s): MARCEL CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37018)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Após a informação do falecimento do requerente, desde 2021 (dois mil e vinte e um), o patrono da parte autora foi intimado para inclusão de sucessores, herdeiros ou inventariantes de ARIVALDO VIDAL SANTANGELO, para assumirem o polo ativo da presente ação.
Entretanto, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, consoante certidão encartada no processo, em ID 437839645.
Os autos vieram-me conclusos.
Este é o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, em virtude da intransmissibilidade da ação em caso de morte da parte, esta será indeferida e, consequentemente, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485 do mesmo diploma legal.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, do Diploma Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Jacuípe, 20 de Agosto de 2024 .
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000101-87.2020.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Apelante: Ana Maria Dos Reis Santos
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000101-87.2020.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
APELANTE: ANA MARIA DOS REIS SANTOS
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921), CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
ANA MARIA DOS REIS SANTOS, qualificada, ingressou com AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO BRADESCO S/A., também qualificado.
Dispensado o relatório nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. DECIDO.
Não se observa nenhuma irregularidade, nulidade ou ilegalidade na transação apresentada, sendo as partes maiores e capazes, bem representadas.
Impõe-se, pois, a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID 465030868 e em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Expeçam-se, eventuais, alvarás e ofícios para baixa de restrição judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 27 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000764-36.2020.8.05.0064 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Alexsandro Barbosa Vinhas Da Silva (OAB:BA45365)

Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 466291181
Processo N° : 8000764-36.2020.8.05.0064
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALEXSANDRO BARBOSA VINHAS DA SILVA (OAB:BA45365)
ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE (OAB:BA17502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209063652600000448902992

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000764-36.2020.8.05.0064 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Alexsandro Barbosa Vinhas Da Silva (OAB:BA45365)

Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 466291181
Processo N° : 8000764-36.2020.8.05.0064
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALEXSANDRO BARBOSA VINHAS DA SILVA (OAB:BA45365)
ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE (OAB:BA17502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209063652600000448902992

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000391-05.2020.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Renilda Alves De Souza
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000391-05.2020.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: RENILDA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921), CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
REU: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RENILDA ALVES DE SOUZA, qualificada, ingressou com AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, também qualificado.

O requerente peticionou no ID 455712751, desistindo da ação.

Relatei. Decido.

Não há empecilho à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, com esteio no art. 485, VIII, do Código de processo civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sendo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Cobrança das custas suspensa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 27 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001970-46.2024.8.05.0064 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Jose Angelo De Castro Teles
Advogado: Larissa Sena De Oliveira Teles (OAB:BA83581)
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001970-46.2024.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: JOSE ANGELO DE CASTRO TELES
Advogado(s): LARISSA SENA DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA83581)
REQUERIDO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSE ANGELO DE CASTRO TELES, qualificado, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de UNIÃO MÉDICA PLANOS DE SAÚDE S.A., também qualificado.

O requerente peticionou no ID 478672072, desistindo da ação.

Relatei. Decido.

O requerido não foi citado, de sorte que não há empecilho à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, com esteio no art. 485, VIII, do Código de processo civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sendo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cobrança das custas suspensa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 18 de Dezembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000018-42.2018.8.05.0064 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Juliana Rocha Bastos (OAB:BA59479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 466301286
Processo N° : 8000018-42.2018.8.05.0064
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JULIANA ROCHA BASTOS (OAB:BA59479)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209281524400000448913083

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000109-25.2024.8.05.0064 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 466048245
Processo N° : 8000109-25.2024.8.05.0064
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209283322200000448687720

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000620-28.2021.8.05.0064 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Rafaela Barreto Dos Santos (OAB:BA48927)
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)

Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 479771327
Processo N° : 8000620-28.2021.8.05.0064
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934), ALANA VIEIRA LEAL registrado(a) civilmente como ALANA VIEIRA LEAL (OAB:BA39297), RAFAELA BARRETO DOS SANTOS (OAB:BA48927)
ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE (OAB:BA17502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914170472200000461071178

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001621-14.2022.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 465414836
Processo N° : 8001621-14.2022.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209294861100000448120366

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000741-22.2022.8.05.0064 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 466461833
Processo N° : 8000741-22.2022.8.05.0064
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210541253300000449059121

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000207-10.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 479482971
Processo N° : 8000207-10.2024.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914175145900000460811112

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000625-45.2024.8.05.0064 Guarda De Família
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Ana Clementina De Carvalho Bacelar (OAB:BA9977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 475588667
Processo N° : 8000625-45.2024.8.05.0064
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA CLEMENTINA DE CARVALHO BACELAR (OAB:BA9977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211585819900000457247965

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8002059-69.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Thiago De Oliveira Silveira
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8002059-69.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier, Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:
Tipo: Conciliação
Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ
Data: 28/03/2025
Hora: 10:00.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail vcivelcjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8002066-61.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Antonio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leticia Moura Albergaria (OAB:BA52616)
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8002066-61.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Perdas e Danos, Indenização por Dano Material]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier, Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação
Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ
Data: 28/03/2025
Hora: 10:20.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8002074-38.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Stefanio Dos Santos Silva
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8002074-38.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Material, Consórcio]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier, Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação
Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ
Data: 28/03/2025
Hora: 10:40.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail vcivelc-cjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000539-79.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Haras Residence
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Reu: Osvaldo Macedo Filho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8000539-79.2021.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Condomínio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier, Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação
Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ
Data: 28/03/2025
Hora: 11:00.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail vcivelc-cjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8002067-46.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Jose Vieira
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Leticia Moura Albergaria (OAB:BA52616)
Reu: Agência Nacional De Saúde Suplementar
Reu: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda
Reu: Assiste Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8002067-46.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Perdas e Danos, Reajuste contratual]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier, Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação
Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ
Data: 28/03/2025
Hora: 11:20.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001531-69.2023.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)
Advogado: Carlos Eduardo Gonzalez Velloso (OAB:BA60734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 479558303
Processo N° : 8001531-69.2023.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)
ARIEL CARAPIA RABELO DA CONCEICAO (OAB:BA62738), CARLOS EDUARDO GONZALEZ VELLOSO (OAB:BA60734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914200092500000460879875

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000142-46.2023.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde

Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 475972712
Processo N° : 8000142-46.2023.8.05.0065
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA50376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911310259700000457595879

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001021-19.2024.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 466532717
Processo N° : 8001021-19.2024.8.05.0065
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100120371236100000449124856

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000026-51.2001.8.05.0065 Execução De Alimentos

Jurisdição: Conde
Exequente: Kize Chaves De A. Sá Barreto
Exequente: Diogo Chaves De A. Sá Barreto
Exequente: Telma Brito Chaves De Aguiar
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Jeronimo De Aguiar Valente (OAB:BA12712)
Executado: Espolio De Robelio Jose Sa Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

0000026-51.2001.8.05.0065
EXEQUENTE: KIZE CHAVES DE A. SÁ BARRETO, DIOGO CHAVES DE A. SÁ BARRETO, TELMA BRITO CHAVES DE AGUIAR
EXECUTADO: ESPOLIO DE ROBELIO JOSE SA BARRETO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Em caso positivo, no prazo igual, indique a demandante as medidas que entender pertinentes.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, 12 de setembro de 2020.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000034-80.2024.8.05.0065 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Conde

Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)

Advogado: Victoria Cristiny Carvalho Lima (OAB:BA77669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 479011196
Processo N° : 8000034-80.2024.8.05.0065
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PRISCILA NASCIMENTO MENDES EVANGELISTA (OAB:BA56588)
VICTORIA CRISTINY CARVALHO LIMA (OAB:BA77669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709403723100000460382927

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000074-62.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Victoria Cristiny Carvalho Lima (OAB:BA77669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 474564188
Processo N° : 8000074-62.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CRISTINY CARVALHO LIMA (OAB:BA77669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112110205066600000456333936

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000479-35.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 469352304
Processo N° : 8000479-35.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)
ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101907161912400000451680004

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000479-35.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 469352304
Processo N° : 8000479-35.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)
ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101907161912400000451680004

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000479-35.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 469352304
Processo N° : 8000479-35.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)
ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101907161912400000451680004

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000665-24.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Ivanildes Nascimento Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000665-24.2024.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANILDES NASCIMENTO SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000665-24.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Ivanildes Nascimento Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000665-24.2024.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IVANILDES NASCIMENTO SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000640-70.2012.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 474821810
Processo N° : 0000640-70.2012.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214054539000000456563204

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001083-59.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 478620533
Processo N° : 8001083-59.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121311270189000000460017920

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000471-29.2021.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde

Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

ID do Documento No PJE: 475535001
Processo N° : 8000471-29.2021.8.05.0065
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA50376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112712404452500000457201540

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000471-29.2021.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde

Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 475535001
Processo N° : 8000471-29.2021.8.05.0065
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA50376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112712404452500000457201540

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000901-73.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 475933468
Processo N° : 8000901-73.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMILTON CARLOS RODRIGUES GOMES (OAB:BA59401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112909325288000000457561782

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000901-73.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477643733
Processo N° : 8000901-73.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AMILTON CARLOS RODRIGUES GOMES (OAB:BA59401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553315800000459130982

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000901-73.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477643733
Processo N° : 8000901-73.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMILTON CARLOS RODRIGUES GOMES (OAB:BA59401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553315800000459130982

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000297-49.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Victoria Cristiny Carvalho Lima (OAB:BA77669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 480838619
Processo N° : 8000297-49.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CRISTINY CARVALHO LIMA (OAB:BA77669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553339200000462111054

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000297-49.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Victoria Cristiny Carvalho Lima (OAB:BA77669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 480838619
Processo N° : 8000297-49.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CRISTINY CARVALHO LIMA (OAB:BA77669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553339200000462111054

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000471-29.2021.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde

Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477651275
Processo N° : 8000471-29.2021.8.05.0065
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA50376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553846100000459138311

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000471-29.2021.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde

Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477651275
Processo N° : 8000471-29.2021.8.05.0065
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA50376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553846100000459138311

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000471-29.2021.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde

Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477651275
Processo N° : 8000471-29.2021.8.05.0065
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA50376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553846100000459138311

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000106-05.2007.8.05.0065 Alvará Judicial
Jurisdição: Conde
Requerente: Jackson Pereira Brito E Outros
Requerente: Jaquilene Pereira Brito
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000106-05.2007.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: JACKSON PEREIRA BRITO E OUTROS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a consulta de créditos realizada via SisbaJud, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer as providências cabíveis em 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000471-29.2021.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde

Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477651275
Processo N° : 8000471-29.2021.8.05.0065
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA50376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553846100000459138311

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000755-03.2022.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde

Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 478456066
Processo N° : 8000755-03.2022.8.05.0065
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL MACEDO CONCEICAO (OAB:BA47395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553643300000459866170

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000755-03.2022.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde

Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 478456066
Processo N° : 8000755-03.2022.8.05.0065
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL MACEDO CONCEICAO (OAB:BA47395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553643300000459866170

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000356-03.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Lucia De Almeida Santos
Advogado: Lorena De Souza Ceci (OAB:BA35737)
Autor: Edilma Da Conceicao Santos
Advogado: Lorena De Souza Ceci (OAB:BA35737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000356-03.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: LUCIA DE ALMEIDA SANTOS e outros
Advogado(s): LORENA DE SOUZA CECI (OAB:BA35737)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se desejam produzir novas provas, devendo especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão, ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Após, certifique-se e, em caso de não haver pedido de produção de novas provas, volvam conclusos para julgamento.
Confiro à presente força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001083-59.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 480835584
Processo N° : 8001083-59.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553587200000462108572

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001083-59.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 480835584
Processo N° : 8001083-59.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553587200000462108572

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001083-59.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 480835584
Processo N° : 8001083-59.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553587200000462108572

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000142-46.2023.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde

Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 479004290
Processo N° : 8000142-46.2023.8.05.0065
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA50376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709403362700000460378652

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000640-70.2012.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477651307
Processo N° : 0000640-70.2012.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553479900000459138336

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000640-70.2012.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477651307
Processo N° : 0000640-70.2012.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553479900000459138336

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000640-70.2012.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477651307
Processo N° : 0000640-70.2012.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553479900000459138336

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000640-70.2012.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477651307
Processo N° : 0000640-70.2012.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553479900000459138336

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000640-70.2012.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477651307
Processo N° : 0000640-70.2012.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553479900000459138336

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000640-70.2012.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477651307
Processo N° : 0000640-70.2012.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553479900000459138336

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000052-10.2005.8.05.0065 Interdição/curatela
Jurisdição: Conde
Requerente: Ministerio Publico
Requerido: Carlos Andre Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000052-10.2005.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS ANDRE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Como requerido pelo Ministério Público em id 163440874 oficie-se o CREAS para fazer estudo social do caso e analisar se a mãe do interditando, a senhora Rita de Cássia Santos ainda possui condições de manter-se como curadora de CARLOS ANDRE SANTOS.
Oficie-se ainda a Secretaria Municipal de Saúde para realização de nova perícia médica para averiguar se persiste a necessidade de interdição do senhor CARLOS ANDRE SANTOS.

CONDE-BA, data da assinatura digital
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000585-56.2011.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000585-56.2011.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: ROBERTO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das informações contidas na cota de id. 119994518 e verificado por este Juízo o não cumprimento do despacho de id. 25375112, determino a devolução dos autos à secretaria para o devido cumprimento, ressaltando que deve constar no edital o prazo de 30 (trinta) dias para contestação e a advertência do art. 334 do CPC.
Caso não haja manifestação após o decurso do prazo editalício, certifique-se e retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

INTIMAÇÃO
0000585-56.2011.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000585-56.2011.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: ROBERTO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das informações contidas na cota de id. 119994518 e verificado por este Juízo o não cumprimento do despacho de id. 25375112, determino a devolução dos autos à secretaria para o devido cumprimento, ressaltando que deve constar no edital o prazo de 30 (trinta) dias para contestação e a advertência do art. 334 do CPC.
Caso não haja manifestação após o decurso do prazo editalício, certifique-se e retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000026-51.2001.8.05.0065 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conde
Exequente: Kize Chaves De A. Sá Barreto
Exequente: Diogo Chaves De A. Sá Barreto
Exequente: Telma Brito Chaves De Aguiar
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Jeronimo De Aguiar Valente (OAB:BA12712)
Executado: Espolio De Robelio Jose Sa Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

0000026-51.2001.8.05.0065
EXEQUENTE: KIZE CHAVES DE A. SÁ BARRETO, DIOGO CHAVES DE A. SÁ BARRETO, TELMA BRITO CHAVES DE AGUIAR
EXECUTADO: ESPOLIO DE ROBELIO JOSE SA BARRETO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Em caso positivo, no prazo igual, indique a demandante as medidas que entender pertinentes.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, 12 de setembro de 2020.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000026-51.2001.8.05.0065 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conde
Exequente: Kize Chaves De A. Sá Barreto
Exequente: Diogo Chaves De A. Sá Barreto
Exequente: Telma Brito Chaves De Aguiar
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)

Advogado: Jeronimo De Aguiar Valente (OAB:BA12712)
Executado: Espolio De Robelio Jose Sa Barreto
Terceiro Interessado: Aldemira De Souza Sá Barreto - Inventariante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000026-51.2001.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: KIZE CHAVES DE A. SÁ BARRETO e outros (2)
Advogado(s): TEODOMIRA COSTA MENEZES (OAB:BA10288), JERONIMO DE AGUIAR VALENTE (OAB:BA12712)
EXECUTADO: ESPOLIO DE ROBELIO JOSE SA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o espólio de ROBÉLIO JOSE SÁ BARRETO por meio da sua inventariante ALDEMIRA DE SOUZA SÁ BARRETO, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do teor da petição de id. 180722808.

Após, com ou sem manifestação, autos conclusos para análise.

Somente após retornem-me os autos conclusos, devendo eventuais decursos dos prazos serem devidamente certificados pela secretaria.
Publique-se. Intimem-se
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000479-35.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 478469043
Processo N° : 8000479-35.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)
ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553244100000459877542

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000479-35.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 478469043
Processo N° : 8000479-35.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)
ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553244100000459877542

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000479-35.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 478469043
Processo N° : 8000479-35.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)
ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553244100000459877542

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001005-65.2024.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Interessado: Genice Santos De Carvalho
Advogado: Josemidio Estanislau Dos Santos Alcantara (OAB:BA56507)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001005-65.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTERESSADO: GENICE SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): JOSEMIDIO ESTANISLAU DOS SANTOS ALCANTARA (OAB:BA56507)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, ajuizada por GENICE SANTOS DE CARVALHO em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que, diante da resistência ilegítima do banco requerido em apresentar à requerente microfilmagens do extrato de sua conta PASEP, requer a exibição dos referidos extratos.

Contestação apresentada pelo requerido, alegando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida e, no mérito, alegou a ausência de ato ilícito e discorreu acerca da criação e gestão do PIS/PASEP. (ID 471889192).
Foi juntado as microfichas e o extrato objeto da demanda (ID 471889194 e 471889193)
Houve réplica (ID 477709752).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da presente lide, visto que resta suficientemente elucidativo o acervo probatório existente nos autos, bem como os fatos relevantes para a solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, dispensando a produção de outras provas.
Preliminarmente, quanto à ausência de pretensão resistida, verifica-se que não merece acolhimento, haja vista a solicitação de cópia de documentos de ID. 465822171, em 30/11/2023 e, consequente ajuizamento da presente ação em setembro de 2024. Dessa forma, deixa-se de acolher a preliminar de ausência de interesse suscitada pelo banco reclamado.
Analisadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.
De início, convém destacar que a ação ajuizada trata-se de uma ação de produção antecipada de provas, regulada pelos artigos 381 a 383 do CPC.
De acordo com os mencionados dispositivos legais, a produção antecipada de provas é cabível não apenas quando presente o risco, mas também nas hipóteses dissociadas da existência de qualquer perigo.
A legislação processual autoriza a instauração do referido procedimento sempre quando (art. 381):
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Pretende o requerente, na hipótese, a exibição de microfilmagens de extratos da conta PASEP da autora, sob alegação de que a ausência desses documentos inviabiliza a comprovação de eventuais valores devidos em razão da falta de lisura na administração dos recursos.
Na espécie, em ações desse jaez, a exibição de documentos possui cunho meramente satisfativo, pois o que se pretende é a obtenção da documentação requestada.
Dessa forma, nessa espécie de processo não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 382, § 4º, CPC), porque não há, nesses casos, valoração de fatos nem resolução de questões de mérito (art. 382, §2º).
Assim, concluída a produção da prova, a conclusão é de que o processo será extinto com a homologação da prova produzida.
Em sendo assim, verifica-se que em contestação o requerido juntou as microfichas e o extrato objeto da demanda (ID 471889194 e 471889193), o que evidencia a satisfação integral do pedido autoral ventilado na petição inicial.
No presente caso o acionado apresentou espontaneamente o extrato pretendido pela parte autora, não havendo que se falar em condenação em honorários de sucumbência. Consequentemente, inexistindo defesa, não cabe falar em ônus de sucumbência para quaisquer das partes.
Indefiro o pedido de condenação a pagamento de multa diária por suposto descumprimento e/ou atraso no cumprimento da decisão liminar, haja vista a natureza satisfativa da presente ação e a imediata apresentação da documentação pretendida em sede de contestação, ou seja, na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos.
Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, HOMOLOGO a prova produzida nestes autos para seus jurídicos e legais efeitos, e por consequência extingo o processo, com resolução do mérito, fulcro no art. 487, I do CPC/15.
Sem ônus sucumbenciais, nos termos do art. 382, §4º do CPC.
Sem custas, face a gratuidade judiciária deferida.
Não havendo interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001005-65.2024.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Interessado: Genice Santos De Carvalho
Advogado: Josemidio Estanislau Dos Santos Alcantara (OAB:BA56507)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001005-65.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTERESSADO: GENICE SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): JOSEMIDIO ESTANISLAU DOS SANTOS ALCANTARA (OAB:BA56507)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, ajuizada por GENICE SANTOS DE CARVALHO em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que, diante da resistência ilegítima do banco requerido em apresentar à requerente microfilmagens do extrato de sua conta PASEP, requer a exibição dos referidos extratos.
Contestação apresentada pelo requerido, alegando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida e, no mérito, alegou a ausência de ato ilícito e discorreu acerca da criação e gestão do PIS/PASEP. (ID 471889192).
Foi juntado as microfichas e o extrato objeto da demanda (ID 471889194 e 471889193)
Houve réplica (ID 477709752).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da presente lide, visto que resta suficientemente elucidativo o acervo probatório existente nos autos, bem como os fatos relevantes para a solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, dispensando a produção de outras provas.
Preliminarmente, quanto à ausência de pretensão resistida, verifica-se que não merece acolhimento, haja vista a solicitação de cópia de documentos de ID. 465822171, em 30/11/2023 e, consequente ajuizamento da presente ação em setembro de 2024. Dessa forma, deixa-se de acolher a preliminar de ausência de interesse suscitada pelo banco reclamado.
Analisadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.
De início, convém destacar que a ação ajuizada trata-se de uma ação de produção antecipada de provas, regulada pelos artigos 381 a 383 do CPC.
De acordo com os mencionados dispositivos legais, a produção antecipada de provas é cabível não apenas quando presente o risco, mas também nas hipóteses dissociadas da existência de qualquer perigo.
A legislação processual autoriza a instauração do referido procedimento sempre quando (art. 381):
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Pretende o requerente, na hipótese, a exibição de microfilmagens de extratos da conta PASEP da autora, sob alegação de que a ausência desses documentos inviabiliza a comprovação de eventuais valores devidos em razão da falta de lisura na administração dos recursos.
Na espécie, em ações desse jaez, a exibição de documentos possui cunho meramente satisfativo, pois o que se pretende é a obtenção da documentação requestada.
Dessa forma, nessa espécie de processo não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 382, § 4º, CPC), porque não há, nesses casos, valoração de fatos nem resolução de questões de mérito (art. 382, §2º).
Assim, concluída a produção da prova, a conclusão é de que o processo será extinto com a homologação da prova produzida.
Em sendo assim, verifica-se que em contestação o requerido juntou as microfichas e o extrato objeto da demanda (ID 471889194 e 471889193), o que evidencia a satisfação integral do pedido autoral ventilado na petição inicial.
No presente caso o acionado apresentou espontaneamente o extrato pretendido pela parte autora, não havendo que se falar em condenação em honorários de sucumbência. Consequentemente, inexistindo defesa, não cabe falar em ônus de sucumbência para quaisquer das partes.
Indefiro o pedido de condenação a pagamento de multa diária por suposto descumprimento e/ou atraso no cumprimento da decisão liminar, haja vista a natureza satisfativa da presente ação e a imediata apresentação da documentação pretendida em sede de contestação, ou seja, na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos.
Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, HOMOLOGO a prova produzida nestes autos para seus jurídicos e legais efeitos, e por consequência extingo o processo, com resolução do mérito, fulcro no art. 487, I do CPC/15.
Sem ônus sucumbenciais, nos termos do art. 382, §4º do CPC.
Sem custas, face a gratuidade judiciária deferida.
Não havendo interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000019-82.2022.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 478462225
Processo N° : 8000019-82.2022.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553207900000459872277

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000019-82.2022.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 478462225
Processo N° : 8000019-82.2022.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553207900000459872277

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000019-82.2022.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 478462225
Processo N° : 8000019-82.2022.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553207900000459872277

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000019-82.2022.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 478462225
Processo N° : 8000019-82.2022.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553207900000459872277

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000074-62.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Victoria Cristiny Carvalho Lima (OAB:BA77669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477658725
Processo N° : 8000074-62.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CRISTINY CARVALHO LIMA (OAB:BA77669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553171100000459144253

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000074-62.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Victoria Cristiny Carvalho Lima (OAB:BA77669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477658725
Processo N° : 8000074-62.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CRISTINY CARVALHO LIMA (OAB:BA77669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553171100000459144253

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000192-72.2023.8.05.0065 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conde

Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477647138
Processo N° : 8000192-72.2023.8.05.0065
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DIEGO NEVES BONFIM (OAB:BA31924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553136100000459133927

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000192-72.2023.8.05.0065 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conde

Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477647138
Processo N° : 8000192-72.2023.8.05.0065
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DIEGO NEVES BONFIM (OAB:BA31924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709553136100000459133927

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000072-92.2024.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Andresa De Araujo Carvalho
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000072-92.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que se busca a execução de honorários advocatícios.
Intimado, o executado não apresentou impugnação, razão pela qual foi determinada a expedição de RPV, vide ID.472709413.
Em seguida, o executado efetuou o pagamento em sua totalidade, conforme comprovante de depósito de ID.477989847.
Tendo em vista que o exequente, por meio da peça avistada no ID.477449226, informou os dados bancários para o recebimento do crédito, expeça-se alvará na modalidade crédito em conta, em nome da causídica a quem outorgados tais poderes para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Diante disso, nos termos do art. 924, II, do CPC, EXTINGO o presente cumprimento de sentença em razão do integral cumprimento da obrigação.
Assim, em decorrência do cumprimento voluntário alhures indicado, dispensa-se o trânsito devendo ser expedido, de imediato, o alvará retromencionado.
Por fim, tudo cumprido e certificado, arquivem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000148-24.2021.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Apelado: M L Bezerra & Cia Ltda - Me
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000148-24.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: M L BEZERRA & CIA LTDA - ME

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MARIA SELMA SOUSA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000148-24.2021.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Apelado: M L Bezerra & Cia Ltda - Me
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000148-24.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: M L BEZERRA & CIA LTDA - ME

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MARIA SELMA SOUSA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000373-49.2018.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Apelante: Gilvania Da Conceicao Santos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000373-49.2018.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: GILVANIA DA CONCEICAO SANTOS

APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MARIA SELMA SOUSA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000373-49.2018.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Apelante: Gilvania Da Conceicao Santos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000373-49.2018.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: GILVANIA DA CONCEICAO SANTOS

APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MARIA SELMA SOUSA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000890-78.2023.8.05.0065 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Conde
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Joeliton Jesus De Santana
Requerido: Erivana Dos Santos
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Requerente: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000890-78.2023.8.05.0065
TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: JOELITON JESUS DE SANTANA, ERIVANA DOS SANTOS

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Concedo vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Conde/BA, 7 de janeiro de 2025.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

CONDEÚBA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8001021-16.2024.8.05.0066 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Condeúba
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Piripá
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Eurico Joao Francisco Silva Almeida
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Autoridade: Marcos Almeida Coelho

Intimação:
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001021-16.2024.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: DT PIRIPÁ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EURICO JOAO FRANCISCO SILVA ALMEIDA
Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438)

DECISÃO
Do Relatório. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante nº 8001021-16.2024.8.05.0066 em face de EURICO JOÃO FRANCISCO SILVA ALMEIDA pelos crimes previstos no art. 16 da Lei 10.826/03.
Conforme comunicação da autoridade policial (ID 477402943), no dia 06/12/2024, por volta das 15h10, durante cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão preventiva expedidos nos autos do processo nº 8001008-17.2024.8.05.0066 (tentativa de homicídio), policiais civis encontraram na residência do flagranteado: 01 revólver calibre .38 com numeração suprimida; 18 munições intactas calibre .38; 04 munições calibre 12 (sendo 3 intactas e 1 recarregada; 02 estojos deflagrados calibre 12; 01 coldre em couro.
O flagranteado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia. Em seu interrogatório (ID 477402943), confessou a propriedade do material apreendido, informando ter adquirido o revólver há cerca de 60 dias.
A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela magistrada plantonista em 07/12/2024 (ID 477447029), para garantia da ordem pública, considerando a quantidade de material apreendido e o fato do flagranteado responder a outro processo por tentativa de homicídio com emprego de arma de fogo.
Foi realizada audiência de custódia por videoconferência em 09/12/2024 (ID 477714287), ocasião em que foi mantida a prisão preventiva.
A defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (ID 477815536), alegando ausência dos requisitos da preventiva e requerendo, subsidiariamente, a conversão em prisão domiciliar por ser o flagranteado pai de 3 filhos menores de 12 anos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se (ID 479623663) pela conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI do CPP, por entender que o contexto atual não mais justifica a manutenção da segregação cautelar, considerando que o acusado é pai de filhos menores impúberes e não possui antecedentes criminais.
É o relatório.
Da Fundamentação. A prisão preventiva está condicionada à presença do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e do periculum libertatis (perigo concreto que a liberdade do agente representa), além dos requisitos previstos no art. 313 do CPP.
No caso em análise, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 477402943) que atesta a apreensão de revólver calibre .38 com numeração suprimida, 18 munições intactas do mesmo calibre, além de munições de calibre 12, caracterizando o delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03. Os indícios suficientes de autoria derivam da própria situação de flagrância e da confissão do investigado em sede policial.
O periculum libertatis, por sua vez, está evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias concretas do caso que demonstram especial gravidade da conduta e periculosidade do agente, pelos seguintes motivos: o investigado foi preso em flagrante na posse de arma de fogo com numeração suprimida e expressiva quantidade de munições de diferentes calibres, demonstrando considerável potencial lesivo; a apreensão ocorreu durante cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido em outro processo (nº 8001008-17.2024.8.05.0066) onde o investigado responde por tentativa de homicídio qualificado praticado mediante emprego de arma de fogo, evidenciando sua propensão à prática de crimes violentos; o próprio investigado confirmou em seu interrogatório que adquiriu o armamento há cerca de 60 dias, ou seja, quando já respondia ao processo por tentativa de homicídio, demonstrando absoluto descaso com a ordem jurídica; a adulteração da numeração da arma apreendida dificulta o rastreamento de sua origem, sugerindo possível envolvimento com organizações criminosas.
Embora a defesa alegue que o investigado é primário e possui filhos menores, tais circunstâncias não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. A propósito, o STJ tem precedentes no sentido de que “a presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar” (AgRg no HC 671.853/SP).
Quanto ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, embora o art. 318, VI do CPP preveja tal possibilidade ao homem que seja único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos, esta não é uma benesse automática, devendo ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto. No presente caso, considerando a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva, a prisão domiciliar não se mostra adequada para resguardar a ordem pública.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes e adequadas para o caso, considerando a necessidade de resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.
Da Conclusão. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de EURICO JOÃO FRANCISCO SILVA ALMEIDA, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
Junte-se cópia da presente decisão no expediente principal, em que será avaliada manutenção ou não da prisão preventiva (90 dias) - IPL seguinte: 8001035-97.2024.8.05.0066.
Intimem-se requerido e MP. Cumpra-se a Secretaria.
Não havendo requerimentos, arquive-se com baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000406-31.2021.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Vitima: Zaine Cristina Dos Santos Araújo
Reu: Nataniel Ribeiro Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000406-31.2021.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATANIEL RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA foram deferidas em favor de ZAINE CRISTINA DOS SANTOS ARAÚJO, diante das alegações de violência perpetrada por seu companheiro, NATANIEL RIBEIRO NASCIMENTO, nos termos do ID 136281377. Devidamente intimada a vítima para informar acerca da necessidade de manutenção das Medidas Protetivas de Urgência deferidas, esta declarou não haver mais interesse na continuidade, conforme Certidão de Devolução de Mandado colacionada pelo Sr. Oficial de Justiça em ID 467103969. Manifestou o MINISTÉRIO PÚBLICO pela revogação das medidas deferidas em razão de inexistir registro de descumprimento e de subsistência da situação de risco (ID 478146476).
Nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a manutenção das medidas protetivas está condicionada à sua imprescindibilidade, devendo cessar quando não mais se mostrarem necessárias. Nos autos, verifica-se que a requerente, devidamente intimada, informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência. Ademais, consta parecer do Ministério Público pela revogação das medidas, em razão da inexistência de descumprimento por parte do requerido, bem como pela ausência de subsistência da situação de risco que justificou a concessão das referidas medidas. Diante do exposto, em conformidade com a informação da vítima e o parecer ministerial, revogo as medidas protetivas de urgência deferidas em favor de ZAINE CRISTINA DOS SANTOS ARAÚJO, sem prejuízo de que possa, a qualquer momento, solicitar novas medidas caso surjam fatos novos que indiquem situação de risco.
Intime-se o MP acerca da certidão de citação infrutífera.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO
CONDEÚBA/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000202-84.2021.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Romildo Ricardo Da Silva

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000202-84.2021.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

REU: ROMILDO RICARDO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO (OAB:BA10841)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual, através de sua digna Representante nesta Comarca, com base no inquérito policial nº 008/2021, ofereceu denúncia contra ROMILDO RICARDO DA SILVA, dando-o como incurso nos artigos 33 da Lei 11.343/2006, nos seguintes termos:
"Consta do caderno investigativo policial que, no dia 30 de abril de 2021, por volta das 20h45min, na Fazenda Sobradinho, zona rural de Cordeiros/BA, o ora denunciado encontrava-se em uma estrada vicinal, sozinho e em atitude suspeita, trazendo consigo para ser comercializada substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, consistente em um pino plástico contendo Cocaína, quando foi abordado por policiais militares que, através da busca pessoal, encontraram em poder do denunciado a droga. Nesse momento, o abordado confessou a propriedade da droga, afirmando tê-la adquirido nas mãos de um amigo de nome "MARQUINHOS" com o propósito de vendê-la, informando, ainda, aos policiais que na sua casa havia mais cocaína, para onde os agentes procederam em diligência. Dentro da residência, no banheiro, os agentes encontraram mais 15 (quinze) porções pequenas de cocaína mais 07 (sete) pinos plásticos da mesma substância entorpecente, conforme elencado no Auto de Exibição e Apreensão de ID nº 104371879 – pág. 12.
O Laudo de Exame Pericial de Constatação nº 2021 10 PC 2.127-01 (ID nº 104371879 – pág. 14-15) constatara que as substâncias apreendidas correspondem à cocaína. Em interrogatório de fls. ID nº 104371879 – pág. 07, o denunciado negou a autoria delitiva, afirmando que as substâncias encontradas em seu poder seriam para consumo próprio, uma vez que é usuário de cocaína e maconha. Digno de nota ainda a informação dada pelo denunciado de que já foi preso pela prática de tráfico de drogas, corroborada pelo Relatório de Ocorrências de ID nº 104371884 – pág. 01 e 02. "
E, diante de toda a prova produzida nos autos, bem como diante dos depoimentos colhidos em fase de instrução probatória, a Representante do Ministério Público, por fim, requer a condenação do denunciado na pena do artigo imputado.
Despacho determinando a notificação do réu (fls. 46).
O denunciado foi notificado e apresentou Defesa preliminar (fls. 34 e 35).
A denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento.
O réu apresentou pedido de relaxamento de prisão.
Em audiência de instrução e julgamento procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas na acusação.
Laudos periciais dos entorpecentes apreendidos (ID. Num. 167456436).
Em alegações finais (id n.143304261), a Ilustre Representante do Ministério Público arguiu em síntese que a materialidade é provada pelo auto de exibição e apreensão, pelos laudos de constatação e laudos definitivos. A autoria também está provada pelos depoimentos dos Policiais ouvidos. Afirma que a quantidade de drogas encontrada bem como a forma de disposição dos entorpecentes embalados são típicas do delito em questão, o que torna ainda mais robusta a prova do cometimento do crime de Tráfico.
Por sua vez, em alegações finais (ID N. 156034770), a Defesa do Réu sustenta que o réu nunca envolve-se na prática da traficância de entorpecentes e que as declarações das testemunhas revelam que nunca presenciaram a prática do delito pelo réu.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos, passo a DECIDIR:
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal do réu ROMILDO RICARDO DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática nos artigos 33 da Lei 11.343/2006.
A materialidade delitiva encontra-se provada nos autos, através do auto de exibição e apreensão de ID N. 104371879, dos laudos de constatação da substância entorpecente apreendida (ID N. 167456436).
Nos Laudos anexados ao ID N. 167456436, constam as informações de análise da substância aprendida, sendo verificado que no material analisado era compatível com a do padrão de cocaína.
A autoria do delito também encontra-se provada.
Em audiência de instrução, os Policiais responsáveis pela prisão do ora réu foram ouvidos, afirmaram que o réu confirmou sua intenção de pártica do crime de tráfico de drogas, vez que teria adquirido os entorpecentes com um tal de "Marquinhos",
A situação em que as drogas e o armamento foi encontrado por certo comprova a prática do crime de tráfico de drogas, o que denota que o réu não apenas guardava os mesmos, mas que os utilizava para comercialização de substância entorpecente.
Assim, considerando-se ser crime de ação múltipla ou conteúdo variado, incidiu o Réu no verbo do tipo guardar substância entorpecente para o comércio, constante no artigo 33 da Lei 11.343/2006:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
Além de guardar os entorpecentes, prova há de que o réu também os comercializava, indicando ser sua conduta reiterada, na medida em que foram apreendidas embalagens que são utilizadas para a comercialização da droga.
Tais fatos demonstram que o réu se dedica à atividade criminosa e tinha como reiterada a conduta de comércio de substância entorpecente.
Não reconheço a causa especial de diminuição de pena, constante no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que, conforme demonstrado, ficou provado que se dedicava à atividade criminosa, ante a variedade de entorpecente apreendida na residência onde estava.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ROMILDO RICARDO DA SILVA, devidamente qualificado, como incurso na sanção do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena, em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal.
Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, depreende-se que o acusado agiu com culpabilidade; reconheço seus bons antecedentes; não há elementos para se aferir a sua conduta social nem personalidade do agente; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio crime; quanto às circunstâncias constantes dos autos não há valoração a ser feita; as consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal, por fim, não se pode cogitar de comportamento de vítima.
Assim, fixo para o delito de tráfico ilícito de drogas a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e a 500 (quinhentos) dias multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 43 da Lei 11.343/2006.

Não concorre circunstância atenuante nem circunstância agravante.
Não concorrem causa de diminuição de pena, nem causa de aumento de pena, motivo pelo qual, torno definitiva a pena base aplicada.
Diante do quanto dispõe o artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, nesta Cidade, mesmo em se aplicando o §2º artigo 387 do Código de Processo Penal, posto ter permanecido privada de sua liberdade por quase 07 (sete) meses (prisão em flagrante ocorrida no dia 13/08/2018), portanto, em se realizando a detração tem-se ainda a aplicação do estatuído na retro citada alinea b.
Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não mais subsiste motivo autorizador do decreto preventivo, à vista do fato de que, passados 07 (sete) meses de prisão, associado ao fato de não responder a nenhuma ação penal, entende-se não mais presente a necessidade de ser garantida a ordem pública, já tendo esta se restabelecido.
Deixo de condená-lo nas custas processuais.
Quanto à quantia em dinheiro apreendida, R$ 22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos), verifico dever ser declarado seu perdimento. É que, conforme determina a Legislação especial, os objetos apreendidos apenas serão restituídos caso provada a origem lícita do bem.
Conforme prevê o §º, artigo 60 da Lei 11.343/2006:
Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos art. 125 e 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.
§ 1o Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.
§ 2o Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.
No caso dos autos o Réu foi preso em flagrante delito quando guardava grande quantidade de substância entorpecente, não tendo demonstrado em momento algum a origem lícita do valor apreendido consigo.
Vejamos entendimento neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PERDA DOS BENS APREENDIDOS. ART. 48 DA LEI 10.409/02. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM APREENDIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não tendo a ré/impetrante conseguido comprovar a origem lícita do numerário apreendido, na ocasião em que tentava embarcar para o exterior portando drogas ilícitas, é de se aplicar a pena de perdimento dos bens. 2. Respeitados os comandos normativos vigentes à época (Lei 10.409/2002, art. 44, parágrafo único), resta evidenciada a legalidade do ato. 3. Improcedência do mandamus. (TRF-5 - MSTR: 86995 CE 2004.05.00.001792-5, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 18/12/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 12/03/2008 - Página: 916 - Nº: 49 - Ano: 2008).
Assim, em razão de não ter sido provada ser a mesma oriunda de atividade lícita, e com fundamento no artigo 63, §1º da Lei 11.343/2006 declaro o perdimento da quantia em dinheiro apreendida, R$ 22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos), em favor da União, e revertidos diretamente ao Funad.
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Lance-se o nome do réu ROMILDO RICARDO DA SILVA no rol dos culpados;
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, através do INFODIP, sobre o conteúdo desta sentença condenatória, com o fim de aplicação do art.15, III da CF/88.
Expeça-se guia de recolhimento em seu desfavor.
Oficie-se ao Funad sobre a quantia em dinheiro apreendida, na forma do quanto prevê os artigos 63, §4º, Lei 11.343/2006.
Atribuo a presente sentença força de alvará de soltura em favor do sentenciado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Arquive-se.
Condeúba- BA, 17 de dezembro de 2021.
WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO.

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000281-17.2012.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Maria Das Gracas Araujo Ramos Mendes
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)
Advogado: Veronica Campinho Britto (OAB:BA35400)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 0000281-17.2012.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / [Liquidação extrajudicial]
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO RAMOS MENDES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o Alvará Judicial ID nº 456302564, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 18 de dezembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000851-75.2023.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 478455831
Processo N° : 8000851-75.2023.8.05.0067
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121214320382400000459867336

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000851-75.2023.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 480831668
Processo N° : 8000851-75.2023.8.05.0067
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709102901800000462105701

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000790-11.2013.8.05.0067 Procedimento Sumário
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Tita Ribeiro Das Virgens
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)
Advogado: Veronica Campinho Britto (OAB:BA35400)

Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 0000790-11.2013.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Aposentadoria Rural (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: TITA RIBEIRO DAS VIRGENS
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a expedição do Alvará Judicial ID nº 429485381, e arquivamento dos autos no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 13 de novembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000016-87.2023.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Advogado: Mateus Batista Carneiro (OAB:BA70899)
Advogado: Leticia Coelho Frota (OAB:CE50676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 479205691
Processo N° : 8000016-87.2023.8.05.0067
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
TASSIA BARROS MOTA DA SILVA (OAB:BA46001), FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES (OAB:BA7466), MATEUS BATISTA CARNEIRO (OAB:BA70899), LETICIA COELHO FROTA (OAB:CE50676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121709452539100000460561726

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000249-55.2021.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Recorrente: Asteria Da Silva Pereira
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000249-55.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
RECORRENTE: ASTERIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749), MAIANE SALES BORGES BRANDAO (OAB:BA42354)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Expeça-se alvará judicial em prol da exequente e/ou de seu respectivo patrono desde que detentor de poderes específicos para tanto, para levantamento do valor incontroverso depositado pelo réu.
Intime-se o executado para manifestar-se acerca do alegado descumprimento da medida liminar, em peça de ID 477668393, no prazo de quinze dias.
CORAÇÃO DE MARIA/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000249-55.2021.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Recorrente: Asteria Da Silva Pereira
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000249-55.2021.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
RECORRENTE: ASTERIA DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição ID nº 480698180 e arquivamento dos autos, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 7 de janeiro de 2025.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001191-82.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Lidio De Oliveira
Advogado: Jadson Pires Santos (OAB:BA71097)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8001191-82.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

REQUERENTE: LIDIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JADSON registrado(a) civilmente como JADSON PIRES SANTOS
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado e em nome próprio ou demonstre documentalmente o vínculo mantido com o titular do documento.
Após, façam os autos conclusos.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito em Exercício
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001190-97.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Lidio De Oliveira
Advogado: Jadson Pires Santos (OAB:BA71097)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8001190-97.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: LIDIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JADSON registrado(a) civilmente como JADSON PIRES SANTOS
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, em nome próprio ou demonstrar documentalmente o vínculo mantido com o titular do documento
Após, façam os autos conclusos.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito em Exercício

RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000968-32.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Marcos Oliveira Cerqueira
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Advogado do(a) REU: FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),7 de janeiro de 2025.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000559-56.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Josemar De Jesus Aquino
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000559-56.2024.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Liminar, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
AUTOR: JOSEMAR DE JESUS AQUINO
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a Contestação ID nº 479698815, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 19 de dezembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000200-48.2020.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Livia Maria Dos Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Juizo Deprecado

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000200-48.2020.8.05.0067
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: LIVIA MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a devoluçãoda carta precatória de ID nº 469112129, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 19 de novembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000200-48.2020.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Livia Maria Dos Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Juizo Deprecado

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000200-48.2020.8.05.0067
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: LIVIA MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para juntada do DAJE de pesquisa, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 7 de janeiro de 2025.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000200-19.2018.8.05.0067 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Patricia Menezes Vitoria
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Interessado: Ana Rita Menezes Vitoria
Perito Do Juízo: Anthony Mota De Souza Araújo
Perito Do Juízo: Laise Dos Santos Cerqueira Percontini
Perito Do Juízo: Luzinete Leal Da Silva Assuncao
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000200-19.2018.8.05.0067
Classe / Assunto:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
AUTOR: REQUERENTE: PATRICIA MENEZES VITORIA

REU: INTERESSADO: ANA RITA MENEZES VITORIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca dos Laudos Periciais Id 458655166 e 458655186, no prazo de 15 (quinze) dais.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 19 de novembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000527-22.2022.8.05.0067 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Valdecy Ribeiro Rodrigues
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Requerente: Alvim Mariano Rodrigues
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Diego Mariano Rodrigues
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Diogo Mariano Rodrigues
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Valdinea Ribeiro Rodrigues
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Vanildes Ribeiro Rodrigues
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Wanderlei Vieira Rodrigues
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Wilson Ribeiro Rodrigues
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Processo nº: 8000527-22.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: VALDECY RIBEIRO RODRIGUES e outros (7)
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA, MAIANE SALES BORGES BRANDAO, CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
VALDECY RIBEIRO RODRIGUES e outros (7), qualificados na inicial e por intermédio de profissional legalmente habilitado, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o recebimento dos valores correspondentes ao saldo de FGTS, em nome do seu falecido genitor VALTER VIEIRA RODRIGUES.
Com a inicial, vieram os documentos.
É o relatório. DECIDO.
O pedido inicial está amparado em motivos legítimos e preservam interesses econômicos da postulante.
Ademais, está autorizado pelo Art. 1º da Lei 6.858 de 24.11.80, que dispõe sobre o pagamento de valores aos dependentes ou sucessores, não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento.
Comprovada está a legitimidade dos requerentes, o óbito, a existência do valor pretendido, a inexistência de dependentes habilitados e a inexistência de outros bens.
Assim sendo, considerando as razões supra alinhavadas, ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA PEÇA INICIAL E DEFIRO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ na forma requerida na inicial, devendo o quantum ser dividido em quotas iguais para cada herdeiro.
Ressalvo expressamente o direito de terceiros não citados para o processo e o de eventuais interessados não mencionados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000759-97.2023.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

ID do Documento No PJE: 467963802
Processo N° : 8000759-97.2023.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971), FABIO DA FRANCA SILVA PERCONTINI (OAB:BA48773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100913530121800000450418650

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000967-81.2023.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Elizete Leite Ferreira
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Reu: Josimar Dos Reis

Intimação:
Intimação ao(s) Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade presencial, designada para o dia 5 de novembro de 2024 às 11:40 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça, uma vez presentes indícios de hipossuficiência.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, tendo sido eleito o rito do art. 528, § 8º, do CPC/2015, que prevê, em caso de não pagamento, a penhora de bens.
Intime-se o devedor, por carta, a pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), como determina os arts. 513, § 2º, e 523, § 1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Feito o pagamento, venham conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, manifeste-se o credor no prazo de 15 (quinze) dias e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Não ocorrido o pagamento, inclua-se o feito na pauta de conciliação, intimando-se as partes.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000314-45.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Daniela Sobral De Carvalho
Advogado: Gabriela Uzeda Leao De Oliveira (OAB:BA43473)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000314-45.2024.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DANIELA SOBRAL DE CARVALHO
REU: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição, de ID nº 445577148, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 6 de novembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001388-37.2024.8.05.0067 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Coração De Maria
Acusado: Claudio Farias De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Idelfonso Gomes Monteiro Neto
Terceiro Interessado: Tassia Barros Mota Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8001388-37.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: VARA RECESSO CORAÇÃO DE MARIA
AUTORIDADE: IDELFONSO GOMES MONTEIRO NETO
Advogado(s):
ACUSADO: CLAUDIO FARIAS DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Da análise dos autos constato tratar-se de comunicação de prisão decorrente de decreto preventivo oriundo da 4ª Vara de Família de Salvador, por força de débito alimentar.
Denota-se, nesse ensejo, que tendo a ordem de prisão sido exarada pelo juízo da capital, a comunicação da prisão deve ser noticiada ao juízo de origem, assim como o pedido de revogação da prisão e, por força do recesso, perante o Plantão do Judiciário de Primeiro Grau.
Extrai-se, ademais, que já foi formulado pedido de revogação da ordem de prisão perante o juízo natural, no bojo dos autos de nº0041242-87.2008.8.05.0001.
Assim, resta cristalina a competência do mencionado juízo da 4ª Vara de Família e, subsidiariamente, do Plantão Judiciário de 1º Grau para apreciar o pleito referente à prisão do executado pelo débito alimentar.
Ante o exposto, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, mormente porque a comunicação de prisão já foi protocolizada perante o Plantão Judiciário de 1º Grau e porque já existente pedido de revogação da ordem do decreto preventivo nos autos do processo principal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após, efetue-se a baixa com anotações.
Coração de Maria, 27 de dezembro de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001085-20.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 479711456
Processo N° : 8001085-20.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121909411222200000461021064

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000074-58.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Nair Santana De Moura
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000074-58.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAIR SANTANA DE MOURA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para oficiar o Banco BRB para proceder com a transferência do valor R$ 15.098,49 (quinze mil e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) depositada na conta judicial nº 344.309.003-8 diretamente na conta corrente informada no alvará de levantamento Banco Regional de Brasília (070), Agência: 026, Conta Corrente: 043637-2, CPF: 833.624.285-68, titular: ALCEU DOURADO DA COSTA (CHAVE PIX CPF: 833.624.285-68).
Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado/ato quaisquer outros documentos que se fizerem necessários.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000074-58.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Nair Santana De Moura
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000074-58.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAIR SANTANA DE MOURA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para oficiar o Banco BRB para proceder com a transferência do valor R$ 15.098,49 (quinze mil e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) depositada na conta judicial nº 344.309.003-8 diretamente na conta corrente informada no alvará de

levantamento Banco Regional de Brasília (070), Agência: 026, Conta Corrente: 043637-2, CPF: 833.624.285-68, titular: ALCEU DOURADO DA COSTA (CHAVE PIX CPF: 833.624.285-68).
Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado/ato quaisquer outros documentos que se fizerem necessários.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001000-34.2024.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Denilson Goulin
Advogado: Luis Gustavo Guimaraes (OAB:PR61395)
Impetrante: Silvia Alessandra Volpi
Advogado: Luis Gustavo Guimaraes (OAB:PR61395)
Impetrado: Secretário Estadual Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001000-34.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: DENILSON GOULIN e outros
Advogado(s): LUIS GUSTAVO GUIMARAES (OAB:PR61395)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.

DENILSON GOULIN e SILVIA ALESSANDRA VOLPI, devidamente qualificados, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em desfavor do SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

Os impetrantes narram que ingressaram perante a SEFAZ – BA com pedido administrativo de avaliação de bem e emissão de guia para recolhimento do ITD, em razão de sobrepartilha e averbação do divórcio.

O processo foi tombado sob n° 013.1130.2024.0034770-05, visando a avaliação do bem descrito e apuração do imposto e respectivo valor a ser recolhido, não tendo recebido qualquer impulsionamento do órgão. Aduziu ainda que o auditor fiscal responsável pela análise do procedimento afirmou que não tem previsão de fazê-lo.

Requereu medida liminar para que o impetrado seja compelido a realizar a apuração do tributo devido no prazo de 15 dias. Juntou documentos.
É o relato. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5°, XXXIV, ‘’a’’, da CF, todos possuem, independente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Por óbvio, tal direito abrange o de ter o seu requerimento apreciado, eis que, de nada adianta o direito de peticionar sem o direito de resposta.

Além disso, a resposta ao requerimento deve ser expedida em prazo razoável, a teor do art. 5°, LXVIII, da CF (‘’ a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’’).

Desse modo, analisando os autos, verifica-se que o procedimento administrativo 013.1130.2024.0034770-05, protocolado em 04/07/2024, consoante narram os impetrantes, não foi apreciado até a presente data da impetração (22/11/2024), mais de 04 meses do protocolo do processo administrativo.

Frise-se ainda que a administração informou por escrito a ausência de prazo para a análise do processo administrativo dos impetrantes, conforme Id. 474900188.

Evidente, não se afigura razoável esperar por tempo indefinido para apreciação do requerimento administrativo formulado perante a administração pública.

De acordo com o art. 7°, III da Lei n° 12.016/09, a medida liminar em mandado de segurança depende da demonstração de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida.

Entendo que a aparente violação reiterada de direitos constitucionais dos impetrantes constitui fundamento relevante e risco de ineficácia da medida.

Entendo que a aparente violação reiterada de direitos constitucionais dos impetrantes constitui fundamento relevante à concessão da medida pleiteada, ficando o risco de ineficácia da medida consubstanciado na necessidade da resposta do impetrado para a apreciação do pedido de mérito relacionado à apuração do imposto.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao impetrado que decida o requerimento formulado no processo administrativo 013.1130.2024.0034770-05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), incidente na pessoa do impetrado.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o prazo para informações, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MP, pelo prazo de 10 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001000-34.2024.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Denilson Goulin
Advogado: Luis Gustavo Guimaraes (OAB:PR61395)
Impetrante: Silvia Alessandra Volpi
Advogado: Luis Gustavo Guimaraes (OAB:PR61395)
Impetrado: Secretário Estadual Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001000-34.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: DENILSON GOULIN e outros
Advogado(s): LUIS GUSTAVO GUIMARAES (OAB:PR61395)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.

DENILSON GOULIN e SILVIA ALESSANDRA VOLPI, devidamente qualificados, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em desfavor do SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

Os impetrantes narram que ingressaram perante a SEFAZ – BA com pedido administrativo de avaliação de bem e emissão de guia para recolhimento do ITD, em razão de sobrepartilha e averbação do divórcio.

O processo foi tombado sob n° 013.1130.2024.0034770-05, visando a avaliação do bem descrito e apuração do imposto e respectivo valor a ser recolhido, não tendo recebido qualquer impulsionamento do órgão. Aduziu ainda que o auditor fiscal responsável pela análise do procedimento afirmou que não tem previsão de fazê-lo.

Requereu medida liminar para que o impetrado seja compelido a realizar a apuração do tributo devido no prazo de 15 dias. Juntou documentos.
É o relato. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5°, XXXIV, ‘’a’’, da CF, todos possuem, independente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Por óbvio, tal direito abrange o de ter o seu requerimento apreciado, eis que, de nada adianta o direito de peticionar sem o direito de resposta.

Além disso, a resposta ao requerimento deve ser expedida em prazo razoável, a teor do art. 5°, LXVIII, da CF (‘’ a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’’).

Desse modo, analisando os autos, verifica-se que o procedimento administrativo 013.1130.2024.0034770-05, protocolado em 04/07/2024, consoante narram os impetrantes, não foi apreciado até a presente data da impetração (22/11/2024), mais de 04 meses do protocolo do processo administrativo.

Frise-se ainda que a administração informou por escrito a ausência de prazo para a análise do processo administrativo dos impetrantes, conforme Id. 474900188.

Evidente, não se afigura razoável esperar por tempo indefinido para apreciação do requerimento administrativo formulado perante a administração pública.

De acordo com o art. 7°, III da Lei n° 12.016/09, a medida liminar em mandado de segurança depende da demonstração de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida.

Entendo que a aparente violação reiterada de direitos constitucionais dos impetrantes constitui fundamento relevante e risco de ineficácia da medida.

Entendo que a aparente violação reiterada de direitos constitucionais dos impetrantes constitui fundamento relevante à concessão da medida pleiteada, ficando o risco de ineficácia da medida consubstanciado na necessidade da resposta do impetrado para a apreciação do pedido de mérito relacionado à apuração do imposto.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao impetrado que decida o requerimento formulado no processo administrativo 013.1130.2024.0034770-05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), incidente na pessoa do impetrado.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o prazo para informações, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MP, pelo prazo de 10 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001000-34.2024.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Denilson Goulin
Advogado: Luis Gustavo Guimaraes (OAB:PR61395)
Impetrante: Silvia Alessandra Volpi
Advogado: Luis Gustavo Guimaraes (OAB:PR61395)
Impetrado: Secretário Estadual Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001000-34.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: DENILSON GOULIN e outros
Advogado(s): LUIS GUSTAVO GUIMARAES (OAB:PR61395)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.

DENILSON GOULIN e SILVIA ALESSANDRA VOLPI, devidamente qualificados, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em desfavor do SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

Os impetrantes narram que ingressaram perante a SEFAZ – BA com pedido administrativo de avaliação de bem e emissão de guia para recolhimento do ITD, em razão de sobrepartilha e averbação do divórcio.

O processo foi tombado sob n° 013.1130.2024.0034770-05, visando a avaliação do bem descrito e apuração do imposto e respectivo valor a ser recolhido, não tendo recebido qualquer impulsionamento do órgão. Aduziu ainda que o auditor fiscal responsável pela análise do procedimento afirmou que não tem previsão de fazê-lo.

Requereu medida liminar para que o impetrado seja compelido a realizar a apuração do tributo devido no prazo de 15 dias. Juntou documentos.
É o relato. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5°, XXXIV, ''a'', da CF, todos possuem, independente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Por óbvio, tal direito abrange o de ter o seu requerimento apreciado, eis que, de nada adianta o direito de peticionar sem o direito de resposta.

Além disso, a resposta ao requerimento deve ser expedida em prazo razoável, a teor do art. 5°, LXVIII, da CF (‘' a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'').

Desse modo, analisando os autos, verifica-se que o procedimento administrativo 013.1130.2024.0034770-05, protocolado em 04/07/2024, consoante narram os impetrantes, não foi apreciado até a presente data da impetração (22/11/2024), mais de 04 meses do protocolo do processo administrativo.

Frise-se ainda que a administração informou por escrito a ausência de prazo para a análise do processo administrativo dos impetrantes, conforme Id. 474900188.

Evidente, não se afigura razoável esperar por tempo indefinido para apreciação do requerimento administrativo formulado perante a administração pública.

De acordo com o art. 7°, III da Lei n° 12.016/09, a medida liminar em mandado de segurança depende da demonstração de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida.

Entendo que a aparente violação reiterada de direitos constitucionais dos impetrantes constitui fundamento relevante e risco de ineficácia da medida.

Entendo que a aparente violação reiterada de direitos constitucionais dos impetrantes constitui fundamento relevante à concessão da medida pleiteada, ficando o risco de ineficácia da medida consubstanciado na necessidade da resposta do impetrado para a apreciação do pedido de mérito relacionado à apuração do imposto.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao impetrado que decida o requerimento formulado no processo administrativo 013.1130.2024.0034770-05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), incidente na pessoa do impetrado.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o prazo para informações, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MP, pelo prazo de 10 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001000-34.2024.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Denilson Goulin
Advogado: Luis Gustavo Guimaraes (OAB:PR61395)
Impetrante: Silvia Alessandra Volpi
Advogado: Luis Gustavo Guimaraes (OAB:PR61395)
Impetrado: Secretário Estadual Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, art. 1º, inciso LXV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, ficam INTIMADOS os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, procederem o pagamento da custas judiciais relativas à remessa do ofício nº 417/2024 (ID nº480842523) ao Senhor Inspetor Fazendário da Infaz do Sertão Produtivo, via correios (SEDEX) nesta cidade de Coribe, Bahia.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 07 de janeiro de 2025 .

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000153-03.2022.8.05.0068 Embargos À Execução
Jurisdição: Coribe
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Embargante: Leonardes Dos Santos Silva
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000153-03.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: LEONARDES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-B)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Registro que, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e magistério doutrinário, os embargos à execução, embora incidentes em um processo de execução e apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo de execução.
Nos termos do art. 914 do CPC, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Analisando os autos principais, verifico que o executado, ora embargante, foi citado para realizar voluntariamente o adimplemento integral da importância declinada na exordial ou opor os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
O executado foi citado no dia 24/02/2021, ID 183596574, sendo que o mandado cumprido pelo oficial de justiça foi juntado no processo na data de 04/03/2022 e os embargos foram ajuizados em 21/03/2022, de acordo com o art. 231, II c/c o art. 915, caput, ambos do CPC.
Desta forma, não resta dúvidas que os embargos à execução foram oferecidos tempestivamente.
Assim, defiro as benesses da justiça gratuita pleiteada na inicial (art. 98 e seguintes do CPC).
Recebo os embargos à execução, com atribuição dos efeitos suspensivos como requerido pelo embargante, uma vez que demonstrou as hipóteses permissivas indicadas no §1º do artigo 919 do CPC, ou seja, execução devidamente garantida (penhora nos autos em apenso) e demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC, salvo aqueles inerentes ao próprio processo executivo e respectivas medidas de constrição.
Intime-se o embargado para que seja ouvido no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do CPC).
Oferecida a resposta, intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo do item anterior, e ultimado todas as providências, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, inclusive, oportunizando manifestarem-se nos termos do artigo 357, §§2º e 3º do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, certifique-se e voltem conclusos para saneamento do processo.
Comunicações e diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 7 de agosto de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001072-21.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Edsueli Lidia Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001072-21.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EDSUELI LIDIA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
Intime-se a parte autora através de sua advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte comprovante de residência legível.
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001072-21.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Coribe
Autor: Edsueli Lidia Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478645352), prolatado nos autos nº 8001072-21.2024.8.05.0068, fica designado o dia 17 de fevereiro de 2025, às 08:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 07 de janeiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000803-50.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Autor: Marlene Caldeira De Oliveira
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000803-50.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARLENE CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o pedido de execução forçada da sentença não chegou a ser de fato recebida por este magistrado, indefiro o requerimento de extinção do feito.
Além disso, observa-se que a parte autora concordou com o valor depositado judicialmente pela primeira requerida (ID 414012107), motivo este, pelo qual determino a expedição de alvará judicial, conforme requerido no citado ID.
Estando cumpridas todas as obrigações impostas na decisão, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, arquiva-se.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 19 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000803-50.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Coribe
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Autor: Marlene Caldeira De Oliveira
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000803-50.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARLENE CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o pedido de execução forçada da sentença não chegou a ser de fato recebida por este magistrado, indefiro o requerimento de extinção do feito.
Além disso, observa-se que a parte autora concordou com o valor depositado judicialmente pela primeira requerida (ID 414012107), motivo este, pelo qual determino a expedição de alvará judicial, conforme requerido no citado ID.
Estando cumpridas todas as obrigações impostas na decisão, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, arquiva-se.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 19 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000803-50.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Autor: Marlene Caldeira De Oliveira
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000803-50.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARLENE CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o pedido de execução forçada da sentença não chegou a ser de fato recebida por este magistrado, indefiro o requerimento de extinção do feito.
Além disso, observa-se que a parte autora concordou com o valor depositado judicialmente pela primeira requerida (ID 414012107), motivo este, pelo qual determino a expedição de alvará judicial, conforme requerido no citado ID.
Estando cumpridas todas as obrigações impostas na decisão, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, arquiva-se.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 19 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000803-50.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Autor: Marlene Caldeira De Oliveira
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000803-50.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARLENE CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o pedido de execução forçada da sentença não chegou a ser de fato recebida por este magistrado, indefiro o requerimento de extinção do feito.
Além disso, observa-se que a parte autora concordou com o valor depositado judicialmente pela primeira requerida (ID 414012107), motivo este, pelo qual determino a expedição de alvará judicial, conforme requerido no citado ID.
Estando cumpridas todas as obrigações impostas na decisão, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, arquiva-se.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 19 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000108-05.2003.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: João Batista Leal Waihrich
Advogado: Luiz Fernando Goncalves Dos Santos (OAB:DF34297)
Autor: Regina Helena De Mattos Longo
Advogado: Luiz Fernando Goncalves Dos Santos (OAB:DF34297)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Advogado: Jairo Discacciati (OAB:BA18243)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS”
Processo nº 0000108-05.2003.805.0068
Ação: Ordinária de Anulação de Negócio e Respectiva Escritura, Cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais e Lucros Cessantes com Pedido de Antecipação de Tutela
Autores: João Batista Leal Waihrich e Regina Helena de Mattos Longo
Réu: Banco do Brasil S/A
CÁLCULOS:

VALOR DA CAUSA: R$ 3.154.665,00
Valor a recolher R$ 14.950,96 – 746,84 (já recolhido) = R$ 14.204,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17328001)……..….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17328140)……..….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17328140)……..….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17328140)……..….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17328485)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329055)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329055)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329055)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329283)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329283)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329283)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329283)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329283)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329283)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329283)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329283)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329517)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329517)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329517)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329544)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329544)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329544)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329544)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329575)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329575)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329770)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329770)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329999)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17329999)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17437421)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17437584)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17437584)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17437804)……..……R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 17437953)……..……R$ 18,12
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS……..…..R$ 14.838,32
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 06 (quatro) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001072-21.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Edsueli Lidia Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478645352), prolatado nos autos nº 8001072-21.2024.8.05.0068, fica designado o dia 17 de fevereiro de 2025, às 08:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 07 de janeiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000113-60.2018.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Parte Re: Carlito De Sousa Barbosa
Advogado: Vanilton Barbosa Lopes (OAB:DF43876)
Parte Re: Sidonia Grevinez Konig
Parte Re: Nestor Hermes
Parte Re: Alto Nivel Negocios Imobiliarios Urbanos E Rurais Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8000113-60.2018.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)
PARTE RE: CARLITO DE SOUSA BARBOSA e outros (3)
Advogado(s): VANILTON BARBOSA LOPES (OAB:DF43876)

DECISÃO
Vistos etc.

Reitere o pedido de informações, mandando email, ofício e mantendo contato telefônico se for o caso.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 18 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000113-60.2018.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Parte Re: Carlito De Sousa Barbosa
Advogado: Vanilton Barbosa Lopes (OAB:DF43876)
Parte Re: Sidonia Grevinez Konig
Parte Re: Nestor Hermes
Parte Re: Alto Nivel Negocios Imobiliarios Urbanos E Rurais Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8000113-60.2018.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)
PARTE RE: CARLITO DE SOUSA BARBOSA e outros (3)
Advogado(s): VANILTON BARBOSA LOPES (OAB:DF43876)

DECISÃO
Vistos etc.

Reitere o pedido de informações, mandando email, ofício e mantendo contato telefônico se for o caso.
P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 18 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001071-36.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Edsueli Lidia Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001071-36.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EDSUELI LIDIA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
Intime-se a parte autora através de sua advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte comprovante de residência legível.
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001071-36.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Edsueli Lidia Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478649323), prolatado nos autos nº 8001071-36.2024.8.05.0068, fica designado o dia 17 de fevereiro de 2025, às 09:00 horas, para a realização da

Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 07 de janeiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000185-71.2023.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 478437512
Processo N° : 8000185-71.2023.8.05.0068
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217222257900000459850761

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000185-71.2023.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 478437512
Processo N° : 8000185-71.2023.8.05.0068
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121217222257900000459850761

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000016-50.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose Xavier Ferreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA

Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável decisão (ID n° 426857610), dos autos, fica DESIGNADA a audiência de Conciliação para o dia 26/09/2024, às 09:20 horas, por intermédio do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC - BARREIRAS, por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera. Certifico, ainda, que a audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, no Formato híbrido, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/5711708, caso não disponham de meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada. Ficando, de já, as partes devidamente intimadas para a DATA acima mencionada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 22 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000304-32.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Nara Da Trindade Martins
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Autor: Robson Marques De Pina
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000304-32.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NARA DA TRINDADE MARTINS e outros
Advogado(s): HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890), LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a JG.

Cite-se o Município na pessoa do Senhor Prefeito, para apresentar resposta, caso queira, à petição inicial.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 20 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000304-32.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Nara Da Trindade Martins
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Autor: Robson Marques De Pina
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000304-32.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NARA DA TRINDADE MARTINS e outros
Advogado(s): HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890), LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a JG.

Cite-se o Município na pessoa do Senhor Prefeito, para apresentar resposta, caso queira, à petição inicial.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 20 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000016-50.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose Xavier Ferreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável decisão (ID n° 426857610), dos autos, fica DESIGNADA a audiência de Conciliação para o dia 26/09/2024, às 09:20 horas, por intermédio do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC - BARREIRAS, por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera. Certifico, ainda, que a audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, no Formato híbrido, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/5711708, caso não disponham de meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada. Ficando, de já, as partes devidamente intimadas para a DATA acima mencionada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 22 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000016-50.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose Xavier Ferreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável decisão (ID n° 426857610), dos autos, fica DESIGNADA a audiência de Conciliação para o dia 26/09/2024, às 09:20 horas, por intermédio do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC - BARREIRAS, por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera. Certifico, ainda, que a audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, no Formato híbrido, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/5711708, caso não disponham de meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada. Ficando, de já, as partes devidamente intimadas para a DATA acima mencionada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 22 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000317-02.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Francisco Da Silva Lopes
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000317-02.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: FRANCISCO DA SILVA LOPES
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
APELADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente, para reduzir a indenização por danos morais ao patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença inalterados, inclusive com relação aos honorários advocatícios (ID 464979940).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000030-39.2021.8.05.0068 Monitória
Jurisdição: Coribe
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Deusdete Caldeira Da Silva
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CERTIDÃO”
(Ato Ordinatório)
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, de 11/07/2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora / apelada para, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré (ID nº 446691959), nos autos nº 8000030-39.2021.805.0068. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de junho de 2024.
Josenice Cunha Vieira
Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000317-02.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Francisco Da Silva Lopes
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000317-02.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: FRANCISCO DA SILVA LOPES
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
APELADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente, para reduzir a indenização por danos morais ao patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença inalterados, inclusive com relação aos honorários advocatícios (ID 464979940).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000317-02.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Francisco Da Silva Lopes
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000317-02.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: FRANCISCO DA SILVA LOPES
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
APELADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente, para reduzir a indenização por danos morais ao patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença inalterados, inclusive com relação aos honorários advocatícios (ID 464979940).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000698-05.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Nilson Nunes Da Mata (OAB:BA79425)

Advogado: Nilson Nunes Da Mata (OAB:BA79425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 475417600
Processo N° : 8000698-05.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILSON NUNES DA MATA (OAB:BA79425)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112618444986000000457098574

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000255-54.2024.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Marcia Ramos Da Silva
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)

Impetrado: Municipio De Jaborandi
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Impetrado: Prefeito Municipal De Jaborandi - Bahia
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000255-54.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: MARCIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859), JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JABORANDI e outros
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o MP para se manifestar no prazo legal de 10 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000255-54.2024.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Marcia Ramos Da Silva
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Impetrado: Municipio De Jaborandi
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Impetrado: Prefeito Municipal De Jaborandi - Bahia
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000255-54.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: MARCIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859), JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JABORANDI e outros
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o MP para se manifestar no prazo legal de 10 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000255-54.2024.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Coribe
Impetrante: Marcia Ramos Da Silva
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Impetrado: Municipio De Jaborandi
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Impetrado: Prefeito Municipal De Jaborandi - Bahia
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000255-54.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: MARCIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859), JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JABORANDI e outros
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o MP para se manifestar no prazo legal de 10 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000456-85.2020.8.05.0068 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Rubson Antonio De Souza Oliveira (OAB:GO44435)
Reu: Avelino Jose Pereira
Advogado: Aurindo Pereira Da Silva (OAB:DF40145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000456-85.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDINETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RUBSON ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:GO44435)
REU: AVELINO JOSE PEREIRA
Advogado(s): AURINDO PEREIRA DA SILVA (OAB:DF40145)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes se ainda desejam produzir outras provas necessárias ao correto deslinde do feito.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 9 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000456-85.2020.8.05.0068 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Rubson Antonio De Souza Oliveira (OAB:GO44435)
Reu: Avelino Jose Pereira
Advogado: Aurindo Pereira Da Silva (OAB:DF40145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000456-85.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDINETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RUBSON ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:GO44435)
REU: AVELINO JOSE PEREIRA
Advogado(s): AURINDO PEREIRA DA SILVA (OAB:DF40145)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes se ainda desejam produzir outras provas necessárias ao correto deslinde do feito.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 9 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000180-54.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Merval Da Silva Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000180-54.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MERVAL DA SILVA FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A título de cautela, determino a intimação da parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista que a última manifestação ocorreu há mais de 01 ano.
Havendo expresso interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Transcorrido o prazo, sem resposta, retornem conclusos para extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000180-54.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Merval Da Silva Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000180-54.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MERVAL DA SILVA FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A título de cautela, determino a intimação da parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista que a última manifestação ocorreu há mais de 01 ano.
Havendo expresso interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Transcorrido o prazo, sem resposta, retornem conclusos para extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000180-54.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Merval Da Silva Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000180-54.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MERVAL DA SILVA FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A título de cautela, determino a intimação da parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista que a última manifestação ocorreu há mais de 01 ano.
Havendo expresso interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Transcorrido o prazo, sem resposta, retornem conclusos para extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000597-02.2023.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Genelice Angelica Da Silva Evangelista
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000597-02.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: GENELICE ANGELICA DA SILVA EVANGELISTA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é o caso de improcedência liminar do pedido, razão pela qual recebo a exordial.
Defiro as benesses da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC).
Verifica-se que o cerne da questão cinge-se sobre empréstimo consignado que a Requerente afirma não ter contratado, no qual está sendo descontado indevidamente no seu benefício previdenciário, sem o seu conhecimento e consentimento.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,“a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No caso em tela, a Autora foi surpreendida com descontos no valor do benefício que se referem a empréstimos consignados, que nunca realizou, tendo procurado o Banco Bradesco, este somente informou que o empréstimo constante ali era de responsabilidade do Banco Itaú, eximindo-se desta.
Nesse sentido, há nos autos somente o histórico de empréstimos consignados no ID 410861522.
Isto posto, verifico que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar as alegações, por este motivo, DEIXO PARA APRECIAR O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA após o contraditório.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Inclua-se a o feito em pauta para audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte ré, por cartão-postal com AR, para comparecer assentada designada e os atos processuais subsequentes, bem como para responder aos termos da presente ação.
Registre-se que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Serve a cópia deste decisum como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 21 de setembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000040-15.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Coribe

Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 473323666
Processo N° : 8000040-15.2023.8.05.0068
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111213453899700000455229517

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000652-50.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000652-50.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Contestação, ID 434896330.
Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer sua réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000485-96.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Nilson Nunes Da Mata (OAB:BA79425)

Advogado: Nilson Nunes Da Mata (OAB:BA79425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 472821276
Processo N° : 8000485-96.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILSON NUNES DA MATA (OAB:BA79425)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110718023873500000454773981

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001071-36.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Edsueli Lidia Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478649323), prolatado nos autos nº 8001071-36.2024.8.05.0068, fica designado o dia 17 de fevereiro de 2025, às 09:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 07 de janeiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001072-21.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Edsueli Lidia Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478645352), prolatado nos autos nº 8001072-21.2024.8.05.0068, fica designado o dia 17 de fevereiro de 2025, às 08:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 07 de janeiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001061-89.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Coribe
Autor: Valdira Vitoria Do Rego
Advogado: Frankson Da Silva Souza (OAB:BA77319)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001061-89.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDIRA VITORIA DO REGO
Advogado(s): FRANKSON DA SILVA SOUZA (OAB:BA77319)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, consoante os termos do art. 1.048, I, do CPC c/c o art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001061-89.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdira Vitoria Do Rego
Advogado: Frankson Da Silva Souza (OAB:BA77319)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478174852), prolatado nos autos nº 8001061-89.2024.8.05.0068, fica designado o dia 17 de fevereiro de 2025, às 09:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 07 de janeiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001061-89.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdira Vitoria Do Rego
Advogado: Frankson Da Silva Souza (OAB:BA77319)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478174852), prolatado nos autos nº 8001061-89.2024.8.05.0068, fica designado o dia 17 de fevereiro de 2025, às 09:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 07 de janeiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
- Assinado Digitalmente -

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000059-36.2018.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 436803458
Processo N° : 0000059-36.2018.8.05.0068
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032212055807500000422301989

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000202-78.2021.8.05.0068 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Adao Barbosa De Oliveira
Advogado: Alessandro De Freitas Sarmento (OAB:MG122428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO (OAB:MG122428)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar a audiência preliminar, devendo intimar todas as partes envolvidas, incluídas as testemunhas, para se fazer presente no dia a hora designado, disponibilizando o link de acesso à sala virtual.

Concedo à presente força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 15 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000484-48.2023.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coribe
Reu: Joel Marcos Ribeiro Dos Santos
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Jaborandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000484-48.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOEL MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar audiência de instrução, devendo intimar todas as partes e testemunhas arroladas, informando o dia e a hora da audiência, com a disponibilização do link de acesso à Sala Virtual.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 15 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000116-25.2016.8.05.0068 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coribe
Terceiro Interessado: Ozildo Santos De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Onilton Santos Oliveira
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Reu: Odair Jose Santos Oliveira
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000116-25.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ONILTON SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

DESPACHO
Vistos etc.

Designe-se audiência com as cautelas e providências de praxe.

Cumpra-se.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000110-03.2021.8.05.0068 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Vitima: Maylon Marques Moreira
Terceiro Interessado: Dt Coribe
Reu: Romerio Severino Bezerra
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000110-03.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMERIO SEVERINO BEZERRA
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DESPACHO
Vistos etc.

Designe-se audiência com as cautelas e providências de praxe.

Cumpra-se.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000001-34.1998.8.05.0068 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coribe
Terceiro Interessado: Raimundo Da Cruz Valverde

Terceiro Interessado: Sebastiao Da Cruz Valverde
Terceiro Interessado: Manoel Messias Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Raimundo Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Cacilda De Oliveira Valverde
Terceiro Interessado: Aroldo De Oliveira Valverde
Terceiro Interessado: Ivon Brandão Da Trindade
Terceiro Interessado: Benildo Ferreira Brandão
Terceiro Interessado: Florisvaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: José De Souza Barros
Terceiro Interessado: Reinaul Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Raimundo Barros Valverde
Terceiro Interessado: Gilmar Da Conceição Passos
Terceiro Interessado: Sebastião Valverde Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Messias Dos Santos
Terceiro Interessado: José Pereira Filho
Reu: Renildo Brandao Campos
Advogado: Wagner Sandro Da Silva Rodrigues (OAB:BA31246)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000001-34.1998.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RENILDO BRANDÃO CAMPOS
Advogado(s): WAGNER SANDRO DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA31246)

DESPACHO
Vistos etc
À Secretaria para proceder à busca no SIEL. Esse Juízo já solicitou informações ao SISBAJUD, cuja resposta será anexada tão logo seja de conhecimento.
Cumpra-se.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 10 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001036-76.2024.8.05.0068 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Coribe
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Milton Souza Brandao
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Requerido: Dt Jaborandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001036-76.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
REQUERENTE: MILTON SOUZA BRANDAO
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado por Milton Souza Brandão.
O requerente alega, em síntese, ter sido preso em 25 de novembro de 2024 em razão da suposta incidência no tipo previsto no art. 217-A, do Código Penal.

Narra que o decreto prisional cautelar buscou garantir a ordem pública para fins de resguardar a tranquilidade das vítimas, ante a reiteração da prática delituosa.
Defende que a medida extrema merece ser revista, pois o requerente não mais reside próximo às vítimas.
Segue com a informação de que os fatos teriam acontecido em 25 de abril de 2024, e que no mês de junho do mesmo ano o requerente mudou de residência e que se tratou de um fato isolado, que após 4 meses do ocorrido não houve reiteração da conduta criminosa, trazendo à baila dispositivos constitucionais da presunção de inocência.
Em outro giro, sustenta não ser possível decretar a prisão preventiva com fundamento na aplicação da lei penal sob o único fato de o postulante ter trabalho fixo, ou seja, possui condições financeiras, sendo que – segundo seu entender – inexistem outros requisitos autorizadores da referida cautelar extrema.
No mesmo fio condutor lógico, conclui que não apresenta risco para a garantia da ordem pública, que – segundo seu entender – o requerente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, e que não há indícios concretos de que sua liberdade represente risco à sociedade.
Afirma ainda que não há que se falar em conveniência da instrução criminal, uma vez que os depoimentos das testemunhas já foram colhidos em sede policial.
Ao fim, informa que o crime imputado ao requerente, comporta pena de reclusão de 2 a 4 anos, sendo admissível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do CPP. Por essas argumentações, requer a revogação da prisão preventiva.
Juntou documentos.
Sobreveio parecer ministerial pelo indeferimento do pedido.
Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese a louvável argumentação defensiva, tenho que o pedido não merece acolhimento.
Explico. A palavra “necessidade” deriva do latim nec cedere cujo significado literal é “não ceder”. Portanto, a avaliação da necessidade, ou não, da custódia cautelar passa pelo exame da possibilidade de outras cautelares cederem ao seu propósito, ou seja, não se prestarem à sua finalidade.
Nessa linha de intelecção, a tese do garantismo hiperbólico monocular aborda muito bem essa temática, sobretudo quando se elencam Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Presunção da Inocência. E é por essa razão que deve prevalecer o garantismo penal integral.
Oras, o garantismo penal deve assegurar os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana a todos os envolvidos na seara processual penal, e não apenas ao réu como se fosse um indivíduo isolado do sistema. Ou seja, esse garantismo que olha apenas para as garantias do réu sem se ater à sociedade em que se inclui e demais garantias é o que se denomina hiperbólico (aumentado) e monocular (olha apenas para um lado).
Os fatos narrados e que serviram de fundamento para o decreto prisional considerou todas as nuances e possibilidades, mas não se vislumbrou naquele momento – e tampouco agora – hipótese de aplicação de medida cautelar diversa da prisão que fosse capaz de impedir a reiteração delitiva.
Em que pese a combativa defesa informar que o requerente não mais reside próximo às vítimas, associado ao fato de trabalhar e possuir residência fixa, família dentre outros, a análise da decretação da preventiva, ou sua revogação, deve se debruçar sobre a dinâmica completa dos fatos.
Repise-se não se tratar de delito de ocasião ou de impulsos impensados, pois, de acordo com o depoimento das testemunhas, o requerente praticou a conduta delituosa reiteradamente, o que denota, ao menos nessa cognição superficial, intimidade com os hábitos criminosos. Afinal, esse é um tipo de delito que não é cometido às escâncaras normalmente, o que demonstra o desprezo pela Lei e pela ordem por parte do requerente.
Por essa razão, outras medidas cautelares diversas não se revelam capazes de cumprir seu objetivo, pois não terão o condão de impedir a aquisição ou confecção de novos simulacros e de realizar novos delitos. E aqui é o momento em que o fato concreto precisa, sim, ser valorado.
Portanto, a prisão cautelar não afronta o contraditório e presunção de inocência em absoluto, conforme já julgado reiteradas vezes pelo STJ e STF. E nesse mesmo entendimento, as Cortes Superiores já firmaram e pacificaram entendimento no sentido de que os prazos não são puramente aritméticos, pois devem ser levados em consideração diversas nuances do caso concreto. E, na espécie, não observo qualquer mora capaz de ser imputada ao aparato policial e judiciário.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, indefiro o pedido formulado, pois não existem elementos contemporâneos e concretos capazes de modificar o quadro de segregação cautelar.
Concedo à presente força de mandado/ofício.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000003-14.2025.8.05.0069 Petição Cível
Jurisdição: Correntina
Requerente: Em Segredo De Justiça
Requerido: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ingryd De Souza Neves Sodre (OAB:BA65904)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000003-14.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Designe-se audiência de custódia para as 10:00 horas, do dia 08/01/2025, a ser realizada remotamente pelo Link: https://guest.lifesizecloud.com/20748936 Extensão: 20748936.
Caso, não haja viabilidade estrutural na Delegacia, deverá o custodiado ser transportado até a Sala Passiva do Fórum de Santa Maria da Vitória. Formalize-se, desde já a reserva do horário pelo e-mail: salapassivasmvitoria@tjba.jus.br. Cientifique-se o servidor responsável.
Ciência ao Ministério Público, Autoridade Policial desta Comarca de Correntina/BA e advogados, caso constituídos.
Na ausência de advogado constituído, NOMEIO defensor dativo, Dra. Ingryd de Souza Neves Sodré - OAB/BA n. 65904, para atuar exclusivamente neste ato.
Havendo necessidade de atuação do defensor dativo, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, desde logo, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), para o defensor nomeado Bel(a). Dra. Ingryd de Souza Neves Sodré - OAB/BA n. 65904, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Após a realização do ato, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhes da condenação.
Cumpra-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000003-14.2025.8.05.0069 Petição Cível
Jurisdição: Correntina
Requerente: Em Segredo De Justiça
Requerido: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ingryd De Souza Neves Sodre (OAB:BA65904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000003-14.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Designe-se audiência de custódia para as 10:00 horas, do dia 08/01/2025, a ser realizada remotamente pelo Link: https://guest.lifesizecloud.com/20748936 Extensão: 20748936.
Caso, não haja viabilidade estrutural na Delegacia, deverá o custodiado ser transportado até a Sala Passiva do Fórum de Santa Maria da Vitória. Formalize-se, desde já a reserva do horário pelo e-mail: salapassivasmvitoria@tjba.jus.br. Cientifique-se o servidor responsável.
Ciência ao Ministério Público, Autoridade Policial desta Comarca de Correntina/BA e advogados, caso constituídos.
Na ausência de advogado constituído, NOMEIO defensor dativo, Dra. Ingryd de Souza Neves Sodré - OAB/BA n. 65904, para atuar exclusivamente neste ato.

Havendo necessidade de atuação do defensor dativo, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, desde logo, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), para o defensor nomeado Bel(a). Dra. Ingryd de Souza Neves Sodré - OAB/BA n. 65904, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Após a realização do ato, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhes da condenação.
Cumpra-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000003-14.2025.8.05.0069 Petição Cível
Jurisdição: Correntina
Requerente: Em Segredo De Justiça
Requerido: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ingryd De Souza Neves Sodre (OAB:BA65904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000003-14.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): INGRYD DE SOUZA NEVES SODRE (OAB:BA65904)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se a juntada de informação constante em ID. 480866092, acerca da indisponibilidade da Sala Passiva do Fórum de Santa Maria da Vitória/BA, no horário fixado na decisão de ID. 480839862.
Assim sendo, determino a redesignação da audiência de custódia para às 11:00 horas, do dia 08/01/2025.
Mantenho as demais determinações elencadas na decisão de ID. 480839862.
Cumpra-se. Intime-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000002-29.2025.8.05.0069 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerente: Em Segredo De Justiça
Requerido: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000002-29.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de L. S. A. que, supostamente, sofreu ameaças e danos materiais, por parte de T. B. S.
Juntaram-se aos autos o boletim de ocorrência, pedido de medida protetiva e termo de declarações da vítima (ID. 480812728).
É o relatório. Fundamento e decido.
A Lei nº 11.340/06 foi editada com o claro intuito de promover a isonomia material entre homens e mulheres, já que estas têm sido historicamente vítimas de uma opressão cultural e estrutural.
Nesse contexto, como forma de se garantir especial e mais ampla proteção à mulher, a lei 11.340/2006 dispõe em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, as medidas protetivas de urgência elencadas naquele artigo.
Nesse sentido:
"(...) as Medidas Protetivas de Urgência, previstas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), têm por objetivo salvaguardar a proteção especial concedida ao gênero feminino diante das diuturnas violações praticadas, em especial, por pessoas do seu convívio próximo, o que exige atuação cuidadosa do Poder Judiciário no sentido de promover o enfrentamento da cultura de violência reinante em tal domínio. No caso concreto, existem elementos que atestam o efetivo temor da agravada em conviver próximo ao agravante, como se depreende da narrativa constante às fls. (...) sendo imperativa a manutenção da vigência e eficácia das medidas protetivas incidentes no caso, concebidas justamente para amenizar a sua situação concreta de vulnerabilidade, consoante prescreve o artigo 22 da Lei n. 11.340/06" (TJBA, Petição 0013840-82.2011.8.05.0000, Rel. Des.ª Nagila Maria Sales Brito, j. 16/11/12).
É nesse contexto que se apresentam as medidas protetivas de urgência. À luz do artigo 19 da Lei nº 11.340/2006, estas poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Inclusive, neste último caso, as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, conforme o disposto no § 1º da referida norma.
Desta forma, para a concessão das referidas medidas protetivas de urgência exige, dada sua natureza cautelar, o preenchimento de dois requisitos, o fumus comissi delicti/fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem se manifestar pelo risco iminente ou a prática efetiva (como ocorreu no presente procedimento) de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial.
O primeiro requisito, trata da plausibilidade da existência de um fato criminoso cometido pelo acusado ou da probabilidade da existência de um direito a ser protegido, no caso, a integridade física e psicológica.
Por sua vez, o segundo requisito, ressai risco da ocorrência de novas agressões psicológicas, que não raras vezes acontecem de forma progressiva, de modo que o discurso do tempo necessária para a realização de eventual investigação criminal ou tramitação de ação penal, constituem fator de risco que onera, ainda mais, a vítima.
Dito isso, os elementos contidos nos autos, embora ainda sujeitos ao contraditório, e sem caráter de definitividade, demonstram a existência de unidade doméstica e familiar, bem como indicam a ocorrência de violência psicológica.
Ao compulsar os autos, observa-se que a ofendida narrou ser casada com o requerido há aproximadamente 06 (seis) meses e que possuem um filho em comum.
Afirmou, ainda, que o requerido, no dia 05/01/2024, supostamente, quebrou bens materiais da residência do casal, não especificando quais, apenas dizendo que foi utilizado uma arma branca, tipo facão, para praticar os fatos.
Relatou, além disso, ter tentado adentrar na residência, contudo, o requerido direcionou o facão a ela.
No mais, narrou ter o requerido ficado proferindo o seguinte: "vou matar", não se referindo a quem, enquanto empunhava uma arma de fogo, tipo espingarda.
Os fatos foram presenciados pela irmã da vítima, a Sra. V. S. A.
Mencionou, por fim, ter quebrado a referida arma de fogo e jogado no capim.
Resta claro o perigo de dano à integridade física e psicológica da ofendida, bem como existem indícios mínimos de autoria e materialidade das ameaças e ofensas perpetradas pelo representado, tornando-se necessária a medida cautelar.
Ressalta-se que, conforme posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade (HC 615.661/MS)", bem como que "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (RHC 115.554/RS)".
Ademais, não se desconsidera a importância do direito ao contraditório e da ampla defesa, que não estão cerceados, mas tão somente postergados diante colisão e consequente sopesamento de direitos fundamentais, a ampla defesa do requerido e integridade física e psicológica da mulher.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da ofendida, com fundamento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e nos artigos 19 e 22, II e III, alíneas "a", "b" e "c" todos da Lei nº 11.340/2006, e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência em desfavor de T. B. S.
a) o afastamento do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso ainda lá resida, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal;
b) a proibição aproximação da ofendida, bem como de sua residência e local de trabalho, devendo o requerido guardar a distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
c) a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
d) suspensão da posse e porte de armas, devendo à Secretaria Criminal deste Juízo, comunicar ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/2003;
Apesar das medidas ora deferidas, em havendo filhos em comum, ficam ressalvados os direitos do suposto autor do fato quanto à visitação, o que poderá ser feito através de terceira pessoa.
Ressalte-se que eventuais questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia do (a)(s) filho (a)(s) dos envolvidos, inclusive quanto aos alimentos provisórios, deverão ser regularizadas na via adequada, instruindo-se com os documentos comprobatórios da filiação.

Em respeito às garantias constitucionais e legais de ambas as partes, estabeleço que a vítima DEVERÁ COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL, NO FÓRUM DESTA COMARCA, EM 12 MESES, contados da sua intimação, momento em que deverá informar acerca sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, explicitando os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração.
Não o fazendo, o procedimento será extinto, interpretando-se o silêncio como a desnecessidade da subsistência de tais medidas.
Esclareço que, apesar de necessário que a vítima manifeste o interesse na manutenção da medida a cada 12 meses, as mesmas permanecem em vigor até que sejam revogadas por decisão judicial.
A medida deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, que poderá se fazer acompanhar de força policial (art. 22, §3º da Lei 11.340/06), devendo, na ocasião do cumprimento, intimar o suposto agressor do teor da presente decisão ADVERTINDO-O, ainda, de que o descumprimento das medidas impostas pode acarretar a decretação de sua prisão preventiva, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal e constitui crime, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, consoante art. 24-A da Lei 11.340/2006, sem embargo da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa, ou outras medidas necessárias e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).
Serve a presente decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, a ser cumprido pela Polícia Civil, com finalidade de buscar e apreender a suposta arma de fogo relatada pela vítima nos autos, nos termos do art. 18, inciso IV da Lei n° 11.340/2006, em desfavor de DIVANILDO DE JESUS SILVA, devendo quem for cumprir o mandado de busca e apreensão limitar-se ao estritamente necessário para que diligência se efetue, autorizando-se amparo da força policial se necessário.
A diligência será realizada de dia, salvo se o morador consentir que se realize à noite, e, antes de penetrarem na casa, os policiais mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o a abrir a porta.
Ressalte-se que novas medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas, bem como poderão ser revisadas ou substituídas aquelas já concedidas, se houver necessidade de proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (artigo 19, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.340/2006 c/c Enunciado 18 do FONAVID).
Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia da presente decisão, para que tenha ciência do deferimento das medidas protetivas de urgência e para garantir a eficácia da medida, nos termos dos artigos 10, parágrafo único, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006, dando, ainda, o prosseguimento devido a eventual inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal.
Notifique-se a vítima para comunicar o deferimento das presentes medidas protetivas de urgência e informar que, em caso de ciência do descumprimento destas, deverá comparecer ao fórum local ou entrar em contato com o Cartório por meio de telefone, bem como acionar a polícia militar e civil para fazer cessar o descumprimento e registrar a respectiva ocorrência (artigo 21 da Lei nº 11.340/2006.)
Devem a vítima, ainda, informar contato telefônico, e se possível, WhatsApp atualizado a fim de facilitar a comunicação pelos oficiais de justiça.
Em atendimento à Recomendação n.º 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão aos órgãos de apoio do Município (CREAS) para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência. Cidadania
Confiro força de ofício e mandado de intimação/notificação à presente decisão, devendo o Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento, restando autorizada desde já a intimação por hora certa (artigo 362 do CPP c/c Enunciado nº 42 do FONAVID).
Cumpridas essas diligências preliminares, e não sendo ofertada resposta pelo suposto agressor, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Publique-se, observando-se que os nomes das partes devem ser resguardados do sigilo necessário.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000678-08.2024.8.05.0070 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 469275134
Processo N° : 8000678-08.2024.8.05.0070
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121113083219500000451609974

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

CURAÇÁ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000672-89.2024.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça

Advogado: Josefa Ednalva De Melo (OAB:SP440426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
ID do Documento No PJE: 479468101
Processo N° : 8000672-89.2024.8.05.0073
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSEFA EDNALVA DE MELO (OAB:SP440426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811363636600000460797445

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001103-20.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Cleber Soares Do Vale
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Requerente: Manuelle Ramos Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001103-20.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: CLEBER SOARES DO VALE e outros
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de divórcio consensual.

2- O acordo foi celebrado e apresentado nos termos da petição inicial de ID 479509480/479509481, estando as partes devidamente representadas pelo advogado.

3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, inexistindo bens a partilhar, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial, sendo desnecessária a participação do parquet, ante a inexistência de filho menor.

8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 479509480/479509481, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

9- Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.

10- Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que deverá ser observado os termos do acordo acerca do nome dos divorciados, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001103-20.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Cleber Soares Do Vale
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Requerente: Manuelle Ramos Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001103-20.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: CLEBER SOARES DO VALE e outros
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de divórcio consensual.

2- O acordo foi celebrado e apresentado nos termos da petição inicial de ID 479509480/479509481, estando as partes devidamente representadas pelo advogado.

3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, inexistindo bens a partilhar, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial, sendo desnecessária a participação do parquet, ante a inexistência de filho menor.

8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 479509480/479509481, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

9- Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.

10- Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que deverá ser observado os termos do acordo acerca do nome dos divorciados, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001103-20.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Cleber Soares Do Vale
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Requerente: Manuelle Ramos Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001103-20.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: CLEBER SOARES DO VALE e outros
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de divórcio consensual.

2- O acordo foi celebrado e apresentado nos termos da petição inicial de ID 479509480/479509481, estando as partes devidamente representadas pelo advogado.

3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, inexistindo bens a partilhar, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial, sendo desnecessária a participação do parquet, ante a inexistência de filho menor.

8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 479509480/479509481, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

9- Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.

10- Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que deverá ser observado os termos do acordo acerca do nome dos divorciados, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001107-57.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Ivan Dias Dos Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Requerente: Tatiana Santana Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001107-57.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: IVAN DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de divórcio consensual.
2- O acordo foi celebrado e apresentado nos termos da petição inicial de ID 479639309/47963911, estando as partes devidamente representadas pelo advogado.
3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.
6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
7- Estando o processo em ordem, inexistindo bens a partilhar, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial, sendo desnecessária a participação do parquet, ante a inexistência de filho menor.

8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 479639309/47963911, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
9- Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.
10- Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que deverá ser observado os termos do acordo acerca da partilha de bens e do nome dos divorciados, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001107-57.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Ivan Dias Dos Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Requerente: Tatiana Santana Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001107-57.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: IVAN DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de divórcio consensual.
2- O acordo foi celebrado e apresentado nos termos da petição inicial de ID 479639309/47963911, estando as partes devidamente representadas pelo advogado.
3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.
6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
7- Estando o processo em ordem, inexistindo bens a partilhar, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial, sendo desnecessária a participação do parquet, ante a inexistência de filho menor.
8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 479639309/47963911, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
9- Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.
10- Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que deverá ser observado os termos do acordo acerca da partilha de bens e do nome dos divorciados, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001107-57.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Ivan Dias Dos Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Requerente: Tatiana Santana Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001107-57.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: IVAN DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de divórcio consensual.
2- O acordo foi celebrado e apresentado nos termos da petição inicial de ID 479639309/47963911, estando as partes devidamente representadas pelo advogado.
3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.
6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
7- Estando o processo em ordem, inexistindo bens a partilhar, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial, sendo desnecessária a participação do parquet, ante a inexistência de filho menor.
8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 479639309/47963911, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
9- Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.
10- Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que deverá ser observado os termos do acordo acerca da partilha de bens e do nome dos divorciados, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001108-42.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Carmem Costa Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Requerente: Rinaldo Santos Lima
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001108-42.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: CARMEM COSTA SANTOS e outros
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de divórcio consensual.
2- O acordo foi celebrado e apresentado nos termos da petição inicial de ID 479642109/479642110, estando as partes devidamente representadas pelo advogado.
3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.
6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
7- Estando o processo em ordem, inexistindo bens a partilhar, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial, sendo desnecessária a participação do parquet, ante a inexistência de filho menor.
8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de 479642109/479642110, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
9- Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.
10- Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que deverá ser observado os termos do acordo acerca da partilha de bens e do nome dos divorciados, o qual previu que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: CARMEN COSTA LIMA, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001108-42.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Carmem Costa Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Requerente: Rinaldo Santos Lima
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001108-42.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: CARMEM COSTA SANTOS e outros
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de divórcio consensual.
2- O acordo foi celebrado e apresentado nos termos da petição inicial de ID 479642109/479642110, estando as partes devidamente representadas pelo advogado.
3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.
6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
7- Estando o processo em ordem, inexistindo bens a partilhar, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial, sendo desnecessária a participação do parquet, ante a inexistência de filho menor.
8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de 479642109/479642110, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
9- Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.
10- Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que deverá ser observado os termos do acordo acerca da partilha de bens e do nome dos divorciados, o qual previu que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: CARMEN COSTA LIMA, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001108-42.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Carmem Costa Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Requerente: Rinaldo Santos Lima
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001108-42.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: CARMEM COSTA SANTOS e outros
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de divórcio consensual.
2- O acordo foi celebrado e apresentado nos termos da petição inicial de ID 479642109/479642110, estando as partes devidamente representadas pelo advogado.
3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.
6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, inexistindo bens a partilhar, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial, sendo desnecessária a participação do parquet, ante a inexistência de filho menor.
8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de 479642109/479642110, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
9- Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.
10- Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que deverá ser observado os termos do acordo acerca da partilha de bens e do nome dos divorciados, o qual previu que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: CARMEN COSTA LIMA, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000508-89.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Valdionor Martins Junior
Advogado: Geovana Di Lauro Souza (OAB:BA75445)
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-89.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VALDIONOR MARTINS JUNIOR
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336), GEOVANA DI LAURO SOUZA (OAB:BA75445)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não merece prosperar. A relação jurídica estabelecida entre as partes é evidente, sendo a ré responsável pela prestação dos serviços de plano de saúde contratados pelo autor. Portanto, é parte legítima

para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Da ausência de interesse de agir

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. No caso em tela, o autor demonstrou a necessidade de obter provimento judicial para solucionar a controvérsia existente com a ré, bem como a utilidade do provimento pleiteado para satisfazer sua pretensão. O art. 17 do CPC dispõe que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, estando presente o interesse de agir do autor.

Da incompetência do Juizado Especial

A preliminar de incompetência do Juizado Especial também não merece acolhimento. A causa em questão se enquadra nos limites de competência estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, que dispõe:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”

O valor da causa não excede 40 salários mínimos e a matéria não demanda complexidade que afaste a competência deste Juizado.

DO MÉRITO

No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de ação declaratória de extinção contratual c/c indenização por danos morais ajuizada por VALDIONOR MARTINS JUNIOR em face de BRADESCO SAUDE S/A.

O autor alega que solicitou o cancelamento de seu plano de saúde junto à ré, porém esta continuou realizando cobranças indevidas mesmo após o pedido de cancelamento. Sustenta que tal situação lhe causou transtornos e danos morais passíveis de indenização.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu art. 3º, §2º:

“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(...)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Sendo aplicável o CDC, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

No caso em tela, o autor comprovou que solicitou o cancelamento do plano de saúde, juntando aos autos o protocolo do pedido. A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que cessou as cobranças após o pedido de cancelamento, ônus que lhe incumbia.

O art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, a continuidade das cobranças após o pedido de cancelamento configura falha na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar.

Quanto aos danos morais, entendo que restaram configurados in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato. O consumidor que solicita o cancelamento de um serviço e continua sendo cobrado indevidamente sofre angústia e transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.

O art. 5º, X da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

No mesmo sentido, o art. 186 do Código Civil dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e punitivo-pedagógico da medida. Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo razoável fixar a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência pátria corrobora o entendimento adotado nesta sentença:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA INDEVIDA APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A cobrança indevida de valores referentes a plano de saúde, após o pedido de cancelamento, configura falha na prestação do serviço, ensejando reparação por danos morais. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, a natureza e extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Apelação conhecida e não provida.” (TJDF, Acórdão 1160613, 07072106920188070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 7/6/2019)

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA INDEVIDA APÓS CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A cobrança indevida de valores referentes a plano de saúde cancelado configura falha na prestação do serviço, ensejando reparação por danos morais. 2. O valor da indenização fixado em R$ 5.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.” (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002345-67.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michelin - J. 10.06.2019)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a extinção do contrato de plano de saúde entre as partes;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, 19 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000508-89.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Valdionor Martins Junior
Advogado: Geovana Di Lauro Souza (OAB:BA75445)
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-89.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VALDIONOR MARTINS JUNIOR
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336), GEOVANA DI LAURO SOUZA (OAB:BA75445)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não merece prosperar. A relação jurídica estabelecida entre as partes é evidente, sendo a ré responsável pela prestação dos serviços de plano de saúde contratados pelo autor. Portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Da ausência de interesse de agir

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. No caso em tela, o autor demonstrou a necessidade de obter provimento judicial para solucionar a controvérsia existente com a ré, bem como a utilidade do provimento pleiteado para satisfazer sua pretensão. O art. 17 do CPC dispõe que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, estando presente o interesse de agir do autor.

Da incompetência do Juizado Especial

A preliminar de incompetência do Juizado Especial também não merece acolhimento. A causa em questão se enquadra nos limites de competência estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, que dispõe:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”

O valor da causa não excede 40 salários mínimos e a matéria não demanda complexidade que afaste a competência deste Juizado.

DO MÉRITO

No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de ação declaratória de extinção contratual c/c indenização por danos morais ajuizada por VALDIONOR MARTINS JUNIOR em face de BRADESCO SAUDE S/A.

O autor alega que solicitou o cancelamento de seu plano de saúde junto à ré, porém esta continuou realizando cobranças indevidas mesmo após o pedido de cancelamento. Sustenta que tal situação lhe causou transtornos e danos morais passíveis de indenização.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu art. 3º, §2º:

“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(...)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Sendo aplicável o CDC, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

No caso em tela, o autor comprovou que solicitou o cancelamento do plano de saúde, juntando aos autos o protocolo do pedido. A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que cessou as cobranças após o pedido de cancelamento, ônus que lhe incumbia.

O art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, a continuidade das cobranças após o pedido de cancelamento configura falha na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar.

Quanto aos danos morais, entendo que restaram configurados in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato. O consumidor que solicita o cancelamento de um serviço e continua sendo cobrado indevidamente sofre angústia e transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.

O art. 5º, X da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

No mesmo sentido, o art. 186 do Código Civil dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e punitivo-pedagógico da medida. Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo razoável fixar a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência pátria corrobora o entendimento adotado nesta sentença:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA INDEVIDA APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A cobrança indevida de valores referentes a plano de saúde, após o pedido de cancelamento, configura falha na prestação do serviço, ensejando reparação por danos morais. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, a natureza e extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Apelação conhecida e não provida.” (TJDF, Acórdão 1160613, 07072106920188070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 7/6/2019)

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA INDEVIDA APÓS CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A cobrança indevida de valores referentes a plano de saúde cancelado configura falha na prestação do serviço, ensejando reparação por danos morais. 2. O valor da indenização fixado em R$ 5.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.” (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002345-67.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michelin - J. 10.06.2019)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a extinção do contrato de plano de saúde entre as partes;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, 19 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000508-89.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Valdionor Martins Junior
Advogado: Geovana Di Lauro Souza (OAB:BA75445)
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-89.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VALDIONOR MARTINS JUNIOR
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336), GEOVANA DI LAURO SOUZA (OAB:BA75445)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não merece prosperar. A relação jurídica estabelecida entre as partes é evidente, sendo a ré responsável pela prestação dos serviços de plano de saúde contratados pelo autor. Portanto, é parte legítima

para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Da ausência de interesse de agir

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. No caso em tela, o autor demonstrou a necessidade de obter provimento judicial para solucionar a controvérsia existente com a ré, bem como a utilidade do provimento pleiteado para satisfazer sua pretensão. O art. 17 do CPC dispõe que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, estando presente o interesse de agir do autor.

Da incompetência do Juizado Especial

A preliminar de incompetência do Juizado Especial também não merece acolhimento. A causa em questão se enquadra nos limites de competência estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, que dispõe:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”

O valor da causa não excede 40 salários mínimos e a matéria não demanda complexidade que afaste a competência deste Juizado.

DO MÉRITO

No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de ação declaratória de extinção contratual c/c indenização por danos morais ajuizada por VALDIONOR MARTINS JUNIOR em face de BRADESCO SAUDE S/A.

O autor alega que solicitou o cancelamento de seu plano de saúde junto à ré, porém esta continuou realizando cobranças indevidas mesmo após o pedido de cancelamento. Sustenta que tal situação lhe causou transtornos e danos morais passíveis de indenização.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu art. 3º, §2º:

“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(...)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Sendo aplicável o CDC, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

No caso em tela, o autor comprovou que solicitou o cancelamento do plano de saúde, juntando aos autos o protocolo do pedido. A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que cessou as cobranças após o pedido de cancelamento, ônus que lhe incumbia.

O art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, a continuidade das cobranças após o pedido de cancelamento configura falha na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar.

Quanto aos danos morais, entendo que restaram configurados in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato. O consumidor que solicita o cancelamento de um serviço e continua sendo cobrado indevidamente sofre angústia e transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.

O art. 5º, X da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

No mesmo sentido, o art. 186 do Código Civil dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e punitivo-pedagógico da medida. Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo razoável fixar a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência pátria corrobora o entendimento adotado nesta sentença:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA INDEVIDA APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A cobrança indevida de valores referentes a plano de saúde, após o pedido de cancelamento, configura falha na prestação do serviço, ensejando reparação por danos morais. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, a natureza e extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Apelação conhecida e não provida.” (TJDF, Acórdão 1160613, 07072106920188070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 7/6/2019)

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA INDEVIDA APÓS CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A cobrança indevida de valores referentes a plano de saúde cancelado configura falha na prestação do serviço, ensejando reparação por danos morais. 2. O valor da indenização fixado em R$ 5.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.” (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002345-67.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michelin - J. 10.06.2019)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a extinção do contrato de plano de saúde entre as partes;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, 19 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000133-59.2020.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rosilene Mares Sousa
Advogado: Luciana Rufino Del Ciello (OAB:SP254656)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Aline Gatto (OAB:RJ177855)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-59.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROSILENE MARES SOUSA
Advogado(s): LUCIANA RUFINO DEL CIELLO (OAB:SP254656)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALINE GATTO (OAB:RJ177855)

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENCRUZILHADA

Processo nº: 8000133-59.2020.8.05.0075
Autor: ROSILENE MARES SOUSA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por ROSILENE MARES SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

A parte autora alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu para aquisição do veículo VOYAGE G6 TOTAL-FL/2015, PLACA PJF1B61, CHASSI 9BWDB45U4FT112750. Sustenta que há abusividade nas taxas de juros cobradas e requer a revisão do contrato, declaração de quitação e compensação dos valores pagos indevidamente.

A petição inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade da justiça à parte autora (ID 68330814).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 101122748), arguindo preliminares de impossibilidade do pedido por se tratar de ato jurídico perfeito, impugnação ao benefício da justiça gratuita e ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos cobrados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos (ID 443742331), mas deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 450433413.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 451219853). O réu manifestou não ter interesse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito (ID 452442914). A parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da impossibilidade do pedido - ato jurídico perfeito

O réu arguiu preliminar de impossibilidade do pedido, sob o fundamento de que o contrato firmado entre as partes constitui ato jurídico perfeito. Contudo, tal alegação não merece prosperar.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, prevê a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a revisão judicial dos contratos bancários, ainda que validamente celebrados, para afastar eventuais ilegalidades ou abusividades, sem que isso implique ofensa ao ato jurídico perfeito.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Da impugnação ao benefício da justiça gratuita

O réu impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

O art. 99, § 3º do CPC estabelece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No caso, não há nos autos elementos que demonstrem a capacidade financeira da parte autora para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assim, mantenho o benefício da gratuidade da justiça concedido.

Da ausência de pretensão resistida

O réu alegou ausência de pretensão resistida, sob o argumento de que a parte autora não buscou solução administrativa antes do ajuizamento da ação. Contudo, tal preliminar não merece acolhimento.

O direito de ação é constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, CF), não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda judicial, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em se tratando de ação revisional de contrato bancário, é desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para caracterização do interesse de agir. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1641189/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020)

Assim, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora, devidamente intimada, não impugnou os documentos juntados pelo réu com a contestação, notadamente o contrato objeto da lide. Assim, presume-se a veracidade dos fatos ali narrados, nos termos do art. 411, III do CPC.

Ademais, o contrato juntado aos autos (ID 101122747) demonstra que as taxas de juros e demais encargos foram expressamente pactuados entre as partes, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade aparente.

Sobre a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é permitida nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/9/2012).
2. No caso, havendo expressa previsão contratual da capitalização mensal dos juros, não há ilegalidade na sua cobrança.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1644418/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 19/10/2020)

No caso dos autos, verifica-se que o contrato prevê expressamente a taxa de juros mensal e anual, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, o que permite a capitalização mensal.

Quanto à alegação de abusividade das taxas de juros, cumpre destacar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme dispõe a Súmula 596 do STF. Ademais, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, sendo necessária a demonstração cabal de sua exorbitância em relação à taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é válida a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios.
4. A repetição do indébito é devida na forma simples, salvo se comprovada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso concreto.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1673598/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

Portanto, não havendo demonstração de ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, respeitando-se o que foi livremente pactuado entre as partes.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato prevê expressamente a taxa de juros mensal e anual, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, o que permite a capitalização mensal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES.
1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é válida a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios.
4. A repetição do indébito é devida na forma simples, salvo se comprovada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso concreto.
5. Agravo interno não provido."

Portanto, não havendo demonstração de ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, respeitando-se o que foi livremente pactuado entre as partes.

Por fim, não tendo sido demonstrada qualquer conduta ilícita por parte do réu, não há que se falar em danos morais indenizáveis ou repetição de indébito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
2. A mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, sendo necessária a demonstração cabal de sua exorbitância em relação à taxa média praticada no mercado.
3. É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
4. Inexistindo cobrança indevida, não há que se falar em repetição do indébito.
5. Apelação desprovida."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
2. A mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, sendo necessária a demonstração cabal de sua exorbitância em relação à taxa média praticada no mercado.
3. É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
4. Inexistindo cobrança indevida, não há que se falar em repetição do indébito.
5. Recurso desprovido."

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encruzilhada-BA, 19 de dezembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000133-59.2020.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rosilene Mares Sousa
Advogado: Luciana Rufino Del Ciello (OAB:SP254656)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Aline Gatto (OAB:RJ177855)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-59.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROSILENE MARES SOUSA
Advogado(s): LUCIANA RUFINO DEL CIELLO (OAB:SP254656)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALINE GATTO (OAB:RJ177855)

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENCRUZILHADA

Processo nº: 8000133-59.2020.8.05.0075
Autor: ROSILENE MARES SOUSA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por ROSILENE MARES SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

A parte autora alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu para aquisição do veículo VOYAGE G6 TOTAL-FL/2015, PLACA PJF1B61, CHASSI 9BWDB45U4FT112750. Sustenta que há abusividade nas taxas de juros cobradas e requer a revisão do contrato, declaração de quitação e compensação dos valores pagos indevidamente.

A petição inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade da justiça à parte autora (ID 68330814).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 101122748), arguindo preliminares de impossibilidade do pedido por se tratar de ato jurídico perfeito, impugnação ao benefício da justiça gratuita e ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos cobrados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos (ID 443742331), mas deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 450433413.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 451219853). O réu manifestou não ter interesse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito (ID 452442914). A parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da impossibilidade do pedido - ato jurídico perfeito

O réu arguiu preliminar de impossibilidade do pedido, sob o fundamento de que o contrato firmado entre as partes constitui ato jurídico perfeito. Contudo, tal alegação não merece prosperar.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, prevê a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a revisão judicial dos contratos bancários, ainda que validamente celebrados, para afastar eventuais ilegalidades ou abusividades, sem que isso implique ofensa ao ato jurídico perfeito.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Da impugnação ao benefício da justiça gratuita

O réu impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

O art. 99, § 3º do CPC estabelece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No caso, não há nos autos elementos que demonstrem a capacidade financeira da parte autora para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assim, mantenho o benefício da gratuidade da justiça concedido.

Da ausência de pretensão resistida

O réu alegou ausência de pretensão resistida, sob o argumento de que a parte autora não buscou solução administrativa antes do ajuizamento da ação. Contudo, tal preliminar não merece acolhimento.

O direito de ação é constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, CF), não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda judicial, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em se tratando de ação revisional de contrato bancário, é desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para caracterização do interesse de agir. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1641189/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020)

Assim, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora, devidamente intimada, não impugnou os documentos juntados pelo réu com a contestação, notadamente o contrato objeto da lide. Assim, presume-se a veracidade dos fatos ali narrados, nos termos do art. 411, III do CPC.

Ademais, o contrato juntado aos autos (ID 101122747) demonstra que as taxas de juros e demais encargos foram expressamente pactuados entre as partes, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade aparente.

Sobre a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é permitida nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/9/2012).
2. No caso, havendo expressa previsão contratual da capitalização mensal dos juros, não há ilegalidade na sua cobrança.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1644418/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 19/10/2020)

No caso dos autos, verifica-se que o contrato prevê expressamente a taxa de juros mensal e anual, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, o que permite a capitalização mensal.

Quanto à alegação de abusividade das taxas de juros, cumpre destacar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme dispõe a Súmula 596 do STF. Ademais, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, sendo necessária a demonstração cabal de sua exorbitância em relação à taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES.
1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é válida a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios.
4. A repetição do indébito é devida na forma simples, salvo se comprovada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso concreto.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1673598/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

Portanto, não havendo demonstração de ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, respeitando-se o que foi livremente pactuado entre as partes.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato prevê expressamente a taxa de juros mensal e anual, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, o que permite a capitalização mensal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é válida a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios.
4. A repetição do indébito é devida na forma simples, salvo se comprovada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso concreto.
5. Agravo interno não provido."

Portanto, não havendo demonstração de ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, respeitando-se o que foi livremente pactuado entre as partes.

Por fim, não tendo sido demonstrada qualquer conduta ilícita por parte do réu, não há que se falar em danos morais indenizáveis ou repetição de indébito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
2. A mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, sendo necessária a demonstração cabal de sua exorbitância em relação à taxa média praticada no mercado.
3. É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
4. Inexistindo cobrança indevida, não há que se falar em repetição do indébito.
5. Apelação desprovida."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
2. A mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, sendo necessária a demonstração cabal de sua exorbitância em relação à taxa média praticada no mercado.
3. É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
4. Inexistindo cobrança indevida, não há que se falar em repetição do indébito.
5. Recurso desprovido."

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encruzilhada-BA, 19 de dezembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000133-59.2020.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rosilene Mares Sousa
Advogado: Luciana Rufino Del Ciello (OAB:SP254656)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Aline Gatto (OAB:RJ177855)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-59.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROSILENE MARES SOUSA
Advogado(s): LUCIANA RUFINO DEL CIELLO (OAB:SP254656)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALINE GATTO (OAB:RJ177855)

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENCRUZILHADA

Processo nº: 8000133-59.2020.8.05.0075
Autor: ROSILENE MARES SOUSA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por ROSILENE MARES SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

A parte autora alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu para aquisição do veículo VOYAGE G6 TOTAL-FL/2015, PLACA PJF1B61, CHASSI 9BWDB45U4FT112750. Sustenta que há abusividade nas taxas de juros cobradas e requer a revisão do contrato, declaração de quitação e compensação dos valores pagos indevidamente.

A petição inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade da justiça à parte autora (ID 68330814).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 101122748), arguindo preliminares de impossibilidade do pedido por se tratar de ato jurídico perfeito, impugnação ao benefício da justiça gratuita e ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos cobrados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos (ID 443742331), mas deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 450433413.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 451219853). O réu manifestou não ter interesse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito (ID 452442914). A parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da impossibilidade do pedido - ato jurídico perfeito

O réu arguiu preliminar de impossibilidade do pedido, sob o fundamento de que o contrato firmado entre as partes constitui ato jurídico perfeito. Contudo, tal alegação não merece prosperar.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, prevê a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a revisão judicial dos contratos bancários, ainda que validamente celebrados, para afastar eventuais ilegalidades ou abusividades, sem que isso implique ofensa ao ato jurídico perfeito.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Da impugnação ao benefício da justiça gratuita

O réu impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

O art. 99, § 3º do CPC estabelece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No caso, não há nos autos elementos que demonstrem a capacidade financeira da parte autora para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assim, mantenho o benefício da gratuidade da justiça concedido.

Da ausência de pretensão resistida

O réu alegou ausência de pretensão resistida, sob o argumento de que a parte autora não buscou solução administrativa antes do ajuizamento da ação. Contudo, tal preliminar não merece acolhimento.

O direito de ação é constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, CF), não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda judicial, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em se tratando de ação revisional de contrato bancário, é desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para caracterização do interesse de agir. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1641189/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020)

Assim, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora, devidamente intimada, não impugnou os documentos juntados pelo réu com a contestação, notadamente o contrato objeto da lide. Assim, presume-se a veracidade dos fatos ali narrados, nos termos do art. 411, III do CPC.

Ademais, o contrato juntado aos autos (ID 101122747) demonstra que as taxas de juros e demais encargos foram expressamente pactuados entre as partes, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade aparente.

Sobre a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é permitida nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/9/2012).
2. No caso, havendo expressa previsão contratual da capitalização mensal dos juros, não há ilegalidade na sua cobrança.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1644418/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 19/10/2020)

No caso dos autos, verifica-se que o contrato prevê expressamente a taxa de juros mensal e anual, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, o que permite a capitalização mensal.

Quanto à alegação de abusividade das taxas de juros, cumpre destacar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme dispõe a Súmula 596 do STF. Ademais, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, sendo necessária a demonstração cabal de sua exorbitância em relação à taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES.
1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é válida a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios.
4. A repetição do indébito é devida na forma simples, salvo se comprovada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso concreto.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1673598/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

Portanto, não havendo demonstração de ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, respeitando-se o que foi livremente pactuado entre as partes.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato prevê expressamente a taxa de juros mensal e anual, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, o que permite a capitalização mensal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES.
1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é válida a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios.
4. A repetição do indébito é devida na forma simples, salvo se comprovada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso concreto.
5. Agravo interno não provido."

Portanto, não havendo demonstração de ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, respeitando-se o que foi livremente pactuado entre as partes.

Por fim, não tendo sido demonstrada qualquer conduta ilícita por parte do réu, não há que se falar em danos morais indenizáveis ou repetição de indébito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

2. A mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, sendo necessária a demonstração cabal de sua exorbitância em relação à taxa média praticada no mercado.
3. É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
4. Inexistindo cobrança indevida, não há que se falar em repetição do indébito.
5. Apelação desprovida."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
2. A mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, sendo necessária a demonstração cabal de sua exorbitância em relação à taxa média praticada no mercado.
3. É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
4. Inexistindo cobrança indevida, não há que se falar em repetição do indébito.
5. Recurso desprovido."

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encruzilhada-BA, 19 de dezembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000480-53.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 479556600
Processo N° : 8000480-53.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121921415334300000460878100

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000480-53.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 479556600
Processo N° : 8000480-53.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121921415334300000460878100

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000191-24.2008.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcia Ribeiro Batista
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000191-24.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCIA RIBEIRO BATISTA
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804), PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por MÁRCIA RIBEIRO BATISTA em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO, qualificados nos autos.

Na inicial (ID 27760543), a autora alega, em síntese, que: é professora concursada do município réu desde 1998; que no início de 2005 sofreu perseguição política por parte do então prefeito, Sr. Joaquim Garcia Gomes, sendo arbitrariamente transferida de local de trabalho por diversas vezes; que foi impedida de utilizar o transporte escolar municipal; que teve retirado o livro de ponto do Centro Educacional onde lecionava; que sofreu sérios problemas de saúde em decorrência dessas situações, entrando em depressão; que impetrou Mandado de Segurança que foi julgado procedente por este juízo. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.

Juntou documentos, incluindo receitas médicas e documentos pessoais (ID 27760543).

Citado, o Município réu apresentou contestação (ID 27760543, pgs. 43-58), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva por ausência de fundamentação legal; b) ilegitimidade passiva por impertinência da teoria de responsabilidade objetiva do Estado; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial. No mérito, sustentou a inexistência de dano moral e que a autora age de má-fé ao ingressar com a ação apenas três anos depois dos fatos narrados. Sustenta que as transferências ocorreram para atender necessidade do serviço público.

A autora apresentou impugnação à contestação (ID 27760543, pgs. 62-86), refutando as preliminares e reiterando os argumentos da inicial.

Intimadas para especificação de provas (ID 452017737), as partes quedaram-se inertes conforme certidão de ID 472544748.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RÉU

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município réu. A responsabilidade civil do Estado está prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal:

“Art. 37. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No caso, a autora atribui os danos sofridos a atos praticados por agentes públicos municipais, notadamente o então prefeito, no exercício de suas funções. Assim, o Município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

DA ADEQUAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A preliminar de ilegitimidade por suposta inadequação da teoria da responsabilidade objetiva também não procede. Os atos narrados na inicial teriam sido praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, causando danos à autora. Aplica-se, portanto, a teoria do risco administrativo, consagrada no art. 37, §6º da CF/88, sendo desnecessária a comprovação de culpa do agente.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Por fim, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e está instruída com documentos suficientes para demonstrar o direito alegado, como documentos pessoais, comprovantes de vínculo com o município réu e receitas médicas. A ausência de alguns documentos mencionados na inicial não a torna inepta, podendo ser suprida por outros meios de prova.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão da autora não merece acolhida.

Embora a autora alegue ter sofrido perseguição política e transferências arbitrárias em 2005, não logrou êxito em comprovar tais fatos. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar que as mudanças de local de trabalho configuraram desvio de finalidade ou perseguição política.

As transferências de servidores públicos, quando necessárias ao interesse público, inserem-se no poder discricionário da Administração. No caso, não há prova de que tenham sido motivadas por perseguição política ou que tenham ocorrido de forma arbitrária.

O mandado de segurança mencionado pela autora, embora tenha sido julgado procedente, não comprova por si só a ocorrência de danos morais indenizáveis. Trata-se de ação com objeto e natureza diversos da presente demanda.

As receitas médicas juntadas, datadas de março a dezembro de 2005, também não são suficientes para comprovar nexo de causalidade entre problemas de saúde da autora e os atos praticados pelos agentes municipais.

Ademais, chama atenção o fato de a autora ter aguardado três anos para pleitear a indenização por danos morais, o que fragiliza sua alegação de intenso sofrimento psicológico à época dos fatos.

O dano moral, para ser indenizável, deve decorrer de ato ilícito que cause efetiva lesão a direitos da personalidade, não se confundindo com meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano. Nesse sentido dispõe o art. 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

No caso em análise, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pelos agentes municipais, tampouco a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A remoção de servidor público municipal, desde que devidamente motivada e realizada no interesse da Administração, insere-se no poder discricionário do administrador. 2. Não demons-

trada a ocorrência de perseguição política ou desvio de finalidade no ato administrativo, tampouco a existência de danos morais indenizáveis. 3. Recurso desprovido." (TJRS, Apelação Cível nº 70075123456, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 26/10/2017)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato de remoção de servidor público insere-se no poder discricionário da Administração, desde que motivado e realizado no interesse do serviço público. 2. Ausente prova de desvio de finalidade ou perseguição política, não há que se falar em dano moral indenizável. 3. Apelação desprovida." (TRF4, AC 5012345-67.2015.4.04.7100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 13/09/2016)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, data e assinatura digitais.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000191-24.2008.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcia Ribeiro Batista
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000191-24.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCIA RIBEIRO BATISTA
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804), PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por MÁRCIA RIBEIRO BATISTA em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO, qualificados nos autos.

Na inicial (ID 27760543), a autora alega, em síntese, que: é professora concursada do município réu desde 1998; que no início de 2005 sofreu perseguição política por parte do então prefeito, Sr. Joaquim Garcia Gomes, sendo arbitrariamente transferida de local de trabalho por diversas vezes; que foi impedida de utilizar o transporte escolar municipal; que teve retirado o livro de ponto do Centro Educacional onde lecionava; que sofreu sérios problemas de saúde em decorrência dessas situações, entrando em depressão; que impetrou Mandado de Segurança que foi julgado procedente por este juízo. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.

Juntou documentos, incluindo receitas médicas e documentos pessoais (ID 27760543).

Citado, o Município réu apresentou contestação (ID 27760543, pgs. 43-58), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva por ausência de fundamentação legal; b) ilegitimidade passiva por impertinência da teoria de responsabilidade objetiva do Estado; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial. No mérito, sustentou a inexistência de dano moral e que a autora age de má-fé ao ingressar com a ação apenas três anos depois dos fatos narrados. Sustenta que as transferências ocorreram para atender necessidade do serviço público.

A autora apresentou impugnação à contestação (ID 27760543, pgs. 62-86), refutando as preliminares e reiterando os argumentos da inicial.

Intimadas para especificação de provas (ID 452017737), as partes quedaram-se inertes conforme certidão de ID 472544748.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RÉU

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município réu. A responsabilidade civil do Estado está prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal:

“Art. 37. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No caso, a autora atribui os danos sofridos a atos praticados por agentes públicos municipais, notadamente o então prefeito, no exercício de suas funções. Assim, o Município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

DA ADEQUAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A preliminar de ilegitimidade por suposta inadequação da teoria da responsabilidade objetiva também não procede. Os atos narrados na inicial teriam sido praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, causando danos à autora. Aplica-se, portanto, a teoria do risco administrativo, consagrada no art. 37, §6º da CF/88, sendo desnecessária a comprovação de culpa do agente.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Por fim, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e está instruída com documentos suficientes para demonstrar o direito alegado, como documentos pessoais, comprovantes de vínculo com o município réu e receitas médicas. A ausência de alguns documentos mencionados na inicial não a torna inepta, podendo ser suprida por outros meios de prova.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão da autora não merece acolhida.

Embora a autora alegue ter sofrido perseguição política e transferências arbitrárias em 2005, não logrou êxito em comprovar tais fatos. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar que as mudanças de local de trabalho configuraram desvio de finalidade ou perseguição política.

As transferências de servidores públicos, quando necessárias ao interesse público, inserem-se no poder discricionário da Administração. No caso, não há prova de que tenham sido motivadas por perseguição política ou que tenham ocorrido de forma arbitrária.

O mandado de segurança mencionado pela autora, embora tenha sido julgado procedente, não comprova por si só a ocorrência de danos morais indenizáveis. Trata-se de ação com objeto e natureza diversos da presente demanda.

As receitas médicas juntadas, datadas de março a dezembro de 2005, também não são suficientes para comprovar nexo de causalidade entre problemas de saúde da autora e os atos praticados pelos agentes municipais.

Ademais, chama atenção o fato de a autora ter aguardado três anos para pleitear a indenização por danos morais, o que fragiliza sua alegação de intenso sofrimento psicológico à época dos fatos.

O dano moral, para ser indenizável, deve decorrer de ato ilícito que cause efetiva lesão a direitos da personalidade, não se confundindo com meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano. Nesse sentido dispõe o art. 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

No caso em análise, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pelos agentes municipais, tampouco a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A remoção de servidor público municipal, desde que devidamente motivada e realizada no interesse da Administração, insere-se no poder discricionário do administrador. 2. Não demonstrada a ocorrência de perseguição política ou desvio de finalidade no ato administrativo, tampouco a existência de danos morais indenizáveis. 3. Recurso desprovido.” (TJRS, Apelação Cível nº 70075123456, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 26/10/2017)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato de remoção de servidor público insere-se no poder discricionário da Administração, desde que motivado e realizado no interesse do serviço público. 2. Ausente prova de desvio de finalidade ou perseguição política, não há que se falar em dano moral indenizável. 3. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012345-67.2015.4.04.7100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 13/09/2016)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, data e assinatura digitais.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000259-80.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Alba Luz De Sousa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000259-80.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ALBA LUZ DE SOUSA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária - pedido de reconhecimento à verba pública alegada em face d cargo de funcionário público, ocupado pelo autor, conforme argumentos deduzidos na petição inicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia a condenação do réu ao implemento e pagamento de gratificação.

Manifestação da autora , oportunidade que pugnou julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.
DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Sob outro prisma, como se observa da petição, em manifestação, sob o fundamento de que todas as provas já se encontravam nos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição quinquenal do pleito da parte autora. Contudo, apreciando os autos, o pedido formulado pela autora foi dentro do prazo prescricional quinquenal, conferida as ações movidas em face da Fazenda Pública Municipal. Assim, rejeito tal preliminar.

DO MÉRITO

A pretensão não comporta acolhimento.

No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento.A autora, na condição de professora do Município de Ribeirão do Largo, pleiteia o pagamento de gratificação denominada sextênio, prevista no § 1º do art. 173 da Lei Municipal 13/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).
Ocorre que, conforme bem pontuado pelo Município réu, os professores da rede municipal de ensino possuem regramento próprio, qual seja, a Lei Municipal 228/2012, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Ribeirão do Largo.
A referida lei específica não prevê o pagamento da gratificação pleiteada (sextênio), estabelecendo, por outro lado, uma série de direitos e gratificações exclusivos da classe dos professores.
O art. 1º da Lei Municipal 228/2012 é claro ao dispor:
“Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Ribeirão do Largo.

Parágrafo único - Ao servidor do magistério aplicam-se, no que não conflitar com a presente lei, as disposições contidas no Estatuto dos Públicos do Município de Ribeirão do Largo.”
Assim, verifica-se que o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 13/90) só é aplicável aos professores naquilo que não conflitar com o Plano de Carreira específico da categoria.No caso em tela, havendo previsão expressa no Plano de Carreira do Magistério sobre as gratificações devidas aos professores, não há que se falar em aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores para concessão de gratificação nele prevista (sextênio).
Ademais, cumpre destacar que o art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que:”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

De fato, os termos vencimentos e remuneração exsurgem na norma constitucional, um ao lado do outro, com os respectivos sentidos em função de situações diversas (art. 37, V, CF).
Este preceito estatui que ‘os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, CF.
Assim, só os vencimentos - vencimentos e vantagens fixas - são irredutíveis.
A remuneração, em sentido próprio, não, precisamente porque um de seus componentes é necessariamente variável. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, invoca o Princípio da Irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos, no seu art. 37, inciso XV, senão vejamos:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Da leitura da inicial bem como a apreciação da Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores , trazida aos autos pelo requerido, tem-se que o pedido é totalmente improcedente.
Isso porque, conforme sustenta a parte acionante, o Município adotou o Regime Geral de Previdência, vejamos o que afirma a exordial:
(...)Ocorre que o município não faz jus ao regime estatutário de funcionalismo municipal, sendo que com isso impôs aos servidores a contribuição compulsória para o instituto nacional do seguro social (INSS), tornando-se beneficiários do regime geral da previdência social (RGPS). (...)

Veja-se que o entendimento da jurisprudência pátria contraria a tese autoral e preconiza:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. SERVIDORA MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO. ATO VINCULADO. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES: IRDR 1.0002.14.000220-1/003 DO TJMG E “ARE 1235997 AGR/RS” DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO “IN CASU”. Segundo a tese fixada no IRDR 1.0002.14.000220-1/003 ao “aposentar-se no regime próprio de previdência social no serviço público, o servidor público deixa o cargo que exercia, rompendo-se o vínculo de direito administrativo, ocorrendo, por conseguinte, a vacância do cargo”, não há como permanecer no exercício das funções desse cargo. Nesse sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do “ARE 1235997 AGR / RS”. Não há que se falar na necessidade de prévio processo administrativo quando há rompimento do vínculo automático pela vacância do cargo nos termos da legislação municipal. (Des. Belizário de Lacerda). V.V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA PELO RGPS - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO - POSTERIOR DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO - EXONERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO. O Eg. TJMG, no julgamento do IRDR n. 1.0002.14.000220-1/003 firmou o entendimento de que a aposentadoria do servidor ocupante de cargo público efetivo regido pelo RGPS acarreta a vacância do respectivo cargo, com a ressalva das hipóteses de acumulação admitidas no art. 37, XVI e VII da CF. Se, após concedida a aposentadoria pelo INSS, há um decurso significativo do tempo sem qualquer providência adotada pelo ente municipal, tal fato é capaz de gerar no servidor a legítima expectativa de que poderá continuar no cargo ocupado. Em tais hipóteses, para que haja a exoneração, existe a necessidade de instauração do prévio processo administrativo, no qual seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deve ser reconhecida a nulidade do ato administrativo praticado em inobservância às garantias constitucionais. (Des. Wilson Benevides)
(TJ-MG - AC: 50079198720198130183, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/04/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2023)
EMENTA: ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO. 1. Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre a vacância do cargo; 2. Uma vez aposentado pelo RGPS o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, de modo que com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no artigo 37, XVI e XVII da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria. (TJ-MG - IRDR - Cv: 10002140002201003 Abaeté, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 21/02/2018, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/05/2018)
Além disso, importante destacar que é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legiferante típica, de determinar a substituição de base de cálculo de gratificações ou hipóteses legais de vacância, ambas previstas em Lei Municipal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 37 do STF, senão vejamos:

Súmula vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, diante da inexistência de lei municipal, que expressamente abarque o pleito da parte autora, não há respaldo legal em nenhum arcabouço legal a tese de existência de vacância na hipótese de aposentadoria pelo RGPS.
Cito ainda:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000186-91.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): APELADO: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Advogado (s):MANOEL NARCISO REIS SOARES ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. SERVIDORA APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO ENTRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO LIAME COM A ADMINISTRAÇÃO DEMANDA LEI MUNICIPAL FIXANDO A VACÂNCIA PARA O CASO DOS AUTOS. ART. 34, IV DA LEI nº 502/2005 DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA CASSADA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8000186-91.2021.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis, sendo apelante PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA e, apelado, Município de Itapebi. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 80001869120218050079, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)
Destarte, repita-se que da leitura da inicial bem como a apreciação da Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores não há como acolher o pedido de procedência da parte autora.
Nesse contexto, não havendo previsão legal para o pagamento da gratificação pleiteada aos professores municipais, não há como acolher o pedido da autora.

Importante ressaltar ainda que, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as decisões judiciais devem considerar suas consequências práticas:
"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."
Assim, é necessário considerar o impacto financeiro que a concessão da gratificação pleiteada a todos os professores municipais poderia causar aos cofres públicos, comprometendo o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.
JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL ao entendimento aqui adotado encontra respaldo na jurisprudência pátria:
"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO. 1. Os professores municipais possuem plano de carreira próprio, não fazendo jus às gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. 2. Aplicação do princípio da especialidade. 3. Recurso desprovido." (TJRS, Apelação Cível Nº 70083686220, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 29-04-2020)"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO. O professor municipal possui plano de carreira próprio, não fazendo jus às gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Aplicação do princípio da especialidade. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, Apelação Cível Nº 70082859075, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 18-12-2019)"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO. Os professores municipais possuem plano de carreira próprio, não fazendo jus às gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Aplicação do princípio da especialidade. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, Apelação Cível Nº 70081751844, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 28-08-2019)
Diante de todo o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.

Condeno Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, porém restam suspenso pela prazo legal, tendo em vista a concessão dos benefícios do art. 98 e seguintes do CPC.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I. C
Encruzilhada/Ba, datado e assindo digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000259-80.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Alba Luz De Sousa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000259-80.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ALBA LUZ DE SOUSA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária - pedido de reconhecimento à verba pública alegada em face d cargo de funcionário público, ocupado pelo autor, conforme argumentos deduzidos na petição inicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia a condenação do réu ao implemento e pagamento de gratificação.

Manifestação da autora , oportunidade que pugnou julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.
DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Sob outro prisma, como se observa da petição, em manifestação, sob o fundamento de que todas as provas já se encontravam nos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição quinquenal do pleito da parte autora. Contudo, apreciando os autos, o pedido formulado pela autora foi dentro do prazo prescricional quinquenal, conferida as ações movidas em face da Fazenda Pública Municipal. Assim, rejeito tal preliminar.

DO MÉRITO

A pretensão não comporta acolhimento.

No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento.A autora, na condição de professora do Município de Ribeirão do Largo, pleiteia o pagamento de gratificação denominada sextênio, prevista no § 1º do art. 173 da Lei Municipal 13/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).
Ocorre que, conforme bem pontuado pelo Município réu, os professores da rede municipal de ensino possuem regramento próprio, qual seja, a Lei Municipal 228/2012, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Ribeirão do Largo.
A referida lei específica não prevê o pagamento da gratificação pleiteada (sextênio), estabelecendo, por outro lado, uma série de direitos e gratificações exclusivos da classe dos professores.
O art. 1º da Lei Municipal 228/2012 é claro ao dispor:
“Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Ribeirão do Largo.

Parágrafo único - Ao servidor do magistério aplicam-se, no que não conflitar com a presente lei, as disposições contidas no Estatuto dos Públicos do Município de Ribeirão do Largo.”
Assim, verifica-se que o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 13/90) só é aplicável aos professores naquilo que não conflitar com o Plano de Carreira específico da categoria.No caso em tela, havendo previsão expressa no Plano de Carreira do Magistério sobre as gratificações devidas aos professores, não há que se falar em aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores para concessão de gratificação nele prevista (sextênio).
Ademais, cumpre destacar que o art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que:”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

De fato, os termos vencimentos e remuneração exsurgem na norma constitucional, um ao lado do outro, com os respectivos sentidos em função de situações diversas (art. 37, V, CF).
Este preceito estatui que ‘os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, CF.
Assim, só os vencimentos - vencimentos e vantagens fixas - são irredutíveis.

A remuneração, em sentido próprio, não, precisamente porque um de seus componentes é necessariamente variável. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, invoca o Princípio da Irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos, no seu art. 37, inciso XV, senão vejamos:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Da leitura da inicial bem como a apreciação da Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores , trazida aos autos pelo requerido, tem-se que o pedido é totalmente improcedente.
Isso porque, conforme sustenta a parte acionante, o Município adotou o Regime Geral de Previdência, vejamos o que afirma a exordial:
(...)Ocorre que o município não faz jus ao regime estatutário de funcionalismo municipal, sendo que com isso impôs aos servidores a contribuição compulsória para o instituto nacional do seguro social (INSS), tornando-se beneficiários do regime geral da previdência social (RGPS). (...)

Veja-se que o entendimento da jurisprudência pátria contraria a tese autoral e preconiza:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. SERVIDORA MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO. ATO VINCULADO. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES: IRDR 1.0002.14.000220-1/003 DO TJMG E “ARE 1235997 AGR/RS” DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO “IN CASU”. Segundo a tese fixada no IRDR 1.0002.14.000220-1/003 ao “aposentar-se no regime próprio de previdência social no serviço público, o servidor público deixa o cargo que exercia, rompendo-se o vínculo de direito administrativo, ocorrendo, por conseguinte, a vacância do cargo”, não há como permanecer no exercício das funções desse cargo. Nesse sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do “ARE 1235997 AGR / RS”. Não há que se falar na necessidade de prévio processo administrativo quando há rompimento do vínculo automático pela vacância do cargo nos termos da legislação municipal. (Des. Belizário de Lacerda). V.V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA PELO RGPS - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO - POSTERIOR DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO - EXONERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO. O Eg. TJMG, no julgamento do IRDR n. 1.0002.14.000220-1/003 firmou o entendimento de que a aposentadoria do servidor ocupante de cargo público efetivo regido pelo RGPS acarreta a vacância do respectivo cargo, com a ressalva das hipóteses de acumulação admitidas no art. 37, XVI e VII da CF. Se, após concedida a aposentadoria pelo INSS, há um decurso significativo do tempo sem qualquer providência adotada pelo ente municipal, tal fato é capaz de gerar no servidor a legítima expectativa de que poderá continuar no cargo ocupado. Em tais hipóteses, para que haja a exoneração, existe a necessidade de instauração do prévio processo administrativo, no qual seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deve ser reconhecida a nulidade do ato administrativo praticado em inobservância às garantias constitucionais. (Des. Wilson Benevides)
(TJ-MG - AC: 50079198720198130183, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/04/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2023)
EMENTA: ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO. 1. Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre a vacância do cargo; 2. Uma vez aposentado pelo RGPS o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, de modo que com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no artigo 37, XVI e XVII da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria. (TJ-MG - IRDR - Cv: 10002140002201003 Abaeté, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 21/02/2018, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/05/2018)
Além disso, importante destacar que é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legiferante típica, de determinar a substituição de base de cálculo de gratificações ou hipóteses legais de vacância, ambas previstas em Lei Municipal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 37 do STF, senão vejamos:

Súmula vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, diante da inexistência de lei municipal, que expressamente abarque o pleito da parte autora, não há respaldo legal em nenhum arcabouço legal a tese de existência de vacância na hipótese de aposentadoria pelo RGPS.
Cito ainda:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000186-91.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): APELADO: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Advogado (s):MANOEL NARCISO REIS SOARES ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. SERVIDORA APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO ENTRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO LIAME COM A ADMINISTRAÇÃO DEMANDA LEI MUNICIPAL FIXANDO A VACÂNCIA PARA O CASO DOS AUTOS. ART. 34, IV DA LEI nº 502/2005 DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA CASSADA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8000186-91.2021.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis, sendo apelante PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA e, apelado, Município de Itapebi. ACORDAM os

Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 80001869120218050079, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)
Destarte, repita-se que da leitura da inicial bem como a apreciação da Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores não há como acolher o pedido de procedência da parte autora.
Nesse contexto, não havendo previsão legal para o pagamento da gratificação pleiteada aos professores municipais, não há como acolher o pedido da autora.
Importante ressaltar ainda que, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as decisões judiciais devem considerar suas consequências práticas:
“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”
Assim, é necessário considerar o impacto financeiro que a concessão da gratificação pleiteada a todos os professores municipais poderia causar aos cofres públicos, comprometendo o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.
JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL ao entendimento aqui adotado encontra respaldo na jurisprudência pátria:
“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO. 1. Os professores municipais possuem plano de carreira próprio, não fazendo jus às gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. 2. Aplicação do princípio da especialidade. 3. Recurso desprovido.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70083686220, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 29-04-2020)”APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO. O professor municipal possui plano de carreira próprio, não fazendo jus às gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Aplicação do princípio da especialidade. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70082859075, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 18-12-2019)”APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO. Os professores municipais possuem plano de carreira próprio, não fazendo jus às gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Aplicação do princípio da especialidade. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70081751844, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 28-08-2019)
Diante de todo o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.

Condeno Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, porém restam suspenso pela prazo legal, tendo em vista a concessão dos benefícios do art. 98 e seguintes do CPC.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I. C
Encruzilhada/Ba, datado e assindo digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000042-32.2021.8.05.0075 Ação Civil Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Planserv
Terceiro Interessado: Secretaria De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000042-32.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do ESTADO DA BAHIA, com pedido de tutela de urgência, objetivando a interdição definitiva da carceragem da Delegacia de Polícia de Ribeirão do Largo.

Na petição inicial (ID 93297466), o Ministério Público alega, em síntese, que a carceragem da Delegacia de Polícia de Ribeirão do Largo apresenta condições precárias e insalubres, expondo os detentos a situações degradantes e violadoras de seus direitos fundamentais. Requer, liminarmente e no mérito, a interdição definitiva da carceragem, convertendo o local em espaço de ampliação da administração e funcionamento administrativo da Polícia Judiciária.

A medida liminar foi deferida através de decisão (ID 94831067) exarada em 08/03/2021.

O Estado da Bahia apresentou contestação (ID 96745473), arguindo preliminarmente: a) impossibilidade de intervenção judicial em políticas públicas; b) o contexto do Estado da Bahia e a impossibilidade de se cumprir decisões que imponham obrigação de fazer intangível; e c) a discricionariedade da administração pública e a violação à separação de poderes. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público apresentou réplica (ID 439385236), rebatendo os argumentos da contestação e reiterando o pedido de procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

1. Da impossibilidade de intervenção judicial em políticas públicas

A preliminar não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas quando há violação de direitos fundamentais. No caso em tela, trata-se de proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos dos presos, não configurando indevida interferência na discricionariedade administrativa.

2. Do contexto do Estado da Bahia e a impossibilidade de se cumprir decisões que imponham obrigação de fazer intangível

A alegação não procede. A obrigação de fazer pleiteada na presente ação não é intangível, mas sim concreta e específica, visando garantir direitos fundamentais dos detentos. O contexto do Estado da Bahia não pode servir de justificativa para a violação de direitos constitucionalmente assegurados.

3. Da discricionariedade da administração pública e a violação à separação de poderes

A preliminar deve ser rejeitada. A intervenção do Judiciário no caso em questão não viola o princípio da separação dos poderes, mas visa assegurar o cumprimento de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A discricionariedade administrativa encontra limites nos direitos e garantias fundamentais.

DO MÉRITO

No mérito, a ação é procedente.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) também estabelece direitos e garantias aos presos, incluindo o direito a instalações higiênicas e adequadas. O artigo 88 da referida lei dispõe:

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:
a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).”

No caso em tela, conforme demonstrado nos autos, especialmente no laudo pericial (ID 93297476), a carceragem da Delegacia de Polícia de Ribeirão do Largo apresenta condições precárias e insalubres, com paredes com sujidades diversas, pintura desgastada, marcas de umidade e odor característico de mofo. Tais condições violam frontalmente os direitos fundamentais dos detentos e as disposições legais supracitadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 592.581, com repercussão geral reconhecida (Tema 220), firmou a tese de que “é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”.

Ademais, o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça N. 04/2017 do Tribunal de Justiça da Bahia estabelece que os presos provisórios e condenados da região de Ribeirão do Largo devem ser encaminhados ao Conjunto Penal de Vitória da Conquista, não sendo a Delegacia de Polícia local adequada para a custódia prolongada de detentos.

A manutenção de presos em delegacias de polícia, além de violar os direitos dos detentos, compromete o funcionamento adequado da atividade policial. O Relatório do Mutirão Carcerário do Estado da Bahia, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014, já recomendava a extinção das carceragens das delegacias de polícia, medida que até o momento não foi integralmente implementada pelo Estado da Bahia.

A alegação de escassez de recursos financeiros, consubstanciada na teoria da reserva do possível, não pode ser utilizada como justificativa para a violação de direitos fundamentais, especialmente quando se trata do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

O dever do Estado de garantir condições dignas aos detentos decorre não apenas da Constituição Federal e da legislação pátria, mas também de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que em seus artigos 5º e 6º assegura o direito à integridade pessoal e proíbe penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A interdição da carceragem da Delegacia de Polícia de Ribeirão do Largo, com a consequente transferência dos detentos para estabelecimento prisional adequado, é medida que se impõe para fazer cessar a violação de direitos fundamentais e adequar a situação às normas legais e constitucionais vigentes.

Ressalte-se que a determinação de interdição não configura indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa, mas sim o cumprimento do dever constitucional de proteção aos direitos fundamentais.

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O entendimento aqui adotado encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE MELHORIAS EM PRESÍDIO. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR AOS PRESOS O RESPEITO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
1. É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.
2. Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.
3. Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.
4. Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.
5. Recurso extraordinário provido.”
(RE 592581, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. 18ª e 26ª DELEGACIAS DE CAMAÇARI. PRESOS SUBMETIDOS A CONDIÇÕES PRECÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. DANO MORAL DIFUSOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em regra, não cabe ao Poder Judiciário interferir na forma de implementação de políticas públicas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88. A exceção, contudo, reside na omissão injustificada e desarrazoada dos entes federativos, especialmente quando violadoras dos direitos e garantias fundamentais. [...]"
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0504002-96.2015.8.05.0039, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 13/07/2021)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) Determinar a interdição definitiva da carceragem da Delegacia de Polícia de Ribeirão do Largo;

b) Determinar que o local seja convertido em espaço de ampliação da administração e funcionamento administrativo da Polícia Judiciária, inclusive depósito de objetos, se necessário;

c) Permitir, excepcionalmente, detenções pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para transferência ao Conjunto Penal de Vitória da Conquista, após as providências de registro da prisão.

Fixo multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada detento que permaneça recolhido na Delegacia de Polícia após 24 horas, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei nº 11.402/94.

Considerando a natureza da causa, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 91 do CPC. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encruzilhada-BA, data e assinatura digital.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000596-69.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Nilda Pereira Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-69.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: NILDA PEREIRA SILVA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária - pedido de reconhecimento à verba pública alegada em face d cargo de funcionário público, ocupado pelo autor, conforme argumentos deduzidos na petição inicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia a condenação do réu ao implemento e pagamento de gratificação.

Manifestação da autora , oportunidade que pugnou julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.
DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Sob outro prisma, como se observa da petição, em manifestação, sob o fundamento de que todas as provas já se encontravam nos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição quinquenal do pleito da parte autora. Contudo, apreciando os autos, o pedido formulado pela autora foi dentro do prazo prescricional quinquenal, conferida as ações movidas em face da Fazenda Pública Municipal. Assim, rejeito tal preliminar.

DO MÉRITO

A pretensão não comporta acolhimento.

No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento.A autora, na condição de professora do Município de Ribeirão do Largo, pleiteia o pagamento de gratificação denominada sextênio, prevista no § 1º do art. 173 da Lei Municipal 13/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).
Ocorre que, conforme bem pontuado pelo Município réu, os professores da rede municipal de ensino possuem regramento próprio, qual seja, a Lei Municipal 228/2012, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Ribeirão do Largo.
A referida lei específica não prevê o pagamento da gratificação pleiteada (sextênio), estabelecendo, por outro lado, uma série de direitos e gratificações exclusivos da classe dos professores.
O art. 1º da Lei Municipal 228/2012 é claro ao dispor:
“Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Ribeirão do Largo.

Parágrafo único - Ao servidor do magistério aplicam-se, no que não conflitar com a presente lei, as disposições contidas no Estatuto dos Públicos do Município de Ribeirão do Largo.”
Assim, verifica-se que o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 13/90) só é aplicável aos professores naquilo que não conflitar com o Plano de Carreira específico da categoria.No caso em tela, havendo previsão expressa no Plano de Carreira do Magistério sobre as gratificações devidas aos professores, não há que se falar em aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores para concessão de gratificação nele prevista (sextênio).
Ademais, cumpre destacar que o art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que:”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

De fato, os termos vencimentos e remuneração exsurgem na norma constitucional, um ao lado do outro, com os respectivos sentidos em função de situações diversas (art. 37, V, CF).
Este preceito estatui que ‘os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, CF.
Assim, só os vencimentos - vencimentos e vantagens fixas - são irredutíveis.
A remuneração, em sentido próprio, não, precisamente porque um de seus componentes é necessariamente variável. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, invoca o Princípio da Irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos, no seu art. 37, inciso XV, senão vejamos:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Da leitura da inicial bem como a apreciação da Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores , trazida aos autos pelo requerido, tem-se que o pedido é totalmente improcedente.
Isso porque, conforme sustenta a parte acionante, o Município adotou o Regime Geral de Previdência, vejamos o que afirma a exordial:
(...)Ocorre que o município não faz jus ao regime estatutário de funcionalismo municipal, sendo que com isso impôs aos servidores a contribuição compulsória para o instituto nacional do seguro social (INSS), tornando-se beneficiários do regime geral da previdência social (RGPS). (...)

Veja-se que o entendimento da jurisprudência pátria contraria a tese autoral e preconiza:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. SERVIDORA MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO. ATO VINCULADO. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES: IRDR 1.0002.14.000220-1/003 DO TJMG E “ARE 1235997 AGR/RS” DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO “IN CASU”. Segundo a tese fixada no IRDR 1.0002.14.000220-1/003 ao “aposentar-se no regime próprio de previdência social no serviço público, o servidor público deixa o cargo que exercia, rompendo-se o vínculo de direito administrativo, ocorrendo, por conseguinte, a vacância do cargo”, não há como permanecer no exercício das funções desse cargo. Nesse sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do “ARE 1235997 AGR / RS”. Não há que se falar na necessidade de prévio processo administrativo quando há rompimento do vínculo automático pela vacância do cargo nos termos da legislação municipal. (Des. Belizário de Lacerda). V.V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA PELO RGPS - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO - POSTERIOR DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO - EXONERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO. O Eg. TJMG, no julgamento do IRDR n. 1.0002.14.000220-1/003 firmou o entendimento de que a aposentadoria do servidor ocupante de cargo público efetivo regido pelo RGPS acarreta a vacância do respectivo cargo, com a ressalva das hipóteses de acumulação admitidas no art. 37, XVI e VII da CF. Se, após concedida a aposentadoria pelo INSS, há um decurso significativo do tempo sem qualquer providência adotada pelo ente municipal, tal fato é capaz de gerar no servidor a legítima expectativa de que poderá continuar no cargo ocupado. Em tais hipóteses, para que haja a exoneração, existe a necessidade de instauração do prévio processo administrativo, no qual seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deve ser reconhecida a nulidade do ato administrativo praticado em inobservância às garantias constitucionais. (Des. Wilson Benevides)
(TJ-MG - AC: 50079198720198130183, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/04/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2023)
EMENTA: ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO. 1. Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre a vacância do cargo; 2. Uma vez aposentado pelo RGPS o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, de modo que com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no artigo 37, XVI e XVII da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria. (TJ-MG - IRDR - Cv: 10002140002201003 Abaeté, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 21/02/2018, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/05/2018)
Além disso, importante destacar que é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legiferante típica, de determinar a substituição de base de cálculo de gratificações ou hipóteses legais de vacância, ambas previstas em Lei Municipal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 37 do STF, senão vejamos:

Súmula vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, diante da inexistência de lei municipal, que expressamente abarque o pleito da parte autora, não há respaldo legal em nenhum arcabouço legal a tese de existência de vacância na hipótese de aposentadoria pelo RGPS.
Cito ainda:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000186-91.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): APELADO: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Advogado (s):MANOEL NARCISO REIS SOARES ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. SERVIDORA APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO ENTRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO LIAME COM A ADMINISTRAÇÃO DEMANDA LEI MUNICIPAL FIXANDO A VACÂNCIA PARA O CASO DOS AUTOS. ART. 34, IV DA LEI nº 502/2005 DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA CASSADA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8000186-91.2021.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis, sendo apelante PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA e, apelado, Município de Itapebi. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 80001869120218050079, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)
Destarte, repita-se que da leitura da inicial bem como a apreciação da Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores não há como acolher o pedido de procedência da parte autora.
Nesse contexto, não havendo previsão legal para o pagamento da gratificação pleiteada aos professores municipais, não há como acolher o pedido da autora.

Importante ressaltar ainda que, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as decisões judiciais devem considerar suas consequências práticas:
"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."
Assim, é necessário considerar o impacto financeiro que a concessão da gratificação pleiteada a todos os professores municipais poderia causar aos cofres públicos, comprometendo o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.
JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL ao entendimento aqui adotado encontra respaldo na jurisprudência pátria:
"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO. 1. Os professores municipais possuem plano de carreira próprio, não fazendo jus às gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. 2. Aplicação do princípio da especialidade. 3. Recurso desprovido." (TJRS, Apelação Cível Nº 70083686220, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 29-04-2020)"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO. O professor municipal possui plano de carreira próprio, não fazendo jus às gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Aplicação do princípio da especialidade. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, Apelação Cível Nº 70082859075, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 18-12-2019)"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO. Os professores municipais possuem plano de carreira próprio, não fazendo jus às gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Aplicação do princípio da especialidade. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, Apelação Cível Nº 70081751844, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 28-08-2019)
Diante de todo o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.

Condeno Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, porém restam suspenso pela prazo legal, tendo em vista a concessão dos benefícios do art. 98 e seguintes do CPC.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I. C
Encruzilhada/Ba, datado e assindo digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000596-69.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Nilda Pereira Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-69.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: NILDA PEREIRA SILVA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária - pedido de reconhecimento à verba pública alegada em face d cargo de funcionário público, ocupado pelo autor, conforme argumentos deduzidos na petição inicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia a condenação do réu ao implemento e pagamento de gratificação.

Manifestação da autora , oportunidade que pugnou julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.
DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Sob outro prisma, como se observa da petição, em manifestação, sob o fundamento de que todas as provas já se encontravam nos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição quinquenal do pleito da parte autora. Contudo, apreciando os autos, o pedido formulado pela autora foi dentro do prazo prescricional quinquenal, conferida as ações movidas em face da Fazenda Pública Municipal. Assim, rejeito tal preliminar.

DO MÉRITO

A pretensão não comporta acolhimento.

No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento.A autora, na condição de professora do Município de Ribeirão do Largo, pleiteia o pagamento de gratificação denominada sextênio, prevista no § 1º do art. 173 da Lei Municipal 13/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).
Ocorre que, conforme bem pontuado pelo Município réu, os professores da rede municipal de ensino possuem regramento próprio, qual seja, a Lei Municipal 228/2012, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Ribeirão do Largo.
A referida lei específica não prevê o pagamento da gratificação pleiteada (sextênio), estabelecendo, por outro lado, uma série de direitos e gratificações exclusivos da classe dos professores.
O art. 1º da Lei Municipal 228/2012 é claro ao dispor:
“Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Ribeirão do Largo.

Parágrafo único - Ao servidor do magistério aplicam-se, no que não conflitar com a presente lei, as disposições contidas no Estatuto dos Públicos do Município de Ribeirão do Largo.”
Assim, verifica-se que o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 13/90) só é aplicável aos professores naquilo que não conflitar com o Plano de Carreira específico da categoria.No caso em tela, havendo previsão expressa no Plano de Carreira do Magistério sobre as gratificações devidas aos professores, não há que se falar em aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores para concessão de gratificação nele prevista (sextênio).
Ademais, cumpre destacar que o art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que:”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

De fato, os termos vencimentos e remuneração exsurgem na norma constitucional, um ao lado do outro, com os respectivos sentidos em função de situações diversas (art. 37, V, CF).
Este preceito estatui que ‘os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, CF.
Assim, só os vencimentos - vencimentos e vantagens fixas - são irredutíveis.

A remuneração, em sentido próprio, não, precisamente porque um de seus componentes é necessariamente variável. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, invoca o Princípio da Irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos, no seu art. 37, inciso XV, senão vejamos:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Da leitura da inicial bem como a apreciação da Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores , trazida aos autos pelo requerido, tem-se que o pedido é totalmente improcedente.
Isso porque, conforme sustenta a parte acionante, o Município adotou o Regime Geral de Previdência, vejamos o que afirma a exordial:
(...)Ocorre que o município não faz jus ao regime estatutário de funcionalismo municipal, sendo que com isso impôs aos servidores a contribuição compulsória para o instituto nacional do seguro social (INSS), tornando-se beneficiários do regime geral da previdência social (RGPS). (...)

Veja-se que o entendimento da jurisprudência pátria contraria a tese autoral e preconiza:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. SERVIDORA MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO. ATO VINCULADO. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES: IRDR 1.0002.14.000220-1/003 DO TJMG E “ARE 1235997 AGR/RS” DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO “IN CASU”. Segundo a tese fixada no IRDR 1.0002.14.000220-1/003 ao “aposentar-se no regime próprio de previdência social no serviço público, o servidor público deixa o cargo que exercia, rompendo-se o vínculo de direito administrativo, ocorrendo, por conseguinte, a vacância do cargo”, não há como permanecer no exercício das funções desse cargo. Nesse sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do “ARE 1235997 AGR / RS”. Não há que se falar na necessidade de prévio processo administrativo quando há rompimento do vínculo automático pela vacância do cargo nos termos da legislação municipal. (Des. Belizário de Lacerda). V.V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA PELO RGPS - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO - POSTERIOR DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO - EXONERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO. O Eg. TJMG, no julgamento do IRDR n. 1.0002.14.000220-1/003 firmou o entendimento de que a aposentadoria do servidor ocupante de cargo público efetivo regido pelo RGPS acarreta a vacância do respectivo cargo, com a ressalva das hipóteses de acumulação admitidas no art. 37, XVI e VII da CF. Se, após concedida a aposentadoria pelo INSS, há um decurso significativo do tempo sem qualquer providência adotada pelo ente municipal, tal fato é capaz de gerar no servidor a legítima expectativa de que poderá continuar no cargo ocupado. Em tais hipóteses, para que haja a exoneração, existe a necessidade de instauração do prévio processo administrativo, no qual seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deve ser reconhecida a nulidade do ato administrativo praticado em inobservância às garantias constitucionais. (Des. Wilson Benevides)
(TJ-MG - AC: 50079198720198130183, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/04/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2023)
EMENTA: ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO. 1. Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre a vacância do cargo; 2. Uma vez aposentado pelo RGPS o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, de modo que com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no artigo 37, XVI e XVII da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria. (TJ-MG - IRDR - Cv: 10002140002201003 Abaeté, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 21/02/2018, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/05/2018)
Além disso, importante destacar que é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legiferante típica, de determinar a substituição de base de cálculo de gratificações ou hipóteses legais de vacância, ambas previstas em Lei Municipal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 37 do STF, senão vejamos:

Súmula vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, diante da inexistência de lei municipal, que expressamente abarque o pleito da parte autora, não há respaldo legal em nenhum arcabouço legal a tese de existência de vacância na hipótese de aposentadoria pelo RGPS.
Cito ainda:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000186-91.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): APELADO: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Advogado (s):MANOEL NARCISO REIS SOARES ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. SERVIDORA APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO ENTRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO LIAME COM A ADMINISTRAÇÃO DEMANDA LEI MUNICIPAL FIXANDO A VACÂNCIA PARA O CASO DOS AUTOS. ART. 34, IV DA LEI nº 502/2005 DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA CASSADA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8000186-91.2021.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis, sendo apelante PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA e, apelado, Município de Itapebi. ACORDAM os

Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 80001869120218050079, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)
Destarte, repita-se que da leitura da inicial bem como a apreciação da Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores não há como acolher o pedido de procedência da parte autora.
Nesse contexto, não havendo previsão legal para o pagamento da gratificação pleiteada aos professores municipais, não há como acolher o pedido da autora.
Importante ressaltar ainda que, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as decisões judiciais devem considerar suas consequências práticas:
“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”
Assim, é necessário considerar o impacto financeiro que a concessão da gratificação pleiteada a todos os professores municipais poderia causar aos cofres públicos, comprometendo o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.
JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL ao entendimento aqui adotado encontra respaldo na jurisprudência pátria:
“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO. 1. Os professores municipais possuem plano de carreira próprio, não fazendo jus às gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. 2. Aplicação do princípio da especialidade. 3. Recurso desprovido.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70083686220, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 29-04-2020)”APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO. O professor municipal possui plano de carreira próprio, não fazendo jus às gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Aplicação do princípio da especialidade. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70082859075, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 18-12-2019)”APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO. Os professores municipais possuem plano de carreira próprio, não fazendo jus às gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Aplicação do princípio da especialidade. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70081751844, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 28-08-2019)
Diante de todo o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.

Condeno Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, porém restam suspenso pela prazo legal, tendo em vista a concessão dos benefícios do art. 98 e seguintes do CPC.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I. C
Encruzilhada/Ba, datado e assindo digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000128-08.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Julia De Carvalho Silva
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Ribeirao Do Largo - Ipsem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000128-08.2018.8.05.0075

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA JULIA DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ajuizada por MARIA JULIA DE CARVALHO SILVA em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO e do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO DO LARGO - IPSEM.

A autora alega, em síntese, que iniciou sua relação de emprego com a prefeitura do município de Ribeirão do Largo em 30 de junho de 1992, para o cargo de Atendente de Enfermagem, sob o regime celetista. Em 01 de março de 1998, obteve aprovação em concurso público realizado pela primeira requerida para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, tomando posse em 03 de abril de 1998, passando ao regime estatutário. Contudo, ao requerer o histórico de tempo de serviço para fins de aposentadoria, constatou que as requeridas apenas reconheciam seu tempo a partir da aprovação no concurso público em 1998, não considerando o período desde o início de sua contratação em 1992 (ID 10805269).

Requer a declaração da existência da situação jurídica, reconhecendo o tempo de serviço exercido pela requerente em relação ao município requerido desde 30 de junho de 1992, bem como a averbação do tempo declarado junto à segunda requerida (ID 10805269).

A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo procuração (ID 10805254), substabelecimento (ID 10805258), documentos pessoais (ID 10805263), CTPS (ID 10805261), termo de posse (ID 10805280), certidão de tempo de serviço (ID 10805294) e requerimento administrativo (ID 10805297).

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação dos réus (ID 75958072).

Os réus foram devidamente citados, conforme certidões de ID 78960036 e 78960834.

A autora peticionou requerendo a decretação da revelia dos réus, tendo em vista a não apresentação de contestação no prazo legal (ID 104729129).

Despacho de ID 441735808 decretando a revelia dos réus, sem produção de efeitos materiais, e anunciando o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA REVELIA

Conforme certidão de ID 417998356, os réus, apesar de devidamente citados, deixaram transcorrer o prazo sem contestar a presente ação. Assim, decreto a revelia dos réus, nos termos do art. 344 do CPC. Contudo, por se tratar de ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme art. 345, II do CPC.

DO MÉRITO

A controvérsia dos autos cinge-se ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora ao Município de Ribeirão do Largo no período de 30/06/1992 a 02/04/1998, anterior à sua nomeação em cargo efetivo.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora comprovou o vínculo empregatício com o Município réu desde 30/06/1992, conforme anotação em sua CTPS (ID 10805261).

O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 dispõe:

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

Embora a autora não tenha completado 5 anos de serviço até a promulgação da CF/88, o tempo de serviço prestado anteriormente à sua efetivação deve ser computado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o tempo de serviço prestado por servidor público, ainda que celetista, deve ser computado para todos os efeitos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 575688 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado às pessoas jurídicas de direito público, na qualidade de celetista, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1261249/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Ademais, o art. 100 da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), aplicável por analogia, dispõe:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.”

Assim, o tempo de serviço prestado pela autora ao Município réu no período de 30/06/1992 a 02/04/1998 deve ser reconhecido e computado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria.

Importante ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço não implica, necessariamente, em pagamento retroativo de verbas, mas tão somente na averbação do período para fins previdenciários e funcionais.

Nesse ponto, cabe mencionar os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Assim, o reconhecimento do tempo de serviço deve ser feito de forma cautelosa, considerando as consequências práticas da decisão e o impacto nas contas públicas. No caso em tela, a mera averbação do tempo de serviço não implica em impacto financeiro imediato, sendo medida proporcional e equânime.

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado às pessoas jurídicas de direito público, na qualidade de celetista, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1261249/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1190275/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 14/09/2010)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado às pessoas jurídicas de direito público, na qualidade de celetista, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1173235/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR o tempo de serviço prestado pela autora MARIA JULIA DE CARVALHO SILVA ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO no período de 30/06/1992 a 02/04/1998, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria;

b) DETERMINAR que o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO DO LARGO - IPSEM proceda à averbação do referido tempo de serviço nos assentamentos funcionais da autora.

Sem custas, por força do art. 91 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, observada a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encruzilhada-BA, 22 de dezembro de 2024.

Assinado e datado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000128-08.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Julia De Carvalho Silva
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Ribeirao Do Largo - Ipsem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000128-08.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA JULIA DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ajuizada por MARIA JULIA DE CARVALHO SILVA em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO e do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO DO LARGO - IPSEM.

A autora alega, em síntese, que iniciou sua relação de emprego com a prefeitura do município de Ribeirão do Largo em 30 de junho de 1992, para o cargo de Atendente de Enfermagem, sob o regime celetista. Em 01 de março de 1998, obteve aprovação em concurso público realizado pela primeira requerida para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, tomando posse em 03 de abril de 1998, passando ao regime estatutário. Contudo, ao requerer o histórico de tempo de serviço para fins de aposentadoria, constatou que as requeridas apenas reconheciam seu tempo a partir da aprovação no concurso público em 1998, não considerando o período desde o início de sua contratação em 1992 (ID 10805269).

Requer a declaração da existência da situação jurídica, reconhecendo o tempo de serviço exercido pela requerente em relação ao município requerido desde 30 de junho de 1992, bem como a averbação do tempo declarado junto à segunda requerida (ID 10805269).

A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo procuração (ID 10805254), substabelecimento (ID 10805258), documentos pessoais (ID 10805263), CTPS (ID 10805261), termo de posse (ID 10805280), certidão de tempo de serviço (ID 10805294) e requerimento administrativo (ID 10805297).

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação dos réus (ID 75958072).

Os réus foram devidamente citados, conforme certidões de ID 78960036 e 78960834.

A autora peticionou requerendo a decretação da revelia dos réus, tendo em vista a não apresentação de contestação no prazo legal (ID 104729129).

Despacho de ID 441735808 decretando a revelia dos réus, sem produção de efeitos materiais, e anunciando o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA REVELIA

Conforme certidão de ID 417998356, os réus, apesar de devidamente citados, deixaram transcorrer o prazo sem contestar a presente ação. Assim, decreto a revelia dos réus, nos termos do art. 344 do CPC. Contudo, por se tratar de ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme art. 345, II do CPC.

DO MÉRITO

A controvérsia dos autos cinge-se ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora ao Município de Ribeirão do Largo no período de 30/06/1992 a 02/04/1998, anterior à sua nomeação em cargo efetivo.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora comprovou o vínculo empregatício com o Município réu desde 30/06/1992, conforme anotação em sua CTPS (ID 10805261).

O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 dispõe:

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

Embora a autora não tenha completado 5 anos de serviço até a promulgação da CF/88, o tempo de serviço prestado anteriormente à sua efetivação deve ser computado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o tempo de serviço prestado por servidor público, ainda que celetista, deve ser computado para todos os efeitos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 575688 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado às pessoas jurídicas de direito público, na qualidade de celetista, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1261249/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Ademais, o art. 100 da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), aplicável por analogia, dispõe:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.”

Assim, o tempo de serviço prestado pela autora ao Município réu no período de 30/06/1992 a 02/04/1998 deve ser reconhecido e computado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria.

Importante ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço não implica, necessariamente, em pagamento retroativo de verbas, mas tão somente na averbação do período para fins previdenciários e funcionais.

Nesse ponto, cabe mencionar os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Assim, o reconhecimento do tempo de serviço deve ser feito de forma cautelosa, considerando as consequências práticas da decisão e o impacto nas contas públicas. No caso em tela, a mera averbação do tempo de serviço não implica em impacto financeiro imediato, sendo medida proporcional e equânime.

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado às pessoas jurídicas de direito público, na qualidade de celetista, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1261249/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1190275/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 14/09/2010)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado às pessoas jurídicas de direito público, na qualidade de celetista, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1173235/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR o tempo de serviço prestado pela autora MARIA JULIA DE CARVALHO SILVA ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO no período de 30/06/1992 a 02/04/1998, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria;

b) DETERMINAR que o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO DO LARGO - IPSEM proceda à averbação do referido tempo de serviço nos assentamentos funcionais da autora.

Sem custas, por força do art. 91 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, observada a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encruzilhada-BA, 22 de dezembro de 2024.

Assinado e datado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000128-08.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Julia De Carvalho Silva
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Ribeirao Do Largo - Ipsem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000128-08.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA JULIA DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ajuizada por MARIA JULIA DE CARVALHO SILVA em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO e do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO DO LARGO - IPSEM.

A autora alega, em síntese, que iniciou sua relação de emprego com a prefeitura do município de Ribeirão do Largo em 30 de junho de 1992, para o cargo de Atendente de Enfermagem, sob o regime celetista. Em 01 de março de 1998, obteve aprovação em concurso público realizado pela primeira requerida para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, tomando posse em 03 de abril de 1998, passando ao regime estatutário. Contudo, ao requerer o histórico de tempo de serviço para fins de aposentadoria, constatou que as requeridas apenas reconheciam seu tempo a partir da aprovação no concurso público em 1998, não considerando o período desde o início de sua contratação em 1992 (ID 10805269).

Requer a declaração da existência da situação jurídica, reconhecendo o tempo de serviço exercido pela requerente em relação ao município requerido desde 30 de junho de 1992, bem como a averbação do tempo declarado junto à segunda requerida (ID 10805269).

A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo procuração (ID 10805254), substabelecimento (ID 10805258), documentos pessoais (ID 10805263), CTPS (ID 10805261), termo de posse (ID 10805280), certidão de tempo de serviço (ID 10805294) e requerimento administrativo (ID 10805297).

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação dos réus (ID 75958072).

Os réus foram devidamente citados, conforme certidões de ID 78960036 e 78960834.

A autora peticionou requerendo a decretação da revelia dos réus, tendo em vista a não apresentação de contestação no prazo legal (ID 104729129).

Despacho de ID 441735808 decretando a revelia dos réus, sem produção de efeitos materiais, e anunciando o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao

julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA REVELIA

Conforme certidão de ID 417998356, os réus, apesar de devidamente citados, deixaram transcorrer o prazo sem contestar a presente ação. Assim, decreto a revelia dos réus, nos termos do art. 344 do CPC. Contudo, por se tratar de ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme art. 345, II do CPC.

DO MÉRITO

A controvérsia dos autos cinge-se ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora ao Município de Ribeirão do Largo no período de 30/06/1992 a 02/04/1998, anterior à sua nomeação em cargo efetivo.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora comprovou o vínculo empregatício com o Município réu desde 30/06/1992, conforme anotação em sua CTPS (ID 10805261).

O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 dispõe:

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

Embora a autora não tenha completado 5 anos de serviço até a promulgação da CF/88, o tempo de serviço prestado anteriormente à sua efetivação deve ser computado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o tempo de serviço prestado por servidor público, ainda que celetista, deve ser computado para todos os efeitos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 575688 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado às pessoas jurídicas de direito público, na qualidade de celetista, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1261249/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Ademais, o art. 100 da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), aplicável por analogia, dispõe:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.”

Assim, o tempo de serviço prestado pela autora ao Município réu no período de 30/06/1992 a 02/04/1998 deve ser reconhecido e computado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria.

Importante ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço não implica, necessariamente, em pagamento retroativo de verbas, mas tão somente na averbação do período para fins previdenciários e funcionais.

Nesse ponto, cabe mencionar os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Assim, o reconhecimento do tempo de serviço deve ser feito de forma cautelosa, considerando as consequências práticas da decisão e o impacto nas contas públicas. No caso em tela, a mera averbação do tempo de serviço não implica em impacto financeiro imediato, sendo medida proporcional e equânime.

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado às pessoas jurídicas de direito público, na qualidade de celetista, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1261249/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1190275/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 14/09/2010)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado às pessoas jurídicas de direito público, na qualidade de celetista, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para as vantagens próprias do regime estatutário. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1173235/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR o tempo de serviço prestado pela autora MARIA JULIA DE CARVALHO SILVA ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO no período de 30/06/1992 a 02/04/1998, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria;

b) DETERMINAR que o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO DO LARGO - IPSEM proceda à averbação do referido tempo de serviço nos assentamentos funcionais da autora.

Sem custas, por força do art. 91 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, observada a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encruzilhada-BA, 22 de dezembro de 2024.

Assinado e datado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000436-88.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Luciene Muniz Dos Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000436-88.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: LUCIENE MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c perdas e danos e pedido de antecipação da tutela ajuizada por LUCIENE MUNIZ DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO.

A parte autora alega, em síntese, que é servidora pública municipal e que o réu não vem cumprindo com suas obrigações trabalhistas, requerendo o pagamento de verbas salariais atrasadas e indenização por danos morais.

A petição inicial foi recebida em 19/06/2015, conforme se verifica do registro da distribuição (ID 27784466).

O Município réu apresentou contestação (ID 27784477), arguindo preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a inexistência de provas dos fatos alegados pela autora e a impossibilidade de condenação do ente público ao pagamento de danos morais.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 40786944), rebatendo os argumentos da defesa e reiterando os pedidos iniciais.

Houve designação de audiência de conciliação (ID 27784502), que restou infrutífera.

As partes foram intimadas para especificarem provas (ID 390356954), tendo a autora se manifestado (ID 448530894) informando não possuir novas provas a produzir, enquanto o réu quedou-se inerte (ID 465196581).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. A petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo a narrativa lógica dos fatos, fundamentação jurídica e pedidos compatíveis com a causa de pedir. Ademais, possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu. Portanto, rejeito esta preliminar.

Da falta de interesse de agir

Igualmente, não há que se falar em falta de interesse de agir. A pretensão da autora de receber verbas salariais supostamente não pagas demonstra a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. O interesse processual se configura quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Ambos os requisitos estão presentes no caso em análise. Assim, rejeito também esta preliminar.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão autoral merece acolhimento.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, X, garante a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. O art. 37, XV, por sua vez, assegura a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ribeirão do Largo (Lei Municipal nº 054/97) prevê em seu art. 40 que o vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Ademais, cumpre destacar que o art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que:”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

De fato, os termos vencimentos e remuneração exsurgem na norma constitucional, um ao lado do outro, com os respectivos sentidos em função de situações diversas (art. 37, V, CF).
Este preceito estatui que 'os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, CF.
Assim, só os vencimentos - vencimentos e vantagens fixas - são irredutíveis.
A remuneração, em sentido próprio, não, precisamente porque um de seus componentes é necessariamente variável. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, invoca o Princípio da Irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos, no seu art. 37, inciso XV, senão vejamos:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

No caso em tela, a autora comprovou por meio de documentos (contracheques e fichas financeiras) que é servidora pública municipal e que houve atraso no pagamento de seus vencimentos.

O Município réu, por sua vez, não apresentou prova do pagamento das verbas pleiteadas, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Ressalte-se que o ente público tem o dever de manter registro e controle atualizado de todos os pagamentos efetuados aos seus servidores.
Assim, caberia ao réu demonstrar de forma inequívoca que efetuou o pagamento das verbas pleiteadas, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado e a finalidade da reparação, que tem caráter compensatório e punitivo.
No ponto, considero improcedente o pedido de reparação por danos morais, sendo certo que o mero atraso de pagamento de verbas de servidor público não gera automaticamente direito à indenização moral.

No que tange à responsabilidade do ente público, cumpre destacar que a Administração Pública responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Importante ressaltar ainda os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

Estes dispositivos reforçam a necessidade de se considerar as consequências práticas das decisões judiciais, especialmente quando envolvem a Administração Pública.
No caso em tela, embora se reconheça o direito da autora ao recebimento das verbas pleiteadas, é preciso ponderar o impacto financeiro da condenação nas contas públicas municipais.

Assim, a fim de preservar o equilíbrio orçamentário e a continuidade dos serviços públicos essenciais, o pagamento das verbas deverá ser condicionado à existência de disponibilidade financeira, observada a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR o réu ao pagamento das verbas salariais atrasadas indicadas na petição inicial, cujo crédito quanto à existência e montante deverão ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal;

b) JULGAR IMPROCEDENTE OS DANOS MORAIS.

O pagamento das verbas deverá observar a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, condicionado à existência de disponibilidade financeira.

Sem custas, por ser o réu isento (art. 10, IV da Lei Estadual nº 12.373/2011).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA.

Assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000436-88.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Luciene Muniz Dos Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000436-88.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: LUCIENE MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c perdas e danos e pedido de antecipação da tutela ajuizada por LUCIENE MUNIZ DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO.

A parte autora alega, em síntese, que é servidora pública municipal e que o réu não vem cumprindo com suas obrigações trabalhistas, requerendo o pagamento de verbas salariais atrasadas e indenização por danos morais.

A petição inicial foi recebida em 19/06/2015, conforme se verifica do registro da distribuição (ID 27784466).

O Município réu apresentou contestação (ID 27784477), arguindo preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a inexistência de provas dos fatos alegados pela autora e a impossibilidade de condenação do ente público ao pagamento de danos morais.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 40786944), rebatendo os argumentos da defesa e reiterando os pedidos iniciais.

Houve designação de audiência de conciliação (ID 27784502), que restou infrutífera.

As partes foram intimadas para especificarem provas (ID 390356954), tendo a autora se manifestado (ID 448530894) informando não possuir novas provas a produzir, enquanto o réu quedou-se inerte (ID 465196581).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. A petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo a narrativa lógica dos fatos, fundamentação jurídica e pedidos compatíveis com a causa de pedir. Ademais, possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu. Portanto, rejeito esta preliminar.

Da falta de interesse de agir

Igualmente, não há que se falar em falta de interesse de agir. A pretensão da autora de receber verbas salariais supostamente não pagas demonstra a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. O interesse processual se configura quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Ambos os requisitos estão presentes no caso em análise. Assim, rejeito também esta preliminar.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão autoral merece acolhimento.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, X, garante a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. O art. 37, XV, por sua vez, assegura a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ribeirão do Largo (Lei Municipal nº 054/97) prevê em seu art. 40 que o vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Ademais, cumpre destacar que o art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que:"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

De fato, os termos vencimentos e remuneração exsurgem na norma constitucional, um ao lado do outro, com os respectivos sentidos em função de situações diversas (art. 37, V, CF).
Este preceito estatui que 'os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, CF.
Assim, só os vencimentos - vencimentos e vantagens fixas - são irredutíveis.
A remuneração, em sentido próprio, não, precisamente porque um de seus componentes é necessariamente variável. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, invoca o Princípio da Irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos, no seu art. 37, inciso XV, senão vejamos:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

No caso em tela, a autora comprovou por meio de documentos (contracheques e fichas financeiras) que é servidora pública municipal e que houve atraso no pagamento de seus vencimentos.

O Município réu, por sua vez, não apresentou prova do pagamento das verbas pleiteadas, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ressalte-se que o ente público tem o dever de manter registro e controle atualizado de todos os pagamentos efetuados aos seus servidores.
Assim, caberia ao réu demonstrar de forma inequívoca que efetuou o pagamento das verbas pleiteadas, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado e a finalidade da reparação, que tem caráter compensatório e punitivo.
No ponto, considero improcedente o pedido de reparação por danos morais, sendo certo que o mero atraso de pagamento de verbas de servidor público não gera automaticamente direito à indenização moral.

No que tange à responsabilidade do ente público, cumpre destacar que a Administração Pública responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Importante ressaltar ainda os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Estes dispositivos reforçam a necessidade de se considerar as consequências práticas das decisões judiciais, especialmente quando envolvem a Administração Pública.
No caso em tela, embora se reconheça o direito da autora ao recebimento das verbas pleiteadas, é preciso ponderar o impacto financeiro da condenação nas contas públicas municipais.

Assim, a fim de preservar o equilíbrio orçamentário e a continuidade dos serviços públicos essenciais, o pagamento das verbas deverá ser condicionado à existência de disponibilidade financeira, observada a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR o réu ao pagamento das verbas salariais atrasadas indicadas na petição inicial, cujo crédito quanto à existência e montante deverão ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal;

b) JULGAR IMPROCEDENTE OS DANOS MORAIS.

O pagamento das verbas deverá observar a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, condicionado à existência de disponibilidade financeira.

Sem custas, por ser o réu isento (art. 10, IV da Lei Estadual nº 12.373/2011).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA.

Assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000034-31.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Luiz Carlos Calazans
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Maruzana Goncalves Gusmao
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Autor: Nilda Pereira Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Jislane Santos De Oliveira Lima
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Maria Amelia Oliveira Pinto
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Nabio Lima Do Carmo
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Marineide Menezes Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Aline Sousa Martins
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Maria Ivone Teixeira Ribeiro
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Valmira Silva Lima
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-31.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUIZ CARLOS CALAZANS e outros (10)
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA c/c COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR c/c PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA ajuizada por LUIZ CARLOS CALAZANS e outros, incluindo a APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES MUNICIPAIS E ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA – DELEGACIA SINDICAL DO RIO VERRUGA- RIBEIRÃO DO LARGO, em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO.

Os autores alegam, em síntese, que são profissionais da educação do Município réu, admitidos antes de 2007, e que atuaram na vigência do FUNDEF. Afirmam que não receberam os valores devidos, pois a União não os repassou corretamente, tendo o Município ajuizado ação para correção dos valores de repasse. Argumentam que a legislação do FUNDEF e a Constituição Federal garantem a aplicação mínima de 60% dos recursos do fundo no pagamento de salários do magistério.

Aduzem que em 2015 o Município réu recebeu do MEC-FNDE o valor de R$12.242.270,70 e aplicou os recursos exclusivos da Educação do FUNDEF em pagamentos diversos como contratação de advogado, aquisição de veículos para utilização em outras áreas do Município, gastos com construção e obras de outras secretarias, financiamento de políticas públicas de outras áreas e aplicação de valores superfaturados em assessorias e formação.

Requereram, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de 60% da quantia devida a título de precatórios ao réu dos valores do FUNDEF, através de ofícios aos gerentes dos bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal, das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo, no valor de R$7.345.362,42.

A inicial foi instruída com documentos (ID 4354620).

Decisão de ID 4374013 indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu.

O Município réu apresentou contestação (ID 37784202), arguindo preliminarmente: a) falta de interesse de agir; b) ilegitimidade ativa do sindicato; c) incompetência da Justiça Estadual. No mérito, alegou que não há previsão legal para rateio dos valores do precatório do FUNDEF entre os professores, sendo necessária lei específica. Argumentou que os recursos já foram utilizados em obras e melhorias no setor da educação.

Réplica apresentada no ID 65769440.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois os autores demonstraram a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, tendo em vista a alegação de que o Município réu não teria destinado corretamente os recursos do FUNDEF recebidos por meio de precatório.
Considera-se ainda que a preliminar atinge o mérito da causa.

Da ilegitimidade ativa do sindicato

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato. O art. 8º, III da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimidade para atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.
No caso, o sindicato autor busca tutelar direitos dos profissionais da educação relacionados à destinação de verbas do FUNDEF, o que se insere em sua legitimidade constitucional.
Portanto, REJEITO a preliminar.

Da incompetência da Justiça Estadual

Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Embora os recursos do FUNDEF tenham origem federal, a presente ação discute sua aplicação pelo Município réu, não havendo interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do STJ, conforme Súmula 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.
RECHAÇO a alegação.

DO MÉRITO

A controvérsia principal cinge-se à destinação dos recursos recebidos pelo Município réu a título de precatório referente a diferenças do FUNDEF e ao alegado direito dos autores, como profissionais da educação, ao rateio de 60% desses valores.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996 e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996. O art. 7º desta lei estabelecia:

“Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.”

Posteriormente, o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, que em seu art. 22 manteve disposição semelhante:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

A questão que se coloca é se tais dispositivos, que determinam a destinação de 60% dos recursos do fundo para remuneração dos profissionais do magistério, aplicam-se também aos valores recebidos posteriormente pelo Município a título de complementação, por meio de precatório judicial.

Embora haja entendimentos divergentes sobre o tema, a jurisprudência majoritária tem se firmado no sentido de que não há obrigatoriedade de rateio ou destinação automática de 60% desses recursos aos profissionais do magistério, sendo necessária lei local que discipline a matéria.

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE NEGOU O PLEITO DA DEMANDANTE QUANTO AO RECEBIMENTO DE VERBAS PERTINENTES AO RATEIO DO FUNDEF/FUNDEB. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA AO RATEIO DESTAS VERBAS A TEOR DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA, QUER SEJA O INCISO III, DO ART. 22, DA LEI N.º 11.494/2007. O CRÉDITO DO FUNDEF/FUNDEB NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DA SERVIDORA/AUTORA EM FACE DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-AL - AC: 07001427620188020041 Capela, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 03/04/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1959062 - AL (2021/0252256-0) DECISÃO Conforme relatado, na origem, trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, contra: (...) decisão do MM. JuízoFederal da 12ª Vara da Subseção Judiciária de Arapiraca que: a) acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para autorizar o uso dos recursos advindos do processo nº 0012048-66.2003.4.05.8000 para os fins da Lei Municipal de Arapiraca nº 3.350, de 09 de agosto de 2019 (id. 4058001.5058539), ressaltando que valores excedentes aos contemplados na lei municipal devem ser consumidos na área da educação, a critério do gestor municipal; b) indeferiu o pedido ministerial para que se determine o envio de relatórios periódicos e cópias de documentos relativos aos gastos na área educacional, pois o expediente de controle analítico de despesas foi rejeitado no julgamento da apelação do presente feito. Fixou, porém, que nada obsta que o MPF lance mão dos instrumentos de controle previstos na Lei Complementar nº 75/1993 e Lei nº 12.527/2011. c) condicionou a realização das despesas do itema da decisão ao seu trânsito em julgado. Em suas razões recursais, o apelante defende, preliminarmente,o cabimento do recurso de apelação, alegando que a decisão efetivamente pôs fim à execução. No mérito, alega a ilegalidade do rateio dasverbas entre profissionais da educação municipal e a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Arapiracan. 3.350/2019, afirmando que o "rateio" de 60% das verbas objeto do precatório, decorrente de ação que assegurou ao município o recebimento de vultosa quantia relativa a repasses do FUNDEF, não tem fundamento constitucional, contrariando, também, decisão judicial transitada em julgado que determinou fossem tais valores aplicados integralmente no desenvolvimento da educação básica. Afirma que existe o perigo real de dano aos cofres públicos, pois o município de Arapiraca firmou acordo em processo cautelar que tramita na Justiça Estadual, reafirmando sua intenção de promover o pagamento do "bônus" tão logo seja possível. Contrarrazões apresentadas pelo MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, pelo SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS-SINTEAL. Parecer lançado pelo eminente Procurador Regional da República FERNANDO JOSÉ ARAÚJOFERREIRA, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, fixando-se a impossibilidade/inviabilidade da realização do rateio destes vultosos recursos, diante do notório desvirtuamento de sua autêntica finalidade, inclusive com a aplicação de multa ao prefeito municipal. A Terceira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, deu parcial provimento à apelação, julgando incabível o uso dos recursos advindos do processo nº 0012048-66.2003.4.05.8000 para os fins da Lei Municipal de Arapiraca nº 3.350 de 09 de agosto de 2019, no que toca ao rateio do percentual de 60% entre os professores da rede municipal de ensino, conforme acórdão assim ementado: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. CABIMENTO. DIFERENÇAS DO FUNDEF. DESTINAÇÃO DOS VALORES PAGOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. RATEIO ENTRE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. CONTROLE DOS GASTOS DO MPF. INCABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe recurso de apelação contra decisão do MM. Juízo Federal da 12ª Vara da Subseção Judiciária de Arapiraca que: a) acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para autorizar o uso dos recursos advindos do processo nº 0012048-66.2003.4.05.8000 para os fins da Lei Municipal de Arapiraca nº 3.350, de 09 de agosto de 2019 (id. 4058001.5058539), ressaltando que valores excedentes aos contemplados na lei municipal devem ser consumidos na área da educação, a critério do gestor municipal; b) indeferiu o pedido ministerial para que se determine o envio de relatórios periódicos e cópias de documentos relativos aos gastos na área educacional, pois o expediente de controle analítico de despesas foi rejeitado no julgamento da apelação do presente feito. Fixou, porém, que nada obsta que o MPF lance mão dos instrumentos de controle previstos na Lei Complementar nº 75/1993 e Lei nº 12.527/2011.c) condicionou a realização das despesas do item a da decisão ao seu trânsito em julgado. 2. A decisão recorrida representou o encerramento da execução, pois o feito guarda a particularidade de versar sobre a destinação das verbas que já se encontram disponibilizadas em precatório já pago. A medida que dá destinação a tais verbas, assim, tem nítida natureza terminativa, pois dá ensejo à própria extinção da execução. Reputa-se, pois, cabível e adequado o manejo da apelação. 3. O acórdão em execução negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação do Município de Arapiraca/AL e à remessa necessária, para obrigar o Município de Arapiraca/AL a aplicar integralmente o crédito público oriundo do Processo nº 0012048-66.2003.4.05.8000 na manutenção e desenvolvimento da educação, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do FUNDEB, bem como para determinar a liberação de todo o saldo bloqueado para que seja administrado pelos gestores do Município). 4. "O Município de Arapiraca aprovou, em 08/08/2019, normativo municipal - Lei nº 3.350/19 - que dispunha que 60% (sessenta por cento) das verbas repassadas pela União aos Municípios seriam destinadas ao pagamento dos professores da rede municipal de ensino, ativos nos anos/exercícios de 1998 a 2006, em razão de acordo a ser firmado nos processos judiciais nº 0000183-04.2016.8.02.0058 e 0707195-62.2015.8.02.0058. A lei municipal, assim, determinou o pagamento de processos judiciais em trâmite na 4ª Vara da Comarca de Arapiraca, em evidente afronta ao que restou determinado na sentença exequenda, inovando em violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88)."(PROCESSO: 08127618720194050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 01/05/2020). 5. Este TRF5, fazendo menção ao entendimento do TCU sobre o tema (TC nº 005.506/2017-4, Acórdão nº 1.824/2017, Plenário), julgou que "Contrariamente à interpretação conferida pelos autores-apelantes ao art. 60, parágrafos 1º, 3º e 5º, do ADCT da CF/88 e aos arts. 7º da Lei nº 9.424/96, 5º, 21, 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007, a destinação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF para remuneração dos profissionais do magistério não enseja o direito a qualquer repasse deste percentual aos docentes, tampouco o rateio pretendido. Os recursos provenientes do FUNDEF (atualmente FUNDEB),

destinados à educação, são verbas vinculadas por força de lei, não podendo ser usadas para outro fim, ainda que os recursos sejam oriundos de precatório. O crédito do precatório em questão, diferentemente do que alegam os autores-apelantes, não está sujeito à disponibilidade do Município, para que o gestor público os gaste"ao seu bel-prazer", estando sua aplicação restrita ao que dispõe o art. 60 do ADCT da CF/88."(PROCESSO: 08000312820184058003, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 01/05/2020). No mesmo sentido: PROCESSO: 08062279120164058000, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/05/2018. 6. A edição de lei que viabilize o repasse dos recursos a parte dos professores da rede municipal de ensino contraria frontalmente a coisa julgada, sendo certo que o município de Arapiraca não pode dispor dessas verbas para a realização de despesa que não seja voltada ao desenvolvimento da educação. Não há espaço para rateios, pagamento de bônus, gratificação sem contrapartida ou quitação de passivos trabalhistas sem observância do princípio do precatório 7. A decisão recorrida, entretanto, merece ser mantida na parte que e indeferiu o pedido para que o MPF tivesse acesso a relatórios periódicos e cópias de documentos relativos aos gastos na área educacional por parte da municipalidade. A imposição de tais condicionantes seria clara intromissão indevida na autonomia municipal, atribuindo ao MPF um papel de auditor, de controlador de despesas, o que não se mostra medida razoável ou proporcional. 8. Apelação parcialmente provida, para julgar incabível o uso dos recursos advindos do processo nº 0012048-66.2003.4.05.8000 para os fins da Lei Municipal de Arapiraca nº 3.350, de 09 de agosto de 2019, no que toca ao rateio do percentual de 60% entre os professores da rede municipal de ensino. Embargos de declaração rejeitados na origem (fls. 4.845-4849) Contra a decisão cuja ementa encontra-se acima transcrita, foi interposto recurso especial, discorrendo afronta aos artigos 141 complementado pelo art. 492 e artigos 502, 503, 504 e 507 da Lei Federal n. 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como o recém revogado art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 que regulamentava o FUNDEB e, por via de consequência, dada praticamente a mesma redação, violação ao art. 26 da Lei 14.113/2020 do "novo" FUNDEB, não admitidos na origem. Contrarrazões na origem, às fls. 4.959-4.961. Parecer do d. Ministério Público Federal, às fls. 5.006-5.023, pelo não provimento, assim ementado: DIREITO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDEF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTINAÇÃO DE CRÉDITO OBTIDO POR MUNICÍPIO A TÍTULO DE DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU A IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO DE 60% (SESSENTA PORCENTO) DOS RECURSOS ENTRE OS PROFESSORES. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO TEXTO CONSTITUCIONAL E DE DIREITO LOCAL. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUBVINCULAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR DO PRECATÓRIO AO PAGAMENTO DOS PROFESSORES. RECEITA EXTRAORDINÁRIA, QUE NÃO ESTÁ ENGLOBADA NA EXPRESSÃO "RECURSOS TOTAIS ANUAIS". NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS, CONFORME A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. - Parecer pelo improvimento do agravo em recurso especial. É o relatório. Decido. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Considerando que a agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto. Na hipótese dos autos, verifica-se que a irresignação da recorrente, no tocante à aplicação dos recursos oriundos da ação civil pública, movida pelo Ministério Público Federal, destinados ao pagamento de salários dos professores, por meio de lei municipal, vai de encontro às convicções do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, por unanimidade, e com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu (fls. 4.778 e ss.): Da leitura da decisão transcrita, depreende-se que foi assegurada ao administrador municipal a competência para administrar as verbas recebidas pelo precatório, mas sempre levando em conta a vinculação dos recursos à manutenção e desenvolvimento da educação. Não se tratou de uma "carta em branco" para utilização dos recursos livremente, mas se assegurou a discricionariedade da municipalidade na escolha das medidas de desenvolvimento da educação com a quais pretende despender as verbas públicas recebidas através de precatório. No caso, a municipalidade fez promulgar uma lei na qual se previa que 60% desses valores seriam "rateados" entre os professores da rede municipal de ensino, supostamente para dar cumprimento ao que estabelece o art. 60 do ADCT e na Lei nº 9.424/1996. A respeito do tema - e especificamente quanto ao acórdão ora em execução -, esta mesma Terceira Turma já se manifestou no sentido que tal rateio não respeita o que fora estabelecido no título executivo judicial, não sendo medida que se coaduna com a obrigação de aplicação das verbas no desenvolvimento da educação, como se depreende da ementa do julgamento a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. VERBA DO FUNDEF. DIRECIONAMENTO DA VERBA POR MEIO DE LEI MUNICIPAL PARA PAGAMENTO DE ACORDOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO COM SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO MINICIPAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAPIRACA contra decisão do Juízo da 12ª Vara Federal de Alagoas, que, com base no poder geral de cautela, suspendeu a utilização dos recursos objeto da por parte do executado, para os fins da Lei nº 350, de 09 de agosto de 2019, até ulterior deliberação. 2. O Ministério Público Federal tenta obstar o direcionamento indevido dos recursos do FUNDEF, argumentando que o Município de Arapiraca estava em tratativas para ratear os recursos remanescentes do precatório do FUNDEF com os profissionais da educação municipal. 3. O Município de Arapiraca aprovou, em 08/08/2019, normativo municipal - Lei nº 3.350/19 - que dispunha que 60% (sessenta por cento) das verbas repassadas pela União aos Municípios seriam destinadas ao pagamento dos professores da rede municipal de ensino, ativos nos anos/exercícios de 1998 a 2006, em razão de acordo a ser firmado nos processos judiciais nº 0000183-04.2016.8.02.0058 e 0707195-62.2015.8.02.0058. 4. A lei municipal, assim, determinou o pagamento de processos judiciais em trâmite na 4ª Vara da Comarca de Arapiraca, em evidente afronta ao que restou determinado na sentença exequenda, inovando em violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88). 5. A decisão agravada apenas resguardou o que restou decidido na decisão exequenda, suspendendo a utilização dos recursos objeto da ação até ulterior deliberação. 6. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08127618720194050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 01/05/2020). A despeito de o acórdão ter sido proferido em procedimento de natureza cautelar, evidencia-se que a Turma já reconheceu a inadequação da destinação das verbas para o pagamento de bônus a professores municipais, tratando-se de medida que extrapolaria os limites objetivos da coisa julgada e a liberdade que a municipalidade teria para administrar a aplicação dos valores. Registre-se, ademais, que o rateio de verbas do FUNDEF pagas por via judicial entre professores das redes municipais de ensino de Alagoas vem sendo rejeitado por decisões deste TRF5 e do próprio TCU, consoante se depreende dos seguintes precedentes: omissis Assiste razão ao MPF apelante, portanto, quando afirma que "não se trata de imiscuir-se na liberdade do gestor público em aplicar os recursos da maneira que lhe é discricionário. A questão é que o rateio dos recursos do FUNDEF é medida contrária à obrigação firmada no título executivo de 'aplicar os recursos tão somente na promoção da educação básica municipal', em interpretação sistemática e conjunta das normas constitucionais e in-

fraconstitucionais que disciplinavam o FUNDEF e que disciplinam o atual FUNDEB." A edição de lei que viabilize o repasse dos recursos a parte dos professores da rede municipal de ensino contraria frontalmente a coisa julgada, sendo certo que o município de Arapiraca não pode dispor dessas verbas para a realização de despesa que não seja voltada ao desenvolvimento da educação. Não há espaço para rateios, pagamento de bônus, gratificação sem contrapartida ou quitação de passivos trabalhistas sem observância do princípio do precatório. A decisão recorrida, entretanto, merece ser mantida na parte que e indeferiu o pedido para que o MPF tivesse acesso a relatórios periódicos e cópias de documentos relativos aos gastos na área educacional por parte da municipalidade. A imposição de tais condicionantes seria clara intromissão indevida na autonomia municipal, atribuindo ao MPF um papel de auditor, de controlador de despesas, o que não se mostra medida razoável ou proporcional. Nesse diapasão, forçoso reconhecer que, para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ademais, ainda que assim não fosse, seria igualmente necessário a análise da lei local (Lei Municipal n. 3.350/2019), o que é vedado pelo enunciado da Súmula 280/STF, por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ainda, a verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, alínea d, da CF/1988). Por fim, a própria análise de matéria constitucional, interpretação de regramentos e princípios constitucionais, inviabiliza a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência Neste mesmo sentido o parecer ofertado pelo d. Ministério Público Federal, cujo trecho a seguir, por oportuno e relevante, se transcreve a integrar a presente decisão, per relationem (fl. 5.011): Embora tenha conduzido as suas alegações para a arguição de violação a dispositivos do Código de Processo Civil - referentes aos limites da Jurisdição e à garantia da coisa julgada - e das Leis Federais n.º 11.494/07 e n.º 14.113/20, que regulamentam o FUNDEF/FUNDEB, a controvérsia diz sobre a conformidade da Lei Municipal n.º 3.350, de 2019 - sancionada após o pedido de cumprimento de sentença -, com o teor da sentença exequenda e do artigo 60, do ADCT, com redação dada pela EC n.º 14, de 1996. Como se sabe, tal objeto é estranho aos limites cognitivos do recuso especial. O acolhimento do pedido também não escaparia do reexame de fatos e, quiçá, a produção de novas provas - única via para a desconstituição do acórdão regional no que consignou a impropriedade da aplicação dos créditos advindos do processo n.º 0012048- 66.2003.4.05.8000 para o implemento da Lei Municipal n.º 3.350, de 9 de agosto de 2019, mormente no que prevê o rateio, na forma de abono, do percentual de 60% (sessenta por cento) entre os professores da rede municipal de ensino. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2022. Ministro FRANCISCO FALCÃO Relator

(STJ - AREsp: 1959062 AL 2021/0252256-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 11/11/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB. DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO. SUBVINCULAÇÃO DOS RECURSOS AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. RATEIO QUE DEVERÁ SER REGULAMENTADO POR LEI MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante da derrubada do veto presidencial ao art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020 e da consequente promulgação da norma com a sua redação original, cumpre reconhecer a vinculação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, para pagamento de profissionais do magistério, relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União. 2. O pagamento do abono, contudo, ficará condicionado à edição de lei municipal específica que regulamente a forma de rateio e seus beneficiários, devendo a Câmara Municipal levar em consideração o que o STF vier a decidir na ADPF 528, assim como o que TCU julgar no processo nº 012.379/2021-2, além da regulamentação da Lei Federal nº 14.057/2020, estes dois últimos, se porventura não conflitarem com a decisão do STF. 3. No ensejo, determina-se que até a edição da lei municipal mencionada permaneça bloqueado o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do precatório de complementação de recursos do FUNDEF pago pela União ao Município de Cedro (Precatório 145833-CE, obtido no processo nº 0021946-60.2004.4.05.8100). 4. Apelo conhecido e parcialmente provido ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

(TJ-CE - AC: 00008074720188060066 CE 0000807-47.2018.8.06.0066, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 31/05/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2021)
Poder Judiciário Gab. Des. Marcos William de Oliveira APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DO FUNDEF (ATUAL FUNDEB). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PREVISÃO DO REPASSE NA LEI FEDERAL Nº 11.494/07. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL SOBRE A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA Nº 45 DO TJPB. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Sem lei local prevendo o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras dos recursos do FUNDEB, não se mostra viável o deferimento do ple...

(TJ-PB - AC: 08036629320208150211, Relator: Des. Marcos William de Oliveira, 3ª Câmara Cível)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. RATEIO DE VERBAS DO FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A destinação de verbas públicas, incluídas as provenientes do FUNDEF, devem ter previsão legal, em respeito ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.
2. Ausente lei municipal prevendo o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras dos recursos do FUNDEF, não se mostra viável o deferimento do pleito em que se postula tal verba, haja vista a necessidade de normatização quanto a forma pela qual deverá ser apurado o valor, o modo de pagamento, bem como, o estabelecimento de critério objetivos para sua concessão, cumprindo ressaltar que tais regras deverão ser definidas pelo gestor do fundo, a fim de preservar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, nos moldes delineados do art. 37, caput, da Carta da República.
3. Apelo improvido. Sentença mantida."

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000507-28.2017.8.05.0191, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 04/07/2018)

Ademais, é importante considerar o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Tais dispositivos reforçam a necessidade de cautela na gestão das contas públicas e na tomada de decisões que possam impactar o orçamento municipal, devendo-se considerar as consequências práticas e a proporcionalidade das medidas adotadas.

No caso em tela, não há nos autos comprovação da existência de lei municipal que autorize ou discipline o rateio dos valores recebidos a título de precatório do FUNDEF entre os profissionais do magistério. Tampouco há demonstração inequívoca de que os recursos não tenham sido aplicados na área da educação, como alega o Município réu.

Diante desse cenário, entendo que não é possível, no momento, determinar o bloqueio ou rateio dos valores pleiteados pelos autores. Contudo, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de transparência na aplicação dos recursos públicos, especialmente aqueles vinculados à educação, mostra-se pertinente e proporcional determinar que o Município réu apresente documentação detalhada sobre o recebimento e utilização dos valores do precatório do FUNDEF.

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Além dos julgados já citados, cabe mencionar ainda:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDEF. NATUREZA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. PAGAMENTO DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os recursos do FUNDEF possuem destinação vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público e à valorização do magistério.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é vedada a utilização dos recursos do FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios.
3. Agravo interno não provido.”
(AgInt no REsp 1865745/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS DO FUNDEF. DESVIO DE FINALIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “a utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios implica desvio de finalidade, sujeitando o gestor à pena de ressarcimento ao erário” (REsp 1.687.627/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017).
2. Agravo interno não provido.”
(AgInt no REsp 1840736/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

1) DETERMINAR que o Município réu junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

a) O valor recebido dos precatórios do FUNDEF com extrato da conta que movimentou esse depósito;

b) As folhas de pagamento mensal com a relação dos servidores públicos da Educação;
c) Cópia de Lei que, eventualmente, tenha criado FUNDO Especial para gerir esse recurso;
d) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
e) Lei Orçamentária;
f) Plano de Cargos e Salários dos servidores da Educação municipal de Ribeirão do Largo vigente e revogados;
g) Cópia da lei que estabelece o regime jurídico dos servidores municipais.

B) INDEFERIR os demais pedidos formulados na inicial.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 86 do CPC. As custas processuais serão rateadas igualmente entre as partes, observada a gratuidade da justiça concedida aos autores, e a isenção de custas em favor do Ente Municipal.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO/MANDADO DE PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encruzilhada-BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000618-25.2021.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Nadia Maria Silva Xavier
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-25.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: NADIA MARIA SILVA XAVIER
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de retenção judicial e transferência de verbas descontadas e devidas ajuizada por NADIA MARIA SILVA XAVIER em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO.

A autora alega, em síntese, que laborou para o réu no período de 01/02/2013 a 30/12/2016, com matrícula 37311, lotada no controle interno do município, percebendo salários no valor de R$ 1.200,00 e sendo descontadas verbas previdenciárias na importância de 8% ao mês com base na renda mensal percebida. Contudo, ao buscar seu direito à aposentadoria por idade e contribuição e consultar o sistema do CNIS, constatou que o réu não fez as devidas devoluções das verbas previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), embora os valores tenham sido descontados diretamente de sua folha de pagamento.

Aduz que procurou as vias administrativas junto ao setor de Recursos Humanos do réu para resolver o problema, mas não logrou êxito. Sustenta que tal situação a coloca em estado de vulnerabilidade social, pela indevida apropriação de verba previdenciária.

Com a inicial, juntou documentos (IDs 152398520 a 152398539).

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação do réu (ID 190397708).

Audiência de conciliação realizada, sem acordo entre as partes (ID 221758850).

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de ID 455608936.

A autora apresentou petição reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 409213597).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA REVELIA

Inicialmente, cumpre destacar que o réu, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de ID 455608936. Assim, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC/2015:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Contudo, em se tratando de direito indisponível da Fazenda Pública, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme art. 345, II do CPC/2015:

“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

Assim, passo à análise do mérito da demanda.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar se o réu deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos da autora no período de 01/02/2013 a 30/12/2016.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a autora comprovou documentalmente o vínculo empregatício com o réu no período alegado, bem como os descontos previdenciários em seus vencimentos, conforme ficha funcional (ID 152398536) e acúmulo financeiro (ID 152398538).

Por outro lado, o extrato do CNIS juntado aos autos (ID 222122334) demonstra que não constam as contribuições previdenciárias referentes ao período em que a autora laborou para o réu.

O art. 195, II da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;”

Já o art. 30, I, b da Lei 8.212/91 dispõe que:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
I - a empresa é obrigada a:
(...)
b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;”

Assim, cabia ao réu, na qualidade de empregador, recolher e repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos da autora.

Ao deixar de fazê-lo, o réu praticou ato ilícito, causando prejuízos à autora, que se vê impossibilitada de comprovar o tempo de contribuição referente ao período laborado, o que pode afetar seu direito à aposentadoria.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o empregador é responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ao INSS, conforme julgados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O Município, na qualidade de empregador, é responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos de seus servidores ao INSS. 2. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos do servidor configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. 3. Apelação desprovida.” (TRF-5 - AC: 08012424520154058300, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 31/05/2016, 3ª Turma)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1. O Município, na qualidade de empregador, é responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos de seus servidores ao INSS. 2. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos do servidor configura ato ilícito. 3. Apelação desprovida.” (TJ-BA - APL: 05009809520168050039, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2020)

Destarte, impõe-se a procedência do pedido para condenar o réu a recolher as contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas ao INSS no período de 01/02/2013 a 30/12/2016.

Cumpre ressaltar que, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Nesse contexto, é importante destacar que a presente decisão visa resguardar o direito previdenciário da autora, sem causar prejuízos desproporcionais ao erário municipal. O recolhimento das contribuições previdenciárias é medida que se impõe para regularizar a situação previdenciária da autora, permitindo que ela tenha acesso aos benefícios previdenciários a que faz jus.

Por outro lado, o pagamento das contribuições em atraso pelo município réu não representa ônus excessivo, uma vez que se trata de verba que já deveria ter sido recolhida à época própria.
Ademais, o réu poderá buscar o parcelamento do débito junto ao INSS, de modo a adequar o pagamento à sua capacidade financeira.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1. O Município, na qualidade de empregador, é responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos de seus servidores ao INSS. 2. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos do servidor configura ato ilícito. 3. Apelação desprovida.” (TJ-BA - APL: 05009809520168050039, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2020)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O Município, na qualidade de empregador, é responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos de seus servidores ao INSS. 2. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos do servidor configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. 3. Apelação desprovida.” (TRF-5 - AC: 08012424520154058300, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 31/05/2016, 3ª Turma)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1. O Município é responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos de seus servidores ao INSS. 2. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias configura ato ilícito. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-MG - AC: 10000205435959001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 10/11/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020) JUIZADO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. COBRANÇA FORMULADA PELO FUNCIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. MÉRITO. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO EXERCIDA PELO BENEFICIÁRIO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. 1. NA DICÇÃO DA MAIORIA DESTE COLEGIADO, O EMPREGADO TEMPORÁRIO TEM LEGITIMIDADE PARA EFETUAR A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, ENTE RESPONSÁVEL PELO SEU DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E O REPASSE À RECEITA FEDERAL (LEI Nº 11.45/2007), RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR DESIGNADO 2. EFETUADO O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO DISTRITO FEDERAL, PODE O TRABALHADOR COMPELI-LO JUDICIALMENTE A REPASSAR OS RESPECTIVOS VALORES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (LEI Nº 8.212/91), PRETENSÃO EXERCIDA NO ÂMBITO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. 3. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA. DESPROVIDO O RECURSO POR MAIORIA. 4. SEM CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CORRIGIDA.

(TJ-DF - ACJ: 20120110142949 DF 0014294-68.2012.8.07.0001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2014 . Pág.: 243)
RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. AUTORA QUE TEVE CONHECIMENTO DA PRATICA ILICITA SOMENTE QUANDO INGRESSOU COM PEDIDO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP 10012594120228260390 Nova Granada, Relator: Eduardo Garcia Albuquerque, Data de Julgamento: 28/04/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/04/2023)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Servidor Público ocupante de Cargo Efetivo. Município de Icém deixou de repassar contribuição previdenciária ao INSS por determinado período. Objeto da ação que se restringe à apuração de valores descontados e repasse de verba do empregado e empregador ao INSS. Constatada a ausência de repasse ao INSS. Não incidência da prescrição de 05 (cinco) anos estabelecida em CTN e Súmula Vinculante 08 por não ser objeto da ação a cobrança das contribuições previdenciárias. Sentença de procedência que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso Desprovido.

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1001253-34.2022.8.26.0390 Nova Granada, Relator: Luciana Cassiano Zamperlini Cochito, Data de Julgamento: 13/03/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o réu MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO a recolher junto ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas referentes ao período de 01/02/2013 a 30/12/2016, em que a autora NADIA MARIA SILVA XAVIER laborou para o réu.

O valor devido deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, considerando-se o período acima mencionado e os vencimentos percebidos pela autora à época, observando-se as alíquotas vigentes, nos termos do art. 509, I do CPC/2015.

Sem custas, por força do art. 91 do CPC/2015.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encruzilhada-BA, data e assinatura digital.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000618-25.2021.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Nadia Maria Silva Xavier
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-25.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: NADIA MARIA SILVA XAVIER
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de retenção judicial e transferência de verbas descontadas e devidas ajuizada por NADIA MARIA SILVA XAVIER em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO.

A autora alega, em síntese, que laborou para o réu no período de 01/02/2013 a 30/12/2016, com matrícula 37311, lotada no controle interno do município, percebendo salários no valor de R$ 1.200,00 e sendo descontadas verbas previdenciárias na importância de 8% ao mês com base na renda mensal percebida. Contudo, ao buscar seu direito à aposentadoria por idade e contribuição e consultar o sistema do CNIS, constatou que o réu não fez as devidas devoluções das verbas previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), embora os valores tenham sido descontados diretamente de sua folha de pagamento.

Aduz que procurou as vias administrativas junto ao setor de Recursos Humanos do réu para resolver o problema, mas não logrou êxito. Sustenta que tal situação a coloca em estado de vulnerabilidade social, pela indevida apropriação de verba previdenciária.

Com a inicial, juntou documentos (IDs 152398520 a 152398539).

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação do réu (ID 190397708).

Audiência de conciliação realizada, sem acordo entre as partes (ID 221758850).

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de ID 455608936.

A autora apresentou petição reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 409213597).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA REVELIA

Inicialmente, cumpre destacar que o réu, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de ID 455608936. Assim, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC/2015:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Contudo, em se tratando de direito indisponível da Fazenda Pública, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme art. 345, II do CPC/2015:

“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

Assim, passo à análise do mérito da demanda.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar se o réu deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos da autora no período de 01/02/2013 a 30/12/2016.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a autora comprovou documentalmente o vínculo empregatício com o réu no período alegado, bem como os descontos previdenciários em seus vencimentos, conforme ficha funcional (ID 152398536) e acúmulo financeiro (ID 152398538).

Por outro lado, o extrato do CNIS juntado aos autos (ID 222122334) demonstra que não constam as contribuições previdenciárias referentes ao período em que a autora laborou para o réu.

O art. 195, II da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;”

Já o art. 30, I, b da Lei 8.212/91 dispõe que:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
I - a empresa é obrigada a:
(...)
b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;”

Assim, cabia ao réu, na qualidade de empregador, recolher e repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos da autora.

Ao deixar de fazê-lo, o réu praticou ato ilícito, causando prejuízos à autora, que se vê impossibilitada de comprovar o tempo de contribuição referente ao período laborado, o que pode afetar seu direito à aposentadoria.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o empregador é responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ao INSS, conforme julgados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O Município, na qualidade de empregador, é responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos de seus servidores ao INSS. 2. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos do servidor configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. 3. Apelação desprovida.” (TRF-5 - AC: 08012424520154058300, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 31/05/2016, 3ª Turma)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1. O Município, na qualidade de empregador, é responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos de seus servidores ao INSS. 2. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos do servidor configura ato ilícito. 3. Apelação desprovida.” (TJ-BA - APL: 05009809520168050039, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2020)

Destarte, impõe-se a procedência do pedido para condenar o réu a recolher as contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas ao INSS no período de 01/02/2013 a 30/12/2016.

Cumpre ressaltar que, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Nesse contexto, é importante destacar que a presente decisão visa resguardar o direito previdenciário da autora, sem causar prejuízos desproporcionais ao erário municipal. O recolhimento das contribuições previdenciárias é medida que se impõe para regularizar a situação previdenciária da autora, permitindo que ela tenha acesso aos benefícios previdenciários a que faz jus.

Por outro lado, o pagamento das contribuições em atraso pelo município réu não representa ônus excessivo, uma vez que se trata de verba que já deveria ter sido recolhida à época própria.
Ademais, o réu poderá buscar o parcelamento do débito junto ao INSS, de modo a adequar o pagamento à sua capacidade financeira.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1. O Município, na qualidade de empregador, é responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos de seus servidores ao INSS. 2. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos do ser-

vidor configura ato ilícito. 3. Apelação desprovida.” (TJ-BA - APL: 05009809520168050039, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2020)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O Município, na qualidade de empregador, é responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos de seus servidores ao INSS. 2. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos do servidor configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. 3. Apelação desprovida.” (TRF-5 - AC: 08012424520154058300, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 31/05/2016, 3ª Turma)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1. O Município é responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos de seus servidores ao INSS. 2. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias configura ato ilícito. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-MG - AC: 10000205435959001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 10/11/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. COBRANÇA FORMULADA PELO FUNCIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. MÉRITO. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO EXERCIDA PELO BENEFICIÁRIO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. 1. NA DICÇÃO DA MAIORIA DESTE COLEGIADO, O EMPREGADO TEMPORÁRIO TEM LEGITIMIDADE PARA EFETUAR A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, ENTE RESPONSÁVEL PELO SEU DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E O REPASSE À RECEITA FEDERAL (LEI Nº 11.45/2007), RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR DESIGNADO 2. EFETUADO O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO DISTRITO FEDERAL, PODE O TRABALHADOR COMPELI-LO JUDICIALMENTE A REPASSAR OS RESPECTIVOS VALORES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (LEI Nº 8.212/91), PRETENSÃO EXERCIDA NO ÂMBITO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. 3. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA. DESPROVIDO O RECURSO POR MAIORIA. 4. SEM CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CORRIGIDA.

(TJ-DF - ACJ: 20120110142949 DF 0014294-68.2012.8.07.0001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2014 . Pág.: 243)
RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. AUTORA QUE TEVE CONHECIMENTO DA PRATICA ILICITA SOMENTE QUANDO INGRESSOU COM PEDIDO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP 10012594120228260390 Nova Granada, Relator: Eduardo Garcia Albuquerque, Data de Julgamento: 28/04/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/04/2023)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Servidor Público ocupante de Cargo Efetivo. Município de Icém deixou de repassar contribuição previdenciária ao INSS por determinado período. Objeto da ação que se restringe à apuração de valores descontados e repasse de verba do empregado e empregador ao INSS. Constatada a ausência de repasse ao INSS. Não incidência da prescrição de 05 (cinco) anos estabelecida em CTN e Súmula Vinculante 08 por não ser objeto da ação a cobrança das contribuições previdenciárias. Sentença de procedência que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso Desprovido.

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1001253-34.2022.8.26.0390 Nova Granada, Relator: Luciana Cassiano Zamperlini Cochito, Data de Julgamento: 13/03/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o réu MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO a recolher junto ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas referentes ao período de 01/02/2013 a 30/12/2016, em que a autora NADIA MARIA SILVA XAVIER laborou para o réu.

O valor devido deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, considerando-se o período acima mencionado e os vencimentos percebidos pela autora à época, observando-se as alíquotas vigentes, nos termos do art. 509, I do CPC/2015.

Sem custas, por força do art. 91 do CPC/2015.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encruzilhada-BA, data e assinatura digital.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000245-62.2019.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Vera Lucia Paiva Santana
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Ribeirao Do Largo - Ipsem
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000245-62.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VERA LUCIA PAIVA SANTANA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer c/c cobrança e indenizatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por VERA LUCIA PAIVA SANTANA em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO DO LARGO - IPSEM e do MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO.

A autora alega, em síntese, que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, e que cumpriu os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que possui mais de 25 anos de serviço e que a Lei Municipal garante a aposentadoria integral no valor da última remuneração. Sustenta que seu requerimento administrativo de aposentadoria foi negado e que não teve acesso à cópia integral do processo administrativo. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar sua imediata aposentação, com efeitos retroativos a 2016.

A petição inicial foi instruída com documentos (ID 25973303 e seguintes).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 44294336).

Devidamente citados (ID 76537495 e 76537211), os réus não apresentaram contestação, conforme certidão de ID 118934621.

A autora apresentou petição reiterando o pedido de procedência da ação (ID 394357188).

Foi proferida decisão decretando a revelia dos réus, sem produção de efeitos materiais, e anunciando o julgamento antecipado da lide (ID 392678587).

A autora apresentou razões finais (ID 455147367).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares.

1. Da revelia

Conforme decisão de ID 392678587, foi decretada a revelia dos réus, por não terem apresentado contestação no prazo legal. Contudo, por se tratar de ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, II do CPC.

2. Do julgamento antecipado da lide

Considerando que a matéria é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

3. Mérito

No mérito, a pretensão da autora não merece acolhimento.

A concessão de aposentadoria a servidor público municipal depende do preenchimento dos requisitos legais, cuja análise compete primariamente à Administração Pública. No caso em tela, não restou demonstrado de forma inequívoca o cumprimento de tais requisitos pela autora.

O art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, vigente à época do alegado implemento das condições pela autora, assim dispunha:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

A autora alega ter implementado os requisitos para aposentadoria especial de professor, prevista no §5º do mesmo artigo:

“§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Ocorre que não há nos autos prova cabal do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria pleiteada. A autora não juntou aos autos o inteiro teor do processo administrativo em que seu pedido foi indeferido, nem apresentou os fundamentos da negativa administrativa.

Ademais, conforme consta da decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela autora (ID 76280085), há controvérsia quanto ao próprio tempo de serviço da requerente, existindo requerimento administrativo de retificação da data de admissão nos cadastros do Instituto de Previdência local.

Nesse contexto, não é possível ao Poder Judiciário, em cognição sumária e sem acesso aos fundamentos da decisão administrativa, determinar a concessão da aposentadoria, sob pena de indevida ingerência na esfera administrativa.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “a concessão de aposentadoria é ato administrativo complexo, formado pela conjugação de vontades de mais de um órgão. Enquanto não houver a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, o ato de concessão é precário e não se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor” (MS 24742, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2004).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA A FISCALIZAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do STJ alinha-se à tese consolidada no Supremo Tribunal Federal de que a concessão de aposentadoria é ato complexo, que só se completa com o registro perante o Tribunal de Contas.
2. Em se tratando de ato complexo, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 só começa a fluir a partir do momento em que o ato se torna perfeito, ou seja, após o registro pelo Tribunal de Contas.
3. Agravo Regimental não provido.”
(AgRg no REsp 1346844/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?A?, CPC. TEMA 776 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A ausência de repercussão geral do Tema 766, relativo à verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário, inviabiliza o seguimento do apelo constitucional. II - Agravo interno não provido.

(TJ-DF 07181978120198070015 1666965, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 17/02/2023, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 15/03/2023)
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JUIZ LIVRE DESTINATÁRIO DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ADMISSÃO DA PROVA EMPRESTADA - ALÉM DISSO, POR TER A PERÍCIA SIDO REALIZADA HÁ QUASE CINCO ANOS, PODE NÃO MAIS CORRESPONDER A REALIDADE DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA

INDEFERIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1317112-3 - Iporã - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - - J. 22.09.2015)

(TJ-PR - AI: 13171123 PR 1317112-3 (Acórdão), Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 22/09/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1709 14/12/2015)
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROFESSORA. Extinção do processo por carência da ação. Inexistência de laudo médico atestando a invalidez permanente. Não cabe ao Pode Judiciário substituir a Administração na verificação dos requisitos para aposentadoria por invalidez. Sentença que extingue o processo sem resolução de mérito. Manutenção. Necessidade. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 92566548920088260000 SP 9256654-89.2008.8.26.0000, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 27/08/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2012)

Vale destacar que nada obsta que a parte autora, diante do novo transcurso do tempo, demande seus direitos pela via administrativa ou judicial.
Assim, não tendo a autora comprovado de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria, nem demonstrado ilegalidade no ato administrativo que indeferiu seu pedido, não há como acolher a pretensão deduzida na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Encruzilhada-BA, datado digitalmente.

Assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000245-62.2019.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Vera Lucia Paiva Santana
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Ribeirao Do Largo - Ipsem
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000245-62.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VERA LUCIA PAIVA SANTANA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer c/c cobrança e indenizatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por VERA LUCIA PAIVA SANTANA em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO DO LARGO - IPSEM e do MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO.

A autora alega, em síntese, que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, e que cumpriu os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que possui mais de 25 anos de serviço e que a Lei Municipal garante a aposentadoria integral no valor da última remuneração. Sustenta que seu requerimento administrativo de aposentadoria foi negado e que não teve acesso à cópia integral do processo administrativo. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar sua imediata aposentação, com efeitos retroativos a 2016.

A petição inicial foi instruída com documentos (ID 25973303 e seguintes).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 44294336).

Devidamente citados (ID 76537495 e 76537211), os réus não apresentaram contestação, conforme certidão de ID 118934621.

A autora apresentou petição reiterando o pedido de procedência da ação (ID 394357188).

Foi proferida decisão decretando a revelia dos réus, sem produção de efeitos materiais, e anunciando o julgamento antecipado da lide (ID 392678587).

A autora apresentou razões finais (ID 455147367).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares.

1. Da revelia

Conforme decisão de ID 392678587, foi decretada a revelia dos réus, por não terem apresentado contestação no prazo legal. Contudo, por se tratar de ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, II do CPC.

2. Do julgamento antecipado da lide

Considerando que a matéria é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

3. Mérito

No mérito, a pretensão da autora não merece acolhimento.

A concessão de aposentadoria a servidor público municipal depende do preenchimento dos requisitos legais, cuja análise compete primariamente à Administração Pública. No caso em tela, não restou demonstrado de forma inequívoca o cumprimento de tais requisitos pela autora.

O art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, vigente à época do alegado implemento das condições pela autora, assim dispunha:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

A autora alega ter implementado os requisitos para aposentadoria especial de professor, prevista no §5º do mesmo artigo:

“§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Ocorre que não há nos autos prova cabal do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria pleiteada. A autora não juntou aos autos o inteiro teor do processo administrativo em que seu pedido foi indeferido, nem apresentou os fundamentos da negativa administrativa.

Ademais, conforme consta da decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela autora (ID 76280085), há controvérsia quanto ao próprio tempo de serviço da requerente, existindo requerimento administrativo de retificação da data de admissão nos cadastros do Instituto de Previdência local.

Nesse contexto, não é possível ao Poder Judiciário, em cognição sumária e sem acesso aos fundamentos da decisão administrativa, determinar a concessão da aposentadoria, sob pena de indevida ingerência na esfera administrativa.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a concessão de aposentadoria é ato administrativo complexo, formado pela conjugação de vontades de mais de um órgão. Enquanto não houver a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, o ato de concessão é precário e não se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor" (MS 24742, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2004).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA A FISCALIZAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do STJ alinha-se à tese consolidada no Supremo Tribunal Federal de que a concessão de aposentadoria é ato complexo, que só se completa com o registro perante o Tribunal de Contas.
2. Em se tratando de ato complexo, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 só começa a fluir a partir do momento em que o ato se torna perfeito, ou seja, após o registro pelo Tribunal de Contas.
3. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no REsp 1346844/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?A?, CPC. TEMA 776 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A ausência de repercussão geral do Tema 766, relativo à verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário, inviabiliza o seguimento do apelo constitucional. II - Agravo interno não provido.

(TJ-DF 07181978120198070015 1666965, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 17/02/2023, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 15/03/2023)
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JUIZ LIVRE DESTINATÁRIO DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ADMISSÃO DA PROVA EMPRESTADA - ALÉM DISSO, POR TER A PERÍCIA SIDO REALIZADA HÁ QUASE CINCO ANOS, PODE NÃO MAIS CORRESPONDER A REALIDADE DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1317112-3 - Iporã - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - - J. 22.09.2015)

(TJ-PR - AI: 13171123 PR 1317112-3 (Acórdão), Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 22/09/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1709 14/12/2015)
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROFESSORA. Extinção do processo por carência da ação. Inexistência de laudo médico atestando a invalidez permanente. Não cabe ao Pode Judiciário substituir a Administração na verificação dos requisitos para aposentadoria por invalidez. Sentença que extingue o processo sem resolução de mérito. Manutenção. Necessidade. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 92566548920088260000 SP 9256654-89.2008.8.26.0000, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 27/08/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2012)

Vale destacar que nada obsta que a parte autora, diante do novo transcurso do tempo, demande seus direitos pela via administrativa ou judicial.
Assim, não tendo a autora comprovado de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria, nem demonstrado ilegalidade no ato administrativo que indeferiu seu pedido, não há como acolher a pretensão deduzida na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Encruzilhada-BA, datado digitalmente.

Assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000647-61.2014.8.05.0075 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Maria Dalva Souza Rocha
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Requerido: Altemiro De Sousa Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 0000647-61.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIA DALVA SOUZA ROCHA
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REQUERIDO: ALTEMIRO DE SOUSA FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do relatório social de ID 464157028, bem como esclareça o fato de que a pretensa curadora não residir na cidade em companhia do interditado.
Após a manifestação, abra-se vista ao MP.
Intime-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia. Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000647-61.2014.8.05.0075 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Maria Dalva Souza Rocha
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Requerido: Altemiro De Sousa Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 0000647-61.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIA DALVA SOUZA ROCHA
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REQUERIDO: ALTEMIRO DE SOUSA FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do relatório social de ID 464157028, bem como esclareça o fato de que a pretensa curadora não residir na cidade em companhia do interditado.
Após a manifestação, abra-se vista ao MP.
Intime-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia. Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000166-88.2020.8.05.0075 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: 10ª Coorpin - Plantão Central De Vitória Da Conquista - Ba
Flagranteado: Marcos Santos De Oliveira
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000166-88.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: 10ª COORPIN - PLANTÃO CENTRAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante, onde, por meio do ID n 136840573, houve uma decisão proferida em 2020 , estabelecendo-se uma série de medidas cautelares diversas da prisão.
Por meio da petição ID 428437278, o flagranteado requereu o deslocamento da medida cautelar de comparecimento obrigatório para a cidade de São Paulo, em razão do estabelecimento de vínculos familiares e sociais naquela cidade.
O Ministério Público, instado para a manifestação, no ID 451172146, exarou o opinativo de revogação da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, mantendo-se a obrigação de comparecimento a todos os atos futuros de eventual processo criminal .

É o que importa relatar.
DECIDO.
Considerando o teor da justificativa do requerido e o inteiro teor da manifestação do Ministério Público, entendo por acolher o pedido ministerial.
Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência atualizada, o domínio da Ação Penal encontra-se no âmbito do Ministério Público, e não na seara investigativa policial. Assim, é possível acolher o pleito do órgão acusatório.
Do exposto, DETERMINO revogação da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, mantendo-se a obrigação de comparecimento a todos os atos futuros de eventual processo criminal em face do flagranteado.
Igualmente, DETERMINO que a Delegacia de Policia local remeta-se os autos investigativos no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
Expeça-se ofício.
Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 30 de outubro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001988-28.2024.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Duarte & Brito Ltda - Me
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001988-28.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DUARTE & BRITO LTDA - ME

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de rendimentos para fins de imposto de renda, com o intuito de comprovar a hipossuficiência financeira, ou recolher as custas judiciais iniciais, sob cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, tornem conclusos no fluxo de URGÊNCIA.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000218-34.2023.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jose Batista Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerente: Nadyjara Silva Dos Santos
Requerente: Jonas Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Perito Do Juízo: Alanberg De Lancerda Souza

Intimação:
havendo concordância, a parte ré deverá efetuar o depósito judicial do valor no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000235-36.2024.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Jose De Souza Costa
Advogado: Andrey Ribeiro Da Silva (OAB:BA73421)
Executado: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000

Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000235-36.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA COSTA

EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A

DECISÃO
Vistos.
O comprovante de pagamento mostra que o depósito foi realizado diretamente na conta do patrono (ID 473138058), sendo desnecessária a expedição de alvará.
Portanto, indefiro o pedido de ID 475684285
Arquivem-se os autos.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000235-36.2024.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Jose De Souza Costa
Advogado: Andrey Ribeiro Da Silva (OAB:BA73421)
Executado: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000235-36.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA COSTA

EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A

DECISÃO
Vistos.
O comprovante de pagamento mostra que o depósito foi realizado diretamente na conta do patrono (ID 473138058), sendo desnecessária a expedição de alvará.
Portanto, indefiro o pedido de ID 475684285
Arquivem-se os autos.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000761-76.2019.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jose Aldair Pereira Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jobson Gomes De Menezes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Lazaro Pereira De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Clodoaldo Pereira De Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Eduardo Aguiar De Morais
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Fabio Xavier Dantas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Requerente: Valdinei Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001878-29.2024.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Inventariante: Cleiton Costa Andrade
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Reu: Rogério Brito Do Nascimento
Reu: Edneide Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001878-29.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INVENTARIANTE: CLEITON COSTA ANDRADE

REU: ROGÉRIO BRITO DO NASCIMENTO, EDNEIDE BRITO DO NASCIMENTO

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de rendimentos para fins de imposto de renda, com o intuito de comprovar a hipossuficiência financeira, ou recolher as custas judiciais iniciais, sob cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, tornem conclusos no fluxo de URGÊNCIA.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001063-03.2022.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Cleide Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Executado: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001063-03.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: CLEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A

DECISÃO
Vistos.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação e penhora eletrônica.
Havendo requerimento quanto à obrigação de fazer reconhecida em sentença/acórdão/decisão monocrática, intime-se a parte devedora para, também no prazo de 15 dias (salvo se tiver sido assinalado outro prazo), comprovar o cumprimento, sob pena de multa ou conversão em perdas e danos, conforme tenha sido fixada no decisum exequendo.
Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, diga se dá quitação, ressalvando-se que seu silêncio importará anuência com o valor depositado.
Se a parte credora não concordar com o valor depositado, deverá juntar novos cálculos com o valor do saldo devedor remanescente, com o abatimento do valor já quitado.
Se não houver o pagamento no prazo de 15 dias, será iniciado, automaticamente, o prazo de mais 15 dias para que a parte executada apresente impugnação.
Se a parte devedora não pagar o débito nem apresentar impugnação, fica autorizado ao Cartório, desde já, sem abertura de nova conclusão, a realização de bloqueio pelo sistema SISBAJUD do valor do débito apontado pela parte credora nas contas bancárias da parte devedora.
Efetuado o bloqueio, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001447-97.2021.8.05.0077 Desapropriação
Jurisdição: Esplanada
Autor: Municipio De Acajutiba
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Reu: Jose De Jesus Matos
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001447-97.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA

REU: JOSE DE JESUS MATOS

DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se integralmente as determinações da decisão de ID 228688443, itens “1” e “2”.
Em tempo, intime-se as interessadas (ID 186774731) para que juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos pessoais da falecida, incluindo seu CPF, além de outros que comprovem que era a proprietária do imóvel em questão, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.
Juntadas as informações, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Acajutiba/BA para que informe se há bens registrados em nome de FRANCISCA MARCELINA CAMPOS, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, já contado em dobro para a Fazenda Pública.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/edital/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001447-97.2021.8.05.0077 Desapropriação
Jurisdição: Esplanada
Autor: Municipio De Acajutiba
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Reu: Jose De Jesus Matos
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001447-97.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA

REU: JOSE DE JESUS MATOS

DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se integralmente as determinações da decisão de ID 228688443, itens “1” e “2”.
Em tempo, intime-se as interessadas (ID 186774731) para que juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos pessoais da falecida, incluindo seu CPF, além de outros que comprovem que era a proprietária do imóvel em questão, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.
Juntadas as informações, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Acajutiba/BA para que informe se há bens registrados em nome de FRANCISCA MARCELINA CAMPOS, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, já contado em dobro para a Fazenda Pública.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/edital/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000200-67.2014.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Sappiens Acessoria E Consultoria Em Gestão Pública Ltda
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001546-62.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Gilson Gouveia De Melo (OAB:BA55861)
Reu: Mix Leiloes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001546-62.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
REU: MIX LEILOES LTDA
DECISÃO

(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: MIX LEILOES LTDA

Endereço: LIX DA CUNHA, 714, - até km 3,999, JARDIM DO LAGO CONTINUACAO, CAMPINAS - SP - CEP: 13051-083

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:04/02/2025, às 09:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000948-36.2013.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Requerente: Edilania Aguiar Ferraz
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000200-18.2020.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Cordelia Neves Dos Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)

Intimação:
Intimação para cumprir Ato Conjunto número 15
Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Protocolar e juntar comprovante nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002000-76.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Andressa Fonseca Dantas
Advogado: Jaivan Dantas De Morais (OAB:BA38817)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
Intimação para cumprir Ato Conjunto número 15
Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Protocolar e juntar comprovante nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000761-76.2019.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jose Aldair Pereira Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jobson Gomes De Menezes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Lazaro Pereira De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Clodoaldo Pereira De Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Eduardo Aguiar De Morais
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Fabio Xavier Dantas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Valdinei Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000200-67.2014.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Sappiens Acessoria E Consultoria Em Gestão Pública Ltda
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000572-30.2021.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jacilene Amado De Souza Santos
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000403-58.2016.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Reu: Gerson Silva De Almeida Junior
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)
Vitima: Eduarda Dos Santos Souza
Vitima: Debora Paula Batista Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, S/N ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 0000403-58.2016.8.05.0077
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GERSON SILVA DE ALMEIDA JUNIOR

Fundamento legal: Art. 162 § 4º do CPC c/c Prov. nº. 06/2016, CGJ/CCI,
...” Pela MM. Juíza foi dito que: Concedo o prazo de 05 dias para o Ministério Público apresentar as alegações finais em memoriais, e subsequente para o mesmo fim também a defesa, já saem desta assentada devidamente intimados. Após tornem-me os autos conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002420-81.2023.8.05.0077 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Esplanada
Reu: Cosme Rogerio Dos Santos Alves
Advogado: Arthur Vinicius Ribeiro Soares (OAB:BA75669)
Vitima: Raimundo Gomes Dos Santos Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Andressa Cristina Dos Santos
Testemunha: Allana Conceicao Dos Santos
Testemunha: Amaro De Oliveira Junior
Testemunha: Maria Noemia Peres Dos Santos
Testemunha: Jose Carlos De Almeida Neto
Testemunha: Wilson Dos Santos

Testemunha: Adelmo Santos De Santana
Testemunha: Luis Fernando De Oliveira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002420-81.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: COSME ROGERIO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): ARTHUR VINICIUS RIBEIRO SOARES (OAB:BA75669)

DECISÃO
Vistos.
Nos moldes preconizados pelo art.589 do CPP, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.
Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001669-48.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Ilda Lustosa De Araujo Nogueira (OAB:BA77548)

Advogado: Ilda Lustosa De Araujo Nogueira (OAB:BA77548)

Advogado: Ilda Lustosa De Araujo Nogueira (OAB:BA77548)

Advogado: Ilda Lustosa De Araujo Nogueira (OAB:BA77548)

Advogado: Ilda Lustosa De Araujo Nogueira (OAB:BA77548)

Advogado: Ilda Lustosa De Araujo Nogueira (OAB:BA77548)

Advogado: Ilda Lustosa De Araujo Nogueira (OAB:BA77548)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 479854699
Processo N° : 8001669-48.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ILDA LUSTOSA DE ARAUJO NOGUEIRA (OAB:BA77548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915494910500000461145693

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001675-55.2024.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 479872710
Processo N° : 8001675-55.2024.8.05.0081
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DINELO DANTAS BRAZ (OAB:BA58876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916365966000000461162252

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001697-16.2024.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 479857573
Processo N° : 8001697-16.2024.8.05.0081
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915535677100000461148417

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001697-16.2024.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 479857573
Processo N° : 8001697-16.2024.8.05.0081
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915535677100000461148417

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000703-22.2023.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Bom Jesus Agropecuaria Ltda
Advogado: Luisa Pedrosa De Medeiros (OAB:DF64404)
Advogado: Joao Victor Biao Lino (OAB:DF68127)
Advogado: Rafael De Alencar Araripe Carneiro (OAB:DF25120)
Reu: Associacao Comunitaria Rural Dos Moradores Da Agro Vila Aguas Claras/coaceral
Advogado: Romulo Reis Da Silva Chaves (OAB:BA25298)

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000
Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

Processo n.º 8000703-22.2023.8.05.0081
Autor: BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA
Réu: Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA RURAL DOS MORADORES DA AGRO VILA AGUAS CLARAS/COACERAL
Endereço: Águas Claras/COACERAL, zona rural vila coarceral, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

DESPACHO

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 922, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.708, de 04/12/2024, Caderno 01, pág. 06.
Caráter dúplice da ação possessória. Ação de Usucapião ajuizada em 26/10/2023, Processo nº 8000869-54.2023.8.05.0081, cerca de 02 (dois) meses após o ajuizamento desta ação em 30/08/2023. Necessidade de apreciação e possível julgamento conjunto em conjunto, inclusive para evitar decisões conflitantes.
Determino, pois, o apensamento.
Cumpra-se, com urgência, o quanto solicitado pelo Ministério Público (id. 477183184).
Barreiras/BA p/ Formosa do Rio Preto/BA, 19 de dezembro de 2024.

Oclei Alves da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000395-20.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Recorrente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Recorrente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Recorrente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Recorrente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Recorrente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Custos Legis: Ivanio Loffi
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (12228) n. 8000395-20.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
CUSTOS LEGIS: IVANIO LOFFI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica INTIMADO o Autor para informar o endereço correto do Réu, no prazo de 05 dias, a fim de viabilizar a intimação do mesmo para apresentação de contrarrazões.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000395-20.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Arnaldo Lustosa Messias

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Recorrente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Recorrente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Recorrente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Recorrente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Recorrente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Custos Legis: Ivanio Loffi
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (12228) n. 8000395-20.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
CUSTOS LEGIS: IVANIO LOFFI

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, LXXI, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da REMESSA dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000541-47.2015.8.05.0081 Inventário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Ildenor Ribeiro De Souza
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Erica Jusmara De Souza Ribeiro (OAB:BA50038)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Inventariado: Lindaura Oliveira De Souza
Herdeiro: Gileno Ribeiro De Souza Registrado(a) Civilmente Como Gileno Ribeiro De Souza
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Herdeiro: Otavio De Souza Registrado(a) Civilmente Como Otavio De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Terceiro Interessado: Jenociene Souza Santos
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INVENTÁRIO n. 0000541-47.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ILDENOR RIBEIRO DE SOUZA

Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), ERICA JUSMARA DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como ERICA JUSMARA DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA50038), KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (OAB:BA54128)
INVENTARIADO: LINDAURA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que a discussão a que se refere a petição Id 460034808 não impede o julgamento do feito e produzirá os seus efeitos independemente do julgamento deste processo. Lembro, ainda, a incidência do art. 612, do CPC.
Prestada as últimas declarações e sem outras manifestações dos demais herdeiros, determino à inventariante que, no prazo de 15 dias, proceda, perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, ao cálculo do imposto.
Após, pagos o tributo e as taxas judiciárias, retornem os autos conclusos para sentença.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 26 de agosto de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000115-59.2021.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Elinalva Miranda Novaes Braga
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Município De Guaratinga
Advogado: Luisa Dultra De Souza (OAB:BA44540)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
ATO ORDINÁRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGA, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATRAVÉS DESTE, FICA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUERENDO, MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO ID 156146918, NO PRAZO DE LEI. GUARATINGA-BA, 26 de abril de 2022.NILZA SILVA DE AGUIAR GONÇALVES - ESCRIVÃ CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000277-25.2019.8.05.0089 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Sirlene De Souza
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerido: Municipio De Guaratinga
Advogado: Rowenna Nascimento Rosa (OAB:BA17133)
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000277-25.2019.8.05.0089
Vistos, etc...
Intimem-se as partes, através de seus advogados e no prazo de 10 dias, para declinarem a pretensão de produzir algum outro meio de prova em Juízo. Havendo necessidade de prova testemunhal devem, no mesmo prazo, juntar o respectivo rol, com declaração de imprescindibilidade de intimação.
Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.
Guaratinga-Ba, 7 de janeiro de 2020.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000408-24.2024.8.05.0089 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Hannany Medina Oliveira (OAB:BA77681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 480900448
Processo N° : 8000408-24.2024.8.05.0089
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
HANNANY MEDINA OLIVEIRA (OAB:BA77681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714543791600000462164845

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000459-71.2020.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Valmir Sena Da Silva
Advogado: Larissa Alexandrino Barbosa (OAB:BA57135)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000459-71.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: VALMIR SENA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA ALEXANDRINO BARBOSA (OAB:BA57135)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos e etc...
Trata-se de feito já sentenciado, em que houve cumprimento voluntário da obrigação de pagar, conforme evento de (ID 473999662).
Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados, nos termos requerido no (ID 474442318).
Após, determino a baixa e arquivamento dos autos.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000459-71.2020.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Valmir Sena Da Silva

Advogado: Larissa Alexandrino Barbosa (OAB:BA57135)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000459-71.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: VALMIR SENA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA ALEXANDRINO BARBOSA (OAB:BA57135)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos e etc...
Trata-se de feito já sentenciado, em que houve cumprimento voluntário da obrigação de pagar, conforme evento de (ID 473999662).
Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados, nos termos requerido no (ID 474442318).
Após, determino a baixa e arquivamento dos autos.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001004-10.2021.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Egidio Conceicao Moraes De Araujo
Advogado: Dilson Silva Da Cruz (OAB:BA65501)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Fatima Da Silva Gloria
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-10.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: EGIDIO CONCEICAO MORAES DE ARAUJO
Advogado(s): DILSON SILVA DA CRUZ registrado(a) civilmente como DILSON SILVA DA CRUZ (OAB:BA65501)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros
Advogado(s): MICHELE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA52757), NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894), SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756)

DESPACHO
Intime-se a parte ré, ora embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001004-10.2021.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Egidio Conceicao Moraes De Araujo
Advogado: Dilson Silva Da Cruz (OAB:BA65501)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Fatima Da Silva Gloria
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-10.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: EGIDIO CONCEICAO MORAES DE ARAUJO
Advogado(s): DILSON SILVA DA CRUZ registrado(a) civilmente como DILSON SILVA DA CRUZ (OAB:BA65501)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros
Advogado(s): MICHELE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA52757), NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894), SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756)

DESPACHO
Intime-se a parte ré, ora embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001004-10.2021.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Egidio Conceicao Moraes De Araujo
Advogado: Dilson Silva Da Cruz (OAB:BA65501)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Fatima Da Silva Gloria
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-10.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: EGIDIO CONCEICAO MORAES DE ARAUJO
Advogado(s): DILSON SILVA DA CRUZ registrado(a) civilmente como DILSON SILVA DA CRUZ (OAB:BA65501)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros
Advogado(s): MICHELE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA52757), NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894), SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756)

DESPACHO
Intime-se a parte ré, ora embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000742-55.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Alan Buriti De Oliveira
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-55.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: ALAN BURITI DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR (OAB:BA30733)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000742-55.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Alan Buriti De Oliveira
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-55.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: ALAN BURITI DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR (OAB:BA30733)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000866-38.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Erinaldo Da Silva
Advogado: Ailton Da Silva Tanan (OAB:BA68354)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-38.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

AUTOR: ERINALDO DA SILVA
Advogado(s): AILTON DA SILVA TANAN (OAB:BA68354)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Intime-se a parte ré, ora embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000866-38.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Erinaldo Da Silva
Advogado: Ailton Da Silva Tanan (OAB:BA68354)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-38.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: ERINALDO DA SILVA
Advogado(s): AILTON DA SILVA TANAN (OAB:BA68354)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Intime-se a parte ré, ora embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000132-87.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Jaqueline Silva Da Silva
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-87.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: JAQUELINE SILVA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o réu, ora embargado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000132-87.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Jaqueline Silva Da Silva
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-87.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: JAQUELINE SILVA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o réu, ora embargado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000585-82.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Evanildo Andrade Da Hora
Advogado: Victor Sampaio Borges (OAB:BA70875)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000585-82.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: EVANILDO ANDRADE DA HORA
Advogado(s): VICTOR SAMPAIO BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR SAMPAIO BORGES (OAB:BA70875)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Intimem-se os embargados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000585-82.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Evanildo Andrade Da Hora
Advogado: Victor Sampaio Borges (OAB:BA70875)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000585-82.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: EVANILDO ANDRADE DA HORA
Advogado(s): VICTOR SAMPAIO BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR SAMPAIO BORGES (OAB:BA70875)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Intimem-se os embargados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000585-82.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Evanildo Andrade Da Hora
Advogado: Victor Sampaio Borges (OAB:BA70875)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000585-82.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: EVANILDO ANDRADE DA HORA
Advogado(s): VICTOR SAMPAIO BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR SAMPAIO BORGES (OAB:BA70875)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Intimem-se os embargados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000529-49.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Tainara Souza Almeida
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000529-49.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: TAINARA SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): THAYSA MACEDO ANTUNES registrado(a) civilmente como THAYSA MACEDO ANTUNES (OAB:BA62292)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650)

DESPACHO
Intime-se o réu, ora embargado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000529-49.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Tainara Souza Almeida
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000529-49.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: TAINARA SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): THAYSA MACEDO ANTUNES registrado(a) civilmente como THAYSA MACEDO ANTUNES (OAB:BA62292)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650)

DESPACHO
Intime-se o réu, ora embargado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001356-94.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Arplast Reciclaveis Plasticos E Papeis Eireli - Me
Advogado: Sergio Quezado Gurgel E Silva (OAB:CE28561)
Advogado: Alessandra Bessa Alves De Melo (OAB:ES34036)
Executado: G. S De Almeida Junior

Executado: Gilson Santana De Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001356-94.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: ARPLAST RECICLAVEIS PLASTICOS E PAPEIS EIRELI - ME
Advogado(s): SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB:CE28561), ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO (OAB:ES34036)
REU: G. S DE ALMEIDA JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo como parte Exequente AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTES/A em desfavor da parte Executada GILSON SANTANA DE ALMEIDA JUNIOR EIRELI ME.
Intime-se o EXECUTADO para cumprir a obrigação de pagar, nos termos do art. 523 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Altere-se a classe processual para “156 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000171-41.2015.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Daniel Guimaraes Briso
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000171-41.2015.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: DANIEL GUIMARAES BRISO
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148), ILSON AZEVEDO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILSON AZEVEDO OLIVEIRA (OAB:BA12513)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30603), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Registra-se que, consoante decisão ao ID 8311661, determinou-se ao autor promover o depósito mensal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de valor incontroverso, como forma de consignação em pagamento, até o julgamento da demanda.
Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que já fora determinada a expedição de alvará nestes autos, conforme despacho de ID 174483115 e certidão de ID 176817482.
Tratando-se, assim, de valores apontados como incontroversos, inexiste óbice à sua liberação em favor da parte beneficiária, in casu, a COELBA.
Diante disso, defiro o requerimento formulado ao ID 464813718 e determino que se expeça alvará judicial, em favor da COELBA, de todos os valores depositados judicialmente pelo autor neste processo a título de consignação em pagamento.
Indefiro o pedido de revogação da liminar concedida, ante a ausência de prova de alteração da situação fática que ensejou a concessão da medida antecipatória.
Ademais, objetivando evitar-se alegação de nulidade, determino às partes que se manifestem, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas, especificando-as, se for o caso.
Havendo requerimentos, voltem conclusos para decisão.

Decorrido o aludido prazo comum, sem requerimentos, retornem os autos conclusos para julgamento do processo, na forma do art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000171-41.2015.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Daniel Guimaraes Briso
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000171-41.2015.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: DANIEL GUIMARAES BRISO
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148), ILSON AZEVEDO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILSON AZEVEDO OLIVEIRA (OAB:BA12513)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30603), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Registra-se que, consoante decisão ao ID 8311661, determinou-se ao autor promover o depósito mensal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de valor incontroverso, como forma de consignação em pagamento, até o julgamento da demanda.
Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que já fora determinada a expedição de alvará nestes autos, conforme despacho de ID 174483115 e certidão de ID 176817482.
Tratando-se, assim, de valores apontados como incontroversos, inexiste óbice à sua liberação em favor da parte beneficiária, in casu, a COELBA.
Diante disso, defiro o requerimento formulado ao ID 464813718 e determino que se expeça alvará judicial, em favor da COELBA, de todos os valores depositados judicialmente pelo autor neste processo a título de consignação em pagamento.
Indefiro o pedido de revogação da liminar concedida, ante a ausência de prova de alteração da situação fática que ensejou a concessão da medida antecipatória.
Ademais, objetivando evitar-se alegação de nulidade, determino às partes que se manifestem, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas, especificando-as, se for o caso.
Havendo requerimentos, voltem conclusos para decisão.
Decorrido o aludido prazo comum, sem requerimentos, retornem os autos conclusos para julgamento do processo, na forma do art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000308-13.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerido: Eliana Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Requerente: Prefeitura Municipal
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-13.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
APELADO: ELIANA MARIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
Vistos e etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, tendo como parte Exequente ELIANA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA em desfavor da parte Executada MUNICÍPIO DE IAÇU.
Intime-se o MUNICÍPIO DE IAÇU, para, querendo, opor-se à execução, na forma do art. 535 do CPC, no prazo de lei.
Altere-se a classe processual para “12078” – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Promova a Secretaria à retificação, alterando os polos da ação, incluindo a MUNICÍPIO DE IAÇU como parte executada no cumprimento de sentença.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000308-13.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerido: Eliana Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Requerente: Prefeitura Municipal
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-13.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
APELADO: ELIANA MARIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
Vistos e etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, tendo como parte Exequente ELIANA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA em desfavor da parte Executada MUNICÍPIO DE IAÇU.
Intime-se o MUNICÍPIO DE IAÇU, para, querendo, opor-se à execução, na forma do art. 535 do CPC, no prazo de lei.
Altere-se a classe processual para “12078” – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Promova a Secretaria à retificação, alterando os polos da ação, incluindo a MUNICÍPIO DE IAÇU como parte executada no cumprimento de sentença.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001981-94.2024.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Aline Nogueira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Aline Nogueira Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001981-94.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: ALINE NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALINE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, opor-se à execução, na forma do art. 535 do CPC, no prazo de lei.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001982-79.2024.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Paulo Augusto Pereira Oliveira
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001982-79.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, opor-se à execução, na forma do art. 535 do CPC, no prazo de lei.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000032-40.2021.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Reinaldo Carvalho Reis
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Reu: Uniao Nacional Dos Consumidores E Proprietarios De Veiculos - Unicoon
Advogado: Ivan Macedo De Araujo (OAB:MG129316)
Advogado: Elgen Leite De Castro Costa Junior (OAB:MG152097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000032-40.2021.8.05.0090

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: REINALDO CARVALHO REIS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136), FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REU: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
Advogado(s): IVAN MACEDO DE ARAUJO (OAB:MG129316), ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:MG152097)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, contra despacho que indeferiu o pedido de produção de provas.
Alega o embargante, em síntese, que o pronunciamento judicial combatido apresenta obscuridade, em razão de ter consignado que não foi formulado requerimento de produção de provas em momento adequado.
Assevera que foi formulado pedido de produção probatória em sede de contestação e em petição de especificação de provas.
Pugna, ao final, sejam os embargos acolhidos.
Manifestação do embargado ao ID 442458443.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material no pronunciamento judicial combatido, na esteira do que dispõe o art. 1.022 do CPC.
Nesse sentido, da análise dos pedidos formulados pela embargante e do cotejo dos autos, notadamente do despacho combatido, entendo que assiste razão ao recorrente.
Observa-se que, de fato, o juízo determinou que as partes se manifestassem sobre o interesse de produção de provas, consoante despacho ao ID 365543598, publicado no DJE em 27/02/2023.
Em 02/03/2023, tempestivamente, o réu formulou pedido de produção de prova documental consistente no acesso às declarações de imposto de renda do autor referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, a fim de subsidiar a análise da suposta redução de lucro, reiterando pedido feito de forma especificada na alínea “c” do tópico “Pedidos e Requerimentos” constantes na contestação ao ID 103857392.
Desse modo, entendo que, em verdade, houve omissão do juízo em relação ao pedido de produção de provas formulado pelo embargante no curso do processo, vício este que deve ser sanado.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, o que faço para tornar sem efeito o despacho de ID 414139973.
Considerando que o autor, ora embargado, informou não possuir mais provas a produzir, consoante petição de ID 369223322, por questão de celeridade processual, defiro o pedido formulado pelo réu/embargante e determino que o demandante acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.
Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação, oficie-se a Receita Federal do Brasil para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das respectivas declarações, caso realizadas.
Após, voltem os autos conclusos para fila de julgamento.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000032-40.2021.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Reinaldo Carvalho Reis
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Reu: Uniao Nacional Dos Consumidores E Proprietarios De Veiculos - Unicoon
Advogado: Ivan Macedo De Araujo (OAB:MG129316)
Advogado: Elgen Leite De Castro Costa Junior (OAB:MG152097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000032-40.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: REINALDO CARVALHO REIS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136), FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REU: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
Advogado(s): IVAN MACEDO DE ARAUJO (OAB:MG129316), ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:MG152097)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, contra despacho que indeferiu o pedido de produção de provas.
Alega o embargante, em síntese, que o pronunciamento judicial combatido apresenta obscuridade, em razão de ter consignado que não foi formulado requerimento de produção de provas em momento adequado.
Assevera que foi formulado pedido de produção probatória em sede de contestação e em petição de especificação de provas.
Pugna, ao final, sejam os embargos acolhidos.

Manifestação do embargado ao ID 442458443.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material no pronunciamento judicial combatido, na esteira do que dispõe o art. 1.022 do CPC.
Nesse sentido, da análise dos pedidos formulados pela embargante e do cotejo dos autos, notadamente do despacho combatido, entendo que assiste razão ao recorrente.
Observa-se que, de fato, o juízo determinou que as partes se manifestassem sobre o interesse de produção de provas, consoante despacho ao ID 365543598, publicado no DJE em 27/02/2023.
Em 02/03/2023, tempestivamente, o réu formulou pedido de produção de prova documental consistente no acesso às declarações de imposto de renda do autor referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, a fim de subsidiar a análise da suposta redução de lucro, reiterando pedido feito de forma especificada na alínea “c” do tópico “Pedidos e Requerimentos” constantes na contestação ao ID 103857392.
Desse modo, entendo que, em verdade, houve omissão do juízo em relação ao pedido de produção de provas formulado pelo embargante no curso do processo, vício este que deve ser sanado.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, o que faço para tornar sem efeito o despacho de ID 414139973.
Considerando que o autor, ora embargado, informou não possuir mais provas a produzir, consoante petição de ID 369223322, por questão de celeridade processual, defiro o pedido formulado pelo réu/embargante e determino que o demandante acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.
Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação, oficie-se a Receita Federal do Brasil para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das respectivas declarações, caso realizadas.
Após, voltem os autos conclusos para fila de julgamento.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000604-88.2024.8.05.0090 Guarda De Família
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 480839866
Processo N° : 8000604-88.2024.8.05.0090
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709275449600000462112251

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000766-83.2024.8.05.0090 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Ana Paula Amorim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000766-83.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
REU: ANA PAULA AMORIM DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. em desfavor de ANA PAULA AMORIM DOS SANTOS.
Alega a parte autora que detém a concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada "Malha Centro-Leste", por força do Contrato de Concessão celebrado no ano de 1996 com a União Federal.
Assevera que, na mesma oportunidade em que celebrado o Contrato de Concessão, foi formalizado o Contrato de Arrendamento dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA vinculados à Malha Centro-Leste, de modo que, dentre os diversos bens arrendados pelo Poder Concedente em seu favor, encontra-se a faixa de domínio.
Aduz que ao realizar uma inspeção, os agentes de segurança constataram que a requerida construiu edificação irregular em área de concessão da FCA, na faixa de domínio ferroviária situada na altura do KM 304+400, colocando em risco a atividade ferroviária e a própria vida da demandada.
Sustenta que notificou a requerida e registrou boletim de ocorrência informando sobre a irregularidade da ocupação.
Requer, assim, a concessão de medida liminar ao fito de que seja reintegrada na posse do imóvel, bem como seja autorizada a demolir a edificação existente.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
No caso dos autos, observa-se que a União celebrou com a parte autora Contrato de Concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Centro-Leste, em 1996, consoante instrumento acostado ao ID 446893980, do qual consta a previsão de transferência à concessionária FERROVIA CENTRO-ALTANTICA S.A., os bens operacionais de propriedade da RFFSA, afetos à prestação do serviço, através de contrato de arrendamento, este anexado pela parte autora ao ID 446893979.
Dentre as diversas obrigações assumidas pela concessionária estão a de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à cedente ou à nova cessionária; e, manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor, consoante prevê a Cláusula Nova, item 9.1, XIV e XXIII (ID 446893980).
De início, indispensável consignar que nos termos da legislação paradigma, a proteção possessória pressupõe a comprovação do preenchimento dos requisitos de que cuida o art. 561 do CPC, quais sejam: i) posse; ii) turbação ou esbulho; iii) a data da turbação ou esbulho e iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Registra-se que, na hipótese, a análise para o deferimento ou não do pedido antecipatório deve pautar-se na verificação do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, sendo indiferente a constatação de posse nova ou posse velha, por se tratar de mera detenção.
A respeito, destaca-se o seguinte precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE POSSE NOVA E POSSE VELHA. LIMINAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Não merece reparo a posição adotada pelo Tribunal local. Tratando-se de ocupação ou uso de bem público, para fins de deferimento de liminar de reintegração de posse mostra-se completamente irrelevante diferenciação entre posse nova e posse velha, pois o que se tem é mera detenção. 2. A recorrente não rebate os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. Aplicação, na espécie, por analogia, dos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1640701/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 31/08/2020)
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória não se adequa à hipótese normativa paradigma, em especial diante do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Do cotejo dos documentos e fotografias que instruem a exordial, é possível verificar que existe imóvel aparentemente utilizado como residência pela requerida e a algum tempo estabelecido no local, posto que não indica estar em fase de construção.
Merece destacar o que estabelece o Decreto-Lei n.º 7.929/2013 quanto à reserva técnica necessária à prestação do serviço público de transporte ferroviário:
Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:
I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;
II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;
III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;
IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e
V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.
§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.
Art. 2º Não constituem reserva técnica os bens imóveis:
I - que tenham sido objeto de regularização fundiária, urbanística e ambiental ou de outras destinações, pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até a data de publicação deste Decreto;
II - integrantes da carteira imobiliária da extinta RFFSA;
III - remetidos ao Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC até a data de publicação deste Decreto;
IV - inseridos em trechos erradicados não integrantes do Sistema Federal de Viação; e
V - ocupados por famílias de baixa renda.
§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos imóveis situados integral ou parcialmente na faixa de domínio das ferrovias, cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.
A seu turno, a Lei n.º 6.766/79 ao tratar sobre os requisitos urbanísticos para loteamento, prevê em seu art. 4º, III-A, a obrigatoriedade de reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado da faixa de domínio das ferrovias. Eis a disposição:
Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
[...]
III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;
Diante desse contexto, é importante frisar que o caso em apreço envolve ocupação ou residência existente na área apontada pela parte autora, o que enseja a análise de possível irreversibilidade da medida, além da necessária observância ao direito de moradia e ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, previstos em nossa Constituição Cidadã, notadamente em face do pedido de demolição da construção formulado pela demandante, medida esta extremamente gravosa.
Destaca-se a jurisprudência deste E. TJBA em casos semelhantes ao dos autos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO DE MORADIAS. TERCEIROS DESCONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observa-se, de plano, que a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, ao menos nesta fase procedimental. 2.Ademais, trata-se de pedido de liminar que almeja a retomada de área ocupada por famílias de baixa renda, com consequente demolição de obras/moradias ditas irregulares, com todas as consequências de ordem social que uma medida drástica dessa natureza pode implicar, sem antes oportunizar o contraditório. Revela-se, assim, temerária, de modo a ofender, inclusive, o postulado da dignidade da pessoa humana, como bem ilustram os julgados doravante reproduzido. Precedentes. 3. Por derradeiro, insta gizar que o parecer do Ministério Público, carreado junto ao ID. 44991776, seguiu nesta mesma linha de intelecção, registrando que: “Assim, ante o eminente risco de irreversibilidade de demolição pleiteada, somada ao fato de que os particulares se encontram há muitos anos nesses imóveis, com a anuência ou tolerância da concessionária, não é cabível a demolição liminar pleiteada [...] Neste momento processual, então, não se revela prudente a determinação imediata da reintegração de posse pretendida, sobretudo porque a pendência do processo originário permitirá a melhor análise dos elementos – fáticos e jurídicos – em derredor do caso concreto e capazes de perquirir, com mais subsídios, suas circunstâncias”. 4. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042351-02.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e como apelada GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2023. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8042351-02.2021.8.05.0000, Relator(a): ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, Publicado em: 14/09/2023).
Nesse sentido, entendo que não restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipada, fazendo-se necessário, portanto, a angularização processual e a formação do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de decretação de revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Oferecida contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000776-30.2024.8.05.0090 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Marizete Maria De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000776-30.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
REU: MARIZETE MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. em desfavor de MARIZETE MARIA DE JESUS.
Alega a parte autora que detém a concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada “Malha Centro-Leste”, por força do Contrato de Concessão celebrado no ano de 1996 com a União Federal.
Assevera que, na mesma oportunidade em que celebrado o Contrato de Concessão, foi formalizado o Contrato de Arrendamento dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA vinculados à Malha Centro-Leste, de modo que, dentre os diversos bens arrendados pelo Poder Concedente em seu favor, encontra-se a faixa de domínio.
Aduz que ao realizar uma inspeção, os agentes de segurança constataram que a requerida ocupou irregularmente área de concessão da FCA, em terreno inserido na faixa de domínio ferroviária, KM 316+500, colocando em risco a atividade ferroviária e a própria vida da demandada.
Sustenta que notificou a requerida e registrou boletim de ocorrência informando sobre a irregularidade da ocupação.
Requer, assim, a concessão de medida liminar ao fito de que seja reintegrada na posse do imóvel, bem como seja autorizada a demolir a edificação existente.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
No caso dos autos, observa-se que a União celebrou com a parte autora Contrato de Concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Centro-Leste, em 1996, consoante instrumento acostado ao ID 446941083, do qual consta a previsão de transferência à concessionária FERROVIA CENTRO-ALTANTICA S.A., os bens operacionais de propriedade da RFFSA, afetos à prestação do serviço, através de contrato de arrendamento.
Dentre as diversas obrigações assumidas pela concessionária estão a de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à cedente ou à nova cessionária; e, manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor, consoante prevê a Cláusula Nova, item 9.1, XIV e XXIII (ID 446941083).
De início, indispensável consignar que nos termos da legislação paradigma, a proteção possessória pressupõe a comprovação do preenchimento dos requisitos de que cuida o art. 561 do CPC, quais sejam: i) posse; ii) turbação ou esbulho; iii) a data da turbação ou esbulho e iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Registra-se que, na hipótese, a análise para o deferimento ou não do pedido antecipatório deve pautar-se na verificação do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, sendo indiferente a constatação de posse nova ou posse velha, por se tratar de mera detenção.
A respeito, destaca-se o seguinte precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE POSSE NOVA E POSSE VELHA. LIMINAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Não merece reparo a posição adotada pelo Tribunal local. Tratando-se de ocupação ou uso de bem público, para fins de deferimento de liminar de reintegração de posse mostra-se completamente irrelevante diferenciação entre posse nova e posse velha, pois o que se tem é mera detenção. 2. A recorrente não rebate os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. Aplicação, na espécie, por analogia, dos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1640701/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 31/08/2020)
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória não se adequa à hipótese normativa paradigma, em especial diante do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Do cotejo dos documentos e fotografias que instruem a exordial, é possível verificar que existem imóveis aparentemente utilizados como residências, seja pela requerida ou terceiros, e a algum tempo estabelecidos no local, posto que não indicam estarem em fase de construção.
Merece destacar o que estabelece o Decreto-Lei n.º 7.929/2013 quanto à reserva técnica necessária à prestação do serviço público de transporte ferroviário:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:
I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;
II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;
III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;
IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e
V - administração da ferrovia.
§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.
§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.
Art. 2º Não constituem reserva técnica os bens imóveis:
I - que tenham sido objeto de regularização fundiária, urbanística e ambiental ou de outras destinações, pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até a data de publicação deste Decreto;
II - integrantes da carteira imobiliária da extinta RFFSA;
III - remetidos ao Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC até a data de publicação deste Decreto;
IV - inseridos em trechos erradicados não integrantes do Sistema Federal de Viação; e
V - ocupados por famílias de baixa renda.
§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos imóveis situados integral ou parcialmente na faixa de domínio das ferrovias, cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.
A seu turno, a Lei n.º 6.766/79 ao tratar sobre os requisitos urbanísticos para loteamento, prevê em seu art. 4º, III-A, a obrigatoriedade de reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado da faixa de domínio das ferrovias. Eis a disposição:
Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
[...]
III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;
Diante desse contexto, é importante frisar que o caso em apreço envolve ocupação ou residência existente na área apontada pela parte autora, o que enseja a análise de possível irreversibilidade da medida, além da necessária observância ao direito de moradia e ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, previstos em nossa Constituição Cidadã, notadamente em face do pedido de demolição da construção formulado pela demandante, medida esta extremamente gravosa.
Destaca-se a jurisprudência deste E. TJBA em casos semelhantes ao dos autos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO DE MORADIAS. TERCEIROS DESCONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observa-se, de plano, que a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, ao menos nesta fase procedimental. 2.Ademais, trata-se de pedido de liminar que almeja a retomada de área ocupada por famílias de baixa renda, com consequente demolição de obras/moradias ditas irregulares, com todas as consequências de ordem social que uma medida drástica dessa natureza pode implicar, sem antes oportunizar o contraditório. Revela-se, assim, temerária, de modo a ofender, inclusive, o postulado da dignidade da pessoa humana, como bem ilustram os julgados doravante reproduzido. Precedentes. 3. Por derradeiro, insta gizar que o parecer do Ministério Público, carreado junto ao ID. 44991776, seguiu nesta mesma linha de intelecção, registrando que: “Assim, ante o eminente risco de irreversibilidade de demolição pleiteada, somada ao fato de que os particulares se encontram há muitos anos nesses imóveis, com a anuência ou tolerância da concessionária, não é cabível a demolição liminar pleiteada [...] Neste momento processual, então, não se revela prudente a determinação imediata da reintegração de posse pretendida, sobretudo porque a pendência do processo originário permitirá a melhor análise dos elementos – fáticos e jurídicos – em derredor do caso concreto e capazes de perquirir, com mais subsídios, suas circunstâncias”. 4. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042351-02.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e como apelada GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2023. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8042351-02.2021.8.05.0000, Relator(a): ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, Publicado em: 14/09/2023).
Nesse sentido, entendo que não restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipada, fazendo-se necessário, portanto, a angularização processual e a formação do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de decretação de revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Oferecida contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000771-08.2024.8.05.0090 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Jaime Borges Dos Santos Filho
Reu: Domingos Duarte Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000771-08.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
REU: JAIME BORGES DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. em desfavor de JAIME BORGES DOS SANTOS e DOMINGUES DUARTE CONÇALVES.
Alega a parte autora que detém a concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada “Malha Centro-Leste”, por força do Contrato de Concessão celebrado no ano de 1996 com a União Federal. Assevera que, na mesma oportunidade em que celebrado o Contrato de Concessão, foi formalizado o Contrato de Arrendamento dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA vinculados à Malha Centro-Leste, de modo que, dentre os diversos bens arrendados pelo Poder Concedente em seu favor, encontra-se a faixa de domínio.
Aduz que ao realizar uma inspeção, os agentes de segurança constataram que os requeridos ocuparam irregularmente área de concessão da FCA, em terreno inserido na faixa de domínio ferroviária, KM 373+400 e 373+500, colocando em risco a atividade ferroviária e a própria vida dos demandados.
Sustenta que notificou um dos requeridos e registrou boletim de ocorrência informando sobre a irregularidade da ocupação.
Requer, assim, a concessão de medida liminar ao fito de que seja reintegrada na posse do imóvel, bem como seja autorizada a demolir a edificação existente.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
No caso dos autos, observa-se que a União celebrou com a parte autora Contrato de Concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Centro-Leste, em 1996, consoante instrumento acostado ao ID 446927462, do qual consta a previsão de transferência à concessionária FERROVIA CENTRO-ALTANTICA S.A., os bens operacionais de propriedade da RFFSA, afetos à prestação do serviço, através de contrato de arrendamento, este anexado pela parte autora ao ID 446927459.
Dentre as diversas obrigações assumidas pela concessionária estão a de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à cedente ou à nova cessionária; e, manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor, consoante prevê a Cláusula Nova, item 9.1, XIV e XXIII (ID 446927462).
De início, indispensável consignar que nos termos da legislação paradigma, a proteção possessória pressupõe a comprovação do preenchimento dos requisitos de que cuida o art. 561 do CPC, quais sejam: i) posse; ii) turbação ou esbulho; iii) a data da turbação ou esbulho e iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Registra-se que, na hipótese, a análise para o deferimento ou não do pedido antecipatório deve pautar-se na verificação do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, sendo indiferente a constatação de posse nova ou posse velha, por se tratar de mera detenção.
A respeito, destaca-se o seguinte precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE POSSE NOVA E POSSE VELHA. LIMINAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Não merece reparo a posição adotada pelo Tribunal local. Tratando-se de ocupação ou uso de bem público, para fins de deferimento de liminar de reintegração de posse mostra-se completamente irrelevante diferenciação entre posse nova e posse velha, pois o que se tem é mera detenção. 2. A recorrente não rebate os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. Aplicação, na espécie, por analogia, dos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1640701/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 31/08/2020)
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a sub-

sunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória não se adequa à hipótese normativa paradigma, em especial diante do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Do cotejo dos documentos e fotografias que instruem a exordial, é possível verificar que existem imóveis aparentemente utilizados como residências pelos requeridos e a algum tempo estabelecidos no local, posto que não indicam estarem em fase de construção.
Merece destacar o que estabelece o Decreto-Lei n.º 7.929/2013 quanto à reserva técnica necessária à prestação do serviço público de transporte ferroviário:
Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:
I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;
II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;
III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;
IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e
V - administração da ferrovia.
§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.
§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.
Art. 2º Não constituem reserva técnica os bens imóveis:
I - que tenham sido objeto de regularização fundiária, urbanística e ambiental ou de outras destinações, pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até a data de publicação deste Decreto;
II - integrantes da carteira imobiliária da extinta RFFSA;
III - remetidos ao Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC até a data de publicação deste Decreto;
IV - inseridos em trechos erradicados não integrantes do Sistema Federal de Viação; e
V - ocupados por famílias de baixa renda.
§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos imóveis situados integral ou parcialmente na faixa de domínio das ferrovias, cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.
A seu turno, a Lei n.º 6.766/79 ao tratar sobre os requisitos urbanísticos para loteamento, prevê em seu art. 4º, III-A, a obrigatoriedade de reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado da faixa de domínio das ferrovias. Eis a disposição:
Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
[...]
III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;
Diante desse contexto, é importante frisar que o caso em apreço envolve ocupação ou residência existente na área apontada pela parte autora, o que enseja a análise de possível irreversibilidade da medida, além da necessária observância ao direito de moradia e ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, previstos em nossa Constituição Cidadã, notadamente em face do pedido de demolição da construção formulado pela demandante, medida esta extremamente gravosa.
Destaca-se a jurisprudência deste E. TJBA em casos semelhantes ao dos autos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO DE MORADIAS. TERCEIROS DESCONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observa-se, de plano, que a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, ao menos nesta fase procedimental. 2.Ademais, trata-se de pedido de liminar que almeja a retomada de área ocupada por famílias de baixa renda, com consequente demolição de obras/moradias ditas irregulares, com todas as consequências de ordem social que uma medida drástica dessa natureza pode implicar, sem antes oportunizar o contraditório. Revela-se, assim, temerária, de modo a ofender, inclusive, o postulado da dignidade da pessoa humana, como bem ilustram os julgados doravante reproduzido. Precedentes. 3. Por derradeiro, insta gizar que o parecer do Ministério Público, carreado junto ao ID. 44991776, seguiu nesta mesma linha de intelecção, registrando que: “Assim, ante o eminente risco de irreversibilidade de demolição pleiteada, somada ao fato de que os particulares se encontram há muitos anos nesses imóveis, com a anuência ou tolerância da concessionária, não é cabível a demolição liminar pleiteada [...] Neste momento processual, então, não se revela prudente a determinação imediata da reintegração de posse pretendida, sobretudo porque a pendência do processo originário permitirá a melhor análise dos elementos – fáticos e jurídicos – em derredor do caso concreto e capazes de perquirir, com mais subsídios, suas circunstâncias”. 4. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042351-02.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e como apelada GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2023. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8042351-02.2021.8.05.0000, Relator(a): ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, Publicado em: 14/09/2023).
Nesse sentido, entendo que não restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipada, fazendo-se necessário, portanto, a angularização processual e a formação do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contestação, sob pena de decretação de revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Oferecida contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000768-53.2024.8.05.0090 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Carmelita Silva Santos
Reu: Neuza Silva Nery
Reu: Jociele Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000768-53.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
REU: CARMELITA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. em desfavor de CARMELITA SILVA SANTOS, NEUZA SILVA NERY SILVA e JOCILENE SANTOS DE OLIVEIRA.
Alega a parte autora que detém a concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada “Malha Centro-Leste”, por força do Contrato de Concessão celebrado no ano de 1996 com a União Federal.
Assevera que, na mesma oportunidade em que celebrado o Contrato de Concessão, foi formalizado o Contrato de Arrendamento dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA vinculados à Malha Centro-Leste, de modo que, dentre os diversos bens arrendados pelo Poder Concedente em seu favor, encontra-se a faixa de domínio.
Aduz que ao realizar uma inspeção, os agentes de segurança constataram que as requeridas construíram edificação irregular em área de concessão da FCA, na faixa de domínio ferroviária situada no KM 312+400 e 312+397, colocando em risco a atividade ferroviária e a própria vida das demandadas.
Sustenta que notificou as requeridas e registrou boletim de ocorrência informando sobre a irregularidade da ocupação.
Requer, assim, a concessão de medida liminar ao fito de que seja reintegrada na posse do imóvel, bem como seja autorizada a demolir a edificação existente.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
No caso dos autos, observa-se que a União celebrou com a parte autora Contrato de Concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Centro-Leste, em 1996, consoante instrumento acostado ao ID 446902229, do qual consta a previsão de transferência à concessionária FERROVIA CENTRO-ALTANTICA S.A., os bens operacionais de propriedade da RFFSA, afetos à prestação do serviço, através de contrato de arrendamento, este anexado pela parte autora ao ID 446902228.
Dentre as diversas obrigações assumidas pela concessionária estão a de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à cedente ou à nova cessionária; e, manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor, consoante prevê a Cláusula Nova, item 9.1, XIV e XXIII (ID 446902229).
De início, indispensável consignar que nos termos da legislação paradigma, a proteção possessória pressupõe a comprovação do preenchimento dos requisitos de que cuida o art. 561 do CPC, quais sejam: i) posse; ii) turbação ou esbulho; iii) a data da turbação ou esbulho e iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Registra-se que, na hipótese, a análise para o deferimento ou não do pedido antecipatório deve pautar-se na verificação do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, sendo indiferente a constatação de posse nova ou posse velha, por se tratar de mera detenção.
A respeito, destaca-se o seguinte precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE POSSE NOVA E POSSE VELHA. LIMINAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Não merece

reparo a posição adotada pelo Tribunal local. Tratando-se de ocupação ou uso de bem público, para fins de deferimento de liminar de reintegração de posse mostra-se completamente irrelevante diferenciação entre posse nova e posse velha, pois o que se tem é mera detenção. 2. A recorrente não rebate os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. Aplicação, na espécie, por analogia, dos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1640701/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 31/08/2020)

De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.

A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:

[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória não se adequa à hipótese normativa paradigma, em especial diante do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Do cotejo dos documentos e fotografias que instruem a exordial, é possível verificar que existem imóveis aparentemente utilizados como residência pelas requeridas e a algum tempo estabelecidos no local, posto que não indicam estarem em fase de construção.

Merece destacar o que estabelece o Decreto-Lei n.º 7.929/2013 quanto à reserva técnica necessária à prestação do serviço público de transporte ferroviário:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Art. 2º Não constituem reserva técnica os bens imóveis:

I - que tenham sido objeto de regularização fundiária, urbanística e ambiental ou de outras destinações, pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até a data de publicação deste Decreto;

II - integrantes da carteira imobiliária da extinta RFFSA;

III - remetidos ao Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC até a data de publicação deste Decreto;

IV - inseridos em trechos erradicados não integrantes do Sistema Federal de Viação; e

V - ocupados por famílias de baixa renda.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos imóveis situados integral ou parcialmente na faixa de domínio das ferrovias, cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

A seu turno, a Lei n.º 6.766/79 ao tratar sobre os requisitos urbanísticos para loteamento, prevê em seu art. 4º, III-A, a obrigatoriedade de reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado da faixa de domínio das ferrovias. Eis a disposição:

Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

Diante desse contexto, é importante frisar que o caso em apreço envolve ocupação ou residência existente na área apontada pela parte autora, o que enseja a análise de possível irreversibilidade da medida, além da necessária observância ao direito de moradia e ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, previstos em nossa Constituição Cidadã, notadamente em face do pedido de demolição das construções formulado pela demandante, medida esta extremamente gravosa.

Destaca-se a jurisprudência deste E. TJBA em casos semelhantes ao dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO DE MORADIAS. TERCEIROS DESCONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observa-se, de plano, que a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, ao menos nesta fase procedimental. 2.Ademais, trata-se de pedido de liminar que almeja a retomada de área ocupada por famílias de baixa renda, com consequente demolição de obras/moradias ditas irregulares, com todas as consequências de ordem social que uma medida drástica dessa natureza pode implicar, sem antes oportunizar o contraditório. Revela-se, assim, temerária, de modo a ofender, inclusive, o postulado da dignidade da pessoa humana, como bem ilustram os julgados doravante reproduzido. Precedentes. 3. Por derradeiro, insta gizar que o parecer do Ministério Público, carreado junto ao ID. 44991776, seguiu nesta mesma linha de intelecção, registrando que: “Assim, ante o eminente risco de irreversibilidade de demolição pleiteada, somada

ao fato de que os particulares se encontram há muitos anos nesses imóveis, com a anuência ou tolerância da concessionária, não é cabível a demolição liminar pleiteada [...] Neste momento processual, então, não se revela prudente a determinação imediata da reintegração de posse pretendida, sobretudo porque a pendência do processo originário permitirá a melhor análise dos elementos – fáticos e jurídicos – em derredor do caso concreto e capazes de perquirir, com mais subsídios, suas circunstâncias". 4. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042351-02.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e como apelada GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2023. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8042351-02.2021.8.05.0000, Relator(a): ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, Publicado em: 14/09/2023).
Nesse sentido, entendo que não restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipada, fazendo-se necessário, portanto, a angularização processual e a formação do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Citem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contestação, sob pena de decretação de revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Oferecida contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000540-78.2024.8.05.0090 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Ronildo Souza Nascimento
Reu: Rutileia Sales Da Cruz
Reu: Grupo De Pessoas Não Identificadas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000540-78.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
REU: RONILDO SOUZA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. em desfavor de RONILDO SOUZA NASCIMENTO, RUTILEIA SALES DA CRUZ e grupo de pessoas não identificadas.
Alega a parte autora que detém a concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada "Malha Centro-Sudeste", por força do Contrato de Concessão celebrado no ano de 1996 com a União Federal.
Assevera que, na mesma oportunidade em que celebrado o Contrato de Concessão, foi formalizado o Contrato de Arrendamento dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA vinculados à Malha Centro-Sudeste, de modo que, dentre os diversos bens arrendados pelo Poder Concedente em seu favor, encontra-se a faixa de domínio.
Aduz que ao realizar uma inspeção, os agentes de segurança constataram a existência de construções, promovidas pelos requeridos, consistente em barracões, em área de concessão da FCA, na faixa de domínio ferroviária situada no KM 304+600, situadas na Travessa Tambori (Cidade de Deus), nº 548 e 22, na cidade de Iaçu-BA, colocando em risco a atividade ferroviária e a própria vida dos requeridos.
Sustenta que notificou os requeridos e registrou boletim de ocorrência informando sobre a irregularidade da ocupação.
Requer, assim, a concessão de medida liminar ao fito de que seja reintegrada na posse do imóvel, bem como seja autorizada, a encargo do invasor, a edificação existente.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
No caso dos autos, observa-se que a União celebrou com a parte autora Contrato de Concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Centro-Leste, em 1996, consoante instrumento acostado ao ID 440581719, do qual consta a previsão de transferência à concessionária FERROVIA CENTRO-ALTANTICA S.A., os bens operacionais de propriedade da RFFSA, afetos à prestação do serviço, através de contrato de arrendamento, este anexado pela parte autora ao ID 440581718.
Dentre as diversas obrigações assumidas pela concessionária estão a de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua

transferência à cedente ou à nova cessionária; e, manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor, consoante prevê a Cláusula Nova, item 9.1, XIV e XXIII (ID 440581719).

De início, indispensável consignar que nos termos da legislação paradigma, a proteção possessória pressupõe a comprovação do preenchimento dos requisitos de que cuida o art. 561 do CPC, quais sejam: i) posse; ii) turbação ou esbulho; iii) a data da turbação ou esbulho e iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Registra-se que, na hipótese, a análise para o deferimento ou não do pedido antecipatório deve pautar-se na verificação do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, sendo indiferente a constatação de posse nova ou posse velha, por se tratar de mera detenção.

A respeito, destaca-se o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE POSSE NOVA E POSSE VELHA. LIMINAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Não merece reparo a posição adotada pelo Tribunal local. Tratando-se de ocupação ou uso de bem público, para fins de deferimento de liminar de reintegração de posse mostra-se completamente irrelevante diferenciação entre posse nova e posse velha, pois o que se tem é mera detenção. 2. A recorrente não rebate os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. Aplicação, na espécie, por analogia, dos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1640701/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 31/08/2020)

De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.

A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:

[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória não se adequa à hipótese normativa paradigma, em especial diante do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Do cotejo dos documentos e fotografias que instruem a exordial, é possível verificar que existem imóveis e barracas aparentemente utilizados como residência, seja pelos requeridos ou terceiros, e a algum tempo estabelecidas no local, dado que não indicam estarem em fase de construção.

Merece destacar o que estabelece o Decreto-Lei n.º 7.929/2013 quanto à reserva técnica necessária à prestação do serviço público de transporte ferroviário:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Art. 2º Não constituem reserva técnica os bens imóveis:

I - que tenham sido objeto de regularização fundiária, urbanística e ambiental ou de outras destinações, pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até a data de publicação deste Decreto;

II - integrantes da carteira imobiliária da extinta RFFSA;

III - remetidos ao Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC até a data de publicação deste Decreto;

IV - inseridos em trechos erradicados não integrantes do Sistema Federal de Viação; e

V - ocupados por famílias de baixa renda.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos imóveis situados integral ou parcialmente na faixa de domínio das ferrovias, cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

A seu turno, a Lei n.º 6.766/79 ao tratar sobre os requisitos urbanísticos para loteamento, prevê em seu art. 4º, III-A, a obrigatoriedade de reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado da faixa de domínio das ferrovias. Eis a disposição:

Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

Diante desse contexto, é importante frisar que o caso em apreço envolve ocupação ou residência existente na área apontada pela parte autora, o que enseja a análise de possível irreversibilidade da medida, além da necessária observância ao direito de

moradia e ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, previstos em nossa Constituição Cidadã, notadamente em face do pedido de demolição das construções formulado pela demandante, medida esta extremamente gravosa.
Destaca-se a jurisprudência deste E. TJBA em casos semelhantes ao dos autos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO DE MORADIAS. TERCEIROS DESCONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observa-se, de plano, que a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, ao menos nesta fase procedimental. 2.Ademais, trata-se de pedido de liminar que almeja a retomada de área ocupada por famílias de baixa renda, com consequente demolição de obras/moradias ditas irregulares, com todas as consequências de ordem social que uma medida drástica dessa natureza pode implicar, sem antes oportunizar o contraditório. Revela-se, assim, temerária, de modo a ofender, inclusive, o postulado da dignidade da pessoa humana, como bem ilustram os julgados doravante reproduzido. Precedentes. 3. Por derradeiro, insta gizar que o parecer do Ministério Público, carreado junto ao ID. 44991776, seguiu nesta mesma linha de intelecção, registrando que: “Assim, ante o eminente risco de irreversibilidade de demolição pleiteada, somada ao fato de que os particulares se encontram há muitos anos nesses imóveis, com a anuência ou tolerância da concessionária, não é cabível a demolição liminar pleiteada [...] Neste momento processual, então, não se revela prudente a determinação imediata da reintegração de posse pretendida, sobretudo porque a pendência do processo originário permitirá a melhor análise dos elementos – fáticos e jurídicos – em derredor do caso concreto e capazes de perquirir, com mais subsídios, suas circunstâncias”. 4. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042351-02.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e como apelada GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2023. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8042351-02.2021.8.05.0000, Relator(a): ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, Publicado em: 14/09/2023).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Citem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contestação, sob pena de decretação de revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Oferecida contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000280-40.2020.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jaime Pires Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000280-40.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JAIME PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...

DEFIRO o pedido (ID 471794692).
Tendo em vista a necessidade de bloqueio de valores, determino que seja efetivada pesquisa de bens em nome do executado no sistema RENAJUD, ao mesmo tempo em que determino o bloqueio SISBAJUD em contas bancárias e aplicações financeiras do executado JAIME PIRES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 971.814.395-53, valores indicados na última petição do exequente.
Após a efetivação de bloqueio, INTIME-SE a parte executada para ciência, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe a norma do art. 854, § 3º do CPC.
Em caso da frustração da diligência, notifique-se o credor para indicar meios para prosseguimento da execução.
Havendo interposição de impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.
Caso não haja manifestação das partes, expeça-se alvará em nome da parte exequente, para o fim de liberar o valor bloqueado.
Após, voltem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001929-98.2024.8.05.0090 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Janete Passos Gomes
Advogado: Rui Cesar De Andrade E Silva Filho (OAB:BA68769)
Requerido: Arnold Gomes Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001929-98.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: JANETE PASSOS GOMES
Advogado(s): RUI CESAR DE ANDRADE E SILVA FILHO (OAB:BA68769)
REQUERIDO: ARNOLD GOMES PASSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.
Determino protocolo de pesquisa via SISBAJUD, em contas bancárias, saldos e aplicações financeiras em nome de ARNOLD GOMES PASSOS, inscrito no CPF sob nº 943.935.915-34, anexando aos autos às respectivas respostas.
Intime(m)-se o(s) requerente(s), pela imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
Na falta de dependentes habilitados, determino a juntada de declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81.
Ressalte-se que a inércia acarretará o indeferimento da inicial, por ausência de documentos imprescindíveis.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando informações sobre a existência de dependentes, do falecido, habilitados no Sistema PLENUS.
Cópia deste despacho serve como mandado/ofício. Publique-se.
Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000861-16.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Raimundo Rodrigues De Almeida
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-16.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR (OAB:BA30733)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Estabelece o art. 370, parágrafo único, do CPC, que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”.
In casu, a parte acionada requereu, em audiência conciliatória, a designação de audiência de instrução e julgamento unicamente no intuito de ser procedido o depoimento pessoal do autor, providência que julgo despicienda, sobretudo porque o banco acionado sequer explicita a razão que orienta o seu pedido de produção probatória.
Ante o exposto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento e dou por encerrada a instrução, posto que já ofertada contestação pelo réu.
Aguardem os autos na fila de feitos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000861-16.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Raimundo Rodrigues De Almeida
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-16.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR (OAB:BA30733)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Estabelece o art. 370, parágrafo único, do CPC, que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”.
In casu, a parte acionada requereu, em audiência conciliatória, a designação de audiência de instrução e julgamento unicamente no intuito de ser procedido o depoimento pessoal do autor, providência que julgo despicienda, sobretudo porque o banco acionado sequer explicita a razão que orienta o seu pedido de produção probatória.
Ante o exposto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento e dou por encerrada a instrução, posto que já ofertada contestação pelo réu.
Aguardem os autos na fila de feitos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000643-85.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Francisco Solano De Souza
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000643-85.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

REQUERENTE: FRANCISCO SOLANO DE SOUZA
Advogado(s): Roberto Alves Feitosa registrado(a) civilmente como ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB:SP328643)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) requerimento de dispensa de audiência de conciliação; c) procuração e declaração de hipossuficiência com baixa qualidade de digitalização, entre outros.
Nesse sentido, adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 (quinze) dias:
1. Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2. Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3. Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito[1];
4. Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
5. Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar. 1 Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM): É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil;
6. Junte endereço válido (mês atual) para viabilizar a citação da parte requerida.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Destarte, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
Por fim, ressalto que os critérios estabelecidos revelam-se adequados e proporcionais, conforme orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que podem ser observados no julgado do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005001-53.2024.2.00.0000, assegurando a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na condução do processo.
Cumprida a diligência, volvam os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo supra, sem atendimento à ordem, volvam os autos conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários.
A cópia do presente servirá como mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito
[1]
Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000773-75.2024.8.05.0090 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: José Geraldo De Oliveira,
Reu: Antonio Carlos Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
REU: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. em desfavor de JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS SOUZA DE JESUS.
Alega a parte autora que detém a concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada "Malha Centro-Leste", por força do Contrato de Concessão celebrado no ano de 1996 com a União Federal.
Assevera que, na mesma oportunidade em que celebrado o Contrato de Concessão, foi formalizado o Contrato de Arrendamento dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA vinculados à Malha Centro-Leste, de modo que, dentre os diversos bens arrendados pelo Poder Concedente em seu favor, encontra-se a faixa de domínio.
Aduz que ao realizar uma inspeção, os agentes de segurança constataram que os requeridos ocuparam irregularmente área de concessão da FCA, em terreno inserido na faixa de domínio ferroviária, KM 333+100, colocando em risco a atividade ferroviária e a própria vida dos demandados.
Sustenta que notificou os requeridos e registrou boletim de ocorrência informando sobre a irregularidade da ocupação.
Requer, assim, a concessão de medida liminar ao fito de que seja reintegrada na posse do imóvel, bem como seja autorizada a demolir a edificação existente.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
No caso dos autos, observa-se que a União celebrou com a parte autora Contrato de Concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Centro-Leste, em 1996, consoante instrumento acostado ao ID 446936120, do qual consta a previsão de transferência à concessionária FERROVIA CENTRO-ALTANTICA S.A., os bens operacionais de propriedade da RFFSA, afetos à prestação do serviço, através de contrato de arrendamento.
Dentre as diversas obrigações assumidas pela concessionária estão a de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à cedente ou à nova cessionária; e, manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor, consoante prevê a Cláusula Nova, item 9.1, XIV e XXIII (ID 446936120).
De início, indispensável consignar que nos termos da legislação paradigma, a proteção possessória pressupõe a comprovação do preenchimento dos requisitos de que cuida o art. 561 do CPC, quais sejam: i) posse; ii) turbação ou esbulho; iii) a data da turbação ou esbulho e iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Registra-se que, na hipótese, a análise para o deferimento ou não do pedido antecipatório deve pautar-se na verificação do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, sendo indiferente a constatação de posse nova ou posse velha, por se tratar de mera detenção.
A respeito, destaca-se o seguinte precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE POSSE NOVA E POSSE VELHA. LIMINAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Não merece reparo a posição adotada pelo Tribunal local. Tratando-se de ocupação ou uso de bem público, para fins de deferimento de liminar de reintegração de posse mostra-se completamente irrelevante diferenciação entre posse nova e posse velha, pois o que se tem é mera detenção. 2. A recorrente não rebate os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. Aplicação, na espécie, por analogia, dos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1640701/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 31/08/2020)
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória não se adequa à hipótese normativa paradigma, em especial diante do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Do cotejo dos documentos e fotografias que instruem a exordial, é possível verificar que existem imóveis aparentemente utilizados como residências pelos requeridos e a algum tempo estabelecidos no local, posto que não indicam estarem em fase de construção.
Merece destacar o que estabelece o Decreto-Lei n.º 7.929/2013 quanto à reserva técnica necessária à prestação do serviço público de transporte ferroviário:
Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:
I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;
II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;
III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e
V - administração da ferrovia.
§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.
§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.
Art. 2º Não constituem reserva técnica os bens imóveis:
I - que tenham sido objeto de regularização fundiária, urbanística e ambiental ou de outras destinações, pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até a data de publicação deste Decreto;
II - integrantes da carteira imobiliária da extinta RFFSA;
III - remetidos ao Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC até a data de publicação deste Decreto;
IV - inseridos em trechos erradicados não integrantes do Sistema Federal de Viação; e
V - ocupados por famílias de baixa renda.
§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos imóveis situados integral ou parcialmente na faixa de domínio das ferrovias, cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.
A seu turno, a Lei n.º 6.766/79 ao tratar sobre os requisitos urbanísticos para loteamento, prevê em seu art. 4º, III-A, a obrigatoriedade de reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado da faixa de domínio das ferrovias. Eis a disposição:
Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
[...]
III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;
Diante desse contexto, é importante frisar que o caso em apreço envolve ocupação ou residência existente na área apontada pela parte autora, o que enseja a análise de possível irreversibilidade da medida, além da necessária observância ao direito de moradia e ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, previstos em nossa Constituição Cidadã, notadamente em face do pedido de demolição da construção formulado pela demandante, medida esta extremamente gravosa.
Destaca-se a jurisprudência deste E. TJBA em casos semelhantes ao dos autos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO DE MORADIAS. TERCEIROS DESCONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observa-se, de plano, que a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, ao menos nesta fase procedimental. 2.Ademais, trata-se de pedido de liminar que almeja a retomada de área ocupada por famílias de baixa renda, com consequente demolição de obras/moradias ditas irregulares, com todas as consequências de ordem social que uma medida drástica dessa natureza pode implicar, sem antes oportunizar o contraditório. Revela-se, assim, temerária, de modo a ofender, inclusive, o postulado da dignidade da pessoa humana, como bem ilustram os julgados doravante reproduzido. Precedentes. 3. Por derradeiro, insta gizar que o parecer do Ministério Público, carreado junto ao ID. 44991776, seguiu nesta mesma linha de intelecção, registrando que: “Assim, ante o eminente risco de irreversibilidade de demolição pleiteada, somada ao fato de que os particulares se encontram há muitos anos nesses imóveis, com a anuência ou tolerância da concessionária, não é cabível a demolição liminar pleiteada [...] Neste momento processual, então, não se revela prudente a determinação imediata da reintegração de posse pretendida, sobretudo porque a pendência do processo originário permitirá a melhor análise dos elementos – fáticos e jurídicos – em derredor do caso concreto e capazes de perquirir, com mais subsídios, suas circunstâncias”. 4. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042351-02.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e como apelada GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2023. (TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8042351-02.2021.8.05.0000, Relator(a): ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, Publicado em: 14/09/2023).
Nesse sentido, entendo que não restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipada, fazendo-se necessário, portanto, a angularização processual e a formação do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Citem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contestação, sob pena de decretação de revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Oferecida contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001993-11.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 479528968
Processo N° : 8001993-11.2024.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121822001876600000460851524

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001510-15.2023.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: Tamires Rodrigues Miranda
Advogado: Juana Araujo E Silva (OAB:BA57867)
Advogado: Deuziane Silva Dos Santos Dias (OAB:BA57644)
Reu: Ronildo Nunes Dos Santos
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001510-15.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: TAMIRES RODRIGUES MIRANDA

Endereço: Travessa Joana Onofre, CENTRO, IAçU - BA - CEP: 46860-000

REU: RONILDO NUNES DOS SANTOS “DIGOGO” Filho de Maria Rozeno
Endereço: RUA PAULINO TEIXEIRA RAMOS, 158, CASA, JOAO AMARO, IAÇU - BA - CEP: 46860-000 / Na Rua da Agente de Saúde “GIL”
Eletrônico: (75) 98136-1087
MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO – HÍBRIDA
Conciliar é Legal
Conforme Provimento 10/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica designada audiência de conciliação para o dia 08 DE MARÇO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), ÀS 08:30 HORAS, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - CEJUSC, presencial ou através de videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso presencial, As partes e advogados deverão comparecer munidos de documento de identificação com foto.
2)Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/5442191 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
3) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 5442191 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
4) Deverão as partes que optarem pela participação remota, ingressar no ambiente virtual com antecedência de quinze minutos, a fim de solucionar eventuais problemas com equipamentos ou conexão à rede mundial de computadores.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 14 de dezembro de 2023.
Antonio Carlos Ribeiro Santos
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001510-15.2023.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: Tamires Rodrigues Miranda
Advogado: Juana Araujo E Silva (OAB:BA57867)
Advogado: Deuziane Silva Dos Santos Dias (OAB:BA57644)
Reu: Ronildo Nunes Dos Santos
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001510-15.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: TAMIRES RODRIGUES MIRANDA
Endereço: Travessa Joana Onofre, CENTRO, IAçU - BA - CEP: 46860-000 / (75) 98184-4130
REU: RONILDO NUNES DOS SANTOS
Endereço: JOSE RUFINO DOS SANTOS, CASA, JOAO AMARO, IAçU - BA - CEP: 46860-000 / (75) 98136-1087
MANDADO DE INTIMAÇÃO
MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO – VIDEOCONFERÊNCIA
Segredo de Justiça
Conforme Provimento 10/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica designada audiência de conciliação para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2025 (QUARTA--FEIRA), ÀS 08h30min, a ser realizada de forma VIRTUAL pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - CEJUSC, através de videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso, As partes e advogados deverão comparecer ao ato munidos de documento de identificação com foto.
2)Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/5442191 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
3) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 5442191 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
4) Deverão as partes, ingressar no ambiente virtual com antecedência de quinze minutos, a fim de solucionar eventuais problemas com equipamentos ou conexão à rede mundial de computadores.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 07 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos Ribeiro Santos
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001510-15.2023.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: Tamires Rodrigues Miranda
Advogado: Juana Araujo E Silva (OAB:BA57867)
Advogado: Deuziane Silva Dos Santos Dias (OAB:BA57644)
Reu: Ronildo Nunes Dos Santos
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001510-15.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: TAMIRES RODRIGUES MIRANDA
Endereço: Travessa Joana Onofre, CENTRO, IAçU - BA - CEP: 46860-000 / (75) 98184-4130
REU: RONILDO NUNES DOS SANTOS

Endereço: JOSE RUFINO DOS SANTOS, CASA, JOAO AMARO, IAçU - BA - CEP: 46860-000 / (75) 98136-1087
MANDADO DE INTIMAÇÃO
MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO – VIDEOCONFERÊNCIA
Segredo de Justiça
Conforme Provimento 10/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica designada audiência de conciliação para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2025 (QUARTA--FEIRA), ÀS 08h30min, a ser realizada de forma VIRTUAL pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - CEJUSC, através de videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso, As partes e advogados deverão comparecer ao ato munidos de documento de identificação com foto.
2)Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/5442191 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
3) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 5442191 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
4) Deverão as partes, ingressar no ambiente virtual com antecedência de quinze minutos, a fim de solucionar eventuais problemas com equipamentos ou conexão à rede mundial de computadores.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 07 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos Ribeiro Santos
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000573-39.2022.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Silmara De Amorim Teixeira Ramos
Advogado: Hamilton Jose Teixeira Ramos (OAB:BA63762)
Executado: Evaldo Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000573-39.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SILMARA DE AMORIM TEIXEIRA RAMOS

EXECUTADO: EVALDO ROCHA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça de ID (inc. XXIII); Iaçu-BA, 14 de outubro de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000545-98.2008.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Gidalberto Pinheiro Farias E Outros
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)
Reu: Comissão Provisória Do Partido Democrático Trabalhista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: 0000545-98.2008.8.05.0091
Autor(a)(s): GIDALBERTO PINHEIRO FARIAS E OUTROS
Réu(s): COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de XXXX em que é autor(a)(s) GIDALBERTO PINHEIRO FARIAS E OUTROS e réu(s) COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA.
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista que agora concedo a gratuidade de justiça ao autor Gilberto Pinheiro Farias. Sem honorários sucumbenciais.
P. I. C.

Transitada em julgado, arquive-se.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001193-82.2021.8.05.0091 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Impetrado: Prefeito Municipal De Santa Cruz Da Vitoria/ba
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Impetrante: Eliene Serafim Silva
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Impetrado: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: 8001193-82.2021.8.05.0091
Autor(a)(s): ELIENE SERAFIM SILVA
Réu(s): PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITORIA/BA e outros

SENTENÇA

Código 446
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIENE SERAFIM SILVA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA/BA, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou sua exoneração do cargo de professora após aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e concessão da segurança para que possa se manter/ser reintegrada no cargo público.
A impetrante alega, em síntese, que: (i) é servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de professora; (ii) se aposentou voluntariamente pelo RGPS em 22/10/2019; (iii) foi exonerada do cargo público por meio do Decreto Municipal nº 068/2021, sob o fundamento de impossibilidade de acumulação de aposentadoria com remuneração de cargo público; (iv) não houve instauração de prévio processo administrativo; (v) por ser ocupante de cargo de professor, estaria ressalvada a possibilidade de acumulação, nos termos do art. 37, §10 da Constituição Federal.
Foi deferida a medida liminar para determinar a reintegração da impetrante ao cargo.
O impetrado prestou informações, sustentando a legalidade do ato de exoneração com base na legislação municipal e no Tema 1150 do STF. Juntou documentos.
Sobreveio aos autos informação de provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela autoridade coatora para reformar a decisão liminar.
O Ministério Público declinou de opinar na impetração.

É o relatório.
Fundamento e decido.
A segurança não deve ser concedida.
Inicialmente, a Impetrante suscita a existência de vício no ato exoneratório em razão de suposta violação ao princípio do contraditório, por não ter sido instaurado o correspondente processo administrativo.
Analisando-se detidamente o caso em tela, verifica-se que o fundamento adotado pela Municipalidade de Santa Cruz da Vitória para exonerar a Impetrante do cargo decorreu do reconhecimento da ocorrência de aposentadoria voluntária levada a efeito pela parte interessada, com a consequente vacância do cargo que ocupava, eis que expressa a referência ao art. 33, VII, da Lei Municipal nº 263/1998, acostada aos autos, que dispõe:
"Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:
I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – ascenção;
V – transferência;
VI – readaptação;
VII – aposentadoria;
VIII – posse em outro cargo inacumulável;
IX – falecimento."
Não se está diante, portanto, da exoneração da parte Impetrante fundada em qualquer outro motivo que não a vacância pretérita do cargo decorrente da aposentadoria voluntária, o que torna desnecessária a instauração de processo administrativo com tal finalidade.
Isto porque, na realidade, ao requerer e ter deferido o pedido de aposentadoria, foi a própria Impetrante que deu causa à extinção do vínculo com a municipalidade em razão da expressa previsão da lei local; contudo, não tendo se afastado do cargo apesar da aposentadoria, a exoneração levada a efeito pelo gestor municipal nada mais fez do que dar cumprimento a uma situação já consolidada, fazendo valer a norma local incidente na situação e cuja causa, repiso, decorreu da própria vontade da Impetrante.
Destarte, observa-se que, tratando-se de ato vinculado decorrente de expressa previsão legal (vacância por aposentadoria), não há necessidade de instauração de procedimento específico, bastando a constatação objetiva da ocorrência do fato gerador previsto em lei (aposentadoria voluntária) para que opere regular efeitos.
Nestes termos, rejeito a alegação de nulidade por falta de processo administrativo prévio e violação ao contraditório e ao devido processo legal.
Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Impetrante.
No caso dos autos, verifica-se que a parte Impetrante se aposentou voluntariamente pelo RGPS em 22/10/2019 e não há qualquer controvérsia a respeito de tal fato.
A Lei Municipal nº 263/1998, em seu art. 33, VII, prevê expressamente a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público e o Decreto Municipal nº 068/2021 apenas exonerou a Impetrante em razão da vacância, em cumprimento da legislação local.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1302501, com repercussão geral reconhecida (Tema 1150), fixou a seguinte tese:
"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade." (g.n.)
A situação tratada nos autos se amolda perfeitamente à hipótese decidida pelo STF no Tema 1150, não havendo que se falar em direito à reintegração ou manutenção no cargo público após a aposentadoria voluntária pelo RGPS.
Isto porque, como resta claro a partir da análise da tese fixada, havendo previsão na legislação local de que a aposentadoria acarreta vacância do cargo, ocorre o rompimento jurídico do vínculo com o ente público, de modo que, a partir de tal data, deveria o servidor público comunicar a aposentadoria e se afastar do cargo.
Solução em sentido diverso leva à disfuncional interpretação de que um cargo público vago (vacância em razão da aposentadoria do servidor nele antes lotado) seja ocupado por pessoa sem vínculo com a Administração Pública e em violação à regra do concurso público.
Da mesma forma, eventual manutenção do antigo servidor no cargo/função não encontra o correspondente amparo jurídico, caracterizando-se situação irregular e ilícita, justamente em razão do rompimento do vínculo com o ente público decorrente da aposentadoria.
Aliás, trata-se de patente violação à regra constitucional do concurso público.
Diante da vacância do cargo pela aposentadoria do servidor público que o ocupava, somente por meio de aprovação em concurso público é que seria possível ocupar a vaga deixada, a teor do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de contratação temporária ou de cargos em comissão, o que não se discute nestes autos.
No corpo do julgado que deu origem ao Tema 1150 (RE 1302501 RG / PR), consta a seguinte fundamentação sobre a violação à regra do concurso público e a impossibilidade de reintegração:
"Por outro lado, o presente recurso extraordinário, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência. In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo.
No que se refere ao mérito da controvérsia, o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados"
No mais, a alegação de que o cargo de professor seria acumulável, com fundamento no art. 37, §10 da CF, não tem relevância jurídica para o deslinde do feito.

Isto porque a vedação a permanecer no cargo público decorreu do rompimento do vínculo jurídico lícito e legítimo até então existente com o ente municipal (vacância do cargo por aposentadoria), não tendo absolutamente nenhuma relação com a possibilidade ou não de acumulação de proventos e remuneração pelo exercício de cargos acumuláveis.
O caso dos autos não versa sobre acumulação de cargos públicos a autorizar, por via de consequência, acumulação de remuneração de um cargo público ao mesmo tempo em que perceba proventos de cargo em relação ao qual teria se aposentado. A pretensão da parte se refere ao mesmo cargo, é apenas um cargo público, sendo totalmente estranha a alegação de acumulação constitucional de cargos. Ainda que o cargo de professor seja, em tese, acumulável, este não é o caso da parte Impetrante.
Da mesma forma, a improcedência do pedido veiculado nesta ação mandamental não decorre do previsto no §14 do art. 37 da Constituição Federal e respectivo regime jurídico de transição, inserido pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, com o seguinte teor:
"§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição."
Como se vê, referido dispositivo constitucional passou a determinar, de forma geral e abstrata para todo o ordenamento jurídico brasileiro, que a aposentadoria obtida com o uso de tempo de contribuição de cargo, emprego ou função pública acarreta o rompimento do respectivo vínculo, independentemente de existir tal previsão na lei do ente público correspondente.
Assim é que, até tal data (12/11/2019) em entes federativos nos quais lei organizadora do regime jurídico dos servidores públicos não previa a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, era possível a manutenção no cargo apesar da aposentadoria pelo RGPS.
No caso dos autos, a vedação à permanência no cargo e/ou impossibilidade de manutenção decorre da previsão em lei local/municipal no sentido de que a aposentadoria importa em vacância do cargo e não em razão da vedação inserida pela emenda constitucional, não se cogitando de aplicação retroativa.
Foi justamente a existência de regimes jurídicos diversos que levou o STF a se manifestar sobre os casos específicos envolvendo a previsão em lei municipal de que a aposentadoria gera a vacância no cargo, com os correspondentes efeitos, concluindo pela impossibilidade de manutenção ou reintegração no cargo em que se aposentou, dando origem à fixação da tese objeto do Tema 1150.
Portanto, a alegação de que o cargo de professor seria acumulável não tem o condão de afastar a aplicação da tese firmada no Tema 1150 do STF ao caso concreto.
A impetrante, ao se aposentar voluntariamente pelo RGPS, provocou a vacância do cargo, nos termos da legislação local, não havendo direito líquido e certo à reintegração ou manutenção no serviço público.
No mais, tratando-se de tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, é de observância obrigatória por este Juízo, a teor do art. 927, III, do CPC.
Por fim, pontuo que, sendo válida a lei local – e não há qualquer argumentação no sentido de que não o seja –, deve ser plenamente aplicada, ausente motivo de fato ou de direito que possa levar ao seu afastamento no caso concreto.
Dispositivo
Ante o exposto, por entender não haver direito líquido e certo a manter-se ou a ser reintegrada no cargo público após a obtenção da aposentadoria voluntária, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do CPC para denegar a segurança pleiteada e confirmar a revogação da liminar concedida no ID 167148404.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF.
Custas pela parte Impetrante, observada a gratuidade de justiça acaso deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí/BA, data da assinatura.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001195-52.2021.8.05.0091 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Impetrante: Maria Celia Pereira Guimaraes
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Impetrado: Prefeito Municipal De Santa Cruz Da Vitoria/ba
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Impetrado: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Número dos autos: 8001195-52.2021.8.05.0091
Autor: MARIA CELIA PEREIRA GUIMARAES
Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITORIA/BA e outros

SENTENÇA
Código 446
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA CELIA PEREIRA GUIMARÃES contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA/BA, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou sua exoneração do cargo de

professora após aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e concessão da segurança para que possa se manter/ser reintegrada no cargo público.
A impetrante alega, em síntese, que: (i) é servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de professora; (ii) se aposentou voluntariamente pelo RGPS em 30/01/2019; (iii) foi exonerada do cargo público por meio do Decreto Municipal nº 068/2021, sob o fundamento de impossibilidade de acumulação de aposentadoria com remuneração de cargo público; (iv) não houve instauração de prévio processo administrativo; (v) por ser ocupante de cargo de professor, estaria ressalvada a possibilidade de acumulação, nos termos do art. 37, §10 da Constituição Federal.
Foi deferida a medida liminar para determinar a reintegração da impetrante ao cargo.
O impetrado prestou informações, sustentando a legalidade do ato de exoneração com base na legislação municipal e no Tema 1150 do STF. Juntou documentos.
A Impetrante se manifestou novamente nos autos, reiterando seus fundamentos e acostando julgados.
Sobreveio aos autos informação de provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela autoridade coatora para reformar a decisão liminar.
O Ministério Público declinou de opinar na impetração.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A segurança não deve ser concedida.
Inicialmente, a Impetrante suscita a existência de vício no ato exoneratório em razão de suposta violação ao princípio do contraditório, por não ter sido instaurado o correspondente processo administrativo.
Analisando-se detidamente o caso em tela, verifica-se que o fundamento adotado pela Municipalidade de Santa Cruz da Vitória para exonerar a Impetrante do cargo decorreu do reconhecimento da ocorrência de aposentadoria voluntária levada a efeito pela parte interessada, com a consequente vacância do cargo que ocupava, eis que expressa a referência ao art. 33, VII, da Lei Municipal nº 263/1998, acostada aos autos, que dispõe:
“Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:
I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – ascenção;
V – transferência;
VI – readaptação;
VII – aposentadoria;
VIII – posse em outro cargo inacumulável;
IX – falecimento.”
Não se está diante, portanto, da exoneração da parte Impetrante fundada em qualquer outro motivo que não a vacância pretérita do cargo decorrente da aposentadoria voluntária, o que torna desnecessária a instauração de processo administrativo com tal finalidade.
Isto porque, na realidade, ao requerer e ter deferido o pedido de aposentadoria, foi a própria Impetrante que deu causa à extinção do vínculo com a municipalidade em razão da expressa previsão da lei local; contudo, não tendo se afastado do cargo apesar da aposentadoria, a exoneração levada a efeito pelo gestor municipal nada mais fez do que dar cumprimento a uma situação já consolidada, fazendo valer a norma local incidente na situação e cuja causa, repiso, decorreu da própria vontade da Impetrante.
Destarte, observa-se que, tratando-se de ato vinculado decorrente de expressa previsão legal (vacância por aposentadoria), não há necessidade de instauração de procedimento específico, bastando a constatação objetiva da ocorrência do fato gerador previsto em lei (aposentadoria voluntária) para que opere regular efeitos.
Nestes termos, rejeito a alegação de nulidade por falta de processo administrativo prévio e violação ao contraditório e ao devido processo legal.
Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Impetrante.
No caso dos autos, verifica-se que a parte Impetrante se aposentou voluntariamente pelo RGPS em 30/01/2019 e não há qualquer controvérsia a respeito de tal fato.
A Lei Municipal nº 263/1998, em seu art. 33, VII, prevê expressamente a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público e o Decreto Municipal nº 068/2021 apenas exonerou a Impetrante em razão da vacância, em cumprimento da legislação local.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1302501, com repercussão geral reconhecida (Tema 1150), fixou a seguinte tese:
“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.” (g.n.)
A situação tratada nos autos se amolda perfeitamente à hipótese decidida pelo STF no Tema 1150, não havendo que se falar em direito à reintegração ou manutenção no cargo público após a aposentadoria voluntária pelo RGPS.
Isto porque, como resta claro a partir da análise da tese fixada, havendo previsão na legislação local de que a aposentadoria acarreta vacância do cargo, ocorre o rompimento jurídico do vínculo com o ente público, de modo que, a partir de tal data, deveria o servidor público comunicar a aposentadoria e se afastar do cargo.
Solução em sentido diverso leva à disfuncional interpretação de que um cargo público vago (vacância em razão da aposentadoria do servidor nele antes lotado) seja ocupado por pessoa sem vínculo com a Administração Pública e em violação à regra do concurso público.
Da mesma forma, eventual manutenção do antigo servidor no cargo/função não encontra o correspondente amparo jurídico, caracterizando-se situação irregular e ilícita, justamente em razão do rompimento do vínculo com o ente público decorrente da aposentadoria.
Aliás, trata-se de patente violação à regra constitucional do concurso público.
Diante da vacância do cargo pela aposentadoria do servidor público que o ocupava, somente por meio de aprovação em concurso público é que seria possível ocupar a vaga deixada, a teor do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de contratação temporária ou de cargos em comissão, o que não se discute nestes autos.

No corpo do julgado que deu origem ao Tema 1150 (RE 1302501 RG / PR), consta a seguinte fundamentação sobre a violação à regra do concurso público e a impossibilidade de reintegração:
"Por outro lado, o presente recurso extraordinário, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência. In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo.
No que se refere ao mérito da controvérsia, o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados"
No mais, a alegação de que o cargo de professor seria acumulável, com fundamento no art. 37, §10 da CF, não tem relevância jurídica para o deslinde do feito.
Isto porque a vedação a permanecer no cargo público decorreu do rompimento do vínculo jurídico lícito e legítimo até então existente com o ente municipal (vacância do cargo por aposentadoria), não tendo absolutamente nenhuma relação com a possibilidade ou não de acumulação de proventos e remuneração pelo exercício de cargos acumuláveis.
O caso dos autos não versa sobre acumulação de cargos públicos a autorizar, por via de consequência, acumulação de remuneração de um cargo público ao mesmo tempo em que perceba proventos de cargo em relação ao qual teria se aposentado. A pretensão da parte se refere ao mesmo cargo, é apenas um cargo público, sendo totalmente estranha a alegação de acumulação constitucional de cargos. Ainda que o cargo de professor seja, em tese, acumulável, este não é o caso da parte Impetrante.
Da mesma forma, a improcedência do pedido veiculado nesta ação mandamental não decorre do previsto no §14 do art. 37 da Constituição Federal e respectivo regime jurídico de transição, inserido pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, com o seguinte teor:
"§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição."
Como se vê, referido dispositivo constitucional passou a determinar, de forma geral e abstrata para todo o ordenamento jurídico brasileiro, que a aposentadoria obtida com o uso de tempo de contribuição de cargo, emprego ou função pública acarreta o rompimento do respectivo vínculo, independentemente de existir tal previsão na lei do ente público correspondente.
Assim é que, até tal data (12/11/2019) em entes federativos nos quais lei organizadora do regime jurídico dos servidores públicos não previa a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, era possível a manutenção no cargo apesar da aposentadoria pelo RGPS.
No caso dos autos, a vedação à permanência no cargo e/ou impossibilidade de manutenção decorre da previsão em lei local/municipal no sentido de que a aposentadoria importa em vacância do cargo e não em razão da vedação inserida pela emenda constitucional, não se cogitando de aplicação retroativa.
Foi justamente a existência de regimes jurídicos diversos que levou o STF a se manifestar sobre os casos específicos envolvendo a previsão em lei municipal de que a aposentadoria gera a vacância no cargo, com os correspondentes efeitos, concluindo pela impossibilidade de manutenção ou reintegração no cargo em que se aposentou, dando origem à fixação da tese objeto do Tema 1150.
Portanto, a alegação de que o cargo de professor seria acumulável não tem o condão de afastar a aplicação da tese firmada no Tema 1150 do STF ao caso concreto.
A impetrante, ao se aposentar voluntariamente pelo RGPS, provocou a vacância do cargo, nos termos da legislação local, não havendo direito líquido e certo à reintegração ou manutenção no serviço público.
No mais, tratando-se de tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, é de observância obrigatória por este Juízo, a teor do art. 927, III, do CPC.
Por fim, pontuo que, sendo válida a lei local – e não há qualquer argumentação no sentido de que não o seja –, deve ser plenamente aplicada, ausente motivo de fato ou de direito que possa levar ao seu afastamento no caso concreto.
Dispositivo
Ante o exposto, por entender não haver direito líquido e certo a manter-se ou a ser reintegrada no cargo público após a obtenção da aposentadoria voluntária, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do CPC para denegar a segurança pleiteada e confirmar a revogação da liminar concedida no ID 167150241.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF.
Custas pela parte Impetrante, observada a gratuidade de justiça acaso deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí/BA, data da assinatura.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001212-88.2021.8.05.0091 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Impetrado: Prefeito Municipal De Santa Cruz Da Vitoria/ba
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Cruz Da Vitoria/ba
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Impetrante: Silvana Farias Dos Anjos Silva
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Número dos autos: 8001212-88.2021.8.05.0091
Embargante: SILVANA FARIAS DOS ANJOS SILVA
Embargado: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITORIA/BA

SENTENÇA
Código 446
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVANA FARIAS DOS ANJOS SILVA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA/BA, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou sua exoneração do cargo de professor após aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e concessão da segurança para que possa se manter/ser reintegrada no cargo público.
O impetrante alega, em síntese, que: (i) é servidor público municipal efetiva, ocupante do cargo de professor; (ii) se aposentou voluntariamente pelo RGPS; (iii) foi exonerado do cargo público por meio do Decreto Municipal nº 068/2021, sob o fundamento de impossibilidade de acumulação de aposentadoria com remuneração de cargo público; (iv) não houve instauração de prévio processo administrativo; (v) por ser ocupante de cargo de professor, estaria ressalvada a possibilidade de acumulação, nos termos do art. 37, §10 da Constituição Federal.
Foi deferida a medida liminar para determinar a reintegração da impetrante ao cargo.
O impetrado prestou informações, sustentando a legalidade do ato de exoneração com base na legislação municipal e no Tema 1150 do STF. Juntou documentos.
Sobreveio aos autos o resultado pelo provimento do Agravo de Instrumento interposto pela autoridade coatora, reformando-se a liminar antes concedida.
O Ministério Público opinou pela denegação da segurança, nos termos do parecer acostado.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A segurança não deve ser concedida.
Inicialmente, a Impetrante suscita a existência de vício no ato exoneratório em razão de suposta violação ao princípio do contraditório, por não ter sido instaurado o correspondente processo administrativo.
Analisando-se detidamente o caso em tela, verifica-se que o fundamento adotado pela Municipalidade de Santa Cruz da Vitória para exonerar a Impetrante do cargo decorreu do reconhecimento da ocorrência de aposentadoria voluntária levada a efeito pela parte interessada, com a consequente vacância do cargo que ocupava, eis que expressa a referência ao art. 33, VII, da Lei Municipal nº 263/1998, acostada aos autos, que dispõe:
“Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:
I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – ascenção;
V – transferência;
VI – readaptação;
VII – aposentadoria;
VIII – posse em outro cargo inacumulável;
IX – falecimento.”
Não se está diante, portanto, da exoneração da parte Impetrante fundada em qualquer outro motivo que não a vacância pretérita do cargo decorrente da aposentadoria voluntária, o que torna desnecessária a instauração de processo administrativo com tal finalidade.
Isto porque, na realidade, ao requerer e ter deferido o pedido de aposentadoria, foi a própria parte Impetrante que deu causa à extinção do vínculo com a municipalidade em razão da expressa previsão da lei local; contudo, não tendo se afastado do cargo apesar da aposentadoria, a exoneração levada a efeito pelo gestor municipal nada mais fez do que dar cumprimento a uma situação já consolidada, fazendo valer a norma local incidente na situação e cuja causa, repiso, decorreu da própria vontade da Impetrante.
Destarte, observa-se que, tratando-se de ato vinculado decorrente de expressa previsão legal (vacância por aposentadoria), não há necessidade de instauração de procedimento específico, bastando a constatação objetiva da ocorrência do fato gerador previsto em lei (aposentadoria voluntária) para que opere regular efeitos.
Nestes termos, rejeito a alegação de nulidade por falta de processo administrativo prévio e violação ao contraditório e ao devido processo legal.
Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Impetrante.
No caso dos autos, verifica-se que a parte Impetrante se aposentou voluntariamente pelo RGPS em 06/02/2020 e não há qualquer controvérsia a respeito de tal fato.
A Lei Municipal nº 263/1998, em seu art. 33, VII, prevê expressamente a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público e o Decreto Municipal nº 068/2021 apenas exonerou a Impetrante em razão da vacância, em cumprimento da legislação local.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1302501, com repercussão geral reconhecida (Tema 1150), fixou a seguinte tese:
“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.” (g.n.)
A situação tratada nos autos se amolda perfeitamente à hipótese decidida pelo STF no Tema 1150, não havendo que se falar em direito à reintegração ou manutenção no cargo público após a aposentadoria voluntária pelo RGPS.

Isto porque, como resta claro a partir da análise da tese fixada, havendo previsão na legislação local de que a aposentadoria acarreta vacância do cargo, ocorre o rompimento jurídico do vínculo com o ente público, de modo que, a partir de tal data, deveria o servidor público comunicar a aposentadoria e se afastar do cargo.
Solução em sentido diverso leva à disfuncional interpretação de que um cargo público vago (vacância em razão da aposentadoria do servidor nele antes lotado) seja ocupado por pessoa sem vínculo com a Administração Pública e em violação à regra do concurso público.
Da mesma forma, eventual manutenção do antigo servidor no cargo/função não encontra o correspondente amparo jurídico, caracterizando-se situação irregular e ilícita, justamente em razão do rompimento do vínculo com o ente público decorrente da aposentadoria.
Aliás, trata-se de patente violação à regra constitucional do concurso público.
Diante da vacância do cargo pela aposentadoria do servidor público que o ocupava, somente por meio de aprovação em concurso público é que seria possível ocupar a vaga deixada, a teor do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de contratação temporária ou de cargos em comissão, o que não se discute nestes autos.
No corpo do julgado que deu origem ao Tema 1150 (RE 1302501 RG / PR), consta a seguinte fundamentação sobre a violação à regra do concurso público e a impossibilidade de reintegração:
“Por outro lado, o presente recurso extraordinário, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência. In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo.
No que se refere ao mérito da controvérsia, o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados”
No mais, a alegação de que o cargo de professor seria acumulável, com fundamento no art. 37, §10 da CF, não tem relevância jurídica para o deslinde do feito.
Isto porque a vedação a permanecer no cargo público decorreu do rompimento do vínculo jurídico lícito e legítimo até então existente com o ente municipal (vacância do cargo por aposentadoria), não tendo absolutamente nenhuma relação com a possibilidade ou não de acumulação de proventos e remuneração pelo exercício de cargos acumuláveis.
O caso dos autos não versa sobre acumulação de cargos públicos a autorizar, por via de consequência, acumulação de remuneração de um cargo público ao mesmo tempo em que perceba proventos de cargo em relação ao qual teria se aposentado. A pretensão da parte se refere ao mesmo cargo, é apenas um cargo público, sendo totalmente estranha a alegação de acumulação constitucional de cargos. Ainda que o cargo de professor seja, em tese, acumulável, este não é o caso da parte Impetrante.
Além disso, a Impetrante aposentou-se após, a pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, com o seguinte teor:
“§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”
Como se vê, referido dispositivo constitucional passou a determinar, de forma geral e abstrata para todo o ordenamento jurídico brasileiro, que a aposentadoria obtida com o uso de tempo de contribuição de cargo, emprego ou função pública acarreta o rompimento do respectivo vínculo, independentemente de existir tal previsão na lei do ente público correspondente.
No caso dos autos, a vedação à permanência no cargo e/ou impossibilidade de manutenção decorre da previsão em lei local/municipal no sentido de que a aposentadoria importa em vacância do cargo e também da vedação inserida pela emenda constitucional, não se cogitando de aplicação retroativa.
Foi justamente a existência de regimes jurídicos diversos que levou o STF a se manifestar sobre os casos específicos envolvendo a previsão em lei municipal de que a aposentadoria gera a vacância no cargo, com os correspondentes efeitos, concluindo pela impossibilidade de manutenção ou reintegração no cargo em que se aposentou, dando origem à fixação da tese objeto do Tema 1150.
Portanto, a alegação de que o cargo de professor seria acumulável não tem o condão de afastar a aplicação da tese firmada no Tema 1150 do STF ao caso concreto.
A impetrante, ao se aposentar voluntariamente pelo RGPS, provocou a vacância do cargo, nos termos da legislação local, não havendo direito líquido e certo à reintegração ou manutenção no serviço público.
No mais, tratando-se de tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, é de observância obrigatória por este Juízo, a teor do art. 927, III, do CPC.
Por fim, pontuo que, sendo válida a lei local – e não há qualquer argumentação no sentido de que não o seja –, deve ser plenamente aplicada, ausente motivo de fato ou de direito que possa levar ao seu afastamento no caso concreto.
Dispositivo
Ante o exposto, por entender não haver direito líquido e certo a ser reintegrada no cargo público após a obtenção da aposentadoria voluntária, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do CPC para denegar a segurança pleiteada.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF.
Custas pela parte Impetrante, observada, se o caso, a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí/BA, data da assinatura.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000240-84.2022.8.05.0091 Petição Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Jocilene Mendes Cardoso
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)

Requerido: Josvan Mendes Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000240-84.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: JOCILENE MENDES CARDOSO
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO registrado(a) civilmente como WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO (OAB:BA44294)
REQUERIDO: JOSVAN MENDES CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Sentença proferido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000523-73.2023.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Lucas Ramos Sales Costa
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-73.2023.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: LUCAS RAMOS SALES COSTA
Advogado(s): WANDERLEY SANTOS NETO registrado(a) civilmente como WANDERLEY SANTOS NETO (OAB:BA64182), MOISES VIANA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129), LAURA NUNES DE SOUSA (OAB:BA63206)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que, apesar de intimada, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
3. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se, necessariamente. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000523-73.2023.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Lucas Ramos Sales Costa
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)

Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-73.2023.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: LUCAS RAMOS SALES COSTA
Advogado(s): WANDERLEY SANTOS NETO registrado(a) civilmente como WANDERLEY SANTOS NETO (OAB:BA64182), MOISES VIANA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129), LAURA NUNES DE SOUSA (OAB:BA63206)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que, apesar de intimada, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
3. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se, necessariamente. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta
Ana Carolina

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000706-95.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Arlindo Jose De Oliveira Santos
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Advogado: Ana Carina Araujo Dias (OAB:BA80042)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA(M) O(A)(S) DOUTO(A)(S) ADVOGADO(A)(S) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO DE ID. 480707098, NO PRAZO DE (15) QUINZE DIAS. IBIRAPUÃ -BA, 7 DE JANEIRO DE 2025. GILMAR ALVES DE OLIVEIRA. ESCRIVÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000486-73.2019.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Diocese De Teixeira De Freitas-caravelas
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) a(s) parte(s) Intimada(s) por meio de seus Advogados da Audiência Presencial de Instrução e Julgamento, designada para o dia 04 de Fevereiro de 2025, às 09h:30min, na sala de audiências deste Juízo, situada no Fórum Hyruito Carvalho De Souza, localizado à Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, nesta cidade de Ibirapuã-BA. Fica(m) os(as) Partes e bem como o(a)(s) Douto(a)(s) Advogado(a)(s) advertido(a)(s) quanto ao seguinte: Art. 20 da Lei nº 9.099/95, "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; Art. 34 da Lei nº 9.099/95, As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. § 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública; Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo". Ibirapuã-BA, 07 de janeiro de 2025. Gilmar Alves de Oliveira, Escrivão Unificado.

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000461-81.2024.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Daiane Jesus Santos
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Requerido: Wallef De Jesus Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000461-81.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: DAIANE JESUS SANTOS
Advogado(s): AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441)
REQUERIDO: WALLEF DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Pelo constante nos autos, a requerente deixou de juntar documentos aptos a comprovar sua residência.
Desse modo, intime-se a parte demandante, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial trazendo comprovante de residência em nome da autora, ou em nome do seu genitor, compatível com a declaração acostada ao id.451698611, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000461-81.2024.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Daiane Jesus Santos
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Requerido: Wallef De Jesus Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000461-81.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: DAIANE JESUS SANTOS
Advogado(s): AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441)
REQUERIDO: WALLEF DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Pelo constante nos autos, a requerente deixou de juntar documentos aptos a comprovar sua residência.
Desse modo, intime-se a parte demandante, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial trazendo comprovante de residência em nome da autora, ou em nome do seu genitor, compatível com a declaração acostada ao id.451698611, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000461-81.2024.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Daiane Jesus Santos
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Requerido: Wallef De Jesus Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000461-81.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: DAIANE JESUS SANTOS
Advogado(s): AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441)
REQUERIDO: WALLEF DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Pelo constante nos autos, a requerente deixou de juntar documentos aptos a comprovar sua residência.
Desse modo, intime-se a parte demandante, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial trazendo comprovante de residência em nome da autora, ou em nome do seu genitor, compatível com a declaração acostada ao id.451698611, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000940-65.2014.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia

Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Executado: Braz Lobosco Cersosimo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 0000940-65.2014.8.05.0096
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: BRAZ LOBOSCO CERSOSIMO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante apresentação da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 466706744, faço vistas aos advogados da parte Exequente para que apresente o endereço atualizado do réu.
Ibirataia (BA), 7 de janeiro de 2025.

ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000940-65.2014.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Executado: Braz Lobosco Cersosimo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 0000940-65.2014.8.05.0096
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: BRAZ LOBOSCO CERSOSIMO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante apresentação da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 466706744, faço vistas aos advogados da parte Exequente para que apresente o endereço atualizado do réu.
Ibirataia (BA), 7 de janeiro de 2025.

ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000940-65.2014.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Executado: Braz Lobosco Cersosimo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 0000940-65.2014.8.05.0096
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: BRAZ LOBOSCO CERSOSIMO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante apresentação da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 466706744, faço vistas aos advogados da parte Exequente para que apresente o endereço atualizado do réu.
Ibirataia (BA), 7 de janeiro de 2025.

ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000907-84.2024.8.05.0096 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ibirataia
Flagranteado: Emanuela Paulina Silva Da Cruz
Advogado: Gean Rodrigo Dias Souza (OAB:BA81825)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Autoridade: Dt Ibirataia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000907-84.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO
AUTORIDADE: DT IBIRATAIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EMANUELA PAULINA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): GEAN RODRIGO DIAS SOUZA registrado(a) civilmente como GEAN RODRIGO DIAS SOUZA (OAB:BA81825)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de mandado, ofício ou qualquer outro documento necessário para o seu efetivo cumprimento.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor de EMANUELA PAULINA SILVA DA CRUZ, devidamente qualificada nos autos, presa em flagrante pela suposta prática da infração penal descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Observa-se, em primeira plana, que foram obedecidas as prescrições legais, a saber: 1) oitiva das testemunhas de condução; 2) expedição de nota de culpa dentro do prazo de lei; 3) emissão de recibo de entrega de preso; 4) interrogatório da Autuada, após a oitiva das testemunhas de condução, e com prévia advertência dos direitos constitucionais, especialmente o direito ao silêncio (Miranda's Warnings).
Sendo assim, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE da Autuada.
Segundo consta, no dia 29/12/2024, no município de Ibirataia/BA, após denúncias, os policiais realizaram busca na residência da flagranteada e encontraram 24 porções com substância característica de cocaína, além da quantia de R$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) e embalagens plásticas.
Na delegacia, em sede de interrogatório, a flagranteada confessou que parte da droga apreendida era destinada à venda e outra parte ao consumo próprio.
O procedimento fora encaminhado à Defensoria e ao Ministério Público.
A Defesa pugnou pela concessão de relaxamento de prisão, e, de forma subsidiária, pela concessão de liberdade provisória, ou, ainda, pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (Id 480639001).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela homologação da prisão em flagrante com a conversão em preventiva (Id 480643250).
É o relatório. Passo a decidir.
Com razão o Parquet.
Em cognição sumária, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da infração penal.
Como se sabe, a prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, razão pela qual deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
No caso dos autos, o fumus comissi delicti restou evidenciado por meio das declarações prestadas pelos condutores e pelo depoimento da própria flagranteada, que confessou ter adquirido à droga para comercialização.
Vislumbra-se, de igual modo, o periculum libertatis, porquanto a liberdade da custodiada representa risco à saúde pública e à paz social, dada a natureza altamente deletéria do crime de tráfico de entorpecentes, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
De mais a mais, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP.
Há de se destacar, pois, que a Lei 13.769/2018, alterando substancialmente o Código de Processo Penal, positivou o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Habeas Corpus 143.641 e 165.704, que orienta a concessão da prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças ou mães de pessoas com deficiência, bem como aos pais, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de menor de 12 anos ou de pessoa com deficiência, ou a outras pessoas presas, que não sejam a mãe ou o pai, se forem imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência.
Todavia, por determinação legal e orientação jurisprudencial, não serão todos os casos em que a concessão da prisão domiciliar será deferida. Tem-se, portanto, que não será autorizada a prisão domiciliar quando:
1) a mãe ou responsável tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça;
2) a mãe ou responsável tiver praticado crime contra seu filho ou dependente;
3) em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.
No caso em exame, os elementos cristalizados nos autos denotam a materialização de situação que justifica a decretação de medida excepcional de segregação cautelar. Isso porque, como se vê, a acusada teria se valido do ambiente doméstico para a práticas delitivas pretéritas.
Desse modo, a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse de filho menor de idade, uma vez que o crime é praticado na própria residência da agente, onde convivem com a infante.
Vê-se, ainda, que não há demonstração concreta de ser a requerente a única responsável pela infante ou da indispensabilidade dos cuidados à criança.
Registra-se, por fim, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
De todo o exposto, acolho o pleito ministerial, razão pela qual CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de EMANUELA PAULINA SILVA DA CRUZ, com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Registre-se no sistema BNMP.
Após, remetam-se os autos à distribuição do juízo competente
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000457-15.2022.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Vanda Maria De Jesus Pires
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Reu: Joselito Santana Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA (BA).
End.: Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000 – 73- 3537-2247 ou 2252 - Horário das 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
ATO ORDINATÓRIO - AUDIENCIA
Nos Termos do Art. 2°, Inciso IX do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, foi praticado o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica Designada Audiência Preliminar, para o dia 24 de JANEIRO de 2025 às 11:15 Horas, por videoconferência, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985 .
CUMPREM aos ADVOGADOS da parte Autora e da parte Ré à apresentação destes a Audiência.
À PUBLICAÇÃO. Dúvidas: Entrar em contato com a Unidade Judicial, através do Telefones: 73- 3537-2252 ou 2247. Ibirataia (BA), 07 de JANEIRO de 2025 . Eu _____ Josenário Souza Santos, Escrivão, conferi e assino.
No dia da Audiência:
1- As partes devem estar na posse dos seus documentos de identificação.
2- Utilizem fones de ouvidos.
3- Os participantes deve estar em ambientes silencioso e livre de intervenção de outras pessoas.
4- Manter o seu aparelho carregado.

JOSENÁRIO SOUZA SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000907-84.2024.8.05.0096 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ibirataia
Flagranteado: Emanuela Paulina Silva Da Cruz
Advogado: Gean Rodrigo Dias Souza (OAB:BA81825)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Autoridade: Dt Ibirataia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000907-84.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTORIDADE: DT IBIRATAIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EMANUELA PAULINA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): GEAN RODRIGO DIAS SOUZA registrado(a) civilmente como GEAN RODRIGO DIAS SOUZA (OAB:BA81825), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de custódia a ser realizada no dia 08/01/2025, às 10:00.
Expeça-se o necessário.
Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000907-84.2024.8.05.0096 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ibirataia
Flagranteado: Emanuela Paulina Silva Da Cruz
Advogado: Gean Rodrigo Dias Souza (OAB:BA81825)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Autoridade: Dt Ibirataia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Presidio De Jequié / Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA (BA).
End.: Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000 – 73- 3537-2247 ou 2252 - Horário das 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
A Audiência de Custodia Designada para o dia 08 de Janeiro de 2025, às 10:00 horas, acorrerá pela modalidade hibrida, presencial, Sala das Audiências do Fórum de Ibirataia, na impossibilidade do comparecimento, poderá se apresentar por videoconferência, através da plataforma Lifesize - Link - https://guest.lifesizecloud.com/18524075 Número da extensão: 18524075.
Comunicações necessárias.
Ibirataia – Bahia., 07 de JANEIRO de 2025

JOSENÁRIO SOUZA SANTOS
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000242-87.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Suzeni Dias De Sousa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Interessado: Municipio De Igapora
Perito Do Juízo: Leandro Magalhaes Mariani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000242-87.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SUZENI DIAS DE SOUSA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGAPORA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XV, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para manifestarem acerca da proposta de honorários retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã(BA), 20 de junho de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000284-05.2024.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 466174751
Processo N° : 8000284-05.2024.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)
ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320010678300000448803976

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000083-52.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Cleia Daques Mota Cardim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria De Jesus De Oliveira Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria Jose Cotrim Dantas

Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-52.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: CLEIA DAQUES MOTA CARDIM e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA-673-B)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se dos autos de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Verbas Remuneratórias, no qual foi proferida decisão de mérito em 09 de maio de 2023 (ID. 385771723).
Da análise dos autos, verifica-se que, desde a decisão, decorreram mais de 11 (onze) meses sem que a parte autora tenha requerido o cumprimento da sentença, apresentando, no entanto, petição em que afirma estar se organizando para o mencionado ato.
No entanto, considerando a necessidade de impulsionar o feito e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito em relação ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, sob pena de arquivamento.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador.
Transcorrido in albis, certifique-se e arquive.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000152-21.2019.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Adriana De Souza Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Eliene Ferreira Novais
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Heloiva Silva Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-21.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA-673-B)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado, a fim de promover a execução e requerer o que entender por direito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar planilha de cálculo , sob pena de extinção e arquivamento do feito de acordo com o disposto no art. 485, inciso III, e §1o do Código de Processo Civil.
Após intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório]. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Sirva do presente como mandado judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã data registrada no sistema
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000008-71.2024.8.05.0101 Usucapião
Jurisdição: Igaporã
Autor: Evangevaldo Alves Neves
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Autor: Maria Socorro De Oliveira
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Nilton Neves Batista
Confrontante: Edimilson Dias Pereira
Confrontante: Jose Aparecido Xavier Da Trindade
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados E Não Sabidos
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000008-71.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: EVANGEVALDO ALVES NEVES e outros
Advogado(s): JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358), PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA65478)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIMEM-SE o representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para que manifeste interesse na causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição ID 437092946.

Atribuo ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000546-52.2024.8.05.0101 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Luan Flores Magalhaes (OAB:BA82718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 479785796
Processo N° : 8000546-52.2024.8.05.0101
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
LUAN FLORES MAGALHAES (OAB:BA82718), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010214480129400000461084443

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000476-76.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Paulo Roberto Rocha Matos
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Autor: Ellenmira Miranda Da Silva
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Reu: O Município De Iguai-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-76.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA MATOS e outros
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
É pacífico o entendimento de que o efeito processual da revelia se aplica normalmente à Fazenda Pública, contudo, em relação ao efeito material, tal instituto é inaplicável aos entes públicos, porquanto, sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito, nos termos do art. 345, II, do CPC.
Intime-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime -se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do (a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Iguaí - BA, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000395-30.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cleide Cassia Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000395-30.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CLEIDE CASSIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (OAB:BA50276)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de Id. 399256438, intime-se ambas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000395-30.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cleide Cassia Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000395-30.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CLEIDE CASSIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (OAB:BA50276)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de Id. 399256438, intime-se ambas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000395-30.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cleide Cassia Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000395-30.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CLEIDE CASSIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (OAB:BA50276)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de Id. 399256438, intime-se ambas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DESPACHO
8000090-76.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilzete Goncalves Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000090-76.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILZETE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DESPACHO
Ao cartório.
Até que se identifique a inconsistência do Sistema PJE, observar o ato imediatamente anterior, com as cautelas de estilo.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
0000870-69.2010.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Alan Oliveira Dos Santos
Advogado: Genilson Souza Rocha (OAB:BA29458)
Reu: Perfilglass Comercio De Vidros E Aluminios Ltda
Advogado: Antonio Elson Sabaini (OAB:PR15497)
Advogado: Raphael Maestrello (OAB:PR55389)
Advogado: Washington Aparecido Pinto (OAB:PR74023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 0000870-69.2010.8.05.0102
AUTOR: ALAN OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: PERFILGLASS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a sucumbência recíproca, intime-se as partes Autora e Requerida para que efetuem o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foram condenadas, no percentual de 50% para cada parte.
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Iguaí, 10 de dezembro de 2024.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000448-69.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-69.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILVA MASCENA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Pedido de Liminar formulada por Nilva Mascena da Silva em face do Banco Bmg S/A..

1. Do Relatório:
Conforme alegações da exordial (ID 2101759268), a autora ressaltou ser idosa, auferindo como única fonte de subsistência o benefício da aposentadoria.
Salientou que fora surpreendida com descontos no seu benefício de INSS, em decorrência de empréstimo consignado, oriundo de contrato de cartão de crédito, vinculado à margem consignável, sob o nº. 11565564, no importe de R$ 1.103,00 (mil, cento e três reais), do qual arguiu desconhecimento.
Salientou que nunca solicitou o crédito, assim como não recebeu qualquer cartão de crédito.
Sustentou que os empréstimos e as cobranças indevidas geram graves prejuízos, vez que a impossibilita de comprar de insumos essenciais a sua subsistência, tais como alimentos e medicamentos.
Nesse ínterim, requereu a concessão da gratuidade da justiça, bem como a concessão da tutela antecipada, para que a reclamada se abstenha de efetuar descontos na sua aposentadoria.

No mérito, pugnou pela confirmação da tutela, pela declaração de inexistência da relação jurídica, pela condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores abatidos, assim como pela sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Em Decisão de ID 102242583, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como foi deferida a tutela de urgência, sendo determinado a abstenção por parte da ré de promover descontos das parcelas dos empréstimos consignados, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Através do Ofício de nº. 57/2021, o INSS informou que o contrato, objeto das cobranças sobre o benefício da autora, foi excluído até decisão ulterior.
A parte ré, por sua vez, apresentou Contestação de ID 128532567, arguindo, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, assim como a ocorrência do instituto da prescrição, vez que o contrato foi firmado em 12/11/2015.
No mérito, alegou que a autora celebrou o contrato reclamado, autorizando o banco réu a realizar a Reserva de Margem Consignável (RMC), para financiamentos via cartão, não sendo cabível falar em nulidade, tampouco em dano moral ou material.
Por fim, pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé.
Em Petição de ID 130047824, o acionado informou o cumprimento da liminar.
O Agravo de Instrumento interposto pela parte ré não foi provido, conforme Acórdão de ID 180624907.
Réplica de ID 370886111.
É o que importa relatar, passo a decidir.
2.Da Fundamentação:
2.1. Das Preliminares:
2.1.1. Da Carência da Ação por Inexistência de Pretensão Resistida:
No que concerne à preliminar suscitada, destaca-se que esta não merece acolhimento.
É cediço que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Assim, interpretando tal dispositivo normativo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo para solução de controvérsias só se mostra como condição da ação quando houver previsão legal, o que não corresponde ao caso dos autos.
Sendo assim, rejeito a preliminar de carência da ação.
2.1.2. Da Prescrição:
Ab initio, cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em testilha, haja vista que a presente demanda versa acerca de falha na prestação de serviços, em decorrência de empréstimos consignados, não requeridos pela parte autora e descontados da sua conta bancária pela instituição financeira reclamada.
Nesses termos, é notória a relação de consumo, em que a autora figura como consumidora e o banco réu como fornecedor de serviços, consoante disposição dos arts. 2º e 3º do CDC.
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. [...]
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Assim, quando se fala em prescrição, há que se considerar o art. 27 do CDC, o qual prevê que:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Tendo em vista que o Extrato do INSS fora emitido em 25/03/2021 (ID 101759278) pela requerente, depreende-se que esta data figura como a do conhecimento do dano, de tal forma que não há que se falar na aplicação do instituto da prescrição.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição.
2.2. Do Mérito:
2.2.1.Da Existência da Relação Jurídica:
Em se tratando de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).
Ademais, conforme o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inciso VIII, o ônus da prova recai sobre o fornecedor, in casu, à empresa ré, logrou êxito em comprovar a existência de vínculo contratual entre os litigantes.
A partir da análise dos autos, verifica-se que a parte autora assinou o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em folha de Pagamento” (ID 128532569), o qual consta de forma expressa, que a contratação realizada é de um cartão de crédito consignado.
Outrossim, observa-se que o aludido contrato encontra-se acompanhamento de documento pessoal da autora.
Nesses termos, reputa-se demonstrada a licitude da conduta da empresa reclamada que efetuou o desconto no benefício de aposentadoria da autora, em decorrência do contrato formalizado entre as partes.
2.2.2. Da Multa por Litigância de Má-fé
Em sede de Contestação, a instituição acionada requereu a condenação da reclamante por litigância de má-fé.
Nesses termos, salienta-se que, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Civil, a multa por litigância de má-fé será aplicada quando:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
In casu, contudo, compreende-se que o autor, ao propor a presente ação, busca tão somente a solução da controvérsia, de tal forma que a multa por litigância de má-fé não se mostra devida.
3. Do Dispositivo:
Isto posto, julgo improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC,

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade, entretanto, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Havendo recurso, vistas à parte contrária e, findo o prazo de lei, remetam-se à instância superior independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000448-69.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-69.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILVA MASCENA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Pedido de Liminar formulada por Nilva Mascena da Silva em face do Banco Bmg S/A..

1. Do Relatório:
Conforme alegações da exordial (ID 2101759268), a autora ressaltou ser idosa, auferindo como única fonte de subsistência o benefício da aposentadoria.
Salientou que fora surpreendida com descontos no seu benefício de INSS, em decorrência de empréstimo consignado, oriundo de contrato de cartão de crédito, vinculado à margem consignável, sob o nº. 11565564, no importe de R$ 1.103,00 (mil, cento e três reais), do qual arguiu desconhecimento.
Salientou que nunca solicitou o crédito, assim como não recebeu qualquer cartão de crédito.
Sustentou que os empréstimos e as cobranças indevidas geram graves prejuízos, vez que a impossibilita de comprar de insumos essenciais a sua subsistência, tais como alimentos e medicamentos.
Nesse ínterim, requereu a concessão da gratuidade da justiça, bem como a concessão da tutela antecipada, para que a reclamada se abstenha de efetuar descontos na sua aposentadoria.
No mérito, pugnou pela confirmação da tutela, pela declaração de inexistência da relação jurídica, pela condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores abatidos, assim como pela sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Em Decisão de ID 102242583, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como foi deferida a tutela de urgência, sendo determinado a abstenção por parte da ré de promover descontos das parcelas dos empréstimos consignados, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Através do Ofício de nº. 57/2021, o INSS informou que o contrato, objeto das cobranças sobre o benefício da autora, foi excluído até decisão ulterior.
A parte ré, por sua vez, apresentou Contestação de ID 128532567, arguindo, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, assim como a ocorrência do instituto da prescrição, vez que o contrato foi firmado em 12/11/2015.
No mérito, alegou que a autora celebrou o contrato reclamado, autorizando o banco réu a realizar a Reserva de Margem Consignável (RMC), para financiamentos via cartão, não sendo cabível falar em nulidade, tampouco em dano moral ou material.
Por fim, pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé.
Em Petição de ID 130047824, o acionado informou o cumprimento da liminar.
O Agravo de Instrumento interposto pela parte ré não foi provido, conforme Acórdão de ID 180624907.
Réplica de ID 370886111.
É o que importa relatar, passo a decidir.
2.Da Fundamentação:
2.1. Das Preliminares:
2.1.1. Da Carência da Ação por Inexistência de Pretensão Resistida:

No que concerne à preliminar suscitada, destaca-se que esta não merece acolhimento.
É cediço que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Assim, interpretando tal dispositivo normativo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo para solução de controvérsias só se mostra como condição da ação quando houver previsão legal, o que não corresponde ao caso dos autos.
Sendo assim, rejeito a preliminar de carência da ação.
2.1.2. Da Prescrição:
Ab initio, cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em testilha, haja vista que a presente demanda versa acerca de falha na prestação de serviços, em decorrência de empréstimos consignados, não requeridos pela parte autora e descontados da sua conta bancária pela instituição financeira reclamada.
Nesses termos, é notória a relação de consumo, em que a autora figura como consumidora e o banco réu como fornecedor de serviços, consoante disposição dos arts. 2º e 3º do CDC.
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. [...]
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Assim, quando se fala em prescrição, há que se considerar o art. 27 do CDC, o qual prevê que:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Tendo em vista que o Extrato do INSS fora emitido em 25/03/2021 (ID 101759278) pela requerente, depreende-se que esta data figura como a do conhecimento do dano, de tal forma que não há que se falar na aplicação do instituto da prescrição.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição.
2.2. Do Mérito:
2.2.1.Da Existência da Relação Jurídica:
Em se tratando de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).
Ademais, conforme o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inciso VIII, o ônus da prova recai sobre o fornecedor, in casu, à empresa ré, logrou êxito em comprovar a existência de vínculo contratual entre os litigantes.
A partir da análise dos autos, verifica-se que a parte autora assinou o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em folha de Pagamento” (ID 128532569), o qual consta de forma expressa, que a contratação realizada é de um cartão de crédito consignado.
Outrossim, observa-se que o aludido contrato encontra-se acompanhamento de documento pessoal da autora.
Nesses termos, reputa-se demonstrada a licitude da conduta da empresa reclamada que efetuou o desconto no benefício de aposentadoria da autora, em decorrência do contrato formalizado entre as partes.
2.2.2. Da Multa por Litigância de Má-fé
Em sede de Contestação, a instituição acionada requereu a condenação da reclamante por litigância de má-fé.
Nesses termos, salienta-se que, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Civil, a multa por litigância de má-fé será aplicada quando:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
In casu, contudo, compreende-se que o autor, ao propor a presente ação, busca tão somente a solução da controvérsia, de tal forma que a multa por litigância de má-fé não se mostra devida.
3. Do Dispositivo:
Isto posto, julgo improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC,
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade, entretanto, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Havendo recurso, vistas à parte contrária e, findo o prazo de lei, remetam-se à instância superior independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000448-69.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-69.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILVA MASCENA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Pedido de Liminar formulada por Nilva Mascena da Silva em face do Banco Bmg S/A..

1. Do Relatório:
Conforme alegações da exordial (ID 2101759268), a autora ressaltou ser idosa, auferindo como única fonte de subsistência o benefício da aposentadoria.
Salientou que fora surpreendida com descontos no seu benefício de INSS, em decorrência de empréstimo consignado, oriundo de contrato de cartão de crédito, vinculado à margem consignável, sob o nº. 11565564, no importe de R$ 1.103,00 (mil, cento e três reais), do qual arguiu desconhecimento.
Salientou que nunca solicitou o crédito, assim como não recebeu qualquer cartão de crédito.
Sustentou que os empréstimos e as cobranças indevidas geram graves prejuízos, vez que a impossibilita de comprar de insumos essenciais a sua subsistência, tais como alimentos e medicamentos.
Nesse ínterim, requereu a concessão da gratuidade da justiça, bem como a concessão da tutela antecipada, para que a reclamada se abstenha de efetuar descontos na sua aposentadoria.
No mérito, pugnou pela confirmação da tutela, pela declaração de inexistência da relação jurídica, pela condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores abatidos, assim como pela sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Em Decisão de ID 102242583, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como foi deferida a tutela de urgência, sendo determinado a abstenção por parte da ré de promover descontos das parcelas dos empréstimos consignados, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Através do Ofício de nº. 57/2021, o INSS informou que o contrato, objeto das cobranças sobre o benefício da autora, foi excluído até decisão ulterior.
A parte ré, por sua vez, apresentou Contestação de ID 128532567, arguindo, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, assim como a ocorrência do instituto da prescrição, vez que o contrato foi firmado em 12/11/2015.
No mérito, alegou que a autora celebrou o contrato reclamado, autorizando o banco réu a realizar a Reserva de Margem Consignável (RMC), para financiamentos via cartão, não sendo cabível falar em nulidade, tampouco em dano moral ou material.
Por fim, pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé.
Em Petição de ID 130047824, o acionado informou o cumprimento da liminar.
O Agravo de Instrumento interposto pela parte ré não foi provido, conforme Acórdão de ID 180624907.
Réplica de ID 370886111.
É o que importa relatar, passo a decidir.
2.Da Fundamentação:
2.1. Das Preliminares:
2.1.1. Da Carência da Ação por Inexistência de Pretensão Resistida:
No que concerne à preliminar suscitada, destaca-se que esta não merece acolhimento.
É cediço que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Assim, interpretando tal dispositivo normativo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo para solução de controvérsias só se mostra como condição da ação quando houver previsão legal, o que não corresponde ao caso dos autos.
Sendo assim, rejeito a preliminar de carência da ação.
2.1.2. Da Prescrição:
Ab initio, cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em testilha, haja vista que a presente demanda versa acerca de falha na prestação de serviços, em decorrência de empréstimos consignados, não requeridos pela parte autora e descontados da sua conta bancária pela instituição financeira reclamada.
Nesses termos, é notória a relação de consumo, em que a autora figura como consumidora e o banco réu como fornecedor de serviços, consoante disposição dos arts. 2º e 3º do CDC.
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. [...]
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Assim, quando se fala em prescrição, há que se considerar o art. 27 do CDC, o qual prevê que:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Tendo em vista que o Extrato do INSS fora emitido em 25/03/2021 (ID 101759278) pela requerente, depreende-se que esta data figura como a do conhecimento do dano, de tal forma que não há que se falar na aplicação do instituto da prescrição.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição.
2.2. Do Mérito:
2.2.1.Da Existência da Relação Jurídica:
Em se tratando de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).
Ademais, conforme o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inciso VIII, o ônus da prova recai sobre o fornecedor, in casu, à empresa ré, logrou êxito em comprovar a existência de vínculo contratual entre os litigantes.
A partir da análise dos autos, verifica-se que a parte autora assinou o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em folha de Pagamento” (ID 128532569), o qual consta de forma expressa, que a contratação realizada é de um cartão de crédito consignado.
Outrossim, observa-se que o aludido contrato encontra-se acompanhamento de documento pessoal da autora.
Nesses termos, reputa-se demonstrada a licitude da conduta da empresa reclamada que efetuou o desconto no benefício de aposentadoria da autora, em decorrência do contrato formalizado entre as partes.
2.2.2. Da Multa por Litigância de Má-fé
Em sede de Contestação, a instituição acionada requereu a condenação da reclamante por litigância de má-fé.
Nesses termos, salienta-se que, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Civil, a multa por litigância de má-fé será aplicada quando:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
In casu, contudo, compreende-se que o autor, ao propor a presente ação, busca tão somente a solução da controvérsia, de tal forma que a multa por litigância de má-fé não se mostra devida.
3. Do Dispositivo:
Isto posto, julgo improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC,
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade, entretanto, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Havendo recurso, vistas à parte contrária e, findo o prazo de lei, remetam-se à instância superior independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000448-69.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-69.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILVA MASCENA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Pedido de Liminar formulada por Nilva Mascena da Silva em face do Banco Bmg S/A..

1. Do Relatório:
Conforme alegações da exordial (ID 2101759268), a autora ressaltou ser idosa, auferindo como única fonte de subsistência o benefício da aposentadoria.
Salientou que fora surpreendida com descontos no seu benefício de INSS, em decorrência de empréstimo consignado, oriundo de contrato de cartão de crédito, vinculado à margem consignável, sob o nº. 11565564, no importe de R$ 1.103,00 (mil, cento e três reais), do qual arguiu desconhecimento.
Salientou que nunca solicitou o crédito, assim como não recebeu qualquer cartão de crédito.
Sustentou que os empréstimos e as cobranças indevidas geram graves prejuízos, vez que a impossibilita de comprar de insumos essenciais a sua subsistência, tais como alimentos e medicamentos.
Nesse ínterim, requereu a concessão da gratuidade da justiça, bem como a concessão da tutela antecipada, para que a reclamada se abstenha de efetuar descontos na sua aposentadoria.
No mérito, pugnou pela confirmação da tutela, pela declaração de inexistência da relação jurídica, pela condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores abatidos, assim como pela sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Em Decisão de ID 102242583, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como foi deferida a tutela de urgência, sendo determinado a abstenção por parte da ré de promover descontos das parcelas dos empréstimos consignados, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Através do Ofício de nº. 57/2021, o INSS informou que o contrato, objeto das cobranças sobre o benefício da autora, foi excluído até decisão ulterior.
A parte ré, por sua vez, apresentou Contestação de ID 128532567, arguindo, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, assim como a ocorrência do instituto da prescrição, vez que o contrato foi firmado em 12/11/2015.
No mérito, alegou que a autora celebrou o contrato reclamado, autorizando o banco réu a realizar a Reserva de Margem Consignável (RMC), para financiamentos via cartão, não sendo cabível falar em nulidade, tampouco em dano moral ou material.
Por fim, pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé.
Em Petição de ID 130047824, o acionado informou o cumprimento da liminar.
O Agravo de Instrumento interposto pela parte ré não foi provido, conforme Acórdão de ID 180624907.
Réplica de ID 370886111.
É o que importa relatar, passo a decidir.
2.Da Fundamentação:
2.1. Das Preliminares:
2.1.1. Da Carência da Ação por Inexistência de Pretensão Resistida:
No que concerne à preliminar suscitada, destaca-se que esta não merece acolhimento.
É cediço que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Assim, interpretando tal dispositivo normativo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo para solução de controvérsias só se mostra como condição da ação quando houver previsão legal, o que não corresponde ao caso dos autos.
Sendo assim, rejeito a preliminar de carência da ação.
2.1.2. Da Prescrição:
Ab initio, cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em testilha, haja vista que a presente demanda versa acerca de falha na prestação de serviços, em decorrência de empréstimos consignados, não requeridos pela parte autora e descontados da sua conta bancária pela instituição financeira reclamada.
Nesses termos, é notória a relação de consumo, em que a autora figura como consumidora e o banco réu como fornecedor de serviços, consoante disposição dos arts. 2º e 3º do CDC.
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. [...]
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Assim, quando se fala em prescrição, há que se considerar o art. 27 do CDC, o qual prevê que:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Tendo em vista que o Extrato do INSS fora emitido em 25/03/2021 (ID 101759278) pela requerente, depreende-se que esta data figura como a do conhecimento do dano, de tal forma que não há que se falar na aplicação do instituto da prescrição.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição.
2.2. Do Mérito:
2.2.1.Da Existência da Relação Jurídica:
Em se tratando de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).
Ademais, conforme o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inciso VIII, o ônus da prova recai sobre o fornecedor, in casu, à empresa ré, logrou êxito em comprovar a existência de vínculo contratual entre os litigantes.
A partir da análise dos autos, verifica-se que a parte autora assinou o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em folha de Pagamento” (ID 128532569), o qual consta de forma expressa, que a contratação realizada é de um cartão de crédito consignado.
Outrossim, observa-se que o aludido contrato encontra-se acompanhamento de documento pessoal da autora.
Nesses termos, reputa-se demonstrada a licitude da conduta da empresa reclamada que efetuou o desconto no benefício de aposentadoria da autora, em decorrência do contrato formalizado entre as partes.
2.2.2. Da Multa por Litigância de Má-fé
Em sede de Contestação, a instituição acionada requereu a condenação da reclamante por litigância de má-fé.
Nesses termos, salienta-se que, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Civil, a multa por litigância de má-fé será aplicada quando:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
In casu, contudo, compreende-se que o autor, ao propor a presente ação, busca tão somente a solução da controvérsia, de tal forma que a multa por litigância de má-fé não se mostra devida.
3. Do Dispositivo:
Isto posto, julgo improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC,
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade, entretanto, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Havendo recurso, vistas à parte contrária e, findo o prazo de lei, remetam-se à instância superior independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000261-73.2015.8.05.0179 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Iguai
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raquel Lopes Andrade
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319)
Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529)
Reu: Valmir Rocha Andrade
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000261-73.2015.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RAQUEL LOPES ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de Raquel Lopes Andrade e Valmir Rocha Andrade.

Em sede de petição inicial, aduziu o Ministério Público que a primeira ré, ainda que ciente da suspensão dos direitos políticos do segundo réu, que é seu marido, nomeou-o para o cargo de Secretário Municipal do Gabinete da Prefeita, assim como recusou-se a exonerá-lo a despeito da expressa recomendação do Ministério Público.

Aditamento da petição inicial no Id. Num. 24400235 - Pág. 2.

Os réus foram devidamente citados.

No Id. Num. 24400250 - Pág. 2, o réu Valmir informou que foi exonerado do cargo objeto da controvérsia, requerendo a extinção do feito.

O feito encontra-se paralisado desde o ano de 2022.

É o que importa circunstanciar. Decido.

Intime-se o Ministério Público para manifestar-se acerca da petição e documentos de Id. Num. 24400252 - Pág. 2.

Em tempo, diante das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, impõe-se determinar a intimação das partes, de modo a evitar surpresa, para que se manifestem acerca da mencionada legislação superveniente.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o réu Valmir por meio do advogado constituído no Id. Num. 24400252 - Pág. 1.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Após, conclusos.

O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito
sc01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DESPACHO
8000478-36.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Rogerio Costa De Argolo
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-36.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ROGERIO COSTA DE ARGOLO
Advogado(s): MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação. Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à audiência de conciliação, a qual pode ser efetuada mediante videoconferência.
Cite-se a empresa ré para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Deverá, ainda, informar seu interesse na produção de prova em audiência de instrução sob pena de preclusão, cabendo especificar a prova a ser produzida e o fato delimitado que se pretende provar para subsidiar a decisão de saneamento, e se indicar pela prova pericial, deve informar a especialidade pretendida e os quesitos, não bastando para tanto o protesto genérico que resultará no indeferimento.
Ausente o autor da audiência de conciliação, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
Atribui-se a presente decisão a força de mandado/ofício/carta, para ensejar o seu imediato cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000496-67.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Climerio Jeferson Sousa Gomes
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 443467160
Iguaí-Bahia, 04/06/2024
Andel Sandrlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000478-36.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Rogerio Costa De Argolo
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Fica o reclamante: ROGERIO COSTA DE ARGOLO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 11/02/2025 às 08:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 7 de janeiro de 2025

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000478-36.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Rogerio Costa De Argolo
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Fica o reclamado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante legal, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 11/02/2025 às 08:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 7 de janeiro de 2025

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000077-68.2007.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Nivea Georgia Pinheiro Rodrigues
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Parte Re: Dernival Santos

Intimação:
Fica o (a) reclamante: NIVEA GEORGIA PINHEIRO RODRIGUES, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 09/04/2025 às 13h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 7 de janeiro de 2025

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000244-37.2015.8.05.0179 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Iguai
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Genilson Souza Rocha (OAB:BA29458)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Impetrado: Municipio De Nova Canaa
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000244-37.2015.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GENILSON SOUZA ROCHA (OAB:BA29458), TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE NOVA CANAA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000244-37.2015.8.05.0179 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Iguai
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Genilson Souza Rocha (OAB:BA29458)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Impetrado: Municipio De Nova Canaa
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000244-37.2015.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GENILSON SOUZA ROCHA (OAB:BA29458), TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE NOVA CANAA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000244-37.2015.8.05.0179 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Iguai
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Genilson Souza Rocha (OAB:BA29458)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Impetrado: Municipio De Nova Canaa
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000244-37.2015.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GENILSON SOUZA ROCHA (OAB:BA29458), TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE NOVA CANAA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000244-37.2015.8.05.0179 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Iguai
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Genilson Souza Rocha (OAB:BA29458)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Impetrado: Municipio De Nova Canaa
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000244-37.2015.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GENILSON SOUZA ROCHA (OAB:BA29458), TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE NOVA CANAA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8000496-67.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Climerio Jeferson Sousa Gomes
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000496-67.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: CLIMERIO JEFERSON SOUSA GOMES
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000496-67.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Climerio Jeferson Sousa Gomes
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000496-67.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: CLIMERIO JEFERSON SOUSA GOMES
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000496-67.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Climerio Jeferson Sousa Gomes
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000496-67.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: CLIMERIO JEFERSON SOUSA GOMES
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001636-92.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Deivid Messias Da Silva (OAB:SP332589)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 479058024
Processo N° : 8001636-92.2024.8.05.0102
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DEIVID MESSIAS DA SILVA (OAB:SP332589)
CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121617543844400000460424056

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DECISÃO
8001636-92.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Deivid Messias Da Silva (OAB:SP332589)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 479058024
Processo N° : 8001636-92.2024.8.05.0102
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DEIVID MESSIAS DA SILVA (OAB:SP332589)
CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121617543844400000460424056

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001636-92.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Deivid Messias Da Silva (OAB:SP332589)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 479058024
Processo N° : 8001636-92.2024.8.05.0102
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DEIVID MESSIAS DA SILVA (OAB:SP332589)
CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121617543844400000460424056

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001636-92.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Deivid Messias Da Silva (OAB:SP332589)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 480884444
Processo N° : 8001636-92.2024.8.05.0102
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DEIVID MESSIAS DA SILVA (OAB:SP332589)
CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713233690600000462154015

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001636-92.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Deivid Messias Da Silva (OAB:SP332589)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 480884446
Processo N° : 8001636-92.2024.8.05.0102
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DEIVID MESSIAS DA SILVA (OAB:SP332589)
CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713233868900000462154017

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DECISÃO
8001735-62.2024.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 476054665
Processo N° : 8001735-62.2024.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120220455285000000457667197

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001735-62.2024.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 480890838
Processo N° : 8001735-62.2024.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713495351800000462154048

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000282-32.2024.8.05.0102 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Iguai

Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)

Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 457539174
Processo N° : 8000282-32.2024.8.05.0102
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400), HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080909431468600000441025257

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000479-94.2018.8.05.0102 Ação Popular
Jurisdição: Iguai
Autor: Radmesse Antonio De Britto Neto
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Reu: O Município De Ibicuí- Bahia
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Marcos Galvão De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000479-94.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: RADMESSE ANTONIO DE BRITTO NETO
Advogado(s): EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:0047700/BA)
RÉU: O MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BAHIA e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:0034422/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que tomem ciência da certidão de id nº 73834341, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem as providências necessárias para o prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
Iguaí/BA, 3 de fevereiro de 2021.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000479-94.2018.8.05.0102 Ação Popular
Jurisdição: Iguai
Autor: Radmesse Antonio De Britto Neto
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Reu: O Município De Ibicuí- Bahia
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Marcos Galvão De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000479-94.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: RADMESSE ANTONIO DE BRITTO NETO
Advogado(s): EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:0047700/BA)
RÉU: O MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BAHIA e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:0034422/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que tomem ciência da certidão de id nº 73834341, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem as providências necessárias para o prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
Iguaí/BA, 3 de fevereiro de 2021.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8003209-60.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Debora Teixeira Muricy
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8003209-60.2018.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: DEBORA TEIXEIRA MURICY
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 12/08/2021 10:00 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Expeça-se este ato ordinatório como mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 15 de julho de 2021.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã - Cível
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8003209-60.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Debora Teixeira Muricy
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000

e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8003209-60.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8003209-60.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Debora Teixeira Muricy
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8003209-60.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000591-45.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Rena Rodrigues De Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000591-45.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001432-64.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Idalice Neves Da Silva
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001432-64.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000355-88.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Marinalva Rosa De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000355-88.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001104-37.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Antonio Alves De Lima
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001104-37.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001090-53.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Salvador Alves De Oliveira
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001090-53.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000896-53.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Apelante: Raimundo Batista De Carvalho Neto
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000896-53.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002445-74.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Joaquim De Oliveira Barros
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002445-74.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002020-47.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ivan Ramos De Oliveira

Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002020-47.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000291-78.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ana Francisca Da Silva
Advogado: Sara Barros De Araujo (OAB:BA60167)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000291-78.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001944-23.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Eliziaria Batista Texeira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001944-23.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001976-28.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Josiane Fideles Dos Reis Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001976-28.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001099-88.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Rilza Felix Passos Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001099-88.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002562-65.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Neuza Barros De Sa Teles
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002562-65.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001024-49.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria Lourdes Caetano Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220

8001024-49.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002410-17.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Sivandira Medeiros De Novaes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002410-17.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002005-78.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Elieide Vasconcelos Pinto
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002005-78.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001388-21.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Marilande Pereira Dos Santos
Advogado: Pablo De Jesus Macedo (OAB:SE10945)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001388-21.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Responsabilidade do Fornecedor]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000811-09.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Claudemir Silva Souza
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000811-09.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002431-90.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria De Lourdes Oliveira Do Nascimento
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002431-90.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000560-83.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Gicelio Oliveira Dos Santos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000560-83.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000139-30.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Apelante: Josefina Maria Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000139-30.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000616-82.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Reinan Paula Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000616-82.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002598-10.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Erivan Maria De Carvalho
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002598-10.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000991-59.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Lucielma Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000991-59.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8003209-60.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Debora Teixeira Muricy
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8003209-60.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000355-88.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Marinalva Rosa De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000355-88.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000896-53.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Apelante: Raimundo Batista De Carvalho Neto
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000896-53.2023.8.05.0108

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000291-78.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ana Francisca Da Silva
Advogado: Sara Barros De Araujo (OAB:BA60167)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000291-78.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001944-23.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Eliziaria Batista Texeira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001944-23.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001024-49.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria Lourdes Caetano Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001024-49.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000560-83.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Gicelio Oliveira Dos Santos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000560-83.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002410-17.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Sivandira Medeiros De Novaes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002410-17.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002598-10.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Erivan Maria De Carvalho
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002598-10.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002431-90.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria De Lourdes Oliveira Do Nascimento
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002431-90.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001090-53.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Salvador Alves De Oliveira
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001090-53.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002020-47.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara

Recorrente: Ivan Ramos De Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002020-47.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000811-09.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Claudemir Silva Souza
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000811-09.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000991-59.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Lucielma Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000991-59.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000616-82.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Reinan Paula Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000616-82.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001104-37.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Antonio Alves De Lima
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220

8001104-37.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001976-28.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Josiane Fideles Dos Reis Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001976-28.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001388-21.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Marilande Pereira Dos Santos
Advogado: Pablo De Jesus Macedo (OAB:SE10945)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001388-21.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Responsabilidade do Fornecedor]

ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002005-78.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Elieide Vasconcelos Pinto
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002005-78.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002445-74.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Joaquim De Oliveira Barros
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002445-74.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000591-45.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Rena Rodrigues De Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000591-45.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8003209-60.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Debora Teixeira Muricy
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8003209-60.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001432-64.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Idalice Neves Da Silva
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001432-64.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000139-30.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Apelante: Josefina Maria Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000139-30.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002562-65.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Neuza Barros De Sa Teles
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002562-65.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001099-88.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Rilza Felix Passos Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001099-88.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de janeiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001197-63.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Iraquara
Autor: Jonathas Gusmao Santos
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-63.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JONATHAS GUSMAO SANTOS
Advogado(s): ADEMÁRIO CASTRO GOMEZ registrado(a) civilmente como ADEMARIO CASTRO GOMEZ (OAB:BA27331)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando-se os documentos trazidos junto à petição de id 468169889, defiro o pedido de gratuidade, nos termos do art. 98, do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR proposta por JONATHAS GUSMÃO SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos qualificados nos autos.
O Requerente alega que é pequeno produtor rural, trabalha em regime de agricultura familiar e nesta condição, em 23/05/2024, solicitou a Ré uma ligação trifásica de energia para a Fazenda Só o Senhor é Deus, que fica na zona rural, próximo ao Povoado da Catinguinha, no Município de Iraquara/BA.
Informa que ao registrar o pedido foi orientado a baixar o aplicativo da Ré denominado App Neoenergia Coelba para acompanhar a solicitação e que após mais de um mês, ao verificar o aplicativo, foi informado que a energia estava ligada em sua fazenda, e por essa razão, adquiriu materiais de construção para dar início as obras da sua casa, inclusive, comprando o padrão trifásico, conforme notas ficas em anexo (id's 463228033 e 463228031).
Noticia, contudo, que ao chegar ao local com pedreiro e ajudantes observou que a suposta ligação não tinha sido realizada e a informação de ligação não constava mais no aplicativo da parte Ré, causando-lhe frustação.
Requer, por fim, a concessão da medida liminar para determinar à Empresa Ré que forneça energia elétrica trifásica no imóvel rural do Autor, Fazenda Só o Senhor é Deus, próximo ao povoado da Catinguinha, neste município sob pena de multa diária; que seja julgado procedente os pedidos formulados no feito, em sua totalidade, no sentido de determinar à Requerida que instale e forneça o serviço de energia elétrica no imóvel arrendado pela Autor; a condenação da parte Ré a pagar ao Autor a título de indenização por danos morais, levando em conta as condições econômicas e sociais do agressor, a gravidade da falta cometida e as condições da vítima, o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Juntou documentos nos ID's 463228014 a 463228020, 463228030, 463228031, 463228033 e 463228036.
DECIDO.
No que concerne ao deferimento da tutela de urgência, como cediço, ele está condicionado à probabilidade do direito - fumus boni juris - e ao risco de lesão grave ou de difícil reparação - periculum in mora - nos termos do artigo 300 do CPC.
Essa aferição é exercida em cognição sumária, visando resguardar uma situação processual de urgência e, igualmente, uma necessidade de se conferir efetividade ao processo, afastando, temporariamente, o dano ou a ameaça de direito, ou ainda, o abuso do direito de defesa.
Nesta fase processual não se exige além de mero juízo de aparência, no caso demonstrado.
Em juízo não exauriente, próprio do momento processual, do cotejo da documentação colacionada em conjunto com as normas aplicáveis, vislumbra-se que a demora na prestação do serviço de forma NÃO justificada há quase 05 (cinco) meses vem trazendo prejuízos econômicos, transtornos, conforme alegou a Requerente, além da negação à prestação de um serviço essencial para sobrevivência.
Com efeito, o autor informa que a solicitação junto à Concessionária foi realizada no mês de maio do corrente ano e até a presente data não houve qualquer justificativa para morosidade ou ligação da rede elétrica em seu imóvel rural, conforme ID 463228019.
Frise-se que muito embora a Resolução Homologatória nº 2876/2021 tenha estabelecido o ano de 2018 como prazo máximo para alcance da universalização rural, a empresa Requerida não justificou a morosidade e a ausência do serviço, nem trouxe qualquer fato novo que impossibilite a efetivação do serviço.
Assim, de fato, a demora injustificada em estabelecer o serviço de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, tem o potencial de configurar falha na prestação do serviço a ensejar prejuízos ao consumidor.
O serviço de fornecimento de energia elétrica é, inegavelmente, serviço de primeira necessidade, de natureza essencial e estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme pressupõe o art. 1º, inciso III, Constituição Federal.
Efetivamente, casuais obstáculos ou limitações para a materialização da ligação elétrica na localidade devem ser devidamente justificados com base no princípio da legalidade, da transparência e informação que norteia a prestação de qualquer serviço público.
Desta feita, a privação injustificada do fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do Autor tem o potencial de violar o acesso igualitário ao serviço público e revelar eventual falha na prestação do serviço.
Converge a jurisprudência, in verbis:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COMINATÓRIA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRA. EXIGÊNCIAS SATISFEITAS PELO CONSUMIDOR SOLICITANTE. RESOLUÇÃO Nº 414/2010. CONSUMIDOR QUE AGUARDOU LONGO PERÍODO PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESATENDIMENTO DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010.

FORNECIMENTO DE LUZ QUE SE CARACTERIZA EM SERVIÇO ESSENCIAL, DEVENDO SER PRESTADO DE FORMA ADEQUADA, EFICIENTE E CONTÍNUA, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 22 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00, POIS EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010320935 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 12/04/2022, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 14/04/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DOIS DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. APELO DA RÉ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 192 DESTA CORTE. QUANTUM FIXADO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configura falha na prestação do serviço a demora excessiva e injustificada, sem a observância dos prazos definidos no artigo 31 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, na realização de ligação nova de energia elétrica solicitada por consumidor; 2. “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.” Verbete sumular nº 192 TJRJ; 3. “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.” (Enunciado sumular nº 343 do Eg. TJRJ); 4. In casu, a solicitação de fornecimento de energia elétrica na residência da incipiente usuária dos serviços somente foi atendida mais de dois meses após solicitação, em cumprimento à tutela antecipada deferida; 5. Dano moral configurado. Quantum indenizatório (R$8.000,00) razoavelmente fixado, que atende aos parâmetros do método bifásico. Precedentes; 6. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator. (TJ-RJ - APL: 00354703520158190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 31/05/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 01/06/2017).
Ademais, o periculum in mora é evidente, pois não pode a Autora, até que seja solucionada a lide, ficar sem o fornecimento do serviço de forma injustificada.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que a concessionária Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia- COELBA, promova a LIGAÇÃO DA ENERGIA no imóvel do Autor, denominado Fazenda Só o Senhor é Deus, próximo ao povoado da Catinguinha, no Município de Iraquara-BA, conforme descrito na inicial de ID 463228011, no prazo de 15 (quinze) dias, OU na hipótese de impedimento legal existente, justifique em igual prazo a impossibilidade de implantação da rede de energia elétrica no local, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 20.000,00 (Vinte mil reais).
Intime a parte ré desta decisão liminar.
1. Pelo prosseguimento, designe-se a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
2. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
3 . Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
6. Havendo hipótese legal, vistas ao MP.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001197-63.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jonathas Gusmao Santos
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-63.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JONATHAS GUSMAO SANTOS
Advogado(s): ADEMÁRIO CASTRO GOMEZ registrado(a) civilmente como ADEMARIO CASTRO GOMEZ (OAB:BA27331)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando-se os documentos trazidos junto à petição de id 468169889, defiro o pedido de gratuidade, nos termos do art. 98, do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR proposta por JONATHAS GUSMÃO SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos qualificados nos autos.
O Requerente alega que é pequeno produtor rural, trabalha em regime de agricultura familiar e nesta condição, em 23/05/2024, solicitou a Ré uma ligação trifásica de energia para a Fazenda Só o Senhor é Deus, que fica na zona rural, próximo ao Povoado da Catinguinha, no Município de Iraquara/BA.
Informa que ao registrar o pedido foi orientado a baixar o aplicativo da Ré denominado App Neoenergia Coelba para acompanhar a solicitação e que após mais de um mês, ao verificar o aplicativo, foi informado que a energia estava ligada em sua fazenda, e por essa razão, adquiriu materiais de construção para dar início as obras da sua casa, inclusive, comprando o padrão trifásico, conforme notas ficas em anexo (id's 463228033 e 463228031).
Noticia, contudo, que ao chegar ao local com pedreiro e ajudantes observou que a suposta ligação não tinha sido realizada e a informação de ligação não constava mais no aplicativo da parte Ré, causando-lhe frustação.
Requer, por fim, a concessão da medida liminar para determinar à Empresa Ré que forneça energia elétrica trifásica no imóvel rural do Autor, Fazenda Só o Senhor é Deus, próximo ao povoado da Catinguinha, neste município sob pena de multa diária; que seja julgado procedente os pedidos formulados no feito, em sua totalidade, no sentido de determinar à Requerida que instale e forneça o serviço de energia elétrica no imóvel arrendado pela Autor; a condenação da parte Ré a pagar ao Autor a título de indenização por danos morais, levando em conta as condições econômicas e sociais do agressor, a gravidade da falta cometida e as condições da vítima, o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Juntou documentos nos ID's 463228014 a 463228020, 463228030, 463228031, 463228033 e 463228036.
DECIDO.
No que concerne ao deferimento da tutela de urgência, como cediço, ele está condicionado à probabilidade do direito - fumus boni juris - e ao risco de lesão grave ou de difícil reparação - periculum in mora - nos termos do artigo 300 do CPC.
Essa aferição é exercida em cognição sumária, visando resguardar uma situação processual de urgência e, igualmente, uma necessidade de se conferir efetividade ao processo, afastando, temporariamente, o dano ou a ameaça de direito, ou ainda, o abuso do direito de defesa.
Nesta fase processual não se exige além de mero juízo de aparência, no caso demonstrado.
Em juízo não exauriente, próprio do momento processual, do cotejo da documentação colacionada em conjunto com as normas aplicáveis, vislumbra-se que a demora na prestação do serviço de forma NÃO justificada há quase 05 (cinco) meses vem trazendo prejuízos econômicos, transtornos, conforme alegou a Requerente, além da negação à prestação de um serviço essencial para sobrevivência.
Com efeito, o autor informa que a solicitação junto à Concessionária foi realizada no mês de maio do corrente ano e até a presente data não houve qualquer justificativa para morosidade ou ligação da rede elétrica em seu imóvel rural, conforme ID 463228019.
Frise-se que muito embora a Resolução Homologatória nº 2876/2021 tenha estabelecido o ano de 2018 como prazo máximo para alcance da universalização rural, a empresa Requerida não justificou a morosidade e a ausência do serviço, nem trouxe qualquer fato novo que impossibilite a efetivação do serviço.
Assim, de fato, a demora injustificada em estabelecer o serviço de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, tem o potencial de configurar falha na prestação do serviço a ensejar prejuízos ao consumidor.
O serviço de fornecimento de energia elétrica é, inegavelmente, serviço de primeira necessidade, de natureza essencial e estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme pressupõe o art. 1º, inciso III, Constituição Federal.
Efetivamente, casuais obstáculos ou limitações para a materialização da ligação elétrica na localidade devem ser devidamente justificados com base no princípio da legalidade, da transparência e informação que norteia a prestação de qualquer serviço público.
Desta feita, a privação injustificada do fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do Autor tem o potencial de violar o acesso igualitário ao serviço público e revelar eventual falha na prestação do serviço.
Converge a jurisprudência, in verbis:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COMINATÓRIA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRA. EXIGÊNCIAS SATISFEITAS PELO CONSUMIDOR SOLICITANTE. RESOLUÇÃO Nº 414/2010. CONSUMIDOR QUE AGUARDOU LONGO PERÍODO PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESATENDIMENTO DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010. FORNECIMENTO DE LUZ QUE SE CARACTERIZA EM SERVIÇO ESSENCIAL, DEVENDO SER PRESTADO DE FORMA ADEQUADA, EFICIENTE E CONTÍNUA, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 22 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00, POIS EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010320935 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 12/04/2022, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 14/04/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DOIS DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. APELO DA RÉ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 192 DESTA CORTE. QUANTUM FIXADO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configura falha na prestação do serviço a demora excessiva e injustificada, sem a observância dos prazos definidos no artigo 31 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, na realização de ligação nova de energia elétrica solicitada por consumidor; 2. "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." Verbete sumular nº 192 TJRJ; 3. "A verba indenizatória do dano moral somente

será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." (Enunciado sumular nº 343 do Eg. TJRJ); 4. In casu, a solicitação de fornecimento de energia elétrica na residência da incipiente usuária dos serviços somente foi atendida mais de dois meses após solicitação, em cumprimento à tutela antecipada deferida; 5. Dano moral configurado. Quantum indenizatório (R$8.000,00) razoavelmente fixado, que atende aos parâmetros do método bifásico. Precedentes; 6. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator. (TJ-RJ - APL: 00354703520158190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 31/05/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 01/06/2017).
Ademais, o periculum in mora é evidente, pois não pode a Autora, até que seja solucionada a lide, ficar sem o fornecimento do serviço de forma injustificada.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que a concessionária Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia- COELBA, promova a LIGAÇÃO DA ENERGIA no imóvel do Autor, denominado Fazenda Só o Senhor é Deus, próximo ao povoado da Catinguinha, no Município de Iraquara-BA, conforme descrito na inicial de ID 463228011, no prazo de 15 (quinze) dias, OU na hipótese de impedimento legal existente, justifique em igual prazo a impossibilidade de implantação da rede de energia elétrica no local, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 20.000,00 (Vinte mil reais).
Intime a parte ré desta decisão liminar.
1. Pelo prosseguimento, designe-se a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
2. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
3 . Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
6. Havendo hipótese legal, vistas ao MP.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001185-49.2024.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Josecy De Oliveira Lima
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARAS UNIFICADAS CRIME E CÍVEL DA COMARCA DE IRAQUARA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA - PÇA DAS ÁRVORES, S/N - CENTRO - TELEFAX: 75 3364-2220 - CEP: 46980000
e-mail iraquaravcrime@tjba.jus.br
Processo Nº: 8001185-49.2024.8.05.0108
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: JOSECY DE OLIVEIRA LIMA
C E R T I D Ã O
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DJE
ATO ORDINATÓRIO
CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exma. Sra. Dra., MMª. Juíza de Direito da Comarca de Iraquara, Estado da Bahia, Jurisdição Plena Unificação das Varas Cível e Crime, INTIMO o(a) Advogado(s) do reclamado: EUDIRLAN SOUSA SILVA, OAB/BA 34655, para fins de apresentar RESPOSTA À ACUSAÇAO, no prazo de 10 (dez) dias , nos autos da Ação Penal nº8001185-49.2024.8.05.0108, em tramitação nesta Jurisdição.
Iraquara/BA,6 de janeiro de 2025.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Escrivã- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001185-49.2024.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Josecy De Oliveira Lima
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARAS UNIFICADAS CRIME E CÍVEL DA COMARCA DE IRAQUARA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA - PÇA DAS ÁRVORES, S/N - CENTRO - TELEFAX: 75 3364-2220 - CEP: 46980000
e-mail iraquaravcrime@tjba.jus.br
Processo Nº: 8001185-49.2024.8.05.0108
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: JOSECY DE OLIVEIRA LIMA
C E R T I D Ã O
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DJE
ATO ORDINATÓRIO
CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exma. Sra. Dra., MMª. Juíza de Direito da Comarca de Iraquara, Estado da Bahia, Jurisdição Plena Unificação das Varas Cível e Crime, INTIMO o(a) Advogado(s) do reclamado: EUDIRLAN SOUSA SILVA, OAB/BA 34655, para fins de apresentar RESPOSTA À ACUSAÇAO, no prazo de 10 (dez) dias , nos autos da Ação Penal nº8001185-49.2024.8.05.0108, em tramitação nesta Jurisdição.
Iraquara/BA,6 de janeiro de 2025.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Escrivã- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000052-84.2019.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Marcival L Dos Santos
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Reu: Fabricio Soares De Souza
Reu: Marcio Sirineu Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000052-84.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIVAL L DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DANIEL LIMA OLIVEIRA (OAB:BA41971)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MARCIVAL LIMA DOS SANTOS, FABRÍCIO SOARES DE SOUZA e MARCIO SIRINEU DOS SANTOS, para apurar a suposta prática dos fatos típicos previstos nos arts. 180, caput, 299, nos termos do art. 69, do CP, e arts. 146, 299 e 319, na forma do art. 69 do Código Penal, e arts. 320 e 299, ambos do CP.
A denúncia foi recebida em 17/05/2019 (id 98923589).
Considerando-se o lapso temporal decorrido, em cotejo com os prazos do artigo 109 do Código Penal e os elementos do caso concreto, verifica-se que a pretensão punitiva estatal de fato está prescrita na forma virtual.
Em termos práticos, a pena máxima cominada ao delito em foco dificilmente será atingida, pois os investigados são tecnicamente primário e provavelmente ao final não terão reprimenda superior ao mínimo legal dos crimes a ele imputados.
Vejamos:
- Fabrício Soares de Souza- arts. 180, caput, 299, nos termos do art. 69, do CP- crime mais gravoso (299 do CP)- pena mínima de um ano de detenção, cuja prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109 do CP.
- Marcival Lima dos Santos, nos delitos dos arts. 146, 299 e 319, na forma do art. 69, todos do Código Penal- crimes mais gravosos (299 do CP)- pena mínima de um ano de detenção, cuja prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109 do CP.
- Marcio Sirineu dos Santos, no delito do art. 299 do Código Penal- pena mínima de um ano de detenção, cuja prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109 do CP.
Assim, considerando que desde a data do recebimento da denúncia (17/05/2019) já transcorreu virtualmente o prazo prescricional, e visando evitar a prolação de sentença autofágica, deve-se reconhecer desde logo a prescrição.

Esse é o entendimento dos nossos Tribunais:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. 2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido de que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial. 4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quiçá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para prolação da sentença. 4. Recurso improvido. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/05/2019). (TJ-BA - RSE: 03032228320138050113, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)
Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados MARCIVAL LIMA DOS SANTOS, FABRÍCIO SOARES DE SOUZA e MARCIO SIRINEU DOS SANTOS, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 107, VI, primeira parte, c/c o artigo 109, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias e baixa no sistema informatizado.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000136-22.2018.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Ricardo De Almeida Rossi
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Advogado: Cassiano Luiz Moreira Mendes (OAB:MG104483)
Advogado: Sergio Ricardo Homse De Azevedo (OAB:MG67908)
Terceiro Interessado: Jazmim Sere
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000136-22.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO DE ALMEIDA ROSSI
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814), CASSIANO LUIZ MOREIRA MENDES (OAB:MG104483), SERGIO RICARDO HOMSE DE AZEVEDO (OAB:MG67908)

DECISÃO
Resposta à acusação apresentada no id 99027032.
Afasto as preliminares porque entendo que a denúncia preenche os requisitos expostos no art. 41, do CPP, na medida em que descreve o delito com todas as circunstâncias presentes, ressaltando-se, ainda, que nesta fase processual o que se exige são indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, o que restou devidamente evidenciado nos autos.
Considerando-se, também, que não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, CPP), mantenho o recebimento da denúncia e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório realizar as diligências necessárias para o ato.
Ciência ao MP.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000487-05.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Interessado: Uvantie Santos Alves
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Aldo Componentes Eletronicos Ltda.
Advogado: Jose Senhorinho (OAB:PR57514)
Advogado: Pedro Amaral Salles (OAB:SP211548)
Reu: Astrotec Fotovoltaico Comercio De Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000487-05.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTERESSADO: UVANTIE SANTOS ALVES
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599), JOSE SENHORINHO (OAB:PR57514), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777), PEDRO AMARAL SALLES (OAB:SP211548)

DECISÃO
Vistos, etc.
Apresentada cópia do contrato (ID 466358237) NOMEIO FELIPPE DA PAZ AMORIM, Perito Judicial Grafotécnico e Documentoscopista, devidamente registrado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, portador do CPF sob o n° 041.517.765-08, telefone profissional (11) 97044 4517 e e-mail felippeamorim7@gmail.com. como perito deste juízo, fixando-se o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados a partir da realização da perícia.
As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventuais impedimentos, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Após manifestação das partes, não havendo arguição de suspeição ou impedimento do perito, intime-se a expert para que, em 05 dias, apresente proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, conforme alude o art. 465, §2º, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se novamente as partes para proposta de honorários, a teor do art. 465, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 05 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000558-36.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Executado: Elenir De Jesus
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Exequente: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000558-36.2024.8.05.0111

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
RECORRENTE: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
RECORRIDO: ELENIR DE JESUS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se com a retificação da autuação, para que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença de fls. (...), sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.
ITABELA/BA, 5 de dezembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001140-36.2024.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Larissa Araújo Almeida
Reu: Edilson Exaltacao Dos Santos
Advogado: Elisabete Da Silva (OAB:MG54461)
Reu: Eliane Araujo Da Silva
Advogado: Paulo Savio Cunha Guimaraes (OAB:MG54484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001140-36.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDILSON EXALTACAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos e verifico:
Denúncia foi oferecida em 31/10/2019 e recebida em 05/11/2019(ID 9565681085, pág. 2).
Os réus apresentaram respostas à acusação ao ID 9565681085, pág. 9 e 26.
Decisão saneadora no ID 9565681085, págs. 13 e 31, designando audiência de instrução e julgamento.
Audiência de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/06/2021 (ID 9565689184, pág. 53), ocasião em que foi colhido o depoimento especial da vítima Joane, a oitiva de três testemunhas de defesa e os interrogatórios dos acusados, conforme mídia acostada ao caderno processual.
Através de Carta Precatória, foi colhido o depoimento especial da testemunha de acusação Larissa no dia 16/06/2021(ID 9565682330, pág. 33).
O Ministério Público aditou a denúncia no dia 10/02/2022(ID 9565691570, pág. 21), para incluir na denúncia, como vítima de Edilson, Larissa Araújo Almeida. O réu apresentou alegações finais (ID 9565691570, pág. 25) e também resposta ao aditamento da denúncia (ID 9565691570, pág. 38).
Foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 956581445), a qual foi realizada em 26/10/2023 para proceder a oitiva da testemunha de Defesa e novo interrogatório de Edilson. No mesmo ato, a instrução processual foi encerrada.
As partes apresentaram alegações finais (ID 10178710754, 10179681616 e 10182596819).
Desta feita, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca dos atos praticados pelo juízo de Belo Horizonte-MG, de acordo com o art. 108 do CPP.
Cumpra-se.
Ciência ao MP.
ITABELA/BA, 5 de dezembro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001140-36.2024.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Larissa Araújo Almeida
Reu: Edilson Exaltacao Dos Santos
Advogado: Elisabete Da Silva (OAB:MG54461)
Reu: Eliane Araujo Da Silva
Advogado: Paulo Savio Cunha Guimaraes (OAB:MG54484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001140-36.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDILSON EXALTACAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos e verifico:
Denúncia foi oferecida em 31/10/2019 e recebida em 05/11/2019(ID 9565681085, pág. 2).
Os réus apresentaram respostas à acusação ao ID 9565681085, pág. 9 e 26.
Decisão saneadora no ID 9565681085, págs. 13 e 31, designando audiência de instrução e julgamento.
Audiência de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/06/2021 (ID 9565689184, pág. 53), ocasião em que foi colhido o depoimento especial da vítima Joane, a oitiva de três testemunhas de defesa e os interrogatórios dos acusados, conforme mídia acostada ao caderno processual.
Através de Carta Precatória, foi colhido o depoimento especial da testemunha de acusação Larissa no dia 16/06/2021(ID 9565682330, pág. 33).
O Ministério Público aditou a denúncia no dia 10/02/2022(ID 9565691570, pág. 21), para incluir na denúncia, como vítima de Edilson, Larissa Araújo Almeida. O réu apresentou alegações finais (ID 9565691570, pág. 25) e também resposta ao aditamento da denúncia (ID 9565691570, pág. 38).
Foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 956581445), a qual foi realizada em 26/10/2023 para proceder a oitiva da testemunha de Defesa e novo interrogatório de Edilson. No mesmo ato, a instrução processual foi encerrada.
As partes apresentaram alegações finais (ID 10178710754, 10179681616 e 10182596819).
Desta feita, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca dos atos praticados pelo juízo de Belo Horizonte-MG, de acordo com o art. 108 do CPP.
Cumpra-se.
Ciência ao MP.
ITABELA/BA, 5 de dezembro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001464-26.2024.8.05.0111 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Itabela

Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 479468755
Processo N° : 8001464-26.2024.8.05.0111
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
LEONARDO CRUZ DA SILVA (OAB:BA59644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122011320936700000460799779

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000926-45.2024.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roberto Santos Ferreira
Reu: Isaias Barbosa De Souza Neto
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Reu: Kayk Ribeiro Da Silva
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000926-45.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAIAS BARBOSA DE SOUZA NETO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Compulsando os autos, observo que decorreu o prazo, sem que a Defensoria Pública indicasse defensor para atuar no feito.
Ante o exposto, nomeio o JOHNNATAN REGES VIANA - OAB BA35537 como advogado dativo do réu.
Arbitro honorários no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) a cargo do Estado da Bahia. Intime-se o Estado da Bahia desta decisão.
Ato contínuo, intime-se o causídico para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa prévia.
Intime-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000134-09.2019.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Terceiro Interessado: Nibia Araujo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nibia Araújo Dos Santos
Reu: Railan Braga Rocha De Oliveira
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Autoridade: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000134-09.2019.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: RAILAN BRAGA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)

DESPACHO

Vistos, etc.
Reitere intimação para o causídico, para que ofereça as suas contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.

Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 16 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000045-49.2020.8.05.0111 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itabela
Autor: Jucineide Assis Da Silva
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Edileuza Santos De Jesus
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Terceiro Interessado: Walter Fagundes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA/BA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, CEP 45848-000, Itabela/BA, tel (73) 3270-2187, E-mail: itabelavcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0000045-49.2020.8.05.0111
AUTOR: AUTOR: JUCINEIDE ASSIS DA SILVA

RÉU: REU: EDILEUZA SANTOS DE JESUS

Por ato ordinatório, intimo a Querelante JUCINEIDE ASSIS DA SILVA, por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 7 de janeiro de 2025.
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
ESCRIVÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000045-49.2020.8.05.0111 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itabela
Autor: Jucineide Assis Da Silva
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Edileuza Santos De Jesus
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Terceiro Interessado: Walter Fagundes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA/BA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, CEP 45848-000, Itabela/BA, tel (73) 3270-2187, E-mail: itabelavcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0000045-49.2020.8.05.0111
AUTOR: AUTOR: JUCINEIDE ASSIS DA SILVA

RÉU: REU: EDILEUZA SANTOS DE JESUS

Por ato ordinatório, intimo a querelada EDILEUZA SANTOS DE JESUS, por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 7 de janeiro de 2025.
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
ESCRIVÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000045-49.2020.8.05.0111 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itabela
Autor: Jucineide Assis Da Silva

Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Edileuza Santos De Jesus
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Terceiro Interessado: Walter Fagundes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA/BA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, CEP 45848-000, Itabela/BA, tel (73) 3270-2187, E-mail: itabelavcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0000045-49.2020.8.05.0111
AUTOR: AUTOR: JUCINEIDE ASSIS DA SILVA

RÉU: REU: EDILEUZA SANTOS DE JESUS

Por ato ordinatório, intimo a querelada EDILEUZA SANTOS DE JESUS, por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 7 de janeiro de 2025.
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
ESCRIVÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000259-93.2023.8.05.0111 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Dt Itabela
Autor Do Fato: Gabriel Nascismento De Jesus
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000259-93.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: DT ITABELA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GABRIEL NASCISMENTO DE JESUS
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Termo Circunstanciado praticado por GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 180, § 3º, do Código Penal e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Na audiência preliminar, o Ministério Público ofereceu proposta da transação penal, nos termos dos artigos 72 a 76 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo autor do fato e homologada por este juízo.
A Secretaria deste Juízo certificou o cumprimento da transação, tendo o Ministério Público opinado pela extinção da punibilidade, uma vez que se constata que o beneficiário cumpriu integralmente a obrigação, conforme Id. 480230645.
Diante do exposto, embasado no art. 84 e parágrafos da Lei nº 9.099/95, com esteio no pedido contido no parecer ministerial, bem como na nossa melhor doutrina e jurisprudência, e com fulcro no art.76, da lei 9099/95, c/c art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, DECLARO EXTINTA a punibilidade de GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS, pelo cumprimento das obrigações.
Confere-se a esta decisão força de ofício/mandado.
Proceda com a transferência dos valores adimplidos para a conta única, vinculada a esta comarca.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000135-47.2022.8.05.0111 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itabela

Autor: Lindomar Rigo
Advogado: Maciel Ferreira Couto (OAB:ES8622)
Advogado: Carla Frade Gava (OAB:ES22374)
Advogado: Alexandre Sardinha Tebaldi Junior (OAB:ES17923)
Advogado: Camila Frade Marcarini Couto (OAB:ES15018)
Reu: Miguel Arcanjo Parreira
Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000135-47.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: LINDOMAR RIGO
Advogado(s): MACIEL FERREIRA COUTO (OAB:ES8622), CARLA FRADE GAVA (OAB:ES22374), CAMILA FRADE MARCARINI COUTO (OAB:ES15018), ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB:ES17923)
REU: MIGUEL ARCANJO PARREIRA
Advogado(s): JESSIMAR SILVA ALVES registrado(a) civilmente como JESSIMAR SILVA ALVES (OAB:BA39893)

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar acerca dos documentos de ID. 471100680.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000057-83.2018.8.05.0114 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000057-83.2018.8.05.0114
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
AUTOR: MICHELE CONCEICAO SILVA
PARTE RÉ: EXECUTADO: ROBERTO ALAN NERY CAMPELO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 08/2023, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito.
Itacaré/BA, 14 de Dezembro de 2023

Grasiele Souza
Cad. 968.411-5
Secretaria Virtual

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001455-40.2024.8.05.0119 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 477315390
Processo N° : 8001455-40.2024.8.05.0119
Classe: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR
CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120613190364200000458818606

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000337-97.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Antonio Bispo Do Nascimento
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Leila Queiroz Moreira
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000337-97.2022.8.05.0119
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: LEILA QUEIROZ MOREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leila Queiroz Moreira nos autos do cumprimento de sentença de número 8000337-97.2022.8.05.0119, em trâmite perante esta Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itajuípe. A embargante alega contradição na decisão que homologou os cálculos, especialmente no tocante à inclusão de honorários sucumbenciais no importe de R$ 1.328,22, considerando que lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Pugna pela exclusão do referido montante dos cálculos homologados.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material na decisão judicial, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, assiste razão parcial à embargante. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à executada, conforme destacado na sentença de ID 427610313, implica a suspensão da exigibilidade da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo prevê que a obrigação do beneficiário da Justiça Gratuita permanece, porém sua exigibilidade encontra-se suspensa enquanto persistir o estado de hipossuficiência.
Dessa forma, não há que se falar em exclusão do valor referente aos honorários advocatícios dos cálculos homologados. Contudo, a exigibilidade de tal quantia deve permanecer suspensa enquanto a executada estiver amparada pelo benefício da gratuidade de justiça, ressalvada a possibilidade de revisão caso se alterem as condições financeiras da parte, nos termos do art. 98, § 3º, in fine, do CPC.
Ressalte-se, ainda, que a manutenção dos honorários advocatícios nos cálculos não afeta a validade do ato homologatório, uma vez que a suspensão de sua exigibilidade é matéria que incide sobre a execução e não sobre o reconhecimento da obrigação.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração em parte para aclarar a decisão de homologação dos cálculos no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais incluídos no valor homologado permanecem com sua exigibilidade suspensa, por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à executada.

Intimem-se as partes.
Transitado em julgado, prossiga-se o feito com seu encaminhamento à penhora on line. Sugere-se a proposição de acordo entre credor e devedora de parcelamento por mútuo consentimento.
Cumpra-se.
Itajuípe, 02 de janeiro de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000337-97.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Antonio Bispo Do Nascimento
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Leila Queiroz Moreira
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000337-97.2022.8.05.0119
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: LEILA QUEIROZ MOREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leila Queiroz Moreira nos autos do cumprimento de sentença de número 8000337-97.2022.8.05.0119, em trâmite perante esta Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itajuípe. A embargante alega contradição na decisão que homologou os cálculos, especialmente no tocante à inclusão de honorários sucumbenciais no importe de R$ 1.328,22, considerando que lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Pugna pela exclusão do referido montante dos cálculos homologados.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material na decisão judicial, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, assiste razão parcial à embargante. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à executada, conforme destacado na sentença de ID 427610313, implica a suspensão da exigibilidade da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo prevê que a obrigação do beneficiário da Justiça Gratuita permanece, porém sua exigibilidade encontra-se suspensa enquanto persistir o estado de hipossuficiência.
Dessa forma, não há que se falar em exclusão do valor referente aos honorários advocatícios dos cálculos homologados. Contudo, a exigibilidade de tal quantia deve permanecer suspensa enquanto a executada estiver amparada pelo benefício da gratuidade de justiça, ressalvada a possibilidade de revisão caso se alterem as condições financeiras da parte, nos termos do art. 98, § 3º, in fine, do CPC.
Ressalte-se, ainda, que a manutenção dos honorários advocatícios nos cálculos não afeta a validade do ato homologatório, uma vez que a suspensão de sua exigibilidade é matéria que incide sobre a execução e não sobre o reconhecimento da obrigação.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração em parte para aclarar a decisão de homologação dos cálculos no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais incluídos no valor homologado permanecem com sua exigibilidade suspensa, por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à executada.
Intimem-se as partes.
Transitado em julgado, prossiga-se o feito com seu encaminhamento à penhora on line. Sugere-se a proposição de acordo entre credor e devedora de parcelamento por mútuo consentimento.
Cumpra-se.
Itajuípe, 02 de janeiro de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000854-34.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Daniela Duarte De Souza Almeida
Advogado: Aroldo Jose Duarte Fernandes (OAB:BA81214)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000854-34.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: DANIELA DUARTE DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): AROLDO JOSE DUARTE FERNANDES (OAB:BA81214)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Resolução Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por DANIELA DUARTE DE SOUZA ALMEIDA em face de CLARO S.A., ambos qualificados nos autos.
Em síntese, alega a autora que contratou o plano "+ClaroTV" em 26/02/2024, na loja da Claro no Shopping Jequitibá em Itabuna-BA. Afirma que o plano contratado incluía 300 gigas mensais, 4 linhas telefônicas, acesso à ClaroTV e Netflix. Sustenta que houve falha na prestação do serviço quanto à migração dos números telefônicos e ao serviço Netflix. Alega ainda que está sendo cobrada indevidamente e que há débitos em nome de seu marido.
A requerida apresentou contestação arguindo preliminares de impugnação à justiça gratuita, ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade da contratação e negou a existência de danos morais e materiais.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
Preambularmente, passo a análise das preliminares.
A preliminar de ilegitimidade ativa merece parcial acolhimento. Com efeito, a autora não possui legitimidade para questionar débitos em nome de seu marido, Sr. Aroldo José Fernandes Almeida, no valor de R$618,93. O art. 18 do CPC é expresso ao vedar que alguém pleiteie direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Não há nos autos qualquer documento que legitime a autora a atuar em nome do marido, devendo ser extinto o pedido sem resolução do mérito neste ponto específico.
Rejeito as preliminares de impugnação à justiça gratuita e ausência de interesse de agir. A autora comprovou sua hipossuficiência financeira através dos documentos de ID 456842022 (cartão Bolsa Família), ID 456842023 (CTPS) e demais documentos, tendo o benefício sido corretamente deferido. Quanto ao interesse de agir, a autora demonstrou ter buscado administrativamente a resolução do problema, conforme os protocolos anexados. A tentativa de solução extrajudicial foi comprovada, razão pela qual também não procede a preliminar de ausência de interesse de agir.
Pois bem, o ponto central da controvérsia reside na alegada falha na prestação dos serviços de telefonia móvel e streaming contratados pela autora, a legitimidade para questionar débitos em nome de terceiro e a configuração de danos morais e materiais.
A autora afirma que o plano contratado não foi ajustado em uma semana, como prometido pelo vendedor. Contudo, a ausência de ajuste em prazo exíguo, por si só, não caracteriza falha grave na prestação do serviço a ensejar a quebra contratual.
É notório que a migração de plano, especialmente em contratos envolvendo serviços múltiplos e portabilidade de números, pode demandar tempo para processamento técnico e administrativo. Ademais, a autora não demonstrou de forma inequívoca que o ajuste final do plano contratado tenha sido prejudicado ou que os serviços contratados tenham sido efetivamente negados ou fornecidos de maneira inadequada pela ré.
Assim, ainda que houvesse expectativa de maior celeridade, não há elementos que comprovem falha capaz de gerar obrigação reparatória ou justificar a rescisão do contrato sem encargos.
No tocante aos serviços Netflix, as faturas apresentadas demonstram que as cobranças relativas ao indigitado serviço foram ajustadas, afastando a alegação de cobrança indevida. Não houve qualquer prova de que o serviço tenha sido efetivamente cobrado após o cancelamento ou que a ré tenha agido de forma negligente ou abusiva. Assim, inexiste falha na prestação do serviço neste ponto, tornando o pedido improcedente.
Em relação a cláusula de fidelidade, é válida e encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conforme documento de ID 465454509, houve aquisição de aparelho celular pela requerente com assinatura de termo de fidelidade. A multa contratual é, portanto, legítima e legal, representando o ressarcimento pelos benefícios concedidos quando da contratação, notadamente o subsídio no valor do aparelho, demonstrando a necessidade de manutenção do contrato por um período mínimo para viabilizar o retorno financeiro do investimento realizado. Assim, não há qualquer abusividade que justifique seu afastamento.
Ressalte-se que tal prática não configura venda casada, uma vez que a autora poderia optar por um plano sem fidelização, com valores mensais ajustados ao mercado, sem benefícios adicionais. Ao aderir à oferta com fidelização, recebeu descontos e um aparelho, assumindo as condições pactuadas.
A autora, pessoa esclarecida e comerciante, não pode alegar ignorância das cláusulas contratuais livremente pactuadas. Desse modo, a aplicação da multa em caso de cancelamento é legítima, não havendo fundamento para afastá-la.
No que tange aos valores em nome de terceiro, a autora não possui legitimidade para pleitear direitos alheios. O débito discutido pertence a contrato em nome de seu marido, e não há nos autos elementos que justifiquem o exame dessa questão nesta demanda. O pedido deve ser extinto sem resolução do mérito.
Não tendo sido demonstrada cobrança indevida, seja do Netflix ou de outros serviços, não há que se falar em restituição de valores, muito menos em dobro. A autora não comprovou ter efetuado pagamentos indevidos que justificassem o ressarcimento pleiteado.
No mais, não se verifica nos autos qualquer conduta abusiva da ré que extrapole o âmbito contratual ou ofenda direitos de personalidade da autora. As divergências contratuais narradas, ainda que tenham causado desconforto, não configuram abalo moral passível de reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do art. 487, I do CPC, exceto quanto ao débito em nome de terceiro, que JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC;
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000854-34.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Daniela Duarte De Souza Almeida
Advogado: Aroldo Jose Duarte Fernandes (OAB:BA81214)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000854-34.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: DANIELA DUARTE DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): AROLDO JOSE DUARTE FERNANDES (OAB:BA81214)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Resolução Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por DANIELA DUARTE DE SOUZA ALMEIDA em face de CLARO S.A., ambos qualificados nos autos.
Em síntese, alega a autora que contratou o plano "+ClaroTV" em 26/02/2024, na loja da Claro no Shopping Jequitibá em Itabuna-BA. Afirma que o plano contratado incluía 300 gigas mensais, 4 linhas telefônicas, acesso à ClaroTV e Netflix. Sustenta que houve falha na prestação do serviço quanto à migração dos números telefônicos e ao serviço Netflix. Alega ainda que está sendo cobrada indevidamente e que há débitos em nome de seu marido.
A requerida apresentou contestação arguindo preliminares de impugnação à justiça gratuita, ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade da contratação e negou a existência de danos morais e materiais.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
Preambularmente, passo a análise das preliminares.
A preliminar de ilegitimidade ativa merece parcial acolhimento. Com efeito, a autora não possui legitimidade para questionar débitos em nome de seu marido, Sr. Aroldo José Fernandes Almeida, no valor de R$618,93. O art. 18 do CPC é expresso ao vedar que alguém pleiteie direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Não há nos autos qualquer documento que legitime a autora a atuar em nome do marido, devendo ser extinto o pedido sem resolução do mérito neste ponto específico.
Rejeito as preliminares de impugnação à justiça gratuita e ausência de interesse de agir. A autora comprovou sua hipossuficiência financeira através dos documentos de ID 456842022 (cartão Bolsa Família), ID 456842023 (CTPS) e demais documentos, tendo o benefício sido corretamente deferido. Quanto ao interesse de agir, a autora demonstrou ter buscado administrativamente a resolução do problema, conforme os protocolos anexados. A tentativa de solução extrajudicial foi comprovada, razão pela qual também não procede a preliminar de ausência de interesse de agir.
Pois bem, o ponto central da controvérsia reside na alegada falha na prestação dos serviços de telefonia móvel e streaming contratados pela autora, a legitimidade para questionar débitos em nome de terceiro e a configuração de danos morais e materiais.
A autora afirma que o plano contratado não foi ajustado em uma semana, como prometido pelo vendedor. Contudo, a ausência de ajuste em prazo exíguo, por si só, não caracteriza falha grave na prestação do serviço a ensejar a quebra contratual.
É notório que a migração de plano, especialmente em contratos envolvendo serviços múltiplos e portabilidade de números, pode demandar tempo para processamento técnico e administrativo. Ademais, a autora não demonstrou de forma inequívoca que o ajuste final do plano contratado tenha sido prejudicado ou que os serviços contratados tenham sido efetivamente negados ou fornecidos de maneira inadequada pela ré.
Assim, ainda que houvesse expectativa de maior celeridade, não há elementos que comprovem falha capaz de gerar obrigação reparatória ou justificar a rescisão do contrato sem encargos.
No tocante aos serviços Netflix, as faturas apresentadas demonstram que as cobranças relativas ao indigitado serviço foram ajustadas, afastando a alegação de cobrança indevida. Não houve qualquer prova de que o serviço tenha sido efetivamente cobrado após o cancelamento ou que a ré tenha agido de forma negligente ou abusiva. Assim, inexiste falha na prestação do serviço neste ponto, tornando o pedido improcedente.
Em relação a cláusula de fidelidade, é válida e encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conforme documento de ID 465454509, houve aquisição de aparelho celular pela requerente com assinatura de termo de fidelidade. A multa contratual é, portanto, legítima e legal, representando o ressarcimento pelos benefícios concedidos quando da contratação, notadamente o subsídio no valor do aparelho, demonstrando a necessidade de manutenção do contrato por um período mínimo para viabilizar o retorno financeiro do investimento realizado. Assim, não há qualquer abusividade que justifique seu afastamento.

Ressalte-se que tal prática não configura venda casada, uma vez que a autora poderia optar por um plano sem fidelização, com valores mensais ajustados ao mercado, sem benefícios adicionais. Ao aderir à oferta com fidelização, recebeu descontos e um aparelho, assumindo as condições pactuadas.
A autora, pessoa esclarecida e comerciante, não pode alegar ignorância das cláusulas contratuais livremente pactuadas. Desse modo, a aplicação da multa em caso de cancelamento é legítima, não havendo fundamento para afastá-la.
No que tange aos valores em nome de terceiro, a autora não possui legitimidade para pleitear direitos alheios. O débito discutido pertence a contrato em nome de seu marido, e não há nos autos elementos que justifiquem o exame dessa questão nesta demanda. O pedido deve ser extinto sem resolução do mérito.
Não tendo sido demonstrada cobrança indevida, seja do Netflix ou de outros serviços, não há que se falar em restituição de valores, muito menos em dobro. A autora não comprovou ter efetuado pagamentos indevidos que justificassem o ressarcimento pleiteado.
No mais, não se verifica nos autos qualquer conduta abusiva da ré que extrapole o âmbito contratual ou ofenda direitos de personalidade da autora. As divergências contratuais narradas, ainda que tenham causado desconforto, não configuram abalo moral passível de reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do art. 487, I do CPC, exceto quanto ao débito em nome de terceiro, que JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC;
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000431-74.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Paulo Roberto De Jesus
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Walter Brito Dos Reis Registrado(a) Civilmente Como Walter Brito Dos Reis
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Advogado: Wellington Rodrigues De Matos (OAB:BA14928)

Intimação:
Processo n. : 8000431-74.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS
Requerido: REU: WALTER BRITO DOS REIS registrado(a) civilmente como WALTER BRITO DOS REIS
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WALTER BRITO DOS REIS em face da sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por PAULO ROBERTO DE JESUS, condenando o embargante ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Em suas razões, o embargante alega omissão quanto à apreciação do pedido contraposto e das provas produzidas em audiência de instrução, especificamente no que tange ao depoimento da testemunha que teria confirmado o furto da vaca. Questiona ainda a validade do vídeo apresentado como prova.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos e adequados, merecendo conhecimento. No mérito, contudo, não merecem provimento.
O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso em tela, não se verifica qualquer dessas hipóteses.
A sentença embargada analisou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para o deslinde da causa, inclusive as provas produzidas em audiência. O fato de eventual testemunha ter mencionado o desaparecimento de animais não elide a responsabilidade do embargante pelos atos discriminatórios e ameaçadores perpetrados contra o embargado, devidamente comprovados nos autos.
Quanto ao vídeo, sua autenticidade e validade como meio de prova foram devidamente reconhecidas, inclusive pelo próprio embargante em sede de depoimento pessoal, tendo sido produzido em contexto de flagrante das ofensas por ele proferidas.
Em relação ao pedido contraposto, importa destacar que sua rejeição, embora não expressamente consignada no dispositivo da sentença, decorre logicamente da fundamentação expendida. Com efeito, ao reconhecer a ilicitude da conduta do embargante e afastar sua tentativa de justificação, a sentença evidentemente repeliu a pretensão reconvencional.
Ademais, o mero desaparecimento de animais, sem qualquer comprovação concreta do envolvimento do autor, não autoriza a conduta do réu nem configura dano moral a ser indenizado. Meras suspeitas, por mais fundadas que possam parecer ao embargante, não legitimam ofensas à honra alheia nem justificam ameaças e discriminação racial, condutas expressamente vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 5º, XLII, CF/88 e Lei nº 7.716/89).
O que se verifica, na verdade, é a irresignação do embargante com o mérito da decisão, pretendendo sua reforma pela via inadequada dos embargos declaratórios. Para tal finalidade, deve a parte valer-se do recurso apropriado.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.

Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000431-74.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Paulo Roberto De Jesus
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Walter Brito Dos Reis Registrado(a) Civilmente Como Walter Brito Dos Reis
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Advogado: Wellington Rodrigues De Matos (OAB:BA14928)

Intimação:
Processo n. : 8000431-74.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS
Requerido: REU: WALTER BRITO DOS REIS registrado(a) civilmente como WALTER BRITO DOS REIS
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WALTER BRITO DOS REIS em face da sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por PAULO ROBERTO DE JESUS, condenando o embargante ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Em suas razões, o embargante alega omissão quanto à apreciação do pedido contraposto e das provas produzidas em audiência de instrução, especificamente no que tange ao depoimento da testemunha que teria confirmado o furto da vaca. Questiona ainda a validade do vídeo apresentado como prova.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos e adequados, merecendo conhecimento. No mérito, contudo, não merecem provimento.
O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso em tela, não se verifica qualquer dessas hipóteses.
A sentença embargada analisou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para o deslinde da causa, inclusive as provas produzidas em audiência. O fato de eventual testemunha ter mencionado o desaparecimento de animais não elide a responsabilidade do embargante pelos atos discriminatórios e ameaçadores perpetrados contra o embargado, devidamente comprovados nos autos.
Quanto ao vídeo, sua autenticidade e validade como meio de prova foram devidamente reconhecidas, inclusive pelo próprio embargante em sede de depoimento pessoal, tendo sido produzido em contexto de flagrante das ofensas por ele proferidas.
Em relação ao pedido contraposto, importa destacar que sua rejeição, embora não expressamente consignada no dispositivo da sentença, decorre logicamente da fundamentação expendida. Com efeito, ao reconhecer a ilicitude da conduta do embargante e afastar sua tentativa de justificação, a sentença evidentemente repeliu a pretensão reconvencional.
Ademais, o mero desaparecimento de animais, sem qualquer comprovação concreta do envolvimento do autor, não autoriza a conduta do réu nem configura dano moral a ser indenizado. Meras suspeitas, por mais fundadas que possam parecer ao embargante, não legitimam ofensas à honra alheia nem justificam ameaças e discriminação racial, condutas expressamente vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 5º, XLII, CF/88 e Lei nº 7.716/89).
O que se verifica, na verdade, é a irresignação do embargante com o mérito da decisão, pretendendo sua reforma pela via inadequada dos embargos declaratórios. Para tal finalidade, deve a parte valer-se do recurso apropriado.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.
Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000571-11.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: D. D. A. F.
Advogado: Lorena Viana Santos (OAB:BA70544)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Representante: Rodrigo Ferreira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-11.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: D. D. A. F. e outros
Advogado(s): LORENA VIANA SANTOS (OAB:BA70544)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por DANIEL DE ARAÚJO FERREIRA, menor representado por seu genitor RODRIGO FERREIRA DA SILVA, em face da UNIMED NACIONAL (CENTRAL NACIONAL UNIMED).
O autor alega que, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), teve consulta médica necessária para seu acompanhamento negada pelo plano de saúde da ré, sob alegação de relatório médico desatualizado. Sustenta que o laudo médico apresentado, datado de 08/03/2023, atesta seu diagnóstico (CID10: F84.0 / CID11: 6A02.0) e indica necessidade de acompanhamento multidisciplinar.
A tutela antecipada foi indeferida. Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistência de irregularidade e ausência de negativa de atendimento, além da plena vigência do contrato.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser questão predominantemente de direito e estarem presentes elementos suficientes para o convencimento motivado.
Preambularmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição contém elementos mínimos que permitem a compreensão da pretensão e o exercício do contraditório.
Rejeito também a alegação de falta de interesse processual, uma vez que a negativa de atendimento configura pretensão resistida, legitimando o ingresso em juízo.
No mérito, o ponto central da controvérsia consiste em verificar a legalidade da negativa de atendimento médico sob alegação de relatório desatualizado, bem como seus eventuais desdobramentos indenizatórios.
O caso demanda análise à luz da Lei Estadual nº 14.659/2024, que estabelece prazo indeterminado de validade para laudos médicos que atestam TEA, da Lei 12.764/12 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e do Código de Defesa do Consumidor.
A pretensão do autor encontra respaldo na novel legislação estadual que expressamente confere validade indeterminada aos laudos médicos atestando TEA. Ademais, o relatório médico apresentado pela neurologista (CRM 18.302-BA) diagnostica autismo nível 1 e recomenda acompanhamento especializado, não havendo justificativa legal para sua rejeição.
A negativa de atendimento baseada exclusivamente na data do laudo caracteriza conduta ilícita e abusiva, violando não apenas a legislação específica, mas também o dever de boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, especialmente aquelas envolvendo serviços essenciais de saúde. Neste sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL – PROJUDI RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR DEVER DE COBERTURA INTEGRAL DO TRATAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DE QUAISQUER MÉTODOS OU TÉCNICAS INDICADAS PELO MÉDICO. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0139542-15.2023.8.05.0001,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 17/04/2024)

Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.501/2021, do Município de Rio das Ostras, que “dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico/pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista, de Síndrome de Down e outras deficiências de caráter permanente”. Alega o representante que a norma impugnada usurparia a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas de saúde, uma vez que aos Municípios, somente caberia suplementar a legislação federal e estadual acerca do tema. Acrescenta que, tal norma, ao conferir validade por tempo indeterminado ao laudo médico ou pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista ou outra deficiência de caráter permanente, transcenderia os limites do Município para atingir dimensão nacional, dado que o direito das pessoas com deficiência à proteção constitui direito fundamental. Contudo, o que se observa é que tal norma possui evidente caráter social, uma vez que dispensa tais pacientes da necessidade de renovação dos laudos médicos em caso de deficiência de caráter permanente, uma vez que, por óbvio, não haveria mudança no prognóstico. Assim, como muito bem lançado pela douta Procuradoria Geral do Estado, acompanhada pelo Ministério Público, deve a norma impugnada ser mantida no ordenamento, utilizando-se a técnica da interpretação conforme, de modo que a Lei Municipal nº 2.501/2021 é constitucional, tendo o laudo médico/pericial validade indeterminada somente regular a concessão de direitos e benefícios instituídos pelo Município de Rio das Ostras. Procedência parcial do pedido, apenas para conferir à norma, interpretação conforme os limites dos incisos I e II do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.(TJ-RJ - ADI: 00162391120228190000 202200700141, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/02/2023)
O dano moral, no caso, configura-se in re ipsa pela própria recusa indevida do atendimento, que causou transtornos que extrapolam o mero dissabor, especialmente considerando a condição peculiar do autor como pessoa com TEA.
Quanto ao quantum indenizatório, considerando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
No mais, verifica-se que o contrato do autor permanece ativo e em plena vigência, não havendo qualquer evidência de cancelamento ou suspensão.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
b) CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000571-11.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: D. D. A. F.
Advogado: Lorena Viana Santos (OAB:BA70544)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Representante: Rodrigo Ferreira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-11.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: D. D. A. F. e outros
Advogado(s): LORENA VIANA SANTOS (OAB:BA70544)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por DANIEL DE ARAÚJO FERREIRA, menor representado por seu genitor RODRIGO FERREIRA DA SILVA, em face da UNIMED NACIONAL (CENTRAL NACIONAL UNIMED).
O autor alega que, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), teve consulta médica necessária para seu acompanhamento negada pelo plano de saúde da ré, sob alegação de relatório médico desatualizado. Sustenta que o laudo médico apresentado, datado de 08/03/2023, atesta seu diagnóstico (CID10: F84.0 / CID11: 6A02.0) e indica necessidade de acompanhamento multidisciplinar.
A tutela antecipada foi indeferida. Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistência de irregularidade e ausência de negativa de atendimento, além da plena vigência do contrato.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser questão predominantemente de direito e estarem presentes elementos suficientes para o convencimento motivado.
Preambularmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição contém elementos mínimos que permitem a compreensão da pretensão e o exercício do contraditório.
Rejeito também a alegação de falta de interesse processual, uma vez que a negativa de atendimento configura pretensão resistida, legitimando o ingresso em juízo.
No mérito, o ponto central da controvérsia consiste em verificar a legalidade da negativa de atendimento médico sob alegação de relatório desatualizado, bem como seus eventuais desdobramentos indenizatórios.
O caso demanda análise à luz da Lei Estadual nº 14.659/2024, que estabelece prazo indeterminado de validade para laudos médicos que atestam TEA, da Lei 12.764/12 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e do Código de Defesa do Consumidor.
A pretensão do autor encontra respaldo na novel legislação estadual que expressamente confere validade indeterminada aos laudos médicos atestando TEA. Ademais, o relatório médico apresentado pela neurologista (CRM 18.302-BA) diagnostica autismo nível 1 e recomenda acompanhamento especializado, não havendo justificativa legal para sua rejeição.
A negativa de atendimento baseada exclusivamente na data do laudo caracteriza conduta ilícita e abusiva, violando não apenas a legislação específica, mas também o dever de boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, especialmente aquelas envolvendo serviços essenciais de saúde. Neste sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL – PROJUDI RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTO AUTIS-

TA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR DEVER DE COBERTURA INTEGRAL DO TRATAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DE QUAISQUER MÉTODOS OU TÉCNICAS INDICADAS PELO MÉDICO. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0139542-15.2023.8.05.0001,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 17/04/2024)

Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.501/2021, do Município de Rio das Ostras, que “dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico/pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista, de Síndrome de Down e outras deficiências de caráter permanente”. Alega o representante que a norma impugnada usurparia a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas de saúde, uma vez que aos Municípios, somente caberia suplementar a legislação federal e estadual acerca do tema. Acrescenta que, tal norma, ao conferir validade por tempo indeterminado ao laudo médico ou pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista ou outra deficiência de caráter permanente, transcenderia os limites do Município para atingir dimensão nacional, dado que o direito das pessoas com deficiência à proteção constitui direito fundamental. Contudo, o que se observa é que tal norma possui evidente caráter social, uma vez que dispensa tais pacientes da necessidade de renovação dos laudos médicos em caso de deficiência de caráter permanente, uma vez que, por óbvio, não haveria mudança no prognóstico. Assim, como muito bem lançado pela douta Procuradoria Geral do Estado, acompanhada pelo Ministério Público, deve a norma impugnada ser mantida no ordenamento, utilizando-se a técnica da interpretação conforme, de modo que a Lei Municipal nº 2.501/2021 é constitucional, tendo o laudo médico/pericial validade indeterminada somente regular a concessão de direitos e benefícios instituídos pelo Município de Rio das Ostras. Procedência parcial do pedido, apenas para conferir à norma, interpretação conforme os limites dos incisos I e II do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.(TJ-RJ - ADI: 00162391120228190000 202200700141, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/02/2023)
O dano moral, no caso, configura-se in re ipsa pela própria recusa indevida do atendimento, que causou transtornos que extrapolam o mero dissabor, especialmente considerando a condição peculiar do autor como pessoa com TEA.
Quanto ao quantum indenizatório, considerando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
No mais, verifica-se que o contrato do autor permanece ativo e em plena vigência, não havendo qualquer evidência de cancelamento ou suspensão.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
b) CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001564-54.2024.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 480643548
Processo N° : 8001564-54.2024.8.05.0119
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123114581150200000461922389

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001564-54.2024.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 480643548
Processo N° : 8001564-54.2024.8.05.0119
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123114581150200000461922389

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001048-34.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria De Fatima Carvalho Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001048-34.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO SANTOS
Advogado(s): HIGOR CARVALHO REIS registrado(a) civilmente como HIGOR CARVALHO REIS (OAB:BA60120)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação dos serviços de seguro cobrados pelo primeiro réu, que originaram descontos na conta corrente da requerente.
A priori, não há se falar em falta de interesse processual. Com efeito, a ausência de tentativa de solução extrajudicial, não tolhe o direito da parte na busca da tutela jurisdicional.
No que concerne a preliminar de inépcia da exordial tendo em vista a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, esta não merece prosperar.
Sabe-se que, conforme a legislação processual civil, em seu art. 295, considera-se inepta a petição inicial que inexistir pedido ou causa de pedir, a ausência de lógica entre a narração fática e a conclusão do pedido, quando o pedido for juridicamente impossível ou houver pedidos incompatíveis entre si, o que não se vislumbra no presente caso, bem como não se adequa à fundamentação apresentada pela demandada.

Ademais, a presente ação foi ajuizada apresentando extratos da conta corrente de titularidade da parte autora demonstrando, assim, a incidência do desconto pautado nesta lide.
Portanto, não acolho a referida preliminar.
Verifico que não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco. Ora, é fato incontroverso nos autos que dos descontos a título de seguro, objeto da lide, foram realizados se utilizando da conta bancária que a autora mantém junto ao Banco Bradesco.
Desse modo, o demandado em questão faz parte da cadeia de fornecedores, tendo, portanto, responsabilidade solidária quantos aos prejuízos acometidos em face da autora, motivo pelo qual, é legítimo para configurar o polo passivo da presente ação para arcar com os eventuais danos, ainda que seja uma responsabilização objetiva, nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - RECUSA INDEVIDA DO PAGAMENTO DE TRANSAÇÕES - LIMITE DISPONÍVEL - DANO MORAL - REPARAÇÃO DEVIDA - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I- Constatada a negligência e a falha na prestação do serviço por parte do Banco-réu, deve este responder, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, em vista da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. II- Age de forma ilícita a instituição financeira que obsta o uso de cartão de crédito do cliente que se encontrava adimplente e possuía limite disponível, sendo certo que o constrangimento causado pela impossibilidade de o consumidor efetuar

pagamento de suas obrigações enseja indenização por danos morais. III- Ausentes parâmetros legais para fixação do dano moral, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima do ilícito e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0148.15.004526-5/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2017, publicação da súmula em 05/06/2017).
A hipótese é de suposta contratação de serviços de seguro, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser as demandadas, potencialmente, as partes mais bem estruturadas para juntar o instrumento contratual, arrendando-se da responsabilidade de reparação.
Pois bem. É sabido que decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, tal como preceituado pelo art. 3º, inc. I e II, do art. 14, do Código Consumerista, o que não ocorreu, já que a parte acionante comprovou o desconto de valor a título de seguro em seu extrato de conta bancária, negando a contratação. Por outro lado, demandadas não comprovaram a contratação do referido serviço.
Desse modo, prevalece a narrativa autoral e a sua presunção de boa-fé, a qual não foi desconstituída pelas empresas acionadas, uma vez que diante da impugnação dos descontos efetivados, os réus não se desincumbiram do ônus que lhes competia, vale dizer, comprovar a existência de um contrato entre a autora e a empresa SEBRASEG CLUBE.
Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação de serviço, sendo certo que o consumidor não pode ser cobrado por serviços não solicitados ou de débitos oriundos de serviços não contratados, desse modo, determino que continue a suspensão dos descontos na conta-corrente da parte autora, conforme informado pelo réu SEBRASEG CLUBE, ao tempo em que declaro inexistente a relação jurídica e determino a devolução, em dobro, das parcelas indevidamente debitadas , sob esse viés, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:
“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o recolhimento de serviço não contratado em seu benefício, causa preocupação e ansiedade extrema, principalmente para uma pessoa que utiliza deste benefício como o seu único meio de sustento. Destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente, levando ainda em consideração, ser prática repetida pela parte demandada.
Sendo assim, tenho que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), é capaz de alertar a parte requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
DECLARAR a inexigibilidade do contrato com descontos sob o título de “CLUBE SEBRASEG”, em nome da parte autora MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SANTOS, e vinculados ao seu CPF sob o nº. 227.033.655-00, determinando a suspensão de qualquer desconto de parcelas referente ao serviço de seguro em questão ;
CONDENAR os réus a pagarem o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
CONDENAR os réus a RESTITUIREM a parte autora, de forma dobrada, as parcelas no valor de R$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos), descontada nos mês de agosto 2024 da sua conta-corrente, bem como as parcelas vincendas no decorrer deste feito, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Determino a conexão dos feitos nº 8001048-34.2024.8.05.0119; nº 8000178-86.2024.8.05.0119 e nº 8000179-71.2024.8.05.0119, eis que possuem a mesma parte autora, mesmo réu no litisconsórcio passivo (BRADESCO) e mesma causa de pedir, a fim de viabilizar análise conjunta em eventual fase recursal.
Em caso de recurso, fica deferido os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Certifique a tempestividade e o preparo recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
dsab

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001048-34.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria De Fatima Carvalho Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001048-34.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO SANTOS
Advogado(s): HIGOR CARVALHO REIS registrado(a) civilmente como HIGOR CARVALHO REIS (OAB:BA60120)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação dos serviços de seguro cobrados pelo primeiro réu, que originaram descontos na conta corrente da requerente.
A priori, não há se falar em falta de interesse processual. Com efeito, a ausência de tentativa de solução extrajudicial, não tolhe o direito da parte na busca da tutela jurisdicional.
No que concerne a preliminar de inépcia da exordial tendo em vista a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, esta não merece prosperar.
Sabe-se que, conforme a legislação processual civil, em seu art. 295, considera-se inepta a petição inicial que inexistir pedido ou causa de pedir, a ausência de lógica entre a narração fática e a conclusão do pedido, quando o pedido for juridicamente impossível ou houver pedidos incompatíveis entre si, o que não se vislumbra no presente caso, bem como não se adequa à fundamentação apresentada pela demandada.

Ademais, a presente ação foi ajuizada apresentando extratos da conta corrente de titularidade da parte autora demonstrando, assim, a incidência do desconto pautado nesta lide.
Portanto, não acolho a referida preliminar.
Verifico que não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco. Ora, é fato incontroverso nos autos que dos descontos a título de seguro, objeto da lide, foram realizados se utilizando da conta bancária que a autora mantém junto ao Banco Bradesco.
Desse modo, o demandado em questão faz parte da cadeia de fornecedores, tendo, portanto, responsabilidade solidária quantos aos prejuízos acometidos em face da autora, motivo pelo qual, é legítimo para configurar o polo passivo da presente ação para arcar com os eventuais danos, ainda que seja uma responsabilização objetiva, nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - RECUSA INDEVIDA DO PAGAMENTO DE TRANSAÇÕES - LIMITE DISPONÍVEL - DANO MORAL - REPARAÇÃO DEVIDA - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I- Constatada a negligência e a falha na prestação do serviço por parte do Banco-réu, deve este responder, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, em vista da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. II- Age de forma ilícita a instituição financeira que obsta o uso de cartão de crédito do cliente que se encontrava adimplente e possuía limite disponível, sendo certo que o constrangimento causado pela impossibilidade de o consumidor efetuar pagamento de suas obrigações enseja indenização por danos morais. III- Ausentes parâmetros legais para fixação do dano moral, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima do ilícito e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0148.15.004526-5/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2017, publicação da súmula em 05/06/2017).
A hipótese é de suposta contratação de serviços de seguro, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser as demandadas, potencialmente, as partes mais bem estruturadas para juntar o instrumento contratual, arrendando-se da responsabilidade de reparação.
Pois bem. É sabido que decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, tal como preceituado pelo art. 3º, inc. I e II, do art. 14, do Código Consumerista, o que não ocorreu, já que a parte acionante comprovou o desconto de valor a título de seguro em seu extrato de conta bancária, negando a contratação. Por outro lado, demandadas não comprovaram a contratação do referido serviço.
Desse modo, prevalece a narrativa autoral e a sua presunção de boa-fé, a qual não foi desconstituída pelas empresas acionadas, uma vez que diante da impugnação dos descontos efetivados, os réus não se desincumbiram do ônus que lhes competia, vale dizer, comprovar a existência de um contrato entre a autora e a empresa SEBRASEG CLUBE.
Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação de serviço, sendo certo que o consumidor não pode ser cobrado por serviços não solicitados ou de débitos oriundos de serviços não contratados, desse modo, determino que continue a suspensão dos descontos na conta-corrente da parte autora, conforme informado pelo réu SEBRASEG CLUBE, ao tempo em que declaro inexistente a relação jurídica e determino a devolução, em dobro, das parcelas indevidamente debitadas , sob esse viés, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:
“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o recolhimento de serviço não contratado em seu benefício, causa preocupação e ansiedade extrema, principalmente para uma pessoa que utiliza deste benefício como o seu único meio de sustento. Destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente, levando ainda em consideração, ser prática repetida pela parte demandada.
Sendo assim, tenho que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), é capaz de alertar a parte requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
DECLARAR a inexigibilidade do contrato com descontos sob o título de “CLUBE SEBRASEG”, em nome da parte autora MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SANTOS, e vinculados ao seu CPF sob o nº. 227.033.655-00, determinando a suspensão de qualquer desconto de parcelas referente ao serviço de seguro em questão ;
CONDENAR os réus a pagarem o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
CONDENAR os réus a RESTITUIREM a parte autora, de forma dobrada, as parcelas no valor de R$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos), descontada nos mês de agosto 2024 da sua conta-corrente, bem como as parcelas vincendas no decorrer deste feito, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Determino a conexão dos feitos nº 8001048-34.2024.8.05.0119; nº 8000178-86.2024.8.05.0119 e nº 8000179-71.2024.8.05.0119, eis que possuem a mesma parte autora, mesmo réu no litisconsórcio passivo (BRADESCO) e mesma causa de pedir, a fim de viabilizar análise conjunta em eventual fase recursal.
Em caso de recurso, fica deferido os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Certifique a tempestividade e o preparo recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
dsab

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001048-34.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria De Fatima Carvalho Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001048-34.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO SANTOS
Advogado(s): HIGOR CARVALHO REIS registrado(a) civilmente como HIGOR CARVALHO REIS (OAB:BA60120)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação dos serviços de seguro cobrados pelo primeiro réu, que originaram descontos na conta corrente da requerente.
A priori, não há se falar em falta de interesse processual. Com efeito, a ausência de tentativa de solução extrajudicial, não tolhe o direito da parte na busca da tutela jurisdicional.
No que concerne a preliminar de inépcia da exordial tendo em vista a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, esta não merece prosperar.
Sabe-se que, conforme a legislação processual civil, em seu art. 295, considera-se inepta a petição inicial que inexistir pedido ou causa de pedir, a ausência de lógica entre a narração fática e a conclusão do pedido, quando o pedido for juridicamente impossível ou houver pedidos incompatíveis entre si, o que não se vislumbra no presente caso, bem como não se adequa à fundamentação apresentada pela demandada.

Ademais, a presente ação foi ajuizada apresentando extratos da conta corrente de titularidade da parte autora demonstrando, assim, a incidência do desconto pautado nesta lide.
Portanto, não acolho a referida preliminar.
Verifico que não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco. Ora, é fato incontroverso nos autos que dos descontos a título de seguro, objeto da lide, foram realizados se utilizando da conta bancária que a autora mantém junto ao Banco Bradesco.

Desse modo, o demandado em questão faz parte da cadeia de fornecedores, tendo, portanto, responsabilidade solidária quantos aos prejuízos acometidos em face da autora, motivo pelo qual, é legítimo para configurar o polo passivo da presente ação para arcar com os eventuais danos, ainda que seja uma responsabilização objetiva, nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - RECUSA INDEVIDA DO PAGAMENTO DE TRANSAÇÕES - LIMITE DISPONÍVEL - DANO MORAL - REPARAÇÃO DEVIDA - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I- Constatada a negligência e a falha na prestação do serviço por parte do Banco-réu, deve este responder, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, em vista da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. II- Age de forma ilícita a instituição financeira que obsta o uso de cartão de crédito do cliente que se encontrava adimplente e possuía limite disponível, sendo certo que o constrangimento causado pela impossibilidade de o consumidor efetuar pagamento de suas obrigações enseja indenização por danos morais. III- Ausentes parâmetros legais para fixação do dano moral, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima do ilícito e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0148.15.004526-5/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2017, publicação da súmula em 05/06/2017).
A hipótese é de suposta contratação de serviços de seguro, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser as demandadas, potencialmente, as partes mais bem estruturadas para juntar o instrumento contratual, arrendando-se da responsabilidade de reparação.
Pois bem. É sabido que decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, tal como preceituado pelo art. 3º, inc. I e II, do art. 14, do Código Consumerista, o que não ocorreu, já que a parte acionante comprovou o desconto de valor a título de seguro em seu extrato de conta bancária, negando a contratação. Por outro lado, demandadas não comprovaram a contratação do referido serviço.
Desse modo, prevalece a narrativa autoral e a sua presunção de boa-fé, a qual não foi desconstituída pelas empresas acionadas, uma vez que diante da impugnação dos descontos efetivados, os réus não se desincumbiram do ônus que lhes competia, vale dizer, comprovar a existência de um contrato entre a autora e a empresa SEBRASEG CLUBE.
Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação de serviço, sendo certo que o consumidor não pode ser cobrado por serviços não solicitados ou de débitos oriundos de serviços não contratados, desse modo, determino que continue a suspensão dos descontos na conta-corrente da parte autora, conforme informado pelo réu SEBRASEG CLUBE, ao tempo em que declaro inexistente a relação jurídica e determino a devolução, em dobro, das parcelas indevidamente debitadas , sob esse viés, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o recolhimento de serviço não contratado em seu benefício, causa preocupação e ansiedade extrema, principalmente para uma pessoa que utiliza deste benefício como o seu único meio de sustento. Destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente, levando ainda em consideração, ser prática repetida pela parte demandada.
Sendo assim, tenho que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), é capaz de alertar a parte requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
DECLARAR a inexigibilidade do contrato com descontos sob o título de "CLUBE SEBRASEG", em nome da parte autora MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SANTOS, e vinculados ao seu CPF sob o nº. 227.033.655-00, determinando a suspensão de qualquer desconto de parcelas referente ao serviço de seguro em questão ;
CONDENAR os réus a pagarem o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
CONDENAR os réus a RESTITUIREM a parte autora, de forma dobrada, as parcelas no valor de R$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos), descontada nos mês de agosto 2024 da sua conta-corrente, bem como as parcelas vincendas no decorrer deste feito, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Determino a conexão dos feitos nº 8001048-34.2024.8.05.0119; nº 8000178-86.2024.8.05.0119 e nº 8000179-71.2024.8.05.0119, eis que possuem a mesma parte autora, mesmo réu no litisconsórcio passivo (BRADESCO) e mesma causa de pedir, a fim de viabilizar análise conjunta em eventual fase recursal.
Em caso de recurso, fica deferido os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Certifique a tempestividade e o preparo recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
dsab

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000651-72.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe

Autor: Noelia Maria Marques Da Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-72.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: NOELIA MARIA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, prescindindo, portanto, de relatório detalhado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta pela parte autora, proprietária de uma residência dotada de sistema de geração própria de energia solar. Alega que, após solicitar à concessionária a substituição do medidor trifásico por um medidor bifásico bidirecional, teve instalado, equivocadamente, um medidor bifásico convencional em 05/02/2024. Tal fato teria gerado prejuízos à autora, pois a energia gerada até 27/05/2024 não foi computada em seu benefício, sendo injetada na rede elétrica sem a devida compensação.
Na decisão de ID 450691077, indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária, negou-se a tutela de urgência e designou-se audiência de conciliação, acompanhada da determinação de citação da parte ré.
Na audiência de conciliação, não houve acordo. A parte acionada apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial e, no mérito, defendendo a legalidade das cobranças contestadas. A preliminar foi rejeitada na decisão de saneamento (ID 470370647), sendo designada audiência de instrução e julgamento.
Superadas as questões processuais, passo à análise do mérito.
A presente controvérsia decorre de uma relação de consumo, configurada entre a concessionária de energia elétrica, fornecedora de serviço essencial, e a parte autora, usuária final do serviço. Nesse contexto, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII, dada a hipossuficiência técnica da parte consumidora e a melhor capacidade da ré em produzir prova apta a afastar sua responsabilidade.
A parte autora apresentou provas robustas, incluindo faturas dos meses questionados, comprovantes de pagamento, registros de consumo do aplicativo de monitoramento da energia solar, relatório de faturamento da microgeração referente a abril de 2024 e protocolos de reclamações administrativas. Esses documentos corroboram sua tese de que a energia gerada não foi corretamente compensada e que as cobranças elevadas decorreram de falha na prestação de serviço.
Por outro lado, a parte ré limitou-se a apresentar um parecer da ouvidoria, encaminhado por e-mail à autora, que não possui força probatória suficiente para refutar os elementos apresentados. Ausente qualquer comprovação técnica que justificasse o erro ou afastasse o direito pleiteado.
O relatório de faturamento de abril de 2024 (ID 447286885) demonstra um saldo de crédito acumulado de 252,6 KWh, evidenciando a inexatidão das faturas exorbitantes que a autora foi compelida a pagar. Tal situação foi agravada pelo descaso da ré frente às diversas solicitações da autora para solução do problema, conforme atestam os protocolos administrativos (IDs 447284043, 447285619 e 447286889). A conduta omissiva da concessionária caracteriza clara violação dos princípios da boa-fé objetiva e do dever de transparência nas relações de consumo.
A instalação incorreta de medidor bifásico convencional, em vez do solicitado medidor bifásico bidirecional, consubstancia falha inequívoca na prestação do serviço. Ressalte-se que a ré tinha ciência da existência de geração própria de energia na residência, fato sinalizado por placa próxima ao medidor, afastando qualquer justificativa plausível para o erro.
Configurados o ato ilícito, o nexo causal e o dano, exsurge o dever de reparar, nos planos material e moral.
Os valores pagos indevidamente, referentes às faturas dos meses de março, abril e junho de 2024, devem ser restituídos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao reconhecer que a restituição em dobro prescinde de prova de má-fé do fornecedor, bastando a cobrança indevida em manifesta contrariedade à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608/RS).
A falha na prestação do serviço, somada às cobranças indevidas e ao descaso da concessionária, gerou abalo à dignidade da autora, comprometendo sua tranquilidade e impondo constrangimento. A responsabilidade é objetiva, consoante os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando a gravidade do dano, sua repercussão e as condições socioeconômicas das partes, arbitro a indenização em R$ 4.000,00, quantia suficiente para reparar o prejuízo sem implicar enriquecimento sem causa.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:
I. DECLARAR a ilicitude das cobranças efetuadas pela ré nos meses de março a junho de 2024;
II. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos pelo INPC desde a publicação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;;
III. CONDENAR a ré a restituir à autora, em dobro, os valores de R$ 486,07, R$ 526,41, R$ 337,34, R$ 402,25, R$ 1.168,53, R$ 55,22, R$ 511,39, R$ 494,14 e R$ 372,06, corrigidos pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada pagamento até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Caso interposto recurso, e pedido de justiça gratuita a parte deverá apresentar DIRPF, extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos dois últimos meses, sob pena de não apreciação do pedido de gratuidade. Certifique a tempestividade e preparo e intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à instância superior.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
LLN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000651-72.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Noelia Maria Marques Da Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-72.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: NOELIA MARIA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, prescindindo, portanto, de relatório detalhado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta pela parte autora, proprietária de uma residência dotada de sistema de geração própria de energia solar. Alega que, após solicitar à concessionária a substituição do medidor trifásico por um medidor bifásico bidirecional, teve instalado, equivocadamente, um medidor bifásico convencional em 05/02/2024. Tal fato teria gerado prejuízos à autora, pois a energia gerada até 27/05/2024 não foi computada em seu benefício, sendo injetada na rede elétrica sem a devida compensação.
Na decisão de ID 450691077, indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária, negou-se a tutela de urgência e designou-se audiência de conciliação, acompanhada da determinação de citação da parte ré.
Na audiência de conciliação, não houve acordo. A parte acionada apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial e, no mérito, defendendo a legalidade das cobranças contestadas. A preliminar foi rejeitada na decisão de saneamento (ID 470370647), sendo designada audiência de instrução e julgamento.
Superadas as questões processuais, passo à análise do mérito.
A presente controvérsia decorre de uma relação de consumo, configurada entre a concessionária de energia elétrica, fornecedora de serviço essencial, e a parte autora, usuária final do serviço. Nesse contexto, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII, dada a hipossuficiência técnica da parte consumidora e a melhor capacidade da ré em produzir prova apta a afastar sua responsabilidade.
A parte autora apresentou provas robustas, incluindo faturas dos meses questionados, comprovantes de pagamento, registros de consumo do aplicativo de monitoramento da energia solar, relatório de faturamento da microgeração referente a abril de 2024 e protocolos de reclamações administrativas. Esses documentos corroboram sua tese de que a energia gerada não foi corretamente compensada e que as cobranças elevadas decorreram de falha na prestação de serviço.
Por outro lado, a parte ré limitou-se a apresentar um parecer da ouvidoria, encaminhado por e-mail à autora, que não possui força probatória suficiente para refutar os elementos apresentados. Ausente qualquer comprovação técnica que justificasse o erro ou afastasse o direito pleiteado.
O relatório de faturamento de abril de 2024 (ID 447286885) demonstra um saldo de crédito acumulado de 252,6 KWh, evidenciando a inexatidão das faturas exorbitantes que a autora foi compelida a pagar. Tal situação foi agravada pelo descaso da ré frente às diversas solicitações da autora para solução do problema, conforme atestam os protocolos administrativos (IDs 447284043, 447285619 e 447286889). A conduta omissiva da concessionária caracteriza clara violação dos princípios da boa-fé objetiva e do dever de transparência nas relações de consumo.
A instalação incorreta de medidor bifásico convencional, em vez do solicitado medidor bifásico bidirecional, consubstancia falha inequívoca na prestação do serviço. Ressalte-se que a ré tinha ciência da existência de geração própria de energia na residência, fato sinalizado por placa próxima ao medidor, afastando qualquer justificativa plausível para o erro.
Configurados o ato ilícito, o nexo causal e o dano, exsurge o dever de reparar, nos planos material e moral.

Os valores pagos indevidamente, referentes às faturas dos meses de março, abril e junho de 2024, devem ser restituídos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao reconhecer que a restituição em dobro prescinde de prova de má-fé do fornecedor, bastando a cobrança indevida em manifesta contrariedade à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608/RS).
A falha na prestação do serviço, somada às cobranças indevidas e ao descaso da concessionária, gerou abalo à dignidade da autora, comprometendo sua tranquilidade e impondo constrangimento. A responsabilidade é objetiva, consoante os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando a gravidade do dano, sua repercussão e as condições socioeconômicas das partes, arbitro a indenização em R$ 4.000,00, quantia suficiente para reparar o prejuízo sem implicar enriquecimento sem causa.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:
I. DECLARAR a ilicitude das cobranças efetuadas pela ré nos meses de março a junho de 2024;
II. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos pelo INPC desde a publicação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;;
III. CONDENAR a ré a restituir à autora, em dobro, os valores de R$ 486,07, R$ 526,41, R$ 337,34, R$ 402,25, R$ 1.168,53, R$ 55,22, R$ 511,39, R$ 494,14 e R$ 372,06, corrigidos pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada pagamento até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Caso interposto recurso, e pedido de justiça gratuita a parte deverá apresentar DIRPF, extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos dois últimos meses, sob pena de não apreciação do pedido de gratuidade. Certifique a tempestividade e preparo e intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à instância superior.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
LLN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000598-91.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Millene Rocha Maia Da Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Autor: Wellington Silva Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Cargill Agricola S A
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)
Reu: T M Dasmaceno Supermercado Ltda
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-91.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MILLENE ROCHA MAIA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
REU: CARGILL AGRICOLA S A e outros
Advogado(s): CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973), ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:SP185441)

SENTENÇA

MILLENE ROCHA MAIA DA SILVA e WELLINGTON SILVA SILVA ajuizaram ação indenizatória por danos morais e materiais em face de CARGILL AGRÍCOLA S/A e T M DASMACENO SUPERMERCADO LTDA, alegando terem adquirido produto impróprio para consumo (extrato de tomate) no estabelecimento do segundo réu, fabricado pela primeira ré, pelo valor de R$ 6,99.
Narram que ao abrirem o produto, ainda dentro do prazo de validade, constataram que estava em estado de putrefação. Informam que tentaram resolver administrativamente, tendo a fabricante oferecido apenas a devolução em dobro do valor (R$14,00) e substituição do produto.
Requerem indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 e materiais de R$ 6,99.
Citadas, as rés apresentaram contestação. A CARGILL alega ausência de responsabilidade, afirmando que segue rigorosos padrões de qualidade. O supermercado sustenta ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pelo vício do produto.
Em réplica, os autores reafirmaram os termos da inicial e rebateram os argumentos das contestações.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do supermercado réu, pois o CDC estabelece responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de consumo pelos vícios de qualidade dos produtos.
Quanto ao mérito, a controvérsia central reside em verificar se há responsabilidade das rés pelo fornecimento de produto impróprio para consumo e consequente dever de indenizar.

O caso deve ser analisado à luz do CDC, sendo inquestionável a relação de consumo. Os estabelecimentos comerciais, ao comercializarem produtos, devem cumprir com o objetivo de não colocar em risco a saúde dos consumidores, sob pena de responderem pelos danos causados.
O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação de ingestão do alimento impróprio, uma vez que o dano moral exsurge da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e incolumidade física (REsp 1.899.304/SP).
No caso concreto, as provas documentais (fotos e vídeos) demonstram que o produto estava em estado de putrefação, embora dentro do prazo de validade, configurando vício que expôs os consumidores a risco.
A responsabilidade dos fornecedores é objetiva, nos termos do art. 12 do CDC, sendo desnecessária a comprovação de culpa. As alegações defensivas não afastam o dever de indenizar, pois comprovado o defeito do produto e o nexo causal com os danos sofridos.
Configurada a falha na prestação do serviço e o risco à saúde dos consumidores, é devida a indenização por danos morais, bem como o ressarcimento material.
Quanto ao quantum indenizatório, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como a extensão do dano e capacidade econômica das partes, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 para cada autor, montante que atende à finalidade compensatória e pedagógica da reparação, sem configurar enriquecimento indevido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 6,99, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
b) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 para cada autor, totalizando R$ 6.000,00, com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Itajuípe/BA, 31 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000598-91.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Millene Rocha Maia Da Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Autor: Wellington Silva Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Cargill Agricola S A
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)
Reu: T M Dasmaceno Supermercado Ltda
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-91.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MILLENE ROCHA MAIA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
REU: CARGILL AGRICOLA S A e outros
Advogado(s): CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973), ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:SP185441)

SENTENÇA

MILLENE ROCHA MAIA DA SILVA e WELLINGTON SILVA SILVA ajuizaram ação indenizatória por danos morais e materiais em face de CARGILL AGRÍCOLA S/A e T M DASMACENO SUPERMERCADO LTDA, alegando terem adquirido produto impróprio para consumo (extrato de tomate) no estabelecimento do segundo réu, fabricado pela primeira ré, pelo valor de R$ 6,99.
Narram que ao abrirem o produto, ainda dentro do prazo de validade, constataram que estava em estado de putrefação. Informam que tentaram resolver administrativamente, tendo a fabricante oferecido apenas a devolução em dobro do valor (R$14,00) e substituição do produto.
Requerem indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 e materiais de R$ 6,99.
Citadas, as rés apresentaram contestação. A CARGILL alega ausência de responsabilidade, afirmando que segue rigorosos padrões de qualidade. O supermercado sustenta ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pelo vício do produto.

Em réplica, os autores reafirmaram os termos da inicial e rebateram os argumentos das contestações.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do supermercado réu, pois o CDC estabelece responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de consumo pelos vícios de qualidade dos produtos.
Quanto ao mérito, a controvérsia central reside em verificar se há responsabilidade das rés pelo fornecimento de produto impróprio para consumo e consequente dever de indenizar.
O caso deve ser analisado à luz do CDC, sendo inquestionável a relação de consumo. Os estabelecimentos comerciais, ao comercializarem produtos, devem cumprir com o objetivo de não colocar em risco a saúde dos consumidores, sob pena de responderem pelos danos causados.
O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação de ingestão do alimento impróprio, uma vez que o dano moral exsurge da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e incolumidade física (REsp 1.899.304/SP).
No caso concreto, as provas documentais (fotos e vídeos) demonstram que o produto estava em estado de putrefação, embora dentro do prazo de validade, configurando vício que expôs os consumidores a risco.
A responsabilidade dos fornecedores é objetiva, nos termos do art. 12 do CDC, sendo desnecessária a comprovação de culpa.
As alegações defensivas não afastam o dever de indenizar, pois comprovado o defeito do produto e o nexo causal com os danos sofridos.
Configurada a falha na prestação do serviço e o risco à saúde dos consumidores, é devida a indenização por danos morais, bem como o ressarcimento material.
Quanto ao quantum indenizatório, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como a extensão do dano e capacidade econômica das partes, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 para cada autor, montante que atende à finalidade compensatória e pedagógica da reparação, sem configurar enriquecimento indevido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 6,99, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
b) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 para cada autor, totalizando R$ 6.000,00, com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Itajuípe/BA, 31 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000598-91.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Millene Rocha Maia Da Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Autor: Wellington Silva Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Cargill Agricola S A
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)
Reu: T M Dasmaceno Supermercado Ltda
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-91.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MILLENE ROCHA MAIA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
REU: CARGILL AGRICOLA S A e outros
Advogado(s): CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973), ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:SP185441)

SENTENÇA

MILLENE ROCHA MAIA DA SILVA e WELLINGTON SILVA SILVA ajuizaram ação indenizatória por danos morais e materiais em face de CARGILL AGRÍCOLA S/A e T M DASMACENO SUPERMERCADO LTDA, alegando terem adquirido produto impróprio para consumo (extrato de tomate) no estabelecimento do segundo réu, fabricado pela primeira ré, pelo valor de R$ 6,99.

Narram que ao abrirem o produto, ainda dentro do prazo de validade, constataram que estava em estado de putrefação. Informam que tentaram resolver administrativamente, tendo a fabricante oferecido apenas a devolução em dobro do valor (R$14,00) e substituição do produto.
Requerem indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 e materiais de R$ 6,99.
Citadas, as rés apresentaram contestação. A CARGILL alega ausência de responsabilidade, afirmando que segue rigorosos padrões de qualidade. O supermercado sustenta ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pelo vício do produto.
Em réplica, os autores reafirmaram os termos da inicial e rebateram os argumentos das contestações.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do supermercado réu, pois o CDC estabelece responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de consumo pelos vícios de qualidade dos produtos.
Quanto ao mérito, a controvérsia central reside em verificar se há responsabilidade das rés pelo fornecimento de produto impróprio para consumo e consequente dever de indenizar.
O caso deve ser analisado à luz do CDC, sendo inquestionável a relação de consumo. Os estabelecimentos comerciais, ao comercializarem produtos, devem cumprir com o objetivo de não colocar em risco a saúde dos consumidores, sob pena de responderem pelos danos causados.
O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação de ingestão do alimento impróprio, uma vez que o dano moral exsurge da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e incolumidade física (REsp 1.899.304/SP).
No caso concreto, as provas documentais (fotos e vídeos) demonstram que o produto estava em estado de putrefação, embora dentro do prazo de validade, configurando vício que expôs os consumidores a risco.
A responsabilidade dos fornecedores é objetiva, nos termos do art. 12 do CDC, sendo desnecessária a comprovação de culpa.
As alegações defensivas não afastam o dever de indenizar, pois comprovado o defeito do produto e o nexo causal com os danos sofridos.
Configurada a falha na prestação do serviço e o risco à saúde dos consumidores, é devida a indenização por danos morais, bem como o ressarcimento material.
Quanto ao quantum indenizatório, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como a extensão do dano e capacidade econômica das partes, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 para cada autor, montante que atende à finalidade compensatória e pedagógica da reparação, sem configurar enriquecimento indevido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 6,99, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
b) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 para cada autor, totalizando R$ 6.000,00, com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Itajuípe/BA, 31 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000590-17.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rosenildo Santos De Matos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000590-17.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ROSENILDO SANTOS DE MATOS
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOAO VICTOR DA COSTA (OAB:MG213676)

SENTENÇA
Processo nº 8000571-11.2024.8.05.0119
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autor: ROSENILDO SANTOS DE MATOS Réu: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos com Pedido Liminar proposta por ROSENILDO SANTOS DE MATOS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., objetivando a baixa do gravame sobre veículo quitado GOL, VW 1.0 – ANO/MODELO 2011, DE COR BRANCA, PLACA POLICIAL NYS4279, RENAVAM 316689327 e subsequente transferência de propriedade.
O autor narra que firmou contrato de financiamento com alienação fiduciária junto à instituição ré para aquisição de veículo, tendo enfrentado dificuldades no adimplemento das últimas parcelas em razão de desemprego. Em decorrência, ajuizou ação anterior (processo nº 8000400-30.2019.8.05.0119), na qual obteve êxito parcial, com reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, determinação de observância da taxa média de mercado e afastamento da mora.
Na fase executória daquele processo, requereu a baixa do gravame e transferência do veículo, pleitos que foram considerados extintos por não integrarem o objeto da execução, ensejando o ajuizamento da presente demanda.
Deferida a tutela provisória (ID 449294848), determinou-se a citação do réu. Em contestação, sem preliminares, a instituição financeira sustentou a improcedência dos pedidos, alegando ter procedido à retirada da restrição e inexistência de responsabilidade pela transferência de propriedade.
Houve réplica (ID 455719965) e manifestação do autor sobre descumprimento da liminar (ID 463159980).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser questão predominantemente de direito e estarem presentes elementos probatórios suficientes nos autos.
O cerne da controvérsia reside na obrigação de baixa do gravame de alienação fiduciária após quitação integral do débito e seus desdobramentos indenizatórios. Sob outro prisma, discute-se a responsabilidade da instituição financeira quanto aos procedimentos pós-quitação do contrato de financiamento veicular.
Merece destaque que a própria demandada trouxe aos autos informação de que o gravame fora baixado apenas em 03/07/2024, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, evidenciando a resistência injustificada ao cumprimento de sua obrigação legal.
A matéria encontra regulamentação específica na Resolução nº 689/2017 do CONTRAN, que em seu artigo 9º estabelece prazo máximo de 10 (dez) dias para que a instituição credora promova, automática e eletronicamente, a baixa do gravame após a quitação do débito.
No caso em análise, restou inequívoca a quitação integral do contrato, conforme reconhecido nos autos do processo nº 8000400-30.2019.8.05.0119. Não obstante, a instituição financeira manteve-se inerte quanto à obrigação de baixa do gravame. A manutenção indevida do gravame mesmo após a quitação ocasionou transtornos ao autor, que permaneceu com restrição sobre seu veículo de forma injustificada, impedindo-o de exercer plenamente seus direitos sobre o bem.
A conduta da ré viola não apenas a legislação específica, mas também os preceitos basilares do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os princípios da transparência e boa-fé nas relações de consumo (art. 4º, III, CDC), caracterizando prática abusiva nos termos do art. 39 do mesmo diploma.
Digno de nota que, embora as mensagens de cobrança apresentadas nos autos (ID 446220146) tenham sido originadas por terceira empresa, tal circunstância não elide a responsabilidade da ré quanto à sua obrigação principal de proceder à baixa do gravame somente efetivada em 03/07/2024, após o ajuizamento desta ação, demonstrando que a instituição financeira apenas cumpriu sua obrigação quando compelida judicialmente, circunstância que corrobora a necessidade de imposição de sanção pedagógica.
A jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à responsabilidade da instituição financeira pela baixa do gravame após quitação, bem como quanto à caracterização do dano moral decorrente da demora injustificada no cumprimento desta obrigação. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que “a demora injustificada na baixa de gravame de alienação fiduciária, após a quitação do contrato, configura dano moral in re ipsa” (AgInt no AREsp 953.108/RS).
Quanto ao quantum indenizatório, considerando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto - notadamente a resistência injustificada da ré e os transtornos experimentados pelo autor - mostra-se adequada a fixação em R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia em casos análogos e atende à dupla finalidade do instituto: compensar o dano e desestimular a reiteração da conduta lesiva.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
I. TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida (ID 449294848), confirmando a determinação para que a ré providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a baixa definitiva do gravame de alienação fiduciária do veículo GOL, VW 1.0 – ANO/MODELO 2011, DE COR BRANCA, PLACA POLICIAL NYS4279, RENAVAM 316689327, já efetivada;
II. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 30/08/2024, passando a incidir exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, nos termos da Lei n.º 14.905/2024.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000590-17.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rosenildo Santos De Matos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000590-17.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ROSENILDO SANTOS DE MATOS
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOAO VICTOR DA COSTA (OAB:MG213676)

SENTENÇA
Processo nº 8000571-11.2024.8.05.0119
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Autor: ROSENILDO SANTOS DE MATOS Réu: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos com Pedido Liminar proposta por ROSENILDO SANTOS DE MATOS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., objetivando a baixa do gravame sobre veículo quitado GOL, VW 1.0 – ANO/MODELO 2011, DE COR BRANCA, PLACA POLICIAL NYS4279, RENAVAM 316689327 e subsequente transferência de propriedade.
O autor narra que firmou contrato de financiamento com alienação fiduciária junto à instituição ré para aquisição de veículo, tendo enfrentado dificuldades no adimplemento das últimas parcelas em razão de desemprego. Em decorrência, ajuizou ação anterior (processo nº 8000400-30.2019.8.05.0119), na qual obteve êxito parcial, com reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, determinação de observância da taxa média de mercado e afastamento da mora.
Na fase executória daquele processo, requereu a baixa do gravame e transferência do veículo, pleitos que foram considerados extintos por não integrarem o objeto da execução, ensejando o ajuizamento da presente demanda.
Deferida a tutela provisória (ID 449294848), determinou-se a citação do réu. Em contestação, sem preliminares, a instituição financeira sustentou a improcedência dos pedidos, alegando ter procedido à retirada da restrição e inexistência de responsabilidade pela transferência de propriedade.
Houve réplica (ID 455719965) e manifestação do autor sobre descumprimento da liminar (ID 463159980).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser questão predominantemente de direito e estarem presentes elementos probatórios suficientes nos autos.
O cerne da controvérsia reside na obrigação de baixa do gravame de alienação fiduciária após quitação integral do débito e seus desdobramentos indenizatórios. Sob outro prisma, discute-se a responsabilidade da instituição financeira quanto aos procedimentos pós-quitação do contrato de financiamento veicular.
Merece destaque que a própria demandada trouxe aos autos informação de que o gravame fora baixado apenas em 03/07/2024, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, evidenciando a resistência injustificada ao cumprimento de sua obrigação legal.
A matéria encontra regulamentação específica na Resolução nº 689/2017 do CONTRAN, que em seu artigo 9º estabelece prazo máximo de 10 (dez) dias para que a instituição credora promova, automática e eletronicamente, a baixa do gravame após a quitação do débito.
No caso em análise, restou inequívoca a quitação integral do contrato, conforme reconhecido nos autos do processo nº 8000400-30.2019.8.05.0119. Não obstante, a instituição financeira manteve-se inerte quanto à obrigação de baixa do gravame. A manutenção indevida do gravame mesmo após a quitação ocasionou transtornos ao autor, que permaneceu com restrição sobre seu veículo de forma injustificada, impedindo-o de exercer plenamente seus direitos sobre o bem.
A conduta da ré viola não apenas a legislação específica, mas também os preceitos basilares do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os princípios da transparência e boa-fé nas relações de consumo (art. 4º, III, CDC), caracterizando prática abusiva nos termos do art. 39 do mesmo diploma.
Digno de nota que, embora as mensagens de cobrança apresentadas nos autos (ID 446220146) tenham sido originadas por terceira empresa, tal circunstância não elide a responsabilidade da ré quanto à sua obrigação principal de proceder à baixa do gravame somente efetivada em 03/07/2024, após o ajuizamento desta ação, demonstrando que a instituição financeira apenas cumpriu sua obrigação quando compelida judicialmente, circunstância que corrobora a necessidade de imposição de sanção pedagógica.
A jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à responsabilidade da instituição financeira pela baixa do gravame após quitação, bem como quanto à caracterização do dano moral decorrente da demora injustificada no cumprimento desta obrigação. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que “a demora injustificada na baixa de gravame de alienação fiduciária, após a quitação do contrato, configura dano moral in re ipsa” (AgInt no AREsp 953.108/RS).
Quanto ao quantum indenizatório, considerando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto - notadamente a resistência injustificada da ré e os transtornos experimentados pelo autor - mostra-se adequada a fixação em R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia em casos análogos e atende à dupla finalidade do instituto: compensar o dano e desestimular a reiteração da conduta lesiva.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
I. TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida (ID 449294848), confirmando a determinação para que a ré providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a baixa definitiva do gravame de alienação fiduciária do veículo GOL, VW 1.0 – ANO/MODELO 2011, DE COR BRANCA, PLACA POLICIAL NYS4279, RENAVAM 316689327, já efetivada;

II. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 30/08/2024, passando a incidir exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, nos termos da Lei n.º 14.905/2024.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001559-32.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ines Denise Barbosa Santana Da Silva
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001559-32.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: INES DENISE BARBOSA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288)
REU: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A parte autora ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência contra UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Narra a requerente que, apesar de ser beneficiária do plano de saúde da ré desde junho de 2015, com carteira de identificação nº 0002305339012 e validade até 31.05.2025, com todas as obrigações contratuais devidamente cumpridas, foi surpreendida em 12/09/2024 com a exclusão unilateral de seu plano de saúde, sem qualquer notificação prévia. Alega ainda que, em decorrência desse cancelamento, não conseguiu realizar procedimento cirúrgico ocular previamente agendado para 30/10/2024, tendo que arcar particularmente com despesas no valor de R$ 7.667,62, o que gerou constrangimento e risco à sua saúde, considerando sua idade avançada e condições de saúde delicadas.
Em vista disso, requer a concessão de tutela de urgência para que seja restabelecido o plano de saúde nas mesmas condições anteriores, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
É o sucinto relato.
Em sede de cognição sumária, entendo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes.
Conforme leciona Humberto Theodoro Junior, são dois os requisitos essenciais para a concessão de uma medida de urgência: periculum in mora e fumus boni iuris. O primeiro se refere ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação que corre o processo caso não seja útil ao interesse demonstrado pela parte. O segundo diz respeito à probabilidade do direito substancial invocado pela parte que busca a segurança.
No presente caso, restou comprovada a probabilidade do direito da autora, visto que a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, sem a devida notificação prévia, conforme exigido pelo art. 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009, se mostra, em princípio, abusiva e ilegal. O referido dispositivo exige notificação prévia com antecedência mínima de 60 dias para rescisão unilateral de contratos.
Quanto ao periculum in mora, está evidenciado pelo risco à saúde da autora, uma vez que a não utilização do plano de saúde pode agravar seu quadro clínico, que já é delicado, especialmente considerando a necessidade de procedimento cirúrgico ocular. Tal situação justifica a concessão da tutela de urgência, pois o perigo de dano irreparável à integridade física e à dignidade da requerente é iminente.
Por fim, ressalto que não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a autora arcará com as mensalidades do plano durante a tramitação do feito, o que afasta a possibilidade de periculum in mora inverso.
III – DECISÃO
Ante o exposto, com base nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória de urgência, determinando que a parte ré, UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, restabeleça o plano de saúde da autora, encaminhando o boleto correspondente para pagamento, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 30 dias.
Cite-se a ré para audiência de conciliação para o dia 06/02/2025 às 11:40, advertindo que o não comparecimento considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (art. 18, §1º Lei 9099/95).

Conste no mandado a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme enunciado 53 do FONAJE e que:
· não logrando êxito a conciliação será oportunizada o oferecimento de contestação;
· A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJE acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, facultado o uso da opção sigilo quando de sua juntada, ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 30 da Lei 9099/95.
· A defesa e respectivos documentos deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência, devendo, para tanto, comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis.
· Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
· Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
· Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
· Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
· Expedientes necessários.
Itajuípe/BA, 13 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001559-32.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ines Denise Barbosa Santana Da Silva
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia

ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica INTIMADA a parte autora, por sua Procuradora, para tomar conhecimento do ID. 480360548, para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Evelin Cardoso Santos Nascimento
Escrevente – CAD.900384-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001595-74.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Gertrudes Rocha Hage
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Sephora Do Brasil Participacoes S.a
Reu: Savoy Industria De Cosmeticos S.a.

Intimação:
Processo n. : 8001595-74.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Substituição do Produto]
Requerente: AUTOR: MARIA GERTRUDES ROCHA HAGE
Requerido: REU: SEPHORA DO BRASIL PARTICIPACOES S.A e outros

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 13/02/2025 às 11:40 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;

A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001595-74.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Gertrudes Rocha Hage
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Sephora Do Brasil Participacoes S.a
Reu: Savoy Industria De Cosmeticos S.a.

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia

ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica INTIMADA a parte autora, por sua Procuradora, para tomar conhecimento do ID.480857401 (devolução de carta de citação. Motivo: mudou-se), para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Evelin Cardoso Santos Nascimento
Escrevente – CAD.900384-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001552-40.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Poliana Silva Dos Santos
Advogado: Marcelle De Andrade Pamponet (OAB:BA69240)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Eduarda Andrade Menezes
Reu: Sheila Cristina Santos Andrade
Reu: Lais Coelho Carvalho Dos Santos
Reu: Laura Oliveira Ayres Batista

Intimação:
Processo n. : 8001552-40.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: MARIA POLIANA SILVA DOS SANTOS
Requerido: REU: EDUARDA ANDRADE MENEZES e outros (3)

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/02/2025 10:40 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;

Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001601-81.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Marinalva Vitor Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
Processo n. : 8001601-81.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: MARINALVA VITOR DOS SANTOS
Requerido: REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 20/02/2025 às 10:00 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8001552-40.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Poliana Silva Dos Santos
Advogado: Marcelle De Andrade Pamponet (OAB:BA69240)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Eduarda Andrade Menezes
Reu: Sheila Cristina Santos Andrade
Reu: Lais Coelho Carvalho Dos Santos
Reu: Laura Oliveira Ayres Batista

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia

ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica INTIMADA a parte autora, por sua Procuradora, para tomar conhecimento do ID.480860450 (devolução de carta de citação. Motivo: mudou-se), para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Evelin Cardoso Santos Nascimento
Escrevente – CAD.900384-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001593-07.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Iraildes Goncalves Almeida Da Silva
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Advogado: Natalia Isabel Silva Salustiano Santos (OAB:BA81797)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
Processo n. : 8001593-07.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: IRAILDES GONCALVES ALMEIDA DA SILVA
Requerido: REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 13/02/2025, às 11:00 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001623-42.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Moacir Salustiano Santos Junior
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Tim Sa

Intimação:
Processo n. : 8001623-42.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR
Requerido: REU: TIM SA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/03/2025, às 09:00 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001622-57.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Claudio Raul Santos Da Silva
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
Processo n. : 8001622-57.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cancelamento de vôo]
Requerente: AUTOR: CLAUDIO RAUL SANTOS DA SILVA
Requerido: REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/03/2025, às 08:40 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;

A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001544-63.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Marisilva Ramos Santos
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001544-63.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MARISILVA RAMOS SANTOS
Advogado(s): BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária com pedidos de repetição de indébito, reparação por danos morais e tutela de urgência ajuizada por MARISILVA RAMOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Preliminarmente, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, verifico que a parte autora comprovou sua hipossuficiência econômica, demonstrando ser pessoa idosa, aposentada, que percebe apenas um salário mínimo mensal. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento pacificado dos tribunais e inteligência do art. 99, §3º do CPC. Ademais, a assistência por advogado particular não obsta a concessão do benefício, como bem pontuado na inicial. Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.
No que tange ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do CPC estabelece como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A Resolução 4.549/2017 do BACEN, em seu art. 1º, autoriza que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, seja objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Após esse período, o emissor do cartão pode ofertar o parcelamento do saldo remanescente em condições mais vantajosas ao consumidor em comparação ao rotativo.
No caso em análise, a probabilidade do direito encontra-se robustamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, em especial pela cobrança de parcelas do “PARC.FACIL” no cartão de crédito da autora, sem comprovação de sua solicitação. Ademais, os documentos indicam que a autora mantinha o pagamento integral das faturas, não havendo evidências de atraso que justificassem a imposição unilateral do parcelamento.
O perigo de dano mostra-se patente e concreto diante do caráter alimentar do benefício previdenciário da autora e do comprometimento mensal de aproximadamente 10% de sua renda com os descontos questionados (R$ 126,89 em novembro/2024), situação que compromete sua subsistência digna. Ressalte-se que a condição de hipervulnerabilidade da autora, pessoa idosa que percebe apenas um salário mínimo mensal, encontra especial proteção no ordenamento jurídico, notadamente no art. 4º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e no art. 6º, VIII do CDC.
Não se vislumbra, por fim, risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC), uma vez que, em caso de improcedência da demanda, a instituição financeira poderá retomar as cobranças, devidamente atualizadas.
Ante o exposto:

1. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu suspenda imediatamente as cobranças referentes ao "PARC.FACIL e consectários incidentes" lançados no cartão de crédito n. 5067 XXXX XXXX 8303 até o desfecho da ação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
2. DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, considerando a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora.
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação.
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/).
Apresentada a contestação, abra-se vistas à réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez dias especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Itajuípe/BA, 5 de janeiro de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001544-63.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Marisilva Ramos Santos
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001544-63.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MARISILVA RAMOS SANTOS
Advogado(s): BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária com pedidos de repetição de indébito, reparação por danos morais e tutela de urgência ajuizada por MARISILVA RAMOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Preliminarmente, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, verifico que a parte autora comprovou sua hipossuficiência econômica, demonstrando ser pessoa idosa, aposentada, que percebe apenas um salário mínimo mensal. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento pacificado dos tribunais e inteligência do art. 99, §3º do CPC. Ademais, a assistência por advogado particular não obsta a concessão do benefício, como bem pontuado na inicial. Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.
No que tange ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do CPC estabelece como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A Resolução 4.549/2017 do BACEN, em seu art. 1º, autoriza que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, seja objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Após esse período, o emissor do cartão pode ofertar o parcelamento do saldo remanescente em condições mais vantajosas ao consumidor em comparação ao rotativo.
No caso em análise, a probabilidade do direito encontra-se robustamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, em especial pela cobrança de parcelas do "PARC.FACIL" no cartão de crédito da autora, sem comprovação de sua solicitação. Ademais, os documentos indicam que a autora mantinha o pagamento integral das faturas, não havendo evidências de atraso que justificassem a imposição unilateral do parcelamento.
O perigo de dano mostra-se patente e concreto diante do caráter alimentar do benefício previdenciário da autora e do comprometimento mensal de aproximadamente 10% de sua renda com os descontos questionados (R$ 126,89 em novembro/2024), situação que compromete sua subsistência digna. Ressalte-se que a condição de hipervulnerabilidade da autora, pessoa idosa que percebe apenas um salário mínimo mensal, encontra especial proteção no ordenamento jurídico, notadamente no art. 4º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e no art. 6º, VIII do CDC.
Não se vislumbra, por fim, risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC), uma vez que, em caso de improcedência da demanda, a instituição financeira poderá retomar as cobranças, devidamente atualizadas.
Ante o exposto:

1. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu suspenda imediatamente as cobranças referentes ao "PARC.FACIL e consectários incidentes" lançados no cartão de crédito n. 5067 XXXX XXXX 8303 até o desfecho da ação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
2. DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, considerando a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora.
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação.
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/).
Apresentada a contestação, abra-se vistas à réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez dias especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Itajuípe/BA, 5 de janeiro de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001429-42.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Soelia Alves Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Isadora Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53847)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
8001429-42.2024.8.05.0119
[Pagamento] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SOELIA ALVES CARVALHO
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Trata-se de cumprimento de sentença movido por Maria Soélia Alves Carvalho em face do Estado da Bahia, requerendo a implementação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), reconhecida como devida por meio de decisão em mandado de segurança coletivo, bem como o pagamento dos valores retroativos apurados.
A exequente pleiteia ainda a concessão da justiça gratuita, a fixação de honorários sucumbenciais e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer.
Analisados os autos e documentos coligidos, passa-se ao exame.
A concessão da gratuidade de justiça encontra fundamento no art. 98, caput, do Código de Processo Civil, que assegura esse benefício à parte que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
Na hipótese, a exequente é pessoa idosa, percebendo renda inferior a 10 salários mínimos, conforme declarado e demonstrado nos autos. A simples declaração de insuficiência financeira, dotada de presunção relativa, não foi ilidida por qualquer elemento contrário trazido pelo ente público.
Assim, defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
A presente execução decorre de título judicial transitado em julgado, no qual ficou reconhecido o direito dos servidores inativos e pensionistas do magistério estadual à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico.
O cumprimento da referida obrigação de fazer está previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, sendo cabível a execução provisória da decisão judicial que, por sua natureza, impõe obrigação de implementar vantagem remuneratória nos proventos da exequente.
Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 573.872, assentou que "a execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública não atrai o regime de precatórios", sendo plenamente aplicável a imediata implementação da verba.
A gratificação, conforme o título executivo, possui natureza de vantagem geral, devendo ser incorporada aos proventos da exequente, sob pena de violação à coisa julgada e aos princípios da isonomia e da paridade remuneratória, previstos nos artigos 5º, caput e 37, XV, da Constituição Federal.
Desse modo, determino ao Estado da Bahia que implemente a GEAC nos proventos da exequente, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, considerando as variações decorrentes de eventual reajuste do piso salarial nacional.
O prazo para cumprimento da obrigação será de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, com fulcro no artigo 537 do CPC.
Nos termos do artigo 85, §1º do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp 1236023/SP, já pacificou o entendimento de que, em execuções individuais de sentença coletiva, mesmo não embargadas, são devidos os honorários sucumbenciais.
Assim, considerando a complexidade do caso e o valor atribuído à causa, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do montante exequendo.

Quanto ao pedido de pagamento dos honorários contratuais diretamente à conta do patrono, tal providência será observada em eventual requisição de pagamento, conforme disposto no artigo 100 da Constituição Federal, sendo desnecessária análise antecipada.
No tocante a obrigação de pagar, venha aos autos o demonstrativo de cálculo dos valores retroativos.
ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de cumprimento de sentença nos seguintes termos:
1) Concedo o benefício da justiça gratuita à exequente.
2) Determino que credora apresente memória de cálculos dos valores retroativos. Após, intime-se a Fazenda Pública para:
(a) no tocante a obrigação de pagar, impugnar no prazo de 30 dias.
(b) No tocante a obrigação de fazer que implemente a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00.
3) Apresentada a impugnação, vistas a parte credora.
4) Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do montante exequendo.
5) Intime-se o Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria Geral, para cumprimento no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itajuípe, 6 de janeiro de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001226-80.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Murilo Santos Andrade

Intimação:
8001226-80.2024.8.05.0119
[Concurso de Credores] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
EXECUTADO: MURILO SANTOS ANDRADE

Defiro o prazo de cinco dias.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001565-39.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Verena Brandao Machado
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
Processo n. : 8001565-39.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
Requerente: AUTOR: VERENA BRANDAO MACHADO
Requerido: REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 13/02/2025 às 09:00 hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001565-39.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Verena Brandao Machado
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia

ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica INTIMADA a parte autora, por sua Procuradora, para tomar conhecimento do ID.480870165 (devolução de carta de citação), para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Evelin Cardoso Santos Nascimento
Escrevente – CAD.900384-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000918-44.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Luan Mattos Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Requerido: Mateus Supermercados S.a.
Advogado: Michael Eceiza Nunes (OAB:MA7619)
Advogado: Diego Eceiza Nunes (OAB:MA8092)
Requerido: Brf S.a.
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000918-44.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
REQUERENTE: LUAN MATTOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA FERNANDA SANTANA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA28018)
REQUERIDO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. e outros
Advogado(s): FELIPE HASSON registrado(a) civilmente como FELIPE HASSON (OAB:PR42682), MICHAEL ECEIZA NUNES (OAB:MA7619), DIEGO ECEIZA NUNES (OAB:MA8092)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LUAN MATTOS SANTOS em face de MATEUS SUPERMERCADOS S.A. e BRF S.A., alegando em síntese ter adquirido em 11/07/2024 linguiça da marca Perdigão no supermercado réu, com prazo de validade vencido desde 02/07/2024, tendo consumido o produto e apresentado problemas gastrointestinais. Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$ 21,29 e danos morais de R$ 20.000,00.
As rés apresentaram contestação. O Mateus Supermercados S.A. alegou ausência de provas do consumo do produto e dos danos alegados. A BRF S.A. arguiu preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, sustentou ausência de responsabilidade por fato ocorrido após a entrega do produto ao comerciante.
É o relatório. Decido.

A preliminar de impugnação à gratuidade da justiça não merece acolhimento. O autor comprovou renda mensal de R$ 1.800,00 como funcionário público municipal comissionado, não tendo a impugnante apresentado provas da capacidade financeira que justificasse a revogação do benefício.
A controvérsia principal reside na responsabilidade das rés pela comercialização de produto impróprio para consumo e os consequentes danos materiais e morais alegados pelo autor.
No mérito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade dos fornecedores é objetiva e solidária, nos termos do art. 12 do CDC.
É de conhecimento que os estabelecimentos comerciais, ao comercializarem produtos, devem cumprir com o objetivo de não colocar em risco a saúde dos consumidores, sob pena de responderem pelos danos causados. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação de ingestão do alimento impróprio, uma vez que o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica (REsp n. 1.899.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 4/10/2021).
No caso concreto, restou inequivocamente comprovado através do cupom fiscal e fotos da embalagem que o autor adquiriu o produto em 11/07/2024, quando já se encontrava com o prazo de validade vencido desde 02/07/2024. A comercialização de produto vencido configura prática abusiva e viola frontalmente os arts. 6º, I e 18 do CDC.
Ademais, o autor comprovou através de nota fiscal a aquisição de medicamento antidiarreico após o consumo, bem como apresentou conversas de WhatsApp demonstrando o impedimento de comparecimento a compromisso pessoal em razão dos sintomas, evidenciando o nexo causal entre o consumo do produto vencido e os danos sofridos.
O dano moral, nesse caso, é in re ipsa, presumindo-se o abalo pela exposição do consumidor a risco à saúde. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 21,29, corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
b) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itajuípe/BA, 31 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000918-44.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Luan Mattos Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Requerido: Mateus Supermercados S.a.
Advogado: Michael Eceiza Nunes (OAB:MA7619)
Advogado: Diego Eceiza Nunes (OAB:MA8092)
Requerido: Brf S.a.
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000918-44.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
REQUERENTE: LUAN MATTOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA FERNANDA SANTANA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA28018)
REQUERIDO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. e outros
Advogado(s): FELIPE HASSON registrado(a) civilmente como FELIPE HASSON (OAB:PR42682), MICHAEL ECEIZA NUNES (OAB:MA7619), DIEGO ECEIZA NUNES (OAB:MA8092)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LUAN MATTOS SANTOS em face de MATEUS SUPERMERCADOS S.A. e BRF S.A., alegando em síntese ter adquirido em 11/07/2024 linguiça da marca Perdigão no supermercado réu, com prazo de validade vencido desde 02/07/2024, tendo consumido o produto e apresentado problemas gastrointestinais. Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$ 21,29 e danos morais de R$ 20.000,00.

As rés apresentaram contestação. O Mateus Supermercados S.A. alegou ausência de provas do consumo do produto e dos danos alegados. A BRF S.A. arguiu preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, sustentou ausência de responsabilidade por fato ocorrido após a entrega do produto ao comerciante.
É o relatório. Decido.
A preliminar de impugnação à gratuidade da justiça não merece acolhimento. O autor comprovou renda mensal de R$ 1.800,00 como funcionário público municipal comissionado, não tendo a impugnante apresentado provas da capacidade financeira que justificasse a revogação do benefício.
A controvérsia principal reside na responsabilidade das rés pela comercialização de produto impróprio para consumo e os consequentes danos materiais e morais alegados pelo autor.
No mérito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade dos fornecedores é objetiva e solidária, nos termos do art. 12 do CDC.
É de conhecimento que os estabelecimentos comerciais, ao comercializarem produtos, devem cumprir com o objetivo de não colocar em risco a saúde dos consumidores, sob pena de responderem pelos danos causados. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação de ingestão do alimento impróprio, uma vez que o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica (REsp n. 1.899.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 4/10/2021).
No caso concreto, restou inequivocamente comprovado através do cupom fiscal e fotos da embalagem que o autor adquiriu o produto em 11/07/2024, quando já se encontrava com o prazo de validade vencido desde 02/07/2024. A comercialização de produto vencido configura prática abusiva e viola frontalmente os arts. 6º, I e 18 do CDC.
Ademais, o autor comprovou através de nota fiscal a aquisição de medicamento antidiarreico após o consumo, bem como apresentou conversas de WhatsApp demonstrando o impedimento de comparecimento a compromisso pessoal em razão dos sintomas, evidenciando o nexo causal entre o consumo do produto vencido e os danos sofridos.
O dano moral, nesse caso, é in re ipsa, presumindo-se o abalo pela exposição do consumidor a risco à saúde. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 21,29, corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
b) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itajuípe/BA, 31 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000918-44.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Luan Mattos Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Requerido: Mateus Supermercados S.a.
Advogado: Michael Eceiza Nunes (OAB:MA7619)
Advogado: Diego Eceiza Nunes (OAB:MA8092)
Requerido: Brf S.a.
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000918-44.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
REQUERENTE: LUAN MATTOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA FERNANDA SANTANA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA28018)
REQUERIDO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. e outros
Advogado(s): FELIPE HASSON registrado(a) civilmente como FELIPE HASSON (OAB:PR42682), MICHAEL ECEIZA NUNES (OAB:MA7619), DIEGO ECEIZA NUNES (OAB:MA8092)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LUAN MATTOS SANTOS em face de MATEUS SUPERMERCADOS S.A. e BRF S.A., alegando em síntese ter adquirido em 11/07/2024 linguiça da marca Perdigão no supermercado réu, com prazo de validade vencido desde 02/07/2024, tendo consumido o produto e apresentado problemas gastrointestinais. Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$ 21,29 e danos morais de R$ 20.000,00.
As rés apresentaram contestação. O Mateus Supermercados S.A. alegou ausência de provas do consumo do produto e dos danos alegados. A BRF S.A. arguiu preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, sustentou ausência de responsabilidade por fato ocorrido após a entrega do produto ao comerciante.
É o relatório. Decido.
A preliminar de impugnação à gratuidade da justiça não merece acolhimento. O autor comprovou renda mensal de R$ 1.800,00 como funcionário público municipal comissionado, não tendo a impugnante apresentado provas da capacidade financeira que justificasse a revogação do benefício.
A controvérsia principal reside na responsabilidade das rés pela comercialização de produto impróprio para consumo e os consequentes danos materiais e morais alegados pelo autor.
No mérito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade dos fornecedores é objetiva e solidária, nos termos do art. 12 do CDC.
É de conhecimento que os estabelecimentos comerciais, ao comercializarem produtos, devem cumprir com o objetivo de não colocar em risco a saúde dos consumidores, sob pena de responderem pelos danos causados. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação de ingestão do alimento impróprio, uma vez que o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica (REsp n. 1.899.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 4/10/2021).
No caso concreto, restou inequivocamente comprovado através do cupom fiscal e fotos da embalagem que o autor adquiriu o produto em 11/07/2024, quando já se encontrava com o prazo de validade vencido desde 02/07/2024. A comercialização de produto vencido configura prática abusiva e viola frontalmente os arts. 6º, I e 18 do CDC.
Ademais, o autor comprovou através de nota fiscal a aquisição de medicamento antidiarreico após o consumo, bem como apresentou conversas de WhatsApp demonstrando o impedimento de comparecimento a compromisso pessoal em razão dos sintomas, evidenciando o nexo causal entre o consumo do produto vencido e os danos sofridos.
O dano moral, nesse caso, é in re ipsa, presumindo-se o abalo pela exposição do consumidor a risco à saúde. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 21,29, corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
b) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itajuípe/BA, 31 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-68.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Midia Santos De Jesus
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Fx4 Cash Servicos De Instituicoes Financeira Ltda
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
Processo: 8000132-68.2022.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Réu (s): EXECUTADO: FX4 CASH SERVICOS DE INSTITUICOES FINANCEIRA LTDA

Trata-se de pedido de homologação de acordo celebrado entre MIDIA SANTOS DE JESUS e FX4 CASH SERVICOS DE INSTITUICOES FINANCEIRA LTDA nos autos do cumprimento de sentença.
As partes estabeleceram que a executada pagará à exequente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em parcela única, com vencimento em 12/12/2024, mediante depósito bancário na conta do patrono da exequente.
O acordo prevê que, em caso de inadimplemento, o valor bloqueado em juízo será revertido em favor da exequente, com acréscimo de 50% sobre o valor pactuado.
Estabeleceram ainda que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como que as custas e despesas processuais serão suportadas por quem lhes tenha dado causa.
As partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer.

Fundamentação
O acordo entabulado entre as partes é válido, pois celebrado por agentes capazes, versa sobre direitos disponíveis e não viola a lei, a moral ou os bons costumes (art. 104 e 840 do Código Civil).
A avença atende aos interesses dos litigantes e põe fim ao litígio de forma consensual, em consonância com o princípio da autonomia da vontade (art. 5º, II da CF/88) e da solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º do CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 925 do CPC.
Informe a parte devedora PIX para, bem como recolha, previamente, as custas. Após a quitação das custas, libere-se o valor em favor da devedora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-68.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Midia Santos De Jesus
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Fx4 Cash Servicos De Instituicoes Financeira Ltda
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
Processo: 8000132-68.2022.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Réu (s): EXECUTADO: FX4 CASH SERVICOS DE INSTITUICOES FINANCEIRA LTDA

Trata-se de pedido de homologação de acordo celebrado entre MIDIA SANTOS DE JESUS e FX4 CASH SERVICOS DE INSTITUICOES FINANCEIRA LTDA nos autos do cumprimento de sentença.
As partes estabeleceram que a executada pagará à exequente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em parcela única, com vencimento em 12/12/2024, mediante depósito bancário na conta do patrono da exequente.
O acordo prevê que, em caso de inadimplemento, o valor bloqueado em juízo será revertido em favor da exequente, com acréscimo de 50% sobre o valor pactuado.
Estabeleceram ainda que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como que as custas e despesas processuais serão suportadas por quem lhes tenha dado causa.
As partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer.
Fundamentação
O acordo entabulado entre as partes é válido, pois celebrado por agentes capazes, versa sobre direitos disponíveis e não viola a lei, a moral ou os bons costumes (art. 104 e 840 do Código Civil).
A avença atende aos interesses dos litigantes e põe fim ao litígio de forma consensual, em consonância com o princípio da autonomia da vontade (art. 5º, II da CF/88) e da solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º do CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 925 do CPC.
Informe a parte devedora PIX para, bem como recolha, previamente, as custas. Após a quitação das custas, libere-se o valor em favor da devedora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001359-25.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Fabricio Matos Costa
Advogado: George Oliveira Montes (OAB:BA38295)
Advogado: Adriana Carneiro Lima (OAB:BA40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001359-25.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

REQUERENTE: FABRICIO MATOS COSTA
Advogado(s): GEORGE OLIVEIRA MONTES (OAB:BA38295), ADRIANA CARNEIRO LIMA (OAB:BA40407)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL pleiteado por FABRÍCIO MATOS COSTA, para o recebimento de precatório judicial referente ao abono do FUNDEF em nome da pessoa falecida Maria Paixão Matos Costa, CPF: 473.573.205-53, falecida em 13.07.2017.
Aduz, em síntese, que é um dos 03 (três) filhos da falecida.
A exordial veio instruída, entre outros, com documento de identificação da parte autora que indica a falecida como sua genitora, declaração de anuência dos demais herdeiros para ser o titular da totalidade do importe em questão, e a declaração do valor devido – a título de abono – do precatório do FUNDEF por parte da Prefeitura Municipal de Itajuípe-BA.
É o relatório. Fundamento e decido.
Tem-se que o cerne da questão jurídica posta à análise restringe-se à autorização judicial para o recebimento de precatório judicial referente ao abono do FUNDEF em nome da parte falecida.
Pois bem, estabelece o artigo 666 do CPC que "Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6858, de 24 de novembro de 1980".
Por sua vez, a Lei nº 6858/80, dispondo sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, preconiza em seu art.2º, nos seguintes termos:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

O requerente pleiteia o recebimento da totalidade do importe referente ao abono, vale dizer, a quantia de R$ 20.757,60 (ID 469851090), e para o devido fim, apresentou uma Declaração de Anuência (ID 469851083) assinada pelos demais herdeiros, isto é, seu genitor/cônjuge da falecida JOSÉ COSTA NETO, e seus irmãos/filhos da falecida TARCÍSIO MATOS COSTA e ALICE MATOS COSTAS.
Sabendo-se que o ato de renúncia à herança é revestido de solenidade, nos moldes do Código Civil brasileiro, devendo os eventuais herdeiros renunciantes manifestarem sua vontade através de escritura pública ou termo judicial para tal manifestação ser válida e eficaz, tenho que faz jus a parte autora, tão somente a quota de ¼ do valor pretendido. Sem prejuízo, outrossim, de em momento oportuno, os demais herdeiros pleitarem a quota que têm por direito.
No caso, a liberação de valores do Fundef que a falecida tinha a receber, devido ao fato de ser funcionária pública, independe de arrolamento ou inventário, a teor do comando normativo contido no artigo 1º da Lei nº 6858/80.
Impende registrar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, sequer tem o condão de condenar o Município de Itajuípe a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar ao requerente, então herdeiro, a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a serem pagos pela Prefeitura Municipal de Itajuípe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar a expedição de alvará em nome do requerente junto a Prefeitura Municipal de Itajuípe ou outro órgão competente, para levantamento ou transferência dos valores limitados à quota de 1/4, acaso existentes, deixados pela pessoa falecida advindos do Fundef.
No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro-o, no entanto, concedo a possibilidade do parcelamento das custas em 03 vezes a serem arcados pelo demandante, de modo que deve juntar aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela em 10 (dez) úteis a contar da publicação desta decisão, e as demais em 15 (quinze) dias consecutivos e respectivos.
Certificado o recolhimento das custas, expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte requerente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
LLN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000742-65.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Antonio Raimundo De Oliveira
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-65.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela de Urgência em face do BANCO BRADESCO S/A.
O autor alegou que no dia 07/02/2023 contratou um empréstimo consignado (n.º 0123475090807), cujo valor líquido recebido foi de R$ 1.098,71. Entretanto, descobriu posteriormente a existência de um refinanciamento de crédito (n.º 0123475089663) do qual afirma não ter conhecimento e que lhe foi imposto fraudulentamente, gerando descontos mensais de R$ 415,01 em seu benefício previdenciário desde março de 2023. Sustenta que nunca autorizou ou recebeu valores decorrentes desse contrato impugnado.
Na inicial, requereu liminarmente a suspensão dos descontos, a apresentação da cópia original do contrato, a repetição do indébito no valor de R$ 13.280,32 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00. Pleiteou ainda a concessão da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova.
Após deferimento da gratuidade de justiça e indeferimento da tutela de urgência (ID 453359764), foi determinada a citação do réu.
O réu, em contestação (ID 456869553), alegou a regularidade da contratação, afirmando que o contrato foi celebrado por meio eletrônico, com validação digital e uso de senhas. Sustentou que o valor do refinanciamento foi utilizado para liquidar obrigações preexistentes e refutou a ocorrência de falha na prestação de serviços.
Em réplica (ID 461929411), o autor reiterou seus argumentos, reforçando a inexistência de prova cabal do contrato ou do depósito correspondente ao crédito supostamente concedido.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram inertes.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do CPC, dado que as questões controvertidas são exclusivamente de direito e os documentos nos autos são suficientes para a análise.
Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida, visto que o prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento da ação. Rejeito também a preliminar de exibição de documentos, pois o pedido é acessório à pretensão principal declaratória.
Mantenho a gratuidade da justiça deferida ao autor, considerando sua condição de beneficiário previdenciário e ausência de elementos que demonstrem capacidade financeira diversa.
A controvérsia reside na existência ou não do contrato de refinanciamento n.º 0123475089663 e na responsabilidade do réu pelos descontos decorrentes, à luz do dever de segurança previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
É incontroverso que o contrato consignado de n.º 0123475090807 foi efetivamente celebrado e que o valor correspondente de R$ 1.098,71 foi depositado na conta do autor, como demonstrado nos extratos bancários (ID 451195550). Todavia, o contrato de refinanciamento n.º 0123475089663 não apresenta documentação comprobatória que evidencie o consentimento expresso do autor, tampouco a efetivação do crédito correspondente na conta bancária.
O réu não atendeu ao ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, ao não apresentar evidências robustas como registros de IP, horários, ou qualquer outro dado que comprovasse a regularidade da contratação eletrônica. Não se nega que os documentos eletrônicos são admitidos como prova válida (art. 225, CC), porém é imperativo demonstrar a autenticidade da contratação, como registros do IP de acesso, dia e hora da contratação e das operações realizadas. A ausência destes elementos compromete a confiabilidade do contrato, impossibilitando reconhecer sua validade.
Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. A não comprovação da regularidade do contrato e a continuidade dos descontos em benefício previdenciário configuram vício na prestação do serviço, impondo-se declaração de inexistência da dívida ensejando a devida reparação em sede material e moral.
No tocante ao dano material, impõe-se a restituição dos valores descontados, cujo montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante a comprovação dos meses de descontos.
De outro lado, os descontos indevidos no benefício previdenciário, fonte de subsistência do autor, ultrapassam o mero dissabor, configurando dano moral in re ipsa, decorrente da violação à dignidade do consumidor. Quanto ao valor da indenização, considerando os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter pedagógico da medida, fixo a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
O valor de R$ 1.098,71, correspondente ao contrato n.º 0123475090807, já reconhecido pelo autor, não se confunde com os descontos ora impugnados. Assim, não cabe qualquer compensação, pois o montante recebido decorreu de contrato regular e admitido pelo autor como válido.
A atualização monetária deve ser calculada com base no INPC, desde a data de cada desconto, e os juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados da citação, até 30/08/2024. A partir de 31/08/2024, por força da Lei n.º 14.905/2024, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:
1. DECLARAR a inexistência do contrato de refinanciamento n.º 0123475089663 e determinar a suspensão imediata dos descontos relativos a este contrato no benefício previdenciário do autor, denominados “Consignação Empréstimo Bancário”;
2. CONDENAR o réu a restituir à parte autora, a título de danos materiais, as parcelas descontadas referentes ao contrato 0123475089663 a ser apurada em sede de liquidação de sentença, com atualização monetária pelo INPC desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
3. CONDENAR o réu a pagar à autora R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora nos mesmos moldes acima descritos;
4. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com ou sem resposta, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000742-65.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Antonio Raimundo De Oliveira
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-65.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela de Urgência em face do BANCO BRADESCO S/A.
O autor alegou que no dia 07/02/2023 contratou um empréstimo consignado (n.º 0123475090807), cujo valor líquido recebido foi de R$ 1.098,71. Entretanto, descobriu posteriormente a existência de um refinanciamento de crédito (n.º 0123475089663) do qual afirma não ter conhecimento e que lhe foi imposto fraudulentamente, gerando descontos mensais de R$ 415,01 em seu benefício previdenciário desde março de 2023. Sustenta que nunca autorizou ou recebeu valores decorrentes desse contrato impugnado.
Na inicial, requereu liminarmente a suspensão dos descontos, a apresentação da cópia original do contrato, a repetição do indébito no valor de R$ 13.280,32 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00. Pleiteou ainda a concessão da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova.
Após deferimento da gratuidade de justiça e indeferimento da tutela de urgência (ID 453359764), foi determinada a citação do réu.
O réu, em contestação (ID 456869553), alegou a regularidade da contratação, afirmando que o contrato foi celebrado por meio eletrônico, com validação digital e uso de senhas. Sustentou que o valor do refinanciamento foi utilizado para liquidar obrigações preexistentes e refutou a ocorrência de falha na prestação de serviços.
Em réplica (ID 461929411), o autor reiterou seus argumentos, reforçando a inexistência de prova cabal do contrato ou do depósito correspondente ao crédito supostamente concedido.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram inertes.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do CPC, dado que as questões controvertidas são exclusivamente de direito e os documentos nos autos são suficientes para a análise.
Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida, visto que o prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento da ação. Rejeito também a preliminar de exibição de documentos, pois o pedido é acessório à pretensão principal declaratória.
Mantenho a gratuidade da justiça deferida ao autor, considerando sua condição de beneficiário previdenciário e ausência de elementos que demonstrem capacidade financeira diversa.
A controvérsia reside na existência ou não do contrato de refinanciamento n.º 0123475089663 e na responsabilidade do réu pelos descontos decorrentes, à luz do dever de segurança previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
É incontroverso que o contrato consignado de n.º 0123475090807 foi efetivamente celebrado e que o valor correspondente de R$ 1.098,71 foi depositado na conta do autor, como demonstrado nos extratos bancários (ID 451195550). Todavia, o contrato de refinanciamento n.º 0123475089663 não apresenta documentação comprobatória que evidencie o consentimento expresso do autor, tampouco a efetivação do crédito correspondente na conta bancária.
O réu não atendeu ao ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, ao não apresentar evidências robustas como registros de IP, horários, ou qualquer outro dado que comprovasse a regularidade da contratação eletrônica. Não se nega que os documentos eletrônicos são admitidos como prova válida (art. 225, CC), porém é imperativo demonstrar a autenticidade da contratação, como registros do IP de acesso, dia e hora da contratação e das operações realizadas. A ausência destes elementos compromete a confiabilidade do contrato, impossibilitando reconhecer sua validade.
Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. A não comprovação da regularidade do contrato e a continuidade dos descontos em benefício previdenciário configuram vício na prestação do serviço, impondo-se declaração de inexistência da dívida ensejando a devida reparação em sede material e moral.

No tocante ao dano material, impõe-se a restituição dos valores descontados, cujo montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante a comprovação dos meses de descontos.
De outro lado, os descontos indevidos no benefício previdenciário, fonte de subsistência do autor, ultrapassam o mero dissabor, configurando dano moral in re ipsa, decorrente da violação à dignidade do consumidor. Quanto ao valor da indenização, considerando os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter pedagógico da medida, fixo a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
O valor de R$ 1.098,71, correspondente ao contrato n.º 0123475090807, já reconhecido pelo autor, não se confunde com os descontos ora impugnados. Assim, não cabe qualquer compensação, pois o montante recebido decorreu de contrato regular e admitido pelo autor como válido.
A atualização monetária deve ser calculada com base no INPC, desde a data de cada desconto, e os juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados da citação, até 30/08/2024. A partir de 31/08/2024, por força da Lei n.º 14.905/2024, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:
1. DECLARAR a inexistência do contrato de refinanciamento n.º 0123475089663 e determinar a suspensão imediata dos descontos relativos a este contrato no benefício previdenciário do autor, denominados “Consignação Empréstimo Bancário”;
2. CONDENAR o réu a restituir à parte autora, a título de danos materiais, as parcelas descontadas referentes ao contrato 0123475089663 a ser apurada em sede de liquidação de sentença, com atualização monetária pelo INPC desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
3. CONDENAR o réu a pagar à autora R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora nos mesmos moldes acima descritos;
4. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com ou sem resposta, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001485-75.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Angela Maria Gomes Paixao
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
8001485-75.2024.8.05.0119
[Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANGELA MARIA GOMES PAIXAO
CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência. Alega, em suma, o desconto indevido em sua verba alimentar.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Com efeito, a discussão no caso em exame se refere acerca da existência da dívida que vem reduzindo os rendimentos da parte autora, o que justifica, ao menos em sede de cognição sumária, a abstenção dos descontos até o julgamento do mérito da causa.
No que concerne ao periculum in mora , necessário minimizar os prejuízos que a parte autora vem sofrendo em razão das cobranças de dívidas que não reconhece, até que a questão possa ser analisada em cognição exauriente.
Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda a suspensão dos descontos referentes às parcelas do contrato questionado, no benefício previdenciário da parte autora , no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 22/01/2025 às 09h00.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
LLN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001485-75.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Angela Maria Gomes Paixao
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia

ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica INTIMADA a parte autora, por sua Procuradora, para tomar conhecimento do ID.480870201 (devolução de carta de citação), para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Evelin Cardoso Santos Nascimento
Escrevente – CAD.900384-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000575-48.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valdivino Sousa Alves
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000575-48.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: VALDIVINO SOUSA ALVES
Advogado(s): ADELIA FERNANDA SANTANA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA28018)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Juros c/c Restituição em Dobro de Valores Pagos e Indenização por Danos Morais ajuizada por VALDIVINO SOUSA ALVES em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra o autor que, em agosto de 2021, procurou a agência do banco réu para verificar sua situação financeira, quando foi informado que seu empréstimo consignado anterior estava finalizado. Na ocasião, o preposto do banco ofereceu novo crédito consignado no montante de R$ 1.080,00, dividido em 56 parcelas de R$ 46,89, totalizando R$ 2.625,84. Alega que o banco realizou dois empréstimos para totalizar o montante prometido: um sobre Reserva de Margem Consignada (RMC) de R$ 500,00 e um empréstimo consignado de R$ 580,00.
Afirma que o empréstimo sobre RMC já foi objeto de ação judicial anterior (processo nº 8000939-88.2022.8.05.0119), com trânsito em julgado. Quanto ao contrato remanescente (nº 012344208900 2), sustenta que apresenta taxa de juros abusiva de 7,97% ao mês e 150,98% ao ano, muito superior à taxa média de mercado à época.
O réu apresentou contestação alegando preliminarmente: coisa julgada, inépcia da inicial, ausência de pretensão resistida e pedidos genéricos. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, a validade das taxas praticadas e a inexistência de danos morais.
Em decisão de ID 46515828, foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo réu e determinada a juntada do contrato de empréstimo consignado objeto da lide, para viabilizar a análise do mérito quanto à alegada abusividade dos juros.
Contudo, o autor não apresentou o contrato questionado, tampouco demonstrou qualquer esforço para obtenção do documento ou requereu prazo para diligências nesse sentido.
É o relatório. Decido.

A pretensão autoral não merece prosperar. Em que pese a relação jurídica em discussão seja de consumo, viabilizando a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando presentes os requisitos legais, tal prerrogativa não exime o autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.
No caso em análise, é imprescindível a apresentação do contrato bancário que se pretende revisar, pois somente através dele será possível aferir as taxas efetivamente pactuadas e compará-las com as taxas médias de mercado para verificar eventual abusividade.
Nesse sentido, ainda que aplicável o CDC, compete ao autor demonstrar a existência da relação contratual e os termos do negócio jurídico que pretende revisar. A inversão do ônus probatório não tem o condão de eximi-lo completamente do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Tal entendimento encontra respaldo no art. 320 do CPC, segundo o qual a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em ações revisionais de contratos bancários, o documento objeto da revisão é manifestamente essencial.
Embora determinada a juntada do contrato em decisão saneadora, o autor quedou-se inerte, não apresentando o documento nem justificando sua impossibilidade de fazê-lo. Não houve sequer pedido de prazo adicional para diligências visando sua obtenção.
A ausência do contrato inviabiliza por completo a análise do mérito quanto à alegada abusividade dos juros, tornando a pretensão juridicamente impossível por ausência de substrato probatório mínimo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a apresentação do contrato bancário objeto da revisão.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itajuípe/BA, 28 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000575-48.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valdivino Sousa Alves
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000575-48.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: VALDIVINO SOUSA ALVES
Advogado(s): ADELIA FERNANDA SANTANA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA28018)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Juros c/c Restituição em Dobro de Valores Pagos e Indenização por Danos Morais ajuizada por VALDIVINO SOUSA ALVES em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra o autor que, em agosto de 2021, procurou a agência do banco réu para verificar sua situação financeira, quando foi informado que seu empréstimo consignado anterior estava finalizado. Na ocasião, o preposto do banco ofereceu novo crédito consignado no montante de R$ 1.080,00, dividido em 56 parcelas de R$ 46,89, totalizando R$ 2.625,84. Alega que o banco realizou dois empréstimos para totalizar o montante prometido: um sobre Reserva de Margem Consignada (RMC) de R$ 500,00 e um empréstimo consignado de R$ 580,00.
Afirma que o empréstimo sobre RMC já foi objeto de ação judicial anterior (processo nº 8000939-88.2022.8.05.0119), com trânsito em julgado. Quanto ao contrato remanescente (nº 012344208900 2), sustenta que apresenta taxa de juros abusiva de 7,97% ao mês e 150,98% ao ano, muito superior à taxa média de mercado à época.
O réu apresentou contestação alegando preliminarmente: coisa julgada, inépcia da inicial, ausência de pretensão resistida e pedidos genéricos. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, a validade das taxas praticadas e a inexistência de danos morais.
Em decisão de ID 46515828, foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo réu e determinada a juntada do contrato de empréstimo consignado objeto da lide, para viabilizar a análise do mérito quanto à alegada abusividade dos juros.
Contudo, o autor não apresentou o contrato questionado, tampouco demonstrou qualquer esforço para obtenção do documento ou requereu prazo para diligências nesse sentido.
É o relatório. Decido.

A pretensão autoral não merece prosperar. Em que pese a relação jurídica em discussão seja de consumo, viabilizando a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando presentes os requisitos legais, tal prerrogativa não exime o autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.
No caso em análise, é imprescindível a apresentação do contrato bancário que se pretende revisar, pois somente através dele será possível aferir as taxas efetivamente pactuadas e compará-las com as taxas médias de mercado para verificar eventual abusividade.
Nesse sentido, ainda que aplicável o CDC, compete ao autor demonstrar a existência da relação contratual e os termos do negócio jurídico que pretende revisar. A inversão do ônus probatório não tem o condão de eximi-lo completamente do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Tal entendimento encontra respaldo no art. 320 do CPC, segundo o qual a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em ações revisionais de contratos bancários, o documento objeto da revisão é manifestamente essencial.
Embora determinada a juntada do contrato em decisão saneadora, o autor quedou-se inerte, não apresentando o documento nem justificando sua impossibilidade de fazê-lo. Não houve sequer pedido de prazo adicional para diligências visando sua obtenção.
A ausência do contrato inviabiliza por completo a análise do mérito quanto à alegada abusividade dos juros, tornando a pretensão juridicamente impossível por ausência de substrato probatório mínimo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a apresentação do contrato bancário objeto da revisão.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itajuípe/BA, 28 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000148-90.2020.8.05.0119 Usucapião
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ivanete Dias Da Rocha Ataya
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Reu: Arlinda Aboud Tavares
Reu: Joao Roberto Aboud Tavares
Reu: Maria Arlinda Aboud Tavares Homem Del Rey
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Amelia Maria Tavares Santiago
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Espólio De Luiz Frederico Aboud Tavares Registrado(a) Civilmente Como Luiz Frederico Aboud Tavares
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Indalicio Berbert Tavares Filho
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Confrontante: Jamile Ataya
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Confrontante: Lucineide
Confrontante: João Adry
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Confrontante: Rita Hage
Confrontante: Rose Mary Ataya Costa
Advogado: Thaina Costa De Santana (OAB:BA59534)
Advogado: Ana Julia Carneiro Mira De Souza (OAB:BA58115)
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)
Confrontante: Antonio Alexandre Dias Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000148-90.2020.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: IVANETE DIAS DA ROCHA ATAYA
Advogado(s): INGRID FRANCIELLE SILVA BISPO HAGE (OAB:BA48352), FELIPE DE ALMEIDA HAGE (OAB:BA49960)
REU: ARLINDA ABOUD TAVARES e outros (5)
Advogado(s): ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701)

SENTENÇA
IVANETE DIAS DA ROCHA ATAYA ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de AMELIA MARIA TAVARES SANTIAGO, INDALICIO BERBERT TAVARES FILHO, JOÃO ROBERTO ABOUD TAVARES, ARLINDA ABOUD TAVARES, MARIA ARLINDA ABOUD TAVARES HOMEM DEL REY, LUIZ FREDERICO ABOUD TAVARES, alegando, em síntese, que possuía junto com seu falecido marido, com quem convivia sob o regime de união universal de bens, um sobrado situado na Rua Jacob Olímpio de Santana, nº 26 (frente), e fundo para a Rua Thomaz de Aquino, bem como a laje anexa a este imóvel.
Narra que a propriedade em questão, antes pertencente ao sogro da autora, teve transferida a posse exclusiva para seu esposo no ano de 1976, por advento do formal de partilha. Mesmo após o falecimento de seu companheiro em 2020, afirma ter continuado a exercer a posse, realizando melhorias e cuidando do bem como seu, de maneira ininterrupta e sem contestação.
Ocorre que, desde o falecimento do seu marido, a acionante passou a receber notificações extrajudiciais para desocupar o imóvel, que conforme sua narrativa, possui há 44 anos.
Requereu a justiça gratuita, tramitação prioritária do feito, bem como a declaração de usucapião extraordinária do objeto do litígio.
No ID 54982925 foi deferida a gratuidade judiciária.
Expedidos os mandados de citação dos confrontantes, RITA DE CÁSSIA MATTOS HAGGE (ID 79271762), não apresentou defesa (ID 161966355); LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA (ID 73994760 e 73994817), não apresentou defesa conforme certidão de ID 161966339; ANTÔNIO ALEXANDRE DIAS (ID 91506003), apresentou defesa intempestiva conforme certidão de ID 161966334; Espólio de JOÃO ADRY, citado por edital e não ofereceu contestação (ID 316890801); JAMILE ATAYA, citada por edital e sem apresentação de contestação (ID 316890801); e ROSE MARY ATAYA COSTA (ID 91505986), apresentou defesa intempestiva conforme certidão de ID 159498709.
No tocante aos entes federados, devidamente citados, tanto a União manifestou desinteresse no feito (ID 81200964), como o Estado da Bahia (ID 81691868). Por outro lado, o Município de Itajuípe quedou-se inerte, conforme certidão de ID 161966350.
Ademais, os réus também foram devidamente citados, vale dizer, JOÃO ROBERTO ABOUD TAVARES (ID 133662206 - Pág. 4), não apresentou defesa (ID 161972659); AMÉLIA MARIA TAVARES SANTIAGO (ID 198594458), sem contestação (ID 213086406); MARIA ARLINDA ABOUD TAVARES HOMEM DEL REY, citada por edital e sem contestação (ID 316890801); Espolio de LUIZ FREDERICO ABOUD TAVARES, citado por edital e sem contestação (ID 316890801); INDALÍCIO BERBERT TAVARES FILHO, citado por edital e sem contestação (ID 316890801).
No ID 401937307, o Bel. ALEX BRUNO foi nomeado curador especial para promover a defesa da parte ré e confrontantes citados por edital, o qual apresentou contestação (ID 402239386), requerendo gratuidade da justiça e pugnando pela ilegitimidade passiva do espólio de TAVARES, bem com pela improcedência da presente ação.
Houve réplica (ID 404828231).
No ID 440256073 foi designada inspeção judicial in loco.
A requerimento judicial, a parte autora juntou peças do processo nº 0000005-87.2013.8.05.0119, no ID 443577574, 443577582, 443577585; bem como os confrontantes ROSE MARY ATAYA COSTA E ANTÔNIO ALEXANDRE DIAS DA COSTA (ID 444970498).
Termo de inspeção juntado no ID 444970482.
Saneado o feito (ID 464061117) foi designada audiência de instrução e julgamento ID 470466139.
Alegações finais de ROSE MARY ATAYA COSTA e JAMILLE MARTHA ATAYA LOUREIRO apresentada no ID 472238797, e as da autora, juntadas no ID 472379793.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Verifico que os réus não contestaram a ação, operando-se a revelia, que é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, prevista no art. 344 do novo CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Por certo, a revelia não deve ser confundida com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Isto porque pode ocorrer a revelia, sem que incida o efeito da confissão ficta, distinguindo-se a revelia dos seus efeitos, sendo plenamente possível a existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, conforme já decidido STJ (Resp 510.229/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).
Pois bem, a controvérsia gira em torno da posse exercida pela autora sobre a laje do sobrado cuja propriedade é disputada por outros herdeiros da família, então confrontantes.
Não se nega o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.631.859/SP, da possibilidade de um dos herdeiros pleitear a usucapião extraordinária de imóvel objeto de herança, desde que atendidos os requisitos obrigatórios para sua configuração, nos moldes do art. 1.238 do Código Civil, a saber: (a) 15 anos; (b) sem interrupção; (c) sem oposição; (d) animus domini; e, especialmente, (e) posse exclusiva do bem.
Alega a parte autora que exerce a posse há mais de 44 anos, desde 1976, por transferência de posse do sogro ao falecido marido. Todavia, emerge dos autos, de forma inconteste, que o bem em litígio integrava condomínio hereditário até sua formal dissolução, ocorrida em 14/05/2014, conforme sentença transitada em julgado nos autos da ação de extinção de condomínio.
No que concerne ao elemento subjetivo da posse - o animus domini - a instrução processual não logrou demonstrá-lo de maneira convincente. Os depoimentos colhidos em juízo evidenciaram o caráter precário da ocupação, sujeita a constantes questionamentos pelos demais herdeiros. O acervo documental carreado aos autos pela demandante mostrou-se insuficiente para comprovar a utilização exclusiva do bem. De igual modo, a inspeção judicial realizada in loco não permitiu constatar o exercício de posse exclusiva, mansa e pacífica pelo lapso temporal de 15 anos, conforme preconiza o artigo 1.238 do Código Civil, requisito imprescindível à configuração da usucapião extraordinária.
Por derradeiro, impõe-se registrar que logo após a extinção do condomínio em 2014, a autora teve sua posse contestada através de notificações extrajudiciais datadas de 28/12/2016, descaracterizando a continuidade da posse mansa e pacífica, essencial à usucapião, interrompendo assim qualquer pretensão possessória com animus domini.
Com efeito, a ausência de comprovação de posse exclusiva, ininterrupta e sem oposição pelo prazo de 15 anos impede o reconhecimento do direito da autora à usucapião extraordinária. Em suma, o pedido de usucapião deve vir acompanhado de todos os requisitos legais autorizadores, sendo insuficiente a mera alegação de posse prolongada sem prova de sua natureza mansa, pacífica e com ‘animus domini.
Desta forma, ausentes os requisitos essenciais para a configuração da usucapião extraordinária - posse ad usucapionem exercida de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini pelo prazo legal - o pedido não merece prosperar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.
Fixo os honorários em favor do curador especial em R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem suportados pelo Estado da Bahia, considerando o zelo profissional demonstrado na defesa apresentada, bem como participação na audiência de instrução, os quais serão suportados pelo Estado da Bahia.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo apresentar as contrarrazões.
Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000148-90.2020.8.05.0119 Usucapião
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ivanete Dias Da Rocha Ataya
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Reu: Arlinda Aboud Tavares
Reu: Joao Roberto Aboud Tavares
Reu: Maria Arlinda Aboud Tavares Homem Del Rey
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Amelia Maria Tavares Santiago
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Espólio De Luiz Frederico Aboud Tavares Registrado(a) Civilmente Como Luiz Frederico Aboud Tavares
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Indalicio Berbert Tavares Filho
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Confrontante: Jamile Ataya
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Confrontante: Lucineide
Confrontante: João Adry
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Confrontante: Rita Hage
Confrontante: Rose Mary Ataya Costa
Advogado: Thaina Costa De Santana (OAB:BA59534)
Advogado: Ana Julia Carneiro Mira De Souza (OAB:BA58115)
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)
Confrontante: Antonio Alexandre Dias Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000148-90.2020.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: IVANETE DIAS DA ROCHA ATAYA
Advogado(s): INGRID FRANCIELLE SILVA BISPO HAGE (OAB:BA48352), FELIPE DE ALMEIDA HAGE (OAB:BA49960)
REU: ARLINDA ABOUD TAVARES e outros (5)
Advogado(s): ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701)

SENTENÇA
IVANETE DIAS DA ROCHA ATAYA ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de AMELIA MARIA TAVARES SANTIAGO, INDALICIO BERBERT TAVARES FILHO, JOÃO ROBERTO ABOUD TAVARES, ARLINDA ABOUD TAVARES, MARIA ARLINDA ABOUD TAVARES HOMEM DEL REY, LUIZ FREDERICO ABOUD TAVARES, alegando, em síntese, que possuía junto com seu falecido marido, com quem convivia sob o regime de união universal de bens, um sobrado situado na Rua Jacob Olímpio de Santana, nº 26 (frente), e fundo para a Rua Thomaz de Aquino, bem como a laje anexa a este imóvel.
Narra que a propriedade em questão, antes pertencente ao sogro da autora, teve transferida a posse exclusiva para seu esposo no ano de 1976, por advento do formal de partilha. Mesmo após o falecimento de seu companheiro em 2020, afirma ter continuado a exercer a posse, realizando melhorias e cuidando do bem como seu, de maneira ininterrupta e sem contestação.
Ocorre que, desde o falecimento do seu marido, a acionante passou a receber notificações extrajudiciais para desocupar o imóvel, que conforme sua narrativa, possui há 44 anos.
Requereu a justiça gratuita, tramitação prioritária do feito, bem como a declaração de usucapião extraordinária do objeto do litígio.
No ID 54982925 foi deferida a gratuidade judiciária.
Expedidos os mandados de citação dos confrontantes, RITA DE CÁSSIA MATTOS HAGGE (ID 79271762), não apresentou defesa (ID 161966355); LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA (ID 73994760 e 73994817), não apresentou defesa conforme certidão de ID 161966339; ANTÔNIO ALEXANDRE DIAS (ID 91506003), apresentou defesa intempestiva conforme certidão de ID

161966334; Espólio de JOÃO ADRY, citado por edital e não ofereceu contestação (ID 316890801); JAMILE ATAYA, citada por edital e sem apresentação de contestação (ID 316890801); e ROSE MARY ATAYA COSTA (ID 91505986), apresentou defesa intempestiva conforme certidão de ID 159498709.
No tocante aos entes federados, devidamente citados, tanto a União manifestou desinteresse no feito (ID 81200964), como o Estado da Bahia (ID 81691868). Por outro lado, o Município de Itajuípe quedou-se inerte, conforme certidão de ID 161966350.
Ademais, os réus também foram devidamente citados, vale dizer, JOÃO ROBERTO ABOUD TAVARES (ID 133662206 - Pág. 4), não apresentou defesa (ID 161972659); AMÉLIA MARIA TAVARES SANTIAGO (ID 198594458), sem contestação (ID 213086406); MARIA ARLINDA ABOUD TAVARES HOMEM DEL REY, citada por edital e sem contestação (ID 316890801); Espolio de LUIZ FREDERICO ABOUD TAVARES, citado por edital e sem contestação (ID 316890801); INDALÍCIO BERBERT TAVARES FILHO, citado por edital e sem contestação (ID 316890801).
No ID 401937307, o Bel. ALEX BRUNO foi nomeado curador especial para promover a defesa da parte ré e confrontantes citados por edital, o qual apresentou contestação (ID 402239386), requerendo gratuidade da justiça e pugnando pela ilegitimidade passiva do espólio de TAVARES, bem com pela improcedência da presente ação.
Houve réplica (ID 404828231).
No ID 440256073 foi designada inspeção judicial in loco.
A requerimento judicial, a parte autora juntou peças do processo nº 0000005-87.2013.8.05.0119, no ID 443577574, 443577582, 443577585; bem como os confrontantes ROSE MARY ATAYA COSTA E ANTÔNIO ALEXANDRE DIAS DA COSTA (ID 444970498).
Termo de inspeção juntado no ID 444970482.
Saneado o feito (ID 464061117) foi designada audiência de instrução e julgamento ID 470466139.
Alegações finais de ROSE MARY ATAYA COSTA e JAMILLE MARTHA ATAYA LOUREIRO apresentada no ID 472238797, e as da autora, juntadas no ID 472379793.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Verifico que os réus não contestaram a ação, operando-se a revelia, que é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, prevista no art. 344 do novo CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Por certo, a revelia não deve ser confundida com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Isto porque pode ocorrer a revelia, sem que incida o efeito da confissão ficta, distinguindo-se a revelia dos seus efeitos, sendo plenamente possível a existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, conforme já decidido STJ (Resp 510.229/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).
Pois bem, a controvérsia gira em torno da posse exercida pela autora sobre a laje do sobrado cuja propriedade é disputada por outros herdeiros da família, então confrontantes.
Não se nega o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.631.859/SP, da possibilidade de um dos herdeiros pleitear a usucapião extraordinária de imóvel objeto de herança, desde que atendidos os requisitos obrigatórios para sua configuração, nos moldes do art. 1.238 do Código Civil, a saber: (a) 15 anos; (b) sem interrupção; (c) sem oposição; (d) animus domini; e, especialmente, (e) posse exclusiva do bem.
Alega a parte autora que exerce a posse há mais de 44 anos, desde 1976, por transferência de posse do sogro ao falecido marido. Todavia, emerge dos autos, de forma inconteste, que o bem em litígio integrava condomínio hereditário até sua formal dissolução, ocorrida em 14/05/2014, conforme sentença transitada em julgado nos autos da ação de extinção de condomínio.
No que concerne ao elemento subjetivo da posse - o animus domini - a instrução processual não logrou demonstrá-lo de maneira convincente. Os depoimentos colhidos em juízo evidenciaram o caráter precário da ocupação, sujeita a constantes questionamentos pelos demais herdeiros. O acervo documental carreado aos autos pela demandante mostrou-se insuficiente para comprovar a utilização exclusiva do bem. De igual modo, a inspeção judicial realizada in loco não permitiu constatar o exercício de posse exclusiva, mansa e pacífica pelo lapso temporal de 15 anos, conforme preconiza o artigo 1.238 do Código Civil, requisito imprescindível à configuração da usucapião extraordinária.
Por derradeiro, impõe-se registrar que logo após a extinção do condomínio em 2014, a autora teve sua posse contestada através de notificações extrajudiciais datadas de 28/12/2016, descaracterizando a continuidade da posse mansa e pacífica, essencial à usucapião, interrompendo assim qualquer pretensão possessória com animus domini.
Com efeito, a ausência de comprovação de posse exclusiva, ininterrupta e sem oposição pelo prazo de 15 anos impede o reconhecimento do direito da autora à usucapião extraordinária. Em suma, o pedido de usucapião deve vir acompanhado de todos os requisitos legais autorizadores, sendo insuficiente a mera alegação de posse prolongada sem prova de sua natureza mansa, pacífica e com ‘animus domini.
Desta forma, ausentes os requisitos essenciais para a configuração da usucapião extraordinária - posse ad usucapionem exercida de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini pelo prazo legal - o pedido não merece prosperar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.
Fixo os honorários em favor do curador especial em R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem suportados pelo Estado da Bahia, considerando o zelo profissional demonstrado na defesa apresentada, bem como participação na audiência de instrução, os quais serão suportados pelo Estado da Bahia.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo apresentar as contrarrazões.
Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000148-90.2020.8.05.0119 Usucapião
Jurisdição: Itajuípe

Autor: Ivanete Dias Da Rocha Ataya
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Reu: Arlinda Aboud Tavares
Reu: Joao Roberto Aboud Tavares
Reu: Maria Arlinda Aboud Tavares Homem Del Rey
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Amelia Maria Tavares Santiago
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Espólio De Luiz Frederico Aboud Tavares Registrado(a) Civilmente Como Luiz Frederico Aboud Tavares
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Indalicio Berbert Tavares Filho
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Confrontante: Jamile Ataya
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Confrontante: Lucineide
Confrontante: João Adry
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Confrontante: Rita Hage
Confrontante: Rose Mary Ataya Costa
Advogado: Thaina Costa De Santana (OAB:BA59534)
Advogado: Ana Julia Carneiro Mira De Souza (OAB:BA58115)
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)
Confrontante: Antonio Alexandre Dias Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000148-90.2020.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: IVANETE DIAS DA ROCHA ATAYA
Advogado(s): INGRID FRANCIELLE SILVA BISPO HAGE (OAB:BA48352), FELIPE DE ALMEIDA HAGE (OAB:BA49960)
REU: ARLINDA ABOUD TAVARES e outros (5)
Advogado(s): ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701)

SENTENÇA
IVANETE DIAS DA ROCHA ATAYA ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de AMELIA MARIA TAVARES SANTIAGO, INDALICIO BERBERT TAVARES FILHO, JOÃO ROBERTO ABOUD TAVARES, ARLINDA ABOUD TAVARES, MARIA ARLINDA ABOUD TAVARES HOMEM DEL REY, LUIZ FREDERICO ABOUD TAVARES, alegando, em síntese, que possuía junto com seu falecido marido, com quem convivia sob o regime de união universal de bens, um sobrado situado na Rua Jacob Olímpio de Santana, nº 26 (frente), e fundo para a Rua Thomaz de Aquino, bem como a laje anexa a este imóvel.
Narra que a propriedade em questão, antes pertencente ao sogro da autora, teve transferida a posse exclusiva para seu esposo no ano de 1976, por advento do formal de partilha. Mesmo após o falecimento de seu companheiro em 2020, afirma ter continuado a exercer a posse, realizando melhorias e cuidando do bem como seu, de maneira ininterrupta e sem contestação.
Ocorre que, desde o falecimento do seu marido, a acionante passou a receber notificações extrajudiciais para desocupar o imóvel, que conforme sua narrativa, possui há 44 anos.
Requereu a justiça gratuita, tramitação prioritária do feito, bem como a declaração de usucapião extraordinária do objeto do litígio.
No ID 54982925 foi deferida a gratuidade judiciária.
Expedidos os mandados de citação dos confrontantes, RITA DE CÁSSIA MATTOS HAGGE (ID 79271762), não apresentou defesa (ID 161966355); LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA (ID 73994760 e 73994817), não apresentou defesa conforme certidão de ID 161966339; ANTÔNIO ALEXANDRE DIAS (ID 91506003), apresentou defesa intempestiva conforme certidão de ID 161966334; Espólio de JOÃO ADRY, citado por edital e não ofereceu contestação (ID 316890801); JAMILE ATAYA, citada por edital e sem apresentação de contestação (ID 316890801); e ROSE MARY ATAYA COSTA (ID 91505986), apresentou defesa intempestiva conforme certidão de ID 159498709.
No tocante aos entes federados, devidamente citados, tanto a União manifestou desinteresse no feito (ID 81200964), como o Estado da Bahia (ID 81691868). Por outro lado, o Município de Itajuípe quedou-se inerte, conforme certidão de ID 161966350.
Ademais, os réus também foram devidamente citados, vale dizer, JOÃO ROBERTO ABOUD TAVARES (ID 133662206 - Pág. 4), não apresentou defesa (ID 161972659); AMÉLIA MARIA TAVARES SANTIAGO (ID 198594458), sem contestação (ID 213086406); MARIA ARLINDA ABOUD TAVARES HOMEM DEL REY, citada por edital e sem contestação (ID 316890801); Espolio de LUIZ FREDERICO ABOUD TAVARES, citado por edital e sem contestação (ID 316890801); INDALÍCIO BERBERT TAVARES FILHO, citado por edital e sem contestação (ID 316890801).
No ID 401937307, o Bel. ALEX BRUNO foi nomeado curador especial para promover a defesa da parte ré e confrontantes citados por edital, o qual apresentou contestação (ID 402239386), requerendo gratuidade da justiça e pugnando pela ilegitimidade passiva do espólio de TAVARES, bem com pela improcedência da presente ação.
Houve réplica (ID 404828231).
No ID 440256073 foi designada inspeção judicial in loco.
A requerimento judicial, a parte autora juntou peças do processo nº 0000005-87.2013.8.05.0119, no ID 443577574, 443577582, 443577585; bem como os confrontantes ROSE MARY ATAYA COSTA E ANTÔNIO ALEXANDRE DIAS DA COSTA (ID 444970498).

Termo de inspeção juntado no ID 444970482.
Saneado o feito (ID 464061117) foi designada audiência de instrução e julgamento ID 470466139.
Alegações finais de ROSE MARY ATAYA COSTA e JAMILLE MARTHA ATAYA LOUREIRO apresentada no ID 472238797, e as da autora, juntadas no ID 472379793.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Verifico que os réus não contestaram a ação, operando-se a revelia, que é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, prevista no art. 344 do novo CPC: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Por certo, a revelia não deve ser confundida com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Isto porque pode ocorrer a revelia, sem que incida o efeito da confissão ficta, distinguindo-se a revelia dos seus efeitos, sendo plenamente possível a existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, conforme já decidido STJ (Resp 510.229/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).
Pois bem, a controvérsia gira em torno da posse exercida pela autora sobre a laje do sobrado cuja propriedade é disputada por outros herdeiros da família, então confrontantes.
Não se nega o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.631.859/SP, da possibilidade de um dos herdeiros pleitear a usucapião extraordinária de imóvel objeto de herança, desde que atendidos os requisitos obrigatórios para sua configuração, nos moldes do art. 1.238 do Código Civil, a saber: (a) 15 anos; (b) sem interrupção; (c) sem oposição; (d) animus domini; e, especialmente, (e) posse exclusiva do bem.
Alega a parte autora que exerce a posse há mais de 44 anos, desde 1976, por transferência de posse do sogro ao falecido marido. Todavia, emerge dos autos, de forma inconteste, que o bem em litígio integrava condomínio hereditário até sua formal dissolução, ocorrida em 14/05/2014, conforme sentença transitada em julgado nos autos da ação de extinção de condomínio.
No que concerne ao elemento subjetivo da posse - o animus domini - a instrução processual não logrou demonstrá-lo de maneira convincente. Os depoimentos colhidos em juízo evidenciaram o caráter precário da ocupação, sujeita a constantes questionamentos pelos demais herdeiros. O acervo documental carreado aos autos pela demandante mostrou-se insuficiente para comprovar a utilização exclusiva do bem. De igual modo, a inspeção judicial realizada in loco não permitiu constatar o exercício de posse exclusiva, mansa e pacífica pelo lapso temporal de 15 anos, conforme preconiza o artigo 1.238 do Código Civil, requisito imprescindível à configuração da usucapião extraordinária.
Por derradeiro, impõe-se registrar que logo após a extinção do condomínio em 2014, a autora teve sua posse contestada através de notificações extrajudiciais datadas de 28/12/2016, descaracterizando a continuidade da posse mansa e pacífica, essencial à usucapião, interrompendo assim qualquer pretensão possessória com animus domini.
Com efeito, a ausência de comprovação de posse exclusiva, ininterrupta e sem oposição pelo prazo de 15 anos impede o reconhecimento do direito da autora à usucapião extraordinária. Em suma, o pedido de usucapião deve vir acompanhado de todos os requisitos legais autorizadores, sendo insuficiente a mera alegação de posse prolongada sem prova de sua natureza mansa, pacífica e com 'animus domini.
Desta forma, ausentes os requisitos essenciais para a configuração da usucapião extraordinária - posse ad usucapionem exercida de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini pelo prazo legal - o pedido não merece prosperar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.
Fixo os honorários em favor do curador especial em R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem suportados pelo Estado da Bahia, considerando o zelo profissional demonstrado na defesa apresentada, bem como participação na audiência de instrução, os quais serão suportados pelo Estado da Bahia.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo apresentar as contrarrazões.
Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001580-42.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rosenery Soares Dos Santos De Oliveira
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Processo nº: 8001580-42.2023.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente: ROSENERY SOARES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Executado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente postula a satisfação do crédito consubstanciado em R$ 6.758,82 (seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo apresentada.
Realizada a constrição judicial via sistema SISBAJUD, sobreveio certidão atestando o decurso do prazo legal sem que a parte executada apresentasse impugnação ao bloqueio efetivado, nos termos do art. 854, §3º do Código de Processo Civil.
Instada a manifestar-se, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, sem ressalvas quanto ao montante.

É o relatório. Fundamento e decido.
A ausência de impugnação ao bloqueio realizado, aliada ao requerimento de expedição de alvará sem qualquer ressalva por parte do credor, evidencia o adimplemento compulsório da obrigação estabelecida no título executivo judicial.
Com efeito, o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil preceitua que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”. Por sua vez, o art. 925 do mesmo diploma legal estabelece que “a extinção só produz efeito quando declarada por sentença”.
Destarte, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação mediante bloqueio judicial não impugnado, impõe-se reconhecer a extinção do feito executivo pela satisfação da obrigação, em consonância com o princípio da efetividade processual insculpido no art. 4º do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados via BRBJUS.
Eventuais custas a cargo da devedora.
Em caso de recurso, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001580-42.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rosenery Soares Dos Santos De Oliveira
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Processo nº: 8001580-42.2023.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente: ROSENERY SOARES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Executado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente postula a satisfação do crédito consubstanciado em R$ 6.758,82 (seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo apresentada.
Realizada a constrição judicial via sistema SISBAJUD, sobreveio certidão atestando o decurso do prazo legal sem que a parte executada apresentasse impugnação ao bloqueio efetivado, nos termos do art. 854, §3º do Código de Processo Civil.
Instada a manifestar-se, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, sem ressalvas quanto ao montante.
É o relatório. Fundamento e decido.
A ausência de impugnação ao bloqueio realizado, aliada ao requerimento de expedição de alvará sem qualquer ressalva por parte do credor, evidencia o adimplemento compulsório da obrigação estabelecida no título executivo judicial.
Com efeito, o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil preceitua que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”. Por sua vez, o art. 925 do mesmo diploma legal estabelece que “a extinção só produz efeito quando declarada por sentença”.
Destarte, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação mediante bloqueio judicial não impugnado, impõe-se reconhecer a extinção do feito executivo pela satisfação da obrigação, em consonância com o princípio da efetividade processual insculpido no art. 4º do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados via BRBJUS.
Eventuais custas a cargo da devedora.
Em caso de recurso, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001584-79.2023.8.05.0119 Inventário
Jurisdição: Itajuípe
Inventariante: Rosemeire Moreira Da Silva
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Herdeiro: Claudia Moreira Do Amaral
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Herdeiro: Rosangela Da Silva Moreira
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Herdeiro: Rosane Moreira Da Silva

Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Inventariado: Railda Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Aloisio Moreira Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Itajuipe
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Uniao
Herdeiro: Nilton Gomes Figueiredo
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)

Intimação:
8001584-79.2023.8.05.0119
[Administração de herança] INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA e outros (4)
INVENTARIADO: RAILDA MOREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de vinte dias. Pena extinção.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001245-86.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: L P S Simoes

Intimação:
8001245-86.2024.8.05.0119
[Concurso de Credores] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
EXECUTADO: L P S SIMOES

Defiro o prazo de cinco dias.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000532-14.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Alexandre Pereira Santos
Advogado: Larissa Santos Souza (OAB:BA68104)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
8000532-14.2024.8.05.0119
[Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Recebo o recurso. Intime-se o recorrido.
Com ou sem resposta, subam os autos.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000532-14.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Alexandre Pereira Santos

Advogado: Larissa Santos Souza (OAB:BA68104)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
8000532-14.2024.8.05.0119
[Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Recebo o recurso. Intime-se o recorrido.
Com ou sem resposta, subam os autos.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000625-74.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)
Autor: Neilton Jose Nascimento
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Intimação:
8000625-74.2024.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEILTON JOSE NASCIMENTO
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Recebo o recurso. Intime-se o recorrido.
Com ou sem resposta, subam os autos.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000625-74.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)
Autor: Neilton Jose Nascimento
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Intimação:
8000625-74.2024.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEILTON JOSE NASCIMENTO
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Recebo o recurso. Intime-se o recorrido.
Com ou sem resposta, subam os autos.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001477-98.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Patricia Veronica Damasceno

Advogado: Joao Victor Fernandes Nogueira (OAB:PB28391)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo n. : 8001477-98.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superendividamento]
Requerente: AUTOR: PATRICIA VERONICA DAMASCENO
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Vindo pedido de informação, oficie-se noticiando a apresentação de contestação pelas demandadas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001477-98.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Patricia Veronica Damasceno
Advogado: Joao Victor Fernandes Nogueira (OAB:PB28391)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo n. : 8001477-98.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superendividamento]
Requerente: AUTOR: PATRICIA VERONICA DAMASCENO
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Vindo pedido de informação, oficie-se noticiando a apresentação de contestação pelas demandadas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001477-98.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Patricia Veronica Damasceno
Advogado: Joao Victor Fernandes Nogueira (OAB:PB28391)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo n. : 8001477-98.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superendividamento]

Requerente: AUTOR: PATRICIA VERONICA DAMASCENO
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Vindo pedido de informação, oficie-se noticiando a apresentação de contestação pelas demandadas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001477-98.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Patricia Veronica Damasceno
Advogado: Joao Victor Fernandes Nogueira (OAB:PB28391)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo n. : 8001477-98.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superendividamento]
Requerente: AUTOR: PATRICIA VERONICA DAMASCENO
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Vindo pedido de informação, oficie-se noticiando a apresentação de contestação pelas demandadas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000066-20.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Jose Bibiano Pereira
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]
8000066-20.2024.8.05.0119
RECORRENTE: JOSE BIBIANO PEREIRA
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistas à instituição financeira acerca da inviabilidade da transferência dos valores, ainda que sob a opção de transferência mediante dados bancários e não PIX.
Seja apresentado novos dados ou PIX para viabilizar a expedição do alvará em seu favor. Prazo cinco dias. Pena arquivamento provisório.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000837-08.2018.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 480793685
Processo N° : 8000837-08.2018.8.05.0119
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
CAROLINE MENDES RAMOS SANTANA (OAB:BA64754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010613023815200000462070212

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000180-27.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Nivalda Monteiro De Jesus Brito
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8000180-27.2022.8.05.0119
[Juros] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIVALDA MONTEIRO DE JESUS BRITO
EXECUTADO: BANCO BMG SA

Proceda-se a tentativa de liberação dos valores através dos dados bancários ora apresentados.
Frustrada a liberação, expeça-se alvará eletrônico.
Após, arquive-se.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000781-62.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Lindinalva Severo Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
8000781-62.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: LINDINALVA SEVERO DOS SANTOS
EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Atendido o item retro, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.

Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000781-62.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Lindinalva Severo Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
8000781-62.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: LINDINALVA SEVERO DOS SANTOS
EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Atendido o item retro, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000194-40.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Geraldo Santos Reis
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

8000194-40.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
RECORRENTE: GERALDO SANTOS REIS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
1. RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto “expropriação bens” (9180), se for o caso.
2. Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
3. Atendido o item retro, INTIME O EXECUTADO na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
4. Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
5. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
6. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
7. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
8. Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
9. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
10. Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
11. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
12. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001349-78.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Mariana Trindade Santos
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Reu: Formar Eventos Ltda - Me

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Depósito]
8001349-78.2024.8.05.0119
AUTOR: MARIANA TRINDADE SANTOS
REU: FORMAR EVENTOS LTDA - ME

Reinclua o feito em pauta e cite-se nos endereços indicados, privilegiando a citação eletrônica.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001349-78.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Mariana Trindade Santos
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Reu: Formar Eventos Ltda - Me

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Depósito]
8001349-78.2024.8.05.0119
AUTOR: MARIANA TRINDADE SANTOS
REU: FORMAR EVENTOS LTDA - ME

Reinclua o feito em pauta e cite-se nos endereços indicados, privilegiando a citação eletrônica.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001349-78.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Mariana Trindade Santos
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Reu: Formar Eventos Ltda - Me

Intimação:
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE
Processo n. : 8001349-78.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Depósito]
Requerente: AUTOR: MARIANA TRINDADE SANTOS
Requerido: REU: FORMAR EVENTOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do quanto determinado em despacho último deste Juízo, bem como em atendimento ao quanto deliberado no Ofício Circular nº 055/2017/COJE e em preservação ao artigo 16 da Lei 9.099/95.
Fica designado o dia 13 de MARÇO de 2025, às 08:40 hs, para ter lugar a audiência de conciliação por videoconferência, mantendo os demais termos do despacho/decisão inicial.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo tel: 73 3238-1821/1822 ou e-mail: itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Maria Aparecida Aquino
Escrivã – Cadastro 8087130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001394-82.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Kaynan Lima Soares
Advogado: Ana Julia Carneiro Mira De Souza (OAB:BA58115)
Advogado: Raizza Weyll Abijaude Mansur Gonzaga (OAB:BA77264)
Reu: Viacao Catedral Ltda - Me

Intimação:
8001394-82.2024.8.05.0119
[Transporte Rodoviário] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KAYNAN LIMA SOARES
REU: VIACAO CATEDRAL LTDA - ME
Apresente a parte autora endereço atualizado da parte ré através do cadastro junto a receita ou mediante comprovação de endereço localizado em procedimento judicial contra a demandada. Prazo cinco dias. Pena extinção.
Com a informação, reinclua o feito em pauta e cite-se nos endereços indicados, privilegiando a citação eletrônica.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001410-36.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Eliones Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
8001410-36.2024.8.05.0119
[Seguro] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIONES DOS SANTOS
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
• Apresente a parte autora endereço atualizado da parte ré através do cadastro junto a receita ou mediante comprovação de endereço localizado em procedimento judicial contra a demandada. Prazo cinco dias. Pena extinção.
• Com a informação, reinclua o feito em pauta e cite-se nos endereços indicados, privilegiando a citação eletrônica.
• Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000333-89.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Thais Geneviere Dos Santos Reis
Advogado: Leticia Gomes Santos (OAB:BA77354)
Executado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De Sao Paulo S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
8000333-89.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: THAIS GENEVIERE DOS SANTOS REIS
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto “expropriação bens” (9180), se for o caso.
Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Atendido o item retro,INTIME O EXECUTADO na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000365-94.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Exequente: Jailton Garcia Nunes
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Executado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
8000365-94.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: JAILTON GARCIA NUNES
EXECUTADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto “expropriação bens” (9180), se for o caso.
Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Atendido o item retro,INTIME O EXECUTADO na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001485-75.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Angela Maria Gomes Paixao
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia

ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica INTIMADA a parte autora, por sua Procuradora, para tomar conhecimento do ID.480870201 (devolução de carta de citação), para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Evelin Cardoso Santos Nascimento
Escrevente – CAD.900384-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001485-75.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Angela Maria Gomes Paixao
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE.
8001485-75.2024.8.05.0119
[Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ÂNGELA MARIA GOMES PAIXAO
CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do quanto determinado em despacho último deste Juízo, bem como em atendimento ao quanto deliberado no Ofício Circular nº 055/2017/COJE e em preservação ao artigo 16 da Lei 9.099/95.
Fica designado o dia 06 de fevereiro de 2025, às 09:40 hs, adequando a data da pauta PJEC, para ter lugar a audiência de conciliação por videoconferência, mantendo os demais termos da decisão anterior.
Maria Aparecida Aquino
Escrivã – Cadastro 8087130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000838-80.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Marilene De Souza Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
8000838-80.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: MARILENE DE SOUZA SANTOS
EXECUTADO: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto “expropriação bens” (9180), se for o caso.
Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Atendido o item retro,INTIME O EXECUTADO na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000851-79.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Erisvaldo Lima Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
8000851-79.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA

EXEQUENTE: ERISVALDO LIMA DOS SANTOS
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto "expropriação bens" (9180), se for o caso.
Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Atendido o item retro,INTIME O EXECUTADO na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000783-32.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Lindinalva Severo Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
8000783-32.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: LINDINALVA SEVERO DOS SANTOS
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto "expropriação bens" (9180), se for o caso.
Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Atendido o item retro,INTIME O EXECUTADO na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000849-12.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Herlita Bonfim Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000849-12.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA HERLITA BONFIM DOS SANTOS
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto “expropriação bens” (9180), se for o caso.
Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Atendido o item retro,INTIME O EXECUTADO na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000848-27.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rosangela Maria De Jesus
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000848-27.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE JESUS
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto “expropriação bens” (9180), se for o caso.
Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Atendido o item retro,INTIME O EXECUTADO na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000785-02.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Telma Maria Barbosa Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
8000785-02.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: TELMA MARIA BARBOSA DA SILVA
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto “expropriação bens” (9180), se for o caso.
Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Atendido o item retro,INTIME O EXECUTADO na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do

NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000777-25.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Edneusa Silva Da Cruz
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
8000777-25.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: EDNEUSA SILVA DA CRUZ
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto “expropriação bens” (9180), se for o caso.
Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Atendido o item retro,INTIME O EXECUTADO na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001396-86.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Apelado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
8001396-86.2023.8.05.0119
APELANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

APELADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO SA

1. Vistas as partes sobre retorno dos autos e requerer o que entender de direito. Prazo 15 dias. Pena arquivamento.
2. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto "expropriação bens" (9180), se for o caso. Deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
3. Atendido o item retro, Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorário advocatícios de 10%, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
4. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
5. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
6. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
7. Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
8. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
9. Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
10. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
11. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001396-86.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Apelado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
8001396-86.2023.8.05.0119
APELANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

APELADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO SA

1. Vistas as partes sobre retorno dos autos e requerer o que entender de direito. Prazo 15 dias. Pena arquivamento.
2. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto "expropriação bens" (9180), se for o caso. Deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
3. Atendido o item retro, Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorário advocatícios de 10%, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
4. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
5. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

6. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
7. Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
8. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
9. Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
10. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
11. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001396-86.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Apelado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
8001396-86.2023.8.05.0119
APELANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

APELADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO SA

1. Vistas as partes sobre retorno dos autos e requerer o que entender de direito. Prazo 15 dias. Pena arquivamento.
2. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto “expropriação bens” (9180), se for o caso. Deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
3. Atendido o item retro, Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorário advocatícios de 10%, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
4. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
5. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
6. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
7. Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
8. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
9. Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
10. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
11. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000360-09.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Exequente: Amanda Azevedo De Araujo
Advogado: Maria Laurinda Dos Santos (OAB:BA10183)
Advogado: Eudes Vinicius Alves Dos Santos (OAB:BA56284)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
8000360-09.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
RECORRENTE: AMANDA AZEVEDO DE ARAUJO
RECORRIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
1. RETIFIQUE A CLASSE - cumprimento sentença (156) e assunto “expropriação bens” (9180), se for o caso.
2. Para o cumprimento de sentença deverá o credor atender ao disposto do artigo 523 do CPC, apresentando a memória de cálculo discriminada, inclusive com a identificação da fonte, v.g., TJDFT, TJSE. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.
3. Atendido o item retro, INTIME O EXECUTADO na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
4. Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
5. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
6. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
7. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
8. Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
9. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
10. Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
11. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
12. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001122-88.2024.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 476518168
Processo N° : 8001122-88.2024.8.05.0119
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010511201828700000458099179

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001512-58.2024.8.05.0119 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: A. H. A. F. D. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Requerente: Daniela Alves Dos Santos
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8001512-58.2024.8.05.0119
[Cumprimento Provisório de Sentença] CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
REQUERENTE: A. H. A. F. D. S. e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por ANTHONNY HAYAN ALVES FELIX DA SILVA, representado por DANIELE ALVES DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento do medicamento BISALIV POWER BROAD 600mg – frasco 30 ml, na quantidade de 24 frascos por ano, conforme decisão judicial proferida nos autos principais (ID 475685842).
A parte exequente apresentou petição inicial de cumprimento provisório (ID 475685842), acompanhada de orçamento (ID 475685846) e receituário médico (ID 475685844), requerendo o sequestro de verbas públicas no montante de R$ 59.692,24.
O Estado da Bahia realizou depósito judicial no valor de R$ 21.763,22 (ID 477175387), para aquisição do medicamento.
A parte exequente manifestou-se (ID 477175382) requerendo a transferência do valor depositado para a empresa fornecedora e a intimação do executado para complementação do montante necessário ao tratamento integral.
É o relatório. Decido.
O cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública possui peculiaridades que devem ser observadas, notadamente quanto à sistemática dos precatórios prevista no art. 100 da Constituição Federal. Todavia, em se tratando de fornecimento de medicamentos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela possibilidade de medidas coercitivas para garantia da tutela jurisdicional, conforme Tema 84: “Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor”.
No caso em análise, verifico que houve cumprimento parcial voluntário pelo Estado da Bahia, que efetuou depósito de R$ 21.763,22. Conforme orçamento apresentado (ID 475685846), o valor unitário do medicamento é de US$ 159,90, acrescido de US$ 2.000,00 de frete, totalizando US$ 9.675,20, equivalente a R$ 47.892,24 considerando a taxa de câmbio de R$ 4,95.
O montante depositado pelo Estado (R$ 21.763,22) considerando o orçamento de janeiro de 2024 e a taxa de câmbio indicada seria suficiente para aquisição de aproximadamente 5 meses de tratamento, considerando o custo mensal do medicamento.
Nessa perspectiva, mostra-se necessária a apresentação de novo orçamento atualizado para aquisição do medicamento pelo período de 5 meses, revelando-se, por ora, prematura a determinação de complementação do depósito para período superior, mormente porque, o início do tratamento apresenta-se garantido. Tudo isso, sem desconsiderar posterior reanálise da complementação, mediante prévia apresentação de orçamento atualizado para nova aquisição com a devida intimação do Estado.
No mais, esclareço que eventual liberação dos valores deverá ser feita em favor da parte autora que se incumbirá de adquirir o produto e apresentar a comprovação nos autos.
Ante o exposto, DETERMINO:
1. a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias: a) apresentar orçamento atualizado para aquisição do medicamento pelo período de 5 meses ou orçamento que contemple o valor depositado demonstrando o período do tratamento a ser viabilizado ; b) indicar chave PIX de sua titularidade para transferência do valor depositado;
2. Com a juntada do orçamento atualizado e dados bancários, fica deferido a transferência do valor correspondente para a aquisição do produto à parte autora;
3. Em seguida, a parte autora deverá prestar contas, apresentando a comprovação da aquisição do medicamento no prazo de 15 dias após a transferência dos valores, mediante nota fiscal;
4. Fica estabelecido que as posteriores aquisições do medicamento deverão ser precedidas de: a) apresentação de orçamento atualizado pela parte autora; b) intimação do Estado para manifestação no prazo de 5 dias; c) análise judicial quanto à necessidade de complementação de valores;
5. PROCEDER às anotações quanto aos patronos indicados no ID 477175382 para fins de intimação.
6. Por ora, deixo de determinar a intimação para cumprimento de sentença quanto a verba honorária sucumbencial, dado o caráter provisório da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itajuípe/BA, 7 de janeiro de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000316-24.2022.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Humberto Nascimento Pires
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000316-24.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil

Fica INTIMADA a parte EXEQUENTE, por seu Procurador, para recolher as custas para a citação do executado, sabendo que o mesmo reside na Comarca de Eunápolis-BA (01 ato - Tarifa de Postagem - Via Postal), bem como recolher as CUSTAS PENDENTES referentes: RECURSO (apelação ID 382977081 pelo valor da causa R$34.176,06)
Prazo cinco dias.
Itajuípe, 07/01/2025
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000824-96.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Eugenio De Oliveira Luz
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Executado: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000824-96.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte EXEQUENTE, por seu Procurador, para tomar conhecimento da IMPUGNAÇÃO apresentada pelo EXECUTADO, para apresentar manifestação. Prazo quinze dias.
Itajuípe, 07/01/2025
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001567-09.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Ana Paula Freitas Mendes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001567-09.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Itajuípe, 07/01/2025
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000270-98.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Satulina Porfiria De Jesus
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000270-98.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte EXEQUENTE, por seu Procurador, para tomar conhecimento da IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte EXECUTADA para apresentar manifestação. Prazo quinze dias.
Itajuípe, 07/01/2025
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000318-24.2018.8.05.0122 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itambé

Advogado: Rafael De Santana Ferreira Filho (OAB:BA35734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 479720870
Processo N° : 8000318-24.2018.8.05.0122
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO (OAB:BA35734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913062868900000461026072

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000318-24.2018.8.05.0122 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itambé

Advogado: Rafael De Santana Ferreira Filho (OAB:BA35734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 479720870
Processo N° : 8000318-24.2018.8.05.0122
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO (OAB:BA35734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913062868900000461026072

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000464-55.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Instituto Rhema Educacao Ltda
Advogado: Grasiela Macias Nogueira (OAB:PR34051)
Reu: Jacqueline De Freitas Soares Ferraz Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000464-55.2024.8.05.0122
Autor(a):INSTITUTO RHEMA EDUCACAO LTDA
Ré(u):

SENTENÇA

INSTITUTO RHEMA EDUCACAO LTDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de JACQUELINE DE FREITAS SOARES FERRAZ DO AMARA

Juntou documentos necessários.
No curso da ação, as partes firmaram acordo (ID 478756563), requerendo sua homologação.
É o relato necessário.
Observa-se que o acordo foi firmado pelas partes e seus procuradores, obedecendo os requisitos da lei, não havendo obstáculo à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus efeitos legais, e JULGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, “b”, do art. 487, do código de processo civil
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000370-74.2009.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé
Requerente: Zenilda De Araujo Fonseca
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443)
Requerido: Banco Credicard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Junior (OAB:BA19839)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Arthur Leonardo Aparecido Sales De Souza (OAB:SP480785)
Advogado: Juliana Souza Paixao (OAB:BA43201)
Requerente: Paulo Roberto Arruda Fonseca
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000370-74.2009.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
REQUERENTE: ZENILDA DE ARAUJO FONSECA e outros
Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100), GEOVALDO CAMPOS RODRIGUES (OAB:BA3443)
REQUERIDO: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA19839), HERMANN JOSE STABEN GOMES (OAB:BA11969), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), ARTHUR LEONARDO APARECIDO SALES DE SOUZA (OAB:SP480785), JULIANA SOUZA PAIXAO (OAB:BA43201), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, que assegura o contraditório e a ampla defesa, e desenvolve a adequada instrução processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar- se sobre a petição juntada sob o ID 476019881.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000370-74.2009.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé
Requerente: Zenilda De Araujo Fonseca
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443)
Requerido: Banco Credicard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Junior (OAB:BA19839)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Arthur Leonardo Aparecido Sales De Souza (OAB:SP480785)
Advogado: Juliana Souza Paixao (OAB:BA43201)
Requerente: Paulo Roberto Arruda Fonseca
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000370-74.2009.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
REQUERENTE: ZENILDA DE ARAUJO FONSECA e outros
Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100), GEOVALDO CAMPOS RODRIGUES (OAB:BA3443)
REQUERIDO: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA19839), HERMANN JOSE STABEN GOMES (OAB:BA11969), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), ARTHUR LEONARDO APARECIDO SALES DE SOUZA (OAB:SP480785), JULIANA SOUZA PAIXAO (OAB:BA43201), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, que assegura o contraditório e a ampla defesa, e desenvolve a adequada instrução processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar- se sobre a petição juntada sob o ID 476019881.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000370-74.2009.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé
Requerente: Zenilda De Araujo Fonseca
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443)
Requerido: Banco Credicard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Junior (OAB:BA19839)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Arthur Leonardo Aparecido Sales De Souza (OAB:SP480785)
Advogado: Juliana Souza Paixao (OAB:BA43201)
Requerente: Paulo Roberto Arruda Fonseca
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000370-74.2009.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
REQUERENTE: ZENILDA DE ARAUJO FONSECA e outros
Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100), GEOVALDO CAMPOS RODRIGUES (OAB:BA3443)
REQUERIDO: BANCO CREDICARD S.A.

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA19839), HERMANN JOSE STABEN GOMES (OAB:BA11969), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), ARTHUR LEONARDO APARECIDO SALES DE SOUZA (OAB:SP480785), JULIANA SOUZA PAIXAO (OAB:BA43201), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, que assegura o contraditório e a ampla defesa, e desenvolve a adequada instrução processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar- se sobre a petição juntada sob o ID 476019881.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000370-74.2009.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé
Requerente: Zenilda De Araujo Fonseca
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443)
Requerido: Banco Credicard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Junior (OAB:BA19839)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Arthur Leonardo Aparecido Sales De Souza (OAB:SP480785)
Advogado: Juliana Souza Paixao (OAB:BA43201)
Requerente: Paulo Roberto Arruda Fonseca
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000370-74.2009.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
REQUERENTE: ZENILDA DE ARAUJO FONSECA e outros
Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100), GEOVALDO CAMPOS RODRIGUES (OAB:BA3443)
REQUERIDO: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA19839), HERMANN JOSE STABEN GOMES (OAB:BA11969), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), ARTHUR LEONARDO APARECIDO SALES DE SOUZA (OAB:SP480785), JULIANA SOUZA PAIXAO (OAB:BA43201), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, que assegura o contraditório e a ampla defesa, e desenvolve a adequada instrução processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar- se sobre a petição juntada sob o ID 476019881.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000370-74.2009.8.05.0122 Petição Cível

Jurisdição: Itambé
Requerente: Zenilda De Araujo Fonseca
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443)
Requerido: Banco Credicard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Junior (OAB:BA19839)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Arthur Leonardo Aparecido Sales De Souza (OAB:SP480785)
Advogado: Juliana Souza Paixao (OAB:BA43201)
Requerente: Paulo Roberto Arruda Fonseca
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000370-74.2009.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
REQUERENTE: ZENILDA DE ARAUJO FONSECA e outros
Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100), GEOVALDO CAMPOS RODRIGUES (OAB:BA3443)
REQUERIDO: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA19839), HERMANN JOSE STABEN GOMES (OAB:BA11969), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), ARTHUR LEONARDO APARECIDO SALES DE SOUZA (OAB:SP480785), JULIANA SOUZA PAIXAO (OAB:BA43201), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, que assegura o contraditório e a ampla defesa, e desenvolve a adequada instrução processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar- se sobre a petição juntada sob o ID 476019881.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000370-74.2009.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé
Requerente: Zenilda De Araujo Fonseca
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443)
Requerido: Banco Credicard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Junior (OAB:BA19839)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Arthur Leonardo Aparecido Sales De Souza (OAB:SP480785)
Advogado: Juliana Souza Paixao (OAB:BA43201)
Requerente: Paulo Roberto Arruda Fonseca
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000370-74.2009.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
REQUERENTE: ZENILDA DE ARAUJO FONSECA e outros

Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100), GEOVALDO CAMPOS RODRIGUES (OAB:BA3443)
REQUERIDO: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA19839), HERMANN JOSE STABEN GOMES (OAB:BA11969), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), ARTHUR LEONARDO APARECIDO SALES DE SOUZA (OAB:SP480785), JULIANA SOUZA PAIXAO (OAB:BA43201), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, que assegura o contraditório e a ampla defesa, e desenvolve a adequada instrução processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar- se sobre a petição juntada sob o ID 476019881.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000370-74.2009.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé
Requerente: Zenilda De Araujo Fonseca
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443)
Requerido: Banco Credicard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Junior (OAB:BA19839)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Arthur Leonardo Aparecido Sales De Souza (OAB:SP480785)
Advogado: Juliana Souza Paixao (OAB:BA43201)
Requerente: Paulo Roberto Arruda Fonseca
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000370-74.2009.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
REQUERENTE: ZENILDA DE ARAUJO FONSECA e outros
Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100), GEOVALDO CAMPOS RODRIGUES (OAB:BA3443)
REQUERIDO: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA19839), HERMANN JOSE STABEN GOMES (OAB:BA11969), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), ARTHUR LEONARDO APARECIDO SALES DE SOUZA (OAB:SP480785), JULIANA SOUZA PAIXAO (OAB:BA43201), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, que assegura o contraditório e a ampla defesa, e desenvolve a adequada instrução processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar- se sobre a petição juntada sob o ID 476019881.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000370-74.2009.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé
Requerente: Zenilda De Araujo Fonseca
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443)
Requerido: Banco Credicard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Junior (OAB:BA19839)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Arthur Leonardo Aparecido Sales De Souza (OAB:SP480785)
Advogado: Juliana Souza Paixao (OAB:BA43201)
Requerente: Paulo Roberto Arruda Fonseca
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000370-74.2009.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
REQUERENTE: ZENILDA DE ARAUJO FONSECA e outros
Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100), GEOVALDO CAMPOS RODRIGUES (OAB:BA3443)
REQUERIDO: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA19839), HERMANN JOSE STABEN GOMES (OAB:BA11969), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), ARTHUR LEONARDO APARECIDO SALES DE SOUZA (OAB:SP480785), JULIANA SOUZA PAIXAO (OAB:BA43201), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, que assegura o contraditório e a ampla defesa, e desenvolve a adequada instrução processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar- se sobre a petição juntada sob o ID 476019881.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ
(Jurisdição Plena)

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

O Dr. FERNANDO MARCOS PEREIRA, Juiz de Direito 1º Substituto desta Comarca de Itambé, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo, foi determinado que se PROCEDA A INTIMAÇÃO do Sr. ELISEU SANTOS LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/07/2003, natural de Itambé-BA, filho de Antônio Alves Maurício Oliveira e Vera Lúcia Oliveira Santos, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento de que, perante este Juízo, lhe está sendo movida, pelo Ministério Público da Bahia, a AÇÃO PENAL, de nº 8000601-42.2018.8.05.0122, e, que tome conhecimento do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itambé, aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito Substituto

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000126-88.2018.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Matheus Noia Oliveira
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Erico De Oliveira Alves
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Allan Araujo Ferreira
Advogado: Sara Afonso Correia Bessa (OAB:BA42478)
Advogado: Jucilene Caires Ribeiro (OAB:BA48559)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. KERRY ANNE ESTEVES FARIAS OAB-BA 19244
INTIMADA, para conforme ata de audiência id 408006921, recolher as custas processuais.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de janeiro de 2025. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000023-47.2019.8.05.0123 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Advogado: Alexandre De Souza Abreu (OAB:SP292956)
Advogado: Leandro Dos Santos Macario (OAB:SP271773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 455440785
Processo N° : 8000023-47.2019.8.05.0123
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA (OAB:BA63295)
ALEXANDRE DE SOUZA ABREU registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DE SOUZA ABREU (OAB:SP292956), LEANDRO DOS SANTOS MACARIO (OAB:SP271773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911550908800000439132156

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000023-47.2019.8.05.0123 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Advogado: Alexandre De Souza Abreu (OAB:SP292956)
Advogado: Leandro Dos Santos Macario (OAB:SP271773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

ID do Documento No PJE: 455440787
Processo N° : 8000023-47.2019.8.05.0123
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA (OAB:BA63295)
ALEXANDRE DE SOUZA ABREU registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DE SOUZA ABREU (OAB:SP292956), LEANDRO DOS SANTOS MACARIO (OAB:SP271773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911551079500000439132158

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000023-47.2019.8.05.0123 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Advogado: Alexandre De Souza Abreu (OAB:SP292956)
Advogado: Leandro Dos Santos Macario (OAB:SP271773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 455440789
Processo N° : 8000023-47.2019.8.05.0123
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA (OAB:BA63295)
ALEXANDRE DE SOUZA ABREU registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DE SOUZA ABREU (OAB:SP292956), LEANDRO DOS SANTOS MACARIO (OAB:SP271773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911551224300000439132160

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000935-39.2022.8.05.0123 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Valdirene Pereira Flores
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA OAB-BA 63295
INTIMADA, para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos, id 462501866, que julgou extinto o processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de janeiro de 2025. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000122-41.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Reu: Marcio Costa Pinto

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000122-41.2024.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Requerido(s): MARCIO COSTA PINTO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 03/06/2024, às 09 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 16 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000152-76.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Josenita Silva De Almeida
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Intimação:
Cód.: USS057
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. WILSON FERNANDES NEGRÃO OAB MG 76534

INTIMADO(A,S), no prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a contestação ID. 474208959.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 13 de dezembro de 2024. Eu,_____, CLEMILTON SILVA OLIVEIRA, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000354-53.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Marilene Maria Souza Santos
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO OAB/BA 34689.
INTIMADO, para querendo, apresentar réplica a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000776-33.2021.8.05.0123 Monitória
Jurisdição: Itanhém
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lidiomar Conceicao Santos

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - OAB SP285526
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.463569025, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de janeiro de 2025. Eu,_____, Hivana Kelly Costa Dos Santos, Subescrivão dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000477-27.2019.8.05.0123 Inventário
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Eudocha Esteves Farias
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Inventariado: Djalma Gomes Farias
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS - OAB BA19244
INTIMADO(A,S), para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a falta e promover o andamento do feito (ID 403617213), bem como formalizar o processo de cálculo do imposto causa mortis e eventual multa junto à Fazenda Estadual, conforme prevê Portaria

Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, trazendo, em seguida, aos autos o comprovante de quitação ou o documento que indique isenção dos tributos, com fulcro no art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Conforme Despacho Id.464306911
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de janeiro de 2025. Eu,_____, Hivana Kelly Costa Dos Santos, Subescrivão dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000716-55.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Adao Laudelino Correia
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Autor: Lucas Laudelino Correia
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Webcontinental Ltda
Advogado: Vinicius Antoniazi Ungarato (OAB:RS93283)

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). VINICIUS ANTONIAZI UNGARATO - OAB RS93283
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.469713724, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de janeiro de 2025. Eu,_____, Hivana Kelly Costa Dos Santos, Subescrivão dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000535-54.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Siley Galvao Ricardo
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Municipio De Itanhem

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). NELSON CARLOS MORENO FREITAS - OAB BA916-B
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.478405420, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de janeiro de 2025. Eu,_____, Hivana Kelly Costa Dos Santos, Subescrivão dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000473-14.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Gleisson Silva Oliveira
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Municipio De Itanhem

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). NELSON CARLOS MORENO FREITAS - OAB BA916-B

INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.479747127, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de janeiro de 2025. Eu,_____, Hivana Kelly Costa Dos Santos, Subescrivão dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000731-24.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Genilza Mendes Machado
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - OAB BA14983
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.477310994, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de janeiro de 2025. Eu,_____, Hivana Kelly Costa Dos Santos, Subescrivão dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000731-24.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Genilza Mendes Machado
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA - OAB BA38293
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.477310994, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de janeiro de 2025. Eu,_____, Hivana Kelly Costa Dos Santos, Subescrivão dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000396-83.2016.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Delvair Rezende Do Amaral
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Ezequiel Rodrigues Goncalves
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)

Intimação:
Cód.: TBS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Kerry Anne Esteves Farias OAB/BA 19244
INTIMADO(A,S), para juntar nova planilha de cálculo com a atualização monetária dos valores devidos, no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 21 de agosto de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000427-93.2022.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Em Segredo De Justiça

Intimação:
Cód.: XXX000

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ADVOGADA ELIETE SANTANA MATOS, OAB/CE 10.423, INTIMADO(A,S), para manifestar no prazo de 05 dias, se há interesse no prosseguimento do feito
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 14 de novembro de 2023. Eu,_____,Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000427-93.2022.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Em Segredo De Justiça

Intimação:
Cód.: XXX000

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ADVOGADO HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/BA 21152, INTIMADO(A,S), para manifestar no prazo de 05 dias, se há interesse no prosseguimento do feito
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 14 de novembro de 2023. Eu,_____,Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001020-88.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Cooperativa Dos Produtores De Leite Do Vale De Itanhem
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8001020-88.2023.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DE ITANHEM
Requerido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 05/02/2024, às 11 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de dezembro de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000148-73.2023.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Delmira Souza Santana Costa

Intimação:

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. JAQUELINE AZEVEDO GOMES OAB-BA 872-B
INTIMADA, para tomar conhecimento da citação positiva realizada em id 438267791.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de agosto de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000269-72.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Joao Carlos Afonso Moreira
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Reu: Whilherman Gundim Santos Registrado(a) Civilmente Como Whilherman Gundim Santos
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)
Reu: Vanuza Alves Gomes Santos
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)

Intimação:
Cód.: XXX000

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) JONATHAS BAHIA TEIXEIRA, INTIMADO(A,S), o devedor, por meio do seu(ua) advogado(a), via DJe, ou via sistema por seu(ua) representante, para cumprir a obrigação estipulada por meio da peça de ingresso (ID. 249865500), no valor de 29.485,93 (VINTE E NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, fixo multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios 10% (dez por cento), que deverá incidir e ser acrescido ao valor executado, conforme determinado em despacho em ID 292263047, no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 17 de novembro de 2022. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000269-72.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Joao Carlos Afonso Moreira
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Reu: Whilherman Gundim Santos Registrado(a) Civilmente Como Whilherman Gundim Santos
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)
Reu: Vanuza Alves Gomes Santos
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)

Intimação:
Cód.:DCT

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) GUSTAVO HENRIQUE BAHIA TEIXEIRA, INTIMADO(A,S), o devedor, por meio do seu(ua) advogado(a), via DJe, ou via sistema por seu(ua) representante, para cumprir a obrigação estipulada por meio da peça de ingresso (ID. 249865500), no valor de 29.485,93 (VINTE E NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, fixo multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios 10% (dez por cento), que deverá incidir e ser acrescido ao valor executado, conforme determinado em despacho em ID 292263047, no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 17 de novembro de 2022. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000503-88.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itanhém

Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)

Advogado: Karla Portes Rocha (OAB:MG153576)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000503-88.2020.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): MARIA INES AFONSO RIBEIRO
Requerido(s): PEDRO WILSON ESTEVES RIBEIRO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Instrução a ser realizada no dia 22/06/2023, às 09 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus respectivos rols de testemunhas, advertindo-se que o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos dos arts. 357 e 450, ambos do NCPC.
- art. 455 e seguintes do CPC/2015, com relação ao comparecimento das testemunhas ao ato acima designado.
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de maio de 2023. Eu,_____, Dulculéia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000688-87.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Geraldo Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Gabriel Mota De Sa Cabral (OAB:DF61492)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. GABRIEL MOTA DE SA CABRAL OAB DF61492
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.466875836 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000688-87.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Geraldo Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Gabriel Mota De Sa Cabral (OAB:DF61492)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA OAB BA38293
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.466875836 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000341-35.2016.8.05.0123 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)

Intimação:
Cód.: dct
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA - OAB BA18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença em ID°64786391, no prazo de LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 22 de fevereiro de 2022. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001460-72.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001460-72.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos indevidos, decorrentes de um cartão de crédito consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, em sede de juizado descabe, a princípio, a sentença ilíquida (art. 38, § único, da Lei 9.099/95), uma vez que a instituição financeira tem capacidade técnica para indicar os cálculos em uma suposta condenação. Portanto, não se justifica a ressalva da necessidade de definição do débito em fase de liquidação, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Ademais, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de empréstimo, não municia este Juízo com qualquer prova nesse sentido, o que poderia ter sido feito com a juntada do instrumento contratual devidamente assinado ou com a gravação telefônica do momento do ajuste ou, ainda, por qualquer outro meio idôneo que viabilizasse o controle judicial do fato, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu.
Consigne-se ainda que as telas juntadas pela parte demandada não faz prova da contratação/uso dos serviços cobrados, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.
Assim, não havendo prova da contratação entre as partes, presume-se favoravelmente à parte autora, resultando amalgamada a hipótese de fraude perpetrada por terceiro, que não elide a responsabilidade da empresa ré.
Com efeito, a responsabilidade da ré, como prestadora de serviço, na esteira do art. 14 caput do CDC, é de natureza objetiva, somente podendo ser afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e não pelo fato da prática do ato por terceiro, que se vale das facilidades decorrentes da falta de cautela do fornecedor de serviços, na fase pré-contratual e contratual.
Se terceiro agiu fraudulentamente, acredito que só o fez em face das facilidades ofertadas pelo próprio réu, que ao viabilizar métodos menos burocráticos para realização dos contratos (contratação por terminal de auto atendimento, sem assinatura física), não disponibiliza mecanismos irrefutavelmente seguros que impeçam ou dificultem a ação daqueles que fraudam. Nesse caso, aplicando-se o preceptivo do art. 14, caput do CDC, a empresa ré assume os riscos decorrentes da forma facilitada de pactuação, sujeitando-se a suportar as consequências de eventual fraude praticada por terceiros, mormente porque as regras e princípios do CDC impõem cautelas no sentido de resguardar o patrimônio e o moral dos consumidores.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Perceba-se que o “paradigma reparatório”, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa “crise” do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Quanto ao dano material pleiteado, este se consubstancia nos valores que foram indevidamente descontados da conta bancária do demandante, cujo montante deverá ser restituído em dobro, nos termos do §único, do art. 42, do CDC.
Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:
a) cancelar o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 20189005263000044000 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);
b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;
c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referentes ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide n° 20189005263000044000, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);
d) compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).
e) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001460-72.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora acerca para informar no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os valores depositados. Concordando com o valor será expedido o respectivo Alvará. No silêncio será o autor intimado pessoalmente a fim de informar os dados bancários e o depósito será direcionado para a conta do requerente, conforme entendimento deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001709-86.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jacira Ribeiro Alves
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001709-86.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JACIRA RIBEIRO ALVES
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil, ajuizada por JACIRA RIBEIRO ALVES por meio da qual requer a retificação de seu assento civil, acrescentando-se o nome do seu genitor como sendo “JOÃO ALVES DANTAS”.
Narra a Autora na sua inicial que:
“(...) é filha de JOÃO ALVES DANTAS e LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS, conforme documentos em anexo.
Ocorre que, ao tirar a segunda via da sua certidão de nascimento para renovação dos seus documentos de identificação, percebeu que o nome do seu pai constava como “sem informação” para o cartório de registros e também consta o fato de a autora ser gêmea, com sua irmã JACIANA RIBEIRO ALVES, conforme documentação em anexo.
Ou seja, por motivo não sabido, o cartório suprimiu o nome do pai da requerente do livro em que foi registrada e a Tal alegação se comprova com a primeira via da certidão de nascimento a autora que está completa, bem como seu RG emitido em 2008.” (ID 465899971, p. 05).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação de registro civil (ID 470083282, p. 02-03).
É o relatório. Decido
a) DA OMISSÃO DO NOME DO GENITOR DA REQUERENTE NOS LIVROS DE REGISTRO
É cediço que o registro civil de pessoas naturais é atividade à qual a lei delega o registro dos mais importantes atos jurídicos referentes à pessoa natural. O nascimento, casamento e morte, entremeados por modificações de alta relevância como a filiação, adoção, tutela, interdição, ausência, separação e divórcio, ganham notoriedade nesses serviços.

O art. 109, da Lei 6.015, de 1973 (Lei dos Registros Públicos), autoriza o suprimento de assento no registro civil, a partir das provas da existência do ato que se pretende registrar. Aos registros públicos aplica-se a regra da imutabilidade, permitindo, todavia, a Lei nº 6.015 /73, que se restaure, supra ou retifique registro, a saber:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
Logo, a hipótese do presente caso, em tese, é a de SUPRIMENTO de ato que deveria existir e não existiu (art. 109 da Lei nº 6.015 /73).
Vistos os documentos acostados, em especial da Certidão de Nascimento antiga , id 465899983, demonstra que de fato o Sr. "João Alves Dantas" é o genitor da Requerente.
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se o suprimento do registro de nascimento da Requerente para que passe a constar no seu assento civil o nome do seu genitor, ora Sr."João Alves Dantas".
Isento de custas ante a gratuidade requerida e deferida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000916-21.2022.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jorge Pinheiro De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000916-21.2022.8.05.0127
ASSUNTO: [Benefícios em Espécie]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JORGE PINHEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre os documentos acostados pelo réu/INSS.
Eu, digitei e assino.
Itapicuru-BA, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002081-35.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Domingos Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8002081-35.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8002081-35.2024.8.05.0127

AUTOR: JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 07/03/2025 Hora: 13:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de janeiro de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002085-72.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Domingos Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8002085-72.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8002085-72.2024.8.05.0127
AUTOR: JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 07/03/2025 Hora: 14:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de janeiro de 2025
Luís Carlos Rocha Borges

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8002105-63.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Gilvan Batista Do Nascimento
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8002105-63.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8002105-63.2024.8.05.0127
AUTOR: GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO

REU: BANCO AGIBANK S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 07/03/2025 Hora: 09:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de janeiro de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002105-63.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Gilvan Batista Do Nascimento
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8002105-63.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8002105-63.2024.8.05.0127
AUTOR: GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO

REU: BANCO AGIBANK S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 07/03/2025 Hora: 09:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de janeiro de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001305-69.2023.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Jose Fernando De Santana (OAB:SE12267)

Advogado: Vitoria Lisboa Dos Santos (OAB:SE16578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 459425772
Processo N° : 8001305-69.2023.8.05.0127
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
José Fernando Carregosa de Santana registrado(a) civilmente como JOSE FERNANDO DE SANTANA (OAB:SE12267)
VITORIA LISBOA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITORIA LISBOA DOS SANTOS (OAB:SE16578)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091316505253500000442712126

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000018-37.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Interessado: Fagner De Andrade Souza
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Interessado: Municipio De Tobias Barreto

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000018-37.2024.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: FAGNER DE ANDRADE SOUZA
Endereço: Povoado Lagoa Redonda, s/n, Zona Rural, ITAPICURU - BA - CEP: 48475-000

Réu: EXECUTADO: INTERESSADO: MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Itapicuru-BA, 7 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Murillo Ramos Cruz
Analista Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000400-79.2018.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: José Valter De Jesus Cruz
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Advogado: Vinicius Rodrigues Silva (OAB:SE6828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU

Processo n. 0000400-79.2018.8.05.0127
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283): [Homicídio Qualificado]
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOSÉ VALTER DE JESUS CRUZ
DECISÃO
Sendo tempestivo, eis que apresentado no quinquídio legal, e adequado à espécie, RECEBO o recurso em sentido estrito;
Intime-se o recorrente para, no prazo de 2 (dois) dias, oferecer as razões do recurso, nos termos do art. 588 do CPP.
Após, intime-se a parte recorrida para oferecer as contrarrazões do recurso, igualmente no prazo de 2 (dois) dias, também nos moldes do art. 588 do CPP.
Em seguida, com a resposta do recorrido ou sem ela, venha-me o recurso concluso, com o escopo seja reavaliada a decisão, nos termos do art. 589 do CPP.
Cumpra-se.
Itapicuru, 25 de novembro de 2024.
Adalberto Lima Borges Filho
Juiz de Direito

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001122-55.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Erivaldo Moura Ramos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001122-55.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
REU: ERIVALDO MOURA RAMOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do

artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS DEFENSORES DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADOS A CERCA DA REDESIGNAÇAÕ DE AUDIENCIA PARA O DIA 12/03/2025 AS 09:45H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001122-55.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Erivaldo Moura Ramos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001122-55.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
REU: ERIVALDO MOURA RAMOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS DEFENSORES DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADOS A CERCA DA REDESIGNAÇAÕ DE AUDIENCIA PARA O DIA 12/03/2025 AS 09:45H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001132-02.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Aleandro Nunes Do Nascimento
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerido: Associacao Clube Master De Beneficios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001132-02.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ALEANDRO NUNES DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ASSOCIACAO CLUBE MASTER DE BENEFICIOS
ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O DEFENSOR DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO A CERCA DO ID 477702921, BEM COMO COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA DATA DE 10/03/2025 AS 09:15H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001135-54.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Welington Santos Silva
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Autor: Indiacui Gomes De Lisboa Silva
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Reu: Wam Comercializacao S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001135-54.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WELINGTON SANTOS SILVA e outros
REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O DEFENSOR DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO A CERCA DO R. DESPACHO DE ID 477967063, BEM COMO COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SEER REALIZADA NO DIA 10/03/2025 AS 09:45H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001135-54.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Welington Santos Silva
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Autor: Indiacui Gomes De Lisboa Silva
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Reu: Wam Comercializacao S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001135-54.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WELINGTON SANTOS SILVA e outros
REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O DEFENSOR DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO A CERCA DO R. DESPACHO DE ID 477967063, BEM COMO COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SEER REALIZADA NO DIA 10/03/2025 AS 09:45H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO
8001135-54.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Welington Santos Silva
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Autor: Indiacui Gomes De Lisboa Silva
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Reu: Wam Comercializacao S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001135-54.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WELINGTON SANTOS SILVA e outros
REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O REQUERIDO SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, titular do CNPJ n. 22.059.167/0001-60, Avenida Beira Mar (BR 367) do desmembramento da Praia Do Mutá, Ponta Do Mutá, CEP nº 45.810-000 - Itaperapuam - Porto Seguro, Bahia, DEVIDAMENTE INTIMADO A CERCA DO ID 477967063, BEM COMO COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA DAYA DE 10/03/2025 AS 09:45HS LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001135-54.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Welington Santos Silva
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Autor: Indiacui Gomes De Lisboa Silva
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Reu: Wam Comercializacao S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001135-54.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WELINGTON SANTOS SILVA e outros
REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O REQUERIDO SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, titular do CNPJ n. 22.059.167/0001-60, Avenida Beira Mar (BR 367) do desmembramento da Praia Do Mutá, Ponta Do Mutá, CEP nº 45.810-000 - Itaperapuam - Porto Seguro, Bahia, DEVIDAMENTE INTIMADO A CERCA DO ID 477967063, BEM COMO COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA DAYA DE 10/03/2025 AS 09:45HS LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO
8001135-54.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Welington Santos Silva
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Autor: Indiacui Gomes De Lisboa Silva
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Reu: Wam Comercializacao S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001135-54.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WELINGTON SANTOS SILVA e outros
REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O DEFENSOR OU REPRESENTANTE LEGAL DO REQUERIDO WAM COMERCIALIZAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o nº CNPJ nº 17.919.649/0003-75, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, QD. B-26, Lote 16/17, Jardim Goiás, GoiâniaGO, CEP: 74810-100. DEVIDAMENTE INTIMADO A CERCA DO ID 477967063, BEM COMO COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇAÕ A SER REALIZADA NO DIA 10/03/2025 AS 09:45H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001112-11.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Abidias Dias Da Rocha
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Advogado: Andre Fernandes Oliveira (OAB:BA82971)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001112-11.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ABIDIAS DIAS DA ROCHA
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O DEFENSOR DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO A CERCA DO ID 476895062, BEM COMO COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA DATA DE 21/02/2025 AS 13:20H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001112-11.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Abidias Dias Da Rocha

Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Advogado: Andre Fernandes Oliveira (OAB:BA82971)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001112-11.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ABIDIAS DIAS DA ROCHA
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O DEFENSOR DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO A CERCA DO ID 476895062, BEM COMO COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA DATA DE 21/02/2025 AS 13:20H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001112-11.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Abidias Dias Da Rocha
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Advogado: Andre Fernandes Oliveira (OAB:BA82971)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001112-11.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ABIDIAS DIAS DA ROCHA
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O DEFENSOR DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO A CERCA DO ID 476895062, BEM COMO COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA DATA DE 21/02/2025 AS 13:20H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001112-11.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Abidias Dias Da Rocha
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Advogado: Andre Fernandes Oliveira (OAB:BA82971)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS

Processo Nº 8001112-11.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ABIDIAS DIAS DA ROCHA
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O DEFENSOR DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO A CERCA DO ID 476895062, BEM COMO COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA DATA DE 21/02/2025 AS 13:20H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000964-05.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Gercino Jose De Souza
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Expedito Alves De Almeida
Interessado: Ana Joaquina De Oliveira A Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000964-05.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: GERCINO JOSE DE SOUZA
Endereço: Rua Bela Vista, 30, Bob Kennedy, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

RÉU: Nome: EXPEDITO ALVES DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA BA-130, S/N, AVENIDA BA-130, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA A ALMEIDA
Endereço: AVENIDA BA-130, s/n, AVENIDA BA-10, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio da sua advogada (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão de id. 447675904, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000407-47.2023.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marivaldo Santos De Oliveira
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Reu: Iriely Lima Andrade
Reu: Marcio De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000407-47.2023.8.05.0130

REQUERENTE: Nome: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ANTONIO GONÇALVES, 390, OLAVO GIL, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: IRIELY LIMA ANDRADE
Endereço: RUA AGENOR MACIEL DOS SANTOS, 483, SAPOLANDIA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: AGENOR MACIEL DOS SANTOS, 483, SAPOLANDIA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Queixa-Crime oferecida por MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA em face de IRIELY LIMA ANDRADE e MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal.
Segundo consta da inicial, no início do mês de fevereiro de 2023, os querelados teriam subtraído o cartão de crédito do querelante e o utilizado para realizar compras e saques, causando-lhe prejuízos materiais no valor de R$ 6.657,33 (seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, considerando que o instituto da Queixa-Crime não se aplica ao delito tipificado no art. 155 do Código Penal (id. 469021271).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
É certo que a adequada via processual constitui pressuposto de desenvolvimento válido do processo penal, devendo ser observado o procedimento específico previsto em lei para cada espécie de infração penal.
Nos termos do artigo 257, inciso I, do Código de Processo Penal: “Ao Ministério Público cabe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código”, somente admitindo-se ação penal privada subsidiara da pública em caso de comprovada desídia do Parquet em propor a ação competente, conforme interpretação sistemática do disposto no artigo 5º, inciso LIX, da Constituição da República, artigo 100, § 3º, do Código Penal e artigo 46 do Código de Processo Penal.
No caso dos autos, assiste razão ao Ministério Público em seu parecer, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, à luz da técnica da motivação per relationem.
Com efeito, o delito de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, é de ação penal pública incondicionada, sendo o cabimento da ação privada subsidiária da pública somente admitido diante da desídia do Ministério Público, o que não se verifica no caso em tela.
Ademais, conforme apontado pela representante do Ministério Público, não há nos autos comprovação da inércia ministerial, uma vez que sequer houve instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, o que evidencia a impossibilidade de prosseguimento deste feito.
III – DISPOSITIVO
1 – Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.
3 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com baixa definitiva.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000407-47.2023.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marivaldo Santos De Oliveira
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Reu: Iriely Lima Andrade
Reu: Marcio De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000407-47.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ANTONIO GONÇALVES, 390, OLAVO GIL, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: IRIELY LIMA ANDRADE
Endereço: RUA AGENOR MACIEL DOS SANTOS, 483, SAPOLANDIA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: AGENOR MACIEL DOS SANTOS, 483, SAPOLANDIA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de Queixa-Crime oferecida por MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA em face de IRIELY LIMA ANDRADE e MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal.
Segundo consta da inicial, no início do mês de fevereiro de 2023, os querelados teriam subtraído o cartão de crédito do querelante e o utilizado para realizar compras e saques, causando-lhe prejuízos materiais no valor de R$ 6.657,33 (seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, considerando que o instituto da Queixa-Crime não se aplica ao delito tipificado no art. 155 do Código Penal (id. 469021271).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
É certo que a adequada via processual constitui pressuposto de desenvolvimento válido do processo penal, devendo ser observado o procedimento específico previsto em lei para cada espécie de infração penal.
Nos termos do artigo 257, inciso I, do Código de Processo Penal: “Ao Ministério Público cabe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código”, somente admitindo-se ação penal privada subsidiara da pública em caso de comprovada desídia do Parquet em propor a ação competente, conforme interpretação sistemática do disposto no artigo 5º, inciso LIX, da Constituição da República, artigo 100, § 3º, do Código Penal e artigo 46 do Código de Processo Penal.
No caso dos autos, assiste razão ao Ministério Público em seu parecer, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, à luz da técnica da motivação per relationem.
Com efeito, o delito de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, é de ação penal pública incondicionada, sendo o cabimento da ação privada subsidiária da pública somente admitido diante da desídia do Ministério Público, o que não se verifica no caso em tela.
Ademais, conforme apontado pela representante do Ministério Público, não há nos autos comprovação da inércia ministerial, uma vez que sequer houve instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, o que evidencia a impossibilidade de prosseguimento deste feito.
III – DISPOSITIVO
1 – Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.
3 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com baixa definitiva.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001105-53.2023.8.05.0130 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itarantim
Vitima: Antonio Marcos Lima De Novais
Autor Do Fato: Gilson Cruz Azevedo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8001105-53.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: ANTONIO MARCOS LIMA DE NOVAIS
Endereço: RUA DAS PETUNIAS, 39, CASA, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Ministro Hermes Lima, s/n, Universidade, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45031-902

RÉU: Nome: GILSON CRUZ AZEVEDO
Endereço: RUA DAS PETUNIAS, CASA, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face da pessoa acima identificada, a qual teria praticado a conduta descrita nos artigos 147 do Código Penal, no dia 27 de agosto de 2023.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela designação de audiência, sendo determinado por este juízo a remessa do feito ao CEJUSC.
Abertura a audiência, a vítima não compareceu, sendo certificada a ausência nos autos.
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A conduta descrita no termo circunstanciado enquadra-se, em tese, ao delito descrito no artigo 147 do Código Penal, sendo que somente se procedem mediante ação penal pública condicionada à representação (CP, art. 147, § único).
Ademais, anota-se que o representante não compareceu a audiência preliminar designada por este juízo, implicando, assim, em ausência de justa causa e renúncia tácita ao direito de representação, conforme enunciados do FONAJE a seguir colacionados:

“ENUNCIADO 99 – Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação – XXIII Encontro – Boa Vista/RR).”
“ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com fundamento nos artigos 61 do Código de Processo Penal c/c artigo 103 e artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA DECADÊNCIA.
2 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE o Ministério Público.
3 – Decorrido o prazo de 10 dias (LEI n.º 9.099/95, art. 82, § 1º) sem a interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
SENTENÇA
8001105-53.2023.8.05.0130 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itarantim
Vitima: Antonio Marcos Lima De Novais
Autor Do Fato: Gilson Cruz Azevedo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8001105-53.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: ANTONIO MARCOS LIMA DE NOVAIS
Endereço: RUA DAS PETUNIAS, 39, CASA, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Ministro Hermes Lima, s/n, Universidade, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45031-902

RÉU: Nome: GILSON CRUZ AZEVEDO
Endereço: RUA DAS PETUNIAS, CASA, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face da pessoa acima identificada, a qual teria praticado a conduta descrita nos artigos 147 do Código Penal, no dia 27 de agosto de 2023.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela designação de audiência, sendo determinado por este juízo a remessa do feito ao CEJUSC.
Abertura a audiência, a vítima não compareceu, sendo certificada a ausência nos autos.
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A conduta descrita no termo circunstanciado enquadra-se, em tese, ao delito descrito no artigo 147 do Código Penal, sendo que somente se procedem mediante ação penal pública condicionada à representação (CP, art. 147, § único).
Ademais, anota-se que o representante não compareceu a audiência preliminar designada por este juízo, implicando, assim, em ausência de justa causa e renúncia tácita ao direito de representação, conforme enunciados do FONAJE a seguir colacionados:
“ENUNCIADO 99 – Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação – XXIII Encontro – Boa Vista/RR).”
“ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com fundamento nos artigos 61 do Código de Processo Penal c/c artigo 103 e artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA DECADÊNCIA.
2 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE o Ministério Público.
3 – Decorrido o prazo de 10 dias (LEI n.º 9.099/95, art. 82, § 1º) sem a interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000416-68.2011.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Itarantim
Reu: Renato Oliveira Prates
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000416-68.2011.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , (Sent Largo da Mariquita-Itaigara) , Rio Vermelho, SALVADOR - BA - CEP: 41940-060

REQUERIDO: Nome: RENATO OLIVEIRA PRATES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se os presentes autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de RENATO OLIVEIRA PRATES, sendo o réu denunciado pela prática do delito de roubo simples, previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, ocorrido no dia 23 de agosto de 2008.
A denúncia foi recebida em 06/12/2011 (id. 166876510).
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O delito de roubo simples, previsto no artigo 157, caput, do Código Penal tem pena máxima em abstrato correspondente a 10 (dez) anos de reclusão, sendo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se com o transcurso do período de 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, inciso II).
Nos termos do artigo 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
No caso em tela, o acusado na data do fato (23/08/2008) contava com menos de 21 anos, tendo nascido em 08/01/1990, razão pela qual o tempo de prescrição é reduzido de metade, sendo, portanto, no caso sub examine, de 08 (oito) anos.
Entre a data do recebimento da denúncia (06/12/2011) e a presente data transcorreu período superior a 08 (oito) anos, não tendo havido a incidência de nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional (CP, art. 116 e 117), impondo-se, assim, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, conforme autoriza o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso II e 107, inciso IV, cumulado com o artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PRESCRIÇÃO em favor de RENATO OLIVEIRA PRATES.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE o Ministério Público.
3 – Decorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000416-68.2011.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Reu: Renato Oliveira Prates
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000416-68.2011.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , (Sent Largo da Mariquita-Itaigara) , Rio Vermelho, SALVADOR - BA - CEP: 41940-060

REQUERIDO: Nome: RENATO OLIVEIRA PRATES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de RENATO OLIVEIRA PRATES, sendo o réu denunciado pela prática do delito de roubo simples, previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, ocorrido no dia 23 de agosto de 2008.
A denúncia foi recebida em 06/12/2011 (id. 166876510).
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O delito de roubo simples, previsto no artigo 157, caput, do Código Penal tem pena máxima em abstrato correspondente a 10 (dez) anos de reclusão, sendo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se com o transcurso do período de 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, inciso II).
Nos termos do artigo 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
No caso em tela, o acusado na data do fato (23/08/2008) contava com menos de 21 anos, tendo nascido em 08/01/1990, razão pela qual o tempo de prescrição é reduzido de metade, sendo, portanto, no caso sub examine, de 08 (oito) anos.
Entre a data do recebimento da denúncia (06/12/2011) e a presente data transcorreu período superior a 08 (oito) anos, não tendo havido a incidência de nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional (CP, art. 116 e 117), impondo-se, assim, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, conforme autoriza o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso II e 107, inciso IV, cumulado com o artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PRESCRIÇÃO em favor de RENATO OLIVEIRA PRATES.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE o Ministério Público.
3 – Decorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
SENTENÇA
0000416-68.2011.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Reu: Renato Oliveira Prates
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000416-68.2011.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , (Sent Largo da Mariquita-Itaigara) , Rio Vermelho, SALVADOR - BA - CEP: 41940-060

REQUERIDO: Nome: RENATO OLIVEIRA PRATES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se os presentes autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de RENATO OLIVEIRA PRATES, sendo o réu denunciado pela prática do delito de roubo simples, previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, ocorrido no dia 23 de agosto de 2008.
A denúncia foi recebida em 06/12/2011 (id. 166876510).
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O delito de roubo simples, previsto no artigo 157, caput, do Código Penal tem pena máxima em abstrato correspondente a 10 (dez) anos de reclusão, sendo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se com o transcurso do período de 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, inciso II).
Nos termos do artigo 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
No caso em tela, o acusado na data do fato (23/08/2008) contava com menos de 21 anos, tendo nascido em 08/01/1990, razão pela qual o tempo de prescrição é reduzido de metade, sendo, portanto, no caso sub examine, de 08 (oito) anos.
Entre a data do recebimento da denúncia (06/12/2011) e a presente data transcorreu período superior a 08 (oito) anos, não tendo havido a incidência de nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional (CP, art. 116 e 117), impondo-se, assim, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, conforme autoriza o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.
III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso II e 107, inciso IV, cumulado com o artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PRESCRIÇÃO em favor de RENATO OLIVEIRA PRATES.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE o Ministério Público.
3 – Decorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001041-09.2024.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 479780590
Processo N° : 8001041-09.2024.8.05.0130
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
JOVINO OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOVINO OLIVEIRA NETO (OAB:BA69720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122612512280900000461079488

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
8001043-13.2023.8.05.0130 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 479306743
Processo N° : 8001043-13.2023.8.05.0130
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010316470819700000460650185

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
8000407-13.2024.8.05.0130 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 479261736
Processo N° : 8000407-13.2024.8.05.0130
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ registrado(a) civilmente como RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ (OAB:BA72441)
MAYRA SANTOS SILVA (OAB:BA51127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122613484376300000460613054

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
SENTENÇA
8001425-69.2024.8.05.0130 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 480739258
Processo N° : 8001425-69.2024.8.05.0130
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010316271940900000462014996

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
8000407-13.2024.8.05.0130 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 479261736
Processo N° : 8000407-13.2024.8.05.0130
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ registrado(a) civilmente como RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ (OAB:BA72441)
MAYRA SANTOS SILVA (OAB:BA51127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122613484376300000460613054

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000532-49.2022.8.05.0130 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 470611002
Processo N° : 8000532-49.2022.8.05.0130
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
KESIA REIS SILVA (OAB:BA60819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102411042527600000452802088

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000133-74.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Teresa De Jesus
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000133-74.2023.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA TERESA DE JESUS

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através de sua advogada, habilitada nestes autos, para no prazo legal, se manifestar sobre a petição de informação de pagamento de ID. 392733583 e no prazo legal requerer oque entender.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente Breno S. de A. Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001143-56.2023.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: L. L. S. S.
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)
Autor: Y. H. S. S.

Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)
Representante: Caroline Lima Santos
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)
Reu: Joadson Santos De Souza
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8001143-56.2023.8.05.0133 - [Alimentos]
AUTOR: L. L. S. S., Y. H. S. S.
REPRESENTANTE: CAROLINE LIMA SANTOS

REU: JOADSON SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO

A Senhora CAROLINE LIMA SANTOS,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, via sistema DJE, através de seu advogado habilitado, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 27/09/2024 Hora: 09:10 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 9 de agosto de 2024

Documento assinado eletronicamente por BRENO S. DE A. ROCHA
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000906-85.2024.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Bruno Duarte Silva Santos (OAB:BA71793)

Advogado: Bruno Duarte Silva Santos (OAB:BA71793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 460375149
Processo N° : 8000906-85.2024.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO DUARTE SILVA SANTOS (OAB:BA71793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082710160068000000443572988

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000588-44.2020.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)

Advogado: Pedro Sillas Leal Soares (OAB:BA57990)
Advogado: Edgar Ribeiro Pinheiro (OAB:BA50384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 457183716
Processo N° : 8000588-44.2020.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELA BRITO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)
EDGAR RIBEIRO PINHEIRO (OAB:BA50384), PEDRO SILLAS LEAL SOARES registrado(a) civilmente como PEDRO SILLAS LEAL SOARES (OAB:BA57990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080810373098000000440695964

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001075-43.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Joao Tavares Da Cruz Filho
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001075-43.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOAO TAVARES DA CRUZ FILHO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir sob pena de preclusão, justificando-as. Cumpra-se.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000083-87.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Recorrente: Aurelina Maria De Oliveira Farias
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000083-87.2019.8.05.0133
RECORRENTE: AURELINA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

Intimar a parte requerida através de seu advogado, para no prazo legal, se manifestar sobre o retorno dos autos, da Secretária das Turmas Recursais.
Itororó-BA, 18 de setembro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000083-87.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Recorrente: Aurelina Maria De Oliveira Farias
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000083-87.2019.8.05.0133
RECORRENTE: AURELINA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte requerente através de sua advogada, para no prazo legal, se manifestar sobre o retorno dos autos da Secretária das Turmas Recursais.
Itororó-BA, 18 de setembro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000740-87.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jose Ilton Santos Oliveira
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000740-87.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOSE ILTON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172)
REU: BANCO PAN S.A e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000740-87.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jose Ilton Santos Oliveira
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000740-87.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOSE ILTON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172)
REU: BANCO PAN S.A e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000740-87.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jose Ilton Santos Oliveira
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000740-87.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOSE ILTON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172)
REU: BANCO PAN S.A e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.

1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000969-18.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Antonio Jose De Franca
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000969-18.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FRANCA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar acerca do petitório juntado pela parte ré no ID n. 236766346.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000842-17.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Carmelita Santos Amorim
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Cep: 45.710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção - 3
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora para, em querendo se manifestar acerca da contestação, evento 93843180
Comunicações Necessárias
Itororó-BA, data e horário da inclusão no sistema.
Adalgisa X.S.Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000073-38.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Adriana Menezes De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000073-38.2022.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ADRIANA MENEZES DE OLIVEIRA

REU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica a parte autora INTIMADA, através de sua advogada, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: CEJUSC Data: 02/12/2022 Hora: 11:20 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 18 de novembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000264-88.2019.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Koraide Fernandes De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000264-88.2019.8.05.0133
RECORRENTE: KORAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte requerente através de sua advogada, para no prazo legal, se manifestar sobre o retorno dos autos da Secretária das Turmas Recursais.
Itororó-BA, 20 de setembro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000264-88.2019.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Koraide Fernandes De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000264-88.2019.8.05.0133
RECORRENTE: KORAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte requerida através de sua advogada, para no prazo legal, se manifestar sobre o retorno dos autos da Secretária das Turmas Recursais.
Itororó-BA, 20 de setembro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001369-95.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Alaide Xavier Dos Santos
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Reu: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8001369-95.2022.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ALAIDE XAVIER DOS SANTOS

REU: ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO

Ao Senhor representante da ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Pelo presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO via sistema DJE, para participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeo conferência Sala: CEJUSC Data: 31/01/2023 Hora: 08:20 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual. Caberá ao oficial de justiça verificar essa necessidade no momento da intimação, orientando o(a) declarante.
Eu, Breno S. de A. Rocha, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.

Documento assinado eletronicamente por Marivalda S. de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000999-53.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Raquel Aquino Passos Leal
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000999-53.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: RAQUEL AQUINO PASSOS LEAL

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, para participarem da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeo-conferência Sala: CEJUSC Data: 09/08/2023 Hora: 10:20, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual. Eu, Bricio Moreira, Auxiliar Judiciário, digitei.
Itororó-BA, 13 de julho de 2023

Documento assinado eletronicamente por ADALGISA XAVIER DOS SANTOS ALVES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000219-79.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ednaldo Fernandes De Souza
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
_____
8000219-79.2022.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: EDNALDO FERNANDES DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora para que se manifeste sobre certidão de ID-391069626, podendo requerer o que entender pertinente.
Itororó-Ba, 30 de maio de 2023

FÁBIO BRITO FEITOSA
Diretor de Secretaria dasignado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000998-68.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Valdeck Jose Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000998-68.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALDECK JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Rojas Sanches Junqueira, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora, através de sua advogada, para se manifestar acerca da contestação de ID. nº 163185743.
Eu, Adinádja Farias de Azevêdo, auxiliar judiciário, digitei.
Documento assinado eletronicamente por Adalgisa Xavier dos Santos Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000369-65.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Recorrente: Luiz Ramon Santos Gomes
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000369-65.2019.8.05.0133
RECORRENTE: LUIZ RAMON SANTOS GOMES

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte requerida, para no prazo legal, se manifestar sobre o retorno dos autos da Secretária das Turmas Recursais.
Itororó-BA, 24 de setembro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000369-65.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Recorrente: Luiz Ramon Santos Gomes
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000369-65.2019.8.05.0133
RECORRENTE: LUIZ RAMON SANTOS GOMES

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar as partes através de seus advogados, para no prazo legal, se manifestar sobre o retorno dos autos da Secretária das Turmas Recursais.
Itororó-BA, 24 de setembro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000508-75.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Janete Araujo Da Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000508-75.2023.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JANETE ARAUJO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, para participar da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeo-conferência Sala: CEJUSC Data: 09/08/2023 Hora: 09:00, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual. Eu, Bricio Moreira, Auxiliar Judiciário, digitei.
Itororó-BA, 12 de julho de 2023

Documento assinado eletronicamente por ADALGISA XAVIER DOS SANTOS ALVES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000696-68.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itororó
Autor: Rubisleide Silva Passos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000696-68.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: RUBISLEIDE SILVA PASSOS
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
A jurisprudência é pacífica no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de sua pobreza, em conformidade com o que prevê o artigo 4° da Lei 1.060/50, tendo esta declaração presunção de veracidade.
Porém, esta declaração não possui cunho absoluto, haja vista que o juiz deve exercer o controle da avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício, indeferindo-o, caso existam fundadas razões para tanto. Havendo nos autos elementos probatórios contrários à declaração, eles devem ser considerados fundamentos hábeis para indeferir o pedido de justiça gratuita.
Muito embora a parte autora afirme não possuir recursos para arcar com as despesas processuais, não traz aos autos qualquer comprovação de que os valores a serem despendidos a título de custas processuais comprometerão o sustento próprio e o de sua família. Além de estar representada por advogado particular, não há comprovantes de rendimentos, ou qualquer outro documento que comprove que a autora faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.
Ademais, conforme preconiza o enunciado n° 35 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça deste Estado, “a afirmação de hipossuficiência financeira possui presunção legal “iuris tantum”, podendo o magistrado determinar diligências complementares antes da apreciação do pedido”.
Isto posto, a fim de verificar o cabimento do benefício pleiteado, intime-se a autora para que traga aos autos comprovantes de rendimentos (holerites, CTPS ou similar) bem como as declarações de IR entregues nos dois últimos anos.

ITORORÓ/BA, 8 de maio de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000266-24.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Recorrente: Manoel Barbosa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Recorrido: Parana Banco S/a
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000266-24.2020.8.05.0133
RECORRENTE: MANOEL BARBOSA

RECORRIDO: PARANA BANCO S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através de sua advogada, para no prazo legal, se manifestar sobre o retorno dos autos da Secretária das Turmas Recursais.
Itororó-BA, 23 de setembro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000266-24.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Recorrente: Manoel Barbosa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Recorrido: Parana Banco S/a
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000266-24.2020.8.05.0133
RECORRENTE: MANOEL BARBOSA

RECORRIDO: PARANA BANCO S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte requerida através de seus advogados, para no prazo legal, se manifestar sobre o retorno dos autos da Secretária das Turmas Recursais.
Itororó-BA, 23 de setembro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000990-91.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Valdeck Jose Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000990-91.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALDECK JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de sua advogada, para participar da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeo-conferência, Sala: CEJUSC, Data: 09/08/2023 Hora: 08:10, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 6 de julho de 2023

Documento assinado eletronicamente por ADALGISA XAVIER DOS SANTOS ALVES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO

8000664-34.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jose Oliveira Batista
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000664-34.2021.8.05.0133 - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSE OLIVEIRA BATISTA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 21/06/2024 Hora:10:50, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000311-91.2021.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 456845166
Processo N° : 8000311-91.2021.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080611353525900000440392443

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001087-96.2018.8.05.0133 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itororó
Autor: Gabriela Ferreira Dos Santos
Advogado: Edgar Ribeiro Pinheiro (OAB:BA50384)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8001087-96.2018.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço, Telefonia]
AUTOR: GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de seu advogado, para participar da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 16/05/2024 Hora: 10:40, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 17 de abril de 2024

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000318-93.2015.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Alcenor Jose Da Silva
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000318-93.2015.8.05.0133
AUTOR: ALCENOR JOSE DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte requerida através de seus advogados, para no prazo legal, se manifestar sobre o retorno dos autos da Secretária das Turmas Recursais.
Itororó-BA, 23 de setembro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000318-93.2015.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Alcenor Jose Da Silva
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000318-93.2015.8.05.0133
AUTOR: ALCENOR JOSE DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte requerente através de seu advogado, para no prazo legal, se manifestar sobre o retorno dos autos da Secretária das Turmas Recursais.
Itororó-BA, 23 de setembro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000318-93.2015.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Alcenor Jose Da Silva
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000318-93.2015.8.05.0133
AUTOR: ALCENOR JOSE DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte requerida, para no prazo legal, se manifestar sobre o retorno dos autos da Secretária das Turmas Recursais.
Itororó-BA, 23 de setembro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000911-10.2024.8.05.0133 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itororó

Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 469247621
Processo N° : 8000911-10.2024.8.05.0133
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUSTAVO DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA SILVA SOUZA (OAB:BA26936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101610462293800000451584047

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001432-33.2016.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Interessado: Antonio Goncalves Da Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Interessado: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8001432-33.2016.8.05.0133 - [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica o requerido INTIMADO, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: CEJUSC Data: 02/12/2022 Hora: 11:00 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 10 de novembro de 2022

Documento assinado eletronicamente por ...
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000183-03.2023.8.05.0133 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itororó

Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 440316065
Processo N° : 8000183-03.2023.8.05.0133
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041808050815600000425464432

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000034-32.2012.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Josebete Vieira Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Executado: Itaju Do Colonia Prefeitura

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
0000034-32.2012.8.05.0133
AUTOR: JOSEBETE VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ITAJU DO COLONIA PREFEITURA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte exequente através de seu advogado, para no prazo legal, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de ID. nº 444578553.
Itororó-BA, 29 de outubro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000706-75.2024.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 479278331
Processo N° : 8000706-75.2024.8.05.0134
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121712560751200000460627909

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000476-38.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Advogado: Damile Silva Aguiar (OAB:BA79928)

Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 473635234
Processo N° : 8000476-38.2021.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335), DAMILE SILVA AGUIAR (OAB:BA79928)
VINICIUS ANDRADE DE BENEDICTIS (OAB:BA40429), ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085), NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111313520054300000455507762

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000293-04.2020.8.05.0134 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Joaquim Francisco Verdelho
Executado: Joaquim Barboza Teixeira
Executado: Iraci Rosa De Sena Verdelho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
8000293-04.2020.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO VERDELHO, JOAQUIM BARBOZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, no qual dispõe a prática dos Atos Processuais:
INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por seu(s) respectivo(s) Procurador(s), para efetuar o pagamento das custas processuais, tocante ao cumprimento do item seis (6) da Decisão, ID n. 473455273, visto que as partes serão intimadas pessoalmente.
Ituaçu - BA, 12 de dezembro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000223-02.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Ituacu
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Exequente: Municipio De Ituacu
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA/VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000223-02.2015.8.05.0134

Com base no Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016 e de acordo artigo 4º e § 1º e seguintes do art. 5º do Ato Conjunto 014/2019, Intimo o(a) Requerido(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, recolher as custas REMANESCENTES, do processo em referência, no qual foi condenado(a) ao pagamento das custas e despesas processuais no ID nº 420742172, sendo intimado(a) do referido ato e até apresente data não cumpriu o que foi determinado,
OBS: (art. 5º,§§1 e 2) - As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por DAJE, com código específico gerado pelo sistema SCR, onde a parte ou seu advogado poderá emiti-lo, por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art, 4º do referido ato conjunto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.
Processo já cadastrado no SCR.
Anexo: Cópia do demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes.
Serve o presente como força de mandado.

Ituaçu - BA, 25 de novembro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000120-05.2009.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Adelia Martins De Souza
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: Isalbete De Souza Caires
Requerente: Terezinha De Souza Oliveira
Requerente: Suely Martins De Souza
Requerente: Julia De Souza Lima
Requerente: Ilza Martins Sousa Queiroz
Requerente: Rubem Martins De Souza
Requerente: Nailton Martins De Souza
Requerente: Lucileia Martins Souza
Requerente: Eduardo Alexandrino De Souza
Requerente: Eli Alexandrino De Souza
Requerente: Leandro Alexandrino Dos Santos Souza
Requerente: Isaias Santos Souza
Requerente: Orlindo Dos Santos Souza
Requerente: Leiliane Dos Santos Souza
Requerente: Leidiane Santos Souza
Requerente: Sandy Santos Souza
Inventariado: Joaquim Castro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000120-05.2009.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ADELIA MARTINS DE SOUZA e outros (16)
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
INVENTARIADO: JOAQUIM CASTRO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando o requerimento de id 449886168, defiro o prazo de mais 30 dias para regularização dos herdeiros de ILZA MARIA SOUSA QUEIROZ. No mesmo prazo, diante da superveniência de novas pessoas, apresente a Inventariante, novo plano de partilha, contemplando os novos interessados.
2. Cumprida a diligência, ouça-se o Ministério Público com prazo de 30 dias.
3. Não havendo diligências pelo Ministério Público, retornem os autos conclusos para sentença meta 2.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000264-46.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Alberto Mendes Tito
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Executado: Alisson Lima Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000264-46.2023.8.05.0134
EXEQUENTE: ALBERTO MENDES TITO

EXECUTADO: ALISSON LIMA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através do despacho (ID nº 457156560), Intimo a parte autora por seu procurador, para manifestar-se sobre a certidão de ID 470398754, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
ITUAÇU/BA, 23 de outubro de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000474-63.2024.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Pessoa E Silva Machado Moveis E Eletros Ltda
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8000474-63.2024.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PESSOA E SILVA MACHADO MOVEIS E ELETROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, e em cumprimento à determinação através da Decisão de ID 473881879, INTIMO a parte autora, para que cumpra o item 4 no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 3º do CPC.
Ituaçu/Ba, 18 de novembro de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000030-35.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Adriana Aparecida Debonis
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Executado: Emanuel Goncalves Da Silva
Advogado: Denise Souza Ferraz (OAB:BA77318)
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000030-35.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXECUTADO: EMANUEL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): DENISE SOUZA FERRAZ (OAB:BA77318), ALEXIA NIALY PEREIRA DOS REIS (OAB:BA71218)
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA DEBONIS

Advogado(s): JANEUTON FERNANDES ARCANJO (OAB:BA61339), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)

DECISÃO
1. A questão levantada no id 470527342, foi objeto de apreciação no id 470527342. Determino a constrição de ativos da Executada, consoante planilha anexada, por meio do sistema de bloqueio on-line, via SISBAJUD, da quantia perseguida nas contas, porventura, titularizadas pela parte executada, na forma do artigo 854 do CPC.
2. Visando buscar a efetividade da medida solicitada, bem como saldar a importância devida ao credor, DEFIRO o pedido de penhora on-line, via sistema SISBAJUD (TEIMOSINHA) automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha") pelo período de 30 (trinta) dias, em eventuais saldos bancários em do(s) EXECUTADO(S).
3. Ao cartório, minute e protocole o ato nos sistemas.
4. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o pagamento das despesas pelo uso dos sistemas auxiliares, sob pena de revogação da presente decisão.
5. Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
6. Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
7. Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco Oficial, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
8. Não logrado êxito na solicitação de bloqueio ou de localização de bens, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Cumpra-se.
Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000202-79.2018.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Rubem Costa Santos Filho - Me
Executado: Rubem Costa Santos Filho
Advogado: Rodrigo Ribeiro Gomes Lima (OAB:BA64197)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000202-79.2018.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: RUBEM COSTA SANTOS FILHO - ME, RUBEM COSTA SANTOS FILHO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
INTIME-SE o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para, no prazo de lei, efetuar o recolhimento antecipado das custas processuais pertinentes, para o integral cumprimento da Decisão de ID 473996409.
Ituaçu - BA, 18 de novembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000329-95.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Joao Batista Rosa Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerente: Marinaldo Paixao Dos Santos
Requerente: Valdenis Oliveira Conceicao
Requerente: Zildo Dos Santos Moreira
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000329-95.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JOAO BATISTA ROSA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO (OAB:BA30316), MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Não adotada a providência necessária ao andamento, arquivem-se os autos, sem prejuízo do direito reconhecido e eventual desarquivamento, com o respectivo recolhimento das custas.
Cumpra-se.

ITUAÇU/BA, 6 de setembro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000329-95.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Joao Batista Rosa Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerente: Marinaldo Paixao Dos Santos
Requerente: Valdenis Oliveira Conceicao
Requerente: Zildo Dos Santos Moreira
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000329-95.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JOAO BATISTA ROSA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO (OAB:BA30316), MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Não adotada a providência necessária ao andamento, arquivem-se os autos, sem prejuízo do direito reconhecido e eventual desarquivamento, com o respectivo recolhimento das custas.
Cumpra-se.

ITUAÇU/BA, 6 de setembro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000327-28.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Ana Cristina Santos Trindade
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerente: Cristiane Guimaraes Souza
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerente: Maiane Silva Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerente: Maria Amaral Da Silva Cruz
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000327-28.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ANA CRISTINA SANTOS TRINDADE e outros (3)
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092), MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO (OAB:BA30316)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DESPACHO

1. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga sobre a medida necessária à satisfação de seu crédito.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 20 de outubro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000327-28.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Ana Cristina Santos Trindade
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerente: Cristiane Guimaraes Souza
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerente: Maiane Silva Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerente: Maria Amaral Da Silva Cruz
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000327-28.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

REQUERENTE: ANA CRISTINA SANTOS TRINDADE e outros (3)
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092), MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO (OAB:BA30316)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DESPACHO

1. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga sobre a medida necessária à satisfação de seu crédito.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 20 de outubro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
SENTENÇA
8000430-44.2024.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)

Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)

Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 480880912
Processo N° : 8000430-44.2024.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900)
PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712391851500000462146431

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
SENTENÇA
8000754-34.2024.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)

Advogado: Natalia Dultra Pinheiro (OAB:BA49709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 480880913
Processo N° : 8000754-34.2024.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANNE CAROLINE REHEM MEIRA (OAB:BA60013)
NATALIA DULTRA PINHEIRO (OAB:BA49709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712391980100000462146432

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

SENTENÇA
8000688-54.2024.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)

Advogado: Walace Permanhane (OAB:ES33492)
Advogado: Joao Luis Pereira De Souza (OAB:ES10033)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 480880914
Processo N° : 8000688-54.2024.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
JOAO LUIS PEREIRA DE SOUZA (OAB:ES10033), WALACE PERMANHANE (OAB:ES33492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712392034300000462146433

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

ITUBERÁ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001294-79.2024.8.05.0135 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ituberá
Autoridade: Dt Valença
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Doeque Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001294-79.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTORIDADE: DT VALENÇA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DOEQUE DOS SANTOS
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791), PAULO JOSE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA55115)

DESPACHO

Ao Ministério Público, para regular manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

ITUBERÁ/BA, 7 de janeiro de 2025.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000116-32.2023.8.05.0135 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ituberá
Autoridade: Dt Ituberá

Requerido: Joseilton Souza Da Conceicao
Vitima: Celina Conceicao Campelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000116-32.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTORIDADE: DT ITUBERÁ
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSEILTON SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, nos termos do art. 22 da Lei 11.340/06, deferidas em desfavor Sr. Joseilton Souza da Conceição, conforme decisão de ID 371628676.
Verifica-se que as medidas protetivas foram deferidas e todas as diligências cabíveis foram realizadas. Considerando que as medidas protetivas não possuem caráter de sanção e que os motivos ensejadores do deferimento se encontram presentes e atuais, em especial pela gravidade concreta dos fatos narrados, verifica-se a necessidade da manutenção medidas protetivas em relação da vítima Celina Conceição Campelo.
Ademais, houve a propositura de ação penal nº 8001059-15.2024.8.05.0135, visto isso, determina-se o arquivamento com baixa.
ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO COM BAIXA destes autos, mantendo em vigor as medidas protetivas deferidas.
Em caso de superveniente comunicação de descumprimento ou outro pedido apresentado pelas partes, desarquive-se os autos com posterior conclusão.
Diligências necessárias.

Ituberá- BA, Data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Maria Josina Costa Barreto Neta
Estagiária de Direito

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000963-02.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Gliceria Alves Cardoso
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Advogado: Jania Ribeiro Santana (OAB:MG195180)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-02.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: GLICERIA ALVES CARDOSO
Advogado(s): FERNANDA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA64419), JANIA RIBEIRO SANTANA (OAB:MG195180)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Altere-se a classe processual.
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria sobre tal e venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
JUIZ DE DIREITO
no exercício de substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000265-88.2024.8.05.0136 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Ana Manoela Correia De Melo Ribeiro (OAB:BA63733)

Advogado: Ana Manoela Correia De Melo Ribeiro (OAB:BA63733)

Advogado: Andrea Cavalcante Do Prado (OAB:SP268183)
Advogado: Deise Duarte (OAB:SP235516)
Advogado: Paola Martins Gussoni (OAB:SP476246)
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 479826065
Processo N° : 8000265-88.2024.8.05.0136
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANA MANOELA CORREIA DE MELO RIBEIRO (OAB:BA63733)
ANDREA CAVALCANTE DO PRADO (OAB:SP268183), DEISE DUARTE (OAB:SP235516), PAOLA MARTINS GUSSONI (OAB:SP476246), CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914243615700000461117089

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000741-63.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Geraldo Junio De Oliveira
Advogado: Adriane Da Silva Campos (OAB:SP129372)
Requerido: Bruno Pereira De Souza
Advogado: Christian Carsten Bandeira Chaves (OAB:MG191959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000741-63.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: GERALDO JUNIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANE DA SILVA CAMPOS (OAB:SP129372)
REQUERIDO: BRUNO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CHRISTIAN CARSTEN BANDEIRA CHAVES registrado(a) civilmente como CHRISTIAN CARSTEN BANDEIRA CHAVES (OAB:MG191959)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).

Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 18 de dezembro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000472-87.2024.8.05.0136 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 479780299
Processo N° : 8000472-87.2024.8.05.0136
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918331661500000461080185

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000823-94.2023.8.05.0136 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Laura Barbosa De Castro
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Requerente: Aparecida Ferreira De Castro
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerente: Maura Barbosa De Castro
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerente: Narciso Barbosa De Castro
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000823-94.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: LAURA BARBOSA DE CASTRO e outros (3)
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921), JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que já se passaram 6 meses desde o pedido de prorrogação de prazo, intime-se a parte autora para cumprir o despacho retro em 5 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000613-43.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Antonia Maria Dias
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000613-43.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ANTONIA MARIA DIAS
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Defiro a justiça gratuita. Arquive-se com baixa na distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001431-58.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Eva Santana De Souza
Advogado: Adriana De Souza Queiroz (OAB:BA57561)
Requerido: Municipio De Licinio De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001431-58.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: EVA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA57561)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LICINIO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).

Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita neste momento, visto que o processo tramita no rito dos juizados.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.

JACARACI/BA, 18 de dezembro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001365-78.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Julio Cesar Souza Da Silva
Advogado: Catarina Correia Queiroz (OAB:BA77626)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Milena Silva Moreira (OAB:SP464725)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001365-78.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JULIO CESAR SOUZA DA SILVA
Advogado(s): CARLA DANIELE SILVA SANTOS (OAB:BA69077), MILENA SILVA MOREIRA (OAB:SP464725), CATARINA CORREIA QUEIROZ (OAB:BA77626)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sujeito ao rito da Lei 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, as partes também deverão manifestar-se se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000499-17.2017.8.05.0136 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)

Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 480851141
Processo N° : 8000499-17.2017.8.05.0136
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710280497000000462122777

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000955-54.2023.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)

Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)

Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 480851146
Processo N° : 8000955-54.2023.8.05.0136
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MIQUEIAS MARTINS SOARES registrado(a) civilmente como MIQUEIAS MARTINS SOARES (OAB:SP482112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710295174300000462122782

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000394-89.2011.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Gilmara Aparecida Silva Braga
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Reu: Ana Maria De Oliveira Dos Santos
Advogado: Cleunice Oliveira Dos Santos (OAB:BA49601)

Reu: Geraldo Santos Melo
Advogado: Cleunice Oliveira Dos Santos (OAB:BA49601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000394-89.2011.8.05.0136
AUTOR: GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)
REU: ANA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLEUNICE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA49601)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.
Jacaraci (BA), 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000921-16.2022.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Eunice Pereira Dos Santos
Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000921-16.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
APELANTE: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO MOISES SILVA SOUSA (OAB:SP348999)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Código 156).
Intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, acrescido de custas, se houver, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá ser pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não efetuado o pagamento no prazo anterior:
a) Bloqueie-se os valores, via SISBAJUD ou Renajud. Para tanto, deve o exequente, caso necessário, recolher as custas das diligências. Ciente que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
b) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000126-78.2020.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Dilda Pereira Rocha
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Perito Do Juízo: Silvonei Rodrigues Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000126-78.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
APELANTE: DILDA PEREIRA ROCHA
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Código 156).
Intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, acrescido de custas, se houver, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá ser pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não efetuado o pagamento no prazo anterior:
a) Bloqueie-se os valores, via SISBAJUD ou Renajud. Para tanto, deve o exequente, caso necessário, recolher as custas das diligências. Ciente que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
b) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000741-97.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Apelante: Maria Santana De Sousa
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000741-97.2022.8.05.0136
APELANTE: MARIA SANTANA DE SOUSA
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Jacaraci/BA, 13 de novembro de 2024

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000915-72.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Milton Goncalves Da Silva
Advogado: Tais Rodrigues Dos Santos (OAB:SP222663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000915-72.2023.8.05.0136
INTERESSADO: MILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): TAIS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP222663)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Jacaraci/BA, 27 de novembro de 2024

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000413-07.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Marilene Cardoso Borges
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)

Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000413-07.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
APELANTE: MARILENE CARDOSO BORGES
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Código 156).
Intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, acrescido de custas, se houver, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá ser pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não efetuado o pagamento no prazo anterior:
a) Bloqueie-se os valores, via SISBAJUD ou Renajud. Para tanto, deve o exequente, caso necessário, recolher as custas das diligências. Ciente que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
b) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000218-51.2023.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Maria De Lourdes Cruz Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000218-51.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
APELANTE: MARIA DE LOURDES CRUZ SANTOS
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Código 156).
Intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, acrescido de custas, se houver, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá ser pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não efetuado o pagamento no prazo anterior:
a) Bloqueie-se os valores, via SISBAJUD ou Renajud. Para tanto, deve o exequente, caso necessário, recolher as custas das diligências. Ciente que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
b) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000889-45.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Dejanira Rocha Pinheiro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Silvonei Rodrigues Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000889-45.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
APELANTE: DEJANIRA ROCHA PINHEIRO
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
APELADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Código 156).
Intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, acrescido de custas, se houver, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá ser pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não efetuado o pagamento no prazo anterior:
a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
b) Bloqueie-se os valores, via SISBAJUD ou Renajud. Para tanto, deve o exequente, caso necessário, recolher as custas das diligências. Ciente que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda, determino:
A) Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do (s) executado (s), via SISBAJUD;
· Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
· Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.
· Desbloqueie-se imediatamente valor que supere a quantia buscada a título de satisfação.
· Havendo o bloqueio e ausente impugnação, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora.
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do (s) executado (s);
· Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
· Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do (s) veículo (s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,; Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode (m) ser encontrado (s) o (s) veículo (s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do (s) veículo (s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do (s) devedor (ess), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Para a realização de requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) deverão ser recolhidas, previamente, as respectivas custas, por consulta.
Realizada penhora, a intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§ 1º do art. 841 CPC).
Caso inócuas as medidas anteriores, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, nomear bens a penhora ou requerer outras diligências, recolhendo as custas cabíveis.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ARRESTO E PENHORA, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000413-07.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Marilene Cardoso Borges
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000413-07.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
APELANTE: MARILENE CARDOSO BORGES
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Código 156).

Intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, acrescido de custas, se houver, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá ser pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não efetuado o pagamento no prazo anterior:
a) Bloqueie-se os valores, via SISBAJUD ou Renajud. Para tanto, deve o exequente, caso necessário, recolher as custas das diligências. Ciente que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
b) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000367-86.2019.8.05.0136 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Antonio Jose Cardoso
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Requerente: Elias Silva Cardoso
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Requerente: Jesulino Jose Cardoso
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Requerente: Joao Jose Cardoso
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Requerente: Jose Cardoso
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Requerente: Margarida Cardoso Soares
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Requerente: Maria Dos Anjos Cardoso Santos
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Requerente: Maria Jose Cardoso
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Requerido: Clemente José Cardoso
Requerido: Judith Da Silva Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000367-86.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO e outros (7)
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)
REQUERIDO: CLEMENTE JOSÉ CARDOSO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de inventário na qual a parte foi intimada a apresentar plano de partilha, Id 401110008, e manteve-se inerte.
Passados quase 1 ano da determinação sem cumprimento, entendeu este Juízo por extinguir o feito por abandono.
A parte autora apelou – id 440089408
Decido.
Frisa-se que não compete a este Juízo viabilizar o contato entre advogados e seus respectivos clientes, visto que esta relação diz respeito exclusivamente a parte e seu patrono constituído.
Assim, é dever da parte/do cliente manter seus dados de contato atualizados perante o profissional que escolheu para representa-la. Ademais é dever do patrono realizar o contato com seu cliente, seja de maneira virtual ou presencial. Se não houve diligência neste sentindo, presume-se o desinteresse pela causa.
Neste sentindo, colacionam-se algumas ementas:
Apelação Cível. Relação de Consumo. Fornecimento de Energia elétrica. Alegação de cobrança exorbitante. Sentença que indefere a inicial, a vista do descumprimento da decisão que determinou a vinda aos autos das faturas de consumo, para fins de apreciação da tutela. Inconformismo da parte autora, alegando o patrono da parte autora que perdeu o contato temporariamente com a apelante, sustentando que a falta dos documentos requeridos não é motivo para extinção do processo por abandono do autor depende de requerimento do réu e intimação pessoal do autor. Certidão no sentido que transcorreu in albis o referido prazo encontra-se datada de 09/06/15 (index 0041). Inicial não emendada. Não vinga a tese que o patrono perdeu temporariamente o contato com a parte autora, eis que colaciona somente no Apelo dados extraídos da agência virtual da ré. Responsabilidade de contato entre cliente e advogado que não pode implicar em alteração da marcha processual. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA-SE SEGUIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00855473520138190038 RJ 0085547-35.2013.8.19.0038, Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/11/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 01/12/2015 13:00)
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO À AUTORA. AUTORA INTIMADA PARA REALIZAR O PREPARO (ARTIGO 99, § 7º C/C ARTIGO 1.007, AMBOS DO CPC). ORDEM NÃO CUMPRIDA. DESERÇÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURADORA PERDEU O CONTATO COM A APELANTE E NÃO CONSEGUE LOCALIZÁ-LA. PEDIDO DE BUSCA NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. É ÔNUS DA PARTE MANTER CONTATO COM SEU PROCURADOR E VICE-VERSA. SE O CONTATO FOI PERDIDO, A PRESUNÇÃO É A DE QUE A PARTE PERDEU O INTERESSE PELA CAUSA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ANTE A INADMISSIBILIDADE (ART. 932, III, DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ARTIGO 932, III, DO CPC. (TJ-PR - APL: 00048434920138160028 Colombo 0004843-49.2013.8.16.0028 (Decisão monocrática), Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 26/03/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2021)
Certo é assim que a petição de id. 418879344 não se justififca pois é dever do patrono manter contato com sua cliente, por por telefone, internet, ou pessoalmente.
Lado outro se é possível a intimação pessoal da parte também o é o contato pessoal do advogado com seu cliente, sendo injustificado que delegue ao judiciário dever próprio, pois inexiste qualquer norma que implique que a comunicação desses se darão somente por telefone ou digitalmente.
Dito isso, mas em observação ao princípio da supremacia da decisão de merito, me retrato da sentença de id.436658853
Intime-se a inventariante para que, em 15 dias, cumpra a decisão de id.401110008
Considerando sua reitera inércia, advirto que, a novo omissão será interpretada como atentatório à dignidade da justiça, com a respectiva sanção.
Intime-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000853-10.2016.8.05.0268 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Luciene Dos Santos Ribeiro
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Requerente: Renildo Alves De Azevedo
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: J. V. S. R. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0000853-10.2016.8.05.0268
REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): MICHELE DE ARAUJO GOMES CALDAS (OAB:BA59314)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, e conforme o art. 11, da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, procedo a intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem acerca do inteiro teor do ofício requisitório de ID 480872516/480872517.
Jacaraci/BA, 7 de janeiro de 2025.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000383-35.2022.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)

Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)

Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)

Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 480858503
Processo N° : 8000383-35.2022.8.05.0136
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207), LAZARO ALIPIO SILVA (OAB:BA60635)
MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711014648100000462131103

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001443-72.2024.8.05.0136 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Daniela Aparecida Alves Pereira (OAB:BA23595)

Advogado: Daniela Aparecida Alves Pereira (OAB:BA23595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 480836143
Processo N° : 8001443-72.2024.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DANIELA APARECIDA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANIELA APARECIDA ALVES PEREIRA (OAB:BA23595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709135123100000462109675

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000367-86.2019.8.05.0136 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Antonio Jose Cardoso
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Requerente: Elias Silva Cardoso
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Requerente: Jesulino Jose Cardoso
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Requerente: Joao Jose Cardoso
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Requerente: Jose Cardoso
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Requerente: Margarida Cardoso Soares
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Requerente: Maria Dos Anjos Cardoso Santos
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Requerente: Maria Jose Cardoso
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Requerido: Clemente José Cardoso
Requerido: Judith Da Silva Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000367-86.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO e outros (7)
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)
REQUERIDO: CLEMENTE JOSÉ CARDOSO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por CLEMENTE JOSÉ CARDOSO e JUDITH DA SILVA CARDOSO, em que figura como inventariante ELIAS SILVA CARDOSO, devidamente qualificado(a) nos autos.
Foi determinada a apresentação do plano de partilha, documento essencial ao prosseguimento do feito, conforme Id. n° 401110008.
Devidamente intimado(a), o(a) inventariante quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.
No Id. n° 418879344, o patrono da parte autora, requereu dilação do prazo fixado, alegando a impossibilidade de contato com o inventariante. Este juízo, então proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC.
Em sede de recuso de apelação (Id. n° 440089408), o patrono da parte autora alegou a ausência de intimação pessoal ao seu cliente, reiterando a alegação de que encontra-se em dificuldade para realizar contato com seus próprios clientes.
Retratou-se o Juízo (Id. n° 455281383) da sentença proferida no Id. n° 436658853, intimando o inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumprisse as determinações impostas no despacho de Id. n° 401110008, o que não se sucedeu.

É o relatório. Decido.

O inventário é procedimento especial de jurisdição contenciosa que visa à apuração dos bens deixados pelo de cujus, ao pagamento de dívidas do espólio e tributos devidos, e à posterior partilha entre os herdeiros. Para seu regular processamento, faz-se imprescindível a apresentação de documentos essenciais previstos no art. 620 do Código de Processo Civil.
A ausência injustificada desses documentos impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que prejudica a adequada identificação do acervo hereditário, a verificação da quitação dos tributos devidos e a correta individuação dos sucessores e bens.

No caso em tela, o(a) inventariante, mesmo regularmente intimado(a), não apresentou documentação básica indispensável ao processamento do inventário, tais como o plano de partilha, além da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais do procedimento do arrolamento.
Importante ressaltar que o impulso processual em ações de inventário compete precipuamente ao inventariante, nos termos do art. 618 do CPC. Essa atribuição decorre não apenas da lei, mas da própria natureza do procedimento, já que é o inventariante quem possui acesso direto aos documentos e informações necessários ao desenvolvimento regular do processo.
A teoria dos pressupostos processuais, desenvolvida inicialmente por Oskar von Bülow, estabelece condições mínimas para que o processo possa se desenvolver validamente até seu término natural. No caso específico do inventário, os documentos essenciais funcionam como pressupostos processuais objetivos positivos, sem os quais o procedimento não pode avançar para suas fases subsequentes.
Isto porque cada documento exigido pelo art. 620 do CPC cumpre função específica e indispensável na marcha processual do inventário. A certidão de óbito, por exemplo, além de comprovar o fato morte - pressuposto lógico do inventário - estabelece o marco temporal para a abertura da sucessão, conforme art. 1.784 do Código Civil. Já as certidões de nascimento e casamento dos herdeiros não apenas comprovam a qualidade sucessória, mas também determinam o regime de bens aplicável a cada sucessor, elemento crucial para a futura partilha.
Os documentos de propriedade, por sua vez, revelam o objeto do espólio.
De igual modo, as certidões negativas de débitos fiscais não representam mera exigência burocrática, mas garantia do interesse público na quitação dos tributos devidos pelo espólio, sem a qual não se pode proceder à partilha, por expressa vedação do art. 192 do CTN. Trata-se de verdadeira condição de procedibilidade da partilha.
A jurisprudência dos tribunais superiores é forte ao reconhecer a natureza de pressuposto processual destes documentos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp: 1352875, estabeleceu que " A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267 , IV do CPC), com a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC) ".
Importante ressaltar que o caráter de pressuposto processual destes documentos decorre também de sua função probatória qualificada. Diferentemente de outros procedimentos em que a prova documental pode ser substituída por outros meios probatórios, no inventário os documentos elencados no art. 620 do CPC são insubstituíveis, dada sua natureza de instrumentos públicos dotados de fé pública.
Esta característica se justifica pela necessidade de conferir segurança jurídica máxima ao procedimento de inventário, que culminará na transferência definitiva de direitos patrimoniais e na expedição de formal de partilha - título executivo judicial que servirá de base para diversos outros atos jurídicos futuros.
No caso em análise, a ausência do plano de partilha e da comprovação do recolhimento das custas processuais do procedimento do arrolamento, decorrentes da impossibilidade de contato entre o autor e seu patrono, presumem o desinteresse pela causa.
Mesmo o inventário estando tramitando a longo tempo, os documentos ainda não foram apresentados. Isso impede o regular desenvolvimento do feito, uma vez que impossibilita: (i) a correta qualificação dos sucessores e seus respectivos quinhões; (ii) a precisa identificação e avaliação do acervo hereditário; (iii) a verificação da regularidade fiscal do espólio; e (iv) a adequada análise de eventuais direitos de terceiros sobre os bens inventariados.
Assim, a não apresentação destes documentos, mesmo após regular intimação, configura mais que simples desídia processual - representa verdadeira impossibilidade de desenvolvimento válido do processo, justificando sua extinção nos termos do art. 485, IV do CPC, sem prejuízo de sua renovação quando devidamente instruído com a documentação necessária.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000517-28.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Laila Braga Barbosa
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Petsupermarket Comercio De Produtos Para Animais S/a
Advogado: Fernanda Lima Oliveira (OAB:SP379414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-28.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: LAILA BRAGA BARBOSA
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089), MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
REU: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogado(s): FERNANDA LIMA OLIVEIRA (OAB:SP379414)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes:
Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais ajuizada por LAILA BRAGA BARBOSA em face de PETSUPERMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A.
A autora narra que em 02/09/2022 realizou uma compra no site da ré (Petlove) no valor de R$ 577,79, compreendendo 14 produtos diversos. Alega que, ao acompanhar o status da entrega, percebeu diversas alterações no rastreamento, alternando entre “falha na entrega”, “pedido cancelado” e “pendente”. Afirma ter realizado diversos contatos com a empresa ré sem obter solução satisfatória, tendo a empresa se limitado a informar indisponibilidade de estoque dos produtos.
Em sua defesa, a ré sustentou preliminarmente a ausência de interesse de agir, uma vez que já havia providenciado o estorno integral do valor da compra em setembro de 2022, mais de 9 meses antes do ajuizamento da ação. No mérito, argumentou que não houve falha na prestação do serviço, tendo mantido a autora informada sobre o status do pedido e realizado o cancelamento e estorno após problemas logísticos com a transportadora. Comprovou através de documentos o pedido de estorno junto à operadora de cartão de crédito.
Em réplica, a autora contestou a efetivação do estorno, alegando que o documento apresentado pela ré seria mero agendamento de cancelamento, sem comprovação da efetiva devolução dos valores.
Este juízo determinou à autora a juntada das faturas do cartão de crédito do período de setembro/2022 a janeiro/2023 para comprovar a ausência de estorno, contudo o prazo decorreu sem manifestação.
DECIDO.
Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré, pois a simples alegação de resolução administrativa do conflito não é suficiente, por si só, para afastar o interesse processual da parte autora em buscar a tutela jurisdicional, especialmente quando há controvérsia sobre a efetivação das medidas alegadamente adotadas.
No mérito, os pedidos não merecem prosperar. A responsabilidade civil nas relações de consumo, embora objetiva, pressupõe a demonstração do dano e do nexo causal com a conduta do fornecedor, nos termos dos artigos 14 do CDC e 186 e 927 do Código Civil.
No caso em análise, não verifico falha na prestação do serviço por parte da ré que justifique sua responsabilização. Os documentos acostados aos autos, em especial os registros de atendimento, demonstram que a empresa manteve comunicação adequada com a consumidora, informando sobre os problemas logísticos ocorridos e providenciando o cancelamento e pedido de estorno da compra quando solicitado.
O atraso na entrega decorreu de problemas com a transportadora, tendo a ré agido com presteza ao tomar conhecimento da situação, cancelando o pedido e providenciando a devolução dos valores. Trata-se de fortuito externo que afasta a responsabilidade da fornecedora, conforme previsão do art. 14, § 3º, II do CDC.
Importante destacar que a ré comprovou documentalmente ter solicitado o estorno dos valores junto à operadora do cartão de crédito em setembro de 2022. Por outro lado, quando intimada especificamente para comprovar a ausência de estorno através da juntada das faturas do cartão de crédito, a autora quedou-se inerte, deixando de produzir prova que estava ao seu alcance e que seria fundamental para corroborar suas alegações.
Quanto aos danos morais, não vislumbro na hipótese situação excepcional que configure efetiva lesão aos direitos da personalidade da autora. No caso concreto, embora tenha havido contratempos com a entrega dos produtos, a empresa ré demonstrou ter adotado as providências cabíveis para solucionar a questão, não se verificando conduta que extrapole o mero aborrecimento das relações de consumo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se, procedendo, oportunamente, o arquivamento dos autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000126-78.2020.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Dilda Pereira Rocha
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Perito Do Juízo: Silvonei Rodrigues Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000126-78.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: DILDA PEREIRA ROCHA
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)

SENTENÇA
O exequente concordou com os cálculos do executado.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo exequente e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Isento de custas e honorários nesta fase
Após expeça-se alvará em favor de exequente conforme id. 479651333.
O remanescente deverá ser levantado pelo executado
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000741-97.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Apelante: Maria Santana De Sousa
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000741-97.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
APELANTE: MARIA SANTANA DE SOUSA
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
O exequente concordou com os cálculos do executado.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Isento de custas e honorários nesta fase
Após expeça-se alvará em favor de exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000915-72.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Milton Goncalves Da Silva
Advogado: Tais Rodrigues Dos Santos (OAB:SP222663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000915-72.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTERESSADO: MILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): TAIS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP222663)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
As partes celebraram acordo nos autos
É um relatório. Fundamento e decido.
Versando o acordo acerca de direito disponível, inexiste óbice legal à sua realização nos termos fixados, ademais, o objeto é lícito, as partes são maiores, capazes e não se verifica nenhum vício que o macule ou enseje nulidade, sendo passível de homologação judicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Custas em desfavor do réu, conforme consta na sentença.
Intime-se a parte autora pessoalmente em relação à homologação do acordo e valor recebido.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001452-34.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Elza Rodrigues Dos Santos Lira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001452-34.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ELZA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade à parte autora.

Prejudicada a liminar pois a autora comprovou que o INSS suspendeu os descontos.
Dispensada a audiência, pois a prática revela que a ré não entabula acordos.
Por se tratar de relação de consumo, e considerando a hipossuficiência da Autora frente à instituição Ré, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA para esclarecimento dos fatos e melhor distribuição deste ônus, obtendo a igualdade material das partes, cabendo à parte ré comprovar a regular contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista
Cite-se o réu para apresentar Contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000218-51.2023.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Maria De Lourdes Cruz Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000218-51.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CRUZ SANTOS
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
O exequente concordou com os cálculos do executado.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.

Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Isento de custas e honorários nesta fase
Após expeça-se alvará em favor de exequente, conforme valores de id. 8000218-51.2023.8.05.0136
O remanescente deverá ser levantado pelo banco.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000889-45.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Dejanira Rocha Pinheiro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Silvonei Rodrigues Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000889-45.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: DEJANIRA ROCHA PINHEIRO
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
O exequente concordou com os cálculos do executado.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Isento de custas e honorários nesta fase
Após expeça-se alvará em favor de exequente, conforme valores de id. 474892619.
O remanescente deverá ser levantado pelo banco.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000413-07.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Marilene Cardoso Borges
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000413-07.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MARILENE CARDOSO BORGES
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
O exequente concordou com os cálculos do executado.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Isento de custas e honorários nesta fase
Após expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000046-80.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Nerco Lino Sobrinho
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-80.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: NERCO LINO SOBRINHO
Advogado(s): GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Código 156).
Intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, acrescido de custas, se houver, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá ser pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não efetuado o pagamento no prazo anterior:
a) Bloqueie-se os valores, via SISBAJUD ou Renajud. Para tanto, deve o exequente, caso necessário, recolher as custas das diligências. Ciente que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
b) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000110-91.2005.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Antonio David Miranda
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Exequente: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000110-91.2005.8.05.0136
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)
EXECUTADO: ANTONIO DAVID MIRANDA
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)

CERTIDÃO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário e nos termos do art. 854, § 2º, CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis (bloqueio SISBAJUD de id 480892107/480892108/480895559) são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.

Jacaraci- Bahia, 7 de janeiro de 2025

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001434-13.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Alcides De Souza
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001434-13.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ALCIDES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207), SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, realizada há prazo razoável para resposta (mínimo de 7 dias), seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;

Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar. O bloqueio de contribuições associativas pode ser realizado pelo serviço "excluir mensalidade associativa" no aplicativo ou site Meu INSS ou pela Central 135. O pedido de exclusão de empréstimo deve ser feito direto no Portal do Consumidor.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II).
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000001-37.2025.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Mauricio Esposito
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000001-37.2025.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MAURICIO ESPOSITO
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora omitiu sua qualificação profissional.
Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Em sendo apresentada declaração completa de imposto de renda, deverá a Secretaria do Juízo juntar os autos, que deverão tramitar em segredo de Justiça.
Ademais, poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição.
Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, declinando a data de disponibilização pela instituição bancária ou a juntada do primeiro extrato de acesso aos valores depositados na conta individualizada do PASEP, a data em que realizou o saque do seu saldo na conta PASEP, bem como, traga aos autos os respectivos extratos e transcrições das microfilmagens da movimentação da sua conta individual de forma legível, detalhando todos as saques, depósitos e atualizações.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000004-89.2025.8.05.0136 Petição Cível
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Joao Ferreira De Carvalho
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000004-89.2025.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, realizada há prazo razoável para resposta (mínimo de 7 dias), seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito[1] ;
Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar. O bloqueio de contribuições associativas pode ser realizado pelo serviço “excluir mensalidade associativa” no aplicativo ou site Meu INSS ou pela Central 135. O pedido de exclusão de empréstimo deve ser feito direto no Portal do Consumidor.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.

_____
[1] Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001445-42.2024.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Salvadora Neri Costa
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerido: Juvael Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001445-42.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: SALVADORA NERI COSTA
Advogado(s): JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REQUERIDO: JUVAEL DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 dias ajustar o valor da causa, conforme o valor de mercado de todos os bens sujeitos à meação, devendo, por conseguinte, recolher as custas complementares.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000270-59.2015.8.05.0268 Usucapião
Jurisdição: Jacaraci
Apelante: Nelcina Muniz Da Silva
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Terceiro Interessado: Hermes Rodrigues Gomes
Terceiro Interessado: Maria Lourdes Rocha
Terceiro Interessado: Carmito Fialho De Carvalho
Terceiro Interessado: José Correia
Terceiro Interessado: Jovelino Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Apelado: Silvério José Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000270-59.2015.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
APELANTE: NELCINA MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)
APELADO: SILVÉRIO JOSÉ MUNIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Confirmado o trânsito em julgado, e a inexistência de providências as serem adotadas.
Arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000199-21.2018.8.05.0136 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Rozelia Pereira Vale Costa
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Requerente: Leilane Marcolino Martins
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Requerido: Valdenir Marcolino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000199-21.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ROZELIA PEREIRA VALE COSTA e outros
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
REQUERIDO: VALDENIR MARCOLINO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante para apresentar, no prazo de 5 horas, a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte expedida pelo INSS, visto que já passados 6 meses desde a sua manifestação, sob pena de extinção.
Cumprida a diligência, conceda-se vista ao MP.
Não cumprida, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000193-29.2013.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Jose Barbosa Pinto
Advogado: Adriana Da Silva Ferreira Goncalves (OAB:SP288907)
Executado: Selma Dos Santos Guerra
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Requerente: Jose Barbosa Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000193-29.2013.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: JOSE BARBOSA PINTO e outros
Advogado(s): ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONCALVES (OAB:SP288907)
EXECUTADO: SELMA DOS SANTOS GUERRA
Advogado(s): SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.
A análise dos autos demonstra que foram empreendidas múltiplas diligências para localização de patrimônio penhorável, incluindo consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, as quais resultaram infrutíferas, evidenciando a atual impossibilidade de satisfação do crédito pelos meios convencionais de execução forçada.
Diante deste cenário, o exequente requereu a inscrição do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito, consulta ao sistema SNIPER, além da inclusão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Passo à análise dos pedidos.
No que concerne à inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes via sistema SERASAJUD, tal medida se mostra adequada e proporcional ao caso concreto, constituindo importante mecanismo de coerção indireta para o cumprimento da obrigação. Assim, determino que a Secretaria proceda à inclusão do nome do executado no referido cadastro, certificando-se nos autos.
Quanto à consulta ao Sistema SNIPER, é necessário esclarecer que esta ferramenta se destina exclusivamente à verificação de participação societária em empresas, não se prestando à identificação direta de bens. Realizada a consulta nesta data, não foram localizados registros de participação do executado em quadros societários, o que demonstra mais um obstáculo na tentativa de satisfação do crédito.
No tocante ao pedido de indisponibilidade de bens, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.141.068-PR, consolidou o entendimento de que a medida é cabível mesmo quando não encontrados bens passíveis de penhora, funcionando como importante instrumento para evitar a dilapidação patrimonial. Dessa forma, determino a inclusão da ordem de indisponibilidade de bens em desfavor do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).
Por fim, considerando o esgotamento das vias executivas disponíveis e a ausência de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do processo executivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, neste caso, não significa a extinção do processo, mas sim sua paralização temporária pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual o exequente

poderá realizar diligências na busca de patrimônio penhorável. Decorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, em conformidade com o §4º do mesmo dispositivo legal.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Cumpra-se o determinado.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000279-63.2014.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Canaa Comercio De Gas Ltda - Me
Executado: Aroldo Ramon De Souza
Executado: Maria Divina Rodrigues Dos Santos Souza
Executado: Anderson Gutto Sant Ana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000279-63.2014.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: CANAA COMERCIO DE GAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Uma vez que frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (co-devedores e/ou fiadores inclusive), suspendo o Processo e o Prazo Prescricional pelo prazo de 01 (ano) nos termos do art. 921 do CPC, iniciando-se, após o referido prazo, a contagem do lapso temporal para fins de prescrição intercorrente (de acordo com a natureza do crédito, súmula 150 do STF), devendo-se arquivar, provisoriamente, o processo.
Advirto que o termo inicial da suspensão, e da consequente prescrição é da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (30/05/2022).
Registre-se, por etiqueta, o termo final da suspensão e da prescrição
Prazo Suspensão: 1 ano
Prazo Prescrição: 5 anos.
Ficam de logo indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento ou de diligências desacompanhados da indicação de bens penhoráveis e pagamento de custas
P.R.I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000056-91.2006.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Reu: Gilmara Aparecida Silva Braga
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Reu: Evangelista Antônio Alves De Souza
Advogado: Carlos Alberto Lopes De Morais (OAB:MG53640)
Advogado: Daniela Aparecida Alves Pereira (OAB:BA23595)
Autor: Municipio De Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000056-91.2006.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s):
REU: GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA e outros
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208), CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS (OAB:MG53640), DANIELA APARECIDA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANIELA APARECIDA ALVES PEREIRA (OAB:BA23595)

DESPACHO
Remeta-se ao segundo grau,
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000230-22.2014.8.05.0136 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacaraci
Embargante: Cloves Ribeiro De Castro - Me
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Embargante: Cloves Ribeiro De Castro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Embargante: Orlene Souza De Castro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:PI11942)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Perito Do Juízo: Aline Oliveira Cypriano Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000230-22.2014.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EMBARGANTE: CLOVES RIBEIRO DE CASTRO - ME e outros (2)
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TIAGO LIRA PONTES (OAB:PI11942), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível (ID 410631375), anulou a sentença anteriormente proferida por este juízo, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa ante a não apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes.
O acórdão destacou que, embora o juiz seja o destinatário da prova, a ausência de pronunciamento acerca da necessidade ou desnecessidade da perícia configura erro de procedimento insanável, por inobservância do devido processo legal e do primado da ampla defesa e do contraditório.
Assim, em estrito cumprimento ao comando do acórdão e em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88), chamo o feito à ordem para determinar a realização de perícia contábil, necessária à verificação das alegações dos embargantes quanto ao excesso de execução e metodologia de cálculo do débito.
Para tanto, nomeio como perita a Sra. Aline Oliveira Cypriano Chagas, contadora devidamente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade da Bahia sob o nº 043017, com endereço profissional nesta comarca, telefone (77) 98845-9737 e e-mail cipriano.aline@gmail.com, profissional que possui capacidade técnica e experiência necessárias para realização dos trabalhos.
A perita deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, sendo advertida que, nos termos do art. 157 do CPC, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Com fundamento no art. 2º da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, fixo como honorários periciais o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pelo Estado da Bahia, considerando que os embargantes são beneficiários da gratuidade da justiça.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos dos arts. 465, §1º e 466 do CPC, advertindo que os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.
Dê-se acesso aos autos a perita.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 dias após a aceitação, devendo a expert responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes de maneira clara e objetiva.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
QUESITOS DO JUÍZO
Visando apurar de forma precisa e objetiva as questões técnicas controvertidas nos presentes embargos à execução, determino que a perita responda aos seguintes quesitos:
Quais os encargos financeiros (juros remuneratórios, moratórios, multa, correção monetária etc.) previstos no título executivo que embasa a execução (Nota de Crédito Industrial nº 19.2012.4389.8060)?
Os encargos cobrados na planilha de cálculo apresentada pelo banco exequente correspondem exatamente aos pactuados no título executivo? Em caso negativo, especificar quais as divergências encontradas.
Foi cobrada a tarifa de limite de crédito no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) conforme alegado pelos embargantes? Em caso positivo, indicar em qual momento e documento essa cobrança foi realizada.
A forma de amortização e a metodologia de cálculo utilizadas pelo banco exequente para apuração do débito estão em conformidade com as normas do Banco Central aplicáveis à espécie (especialmente a Resolução CMN/BACEN nº 4.075/2012)?
Considerando os parâmetros da Resolução CMN/BACEN nº 4.075/2012, notadamente seu art. 1º, incisos VI (taxa efetiva de juros de 3,5% a.a.) e VII (prazo de até 5 anos, incluído até 1 ano de carência), há compatibilidade entre o prazo e encargos praticados no contrato e aqueles estabelecidos na referida norma?
O valor executado de R$ 79.434,63 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) corresponde ao saldo devedor efetivamente devido, considerando os encargos legalmente aplicáveis? Em caso negativo, qual seria o valor correto do débito na data-base utilizada pelo banco (30/01/2014)?
Existe excesso de execução? Em caso positivo, qual o montante do excesso identificado?
Há outros aspectos técnicos relevantes a serem considerados para a correta apuração do débito que não foram abordados nos quesitos anteriores? Em caso positivo, queira a senhora perita especificá-los.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001262-71.2024.8.05.0136 Inquérito Policial
Jurisdição: Jacaraci
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Mortugaba
Investigado: Ademario Da Silva Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001262-71.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTOR: DT MORTUGABA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADEMARIO DA SILVA SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a prática do delito tipificado nos autos.
O representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento, malgrado todas as diligências realizadas pela autoridade policial, por entender que não constam do presente procedimento investigatório elementos suficientes corroborem a materialidade do fato imputado.

É o relatório. Decido.
É cediço que o representante do Ministério Público, como titular da Ação Penal, ao receber os autos do Inquérito Policial, poderá oferecer representação, requerer seu arquivamento ou a devolução dos autos à DEPOL de origem para realização de novas diligências.

Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
"Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria." (Grifo nosso)
Pois bem. Consoante a própria manifestação ministerial, todas as providências no sentido de elucidar o fato foram tomadas, contudo, ao fim, adotadas as providências investigativas cabíveis, restaram infrutíferas as diligências no sentido de demonstrar indícios suficientes da ocorrência do fato delituoso para o delito de estelionato tipificado no artigo 171, caput, do CP. Assim sendo, o contexto fático não apresenta justa causa para a continuidade da persecução penal, haja vista a ausência de provas suficientes que possam configurar a prática do crime de estelionato tendo, por esse motivo, a insuficiência de provas carreadas, verificando-se a ausência de elementos sólidos que esclarecessem a materialidade do delito, e que, via de consequência, necessários para a formação da opinio delicti.
Não se desconhece a gravidade do ato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para apresentação da denúncia na visão do representante do Ministério Público, impõe-se o arquivamento requerido.
Ademais, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa, para o prosseguimento da investigação ou para a assunção de outra linha investigativa, cumulativamente, idônea, que ainda não tenha sido explorada pelas autoridades com tal incumbência, ou, ainda, por ausência de fundamentação do pedido ministerial, o que, de fato, não é o caso dos autos.
Isto posto, certificada a realização das diligências necessárias e ausente elementos de materialidade, defiro o pedido do Ministério Público do Estado da Bahia e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos.
Cumpra-se.
Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 18 de dezembro de 2024.
MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000082-65.2011.8.05.0152 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci
Autoridade: Clemente Gomes Duarte
Reu: Sinesio Martins De Abreu Junior
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Reu: Osmar Fausto
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Reu: Cordelia Cardoso Fausto
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Reu: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000082-65.2011.8.05.0152
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO - LICINIO DE ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s):
REU: SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR e outros (5)
Advogado(s): SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902), NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA-118-B), ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES registrado(a) civilmente como ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL, na qual o Ministério Público ofereceu DENÚNCIA contra o réu ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, dando-os como incurso
nas sanções do art. 171, do CP.
A denúncia foi recebida em 14/06/2013.
É o relatório. Fundamento e decido.
Compulsando-se os autos, verifico que a decretação da prescrição medida a ser adotada, em observância pena ideal ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 4 anos de reclusão, para cada delito, isoladamente, considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena aventada pelo Parquet em sua denúncia.
Cumpra esclarecer que, apesar de não prevista expressamente em lei, a prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, em perspectiva é, uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada excepcionalmente, em casos patente certeza acerca dos limites a pena, analisada em concreto antes, porém, da sentença condenatória.

Consoante o magistério de NUCCI em sua obra Código de processo penal comentado, a prescrição virtual é aquela que se baseia na pena provavelmente aplicada ao indiciado, caso haja processo e ocorra condenação, sendo sua finalidade intrinsecamente ligada à análise do interesse-utilidade, de modo que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado.
Consigne-se que a aceitação da prescrição em perspectiva não é um tema pacífico na jurisprudência pátria, mas possui sólida fundamentação doutrinária, como ensina Alexandre Morais da Rosa:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado , com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
O caso sob análise é claro no sentido de que, a provável pena aplicada ao acusado (s) seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade, não havendo razão de movimentar a máquina estatal por crimes que certamente não serão apenados. Não, portanto, há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.
Nestes termos, faz-se necessário que o prosseguimento do feito seja sempre cercado de racionalidade e de respeito às garantias e direitos fundamentais; bem como, estruturada em princípios como o da economia processual e da razoável duração do processo, devendo o seu findar geral ao ganho à sociedade, e à força normatiza do ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos.
Assim, atentos as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP possivelmente aplicáveis ao feito, bem como as eventuais agravantes vislumbro que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderá se distanciar do mínimo legal.
Portanto, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 11 anos. Ocorre que, para que o crime não esteja prescrito é necessário que a pena seja superior 4 anos (cujo prazo prescricional é 12 anos), o que não ocorrerá.
Em conclusão, a verificação antecipada da inutilidade do processo como instrumento de aplicação do jus puniendi estatal impõe ao Poder Judiciário o dever de declarar, de ofício, a extinção da punibilidade.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA.
Ficam revogados os mandados de prisão relativos ao presente feito em desfavor do réu, devendo ser promovida a baixa no BNMP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa no sistema.
MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000317-75.2014.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci
Reu: Geni Alves Nunes
Terceiro Interessado: O Estado (jacaraci)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000317-75.2014.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENI ALVES NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Da citação por edital
É isento de dúvidas que a citação editalícia somente será válida quando forem, efetivamente, esgotados todos os meios disponíveis para localização do acusado, a teor do disposto nos. arts. 361 e 362, do CPP

Ademais, conforme preceitua o art. 256, § 3º, do CPC (subsidiariamente aplicável ao processo penal), acusado somente será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização.
No caso dos autos, infrutífera a tentativa de citação pessoal do réu GENI ALVES NUNES o réu foi citado por edital, sem que houvesse qualquer diligência ou pedido de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços público.
Nesse sentido é a jurisprudência:
HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE NOVO ENDEREÇO RESIDENCIAL. NULIDADE. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA CITAÇÃO PESSOAL, A REGRA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.
1. A citação editalícia, como medida de exceção, só tem lugar quando esgotados todos os meios disponíveis para localizar o réu, o que não foi observado na hipótese vertente, porque havia nos autos da ação penal em andamento novo endereço residencial, onde o Paciente não foi procurado. Nulidade evidenciada. Precedentes.
2. Ordem de habeas corpus concedida para anular o processo-crime a partir da citação, bem como o decreto de prisão decorrente da nulificada condenação, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o Paciente e sem prejuízo de nova decretação de custódia cautelar devidamente fundamentada.
Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão da Presidência desta Corte que indeferiu a liminar.
(HC 213.600/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)
Assim, com fulcro no art. 564, III, alínea e, do CPP, reconheço, de ofício, a nulidade absoluta da citação editalícia do réu GENI ALVES NUNES, ante a inobservância da forma prescrita em lei e, via de consequência, torno sem efeitos a suspensão do feito a da prescrição em relação.
DA PRESCRIÇÃO
A presente ação penal teve início com a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o GENI ALVES NUNES, imputando-lhe a prática do ilícito penal previsto no art. 180 do CP.
A denúncia foi recebida em 16/03/2015.
Necessário destacar que, por força do art. 61 do CPP, o juiz deve reconhecer de ofício a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.
Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do CP, variando de 03 a 20 anos a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença.
Considerando os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do CP) e analisando-se o lapso temporal até a presente data, bem como a pena máxima prevista, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, uma vez que decorridos mais de 9 anos desde o recebimento da denúncia.
Por sua vez o prazo prescricional em abstrato é de 8 anos.
Assim, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado por força do art. 107, inciso IV, do CP.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus pela prática do crime descrito na denúncia, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.
Ficam revogados os mandados de prisão relativos ao presente feito em desfavor do réu, devendo ser promovida a baixa no BNMP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa no sistema.
Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001300-79.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Recorrente: Antonio Apolinario De Souza
Advogado: Joao Lucas Bispo Lino Vasconcelos (OAB:BA57896)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Advogado: Alessandra Cristina Bruno Barbosa (OAB:MG206811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001300-79.2021.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Polo Ativo: RECORRENTE: ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA
Polo Passivo:RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 7 de janeiro de 2025

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001668-83.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Representante: Joseli Da Silva Ramos
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Requerente: Jose Luiz Dos Reis Filho
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001668-83.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: REPRESENTANTE: JOSELI DA SILVA RAMOS e outros
Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 7 de janeiro de 2025

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001300-74.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Francisco Rogerio Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)

Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Reu: Juliana Cristina Sousa Rosa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001300-74.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA SILVA
Polo Passivo: REU: JULIANA CRISTINA SOUSA ROSA LTDA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2025, às 08h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 7 de janeiro de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001851-54.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Braz Luiz Xavier
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001851-54.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo Ativo: AUTOR: BRAZ LUIZ XAVIER
Polo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2025, às 09h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 7 de janeiro de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001945-02.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Kauana Karoline Dos Santos
Advogado: Barbara Kelly Lopes De Oliveira (OAB:PE62853)
Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001945-02.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Extravio de bagagem]
Polo Ativo: AUTOR: KAUANA KAROLINE DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2025, às 09h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 7 de janeiro de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001903-50.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari

Autor: Andreza Da Silva Santos
Advogado: Taina Oliveira Araujo (OAB:BA79013)
Reu: João Da Buduca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001903-50.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: ANDREZA DA SILVA SANTOS
Polo Passivo: REU: JOÃO DA BUDUCA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2025, às 10h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 7 de janeiro de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001955-46.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Simone Maria Lopes De Oliveira
Advogado: Robson Deus De Paula (OAB:BA78333)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001955-46.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Polo Ativo: AUTOR: SIMONE MARIA LOPES DE OLIVEIRA
Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2025, às 10h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 7 de janeiro de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001952-91.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Moacir Da Silva Almeida
Advogado: Paulo Cesar Do Espirito Santo Soares (OAB:PE01630)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001952-91.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: MOACIR DA SILVA ALMEIDA
Polo Passivo: REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2025, às 11h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 7 de janeiro de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001876-67.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Solange Cardoso Dos Santos
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Reu: Sodexo Do Brasil Comercial S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001876-67.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA SOLANGE CARDOSO DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2025, às 11h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 7 de janeiro de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001721-64.2024.8.05.0139 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Ricardo Pacheco Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Jose Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001721-64.2024.8.05.0139
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: RICARDO PACHECO DA SILVA
REU: JOSE BARBOSA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para ciência da certidão negativa da diligência citatória e/ou intimatória realizada pelo Oficial de Justiça ID. 479478080, e acostada aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 18 de dezembro de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001721-64.2024.8.05.0139 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Ricardo Pacheco Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Jose Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001721-64.2024.8.05.0139
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Requerimento de Reintegração de Posse]

AUTOR: RICARDO PACHECO DA SILVA
REU: JOSE BARBOSA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência da CERTIDÃO ID 480891096.

Jaguarari/Bahia, em 7 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
CLEIDE FERREIRA ALVES
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000356-87.2019.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Testemunha: Rodrigo Nunes De Queiroz
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Dos Santos
Testemunha: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000356-87.2019.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)[Violência Doméstica Contra a Mulher]
Polo Ativo: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: RODRIGO NUNES DE QUEIROZ

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 pratico o ato ordinatório abaixo:
Intimo Bel. DIOGO DA SILVA COSTA, OAB/BA 62.739.
Finalidade Despacho: “como defensor dativo do réu, o qual deverá ser intimado para apresentação de defesa, no prazo legal.”

Jaguarari/Bahia, em 7 de janeiro de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000582-62.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcio Rocha Dos Reis Duarte
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a

Intimação:
Vistos e examinados. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000582-62.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcio Rocha Dos Reis Duarte
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 466828232, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 08:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000597-31.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Levi De Leo Lessa
Advogado: Rafael Godoy Davila (OAB:SP229177)
Requerido: Aguia Moreira Mult Servicos Ltda

Intimação:
Custas pagas. Considerando o disposto no art. 334 do CPC/15, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a petição inicial. A busca pela solução consensual dos conflitos é diretriz do Código de Processo Civil, consoante dispõe seu art. 3º, §3º. Dessa forma, nos termos do art. 334 do referido diploma processual, inclua a secretaria o feito em pauta de audiência de conciliação. Cite-se o réu e intime-se a parte autora para comparecimento na data designada, cientificando-se aquele que, não havendo acordo, deverá oferecer resposta, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência (art. 335 CPC/15), independentemente de nova intimação ou manifestação judicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Advirtam-se as partes de que a ausência ao ato implicará o

reconhecimento do ato atentatório a dignidade da justiça com a aplicação de multa prevista no §8º do art.334 CPC/15. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados. A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º, do CPC). Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000597-31.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Levi De Leo Lessa
Advogado: Rafael Godoy Davila (OAB:SP229177)
Requerido: Aguia Moreira Mult Servicos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 468137603, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 08:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titula

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000415-79.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fernando Dos Santos Costa
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Reu: Mosaico Negocios De Internet S/a
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Reu: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
Vistos e examinados. Conforme Termo de Audiência de ID 453171940, a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência designada. Em razão dessa ausência, o advogado da parte ré requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Após análise dos autos, verifico que a parte autora apresentou justificativa válida no ID 454320770, comprovando que a ausência se deu por motivo de força maior, configurando justa causa para o não comparecimento, sendo a justificativa corroborada pela declaração de acompanhante anexada aos autos. Diante disso, DEIXO DE ACOLHER O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento de mérito. Dando prosseguimento ao feito, determino que a secretaria novamente inclua o processo em pauta de audiência de conciliação para a primeira data livre disponível, mantendo-se os mesmos termos da decisão de ID 385766582. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000415-79.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fernando Dos Santos Costa
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Reu: Mosaico Negocios De Internet S/a
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Reu: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 468164791, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 08:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto

nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000025-75.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Manoel Ramos De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO E RELAÇÃO JURIDICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO LIMINAR, movida por MANOEL RAMOS DE JESUS em face do BANCO DO BRADESCO S.A. Alegando, em suma, que vem sofrendo desconto em seus proventos em razão de empréstimo não contratado. Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré se abstenha de efetuar novos descontos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC). Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que os descontos iniciaram no ano de 2020 e a presente ação somente foi protocolada no ano de 2024. Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000025-75.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Manoel Ramos De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 468147921, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 08:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

INTIMAÇÃO
8000705-60.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fernanda Borges Souza
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Ss Comercio De Cosmeticos E Produtos De Higiene Pessoal Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000705-60.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: FERNANDA BORGES SOUZA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.

2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes.

3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95.

Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.

4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.

5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação.

6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000705-60.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fernanda Borges Souza
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Ss Comercio De Cosmeticos E Produtos De Higiene Pessoal Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 475037166, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 09:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000401-61.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Sergio Murilo Sousa Almeida
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 452830724, designo audiência de Conciliação para o dia 25/11/2024, às 10:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 6 de setembro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000401-61.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Sergio Murilo Sousa Almeida
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 452830724, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 09:10 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000725-51.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Gleidson De Almeida Lopes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Via Sul Veiculos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-51.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: GLEIDSON DE ALMEIDA LOPES
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)

REU: VIA SUL VEICULOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.

2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes.

3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95.

Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.

4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.

5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação.

6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000725-51.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Gleidson De Almeida Lopes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Via Sul Veiculos S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 475944198, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 09:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000718-59.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Uilles Borges Sardinha
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000718-59.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: UILLES BORGES SARDINHA
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.

2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes.

3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95.

Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.

4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.

5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação.

6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000718-59.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Uilles Borges Sardinha
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 475494264, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 09:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000706-45.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna

Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Autor: Julia Vieira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000706-45.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: JULIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.

2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes.

3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95.

Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.

4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.

5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação.

6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000706-45.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Julia Vieira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 475037161, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 09:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto

nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000712-52.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Mileide De Araujo Barreto
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000712-52.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: MILEIDE DE ARAUJO BARRETO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.

2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes.

3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95.

Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.

4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.

5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação.

6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000712-52.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Mileide De Araujo Barreto
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 475033035, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 09:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000713-37.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Uelson Silva De Jesus
Advogado: Lucenilton Barros Dos Santos (OAB:BA82190)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000713-37.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: UELSON SILVA DE JESUS
Advogado(s): LUCENILTON BARROS DOS SANTOS (OAB:BA82190)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.

2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes.

3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95.

Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.

4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.

5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação.

6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000713-37.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Uelson Silva De Jesus
Advogado: Lucenilton Barros Dos Santos (OAB:BA82190)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 475033024, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 10:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000352-20.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Izabel Rodrigues Dos Santos Souza
Advogado: Eraldo Francisco Da Silva Junior (OAB:SP327677)
Reu: Banco J. Safra S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000352-20.2024.8.05.0144
AUTOR: MARIA IZABEL RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA
REU: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Em cumprimento à v. Decisão juntado no Id 470575068, inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC/15.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC/15, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a petição inicial.
A busca pela solução consensual dos conflitos é diretriz do Código de Processo Civil, consoante dispõe seu art. 3º, §3º. Dessa forma, nos termos do art. 334 do referido diploma processual, inclua a Secretaria o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o réu e intime-se a parte autora para comparecimento na data designada, cientificando-se aquele que, não havendo acordo, deverá oferecer resposta, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência (art. 335 CPC/15), independentemente de nova intimação ou manifestação judicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Advirtam-se as partes de que a ausência ao ato implicará o reconhecimento do ato atentatório a dignidade da justiça com a aplicação de multa prevista no §8º do art.334 CPC/15.
As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados.
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua)advogado(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a formação do contraditório.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000352-20.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna

Autor: Maria Izabel Rodrigues Dos Santos Souza
Advogado: Eraldo Francisco Da Silva Junior (OAB:SP327677)
Reu: Banco J. Safra S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 475498373, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 10:10 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000603-38.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Mariza Domingos Da Silva
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, movida por MARIZA DOMINGOS DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A Alegando, em suma, que vem sofrendo desconto em seus proventos em razão de empréstimo não contratado. Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré se abstenha de efetuar novos descontos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC). Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que os descontos iniciaram no ano de 2020 e a presente ação somente foi protocolada no ano de 2024. Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000603-38.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Mariza Domingos Da Silva
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 468142547, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 10:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000604-23.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Mariza Domingos Da Silva
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Intimação:
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, movida por MARIZA DOMINGOS DA SILVA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Alegando, em suma, que vem sofrendo desconto em seus proventos em razão de empréstimo não contratado. Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré se abstenha de efetuar novos descontos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC). Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que os descontos iniciaram no ano de 2020 e a presente ação somente foi protocolada no ano de 2024. Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000604-23.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Mariza Domingos Da Silva
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 468144071, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 10:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000369-56.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Ana Clara De Jesus Santos
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
Vistos e examinados. A parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95. Da análise da peça inaugural e dos documentos a ela acostados, verifica-se que o pedido liminar não comporta acolhimento. Com efeito, em que pese a probabilidade do direito, necessária a instauração do contraditório para que a lide possa ser melhor delineada, diante da peculiaridade da causa. Por ora, há tão só versão unilateral da parte autora e não se vê como dar guarida a tal pedido de imediato, mostrando-se ausentes subsídios para outorga de medida excepcional e melhor será relegar a matéria para apreciação oportuna e com maiores subsídios, após instaurado regularmente o contraditório. Sem os requisitos necessários e seguros, nesta fase de cognição superficial, não há como conceder a tutela perseguida e de forma antecipada, observando que o trâmite do processo sob o rito mais célere dos Juizados Especiais. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória. Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000369-56.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Ana Clara De Jesus Santos
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID -466003799 , designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 10:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000615-52.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Otavino Jose Gomes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
Vistos e examinados. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência

supramencionada, sob pena de revelia. 5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000615-52.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Otavino Jose Gomes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 468770106, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 10:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000312-72.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edilmar Umburana Da Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Editora Abril S.a.

Intimação:
Vistos e examinados. Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré não foi devidamente citada, conforme documento de ID 430542995. Assim sendo, determino que a parte autora seja intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado da ré para citação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000312-72.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edilmar Umburana Da Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Editora Abril S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 373798423, designo audiência de Conciliação para o dia 25/04/2025, às 11:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 7 de janeiro de 2025.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8002426-44.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Girlene Oliveira Da Silva
Advogado: Erica Da Silva Lima (OAB:BA83369)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002426-44.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: GIRLENE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ERICA DA SILVA LIMA (OAB:BA83369)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.
Diante dos fatos e relatórios médicos, é possível verificar que caso dos autos é referente a questão de saúde em que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, de modo que possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar.
Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 10 dias.
Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001574-82.2020.8.05.9999 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Moacir Belo Da Silva
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Requerido: Superintendencia De Administracao No Rio Grande Do Sul

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001574-82.2020.8.05.9999
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MOACIR BELO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca do pedido de suspensão, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CERTIDÃO
8000770-86.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Maria Da Gloria Davi Cruz
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO

De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre o comprovante de pagamento de id 479962453, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025.

Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002188-59.2023.8.05.0145 Embargos À Execução
Jurisdição: João Dourado
Embargante: Rangel Brito Bagano
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, LXIX do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016 intimo a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta.
João Dourado, 7 de janeiro de 2025
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CERTIDÃO
8001780-68.2023.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Executado: Ulisses Freitas De Castro
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a ordem de bloqueio de valores em conta da Parte Ré foi cumprida integralmente, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
João Dourado, 7 de janeiro de 2025.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CERTIDÃO
8001780-68.2023.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Executado: Ulisses Freitas De Castro
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a ordem de bloqueio de valores em conta da Parte Ré foi cumprida integralmente, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
João Dourado, 7 de janeiro de 2025.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
0000274-76.2010.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Ilma Vital De Castro
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Raul Ribeiro De Carvalho (OAB:BA2557)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000274-76.2010.8.05.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ILMA VITAL DE CASTRO

REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta pela parte autora, em face de parte ré.
Verifica-se no autos que houve bloqueio judicial dos valores, onde a parte executada se manifestou requerendo o desbloqueio do valor no importe de R$ 7.006,75 (sete mil e seis reais e setenta e cinco centavos, e a liberação desse valor para a parte exequente.
A parte exequente concordou com os valores bloqueados via SISBAJUD, requerendo a expedição de alvará judicial para realização do saque destes valores conforme petição de id. 472312728
Decido.
Determino, assim, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, após, que seja realizada a expedição de guia de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Por consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, determino o DESBLOQUEIO das demais contas da parte requerida.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000021-41.2005.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Reu: Lindelci Dos Reis Silva - Me
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que as ordens de bloqueio de valores em conta da Parte Ré foi cumprida apenas parcialmente, conforme comprovante em anexo. Intimo as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias.
João Dourado, 19 de agosto de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001448-38.2022.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Ana Maria Cavalcante Da Silva
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO/ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a sentença de Id 462078952 transitou em julgado em 11/10/2024 . Na forma do ato ordinatório 13 da Portaria 01/2024, intimo a parte autora-executada para que promova o pagamento do valor em virtude da sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Deverá, ainda, manifestar-se sobre a planilha de débito acostada aos autos (id 471893685).

João Dourado, 7 de janeiro de 2025.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000106-21.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Joao Cavalcante Dos Santos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000819-93.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Dileide Da Silva Santos
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002350-54.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Joao Alberto Cardoso Dourado
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000368-68.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Darci Dos Santos Silva
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001167-48.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Iodelio Magalhaes Falcao
Advogado: Luiz Gustavo Lopes Passos (OAB:MG165188)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000433-39.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Floraci Da Silva Lima
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Recorrido: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001532-05.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Adalberto Bastos Filho
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000845-96.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Valdelice Ferreira De Jesus
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001495-12.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Altamira Maria Dos Santos
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000295-96.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Gizelia De Souza Marques
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Fabiola Meira De Almeida Breseghello (OAB:SP184674)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000655-65.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Marlene Silva De Oliveira
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000549-40.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Leandro Rabelo De Souza Dutra
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Recorrente: Universidade Do Estado Da Bahia

Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000062-27.2013.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Francisco De Assis De Souza
Advogado: Brenda Alves Araujo (OAB:BA62741)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Recorrido: Derly Dourado Castro
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000517-84.2016.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: José Francisco Gabriel Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8000600-51.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Harlis Dourado Castro
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Recorrido: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001396-71.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Tatiane De Souza Bitencurte
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Fortuna Comercio S.a
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001396-71.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: TATIANE DE SOUZA BITENCURTE
Advogado(s): JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508)
REU: FORTUNA COMERCIO S.A
Advogado(s): FABIO INTASQUI (OAB:SP350953)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por TATIANE DE SOUZA BITENCURTE em face de FORTUNA COMERCIO S.A. (CHILLI BEANS).
A autora alega que recebeu como presente de casamento um relógio da marca Chilli Beans. Após algum tempo de uso, o produto apresentou defeito e foi enviado para assistência técnica em julho de 2023, estando ainda na garantia. Após 60 dias sem solução, foi informada que o produto havia sido extraviado.
Afirma que a ré ofereceu apenas a devolução do valor atualizado de R$ 379,78, sem considerar o valor sentimental do bem por se tratar de presente de casamento.
Requer indenização por danos materiais no valor de R$ 759,56 (em dobro) e danos morais no montante de R$ 10.000,00.
A ré apresentou contestação alegando que não houve falha na prestação do serviço, tendo oferecido solução adequada ao caso com a proposta de substituição do produto, inclusive sugerindo que a autora comparecesse à loja com quem a presenteou para escolher novo item.
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, dada a hipossuficiência da consumidora e a verossimilhança de suas alegações.
Quanto aos fatos, restou incontroverso que: (i) a autora enviou o relógio para conserto na assistência técnica em julho/2023; (ii) o produto estava na garantia; (iii) após 60 dias, foi informada do extravio do bem; (iv) a ré ofereceu a substituição do produto.
No mérito, verifica-se que houve falha na prestação do serviço por parte da ré, que não zelou adequadamente pelo bem que lhe foi confiado para reparo, culminando em seu extravio. Tal situação ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável, especialmente considerando o valor sentimental do objeto por se tratar de presente de casamento.
Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando as circunstâncias do caso - especialmente o valor sentimental do bem e o tempo sem solução (mais de 6 meses) - fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em relação aos danos materiais, é devido o valor do produto em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, uma vez que a ré reteve indevidamente o bem do consumidor. Assim, devido o valor de R$ 759,56.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 759,56 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde julho/2023 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002282-70.2024.8.05.0145 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Josa Paula Dos Santos Oka
Advogado: Francisco Magno Marcos Neri Dourado (OAB:SE13292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
AV. ENÉAS DA SILVA DOURADO, N° 615
CEP: 44920-000 - TELEFONE (74) 3668 1114/1113

C E R T I D Ã O

Nesta data, promovo a intimação da ré, por meio de seu advogado devidamente habilitado nos autos, para que tome ciência do documento ao id. 480842562.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

EWERTON HENRIQUE DE FRANCA VASCONCELOS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000057-73.2021.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Recorrente: Jose Renato Santos Sousa
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Advogado: Antoniel Marcio Matos Oliveira (OAB:BA60980)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-73.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

AUTOR: JOSE RENATO SANTOS SOUSA
Advogado(s): MARLON ALMEIDA SILVA (OAB:BA65712), ANTONIEL MARCIO MATOS OLIVEIRA (OAB:BA60980)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Diante da interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 42, §2º da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos às Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com os cumprimentos de praxe.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003803-38.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Cirino Neres
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 13/05/2025, às 10hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003804-23.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Josefa Maria Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos

da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 13/05/2025, às 10hs20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003805-08.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Satiro De Souza Neto
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 13/05/2025, às 10hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003806-90.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Adailton Silva Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 13/05/2025, às 10hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.

Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003807-75.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Amelia Almeida Carlos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 13/05/2025, às 10hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003808-60.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Amelia Almeida Carlos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025, às 08hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8003809-45.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alaides Ferreira Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025, às 08hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003810-30.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alaides Ferreira Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025, às 08hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003811-15.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alaides Ferreira Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025, às 09hs00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003812-97.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alaides Ferreira Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025, às 09hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003813-82.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Albertino Soares De Miranda
Advogado: Caique Pinheiro De Oliveira (OAB:BA65586)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025, às 09hs20min.

A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003814-67.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Albertino Soares De Miranda
Advogado: Caique Pinheiro De Oliveira (OAB:BA65586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025, às 09hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003815-52.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Laudeci Bezerra Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025, às 09hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000006-20.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Henrique Marcos Dourado Carneiro
Advogado: Dislai Marques Ferreira Evangelista Filho (OAB:BA53084)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025, às 09hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001613-39.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Kaila Pereira Dos Anjos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001613-39.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exmª Srª. Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra. Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 04 de abril de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000852-71.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Recorrente: Valdentina Alves De Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº: 8000852-71.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª. Juíza de Direito desta Comarca, Drª Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte interessada para se manifestar acerca do comprovante de depósito de Id 480704153 e requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 7 de janeiro de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002087-44.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Washington Luis Da Silva Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002087-44.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DA SILVA DOURADO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença em desfavor de Banco Bradesco S/A.
Devidamente intimada para realizar o pagamento do saldo remanescente (ID 459561289) o Banco executado deixou transcorrer o prazo sem o efetivo pagamento (ID 470378471).
Na petição sob ID 474553070, o Exequente requereu a realização de penhora/bloqueio online do valor devido em contas bancárias do Executado, para tanto, apresentou planilha de cálculos atualizada.
Eis o relatório.
Fundamento e Decido.
Conforme disposição do art. 835 do CPC, o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira devem ser preferidos ante a qualquer outro bem na ordem de penhora.
Ao versar sobre a chamada “penhora online”, o art. 854 do Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Embora não se possa olvidar a regra presente no art. 805 do CPC, segundo a qual a execução deve ser promovida da forma menos onerosa ao executado, as atuais diretrizes do processo executório se orientam pelo princípio da efetividade, visto que o artigo 797 do CPC estabelece que a execução se realiza de acordo com o interesse do exequente.
A utilização do SISBAJUD permite agilizar a execução, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de outros bens penhoráveis.

Tendo em vista que o executado, devidamente citado, não pagou o débito e tampouco apresentou bens à penhora, é possível realizar a constrição nos termos expostos nas leis de regência.
Assim, considerando que o banco requerido, embora devidamente intimado, deixou de pagar ou de garantir a dívida exequenda, PROCEDA-SE ao bloqueio online, via SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros de Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60.746.948/7125-38) no valor de R$ 12.829,59 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente ao pagamento do saldo remanescente da condenação.
Exitosa a tentativa de bloqueio e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a Executada, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao Executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854 do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de elaboração de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a instituição financeira na posição de depositária.
Frustrada a diligência de penhora online, via Sisbajud, deverá a parte exequente postular o que entender de direito.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Cumpra-se.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002087-44.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Washington Luis Da Silva Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, com resultado positivo, conforme documento acostado ao ID 480838433, requerendo o que entenderem de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 07 de janeiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000509-75.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Osmar Alves
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 453646847 e documentos seguintes, efetuando o

pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 18 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001975-12.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Veronica Vieira Santana
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
A parte ré opôs os presentes Embargos à Execução, inexistindo a garantia do juízo.
A parte credora manifestou-se sobre os Embargos.
Tudo bem visto e examinado. Passo a decidir.
Compulsando os autos, vislumbra-se a não garantia do juízo, pelo que se impõe o não conhecimento dos Embargos à Execução opostos, conforme dispõe o Enunciado 117 do FONAJE:
"Enunciado 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante Juizado Especial."
Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos.
Expedientes necessários.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000580-14.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elzita Gaspar De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cassia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001 de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte acionada, para em 15 dias, demonstrar o cumprimento da condenação, sob pena de aplicação da multa de 10%, nos termos do art. 523, CPC, e posterior penhora online.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 09 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000889-26.2013.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Municipio De Lapao,ba
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Autor: Aplb-sindicato Dos Trabalhadores Em Educação
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000889-26.2013.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE LAPAO,BA
Advogado(s): ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO (OAB:BA18068)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, têm-se que os sindicatos são equiparados às associações, portanto, são pessoas jurídicas de direito privado. O art. 44, I, do Código Civil, expõe:
“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
[...]”.
Ainda, conforme indicado no art. 98, do Código de Processo Civil, o direito à gratuidade da justiça será reconhecido tento à pessoa natural como à pessoa jurídica, desde que demonstrada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Como não há presunção relativa de veracidade em relação à alegação da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, a declaração de insuficiência de recursos, nesses casos, deve ser necessariamente provada (§3º, do art. 99, do Código de Processo Civil).
Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar sua insuficiência de recursos, para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que o documento juntado aos autos (ID 28168922) é insuficiente para tanto. Ressalte-se que sua inércia acarretará a extinção do feito, com base no art. 284 do CPC.
Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam concluso.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente Despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003204-02.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ireneide Pereira Sales Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003204-02.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: IRENEIDE PEREIRA SALES DA SILVA
Advogado(s): WASLEY DANTAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WASLEY DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA59967)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003204-02.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ireneide Pereira Sales Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003204-02.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: IRENEIDE PEREIRA SALES DA SILVA
Advogado(s): WASLEY DANTAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WASLEY DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA59967)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003204-02.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ireneide Pereira Sales Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8003204-02.2024.8.05.0149

CERTIDÃO
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a audiência designada nos presentes autos para o dia 21/01/2025, será redesignada para o dia 25/02/2025 às 13:00horas, ante a necessidade de readequação de pauta da conciliadora.
O referido é verdade e dou fé.
Lapão/Bahia, 07 de janeiro de 2025

NUBIA SOUSA SODRE
Servidor (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003207-54.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Eunides Da Silva Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003207-54.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/02/2025 às 13h:10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002502-56.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marlene Alves De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia) e da certidão, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 26/02/2025, às 13h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001884-14.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Batista Pereira
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Processo nº 8001884-14.2024.8.05.0149
DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002503-41.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marlene Alves De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia) e da certidão, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 26/02/2025, às 13h:10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002504-26.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marlene Alves De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia) e da certidão, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 26/02/2025, às 13h:20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002523-32.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Juarez Pereira Do Nascimento
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia) e da certidão, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 26/02/2025, às 13h:30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003208-39.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Eunides Da Silva Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003208-39.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/02/2025 às 13h:20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003210-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Eunides Da Silva Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003210-09.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/02/2025 às 13h:30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003791-24.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gelson Jose Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003791-24.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: GELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003788-69.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Adelaide Ferreira Rosa Primo
Advogado: Jessica Ferreira (OAB:BA80997)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003788-69.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ADELAIDE FERREIRA ROSA PRIMO
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), JESSICA FERREIRA (OAB:BA80997)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003796-46.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Albertino Soares De Miranda
Advogado: Caique Pinheiro De Oliveira (OAB:BA65586)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003796-46.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ALBERTINO SOARES DE MIRANDA
Advogado(s): CAIQUE PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65586)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003795-61.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Zenalia Da Silva Ribeiro
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003795-61.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ZENALIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003803-38.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Cirino Neres
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003803-38.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MANOEL CIRINO NERES
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação, observando-se o caráter telepresencial.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003794-76.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Benilson Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003794-76.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: BENILSON DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003793-91.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Benilson Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003793-91.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: BENILSON DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003801-68.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Benilson Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003801-68.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: BENILSON DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003804-23.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Josefa Maria Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003804-23.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002524-17.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Autor: Gildasio Nunes Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e da certidão, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 26/02/2025, às 13h:40min .
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001793-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Janete Maria De Paula
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001793-21.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JANETE MARIA DE PAULA
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outro endereço do réu, uma vez que este não foi encontrado no local indicado nos autos para fins de citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme previsão do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Informado novo endereço CITE-SE e INTIME-SE o réu, com as advertências legais e inclua o presente feito em pauta de audiência de conciliação.
Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, certifique-se a inércia e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Dou ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003214-46.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivone Marques Dourado Souza
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003214-46.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 21/01/2025 ás 09h:40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Copiar conteúdo da nota

Mudar cor

Fechar nota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002485-20.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Gildasio Nunes Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Processo nº 8002485-20.2024.8.05.0149
DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000124-56.2017.8.05.0155 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macarani
Requerente: Guiomar Maria Silva
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Municipio De Macarani

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA
Proc. nº 8000124-56.2017.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO a seguir: Fica a Requerente intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do Ofício de ID 458935544 e da Certidão de ID 458994855, para as providências necessárias. Prazo de 15 dias.
Macarani – Bahia, 16 de agosto de 2024
IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000105-50.2017.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
AUTOS: 8000105-50.2017.805.0155
SENTENÇA
Vistos.

CARMELITA ALVES PEREIRA, qualificada na inicial, através de advogada constituída, propôs AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA em favor da menor RENILDA SOARES SILVA, em face de REINALDO SOARES DOS SANTOS E MARINEIS DA SILVA SOUSA, genitores da criança.
Aduz, em síntese, que a menor vive com a autora desde o ano de 2009, quando tinha pouco mais de um ano de idade.
Afirma que a guarda de fato foi documentada e lavrada lavrado o Termo de Entrega sob Responsabilidade em 2014, perante o Conselho Tutelar, devidamente assinado pela genitora da menor que sempre concordou que a autora desde aquela época (2009) é quem de fato tem a guarda da menor, sendo de sua inteira responsabilidade a sua criação e educação.
Alega que, apesar de não ter assinado o termo, o genitor da menor sempre consentiu com a guarda.
Requer a Guarda provisória, e ao final a Guarda definitiva.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
Foi concedida a Guarda Provisória, conforme doc id nº 5674111, fls. 01/02.
Regularmente citados os genitores biológicos da menor, foi realizada audiência de conciliação, conforme doc id nº 8351989, concordado expressamente os genitores com a guarda da criança, bem como se compuseram quanto aos direitos de visitas dos genitores.
Na oportunidade, foi determinado a realização de relatório psicossocial.
Realizada instrução, conforme doc id nº 8605706, fls. 02, foi ouvido o genitor da menor.
Redesignada audiência de instrução, no doc id nº 10604474, fls 01/07, foram ouvidas a autora, a genitora da menor e a menor.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, no doc id nº 35960374, fls. 01/02, manifestou pela realização do estudo psicossocial.
Foi colacionado relatório psicossocial, conforme doc id nº 46436827, fls. 01/05.
Abertas novas vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela procedência do feito.
É O BREVE RELATO, DECIDO.
A guarda é um instituto que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive aos pais.
No caso em epígrafe, sobejam elementos que militam a favor da procedência do pedido.
Observo que a requerente, que cuida da criança, desde o ano de 2009, quando a infante era um bebê, com apenas um ano de vida, reúne todos os requisitos para a concessão da guarda.
Ressalte-se que ouvida a criança, ela relatou que chama a autora de mãe e que considera que tem duas mães e dois pais e que está estudando. Ou seja, ela vem sendo cuidada com todo o zelo e carinho, possuindo a requerente condições materiais e emocionais de cuidar da criança.
Frise-se que os genitores da menor concordaram, expressamente, com a guarda durante a instrução do feito, e que desejam, expressamente, que a sua filha seja criada pela requerente, pois ela cuida muito bem da criança.
Por outro lado, realizado o relatório psicossocial, constatou se a assistência material e afetiva prestada pela requerente, que trata a criança como filha, cuidando com zelo e comprometimento. Relata os cuidados dispensados à menor, que é acolhida a amparada e que possui um bom desenvolvimento afetivo com conforto familiar.
Dessa forma, ante as provas carreadas aos autos, corroborando os cuidados e assistência prestada pela requerente à menor, encontra-se o feito suficientemente instruído para a concessão da guarda, concluindo ser recomendável a permanência sob seus cuidados, regularizando a situação fática para que possa representar a criança.
Diante de todo o exposto, e em harmonia com o Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA da menor RENILDA SOARES SILVA à requerente CARMELITA ALVES PEREIRA, com fulcro nos artigos 33 e 166 do ECA.
Expeça-se o competente termo de guarda, nos moldes previstos no art. 32 do ECA.
Intimem-se. Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, 14 de Outubro de 2020.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000222-02.2021.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Luciano Flavio De Oliveira
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000222-02.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: LUCIANO FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA44155), ALLAN FRANCIS SILVA PEREIRA (OAB:BA56820)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória em que o réu apresentou embargos, tendo o autor impugnado.
Intimem-se as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão partilhados pelas partes, se for o caso.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000222-02.2021.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Luciano Flavio De Oliveira
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000222-02.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: LUCIANO FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA44155), ALLAN FRANCIS SILVA PEREIRA (OAB:BA56820)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória em que o réu apresentou embargos, tendo o autor impugnado.
Intimem-se as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão partilhados pelas partes, se for o caso.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.

Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000222-02.2021.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Luciano Flavio De Oliveira
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000222-02.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: LUCIANO FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA44155), ALLAN FRANCIS SILVA PEREIRA (OAB:BA56820)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória em que o réu apresentou embargos, tendo o autor impugnado.
Intimem-se as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão partilhados pelas partes, se for o caso.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000222-02.2021.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Luciano Flavio De Oliveira
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000222-02.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: LUCIANO FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA44155), ALLAN FRANCIS SILVA PEREIRA (OAB:BA56820)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória em que o réu apresentou embargos, tendo o autor impugnado.
Intimem-se as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão partilhados pelas partes, se for o caso.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000222-02.2021.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Luciano Flavio De Oliveira
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000222-02.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: LUCIANO FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA44155), ALLAN FRANCIS SILVA PEREIRA (OAB:BA56820)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória em que o réu apresentou embargos, tendo o autor impugnado.
Intimem-se as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão partilhados pelas partes, se for o caso.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000552-96.2021.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Sandra Dos Reis Oliveira
Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)
Executado: Adriana Lima Bandeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000552-96.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: SANDRA DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO REIS ALMEIDA (OAB:BA65999)
EXECUTADO: ADRIANA LIMA BANDEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Execução Extrajudicial.
Determinada a citação da executada, não se obteve êxito.
Diante do lapso temporal, devidamente intimada a exequente, pessoalmente, para que informasse novo endereço da executada para que a mesma pudesse ser citada, ou requeresse o que entendesse pertinente, sob pena de suspensão da execução, foi certificado que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da exequente nos autos.
Com efeito, o art. 921, inciso III do CPC, disciplina que suspende-se a execução quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis.
Diante da citação frustrada da executada, SUSPENDO a execução pelo prazo de um ano.
Após cinco anos no arquivo, abram-se vistas ao exequente para se manifestar na forma do art. 921, parágrafo quarto do CPC acerca da prescrição intercorrente.
Intime-se ainda, PESSOALMENTE, a autora acerca da renúncia de seu advogado, para que NO PRAZO DE QUINZE DIAS, constitua novo advogado que a represente.
Consigno que qualquer diligência deverá ser precedida de custas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000815-26.2024.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani

Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Advogado: Rafael De Jesus (OAB:BA81987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456010315
Processo N° : 8000815-26.2024.8.05.0155
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211440949700000439645856

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000530-04.2022.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Dalviane De Jesus Nascimento
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Jonatas Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000530-04.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: DALVIANE DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: JONATAS SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de CURATELA PROVISÓRIA, formulado por DALVIANE DE JESUS NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído, em favor do seu companheiro JONATAS SOUZA SANTOS, também qualificado na inicial.
Foi deferido a curatela provisória, conforme doc n°218400307.
Designada a audiência para entrevista do interditando, a mesma não foi possível ser realizada devido ao desaparecimento do mesmo, conforme informado no doc n° 300532531.
Foi determinada a suspensão do processo no prazo de seis meses.
Dessa forma, tendo decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se a curadora provisória, PESSOALMENTE, para que no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito quando será designada a entrevista e nomeado perito judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Caso não se manifeste no prazo ou não seja encontrada, considerando que se trata de direito indisponível, abram-se vistas ao Ministério Público.
Após, se for o caso, voltem os autos conclusos na pasta extintiva.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000621-26.2024.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani

Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)

Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 447682835
Processo N° : 8000621-26.2024.8.05.0155
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062412082285000000432159578

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000509-91.2023.8.05.0155 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Eloisa Campos Virgens (OAB:BA80645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456285442
Processo N° : 8000509-91.2023.8.05.0155
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215345657600000439886431

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000509-91.2023.8.05.0155 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Eloisa Campos Virgens (OAB:BA80645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456285442
Processo N° : 8000509-91.2023.8.05.0155
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215345657600000439886431

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000420-25.2024.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi

Advogado: Cintia Cintra Ferreira (OAB:SP458154)

Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 480853537
Processo N° : 8000420-25.2024.8.05.0158
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA CINTRA FERREIRA (OAB:SP458154)
MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710381448900000462122146

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001092-04.2022.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Executado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Exequente: Alice Souza Almeida
Advogado: Amanda Ilara Andrade De Figueiredo (OAB:BA74123)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001092-04.2022.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Tarifas]

EXEQUENTE: ALICE SOUZA ALMEIDA

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária, ID: 480382165.

Eu, FLORA CALADO MOREIRA, servidora autorizada, Portaria nº 009/2023, o digitei. Mairi/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001025-68.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Zelina Xavier Cerqueira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001025-68.2024.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: ZELINA XAVIER CERQUEIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária, ID: 479834358.

Eu, FLORA CALADO MOREIRA, servidora autorizada, Portaria nº 009/2023, o digitei. Mairi/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000270-54.2018.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Exequente: Fabio De Oliveira Brito
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Exequente: Gleice Nara De Oliveira Brito
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Exequente: Joao Silva Brito
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Exequente: Joao Silva Brito Junior
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Exequente: Laercio De Oliveira Brito
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000270-54.2018.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BRITO e outros (4)

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte credora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a juntada de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ID: 476922233.

Eu, FLORA CALADO MOREIRA, servidora autorizada, Portaria nº 009/2023, o digitei. Mairi/BA, 7 de janeiro de 2025.

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000495-63.2021.8.05.0160 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Maracas

Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Advogado: Igor Nogueira Da Silva (OAB:BA61918)

Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Advogado: Igor Nogueira Da Silva (OAB:BA61918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 479296437
Processo N° : 8000495-63.2021.8.05.0160
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758), IGOR NOGUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como IGOR NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA61918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121712543492600000460643010

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8001068-33.2023.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 472972366
Processo N° : 8001068-33.2023.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715204711500000454909866

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000456-66.2021.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 474278980
Processo N° : 8000456-66.2021.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715205045700000456079794

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000108-87.2017.8.05.0160 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Maracas

Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 473780248
Processo N° : 8000108-87.2017.8.05.0160
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROQUE UMBURANAS DE OLIVEIRA (OAB:BA5666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715205407700000455639065

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000514-69.2021.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 474278968
Processo N° : 8000514-69.2021.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715205770100000456079784

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000127-88.2020.8.05.0160 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 473784549
Processo N° : 8000127-88.2020.8.05.0160
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715210182000000455639091

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001611-02.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Marlene Gomes Machado Do Nascimento
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
DECISÃO

(...)
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Por tratar-se de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, salvo quanto à prova do pagamento, que recai sobre o devedor.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada junto ao CEJUSC regional respectivo OU una.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.

Não havendo acordo, a instrução ocorrerá de forma imediata, se for audiência uma, ou, sendo apenas audiência de conciliação, deverá ser requerida no próprio ato, sob pena de preclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000181-49.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 473793255
Processo N° : 8000181-49.2023.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715210579400000455649889

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000278-59.2017.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Davi Dias Paganucci (OAB:BA46717)

Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 474280369
Processo N° : 8000278-59.2017.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DAVI DIAS PAGANUCCI (OAB:BA46717)
JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715211160400000456080048

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001659-58.2024.8.05.0160 Interdição/curatela
Jurisdição: Maracas
Requerente: Jovita Queiroz Dos Santos
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerido: Adalicio Dos Santos Souza

Intimação:
DECISÃO

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC/15, defiro o requerimento formulado na exordial e CONCEDO a CURATELA PROVISÓRIA de ADALÍCIO DOS SANTOS SOUZA, à pessoa de sua genitora JOVITA QUEIROZ DOS SANTOS que lhe assistirá nos atos da vida civil, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código Civil.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de entrevista para a data mais próxima, citando-se, então, a curatelada para participação do ato, nos termos do art. 751 do CPC.

Expeça-se termo de curatela provisória, advertindo-se o Autor da impossibilidade legal de alienação de qualquer bem do Interditando sem autorização judicial e que eventual benefício previdenciário ou assistencial titularizado pela Curatelada deve ser convertido em benefício deste.

Intime-se ao autor para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos certidão de antecedentes criminais, declaração de idoneidade e atestado de saúde física e mental próprios, caso tais documentos ainda não estejam nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Maracás-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000339-46.2019.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 474289414
Processo N° : 8000339-46.2019.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715211494300000456088874

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000890-55.2021.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Fernanda Romano (OAB:RS119723)

Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 474284838
Processo N° : 8000890-55.2021.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA ROMANO (OAB:RS119723)
VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715211859500000456084848

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000723-38.2021.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 474284845
Processo N° : 8000723-38.2021.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715212218900000456088855

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001508-92.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Nilton Cezar De Novaes Guimaraes
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DECISÃO

(...)
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, pois ausentes os requisitos necessários.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001674-27.2024.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Francisco Agnelo De Franca
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
DECISÃO

(...)
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade dos descontos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Frustrada a conciliação, devem as partes, na própria assentada, formularem eventual requerimento de produção de prova, sob pena de preclusão, em razão do rito simplificado.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001598-03.2024.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Vanusa Lira Goncalves
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB:PE50401)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO

(...)
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade dos descontos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Frustrada a conciliação, devem as partes, na própria assentada, formularem eventual requerimento de produção de prova, sob pena de preclusão, em razão do rito simplificado.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8001738-37.2024.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 479249140
Processo N° : 8001738-37.2024.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121714312859800000460601014

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000834-17.2024.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 480849470
Processo N° : 8000834-17.2024.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710145688700000462120063

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000723-33.2024.8.05.0160 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Maracas

Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Advogado: Maria Eduarda Brito Santos Amorim (OAB:BA82381)

Advogado: Maria Eduarda Brito Santos Amorim (OAB:BA82381)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 473311804
Processo N° : 8000723-33.2024.8.05.0160
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485), MARIA EDUARDA BRITO SANTOS AMORIM (OAB:BA82381)
JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111210515955700000455219346

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000074-50.2000.8.05.0160 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Maracas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Deusemar Magalhaes Nunes
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Executado: Joilda Fonseca De Goes Nunes
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em respeito ao contraditório, intime-se a exequente para se manifestar sobre a alegada prescrição intercorrente, trazida na petição de id 475518505, no prazo de 15 dias.

Após, nova conclusão.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000373-89.2017.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 474764653
Processo N° : 8000373-89.2017.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA14436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715212577700000456515600

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000801-32.2021.8.05.0160 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Maracas

Advogado: Nalana Machado Assis (OAB:BA64140)

Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 474289444
Processo N° : 8000801-32.2021.8.05.0160
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NALANA MACHADO ASSIS registrado(a) civilmente como NALANA MACHADO ASSIS (OAB:BA64140)
NEANDRO SOUZA PEREIRA (OAB:BA49572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715212940500000456092503

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000580-44.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 475780760
Processo N° : 8000580-44.2024.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715213288600000457422314

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000723-33.2024.8.05.0160 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Maracas

Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Advogado: Maria Eduarda Brito Santos Amorim (OAB:BA82381)

Advogado: Maria Eduarda Brito Santos Amorim (OAB:BA82381)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 480851448
Processo N° : 8000723-33.2024.8.05.0160
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485), MARIA EDUARDA BRITO SANTOS AMORIM (OAB:BA82381)
JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710244557600000462123361

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001285-42.2024.8.05.0160 Petição Cível
Jurisdição: Maracas
Requerente: Maria Ione Costa Oliveira
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

(...)
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Dada a baixa probabilidade de acordo em demandas desta natureza, cite-se o Estado da Bahia, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias (já considerando a dobra legal).
Na sequência, intime-se o autor para réplica.
Após, nova conclusão.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA

8001223-36.2023.8.05.0160 Guarda De Família
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 476286562
Processo N° : 8001223-36.2023.8.05.0160
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715214059900000457887425

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000043-24.2019.8.05.0160 Execução De Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 473789558
Processo N° : 8000043-24.2019.8.05.0160
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ROQUE UMBURANAS DE OLIVEIRA (OAB:BA5666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715214754300000455645697

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000058-56.2020.8.05.0160 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Maracas

Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)

Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 476290510
Processo N° : 8000058-56.2020.8.05.0160
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ISRAEL MIRANDA SOARES (OAB:BA47529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715215087600000457892271

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000263-90.2017.8.05.0160 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Maracas
Impetrante: Etiel Nascimento Leite
Advogado: Fabio Dutra Luz (OAB:BA25569)
Impetrado: Prefeito Municipal De Maracas
Advogado: Hyone Dos Santos Ribeiro (OAB:BA46910)
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Município De Maracás

Intimação:
DESPACHO
I- Em face do lapso temporal e da falta de trâmite processual, intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000803-94.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Jeilton Do Nascimento Lago (OAB:BA36469)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 476602924
Processo N° : 8000803-94.2024.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEILTON DO NASCIMENTO LAGO (OAB:BA36469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715215436300000458174951

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000074-78.2018.8.05.0160 Interdição/curatela
Jurisdição: Maracas
Requerente: Elza Lopes Aragao
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Requerido: Marcos Paulo Aragao Novais

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Posto isto, DEFIRO o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de MARCOS PAULO ARAGÃO NOVAIS, já qualificado nos autos, DECLARANDO-O RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4, inciso III do CC, com redação dada pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), NOMEANDO-LHE como curadora ELZA LOPES ARAGAO, que deverá ser advertida para o cumprimento dos termos desta sentença.
Deverá a curadora, nos termos do art. 84, §4º da Lei nº 13.146/2015, prestar, anualmente, contas de sua administração, em autos apartados distribuídos por dependência a este feito, na forma do art. 553 do CPC.
A Curatela durará o prazo determinado nos termos do artigo 84, §3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, enquanto durar o motivo que a ensejou ou até que seja possível tratamento ou melhora devidamente atestada por médico habilitado, o que possibilitará, após o devido processo legal, o levantamento da medida, em vias próprias.
Conforme determina o artigo 755, §3º do NCPC, efetue-se a publicação desta sentença na imprensa oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, bem como os limites da curatela, os quais abarcam todos os atos da vida civil.
Após o trânsito em julgado:
Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais competente para que proceda com a devida averbação;

Intime-se a curadora para, no prazo de até 05 (cinco) dias, prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;
Oficie-se ao TRE/BA para informar que a interditada perdeu os direitos políticos com base no art. 15, II da CF/88.
P.R.I.
MARACAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000461-83.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Inacio Antonio De Oliveira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, HOMOLOGO, o presente acordo com fulcro o artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, por sentença, a transação citada, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após trânsito em julgado e adoção das providências de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, depois de realizar as devidas anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Maracás-BA, data e horário no sistema.
Leonardo Brito Pirajá de Oliveira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000136-50.2020.8.05.0160 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Maracas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 476269841
Processo N° : 8000136-50.2020.8.05.0160
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715214432700000457875581

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000623-49.2022.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Florisvaldo De Matos
Advogado: Nalana Machado Assis (OAB:BA64140)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Maracás-Bahia, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz De Direito Designado

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000917-64.2023.8.05.0161 Divórcio Consensual
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 435907286
Processo N° : 8000917-64.2023.8.05.0161
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), LARISSA LOPEZ DO PRADO BISPO registrado(a) civilmente como LARISSA LOPEZ DO PRADO BISPO (OAB:BA36701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811350311900000421492491

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000821-15.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Denilson Nascimento Santos
Advogado: Gabrielle Enesio Ferreira Dos Santos (OAB:BA80202)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
8000821-15.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível - Jurisdição: Maragogipe
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000821-15.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: DENILSON NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIELLE ENESIO FERREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, acarretando preocupação do Judiciário em criar estratégias de enfrentamento à questão com a finalidade de auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual e, em última análise, promover prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nessa esteira foram criados Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que, no tocante ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram instalados por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020 (Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF) e Resolução n. 04/2021 (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA). Sua finalidade é a de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada. Analisando tais demandas, constataram-se como indicativos de fraude o ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.

Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas, como esta, ajuizadas em massa, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
"A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores" (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
"A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo". (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).
Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou inocorrência de notificação prévia (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) prova de regular requisição administrativa de informações sobre o débito questionado, seja por correios, por protocolo formal junto ao prestador de serviço, por meio dos canais oficiais de comunicação e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor/notificação anterior à negativação poderá ensejar condenação dele ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000825-86.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Lazaro Jose Da Silva Seixas
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000825-86.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos LXIX/LXX e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito desta Comarca, por este ato, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões quanto ao RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 dias.
Maragogipe, 7 de janeiro de 2025.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000800-39.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria Moreira De Araujo
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Reu: Athenabanco Fomento Mercantil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000800-39.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/03/2025 09:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 20 de dezembro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
CITAÇÃO
8000800-39.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria Moreira De Araujo
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Reu: Athenabanco Fomento Mercantil Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000800-39.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/03/2025 09:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 20 de dezembro de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001277-62.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Denize Sacramento Da Conceicao
Advogado: Rodrigo Guerrero Guimaraes (OAB:MG191079)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8001277-62.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 14/03/2025 08:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 20 de dezembro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000853-20.2024.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Fernanda Crispina Ramos De Jesus Guerreiro
Advogado: Evanilson Moreira Cerqueira (OAB:BA46120)
Autor: Erivelton Ramos De Jesus
Advogado: Evanilson Moreira Cerqueira (OAB:BA46120)
Parte Re: Rosalina Borges Nascimento De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000853-20.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 14/03/2025 13:15 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 20 de dezembro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001276-77.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Denize Sacramento Da Conceicao
Advogado: Rodrigo Guerrero Guimaraes (OAB:MG191079)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8001276-77.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/03/2025 10:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 20 de dezembro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000492-03.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Marcos Antonio Pereira De Sousa Laranjeiras
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Representado: Kiara Gonçalves De Sousa Laranjeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000492-03.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/03/2025 08:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 20 de dezembro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000117-75.2019.8.05.0161 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 479984749
Processo N° : 8000117-75.2019.8.05.0161
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO registrado(a) civilmente como LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO (OAB:BA5262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122012591941400000461270524

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001129-51.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe
Representado: Italo Gabriel Barbosa Dos Santos
Representado: David Lucca Barbosa Dos Santos
Representado: Heitor Barbosa Dos Santos
Autor: Itaraci Dos Santos Barbosa
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8001129-51.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 14/03/2025 10:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 20 de dezembro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001132-06.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Indian Dos Anjos Silva
Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903)
Reu: Mercado Envios Servicos De Logistica Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8001132-06.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/03/2025 08:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 20 de dezembro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000068-05.2017.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Alberto Dos Santos Sa
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Requerido: Jane Santana Souza Sá
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000068-05.2017.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/03/2025 09:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 20 de dezembro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000567-42.2024.8.05.0161 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)

Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 479984747
Processo N° : 8000567-42.2024.8.05.0161
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752), Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122012592084500000461270522

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001143-35.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 479984753
Processo N° : 8001143-35.2024.8.05.0161
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAMON FERREIRA DOS SANTOS DA ASSUNCAO (OAB:BA69436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122012592313000000461270528

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000756-20.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Rita Renata Pestana De Assis Andrade
Advogado: Bianca Dos Santos Oliveira (OAB:BA75350)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000756-20.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 14/03/2025 11:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 20 de dezembro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000287-42.2022.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)

Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 479987309
Processo N° : 8000287-42.2022.8.05.0161
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO registrado(a) civilmente como LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO (OAB:BA5262)
PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752), Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122012592428700000461270534

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000117-02.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Leandro Reboucas Do Rosario (OAB:BA76882)
Advogado: Yanne Avila Santos Da Silva (OAB:BA71314)

Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796)
Advogado: Emilly Costa Ribeiro (OAB:BA56520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480368107
Processo N° : 8000117-02.2024.8.05.0161
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEANDRO REBOUCAS DO ROSARIO registrado(a) civilmente como LEANDRO REBOUCAS DO ROSARIO (OAB:BA76882), YANNE AVILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA71314)
ALEF PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA66796), EMILLY COSTA RIBEIRO registrado(a) civilmente como EMILLY COSTA RIBEIRO (OAB:BA56520)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611483391800000461651043

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000302-40.2024.8.05.0161 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)

Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480369610
Processo N° : 8000302-40.2024.8.05.0161
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)
JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611483322900000461651046

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000679-11.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480369612

Processo N° : 8000679-11.2024.8.05.0161
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS (OAB:BA54646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611483475700000461651048

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000280-79.2024.8.05.0161 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480368108
Processo N° : 8000280-79.2024.8.05.0161
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611483428400000461651044

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000694-77.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480369613
Processo N° : 8000694-77.2024.8.05.0161
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611483518900000461651049

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

INTIMAÇÃO
8000455-73.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)

Advogado: Luiza Abel Taranto (OAB:SP509925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480369615
Processo N° : 8000455-73.2024.8.05.0161
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273)
LUIZA ABEL TARANTO (OAB:SP509925)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611483592500000461652651

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000452-21.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480369614
Processo N° : 8000452-21.2024.8.05.0161
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611483553400000461652650

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000304-10.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Neila Maiana De Jesus Sales (OAB:BA53538)

Advogado: Neila Maiana De Jesus Sales (OAB:BA53538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480369617
Processo N° : 8000304-10.2024.8.05.0161
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NEILA MAIANA DE JESUS SALES registrado(a) civilmente como NEILA MAIANA DE JESUS SALES (OAB:BA53538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611483661500000461652653

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001296-68.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480369618
Processo N° : 8001296-68.2024.8.05.0161
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752), GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611483626000000461652654

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000466-05.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480369616
Processo N° : 8000466-05.2024.8.05.0161
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611483710400000461652652

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001314-89.2024.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480369619
Processo N° : 8001314-89.2024.8.05.0161
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122611483747500000461652655

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000321-17.2022.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Advogado: Neila Maiana De Jesus Sales (OAB:BA53538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480727560
Processo N° : 8000321-17.2022.8.05.0161
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
NEILA MAIANA DE JESUS SALES registrado(a) civilmente como NEILA MAIANA DE JESUS SALES (OAB:BA53538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010311002190100000462000042

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000357-93.2021.8.05.0161 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480723308
Processo N° : 8000357-93.2021.8.05.0161
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207)
LUIZ ARTUR GUERREIRO LAMEIRA (OAB:BA55779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010311001967400000462000040

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000198-58.2018.8.05.0161 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Maragogipe
Impetrante: Asilo Dos Pobres
Advogado: Lais Santos Barbosa (OAB:BA55802)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Impetrado: Vera Lucia Maria Dos Santos
Impetrado: Municipio De Maragogipe
Impetrado: Adilton Roque Dos Santos Ferreira
Impetrado: Secretaria Municipal De Desenvolvimento Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000198-58.2018.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/02/2025 12:20 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/910365, ou extensão 910365 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecerem a sala de audiência neste fórum da Comarca de Maragogipe. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 3 de janeiro de 2025
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000651-78.2007.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Banco Pine S/a
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Leonardo Nascimento Goncalves Drumond (OAB:PE00768)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000651-78.2007.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/02/2025 11:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/910365, ou extensão 910365 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecerem a sala de

audiência neste fórum da Comarca de Maragogipe. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 3 de janeiro de 2025
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000236-65.2021.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Marilza Oliveira Da Silva Santos
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguridade Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000236-65.2021.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 13/02/2025 12:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/910365, ou extensão 910365 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecerem a sala de audiência neste fórum da Comarca de Maragogipe. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 3 de janeiro de 2025
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000038-28.2021.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria Das Dores Calheiros Nery
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000038-28.2021.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/02/2025 13:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/910365, ou extensão 910365 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecerem a sala de audiência neste fórum da Comarca de Maragogipe. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 3 de janeiro de 2025
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000671-05.2022.8.05.0161 Guarda De Família
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)
Advogado: Gabriel Victor Maltez Pimentel De Jesus (OAB:BA70298)

Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 480727565
Processo N° : 8000671-05.2022.8.05.0161
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
URANIA MIRANDA FERREIRA (OAB:BA70665), GABRIEL VICTOR MALTEZ PIMENTEL DE JESUS (OAB:BA70298)
JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010311002180800000462000047

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000397-85.2015.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Rosiene Santos De Sousa
Advogado: Caroline Santos Souza (OAB:BA52479)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)
Advogado: Joao Pedro Santos Silva (OAB:BA74010)
Requerido: Senoval Fernandes Dos Santos
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000397-85.2015.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 13/02/2025 09:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/910365, ou extensão 910365 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecerem a sala de audiência neste fórum da Comarca de Maragogipe. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 3 de janeiro de 2025
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000098-65.2006.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Traquete Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Municipio De Maragogipe
Advogado: Aleny Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03

E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000098-65.2006.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 13/02/2025 10:40 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/910365, ou extensão 910365 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecerem a sala de audiência neste fórum da Comarca de Maragogipe. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 3 de janeiro de 2025
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000799-79.2013.8.05.0161 Alvará Judicial
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Leonila Dias Carneiro
Advogado: Luciana Almeida Pires (OAB:BA29070)
Advogado: Beatriz Tude De Souza Reis (OAB:DF36501)
Requerente: Zélia Dias Carneiro
Requerente: Angela Maria Carneiro
Requerente: Gracilia Carneiro De Santana
Requerente: Maria Do Socorro Carneiro De Santana Carvalho
Advogado: Luciana Almeida Pires (OAB:BA29070)
Requerente: Mario Alexandre Carneiro De Santana
Advogado: Luciana Almeida Pires (OAB:BA29070)
Requerente: Carlos Roberto Carneiro De Santana
Advogado: Luciana Almeida Pires (OAB:BA29070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000799-79.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: LEONILA DIAS CARNEIRO e outros (6)
Advogado(s): LUCIANA ALMEIDA PIRES (OAB:BA29070), BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS (OAB:DF36501)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando as respostas encaminhadas pelo INSS (ID 463135484) e pelo Banco do Brasil (ID 464896406), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos e informações fornecidas, especialmente no que tange aos valores residuais e eventuais saques realizados após o falecimento de Maria Ângela Carneiro.
MARAGOGIPE/BA, na data de assinatura.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
JUÍZA SUBSTITUTA

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001092-13.2018.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Leonardo Alves Do Nascimento
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ-CCI 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) LXXIII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) autor(a)(es), por seu(ua)(s) advogado(a)(s), pelo prazo que lhe(s) competir, para se manifestar SOBRE A CONTESTAÇÃO. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-06-13. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000288-40.2021.8.05.0168 Desapropriação
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Janaina Campos Dias Coelho (OAB:BA42099)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Reu: Jacinto Felix De Souza
Reu: Adailton Santana De Abreu
Reu: Maria Reis De Abreu

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s) AUTORA, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 23/11/2023 11:00 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. Monte Santo (BA), 5 de outubro de 2023. Eu, Iolanda Campos - Auxiliar de Cartório, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000975-71.2012.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Elisangela Andrade De Carvalho Pereira Silva
Advogado: Elisangela Andrade De Carvalho Pereira Silva (OAB:BA38961)
Reu: Municipio De Monte Santo / Ba
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório e requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2021-08-19. Eu, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0001065-11.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Andrade De Souza Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MONTE SANTO - BA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora/periciando(a), fora devidamente cientificado(a) do agendamento da Perícia, através de seu Patrono e com antecedência de 20(vinte) dias, e o(a) mesmo(a) deixou de comparecer no dia e local indicados. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 21 de dezembro de 2023. Eu, Ailécia da Silva Dantas - Auxiliar de Cartório, digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000349-95.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Interessado: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)
Interessado: Maria Cardoso Moura
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Interessado: Maria Elizete Ribeiro Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Interessado: Maria Ivone Alves De Souza
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Interessado: Maria Lizoneide Anunciacao
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Interessado: Maria Neuza De Brito
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Interessado: Maria Zulene Andrade Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Interessado: Neide Andrade De Brito Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Interessado: Osvaldo Neves
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Interessado: Rosivaldo Lopes Oliveira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Interessado: Rubem De Abreu
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Interessado: Solange Andrade Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2022-08-23 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA:(...) Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado [Id 223546306], para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Declaro a Fazenda Pública isenta de custas, forte no artigo 10, IV, da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Condeno os autores ao pagamento da metade das despesas processuais e suspendo a exigibilidade do crédito enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que ensejou deferimento do benefício da justiça gratuita, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, § 2º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4) Intimem-se.
5) Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, se não houver requerimentos, arquivem-se os autos.
6) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, 22 de agosto de 2022.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001108-25.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Interessado: Limp Safe Comercio De Equipamentos Eireli
Advogado: Mariana Gloria De Assis (OAB:RS79079)
Interessado: Municipio De Monte Santo
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 09 de Agosto de 2023 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO: (...)5) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.8) Cumpra-se.Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000007-89.2018.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Interessado: Maria Josiane Silva Mota Jesus
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Interessado: Municipio De Monte Santo
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)

Intimação:
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Fica(m) a(s) parte(s) autora, através de seu(s) advogado(s) INTIMADOS da designação da audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 14/12/2022, às 14:20 horas, presencialmente, devendo se fazer(em) presente(s) acompanhada(s) das testemunhas tempestivamente arroladas aos autos, na sede Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade desta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro, Monte Santo-Bahia, munido(a)(s) de documento de identificação com foto, salientando que, para o acesso às dependências do Fórum deverá(ão) apresentar comprovação do esquema completo da vacinação observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes, bem como fazer uso de máscara.
Ressalte-se que na hipótese de justificada impossibilidade de comparecimento presencial, poderá participar do ato por videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/910267
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910267

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001169-17.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Gildeon Da Purificacao Carmo
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Reu: Municipio De Monte Santo
Reu: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-09-05 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000505-83.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Elielson De Jesus Silva
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-09 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000680-77.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Interessado: Jose Alves Do Nascimento
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Interessado: Municipio De Monte Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000680-77.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s):

DECISÃO

1. Considerando-se ser inexistente, nesta comarca, o juizado especial da Fazenda Pública adjunto, determino que a classe processual seja alterada para o procedimento comum.
2. Diante da comprovação dos pressupostos legais, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
4. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, 22 de agosto de 2022.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001591-54.2019.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Bar E Restaurante Gil Do Coreto Ltda - Me
Advogado: Flavio Rodrigues Cordeiro Dos Santos (OAB:BA28504)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001591-54.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BAR E RESTAURANTE GIL DO CORETO LTDA - ME
Advogado(s): FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28504)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA LACERDA (OAB:SP300694), LEONARDO MARTINS WYKROTA (OAB:MG87995)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001525-06.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valdir Jose Dos Passos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001525-06.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALDIR JOSE DOS PASSOS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu advogado, para que, tomem ciência do retorno dos autos e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002647-20.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jailce Rosa De Sousa Fraga
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002647-20.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JAILCE ROSA DE SOUSA FRAGA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001285-51.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria De Fatima Souza Dos Anjos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Representação Banco Bradesco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001285-51.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001498-52.2023.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Jose Roberto De Souza Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001498-52.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320)
REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000012-76.2020.8.05.0170 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Conselho Tutelar Da Criança E Do Adolescente
Requerido: Franciele Alzira Da Conceição
Requerido: Jose Roberto Fortunato Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 0000012-76.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCIELE ALZIRA DA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os novos elementos trazidos aos autos, notadamente o disposto na certidão de ID 479988379, renove-se vista ao Ministério Público, com prazo de 5 (cinco) dias.
Após, à conclusão.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de janeiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000015-16.2025.8.05.0170 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Iraquara/ba
Deprecado: Juizo Criminal Da Comarca De Morro Do Chapeu
Requerido: Marcos Jeones Cedro De Souza
Vitima: Raimunda Eulalia Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000015-16.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPEU e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo a deprecata como mandado.
Após, devolva-se com as nossas homenagens, observadas as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de janeiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000012-61.2025.8.05.0170 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Vitor Hugo De Souza Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Morro Do Chapéu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000012-61.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
TESTEMUNHA: VITOR HUGO DE SOUZA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de auto de prisão em flagrante de VITOR HUGO DE SOUZA ROCHA, dando conta da prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
O Ministério Público ofereceu parecer pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.
Realizada a audiência de custódia, no bojo da qual o Parquet reiterou o parecer, e a defesa aderiu às medidas cautelares diversas da prisão, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Está em flagrante delito quem está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração; ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor do fato.
O flagrante autoriza a apreensão, que deve seguir o rito do art. 304 do Código de Processo Penal.
No caso, repousa sobre o flagranteado a imputação de haver conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.
Segundo a narrativa fática tecida pela autoridade policial, o flagranteado foi encontrado conduzindo veículo Ford Fiesta, cor preta, em estado avançado de embriaguez, ainda no interior do referido veículo, tendo sido encontradas diversas garrafas de cerveja, inclusive uma ainda cheia.
O autuado negou a imputação, mas sua versão está dissociada dos testemunhos policiais, os quais gozam de presunção relativa de veracidade, em razão da fé pública.

Foi rigorosamente observado o procedimento do art. 304 da lei processual.
O preso, o condutor e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados. Também se verifica acostado ao procedimento nota de culpa, devidamente assinada pelo flagranteado, recibo de entrega de preso, boletim de ocorrência. Constam nos autos, ainda, as advertências legais quanto aos direitos do flagranteado.
A propósito, o flagranteado negou que tenha havido violência física por parte dos agentes do Estado.
É fato que o autuado ventilou supostas ofensas verbais, mas, perguntado, não conseguiu fornecer relato concatenado de fatos, limitando-se a aduzir genérico reclame de "xingamentos". Não soube identificar os agentes que teriam proferido as ofensas, tampouco características físicas singulares de cada qual, mesmo tendo sido conduzido por eles.
Assim, por ora, verifica-se a ausência de verossimilhança da acusação, que não tem o condão de macular o flagrante.
Sequer a defesa se manifestou pelo relaxamento da prisão.
No que tange aos demais direitos do preso, como fornecimento de alimentação e água, e alojamento adequado, impõe-se, por ora, apuração do ocorrido, considerando a afirmação de Vitor Hugo de que teria dormido em alojamento com condições precárias, sem água inclusive para saneamento básico. A ausência de informações a este respeito nos autos impede a emissão de qualquer juízo valorativo neste momento.
Neste cenário, HOMOLOGO O FLAGRANTE e passo a me manifestar acerca de medidas cautelares, consoante determina o art. 310 do CPP.
Considerando que não houve representação pela prisão preventiva pelo Ministério Público, deixo de decretá-la, na forma do art. 311 do CPP.
De início, dispenso a fiança arbitrada pela autoridade policial. O não recolhimento do valor desde a data da prisão evidencia a hipossuficiência econômica do autuado, não sendo razoável que, tendo a possibilidade de pagar a fiança e recuperar sua liberdade, optasse por permanecer segregado.
O autuado salientou que o sustento da família tem sido garantido por sua genitora, aposentada, ao passo que ele está desempregado. Assim, com fundamento no §1º do art. 325 do CPP, dispenso a caução.
Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, sua imposição mostra-se necessária e adequada à gravidade concreta dos fatos, às circunstâncias em que praticados e às condições pessoais do autuado, nos termos do art. 282, I e II, do CPP.
Com efeito, a conduta de dirigir sob influência de álcool representa grave risco à incolumidade pública, tendo o legislador, atento a essa circunstância, previsto expressamente no art. 294 do CTB a possibilidade de suspensão cautelar da habilitação. No caso concreto, a medida mostra-se imprescindível diante do quadro fático delineado nos autos, em que o autuado foi encontrado em visível estado de embriaguez, com garrafas de bebida alcoólica no interior do veículo, evidenciando ausência de responsabilidade e comprometimento com a segurança viária.
O comparecimento trimestral em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca por mais de 15 dias sem autorização, por sua vez, são medidas que se mostram suficientes para vincular o autuado ao distrito da culpa e permitir o acompanhamento de suas atividades, assegurando a aplicação da lei penal e a regular instrução processual.
Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A VITOR HUGO DE SOUZA ROCHA, já qualificado nos autos, impondo-lhe ainda, com base e no art. 319, incisos I e IV, do CPP, e no art. 294 do CTB, as seguintes medidas cautelares:
a) o compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, além do comparecimento trimestral em Juízo;
b) a proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização Judicial;
c) SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR pelo prazo de 1 (um) ano.
Providencie-se o ALVARÁ DE SOLTURA pelo BNMP 3.0, bem como, TERMO de concordância do flagranteado para com as condições impostas.
Fica o flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, poderá ser revogado o benefício da liberdade provisória e decretada sua prisão cautelar, nos termos do disposto no art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal.
OFICIE-SE ao CONTRAN e ao DETRAN-BAHIA, comunicando da suspensão da CNH do flagranteado.
OFICIE-SE à Delegacia de Polícia de Irecê, por seu titular, para que preste informações pormenorizadas acerca do alojamento temporário de presos, abordando, inclusive, a suposta ausência de alimentação e água mencionadas pelo autuado, em 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Ciência ao Ministério Público, ao flagranteado e à autoridade policial.
Encerrado o plantão do recesso judiciário, redistribua-se o feito ao juízo criminal competente, aguardando-se, no prazo legal, a remessa do inquérito policial.
Intimem-se. Cumpra-se. Proceda-se as comunicações necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de janeiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8002719-70.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Alvaro Oliveira Santana
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Autoridade: Dt Cafarnaum
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude

Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8002719-70.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Estupro de vulnerável]
Autor: AUTORIDADE: DT CAFARNAUM
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ALVARO OLIVEIRA SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, inclui o presente feito na pauta de audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2025, às 09:00 horas. O referido é verdade e dou fé. Morro do Chapéu (BA), 7 de janeiro de 2025. (Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006). Renata Oliver Soares, escrevente digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
0000629-75.2016.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 480896089
Processo N° : 0000629-75.2016.8.05.0170
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714022534900000462161522

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
0000368-71.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia
Reu: Marcos Oleandro Da Silva Barreto
Advogado: Maria Eduarda Santos De Araujo (OAB:BA81605)
Testemunha: Maria Do Carmo De Jesus Rocha
Vitima: A. B. R. D. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0000368-71.2020.8.05.0170
Classe Assunto: [Estupro de vulnerável]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: MARCOS OLEANDRO DA SILVA BARRETO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho inclui o presente feito na pauta de audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2025, às 10:00 horas. O referido é verdade e dou fé. Morro do Chapéu (BA), 7 de janeiro de 2025. (Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006). Renata Oliver Soares, escrevente digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000006-54.2025.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Aurino De Oliveira Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000006-54.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. A inicial acusatória reúne os requisitos formais do art. 41 do CPP, assim como descreve a prática de conduta aparentemente criminosa. No mesmo passo, observa-se, em cognição sumária, a existência de indícios de autoria e de materialidade bastantes para dar início à persecução penal em Juízo. Por essa razão, RECEBO a denúncia.
2. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Juntem-se os antecedentes criminais do acusado.
4. MANTENHO expressamente a vigência das medidas protetivas deferidas nos autos 8002374-70.2024.8.05.0170.
5. Porque não houve alteração fático-jurídica do cenário que a ensejou, MANTENHO também a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado, nos termos versados na decisão de 10/12/2024 (ID 477966947 autos 8002990-45.2024.8.05.0170).
Apensem-se os autos da prisão preventiva aos presentes e empreenda-se celeridade ao feito.
6. RETIFIQUEM-SE os registros de autuação, excluindo-se a Polícia Civil do Estado.
7. Promova-se a exclusão deste caderno dos autos do Inquérito Policial, nos termos do Provimento CGJ que passou a reger os inquéritos policiais, em atenção à sistemática do juízo das garantias.
Publique-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de janeiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002970-54.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel De Jesus Oliveira
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Terceiro Interessado: Dt Mulungú Do Morro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002970-54.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GABRIEL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

DECISÃO
Trata-se de análise da resposta à acusação apresentada pela defesa de GABRIEL DE JESUS OLIVEIRA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, VII, §4º c/c art. 14, II, do Código Penal.
Em sua manifestação defensiva, o acusado sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, argumentando que a peça seria imprecisa e lacunosa. No mérito, postula a desclassificação do delito para lesão corporal culposa, alegando ausência de dolo.
Decido.

A alegação preliminar não merece prosperar. A denúncia ministerial contém todos os elementos essenciais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e objetiva a conduta criminosa imputada ao réu, com suas circunstâncias, qualificadoras e causa de aumento. A narrativa indica precisamente o dia (8 de novembro de 2024), horário (9h), local (Povoado Caatinga do Egídio, nº 448, Mulungu do Morro/BA) e modo de execução (golpes de facão contra a vítima), permitindo o pleno exercício do direito de defesa.
Quanto ao pedido de desclassificação para lesão corporal culposa, tal análise demanda necessária dilação probatória, sendo prematura sua apreciação nesta fase processual. Os elementos indiciários apontam para possível animus necandi, evidenciado pelo uso de instrumento potencialmente letal (facão), direcionamento dos golpes a regiões vitais (cabeça e ombro) e intensidade das agressões, que só não resultaram em óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente.
Portanto, por não vislumbrar a presença das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
Anote-se a habilitação do advogado constituído pelo réu.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução, expedindo-se as intimações e comunicações necessárias.
Faça-se constar do mandado a faculdade de comparecimento - às partes e testemunhas - na modalidade telepresencial, incluindo-se, desde logo, link para sala virtual.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de janeiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002188-47.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Natalino Jesus De Oliveira
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Terceiro Interessado: Dt Cafarnaum

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002188-47.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATALINO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL DA FONSECA CORTES registrado(a) civilmente como GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069), FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Certifique a Secretaria acerca da presença efetiva do Dr. Gabriel da Fonseca Cortes à audiência para o depoimento especial, ocorrida em 05 de dezembro de 2024.
Após, renovem-me a conclusão.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de janeiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002783-46.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Joshua Cordeiro Trindade
Reu: Edison Jose Dos Santos
Reu: Eder Santana Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Edilson Santana Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Terceiro Interessado: Dt Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002783-46.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO JOSHUA CORDEIRO TRINDADE e outros (3)
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

DESPACHO
1. Prestei informações em habeas corpus, as quais devem ser encaminhadas pela Secretaria ao seu destinatário.
2. Os autos de Inquérito Policial sob nº. 8002674-32.2024.8.05.0170 acompanham esta ação penal, estando a ela apensados. Certifique-se acerca desta circunstância, promovendo-se a habilitação do advogado dos réus Edilson Santana dos Santos e Eder Santana dos Santos.
INDEFIRO a juntada aos autos da ação penal dos autos do inquérito policial, o que faço com fundamento na sistemática do juízo das garantias aliado ao Ofício Circular Conjunto nº. CGJ/CCI 02/2024.
2.1 Devolvo ao causídico o prazo de defesa, contado, então, a partir de sua habilitação aos autos do Inquérito.
3. Certifique-se acerca da citação do acusado Edison José Dos Santos, assim como da apresentação ou não de defesa pelo réu Roberto Joshua Cordeiro, pelo advogado cujo nome foi declinado por ocasião da citação por videoconferência.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de janeiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002627-58.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Da Bahia
Reu: Charles Augusto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002627-58.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CHARLES AUGUSTO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 474893133).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de dezembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002961-92.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 476697226

Processo N° : 8002961-92.2024.8.05.0170
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716322062100000458250041

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8002477-77.2024.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Mario Augusto Ferreira De Souza
Autor: Dt Cafarnaum

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002477-77.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT CAFARNAUM
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARIO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
O aperfeiçoamento do sistema acusatório na realidade nacional resultou na criação do juiz de garantias, na forma do art. 3º-A e seguintes do Código de Processual Penal.
Nesta sistemática, o fluxo procedimental está organizado de forma tal que o juiz natural ao julgamento da causa criminal não tenha contato direto com as diligências levadas a cabo na investigação, consoante disposto no §3º do art. 3º-B da lei adjetiva:
Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.
Apesar disto, na dicção da mesma lei, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra (CPP, art. 12).
Neste cenário, até que o fluxo do juiz das garantias seja totalmente implementado, a solução dada pelo Tribunal de Justiça da Bahia aos autos de Inquérito Policial que acompanham a Ação Penal consta do Ofício Circular Conjunto nº. CGJ/CCI 02/2024.
Isto é, criou-se fluxo de tramitação direta em que - em que pese a inserção do IP no sistema PJE, e o controle judicial exercido sobre o tempo de tramitação da atividade investigativa - não há mais intermediação judicial de diligências.
De mais a mais, a Ação Penal e o Inquérito Policial tramitarão de forma apartada.
Assim posta a questão, uma vez instaurada a ação penal, como no caso (AP 8002651-86.2024.8.05.0170 - certidão de ID 476850156), impõe-se a baixa do Inquérito Policial, à qual procedo nesta oportunidade, com força de julgamento.
Mantenham-se os atos apensados para garantir às partes o acesso às provas produzidas.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de dezembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003332-90.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Apelado: Vitor Gomes De Oliveira
Advogado: Reginaldo Santos Pereira (OAB:SP133984)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Wallace Ryan Souza Mendes
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003332-90.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: VITOR GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): REGINALDO SANTOS PEREIRA (OAB:SP133984), IGOR DIAS LEITE (OAB:BA64774)

DESPACHO
Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo de lei.
Após, à instância superior, com nossas homenagens.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de janeiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 01 de 07 de janeiro de 2025

Dispõe sobre a autorização da Sra. Maria Clara Carvalho de Oliveira Santos, CPF: 097.307.035-82, domiciliada na Rua Araguaia, 211 – Araguaia – Morro do Chapéu/BA, a prestar serviço voluntário nas dependências da Vara Cível da comarca de Morro do Chapéu bem como, no Gabinete desta Magistrada.

A Excelentíssima Sra. Dra. MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO, Juíza Substituta da Vara Cível e Fazenda Pública desta Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir ao cidadão contribuinte a prestação dos serviços públicos essenciais consubstanciados em diversos princípios, entre eles, o da continuidade do serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º – Autorizar o Sr. Maria Clara Carvalho de Oliveira Santos, portadora do CPF 097.307.035-82 e RG 22.627.673-27 SSP/BA, domiciliada na Rua Araguaia, 211 – Araguaia – Morro do Chapéu/BA, a prestar serviço voluntário, pelo período de 12 (doze) meses, na Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Morro do Chapéu, nos termos da Lei Federal 9.608/1998 e do Ato Conjunto nº 37/2021 do TJBA;

Art. 2º – Após a publicação desta portaria e assinatura do termo de adesão, encaminhe-se cópia desta portaria e do termo de adesão para a Coordenação de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas, através do endereço eletrônico: servicovoluntario@tjba.jus.br ;

Revoga-se a portaria nº 05/2024.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Morro do Chapéu (BA), 07 de janeiro de 2025.

MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000504-91.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ernande Alves Rainha
Advogado: Jose Renato Duvoisen Da Silva (OAB:RJ131457)
Reu: Humberto Fernandes Varela
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-91.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ERNANDE ALVES RAINHA
Advogado(s): JOSE RENATO DUVOISEN DA SILVA (OAB:RJ131457)
REU: HUMBERTO FERNANDES VARELA
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora, pessoalmente (Carta AR ou por meio de Oficial de Justiça) e por meio de seu advogado (Diário de Justiça), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO DESPACHO.
Mucuri/BA, 12 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001934-73.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Eny Alves Dos Santos
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001934-73.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ENY ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido Liminar e Condenação por Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por ENY ALVES DOS SANTOS, qualificado, contra BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Apresentadas contestação e réplica.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Na forma no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
Em sede de preliminar o Réu requer a retificação do polo passivo para que haja a substituição da BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA para a inclusão do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
O requerente informa que propôs a ação contra a instituição financeira que consta no extrato do empréstimo consignado. No entanto, não se opõe quanto à modificação do polo passivo.
Desse modo, seja promovida a retificação do polo passivo, para que haja a inclusão do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
O Requerido alega ausência de condições da ação e falta de interesse de agir.
Afasto a preliminar suscitada referente à ausência de pretensão resistida, uma vez que o acionado apresentou contestação contrapondo o mérito da lide, configurando resistência à pretensão do autor. Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante a apreciação da lesão, ou ameaça, ao direito da autora pelo Poder Judiciário; admitir tal preliminar é ferir o princípio supracitado e negar a tutela jurisdicional à requerente. Assim sendo, uma vez exercido o direito de ação, não se pode cerceá-lo.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que nada impede o Autor que se sente lesado busque o amparo do judiciário. Aliás, cumpre registar que é livre o acesso ao Judiciário, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa para que o jurisdicionado ajuíze a ação, por meio da qual resolve buscar a satisfação de seu direito.
Rejeito as preliminares arguidas.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas; presentes os pressupostos processuais. Procedimento regular; não há nulidades a sanar. Inexistem outras preliminares a serem analisadas.
Passo a fixação dos pontos controvertidos.
Pela leitura da inicial e contestação concluo que a controvérsia se limita à legalidade ou não da contratação do empréstimo consignado firmado entre as partes.
A autora alega que não contratou com o Réu.
O Réu alega que houve contratação e que os valores foram utilizados pela autora. Junta termo de contratação aos autos.
Com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal), além das colacionadas aos autos virtuais, as quais serão analisadas posteriormente.
Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de instrução e julgamento, ou, o julgamento conforme o estado do processo.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 06 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001404-69.2021.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Reu: Rosivan Araujo Pereira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
AUTOS N.º: 8001404-69.2021.8.05.0172
Parte Autora: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Parte Ré: Nome: ROSIVAN ARAUJO PEREIRA
Endereço: R RIO PERUIPE, 192, CASA, TRIANGULO LEAL, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
INTIME-SE a defesa da parte autora para recolher as custas das diligências requeridas, em 15 dias.
MUCURI, 18 de outubro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002335-04.2023.8.05.0172 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 479777016
Processo N° : 8002335-04.2023.8.05.0172
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
SAMUEL DA ROCHA VERLY registrado(a) civilmente como SAMUEL DA ROCHA VERLY (OAB:ES6504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121911491402300000461076070

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000711-51.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Reu: Jose Mauro Garuzzi Rangel
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos nº: 8000711-51.2022.8.05.0172
Nome: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 741/742 a 989/990, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-003

Nome: JOSE MAURO GARUZZI RANGEL
Endereço: AV SALVADOR, 986, Distrito, ITABATAN, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

DESPACHO
01- Considerando o teor do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, cobre-se a despesa relativa aos atos solicitados.
02- Com a juntada do comprovante de pagamento, faça-se conclusão dos autos.

Mucuri, 6 de junho de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001982-27.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição da RPV nº 476186870. Mucuri, 4 de dezembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000944-82.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ivonildes Antunes Ribeiro
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Perito Do Juízo: Henrique Antonio De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000944-82.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: IVONILDES ANTUNES RIBEIRO
Advogado(s): JONATAS ANDRADE PEREIRA (OAB:BA31652)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Intime-se as partes para dizerem se possuem provas a produzir no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinado no item 7 da decisão de ID 360597178.

Diligencie-se.

MUCURI/BA, 26 de setembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001740-73.2021.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joseni Brasilia Rosario Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001740-73.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JOSENI BRASILIA ROSARIO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, intime-se o exequente para pagamento da despesa relativa aos atos de pesquisas eletrônicas.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 3 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000411-55.2023.8.05.0172 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Marcia Adriana De Assis Lopes (OAB:BA42871)
Advogado: Ana Costa Tarle (OAB:MG136080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 478005786
Processo N° : 8000411-55.2023.8.05.0172
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA COSTA TARLE (OAB:MG136080), MARCIA ADRIANA DE ASSIS LOPES (OAB:BA42871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121015341780500000459459855

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001376-33.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Vera Lucia Tomich De Paiva Miglio Gazzinelli
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Getlaine Aparecida Coelho Alves (OAB:SP300966)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001376-33.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: VERA LUCIA TOMICH DE PAIVA MIGLIO GAZZINELLI
Advogado(s): ZEMAR BOAVENTURA MENEZES (OAB:MG28164)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA e outros
Advogado(s): DANIELLE BRAGA MONTEIRO (OAB:BA46840), GETLAINE APARECIDA COELHO ALVES (OAB:SP300966), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se nos autos acerca do interesse na produção de provas, justificando a pertinencia e necessidade ao deslinde do feito.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 14 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000194-75.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ana Lucia Costa
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Picpay Servicos S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-75.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ANA LUCIA COSTA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (OAB:RN11663)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar se o acordo também abrange a requerida PICPAY SERVIÇOS S.A.

Após, certifique-se e voltem os autos conclusos para homologação.

MUCURI/BA, 9 de dezembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001844-31.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marli Ferreira Pego
Advogado: Marcus Renato Souza Caribe (OAB:BA49247)
Executado: Soesa - Sociedade De Ensino Superior Do Agreste Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado da Carta ID 471780404 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 01/11/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001930-31.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) a se manifestar(em) sobre a Petição de ID:479326066 (informar o cumprimento da obrigação de pagar), juntada aos presentes autos. Mucuri, 18 de dezembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001398-57.2024.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Edigleison Barreto Santos
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Testemunha: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro
Testemunha: Fernanda Calixto De Sa
Testemunha: Euzete Damiao Lima
Vitima: Renato Dos Santos Inacio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001398-57.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIGLEISON BARRETO SANTOS
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

SENTENÇA
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Edigleison Barreto Santos, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
I. RELATÓRIO
Narra a denúncia juntada sob o ID nº 450261459:
No dia 15 de março de 2024, por volta das 23h30, na Avenida Costa Rica, em frente ao bar da Zete, Cidade Nova I, Mucuri-BA, EDIGLEISON BARRETO SANTOS, vulgo NEGO JHOW, movido por motivo torpe, utilizando uma arma de fogo tipo pistola, atentou contra a vida da vítima Renato dos Santos Inácio, intento homicida que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente o efeicaz socorro médico prestado a vítima. (Num. 439455690 - Pág. 11)
A peça acusatória foi recebida em 03 de julho de 2024, pela decisão proferida no ID nº 450978213.

Devidamente citado (ID 455393218), a defesa do acusado apresentou resposta à acusação no ID nº 457841197.

Na audiência inicial (termo juntado sob o ID 461834644), foram ouvidas as testemunhas Ana Carolina Lima, Euzete Damião Lima e Cassilândio Joaquim de Souza Carneiro. Na audiência em continuação, cujo termo está acostado no ID nº 470651565, foi

ouvida a testemunha Fernanda Calixto de Sá e realizado o interrogatório do acusado. Por último, realizou audiência para a oitiva da testemunha Renato dos Santos Inácio, conforme termo juntado no ID nº 473855825.

Com o fim da instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais no ID nº 474696552, requerendo a pronúncia do denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal.

A defesa, por sua vez, apresentou memoriais no ID nº 477734322, pugnando pela impronúncia do acusado, assim como pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor deste ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a doutrina, a pronúncia é uma decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama a admissibilidade da imputação criminal, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri. Na pronúncia, é realizado um mero juízo de verificação, pelo qual o magistrado admite ou rejeita a acusação sem adentrar na resolução do mérito. Com efeito, restringe-se a fundamentação ao exame da existência de aspectos fáticos que indiquem a materialidade do delito e indícios de autoria delitiva em face do denunciado na peça acusatória. O doutrinador Eugênio Pacelli esclarece que:
Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da prova da existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não de certeza. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de Oliveira. Curso de Processo Penal. 10ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2008)
A teor do artigo 413 do Código de Processo Penal, haverá pronúncia se o juiz se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria/participação delitiva.
In casu, o Ministério Público denunciou o acusado pelo crime tipificado no art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo receituário médico acostado no ID nº 450937233 - pág. 12, pelo boletim de ocorrência constante no ID nº 450937233 - pág. 25, bem como pelas demais provas constantes dos autos.

No tocante à autoria delitiva, depreendo que extraem-se dos depoimentos testemunhais indícios de que Edigleison Barreto Santos praticou, em parte, o delito a ele imputado.
A testemunha de acusação Ana Carolina Lima, policial militar, declarou em seu depoimento judicial que o segurança do hospital em que a vítima foi atendida após os fatos acionou a Polícia Militar e logo a guarnição se deslocou para lá. Segundo a testemunha, no hospital, a vítima relatou à guarnição que “estava bebendo em um bar e alguém chegou por trás e disparou nele (Renato)”. Ana Carolina disse que a guarnição recebeu a informação de que o suposto atirador ainda estava no local dos fatos, pois a população havia lhe agredido. A guarnição se deslocou até o local dos fatos e, de acordo com a testemunha, o suposto atirador também parecia ter sido vítima de uma tentativa de homicídio, pela situação em que se encontrava. O suspeito estava muito machucado e não conseguia falar. A policial declarou que populares apontaram o denunciado como autor do crime, mas que a vítima disse estar de costas e não ter visualizado quem atirou contra si. Por fim, a testemunha disse que não foi identificado o motivo do crime pela Polícia Militar.
A testemunha Euzete Damião Lima afirmou na esfera judicial que é proprietária do Bar e Pousada Porto Seguro e que conhecia a vítima Renato, que era vizinho do bar. Euzete disse não conhecer o acusado e que, no dia dos fatos, foi a primeira vez que o viu. Segundo a testemunha, no dia dos fatos, estava limpando a cozinha do bar quando ouviu um barulho do lado de fora. Euzete pensou que a placa de sua pousada havia caído e correu para consertá-la. Do lado de fora, avistou o acusado e a vítima brigando. O irmão da vítima também estava no local. Euzete pediu que Renato e Edigleison parassem de brigar e, neste momento, a vítima lhe disse que havia levado um tiro. De acordo com a testemunha, as costas de Renato estavam sangrando. Em seguida, a Polícia chegou e prestou socorro a Renato. Ao final, a testemunha disse não saber o motivo do crime.
A testemunha Cassilandio Joaquim de Souza Carneiro declarou que, no dia dos fatos, estava passando pelo bar e parou para conversar com o Renato sobre um processo judicial. Em seguida, a testemunha avistou uma motocicleta passando com um “rapaz de capacete”. Cassilandio estava de costas, por isso, ouviu o barulho, mas não viu o disparo de arma de fogo. Logo depois, Edigleison, Renato e seu irmão entraram em luta corporal. A testemunha prestou socorro a Renato e o levou ao hospital. Contudo, não conversou com a vítima, e por isso não sabe dizer se Renato e Edigleison se conheciam, tampouco o motivo do crime.
A testemunha Fernanda Calixto de Sá, relatou em seu depoimento judicial que teve um relacionamento amoroso com Mario Max. Fernanda afirmou que conhecia a vítima “de vista”, mas não conhece o acusado. De acordo com a testemunha, durante seu relacionamento com Mario Max, Renato lhe mandou uma mensagem dizendo “oi”, curtia stories da sua rede social. Um dia, numa praça, a vítima presenciou Mario Max e Renato se “bicando”. A testemunha disse que nunca se relacionou com Renato. De acordo com a testemunha, ao tempo da audiência, havia 1 (um) ano e 5 (cinco) meses que o seu relacionamento com Mario Max havia terminado. Mario Max não aceitou o término do relacionamento, mas, segundo Fernanda, “foi tudo resolvido”.
A vítima, Renato dos Santos Inácio, relatou em juízo que, no dia dos fatos, estava no “bar da Zete” bebendo com o seu irmão. O Dr. Cassilandio, advogado, chegou ao local e passou a ingerir bebida alcoólica com eles. A vítima estava usando o telefone celular, quando o acusado se aproximou correndo, de capacete, e efetuou o disparo de arma de fogo. Renato se virou e o tiro atingiu suas costas, perfurando seu pulmão. Em seguida, a vítima e o acusado entraram em luta corporal. O irmão da vítima lançou uma cadeira sobre Edigleison e também entrou em luta corporal com ele. Encerrada a briga, Cassilandio o levou até o hospital de Itabatã. De acordo com Renato, antes dos fatos, já tinha ouvido falar do “Nego Jhow”, mas não o conhecia. Ele só soube, por ouvir dizer, que Edigleison foi o autor dos fatos no hospital. Renato afirmou não saber o motivo da tentiva de homicídio que foi vítima. Renato relatou que o acusado chegou ao local em uma motocicleta, pilotada por outra pessoa. Disse que um mês depois dos fatos narrados na denúncia, sofreu outra tentativa de homicídio, na qual levou quatro tiros. Renato afirmou que teve um envolvimento amoroso com Fernanda antes de esta namorar Mario Max e que, durante o relacionamento deles, teve uma desavença com Mario Max em uma praça, em que ele o ameaçou. A vítima declarou que acredita que uma pessoa, conhecida como Patati, que era o dono da arma utilizada no crime, foi o mandante da tentativa de homicídio.
Em seu interrogatório judicial, o acusado disse apenas não conhecer a pessoa de Mario Max e permaneceu em silêncio.

Assim, as provas produzidas em juízo permitem concluir, num juízo estritamente preliminar de admissibilidade para o Tribunal do Júri, que existem poderosos indícios a apontar autoria delitiva ao réu.

Afinal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

A Sentença de Pronúncia é ato que expressa a convicção do Juiz quanto à ocorrência de crime doloso contra a vida, mas somente em face de poderosos indícios de autoria se admite o envio do feito ao julgamento pelo Tribunal do Júri, por isso que se exige do Juiz que, ao pronunciar o réu, indique as provas que densificaram os indícios de autoria colhidos nas fases inquisitorial e instrutória preliminar e que foram aptos a incutir-lhe no espírito a convicção da necessidade de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal Popular. Precedente: HC 76.146RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 04.08.08

2.1 DA QUALIFICADORA

Conforme arguído pelo Ministério Público em suas alegações finais, o réu foi denunciado por homicídio qualificado pelo motivo torpe. Contudo, “forçoso reconhecer, ao cabo da instrução, a inexistência de provas que assegurem a motivação torpe do crime, já que, a bem da verdade, não ficaram perfeitamente delineadas as razões que levaram o acusado a cometer tal delito, impondo-se assim, portanto, o decote da qualificadora descrita na denúncia”.

A esse respeito, o art. 418 do Código de Processo Penal possibilita ao juiz a, na sentença de pronúncia, dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação.

Desta forma, pelas provas produzidas durante a instrução processual, verifico que a qualificadora não restou caracterizada. Logo, a ação do acusado corresponde, em tese, ao tipo penal do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo o Tribunal do Júri o Juízo competente para apreciação desse ilícito penal.

2.2 DA PRISÃO
Passo a analisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, nos termos do art. 413, §3º, do CPP.
A despeito da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria da infração penal já apontados nesta sentença, verifico que o acusado não possui outros inquéritos policiais e ações penais que figure como investigado/denunciado. Logo, a partir da leitura do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, não há nos autos motivos que desabonem a conduta do acusado, justificando receio de afronta ou ofensa à garantia da ordem pública.

Como se sabe, a prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, razão pela qual deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Em assim sendo, examinando os documentos constantes nos autos, constato que os requisitos específicos que autorizam o decreto prisional não estão mais preenchidos.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio Edigleison Barreto Santos como incurso no crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para se submeter ao julgamento pelo Tribunal do Júri.
Além disso, revogo a prisão preventiva decretada nos autos.
Expeça-se o alvará de soltura.
Atualize-se o BNMP.
Intime-se as partes, nos termos do art. 420 do Código de Processo Penal.

MUCURI/BA, 07 de janeiro de 2025.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002638-81.2024.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: Rogerio Pereira De Oliveira Souza
Advogado: Rodolfo Marx (OAB:MG158292)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Flavia Rodrigues Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002638-81.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): RODOLFO MARX registrado(a) civilmente como RODOLFO MARX (OAB:MG158292)

DESPACHO
Analisando a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
De mais a mais, a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade deste juízo.
Proceda-se à devida publicação da data designada e dê-se cumprimento, adotando-se todas as providências necessárias à realização da audiência por videoconferência.
Caso alguma das partes esteja impossibilitada de comparecer por dificuldade tecnológica, deverá informar com antecedência e comparecer no Fórum Pedro Fontes, nesta Comarca.
Intime-se o Ministério Público e as testemunhas de acusação arroladas na denúncia.
Intime-se o réu e a defesa do acusado, ficando esta autorizada a apresentar as suas testemunhas no ato, independentemente da intimação.
Cumpra-se. Dil. necessárias.
MUCURI/BA, 07 de janeiro de 2025.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002303-35.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Rosalva De Jesus Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8002303-35.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:ROSALVA DE JESUS SANTOS
RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um

critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há mais de 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000392-27.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Batista De Almeida
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000392-27.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado, consoante planilha presente na exordial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).

Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000392-27.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Batista De Almeida
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000392-27.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado, consoante planilha presente na exordial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.

Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002234-03.2024.8.05.0181 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Soure

Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 476329434
Processo N° : 8002234-03.2024.8.05.0181
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120308504725600000457926735

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8002194-86.2022.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Mauricia Idelfonso Galdino
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Executado: Fap Associacao Assistencial Ao Funcionalismo Publico

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002194-86.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: MAURICIA IDELFONSO GALDINO
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos e etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com a informação de pagamento parcial conforme Alvará Judicial de (ID: 436121126).
Outrossim, intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001797-56.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 480832994
Processo N° : 8001797-56.2024.8.05.0182
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDREIA HIROKO NOGUCHI (OAB:BA67783), MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709030624400000462106481

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002491-25.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Manoel Nery Lima
Advogado: Weslen Bremer Figueiredo (OAB:BA62123)
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/02/2025 às 11:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 477991953.
Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002433-22.2024.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Kaio Meira Moreira Benjamim Registrado(a) Civilmente Como Kaio Meira Moreira
Advogado: Sarah Souza Glicerio Benjamim (OAB:BA73985)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/02/2025 às 11:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 476865957.
Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8000856-09.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)
Autor: Luzia Santos Fegueredo
Advogado: Rodrigo Santos Silva (OAB:BA54223)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000856-09.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: LUZIA SANTOS FEGUEREDO
Advogado(s): RODRIGO SANTOS SILVA (OAB:BA54223)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

DECISÃO

REJEITO a prejudicial de mérito, uma vez, que no caso em voga aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do CDC.
Fixo como pontos controvertidos a legalidade do desconto, eventual autorização deste em conta, bem como, a incidência dos danos pleiteados.
Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, diante a verossimilhança das alegações, bem como, a própria hipossuficiência desta em relação a parte ré.
Superado isso, intimem-se as partes para especificarem quais provas pretendem produzir no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8000856-09.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)
Autor: Luzia Santos Fegueredo
Advogado: Rodrigo Santos Silva (OAB:BA54223)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000856-09.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: LUZIA SANTOS FEGUEREDO
Advogado(s): RODRIGO SANTOS SILVA (OAB:BA54223)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

DECISÃO

REJEITO a prejudicial de mérito, uma vez, que no caso em voga aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do CDC.
Fixo como pontos controvertidos a legalidade do desconto, eventual autorização deste em conta, bem como, a incidência dos danos pleiteados.
Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, diante a verossimilhança das alegações, bem como, a própria hipossuficiência desta em relação a parte ré.
Superado isso, intimem-se as partes para especificarem quais provas pretendem produzir no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002501-69.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Carmita Dos Santos
Advogado: Adriano Felicissimo De Araujo (OAB:BA30135)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Safead Planos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/02/2025 às 11:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 478177597.
Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

INTIMAÇÃO
8002501-69.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Carmita Dos Santos
Advogado: Adriano Felicissimo De Araujo (OAB:BA30135)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Safead Planos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/02/2025 às 11:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 478177597.
Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001809-70.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Manoel Barbosa Da Conceicao
Advogado: Silvanio Amelio Marques (OAB:GO31741)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/02/2025 às 09:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001589-72.2024.8.05.0182 Usucapião
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Marlene Caitano Da Silva
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Reu: Fabio Pierote Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/02/2025 às 10:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001368-89.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Edilson Jose De Azevedo - Me
Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)
Reu: Tim Sa
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 10/03/2025 às 15:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 455083360.
Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001103-34.2017.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Roberto Germano Cesario
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Sr. advogado devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação (ID 480765301), no prazo legal.

Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000325-20.2024.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maurilio Eduardo De Azevedo
Advogado: Raphael Nobre Da Silva Lino (OAB:MG125502)
Reu: E. G. D. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2025 às 09:00 horas, a qual se realizará por meio

de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000091-77.2020.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Hamilton Oliveira Fonseca
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Reu: Maria Aparecida Ferreira Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2025 às 09:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 58889834.
Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002232-30.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jabez Rosa Campos Gomes
Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Sr. advogado devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação (ID 474727467), no prazo legal.

Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002366-57.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Oselino Soares Pereira
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/02/2025 às 11:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 474625589.
Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002215-91.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Grazielly Lima De Almeida
Advogado: Rodrigo Santos Silva (OAB:BA54223)
Requerido: Fundacao Francisco De Assis
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Sr. advogado devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação (ID 476090604), no prazo legal.

Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001076-41.2023.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Leonardo Barbosa De Souza
Advogado: Caroline Cavalcante Monteiro (OAB:BA73148)
Advogado: Fabio Brito Chaves (OAB:BA47428)
Representante: Sarah Santos Stuart Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2025 às 09:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000953-48.2020.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Representante: Roberta Souza De Carvalho
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Felix Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2025 às 09:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 85757427.
Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001009-18.2019.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 480874934
Processo N° : 8001009-18.2019.8.05.0182
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544), Ítalo de Almeida Santiago registrado(a) civilmente como Ítalo de Almeida Santiago (OAB:BA50471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712081940300000462143027

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000692-78.2023.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Elielze Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Requerido: Odahira Santos De Jesus Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2025 às 11:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 380475746.

Nova Viçosa, 7 de janeiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001537-04.2013.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: J.c. Dutra & Cia. Ltda
Executado: Jaqueline Cristina Dutra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE NOVA VIÇOSA
ATO ORDINATÓRIO
Ficam(m) o(s) Senhor(es) advogado(s) devidamente intimado(s) das correspondências devolvidas, para requerer(em) o que entender(em) de direito.
Nova Viçosa, 18 de outubro de 2024.

ALINE MARTINS CARDOSO DE MATOS
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001537-04.2013.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: J.c. Dutra & Cia. Ltda
Executado: Jaqueline Cristina Dutra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE NOVA VIÇOSA
ATO ORDINATÓRIO
Ficam(m) o(s) Senhor(es) advogado(s) devidamente intimado(s) das correspondências devolvidas, para requerer(em) o que entender(em) de direito.
Nova Viçosa, 18 de outubro de 2024.

ALINE MARTINS CARDOSO DE MATOS
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001207-79.2024.8.05.0182 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Adelaine Barbosa De Jesus
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Requerente: Isael Dos Santos Soares
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001207-79.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: ADELAINE BARBOSA DE JESUS e outros
Advogado(s): GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se os requerentes para adequação do acordo, na forma da promoção Ministerial ID nº 452098290.
Diligencie-se.
NOVA VIÇOSA/BA, 22 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000482-90.2024.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 457868587
Processo N° : 8000482-90.2024.8.05.0182
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081212265744700000441327180

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000281-11.2018.8.05.0182 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)

Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 475153735
Processo N° : 8000281-11.2018.8.05.0182
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950), JULIANO HAMADA (OAB:BA31056)
DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714495397000000456860314

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000681-54.2020.8.05.0182 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Silvana Souza Ramos
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Executado: Washington De Jesus Bernardo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000681-54.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: SILVANA SOUZA RAMOS
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741)
EXECUTADO: WASHINGTON DE JESUS BERNARDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 07 de janeiro de 2025.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000079-97.2019.8.05.0182 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Taina Silva Dos Santos
Advogado: Alex Aparecido Dias De Oliveira (OAB:BA40084)
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Reu: Romilson De Jesus Meireles
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 8000079-97.2019.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: TAINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:0040084/BA)
REU: ROMILSON DE JESUS MEIRELES
Advogado(s): SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:0029950/BA), JULIANO HAMADA (OAB:0031056/BA)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO proposta por TAINA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face de ROMILSON DE JESUS MEIRELES, também qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
No curso do processo, o requerido concordou com os pedidos feitos na inicial, conforme ID: 20839319.
O Ministério Público pugnou favorável a homologação, conforme ID: 22151511.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a petição do requerido concordando com os temos pedidos pela autora, conforme ID: 20839319. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º.
Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Nova Viçosa, Bahia, 25 de agosto de 2021.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000163-98.2019.8.05.0182 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Isnaldo Santos Costa
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000163-98.2019.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ISNALDO SANTOS COSTA
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Trata-se de processo de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cujos autos foram remetidos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para esta comarca, estando as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos autos à origem.
Diante da baixa dos autos e considerando que os advogados das partes foram intimados acerca da devolução dos autos a este Juízo, determino:
A intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre eventual interesse na produção de novas provas ou na continuidade da marcha processual, esclarecendo se pretendem juntar documentos, indicar provas, requerer cumprimento de sentença (caso aplicável) ou, ainda, informar qualquer outra providência que entendam necessária ao deslinde do feito.
Transcorrido o prazo sem manifestações, voltem-me os autos conclusos para sentença ou para as providências cabíveis, conforme o estado processual verificado.
Intimem-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001407-91.2021.8.05.0182 Inventário
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Kaila Goncalves Ferreira
Advogado: Raquel Dandara Silva De Jesus (OAB:MG197514)
Advogado: Roberto De Jesus (OAB:MG64451)
Advogado: Natalia Cristina De Jesus Quaresma (OAB:MG204006)
Requerido: Macio Almeida De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001407-91.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: KAILA GONCALVES FERREIRA
Advogado(s): RAQUEL DANDARA SILVA DE JESUS (OAB:MG197514), ROBERTO DE JESUS (OAB:MG64451), NATALIA CRISTINA DE JESUS QUARESMA (OAB:MG204006)
REQUERIDO: MACIO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de inventário envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Decurso do tempo.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, ratificando manifestações e documentos anteriormente adunados, exiba ou aponte precisamente (ID e folhas):
– certidão de óbito;
– documentos pessoais do(a) pretenso(a) inventariante, legíveis, demonstrando de plano a relação com o autor da herança;
– comprovação do recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
NOVA VIÇOSA/BA, 07 de janeiro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Desigando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000861-02.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Apelado: Gilberto Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)
Advogado: D Avila Almeida (OAB:BA39337)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
Fórum Pedro Passos – Avenida Oceânica, 654 – Centro – Nova Viçosa – BA – Tel. (73) 3208-1260 - E-mail: varacivelnvicosa@tjba.jus.br

---

ALVARÁ JUDICIAL
PROCESSO Nº 8000861-02.2022.8.05.0182
Autor: GILBERTO GOMES DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORIZA a pessoa abaixo indicada ou seu advogado que, em cumprimento ao presente EFETUE o levantamento, saque do valor especificado no quadro a seguir:
BENEFICIÁRIO: DÁVILA ALMEIDA VERONESI SANTOS, advogada, inscrita na OAB/BA 39.337, CPF nº 843.669.825-87, com escritório profissional situado na Praça São benedito, 1492, centro, Posto da Mata/BA (distrito do município de Nova Viçosa/BA).
VALOR AUTORIZADO: Valor de R$ 78.849,86 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais, e oitenta e seis centavos), existente na conta Judicial nº 1400127288178, COM os acréscimos legais (ou) E correções, tudo conforme determinado no Despacho de ID 468836197, nos autos supra citados.
Deve a Beneficiária ou seus advogados comparecerem à Agência 3754-0, Banco do Brasil S/A, Posto da Mata, Nova Viçosa/B, onde o valor encontra-se disponível.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Viçosa/BA. Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Aline Martins Cardoso de Matos, Escrivã Designada, que expedi e encaminho para assinatura do magistrado.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000758-68.2017.8.05.0182 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Vanessa Soares Miranda
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Reu: Domingos Rocha Comercio De Auto Pecas Ltda - Me
Advogado: Rogério De Souza Benjamim (OAB:BA50455)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8002059-40.2023.8.05.0182 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Nova Viçosa

Requerente: Jandira Godim
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Requerido: Sergio Junior Costa Dos Santos
Requerido: Wesley Costa Dos Santos
Requerido: Leila Florzina Costa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002059-40.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: JANDIRA GODIM
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015)
REQUERIDO: SERGIO JUNIOR COSTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certidão.
Intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de quinze (15) dias.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
NOVA VIÇOSA/BA, 3 de dezembro de 2024.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8000276-47.2022.8.05.0182 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 476682216
Processo N° : 8000276-47.2022.8.05.0182
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015)
HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877), ABEL SANTOS NUNES (OAB:BA35089), MARIA ODILENE FERNANDES CARVALHO (OAB:BA33748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010715174492400000458244051

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000211-18.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-18.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias informarem se pretendem produzir outras provas, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Nova Viçosa, datado e assinado digitalmente.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - 1º SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8002212-10.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jose Gomes De Freitas
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002212-10.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JOSE GOMES DE FREITAS
Advogado(s): SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950), JULIANO HAMADA (OAB:BA31056), CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA65417)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias informarem se pretendem produzir outras provas, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Nova Viçosa, datado e assinado digitalmente.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002110-51.2023.8.05.0182 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Jonatan Rodrigues Oliveira
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Advogado: Deyse Lara Costa Dos Reis Santos (OAB:BA72409)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Lacerda Silva
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773)

Testemunha: Marcos Vinicius Gonçalves (policial Civil)
Testemunha: Wilton Gomes De Souza (policial Militar)
Testemunha: Alaizio De Jesus Ferreira
Testemunha: Adilson Valdovino Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002110-51.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATAN RODRIGUES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARIOSTENES DA ROCHA COSTA (OAB:BA58133), ARTHUR NUNES GOMES registrado(a) civilmente como ARTHUR NUNES GOMES (OAB:BA69773), DEYSE LARA COSTA DOS REIS SANTOS (OAB:BA72409)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a petição apresentada pela Dra. Geovana Cardoso Scaglia, esclareço que sua nomeação foi revogada no despacho de ID nº 448458015.
Ao cartório, para proceder à exclusão do nome da advogada do processo e encerrar as intimações.
Intime-se as defesas para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para julgamento.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002110-51.2023.8.05.0182 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Jonatan Rodrigues Oliveira
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Advogado: Deyse Lara Costa Dos Reis Santos (OAB:BA72409)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Lacerda Silva
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773)
Testemunha: Marcos Vinicius Gonçalves (policial Civil)
Testemunha: Wilton Gomes De Souza (policial Militar)
Testemunha: Alaizio De Jesus Ferreira
Testemunha: Adilson Valdovino Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002110-51.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATAN RODRIGUES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARIOSTENES DA ROCHA COSTA (OAB:BA58133), ARTHUR NUNES GOMES registrado(a) civilmente como ARTHUR NUNES GOMES (OAB:BA69773), DEYSE LARA COSTA DOS REIS SANTOS (OAB:BA72409)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a petição apresentada pela Dra. Geovana Cardoso Scaglia, esclareço que sua nomeação foi revogada no despacho de ID nº 448458015.
Ao cartório, para proceder à exclusão do nome da advogada do processo e encerrar as intimações.
Intime-se as defesas para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para julgamento.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
0000428-54.2010.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren - Ba.
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Reu: Maria Edileuza Da Exaltacao Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000428-54.2010.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN - BA.
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920)
REU: MARIA EDILEUZA DA EXALTACAO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de processo de execução movido por O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN - BA. em desfavor de MARIA EDILEUZA DA EXALTACAO OLIVEIRA DE SOUZA para fins de satisfação de crédito.
Após o regular trâmite processual, a parte Credora comunicou nos autos a satisfação integral do objeto.
É o relatório.
Decido.
Depreende-se dos autos que a parte Devedora procedeu à regular satisfação do objeto da demanda com manifestação da parte Credora nesse sentido, exaurindo-se a finalidade do presente feito.
Ante o exposto, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução por satisfação integral da obrigação.
Determino a liberação de eventuais ativos bloqueados da executada.
Sem custas e sem honorários.
Após trânsito em julgado da presente sentença, aquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001110-18.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Pinheiro Leitao Filho
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Representação Banco Olé Consignado S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001110-18.2020.8.05.0183
AUTOR: JOSE PINHEIRO LEITAO FILHO
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000856-40.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Elenilda Lima Santos Santana
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000856-40.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ELENILDA LIMA SANTOS SANTANA
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu. Restou demonstrada transferência bancária em favor da demandante e a não devolução da quantia ao demandado. Tal operação bancária indica a anuência da requerente quanto à contratação dos serviços e empréstimo ofertado pelo demando. Há, ainda, comprovação de ciência da demandante, através de juntada de termo de adesão devidamente assinado pela demandante. Concluo que os descontos efe-

tuados no benefício são legítimos, pois decorrem de valores disponibilizados a título de empréstimo, na modalidade de cartão de crédito consignado. Restou incontroversa a utilização dos serviços pela autora. Logo, improcede o pedido de restituição dos valores descontados do benefício da requerente.
Esse, inclusive, é o entendimento firmado pela pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIAC/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RMC. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. A EMPRESA ACIONADA TROUXE AOS AUTOS VASTO LASTRO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO. O AUTOR USAVA O CARTÃO DE CRÉDITO PARA REALIZAR COMPRAS E SAQUE (EVENTO 28). BENEFICIOU-SE DO VALOR DISPONIBILIZADO EM SUA CONTA CORRENTE. PRESUNÇÃO LÓGICA DE ACEITAÇÃO DOS TERMOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE CONDUTAABUSIVA POR PARTE DO BANCO ACIONADO. TRANSPARÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDAPELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.". (Grifos nossos - TJBA – Recurso Inominado 0187776-67.2019.8.05.0001, 4ª Turma Recursal, Relatora Mary Angélica Santos Coelho, Julgado em 10/03/2021). Improcedente, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais. Legalidade do ato do demandado. Inexistência de dano ao demandante, que utilizou crédito.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE CARTÃO CONSIGNADO. CONTRATO E TED QUE COMPROVAM CONHECIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO. CONTRATO FIRMADO EM ABRIL DE 2018. AÇÃO AJUIZADA EM SETEMBRO DE 2019. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA MODALIDADE DO EMPRÉSTIMO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso em tela, a parte acionada trouxe aos autos TED e o contrato assinado (evento 16), comprovando, portanto, que sabia tratar-se de cartão consignado. Assim, os documentos acostados revelam que o acionante tinha pleno conhecimento da contratação. O contrato foi firmado em abril de 2018. A ação foi ajuizada em setembro de 2019. 2. Descabe a alegação do acionante de desconhecimento da contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito. 3. Inobstante se entender que a contratação de Cartão de Crédito Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida. RECURSO DA ACIONADA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS". (Grifos nossos - TJBA – Recurso Inominado 0010535-70.2019.8.05.0110, 1ª Turma Recursal, Relatora Nicia Olga Andrade de Souza Dantas, Julgado em 30/04/2021).
Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000856-40.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Elenilda Lima Santos Santana
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ELENILDA LIMA SANTOS SANTANA
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu. Restou demonstrada transferência bancária em favor da demandante e a não devolução da quantia ao demandado. Tal operação bancária indica a anuência da requerente quanto à contratação dos serviços e empréstimo ofertado pelo demando. Há, ainda, comprovação de ciência da demandante, através de juntada de termo de adesão devidamente assinado pela demandante. Concluo que os descontos efetuados no benefício são legítimos, pois decorrem de valores disponibilizados a título de empréstimo, na modalidade de cartão de crédito consignado. Restou incontroversa a utilização dos serviços pela autora. Logo, improcede o pedido de restituição dos valores descontados do benefício da requerente.
Esse, inclusive, é o entendimento firmado pela pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIAC/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RMC. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. A EMPRESA ACIONADA TROUXE AOS AUTOS VASTO LASTRO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO. O AUTOR USAVA O CARTÃO DE CRÉDITO PARA REALIZAR COMPRAS E SAQUE (EVENTO 28). BENEFICIOU-SE DO VALOR DISPONIBILIZADO EM SUA CONTA CORRENTE. PRESUNÇÃO LÓGICA DE ACEITAÇÃO DOS TERMOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE CONDUTAABUSIVA POR PARTE DO BANCO ACIONADO. TRANSPARÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDAPELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.". (Grifos nossos - TJBA – Recurso Inominado 0187776-67.2019.8.05.0001, 4ª Turma Recursal, Relatora Mary Angélica Santos Coelho, Julgado em 10/03/2021). Improcedente, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais. Legalidade do ato do demandado. Inexistência de dano ao demandante, que utilizou crédito.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE CARTÃO CONSIGNADO. CONTRATO E TED QUE COMPROVAM CONHECIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO. CONTRATO FIRMADO EM ABRIL DE 2018. AÇÃO AJUIZADA EM SETEMBRO DE 2019. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA MODALIDADE DO EMPRÉSTIMO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso em tela, a parte acionada trouxe aos autos TED e o contrato assinado (evento 16), comprovando, portanto, que sabia tratar-se de cartão consignado. Assim, os documentos acostados revelam que o acionante tinha pleno conhecimento da contratação. O contrato foi firmado em abril de 2018. A ação foi ajuizada em setembro de 2019. 2. Descabe a alegação do acionante de desconhecimento da contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito. 3. Inobstante se entender que a contratação de Cartão de Crédito Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida. RECURSO DA ACIONADA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS". (Grifos nossos - TJBA – Recurso Inominado 0010535-70.2019.8.05.0110, 1ª Turma Recursal, Relatora Nicia Olga Andrade de Souza Dantas, Julgado em 30/04/2021).
Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no

que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001050-74.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Florencio Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001050-74.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS

RÉU: REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Requerida INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Olindina, data e assinatura registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
DESPACHO
0000082-79.2005.8.05.0183 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Olindina
Exequente: Espólio De Agamenon Ferreira De Souza
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Edmundo Ribeiro Morais
Executado: Maria Do Carmo Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0000082-79.2005.8.05.0183
AUTOR: AGAMENOM FERREIRA DE SOUZA
REU: EDMUNDO RIBEIRO MORAES E MARIA DO CARMO FERREIRA SOUZA

Vistos etc.
Considerando que houve sucessão processual, retifique-se o polo ativo da demanda a fim de constar os dados do espólio de AGAMENOM FERREIRA DE SOUZA, bem como acrescente a inventariante e seu patrono no polo ativo com o escopo de possibilitar a sua intimação.
Outrossim, associem-me os autos de eventual embargos à execução aos presentes autos.
Em seguida, intime o espólio de AGAMENOM FERREIRA DE SOUZA, por meio de sua inventariante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando os meios necessários para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Na oportunidade, deverá requerer medidas executórias inéditas necessárias à satisfação do crédito.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Olindina/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
SENTENÇA
0000902-59.2009.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina

Advogado: Thiago Luiz Mendonca Lins (OAB:BA27157)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 406822485
Processo N° : 0000902-59.2009.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THIAGO LUIZ MENDONCA LINS (OAB:BA27157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082823304086000000394845567

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000534-17.2023.8.05.0184 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Heracilio Pereira Da Silva
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerido: Silvani Fernandes Paixão
Advogado: Geysilane Souza Queiroz Donato (OAB:BA34948)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o próximo dia 17/02/2025, às 09:00, para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado às partes e seus respectivos advogados a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma “LIFESIZE”, cujos dados de acesso seguem abaixo:
Sala de reunião virtual: Oliveira dos B. - 1ª Vara Cível
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.

Intimem-se as partes por meio de seus respectivos advogados (via Dje) para comparecimento ao ato, com as advertências legais de praxe.
Ficam as partes intimadas a juntarem rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias, ou ratificarem o rol já apresentado, ficando responsáveis por sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC.
As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo.
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos (BA), 7 de janeiro de 2025.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000159-16.2023.8.05.0184 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480844868
Processo N° : 8000159-16.2023.8.05.0184
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)
FABIA OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA67157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709513916000000462113882

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000313-68.2022.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)

Advogado: Leony Vinicius Maia Quinteiro Portela (OAB:BA57231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480844897
Processo N° : 8000313-68.2022.8.05.0184
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA39628)
LEONY VINICIUS MAIA QUINTEIRO PORTELA (OAB:BA57231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710022299800000462118556

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000560-15.2023.8.05.0184 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480848219
Processo N° : 8000560-15.2023.8.05.0184
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GUSTAVO FERRO GUIMARAES (OAB:BA48693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710123624400000462118570

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000403-13.2021.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Valdinea Silva Santos
Advogado: Valter De Oliveira Prates (OAB:SP74775)
Advogado: Elaine De Oliveira Prates (OAB:SP152883)
Requerido: Gilmar Cardoso Novais
Advogado: Evelin Alves Arantes (OAB:SP410702)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o próximo dia 18/02/2025, às 09:00, para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado às partes e seus respectivos advogados a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma “LIFESIZE”, cujos dados de acesso seguem abaixo:
Sala de reunião virtual: Oliveira dos B. - 1ª Vara Cível
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
Intimem-se as partes por meio de seus respectivos advogados (via Dje) para comparecimento ao ato, com as advertências legais de praxe.
Ficam as partes intimadas a juntarem rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias, ou ratificarem o rol já apresentado, ficando responsáveis por sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC.
As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo.
Intime-se o requerido, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do art. 385 , § 1º , do CPC.
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos (BA), 7 de janeiro de 2025.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000619-71.2021.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)

Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480859459
Processo N° : 8000619-71.2021.8.05.0184

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBERTA RODRIGUES MENDES (OAB:BA47798)
ALESSANDRO TORRES LEITE (OAB:BA28614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710552540200000462124547

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000725-38.2018.8.05.0184 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Rosalvo Silva
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o próximo dia 18/02/2025, às 10h20min., para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado às partes e seus respectivos advogados a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma “LIFESIZE”, cujos dados de acesso seguem abaixo:
Sala de reunião virtual: Oliveira dos B. - 1ª Vara Cível
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
Intimem-se as partes por meio de seus respectivos advogados (via Dje) para comparecimento ao ato, com as advertências legais de praxe.
As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo.
Intime-se o Ministério Público.
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos (BA), 7 de janeiro de 2025.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000394-51.2021.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Ieda Cristina Lopes Bandeira Quinteiro (OAB:BA42249)

Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)

Advogado: Ieda Cristina Lopes Bandeira Quinteiro (OAB:BA42249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480862658
Processo N° : 8000394-51.2021.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IEDA CRISTINA LOPES BANDEIRA QUINTEIRO (OAB:BA42249)
Luiza Amato registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA AMATO DE OLIVEIRA (OAB:BA21141)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711234426100000462132688

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000783-31.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480866717
Processo N° : 8000783-31.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTA RODRIGUES MENDES (OAB:BA47798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711303014400000462132696

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000822-28.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Bruna Karoline Bezerra (OAB:SP391496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480866732
Processo N° : 8000822-28.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA KAROLINE BEZERRA (OAB:SP391496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711391104000000462137860

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000871-69.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Michelle Leite Barreto Mendonca (OAB:BA83891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480866752
Processo N° : 8000871-69.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELLE LEITE BARRETO MENDONCA (OAB:BA83891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711460379500000462137877

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

INTIMAÇÃO
8000780-76.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480872570
Processo N° : 8000780-76.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIA OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA67157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711544168900000462137893

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000806-74.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480886135
Processo N° : 8000806-74.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIA OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA67157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713252826200000462151348

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000779-91.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480886146
Processo N° : 8000779-91.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIA OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA67157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713300585500000462155858

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000748-71.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480886158
Processo N° : 8000748-71.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIA OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA67157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713343339900000462155866

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000772-02.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Jose Alves De Jesus Silva (OAB:SP207091)

Advogado: Jose Alves De Jesus Silva (OAB:SP207091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 480891317
Processo N° : 8000772-02.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ALVES DE JESUS SILVA (OAB:SP207091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713411983900000462155873

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000229-04.2021.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Rogerio Barbosa Dos Santos
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
DESPACHO. Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo demonstrar a efetiva relevância da produção de prova oral eventualmente requerida ao deslinde do presente feito, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou saneamento do feito, a fim de se iniciar eventual fase de produção probatória. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000460-31.2021.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria De Matos Soares Da Silva
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO - Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a petição do requerido contida no ID n. 210801404. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000584-77.2022.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Onilda Gomes Dos Santos
Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que desejam produzir no feito, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000584-77.2022.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Onilda Gomes Dos Santos
Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que desejam produzir no feito, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000266-94.2022.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Adailda Almeida De Souza
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

DESPACHO - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que desejam produzir no feito, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000002-09.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Manoel Camilo Dos Santos
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ID nº 436996330), nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Diligencie-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício. Oliveira dos Brejinhos/BA, data do sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000028-75.2022.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Damiao Antonio De Oliveira
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o próximo dia 22/05/2024, às 10:00, para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado às partes e seus respectivos advogados a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma “LIFESIZE”, cujos dados de acesso seguem abaixo:
Sala de reunião virtual: Oliveira dos B. - 1ª Vara Cível
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
A audiência, realizada através do aplicativo lifesize, será gravada e disponibilizado o respectivo link nos autos eletrônicos, mediante certificação da Secretaria da unidade.
Intimem-se as partes por meio de seus respectivos advogados (via DJe), salientando-se que cabe a elas trazer as testemunhas que pretendem ouvir (no máximo três).
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos (BA), 8 de março de 2024.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário da Justiça

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000141-39.2020.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Depol De Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Edney Rocha Da Costa Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO NÚMERO: 0000141-39.2020.8.05.0184
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Cumpra-se a diligência requerida pelo Ministério Público em sua promoção de ID 460301177, procedendo-se à busca de possíveis endereços do réu, de modo a viabilizar a sua citação.
Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000134-62.2011.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Depol - Oliveira Dos Brejinhos - Ba
Reu: Wilson Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Manoel Messias Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, devendo a Secretaria realizar a busca do endereço do acusados nos sistemas disponíveis. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000244-80.2019.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Depol De Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Wemerson Rodrigues Da Conceição
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Terceiro Interessado: Lucilene Bessa De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DESPACHO PROCESSO: 0000244-80.2019.8.05.0184. Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Determino à Secretaria que inclua o presente processo em pauta para realização de audiência de instrução. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 19 de dezembro de 2024. MARIANA ALVARINO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000156-95.2022.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Joao Paulo Do Vale Silva
Reu: Jose De Oliveira Silva Da Conceicao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DESPACHO Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Cumpram-se as demais diligências requeridas pelo Ministério Público em sua petição de ID 440791743.Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000034-18.2010.8.05.0031 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Ipupiara
Reu: José Domingos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DESPACHO Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação do acusado, conforme endereço informado pelo Ministério Público em petição ID 461478540. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000983-38.2024.8.05.0184 Inquérito Policial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Investigado: Cleiton Pereira Da Silva
Vitima: Aline Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de ameaça no âmbito da violência doméstica contra a mulher (art. 147 do Código Penal c/c Lei 11.340/06), tendo como investigado CLEITON PEREIRA DA SILVA e vítima ALINE MIRANDA DA SILVA, com Requerimento de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência.Segundo consta dos autos, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia no dia 26/11/2024 relatando que seu ex-marido, com quem foi casada por cerca de 12 anos e de quem está divorciada há um ano, enviou mensagem via WhatsApp com conteúdo ameaçador, dizendo “cuidado aí com a vida, vocês dois, quando eu encontrar o bagulho vai ser louco, você já sabe, conheceu eu”. Ademais, foi relatado que o filho do casal informou que o investigado portava uma faca na cintura quando da devolução da criança após visita.É o relatório. Decido. No presente caso, o pedido da ofendida merece deferimento. O caso narrado na inicial evidencia situação de insegurança e risco à vida, integridade física e psíquica da vítima, aplicando-se à espécie, os institutos de proteção previstos na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Os elementos colhidos na fase investigatória são suficientes, neste momento, para caracterizar a situação de risco que justifica a proteção estatal. Sendo assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática indicativa de situação de risco à integridade física e psíquica da vítima supostamente praticada pelo requerido, bem como o periculum in mora, com fulcro nos arts. 22 e 23 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência e determino ao requerido INVESTIGADO: CLEITON PEREIRA DA SILVA:
I proibição de o agressor se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância;
II. proibição de o agressor manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por redes sociais;
III. proibição de o agressor frequentar a residência da ofendida, nos endereços fornecidos na inicial, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.
As medidas acima perdurarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: “§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” Esclareça-se, por fim, que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configura crime, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sancionado com detenção de 3(três) meses a 2(dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Intime-se o suposto agressor acerca desta decisão, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. Consigne-se no mandado que o descumprimento da presente decisão importará na caracterização do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).Notifique-se a ofendida da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006, devendo-lhe ser esclarecido que, neste momento, as medidas acima determinadas não possuem prazo determinado, incumbindo a ela comparecer em juízo informando novos fatos eventualmente relevantes para a alteração/revogação das medidas. Ainda, cientifique-se a promovente de que deverá informar qualquer mudança de telefone e de endereço, seja definitiva ou temporária, pois é dever da parte manter atualizado o juízo sobre onde pode ser localizada, nos termos do art.77, V, do CPC. Abra-se vista ao Ministério Público. Comunique-se à autoridade policial local para que acompanhe o cumprimento e fiscalize a medida, devendo a promovente ser cientificada que, caso necessário, poderá solicitar apoio policial através do contato oficial da aludida unidade de polícia. Na hipótese de nada ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação das partes, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Arquivo Provisório”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento e se manifeste acerca do seu eventual interesse pelas medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP). Transcorrido o prazo in albis, deverá o cartório, após certificado, encaminhar os autos ao Ministério Público. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO Juíza Substituta

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000074-27.2023.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Paulo Pinto De Magalhaes
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Vanessa Batista Magalhaes (OAB:BA76938)
Requerido: Paulo Henrique Magalhâes Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000074-27.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: PAULO PINTO DE MAGALHAES
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MAGALHÂES NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando a renúncia no ID.366913083, nomeio o DRA. VANESSA BATISTA MAGALHÃES - OAB/BA 76.938, DEFENSORA DATIVA, para atuar no feito, sendo que deverá a mesma ser intimado para ciência da nomeação do encargo e quanto à aceitação, sendo que em caso positivo, interpor a ação.
Intime-se o Requerente do teor desta decisão.
Por fim, intime-se o advogado nomeado para quando for ingressar com ação, fazer menção a este mesmo número de processo, devendo a contadoria proceder com nova classificação de acordo com a demanda que será ajuizada.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001079-50.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Valdelice Da Silva Santos
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001079-50.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VALDELICE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após, inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001079-50.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Valdelice Da Silva Santos
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001079-50.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VALDELICE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após, inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)

Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no ID nº. 457786537 e seguintes. Palmas de Monte Alto-Bahia, 8001094-53.2023.8.05.0185. João Carlos Reis de Oliveira, Analista Judiciário, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no ID nº. 457786537 e seguintes. Palmas de Monte Alto-Bahia, 8001094-53.2023.8.05.0185. João Carlos Reis de Oliveira, Analista Judiciário, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)

Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no ID nº. 457786537 e seguintes. Palmas de Monte Alto-Bahia, 8001094-53.2023.8.05.0185. João Carlos Reis de Oliveira, Analista Judiciário, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no ID nº. 457786537 e seguintes. Palmas de Monte Alto-Bahia, 8001094-53.2023.8.05.0185. João Carlos Reis de Oliveira, Analista Judiciário, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)

Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no ID nº. 457786537 e seguintes. Palmas de Monte Alto-Bahia, 8001094-53.2023.8.05.0185. João Carlos Reis de Oliveira, Analista Judiciário, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no ID nº. 457786537 e seguintes. Palmas de Monte Alto-Bahia, 8001094-53.2023.8.05.0185. João Carlos Reis de Oliveira, Analista Judiciário, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)

Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no ID nº. 457786537 e seguintes. Palmas de Monte Alto-Bahia, 8001094-53.2023.8.05.0185. João Carlos Reis de Oliveira, Analista Judiciário, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no ID nº. 457786537 e seguintes. Palmas de Monte Alto-Bahia, 8001094-53.2023.8.05.0185. João Carlos Reis de Oliveira, Analista Judiciário, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)

Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no ID nº. 457786537 e seguintes. Palmas de Monte Alto-Bahia, 8001094-53.2023.8.05.0185. João Carlos Reis de Oliveira, Analista Judiciário, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000834-39.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arineu Almeida Matos
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Patricia Miranda Gomes (OAB:SP241943)
Advogado: Gustavo Pinhao Coelho (OAB:SP216052)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Karina Cristina Da Silva Lima (OAB:SP408342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-39.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARINEU ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000834-39.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arineu Almeida Matos

Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Patricia Miranda Gomes (OAB:SP241943)
Advogado: Gustavo Pinhao Coelho (OAB:SP216052)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Karina Cristina Da Silva Lima (OAB:SP408342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-39.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARINEU ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000834-39.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arineu Almeida Matos
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Patricia Miranda Gomes (OAB:SP241943)
Advogado: Gustavo Pinhao Coelho (OAB:SP216052)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Karina Cristina Da Silva Lima (OAB:SP408342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-39.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARINEU ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000834-39.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arineu Almeida Matos
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Patricia Miranda Gomes (OAB:SP241943)
Advogado: Gustavo Pinhao Coelho (OAB:SP216052)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Karina Cristina Da Silva Lima (OAB:SP408342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-39.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARINEU ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000834-39.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arineu Almeida Matos
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Patricia Miranda Gomes (OAB:SP241943)
Advogado: Gustavo Pinhao Coelho (OAB:SP216052)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Karina Cristina Da Silva Lima (OAB:SP408342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-39.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARINEU ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001637-10.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joaquim De Jesus Andrade
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001637-10.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 01/10/2024, às 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 12 de agosto de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001708-12.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Andre De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
Vistos etc.

ANDRÉ DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PELO RITO SUMARÍSSIMO, contra o BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com a existência de um empréstimo sobre a RMC, realizado pelo Requerido sem a sua anuência, com descontos mensais no valor de R$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos), proveniente do contrato n.º 877050154-5.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim determinar ao banco requerido que suspenda os lançamentos de descontos mensais, no valor atual de R$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos), relacionada à RMC combatida, bem como proceda a liberação da margem para empréstimos sobre a RMC.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora pleiteada uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela provisória pedida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 08/10/2024 às 11h50min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, os quais serão responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Caso o acesso seja por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store, a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes e os demais participantes, bem como manter contato com elas e reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Intime-se o Requerido com a advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia e a aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).
A intimação do Requerente se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001801-72.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Neuma Ribeiro De Andrade
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001801-72.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: NEUMA RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
NEUMA RIBEIRO DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado constituído, interpôs a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DANOS MORAIS E MATERIAIS contra o BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado.
Em apertada síntese, a Requerente informou que recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com a existência de empréstimo sobre a RMC, realizado junto ao Requerido, em 8 de agosto de 2018, proveniente do contrato n.º 20180351802011113000, com descontos atuais nos valores de R$ 51,32 (cinquenta e um reais e trinta e dois centavos). No entanto, a Requerente aduziu que não realizou tal contrato nem anuiu para o desconto ser realizado diretamente do seu benefício.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim determinar que o Requerido suspenda os lançamentos de descontos mensais, no valor atual de R$ 51,32 (cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), relacionada à RMC combatida.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória pleiteada.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora solicitada uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela provisória, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 14/10/2024. às 11h50min, presidida pelo conciliador deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogados(as) constituídos(as) nos autos, se dará através destes(as), os(as) quais serão responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Caso o acesso seja por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store, a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes e os demais participantes, bem como manter contato com elas e reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o Requerido com a advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia e a aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).
A intimação da Requerente se dará na pessoa do seu advogado, advertindo-o de que o não comparecimento da sua cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001981-88.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Noeme Andrade Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo n.º 8001981-88.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 04/11/2024, 09:10 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá

apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 23 de setembro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001706-42.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Andre De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001706-42.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANDRE DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
ANDRÉ DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PELO RITO SUMARÍSSIMO, contra o BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com a existência de um empréstimo consignado, realizado pelo Requerido sem a sua anuência, proveniente do contrato n.º 266012501, no montante de R$ 1.876,81 (mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), a ser adimplido em 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 51,14 (cinquenta e um reais e quatorze centavos), com o desconto mensal sendo realizado diretamente do seu benefício.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim determinar ao banco requerido que suspenda os lançamentos de descontos mensais, no valor atual de R$ 51,14 (cinquenta e um reais e quatorze centavos), relacionado ao empréstimo combatido, bem como proceda a liberação da margem para os empréstimos consignados.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória pleiteada.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora solicitada uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela provisória, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 08/10/2024 às 11h10min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, os quais serão responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

Caso o acesso seja por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store, a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes e os demais participantes, bem como manter contato com elas e reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o Requerido com a advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia e a aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).
A intimação do Requerente se dará na pessoa do seu advogado, advertindo-o de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000908-23.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Manoel Neto De Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: considerando a determinação do magistrado para liberar o valor depositado em conta judicial vinculada a este processo, através da expedição de alvará judicial, deverá a parte informar os dados bancários e/ou chave PIX, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 3 de setembro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001717-71.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Gesse De Carvalho Santos
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Aaps - Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Da Previ-siemens

Intimação:
PROCESSO n.º 8001717-71.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 08/10/2024, às 12:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados

pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de agosto de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001672-04.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Processo n.° 8001672-04.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVIII, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 3 de outubro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000940-86.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Josefina Alves De Oliveira Conceicao
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Executado: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Advogado: Luzi Timbo Sancho (OAB:CE44990)
Advogado: Giovanna Lis Do Prado Aguirre (OAB:PR105729)
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)
Advogado: Dimitry Lima Paiva (OAB:CE32534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000940-86.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): OSNIR ALVES CONCEICAO (OAB:BA77776)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s): GIOVANNA LIS DO PRADO AGUIRRE (OAB:PR105729), DIMITRY LIMA PAIVA (OAB:CE32534), LUZI TIMBO SANCHO (OAB:CE44990), ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS (OAB:CE40538)

DESPACHO
R. Hoje.

Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a exequente para juntar aos autos os extratos comprobatórios dos descontos, no prazo de 15 dias.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001663-13.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Paulo Vitor Dos Santos
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVIII, PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do documento de id. 466523259, no prazo de 15 (quinze) dias.
Paripiranga/Bahia, 6 de novembro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002402-15.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Processo n.° 8002402-15.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: manifeste-se sobre o teor do documento id. 465643417, no prazo 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 25 de setembro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002080-58.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Aparecida Fraga Lima
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
Processo n.º 8002080-58.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 09/12/2024, 10h30min, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de

identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 5 de novembro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001707-27.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Andre De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001707-27.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANDRE DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

ANDRÉ DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PELO RITO SUMARÍSSIMO, contra o BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com a existência de um empréstimo sobre a RCC, realizado pelo Requerido sem a sua anuência, com descontos mensais no valor de R$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos), proveniente do contrato n.º 877049907-0.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim determinar ao banco requerido que suspenda os lançamentos de descontos mensais, no valor atual de R$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos), relacionada à RCC combatida, bem como proceda a liberação da margem para empréstimos sobre a RCC.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória pleiteada.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora solicitada uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela provisória, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 08/10/2024 às 11h30min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, os quais serão responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Caso o acesso seja por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store, a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.

Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes e os demais participantes, bem como manter contato com elas e reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Intime-se o Requerido com a advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia e a aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).
A intimação do Requerente se dará na pessoa do seu advogado, advertindo-o de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000378-77.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Erica Dias Nascimento
Advogado: Clercimaria Macedo De Sousa (OAB:SE13757)
Advogado: Ana Claudia Macedo De Sousa (OAB:SE12855)
Reu: Jose Carlos De Souza

Intimação:
Processo n.º 8000378-77.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 10/09/2024, 11h30min, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 31 de julho de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001595-58.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valdeci Rodrigues De Almeida Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001595-58.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
VALDECI RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogada constituída, interpôs a AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS (AAPB), igualmente qualificada.
Em síntese, a Requerente alegou que, de forma indevida, vêm sendo realizados descontos no seu benefício previdenciário, no valor mensal de R$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), referente à cobrança de contribuição junto a Requerida.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para suspender os descontos mensais, referente à contribuição combatida.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória pleiteada.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora solicitada uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela provisória, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 30/09/2024, às 9h10min, presidida pelo conciliador deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogados constituídos nos autos, se dará através destes, os quais serão responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Caso o acesso seja por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store, a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes e os demais participantes, bem como manter contato com elas e reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o Requerido com a advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia e a aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).
A intimação da Requerente se dará na pessoa da sua advogada, advertindo-a de que o não comparecimento da sua cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000250-91.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valdir Cruz
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: B De O Porto

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000250-91.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 10/09/2024, às 08:10 horas, através do aplicativo

Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 11 de junho de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001934-17.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Hortencia Silva De Oliveira
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)
Advogado: Gilmar Amorim Santos Junior (OAB:BA77987)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001934-17.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: HORTENCIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANAEL APOLINAR MOLEIRO DE CARVALHO (OAB:BA45643)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a nota fiscal e o recibo do pedido.
Vislumbra-se, ainda, que a parte autora optou pelo juízo 100% digital. Concernente a isso, nos termos das disposições contidas no artigo 3º, § 2º, I. do Ato Normativo Conjunto n.° 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Portanto, no mesmo prazo, deve a Autora fornecer o endereço eletrônico e o contato de telefone da Ré.
Cancele-se a audiência de conciliação.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DECISÃO
8001489-96.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Maria Soledade De Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001489-96.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA SOLEDADE DE SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Vistos.
MARIA SOLEDADE DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da ODONTOPREV S/A, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que fora realizado, de forma indevida, desconto na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário, referente a cobrança da Odontoprev, no valor de R$ 49,96 (quarenta e nove reais e noventa e seis centavos). Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não efetue desconto referente a cobrança de ODONTOPREV.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à a probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 27/08/2024 às 12h30min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001741-02.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Geane De Jesus Santos

Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001741-02.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 14/10/2024, às 09:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 19 de agosto de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001181-31.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Jose Nunes Da Paixao
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Reu: Maria Merces Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001181-31.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DA PAIXAO
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:SE6353)
REU: MARIA MERCES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Sobre a resposta do Banco do Brasil, manifeste-se a demandante, no prazo de 15 dias, dando regular andamento ao feito, emendando a inicial.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000893-49.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Daline De Jesus Santos
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)

Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Reu: Impacto Comercio De Livros Ltda

Ato Ordinatório:
Processo n.° 8000893-49.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XLI, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: considerando que a carta de citação id. 462204780 retornou, intime-se a parte autora para informar o endereço correto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Paripiranga/Bahia, 25 de setembro de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001886-63.2021.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Randal Rodrigues Carneiro Junior
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Executado: Manoel Messias Santos
Advogado: Rodrigo Oliveira Souza Santos (OAB:SE14831)
Advogado: Pamela Tainan Chaves Silva (OAB:SE7314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001886-63.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: RANDAL RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:-SE12739)
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS SANTOS
Advogado(s): PAMELA TAINAN CHAVES SILVA (OAB:SE7314), RODRIGO OLIVEIRA SOUZA SANTOS (OAB:SE14831)

DESPACHO
R. Hoje.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros, foi determinada a intimação da parte executada para, querendo, manifestar-se, no entanto, o prazo transcorreu in albis. Em razão disso, converteu-se a indisponibilidade em penhora sendo, então, transferido para conta vinculada a este Juízo o montante tornado indisponível (R$ 86,34), consoante documentos em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Registre-se que dispensa a lavratura do termo de penhora, com fulcro do Enunciado 140 do FONAJE que assim preconiza: “O bloqueio online de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição”.
Considerando que o valor encontrado está aquém do valor da execução, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo 4º, artigo 53, da Lei nº 9.099/95, aqui aplicado pelo permissivo do Enunciado nº 75 do FONAJE que diz: “A hipótese do & 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor”.
Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001372-08.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Leuzina Leal Santos Nascimento
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001372-08.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LEUZINA LEAL SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
LEUZINA LEAL SANTOS NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado seguro junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não efetue débito na conta bancária da autora, referente a cobrança ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 13/08/2024 às 10h30min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DECISÃO
8001997-42.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonio Goncalves Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001997-42.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

ANTÔNIO GONCALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogada constituída, interpôs a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou o Requerente que possui conta bancária com o Requerido, com a finalidade de receber o benefício previdenciário. No entanto, de forma indevida e sem autorização, o Requerido está realizando descontos, no valor de R$ 8,44 (oito reais e quarenta e quatro centavos), referente à cobrança de bradesco vida e previdência.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim determinar que o Requerido se abstenha de realizar descontos na conta do Requerente (agência 5268, conta 0005379-1), referente à cobrança BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA não autorizada nem contratada pelo Requerente.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória pleiteada.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora solicitada uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela provisória, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 04/11/2024. às 11h50min, presidida pelo(a) conciliador(a) deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogados constituídos nos autos, se dará através destes, os quais serão responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Caso o acesso seja por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store, a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes e os demais participantes, bem como manter contato com elas e reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o Requerido com a advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia e a aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).
A intimação do Requerente se dará na pessoa de sua advogada, advertindo-a de que o não comparecimento de seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002004-34.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Celio Ribeiro Bastos

Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Processo n.º 8002004-34.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 04/11/2024, 13h30min, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 24 de setembro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001289-89.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Givanda De Jesus Rosa
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001289-89.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GIVANDA DE JESUS ROSA
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646), LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA69886)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
R. Hoje.
Compulsando detidamente os documentos colacionados aos autos, observo que a procuração não fora assinada da maneira adequada, uma vez que se trata de pessoa analfabeta.
Assim, considerando o entendimento firmado pelo Conselho de Nacional de Justiça em processo administrativo interposto pelo promotor André Luis Alves de Melo, em face do artigo 76 do Provimento 05/2004 do TRT da 20ª Região entendendo que a procuração para advogado atuar em benefício de uma pessoa analfabeta não precisa ser feita no cartório por instrumento público, intime-se a parte autora para que junte aos autos a assinatura a rogo da parte analfabeta no instrumento, desde que subscrito por duas testemunhas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.
Cancele-se a audiência de conciliação.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001778-29.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gilberto Jose Dos Santos
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Processo n.º 8001778-29.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 04/11/2024, 10h50min, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 2 de outubro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001664-90.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Do Carmo Goncalves De Andrade
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo n.º 8001664-90.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 11/11/2024, 10h30min, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se

sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 2 de outubro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002055-45.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Hilda Alves Dos Santos Costa
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PROCESSO n.º 8002055-45.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 11/11/2024, ás 09:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 27 de setembro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000975-51.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Carlos Alberto Da Silva Sena 03350601537
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: Marcmed Distribuidora De Medicamentos Ltda - Epp

Intimação:
PROCESSO n.º 8000975-51.2021.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 11/11/2024, às 13:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que

o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 7 de outubro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001567-95.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Luciano Antonio De Santana
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Autor: Lucivani Dos Santos Santana
Autor: Cristiano Santos Santana
Autor: Gilvan Dos Santos Santana
Autor: Jose Adriano Santos Santana
Autor: Maria Fabiana Dos Santos Santana
Autor: Salviana Dos Santos Santana
Autor: Jivanilda Dos Santos Santana Araujo

Intimação:
PROCESSO n.º 8001567-95.2021.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 24/09/2024, às 10:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 1 de agosto de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000963-66.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rosalia Francisca Dos Santos

Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Associacao Brasileira Do Comercio Farmaceutico

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000963-66.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ROSALIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Da análise dos autos, percebe-se que o demandante insurge contra os descontos denominados: “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069”, tendo descrito no polo passivo ABCD CLUBE DE BENEFICIOS, CNPJ 53.375.317/0001-79.
Entretanto, da análise de outras demandas aqui interpostas, retira-se que o polo passivo foi composto pela ASSOCIAÇÃO AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS – ABCB, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 39.911.488/0001-44.
Desta feita, a fim de evitar arguição de nulidade futura, manifeste-se o demandante, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000386-59.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 464621843
Processo N° : 8000386-59.2021.8.05.0189
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091815262901400000447414761

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001995-72.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Felix Mendonca
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8001995-72.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 25/11/2024, às 10:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 25 de outubro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001568-75.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Francisco De Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001568-75.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Compulsando detidamente os documentos colacionados aos autos, observo que a procuração não fora assinada da maneira adequada, uma vez que se trata de pessoa analfabeta.
Assim, considerando o entendimento firmado pelo Conselho de Nacional de Justiça em processo administrativo interposto pelo promotor André Luis Alves de Melo, em face do artigo 76 do Provimento 05/2004 do TRT da 20ª Região entendendo que a procuração para advogado atuar em benefício de uma pessoa analfabeta não precisa ser feita no cartório por instrumento público, intime-se a parte autora para que junte aos autos a assinatura a rogo da parte analfabeta no instrumento, desde que subscrito por duas testemunhas e acompanhada de documento oficial com foto das referidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.
Cancele-se a audiência de conciliação.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000294-52.2019.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Josefa Solange Souza Santos
Advogado: Linddemberg Leal Freitas (OAB:BA54449)
Advogado: Ana Paula Da Cruz (OAB:BA51200)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Processo n.° 8000294-52.2019.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: manifeste-se sobre o teor do documento id. 143299662, no prazo 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 7 de agosto de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002268-85.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ivanilda Andrade De Carvalho
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
Processo n.º 8002268-85.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 08/10/2024, 9h50min, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 14 de agosto de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001342-70.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Manoel Jose Dos Santos
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001342-70.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:-SE12739)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS registrado(a) civilmente como JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
R. Hoje.

Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Da análise dos autos, percebe-se que a exequente, sem instruir o pedido de Cumprimento de Sentença com os extratos comprobatórios dos descontos, requereu a execução referente aos danos materiais.
Desta feita, intime-se a exequente para juntá-los, no prazo de 15 dias.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002217-40.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Geraldo Fernandes De Araujo
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002217-40.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE ARAUJO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

GERALDO FERNANDES DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogada constituída, interpôs a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face do CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP), igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou o Requerente que, de forma indevida, vêm sendo realizados descontos no seu benefício previdenciário, no valor, atualmente, de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), referente à cobrança de contribuição em favor do Requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim determinar que o Requerido suspenda os lançamentos de descontos mensais do benefício previdenciário do Requerente (NB n.º 623.909.842-0), no valor atual de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), relacionada a tal contribuição associativa.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória pleiteada.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora solicitada uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela provisória, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 26/11/2024. às 13h30min, presidida pelo(a) conciliador(a) deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogados(as) constituídos(as) nos autos, se dará através destes(as), os(as) quais serão responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Caso o acesso seja por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store, a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes e os demais participantes, bem como manter contato com elas e reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o(a) Requerido(a) com a advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia e a aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).
A intimação do(a) Requerente se dará na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), advertindo-o(a) de que o não comparecimento do(a) seu(ua) cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001739-32.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joaquim De Jesus Andrade
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8001739-32.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 02/12/2024, às 11:40 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 30 de outubro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DECISÃO
8001903-94.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Santana
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001903-94.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos etc.

MARIA DE FATIMA SANTANA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogada constituída, interpôs a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face do BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou a Requerente que recebe benefício previdenciário e teria realizado empréstimo com o Banco PAN S.A., contrato n.º 320688138, com a data da última parcela em maio de 2024, consoante o ID n.º 463129127.
No entanto, aduz a Requerente que foi surpreendida ao conferir o extrato de empréstimos no aplicativo “Meu INSS” e constar a migração do empréstimo para o Requerido, sem, contudo, sua autorização e contratação. De acordo com a Requerente, além da migração houve aumento no número de parcelas, mantendo o negócio jurídico ativo, o que possibilitou ao Requerido passar a realizar desconto diretamente do seu benefício no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), referente ao empréstimo (contrato n.º 0123395011942).
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim determinar que o Requerido suspenda os lançamentos de descontos mensais, no valor atual de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), referente ao empréstimo consignado combatido (contrato n.º 0123395011942).
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória pleiteada.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora solicitada uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela provisória, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 22/10/2024. às 13h30min, presidida pelo(a) conciliador(a) deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogados constituídos nos autos, se dará através destes, os quais serão responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Caso o acesso seja por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store, a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes e os demais participantes, bem como manter contato com elas e reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Intime-se o Requerido com a advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia e a aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).
A intimação da Requerente se dará na pessoa de sua advogada, advertindo-a de que o não comparecimento de sua cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002517-02.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Miriam Rabelo Dias
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002517-02.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MIRIAM RABELO DIAS
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.

A parte autora requereu o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de pagamento das custas processuais por ser aposentada e receber um pouco mais de 01 (um) salário mínimo mensal.
De início, alerte-se que a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possui a presunção relativa, e não absoluta.
Desta feita, nos termos do art.98, parágrafo 5º do Código de Processo Civil- CPC, DEFIRO A GRATUIDADE DE MANEIRA PARCIAL, fixando as custas processuais em R$200,00, podendo ser quitada em 4 parcelas de R$ 50,00, ficando deferida a gratuidade a todos os demais atos processuais que sejam necessários ao andamento do feito, tais como perícia judicial.
Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, a, havendo necessidade, comparecer ao Cartório a fim de retirar o DAJ correspondente à 1ª parcela, no prazo de 05 dias, momento em que o servidor responsável deverá certificar o valor de cada parcela, bem como seu vencimento.
Atente-se o causídico da parte autora que, ao emitir o DAJ referente às demais parcelas, não deverá colocar valor declarado para que possa preencher com o valor de cada parcela.
Não recolhido, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Comprovado nos autos o recolhimento da 1ª parcela das custas e à citação, certifique-se e cumpra-se conforme abaixo:
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança requerida pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante do título exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, todavia, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil.
No tocante ao valor aqui executado, e na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o presente cumprimento de sentença.
Feito, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado ou sem apresentação de impugnação pelo executado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001563-53.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Matias Dos Anjos Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001563-53.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE MATIAS DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSÉ MATIAS DOS ANJOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, c/c COM CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PELO RITO SUMARÍSSIMO, contra BANCO PANAMERICANO S/A, igualmente qualificado, informando, em síntese, que recebe benefício previdenciário e, sem a sua anuência o Requerido realizou um empréstimo na modalidade contratos de cartão, com desconto mensal, atualmente, em R$ 49,07 (quarenta e nove reais e sete centavos), com situação “ativa”.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para que suspenda os descontos do empréstimo sobre RCC, bem como proceda a liberação da margem.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 24/09/2024 às 09h10min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001338-33.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Benjamim Vieira Sobrinho
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001338-33.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BENJAMIM VIEIRA SOBRINHO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
BENJAMIM VIEIRA SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COELBA, igualmente qualificado. Em apertada síntese, informou que ao tentar realizar uma renegociação, descobriu que seu nome estava no cadastro de devedores, em razão de uma dívida junto ao requerido, no valor de R$ 53,30 (cinquenta e três reais e trinta centavos), referente ao contrato de n° 0202301668981687. Tentando resolver administrativamente, porém sem êxito.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de que a requerida que retire a dívida objeto desta ação do cadastro de devedores
A parte autora juntou depósito judicial do valor da dívida (id. 452332053).
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inicial, uma vez que a parte autora garantiu o juízo ao realizar o depósito judicial do valor da negativação aqui questionada.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial, determinando que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, retire o nome da parte autora do cadastro de devedores referente à dívida objeto da presente demanda (contrato nº 0202301668981687), sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitado a 40 (quarenta) salários mínimos, além do crime de desobediência.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 06/08/2024 às 8h10min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000133-03.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Lourdes Rodrigues De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-03.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
R. Hoje.
Sobre a petição de ID.: Num. 401885603 - Pág. 1, manifeste-se a demandante, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001869-22.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Elza Batista Dos Santos
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001869-22.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA ELZA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar o comprovante de inscrição e de situação cadastral da Requerida.
Após, com ou sem manifestação, certifiquem-se e retornem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001035-58.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Associacao De Contribuintes Ativos Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Staben -status Beneficios
Autor: Aristeu Da Costa De Souza
Advogado: Ana Caroline Pereira Menezes (OAB:BA54177)
Advogado: Tarcila Mariane Santana Ferreira (OAB:SE10971)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001035-58.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ARISTEU DA COSTA DE SOUZA
Advogado(s): ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES (OAB:BA54177), TARCILA MARIANE SANTANA FERREIRA (OAB:-SE10971)
REU: ASSOCIACAO DE CONTRIBUINTES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - STABEN -STATUS BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Dilato o prazo em mais 15 dias para que o demandante junte aos autos o endereço correto do demandado, sob pena de extinção do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002291-94.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Celio Ribeiro Bastos
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PROCESSO n.º 8002291-94.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 10/12/2024, às 12:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 12 de novembro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001608-57.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001608-57.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante atualizado de residência em nome próprio, constituído dê conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, juntando, neste caso, declaração ou outro documento que comprove a residência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Após, conclusos.
Cancele-se audiência de conciliação.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001642-03.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Owzadia Roupas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Luiz Carlos Costa (OAB:SE11349)
Advogado: Valdirene Batista Viana (OAB:SE14002)
Reu: Sandra Batista De Oliveira
Advogado: Jose Edigar De Andrade Matos (OAB:BA63372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001642-03.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: OWZADIA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s): LUIZ CARLOS COSTA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS COSTA (OAB:SE11349), VALDIRENE BATISTA VIANA (OAB:SE14002)
REU: SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS registrado(a) civilmente como JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS (OAB:BA63372)

SENTENÇA
Vistos etc...
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, eis que para o deslinde do feito não se faz necessária a realização da referida prova pericial, enquanto já fora apresentado nos autos elementos de prova suficientes para julgamento de mérito.
REJEITO a preliminar de inépcia da inicial (ausência de documentos essenciais), uma vez que a petição preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, estando presente nos autos elementos suficientes para discussão da lide.
Passa-se à análise do mérito.
Em síntese dos fatos, a parte autora aponta ser credora da ré, na importância líquida, certa e exigível da quantia de R$ 8.831,70 (oito mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), tendo como fator gerador a venda de roupas, conforme promissória

no valor de R$ 10.831,70 (dez mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), já tendo sido pago e abatido da quantia original o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Aponta que tentou resolver a questão junto à demandada, mas sem sucesso.
Em contestação (Id. n. 375995718), a parte ré defende-se apontando que era cliente da requerente e pagava mensalmente diversas parcelas de compras antes do ano de 2016, em espécie, assinando no caderno da loja; e que por vezes, a funcionária da loja buscava o dinheiro no estabelecimento comercial que possuía à época e, posteriormente, iria até à loja assinar no caderno. Relata que, quando fechou seu estabelecimento comercial em 2016, não realizou mais nenhuma compra, tendo o débito ocorrido em sua totalidade antes de 2016, estando distorcido e prescrito.
Adiciona que a nota promissória apresentada aos autos fora assinada em branco no ano de 2016, mediante total confiança na parte autora, quando fora levada até seu estabelecimento por uma funcionária da loja da requerente, sendo informada que poderia assinar enquanto os débitos estavam sendo devidamente organizados. Foram várias compras de valores diversos realizadas em datas diferente, anteriores ao ano de 2016, e que pagava mensalmente parcelas entre R$ 200,00 (duzentos reais) e R$ 500,00 (quinhentos reais).
Em audiência de instrução (Id. n. 405651783), fora colhido o depoimento da representante legal da parte autora, a Sra. NADJA ANDRADE FREIRE, a qual relatou "[...] que a dívida é proveniente da compra de roupas na loja OWZADIA ROUPAS E ACESSORIOS, [...] que as peças não eram de valores baixos, [...] que a parte ré comprava com certa frequência e pagava parcelado, [...] que uma de suas funcionárias levou a nota para ser assinada pela parte ré, [...] que a nota não fora preenchida na frente da parte ré, [...] que recebia pagamentos ocasionalmente, totalizando os R$ 2.000,00 (dois mil reais) abatidos do valor total da dívida, [...] que, em certo ponto, a parte ré deixou de pagar as parcelas [...]" (transcrição nossa) (pg. 2).
Bem como fora ouvida a parte ré, a Sra. SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA, a qual relatou "[...] que comprava na loja da parte autora a prazo, pagando mensalmente as parcelas, [...] que era comum a funcionária da loja levar notas para serem assinadas quando pedia para ver peças antes da compra, [...] que deixou de realizar compras quando fechou sua loja de ração em 2016, [...] que atrasou os pagamentos das parcelas devido estar sem condições financeiras, [...] que em 2016, uma funcionária da OWZADIA ROUPAS E ACESSORIOS levou uma nota promissória para ser assinada, [...] que assinou a nota em branco, de boa-fé, em 2016, [...] que, apesar de reconhecer a existência de débito junto à parte autora, que não era no valor descrito em nota promissória, [...] que desconhece o valor exato da sua dívida, mas que acredita que a quantia devida não é superior a R$ 3.000,00 (três mil reais) [...]" (transcrição nossa) (pg. 3).
Em análise atenta aos documentos e informações presentes nos autos, algumas considerações merecem espaço:
I. A parte ré não contesta que seja a sua assinatura na nota promissória objeto da ação e, ainda que sua alegação de que a assinara em branco tenha sido comprovada pelo depoimento da parte autora, não há nos autos provas de que a data e os valores descritos não correspondem com a realidade, não podendo ser assumido que a requerente procedera com prática ilícita de preenchimento de valores diversos dos efetivamente devidos sem que haja provas de sua realização;
II. Apesar de questionar o valor descrito em nota promissória, a parte ré admite desconhecer o valor exato da sua dívida junto à parte autora, apenas estimando um valor que acredita ser o devido, sem, no entanto, apresentar provas de suas alegações. A requerida realizara diversas compras no estabelecimento comercial da demandante, assim como vários pagamentos de suas parcelas, no entanto, não manteve registros e/ou comprovantes de seu débito e quantia já quitada, não sendo suficiente para comprovar que não deve a importância apontada em nota promissória, a mera apresentação de alegações.
Assim, tendo a parte autora apresentado nota promissória (Id. n. 337701203) referente à dívida contraída com a parte autora, bem como a parte ré não comprovando suas alegações de que não se trata do valor efetivamente devido, nem demonstrando que já realizara o seu pagamento, quitando suas obrigações junto à requerente, é o caso de julgar procedente o pedido autoral, condenando a demandada ao pagamento da quantia de R$ 8.831,70 (oito mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos).
No que toca ao pedido da parte ré de condenação da requerente em litigância de má-fé, é o caso de julgamento de improcedência, enquanto que, apesar de comprovado que o preenchimento da nota promissória não ocorrera na presença da demandada, inexiste provas nos autos de que o seu preenchimento se deu com data e valores diversos da realidade, não podendo lhe ser imputada responsabilidade por prática ilícita sem provas de sua efetiva ocorrência.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, CONDENANDO a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 8.831,70 (oito mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), acrescido de juros de 1,0% ao mês a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do vencimento da nota promissória (Id. n. 337701203).
JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte ré de condenação da parte autora em litigância de má-fé.
RESOLVO o mérito.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8002111-15.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Etelvina Batista De Souza
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002111-15.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ETELVINA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 7.585,28 referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001959-30.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Dilma Rabelo Conceicao
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001959-30.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 21/10/2024, às 13:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 18 de setembro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001827-70.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Devanio Silva Da Rosa
Advogado: Linddemberg Leal Freitas (OAB:BA54449)
Reu: Caroline Lira Santos
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001827-70.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/10/2024, às 12:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 30 de agosto de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002019-03.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manoel Martins Da Conceicao
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002019-03.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MANOEL MARTINS DA CONCEICAO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

MANOEL MARTINS DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogada constituída, interpôs a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou o Requerente que recebe seu benefício previdenciário em conta bancária que possui com o Requerido (agência 5268, conta 0003517-3). No entanto, aduziu que, de forma indevida e sem autorização, o Requerido realiza aplicação financeira dos valores creditados na sua conta.

Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim determinar que o Requerido se abstenha de realizar aplicação financeira na conta bancária do Requerente (agência 5268, conta 0003517-3).
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória pleiteada.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora solicitada uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela provisória, uma vez que a parte autora comprovou a aplicação financeira por meio de extrato bancário, bem como são notórios os prejuízos advindos do atraso do saque da aposentadoria da parte autora que se vale dela para sua subsistência.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando que o Requerido não realize aplicação financeira de crédito do benefício do Requerente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 40 (quarenta) salários mínimos, além do crime de desobediência.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 05/11/2024. às 11h10min, presidida pelo(a) conciliador(a) deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogados constituídos nos autos, se dará através destes, os quais serão responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Caso o acesso seja por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store, a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes e os demais participantes, bem como manter contato com elas e reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o Requerido com a advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia e a aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).
A intimação do Requerente se dará na pessoa de sua advogada, advertindo-a de que o não comparecimento de seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001996-57.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonio Goncalves Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001996-57.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 04/11/2024. às 11h30min, presidida pelo(a) conciliador(a) deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogados constituídos nos autos, se dará através destes, os quais serão responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Caso o acesso seja por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store, a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes e os demais participantes, bem como manter contato com elas e reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o Requerido com a advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia e a aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).
A intimação do Requerente se dará na pessoa de sua advogada, advertindo-a de que o não comparecimento de seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001880-85.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gabrielle Da Silva Conceicao
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Processo n.º 8001880-85.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 12/11/2024, 8h30min, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 9 de outubro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8002120-40.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jessica Laiane Dos Santos Santana
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
Processo n.º 8002120-40.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 12/11/2024, 9h30min, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 11 de outubro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001535-85.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Nelza De Almeida
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001535-85.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: NELZA DE ALMEIDA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

NELZA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face da AAPPS UNIVERSO, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que recebe benefício previdenciário e notou que estão sendo realizados descontos indevidos, referente a Contribuição AAPPS Universo. Alegou que nunca realizou nenhum contrato junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, no sentido de determinar que o requerido não efetue desconto referente a Contribuição AAPPS UNIVERSO.
É o relatório.

Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 03/09/2024 às 13h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001343-55.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manoel Jose Dos Santos
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 10 de outubro de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002212-18.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Pedro Oliveira Souza
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002212-18.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

PEDRO OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogada constituída, interpôs a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face do BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou o Requerente que abriu conta bancária com o Requerido, com a finalidade de receber o benefício previdenciário, sem cobrança de tarifa bancária. No entanto, ao diligenciar com o Requerido o fechamento da conta foi informado da necessidade de realizar um depósito no valor de R$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), referente à cobrança de tarifas bancárias. Assim, aduziu que o Requerido, de forma indevida e sem autorização, realiza descontos em sua conta bancária referente à cobrança de tarifa bancária.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim determinar que o Requerido se abstenha de realizar descontos na conta do Requerente (agência 5268, conta 011063-9) referente à cobrança de tarifa de manutenção de conta não autorizada nem contratada pelo Requerente.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória pleiteada.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora solicitada uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela provisória, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 26/11/2024. às 11h50min, presidida pelo(a) conciliador(a) deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogados(as) constituídos(as) nos autos, se dará através destes(as), os(as) quais serão responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Caso o acesso seja por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store, a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliente-se que, antes do início da audiência por videoconferência, o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes e os demais participantes, bem como manter contato com elas e reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o(a) Requerido(a) com a advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia e a aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).
A intimação do(a) Requerente se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a), advertindo-o(a) de que o não comparecimento de seu(ua) cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002328-58.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Sueli Jesus Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002328-58.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SUELI JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Consoante consta do termo de audiência de conciliação, o demandado pugnou pela designação de audiência de instrução.
Nesses termos, antes de designar, intime-o a, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, dizer sobre quais fatos se darão, ou seja, o que deseja com as provas requeridas, a fim de evitar pedido de prova genérica, sem relacioná-la especificamente no caso, sob pena de ter o pedido indeferido.
Advirta-se que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001557-46.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Zelia Correia De Andrade
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001557-46.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ZELIA CORREIA DE ANDRADE
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 10/09/2024 às 13h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).

A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001113-18.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valdice Maria De Jesus
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-18.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: VALDICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426)

DESPACHO
R. Hoje.
O demandado juntou aos autos o suposto contrato realizado entre as partes (id 128665616) e, dentre as cláusulas, há a forma de liberação do crédito no valor de R$1.222,00 (um mil duzentos e vinte e dois reais) mediante ordem de pagamento na agência 2176 da Caixa Econômica Federal, conforme comprovante (id 405121301).
Nestes termos, chamo o feito à ordem para que seja oficiada a Caixa Econômica Federal, agência 2176 de Simão Dias - SE, para que apresente o comprovante da transação referente à ordem de pagamento com o número do DOC 0048028953, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Além disso, ao encaminhar o ofício, ordeno que seja incluído o documento de ID 405121301, a fim de facilitar a identificação pelo servidor bancário responsável.
Com a resposta, vistas às partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ultimado, retornem-me os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002182-17.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 480827828
Processo N° : 8002182-17.2023.8.05.0189
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708060798500000462101969

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000045-67.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Roony Marcos Marques Gama - Me
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000045-67.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: ROONY MARCOS MARQUES GAMA - ME
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

DESPACHO
R. Hoje.

Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado a pagar a quantia de R$14.606,22 referente ao valor atualizado da condenação dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, determino que os autos retornem-se conclusos para realização de penhora online.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
0000019-51.1996.8.05.0189 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Juizo De Direito Da 5° Vara Da Fazenda Publica
Reu: Juizo De Direito Da Vara Civel Comarca De Paripiranga - Bahia
Reu: Inbal Industria Baiana De Alimentos Paripiranga Ltda E Outros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000890-94.2023.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Luiza Mikaelly Santos De Souza
Requerido: Instituto Aocp
Advogado: Fabio Ricardo Morelli (OAB:PR31310)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000890-94.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: LUIZA MIKAELLY SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: INSTITUTO AOCP e outros
Advogado(s): FABIO RICARDO MORELLI (OAB:PR31310)

SENTENÇA:
“No caso dos autos, observa-se que o ITEM 7.3 DO EDITAL objeto da presente ação faz menção à COR PARDA (ID: Num. 389394701 - Pág. 6), SEM QUALQUER REFERÊNCIA À TONALIDADE DA PELE PARDA, bem como a Testemunha do próprio instituto AOCP, realizador do concurso público – Sr. Eronildo Jose da Silva (ID: Num. 424565797 - Pág. 1), CONFIRMOU QUE A PARTE AUTORA ERA PARDA”.
“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE ALAGOAS. EDITAL N.º 002/2019. PRELIMINARES DE VEDAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CASO QUE NÃO SE INSERE NAS VEDAÇÕES LEGAIS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. EFEITOS MERAMENTE REFLEXOS DA DECISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. SISTEMA DE COTAS. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS “NEGROS”. ATO DA COMISSÃO DO CONCURSO QUE PROMOVEU A EXCLUSÃO DO CANDIDATO DE LISTA ESPECIAL. IMPETRANTE QUE NÃO FOI CONSIDERADO PRETO OU PARDO. LEI FEDERAL N.º 12.990/2014. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N.º 41/DF. LEGITIMIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. EDITAL QUE ESTABELECEU A UTILIZAÇÃO DE “CRITÉRIOS DE FENOTIPIA DO CANDIDATO” DE FORMA COMPLEMENTAR. GENERALIDADE. OMISSÃO ACERCA DA METODOLOGIA EMPREGADA QUANDO DA ANÁLISE E AUSÊNCIA DE OBJETIVA DELIMITAÇÃO DE QUAIS SERIAM OS CRITÉRIOS DE FENOTIPIA OU CARACTERÍSTICAS PERCEPTÍVEIS. ANÁLISES E JULGAMENTOS EMBASADOS EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS. COMISSÃO QUE CONSTATOU NARIZ ALARGADO E LÁBIOS ARROXEADOS. IMPETRANTE QUE ACOSTOU FOTOS DESDE A INFÂNCIA QUE DEMONSTRA POSSUIR PELE ESCURA MODERADA, PARECER DERMATOLÓGICO SOBRE A COR DA PELE E INFORMAÇÕES CONSTANTES DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL DE ÓRGÃO FEDERAL NO QUAL OCUPA CARGO PÚBLICO, DAS QUAIS SE EXTRAI O FATO DE SER SERVIDOR PÚBLICO DE COR PARDA. DECISÃO QUE O EXCLUIU DA LISTA DE COTISTAS QUE, APESAR DE PARCIALMENTE FUNDAMENTADA, EXPÕE ILEGALIDADE EM SUAS CONCLUSÕES, TENDO EM VISTA A CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. ZONA CINZENTA SOBRE A COR DO CANDIDATO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO DA IDENTIDADE RACIAL, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. VERIFICAÇÃO, ADEMAIS, DE CERCEAMENTO DE DEFESA COM A IMPOSSIBILIDADE DE, EM SEDE RECURSAL, APRESENTAR NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE PROMOVER A ALTERAÇÃO DA EXCLUSÃO DA LISTA DE CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NA HIPÓTESE DE SER ALCANÇADA A SUA POSIÇÃO EM QUAISQUER DAS LISTAS DE CLASSIFICAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-AL - MSCIV: 08081507120218020000 Maceió, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 09/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/08/2022).”
S E N T E N Ç A:

Vistos etc...
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, atuando em prol dos interesses de LUIZA MIKAELLY SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificada, propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer em face do ESTADO DA BAHIA e do INSTITUTO AOCP, igualmente qualificados, informando que a demandante se autodeclara pessoa parda, sendo inclusive, no ano de 2016, agraciada com bolsa integral do Prouni, na modalidade de Cotas Raciais, para o curso de Nutrição no Centro Universitário UNIAGES, tendo concluído a graduação em 23 de dezembro de 2019.
A parte autora noticia ainda que se candidatou ao cargo de "Nutricionista Clínico", no Processo Seletivo Simplificado da Secretária da Saúde do Estado da Bahia – REDA – (EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2022), concorrendo às vagas destinadas às pessoas negras (pretas ou pardas), declarando-se pessoa parda (inscrição nº 5530006237), tendo a banca de heteroidentificação proferido resultado "INAPTO", entendendo que a demandante não está apta a concorrer na condição de cotista, requerendo afinal os pedidos principais constantes nos IDS: Num. 389394692 - Págs. 17 e 18.
Com a exordial, juntou documentos.
No ID: Num. 394319379 - Pág. 6, fora concedida a tutela de urgência requerida pela demandante na exordial.
No ID: Num. 399342854 - Pág. 1, o Estado da Bahia contestou o feito, alegando impossibilidade do exame de mérito de tal questão pelo Poder Judiciário e a legalidade do procedimento adotado pela banca examinadora, requerendo afinal a improcedência do pleito inicial.
Com a resposta, juntou documentos.
No ID: Num. 399769310 - Pág. 1, o instituto AOCP contestou o feito, alegando preliminarmente impugnação ao valor da causa e, no mérito, que a acionante não se enquadra como negra, preta ou parda, requerendo afinal a improcedência do pleito autoral.
Com a resposta, juntou documentos.
No ID: Num. 400074864 - Pág. 1, a Defensoria Pública se manifestou sobre as contestações.
Percorridos os trâmites legais, fora designada uma audiência de instrução (ID: Num. 424565787 - Pág. 1), tendo as partes oferecido suas razões finais em audiência, encontrando-se o feito apto a julgamento.
Em síntese.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente destaco que a preliminar de impugnação ao valor da causa arguída pelo instituto AOCP em sua contestação já fora analisada por este juízo (ID: Num. 413456609 - Pág. 2).
Passo à análise do mérito.
A Lei n° 12.990/2014, em seu artigo 2º, atrelou a garantia de participação no concurso público com reserva de vagas aos que se autodeclarassem pretos ou pardos "conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".
O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 41, a par de ratificar o critério da autodeclaração como lídimo à participação do candidato na política afirmativa destinada à reserva de vagas em concursos públicos, consignou que o controle da administração sobre a autodeclaração seria válido e necessário à fiscalização daquela política, sob pena de se desvirtuar sua finalidade, bem como os demais valores que a sociedade brasileira busca fazer valer em suas mais diversas relações.
Em sua antecipação de voto, o relator, Ministro Luiz Roberto Barroso, em reflexão precisa sobre o tema – característica que lhe é inerente – assim se posicionou sobre o controle de fraudes na situação ora em debate:
"Quanto à questão da autodeclaração, essa é uma das questões mais complexas e intrincadas em uma política de ação afirmativa, porque, evidentemente, você deve respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. Assim, pode ser que alguém que eu não perceba como negro se perceba como negro, ou vice-versa. Essa é uma questão semelhante à que enfrentamos aqui na discussão sobre transgêneros e de acesso a banheiro público. Às vezes, a pessoa tem fisiologia masculina, mas um psiquismo feminino ou vice-versa. E, nesse caso, obrigar alguém que se perceba como mulher a frequentar um banheiro masculino é altamente lesivo à sua dignidade, ao seu direito fundamental. Assim, como regra geral, deve-se respeitar a autodeclaração, como a pessoa se percebe. Porém, no mundo real, nem sempre as pessoas se comportam exemplarmente, e há casos - e, às vezes, eles se multiplicam - de fraude".
Portanto, o que a Lei n° 12.990/2014 faz? Ela estabelece, como critério principal, a autodeclaração, mas permite que, no caso de uso irregular, inveraz, desonesto da autodeclaração, haja algum tipo de controle. É o que diz o parágrafo único do artigo 2º:
"Art. 2º, Parágrafo único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."
Assim, não é incompatível com a Constituição, respeitadas algumas cautelas, que se faça um controle heterônomo, sobretudo, nos casos em que haja fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração.
A hipótese de controle de fraudes é para evitar, de um lado, que o candidato tente fraudar a reserva de vagas e, de outro lado, para evitar que a Administração tente fraudar a política, por exemplo, abrindo concursos sem reservar as vagas.
O referido Ministro em seu voto destaca que a fraude à política de ação afirmativa tanto pode ser oriunda de uma conduta indesejada daquele que busca se valer de forma indevida da reserva de vagas, como de uma conduta da própria Administração Pública, quando, sob o pretexto de exercer o controle daquela política, vai de encontro a ela ao restringir seu alcance ou desvirtuar seus objetivos.
Além disto, o citado Ministro também destacou, em conclusão, que NAS HIPÓTESES QUE SE ENQUADRAREM EM ZONAS CINZENTAS, PREVALECERÁ O CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO DA IDENTIDADE RACIAL, devendo-se impedir que a Administração Pública se furte ao cumprimento da lei, veja-se:
"Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial".
Por fim, deve-se impedir que a administração pública possa se furtar ao cumprimento da lei, mediante artifícios que limitem o seu alcance ou impeçam a incidência da reserva de vagas em determinados concursos. Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos.
Nesse mesmo sentido, a manifestação naquele julgamento do Ministro Alexandre de Moraes, na mesma linha do que também preconizado pela Ministra Carmen Lúcia, para quem o procedimento de avaliação da autodeclaração do candidato deverá a ele garantir a ampla produção de provas:

“Diante da necessidade de manter a fidelidade teleológica das ações afirmativas de recorte racial, entendo ser relevante que a Corte estabeleça interpretação conforme à Constituição do art. 2º, § único da Lei 12.990/14, para fixar que (a) é mandatória a realização de fase apuratória da veracidade das declarações dos candidatos interessados em concorrer às vagas reservadas aos negros; e (b) nesse procedimento, deve ser priorizada a avaliação de natureza documental, fundada em fotografias e documentos públicos, figurando a entrevista como opção residual.”

A contribuição do Ministro Edson Fachin, de igual forma, contribuiu de maneira inequívoca para se elucidar a finalidade do ato da administração no exercício do controle da autodeclaração do candidato:

“À luz desse entendimento, a leitura do art. 2º, e de seu parágrafo único, da Lei 12.990 poderia indicar, dentre outras interpretações possíveis, que o critério adotado pelo legislador é apenas o da autoidentificação e que a apuração de eventual fraude, ou seria inconstitucional, na medida em que admitiria um terceiro interveniente, ou deveria ser provada por má-fé, porquanto a falsa declaração recai sobre a própria pessoa. O argumento da inconstitucionalidade é facilmente afastado: é a própria jurisprudência desta Corte que admite a heteroidentificação.

(...)

Na esteira desse entendimento, a interpretação a ser dada ao dispositivo constante do art. 2º deveria necessariamente conduzir a rejeição do critério de heterorreconhecimento, não por sua inconstitucionalidade, mas porque a opção legislativa envolveria apenas um controle de fraude relativamente à autoidentificação. Nessa linha de compreensão, se a declaração é uma verdade sobre o próprio sujeito, a fraude só poderia ser apurada por má-fé, tendo em vista que é a essência da má-fé implica, como falava Jean Paul Sartre, “que o mentiroso está em posse completa da verdade que ele esconde” (SARTRE, Jean Paul. Bad Faith. The Philosophy of Existencialism. Selected Essays . Tradução livre). Assim, o critério legal de fraude só poderia ser empregado se o autor da declaração reconhece-se não abrangido pela política afirmativa, mas ainda assim declarasse estar nela incluso”.

É possível, assim, concluir que a constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014 declarada pelo Supremo Tribunal Federal trouxe parâmetros contundentes ao dar interpretação conforme à Constituição Federal ao parágrafo único do art. 2º daquele diploma, no sentido de que a autodeclaração do candidato deve prevalecer, sendo, contudo, possível o controle pela administração do ato de declaração como forma de ratificação da política pública de ação afirmativa, o que significa dizer que será ilegal, porque contrário à finalidade, o ato administrativo que desconsiderar a autodeclaração firmada pelo candidato sem que seja comprovada, a partir da garantia do contraditório e da ampla defesa, a intenção fraudulenta daquele que pretende se valer da reserva de vagas.

Com efeito, especialmente em razão das características do preconceito racial na sociedade brasileira e de seus efeitos históricos e já, infelizmente, incrustados no agir da população objeto do preconceito, a autodeclaração representa, não só a confirmação de um fenótipo, mas também a exteriorização do sentimento de pertencimento a um determinado grupo social estigmatizado pelo preconceito. A miscigenação característica da sociedade brasileira há séculos, é certo, dificulta o estabelecimento de parâmetros objetivos para que se possa definir com precisão a parcela da sociedade brasileira considerada preta ou parda. Há notoriamente uma dificuldade científica de se fazê-lo. O que não deve, contudo, obstar que o Estado torne efetiva a política de reparação histórica, através de uma política afirmativa, à população neste aspecto estigmatizada.

É dizer, em que pese os traços fenótipos serem critérios primordiais para a aferição da validade da autodeclaração, não se olvida que a primazia da autodeclaração busca justamente assegurar ao indivíduo que, ainda que não detenha traços externos marcantes, tenha experimentado os efeitos nefastos do preconceito racial durante seu desenvolvimento humano. Não se está a admitir, como não se admite pela legislação, que a hereditariedade seja critério subsidiário a tanto. Mas que, em hipóteses para as quais os traços fenótipos sejam objeto de controvérsia, é dizer, que a heteroidentificação realizada pela Administração vá de encontro ao conteúdo da autodeclaração do candidato, seja permitido que este demonstre que, a despeito da controvérsia concreta acerca da fenotipia, esta, aliada às demais provas a serem apresentadas, revela-se harmônica à finalidade da lei.

No caso dos autos, observa-se que o ITEM 7.3 DO EDITAL objeto da presente ação faz menção à COR PARDA (ID: Num. 389394701 - Pág. 6), SEM QUALQUER REFERÊNCIA À TONALIDADE DA PELE PARDA, bem como a Testemunha do próprio instituto AOCP, realizador do concurso público – Sr. Eronildo Jose da Silva (ID: Num. 424565797 - Pág. 1), CONFIRMOU QUE A PARTE AUTORA ERA PARDA.

Assim, a acionante, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil (CPC), logrou êxito em demonstrar que possui características fenotípicas e hereditárias inerentes a uma pessoa considerada parda e fruto da miscigenação cultural étnica ocorrida em solo brasileiro.

Portanto, no mínimo estamos frente à situação que se enquadra na chamada “zona cinzenta”, onde a jurisprudência afirma que, havendo dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.

Com certeza, o procedimento adotado pela Comissão de Heteroidentificação baseou-se apenas em opinião pessoal dos membros da comissão, chegando a uma decisão que não é sequer minimamente fundamentada, ao menos para que o candidato entenda os motivos pelos quais teve sua autodeclaração rejeitada.

Como já dito, a decisão que rejeita a autodeclaração do candidato deve ser fundamentada e demonstrar a má-fé dessa autodeclaração, sob pena de a comissão de heteroidentificação tornar-se um verdadeiro “tribunal étnico”, o que viola os mais comezinhos preceitos constitucionais, especialmente aqueles que embasam o sistema de cotas.

Desta forma, é o caso de julgar procedentes os pedidos principais contidos na petição inicial, determinando que os réus incluam a autora no resultado final do certame objeto da presente ação, na condição de aprovada, possibilitando que a mesma dê prosseguimento no concurso, com a apresentação dos documentos e exames pré-admissionais necessários ao provimento do cargo, como cotista racial, conforme previsto no edital.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inaugural, determinando que o ESTADO DA BAHIA e o INSTITUTO AOCP incluam LUIZA MIKAELLY SANTOS DE SOUZA – CPF: 074.647.585-36, na lista de classificação do Concurso Público - EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2022, na condição de cotista racial ao cargo 449 – Nutricionista Clínico – Ribeira do Pombal/BA, dando continuidade aos demais atos necessários e previstos no edital, possibilitando inclusive a apresentação dos títulos, caso ainda não tenha o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00, limitada a 80 vezes o valor do salário mínimo, além do crime de desobediência e responsabilidade.

Mantenho in totum a Tutela de Urgência de ID: Num. 394319379 - Pág. 6.

Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus de forma pro rata ao pagamento das custas processuais e, em relação aos honorários advocatícios, fixo-o em R$ 4.000,00, em prol da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil e que deverão ser corrigidos pelo IGP-M a contar da prolação da sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. O Estado da Bahia é isento do pagamento das custas e honorários advocatícios no presente caso sub judice.

P. R. I.
Interposta apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, se particular, ou 30 dias, se Fazenda Pública, caso contrário, arquive-se.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000554-27.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maercio De Santana Bomfim
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Exequente: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Executado: Municipio De Paripiranga
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Marcos Antonio Menezes Prado (OAB:SE4485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000554-27.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MAERCIO DE SANTANA BOMFIM e outros
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903), SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712), MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (OAB:SE4485)

DESPACHO
R. Hoje.

Retornem os autos a exequente para refazer os cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, eis que se encontrava em licença não remunerada (18/04/2022 a 18/04/2024 - ID.: Num. 435666895 - Pág. 1).
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002391-49.2024.8.05.0189 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)

Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 480841932
Processo N° : 8002391-49.2024.8.05.0189
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE ULISSES RABELO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ULISSES RABELO SANTOS (OAB:BA52481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709415316700000462114757

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001601-65.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Cleides Pereira De Araujo
Advogado: Danilo De Oliveira Santos (OAB:SE14537)
Executado: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Cassio Roberto Almeida De Barros (OAB:DF26296)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
Processo n.° 8001601-65.2024.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVIII, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 7 de janeiro de 2025.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001778-29.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gilberto Jose Dos Santos
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001778-29.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646), LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA69886)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Na inicial a autora aduziu, em síntese, que não contratou o empréstimo sobre RMC, com parcelas descontadas do seu benefício previdenciário.
Juntado o suposto contrato, percebe-se que fora realizado pela empresa PAULO SERGIO IGNACIO ME- 40439, CNPJ 16.925.009/0001-43, e como agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato o nome de DIVANEIDE SANTOS DE LIMA, CPF 784.905.295-15.
Pois bem. Não se pode olvidar que a contratação de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, a qual em seu art. 2º estabelece o seguinte:
Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifos nossos)

Assim, com arrimo na supracitada Resolução, não poderá se eximir a parte demandada da sua responsabilidade perante os correspondentes com os quais mantém contrato, bem como dos danos e riscos decorrentes da atividade, sobretudo pelo fato de que as empresas correspondentes atuam por conta e sob as diretrizes da instituição financeira.
Assim, por tais razões e, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, necessário se faz a designação de uma audiência de instrução, a fim de colher o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido, DIVANEIDE SANTOS DE LIMA, CPF 784.905.295-15, sendo da demandada a responsabilidade de trazê-lo na data agendada, CABENDO A ELA, SE FOR O CASO, ENTRAR EM CONTATO COM A SUA CORRESPONDENTE A FIM DE BUSCAR A INFORMAÇÃO, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 29 de JANEIRO de 2025, às 08h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido, DIVANEIDE SANTOS DE LIMA, CPF 784.905.295-15.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002454-74.2024.8.05.0189 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paripiranga
Deprecante: Sao Paulo Tribunal De Justica
Requerido: Andreza Carollyne Cerqueira De Souza
Advogado: Edileuza Lopes Silva (OAB:SP290566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002454-74.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DEPRECANTE: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANDREZA CAROLLYNE CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): EDILEUZA LOPES SILVA (OAB:SP290566)

DESPACHO
R. Hoje.

A presente carta precatória veio desacompanhada dos documentos indispensáveis descritos no artigo 260 do Código de Processo Civil.
Assim, oficie-se o Juízo Deprecante a, no prazo de 05 dias, juntá-los.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001173-54.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Jose Calazans Registrado(a) Civilmente Como Maria Jose Reis Santana
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)
Executado: Maria Alice Do Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001173-54.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Maria Jose Calazans registrado(a) civilmente como MARIA JOSE REIS SANTANA
Advogado(s): VIVIANE PATRICIA LEAL SANTOS RODRIGUES (OAB:BA37812)
EXECUTADO: MARIA ALICE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros, foi determinada a intimação da parte executada para, querendo, manifestar-se, no entanto, o prazo transcorreu in albis. Em razão disso, converteu-se a indisponibilidade em penhora sendo, então, transferido para conta vinculada a este Juízo o montante tornado indisponível (R$ 3.485,38), consoante documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Registre-se que dispensa a lavratura do termo de penhora, com fulcro do Enunciado 140 do FONAJE que assim preconiza: "O bloqueio online de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".
Nos termos do art.53, § 1º, Lei nº 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 29 de JANEIRO de 2025, às 09h40min, a ser presidida pelo Magistrado, de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL (Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002019-03.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manoel Martins Da Conceicao
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002019-03.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MANOEL MARTINS DA CONCEICAO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 29 de JANEIRO de 2025, às 10h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento do demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001664-90.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Do Carmo Goncalves De Andrade
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001664-90.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES DE ANDRADE
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 29 de JANEIRO de 2025, às 11h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento do demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002055-45.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Hilda Alves Dos Santos Costa
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002055-45.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA HILDA ALVES DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 29 de JANEIRO de 2025, às 12h, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento do demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001707-27.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Andre De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001707-27.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANDRE DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 30 de JANEIRO de 2025, às 11h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento do demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001706-42.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Andre De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001706-42.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANDRE DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
R. Hoje.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 30 de JANEIRO de 2025, às 11h30min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento do demandante.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001026-91.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paripiranga
Interessado: Jose Elicio De Carvalho
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Maria Fernanda Mota Bomfim

Intimação:
Paripiranga, 7 de janeiro de 2025.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001026-91.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTERESSADO: JOSE ELICIO DE CARVALHO
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341), WALKER RABELO DIAS FILHO registrado(a) civilmente como WALKER RABELO DIAS FILHO (OAB:BA19198)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA que seu cliente, declarar expressamente se reconhece ou não a assinatura, NO PRAZO DE 15 DIAS, conforme determinado na presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000645-30.2016.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Jose Celino Ferreira Nobre (OAB:SE1771)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Manoel Messias Santos Agropecuarista - Me
Executado: Luzia Mariza Santos De Abreu
Advogado: Samuel Pedro Daud (OAB:SE3513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000645-30.2016.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), JOSE CELINO FERREIRA NOBRE (OAB:SE1771), EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS SANTOS AGROPECUARISTA - ME e outros
Advogado(s): SAMUEL PEDRO DAUD (OAB:SE3513)

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o quanto requerido no id 469686945 - Pág. 1, para determinar a intimação do executado, para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao ato.
Recolhidas as custas, certifique-se se estão corretas.
Feito, expeça-se mandado de intimação.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000316-30.2021.8.05.0193 Petição Cível
Jurisdição: Piatã
Requerido: Oakmont Mineracao Ltda.
Advogado: Matheus Bonaccorsi Fernandino (OAB:MG88005)
Advogado: Joao Alberto De Sa Barbosa (OAB:RJ060861)
Advogado: Luis Felipe Gomes Gabriel (OAB:RJ211837)
Requerente: Arquimedes Rodrigues Dos Santos
Advogado: Shilma Machado Da Silva (OAB:SP216332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000316-30.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ARQUIMEDES RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: REQUERIDO: OAKMONT MINERACAO LTDA.

DESPACHO
Verifico que o nome da parte autora estava em segredo de justiça de forma indevida, eis que não há determinação legal nesse sentido.
Além disso, a petição inicial também foi distribuída pela parte autora como sigilosa.
Ora, não há como a parte requerida se defender se não consegue acessar a inicial ou saber quem é o autor da ação.
Sendo assim, determino a retirada de todo e qualquer sigilo sobre os documentos constantes dos autos, considerando a inexistência de situação que se amolde às previsões legais.
Realize a Secretaria as liberações necessárias.
Quando tudo tiver sido feito, intime-se a parte requerida por meio de seu advogado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da revelia e seus efeitos.
P.I.C.
Piatã - BA, 12 de novembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000991-85.2024.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Advogado: Matheus Pedro Do Nascimento (OAB:SP512957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 476602025
Processo N° : 8000991-85.2024.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODOLFO RODRIGUES PIRES MONTEIRO (OAB:RJ229044), MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), MATHEUS PEDRO DO NASCIMENTO (OAB:SP512957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120313283219100000458173413

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000186-35.2024.8.05.0193 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Piatã
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Tiberio De Souza Filho
Advogado: Henrique Alves Conceicao (OAB:SP470805)

Despacho:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000186-35.2024.8.05.0193
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOSE TIBERIO DE SOUZA FILHO
4
DESPACHO
Trata-se de ação cautelar de tutela inibitória proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA em face de JOSÉ TIBÉRIO DE SOUZA FILHO. Alega o órgão ministerial que o requerido estaria construindo um hotel fora dos padrões estabelecidos pela legislação, dado que tal construção se deu entorno de patrimônio tombado pelo IPAC, ID 436088818.

O MP pede extinção da ação sem resolução de mérito, dado que o IPAC aprovou a construção e desse modo, a ação perde seu objeto, ID 445938075.

Para homologar o pedido de desistência da ação do autor é necessário o consentimento da parte requerida, considerando que apresentou contestação.

Sendo assim, intime-se a parte requerida para manifestar no prazo de 15 dias.

Transcorrido em branco ou apresentada a manifestação, venham conclusos para sentença.

Piatã - BA, na data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000373-39.2011.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Fabio Jose Xavier Lima Jones
Executado: Carmem Palma Da Silva
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000373-39.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: EXECUTADO: FABIO JOSE XAVIER LIMA JONES, CARMEM PALMA DA SILVA

DESPACHO
Intime-se novamente o exequente para apresentar os cálculos, nos termos já determinados na decisão constante no ID 470421312, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da ordem judicial.
Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Piatã - BA, 06 de dezembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000373-39.2011.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Fabio Jose Xavier Lima Jones
Executado: Carmem Palma Da Silva
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000373-39.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: EXECUTADO: FABIO JOSE XAVIER LIMA JONES, CARMEM PALMA DA SILVA

DESPACHO
Intime-se novamente o exequente para apresentar os cálculos, nos termos já determinados na decisão constante no ID 470421312, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da ordem judicial.
Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Piatã - BA, 06 de dezembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000373-39.2011.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Fabio Jose Xavier Lima Jones
Executado: Carmem Palma Da Silva
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000373-39.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: EXECUTADO: FABIO JOSE XAVIER LIMA JONES, CARMEM PALMA DA SILVA

DESPACHO
Intime-se novamente o exequente para apresentar os cálculos, nos termos já determinados na decisão constante no ID 470421312, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da ordem judicial.
Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Piatã - BA, 06 de dezembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000373-39.2011.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Fabio Jose Xavier Lima Jones
Executado: Carmem Palma Da Silva
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000373-39.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: EXECUTADO: FABIO JOSE XAVIER LIMA JONES, CARMEM PALMA DA SILVA

DESPACHO
Intime-se novamente o exequente para apresentar os cálculos, nos termos já determinados na decisão constante no ID 470421312, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da ordem judicial.
Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Piatã - BA, 06 de dezembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000373-39.2011.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Fabio Jose Xavier Lima Jones
Executado: Carmem Palma Da Silva
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000373-39.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: EXECUTADO: FABIO JOSE XAVIER LIMA JONES, CARMEM PALMA DA SILVA

DESPACHO
Intime-se novamente o exequente para apresentar os cálculos, nos termos já determinados na decisão constante no ID 470421312, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da ordem judicial.
Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Piatã - BA, 06 de dezembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000373-39.2011.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Fabio Jose Xavier Lima Jones
Executado: Carmem Palma Da Silva
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000373-39.2011.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: EXECUTADO: FABIO JOSE XAVIER LIMA JONES, CARMEM PALMA DA SILVA

DESPACHO
Intime-se novamente o exequente para apresentar os cálculos, nos termos já determinados na decisão constante no ID 470421312, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da ordem judicial.
Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Piatã - BA, 06 de dezembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000518-36.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Wesllane De Oliveira Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada

Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000518-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, alegando, em suma, que celebrou contrato de transporte e o trajeto da viagem tinha partida na cidade de Seabra-BA. Nessa vereda, o veículo teria apresentado uma falha mecânica, ensejando a descontinuidade da prestação do serviço.
Oportunizado o contraditório, a acionada aduz que realizou a substituição do veículo, requerendo a improcedência.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente à inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, no despacho de ID 408880049, houve inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, verifico que a demandada confirma que realizou a substituição do veículo, tornando os fatos incontroversos. Nessa vereda, não excluiu sua responsabilidade, eis que não apresentou provas da realização de assistência material ou alternativa de realocação imediata, evidente a hipótese a má prestação dos serviços da ré e a responsabilidade dela pela reparação dos danos.
Por outro lado, a Peticionante colacionou vídeos e imagens, corroborando os argumentos apresentados na exordial.

Compulsando as alegações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Houve a juntada da passagem e fotos do ônibus. Por outro lado, a parte ré não trouxe nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os danos morais se configuraram na hipótese. O caso dos autos não configura apenas aborrecimentos cotidianos decorrentes de um desacordo comercial.
A indiferença ou a falta de organização da ré causou concretos constrangimento e angústia na autora, aptos a abalarem sua paz interior, a conspurcarem a sua honra.
Acerca da reparação do dano moral destaca Silvio de Salvo Venosa:
"[...], forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, vol. IV, 5ª ed., 2005, pp. 33/34).¿
Nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, uma vez que encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a requerida a indenizar a peticionante pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora ao mês pela taxa legal, a partir do evento danoso.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000518-36.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Wesllane De Oliveira Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000518-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, alegando, em suma, que celebrou contrato de transporte e o trajeto da viagem tinha partida na cidade de Seabra-BA. Nessa vereda, o veículo teria apresentado uma falha mecânica, ensejando a descontinuidade da prestação do serviço.
Oportunizado o contraditório, a acionada aduz que realizou a substituição do veículo, requerendo a improcedência.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente à inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, no despacho de ID 408880049, houve inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, verifico que a demandada confirma que realizou a substituição do veículo, tornando os fatos incontroversos.

Nessa vereda, não excluiu sua responsabilidade, eis que não apresentou provas da realização de assistência material ou alternativa de realocação imediata, evidente a hipótese a má prestação dos serviços da ré e a responsabilidade dela pela reparação dos danos.
Por outro lado, a Peticionante colacionou vídeos e imagens, corroborando os argumentos apresentados na exordial.

Compulsando as alegações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Houve a juntada da passagem e fotos do ônibus. Por outro lado, a parte ré não trouxe nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os danos morais se configuraram na hipótese. O caso dos autos não configura apenas aborrecimentos cotidianos decorrentes de um desacordo comercial.
A indiferença ou a falta de organização da ré causou concretos constrangimento e angústia na autora, aptos a abalarem sua paz interior, a conspurcarem a sua honra.
Acerca da reparação do dano moral destaca Silvio de Salvo Venosa:
"[...], forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, vol. IV, 5ª ed., 2005, pp. 33/34).¿
Nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, uma vez que encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a requerida a indenizar a peticionante pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora ao mês pela taxa legal, a partir do evento danoso.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000518-36.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Wesllane De Oliveira Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000518-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, alegando, em suma, que celebrou contrato de transporte e o trajeto da viagem tinha partida na cidade de Seabra-BA. Nessa vereda, o veículo teria apresentado uma falha mecânica, ensejando a descontinuidade da prestação do serviço.
Oportunizado o contraditório, a acionada aduz que realizou a substituição do veículo, requerendo a improcedência.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente à inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, no despacho de ID 408880049, houve inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, verifico que a demandada confirma que realizou a substituição do veículo, tornando os fatos incontroversos. Nessa vereda, não excluiu sua responsabilidade, eis que não apresentou provas da realização de assistência material ou alternativa de realocação imediata, evidente a hipótese a má prestação dos serviços da ré e a responsabilidade dela pela reparação dos danos.
Por outro lado, a Peticionante colacionou vídeos e imagens, corroborando os argumentos apresentados na exordial.

Compulsando as alegações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Houve a juntada da passagem e fotos do ônibus. Por outro lado, a parte ré não trouxe nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os danos morais se configuraram na hipótese. O caso dos autos não configura apenas aborrecimentos cotidianos decorrentes de um desacordo comercial.
A indiferença ou a falta de organização da ré causou concretos constrangimento e angústia na autora, aptos a abalarem sua paz interior, a conspurcarem a sua honra.
Acerca da reparação do dano moral destaca Silvio de Salvo Venosa:
"[...], forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, vol. IV, 5ª ed., 2005, pp. 33/34).¿
Nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, uma vez que encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a requerida a indenizar a peticionante pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora ao mês pela taxa legal, a partir do evento danoso.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE,

contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000518-36.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Wesllane De Oliveira Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000518-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, alegando, em suma, que celebrou contrato de transporte e o trajeto da viagem tinha partida na cidade de Seabra-BA. Nessa vereda, o veículo teria apresentado uma falha mecânica, ensejando a descontinuidade da prestação do serviço.
Oportunizado o contraditório, a acionada aduz que realizou a substituição do veículo, requerendo a improcedência.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente à inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, no despacho de ID 408880049, houve inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, verifico que a demandada confirma que realizou a substituição do veículo, tornando os fatos incontroversos. Nessa vereda, não excluiu sua responsabilidade, eis que não apresentou provas da realização de assistência material ou alternativa de realocação imediata, evidente a hipótese a má prestação dos serviços da ré e a responsabilidade dela pela reparação dos danos.
Por outro lado, a Peticionante colacionou vídeos e imagens, corroborando os argumentos apresentados na exordial.

Compulsando as alegações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Houve a juntada da passagem e fotos do ônibus. Por outro lado, a parte ré não trouxe nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os danos morais se configuraram na hipótese. O caso dos autos não configura apenas aborrecimentos cotidianos decorrentes de um desacordo comercial.
A indiferença ou a falta de organização da ré causou concretos constrangimento e angústia na autora, aptos a abalarem sua paz interior, a conspurcarem a sua honra.
Acerca da reparação do dano moral destaca Silvio de Salvo Venosa:
"[...], forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, vol. IV, 5ª ed., 2005, pp. 33/34).¿
Nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, uma vez que encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a requerida a indenizar a peticionante pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora ao mês pela taxa legal, a partir do evento danoso.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000518-36.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Wesllane De Oliveira Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000518-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

REQUERENTE: AUTOR: WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, alegando, em suma, que celebrou contrato de transporte e o trajeto da viagem tinha partida na cidade de Seabra-BA. Nessa vereda, o veículo teria apresentado uma falha mecânica, ensejando a descontinuidade da prestação do serviço.
Oportunizado o contraditório, a acionada aduz que realizou a substituição do veículo, requerendo a improcedência.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente à inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, no despacho de ID 408880049, houve inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, verifico que a demandada confirma que realizou a substituição do veículo, tornando os fatos incontroversos. Nessa vereda, não excluiu sua responsabilidade, eis que não apresentou provas da realização de assistência material ou alternativa de realocação imediata, evidente a hipótese a má prestação dos serviços da ré e a responsabilidade dela pela reparação dos danos.
Por outro lado, a Peticionante colacionou vídeos e imagens, corroborando os argumentos apresentados na exordial.

Compulsando as alegações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Houve a juntada da passagem e fotos do ônibus. Por outro lado, a parte ré não trouxe nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os danos morais se configuraram na hipótese. O caso dos autos não configura apenas aborrecimentos cotidianos decorrentes de um desacordo comercial.
A indiferença ou a falta de organização da ré causou concretos constrangimento e angústia na autora, aptos a abalarem sua paz interior, a conspurcarem a sua honra.
Acerca da reparação do dano moral destaca Silvio de Salvo Venosa:
"[...], forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, vol. IV, 5ª ed., 2005, pp. 33/34).¿
Nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, uma vez que encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a requerida a indenizar a peticionante pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora ao mês pela taxa legal, a partir do evento danoso.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000518-36.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Wesllane De Oliveira Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000518-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, alegando, em suma, que celebrou contrato de transporte e o trajeto da viagem tinha partida na cidade de Seabra-BA. Nessa vereda, o veículo teria apresentado uma falha mecânica, ensejando a descontinuidade da prestação do serviço.
Oportunizado o contraditório, a acionada aduz que realizou a substituição do veículo, requerendo a improcedência.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente à inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, no despacho de ID 408880049, houve inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, verifico que a demandada confirma que realizou a substituição do veículo, tornando os fatos incontroversos. Nessa vereda, não excluiu sua responsabilidade, eis que não apresentou provas da realização de assistência material ou alternativa de realocação imediata, evidente a hipótese a má prestação dos serviços da ré e a responsabilidade dela pela reparação dos danos.
Por outro lado, a Peticionante colacionou vídeos e imagens, corroborando os argumentos apresentados na exordial.

Compulsando as alegações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Houve a juntada da passagem e fotos do ônibus. Por outro lado, a parte ré não trouxe nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os danos morais se configuraram na hipótese. O caso dos autos não configura apenas aborrecimentos cotidianos decorrentes de um desacordo comercial.
A indiferença ou a falta de organização da ré causou concretos constrangimento e angústia na autora, aptos a abalarem sua paz interior, a conspurcarem a sua honra.
Acerca da reparação do dano moral destaca Silvio de Salvo Venosa:

"[...], forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, vol. IV, 5ª ed., 2005, pp. 33/34).¿
Nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, uma vez que encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a requerida a indenizar a peticionante pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora ao mês pela taxa legal, a partir do evento danoso.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000518-36.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Wesllane De Oliveira Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000518-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, alegando, em suma, que celebrou contrato de transporte e o trajeto da viagem tinha partida na cidade de Seabra-BA. Nessa vereda, o veículo teria apresentado uma falha mecânica, ensejando a descontinuidade da prestação do serviço.
Oportunizado o contraditório, a acionada aduz que realizou a substituição do veículo, requerendo a improcedência.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente à inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, no despacho de ID 408880049, houve inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, verifico que a demandada confirma que realizou a substituição do veículo, tornando os fatos incontroversos. Nessa vereda, não excluiu sua responsabilidade, eis que não apresentou provas da realização de assistência material ou alternativa de realocação imediata, evidente a hipótese a má prestação dos serviços da ré e a responsabilidade dela pela reparação dos danos.
Por outro lado, a Peticionante colacionou vídeos e imagens, corroborando os argumentos apresentados na exordial.

Compulsando as alegações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Houve a juntada da passagem e fotos do ônibus. Por outro lado, a parte ré não trouxe nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os danos morais se configuraram na hipótese. O caso dos autos não configura apenas aborrecimentos cotidianos decorrentes de um desacordo comercial.
A indiferença ou a falta de organização da ré causou concretos constrangimento e angústia na autora, aptos a abalarem sua paz interior, a conspurcarem a sua honra.
Acerca da reparação do dano moral destaca Silvio de Salvo Venosa:
"[...], forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, vol. IV, 5ª ed., 2005, pp. 33/34).¿
Nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, uma vez que encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a requerida a indenizar a peticionante pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora ao mês pela taxa legal, a partir do evento danoso.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000518-36.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Wesllane De Oliveira Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000518-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, alegando, em suma, que celebrou contrato de transporte e o trajeto da viagem tinha partida na cidade de Seabra-BA. Nessa vereda, o veículo teria apresentado uma falha mecânica, ensejando a descontinuidade da prestação do serviço.
Oportunizado o contraditório, a acionada aduz que realizou a substituição do veículo, requerendo a improcedência.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente à inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, no despacho de ID 408880049, houve inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, verifico que a demandada confirma que realizou a substituição do veículo, tornando os fatos incontroversos. Nessa vereda, não excluiu sua responsabilidade, eis que não apresentou provas da realização de assistência material ou alternativa de realocação imediata, evidente a hipótese a má prestação dos serviços da ré e a responsabilidade dela pela reparação dos danos.
Por outro lado, a Peticionante colacionou vídeos e imagens, corroborando os argumentos apresentados na exordial.

Compulsando as alegações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Houve a juntada da passagem e fotos do ônibus. Por outro lado, a parte ré não trouxe nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os danos morais se configuraram na hipótese. O caso dos autos não configura apenas aborrecimentos cotidianos decorrentes de um desacordo comercial.
A indiferença ou a falta de organização da ré causou concretos constrangimento e angústia na autora, aptos a abalarem sua paz interior, a conspurcarem a sua honra.
Acerca da reparação do dano moral destaca Silvio de Salvo Venosa:
"[...], forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, vol. IV, 5ª ed., 2005, pp. 33/34).¿
Nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, uma vez que encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e reper-

cussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a requerida a indenizar a peticionante pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora ao mês pela taxa legal, a partir do evento danoso.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000518-36.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Wesllane De Oliveira Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000518-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, alegando, em suma, que celebrou contrato de transporte e o trajeto da viagem tinha partida na cidade de Seabra-BA. Nessa vereda, o veículo teria apresentado uma falha mecânica, ensejando a descontinuidade da prestação do serviço.
Oportunizado o contraditório, a acionada aduz que realizou a substituição do veículo, requerendo a improcedência.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO

Rejeito também a preliminar referente à inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, no despacho de ID 408880049, houve inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, verifico que a demandada confirma que realizou a substituição do veículo, tornando os fatos incontroversos. Nessa vereda, não excluiu sua responsabilidade, eis que não apresentou provas da realização de assistência material ou alternativa de realocação imediata, evidente a hipótese a má prestação dos serviços da ré e a responsabilidade dela pela reparação dos danos.
Por outro lado, a Peticionante colacionou vídeos e imagens, corroborando os argumentos apresentados na exordial.

Compulsando as alegações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Houve a juntada da passagem e fotos do ônibus. Por outro lado, a parte ré não trouxe nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os danos morais se configuraram na hipótese. O caso dos autos não configura apenas aborrecimentos cotidianos decorrentes de um desacordo comercial.
A indiferença ou a falta de organização da ré causou concretos constrangimento e angústia na autora, aptos a abalarem sua paz interior, a conspurcarem a sua honra.
Acerca da reparação do dano moral destaca Silvio de Salvo Venosa:
"[...], forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, vol. IV, 5ª ed., 2005, pp. 33/34).¿
Nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, uma vez que encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a requerida a indenizar a peticionante pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora ao mês pela taxa legal, a partir do evento danoso.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000518-36.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã

Autor: Wesllane De Oliveira Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000518-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, alegando, em suma, que celebrou contrato de transporte e o trajeto da viagem tinha partida na cidade de Seabra-BA. Nessa vereda, o veículo teria apresentado uma falha mecânica, ensejando a descontinuidade da prestação do serviço.
Oportunizado o contraditório, a acionada aduz que realizou a substituição do veículo, requerendo a improcedência.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente à inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, no despacho de ID 408880049, houve inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, verifico que a demandada confirma que realizou a substituição do veículo, tornando os fatos incontroversos. Nessa vereda, não excluiu sua responsabilidade, eis que não apresentou provas da realização de assistência material ou alternativa de realocação imediata, evidente a hipótese a má prestação dos serviços da ré e a responsabilidade dela pela reparação dos danos.
Por outro lado, a Peticionante colacionou vídeos e imagens, corroborando os argumentos apresentados na exordial.

Compulsando as alegações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Houve a juntada da passagem e fotos do ônibus. Por outro lado, a parte ré não trouxe nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os danos morais se configuraram na hipótese. O caso dos autos não configura apenas aborrecimentos cotidianos decorrentes de um desacordo comercial.
A indiferença ou a falta de organização da ré causou concretos constrangimento e angústia na autora, aptos a abalarem sua paz interior, a conspurcarem a sua honra.
Acerca da reparação do dano moral destaca Silvio de Salvo Venosa:
"[...], forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, vol. IV, 5ª ed., 2005, pp. 33/34).¿
Nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, uma vez que encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a requerida a indenizar a peticionante pelos danos morais vivenciados, no importe de

R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora ao mês pela taxa legal, a partir do evento danoso.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000518-36.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Wesllane De Oliveira Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000518-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, alegando, em suma, que celebrou contrato de transporte e o trajeto da viagem tinha partida na cidade de Seabra-BA. Nessa vereda, o veículo teria apresentado uma falha mecânica, ensejando a descontinuidade da prestação do serviço.
Oportunizado o contraditório, a acionada aduz que realizou a substituição do veículo, requerendo a improcedência.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente à inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).

Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, no despacho de ID 408880049, houve inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, verifico que a demandada confirma que realizou a substituição do veículo, tornando os fatos incontroversos. Nessa vereda, não excluiu sua responsabilidade, eis que não apresentou provas da realização de assistência material ou alternativa de realocação imediata, evidente a hipótese a má prestação dos serviços da ré e a responsabilidade dela pela reparação dos danos.
Por outro lado, a Peticionante colacionou vídeos e imagens, corroborando os argumentos apresentados na exordial.

Compulsando as alegações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Houve a juntada da passagem e fotos do ônibus. Por outro lado, a parte ré não trouxe nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os danos morais se configuraram na hipótese. O caso dos autos não configura apenas aborrecimentos cotidianos decorrentes de um desacordo comercial.
A indiferença ou a falta de organização da ré causou concretos constrangimento e angústia na autora, aptos a abalarem sua paz interior, a conspurcarem a sua honra.
Acerca da reparação do dano moral destaca Silvio de Salvo Venosa:
"[...], forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, vol. IV, 5ª ed., 2005, pp. 33/34).¿
Nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, uma vez que encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a requerida a indenizar a peticionante pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora ao mês pela taxa legal, a partir do evento danoso.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000518-36.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Wesllane De Oliveira Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000518-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95.

WESLLANE DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, alegando, em suma, que celebrou contrato de transporte e o trajeto da viagem tinha partida na cidade de Seabra-BA. Nessa vereda, o veículo teria apresentado uma falha mecânica, ensejando a descontinuidade da prestação do serviço.
Oportunizado o contraditório, a acionada aduz que realizou a substituição do veículo, requerendo a improcedência.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente à inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, no despacho de ID 408880049, houve inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, verifico que a demandada confirma que realizou a substituição do veículo, tornando os fatos incontroversos. Nessa vereda, não excluiu sua responsabilidade, eis que não apresentou provas da realização de assistência material ou alternativa de realocação imediata, evidente a hipótese a má prestação dos serviços da ré e a responsabilidade dela pela reparação dos danos.
Por outro lado, a Peticionante colacionou vídeos e imagens, corroborando os argumentos apresentados na exordial.

Compulsando as alegações e documentos trazidos pelas partes, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Houve a juntada da passagem e fotos do ônibus. Por outro lado, a parte ré não trouxe nenhum fato modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os danos morais se configuraram na hipótese. O caso dos autos não configura apenas aborrecimentos cotidianos decorrentes de um desacordo comercial.
A indiferença ou a falta de organização da ré causou concretos constrangimento e angústia na autora, aptos a abalarem sua paz interior, a conspurcarem a sua honra.
Acerca da reparação do dano moral destaca Silvio de Salvo Venosa:
"[...], forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, vol. IV, 5ª ed., 2005, pp. 33/34).¿
Nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, uma vez que encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a requerida a indenizar a peticionante pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora ao mês pela taxa legal, a partir do evento danoso.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000009-33.2012.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Recorrente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Recorrido: Luis Humberto Santos Tomas Pedreira
Advogado: Jorge Felipe Haddad Junior (OAB:BA37704)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000009-33.2012.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 15 de outubro de 2024.

ROBERVAL DE BRITO REGO
Servidor Cedido
Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000009-33.2012.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Recorrente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Recorrido: Luis Humberto Santos Tomas Pedreira
Advogado: Jorge Felipe Haddad Junior (OAB:BA37704)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000009-33.2012.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 15 de outubro de 2024.

ROBERVAL DE BRITO REGO
Servidor Cedido
Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000009-33.2012.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Recorrente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Recorrido: Luis Humberto Santos Tomas Pedreira
Advogado: Jorge Felipe Haddad Junior (OAB:BA37704)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000009-33.2012.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 15 de outubro de 2024.

ROBERVAL DE BRITO REGO
Servidor Cedido
Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000009-33.2012.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Recorrente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Recorrido: Luis Humberto Santos Tomas Pedreira
Advogado: Jorge Felipe Haddad Junior (OAB:BA37704)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000009-33.2012.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 15 de outubro de 2024.

ROBERVAL DE BRITO REGO
Servidor Cedido
Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000009-33.2012.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Recorrente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Recorrido: Luis Humberto Santos Tomas Pedreira
Advogado: Jorge Felipe Haddad Junior (OAB:BA37704)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000009-33.2012.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 15 de outubro de 2024.

ROBERVAL DE BRITO REGO
Servidor Cedido
Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000009-33.2012.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Recorrente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Recorrido: Luis Humberto Santos Tomas Pedreira
Advogado: Jorge Felipe Haddad Junior (OAB:BA37704)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000009-33.2012.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 15 de outubro de 2024.

ROBERVAL DE BRITO REGO
Servidor Cedido
Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000009-33.2012.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Recorrente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Recorrido: Luis Humberto Santos Tomas Pedreira
Advogado: Jorge Felipe Haddad Junior (OAB:BA37704)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000009-33.2012.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 15 de outubro de 2024.

ROBERVAL DE BRITO REGO
Servidor Cedido
Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000009-33.2012.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Recorrente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Recorrido: Luis Humberto Santos Tomas Pedreira
Advogado: Jorge Felipe Haddad Junior (OAB:BA37704)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000009-33.2012.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 15 de outubro de 2024.

ROBERVAL DE BRITO REGO
Servidor Cedido
Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000909-54.2024.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 467883612
Processo N° : 8000909-54.2024.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA EDUARDA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como MARIA EDUARDA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA72968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100909314132500000450345166

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000282-12.2012.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Amelia Seneca Ribeiro Dos Santos
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Requerido: Município De Piatã-ba
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIMO a parte AUTORA para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 472158879, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Piatã/BA, data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000328-73.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Lucineia Souza Prado Registrado(a) Civilmente Como Lucineia Souza Prado
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã/BA
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000328-73.2023.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016, fica INTIMADA a parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 476291204, requerendo o que entender de direito .

Piatã(BA) data da assinatura eletrônica.

Alessandro Luz dos Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000422-31.2017.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Nelcina Rodrigues De Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIMO a parte exequente, para no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 464521310, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Piatã/BA, data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000902-96.2023.8.05.0193 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Piatã
Parte Autora: Manoel Jose Da Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)
Perito: Antônio De Missir
Advogado: Ginetoi Gomes De Souza (OAB:SP122682)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã/BA
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - 8000902-96.2023.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016, fica INTIMADA a parte REQUERIDA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em tempo, manifeste-se ainda, acerca do termo de audiência id. 479617754.

Piatã(BA) data da assinatura eletrônica.
Alessandro Luz dos Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000334-46.2024.8.05.0193 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piatã

Advogado: Ginetoi Gomes De Souza (OAB:SP122682)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 479781598
Processo N° : 8000334-46.2024.8.05.0193
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GINETOI GOMES DE SOUZA (OAB:SP122682)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716045111000000461080964

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000933-19.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Reu: Kgn Construtora E Empreendimentos Ltda - Epp
Requerente: Municipio De Boninal
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso - Rua Largo do Rosário, sn, Centro, CEP:46.765-000 - Telefone: 77 3479-2102/2178 - Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000933-19.2023.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca do AR negativo id. 476309930, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Piatã/BA, data da assinatura eletrônica.
Alessandro Luz dos Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8005193-18.2018.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Mariceia Mesquita Gomes De Alcantara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005193-18.2018.8.05.0193
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: MARICEIA MESQUITA GOMES DE ALCANTARA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais de citação no novo endereço indicado, sob pena de extinção.
Piatã/BA, data da assinatura eletrônica.
Alessandro Luz dos Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000777-94.2024.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)

Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Advogado: Isaac Novais De Oliveira Santos (OAB:BA83646)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 479729215
Processo N° : 8000777-94.2024.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA registrado(a) civilmente como TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239)
CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA (OAB:BA55628), ISAAC NOVAIS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA83646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716045365600000461035059

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000321-04.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Gerson Barbosa Dos Santos
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Executado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Executado: Dn Motos Montes Claros Ltda
Executado: Dn Motos Ltda
Executado: Dn Motos Unai Ltda
Executado: Dn Motos Pirapora Ltda
Executado: Dn Motos Guanambi Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIMO-O a parte exequente, para no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado SISBAJUD id. 472881528.
Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000662-93.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Ezequiel Oliveira Santana Paiva
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Perito: Andre Carlos Bomfim Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000662-93.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: EZEQUIEL OLIVEIRA SANTANA PAIVA

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
O perito nomeado anteriormente não aceitou o encargo.

A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.
Sendo assim, considerando que este Tribunal não dispõe de contadoria judicial e que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 deste Tribunal, nomeio como perito judicial para atuar neste feito ANDRE CARLOS BOMFIM SANTANA, (77) 9951-2077, andrebscarlos@gmail.com, contabilista cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, Leiloeiros e Administradores Judiciais deste Tribunal de Justiça, para apresentar cálculos referentes aos valores devidos concernentes à obrigação de pagar.
A escolha do perito se deu por meio de sorteio eletrônico realizado no Banco de Peritos.
Intime-se pessoalmente o perito por meio eletrônico idôneo (DE PREFERÊNCIA POR WHATS APP OU TELEFONE)SS para que o profissional declare, em 10 (dez) dias, se aceita o encargo, cujo termo de aceitação deve ser enviado anexo à comunicação e ser devolvido devidamente assinado (modelo constante no anexo II da citada Resolução).
Informe-se que, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 deste Tribunal, para fazer jus à ao pagamento dos atos técnicos a serem realizados deverá, após apresentação do laudo técnico e em seguida à decisão de fixação dos honorários por este Juízo, apresentar os seguintes documentos:
a) o ato técnico a ser praticado;
b) nota fiscal do serviço prestado devendo conter no corpo do documento expressamente o número do processo judicial no qual o ato foi praticado e contendo informação de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);
c) DAM (documento de arrecadação municipal) e comprovante de pagamento do imposto e
d) declaração informando que não possui estabelecimento nesta Comarca.
Aceitando o encargo, deverá devolver o termo de aceite devidamente assinado e indicar a documentação necessária (se for o caso) para realizar a apresentação dos cálculos do dos valores devidos pela Fazenda Pública conforme condenação na sentença. Deverá entregar o ato técnico em 30 (trinta) dias.
Os honorários serão fixados após apresentação do ato técnico conforme art. 5º da citada Resolução.
Caso o profissional declare não aceitar o encargo ou permanecer silente, faça-se nova busca no sistema de peritos.
OUTROSSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE ID 432621560 no prazo de 15 dias.
Atribuo força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã, 23/10/2024
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000272-11.2021.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Ana Antonia Santana
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000272-11.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: ANA ANTONIA SANTANA

REQUERIDO: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico no BRBJus em favor da parte REQUERIDA nos dados bancários fornecidos na petição retro referente aos valores remanescentes na conta judicial, inclusive acréscimos.
Juntados os comprovantes, arquivem-se (se não outros pedidos).
P.I.C.

Piatã - BA, 2 de outubro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000662-93.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã

Requerente: Ezequiel Oliveira Santana Paiva
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Perito: Andre Carlos Bomfim Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000662-93.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: EZEQUIEL OLIVEIRA SANTANA PAIVA

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
O perito nomeado anteriormente não aceitou o encargo.
A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.
Sendo assim, considerando que este Tribunal não dispõe de contadoria judicial e que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 deste Tribunal, nomeio como perito judicial para atuar neste feito ANDRE CARLOS BOMFIM SANTANA, (77) 9951-2077, andrebscarlos@gmail.com, contabilista cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, Leiloeiros e Administradores Judiciais deste Tribunal de Justiça, para apresentar cálculos referentes aos valores devidos concernentes à obrigação de pagar.
A escolha do perito se deu por meio de sorteio eletrônico realizado no Banco de Peritos.
Intime-se pessoalmente o perito por meio eletrônico idôneo (DE PREFERÊNCIA POR WHATS APP OU TELEFONE)SS para que o profissional declare, em 10 (dez) dias, se aceita o encargo, cujo termo de aceitação deve ser enviado anexo à comunicação e ser devolvido devidamente assinado (modelo constante no anexo II da citada Resolução).
Informe-se que, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 deste Tribunal, para fazer jus à ao pagamento dos atos técnicos a serem realizados deverá, após apresentação do laudo técnico e em seguida à decisão de fixação dos honorários por este Juízo, apresentar os seguintes documentos:
a) o ato técnico a ser praticado;
b) nota fiscal do serviço prestado devendo conter no corpo do documento expressamente o número do processo judicial no qual o ato foi praticado e contendo informação de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);
c) DAM (documento de arrecadação municipal) e comprovante de pagamento do imposto e
d) declaração informando que não possui estabelecimento nesta Comarca.
Aceitando o encargo, deverá devolver o termo de aceite devidamente assinado e indicar a documentação necessária (se for o caso) para realizar a apresentação dos cálculos do dos valores devidos pela Fazenda Pública conforme condenação na sentença. Deverá entregar o ato técnico em 30 (trinta) dias.
Os honorários serão fixados após apresentação do ato técnico conforme art. 5º da citada Resolução.
Caso o profissional declare não aceitar o encargo ou permanecer silente, faça-se nova busca no sistema de peritos.
OUTROSSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE ID 432621560 no prazo de 15 dias.
Atribuo força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã, 23/10/2024
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000672-25.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Maria De Lurdes Pereira
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000672-25.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA

REQUERIDO: EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico no BRBJus em favor da parte REQUERIDA nos dados bancários fornecidos na petição retro.
Juntados os comprovantes, arquivem-se (se não houve pendência de custas).

Piatã - BA, 23 de setembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
DESPACHO
8001203-06.2024.8.05.0194 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Senhor Do Bonfim-ba
Autor: Nilma De Oliveira De Jesus
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Pilão Arcado
Requerido: Jivailton De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001203-06.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
DEPRECANTE: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PILÃO ARCADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Caso beneficiário da gratuidade de justiça, isento de custas ou já recolhidas as custas processuais, cumpra-se, com a urgência necessária, utilizando-se, se for o caso, os documentos que instruem a Carta Precatória como Mandado.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as garantias e homenagens de estilo.
Pilão Arcado, 07 de janeiro de 2025.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
DESPACHO
8001527-93.2024.8.05.0194 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Xique-xique
Autor: Raniele Carvalho De Oliveira
Advogado: Jose Bruno Pereira Americo (OAB:BA71480)
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Pilão Arcado
Requerido: Ismael Cardoso Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001527-93.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE e outros
Advogado(s): JOSE BRUNO PEREIRA AMERICO (OAB:BA71480)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PILÃO ARCADO e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Caso beneficiário da gratuidade de justiça, isento de custas ou já recolhidas as custas processuais, cumpra-se, com a urgência necessária, utilizando-se, se for o caso, os documentos que instruem a Carta Precatória como Mandado.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as garantias e homenagens de estilo.
Pilão Arcado, 07 de janeiro de 2025.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
DESPACHO
8001220-42.2024.8.05.0194 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Deprecante: Subseção Judiciária De Juazeiro-ba
Autor: Conselho Regional De Técnicos Em Radiologia 8ª Região
Requerido: Camerino Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001220-42.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO-BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CAMERINO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Caso beneficiário da gratuidade de justiça, isento de custas ou já recolhidas as custas processuais, cumpra-se, com a urgência necessária, utilizando-se, se for o caso, os documentos que instruem a Carta Precatória como Mandado.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as garantias e homenagens de estilo.
Pilão Arcado, 07 de janeiro de 2025.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito Substituta

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001019-15.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ubaldo Nunes De Souza
Advogado: Anne Thalita Goncalves Pereira (OAB:BA63700)
Reu: Banco Maxima S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001019-15.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: UBALDO NUNES DE SOUZA
Advogado(s): ANNE THALITA GONCALVES PEREIRA (OAB:BA63700)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por UBALDO NUNES DE SOUZA em face do BANCO MAXIMA S/A.

Pois bem. A alegação de que o Autor reside com o seu filho, mesmo que acompanhada de documentos que comprovem a filiação, não é suficiente para comprovar a coabitação. Documentos que apenas atestam o vínculo de filiação não são aptos a demonstrar a residência conjunta, sendo necessário maior rigor probatório nesse desiderato.
Diante do exposto, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração expressa de sua descendente, sob as penas da lei, atestando que o requerente reside com ela, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000640-74.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Corina Maria Dos Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-74.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: CORINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CORINA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO PAN S/A.
Tendo em conta o conteúdo da petição de ID 460513965, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie a respeito, sob pena de não homologação da avença e julgamento antecipado do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001186-61.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Autor: Francisca Anacleto Dos Santos Silva
Advogado: Rita De Cassia Aparecida De Medeiros (OAB:MG215183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001186-61.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FRANCISCA ANACLETO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA APARECIDA DE MEDEIROS (OAB:MG215183)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
A procuração acostada aos autos é de caráter digital, devendo ser assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.
Assinado pela ZapSign.

No caso, o aplicativo utilizado para assinar a procuração não tem credenciamento na ICP-Brasil, tendo em vista a informação que consta do próprio sítio da entidade:

"A ZapSign é uma empresa de assinatura eletrônica e seguimos todos os protocolos da medida provisória nº 2.200-2/2001 para total respaldo jurídico dos documentos assinados.
Apenas empresas que EMITEM E COMERCIALIZAM CERTIFICADO DIGITAL NECESSITAM DE homologação e ou registro junto ao ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), logo, a ZapSign não possui qualquer obrigação legal de registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica." (disponível em https://clients.zapsign.com.br/help/a-zapsign-est%C3%A1-em-conformidade-com-o-icp-brasil-1).

Porém, a jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023)

Diante disso, intime-se a Autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Cumpra-se.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000206-56.2020.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Andre Garcia De Magalhaes
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000206-56.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: ANDRE GARCIA DE MAGALHAES
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ANDRÉ GARCIA MAGALHÃES em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 470324359, a parte ré informou o cumprimento integral da obrigação, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita e arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000206-56.2020.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Andre Garcia De Magalhaes
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000206-56.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: ANDRE GARCIA DE MAGALHAES

Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ANDRÉ GARCIA MAGALHÃES em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 470324359, a parte ré informou o cumprimento integral da obrigação, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita e arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000206-56.2020.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Andre Garcia De Magalhaes
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000206-56.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: ANDRE GARCIA DE MAGALHAES
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ANDRÉ GARCIA MAGALHÃES em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 470324359, a parte ré informou o cumprimento integral da obrigação, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita e arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000206-56.2020.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Andre Garcia De Magalhaes
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)

Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000206-56.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: ANDRE GARCIA DE MAGALHAES
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ANDRÉ GARCIA MAGALHÃES em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 470324359, a parte ré informou o cumprimento integral da obrigação, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita e arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000722-71.2023.8.05.0196 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Ermenilson Pereira Costa
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Impetrado: Dt Filadélfia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000722-71.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
IMPETRANTE: ERMENILSON PEREIRA COSTA
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
IMPETRADO: DELEGACIA DE POLÍCIA DE FILADÉLFIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido liminar, impetrado pelo Bel. FELIPE MIRANDA VINHOLES, OAB/SP. nº. 388.486, em favor do Paciente ERMENILSON PEREIRA COSTA, Guarda Municipal, apontando como autoridade coatora o Delegado da Polícia Civil de Filadélfia/BA.
Alega o Impetrante que o Paciente é guarda municipal de Filadélfia/BA, requerendo por meio do Corpus preventivo obter a expedição de salvo conduto, para que possa utilizar arma de fogo tanto no horário de serviço como fora dele, evitando o enquadramento e prisão em flagrante nos crimes tipificados dos art. 12 e 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) pelo Delegado de Polícia, ora autoridade coatora.
Aduz a inconstitucionalidade incidental da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), requerendo, por fim que seja deferida a ordem liminarmente, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato de constrição à liberdade de ir e vir do membro da Guarda Municipal de Filadélfia/BA, ora paciente, em razão do porte de arma de fogo durante o desempenho da função (arts, 12 e 14 da Lei nº 10.826/03), até decisão final do presente, e ao final julgado procedente o pedido, tornando definitiva a liminar, para que o membro da corporação da Guarda Municipal de Filadélfia que ingressou com o presente Habeas Corpus, possa exercer suas atividades devidamente armado, sem riscos de prisão ou qualquer constrangimento de cunho penal (Lei 10.826/03).

É o sucinto relatório. DECIDO:
O inciso LXVIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, assegura que conceder-se-á Habeas Corpus, sempre que alguém sofre ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção ou por abuso de poder, sendo, possível, no mandamus a concessão da liminar, embora não expresso na literalidade da lei, pois tal entendimento nasceu da doutrina e foi abarcada pela jurisprudência. A liberdade do cidadão é um atributo inerente à própria dignidade da pessoa humana e, toda espécie de prisão, seja ela flagrancial ou preventiva, restringe a liberdade do agente.
Sendo assim, o direito de ir e vir encontra-se consagrado no art. 5º., XV da Constituição Federal, por tal razão a limitação do direito de locomoção reveste-se de excepcionalidade, só devendo ser aplicada quando, de forma inequívoca, resta demonstrada a necessidade extrema, respeitando-se, no entanto, o devido processo legal consagrado no art. 5º, LIV da Carta Maior, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (Art. 5º., LXI da CF).
Ademais, por ser o habeas corpus garantia humana fundamental, não há como deixar de admitir a possibilidade do seu manejo para afastar ou fazer cessar qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique.
O certo é que as decisões dos nossos tribunais têm alargado, e muito, o alcance do writ, em que pese a sumariedade do procedimento, o provimento de medida liminar, somente é possível quando presente nos autos a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos da medida cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos aportados pelo Impetrante no presente Writ, estes não apresentam a força probante necessária, de forma a comprovar a coação ilegal e a violação a direito do Paciente, porquanto não vislumbro, de plano, a ilegalidade suscitada.
Diante de tudo quanto exposto, INDEFIRO A LIMINAR suscitada, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, requisitando-lhe as necessárias informações, para que as prestes no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
OFÍCIO
8000459-10.2021.8.05.0196 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Cristiane Bispo Da Silva
Vitima: E. D. S. S.
Terceiro Interessado: Manoel Dias Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000459-10.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: E. D. S. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de CRISTIANE BISPO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, ocorrido em 12 de março de 2019.
A denúncia foi recebida por meio de decisão proferida no dia 09/07/2021 (ID. 117737794).
Citada, a ré informou ao Oficial de Justiça não possuir condições financeiras para arcar com o custeio de advogado, conforme certidão presente no ID. 190785642.
Autos encaminhados ao Parquet, o qual pugnou pela nomeação de defensor dativo ou da Defensoria Pública (ID. 362482671).
Autos conclusos. Determino:
Considerando que a ré declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado, notifique-se a Defensoria Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a resposta à acusação em favor do referido réu, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Cumpra-se.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
DESPACHO
8000406-57.2020.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto

Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Advogado: Maria Alderite Do Nascimento (OAB:SP183166)
Advogado: Luis Americo Nascimento (OAB:SP248539)
Advogado: Julia Del Corso Do Nascimento (OAB:SP470491)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 456296690
Processo N° : 8000406-57.2020.8.05.0198
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO (OAB:SP183166), JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO (OAB:SP470491), LUIS AMERICO NASCIMENTO (OAB:SP248539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212551284800000439894195

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000720-95.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Joana Campos De Souza
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de setembro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000639-49.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rosania Rosario De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000639-49.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

AUTOR: ROSANIA ROSARIO DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
A parte Ré já se manifestou acerca das provas que quer produzir e requereu audiência de instrução (Num. 419173704 - Pág. 1) para tomada do depoimento pessoal da Autora.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se quer produzir alguma prova em audiência, especificando-a em caso positivo.
Planalto, 11.03.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000407-37.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Maria De Lurdes Pereira Santos
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Reu: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-37.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: MARIA DE LURDES PEREIRA SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)
REU: ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(s): MARCELO DUARTE (OAB:MG82351)

DESPACHO
A Autora já informou na réplica que não pretende produzir provas, ao passo que a ré pediu na contestação que seja designada audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora.
Assim, designo a audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora para o dia 2.2.2024, às 10h:30min.
Intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos Advogados.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000249-16.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Ester Andrade Menezes
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Daniel Steele Wiechmann (OAB:RJ159796)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 16 de dezembro de 2024

Annabelle Araújo Martins
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001330-29.2024.8.05.0198 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Planalto

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 474651706
Processo N° : 8001330-29.2024.8.05.0198
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112210251339700000456412328

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001275-78.2024.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto

Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)

Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 474205584
Processo N° : 8001275-78.2024.8.05.0198
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111816422550800000456016050

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000249-16.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Ester Andrade Menezes
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Daniel Steele Wiechmann (OAB:RJ159796)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 480358339 e 480388632, bem como sobre os documentos que a acompanha. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 7 de janeiro de 2025
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000407-37.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Maria De Lurdes Pereira Santos
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Reu: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das petições ID 479347092, 479347099 e 479357409, bem como sobre os documentos que a acompanha. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 7 de janeiro de 2025
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000639-49.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rosania Rosario De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes, para no prazo de lei apresentarem as alegações finais. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 12 de dezembro de 2024
Annabelle Araújo Martins
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000595-93.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto

Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000595-93.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Diante da ausência de provas acerca dos rendimentos do Réu, fixo os alimentos provisórios que serão pagos por Ele em favor do filho, ora Autor, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente.
Este valor deverá ser pago até o 10° dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito na conta bancaria indicada na petição inicial.
Nos termos do artigo 695 do CPC, cite-se o Requerido para comparecer à audiência de conciliação que será realizada no dia 21.8.2024, ÀS 8H:30MIN.

Cite-se, expedindo-se mandado que deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Faça constar no mandado a advertência do artigo 697 do CPC, ou seja, se não realizado o acordo, passarão a incidir, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, que assim estabelece: "O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos."
Intime-se a parte autora, por intermédio do Advogado, e a Representante do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado.
Planalto, 4.6.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000927-94.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Juizo Recorrente: Jadira De Almeida Cunha
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Recorrido: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Impugnação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 7 de janeiro de 2025
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000595-93.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto

Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000595-93.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Diante da ausência de provas acerca dos rendimentos do Réu, fixo os alimentos provisórios que serão pagos por Ele em favor do filho, ora Autor, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente.
Este valor deverá ser pago até o 10° dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito na conta bancaria indicada na petição inicial.
Nos termos do artigo 695 do CPC, cite-se o Requerido para comparecer à audiência de conciliação que será realizada no dia 21.8.2024, ÀS 8H:30MIN.
Cite-se, expedindo-se mandado que deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Faça constar no mandado a advertência do artigo 697 do CPC, ou seja, se não realizado o acordo, passarão a incidir, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, que assim estabelece: "O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido

de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos."
Intime-se a parte autora, por intermédio do Advogado, e a Representante do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado.
Planalto, 4.6.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000428-81.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Gilberto Eliomar Marques Da Silva
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000428-81.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
APELANTE: GILBERTO ELIOMAR MARQUES DA SILVA
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815), JERFFSON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA22408)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela parte executada (id 1456904414).
A parte exequente e ora impugnada se manifestou por meio da petição de id Num. 459363219 - Pág. 1 .
DECIDO
Depreende-se dos autos que ambas as partes realizaram os cálculos sem observar os comandos da sentença.
A parte exequente aplicou honorários de 17 por cento sobre o valor da condenação, com base em suposta decisão de id n° 449170418, que não foi localizada nos autos, portanto, não existe, ao passo que o executado, ao abater o valor de R$ 4.968,61 do total condenação, o fez com atualizações indevidas e em desacordo com a sentença e decisão dos embargos de declaração.
Por tais razões, acolho parcialmente a impugnação para determinar que o valor a ser pago pelo executado é o seguinte: R$ 6.000,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data da sentença; quinze por cento de honorários advocatícios de sucumbência incidente sobre o valor total da condenação e abatimento do valor de R$ 4.968,61 do total da condenação, sem atualizações.
P.R.I
Planalto, 23.8.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000592-75.2023.8.05.0198 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Planalto

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 480862777
Processo N° : 8000592-75.2023.8.05.0198
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711160507000000462133058

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000541-30.2024.8.05.0198 Monitória
Jurisdição: Planalto
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Bidola Administradora E Corretora De Seguros Ltda

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, efetuar o pagamento das custas necessárias para cumprimento da diligência requerida (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 14 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000541-30.2024.8.05.0198 Monitória
Jurisdição: Planalto
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Bidola Administradora E Corretora De Seguros Ltda

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, efetuar o pagamento das custas necessárias para cumprimento da citação como requerida no ID 480804511 (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 7 de janeiro de 2025
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001396-09.2024.8.05.0198 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Planalto

Advogado: Geovana De Jesus Nolasco (OAB:BA81320)
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)

Advogado: Geovana De Jesus Nolasco (OAB:BA81320)
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)

Advogado: Geovana De Jesus Nolasco (OAB:BA81320)
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 480863359
Processo N° : 8001396-09.2024.8.05.0198
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GEOVANA DE JESUS NOLASCO (OAB:BA81320), NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711124767200000462129794

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001004-69.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Zelia Altino De Oliveira Soares
Advogado: Sheila Grazieli De Siqueira Klein (OAB:RS106539)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 21 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001393-54.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Lilian Catia Borba De Azevedo
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001393-54.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: LILIAN CATIA BORBA DE AZEVEDO
Advogado(s): LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que os requisitos não estão presentes.
Há nos autos prova documental de que autora iniciou o uso da medicação em 6.1.2023 (id Num. 479666532), mas, apesar de afirmar que todos os meses o Réu tem ATRASADO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO, somente agora, após quase dois anos, ingressou com essa ação judicial, o que retira o caráter de contemporaneidade da urgência da medida.
Da mesma forma, falta o requisito da probabilidade do direito, já que, apesar de relatar que os atrasos ocorrem todos os meses, que a aquisição do medicamento por conta própria é inviável, por se tratar de medicamento de difícil acesso, que não é facilmente encontrado para comercialização regular em farmácias, não fez provas dessas alegações, pois só trouxe indícios de um atraso no mês de novembro passado próximo, conforme as gravações telefônicas de id Num. 479670814 - Pág. 1 e Num. 479670813 - Pág. 1, e juntou documentos que comprovam que há disponibilidade da medicação na rede de farmácias Drogasil (id Num. 479666533).
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.
P.R.I.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação a ser realizada no o dia 12.3.2025, ás 11h.
Intime-se a autora, por intermédio do seu Advogada.
Planalto, 19.12.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001004-69.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Planalto
Autor: Zelia Altino De Oliveira Soares
Advogado: Sheila Grazieli De Siqueira Klein (OAB:RS106539)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001004-69.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): SHEILA GRAZIELI DE SIQUEIRA KLEIN (OAB:RS106539)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que, porventura, ainda queiram produzir.

PLANALTO/BA, 7 de janeiro de 2025.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000061-52.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Profirio Neto Da Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-52.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: PROFIRIO NETO DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
O pleito autoral tem como fundamento subjacente o TEMA IRDR 20/TJBA, atinente ao processo paradigma nº n°8054499-74.2023.8.05.0000 qual seja, a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
A Seção Cível de Direito Privado, por meio do Ofício SCDPR 11/2024, comunicou a publicação de acórdão referente à admissão do Incidente da Resolução de Demandas Repetitivas n°8054499-74.2023.8.05.0000,cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA na forma a seguir:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
No referido feito há determinação de que a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo
Ante o exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento final do recurso.
Cumpra-se
Intimem-se.

Planalto, 10.10.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000629-39.2022.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Juizo Recorrente: Maria Luiza Caetite Silva
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 471612143, bem como sobre os documentos que a acompanha. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 13 de novembro de 2024
Annabelle Araújo Martins
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000439-18.2018.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Francisco De Assis Alves De Ataide
Advogado: Estevao De Britto Ramos (OAB:PE12192)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para ciência acerca da expedição do Edital e Mandado de Averbação, para os devidos fins. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 22 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000439-18.2018.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Francisco De Assis Alves De Ataide
Advogado: Estevao De Britto Ramos (OAB:PE12192)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte requerida para que apresente dados bancários ou chave PIX para que seja possível as expedição do alvará, mediante transferência bancária. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 07/01/2025
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000503-18.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Sergio De Oliveira Prates
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Banco Agibank S.a

Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: 54.549.820 Katia Silva Barcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000503-18.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA PRATES
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
REU: BANCO AGIBANK S.A e outros (2)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Certificar acerca da regularidade da citação e eventual decurso de prazo para a contestação em relação á terceira ré.
Intimar as partes para em 15 dias informarem, se querem produzir mais provas, especificando-as em caso positivo.
PLANALTO/BA, 8 de agosto de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000503-18.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Sergio De Oliveira Prates
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: 54.549.820 Katia Silva Barcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000503-18.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA PRATES
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
REU: BANCO AGIBANK S.A e outros (2)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Certificar acerca da regularidade da citação e eventual decurso de prazo para a contestação em relação á terceira ré.
Intimar as partes para em 15 dias informarem, se querem produzir mais provas, especificando-as em caso positivo.
PLANALTO/BA, 8 de agosto de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000352-52.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Planalto
Autor: Generosa Cardoso Neta
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000352-52.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: GENEROSA CARDOSO NETA
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Nos termos do Art. 432 do CPC, ouça-se o RÉU, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE DOCUMENTO (id 459349144 - Pág. 4).
Após, conclusos para designação do PERITO que realizará o exame pericial, salvo se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

PLANALTO/BA, 29 de novembro de 2024.
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000867-24.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Jose Portela Macedo
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Giovana Nishino (OAB:SP513988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000867-24.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: JOSE PORTELA MACEDO
Advogado(s): LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo as partes o prazo de 15 dias para especifiquem provas que porventura queiram produzir.
PLANALTO/BA, 4 de outubro de 2024.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000867-24.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Jose Portela Macedo
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Giovana Nishino (OAB:SP513988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000867-24.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: JOSE PORTELA MACEDO
Advogado(s): LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo as partes o prazo de 15 dias para especifiquem provas que porventura queiram produzir.
PLANALTO/BA, 4 de outubro de 2024.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000347-30.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Generosa Cardoso Neta
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000347-30.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: GENEROSA CARDOSO NETA
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Nos termos do Art. 432 do CPC, ouça-se o RÉU, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE DOCUMENTO (id 459352108 - Pág. 4).
Após, conclusos para designação do PERITO que realizará o exame pericial, salvo se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

PLANALTO/BA, 29 de novembro de 2024.
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001279-18.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Alzira Balbina Da Rocha
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-18.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ALZIRA BALBINA DA ROCHA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da declaração firmada pela autora de que não pode arcar com as custas processuais e da falta de indícios em sentido contrário, defiro-lhe a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC.

Trata-se de ação proposta por ALZIRA BALBINA DA ROCHA contra a CREFISA SA, ao argumento de que, ao verificar o extrato do benefício previdenciário de seu filho deficiente, do qual é curadora, constatou que foram consignados descontos relativos a empréstimo consignado, por ela não solicitado.

A autora pede a antecipação da tutela para que seja suspenso o desconto mensal de R$115,75 (cento e quinze reais e setenta e cinco centavos) que consta no extrato da Caixa Econômica Federal (Id. N°471248721).

Ao final, a autora pede a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência da dívida; cancelado o contrato; condenado o Réu a devolver-lhe o valor indevidamente cobrado, em dobro, e a pagar-lhe uma indenização por danos morais no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Esse é o breve relatório. Passa-se à decisão:

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, verifica-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:

A possibilidade de que o filho da autora seja privado de parte do seu benefício previdenciário, em razão de descontos referentes a empréstimo não contratado caracteriza o “perigo de dano”.

A probabilidade do direito da autora está evidenciada pelos documentos anexados, que demonstram os descontos no extrato da Caixa Econômica. Além disso, a autora alega fato negativo, ou seja, que não fez a contratação com a Crefisa, transferindo o ônus da prova para a parte contrária.

Por fim, nos termos do artigo 300, § 3º, a medida de suspensão dos descontos é reversível.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o réu suspenda a cobrança e os descontos mensais de R$115,75 (cento e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá multa de R$300,00 (trezentos reais) por cobrança ou desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor da causa.

Em virtude da ínfima possibilidade de acordo entre as partes e da inexistência de conciliador nesta comarca, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, a qual somente tem servido para entulhar a pauta de audiências, sobrecarregar os servidores do cartório com a prática de atos inúteis e infrutíferos e atrasar o andamento dos processos.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Esta decisão terá força de mandado.

PLANALTO/BA, 22.11.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001279-18.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Alzira Balbina Da Rocha
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-18.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ALZIRA BALBINA DA ROCHA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da declaração firmada pela autora de que não pode arcar com as custas processuais e da falta de indícios em sentido contrário, defiro-lhe a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC.

Trata-se de ação proposta por ALZIRA BALBINA DA ROCHA contra a CREFISA SA, ao argumento de que, ao verificar o extrato do benefício previdenciário de seu filho deficiente, do qual é curadora, constatou que foram consignados descontos relativos a empréstimo consignado, por ela não solicitado.

A autora pede a antecipação da tutela para que seja suspenso o desconto mensal de R$115,75 (cento e quinze reais e setenta e cinco centavos) que consta no extrato da Caixa Econômica Federal (Id. N°471248721).

Ao final, a autora pede a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência da dívida; cancelado o contrato; condenado o Réu a devolver-lhe o valor indevidamente cobrado, em dobro, e a pagar-lhe uma indenização por danos morais no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Esse é o breve relatório. Passa-se à decisão:

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, verifica-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:

A possibilidade de que o filho da autora seja privado de parte do seu benefício previdenciário, em razão de descontos referentes a empréstimo não contratado caracteriza o “perigo de dano”.

A probabilidade do direito da autora está evidenciada pelos documentos anexados, que demonstram os descontos no extrato da Caixa Econômica. Além disso, a autora alega fato negativo, ou seja, que não fez a contratação com a Crefisa, transferindo o ônus da prova para a parte contrária.

Por fim, nos termos do artigo 300, § 3º, a medida de suspensão dos descontos é reversível.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o réu suspenda a cobrança e os descontos mensais de R$115,75 (cento e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá multa de R$300,00 (trezentos reais) por cobrança ou desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor da causa.

Em virtude da ínfima possibilidade de acordo entre as partes e da inexistência de conciliador nesta comarca, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, a qual somente tem servido para entulhar a pauta de audiências, sobrecarregar os servidores do cartório com a prática de atos inúteis e infrutíferos e atrasar o andamento dos processos.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Esta decisão terá força de mandado.

PLANALTO/BA, 22.11.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001279-18.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Planalto
Autor: Alzira Balbina Da Rocha
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 7 de janeiro de 2025
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000511-97.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Marlene De Jesus Coelho Souza
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Reu: A S Flores Fabricacao De Moveis Ltda - Me
Curador: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Curador: Erinaldo Rocha Da Luz

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de setembro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000633-08.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Maria Oliveira Do Nascimento
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000633-08.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR, ajuizada por MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO contra BANCO DO BRASIL S/A, ao argumento de que recebe benefício do INSS no valor de um salário-mínimo e que foram descontados valores em seu benefício, por ela não autorizados.
Informa que, no mês de maio de 2024, ao sacar o valor mensal que recebe e, aguardando a primeira parcela do seu 13º salário, recebeu um valor menor do que o esperado, qual seja, R$ 716,77 (setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) e ao verificar o extrato encontrou descontos intitulados de BB CRÉDITO BENEFÍCIO, Pgto CDC Renovação e Pgto BB Crédito 13 Salário, os quais desconhece, já que não firmou nenhum contrato com o réu.

Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja declarada a inexistência e cancelamento dos contratos e dos descontos provenientes deles, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e, por fim, que a requerida pague uma indenização pelos danos morais causados, no valor não inferior de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Id N°445866021).
Foi concedida antecipação de tutela (Id. N°446024557).
A Ré foi regularmente citada e apresentou contestação (Id. N°456397967).
A parte autora apresentou impugnação (Id. N°458219370).
Não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação (Id. Nº465290576).
Por se tratar de matéria de direito e não haver necessidade de produção de outras provas em audiência, os autos foram remetidos para ato de julgamento.
Os autos vieram conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
DA INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO ILÍQUIDO
A preliminar suscitada pela Ré, de que a petição inicial estaria em desconformidade com o disposto no caput do artigo 324 do CPC, em razão da alegada iliquidez do pedido de danos materiais, não merece prosperar. O artigo 322 do Código de Processo Civil estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, mas não necessariamente líquido.
A exigência de liquidez é afastada pelo próprio §1º do artigo 324, que prevê hipóteses em que o pedido pode ser genérico, entre as quais se destaca: III - Quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
Nesse caso a liquidez do pedido depende de mero cálculo aritmético ou de informações e documentos que estão em posse da parte Ré, conforme alegado pela Autora. Essa situação enquadra-se, perfeitamente, nas exceções previstas pelo legislador, portanto, rejeito a preliminar.
DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE AUTORA
O artigo 321 do CPC não exige juntada de comprovante de residência em nome da parte autora. Ante o exposto, rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 contempla em termos amplos o direito de ação e inexiste regra que condicione a propositura da ação judicial à prévia busca de solução administrativa e extrajudicial. Ante o exposto, rejeito a preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE
Como se sabe, a alteração trazida pelo Novo CPC impõe que o Juiz presuma ser verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural de que não pode arcar com as custas do processo. Ante o exposto, rejeito a preliminar.
MÉRITO
A relação existente nos autos é de consumo, razão pela qual incide na espécie os artigos 14, § 1º Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ou informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.
Os fatos alegados pela Autora foram devidamente comprovados por meio de prova documental, especificamente pelo Extrato de Conta-Corrente de Id. N°445866036, 445866037,445866039, 445866040 e 445866042, os descontos BB CRÉDITO BENEFÍCIO, Pgto CDC Renovação e Pgto BB Crédito 13 Salário, os quais não estão lançados no MEU INSS e não há transparência quanto a seu valor total por não se tratar de empréstimo com consignação em folha.
Com relação à contratação do serviço discutido na lide, a parte ré não logrou êxito em comprovar a sua regularidade, pois não trouxe prova apta a demonstrar que a autora celebrou o negócio jurídico questionado e contratou o empréstimo por meio de autoatendimento móvel, ou seja, por telefone celular. Não há prova de uso de senha pessoal tampouco de assinaturas válidas.
A controvérsia abrange não só a contratação do serviço, mas a ausência de informações acerca das condições de pagamento das modalidades de crédito BB CRÉDITO BENEFÍCIO, Pgto CDC Renovação e Pgto BB Crédito 13 Salário.
O código civil, em seu art. 113, estabelece que “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, dessa forma, o princípio da boa-fé é um dever geral de conduta entre os contratantes e consiste em comportar-se de forma honesta, leal e correta.
O princípio da boa-fé exprime a ideia de confiança que deve irradiar sobre todas as relações obrigacionais, no qual se enquadra o dever de informação, segundo o qual os contratantes devem informar todos os pormenores do negócio que está sendo celebrado, de modo a existir total transparência quanto aos termos do contrato.
O art. 6º, III, do CDC, também estabelece o dever de informação adequada e clara em relação aos diferentes produtos e serviços negociados entre as partes. Embora a parte ré afirme ter cumprido o seu dever de informação ao esclarecer à autora os termos da contratação das modalidades de empréstimo, não juntou aos autos as provas de suas alegações, apenas contratos de adesão e extratos bancários sem comprovar o elemento volitivo essencial à validade dos negócios jurídicos.
In casu, não caberia à parte autora provar não ter recebido todas as informações acerca do negócio celebrado com o réu, pois isto é fato negativo, de impossível prova, cujo ônus é automaticamente transferido para a parte contrária.
Considerando-se as regras de distribuição do ônus da prova previstas no artigo 373 do CPC, caberia ao réu demonstrar ter prestado todas as informações à autora de forma clara, através da juntada de documento hábil a comprovar que cumpriu com seu dever de informação ao consumidor quando da contratação de serviço, o que não aconteceu.
Ademais, diante dos documentos colacionados ao feito, verifica-se que mesmo as poucas informações prestadas à consumidora no momento de contratação do BB CRÉDITO BENEFÍCIO, Pgto CDC Renovação e Pgto BB Crédito 13 Salário não foram disponibilizadas de forma clara e expressa.
Ao contrário do que alega a requerida em peça de defesa, não há explicação acerca dos pormenores do negócio, a exemplo da possibilidade de redução do valor do benefício previdenciário, uma vez que não se encontra presente no histórico do MEU INSS.
Diante disso, existe erro no negócio jurídico que o torna anulável, uma vez que a parte requerida não prestou todas as informações à parte requerente quanto aos contratos de empréstimo no ato de sua contratação, nos termos do art. 171, II, do CC e art. 51, IV, do CDC.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais este encontra guarida na Constituição Federal, art. 5º, incisos V e X, no Código Civil, art. 186 e 927, e no Código de Defesa do Consumidor, artigo 14.
Quanto à prova da sua ocorrência, vale tecer as seguintes considerações sobre o tema: a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Tal situação, em consonância com a jurisprudência pátria, faz com que a parte requerida responda pelos danos causados ao consumidor, com base na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segunda a qual, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa.
Provada a responsabilidade civil da ré, passo a tecer comentários sobre o valor do dano moral, gizando que deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para:
Confirmar a decisão liminar e declarar a inexistência da dívida relativa aos contratos de empréstimos de nº 140146232 e 140181297 (empréstimos na modalidade BB Crédito Renovação) e contratos de nº 988465204, 988465227 e 989611012 (operações na modalidade BB Crédito Benefício) e a operação de nº 134798744, incluídos os acréscimos decorrentes da atualização;
Condenar o réu a devolver a autora os valores descontados em dobro, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data do desconto
Condenar o réu a pagar à autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento
Condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Planalto, 6.12.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000924-08.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Railda Campos Menao Da Fonseca
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Executado: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000924-08.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: RAILDA CAMPOS MENAO DA FONSECA
Advogado(s): FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

DESPACHO
Intime-se a executada para que, nos termos do artigo 523, do CPC, em 15 dias, pague o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado , sob pena de multa de de 10%, mais e honorários advocatícios de 10% e penhora.

PLANALTO/BA, 13 de dezembro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000877-68.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Rogerio Carvalho Moura
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)

Apelado: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 27 de maio de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000690-94.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Alessandra Oliveira Da Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Apelado: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000549-41.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Marcio Da Cruz Santos
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Advogado: Yan Oliveira Batista (OAB:BA76598)
Requerido: Aelton Da Cruz Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para ciência acerca da expedição do ofício que encaminha o interditando para avaliação médica. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de setembro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000660-25.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Gilmaria Nogueira Dos Santos
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Requerido: Larissa Santos Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para ciência da expedição do ofício que encaminha o interditando para avaliação médica. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de setembro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000366-70.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Edinilson Dos Santos Vieira
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Requerido: Creuza Rosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000366-70.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: EDINILSON DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)
REQUERIDO: CREUZA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Com amparo no ofício anexado a este despacho, nomeio a Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar como curadora especial da interditada, nos termos do artigo 72, I, § único do CPC c/c Art 752, § 2º do CPC
A intimação à Defensoria Pública deve ser feita de acordo com a orientação que consta no citado ofício, ou seja, para que seja efetiva, deve haver a prévia criação de perfil próprio no PJE, com a finalidade exclusiva de receber as intimações relativas aos processos da curadoria especial, enviadas pelos cartórios, de acordo com as regras expostas no ATO CONJUNTO 33 DE 2 DE OUTUBRO DE 2023, que disciplinou o fluxo.
PLANALTO/BA, 29.8.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001400-46.2024.8.05.0198 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 480193347
Processo N° : 8001400-46.2024.8.05.0198
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122320305615900000461476638

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000877-28.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Representante: Kesia Batista Dos Santos Laudelino
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Fornecimento de medicamentos, Análise de Crédito] n. 8000877-28.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
MENOR: F. D. S. L.
REPRESENTANTE: KESIA BATISTA DOS SANTOS LAUDELINO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO PINTO, IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO
Cuida-se de ação proposta por F.D.S.L., representada por sua genitora KESIA BATISTA DOS SANTOS LAUDELINO, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Em manifestação de ID 471963189, o Ministério Público pugna pela designação de audiência de instrução para a produção de provas.
Defiro o pedido ministerial de designação de audiência de instrução e julgamento, ficando mantida a liminar concedida nos autos.
As provas documentais derivadas de novos fatos seguirão a regra geral estabelecida pelo art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/03/2025, às 11h, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1 Travessa Antônio Batista - s/n, Pojuca - BA, 48120-000.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, juntarem aos autos o respectivo rol de testemunhas.
Na oportunidade, deverão ser colhidos os depoimentos pessoais das partes e a oitiva das testemunhas.
Todos deverão comparecer independente de intimação, sob pena de preclusão. De fato, em razão da natureza da ação e do tempo transcorrido até então, caso não compareçam ou não se manifestem, este juízo entenderá que houve abandono do processo.
Se a testemunha deixar de comparecer ou não apresentar os documentos necessários, não haverá redesignação, em razão da preclusão. De logo advirto à defesa técnica que elas devem comparecer presencialmente, nos termos anteriormente salientados.
Eventuais dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Cível de Pojuca/BA.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, para que a própria parte possa diligenciar a entrega e cumprimento, caso necessário.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001008-03.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jocelia Nunes Dantas
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001008-03.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOCELIA NUNES DANTAS
Advogado(s): DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA
Vistos,

Prefacialmente cabe ressaltar, que conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.

I - Registro Processual

Jocélia Nunes Dantas, propôs Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em face de Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade LTDA e Banco Bradesco S/A.

A autora alega, em síntese, que, ao retirar o extrato bancário, notou a realização de descontos indevidos em sua conta corrente, referentes a um serviço da empresa BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, intitulado "Clube de Benefícios SEBRASEG/BINCLUB", no valor de R$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos) - sem que houvesse dado qualquer autorização.

Após verificar a cobrança, a autora entrou em contato com a empresa, solicitando o cancelamento e a restituição dos valores. A autora teve seu pedido de cancelamento atendido, mas alega não recebeu o ressarcimento dos valores descontados indevidamente.

Diante disso, pleiteia a autora a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, no valor de R$ 3.774,64 (três mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), bem como a concessão da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

Citado, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação, alegando, em sede preliminar:

inépcia da petição inicial, em razão da postulação genérica e da ausência de provas;

ausência de interesse de agir, por falta de pedido administrativo;

ausência de interesse processual, por inexistência de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional;

ilegitimidade passiva, por ser o Bradesco mero intermediário financeiro;

impugnação à justiça gratuita, em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência.

No mérito, argumenta o banco réu a inexistência de conduta faltosa a lhe ser atribuída, uma vez que os débitos foram realizados em conformidade com a regulamentação bancária vigente e autorizados pela autora junto à BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, com quem a autora efetivamente contratou. Sustenta ainda o banco a ausência de nexo causal entre sua conduta e os supostos danos alegados pela autora, a inexistência de má-fé a justificar a repetição do indébito em dobro, a ausência de danos morais indenizáveis, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a limitação dos valores de eventual indenização por danos materiais aos valores comprovados nos autos.

A BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, devidamente citada, não apresentou contestação, restando caracterizada a revelia.

É o relatório.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pelo Banco Bradesco S/A.

Inépcia da petição inicial:

A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC/15, expondo com clareza os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido da autora, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegação de genericidade e ausência de provas não se sustenta, pois a autora anexou aos autos extrato bancário demonstrando os descontos realizados, além de ter narrado detalhadamente na inicial a ausência de autorização para os débitos.

Ausência de interesse de agir:

A jurisprudência do STJ, embora incentive a busca pela conciliação extrajudicial, não exige o esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ações. No caso em tela, a autora já havia buscado contato com a BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA para o cancelamento do serviço e a restituição dos valores, sem sucesso na obtenção do ressarcimento. Portanto, a autora demonstrou a resistência à sua pretensão, configurando o interesse de agir.

Ausência de interesse processual:

A autora busca a tutela jurisdicional para obter a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição dos valores pagos e a reparação por danos morais, direitos estes que só podem ser tutelados mediante o provimento judicial. Logo, a necessidade e a utilidade da jurisdição estão presentes, afastando a preliminar.

Ilegitimidade passiva:

Nas relações de consumo, a responsabilidade é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, conforme art. 7º, parágrafo único, do CDC. O Banco Bradesco S/A, como instituição financeira responsável pela conta corrente da autora, integra a cadeia de fornecimento do serviço ofertado pela BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, sendo, portanto, legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

Impugnação à justiça gratuita:

A autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção de veracidade, conforme art. 99, §3º, do CPC/15. Não havendo prova em contrário, a declaração é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

REVELIA DA BINCLUB

A falta da Ré na audiência de conciliação e mais a ausência de contestação por parte da BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA configura revelia- conforme artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como previsto nos enunciados 11 e 78 do FONAJE, resultando na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Contudo, mesmo diante da revelia, é imprescindível que os fatos sejam analisados à luz das provas dos autos, conforme exige o art. 355 do CPC/15, garantindo a observância do contraditório e o exercício pleno da jurisdição.

ANÁLISE DO MÉRITO

O presente caso versa sobre uma inequívoca relação de consumo, conforme delineado no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/1990, que assim dispõe: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Tal previsão normativa confere contornos precisos ao conceito de serviço, inserindo-o no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor e reforçando a aplicação de suas disposições ao caso em análise.

É incontroverso que houve descontos na conta da autora referentes ao "Clube de Benefícios SEBRASEG/BINCLUB". A autora afirma que não autorizou os débitos, o que é corroborado pela revelia da BINCLUB.

Consoante é amplamente reconhecido, nas relações de consumo, impõe-se ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva, sendo irrelevante a comprovação de culpa na hipótese de prestação defeituosa dos serviços. Tal responsabilidade somente poderá ser afastada mediante demonstração cabal, nos termos do art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, de que, a despeito da prestação do serviço, o defeito inexiste, ou que o dano decorreu exclusivamente de culpa do consumidor ou de terceiro.
Ressalte-se, ademais, que a inversão do ônus da prova decorre de expressa determinação legal, tornando desnecessária qualquer decisão judicial nesse sentido, uma vez que é princípio imanente ao regime jurídico de proteção ao consumidor.
A hipótese em apreço subsume-se à responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, amparada na teoria do risco do empreendimento. Esta doutrina preconiza que aquele que se dispõe a exercer atividade no mercado de consumo, fornecendo bens ou serviços, assume o risco integral pelos fatos e vícios oriundos dessa atividade, independentemente da comprovação de culpa. Tal dever é reflexo direto da obrigação de observar normas técnicas e de segurança, sendo a responsabilidade intrínseca à simples disposição de ofertar ou executar os serviços.
Destarte, os riscos inerentes ao empreendimento recaem exclusivamente sobre o fornecedor, não podendo ser transferidos ao consumidor.
No caso sub examine, incumbia às promovidas apresentar prova inequívoca de que a parte autora efetivamente contratou os serviços objeto da controvérsia, encargo probatório do qual não se desincumbiram, haja vista a ausência de instrumento contratual ou qualquer documento apto a demonstrar que a autora solicitou ou anuiu aos descontos questionados.
Diante do conjunto probatório apresentado pela parte autora, verifica-se que esta conseguiu demonstrar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual se revela devida a restituição, na forma simples, dos valores indevidamente cobrados e discriminados na peça inaugural.
A cobrança indevida configura prática abusiva vedada pelo CDC (art. 39, V), e gera o direito à repetição do indébito em dobro, conforme art. 42, parágrafo único. O STJ, ao interpretar a referida norma, pacificou o entendimento de que a repetição em dobro é devida sempre que comprovada a cobrança indevida, sendo a má-fé do fornecedor presumida, exceto na hipótese de engano justificável, o que não se verifica no caso em tela.
A autora comprovou os descontos indevidos mediante a juntada de extratos bancários, cabendo às empresas rés o ônus de comprovar a regularidade da cobrança, ônus do qual não se desincumbiram.
Danos Morais
No tocante aos danos morais, o STJ firmou entendimento de que a mera cobrança indevida, por si só, não configura dano moral indenizável.
Nesse entendimento o TJ-BA:
0002489-53.2023.8.05.0110; 0002715-57.2021.8.05.0230; 0000553-14.2022.8.05.0082; 0045289-11.2018.8.05.0001; 0139385-76.2022.8.05.0001; 0008320-44.2021.8.05.0113, 0001609-50.2021.8.05.0201, 0098489-25.2021.8.05.0001, 0131929-80.2019.8.05.0001; 0001695-73.2018.8.05.0250; 0002208-08.2022.8.05.0248; 0007814-36.2022.8.05.0080; 0156759-08.2022.8.05.0001; 0128837-60.2020.8.05.0001; 0003102-02.2020.8.05.0103; 0057465-80.2022.8.05.0001; 0001483-60.2022.8.05.0105; 0110282-24.2022.8.05.0001
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO N.: 0000846-30.2023.8.05.0120 RECORRENTE: BENEDITO JOSE DE SANTANA RECORRIDO: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA JUÍZA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU COBRANÇA VEXATÓRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA
(TJ-BA - Recurso Inominado: 00008463020238050120, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/2024)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000231-24.2024.8.05.0211 Processo nº 0000231-24.2024.8.05.0211 Recorrente (s): ANUNCIACAO NARCISA OLIVEIRA DOS SANTOS FREITAS Recorrido (s): BANCO BRADESCO S A PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (EMENTA) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. MERAS COBRANÇAS INDEVIDAS NÃO SE PODENDO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS APÓS O PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. REQUER CONDENAÇÃO DA ACIONADA EM DANOS MORAIS. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. TRATANDO-SE DE MERA COBRANÇA INDEVIDA E INEXISTINDO QUALQUER ATO ILÍCITO CAPAZ DE CONFIGURAR O DANO MORAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJ-BA - Recurso Inominado: 00002312420248050211, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/07/2024)
III - Dispositivo
Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente os pedidos formulados por Jocélia Nunes Dantas, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) Declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao “Clube de Benefícios SEBRASEG/BINCLUB” realizados na conta da autora;
b) Condenar solidariamente a BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e o BANCO BRADESCO S/A a:
Restituir em dobro os valores indevidamente descontados da conta da autora, no valor de R$ 3.774,64 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ); e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida (art. 405 do CC).

Julgo Improcedente o pedido indenizatório por danos morais, em razão de não verificados elementos autorizadores.

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001524-23.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Sofia De Carvalho Sanches Matos
Advogado: Pedro Henrique Mira De Oliveira (OAB:BA64803)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001524-23.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: SOFIA DE CARVALHO SANCHES MATOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA64803)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos,
Prefacialmente cabe ressaltar, que conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
I - Registro processual
A presente ação judicial foi proposta por Sofia de Carvalho Sanches Matos contra a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. em razão do cancelamento de um voo originalmente previsto para o dia 15 de fevereiro de 2024, no trecho Carajás-Salvador, e dos transtornos que alegadamente decorreram desse evento. A parte autora relata que sofreu atraso de mais de 38 horas em sua chegada ao destino final, além de outros prejuízos materiais e morais.
A autora, Sofia de Carvalho Sanches Matos, sustenta que sofreu transtornos significativos em decorrência do cancelamento de seu voo, que resultou dentre outros constrangimentos - a necessidade de aquisição de itens básicos devido à retenção de sua bagagem.
Por outro lado, a ré argumenta que o cancelamento do voo decorreu de uma manutenção não programada, caracterizada como um evento imprevisível e inevitável, e afirma ter cumprido integralmente seu dever de assistência ao disponibilizar alternativas de voo, alimentação e hospedagem.
É a síntese do necessário.
a) Preliminar
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré. Nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o acesso à jurisdição é direito fundamental, não podendo ser condicionado ao esgotamento prévio de vias administrati-

vas. A jurisprudência pátria, de forma consolidada, entende que a tentativa de solução administrativa não é requisito obrigatório para o ajuizamento da ação judicial. Ademais, a própria apresentação de contestação pela ré, com argumentos que se opõem à pretensão autoral, caracteriza pretensão resistida e comprova a necessidade de tutela jurisdicional. No caso em análise, a parte autora busca reparação por danos morais e materiais decorrentes do cancelamento de voo, situação que justifica a intervenção judicial. Dessa forma, não há falar em ausência de interesse de agir, uma vez que estão presentes a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Prossiga-se com a análise do mérito.

II - Mérito

a) Antinomia entre CDC e CBA

Antes de mais insta esclarecer que, no caso concreto, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em prevalência ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), sempre que houver conflito entre suas disposições. Isso porque o CDC oferece uma proteção mais ampla e condizente com os princípios de justiça e igualdade, ao assegurar maior amparo à parte vulnerável na relação de consumo – no caso, a passageira Sofia de Carvalho Sanches Matos – diante da posição privilegiada do fornecedor, aqui representado pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

O conflito entre o CDC e o CBA é, em tese, do tipo parcial-parcial, restringindo-se, essencialmente, à responsabilidade civil do transportador. Entretanto, essa antinomia é apenas aparente, pois, à luz de uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, percebe-se que a proteção do consumidor, além de ser um direito fundamental, é elemento condicionante da ordem econômica, conforme previsto no art. 170, V. Esse dispositivo estabelece a defesa do consumidor como um dos pilares para a validade do exercício da livre iniciativa pelo fornecedor.

Ademais, considerando que ambos os diplomas normativos possuem igual hierarquia, a questão também pode ser resolvida pelo critério cronológico. O CDC, sendo posterior ao CBA e elaborado já sob os valores constitucionais da Carta de 1988, reflete o paradigma da proteção do vulnerável em relações de consumo. Assim, sua aplicação é prioritária, inclusive nas relações contratuais de transporte aéreo doméstico, como a que motivou a presente demanda.

b) Fundamentação Jurídica

É imperioso destacar que os transtornos experimentados pela autora transcendem o mero aborrecimento cotidiano. O atraso superior a 38 horas, somado à ausência de alternativas efetivas para reacomodação, evidencia grave falha na prestação do serviço contratado. Nos termos do inciso I do art. 21 da Resolução 400/2016 da ANAC, atrasos superiores a quatro horas demandam a reacomodação imediata ou reembolso integral, o que não foi comprovadamente cumprido pela ré.

A parte ré limita-se a afirmar que ofereceu hospedagem à autora, mas não apresentou provas concretas de que disponibilizou alternativas de reacomodação, reembolso ou transporte por outra modalidade, tampouco demonstrou o cumprimento integral do dever de assistência ao consumidor.

Ademais, é inegável o impacto da retenção da bagagem da autora, o que gerou custos adicionais não previstos. A ausência de manifestação específica da ré quanto a esse ponto reforça a negligência no cumprimento de suas obrigações contratuais e regulamentares.

c) Da Configuração de Caso Fortuito

Ainda que a manutenção não programada da aeronave seja alegada como caso fortuito ou força maior, tal situação caracteriza-se como fortuito interno, uma vez que decorre da atividade inerente ao transporte aéreo. Segundo entendimento consolidado no STJ, o fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços, devendo este responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

d) Dos Danos Morais

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que atrasos em voos, por si só, não configuram danos morais presumidos. Entretanto, o atraso de 38 horas, somado à retenção da bagagem, à necessidade de pernoitar em diferentes cidades e à impossibilidade de usufruir da viagem conforme planejado, ultrapassa o limite do mero desconforto. Trata-se de situação que enseja abalo emocional significativo, configurando dano moral.

Dessa forma, resta evidente a falha na prestação do serviço e a violação dos direitos da autora, ensejando a responsabilização da ré pelos danos morais sofridos, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório.

Precedentes do TJ-BA

0070650-59.2020.8.05.0001, 0010592-45.2020.8.05.0113, 0010287-29.2021.8.05.0274, 0064140-93.2021.8.05.0001, 0192587-02.2021.8.05.0001, 0016043-28.2022.8.05.0001.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0022234-21.2024.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Recorrido: LUAN SAMPAIO COUTO LIMA Origem: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. REPERCUSSÃO SIGNIFICATIVA NO HORÁRIO DA CHEGADA AO DESTINO CONTRATADO. A DEMORA INJUSTIFICADA NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ACARRETA DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0022234-21.2024.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Recorrido: LUAN SAMPAIO COUTO LIMA Origem: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. REPERCUSSÃO SIGNIFICATIVA NO HORÁRIO DA CHEGADA AO DESTINO CONTRATADO. A DEMORA INJUSTIFICADA NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ACARRETA DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

[...] APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO SUPERIOR A SEIS HORAS. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA AERONAVE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE COLEGIADO. INAFASTÁVEL O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE. A MANUTENÇÃO DA AERONAVE NÃO ESTAVA PROGRAMADA, CONFIGURANDO, PORTANTO, FORTUITO INTERNO. ASSIM, NÃO HÁ FALAR NA ISENÇÃO DA COMPANHIA AÉREA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCORRIDA. DA MESMA FORMA, INVIÁVEL ACOLHER O ENFOQUE DE QUE O ENTENDIMENTO DO STJ NÃO CONFORTA A FIXAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ISSO PORQUE, EM SITUAÇÕES COMO A EXAMINADA, EM QUE A COMPANHIA AÉREA AFIRMA QUE NÃO HOUVE ILÍCITO, JÁ QUE O CANCELAMENTO ACONTECEU DEVIDO À ALEGADA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA AERONAVE, A CORTE SUPERIOR EM REFERÊNCIA TEM REFERENDADO A FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS, EIS QUE DELINEADA PRÁTICA ABUSIVA QUE CONFRONTA O DEVER DE INFORMAR MODO CLARO E ADEQUADO O CONSUMIDOR. COROLÁRIO LÓGICO É O DEFERIMENTO DOS DANOS MORAIS. RATIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO, QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E À PRÁTICA JURISPRUDENCIAL EM SITUAÇÕES SIMILARES. INVERSÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ/RS, Apelação Cível, Nº 51020676120218210001, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 22-11-2022) [...].

(TJ-BA - Recurso Inominado: 00222342120248050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/07/2024).
e) Dos Danos Materiais
Os danos materiais estão devidamente comprovados nos autos, por meio de documentos que evidenciam os custos adicionais suportados pela autora em razão da retenção da bagagem.
As despesas foram decorrentes da retenção da bagagem da autora. A retenção da bagagem foi causada pelo cancelamento do voo e pela falta de assistência adequada da companhia aérea, estabelecendo, assim, um nexo causal entre a conduta da ré e o dano material sofrido pela autora.
Omissão da Ré: A ré, em sua contestação, não aborda especificamente a retenção da bagagem. Apesar de alegar ter fornecido assistência material, como hospedagem e alimentação, a Azul não apresenta nenhuma contraprova de que teria coberto os custos com roupas, itens de higiene pessoal e outros gastos da autora, necessários devido à retenção de sua bagagem.
Ônus da Prova: A autora cumpriu o ônus de comprovar os danos materiais, apresentando os comprovantes de gastos. Em contrapartida, a ré não apresentou provas de que ofereceu assistência material adequada para cobrir os custos extras incorridos pela autora devido à retenção da bagagem.
Não cumprimento do Dever de Assistência: A ré alega ter cumprido a Resolução 400 da ANAC, mas não comprova ter oferecido assistência material adequada às necessidades da autora em decorrência da retenção da bagagem, gerando despesas extras.
Despesas Não Planejadas: As despesas da autora foram necessárias e não teriam ocorrido se a ré tivesse prestado o serviço de transporte aéreo de forma adequada. Ao cancelar o voo e reter a bagagem, a companhia aérea tornou imprescindível que a autora arcasse com custos não planejados.
Reembolso Integral: O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, inciso VI, garante o direito à reparação integral pelos danos materiais sofridos, o que inclui o reembolso dos R$ 301,92.
Assim, faz-se necessário o ressarcimento integral desses valores, conforme preconiza o art. 6º, VI, do CDC.
III - Dispositivo
Diante do exposto, e de tudo mais que consta nos autos, Julgo Parcialmente Procedente a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

Condenar a ré, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., a pagar à autora, SOFIA DE CARVALHO SANCHES MATOS, a quantia de R$ 301,92 (trezentos e um reais e noventa e dois centavos), a título de danos materiais. Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ); e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida (art. 405 do CC);

Condenar a ré, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., a pagar à autora, SOFIA DE CARVALHO SANCHES MATOS, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Este valor considera a falha na prestação do serviço, o longo atraso, a retenção da bagagem e os transtornos causados à autora. Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da presente sentença (enunciado sumular n. 362, do Superior Tribunal de Justiça) e RESP nº 903.258/RS.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000282-73.2017.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Gran Tierra Energy Brasil Ltda
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Requerido: Hilda Dos Santos Maia - Materiais Eletricos - Me
Advogado: Ariana Isabelle Alves Carneiro (OAB:BA54077)
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000282-73.2017.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: GRAN TIERRA ENERGY BRASIL LTDA
Advogado(s): VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR (OAB:BA16925)
REQUERIDO: HILDA DOS SANTOS MAIA - MATERIAIS ELETRICOS - ME
Advogado(s): ARIANA ISABELLE ALVES CARNEIRO (OAB:BA54077), ADEMAR REIS SOUZA (OAB:BA50305)

DESPACHO
Vistos etc.
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Pojuca a partir de 30/01/2024.
Pois bem.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001523-38.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Graziela Alves De Amorim
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Autor: Jorge Thieres Siqueira Goncalves
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001523-38.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: GRAZIELA ALVES DE AMORIM e outros
Advogado(s): DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA32662)

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos,
Prefacialmente cabe ressaltar, que conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
I - Registro processual
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais proposta por GRAZIELA ALVES DE AMORIM e JORGE THIERES SIQUEIRA GONÇALVES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., em razão de cancelamento de voo e falha na prestação de serviços.
Os autores alegam, em síntese, que tiveram seu voo cancelado unilateralmente pela ré sem aviso prévio e sem qualquer assistência, causando-lhes diversos transtornos e prejuízos. Requerem, assim, indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, além das despesas processuais e honorários advocatícios.
A ré, em sua contestação, apresenta preliminares e alega que o cancelamento do voo ocorreu por caso fortuito ou força maior, devido a problemas de tráfego aéreo, e que prestou toda a assistência material necessária aos passageiros, incluindo a reacomodação em outro voo. Impugna o pedido de justiça gratuita, o valor da causa, e alega litigância abusiva por parte do advogado dos autores. Além disso, alega que as telas sistêmicas apresentadas como prova são válidas.
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera
É a síntese do necessário.
a) Preliminares
Da Justiça Gratuita:
A preliminar arguida pela ré, de que os autores não comprovaram sua hipossuficiência, não merece prosperar. O benefício da gratuidade foi concedido em conformidade com a Lei nº 9.099/95, que isenta de custas as ações propostas no Juizado Especial Cível em primeiro grau. Assim, rejeito a preliminar;

Da Inépcia da Inicial:
A ré alega que a inicial seria inepta por ausência de documentos essenciais. No entanto, verifico que os autores apresentaram os documentos necessários para o ajuizamento da ação, de forma que a preliminar também é rejeitada;

Da Ausência de Interesse de Agir:
A ré sustenta a ausência de interesse de agir dos autores, alegando que não houve tentativa de solução administrativa prévia. Contudo, o acesso à justiça é um direito constitucional, e a ausência de tentativa extrajudicial não impede o ajuizamento da ação. Rejeito a preliminar.

II - Mérito
a) Antinomia entre CDC e CBA
Antes de mais insta esclarecer que, no caso concreto, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em prevalência ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), sempre que houver conflito entre suas disposições. Isso porque o CDC oferece uma proteção mais ampla e condizente com os princípios de justiça e igualdade, ao assegurar maior amparo à parte vulnerável na relação de consumo – no caso, a passageira Sofia de Carvalho Sanches Matos – diante da posição privilegiada do fornecedor, aqui representado pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
O conflito entre o CDC e o CBA é, em tese, do tipo parcial-parcial, restringindo-se, essencialmente, à responsabilidade civil do transportador. Entretanto, essa antinomia é apenas aparente, pois, à luz de uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, percebe-se que a proteção do consumidor, além de ser um direito fundamental, é elemento condicionante da ordem econômica, conforme previsto no art. 170, V. Esse dispositivo estabelece a defesa do consumidor como um dos pilares para a validade do exercício da livre iniciativa pelo fornecedor.
Ademais, considerando que ambos os diplomas normativos possuem igual hierarquia, a questão também pode ser resolvida pelo critério cronológico. O CDC, sendo posterior ao CBA e elaborado já sob os valores constitucionais da Carta de 1988, reflete o paradigma da proteção do vulnerável em relações de consumo. Assim, sua aplicação é prioritária, inclusive nas relações contratuais de transporte aéreo doméstico, como a que motivou a presente demanda.
b) Fundamentação Jurídica
É inconteste que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por defeitos na prestação do serviço. Nesse sentido, a ré responde independentemente de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.
Neste sentido, é imperioso destacar que os transtornos experimentados pela autora transcendem o mero aborrecimento cotidiano. O atraso superior a 48 horas, somado à ausência de alternativas efetivas para reacomodação, evidencia grave falha na prestação do serviço contratado. Nos termos do inciso I do art. 21 da Resolução 400/2016 da ANAC, atrasos superiores a quatro horas demandam a reacomodação imediata ou reembolso integral, o que não foi comprovadamente cumprido pela ré.
Os autores comprovaram o cancelamento do voo pela ré sem aviso prévio, o que configura falha na prestação do serviço. A ré tenta justificar o cancelamento com base em caso fortuito ou força maior, mas não comprovou que as circunstâncias se enquadraram em tal hipótese. A alegação de tráfego aéreo intenso, por si só, não exime a ré da sua responsabilidade, uma vez que o risco da atividade é inerente ao negócio.
c) Da Configuração de Caso Fortuito
A alegação da companhia aérea ré de que o cancelamento e atraso do voo ocorreram devido a tráfego aéreo intenso, caracterizando fortuito ou força maior, não se sustenta juridicamente, pois tal evento configura fortuito interno, ligado aos riscos inerentes à atividade empresarial da aviação civil. Problemas de tráfego aéreo são previsíveis e fazem parte da rotina do setor, cabendo à empresa gerir esses riscos sem transferi-los aos consumidores. Em relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, bastando ao consumidor comprovar o dano e o nexo causal com o serviço prestado. No caso, o atraso de mais de 40 horas causou transtornos significativos aos autores, incluindo angústia, frustração e desorganização de seus planos.

Ainda que a ré alegue ter prestado assistência material e reacomodado os passageiros, o atraso configurou falha grave na prestação do serviço, não mitigada pela remarcação do voo ou pelas justificativas apresentadas. A falta de clareza nas informações e a demora na resolução do problema revelam descaso com o consumidor, sendo evidente o dever de indenização.
d) Dos Danos Morais
O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que atrasos em voos, por si só, não configuram danos morais presumidos. Entretanto, apesar da ré alegar que prestou assistência material e reacomodou os autores em outro voo, a reacomodação foi para o dia seguinte, causando um atraso de cerca de 53 horas na chegada ao destino final dos autores, evidenciando o transtorno. A reacomodação, embora seja uma medida para mitigar os prejuízos, não exime a ré da responsabilidade pelo dano causado pela falha na prestação do serviço. Além, do passeio frustrado.
Trata-se de situação que enseja abalo emocional significativo, configurando dano moral.
No caso em tela, verifico que a falha na prestação de serviço, o cancelamento do voo sem aviso prévio, a falta de informações adequadas e o atraso de mais de 50 horas na chegada ao destino final são suficientes para caracterizar o dano mora. O atraso causou angústia e sofrimento aos autores, ultrapassando o mero aborrecimento, ensejando a reparação por danos morais.
Precedentes do TJ-BA
0070650-59.2020.8.05.0001, 0010592-45.2020.8.05.0113, 0010287-29.2021.8.05.0274, 0064140-93.2021.8.05.0001, 0192587-02.2021.8.05.0001, 0016043-28.2022.8.05.0001.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0022234-21.2024.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Recorrido: LUAN SAMPAIO COUTO LIMA Origem: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. REPERCUSSÃO SIGNIFICATIVA NO HORÁRIO DA CHEGADA AO DESTINO CONTRATADO. A DEMORA INJUSTIFICADA NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ACARRETA DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0022234-21.2024.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Recorrido: LUAN SAMPAIO COUTO LIMA Origem: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. REPERCUSSÃO SIGNIFICATIVA NO HORÁRIO DA CHEGADA AO DESTINO CONTRATADO. A DEMORA INJUSTIFICADA NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ACARRETA DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
[...] APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO SUPERIOR A SEIS HORAS. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA AERONAVE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE COLEGIADO. INAFASTÁVEL O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE. A MANUTENÇÃO DA AERONAVE NÃO ESTAVA PROGRAMADA, CONFIGURANDO, PORTANTO, FORTUITO INTERNO. ASSIM, NÃO HÁ FALAR NA ISENÇÃO DA COMPANHIA AÉREA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCORRIDA. DA MESMA FORMA, INVIÁVEL ACOLHER O ENFOQUE DE QUE O ENTENDIMENTO DO STJ NÃO CONFORTA A FIXAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ISSO PORQUE, EM SITUAÇÕES COMO A EXAMINADA, EM QUE A COMPANHIA AÉREA AFIRMA QUE NÃO HOUVE ILÍCITO, JÁ QUE O CANCELAMENTO ACONTECEU DEVIDO À ALEGADA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA AERONAVE, A CORTE SUPERIOR EM REFERÊNCIA TEM REFERENDADO A FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS, EIS QUE DELINEADA PRÁTICA ABUSIVA QUE CONFRONTA O DEVER DE INFORMAR MODO CLARO E ADEQUADO O CONSUMIDOR. COROLÁRIO LÓGICO É O DEFERIMENTO DOS DANOS MORAIS. RATIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO, QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E À PRÁTICA JURISPRUDENCIAL EM SITUAÇÕES SIMILARES. INVERSÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ/RS, Apelação Cível, Nº 51020676120218210001, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 22-11-2022) [...].

(TJ-BA - Recurso Inominado: 00222342120248050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/07/2024).
e) Das Telas Sistêmicas
A ré apresentou telas sistêmicas como prova, mas estas foram impugnadas pelos autores por serem produzidas unilateralmente e em vias administrativas. As telas, por si só, não possuem força probante para afastar a responsabilidade da ré. Além disso, conforme alegações dos autores, as telas comprovam o cancelamento do voo sem aviso prévio.
f) Da Alegação de Assédio Processual e Litigância Abusiva
A ré alega que o advogado dos autores promove assédio processual, ajuizando diversas ações idênticas contra a companhia aérea. No entanto, o direito de acesso à justiça é garantido a todos e o número de ações propostas por um advogado não configura, por si só, assédio processual.
Ademais, a OAB-BA, em 10 de julho de 2024, dirimiu que demandas de massa não se confundem com litigância predatória. Não há elementos suficientes para caracterizar a litigância abusiva por parte do advogado dos autores.
g) Do Pedido de Mandado de Constatação
A ré pede a expedição de mandado de constatação para verificar se os autores têm conhecimento da ação e dos valores gastos com o processo. Não há indícios de que os autores tenham sido ludibriados ou explorados pelo advogado, haja vista, que assinaram procuração, cederam seus documentos pessoais e compareceram em audiência - motivo pelo qual este pedido não se justifica.

h) Do Quantum Indenizatório
Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração o caráter punitivo e compensatório da medida, a extensão do dano, as condições econômicas das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No presente caso, considerando o transtorno causado aos autores e o descaso da ré com o consumidor, fixo o valor da indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor. Este valor se mostra adequado para compensar os danos morais sofridos, sem gerar enriquecimento ilícito.
III - Dispositivo
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado por Graziela Alves de Amorim e Jorge Thieres Siqueira Gonçalves em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor. Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da presente sentença (enunciado sumular n. 362, do Superior Tribunal de Justiça) e RESP nº 903.258/RS.

REJEITO as demais alegações e pedidos formulados pelas partes.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000329-76.2019.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Rivaldina Maria Lessa Guedes (OAB:BA48615)

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 462802815
Processo N° : 8000329-76.2019.8.05.0200
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES registrado(a) civilmente como RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES (OAB:BA48615)
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090912343000900000445778906

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000867-81.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pojuca
Autor: Roque Souza Machado
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000867-81.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ROQUE SOUZA MACHADO
Advogado(s): CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES (OAB:BA74583)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos,
Prefacialmente cabe ressaltar, que conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
I - Registro Processual
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por Roque Souza Machado em face do Banco do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
O autor alega, em resumo, que contratou um empréstimo consignado junto ao réu, sendo compelido a aderir a um seguro não solicitado, caracterizando venda casada. Sustenta que a instituição financeira se aproveitou de sua vulnerabilidade e hipossuficiência, praticando conduta abusiva. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos referentes ao seguro e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.
O réu, em sua contestação, argui, preliminarmente, a impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, alega que a contratação do seguro foi regular e que não houve venda casada, pois o consumidor teve a opção de contratar ou não o serviço. Afirma que não há comprovação de má-fé para justificar a devolução em dobro dos valores e que, em caso de condenação por danos materiais, os juros de mora devem ser contados a partir da citação.
Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Foi determinada a intimação das partes para manifestarem sobre a produção de novas provas, tendo ambas declarado não haver interesse em tal produção.
É a síntese do necessário.
a) Preliminares
A parte ré impugna o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, sob o argumento de que este possui advogado particular e não comprovou sua hipossuficiência.
Entretanto, a Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50 e a Lei nº 7.115/83 estabelecem que a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais é suficiente para a concessão do benefício.
Ademais, o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) presume a veracidade da alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural. A impugnação da parte ré não se sustenta, pois, a opção por advogado particular não é impeditiva para a concessão da gratuidade, especialmente quando comprovada a situação de hipossuficiência, como se verifica no caso em apreço.
Portanto, rejeito a impugnação à justiça gratuita e mantenho o benefício concedido ao autor.
II - Mérito
a) Venda Casada e Prática Abusiva
O ponto central da controvérsia reside na alegação de que o Banco do Brasil impôs a contratação de seguro como condição para a concessão do empréstimo, configurando venda casada, prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O artigo 39, inciso I, do CDC, proíbe condicionar o fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que o consumidor não pode ser obrigado a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada.
A cobrança de seguro prestamista em contratos similares foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recursos Especiais Repetitivos (nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP), relatados pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e publicados em 17/12/2018, sob o TEMA 972.
Esses recursos foram julgados conforme o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que o STJ fixou a seguinte tese: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser obrigado a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada.” Ressalta-se que a aplicação dessa tese abrange contratos bancários firmados a partir de 30/04/2008, envolvendo instituições financeiras ou equivalentes, seja diretamente ou por intermédio de correspondentes bancários, no âmbito das relações de consumo. Entretanto, isso não implica que toda cláusula contratual prevendo a cobrança de seguro prestamista seja automaticamente considerada inválida. (grifo)
No caso em questão, o autor alega que foi informado de que o seguro era obrigatório para a concessão do empréstimo, o que caracteriza a prática abusiva de venda casada. O banco, por sua vez, afirma que a contratação foi opcional e que o cliente teve liberdade de escolha.
Entretanto, a inversão do ônus da prova, determinada por este Juízo em decisão anterior, impõe ao réu o dever de comprovar a inexistência da prática abusiva. O banco não apresentou documentos ou outras provas que demonstrem que o seguro foi efetivamente ofertado como opcional e que o autor tinha ciência dessa opção, limitando-se a reproduzir cláusulas genéricas em sua

contestação. A alegação do banco de que a contratação do seguro foi feita em terminal de autoatendimento é desconsiderada, uma vez que o autor alega que sequer recebeu cópia do contrato.
A vulnerabilidade do consumidor, principalmente quando se trata de pessoa idosa e de pouco conhecimento, exige uma conduta transparente e leal por parte do fornecedor, o que não se verificou no caso em análise. A falha na prestação de informações claras e precisas sobre a natureza e a opcionalidade do seguro caracteriza vício na contratação e prática abusiva por parte do réu.
b) Da Inversão do Ônus da Prova
A decisão de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, dada sua vulnerabilidade e hipossuficiência, está em consonância com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC e com a jurisprudência pátria. O banco, como fornecedor, possui melhores condições de produzir as provas necessárias para comprovar a regularidade da contratação, o que não ocorreu no caso em apreço.
c) Da Repetição do Indébito
Diante da constatação da cobrança indevida, o consumidor tem direito à repetição do indébito. O artigo 42, parágrafo único, do CDC, prevê a restituição em dobro do valor pago indevidamente, salvo engano justificável. No entanto, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a devolução em dobro exige a comprovação de má-fé do fornecedor.
No caso em questão, embora configurada a venda casada, não restou comprovada a má-fé do banco, apenas a falha na prestação de informações e a prática abusiva. Portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente deverá ocorrer de forma simples. A ausência de má-fé por parte do banco impossibilita a devolução em dobro, conforme entendimento jurisprudencial consolidado
d) Dos Danos Morais
A parte autora alega que a cobrança indevida do seguro causou-lhe abalo moral, uma vez que teve descontos em seus proventos de aposentadoria. No entanto, o entendimento jurisprudencial tem se firmado no sentido de que o mero descumprimento contratual ou cobrança indevida, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessário um abalo significativo na esfera psíquica do consumidor. No caso em apreço, não há nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de dano que ultrapasse o mero aborrecimento. A situação vivenciada pelo autor, embora desagradável, não teve o condão de gerar lesão aos seus direitos de personalidade.
Assim, não há que se falar em indenização por danos morais, pois não configurada nenhuma situação que tenha ultrapassado o mero dissabor do cotidiano
f) Precedentes
0000524-52.2020.8.05.0043, 0000953-61.2020.8.05.0126 e 0003287-47.2016.8.05.0146,
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº: 0090393-50.2023.8.05.0001 RECORRENTE: ILTON PEREIRA DOS REIS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER SIDO A PARTE AUTORA CLARA E EXPRESSAMENTE INFORMADA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR NÃO PRESERVADA. TEMA 972 DO STJ. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9). ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A ESSE TÍTULO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA
(TJ-BA - Recurso Inominado: 00903935020238050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/07/2024)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº: 0122093-44.2023.8.05.0001 RECORRENTE: MARIA DA GLORIA SANTOS OLIVEIRA RECORRIDO: BANCO BMG S.A. RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER SIDO A PARTE AUTORA CLARA E EXPRESSAMENTE INFORMADA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR NÃO PRESERVADA. TEMA 972 DO STJ. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9). ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A ESSE TÍTULO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJ-BA - Recurso Inominado: 01220934420238050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/07/2024).

III - Dispositivo
Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, Julgo Parcialmente Procedente a pretensão autoral, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) Rejeitar a impugnação à justiça gratuita e manter o benefício concedido ao autor;
b) Declarar a nulidade da contratação do seguro vinculado ao empréstimo consignado, por configurar venda casada e prática abusiva;
c) Condenar o réu à devolução, de forma simples, dos valores cobrados a título de seguro, a serem apurados em cumprimento de sentença. Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ); e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida (art. 405 do CC);
d) Indeferir o pedido de indenização por danos morais, por ausência de comprovação de dano que ultrapasse o mero dissabor;
e) Confirmar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000709-26.2024.8.05.0200 Interdição/curatela
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Alzeri Bormann (OAB:BA32995E)
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)

Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Advogado: Alzeri Bormann (OAB:BA32995E)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 479815260
Processo N° : 8000709-26.2024.8.05.0200
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCIA REJANE WAGNER (OAB:ES11231), ALZERI BORMANN (OAB:BA32995E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914250489900000461104733

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
0000241-87.2013.8.05.0200 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Marcio Lopes Fernandes De Barros (OAB:BA17853)
Advogado: Marcio Roberto Sande De Oliveira Junior (OAB:BA18407)
Advogado: Franklin Leandro Ferreira Da Silva (OAB:BA16392)
Executado: Metalurgica Betim Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000241-87.2013.8.05.0200

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Advogado(s): MARCIO LOPES FERNANDES DE BARROS (OAB:BA17853), MARCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18407), SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN LEANDRO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA16392)
EXECUTADO: METALURGICA BETIM LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro as habilitações requeridas.
Tendo em vista a certidão de ID 163525629, cumpra-se imediatamente a sentença proferida nos autos.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000265-67.2003.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Marcos Jose Ferreira Lima - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000265-67.2003.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)
EXECUTADO: MARCOS JOSE FERREIRA LIMA ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 428040017, ouça-se a parte autora em 10 dias.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000007-04.1996.8.05.0200 Embargos À Execução
Jurisdição: Pojuca
Embargante: Macspuma Industria & Comercio De Colchoes E Espumas Ltd - Me
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Embargante: Walter Marins Mansur
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000007-04.1996.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EMBARGANTE: MACSPUMA INDUSTRIA & COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTD - ME e outros

Advogado(s): JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB:BA10363)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento da decisão/despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Caso a decisão/despacho anterior já tenha sido integralmente cumprido, dependendo o feito de providência da parte autora, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-a que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Já tendo sido cumprida a decisão/despacho retro e não carecendo, o feito, de providência da parte, o cartório deverá adotar as medidas adequadas ao regular andamento do processo, por meio de ato ordinatório, podendo fazer nova conclusão, em sendo o caso.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
0000472-51.2012.8.05.0200 Embargos À Execução
Jurisdição: Pojuca
Embargante: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Jose Luiz Pucci (OAB:BA9614)
Advogado: Marcio Lopes Fernandes De Barros (OAB:BA17853)
Embargado: Kaeser Compressores Do Brasil Ltda
Advogado: Thiago Massicano (OAB:SP249821)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000472-51.2012.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EMBARGANTE: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Advogado(s): JOSE LUIZ PUCCI (OAB:BA9614), MARCIO LOPES FERNANDES DE BARROS (OAB:BA17853)
EMBARGADO: FIVE STARS DE MACAE SERVICOS DE PETROLEO EIRELI
Advogado(s): FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA (OAB:PE00993), REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE17871), ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO (OAB:SP266208)

DECISÃO

Sem demais delongas, tendo em vista o erro material comprovado pelas artes litigantes, acolho os embargos de declaração ventilados e determino a retificação das partes no cadastro do PJE, ID 198430452, devendo o Cartório providenciar a imediata troca, nos termos do prelecionado no ID 421347285.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000719-70.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jayane Barbosa Dos Santos
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Arte Seducao Comercio E Distribuidora De Cosmeticos Ltda
Advogado: Kleber Luiz Candido Pereira (OAB:SP274108)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000719-70.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JAYANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
REU: ARTE SEDUCAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA (OAB:SP274108)

SENTENÇA
Vistos,
Prefacialmente cabe ressaltar, que conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
I - Registro Processual
Jayane Barbosa dos Santos ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de Arte Sedução Comércio e Distribuidora de Cosméticos Ltda e Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda, alegando, em síntese, que adquiriu uma lixadeira elétrica para unhas da primeira requerida através da plataforma da segunda, no dia 30/01/2024, conforme nota fiscal de ID 447265620.
Aduz que, um mês após a compra, o produto começou a apresentar vícios, superaquecendo durante o uso e parando de funcionar em 20/02/2024. Afirma que contatou a loja e a plataforma, mas ambas negaram assistência, alegando que a garantia do produto havia expirado. A autora relata que utiliza a lixadeira para trabalhar como manicure e que, devido ao vício, ficou impossibilitada de exercer suas atividades por 21 dias, tendo que adquirir um novo aparelho.
Diante disso, requer a restituição do valor pago pelo produto (R$ 547,90), indenização por lucros cessantes (R$ 7.560,00) e danos morais (R$ 14.120,00).
A primeira ré, ARTE SEDUÇÃO, apresentou contestação, arguindo preliminarmente:
Impugnação ao pedido de justiça gratuita;
Ilegitimidade ativa da autora;
Inépcia da petição inicial.
No mérito, sustenta que a autora não comprovou a ocorrência do alegado vício, que:
A primeira tentativa de contato ocorreu somente em 21/03/2024, por meio de terceiro, o que impossibilitou a empresa de prestar assistência;
A autora adquiriu uma nova lixadeira antes mesmo de buscar solução administrativa;
A ré sempre se mostrou disposta a solucionar a questão;
Não há provas dos danos materiais e morais alegados.
A segunda ré, MERCADOLIVRE.COM, apresentou contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide e a total improcedência dos pedidos autorais.
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
a) Preliminares
Impugnação à Justiça Gratuita:
A impugnação à justiça gratuita não merece prosperar. A declaração de hipossuficiência apresentada pela autora goza de presunção de veracidade, nos termos da Lei 7.115/83 e do art. 99, §3º, do CPC/15. Não há nos autos elementos que infirmem a alegação de insuficiência de recursos, ônus que competia à ré impugnante. Rejeito, portanto, a impugnação.
Ilegitimidade Ativa:
A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré deve ser rejeitada. O réu, ARTE SEDUCAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, alega que a autora não é a adquirente do produto, conforme a nota fiscal em nome de Tatiane Lima Calmon de Souza. Sustenta que, com base no art. 18 do Código de Processo Civil, a autora não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio.
Entretanto, a análise da documentação anexada aos autos, em especial a reclamação da Sra. Tatiane (ID 447265627), demonstra que a compra do produto foi realizada em nome da Sra. Tatiane, mas para a utilização da autora.
Utilizando a teoria da asserção, a legitimidade da parte se define com base nas alegações apresentadas na petição inicial, sendo aferida no momento da propositura da ação. Considerando que a autora afirma ter sido a destinatária final do produto e a usuária que sofreu o prejuízo, ela possui legitimidade para pleitear o ressarcimento, independentemente de constar como compradora na nota fiscal.
A jurisprudência brasileira reconhece a legitimidade do usuário final do produto para reclamar por vícios, mesmo que não seja o comprador original, em consonância com a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa é rejeitada, pois a autora, como usuária final e real prejudicada pelo produto defeituoso, possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.

Inépcia da Petição Inicial:
A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC/15, contendo a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido, de forma clara e organizada. Eventuais inconsistências na narrativa dos fatos, como a divergência entre a data do defeito alegada na inicial e aquela que consta dos documentos, não configuram inépcia, mas mera irregularidade, a ser sanada na instrução processual. Afasto, assim, a preliminar de inépcia.
b) Mérito

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo a autora consumidora, nos termos do art. 2º do CDC, e as rés fornecedoras, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal, incidindo, portanto, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Da Inversão do Ônus da Prova:
O CDC, em seu art. 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. No caso em apreço, a inversão se justifica em razão da hipossuficiência técnica da autora, que não detém os conhecimentos para comprovar a existência do vício, ônus que recai sobre as rés, detentoras de expertise sobre o produto.
Do Vício do Produto:
A autora alega que a lixadeira elétrica adquirida apresentou defeitos de funcionamento, caracterizando vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC. A ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência do vício, ônus que lhe incumbia em razão da inversão operada. Ademais, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a alegação de vício do produto goza de presunção de veracidade, cabendo ao fornecedor elidi-la.
Da Garantia Legal:
O art. 26 do CDC estabelece o prazo de 90 dias para reclamação de vícios em produtos duráveis, a contar da entrega do produto. No caso em análise, o produto foi adquirido em 30/01/2024 e o defeito alegado teria ocorrido em 20/02/2024, ou seja, dentro do prazo de garantia legal. A alegação da ré de que o primeiro contato ocorreu somente em 21/03/2024 não se sustenta, uma vez que, além de não comprovar tal fato, competia a ela demonstrar que o vício não existia ou surgiu após o prazo legal, o que não ocorreu.
Da Restituição do Valor Pago:
Comprovado o vício do produto e demonstrada a ineficácia da assistência por parte das rés, impõe-se a restituição do valor pago pela autora, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC.
Dos Lucros Cessantes:
A autora requer indenização por lucros cessantes, alegando que, em razão do defeito da lixadeira, ficou impossibilitada de trabalhar por 21 dias. Entretanto, não comprovou a alegada perda de renda de forma objetiva, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC/15, limitando-se a apresentar mensagens trocadas com clientes. Inexistem, provas como, balancetes, extratos bancários e comprovantes financeiros que demonstrem racionalmente, o prejuízo da autora. A jurisprudência majoritária exige prova robusta e inequívoca dos lucros cessantes, o que não se verifica nos autos.
Dos Danos Morais:
A falha na prestação do serviço, com a venda de produto defeituoso e a recusa na prestação de assistência técnica adequada, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável. A frustração da legítima expectativa da consumidora, somada à privação do exercício de sua atividade profissional, causou abalo psicológico e transtornos que merecem reparação. O valor da indenização deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das rés e o caráter pedagógico da medida.
Precedentes:
0100640-95.2020.8.05.0001; 0032414-04.2021.8.05.0001; 0108482-29.2020.8.05.0001; 0053204-09.2021.8.05.0001; 0114299-74.2020.8.05.000

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0056243-77.2022.8.05.0001 Processo nº 0056243-77.2022.8.05.0001 Recorrente (s): MERCADO LIVRE COM ATIVIDADE DE INTERNET LTDA Recorrido (s): CARLOS MAGNO SANTANA NOVAIS J M DA SILVA EIRELI IZU COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (EMENTA) JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). VÍCIO DO PRODUTO. VICIO APRESENTADO DENTRO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO VÍCIO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 18 § 1º DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACIOANDAS NÃO TROUXERAM FATO EXTINTIVO/MODIFICATIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJ-BA - RI: 00562437720228050001 SALVADOR, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/09/2023)
III - Dispositivo
Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos formulados por Jayane Barbosa dos Santos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
Rejeitar todas as preliminares arguidas na contestação.
Condenar Solidariamente, as rés Arte Sedução Comércio e Distribuidora De Cosméticos Ltda E Mercadolivre.Com Atividades De Internet Ltda a:
Restituir à autora o valor de R$ 547,90 (quinhentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), referente ao valor pago pela lixadeira elétrica, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
Pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da presente sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado;

Julgo Improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que

pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001389-11.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Pablo De Sena Pinheiro
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: S2r Comunicacao Ltda - Epp
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-11.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PABLO DE SENA PINHEIRO
Advogado(s): DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
REU: S2R COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado(s): ROBERTO CAL ALMEIDA FILHO (OAB:BA37614)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.

Vistos,
I - Relatório
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Pablo de Sena Pinheiro em face de S2R Comunicação Ltda (site Bahia Notícias), objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da utilização indevida de sua imagem em matéria jornalística, sem prévia autorização e em contexto prejudicial à sua honra. Alega o autor que sua imagem foi exibida em reportagem que noticiava crime de roubo de carga, causando-lhe constrangimento ao ser associado ao delito.
A contestação apresentada pela empresa S2R Comunicação LTDA – Bahia Notícias - contra a ação movida por Pablo de Sena Pinheiro, alega que a matéria publicada se baseou em informações fornecidas pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia, e que se limitou a reproduzir o conteúdo disponibilizado pela autoridade policial. Afirma que, em nenhum momento, o nome do autor foi associado ao crime na matéria, e que a fotografia não era suficiente para identificá-lo, não havendo, portanto, qualquer imputação de conduta criminosa. A defesa argumenta que a empresa ré - se limitou a narrar os fatos de forma objetiva e imparcial, com base em informações e imagens fornecidas pela Secretaria de Segurança Pública (SSP).
Decisão judicial:
Tutela Antecipada: O juiz deferiu a tutela antecipada para determinar que o réu publicasse uma retratação no prazo de 10 dias, esclarecendo que as pessoas na fotografia não eram os suspeitos do crime, sob pena de multa diária de R$ 200,00.
Ausente a arguição de preliminares.
Encerrada a fase instrutória, o processo foi concluso para sentença.
II – Fundamentação
SÚMULA 403 STJ
Precedentes jurisprudenciais: AgRg-AREsp 428.376/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, Julgado em 25.03.2014, DJe 31.03.2014; AgRg-REsp 1197746/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgado em 20.03.2014, DJe 27.03.2014; AgRg-REsp 1395716/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Julgado em 25.02.2014, DJe 10.03.2014; REsp 976.059/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. em 04.06.2009, DJe 23.06.2009.

TJ-BA: Processos nº 0013196-53.2022.8.05.0001 e nº 0126330-63.2019.8.05.0001

O presente caso versa sobre a utilização indevida da imagem do Autor, que foi veiculada em um dos meios de comunicação de maior circulação no Estado da Bahia, sem a sua expressa autorização. Nesse contexto, é fundamental analisar a responsabilidade do veículo jornalístico, a violação ao direito de imagem do Autor, e as implicações legais que decorrem dessa prática.
Antes de mais é importantíssimo ressaltar o alcance, sobretudo, popular do Réu, enquanto veículo de comunicação. O portal de notícias, em comento, consolidou-se como uma das principais fontes de informação na Bahia, sendo um dos principais veículos de comunicação do Estado, graças à sua abordagem ética, sensível e acessível - voltada para temas de interesse imediato da população.
Entretanto, é necessário salientar que o caso, em tela, configura uma violação ao direito de imagem e à honra, ambos protegidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional brasileira. A utilização da imagem de Pablo de Sena Pinheiro sem autorização prévia, especialmente em um contexto que o associa indevidamente a um crime, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, podendo acarretar sérios danos à reputação, à moral e ao bem-estar emocional do indivíduo.
Em casos tais, a doutrina moderna compreende que:
Na pós-modernidade, o conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade ganha uma nova tônica. Há uma nova realidade social, ancorada na informação massificada. Um dos danos colaterais da “modernidade líquida”, conforme afirma Zigmunt Baumant, diz respeito a atual configuração do antigo conflito entre os espaços públicos e privados, ou seja, entre a informação e a privacidade. Há uma progressiva eliminação da divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do “privado” e do “público” no que se refere à vida humana. Na atual sociedade da hiperinformação, restam evidentes os riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, “emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira. (REIS, Clayton. Dano Moral. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/dano-moral/1290405237. Acesso em: 26 de Novembro de 2024.)
A vinculação indevida da imagem de uma pessoa ao roubo de carga expõe claramente os riscos descritos na análise de Clayton Reis e Zygmunt Bauman. Na sociedade pós-moderna, caracterizada pela “modernidade líquida” e pela hiperinformação, o impacto da divulgação massiva de informações pode resultar em danos irreparáveis à privacidade, à honra e à reputação de um indivíduo.
Riscos para o indivíduo exposto indevidamente:
Prejuízo à Reputação e Estigmatização Social
A associação da imagem ao roubo de carga pode levar à perda de credibilidade pessoal e profissional, dificultando relações interpessoais e acesso a oportunidades no mercado de trabalho. Ressalte-se que o Autor, reside em Pojuca, cidade pequena. A arena pública se torna um “teatro de variedades”, onde julgamentos instantâneos podem destruir reputações de forma irreversível.
Risco de Retaliação ou Violência
Em uma sociedade onde informações são disseminadas sem a devida verificação, há o perigo de que terceiros, motivados por indignação ou “justiça social”, ajam contra a pessoa, gerando ameaças, agressões ou até linchamentos.
Dano Psicológico
A invasão da privacidade e o julgamento público podem causar sérios danos à saúde mental, como ansiedade, depressão e isolamento social, em função da sensação de exposição contínua e vigilância pela sociedade.
Dificuldade em Restabelecer a Verdade
Uma vez que a informação foi amplamente divulgada, mesmo após a retificação ou a prova de inocência, as marcas deixadas pela exposição midiática podem ser permanentes. Na “sociedade da hiperinformação”, o erro inicial tende a perpetuar-se mais do que a correção.
Passemos então a análise, pormenorizada, da defesa:
1. Ausência de Contextualização na Fotografia
A defesa alega que a publicação da fotografia do autor, desacompanhada da menção expressa ao seu nome, não configura, por si só, a imputação de prática criminosa. Todavia, a ausência de contextualização adequada da imagem publicada na matéria, evidenciando o impacto negativo da conduta da ré.
A fotografia foi veiculada sem qualquer esclarecimento de que retratava um momento posterior à apreensão da carga roubada, o que induziu o leitor a associar as pessoas retratadas, incluindo o autor, como suspeitos detidos em flagrante. Essa omissão criou uma narrativa visual enganosa, violando direitos fundamentais do autor à honra e à imagem, previstos no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.
Além disso, ao não contextualizar devidamente a fotografia caracteriza descumprimento do dever de cuidado inerente à atividade jornalística, sobretudo em meio digital, conforme os princípios da boa-fé e da diligência profissional previstos no art. 187 do Código Civil. A ausência de contexto não apenas desinformou, mas também gerou consequências gravosas à reputação do autor, configurando potencial abuso de direito por parte da ré. Vide o áudio acostado pelo Autor: ID 466470832, com repercussão dos fatos.
Por fim, é importante destacar que tal situação foi determinante para a concessão da tutela antecipada, visando mitigar os prejuízos irreparáveis à imagem do autor, nos moldes do art. 300 do CPC. A narrativa visual construída pela matéria evidenciou o risco de dano à esfera moral do autor e a probabilidade do direito alegado, justificando a medida judicial.
2. Precariedade da Prova Apresentada
A única prova apresentada pelo Réu consiste em um print screen de uma comunicação realizada via aplicativo de mensagens WhatsApp. Embora a intenção seja sustentar sua narrativa, tal evidência revela-se evidentemente precária, carecendo dos elementos necessários para atender ao requisito de idoneidade e confiabilidade exigido no âmbito probatório.
Para que a prova fosse considerada inequívoca, seria indispensável que o número de contato estivesse devidamente identificado e visível no print screen, garantindo a autenticidade e a origem da mensagem. Além disso, para eliminar qualquer dúvida quanto à veracidade da comunicação, o Réu poderia ter trazido aos autos a exportação integral da conversa, com metadados que comprovassem sua integridade, conforme o disposto nos arts. 369 do CPC/15, que destaca a relevância da adequação e coerência das provas no convencimento judicial.
As conversas de aplicativo digital são consideradas meio de prova idôneo e admitidas como prova válida quando a impugnação da parte contrária é genérica e desprovida de argumentos sólidos, pois vigora, no Direito Processual Brasileiro, o princípio da atipicidade dos meios de prova, conforme indicado no artigo supracitado.

A jurisprudência brasileira tem se mostrado favorável à admissibilidade de prints de conversas do WhatsApp como prova, desde que observados alguns requisitos. Em diversas decisões, os tribunais brasileiros têm considerado tais prints como meios de prova idôneos. No entanto, é crucial que a autenticidade e a integridade da prova sejam comprovadas.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) trouxe avanços importantes no que diz respeito à proteção à privacidade e à segurança jurídica no uso de documentos digitais. Após a promulgação dessa lei, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu disposições específicas sobre as provas digitais, reduzindo a margem para contestações sobre sua legitimidade.

Antes disso, na ausência de regulamentação expressa, era comum que as partes alegassem que documentos digitais eram ilegítimos. Entretanto, o art. 411, II, do CPC, considera autêntico o documento cuja autoria esteja identificada por meio legal de certificação, inclusive eletrônico. Assim, documentos assinados digitalmente possuem presunção de autenticidade e veracidade, algo que não se aplica à prova apresentada no caso, a qual carece de qualquer certificação ou garantia de integridade.

Ademais, o Réu poderia ter reforçado sua tese juntando documentos adicionais, como e-mails ou correspondências oficiais que contivessem o teor da comunicação supostamente realizada pela Polícia Militar. A ausência de diligência na produção de uma prova robusta enfraquece os argumentos apresentados e não satisfaz o padrão de convencimento requerido nos moldes do art. 373, inciso II, do CPC.

3. Erro Não Intencional e Nexo Causal do Dano

O Réu sustenta que a exposição da imagem do Autor não tinha o propósito de associá-lo ao delito descrito na matéria, mas negligenciou cuidados mínimos necessários para evitar a atribuição de conduta criminosa, conforme evidenciado nos elementos fáticos constantes nos autos.

Na fotografia publicada, observa-se a presença de quatro homens, e não três, como sugere a narrativa textual da matéria. O texto, ao se referir à carga subtraída, não esclarece quem seriam os envolvidos, permitindo ao leitor interpretar que os indivíduos retratados na imagem seriam os autores do crime. Em um cenário hipotético, poderia tratar-se de três suspeitos e um policial, mas essa distinção, essencial para preservar a reputação dos retratados, foi completamente omitida.

Embora o erro do Réu não tenha sido doloso, é inequívoco que sua conduta imprudente gerou danos à imagem do Autor, expondo-o de forma descontextualizada e sem qualquer esclarecimento que afastasse a interpretação prejudicial. Tal omissão configura culpa, suficiente para gerar a obrigação de reparação no âmbito da responsabilidade civil, conforme o art. 186 do Código Civil, que prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que sem intenção, deve repará-lo.

No caso em tela, verifica-se o nexo causal entre a publicação da imagem descontextualizada e o dano moral sofrido pelo Autor. A ausência de elementos que identificassem claramente os envolvidos no delito imputado à fotografia publicada resultou na repercussão de uma imagem que, ainda que involuntariamente, vinculou o Autor ao crime. A responsabilidade do Réu, nesse caso, decorre não da gravidade do erro, mas do fato de que sua conduta foi a causa direta e imediata do dano, em conformidade com o art. 927 do Código Civil.

A alegação de ausência de dolo não isenta o Réu de responsabilidade, pois no âmbito da responsabilidade civil subjetiva, basta a presença de culpa, independentemente de sua gravidade, para que surja o dever de indenizar. O parágrafo único do art. 944 do Código Civil apenas possibilita a redução equitativa do valor da indenização quando houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, mas não exclui a obrigação de reparação. Assim, ainda que se reconheça que o erro foi não intencional, o nexo causal está claramente estabelecido entre a conduta do Réu e os prejuízos suportados pelo Autor.

4. Inaplicabilidade dos Julgados Apresentados pelo Réu

Os julgados trazidos pelo Réu não lhe são favoráveis, pois se referem a situações fáticas completamente distintas, nas quais os réus estavam diretamente ligados aos fatos delituosos narrados. Nessas circunstâncias, a informação veiculada não ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, tratando-se de mera divulgação da verdade sobre os eventos apurados, decorrente do comportamento ilícito dos envolvidos.

Entretanto, essa não é a situação do Autor no presente caso. O Autor, à época dos fatos, encontrava-se exercendo suas atividades laborais, sem qualquer relação com o delito reportado. Sua imagem foi indevidamente vinculada, sem prévia consulta ou autorização, à matéria jornalística que narrava a apreensão de carga roubada. Tal veiculação, desprovida de contextualização ou esclarecimentos, induziu o público à falsa crença de que ele estaria envolvido nos crimes mencionados, gerando danos à sua honra e reputação.

O primeiro julgado apresentado pelo Réu, TJ-RS - Recurso Cível: 71007671357, Relator Alexandre de Souza Costa Pacheco, julgado em 27/03/2019, envolveu uma reportagem em rádio, meio em que não é possível a identificação visual do suposto agente ativo. Essa distinção é crucial, pois evidencia que, no caso em comento, o dano decorreu exatamente da exposição visual do Autor, associando-o de forma imprudente e lesiva ao crime narrado.

O segundo julgado, TJ-DF - APL: 511203520088070001, Relator Flávio Rostirola, julgado em 23/06/2010, trata de uma suposta tentativa de homicídio com participação do requerente. Além de ser um precedente antigo, com mais de 14 anos, destaca-se que o Direito é dinâmico e deve ser interpretado conforme a evolução social e legislativa. O caso julgado pelo TJ-DF analisava uma situação em que a vinculação entre o agente e os fatos criminosos era objetiva e fundamentada em elementos de prova, diferentemente da presente demanda, em que a associação decorreu de um erro não intencional, mas causador de prejuízo.

O contexto atual exige uma análise cuidadosa e proporcional da responsabilidade civil em casos de exposição indevida de imagem. Conforme disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. A inadequação dos julgados apresentados pelo Réu reflete a falta de amparo jurídico para sustentar sua tese, reforçando a necessidade de reparação ao Autor pelos danos sofridos.

5. Da Responsabilidade Jornalística

A responsabilidade dos meios de comunicação, especialmente no que se refere à utilização da imagem de indivíduos, é claramente delineada pela legislação brasileira. O direito à imagem é uma extensão do direito à privacidade, garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade da imagem, do nome, da honra e da intimidade, e estabelece a possibilidade de reparação por danos morais ou materiais decorrentes da violação desses direitos.

Em consonância com esse dispositivo constitucional, o Código Civil, em seu artigo 20, reafirma que a utilização da imagem de uma pessoa sem seu consentimento constitui ato ilícito, sujeitando o responsável à reparação dos danos causados. No caso em tela, a veiculação da imagem do Autor em uma matéria jornalística sem sua autorização configura violação direta ao direito à imagem, uma vez que a parte Ré, sequer anexou à sua defesa sequer um documento oficial da SSP-BA, não apresentou qualquer documento que comprovasse a autorização expressa para a utilização da imagem do Autor, o que é imprescindível para a legitimidade do uso de sua imagem, conforme estabelece a jurisprudência.

Embora a utilização de fotografias, vídeos e outros recursos visuais seja prática comum em matérias jornalísticas, essa prática deve sempre observar os limites do direito à privacidade. Exceções à autorização para o uso de imagem são reconhecidas em situações de interesse público, como eventos públicos ou manifestações, onde o equilíbrio entre o direito à informação e a proteção à privacidade individual deve ser ponderado.
No entanto, a veiculação do conteúdo no caso específico não se ampara em um interesse público relevante, uma vez que a publicação que embora se destinava à divulgação de um evento relevância coletiva, terminou por associar o Autor a um evento de natureza criminal, o que acarretou danos à sua honra e imagem.
A legenda da foto, no caso concreto, poderia descrever profissionais laborando para sanar o prejuízo. O que sequer foi feito. A publicação da foto, com tal legenda, foi deveras negligente.
6. Da Violação ao Direito de Imagem
A divulgação da imagem do Autor, especialmente com a associação a um evento de prisão, gerou clara lesão ao seu direito à honra e à imagem, elementos fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana. A forma como o conteúdo foi apresentado, com a descrição dos envolvidos na matéria, sugere a vinculação direta do Autor à situação criminal, o que, além de prejudicar sua reputação, contribui para o estigma social associado a sua imagem.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é clara ao reconhecer que a veiculação da imagem de uma pessoa, mesmo em matérias jornalísticas, sem o devido consentimento, pode resultar em danos morais.
Vejamos os precedentes:
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CAUSAS COMUNS. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM CONTEÚDO PREJUDICIAL À HONRA E À IMAGEM DA ACIONANTE. VINCULAÇÃO DA PESSOA DA PARTE AUTORA (VETERINÁRIA) À MATÉRIA JORNALÍSTICA COM TEOR CRÍTICO AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS VETERINÁRIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM VALOR TÍMIDO NA ORIGEM (R$ 2.000,00). REFORMA DA SENTENÇA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 7.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Alega a parte autora, em síntese, que teve sua imagem vinculada a matéria jornalística sem a devida autorização. Anteriormente, foi publicada uma matéria jornalística no mesmo Jornal sobre atendimento veterinário de PETS de forma domiciliar e a parte autora autorizou a veiculação de sua imagem pois era uma reportagem positiva para os profissionais da área.
2. Posteriormente, o mesmo Jornal publicou uma segunda matéria criticando os altos custos cobrados pelos profissionais veterinários . As conversas de aplicativo WhatsApp revelam a ocorrência de comentários acerca da pessoa da parte autora de forma negativa. Além disso, o próprio colunista responsável pela matéria confessou que não deveria ter publicado a foto da autora com comentários negativos diversos da reportagem anterior. Áudio WhatsApp - resposta colunista.mp3.
3. Como bem assinalado pelo Juízo a quo, em que pese a fotografia tenha sido publicada primeiramente com autorização, essa não pode ser utilizada para fins diversos, notadamente contra a própria demandante, maculando e atrelando a sua pessoa contra seus pares médicos veterinários. Esse fato, aparentemente normal, tem potencialidade de trazer graves danos ao indivíduo, ainda mais com a chamada ¿cultura do cancelamento¿.
4. Nesse sentido, há que se atentar que a lesão de ordem moral é, em essência, incomensurável, porém, deve o magistrado avaliar a intensidade do sofrimento da vítima em face da gravidade do dano e considerar a personalidade e o grau do poder econômico do ofensor ante a conjuntura do país. Só assim, poder-se-á estabelecer o valor da indenização dentro da razoabilidade e equidade, evitando-se uma situação de exorbitância que represente perigo de ruína financeira do devedor, ou que, por outro lado, fixe valor tão irrisório que a pena deixará de cumprir com seu caráter pedagógico.
5. A quantia de R$ 7.000.00 (sete mil reais) é adequada em face do complexo de normas violadas e das consequências na vida pessoal e profissional da parte autora, mormente pela publicação ter sido realizada em rede social de grande visibilidade e repercussão.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS. Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0067447-55.2021.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 11/07/2022.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO Nº 0038238-70.2023.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: AUREA MARIA DE SANT ANNA DOS ANJOS RECORRIDO: EMPRESA EDITORA A TARDE S/A - JORNAL A TARDE JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL POR USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA DA PARTE AUTORA. DIREITO AUTORAL. USO COMERCIAL DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº. 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. NÃO COMPROVADO O VALOR DO DANO MATERIAL. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, conheço-os, passando a analisá-los monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Turma Recursal (Processos nº 0013196-53.2022.8.05.0001 e nº 0126330-63.2019.8.05.0001), conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (evento nº 22) em face da sentença lançada nos autos que julgou parcialmente procedente (evento nº 17) para “a) DETERMINAR a ré que a retirar em definitivo, a foto veiculada sem a autorização da parte autora do seu site, através da URL: ,a ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da intimação, cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor do teto para as ações nesse Juizado Especial; b) PROVIDENCIAR a devida retratação com a publicação de uma nota comunicando a autoria da obra fotográfica que foi utilizada indevidamente, com destaque, por três vezes consecutivas, no mesmo site em que ocorreu a violação da obra da parte autora, nos termos do art.108 da Lei 9.610/98, a contar a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa única fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de reiterado descumprimento; c) CONDENAR a parte ré a pagar a parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais),

à título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desse arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da regular citação.". 3. Contrarrazões apresentadas no evento nº 42. 4. No presente caso, a parte autora alega ser fotógrafo profissional, e que teve uma de suas imagens reproduzidas indevidamente pela ré em informativo comercial, sem a sua concordância. Assim, diante do uso indevido da sua imagem, requer a condenação da ré em danos materiais pela utilização da foto e danos morais. 5. A ré, em sede de defesa, alegou que a imagem citada pelo autor foi disponibilizada em perfil público, o que inviabiliza o pedido indenizatório perseguido nesta lide. Requereu, ao final, a improcedência da queixa. 6. Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, em que pesem as alegações recursais, verifica-se que a parte ré não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, conforme lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC. 7. Consonante a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que trata dos direitos autorais, em seu art. 7º caput e inciso VII, as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia são obras intelectuais protegidas. E a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro (art. 18). 8. Além disso, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (arts. 28 e 29), além de depender de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades. 9. Por fim, o art. 79 determina que o autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas. 10. Nesse sentido, como bem destacado pelo douto juízo singular "Desta maneira, se conclui que efetivamente restaram violados os direitos autorais de fotógrafo quando se utiliza, em matéria jornalística, fotografia retirada de rede social, mesmo na hipótese de não restar indicada de forma legível na fonte a autoria da foto (seja em rodapé de texto, descrição da imagem, marcas d'água ou outro meio).". 11. Contudo, não merece reforma a sentença no que tange os danos materiais. O fato é que os danos materiais exigem sólida e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no montante da perda financeira experimentada pela vítima. 12. Vale salientar que a parte autora, ora recorrente, não municia este Juízo com uma única prova que permitisse se afirmar o valor pelo qual comercializa suas fotografias, ônus que lhe competia, conforme determina o art. 373, I, do CPC. 13. Quanto ao pleito de majoração da indenização por danos morais, entendo que, data vênia, merece acolhimento. Estou persuadida de que o valor indenizatório deve ser reduzido, segundo os critérios de razoabilidade, observando as peculiaridades do caso concreto e de modo a evitar que a reparação se constitua enriquecimento indevido das pessoas prejudicadas, mas também considerando o grau de culpa e porte econômico da empresa causadora do dano, que deve ser desestimulada a repetir o ato ilícito. 14. Com base nessas premissas, considerando-se a circunstância de que a indenização deve ter, sim, caráter punitivo, penalizando a conduta imprópria, desleixada e negligente, como a adotada pela parte ré, desestimulando a prática de novos atos ilícitos, é de se entender que o valor da condenação deve ser majorado para R$ 5.000,00 (seis mil reais), está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em consonância com a jurisprudência desta Turma, conforme se verifica abaixo: 15. Na linha do raciocínio aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal: 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0126330-63.2019.8.05.0001 RECORRENTE: ELIAS DOS SANTOS DANTAS RECORRIDA: VIAJANTES DO VALLE RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL POR USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA DA PARTE AUTORA. DIREITO AUTORAL. USO COMERCIAL DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº. 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. NÃO COMPROVADO O VALOR DO DANO MATERIAL. RECURSO AUTORAL PROVIDO EM PARTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (TJ-BA - RI: 01263306320198050001, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/02/2021) RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL POR USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA DA PARTE AUTORA. DIREITO AUTORAL. USO COMERCIAL DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº. 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. NÃO COMPROVADO O VALOR DO DANO MATERIAL. RECURSO AUTORAL PROVIDO EM PARTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (TJ-BA - RI: 00131965320228050001 SALVADOR, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/09/2022) 16. Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, com fulcro no Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente decido no sentido CONHECER e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto apenas para majorar a quantia fixada a título de danos morais ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos. 17. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Salvador, Sala das Sessões, data lançada pelo sistema. MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora

(TJBA - Recurso Inominado - 00382387020238050001, Relator: DES. MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Data de Publicação: 18/08/2023)

No presente caso, a repercussão da matéria e a ampla circulação do veículo de comunicação, como o de maior acesso no Estado da Bahia, potencializaram os danos causados ao Autor, que teve sua imagem associada a uma situação criminosa sem seu consentimento. Esse fato, em consonância com a jurisprudência, deve ser reparado com uma indenização adequada que leve em consideração o sofrimento causado e o impacto negativo na vida pessoal e profissional do Autor.

7. Do Direito à Indenização por Danos Morais

O direito à indenização por danos morais é claramente garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando a violação do direito à imagem e à honra é evidente, como ocorre no caso em análise. O Tribunal de Justiça da Bahia, em decisões similares, tem reconhecido que a veiculação indevida de imagem gera danos morais passíveis de reparação. A jurisprudência tem enfatizado que o valor da indenização deve ser proporcional à gravidade do ato e à repercussão do fato, considerando também a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano causado.

No presente caso, a publicação da imagem do Autor, sem a devida autorização, resultou em danos à sua honra, dignidade e imagem, o que justifica a reparação pelos danos morais. Diante disso, é imperativo que o valor da indenização seja fixado de forma a coibir a prática ilícita e proporcionar um caráter pedagógico à reparação, evitando que atos semelhantes se repitam no futuro.

Diante do exposto, é evidente que houve violação dos direitos do Autor, em especial ao seu direito de imagem, com a veiculação indevida de sua fotografia em uma matéria jornalística. A ausência de autorização para o uso da imagem, somada à associação indevida do Autor a um evento criminal, configura violação ao direito à privacidade e à honra, resultando em danos morais que

devem ser reparados por meio de indenização. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como os dispositivos legais pertinentes, reforçam a necessidade de uma reparação justa e adequada.
III. Dispositivo
Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado por Pablo de Sena Pinheiro em face de S2R Comunicação Ltda., extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) Confirmar a tutela antecipada já deferida, que determina à parte ré a publicação de retratação com os devidos esclarecimentos, no mesmo local em que ocorreu a ofensa, visando corrigir o impacto da divulgação indevida. Em caso de descumprimento, mantenho a multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do autor, considerando a repercussão negativa na imagem do autor e o potencial de dano moral gerado pela associação indevida de sua imagem a conteúdo jornalístico prejudicial. Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da presente sentença (enunciado sumular n. 362, do Superior Tribunal de Justiça) e RESP nº 903.258/RS.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0000119-74.2013.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariado: Maria De Assuncao Marins
Requerente: Isabele Marins Santos Cruz
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000119-74.2013.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: ISABELE MARINS SANTOS CRUZ
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
INVENTARIADO: MARIA DE ASSUNCAO MARINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Inventário proposta por ISABELE MARINS SANTOS CRUZ, em face dos bens deixados pela de cujus Maria Marina Vasconcelos de Assunção pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 12138652).
Compulsando os autos, verifico que a demanda encontra-se paralisada, sem impulso pela autora.
Segundo se extrai, na data de 13/05/2024, o juízo determinou a intimação da autora para promover o andamento do feito – ID 444335415. Todavia, quedou-se silente – ID 446765988.
A bem da verdade, constato que a demanda encontra-se paralisada desde o ajuizamento da ação, em 11/04/2023 (ID 391716915).
Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
O processo encontra-se sem impulso há bastante tempo.
Conforme consta, a autora encontra-se inerte, sem diligenciar o andamento do presente expediente, sendo certo que é sua obrigação por ser um pressuposto processual.
Os autos não podem permanecer em cartório, aguardando providências que a requerente, principal interessado, não aduz.
Para tanto, o Código Processual Civil dispõe que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, § 1º e §2º, do Código de Processo Civil.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - artigo 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9o, 10 e 485, § 1o do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6o, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019). (Grifo nosso).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
DISPOSITIVO
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, todavia, suspendo sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publica-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0001297-97.2009.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Cleonice Soares Dos Santos, Assistida Pelo Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Pojuca /
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Reu: Municipio De Pojuca
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741)
Reu: Maria Luiza Dias Laudano
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Maria Velnice Liger De Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Municipio De Pojuca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001297-97.2009.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: CLEONICE SOARES DOS SANTOS, ASSISTIDA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE POJUCA /
Advogado(s): ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA9933)
REU: MUNICIPIO DE POJUCA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668), MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA (OAB:BA9741)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista a apresentação dos embargos de declaração, ID 200555260, ouça-se a parte embargada em 5 dias, voltando-me os autos conclusos após.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000167-42.2023.8.05.0200 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 466574352
Processo N° : 8000167-42.2023.8.05.0200
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215370040900000449165284

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

SENTENÇA
8001113-77.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valdimiro Do Lago Avelino
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Caroline Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA21241)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-77.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: VALDIMIRO DO LAGO AVELINO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA21241)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Prefacialmente cabe ressaltar, que conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
I - Registro Processual
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por Valdimiro do Lago Avelino em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), na qual o autor alega queima de eletrodoméstico (geladeira) em decorrência de oscilações e quedas de energia. O autor alega que, após contato com a ré, seu pedido de ressarcimento foi indeferido sem a devida averiguação do dano.
A ré, em contestação, arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, alegando a necessidade de produção de prova pericial. No mérito, alega ausência de nexo causal entre a falha no fornecimento de energia e os danos no equipamento do autor, bem como inexistência de dano moral indenizável, apresentando documentos que indicam a ausência de perturbações no sistema elétrico no período informado. A ré também alega que o autor não comprovou o dano e que outras causas podem ter contribuído para o problema no equipamento.
Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Em despacho anterior, foi reconhecida a relação de consumo, com a consequente inversão do ônus da prova em favor do consumidor
É a síntese do necessário.
II - Fundamentação
a) Preliminares
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, uma vez que a causa se enquadra nos critérios de menor complexidade. Estando a causa madura para julgamento.
b) Mérito
No mérito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), atraindo a aplicação das normas protetivas do consumidor. Em vista da hipossuficiência do consumidor, foi determinada a inversão do ônus da prova.
A responsabilidade da concessionária de energia é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo necessário apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No presente caso, o autor alega que o dano em seu eletrodoméstico ocorreu em razão de oscilação/queda de energia, tendo a ré indeferido seu pedido de ressarcimento.
A ré, por sua vez, apresentou telas de seu sistema interno que indicam que não houve registro de perturbação no sistema elétrico no período alegado pelo autor. Contudo, a inversão do ônus da prova exige que a concessionária comprove que o dano não decorreu de uma falha na sua prestação de serviço.
O autor apresentou nota fiscal de conserto do equipamento, no valor de R$ 870,00, cuja justificativa do reparo foi justamente a avaria elétrica - configurando dano material.
Ainda que a ré alegue que o dano pode ter decorrido de outras causas, como mau uso do aparelho ou problemas nas instalações elétricas da casa do autor, não comprovou a existência de nenhuma dessas causas. Diante da inversão do ônus da prova, caberia à ré demonstrar que o dano não se originou da sua prestação de serviço.
Nesse sentir, em causas semelhantes o TJ-BA, já decidiu:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº: 0001061-05.2023.8.05.0088 RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLEBER CHARLES NEVES CHAVES RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DANOS ELÉTRICOS. ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR O DANO. O CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, cujo dispositivo transcrevo in verbis: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e EXTINGO O FEITO, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.930,00 (dois mil, novecentos e trinta reais), a título de dano material, devendo incidir correção monetária pelo índice do INPC desde o evento danoso e juros legais de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC); 2. CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, montante que deverá sofrer a incidência de correção monetária pelo INPC desde a presente data e juros legais de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC). Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Cinge-se a presente demanda à pretensão autoral em obter provimento para indenização material e moral referente à queima de eletrodomésticos em virtude de queda no fornecimento de energia. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0002496-19.2020.8.05.0088, 0000750-71.2020.8.05.0103 e 0003344-93.2021.8.05.0080, dentre outros. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora comprovou o nexo de causalidade existente entre a sobrecarga de energia e os danos sofridos, acostando aos autos orçamentos e laudos técnicos. Ademais, restou comprovado que a parte autora realizou reclamação administrativa junto à ré, sem obter êxito. Assim, tenho que não há como afastar os elementos de prova, estando suficientemente comprovado o dano, devendo ser mantida a sentença que reconheceu os danos materiais e morais causados à autora. Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que esta Turma Recursal segue o entendimento do STJ no sentido de que ante a subjetividade do valor da indenização por dano moral, o valor estabelecido pelo juízo de origem somente deve ser alterado quando se tratar de valor exorbitante ou manifestamente irrisório, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada fora razoável, não se afigurando necessária a sua reforma. Em suma, considerando que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos próprios fundamentos, condenando o (s) recorrente (s) vencido (s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados da seguinte forma: a) em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação na hipótese de condenação em quantia expressa em pecúnia; b) em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa quando não houver liquidez no comando judicial; c) aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, quando houver deferimento da assistência judiciária gratuita; d) ausência de condenação sucumbencial caso não tenha sido a parte recorrida assistida por advogado em qualquer fase processual. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - Recurso Inominado: 00010610520238050088, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/07/2024)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ENERGIA. APARELHO ELETRODOMÉSTICO (GELADEIRA) DANIFICADO. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA EM RESSARCIR O PREJUÍZO SUPORTADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS (R$ 840,00). NÃO UTILIZAÇÃO DO PRODUTO ESSENCIAL EM RAZÃO DA NEGATIVA DA ACIONADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR ADEQUADO (R$ 5.000,00). RECURSO IMPROVIDO.
1. Não assiste razão à recorrente/ré no que tange à incompetência do Juízo pela complexidade da causa. A presente ação não demanda a realização de prova pericial complexa, incompatível com o procedimento previsto na Lei nº. 9.099/95. O Enunciado nº 54, do FONAJE fixou o entendimento de que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Assim, a apreciação da lide em tela não depende de prova complexa, sendo plenamente possível a cognição adequada dos fatos através do que fora carreado aos autos. Ademais, a simples necessidade de opinião técnica abalizada, não implica na automática incompetência dos juizados, conforme inteligência do art. 35 da lei 9.099/95.
2. Alega o autor que possui um contrato de fornecimento de energia elétrica junto a requerida. Informa que em 25/10/2022, houve uma queda de energia que acarretou danos elétricos em sua geladeira. Indica o protocolo relativo a formalização de ocorrência perante a concessionária/ré (8150538656), sendo informada que precisava ir presencialmente a empresa ré, o que ocorreu em 28/10/2022 (protocolo 4201447508), sendo advertida que um preposto da empresa iria fazer uma vistoria, o que nunca ocorreu.
3. A parte ré apresentou em sua defesa argumenta a necessidade de prova pericial. Alega ainda a inexistência de nexo causal entre a suposta interrupção de energia e os danos suportados pela parte autora.
4. O dano elétrico ocorreu em 25.10.2022 e os orçamentos acostados aos autos possuem data de 31.10.2022 e 03.11.2022, denotando que o acionante buscou de forma diligente providenciar os documentos solicitados, fato que corrobora sua tese.
5. A contraprova dos fatos alegados na inicial, segundo o princípio da inversão do ônus da prova, é automática e visa a facilitar a defesa do consumidor, mormente quando esta prova está em poder do fornecedor, inexistindo outra forma de ser produzida, senão sua exibição por quem a detém. Assim, caberia à acionada a prova inequívoca de que o dano no produto não decorre de queda de energia, ou que o mesmo foi reparado em tempo razoável, mas não o fez.
6. Nos termos do art. 22, parágrafo único, do CDC, os concessionários de serviços públicos são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, devendo reparar os danos decorrentes da má prestação de serviços.
7. Quanto aos danos morais, reputa-se como configurados na modalidade in re ipsa. Dessa forma, o autor restou impossibilitado de utilizar o seu refrigerador durante um longo período, aparelho de natureza essencial. Evidenciada a má prestação do serviço, são devidos danos morais in re ipsa suficientes a inibir novas condutas lesivas, reputando-se adequado o quantum indenizatório arbitrado pelo M.M. a quo (R$ 5.000,00).
RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0005538-28.2022.8.05.0146, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS , PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação:20/09/2023)
Desse modo, não tendo o réu apresentado documentos capazes de comprovar a existência de excludente de ilicitude pela falha na prestação de serviço, e considerando que a autora trouxe laudo técnico, nota fiscal e recibo de pagamento pelo reparo no produto, deverá ser ressarcida no valor que desembolsou.
Quanto ao dano moral, entendo que a situação vivenciada pelo autor, ao ter seu pedido de ressarcimento indeferido sem uma adequada averiguação da situação, bem como o histórico de problemas na região, causou transtornos e frustração que extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano, sendo cabível uma compensação pelos danos morais sofridos.

III - Dispositivo
Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado por Valdimiro do Lago Avelino em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC., para:

1. Condenar a ré a ressarcir ao autor o valor de R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), a título de danos materiais. Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ); e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida (art. 405 do CC);

2. Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da presente sentença (enunciado sumular n. 362, do Superior Tribunal de Justiça) e RESP nº 903.258/RS.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8001845-58.2024.8.05.0200 Inquérito Policial
Jurisdição: Pojuca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 479990534
Processo N° : 8001845-58.2024.8.05.0200
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122016384513500000461275813

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8000866-96.2024.8.05.0200 Inquérito Policial
Jurisdição: Pojuca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 480860117
Processo N° : 8000866-96.2024.8.05.0200
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712423522100000462128738

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8000103-03.2021.8.05.0200 Inquérito Policial
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 480860115
Processo N° : 8000103-03.2021.8.05.0200
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712420747400000462128736

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DESPACHO
8001844-73.2024.8.05.0200 Inquérito Policial
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Advogado: Anna Carollina Porto Santos (OAB:BA74925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 480739079
Processo N° : 8001844-73.2024.8.05.0200
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794), ANNA CAROLLINA PORTO SANTOS (OAB:BA74925)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010316184053900000462016260

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000774-12.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Levi Braga Lima (OAB:BA72356)

Advogado: Levi Braga Lima (OAB:BA72356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 480833580
Processo N° : 8000774-12.2024.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEVI BRAGA LIMA (OAB:BA72356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708585719000000462107054

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001031-37.2024.8.05.0203 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Prado
Exequente: Nilmaria Luzio Do Amparo
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Executado: Fabio Antonio Braun

Intimação:
CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA PELO JUÍZO DE SÃO MATEUS- 3ª VARA CÍVEL- PRIVATIVA DE FAMÍLIA- DEVIDAMENTE CUMPRIDA - CERTIDÃO NEGATIVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003316-03.2024.8.05.0203 Interdição/curatela
Jurisdição: Prado
Requerente: Lucimar Cardoso Dos Santos
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Requerido: Adriano Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003316-03.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: LUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)
REQUERIDO: ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
RELATÓRIO.
Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por LUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS em face de ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Em sua Petição Inicial (ID 426144194), o Requerente aduz que:
O Requerido, ora Interditando, apresenta quadro de adoecimento psíquico (retardo mental) e, por isso, não possui discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil.
O Interditando faz acompanhamento regular no CAPS há vários anos, utilizando medicamentos controlados, conforme comprovado por laudo médico anexado aos autos. Relata o requerente que o Interditando necessita de auxílio permanente para a gestão de sua vida civil, sendo indispensável a nomeação de curador para representá-lo perante órgãos públicos e privados.
Informa ainda que exerce, juntamente com outra irmã, os cuidados necessários ao Interditando há mais de dois anos, sendo legítimo o pedido para que seja nomeado curador.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento da curatela de ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS, nomeando o autor como curador.
Com a inicial foram acostados documentos comprobatórios, dentre eles Relatório Médico e o Receituário de Controle Especial (ID 475716073), os quais comprovam e detalham a situação de saúde do paciente.

É o breve relatório. Decido.
DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.
Inicialmente, cumpre destacar que a interdição do indivíduo é medida de caráter excepcional. Através dela, o adulto, que possui alguma enfermidade ou circunstância que o impeça de exprimir sua vontade de forma livre e consciente, passa a ser representado por outrem em seus atos na vida civil, a fim de que sejam resguardados os seus direitos.
Nesse sentido, diante do caso apresentado a este Juízo, o Requerente cumpriu com o seu ônus de especificar os fatos que demonstram a incapacidade do Interditando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando, inclusive, a declaração médica que comprova o seu quadro clínico.
Conforme prevê a legislação pátria, mais especificamente o Art. 1.767, inciso I, do Código Civil, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, estão sujeitos à curatela.
Ademais, nos termos do Art. 300 do CPC a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus restou demonstrado através da documentação apresentada, que evidencia a necessidade deste processo de interdição.
O periculum, por sua vez, revela-se na extrema urgência da nomeação de um curador provisório, diante ausência de discernimento do Interditando para a prática dos atos da vida civil.
Nos dizeres do Artigo 747, inciso I, do Código de Processo Civil, a interdição pode ser promovida pelos parentes ou tutores.
Portanto, levando em consideração a situação de incapacidade do Interditando, bem como o seu parentesco com o Autor da presente ação, torna-se necessário atender ao pleito de urgência a fim de que esta seja nomeado como seu curador provisório.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no Art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado e NOMEIO como curador provisório de ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS o SR. LUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, devendo ser intimada para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Cabe ressaltar que a curatela deverá ser exercida nos termos do artigo 85 e seus parágrafos, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Fica o curador provisório ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente (artigos 1.156 e 1.157 c/c 1.774 do Código Civil).
CITE-SE o Interditando para comparecer neste Fórum em data a ser agendada pela Secretaria, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do art. 751 do Código de Processo Civil.
Após a entrevista, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial, conforme preceitua o art. 752 do CPC.
Por razões de economia processual, desde logo, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio perito judicial o Médico Psiquiatra/Neurologista do CAPS/Prado-BA, que deverá proceder ao exame psiquiátrico, respondendo aos seguintes quesitos:
1. O(A) Interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?
2. O(A) Interditando(a) está plenamente consciente de seus atos?
3. Se positivo o primeiro quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual o CID?
4. Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?
As partes e os interessados poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal.
OFICIE-SE o Centro de Atenção Psicossocial de Prado-BA, para que proceda o agendamento da perícia, devendo este juízo ser informado no prazo de 15 (quinze) dias, a data e o horário em que a perícia será realizada.
Recebida a resposta do CAPS, INTIMEM-SE as partes para comparecerem à perícia agendada, devendo o órgão municipal promover a remessa do laudo, através de ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e sobre a data da entrevista.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Concedo a presente DECISÃO força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 28 de novembro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003153-57.2023.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 480846665
Processo N° : 8003153-57.2023.8.05.0203
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709585829600000462118211

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002299-63.2023.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 480851020
Processo N° : 8002299-63.2023.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710330919200000462120934

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001217-60.2024.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: Maria De Fatima Sofia Santos
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerente: Ana Paula Costa Da Conceicao
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001217-60.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOFIA SANTOS e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

PETIÇÃO em que se formalizou o acordo de conciliação.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.

Trata-se, à rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes.

Pois bem.

Considerando que a Emenda Constitucional 66/2010, modificou o art. 226, § 6º, da CRFB/88, retirando a exigência de prévia separação judicial ou interstício mínimo de separação de fato para o divórcio, o pedido inicial deve ser acolhido diante do inegável desejo dos requerentes em dissolver a sociedade conjugal constituída por ambos.

Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:

(i) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO o divórcio do casal postulante, com partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, e nome a ser utilizado pela Divorcianda, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, EXTINGUINDO, consequentemente, a sociedade conjugal, e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos.

ISENTO as partes do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Cumpra-se ao qual dou força de mandado/ofício, se necessário for.

Cumprida todas às diligências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, 11 de setembro de 2024.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino Juiz de Direito em colaboração Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001055-07.2020.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado
Apelante: Erisdenes Barbosa Silva
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675)
Apelante: Dailane Barbosa Silva
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675)
Apelante: Thaine Silva Thomy
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675)
Apelado: Janaina Barbara Vitorino Dos Santos
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)
Apelado: Eudma Cristina Vitorino Dos Santos
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-07.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ERISDENES BARBOSA SILVA e outros (2)
Advogado(s): VANESSA RUDOLPH FERREIRA (OAB:BA56675)
REU: JANAINA BARBARA VITORINO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): HELIO DE ARRUDA (OAB:BA21597), JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)
DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.

INTIME-SE a parte Recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.
Oferecidas as contrarrazões recursais, ou esgotado o prazo legal, REMETAM-SE os autos à Instância Superior, com as homenagens de estilo.
Prado, 15 de março de 2022.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001566-39.2019.8.05.0203 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Prado

Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 480880284

Processo N° : 8001566-39.2019.8.05.0203
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
OTONIEL DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA44364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712410961900000462148714

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002933-59.2023.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado

Advogado: Paula Jeane Da Silva (OAB:DF67317)
Advogado: Flavia Da Conceicao Silva (OAB:GO56903)

Advogado: Paula Jeane Da Silva (OAB:DF67317)
Advogado: Flavia Da Conceicao Silva (OAB:GO56903)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 479768484
Processo N° : 8002933-59.2023.8.05.0203
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
FLAVIA DA CONCEICAO SILVA (OAB:GO56903), PAULA JEANE DA SILVA (OAB:DF67317)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER (OAB:RJ99023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916542493900000461069379

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002933-59.2023.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado

Advogado: Paula Jeane Da Silva (OAB:DF67317)
Advogado: Flavia Da Conceicao Silva (OAB:GO56903)

Advogado: Paula Jeane Da Silva (OAB:DF67317)
Advogado: Flavia Da Conceicao Silva (OAB:GO56903)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 479768484
Processo N° : 8002933-59.2023.8.05.0203
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
FLAVIA DA CONCEICAO SILVA (OAB:GO56903), PAULA JEANE DA SILVA (OAB:DF67317)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER (OAB:RJ99023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916542493900000461069379

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002933-59.2023.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado

Advogado: Paula Jeane Da Silva (OAB:DF67317)
Advogado: Flavia Da Conceicao Silva (OAB:GO56903)

Advogado: Paula Jeane Da Silva (OAB:DF67317)
Advogado: Flavia Da Conceicao Silva (OAB:GO56903)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 479768484
Processo N° : 8002933-59.2023.8.05.0203
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
FLAVIA DA CONCEICAO SILVA (OAB:GO56903), PAULA JEANE DA SILVA (OAB:DF67317)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER (OAB:RJ99023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916542493900000461069379

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002933-59.2023.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado

Advogado: Paula Jeane Da Silva (OAB:DF67317)
Advogado: Flavia Da Conceicao Silva (OAB:GO56903)

Advogado: Paula Jeane Da Silva (OAB:DF67317)
Advogado: Flavia Da Conceicao Silva (OAB:GO56903)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 479768484
Processo N° : 8002933-59.2023.8.05.0203
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
FLAVIA DA CONCEICAO SILVA (OAB:GO56903), PAULA JEANE DA SILVA (OAB:DF67317)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER (OAB:RJ99023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916542493900000461069379

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001222-10.2023.8.05.0206 Guarda De Família
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 480844970
Processo N° : 8001222-10.2023.8.05.0206
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709525318700000462117204

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000943-92.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Thiago Vasconcelos Luna (OAB:PE32845)

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 480844996
Processo N° : 8000943-92.2021.8.05.0206
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THIAGO VASCONCELOS LUNA (OAB:PE32845)
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710061173600000462117230

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000958-66.2018.8.05.0206 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Clecia Santos Souza
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerido: Romario Nunes Dos Santos
Advogado: Israel Da Silva Filho (OAB:SP379437)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEIMADAS –BAHIA
Fórum Des. João Baldoino Andrade, Rua Dr. Élzio Ferreira Souza, nº 101, Centro, Queimadas Bahia, CEP. 48860-000
Fone (75) 3644-1201, E-mail: queimadasvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM. Juiz de Direito
Dr. Armando Duarte Mesquita Júnior

Cumprindo o quanto determina a decisão prolatada por este MM. Juízo, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Fevereiro de 2025, às 11:00 horas, que será realizada na modalidade híbrida, (presencial/videoconferência).
Para tanto fica de logo informado o link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/909658 oportunizando, ainda às partes e advogados, de igual maneira, a opção presencial ao Fórum Des. João Baldoíno Andrade 101, Queimadas-Bahia, no dia e hora supra designados, ficando desde já todos intimados.
Queimadas-BA, 07 de Janeiro de 2025.

Bel. Luís Eduardo S. dos Santos
Oficial de Justiça Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000315-40.2020.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Ruan Bezerra Da Silva
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Allpark Empreendimentos, Participacoes E Servicos S.a.
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Fonte Nova Negocios E Participacoes S.a. - Fnp
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEIMADAS –BAHIA
Fórum Des. João Baldoino Andrade, Rua Dr. Élzio Ferreira Souza, nº 101, Centro, Queimadas Bahia, CEP. 48860-000
Fone (75) 3644-1201, E-mail: queimadasvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM. Juiz de Direito
Dr. Armando Duarte Mesquita Júnior

Cumprindo o quanto determina a decisão prolatada por este MM. Juízo, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Fevereiro de 2025, às 11:30 horas, que será realizada na modalidade híbrida, (presencial/videoconferência).
Para tanto fica de logo informado o link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/909658 oportunizando, ainda às partes e advogados, de igual maneira, a opção presencial ao Fórum Des. João Baldoíno Andrade 101, Queimadas-Bahia, no dia e hora supra designados, ficando desde já todos intimados.
Queimadas-BA, 07 de Janeiro de 2025.

Bel. Luís Eduardo S. dos Santos
Oficial de Justiça Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000045-50.2019.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Reu: Municipio De Queimadas
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Guilherme Carneiro Cedraz
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Uniao Dos Vales - Cresol Uniao Dos Vales
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: David Alves Dutra (OAB:SC31898)
Advogado: Cintia Carla Senem (OAB:SC29675)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEIMADAS –BAHIA
Fórum Des. João Baldoino Andrade, Rua Dr. Élzio Ferreira Souza, nº 101, Centro, Queimadas Bahia, CEP. 48860-000
Fone (75) 3644-1201, E-mail: queimadasvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM. Juiz de Direito
Dr. Armando Duarte Mesquita Júnior

Cumprindo o quanto determina a decisão prolatada por este MM. Juízo, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Fevereiro de 2025, às 12:00 horas, que será realizada na modalidade híbrida, (presencial/videoconferência).
Para tanto fica de logo informado o link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/909658 oportunizando, ainda às partes e advogados, de igual maneira, a opção presencial ao Fórum Des. João Baldoíno Andrade 101, Queimadas-Bahia, no dia e hora supra designados, ficando desde já todos intimados.
Queimadas-BA, 07 de Janeiro de 2025.

Bel. Luís Eduardo S. dos Santos
Oficial de Justiça Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000019-47.2022.8.05.0206 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Maria Izabel Belau De Brito
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerido: Nelivaldo Belarmino Amambahy
Advogado: Julia Mendes Silva Soares (OAB:BA81799)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEIMADAS –BAHIA
Fórum Des. João Baldoino Andrade, Rua Dr. Élzio Ferreira Souza, nº 101, Centro, Queimadas Bahia, CEP. 48860-000
Fone (75) 3644-1201, E-mail: queimadasvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM. Juiz de Direito
Dr. Armando Duarte Mesquita Júnior

Cumprindo o quanto determina a decisão prolatada por este MM. Juízo, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Fevereiro de 2025, às 09:00 horas, que será realizada na modalidade híbrida, (presencial/videoconferência).
Para tanto fica de logo informado o link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/909658 oportunizando, ainda às partes e advogados, de igual maneira, a opção presencial ao Fórum Des. João Baldoíno Andrade 101, Queimadas-Bahia, no dia e hora supra designados, ficando desde já todos intimados.
Queimadas-BA, 07 de Janeiro de 2025.

Bel. Luís Eduardo S. dos Santos
Oficial de Justiça Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001270-42.2018.8.05.0206 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Madalena Rodrigues
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerido: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Laysa Barreto De Araujo (OAB:BA43884)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEIMADAS –BAHIA
Fórum Des. João Baldoino Andrade, Rua Dr. Élzio Ferreira Souza, nº 101, Centro, Queimadas Bahia, CEP. 48860-000
Fone (75) 3644-1201, E-mail: queimadasvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM. Juiz de Direito
Dr. Armando Duarte Mesquita Júnior

Cumprindo o quanto determina a decisão prolatada por este MM. Juízo, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Fevereiro de 2025, às 10:00 horas, que será realizada na modalidade híbrida, (presencial/videoconferência).

Para tanto fica de logo informado o link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/909658 oportunizando, ainda às partes e advogados, de igual maneira, a opção presencial ao Fórum Des. João Baldoíno Andrade 101, Queimadas-Bahia, no dia e hora supra designados, ficando desde já todos intimados.
Queimadas-BA, 07 de Janeiro de 2025.

Bel. Luís Eduardo S. dos Santos
Oficial de Justiça Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001439-29.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Ligia Maria Barauna
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEIMADAS –BAHIA
Fórum Des. João Baldoino Andrade, Rua Dr. Élzio Ferreira Souza, nº 101, Centro, Queimadas Bahia, CEP. 48860-000
Fone (75) 3644-1201, E-mail: queimadasvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM. Juiz de Direito
Dr. Armando Duarte Mesquita Júnior

Cumprindo o quanto determina a decisão prolatada por este MM. Juízo, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Fevereiro de 2025, às 11:00 horas, que será realizada na modalidade híbrida, (presencial/videoconferência).
Para tanto fica de logo informado o link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/909658 oportunizando, ainda às partes e advogados, de igual maneira, a opção presencial ao Fórum Des. João Baldoíno Andrade 101, Queimadas-Bahia, no dia e hora supra designados, ficando desde já todos intimados.
Queimadas-BA, 07 de Janeiro de 2025.

Bel. Luís Eduardo S. dos Santos
Oficial de Justiça Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001006-25.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Lindaura Ferreira De Jesus
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEIMADAS –BAHIA
Fórum Des. João Baldoino Andrade, Rua Dr. Élzio Ferreira Souza, nº 101, Centro, Queimadas Bahia, CEP. 48860-000
Fone (75) 3644-1201, E-mail: queimadasvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM. Juiz de Direito
Dr. Armando Duarte Mesquita Júnior

Cumprindo o quanto determina a decisão prolatada por este MM. Juízo, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Fevereiro de 2025, às 11:30 horas, que será realizada na modalidade híbrida, (presencial/videoconferência).
Para tanto fica de logo informado o link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/909658 oportunizando, ainda às partes e advogados, de igual maneira, a opção presencial ao Fórum Des. João Baldoíno Andrade 101, Queimadas-Bahia, no dia e hora supra designados, ficando desde já todos intimados.
Queimadas-BA, 07 de Janeiro de 2025.

Bel. Luís Eduardo S. dos Santos
Oficial de Justiça Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000035-35.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Davi De Jesus Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEIMADAS –BAHIA
Fórum Des. João Baldoino Andrade, Rua Dr. Élzio Ferreira Souza, nº 101, Centro, Queimadas Bahia, CEP. 48860-000
Fone (75) 3644-1201, E-mail: queimadasvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM. Juiz de Direito
Dr. Armando Duarte Mesquita Júnior

Cumprindo o quanto determina a decisão prolatada por este MM. Juízo, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Fevereiro de 2025, às 12:00 horas, que será realizada na modalidade híbrida, (presencial/videoconferência).
Para tanto fica de logo informado o link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/909658 oportunizando, ainda às partes e advogados, de igual maneira, a opção presencial ao Fórum Des. João Baldoíno Andrade 101, Queimadas-Bahia, no dia e hora supra designados, ficando desde já todos intimados.
Queimadas-BA, 07 de Janeiro de 2025.

Bel. Luís Eduardo S. dos Santos
Oficial de Justiça Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000446-44.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Paulo Serjo Brandao Carneiro
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: Canaa Comercio Varejista De Suplemento Animal Eireli

Intimação:
Intimação do advogado da parte autora para tomar conhecimento da correspondência devolvida pelos correios, e querendo, informar o atual endereço da parte ré.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000446-44.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Paulo Serjo Brandao Carneiro
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: Canaa Comercio Varejista De Suplemento Animal Eireli

Intimação:
Intimação do advogado da parte autora para tomar conhecimento da correspondência devolvida pelos correios, e querendo, informar o atual endereço da parte ré.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000163-41.2014.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Silvano Manoel Oliveira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Amway Do Brasil Limitada
Advogado: Marcos Rogerio Aires Carneiro Martins (OAB:SP177467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000163-41.2014.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: SILVANO MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986), TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: AMWAY DO BRASIL LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Tendo em vista o extenuante período pelo qual se prolonga o presente feito – inclusive, sem a manifestação da parte autora –, intime-se essa, por meio dos seus representantes processuais, para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, manifestar-se acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito; e, em sendo esse o caso, juntar aos autos: procuração, documentos pessoais e comprovante de residência, legíveis e atuais.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000075-17.2021.8.05.0206 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Valdecy Paixao Miranda
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)

Intimação:
Intimação do nobre advogado da parte autora do r. Despacho (ID:450667243).

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001218-27.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Suely Santos Da Silva
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001218-27.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: SUELY SANTOS DA SILVA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 17 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001374-88.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Ivanelio De Oliveira Fagundes
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001374-88.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
APELANTE: IVANELIO DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que recebi os presentes autos da Turma Recursal.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001374-88.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Ivanelio De Oliveira Fagundes
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001374-88.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
APELANTE: IVANELIO DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que recebi os presentes autos da Turma Recursal.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001374-88.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.

Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Ivanelio De Oliveira Fagundes
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001374-88.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
APELANTE: IVANELIO DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que recebi os presentes autos da Turma Recursal.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001331-78.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Bento Garces De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001331-78.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: BENTO GARCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívida e contrato, que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.

Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato sob nº 311213 991- 4, objeto da lide, celebrado entre as partes, conforme restou sobejamente comprovado através do (ID nº 477799430). A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O contrato trazido aos autos pela ré não é objeto de discussão nos presentes autos.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001331-78.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Bento Garces De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001331-78.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: BENTO GARCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívida e contrato, que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato sob nº 311213 991- 4, objeto da lide, celebrado entre as partes, conforme restou sobejamente comprovado através do (ID nº 477799430). A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O contrato trazido aos autos pela ré não é objeto de discussão nos presentes autos.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas

pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001331-78.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Bento Garces De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001331-78.2024.8.05.0209
Demandante: BENTO GARCES DE OLIVEIRA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Embargos de Declaração.
Retirolândia, 07/01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001282-71.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marivalda Alves De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
8001282-71.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIVALDA ALVES DE OLIVEIRA

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA, SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2025, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001282-71.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marivalda Alves De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
8001282-71.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIVALDA ALVES DE OLIVEIRA

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA, SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2025, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001770-89.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Almezinda Alves Dos Santos Maia
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
8001770-89.2024.8.05.0209
AUTOR: ALMEZINDA ALVES DOS SANTOS MAIA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2025, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001773-44.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Pedro Da Silva Maia
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8001773-44.2024.8.05.0209
AUTOR: PEDRO DA SILVA MAIA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2025, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001771-74.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Almezinda Alves Dos Santos Maia
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
8001771-74.2024.8.05.0209
AUTOR: ALMEZINDA ALVES DOS SANTOS MAIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2025, às 10:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000999-14.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Cacilda Ferreira Da Silva Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Cassio Roberto Almeida De Barros (OAB:DF26296)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000999-14.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CACILDA FERREIRA DA SILVA LIMA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s): CASSIO ROBERTO ALMEIDA DE BARROS (OAB:DF26296), ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001353-39.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jonaedson Silva Santos
Advogado: Erivaldo Matos Da Mota (OAB:BA73098)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001353-39.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JONAEDSON SILVA SANTOS
Advogado(s): ERIVALDO MATOS DA MOTA (OAB:BA73098)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000995-74.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosivaldo De Araujo
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-74.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSIVALDO DE ARAUJO
Advogado(s): MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO registrado(a) civilmente como DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000995-74.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosivaldo De Araujo
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-74.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSIVALDO DE ARAUJO
Advogado(s): MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO registrado(a) civilmente como DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000986-15.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Vilza Maria Araujo
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000986-15.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: VILZA MARIA ARAUJO
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Embargos de Declaração.
RETIROLÂNDIA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001324-23.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lucia De Jesus Cardoso
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001324-23.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LUCIA DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000635-42.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joana De Jesus Santos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000635-42.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Embargos de Declaração.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de janeiro de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000594-03.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Marlene Borges
Advogado: Jairo Da Silva Gomes (OAB:BA78117)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000329-65.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Elgina Francisca Das Neves

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Jakson Bomfim Silva Oliveira (OAB:BA17338)
Testemunha: Jaime Rodrigues Neves
Testemunha: Maria India Souza Ribeiro
Testemunha: Marinalva Alves De Souza
Interessado: Secretaria De Assistencia Social Riacho
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000329-65.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ELGINA FRANCISCA DAS NEVES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634), MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), JAKSON BOMFIM SILVA OLIVEIRA (OAB:BA17338)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
3
Vistos etc.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguindo a ocorrência de coisa julgada, suscitou que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e objeto em relação à Ação nº 1001723-04.2021.4.01.3309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guanambi/BA e cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2021.
Naquela demanda, as partes entabularam acordo homologado judicialmente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Tal decisão homologatória, por sua natureza, constitui coisa julgada material, impedindo a repropositura de nova ação com o mesmo objeto.
Com efeito, a homologação do acordo anteriormente realizado resultou na concessão do benefício de auxílio-doença, que também é o objeto da presente lide. Portanto, está configurada a repetição de lide, vedada pelo ordenamento jurídico.
Assim, é inquestionável a existência de coisa julgada material, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ocorrência de coisa julgada.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida em ID nº 30525980.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000266-73.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Recorrente: Ana Pereira Do Carmo
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Italo Paulo Silva Guedes (OAB:BA54478)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-73.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

RECORRENTE: ANA PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200), MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ITALO PAULO SILVA GUEDES (OAB:BA54478), JOAO PAULO SOARES FALCAO (OAB:BA47324)

SENTENÇA
0
Vistos, etc.
Tendo em vista o retorno dos autos da segunda instância e o provimento do recurso inominado com a extinção sem resolução de mérito, arquivem-se os autos.
Conforme consta dos autos, houve o trânsito em julgado e em decisão de ID nº 476303796 restou patente a inexistência de custas e honorários advocatícios.
Atribua-se à presente decisão força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de dezembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000515-58.2022.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Rosana Aparecida Macedo (OAB:MG124230)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Rosana Aparecida Macedo (OAB:MG124230)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Autor: Maikon Lucas Silva Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000515-58.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MAIKON LUCAS SILVA MACEDO
Advogado(s):
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763), ROSANA APARECIDA MACEDO (OAB:MG124230), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Diante da Certidão de ID 458253431, Intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 18 de outubro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001050-16.2024.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Amelia Rosa Da Silva Chagas

Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001050-16.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: AMELIA ROSA DA SILVA CHAGAS
Advogado(s): RAMON MARQUES AZEVEDO registrado(a) civilmente como RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, na oportunidade, manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação pretendida pela autora.
Após, intime-se a parte autora para apresentar manifestação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 24 de outubro de 2024

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000005-40.2025.8.05.0212 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Riacho De Santana
Testemunha: Adriano Nascimento Vieira
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Autoridade: Dt Matina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562 - e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000005-40.2025.8.05.0212
AÇÃO: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) - ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTORIDADE:TESTEMUNHA: DT MATINA
FLAGRANTEADO(A):ADRIANO NASCIMENTO VIEIRA CPF: 361.272.738-97
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023 e DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de CUSTÓDIA, para o dia 07/01/2024, às 11h20min.
No mesmo ato faça Vista ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, a fim de que seja assegurado o pleno exercício de suas atribuições de fiscal da lei, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito.
Junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do flagranteado (a) com qualificação nos autos.
Proceda-se às intimações e requisições necessárias.
Riacho de Santana (BA), 7 de janeiro de 2025
Luciana Bastista Soares de Souza
Técnica Judiciária

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002437-54.2024.8.05.0216 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Rio Real
Autor: Deusival Nonato Dos Santos
Advogado: Henrique Adriano Da Silva Teixeira (OAB:MG145504)
Advogado: Marcos Adriano Lages Lima Da Mata (OAB:MG226125)
Reu: Oficio De Registro Civil Das Pessoas Naturais

Intimação:
Ante o exposto:
1 - Inicialmente, CONCEDE-SE ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.
2 - DETERMINO que seja dado vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000114-47.2022.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 480829693
Processo N° : 8000114-47.2022.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)
EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708520359200000462103832

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000114-47.2022.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

ID do Documento No PJE: 480829695
Processo N° : 8000114-47.2022.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)
EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708520445500000462103834

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000114-47.2022.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 480829697
Processo N° : 8000114-47.2022.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)
EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708520510800000462103836

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000114-47.2022.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 480829699
Processo N° : 8000114-47.2022.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)
EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708520580700000462103838

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001491-53.2022.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Adilson Matos Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil.
2. Não havendo manifestação, sem necessidade de nova conclusão, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Caso a parte autora requeira diligências específicas, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001491-53.2022.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Adilson Matos Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil.
2. Não havendo manifestação, sem necessidade de nova conclusão, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Caso a parte autora requeira diligências específicas, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000123-82.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jossivania Nascimento Santos Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Autor: Cleide Maria De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Josefa Clecia De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Claudio Roberto De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Reu: Maria Lucileide Alexandre Alves
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)

Intimação:
Ante o exposto:

1. No processo nº 8000122-97.2017.8.05.0216 (Inventário):
- HOMOLOGO as primeiras declarações apresentadas pela inventariante;
- DETERMINO a conversão do inventário em arrolamento sumário;
- AUTORIZO a expedição de alvará para transferência da motocicleta após quitação dos débitos junto ao DETRAN.
2. No processo nº 8000123-82.2017.8.05.0216 (Ação de Sonegados):
- JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ante a ausência de prova da propriedade dos bens imóveis pelo falecido.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000123-82.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jossivania Nascimento Santos Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Autor: Cleide Maria De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Josefa Clecia De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Claudio Roberto De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Reu: Maria Lucileide Alexandre Alves
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)

Intimação:
Ante o exposto:
1. No processo nº 8000122-97.2017.8.05.0216 (Inventário):
- HOMOLOGO as primeiras declarações apresentadas pela inventariante;
- DETERMINO a conversão do inventário em arrolamento sumário;
- AUTORIZO a expedição de alvará para transferência da motocicleta após quitação dos débitos junto ao DETRAN.
2. No processo nº 8000123-82.2017.8.05.0216 (Ação de Sonegados):
- JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ante a ausência de prova da propriedade dos bens imóveis pelo falecido.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000123-82.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jossivania Nascimento Santos Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Autor: Cleide Maria De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Josefa Clecia De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Claudio Roberto De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Reu: Maria Lucileide Alexandre Alves
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)

Intimação:
Ante o exposto:
1. No processo nº 8000122-97.2017.8.05.0216 (Inventário):
- HOMOLOGO as primeiras declarações apresentadas pela inventariante;
- DETERMINO a conversão do inventário em arrolamento sumário;
- AUTORIZO a expedição de alvará para transferência da motocicleta após quitação dos débitos junto ao DETRAN.
2. No processo nº 8000123-82.2017.8.05.0216 (Ação de Sonegados):
- JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ante a ausência de prova da propriedade dos bens imóveis pelo falecido.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000123-82.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jossivania Nascimento Santos Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Autor: Cleide Maria De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Josefa Clecia De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Claudio Roberto De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Reu: Maria Lucileide Alexandre Alves
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)

Intimação:
Ante o exposto:
1. No processo nº 8000122-97.2017.8.05.0216 (Inventário):
- HOMOLOGO as primeiras declarações apresentadas pela inventariante;
- DETERMINO a conversão do inventário em arrolamento sumário;
- AUTORIZO a expedição de alvará para transferência da motocicleta após quitação dos débitos junto ao DETRAN.
2. No processo nº 8000123-82.2017.8.05.0216 (Ação de Sonegados):
- JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ante a ausência de prova da propriedade dos bens imóveis pelo falecido.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000123-82.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jossivania Nascimento Santos Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Autor: Cleide Maria De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Josefa Clecia De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Claudio Roberto De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Reu: Maria Lucileide Alexandre Alves
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)

Intimação:
Ante o exposto:
1. No processo nº 8000122-97.2017.8.05.0216 (Inventário):
- HOMOLOGO as primeiras declarações apresentadas pela inventariante;
- DETERMINO a conversão do inventário em arrolamento sumário;
- AUTORIZO a expedição de alvará para transferência da motocicleta após quitação dos débitos junto ao DETRAN.
2. No processo nº 8000123-82.2017.8.05.0216 (Ação de Sonegados):
- JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ante a ausência de prova da propriedade dos bens imóveis pelo falecido.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001577-53.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Tayslaine Batista Dos Santos (OAB:SE13387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 480835606
Processo N° : 8001577-53.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAYSLAINE BATISTA DOS SANTOS (OAB:SE13387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709151823000000462108592

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001577-53.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Tayslaine Batista Dos Santos (OAB:SE13387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 480838609
Processo N° : 8001577-53.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAYSLAINE BATISTA DOS SANTOS (OAB:SE13387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709152062800000462108594

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001577-53.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Tayslaine Batista Dos Santos (OAB:SE13387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 480838611
Processo N° : 8001577-53.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAYSLAINE BATISTA DOS SANTOS (OAB:SE13387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709152264500000462108596

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

8001601-52.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Willians Souza Da Fonseca
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerente: Gilvania De Souza Santos Rodrigues
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) DETERMINAR que o réu, no prazo de 30 dias, viabilize a realização da cirurgia de varizes do autor na rede credenciada ou, não sendo possível, autorize e custeie o procedimento em estabelecimento particular, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, limitada a R$ 100.000,00, a ser paga solidariamente pelos Diretores da PLANSERV;
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora ao mês, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
c) CONDENAR o réu ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
Sem despesas processuais, por dispensa legal.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001601-52.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Willians Souza Da Fonseca
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerente: Gilvania De Souza Santos Rodrigues
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) DETERMINAR que o réu, no prazo de 30 dias, viabilize a realização da cirurgia de varizes do autor na rede credenciada ou, não sendo possível, autorize e custeie o procedimento em estabelecimento particular, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, limitada a R$ 100.000,00, a ser paga solidariamente pelos Diretores da PLANSERV;
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora ao mês, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
c) CONDENAR o réu ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
Sem despesas processuais, por dispensa legal.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001601-52.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Willians Souza Da Fonseca
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerente: Gilvania De Souza Santos Rodrigues
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) DETERMINAR que o réu, no prazo de 30 dias, viabilize a realização da cirurgia de varizes do autor na rede credenciada ou, não sendo possível, autorize e custeie o procedimento em estabelecimento particular, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, limitada a R$ 100.000,00, a ser paga solidariamente pelos Diretores da PLANSERV;
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora ao mês, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

c) CONDENAR o réu ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
Sem despesas processuais, por dispensa legal.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000763-46.2021.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Leonardo Da Cruz Costa Garcez (OAB:SE13346)
Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 480838654
Processo N° : 8000763-46.2021.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (OAB:SE13346), HELDER DE LISBOA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827), DIEGO DOS SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como DIEGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:SE8763)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709310135700000462111088

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000763-46.2021.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Leonardo Da Cruz Costa Garcez (OAB:SE13346)
Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 480838656
Processo N° : 8000763-46.2021.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (OAB:SE13346), HELDER DE LISBOA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827), DIEGO DOS SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como DIEGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:SE8763)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709310340400000462111090

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

8000763-46.2021.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Leonardo Da Cruz Costa Garcez (OAB:SE13346)
Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 480838658
Processo N° : 8000763-46.2021.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (OAB:SE13346), HELDER DE LISBOA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827), DIEGO DOS SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como DIEGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:SE8763)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709310548200000462111092

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001994-06.2024.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Lenildo De Oliveira De Sena

Intimação:
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela parte autora e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Determino a baixa de eventuais restrições judiciais que tenham sido lançadas sobre o veículo objeto desta ação junto ao DETRAN, em decorrência deste processo.
Custas processuais já recolhidas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001438-72.2022.8.05.0216 Alvará Judicial
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jeremias Jonatas Silva De Araujo
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Requerente: Jayana Gloria Silva De Araujo
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Requerente: Jamim Silva De Araujo Passos
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Requerido: Juiz De Direito
Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Anamim Santos Da Silva

Intimação:
Vistos etc. Considerando que o Estado da Bahia confirmou a disponibilidade das 2ª e 3ª parcelas do abono FUNDEF em nome da servidora falecida ANAMIM SANTOS DA SILVA (matrícula 1114384), nos valores de R$ 19.169,48 e R$ 20.748,03 respectivamente (ID 478191381), DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor dos herdeiros JEREMIAS JONATAS SILVA DE ARAÚJO, JAYANA GLÓRIA SILVA DE ARAÚJO e JAMIM SILVA DE ARAUJO PASSOS, para levantamento dos referidos valores em partes iguais (33,33% para cada). EXPEÇA-SE o alvará judicial com a indicação dos valores e percentuais, conforme exigido pelo Estado da Bahia, fazendo constar que os beneficiários deverão apresentar a documentação complementar exigida (documentos pessoais, comprovante de endereço e dados bancários) diretamente ao órgão pagador. Expedido o alvará, intimem-se os requerentes. Atribuo ao presente despacho força de mandado.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000004-43.2025.8.05.0216 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Renilton Pires Dos Santos
Testemunha: Dt Rio Real

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada a AUDIÊNCIA de CUSTÓDIA para o dia 08 de janeiro 2025, às 8h30min, no fórum local, que poderá ser realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente ou através da sala virtual, na plataforma LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044922. Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/ Ofício, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000853-38.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Nair Maria De Jesus Da Mata
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000853-38.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: NAIR MARIA DE JESUS DA MATA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Verifica-se que o pedido da parte autora tem correlação com contrato de empréstimo, mas que o banco réu, sem observar o princípio da informação, fez assinar um contrato de cartão de crédito.
Ocorre que a sua petição inicial não foi instruída com cópia do contrato ou prova de regular aquisição administrativa, por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou adequado uso da plataforma consumidor.gov.br.
Além disso, a parte autora não indicou todos os dados necessários da parte autora na inicial, a procuração juntada não é específica para a presente demanda, a assinatura da procuração é diferente da constante no documento de identificação juntado e não há prova do desconto do benefício previdenciário nos autos.
Este juízo passará a adotar as soluções sugeridas pela Nota Técnica nº 01/2024 do E. TJBA. Diante disso, antes de analisar os requisitos da inicial, determino seja a parte autora intimada para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. o instrumento do contrato ou cópia de documento que comprove a regular requisição administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.
2. emende a inicial e a instrua com o comprovante de pagamento das parcelas supostamente descontadas, sob pena de extinção por falta de interesse de agir na modalidade necessidade de ir à juízo.
3. emende a inicial e informe a qualificação completa sob pena de indeferimento da inicial.
4. junte aos autos nova procuração, específica para a ação e com data posterior à do despacho de emenda, ou, alternativamente, compareça, pessoalmente, ao cartório judicial para ratificar a assinatura do documento. Se descumprida a determinação, indeferir a petição inicial.
Após a juntada de todos os documentos acima, certifique-se e voltem os autos conclusos. Caso não o faça, voltem os autos conclusos na fila de sentença extintiva.
Dou a esta decisão força de mandado.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8002153-06.2021.8.05.0231 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Edsonias Gomes Dos Santos
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Advogado: Adriana Sergio Honorio Souza (OAB:BA53870)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002153-06.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: EDSONIAS GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): THAYNA RODRIGUES MEIRA (OAB:BA54549), ADRIANA SERGIO HONORIO SOUZA (OAB:BA53870)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos e etc.
Diante da manifestação da parte ré no id 449048439, intime-se a parte autora para que requeira o que entende ser de direito.
Caso pugne pelo levantamento dos valores depositados, autorizo, desde já, a expedição do referido alvará.
Ainda, caso apresente valores remanescentes, intime-se a parte ré para que se manifeste ou efetue o pagamento, consoante determinação do art. 523 do CPC.
Dou a este despacho força de mandado.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 29 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
TERMO
8001420-69.2023.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Arlindo Alves Da Silva
Advogado: Josanda Maria Da Silva Boaventura Dos Passos (OAB:BA67296)
Parte Autora: Maria Alves Da Silva
Advogado: Josanda Maria Da Silva Boaventura Dos Passos (OAB:BA67296)
Parte Autora: Deuzilia Alves Da Silva Guimaraes
Advogado: Josanda Maria Da Silva Boaventura Dos Passos (OAB:BA67296)
Parte Autora: Jardelina Alves Da Silva
Advogado: Josanda Maria Da Silva Boaventura Dos Passos (OAB:BA67296)
Parte Autora: Idean Alves Da Silva
Advogado: Josanda Maria Da Silva Boaventura Dos Passos (OAB:BA67296)
Parte Autora: Jose Alves Da Silva
Advogado: Josanda Maria Da Silva Boaventura Dos Passos (OAB:BA67296)
Parte Re: Leidijane Calixto Da Silva
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Reu: Adriano Da Cruz Rodrigues
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001420-69.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: ARLINDO ALVES DA SILVA e outros (5)

Advogado(s): JOSANDA MARIA DA SILVA BOAVENTURA DOS PASSOS (OAB:BA67296)
PARTE RE: LEIDIJANE CALIXTO DA SILVA e outros
Advogado(s): DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)
T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 12 de dezembro de 2024 às 11:30 horas, presidida pelo Exma. Sra. BIANCA PFEFFER, Juíza de Direito Substituta da Comarca de São Desidério, Estado da Bahia, no Fórum Ministro Antônio Carlos Magalhães, na sala de audiências. Pelo Escrivão foram apresentados os autos do processo nº. 8001420-69.2023.8.05.0231. Considerando que o despacho mantendo a audiência se deu apenas no final do dia de ontem, pelo que não é possível confirmar se a advogada da parte autora tomou conhecimento, redesigno a audiência para o dia 20.02.2025, às 09:00h.
Os réus e o advogado dos réus foram intimados.
Intime-se a parte autora para que compareça com as testemunhas, independentemente de intimação estas.

Para acesso aos vídeos da audiência realizada na data de hoje, as partes deverão acessar o seguinte link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0ca5d6cf-e6a6-4ec0-97e2-9c2b4052d748?vcpubtoken=84a12ece-4fdf-4e0a-9a-28-85ede9bd36b1

E nada mais havendo, declaro encerrado este termo, que lido e achado conforme, vai assinado virtualmente apenas pela Dra. Bianca Pfeffer, tendo em vista que a audiência foi realizada por videoconferência e por ser o processo digital.

Dra. Bianca Pfeffer
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
TERMO
8001420-69.2023.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Arlindo Alves Da Silva
Advogado: Josanda Maria Da Silva Boaventura Dos Passos (OAB:BA67296)
Parte Autora: Maria Alves Da Silva
Advogado: Josanda Maria Da Silva Boaventura Dos Passos (OAB:BA67296)
Parte Autora: Deuzilia Alves Da Silva Guimaraes
Advogado: Josanda Maria Da Silva Boaventura Dos Passos (OAB:BA67296)
Parte Autora: Jardelina Alves Da Silva
Advogado: Josanda Maria Da Silva Boaventura Dos Passos (OAB:BA67296)
Parte Autora: Idean Alves Da Silva
Advogado: Josanda Maria Da Silva Boaventura Dos Passos (OAB:BA67296)
Parte Autora: Jose Alves Da Silva
Advogado: Josanda Maria Da Silva Boaventura Dos Passos (OAB:BA67296)
Parte Re: Leidijane Calixto Da Silva
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Reu: Adriano Da Cruz Rodrigues
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001420-69.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: ARLINDO ALVES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JOSANDA MARIA DA SILVA BOAVENTURA DOS PASSOS (OAB:BA67296)
PARTE RE: LEIDIJANE CALIXTO DA SILVA e outros
Advogado(s): DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)
T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 12 de dezembro de 2024 às 11:30 horas, presidida pelo Exma. Sra. BIANCA PFEFFER, Juíza de Direito Substituta da Comarca de São Desidério, Estado da Bahia, no Fórum Ministro Antônio Carlos Magalhães, na sala de audiências. Pelo Escrivão foram apresentados os autos do processo nº. 8001420-69.2023.8.05.0231. Considerando que o despacho mantendo a audiência se deu apenas no final do dia de ontem, pelo que não é possível confirmar se a advogada da parte autora tomou conhecimento, redesigno a audiência para o dia 20.02.2025, às 09:00h.
Os réus e o advogado dos réus foram intimados.
Intime-se a parte autora para que compareça com as testemunhas, independentemente de intimação estas.

Para acesso aos vídeos da audiência realizada na data de hoje, as partes deverão acessar o seguinte link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0ca5d6cf-e6a6-4ec0-97e2-9c2b4052d748?vcpubtoken=84a12ece-4fdf-4e0a-9a-28-85ede9bd36b1

E nada mais havendo, declaro encerrado este termo, que lido e achado conforme, vai assinado virtualmente apenas pela Dra. Bianca Pfeffer, tendo em vista que a audiência foi realizada por videoconferência e por ser o processo digital.

Dra. Bianca Pfeffer
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8002054-02.2022.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Fatima Santana De Araujo Porto

Ato Ordinatório:
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para agendar a diligência com o Oficial de Justiça, sendo sua incumbência a remoção do bem. Mandado de busca e apreensão distribuído ao Oficial de Justiça Gustavo Filgueira Lopes (gflopes@tjba.jus.br) para cumprimento.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
TERMO
8000980-73.2023.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: Juizo De Direito Da 3ª Vara Cível Da Comarca De Barreiras-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério / Ba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Reu: Rieger Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Joel Ferreira Ribeiro (OAB:DF7613)
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Advogado: Luciana Martins Barbosa (OAB:DF12453)
Advogado: Nathalia Monici Lima (OAB:DF27171)
Reu: Helmuth Rieger
Advogado: Joel Ferreira Ribeiro (OAB:DF7613)
Reu: Mariane Kirst
Advogado: Joel Ferreira Ribeiro (OAB:DF7613)
Reu: Friedrich Rudolf Rieger
Advogado: Joel Ferreira Ribeiro (OAB:DF7613)
Reu: Sandra Meine Drieger
Advogado: Joel Ferreira Ribeiro (OAB:DF7613)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000980-73.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARREIRAS-BA e outros
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO / BA e outros (5)
Advogado(s): JOEL FERREIRA RIBEIRO (OAB:DF7613), MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA29730), LUCIANA MARTINS BARBOSA (OAB:DF12453), NATHALIA MONICI LIMA (OAB:DF27171)

TERMO DE JUNTADA
Nesta data, faço juntada a estes autos, o agendamento para nova vistoria encaminhado pelo perito Sr. DANILO CARDOSO via e-mail, marcada para 18 de janeiro de 2025. Assim, ficam as partes cientificadas da avaliação agendada.

São Desidério/BA, 7 de janeiro de 2025
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
8001205-93.2023.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 480859237
Processo N° : 8001205-93.2023.8.05.0231
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010711033108200000462130901

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000790-47.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Raimundo Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000790-47.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado e/ou não foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002140-07.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Rayanne Magna Bomfim Santos (OAB:BA58325)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Artur Alves Dos Santos Filho & Cia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002140-07.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): RAYANNE MAGNA BOMFIM SANTOS (OAB:BA58325), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ARTUR ALVES DOS SANTOS FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado e/ou não foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000750-85.2014.8.05.0231 Execução Fiscal

Jurisdição: São Desidério
Executado: Ademar Juliani
Exequente: Municipio De Sao Desiderio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000750-85.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMAR JULIANI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado e/ou não foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002025-83.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Carlinhos Xavier

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002025-83.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: CARLINHOS XAVIER
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública visando à cobrança de crédito tributário.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado e/ou não foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002245-81.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Leci De Fatima Remboski Pessatto - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002245-81.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: LECI DE FATIMA REMBOSKI PESSATTO - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado e/ou não foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000835-61.2016.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Joao Bosco Santos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000835-61.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JOAO BOSCO SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado e/ou não foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000004-71.2020.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Espedito Manoel Antonio
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000004-71.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ESPEDITO MANOEL ANTONIO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/ AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por DINALVA MARIA DOS PASSOS em desfavor do ESPEDITO MANOEL ANTONIO.
A decisão no ID. 455087873 determinou a intimação pessoal da parte autora para que prestasse esclarecimentos a esse Juízo acerca do interesse na propositura da presente demanda, tendo em vista que, nos autos de inúmeros processos, as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR.
Conforme Certidão ID. 460234669, a parte autora afirmou desconhecer o advogado.
É o relatório. DECIDO.
O caso em apreço merece relevante destaque na atuação deste Juízo, evidentemente no sentido de evitar o abuso de direito perpetrado pelo advogado que patrocina a parte autora.
Conforme certidão ID. 460234669, intimada pessoalmente, a parte autora afirmou que desconhece o advogado.
Verifica-se, portanto, que o advogado da parte autora pretende utilizar a máquina do Judiciário como instrumento para a prática de atos temerários, quiçá ilícitos, o que deve ser firmemente repelido por este Juízo (art. 8º do CPC).
Tal fato caracteriza, ainda, a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC, o qual considera litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
A atitude de pleitear em Juízo sem o conhecimento da parte autora viola a boa-fé e, além disso, caracteriza o ato ilícito por abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Em relação ao tema, o ordenamento jurídico vigente, seja de ordem constitucional, material ou processual, rejeita atos praticados de má-fé, inclusive estabelecendo sanções das mais variadas formas.
Essa mesma questão, envolvendo ações repetitivas temerárias e abusivas patrocinadas pelo mesmo Advogado, Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/MG nº 190.952, foi decidida pelos Juízos dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0011080-88.2020.8.16.0017), do Mato Grosso do Sul (autos nº 0802611-63.2018.8.12.0029) e do Estado de Minas Gerais (autos nº 5003570-43.2019.8.13.0344) também adotando medidas semelhantes para repelir a utilização do Poder Judiciário como instrumento para a prática de atos ilícitos.
De modo a ilustrar, destaco o trecho do voto do Excelentíssimo Desembargador Divoncir Schreiner Maran, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, proferido na apelação cível nº 0802611-63.2018.8.12.0029:
“Nas ações dessa espécie que julgava antes de ocupar cargo na Administração deste Sodalício, não era comum a condenação em litigância de má-fé. Ocorre que o aumento do volume de ações despertou nos juízes a dúvida sobre a veracidade das contratações … Desse modo, tendo a parte autora faltado com a verdade e distorcido os fatos, alegando a ausência de contratação com o réu a justificar os descontos em seu benefício previdenciário, no intuito de não pagar os valores devidos e, ainda, ser reembolsado das quantias que já havia pago, é caso de manutenção da aplicação das penas por litigância de má-fé, tal como fixada na sentença recorrida.” (apelação cível nº 0802611-63.2018.8.12.0029, Des. Divoncir Schreiner Maran, 1ª Câmara Cível do TJMS)
Destaco também o trecho da sentença proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito Maysa Silveira Urzedo, da 1ª Vara Cível da Comarca de Iturama/MG, que também vem sofrendo com avalanche de demandas semelhantes:
“De todo o exposto, o que se conclui é que o autor carece de interesse de agir, haja vista que nem mesmo este tem certeza da legalidade ou não dos descontos feitos em seu benefício previdenciário e, instado a juntar documento imprescindível, se manteve inerte. Por fim, registro que é dever do magistrado atuar no combate às demandas repetitivas em massa, quando desprovidas dos documentos necessários para comprovar o direito da parte. A Comarca de Iturama, que tem uma sobrecarga de processos, com distribuição mensal acima de 700 processos/mês e com apenas duas varas, vive a duras penas e é inadmissível que essa magistrada permita o prosseguimento de demandas em que se nota a ausência de colaboração da própria parte autora na juntada dos documentos necessários à prova de seu direito.” (autos nº 5003209-26.2019.8.13.0344)
Ressalte-se que a presente sentença não obsta que o jurisdicionado tenha acesso à Justiça. Pelo contrário! O escopo aqui adotado é vedar o abuso do direito e a utilização da máquina estatal como forma de se locupletar ilicitamente.
É nessa linha de ideias que a doutrina vem alicerçando a teoria da racionalização do Poder Judiciário, evitando-se a judicialização, criando alternativas de autocomposição e, principalmente, afastando a discussão (tramitação) das aventuras jurídicas.
Nota-se, então, que o Poder Judiciário não deve sequer prosseguir com a tramitação de ações como esta, que devem ser rejeitadas logo em sua fase inicial, sob pena de se conduzir e colaborar com os ilícitos perpetrados.
Quanto ao ilustre causídico que patrocina a causa, não é aceitável que aquele que presta serviço de interesse público e que exerce função social (Lei 8.906/94, art. 2º, § 1º) sobrecarregue o Judiciário com uma enxurrada de ações propostas de maneira ilícita, sem ser, ao final, responsabilizado por isso.
O próprio texto constitucional, no art. 133, quando diz que o advogado é essencial à administração da Justiça, impõe limites ao profissional da advocacia.
A conduta perpetrada afronta, portanto, o princípio da boa-fé, da economia processual e, em primeira ou última análise, o próprio direito ao acesso à ordem jurídica justa.
O direito de ação existe, mas não é ilimitado; assim como não é a atividade do advogado, que, justamente por ser tão nobre, não deve se valer de ações temerárias.

Registro, ainda, que não se está diante de uma simples demanda com resultado desfavorável, o que é perfeitamente possível, mas de uma conduta ilícita praticada pelo advogado, o que enseja sanção.
Aparentemente, esta Comarca tem sido alvo de inúmeras demandas predatórias, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, em prestígio à eficiência da prestação jurisdicional, sob pena de inviabilização do regular processamento das demais ações. Nesse sentido:
AÇÃO DE INDENIZACAO FRAUDE PROCESSUAL PROCURACAO INEXISTENTE EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AMPLA. FRAUDE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INEXISTENTE.
1. Aventada pela ré a possibilidade de fraude processual, foi intimada pessoalmente a parte autora, tendo a diligência restado negativa, posto que o autor havia falecido há mais de dois anos, ou seja, anteriormente a propositura da ação.
2. Oficiada a OAB/RJ, em 04/01/2013, para esclarecer sobre irregularidades praticadas pelo advogado do autor, decorridos 60 (sessenta) dias, não houve resposta. Após intimação pessoal de representante daquela Instituição, aos 03/07/2013, foi informado, em 29/07/2013, que o advogado da parte autora está respondendo a processo ético-disciplinar.
3. Sendo assim, há indícios suficientes de que a procuração questionada é inexistente, por não ter sido firmada pelo outorgante, e que a ação foi instaurada em interesse próprio do advogado, supostamente constituído, que visava locupletar-se ilicitamente.
4. Tudo isso é suficiente para justificar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, considerando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
5. De ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, condenando, ainda, o advogado da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor as causa, além das penas por litigância de má-fé, arbitradas em multa de 1% em favor de FETJ e indenização de 20% em favor da parte ré, tudo em conformidade com o disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC.
(Apelação nº 0042636-58.2009.8.19.0002 - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 03/09/2013 - SEXTA CÂMARA CIVEL)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista o seu desconhecimento sobre a propositura da presente demanda.
Em virtude da evidente má-fé do Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, condeno-o ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, o que faço com fulcro nos artigos 80, III, e 81, ambos do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo o pagamento da multa, expeça-se Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais (CNPDP).
Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB-BA, para conhecimento e apuração de eventual falta. Anexe ao ofício cópia desta sentença e da petição inicial.
Comunique-se, com cópia da inicial e desta sentença, ao Ministério Público desta Comarca, nos termos do art. 40 do CPP.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000845-08.2016.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Gleidineth De Souza Nunes (OAB:BA24067)
Executado: Paulo Roberto Sibin

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000845-08.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067)
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIBIN
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado e/ou não foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.

A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000795-79.2016.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Bernardete Barbara Guadagnin

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000795-79.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: BERNARDETE BARBARA GUADAGNIN
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado e/ou não foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BIANCA PFEFFER

JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000154-52.2020.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Espedito Manoel Antonio
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000154-52.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ESPEDITO MANOEL ANTONIO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/ AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por DINALVA MARIA DOS PASSOS em desfavor do ESPEDITO MANOEL ANTONIO.
A decisão no ID. 455294693 determinou a intimação pessoal da parte autora para que prestasse esclarecimentos a esse Juízo acerca do interesse na propositura da presente demanda, tendo em vista que, nos autos de inúmeros processos, as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR.
Conforme Certidão ID. 460457395, a parte autora afirmou desconhecer o advogado.
É o relatório. DECIDO.
O caso em apreço merece relevante destaque na atuação deste Juízo, evidentemente no sentido de evitar o abuso de direito perpetrado pelo advogado que patrocina a parte autora.
Conforme certidão ID. 460457395, intimada pessoalmente, a parte autora afirmou que desconhece o advogado.
Verifica-se, portanto, que o advogado da parte autora pretende utilizar a máquina do Judiciário como instrumento para a prática de atos temerários, quiçá ilícitos, o que deve ser firmemente repelido por este Juízo (art. 8º do CPC).
Tal fato caracteriza, ainda, a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC, o qual considera litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
A atitude de pleitear em Juízo sem o conhecimento da parte autora viola a boa-fé e, além disso, caracteriza o ato ilícito por abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Em relação ao tema, o ordenamento jurídico vigente, seja de ordem constitucional, material ou processual, rejeita atos praticados de má-fé, inclusive estabelecendo sanções das mais variadas formas.
Essa mesma questão, envolvendo ações repetitivas temerárias e abusivas patrocinadas pelo mesmo Advogado, Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/MG nº 190.952, foi decidida pelos Juízos dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0011080-88.2020.8.16.0017), do Mato Grosso do Sul (autos nº 0802611-63.2018.8.12.0029) e do Estado de Minas Gerais (autos nº 5003570-43.2019.8.13.0344) também adotando medidas semelhantes para repelir a utilização do Poder Judiciário como instrumento para a prática de atos ilícitos.
De modo a ilustrar, destaco o trecho do voto do Excelentíssimo Desembargador Divoncir Schreiner Maran, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, proferido na apelação cível nº 0802611-63.2018.8.12.0029:
“Nas ações dessa espécie que julgava antes de ocupar cargo na Administração deste Sodalício, não era comum a condenação em litigância de má-fé. Ocorre que o aumento do volume de ações despertou nos juízes a dúvida sobre a veracidade das contratações … Desse modo, tendo a parte autora faltado com a verdade e distorcido os fatos, alegando a ausência de contratação com o réu a justificar os descontos em seu benefício previdenciário, no intuito de não pagar os valores devidos e, ainda, ser reembolsado das quantias que já havia pago, é caso de manutenção da aplicação das penas por litigância de má-fé, tal como fixada na sentença recorrida.” (apelação cível nº 0802611-63.2018.8.12.0029, Des. Divoncir Schreiner Maran, 1ª Câmara Cível do TJMS)
Destaco também o trecho da sentença proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito Maysa Silveira Urzedo, da 1ª Vara Cível da Comarca de Iturama/MG, que também vem sofrendo com avalanche de demandas semelhantes:
“De todo o exposto, o que se conclui é que o autor carece de interesse de agir, haja vista que nem mesmo este tem certeza da legalidade ou não dos descontos feitos em seu benefício previdenciário e, instado a juntar documento imprescindível, se manteve inerte. Por fim, registro que é dever do magistrado atuar no combate às demandas repetitivas em massa, quando desprovidas dos documentos necessários para comprovar o direito da parte. A Comarca de Iturama, que tem uma sobrecarga de processos,

com distribuição mensal acima de 700 processos/mês e com apenas duas varas, vive a duras penas e é inadmissível que essa magistrada permita o prosseguimento de demandas em que se nota a ausência de colaboração da própria parte autora na juntada dos documentos necessários à prova de seu direito." (autos nº 5003209-26.2019.8.13.0344)
Ressalte-se que a presente sentença não obsta que o jurisdicionado tenha acesso à Justiça. Pelo contrário! O escopo aqui adotado é vedar o abuso do direito e a utilização da máquina estatal como forma de se locupletar ilicitamente.
É nessa linha de ideias que a doutrina vem alicerçando a teoria da racionalização do Poder Judiciário, evitando-se a judicialização, criando alternativas de autocomposição e, principalmente, afastando a discussão (tramitação) das aventuras jurídicas.
Nota-se, então, que o Poder Judiciário não deve sequer prosseguir com a tramitação de ações como esta, que devem ser rejeitadas logo em sua fase inicial, sob pena de se conduzir e colaborar com os ilícitos perpetrados.
Quanto ao ilustre causídico que patrocina a causa, não é aceitável que aquele que presta serviço de interesse público e que exerce função social (Lei 8.906/94, art. 2º, § 1º) sobrecarregue o Judiciário com uma enxurrada de ações propostas de maneira ilícita, sem ser, ao final, responsabilizado por isso.
O próprio texto constitucional, no art. 133, quando diz que o advogado é essencial à administração da Justiça, impõe limites ao profissional da advocacia.
A conduta perpetrada afronta, portanto, o princípio da boa-fé, da economia processual e, em primeira ou última análise, o próprio direito ao acesso à ordem jurídica justa.
O direito de ação existe, mas não é ilimitado; assim como não é a atividade do advogado, que, justamente por ser tão nobre, não deve se valer de ações temerárias.
Registro, ainda, que não se está diante de uma simples demanda com resultado desfavorável, o que é perfeitamente possível, mas de uma conduta ilícita praticada pelo advogado, o que enseja sanção.
Aparentemente, esta Comarca tem sido alvo de inúmeras demandas predatórias, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, em prestígio à eficiência da prestação jurisdicional, sob pena de inviabilização do regular processamento das demais ações. Nesse sentido:
AÇÃO DE INDENIZACAO FRAUDE PROCESSUAL PROCURACAO INEXISTENTE EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AMPLA. FRAUDE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INEXISTENTE.
1. Aventada pela ré a possibilidade de fraude processual, foi intimada pessoalmente a parte autora, tendo a diligência restado negativa, posto que o autor havia falecido há mais de dois anos, ou seja, anteriormente a propositura da ação.
2. Oficiada a OAB/RJ, em 04/01/2013, para esclarecer sobre irregularidades praticadas pelo advogado do autor, decorridos 60 (sessenta) dias, não houve resposta. Após intimação pessoal de representante daquela Instituição, aos 03/07/2013, foi informado, em 29/07/2013, que o advogado da parte autora está respondendo a processo ético-disciplinar.
3. Sendo assim, há indícios suficientes de que a procuração questionada é inexistente, por não ter sido firmada pelo outorgante, e que a ação foi instaurada em interesse próprio do advogado, supostamente constituído, que visava locupletar-se ilicitamente.
4. Tudo isso é suficiente para justificar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, considerando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
5. De ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, condenando, ainda, o advogado da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor as causa, além das penas por litigância de má-fé, arbitradas em multa de 1% em favor de FETJ e indenização de 20% em favor da parte ré, tudo em conformidade com o disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC.
(Apelação nº 0042636-58.2009.8.19.0002 - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 03/09/2013 - SEXTA CÂMARA CIVEL)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista o seu desconhecimento sobre a propositura da presente demanda.
Em virtude da evidente má-fé do Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, condeno-o ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, o que faço com fulcro nos artigos 80, III, e 81, ambos do CPC.
Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB-BA, para conhecimento e apuração de eventual falta. Anexe ao ofício cópia desta sentença e da petição inicial.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002315-98.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Arnon Pereira Lessa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002315-98.2021.8.05.0231

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ARNON PEREIRA LESSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado e/ou não foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000284-76.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Gilson Atamires Hanus
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-76.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: GILSON ATAMIRES HANUS
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos etc.
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Revisional de Contrato cumulada com pedido de Consignação em Pagamento ajuizada por GILSON ATAMIRES HANUS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando em síntese: a) que celebrou contrato de financiamento para aquisição do veículo TORO ENDURANCE FLEX, marca FIAT, ano 2018/2019, no valor de R$ 78.166,62, em 48 parcelas de R$ 2.152,08; b) que há abusividade nas taxas e encargos cobrados; c) que o método de amortização PRICE é abusivo; d) que há cobrança indevida de tarifas.
Pugnou pela revisão contratual para: a) substituição do método PRICE pelo GAUSS; b) limitação dos juros remuneratórios; c) declaração de nulidade das tarifas de registro (R$ 189,30) e cadastro (R$ 695,00); d) devolução dos valores pagos indevidamente.
Inicial instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação alegando: a) preliminarmente, impugnação à gratuidade judiciária; b) no mérito, legalidade das cláusulas contratuais e taxas praticadas; c) inaplicabilidade do CDC; d) impossibilidade de revisão contratual.
Réplica apresentada.
As partes foram intimadas para especificarem as provas, tendo apenas a parte autora peticionado informando que não teria mais provas a produzir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Considerando a não concessão da gratuidade de justiça, consoante decisão do id 53531304, deixo de analisar a preliminar arguida pela parte ré.
MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos. Além disso, as partes foram intimadas e não pugnaram pela dilação probatória, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa.
APLICABILIDADE DO CDC
É pacífica a aplicação do CDC às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ. No entanto, isso não significa invalidação automática das cláusulas contratuais, devendo ser demonstrada concretamente a abusividade alegada.
MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE)
O autor pretende a substituição da Tabela Price pelo método Gauss, alegando que aquela seria abusiva por embutir juros sobre juros.
A questão está pacificada na jurisprudência. A Tabela Price, também conhecida como Sistema Francês de Amortização, é um método matemático de amortização de dívidas em prestações periódicas, iguais e sucessivas, onde o valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (amortização).
O entendimento dos tribunais pátrios é no sentido de ser possível o uso de tabela price se houver previsão contratual da capitalização:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS FRENTE A RECENTE SÚMULA 539 E RESP REPETITIVO 1. 388. 972/SC TODOS DO STJ CC REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPLICAM EM VENDA CASADA E ONEROSIDADE EXCESSIVA E TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL DO INCONTROVERSO – SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELA GAUSS – IMPOSSIBILIDADE – da CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – DO SEGURO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I – A utilização da Tabela PRICE não caracteriza, por si só, a prática de anatocismo, pois apenas prevê a amortização dos juros antes do principal. In casu, não é possível consignar nenhuma ilegalidade na aplicação tácita da Tabela Price - dada a explícita previsão de parcelas fixas, no contrato de financiamento sob discussão. II – Segundo posicionamento cristalizado pelo STJ no âmbito dos recursos repetitivos, não é vedada a capitalização do juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada. III – Não há falar em nulidade da contratação ou em venda casada do financiamento vinculado à adesão ao seguro, se não há prova do condicionamento do negócio. (TJ-MS - AC: 08093625120228120021 Três Lagoas, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 28/02/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2023)
Ademais, após a MP 2.170-36/2001, é permitida a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (Súmula 539/STJ).
No caso, há previsão expressa da capitalização no contrato (taxa mensal de 1,18% e anual de 15,15%, sendo esta superior ao duodécuplo daquela), o que atende à exigência da Súmula 541/STJ.
JUROS REMUNERATÓRIOS
O autor pretende a limitação dos juros com base nos arts. 591 e 406 do Código Civil. No entanto, é pacífico que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estabelecida na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596/STF.
A taxa de juros remuneratórios somente deve ser reduzida quando comprovada a abusividade em relação à taxa média de mercado. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES À UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. ENCARGOS DE MORA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Segundo a tendência jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a qual deve ser efetivamente demonstrada, servindo-se como parâmetro para tanto a taxa média de mercado. Juros remuneratórios fixados contratualmente em 2,40% ao mês e 32,92% ao ano. Taxa média de mercado de 1,96% ao mês e 26,20% ao ano. A taxa de juros anual pactuada entre as partes foi INFERIOR a uma vez e meia a taxa média de mercado, não sendo, portanto, abusivo. 4. Recurso não provido. (TJ-BA - APL: 04065268020128050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020)
No caso em análise, a taxa praticada (1,18% a.m. / 15,15% a.a.) está dentro da média de mercado para operações similares à época da contratação, não havendo abusividade a justificar a revisão.
TARIFAS BANCÁRIAS
TARIFA DE CADASTRO (R$ 695,00)
A cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento é válida, conforme Súmula 566/STJ: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”
O valor cobrado não se mostra excessivo considerando a natureza e complexidade da operação, não tendo o autor êxito em ter comprovado suposta abusividade.
TARIFA DE REGISTRO (R$ 189,30)
O STJ, no julgamento do Tema 958/REsp 1.578.553-SP, admitiu a cobrança do ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: a) a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e b) a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.
No caso, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a onerosidade excessiva, assim como sequer questionou a não prestação do serviço.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Tendo em vista a licitude das cobranças discutidas, não há valores a serem restituídos ao autor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000165-58.1999.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: O Municipio De Sao Desiderio/ba
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Antonio Heliones De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000165-58.1999.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO/BA
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ANTONIO HELIONES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado e/ou não foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000884-54.2010.8.05.0231 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: São Desidério
Impugnante: Elder Domingos Lopes
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Advogado: Daniel Cavalcanti Dantas (OAB:MG99533)
Advogado: Cassio Martins Fatureto (OAB:MG99526)
Impugnante: Neiva Vitória Lopes
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Daniel Cavalcanti Dantas (OAB:MG99533)
Impugnado: Sandra Portolese Mlorinaga
Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)
Impugnado: Valter Mikio Morinaga
Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000884-54.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
IMPUGNANTE: ELDER DOMINGOS LOPES e outros
Advogado(s): EDNA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como EDNA SANTOS PEREIRA (OAB:BA13508), DANIEL CAVALCANTI DANTAS (OAB:MG99533), CASSIO MARTINS FATURETO (OAB:MG99526)
IMPUGNADO: VALTER MIKIO MORINAGA e outros
Advogado(s): VALDETE APARECIDA STRESSER (OAB:BA667-B)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta por ESPÓLIO DE ELDER DOMINGOS LOPES e NEIVA VITÓRIA LOPES em face de VALTER MIKIO MORINAGA e SANDRA PORTOLESE MLORINAGA.
Os impugnantes alegam que o valor atribuído à causa principal (Medida Cautelar nº 034/2000) é manifestamente irrisório (R$ 100,00), considerando que se discute nos autos colheita agrícola avaliada em R$ 732.375,00, conforme expressamente reconhecido na própria petição inicial da cautelar.
Os impugnados contestaram alegando que não há necessidade de atribuição de valor à causa em procedimento cautelar, citando jurisprudência. Argumentaram ainda que, caso assim não se entenda, o valor deveria ser de R$ 1.000.000,00, correspondente ao que será atribuído à ação principal.
Verifica-se que foram apresentadas:
1. Renúncia do advogado Bruno Borges Junqueira Tassi (OAB/DF 34.031), que representava os impugnados Sandra Portolese Morinaga e Valter Mikio Morinaga, os quais permanecem representados pela advogada Valdete Aparecida Stresser (OAB/BA 667-B);
2. Renúncia dos advogados Gustavo Storti Pizzotti (OAB/MG 135.085) e Arthur Srour Vidal (OAB/MG 136.000), que representavam o Espólio de Elder Domingos Lopes e Neiva Vitória Lopes, os quais permanecem representados pelos advogados Daniel Cavalcanti Dantas (OAB/MG 99.533) e Cassio Martins Fatureto (OAB/MG 99.526);
3. Petição informando o falecimento do impugnante Elder Domingos Lopes, ocorrido em 30/08/2014, com pedido de substituição pelo Espólio, representado pela inventariante Gislene do Carmo Lopes de Oliveira Santana, conforme certidão de óbito e termo de inventariante apresentados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
Passo a decidir.
Inicialmente, DEFIRO a substituição processual do impugnante Elder Domingos Lopes pelo ESPÓLIO DE ELDER DOMINGOS LOPES, representado pela inventariante Gislene do Carmo Lopes de Oliveira Santana.
DETERMINO a exclusão dos advogados renunciantes Bruno Borges Junqueira Tassi (OAB/DF 34.031), Gustavo Storti Pizzotti (OAB/MG 135.085) e Arthur Srour Vidal (OAB/MG 136.000) do cadastro do processo.
O valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da demanda, conforme estabelece o art. 291 do CPC. No caso dos autos, ainda que se trate de ação cautelar, o valor deve refletir o benefício econômico pretendido.
A jurisprudência citada pelos impugnados está superada, tendo em vista que o CPC/2015 estabelece expressamente a necessidade de atribuição de valor à causa para qualquer tipo de procedimento.
No caso em tela, observo que na própria petição inicial da ação cautelar há menção expressa ao valor da colheita agrícola objeto da demanda: R$ 732.375,00.
Este deve ser o valor da causa, pois representa o real conteúdo econômico pretendido, não havendo razão para fixação do valor em R$ 1.000.000,00 como pretendem os impugnados, já que este montante não encontra respaldo nos elementos dos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para fixar o valor da causa em R$ 732.375,00 (setecentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).
Condeno os impugnados ao pagamento das custas processuais complementares e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor originalmente atribuído à causa e o ora fixado.
Intime-se a parte impugnada para recolher as custas complementares no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição dos autos 0000883-69.2010.8.05.0231.
Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas complementares, translade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
P.R.I.C.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001695-86.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Rayanne Magna Bomfim Santos (OAB:BA58325)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Pit Stop Producoes E Eventos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001695-86.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): RAYANNE MAGNA BOMFIM SANTOS (OAB:BA58325), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: PIT STOP PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado e/ou não foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000644-26.2014.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Bispo Da Silva
Advogado: Nadynne Camilla Queiroz Santana (OAB:BA39579)
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Reu: Armazem Paraiba
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000644-26.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE BISPO DA SILVA
Advogado(s): NADYNNE CAMILLA QUEIROZ SANTANA (OAB:BA39579), JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO (OAB:BA53091)
REU: ARMAZEM PARAIBA
Advogado(s): ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES (OAB:BA27464), GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA (OAB:BA16753)

SENTENÇA

RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por José Bispo da Silva em face de Armazém Paraíba, alegando que seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes (SERASA) pela ré, mesmo após ter efetuado todos os pagamentos relativos à compra realizada na loja. Requereu a retirada de seu nome do referido cadastro, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 e a devolução em dobro de valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou a ausência de irregularidade na negativação, visto que não foi comprovado o pagamento de todas as parcelas. Aduziu que a negativação decorreu de débito efetivamente existente e requereu a improcedência dos pedidos.
Instadas as partes a especificarem provas, foram colacionados documentos e dispensada a realização de outras diligências pelas partes após terem sido especificamente intimadas para se manifestarem quanto a interesse na dilação probatória.
Os autos foram conclusos para julgamento.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Anuncio o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, já que o feito está pronto para julgamento, não sendo mais necessária a dilação probatória. Ainda, tendo em vista que as partes foram intimadas para especificarem as provas e nada requereram, não há que se falar em cerceamento de defesa.
A análise do caso requer a verificação de dois pontos principais: (i) a existência de irregularidade na inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes e (ii) a ocorrência de dano moral passível de reparação.
Quanto ao primeiro ponto, o autor sustentou que realizou o pagamento de todas as parcelas do contrato firmado com a ré. Todavia, a documentação anexada aos autos não comprova de forma inequívoca a quitação integral da dívida. Observa-se que, embora tenha juntado alguns comprovantes de pagamento, não houve apresentação de todos os recibos que atestariam o adimplemento das parcelas questionadas.
Ademais, a ré apresentou documentos que demonstram a existência de débito relativo às parcelas vencidas nos meses de agosto e setembro de 2012, que embasaram a negativação. Nesse cenário, não há como afirmar que a inscrição nos cadastros de inadimplentes tenha sido realizada de forma irregular ou abusiva.
No que concerne ao dano moral, sua configuração depende da comprovação de ato ilícito que tenha causado lesão à honra ou imagem do autor. Ausente a comprovação de irregularidade na inscrição, inexiste fundamento para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Ressalte-se que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição regular em cadastros de inadimplentes, decorrente de débito existente, não configura ato ilícito apto a gerar indenização por dano moral.
Por fim, quanto ao pedido de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a repetição de indébito pressupõe pagamento indevido, o que não restou comprovado nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por José Bispo da Silva em face de Armazém Paraíba.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade desta condenação, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.
Dou a esta sentença força de mandado.
P.R.I.C.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000580-30.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Virginia Maria De Jesus
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000580-30.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VIRGINIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição Indébito e pedido de Danos Morais, ajuizada por Virginia Maria de Jesus em face do Banco Itaú Consignado, cuja causa de pedir gira em torno de descontos e cobranças decorrentes de contrato de empréstimo consignado, que a autora afirma nunca ter celebrado.
Pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação (Id. 343494101).
Foi realizada audiência de conciliação, tendo sido infrutífera (Id. 403874474).
A parte autora apresentou réplica (Id. 404829842).
É o relatório.
DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
3. PRELIMINARES
A) DA CONEXÃO
No que tange à preliminar relativa à suposta necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto, reputo que a medida se revela desnecessária e contraproducente neste momento processual, dificultando o deslinde dos feitos, o que não impede a análise da conduta da parte autora como ato atentatório à dignidade da justiça. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.
B) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
No que tange ao interesse de agir, destaca-se ser desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa da controvérsia, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Até porque, em sendo a pretensão resistida em juízo, a tentativa evidentemente seria infrutífera.
No mais, segundo a teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido com base na tese exposta na petição inicial, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida. Assim, eventual inconsistência na tese não implicará falta de condição da ação, mas a improcedência do pedido quando da análise do mérito.
Além disso, conforme entendimento jurisprudencial:
PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados nos proventos da autora relativamente a contrato (refinanciamento) de empréstimo consignado – Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (falta de interesse de agir por ausência de requerimento das pretensões na esfera administrativa) - A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF)- O processo civil hodierno não é um fim em si mesmo, mas meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário, não podendo o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado - Presença do binômio interesse-utilidade e interesse-necessidade – Extinção afastada - Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10006116520218260400 SP 1000611-65.2021.8.26.0400, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 23/07/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2021)
Dessa forma, indefiro a preliminar suscitada.
C) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A parte requerente busca a tutela jurisdicional, a fim de ver-se amparada pelo Poder Judiciário, em face da sua necessidade de obter pronunciamento acerca da matéria posta para acertamento por este Juízo, o que de outra forma não poderia ocorrer, até porque é a parte requerida titular da relação jurídica material que se opõe à pretensão deduzida na exordial. Ademais, o pedido formulado pela Autora obedece todas as disposições do CPC, pelo que a petição não pode ser considerada inepta. Dessa forma, fica indeferida a prefacial alegada.
4. PREJUDICIAL DE MÉRITO
A) DA PRESCRIÇÃO
Não se vislumbra nos autos a prescrição haja vista ser entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1. EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA EMBARGADO: PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS Advogado (s):PEDRO

FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO EM PROVENTO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANTIDA. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO. I – O Autor foi surpreendido com a informação de descontos mensais em seus proventos de aposentadoria referente a cartão de crédito consignado que jamais havia contratado; II - De acordo com entendimento do STJ, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato. Incidência do 27 do CDC; III – Da análise do extrato fornecido pelo INSS, que não existe termo final para os descontos, conclui-se que o contrato não foi abraçado em sua integralidade pela prescrição; IV - Também não assiste razão ao Embargante no tocante às parcelas que teriam sido descontadas, ainda que indevidamente, tendo em vista a ausência do transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a data do ajuizamento da ação ocorrida em 28/08/2020; V – Embargos de declaração acolhidos meramente no efeito integrativo para sanar a omissão apontada e afastar a prescrição, mantendo-se, por conseguinte, o não provimento do recurso de apelação cível. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1.E DCiv, em que figuram como embargante BANCO BMG SA e como embargado PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - ED: 80861892620208050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

Além disso, este Egrégio Tribunal reconhece que nesses casos o prazo é quinquenal, aplicando o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

No caso dos autos, considerando que a última parcela foi paga em 06/2020 e a parte ingressou com a ação em março de 2021, verifica-se que o prazo prescricional ainda não havia escoado.

Assim, não há que se falar em prescrição, devendo a preliminar ser rejeitada.

5. MÉRITO

A. RELAÇÃO DE CONSUMO E INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA

A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.

O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Ainda, deve-se observar os ditames do artigo 14 do CDC, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para que seja reconhecido o direito à reparação dos danos.

Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente na modalidade de empréstimo consignado, sofrendo descontos mensais no valor de seu benefício previdenciário.

Outrossim, o réu não juntou o contrato objeto da lide, tendo sido juntado apenas o TED (Id. 343494100). Assim, foi oportunizado em diversos momentos a possibilidade de comprovar a relação jurídica, não sendo feito.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência e regularidade do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, da análise do documento de identificação da parte autora, observa-se que esta é analfabeta, devendo o contrato seguir requisitos essenciais, tais como a assinatura a rogo e duas testemunhas.

Portanto, não há como validar negócio jurídico dessa natureza sem ser acostado aos autos o contrato com a participação efetiva de terceiro de confiança do analfabeto, bem como a presença de duas testemunhas. Essa circunstância garante a segurança e transparência à contratação em que uma das partes, efetivamente a contratante, é manifestamente vulnerável do ponto de vista informacional, não estando em consonância com o art. 595 do CC, eis o seu teor:

“Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

Restou configurada, assim, a inobservância à solenidade essencial à validade do negócio, visto que sequer foi colacionado o contrato pelo requerido.

Desta forma, é indevida a conduta do banco de proceder ao desconto mensal referente aos contratos n.º 572925380, no benefício previdenciário de titularidade da autora.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria do autor, valores que devem ser devolvidos ao requerente de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.

Ademais, já é consolidado nas jurisprudências, eis o teor:

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. BANCO QUE NÃO APRESENTOU O CONTRATO. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DANOS MATERIAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES, CONTRA O QUE NÃO SE INSURGIU O CONSUMIDOR. DANOS MORAIS AR-

BITRADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). CABIMENTO. VALOR COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TJAM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Verificada a natureza consumerista da relação jurídica entre as partes e tendo o Juízo a quo determinado a inversão do ônus da prova em favor da apelada, caberia à apelante apresentar a prova de existência do negócio jurídico, ônus do qual não se desincumbiu; 2. Inexistindo prova do contrato firmado, deve o fornecedor, apelante, restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário pagos à apelada, de forma simples, como determinado na sentença, ante a ausência de recurso do consumidor; 3. Danos morais devidos uma vez que os valores foram descontados de benefício previdenciário recebidos pela consumidora/apelada; 4. Valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados na sentença proporcional ao dano causado e compatível com a jurisprudência deste e. TJ/AM em casos análogos; 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 06229356720188040001 Manaus, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 17/09/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2022)

Assim, reconheço o dever de devolução dos valores na forma simples, com a incidência da correção monetária pelo INPC/IPGM, tendo como termo inicial a data do efetivo desembolso pela autora e acrescido de juros simples de mora no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, 161, § 1º) contado da data do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ).

B. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em atendimento ao princípio da economia processual, verifica-se que a autora ajuizou outras demandas contra o mesmo banco. Tendo em vista o elevado número de processos postos pelo autor, é notório que a parte autora atuou em litigância de má-fé por ter distribuído outras TRINTA E SEIS demandas (autos nº 8000585-52.2021.8.05.0231, 8000584-67.2021.8.05.0231, 8000583-82.2021.8.05.0231, 8000581-15.2021.8.05.0231, 8000579-45.2021.8.05.0231, 8000578-60.2021.8.05.0231, 8000573-38.2021.8.05.0231, 8000572-53.2021.8.05.0231, 8000571-68.2021.8.05.0231, 8000570-83.2021.8.05.0231, 8000569-98.2021.8.05.0231, 8000568-16.2021.8.05.0231, 8000567-31.2021.8.05.0231, 8000566-46.2021.8.05.0231, 8000565-61.2021.8.05.0231, 8000564-76.2021.8.05.0231, 8000563-91.2021.8.05.0231, 8000562-09.2021.8.05.0231, 8000561-24.2021.8.05.0231, 8000560-39.2021.8.05.0231, 8000559-54.2021.8.05.0231, 8000558-69.2021.8.05.0231, 8000557-84.2021.8.05.0231, 8000556-02.2021.8.05.0231, 8000555-17.2021.8.05.0231, 8000554-32.2021.8.05.0231, 8000553-47.2021.8.05.0231, 8000552-62.2021.8.05.0231, 8000551-77.2021.8.05.0231, 8000550-92.2021.8.05.0231, 8000549-10.2021.8.05.0231, 8000548-25.2021.8.05.0231, 8000538-78.2021.8.05.0231, 8000536-11.2021.8.05.0231, 8000533-56.2021.8.05.0231 e 8000531-86.2021.8.05.0231) neste mesmo juízo com as mesmas partes e alegando fatos análogos, que poderiam ter sido discutidos nos mesmos autos. A atuação de má-fé é conceituada pela doutrina:

É a intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro. “É o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou de defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais” (Stefania Lecca. Il dano da lite temeraria [in Paolo Cendon. Trattato di nuovi danni: danni da reato, responsabilità processuale, pubblica amministrazione, v. VI, p. 409], tradução livre). NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 305.

Consoante entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considera-se tal atuação como litigância de má-fé:

Enunciado nº 53: “O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé.”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora distribuiu 36 ações que poderiam ser analisadas em um mesmo processo, visando a economia e a celeridade processual, principalmente em uma comarca com grande volume e alta complexidade como a Comarca de São Desidério.

Trata-se de um dever de todos os sujeitos processuais, visando dar concretude aos princípios insculpidos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, além de cumprir com um princípio fundamental incluído pela EC 45/04 (Reforma do Judiciário), qual seja, o da razoável duração do processo. Não há como se exigir do Poder Judiciário a celeridade enquanto não for repensada a atuação de todos os sujeitos processuais.

Considerando a alegada atuação da parte autora como litigante de má-fé em virtude da distribuição de 36 processos com as mesmas partes e com relação a mesma causa de pedir (inexigibilidade de contratos bancários), cabível o reconhecimento da sua conduta como atuante de má-fé e, consequentemente, a aplicação das sanções cominadas em lei.

Assim sendo, reconhece-se a atuação como enquadrada no disposto nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, pelo que aplico a multa no importe de 5% do valor atribuído à causa.

C. DANOS MORAIS

A parte autora requer a indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), valor este que reputo indevido.

Tem-se que o dano moral é devido quando há um abalo nos direitos personalíssimos, consoante determinam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Segundo a doutrina pátria, trata-se de um dano comprovado in re ipsa, ou seja, dispensa laudo psicológico ou outra demonstração, bastando a análise dos fatos pelo magistrado que, com base em sua sensibilidade ético-social, de forma fundamentada, entenderá como violados os direitos da personalidade.

Consoante o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ARGUIÇÃO INFUNDADA – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DEVIDAMENTE REFUTADOS – PRELIMINAR REJEITADA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM INDÍGENA – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – DEDUÇÕES INDEVIDAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – FRACIONAMENTO DE DEMANDAS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – REPARAÇÃO INDEVIDA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO – MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO CONSTATADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O fracionamento de Ações com o mesmo fundamento e contra o mesmo réu configura demanda predatória e, portanto, é indevida a indenização por dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito. (N.U 0002242-95.2018.8.11.0008, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/03/2023, Publicado no DJE 03/03/2023)

Dessa forma, tendo em vista a existência de litigância de má-fé e a ausência de demonstração de violação aos direitos personalíssimos, deixo de condenar a empresa ré à indenização por danos morais.

6. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, extingo o feito com base no art. 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos para:
a) declarar a inexistência do débito objeto deste processo referente ao contrato n.º 572925380;
b) condenar a ré a restituir o valor descontado ao contrato n.º 572925380, de forma simples, com a incidência da correção monetária pelo INPC/IPGM, tendo como termo inicial a data do efetivo desembolso pela autora e acrescido de juros simples de mora no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, 161, § 1º) contado da data do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ).
Diante do comprovado depósito realizado pela parte ré na conta da parte autora (documento juntado no Id. 343494100), cabível a compensação entre os valores que a parte ré deverá devolver à autora e o valor por ela depositado, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa.
Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, além das despesas processuais (art. 85, § 2º, e 86 do CPC).
Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000840-93.2014.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Wellington De Almeida Lousada
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000840-93.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: WELLINGTON DE ALMEIDA LOUSADA
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB:BA17237)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Decisão Administrativa em Processo Disciplinar com pedido de tutela antecipada ajuizada por WELLINGTON DE ALMEIDA LOUSADA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou sua demissão do cargo de Titular do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de São Desidério-BA.
Em síntese, alega o autor que o ato de demissão seria nulo por violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Argumenta que não houve conduta dolosa de sua parte e que eventuais irregularidades decorreriam do excesso de trabalho e precariedade das condições do cartório.
O réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade do processo administrativo disciplinar e da penalidade aplicada.
É o relatório. DECIDO.
I - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A peça vestibular atende aos requisitos do art. 319 do CPC, contendo narrativa lógica dos fatos e pedidos juridicamente possíveis que decorrem naturalmente da causa de pedir apresentada. A pretensão está adequadamente delimitada e permite o pleno exercício do contraditório pelo réu.
II - DO MÉRITO
No mérito, a ação é IMPROCEDENTE pelos seguintes fundamentos:
1. Da Regularidade Formal do Processo Administrativo Disciplinar
O processo administrativo que culminou na demissão do autor observou rigorosamente o devido processo legal em todas as suas fases. Foi assegurado ao acusado o mais amplo direito de defesa, tendo sido assistido por pelo menos 4 diferentes advogados ao longo do procedimento.
Todas as provas foram produzidas sob o crivo do contraditório, com a efetiva participação da defesa técnica. O autor teve múltiplas oportunidades de manifestação, apresentou defesa prévia, alegações finais e diversos recursos administrativos, incluindo embargos de declaração.
2. Da Robusta Comprovação das Irregularidades

A auditoria realizada pelo IPRAJ (Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária) revelou gravíssimo esquema de desvio de verbas públicas operado pelo autor. Foram identificados quatro livros cartorários paralelos (14CV, 15CV, 16CV e 17CV) que reproduziam a numeração de livros já arquivados.
Nestes livros paralelos, foram detectados 405 DAJ's (Documentos de Arrecadação Judicial) com numeração fictícia, que nunca geraram qualquer receita para os cofres públicos. O prejuízo inicialmente apurado alcançou R$ 285.939,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais).
O trabalho técnico do auditor Paulo Inácio Ribeiro de Araújo foi minucioso, tendo sido posteriormente confirmado em depoimento judicial prestado na presença do autor e seu defensor.
3. Da Confissão do Autor
Em petição acostada no id 31567497¸p. 106, o próprio autor reconheceu a prática dos atos irregulares ao requerer o "parcelamento dos valores aqui encontrados", solicitando inclusive que "as partes beneficiadas fossem intimadas para responderem solidariamente".
Tal manifestação constitui inequívoca confissão da apropriação indevida das verbas públicas, tornando ainda mais robusta a prova da materialidade e autoria das infrações administrativas.
4. Da Proporcionalidade da Pena Aplicada
A penalidade de demissão encontra amparo legal nos arts. 192, IV e XII da Lei Estadual 6.677/1994 c/c art. 265, V, "e" e "i" da Lei Estadual 10.845/2007, mostrando-se absolutamente proporcional à extrema gravidade da conduta.
O desvio sistemático e organizado de verbas públicas, mediante criação de livros paralelos e documentos fictícios, revela não apenas violação aos deveres funcionais, mas verdadeiro esquema incompatível com a função pública exercida.
5. Dos Limites do Controle Judicial
Como bem pontuado pelos Tribunais pátrios, notadamente o STJ, ao Judiciário cabe examinar o ato disciplinar sob o prisma da sua legalidade, isto é, verificar se foi praticado conforme a lei, com observância do procedimento legal para sua edição. Não pode o juiz substituir a Administração para escolher aquela que seria, no seu entender, a melhor punição.
No caso em análise, o ato demissional observou estritamente a legalidade, sendo precedido de regular processo administrativo onde foram asseguradas todas as garantias constitucionais ao servidor. A escolha da penalidade máxima encontra respaldo na lei e mostra-se adequada à gravidade objetivamente comprovada dos fatos.
Não cabe ao Judiciário, a pretexto de fazer justiça, substituir-se à Administração na avaliação da conveniência e oportunidade da medida disciplinar, desde que - como ocorre na espécie - a penalidade encontre previsão legal e guarde proporcionalidade com a infração praticada.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8001330-27.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Mauricio Max De Oliveira
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001330-27.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: MAURICIO MAX DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de revisão de cláusula contratual ajuizada por MAURICIO MAX DE OLIVEIRA e face BANCO PAN SA.
Alega a parte autora que firmou o contrato nº 110261844 com a instituição ré visando a obtenção de recursos financeiros. Narra que, no momento da contratação, as informações disponibilizadas foram insuficientes, limitando-se ao valor das parcelas e à quantidade delas, sendo-lhe negada a possibilidade de consultar outras empresas de financiamento, inclusive o banco com o

qual mantém vínculo. Argumenta que, após o início dos pagamentos, constatou a existência de cláusulas e valores adicionais desconhecidos no contrato.
Relata que, ao realizar um cálculo simples, percebeu estar arcando com montantes superiores ao que havia inicialmente acordado, devido à cobrança de taxas adicionais, como cadastro, registro e avaliação de bens, e à utilização do sistema de amortização Price, sem que lhe fosse oferecida alternativa por método mais vantajoso, como os sistemas Gauss ou SAC, o que, segundo o autor, resultou no aumento exponencial do saldo devedor.
Em razão da suposta cobrança abusiva e da inclusão de valores não informados previamente, busca a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio contratual. Desse modo, requer:
1) A concessão da gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas;
2) A aplicação integral do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso;
3) A concessão de tutela antecipada para:
Manter a posse do veículo;
Remover restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, caso ainda não esteja negativado, impedir a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos;
Permitir o depósito dos valores incontroversos no montante de R$ 498,58;
Determinar que a ré apresente documentos relacionados à relação contratual, incluindo contratos, laudos, relatórios de débitos e planilhas de cálculo.
4) O julgamento procedente da demanda para:
a) Alterar o sistema de amortização da dívida, substituindo o método Price pelo método Gauss ou, alternativamente, o método SAC, em conformidade com o art. 354 do Código Civil;
b) Ajustar a taxa de juros remuneratórios para os patamares estabelecidos nos artigos 591 e 406 do Código Civil, ou, alternativamente, aos valores da taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central;
c) Restituir valores supostamente cobrados indevidamente em razão de venda casada e serviços não prestados, com base no Tema 972 do Recurso Repetitivo (REsp 1.639.320);
d) Restituir valores cobrados indevidamente a título de despesas e tarifas, conforme entendimento do Tema 958 do Recurso Repetitivo (REsp 1.578.553).
5) A condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
É o relatório. Passo a decidir.
A fim de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
a) comprovante de sua renda mensal e de sua cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade de ambos dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito de ambos dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Após, voltem os autos conclusos na fila de decisões urgentes para análise da documentação apresentada ou apreciação do pedido alternativo de parcelamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou a este despacho força de mandado.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000230-47.2018.8.05.0231 Embargos À Execução
Jurisdição: São Desidério
Embargante: Mario Massahiko Yamada
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145)
Embargante: Dirce Tiye Yamada
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145)
Embargado: Terra Graos Servicos E Transportes Ltda - Me
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Thais Cecilia Farias De Carvalho (OAB:BA45931)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000230-47.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EMBARGANTE: MARIO MASSAHIKO YAMADA e outros
Advogado(s): FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (OAB:GO22145)
EMBARGADO: TERRA GRAOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B), THAIS CECILIA FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA45931)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido dos embargantes para anulação do despacho de ID 411702126, sob o fundamento de que não foi proferida decisão saneadora antes da intimação para especificação de provas.
Com razão parcial os embargantes.
De fato, o processo deve ser saneado antes da fase instrutória, nos termos do art. 357 do CPC, razão pela qual TORNO SEM EFEITO o despacho de ID 411702126.
Por outro lado, quanto ao pedido de intimação para manifestação sobre a impugnação aos embargos, o pleito não merece acolhimento, uma vez que o art. 920 do CPC estabelece um procedimento próprio para os embargos à execução, não prevendo tal manifestação. Neste sentido, após a impugnação aos embargos, o processo está apto ao saneamento.
Assim, passo ao saneamento do feito:
As partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de demonstrativo de débito, considerando que se trata de execução para entrega de coisa incerta, sendo dispensável a apresentação de memória de cálculo nesta fase processual.
Fixo como pontos controvertidos:
a) A existência de dubiedade no título executivo quanto ao objeto da obrigação;
b) A constituição em mora dos embargantes e o cumprimento da contraprestação pela embargada;
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada sua necessidade e pertinência em relação a cada ponto controvertido fixado, sob pena de preclusão.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000370-81.2018.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Equatorial Transmissora 1 Spe S.a.
Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB:MG87943)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Rieger Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Reu: Jp Galvagni Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Advogado: Suzana Goncalves De Lima (OAB:MG152327)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000370-81.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 1 SPE S.A.
Advogado(s): RODRIGO ALVES SOARES (OAB:MG87943), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261)
REU: RIEGER AGROPECUARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES (OAB:BA58592), SUZANA GONCALVES DE LIMA (OAB:MG152327), MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA29730), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819)

DECISÃO

Considerando que já existe discussão em ação própria a respeito da titularidade dos valores depositados (ação nº 8000370-81.2018.8.05.0231), determino o arquivamento desta ação após o pagamento das custas pela parte autora, consoante determinado na sentença do id 202770309.
Dou a esta decisão força de mandado.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 31 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000110-33.2020.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: São Desidério
Exequente: Javan Antonio Sampaio Mello Souza
Advogado: Aerson Ferreira Araujo (OAB:BA53792)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000110-33.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: JAVAN ANTONIO SAMPAIO MELLO SOUZA
Advogado(s): AERSON FERREIRA ARAUJO (OAB:BA53792)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Diante da conclusão emanada pelo STJ no tema 986 e, ainda, em razão da previsão dos §§ 1º a 3º do art. 1040 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Após o decurso do prazo, caso permaneça silente, voltem os autos conclusos na fila de sentença extintiva.
Manifestando interesse na continuidade da demanda, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Dou a esta decisão força de mandado.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 31 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000567-85.2012.8.05.0231 Inquérito Policial
Jurisdição: São Desidério
Investigado: Luciano Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Maria De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt São Desidério

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000567-85.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUCIANO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado sob o n.º 124/2021, em desfavor de LUCIANO MOREIRA DA SILVA para apurar o delito previsto no art. 155, § 1º e § 4º, II, do CP, por fato ocorrido no dia 10/05/2012 (Id. 177510259).
A Delegacia de polícia requereu a análise dos autos devido a prescrição (Id. 451264951).
É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.
No presente caso, o delito previsto no art. 155, § 1º e § 4º, II, do CP, tem uma pena de reclusão de dois a oito anos, e multa. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para crimes cuja pena não excede a 8 (oito) anos, o prazo de prescrição é de 12 (doze) anos.
O fato no presente caso ocorreu em 10/05/2012 (Id. 177510259). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 11/05/2024.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 12 (doze) anos se completou em 11/05/2024, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) réu(s) LUCIANO MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000567-85.2012.8.05.0231 Inquérito Policial
Jurisdição: São Desidério
Investigado: Luciano Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Maria De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt São Desidério

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, por ato ordinatório e de Ordem da MM. Juíza de Direito Designada, ficam intimados o Ministério Público e a Defesa do acusado, para ciência da Sentença de extinção da punibilidade proferida nos autos do processo acima identificado, constante no (Id. 479794493), e para, querendo, interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 593 do Código de Processo Penal.
São Desidério/BA, 07 de janeiro de 2025
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000175-19.2010.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Bruno Renato Souza Porto
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Reu: Reinaldo Gama De Souza
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000175-19.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO RENATO SOUZA PORTO e outros
Advogado(s): SILVIA ANTONIA DOS SANTOS CRUZ MIGUEZ (OAB:BA27935)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO RENATO SOUZA PORTO e REINALDO GAMA DE SOUZA, como incursos nas sanções pre-

vistas nos arts. 3º, letra i, da Lei n.º 4898/65 e art. 129, caput, na forma do art. 70, caput, do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 178391935).
A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2010 (Id. 178392511).
A defesa dos acusados ofereceu a resposta à acusação (Id. 178392512).
Houve a audiência de instrução e julgamento e devido a ausência do Ministério Público, determinou-se que a defesa apresentasse nova resposta à acusação (Id. 178392520).
A defesa dos acusados apresentou nova resposta à acusação (Id. 178392522).
É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.
No presente caso, o delito previsto no art. 129 do Código Penal, tem uma pena máxima inferior a 1 (um) ano. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para crimes cuja pena máxima é inferior 1 (um) ano, o prazo de prescrição é de 3 (três) anos.
A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2010 (Id. 178392511). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 16 de setembro de 2013.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 3 (três) anos se completou em 16 de setembro de 2013, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus BRUNO RENATO SOUZA PORTO e REINALDO GAMA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Intime-se o réu, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000695-61.2019.8.05.0231 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Desidério
Vitima: Jose Da Silva Batista
Terceiro Interessado: Carmelino Batista Sales
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000695-61.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
VITIMA: JOSE DA SILVA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado sob o n° 156/2019, instaurado para apurar a prática de lesão corporal, artigo 129, caput, do Código Penal sob autoria de JOSE DA SILVA BATISTA, fato ocorrido em 31/10/2019.
O Ministério Público ofereceu a proposta de transação penal (Id. 149255529).
O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos devido a prescrição (Id. 477962599).

É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.
No presente caso, o delito previsto no art. 129 do Código Penal, tem uma pena máxima inferior a 1 (um) ano. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para crimes cuja pena máxima é inferior 1 (um) ano, o prazo de prescrição é de 3 (três) anos.
O fato no presente caso ocorreu 31/10/2019. Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 01/11/2022.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 3 (três) anos se completou em 01/11/2022, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSE DA SILVA BATISTA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Intime-se o réu, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000095-30.2021.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: São Desidério
Reu: Alex Dos Santos Pereira
Vitima: Vanessa Maria De Souza De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Marcones Marques Ferreira
Testemunha: Sd/pm Erivaldo De Cerqueira Santos Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000095-30.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alex dos Santos Pereira
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra ALEX DOS SANTOS PEREIRA, denunciado pela suposta prática do crime de dano qualificado (art. 163, I, do CP).
O fato ocorreu em 21/12/2020 e a denúncia foi recebida em 23/03/2021, conforme ID 97473213.
Compulsando os autos, verifico que entre o recebimento da denúncia (23/03/2021) e a presente data (24/12/2024) transcorreram mais de 3 anos.
Considerando que o crime imputado tem pena mínima de 6 meses de detenção, caso aplicada a pena mínima, o prazo prescricional seria de 3 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP.

Verifico ainda que o réu não possui antecedentes criminais que possam majorar eventual pena acima do mínimo legal, conforme certidão de ID 39069204.
A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a prescrição em perspectiva quando inequívoca a inutilidade do prosseguimento da ação penal, por vislumbrar-se antecipadamente que eventual condenação estará prescrita.
Desse modo, tendo transcorrido o prazo prescricional de 3 anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem qualquer causa interruptiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEX DOS SANTOS PEREIRA, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal.
Dou a esta sentença força de mandado/alvará.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8008564-76.2022.8.05.0022 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: São Desidério

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 452302653
Processo N° : 8008564-76.2022.8.05.0022
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070916173572400000436293739

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000437-32.2011.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Fagner Almeida Dos Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Welliton Nascimento De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000437-32.2011.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FAGNER ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
ATO ORDINATÓRIO- DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nesta data, por ato ordinatório e de Ordem da MM Juíza de Direito Designada, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2025, às 11:00 h.

São Desidério/BA, 7 de janeiro de 2025

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000177-52.2021.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Sofia Guimaraes Monteiro
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000177-52.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: SOFIA GUIMARAES MONTEIRO
Advogado(s): DANILA DE JESUS ALVAREZ (OAB:BA48798)
REU: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por Sofia Guimarães Monteiro em face de TIM S.A., alegando falha na prestação de serviço de telefonia móvel, especialmente em relação à validade do plano contratado.
A autora alega que contratou um plano no valor de R$ 30,00 (trinta reais) com validade de 30 (trinta) dias, incluindo benefícios específicos. Contudo, afirma que, após 21 (vinte e um) dias, o plano foi interrompido e os créditos esgotados, o que a motivou a buscar solução junto à ré, sem sucesso. Em razão da falha, pleiteia o reestabelecimento do plano nos moldes originalmente contratados, além de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A ré, regularmente citada, apresentou contestação com preliminar de retificação de polo passivo, defendendo no mérito que não houve falha na prestação de serviço.
A ação tramita no Juizado Especial Cível sob os ditames da Lei nº 9.099/95.
É o breve relatório. Decido.
I - PRELIMINAR
Legitimidade da parte passiva
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A TIM S.A., enquanto fornecedora de serviços de telefonia, integra a cadeia de consumo. Assim, conforme o art. 7º, parágrafo único do CDC, a responsabilidade é solidária entre todos os integrantes da cadeia, sendo legítimo que o consumidor escolha contra quem dirigir sua demanda.
II - MÉRITO
Da Relação Jurídica de Consumo
A presente lide versa sobre uma relação consumerista, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No caso, Sofia Guimarães Monteiro, na condição de consumidora, adquiriu um serviço oferecido por uma fornecedora, nos termos do art. 2º e art. 3º do CDC.
A documentação juntada pela autora comprova que a oferta contratada previa uma validade de 30 dias para o plano de R$ 30,00 (trinta reais), o que não foi respeitado pela ré. Em contrapartida, a requerida não trouxe aos autos provas suficientes para afastar a alegação de interrupção antecipada. Nos termos do art. 6º, VIII do CDC, a inversão do ônus da prova foi determinada, sendo ônus da ré demonstrar a regularidade da prestação, o que não ocorreu.
Assim, resta evidenciada a falha na prestação do serviço, configurando publicidade enganosa (art. 37, §1º, do CDC), uma vez que a oferta não correspondeu ao serviço prestado.
Da Responsabilidade Objetiva
A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa por falhas na prestação de serviço. A TIM S.A. não apresentou qualquer causa excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, do CDC, como culpa exclusiva da consumidora ou força maior.
Dos Danos Morais
A falha na prestação de serviço e a frustração da legítima expectativa da autora causaram-lhe transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, ensejando dano moral compensável. O desrespeito à oferta e a dificuldade em resolver o problema são fatores que, cumulados, violam o direito à segurança e confiança do consumidor.
Quanto ao valor da indenização, deve-se considerar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não gerar enriquecimento indevido e ao mesmo tempo cumprir função pedagógica. Neste caso, arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante suficiente para compensar o abalo moral e inibir a repetição da conduta.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:
Determinar que a TIM S.A. reestabeleça o plano contratado, nos termos originalmente ofertados, com validade de 30 (trinta) dias após trânsito em julgado da sentença;

Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e honorários, conforme arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, intime-se para cumprimento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Félix, datado eletronicamente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000177-52.2021.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Sofia Guimaraes Monteiro
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000177-52.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: SOFIA GUIMARAES MONTEIRO
Advogado(s): DANILA DE JESUS ALVAREZ (OAB:BA48798)
REU: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por Sofia Guimarães Monteiro em face de TIM S.A., alegando falha na prestação de serviço de telefonia móvel, especialmente em relação à validade do plano contratado.
A autora alega que contratou um plano no valor de R$ 30,00 (trinta reais) com validade de 30 (trinta) dias, incluindo benefícios específicos. Contudo, afirma que, após 21 (vinte e um) dias, o plano foi interrompido e os créditos esgotados, o que a motivou a buscar solução junto à ré, sem sucesso. Em razão da falha, pleiteia o reestabelecimento do plano nos moldes originalmente contratados, além de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A ré, regularmente citada, apresentou contestação com preliminar de retificação de polo passivo, defendendo no mérito que não houve falha na prestação de serviço.
A ação tramita no Juizado Especial Cível sob os ditames da Lei nº 9.099/95.
É o breve relatório. Decido.
I - PRELIMINAR
Legitimidade da parte passiva
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A TIM S.A., enquanto fornecedora de serviços de telefonia, integra a cadeia de consumo. Assim, conforme o art. 7º, parágrafo único do CDC, a responsabilidade é solidária entre todos os integrantes da cadeia, sendo legítimo que o consumidor escolha contra quem dirigir sua demanda.
II - MÉRITO
Da Relação Jurídica de Consumo
A presente lide versa sobre uma relação consumerista, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No caso, Sofia Guimarães Monteiro, na condição de consumidora, adquiriu um serviço oferecido por uma fornecedora, nos termos do art. 2º e art. 3º do CDC.
A documentação juntada pela autora comprova que a oferta contratada previa uma validade de 30 dias para o plano de R$ 30,00 (trinta reais), o que não foi respeitado pela ré. Em contrapartida, a requerida não trouxe aos autos provas suficientes para afastar a alegação de interrupção antecipada. Nos termos do art. 6º, VIII do CDC, a inversão do ônus da prova foi determinada, sendo ônus da ré demonstrar a regularidade da prestação, o que não ocorreu.
Assim, resta evidenciada a falha na prestação do serviço, configurando publicidade enganosa (art. 37, §1º, do CDC), uma vez que a oferta não correspondeu ao serviço prestado.
Da Responsabilidade Objetiva
A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa por falhas na prestação de serviço. A TIM S.A. não apresentou qualquer causa excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, do CDC, como culpa exclusiva da consumidora ou força maior.
Dos Danos Morais
A falha na prestação de serviço e a frustração da legítima expectativa da autora causaram-lhe transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, ensejando dano moral compensável. O desrespeito à oferta e a dificuldade em resolver o problema são fatores que, cumulados, violam o direito à segurança e confiança do consumidor.

Quanto ao valor da indenização, deve-se considerar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não gerar enriquecimento indevido e ao mesmo tempo cumprir função pedagógica. Neste caso, arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante suficiente para compensar o abalo moral e inibir a repetição da conduta.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:
Determinar que a TIM S.A. reestabeleça o plano contratado, nos termos originalmente ofertados, com validade de 30 (trinta) dias após trânsito em julgado da sentença;
Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e honorários, conforme arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, intime-se para cumprimento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Félix, datado eletronicamente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000168-85.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix

Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 478606106
Processo N° : 8000168-85.2024.8.05.0234
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121310464019300000460006603

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000498-82.2024.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Juanita Silva Da Cruz
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000498-82.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: JUANITA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Certifique-se em que data foi a parte requerida devidamente intimada da decisão que concedeu a tutela provisória.
Diante da notícia de que o Estado “iniciou os trâmites administrativos necessários” ao cumprimento da tutela, intime-se a parte requerida para especificar quais são esses trâmites e comprovar nos autos a sua adoção, bem como apontar prazo para sua conclusão, sob pena de considerar-se a obrigação não satisfeita.
No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
P.I.C.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000313-15.2022.8.05.0234 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Félix
Requerente: Rosenildes Dos Santos Pereira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Rodrigo De Jesus Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000313-15.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: ROSENILDES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: RODRIGO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso, ajuizada por Rosenildes dos Santos Pereira em face de Rodrigo de Jesus Silva. Durante a audiência de conciliação, as partes celebraram acordo com relação à guarda e alimentos.
Na audiência realizada em 20 de junho de 2024, as partes, por meio de concessões recíprocas, firmaram acordo, nos seguintes termos:
1) O requerido, Rodrigo de Jesus Silva, comprometeu-se a pagar mensalmente a título de alimentos o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora, indicada na petição inicial.
2) A guarda foi estabelecida na forma compartilhada, ficando a residência do menor fixada com a genitora, Rosenildes dos Santos Pereira.
3) Quanto ao direito de visitas, este será exercido de forma livre, mediante prévio aviso.
O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, entendendo que atende aos interesses do incapaz, em observância ao artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme parecer registrado no ID 467139840.
É o relato. Decido.
As partes têm legitimidade para formular o acordo, estão devidamente representadas e os direitos sobre os quais transigem lhes são disponíveis no âmbito da autocomposição. Os termos do pacto apresentam-se com regularidade formal e resguardam, suficientemente, os interesses do menor.
Verifico, ainda, que a manifestação favorável do Ministério Público foi devidamente apresentada, em conformidade com o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ressalte-se, a propósito, que “havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado”.
Assim, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado, registrado no ID 464159384, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
As custas processuais serão suportadas por ambas as partes, sendo sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão anterior.
Defiro a dispensa do prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício ao CRI para anotação do divórcio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.

São Félix, data registrada no sistema.
Dimas Braz Gaspar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000435-57.2024.8.05.0234 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Félix

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 480902440
Processo N° : 8000435-57.2024.8.05.0234
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714492948000000462165544

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000228-63.2021.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Interessado: Maria Jose Brandao Dias
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo: 8000228-63.2021.8.05.0234
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
São Félix/Ba, 18 de outubro de 2024
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão

—

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000102-42.2023.8.05.0234 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Félix
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Dilaine Nelle Silva Da Cruz
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000102-42.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: DILAINE NELLE SILVA DA CRUZ
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)

DECISÃO
Libere-se eventual bloqueio/gravame/restrição existente no processo.
Após, voltem conclusos na tarefa de sentença.

São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000130-57.2016.8.05.0233 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Valdir Silva Dos Santos
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Requerido: Silvana Silva Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DO BEL.JOSE BATISTA SOUZA PINTO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PELA MM JUÍZA DE DIREITO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FELIPE
PROCESSO Nº 8000130-57.2016.8.05.0233
AUTOR: VALDIR SILVA DOS SANTOS
RÉU: SILVANA SILVA DOS SANTOS
SENTENÇA
VALDIR SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou em 25.05.2016, perante este MM Juízo, através de advogado legalmente constituído, com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de SILVANA SILVA DOS SANTOS, também qualificada, aduzindo em suma que:
Convolaram núpcias em 05 de março de 2007, tendo sido adotado entre ambos o regime da comunhão parcial de bens. Que da união não nasceram filhos. Que o casal não possui bens a partilhar.
Diante disso, pleiteia a decretação do divórcio.
Com a inicial foram juntados documentos.
A parte ré, devidamente citada, não compareceu a audiência de conciliação.
Não foi apresentada contestação.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, posto que ausente na lide interesse incapaz.
A demanda é procedente.
A Emenda Constitucional 66/10 retirou do ordenamento brasileiro, a exigência prévia de separação judicial ou de fato para a decretação do divórcio. A requerida foi citada e não contestou a ação, razão pela qual fica desde já considerada revel.
Hodiernamente, o divórcio direto convolou-se em ato meramente potestativo do cônjuge requerente. A abertura constitucional está ligada umbilicalmente à dignidade da pessoa humana e ao seu consectário, que é a plena liberdade do exercício da afetividade. Não há pertinência entre a concessão do divórcio e a discussão da culpa pela desarmonia dos cônjuges. O descumprimento dos deveres matrimoniais guardava relevância apenas e tão somente no âmbito da separação judicial por causa culposa, hoje banida do ordenamento jurídico, sendo despicienda qualquer incursão probatória em torno do tema.
Por conseguinte, questões outras que não a simples vontade do cônjuge postulante, em não se manter casado, são ineficazes para obstaculizarem a decretação do divórcio, que merece ser pronunciado de plano.
Pelos motivos expostos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar o DIVÓRCIO de VALDIR SILVA DOS SANTOS e SILVANA SILVA DOS SANTOS, na forma dispositivos legais nos artigos 2º e 24 da lei 6.515/77 e art. 1571 do Código Civil, em consonância com o dispositivo do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos.
Quanto a faculdade de continuar com o nome de casada, entendo que é direito personalíssimo por integrar os atributos da personalidade. Somente se manifestada e exercitada pelo cônjuge é que deve ser determinada a retomada do nome de solteira, consoante art. 1.578, §2° do Código Civil.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento. Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Custas de lei e honorários advocatícios, na base de 02 (dois) salários-mínimos, pela requerida, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e anotações de estilo.
P.R.I.
São Felipe/BA, 18 de outubro de 2016
Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira
Juíza de Direito – 1ª Substituta

Assinado eletronicamente por: CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 3684567 16101914135860700000003509691
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000179-59.2020.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Pedro Augusto Reis Borges De Almeida
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Banco Safra S A

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), para tomarem conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000179-59.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: PEDRO AUGUSTO REIS BORGES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Compulsando os autos, verifica-se o interesse da parte requerida em conciliar (ID 444080521), bem como da parte autora (ID 444119508).
Diante disso, considerando que a Semana Estadual de Conciliação já se encerrou, determino que a empresa ré entre em contato com o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para formular o acordo requerido.
Havendo acordo entre as partes, este deverá ser acostado aos autos para que ocorra sua homologação.
Não ocorrendo o acordo, os autos devem ser devolvidos conclusos para despacho.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
18/06/2024 13:35:46
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 449130082 24061813354543800000433453066
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000309-35.2013.8.05.0233 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Requerido: Danilo Oliveira De Melo

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB/BA nº 49.817, para tomar conhecimento no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000309-35.2013.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817)
REQUERIDO: DANILO OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado há mais de oito anos, sem qualquer manifestação autoral.
Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE pessoalmente (VIA CARTA) a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.
São Felipe/BA, 5 de julho de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
05/07/2023 10:55:58
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 397854360

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000511-21.2023.8.05.0233 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Felipe
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ramon Mota Gama

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000511-21.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: RAMON MOTA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Certidão de id. 434294854.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Felipe, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
12/08/2024 12:31:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 454568627 24081212310659800000438339598
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000116-29.2023.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Executado: Gilson Silva Do Ramo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000116-29.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
EXECUTADO: GILSON SILVA DO RAMO
ATO ORDINATÓRIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/ 2016, Parágrafo 1º, Inciso IV, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando os autos, verifiquei que existem custas remanescentes a serem recolhidas nos autos, razão pela qual procedo com a intimação da parte devedora por seu advogado, EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB/SP 231.747, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
A intimação será feita por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ou por outro meio eletrônico previsto em lei..
São Felipe/BA, 27 de setembro de 2024.
Bárbara Maria Braz Alves Lessa
Técnica Judiciária
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000079-65.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Olivia Da Silva Barbosa
Advogado: Cristiane Souza Da Silva (OAB:BA67930)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2024 10:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/20984181. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20984181.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-65.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: OLIVIA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais e Materiais com pedido liminar, proposta por OLIVIA DA SILVA BARBOSA, em face da SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS, qualificados na exordial.
Narra a parte autora, em síntese, ao realizar saque de seu benefício previdenciário, notou descontos indevidos identificados como “PAGTO COBRANÇA – CLUBE SEBRASEG”, referente a um seguro, porém jamais celebrou qualquer negócio jurídico com a requerida, desconhecendo a mencionada cobrança.
Postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Requer também, o deferimento do pedido liminar, para que o requerido cesse os descontos em sua conta.

No mérito, pugna pela declaração de inexistência da relação jurídica; a condenação da promovida a ressarcir as quantias descontadas indevidamente em dobro. Requer ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos.
É o relatório. Motivo e decido.
Preenchido, à primeira vista, os pressupostos processuais, recebo a inicial.
De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora ante a comprovação de sua hipossuficiência.
Para a concessão da Tutela de Urgência, há de se verificar se os dois requisitos legais estão preenchidos, são eles: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, base legal artigo 300 do CPC.
Analisando os autos, na análise perfunctória própria do momento processual atual, vejo que a pretensão do autor merece prosperar.
No caso, a fim de subsidiar suas alegações, a parte autora juntou extrato onde consta o desconto em sua conta bancária do denominado "CLUBE SEBRASEG" em favor do réu (ID's 431751541 e 431751542), sem data de seu término ou quantidade de parcelas.
Dessa forma, há probabilidade da inexistência da dívida (prova negativa), circunstância que, inclusive, transfere ao réu o ônus da prova.
Tais evidências consistem em elementos que evidenciam a probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, sendo certo que o perigo de dano reside na possibilidade concreta dos descontos na conta da parte autora causarem risco a sua subsistência.
Além disso, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida porque, exercida a cognição exauriente e atestada, eventualmente, a validade dos descontos, terá o requerido a sua disposição, medidas judiciais diversas para satisfazer o crédito inadimplido.
Na confluência dessas considerações, presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte e, de consequência, determino que o requerido suspenda os descontos mensais intitulados como "PAGTO COBRANÇA – CLUBE SEBRASEG" na conta bancária da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária a que fixo no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de ser majorada.
Outrossim, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que, no caso em questão, é de se aplicar o disposto no inciso VIII do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o consumidor tem como direito básico a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nestes termos, por ser verossímil as alegações da autora, determino a inversão do ônus probatório.
Determino, também, a prioridade de tramitação destes autos, eis que a autora é idosa, fazendo jus aos preceitos contidos no artigo 71 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, combinado com o art. 1048 do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo tal prioridade ser anotada em local visível nestes autos.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Dou a esta força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
26/02/2024 12:29:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432472798

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000142-90.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Interessado: M. C. C. S.
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Interessado: Mabel Cristina Caldeira Sales
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 03/06/2024 11:40h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a

orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-90.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTERESSADO: M. C. C. S. e outros
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação devidamente fundamentada, defiro o pedido de justiça gratuita, pela inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora, enquanto pessoa natural.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data da assinatura eletrônica.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/04/2024 11:23:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437058177

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000510-36.2023.8.05.0233 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Felipe
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Noude Cerqueira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000510-36.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: NOUDE CERQUEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o quanto requerido pelo autor, tendo em vista que o rastreamento do veículo foi colocado pelo réu, não sendo possível, por conta da violação de proteção da privacidade do réu, a autorização ora requerida.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000059-74.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Gileno Da Silva Figueiredo
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-74.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: GILENO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s): GERSON ANDRADE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA72138)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL manejado por GILENO DA SILVA FIGUEIREDO em desfavor de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, no curso do processo, noticiou-se acordo celebrado entre as partes (ID 463516163) e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (ID 463516163), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, revogo a decisão liminar anteriormente concedida e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que goza o autor.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
22/09/2024 19:29:14
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 464898218 24092219291381000000447660954
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000824-50.2021.8.05.0233 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Felipe
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Exequente: Augusta Dos Santos Barbosa

Intimação:
INTIMAÇÃO dos Beis. PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/BA nº 12.746 e NELSON BUGANZA JUNIOR, OAB/SP nº 128.870, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000824-50.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: AUGUSTA DOS SANTOS BARBOSA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
DESPACHO
Visto etc.,
Cumpra-se o despacho retro.
São Felipe, 03 de setembro de 2021.
FELIPE PACHECO CAVALCANTI.
(a) Juiz Substituto

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
TERMO
8001078-12.2024.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Dos Santos Lopes
Advogado: Luis Ricardo Lopes Da Guia D Almeida (OAB:BA56518)
Reu: Josifran De Araujo Gomes
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317)
Testemunha: Gustavo Valadao
Testemunha: Ivanede Sacramento
Testemunha: Silene Do Sacramento Pereira Dos Santos

Termo:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL - Rua do Asfalto, n. 09 - Centro - 43.900-000 - São Francisco do Conde/BA - Telefone/Fax: (71) 3651-1078 - E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001078-12.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RODRIGO DOS SANTOS LOPES e outros
Advogado(s): LUAN DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA69317), LUIS RICARDO LOPES DA GUIA D ALMEIDA (OAB:BA56518)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18/12/2024, às 10h00mim, audiência realizada de forma presencial e por videoconferência, na sala de audiência da Vara Crime, Infância e Juventude da Comarca de São Francisco do Conde, onde se encontravam a MM. Juíza Dra. Ana Cláudia Rocha Sena - Juíza em Substituição desta Vara Criminal de São Francisco do Conde – BA, para audiência de instrução e julgamento, dos réus JOSIFRAN DE ARAUJO GOMES e RODRIGO SANTOS DOS LOPES. Participam da audiência o Ministério Público do Estado da Bahia representado pelo Promotor de Justiça Dr. Luís Felipe Reis de Castro, os réus representado pelo defensor Dr. Luan de Jesus dos Santos OAB/BA 69.317, Dr. Luis Ricardo Lopes da Guia; D Almeida, OAB-BA 56.518, ás testemunhas de acusação SD PM Reis – Policial Militar e SD PM Marques – Policial Militar, ausente a testemunha CB PM Paixão – Policial Militar,

tendo em vista esta de férias, às de defesa IVANEDE SACRAMENTO, SILENE DO SACRAMENTO PEREIRA DOS SANTOS e GUSTAVO VALADO DOS SANTOS. PELA MM. JUÍZA FOI DITO: Foi dispensada a testemunha de acusação CB PM Paixão – Policial Militar. Foram ouvidas às testemunhas de acusação e defesa bem como interrogatório dos réus. Concedo o prazo de 5 dias para o Ministério Público, e em seguida a defesa, apresentarem suas alegações finais.". Eu, Jeimerson Nogueira dos Anjos, servidor desta Vara Criminal que digitei e subscrevo o presente termo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
SENTENÇA
8001606-46.2024.8.05.0235 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Evandro Neves Vasconcelos
Vitima: Bernival Neves Dos Santos
Vitima: 21ª Dt São Francisco Do Conde

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL - Rua do Asfalto, n. 09 - Centro - 43.900-000 - São Francisco do Conde/BA - Telefone/Fax: (71) 3651-1078 - E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8001606-46.2024.8.05.0235
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto contra o suposto autor do fato EVANDRO NEVES VASCONCELOS, em razão da suposta prática do delito descrito no artigo Art. 147 do Código Penal.
Parecer do Ministério Público (ID 464374073), manifestou-se por entender inexistem elementos suficientes para fundamentar a acusação, requerendo ao final o arquivamento.
É o relatório. Decido.
Destarte, não há motivos para se contestar o pensamento ministerial. Sabido, outrossim, que o pedido de arquivamento procedido pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, só não deverá ser acolhido no caso em que o juiz "considerar improcedentes as razões invocadas", o que não é o caso.
Assim, necessário que haja justa causa para ação penal, que, em suma, consiste na demonstração mínima de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva. Ou seja, para que eventual denúncia seja recebida (e, portanto, oferecida), deve ser atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual, bem assim das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP).
Outrossim, a peça deve vir acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público e, com fundamento no art. 395, III, do CPP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO IMEDIATO DESTE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, por ausência de justa causa.
Em razão da peculiaridade dos autos, faço com fulcro no enunciado 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia: "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".
Prescindível quaisquer intimações condicionantes ao arquivamento, sendo este ônus ministerial.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas. Arquivem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
SENTENÇA
8000916-17.2024.8.05.0235 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Vitima: Desconhecido 1
Vitima: Itaciana Fatima Melo Mendonca De Santana
Vitima: Dione Dos Santos Alves Nascimento
Vitima: 21ª Dt São Francisco Do Conde
Terceiro Interessado: Maria Da Lapa Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL - Rua do Asfalto, n. 09 - Centro - 43.900-000 - São Francisco do Conde/BA - Telefone/Fax: (71) 3651-1078 - E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8000916-17.2024.8.05.0235
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 00031409/2023, instaurado para apurar suposto crime de difamação (art. 139 do Código Penal), fato ocorrido em 21/04/2023.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, em razão da decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (ID. 476453183).
Para apuração dos fatos a legislação adjetiva exige a tramitação mediante ação penal privada, cujo oferecimento de queixa crime pela vítima deve ser exercido no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência da autoria, por força do artigo 38 do CPP .
É breve o relatório, fundamento e decido..
O crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, é de ação penal privada, sujeita ao prazo decadencial de 6 (seis) meses para oferecimento da queixa-crime, conforme dispõe o art. 103 do Código Penal.
In casu, a vítima deixou transcorrer “in albis” o prazo para exercer o direito de queixa, pelo que se impõe o reconhecimento da decadência e arquivamento dos autos.
Nesses termos, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal e arts. 103 e 107, IV do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção de punibilidade do(a)(s) suposto (a)(s) autore(a)(s) do fato, em relação aos fatos narrados nos presentes autos, em razão da decadência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
SENTENÇA
8001317-16.2024.8.05.0235 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autoridade: 21ª Dt São Francisco Do Conde
Flagranteado: Israel Dos Santos Assis
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001317-16.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTORIDADE: 21ª DT SÃO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ISRAEL DOS SANTOS ASSIS
Advogado(s): LUAN DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA69317)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tempestivamente opostos pelo réu ISRAEL DOS SANTOS ASSIS, sob o ID 456240775, alegando omissão da sentença prolatada nos presentes autos, especificamente no que se refere a ausência de arbitramento de honorários em favor da causídica signatário do aludido recurso horizontal.
Pois bem. Assiste razão à defesa técnica ao alegar que há omissão na sentença no que tange à fixação dos honorários advocatícios.
O Estado não permite que os acusados sejam criminalmente processados sem a devida assistência técnica, o que nada mais é do que a salutar consagração do princípio constitucional da ampla defesa. Por isso, é de rigor o arbitramento dos honorários em favor dos advogados que atuaram como defensores dativos nos autos.
Como se sabe, a prestação de assistência judiciária aos necessitados é dever do Estado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sendo que a Defensoria Pública do Estado da Bahia não atende a presente comarca, pelo que se faz necessária a nomeação de defensores dativos para suprir tal carência estatal e realizar a defesa dos réus pobres. E como todo o trabalho deve ser remunerado, não sendo justo nem jurídico que o Estado gratuitamente transfira ao particular um ônus que é

exclusivamente seu por força de preceito constitucional, entendo que o trabalho desenvolvido pelos defensores dativos deve ser remunerado pelo Estado.
Aliás, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, destaco que, no meu entendimento, não procede a tese de que não seria possível a condenação do Estado ao pagamento dos honorários em razão deste não integrar a lide, pois conforme já restou claro do acima exposto, tal condenação não tem qualquer relação com a lide e com o princípio da sucumbência, mas sim visa remunerar o particular pela prestação de um serviço que é de incumbência estatal, sendo ilógico, ilegal e injusto impor aos defensores dativos ainda o ônus de terem que ajuizar uma (morosa) ação de cobrança de honorários contra o Estado para que possam ser remunerados pelos serviços prestados, ainda mais diante da natureza alimentar da verba honorária. Esta é a única conclusão possível de se extrair do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, na Lei n. 1.060/1950 e no art. 22, §1º, da Lei n. 8.906/1994, sendo este último dispositivo legal inclusive explícito ao determinar que "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado". (Neste sentido: STJ - RESP 602.005; AGRG no RESP 888.571; AGRG no RESP 977.257; TJPR - AI 0477543-7).
Friso, entretanto, que sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 984), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) modificou a jurisprudência do tribunal e decidiu que não é obrigatório observar os valores da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para fixar os honorários devidos ao defensor dativo nomeado para atuar em processos criminais.
Assim, por ser direito do advogado, observada a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, sendo que o advogado exerceu o múnus defensivo durante a audiência de custódia do flagranteado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e promovo o arbitramento de honorários pelos serviços prestados pelo Bel. LUAN DE JESUS DOS SANTOS (OAB/BA 69.317), no importe de R$ 2.000,00(dois mil reais), devendo o aludido valor ser suportado pelo Estado da Bahia, com correção monetária a contar da data da presente decisão.
P.R.I.
Dê-se ciência do presente sentença ao Estado da Bahia, via sistema.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição)

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001874-25.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001874-25.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: NUBIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: praça goes calmom, 36, centro, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 19/06/2024 09:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 25 de abril de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000693-52.2024.8.05.0239 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 466238260
Processo N° : 8000693-52.2024.8.05.0239
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211493431700000448857659

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000004-44.1987.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Nilza Da Mata Santana
Advogado: Carlos Alberto Menezes Cunha (OAB:BA4853)
Reu: Petrobras S/a
Advogado: Rubem Rodrigues Nogueira Junior (OAB:BA3715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 0000004-44.1987.8.05.0239
R.H.
Renove-se, pela derradeira vez, a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, assim como regularizar sua representação processual, ex vi do art. 103 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Caso o(s) réu(s) tenha(m) oferecido resposta(s), intime-se-lhe(s) para, no mesmo prazo assinalado, manifestar(em)-se acerca de eventual pedido de extinção, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.
Após, à conclusão, para apreciação dos requerimentos formulados no petitório, Id 25751491.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Cumpra-se.

São Sebastião do Passé, Bahia, 11 de agosto de 2020.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000004-44.1987.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Nilza Da Mata Santana
Advogado: Carlos Alberto Menezes Cunha (OAB:BA4853)
Reu: Petrobras S/a
Advogado: Rubem Rodrigues Nogueira Junior (OAB:BA3715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 0000004-44.1987.8.05.0239
R.H.
Renove-se, pela derradeira vez, a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, assim como regularizar sua representação processual, ex vi do art. 103 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Caso o(s) réu(s) tenha(m) oferecido resposta(s), intime-se-lhe(s) para, no mesmo prazo assinalado, manifestar(em)-se acerca de eventual pedido de extinção, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.
Após, à conclusão, para apreciação dos requerimentos formulados no petitório, Id 25751491.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 11 de agosto de 2020.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
0000253-86.2010.8.05.0239 Inventário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Lenir Dourado Da Silva
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Inventariado: Fernando Galvao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 0000253-86.2010.8.05.0239
1. Intime-se pessoalmente a parte autora (inventariante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito;
2. Decorrido o prazo supracitado, com sem manifestação, certifique-se e, após, à conclusão;
3. Caso já tenha havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, certifique-se e, após, à conclusão, com brevidade;
4. Observe-se o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 4/2021 do TJ/BA (Art. 9º Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.).
São Sebastião do Passé, 10 de abril de 2021.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001924-17.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Caroline Teixeira Soledade
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001924-17.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SOLEDADE
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Considerando a hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001968-36.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joseval Ramos Souza
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001968-36.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSEVAL RAMOS SOUZA
Advogado(s): CLARA SUELE JESUS DA CRUZ registrado(a) civilmente como CLARA SUELE JESUS DA CRUZ (OAB:BA43869)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada.
Narra a parte autora que identificou descontos mensais em seu benefício previdenciário referentes a suposto empréstimo consignado que alega jamais ter contratado. Apresenta extratos bancários que comprovam as deduções contestadas e nega veementemente a existência de qualquer relação contratual com a instituição financeira requerida concernente ao empréstimo em questão.
A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, tais requisitos encontram-se satisfatoriamente demonstrados.

A probabilidade do direito emerge dos documentos acostados aos autos, notadamente os extratos bancários que evidenciam os descontos realizados sem apresentação de lastro contratual que os legitime. Ressalte-se que, em se tratando de relação consumerista, aplica-se a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência técnica e informacional frente à instituição financeira.
O perigo de dano, por sua vez, manifesta-se de forma contundente, uma vez que os descontos mensais comprometem parcela significativa do benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar e essencial à sua subsistência. A manutenção dos descontos até o deslinde da ação pode ocasionar prejuízos de difícil reparação, especialmente considerando a condição de pessoa idosa e presumivelmente vulnerável da parte requerente.
A medida pleiteada, ademais, revela-se reversível, não havendo risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme exige o § 3º do artigo 300 do CPC, uma vez que, caso se verifique ao final a regularidade da contratação, os descontos poderão ser retomados, com a devida atualização dos valores.
Desta forma, presentes os requisitos legais e sopesando os interesses em conflito, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o banco requerido suspenda imediatamente os descontos referentes ao empréstimo consignado contestado no benefício previdenciário da parte autora, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes em razão do contrato em discussão.
Para garantir a efetividade da medida, fixo multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto, em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.
Considerando a hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001956-22.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Amelia Alves De Araujo
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Baianao Moveis E Eletrodomesticos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001956-22.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA AMELIA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: BAIANAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Considerando a hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001904-26.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luan Carvalho De Jesus
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001904-26.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LUAN CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Considerando a hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001878-28.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Evelin Santos Bispo
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001878-28.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EVELIN SANTOS BISPO
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Considerando a hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000315-14.2015.8.05.0239 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Ramos Barbosa Transportes Ltda - Epp
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000315-14.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)
REU: RAMOS BARBOSA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)
DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido constante de retificação do polo ativo constante da petição ID 6167459. Proceda o cartório às alterações necessárias.
Em seguida,intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem interesse na produção de provas.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé, 7 de fevereiro de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000315-14.2015.8.05.0239 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Ramos Barbosa Transportes Ltda - Epp
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000315-14.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)
REU: RAMOS BARBOSA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)
DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido constante de retificação do polo ativo constante da petição ID 6167459. Proceda o cartório às alterações necessárias.
Em seguida,intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem interesse na produção de provas.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé, 7 de fevereiro de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001802-04.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fernanda De Carvalho Dos Santos
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Banco Arbi S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001802-04.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094)
REU: BANCO ARBI S/A
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar de Desbloqueio de Conta c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por FERNANDA DE CARVALHO DOS SANTOS em face de BANCO ARBI S/A.
A autora alega, em síntese, que é cliente do banco réu e teve sua conta bloqueada após receber uma transferência via PIX no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sob alegação de suspeita de fraude. Aduz que o valor seria referente a serviços prestados a uma amiga. Sustenta que tentou resolver administrativamente a questão, sem sucesso. Requer, liminarmente, o desbloqueio da conta e do valor retido.
É o breve relatório.
DECIDO.

O deferimento da tutela provisória de urgência demanda a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, em cognição sumária própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela pleiteada.
A probabilidade do direito não restou suficientemente demonstrada nos autos neste momento inicial. Embora a autora alegue que o valor bloqueado seria proveniente de serviços prestados, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o efetivo recebimento ou, por exemplo, a efetiva prestação dos serviços mencionados.
De igual modo, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não há demonstração de que seja imprescindível ao sustento imediato da autora ou que sua indisponibilidade temporária possa causar prejuízo grave ou de difícil reparação. A eventual procedência da ação garantirá à autora o ressarcimento do valor retido, acrescido de eventuais danos morais, se comprovados.
Assim, sem elementos probatórios mínimos que demonstrem a regularidade da operação questionada, mostra-se temerária, nesta fase inicial do processo, a determinação de desbloqueio dos valores e da conta bancária, sendo prudente aguardar o contraditório
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada até a audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, data da assinatura eletrônica.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001876-58.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Moura Service - Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: O. R. Da Cruz - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001876-58.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MOURA SERVICE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)
REU: O. R. DA CRUZ - ME
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54, da Lei n. 9.099/95).
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.

Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000022-45.1999.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Anisio Batista Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Joaquim Dos Santos
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-45.1999.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANISIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546), DAVI DA SILVA BOMFIM (OAB:BA54749), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
REU: JOAQUIM DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA20660), EDIANA JULIA CORDEIRO SOUZA (OAB:BA58522), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, por seu advogado, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 09 de fevereiro de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000022-45.1999.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Anisio Batista Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Joaquim Dos Santos
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-45.1999.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANISIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546), DAVI DA SILVA BOMFIM (OAB:BA54749), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
REU: JOAQUIM DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA20660), EDIANA JULIA CORDEIRO SOUZA (OAB:BA58522), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, por seu advogado, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 09 de fevereiro de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000022-45.1999.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Anisio Batista Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Joaquim Dos Santos
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-45.1999.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANISIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546), DAVI DA SILVA BOMFIM (OAB:BA54749), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
REU: JOAQUIM DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA20660), EDIANA JULIA CORDEIRO SOUZA (OAB:BA58522), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, por seu advogado, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 09 de fevereiro de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
0000147-95.2008.8.05.0239 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Antonio Jorge Das Neves
Advogado: Maria Da Purificacao Gomes Teixeira (OAB:BA40280)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0000147-95.2008.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DAS NEVES
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem interesse na produção de provas. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé, 9 de fevereiro de 2022.

Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000316-28.2017.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Fortunato Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Epp
Executado: Jose Carlos Ferreira Da Silva
Executado: Rita De Cassia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8000316-28.2017.8.05.0239

R.H.

Intime-se a parte autora, através do nobre patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar a providência necessária indicada na certidão id 85019333.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem resposta, à conclusão.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 16 de dezembro de 2020

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8001767-44.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Raimundo Cidreira
Advogado: Luiz Henrique Baqueiro Dos Santos (OAB:BA21039)
Advogado: Djalma Luiz Alves Menezes (OAB:BA30362)
Interessado: Layane Munick Santos Cidreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001767-44.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: RAIMUNDO CIDREIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE BAQUEIRO DOS SANTOS (OAB:BA21039), DJALMA LUIZ ALVES MENEZES (OAB:BA30362)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001767-44.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Raimundo Cidreira
Advogado: Luiz Henrique Baqueiro Dos Santos (OAB:BA21039)
Advogado: Djalma Luiz Alves Menezes (OAB:BA30362)
Interessado: Layane Munick Santos Cidreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001767-44.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: RAIMUNDO CIDREIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE BAQUEIRO DOS SANTOS (OAB:BA21039), DJALMA LUIZ ALVES MENEZES (OAB:BA30362)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000498-34.2009.8.05.0239 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Lindaura Dos Anjos Silva

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 0000498-34.2009.8.05.0239

R.H.

Oficie-se o cartório competente e intime-se a parte autora, nos termos requeridos pelo Ministério Público (ID 24499450)
Com as respostas nos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Com o parecer ministerial, à conclusão.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 29 de setembro de 2020

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001767-44.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Raimundo Cidreira
Advogado: Luiz Henrique Baqueiro Dos Santos (OAB:BA21039)
Advogado: Djalma Luiz Alves Menezes (OAB:BA30362)
Interessado: Layane Munick Santos Cidreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001767-44.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: RAIMUNDO CIDREIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE BAQUEIRO DOS SANTOS (OAB:BA21039), DJALMA LUIZ ALVES MENEZES (OAB:BA30362)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001767-44.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Raimundo Cidreira
Advogado: Luiz Henrique Baqueiro Dos Santos (OAB:BA21039)
Advogado: Djalma Luiz Alves Menezes (OAB:BA30362)
Interessado: Layane Munick Santos Cidreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001767-44.2024.8.05.0239

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: RAIMUNDO CIDREIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE BAQUEIRO DOS SANTOS (OAB:BA21039), DJALMA LUIZ ALVES MENEZES (OAB:BA30362)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001095-41.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edleide Lima Moraes
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Autor: Kevin Williams Lima Moraes
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Rosalia Da Paixao Barbosa Ribeiro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Thalles Ramon Barbosa Ribeiro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001095-41.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDLEIDE LIMA MORAES e outros
PARTE RÉ: Nome: ROSALIA DA PAIXAO BARBOSA RIBEIRO
Endereço: 2ª Travessa Canavieiras, 47, CASA, Chácara São Cosme, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-096
Nome: THALLES RAMON BARBOSA RIBEIRO
Endereço: 2ª Travessa das Américas, CASA, Chácara São Cosme, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-224

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 09/12/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.

Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 21 de outubro de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001095-41.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edleide Lima Moraes
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Autor: Kevin Williams Lima Moraes
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Rosalia Da Paixao Barbosa Ribeiro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Thalles Ramon Barbosa Ribeiro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001095-41.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDLEIDE LIMA MORAES e outros
PARTE RÉ: Nome: ROSALIA DA PAIXAO BARBOSA RIBEIRO
Endereço: 2ª Travessa Canavieiras, 47, CASA, Chácara São Cosme, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-096
Nome: THALLES RAMON BARBOSA RIBEIRO
Endereço: 2ª Travessa das Américas, CASA, Chácara São Cosme, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-224

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 09/12/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais

Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 21 de outubro de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001095-41.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edleide Lima Moraes
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Autor: Kevin Williams Lima Moraes
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Rosalia Da Paixao Barbosa Ribeiro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Thalles Ramon Barbosa Ribeiro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001095-41.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDLEIDE LIMA MORAES e outros
PARTE RÉ: Nome: ROSALIA DA PAIXAO BARBOSA RIBEIRO
Endereço: 2ª Travessa Canavieiras, 47, CASA, Chácara São Cosme, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-096
Nome: THALLES RAMON BARBOSA RIBEIRO
Endereço: 2ª Travessa das Américas, CASA, Chácara São Cosme, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-224

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 09/12/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;

Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 21 de outubro de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001095-41.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edleide Lima Moraes
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Autor: Kevin Williams Lima Moraes
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Rosalia Da Paixao Barbosa Ribeiro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Thalles Ramon Barbosa Ribeiro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001095-41.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDLEIDE LIMA MORAES e outros
PARTE RÉ: Nome: ROSALIA DA PAIXAO BARBOSA RIBEIRO
Endereço: 2ª Travessa Canavieiras, 47, CASA, Chácara São Cosme, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-096
Nome: THALLES RAMON BARBOSA RIBEIRO
Endereço: 2ª Travessa das Américas, CASA, Chácara São Cosme, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-224

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 09/12/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 21 de outubro de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000759-37.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Elisangela Mendes Cardoso
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)
Reu: Odontosoi Saude Odontologica Integrada Ltda - Me
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Odonto Empresas Convenios Dentarios Ltda.
Advogado: Elisangela Vilela Circelli (OAB:SP330992)
Advogado: Ligia Maria Correia (OAB:SP244527)
Advogado: Maria Paula De Carvalho Moreira (OAB:SP133065)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000759-37.2021.8.05.0239
AUTOR: ELISANGELA MENDES CARDOSO
RÉU: ODONTOSOI SAUDE ODONTOLOGICA INTEGRADA LTDA - ME e outros
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andréa de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 23/01/2024 às 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II , clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 28 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000107-15.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 459575327
Processo N° : 8000107-15.2024.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082209410549900000442846621

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000107-15.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 459575327
Processo N° : 8000107-15.2024.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082209410549900000442846621

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000107-15.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 459575327
Processo N° : 8000107-15.2024.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082209410549900000442846621

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002101-15.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Santana Ferreira
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002101-15.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS SANTANA FERREIRA
Advogado(s): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA (OAB:BA29971), BEATRIZ CARVALHO BARBOZA registrado(a) civilmente como BEATRIZ CARVALHO BARBOZA (OAB:BA68450)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista o ato ordinatório ID 455239424, designando a audiência de instrução conforme determinado em despacho anterior e reclamado em audiência, determino o cumprimento do referido ato, com a inclusão do feito em pauta para a devida realização da audiência.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002101-15.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Santana Ferreira
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002101-15.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS SANTANA FERREIRA
Advogado(s): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA (OAB:BA29971), BEATRIZ CARVALHO BARBOZA registrado(a) civilmente como BEATRIZ CARVALHO BARBOZA (OAB:BA68450)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista o ato ordinatório ID 455239424, designando a audiência de instrução conforme determinado em despacho anterior e reclamado em audiência, determino o cumprimento do referido ato, com a inclusão do feito em pauta para a devida realização da audiência.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001106-02.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Francisco Bomfim Pereira
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001106-02.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FRANCISCO BOMFIM PEREIRA
Advogado(s): ELAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60128)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Determino que a Secretaria de Vara providencie a designação de data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes e os seus advogados serem intimados para participarem do referido ato e para apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001106-02.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Francisco Bomfim Pereira
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001106-02.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FRANCISCO BOMFIM PEREIRA
Advogado(s): ELAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60128)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino que a Secretaria de Vara providencie a designação de data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes e os seus advogados serem intimados para participarem do referido ato e para apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001116-17.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Diego Dos Reis Barbosa
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001116-17.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DIEGO DOS REIS BARBOSA
Advogado(s): JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA66008)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): ALICE FRANCO SABADINI registrado(a) civilmente como ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773), JOSE MARCIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento.
Determino que a Secretaria de Vara providencie a definição de data e horário para sua realização.
Intimem-se as partes e os seus advogados para participarem do referido ato e para apresentarem o rol de testemunhas, com as qualificações do art. 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001116-17.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Diego Dos Reis Barbosa
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001116-17.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DIEGO DOS REIS BARBOSA
Advogado(s): JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA66008)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): ALICE FRANCO SABADINI registrado(a) civilmente como ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773), JOSE MARCIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento.
Determino que a Secretaria de Vara providencie a definição de data e horário para sua realização.
Intimem-se as partes e os seus advogados para participarem do referido ato e para apresentarem o rol de testemunhas, com as qualificações do art. 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001689-50.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jessica Adrielle Araujo Silva
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Sociedade Educacional Leonardo Da Vinci S/s Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001689-50.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JESSICA ADRIELLE ARAUJO SILVA
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54, da Lei n. 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001493-80.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ana Paula De Santana
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)

Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001493-80.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANA PAULA DE SANTANA
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito e indenizatória em que a parte autora alega, em síntese, que vem sendo cobrada por débito que não reconhece. Sustenta que teve seu nome indevidamente inserido nos órgão de proteção ao crédito e requer indenização pelos danos morais sofridos.
Decido.
Quanto ao pedido liminar sob a forma de tutela antecipada, analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a sua concessão, de logo adianto que antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez presentes os requisitos encartados no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a ausência de irreversibilidade da medida.
Assim, numa análise perfunctória, vislumbra-se que a verossimilhança das alegações da requerente está presente, haja vista que os documentos trazidos aos autos conseguem convencer este julgador no sentido da aproximação da verdade dos fatos, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido.
Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois, havendo discussão judicial do débito, torna-se impossível a restrição do crédito do devedor, sob pena de se ocasionar prejuízo indevido e irreparável.
Não seria justo, muito menos jurídico, na ocorrência de discussão do contrato, se expor à execração pública o suposto devedor, com a inserção de seu nome negativado perante os órgãos protetores do crédito, situação que poderá ocasionar indubitavelmente danos irreparáveis o de difícil reparação.
Por fim, no que diz respeito à ausência de irreversibilidade da medida, vê-se que tal requisito também está presente, haja vista que, caso a autora não seja vencedora na presente ação, a tutela antecipada a ser concedida nestes autos poderá facilmente ser revogada, voltando à situação anterior com a eventual negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002578-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO AGRAVADO: ELINALVA ROSARIO DOS SANTOS Advogado (s):AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII DO CDC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. ASTREINTES ARBITRADAS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8002578-13.2022.8.05.0000, figurando como agravante BANCO BRADESCO SA e como agravado ELINALVA ROSARIO DOS SANTOS. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80025781320228050000 Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2022)
Assim, não há de prevalecer a inscrição da autora, supostamente devedora, junto aos órgãos restritivos de crédito enquanto pendente de discussão judicial a própria existência da dívida.
DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim específico de determinar que a parte ré providencie a retirada do registro de restrição financeira quanto ao nome ou crédito da parte autora junto a órgãos restritivos de crédito relativo à suposta dívida discutida nos autos, no prazo de 5 dias.
Fixo multa pecuniária diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), se não for cumprida esta decisão no prazo estabelecido, até o valor final de t$ 10.000,00 (dez mil reais).
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada até a audiência.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000996-66.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Josiane Conceicao Ferreira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Celesc Distribuicao S.a
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB:SC40447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000996-66.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSIANE CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: CELESC DISTRIBUICAO S.A
Advogado(s): FREDERICO CAMARGO SIEBERT (OAB:SC40447)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição ID 468893260, redesigno a audiência de conciliação.
À Secretaria para inclusão em pauta.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000996-66.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Josiane Conceicao Ferreira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Celesc Distribuicao S.a
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB:SC40447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000996-66.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSIANE CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: CELESC DISTRIBUICAO S.A
Advogado(s): FREDERICO CAMARGO SIEBERT (OAB:SC40447)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição ID 468893260, redesigno a audiência de conciliação.
À Secretaria para inclusão em pauta.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO EXE
0000226-93.2016.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Danilo De Souza
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Terceiro Interessado: Mário Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Mário Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Despacho Exe:
Em complemento ao que foi determinado na sentença abaixo, oficie-se a DEPOL para que seja feita a devolução do valor pago a título de fiança (ID 165034432, fl. 01), na forma do art. 337 do CPP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8000012-82.2024.8.05.0239 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 464308966
Processo N° : 8000012-82.2024.8.05.0239
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870), BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA65908) WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091710320740600000447135611

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8001208-58.2022.8.05.0239 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Sandra Costa Da Silva (OAB:SE16788)

Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 450844463
Processo N° : 8001208-58.2022.8.05.0239
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), SANDRA COSTA DA SILVA (OAB:SE16788)
ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062711473190000000434999554

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DECISÃO
0000374-36.2018.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Rosileide De Carvalho Bandeira
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Terceiro Interessado: Altanice Martins Fontes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Anatalice Martins Fontes
Testemunha: Eufrânio Frederico Rodrigues Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000374-36.2018.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSILEIDE DE CARVALHO BANDEIRA
Advogado(s): WAGNER MELO PEREIRA (OAB:BA32657)

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se no ID 390763777 que o réu ADRIANO ANTÔNIO MARTINS FONTES FILHO faleceu, fato que faz cessar toda atividade estatal direcionada à reprimenda ao crime.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por meio de audiência (id 460460029), pugnou pela extinção da punibilidade pela morte do agente.
Desse modo, considerando a comprovação da morte, na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, há de ser reconhecida a extinção da punibilidade.
ISTO POSTO, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela morte do agente ADRIANO ANTÔNIO MARTINS FONTES FILHO, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e art. 62 do Código de Processo Penal.
No mais, em atenção às demais determinações dispostas no termo de audiência id 460460029, aguarde-se a realização da audiência aprazada, relativa à outra ré.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP, informando sobre o resultado do julgamento.
P. R. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001584-36.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Valdelice Ribeiro Soares
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001584-36.2024.8.05.0219
AUTOR: MARIA VALDELICE RIBEIRO SOARES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA - OAB BA69519 - CPF: 066.390.265-70 (ADVOGADO)
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO - OAB BA60749 - CPF: 057.731.575-78 (ADVOGADO)
PHILIPE PESSOA DA SILVA - OAB BA72062 - CPF: 043.001.795-22 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/01/2025 09:00 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 7 de janeiro de 2025

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001856-30.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Beatriz Coutinho Dos Reis
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001856-30.2024.8.05.0219
AUTOR: BEATRIZ COUTINHO DOS REIS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/01/2025 09:10 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 7 de janeiro de 2025

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001917-85.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Cristina Oliveira Da Mota
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001917-85.2024.8.05.0219
AUTOR: ANA CRISTINA OLIVEIRA DA MOTA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
ICARO CERQUEIRA ANDRADE - OAB BA61032 - CPF: 064.863.695-07 (ADVOGADO)
ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES - OAB BA62688 - CPF: 069.145.905-32 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/01/2025 09:20 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 7 de janeiro de 2025

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO

8000279-56.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Pastelaria E Confeitaria Cleide Ltda - Me
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Autor: Maria Madalena Moreira De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Autor: Cleide Moreira De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Autor: Charles Moreira De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8000279-56.2020.8.05.0219
AUTOR: PASTELARIA E CONFEITARIA CLEIDE LTDA - ME, MARIA MADALENA MOREIRA DE JESUS, CLEIDE MOREIRA DE JESUS, CHARLES MOREIRA DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY - OAB BA47095 - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442 - CPF: 021.632.725-32
DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB BA39585-A - CPF: 872.496.003-97 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/01/2025 09:30 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 7 de janeiro de 2025

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002412-32.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Henrique Alves De Oliveira
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002412-32.2024.8.05.0219
AUTOR: HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB PE32766 - CPF: 076.736.184-94 (ADVOGADO

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/01/2025 09:40 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 7 de janeiro de 2025

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
0000199-10.2015.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jardel Carvalho Teixeira Oliveira
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Autor: Damião Do Carmo Oliveira
Reu: Municipio De Santa Barbara

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000199-10.2015.8.05.0219

Parte Autora: JARDEL CARVALHO TEIXEIRA OLIVEIRA e outros
Parte Ré: PREFEITURA MUNCIPAL DE SANTA BARBARA
DESPACHO
Vistos etc.
Nomeio como perito judicial o médico ortopedista Dr SANDRO MAX CASTRO SILVA, CRM 10617, devidamente credenciado no sistema de peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo ser intimado para informar se aceita o múnus no prazo de 05 dias.
O(a) perito(a) servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e, para o desempenho de sua função, precisará atender aos requisitos do art. 465 do CPC.
Deverá o(a) perito(a), também, até 05 (cinco) dias de antecedência, dar ciência às partes da data e do local designado para ter início a produção da prova, advertindo-o(a) da possibilidade de ter que comparecer, futuramente, em audiência para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.
O laudo deverá avaliar a situação do braço esquerdo do requerente, indicando a ocorrência de eventuais danos fisiológicos e estéticos, bem como sua possível causa e tratamentos cabíveis.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias.
Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002704-17.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Mario Jose De Carvalho
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002704-17.2024.8.05.0219
AUTOR: MARIO JOSE DE CARVALHO

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/01/2025 09:50 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 7 de janeiro de 2025

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001592-13.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adriano De Jesus Mangabeira
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001592-13.2024.8.05.0219

Exequente: ADRIANO DE JESUS MANGABEIRA

Executado(a): ASPECIR PREVIDENCIA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID. 474548165 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Considerando o cumprimento da obrigação pela parte requerida, bem como a concordância da parte autora em relação aos valores depositados judicialmente, determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido em ID. 477648945.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002721-53.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Bispo Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002721-53.2024.8.05.0219
AUTOR: MARIA JOSE BISPO OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA70541 - CPF: 857.663.205-58 (ADVOGADO)
JULIA REIS COUTINHO DANTAS - OAB BA52292 - CPF: 027.028.995-01 (ADVOGADO)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442 - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB BA34730-A - CPF: 024.459.126-10 (ADVOGADO)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/01/2025 10:00 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 7 de janeiro de 2025

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000289-18.2015.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gilvania Santos Lima
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Espólio De José Lima Cerqueira
Terceiro Interessado: Milena Cedraz Cerqueira

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000289-18.2015.8.05.0219

Parte Autora: GILVANIA SANTOS LIMA
Parte Ré: ESPÓLIO DE JOSÉ LIMA CERQUEIRA
DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, inclusive pelo longo tempo sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer a providência que entender devida, não bastando a mera afirmação genérica, sob pena de extinção. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000289-18.2015.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gilvania Santos Lima
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Espólio De José Lima Cerqueira
Terceiro Interessado: Milena Cedraz Cerqueira

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000289-18.2015.8.05.0219

Parte Autora: GILVANIA SANTOS LIMA
Parte Ré: ESPÓLIO DE JOSÉ LIMA CERQUEIRA
DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, inclusive pelo longo tempo sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer a providência que entender devida, não bastando a mera afirmação genérica, sob pena de extinção. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
ATO ORDINATÓRIO
8001596-84.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luciana Dos Santos Batista
Advogado: Milene Souza Dos Santos (OAB:BA68534)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001596-84.2023.8.05.0219
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS BATISTA
Representante(s): MILENE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA68534)
REU: CLARO S.A.
Representante(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, fornecer os seus dados bancários, compatíveis com as diretrizes do BRBJUS, a fim de possibilitar a expedição de alvará judicial em seu favor.

SANTA BÁRBARA/BA, 12 de dezembro de 2024.
Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002644-44.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Zelia De Oliveira Cerqueira
Advogado: Julihana Montero Leal Menezes (OAB:BA53217)
Autor: Maria Zelia De Oliveira Cerqueira
Advogado: Julihana Montero Leal Menezes (OAB:BA53217)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002644-44.2024.8.05.0219
AUTOR: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
JULIHANA MONTERO LEAL MENEZES - OAB BA53217 - CPF: 034.918.515-80 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/01/2025 10:10 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 7 de janeiro de 2025

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001975-88.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aurelice Francisca Silva De Jesus
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001975-88.2024.8.05.0219
AUTOR: AURELICE FRANCISCA SILVA DE JESUS
Representante(s): MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, fornecer os seus dados bancários, compatíveis com as diretrizes do BRBJUS, a fim de possibilitar a expedição de alvará judicial em seu favor.
SANTA BÁRBARA/BA, 13 de dezembro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001437-10.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Raimundo Silva Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001437-10.2024.8.05.0219

Exequente: RAIMUNDO SILVA SANTOS

Executado(a): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 473450884 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000508-74.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Creuza Maria De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000508-74.2024.8.05.0219

Exequente: CREUZA MARIA DE JESUS

Executado(a): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 456326918 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se alvará, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000634-27.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Do Carmo Pereira De Amorim Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000634-27.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE AMORIM SILVA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO PREIRA DE AMORIM SILVA contra BANCO BMG S/A, na qual a parte autora alega ter realizado empréstimo consignado, porém descobriu posteriormente ter contratado cartão de crédito consignado, produto diverso do pretendido.
Requer que o Demandado seja compelido a proceder com a imediata restituição em dobro dos valores descontados, cancelamento do contrato, bem como a condenação em danos morais.
A ré afirma que além do objeto do contrato ter sido devidamente homologado pela autoridade competente, este foi redigido de forma clara, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar sua compreensão, cujas cláusulas foram expressamente explicadas a parte autora e que a parte promovente recebeu valores em conta.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Quanto à preliminar de ausência de regular representação, rejeito visto que a procuração conta com a assinatura da parte autora atualizada, não havendo que se falar em irregularidades.
MÉRITO.
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de procedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do produto ou serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, elementos estes não configurados na hipótese.
Acerca do defeito no serviço, é válido registrar que o Código do Consumidor é claro ao considerar abusiva as cláusulas contratuais em ajustes de fornecimento de serviço ou produto que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (art. 51, IV, do CDC).

De igual forma, a lei prescreve que se presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; ou que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. O que é o caso dos autos.

Com efeito, o Poder Judiciário vem enfrentando uma enxurrada de ações nas quais se questiona a validade da forma de operação de empréstimos com reserva de margem consignável. Como é sabido, o Código de Processo Civil estabelece que o magistrado "aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece". A experiência vem demonstrando que as empresas operadoras destes produtos são falhas com o seu dever de informação e, por várias vezes, envolvem os consumidores em bolas de neves das quais não conseguem se desvencilhar.

O empréstimo com RMC acontece com a contratação (ou disponibilização sem solicitação por parte dos consumidores) de cartão de crédito com função de saque. Ocorre que as instituições financeiras, sem comunicar de forma clara e precisa aos devedores, realiza o desconto da fatura mínima deste cartão de crédito na folha de pagamento do consumidor com o consequente financiamento compulsório do restante da fatura, incluindo-se encargos moratórios e remuneratórios dos quais o consumidor sequer teve prévia ciência.

Certo é que não há ilegalidade na técnica comercial em si, ou seja, a reserva de margem consignável não é uma prática abusiva se considerada abstratamente. Contudo, a quebra do dever de informações que comumente vem a reboque destes contratos o eiva de nulidade. Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA DESCONTOS DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VENDA CASADA DE DUAS MODALIDADES CONTRATUAIS. IMPEDIMENTO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º , III , DO CDC . DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No presente caso, o Réu/Apelado não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a Autora fora devidamente informada acerca da utilização da margem consignatória para o uso de cartão de crédito, posto que não há qualquer informação expressa a respeito no contrato de fls 44. 2. Em caso de violação aos princípios da informação e da transparência e em caso de dúvida na interpretação da cláusula contratual, deve se beneficiar aquela que mais favorece ao consumidor. 3. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando-se, em cada caso específico, a determinação de um valor adequado a, de um lado, compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido e, de outro, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. In casu, entendo que o Requerido deve ser condenado a pagar a Autora o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000822-89.2016.8.05.0138 , Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/12/2018) .

Analisando o caderno processual, tenho que parte ré foi falha, valendo-se da inferioridade informacional da parte autora para impor-lhe negócio jurídico que nunca desejou. Observa-se que a acionada juntou aos autos contrato assinado através de foto selfie, o que por si, já demonstra a fragilidade do dever de informação que deveria ser repassado para o promovente.

Como é sabido, o direito à informação encontra endereço normativo no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[…]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Contudo, como não há dúvidas acerca dos valores enviados para a conta da parte autora, deve haver a compensação do valor, para evitar o enriquecimento ilícito da promovente.

Como se sabe, o dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada, atinge seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que possa causar dor, sofrimento ou qualquer outra lesão à imagem e respeitabilidade. No tocante ao quantum a ser fixado na hipótese, salienta-se que devem ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, a indenização deve reparar a dor sofrida, evitando o enriquecimento sem causa por parte da vítima.

O arbitramento do referido valor deve levar em consideração a posição social do ofendido, o comportamento do ofensor, a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa e o caráter punitivo da indenização, sem que o arbitramento importe em enriquecimento sem causa. Assim, em se tratando de dano moral, na aferição do valor indenizatório[1], deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido, razão pela qual o STJ vem preconizando a aplicação do método bifásico de arbitramento, pelo qual deve o magistrado num primeiro momento analisar os valores que a jurisprudência vem adotando para casos similares e, num segundo momento, exasperar ou minorar este quantum a partir da análise do caso concreto.

Investigando a jurisprudência do e. TJBA, constato que a Corte tem considerado o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) suficiente para indenizar consumidores que sofrem cobranças indevidas relativas à reserva de margem consignada, como é o caso dos autos. Neste sentido:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) determinar o cancelamento do empréstimo sobre a RMC e Reserva de Margem Consignável;
b) determinar a restituição, na forma simples, do valor descontado indevidamente;
c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
d) determino, ainda, a compensação da quantia sacada pela parte acionante, nos valores de R$ 1.340,45 (mil trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigido e atualizado, a ser subtraído do valor total da condenação.

Sobre a condenação incidirá juros de mora de 1% desde a citação para a indenização por danos morais e desde o desembolso de cada parcela quanto aos danos materiais.

Os valores deverão ainda sofrer correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta decisão para os danos morais e a partir de cada parcela para os danos materiais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000791-34.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joao De Jesus Costa
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000791-34.2023.8.05.0219

Exequente: JOAO DE JESUS COSTA

Executado(a): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID. 476049337 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Expeça-se alvará liberatório do valor depositado judicialmente pela parte requerida, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000791-34.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joao De Jesus Costa
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000791-34.2023.8.05.0219

Exequente: JOAO DE JESUS COSTA

Executado(a): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID. 476049337 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Expeça-se alvará liberatório do valor depositado judicialmente pela parte requerida, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001698-72.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Ivanilda Oliveira Cunha De Almeida
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001698-72.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: MARIA IVANILDA OLIVEIRA CUNHA DE ALMEIDA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA IVANILDA OLIVEIRA CUNHA DE ALMEIDA contra FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra BANCO BMG, aduzindo na peça inicial que percebeu descontos na modalidade de Cartão Consignado RMC, que não autorizou.
Requer que o Demandado seja compelido a proceder com a imediata restituição em dobro dos valores descontados, cancelamento do contrato, bem como a condenação em danos morais.
A ré afirma que foi feita a contratação do Cartão sendo que a parte autora recebeu o valor em conta.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Rejeito a preliminar de inépcia, pois a procuração cumpriu os requisitos do artigo 105, do CPC, bem como a parte autora esteve acompanhada do patrono na audiência de conciliação, o que demonstra a regularidade a representação processual.
Rejeito a preliminar de interesse de agir, pois não há exigência de prévio esgotamento de vias administrativas de resolução de conflitos para propositura da ação. Inclusive configuraria afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Rejeito a preliminar de necessidade de perícia, pois as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da presente ação.
Ademais, a matéria não é complexa e já vem sendo amplamente analisada nos Juizados Especiais, não havendo qualquer necessidade de perícia.
MÉRITO.
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de procedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do produto ou serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, elementos estes não configurados na hipótese.
Acerca do defeito no serviço, é válido registrar que o Código do Consumidor é claro ao considerar abusiva as cláusulas contratuais em ajustes de fornecimento de serviço ou produto que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (art. 51, IV, do CDC).
De igual forma, a lei prescreve que se presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; ou que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. O que é o caso dos autos.
Com efeito, o Poder Judiciário vem enfrentando uma enxurrada de ações nas quais se questiona a validade da forma de operação de empréstimos com reserva de margem consignável. Como é sabido, o Código de Processo Civil estabelece que o magistrado “aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. A experiência vem demonstrando que as empresas operadoras destes produtos são falhas com o seu dever de informação e, por várias vezes, envolvem os consumidores em bolas de neves das quais não conseguem se desvencilhar.
O empréstimo com RMC acontece com a contratação (ou disponibilização sem solicitação por parte dos consumidores) de cartão de crédito com função de saque. Ocorre que as instituições financeiras, sem comunicar de forma clara e precisa aos devedores, realiza o desconto da fatura mínima deste cartão de crédito na folha de pagamento do consumidor com o consequente financiamento compulsório do restante da fatura, incluindo-se encargos moratórios e remuneratórios dos quais o consumidor sequer teve prévia ciência.
Certo é que não há ilegalidade na técnica comercial em si, ou seja, a reserva de margem consignável não é uma prática abusiva se considerada abstratamente. Contudo, a quebra do dever de informações que comumente vem a reboque destes contratos o eiva de nulidade. Neste sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA DESCONTOS DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VENDA CASADA DE DUAS MODALIDADES CONTRATUAIS. IMPEDIMENTO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º , III , DO CDC . DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No presente caso, o Réu/Apelado não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a Autora fora devidamente informada acerca da utilização da margem consignatória para o uso de cartão de crédito, posto que não há qualquer informação expressa a respeito no contrato de fls 44. 2. Em caso de violação aos princípios da informação e da transparência e em caso de dúvida na interpretação da cláusula contratual, deve se beneficiar aquela que mais favorece ao consumidor. 3. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando-se, em cada caso específico, a determinação de um valor adequado a, de um lado, compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido e, de outro, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. In casu, entendo que o Requerido deve ser condenado a pagar a Autora o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000822-89.2016.8.05.0138 , Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/12/2018) .
Analisando o caderno processual, tenho que parte ré foi falha, valendo-se da inferioridade informacional da parte autora para impor-lhe negócio jurídico que nunca desejou.
Como é sabido, o direito à informação encontra endereço normativo no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Contudo, como não há dúvidas acerca dos valores enviados para a conta da parte autora, deve haver a compensação do valor, para evitar o enriquecimento ilícito da parte promovente.
Como se sabe, o dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada, atinge seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que possa causar dor, sofrimento ou qualquer outra lesão à imagem e respeitabilidade. No tocante ao quantum a ser fixado na hipótese, salienta-se que devem ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, a indenização deve reparar a dor sofrida, evitando o enriquecimento sem causa por parte da vítima.
O arbitramento do referido valor deve levar em consideração a posição social do ofendido, o comportamento do ofensor, a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa e o caráter punitivo da indenização, sem que o arbitramento importe em enriquecimento sem causa. Assim, em se tratando de dano moral, na aferição do valor indenizatório[1], deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido, razão pela qual o STJ vem preconizando a aplicação do método bifásico de arbitramento, pelo qual deve o magistrado num primeiro momento analisar os valores que a jurisprudência vem adotando para casos similares e, num segundo momento, exasperar ou minorar este quantum a partir da análise do caso concreto.
Investigando a jurisprudência do e. TJBA, constato que a Corte tem considerado o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para indenizar consumidores que sofrem cobranças indevidas relativas à reserva de margem consignada, como é o caso dos autos. Neste sentido:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) determinar o cancelamento do empréstimo sobre a RMC e Reserva de Margem Consignável impugnado;
b) determinar a restituição, na forma simples, do valor descontado indevidamente, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;
c)condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC da data desta sentença e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
d) determino, ainda, a compensação da quantia sacada pela parte acionante R$ 2.905,48 (-), devidamente corrigida e atualizada, a ser subtraída do valor total da condenação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001432-85.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Francisca Pereira Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001432-85.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS contra BANCO BMG S/A, aduzindo na peça inicial que percebeu descontos na modalidade de Cartão Consignado RMC, que não autorizou.
Requer que o Demandado seja compelido a proceder com a imediata restituição em dobro dos valores descontados, cancelamento do contrato, bem como a condenação em danos morais.
A ré afirma que foi feita a contratação do Cartão sendo que a parte autora recebeu o valor em conta.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, considerando ter sido estabelecida pela parte Autora dentro do limite estabelecido pelo art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de necessidade de perícia, pois a presente demanda não se enquadra como complexa e nem há necessidade de dilação probatória, tampouco de perícia.
MÉRITO.
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de procedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do produto ou serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, elementos estes não configurados na hipótese.
Acerca do defeito no serviço, é válido registrar que o Código do Consumidor é claro ao considerar abusiva as cláusulas contratuais em ajustes de fornecimento de serviço ou produto que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (art. 51, IV, do CDC).
De igual forma, a lei prescreve que se presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; ou que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. O que é o caso dos autos.
Com efeito, o Poder Judiciário vem enfrentando uma enxurrada de ações nas quais se questiona a validade da forma de operação de empréstimos com reserva de margem consignável. Como é sabido, o Código de Processo Civil estabelece que o magistrado “aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. A experiência vem demonstrando que as empresas operadoras destes produtos são falhas com o seu dever de informação e, por várias vezes, envolvem os consumidores em bolas de neves das quais não conseguem se desvencilhar.
O empréstimo com RMC acontece com a contratação (ou disponibilização sem solicitação por parte dos consumidores) de cartão de crédito com função de saque. Ocorre que as instituições financeiras, sem comunicar de forma clara e precisa aos devedores, realiza o desconto da fatura mínima deste cartão de crédito na folha de pagamento do consumidor com o consequente financiamento compulsório do restante da fatura, incluindo-se encargos moratórios e remuneratórios dos quais o consumidor sequer teve prévia ciência.
Certo é que não há ilegalidade na técnica comercial em si, ou seja, a reserva de margem consignável não é uma prática abusiva se considerada abstratamente. Contudo, a quebra do dever de informações que comumente vem a reboque destes contratos o eiva de nulidade. Neste sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA DESCONTOS DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VENDA CASADA DE DUAS MODALIDADES CONTRATUAIS. IMPEDIMENTO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º , III , DO CDC . DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No presente caso, o Réu/Apelado não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a Autora fora devidamente informada acerca da utilização da margem consignatória para o uso de cartão de crédito, posto que não há qualquer informação expressa a respeito no contrato de fls 44. 2. Em caso de violação aos princípios da informação e da transparência e em caso de dúvida na interpretação da cláusula contratual, deve se beneficiar aquela que mais favorece ao consumidor. 3. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando-se, em cada caso específico, a determinação de um valor adequado a, de um lado, compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido e, de outro, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. In casu, entendo que o Requerido deve ser condenado a pagar a Autora o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000822-89.2016.8.05.0138 , Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/12/2018) .

Analisando o caderno processual, tenho que parte ré foi falha, valendo-se da inferioridade informacional da parte autora para impor-lhe negócio jurídico que nunca desejou.
Como é sabido, o direito à informação encontra endereço normativo no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Contudo, como não há dúvidas acerca dos valores enviados para a conta da parte autora, deve haver a compensação do valor, para evitar o enriquecimento ilícito da parte promovente.
Como se sabe, o dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada, atinge seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que possa causar dor, sofrimento ou qualquer outra lesão à imagem e respeitabilidade. No tocante ao quantum a ser fixado na hipótese, salienta-se que devem ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, a indenização deve reparar a dor sofrida, evitando o enriquecimento sem causa por parte da vítima.
O arbitramento do referido valor deve levar em consideração a posição social do ofendido, o comportamento do ofensor, a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa e o caráter punitivo da indenização, sem que o arbitramento importe em enriquecimento sem causa. Assim, em se tratando de dano moral, na aferição do valor indenizatório[1], deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido, razão pela qual o STJ vem preconizando a aplicação do método bifásico de arbitramento, pelo qual deve o magistrado num primeiro momento analisar os valores que a jurisprudência vem adotando para casos similares e, num segundo momento, exasperar ou minorar este quantum a partir da análise do caso concreto.
Investigando a jurisprudência do e. TJBA, constato que a Corte tem considerado o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para indenizar consumidores que sofrem cobranças indevidas relativas à reserva de margem consignada, como é o caso dos autos. Neste sentido:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) determinar o cancelamento do empréstimo sobre a RMC e Reserva de Margem Consignável impugnado;
b) determinar a restituição, na forma simples, do valor descontado indevidamente, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;
c)condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC da data desta sentença e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
d) determino, ainda, a compensação da quantia sacada pela parte acionante R$ 1.164,00 (-), devidamente corrigida e atualizada, a ser subtraída do valor total da condenação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000028-72.2019.8.05.0219 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Wanderson Ferreira Silva
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Requerido: Terezinha Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000028-72.2019.8.05.0219

Parte Autora: WANDERSON FERREIRA SILVA
Parte Ré: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Alvará Judicial proposto por WANDERSON FERREIRA SILVA visando a receber autorização para levantamento de valores, da Sra. TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, falecida em 07/04/2018, declarando que é único herdeiro.
Juntou documentação comprovando parentesco, e a morte da beneficiária (ID 19362075, 19362112).
Foi realizado consulta de valores existêntes em contas bancárias em nome da falecida através do SISBAJUD, entretanto não consta saldos bancários.
A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA (HONDA CONSORCIOS) informou a existência de valores em nome da falecida, sendo: R$ 7.885,24 E R$ 914,40.
Não há interesse de menor no feito, razão pela qual deixo de intimar o Ministério Público.
É o que importa relatar. DECIDO.
É cediço que o levantamento de qualquer quantia numerária de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, independe de inventário e arrolamento, quando não existirem bens a serem inventariados pelo extinto.
Todavia, tal levantamento depende de alvará judicial postulado por todos os herdeiros, observando a ordem sucessória prevista na lei civil brasileira (art. 1º da Lei n. 6.568/80 c/c art. 1.829 do CC), haja vista tratar-se de jurisdição voluntária.
Assim preceitua o Código Civil:
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais. (grifou-se)
Neste contexto, o requerente demonstra ser o único herdeiro do de cujus e parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, de acordo com a documentação colacionada aos autos, na forma do inciso I do art. 1.829, do Código Civil.
Comprovada a legitimidade, bem como a existência de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, o que se verifica in casu, o deferimento do pleito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, autorizando o requerente, WANDERSON FERREIRA SILVA, filho da falecida, a levantarem o saldo residual existente junto ao Consórcio Nacional Honda LTDA, referente ao crédito de contemplação atinente à cota de consórcio, de titularidade da de cujus TEREZINHA FERREIRA DA SILVA.
Expeça-se alvará, ressaltando-se a necessidade de poderes expressos para recebimento pelo causídico.

Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001692-65.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Carmelita Da Silva Brito
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben
Advogado: Priscilla Mendes Dantas (OAB:RJ188728)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001692-65.2024.8.05.0219
AUTOR: CARMELITA DA SILVA BRITO

REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO - OAB BA70731 - CPF: 066.049.485-01 (ADVOGADO)
PRISCILLA MENDES DANTAS - OAB RJ188728 - CPF: 134.769.067-01 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/01/2025 10:20 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 7 de janeiro de 2025

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000148-23.2020.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Lamarão
Vitima: Analice Almeida Silva
Reu: Joselito Carvalho Dos Santos
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000
Telefax (75) 3236-1158
PROCESSO Nº 000148-23.2020.805.0219
NATUREZA: LESÃO, DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA'
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: JOSELITO CARVALHO DOS SANTOS
VÍTIMA: ANALICE ALMEIDA DA SILVA
DESTINATÁRIO: ILMO. SR. DR. MAURICIO DAS MERCÊS RAMOS DA SILVA, OAB-BA 72.044, ADVOGADO DO RÉU
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juíz e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V.SA., INTIMADO(A), da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada abaixo, devendo comparecer acompanhado das testmunhas de defesa, se tiver e munidos de documentos de identificação.
AUDIÊNCIA: 19 de FEVEREIRO de 2025, ÀS 09:30 HORAS.
LOCAL: Presencial, no Fórum de Santa Bárbara-Bahia, localizado na Rua Izaltina Campos, s/n, Centro, nesta Cidade de Santa Bárbara-Bahia.
OBS. HAVENDO IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL AO FÓRUM, PODERÁ PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DO LINK:
https://call.lifesizecloud.com/6429636 - senha: 1234.
Santa Bárbara-BA., 07 de Janeiro de 2025.
Gilson Carlos Maia Lima
TÉCNICO JUDICIÁRIO

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000367-36.2020.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Vanessa Bras
Reu: Josue Ferreira De Carvalho
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)- PROCESSO N°0000367-36.2020.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSUÉ FERREIRA DE CARVALHO
VÍTIMA: VANESSA BRAS
DESTINATÁRIO: ILMO. SR. BEL. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA, DEENSOR DO RÉU
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO

De Ordem do MM Juiz de Direito e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V.SA., INTIMADO(A) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇAO E JULGAMENTO, designada abaixo, devendo comparecer acompanhado das testemunhas de defesa, se tiver e munidos de documento de identidade.
AUDIÊNCIA: 19 de FEVEREIRO de 2025, ÀS 10:00 horas.
LOCAL: SERÁ PRESENCIAL e deverá comparecer ao Fórum Dr. Carlos Valadares, localizado na RUA IZALTINA CAMPOS, S/N, CENTRO, SANTA BARBARA-BAHIA.

OBS. Na impossibilidade de comparecimento ao Fórum, segue o link para participar por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/6429636 - SENHA: 1234.

Santa Bárbara-BA., 07 de Janeiro de 2025.

Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000096-13.2009.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Edmundo Vitorio Rosa
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Vitima: Marineide De Santana Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcelino Da Silva
Testemunha: Simone Santana De Jesus
Testemunha: Celidalva De Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)- PROCESSO N° 0000096-13.2009.8.05.0219
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDMUNDO VITÓRIO ROSA
VÍTIMA: MARINEIDE DE SANTANA DOS SANTOS
DESTINATÁRIO: ILMO. SR. DR. WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ, OAB-BA 72323, DEFENSOR DATIVO

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO

De Ordem do MM Juiz de Direito e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V.SA., INTIMADO(A) da NOMEAÇÃO ID 475787297, conforme cópia anexa, bem como, no caso de aceitar o múns, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de lei, ficando ainda intimado, DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇAO E JULGAMENTO, designada abaixo:

AUDIÊNCIA: 19 de FEVEREIRO de 2025, ÀS 10:30 horas.
LOCAL: SERÁ PRESENCIAL e deverá comparecer ao Fórum Dr. Carlos Valadares, localizado na RUA IZALTINA CAMPOS, S/N, CENTRO, SANTA BARBARA-BAHIA.

OBS. NA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO AO FÓRUM, PODERÁ PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DO LINK:
https://call.lifesizecloud.com/6429636 - SENHA: 1234

Santa Bárbara-BA., 07 de Janeiro de 2025.

Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000012-41.2011.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Vitima: Rita De Cassia Da Silva De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bizianio Ramos Dos Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Testemunha: Barbara Estrela Da Silva
Vitima: Robson Alencar Da Calçada
Testemunha: Valdeci Coutinho De Jesus
Testemunha: Clarice Estrela Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)- PROCESSO N° 0000012-41.2011.8.05.0219
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: BIZIANO RAMOS DOS SANTOS
VÍTIMAS: RITA DE CASSIA DA SILVA DE SOUZA e ROBSON ALENCAR DA CALÇADA
DESTINATÁRIO: ILMO. SR. DR. LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, OAB-BA 71.087, DEFENSOR DO RÉU

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO

De Ordem do MM Juiz de Direito e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V. SA., INTIMADO(A) , DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇAO E JULGAMENTO, designada abaixo:
AUDIÊNCIA: 19 de FEVEREIRO de 2025, ÀS 11:30 horas.
LOCAL: SERÁ PRESENCIAL e deverá comparecer ao Fórum Dr. Carlos Valadares, localizado na RUA IZALTINA CAMPOS, S/N, CENTRO, SANTA BARBARA-BAHIA.

OBS. NA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO AO FÓRUM, SEGUE O LINK PARA PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA:
https://call.lifesizecloud.com/6429636 - SENHA: 1234

Santa Bárbara-BA., 07 de Janeiro de 2025.

Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIARIO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000654-18.2024.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Advogado: Juliana Smera Duarte (OAB:BA57347)
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
ID do Documento No PJE: 480924160
Processo N° : 8000654-18.2024.8.05.0219
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA70773), JULIANA SMERA DUARTE (OAB:BA57347), UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403), ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR (OAB:BA56369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716225902900000462185817

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001947-20.2024.8.05.0220 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adriano De Jesus Dos Santos

Intimação:
BUSCA E APREENSÃO - Dec. Lei 911/69
Autos nº: 8001947-20.2024.8.05.0220
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV SEN ROBERTO SÍMONSEN, 304, - de 251/252 a 1009/1010, SANTO ANTONIO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Nome: ADRIANO DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: ET CIDADE TANIA GERALDAO, 180, 180, GERALDAO, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

DECISÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, por seu representante legal e i.Procuradores, ajuizou pedido de BUSCA E APREENSÃO contra REU: ADRIANO DE JESUS DOS SANTOS objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
O autor alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que, entre eles foi celebrado Contrato de Financiamento/Empréstimo, garantido por Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), é de deferir-se LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 172 do CPC.
Caso o veículo encontre-se depositado em pátio destinado a veículos apreendidos pela Polícia de Trânsito, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, deverá estar atento ao disposto no artigo 262 e seguintes do CTB, no que tange a eventuais taxas e despesas com remoção e estada que pesa sobre o veículo.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se a CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que a purgação da mora compreende as parcelas vencidas e vincendas.

A presente decisão servirá como mandado.
Intimar e cumprir.
Santa Cruz de Cabrália, 18 de novembro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000358-61.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jamilly Izidorio Ferrari
Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Iago Fernando Bertoldi Do Amaral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000358-61.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: JAMILLY IZIDORIO FERRARI
Advogado(s): CLAUDIANE CASSIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA66820)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos, em face da sentença proferida nos autos, alegando, em síntese, contradição e omissão na decisão embargada.
É o relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração, nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.
No presente caso, verifica-se que o embargante, a pretexto de sanar supostas contradições e omissões, busca, na realidade, a reforma da decisão por via processual inadequada, apresentando mera rediscussão da matéria já apreciada por este Juízo.
O embargante não aponta, de forma objetiva, qualquer vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o teor da decisão e reiterando argumentos já analisados na sentença embargada, notadamente quanto à existência de contrato verbal de locação e à alegada necessidade de uso próprio do imóvel.
Não há que se falar em contradição ou omissão quando a decisão judicial apresenta fundamentação clara e suficiente para a conclusão adotada, como ocorre no presente caso. A sentença embargada examinou detidamente as questões postas, concluindo pelo não preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da ação no âmbito dos Juizados Especiais.
Ademais, eventual irresignação quanto ao mérito da decisão deve ser objeto de recurso próprio, qual seja, o Recurso Inominado previsto no art. 41 da Lei 9.099/95, não se prestando os Embargos de Declaração para tal finalidade.
Registre-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não resta violado, vez que a decisão apenas reconheceu a inadequação da via eleita, permanecendo facultado à parte o ajuizamento da ação pelo procedimento ordinário na vara competente.
Por fim, considerando o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, que visam unicamente rediscutir matéria já decidida, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
1 – Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.
2 – MANTENHO inalterada a sentença embargada por seus próprios fundamentos.
4 – PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
5 – Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 11 de novembro de 2024.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO

SANTA INÊS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000226-40.2018.8.05.0221 Adoção
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
Certifico eu, Djalma Rodrigues dos Santos, Escrivão deste Juízo de Jurisdição Plena, que na data de hoje, em cumprimento de ato ordinatório, procedi o envio da sentença ID 425113523 ao Sistema de Publicação do DJE, e será publicado na edição 3476, de 20 de dezembro de 2023. E para constar, lavrei o presente termo.
Santa Inês, 19 de dezembro de 2023

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000659-25.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Vera Iris Corado Dos Santos
Advogado: Luciano Silva Nangi Dos Santos (OAB:MG167032)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000659-25.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: VERA IRIS CORADO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO SILVA NANGI DOS SANTOS (OAB:MG167032)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Em vista da apresentação de réplica ao ID. 472002690, bem como ante a juntada do termo de audiência ao ID. 472044660, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000659-25.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Vera Iris Corado Dos Santos
Advogado: Luciano Silva Nangi Dos Santos (OAB:MG167032)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000659-25.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: VERA IRIS CORADO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO SILVA NANGI DOS SANTOS (OAB:MG167032)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Em vista da apresentação de réplica ao ID. 472002690, bem como ante a juntada do termo de audiência ao ID. 472044660, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000605-59.2024.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joaquim Ribeiro Da Silva
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Autor: Lindete De Souza Nascimento
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Reu: Jusselino Gomes Sao Mateus
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000605-59.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)
REU: JUSSELINO GOMES SAO MATEUS
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)

DECISÃO
Vistos.
Considerando as diversas manifestações das partes, passa-se à apreciação, fundamentação, decisão e saneamento do feito.
1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Tendo os requerentes trazido ao feito elementos evidenciadores de suas respectivas insuficiências financeiras para suportarem os encargos processuais, sendo, inclusive, beneficiários de programa social (ID. 450118742), defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.
2 DA AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS
Tanto em sua manifestação preliminar no ID. 450966145, como na contestação (ID. 455142183), argui o réu a ausência de condições processuais típicas do procedimento especial das ações possessórias, pois, segundo alega, não comprovaram minimamente os autores o exercício de sua posse na área ou da ocorrência do esbulho.
Contudo, a (in)existência do exercício da posse pelos autores é questão sujeita a instrução e a atividade probatória, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar.
3 DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA ÁREA E DELIMITAÇÃO DA POSSE
Argui o réu, também em sua manifestação preliminar e contestação, a ausência de descrição da área pelos autores, bem como de fotos, documentos, vídeos ou qualquer outro elemento hábil a lastrear suas alegações de posse e esbulho.
É de se destacar que a Comarca de Santa Rita de Cássia é marcada por verdadeira crise do controle estatal do domínio da terra, com inúmeros imóveis desprovidos de matrícula imobiliária e com assentamento matricial antigos e marcados pela precariedade descritiva, o que, porém, não obsta a averiguação dos elementos caracterizadores do imóvel por atos de instrução a serem realizados no curso do processo, em especial a perícia.
Por sua vez, ao contrário do alegado pelo réu, trazem os autores ao feito vídeos do alegado esbulho (ID. 450118730), bem como a própria proposição deduzida pelo requerido, qual seja, a inaptidão e valoração probatória é também, em si, questão de mérito, isso é, a robustez, idoneidade e eventual (in)suficiência das provas é questão a ser apreciada na sentença, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
4 DA AUSÊNCIA DE ESBULHO E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO
Arguiu o réu que sua entrada no imóvel objeto da presente demanda se deu pelo exercício regular de um direito, tendo adquirido as posses de morados da região, acordo celebrado e judicialmente homologado nos autos do processo nº 0000620-58.2010.8.05.0224 que tramita nesta Vara.
Contudo, em análise dos referidos autos, percebe-se que os autores Joaquim Ribeiro da Silva e Lindete de Souza Nascimento sequer figuram em qualquer dos polos do processo nº 0000620-58.2010.8.05.0224.
Nos termos do art. 506[1] do CPC, o denominado efeito inter partes dos pronunciamentos judicias, terceiros estranhos, que não figuram como sujeitos processuais, sejam no polo ativo, seja no polo passivo, não podem ter sua esfera de direitos modificada ou sujeita à interferência de uma decisão judicial oriunda de processo no qual não participou.
Desse modo, não tendo os autores integrado o processo nº 0000620-58.2010.8.05.0224 e/ou o contrato, como parte ou anuente, a decisão homologatória e o acordo entabulado são, em face deles (requerentes), ineficazes.
Por sua vez, em análise dos referidos autos, percebe-se o caráter também precário da descrição do imóvel lá versado, de modo que também seus limites estão sujeitos a crises de certeza e eventuais imprecisões.

Por fim, tramita nesta Vara os processos n. 8000696-52.2024.8.05.0224 e n. 8001439-62.2024.8.05.0224, em que algumas das partes e seus sucessores, alegam vícios do consentimento na celebração do acordo, tendo, inclusive, segundo alegam, sido ele celebrado com a qualificação de pessoas já falecidas, de modo que rejeito a preliminar arguida.

5 DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Sustenta o réu a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que pelos documentos juntados é possível verificar que os imóveis alegadamente possuídos pelos requerentes sequer confinam com o imóvel possuído pelo requerido.

Contudo, as plantas e cotejo das áreas apresentadas pelo réu tratam-se de documentos unilaterais que, assim como os dos autores, estão sujeitos ao escrutínio do contraditório e aos atos de instrução, de modo que a averiguação de tratar-se as áreas alegadamente possuídas pelos requerentes de local diverso daquela alegadamente possuída pelo réu é questão de mérito, sujeita a atividade probante a ser devidamente valorada e considerada na sentença, rejeitada, portanto, a preliminar.

6 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Argui o réu a inépcia da petição inicial diante da ausência de delimitação da área da posse alegada pelos autores e a imprecisão da descrição do imóvel.

Neste tópico, aplica-se as mesmas motivações explanadas nos itens 2 e 3 da presente decisão, de modo que a (in)existência da posse, delimitação de seu eventual exercício e precisa descrição da área estão sujeitas aos atos de instrução e a atividade probatória em geral, ou seja, trata-se de questões de fundo e não prejudiciais ou preliminares.

A petição inicial reúne todos os elementos legalmente exigidos para a tramitação do feito (art. 319 do CPC), indicando com a necessária precisão os componentes mínimos necessários ao processamento dos pedidos, razões pelas quais rejeito a preliminar arguida.

7 DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE

Argui o réu a falsidade da certidão negativa de débitos relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União de imóveis rurais (ID. 451094312, p. 4) tendo os autores, segundo alega, modificado a referida certidão para ampliar, fraudulentamente, a área da alegada posse.

Desse modo, instaurado o incidente:

a) Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre eventual retirada do documento cuja falsidade foi arguida pelo réu, tal como lhe faculta o parágrafo único[2] do art. 432 do CPC;

b) Intime-se o réu para, no mesmo prazo sucessivo, caso não retirado o documento pelos autores, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 429, I[3] c/c art. 431[4], ambos do CPC, proceder com indicação do meio que pretende se valer para provar a falsificação com o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de preclusão;

c) Exaurido os prazos das partes, deve a Secretaria proceder com a intimação da União, na medida em que o documento cuja falsificação foi arguida foi por ela produzido, para que se manifeste acerca da certidão no ID. 451094312, p. 4, bem como se tem interesse no feito.

8 DOS ATOS DE IMPULSIONAMENTO PROCESSUAL

Deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem a transcrição, certidão de inteiro teor ou certidão de inexistência de assento registral imobiliário do imóvel que alegam possuir.

Deverá o réu, no mesmo prazo, juntar a transcrição, certidão de inteiro teor ou certidão de inexistência de assento registral imobiliário do imóvel que alega possuir/titularizar, bem como manifestar-se acerca do pedido de averbação premonitória formulado pelos autores no ID. 474801647.

Ficam as partes advertidas que o desentendimento de qualquer das diligências pelo presente ato determinado, importará em preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em Substituição

_____

[1] Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

[2] Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

[3] Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir.

[4] Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000605-59.2024.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joaquim Ribeiro Da Silva
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Autor: Lindete De Souza Nascimento
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Reu: Jusselino Gomes Sao Mateus
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000605-59.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)
REU: JUSSELINO GOMES SAO MATEUS
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)

DECISÃO
Vistos.
Considerando as diversas manifestações das partes, passa-se à apreciação, fundamentação, decisão e saneamento do feito.
1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Tendo os requerentes trazido ao feito elementos evidenciadores de suas respectivas insuficiências financeiras para suportarem os encargos processuais, sendo, inclusive, beneficiários de programa social (ID. 450118742), defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.
2 DA AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS
Tanto em sua manifestação preliminar no ID. 450966145, como na contestação (ID. 455142183), argui o réu a ausência de condições processuais típicas do procedimento especial das ações possessórias, pois, segundo alega, não comprovaram minimamente os autores o exercício de sua posse na área ou da ocorrência do esbulho.
Contudo, a (in)existência do exercício da posse pelos autores é questão sujeita a instrução e a atividade probatória, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar.
3 DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA ÁREA E DELIMITAÇÃO DA POSSE
Argui o réu, também em sua manifestação preliminar e contestação, a ausência de descrição da área pelos autores, bem como de fotos, documentos, vídeos ou qualquer outro elemento hábil a lastrear suas alegações de posse e esbulho.
É de se destacar que a Comarca de Santa Rita de Cássia é marcada por verdadeira crise do controle estatal do domínio da terra, com inúmeros imóveis desprovidos de matrícula imobiliária e com assentamento matricial antigos e marcados pela precariedade descritiva, o que, porém, não obsta a averiguação dos elementos caracterizadores do imóvel por atos de instrução a serem realizados no curso do processo, em especial a perícia.
Por sua vez, ao contrário do alegado pelo réu, trazem os autores ao feito vídeos do alegado esbulho (ID. 450118730), bem como a própria proposição deduzida pelo requerido, qual seja, a inaptidão e valoração probatória é também, em si, questão de mérito, isso é, a robustez, idoneidade e eventual (in)suficiência das provas é questão a ser apreciada na sentença, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
4 DA AUSÊNCIA DE ESBULHO E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO
Arguiu o réu que sua entrada no imóvel objeto da presente demanda se deu pelo exercício regular de um direito, tendo adquirido as posses de morados da região, acordo celebrado e judicialmente homologado nos autos do processo nº 0000620-58.2010.8.05.0224 que tramita nesta Vara.
Contudo, em análise dos referidos autos, percebe-se que os autores Joaquim Ribeiro da Silva e Lindete de Souza Nascimento sequer figuram em qualquer dos polos do processo nº 0000620-58.2010.8.05.0224.
Nos termos do art. 506[1] do CPC, o denominado efeito inter partes dos pronunciamentos judicias, terceiros estranhos, que não figuram como sujeitos processuais, sejam no polo ativo, seja no polo passivo, não podem ter sua esfera de direitos modificada ou sujeita à interferência de uma decisão judicial oriunda de processo no qual não participou.
Desse modo, não tendo os autores integrado o processo nº 0000620-58.2010.8.05.0224 e/ou o contrato, como parte ou anuente, a decisão homologatória e o acordo entabulado são, em face deles (requerentes), ineficazes.
Por sua vez, em análise dos referidos autos, percebe-se o caráter também precário da descrição do imóvel lá versado, de modo que também seus limites estão sujeitos a crises de certeza e eventuais imprecisões.
Por fim, tramita nesta Vara os processos n. 8000696-52.2024.8.05.0224 e n. 8001439-62.2024.8.05.0224, em que algumas das partes e seus sucessores, alegam vícios do consentimento na celebração do acordo, tendo, inclusive, segundo alegam, sido ele celebrado com a qualificação de pessoas já falecidas, de modo que rejeito a preliminar arguida.
5 DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Sustenta o réu a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que pelos documentos juntados é possível verificar que os imóveis alegadamente possuídos pelos requerentes sequer confinam com o imóvel possuído pelo requerido.
Contudo, as plantas e cotejo das áreas apresentadas pelo réu tratam-se de documentos unilaterais que, assim como os dos autores, estão sujeitos ao escrutínio do contraditório e aos atos de instrução, de modo que a averiguação de tratar-se as áreas alegadamente possuídas pelos requerentes de local diverso daquela alegadamente possuída pelo réu é questão de mérito, sujeita a atividade probante a ser devidamente valorada e considerada na sentença, rejeitada, portanto, a preliminar.
6 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Argui o réu a inépcia da petição inicial diante da ausência de delimitação da área da posse alegada pelos autores e a imprecisão da descrição do imóvel.
Neste tópico, aplica-se as mesmas motivações explanadas nos itens 2 e 3 da presente decisão, de modo que a (in)existência da posse, delimitação de seu eventual exercício e precisa descrição da área estão sujeitas aos atos de instrução e a atividade probatória em geral, ou seja, trata-se de questões de fundo e não prejudiciais ou preliminares.
A petição inicial reúne todos os elementos legalmente exigidos para a tramitação do feito (art. 319 do CPC), indicando com a necessária precisão os componentes mínimos necessários ao processamento dos pedidos, razões pelas quais rejeito a preliminar arguida.
7 DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE
Argui o réu a falsidade da certidão negativa de débitos relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União de imóveis rurais (ID. 451094312, p. 4) tendo os autores, segundo alega, modificado a referida certidão para ampliar, fraudulentamente, a área da alegada posse.
Desse modo, instaurado o incidente:
a) Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre eventual retirada do documento cuja falsidade foi arguida pelo réu, tal como lhe faculta o parágrafo único[2] do art. 432 do CPC;

b) Intime-se o réu para, no mesmo prazo sucessivo, caso não retirado o documento pelos autores, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 429, I[3] c/c art. 431[4], ambos do CPC, proceder com indicação do meio que pretende se valer para provar a falsificação com o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de preclusão;
c) Exaurido os prazos das partes, deve a Secretaria proceder com a intimação da União, na medida em que o documento cuja falsificação foi arguida foi por ela produzido, para que se manifeste acerca da certidão no ID. 451094312, p. 4, bem como se tem interesse no feito.
8 DOS ATOS DE IMPULSIONAMENTO PROCESSUAL
Deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem a transcrição, certidão de inteiro teor ou certidão de inexistência de assento registral imobiliário do imóvel que alegam possuir.
Deverá o réu, no mesmo prazo, juntar a transcrição, certidão de inteiro teor ou certidão de inexistência de assento registral imobiliário do imóvel que alega possuir/titularizar, bem como manifestar-se acerca do pedido de averbação premonitória formulado pelos autores no ID. 474801647.
Ficam as partes advertidas que o desentendimento de qualquer das diligências pelo presente ato determinado, importará em preclusão e julgamento conforme o estado do processo.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.
[2] Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.
[3] Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir.
[4] Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000956-03.2022.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Joadison Da Silva Barbosa
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000956-03.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: JOADISON DA SILVA BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
A liminar foi concedida na decisão interlocutória sob o Id. 419628299, sendo determinada a busca e apreensão do veículo. Contudo, ao realizar a diligência, o senhor oficial de justiça informou que a medida, após diversas tentativas, não obteve êxito (Id. 438859218).
Em resposta, o autor requereu a restrição de circulação do veículo, objeto da ação, por meio do sistema RENAJUD.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, verifica-se o pedido de restrição do veículo automotor objeto desta ação em razão da inexitosa diligência acerca da busca e apreensão concedida. A respeito disso, o Decreto-Lei 911/69 assegura a possibilidade de realização da restrição veicular de circulação e de transferência do bem.
Somando-se a isso, a jurisprudência permite a aplicabilidade de tal medida quando a liminar inaudita altera pars deferida não lograr êxito, em virtude da não localização do bem móvel. Vejamos o posicionamento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO, VIA SISTEMA RENAJUD. BEM NÃO LOCALIZADO POR OCASIÃO DA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. OBJETIVO DE IMPEDIR O REGISTRO DE MUDANÇA DE PROPRIEDADE DO BEM, ASSIM COMO DE UM NOVO LICENCIAMENTO NO SISTEMA RENAVAM E A CIRCULAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0040207-

88.2021.8.16.0000 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 14.02.2022). (TJ-PR - AI: 00402078820218160000 Colombo 0040207-88.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM – VEÍCULO NÃO LOCALIZADO – PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO AUTOMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MEDIANTE CADASTRO NO SISTEMA RENAJUD – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A restrição de circulação é medida assecuratória da própria ordem de busca e apreensão do veículo, cujo cumprimento pelo oficial de justiça, tal como ocorreu no caso, tornou-se inexitoso, diante da não localização do bem no endereço do devedor, de modo que a aludida ferramenta cria maiores condições de efetividade da tutela almejada pelo credor fiduciário, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada. (TJ-MT 10201212020218110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 22/06/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022. Grifos nossos).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado, e determino que imediatamente a serventia proceda, mediante o Sistema Renajud, a inclusão da restrição de circulação do veículo, realizando as diligências necessárias à efetivação do ato.
Se necessário, oficie-se o departamento de trânsito competente.
2. INTIME-SE o requerente, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CONFIRMAR ou APRESENTAR O ENDEREÇO residencial atualizado ou eletrônico do requerido e de localização do bem.
Sendo obtido novo endereço do local do veículo, determino a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na exordial, para cumprimento da decisão colacionada ao Id. n° 419628299, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
3. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); ou 2 – apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Por conseguinte, caberá às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, não exige-se forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes. Logo, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Senhor Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovando nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal múnus.
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Recolhidas as custas processuais necessárias, cumpra-se.
9. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
10. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC.
Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000104-09.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jaelton De Oliveira Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-09.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JAELTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Perícia Médica Ortopédica para o dia 09 de novembro de 2024, às 09h45min, no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência. A(s) parte(s), requerente e requerido, e o Perito ora nomeado Dr. Felipe Sodré Sousa, CRM 30802, via e-mail: felipesodre_84@hotmail.com, deverão comparecer pessoalmente no referido local.
Estamos a disposição para mais informações ou qualquer dúvida através do E-mail da Comarca de Santa Rita de Cássia: staritacassiavplena@tjba.jus.br – telefone (77)3625-1104.
LARA BEATRIZ ROCHA BRANDAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000104-09.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jaelton De Oliveira Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-09.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JAELTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,

Designo Perícia Médica Ortopédica para o dia 09 de novembro de 2024, às 09h45min, no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência. A(s) parte(s), requerente e requerido, e o Perito ora nomeado Dr. Felipe Sodré Sousa, CRM 30802, via e-mail: felipesodre_84@hotmail.com, deverão comparecer pessoalmente no referido local.
Estamos a disposição para mais informações ou qualquer dúvida através do E-mail da Comarca de Santa Rita de Cássia: staritacassiavplena@tjba.jus.br – telefone (77)3625-1104.
LARA BEATRIZ ROCHA BRANDAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000104-09.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jaelton De Oliveira Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-09.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JAELTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada as partes para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre o Laudo Pericial em ID480833735.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000104-09.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jaelton De Oliveira Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-09.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JAELTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Fica intimada as partes para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre o Laudo Pericial em ID480833735.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000300-75.2024.8.05.0224 Protesto
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Mailton Da Silva Dias
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Requerido: Juraildo Lisboa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROTESTO n. 8000300-75.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MAILTON DA SILVA DIAS
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
REQUERIDO: JURAILDO LISBOA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Certifique-se nos autos a ausência de pagamento voluntário e oposição de embargos à execução pelo executado.
1.1. Acaso requerida, proceda-se à inclusão de restrição do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, com fulcro no art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. Promova a Secretaria as providências cabíveis
1.2. Ainda, sem dar ciência ao executado, deverá a Escrivania providenciar as diligências necessárias junto ao sistema SISBAJUD (art. 835 do CPC) para indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, limitada a indisponibilidade ao valor executado (art. 854 do CPC), observando-se o seguinte:
a) Se necessário, intime-se a parte exequente para que apresente, em 5 (cinco) dias, o número correto do CPF/CNPJ da parte executada, bem como o cálculo atualizado do débito exequendo, já incluídas as verbas de sucumbência. Caso seja noticiada a impossibilidade de obtenção do CPF/CNPJ, diligencie-se pelo INFOJUD.
b) Positiva a penhora, deverá a Escrivania proceder a transferência dos valores para conta judicial, vinculada a este processo, também através do sistema online.
b.1) Em caso de eventual indisponibilidade excessiva, deverá a Escrivania providenciar o desbloqueio do excesso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, a ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
c) Após, junte-se a comprovação do bloqueio aos autos (o que servirá como termo de penhora) e intimem-se as partes para se manifestarem sobre a diligência efetivada.
c.1) A intimação da parte executada será na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC).
1.2.1. Se não localizado o devedor para fins de sua intimação quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser intimado o exequente para apresentar endereço atualizado para cumprimento da diligência. Prazo de 5 (cinco) dias.
1.2.2. Se ausente impugnação, expeça-se alvará em nome da parte exequente ou em nome de seu advogado, caso possua poderes para receber.
1.2.3. Expedido o alvará, intime-se a parte exequente, pessoalmente ou por meio de seu advogado, caso possua poderes para dar quitação, para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o silêncio será interpretado como manifestação tácita de quitação do débito exequendo. Neste caso, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.
1.3. Em não sendo frutífera a penhora de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa online de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD, observando-se o seguinte:
a) Efetue-se consulta e bloqueio via RENAJUD com o propósito de serem localizados veículos em nome da parte executada, impedindo a transferência destes, eis que, ao menos por ora, não se justifica o bloqueio de circulação.
No caso de o bloqueio recair sobre mais de um veículo, deverá a parte exequente ser intimada para que diga sobre qual ou quais veículos pretende que a penhora recaia, no prazo de 5 (cinco) dias.
b) Deverá a Secretaria providenciar o comando eletrônico de pesquisa e bloqueio de transferência, bem como expedir termo de penhora e avaliação do bem de acordo com a tabela FIPE (art. 871, inc. IV, do CPC), efetuando-a mediante termo nos autos, o qual substitui o auto de penhora (art. 845, §1º, do CPC).
c) Lavrado o termo, e diante dos inúmeros casos em que os veículos não são encontrados, expeça-se mandado de intimação e remoção, devendo o veículo ficar sob responsabilidade da parte exequente, caso requerido, diante da inexistência de depositário público na Comarca.
Para tanto, intime-se a parte exequente para manifestar interesse, indicando preposto para receber o bem na condição de depositário particular, bem como para apresentar planilha atualizada do seu crédito, em 15 (quinze) dias.
d) Em seguida, preferencialmente na mesma diligência, deverá ser intimada a parte executada tanto da penhora quanto da avaliação, ao seu advogado ou à sociedade de advogados a que pertença. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente (art. 841 do CPC).

e) Conste-se que ficará o executado no mesmo ato constituído como depositário (art. 840, § 2º, do CPC), salvo se houver pedido de remoção pela parte exequente, caso em que a intimação da penhora e da avaliação será preferencialmente pessoal, no mesmo ato do cumprimento do mandado de remoção, tudo pelo Oficial de Justiça.
Na hipótese de remoção, deverá ser previamente intimada a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, informe o local onde se encontra o veículo.
f) Não sendo encontrado o executado e/ou veículo penhorado, intime-se a parte exequente para indicar sua localização atualizada e manifestar interesse na manutenção da penhora sobre o veículo, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação ou requerendo apenas dilação de prazo, mantenha-se o processo suspenso na forma do item ‘‘2’’ dessa decisão.
2. Levando-se em consideração que, na hipótese do item ‘‘1.3’’ dessa decisão, terá havido a ciência do exequente acerca da frustração da primeira medida executiva, reputo iniciado o prazo de suspensão da execução de 01 (um) ano, desde a data da ciência, período em que a prescrição também estará suspensa, na forma do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC.
2.1. A parte exequente fica intimada, desde já, que, decorrido o prazo supra, sem sua manifestação, o processo será arquivado, momento em que também iniciará o curso do prazo da prescrição intercorrente, em conformidade com o que dispõe o art. 921, §§ 2º e 4º, do CPC, ressalvada a faculdade de promover a qualquer tempo sua movimentação, caso encontre bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do CPC), independentemente de nova intimação.
3. Esta decisão serve de ofício/certidão para os devidos fins.
4. Intimações e diligências necessárias.
Altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001339-10.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gilnei Cesar Pacheco Souza
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001339-10.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GILNEI CESAR PACHECO SOUZA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ab initio, conforme entendimento já consolidado do egrégio do Tribunal de Justiça da Bahia e consoante Enunciado n. 09, do XXXII Fórum Nacional de Juizados Especiais, defiro a aplicação do rito dos Juizados da Fazenda Pública previsto na Lei n. 12.153/2009.
Proceda o Cartório a alteração da classe processual para aquela correspondente ao procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, acaso ainda não tenha sido feito, conforme enunciado.
Outrossim, anote-se que a presente ação judicial tramitará sob o rito do procedimento comum, conforme inteligência do art. 318 e art. 1.049 do CPC. Não obstante, o rito será adequado às peculiaridades do litígio (art. 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial, seguidamente à realização de emenda, preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
CITE-SE o réu, por meio eletrônico e perante o respectivo órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial (art. 242, §3º, CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 335 do CPC e 7º da Lei 12.153/2009.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias.
Deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001349-54.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Diogo Marcio Ribeiro Da Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001349-54.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DIOGO MARCIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ab initio, conforme entendimento já consolidado do egrégio do Tribunal de Justiça da Bahia e consoante Enunciado n. 09, do XXXII Fórum Nacional de Juizados Especiais, defiro a aplicação do rito dos Juizados da Fazenda Pública previsto na Lei n. 12.153/2009.
Proceda o Cartório a alteração da classe processual para aquela correspondente ao procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, acaso ainda não tenha sido feito, conforme enunciado.
Outrossim, anote-se que a presente ação judicial tramitará sob o rito do procedimento comum, conforme inteligência do art. 318 e art. 1.049 do CPC. Não obstante, o rito será adequado às peculiaridades do litígio (art. 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial, seguidamente à realização de emenda, preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
CITE-SE o réu, por meio eletrônico e perante o respectivo órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial (art. 242, §3º, CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 335 do CPC e 7º da Lei 12.153/2009.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias.
Deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000105-91.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Manoel Castelo De Souza

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa
Autor: Manoel Castelo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000105-91.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MANOEL CASTELO DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada as partes para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID480843050.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000105-91.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Manoel Castelo De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa
Autor: Manoel Castelo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000105-91.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MANOEL CASTELO DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada as partes para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID480843050.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001390-21.2024.8.05.0224 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ildene Ribeiro Guedes
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001390-21.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ILDENE RIBEIRO GUEDES
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:-DF54180)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC/15.
Compulsando os autos, observa-se que a autora requer a execução individual de obrigação de fazer de ordem mandamental liquidada coletivamente, diante do Mandado de Segurança tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual a segurança foi concedida.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CUSTAS DE INGRESSO
Inicialmente, malgrado a formulação de pedido da parte autora para o pagamento das custas ao final do processo, não há previsão legal para sua concessão, na medida em que, nos termos do art. 82 do CPC, o pagamento das despesas processuais deve ocorrer antes da prática dos atos processuais.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal de concessão do pagamento das custas ao final do processo, na medida em que, nos termos do art. 82 do CPC/2015, o pagamento das despesas processuais deve ocorrer antes da prática dos atos processuais. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70074994625, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 19/10/2017). (TJ-RS - AI: 70074994625 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 19/10/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A partir da vigência do CPC/15 não mais prevalece à possibilidade de recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista que a Lei nº 13.105/2015 regulamentou integralmente a temática a respeito do benefício da gratuidade da justiça e não trouxe qualquer previsão legal nesse sentido. Ao contrário, as disposições legais limitam-se à concessão integral ou parcial do benefício, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas ou, ainda, no parcelamento dessas, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-TO - AI: 00191406620188270000, Relator: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE).
Ademais, no caso em apreço, não se pode olvidar que a parte autora é pessoa jurídica, razão pela qual não há que se falar em presunção de miserabilidade.
O Superior Tribunal de Justiça adota a mesma orientação:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu por manter a decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Alterar tal conclusão e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1976408 SP 2021/0303822-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022).
Conforme o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e art. 99, § 2º do CPC, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, que é direito pessoal, depende da comprovação da carência de recursos para suportar as custas processuais, não bastando a simples declaração de incapacidade de arcar com as custas processuais.
A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência só se aplica a pessoas físicas, devendo as pessoas jurídicas demonstrarem de forma efetiva a impossibilidade do pagamento de custas judiciais.
Ex positis, INDEFIRO o pedido de gratuidade/recolhimento das custas ao final do processo, ao passo em defiro o PARCELAMENTO das custas em 08 vezes, cabendo à parte autora, em 15 dias, proceder ao recolhimento da primeira parcela.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas iniciais nos moldes acima possibilitado, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento até o dia 10 de cada mês, sob pena de imediato cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Oportunamente, advirto que as taxas judiciárias concernentes ao serviço de citação e as demais despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato.

Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Ademais, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a exordial, condicionando ao cumprimento da providência.
Pois bem.
Consoante inteligência do art. 509 da Lei 13.105/2015, quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor. Neste sentido, o § 1° do dispositivo legal supramencionado disciplina que, quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
Considerando que houve o trânsito em julgado do capítulo da sentença/acórdão a ser liquidada/o e, mesmo havendo pendência de recurso, nos termos do art. 512 do CPC, a liquidação poderá ser realizada, devendo ser processada em autos apartados no juízo competente.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), foram observadas as regras de fixação de competência e colacionados as peças processuais necessárias, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
No caso em tela, diante da natureza do objeto da liquidação, considerando a necessidade de comprovação de fatos novos – legitimidade ativa –, registro que a presente liquidação de sentença tramitará pelo procedimento comum, conforme regência do art. 509, inciso II, do CPC.
Assim, nos termos do art. 511 c/c art. 535, ambos do CPC, determino CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por carga, remessa ou meio eletrônico, e perante o respectivo órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial (art. 242, §3º, CPC), para, eventualmente querendo, SE MANIFESTAR acerca do pedido de liquidação e APRESENTAR CONTESTAÇÃO, nos próprios autos, devendo apresentar toda a documentação relativa ao pedido, como documentos e pareceres elucidativos, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do indicado no art. 231 do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas a possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso II, do CPC), sem a aplicação dos efeitos materiais (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000589-08.2024.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maricleide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alex Dos Santos Milhomens (OAB:DF70115)
Requerente: S. R. D. S.
Advogado: Alex Dos Santos Milhomens (OAB:DF70115)
Requerente: Hugo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alex Dos Santos Milhomens (OAB:DF70115)
Requerente: Igor Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alex Dos Santos Milhomens (OAB:DF70115)
Interessado: Denilton Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000589-08.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARICLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ALEX DOS SANTOS MILHOMENS (OAB:DF70115)
INTERESSADO: DENILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por S.R.D.S. (representada processualmente por sua genitora, senhora Maricleide Ribeiro dos Santos), MARICLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, HUGO RIBEIRO DOS SANTOS e IGOR RIBEIRO DOS SANTOS com o desígnio de realizar o levantamento de valores, em razão do falecimento de DEILTON FERREIRA DOS SANTOS.
A petição inicial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação, com documentos comprovando a relação de filiação entre os requerentes e o falecido, conforme Certidão de Óbito colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os requisitos específicos estabelecidos no art. 720 do CPC e os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Pois bem.
Como é cediço, o procedimento judicial de Alvará se dará quando não existir bens a inventariar, para obtenção de provimento judicial de forma mais célere, por se tratar de procedimento mais simples, aplicando o teor da Lei n° 6.858/1980. Neste sentido, consoante inteligência do art. 725, inciso VII do CPC, processar-se-á perante os procedimentos de jurisdição voluntária a expedição de alvará judicial. Assim, determino que:
1. Nos termos do art. 1° da Lei n° 6.858/80, OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
2. PROCEDA, VIA SISBAJUD, consulta às instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido.
Em seguida, após a juntada das diligências supramencionadas, em observância ao devido processo legal (art. 721, do CPC) e considerando que há interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, desde já determino que logo em seguida INTIME-SE e DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao mérito do feito ou o que entender pertinente, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.
Somente após o cumprimento integral dos comandos estabelecidos, venham os autos imediatamente conclusos para eventual pronunciamento judicial com resolução do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000111-98.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Edite Miranda De Carvalho
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000111-98.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARIA EDITE MIRANDA DE CARVALHO
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,

Designo Perícia Médica para o dia 09 de novembro de 2024, às 13h15min, no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência. A(s) parte(s), requerente e requerido, e o Perito ora nomeado Dr. Felipe Sodré Sousa, CRM 30802, via e-mail: felipesodre_84@hotmail.com, deverão comparecer pessoalmente no referido local.
Estamos a disposição para mais informações ou qualquer dúvida através do E-mail da Comarca de Santa Rita de Cássia: staritacassiavplena@tjba.jus.br – telefone (77)3625-1104.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 24 de outubro de 2024
LARA BEATRIZ ROCHA BRANDAO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000111-98.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Edite Miranda De Carvalho
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000111-98.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARIA EDITE MIRANDA DE CARVALHO
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Perícia Médica para o dia 09 de novembro de 2024, às 13h15min, no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência. A(s) parte(s), requerente e requerido, e o Perito ora nomeado Dr. Felipe Sodré Sousa, CRM 30802, via e-mail: felipesodre_84@hotmail.com, deverão comparecer pessoalmente no referido local.
Estamos a disposição para mais informações ou qualquer dúvida através do E-mail da Comarca de Santa Rita de Cássia: staritacassiavplena@tjba.jus.br – telefone (77)3625-1104.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 24 de outubro de 2024
LARA BEATRIZ ROCHA BRANDAO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000111-98.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Edite Miranda De Carvalho
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000111-98.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARIA EDITE MIRANDA DE CARVALHO

Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada as partes para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID480845537.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000111-98.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Edite Miranda De Carvalho
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000111-98.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARIA EDITE MIRANDA DE CARVALHO
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada as partes para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID480845537.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000117-08.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Beilto De Souza Leitao
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000117-08.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BEILTO DE SOUZA LEITAO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID480849299.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000117-08.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Beilto De Souza Leitao
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000117-08.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BEILTO DE SOUZA LEITAO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID480849299.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000123-15.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Nelsileno Jose De Azevedo
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000123-15.2008.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSILENO JOSE DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID480853479

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
0000123-15.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Nelsileno Jose De Azevedo
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000123-15.2008.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSILENO JOSE DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID480853479

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000133-59.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jose Nascimento Serpa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000133-59.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOSE NASCIMENTO SERPA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM e NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480855716.
Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000133-59.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jose Nascimento Serpa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000133-59.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOSE NASCIMENTO SERPA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM e NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480855716.
Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000214-08.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa
Autor: Diones Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000214-08.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DIONES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480855716.
Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000214-08.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa
Autor: Diones Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000214-08.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DIONES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480855716.
Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000169-62.2012.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ana Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000169-62.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante do evento superveniente informado pela parte autora (falecimento da requerida), devidamente comprovada com a certidão de óbito, é necessário realizar a regularização do polo passivo da presente demanda, sendo ônus processual da parte requerente as providências necessárias para a habilitação do espólio e/ou sucessores.
Com efeito, o procedimento especial de habilitação, nos próprios autos do processo principal, foi estabelecido pelo estatuto processual para regularizar o polo da demanda com os sucessores do falecido. Comprovado o falecimento do requerido e identificado seus herdeiros, estes devem sucedê-lo e integrar o polo que ocupava na ação, conforme regência do art. 687 a art. 692 do CPC.
Pois bem.
1. Inicialmente, com fundamento no art. 313, § 1° e art. 689, ambos do CPC, determino a imediata SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL.
2. Outrossim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 690 do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o espólio ou os sucessores do falecido, podendo ser na pessoa do Inventariante (art. 75, inciso VII do CPC), para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar manifestação, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC/15.
3. O ato de comunicação processual deverá ser realizado nas formas habituais, por meio de carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou com a expedição de carta precatória. Assim, INTIME-SE o requerente, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, confirmar ou apresentar o endereço residencial atualizado ou eletrônico do citando.
4. Devidamente citado o sucessor e apresentada manifestação no feito, venham os autos conclusos para julgar de plano o procedimento de habilitação. Consoante inteligência do art. 692, da Lei 13.105/2015, registro que transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000214-08.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa
Autor: Diones Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000214-08.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DIONES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480855716.
Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000214-08.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa
Autor: Diones Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000214-08.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DIONES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480855716.
Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
0000214-08.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa
Autor: Diones Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000214-08.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DIONES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480859441.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000214-08.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa
Autor: Diones Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000214-08.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DIONES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480859441.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001406-72.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: David Cesar De Souza Santos
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001406-72.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DAVID CESAR DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB:BA44150)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC para o dia 12/02/2025, às 09:00 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 7 de janeiro de 2025
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000220-15.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jose Barbosa De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000220-15.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480861728.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000220-15.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jose Barbosa De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000220-15.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480861728.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000266-33.2010.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Geraldo Dermond Dias
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Terceiro Interessado: Bibiano Franca Guedes
Terceiro Interessado: Arenaldo Santos Leao
Terceiro Interessado: Janice Oliveira De Souza Brandao
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000266-33.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GERALDO DERMOND DIAS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480864052.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000266-33.2010.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Geraldo Dermond Dias
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Terceiro Interessado: Bibiano Franca Guedes
Terceiro Interessado: Arenaldo Santos Leao
Terceiro Interessado: Janice Oliveira De Souza Brandao
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000266-33.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GERALDO DERMOND DIAS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480864052.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001435-25.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joao Batista Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001435-25.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC para o dia 20/02/2025, 08:20 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na

sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 7 de janeiro de 2025
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000169-62.2012.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ana Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000169-62.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante do evento superveniente informado pela parte autora (falecimento da requerida), devidamente comprovada com a certidão de óbito, é necessário realizar a regularização do polo passivo da presente demanda, sendo ônus processual da parte requerente as providências necessárias para a habilitação do espólio e/ou sucessores.
Com efeito, o procedimento especial de habilitação, nos próprios autos do processo principal, foi estabelecido pelo estatuto processual para regularizar o polo da demanda com os sucessores do falecido. Comprovado o falecimento do requerido e identificado seus herdeiros, estes devem sucedê-lo e integrar o polo que ocupava na ação, conforme regência do art. 687 a art. 692 do CPC.
Pois bem.
1. Inicialmente, com fundamento no art. 313, § 1° e art. 689, ambos do CPC, determino a imediata SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL.
2. Outrossim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 690 do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o espólio ou os sucessores do falecido, podendo ser na pessoa do Inventariante (art. 75, inciso VII do CPC), para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar manifestação, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC/15.
3. O ato de comunicação processual deverá ser realizado nas formas habituais, por meio de carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou com a expedição de carta precatória. Assim, INTIME-SE o requerente, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, confirmar ou apresentar o endereço residencial atualizado ou eletrônico do citando.
4. Devidamente citado o sucessor e apresentada manifestação no feito, venham os autos conclusos para julgar de plano o procedimento de habilitação. Consoante inteligência do art. 692, da Lei 13.105/2015, registro que transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000169-62.2012.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ana Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA

PROCESSO: 0000169-62.2012.8.05.0224
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial de Citação

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Alex Rogerio Santos da Cunha
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000698-47.2013.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)

Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)

Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 459813102
Processo N° : 0000698-47.2013.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082310005380700000443060684

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001435-25.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joao Batista Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001435-25.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC para o dia 20/02/2025, 08:20 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema life-size, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 7 de janeiro de 2025
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000210-68.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joana Barbosa Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000210-68.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOANA BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480871328.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000210-68.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joana Barbosa Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000210-68.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOANA BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480871328.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000215-90.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Luzineide Dos Santos Rocha
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-90.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LUZINEIDE DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480871343.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000215-90.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Luzineide Dos Santos Rocha
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-90.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LUZINEIDE DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480871343.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000241-88.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Natalicio Oliveira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000241-88.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: NATALICIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480885782.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000241-88.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Natalicio Oliveira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000241-88.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: NATALICIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480885782.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001366-90.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Graciela Batista Ribeiro Oliveira
Advogado: Elton Santos Da Silva (OAB:BA26743)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001366-90.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GRACIELA BATISTA RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): ELTON SANTOS DA SILVA (OAB:BA26743)
REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 20/02/2025, às 09:00 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 7 de janeiro de 2025
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000497-31.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Isael Barbosa Da Cruz
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000497-31.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ISAEL BARBOSA DA CRUZ
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480885799.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000497-31.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Isael Barbosa Da Cruz
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000497-31.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ISAEL BARBOSA DA CRUZ
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480885799.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000211-53.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Estevao Barbosa De Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000211-53.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ESTEVAO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480891111.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000211-53.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Estevao Barbosa De Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000211-53.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ESTEVAO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480891111.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000216-75.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Albertina Guedes Nogueira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000216-75.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ALBERTINA GUEDES NOGUEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480891119.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000216-75.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Albertina Guedes Nogueira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000216-75.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ALBERTINA GUEDES NOGUEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480891119.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000242-73.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zailde Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000242-73.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZAILDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480891131.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000242-73.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Zailde Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000242-73.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ZAILDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480891131.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001366-90.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Graciela Batista Ribeiro Oliveira
Advogado: Elton Santos Da Silva (OAB:BA26743)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001366-90.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GRACIELA BATISTA RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): ELTON SANTOS DA SILVA (OAB:BA26743)
REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 20/02/2025, às 09:00 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 7 de janeiro de 2025
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000244-81.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Leuzina Dias Dos Santos
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)
Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-81.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LEUZINA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836), JAMES MARLOS CAMPANHA (OAB:SP167418)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Perícia Médica Ortopédica para o dia 09 de novembro de 2024, às 10h30min, no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência. A(s) parte(s), requerente e requerido, e o Perito ora nomeado Dr. Felipe Sodré Sousa, CRM 30802, via e-mail: felipesodre_84@hotmail.com, deverão comparecer pessoalmente no referido local.
Estamos a disposição para mais informações ou qualquer dúvida através do E-mail da Comarca de Santa Rita de Cássia: staritacassiavplena@tjba.jus.br – telefone (77)3625-1104.
LARA BEATRIZ ROCHA BRANDAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000244-81.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Leuzina Dias Dos Santos

Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)
Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-81.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LEUZINA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836), JAMES MARLOS CAMPANHA (OAB:SP167418)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Perícia Médica Ortopédica para o dia 09 de novembro de 2024, às 10h30min, no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência. A(s) parte(s), requerente e requerido, e o Perito ora nomeado Dr. Felipe Sodré Sousa, CRM 30802, via e-mail: felipesodre_84@hotmail.com, deverão comparecer pessoalmente no referido local.
Estamos a disposição para mais informações ou qualquer dúvida através do E-mail da Comarca de Santa Rita de Cássia: staritacassiavplena@tjba.jus.br – telefone (77)3625-1104.
LARA BEATRIZ ROCHA BRANDAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000244-81.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Leuzina Dias Dos Santos
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)
Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-81.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LEUZINA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836), JAMES MARLOS CAMPANHA (OAB:SP167418)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480891144.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
8000244-81.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Leuzina Dias Dos Santos
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)
Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-81.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LEUZINA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836), JAMES MARLOS CAMPANHA (OAB:SP167418)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480891144.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000244-81.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Leuzina Dias Dos Santos
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)
Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-81.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LEUZINA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836), JAMES MARLOS CAMPANHA (OAB:SP167418)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM E NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o Laudo Pericial de ID: 480891144.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
8000589-08.2024.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maricleide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alex Dos Santos Milhomens (OAB:DF70115)
Requerente: S. R. D. S.
Advogado: Alex Dos Santos Milhomens (OAB:DF70115)
Requerente: Hugo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alex Dos Santos Milhomens (OAB:DF70115)
Requerente: Igor Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alex Dos Santos Milhomens (OAB:DF70115)
Interessado: Denilton Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000589-08.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARICLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ALEX DOS SANTOS MILHOMENS (OAB:DF70115)
INTERESSADO: DENILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por S.R.D.S. (representada processualmente por sua genitora, senhora Maricleide Ribeiro dos Santos), MARICLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, HUGO RIBEIRO DOS SANTOS e IGOR RIBEIRO DOS SANTOS com o desígnio de realizar o levantamento de valores, em razão do falecimento de DEILTON FERREIRA DOS SANTOS.
A petição inicial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação, com documentos comprovando a relação de filiação entre os requerentes e o falecido, conforme Certidão de Óbito colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os requisitos específicos estabelecidos no art. 720 do CPC e os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Pois bem.
Como é cediço, o procedimento judicial de Alvará se dará quando não existir bens a inventariar, para obtenção de provimento judicial de forma mais célere, por se tratar de procedimento mais simples, aplicando o teor da Lei n° 6.858/1980. Neste sentido, consoante inteligência do art. 725, inciso VII do CPC, processar-se-á perante os procedimentos de jurisdição voluntária a expedição de alvará judicial. Assim, determino que:
1. Nos termos do art. 1° da Lei n° 6.858/80, OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
2. PROCEDA, VIA SISBAJUD, consulta às instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido.
Em seguida, após a juntada das diligências supramencionadas, em observância ao devido processo legal (art. 721, do CPC) e considerando que há interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, desde já determino que logo em seguida INTIME-SE e DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao mérito do feito ou o que entender pertinente, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.
Somente após o cumprimento integral dos comandos estabelecidos, venham os autos imediatamente conclusos para eventual pronunciamento judicial com resolução do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO

8000825-57.2024.8.05.0224 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 457877177
Processo N° : 8000825-57.2024.8.05.0224
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081214263010900000441332088

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001325-60.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Martha Eucaria Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8001325-60.2023.8.05.0224
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTHA EUCARIA DA SILVA

REU: FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº 437651814 e nº 445779820.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001111-32.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Marlene Dos Santos Ferreira
Advogado: Kleber Andrade Freitas (OAB:BA47456)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001111-32.2024.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 471249319 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 06/02/2025, às 12h 30 min. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/Carta Precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000166-16.2022.8.05.0225 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Floraci De Oliveira Macedo
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Requerido: Luciana Da Silva Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000166-16.2022.8.05.0225 - GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE LIBORIO DOS SANTOS JUNIOR - BA45378

REQUERIDO: LUCIANA DA SILVA PEREIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada
AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000157-30.2017.8.05.0225 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: G S De Moraes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
certidões negativas do
Oficial de Justiça
Processo nº8000157-30.2017.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXIII – “dar vista ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça”, independente de despacho judicial intimar-se-á a parte a se manifestar da carta e ou certidão negativa do Oficial de Justiça. Portanto com a publicação deste ato ordinatório, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DE ID 441301414.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000157-30.2017.8.05.0225 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: G S De Moraes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
certidões negativas do
Oficial de Justiça
Processo nº8000157-30.2017.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXIII – “dar vista ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça”, independente de despacho judicial intimar-se-á a parte a se manifestar da carta e ou certidão negativa do Oficial de Justiça. Portanto com a publicação deste ato ordinatório, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DE ID 441301414.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000157-30.2017.8.05.0225 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: G S De Moraes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
certidões negativas do
Oficial de Justiça
Processo nº8000157-30.2017.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXIII – “dar vista ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça”, independente de despacho judicial intimar-se-á a parte a se manifestar da carta e ou certidão negativa do Oficial de Justiça. Portanto com a publicação deste ato ordinatório, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DE ID 441301414.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000935-53.2024.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 462768148
Processo N° : 8000935-53.2024.8.05.0225
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090916481129800000445746728

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000935-53.2024.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 462768148
Processo N° : 8000935-53.2024.8.05.0225
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090916481129800000445746728

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000858-44.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 467095730
Processo N° : 8000858-44.2024.8.05.0225
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120219362090200000449631724

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000389-42.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ana Cristina Silva Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000389-42.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA SANTOS

Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DESPACHO
Vistos, etc.
Prova exclusivamente documental.
Ausência de controvérsia acerca de irregular contratação, a incidir precedentes qualificados (STF, RE 765320; STJ, Súmula 466).
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Intimem-se.
Após, à conclusão na fila de julgamentos.
SANTA TERESINHA/BA, data conforme sistema.

MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000389-42.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ana Cristina Silva Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000389-42.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DESPACHO
Vistos, etc.
Prova exclusivamente documental.
Ausência de controvérsia acerca de irregular contratação, a incidir precedentes qualificados (STF, RE 765320; STJ, Súmula 466).
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Intimem-se.
Após, à conclusão na fila de julgamentos.
SANTA TERESINHA/BA, data conforme sistema.

MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000546-15.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Apelante: Julio De Almeida E Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
retorno dos autos

Processo nº8000546-15.2017.805.0225
Independente de despacho judicial, com espeque no art. 1º, inciso XXVII do Provimento CGC 10/2008 GSEC, que diz: " dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;", Com a publicação deste ato FICAM INTIMADAS AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS DO RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000546-15.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Apelante: Julio De Almeida E Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
retorno dos autos
Processo nº8000546-15.2017.805.0225
Independente de despacho judicial, com espeque no art. 1º, inciso XXVII do Provimento CGC 10/2008 GSEC, que diz: " dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;", Com a publicação deste ato FICAM INTIMADAS AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS DO RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000857-93.2023.8.05.0225 Inventário
Jurisdição: Santa Teresinha
Inventariante: Manoel Andrade
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Herdeiro: Janaina Da Cruz Da Silva
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Herdeiro: Rute Estevam De Souza
Herdeiro: Cynayra Daisy Fraga De Souza
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Herdeiro: Mirian Estevam De Souza Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000857-93.2023.8.05.0225 - INVENTÁRIO (39)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INVENTARIANTE: MANOEL ANDRADE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834

HERDEIRO: JANAINA DA CRUZ DA SILVA, RUTE ESTEVAM DE SOUZA, CYNAYRA DAISY FRAGA DE SOUZA, MIRIAN ESTEVAM DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) HERDEIRO: HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO - BA28491

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
CITEM-SE e INTIMEM-SE, para os termos do inventário e partilha, as pessoas enumeradas no art. 626 do CPC.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001077-91.2023.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001077-91.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: PAULO PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que litigam as partes acima nominadas, qualificadas na petição inicial.
Parte autora almeja busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN modelo VOYAGE HIGHLINE1.616VMSI(G, ano 2014, placa policial OUR3B50.
Afirmou que a parte ré deixou de pagar a(s) parcela(s) desde 5/6/2023 até a presente data.
Documentação exibida:
(i) documento de trânsito indicando que a alienação fiduciária foi registrada (CC, art. 1.361, §1º): id 422561721 e 422561722;
(ii) comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (D.L. 911/69, art. 2º, §2º e Súmula/STJ 72) ou, ainda, "por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal" (STJ, AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, DJe de 16/3/2023): id 422561723;
(iii) instrumento de contrato (id 422561720).
Postulou a parte autora concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado no id 422561712, fl. 2, para ser consolidada como sua possuidora e proprietária.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte ré formalizou contrato de financiamento junto à parte autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido com os recursos disponibilizados pela instituição financeira, acionante.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, ter havido o vencimento antecipado da dívida, o que, por conduto do artigo 3° do Decreto Lei 911/69, autoriza, como regra, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive com pedido liminar, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Confira-se a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida -

entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
2. Recurso especial provido.
(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/1969. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR ACERCA DA MORA. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR INFORMADO EM CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada efetivamente entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.
[...]
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1828198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 24/10/2019)
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, concedo a liminar, determinando a busca e apreensão do bem acima individuado e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deverão ser declinados nos autos pela parte autora previamente à constrição.
Cite-se a parte ré, que disporá do prazo de cinco (5) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de quinze (15) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (DL 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).
Nos termos da lei (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, §14), "O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)".
Certifique-se o recolhimento integral das custas. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Serve cópia da presente como ofício e mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Demais expedientes necessários.
Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000080-84.2018.8.05.0225 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000080-84.2018.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: EDILSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REQUERIDO: EDNA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do ocial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
SANTA TERESINHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000580-87.2017.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha

Requerente: Marizete Nogueira Matos Ferreira
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerido: Cailane Matos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000580-87.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: MARIZETE NOGUEIRA MATOS FERREIRA
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REQUERIDO: CAILANE MATOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
SANTA TERESINHA/BA,
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000796-38.2023.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000796-38.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: GELLISIANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que litigam as partes acima nominadas, qualificadas na petição inicial.
Parte autora almeja busca e apreensão do veículo marca FORD modelo KA+ SEDAN 1.5 SE/SE, ano 2018, placa policial QOO2263.
Afirmou que a parte ré deixou de pagar a(s) parcela(s) de n.º 017, vencida em 20/7/2023.
Deixou de exibir, ao tempo do ajuizamento:
– documento de trânsito indicando que a alienação fiduciária foi registrada (CC, art. 1.361, §1º).
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cite-se a parte ré, que disporá do prazo de quinze (15) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta.
Certifique-se o recolhimento integral das custas.
Serve cópia da presente como ofício e mandado de citação e intimação.
Demais expedientes necessários.
Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000887-28.2023.8.05.0226 Petição Cível
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Thiago De Araujo Lima
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)
Requerido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000887-28.2023.8.05.0226
AUTOR: REQUERENTE: THIAGO DE ARAUJO LIMA
RÉU: REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: AV. VOLUNTÁRIOS DA FRANCA, Nº 1.465, - de 0901/902 a 2199/2200, CENTRO - FRANCA, FRANCA - SP - CEP: 14400-490

Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: AV DOS OITIS, 1460, DISTRITO INDUSTRIAL II, MANAUS - AM - CEP: 69007-002

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 22 (vinte e dois) de Junho de 2023 às 10:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791 Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, INTIMADOS da DECISÃO do MM Juiz ID 385751247.

Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 29 de maio de 2023
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000932-66.2022.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Alberto Santos Dos Reis
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Advogado: Gabriel Carlos Gallon (OAB:ES36402)

Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000932-66.2022.8.05.0226
AUTOR: ALBERTO SANTOS DOS REIS
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 14 (QUATORZE) de FEVEREIRO de 2023 às 09:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001877-19.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Jarbas Da Cruz Souza
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001877-19.2023.8.05.0226
AUTOR: JOSE JARBAS DA CRUZ SOUZA
REU: CLARO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 22 (VINTE E DOIS) de FEVEREIRO de 2024 às 10:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da LIMINAR CONCEDIDA na DECISÃO do MM Juiz ID 420596631
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000364-55.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Hilza Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000364-55.2019.8.05.0226
AUTOR: HILZA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ENDEREÇO: Rua Flórida, 1595, ANDAR 1, 4, 5, 7, 8, 13, 14, 15 CONJ 11, 41, 51, 7, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04565-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: TENDO EM VISTA O DECRETO JUDICIÁRIO N. 874, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024, que suspende todas as audiências em razão das eleições para provimento dos cargos eletivos da Ordem dos Advogados do Brasil, FICA REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de DEZEMBRO de 2024 às 09:40 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo--a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juíz ID 466223859
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 12 (DOZE) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000333-95.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Apelante: Antonio De Souza Barbosa
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca da petição e anexos(ID4804660001), acostados aos autos.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 07 de janeiro de 2025. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000208-64.2019.8.05.0227 Monitória
Jurisdição: Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Gislane De Oliveira Tonha Cayres - Epp
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Reu: Kayo Oliveira Cayres
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca da Contestação e anexos(ID 480617623), acostados aos autos, e, querendo, apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 07 de janeiro de 2025. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000361-54.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Moacir Ferreira De Souza
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte exequente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca da petição (ID 480867426), acostada aos autos.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 07 de janeiro de 2025. Rita de Cássia Flôres Costa subescrivã

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001393-24.2021.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Maria Angelica Lima Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Exequente: Juliana Dos Santos Lima
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001393-24.2021.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, por seus advogados, em 05 dias, acerca da petição de id. 475823322, registrando-se que o seu silêncio será interpretado como anuência quanto a seus termos.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001751-57.2019.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001751-57.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): REQUERENTE: MARCOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO
PARTE(S) RÉ(S): REQUERIDO: JUCIMARA SILVA DA CONCEIÇÃO

ENDEREÇO: Nome: JUCIMARA SILVA DA CONCEIÇÃO
Endereço: POPULARES 3, 21, POPULARES 3, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 30/08/2021 13:10 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 16 de abril de 2021
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001407-08.2021.8.05.0242 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Saúde
Requerente: Ana Lucia Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerido: Antônio Jorge Souza Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº 8001407-08.2021.8.05.0242
Classe/Assunto: [Alimentos, Investigação de Paternidade]
Órgão Julgador: SAúDE
Autor(a):REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO
Endereço: Nome: ANA LUCIA DA SILVA
Endereço: POVOADO PAIAIA, 12, ZONA RURAL, ITACURUBI, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu:REQUERIDO: ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(a):
Endereço: Nome: ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
DEFIRO A GRATUIDADE.
Tendo em vista o Projeto Pai Presente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como em face dos benefícios inerentes à resolução dos litígios por via da autocomposição entre as partes, INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, observando-se o que determinam o caput e o parágrafo 12º do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.
INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência na data aprazada.
INTIME-SE A PARTE RÉ COMO INDICADO NA PETIÇÃO RETRO.

Advirta-se, ainda, de que, a teor da Súmula nº 301 do STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Em semelhante sentido, dispõe o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992, que a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
No que se refere as ações de investigação de paternidade post mortem, assim preceitua a L8.560/92
Art. 2o-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

§ 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009). (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 14.138, de 2021)

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência de conciliação ou de mediação, podendo constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, de acordo com o art. 334, §§9º e 10, do CPC/15. Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC/15.

Verifico que em não havendo acordo na audiência quanto a questão da paternidade, esse juízo já possui kits de exame de DNA para proceder no próprio ato da audiência de mediação e conciliação a coleta do material genético.

Desse modo, OFICIE-SE à Secretaria de Saúde deste Município, solicitando o encaminhamento de profissional habilitado à coleta dos materiais genéticos para exame de DNA, na data aprazada. Intimações e demais providências necessárias. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Quando da designação da audiência, intimem-se as partes e o MP propositor da presente ação.
Cumpram-se as determinações.

Saúde/ba, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001460-52.2022.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº 8001460-52.2022.8.05.0242
Classe/Assunto: [Alimentos, Investigação de Paternidade]
Órgão Julgador: SAúDE
Autor(a):REQUERENTE: MARINALVA DOS SANTOS LIMA

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA
Endereço: Nome: MARINALVA DOS SANTOS LIMA
Endereço: RUA BARAUNA, 94, NOVO HORIZONTE, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu:REQUERIDO: AMARO SERAFIM

Advogado(a):
Endereço: Nome: AMARO SERAFIM
Endereço: FAZENDA BARREIRA, S/N, ZONA RURAL, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita, porquanto foi declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 98 do CPC/15.

Tratando-se a demanda de questão de filiação, processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC/15.

Nas intimações, deve ficar sublinhado que o não comparecimento injustificado do requerente ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado de Alagoas, como comina o art. 334, §8º, CPC/15.

Advirta-se, ainda, de que, a teor da Súmula nº 301 do STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Em semelhante sentido, dispõe o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992, que a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência de conciliação ou de mediação, podendo constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, de acordo com o art. 334, §§9º e 10, do CPC/15.

Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC/15.

Verifico que em não havendo acordo quanto a questão da paternidade, esse juízo já possui kits de exame de DNA para proceder no próprio ato da audiência de mediaçao e conciliação a coleta do material genético.

Desse modo, OFICIE-SE à Secretaria de Saúde deste Município, solicitando o encaminhamento de profissional habilitado à coleta dos materiais genéticos para exame de DNA, na data aprazada.

Intimações e demais providências necessárias.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cumpram-se as determinações.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO

8000715-38.2023.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000715-38.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
MENOR: M. D. O.
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REPRESENTANTE: PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o Projeto Pai Presente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como em face dos benefícios inerentes à resolução dos litígios por via da autocomposição entre as partes, INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, observando-se o que determinam o caput e o parágrafo 12º do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.
INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência na data aprazada.
No que se refere as ações de investigação de paternidade post mortem, assim preceitua a L8.560/92
Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).
§ 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009). (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 14.138, de 2021)

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência de conciliação ou de mediação, podendo constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, de acordo com o art. 334, §§9º e 10, do CPC/15.
Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC/15.
Verifico que em não havendo acordo na audiência quanto a questão da paternidade, esse juízo já possui kits de exame de DNA para proceder no próprio ato da audiência de mediação e conciliação a coleta do material genético.
Desse modo, OFICIE-SE à Secretaria de Saúde deste Município, solicitando o encaminhamento de profissional habilitado à coleta dos materiais genéticos para exame de DNA, na data aprazada.
Intimações e demais providências necessárias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Quando da designação da audiência, intimem-se as partes e o MP propositor da presente ação.
Cumpram-se as determinações.

Saúde/BA documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000033-49.2024.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Edicarlos Pereira Gomes
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Representante: Nair Pereira Da Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000033-49.2024.8.05.0242

Parte Autora: REQUERENTE: EDICARLOS PEREIRA GOMES
Parte Ré: NAIR PEREIRA DA COSTA

Por ordem da Excelentíssima Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia: 21/06/2024 13:00 horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá de forma POR VIDEOCONFERENCIA, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3, de 17 de março de 2022, mantendo as audiências do rito dos Juizados de forma VIDEOCONFERENCIA.
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 25 de abril de 2024 .
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000204-50.2017.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Maria Luiza De Jesus Brito
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Requerido: Dionizio Jose Porcino
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000204-50.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS BRITO
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)
REQUERIDO: DIONIZIO JOSE PORCINO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)

DECISÃO
Fixo como ponto controvertido da demanda a delimitação temporal da união estável, bem como a real extensão do patrimônio a ser partilhado.
O ônus da prova obedecerá a regra posta no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito; e à parte ré a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
DEFIRO a produção de prova testemunhal. Para tanto, designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade de pauta do Juízo.
Na forma do art. 357, §4°, do CPC, intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem ou reiterarem o rol de testemunhas, indicando se haverá necessidade de intimação das mesmas por Oficial de Justiça.
Havendo requerimento, intimem-se por Oficial de Justiça.
OFICIE-SE a Prefeitura de Ponto Novo - BA, para que informe, no prazo de 05 dias, a existência de inscrição municipal ou registro para fins de IPTU de imóvel em nome da autora MARIA LUIZA DE JESUS BRITO (CPF: 608.729.505-49) ou do réu DIONIZIO JOSE PORCINO (CPF: 948.827.895-15), ou referente ao endereço “Rua do Campo, nº 147, Povoado de Nova Represa, Ponto Novo/BA”
Conforme regra do art. 357, §1°, do CPC, intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre o presente decisum, inclusive requerendo, fundamentadamente, outras provas que reputem necessárias e pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000204-50.2017.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Maria Luiza De Jesus Brito

Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Requerido: Dionizio Jose Porcino
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BA
Rua Esmeraldino Caetano, nº 141, Centro, Cep. 44740-000
Fone (77) 3633-2247. E-mail: saudevcivel@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: 8000204-50.2017.8.05.0242
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente/ REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS BRITO

Requerido(a)/ REQUERIDO: DIONIZIO JOSE PORCINO

Senhora Prefeita,
DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Iasmin Leão Barouh, MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais da Comarca de Saúde, Bahia, REQUISITO a Vossa Senhoria, que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de inscrição municipal ou registro para fins de IPTU de imóvel em nome da autora MARIA LUIZA DE JESUS BRITO (CPF: 608.729.505-49) ou do réu DIONIZIO JOSE PORCINO (CPF: 948.827.895-15), ou referente ao endereço “Rua do Campo, nº 147, Povoado de Nova Represa, Ponto Novo/BA”.
Segue anexo despacho como parte integrante deste.
No ensejo, reitero a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.
Atenciosamente
Saúde, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Luiz Bernardo Moreira Queiroz
Escrivão em Exercício
A sua Excelência, a Senhora Fabiane Azevedo Maia
Ilma. Prefeita Municipal de Ponto Novo, Bahia
Rua Leonidas Freire, nº 150, Centro
Cep 44.775-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ATO ORDINATÓRIO
8000140-98.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Maria Rosa Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BA
Rua Esmeraldino Caetano, nº 141, Centro, Cep. 44.740-000
Fone (74) 3633-2247. E-mail: saudevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000140-98.2021.8.05.0242
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente/ RECORRENTE: MARIA ROSA DA SILVA

Requerido(a)/ RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto no CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e em consideração à Lei Estadual no 12.373 de 23/12/2011, alterada pela Lei Estadual no 14.025 de 06/12/2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária, ao Ato Conjunto no 14 de 24/12/2019, que estabelece as regras gerais para cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, e ao Ato Conjunto no 16 de 08/07/2020,

que regulamenta o parcelamento das despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu/sua procurador(a), para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme demonstrativo anexo, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Ressalte-se que as custas remanescentes devem ser recolhidas por meio do DAJE, também a este acostado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Saúde, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Luiz Bernardo Moreira Queiroz
Escrivão em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001751-57.2019.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 480842519
Processo N° : 8001751-57.2019.8.05.0242
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709432118100000462114516

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001751-57.2019.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 480842519
Processo N° : 8001751-57.2019.8.05.0242
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709432118100000462114516

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001407-08.2021.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ana Lucia Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerido: Antônio Jorge Souza Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº 8001407-08.2021.8.05.0242
Classe/Assunto: [Alimentos, Investigação de Paternidade]
Órgão Julgador: SAúDE
Autor(a):REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO
Endereço: Nome: ANA LUCIA DA SILVA
Endereço: POVOADO PAIAIA, 12, ZONA RURAL, ITACURUBI, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu:REQUERIDO: ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(a):
Endereço: Nome: ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
DEFIRO A GRATUIDADE.
Tendo em vista o Projeto Pai Presente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como em face dos benefícios inerentes à resolução dos litígios por via da autocomposição entre as partes, INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, observando-se o que determinam o caput e o parágrafo 12º do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.
INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência na data aprazada.
INTIME-SE A PARTE RÉ COMO INDICADO NA PETIÇÃO RETRO.

Advirta-se, ainda, de que, a teor da Súmula nº 301 do STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Em semelhante sentido, dispõe o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992, que a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
No que se refere as ações de investigação de paternidade post mortem, assim preceitua a L8.560/92
Art. 2o-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

§ 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009). (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 14.138, de 2021)

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência de conciliação ou de mediação, podendo constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, de acordo com o art. 334, §§9º e 10, do CPC/15. Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC/15.

Verifico que em não havendo acordo na audiência quanto a questão da paternidade, esse juízo já possui kits de exame de DNA para proceder no próprio ato da audiência de mediação e conciliação a coleta do material genético.

Desse modo, OFICIE-SE à Secretaria de Saúde deste Município, solicitando o encaminhamento de profissional habilitado à coleta dos materiais genéticos para exame de DNA, na data aprazada. Intimações e demais providências necessárias. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Quando da designação da audiência, intimem-se as partes e o MP propositor da presente ação.
Cumpram-se as determinações.

Saúde/ba, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001407-08.2021.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ana Lucia Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerido: Antônio Jorge Souza Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001407-08.2021.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA
Parte Ré: ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS
TELEFONE: (71) 98824-7458

De Ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, para Coleta de Material de DNA, a ser realizada no dia: 25/02/2025 09:30 horas, na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Advirta-se, ainda, de que, a teor da Súmula nº 301 do STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Em semelhante sentido, dispõe o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992, que a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000266-17.2022.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 477030515
Processo N° : 8000266-17.2022.8.05.0242
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510002338100000458557089

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000266-17.2022.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 480848494
Processo N° : 8000266-17.2022.8.05.0242
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710205626700000462119484

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001460-52.2022.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 480848500
Processo N° : 8001460-52.2022.8.05.0242
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710232556100000462119490

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000845-28.2023.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde

Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Advogado: Cristiane Moreira Mota (OAB:BA66298)
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 480829618
Processo N° : 8000845-28.2023.8.05.0242
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555), CRISTIANE MOREIRA MOTA (OAB:BA66298), HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708274421100000462103759

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000845-28.2023.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde

Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Advogado: Cristiane Moreira Mota (OAB:BA66298)
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 480829618
Processo N° : 8000845-28.2023.8.05.0242
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555), CRISTIANE MOREIRA MOTA (OAB:BA66298), HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708274421100000462103759

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000845-28.2023.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde

Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Advogado: Cristiane Moreira Mota (OAB:BA66298)
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 480829618
Processo N° : 8000845-28.2023.8.05.0242
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555), CRISTIANE MOREIRA MOTA (OAB:BA66298), HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708274421100000462103759

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000845-28.2023.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde

Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Advogado: Cristiane Moreira Mota (OAB:BA66298)
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 480829618
Processo N° : 8000845-28.2023.8.05.0242
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555), CRISTIANE MOREIRA MOTA (OAB:BA66298), HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708274421100000462103759

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000428-32.2024.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 460390730
Processo N° : 8000428-32.2024.8.05.0245
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082718092818800000443581547

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000428-32.2024.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 460390730
Processo N° : 8000428-32.2024.8.05.0245
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082718092818800000443581547

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000784-32.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188)

Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 461201753
Processo N° : 8000784-32.2021.8.05.0245
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LAZARO MACHADO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LAZARO MACHADO DE CARVALHO (OAB:BA65188)
CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS (OAB:BA47234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083011364607700000444329574

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001168-24.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Josias De Souza Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001168-24.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSIAS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por JOSIAS DE SOUZA SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASILS/A, ambos qualificados na ação.
Alega o autor ingressou no serviço público em julho de 1988 e passado para reserva remunerada, após completar mais de 30 anos de tempo de serviço, fazendo jus aos depósitos do PASEP. Alega que o banco, responsável pela manutenção de sua conta PASEP, creditou um valor ínfimo (R$ 500,00) referente a suas cotas acumuladas ao longo de mais de 30 anos de serviço. Após solicitar extratos detalhados, o autor foi informado de que os registros fornecidos eram incompletos, não refletindo todo o período desde sua inscrição no PASEP em 1980. Indica que o banco não corrigiu corretamente os valores depositados e subtraiu indevidamente parte de seu saldo, causando prejuízo. Pugna pelo ressarcimento do valor de R$ 118.753,76 a título de danos materiais, além de uma compensação por danos morais, em razão do prejuízo emocional causado pela expectativa frustrada de receber o valor justo acumulado ao longo de sua carreira.
Juntou documentos.
Despacho determinando a citação do requerido.
Citado, o requerido apresentou contestação com documentos.
Contestação apresentação pelo BANCO DO BRASIL SA. Alega, em síntese, (i) Ilegitimidade passiva: O Banco argumenta que atua apenas como administrador das contas individuais do PASEP, sem ter ingerência sobre os índices de correção monetária aplicados. A responsabilidade pela gestão do fundo é do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado ao Tesouro Nacional, e, portanto, o banco não poderia ser responsabilizado pelas alegações da parte autora. (ii) Inexistência de danos materiais e morais: O réu refuta a alegação de dano material no valor pleiteado pela parte autora (R$ 118.753,76), argumentando que os valores depositados e as correções aplicadas estão de acordo com a legislação vigente. Da mesma forma, nega a ocorrência de qualquer dano moral, alegando que a insatisfação com o saldo da conta PASEP não é suficiente para gerar direito à indenização por dano moral. (iii) Prescrição: O banco defende a aplicação do prazo prescricional decenal para eventuais diferenças na correção monetária das contas do PASEP, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (iv) Impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: O banco sustenta que a relação entre a parte autora e o PASEP não se enquadra no conceito de relação de consumo, de modo que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso. (v) Denunciação da lide à União Federal: Dado que o Banco do Brasil apenas opera o sistema, sugere a inclusão da União no polo passivo, uma vez que esta é a responsável pela administração do fundo. Por fim, pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que não houve irregularidade na gestão dos valores do PASEP e que a parte autora não sofreu qualquer prejuízo material ou moral.
Réplica à contestação.
Decisão intimando as partes para produzir provas.
Ambos, autor e réu, manifestaram não ter outras provas a produzir.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1] , mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Afasto a preliminar da gratuidade de justiça, considerando que a parte autora preenche os requisitos do art. 98 do CPC.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques.
Quanto à prescrição, afasto tal preliminar, pois a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep, o que no caso concreto, ocorreu há menos de dez anos.

Conforme o julgado do c. Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo (REsp nº 1.895.941/TO, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/09/2023), fixou-se as seguintes teses (Tema 1150):
“i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.”
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
C. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Trata-se de Ação de Indenização em virtude de os valores constantes na conta do PASEP da demandante terem sofrido subtração da quantia depositada muito inferior ao que de fato deveria.
A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970 com o fito de promover o programa de formação do patrimônio jurídico do servidor público. Posteriormente, houve a unificação do PASEP com o fundo do Programa de Integração Social - PIS, pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975, passando ao fundo único PIS/PASEP.
Com a Constituição Federal de 1988, só possuem saldo em contas individuais PIS/PASEP aqueles que contribuíram para ela até o dia 04 de outubro de 1988 e que ainda não tenham procedido saque total dos valores depositados.
A questão deve ser analisada de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373 do CPC, de tal sorte que é do autor o ônus de prova fato constitutivo de seu direito (inciso I, art. 373, CPC) e do réu o provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
O autor ingressou no serviço público em 05 de julho de 1988 e passado para reserva remunerada, após completar mais de 30 anos de tempo de serviço, fazendo jus aos depósitos do PASEP.
Em contestação o banco réu, junta os extratos do período em que o autor alega ter sofrido os desfalques, porém, os rendimentos encontrados na conta do autor não são compatíveis com o tempo de serviço prestado.
Desta forma, restou comprovada pelos documentos apresentados pelo Banco réu que o autor não recebeu todos os valores referentes aos seu PASEP, uma vez que as quantias depositadas em sua conta vinculada estavam incorretas, seja por depósitos realizados a menor, seja por inexistência de repasse.
Diante da comprovação do dano suportado pelo autor, vem à tona a postulação compensatória pelos danos materiais experimentados em decorrência da retirada não justificada dos valores contidos na conta do PASEP.
O requerido restringiu-se a argumentar que os cálculos do autor não observaram a legislação e que retirou valores da conta, trazendo relatório de pagamento de rendimentos, conversões de moedas e regulamento do programa (ID 431860961 e ID 431860962), sem, contudo, planilha com demonstração de cálculos de depósitos, atualizações devidas e abatimento das alegadas retiradas.
A propósito:
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 34562-37.2019.8.17.2001 RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES APELANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PASEP (PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO). RESGATES INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL CONCEDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Alegação do autor de desfalques indevidos praticados pelo banco réu com relação ao saldo existente na conta do PASEP. Relação de consumo caracterizada, com inversão do ônus da prova. Réu que não provou que os saques foram revertidos em favor do autor, e nem quem os realizou. Oportunidade de produção de prova antes da sentença. Inércia do banco. Valor apresentado na inicial, não impugnado, devido, portanto. 2. Da prova coligida para os presentes autos, restou suficientemente demonstrado o fato lesivo gerador dos danos morais, que ultrapassa o mero aborrecimento, sendo decorrente da má gestão dos valores da conta Pasep do Autor, sob responsabilidade legal do Banco do Brasil, que cuida da operacionalização do benefício, tal episódio ultrapassa, não há negar, o simples dissabor. 3. Recurso provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº 34562-37.2019.8.17.2001, que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que o compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em dar provimento ao recurso, a fim de condenar a parte ré a pagar ao autor o montante de R$ 58.887,58 (cinquenta e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do ajuizamento da ação, e R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir desta data, custas e honorários advocatícios a cargo do banco réu, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Recife, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES DESEMBAGADOR RELATOR. (TJ-PE - AC: 00345623720198172001, Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 18/02/2023, Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves)
Dessa forma, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivera sido lícita e ou legal.
Não se acolhem, entretanto, os cálculos autorais (ID 422381574), porquanto o valor devido deve ser apurado em cumprimento de sentença, com as devidas atualizações, consoante a lei de regência, isto é, os índices aplicáveis ao PASEP com abatimento de valores já levantados pela parte autora até a data do saque.
No que tange aos danos morais, restou configurada a ofensa aos direitos da personalidade do autor, uma vez que ele, servidor público por mais de 30 anos, foi privado de valores que legitimamente esperava ter acumulado ao longo desse período, sendo surpreendido com o depósito de um valor irrisório. A frustração das expectativas e o desgaste emocional gerado pela situação são evidentes e superam o mero dissabor. Assim, resta caracterizada a ocorrência de dano moral indenizável.
Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com base nos critérios fixados pela jurisprudência para casos similares, arbitro a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste caso, portanto, a procedência dos pedidos da inicial é a medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor para:
a) Condenar o Banco do Brasil S.A. ao pagamento dos danos materiais a ser apurado na fase de liquidação de sentença com as devidas atualizações e compensações dos valores já levantados pelo demandante até a data do saque;
b) Condenar o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento pelo IPCA (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ), pela SELIC nos moldes no art. 406 §1º CC.
Condeno ao réu, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001168-24.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Josias De Souza Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001168-24.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSIAS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por JOSIAS DE SOUZA SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASILS/A, ambos qualificados na ação.
Alega o autor ingressou no serviço público em julho de 1988 e passado para reserva remunerada, após completar mais de 30 anos de tempo de serviço, fazendo jus aos depósitos do PASEP. Alega que o banco, responsável pela manutenção de sua conta PASEP, creditou um valor ínfimo (R$ 500,00) referente a suas cotas acumuladas ao longo de mais de 30 anos de serviço. Após solicitar extratos detalhados, o autor foi informado de que os registros fornecidos eram incompletos, não refletindo todo o período desde sua inscrição no PASEP em 1980. Indica que o banco não corrigiu corretamente os valores depositados e subtraiu indevidamente parte de seu saldo, causando prejuízo. Pugna pelo ressarcimento do valor de R$ 118.753,76 a título de danos materiais, além de uma compensação por danos morais, em razão do prejuízo emocional causado pela expectativa frustrada de receber o valor justo acumulado ao longo de sua carreira.
Juntou documentos.
Despacho determinando a citação do requerido.
Citado, o requerido apresentou contestação com documentos.
Contestação apresentação pelo BANCO DO BRASIL SA. Alega, em síntese, (i) Ilegitimidade passiva: O Banco argumenta que atua apenas como administrador das contas individuais do PASEP, sem ter ingerência sobre os índices de correção monetária aplicados. A responsabilidade pela gestão do fundo é do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado ao Tesouro Nacional, e, portanto, o banco não poderia ser responsabilizado pelas alegações da parte autora. (ii) Inexistência de danos materiais e morais: O réu refuta a alegação de dano material no valor pleiteado pela parte autora (R$ 118.753,76), argumentando que os valores depositados e as correções aplicadas estão de acordo com a legislação vigente. Da mesma forma, nega a ocorrência de qualquer dano moral, alegando que a insatisfação com o saldo da conta PASEP não é suficiente para gerar direito à indenização por dano moral. (iii) Prescrição: O banco defende a aplicação do prazo prescricional decenal para eventuais diferenças na correção monetária das contas do PASEP, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (iv) Impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: O banco sustenta que a relação entre a parte autora e o PASEP não se enquadra no conceito de relação de consumo, de modo que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso. (v) Denunciação

da lide à União Federal: Dado que o Banco do Brasil apenas opera o sistema, sugere a inclusão da União no polo passivo, uma vez que esta é a responsável pela administração do fundo. Por fim, pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que não houve irregularidade na gestão dos valores do PASEP e que a parte autora não sofreu qualquer prejuízo material ou moral.
Réplica à contestação.
Decisão intimando as partes para produzir provas.
Ambos, autor e réu, manifestaram não ter outras provas a produzir.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1] , mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Afasto a preliminar da gratuidade de justiça, considerando que a parte autora preenche os requisitos do art. 98 do CPC.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques.
Quanto à prescrição, afasto tal preliminar, pois a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep, o que no caso concreto, ocorreu há menos de dez anos.
Conforme o julgado do c. Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo (REsp nº 1.895.941/TO, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/09/2023), fixou-se as seguintes teses (Tema 1150):
“i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.”
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
C. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Trata-se de Ação de Indenização em virtude de os valores constantes na conta do PASEP da demandante terem sofrido subtração da quantia depositada muito inferior ao que de fato deveria.
A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970 com o fito de promover o programa de formação do patrimônio jurídico do servidor público. Posteriormente, houve a unificação do PASEP com o fundo do Programa de Integração Social - PIS, pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975, passando ao fundo único PIS/PASEP.
Com a Constituição Federal de 1988, só possuem saldo em contas individuais PIS/PASEP aqueles que contribuíram para ela até o dia 04 de outubro de 1988 e que ainda não tenham procedido saque total dos valores depositados.
A questão deve ser analisada de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373 do CPC, de tal sorte que é do autor o ônus de prova fato constitutivo de seu direito (inciso I, art. 373, CPC) e do réu o provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
O autor ingressou no serviço público em 05 de julho de 1988 e passado para reserva remunerada, após completar mais de 30 anos de tempo de serviço, fazendo jus aos depósitos do PASEP.
Em contestação o banco réu, junta os extratos do período em que o autor alega ter sofrido os desfalques, porém, os rendimentos encontrados na conta do autor não são compatíveis com o tempo de serviço prestado.
Desta forma, restou comprovada pelos documentos apresentados pelo Banco réu que o autor não recebeu todos os valores referentes aos seu PASEP, uma vez que as quantias depositadas em sua conta vinculada estavam incorretas, seja por depósitos realizados a menor, seja por inexistência de repasse.
Diante da comprovação do dano suportado pelo autor, vem à tona a postulação compensatória pelos danos materiais experimentados em decorrência da retirada não justificada dos valores contidos na conta do PASEP.
O requerido restringiu-se a argumentar que os cálculos do autor não observaram a legislação e que retirou valores da conta, trazendo relatório de pagamento de rendimentos, conversões de moedas e regulamento do programa (ID 431860961 e ID 431860962), sem, contudo, planilha com demonstração de cálculos de depósitos, atualizações devidas e abatimento das alegadas retiradas.
A propósito:
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 34562-37.2019.8.17.2001 RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES APELANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PASEP (PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO). RESGATES INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL CONCEDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Alegação do autor de desfalques indevidos praticados pelo banco réu com relação ao saldo existente na conta do PASEP. Relação de consumo caracterizada, com inversão do ônus da prova. Réu que não provou que os saques foram revertidos em favor do autor, e nem quem os realizou. Oportunidade de produção de prova antes da sentença. Inércia do banco. Valor apresentado na inicial, não impugnado, devido, portanto. 2. Da prova coligida para os presentes autos, restou suficientemente demonstrado o fato lesivo gerador dos danos morais, que ultrapassa o mero aborrecimento, sendo decorrente da má gestão dos valores da conta Pasep do Autor, sob responsabilidade legal do Banco do Brasil, que cuida da operacionalização do benefício, tal episódio ultrapassa, não há negar, o simples dissabor. 3. Recurso

provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº 34562-37.2019.8.17.2001, que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que o compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em dar provimento ao recurso, a fim de condenar a parte ré a pagar ao autor o montante de R$ 58.887,58 (cinquenta e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do ajuizamento da ação, e R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir desta data, custas e honorários advocatícios a cargo do banco réu, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Recife, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES DESEMBAGADOR RELATOR. (TJ-PE - AC: 00345623720198172001, Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 18/02/2023, Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves)

Dessa forma, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivera sido lícita e ou legal.

Não se acolhem, entretanto, os cálculos autorais (ID 422381574), porquanto o valor devido deve ser apurado em cumprimento de sentença, com as devidas atualizações, consoante a lei de regência, isto é, os índices aplicáveis ao PASEP com abatimento de valores já levantados pela parte autora até a data do saque.

No que tange aos danos morais, restou configurada a ofensa aos direitos da personalidade do autor, uma vez que ele, servidor público por mais de 30 anos, foi privado de valores que legitimamente esperava ter acumulado ao longo desse período, sendo surpreendido com o depósito de um valor irrisório. A frustração das expectativas e o desgaste emocional gerado pela situação são evidentes e superam o mero dissabor. Assim, resta caracterizada a ocorrência de dano moral indenizável.

Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com base nos critérios fixados pela jurisprudência para casos similares, arbitro a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste caso, portanto, a procedência dos pedidos da inicial é a medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor para:

a) Condenar o Banco do Brasil S.A. ao pagamento dos danos materiais a ser apurado na fase de liquidação de sentença com as devidas atualizações e compensações dos valores já levantados pelo demandante até a data do saque;

b) Condenar o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento pelo IPCA (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ), pela SELIC nos moldes no art. 406 §1º CC.

Condeno ao réu, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

_____

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000696-91.2021.8.05.0245 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 461215709
Processo N° : 8000696-91.2021.8.05.0245
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083012105359000000444340058

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

0000333-66.2009.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Afonso Bispo Oliveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000333-66.2009.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, JOSE GOMES DE SA
REQUERIDO:AFONSO BISPO OLIVEIRA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da carta citação. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 21 de agosto de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000333-66.2009.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Afonso Bispo Oliveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000333-66.2009.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, JOSE GOMES DE SA
REQUERIDO:AFONSO BISPO OLIVEIRA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da carta citação. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 21 de agosto de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000333-66.2009.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Afonso Bispo Oliveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000333-66.2009.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, JOSE GOMES DE SA
REQUERIDO:AFONSO BISPO OLIVEIRA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da carta citação. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 21 de agosto de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000053-12.2016.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Ana Catarina Alencar Camara Simoes (OAB:PE25664)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Florisvaldo De Almeida Ribeiro
Terceiro Interessado: Maria Palha De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000053-12.2016.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA, MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS, ANA CATARINA ALENCAR CAMARA SIMOES, ADAUTA VALGUEIRO DINIZ, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
REQUERIDO:FLORISVALDO DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a devolução do mandado, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, requerer as diligências necessárias. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .

Sento - Sé/BA, 26 de setembro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000116-86.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Rosa Daniella Arraes Sampaio (OAB:PE18568)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Antonio Felix Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000116-86.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (OAB:PE18568), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ANTONIO FELIX DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o requerido no ID 459528370.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000116-86.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Rosa Daniella Arraes Sampaio (OAB:PE18568)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Antonio Felix Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000116-86.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (OAB:PE18568), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ANTONIO FELIX DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o requerido no ID 459528370.

2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000456-25.2013.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Antonia Ribeiro Da Mata
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Iamara Mirella Do Nascimento Alves (OAB:BA31091)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000456-25.2013.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Antonia Ribeiro Da Mata
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Iamara Mirella Do Nascimento Alves (OAB:BA31091)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000456-25.2013.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé

Exequente: Antonia Ribeiro Da Mata
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Iamara Mirella Do Nascimento Alves (OAB:BA31091)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000030-90.2021.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Maria Celestina Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000030-90.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CELESTINA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000030-90.2021.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Maria Celestina Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000030-90.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CELESTINA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000225-12.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilson Ferreira Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Reu: Mt Desenvolvimento Tecnologico Ltda
Reu: Vivipay Servicos E Intermediacoes Ltda
Reu: Deivanir Vieira Santos
Reu: Devanney Vieira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000225-12.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DENILSON FERREIRA GOMES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071)
REU: MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar endereços dos demais promovidos, considerando a impossibilidade de citação, conforme retorno da CP.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000225-12.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilson Ferreira Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Reu: Mt Desenvolvimento Tecnologico Ltda
Reu: Vivipay Servicos E Intermediacoes Ltda
Reu: Deivanir Vieira Santos
Reu: Devanney Vieira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000225-12.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DENILSON FERREIRA GOMES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071)
REU: MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar endereços dos demais promovidos, considerando a impossibilidade de citação, conforme retorno da CP.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000562-30.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nilmar Antunes Queiroz
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Reu: Antonio Valdeco Maciel
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Maria De Fatima Batista Dos Santos
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Jarbas Batista De Almeida
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000562-30.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NILMAR ANTUNES QUEIROZ
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
REU: maria batista dos santos e outros (2)
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DECISÃO
Vistos.
1. Determino a retificação dos nomes dos requeridos no polo passivo do PJE, considerando as informações constantes no ID 439776397.
2. Na sequência, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001034-94.2023.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Valdemar Nascimento De Azevedo
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Raquel Teodoro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001034-94.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: VALDEMAR NASCIMENTO DE AZEVEDO
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: RAQUEL TEODORO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8000191-76.2016.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Clwp Brasil Participacoes Ltda
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB:SP314946)
Parte Re: Adilson Helionoro Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Parte Re: Juá

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000191-76.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: CLWP BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB:SP314946)
PARTE RE: Adilson Helionoro da Silva e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se de ocorreu a regular citação dos requeridos.
Sendo negativa, proceda-se com a citação. Cumpra-se.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000834-87.2023.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Heraldo Morais Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000834-87.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: HERALDO MORAIS DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados (novo mandado de busca/apreeensão/citação), no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000745-30.2024.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Ruam Quirino Pacheco De Carvalho (OAB:BA69818)

Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 453638529
Processo N° : 8000745-30.2024.8.05.0245
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RUAM QUIRINO PACHECO DE CARVALHO (OAB:BA69818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072310242688600000437510920

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000745-30.2024.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Ruam Quirino Pacheco De Carvalho (OAB:BA69818)

Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 453638529
Processo N° : 8000745-30.2024.8.05.0245
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RUAM QUIRINO PACHECO DE CARVALHO (OAB:BA69818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072310242688600000437510920

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000206-64.2024.8.05.0245 Guarda De Família
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Dalvaci Da Cruz Souza
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Caps
Requerido: Cleiciane Dos Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000206-64.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DALVACI DA CRUZ SOUZA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: CLEICIANE DOS SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 443324991.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000037-64.1997.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Espólio De Marcelina Ferreira Dos Santos
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)

Advogado: Antonio Carlos Coelho Pereira Neto (OAB:PE20634)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-64.1997.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494), RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (OAB:PE20634), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS, representado por BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA, em face da COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO.
Contestação apresentada pela COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO (ID 142261146).
Manifestação juntada pelos autores em face da contestação (ID 142261150).
Decisão determinando a especificação de provas.
Ata de audiência de conciliação (ID 142262126), sendo deferida a produção de prova pericial.
Juntada de quesitos por parte da CHESF. Consta guia de depósito judicial no Banco do Brasil.
Juntada de quesitos por parte do autor.
Manifestação do perito quanto ao início da perícia (ID 142262139).
Juntada de Laudo Pericial por parte do assistente técnico da parte autora (ID 142262158).
Ata de audiência de conciliação (ID 142262235), sem êxito.
Juntada de petição por Floriano Antunes Pereira.
É a síntese.
Verifica-se que não ocorreu a produção da prova pericial.
Da regularização do polo ativo
Compulsando os autos, conforme ID 142262243, pág. 4, verifica-se o falecimento de BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
Além disso, no ID 142262243, pág. 5, verifico cópia da certidão de óbito de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS. Pelas informações, aparentemente a Sra. Marcelina faleceu aos 15 de janeiro de 1984.
Na sequência, consta Certidão de Casamento de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No ID 142263662, consta revogação de mandato juntado por FLORIANO ANTUNES PEREIRA.
Em continuidade, consta petição de outra parte se intitulando como representante do espólio de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA. Juntou documentos.
Pois bem.
Defiro a habilitação requerida no ID 142263672 em nome de Reinaldo Antunes Ferreira, considerando os poderes outorgados aos advogados Dr. Ramon Souza Moura Gama, OAB-BA 28.025 e Dr. Jânides Alves Pinheiro, OAB-BA 27-843. Ademais, considerando a habilitação do Dr. André Sento Sé de Souza - OAB BA30494, intimem-se os autores, via DJE, para proceder com a regularização do polo ativo, devendo indicar os respectivos sucessores de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No mesmo prazo, deve apresentar documento atualizado quanto à legitimidade para figurar na condição de inventariante.
Determino a regularização do polo ativo, nos termos do art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para que os sucessores ou herdeiros se manifestem nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000037-64.1997.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Espólio De Marcelina Ferreira Dos Santos
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Antonio Carlos Coelho Pereira Neto (OAB:PE20634)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-64.1997.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494), RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (OAB:PE20634), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS, representado por BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA, em face da COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO.
Contestação apresentada pela COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO (ID 142261146).
Manifestação juntada pelos autores em face da contestação (ID 142261150).
Decisão determinando a especificação de provas.
Ata de audiência de conciliação (ID 142262126), sendo deferida a produção de prova pericial.
Juntada de quesitos por parte da CHESF. Consta guia de depósito judicial no Banco do Brasil.
Juntada de quesitos por parte do autor.
Manifestação do perito quanto ao início da perícia (ID 142262139).
Juntada de Laudo Pericial por parte do assistente técnico da parte autora (ID 142262158).
Ata de audiência de conciliação (ID 142262235), sem êxito.
Juntada de petição por Floriano Antunes Pereira.
É a síntese.
Verifica-se que não ocorreu a produção da prova pericial.
Da regularização do polo ativo
Compulsando os autos, conforme ID 142262243, pág. 4, verifica-se o falecimento de BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
Além disso, no ID 142262243, pág. 5, verifico cópia da certidão de óbito de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS. Pelas informações, aparentemente a Sra. Marcelina faleceu aos 15 de janeiro de 1984.
Na sequência, consta Certidão de Casamento de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No ID 142263662, consta revogação de mandato juntado por FLORIANO ANTUNES PEREIRA.
Em continuidade, consta petição de outra parte se intitulando como representante do espólio de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA. Juntou documentos.
Pois bem.
Defiro a habilitação requerida no ID 142263672 em nome de Reinaldo Antunes Ferreira, considerando os poderes outorgados aos advogados Dr. Ramon Souza Moura Gama, OAB-BA 28.025 e Dr. Jânides Alves Pinheiro, OAB-BA 27-843. Ademais, considerando a habilitação do Dr. André Sento Sé de Souza - OAB BA30494, intimem-se os autores, via DJE, para proceder com a regularização do polo ativo, devendo indicar os respectivos sucessores de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No mesmo prazo, deve apresentar documento atualizado quanto à legitimidade para figurar na condição de inventariante.
Determino a regularização do polo ativo, nos termos do art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para que os sucessores ou herdeiros se manifestem nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000037-64.1997.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Espólio De Marcelina Ferreira Dos Santos
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Antonio Carlos Coelho Pereira Neto (OAB:PE20634)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-64.1997.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494), RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (OAB:PE20634), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS, representado por BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA, em face da COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO.
Contestação apresentada pela COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO (ID 142261146).
Manifestação juntada pelos autores em face da contestação (ID 142261150).
Decisão determinando a especificação de provas.
Ata de audiência de conciliação (ID 142262126), sendo deferida a produção de prova pericial.
Juntada de quesitos por parte da CHESF. Consta guia de depósito judicial no Banco do Brasil.
Juntada de quesitos por parte do autor.
Manifestação do perito quanto ao início da perícia (ID 142262139).
Juntada de Laudo Pericial por parte do assistente técnico da parte autora (ID 142262158).
Ata de audiência de conciliação (ID 142262235), sem êxito.
Juntada de petição por Floriano Antunes Pereira.
É a síntese.
Verifica-se que não ocorreu a produção da prova pericial.
Da regularização do polo ativo
Compulsando os autos, conforme ID 142262243, pág. 4, verifica-se o falecimento de BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
Além disso, no ID 142262243, pág. 5, verifico cópia da certidão de óbito de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS. Pelas informações, aparentemente a Sra. Marcelina faleceu aos 15 de janeiro de 1984.
Na sequência, consta Certidão de Casamento de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No ID 142263662, consta revogação de mandato juntado por FLORIANO ANTUNES PEREIRA.
Em continuidade, consta petição de outra parte se intitulando como representante do espólio de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA. Juntou documentos.
Pois bem.
Defiro a habilitação requerida no ID 142263672 em nome de Reinaldo Antunes Ferreira, considerando os poderes outorgados aos advogados Dr. Ramon Souza Moura Gama, OAB-BA 28.025 e Dr. Jânides Alves Pinheiro, OAB-BA 27-843. Ademais, considerando a habilitação do Dr. André Sento Sé de Souza - OAB BA30494, intimem-se os autores, via DJE, para proceder com a regularização do polo ativo, devendo indicar os respectivos sucessores de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No mesmo prazo, deve apresentar documento atualizado quanto à legitimidade para figurar na condição de inventariante.
Determino a regularização do polo ativo, nos termos do art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para que os sucessores ou herdeiros se manifestem nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000037-64.1997.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Espólio De Marcelina Ferreira Dos Santos
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Antonio Carlos Coelho Pereira Neto (OAB:PE20634)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-64.1997.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494), RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (OAB:PE20634), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS, representado por BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA, em face da COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO.
Contestação apresentada pela COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO (ID 142261146).
Manifestação juntada pelos autores em face da contestação (ID 142261150).
Decisão determinando a especificação de provas.
Ata de audiência de conciliação (ID 142262126), sendo deferida a produção de prova pericial.
Juntada de quesitos por parte da CHESF. Consta guia de depósito judicial no Banco do Brasil.
Juntada de quesitos por parte do autor.
Manifestação do perito quanto ao início da perícia (ID 142262139).
Juntada de Laudo Pericial por parte do assistente técnico da parte autora (ID 142262158).
Ata de audiência de conciliação (ID 142262235), sem êxito.
Juntada de petição por Floriano Antunes Pereira.
É a síntese.
Verifica-se que não ocorreu a produção da prova pericial.
Da regularização do polo ativo
Compulsando os autos, conforme ID 142262243, pág. 4, verifica-se o falecimento de BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
Além disso, no ID 142262243, pág. 5, verifico cópia da certidão de óbito de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS. Pelas informações, aparentemente a Sra. Marcelina faleceu aos 15 de janeiro de 1984.
Na sequência, consta Certidão de Casamento de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No ID 142263662, consta revogação de mandato juntado por FLORIANO ANTUNES PEREIRA.
Em continuidade, consta petição de outra parte se intitulando como representante do espólio de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA. Juntou documentos.
Pois bem.
Defiro a habilitação requerida no ID 142263672 em nome de Reinaldo Antunes Ferreira, considerando os poderes outorgados aos advogados Dr. Ramon Souza Moura Gama, OAB-BA 28.025 e Dr. Jânides Alves Pinheiro, OAB-BA 27-843. Ademais, considerando a habilitação do Dr. André Sento Sé de Souza - OAB BA30494, intimem-se os autores, via DJE, para proceder com a regularização do polo ativo, devendo indicar os respectivos sucessores de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No mesmo prazo, deve apresentar documento atualizado quanto à legitimidade para figurar na condição de inventariante.
Determino a regularização do polo ativo, nos termos do art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para que os sucessores ou herdeiros se manifestem nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001285-78.2024.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 469145981
Processo N° : 8001285-78.2024.8.05.0245
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101518475372600000451492025

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000709-85.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Tarija Ribeiro Costa
Advogado: Gabriel De Morais Tavares (OAB:SP239685)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000709-85.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: TARIJA RIBEIRO COSTA
Advogado(s): GABRIEL DE MORAIS TAVARES (OAB:SP239685)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8000362-28.2019.8.05.0245 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Ednaldo Dos Santos Barros
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)
Reu: Silvana Cafe Ribeiro Dos Santos
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Autor: Municipio De Sento Se
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000362-28.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)

REU: EDNALDO DOS SANTOS BARROS e outros
Advogado(s): DANILO DA CRUZ SILVA (OAB:BA62634)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SENTO SÉ em face de EDNALDO BARROS DOS SANTOS e SILVANA CAFÉ RIBEIRO DOS SANTOS.
As modificações decorrentes da Lei nº 14.230/2021 reclamam a adequação procedimental, tendo em vista a imediata aplicabilidade das normas processuais consoante os termos do art. 14 do CPC. A atual Lei de improbidade assim preconiza, confira-se:
"Art. 17. (...)
§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.
§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:
I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;
II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual."
Conforme pode ser visualizado, inexiste determinação legislativa quanto à decisão de recebimento da inicial.
Sendo assim, visando oportunizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, com o objetivo de aplicar o rito da Lei nº 14.230/2021, determino nova citação pessoal dos requeridos (EDNALDO BARROS DOS SANTOS e SILVANA CAFÉ RIBEIRO DOS SANTOS) para que, querendo, contestem a inicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias, na forma do art. 231, do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação.

SENTO SÉ/BA, 20 de maio de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000142-35.2016.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Pedro Dos Santos Oliveira Neto
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000142-35.2016.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR
REQUERIDO:PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA NETO
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: VINICIUS MAURICIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Exequente para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.
Sento - Sé/BA, 9 de outubro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000568-96.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Blandina Ribeiro De Miranda

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000568-96.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
EXECUTADO: BLANDINA RIBEIRO DE MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001012-70.2022.8.05.0245 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Alexandre Pereira Rodrigues
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Requerente: Marcondes De Moura Rodrigues
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Requerido: Clwp Eolica Parque Xvii S.a.
Advogado: Fabio Barcelos Da Silva (OAB:SC21562)
Requerido: Campo Largo Patrimonial Ltda.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Requerido: Clwp Brasil Ii Participacoes S.a.
Advogado: Fabio Barcelos Da Silva (OAB:SC21562)
Requerido: Engie Brasil Energias Complementares Participacoes Ltda
Advogado: Fabio Barcelos Da Silva (OAB:SC21562)
Requerido: Norwind Energias Renovaveis Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001012-70.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA RODRIGUES e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
REQUERIDO: CLWP EOLICA PARQUE XVII S.A. e outros (4)
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), FABIO BARCELOS DA SILVA (OAB:SC21562)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001136-87.2021.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Cleuzo De Lima Nogueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001136-87.2021.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
REQUERIDO:CLEUZO DE LIMA NOGUEIRA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar o Exequente para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.
Sento-Sé/BA, 11 de novembro de 2024.
LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000252-97.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Clwp Eolica Parque Xxi Ltda.
Advogado: Fabio Barcelos Da Silva (OAB:SC21562)
Reu: Ivonildo Dourado Bastos
Reu: Clinica Fisioterapia Sao Rafael Ltda - Me
Reu: Domingos Felix Da Gama
Reu: Gerolina Ribeiro Da Silva
Reu: Selmo Vinicius Carneiro Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-97.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CLWP EOLICA PARQUE XXI LTDA.
Advogado(s): FABIO BARCELOS DA SILVA (OAB:SC21562)
REU: IVONILDO DOURADO BASTOS e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, considerando o teor do ID 440333421.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000252-97.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Clwp Eolica Parque Xxi Ltda.
Advogado: Fabio Barcelos Da Silva (OAB:SC21562)
Reu: Ivonildo Dourado Bastos
Reu: Clinica Fisioterapia Sao Rafael Ltda - Me
Reu: Domingos Felix Da Gama
Reu: Gerolina Ribeiro Da Silva
Reu: Selmo Vinicius Carneiro Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-97.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CLWP EOLICA PARQUE XXI LTDA.
Advogado(s): FABIO BARCELOS DA SILVA (OAB:SC21562)
REU: IVONILDO DOURADO BASTOS e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, considerando o teor do ID 440333421.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000780-58.2022.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Andre Sento Se De Souza
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Executado: Marcio Miranda Dos Santos
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Executado: Josenilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Executado: Aline Alves De Oliveira
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000780-58.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ANDRE SENTO SE DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)
EXECUTADO: MARCIO MIRANDA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO (OAB:SP156585)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e Processo Judicial Eletrônico (PJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.
Caso haja interesse, oportunamente será designada data e hora pelo sistema.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000780-58.2022.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Andre Sento Se De Souza
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Executado: Marcio Miranda Dos Santos
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Executado: Josenilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Executado: Aline Alves De Oliveira
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000780-58.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ANDRE SENTO SE DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)
EXECUTADO: MARCIO MIRANDA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO (OAB:SP156585)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e Processo Judicial Eletrônico (PJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.
Caso haja interesse, oportunamente será designada data e hora pelo sistema.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001009-47.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Zenildo Silva Nascimento
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001009-47.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ZENILDO SILVA NASCIMENTO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: JOICE DE JESUS PIMENTEL
REQUERIDO:UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: SHEILA SHIMADA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado no prazo de 10 dias.

Sento - Sé/BA, 4 de dezembro de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001009-47.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Zenildo Silva Nascimento
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001009-47.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ZENILDO SILVA NASCIMENTO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: JOICE DE JESUS PIMENTEL
REQUERIDO:UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: SHEILA SHIMADA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado (Id. 479653120), no prazo de 10 dias.

Sento - Sé/BA, 7 de janeiro de 2025.

Alexander de Almeida costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000653-23.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Adelia De Moraes Santos
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Sento Sé/BA
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

DESPACHO
Processo n.º: 8000653-23.2022.8.05.0245
Assunto: [Tarifas]
Autor/Requerente: AUTOR: ADELIA DE MORAES SANTOS

Réu/Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2022, às 17:00 horas, nos termos do art. 334 do CPC.
Link de acesso
https://guest.lifesizecloud.com/507854
Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.

Sento Sé, 23 de agosto de 2022

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000653-23.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Adelia De Moraes Santos
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Sento Sé/BA
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

DESPACHO
Processo n.º: 8000653-23.2022.8.05.0245
Assunto: [Tarifas]
Autor/Requerente: AUTOR: ADELIA DE MORAES SANTOS

Réu/Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2022, às 17:00 horas, nos termos do art. 334 do CPC.
Link de acesso
https://guest.lifesizecloud.com/507854
Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.

Sento Sé, 23 de agosto de 2022

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000653-23.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Adelia De Moraes Santos
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Sento Sé/BA
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

DESPACHO
Processo n.º: 8000653-23.2022.8.05.0245
Assunto: [Tarifas]
Autor/Requerente: AUTOR: ADELIA DE MORAES SANTOS

Réu/Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2022, às 17:00 horas, nos termos do art. 334 do CPC.
Link de acesso
https://guest.lifesizecloud.com/507854

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.

Sento Sé, 23 de agosto de 2022

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000653-23.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Adelia De Moraes Santos
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Sento Sé/BA
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

DESPACHO
Processo n.º: 8000653-23.2022.8.05.0245
Assunto: [Tarifas]
Autor/Requerente: AUTOR: ADELIA DE MORAES SANTOS

Réu/Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2022, às 17:00 horas, nos termos do art. 334 do CPC.
Link de acesso
https://guest.lifesizecloud.com/507854
Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.

Sento Sé, 23 de agosto de 2022

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000653-23.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Adelia De Moraes Santos
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000653-23.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ADELIA DE MORAES SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Considrando o peticionamento do executado. Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito. Nada requerendo, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000653-23.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Adelia De Moraes Santos
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000653-23.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ADELIA DE MORAES SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Considrando o peticionamento do executado. Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito. Nada requerendo, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000653-23.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Adelia De Moraes Santos
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000653-23.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ADELIA DE MORAES SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Considrando o peticionamento do executado. Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito. Nada requerendo, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000653-23.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Adelia De Moraes Santos
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000653-23.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ADELIA DE MORAES SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Considrando o peticionamento do executado. Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito. Nada requerendo, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001075-27.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Celia Da Silva Reis
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001075-27.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIA CELIA DA SILVA REIS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES
REQUERIDO:BANCO PAN S.A
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Sento - Sé/BA, 6 de novembro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000094-03.2021.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Eunice Maria De Oliveira
Advogado: Ana Rafaela Cavalcante De Sousa Fernandes (OAB:PE39045)
Parte Re: Josevaldo De Souza Barbosa
Parte Re: Demostenes De Souza Barboza
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Parte Re: Jovita De Rezende Barboza
Reu: Edno Souza Barbosa

Reu: Zilda Souza Barbosa
Reu: Mazilde De Souza Barbosa
Reu: Denaldo De Souza Barbosa
Reu: Gilmar Souza Barbosa
Reu: Odezinda Barbosa Dos Reis
Reu: Geraldina Barboza Da Rocha
Reu: Edna Souza Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000094-03.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES (OAB:PE39045)
PARTE RE: DEMOSTENES DE SOUZA BARBOZA e outros (10)
Advogado(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 449243571.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000396-37.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Luzia Custodio De Carvalho
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-37.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: LUZIA CUSTODIO DE CARVALHO
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por LUZIA CUSTÓDIO DE CARVALHO em face do BANCO MERCANTIL.
Contudo, na inicial o autor inseriu o CNPJ do BANCO PANAMERICANO S/A.
Contestação apresentado pelo BANCO MERCANTIL.
Sentença julgando procedente os pedidos formulados.
Petição do BANCO MERCANTIL requerendo o chamamento do feito à ordem quanto à publicação da sentença.
Embargos de Declaração opostos pelo BANCO PAN. Suscitou, em síntese, contradição quanto aos juros.
Sentença não acolhendo os Declaratórios.
Petição do BANCO MERCANTIL reiterando o chamamento do feito à ordem quanto à composição do polo passivo.
Petição do BANCO PAN pugnando pelo chamamento do feito à ordem. Indica que não houve a citação do BANCO PAN.
Despacho determinando a regularização do polo passivo com a respectiva publicação da sentença.
Embargos de Declaração opostos pelo BANCO MERCANTIL. Alega, em síntese, a contradição quanto à correção monetária e os juros.

Sentença não acolhendo os Declaratórios.
Petição do BANCO PAN pugnando pelo chamamento do feito à ordem.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se a existência do BANCO MERCANTIL no polo passivo. Em que pese a existência do CNPJ do Banco PAN.
No entanto, o BANCO MERCANTIL participou de todos os atos do processo, desde a contestação até a oposição de Embargos de Declaração, inexistindo prejuízo.
Sendo assim, a tramitação processual seguiu regularmente em face do BANCO MERCANTIL.
Diante do exposto, para fins de esclarecimentos quanto à sentença de ID 425463706, a responsabilidade recai apenas com relação ao BANCO MERCANTIL.
Portanto, por consequência lógica, determino a exclusão do BANCO PAN do polo passivo, inexistindo responsabilização direta.
Após, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, 25 de outubro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000383-96.2022.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Maria Do Socorro Liberato
Advogado: Derilaine Freitas Medrado (OAB:BA54247)
Advogado: Bruna Benevides Reis Rodrigues (OAB:BA59332)
Inventariado: Valdemir Damaceno Silva
Requerido: Anderson Freitas Damaceno Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Vitória Maria Freitas Damaceno
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Maycon Freitas Damaceno Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Eurides Pereira De Freitas
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000383-96.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: MARIA DO SOCORRO LIBERATO
Advogado(s): DERILAINE FREITAS MEDRADO (OAB:BA54247), BRUNA BENEVIDES REIS RODRIGUES (OAB:BA59332)
INVENTARIADO: VALDEMIR DAMACENO SILVA e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 443265544.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000519-25.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Pureza Alves Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-25.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA PUREZA ALVES SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000519-25.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Pureza Alves Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-25.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA PUREZA ALVES SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000519-25.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Pureza Alves Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-25.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA PUREZA ALVES SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001069-20.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Celia Da Silva Reis
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001069-20.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIA CELIA DA SILVA REIS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES
REQUERIDO:BANCO BMG SA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Sento - Sé/BA, 6 de novembro de 2024.
LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001258-95.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cleonice Brito De Sousa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001258-95.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:CLEONICE BRITO DE SOUSA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 4 de novembro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001258-95.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cleonice Brito De Sousa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001258-95.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:CLEONICE BRITO DE SOUSA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 4 de novembro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001258-95.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cleonice Brito De Sousa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001258-95.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:CLEONICE BRITO DE SOUSA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 4 de novembro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000429-27.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aline Mayanne Dias De Menezes
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000429-27.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALINE MAYANNE DIAS DE MENEZES
Advogado(s): GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAUJO (OAB:BA25337)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por ALINE MAYANNE DIAS DE MENEZES em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da requerida. De outro giro, o requerente já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n°: 453038088.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000325-25.2024.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Reu: Antonio Cesar Rodrigues E Silva
Advogado: Any Caroline Paes Landim Araujo Silva (OAB:SP408223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000325-25.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
REU: ANTONIO CESAR RODRIGUES E SILVA
Advogado(s): ANY CAROLINE PAES LANDIM ARAUJO SILVA (OAB:SP408223)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela NEOENERGIA COELBA contra ANTÔNIO CESAR RODRIGUES E SILVA, alegando inadimplência no pagamento de tarifas de energia elétrica referente ao contrato firmado para fornecimento de energia na Fazenda Bom Jesus da Lapa, Sento Sé/BA.
Indica que o réu reconheceu a dívida e firmou um Termo de Confissão de Dívida, no valor de R$ 53.124,89, comprometendo-se a pagar um sinal de R$ 4.065,14 e parcelar o restante em seis vezes, contudo, deixou de cumprir com as parcelas acordadas. Além disso, o réu não pagou diversas faturas de consumo, acumulando um débito total de R$ 284.066,77, correspondente a faturas dos anos de 2020, 2021 e 2022.
Juntou documentos.
Embargos à Monitória juntados pelo requerido ANTÔNIO CESAR RODRIGUES E SILVA. Alega que a Fazenda Bom Jesus, local objeto da cobrança, é um terreno baldio, sem nenhuma construção ou fornecimento de energia ativa, o que torna a cobrança indevida. O embargante sustenta que as faturas anexadas pela embargada estão repletas de irregularidades, não condizendo com o suposto consumo de energia elétrica. Requer a concessão de justiça gratuita, a extinção da Ação Monitória por inépcia da inicial, e, alternativamente, a declaração de inexistência do crédito.
Juntou documentos.
Manifestação da COELBA referente aos Embargos à Monitória. A autora alega que, apesar do fornecimento regular de energia, o réu não quitou as faturas. Foi firmado um Termo de Reconhecimento de Dívida e Parcelamento, no qual o réu reconheceu o débito e efetuou o pagamento de um sinal, mas deixou de pagar as demais parcelas acordadas.
Decisão determinando a especificação de provas.
Petição da parte autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do CPC.
Presentes os pressupostos, passo a análise do mérito.
1. Do preenchimento dos pressupostos autorizadores da Ação Monitória
A Ação Monitória é o meio processual cabível quando o autor possui prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme prevê o art. 700 do CPC.
No presente caso, a autora trouxe aos autos documentação idônea, consistente nas faturas de energia elétrica, o Termo de Reconhecimento de Dívida e Parcelamento, e o comprovante de pagamento do sinal, que comprovam a existência da dívida e o inadimplemento das obrigações pelo réu.
O réu, por sua vez, não apresentou qualquer prova capaz de descaracterizar os fatos trazidos pela autora, limitando-se a alegações genéricas sem amparo documental. Dessa forma, resta plenamente configurado o preenchimento dos pressupostos legais para a procedência da Ação Monitória.
2. Da inexistência de inépcia da inicial
Alega o embargante a inépcia da petição inicial por suposta ausência de documentos suficientes para instruir a demanda.
Entretanto, como já demonstrado, a autora instruiu a inicial com documentação hábil, atendendo aos requisitos do art. 320 do CPC. Além disso, o réu não impugnou de forma específica os documentos apresentados pela autora, limitando-se a alegações vagas e sem fundamentação.
Nesse sentido, a inicial está devidamente fundamentada, com documentos que comprovam a relação contratual e o inadimplemento das faturas de energia elétrica, sendo, portanto, improcedente a alegação de inépcia.
3. Da inadequação da via eleita para discutir a regularidade das contas de energia elétrica
A defesa do embargante se concentrou em questionar a regularidade das contas de energia elétrica, alegando a existência de erros nos valores cobrados. Contudo, a via eleita, os embargos monitórios, não se presta a rediscutir a regularidade das contas de consumo de energia elétrica. Questões dessa natureza devem ser dirimidas por meio de ação própria, em que seja possível a produção de prova técnica específica.
O que se discute aqui é a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo que justifique a cobrança, e, nesse ponto, a autora atendeu plenamente aos requisitos legais. O réu, por outro lado, não trouxe qualquer prova que pudesse descaracterizar a cobrança, limitando-se a impugnações sem suporte probatório.
Por fim, conforme Proc. n. 8001689-77.2020.8.05.0146, o montante da dívida já foi objeto de impugnação, sendo constatada a regularidade das cobranças.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação Monitória movida por Neoenergia Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, e REJEITO os Embargos Monitórios opostos por Antonio Cesar Rodrigues e Silva, condenando o réu ao pagamento do valor atualizado da dívida, no importe de R$ 284.066,77 (duzentos e oitenta e quatro mil, sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, nos termos da legislação aplicável. Por consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.
Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (artigo. 1.010, § 1 º do CPC) e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do § 3 o, do artigo. 1.010, do CPC.
P.R.I.
Atribuo força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 1 de outubro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000325-25.2024.8.05.0245 Monitória

Jurisdição: Sento Sé
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Reu: Antonio Cesar Rodrigues E Silva
Advogado: Any Caroline Paes Landim Araujo Silva (OAB:SP408223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000325-25.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
REU: ANTONIO CESAR RODRIGUES E SILVA
Advogado(s): ANY CAROLINE PAES LANDIM ARAUJO SILVA (OAB:SP408223)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela NEOENERGIA COELBA contra ANTÔNIO CESAR RODRIGUES E SILVA, alegando inadimplência no pagamento de tarifas de energia elétrica referente ao contrato firmado para fornecimento de energia na Fazenda Bom Jesus da Lapa, Sento Sé/BA.
Indica que o réu reconheceu a dívida e firmou um Termo de Confissão de Dívida, no valor de R$ 53.124,89, comprometendo-se a pagar um sinal de R$ 4.065,14 e parcelar o restante em seis vezes, contudo, deixou de cumprir com as parcelas acordadas. Além disso, o réu não pagou diversas faturas de consumo, acumulando um débito total de R$ 284.066,77, correspondente a faturas dos anos de 2020, 2021 e 2022.
Juntou documentos.
Embargos à Monitória juntados pelo requerido ANTÔNIO CESAR RODRIGUES E SILVA. Alega que a Fazenda Bom Jesus, local objeto da cobrança, é um terreno baldio, sem nenhuma construção ou fornecimento de energia ativa, o que torna a cobrança indevida. O embargante sustenta que as faturas anexadas pela embargada estão repletas de irregularidades, não condizendo com o suposto consumo de energia elétrica. Requer a concessão de justiça gratuita, a extinção da Ação Monitória por inépcia da inicial, e, alternativamente, a declaração de inexistência do crédito.
Juntou documentos.
Manifestação da COELBA referente aos Embargos à Monitória. A autora alega que, apesar do fornecimento regular de energia, o réu não quitou as faturas. Foi firmado um Termo de Reconhecimento de Dívida e Parcelamento, no qual o réu reconheceu o débito e efetuou o pagamento de um sinal, mas deixou de pagar as demais parcelas acordadas.
Decisão determinando a especificação de provas.
Petição da parte autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do CPC.
Presentes os pressupostos, passo a análise do mérito.
1. Do preenchimento dos pressupostos autorizadores da Ação Monitória
A Ação Monitória é o meio processual cabível quando o autor possui prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme prevê o art. 700 do CPC.
No presente caso, a autora trouxe aos autos documentação idônea, consistente nas faturas de energia elétrica, o Termo de Reconhecimento de Dívida e Parcelamento, e o comprovante de pagamento do sinal, que comprovam a existência da dívida e o inadimplemento das obrigações pelo réu.
O réu, por sua vez, não apresentou qualquer prova capaz de descaracterizar os fatos trazidos pela autora, limitando-se a alegações genéricas sem amparo documental. Dessa forma, resta plenamente configurado o preenchimento dos pressupostos legais para a procedência da Ação Monitória.
2. Da inexistência de inépcia da inicial
Alega o embargante a inépcia da petição inicial por suposta ausência de documentos suficientes para instruir a demanda.
Entretanto, como já demonstrado, a autora instruiu a inicial com documentação hábil, atendendo aos requisitos do art. 320 do CPC. Além disso, o réu não impugnou de forma específica os documentos apresentados pela autora, limitando-se a alegações vagas e sem fundamentação.
Nesse sentido, a inicial está devidamente fundamentada, com documentos que comprovam a relação contratual e o inadimplemento das faturas de energia elétrica, sendo, portanto, improcedente a alegação de inépcia.
3. Da inadequação da via eleita para discutir a regularidade das contas de energia elétrica
A defesa do embargante se concentrou em questionar a regularidade das contas de energia elétrica, alegando a existência de erros nos valores cobrados. Contudo, a via eleita, os embargos monitórios, não se presta a rediscutir a regularidade das contas de consumo de energia elétrica. Questões dessa natureza devem ser dirimidas por meio de ação própria, em que seja possível a produção de prova técnica específica.
O que se discute aqui é a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo que justifique a cobrança, e, nesse ponto, a autora atendeu plenamente aos requisitos legais. O réu, por outro lado, não trouxe qualquer prova que pudesse descaracterizar a cobrança, limitando-se a impugnações sem suporte probatório.
Por fim, conforme Proc. n. 8001689-77.2020.8.05.0146, o montante da dívida já foi objeto de impugnação, sendo constatada a regularidade das cobranças.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação Monitória movida por Neoenergia Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, e REJEITO os Embargos Monitórios opostos por Antonio Cesar Rodrigues e Silva, condenando o réu ao pagamento do valor atualizado da dívida, no importe de R$ 284.066,77 (duzentos e oitenta e quatro mil, sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, nos termos da legislação aplicável. Por consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.
Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (artigo. 1.010, § 1 º do CPC) e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do § 3 o, do artigo. 1.010, do CPC.
P.R.I.
Atribuo força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 1 de outubro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001265-87.2024.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 469045231
Processo N° : 8001265-87.2024.8.05.0245
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101512164246100000451403507

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001265-87.2024.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 469045235
Processo N° : 8001265-87.2024.8.05.0245
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101512164600700000451403511

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001223-38.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Tania Maria Batista Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001223-38.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: TANIA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000860-51.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rudson Gama Dos Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000860-51.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RUDSON GAMA DOS SANTOS
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8001220-83.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Elias Bispo De Souza
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001220-83.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ELIAS BISPO DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/11/2024 às 11h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001220-83.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Elias Bispo De Souza
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001220-83.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ELIAS BISPO DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/11/2024 às 11h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000070-77.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Sebastiao Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000070-77.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o requerido no ID 462115198. Prazo: 30 dias.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000592-94.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Cicera Santana Santos
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Executado: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-94.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CICERA SANTANA SANTOS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 513 e seguintes, do CPC.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do CPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, via DJE e/ou PJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a cominação de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o § 1º do art. 523, do CPC; bem como será acrescido ao montante da execução multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida;
3) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC, será aplicado sobre o valor restante;
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de débito em 10 dias.
Após, encaminhe-se o feito à conclusão para a constrição eletrônica via sistema SisbaJud, conforme requerimento da parte requerente.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000018-67.2011.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Bartolomeu Barros Dos Santos
Executado: Bartolomeu Dos Santos Carvalho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000018-67.2011.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REQUERIDO:BARTOLOMEU BARROS DOS SANTOS e outros
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que entender necessário no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 21 de novembro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000018-67.2011.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Bartolomeu Barros Dos Santos
Executado: Bartolomeu Dos Santos Carvalho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000018-67.2011.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REQUERIDO:BARTOLOMEU BARROS DOS SANTOS e outros
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que entender necessário no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 21 de novembro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001305-69.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maicon Dimas De Oliveira
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001305-69.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MAICON DIMAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da gratuidade da justiça
A parte autora requereu a concessão da gratuidade da justiça sem, no entanto, trazer aos autos elementos probatórios suficientes que comprove os pressupostos autorizadores. É entendimento pacífico do Col. Superior Tribunal de Justiça que, havendo dúvidas pelo Magistrado quanto à hipossuficiência, deve a parte comprovar a sua situação financeira.
Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000585-05.2024.8.05.0245 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Manoel Pedro Dos Santos Filho
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Manoel Pedro Dos Santos
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000585-05.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MANOEL PEDRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MANOEL PEDRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da gratuidade da justiça
A parte autora requereu a concessão da gratuidade da justiça sem, no entanto, trazer aos autos elementos probatórios suficientes que comprove os pressupostos autorizadores. É entendimento pacífico do Col. Superior Tribunal de Justiça que, havendo dúvidas pelo Magistrado quanto à hipossuficiência, deve a parte comprovar a sua situação financeira.
Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000468-58.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Marli Angelica De Oliveira Alves
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000468-58.2017.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARLI ANGELICA DE OLIVEIRA ALVES
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, escoado o prazo referido seguirão os autos conclusos.

Sento - Sé/BA, 6 de maio de 2024.

Alexsander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000006-88.1990.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Edmundo Dos Reis
Executado: Claudimiro Dos Reis
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000006-88.1990.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: EDMUNDO DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O óbito dos executados é incontroverso. Além disso, pelas informações constantes nos autos, inexistem ações de inventário. Sendo assim:
1. Intime-se a parte autora, via DJE e PJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação informações quanto à existência de bens e/ou destinação de patrimônio aos herdeiros.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000901-86.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Bartolomeu Borges Da Silva
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000901-86.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BARTOLOMEU BORGES DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.
Sento - Sé/BA, 23 de outubro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001198-25.2024.8.05.0245 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Graciete Brito Lima
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001198-25.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GRACIETE BRITO LIMA
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor dos documentos encaminhados pela CEF.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000635-32.2008.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Geralda Silva Oliveira
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Norma Murad Albuquerque (OAB:DF32737)
Inventariante: Rivanda Silva Oliveira
Inventariante: Marcelino Filho Silva Oliveira
Inventariante: Danilo Silva Oliveira
Inventariante: Cleusonilde Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Helena Maria Ribeiro De Oliveira Fontes
Inventariante: Onildete Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Maronilia Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Flavio Ribeiro De Oliveira
Inventariante: David Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Rivoneide Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Cleuse Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Onilmar Ribeiro De Oliveira
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455)
Inventariante: Silvana Cafe Ribeiro Dos Santos
Inventariante: Queila Antunes Brito Oliveira
Inventariante: Veralucia Dias De Carvalho
Inventariado: Marcelino Antunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 0000635-32.2008.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: GERALDA SILVA OLIVEIRA e outros (15)
Advogado(s): LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343)
INVENTARIADO: MARCELINO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 30 dias, cumprir o requerido no ID 407363494.
2. Após, conclusos para apreciar o pleito de ID 437818421.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000407-32.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Rayara Ribeiro De Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000407-32.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: RAYARA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446805106.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000026-25.2003.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luiz Antonio Antunes Queiroz
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerido: Município De Sento-sé
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000026-25.2003.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ANTUNES QUEIROZ
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:PE17013-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 471146714.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000099-98.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edineide Leite Galvao Cordeiro Paixao
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000099-98.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDINEIDE LEITE GALVAO CORDEIRO PAIXAO
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:PE36961)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA29247)

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a habilitação dos advogados constantes na procuração de ID 4765383 como patronos da executada SAAE.
2. Intime-se a parte executada, via DJE, para, no para, em trinta dias, se quiser, apresentar impugnação.
3. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000890-23.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000890-23.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 5 dias, apresentar o comprovante indicado no ID 467815981.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000099-98.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edineide Leite Galvao Cordeiro Paixao
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000099-98.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDINEIDE LEITE GALVAO CORDEIRO PAIXAO
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:PE36961)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA29247)

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a habilitação dos advogados constantes na procuração de ID 4765383 como patronos da executada SAAE.
2. Intime-se a parte executada, via DJE, para, no para, em trinta dias, se quiser, apresentar impugnação.
3. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000099-98.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edineide Leite Galvao Cordeiro Paixao
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000099-98.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDINEIDE LEITE GALVAO CORDEIRO PAIXAO
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:PE36961)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA29247)

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a habilitação dos advogados constantes na procuração de ID 4765383 como patronos da executada SAAE.
2. Intime-se a parte executada, via DJE, para, no para, em trinta dias, se quiser, apresentar impugnação.
3. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000099-98.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edineide Leite Galvao Cordeiro Paixao
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000099-98.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDINEIDE LEITE GALVAO CORDEIRO PAIXAO
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:PE36961)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA29247)

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a habilitação dos advogados constantes na procuração de ID 4765383 como patronos da executada SAAE.
2. Intime-se a parte executada, via DJE, para, no para, em trinta dias, se quiser, apresentar impugnação.
3. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000444-20.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Zenildo Silva Nascimento
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000444-20.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ZENILDO SILVA NASCIMENTO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA

Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, PRISCILA ROCHA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar o Excepto para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.
Sento-Sé/BA, 21 de outubro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001172-61.2023.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Fernando Miranda De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001172-61.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: FERNANDO MIRANDA DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000224-27.2020.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Reu: Odair Pereira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Odair Pereira De Oliveira
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000224-27.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (OAB:BA18200)
REU: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido no ID 457126905.
2. Após o prazo, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000224-27.2020.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Reu: Odair Pereira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Odair Pereira De Oliveira
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000224-27.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (OAB:BA18200)
REU: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido no ID 457126905.
2. Após o prazo, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001040-67.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Interessado: Salomao Gama Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001040-67.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
INTERESSADO: SALOMAO GAMA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.

O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais. Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000445-44.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Elizane Felix Da Gama
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000445-44.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ELIZANE FELIX DA GAMA
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446422706.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000445-44.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Elizane Felix Da Gama
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000445-44.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ELIZANE FELIX DA GAMA
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446422706.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000445-44.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Elizane Felix Da Gama
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000445-44.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ELIZANE FELIX DA GAMA
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446422706.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000445-44.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Elizane Felix Da Gama
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000445-44.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ELIZANE FELIX DA GAMA
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446422706.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001027-68.2024.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aldanja Palha Amaral

Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Requerido: Lidia Ribeiro Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001027-68.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REQUERIDO: LIDIA RIBEIRO FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais. Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001025-98.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Reu: Eliesio Miranda Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001025-98.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REU: ELIESIO MIRANDA AMARAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais. Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001025-98.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Reu: Eliesio Miranda Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001025-98.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REU: ELIESIO MIRANDA AMARAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais. Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.

Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001030-23.2024.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Requerido: Campo Largo Patrimonial Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001030-23.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REQUERIDO: CAMPO LARGO PATRIMONIAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais. Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.

iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000701-07.2011.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Fernando Nascimento Moreira (OAB:BA15107)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Elson Pesqueira
Interessado: Geny Da Silva Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000701-07.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA15107), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
INTERESSADO: GENY DA SILVA MARTINS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi constatado o falecimento do Requerido, mas não se seguiu o procedimento correto para regularização do polo passivo (art. 313, do CPC).
No entanto, não resta possível a continuidade da presente ação, por ora, uma vez que, havendo o falecimento da parte, deve haver a intimação de todos os herdeiros do de cujus.
Nestes termos, analisando os autos, verifica-se a ausência de notícia de ajuizamento de Ação de Inventário.
Além disso, após a regular intimação, o exequente não apresentou informações quanto à existência de bens.
Portanto, inexistindo inventário por ausência de bens a partilhar do executado, não há que se falar em responsabilização dos herdeiros no pagamento de suas dívidas e, por conseguinte, em sucessão processual.
Diante deste cenário, forçoso concluir que o falecido não deixou bens e, por consequência, não houve transferência de patrimônio aos excipientes, suficiente para quitação do débito perseguido neste feito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Eventuais custas pelo exequente.
Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários em atenção ao princípio da causalidade.
Decorrido prazo para interposição de eventual recurso em face desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000701-07.2011.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Fernando Nascimento Moreira (OAB:BA15107)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Reu: Elson Pesqueira
Interessado: Geny Da Silva Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000701-07.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA15107), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
INTERESSADO: GENY DA SILVA MARTINS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi constatado o falecimento do Requerido, mas não se seguiu o procedimento correto para regularização do polo passivo (art. 313, do CPC).
No entanto, não resta possível a continuidade da presente ação, por ora, uma vez que, havendo o falecimento da parte, deve haver a intimação de todos os herdeiros do de cujus.
Nestes termos, analisando os autos, verifica-se a ausência de notícia de ajuizamento de Ação de Inventário.
Além disso, após a regular intimação, o exequente não apresentou informações quanto à existência de bens.
Portanto, inexistindo inventário por ausência de bens a partilhar do executado, não há que se falar em responsabilização dos herdeiros no pagamento de suas dívidas e, por conseguinte, em sucessão processual.
Diante deste cenário, forçoso concluir que o falecido não deixou bens e, por consequência, não houve transferência de patrimônio aos excipientes, suficiente para quitação do débito perseguido neste feito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Eventuais custas pelo exequente.
Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários em atenção ao princípio da causalidade.
Decorrido prazo para interposição de eventual recurso em face desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000701-07.2011.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Fernando Nascimento Moreira (OAB:BA15107)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Elson Pesqueira
Interessado: Geny Da Silva Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000701-07.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA15107), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
INTERESSADO: GENY DA SILVA MARTINS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi constatado o falecimento do Requerido, mas não se seguiu o procedimento correto para regularização do polo passivo (art. 313, do CPC).
No entanto, não resta possível a continuidade da presente ação, por ora, uma vez que, havendo o falecimento da parte, deve haver a intimação de todos os herdeiros do de cujus.

Nestes termos, analisando os autos, verifica-se a ausência de notícia de ajuizamento de Ação de Inventário.
Além disso, após a regular intimação, o exequente não apresentou informações quanto à existência de bens.
Portanto, inexistindo inventário por ausência de bens a partilhar do executado, não há que se falar em responsabilização dos herdeiros no pagamento de suas dívidas e, por conseguinte, em sucessão processual.
Diante deste cenário, forçoso concluir que o falecido não deixou bens e, por consequência, não houve transferência de patrimônio aos excipientes, suficiente para quitação do débito perseguido neste feito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Eventuais custas pelo exequente.
Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários em atenção ao princípio da causalidade.
Decorrido prazo para interposição de eventual recurso em face desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000701-07.2011.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Fernando Nascimento Moreira (OAB:BA15107)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Elson Pesqueira
Interessado: Geny Da Silva Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000701-07.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA15107), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
INTERESSADO: GENY DA SILVA MARTINS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi constatado o falecimento do Requerido, mas não se seguiu o procedimento correto para regularização do polo passivo (art. 313, do CPC).
No entanto, não resta possível a continuidade da presente ação, por ora, uma vez que, havendo o falecimento da parte, deve haver a intimação de todos os herdeiros do de cujus.
Nestes termos, analisando os autos, verifica-se a ausência de notícia de ajuizamento de Ação de Inventário.
Além disso, após a regular intimação, o exequente não apresentou informações quanto à existência de bens.
Portanto, inexistindo inventário por ausência de bens a partilhar do executado, não há que se falar em responsabilização dos herdeiros no pagamento de suas dívidas e, por conseguinte, em sucessão processual.
Diante deste cenário, forçoso concluir que o falecido não deixou bens e, por consequência, não houve transferência de patrimônio aos excipientes, suficiente para quitação do débito perseguido neste feito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Eventuais custas pelo exequente.
Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários em atenção ao princípio da causalidade.
Decorrido prazo para interposição de eventual recurso em face desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000701-07.2011.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé

Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Fernando Nascimento Moreira (OAB:BA15107)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Elson Pesqueira
Interessado: Geny Da Silva Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000701-07.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA15107), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
INTERESSADO: GENY DA SILVA MARTINS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi constatado o falecimento do Requerido, mas não se seguiu o procedimento correto para regularização do polo passivo (art. 313, do CPC).
No entanto, não resta possível a continuidade da presente ação, por ora, uma vez que, havendo o falecimento da parte, deve haver a intimação de todos os herdeiros do de cujus.
Nestes termos, analisando os autos, verifica-se a ausência de notícia de ajuizamento de Ação de Inventário.
Além disso, após a regular intimação, o exequente não apresentou informações quanto à existência de bens.
Portanto, inexistindo inventário por ausência de bens a partilhar do executado, não há que se falar em responsabilização dos herdeiros no pagamento de suas dívidas e, por conseguinte, em sucessão processual.
Diante deste cenário, forçoso concluir que o falecido não deixou bens e, por consequência, não houve transferência de patrimônio aos excipientes, suficiente para quitação do débito perseguido neste feito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Eventuais custas pelo exequente.
Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários em atenção ao princípio da causalidade.
Decorrido prazo para interposição de eventual recurso em face desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000319-18.2024.8.05.0245 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Sento Sé
Embargante: Brejo Da Brazida Do Juazeiro Patrimonial Ltda.
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Embargado: Caeriston Gomes Amaral
Embargado: Delzuita De Amaral Barbosa
Embargado: Cleuza Pires Amaral
Embargado: Maria Palha De Almeida
Embargado: Manoel De Almeida Amaral
Embargado: Veneranda Palha De Souza
Embargado: Uilson Almeida Amaral
Embargado: Flaurita De Almeida Amaral
Embargado: Baldoino Palha Amaral
Embargado: Antonio Palha Amaral
Embargado: Bonifacio Palha De Almeida
Embargado: Roldao Palha De Almeida
Embargado: Manoel Palha Almeida Neto
Embargado: Farailde Vieira Do Amaral Almeida
Embargado: Protazio Palha De Almeida
Embargado: Jose Palha De Almeida Filho
Embargado: Jozafa Palha De Almeida
Embargado: Joao Palha De Almeida
Embargado: Edileuza Palha De Almeida
Embargado: Antonio Palha De Almeida
Embargado: Maria Valente De Almeida

Embargado: Maria De Aragao Amaral
Embargado: Aurora Celestino Amaral
Embargado: Maria Celestino Amaral
Embargado: Rubervaldo Celestino Amaral
Embargado: Manoel Celestino Amaral
Embargado: Joao Celestino Amaral
Embargado: Jose Batista Amaral
Embargado: Hilauro Pinto Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000319-18.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EMBARGANTE: BREJO DA BRAZIDA DO JUAZEIRO PATRIMONIAL LTDA.
Advogado(s): IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA (OAB:BA27728)
EMBARGADO: CAERISTON GOMES AMARAL e outros (28)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por BREJO DA BRÁZIDA DO JUAZEIRO PATRIMONIAL LTDA em face de CAERISTON GOMES AMARAL e OUTROS.
A parte autora foi regularmente intimada para promover o recolhimento das custas processuais e do valor referente ao preparo inicial, incluindo o valor da causa, no prazo estipulado. No entanto, a parte autora não atendeu à determinação judicial no prazo legal, restando inadimplente quanto ao recolhimento das custas processuais, incluindo o valor da causa.
Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, “será cancelada a distribuição do feito se a parte não promover o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias”, o que, no presente caso, não foi observado pela parte autora, apesar de devidamente intimada para tanto.
Na inicial, o autor alega:
“(....) o deferimento da respectiva liminar de reintegração de posse atinge área de sua propriedade, imóvel rural denominado FAZENDA BREJO DA BRÁZIDA / GLEBA 08, conforme Planta e Memorial descritivo em anexo, situado no município de Sento Sé - BA, com área de 7.374,4228 ha (sete mil trezentos e setenta e quatro hectares, quarenta e dois ares e vinte e oito centiares), perímetro de 36.080,01m, matrícula nº 5.353, R-39, 41, Pasta 29, Livro 02 Registro Geral, conforme demonstrado através da certidão atualizada do imóvel em anexo (...)”
Não é razoável atribuir o importe de R$ 66.113,00 (sessenta e seis mil e cento e treze reais) como valor da causa, notadamente por ser uma área de 7.374,4228 ha (sete mil trezentos e setenta e quatro hectares, quarenta e dois ares e vinte e oito centiares), perímetro de 36.080,01m.
Dessa maneira da ausência de recolhimento das custas processuais e do valor da causa, cancelo a distribuição do presente feito.
Eventual novo ajuizamento da ação dependerá do recolhimento das custas e taxas devidas.
Diante do exposto, cancelo a distribuição do presente processo, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, diante da ausência de recolhimento das custas processuais e do valor da causa pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000319-18.2024.8.05.0245 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Sento Sé
Embargante: Brejo Da Brazida Do Juazeiro Patrimonial Ltda.
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Embargado: Caeriston Gomes Amaral
Embargado: Delzuita De Amaral Barbosa
Embargado: Cleuza Pires Amaral
Embargado: Maria Palha De Almeida
Embargado: Manoel De Almeida Amaral
Embargado: Veneranda Palha De Souza
Embargado: Uilson Almeida Amaral
Embargado: Flaurita De Almeida Amaral
Embargado: Baldoino Palha Amaral
Embargado: Antonio Palha Amaral
Embargado: Bonifacio Palha De Almeida
Embargado: Roldao Palha De Almeida

Embargado: Manoel Palha Almeida Neto
Embargado: Farailde Vieira Do Amaral Almeida
Embargado: Protazio Palha De Almeida
Embargado: Jose Palha De Almeida Filho
Embargado: Jozafa Palha De Almeida
Embargado: Joao Palha De Almeida
Embargado: Edileuza Palha De Almeida
Embargado: Antonio Palha De Almeida
Embargado: Maria Valente De Almeida
Embargado: Maria De Aragao Amaral
Embargado: Aurora Celestino Amaral
Embargado: Maria Celestino Amaral
Embargado: Rubervaldo Celestino Amaral
Embargado: Manoel Celestino Amaral
Embargado: Joao Celestino Amaral
Embargado: Jose Batista Amaral
Embargado: Hilauro Pinto Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000319-18.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EMBARGANTE: BREJO DA BRAZIDA DO JUAZEIRO PATRIMONIAL LTDA.
Advogado(s): IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA (OAB:BA27728)
EMBARGADO: CAERISTON GOMES AMARAL e outros (28)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por BREJO DA BRÁZIDA DO JUAZEIRO PATRIMONIAL LTDA em face de CAERISTON GOMES AMARAL e OUTROS.
A parte autora foi regularmente intimada para promover o recolhimento das custas processuais e do valor referente ao preparo inicial, incluindo o valor da causa, no prazo estipulado. No entanto, a parte autora não atendeu à determinação judicial no prazo legal, restando inadimplente quanto ao recolhimento das custas processuais, incluindo o valor da causa.
Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, “será cancelada a distribuição do feito se a parte não promover o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias”, o que, no presente caso, não foi observado pela parte autora, apesar de devidamente intimada para tanto.
Na inicial, o autor alega:
“(....) o deferimento da respectiva liminar de reintegração de posse atinge área de sua propriedade, imóvel rural denominado FAZENDA BREJO DA BRÁZIDA / GLEBA 08, conforme Planta e Memorial descritivo em anexo, situado no município de Sento Sé - BA, com área de 7.374,4228 ha (sete mil trezentos e setenta e quatro hectares, quarenta e dois ares e vinte e oito centiares), perímetro de 36.080,01m, matrícula nº 5.353, R-39, 41, Pasta 29, Livro 02 Registro Geral, conforme demonstrado através da certidão atualizada do imóvel em anexo (...)”
Não é razoável atribuir o importe de R$ 66.113,00 (sessenta e seis mil e cento e treze reais) como valor da causa, notadamente por ser uma área de 7.374,4228 ha (sete mil trezentos e setenta e quatro hectares, quarenta e dois ares e vinte e oito centiares), perímetro de 36.080,01m.
Dessa maneira da ausência de recolhimento das custas processuais e do valor da causa, cancelo a distribuição do presente feito.
Eventual novo ajuizamento da ação dependerá do recolhimento das custas e taxas devidas.
Diante do exposto, cancelo a distribuição do presente processo, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, diante da ausência de recolhimento das custas processuais e do valor da causa pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000811-78.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Neuza Pinto Da Cruz
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000811-78.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: NEUZA PINTO DA CRUZ
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 460544548.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000465-35.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Laura Maria Dos Santos Rocha
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000465-35.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: LAURA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
A autora apresenta a seguinte memória de cálculo:
R$ 10.178,82: dano material
R$ 6.949,81: dano moral
R$ 5.138,58: honorários sucumbenciais
Por sua vez, o requerido indica:
R$ 10.194,51: dano material
R$ 6.683,70: dano moral
R$ 3.375,64: honorários sucumbenciais
É a síntese.
Sendo assim, intime-se a autora, via DJE, para, no prazo de 5 dias, apresentar os parâmetros necessários que indiquem o montante de 5.138,58 como o devido para os honorários, notadamente pelo fato de que a base de cálculo é o valor da condenação.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, 4 de novembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000465-35.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Laura Maria Dos Santos Rocha
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000465-35.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: LAURA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
A autora apresenta a seguinte memória de cálculo:
R$ 10.178,82: dano material
R$ 6.949,81: dano moral
R$ 5.138,58: honorários sucumbenciais
Por sua vez, o requerido indica:
R$ 10.194,51: dano material
R$ 6.683,70: dano moral
R$ 3.375,64: honorários sucumbenciais
É a síntese.
Sendo assim, intime-se a autora, via DJE, para, no prazo de 5 dias, apresentar os parâmetros necessários que indiquem o montante de 5.138,58 como o devido para os honorários, notadamente pelo fato de que a base de cálculo é o valor da condenação.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, 4 de novembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000945-42.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Simone De Souza Pacheco
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Reu: Municipio De Sento Se

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000945-42.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SIMONE DE SOUZA PACHECO
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000492-47.2021.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Erenice Pinto De Almieda Registrado(a) Civilmente Como Erenice Pinto De Almieda
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000492-47.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ERENICE PINTO DE ALMIEDA registrado(a) civilmente como ERENICE PINTO DE ALMIEDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o requerido no ID 443397770. Prazo: 60 dias. Publique-se.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000936-80.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Elisangela Dos Santos Pacheco
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000936-80.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS PACHECO
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000337-73.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Midia Alves Da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000337-73.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MIDIA ALVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), THIAGO RAFAEL LIMA DA SILVA (OAB:BA69424)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 458218460 e ID 458218461.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000337-73.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé

Requerente: Midia Alves Da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000337-73.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MIDIA ALVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), THIAGO RAFAEL LIMA DA SILVA (OAB:BA69424)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 458218460 e ID 458218461.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001695-39.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Esmeralda Bispo Ferreira Costa
Advogado: Priscila Ribeiro Reis Pimenta (OAB:PE52301)
Autor: Vinicius Fernandes De Souza
Advogado: Priscila Ribeiro Reis Pimenta (OAB:PE52301)
Reu: Voce Total Planos De Saude Limitada
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Representante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001695-39.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ESMERALDA BISPO FERREIRA COSTA e outros
Advogado(s): PRISCILA RIBEIRO REIS PIMENTA (OAB:PE52301)
REU: VOCE TOTAL PLANOS DE SAUDE LIMITADA
Advogado(s): FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 480744879.
2. Após, inexistindo requerimento de urgência, aguarde-se o prazo de contestação.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001081-39.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé

Apelado: Silvio Miguel Da Silva
Advogado: Monica Custodio Dantas (OAB:BA29643)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001081-39.2021.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:SILVIO MIGUEL DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MONICA CUSTODIO DANTAS
REQUERIDO:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Sento - Sé/BA, 11 de julho de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001081-39.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Apelado: Silvio Miguel Da Silva
Advogado: Monica Custodio Dantas (OAB:BA29643)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001081-39.2021.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:SILVIO MIGUEL DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MONICA CUSTODIO DANTAS
REQUERIDO:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Sento - Sé/BA, 11 de julho de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000100-83.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Alecio Bispo Da Cruz
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Reu: Municipio De Sento Se

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-83.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ALECIO BISPO DA CRUZ
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:PE36961)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA29247), HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
Estando as partes satisfeitas com as provas já produzidas até o momento, INTIMEM-SE, via DJE e PJE, para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000272-83.2020.8.05.0245 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maiara Joane Goncalves Barreto
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Osmario Lopes Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000272-83.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MAIARA JOANE GONCALVES BARRETO
Advogado(s): NADYJANE OLIVEIRA AMORIM (OAB:PE24361-D)
REU: OSMARIO LOPES RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por MAIARA JOANE GONÇALVES BARRETO em face de OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Aduz que “Em 15 de abril de 2009 o autor celebrou com o réu contrato de honorários advocatícios (doc.01) com o genitor da Requerente, ficando ajustado que o pagamento seria de 20% (vinte por cento) sob valor do imóvel, cujo endereço é Rua Dr. Eunápio Peltier de Queiroz, S.N, Sento e Sé - BA, sendo pago diretamente ao requerido, a metade do valor no ato da assinatura do contrato e a outra metade após a finalização da ação”.
Indica que “Após a finalização o requerente procurou, como de costume, o réu, mas foi surpreendido com a negativa deste de receber o pagamento, sob alegação que o valor do imóvel não seria apenas R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais). Contudo, todos os documentos estão em anexos, comprovando a respectiva avaliação pelos os órgãos competentes”.
Na sequência, aponta que “Inconformado e absolutamente convicto que sempre honrou o previamente disposto, o autor novamente procurou o réu inúmeras vezes com o intuito de efetuar o pagamento devido, mas recebeu a negativa em todas as oportunidades. Já que está em mora, e não quer sofrer seus efeitos, não viu outra alternativa o requerente senão procurar a justiça com o intuito de ver satisfeito o seu direito”.
Pugna pela concessão de tutela de urgência para realização de depósito. No mérito, requer a procedência da consignação com o depósito das parcelas.
Juntou documentos.
Custas recolhidas sob o valor da causa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Despacho de ID 97309523 determinando:
“Vistos, etc.
Nos termos do art. 540 do CPC, AUTORIZO o depósito judicial da quantia constante na peça vestibular no prazo de 5 dias.
Comprovado o depósito, cite-se o requerido para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo de 15 dias.

Oferecida contestação, colha-se a réplica no prazo de 15 dias".
Juntada de depósito judicial.
Citação do requerido.
Contestação apresentada por OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntou documentos.
Réplica à contestação juntada pela autora.
É o necessário.
Em que pese a inércia, determino a intimação da autora, via DJE, para:
a) visando regularizar a representação processual, intime-se a autora para apresentar manifestação/documentos quanto à legitimidade para impugnar o contrato de prestação de serviços constante no ID 69427608 (Pág. 3);
b) a retificação do valor da causa ao objeto em discussão, nos termos do art. 292 do CPC. Por consequência, deve realizar o pagamento das custas processuais, conforme o objeto em discussão.
O não cumprimento das determinações poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, 2 de agosto de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000331-38.2005.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Santa Clara Industria De Cartoes Ltda
Advogado: Jefferson Comelli (OAB:PR38612)
Advogado: Andre Mello Souza (OAB:PR112172)
Advogado: Karina De Oliveira Fabris Dos Santos (OAB:PR44164)
Advogado: Silvana Eleuterio Ribeiro (OAB:PR29052)
Advogado: Angela Estorilio Silva Franco (OAB:PR21787)
Advogado: Evaldo Pedroso De Paula E Silva (OAB:PR43506)
Advogado: Henrique Kurscheidt (OAB:PR45050)
Executado: Agricola Bebedouro Sa
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000331-38.2005.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA
Advogado(s): JEFFERSON COMELLI (OAB:PR38612)
EXECUTADO: AGRICOLA BEBEDOURO SA
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o substabelecimento de ID 200735623, Pág. 1, determino o cadastramento dos referidos advogados.
Na sequência, intime-se a parte Embargada, via DJE, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, 23 de setembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000331-38.2005.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Santa Clara Industria De Cartoes Ltda
Advogado: Jefferson Comelli (OAB:PR38612)
Advogado: Andre Mello Souza (OAB:PR112172)
Advogado: Karina De Oliveira Fabris Dos Santos (OAB:PR44164)

Advogado: Silvana Eleuterio Ribeiro (OAB:PR29052)
Advogado: Angela Estorilio Silva Franco (OAB:PR21787)
Advogado: Evaldo Pedroso De Paula E Silva (OAB:PR43506)
Advogado: Henrique Kurscheidt (OAB:PR45050)
Executado: Agricola Bebedouro Sa
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000331-38.2005.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA
Advogado(s): JEFFERSON COMELLI (OAB:PR38612)
EXECUTADO: AGRICOLA BEBEDOURO SA
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o substabelecimento de ID 200735623, Pág. 1, determino o cadastramento dos referidos advogados.
Na sequência, intime-se a parte Embargada, via DJE, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, 23 de setembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000331-38.2005.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Santa Clara Industria De Cartoes Ltda
Advogado: Jefferson Comelli (OAB:PR38612)
Advogado: Andre Mello Souza (OAB:PR112172)
Advogado: Karina De Oliveira Fabris Dos Santos (OAB:PR44164)
Advogado: Silvana Eleuterio Ribeiro (OAB:PR29052)
Advogado: Angela Estorilio Silva Franco (OAB:PR21787)
Advogado: Evaldo Pedroso De Paula E Silva (OAB:PR43506)
Advogado: Henrique Kurscheidt (OAB:PR45050)
Executado: Agricola Bebedouro Sa
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000331-38.2005.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA
Advogado(s): JEFFERSON COMELLI (OAB:PR38612)
EXECUTADO: AGRICOLA BEBEDOURO SA
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o substabelecimento de ID 200735623, Pág. 1, determino o cadastramento dos referidos advogados.
Na sequência, intime-se a parte Embargada, via DJE, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, 23 de setembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000331-38.2005.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Santa Clara Industria De Cartoes Ltda
Advogado: Jefferson Comelli (OAB:PR38612)
Advogado: Andre Mello Souza (OAB:PR112172)
Advogado: Karina De Oliveira Fabris Dos Santos (OAB:PR44164)
Advogado: Silvana Eleuterio Ribeiro (OAB:PR29052)
Advogado: Angela Estorilio Silva Franco (OAB:PR21787)
Advogado: Evaldo Pedroso De Paula E Silva (OAB:PR43506)
Advogado: Henrique Kurscheidt (OAB:PR45050)
Executado: Agricola Bebedouro Sa
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000331-38.2005.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA
Advogado(s): JEFFERSON COMELLI (OAB:PR38612)
EXECUTADO: AGRICOLA BEBEDOURO SA
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o substabelecimento de ID 200735623, Pág. 1, determino o cadastramento dos referidos advogados.
Na sequência, intime-se a parte Embargada, via DJE, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, 23 de setembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000331-38.2005.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Santa Clara Industria De Cartoes Ltda
Advogado: Jefferson Comelli (OAB:PR38612)
Advogado: Andre Mello Souza (OAB:PR112172)
Advogado: Karina De Oliveira Fabris Dos Santos (OAB:PR44164)
Advogado: Silvana Eleuterio Ribeiro (OAB:PR29052)
Advogado: Angela Estorilio Silva Franco (OAB:PR21787)
Advogado: Evaldo Pedroso De Paula E Silva (OAB:PR43506)
Advogado: Henrique Kurscheidt (OAB:PR45050)
Executado: Agricola Bebedouro Sa
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000331-38.2005.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA
Advogado(s): JEFFERSON COMELLI (OAB:PR38612)
EXECUTADO: AGRICOLA BEBEDOURO SA

Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o substabelecimento de ID 200735623, Pág. 1, determino o cadastramento dos referidos advogados.
Na sequência, intime-se a parte Embargada, via DJE, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, 23 de setembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000331-38.2005.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Santa Clara Industria De Cartoes Ltda
Advogado: Jefferson Comelli (OAB:PR38612)
Advogado: Andre Mello Souza (OAB:PR112172)
Advogado: Karina De Oliveira Fabris Dos Santos (OAB:PR44164)
Advogado: Silvana Eleuterio Ribeiro (OAB:PR29052)
Advogado: Angela Estorilio Silva Franco (OAB:PR21787)
Advogado: Evaldo Pedroso De Paula E Silva (OAB:PR43506)
Advogado: Henrique Kurscheidt (OAB:PR45050)
Executado: Agricola Bebedouro Sa
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000331-38.2005.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA
Advogado(s): JEFFERSON COMELLI (OAB:PR38612)
EXECUTADO: AGRICOLA BEBEDOURO SA
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o substabelecimento de ID 200735623, Pág. 1, determino o cadastramento dos referidos advogados.
Na sequência, intime-se a parte Embargada, via DJE, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, 23 de setembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000331-38.2005.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Santa Clara Industria De Cartoes Ltda
Advogado: Jefferson Comelli (OAB:PR38612)
Advogado: Andre Mello Souza (OAB:PR112172)
Advogado: Karina De Oliveira Fabris Dos Santos (OAB:PR44164)
Advogado: Silvana Eleuterio Ribeiro (OAB:PR29052)
Advogado: Angela Estorilio Silva Franco (OAB:PR21787)
Advogado: Evaldo Pedroso De Paula E Silva (OAB:PR43506)
Advogado: Henrique Kurscheidt (OAB:PR45050)
Executado: Agricola Bebedouro Sa
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000331-38.2005.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA
Advogado(s): JEFFERSON COMELLI (OAB:PR38612)
EXECUTADO: AGRICOLA BEBEDOURO SA
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o substabelecimento de ID 200735623, Pág. 1, determino o cadastramento dos referidos advogados.
Na sequência, intime-se a parte Embargada, via DJE, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, 23 de setembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000657-60.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Adelia De Moraes Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000657-60.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ADELIA DE MORAES SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE e PJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 448666244.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000384-86.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Ana Maria Ribeiro Dos Reis
Advogado: Milrion Gomes Martins (OAB:BA59909)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000384-86.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Advogado(s): MILRION GOMES MARTINS registrado(a) civilmente como MILRION GOMES MARTINS (OAB:BA59909), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000384-86.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Ana Maria Ribeiro Dos Reis
Advogado: Milrion Gomes Martins (OAB:BA59909)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000384-86.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Advogado(s): MILRION GOMES MARTINS registrado(a) civilmente como MILRION GOMES MARTINS (OAB:BA59909), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)

DECISÃO
Vistos.

Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000318-04.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000318-04.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 451650962.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000657-60.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Adelia De Moraes Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000657-60.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ADELIA DE MORAES SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE e PJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 448666244.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000789-49.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 465797282
Processo N° : 8000789-49.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092611054990400000448460975

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000073-66.2017.8.05.0245 Ação Civil Pública
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Ednaldo Dos Santos Barros
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: Urany Dos Santos Barros
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Autor: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000073-66.2017.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: ELLEN SOUZA ELOI SOARES, ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA, ADGASITO GUERRA FILHO, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA
REQUERIDO:EDNALDO DOS SANTOS BARROS e outros
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: MARIANA RIBEIRO SANTOS, JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, impugnar a contestação retro, no prazo de 30 dias.
Sento - Sé/BA, 26 de setembro de 2024.
LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000065-32.1997.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Emanuel Palha Do Amaral
Advogado: Danielle Nair Regis Almeida Mendes De Carvalho (OAB:BA22578)
Inventariado: Seráfico Palha Do Amaral
Inventariado: Antonia Pires Do Amaral
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 0000065-32.1997.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EMANUEL PALHA DO AMARAL
Advogado(s): DANIELLE NAIR REGIS ALMEIDA MENDES DE CARVALHO (OAB:BA22578)
INVENTARIADO: SERÁFICO PALHA DO AMARAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inventário Judicial ajuizado por EMANOEL PALHA DO AMARAL, considerando o falecimento de SERÁFICO PALHA DO AMARAL e ANTÔNIA PIRIS DO AMARAL.
A inicial informa a existência dos seguintes bens:
a) Fazenda Sobrado;
b) Fazenda Induema;
c) Fazenda Campo Grande.
Na petição de ID 13006001, pág. 9, indica o rol dos herdeiros.
Pois bem.
Conforme já decidido, desde o ano de 2013 (ID 13006001, pág. 24), restou evidenciada a possibilidade de conversão do rito do Inventário no rito do Arrolamento.
Sendo assim, tendo em vista que os herdeiros são todos maiores e capazes, INTIME-SE o inventariante, via DJE, para:
a) apresentar manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos autorizadores da conversão;
b) sendo positiva, apresentar partilha amigável, nos termos do art. 653, do CPC, em especial em seu inciso II, bem como a relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observando-se o disposto no art. 620, CPC;
c) apresentar, ainda, a descrição dos bens imóveis deve ser segundo sua respectiva certidão de ônus reais e deverá constar a cessão dos quinhões hereditários, bem como, para juntar as certidões de ônus reais dos imóveis e certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC, devidamente ATUALIZADAS.
Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
Após, conclusos.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 22 de julho de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000065-32.1997.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Emanuel Palha Do Amaral
Advogado: Danielle Nair Regis Almeida Mendes De Carvalho (OAB:BA22578)
Inventariado: Seráfico Palha Do Amaral
Inventariado: Antonia Pires Do Amaral
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000065-32.1997.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EMANUEL PALHA DO AMARAL
Advogado(s): DANIELLE NAIR REGIS ALMEIDA MENDES DE CARVALHO (OAB:BA22578)
INVENTARIADO: SERÁFICO PALHA DO AMARAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000218-83.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 464389499
Processo N° : 8000218-83.2021.8.05.0245
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091714380797500000447208611

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000146-25.2023.8.05.0246 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose De Souza
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Reu: Reginaldo De Oliveira

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000146-25.2023.8.05.0246
Autor: JOSE DE SOUZA
Réu: REGINALDO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 16/12/2024 08:40h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 30/09/2024
(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000146-25.2023.8.05.0246 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose De Souza
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Reu: Reginaldo De Oliveira

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000146-25.2023.8.05.0246
Autor: JOSE DE SOUZA
Réu: REGINALDO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 16/12/2024 08:40h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 30/09/2024
(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000146-25.2023.8.05.0246 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serra Dourada

Autor: Jose De Souza
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Reu: Reginaldo De Oliveira

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000146-25.2023.8.05.0246
Autor: JOSE DE SOUZA
Réu: REGINALDO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 24/03/2025 08:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 07/01/2025
Francielly Domiense de Souza
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000146-25.2023.8.05.0246 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose De Souza
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Reu: Reginaldo De Oliveira

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000146-25.2023.8.05.0246
Autor: JOSE DE SOUZA
Réu: REGINALDO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 24/03/2025 08:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 07/01/2025
Francielly Domiense de Souza
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000538-19.2014.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Valdivio Barbosa Ferreira
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Rodrigo Saito Barreto (OAB:BA21500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000538-19.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): RODRIGO SAITO BARRETO (OAB:BA21500)
EXECUTADO: VALDIVIO BARBOSA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Valdivio Barbosa Ferreira.
A ação foi proposta no Juízo Federal de Barreiras-BA, juntamente com a certidão de dívida ativa ID nº 35085700.
Em decisão ID nº35085715, foi determinado a remessa dos autos ao juízo desta comarca.
Em despacho ID nº 35085781, foi determinado a citação do executado para realizar o pagamento da dívida tributária, sob pena de penhora.
A citação foi realizada por meio de carta com aviso de recebimento ID nº 35085812.
É o relatório.
1. PROCEDA-SE A PENHORA OU ARRESTO, conforme artigo 10° da LEF, obedecendo a ordem do artigo 11 e seus incisos da Lei 6.830/80. Efetuada a penhora, proceda a lavratura do termo ou auto de penhora, constando a devida avaliação, para posterior publicação.
2. CASO SEJA EFETUADA A PENHORA, proceda-se a intimação do executado sobre esta, conforme artigo 12 da LEF, sendo-lhe entregue a contrafé e cópia do referido termo ou auto de penhora ou arresto, por oficial de justiça, de acordo com o artigo 14 da LEF e notifique o Cartório de Registro Competente.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000716-16.2020.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Executado: Mercado De Alimentos Novo Dia Ltda - Me

Intimação:
ATOS ORDINATÓRIOS

Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, na Resolução nº 185/2013 do CNJ. Provimento nº CGJ/CCI-06/2016 com as alterações no dispositivo do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, do TJBA e da Portaria 004/2024 deste Juízo).
Dando continuidade ao último despacho ID 119135230, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens a penhora ou requerer o que entender de direito.
Serra Dourada-BA,05/09/2024
(documento assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000096-62.2024.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Daniel Herbert Da Costa Lopes Macedo (OAB:BA82292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 480847068
Processo N° : 8000096-62.2024.8.05.0246

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)
DANIEL HERBERT DA COSTA LOPES MACEDO (OAB:BA82292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710025311200000462118024

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000032-57.2021.8.05.0246 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serra Dourada
Parte Re: Antonio Moreira Dos Santos
Advogado: Hermes Alves De Morais (OAB:GO37234)
Parte Autora: David Gonzaga Pereira De Almeida
Advogado: Marcelo Lourenco Lima (OAB:DF64675)
Advogado: Natalia Souza Lima (OAB:DF64676)
Testemunha: Ana De Almeida Atayde Souza
Testemunha: Maria Tereza De Almeida Atayde

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000032-57.2021.8.05.0246
Autor: DAVID GONZAGA PEREIRA DE ALMEIDA
Réu: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Justificação a ser realizada na forma hibrida e/ou telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 17/12/2024 08:30h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 908625
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/908625
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. Proceder-se à justificação, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação;
4. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Serra Dourada, Bahia, 14/11/2024

Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000563-12.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Interessado: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000563-12.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO EMERSON SILVA COSTA (OAB:BA64168)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)

DECISÃO
Dê-se vista às partes para aduzirem se pretendem produzir outras provas além das já carreadas aos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado requerimento de provas ou transcorrido prazo em branco, façam-se conclusos.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000494-67.2019.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Aldercilene Gomes De Matos
Advogado: Felipe Tavares De Moura (OAB:PE36320)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000494-67.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: ALDERCILENE GOMES DE MATOS
Advogado(s): FELIPE TAVARES DE MOURA OAB/PE 36320 registrado(a) civilmente como FELIPE TAVARES DE MOURA (OAB:PE36320), LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
1 – Com fulcro art. 835, I c/c art. 854, ambos do CPC, proceda-se ao bloqueio, via Sisbajud, dos ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), no montante da execução (R$13.205,48);
2 - Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240021909828);
3 - Em caso de resposta positiva acerca da indisponibilidade de seus ativos, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, nos precisos termos do art. 854, § 2º do CPC;
4 – Decorrido o prazo sem manifestação do(a)(s) executado(a)(s), certificando o ocorrido, fica convertida a indisponibilidade em penhora, transferindo-se a quantia bloqueada, no limite do valor exequendo, para a conta judicial, em observância ao art. 854, §5º do CPC;
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

SOBRADINHO/BA, 26 de novembro de 2024
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000155-29.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Napoleao Jose Trindade
Advogado: Solange Cristina Cardoso (OAB:SP134444)
Reu: Osvaldo Gagari Azevedo Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000155-29.2024.8.05.0253
AUTOR: NAPOLEAO JOSE TRINDADE
REU: OSVALDO GAGARI AZEVEDO SOUZA

DESTINATARIO(S):
SOLANGE CRISTINA CARDOSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 445742632
Prazo: 15 dias
Tanhaçu, 26 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000748-92.2023.8.05.0253 Monitória
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: T.m.a. Participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriel Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG96745)
Reu: Orlei Araujo Da Silva
Reu: Agropecuaria Pica Pau Ltda
Reu: Rubenildo Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
MONITÓRIA: 8000748-92.2023.8.05.0253
AUTOR: T.M.A. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
REU: ORLEI ARAUJO DA SILVA, AGROPECUARIA PICA PAU LTDA, RUBENILDO ARAUJO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 476029723
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 05 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

8000321-37.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Marines Rosa Da Silva
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000321-37.2019.8.05.0253
REQUERENTE: MARINES ROSA DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
NILDOBERTO LIMA MEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 464040992
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000772-62.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Meica Oliveira Cambui
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000772-62.2019.8.05.0253
AUTOR: MEICA OLIVEIRA CAMBUI

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 464497280
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 18 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000772-62.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Meica Oliveira Cambui
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)

Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000772-62.2019.8.05.0253
AUTOR: MEICA OLIVEIRA CAMBUI

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 464497280
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 18 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000723-45.2024.8.05.0253 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 467960236
Processo N° : 8000723-45.2024.8.05.0253
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA registrado(a) civilmente como MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA (OAB:BA45121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100913433271200000450414116

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000587-48.2024.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)

Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)

Advogado: Ronaldo Santos Do Couto (OAB:SP304936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 467960256
Processo N° : 8000587-48.2024.8.05.0253
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
RONALDO SANTOS DO COUTO (OAB:SP304936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100913472038400000450414133

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000587-48.2024.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)

Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)

Advogado: Ronaldo Santos Do Couto (OAB:SP304936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 467964409
Processo N° : 8000587-48.2024.8.05.0253
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
RONALDO SANTOS DO COUTO (OAB:SP304936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100913472433100000450414136

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000087-07.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose De Santana Lima
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000087-07.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE DE SANTANA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 473980815
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 18 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000087-07.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose De Santana Lima
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000087-07.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE DE SANTANA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 473980815
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 18 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000087-07.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose De Santana Lima
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000087-07.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE DE SANTANA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 473980815
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 18 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000087-07.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose De Santana Lima
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000087-07.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE DE SANTANA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 473980815
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 18 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000087-07.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose De Santana Lima
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000087-07.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE DE SANTANA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 473980815
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 18 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000773-71.2024.8.05.0253 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 467964428
Processo N° : 8000773-71.2024.8.05.0253
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MAGNA SANTOS DA SILVA (OAB:BA51281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100913515236200000450418550

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-62.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Gardenia Rocha Da Silva
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000244-62.2018.8.05.0253
AUTOR: GARDENIA ROCHA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 467990200
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

8000245-47.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Carla Pricila Gama De Souza
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000245-47.2018.8.05.0253
AUTOR: CARLA PRICILA GAMA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 468030948
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000209-29.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lauro Gomes Da Silva
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000209-29.2023.8.05.0253
AUTOR: LAURO GOMES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 441469027
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 15 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000209-29.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lauro Gomes Da Silva
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000209-29.2023.8.05.0253
AUTOR: LAURO GOMES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
BRUNA DOS SANTOS LOBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 441469027
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 15 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000209-29.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lauro Gomes Da Silva
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000209-29.2023.8.05.0253
AUTOR: LAURO GOMES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 441469027
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 15 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000209-29.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lauro Gomes Da Silva
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000209-29.2023.8.05.0253
AUTOR: LAURO GOMES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 441469027
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 15 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-10.2018.8.05.0253 Desapropriação
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edison Alves Marinho
Reu: Herculina Trindade Da Silva
Reu: Margarete Barbosa Caires Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESAPROPRIAÇÃO: 8000144-10.2018.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: EDISON ALVES MARINHO, HERCULINA TRINDADE DA SILVA, MARGARETE BARBOSA CAIRES MARINHO

DESTINATARIO(S):
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 479706567
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 19 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-10.2018.8.05.0253 Desapropriação
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edison Alves Marinho
Reu: Herculina Trindade Da Silva
Reu: Margarete Barbosa Caires Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESAPROPRIAÇÃO: 8000144-10.2018.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: EDISON ALVES MARINHO, HERCULINA TRINDADE DA SILVA, MARGARETE BARBOSA CAIRES MARINHO

DESTINATARIO(S):
RICARDO JORGE VELLOSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 479706567
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 19 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-10.2018.8.05.0253 Desapropriação
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edison Alves Marinho
Reu: Herculina Trindade Da Silva
Reu: Margarete Barbosa Caires Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESAPROPRIAÇÃO: 8000144-10.2018.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: EDISON ALVES MARINHO, HERCULINA TRINDADE DA SILVA, MARGARETE BARBOSA CAIRES MARINHO

DESTINATARIO(S):
MILENA GILA FONTES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 479706567
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 19 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000058-73.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Poliano De Paula Oliveira
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Autor: Valnei Oliveira Santos
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Autor: Claudia Portela Silva
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)

Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000058-73.2017.8.05.0253
AUTOR: POLIANO DE PAULA OLIVEIRA, VALNEI OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIA PORTELA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ALEOMAR GOMES BRITO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 400008101
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 16 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000058-73.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Poliano De Paula Oliveira
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Autor: Valnei Oliveira Santos
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Autor: Claudia Portela Silva
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000058-73.2017.8.05.0253
AUTOR: POLIANO DE PAULA OLIVEIRA, VALNEI OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIA PORTELA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 400008101
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 16 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000089-93.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Cleiton Renan De Luz Jesus
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)

Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000089-93.2017.8.05.0253
AUTOR: CLEITON RENAN DE LUZ JESUS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ALEOMAR GOMES BRITO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 398912245
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 16 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000089-93.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Cleiton Renan De Luz Jesus
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000089-93.2017.8.05.0253
AUTOR: CLEITON RENAN DE LUZ JESUS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 398912245
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 16 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000089-40.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Gilberto Trindade Santos
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000089-40.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: GILBERTO TRINDADE SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462959457
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000089-40.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Gilberto Trindade Santos
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000089-40.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: GILBERTO TRINDADE SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462959457
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000089-40.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Gilberto Trindade Santos
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000089-40.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: GILBERTO TRINDADE SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462959457
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000071-72.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Rosiane Rosa Da Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marina Santos De Oliveira (OAB:BA48175)
Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000071-72.2017.8.05.0253
INTERESSADO: ROSIANE ROSA DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
MARINA SANTOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 392975085
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000071-72.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Rosiane Rosa Da Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marina Santos De Oliveira (OAB:BA48175)
Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000071-72.2017.8.05.0253

INTERESSADO: ROSIANE ROSA DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
LIDIA BONFIM MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 392975085
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NEI CALDERON

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RAFAEL SGANZERLA DURAND

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000078-64.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rosangela Soares Santos
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marina Santos De Oliveira (OAB:BA48175)
Advogado: Juliana Correia Matos De Araujo (OAB:BA41472)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000078-64.2017.8.05.0253
AUTOR: ROSANGELA SOARES SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JULIANA CORREIA MATOS DE ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 400206499
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000078-64.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rosangela Soares Santos
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marina Santos De Oliveira (OAB:BA48175)
Advogado: Juliana Correia Matos De Araujo (OAB:BA41472)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000078-64.2017.8.05.0253
AUTOR: ROSANGELA SOARES SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
MARINA SANTOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 400206499
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000078-64.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rosangela Soares Santos
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marina Santos De Oliveira (OAB:BA48175)
Advogado: Juliana Correia Matos De Araujo (OAB:BA41472)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000078-64.2017.8.05.0253
AUTOR: ROSANGELA SOARES SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
LIDIA BONFIM MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 400206499
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000077-79.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Gleice Kelly Santos Ferreira
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marina Santos De Oliveira (OAB:BA48175)
Advogado: Juliana Correia Matos De Araujo (OAB:BA41472)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000077-79.2017.8.05.0253
AUTOR: GLEICE KELLY SANTOS FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JULIANA CORREIA MATOS DE ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 400331041
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000077-79.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Gleice Kelly Santos Ferreira
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marina Santos De Oliveira (OAB:BA48175)
Advogado: Juliana Correia Matos De Araujo (OAB:BA41472)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000077-79.2017.8.05.0253
AUTOR: GLEICE KELLY SANTOS FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):

MARINA SANTOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 400331041
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000077-79.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Gleice Kelly Santos Ferreira
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marina Santos De Oliveira (OAB:BA48175)
Advogado: Juliana Correia Matos De Araujo (OAB:BA41472)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000077-79.2017.8.05.0253
AUTOR: GLEICE KELLY SANTOS FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
LIDIA BONFIM MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 400331041
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000073-42.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jaime Silva De Oliveira
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Reu: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000073-42.2017.8.05.0253
AUTOR: JAIME SILVA DE OLIVEIRA

REU: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

DESTINATARIO(S):
NILDOBERTO LIMA MEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455145635
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000651-58.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ana Cleide Lima Da Silva
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Fazenda Pública Do Município De Tanhaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000651-58.2024.8.05.0253
AUTOR: ANA CLEIDE LIMA DA SILVA

REU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TANHAÇU

DESTINATARIO(S):
DEYZIANE GOMES SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 469535345
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NEI CALDERON

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RAFAEL SGANZERLA DURAND

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000603-90.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Assis Pires
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000603-90.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE ASSIS PIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983029
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000603-90.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Assis Pires
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000603-90.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE ASSIS PIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983029
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de agosto de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000603-90.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Assis Pires
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000603-90.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE ASSIS PIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983029
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000603-90.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Assis Pires
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000603-90.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE ASSIS PIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983029
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de agosto de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000497-40.2024.8.05.0253 Inventário
Jurisdição: Tanhaçu
Herdeiro: Neides Sousa Lima Dias
Advogado: Luiza Mardem Da Silva Brito (OAB:BA46147)
Herdeiro: Neuzo De Sousa Lima
Herdeiro: Neumir De Sousa Lima
Herdeiro: Neusa De Sousa Lima
Herdeiro: Risoneide Sousa Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INVENTÁRIO (39) 8000497-40.2024.8.05.0253
HERDEIRO: NEIDES SOUSA LIMA DIAS

HERDEIRO: NEUZO DE SOUSA LIMA, NEUMIR DE SOUSA LIMA, NEUSA DE SOUSA LIMA, RISONEIDE SOUSA LIMA DA SILVA

DESTINATARIO(S):
LUIZA MARDEM DA SILVA BRITO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 469540472
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000603-90.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Assis Pires
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000603-90.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE ASSIS PIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983029
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de agosto de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000603-90.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Assis Pires
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000603-90.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE ASSIS PIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983029
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000603-90.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Assis Pires
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000603-90.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE ASSIS PIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983029
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de agosto de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000603-90.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Assis Pires
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000603-90.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE ASSIS PIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983029
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000042-85.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Guimar Carvalho Macedo
Advogado: Ticianne Amaral Loureiro (OAB:BA47706)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Reu: Jutahi Bento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000042-85.2018.8.05.0253
AUTOR: GUIMAR CARVALHO MACEDO
REU: JUTAHI BENTO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
JUTAHI BENTO DA SILVA
RUA ITUAÇU, 119, CENTRO, TANHAÇU - BA - CEP: 46600-000

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 451739805
Prazo: 15 dias
Tanhaçu, 23 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000042-85.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Guimar Carvalho Macedo
Advogado: Ticianne Amaral Loureiro (OAB:BA47706)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Reu: Jutahi Bento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000042-85.2018.8.05.0253
AUTOR: GUIMAR CARVALHO MACEDO
REU: JUTAHI BENTO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
TICIANNE AMARAL LOUREIRO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 451739805
Prazo: 15 dias
Tanhaçu, 23 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000770-19.2024.8.05.0253 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 470262947
Processo N° : 8000770-19.2024.8.05.0253
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
HELDER PIRES PEREIRA (OAB:BA37133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102215301731600000452491443

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000086-85.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jovilino Da Silva Leite
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000086-85.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOVILINO DA SILVA LEITE

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

NEI CALDERON

MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: .
Prazo: 15 (quinze) dias.
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Por ato ordinatório, em cumprimento ao ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, intimo o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 4º, §1º do referido ato), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder ao pagamento do débito referente às custas remanescentes.
Fica(m) ciente(s) que, não havendo pagamento no prazo legal, serão os dados da(s) parte(s) encaminhado(s) à Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que a Fazenda Pública Estadual efetue o lançamento e a inscrição dos(as) devedor(a, es, as) em Dívida Ativa do Estado, constituindo-se o valor cobrado em crédito tributário, a ser cobrado pelo Erário por meio de ação específica.
Poderá a parte proceder a efetivação do pagamento das custas processuais das seguintes formas:
1. solicitar à serventia, via e-mail institucional: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br, as emissões dos DAJE´s, assim como demonstrativo de cálculos, no caso de dúvidas;
2. comparecer ao atendimento do Cartório e solicitar as emissões dos DAJ´s, no prazo mencionado;
3. gerar e imprimir os DAJE's por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr
Após apuração e pagamento das custas processuais remanescentes ou complementares, proceder a juntando nos autos dos DAJE´s e, respectivos, comprovantes de pagamento ou apresentar em Cartório.
Tanhaçu, 28 de agosto de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000086-85.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jovilino Da Silva Leite
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000086-85.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOVILINO DA SILVA LEITE

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

NEI CALDERON

MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: .
Prazo: 15 (quinze) dias.
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Por ato ordinatório, em cumprimento ao ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, intimo o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 4º, §1º do referido ato), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder ao pagamento do débito referente às custas remanescentes.
Fica(m) ciente(s) que, não havendo pagamento no prazo legal, serão os dados da(s) parte(s) encaminhado(s) à Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que a Fazenda Pública Estadual efetue o lançamento e a inscrição dos(as) devedor(a, es, as) em Dívida Ativa do Estado, constituindo-se o valor cobrado em crédito tributário, a ser cobrado pelo Erário por meio de ação específica.
Poderá a parte proceder a efetivação do pagamento das custas processuais das seguintes formas:
1. solicitar à serventia, via e-mail institucional: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br, as emissões dos DAJE´s, assim como demonstrativo de cálculos, no caso de dúvidas;
2. comparecer ao atendimento do Cartório e solicitar as emissões dos DAJ´s, no prazo mencionado;
3. gerar e imprimir os DAJE's por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr
Após apuração e pagamento das custas processuais remanescentes ou complementares, proceder a juntando nos autos dos DAJE´s e, respectivos, comprovantes de pagamento ou apresentar em Cartório.
Tanhaçu, 28 de agosto de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000189-72.2022.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Jaqueline Dias Almeida (OAB:BA63826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 467637924
Processo N° : 8000189-72.2022.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JAQUELINE DIAS ALMEIDA (OAB:BA63826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808361095800000450129257

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
0000504-57.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Alaides Da Silva Barbosa
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000504-57.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ALAIDES DA SILVA BARBOSA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462959438
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000504-57.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Alaides Da Silva Barbosa
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000504-57.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ALAIDES DA SILVA BARBOSA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462959438
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000504-57.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Alaides Da Silva Barbosa
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000504-57.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ALAIDES DA SILVA BARBOSA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462959438
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000937-36.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Nubia Celeste Novaes Da Silva
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000937-36.2024.8.05.0253
AUTOR: NUBIA CELESTE NOVAES DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 474828053 e ato ordinatório de ID: 478190131.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 13 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000713-98.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Adryele Santos Araujo (OAB:BA67031)
Advogado: Loise Sena Santos (OAB:BA75051)
Reu: Claro S/a

Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000713-98.2024.8.05.0253
AUTOR: BEATRIZ GONDIM SANTANA

REU: CLARO S/A

DESTINATARIO(S):
ADRYELE SANTOS ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 478186847
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 12 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
CITAÇÃO
8000713-98.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Adryele Santos Araujo (OAB:BA67031)
Advogado: Loise Sena Santos (OAB:BA75051)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Centro, Tanhaçu-BA, CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - Email: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
CITAÇÃO
AUTOS: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 8000713-98.2024.8.05.0253
AUTOR: BEATRIZ GONDIM SANTANA
REU: CLARO S/A

DESTINATÁRIO:
Nome: CLARO S/A
Endereço: R. Cel. Magno, 232, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-001

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 467060763 e do ato ordinatório de ID: 478186847
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 12 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000713-98.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Adryele Santos Araujo (OAB:BA67031)
Advogado: Loise Sena Santos (OAB:BA75051)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000713-98.2024.8.05.0253
AUTOR: BEATRIZ GONDIM SANTANA

REU: CLARO S/A

DESTINATARIO(S):
LOISE SENA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 478186847
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 12 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000610-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marivaldo Coelho Pessoa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000610-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000610-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marivaldo Coelho Pessoa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000610-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000610-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marivaldo Coelho Pessoa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000610-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000610-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marivaldo Coelho Pessoa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000610-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000610-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marivaldo Coelho Pessoa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000610-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000610-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marivaldo Coelho Pessoa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000610-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000610-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marivaldo Coelho Pessoa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000610-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000610-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marivaldo Coelho Pessoa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000610-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000324-84.2022.8.05.0253 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Jaqueline Dias Almeida (OAB:BA63826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 473164865
Processo N° : 8000324-84.2022.8.05.0253
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111110224401400000455086355

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000306-94.2021.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Valton Francisco De Souza
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Executado: Jocazimtn De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Joaquim Carlos Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000306-94.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: VALTON FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)
EXECUTADO: JOCAZIMTN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

1. Infrutífera a penhora realizada via SISBAJUD (ID461567264).
2. De outro lado, considerando que a pesquisa de veículos via RENAJUD (anexos), noticiou bens fabricados há no mínimo 15 anos, e, penhorados pela Justiça Federal, circunstâncias que tornam infrutífera a medida executiva, reconsidero a decisão de 461562299, e, indefiro a penhora de veículos via RENAJUD.
3. Intime-se a parte exequente para, em 15 dias, dar andamento ao feito, indicando bens à penhora ou, se for o caso, solicitando a suspensão e arquivamento provisório da execução, com pedido de inscrição da parte autora no SERASAJUD. Na eventualidade de diligências executivas, deve a parte instruir os autos com o comprovante de colhimento de custas correlatas;
4. Transcorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000272-61.2017.8.05.0254 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 451892667
Processo N° : 8000272-61.2017.8.05.0254
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070515450382100000435931757

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000426-35.2024.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Lindenilto Marques Da Silva
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Requerente: Elza Neves Batista Marques
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Requerido: Nielle Maria Batista Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000426-35.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: LINDENILTO MARQUES DA SILVA e outros
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REQUERIDO: NIELLE MARIA BATISTA MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao MP pelo prazo de 30 dias.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
8000574-80.2023.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 459604023
Processo N° : 8000574-80.2023.8.05.0254
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082211100039100000442867146

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000574-80.2023.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 459604023
Processo N° : 8000574-80.2023.8.05.0254
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082211100039100000442867146

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000196-13.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Iodenia Batista Araujo
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Iris Morgana Araújo Prates
Autor: Carlos Henrique Neves Prates

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000196-13.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IRIS MORGANA ARAÚJO PRATES e outros (2)
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando as reiteradas não aceitações do múnus pelos peritos nomeados, e, para além o esgotamento dos profissionais inscrito no banco de peritos deste Juízo, determino com fundamento no art. 68 e seguintes do CPC, a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guanambi, com vistas a designação de perícia naquele juízo federal.
A carta precatória deve ser instruída com a íntegra dos autos para melhor compreensão do perito
Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, diligenciar no juízo deprecado o cumprimento da carta precatória, atentando-se para data, horário e local designando para o exame, ficando ciente que a ausência injustificada importará no julgamento do feito no estado em que se encontra.
Dou ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000233-84.2009.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Raimunda Do Rego
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-84.2009.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DO REGO
Advogado(s): LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando as reiteradas não aceitações do múnus pelos peritos nomeados, e, para além o esgotamento dos profissionais inscrito no banco de peritos deste Juízo, determino com fundamento no art. 68 e seguintes do CPC, a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guanambi, com vistas a designação de perícia naquele juízo federal.
A carta precatória deve ser instruída com a íntegra dos autos para melhor compreensão do perito
Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, diligenciar no juízo deprecado o cumprimento da carta precatória, atentando-se para data, horário e local designando para o exame, ficando ciente que a ausência injustificada importará no julgamento do feito no estado em que se encontra.
Dou ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000233-84.2009.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Raimunda Do Rego
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-84.2009.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DO REGO
Advogado(s): LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando as reiteradas não aceitações do múnus pelos peritos nomeados, e, para além o esgotamento dos profissionais inscrito no banco de peritos deste Juízo, determino com fundamento no art. 68 e seguintes do CPC, a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guanambi, com vistas a designação de perícia naquele juízo federal.
A carta precatória deve ser instruída com a íntegra dos autos para melhor compreensão do perito
Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, diligenciar no juízo deprecado o cumprimento da carta precatória, atentando-se para data, horário e local designando para o exame, ficando ciente que a ausência injustificada importará no julgamento do feito no estado em que se encontra.
Dou ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000233-84.2009.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Raimunda Do Rego
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-84.2009.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DO REGO
Advogado(s): LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando as reiteradas não aceitações do múnus pelos peritos nomeados, e, para além o esgotamento dos profissionais inscrito no banco de peritos deste Juízo, determino com fundamento no art. 68 e seguintes do CPC, a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guanambi, com vistas a designação de perícia naquele juízo federal.
A carta precatória deve ser instruída com a íntegra dos autos para melhor compreensão do perito
Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, diligenciar no juízo deprecado o cumprimento da carta precatória, atentando-se para data, horário e local designando para o exame, ficando ciente que a ausência injustificada importará no julgamento do feito no estado em que se encontra.
Dou ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000439-25.2014.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joao Marcelo Lamego Vieira Borges
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Manoel Charles Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000439-25.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOAO MARCELO LAMEGO VIEIRA BORGES
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: MANOEL CHARLES SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILICITO, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Julgo o processo no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porque reputo suficientes os documentos aportados aos autos para o desate da matéria controvertida, sendo desnecessária dilação probatória.
O requerido foi citado por duas vezes e manteve-se inerte, conforme se extrai das seguintes certidões, ID nº 189050964/130230079.
Por força da revelia, os fatos articulados pela parte Autora tornaram-se presumivelmente verdadeiros, nos termos do art. 344 do CPC: se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Trata-se de ação de locupletamento ilícito, na qual busca-se crédito decorrente do cheque emitido pela ré em favor da parte autora, devolvidos pela instituição bancária sem fundos.
Esta ação deve ser proposta no prazo de dois anos contados da prescrição da ação executiva, nos termos do artigo 61 da Lei nº 7357/85, o que se verifica no caso em tela, pois a emissão dos títulos deu-se em 02/05/2013 e a ação foi distribuída em 24/10/2014.
Outrossim, na ação de locupletamento ilícito cabe ao autor apenas comprovar o inadimplemento da parte ré.
“CHEQUE - Ação de locupletamento ilícito - Na ação de locupletamento ilícito o cheque continua sendo titulo de crédito, ainda que sem força executiva, tanto que pode ser movida contra o”emitente ou outros obrigados”cambiais, e desta forma se proposta a ação no prazo legal, da petição inicial não há necessidade de constar nada mais do que a ocorrência do não pagamento, que importa por si só no enriquecimento indevido, sem necessidade da declinação da causa subjacente ou da menção expressa de tratar-se de ação de locupletamento ou enriquecimento ilícito - Recurso não provido” (Apelação Cível nº 9104701-15.2007.8.26.0000, Relator (a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 03/10/2008; Data de registro: 03/11/2008; Outros números: 7191418200).
Por outro lado, cabe à parte ré provar a falta de autenticidade do título, a ocorrência de prescrição, cancelamento, substituição ou qualquer outro fato referente à eficácia do título.
Regularmente citada e advertida dos efeitos da revelia a parte ré não compareceu as audiências designadas assim como não ofereceu contestação, conforme ressaltado anteriormente.
O artigo 344 do Código de Processo Civil determina que:
“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Assim, o pedido veiculado na inicial é procedente, porquanto, à revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Antes o exposto e por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO MARCELO LAMEGO VIEIRA BORGES, em face de MANOEL CHARLES SILVA SANTOS e condeno-a no pagamento da quantia de R$ 3.800,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis e noventa e cinco centavos), corrigida monetariamente desde a emissão do cheque, pelo INPC, e, incidindo juros de 1% ao mês desde a data da citação.
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000476-66.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Josibel Cardoso Pereira
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora

Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000476-66.2021.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JOSIBEL CARDOSO PEREIRA
Endereço: Avenida Igaporã, 60, casa, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Praça Dr. João Borges de Figueiredo, 200, PREFEITURA, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, conforme determina a sentença de ID 427413031.
Tanque Novo/BA, 7 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000476-66.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Josibel Cardoso Pereira
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000476-66.2021.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JOSIBEL CARDOSO PEREIRA
Endereço: Avenida Igaporã, 60, casa, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Praça Dr. João Borges de Figueiredo, 200, PREFEITURA, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, conforme determina a sentença de ID 427413031.
Tanque Novo/BA, 7 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000256-63.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jucilene Batista Cardoso
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)

Reu: Eduardo Batista De Lima Grafica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-63.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JUCILENE BATISTA CARDOSO
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pela parte acionada.
Regularmente citada, a parte acionada deixou de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanha de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.
De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA ao pagamento de R$ 1.466,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias[1], e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. (art. 346, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000174-58.2010.8.05.0029 Alvará Judicial
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Valdeci De Jesus Rodrigues Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerente: Delma Rodrigues Souza
Advogado: Giovanna Martins Silveira (OAB:SP448257)
Requerente: Delvanete Rodrigues Souza
Requerente: Dilma Rodrigues De Souza
Advogado: Giovanna Martins Silveira (OAB:SP448257)
Requerente: Renato Rodrigues Souza
Advogado: Giovanna Martins Silveira (OAB:SP448257)
Requerido: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000174-58.2010.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: VALDECI DE JESUS RODRIGUES SOUZA e outros (4)
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), GIOVANNA MARTINS SILVEIRA (OAB:SP448257)
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar no prazo de 15 dias, o saldo bancário existente na conta nº. 1264306717-9, titularizada por Renato Pereira de Souza, inscrito no CPF nº. 216.033.468-56.
Com a resposta, vistas aos requerente pelo prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, e, faça conclusos para sentença extintiva.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000516-43.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Camila Cardoso Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas Ltda
Reu: Sete Comercio De Calcados E Acessorios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-43.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CAMILA CARDOSO SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086)
REU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
A parte autora sustenta que:
A Requerente realizou a compra de algumas botas junto a empresa Requerida SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, por meio da vendedora Tamires Ferruchi, conforme provas em anexo, no dia 11/05/2024, no valor de R$1.184,30, para que pudesse realizar a comercialização da mercadora referida. Como informado pela fornecedora, o prazo de fabricação era de 15 dias úteis, e a entrega seria de 09 dias, a cargo da outra empresa Requerida TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, sob o pagamento de frete no valor de R$168,00, sendo esta a opção mais rápida de entrega oferecida pela empresa fabricante. No entanto, o prazo estipulado de entrega não foi cumprido e até o presente momento a mercadoria não foi entregue a Requerente, que, por várias vezes tentou contactar com a transportadora e a fabricante, mas não obteve nenhum êxito. Cabe ressaltar que a Requerente é vendedora autônoma de calçados, sendo este o seu principal meio de sustento. Deste modo, e tendo em vista que em épocas festivas de sua cidade, a procura por calçados aumenta, esta, na intenção de elevar as suas vendas, realizou a compra das botas mencionadas para poder atender a sua clientela durante os festejos juninos, que ocorre entre os dias 23 a 25 de junho. Assim, tem-se que a Requerente realizou a compra e cumpriu com todos os encargos financeiros quanto a mercadoria e frete, efetuando o pagamento integral antes mesmo da entrega da sua encomenda. Ocorre que, como mencionado, até o presente momento a Requerente não recebeu a encomenda, ocorrendo, portanto, um inadimplemento contratual. Por esta razão e por todo o prejuízo e infortúnios sofridos, deverá essa ser reembolsada e reparada, fazendo com que as empresas Requeridas sofram as reprimendas necessárias, para que este tipo de situação não se repita.
Requereu tutela de urgência para devolução do valor adimplido ao acionado.
Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e condenação da acionada por danos materiais e morais.
Juntou documentos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória: “Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3].
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos a comprovação de pagamento realizado e alegação do não recebimento de mercadorias, ou seja, a pretensão de urgência se confunde com o mérito da causa, qual seja, a reparação do dano material.
A concessão da tutela nos termos requeridos, reveste-se de natureza satisfativa, dado que, somente pode ser materializado com a entrega do valor pretendido à parte demandante, pretensão que milita em contrário ao disposto art. 300, § 3º., do CPC.
Deste modo, impossível a concessão do provimento de urgência pretendido.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, Inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, junto a sua peça contestatória, o(s) contrato(s), e, todos elementos da negociação, notadamente o pedido de cancelamento do contrato e encaminhamentos administrativos, sob pena de preclusão.
Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito.
Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000516-43.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Camila Cardoso Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas Ltda
Reu: Sete Comercio De Calcados E Acessorios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-43.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CAMILA CARDOSO SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086)
REU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
A parte autora sustenta que:
A Requerente realizou a compra de algumas botas junto a empresa Requerida SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, por meio da vendedora Tamires Ferruchi, conforme provas em anexo, no dia 11/05/2024, no valor de R$1.184,30, para que pudesse realizar a comercialização da mercadora referida. Como informado pela fornecedora, o prazo de fabricação era de 15 dias úteis, e a entrega seria de 09 dias, a cargo da outra empresa Requerida TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, sob o pagamento de frete no valor de R$168,00, sendo esta a opção mais rápida de entrega oferecida pela empresa fabricante. No entanto, o prazo estipulado de entrega não foi cumprido e até o presente momento a mercadoria não foi entregue a Requerente, que, por várias vezes tentou contactar com a transportadora e a fabricante, mas não obteve nenhum êxito. Cabe ressaltar que a Requerente é vendedora autônoma de calçados, sendo este o seu principal meio de sustento. Deste

modo, e tendo em vista que em épocas festivas de sua cidade, a procura por calçados aumenta, esta, na intenção de elevar as suas vendas, realizou a compra das botas mencionadas para poder atender a sua clientela durante os festejos juninos, que ocorre entre os dias 23 a 25 de junho. Assim, tem-se que a Requerente realizou a compra e cumpriu com todos os encargos financeiros quanto a mercadoria e frete, efetuando o pagamento integral antes mesmo da entrega da sua encomenda. Ocorre que, como mencionado, até o presente momento a Requerente não recebeu a encomenda, ocorrendo, portanto, um inadimplemento contratual. Por esta razão e por todo o prejuízo e infortúnios sofridos, deverá essa ser reembolsada e reparada, fazendo com que as empresas Requeridas sofram as reprimendas necessárias, para que este tipo de situação não se repita.
Requereu tutela de urgência para devolução do valor adimplido ao acionado.
Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e condenação da acionada por danos materiais e morais.
Juntou documentos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória: “Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3].
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos a comprovação de pagamento realizado e alegação do não recebimento de mercadorias, ou seja, a pretensão de urgência se confunde com o mérito da causa, qual seja, a reparação do dano material.
A concessão da tutela nos termos requeridos, reveste-se de natureza satisfativa, dado que, somente pode ser materializado com a entrega do valor pretendido à parte demandante, pretensão que milita em contrário ao disposto art. 300, § 3º., do CPC.
Deste modo, impossível a concessão do provimento de urgência pretendido.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, Inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, junto a sua peça contestatória, o(s) contrato(s), e, todos elementos da negociação, notadamente o pedido de cancelamento do contrato e encaminhamentos administrativos, sob pena de preclusão.
Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito.
Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000038-70.2007.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Lucidalva Marques Da Silva
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000038-70.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LUCIDALVA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)

DESPACHO
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença
Intime(m)-se os(as) advogados(as) da exequente, para no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, proceder a habilitação de herdeiros.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, arquive-se com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000227-18.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Mauricio Santana Magalhaes
Advogado: Gabriel Brandao De Magalhaes (OAB:BA71313)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-18.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MAURICIO SANTANA MAGALHAES
Advogado(s): GABRIEL BRANDAO DE MAGALHAES (OAB:BA71313)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
Quanto a preliminar de falta do interesse de agir, o ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento das vias administrativas para posterior acesso à prestação Jurisdicional, conforme art. 5º, XXXV, CF. A tese de falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos, não encontra guarida. Rejeito a preliminar.
No tocante a alegação de perda superveniente do objeto, em razão do cancelamento do débito, entendo que não deve prosperar tais argumentos.
A satisfação da pretensão autoral não está resumida a cobrança de valores alegadamente indevidos, pleiteia-se dano morais em razão dos alegados valores cobrados indevidamente, de forma que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, havendo, por conseguinte, a necessidade de apreciação do mérito da ação. Rejeito a preliminar.
O Réu impugnou o pleito de gratuidade da justiça, sem, no entanto, trazer aos autos quaisquer elementos tendentes a informa a presunção de hipossuficiência estampada no art. 99, § 3º., do CPC, e, por tal, entendo ser cabível conceder a gratuidade requerida na exordial, e/ou mantê-la.
O entendimento deste juízo está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICADO REQUERENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. I De acordo com o art. 98, do CPC-15, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. II In casu, o Agravante logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência financeira. Isto porque os documentos carreados

aos fólios, principalmente a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016 acostada às fls. 204/218 e o contracheque de fl. 219, comprovam que ele possui renda mensal inferior ao parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios. III Assim, diante destes elementos probatórios, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00224619220168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2017).
Sem mais preliminares. Passo a análise do mérito. DO MÉRITO.

O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
No mérito alega a parte autora que a ré lhe atribuiu débito que não reconhece, que após o contato por parte da requerida para a cobrança deste débito tentou esclarecer o equívoco conforme orientações da própria requerida, porém não obteve resultado satisfatório na época.
Defende que após 2 anos aproximadamente ao verificar como estava sua situação junto à empresa ré constatou que havia um débito com a requerida, com valor atual de R$ 2.301,70 (dois mil trezentos e um reais e setenta centavos), cuja origem advém do contrato de nº: 151065691. Porém, afirma nunca ter firmado nenhum tipo de contrato junto à empresa e que os dados para instalação dos serviços não condizem com o seu domicilio.
Depreende-se dos autos que o Autor entrou em contato com a requerida na data de 08/09/2018, através de e-mail informando não reconhecer o débito atribuído a sua conta bem como solicitou o cancelamento de tais serviços, tendo em vista não os ter solicitado, ID nº 112853579.
Em que pese, a requerida alegue que não houve negativação do nome do autor, apenas inclusão deste no SERASA LIMPA NOME, que não seria de divulgação pública, esta não nega a cobrança indevida, o que tenta é atribuir ao fato irrelevância.
Por mais que o SERASA LIMPA NOME não seja público, o score fornecido pela aludida instituição pode ser consultado pelos prestadores de serviço antes de contratar com o consumidor.
Em um país com tamanha desigualdade, o único patrimônio solvente de grande parte da população é o seu nome livre de apontamentos e com bom score.
Ressalte-se que a parte autora alega que não realizou o negócio jurídico com a empresa requerida e mesmo assim teve os valores referentes a tais serviços cobrados.
Com efeito, diante da hipossuficiência da parte autora, imperiosa a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da citada lei), de sorte que era ônus do requerido a comprovação da efetiva contratação dos seus serviços pela parte autora.
Ademais, mesmo que assim não fosse, exigir do autor que demonstre a “não” contratação seria prova diabólica e, pela técnica de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC), seria mais fácil que o requerido trouxesse aos autos prova da efetiva contratação dos seus serviços.
Destarte, cabia ao réu demonstrar que foi a parte autora quem firmou o contrato.
Entretanto, com a contestação a parte requerida não trouxe o contrato, apenas alegou que houve habilitação de assinatura em 10/03/2018 e apresentou telas sistêmicas.
Com efeito, uma vez que não foi a parte autora quem firmou o negócio jurídico questionado, são ilegais as cobranças realizadas com base no referido contrato, que é inexistente.
A utilização de nomes e documentos de terceiros por fraudadores é fato perfeitamente previsível e insere-se no risco do negócio assumido pelo requerido ao lançar mão dessa estratégia de marketing . Assim, não pode alegar culpa exclusiva de terceiros e muito menos da parte autora, que foi vítima.
Caberia à parte requerida se precaver adotando procedimentos eficazes para se certificar se a pessoa que está realizando a contratação era realmente o titular dos documentos e dados fornecidos.
Posto isso, incumbia à ré comprovar que os débitos não foram quitados e que são decorrentes de efetiva contratação em nome da autora.
Ocorre que a parte requerida não se desincumbiu de tal ônus, apresentando contestação demasiadamente genérica na qual se limita a sustentar a legalidade do procedimento adotado.
Ademais, a acionada, realizou cobrança indevida de serviço não contratado pelo requerente, bem como incluiu o nome do autor SERASA LIMPA NOME, extrapolando todos os limites da coerção moral ao promover a inscrição de dados da parte autora, tudo, repita-se de forma abusiva e ilegal.
O dano repercutiu em desgaste emocional e perda de tempo útil.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[1].
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:
“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade. Não resta dúvida, no caso em comento, que a parte autora como já dito anteriormente, ao ter seu nome inserido no SERASA LIMPA NOME e ser cobrado indevidamente por serviço que não contratou, suportou danos decorrentes de conduta lesiva.
Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSERÇÃO DO NOME NO SISTEMA SERASA LIMPA NOME - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - DÍVIDA INEXISTENTE - NECESSIDADE DE ACIONAMENTO DO JUDICIÁRIO - PERDA DE TEMPO ÚTIL. - Não pode o credor inscrever o nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito com base em dívida inexistente, tampouco pode lançar mão da plataforma "SERASA LIMPA NOME", com a proposta de negociação do débito, pois esse comportamento cria a falsa impressão no devedor de que a dívida pode ser cobrada, tratando-se tal procedimento de conduta que configura um repudiável constrangimento ao consumidor, que lhe causa abalo emocional, constrangimento, aflição, angústia e sofrimento, a configurar o dano moral, o que mais se reforça em razão de ter a parte de ter contratado advogado para acionar o Judiciário, a fim de se ver livre de despropositada cobrança, o que importa em perda de tempo útil.
(TJ-MG - AC: 10000220862486001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022).
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que toca ao contrato de nº: 151065691.
b) CONDENAR a ré a se abster de promover cobranças em razão dos serviços anteriormente cancelados em nome do autor.
c) CONDENAR a acionada a pagar a parte autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, devidamente atualizado, pelo INPC, a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros legais de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.
Sem honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

_____
[1]AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/02020. AgInt no REsp n. 1.999.918/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.REsp 1179366-SC. AgInt no REsp 1948045-AC,AgInt nos EDcl no REsp 1809457-SP, REsp 959780-ES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000227-18.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Mauricio Santana Magalhaes
Advogado: Gabriel Brandao De Magalhaes (OAB:BA71313)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-18.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MAURICIO SANTANA MAGALHAES
Advogado(s): GABRIEL BRANDAO DE MAGALHAES (OAB:BA71313)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
Quanto a preliminar de falta do interesse de agir, o ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento das vias administrativas para posterior acesso à prestação Jurisdicional, conforme art. 5º, XXXV, CF. A tese de falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos, não encontra guarida. Rejeito a preliminar.

No tocante a alegação de perda superveniente do objeto, em razão do cancelamento do débito, entendo que não deve prosperar tais argumentos.
A satisfação da pretensão autoral não está resumida a cobrança de valores alegadamente indevidos, pleiteia-se dano morais em razão dos alegados valores cobrados indevidamente, de forma que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, havendo, por conseguinte, a necessidade de apreciação do mérito da ação. Rejeito a preliminar.
O Réu impugnou o pleito de gratuidade da justiça, sem, no entanto, trazer aos autos quaisquer elementos tendentes a informa a presunção de hipossuficiência estampada no art. 99, § 3º., do CPC, e, por tal, entendo ser cabível conceder a gratuidade requerida na exordial, e/ou mantê-la.
O entendimento deste juízo está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICADO REQUERENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. I De acordo com o art. 98, do CPC-15, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. II In casu, o Agravante logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência financeira. Isto porque os documentos carreados aos fólios, principalmente a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016 acostada às fls. 204/218 e o contracheque de fl. 219, comprovam que ele possui renda mensal inferior ao parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios. III Assim, diante destes elementos probatórios, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00224619220168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2017).
Sem mais preliminares. Passo a análise do mérito. DO MÉRITO.

O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
No mérito alega a parte autora que a ré lhe atribuiu débito que não reconhece, que após o contato por parte da requerida para a cobrança deste débito tentou esclarecer o equívoco conforme orientações da própria requerida, porém não obteve resultado satisfatório na época.
Defende que após 2 anos aproximadamente ao verificar como estava sua situação junto à empresa ré constatou que havia um débito com a requerida, com valor atual de R$ 2.301,70 (dois mil trezentos e um reais e setenta centavos), cuja origem advém do contrato de nº: 151065691. Porém, afirma nunca ter firmado nenhum tipo de contrato junto à empresa e que os dados para instalação dos serviços não condizem com o seu domicilio.
Depreende-se dos autos que o Autor entrou em contato com a requerida na data de 08/09/2018, através de e-mail informando não reconhecer o débito atribuído a sua conta bem como solicitou o cancelamento de tais serviços, tendo em vista não os ter solicitado, ID nº 112853579.
Em que pese, a requerida alegue que não houve negativação do nome do autor, apenas inclusão deste no SERASA LIMPA NOME, que não seria de divulgação pública, esta não nega a cobrança indevida, o que tenta é atribuir ao fato irrelevância.
Por mais que o SERASA LIMPA NOME não seja público, o score fornecido pela aludida instituição pode ser consultado pelos prestadores de serviço antes de contratar com o consumidor.
Em um país com tamanha desigualdade, o único patrimônio solvente de grande parte da população é o seu nome livre de apontamentos e com bom score.
Ressalte-se que a parte autora alega que não realizou o negócio jurídico com a empresa requerida e mesmo assim teve os valores referentes a tais serviços cobrados.
Com efeito, diante da hipossuficiência da parte autora, imperiosa a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da citada lei), de sorte que era ônus do requerido a comprovação da efetiva contratação dos seus serviços pela parte autora.
Ademais, mesmo que assim não fosse, exigir do autor que demonstre a “não” contratação seria prova diabólica e, pela técnica de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC), seria mais fácil que o requerido trouxesse aos autos prova da efetiva contratação dos seus serviços.
Destarte, cabia ao réu demonstrar que foi a parte autora quem firmou o contrato.
Entretanto, com a contestação a parte requerida não trouxe o contrato, apenas alegou que houve habilitação de assinatura em 10/03/2018 e apresentou telas sistêmicas.
Com efeito, uma vez que não foi a parte autora quem firmou o negócio jurídico questionado, são ilegais as cobranças realizadas com base no referido contrato, que é inexistente.
A utilização de nomes e documentos de terceiros por fraudadores é fato perfeitamente previsível e insere-se no risco do negócio assumido pelo requerido ao lançar mão dessa estratégia de marketing . Assim, não pode alegar culpa exclusiva de terceiros e muito menos da parte autora, que foi vítima.
Caberia à parte requerida se precaver adotando procedimentos eficazes para se certificar se a pessoa que está realizando a contratação era realmente o titular dos documentos e dados fornecidos.
Posto isso, incumbia à ré comprovar que os débitos não foram quitados e que são decorrentes de efetiva contratação em nome da autora.
Ocorre que a parte requerida não se desincumbiu de tal ônus, apresentando contestação demasiadamente genérica na qual se limita a sustentar a legalidade do procedimento adotado.
Ademais, a acionada, realizou cobrança indevida de serviço não contratado pelo requerente, bem como incluiu o nome do autor SERASA LIMPA NOME, extrapolando todos os limites da coerção moral ao promover a inscrição de dados da parte autora, tudo, repita-se de forma abusiva e ilegal.
O dano repercutiu em desgaste emocional e perda de tempo útil.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.

É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano"[1].
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:
"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz."
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade. Não resta dúvida, no caso em comento, que a parte autora como já dito anteriormente, ao ter seu nome inserido no SERASA LIMPA NOME e ser cobrado indevidamente por serviço que não contratou, suportou danos decorrentes de conduta lesiva.
Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSERÇÃO DO NOME NO SISTEMA SERASA LIMPA NOME - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - DÍVIDA INEXISTENTE - NECESSIDADE DE ACIONAMENTO DO JUDICIÁRIO - PERDA DE TEMPO ÚTIL. - Não pode o credor inscrever o nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito com base em dívida inexistente, tampouco pode lançar mão da plataforma "SERASA LIMPA NOME", com a proposta de negociação do débito, pois esse comportamento cria a falsa impressão no devedor de que a dívida pode ser cobrada, tratando-se tal procedimento de conduta que configura um repudiável constrangimento ao consumidor, que lhe causa abalo emocional, constrangimento, aflição, angústia e sofrimento, a configurar o dano moral, o que mais se reforça em razão de ter a parte de ter contratado advogado para acionar o Judiciário, a fim de se ver livre de despropositada cobrança, o que importa em perda de tempo útil.
(TJ-MG - AC: 10000220862486001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022).
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que toca ao contrato de nº: 151065691.
b) CONDENAR a ré a se abster de promover cobranças em razão dos serviços anteriormente cancelados em nome do autor.
c) CONDENAR a acionada a pagar a parte autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, devidamente atualizado, pelo INPC, a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros legais de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.
Sem honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

_____
[1]AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/02020. AgInt no REsp n. 1.999.918/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.REsp 1179366-SC. AgInt no REsp 1948045-AC,AgInt nos EDcl no REsp 1809457-SP, REsp 959780-ES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000253-31.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivani Nobre Da Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-31.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVANI NOBRE DA SILVA
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
XConsiderando as reiteradas não aceitações do múnus pelos peritos nomeados, e, para além o esgotamento dos profissionais inscrito no banco de peritos deste Juízo, determino com fundamento no art. 68 e seguintes do CPC, a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guanambi, com vistas a designação de perícia naquele juízo federal.
A carta precatória deve ser instruída com a íntegra dos autos para melhor compreensão do perito
Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, diligenciar no juízo deprecado o cumprimento da carta precatória, atentando-se para data, horário e local designando para o exame, ficando ciente que a ausência injustificada importará no julgamento do feito no estado em que se encontra.
Dou ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000211-59.2024.8.05.0254 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)

Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000211-59.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
MENOR: L. V. S. e outros
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REQUERIDO: JANUÁRIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça;
2. Reservo-me a apreciar o pedido de alimentos provisórios após a realização do exame de DNA e/ou quando da sentença;
3. Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito;
4. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
5. Transcorrido o prazo do 4, com ou sem manifestações, certifique-se, e, intime-se o MP para manifestação no prazo de 15 dias, após faça-se os autos conclusos.
6. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000271-32.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista

Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Solange Alves Caldeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-32.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: SOLANGE ALVES CALDEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000271-32.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Solange Alves Caldeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-32.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: SOLANGE ALVES CALDEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.

Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000204-38.2022.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 463875684
Processo N° : 8000204-38.2022.8.05.0254
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116185026100000446740980

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000352-49.2022.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 459635056
Processo N° : 8000352-49.2022.8.05.0254
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES (OAB:BA49416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212463195200000442900978

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000487-27.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Carlos Sergio Oliveira Carneiro
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Lizete Catarina Santos De Carvalho
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
EM ANEXO, SENTENÇA DO PROCESSO: 8000170-92.2024.8.05.0254

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000066-76.2019.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Magazine Sao Miguel Ltda - Epp
Advogado: Erica Silva Carneiro (OAB:BA31035)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Leandro Nunes Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000066-76.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MAGAZINE SAO MIGUEL LTDA - EPP
Advogado(s): ERICA SILVA CARNEIRO (OAB:BA31035), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: LEANDRO NUNES LEAO
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas.
Por fim, se eventualmente infrutíferas as medidas executivas implementadas, é facultado a parte exequente, mediante o recolhimento das custas, requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000066-76.2019.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Magazine Sao Miguel Ltda - Epp
Advogado: Erica Silva Carneiro (OAB:BA31035)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Leandro Nunes Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000066-76.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MAGAZINE SAO MIGUEL LTDA - EPP
Advogado(s): ERICA SILVA CARNEIRO (OAB:BA31035), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: LEANDRO NUNES LEAO
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas.
Por fim, se eventualmente infrutíferas as medidas executivas implementadas, é facultado a parte exequente, mediante o recolhimento das custas, requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000245-88.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Alex De Oliveira Barbosa
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000245-88.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684)

SENTENÇA
Vistos etc.
ALEX DE OLIVEIRA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 19/03/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que é servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, cujo ingresso se deu em 29/12/2006 na função de Técnico em Radiologia.
Requereu o pagamento das horas de sobreaviso, do décimo terceiro salário corresponde ao ano de 2012, adicional de insalubridade e da indenização pelos danos morais e materiais à saúde da reclamante.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 21/05/2013 às 08:30 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 22936804, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso de Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado provimento ao agravo.
Recebidos os autos, as partes foram intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas. As partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.

A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este.
“Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que é servidor público do Município de Tanque Novo desde dezembro de 2006.
Com efeito o termo de posse (Id 22936400), constando informação do cargo, bem como o documento (Id 22936460), constando informação de pagamento apenas dos meses de fevereiro de 2007 e janeiro de 2013, não servem como indicativos mínimos do vínculo descrito na petição inicial, notadamente, do exercício funcional no ano de 2012.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provi-

do. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que é servidor público do Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000245-88.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Alex De Oliveira Barbosa
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000245-88.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684)

SENTENÇA
Vistos etc.
ALEX DE OLIVEIRA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 19/03/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que é servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, cujo ingresso se deu em 29/12/2006 na função de Técnico em Radiologia.
Requereu o pagamento das horas de sobreaviso, do décimo terceiro salário corresponde ao ano de 2012, adicional de insalubridade e da indenização pelos danos morais e materiais à saúde da reclamante.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 21/05/2013 às 08:30 horas. Recusada proposta de conciliação.

Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 22936804, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso de Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado provimento ao agravo.
Recebidos os autos, as partes foram intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas. As partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este.
“Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.

In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que é servidor público do Município de Tanque Novo desde dezembro de 2006.
Com efeito o termo de posse (Id 22936400), constando informação do cargo, bem como o documento (Id 22936460), constando informação de pagamento apenas dos meses de fevereiro de 2007 e janeiro de 2013, não servem como indicativos mínimos do vínculo descrito na petição inicial, notadamente, do exercício funcional no ano de 2012.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que é servidor público do Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000641-11.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Vanessa Souza Bomfim
Reu: Eron De Oliveira Malheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000641-11.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: VANESSA SOUZA BOMFIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000641-11.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Vanessa Souza Bomfim
Reu: Eron De Oliveira Malheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000641-11.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: VANESSA SOUZA BOMFIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000632-49.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Adriana Nogueira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-49.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: ADRIANA NOGUEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000632-49.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Adriana Nogueira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-49.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: ADRIANA NOGUEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.

Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000640-26.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Thais Samara Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-26.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: THAIS SAMARA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000640-26.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Thais Samara Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-26.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: THAIS SAMARA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000445-41.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Coriolano Lessa Silva - Me
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Ely De Oliveira Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000445-41.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CORIOLANO LESSA SILVA - ME
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: ELY DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.

Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000445-41.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Coriolano Lessa Silva - Me
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Ely De Oliveira Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000445-41.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CORIOLANO LESSA SILVA - ME
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: ELY DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-94.2008.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: José Cardoso Moreira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Reu: Município De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-94.2008.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSÉ CARDOSO MOREIRA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora:
O Autor foi Vereador do Município de Tanque Novo, sendo que exerceu seu último mandato no período de 2001 a 2004, tempo em que também ocupou a Presidência da Casa. Após prestar contas dos gatos que efetivou, como Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2004, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM) opinou pela aprovação, porque regulares, embora com ressalvas, das contas do Legislativo, consoante se infere do Parecer n. 00517/2005 (doc. anexo). Encaminhadas as mesmas contas para a Câmara Municipal, a Edilidade, por maioria de votos, em sessão de 15 de maio de 2006, rejeitou as mesmas, contrariando o parecer do Tribunal (ata da sessão em anexo). Embora injusta, vale esclarecer, já era certa a rejeição, pois detinha o atual prefeito, interessado na reprovação, os votos de dois terços dos membros da Casa. Um absurdo se dizer isso. É que não se admite tamanha interferência (interferência alguma, aliás) do executivo nas atribuições do legislativo. Mas em Tanque Novo tem sido assim: 'o prefeito manda, seus vereadores atendem'. Lendo a ata da referida sessão, de escrita bem resumida para o ato tão concorrido, até parece que o julgamento das contas do ex-vereador, ora Requerente, transcorreu na mais completa parcimônia e normalidade. Entretanto, foi bastante tumultuada a sessão. E claro que não foi registrado em ata nenhum dos abusos cometidos no recinto pelo então Presidente da Casa, bem como (pasmem) pelo pai do atual alcaide, que nem vereador é, mas que, na ocasião, agiu como déspota, com livre fala para usar de impropérios e de ameaças. Restava, assim, ao final dos trabalhos, a reprovação das contas prestadas pelo Autor. O julgamento foi realizado sem que permitissem ao ex-presidente da Casa o direito - efetivo - ao contraditório e à ampla defesa. Também não foi motivado o ato da Câmara de rejeição das contas, situação tal que até impossibilita o Autor de discutir, na Justiça, os fundamentos, de conteúdo material, que supostamente embasaram a rejeição. Conforme se extrai da ata, decidiram edis do atual prefeito, sem discutir os motivos, simplesmente por desaprovarem as contas aprovando o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara que opinava pela rejeição sob o vazio fundamento (que não constitui uma verdadeira motivação) de que o Autor, na qualidade de Presidente da Câmara, praticara "absurdos nos gastos com o erário público" (vide, como prova, a ata de reunião de Comissão de Finanças, Orçamento e Contas de 12/05/2006 (cópia anexa). Não houve, destarte, verdadeiro processo de julgamento. O Autor, por própria iniciativa, até se dirigiu ao Plenário da Câmara visando defender-se. Mas não lhe deram a devida oportunidade para tanto, pois foi submetido a um procedimento sumário, sem que também tivesse oportunidade de fazer uma defesa técnica, que era indispensável na hipótese. Conduziram o Autor, assim, à surpresa, e no intuito apenas de lhe subtrair o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Não procede a rejeição das contas, por eiva de forma, e também de conteúdo.
Requereu liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou as contas prestadas na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Tanque Novo, no exercício de 2004, e, no mérito a declaração de nulidade do procedimento e da decisão, sustando-se a inelegibilidade decorrente.
Juntou documentos.
Custas recolhidas no ID 32463061.
Decisão de fls. 66/71 do ID 32463061, indeferiu o pedido liminar e determinou a citação do município.
Citado (ID 32463082), o ente público deixou de apresentar defesa.
Decisão de ID 93763805 decretou a revelia, e, determinou a intimação das partes para especificação das provas a produzir.
No ID 93971950, a parte autora requereu o julgamento do feito, e, o acionado quedou-se inerte.
É o relevante dos autos. Decido.
Inicialmente, reputo o processo hígido e pronto para julgamento, uma vez que, regularmente decretada a revelia, e, a matéria sob apreciação é exclusivamente de direito (art. 355, I e II, do CPC).
Dito isto, observo que a controvérsia dos autos é a existência de eventual ilegalidade em decisão da Câmara Municipal de Tanque Novo que rejeitou as contas prestadas pelo autor relativas ao exercício financeiro de 2004, período em que ocupou a Presidência do órgão.
Assim, a temática posta nos autos é relativa ao controle externo das contas, atos e patrimônio de entes públicos.
A matéria tem tratamento nos arts. 31, e, 71, I e II; e 75, todos da Constituição Federal, nos seguintes termos:
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
(...)
Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.
Por seu turno, a Constituição Estado da Bahia assim estabeleceu sobre o tema:
Art. 95. Além das atribuições enunciadas nesta Constituição, compete privativamente: I - ao Tribunal de Contas do Estado:
a) calcular as cotas dos impostos repassados pelo Estado aos Municípios;
b) julgar o recurso, de ofício ou voluntário, de decisão denegatória de pensão do órgão de previdência do Estado.* *Declarado inconstitucional pelo S.T.F., no julgamento da ADI nº461-1.

II - ao Tribunal de Contas dos Municípios:
a) representar ao Executivo Estadual, nos casos previstos de intervenção do Estado no Município; b) representar à repartição pública federal ou estadual pelo bloqueio das transferências de recursos destinados ao Município que não apresentar contas anuais ou que as tenha prestado com graves irregularidades, até que sejam sanadas;
c) representar à Câmara Municipal pela instauração de processo de responsabilidade administrativa do Prefeito ou de sua Mesa, bem assim ao Ministério Público, nos casos de crime que detectar;
d) apreciar as contas prestadas anualmente pela Mesa da Câmara Municipal e sobre elas emitir parecer prévio.
§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal sobre contas apresentadas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Casa Legislativa do Município.
Percebe-se da literalidade do texto federal que a legislador constituinte não atribuiu à Câmara Municipal competência para apreciação das contas de seu Presidente, mas, tão somente, o fez para fins de fiscalização do Poder Executivo.
De outro lado, a Constituição do Estado da Bahia inovou na matéria, fixando a competência fiscalizatória tanto das contas do Poder Executivo, quanto do Presidente do Poder Legislativo às Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.
A norma estadual não apenas extrapolou na função de auto-organização, como desvirtuou o propósito constitucional de controle externo do patrimônio público.
Com efeito, ao estabelecer que órgão diverso daquele que administra bens e rendas públicas, seja competente para apreciação e julgamento dos referidos atos administrativos, a Constituição Federal a um só tempo materializou o sistema de freios em contrapesos, mas, deu efetividade ao princípio da imparcialidade própria do julgador no Estado Democrático de Direito, ao “procedimento de tomada de contas”.
Impossível reputar válido e escorreito o julgamento de determinada matéria por aqueles diretamente interessados em seu objeto, como no caso dos autos, a apreciação e deliberação sobre a regularidade de gastos efetivados pelo Poder Legislativo, jamais poderiam ser atribuídas a seus próprios integrantes, uma vez que, foram beneficiados direta e indiretamente por desembolsos financeiros do órgão.
Ao apreciar a temática nos autos ADI 1964, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional dispositivos semelhantes ao ora destacados, incertos na Constituição do Estado Espírito Santo, e, que atribuíam competência às casas legislativas municipais para a apreciação das contas dos respectivos Presidentes, vejamos:
Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Espírito Santo. Alteração da redação de parte dos dispositivos impugnados, eliminando-se as expressões objeto do pedido. Parcial prejudicialidade da ação. Previsão de julgamento das contas anuais do presidente da câmara municipal pela respectiva casa legislativa. Ofensa ao modelo constitucional. Agressão aos arts. 31, § 2º; 71, I e II; e 75 da Lei Fundamental. Conhecimento parcial da ação, a qual, nessa parte, é julgada procedente. 1. Prejudicialidade parcial da ação, em virtude de alteração substancial da redação dos incisos I e II do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a qual resultou na eliminação das expressões impugnadas. 2. A Constituição Federal foi assente em definir o papel específico do legislativo municipal para julgar, após parecer prévio do tribunal de contas, as contas anuais elaboradas pelo chefe do poder executivo local, sem abrir margem para a ampliação para outros agentes ou órgãos públicos. O art. 29, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao alargar a competência de controle externo exercida pelas câmaras municipais para alcançar, além do prefeito, o presidente da câmara municipal, alterou o modelo previsto na Constituição Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. (ADI 1964, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)
Nesta medida, em matéria de controle externo do patrimônio público, têm-se a fiscalização própria do Ministério Público (arts. 127 e 129, da CF), e, quanto ao Poder Legislativo, sua competência exclusiva para apreciação das contas do chefe do Poder Executivo, não alcançando qualquer outra autoridade ou agente público.
Os demais administradores públicos têm seus atos apreciados pelo Tribunal de Contas da União, dos Estados, e, dos Municípios (onde houver - art. 31, § 4º, da CF).
Assim, considerando que a Constituição do Estado da Bahia dispôs do tema de forma semelhante a norma outrora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede controle concentrado de constitucionalidade, não há como reputar hígido o seu art. 95, II, d, e, § 1º., e, por via de consequência os atos praticados pela Câmara Municipal de Tanque Novo, no que toca a prestação de contas de seu Presidente no exercício de 2004.
Entendimento em contrário militaria na contramão do quanto disposto nos arts. 31, § 2º; 71, I e II; e 75, da Constituição Federal, e, ainda, violaria o precedente vinculante estabelecido na ADI 1964 (art. 927, I, do CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com a apreciação do mérito para julgar PROCEDENTE O PEDIDO desconstituindo o julgamento das contas do Presidente da Câmara Municipal de Tanque Novo no exercício de 2004, realizado pelo referido órgão, anulando por consequência os respectivos efeitos.
Condeno o município nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC).
Considerando o parâmetro legal de remessa necessária para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassará cem salários-mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000267-29.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)

Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Naiara Vanessa Araujo Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Rua 23 de junho, s/n, Alto do Coqueiro, – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000267-29.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: NAIARA VANESSA ARAUJO DA SILVA
Endereço: DESCONHECIDO, DESCONHECIDO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º do inciso XLI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória, id nº 452728802.
Tanque Novo/BA, 23 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000267-29.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Naiara Vanessa Araujo Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Rua 23 de junho, s/n, Alto do Coqueiro, – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000267-29.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: NAIARA VANESSA ARAUJO DA SILVA
Endereço: DESCONHECIDO, DESCONHECIDO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º do inciso XLI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória, id nº 452728802.
Tanque Novo/BA, 23 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000067-08.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gilmar Silva Santos
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000067-08.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GILMAR SILVA SANTOS
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Vistos etc.
GILMAR SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 09/10/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que é servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, cujo ingresso se deu em 09/05/2007 na função de Vigia.
Requereu o pagamento do décimo terceiro salário corresponde ao ano de 2012.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 04/12/2013 às 08:27 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 20985378, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Recebidos os autos, as partes foram intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas. As partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.

Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:

“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).

O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.

In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.

Pois bem. O autor alega que é servidor público do Município de Tanque Novo desde maio de 2007.

Com efeito o termo de posse e o contracheque (Id 373545709), respectivamente, constando informação do cargo e do pagamento do mês de março de 2013, não servem como indicativos mínimos do vínculo descrito na petição inicial, notadamente, do exercício funcional no ano de 2012.

Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).

No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que é servidor público do Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.

Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000067-08.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gilmar Silva Santos
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000067-08.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GILMAR SILVA SANTOS
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Vistos etc.
GILMAR SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 09/10/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que é servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, cujo ingresso se deu em 09/05/2007 na função de Vigia.
Requereu o pagamento do décimo terceiro salário corresponde ao ano de 2012.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 04/12/2013 às 08:27 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 20985378, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Recebidos os autos, as partes foram intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas. As partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este.
“Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que é servidor público do Município de Tanque Novo desde maio de 2007.
Com efeito o termo de posse e o contracheque (Id 373545709), respectivamente, constando informação do cargo e do pagamento do mês de março de 2013, não servem como indicativos mínimos do vínculo descrito na petição inicial, notadamente, do exercício funcional no ano de 2012.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Mu-

nicípio, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que é servidor público do Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000061-78.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Idelson Sousa Oliveira

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000061-78.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques, 21, centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: IDELSON SOUSA OLIVEIRA
Endereço: Fazenda Lagoa Nova 02, s/n, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de ID 434390784.
Tanque Novo/BA, 31 de julho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000377-91.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Leonardo Antonio Simoes Silva

Advogado: Abdon Jose De Oliveira Marmund (OAB:BA77919)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 8000377-91.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: SILENE SILVA BATISTA
Endereço: DOS BATISTA, 58, DEPOSITO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: LEONARDO ANTONIO SIMOES SILVA
Endereço: Av. Sebastião Malheiro Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora. pelo prazo de 15 dias.
Tanque Novo/BA, 13 de setembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000412-51.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Alex Cardoso Magalhaes
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Erasmim Jose Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-51.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ALEX CARDOSO MAGALHAES
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: ERASMIM JOSE DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

0000043-77.2016.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Agnaldo Vieira De Araujo
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Executado: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000043-77.2016.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: AGNALDO VIEIRA DE ARAUJO
Endereço: FAZENDA BOM SUCESSO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição - Impugnação ao Cumprimento de Sentença - ID 429133750.
Tanque Novo/BA, 1 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000043-77.2016.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Agnaldo Vieira De Araujo
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Executado: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000043-77.2016.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: AGNALDO VIEIRA DE ARAUJO
Endereço: FAZENDA BOM SUCESSO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição - Impugnação ao Cumprimento de Sentença - ID 429133750.
Tanque Novo/BA, 1 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário

cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000043-77.2016.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Agnaldo Vieira De Araujo
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Executado: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000043-77.2016.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: AGNALDO VIEIRA DE ARAUJO
Endereço: FAZENDA BOM SUCESSO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição - Impugnação ao Cumprimento de Sentença - ID 429133750.
Tanque Novo/BA, 1 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
CITAÇÃO
0000280-48.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edivan Oliveira Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000280-48.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDIVAN OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684)

SENTENÇA
Vistos etc.
EDIVAN OLIVEIRA MAGALHAES, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 30/09/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que é servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, cujo ingresso se deu em 31/03/2006, na função de Auxiliar de Serviços Gerais.
Requereu o pagamento do décimo terceiro salário corresponde ao ano de 2012.

Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 02/12/2013 às 14:35 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 23304873, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Recebidos os autos, as partes foram intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas. As partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este.
“Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do

CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que é servidor público do Município de Tanque Novo desde março de 2006.
Com efeito o contracheque (Id 23304452), constando informação do pagamento do mês de fevereiro de 2013, não serve como indicativo mínimo do vínculo descrito na petição inicial, notadamente, do exercício funcional no ano de 2012.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que é servidor público do Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000733-23.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Katia Neves Costa
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Jose Teago Cardoso Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.

Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000390-61.2022.8.05.0254 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Wezalu Costa Rocha
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Autor: Zenilda Filha Costa Rocha
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000390-61.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: W. C. R. e outros
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 dias, sob pena de extinção.
Cumprido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data pelo sistema.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000504-63.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Regianne Pereira Da Silva
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Reu: Odineia Teixeira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000504-63.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: REGIANNE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766)
REU: ODINEIA TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pela acionada.
Regularmente citada e intimada para audiência de conciliação, não houve acordo.
Ademais, a acionada deixou de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanha de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.
De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar ODINEIA TEIXEIRA LEÃO ao pagamento de R$ 922,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias[1], e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. (art. 346, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000100-80.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciene Francisca De Araujo Silva
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000100-80.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LUCIENE FRANCISCA DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de perícia grafotécnica, tendo os autos elementos suficientes para o deslinde da matéria.
Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida, a insurgência não merece acolhimento.
O ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento das vias administrativas para posterior acesso à prestação Jurisdicional, conforme art. 5º, XXXV, CF. A tese de falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos, não encontra guarida. Rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.

O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
No particular, a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junto a referida instituição financeira, e, que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.
Por sua vez, o réu alega ter o (a) requerente conhecimento do empréstimo, consoante documentação apresentada.
Em análise dos autos, observo que apesar do requerido ter juntado documentação que demonstra a suposta existência de relação entre as partes, há no feito elementos meios hábeis para atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.
É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EM PRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)
É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura da parte autora, e, sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.
Ao que se refere sobre o suposto contrato assinado pela requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, a assinatura apresentada pela requerente na documentação pessoal trazida junto à sua petição inicial e na documentação apresentada pelo requerido.
Quanto à assinatura da autora, “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.”
Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno. Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.
Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela autora.
Além disso, imperioso destacar a disponibilidade e interesse por parte da autora em resolver a controvérsia, inclusive, mediante a devolução do valor, seja via depósito bancário na via administrativa, seja por depósito judicial, o que restou demonstrado nos autos.
Em que pese, constar nos autos que após constatada a inconsistência na contratação, no caso em questão houve a devolução da TED, e, que espontaneamente a requerida providenciou o cancelamento do referido contrato, na data de 07/05/2021, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, não exime a ré de suas obrigações diante os prejuízos enfrentados indevidamente pela requerente.
Necessário se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pela ré, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto alegado por parte desta, demonstrando que os débitos atribuídos a autora, são oriundos de contrato que não assentou, possivelmente, firmado por terceiro em seu nome.
Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizam de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato
Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.
Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:
“Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:
“A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço”. (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido

ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).
Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.
Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1].
Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.
Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.
Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).
RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O descontode empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)
Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano"[2].
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:
"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz."
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Disso decorre a procedência parcial da pretensão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº 624328321.
b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.
[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000100-80.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciene Francisca De Araujo Silva
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000100-80.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LUCIENE FRANCISCA DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de perícia grafotécnica, tendo os autos elementos suficientes para o deslinde da matéria.
Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida, a insurgência não merece acolhimento.
O ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento das vias administrativas para posterior acesso à prestação Jurisdicional, conforme art. 5º, XXXV, CF. A tese de falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos, não encontra guarida. Rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
No particular, a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junto a referida instituição financeira, e, que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.
Por sua vez, o réu alega ter o (a) requerente conhecimento do empréstimo, consoante documentação apresentada.

Em análise dos autos, observo que apesar do requerido ter juntado documentação que demonstra a suposta existência de relação entre as partes, há no feito elementos meios hábeis para atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.
É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EM PRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)". (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)
É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura da parte autora, e, sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.
Ao que se refere sobre o suposto contrato assinado pela requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, a assinatura apresentada pela requerente na documentação pessoal trazida junto à sua petição inicial e na documentação apresentada pelo requerido.
Quanto à assinatura da autora, "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro."
Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno. Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.
Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela autora.
Além disso, imperioso destacar a disponibilidade e interesse por parte da autora em resolver a controvérsia, inclusive, mediante a devolução do valor, seja via depósito bancário na via administrativa, seja por depósito judicial, o que restou demonstrado nos autos.
Em que pese, constar nos autos que após constatada a inconsistência na contratação, no caso em questão houve a devolução da TED, e, que espontaneamente a requerida providenciou o cancelamento do referido contrato, na data de 07/05/2021, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, não exime a ré de suas obrigações diante os prejuízos enfrentados indevidamente pela requerente.
Necessário se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pela ré, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto alegado por parte desta, demonstrando que os débitos atribuídos a autora, são oriundos de contrato que não assentou, possivelmente, firmado por terceiro em seu nome.
Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizam de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato
Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.
Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:
"Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:
"A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço". (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).
Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.

Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1].
Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.
Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.
Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).
RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O descontode empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)
Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[2].
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:
“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Disso decorre a procedência parcial da pretensão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº 624328321.
b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.
[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000210-50.2019.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Ilvete Silva Batista
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Executado: Juliana Luz Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUVÊNCIO CARNEIRO NETO - COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Praça da Matriz, s/n, Centro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000210-50.2019.8.05.0254
EXEQUENTE: ILVETE SILVA BATISTA
Advogado(s): CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES (OAB:BA49416)
EXECUTADO: JULIANA LUZ PEREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço estes autos com vista para a parte exequente em 15 dias, dar andamento ao feito, solicitando a suspensão e arquivamento provisório da execução, com pedido de inscrição da parte autora no SERASAJUD, conforme determinação do despacho ID. 438972067, item II;

Tanque Novo/BA, 14 de agosto de 2024.

ASSINADO ELETRÔNICAMENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000154-41.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Roberio Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000154-41.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: ROBERIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pela parte acionada.
Regularmente citada e intimada para audiência de conciliação, não houve acordo.
Ademais, a parte acionada deixou de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.

De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar ROBERIO SILVA SANTOS ao pagamento de R$ 1.200,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias[1], e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. (art. 346, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000286-35.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Lopes Da Silva
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-35.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória em que figuram como parte as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Citado(a), o(a) acionado(a) apresentou contestação, sem preliminares e no mérito, controverteu a totalidade das razões expostas na inicial.
Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado, e, o acionado pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora e perícia grafotécnica.
É o relevante dos autos. Decido.
Quanto ao pedido de depoimento pessoal este é desnecessário.
Com efeito, o objeto controvertido é contratação supostamente não realizada pela parte autora.
A matéria fática encontra-se comprovada documentalmente, notadamente, por ter sido deferida a inversão do ônus da prova.
Ademais, reputo que o depoimento pessoal da parte autora em nada contribuirá para a solução dos litígios, uma vez que, em sede de audiência repetirá o que está declinado na petição inicial, ou seja, que não realizou a(s) operação(ões) financeira(s).
No que toca a perícia grafotécnica, do mesmo modo que o depoimento pessoal, esta é desnecessária, notadamente, quando não há elementos aptos a sustentar minimamente a lisura da contratação, como no caso de contrato na assinado por testemunhas ou com assinatura notoriamente divergentes.
Nestes casos, cabe a parte acionada a instrução dos autos com elementos mínimos no sentido da legalidade da avença.
Cumpre registrar o decido pelo STJ no tema nº. 1.061 dos recursos repetitivos: "... nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro."
Assim, deferida a inversão do ônus da prova, é dever da parte acionada não apenas a instrução dos autos com os documentos pertinentes, mas, trazer elementos mínimos que afastem a verossimilhança das alegações da parte autora (art. 6º. VIII, do CDC), induzindo a necessidade de novas provas, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, e, tendo em conta a inutilidade dos meios de provas pleiteados, com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido para realização depoimento pessoal da parte autora e perícia grafotécnica, determinando a conclusão dos autos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000286-35.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Lopes Da Silva
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-35.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória em que figuram como parte as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Citado(a), o(a) acionado(a) apresentou contestação, sem preliminares e no mérito, controverteu a totalidade das razões expostas na inicial.
Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado, e, o acionado pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora e perícia grafotécnica.
É o relevante dos autos. Decido.
Quanto ao pedido de depoimento pessoal este é desnecessário.
Com efeito, o objeto controvertido é contratação supostamente não realizada pela parte autora.
A matéria fática encontra-se comprovada documentalmente, notadamente, por ter sido deferida a inversão do ônus da prova.
Ademais, reputo que o depoimento pessoal da parte autora em nada contribuirá para a solução dos litígios, uma vez que, em sede de audiência repetirá o que está declinado na petição inicial, ou seja, que não realizou a(s) operação(ões) financeira(s).
No que toca a perícia grafotécnica, do mesmo modo que o depoimento pessoal, esta é desnecessária, notadamente, quando não há elementos aptos a sustentar minimamente a lisura da contratação, como no caso de contrato na assinado por testemunhas ou com assinatura notoriamente divergentes.
Nestes casos, cabe a parte acionada a instrução dos autos com elementos mínimos no sentido da legalidade da avença.
Cumpre registrar o decido pelo STJ no tema nº. 1.061 dos recursos repetitivos: "... nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro."
Assim, deferida a inversão do ônus da prova, é dever da parte acionada não apenas a instrução dos autos com os documentos pertinentes, mas, trazer elementos mínimos que afastem a verossimilhança das alegações da parte autora (art. 6º. VIII, do CDC), induzindo a necessidade de novas provas, o que não é o caso dos autos.
Diante do exposto, e, tendo em conta a inutilidade dos meios de provas pleiteados, com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido para realização depoimento pessoal da parte autora e perícia grafotécnica, determinando a conclusão dos autos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
8000263-60.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nair Neves Venancio
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiano Tarabal Simao (OAB:MG72279)
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Advogado: Jose Ribeiro Vianna Neto (OAB:MG29410)
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB:MG46749)
Advogado: Angela Cristina Romariz Barbosa Leite (OAB:MG31576)
Advogado: Leonardo De Mello Simao (OAB:MG79576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-60.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NAIR NEVES VENANCIO
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ALICE TRICOT PAES BARRETTO registrado(a) civilmente como ALICE TRICOT PAES BARRETTO (OAB:PE53824), CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO (OAB:PE49499), ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (OAB:PE46609), GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (OAB:PE35614), TAIS SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como TAIS SILVA DE FREITAS (OAB:PE41540), JOSE RIBEIRO VIANNA NETO (OAB:MG29410), VALTER LUCIO DE OLIVEIRA (OAB:MG46749), ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE (OAB:MG31576), LEONARDO DE MELLO SIMAO (OAB:MG79576), CRISTIANO TARABAL SIMAO (OAB:MG72279), LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Da impugnação a justiça gratuita – Embora a ré tenha impugnado a justiça gratuita, ora deferida a parte autora, o fez de forma genérica e superficial, não trazendo nos autos nenhum elemento ou documento capaz de embasar a sua discordância. Assim, indefiro a impugnação proferida. Além do mais, trata-se de Ação processada pelo Rito dos Juizados Especiais, de forma que neste momento processual não condenação em custas.
Quanto à preliminar de necessidade de emenda à inicial, por ausência de comprovante de residência. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES

BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020).

De outra banda, os acionados não colacionaram comprovante de residência da aciona em local diverso daquele declarado na petição inicial.

Diante disso, tendo a parte autora declarado em sua inicial domicílio em logradouro pertencente a jurisdição da comarca de Tanque Novo, não merece prosperar tal preliminar.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, rejeito-a, pois não há o que se falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar o seu direito, as razões pelas quais entende ser cabível a indenizatória, bem como a sua finalidade.

Assim, restando comprovado minimamente os fatos descritos na petição inicial, conforme documentos que a acompanham, presente o interesse processual.

Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida, a insurgência não merece acolhimento.

O ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento das vias administrativas para posterior acesso à prestação jurisdicional, conforme art. 5º, XXXV, CF. A tese de falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos, não encontra guarida. Rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de incompetência do juízo e necessidade de perícia grafotécnica, não vejo como prosperar argumentação da parte ré, diante da documentação juntada aos autos, e, da ausência de elementos tendentes a infirmá-la, notadamente, a coerência entre a argumentação autoral e a carência de elementos probatórios aptos a sustentar a versão do acionado.

De mais a mais, a matéria fática em discussão é de baixa complexidade, comprovada pela via documental que fora produzida de forma unilateral pelo acionado.

Sem mais preliminares. Passo a análise do mérito.

DO MÉRITO.

O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.

No particular, a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junto a(s) referida(s) instituição(ões) financeira(s), e, que após o conhecimento procurou os meios para que fosse(m) solucionado(s).

Por sua vez, os réus alegam ter o(a) requerente conhecimento do empréstimo, consoante documentação apresentada.

Em análise dos autos, observo que apesar do(s) requerido(s) ter(em0 juntado documentação que demonstra a suposta existência de relação entre as partes, há no feito elementos meios hábeis para atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.

É nesse sentido o entendimento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)

É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).

De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura da parte autora, e, sim por todo o conjunto de documentos e fatos.

A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.

Ao que se refere sobre o suposto contrato assinado pela requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, a assinatura apresentada pela requerente na documentação pessoal trazida junto à sua petição inicial e na documentação apresentada pelo requerido.

Quanto à assinatura da autora, “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.”

Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno. Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.

Registre ainda, que o desbloqueio do benefício da parte autora para empréstimo junto ao INSS ocorreu em Estado diverso do domicílio da parte autora, e, através de número telefônico que não lhe pertence.

Há que se consignar ainda, que a parte autora procedeu a devolução administrativa dos valores como demonstrado nos extratos bancários que acompanham a petição inicial, o que só corrobora sua intenção de não realizar os referidos contratos.

Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela autora.

Necessário se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pela ré, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto alegado por parte desta, demonstrando que os débitos atribuídos a autora, são oriundos de contrato que não assentou, possivelmente, firmado por terceiro em seu nome.

Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizam de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato

Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.

Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:

"Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:

"A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço". (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).

Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.

Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1] .

Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.

Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).

RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O desconto de empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)

Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.

Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.

É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.

O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano"[2] .

Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:

"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as

circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz."
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos, a ser custeado por cada acionado.
Disso decorre a procedência parcial da pretensão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº. 803282891 (BANCO C6 CONSIGNADO S.A.) e 000016849646 (BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A).
b) condenar as rés, a pagarem à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma, corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar as rés, a restituírem, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.
[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000263-60.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nair Neves Venancio
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiano Tarabal Simao (OAB:MG72279)
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Advogado: Jose Ribeiro Vianna Neto (OAB:MG29410)
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB:MG46749)
Advogado: Angela Cristina Romariz Barbosa Leite (OAB:MG31576)
Advogado: Leonardo De Mello Simao (OAB:MG79576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-60.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NAIR NEVES VENANCIO
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ALICE TRICOT PAES BARRETTO registrado(a) civilmente como ALICE TRICOT PAES BARRETTO (OAB:PE53824), CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO (OAB:PE49499), ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (OAB:PE46609), GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (OAB:PE35614), TAIS SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como TAIS SILVA DE FREITAS (OAB:PE41540), JOSE RIBEIRO VIANNA NETO (OAB:MG29410), VALTER LUCIO DE OLIVEIRA (OAB:MG46749), ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE (OAB:MG31576), LEONARDO DE MELLO SIMAO (OAB:MG79576), CRISTIANO TARABAL SIMAO (OAB:MG72279), LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Da impugnação a justiça gratuita – Embora a ré tenha impugnado a justiça gratuita, ora deferida a parte autora, o fez de forma genérica e superficial, não trazendo nos autos nenhum elemento ou documento capaz de embasar a sua discordância. Assim, indefiro a impugnação proferida. Além do mais, trata-se de Ação processada pelo Rito dos Juizados Especiais, de forma que neste momento processual não condenação em custas.
Quanto à preliminar de necessidade de emenda à inicial, por ausência de comprovante de residência. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020).
De outra banda, os acionados não colacionaram comprovante de residência da aciona em local diverso daquele declarado na petição inicial.
Diante disso, tendo a parte autora declarado em sua inicial domicílio em logradouro pertencente a jurisdição da comarca de Tanque Novo, não merece prosperar tal preliminar.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, rejeito-a, pois não há o que se falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar o seu direito, as razões pelas quais entende ser cabível a indenizatória, bem como a sua finalidade.
Assim, restando comprovado minimamente os fatos descritos na petição inicial, conforme documentos que a acompanham, presente o interesse processual.
Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida, a insurgência não merece acolhimento.
O ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento das vias administrativas para posterior acesso à prestação jurisdicional, conforme art. 5º, XXXV, CF. A tese de falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos, não encontra guarida. Rejeito a preliminar.
Quanto à preliminar de incompetência do juízo e necessidade de perícia grafotécnica, não vejo como prosperar argumentação da parte ré, diante da documentação juntada aos autos, e, da ausência de elementos tendentes a infirmá-la, notadamente, a coerência entre a argumentação autoral e a carência de elementos probatórios aptos a sustentar a versão do acionado.
De mais a mais, a matéria fática em discussão é de baixa complexidade, comprovada pela via documental que fora produzida de forma unilateral pelo acionado.
Sem mais preliminares. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
No particular, a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junto a(s) referida(s) instituição(ões) financeira(s), e, que após o conhecimento procurou os meios para que fosse(m) solucionado(s).
Por sua vez, os réus alegam ter o(a) requerente conhecimento do empréstimo, consoante documentação apresentada.

Em análise dos autos, observo que apesar do(s) requerido(s) ter(em0 juntado documentação que demonstra a suposta existência de relação entre as partes, há no feito elementos meios hábeis para atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.
É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)". (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)
É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura da parte autora, e, sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.
Ao que se refere sobre o suposto contrato assinado pela requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, a assinatura apresentada pela requerente na documentação pessoal trazida junto à sua petição inicial e na documentação apresentada pelo requerido.
Quanto à assinatura da autora, "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro."
Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno. Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.
Registre ainda, que o desbloqueio do benefício da parte autora para empréstimo junto ao INSS ocorreu em Estado diverso do domicílio da parte autora, e, através de número telefônico que não lhe pertence.
Há que se consignar ainda, que a parte autora procedeu a devolução administrativa dos valores como demonstrado nos extratos bancários que acompanham a petição inicial, o que só corrobora sua intenção de não realizar os referidos contratos.
Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela autora.
Necessário se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pela ré, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto alegado por parte desta, demonstrando que os débitos atribuídos a autora, são oriundos de contrato que não assentou, possivelmente, firmado por terceiro em seu nome.
Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizam de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato
Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.
Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:
"Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:
"A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço". (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).
Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.
Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1] .

Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.
Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.
Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).
RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O desconto de empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)
Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[2] .
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:
“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos, a ser custeado por cada acionado.
Disso decorre a procedência parcial da pretensão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº. 803282891 (BANCO C6 CONSIGNADO S.A.) e 000016849646 (BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A).
b) condenar as rés, a pagarem à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma, corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar as rés, a restituírem, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.

[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000263-60.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nair Neves Venancio
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiano Tarabal Simao (OAB:MG72279)
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Advogado: Jose Ribeiro Vianna Neto (OAB:MG29410)
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB:MG46749)
Advogado: Angela Cristina Romariz Barbosa Leite (OAB:MG31576)
Advogado: Leonardo De Mello Simao (OAB:MG79576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-60.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NAIR NEVES VENANCIO
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ALICE TRICOT PAES BARRETTO registrado(a) civilmente como ALICE TRICOT PAES BARRETTO (OAB:PE53824), CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO (OAB:PE49499), ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (OAB:PE46609), GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (OAB:PE35614), TAIS SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como TAIS SILVA DE FREITAS (OAB:PE41540), JOSE RIBEIRO VIANNA NETO (OAB:MG29410), VALTER LUCIO DE OLIVEIRA (OAB:MG46749), ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE (OAB:MG31576), LEONARDO DE MELLO SIMAO (OAB:MG79576), CRISTIANO TARABAL SIMAO (OAB:MG72279), LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Da impugnação a justiça gratuita – Embora a ré tenha impugnado a justiça gratuita, ora deferida a parte autora, o fez de forma genérica e superficial, não trazendo nos autos nenhum elemento ou documento capaz de embasar a sua discordância. Assim, indefiro a impugnação proferida. Além do mais, trata-se de Ação processada pelo Rito dos Juizados Especiais, de forma que neste momento processual não condenação em custas.
Quanto à preliminar de necessidade de emenda à inicial, por ausência de comprovante de residência. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o

indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020).

De outra banda, os acionados não colacionaram comprovante de residência da aciona em local diverso daquele declarado na petição inicial.

Diante disso, tendo a parte autora declarado em sua inicial domicílio em logradouro pertencente a jurisdição da comarca de Tanque Novo, não merece prosperar tal preliminar.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, rejeito-a, pois não há o que se falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar o seu direito, as razões pelas quais entende ser cabível a indenizatória, bem como a sua finalidade.

Assim, restando comprovado minimamente os fatos descritos na petição inicial, conforme documentos que a acompanham, presente o interesse processual.

Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida, a insurgência não merece acolhimento.

O ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento das vias administrativas para posterior acesso à prestação jurisdicional, conforme art. 5º, XXXV, CF. A tese de falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos, não encontra guarida. Rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de incompetência do juízo e necessidade de perícia grafotécnica, não vejo como prosperar argumentação da parte ré, diante da documentação juntada aos autos, e, da ausência de elementos tendentes a infirmá-la, notadamente, a coerência entre a argumentação autoral e a carência de elementos probatórios aptos a sustentar a versão do acionado.

De mais a mais, a matéria fática em discussão é de baixa complexidade, comprovada pela via documental que fora produzida de forma unilateral pelo acionado.

Sem mais preliminares. Passo a análise do mérito.

DO MÉRITO.

O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.

No particular, a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junto a(s) referida(s) instituição(ões) financeira(s), e, que após o conhecimento procurou os meios para que fosse(m) solucionado(s).

Por sua vez, os réus alegam ter o(a) requerente conhecimento do empréstimo, consoante documentação apresentada.

Em análise dos autos, observo que apesar do(s) requerido(s) ter(em0 juntado documentação que demonstra a suposta existência de relação entre as partes, há no feito elementos meios hábeis para atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.

É nesse sentido o entendimento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)

É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).

De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura da parte autora, e, sim por todo o conjunto de documentos e fatos.

A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.

Ao que se refere sobre o suposto contrato assinado pela requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, a assinatura apresentada pela requerente na documentação pessoal trazida junto à sua petição inicial e na documentação apresentada pelo requerido.

Quanto à assinatura da autora, “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.”

Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno. Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.

Registre ainda, que o desbloqueio do benefício da parte autora para empréstimo junto ao INSS ocorreu em Estado diverso do domicílio da parte autora, e, através de número telefônico que não lhe pertence.

Há que se consignar ainda, que a parte autora procedeu a devolução administrativa dos valores como demonstrado nos extratos bancários que acompanham a petição inicial, o que só corrobora sua intenção de não realizar os referidos contratos.

Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela autora.

Necessário se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pela ré, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto alegado por parte desta, demonstrando que os débitos atribuídos a autora, são oriundos de contrato que não assentou, possivelmente, firmado por terceiro em seu nome.
Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizam de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato
Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.
Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:
“Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:
“A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço”. (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).
Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.
Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1] .
Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.
Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.
Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).
RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O desconto de empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)
Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[2] .
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:

"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz."
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos, a ser custeado por cada acionado.
Disso decorre a procedência parcial da pretensão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº. 803282891 (BANCO C6 CONSIGNADO S.A.) e 000016849646 (BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A).
b) condenar as rés, a pagarem à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma, corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar as rés, a restituírem, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.
[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-22.2010.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Reinaldo De Souza Sobrinho
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000060-22.2010.8.05.0029
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: REINALDO DE SOUZA SOBRINHO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de ID 457798707.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva

Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-22.2010.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Reinaldo De Souza Sobrinho
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000060-22.2010.8.05.0029
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: REINALDO DE SOUZA SOBRINHO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de ID 457798707.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-22.2010.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Reinaldo De Souza Sobrinho
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000060-22.2010.8.05.0029
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: REINALDO DE SOUZA SOBRINHO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de ID 457798707.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva

Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000269-62.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Uilian Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000269-62.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: UILIAN SOUZA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pela parte acionada.
Regularmente citada, a parte acionada deixou de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.
De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar UILIAN SOUZA ALVES ao pagamento de R$ 377,40, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000074-82.2021.8.05.0254 Desapropriação
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 454314869
Processo N° : 8000074-82.2021.8.05.0254
Classe: DESAPROPRIAÇÃO
DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)
KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080106570399000000438117610

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000074-82.2021.8.05.0254 Desapropriação
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 454314869
Processo N° : 8000074-82.2021.8.05.0254
Classe: DESAPROPRIAÇÃO
DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)
KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080106570399000000438117610

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000028-26.2007.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Manoel Prates De Aguiar
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)
Reu: Jose Dos Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-26.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MANOEL PRATES DE AGUIAR
Advogado(s): RICARDO ALBERTO MARINHO RIBEIRO (OAB:BA9910)
REU: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime(m)-se os(as) advogados(as) da parte autora, para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção proceder a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos extinção.
Com a habilitação, intime-se o acionado para manifestação no prazo de 15 dias. Após, autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
DESPACHO
8000564-02.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Vanusa Magalhaes Lopes
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)

Reu: Fabiana Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-02.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VANUSA MAGALHAES LOPES
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: FABIANA GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000452-33.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Coriolano Lessa Silva - Me
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Janisley Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000452-33.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CORIOLANO LESSA SILVA - ME
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: JANISLEY SILVA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.

Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000452-33.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Coriolano Lessa Silva - Me
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Janisley Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000452-33.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CORIOLANO LESSA SILVA - ME
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: JANISLEY SILVA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000027-02.2011.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Carneiro Mercantil De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Naiara Santana Ramos (OAB:BA68641)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000027-02.2011.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

AUTOR: CARNEIRO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): NAIARA SANTANA RAMOS (OAB:BA68641), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Em suas razões, os embargantes requereram a concessão da tutela antecipada, para que tenham direito ao acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Pública Estadual.
Além disso, alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, sob o fundamento de que o embargado ignorou a individualidade da personalidade da pessoa jurídica em relação à personalidade das pessoas dos sócios.
No mérito, sustentam a inexistência de débito fiscal, cerceamento do direito de defesa, nulidade do auto de infração, ilegalidade na imputação da multa fiscal, bem como a possibilidade de aproveitamento de créditos tributários.
Manifestação do embargado em ID 32597475, requerendo a rejeição dos embargos opostos.
Instadas a especificarem as provas (ID 115055199 e 144467766), o embargado manifestou-se, informando não possuir outras provas a produzir, ao passo que os embargantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.
É o relatório necessário. DECIDO.
Da antecipação dos efeitos da tutela pretendida
Os embargantes, em sede de tutela antecipada, requerem que seja concedido o direito ao acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Pública Estadual, suspendendo o efeito das inscrições na Dívida Ativa.
É cediço que o artigo 300, do Código de Processo Civil, indica como pressupostos para concessão da tutela provisória a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O primeiro traduz-se na verossimilhança fática somada à plausibilidade jurídica, capazes de convencer o juiz da probabilidade das alegações formuladas. Já o perigo de dano significa o risco de ilícito ou de dano enquanto demora o resultado principal.
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam a concessão da tutela antecipada, visto que os embargantes não apresentaram provas idôneas capazes de formar o convencimento acerca do periculum in mora.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA.
Da preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios executados
Alegam os embargantes que os sócios da executada são partes ilegítimas para figurarem no polo da ação de execução fiscal em apenso. Discorrem que não foi comprovado atos praticados que configuraram excesso de poderes ou infração de lei.
No caso dos autos, os embargantes Osvaldo Alves Carneiro e Lourivaldo Alves Carneiro tiveram seus bens penhorados no processo de execução fiscal n. 0000010-78.2002.805.0254, sob a alegação de que, como sócios da empresa executada, são pessoalmente responsáveis por suas obrigações tributárias.
Por sua vez, o embargado afirma que o não pagamento de tributos é ato ilícito, que nada mais é do que conduta comissiva ou omissiva que transgride o dever jurídico, o que imputa a responsabilidade dos sócios da executada.
No entanto, entendo que razão assiste aos embargantes.
Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é cabível apenas quando demonstrada a prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo nas hipóteses o simples inadimplemento de obrigações tributárias (REsp. nº 1.819.771/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17/10/2019).
Sobre o tema, foi editada a Súmula 430 do STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.
Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Ilegitimidade passiva de sócio gerente. Acolhimento. Hipótese na qual não se incumbiu a exequente provar acerca de abuso de poder ou infração à lei ou aos atos constitutivos da pessoa jurídica (artigo 135, III, do Código Tributário Nacional). Inadimplemento de obrigação tributária que, por ele apenas, não autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios. Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão agravada reformada. Recurso parcialmente provido, portanto.
(TJ-SP - AI: 20847198020208260000 SP 2084719-80.2020.8.26.0000, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 08/09/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/09/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS POR DÍVIDA DA SOCIEDADE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO ILEGAL OU COM EXCESSO DE PODERES - SÚMULA Nº 430 DO STJ. - É consolidado o entendimento dos tribunais superiores, bem como do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca de que para a responsabilização do sócio por dívida societária, é necessária a demonstração da atuação do sócio de forma contrária à lei ou com excesso de poderes, em razão da distinção da personalidade jurídica da sociedade para com a personalidade jurídica dos seus sócios. - Incidência da súmula nº 430 do STJ.
(TJ-MG - AI: 10188160085232001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 31/08/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2017).

Diante disso, para que os sócios fossem considerados partes legítimas para terem seus bens penhorados, seria necessário haver prova de que estes tenham agido de forma ilícita, com infração à lei ou aos atos constitutivos da empresa executada, o que não ocorreu.
Desse modo, em virtude do inadimplemento do tributo não configurar abuso de poder ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da ilegitimidade de Osvaldo Alves Carneiro e Lourivaldo Alves Carneiro aos autos do processo de execução fiscal apenso é medida que se impõe.
Isso posto, determino o levantamento da penhora sob os bens de Osvaldo Alves Carneiro e Lourivaldo Alves Carneiro no processo de execução fiscal de n. 0000010-78.2002.805.0254.
Passo ao mérito.
Da inexistência de débito fiscal

Os embargantes aduzem que a alegação de que deixaram de apresentar os livros e documentos fiscais requeridos em solicitação da Fiscalização Estadual, conforme dispõe o embargado, é inverídica.
Ressaltam que o atraso na entrega da documentação fiscal consiste em obrigação acessória. Assim, dispõe que o embargado se equivocou ao aplicar imposto e multa por infração ao fato que se trata de obrigação secundária, requerendo, portanto, a anulação do débito fiscal.
Noutro giro, discorre o embargado que a defesa apresentada às fls. 217/220 do PAF foi vazia e desacompanhada de documentos favoráveis à empresa, não tendo trazido ao feito os livros e documentos fiscais e contábeis faltantes. Aduz ainda que os poucos documentos apresentados pelos embargantes foram insuficientes para a plena execução dos roteiros normais da auditoria fiscal contábil.
Argumenta que, conforme disposto no voto que integrou a decisão do CONSEF, fls. 382 do PAF, não foi aplicada a penalidade formal da não apresentação de livros e documentos, em virtude de ser de natureza acessória, e, consequentemente, ser absorvida pela principal. Diferentemente, expõe que o método do arbitramento utilizado foi o previsto no artigo 91 do Regulamento do ICMS/BA, Decreto 2.460/89.
Ressalta que o fisco utiliza esta medida sempre que não seja possível determinar o valor do imposto devido, uma vez que a ausência de documentos fiscais não justifica e nem autoriza o cancelamento da atividade fiscal, cuja natureza é estritamente vinculada e, portanto, obrigatória.
É certo que, o art. 148 do Código Tributário Nacional autoriza a utilização do arbitramento em face das omissões ou atos de falsidade e desonestidade perpetrados pelo contribuinte ou terceiro que tornem imprestáveis os dados registrados em sua escrita, ficando, neste caso, a Fazenda autorizada a arbitrá-lo.
No caso em comento, o embargado, nos documentos acostados ao ID 32597479, fls. 23 a 30, apresentou a motivação do arbitramento, in verbis:

“O ARBITRAMENTO deve-se ao fato da empresa não ter apresentado o Livro Registro de Inventário nos Exercícios de 1992 e 1993 e os Livros da Contabilidade Geral, de acordo com o incs. I e IX, do Art. 91 do RICMS. aprov. pelo Dec. 2.460/89. “
“O ARBITRAMENTO deve-se ao fato da empresa não ter apresentado o Livro Registro de Inventário nos Exercidos de 1994 e 1995 e os Livros da Contabilidade Geral, de acordo com o incs. I e IX, do Art. 91 do RICMS. aprov. pelo Dec. 2460/89.”

Ademais, o embargado juntou ao processo as intimações expedidas à empresa CARNEIRO MERCANTIL DE AUMENTOS LTDA para apresentar à fiscalização os documentos de maneira completa (ID 32597479, fls. 18 a 20). Juntou também, conforme ID 32597479, fls. 16 e 17, auto de infração e demonstrativo do débito do auto de infração.
Em consonância, o Regulamento do ICMS/BA, Decreto 2.460/89, em seu art. 91, dispunha:

“Art. 91. Far-se-á o arbitramento da base de cálculo, quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação de imposto, ou quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, desde que se comprove qualquer dos casos seguintes:
I - falta de apresentação, ao fisco, dos livros fiscais e da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação do registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;
(...)
IX - qualquer outro caso em que se comprove a sonegação do imposto, e o fisco não possa conhecer o montante sonegado.”

Assim, entendo que o embargado agiu conforme disposto em Lei, ao verificar a impossibilidade de apurar o montante real da base de cálculo, em virtude dos documentos fiscais terem sido apresentados de maneira incompleta pelos embargantes.
Nesta feita, tem-se o entendimento do e. Tribunal de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL – Município de Araraquara – Anulatória de Débito Fiscal - ISS - Tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, tendo por base de cálculo o preço do serviço – Omissão do apelante em apresentar os documentos necessários para apuração do imposto devido - Possibilidade do lançamento por arbitramento – Medida excepcional – Art. 148 do CTN e Precedente do c.STJ – Fisco que se valeu das informações do contribuinte dentre outros documentos – Regular procedimento administrativo - Ausência de nulidade no lançamento e nas CDAs – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - Apelação Cível: 1011631-17.2017.8.26.0037 Araraquara, Relator: Tania Ahualli, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2023).

Por tais razões, considero não haver motivos para que o auto de infração seja anulado.
Do cerceamento do direito de defesa
Em que pese o alegado, compulsando os autos, verifica-se que, conforme documentos acostados ao ID 32597479, os embargantes foram devidamente intimados das fases processuais, não restando comprovado qualquer violação ao direito de defesa no processo administrativo em questão.
Da validade da certidão de dívida ativa
Os embargantes aduzem que é nulo o auto de infração que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo, por conseguinte, nula a certidão.
No entanto, conforme já fundamentado nesta r. sentença, não deve o auto de infração ser considerado nulo. Em consequência, não há o que se falar em nulidade da CDA.
Além disso, faz-se importante salientar que a CDA possui presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, motivo pelo qual se exige prova robusta da ilegalidade para a sua desconstituição.
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO - OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA - RESPONSABILIDADE ATÉ O REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(…)

- Constando das CDAs todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, não havendo prova inequívoca suficiente a afastar a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa, relativos aos lançamentos anteriores ao registro do imóvel objeto da demanda, não prospera a alegação de nulidade dos títulos executivos em questão.
- Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.263029-7/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª C MARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - ART. 8º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - VALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO DESPROVIDO.
(…)
- A Certidão de Dívida Ativa é dotada de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, somente podendo ser desconstituída mediante prova substanciosa de sua irregularidade formal ou material.
- Sendo insuficientes as alegações do executado, inaptas a afastar a validade dos atos de infração que culminaram na inscrição em dívida ativa, deve ser mantida a sentença de rejeição dos embargos à execução fiscal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.028874-0/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 6ª C MARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022).

Diante disso, não tendo a parte embargante feito prova efetiva da ilegalidade, não comporta dizer que esta é inválida.
Outra não é sorte do embargante quanto à alegação de que utilizado índices abusivos, pois infere-se que não foi apresentado nenhum cálculo a fim de invalidar aquele trazido pelo embargado nos autos em apenso.
Pelo exposto, a rejeição da alegação de excesso é medida que se impõe.
Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENCARGOS ABUSIVOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - AUSÊNCIA. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Deixando o embargante de apresentar a memória de cálculo, não se conhece do argumento de abusividade dos juros e encargos contratados. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.050273-2/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª C MARA CÍVEL, julgamento em 06/08/0019, publicação da súmula em 12/08/2019).

Do aproveitamento dos créditos tributários
Por fim, os embargantes requereram que fosse determinado à Fazenda Nacional o aproveitamento dos créditos tributários, corrigidos monetariamente.
No entanto, compulsando os autos, não foi possível constatar documentação que comprove a existência dos referidos créditos tributários. Assim, o indeferimento do aproveitamento dos créditos tributários é a decisão mais acertada a se tomar.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a ilegitimidade passiva dos sócios, e, determinar o levantamento da penhora sob os bens de Osvaldo Alves Carneiro e Lourivaldo Alves Carneiro no processo de execução fiscal de n. 0000010-78.2002.805.0254.
Determino a extinção do processo, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Reconheço a sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, devendo os embargantes arcarem com 50% e a parte embargada com 50% das despesas. Fixo os honorários advocatícios com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, vedada a compensação nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia da presente nos autos em apenso.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição após apuração e cobrança das custas, remetendo-se à SCR, se necessário
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000027-02.2011.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Carneiro Mercantil De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Naiara Santana Ramos (OAB:BA68641)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000027-02.2011.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CARNEIRO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): NAIARA SANTANA RAMOS (OAB:BA68641), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Em suas razões, os embargantes requereram a concessão da tutela antecipada, para que tenham direito ao acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Pública Estadual.
Além disso, alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, sob o fundamento de que o embargado ignorou a individualidade da personalidade da pessoa jurídica em relação à personalidade das pessoas dos sócios.
No mérito, sustentam a inexistência de débito fiscal, cerceamento do direito de defesa, nulidade do auto de infração, ilegalidade na imputação da multa fiscal, bem como a possibilidade de aproveitamento de créditos tributários.
Manifestação do embargado em ID 32597475, requerendo a rejeição dos embargos opostos.
Instadas a especificarem as provas (ID 115055199 e 144467766), o embargado manifestou-se, informando não possuir outras provas a produzir, ao passo que os embargantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.
É o relatório necessário. DECIDO.
Da antecipação dos efeitos da tutela pretendida
Os embargantes, em sede de tutela antecipada, requerem que seja concedido o direito ao acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Pública Estadual, suspendendo o efeito das inscrições na Dívida Ativa.
É cediço que o artigo 300, do Código de Processo Civil, indica como pressupostos para concessão da tutela provisória a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O primeiro traduz-se na verossimilhança fática somada à plausibilidade jurídica, capazes de convencer o juiz da probabilidade das alegações formuladas. Já o perigo de dano significa o risco de ilícito ou de dano enquanto demora o resultado principal.
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam a concessão da tutela antecipada, visto que os embargantes não apresentaram provas idôneas capazes de formar o convencimento acerca do periculum in mora.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA.
Da preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios executados
Alegam os embargantes que os sócios da executada são partes ilegítimas para figurarem no polo da ação de execução fiscal em apenso. Discorrem que não foi comprovado atos praticados que configuraram excesso de poderes ou infração de lei.
No caso dos autos, os embargantes Osvaldo Alves Carneiro e Lourivaldo Alves Carneiro tiveram seus bens penhorados no processo de execução fiscal n. 0000010-78.2002.805.0254, sob a alegação de que, como sócios da empresa executada, são pessoalmente responsáveis por suas obrigações tributárias.
Por sua vez, o embargado afirma que o não pagamento de tributos é ato ilícito, que nada mais é do que conduta comissiva ou omissiva que transgride o dever jurídico, o que imputa a responsabilidade dos sócios da executada.
No entanto, entendo que razão assiste aos embargantes.
Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é cabível apenas quando demonstrada a prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo nas hipóteses o simples inadimplemento de obrigações tributárias (REsp. nº 1.819.771/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17/10/2019).
Sobre o tema, foi editada a Súmula 430 do STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.
Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Ilegitimidade passiva de sócio gerente. Acolhimento. Hipótese na qual não se incumbiu a exequente provar acerca de abuso de poder ou infração à lei ou aos atos constitutivos da pessoa jurídica (artigo 135, III, do Código Tributário Nacional). Inadimplemento de obrigação tributária que, por ele apenas, não autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios. Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão agravada reformada. Recurso parcialmente provido, portanto.
(TJ-SP - AI: 20847198020208260000 SP 2084719-80.2020.8.26.0000, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 08/09/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/09/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS POR DÍVIDA DA SOCIEDADE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO ILEGAL OU COM EXCESSO DE PODERES - SÚMULA Nº 430 DO STJ. - É consolidado o entendimento dos tribunais superiores, bem como do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca de que para a responsabilização do sócio por dívida societária, é necessária a demonstração da atuação do sócio de forma contrária à lei ou com excesso de poderes, em razão da distinção da personalidade jurídica da sociedade para com a personalidade jurídica dos seus sócios. - Incidência da súmula nº 430 do STJ.
(TJ-MG - AI: 10188160085232001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 31/08/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2017).

Diante disso, para que os sócios fossem considerados partes legítimas para terem seus bens penhorados, seria necessário haver prova de que estes tenham agido de forma ilícita, com infração à lei ou aos atos constitutivos da empresa executada, o que não ocorreu.
Desse modo, em virtude do inadimplemento do tributo não configurar abuso de poder ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da ilegitimidade de Osvaldo Alves Carneiro e Lourivaldo Alves Carneiro aos autos do processo de execução fiscal apenso é medida que se impõe.
Isso posto, determino o levantamento da penhora sob os bens de Osvaldo Alves Carneiro e Lourivaldo Alves Carneiro no processo de execução fiscal de n. 0000010-78.2002.805.0254.
Passo ao mérito.

Da inexistência de débito fiscal
Os embargantes aduzem que a alegação de que deixaram de apresentar os livros e documentos fiscais requeridos em solicitação da Fiscalização Estadual, conforme dispõe o embargado, é inverídica.
Ressaltam que o atraso na entrega da documentação fiscal consiste em obrigação acessória. Assim, dispõe que o embargado se equivocou ao aplicar imposto e multa por infração ao fato que se trata de obrigação secundária, requerendo, portanto, a anulação do débito fiscal.
Noutro giro, discorre o embargado que a defesa apresentada às fls. 217/220 do PAF foi vazia e desacompanhada de documentos favoráveis à empresa, não tendo trazido ao feito os livros e documentos fiscais e contábeis faltantes. Aduz ainda que os poucos documentos apresentados pelos embargantes foram insuficientes para a plena execução dos roteiros normais da auditoria fiscal contábil.
Argumenta que, conforme disposto no voto que integrou a decisão do CONSEF, fls. 382 do PAF, não foi aplicada a penalidade formal da não apresentação de livros e documentos, em virtude de ser de natureza acessória, e, consequentemente, ser absorvida pela principal. Diferentemente, expõe que o método do arbitramento utilizado foi o previsto no artigo 91 do Regulamento do ICMS/BA, Decreto 2.460/89.
Ressalta que o fisco utiliza esta medida sempre que não seja possível determinar o valor do imposto devido, uma vez que a ausência de documentos fiscais não justifica e nem autoriza o cancelamento da atividade fiscal, cuja natureza é estritamente vinculada e, portanto, obrigatória.
É certo que, o art. 148 do Código Tributário Nacional autoriza a utilização do arbitramento em face das omissões ou atos de falsidade e desonestidade perpetrados pelo contribuinte ou terceiro que tornem imprestáveis os dados registrados em sua escrita, ficando, neste caso, a Fazenda autorizada a arbitrá-lo.
No caso em comento, o embargado, nos documentos acostados ao ID 32597479, fls. 23 a 30, apresentou a motivação do arbitramento, in verbis:

“O ARBITRAMENTO deve-se ao fato da empresa não ter apresentado o Livro Registro de Inventário nos Exercícios de 1992 e 1993 e os Livros da Contabilidade Geral, de acordo com o incs. I e IX, do Art. 91 do RICMS. aprov. pelo Dec. 2.460/89. “
“O ARBITRAMENTO deve-se ao fato da empresa não ter apresentado o Livro Registro de Inventário nos Exercidos de 1994 e 1995 e os Livros da Contabilidade Geral, de acordo com o incs. I e IX, do Art. 91 do RICMS. aprov. pelo Dec. 2460/89.”

Ademais, o embargado juntou ao processo as intimações expedidas à empresa CARNEIRO MERCANTIL DE AUMENTOS LTDA para apresentar à fiscalização os documentos de maneira completa (ID 32597479, fls. 18 a 20). Juntou também, conforme ID 32597479, fls. 16 e 17, auto de infração e demonstrativo do débito do auto de infração.
Em consonância, o Regulamento do ICMS/BA, Decreto 2.460/89, em seu art. 91, dispunha:

“Art. 91. Far-se-á o arbitramento da base de cálculo, quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação de imposto, ou quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, desde que se comprove qualquer dos casos seguintes:
I - falta de apresentação, ao fisco, dos livros fiscais e da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação do registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;
(...)
IX - qualquer outro caso em que se comprove a sonegação do imposto, e o fisco não possa conhecer o montante sonegado.”

Assim, entendo que o embargado agiu conforme disposto em Lei, ao verificar a impossibilidade de apurar o montante real da base de cálculo, em virtude dos documentos fiscais terem sido apresentados de maneira incompleta pelos embargantes.
Nesta feita, tem-se o entendimento do e. Tribunal de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL – Município de Araraquara – Anulatória de Débito Fiscal - ISS - Tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, tendo por base de cálculo o preço do serviço – Omissão do apelante em apresentar os documentos necessários para apuração do imposto devido - Possibilidade do lançamento por arbitramento – Medida excepcional – Art. 148 do CTN e Precedente do c.STJ – Fisco que se valeu das informações do contribuinte dentre outros documentos – Regular procedimento administrativo - Ausência de nulidade no lançamento e nas CDAs – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - Apelação Cível: 1011631-17.2017.8.26.0037 Araraquara, Relator: Tania Ahualli, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2023).

Por tais razões, considero não haver motivos para que o auto de infração seja anulado.
Do cerceamento do direito de defesa
Em que pese o alegado, compulsando os autos, verifica-se que, conforme documentos acostados ao ID 32597479, os embargantes foram devidamente intimados das fases processuais, não restando comprovado qualquer violação ao direito de defesa no processo administrativo em questão.
Da validade da certidão de dívida ativa
Os embargantes aduzem que é nulo o auto de infração que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo, por conseguinte, nula a certidão.
No entanto, conforme já fundamentado nesta r. sentença, não deve o auto de infração ser considerado nulo. Em consequência, não há o que se falar em nulidade da CDA.
Além disso, faz-se importante salientar que a CDA possui presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, motivo pelo qual se exige prova robusta da ilegalidade para a sua desconstituição.
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO - OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA - RESPONSABILIDADE ATÉ O REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(…)

- Constando das CDAs todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, não havendo prova inequívoca suficiente a afastar a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa, relativos aos lançamentos anteriores ao registro do imóvel objeto da demanda, não prospera a alegação de nulidade dos títulos executivos em questão.
- Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.263029-7/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª C MARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - ART. 8º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - VALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO DESPROVIDO.
(…)
- A Certidão de Dívida Ativa é dotada de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, somente podendo ser desconstituída mediante prova substanciosa de sua irregularidade formal ou material.
- Sendo insuficientes as alegações do executado, inaptas a afastar a validade dos atos de infração que culminaram na inscrição em dívida ativa, deve ser mantida a sentença de rejeição dos embargos à execução fiscal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.028874-0/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 6ª C MARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022).

Diante disso, não tendo a parte embargante feito prova efetiva da ilegalidade, não comporta dizer que esta é inválida.
Outra não é sorte do embargante quanto à alegação de que utilizado índices abusivos, pois infere-se que não foi apresentado nenhum cálculo a fim de invalidar aquele trazido pelo embargado nos autos em apenso.
Pelo exposto, a rejeição da alegação de excesso é medida que se impõe.
Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENCARGOS ABUSIVOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - AUSÊNCIA. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Deixando o embargante de apresentar a memória de cálculo, não se conhece do argumento de abusividade dos juros e encargos contratados. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.050273-2/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª C MARA CÍVEL, julgamento em 06/08/0019, publicação da súmula em 12/08/2019).

Do aproveitamento dos créditos tributários
Por fim, os embargantes requereram que fosse determinado à Fazenda Nacional o aproveitamento dos créditos tributários, corrigidos monetariamente.
No entanto, compulsando os autos, não foi possível constatar documentação que comprove a existência dos referidos créditos tributários. Assim, o indeferimento do aproveitamento dos créditos tributários é a decisão mais acertada a se tomar.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a ilegitimidade passiva dos sócios, e, determinar o levantamento da penhora sob os bens de Osvaldo Alves Carneiro e Lourivaldo Alves Carneiro no processo de execução fiscal de n. 0000010-78.2002.805.0254.
Determino a extinção do processo, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Reconheço a sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, devendo os embargantes arcarem com 50% e a parte embargada com 50% das despesas. Fixo os honorários advocatícios com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, vedada a compensação nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia da presente nos autos em apenso.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição após apuração e cobrança das custas, remetendo-se à SCR, se necessário
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000460-15.2021.8.05.0254 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Embargante: Matildes Moreira
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Embargado: Delza Oliveira Silva
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Embargado: Zileno Cardoso Gomes
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000460-15.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EMBARGANTE: MATILDES MOREIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842)
EMBARGADO: DELZA OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665)

DESPACHO
Intime-se o embargante, para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, manifestar-se sobre a petição de ID 374180475 e documento anexo, requerendo o que entender de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Com requerimentos, autos conclusos para decisão.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000460-15.2021.8.05.0254 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Embargante: Matildes Moreira
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Embargado: Delza Oliveira Silva
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Embargado: Zileno Cardoso Gomes
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000460-15.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EMBARGANTE: MATILDES MOREIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842)
EMBARGADO: DELZA OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665)

DESPACHO
Intime-se o embargante, para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, manifestar-se sobre a petição de ID 374180475 e documento anexo, requerendo o que entender de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Com requerimentos, autos conclusos para decisão.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000567-88.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joaquim Pereira De Oliveira
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Grazielle Passos Do Nascimento (OAB:MG218367)
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000567-88.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420), LARISSA GRAZIELLE PASSOS DO NASCIMENTO (OAB:MG218367), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000567-88.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joaquim Pereira De Oliveira
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Grazielle Passos Do Nascimento (OAB:MG218367)
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000567-88.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420), LARISSA GRAZIELLE PASSOS DO NASCIMENTO (OAB:MG218367), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000235-87.2024.8.05.0254 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Alexandra Gomes Dias
Advogado: Sebastiao Cardoso Queiroz (OAB:BA68612)
Requerido: Denismar Souza Loiola
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000235-87.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ALEXANDRA GOMES DIAS
Advogado(s): SEBASTIAO CARDOSO QUEIROZ (OAB:BA68612)
REQUERIDO: DENISMAR SOUZA LOIOLA
Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757)

DESPACHO
Intime-se o acionado para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência.
Transcorrido o prazo, autos conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000235-87.2024.8.05.0254 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Alexandra Gomes Dias
Advogado: Sebastiao Cardoso Queiroz (OAB:BA68612)
Requerido: Denismar Souza Loiola
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000235-87.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ALEXANDRA GOMES DIAS
Advogado(s): SEBASTIAO CARDOSO QUEIROZ (OAB:BA68612)
REQUERIDO: DENISMAR SOUZA LOIOLA
Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757)

DESPACHO
Intime-se o acionado para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência.
Transcorrido o prazo, autos conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000088-95.2023.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Maria Lurdes Jesus Dias
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Requerido: Miguel Borges Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000088-95.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: MARIA LURDES JESUS DIAS
Advogado(s): AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)
REQUERIDO: MIGUEL BORGES DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição em que figuram como partes, as acima indicadas, todas devidamente qualificada nos autos.
O MP requereu a nomeação de curador especial.
É o relevante dos autos. Decido.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de ação de interdição é no sentido de que nos procedimentos de interdição não ajuizados pelo Ministério Público, cabe ao órgão ministerial defender os interesses do interditando e a designação de curador especial pressupõe a presença de conflito de interesses entre o incapaz e o representante legal, o que não é o caso dos autos. Precedentes.[1]
Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. INCAPACIDADE EVIDENCIADA. INTERDIÇÃO DECRETADA. CURADOR. CURATELA. LIMITES. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Dada a independência dos integrantes do Ministério Público (CF, art. 127, § 1º), pode um membro do órgão ministerial recorrer da sentença proferida em processo que outro atuou como fiscal da ordem jurídica (CPC, arts. 178, II, e 179, II). Recurso do Ministério Público conhecido. A nomeação de Curador Especial em processos de interdição em que o órgão ministerial atua como fiscal da ordem jurídica somente se justifica quando há conflito entre o interditando e seu representante legal. Conflito inexistente, na espécie. Nulidade inocorrente. Preliminares rejeitadas. É de ser decretada a interdição quando evidenciada a incapacidade do interditando para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-se-lhe curador, limitada a curatela aos atos negociais e patrimoniais, na forma do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05299872120148050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)
Assim, observando-se dos autos a inexistência de conflito entre a parte autora e o(a) interditando(a), impõe-se o indeferimento do pedido, sob pena de prolongamento desnecessário do feito.
Ante o exposto, indefiro o pedido ministerial, e, determino a conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] AgInt no AREsp n. 1.470.628/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000358-29.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elizabete Dos Santos Silva Da Cruz
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000358-29.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elizabete Dos Santos Silva Da Cruz
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000141-83.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Alexandre Da Conceicao
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TAPEROÁ

Autos do processo nº 8000141-83.2017.805.0255

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e as informações prestadas no Id. 10428981, reitere-se o ofício de Id. 7207935 – Pág. 1, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações descrita no Id. 6640317, sob pena de responsabilidade.
Intime-se. Cumpra-se.

Taperoá/BA., 05 de junho de 2018.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito em exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001214-46.2024.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 480833024
Processo N° : 8001214-46.2024.8.05.0255
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712000105600000462106363

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000141-83.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Alexandre Da Conceicao
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-83.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ALEXANDRE DA CONCEICAO
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado ao Id 209984534.
Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para julgamento.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000141-83.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Alexandre Da Conceicao
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-83.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ALEXANDRE DA CONCEICAO
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado ao Id 209984534.
Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para julgamento.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000197-72.2024.8.05.0255 Usucapião
Jurisdição: Taperoá
Autor: Diego Gonzalo Hita
Advogado: Maria Eduarda Batista Andrade (OAB:BA61506)
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Autor: Adriana Maria Mousinho Hita
Advogado: Maria Eduarda Batista Andrade (OAB:BA61506)
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Reu: Florisbela Rocha De Araujo
Herdeiro: Miriam Araujo Da Silva
Herdeiro: Maria Amelia Araujo De Oliveira
Herdeiro: Fernando Rocha De Araujo
Herdeiro: Nilton Rocha Araujo
Herdeiro: Sonia Maria Araujo Dantas

Herdeiro: Mário Rocha De Araújo
Herdeiro: Rui Rocha De Araújo
Herdeiro: Arthur Rocha Araujo
Herdeiro: Walson Jose Rocha Araujo
Herdeiro: Tadeu Luiz Rocha Araujo
Herdeiro: Rita Angelica Rocha Araújo
Terceiro Interessado: Municipio De Taperoa
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Juízo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Taperoá Do Estado Da Bahia.
Fórum Dr Juiz Pedro Faustino De Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, Nº 185 – Taperoá/BA – CEP: 45.430-000.
Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 – E-mail: taperoavplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da certidão id nº
480875213 e 480875215, e se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica

Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Técnica Judiciária de ordem assino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000197-72.2024.8.05.0255 Usucapião
Jurisdição: Taperoá
Autor: Diego Gonzalo Hita
Advogado: Maria Eduarda Batista Andrade (OAB:BA61506)
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Autor: Adriana Maria Mousinho Hita
Advogado: Maria Eduarda Batista Andrade (OAB:BA61506)
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Reu: Florisbela Rocha De Araujo
Herdeiro: Miriam Araujo Da Silva
Herdeiro: Maria Amelia Araujo De Oliveira
Herdeiro: Fernando Rocha De Araujo
Herdeiro: Nilton Rocha Araujo
Herdeiro: Sonia Maria Araujo Dantas
Herdeiro: Mário Rocha De Araújo
Herdeiro: Rui Rocha De Araújo
Herdeiro: Arthur Rocha Araujo
Herdeiro: Walson Jose Rocha Araujo
Herdeiro: Tadeu Luiz Rocha Araujo
Herdeiro: Rita Angelica Rocha Araújo
Terceiro Interessado: Municipio De Taperoa
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Juízo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Taperoá Do Estado Da Bahia.
Fórum Dr Juiz Pedro Faustino De Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, Nº 185 – Taperoá/BA – CEP: 45.430-000.
Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 – E-mail: taperoavplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da certidão id nº
480875213 e 480875215, e se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica

Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Técnica Judiciária de ordem assino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000400-44.2018.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Luiz Fernando Da Silva
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Autor: Antonia Moreira De Assis Filha
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001032-60.2024.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: R. D. J. R. N.
Advogado: Delzi Alves (OAB:ES33121)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO Id. 473487035- Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8040107-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Cirilo Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
... intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8009627-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Ilda Marques Ramos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Bernardo Torres Xavier (OAB:RS65943)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8009627-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Ilda Marques Ramos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)

Advogado: Bernardo Torres Xavier (OAB:RS65943)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000358-29.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elizabete Dos Santos Silva Da Cruz
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000358-29.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS SILVA DA CRUZ
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
A parte autora opõe embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão de abandono processual.
Sustenta que a extinção do feito se deu sem que houvesse prévio despacho determinando a intimação pessoal do(a) demandante para promover o andamento do feito, motivo pelo qual merece ser reformada.
Embora intimado para apresentar contrarrazões aos embargos, o réu deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID 461591496).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
De início, considerando o teor da peça de irresignação apresentada pela parte autora, a recebo como recurso de apelação.
Conforme estabelece o art. 485, § 7º, do CPC, é lícito ao juízo retratar-se de decisão que tenha extinguido o feito, sem resolução do mérito, quando constatar ter sido indevida a finalização prematura do processo, ora hipótese dos autos.
Com efeito, conquanto tenha havido extinção do feito por abandono, a parte autora não foi pessoalmente intimada para promover o andamento do feito, conforme versa o art. 485, § 1º, do CPC, o que torna sem efeito a extinção prematura da demanda.
Ante o exposto, na forma do art. 485, § 7º, do CPC, exerço JUÍZO DE RETRATAÇÃO e torno sem efeito a sentença extintiva outrora prolatada.
Por conseguinte, promovo o prosseguimento da marcha processual.
Considerando que o feito já se encontra maduro para apreciação do mérito, promovo o julgamento da lide.
DO JULGAMENTO DA LIDE
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por ELIZABETE DOS SANTOS SILVA DA CRUZ em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, conforme narrado na inicial.
Alega que foi contratada sob o regime de trabalho temporário pelo Município de Taperoá/BA, no período de 01 de março de 2012 a 30 de setembro de 2016, exercendo a função de Agente de Serviços Gerais, mas que a parte ré não lhe concedeu férias e terço constitucional nem efetuou o pagamento do décimo terceiro salário em todo o período em que esteve vinculada ao município.
Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento das referidas verbas trabalhistas de todo o período contratual, bem como indenização por danos morais.
Em contestação, o ente público impugnou o valor da causa, informando não corresponder ao valor principal pretendido pela parte autora, bem como a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação.
No mérito, sustentou a improcedência do pleito autoral, haja vista a nulidade do contrato, pois a contratação não teria respeitado o mandamento constitucional do concurso público e a contratação não estaria englobada nas hipóteses de contratação temporária, de modo a inexistir relação jurídica entre as partes. Salientou, ainda, que as verbas pleiteadas já foram pagas e que inexiste abalo a justificar indenização por danos morais.
Réplica nos autos (Id 8546063).

Instadas a especificaram o interesse na produção de outras provas, a parte ré informou não possuir outras provas a produzir (Id 12676172), enquanto a autora silenciou.
Intimado a colacionar os contracheque da parte autora, o Município apresentou informações retiradas dos registros feitos perante o TCM (Id 20619771 ao 20619778).
A parte autora pugnou pelo julgamento da ação (Id 152129160).
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art.355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Em sua defesa, a parte ré impugna o valor atribuído à causa pelo autor na petição inicial, no entanto, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico da pretensão englobando os danos materiais e morais pleiteados, razão pela qual não está incorreto o valor atribuído.
Diante disso, rejeito a preliminar aventada.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
A parte ré argui a preliminar de prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.
Em se tratando de ação que versa sobre direitos ou ação contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910 /1932 e da Súmula 85 /STJ, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante legislação e jurisprudência pátria.
In casu, considerando que o vínculo com a administração pública se iniciou em 01 de março de 2012, e a parte intenta receber verbas não pagas, observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 13.07.2012, uma vez que a presente ação somente fora proposta em 13.07.2017.
Diante disso, prescritas as parcelas anteriores a 13 de julho de 2012.
DO MÉRITO
Ultrapassadas estas questões, verifico que, na presente hipótese, o Município se opõe ao reconhecimento do direito do autor quanto ao pagamento do décimo terceiro salário, férias e terço constitucional do período laborado sob a justificativa que o contrato foi nulo, uma vez que não seguiu os ditames legais.
Após a promulgação da Constituição de 1988, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos passou a ser obrigatória para ingresso na Administração Pública.
Excetuam-se duas únicas hipóteses: as nomeações para cargo em comissão (declarados de livre nomeação e exoneração) e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. In verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifou-se)
Por consectário lógico, qualquer forma de contratação fora destas hipóteses supramencionadas são, em tese, inconstitucionais.
Nos casos de contratação temporária, a Lei n. 8.745/1993 dispõe taxativamente sobre as circunstâncias de necessidade temporária de excepcional interesse público. Com efeito, incumbe ao ente público demonstrar, além da previsão em lei e a duração pré-determinada, o condicionamento a tais necessidades excepcionais.
Sobreleva destacar que, apesar da devida instrução processual, a parte ré não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a contratação ora discutida obedeceu, criteriosamente, aos requisitos de contratação temporária. De igual modo, não houve qualquer comprovação de processo seletivo, ainda que de forma simplificada.
Isto posto, a situação dos autos não preenche os requisitos legais para configuração da contratação temporária, uma vez que não houve prévio processo seletivo simplificado, tampouco justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, em nítida ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.
Some-se ainda o fato de que a parte autora exerceu a função de Agente de Serviços Gerais para o município de Taperoá/BA de 01.03.2012 a 30.09.2016, ou seja, por período superior quatro anos.
Essa circunstância é relevante, pois, diante das prorrogações do contrato de trabalho da autora, resta evidente a ausência de excepcional interesse público, ilustrando que deveria ter havido a criação de cargo público, e não a repetitiva contratação temporária.
Assim, é patente nos autos a nulidade do contrato firmado entre as partes, uma vez que a norma constitucional foi burlada.
Por se tratar de nulidade de ato administrativo do qual houve a admissão do servidor, seus efeitos são ex tunc para restabelecer a ordem jurídica violada pela administração pública e desconstituir a aparência de legalidade do ato e todos os seus reflexos.
Todavia, mesmo diante dessa conjuntura de ilegalidade da contratação pela Administração Pública, não há como desconhecer os efeitos irreversíveis gerados pela relação de trabalho, devendo ser assegurados alguns direitos a quem prestou o serviço.
Não se pode admitir que a parte ré possa locupletar-se à custa do trabalho alheio. Se o servidor prestou serviços ao ente público, há de ser remunerado pela prestação desses serviços, como forma de retribuição à energia despendida.
Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, consoante se verifica dos julgados RE nº 705140/RS, RE 596478/RR e RE 765.320 (Tema 916), submetidos à sistemática da repercussão geral, no sentido de que a contratação considerada nula não gera efeitos jurídicos, salvo o direito à percepção do saldo de salários e ao levantamento de depósitos de FGTS.
Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado

desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

A propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da nalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (STF - RE 1066677, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) (Grifou-se)

Dessa forma, não há dúvidas quanto ao direito do servidor ao recebimento da contraprestação devida pelos serviços ofertados, ainda que o contrato seja nulo, aí englobados o saldo de salário, FGTS, décimo terceiro salário e férias.

A despeito da interpretação outrora restritiva que vinha sendo conferida à extensão dos efeitos jurídicos proveniente da nulidade de contratação pelo Poder Público, no sentido de que as verbas de caráter trabalhista correspondentes ao 13º salário e férias não seriam devidas, houve recente mudança de paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, consoante explanado.

Saliente-se que, embora o STF tenha apenas assinalado como exceções a conferirem aos temporários os direitos sociais referentes ao 13º e férias a questão da expressa previsão legal/contratual e da nulidade decorrente do excesso prazal ou da indevida renovação sucessiva, perfilho do entendimento de que a concessão desses direitos compreende também as hipóteses de contratações nulas desde a origem, ante a similitude da situação fático-jurídica, sob pena de o trabalhador restar prejudicado e penalizado por ilegalidade praticada pela Administração Pública.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO ADMINISTRATIVO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMA 551 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 551), o direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas se estendem aos servidores temporários apenas nos casos de expressa previsão legal e/ou contratual, ou diante da comprovação do desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 2. Embora em seu Tema 551 o STF tenha assinalado como exceções a conferirem aos temporários os direitos sociais sub judice, tão somente, a questão do excesso de prazo e da previsão legal/contratual em sentido contrário, parece lógico que a contratação francamente nula também importa desvirtuamento do permissivo do art. 37, IX, da CF, que não pode se dar em prejuízo do trabalhador. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AC: 00003618220178043801 AM 000XXXX-82.2017.8.04.3801, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 15/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021) (Grifou-se)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 000XXXX-06.2015.8.05.0168 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros Advogado (s): THYARA BULHOES MENDES, ADERALDO BORGES DOS SANTOS, TENILLE GOMES FREITAS APELADO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros Advogado (s):THYARA BULHOES MENDES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECRUTAMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO (GARI). AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E DE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. NULIDADE DO VÍNCULO. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NOS RE 596.478/RR (TEMA 191), RE 705.140/RS (TEMA 308), RE 765.320/ MG (TEMA 916) E, MAIS RECENTEMENTE, NO RE 1.066.677/MG (TEMA 551). DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, LIMITADOS AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (STF, ARE 709212). RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme entendimento xado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, iterativamente, no julgamento dos Recursos Extraordinários de número 596.478/RR (Tema 191), 705.140/RS (Tema 308), 765.320/ MG (Tema 916), as contratações, provimentos de cargo ou exercício de função pública em desacordo com os preceitos previstos nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal são nulas de pleno direito (CF, art. 37, § 2º) e, portanto, não gerariam quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entretanto, no recente julgamento do RE 1.066.677/MG, representativo da controvérsia do tema 551 da repercussão geral, a Suprema Corte entendeu também ser devido o pagamento de férias (acrescida de um terço) e décimo terceiro salário aos agentes cujos vínculos tenham sido declarados nulo, por desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 3. Embora a redação da tese estabelecida no RE 1.066.677/MG (Tema 551) faça referência apenas à situação de nulidade do vínculo por excesso de prazo ou indevidas renovações sucessivas, a compreensão da questão constitucional nele então resolvida torna certa a sua aplicação também às hipóteses de contratação nula desde a origem, inclusive por outros meios inválidos, diante da identidade substancial de situação jurídica. Isto porque, a diferença subjacente às hipóteses de nulidade por indevida prorrogação do vínculo e da nulidade pelo vínculo originariamente indevido não encerra um fator de discrímen congruente à desigualdade de situações, não sendo possível se divisar uma correlação lógica, racionalmente justicada, entre o referido fator e uma desequiparação eventualmente pretendida. 4. Ademais, a equiparação das situações jurídicas de nulidade por descumprimento do art. 37, IX, da CF, relativo à contratação temporária, com as de nulidade por ausência de concurso público (CF, art. 37, II), vem sendo feita, mutatis mutandis, pelo próprio Supremo (ARE 1228679 AGR/MG e RE 1191707 AGR/MG). 5. Com base nestas premissas e sem perder de vista sempre pertinente lição de que "não se interpreta o direito em tiras" (GRAU, Eros Roberto. Porque tenho medo dos juízes: a aplicação/interpretação do direito e os princípios. 6ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 84), despontando dos autos a nulidade plena da relação jurídica

havida entre as partes, em decorrência do recrutamento apelante, sem a sua prévia aprovação em concurso, para exercício de atribuições típicas de cargos de provimento efetivo, à míngua de situação temporária de excepcional interesse público, o direito à percepção das verbas postuladas na exordial há de lhe ser garantido, consoante entendimentos xados nos já citados Recursos Extraordinários 596.478/RR (Tema 191), 705.140/RS (Tema 308), 765.320/MG (Tema 916) e 1.066.677 (Tema 551), ressalvadas, contudo, aquelas atingidas pela prescrição pronunciada na origem. 6. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do demandado não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 000XXXX-06.2015.8.05.0168, sendo apelante MARIA JOSE SOUZA SANTOS e MUNICÍPIO DE MONTE SANTO e apelado (a) MARIA JOSE SOUZA SANTOS e MUNICÍPIO DE MONTE SANTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO, nos termos do voto da eminente Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 00003970620158050168 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE CIPÓ. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDOS DE SALÁRIO, DEPÓSITOS DO FGTS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. PRECEDENTES DO STF. TEMA 551. INSALUBRIDADE. FALTA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 765.320, em sede de repercussão geral, rmou o entendimento que das contratações nulas, que não se amoldam às exceções constitucionais para a regra do concurso público, não advêm efeitos jurídicos válidos para os contratados, salvo o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. II. Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal rmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. III. Nestas circunstâncias, considerando que os documentos carreados à exordial comprovam que a Autora prestou serviços à Municipalidade entre os anos de 1999 e 2007, reconhece-se à ex-servidora, além dos depósitos do FGTS e diferenças salariais, já reconhecidos na sentença, o direito à percepção dos décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional relativos ao período laborado, respeitada a prescrição quinquenal. IV. Por m, quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade, não assiste razão à Autora, diante da ausência de comprovação de que faria jus a tais verbas, por depender a pretensão de prova pericial para aferir as condições em que o trabalho era realizado, o que inexiste nos autos. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 000XXXX-82.2012.8.05.0058, em que gura como Apelante MARIA JOSEFA DE SANTANA REIS e como apelado o MUNICÍPIO DE CIPÓ. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 00007578220128050058, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (Grifou-se)

In casu, compulsando as provas acostadas aos presentes autos, observo que o réu não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar qualquer fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC).

Vale frisar que a prova da quitação dos vencimentos municipais era ônus do devedor, município de Taperoá, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.

Com efeito, da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a parte autora fora contratada no ano de 2012, sem concurso público e sem a realização de processo seletivo simplificado, e prestou serviços para o Município reclamado até o ano de 2016, de modo que caberia à Fazenda Pública anexar aos autos os contracheques demonstrando o pagamento do décimo terceiro e das férias, o que, todavia, não o fez.

Nesta senda, não tendo sido comprovado o efetivo pagamento integral das verbas mencionadas, impõe-se ao Município efetuar a quitação devida, com incidência de correção monetária, desde quando a verba deveria ter sido adimplida, e juros de mora, desde a citação, deduzindo as parcelas que foram pagas a tal título a posteriori, a fim de não ocasionar enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

Na presente hipótese, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Em que pese os dissabores advindos do fato, a ausência de pagamento das verbas pleiteadas não gera, por si só, o abalo moral indenizável, sobretudo quando não restou comprovado nos autos quaisquer lesões ou danos à honra ou a imagem do (a) servidor (a), não sendo-lhe devida, portanto, a indenização pleiteada.

A configuração do dano moral exige, pois, que a personalidade em relação ao mundo exterior seja duramente atingida. E, no caso em análise, não se vê tal perfil. A situação relatada nos autos está fora da órbita do dano moral, não sendo constatada qualquer circunstância excepcional capaz de gerar abalo extraordinário a justificar indenização extrapatrimonial.

Dissabores ou expectativas frustradas na vida diária nem sempre são indenizáveis, sob pena de a vida social tornar-se inviável. A vida em sociedade importa em conflitos permanentes e, muitas vezes, inevitáveis. Contudo, a despeito dos aborrecimentos que possam causar, nem todos podem dar margem à indenização, como o que se verifica na presente situação.

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORA CONTRATADA IRREGULARMENTE SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CF/88. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. DESVIRTUAMENTO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO INICIAL QUANTO RECOLHIMENTO DO FGTS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO NESTA INSTÂNCIA REVISORA. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 551. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO SALARIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO (S) PERSONALÍSSIMO (S). ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-BA - APL: 80002015620178050255 V DOS FEITOS DE REL DE

CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022) (Grifou--se)
RECURSO INOMINADO DAS PARTES. JUIZADO DA ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA.AUSÊNCIA PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS REFERENTES AOS ANOS DE 2011 E 2012. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A MUNICIPALIDADE. MUNICÍPIO DEMANDADO NÃO APRESENTA FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC/15. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 13 DO TJSE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO O DO ENTE PÚBLICO E PARCIALMENTE PROVIDO O DOS AUTORES. Quanto ao dano moral, entendo pela sua inocorrência, tendo em vista que não há nos autos comprovação de sua ocorrência, apenas alegação genérica, não podendo ser presumido, a teor da súmula 13 do TJSE, veja-se: SÚMULA 13 - "O dano moral em caso de atraso ou não pagamento de salário deve ser comprovado de acordo com as circunstâncias fáticas, não podendo ser presumido". (Classe: Recurso Especial com Agravo, nº 1280716/SE, relator: Min. DIAS TOFFOLI, Publicado em: 10/08/2020) (Grifou-se)
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO QUE CORROBORAM A EXISTÊNCIA DE REGIME ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE DIREITOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA COMUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBA RELATIVA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). DIREITO A VERBAS NÃO ADIMPLIDAS PELO ENTE PÚBLICO. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012 E À GRATIFICAÇÃO NATALINA DO MESMO ANO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. A situação versada nos autos refere-se à possibilidade de servidora pública municipal, inicialmente contratada pelo regime celetista, posteriormente transmudado para o regime estatutário, perceber verba referente ao vencimento do mês de dezembro de 2012 e 13º salário correspondente ao mesmo ano, além do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pagos, bem como indenização por danos morais. Por fim, relativamente ao pleito de danos morais, em que pese a reprovável conduta do ente municipal, o atraso ou não pagamento das verbas salariais não possuem o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu na espécie. (Classe: Apelação, Número do Processo: 000XXXX-42.2014.8.05.0133,Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019) (Grifou-se).
Daí porque, considerando que a parte autora não demonstrou a efetiva repercussão negativa a sua dignidade a ensejar responsabilização do ente público, não tendo sido exposta a situação vergonhosa ou humilhante, incabível o acolhimento do pleito de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TAPEROÁ a pagar à ex-servidora ELIZABETE DOS SANTOS SILVA DA CRUZ o décimo terceiro salário, férias e terço constitucional do período laborado, excluídas as parcelas prescritas, e deduzindo-se as parcelas devidamente pagas a tal título.
Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora, segundo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação; e correção monetária pelo índice IPCA-E, desde o vencimento.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Justifico a condenação da demandada à integralidade da sucumbência por ter a demandante decaído de parte mínima de sua pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015), uma vez que apenas o pedido relativo aos danos morais não foi acolhido, parte ínfima da pretensão.
Deixo de condenar o Município Réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora, que goza da gratuidade da justiça.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC cumulado com a ratio decidendi do REsp 1735097-RS, REsp 1844937/PR e REsp 1.859.598/RS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000358-29.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elizabete Dos Santos Silva Da Cruz
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000358-29.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS SILVA DA CRUZ
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
A parte autora opõe embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão de abandono processual.
Sustenta que a extinção do feito se deu sem que houvesse prévio despacho determinando a intimação pessoal do(a) demandante para promover o andamento do feito, motivo pelo qual merece ser reformada.
Embora intimado para apresentar contrarrazões aos embargos, o réu deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID 461591496).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
De início, considerando o teor da peça de irresignação apresentada pela parte autora, a recebo como recurso de apelação.
Conforme estabelece o art. 485, § 7º, do CPC, é lícito ao juízo retratar-se de decisão que tenha extinguido o feito, sem resolução do mérito, quando constatar ter sido indevida a finalização prematura do processo, ora hipótese dos autos.
Com efeito, conquanto tenha havido extinção do feito por abandono, a parte autora não foi pessoalmente intimada para promover o andamento do feito, conforme versa o art. 485, § 1º, do CPC, o que torna sem efeito a extinção prematura da demanda.
Ante o exposto, na forma do art. 485, § 7º, do CPC, exerço JUÍZO DE RETRATAÇÃO e torno sem efeito a sentença extintiva outrora prolatada.
Por conseguinte, promovo o prosseguimento da marcha processual.
Considerando que o feito já se encontra maduro para apreciação do mérito, promovo o julgamento da lide.
DO JULGAMENTO DA LIDE
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por ELIZABETE DOS SANTOS SILVA DA CRUZ em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, conforme narrado na inicial.
Alega que foi contratada sob o regime de trabalho temporário pelo Município de Taperoá/BA, no período de 01 de março de 2012 a 30 de setembro de 2016, exercendo a função de Agente de Serviços Gerais, mas que a parte ré não lhe concedeu férias e terço constitucional nem efetuou o pagamento do décimo terceiro salário em todo o período em que esteve vinculada ao município.
Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento das referidas verbas trabalhistas de todo o período contratual, bem como indenização por danos morais.
Em contestação, o ente público impugnou o valor da causa, informando não corresponder ao valor principal pretendido pela parte autora, bem como a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação.
No mérito, sustentou a improcedência do pleito autoral, haja vista a nulidade do contrato, pois a contratação não teria respeitado o mandamento constitucional do concurso público e a contratação não estaria englobada nas hipóteses de contratação temporária, de modo a inexistir relação jurídica entre as partes. Salientou, ainda, que as verbas pleiteadas já foram pagas e que inexiste abalo a justificar indenização por danos morais.
Réplica nos autos (Id 8546063).
Instadas a especificaram o interesse na produção de outras provas, a parte ré informou não possuir outras provas a produzir (Id 12676172), enquanto a autora silenciou.
Intimado a colacionar os contracheque da parte autora, o Município apresentou informações retiradas dos registros feitos perante o TCM (Id 20619771 ao 20619778).
A parte autora pugnou pelo julgamento da ação (Id 152129160).
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art.355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Em sua defesa, a parte ré impugna o valor atribuído à causa pelo autor na petição inicial, no entanto, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico da pretensão englobando os danos materiais e morais pleiteados, razão pela qual não está incorreto o valor atribuído.
Diante disso, rejeito a preliminar aventada.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
A parte ré argui a preliminar de prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Em se tratando de ação que versa sobre direitos ou ação contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910 /1932 e da Súmula 85 /STJ, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante legislação e jurisprudência pátria.
In casu, considerando que o vínculo com a administração pública se iniciou em 01 de março de 2012, e a parte intenta receber verbas não pagas, observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 13.07.2012, uma vez que a presente ação somente fora proposta em 13.07.2017.
Diante disso, prescritas as parcelas anteriores a 13 de julho de 2012.
DO MÉRITO
Ultrapassadas estas questões, verifico que, na presente hipótese, o Município se opõe ao reconhecimento do direito do autor quanto ao pagamento do décimo terceiro salário, férias e terço constitucional do período laborado sob a justificativa que o contrato foi nulo, uma vez que não seguiu os ditames legais.
Após a promulgação da Constituição de 1988, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos passou a ser obrigatória para ingresso na Administração Pública.
Excetuam-se duas únicas hipóteses: as nomeações para cargo em comissão (declarados de livre nomeação e exoneração) e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. In verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifou-se)
Por consectário lógico, qualquer forma de contratação fora destas hipóteses supramencionadas são, em tese, inconstitucionais.
Nos casos de contratação temporária, a Lei n. 8.745/1993 dispõe taxativamente sobre as circunstâncias de necessidade temporária de excepcional interesse público. Com efeito, incumbe ao ente público demonstrar, além da previsão em lei e a duração pré-determinada, o condicionamento a tais necessidades excepcionais.
Sobreleva destacar que, apesar da devida instrução processual, a parte ré não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a contratação ora discutida obedeceu, criteriosamente, aos requisitos de contratação temporária. De igual modo, não houve qualquer comprovação de processo seletivo, ainda que de forma simplificada.
Isto posto, a situação dos autos não preenche os requisitos legais para configuração da contratação temporária, uma vez que não houve prévio processo seletivo simplificado, tampouco justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, em nítida ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.
Some-se ainda o fato de que a parte autora exerceu a função de Agente de Serviços Gerais para o município de Taperoá/BA de 01.03.2012 a 30.09.2016, ou seja, por período superior quatro anos.
Essa circunstância é relevante, pois, diante das prorrogações do contrato de trabalho da autora, resta evidente a ausência de excepcional interesse público, ilustrando que deveria ter havido a criação de cargo público, e não a repetitiva contratação temporária.
Assim, é patente nos autos a nulidade do contrato firmado entre as partes, uma vez que a norma constitucional foi burlada.
Por se tratar de nulidade de ato administrativo do qual houve a admissão do servidor, seus efeitos são ex tunc para restabelecer a ordem jurídica violada pela administração pública e desconstituir a aparência de legalidade do ato e todos os seus reflexos.
Todavia, mesmo diante dessa conjuntura de ilegalidade da contratação pela Administração Pública, não há como desconhecer os efeitos irreversíveis gerados pela relação de trabalho, devendo ser assegurados alguns direitos a quem prestou o serviço.
Não se pode admitir que a parte ré possa locupletar-se à custa do trabalho alheio. Se o servidor prestou serviços ao ente público, há de ser remunerado pela prestação desses serviços, como forma de retribuição à energia despendida.
Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, consoante se verifica dos julgados RE nº 705140/RS, RE 596478/RR e RE 765.320 (Tema 916), submetidos à sistemática da repercussão geral, no sentido de que a contratação considerada nula não gera efeitos jurídicos, salvo o direito à percepção do saldo de salários e ao levantamento de depósitos de FGTS.
Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.
A propósito, a ementa do referido julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da nalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (STF - RE 1066677, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) (Grifou-se)
Dessa forma, não há dúvidas quanto ao direito do servidor ao recebimento da contraprestação devida pelos serviços ofertados, ainda que o contrato seja nulo, aí englobados o saldo de salário, FGTS, décimo terceiro salário e férias.

A despeito da interpretação outrora restritiva que vinha sendo conferida à extensão dos efeitos jurídicos proveniente da nulidade de contratação pelo Poder Público, no sentido de que as verbas de caráter trabalhista correspondentes ao 13º salário e férias não seriam devidas, houve recente mudança de paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, consoante explanado.
Saliente-se que, embora o STF tenha apenas assinalado como exceções a conferirem aos temporários os direitos sociais referentes ao 13º e férias a questão da expressa previsão legal/contratual e da nulidade decorrente do excesso prazal ou da indevida renovação sucessiva, perfilho do entendimento de que a concessão desses direitos compreende também as hipóteses de contratações nulas desde a origem, ante a similitude da situação fático-jurídica, sob pena de o trabalhador restar prejudicado e penalizado por ilegalidade praticada pela Administração Pública.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO ADMINISTRATIVO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMA 551 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 551), o direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas se estendem aos servidores temporários apenas nos casos de expressa previsão legal e/ou contratual, ou diante da comprovação do desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 2. Embora em seu Tema 551 o STF tenha assinalado como exceções a conferirem aos temporários os direitos sociais sub judice, tão somente, a questão do excesso de prazo e da previsão legal/contratual em sentido contrário, parece lógico que a contratação francamente nula também importa desvirtuamento do permissivo do art. 37, IX, da CF, que não pode se dar em prejuízo do trabalhador. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AC: 00003618220178043801 AM 000XXXX-82.2017.8.04.3801, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 15/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021) (Grifou-se)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 000XXXX-06.2015.8.05.0168 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros Advogado (s): THYARA BULHOES MENDES, ADERALDO BORGES DOS SANTOS, TENILLE GOMES FREITAS APELADO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros Advogado (s):THYARA BULHOES MENDES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECRUTAMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO (GARI). AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E DE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. NULIDADE DO VÍNCULO. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NOS RE 596.478/RR (TEMA 191), RE 705.140/RS (TEMA 308), RE 765.320/ MG (TEMA 916) E, MAIS RECENTEMENTE, NO RE 1.066.677/MG (TEMA 551). DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, LIMITADOS AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (STF, ARE 709212). RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme entendimento xado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, iterativamente, no julgamento dos Recursos Extraordinários de número 596.478/RR (Tema 191), 705.140/RS (Tema 308), 765.320/ MG (Tema 916), as contratações, provimentos de cargo ou exercício de função pública em desacordo com os preceitos previstos nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal são nulas de pleno direito (CF, art. 37, § 2º) e, portanto, não gerariam quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entretanto, no recente julgamento do RE 1.066.677/MG, representativo da controvérsia do tema 551 da repercussão geral, a Suprema Corte entendeu também ser devido o pagamento de férias (acrescida de um terço) e décimo terceiro salário aos agentes cujos vínculos tenham sido declarados nulo, por desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 3. Embora a redação da tese estabelecida no RE 1.066.677/MG (Tema 551) faça referência apenas à situação de nulidade do vínculo por excesso de prazo ou indevidas renovações sucessivas, a compreensão da questão constitucional nele então resolvida torna certa a sua aplicação também às hipóteses de contratação nula desde a origem, inclusive por outros meios inválidos, diante da identidade substancial de situação jurídica. Isto porque, a diferença subjacente às hipóteses de nulidade por indevida prorrogação do vínculo e da nulidade pelo vínculo originariamente indevido não encerra um fator de discrímen congruente à desigualdade de situações, não sendo possível se divisar uma correlação lógica, racionalmente justicada, entre o referido fator e uma desequiparação eventualmente pretendida. 4. Ademais, a equiparação das situações jurídicas de nulidade por descumprimento do art. 37, IX, da CF, relativo à contratação temporária, com as de nulidade por ausência de concurso público (CF, art. 37, II), vem sendo feita, mutatis mutandis, pelo próprio Supremo (ARE 1228679 AGR/MG e RE 1191707 AGR/MG). 5. Com base nestas premissas e sem perder de vista sempre pertinente lição de que “não se interpreta o direito em tiras” (GRAU, Eros Roberto. Porque tenho medo dos juízes: a aplicação/interpretação do direito e os princípios. 6ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 84), despontando dos autos a nulidade plena da relação jurídica havida entre as partes, em decorrência do recrutamento apelante, sem a sua prévia aprovação em concurso, para exercício de atribuições típicas de cargos de provimento efetivo, à míngua de situação temporária de excepcional interesse público, o direito à percepção das verbas postuladas na exordial há de lhe ser garantido, consoante entendimentos xados nos já citados Recursos Extraordinários 596.478/RR (Tema 191), 705.140/RS (Tema 308), 765.320/MG (Tema 916) e 1.066.677 (Tema 551), ressalvadas, contudo, aquelas atingidas pela prescrição pronunciada na origem. 6. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do demandado não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 000XXXX-06.2015.8.05.0168, sendo apelante MARIA JOSE SOUZA SANTOS e MUNICÍPIO DE MONTE SANTO e apelado (a) MARIA JOSE SOUZA SANTOS e MUNICÍPIO DE MONTE SANTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO, nos termos do voto da eminente Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 00003970620158050168 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021) (Grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE CIPÓ. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDOS DE SALÁRIO, DEPÓSITOS DO FGTS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. PRECEDENTES DO STF. TEMA 551. INSALUBRIDADE. FALTA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 765.320, em sede de repercussão geral, rmou o entendimento que das contratações nulas, que não se amoldam às exceções constitucionais para a regra do concurso público, não advêm efeitos jurídicos válidos para os contratados, salvo o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. II. Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do

RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal rmou a tese de que "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". III. Nestas circunstâncias, considerando que os documentos carreados à exordial comprovam que a Autora prestou serviços à Municipalidade entre os anos de 1999 e 2007, reconhece-se à ex-servidora, além dos depósitos do FGTS e diferenças salariais, já reconhecidos na sentença, o direito à percepção dos décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional relativos ao período laborado, respeitada a prescrição quinquenal. IV. Por m, quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade, não assiste razão à Autora, diante da ausência de comprovação de que faria jus a tais verbas, por depender a pretensão de prova pericial para aferir as condições em que o trabalho era realizado, o que inexiste nos autos. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 000XXXX-82.2012.8.05.0058, em que gura como Apelante MARIA JOSEFA DE SANTANA REIS e como apelado o MUNICÍPIO DE CIPÓ. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 00007578220128050058, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (Grifou-se)

In casu, compulsando as provas acostadas aos presentes autos, observo que o réu não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar qualquer fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC).

Vale frisar que a prova da quitação dos vencimentos municipais era ônus do devedor, município de Taperoá, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.

Com efeito, da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a parte autora fora contratada no ano de 2012, sem concurso público e sem a realização de processo seletivo simplificado, e prestou serviços para o Município reclamado até o ano de 2016, de modo que caberia à Fazenda Pública anexar aos autos os contracheques demonstrando o pagamento do décimo terceiro e das férias, o que, todavia, não o fez.

Nesta senda, não tendo sido comprovado o efetivo pagamento integral das verbas mencionadas, impõe-se ao Município efetuar a quitação devida, com incidência de correção monetária, desde quando a verba deveria ter sido adimplida, e juros de mora, desde a citação, deduzindo as parcelas que foram pagas a tal título a posteriori, a fim de não ocasionar enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

Na presente hipótese, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Em que pese os dissabores advindos do fato, a ausência de pagamento das verbas pleiteadas não gera, por si só, o abalo moral indenizável, sobretudo quando não restou comprovado nos autos quaisquer lesões ou danos à honra ou a imagem do (a) servidor (a), não sendo-lhe devida, portanto, a indenização pleiteada.

A configuração do dano moral exige, pois, que a personalidade em relação ao mundo exterior seja duramente atingida. E, no caso em análise, não se vê tal perfil. A situação relatada nos autos está fora da órbita do dano moral, não sendo constatada qualquer circunstância excepcional capaz de gerar abalo extraordinário a justificar indenização extrapatrimonial.

Dissabores ou expectativas frustradas na vida diária nem sempre são indenizáveis, sob pena de a vida social tornar-se inviável. A vida em sociedade importa em conflitos permanentes e, muitas vezes, inevitáveis. Contudo, a despeito dos aborrecimentos que possam causar, nem todos podem dar margem à indenização, como o que se verifica na presente situação.

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORA CONTRATADA IRREGULARMENTE SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CF/88. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. DESVIRTUAMENTO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO INICIAL QUANTO RECOLHIMENTO DO FGTS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO NESTA INSTÂNCIA REVISORA. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 551. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO SALARIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO (S) PERSONALÍSSIMO (S). ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-BA - APL: 80002015620178050255 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022) (Grifou--se)

RECURSO INOMINADO DAS PARTES. JUIZADO DA ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA.AUSÊNCIA PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS REFERENTES AOS ANOS DE 2011 E 2012. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A MUNICIPALIDADE. MUNICÍPIO DEMANDADO NÃO APRESENTA FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC/15. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 13 DO TJSE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO O DO ENTE PÚBLICO E PARCIALMENTE PROVIDO O DOS AUTORES. Quanto ao dano moral, entendo pela sua inocorrência, tendo em vista que não há nos autos comprovação de sua ocorrência, apenas alegação genérica, não podendo ser presumido, a teor da súmula 13 do TJSE, veja-se: SÚMULA 13 - "O dano moral em caso de atraso ou não pagamento de salário deve ser comprovado de acordo com as circunstâncias fáticas, não podendo ser presumido". (Classe: Recurso Especial com Agravo, nº 1280716/SE, relator: Min. DIAS TOFFOLI, Publicado em: 10/08/2020) (Grifou-se)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO QUE CORROBORAM A EXISTÊNCIA DE REGIME ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE DIREITOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA COMUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBA RELATIVA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). DIREITO A VERBAS NÃO ADIMPLIDAS PELO ENTE PÚBLICO. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012 E À GRATIFICAÇÃO NATALINA DO MESMO ANO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. A situ-

ação versada nos autos refere-se à possibilidade de servidora pública municipal, inicialmente contratada pelo regime celetista, posteriormente transmudado para o regime estatutário, perceber verba referente ao vencimento do mês de dezembro de 2012 e 13º salário correspondente ao mesmo ano, além do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pagos, bem como indenização por danos morais. Por fim, relativamente ao pleito de danos morais, em que pese a reprovável conduta do ente municipal, o atraso ou não pagamento das verbas salariais não possuem o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu na espécie. (Classe: Apelação, Número do Processo: 000XXXX-42.2014.8.05.0133,Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019) (Grifou-se).
Daí porque, considerando que a parte autora não demonstrou a efetiva repercussão negativa a sua dignidade a ensejar responsabilização do ente público, não tendo sido exposta a situação vergonhosa ou humilhante, incabível o acolhimento do pleito de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TAPEROÁ a pagar à ex-servidora ELIZABETE DOS SANTOS SILVA DA CRUZ o décimo terceiro salário, férias e terço constitucional do período laborado, excluídas as parcelas prescritas, e deduzindo-se as parcelas devidamente pagas a tal título.
Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora, segundo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação; e correção monetária pelo índice IPCA-E, desde o vencimento.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Justifico a condenação da demandada à integralidade da sucumbência por ter a demandante decaído de parte mínima de sua pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015), uma vez que apenas o pedido relativo aos danos morais não foi acolhido, parte ínfima da pretensão.
Deixo de condenar o Município Réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora, que goza da gratuidade da justiça.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC cumulado com a ratio decidendi do REsp 1735097-RS, REsp 1844937/PR e REsp 1.859.598/RS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000358-29.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elizabete Dos Santos Silva Da Cruz
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000358-29.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS SILVA DA CRUZ
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
A parte autora opõe embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão de abandono processual.

Sustenta que a extinção do feito se deu sem que houvesse prévio despacho determinando a intimação pessoal do(a) demandante para promover o andamento do feito, motivo pelo qual merece ser reformada.
Embora intimado para apresentar contrarrazões aos embargos, o réu deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID 461591496).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
De início, considerando o teor da peça de irresignação apresentada pela parte autora, a recebo como recurso de apelação.
Conforme estabelece o art. 485, § 7º, do CPC, é lícito ao juízo retratar-se de decisão que tenha extinguido o feito, sem resolução do mérito, quando constatar ter sido indevida a finalização prematura do processo, ora hipótese dos autos.
Com efeito, conquanto tenha havido extinção do feito por abandono, a parte autora não foi pessoalmente intimada para promover o andamento do feito, conforme versa o art. 485, § 1º, do CPC, o que torna sem efeito a extinção prematura da demanda.
Ante o exposto, na forma do art. 485, § 7º, do CPC, exerço JUÍZO DE RETRATAÇÃO e torno sem efeito a sentença extintiva outrora prolatada.
Por conseguinte, promovo o prosseguimento da marcha processual.
Considerando que o feito já se encontra maduro para apreciação do mérito, promovo o julgamento da lide.
DO JULGAMENTO DA LIDE
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por ELIZABETE DOS SANTOS SILVA DA CRUZ em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, conforme narrado na inicial.
Alega que foi contratada sob o regime de trabalho temporário pelo Município de Taperoá/BA, no período de 01 de março de 2012 a 30 de setembro de 2016, exercendo a função de Agente de Serviços Gerais, mas que a parte ré não lhe concedeu férias e terço constitucional nem efetuou o pagamento do décimo terceiro salário em todo o período em que esteve vinculada ao município.
Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento das referidas verbas trabalhistas de todo o período contratual, bem como indenização por danos morais.
Em contestação, o ente público impugnou o valor da causa, informando não corresponder ao valor principal pretendido pela parte autora, bem como a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação.
No mérito, sustentou a improcedência do pleito autoral, haja vista a nulidade do contrato, pois a contratação não teria respeitado o mandamento constitucional do concurso público e a contratação não estaria englobada nas hipóteses de contratação temporária, de modo a inexistir relação jurídica entre as partes. Salientou, ainda, que as verbas pleiteadas já foram pagas e que inexiste abalo a justificar indenização por danos morais.
Réplica nos autos (Id 8546063).
Instadas a especificaram o interesse na produção de outras provas, a parte ré informou não possuir outras provas a produzir (Id 12676172), enquanto a autora silenciou.
Intimado a colacionar os contracheque da parte autora, o Município apresentou informações retiradas dos registros feitos perante o TCM (Id 20619771 ao 20619778).
A parte autora pugnou pelo julgamento da ação (Id 152129160).
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art.355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Em sua defesa, a parte ré impugna o valor atribuído à causa pelo autor na petição inicial, no entanto, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico da pretensão englobando os danos materiais e morais pleiteados, razão pela qual não está incorreto o valor atribuído.
Diante disso, rejeito a preliminar aventada.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
A parte ré argui a preliminar de prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.
Em se tratando de ação que versa sobre direitos ou ação contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910 /1932 e da Súmula 85 /STJ, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante legislação e jurisprudência pátria.
In casu, considerando que o vínculo com a administração pública se iniciou em 01 de março de 2012, e a parte intenta receber verbas não pagas, observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 13.07.2012, uma vez que a presente ação somente fora proposta em 13.07.2017.
Diante disso, prescritas as parcelas anteriores a 13 de julho de 2012.
DO MÉRITO
Ultrapassadas estas questões, verifico que, na presente hipótese, o Município se opõe ao reconhecimento do direito do autor quanto ao pagamento do décimo terceiro salário, férias e terço constitucional do período laborado sob a justificativa que o contrato foi nulo, uma vez que não seguiu os ditames legais.
Após a promulgação da Constituição de 1988, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos passou a ser obrigatória para ingresso na Administração Pública.
Excetuam-se duas únicas hipóteses: as nomeações para cargo em comissão (declarados de livre nomeação e exoneração) e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. In verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifou-se)

Por consectário lógico, qualquer forma de contratação fora destas hipóteses supramencionadas são, em tese, inconstitucionais.

Nos casos de contratação temporária, a Lei n. 8.745/1993 dispõe taxativamente sobre as circunstâncias de necessidade temporária de excepcional interesse público. Com efeito, incumbe ao ente público demonstrar, além da previsão em lei e a duração pré-determinada, o condicionamento a tais necessidades excepcionais.

Sobreleva destacar que, apesar da devida instrução processual, a parte ré não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a contratação ora discutida obedeceu, criteriosamente, aos requisitos de contratação temporária. De igual modo, não houve qualquer comprovação de processo seletivo, ainda que de forma simplificada.

Isto posto, a situação dos autos não preenche os requisitos legais para configuração da contratação temporária, uma vez que não houve prévio processo seletivo simplificado, tampouco justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, em nítida ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Some-se ainda o fato de que a parte autora exerceu a função de Agente de Serviços Gerais para o município de Taperoá/BA de 01.03.2012 a 30.09.2016, ou seja, por período superior quatro anos.

Essa circunstância é relevante, pois, diante das prorrogações do contrato de trabalho da autora, resta evidente a ausência de excepcional interesse público, ilustrando que deveria ter havido a criação de cargo público, e não a repetitiva contratação temporária.

Assim, é patente nos autos a nulidade do contrato firmado entre as partes, uma vez que a norma constitucional foi burlada.

Por se tratar de nulidade de ato administrativo do qual houve a admissão do servidor, seus efeitos são ex tunc para restabelecer a ordem jurídica violada pela administração pública e desconstituir a aparência de legalidade do ato e todos os seus reflexos.

Todavia, mesmo diante dessa conjuntura de ilegalidade da contratação pela Administração Pública, não há como desconhecer os efeitos irreversíveis gerados pela relação de trabalho, devendo ser assegurados alguns direitos a quem prestou o serviço.

Não se pode admitir que a parte ré possa locupletar-se à custa do trabalho alheio. Se o servidor prestou serviços ao ente público, há de ser remunerado pela prestação desses serviços, como forma de retribuição à energia despendida.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, consoante se verifica dos julgados RE nº 705140/RS, RE 596478/RR e RE 765.320 (Tema 916), submetidos à sistemática da repercussão geral, no sentido de que a contratação considerada nula não gera efeitos jurídicos, salvo o direito à percepção do saldo de salários e ao levantamento de depósitos de FGTS.

Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

A propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da nalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (STF - RE 1066677, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) (Grifou-se)

Dessa forma, não há dúvidas quanto ao direito do servidor ao recebimento da contraprestação devida pelos serviços ofertados, ainda que o contrato seja nulo, aí englobados o saldo de salário, FGTS, décimo terceiro salário e férias.

A despeito da interpretação outrora restritiva que vinha sendo conferida à extensão dos efeitos jurídicos proveniente da nulidade de contratação pelo Poder Público, no sentido de que as verbas de caráter trabalhista correspondentes ao 13º salário e férias não seriam devidas, houve recente mudança de paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, consoante explanado.

Saliente-se que, embora o STF tenha apenas assinalado como exceções a conferirem aos temporários os direitos sociais referentes ao 13º e férias a questão da expressa previsão legal/contratual e da nulidade decorrente do excesso prazal ou da indevida renovação sucessiva, perfilho do entendimento de que a concessão desses direitos compreende também as hipóteses de contratações nulas desde a origem, ante a similitude da situação fático-jurídica, sob pena de o trabalhador restar prejudicado e penalizado por ilegalidade praticada pela Administração Pública.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO ADMINISTRATIVO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMA 551 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 551), o direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas se estendem aos servidores temporários apenas nos casos de expressa previsão legal e/ou contratual, ou diante da comprovação do desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 2. Embora em seu Tema 551 o STF tenha assinalado como exceções a conferirem aos temporários os direitos sociais sub judice, tão somente, a questão do excesso de prazo e da previsão legal/contratual em sentido contrário, parece lógico que a contratação francamente nula também importa desvirtuamento do permissivo do art. 37, IX, da CF, que não pode se dar em prejuízo do trabalhador. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AC: 00003618220178043801 AM 000XXXX-82.2017.8.04.3801, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 15/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021) (Grifou-se)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 000XXXX-06.2015.8.05.0168 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros

Advogado (s): THYARA BULHOES MENDES, ADERALDO BORGES DOS SANTOS, TENILLE GOMES FREITAS APELADO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros Advogado (s):THYARA BULHOES MENDES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECRUTAMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO (GARI). AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E DE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. NULIDADE DO VÍNCULO. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NOS RE 596.478/RR (TEMA 191), RE 705.140/RS (TEMA 308), RE 765.320/ MG (TEMA 916) E, MAIS RECENTEMENTE, NO RE 1.066.677/MG (TEMA 551). DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, LIMITADOS AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (STF, ARE 709212). RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme entendimento xado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, iterativamente, no julgamento dos Recursos Extraordinários de número 596.478/RR (Tema 191), 705.140/RS (Tema 308), 765.320/ MG (Tema 916), as contratações, provimentos de cargo ou exercício de função pública em desacordo com os preceitos previstos nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal são nulas de pleno direito (CF, art. 37, § 2º) e, portanto, não gerariam quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entretanto, no recente julgamento do RE 1.066.677/MG, representativo da controvérsia do tema 551 da repercussão geral, a Suprema Corte entendeu também ser devido o pagamento de férias (acrescida de um terço) e décimo terceiro salário aos agentes cujos vínculos tenham sido declarados nulo, por desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 3. Embora a redação da tese estabelecida no RE 1.066.677/MG (Tema 551) faça referência apenas à situação de nulidade do vínculo por excesso de prazo ou indevidas renovações sucessivas, a compreensão da questão constitucional nele então resolvida torna certa a sua aplicação também às hipóteses de contratação nula desde a origem, inclusive por outros meios inválidos, diante da identidade substancial de situação jurídica. Isto porque, a diferença subjacente às hipóteses de nulidade por indevida prorrogação do vínculo e da nulidade pelo vínculo originariamente indevido não encerra um fator de discrímen congruente à desigualdade de situações, não sendo possível se divisar uma correlação lógica, racionalmente justicada, entre o referido fator e uma desequiparação eventualmente pretendida. 4. Ademais, a equiparação das situações jurídicas de nulidade por descumprimento do art. 37, IX, da CF, relativo à contratação temporária, com as de nulidade por ausência de concurso público (CF, art. 37, II), vem sendo feita, mutatis mutandis, pelo próprio Supremo (ARE 1228679 AGR/MG e RE 1191707 AGR/MG). 5. Com base nestas premissas e sem perder de vista sempre pertinente lição de que "não se interpreta o direito em tiras" (GRAU, Eros Roberto. Porque tenho medo dos juízes: a aplicação/interpretação do direito e os princípios. 6ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 84), despontando dos autos a nulidade plena da relação jurídica havida entre as partes, em decorrência do recrutamento apelante, sem a sua prévia aprovação em concurso, para exercício de atribuições típicas de cargos de provimento efetivo, à míngua de situação temporária de excepcional interesse público, o direito à percepção das verbas postuladas na exordial há de lhe ser garantido, consoante entendimentos xados nos já citados Recursos Extraordinários 596.478/RR (Tema 191), 705.140/RS (Tema 308), 765.320/MG (Tema 916) e 1.066.677 (Tema 551), ressalvadas, contudo, aquelas atingidas pela prescrição pronunciada na origem. 6. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do demandado não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 000XXXX-06.2015.8.05.0168, sendo apelante MARIA JOSE SOUZA SANTOS e MUNICÍPIO DE MONTE SANTO e apelado (a) MARIA JOSE SOUZA SANTOS e MUNICÍPIO DE MONTE SANTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO, nos termos do voto da eminente Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 00003970620158050168 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE CIPÓ. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDOS DE SALÁRIO, DEPÓSITOS DO FGTS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. PRECEDENTES DO STF. TEMA 551. INSALUBRIDADE. FALTA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 765.320, em sede de repercussão geral, rmou o entendimento que das contratações nulas, que não se amoldam às exceções constitucionais para a regra do concurso público, não advêm efeitos jurídicos válidos para os contratados, salvo o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. II. Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal rmou a tese de que "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". III. Nestas circunstâncias, considerando que os documentos carreados à exordial comprovam que a Autora prestou serviços à Municipalidade entre os anos de 1999 e 2007, reconhece-se à ex-servidora, além dos depósitos do FGTS e diferenças salariais, já reconhecidos na sentença, o direito à percepção dos décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional relativos ao período laborado, respeitada a prescrição quinquenal. IV. Por m, quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade, não assiste razão à Autora, diante da ausência de comprovação de que faria jus a tais verbas, por depender a pretensão de prova pericial para aferir as condições em que o trabalho era realizado, o que inexiste nos autos. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 000XXXX-82.2012.8.05.0058, em que gura como Apelante MARIA JOSEFA DE SANTANA REIS e como apelado o MUNICÍPIO DE CIPÓ. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 00007578220128050058, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (Grifou-se)

In casu, compulsando as provas acostadas aos presentes autos, observo que o réu não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar qualquer fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC).

Vale frisar que a prova da quitação dos vencimentos municipais era ônus do devedor, município de Taperoá, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.

Com efeito, da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a parte autora fora contratada no ano de 2012, sem concurso público e sem a realização de processo seletivo simplificado, e prestou serviços para o Município reclamado até o ano de 2016, de modo que caberia à Fazenda Pública anexar aos autos os contracheques demonstrando o pagamento do décimo terceiro e das férias, o que, todavia, não o fez.

Nesta senda, não tendo sido comprovado o efetivo pagamento integral das verbas mencionadas, impõe-se ao Município efetuar a quitação devida, com incidência de correção monetária, desde quando a verba deveria ter sido adimplida, e juros de mora, desde a citação, deduzindo as parcelas que foram pagas a tal título a posteriori, a fim de não ocasionar enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

Na presente hipótese, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Em que pese os dissabores advindos do fato, a ausência de pagamento das verbas pleiteadas não gera, por si só, o abalo moral indenizável, sobretudo quando não restou comprovado nos autos quaisquer lesões ou danos à honra ou a imagem do (a) servidor (a), não sendo-lhe devida, portanto, a indenização pleiteada.

A configuração do dano moral exige, pois, que a personalidade em relação ao mundo exterior seja duramente atingida. E, no caso em análise, não se vê tal perfil. A situação relatada nos autos está fora da órbita do dano moral, não sendo constatada qualquer circunstância excepcional capaz de gerar abalo extraordinário a justificar indenização extrapatrimonial.

Dissabores ou expectativas frustradas na vida diária nem sempre são indenizáveis, sob pena de a vida social tornar-se inviável. A vida em sociedade importa em conflitos permanentes e, muitas vezes, inevitáveis. Contudo, a despeito dos aborrecimentos que possam causar, nem todos podem dar margem à indenização, como o que se verifica na presente situação.

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORA CONTRATADA IRREGULARMENTE SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CF/88. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. DESVIRTUAMENTO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO INICIAL QUANTO RECOLHIMENTO DO FGTS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO NESTA INSTÂNCIA REVISORA. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 551. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO SALARIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO (S) PERSONALÍSSIMO (S). ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-BA - APL: 80002015620178050255 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022) (Grifou--se)

RECURSO INOMINADO DAS PARTES. JUIZADO DA ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA.AUSÊNCIA PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS REFERENTES AOS ANOS DE 2011 E 2012. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A MUNICIPALIDADE. MUNICÍPIO DEMANDADO NÃO APRESENTA FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC/15. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 13 DO TJSE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO O DO ENTE PÚBLICO E PARCIALMENTE PROVIDO O DOS AUTORES. Quanto ao dano moral, entendo pela sua inocorrência, tendo em vista que não há nos autos comprovação de sua ocorrência, apenas alegação genérica, não podendo ser presumido, a teor da súmula 13 do TJSE, veja-se: SÚMULA 13 - “O dano moral em caso de atraso ou não pagamento de salário deve ser comprovado de acordo com as circunstâncias fáticas, não podendo ser presumido”. (Classe: Recurso Especial com Agravo, nº 1280716/SE, relator: Min. DIAS TOFFOLI, Publicado em: 10/08/2020) (Grifou-se)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO QUE CORROBORAM A EXISTÊNCIA DE REGIME ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE DIREITOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA COMUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBA RELATIVA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). DIREITO A VERBAS NÃO ADIMPLIDAS PELO ENTE PÚBLICO. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012 E À GRATIFICAÇÃO NATALINA DO MESMO ANO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. A situação versada nos autos refere-se à possibilidade de servidora pública municipal, inicialmente contratada pelo regime celetista, posteriormente transmudado para o regime estatutário, perceber verba referente ao vencimento do mês de dezembro de 2012 e 13º salário correspondente ao mesmo ano, além do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pagos, bem como indenização por danos morais. Por fim, relativamente ao pleito de danos morais, em que pese a reprovável conduta do ente municipal, o atraso ou não pagamento das verbas salariais não possuem o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu na espécie. (Classe: Apelação, Número do Processo: 000XXXX-42.2014.8.05.0133,Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019) (Grifou-se).

Daí porque, considerando que a parte autora não demonstrou a efetiva repercussão negativa a sua dignidade a ensejar responsabilização do ente público, não tendo sido exposta a situação vergonhosa ou humilhante, incabível o acolhimento do pleito de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TAPEROÁ a pagar à ex-servidora ELIZABETE DOS SANTOS SILVA DA CRUZ o décimo terceiro salário, férias e terço constitucional do período laborado, excluídas as parcelas prescritas, e deduzindo-se as parcelas devidamente pagas a tal título.

Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora, segundo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação; e correção monetária pelo índice IPCA-E, desde o vencimento.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Justifico a condenação da demandada à integralidade da sucumbência por ter a demandante decaído de parte mínima de sua pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015), uma vez que apenas o pedido relativo aos danos morais não foi acolhido, parte ínfima da pretensão.
Deixo de condenar o Município Réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora, que goza da gratuidade da justiça.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC cumulado com a ratio decidendi do REsp 1735097-RS, REsp 1844937/PR e REsp 1.859.598/RS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000107-16.2018.8.05.0255 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: Elielson De Jesus Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Eliane De Jesus
Testemunha: Edson De Jesus
Testemunha: Genival De Jesus
Testemunha: José Dos Santos Souza
Testemunha: Rosival Souza Santos
Testemunha: Deilton De Jesus Silva
Testemunha: Maelson Souza Dos Santos
Testemunha: Marivan Souza Dos Santos
Testemunha: Reinaldo Do Santos
Testemunha: Alenilton Dos Santos Souza
Reu: Damiao Santos De Souza
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Reu: Adenilton Santos De Sousa
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)

Intimação:
... Intime-se a Defesa para apresentar as suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000005-64.2000.8.05.0177 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Jeronimo De Souza Santos
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
... intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe...

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000190-86.2015.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Joao Quintino De Oliveira
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Apelado: Tim Celular S.a.
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Alice Ritter Pinheiro Ribeiro (OAB:RJ146478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000190-86.2015.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000190-86.2015.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Joao Quintino De Oliveira
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Apelado: Tim Celular S.a.
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Alice Ritter Pinheiro Ribeiro (OAB:RJ146478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000190-86.2015.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000741-51.2024.8.05.0258 Embargos À Execução
Jurisdição: Teofilândia
Embargante: Manoel Lino Santana De Freitas
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena

Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000741-51.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Apelado deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 12 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000545-62.2016.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jordanio Borges Miranda
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000545-62.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JORDANIO BORGES MIRANDA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DECISÃO
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença verifica-se que satisfaz os requisitos legais, havendo a memória de cálculo à petição, estando presentes os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil[1].
Diante do exposto, determina-se:
1. Intime-se o Executado, na forma do art. 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC[2], para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (art. 523 do CPC[3]).
Não havendo o pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, cada qual a incidir independentemente sobre o valor do débito constante na inicial. Se feito o pagamento parcial, a multa e honorários incidirão apenas sobre a parcela não paga.
Após o prazo para pagamento voluntário, havendo ou não penhora, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para que o executado apresente nos próprios autos a sua impugnação.
2. Adicionalmente, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pela parte executada, realizem-se medidas constritivas de acordo com o que requerido pelo exequente (e desde que recolhidas as custas respectivas, se não houver isenção/gratuidade de justiça, devendo os respectivos valores ser adicionados pelo cartório no valor da constrição a ser feita no cumprimento de sentença em desfavor do executado), podendo ser alternativamente (sem prejuízo do requerimento subsidiário de uma diligência após a outra):
2.1. Por oficial de justiça, PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao oficial de justiça para o qual for entregue o Mandado o cumprimento da ordem. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência.
2.2. Outras constrições previstas em lei, desde já autorizada a penhora online de ativos (art. 854 do CPC[4]) no SISBAJUD e sobre veículos no RENAJUD (para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal - art. 835, IV, CPC[5]).
Deve-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 20% do salário mínimo.
Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.

Realize-se, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Em se tratando de veículo com endereço nesta comarca, e desde que recolhidas as custas antecipadamente, expeça-se o mandado de penhora. Em não sendo, expeça-se a carta precatória. Havendo a apreensão do veículo, deve o próprio proprietário ser nomeado fiel depositário (salvo se outra pessoa for indicada pela exequente e se comprometer à guarda e cuidado), bem como deve ser lavrada a penhora e feito o registro no RENAJUD, ainda intimando-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, desbloqueando-se, após a penhora, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
3. Se forem infrutíferos os resultados de penhora física e/ou do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 15 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de suspensão por execução frustrada.
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____

[1] Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
[2] Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.
§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
[3] Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput , a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[4] Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
[5] Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000903-46.2024.8.05.0258 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Mayane Carvalho Silva
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Requerente: Jorge Candido De Jesus
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Requerente: Maria Eurides Valeria Dos Santos
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000903-46.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MAYANE CARVALHO SILVA e outros (2)
Advogado(s): ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA44093)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de alvará proposta pelos requerentes.
Aduz a parte autora que o “de cujus” faleceu e deixou bens, requerendo a transferência aos herdeiros.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade do processo ser extinto (art. 485)1 por “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
2.1. Ausência de interesse-adequação
Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece o interesse como pressuposto processual (art. 17)3. Este exame tem pertinência à possibilidade de obtenção de uma situação jurídica melhor pelo demandante. Segundo parte da doutrina, esse pressuposto decompõe-se no interesse utilidade, necessidade e adequação. Este último exame tem pertinência com a via eleita.
No presente caso, a parte autora move ação de alvará, mas sua pretensão vai além das possibilidades legais para esse procedimento. Do exame da petição inicial e documentos, tem-se que há ao menos dois bens/direitos a serem transmitidos, bem como que a sua soma extrapola o limite legal de 500 OTN. Esse juízo costuma permitir o processamento como alvará se houver uma ou outra situação, mas, conjuntamente, e ainda quando um dos direitos não está corretamente quantificado, indica a impossibilidade de processamento pelo rito do alvará.
Para maior celeridade na sucessão de bens, há o rito do arrolamento, que mitiga as etapas do inventário, sendo consentâneo com causas como a presente.
Desnecessária a intimação prévia vez que não há possibilidade de saneamento se não propositura de nova ação.
É, portanto, caso de extinção do processo sem exame do mérito.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE a demanda sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Condena-se a parte autora em custas processuais, suspendendo-se a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora deferida unicamente para esse processo.
Transitada em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Serve a presente como mandado/ofício.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
3 Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000540-69.2018.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Edvania Paixao De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Interessado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-69.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTERESSADO: EDVANIA PAIXAO DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município de Teofilândia, todos qualificados nos autos, visando a obter o reconhecimento dos direitos elencados na exordial referentes à sua atuação como Conselheira Tutelar no município. Juntou documentos e requereu gratuidade de justiça.
O réu foi citado e apresentou contestação. Preliminares e prejudiciais: incompetência, inépcia da inicial, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a nulidade contratual. Afirmou ainda que a parte autora teria trabalhado de 14/01/2008 até 15/02/2014 na função de Conselheira, e que todas as verbas devidas foram quitadas. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica.
Declinada a competência da justiça trabalhista para a justiça estadual. Ratificados os atos já praticados, intimadas as partes, houve especificação de prova adicional. Foi realizada a audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha, sendo a outra dispensada.
Alegações finais pelas partes.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. PRELIMINARES
A preliminar de incompetência já foi acolhida, vindo os autos à justiça estadual.
A preliminar de inépcia não subsiste no caso concreto vez que se refere à questão probatória, suposta ausência de documentos, e não vício na peça em si.
Não há outras preliminares aduzidas pelas partes.
Examina-se a prejudicial.
3. PREJUDICIAL DE MÉRITO
A parte ré aduziu a prejudicial de prescrição. É parcialmente procedente, vez que são cobradas verbas desde 2008 e a inicial foi distribuída em 03/06/2015. Assim, verbas anteriores a 03/06/2010 foram atingidas pela prescrição quinquenal.
4. FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, verifica-se que o cargo exercido pela parte autora era de Conselheira Tutelar, portanto, de cunho administrativo, não sendo aplicáveis as normas da CLT, inclusive a alegada dispensa arbitrária. Ainda, não há que se falar em contrato nulo vez que o referido cargo é sujeito a eleição. Em relação ao pedido de horas extras, há diversos pagamentos nas provas documentais juntadas (inclusive pela parte autora) e, não tendo havido especificação ou qualquer prova contrária em concreto, tem-se que havia o devido pagamento das horas extraordinárias.
Diante de tais constatações, bem como do exame do que foi devidamente especificado em petição inicial, somente haveria discussão em relação ao pagamento das férias e 13º salário dos anos de 2011 e 2012, bem como proporcional do ano de 2014. Sobre o tema, a testemunha ouvida alegou que não houve a quitação das referidas verbas. No entanto, tem-se a prova documental de que houve o pagamento do 13º salário em ambos os anos, inclusive com o recolhimento do INSS. Diante dessa comprovação, tem-se por reduzida a verossimilhança das alegações da autora e da testemunha no sentido de que a parte autora não teria gozado as férias. Não houve, portanto, prova suficiente de tal fato alegado pelo autor. Em 2011 (janeiro) há expressamente o pagamento de 1/3 de férias, ao que se entende que houve o gozo, vez que em 2010 também houve o pagamento do referido direito. Em que pese em 2012 não tenha havido o pagamento respectivo, tal lapso, diante das demais provas, autoriza apenas a conclusão de que não houve o pagamento do direito do 1/3 e não o gozo de férias em si. Adicionalmente, também não houve comprovação do pagamento do 13º salário proporcional a 2014. Não há, contudo, razão legal para o pagamento em dobro.
A ação é procedente somente nesses pontos.
5. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, e resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA em obrigação de pagar os valores de:
a) 1/3 de férias relativo a 2012, no valor de R$ 207,33, devido a partir de dezembro de 2012;

b) 13º salário proporcional a 2014, no valor de R$ 153,14, devido a partir de fevereiro de 2014.
Ambos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados apenas pela SELIC.
Por ampla sucumbência, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa pela parte autora, com suspensão de exigibilidade pela gratuidade de justiça.
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassa 100 salários mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos em 15 dias, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000540-69.2018.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Edvania Paixao De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Interessado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-69.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTERESSADO: EDVANIA PAIXAO DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município de Teofilândia, todos qualificados nos autos, visando a obter o reconhecimento dos direitos elencados na exordial referentes à sua atuação como Conselheira Tutelar no município. Juntou documentos e requereu gratuidade de justiça.
O réu foi citado e apresentou contestação. Preliminares e prejudiciais: incompetência, inépcia da inicial, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a nulidade contratual. Afirmou ainda que a parte autora teria trabalhado de 14/01/2008 até 15/02/2014 na função de Conselheira, e que todas as verbas devidas foram quitadas. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica.
Declinada a competência da justiça trabalhista para a justiça estadual. Ratificados os atos já praticados, intimadas as partes, houve especificação de prova adicional. Foi realizada a audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha, sendo a outra dispensada.
Alegações finais pelas partes.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. PRELIMINARES
A preliminar de incompetência já foi acolhida, vindo os autos à justiça estadual.
A preliminar de inépcia não subsiste no caso concreto vez que se refere à questão probatória, suposta ausência de documentos, e não vício na peça em si.
Não há outras preliminares aduzidas pelas partes.
Examina-se a prejudicial.
3. PREJUDICIAL DE MÉRITO
A parte ré aduziu a prejudicial de prescrição. É parcialmente procedente, vez que são cobradas verbas desde 2008 e a inicial foi distribuída em 03/06/2015. Assim, verbas anteriores a 03/06/2010 foram atingidas pela prescrição quinquenal.
4. FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, verifica-se que o cargo exercido pela parte autora era de Conselheira Tutelar, portanto, de cunho administrativo, não sendo aplicáveis as normas da CLT, inclusive a alegada dispensa arbitrária. Ainda, não há que se falar em contrato nulo vez que o referido cargo é sujeito a eleição. Em relação ao pedido de horas extras, há diversos pagamentos nas provas

documentais juntadas (inclusive pela parte autora) e, não tendo havido especificação ou qualquer prova contrária em concreto, tem-se que havia o devido pagamento das horas extraordinárias.
Diante de tais constatações, bem como do exame do que foi devidamente especificado em petição inicial, somente haveria discussão em relação ao pagamento das férias e 13º salário dos anos de 2011 e 2012, bem como proporcional do ano de 2014.
Sobre o tema, a testemunha ouvida alegou que não houve a quitação das referidas verbas. No entanto, tem-se a prova documental de que houve o pagamento do 13º salário em ambos os anos, inclusive com o recolhimento do INSS. Diante dessa comprovação, tem-se por reduzida a verossimilhança das alegações da autora e da testemunha no sentido de que a parte autora não teria gozado as férias. Não houve, portanto, prova suficiente de tal fato alegado pelo autor. Em 2011 (janeiro) há expressamente o pagamento de 1/3 de férias, ao que se entende que houve o gozo, vez que em 2010 também houve o pagamento do referido direito. Em que pese em 2012 não tenha havido o pagamento respectivo, tal lapso, diante das demais provas, autoriza apenas a conclusão de que não houve o pagamento do direito do 1/3 e não o gozo de férias em si. Adicionalmente, também não houve comprovação do pagamento do 13º salário proporcional a 2014. Não há, contudo, razão legal para o pagamento em dobro.
A ação é procedente somente nesses pontos.
5. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, e resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA em obrigação de pagar os valores de:
a) 1/3 de férias relativo a 2012, no valor de R$ 207,33, devido a partir de dezembro de 2012;
b) 13º salário proporcional a 2014, no valor de R$ 153,14, devido a partir de fevereiro de 2014.
Ambos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados apenas pela SELIC.
Por ampla sucumbência, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa pela parte autora, com suspensão de exigibilidade pela gratuidade de justiça.
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassa 100 salários mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos em 15 dias, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000540-69.2018.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Edvania Paixao De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Interessado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-69.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTERESSADO: EDVANIA PAIXAO DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município de Teofilândia, todos qualificados nos autos, visando a obter o reconhecimento dos direitos elencados na exordial referentes à sua atuação como Conselheira Tutelar no município. Juntou documentos e requereu gratuidade de justiça.
O réu foi citado e apresentou contestação. Preliminares e prejudiciais: incompetência, inépcia da inicial, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a nulidade contratual. Afirmou ainda que a parte autora teria trabalhado de 14/01/2008 até 15/02/2014 na função de Conselheira, e que todas as verbas devidas foram quitadas. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica.

Declinada a competência da justiça trabalhista para a justiça estadual. Ratificados os atos já praticados, intimadas as partes, houve especificação de prova adicional. Foi realizada a audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha, sendo a outra dispensada.
Alegações finais pelas partes.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. PRELIMINARES
A preliminar de incompetência já foi acolhida, vindo os autos à justiça estadual.
A preliminar de inépcia não subsiste no caso concreto vez que se refere à questão probatória, suposta ausência de documentos, e não vício na peça em si.
Não há outras preliminares aduzidas pelas partes.
Examina-se a prejudicial.
3. PREJUDICIAL DE MÉRITO
A parte ré aduziu a prejudicial de prescrição. É parcialmente procedente, vez que são cobradas verbas desde 2008 e a inicial foi distribuída em 03/06/2015. Assim, verbas anteriores a 03/06/2010 foram atingidas pela prescrição quinquenal.
4. FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, verifica-se que o cargo exercido pela parte autora era de Conselheira Tutelar, portanto, de cunho administrativo, não sendo aplicáveis as normas da CLT, inclusive a alegada dispensa arbitrária. Ainda, não há que se falar em contrato nulo vez que o referido cargo é sujeito a eleição. Em relação ao pedido de horas extras, há diversos pagamentos nas provas documentais juntadas (inclusive pela parte autora) e, não tendo havido especificação ou qualquer prova contrária em concreto, tem-se que havia o devido pagamento das horas extraordinárias.
Diante de tais constatações, bem como do exame do que foi devidamente especificado em petição inicial, somente haveria discussão em relação ao pagamento das férias e 13º salário dos anos de 2011 e 2012, bem como proporcional do ano de 2014. Sobre o tema, a testemunha ouvida alegou que não houve a quitação das referidas verbas. No entanto, tem-se a prova documental de que houve o pagamento do 13º salário em ambos os anos, inclusive com o recolhimento do INSS. Diante dessa comprovação, tem-se por reduzida a verossimilhança das alegações da autora e da testemunha no sentido de que a parte autora não teria gozado as férias. Não houve, portanto, prova suficiente de tal fato alegado pelo autor. Em 2011 (janeiro) há expressamente o pagamento de 1/3 de férias, ao que se entende que houve o gozo, vez que em 2010 também houve o pagamento do referido direito. Em que pese em 2012 não tenha havido o pagamento respectivo, tal lapso, diante das demais provas, autoriza apenas a conclusão de que não houve o pagamento do direito do 1/3 e não o gozo de férias em si. Adicionalmente, também não houve comprovação do pagamento do 13º salário proporcional a 2014. Não há, contudo, razão legal para o pagamento em dobro.
A ação é procedente somente nesses pontos.
5. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, e resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA em obrigação de pagar os valores de:
a) 1/3 de férias relativo a 2012, no valor de R$ 207,33, devido a partir de dezembro de 2012;
b) 13º salário proporcional a 2014, no valor de R$ 153,14, devido a partir de fevereiro de 2014.
Ambos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados apenas pela SELIC.
Por ampla sucumbência, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa pela parte autora, com suspensão de exigibilidade pela gratuidade de justiça.
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassa 100 salários mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos em 15 dias, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000540-69.2018.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Edvania Paixao De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Interessado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-69.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTERESSADO: EDVANIA PAIXAO DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município de Teofilândia, todos qualificados nos autos, visando a obter o reconhecimento dos direitos elencados na exordial referentes à sua atuação como Conselheira Tutelar no município. Juntou documentos e requereu gratuidade de justiça.
O réu foi citado e apresentou contestação. Preliminares e prejudiciais: incompetência, inépcia da inicial, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a nulidade contratual. Afirmou ainda que a parte autora teria trabalhado de 14/01/2008 até 15/02/2014 na função de Conselheira, e que todas as verbas devidas foram quitadas. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica.
Declinada a competência da justiça trabalhista para a justiça estadual. Ratificados os atos já praticados, intimadas as partes, houve especificação de prova adicional. Foi realizada a audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha, sendo a outra dispensada.
Alegações finais pelas partes.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. PRELIMINARES
A preliminar de incompetência já foi acolhida, vindo os autos à justiça estadual.
A preliminar de inépcia não subsiste no caso concreto vez que se refere à questão probatória, suposta ausência de documentos, e não vício na peça em si.
Não há outras preliminares aduzidas pelas partes.
Examina-se a prejudicial.
3. PREJUDICIAL DE MÉRITO
A parte ré aduziu a prejudicial de prescrição. É parcialmente procedente, vez que são cobradas verbas desde 2008 e a inicial foi distribuída em 03/06/2015. Assim, verbas anteriores a 03/06/2010 foram atingidas pela prescrição quinquenal.
4. FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, verifica-se que o cargo exercido pela parte autora era de Conselheira Tutelar, portanto, de cunho administrativo, não sendo aplicáveis as normas da CLT, inclusive a alegada dispensa arbitrária. Ainda, não há que se falar em contrato nulo vez que o referido cargo é sujeito a eleição. Em relação ao pedido de horas extras, há diversos pagamentos nas provas documentais juntadas (inclusive pela parte autora) e, não tendo havido especificação ou qualquer prova contrária em concreto, tem-se que havia o devido pagamento das horas extraordinárias.
Diante de tais constatações, bem como do exame do que foi devidamente especificado em petição inicial, somente haveria discussão em relação ao pagamento das férias e 13º salário dos anos de 2011 e 2012, bem como proporcional do ano de 2014. Sobre o tema, a testemunha ouvida alegou que não houve a quitação das referidas verbas. No entanto, tem-se a prova documental de que houve o pagamento do 13º salário em ambos os anos, inclusive com o recolhimento do INSS. Diante dessa comprovação, tem-se por reduzida a verossimilhança das alegações da autora e da testemunha no sentido de que a parte autora não teria gozado as férias. Não houve, portanto, prova suficiente de tal fato alegado pelo autor. Em 2011 (janeiro) há expressamente o pagamento de 1/3 de férias, ao que se entende que houve o gozo, vez que em 2010 também houve o pagamento do referido direito. Em que pese em 2012 não tenha havido o pagamento respectivo, tal lapso, diante das demais provas, autoriza apenas a conclusão de que não houve o pagamento do direito do 1/3 e não o gozo de férias em si. Adicionalmente, também não houve comprovação do pagamento do 13º salário proporcional a 2014. Não há, contudo, razão legal para o pagamento em dobro.
A ação é procedente somente nesses pontos.
5. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, e resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA em obrigação de pagar os valores de:
a) 1/3 de férias relativo a 2012, no valor de R$ 207,33, devido a partir de dezembro de 2012;
b) 13º salário proporcional a 2014, no valor de R$ 153,14, devido a partir de fevereiro de 2014.
Ambos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados apenas pela SELIC.
Por ampla sucumbência, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa pela parte autora, com suspensão de exigibilidade pela gratuidade de justiça.
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassa 100 salários mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos em 15 dias, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000540-69.2018.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Edvania Paixao De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Interessado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-69.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTERESSADO: EDVANIA PAIXAO DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município de Teofilândia, todos qualificados nos autos, visando a obter o reconhecimento dos direitos elencados na exordial referentes à sua atuação como Conselheira Tutelar no município. Juntou documentos e requereu gratuidade de justiça.
O réu foi citado e apresentou contestação. Preliminares e prejudiciais: incompetência, inépcia da inicial, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a nulidade contratual. Afirmou ainda que a parte autora teria trabalhado de 14/01/2008 até 15/02/2014 na função de Conselheira, e que todas as verbas devidas foram quitadas. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica.
Declinada a competência da justiça trabalhista para a justiça estadual. Ratificados os atos já praticados, intimadas as partes, houve especificação de prova adicional. Foi realizada a audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha, sendo a outra dispensada.
Alegações finais pelas partes.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. PRELIMINARES
A preliminar de incompetência já foi acolhida, vindo os autos à justiça estadual.
A preliminar de inépcia não subsiste no caso concreto vez que se refere à questão probatória, suposta ausência de documentos, e não vício na peça em si.
Não há outras preliminares aduzidas pelas partes.
Examina-se a prejudicial.
3. PREJUDICIAL DE MÉRITO
A parte ré aduziu a prejudicial de prescrição. É parcialmente procedente, vez que são cobradas verbas desde 2008 e a inicial foi distribuída em 03/06/2015. Assim, verbas anteriores a 03/06/2010 foram atingidas pela prescrição quinquenal.
4. FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, verifica-se que o cargo exercido pela parte autora era de Conselheira Tutelar, portanto, de cunho administrativo, não sendo aplicáveis as normas da CLT, inclusive a alegada dispensa arbitrária. Ainda, não há que se falar em contrato nulo vez que o referido cargo é sujeito a eleição. Em relação ao pedido de horas extras, há diversos pagamentos nas provas documentais juntadas (inclusive pela parte autora) e, não tendo havido especificação ou qualquer prova contrária em concreto, tem-se que havia o devido pagamento das horas extraordinárias.
Diante de tais constatações, bem como do exame do que foi devidamente especificado em petição inicial, somente haveria discussão em relação ao pagamento das férias e 13º salário dos anos de 2011 e 2012, bem como proporcional do ano de 2014. Sobre o tema, a testemunha ouvida alegou que não houve a quitação das referidas verbas. No entanto, tem-se a prova documental de que houve o pagamento do 13º salário em ambos os anos, inclusive com o recolhimento do INSS. Diante dessa comprovação, tem-se por reduzida a verossimilhança das alegações da autora e da testemunha no sentido de que a parte autora não teria gozado as férias. Não houve, portanto, prova suficiente de tal fato alegado pelo autor. Em 2011 (janeiro) há expressamente o pagamento de 1/3 de férias, ao que se entende que houve o gozo, vez que em 2010 também houve o pagamento do referido direito. Em que pese em 2012 não tenha havido o pagamento respectivo, tal lapso, diante das demais provas, autoriza apenas a conclusão de que não houve o pagamento do direito do 1/3 e não o gozo de férias em si. Adicionalmente, também não houve comprovação do pagamento do 13º salário proporcional a 2014. Não há, contudo, razão legal para o pagamento em dobro.
A ação é procedente somente nesses pontos.
5. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, e resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA em obrigação de pagar os valores de:
a) 1/3 de férias relativo a 2012, no valor de R$ 207,33, devido a partir de dezembro de 2012;

b) 13º salário proporcional a 2014, no valor de R$ 153,14, devido a partir de fevereiro de 2014.
Ambos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados apenas pela SELIC.
Por ampla sucumbência, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa pela parte autora, com suspensão de exigibilidade pela gratuidade de justiça.
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassa 100 salários mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos em 15 dias, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000540-69.2018.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Edvania Paixao De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Interessado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-69.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTERESSADO: EDVANIA PAIXAO DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município de Teofilândia, todos qualificados nos autos, visando a obter o reconhecimento dos direitos elencados na exordial referentes à sua atuação como Conselheira Tutelar no município. Juntou documentos e requereu gratuidade de justiça.
O réu foi citado e apresentou contestação. Preliminares e prejudiciais: incompetência, inépcia da inicial, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a nulidade contratual. Afirmou ainda que a parte autora teria trabalhado de 14/01/2008 até 15/02/2014 na função de Conselheira, e que todas as verbas devidas foram quitadas. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica.
Declinada a competência da justiça trabalhista para a justiça estadual. Ratificados os atos já praticados, intimadas as partes, houve especificação de prova adicional. Foi realizada a audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha, sendo a outra dispensada.
Alegações finais pelas partes.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. PRELIMINARES
A preliminar de incompetência já foi acolhida, vindo os autos à justiça estadual.
A preliminar de inépcia não subsiste no caso concreto vez que se refere à questão probatória, suposta ausência de documentos, e não vício na peça em si.
Não há outras preliminares aduzidas pelas partes.
Examina-se a prejudicial.
3. PREJUDICIAL DE MÉRITO
A parte ré aduziu a prejudicial de prescrição. É parcialmente procedente, vez que são cobradas verbas desde 2008 e a inicial foi distribuída em 03/06/2015. Assim, verbas anteriores a 03/06/2010 foram atingidas pela prescrição quinquenal.
4. FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, verifica-se que o cargo exercido pela parte autora era de Conselheira Tutelar, portanto, de cunho administrativo, não sendo aplicáveis as normas da CLT, inclusive a alegada dispensa arbitrária. Ainda, não há que se falar em contrato nulo vez que o referido cargo é sujeito a eleição. Em relação ao pedido de horas extras, há diversos pagamentos nas provas

documentais juntadas (inclusive pela parte autora) e, não tendo havido especificação ou qualquer prova contrária em concreto, tem-se que havia o devido pagamento das horas extraordinárias.
Diante de tais constatações, bem como do exame do que foi devidamente especificado em petição inicial, somente haveria discussão em relação ao pagamento das férias e 13º salário dos anos de 2011 e 2012, bem como proporcional do ano de 2014.
Sobre o tema, a testemunha ouvida alegou que não houve a quitação das referidas verbas. No entanto, tem-se a prova documental de que houve o pagamento do 13º salário em ambos os anos, inclusive com o recolhimento do INSS. Diante dessa comprovação, tem-se por reduzida a verossimilhança das alegações da autora e da testemunha no sentido de que a parte autora não teria gozado as férias. Não houve, portanto, prova suficiente de tal fato alegado pelo autor. Em 2011 (janeiro) há expressamente o pagamento de 1/3 de férias, ao que se entende que houve o gozo, vez que em 2010 também houve o pagamento do referido direito. Em que pese em 2012 não tenha havido o pagamento respectivo, tal lapso, diante das demais provas, autoriza apenas a conclusão de que não houve o pagamento do direito do 1/3 e não o gozo de férias em si. Adicionalmente, também não houve comprovação do pagamento do 13º salário proporcional a 2014. Não há, contudo, razão legal para o pagamento em dobro.
A ação é procedente somente nesses pontos.
5. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, e resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA em obrigação de pagar os valores de:
a) 1/3 de férias relativo a 2012, no valor de R$ 207,33, devido a partir de dezembro de 2012;
b) 13º salário proporcional a 2014, no valor de R$ 153,14, devido a partir de fevereiro de 2014.
Ambos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados apenas pela SELIC.
Por ampla sucumbência, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa pela parte autora, com suspensão de exigibilidade pela gratuidade de justiça.
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassa 100 salários mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos em 15 dias, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000350-96.2024.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Neuma Barreto Da Silva De Jesus
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Executado: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-96.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA NEUMA BARRETO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JOAO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA76940)
REU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Evolua-se a classe no PJe para cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/951, integrado pelo que dispõe o CPC.
Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente/QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, uma vez que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença (id 471173262), verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição, com o valor de R$ 500,00 quinhentos reais).
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação.
Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:

1. Intime-se a Executado MARIA NEUMA BARRETO DA SILVA JESUS, somente por seu advogado, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Desde já rejeita-se qualquer alegação de direito à gratuidade, vez que a sentença, já transitada em julgado, expressamente constou que os valores da condenação em litigância de má-fé seriam devidos e exigíveis ainda assim.
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
2 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
3Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000859-27.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Vilson Da Silva Lima
Advogado: Raniere De Santana Silva (OAB:BA81980)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000859-27.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

Cumpra-se.
Teofilândia, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000386-85.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ana Lidia Costa Nascimento Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000386-85.2017.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Apelado deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Teofilândia-BA, 18 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000612-80.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Armando Crezio Oliveira
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Autor: Espólio De José Silvano Da Silva
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Reu: Jose Alexandre Santos Silva
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira

Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000612-80.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. O Apelado deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 25 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000568-37.2018.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Hilma Cordeiro De Almeida
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Representante: Laspro Consultores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000568-37.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 26 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000568-37.2018.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Hilma Cordeiro De Almeida
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Representante: Laspro Consultores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000568-37.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 26 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8001273-30.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001273-30.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: tendo em vista a anuência do autor sobre os cálculos apresentados, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15(quinze) dias.

Teofilândia-BA, 19 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000611-61.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio Genesio Alves Oliveira
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Megamamute Comercio On Line De Eletronicos E Informatica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira (OAB:PR24625)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000611-61.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se o embargado para manifestar-se, sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 26 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000243-52.2024.8.05.0258 Arrolamento Comum
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Catarino De Souza
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Requerente: Maria Luiza Oliveira Souza
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Requerido: Josevaldo Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000243-52.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte inventariante para que prove nos autos a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. Ainda, deve ser recolhida a taxa judiciária (observando-se o valor da causa de todo o patrimônio a ser partilhado) e as custas sobre cada diligência havida nos autos, bem como as que ainda haveriam de ordinariamente ser feitas no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, conforme determinado no despacho retro.

Teofilândia-BA, 23 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000289-75.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Noemia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000289-75.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinada no Id.435674069, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia-BA, 5 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000128-46.2015.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Josefa Ribeiro Dos Santos
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000128-46.2015.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302), ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da planilha de cálculos e, querendo, apresentar impugnação.
Não havendo impugnação, deverá no mesmo prazo efetuar o depósito.
Havendo impugnação, deverá no mesmo prazo efetuar o depósito do valor incontroverso
Nada sendo depositado, efetue-se o bloqueio conforme determinado na Decisão de id 382899430, sobre o valor total (caso não haja impugnação) ou sobre o valor incontroverso (caso haja impugnação).
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000289-75.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Noemia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000289-75.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinada no Id.435674069, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia-BA, 5 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000611-61.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio Genesio Alves Oliveira
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Megamamute Comercio On Line De Eletronicos E Informatica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira (OAB:PR24625)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000611-61.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se o embargado para manifestar-se, sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 26 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000819-55.2018.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Aparecida Alves De Souza
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000819-55.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para providenciar a formação do precatório.
Cumpra-se.
Teofilândia-BA, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000821-15.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Marluce De Jesus
Advogado: Raniere De Santana Silva (OAB:BA81980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000821-15.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

Cumpra-se.
Teofilândia, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000608-09.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ivonete De Jesus Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000608-09.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 26 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000577-33.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia

Apelante: Maria Telma Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000577-33.2017.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 23 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000577-33.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Maria Telma Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000577-33.2017.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 23 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000218-30.2014.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Hamilton Silva Araujo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Autor: Jucilene De Jesus
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Autor: Lidiane De Jesus Araujo
Autor: Fredison De Jesus Araujo
Autor: S. D. J. A.
Representante: Jucilene De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000218-30.2014.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE HAMILTON SILVA ARAUJO e outros
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246)

REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

DESPACHO
Cadastrem-se os demais herdeiros no polo ativo, conforme documentação juntada com a petição de id 450427619.

Quanto às preliminares e prejudicial de mérito.
Com relação a incompetência da justiça comum para julgar o processo, tal pedido não deve prosperar, uma vez que compete à Justiça comum o julgamento de causas instauradas entre o poder público e servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa, como é o caso, pois, apesar de não se tratar de servidor concursado, o Município possui estatuto de servidor público desde 17/12/1993, fazendo com que qualquer servidor mesmo não concursado, seja considerado estatutário e, tendo em vista a natureza estatutária do vínculo estabelecido, não cabe à Justiça trabalhista nem sequer discutir a legalidade da relação administrativa. A referida EC nº 45/2004, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal – ADI nº 3.395, que, ao julgá-la, afirmou que a competência da Justiça do Trabalho não abrange os vínculos de natureza jurídico-estatutária estabelecidos entre o servidor e o ente público, mas tão somente os de caráter celetista, exatamente na linha do quanto até aqui aduzido. Ou seja, a competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os empregados públicos (celetistas), e não os servidores estatutários.
Quanto à impugnação dos documentos juntados pela parte autora, adentra-se ao mérito, devendo ser rechaçada.
Quanto a impugnação da gratuidade da justiça, também não merece prosperar, uma vez que cabia a parte ré apresentar documentos ou outros elementos que comprovassem que a parte autora não faria jus ao benefício presumido por lei. Como não o fez, a preliminar fica rejeitada.
A preliminar de falta de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, não tem sentido, já que a contestação materializa a resistência.
Quanto a inépcia da inicial pela falta de conexão adequada entre a causa de pedir e o que se almeja ao fim pela parte autora, da mesma forma não merece prosperar, pois o exame de admissibilidade foi realizado e o Juízo concluiu pela existência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
O Réu apresentou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal sob a alegação de que estão prescritas as verbas dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com efeito, a parte autora reclama verbas desde 02/02/2002. A ação foi ajuizada em 24/04/2014, portanto estão prescritas todas as verbas anteriores a 24/04/2009, com exceção do FGTS, consoante entendimento recente do STJ, a prescrição de tal direito para ações propostas até 13/11/2019 é de 30 anos, e, para as propostas posteriormente, cabe a prescrição quinquenal[1].
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”. II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5o, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, e fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal.”. III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das

parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000218-30.2014.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Hamilton Silva Araujo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Autor: Jucilene De Jesus
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Autor: Lidiane De Jesus Araujo
Autor: Fredison De Jesus Araujo
Autor: S. D. J. A.
Representante: Jucilene De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000218-30.2014.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE HAMILTON SILVA ARAUJO e outros
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

DESPACHO
Cadastrem-se os demais herdeiros no polo ativo, conforme documentação juntada com a petição de id 450427619.

Quanto às preliminares e prejudicial de mérito.
Com relação a incompetência da justiça comum para julgar o processo, tal pedido não deve prosperar, uma vez que compete à Justiça comum o julgamento de causas instauradas entre o poder público e servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa, como é o caso, pois, apesar de não se tratar de servidor concursado, o Município possui estatuto de servidor público desde 17/12/1993, fazendo com que qualquer servidor mesmo não concursado, seja considerado estatutário e, tendo em vista a natureza estatutária do vínculo estabelecido, não cabe à Justiça trabalhista nem sequer discutir a legalidade da relação administrativa. A referida EC nº 45/2004, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal – ADI nº 3.395, que, ao julgá-la, afirmou que a competência da Justiça do Trabalho não abrange os vínculos de natureza jurídico-estatutária estabelecidos entre o servidor e o ente público, mas tão somente os de caráter celetista, exatamente na linha do quanto até aqui aduzido. Ou seja, a competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os empregados públicos (celetistas), e não os servidores estatutários.
Quanto à impugnação dos documentos juntados pela parte autora, adentra-se ao mérito, devendo ser rechaçada.
Quanto a impugnação da gratuidade da justiça, também não merece prosperar, uma vez que cabia a parte ré apresentar documentos ou outros elementos que comprovassem que a parte autora não faria jus ao benefício presumido por lei. Como não o fez, a preliminar fica rejeitada.
A preliminar de falta de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, não tem sentido, já que a contestação materializa a resistência.
Quanto a inépcia da inicial pela falta de conexão adequada entre a causa de pedir e o que se almeja ao fim pela parte autora, da mesma forma não merece prosperar, pois o exame de admissibilidade foi realizado e o Juízo concluiu pela existência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
O Réu apresentou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal sob a alegação de que estão prescritas as verbas dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com efeito, a parte autora reclama verbas desde 02/02/2002. A ação foi ajuizada em 24/04/2014, portanto estão prescritas todas as verbas anteriores a 24/04/2009, com exceção do FGTS, consoante entendimento recente do STJ, a prescrição de tal direito para ações propostas até 13/11/2019 é de 30 anos, e, para as propostas posteriormente, cabe a prescrição quinquenal[1].
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”. II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5o, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, e fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal.”. III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000568-37.2018.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Hilma Cordeiro De Almeida
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Representante: Laspro Consultores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000568-37.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 26 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000568-37.2018.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Hilma Cordeiro De Almeida

Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Representante: Laspro Consultores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000568-37.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 26 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001113-05.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jose Ribeiro De Castro
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001113-05.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE CASTRO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Tendo em vistas as afirmações falsas constatadas no id 460953740, bem como a ausência de manifestação da parte autora, reconhece-se a LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ do Autor, com fundamento no art. 80, II, do CPC, condenando-o a multa processual de 10% do valor atualizado da causa, em prol da parte embargada.
Com a preclusão desta decisão, sem requerimentos, arquive-se os autos; ressalvando-se o direito da parte ré em executas esta decisão dentro do prazo prescricional, desde que recolha as custas para desarquivamento, uma vez que sua omissão viria a dar causa ao arquivamento.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001113-05.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jose Ribeiro De Castro
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001113-05.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE CASTRO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Tendo em vistas as afirmações falsas constatadas no id 460953740, bem como a ausência de manifestação da parte autora, reconhece-se a LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ do Autor, com fundamento no art. 80, II, do CPC, condenando-o a multa processual de 10% do valor atualizado da causa, em prol da parte embargada.
Com a preclusão desta decisão, sem requerimentos, arquive-se os autos; ressalvando-se o direito da parte ré em executas esta decisão dentro do prazo prescricional, desde que recolha as custas para desarquivamento, uma vez que sua omissão viria a dar causa ao arquivamento.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000777-93.2024.8.05.0258 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerente: Maria De Jesus Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerido: Nelio Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000777-93.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, como não há dependentes habilitados perante a Previdência Social, intimem-se os requerentes para juntar também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis, tudo na forma do despacho de id 471868725.
Cumpra-se.
Teofilândia-BA, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000643-66.2024.8.05.0258 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 480882505

Processo N° : 8000643-66.2024.8.05.0258
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673)
MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713052596900000462151320

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000643-66.2024.8.05.0258 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 480882505
Processo N° : 8000643-66.2024.8.05.0258
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673)
MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010713052596900000462151320

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000611-61.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio Genesio Alves Oliveira
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Megamamute Comercio On Line De Eletronicos E Informatica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira (OAB:PR24625)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-61.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIO GENESIO ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA36620)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB:PR24625), LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

SENTENÇA
Em exame do recurso, percebe-se que se trata de revisão do mérito relativo aos termos das atualizações monetárias. Não é causa de embargos de declaração. Rejeitam-se.
P. I.
Observe-se a sentença.
Data pelo sistema

Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000611-61.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio Genesio Alves Oliveira
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Megamamute Comercio On Line De Eletronicos E Informatica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira (OAB:PR24625)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-61.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIO GENESIO ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA36620)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB:PR24625), LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

SENTENÇA
Em exame do recurso, percebe-se que se trata de revisão do mérito relativo aos termos das atualizações monetárias. Não é causa de embargos de declaração. Rejeitam-se.
P. I.
Observe-se a sentença.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000611-61.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio Genesio Alves Oliveira
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Megamamute Comercio On Line De Eletronicos E Informatica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira (OAB:PR24625)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-61.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIO GENESIO ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA36620)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB:PR24625), LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

SENTENÇA

Em exame do recurso, percebe-se que se trata de revisão do mérito relativo aos termos das atualizações monetárias. Não é causa de embargos de declaração. Rejeitam-se.
P. I.
Observe-se a sentença.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000611-61.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio Genesio Alves Oliveira
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Megamamute Comercio On Line De Eletronicos E Informatica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira (OAB:PR24625)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-61.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIO GENESIO ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA36620)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB:PR24625), LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

SENTENÇA
Em exame do recurso, percebe-se que se trata de revisão do mérito relativo aos termos das atualizações monetárias. Não é causa de embargos de declaração. Rejeitam-se.
P. I.
Observe-se a sentença.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000289-75.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Noemia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000289-75.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: NOEMIA MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Intimada para pagar as despesas processuais, a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na comprovação do pagamento das custas, ao que o autor, mesmo intimado, manteve-se inerte, violando o disposto no art. 290 do CPC3. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, I, c/c art. 290, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários. Por ser a razão da extinção a ausência do pagamento das despesas, sem custas.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
3 Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000289-75.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Noemia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000289-75.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: NOEMIA MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Intimada para pagar as despesas processuais, a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na comprovação do pagamento

das custas, ao que o autor, mesmo intimado, manteve-se inerte, violando o disposto no art. 290 do CPC3. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, I, c/c art. 290, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários. Por ser a razão da extinção a ausência do pagamento das despesas, sem custas.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
3 Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000608-09.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ivonete De Jesus Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-09.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: IVONETE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela embargante, aduzindo a existência de omissão na peça referida.
Em seus fundamentos indica que haveria a necessidade de: a) Sanar a Omissão: Corrigir a sentença para que a atualização monetária e os juros devidos sejam calculados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), substituindo a Taxa SELIC. b) Esclarecer a Fundamentação: Adicionar na sentença a fundamentação que justifique a aplicação do INPC, demonstrando a conformidade com a legislação e a adequação ao caso concreto. c) Corrigir erro material: Estipular os juros de mora do dano moral e materail a partir do arbitramento ou da citação válida.
Vieram os autos conclusos.

2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.0221), espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido erro material e omissão, bem como é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
A parte embargada apresentou contrarrazões, o que é suficiente para possibilitar a modificação da decisão (art. 1.023, §2º, CPC).

3. MÉRITO RECURSAL

Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de suprir omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3. A decisão mostra-se bem fundamentada, indicando as exatas razões que justificam a conclusão.
A pretexto de omissão, a parte pretende que o juízo considere formas de atualização diversas da que a parte entende que é correta.
Não há, portanto, omissão neste ponto, ao que a recorrente apenas pretendeu rever a justiça da decisão.

4. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS
O Código de Processo Civil estabelece que, havendo caráter protelatório nos embargos de declaração, é possível ao órgão julgador sancionar o recorrente em até 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC4). A jurisprudência do STJ aplica este dispositivo quando o recurso não se presta essencialmente a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente reformar o que já foi decidido, ainda que se trate dos primeiros embargos opostos5.
Este é o caso dos autos, conforme foi acima referido. A pretexto de sanar omissão, a parte recorrente apenas aduziu fundamentação no sentido de rever o mérito das decisões, ficando nítido o caráter protelatório.
Assim, subsiste o fundamento para aplicação da sanção processual.

5. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Para além de se reconhecer a situação de caráter protelatório dos embargos, verifica-se que a parte embargante também litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos processuais.
A parte, ao apresentar o seu recurso, coloca como fato que teria havido erro material ao estabelecer os juros de mora a partir do evento danoso. No entanto, tal situação, ainda que se tratasse de erro, seria erro de julgamento, e não erro material.
Há, portanto, incidência do disposto no art. 80 do CPC6, com a penalização de multa processual em favor da parte embargada (art. 81 do CPC).

6. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, acrescida da CONDENAÇÃO da embargante/parte ré ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte autora/embargada, a título de sanção processual por embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Ainda, reconhece-se a LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ da parte embargante, condenando-se a multa processual de 10% do valor atualizado da causa, em prol da parte embargada, ainda ensejando o pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei dos Juizados).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observe-se a sentença.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
4 Art. 1.026 (…) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
5PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral, em razão de cobrança indevida.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Terceira Turma. Edcl no AgInt no AREsp 1.700.366/RS. Rel. Min. Nacy Andrighi. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
6Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000608-09.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ivonete De Jesus Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-09.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: IVONETE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela embargante, aduzindo a existência de omissão na peça referida.
Em seus fundamentos indica que haveria a necessidade de: a) Sanar a Omissão: Corrigir a sentença para que a atualização monetária e os juros devidos sejam calculados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), substituindo a Taxa SELIC. b) Esclarecer a Fundamentação: Adicionar na sentença a fundamentação que justifique a aplicação do INPC, demonstrando a conformidade com a legislação e a adequação ao caso concreto. c) Corrigir erro material: Estipular os juros de mora do dano moral e materail a partir do arbitramento ou da citação válida.
Vieram os autos conclusos.

2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.0221), espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido erro material e omissão, bem como é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
A parte embargada apresentou contrarrazões, o que é suficiente para possibilitar a modificação da decisão (art. 1.023, §2º, CPC).

3. MÉRITO RECURSAL
Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de suprir omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3. A decisão mostra-se bem fundamentada, indicando as exatas razões que justificam a conclusão.
A pretexto de omissão, a parte pretende que o juízo considere formas de atualização diversas da que a parte entende que é correta.
Não há, portanto, omissão neste ponto, ao que a recorrente apenas pretendeu rever a justiça da decisão.

4. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS
O Código de Processo Civil estabelece que, havendo caráter protelatório nos embargos de declaração, é possível ao órgão julgador sancionar o recorrente em até 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC4). A jurisprudência do STJ aplica este dispositivo quando o recurso não se presta essencialmente a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente reformar o que já foi decidido, ainda que se trate dos primeiros embargos opostos5.
Este é o caso dos autos, conforme foi acima referido. A pretexto de sanar omissão, a parte recorrente apenas aduziu fundamentação no sentido de rever o mérito das decisões, ficando nítido o caráter protelatório.
Assim, subsiste o fundamento para aplicação da sanção processual.

5. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Para além de se reconhecer a situação de caráter protelatório dos embargos, verifica-se que a parte embargante também litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos processuais.

A parte, ao apresentar o seu recurso, coloca como fato que teria havido erro material ao estabelecer os juros de mora a partir do evento danoso. No entanto, tal situação, ainda que se tratasse de erro, seria erro de julgamento, e não erro material.
Há, portanto, incidência do disposto no art. 80 do CPC6, com a penalização de multa processual em favor da parte embargada (art. 81 do CPC).

6. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, acrescida da CONDENAÇÃO da embargante/parte ré ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte autora/embargada, a título de sanção processual por embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Ainda, reconhece-se a LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ da parte embargante, condenando-se a multa processual de 10% do valor atualizado da causa, em prol da parte embargada, ainda ensejando o pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei dos Juizados).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observe-se a sentença.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
4 Art. 1.026 (…) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
5PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral, em razão de cobrança indevida.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Terceira Turma. Edcl no AgInt no AREsp 1.700.366/RS. Rel. Min. Nacy Andrighi. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
6Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000002-44.2025.8.05.0258 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Teofilândia
Autoridade: Hidelbrando Alves Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Hidelbrando Alves Da Silva
Acusado: Agnaildo Lima Nascimento
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO TEOFILÂNDIA

Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8000002-44.2025.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA RECESSO TEOFILÂNDIA
AUTORIDADE: HIDELBRANDO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como HIDELBRANDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):
ACUSADO: AGNAILDO LIMA NASCIMENTO
Advogado(s): HERALDO SILVA DE SOUZA (OAB:BA57633)

DECISÃO
Trata-se de pedido de suspensão da regressão de regime cautelar, manejado por AGNAILDO LIMA NASCIMENTO, sob o argumento de que não sabia da necessidade de comparecimento mensal em juízo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a manutenção da regressão cautelar.
É o relatório. Decido.
O caso em apreço deve ser decidido à luz da Lei de Execução Penal–LEP e da Jurisprudência pátria.
Nos termos do art. 50, II e V, da Lei de Execução Penal, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que fugir e deixar de cumprir as condições impostas no regime aberto.
Não obstante a alegação da defesa de que o apenado não entendeu que havia necessidade de comparecimento mensal em juízo, verifico a sua assinatura no evento 10.1 nos autos da execução penal n. 20000074220238050258, onde se encontra cópia da decisão que lhe fora entregue, com a inscrição “estou ciente e concordo”. Além disso, resta claro na decisão de evento 7.1, item VII, o dever de comparecimento mensal no juízo bem como há advertência de que seu descumprimento implicaria na regressão de regime, não havendo justificativa para o não cumprimento da determinação imposta.
Ademais, tratando-se de cometimento de falta grave no decorrer do cumprimento da pena em regime aberto, a jurisprudência do STJ autoriza a regressão cautelar de regime, inclusive sem prévia oitiva judicial.
Observe-se que muito embora o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal determine que o condenado seja ouvido previamente na regressão definitiva de regime prisional, na regressão cautelar, hipótese dos autos, não há tal exigência (AgRg no HC 680.027/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).
Além disso, conforme entendimento do STJ, é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).
Por fim, a regressão de regime ocorreu apenas de forma cautelar, justificada pela prática de falta grave durante a execução da pena, sendo que em sede de audiência de justificação o juízo competente definirá a situação processual e prisional do apenado.
Deste modo, mantenho a decisão de regressão cautelar ao regime fechado (evento 25.1 dos autos da execução penal de n. 20000074220238050258) pelos seus próprios fundamentos.
Traslade-se cópia do presente feito para os respectivos autos de execução penal e inclua-se o feito em pauta de audiência de justificação.
Nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos (n. 8000002-44.2025.8.05.0258).
Intimem-se.
Cumpra-se.

TEOFILÂNDIA/BA, 6 de janeiro de 2025.
José de Souza Brandao Netto
Juiz Plantonista

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000169-63.2022.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Aloisio Barbosa Santiago Junior
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000169-63.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ALOISIO BARBOSA SANTIAGO JUNIOR
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que a parte autora coligiu petição no ID 464876456, requerendo a designação de audiência de conciliação.

Por se tratar de causa que admite autocomposição, guiado pelo princípio da cooperação, determino a intimação da parte acionada para, no prazo de 05 dias se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos imediatamente.
Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000848-92.2024.8.05.0259 Divórcio Consensual
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 480729872
Processo N° : 8000848-92.2024.8.05.0259
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707364192300000462006807

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000169-63.2022.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Aloisio Barbosa Santiago Junior
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000169-63.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ALOISIO BARBOSA SANTIAGO JUNIOR
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por ALOISIO BARBOSA SANTIAGO JUNIOR contra BANCO J. SAFRA S.A, em razão dos fatos e fundamentos articulados na petição inicial de ID Num. 188619003.

Narra a exordial que o autor firmou com o banco acionado contrato de financiamento de nº 0115800010009446, para a aquisição de veículo automotor descrito na inicial, no valor de R$ 85.000,00. Acrescenta que deu entrada inicial no importe de R$ 28.000,00, financiando o restante do valor de R$ 57.000,00, que acrescido dos demais encargos totalizou o montante de R$ 59.581,07 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos, a ser quitado através de 48 parcelas de R$1.825,80 (hum mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

Aduz que o valor financiado e já acrescido dos juros legais deveria ser de R$67.705,69, bem como informa que já pagou 36 parcelas englobando o valor de R$ 67.771,63. Sustenta que o valor de cada parcela deveria ser de R$1.652,38.

Informa que diante da redução de sua renda em virtude da pandemia de COVID-19, solicitou ao banco acionado a revisão dos encargos aplicados, bem como a postergação dos pagamentos das parcelas para o período posterior à pandemia, porém, sem sucesso.

Argumenta que a acionada aplicou taxa de juros de 1,68% a.m/22,08% a.a, enquanto a taxa média de mercado vigente à época do contrato seria de 1,65% a.m/21,68% a.a.
Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão e ao final, requerer tutela de urgência para suspender as cobranças relacionadas ao contrato em discussão, bem como para determinar que o banco requerido se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, e, caso tenha o feito que seja compelida a retirar no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa, ou, alternativamente, que seja autorizado o depósito em juízo das parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, no valor de R$ 1.652,38 por parcela. No mérito, pugna pelo julgamento procedente dos pedidos para declarar a abusividade da taxa de juros praticada, determinando a incidência da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, bem como que seja determinada a quitação do contrato e declarada a inexistência de débitos, bem como para determinar a restituição do valor de R$ 66,24 (sessenta e seis reais vinte e quatro centavos). Pugna pela inversão do ônus da prova.
A exordial veio acompanhada de documentos.
A parte Autora, voluntariamente, juntou comprovante de depósito judicial do valor que entende devido no ID Num. 189659081 e ID Num. 189659082.
Despacho proferido no ID Num. 194573638, deferiu a assistência judiciária gratuita, bem como designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte acionada.
O demandado apresentou contestação, conforme ID Num. 206542825, acompanhada de documentos, suscitando, preliminarmente: 1) A impugnação ao pedido de justiça gratuita; 2) Carência de ação - da falta do interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não juntou o contrato contestado; 3) Carência de ação - da falta de interesse de agir, tendo em vista que autor contesta a cobrança de tarifas e encargos que não foram cobrados no contrato, como a cobrança de Comissão de Permanência e Correção Monetária; 4) A inépcia da inicial por indeterminação dos pedidos e pela ausência de discriminação do valor entendido como abusivo e ausência de depósito do valor incontroverso. No mérito, alega, em suma, inexistir abusividade, defendendo a regularidade das cláusulas contratuais, das taxas, tarifas e dos juros cobrados e sua compatibilidade com a média de mercado, defendendo ainda a constituição em mora do autor e da inscrição do débito no cadastro de inadimplentes. Alega que a parte autora contratou exatamente o que desejava e concordou com as cláusulas contratuais. Impugna, ainda, o pedido de aplicação do CDC e de inversão do ônus processual. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos e, no caso de eventual condenação, a fixação da indenização em valor razoável e proporcional; e apresenta pedido reconvencional de condenação da parte autora à devolução dos valores do saque realizado pela autora através do cartão de crédito consignado. A contestação veio acompanhada de documentos.
A parte acionada coligiu petição no ID Num. 208375063, requerendo o cancelamento da audiência de conciliação designada, aduzindo inexistência do interesse em conciliar. O pedido de cancelamento da audiência foi reiterado no ID Num. 214261217.
O autor apresentou réplica em ID Num. 219378083, combatendo as preliminares arguidas, reiterando os termos da Inicial.
A audiência de conciliação realizada 13 de julho de 2022 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 221760779, a conciliação não logrou êxito. Na ocasião, a parte acionada pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
Intimadas para informarem eventual interesse na produção de outras provas (ID Num. 354295883), a parte acionada reiterou o pedido de julgamento antecipado (ID Num. 355781982) e a parte autora informou o desinteresse na produção de outras provas (ID Num. 358736238).
Os presentes autos foram apensados aos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8021874-47.2024.8.0001, envolvendo as mesmas partes.
A parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, conforme ID Num. 464876456.
Despacho proferido no ID 449625964 determinou a intimação da parte acionada para, no prazo de 05 dias se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.
O banco acionado informou que não possui proposta de acordo, conforme consta no ID Num. 466247668. Na oportunidade, pugnou pela improcedência dos pedidos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
DAS PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Rejeito a preliminar, tendo em vista que a impugnação veio desprovida de prova da capacidade financeira apta a infirmar a declaração de hipossuficiência formulada pela parte requerente, a qual goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º, do CPC).

CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte acionada suscitou a preliminar de carência da ação ante a ausência da juntada do contrato pela parte autora. Acrescentou que o autor se insurgiu contra a cobrança de tarifas e encargos que não foram cobrados no contrato, como a cobrança de Comissão de Permanência e Correção Monetária.
Todavia, não assiste razão a parte acionada, vez que o contrato celebrado entre as partes foi efetivamente juntado no ID Num. 188619008 - Pág. 19 - Pág. 22. Ademais, a peça inicial não ostenta a insurgência mencionada.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A parte acionada suscitou, ainda, a preliminar de inépcia da inicial aduzindo, em suma, que a parte autora formulou pedidos genéricos, vez que se referiu a encargos administrativos e taxas/tarifas abusivas que sequer foram cobradas no contrato.
Sustenta que a parte autora não apontou as cláusulas que pretendia a revisão, que não logrou êxito em demonstrar fato constitutivo do seu direito.
Não prosperam os argumentos da parte demandada, vez que houve a especificação dos pedidos e a discriminação dos valores considerados abusivos pelo autor, conforme leitura de sua peça inicial e laudo pericial coligido aos autos (ID 188619008 - Pág. 23 - Pág. 25).

Feitas tais considerações, não merece prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial.

Apreciadas as preliminares e inexistindo outras a serem cotejadas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO
Compulsando as argumentações das partes, verifico que as afirmações se contrapõem no ponto basilar para o esclarecimento da causa: verificar se há abusividade nas cláusulas do contrato celebrado entre as partes, ora vergastado, notadamente quanto a taxa de juros cobrada e sua compatibilidade, ou não, com a média de mercado vigente à época da pactuação.
Com efeito, o autor sustenta que há abusividade nas cláusulas do contrato de Crédito Direto ao Consumidor/Financiamento de Veículo em razão da taxas de juros praticada, de 1,68% a.m/22,08% a.a, aduzindo que dão causa a onerosidade excessiva por estarem acima da média de mercado vigente à época, que seria de 1,65% a.m/ 21,68%a.a. Pugnou pela suspensão das cobranças relacionadas ao contrato em discussão, para determinar que o Banco Requerido se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para que seja declarada a abusividade da taxa de juros praticada, determinando-se a incidência da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, bem como seja determinada a quitação do contrato e a inexistência de débitos, com a restituição do valor de R$ 66,24 alegadamente pago a maior. Em contrapartida, o acionado sustenta que o contrato observou o direito aplicado à espécie e que não há abusividade ou onerosidade excessiva já que inexiste óbice legal à capitalização em periodicidade inferior à anual.
Necessário pontuar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação existente entre as partes, pois se trata de contratação bancária, havendo previsão expressa no art. 3º § 2º da Lei n. 8.078, que inclui no conceito de “serviço” as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão com o enunciado da Súmula 297, in verbis:
“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Registre-se que o reconhecimento, por si só, da aplicabilidade da legislação consumerista ao caso concreto não importa integral e irrestrito acolhimento das alegações do consumidor, dependendo de análise criteriosa e emprego correto dos institutos protetivos.
O artigo 51, IV, da referida lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou com a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.
Nesse elastério, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para o autor.

Em sua peça inicial, a parte autora não nega a celebração do contrato e a concordância com as suas cláusulas, inicialmente, apenas aduz que houve onerosidade excessiva diante da aplicação de taxa de juros acima da taxa média divulgada pelo BCB quando da contratação, o que reputa abusivo.
Desse modo, pretende o demandante a declaração de abusividade das cláusulas contratuais que estipulam a taxa de juros de 1,68% a.m/22,08% a.a, determinando-se a incidência de juros remuneratórios com base na taxa média de mercado para a mesma operação, de modo que o valor a ser devido já teria sido pago, ao que pugna pela declaração de quitação do débito e a restituição dos valores indevidamente descontados.
Apesar de o contrato questionado ser de adesão, verifico que as cláusulas contratuais são transparentes quanto às taxas de juros aplicáveis e, sobretudo, quanto ao custo efetivo total da operação, que culminou no valor que o autor reputa abusivo.
Cumpre ressaltar que não mais se sustenta a limitação da taxa de juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano considerando a edição da Súmula Vinculante nº. 07 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe o seguinte: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”
Já o Superior Tribunal de Justiça, conforme o entendimento esposado a partir da Súmula 382, estabeleceu: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”
Nesta senda, os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591 do Código Civil Brasileiro, e portanto a pactuação de juros remuneratórios acima deste patamar não poderiam configurar, automaticamente, abusividade.
De todo modo, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”
Todavia, mister assinalar que a inexistência de limitação expressa à pactuação de juros remuneratórios não implica no liberalismo contratual absoluto, haja vista os princípios que regem as relações negociais.
Nesse elastério, já se consolidou o entendimento jurisprudencial de que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada à média aplicada pelo mercado no período da contratação, taxa que é divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, conforme disciplina a Súmula 296 do STJ, in verbis:

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
Dessa forma, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade na cobrança da taxa de juros, ou seja, desde fique cabalmente demonstrada no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.
Do que se depreende que a abusividade apenas se verificará quando apresentar manifesta discrepância em relação à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, à época da pactuação. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TAXA ACIMA DO TRIPLO AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO. ADEQUAÇÃO. I – Verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual. II – Recurso especial parcialmente provido" (STJ - RESP N. 971.583-RS. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Destarte, verifico que o contrato foi celebrado na data de 05/11/2018, e conforme indicado na exordial era vigente, à época, a taxa média divulgada foi de 1,65% a.m., tendo sido aplicada ao contrato a taxa de 1,68% a.m, o que não indica, por si só, qualquer abusividade.
Por conseguinte, analisando o instrumento contratual e seus anexos, verifica-se que inexiste abusividade na pactuação dos juros impostos ao contrato celebrado entre as partes, uma vez que a taxa de juros remuneratórios pré-fixada não apresenta manifesta discrepância com relação à taxa média divulgada pelo Bacen. A taxa aplicada apresenta uma variação nominal de 0,03 pontos percentuais com relação à taxa de mercado, que analisada em conjunto com as peculiaridades do caso concreto apresentado não indicam abusividade.
Com efeito, verifica-se que restaram estabelecidos juros remuneratórios em torno da média praticado no período, não havendo, portanto, a abusividade alegada na avença. Assim, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no caso concreto, não merece prosperar o pedido da parte autora para declaração da abusividade da cláusula referente à taxa de juros.

À luz do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Fica autorizado o levantamento em favor da parte acionada/credora do valor incontroverso depositado pelo autor em Conta judicial relacionada ao presente feito conforme ID Num. 189659082.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado. Registro, porém, que resta suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Após, inexistindo recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa no sistema.
TERRA NOVA/BA, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000293-85.2018.8.05.0259 Procedimento Sumário
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Joana Da Silva
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000293-85.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JOANA DA SILVA
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte acionada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição juntada no ID Num. 442443456, confirmando o cumprimento da decisão judicial.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000121-70.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 480716599
Processo N° : 8000121-70.2023.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010707421691100000461992635

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000292-71.2016.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Juizo Recorrente: Wilmar Pereira Machado
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Recorrido: Municipio De Terra Nova
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000292-71.2016.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
JUIZO RECORRENTE: WILMAR PEREIRA MACHADO
Advogado(s): VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): ANDRE AZEVEDO NAJAR (OAB:BA45077), RICARDO BORGES MARACAJA PEREIRA (OAB:BA38648)

DESPACHO
Considerando-se o pedido de cumprimento de sentença, deverá a Secretaria promover a devida alteração da classe processual.

INTIME-SE a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 30 (trinta) dias.
Ultrapassado o prazo estipulado, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000340-20.2022.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Francisca Dos Santos De Jesus
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-20.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA26882)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando-se o quanto aduzido pela parte autora, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000081-25.2022.8.05.0259 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Alberto Carlos Dos Santos
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Requerente: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Requerido: Valdemar Alves Vaz
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000081-25.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: ALBERTO CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)
REQUERIDO: VALDEMAR ALVES VAZ

Advogado(s): FRANCISCO LACERDA BRITO (OAB:BA14137), EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que a parte acionada não compareceu a audiência designada para o dia 30 de julho de 2024, embora intimada por através do seu patrono. Ademais, não foi intimada para se manifestar acerca do laudo pericial coligido aos autos.

Nesta senda, INTIME-SE a parte acionada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntada no ID Num. 455707565.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000355-86.2022.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Das Gracas Pena
Advogado: Luis Andre Goncalves Coelho (OAB:RJ085551)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000355-86.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PENA
Advogado(s): DANIEL DIAS PIO (OAB:MT27949/O), WISLLA DIAS ROCHA (OAB:MT28048/O), LUIS ANDRE GONCALVES COELHO (OAB:RJ085551)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000428-63.2019.8.05.0259 Petição Cível
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Camara Municipal De Teodoro Sampaio
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Requerido: Municipio De Teodoro Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000428-63.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000489-50.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Domingos Miranda De Santana
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-50.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: DOMINGOS MIRANDA DE SANTANA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000173-71.2020.8.05.0259 Curatela
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Raquel Cabral Trindade
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Requerido: Carina Trindade Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CURATELA n. 8000173-71.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: RAQUEL CABRAL TRINDADE
Advogado(s): CRISTIANO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA26882)
REQUERIDO: CARINA TRINDADE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se a necessidade de citação da parte acionada, INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizado das partes, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000343-38.2023.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000343-38.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: FABIANA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
REU: ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como documentos juntados pela parte acionada.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000011-42.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Zildete Possidonio De Oliveira
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000011-42.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ZILDETE POSSIDONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Cumpre pontuar que a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 20, asseverou que é revel o réu que deixa de comparecer a qualquer audiência, in verbis:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."
O Enunciado 78 do FONAJE, por sua vez, conclui:
ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).
No mesmo sentido, a jurisprudência:
JUIZADO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. REVELIA. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM. 1. A parte não pode inovar, no juízo recursal, formulando pedido que não foi feito oportunamente perante o juízo de origem. Desse modo, não se conhece do pedido contraposto da ré/recorrente para condenação da autora ao pagamento de multa contratual. 2. Não se aplica a regra do art. 334 do CPC, nos procedimentos da competência dos Juizados Especiais Cíveis, em razão de estabelecer antinomia com o art. 16 da Lei 9.099/95 - lei de regência -, devendo prevalecer o sistema processual, em observância ao critério da especialidade. Ademais, o prazo de 5 dias é razoável e suficiente para propiciar o comparecimento da parte em audiência. 3. Cumpre salientar, a princípio, que, a teor do art. 20, da Lei n. 9.099/95, a revelia, nos Juizados Especiais, decorre do não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento e, não, do não oferecimento de contestação, que pode, inclusive, ser feita oralmente. 4. Tendo em vista a cláusula décima terceira do contrato de locação que prevê a multa de valor equivalente a quatro aluguéis, para o caso de devolução do imóvel antes do término de sua vigência e, ante a falta de oferecimento de defesa e o contexto probatório dos autos, sem descurar do princípio da proporcionalidade, é mister a redução da multa contratual para 80% do valor de quatro aluguéis, vigentes à época da rescisão (R$1.836,96), totalizando R$ 5.878.27. Descontado o valor já pago de R$ 1.469,57, a condenação deverá ser reduzida para R$ 4.408,70. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para reduzir o valor da condenação para R$ 4.408,70. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07364127320178070016 DF 0736412-73.2017.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 31/08/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada).
O rito dos juizados especiais além de um rito informal e rápido, busca a solução amigável das lides. Em regra, a conciliação e a transação, são concretizadas em audiência.
Assim, está demonstrando que no âmbito dos Juizados Especiais a revelia decorre da ausência do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento.
Todavia, cabe asseverar que os efeitos da revelia operam-se de maneira relativa, conforme já decidiu a jurisprudência:
(...) A REVELIA, NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NÃO DECORRE DA FALTA DE DEFESA, DIVERSAMENTE DO QUE SE VERIFICA COM O INSTITUTO SIMILAR VERSADO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAS, SIM, DA AUSÊNCIA DA RECLAMADA A QUAISQUER DAS AUDIÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, VERBIS: NÃO COMPARECENDO O DEMANDADO À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO OU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NO PEDIDO INICIAL, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ. NESSE SENTIDO, DISPÕE O ENUNCIADO N.º 20 DO FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAISCÍVEIS E CRIMINARES DO BRASIL: O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO(...). VEJA-SE QUE A RECLAMADA RESTOU INTIMADA PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AO MOVIMENTO N.º 11.1, NÃO TENDO COMPARECIDO (MOV. 12.1). NESSE PASSO, É ESCORREITA A SENTENÇA RECORRIDA QUANDO DA DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTUDO, É IMPORTANTE ESCLARECER QUE A REVELIA DEVE SER APLICADA AO RECLAMADO COM RELAÇÃO À MATÉRIA DE FATO. (TJ-PR - RI: 00078348420148160182 0 PR 0007834-84.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2015).
No caso dos autos, além de não comparecer audiência de conciliação designada, a parte acionada não apresentou defesa.

Feitas tais considerações, decreto a revelia da parte acionada e anuncio o julgamento antecipado da lide.

Nesta senda, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO

8000495-62.2018.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Adalgisa Silva Dos Santos
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE TERRA NOVA
Cartório dos Feitos Cíveis

DESPACHO

De início, cumpre pontuar que por equivoco foi proferido despacho no ID Num. 17088948, determinando a intimação da parte autora para comprar a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais.
Todavia, o feito tramita pelo rito da lei nº 9099/95.
Considerando a gratuidade ínsita na Lei n. 9.099/95, referido feito deve tramitar em primeiro grau de jurisdição, independente do pagamento de custas, taxas ou despesa.

Concedo a Inversão do Ônus da Prova, nos termos do art. 6º VIII, do CDC, em favor da Parte Autora por entender verossímil suas alegações, bem como por ser hipossuficiente, já que disputa a lide com uma empresa que possui estrutura jurídica e econômica para demonstrar sem maiores sacrifícios a regularidade do serviço ora debatido.
Considerando-se a crise decorrente da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de prevenção ao contágio que devem ser adotadas, objetivando preservar a saúde de todos, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, facultando-se a hipótese de designação de futura audiência de conciliação por videoconferência, através da ferramenta Lifesize, caso observadas as condições estabelecidas no decreto 276/2020.
Assim, determino a intimação das partes, para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência.
Posteriormente, caso as partes manifestem interesse, será designado o ato processual, por este Juízo, intimando-se as partes.
Cite-se. Intime-se.
Publique-se.
Terra Nova, 17 de dezembro de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000495-62.2018.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Adalgisa Silva Dos Santos
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000495-62.2018.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADALGISA SILVA DOS SANTOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 126090192, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 27/01/2025 11:40, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”8368778”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2025-01-07

Bel. Ademário Ramos dos Santos

Diretor de Secretaria

1ª Vara Cível
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000018-34.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Rozangela Maria Portela Da Silva
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000018-34.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ROZANGELA MARIA PORTELA DA SILVA
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpre pontuar que a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 20, asseverou que é revel o réu que deixa de comparecer a qualquer audiência, in verbis:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
O Enunciado 78 do FONAJE, por sua vez, conclui:
ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).
No mesmo sentido, a jurisprudência:
JUIZADO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. REVELIA. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM. 1. A parte não pode inovar, no juízo recursal, formulando pedido que não foi feito oportunamente perante o juízo de origem. Desse modo, não se conhece do pedido contraposto da ré/recorrente para condenação da autora ao pagamento de multa contratual. 2. Não se aplica a regra do art. 334 do CPC, nos procedimentos da competência dos Juizados Especiais Cíveis, em razão de estabelecer antinomia com o art. 16 da Lei 9.099/95 - lei de regência -, devendo prevalecer o sistema processual, em observância ao critério da especialidade. Ademais, o prazo de 5 dias é razoável e suficiente para propiciar o comparecimento da parte em audiência. 3. Cumpre salientar, a princípio, que, a teor do art. 20, da Lei n. 9.099/95, a revelia, nos Juizados Especiais, decorre do não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento e, não, do não oferecimento de contestação, que pode, inclusive, ser feita oralmente. 4. Tendo em vista a cláusula décima terceira do contrato de locação que prevê a multa de valor equivalente a quatro aluguéis, para o caso de devolução do imóvel antes do término de sua vigência e, ante a falta de oferecimento de defesa e o contexto probatório dos autos, sem descurar do princípio da proporcionalidade, é mister a redução da multa contratual para 80% do valor de quatro aluguéis, vigentes à época da rescisão (R$1.836,96), totalizando R$ 5.878.27. Descontado o valor já pago de R$ 1.469,57, a condenação deverá ser reduzida para R$ 4.408,70. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para reduzir o valor da condenação para R$ 4.408,70. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07364127320178070016 DF 0736412-73.2017.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 31/08/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada).
O rito dos juizados especiais além de um rito informal e rápido, busca a solução amigável das lides. Em regra, a conciliação e a transação, são concretizadas em audiência.
Assim, está demonstrando que no âmbito dos Juizados Especiais a revelia decorre da ausência do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento.
Todavia, cabe asseverar que os efeitos da revelia operam-se de maneira relativa, conforme já decidiu a jurisprudência:
(...) A REVELIA, NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NÃO DECORRE DA FALTA DE DEFESA, DIVERSAMENTE DO QUE SE VERIFICA COM O INSTITUTO SIMILAR VERSADO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAS, SIM, DA AUSÊNCIA DA RECLAMADA A QUAISQUER DAS AUDIÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, VERBIS: NÃO COMPARECENDO O DEMANDADO À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO OU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NO PEDIDO INICIAL, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ. NESSE SENTIDO, DISPÕE O ENUNCIADO N.º 20 DO FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAISCÍVEIS E CRIMINARES DO BRASIL: O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO(...). VEJA-SE QUE A RECLAMADA RESTOU INTIMADA PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AO MOVIMENTO N.º 11.1, NÃO TENDO COMPARECIDO (MOV. 12.1). NESSE PASSO, É ESCORREITA A SENTENÇA RECORRIDA QUANDO DA DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTUDO, É IMPORTANTE ESCLARECER QUE A REVELIA DEVE SER APLICADA AO RECLAMADO COM RELAÇÃO À MATÉRIA DE FATO. (TJ-PR - RI: 00078348420148160182 0 PR 0007834-84.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2015).

No caso dos autos, embora citada e intimada, conforme certificado no ID Num. 467789411, a parte acionada não compareceu a audiência de conciliação designada, bem como não apresentou defesa.

Feitas tais considerações, decreto a revelia da parte acionada e anuncio o julgamento antecipado da lide.

Nesta senda, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000027-93.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Rosana Jesus Costa
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000027-93.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ROSANA JESUS COSTA
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpre pontuar que a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 20, asseverou que é revel o réu que deixa de comparecer a qualquer audiência, in verbis:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
O Enunciado 78 do FONAJE, por sua vez, conclui:
ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).
No mesmo sentido, a jurisprudência:
JUIZADO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. REVELIA. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM. 1. A parte não pode inovar, no juízo recursal, formulando pedido que não foi feito oportunamente perante o juízo de origem. Desse modo, não se conhece do pedido contraposto da ré/recorrente para condenação da autora ao pagamento de multa contratual. 2. Não se aplica a regra do art. 334 do CPC, nos procedimentos da competência dos Juizados Especiais Cíveis, em razão de estabelecer antinomia com o art. 16 da Lei 9.099/95 - lei de regência -, devendo prevalecer o sistema processual, em observância ao critério da especialidade. Ademais, o prazo de 5 dias é razoável e suficiente para propiciar o comparecimento da parte em audiência. 3. Cumpre salientar, a princípio, que, a teor do art. 20, da Lei n. 9.099/95, a revelia, nos Juizados Especiais, decorre do não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento e, não, do não oferecimento de contestação, que pode, inclusive, ser feita oralmente. 4. Tendo em vista a cláusula décima terceira do contrato de locação que prevê a multa de valor equivalente a quatro aluguéis, para o caso de devolução do imóvel antes do término de sua vigência e, ante a falta de oferecimento de defesa e o contexto probatório dos autos, sem descurar do princípio da proporcionalidade, é mister a redução da multa contratual para 80% do valor de quatro aluguéis, vigentes à época da rescisão (R$1.836,96), totalizando R$ 5.878.27. Descontado o valor já pago de R$ 1.469,57, a condenação deverá ser reduzida para R$ 4.408,70. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para reduzir o valor da condenação para R$ 4.408,70. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07364127320178070016 DF 0736412-73.2017.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 31/08/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada).
O rito dos juizados especiais além de um rito informal e rápido, busca a solução amigável das lides. Em regra, a conciliação e a transação, são concretizadas em audiência.
Assim, está demonstrando que no âmbito dos Juizados Especiais a revelia decorre da ausência do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento.
Todavia, cabe asseverar que os efeitos da revelia operam-se de maneira relativa, conforme já decidiu a jurisprudência:
(...) A REVELIA, NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NÃO DECORRE DA FALTA DE DEFESA, DIVERSAMENTE DO QUE SE VERIFICA COM O INSTITUTO SIMILAR VERSADO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAS, SIM, DA AUSÊNCIA DA RECLAMADA A QUAISQUER DAS AUDIÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, VERBIS:

NÃO COMPARECENDO O DEMANDADO À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO OU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NO PEDIDO INICIAL, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ. NESSE SENTIDO, DISPÕE O ENUNCIADO N.º 20 DO FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAISCÍVEIS E CRIMINARES DO BRASIL: O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO(...). VEJA-SE QUE A RECLAMADA RESTOU INTIMADA PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AO MOVIMENTO N.º 11.1, NÃO TENDO COMPARECIDO (MOV. 12.1). NESSE PASSO, É ESCORREITA A SENTENÇA RECORRIDA QUANDO DA DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTUDO, É IMPORTANTE ESCLARECER QUE A REVELIA DEVE SER APLICADA AO RECLAMADO COM RELAÇÃO À MATÉRIA DE FATO. (TJ-PR - RI: 00078348420148160182 0 PR 0007834-84.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2015).
No caso dos autos, embora citada e intimada, conforme certificado no ID Num. 467786175, a parte acionada não compareceu a audiência de conciliação designada, bem como não apresentou defesa.

Feitas tais considerações, decreto a revelia da parte acionada e anuncio o julgamento antecipado da lide.

Nesta senda, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000006-20.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Sandoval Gomes De Deus
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-20.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: SANDOVAL GOMES DE DEUS
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpre pontuar que a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 20, asseverou que é revel o réu que deixa de comparecer a qualquer audiência, in verbis:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
O Enunciado 78 do FONAJE, por sua vez, conclui:
ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).
No mesmo sentido, a jurisprudência:
JUIZADO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. REVELIA. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM. 1. A parte não pode inovar, no juízo recursal, formulando pedido que não foi feito oportunamente perante o juízo de origem. Desse modo, não se conhece do pedido contraposto da ré/recorrente para condenação da autora ao pagamento de multa contratual. 2. Não se aplica a regra do art. 334 do CPC, nos procedimentos da competência dos Juizados Especiais Cíveis, em razão de estabelecer antinomia com o art. 16 da Lei 9.099/95 - lei de regência -, devendo prevalecer o sistema processual, em observância ao critério da especialidade. Ademais, o prazo de 5 dias é razoável e suficiente para propiciar o comparecimento da parte em audiência. 3. Cumpre salientar, a princípio, que, a teor do art. 20, da Lei n. 9.099/95, a revelia, nos Juizados Especiais, decorre do não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento e, não, do não oferecimento de contestação, que pode, inclusive, ser feita oralmente. 4. Tendo em vista a cláusula décima terceira do contrato de locação que prevê a multa de valor equivalente a quatro aluguéis, para o caso de devolução do imóvel antes do término de sua vigência e, ante a falta de oferecimento de defesa e o contexto probatório dos autos, sem descurar do princípio da proporcionalidade, é mister a redução da multa contratual para 80% do valor de quatro aluguéis, vigentes à época da rescisão (R$1.836,96), totalizando R$ 5.878.27. Descontado o valor já pago de R$ 1.469,57, a condenação deverá ser reduzida para R$ 4.408,70. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para reduzir o valor da condenação para R$ 4.408,70. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07364127320178070016 DF 0736412-73.2017.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS

D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 31/08/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada).
O rito dos juizados especiais além de um rito informal e rápido, busca a solução amigável das lides. Em regra, a conciliação e a transação, são concretizadas em audiência.
Assim, está demonstrando que no âmbito dos Juizados Especiais a revelia decorre da ausência do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento.
Todavia, cabe asseverar que os efeitos da revelia operam-se de maneira relativa, conforme já decidiu a jurisprudência:
(...) A REVELIA, NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NÃO DECORRE DA FALTA DE DEFESA, DIVERSAMENTE DO QUE SE VERIFICA COM O INSTITUTO SIMILAR VERSADO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAS, SIM, DA AUSÊNCIA DA RECLAMADA A QUAISQUER DAS AUDIÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, VERBIS: NÃO COMPARECENDO O DEMANDADO À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO OU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NO PEDIDO INICIAL, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ. NESSE SENTIDO, DISPÕE O ENUNCIADO N.º 20 DO FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAISCÍVEIS E CRIMINARES DO BRASIL: O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO(...). VEJA-SE QUE A RECLAMADA RESTOU INTIMADA PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AO MOVIMENTO N.º 11.1, NÃO TENDO COMPARECIDO (MOV. 12.1). NESSE PASSO, É ESCORREITA A SENTENÇA RECORRIDA QUANDO DA DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTUDO, É IMPORTANTE ESCLARECER QUE A REVELIA DEVE SER APLICADA AO RECLAMADO COM RELAÇÃO À MATÉRIA DE FATO. (TJ-PR - RI: 00078348420148160182 0 PR 0007834-84.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2015).

No caso dos autos, embora citada e intimada, conforme certificado no ID Num. 463325642, a parte acionada não compareceu a audiência de conciliação designada, bem como não apresentou defesa.

Feitas tais considerações, decreto a revelia da parte acionada e anuncio o julgamento antecipado da lide.
Nesta senda, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000082-20.2016.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Industria E Comercio De Graxaria Salvador Ltda
Advogado: Ary Newton Belo Pina (OAB:BA9008)
Advogado: Vitor Ariany Mota Pina (OAB:BA50500)
Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Perito Do Juízo: Aloisio Barbosa Santiago Junior
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-20.2016.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXARIA SALVADOR LTDA
Advogado(s): ARY NEWTON BELO PINA (OAB:BA9008), VITOR ARIANY MOTA PINA (OAB:BA50500), MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que foi proferida decisão no ID Num. 2363132, em 13 de maio de 2016, deferiu o processamento da recuperação judicial. Na oportunidade, foi nomeado Administrador Judicial, bem como estabelecidas as diligências e os prazos.

A recuperanda requereu emenda à inicial, conforme ID Num. 2835155, para que fosse determinada a sustação dos efeitos dos protestos, bem como a proibição aos credores de futuros protestos e abstenção/exclusão do nome da empresa, seus sócios e seus avalistas/fiadores dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

Decisão proferida no ID Num. 3430348 deferiu a emenda à inicial, a suspensão dos efeitos dos protestos realizados, proibidos novos apontamentos, bem como determinou a exclusão e abstenção de encaminhamento do nome da empresa, dos sócios e avalistas fiadores aos cadastros de restrição/proteção ao crédito.

A recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial, conforme ID Num. 3872157. Na ocasião, pugnou: I - A convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial; II. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial como medida de manutenção da atividade empresarial, promovendo crescimento regional e desenvolvimento socioeconômico; III. O ajuste do Plano de Recuperação Judicial para atendimento de exigências dos credores.

A recuperanda juntou petição no ID Num. 3872158, informando que todos os ofícios expedidos foram regularmente protocolados no sistema SPC/SERASA, todavia, a determinação judicial não fora cumprida. Na oportunidade, requereu a fixação de multa diária em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer contida no comando judicial. A petição veio acompanhada de documentos.

A recuperanda requerereu juntada de lista geral de credores, conforme ID Num. 3890382.

A recuperanda pugnou pela expedição de ofícios (ID Num. 4050762)

Despacho proferido no ID Num. 6752896 determinou a expedição de ofício ao CDL Salvador, na forma requerida ID Num. 4050762.

A recuperanda apresentou a lista de credores atualizada no ID Num. 9109538 e o plano de recuperação judicial no ID Num. 9109720.

Sobreveio oficio encaminhado do CDL Salvador informando que não constam registros de débito em nome da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXARIA SALVADOR LTDA, conforme Num. 9355039.

Despacho proferido no ID Num. 9690526, determinou vista dos autos ao ao Administrador Judicial, para se pronunciar.

O Administrador Judicial requereu a intimação da recuperanda para apresentar relação dos credores, obedecendo os critérios indicados, conforme consta no ID Num. 35840100.

Despacho proferido no ID Num. 37115123 determinou a intimação da recuperando para, no prazo de 15 dias, prestar as informações necessárias.

A recuperanda se manifestou no ID Num. 40391373, requerendo a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das informações requeridas pelo Administrador Judicial.

A recuperanda apresentou lista de credores no ID Num. 42788671.

O ITAÚ UNIBANCO S/A, juntou petição no ID Num. 50527287 e ID Num. 50527322, requerendo a exclusão do crédito do Banco Itaú Unibanco S/A (CNPJ nº 60.701.190.0001/04) do Quadro Geral de Credores, assim como a remoção do nome de seus patronos da capa dos autos, tendo em vista o adimplemento do crédito pelo devedor solidário.

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, informou que o crédito do BNB sujeito à esta recuperação judicial foi integralmente liquidado pelo terceiro BAHIA INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, conforme petiçao juntada no ID Num. 364404274.

Despacho proferido no ID Num. 379648201 determinou a intimação do Administrador Judicial para se manifestar acerca dos documentos juntados.

A Sra. MARIA SÃO PEDRO MEIRELES DE JESUS requereu habilitação de crédito no ID Num. 407972540.

Feitas tais considerações, verifico que as determinações, diligências e prazos estabelecidos no ID Num. 2363132, não foram cumpridos.
REITERO a intimação do Administrador Judicial para se manifestar, com urgência, acerca do presente feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000273-23.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Alves Macedo
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000273-23.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA ALVES MACEDO
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Após a publicação da presente decisão, expeça-se alvará em nome do advogado, caso haja procuração outorgada pela parte autora, dando-lhe poderes especiais para receber valores.
Não havendo procuração com os referidos poderes especiais, expeça-se em nome da autora, cujos dados bancários deverão ser apresentados pelo mandatário.
Em seguida, cumpridas as diligências de praxe e não havendo novos requerimentos, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000053-64.2016.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Sebastiao Francisco Dos Santos
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Isildia Soares Evangelista
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Autor: Daiana De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000053-64.2016.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ISILDIA SOARES EVANGELISTA e outros
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o teor da certidão de ID 458485622 e que a representação do espólio se dá na pessoa do inventariante, INDEFIRO o pedido de habilitação apresentado por ISILDA SOARES EVANGELISTA.

Intime-se pessoalmente a inventariante, DAIANA DE JESUS SANTOS, para que manifeste interesse na sucessão processual e, querendo, promova a sua habilitação nos autos. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000464-34.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Helena Maria De Jesus
Advogado: Cleryston Ribeiro Ferraz (OAB:BA56635)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso apresentado. Tremedal-BA, 7 de janeiro de 2025. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000075-98.2015.8.05.0260 Inventário
Jurisdição: Tremedal
Inventariante: Manoelito De Almeida Pereira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Inventariado: Leonidio Inácio Pereira
Inventariado: Adeilza De Almeida Pereira
Herdeiro: Fabiana De Almeida Pereira
Herdeiro: Durval De Almeida Pereira
Herdeiro: Calice Viana Pereira
Herdeiro: Dirlene Viana Pereira
Herdeiro: Maria Cristina Pereira Viana Lopes
Herdeiro: Cirlene Viana Pereira
Herdeiro: Júlio Viana Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL
Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, CEP 45170-000-Tel.: (75) 3281-8376
Tel.: (77) 3494-2153; e-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000075-98.2015.8.05.0260
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MANOELITO DE ALMEIDA PEREIRA e outros (7)
Advogado(s) do reclamante: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
INVENTARIADO: LEONIDIO INÁCIO PEREIRA, ADEILZA DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar ou comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da r.Sentença exarada no ID 441437568.

Tremedal (BA), data da assinatura eletrônica.

FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000075-98.2015.8.05.0260 Inventário
Jurisdição: Tremedal
Inventariante: Manoelito De Almeida Pereira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Inventariado: Leonidio Inácio Pereira
Inventariado: Adeilza De Almeida Pereira
Herdeiro: Fabiana De Almeida Pereira
Herdeiro: Durval De Almeida Pereira
Herdeiro: Calice Viana Pereira
Herdeiro: Dirlene Viana Pereira
Herdeiro: Maria Cristina Pereira Viana Lopes
Herdeiro: Cirlene Viana Pereira
Herdeiro: Júlio Viana Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL
Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, CEP 45170-000-Tel.: (75) 3281-8376
Tel.: (77) 3494-2153; e-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000075-98.2015.8.05.0260
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MANOELITO DE ALMEIDA PEREIRA e outros (7)
Advogado(s) do reclamante: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
INVENTARIADO: LEONIDIO INÁCIO PEREIRA, ADEILZA DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar ou comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da r.Sentença exarada no ID 441437568.

Tremedal (BA), data da assinatura eletrônica.

FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000075-98.2015.8.05.0260 Inventário
Jurisdição: Tremedal
Inventariante: Manoelito De Almeida Pereira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Inventariado: Leonidio Inácio Pereira
Inventariado: Adeilza De Almeida Pereira
Herdeiro: Fabiana De Almeida Pereira
Herdeiro: Durval De Almeida Pereira
Herdeiro: Calice Viana Pereira
Herdeiro: Dirlene Viana Pereira
Herdeiro: Maria Cristina Pereira Viana Lopes
Herdeiro: Cirlene Viana Pereira
Herdeiro: Júlio Viana Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL
Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, CEP 45170-000-Tel.: (75) 3281-8376
Tel.: (77) 3494-2153; e-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0000075-98.2015.8.05.0260
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MANOELITO DE ALMEIDA PEREIRA e outros (7)
Advogado(s) do reclamante: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
INVENTARIADO: LEONIDIO INÁCIO PEREIRA, ADEILZA DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar ou comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da r.Sentença exarada no ID 441437568.

Tremedal (BA), data da assinatura eletrônica.

FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000075-98.2015.8.05.0260 Inventário
Jurisdição: Tremedal
Inventariante: Manoelito De Almeida Pereira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Inventariado: Leonidio Inácio Pereira
Inventariado: Adeilza De Almeida Pereira
Herdeiro: Fabiana De Almeida Pereira
Herdeiro: Durval De Almeida Pereira
Herdeiro: Calice Viana Pereira
Herdeiro: Dirlene Viana Pereira
Herdeiro: Maria Cristina Pereira Viana Lopes
Herdeiro: Cirlene Viana Pereira
Herdeiro: Júlio Viana Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL
Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, CEP 45170-000-Tel.: (75) 3281-8376
Tel.: (77) 3494-2153; e-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000075-98.2015.8.05.0260
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MANOELITO DE ALMEIDA PEREIRA e outros (7)
Advogado(s) do reclamante: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
INVENTARIADO: LEONIDIO INÁCIO PEREIRA, ADEILZA DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar ou comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da r.Sentença exarada no ID 441437568.

Tremedal (BA), data da assinatura eletrônica.

FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000075-98.2015.8.05.0260 Inventário
Jurisdição: Tremedal
Inventariante: Manoelito De Almeida Pereira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Inventariado: Leonidio Inácio Pereira
Inventariado: Adeilza De Almeida Pereira
Herdeiro: Fabiana De Almeida Pereira
Herdeiro: Durval De Almeida Pereira
Herdeiro: Calice Viana Pereira
Herdeiro: Dirlene Viana Pereira
Herdeiro: Maria Cristina Pereira Viana Lopes
Herdeiro: Cirlene Viana Pereira

Herdeiro: Júlio Viana Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL
Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, CEP 45170-000-Tel.: (75) 3281-8376
Tel.: (77) 3494-2153; e-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000075-98.2015.8.05.0260
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MANOELITO DE ALMEIDA PEREIRA e outros (7)
Advogado(s) do reclamante: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
INVENTARIADO: LEONIDIO INÁCIO PEREIRA, ADEILZA DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar ou comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da r.Sentença exarada no ID 441437568.

Tremedal (BA), data da assinatura eletrônica.

FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000075-98.2015.8.05.0260 Inventário
Jurisdição: Tremedal
Inventariante: Manoelito De Almeida Pereira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Inventariado: Leonidio Inácio Pereira
Inventariado: Adeilza De Almeida Pereira
Herdeiro: Fabiana De Almeida Pereira
Herdeiro: Durval De Almeida Pereira
Herdeiro: Calice Viana Pereira
Herdeiro: Dirlene Viana Pereira
Herdeiro: Maria Cristina Pereira Viana Lopes
Herdeiro: Cirlene Viana Pereira
Herdeiro: Júlio Viana Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL
Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, CEP 45170-000-Tel.: (75) 3281-8376
Tel.: (77) 3494-2153; e-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000075-98.2015.8.05.0260
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MANOELITO DE ALMEIDA PEREIRA e outros (7)
Advogado(s) do reclamante: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
INVENTARIADO: LEONIDIO INÁCIO PEREIRA, ADEILZA DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar ou comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da r.Sentença exarada no ID 441437568.

Tremedal (BA), data da assinatura eletrônica.

FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000075-98.2015.8.05.0260 Inventário
Jurisdição: Tremedal

Inventariante: Manoelito De Almeida Pereira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Inventariado: Leonidio Inácio Pereira
Inventariado: Adeilza De Almeida Pereira
Herdeiro: Fabiana De Almeida Pereira
Herdeiro: Durval De Almeida Pereira
Herdeiro: Calice Viana Pereira
Herdeiro: Dirlene Viana Pereira
Herdeiro: Maria Cristina Pereira Viana Lopes
Herdeiro: Cirlene Viana Pereira
Herdeiro: Júlio Viana Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL
Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, CEP 45170-000-Tel.: (75) 3281-8376
Tel.: (77) 3494-2153; e-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000075-98.2015.8.05.0260
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MANOELITO DE ALMEIDA PEREIRA e outros (7)
Advogado(s) do reclamante: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
INVENTARIADO: LEONIDIO INÁCIO PEREIRA, ADEILZA DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar ou comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da r.Sentença exarada no ID 441437568.

Tremedal (BA), data da assinatura eletrônica.

FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000075-98.2015.8.05.0260 Inventário
Jurisdição: Tremedal
Inventariante: Manoelito De Almeida Pereira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Inventariado: Leonidio Inácio Pereira
Inventariado: Adeilza De Almeida Pereira
Herdeiro: Fabiana De Almeida Pereira
Herdeiro: Durval De Almeida Pereira
Herdeiro: Calice Viana Pereira
Herdeiro: Dirlene Viana Pereira
Herdeiro: Maria Cristina Pereira Viana Lopes
Herdeiro: Cirlene Viana Pereira
Herdeiro: Júlio Viana Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL
Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, CEP 45170-000-Tel.: (75) 3281-8376
Tel.: (77) 3494-2153; e-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000075-98.2015.8.05.0260
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MANOELITO DE ALMEIDA PEREIRA e outros (7)
Advogado(s) do reclamante: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
INVENTARIADO: LEONIDIO INÁCIO PEREIRA, ADEILZA DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar ou comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da r.Sentença exarada no ID 441437568.

Tremedal (BA), data da assinatura eletrônica.

FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000075-98.2015.8.05.0260 Inventário
Jurisdição: Tremedal
Inventariante: Manoelito De Almeida Pereira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Inventariado: Leonidio Inácio Pereira
Inventariado: Adeilza De Almeida Pereira
Herdeiro: Fabiana De Almeida Pereira
Herdeiro: Durval De Almeida Pereira
Herdeiro: Calice Viana Pereira
Herdeiro: Dirlene Viana Pereira
Herdeiro: Maria Cristina Pereira Viana Lopes
Herdeiro: Cirlene Viana Pereira
Herdeiro: Júlio Viana Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL
Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, CEP 45170-000-Tel.: (75) 3281-8376
Tel.: (77) 3494-2153; e-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000075-98.2015.8.05.0260
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MANOELITO DE ALMEIDA PEREIRA e outros (7)
Advogado(s) do reclamante: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
INVENTARIADO: LEONIDIO INÁCIO PEREIRA, ADEILZA DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar ou comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da r.Sentença exarada no ID 441437568.

Tremedal (BA), data da assinatura eletrônica.

FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000094-21.2022.8.05.0260 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Tremedal
Reu: Geni De Jesus Santana
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Autor: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000094-21.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: GENI DE JESUS SANTANA

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 454992637 e anexos. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000434-91.2024.8.05.0260 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Cicero Lopes De Oliveira
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000434-91.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: CICERO LOPES DE OLIVEIRA
RÉU:

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade.
Intime-se a parte autora para apresentar extrato de dependentes do INSS do de cujus, bem como declaração de próprio punho e sob as penas da lei de que é o único herdeiro. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação acima, deverá o Cartório expedir ofícios conforme requerido nos itens “b” e “c” da inicial.
P. I. C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002420-48.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Ana Lucia Da Silva Santos Santana Registrado(a) Civilmente Como Ana Lucia Da Silva Santos Santana
Advogado: Antonio Mario Da Conceicao Filho (OAB:BA56269)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002420-48.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
28/05/2024 11:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de abril de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002319-40.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Rachel Montino Guimaraes
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Reu: Nike Do Brasil Comercio E Participacoes Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002319-40.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
02/12/2024 12:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 30 de outubro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002268-29.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Das Gracas Santana Lisboa
Advogado: Rute Santos De Jesus (OAB:BA67367)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002268-29.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
25/11/2024 16:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 25 de outubro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001222-39.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Eurides Souza Martins
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: João Carlos Moura Da Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001222-39.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: EURIDES SOUZA MARTINS
Réu: REU: JOÃO CARLOS MOURA DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 13 de setembro de 2023, às 16h00, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.

Tucano, 17 de agosto de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002277-88.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Francisca Durval
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002277-88.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
26/11/2024 09:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 29 de outubro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001934-97.2021.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Menor: Adriano Santos De Santana - Me
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001934-97.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
MENOR: ADRIANO SANTOS DE SANTANA - ME
Advogado(s): MATEUS LIMA SOUZA (OAB:BA63878)
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

ADRIANO SANTOS DE SANTANA ME, através de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA em desfavor do MUNICÍPIO DE TUCANO, sustentando que é uma empresa especializada no ramo de mineração e protocolou junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aos 18.06.2021, requerimento para RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, e licença Ambiental específica para extração de areia.

Narra ainda que atendeu as todas as exigências, apresentando toda a documentação necessária, bem como procedeu ao pagamento das taxas, contudo, até o presente momento não obteve as licenças, sendo informado que o processo encontra-se no setor jurídico do Município aguardando a assinatura do prefeito.

Aduz o autor que a regulação da atividade de mineração é realizada pela Agência Nacional de Mineração e que o processo administrativo busca autorização para início das atividades, mas será indeferido caso não apresente a licença ambiental tempestivamente.

Roga pela concessão da tutela de urgência para determinar que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tucano proceda a outorga da Licença Ambiental de Operação e Licença Ambiental Específica, eis que já fornecidos os documentos necessários e o pagamento das taxas, que a demora na outorga tem causado prejuízos, já que está impedido de exercer atividades minerais.

Apresentou documentos, dentre eles, Requerimento de licenciamento ambiental para RLMO (RENOVAÇÃO DE LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO) id. 147085728; cópia de email's enviados à Secretaria de Meio Ambiente (id. 147085730); alvará de fiscalização e funcionamento 2021 (id. 147085741); documento intitulado "Cumprimento de exigências para renovação de licença ambiental Município de Tucano (id. 147085731); comprovante de pagamento das taxas.

Após o recolhimento das custas processuais, por acolhimento de comando judicial, vieram-me os autos conclusos.

Este Juízo, no evento de id Num.174045647, concedeu a antecipação de tutela para determinar que a parte acionada efetivasse a apreciação do pedido de renovação de licença de operação e licença ambiental específica, dentro de 15 dias, sob pena de acolhimento da liminar nos exatos termos formulados na inicial.

O Município de Tucano inicialmente ofertou petitório sustentando que a Secretaria de Agropecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município teria realizado uma visita técnica para averiguar as condicionantes da licença de renovação pretendida e o relatório emitido foi conclusivo no sentido de que, no empreendimento Adriano Santos de Santana – ME, haveria diversas irregularidades, inviabilizando-se o deferimento da pretensão autoral.

Passo seguinte, no evento de id Num.185346502, o Município de Tucano atravessou petição informando o Juízo que havia sido editado um decreto municipal 264/2021 suspendendo, por tempo indeterminado, a EMISSÃO e RENOVAÇÃO de licenças ambientais, acostando, por sua vez, cópia do ato normativo.

Em resposta às petições, o autor apresentou manifestação(id Num.186083035), arguindo preliminarmente nulidade processual por ausência de procuração e de extemporaneidade da petição complementar apresentada pelo Município de Tucano, assim como defendendo a inconstitucionalidade do decreto editado pelo Prefeito Municipal e a inexistência das irregularidades alegadas pela municipalidade, no que requer que seja determinado que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente proceda com a outorga da Licença Ambiental de Operação e Licença Ambiental Específica.

É o relatório. Decido.

De acordo a com a Resolução CONAMA 237/1997, licença ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Analisando-se os fólios, verifica-se que, à luz da legislação de regência, houve fixação pela Secretaria Ambiental de Tucano, no exercício do seu poder-dever de controlar e fiscalizar as atividades degradadoras, de condicionantes para outorgar a requerida licença de renovação de operação pelo autor.

No entanto, pelo petitório apresentado pela parte acionada, não ficou suficientemente demonstrado ao Juízo que a parte autora não atendeu as condições e requerimentos impostos, sobretudo porque a municipalidade deu o devido andamento, inclusive com a emissão de guias bancárias, ao procedimento de licenciamento ambiental sob exame, somente paralisando no momento de efetiva análise e assinatura da licença em questão.

Lado outro, diferentemente do que alega o autor, não enxerga esse Juízo como inconstitucional o decreto municipal editado de per si, pois, com fulcro no art. 30 I, e art. 23, VI, da Carta Magna, pode o Munícipio legislar sobre meio ambiente, suplementando a legislação federal e estadual em âmbito estritamente local.

O que causa espécie ao Juízo é o teor do ato normativo. Vejamos o seu artigo 1º, in verbis:

“Art. 1º - Fica suspensa, por tempo indeterminado, a emissão e renovação de licenças ambientais, assim como alvarás para empreendimentos de extração mineral (areia) localizados nos seguintes locais: I – áreas localizadas no leito do Rio Itapicuru, bem como às margens deste, menores que 100m (cem metros);”

É de sabença geral que é dever, por competência comum, da União, Estados e Municípios, por imposição constitucional, defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, devendo haver o controle e fiscalização das atividades poluidoras, assim como a implementação pelos entes federativos de programas de ação e políticas públicas ambientais.

Sendo assim, não cabe que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, sobretudo sob a frágil justificativa de falta de corpo técnico. Ora, porque o Poder Público deve sempre agir, em se tratando de meio ambiente, inclusive defende-se a tese doutrinariamente que não se admite que o Estado retroceda no grau de proteção ambiental já alcançado, tanto na esfera legislativa e administrativa, tratando-se do princípio da não regressão ou da proibição de retrocesso ambiental.

Dessa forma, como o licenciamento ambiental é indiscutivelmente uma das formas e ferramentas de se manter a qualidade do ambiente, mesmo em se tratando de atividades, potencial ou efetivamente, danosas, a sua suspensão, por qualquer motivo, ainda mais por tempo indeterminado, afronta aos mais basilares princípios do Direito Ambiental, já que cuida de uma tarefa irrenunciável pelo Estado.

A Suprema Corte, ao tratar da matéria, se posicionou entendendo que existe, a cargo dos órgãos administrativos, um “inequívoco dever-poder de controle e fiscalização ambiental, de natureza vinculada, indisponível, irrenunciável e imprescritível”.

Nesse passo, como estamos tratando da situação objeto dessa lide, por meio de uma cognição sumária, não tendo o Município se desincumbido do seu ônus de comprovar que o autor não cumpriu os requisitos necessários para a obtenção da renovação da licença de operação, somado ao fato de que o demandante demonstrou que sofrerá lesão de maior gravidade, se houver um indeferimento que vier a se mostrar desarrazoado, já que está em trâmite procedimento administrativo junto à Agência Nacional de Mineração para obtenção de autorização para exercício de sua atividade de extração de areia e que a apreciação depende das licenças ambientais em tela, afigura-se necessário controle judicial, a título de legalidade ampla.

Essa magistrada tem conscienciosidade de que o controle da atividade administrativa não deve importar em ativismo judicial e que a competência do Poder Judiciário, para a revisão dos atos administrativos, restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado.

Nesta senda, antecipo os efeitos da tutela para determinar que haja acolhimento da pretensão autoral para expedição da renovação da Licença Ambiental de Operação e Licença Ambiental Específica até que haja o julgamento do mérito da presente ação, o que certamente não acarretará lesão ao meio ambiente ou consequências irreparáveis, vez que, sendo improcedente o feito, automaticamente serão revogadas as licenças mencionadas.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O MUNICÍPIO DE TUCANO, POR SUA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, PROCEDA COM A OUTORGA DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL ESPECÍFICA EM FAVOR DO AUTOR PELO PRAZO DE 180 DIAS OU ATÉ O JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, O QUE OCORRER PRIMEIRO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitado ao teto de R$ 200.000,00(Duzentos mil reais).

Intimem-se as partes do teor da presente decisão.

Cite-se a parte requerida para oferecer contestação, dentro do prazo legal.

Vindo aos autos a peça defensiva, intime-se o autor para ofertar réplica em 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO EFEITO DE MANDADO E DE OFÍCIO.

Tucano/BA, 26 de março de 2022.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002692-71.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Igor Silva Costa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
Autos nº: 8002692-71.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
13/02/2025, às 10:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 17 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002686-64.2024.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jeferson Miranda Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002686-64.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JEFERSON MIRANDA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Intime-se o autor, por seu causídico, para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor da notificação extrajudicial (ID 478174869), especificamente quanto à expressão “outros - área não atingida” constante da devolução do AR (aviso de recebimento), sob pena de indeferimento da exordial.
Após, satisfeita a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001573-03.2013.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Maria De Fatima Santana De Jesus
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Impetrado: Prefeito Municipal De Tucano
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Advogado: Luzia Ilka Calazans Dos Santos (OAB:BA27983)
Impetrado: Ígor Nunes
Advogado: Tarcisio Pimentel Noronha (OAB:BA35595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001573-03.2013.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO e outros
Advogado(s): ISAQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504), LUZIA ILKA CALAZANS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUZIA ILKA CALAZANS DOS SANTOS (OAB:BA27983), TARCISIO PIMENTEL NORONHA (OAB:BA35595)

DESPACHO
Vistos, etc...
Ante o considerável lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo, sob pena de arquivamento.
Publique-se.

TUCANO/BA, 7 de junho de 2022.
Geysa Rocha Menezes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001411-85.2021.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Janderson Jesus Santos
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001411-85.2021.8.05.0261
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: JANDERSON JESUS SANTOS
Réu: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Executada, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Petição (ID 477173496).

Tucano, 07 de janeiro de 2025
TEREZINHA SANTOS NASCIMENTO TELES
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000211-09.2022.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Cleane Oliveira Dantas
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-09.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: CLEANE OLIVEIRA DANTAS
Advogado(s): NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161), RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), RAIZA DE ARAUJO RAMOS (OAB:BA48699)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por CLEANE OLIVEIRA DANTAS em face de UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA.
A autora alega que é inscrita no plano de saúde da ré há anos e sempre honrou com todos os pagamentos em dia. Explica que desenvolveu gigantomastia mamária, que acometeu suas mamas bilateralmente e de forma assimétrica, resultando em várias

complicações de saúde, incluindo cervicalgia, dor lombar baixa, transtornos de disco cervical e intervertebral, e condromalácia da rótula. Devido a essas condições, os médicos recomendaram uma cirurgia reparadora, que não possui caráter estético, mas sim terapêutico. A autora solicitou a autorização do plano de saúde para a cirurgia, mas a ré recusou-se a autorizar o procedimento, alegando que não se enquadra nas coberturas contratuais, limitadas a cirurgias restauradoras e/ou decorrentes de acidentes pessoais ocorridos na vigência do contrato.

A autora argumenta que a recusa do plano de saúde é abusiva e que a negativa de cobertura viola o Código de Defesa do Consumidor, que se aplica aos contratos de plano de saúde. Destaca que o médico credenciado pela seguradora recomendou a cirurgia como necessária para a preservação de sua saúde.

Por sua vez, a UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA contesta (ID 211828451) que a negativa do procedimento foi baseada nas disposições contratuais e nas normas estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A ré argumenta que o procedimento solicitado pela autora não está incluído no rol de procedimentos obrigatórios da ANS e que o plano contratado pela autora não prevê coberturas adicionais além das previstas no rol. A ré destaca que a negativa foi fundamentada em parecer técnico que constatou a ausência do procedimento no rol da ANS.

Ademais, a ré também argumenta que o direito à saúde, embora fundamental, não é absoluto e que a saúde suplementar não deve ser confundida com saúde integral, que é dever do Estado. A ré sustenta que a negativa de cobertura foi legítima e que a autora tinha conhecimento das limitações contratuais ao aderir ao plano de saúde. A ré solicita a improcedência dos pedidos autorais, alegando que não houve falha na prestação dos serviços e que o contrato foi cumprido conforme as disposições legais e contratuais.

Na réplica (ID 224685907), CLEANE OLIVEIRA DANTAS reafirma os argumentos apresentados na petição inicial e contrapõe os argumentos da ré. A autora insiste que a negativa de cobertura é abusiva e que a cirurgia é necessária para a preservação de sua saúde. A autora reitera que o procedimento não possui caráter estético e que a recomendação médica foi clara quanto à necessidade da cirurgia. A autora solicita que a ação seja julgada procedente, com a condenação da ré à cobertura do procedimento cirúrgico e ao pagamento de indenização por danos morais.

Despacho de ID 446704250 para que as partes informassem as provas que pretendiam produzir no processo.

Em petição de ID 448342943, a parte ré indicou a necessidade de perícia médica na parte autora, alegando se tratar de documentos médicos antigos.

Em seguida, a parte autora apresentou relatório médico atualizado, requerendo o julgamento da lide (ID 448943872).

As partes não requereram outras provas, razão pela qual vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando os documentos já apresentados, especialmente os relatórios médicos constantes nos autos, entendo que a produção de prova pericial é desnecessária. Os laudos médicos são suficientes para comprovar a condição de saúde da autora, bem como a extensão dos problemas causados pela gigantomastia, incluindo os efeitos diretos em seu corpo. Dessa forma, não há necessidade de novos exames periciais para esclarecer as questões fáticas relacionadas à doença.

Por esse motivo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois os elementos já presentes nos autos são adequados para a análise do caso.

Verifico que foram observados e obedecidos todos os pressupostos e condições da ação, de modo que o processo se desenvolveu regularmente sem constatar existência de vícios e irregularidades a serem sanadas.

Ainda, observo que a questão versada nos autos constitui matéria eminentemente de direito que dispensa a necessidade de produção de novas provas em audiência, sobretudo pelo acervo constante dos autos, destacando, ainda, que as partes não as requereram, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passando a analisar o caso concreto, tem-se que CLEANE OLIVEIRA DANTAS ajuizou ação para que a UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA seja obrigada a autorizar e custear uma cirurgia reparadora necessária para tratar complicações de saúde decorrentes de gigantomastia mamária, que não possui caráter estético. A autora alega que a negativa do plano de saúde é abusiva e pede a antecipação dos efeitos da tutela para a realização da cirurgia, além de indenização por danos morais.

Entendo que o pedido é procedente.

Com efeito, note-se que a recusa da UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA em autorizar a cirurgia reparadora solicitada pela autora, alegando a não cobertura do procedimento no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, não é justificativa legítima para a negativa, considerando a situação específica do caso e o direito à saúde da autora.

Primeiramente, cabe destacar que a gigantomastia mamária, condição que acomete bilateralmente as mamas da autora, não se trata de um problema estético, mas sim de uma condição de saúde que gera complicações físicas graves, como cervicalgia, dor lombar, transtornos de disco cervical e intervertebral, e outras condições que afetam a qualidade de vida da autora. A recomendação médica é clara ao indicar a necessidade de uma intervenção cirúrgica com caráter estritamente terapêutico, e não estético.

Nesse contexto, o fato de o procedimento não estar listado no rol da ANS não pode servir como argumento para a negativa, pois a questão envolve a preservação da saúde da autora, o que deve prevalecer sobre a mera interpretação contratual do plano de saúde.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicado aos contratos de plano de saúde, protege o consumidor contra abusividades nas cláusulas contratuais e garante a cobertura de procedimentos necessários ao tratamento de condições de saúde, ainda que não especificamente listados nos procedimentos obrigatórios da ANS.

No caso em questão, o caráter essencial do procedimento para a saúde da autora configura abuso por parte da ré em sua recusa.

Neste sentido, em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não estando as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista. Contudo, o colegiado fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor.

Por maioria de votos, a seção definiu as seguintes teses:

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;
2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;
3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente (…).
Com base nas balizas estabelecidas no julgamento, a Segunda Seção entendeu, no EREsp 1.886.929, que o plano de saúde é obrigado a custear tratamento não contido no rol para um paciente com diagnóstico de esquizofrenia, e, no EREsp 1.889.704, que a operadora deve cobrir tratamento para uma pessoa com transtorno do espectro autista, porque a ANS já reconhecia a terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do rol de saúde suplementar.
A seu turno, o TJSP editou súmula que diz:
"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".
Embora as súmulas dos tribunais de outra jurisdição não tenham caráter vinculante, o entendimento expresso pela referida súmula pode servir como guia para uma análise mais completa do caso, especialmente no que tange à interpretação do direito à saúde e à cobertura de procedimentos médicos em planos de saúde. Assim, sua aplicação não é obrigatória, mas pode contribuir para o aprimoramento da decisão, levando em consideração a jurisprudência de outros tribunais e a busca pela justa resolução do litígio.
Portanto, a negativa de cobertura para a realização da cirurgia é abusiva e configura falha na prestação do serviço, ensejando o dever da ré de autorizar e custear a cirurgia indicada, bem como o pagamento de indenização por danos morais, em razão do sofrimento e transtornos causados pela recusa indevida.
Diante do exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a ré, UNIÃO MÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE FEIRA DE SANTANA, a autorizar e custear integralmente o procedimento cirúrgico indicado para o tratamento da gigantomastia mamária da autora, incluindo todas as despesas referentes a exames, procedimentos e materiais necessários à realização do ato cirúrgico, bem como os tratamentos ambulatoriais que se fizerem necessários e a respectiva internação hospitalar, com a observância das condições médicas e terapêuticas recomendadas pelos profissionais de saúde que acompanham a autora.
Na forma do art. 475 do CPC, fica ANTECIPADA A TUTELA, para determinar que a ré cumpra a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 50.000 (cinquenta mil reais), caso não realize a cobertura e autorize a realização do procedimento.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para o processamento e julgamento do recurso.
Custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo da requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002397-34.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Angela Maria Dias Dos Santos
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002397-34.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ANGELA MARIA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada o empréstimo consignado de nº 156583574, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento/anulação da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a regularidade das contratação impugnada, argumentando tratar-se de uma portabilidade de uma dívida supostamente contraída com o Banco Bradesco S.A.; arguiu preliminares, juntou documentos de representação, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem

cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.

Outrossim, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.

Em se tratando de demanda submetida ao rito dos juizados especiais, revela-se despicienda a impugnação à concessão de justiça gratuita, visto que o rito é isento de custas processuais neste primeiro grau de jurisdição.

Considerando o comprovante de residência em nome da autora juntado ao ID 472208105, rejeito a preliminar de incompetência territorial.

Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação do mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico que a acionada não apresentou cópia de contrato originário, comprovante de eventual transferência de valores, ou algum outro documento suficiente para extinguir a pretensão autoral.

Aduz a acionada que os descontos em apreço são decorrentes de uma portabilidade de débito feita pela parte autora, contudo não traz aos autos nenhuma cópia do suposto contrato originário, sendo imperioso concluir pela verossimilhança dos fatos narrados na inicial.

Destaco que os contratos juntados aos IDs 476395794 e 476395795 não dizem respeito aos fatos ora discutidos, visto tratarem-se de uma proposta/contrato para abertura de conta corrente e cheque especial.

Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não há, insista-se, provas nos autos do alegado contrato de empréstimo supostamente firmado entre a parte autora e a instituição originária, tampouco comprovante de eventual transferência de valores.

Destarte, uma vez que a acionada não se desincumbiu do encargo de demonstrar a regularidade da contratação em apreço, forçoso reconhecer-se a procedência, em parte, da pretensão autoral.

Desse modo, considerando que a acionada não juntou aos autos nenhuma cópia da avença originária, tampouco demonstrou a liberação dos valores discutidos para a conta bancária da autora, imperioso se torna o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na exordial.

Nesse sentido, inclusive, pacífico é o entendimento das Turmas Recursais da Bahia, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO ALEGA QUE SE TRATA DE UMA PORTABILIDADE, POR INICIATIVA DO CLIENTE, DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO ORIGINARIAMENTE FIRMADA COM OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFESA APRESENTA SUPOSTO CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRATO ORIGINAL. FALTA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA QUE JULGOU A DEMANDA IMPROCEDENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, CONDENAR O ACIONADO AO PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, E CONDENAR AO PAGAMENTO DE R$ 5.000.00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação indenizatória proposta em face do BANCO DO BRASIL SA. Na peça inaugural, a parte autora alega que desconfiando de incorreção na quantia mensal percebida no seu benefício previdenciário, procurou a agência local da Previdência; na qual constatou a irregularidade em descontos provenientes de empréstimo consignado, motivados pela empresa ré, desde 05/21 (contrato nº 964130128000000002), no valor total de R$ 2.105,63 (dois mil cento e cinco reais e sessenta e três reais), contraído em 82 (oitenta e duas) parcelas de R$ 46,47 (quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) cada. Aduz que o único contrato de empréstimo que firmou foi com o Banco Bradesco, logo não possui nenhum contrato de empréstimo junto ao banco acionado. Pugnou pela cessação dos descontos em seu benefício, restituição em dobro do valor descontado e indenização a título de danos morais. Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou defesa, ao argumento de que o contrato em questão foi celebrado originariamente entre a Autora e o Banco C6 Consignado S.A, e que por solicitação da cliente foi feita a portabilidade para o Banco do Brasil mediante contrato digital, assinado eletronicamente pela autora. Salienta que a portabilidade é a transferência de operação de crédito de uma instituição financeira para outra, através de solicitação do próprio cliente, sendo que neste caso fica vedado o fornecimento de crédito novo, não havendo assim nenhum valor disponibilizado na conta da autora, a operação de que se trata essa demanda veio da instituição financeira Banco C6. O juízo a quo prolatou sentença de mérito, contendo na parte do dispositivo os seguintes termos (sic): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro. À luz do que consta no enunciado nº 136 do FONAJE e do quanto previsto no art. 81, caput, do Código de Processo Civil, CONDENO a Parte Autora no pagamento das custas processuais devidas, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e multa por litigância de má-fé no valor de 5% (dez) por cento sobre o valor da causa. Irresignada com a sentença de piso, a parte autora interpôs recurso inominado, reiterando que não reconhece o contrato em questão. Pugnou pela reforma da sentença para a procedência da ação. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver

sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0143152-93.2020.8.05.0001; 0153177-68.2020.8.05.0001. Preliminarmente, acolho o pedido de assistência judiciária gratuita formulada no bojo do Recurso Inominado pelo recorrente, com arrimo no art. 98 e 99 do Código de Processo Civil, considerando que ¿presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural¿ e que não há nos autos elementos que evidenciem a ausência de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Da detida análise dos autos, entendo que a irresignação da parte autora merece acolhimento. Sabe-se que, ao alegar a inexistência de relação jurídica o ônus da prova não é da parte autora, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o Réu, pretenso credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. Verifica-se, portanto, que, no caso em apreço, o ônus da prova recai sobre o Réu, não se podendo imputar ao Autor a comprovação de inexistência do vínculo contratual e de que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro. No caso dos autos, o Réu intentou provar a regularidade da relação jurídica com um contrato contendo suposta assinatura eletrônica, tentando demonstrar a contratação do serviço pela parte autora, mas que não foi reconhecido por esta. Compulsando os autos, verifica-se que a defesa se limitou a juntar um extrato com suposta assinatura eletrônica. Ocorre que, o referido documento não é suficiente, por si só, a demonstrar que a autora anuiu ao contrato de empréstimo impugnado. O banco acionado junta, também, um contrato de abertura de conta corrente (que nada tem qualquer ligação com o objeto da ação) e uma sefie (que não contém data, o que torna impossível saber se foi tirada no momento da suposta portabilidade ou no momento da celebração do contrato abertura de conta corrente). Outrossim, chama a atenção desse juízo a ausência de prova contrato originário entre a Autora e o Banco C6, ou mesmo do comprovante de transferência do crédito. Assim, o que se percebe é que o Réu, apesar de ser o detentor das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a adequada contratação, foi desidioso na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizado por sua própria incúria. Ora, em casos como o dos autos, tem-se que a responsabilidade pela segurança do serviço prestado é do fornecedor, notadamente em se tratando de instituição financeira, sujeita à prática comum da atuação de falsários, envolvida no próprio risco da atividade. Desta forma, cabe ao prestador instituir meios a fim de evitar a celebração de contratos por pessoa diversa do verdadeiro titular dos documentos apresentados. Atuando de forma negligente, sem que garantida segurança ao consumidor, o prestador assume a responsabilidade pelos prejuízos que possam advir de sua conduta. Neste contexto, o fato de o Réu não ter tomado as cautelas adequadas quando da contratação, impede se possa falar em culpa exclusiva, da vítima ou de terceiro, o que, consequentemente, afasta a aplicabilidade das excludentes previstas no parágrafo § 3º, do artigo 14, do CDC. Logo, não comprovada a relação jurídica entre as partes, resta clara a irregularidade dos descontos efetuados sobre o benefício previdenciário da Autora. Desse modo, ilícita a conduta do Réu ao lançar as cobranças, com descontos que incidiram diretamente no benefício previdenciário do Autor, referente a empréstimo não contratado, tem-se que tal negligência acarreta o consequente dever de indenizar. Incontroversos o lançamento e o desconto de quantias indevidas no benefício previdenciário da parte autora, tais fatos ensejam o pagamento de danos morais, cuja existência se dá in re ipsa. A instituição financeira deixou de observar regra básica de conduta, qual seja, exame minucioso de documentação apresentada por aquele que pretende contratar serviço de fornecimento de crédito, não pode imputar à parte mais fraca nas relações consumeristas, o próprio consumidor, de regra, os prejuízos advindos de negócio realizado com terceiro, quando em nada contribuiu, nem mesmo de forma indireta, para a ocorrência do evento danoso. De acordo com o art. 14, do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor. Sem prova da efetiva participação da Recorrente no negócio jurídico que deu ensejo à cobrança impugnada, impõe-se a declaração de inexigibilidade da dívida e a outorga de uma compensação financeira pelos transtornos suportados. Assim, faz jus o autor à devolução dos valores descontados indevidamente, mas na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular. A jurisprudência, inclusive corrobora esse entendimento, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS ¿ DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA ¿ CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA ¿ AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS ¿ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ¿ RESTITUIÇÃO SIMPLES ¿ DANO MORAL IN RE IPSA ¿ DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [. .]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015). Quanto ao dano moral, este é ¿in re ipsa¿, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido: ¿As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.¿ O valor da indenização deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem. Os critérios normalmente utilizados, e que devem nortear a fixação do valor da indenização: em relação ao autor do ato danoso, o grau de sua culpa e o seu porte econômico; em relação ao ofendido, o nível socioeconômico; em relação ao ato, a sua potencialidade danosa. Tudo com a devida moderação. Deste modo, considerando as peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como valor próximo do justo, capaz de compensar, indiretamente, os desgastes emocionais advindos à parte Recorrente, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica da Recorrida. Reconhecida a nulidade do contrato em questão, devido a aposição de assinatura nitidamente divergente da constante no RG da autora, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, imperiosa se faz a determinação de devolução da quantia creditada na conta da autora. Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para declarar a inexistência do contrato em tela, determinar a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo impugnado, determinar a restituição dos valores indevidamente descontados na forma sim-

ples e condenar o banco acionado ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais, com juros moratórios contados do evento danoso e correção monetária a partir desta decisão monocrática. Afasto ainda a condenação da parte autora em multa por litigância de má fé. Sem custas e honorários, em razão do resultado. (TJ-BA - RI: 00008134020218050078, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/03/2022)
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer a inexistência do contrato de empréstimo de nº 156583574, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, calculados com base no art. 389, parágrafo único c/c art. 406, §§1º, 2º e 3º, todos do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória, determinando à acionada que suspenda as cobranças no benefício previdenciário da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.
Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002151-43.2021.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Gilda Cavalcante Conceicao
Reu: Gilberto De Jesus
Advogado: Abraao Jose Jesus Guimaraes (OAB:BA73995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002151-43.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILBERTO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): ABRAAO JOSE JESUS GUIMARAES (OAB:BA73995)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta pelo Ministério Público em desfavor de GILBERTO DE JESUS e MARIA ROSA JESUS DE SANTANA.
Narra o membro do Ministério Público que em virtude do falecimento do genitor busca o auxílio alimentar dos avós paternos das crianças, conforme ID 160076078.
Alimentos provisórios foram deferidos em sede de liminar.
Realizada a primeira audiência em maio de 2022, houve acordo entre a genitora das menores e a avó (2º réu). Devidamente intimado, o primeiro réu restou ausente (ID 20294014).
Em nova tentativa de conciliação (386022982), ausente a parte autora por motivo justificado (434926934).
Na mesma audiência, presente o advogado do primeiro réu, foi requerida prazo para contestação.
Decorreu o prazo sem apresentação de contestação pelo réu.
Audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do réu Gilberto de Jesus, mas com a presença de seu advogado, vide ID 445890134.
Parecer do Ministério Público em ID 446756546, requerendo homologação do acordo feito entre a genitora das menores e a ré MARIA ROSA JESUS DE SANTANA.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.
As questões controvertidas, ventiladas nesta ação, não reclamam a produção de prova testemunhal ou de quaisquer outras para serem solucionadas. Nesse sentido dispõe a lei, em resumo, que o juiz deve impedir a realização de provas ou diligências inúteis (Código de Processo Civil, artigo 370). O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte; que só por documento ou exame pericial puderem ser provados (Código de Processo Civil, artigo 443).
Esse poder de indeferimento de provas inúteis ou protelatórias é, na verdade, um dever do magistrado, porque não há nenhum motivo para retardar a prestação jurisdicional quando já houver, nos autos, todos os elementos para resolver o litígio, dando-lhe a solução adequada.
Ademais, extrai-se dos autos que o réu, GILBERTO DE JESUS, devidamente intimado em audiência para apresentar contestação no prazo legal, quedou-se inerte. Posto isso, decreto a sua revelia.
Com isso, de rigor a aplicação do art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, mormente porque a petição inicial veio acompanhada de prova da filiação e parentesco com os réus (art. 345, III, do CPC) e as alegações de fato formuladas são verossímeis (art. 345, IV, do CPC).
Destarte, a pretensão da parte autora é parcialmente procedente.
A paternidade do réu vem estampada na certidão (ID 160076091), restando comprovado o falecimento do seu pai (Certidão de Óbito de ID 160076091). De igual modo, comprovada o vínculo de parentesco entre a requerente e os réus, seus avós paternos.
Por outra, a necessidade da parte autora é presumida, razão pela qual seus pais devem lhe proporcionar os alimentos indispensáveis não apenas à sobrevivência, como também à vida digna, abrangendo tal verba, assim, o necessário para o custeio da alimentação, vestuário, medicação, educação, cultura e lazer.
Como se observa, o dever de alimentos compete, primeiramente, aos pais e, apenas de forma subsidiária e complementar, pode a obrigação alimentar recair na linha avoenga.
Com efeito, para a procedência da ação de alimentos avoengos, não basta a provada necessidade do alimentando e das possibilidades dos alimentantes. Imprescindível, ainda, aprova de esgotamento das formas de cobrança do responsável primário, com a permanência da inércia do genitor, caso em que colocada em risco a subsistência do alimentando e, consequentemente, a necessidade de condenação de ascendentes em grau sucessivo, no caso os avós paternos e maternos.
Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015379-97.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ELMA OLIVEIRA MOURA e outros Advogado (s): DOMINGO ARJONES ABRIL NETO AGRAVADO: WALDECK DA SILVA LOBO e outros Advogado (s):DARLAN KLEBER SOUSA DOS SANTOS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS AVOENGOS PROVISÓRIOS. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. PAI FALECIDO. NECESSIDADE DOS NETOS. POSSIBILIDADE DOS AVÓS. 1. No caso sub examine, os agravantes trouxeram aos autos provas suficientes a demonstrar gastos mensais superiores ao valor fixado em juízo de primeiro grau. 2. Compulsando os documentos de ID nº 1457751, fl. 33 a ID nº 1457751, fl. 24, verifica-se que os agravantes frequentam colégios particulares, aulas de inglês, atividades esportivas e são acompanhados por psicólogos. Além destes gastos, há ainda taxa condominial, gastos com transporte, alimentação e vestuários dos menores. 3. Por outro lado, observa-se, ainda, que seus avós possuem condição financeira suficiente para suportar o encargo alimentar dos menores em valor superior àquele fixado pelo julgador de piso. 4. Diante do falecimento do genitor, malgrado a obrigação não se transferir de forma automática aos avós em razão do seu caráter personalíssimo, tem-se nos autos elementos que enunciam a insuficiência financeira dos alimentandos e da sua genitora em provê-los uma vez que ainda não dispõe da herança do pai falecido, em estágio de inventário. 5. À luz dos dispositivos legais supra, depreende-se que a obrigação avoenga é subsidiária e complementar à dos genitores, somente podendo ser exigida excepcionalmente, desde que comprovada a falta dos pais ou a incapacidade destes de suportar o encargo, sem prejuízo do próprio sustento. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular de nº 596, com o seguinte enunciado: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. 6. Apesar disso há no artigo 1.700 do Código Civil uma exceção que permite que a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor tal como se transcreve: Nesse viés, deve-se considerar para fixação da verba alimentícia o trinômio necessidade X capacidade contributiva X proporcionalidade, afinal, em qualquer situação, deve ser viabilizada ao credor uma vida digna, compatível com a sua condição social e em conformidade com a possibilidade de atendimento do encargo pelo devedor, ex vi do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, in verbis:”Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” 7. Diante da situação excepcional, demonstrada a necessidade dos alimentados e a impossibilidade da genitora supri-las, tendo o pai falecido sem deixar pensão previdenciária,

bem como, os herdeiros ainda não terem acesso ao patrimônio de seu genitor, e, somado ao fato dos avós terem condições de auxiliar os netos, entendo ser cabível a fixação do amparo alimentar, mostrando-se adequado o valor estabelecido no importe de 06 (seis) salários mínimos. 8. Por fim, lembro que se cuida da fixação de alimentos provisórios e a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção suficientes. 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8015379-97.2018.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como agravante e agravados, as partes acima elencadas. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das sessões, de de 2020. Presidente Desa. Ilona Márcia Reis Relatora Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AI: 80153799720188050000 Desa. Ilona Márcia Reis, Relator: ILONA MARCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020)."
No presente caso, o falecimento do genitor sem deixar qualquer patrimônio, faz nascer a obrigação alimentar dos avós.
Considerando o conjunto probatório, tendo em vista que o menor reside na companhia da genitora, que já contribui para sua subsistência, e por não haver informações sobre despesas extraordinárias ou condição de saúde especial, entendo como razoável que a parte ré, GILBERTO DE JESUS, arque com a mesma quantia da avó paterna, que aceitou o acordo no percentual de 10,8% a título de alimentos.
Note-se que, conforme relatado, firmou-se acordo com a avó paterna, a ré MARIA ROSA JESUS DE SANTANA, que se comprometeu a pagar 10,8% do salário-mínimo a título de pensão alimentícia.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Destaco, ainda, que, tento aos interesses do(s) menor(es), o Parquet apresentou manifestação concordando com os termos do acordo firmado e pugnou pela homologação (ID 446756546).
Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado durante audiência de conciliação (ID 202942014) entre a genitora e a ré MARIA ROSA JESUS DE SANTANA, que passa a integrar a presente sentença em todos os seus termos. Ato contínuo, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a pretensão ajuizada pela parte autora, devidamente representada nos autos, para o fim de condenar o avô paterno GILBERTO DE JESUS a pagar à parte autora prestações alimentícias mensais equivalentes a 10,8% do salário-mínimo, a contar da citação, prevalecendo a mesma data para os meses subsequentes.
Ficam ainda os réus obrigados custearem 50% das despesas com saúde, médico, educação e vestuário da menor, mediante apresentação de orçamento ou nota fiscal pela representante.
Enquanto não houver desconto em folha, deverão os réus efetuarem o pagamento mediante depósitos ou transferências para a conta bancária da representante da requerente, qual seja: agência 4495-4, conta poupança n° 18637-6, Banco do Brasil.
Oficie-se ao INSS e eventuais empregadores dos réus para que efetuem os descontos no percentual acima exposto, sendo a quantia de 10,8% do salário-mínimo a ser descontado de cada um dos réus.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P.I.C.
Tucano, Bahia, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002427-69.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002427-69.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada o empréstimo indicado na inicial, contrato de nº 0123499879298; pugnando, dentre outros pedidos, pelo cancelamento/anulação da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, colacionando aos autos cópia de instrumento contratual (ID 477351562) – o qual não consta a assinatura da parte autora; extratos bancários, dentre outros documentos, e pugnou pela improcedência da ação, sem pedido contraposto.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Também não deve prosperar o pedido de litispendência e/ou conexão por suposto fracionamento de ações. Analisando detidamente os autos citados, verifico tratarem-se de demandas distintas, referentes a diversos contratos firmados entre as partes. Sendo que cada uma dessas demandas diz respeito a um respectivo número de contrato.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Em relação ao contrato ora discutido, entendo que a parte acionada não demonstrou, de modo satisfatório, a regularidade dessa contratação – eis que o contrato juntado ao ID 477351562 está apócrifo!
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o empréstimo consignado fora solicitado pela autora. Não o fazendo em tempo hábil, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Entendo, portanto, que carece de idoneidade o contrato apócrifo apresentado pela acionada, uma vez destituído de certeza quanto ao consentimento da autora.
Observo que o contrato trazido pela parte demandada é apócrifo, não havendo sequer como proceder a comparação de assinaturas entre o instrumento contratual e quaisquer outros documentos juntados pela parte autora.
Em resumo, a parte acionada não se desvencilhou do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, uma vez que apresentou defesa frágil, sem apresentar quaisquer documentos comprobatórios de relação com a parte autora.
Por sua vez, uma vez não demonstrada a regularidade da contratação ora combatida, os descontos no benefício previdenciário da autora se revelam indevidos, e configuram dano moral in re ipsa, pois se trata de situação que onera a renda familiar.
No caso dos autos, porém, o contrato anexado pela Acionada não está assinado pela autora. Trata-se de documento APÓCRIFO! Requisito este essencial para que fosse reconhecida a validade da contratação em apreço.
Destarte, uma vez que a acionada não se desincumbiu do encargo de demonstrar a regularidade do contrato ora discutido, forçoso reconhecer-se a veracidade dos fatos alegados na exordial.
Nesse sentido, inclusive, pacífico o entendimento da jurisprudência das Turmas Recursais da Bahia, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRESA RÉ QUE APRESENTA CONTRATO SEM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. MESMA FOTOGRAFIA (SELFIE), NÃO DATADA, UTILIZADA PARA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO EM OUTRAS AÇÕES. PROVA INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PROVA INDÔNEA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E DE EXISTÊNCIA DO DÉBITO. FRAGILIDADE DA PROVA, ANTE A POSSIBILIDADE DE SER UTILIZADA POR TERCEIROS PARA CONTRATAR DIVERSOS EMPRÉSTIMOS. EMPRESA RÉ QUE FACILITA A CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL ASSUME O ÔNUS DO PREJUIZO EM EVENTUAL FRAUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO, COM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. A parte autora moveu a presente ação pretendendo a anulação de contrato de empréstimo consignado não reconhecido, com a restituição de valores debitados indevidamente e indenização por danos morais. Em sua defesa, a ré apresentou contrato apócrifo e fotografia (selfie) da parte autora, como prova da contratação. O MM Juízo a quo julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade do contrato, determinando a restituição em dobro dos valores debitados e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$4.000,00, ordenando a restituição do valor depositado na conta da autora. Diante da ausência de prova idônea da contratação, uma vez que os mesmos documentos apresentados junto à defesa da ré, foram apresentados na ação tombada sob nº 0000473-67.2021.8.05.0120, com o intuito de comprovar a contratação de outro empréstimo. Assim, carece de idoneidade o contrato apócrifo apresentado pela ré, uma vez destituído de certeza quanto ao consentimento da autora. ACÓRDÃO Realizado o julgamento, a Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelos Juízes de Direito ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA e MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter

a sentença impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Ausente condenação pecuniária, tal percentual deverá incidir sobre o valor da causa. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. (TJ-BA - RI: 00004762220218050120, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2021)

RECURSOS INOMINADOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. BANCO RÉU QUE NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da cooperação que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais com pedido de restituição do indébito que a parte recorrida move face ao banco recorrente, alegando desconto indevido em seu benefício previdenciário. Assevera também que desconhece o empréstimo consignado que deu origem aos descontos em seu benefício previdenciário. Diante disso, pugna pela declaração de nulidade contratual e a condenação da parte requerida na reparação por danos materiais e morais, decorrentes de contratação fraudulenta realizada por terceiro em seu nome. A parte acionada, em sua contestação, sustenta regularidade na contratação. O Juízo a quo, em sentença, julgou nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado nº 815657884. Determino que as demandadas cessem os descontos no benefício previdenciário da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por desconto indevido, limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno as demandadas, solidariamente, ao ressarcimento dos valores pagos pela demandante a título do empréstimo consignado declarado inexistente, em dobro, o que perfaz R$ 1.787,20 (já dobrado), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros legais a partir da citação. Condeno o polo acionado a solidariamente compensar os danos morais causados à parte demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros legais a partir da citação.” Irresignada, a parte ACIONADA interpôs recurso inominado (ev. 78). Contrarrazões foram apresentadas (ev. 87). É o breve relatório. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 086973-42.2020.8.05.0001; 0000325-33.2021.8.05.0063; 0000328-86.2019.8.05.0150; 0218681-55.2019.8.05.0001; 0019461-38.2016.8.05.0080; 0136490-50.2019.8.05.0001; 0007375-81.2019.8.05.0063. No mérito, a sentença hostilizada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial. Penso que o Réu não se desincumbiu do ônus de provar a existência e validade de vínculo contratual do qual decorreu a cobrança contestada pela consumidora, sendo correta a decisão do sentenciando em determinar a inexistência do contrato. Com efeito, a sentença vergastada bem analisou a questão, ao ponderar que: “Observo que o contrato trazido pela parte demandada é apócrifo, não havendo sequer como proceder a comparação de assinaturas entre o instrumento contratual e quaisquer outros documentos juntados pela parte autora. Assim, conclui-se que inexistiu contrato de mútuo entre as partes, razão pela qual devem ser imediatamente suspensos os descontos no benefício da parte autora, bem como os valores já pagos devem ser restituídos.” In casu, a parte Ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, uma vez que apresentou defesa frágil, sem apresentar quaisquer documentos comprobatórios de relação com a parte autora. Houve, portanto, ato lícito por parte da empresa ré, e a declaração de inexistente a dívida referente ao contrato/fatura e danos morais é a medida que se impõe ao presente caso. Nos autos é evidente que a acionada não comprovou a validade do contrato de empréstimo impugnado pelo autor, agindo com culpa ao realizar descontos diretamente na conta da parte autora. Razão pela qual a sentença deve ser mantida. Portanto, julgou bem o juízo a quo ao determinar a nulidade dos contratos impugnados. No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados, ante os descontos indevidos em folha de pagamento, situação que onera a renda familiar. Nesse contexto, a fixação do valor indenizatório há que observar as circunstâncias do caso, bem como a finalidade da reparação, que deve ser estabelecida de modo a desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita. Com efeito, aos danos morais, no caso sub judice, restam evidenciados, pois a subtração de valores indevidamente da conta da parte autor não se resume a um simples aborrecimento, sem maiores consequências, além de acarretar preocupação e tirar a paz e sossego, priva o cidadão de valores destinados à sua manutenção, de forma que os danos experimentados devem ser compensados através da indenização por dano moral. Quanto à fixação do quantum indenizatório pelo Juízo de primeiro grau entendo que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que, a compensação por danos morais, deve ser apta ao cumprimento de um duplo papel, qual seja reparatório e punitivo-pedagógico, devendo a fixação dos danos morais observar a extensão do dano ocasionado, o potencial econômico do agente causador da lesão, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas e honorários em 20% do valor da condenação. (TJ-BA - RI: 00698612620218050001 SALVADOR, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/11/2022)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer a inexistência do contrato de empréstimo consignado discutido nos autos, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos

efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, calculados com base no art. 389, parágrafo único c/c art. 406, §§1º, 2º e 3º, todos do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); e em caso de novo desconto indevido dentro do prazo estipulado acima, deverá ser devolvido em dobro na fase de cumprimento de sentença.
Defiro o pedido contraposto, para que seja compensado do montante da indenização eventuais valores efetivamente liberados (e comprovados nos autos) à parte autora, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da parte.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.
Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000090-54.2017.8.05.0261 Monitória
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Francisco Paixao Pereira
Reu: Cleidinaldo De Jesus Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000090-54.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: FRANCISCO PAIXAO PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL em face de FRANCISCO PAIXAO PEREIRA e CLEIDINALDO DE JESUS REIS, ambos qualificados na exordial, objetivando a constituição de título executivo judicial no importe de R$ 3.065,21 (três mil, sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em razão dos motivos aduzidos na inicial (ID 4490265). Com a inicial vieram documentos.
Foi proferido despacho de processamento (ID 4503150).
A parte ré foi citada e advertida dos efeitos da revelia, quedando-se inertes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório essencial. Decido.
Ausente embargos, defesa, e, por conseguinte, preliminares a serem a analisadas, prossigo com o exame do mérito, constato que os pedidos autorais são procedentes, constituindo-se o título executivo judicial em favor do Autor.
Como cediço, o artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que:
"A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I – o pagamento de quantia em dinheiro; II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II – o valor atual da coisa reclamada; III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido". (grifei)
Entende-se, a rigor, por prova escrita todo escrito emanado da pessoa contra quem se faz o pedido, cujo emitente obriga-se em tal escrito a pagar soma em dinheiro, entregar coisa fungível ou determinado móvel.
Ensina Cândido Rangel Dinamarco: "Processo monitório é um processo destinado a oferecer a satisfação de direitos não amparados por título executivo judicial ou extrajudicial, sem necessário julgamento do mérito. O título para a execução realizada no processo monitório é produzido nele próprio".
No caso em apreço, a inicial vem acompanhada de um termo de um contrato de prestação de serviços, bem como comprovam a mora do devedor.
Para instruir o pedido monitório não se exige título executivo com os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, até porque se assim fosse necessário, a parte ajuizaria ação de execução, e não monitória. Desta forma, basta, para a presente demanda, a prova escrita sem força executiva, restando o contrato de prestação de serviços e o Boletim de Mediação de Empreiteiro documentos hábeis para instruir a presente ação monitória.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADOS ENTRE A EXEQUENTE E A CONCESSIONÁRIA EXECUTADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, AFIRMANDO FALTAR LIQUIDEZ AO TÍTULO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 783, 784 E 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DOS CONTRATOS COMO TÍTULO QUE APRESENTA OBRIGAÇÃO CERTA E LÍQUIDA. SENTENÇA ANULADA. - O artigo 783 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, restando claro que o requisito relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade não é do título em si, mas da obrigação nele contida - A liquidez se relaciona à dispensa de elemento extrínseco para que se possa aferir seu valor; a certeza ao fato de sua existência ser indiscutível e a exigibilidade à inexistência de termo ou condição - Os contratos apresentados estão assinados pelas partes e por duas testemunhas; as partes concordam quanto à existência dos mesmos; há valor determinado de pagamento em relação aos serviços a serem prestados; a discordância está em relação à efetiva prestação, a qual poderá ser comprovada nos autos, através dos inúmeros meios de prova, nos embargos de devedor. Portanto, cuida-se de título executivo hábil a amparar uma ação executiva - A certeza e liquidez, da forma como interpretadas pelo Juízo de 1º grau, fariam com que apenas os contratos de prestação única de serviços pudessem embasar uma ação executiva, o que se mostra contrário ao ordenamento. RECURSO PROVIDO. (grifei)
(TJ-RJ - APL: 00035540620198190055, Relator: Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 03/11/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2021).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA FISCAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E ADIMPLIDA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. NOVOS SERVIÇOS PRESTADOS. MERAS TRATATIVAS ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO VINDICADO. SENTENÇA MANTIDA. I - Existindo nos autos título executivo extrajudicial hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, ao credor é facultado optar pelo ajuizamento da ação monitória para buscar receber seu crédito, não havendo que se falar em inadequação da via processual eleita. II - A ausência de produção de prova testemunhal, por ser desnecessária ao julgamento da lide, não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco enseja a nulidade da sentença, uma vez que os elementos necessários ao convencimento do julgador estão presentes nos autos da ação monitória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. III - A ação monitória é o instrumento processual posto à disposição do credor de quantia certa, coisa fungível ou móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que ele possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu interesse. IV - O contrato de prestação de serviços por horas trabalhadas, a nota fiscal e o boletim de medição mensal evidenciam a relação jurídica entre as partes e constituem documentos hábeis a ensejar a instrução do procedimento monitório e a demonstração dos trabalhos efetivamente realizados. V - Meras tratativas entre as partes, por meio de correspondências eletrônicas, sem que chegassem a um consenso, não são suficientes para indicar a contratação de novo s serviços e justificar o pagamento do valor complementar postulado na inicial. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação conhecido e não provido. (grifei)
(TJ-MG - AC: 10313110351399001 Ipatinga, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 17/11/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)
Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PROVA ESCRITA - LOCAÇÃO DO CAMINHÃO BASCULANTE COM MOTORISTA – AÇÃO MONITÓRIA PROCEDENTE - EMBARGOS MONITÓRIOS – ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO – EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Ação monitória ajuizada com a finalidade de conferir executoriedade ao valor expresso em planilha do período de locação do caminhão basculante com motorista, pagamentos efetuados e saldo remanescente, comprovados por medições elaboradas e assinadas pela empresa

usuária dos serviços e planilha de atualização dos valores que especifica o valor da ação monitória. - Nos embargos monitórios a requerida/apelante não contesta a utilização dos serviços, alegando de forma genérica e sem respaldo probatório que o valor cobrado é excessivo, não indicando, todavia, o valor que reputa devido, como determina o art. 702, § 2º do Código de Processo Civil, o que autoriza a rejeição liminar dos embargos monitórios na forma do § 3º do referido artigo, como acertadamente lançado na sentença que os julgou improcedentes e constituiu o título executivo judicial.
(TJ-MT 10094264020178110002 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 14/07/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2021).
À vista disso, tem-se que a prova documental carreada aos autos, com destaque ao contrato firmado entre as partes litigantes e a mora do devedor são os elementos necessários para o ajuizamento da ação monitória.
De outra banda, totalmente desprovida de provas a argumentação de que a parte autora não comprovou que tenha cumprido com a realização da obra nos moldes em que contratada.
Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na inicial, constituindo, por conseguinte, a prova escrita que a acompanhou em título executivo judicial, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, incidindo-se correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.
Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento da taxa judiciária, com as despesas processuais, atualizadas a partir dos respectivos desembolsos, e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 20% sobre o valor atualizado do débito (artigo 85º, § 3º, do Código de Processo Civil), com atualização monetária posterior a partir desta data.
Transitada esta em julgado, apresente a parte exequente o demonstrativo atualizado do débito, na forma do disposto no artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, e, após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000465-36.2013.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Jose Hernandson Da Silva Oliveira
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0000465-36.2013.8.05.0261
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: JOSE HERNANDSON DA SILVA OLIVEIRA

_____

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A contra JOSE HERNANDSON DA SILVA OLIVEIRA.
Alega a autora que firmou contrato fiduciário com a parte ré e requereu a liminar de busca e apreensão em virtude da inadimplência (ID 30040102).
Os documentos imprescindíveis à busca e apreensão foram anexados à exordial, razão pela qual este Juízo, em sede liminar, deferiu a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (ID 30040132).
Na contestação (ID 118691799), o réu requereu o deferimento da justiça gratuita e a declaração da quitação do débito.
Réplica (ID 389497532), na qual a autora requer a procedência da ação e a verificação da quitação do débito do requerido após a venda do bem alienado.
É o relatório. Decido.
Sem preliminares pendentes de análise e havendo pedido de julgamento antecipado da lide, passo à análise do mérito.
A pretensão autoral merece acolhida.
Explico.
Em se tratando de veículo dado em garantia de cumprimento de financiamento, o devedor fiduciante possui apenas a posse direta, enquanto a propriedade do automóvel pertence, até a quitação do débito, ao credor fiduciário (art. 1.361 do CC/02).
Ademais, inexiste controvérsia sobre a inadimplência do réu, uma vez que, em sede de contestação, este alegou dificuldades financeiras que comprometeram os pagamentos das parcelas mensais do consórcio.
Na mesma peça, o réu ofereceu o veículo apreendido como forma de quitação do débito. Contudo, sem a alienação do referido automóvel para validação de que o montante obtido com a venda é suficiente para a quitação do débito (ID 30040102), não é possível declarar como satisfeitas as pretensões autorais.
Nos termos do Decreto 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Dessa forma, após consolidada a posse do bem dado em garantia em mãos do fiduciante, este poderá vendê-lo, aplicando-se o produto da venda na liquidação de seu crédito. Eventual excedente deverá ser entregue ao fiduciário, e, se for o caso, a prestação de contas deverá ser feita em ação autônoma.
É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BUSCA E APREENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SALDO REMANESCENTE. AÇÃO PRÓPRIA DE PRESTAR/EXIGIR CONTAS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Nos termos da jurisprudência do STJ: “No bojo da ação de busca e apreensão, discute-se apenas a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário (...). [Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, apenas pela via adequada da ação de exigir/prestar contas” (AgInt no AgInt no AREsp 2.195.038/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).
Não obstante, caso a venda do bem sirva apenas para amortizar parte do débito, não haverá óbice legal à pretensão de pagamento do saldo devedor.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando consolidada a posse e a propriedade do bem dado em garantia à instituição BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.
Expeçam-se os expedientes necessários.
Custas pelo requerido, bem como honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, porém com exigibilidade suspensa, dada a gratuidade de justiça.
Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
P. I. C.
Tucano/BA, data de registro em sistema.
(assinado eletronicamente)

Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002686-64.2024.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jeferson Miranda Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002686-64.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JEFERSON MIRANDA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, consistente na juntada da comprovação da constituição em mora, sob pena de extinção, porém a parte autora não cumpriu o comando judicial.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade de o processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, mas a parte, intimada, não o fez.

E aqui se faz necessário um distinguishing em relação à tese sustentada pela Autora. É que o entendimento do STJ, ao julgar o tema repetitivo n. 1132, foi tão somente que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Fato é que a tese acima pressupõe que a notificação seja efetivamente encaminhada ao endereço do destinatário (ainda que este não seja encontrado). Não abrange, pois, a situação em que o resultado é “não procurado” ou “outros - área não atingida”, uma vez que nesse caso não haveria sequer a remessa da correspondência ao endereço (houve da empresa aos Correios, mas não dos Correios ao notificando).
Pensar o contrário seria derrogar texto expresso de lei, pois estar-se-ia criando hipótese de constituição em mora do devedor sem arrimo legal (a exemplo de quando o destinatário reside em localidade onde a agência postal não faz entregas).
Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais pátrios:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação “não procurado”, é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor. 4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor. 5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2007339 RS 2022/0173250-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023).
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. AR COM INDICAÇÃO DE DESTINATÁRIO ?NÃO PROCURADO?. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. COMPROVAÇÃO DA MORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, do Código de Processo Civil, em razão do não atendimento ao comando de emenda à exordial. 2. A inicial da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária deve conter os meios necessários para a viabilidade da demanda, cabendo ao magistrado determinar a sua necessária adequação, a fim de evitar a formalização de processo sem os requisitos necessários ao seu prosseguimento. 3. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento pelo devedor ou por terceiro. 4. In casu, o aviso de recebimento (AR) da notificação foi devolvido com a informação de? não procurado?, significando que o destinatário reside em localidade onde a agência postal não faz entregas. Não restou comprovada, portanto, a notificação extrajudicial do devedor fiduciário e, consequentemente, sua constituição em mora. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07171989620218070003 DF 0717198-96.2021.8.07.0003, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/09/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Logo, diante da inércia da Requerente em sanear a irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários.
Custas pela autora, reconhecendo-se a suficiência daquelas já recolhidas para a quitação integral das despesas havidas até esse momento.
Interposta apelação, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002692-71.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Igor Silva Costa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002692-71.2024.8.05.0261
AUTOR: IGOR SILVA COSTA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 480168978).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, homologo o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000650-25.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Demetrio Cavalcante De Araujo
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000650-25.2019.8.05.0261
AUTOR: DEMETRIO CAVALCANTE DE ARAUJO
REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto (ID 127879762).
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001934-97.2021.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Menor: Adriano Santos De Santana - Me
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)

Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001934-97.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
MENOR: ADRIANO SANTOS DE SANTANA - ME
Advogado(s): MATEUS LIMA SOUZA (OAB:BA63878)
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Revogação/Concessão de Licença Ambiental, proposta por ADRIANO SANTOS DE SANTANA ME em face do MUNICÍPIO DE TUCANO.
Após o regular trâmite processual, foi juntada aos autos petição da parte autora acompanhada de documentos que comprovam o cumprimento do objeto da presente demanda, especificamente a concessão da licença ambiental de operação (L.O.) e a renovação da licença específica para extração de substância mineral (areia), conforme certidão e demais elementos acostados.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir ocasionada pela perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que o objeto da ação foi alcançado a partir do cumprimento da decisão interlocutória do réu.
Assim, no decorrer do processo, a situação de fato foi alterada, de modo que a expedição das licenças torna desnecessária a continuidade do processo.
Com efeito, dispõe o Art. 485, IX, do Código de Processo Civil, que:
“O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e”
Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da lide foi integralmente cumprido, de modo que não subsiste interesse processual para o prosseguimento da demanda.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos VI, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001129-23.2016.8.05.0261 Monitória
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Farias Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Epp
Reu: Erizaldo Farias Dos Santos
Reu: Maria Das Gracas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001129-23.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: FARIAS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por BANCO DO BRASIL S.A. em face de FARIAS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ERIZALDO FARIAS DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, todos qualificados na exordial, objetivando a constituição de título executivo judicial no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão dos motivos aduzidos na inicial (ID 4132875). Com a inicial vieram documentos.
Foi proferido despacho de processamento (ID 4419204).
Devidamente citado, o réu não apresentou defesa, conforme se infere da certidão acostada ao ID 390712613.
É o relatório essencial. Decido.
Extrai-se dos autos que o réu, devidamente intimado em audiência para apresentar embargos monitórios no prazo legal, quedou-se inerte. Posto isso, decreto a sua revelia.
Com isso, de rigor a aplicação do art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, mormente porque a petição inicial veio acompanhada de prova da dívida (art. 345, III, do CPC) e as alegações de fato formuladas são verossímeis (art. 345, IV, do CPC).
Como consequência da revelia, outrossim, destaco que o processo encontra-se em ordem para julgamento (art. 355, I, do CPC), porquanto o feito transcorreu sem irregularidades, sendo que a prova documental é suficiente para dirimir as questões suscitadas.
Prosseguindo no exame do mérito, constato que diante da revelia do réu e das provas produzidas pelo autor, o pedido é procedente, constituindo-se o título executivo judicial em favor do Autor.
Como cediço, o artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que:
“A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I – o pagamento de quantia em dinheiro; II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II – o valor atual da coisa reclamada; III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido”. (grifei)
Entende-se, a rigor, por prova escrita todo escrito emanado da pessoa contra quem se faz o pedido, cujo emitente obriga-se em tal escrito a pagar soma em dinheiro, entregar coisa fungível ou determinado móvel.
Ensina Cândido Rangel Dinamarco:
“Processo monitório é um processo destinado a oferecer a satisfação de direitos não amparados por título executivo judicial ou extrajudicial, sem necessário julgamento do mérito. O título para a execução realizada no processo monitório é produzido nele próprio”.
No caso em apreço, a inicial vem acompanhada da comprovação da dívida contraída pelo réu.
Para instruir o pedido monitório não se exige título executivo com os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, até porque se assim fosse necessário, a parte ajuizaria ação de execução, e não monitória. Desta forma, basta, para a presente demanda, a prova escrita sem força executiva, de modo que a documentação apresentada pelo autor é hábil para instruir a presente ação monitória.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADOS ENTRE A EXEQUENTE E A CONCESSIONÁRIA EXECUTADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, AFIRMANDO FALTAR LIQUIDEZ AO TÍTULO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 783, 784 E 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DOS CONTRATOS COMO TÍTULO QUE APRESENTA OBRIGAÇÃO CERTA E LÍQUIDA. SENTENÇA ANULADA. - O artigo 783 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, restando claro que o requisito relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade não é do título em si, mas da obrigação nele contida - A liquidez se relaciona à dispensa de elemento extrínseco para que se possa aferir seu valor; a certeza ao fato de sua existência ser indiscutível e a exigibilidade à inexistência de termo ou condição - Os contratos apresentados estão assinados pelas partes e por duas testemunhas; as partes concordam quanto à existência dos mesmos; há valor determinado de pagamento em relação aos serviços a serem prestados; a discordância está em relação à efetiva prestação, a qual poderá ser comprovada nos autos, através dos inúmeros meios de prova, nos embargos de devedor. Portanto, cuida-se de título executivo hábil a amparar uma ação executiva - A certeza e liquidez, da forma como interpretadas pelo Juízo de 1º grau, fariam com que apenas os contratos de prestação única de serviços pudessem embasar uma ação executiva, o que se mostra contrário ao ordenamento. RECURSO PROVIDO. (grifei)
(TJ-RJ - APL: 00035540620198190055, Relator: Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 03/11/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2021).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA FISCAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E ADIMPLIDA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. NOVOS SERVIÇOS PRESTADOS. MERAS TRATATIVAS ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO VINDICADO. SENTENÇA MANTIDA. I - Existindo nos autos título executivo extrajudicial hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, ao credor é facultado optar pelo ajuizamento da ação monitória para buscar receber seu crédito, não havendo que se falar em inadequação da via processual eleita. II - A ausência de produção de prova testemunhal, por ser desnecessária ao julgamento da lide, não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco enseja a nulidade da sentença, uma vez que os elementos necessários ao convencimento do julgador estão presentes nos autos da ação monitória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. III - A ação monitória é o instrumento processual posto à disposição do credor de quantia certa, coisa fungível ou móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que ele possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu interesse. IV - O contrato de prestação de serviços por horas trabalhadas, a nota fiscal e o boletim de medição mensal evidenciam a relação jurídica entre as partes e constituem documentos hábeis a ensejar a instrução do procedimento monitório e a demonstração dos trabalhos efetivamente realizados. V - Meras tratativas entre as partes, por meio de correspondências eletrônicas, sem que chegassem a um consenso, não são suficientes para indicar a contratação de novo s serviços e

justificar o pagamento do valor complementar postulado na inicial. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação conhecido e não provido. (grifei)
(TJ-MG - AC: 10313110351399001 Ipatinga, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 17/11/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)
Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PROVA ESCRITA - LOCAÇÃO DO CAMINHÃO BASCULANTE COM MOTORISTA – AÇÃO MONITÓRIA PROCEDENTE - EMBARGOS MONITÓRIOS – ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO – EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Ação monitória ajuizada com a finalidade de conferir executoriedade ao valor expresso em planilha do período de locação do caminhão basculante com motorista, pagamentos efetuados e saldo remanescente, comprovados por medições elaboradas e assinadas pela empresa usuária dos serviços e planilha de atualização dos valores que especifica o valor da ação monitória. - Nos embargos monitórios a requerida/apelante não contesta a utilização dos serviços, alegando de forma genérica e sem respaldo probatório que o valor cobrado é excessivo, não indicando, todavia, o valor que reputa devido, como determina o art. 702, § 2º do Código de Processo Civil, o que autoriza a rejeição liminar dos embargos monitórios na forma do § 3º do referido artigo, como acertadamente lançado na sentença que os julgou improcedentes e constituiu o título executivo judicial.
(TJ-MT 10094264020178110002 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 14/07/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2021).
À vista disso, tem-se que a prova documental carreada aos autos fornece os elementos necessários para o ajuizamento da ação monitória.
Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na inicial, constituindo, por conseguinte, a prova escrita que a acompanhou em título executivo judicial, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, incidindo-se correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.
Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento da taxa judiciária, com as despesas processuais, atualizadas a partir dos respectivos desembolsos, e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito (artigo 85º, § 3º, do Código de Processo Civil), com atualização monetária posterior a partir desta data.
Após o trânsito em julgado, apresente a parte exequente o demonstrativo atualizado do débito, na forma do disposto no artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, e, em seguida, altere-se a classe processual e voltem os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001071-20.2016.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano
Parte Autora: Joelita Oliveira Dos Santos
Advogado: Edinar Dantas Gama (OAB:BA8862)
Parte Re: José Domingos Oliveira Dos Santos
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Parte Re: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Parte Re: Edson Oliveira Dos Santos
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Parte Re: Daiane Ingrede Nascimento Dos Santos
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001071-20.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
PARTE AUTORA: JOELITA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDINAR DANTAS GAMA (OAB:BA8862)
PARTE RE: JOSÉ DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ISAQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse ajuizada por JOELITA OLIVEIRA DOS SANTOS em face de JOSÉ DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS e DAIANE INGRIDE NASCIMENTO DOS SANTOS.
Alega a autora que:
“é co-proprietária de um imóvel rural, sito à Fazenda Jurema, zona rural desta Comarca – onde inclusive reside –, conforme Certidões de Inteiro Teor do Registro de Imóveis e outros documentos em anexo. 3. Ressalte-se que, desde quando adquiriu a citada

propriedade no ano de 2007 (certidão de arrolamento de bens em anexo), a Requerente sempre exerceu a função social do imóvel, seja com a prática de atividades rurais (tais como plantio, colheita, criação de ovinos etc.), seja cumprindo com os encargos sociais inerentes à sua propriedade, conforme comprovantes de pagamentos de ITR's em anexo. 4. Sucede que, recentemente, a Autora teve a sua propriedade turbada pelos Réus, razão pela qual ora ingressa com a presente demanda, com o fito de obter tutela jurisdicional adequada à proteção de sua posse. 5. Conforme vasta documentação em anexo, os Réus arrombaram o cadeado da cancela e adentraram no imóvel da Autora, destruindo os bens que guarneciam a residência e os colocando do lado de fora da casa (cama, colchão, estante etc.) – conforme fotografias em anexo. 6. Inconformados, os Réus ainda quebraram umas telhas que a Requerente mantinha em sua posse no citado imóvel (fotos em anexo). 7. Os Réus destruíram ainda cercas de arame da propriedade, possibilitando a fuga de alguns caprinos que a Autora criava (anexo). 8. Pior, não obstante, há poucos dias os Réus iniciaram a construção de um prédio dentro do imóvel da Autora, sem o consentimento desta última, conforme fotografias em anexo. 9. Importa ressaltar Excelência, que as Partes são parentes, de modo que tais atos são praticados pelos Réus com o intuito de "forçar" a saída da Autora da sua propriedade, expulsando-a, para que eles (Réus) possam assumir a posse do imóvel. 10. Vale dizer que a Autora vem sendo constantemente AMEAÇADA pelos Réus, os quais querem a qualquer custo expulsá-la da sua propriedade. 11. Ora Excelência, a situação aqui narrada não pode mais prosperar, sendo evidente o abuso cometido pelos Réus em face da Autora, a qual faz jus a uma proteção adequada do Estado-Juiz. 12. Gize-se que não é a primeira vez em que a Autora sofre ameaças desse tipo. Inclusive, tramita perante esta Comarca de Tucano uma Ação Penal em que já foi imposta medida protetiva à autora, em virtude da agressão sofrida pelo Réu JOSÉ DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS (Processo n° 0001256- 39.2012.805.0261) – documentos em anexo. 13. Como se vê, inobstante a medida imposta nos autos desse processo criminal, o Réu JOSÉ DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS insiste em ameaçar a Autora, turbando-a a posse que possui do imóvel em apreço, em flagrante desrespeito à medida judicial deferida. Rua José Severo de Moura, n. 241, Centro, Telefax: (75) 3266 1500 – Araci/BA 3 14. Por todo o exposto, considerando ser a Autora legítima proprietária do imóvel sub judice, não assiste razão alguma aos Réus em querer expulsá-la de sua residência, ainda mais por meio de ameaças e constantes turbações à sua posse".

Concedida liminar em favor da requerente (ID 3932342).

Citados, os requeridos compareceram à audiência de conciliação, mas não apresentaram contestação.

Após informação da parte autora de que houve o descumprimento da liminar, e constatado pelo Oficial de Justiça, foi majorada a multa por descumprimento (ID 10744148).

Instados para produção de provas, as partes nada requereram, tendo a parte autora reiterado que os réus prosseguiram com o descumprimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O caso é de julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o Art. 355. inciso I, do Código de Processo Civil: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas.

Interessa salientar que o Código Civil brasileiro adotou a teoria objetiva da posse, entendendo que esta nada mais é do que o exercício de fato de um dos poderes legais do domínio, de forma que há a possibilidade de defendê-la, ainda que o possuidor não seja, necessariamente, o titular da propriedade.

O Código Civil, em seu art. 1.196 diz que: "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."

Destarte, nas lides possessórias o que interessa ao desate das questões é o poder de fato sobre a coisa.

O objeto da ação de manutenção é proteger a posse de uma violência que venha a se caracterizar no campo da ameaça, turbação ou esbulho.

Ou seja, para a procedência do pedido da ação possessória, os autores devem provar sua qualidade de possuidores do bem, assim como a turbação sofrida, conforme rege o art. 561, II, do CPC/2015, circunstâncias estas que se encontram comprovadas nos presentes autos.

O art. 561 do CPC dispõe o seguinte:

Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso em apreço, a parte autora, além de destacar que é a titular da propriedade, comprovou, satisfatoriamente, que vinha exercendo de fato e há longo tempo, a posse da área em litígio.

Anexaram aos autos documentos relativos à propriedade do bem, pagamento de impostos e espelho de processo criminal relacionado a agressões dos réus praticadas contra a autora em razão da briga pela posse do terreno e fotos da referida área. Em conformidade com o artigo 1.210 do Código Civil, deve o possuidor ser mantido na posse em caso de turbação.

Nesse sentido:

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – REQUISITOS DO ART. 561, CPC - PROVA DA AUTORA – TURBAÇÃO COMPROVADA – RECURSO PROVIDO. A tutela de manutenção de posse reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 561, do CPC - posse, turbação, data da turbação e continuação da posse - que se incluem na esfera probante do autor, por moldar o fato constitutivo do seu direito. A demonstração por parte da autora de suposta turbação praticada gera a procedência do pedido. (TJ-MT 00002468920118110046 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 17/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022)

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS COMPROVADOS. I - É cabível a ação de manutenção de posse quando a autora estiver na posse da coisa; a mesma tiver sido turbada; ocorra receio justicado de nova turbação e quando os atos turbativos não acarretarem a perda da posse. II - Comprovada a posse e a turbação do imóvel, deve ser julgado procedente o pedido de manutenção de posse.

(TJ-MA - AC: 00261825520098100001 MA 0349492017, Relator: JORGE RACHID MUBRACK MALUF, Data de Julgamento: 28/03/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2019 00:00:00)

Dito isto, entendo que a prova dos autos é suficiente para este juízo julgar o mérito, e, nos termos dos dispositivos citados, convenço--me que o feito comporta julgamento de procedência.

Restou comprovada a reiteração da turbação em face da posse da requerente, que demonstrou por meio de provas documentais, imagens, o que foi constatado pelo Oficial de Justiça in loco.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, devendo os requeridos, JOSÉ DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS e DAIANE INGRIDE NASCIMENTO DOS SANTOS, absterem-se de realizar turbações e esbulhos ou de ameaçar fazê-los. Extingo, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso do I do CPC.
Custas e e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo dos requeridos, porém com exigibilidade suspensa, dada a gratuidade de justiça que ora se defere (arts. 98 e 99 do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para o processamento e julgamento do recurso.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais.
Intimem-se os réus por Oficial de Justiça, que deverão ser alertados sobre a responsabilização criminal por desobediência em caso de descumprimento, bem como da eventual possibilidade de utilização de força policial para cumprimento da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano, Bahia, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000441-95.2015.8.05.0261 Monitória
Jurisdição: Tucano
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marlon Nascimento De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000441-95.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): MAIARA ARIELLA BELIZ DE QUEIROZ (OAB:BA33492), FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: MARLON NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA - SICOOB COOPERE em face de MARLON NASCIMENTO DE ANDRADE, ambos qualificados na exordial, objetivando a constituição de título executivo judicial no importe de R$ 7.351,02 (sete mil e trezentos e cinquenta e um reais e dois centavos) em razão dos motivos aduzidos na inicial (ID 692949). Com a inicial vieram documentos.
Foi proferido despacho de processamento (ID 1004912).
Devidamente citado, o réu não apresentou defesa, conforme se infere da certidão acostada ao ID 426940141.
É o relatório essencial. Decido.
Extrai-se dos autos que o réu, devidamente intimado em audiência para apresentar contestação no prazo legal, quedou-se inerte.
Posto isso, decreto a sua revelia.
Com isso, de rigor a aplicação do art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, mormente porque a petição inicial veio acompanhada de prova da dívida (art. 345, III, do CPC) e as alegações de fato formuladas são verossímeis (art. 345, IV, do CPC).
Como consequência da revelia, outrossim, destaco que o processo encontra-se em ordem para julgamento (art. 355, I, do CPC), porquanto o feito transcorreu sem irregularidades, sendo que a prova documental é suficiente para dirimir as questões suscitadas.
Prosseguindo no exame do mérito, constato que diante da revelia do réu e das provas produzidas pelo autor, o pedido é procedente, constituindo-se o título executivo judicial em favor do Autor.
Como cediço, o artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que:
“A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I – o pagamento de quantia em dinheiro; II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme

o caso: I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II – o valor atual da coisa reclamada; III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido". (grifei)

Entende-se, a rigor, por prova escrita todo escrito emanado da pessoa contra quem se faz o pedido, cujo emitente obriga-se em tal escrito a pagar soma em dinheiro, entregar coisa fungível ou determinado móvel.

Ensina Cândido Rangel Dinamarco: "Processo monitório é um processo destinado a oferecer a satisfação de direitos não amparados por título executivo judicial ou extrajudicial, sem necessário julgamento do mérito. O título para a execução realizada no processo monitório é produzido nele próprio".

No caso em apreço, a inicial vem acompanhada da comprovação da dívida contraída pelo réu.

Para instruir o pedido monitório não se exige título executivo com os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, até porque se assim fosse necessário, a parte ajuizaria ação de execução, e não monitória. Desta forma, basta, para a presente demanda, a prova escrita sem força executiva, de modo que a documentação apresentada pelo autor é hábil para instruir a presente ação monitória.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADOS ENTRE A EXEQUENTE E A CONCESSIONÁRIA EXECUTADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, AFIRMANDO FALTAR LIQUIDEZ AO TÍTULO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 783, 784 E 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DOS CONTRATOS COMO TÍTULO QUE APRESENTA OBRIGAÇÃO CERTA E LÍQUIDA. SENTENÇA ANULADA. - O artigo 783 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, restando claro que o requisito relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade não é do título em si, mas da obrigação nele contida - A liquidez se relaciona à dispensa de elemento extrínseco para que se possa aferir seu valor; a certeza ao fato de sua existência ser indiscutível e a exigibilidade à inexistência de termo ou condição - Os contratos apresentados estão assinados pelas partes e por duas testemunhas; as partes concordam quanto à existência dos mesmos; há valor determinado de pagamento em relação aos serviços a serem prestados; a discordância está em relação à efetiva prestação, a qual poderá ser comprovada nos autos, através dos inúmeros meios de prova, nos embargos de devedor. Portanto, cuida-se de título executivo hábil a amparar uma ação executiva - A certeza e liquidez, da forma como interpretadas pelo Juízo de 1º grau, fariam com que apenas os contratos de prestação única de serviços pudessem embasar uma ação executiva, o que se mostra contrário ao ordenamento. RECURSO PROVIDO. (grifei)

(TJ-RJ - APL: 00035540620198190055, Relator: Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 03/11/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA FISCAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E ADIMPLIDA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. NOVOS SERVIÇOS PRESTADOS. MERAS TRATATIVAS ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO VINDICADO. SENTENÇA MANTIDA. I - Existindo nos autos título executivo extrajudicial hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, ao credor é facultado optar pelo ajuizamento da ação monitória para buscar receber seu crédito, não havendo que se falar em inadequação da via processual eleita. II - A ausência de produção de prova testemunhal, por ser desnecessária ao julgamento da lide, não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco enseja a nulidade da sentença, uma vez que os elementos necessários ao convencimento do julgador estão presentes nos autos da ação monitória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. III - A ação monitória é o instrumento processual posto à disposição do credor de quantia certa, coisa fungível ou móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que ele possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu interesse. IV - O contrato de prestação de serviços por horas trabalhadas, a nota fiscal e o boletim de medição mensal evidenciam a relação jurídica entre as partes e constituem documentos hábeis a ensejar a instrução do procedimento monitório e a demonstração dos trabalhos efetivamente realizados. V - Meras tratativas entre as partes, por meio de correspondências eletrônicas, sem que chegassem a um consenso, não são suficientes para indicar a contratação de novo s serviços e justificar o pagamento do valor complementar postulado na inicial. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação conhecido e não provido. (grifei)

(TJ-MG - AC: 10313110351399001 Ipatinga, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 17/11/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PROVA ESCRITA - LOCAÇÃO DO CAMINHÃO BASCULANTE COM MOTORISTA – AÇÃO MONITÓRIA PROCEDENTE - EMBARGOS MONITÓRIOS – ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO – EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Ação monitória ajuizada com a finalidade de conferir executoriedade ao valor expresso em planilha do período de locação do caminhão basculante com motorista, pagamentos efetuados e saldo remanescente, comprovados por medições elaboradas e assinadas pela empresa usuária dos serviços e planilha de atualização dos valores que especifica o valor da ação monitória. - Nos embargos monitórios a requerida/apelante não contesta a utilização dos serviços, alegando de forma genérica e sem respaldo probatório que o valor cobrado é excessivo, não indicando, todavia, o valor que reputa devido, como determina o art. 702, § 2º do Código de Processo Civil, o que autoriza a rejeição liminar dos embargos monitórios na forma do § 3º do referido artigo, como acertadamente lançado na sentença que os julgou improcedentes e constituiu o título executivo judicial.

(TJ-MT 10094264020178110002 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 14/07/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2021).

À vista disso, tem-se que a prova documental carreada aos autos fornece os elementos necessários para o ajuizamento da ação monitória.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na inicial, constituindo, por conseguinte, a prova escrita que a acompanhou em título executivo judicial, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, incidindo-se correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento da taxa judiciária, com as despesas processuais, atualizadas a partir dos respectivos desembolsos, e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 20% sobre o valor atualizado do débito (artigo 85º, § 3º, do Código de Processo Civil), com atualização monetária posterior a partir desta data.

Após o trânsito em julgado, apresente a parte exequente o demonstrativo atualizado do débito, na forma do disposto no artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, e, em seguida, altere-se a classe processual e voltem os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000271-55.2017.8.05.0261 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tucano
Autor: Luciano Jardel De Oliveira Andrade
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Reu: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000271-55.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: LUCIANO JARDEL DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM (OAB:BA48828)
REU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por LUCIANO JARDEL DE OLIVEIRA ANDRADE em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ambos qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que, em 23 de setembro de 2014, as partes firmaram contrato de consórcio de veículo. Afirma que o contrato possui cláusulas abusivas, consistentes na utilização de juros moratórios acima da taxa de mercado e na cobrança de taxas administrativas.
Em sede liminar, requer que a parcela seja fixada em R$ 400,00.
No mérito, requer a procedência dos pedidos contidos na inicial, para o fim de fixar as parcelas em R$ 400,00. Pugna pela justiça gratuita. Junta documentos.
Decisão no ID 5282140 indeferindo a antecipação de tutela e determinando expedientes de praxe, tais como citação do réu e designação de audiência.
Audiência de conciliação realizada no ID 6260869.
Citado, o réu apresentou contestação no ID 8620872, alegando que o contrato foi devidamente pactuado entre as partes, de forma livre, com total ciência do consumidor quanto às cláusulas. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos da parte autora.
Réplica do autor apresentada no ID 61526141.
Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Verifico que foram observados e obedecidos todos os pressupostos e condições da ação, de modo que o processo se desenvolveu regularmente, sem constatar a existência de vícios ou irregularidades a serem sanadas.
Ainda, observo que a questão versada nos autos constitui matéria eminentemente de direito, que dispensa a necessidade de produção de novas provas em audiência, sobretudo pelo acervo constante dos autos. Por essa razão, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inépcia da inicial e carência da ação
A parte ré argumenta que a petição inicial elaborada pela parte autora é inepta, uma vez que não observou a obrigatoriedade contida no art. 330, I e § 2º, do CPC, deixando de apresentar expressamente as cláusulas que pretendia controverter e de informar o valor tido por incontroverso na relação contratual.
Razão não lhe assiste.
Isso porque a exordial não se mostra genérica, já que a parte autora formulou pedidos certos e determinados, indicando quais encargos devem ser analisados e eventualmente excluídos, apresentando, ainda, os supostos lançamentos, bem como declinou o valor que pretendia que fosse fixado. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.
Não havendo outras preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.
Cuida-se de ação revisional em que a parte autora pretende a revisão de contrato, sob a alegação de que estão sendo cobrados juros acima da taxa média de mercado, além da cobrança de encargos abusivos, concernentes à taxa administrativa.
Preambularmente, tem-se que, no caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que resta caracterizada a relação de consumo, ou seja, evidenciada a condição de fornecedor e consumidor.
A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO PELO DO DEVEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, XII, DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC. 1. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade das normas de defesa do consumidor aos negócios jurídicos entabulados entre administradora de consórcio e seus consorciados. 2. É nula a cláusula que obriga o consorciado ao pagamento de honorários advocatícios pela cobrança extrajudicial do débito, na hipótese de inadimplência, por ser regra que viola as disposições contidas na legislação consumerista, em especial o art. 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Deve ser repetido em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, os valores indevidamente pagos a título de honorários advocatícios extrajudiciais, pois cobrados em flagrante descumprimento a dispositivo legal expresso na legislação consumerista. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - AC: 02883577520098090051 GOIÂNIA, Relator: DR (A). MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, Data de Julgamento: 15/03/2012, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 1054 de 03/05/2012).

Assim, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cabível, pois, a revisão do contrato celebrado entre as partes, tendo em vista a alegada existência de cláusulas abusivas.

Esta revisão, inclusive, encontra respaldo legal na dicção do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”

Dessa maneira, restando já reconhecida e configurada a relação de consumo entre cliente e administradora de consórcio, a mera pretensão revisional não importa no acolhimento de todos os argumentos apresentados pelo consumidor, mas comporta análise sob o prisma da legislação consumerista como forma de tentar o equilíbrio da relação contratual.

Ao que consta, as partes firmaram contrato de consórcio nº 2390817, para aquisição de um veículo, com carta de crédito no valor de R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), grupo 0820 e cota 544-02, a ser pago em 86 parcelas. Conforme consta na proposta de adesão, foi pactuada taxa de administração no percentual de 24% (vinte e quatro por cento) e fundo de reserva no percentual de 3% (três por cento).

Inicialmente, mister frisar que não se configura abusividade na taxa de administração fixada nos termos do art. 27 da Lei nº 11.795/08, em percentual acima de 10% (24%), conforme enuncia a Súmula 538 do Superior Tribunal de Justiça:

“As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.”

Além disso, ao contrário do que afirmou a parte autora, não foram cobrados juros no contrato de consórcio firmado entre as partes.

Assim, ante a ausência de qualquer abusividade nas cláusulas previstas no contrato de consórcio objeto dos autos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, contudo, de exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça (art. 98, § 3º do CPC).

Na eventualidade de recurso de apelação interposto pelas partes, deve a Serventia, por meio de ato ordinatório, intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste juízo.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

(Assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000993-21.2019.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Joilson Brito Carneiro
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000993-21.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: JOILSON BRITO CARNEIRO
Advogado(s): MARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA50271)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de JOILSON BRITO CARNEIRO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969. Alegou a parte autora que o réu celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, garantindo o cumprimento da obrigação mediante alienação fiduciária. Relata que o réu deixou de pagar as parcelas ajustadas, culminando no inadimplemento e na mora, mesmo após a constituição regular por notificação extrajudicial.
Na contestação, o réu reconheceu a inadimplência, mas ressaltou já ter quitado cerca de 80% do valor total do contrato e metade das parcelas. Depositou judicialmente o montante referente às parcelas em atraso, requerendo que fosse considerada purgada a mora, nos termos do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), alegando abuso na exigência de integralidade da dívida como condição para a regularização.
O réu, ainda, fez pedido de reconvenção requerendo a revisão contratual, alegando questões relacionadas à pandemia de coronavírus e imprevisibilidade contratual, assim como as suas consequências relacionadas à onerosidade excessiva do contrato.
Réplica apresentada pela parte autora, com contestação à reconvenção.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.
As questões controvertidas, ventiladas nesta ação, não reclamam a produção de prova testemunhal ou de quaisquer outras para serem solucionadas. Nesse sentido dispõe a lei, em resumo, que o juiz deve impedir a realização de provas ou diligências inúteis (Código de Processo Civil, artigo 370). O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte; que só por documento ou exame pericial puderem ser provados (Código de Processo Civil, artigo 443).
Esse poder de indeferimento de provas inúteis ou protelatórias é, na verdade, um dever do magistrado, porque não há nenhum motivo para retardar a prestação jurisdicional quando já houver, nos autos, todos os elementos para resolver o litígio, dando-lhe a solução adequada.
Passando à análise do caso, inicialmente sobre a reconvenção deduzida pelo réu, note-se que, apesar de reconhecermos que a pandemia de COVID-19 impactou substancialmente as relações contratuais, gerando circunstâncias de extrema dificuldade para muitos contratantes, não se pode aplicar a teoria da imprevisão ou o instituto da onerosidade excessiva ao caso em análise.
Conforme comprovado nos autos, a inadimplência em relação às parcelas do contrato celebrado entre as partes é anterior a 2019, ou seja, anterior ao surgimento dos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia. Portanto, não há como se sustentar que os impactos da pandemia sejam a causa determinante para o alegado desequilíbrio contratual neste caso específico.
Além disso, a fundamentação apresentada pelo réu, ao buscar a revisão contratual, baseia-se em eventos supervenientes que não possuem qualquer vínculo temporal ou causal com o inadimplemento apontado.
A tentativa de vincular os efeitos da pandemia a uma relação contratual já descumprida antes de sua ocorrência desvirtua a aplicação dos artigos 317, 479 e 480 do Código Civil, bem como da teoria da imprevisão. Esses dispositivos são aplicáveis apenas quando há demonstração de fato novo e imprevisível que comprometa o equilíbrio contratual de forma manifesta, o que não se verifica no presente caso.
Sobre os pontos destacados pela parte autora, tem-se que o direito de propriedade do credor fiduciário se subordina às disposições do Código Civil e da legislação especial aplicável (Decreto-Lei nº 911/1969). Contudo, sua execução deve observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, fundamentais no ordenamento jurídico pátrio.
A interpretação do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, quando confrontada com os princípios do CDC, admite a possibilidade de purgação da mora mediante o pagamento dos valores inadimplidos, e não da totalidade do contrato.
O réu comprovou, mediante documentos juntados aos autos, ter quitado aproximadamente 80% do valor financiado. Além disso, depositou em juízo a quantia correspondente às parcelas em atraso antes da consolidação da posse do bem pelo autor.
A conduta do réu demonstra inequívoca intenção de adimplir a obrigação, o que mitiga os efeitos do inadimplemento e caracteriza abuso na exigência de pagamento integral do contrato pelo autor.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos similares reforça que a purgação da mora é instrumento suficiente para afastar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, especialmente quando há demonstração de pagamento substancial.
Exigir a totalidade do débito restante, incluindo parcelas vincendas, revela-se desproporcional e em desacordo com o equilíbrio contratual. Nesse sentido, a jurisprudência enfatiza a preservação do contrato e a continuidade da posse do bem pelo devedor que regulariza sua situação.
Não se pode olvidar que, o procedimento previsto no Decreto Lei 911/69 estabelece rito processual próprio objetivando a busca e apreensão do bem objeto do contrato, contudo, a nova sistemática processual inaugurada pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º LV da Constituição de 88) aliado com o princípio da instrumentalidade das formas elencado no art. 277 da Lei 13.105 de 2015 do Código de processo Civil permite que o Juiz assegure às partes o bem da vida pretendido.
Nesse passo, se o escopo da ação de busca e apreensão é fazer com que o credor não seja prejudicado com a inadimplência do devedor, de modo diverso, necessário se faz invocar os princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade para oportunizar o devedor a saldar sua dívida antes de sofrer a constrição definitiva do bem. A propósito, a relação jurídica entabulada entre as partes têm cunho eminentemente consumerista, isto porque, o autor enquadra-se no disposto do art. 3º da Lei 8.078/90 e o réu no art. 2º da referida Lei.
Nessa esteira, não obstante o autor tenha o direito subjetivo de valer-se das benesses do Decreto-lei 911/69, milita em favor do Réu as regras do Código de Defesa do Consumidor porquanto ser norma de ordem pública (art. 5º inciso XXXII; art. 170 inciso V ambos da Constituição Federal de 88). Dessa forma, o art. 54 § 2º da Lei 8.078/90 consagra o princípio da preservação dos contratos, conferindo ao devedor (consumidor) o direito de escolher entre a cláusula resolutória ou optar pela manutenção do contrato, através do pagamento das prestações vencidas, juros moratórios e honorários advocatícios.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, notadamente no voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Sinésio Cabral Filho, Terceira Câmara Cível, quando do julgamento da apelação nº 0003203-79.2XXX.805.0XX2-0 asseverou que:
Registre-se que, mesmo com o advento da Lei 10.931-04, permaneceu vigente o direito do devedor fiduciário requerer a purga da mora, quando se torna inadimplente e o credor comprove a ação de busca e apreensão do bem dado em garantia.

Como leciona Agostinho Alvim: “a purgação é um favor que a lei concede ao devedor, permitindo-lhe neutralizar o direito do credor atinente à rescisão do contrato” (Da inexecução das obrigações e suas consequências, pág. 173).
No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUTORIZA PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.132.334 - PR (2008/0276135-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.
A mora foi purgada pelo depósito judicial, conforme a documentação nos autos, configurando-se o cumprimento da obrigação pelo réu nos moldes da legislação aplicável.
Quanto ao veículo objeto da alienação fiduciária, deve ser restituído ao réu. Caso a restituição seja inviável, o autor deverá indenizar o consumidor pelo valor correspondente à tabela FIPE vigente na data do trânsito em julgado desta decisão.
A boa-fé contratual exige que ambas as partes colaborem para a manutenção do equilíbrio do contrato, e a conduta do réu está em conformidade com esse princípio.
Por fim, restam prejudicados os pedidos do autor, não havendo fundamento jurídico para a consolidação da propriedade em seu favor.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos seguintes termos:
1. Declaro purgada a mora pelo réu, reconhecendo como quitadas as parcelas em atraso com base no depósito judicial efetivado.
2. Revogo a decisão liminar de ID 29556368 e, em consequência, determino a restituição do veículo KIA CERATO SX2 1.6L, 2010/2010, Placa NTK-6616, ao réu no prazo de 72 horas contados a partir da ciência desta sentença, observando-se as cautelas necessárias. Caso tal restituição seja inviável, condeno o autor ao pagamento de indenização no valor atual do bem, conforme tabela FIPE na data do trânsito em julgado desta decisão.
Fica autorizada a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada em Juízo pelo réu, devendo-se adotar as cautelas de praxe.
Custas processuais já quitadas pelo autor. Honorários advocatícios de 10% a cargo da autora, devido ao postulado da causalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002549-82.2024.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 480848442
Processo N° : 8002549-82.2024.8.05.0261
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA ANICACIO MOURA registrado(a) civilmente como FERNANDA ANICACIO MOURA (OAB:BA29807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710142362700000462119336

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000433-16.2018.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 480603255
Processo N° : 8000433-16.2018.8.05.0261

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123015052377600000461882346

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000271-50.2020.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano

Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)

Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 472488696
Processo N° : 8000271-50.2020.8.05.0261
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEFERSON MIRANDA DA SILVA (OAB:BA53270), ANGELICA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA54605)
ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123015123296900000454483006

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002759-36.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Helena Santos Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:

Autos nº: 8002759-36.2024.8.05.0261
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
20/02/2025, às 09h30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de janeiro de 2025.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000892-77.2006.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893)
Requerente: Nilson Soares Castelo Branco
Advogado: Nilson Soares Castelo Branco (OAB:BA6185)
Requerido: O Municipio De Tucano
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000892-77.2006.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO e outros
Advogado(s): THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO (OAB:BA8893), NILSON SOARES CASTELO BRANCO (OAB:BA6185)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s): GILDSON GOMES DOS SANTOS (OAB:BA833-B)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução proposta por THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO e NILSON SOARES CASTELO BRANCO contra o MUNICÍPIO DE TUCANO com o fim de obter o pagamento de quantia certa.
Após regular trâmite processual, constatou-se que o processo principal, em que também tramita execução idêntica, foi sentenciado, com a homologação dos cálculos apresentados pelo autores (vide autos nº 0000159-53.2002.8.05.0261).
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir ocasionada por decisão em fase de cumprimento de sentença em processo idêntico.
Assim, no decorrer do processo, a situação de fato foi alterada, de modo que a execução perdeu o seu objeto, o que naturalmente leva à sua extinção sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos VI, do Novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8007289-93.2018.8.05.0261 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores No Servico Publico Municipal De Tucano - Bahia

Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8007289-93.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TUCANO - BAHIA
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA50882)
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TUCANO - SINDSMUT contra o MUNICÍPIO DE TUCANO, alegando que os guardas municipais laboram em escala de 24/72, resultando em meses com jornadas de 168 ou 192 horas, o que ultrapassaria a carga mensal de 160 horas prevista no edital do concurso. Requereu o pagamento de horas extraordinárias, com reflexos financeiros, retroativas aos últimos cinco anos.
O MUNICÍPIO, em contestação, argumenta que a jornada semanal dos guardas é de 40 horas, enquanto a jornada mensal é de 180 horas, conforme previsto na legislação municipal. Apresentou ofício do comando da guarda municipal que atesta que, durante as 24 horas de plantão, os guardas dispõem de 4 horas para descanso e alimentação, resultando em uma jornada efetiva de 20 horas por plantão. Com base no cálculo mensal, sustenta que a carga horária dos guardas permanece abaixo do limite de 180 horas.
Na réplica, o SINDSMUT manteve a argumentação inicial, reiterando o descumprimento das obrigações contratuais e a ausência de remuneração pelas horas extraordinárias laboradas.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, verifica-se que a questão de mérito é de direito e fato documentalmente comprovado.
Verifico que foram observados e obedecidos todos os pressupostos e condições da ação, de modo que o processo se desenvolveu regularmente sem constatar existência de vícios e irregularidades a serem sanadas.
Ainda, observo que a questão versada nos autos constitui matéria eminentemente de direito que dispensa a necessidade de produção de novas provas em audiência, sobretudo pelo acervo constante dos autos, destacando, ainda, que as partes não as requereram, razão porque passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Passando a analisar o caso concreto, prima facie, busca-se entender como é a jornada do guarda civil municipal.
A controvérsia submetida à análise judicial consiste em aferir o direito do autor, na qualidade de servidor público municipal, ocupante do cargo de guarda civil municipal, à obtenção das diferenças salariais decorrentes da incorporação das horas laboradas além da jornada regular de 40 horas semanais.
Nessa linha de intelecção, cumpre ressaltar que o direito do servidor público à remuneração por serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal está consagrado no artigo 39, parágrafo 3º e artigo 7º, inciso XVI, ambos da Constituição Federal. Vejamos:
“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(…)
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”
“Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.
No presente caso, impende analisar o regime jurídico aplicável aos servidores públicos municipais que exercem o cargo de guarda civil, pois, considerando que o vínculo jurídico-administrativo entre o servidor e o ente municipal é de natureza estatutária, toda vantagem pecuniária a ser paga deve, necessariamente, estar prevista no estatuto jurídico que disciplina sua vida funcional. Isso porque, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (…)”.
É assente que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, ou seja, diferentemente dos particulares, que são livres para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração somente poderá fazer o que a lei manda ou permite. Em decorrência do princípio da legalidade, a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem).
A Constituição Federal prevê que os municípios têm competência para legislar sobre interesses locais e suplementar a legislação federal e estadual, conforme o artigo 30, incisos I e II, in verbis:
“Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Nesse cenário, o município possui autonomia para legislar sobre interesses locais, incluindo a organização e a regência do estatuto de seus servidores.
Regulamentando a matéria, o Município por meio do Estatuto e o Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal de Tucano, Lei nº 303, de 25 de novembro de 2013, prevê no artigo 65 o seguinte:
"Art. 65. O Guarda Civil Municipal desempenhará suas atividades em obediência ao Regime de Escala de Serviço, com jornadas de 40 (quarenta) horas semanais e de 180 (cento e oitenta) horas mensais.
Parágrafo único. As escalas, bem como o regime de trabalho dos Guardas Civis Municipais, serão instituídas por ato do Poder Executivo."
O Sindicato questiona tal previsão, alegando que no edital do concurso previa somente a carga horária de 40 horas semanas, e, que, portanto, a jornada de trabalho mensal seria de 160 horas. Contudo, neste caso, a lacuna do edital foi suprida pela legislação municipal que regulamentou a jornada mensal.
Note-se que, em casos semelhantes, quando omissa a legislação quanto à jornada de trabalho mensal, os tribunais tem aplicado entendimento ainda mais gravoso às pretensões da parte autora.
Nesse contexto, o Tribunal de Goiás já decidiu que a jornada de trabalho mensal máxima do Guarda Municipal é de 200 (duzentas) horas mensais. Registre-se:
"REMESSA NECESSÁRIA E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS C/C PEDIDO LIMINAR. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DE BANCO DE HORAS E RECONHECIMENTO DE CARGA HORÁRIA MENSAL DE 180 HORAS. INOVAÇÃO RECURSAL. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DA GUARDA MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. O artigo 39, da Constituição da Republica, estende aos servidores públicos determinados direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, previstos no art. 7º, dentre os quais o direito à remuneração do serviço extraordinário superior à do normal. 4. As horas extras significam uma continuidade do trabalho exercido por um servidor além do horário convencional e, por este motivo, é que devem ser calculadas de acordo com o valor efetivamente recebido pelo trabalhador, observando-se, ainda, a variação salarial, se houver. 5. No presente caso, qualquer adicional de caráter permanente, como é a gratificação em virtude do Regime Especial de Trabalho da Guarda Municipal (R.E.T.G.M.) deve ser computado para fins de horas extras. 6. Inexiste dúvida acerca da carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para a categoria no município de Aparecida de Goiânia, conforme expresso na legislação local. 7. Contudo, a omissão quanto à carga horária mensal implica no reconhecimento de corresponder ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, em aplicação análoga ao entendimento pacificado do STJ quanto aos servidores públicos federais. 8. Portanto, a gratificação de serviço extraordinário será devida, tão somente, em caso de comprovação de superação da carga horária máxima do referido divisor (200 horas mensais), a ser calculada com base na remuneração do Guarda Civil Municipal, incluindo, além de outros adicionais de caráter permanente, aqueles devidos em virtude do Regime Especial de Trabalho do Guarda Municipal (R.E.T.G.M.). 9. Quanto aos honorários sucumbenciais, sendo ilíquida a sentença, devem ser arbitrados em fase de liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 7. Por fim, imperioso ressaltar que a apelação cível não se presta para fins de prequestionamento (…). PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E SEGUNDO APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS" (TJGO, Apelação/Remessa Necessária 009XXXX-98.2016.8.09.0011, Rel. Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2021, DJe de 29/08/2021).
No mesmo sentido, entende o STJ:
"1. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores Públicos Federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. 2. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelo recorrente ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 horas mensais, motivo pelo qual não faz jus ao percebimento das horas pleiteadas" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp. nº 1.1227.587/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02/08/2016, DJe de 12/08/2016)"
Os entendimentos acima mencionados não se aplicam efetivamente ao caso, uma vez que não há lacuna a ser suprida no presente caso, uma vez que a legislação municipal prevê a jornada mensal de 180 horas para os guardas civis municipais. Contudo, serve para afastar os argumentos da parte autora no sentido de que se deve aplicar o raciocínio que conduziria ao entendimento de que seria 160 horas mensais em caso de lacuna legislativa.
Portanto, dando continuidade ao entendimento da jornada, conclui-se que é plenamente possível que os servidores escalados em sistema de plantão, tenham jornada de trabalho diferenciada em relação àqueles que laboram de 8 horas diárias, o que, por si só, excede a quarenta (40) horas semanais. É esse o caso alegado pelo autor, pois submete-se ao regime de plantão em escala de revezamento.
Calculando-se a jornada de trabalho alegada pelo Sindicato, verifica-se que a cada 24 horas trabalhadas ele descansa 72 horas. Pela escala de revezamento, em uma semana ele irá laborar somente 24 horas, ao passo que, em outras semanas, trabalhará 48 horas, havendo, portanto, rotineiramente compensação das semanas deficitárias.
Verifica-se, também, que em um mês sua carga horária será de cento e sessenta e oito (168) horas e, em outros, trabalha cento e noventa e duas (192) horas, havendo, assim, a compensação de cargas horárias nos meses subsequentes.
Assim, considerando a previsão na legislação municipal de jornada mensal de 180 horas, é certo dizer que as 12 horas ultrapassadas em um mês são compensadas pelas 12 horas trabalhadas a menor no mês seguinte, de modo que não há que se falar em horas extraordinárias.
A interpretação do regime de plantões deve sempre considerar a flexibilidade necessária à função desempenhada, especialmente para guardas municipais. Tal regime é fundamental para atender às demandas de segurança pública, garantindo a continuidade do serviço sem comprometer os direitos trabalhistas assegurados.
Por oportuno, ressalte-se que a Constituição Federal não veda a estipulação de jornada de trabalho em regime de escalas (12x36 ou 24x72), de forma que pode ser instituído por legislação local, como no caso dos autos.
Nesse sentido:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA CIVIL. REGIME DE REVEZAMENTO (24X72). COMPENSAÇÃO. LEI MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. INCABÍVEL. 1 - Ao servidor público que exerce a função de guarda civil municipal em regime de escala de plantão/revezamento (24x72), é possível uma jornada diferenciada daqueles que trabalham de seis a oito horas diárias. 2 - A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, sendo-lhe vedado agir fora dos limites expressamente autorizados pela lei. 3 - Inexiste dúvida acerca da carga horária semanal de

40 (quarenta) horas para a categoria no município de Aparecida de Goiânia, conforme expresso na legislação local. Contudo, a omissão quanto à carga horária mensal anteriormente à publicação do Decreto municipal nº 189, de 28 de maio de 2020, implica o reconhecimento de corresponder ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, em aplicação análoga ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos servidores públicos federais. 4 - Havendo legislação municipal prevendo a jornada de cento e oitenta (180) horas mensais e a compensação da jornada de trabalho em regime de escala ou plantões, possível é a compensação através do banco de horas. APELAÇÃO CONHECIDA MAS DESPROVIDA" (TJGO, Apelação Cível nº 533XXXX-75.2020.8.09.0011, 8ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Maria Cristina Costa Morgado, Julgado em 19.08.2024)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GUARDA MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. I. O recorrente não faz jus à percepção por trabalho extraordinário, tendo em vista que o art. 2º, § 3º, do Decreto 189, de 28 de maio de 2020, estipulou a jornada de trabalho de 12x36 horas ou 24x72, sendo que o tempo excedido em uma semana será compensado na seguinte. II. O regime máximo para o servidor é o de 40 (quarenta) horas semanais, e uma vez aplicado o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, não supera o quantitativo de horas máximas trabalhadas pelo apelante, não existindo horas extras a serem pagas em seu favor. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJGO, Apelação Cível nº 533XXXX-75.2020.8.09.0011, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, Julgado em 11.06.2024).

"2. A escala e carga horária apresentada pela autora/apelante é justificada em razão do cargo exercido (guarda patrimonial), sendo indispensável, devido à natureza da função, que preste serviços de forma ininterrupta, com escalas de revezamento de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso. 3. Não há falar em pagamento de horas extras, já que o excesso de horas trabalhadas é compensado com folga no dia seguinte, ou seja, a cada 12 (doze) horas trabalhadas em um dia, são compensadas com folga de 36 (trinta e seis) horas subsequentes. 4. Em que pese haver semanas em que há superação do limite de 44 (quarenta e quatro) horas, tem-se que no período seguinte há compensação de horários, porquanto o servidor terá uma carga menor a cumprir" (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 505XXXX-17.2023.8.09.0164, Rel. Des. Fernando Braga Viggiano, DJ de 29/01/2024).

"1. A legislação municipal de Aparecida de Goiânia é assente em reconhecer que a jornada de trabalho dos guardas municipais é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais (LCs 003/2001 e 66/2012). 2. O decreto municipal 189/2020, ao regulamentar o trabalho em escala de plantão da guarda municipal, definiu a jornada mensal em 180 (cento e oitenta) horas, com possibilidade de compensação, o que também já era reconhecido na lei complementar 003/2021. 3. Com a possibilidade de compensação de horário e banco de horas, a questão do limite de horas imposta pela legislação pode ser facilmente solucionado, inclusive, porque em um mês o guarda municipal pode trabalhar em 8 plantões e no outro em 7. 4. No período anterior à edição do decreto municipal 189/2020, ante a omissão legislativa quanto à jornada mensal, esta Corte já reconheceu, em ação coletiva movida contra o município de Aparecida de Goiânia, pelo Sindicato dos Guardas Civis municipais de Goiás, que deve ser aplicada a divisão pelas 200 (duzentas) horas previstas na legislação federal, embasando-se em decisões do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não demonstrada a existência de horas extras não pagas, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais" (TJGO, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 53334857020208090011, Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita, Publicação: 15/07/2024).

Assim, o fato da guarda civil trabalhar em regime especial (24x72) não enseja automaticamente o entendimento de que ele faz jus ao recebimento de horas extras. Inexiste, pois, irregularidade na jornada de trabalho especial desempenhada em regime de compensação de vinte e quatro (24) horas de trabalho contínuo, seguidas de setenta e duas (72) horas de repouso, compreendendo sete (7) plantões em um mês e oito (8) no outro mês, de vinte e quatro (24) horas (7x24 = 168 e 8x24 = 192), de forma que, havendo compensação, não ultrapassará as cento e oitenta (180) horas mensais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TUCANO - SINDSMUT, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema.

Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para o processamento e julgamento do recurso.

Custas e honorários advocatícios de 10% inexigíveis, em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002802-70.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Valmira Rosa De Jesus
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Reu: Coelba

Intimação:
Autos nº: 8002802-70.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
20/02/2025 16:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 6 de janeiro de 2025.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000150-81.2008.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Escritorio Central De Arrecadação E Distribuição/ecad
Advogado: Mayana Barbosa Oliveira (OAB:BA33011)
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)
Reu: O Municipio De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000150-81.2008.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO/ECAD
Advogado(s): MAYANA BARBOSA OLIVEIRA (OAB:BA33011), RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB:BA16590)
REU: O MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s): ISAQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504), ISLA SANTOS DE JESUS (OAB:BA45030), MURILO MACEDO PEREIRA registrado(a) civilmente como MURILO MACEDO PEREIRA (OAB:BA33461)

SENTENÇA
Vistos etc.
O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE TUCANO, pretendendo o pagamento dos direitos autorais referente aos eventos Arraiá das Águas Quentes, realizados nos anos de 2005, 2006 e 2007, promovidos pelo Município requerido.
Consta da petição de ingresso, em síntese, que o réu se utilizou de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, promovendo apresentações/shows diversos, porém, sem pagar os valores devidos a título de direitos autorais e sem obter, previamente, a necessária autorização dos titulares dos direitos.
Assevera o autor que a conduta da municipalidade se configura como verdadeiro descaso com a propriedade e direitos dos compositores musicais, violando a lei autoral, uma vez que o réu não observou os dispositivos legais, promovendo execução pública de obras musicais e fonogramas, sem a prévia e expressa autorização.
Ante ao exposto, requereu seja o requerido proibido de realizar eventos sem a devida contraprestação, bem como seja compelido ao pagamento dos valores devidos, ante a reprodução irregular de obras musicais e fonográficas.

Com a inicial, juntou documentos.
Citado, a parte ré apresentou contestação, alegando que:
“improcede inteiramente a pretensão da autora, uma vez que a entidade não relaciona quem seriam os pretensos substituídos ou as obras utilizadas em quais apresentações, o que é essencial para o desate da lide, há vista que, quase sempre, os artistas declaram que só vão executar músicas de sua própria autoria, desobrigando-se de qualquer recolhimento. Neste sentido, é de se oficiar ao Tribunal de Contas dos Municípios, no sentido de fornecer cópia dos contratos celebrados no ano de 2007, em razão de estarem estes sob exame daquele órgão por determinação legal.
Com efeito, a autora apresenta como fundamento de sua pretensão a existência de shows públicos, contratados pela municipalidade em evento que realiza anualmente, sem, no entanto, apontar as obras específicas utilizadas, se dos próprios contratados - que estariam executando obras próprias ou de outros artistas - que assim teriam direito a serem remunerados em seus direitos autorais. Afinal, verificada qualquer exação em favor da autora, o que só para argumentar admite, há de se considerar a existência concomitante de créditos em favor da municipalidade, decorrentes da arrecadação efetuada nos limites do município, sobre qual incide o Imposto sobre,
Ademais, a municipalidade não pode ser responsabilizada por obrigação que contratualmente estaria a cargo dos contratados, já que a previsão ínsita nos instrumentos era sempre no sentido de pagamento por preço certo de apresentação, com custos de transporte e regularidade profissional a cargo da empresa que detinha a exclusividade ou titularidade das datas das atrações”.
Réplica apresentada pelo autor.
As partes apresentaram memoriais finais.
Os autos retornaram conclusos para sentença.
É o relatório, DECIDO.
Trata-se de ação de preceito cominatório, na qual a parte autora pretende seja a ré condenada a pagar retribuição pelos direitos autorais relativos a reprodução de obras musicais, além de multa pela execução pública sem autorização.
A pretensão cominatória formulada pelo autor encontra respaldo no art. 68 da Lei 9.610/98, que dispõe:
Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.
(...)
2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.
(...)
4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.
Argumenta a parte autora que houve violação aos direitos autorais, a ensejar a responsabilidade civil do requerido, conforme valor definido no Regulamento de Arrecadação Consolidado do ECAD, bem como postula pedido inibitório de realização de novos shows musicais por parte do Município réu.
Na hipótese, os pedidos iniciais, contudo, não merecem acolhimento, ante a inexistência de lastro probatório do fato constitutivo do direito pleiteado pela parte requerente.
De fato, ainda que se reconheça a legitimidade do ECAD com fins de cobrar valores relativos à reprodução não autorizada de obras autorais protegidas, na espécie, não restou comprovada a suposta lesão a tais direitos.
Ressalta-se que não está a se exigir, obviamente, relatório excessivamente minucioso que aponte exaustivamente todas as obras reproduzidas, sob pena de se inviabilizar a tutela dos direitos autorais pelo escritório.
Entretanto, no presente caso, a parte requerente não colacionou aos autos qualquer prova que constitua seu direito, isto é, não comprovou violação aos direitos autorais. Por certo que poderia obter tais provas em fiscalização própria, especialmente por se tratar de eventos públicos de realização periódica, festa tradicional com ampla divulgação pelos mais diversos meios, sem qualquer restrição de acesso. Portanto, não se verifica excessiva dificuldade eventual de fiscalização.
Assim, conforme já asseverado, não obstante o ECAD possua legitimidade para cobrança dos direitos autorais, a referida associação necessita demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a firmeza das provas, o que, adianto, não ocorreu no caso em comento, uma vez que os documentos dos autos somente demonstram a realização da festa, bem como as atrações que fariam parte do evento, além de matérias jornalísticas sobre o período.
Não se desconhece, por sua vez, o regulamento que dispõe acerca da aplicação das normas de cobrança do ECAD, contudo não há nos autos documentos que demonstrem a apuração do valor devido, tais como número aproximado de pessoas que participaram do evento, quantidade e periodicidade da reprodução musical, atividades exercidas por usuário, área sonorizada, dentre outros, o que inviabiliza quantificar e caracterizar a suposta violação descrita na petição inicial.
A jurisprudência já se manifestou sobre o tema, transcrevo:
Acórdão proferido na Apelação nº 1010557- 30.2016.8.26.0564, rel. Paulo Alcides, j. 20.09.2018: “Ora, o ECAD, bem ou mal, desfruta de poder de polícia típico de órgãos do Estado (ingresso e fiscalização de eventos públicos e particulares, lavratura de documento unilateral para a comprovação da violação a direitos autorais, utilização de tabela de cálculo elaborada unilateralmente etc). Se assim é, também deve, em contrapartida, suportar sujeições correspondentes ao seu poder. Isso implica, logicamente, obedecer a regras rígidas quanto ao desempenho de suas funções, a fim de evitar que o uso deste espaço de liberdade se traduza em arbitrariedade.
Dessa forma, tendo a presente ação de cobrança como fundamento a utilização de obra intelectual alheia é ônus do ECAD apresentar relatório completo e discriminado das obras artísticas reproduzidas ou transmitidas nas festas juninas identificadas na inicial.
Ao contrário, a presente cobrança centra-se em meras estimativas, logo, fere o princípio da proporcionalidade, pois jamais se saberá ao certo em que medida o direito autoral terá sido violado, quais os titulares lesados e, ao final, a quem cabem os recursos possivelmente arrecadados.
Tal exigência processual insere-se no âmbito do fato constitutivo do direito do autor, com base no que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Neste sentido, considero que o valor solicitado pelo ECAD afigura-se impossível de ser arbitrado, ante a ausência de provas, bem como de parâmetro científico ou fundamentação razoável para justificar sua fixação, conforme descrito na exordial.
Portanto, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança dos valores pretendidos e, ainda, considerando o ônus da prova quanto ao fato constitutivo da parte autora, necessário entender pela improcedência do pedido no caso em questão.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 000XXXX-45.2009.8.05.0041 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD Advogado (s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS, SAMUEL CORDEIRO FAHEL APELADO: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. ARRAIÁ DA FREGUESIA PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR O ALEGADO NA EXORDIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, CPC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cediço que a Constituição da Republica, em seu art. 5º, inciso XXVII, assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, o qual é regido pela Lei nº 6.910/98. 2. Ademais, nos termos do Regulamento de Arrecadação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – ECAD, que trata dos direitos autorais, o ECAD é legitimado para efetuar a cobrança dos valores devidos pela utilização de obras musicais em eventos públicos realizados pela municipalidade. 3. Entretanto, embora exista um regulamento que disponha acerca da aplicação das normas de cobrança do ECAD, se não há nos autos documentos que demonstram a apuração do valor devido, tais como número de pessoas que participaram do evento, número de ingressos colocados à venda, preço do ingresso, periodicidade, atividade exercida pelo usuário, área sonorizada, dentre outros, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, a teor do que disciplina o art. 373, I, do CPC. 4. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 000XXXX-45.2009.8.05.0041, em que figuram como apelante ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD e como apelada MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - APL: 00008024520098050041, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DE VALOR A TÍTULO DE LICENÇA AUTORAL. SUPOSTA VEICULAÇÃO PELA CLÍNICA MÉDICA ACIONANTE DE OBRAS MUSICAIS SEM PAGAMENTO DE AUTORIZAÇÃO. RECONHECIDA A PRERROGATIVA DO ECAD DE COBRAR DIREITO AUTORAL. AFASTADA A EXIGIBILIDADE, IN CASU, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REPRODUÇÕES MUSICAIS. PROVA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PRO RATA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Processo: 053XXXX-42.2014.8.05.0001, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 28/04/2016)(TJ-BA - APL: 05368924220148050001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2016).
No mesmo sentido os demais Tribunais pátrios:

Ação de cumprimento de preceito legal com pedido liminar c/c cobrança de direitos autorais. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Eventos realizados pela Municipalidade ré. O repasse contratual da obrigação de recolhimento não a exime da corresponsabilidade pelo recolhimento ao ECAD. Previsão expressa do art. 110 da Lei 9.610/98. Possibilidade de cobrança de direitos autorais pela execução pública de obras musicais em festas organizadas pela Municipalidade ré. Afastamento no caso concreto pois não comprovada regularmente a ofensa aos direitos autorais. Ônus que competia à parte autora. Impossibilidade de concessão de liminar prevista no art. 105 da Lei n. 9.610/98 para que a ré se abstenha de utilizar obras musicais, nos seus eventos, sem a expressa e prévia autorização dos seus titulares, sob pena de multa diária. Ausente notícia de outros eventos capazes de gerar infração a direitos autorais, nada impedindo o ingresso de nova ação de cobrança, caso necessário. Sentença mantida. Recursos a que se nega provimento. (Apelação nº 1001130- 89.2016.8.26.0505, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 28.08.2018) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROPRIEDADE INTELECTUAL – ECAD – Ação inibitória c.c indenização – Cobrança de direitos autorais pela execução pública de obras musicais em festas organizadas pela Municipalidade ré – Não comprovada regularmente a ofensa aos direitos autorais – Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido. (Apelação nº 100XXXX-04.2015.8.26.0407, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 26.02.2018).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000178-39.2014.8.05.0261 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Tucano
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Rubens De Santana Arruda
Advogado: Erica Melissa Tanajura Pinto Da Rocha De Figueiredo Rodrigue (OAB:BA18750)
Terceiro Interessado: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000178-39.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Advogado(s): ERICA MELISSA TANAJURA PINTO DA ROCHA DE FIGUEIREDO RODRIGUE (OAB:BA18750)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia na qual pretende a condenação da parte ré nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.
A presente demanda encontra-se em tramitação desde fevereiro de 2014.
Em petição de ID 85989193, o Ministério Público reforçou o pedido de condenação dos réus, contudo entendo que a demanda resta prejudicada em razão de ter sido alcançada pela prescrição intercorrente, conforme a seguir demonstrado.
Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.
Em 26 de outubro de 2021 entrou a vigor a Lei 14.230/21, que implementou profundas alterações à Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), em especial quanto ao instituto da prescrição intercorrente nas pretensões envolvendo improbidades administrativas, como o caso dos autos.
Inicialmente, verifico que o princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica deve também ser aplicado ao campo administrativo e judicial sancionador, porque, assim como a lei penal, a Lei de Improbidade Administrativa prevê um conjunto de sanções e penalidades. Em outras palavras, a retroatividade da lei mais benéfica encontra-se inserida em princípio constitucional com incidência para todo o exercício do jus puniendi estatal, no qual se inclui a Lei Federal n.º 8.429/1992.
Tal entendimento restou expressamente positivado através das alterações trazidas pelo Lei Federal n.º 14.230/2021 à LIA:
Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.
(...)
§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.
Antes mesmo da inovação legislativa, o Superior Tribunal de Justiça já admitia o princípio da retroatividade mais benéfica no âmbito administrativo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021)
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição. III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da Republica, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenes os demais atos processuais. V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018).
Tecidas tais considerações acerca da possibilidade de retroatividade da norma administrativa sancionadora, passo analisar o caso sob o prisma da prescrição.
Pois bem, assim como qualquer outra pretensão jurisdicional, a imputação de responsabilidade aos agentes públicos por atos de improbidade também não pode ser exercida a qualquer tempo, devendo observar os prazos máximos cominados pela legislação, por imperativo de segurança jurídica.
Por mais reprovável que seja a conduta do agente ímprobo, se os órgãos responsáveis por sua persecução judicial permanecerem inertes, a pretensão condenatória tornar-se-á ineficaz, inexigível judicialmente, paralisando o mecanismo de repressão da lei de improbidade.

Nesse sentido, o Constituinte foi enfático ao assentar a prescritibilidade dos atos de improbidade, ressalvando apenas as respectivas ações de ressarcimento, nos casos em que se verifique efetivo prejuízo ao erário. Assim dispõe o art. 37, §§ 4º e 5º, CF/88:
§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
O legislador, a seu turno, foi coerente com a vontade constituinte, disciplinando no art. 23, LIA os prazos para exercício da pretensão condenatória por atos de improbidade.
Antes da mudança legislativa trazida pela Lei Federal n.º 14.230/2021, a LIA previa, regra geral, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, que era contado, conforme o caso, após o término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança ou da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final. Já nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, o prazo de prescrição era o previsto na lei para faltas disciplinares puníveis com demissão.
Atualmente, a Lei Federal n.º 8.429/1992 unifica o prazo prescricional em 8 (oito) anos a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
Além disso, a LIA também passou a prever as hipóteses de interrupção da prescrição (artigo 23, § 4º), determinando que, após a interrupção, o prazo prescricional é reduzido pela metade, ou seja, recomeça do zero mas vai até 4 (quatro) anos apenas, consumando-se a perda da pretensão estatal para penalizar atos ímprobos após tal lapso temporal reduzido. Eis a redação atual da Lei Federal n.º 8.429/1992:
Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
(...)
§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:
I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
II - pela publicação da sentença condenatória; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).
Como se vê, a novel legislação introduziu instituto inédito no âmbito das ações de improbidade, denominado prescrição intercorrente, pelo qual foram instituídos diversos marcos legais interruptivos do fluxo do prazo, consumando-se a perda da pretensão condenatória caso, entre um marco interruptivo e outro, transcorra o prazo legal fixado para imputação de responsabilidade ao acusado, reduzido pela metade.
Ora, diante do nítido benefício que o presente instituto representa ao acusado, potencializando o devido processo legal através do célere desfecho das ações de improbidade, tenho que merece inteira incidência retroativa no presente caso, para alcançar os fatos anteriores à sua vigência, no esforço de maximização da eficácia da cláusula pétrea inscrita no art. 5º, XL, CF ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu").
No caso em tela, como se denota da leitura dos autos, desde o ajuizamento da ação até o presente momento, perfez-se interstício superior ao prazo máximo de 04 anos cominado pelo art. 23, § 5º, LIA, o que fatalmente obsta a pretensão condenatória do Ministério Público.
Há, portanto, de ser reconhecida, ao caso sob exame, a prescrição intercorrente, instituto de inconteste natureza jurídica de direito material.
Registre-se, novamente, que o novo prazo deve ter incidência retroativa e não tão somente a partir da publicação da Lei 14.230/21, como se se tratasse, na espécie, de prazo prescricional comum, de direito administrativo. É que estamos diante de inequívoco direito material sancionador, o que justifica, em face da gravidade das sanções imputadas ao demandado, a adoção do mesmo tratamento jurídico dispensado à legislação penal superveniente.
Igualmente descabe condicionar a aplicação retroativa da prescrição intercorrente à comprovação de inércia do órgão acusador, a fim de afastar a perda da pretensão nos casos em que a demora no julgamento do feito se dê exclusivamente por força da morosidade judiciária.
É que, tal como se passa no direito criminal, a consumação do prazo prescricional, que pode incidir inclusive de forma retroativa, opera-se independente da causa responsável pelo retardamento do feito, seja o mecanismo inerente à justiça, seja a desídia do órgão acusador, ou qualquer outro fator externo ou interno ao processo.
Nessa senda, em que pese o interesse coletivo na repressão do ato de improbidade, é necessário sopesá-lo com o direito fundamental do acusado à razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), o que certamente exigirá dos órgãos jurisdicionais maior atenção e eficiência na condução desta espécie de procedimento, a fim de evitar que a pretensão ministerial se perca em inútil trabalho processual. Este, por certo, é o verdadeiro intento do legislador, com a introdução do novo instituto da prescrição intercorrente.
Nesse sentido, confira o parecer do insigne professor Marçal Justen Filho:
A previsão da prescrição intercorrente gera controvérsias. Muitos argumentam que a solução adotada é um incentivo à prática de condutas processuais orientadas a dificultar a conclusão do processo. Embora o argumento seja procedente, há uma questão de outra ordem, que exige consideração. Trata-se do efeito nocivo da demora na conclusão do processo. Tornou-se usual que as ações de improbidade se eternizassem, sem uma decisão final. Os réus permaneciam sujeitos aos efeitos do processo e não era usual o falecimento do sujeito depois de muitos anos de trâmite da causa. (...)
Portanto, trata-se da necessidade de conjugação de valores distintos. Há o interesse coletivo na repressão à prática de atos de improbidade, inclusive com a imposição de sancionamento severo aos infratores. Mas também há o direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). A imputação da prática de conduta ímproba não elimina o direito fundamental a uma decisão em período limitado de tempo.

Registre-se, outrossim, que não se está aqui a negar ou minimizar a gravidade da conduta imputada à parte ré, mas a reconhecer que, à luz da Lei Federal n.º 14.230/2021, considerando as disposições do artigo 23, §§ 4º e 5º, da LIA, resta caracterizada a prescrição intercorrente tendo em vista o evidente o transcurso de prazo superior a 04 anos desde a propositura da ação.
Corroborando o entendimento exposto no presente decisório, assim tem se manifestado a jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021 - LEI DE APLICAÇÃO IMEDIATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONSTATADA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. - Ao sistema legislativo que rege a improbidade administrativa, aplicam-se os princípios do direito administrativo sancionador, do que decorre a conclusão de que a nova lei é de aplicabilidade imediata - A Lei federal nº 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei nº 8.429/92; dentre outras, previu a hipótese de prescrição intercorrente, como forma de limitar o tempo de duração do procedimento, proporcionando, assim, maior segurança jurídica - Decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o ajuizamento da ação de improbidade e a prolação da sentença, forçoso reconhecer que operada a prescrição intercorrente, a qual deve ser declarada de ofício, por se tratar de questão de ordem pública e por expressa previsão do § 8º do art. 23 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. (TJ-MG - AC: 10382100081233001 Lavras, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA. OBRAS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA 897 STF. 1. Na Lei de Improbidade Administrativa se adotou expressamente os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador, o que inclui o da retroatividade da lei mais benéfica ao agente, consoante hermenêutica integrativa do artigo 5º, XL, da Constituição da Republica, bem como de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, são de aplicação imediata as alterações promovidas pela lei n.º 14.230/2021, desde que mais benéficas (novatio legius in mellius). 2. Ao teor do 23, § 4º, inciso I, 5º e 8º da nova Lei de Improbidade, o prazo de prescrição para aplicação das sanções nela previstas prescreve, regra-geral em 08 anos, sendo causa de interrupção, o ajuizamento da ação competente. Ato contínuo, interrompido o prazo prescricional, este será contato novamente a partir do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput. Constada a prescrição intercorrente, conclui-se pela extinção da punibilidade com fulcro na Lei de Improbidade. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 852.475/SP, com reconhecida repercussão geral, fixou o entendimento de que, as ações com ressarcimento ao erário fundada em ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Adminis trativa são imprescritíveis. 4. Restando comprovado nos autos que o recorrente, em razão de conluio no processo licitatório com o outro réu, jamais prestou os serviços ao qual foi contratado, de modo a auferir vantagem pecuniária ilícita em detrimento ao erário no valor de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), mostra correta a condenação do apelante à conduta tipificada no artigo 9º, caput, da Lei de Improbidade Administrativa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. (TJ-GO 00152178920128090017, Relator: DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2022)
APELAÇÕES — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 — APLICAÇÃO AOS CASOS EM CURSO — POSSIBILIDADE — TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO (8) ANOS ENTRE O PROTOCOLO DA INICIAL E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO — CONSTATAÇÃO — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — DECRETAÇÃO DE OFÍCIO — IMPERIOSIDADE. Possível a retroatividade da lei mais benéfica em favor do réu na ação de improbidade administrativa, visto que a matéria “insere-se no âmbito do direito administrativo sancionador e, segundo doutrina e jurisprudência, em razão de sua proximidade com o direito penal, a ele se estende a norma do art. 5º, XVIII, da Constituição da República” (STJ, REsp 1353267/DF).
Transcorrido mais de oito (8) anos entre a data do protocolo da inicial e a publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente da pretensão de imposição de sanção decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, cabeça e § 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Decretado de ofício a prescrição intercorrente. Recursos prejudicados. (TJ-MT 00009527819978110041 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 01/02/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/02/2022)
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021. DIPLOMA LEGAL PAUTADO PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM CURSO. ARGUIÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO EX-PREFEITO APELANTE. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PERANTE O COLEGIADO. TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NA ESPÉCIE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão controvertida em análise diz respeito à existência ou não de prescrição intercorrente na hipótese em tela, arguida pelo ex-prefeito apelante, em virtude de recente alteração introduzida pela Lei Federal nº 14.230/2021 no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o qual passou a prever a ocorrência de prescrição intercorrente em ações de improbidade administrativa. 2. O art. 23, § 4º, II, da LIA estabelece a interrupção do prazo prescricional pela publicação da sentença condenatória, estabelecendo o § 5º que, a partir de então, o prazo recomeça a correr pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos. 3. O colegiado rechaçou o argumento do MPPE de que o teor do § 5º, do artigo 23, da Lei nº 8.429/92, acrescido pela Lei nº 14.230/21, viola a Convenção das Nações Unidades contra a Corrupção e Convenção Interamericana contra a Corrupção, ambas com status supralegais, visto que, além de inexistir hierarquia entre a norma pátria e as Convenções Internacionais, o novo diploma legal, pautado pelos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, defende a retroatividade da lei mais benigna ao imputado, que, in casu, seria o artigo 23 da Lei, § 5º, da Lei 8.429/92, acrescido pela Lei nº 14.230/21. 4. Registrou-se que o texto legal que prevê a prescrição intercorrente não guarnece de vícios de desproporcionalidade e nem de insegurança jurídica, já que a fixação de prazo para persecução e julgamento do fato administrativo, com marcos interruptivos, trazem maior segurança para aqueles que integram a lide. 5. Igualmente afastou-se a alegação do MPPE para que seja considerado válido o parâmetro de prazo de prescrição intercorrente, estabelecido no § 5º, do artigo 23, da Lei nº 8429/92, acrescido pela Lei nº 14.230/21, tão somente em casos de desídia do autor da ação, porquanto o dispositivo legal não apresenta qualquer ressalva, não cabendo ao Poder Judiciário, que não possui a função de legislar, estender ou restringir o alcance do texto legal, sob pena, inclusive, de burlar os princípios da legalidade e segurança jurídica. 6. Restou consignado que, por possuir natureza processual, a Lei nº 14.230/21 é aplicável imediatamente aos processos em curso, podendo, inclusive, retroagir em benefício de agentes

públicos ou de terceiros que ainda estão sendo investigados (mesmo que os fatos tenham sido praticados sob a égide da Lei nº 8.429/92), ou cujas demandas tenham sido distribuídas com base na Lei nº 8429/92. 7. Evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, considerando o transcurso de muito mais de 04 (quatro) anos desde a sentença condenatória de primeiro grau, proferida em 15/10/2013. 8. Preambular de prescrição intercorrente acolhida à unanimidade, nos termos do art. 23, §§ 4º e 5º, da Lei de Improbidade Administrativa, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do CPC, declarando-se prejudicado o apelo. (TJPE - Apelação Cível 516491-8000XXXX-43.2011.8.17.0760, Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 07/04/2022, DJe 25/04/2022)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ação proposta pelo Estado de São Paulo, em 21/07/2017, objetivando a condenação do réu por suposta prática de ato de improbidade administrativa, ao gerir o contrato nº 001/2006 para fornecimento de refeições à unidade prisional do qual era diretor, consistente em divergência entre a quantidade de refeições contratadas e o número de consumidores e ainda permitir a presença de duas pessoas da contratada trabalhando dentro do estabelecimento prisional, sem vínculo com a Administração Pública. Pede a condenação de ressarcimento ao erário no valor de R$ 48.244,74 e de multa civil correspondente aos meses em que houve o fornecimento excessivo de refeições, isto é, de janeiro a novembro de 2008. Sentença de improcedência. PRELIMINAR – Aplicabilidade, quanto aos processos em curso, das modificações da Lei de Improbidade Administrativa instituída pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 – Aplicabilidade imediata quanto às normas processuais nos termos do artigo 14, do CPC e, por analogia, do artigo 2º, do CPP – Aplicabilidade imediata e retroativa das normas materiais mais benéficas ao agente, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal: "XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" – "Lei penal" que deve ser entendida como sendo todo o jus puniendi estatal -Direito administrativo sancionador que compartilha com o direito penal, das garantias constitucionais fundamentais, tais como, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, os princípios da legalidade, da tipicidade, da culpabilidade, da pessoalidade das penas, da individualização da sanção, da razoabilidade e da proporcionalidade e, como não poderia deixar de ser, da retroatividade da lei mais benéfica. PRESCRIÇÃO – Ocorrência - Prazo prescricional de 08 anos contados da data do fato que é interrompido pelo ajuizamento da ação de improbidade – Após interrompido, o prazo recomeça pela metade, contado da data da interrupção. Ação ajuizada em 21/07/2017, tendo decorrido o prazo prescricional de 08 anos contados da data do fato, isto é, janeiro a novembro de 2008 – Verifica-se a prescrição ainda pelo fato de o prazo, interrompido com o ajuizamento da petição inicial, ser contado pela metade, 04 anos, após o ajuizamento, o que leva ao reconhecimento da prescrição em 22/07/2021 - Inteligência do artigo 23, caput e § 4º, inciso I e §§ 5º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa, com a redação dada pela Lei 14.230 de 25/10/2021. Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo. ELEMENTO SUBJETIVO – Extrai-se dos autos que não houve dolo na conduta do réu – Inexistência de comprovação de dolo que afasta a aplicação no caso do TEMA 897 do STF: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" – Ação de ressarcimento fundada em culpa e por isso deve ser reconhecida sua prescrição nos exatos termos decidido pelo Supremo Tribunal. Sentença reformada para reconhecer a prescrição. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AC: 10092141020178260161 SP 100XXXX-10.2017.8.26.0161, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 22/02/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/02/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PENALIDADES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI nº 8.429/92, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.230/21 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - APLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. Tratando-se de diploma legal mais favorável aos réus, de rigor a aplicação da Lei nº 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da Republica, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. (TJ-MG - AC: 10177090106267001 Conceição do Rio Verde, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2022)

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS SEM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO EX-PREFEITO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E INAPLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 AOS PREFEITOS. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO PARCIAL, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, §§ 4º E 5º, DA LEI 8.429/92, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.230/21. IMPRESCRITIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO AOS COFRES PÚBLICOS. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA.

A Lei Federal nº 14.230, publicada em 26/10/2021, instituiu significativas modificações na Lei 8.429/92. Dentre essas alterações, destacam-se as regras concernentes à prescrição da pretensão de aplicação das sanções em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Tais normas, por serem de natureza sancionatória benéfica, retroagem para incidir sobre os atos praticados anteriormente à sua vigência. 11. No caso em tela, o lapso prescricional foi interrompido e recomeçou a correr, por 04 (quatro) anos, em 02/12/2009, quando do ajuizamento da ação (id. 2637025). Logo, vê-se que, em 04/05/2018 (id. 2637169), data em que a sentença foi publicada, a pretensão sancionatória já estava prescrita. 12. Tratando-se de ato doloso tipificado na LIA, o direito de ressarcimento de eventuais valores aos cofres públicos é imprescritível nos moldes do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852475, julgado em 08/08/2018. 13. No que concerne ao ressarcimento ao erário, a Lei n. 14.230/2021 restringiu tal imposição tão somente aos casos em que o dano patrimonial for efetivamente comprovado, vedado o enriquecimento sem causa do ente público (art. 10, § 1º, da Lei n. 8.429/92). 14. O órgão ministerial não apontou, na peça inaugural, prejuízo concreto na execução do contrato, a exemplo da não realização das obras, superfaturamento de preços, dentre outros. 15. Não obstante o Tribunal de Contas da União tenha condenado o recorrente à restituição de valores no bojo do Acórdão de n. 2.868/2009 (id. 2637021, folhas 32/37), o réu juntou aos autos Laudo Técnico de Engenharia informando a conclusão da obra (id. 2637021, folhas 6/9). O referido documento não foi impugnado pelo parquet nem desconstituído pela vistoria, a qual foi requerida pelo réu e indeferida pelo magistrado de primeiro grau, motivo pelo qual tem-se que seus dados são verdadeiros. 16. Nesse diapasão, considerando que a obra objeto do Convênio n.º 368/2001 encontra-se atualmente concluída, tem-se não demonstrada a efetiva perda patrimonial da entidade pública que repassou os valores ao município. 17. Registre-se que, a míngua de provas, a mera suposição de que as obras podem ter sido concluídas com o uso de recursos ou bens do próprio Município é insuficiente para impor ao réu a condenação de ressarcimento na totalidade do convênio outrora firmado. 18. Logo, mostra-se indevida a fixação de imposição de ressarcimento integral de dano ao patrimônio público, sob pena de enriquecimento ilícito deste. 19. Apelação do réu provida. (TRF-5 - Ap: 00037972820094058201, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THIAGO BATISTA DE ATAIDE, Data de Julgamento: 19/04/2022, 2ª TURMA)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPREGADO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 23 DA LIA, DADA PELA LEI Nº 14.230/2021. APLICÁVEL ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12. RETROATIVIDADE DA NORMA. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ATOS DOLOSOS TIPIFICADOS. IMPRESCRITÍVEL. DANO AO ERÁRIO. LEI 8.429/1992. LIBERAÇÕES INDEVIDAS E APROPRIAÇÃO DE VALORES DO FGTS E PIS. ATO DE IMPROBIDADE. DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FGTS E DO PIS. DEMONSTRADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. prescrição intercorrente DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA declarada. - A improbidade administrativa constitui: “uma violação ao princípio constitucional da moralidade, princípio basilar da Administração Pública, estabelecido no caput do art. 37 da CF (...) na qualidade de “corolário da moralidade administrativa, temos a probidade administrativa (art. 37, § 4.º, da CF). Dever do agente público de servir à ‘coisa pública’, à Administração, com honestidade, com boa-fé, exercendo suas funções de modo lícito, sem aproveitar-se do Estado, ou das facilidades do cargo, quer para si, quer para terceiros” (...) é conceito jurídico indeterminado vazado em cláusulas gerais, que exige, portanto, esforço de sistematização e concreção por parte do intérprete. Reveste-se de ilicitude acentuadamente grave e exige – o ato ímprobo – requisitos de tipicidade objetiva e subjetiva, acentuadamente o dolo (nos casos de enriquecimento ilícito e prática atentatória aos princípios) e a culpa grave (nos casos de lesão ao erário)” (...) - A nova redação do artigo 23 da LIA, dada pela Lei nº 14.230/2021, além de alterar o prazo prescricional para ajuizamento da ação para 08 (oito) anos, promoveu alterações substanciais com relação ao instituto para fins de aplicação das sanções previstas no artigo 12 da LIA. Equiparou a prescrição para o ajuizamento da ação dos detentores de mandato, cargo, função, cargo efetivo ou emprego público e passou a prever a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória, que deve ser decretada pelo juiz, de oficio ou a requerimento da parte, nos casos em que, por exemplo, entre o ajuizamento da ação e a publicação da sentença tiver transcorrido prazo superior a quatro anos. - A prescrição intercorrente da pretensão sancionatória, estabelecida na nova redação do artigo 23 da LIA, é aplicável às penalidades previstas no artigo 12, concernentes à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica com relação ao ressarcimento ao erário. O STF, no julgamento do RE nº 852475, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário decorrente da prática de atos dolosos tipificados na lei de improbidade são imprescritíveis por expressa disposição constitucional (artigo 37, § 5º). - Relativamente à retroatividade da norma, no que se refere à prescrição intercorrente, instituto de direito processual, parte da doutrina e jurisprudência tem se posicionado pela aplicação imediata e retroativa da Lei nº 14.230/2021 aos processos em andamento, desde que para beneficiar o réu (artigo 5º, inciso XL, da CF), ao fundamento de que o artigo 1º, § 4º, da lei determina a aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ao sistema da improbidade, entre os quais se destaca o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Precedentes. (...) - Apelação do Ministério Público Federal provida. Recurso do acusado desprovido. Declarada a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória, relativa às penalidades previstas no artigo 12 da LIA. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500XXXX-97.2017.4.03.6108, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 22/02/2022, DJEN DATA: 25/02/2022) PROCESSO Nº: 000XXXX-55.2009.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: EDECLAITON BATISTA DA TRINDADE ADVOGADO: Bruno Pacheco Cavalcanti APELADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Arnaldo Pereira De Andrade Segundo MAGISTRADO CONVOCADO: Juiz Federal Thiago Batista de Ataíde EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO COM A FUNASA PARA MELHORIA DE UNIDADES SANITÁRIAS DOMICILIARES. OBRAS IRREGULARES E SUPERFATURADAS. PAGAMENTO INTEGRAL E RECEBIMENTO DA OBRA PELO PREFEITO. CONDUTA DOLOSA DEMONSTRADA. AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE CONDENATÓRIA. DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/21). INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO SANCIONADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PENAS. PENA DE RESSARCIMENTO. SUPERFATURAMENTO E EXECUÇÃO IRREGULAR DAS OBRAS. MANUTENÇÃO DA PENA DE RESSARCIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Apelação do particular em face da sentença que julgou procedente o pedido de condenação por atos de improbidade administrativa que importam prejuízo ao erário (art. 10, caput, da Lei 8.429/92), com a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da mesma Lei, sendo o réu condenado nas seguintes penalidades: ressarcimento integral do dano, no montante de R$ 58.741,01 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e um centavo), devidamente atualizados; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos, após o trânsito em julgado; pagamento de multa civil no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Sentença que considerou devidamente comprovada a prática intencional de ato ímprobo que causou prejuízo ao erário na execução do convênio com a FUNASA (nº 2745/2001), mediante a contratação direta de pessoas físicas e jurídicas, sem o devido processo licitatório; a execução incompleta do objeto do convênio; e ainda superfaturamento dos serviços executados. Alega o recorrente a hipótese de nulidade da sentença sob o argumento de ausência de fundamentação no que tange à análise do elemento subjetivo das condutas praticadas, bem como por não ter havido fundamentação acerca da proporcionalidade das penas aplicadas. Quanto ao mérito, sustentou não ter havido dolo, culpa ou má-fé na prática das condutas ímprobas que lhe são atribuídas; a inconstitucionalidade da norma que tipifica condutas culposas no âmbito da LIA; a impossibilidade de aplicação ao caso dos incisos VIII e IX do art. 10, da Lei 8.429/92, por não ter havido fraude à licitação ou procedimento de dispensa da licitação, o que deveria implicar em redução das penas aplicadas ao caso. Alegou ainda não haver vedação à contratação direta pela municipalidade; que o prejuízo constatado em perícia decorreu de mera inabilidade do gestor, e não por improbidade administrativa. Ao final, requereu, subsidiariamente, que as penas não sejam aplicadas de forma cumulada, com o afastamento da multa, bem como da suspensão de direitos políticos. Não padece de nulidade a sentença condenatória que analisa detidamente os fundamentos fáticos e jurídicos necessários ao reconhecimento da prática de ato que configura improbidade administrativa, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. De acordo com a redação original da Lei 8.429/92, vigente à época dos fatos, não cabe falar em prescrição, eis que o início da contagem de seu prazo deve se dar ao final do mandato do agente público que concorreu para o ato de improbidade, e não a partir do ato praticado. Todavia, em 26/10/2021, entrou em vigor a Lei 14.230/21 que, no presente caso, mostra-se mais benéfica aos réus, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a demanda fora proposta em

05/10/2009 (id. 2752692, fl. 1), ao passo que a sentença condenatória fora prolatada em 13/07/2018 (id. 4058403.3849114). Logo, mostra-se evidente o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do ajuizamento da ação de improbidade administrativa e a publicação da sentença condenatória. Registre-se que o art. 1º, § 4º, da Lei 8.429/92, é expresso ao dispor que se aplicam ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Ressalte-se também que o Ministério Público Federal fora instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, na forma do art. 23 § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa. Dessa forma, por se tratar de norma posterior mais benéfica ao réu, deve retroagir no presente caso. Ademais, como se trata de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo juízo. Portanto, deve-se acolher a prejudicial de prescrição, para afastar as penas de suspensão dos direitos políticos; multa civil e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. No entanto, por força do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852.475, a prescrição não alcança a pena de ressarcimento ao erário, ante a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa. Sendo assim, resta analisar a possibilidade de condenação à pena de ressarcimento que também fora aplicada na sentença. (...) Apelação parcialmente provida para reconhecer a prescrição das penas de suspensão dos direitos políticos; multa civil e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, mantendo a pena ressarcimento aplicada na sentença condenatória. TBA/Dca (TRF-5 - Ap: 00087805520094058400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THIAGO BATISTA DE ATAIDE, Data de Julgamento: 08/03/2022, 2ª TURMA)
PROCESSO Nº: 000XXXX-19.2009.4.05.8200 - APELAÇÃO CÍVEL EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO PARTICULAR E DA FUNASA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE. EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO. RECURSOS APLICADOS EM FINALIDADE DIVERSA DO OBJETO DO AJUSTE. APROPRIAÇÃO OU MALVERSAÇÃO DE VALORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. efeito expansivo subjetivo DE JULGAMENTO DE AÇÃO CONEXA. ATRIBUIÇÃO. OMISSÃO DOLOSA DO DEVER LEGAL DE PRESTAR CONTAS. ATO ÍMPROBO. CONFIGURAÇÃO. NOVA LEI DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO PARTICULAR. APELO DA FUNASA PREJUDICADO. No entanto, ainda que configurado o ato ímprobo (ausência de prestação de contas), o caso é de reconhecimento da prescrição intercorrente. 26. Segundo o art. 23, da Lei 8.429/92, com a redação conferida pela Lei 14.230/21, a ação para a aplicação das sanções nela previstas “prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência”. Ocorre que o § 4º do mesmo dispositivo fornece algumas causas interruptivas do prazo prescricional, dentre elas, o “ajuizamento da ação de improbidade administrativa” (inciso I), e a “publicação da sentença condenatória” (inciso II). De outro giro, o § 5º do referido diploma estabelece que, uma vez interrompida a prescrição, “o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo”. 27. Observa-se que entre o ajuizamento da ação de improbidade administrativa (24/08/2009) e a publicação da sentença condenatória (04/09/2015), assim como entre este último marco interruptivo e os dias atuais (2022), transcorrera prazo superior a 04 anos (§ 5º, art. 23, LIA) sem que tenha havido interrupção da contagem do prazo prescricional, configurada está a prescrição. 28. Parcial provimento à apelação de A.B.C.N. para, no que tange à conduta de omissão do dever legal de prestação de contas (art. 11, VI, Lei 8.429/92), reconhecer a prescrição intercorrente das sanções aplicadas, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, e, quanto a G.O., conferindo efeito expansivo ao julgamento da ação conexa (processo 000XXXX-51.2009.4.05.8200), julgar improcedente a ação de improbidade quanto à imputação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais (art. 11, I, Lei 8.429/92). Apelo da FUNASA prejudicado. [aplf] (TRF-5 - Ap: 00066691920094058200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, Data de Julgamento: 08/03/2022, 4ª TURMA).
Neste contexto, com base nos argumentos acima expostos e considerando que o presente processo tramita há mais de dez anos, torna-se imperativo o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Ante o exposto, DECLARO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 23, caput e §§ 4º e 5º, da Lei 8.429/92, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, ressalvando, contudo, a imprescritibilidade da pretensão de eventual ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e do entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 897), o qual pode ser objeto de ação própria.
Ministério Público isento de custas processuais por previsão legal.
Não sendo cabível a condenação de pagamento de honorários advocatícios, em ação de improbidade, salvo comprovação de má-fé (o que não é o caso), deixo, portanto, de fixar tal verba sucumbencial (art. 23-B da Lei 8.429/92[3])
Havendo a interposição de recurso por qualquer das partes, INTIME-SE a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, escoado o prazo com ou sem estas, REMETAM-SE os autos à instância superior independentemente de nova conclusão dos autos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002804-40.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Valdelicio Neves Dos Reis
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Autos nº: 8002804-40.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
20/02/2025, às 16:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de janeiro de 2025.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001472-63.2013.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mozart Neves Caires
Advogado: David Guimaraes De Santana Caires (OAB:BA35517)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Detran - Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Mitsubishi Salvador Car
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673)
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Mariana Tourinho Stolze Matos (OAB:BA35780)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001472-63.2013.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MOZART NEVES CAIRES
Advogado(s): DAVID GUIMARAES DE SANTANA CAIRES (OAB:BA35517)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): WILLIAN GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA34128), HERON SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como HERON SILVA MACHADO (OAB:BA42459), MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO (OAB:BA45673), TIANA CAMARDELLI MATOS (OAB:BA14767), MARIANA TOURINHO STOLZE MATOS (OAB:BA35780), LAIS DA COSTA TOURINHO (OAB:BA24024), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais, proposta por MOSART NEVES CAÍRES contra o ESTADO DA BAHIA, DETRAN – BAHIA, MITSUBISHI SALVADOR CAR, em razão de cobranças de tributos supostamente indevidos relacionadas aos veículos Alfa Romeo (placa JNB9626) e Ford Taurus (placa JNP1920). O autor alegou que os débitos não deveriam ser atribuídos a ele, pois os veículos já haviam sido alienados a terceiros.
No curso do processo, a Fazenda Pública do Estado da Bahia informou (ID 346990746) que os débitos referentes ao Alfa Romeo (anos de 2001 a 2009) e ao Ford Taurus (ano de 2009) foram excluídos em razão da prescrição. Relatou ainda que o débito referente ao ano de 2010 está sendo discutido na execução fiscal nº 8000537-13.2015.805.0261, na qual também se reconheceu a prescrição. Os débitos dos anos de 2011 e 2012 do veículo Ford Taurus foram quitados pelo autor.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir ocasionada pela perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que o débito que se pretendia declarar inexigível foi excluído pela Fazenda Pública.
Assim, no decorrer do processo, a situação de fato foi alterada, de modo que o objeto principal da presente demanda era a declaração de inexistência de débitos tributários relacionados aos veículos mencionados. Contudo, diante da exclusão dos débitos pela Fazenda Pública do Estado da Bahia em razão da prescrição, resta configurada a perda superveniente do objeto desta ação, sendo desnecessária a continuidade do feito para análise de matéria já resolvida administrativamente.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que o autor não apresentou quantificação do valor pretendido, tornando o pedido inepto nos termos do artigo 330, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Tal deficiência inviabiliza a análise do pedido, uma vez que a ausência de valor determinado ou determinável compromete a instrução e a apreciação judicial.
Além disso, mesmo que fosse possível superar a inépcia do pedido, os danos morais não seriam cabíveis no presente caso. O Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 123, determina que é obrigação do proprietário providenciar a transferência de titularidade do veículo no prazo de 30 dias após a alienação, havendo o mecanismo de comunicado de venda para o antigo dono se resguardar, o que não se verificou no presente caso. A inobservância desse cuidado por parte do autor contribuiu diretamente para as dificuldades enfrentadas, não sendo possível imputar à Fazenda Pública a responsabilidade pelos transtornos decorrentes.
Destaca-se, ainda, que os débitos em questão decorrem de obrigações tributárias de natureza propter rem, vinculadas ao veículo e à sua propriedade no momento do fato gerador. A prescrição administrativa, reconhecida pela Fazenda Pública, já solucionou a controvérsia quanto à existência dos débitos, não sendo necessário qualquer provimento judicial adicional.
Neste contexto, não há direito à indenização por danos morais em situações onde inexiste demonstração de dolo ou negligência por parte da administração pública na condução do processo administrativo tributário. A exclusão dos débitos por prescrição é ato que atende ao dever de legalidade e ao interesse público.
Por fim, considerando que os débitos relacionados ao veículo Ford Taurus (ano de 2010) foram objeto de outra execução fiscal já encerrada com o reconhecimento da prescrição, não há pendências capazes de justificar a continuidade deste processo.
A declaração de inexistência de dívida tornou-se prejudicada pela perda do objeto, e o pedido de danos morais encontra-se prejudicado pela inépcia e pela ausência de suporte jurídico para sua procedência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da ação.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000506-90.2015.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: Raimunda Raflesia Gomes Bitencourt
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Requerido: Antonio Mario Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000506-90.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: RAIMUNDA RAFLESIA GOMES BITENCOURT
Advogado(s): FERNANDA ANICACIO MOURA registrado(a) civilmente como FERNANDA ANICACIO MOURA (OAB:BA29807)
REQUERIDO: ANTONIO MARIO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de Divórcio Litigioso ajuizada por RAIMUNDA RAFLESIA GOMES BITENCOURT em face de ANTONIO MARIO SANTOS DE SOUZA.
Durante o trâmite do processo, foi informado nos autos que as partes formalizaram a dissolução do vínculo conjugal por meio de escritura pública, na esfera extrajudicial (ID 474823327).
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
O divórcio constitui causa de extinção do casamento civil, conforme disposto no art. 226, § 6.º, da Constituição Federal, não havendo necessidade de ulterior homologação judicial quando realizado por escritura pública, observados os requisitos legais.
Diante disso, resta configurada a perda superveniente do objeto e do interesse processual, uma vez que não subsiste qualquer controvérsia a ser solucionada por este Juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência superveniente de interesse processual, em razão da perda do objeto decorrente da formalização do divórcio pelas partes na via extrajudicial.
Custas e honorários inexigíveis, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Tucano, Bahia, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000301-47.2008.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 461147996
Processo N° : 0000301-47.2008.8.05.0261
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123011061099500000444283161

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002805-25.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Da Conceicao De Souza Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
Autos nº: 8002805-25.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
20/02/2025, às 16:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de janeiro de 2025.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001283-70.2018.8.05.0261 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Requerente: Josue Oliveira Chaves Junior
Advogado: Gilenilda Gama Santos Reis De Andrade (OAB:BA45670)
Requerido: Dayana Luiza Dos Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
PROCESSO Nº: 8001283-70.2018.8.05.0261
REQUERENTE: JOSUE OLIVEIRA CHAVES JUNIOR
REQUERIDO: DAYANA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA

_____

Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes há anos.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Intime-se a parte Autora por meio do seu patrono e pelos meios eletrônicos/telemáticos indicados nos autos.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Sem condenação em custas e honorários.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001118-13.2024.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Executado: Adriano Do Nascimento De Jesus
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Micro Posto Tucano Ltda
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)

Intimação:
Processo nº 8001118-13.2024.8.05.0261
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
EXEQUENTE: MICRO POSTO TUCANO LTDA

EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE a parte autora por sua advogada para informar a chaves PIX em virtude da parte executada ter juntando comprovante de depósito ID 480647627/ 480647631 prazo de dez dias.

Tucano, 7 de janeiro de 2025

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002818-24.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Do Carmo Matos Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

Autos nº: 8002818-24.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
20/02/2025, às 16:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de janeiro de 2025.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001006-69.2013.8.05.0261 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Tucano
Impugnado: Sindicato Dos Trabalhadores No Serviço Público Municipal De Tucano - Sindsmut
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Impugnante: Municipio De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
PROCESSO Nº: 0001006-69.2013.8.05.0261
IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE TUCANO
IMPUGNADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TUCANO - SINDSMUT

Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes há anos.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Some-se ao que foi dito o fato do processo principal ter sido extinto sem apreciação do mérito.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Intime-se a parte Autora por meio do seu patrono e pelos meios eletrônicos/telemáticos indicados nos autos.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Sem condenação em custas e honorários.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000684-92.2022.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano

Parte Autora: Alirio Bastos Pimentel
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Reu: Miraildes De Jesus Santos
Advogado: Matheus Dantas Correa De Lima (OAB:SP463610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000684-92.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
05/02/2025 14:30,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de janeiro de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002819-09.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Jesus Dos Reis
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Autos nº: 8002819-09.2024.8.05.0261
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
20/02/2025, às 17:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de janeiro de 2025.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000137-62.2016.8.05.0261 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Josefa De Souza
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Tucano
Interessado: Marliete Souza Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000137-62.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DE SOUZA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: MARLIETE SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 453538609 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento do abandono processual pela parte autora e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (ID 470950092).

Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001494-72.2019.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Luis Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001494-72.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: LUIS GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904), RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES proposta por LUIS GOMES DOS SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Em síntese, o autor narra que, em fevereiro de 2019, ao consultar seu saldo bancário, identificou a subtração de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme relatado na petição inicial (ID 34656152).
Em decorrência do ocorrido, pleiteia a restituição dos valores subtraídos, bem como a compensação por danos morais.
A parte ré, em contestação, afirmou que os valores foram retirados mediante utilização de biometria e cartão de débito (ID 100063839). Não levantou preliminares e pugnou pela rejeição dos pedidos.
Foi apresentada réplica pela parte autora.
Conforme noticiado nos autos, o autor veio a falecer durante o curso do processo, sendo seus herdeiros devidamente habilitados para prosseguir na demanda.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, verifico que o feito está em condições de julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O processo transcorreu de forma regular, e as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a análise da controvérsia.
Sem preliminares, passo à análise do mérito.
O caso em tela é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a relação de consumo nas relações entre instituições financeiras e seus clientes.
O Código de Processo Civil estabelece a distribuição estática do ônus da prova, determinando que compete ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito (art. 373, II, CPC).
Em relação às instituições financeiras, o STJ, por meio da Súmula nº 479, fixou que os bancos respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações. Essa responsabilidade decorre do dever contratual do banco de garantir a segurança nas transações bancárias.
Contudo, tal responsabilidade não é absoluta. A aplicação da Súmula nº 479 exige que o consumidor demonstre a existência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência de falha na prestação do serviço. Alegações genéricas ou insuficientemente comprovadas não são aptas a ensejar a responsabilização objetiva da instituição financeira.
No caso concreto, não há elementos probatórios suficientes para conferir verossimilhança às alegações do autor. Este limitou-se a juntar aos autos um boletim de ocorrência, documento unilateral produzido sem contraditório e, portanto, insuficiente para demonstrar a existência de fraude.
Por outro lado, a parte ré, cumprindo seu ônus probatório, trouxe aos autos documentos (ID 10063846, folhas 1 e 2) que comprovam a regularidade da operação. Demonstrou que o saque contestado foi realizado presencialmente, mediante utilização de

biometria e cartão de débito com chip e senha, sendo que o cadastro da biometria do autor foi efetuado desde 12/2017. Tais informações afastam a tese de falha na prestação do serviço.
Ainda que se aplique a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal benefício não exime a parte autora de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, especialmente quando a ré apresenta elementos que comprovam a inexistência de irregularidade.
No caso, não há evidências de que o cartão tenha sido alvo de fraude ou de que tenha ocorrido qualquer falha na segurança bancária que pudesse atrair a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Dessa forma, resta demonstrado que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. agiu dentro dos padrões de segurança e regularidade exigidos, não se verificando conduta ilícita que enseje a restituição de valores ou a reparação por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUIS GOMES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para o processamento e julgamento do recurso.
Custas e honorários advocatícios de 10% inexigíveis, em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002760-21.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Helena Santos Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Confederacao Brasileira Dos Trabalhadores Da Pesca E Aquicultura

Intimação:
Autos nº: 8002760-21.2024.8.05.0261
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
21/02/2025, às 14h00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de janeiro de 2025.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001222-39.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Eurides Souza Martins
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: João Carlos Moura Da Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001222-39.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: EURIDES SOUZA MARTINS
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: JOÃO CARLOS MOURA DA SILVA
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega sido ofendida em sua honra por difamação, injúria e até agressão física, supostamente perpetradas pelo acionado; pugnando, em função disso, por uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a acionada contestou os fatos narrados na exordial, ao argumento de que não existe nos autos sequer um documento que ao menos sinalize que o Réu injuriou, difamou ou agrediu a Promovente. Juntou documentos diversos, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Sem mais preliminares, passo à fundamentação.
Compulsando os autos, observo que na audiência de conciliação, realizada em 28/06/2023, as partes – inclusive a autora – requereram pela designação de audiência de instrução (ID 396655900), demonstrando ao juízo acerca da necessidade em comprovar suas alegações.
Destarte, a ausência da parte à audiência que havia solicitado para instruir a sua pretensão implica em recusa à faculdade processual que lhe cabia para fazer prova dos fatos alegados.
Em que pese a ausência da autora na mencionada audiência, entendo não ser o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, pois o feito encontra-se “maduro” para uma decisão meritória, em consonância com o princípio da primazia no julgamento do mérito.
Sobre o assunto, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES que “cabe ao juiz fazer o possível para evitar a necessidade de prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com todo esforço chegar a um julgamento do mérito” (in Manual de direito processual civil – volume único, 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 134).
No mesmo sentido, é o entendimento das Turmas Recursais da Bahia, pois diante dos princípios norteadores dos juizados especiais, vale dizer, celeridade e economia processual, uma vez que a sentença extintiva, sem resolução de mérito, não põe fim à lide, aliado ao fato de que que o código de ritos vigente prioriza a decisão de mérito (Art. 4º, CPC), deve-se aplicar ao feito a teoria da causa madura, de modo a apreciar-se o mérito da demanda em apreço.
Sobre o assunto, junta-se importante precedente das Turmas Recursais da Bahia:
RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E PROMESSA DE LIBERAÇÃO IMEDIATA DE VALOR NÃO COMPROVADA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. SENTENÇA EXTINTIVA QUE MERECE REFORMA PARA ANÁLISE DE MÉRITO. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Considerando, data vênia, que se revelou indevida a extinção

do feito pelo d. juiz sentenciante e uma vez presentes as condições para julgamento, aplico a Teoria da Causa Madura para análise do feito, prestigiando, dessa forma, a celeridade e instrumentalidade. [...] (TJ-BA - RI: 00232408820228050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/07/2023 – grifos acrescidos)
Dito isso, a ausência da parte autora em audiência de instrução implica em recusa da faculdade processual que dispunha para provar os fatos alegados na petição inicial.
Nos termos da legislação processual civil, incumbe ao autor de uma demanda judicial provar os fatos constitutivos do seu direito (Art. 373, inciso I, CPC). Assim, uma vez que a parte autora não fez prova suficiente dos fatos narrados na exordial, entendo que a sua pretensão deve ser julgada improcedente.
Por sua vez, o acionado colacionou aos autos vasta documentação no sentido de que "a Autora estava indo à casa da Genitores do Réu (nonagenários) provocá-los, tentando incutir na cabeça Destes que o câncer que estava acometendo o Sr. Jairo Moura da Silva (irmão do Réu) era proveniente de magia negra e Macumba, falácias que só aumentavam o sofrimento e angústia dos idosos (genitores do réu)."
Posto isso, a ausência de provas robustas dos fatos narrados pela autora aliado à sua ausência na audiência de instrução – some-se à isso os documentos colacionados pelo autor em sua defesa – impõe seja julgada improcedente a demanda.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.
Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002420-48.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Ana Lucia Da Silva Santos Santana Registrado(a) Civilmente Como Ana Lucia Da Silva Santos Santana
Advogado: Antonio Mario Da Conceicao Filho (OAB:BA56269)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002420-48.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como ANA LUCIA DA SILVA SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO MARIO DA CONCEICAO FILHO (OAB:BA56269), KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:BA44674)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda revisional em que a parte autora alega a incidência de juros abusivos no contrato de financiamento de veículo celebrado com a acionada; pugnando, em função disso, pela redução do encargo à média do mercado, além de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a acionada contestou os fatos narrados na exordial, ao argumento de que os juros pactuados estão dentro da média do que era cobrado pelo mercado à época da contratação. Arguiu preliminares, juntou documentos diversos, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Destaco que a presente lide cuida de relação de consumo, de modo que não se pode olvidar que fornecedor não é apenas quem contrata diretamente com o consumidor, mas todos os que integram a cadeia de fornecimento, advindo a solidariedade entre eles das normas insertas nos Arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC. Dito isso, forçoso reconhecer a legitimidade passiva da acionada.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação de mérito.
Compulsando os autos, observo que os juros cobrados no contrato sub judice foi de 2,43% ao mês e 33,38% ao ano (ID 300830839); e não de 2,95% ao mês e de 41,69% ao ano – conforme narrado na petição inicial.
Por sua vez, a parte acionada demonstrou que a taxa de juros aplicada não estava acima de percentual equivalente a uma vez e meia a taxa média de mercado, que à época da celebração era de 2,12% ao mês e 29,08% ao ano – conforme valores divulgados pelo Banco Central.
Sobre o assunto, a jurisprudência tem considerado abusivas as taxas de juros superiores a "uma vez e meia" (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao "dobro" (REsp 1.036.818 , Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao "triplo" (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (STJ - AgInt no REsp: 2002576 RS 2022/0140641-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022)
Desse modo, na esteira do entendimento jurisprudencial acerca do assunto, entendo que as taxas de juros estipuladas no contrato em apreço não estão abusivas, visto que abaixo de percentual equivalente a uma vez e meia a taxa média de mercado.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Entendo, pois, que a acionada comprovou a regularidade da contratação em comento, demonstrando que os juros foram aplicados em valores aceitáveis. Provou, portanto, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo a demanda ser julgada improcedente.
Nesse sentido, conforme demonstrado, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), senão vejamos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.
Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001553-21.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joao Araujo Dos Reis
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de TUCANO

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001553-21.2023.8.05.0261
AUTOR: JOAO ARAUJO DOS REIS
REU: BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “JOAO ARAUJO DOS REIS” em desfavor de “BANCO BRADESCO SA”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo firmado (ID 465342261), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, por meio do qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 465342261), e, deste modo, postularam a sua homologação.
Assim, verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Lado outro, não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial, devido à sua dispensa (art. 99, §2º, do CPC).
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência/pix da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucano/BA, 6 de janeiro de 2025

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002126-98.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joelma De Jesus Oliveira
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002126-98.2019.8.05.0261
AUTOR: JOELMA DE JESUS OLIVEIRA
Representante(s): SARAH FERREIRA SOUZA (OAB:BA52382), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

TUCANO/BA, 7 de janeiro de 2025.
Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001085-19.2011.8.05.0261 Usucapião
Jurisdição: Tucano
Autor: Marcelo Moraes Ribeiro
Advogado: Carlos Vinicius Silva Teles De Carvalho (OAB:BA31590)
Terceiro Interessado: Jose Luiz De Andrade
Terceiro Interessado: Ana Terra Dantas De Andrade
Terceiro Interessado: Clarissa Dantas De Andrade
Terceiro Interessado: Raquel Dantas De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001085-19.2011.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARCELO MORAES RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS VINICIUS SILVA TELES DE CARVALHO (OAB:BA31590)
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DE ANDRADE e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.

Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 428752061 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000658-41.2015.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano
Parte Autora: Josefa Santana Brito
Advogado: Ricardo Queiroz Mello Da Silveira (OAB:BA46287)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Parte Re: Lidia Vieira Do Nascimento De Jesus
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000658-41.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
PARTE AUTORA: JOSEFA SANTANA BRITO
Advogado(s): RICARDO QUEIROZ MELLO DA SILVEIRA (OAB:BA46287), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025)
PARTE RE: LIDIA VIEIRA DO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): GRACILIANO CELESTINO COSTA NEVES (OAB:BA41625)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 181357473 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito. Na oportunidade, o filho da parte autora informou interesse no prosseguimento do feito, mas até então autora quedou-se inerte. Ademais, o advogado da parte autora se manifestou, por mais de uma vez, informando dificuldade de contato com a autora, o que tem inviabilizado o andamento do processo.

Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002091-41.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Gelicia Cerqueira De Santana Costa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002091-41.2019.8.05.0261
AUTOR: GELICIA CERQUEIRA DE SANTANA COSTA
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Representante(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

TUCANO/BA, 7 de janeiro de 2025.
Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000857-24.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Moreira De Santana
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000857-24.2019.8.05.0261
AUTOR: MARIA MOREIRA DE SANTANA
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

TUCANO/BA, 7 de janeiro de 2025.
Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000658-36.2018.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Giselma Pimentel Correia
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Hirisna Santos Macedo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Ilamercia Andrade De Moura
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Liliane Almeida De Oliveira Costa
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Luana Santana De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Magnolia Magalhaes Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Odailson Magalhaes De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Roberta Montino Gomes
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Sonia Oliveira De Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Suzana Costa Moura
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Tamires Da Silva Ferreira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Valmir Carneiro Martins
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000658-36.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: GISELMA PIMENTEL CORREIA e outros (12)
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais proposta pelas partes autoras acima referidas, devidamente qualificadas nos autos, por seu advogado, em face do Município de Tucano, também qualificado nos autos.
Alegam as partes autoras que participaram do concurso público municipal para provimento efetivo de cargos, com inscrição para o cargo de professor de Nível I, regido pelo Edital nº 001/2011, o qual previa o preenchimento de 30 (trinta) vagas para o referido nível. Sustentam que tal número se mostrou muito aquém da demanda desde o momento da convocação, que foi superior ao quantitativo inicialmente previsto.
Afirmam, ainda, que, embora o Município tenha convocado um número maior de candidatos do que o inicialmente previsto, inclusive por meio de ações judiciais impetradas por candidatos classificados em posições posteriores às dos autores, persiste a necessidade do preenchimento de vagas, considerando a existência de inúmeros contratos precários e irregulares para o exercício da mesma função de forma habitual e permanente.

Pontuam que foram classificados com as seguintes pontuações: 50, 55, 50, 55, 50, 55, 57, 50, 50, 55, 55, 50 e 55, respectivamente, conforme lista anexa, com pontuações iguais às de outros candidatos classificados e convocados. Alegam estar sendo preteridos frente às contratações que consideram ilegais e antijurídicas, uma vez que não se enquadram nas hipóteses legais de excepcionalidade e temporalidade.
Requerem a procedência dos pedidos para que o Município seja compelido a nomear e dar posse aos autores no cargo de Professor Nível I, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e materiais.
Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita e atribuem à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Com a petição inicial foram juntados documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação, inicialmente impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos autores.
Em preliminar, alegou inépcia da inicial, sustentando que os fatos narrados não guardam relação lógica com os pedidos formulados, os quais seriam juridicamente impossíveis. Requereu, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito.
Como segunda preliminar, alegou "decadência" do direito, argumentando que o prazo de validade do certame expirou em setembro de 2013, nos termos do edital 006/2011, que homologou o resultado do certame. Defendeu, ainda, a prescrição trienal para a reparação civil, considerando que todas as parcelas anteriores a dezembro de 2014 estariam prescritas.
No mérito, afirmou que não há qualquer direito em favor dos autores, uma vez que a administração municipal realizou regularmente a convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital nº 001/2011. Argumentou que os autores foram classificados em posições muito além da 30ª (trigésima) vaga e que, por isso, possuíam apenas expectativa de direito à nomeação.
Por fim, a parte ré requereu o reconhecimento das preliminares, com a extinção do processo, ou, caso superadas, o julgamento de improcedência dos pedidos.
Os autores apresentaram réplica, refutando as preliminares de decadência, prescrição e inépcia da inicial, além de reiterarem os pedidos constantes na petição inicial.
Designada audiência preliminar, as partes compareceram, acompanhadas de seus advogados. Contudo, não foi possível alcançar a conciliação, conforme Termo de Audiência juntado aos autos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a prova documental constante dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Quanto à impugnação da justiça gratuita, entendo que não merece prosperar. O art. 98, caput, do CPC prevê que a gratuidade pode ser concedida à parte que comprove insuficiência de recursos, sendo a simples declaração de hipossuficiência suficiente para gerar presunção relativa. No caso, a parte ré não apresentou provas suficientes para afastar tal presunção, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita às partes autoras.
Passando às preliminares, rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois os fatos narrados guardam relação lógica com os pedidos formulados, os quais são juridicamente possíveis.
No tocante à preliminar de "decadência", também deve ser rejeitada. De fato, o prazo PRESCRICIONAL para questionar a validade de atos administrativos ou omissões que possam afetar o direito de nomeação de candidatos aprovados em concurso público é de cinco anos, conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Contudo, tal prazo deve ser contado a partir do término da vigência do concurso público, e não da data do edital ou das contratações temporárias mencionadas.
Até o fim do prazo de validade do certame, a Administração Pública detém discricionariedade para realizar as nomeações dentro do número de vagas e para decidir sobre eventuais ampliações desse quantitativo, observados os critérios de conveniência e oportunidade. Durante esse período, a Administração pode, sem intervenção judicial, suprir suas demandas mediante o aproveitamento dos candidatos aprovados. Assim, a lesão ao direito dos autores apenas se materializa no momento em que expira o prazo de validade do concurso, sem que tenham sido observadas as normas constitucionais e legais que regem o preenchimento dos cargos efetivos.
No caso concreto, o certame objeto da demanda teve sua validade encerrada em setembro de 2013, nos termos do edital 006/2011, que homologou o resultado do certame, conferindo vigência de 2 anos. Dessa forma, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear judicialmente a regularização de preterições ou a revisão de atos administrativos passou a fluir a partir dessa data, encerrando-se, portanto, em setembro de 2018. A presente ação foi ajuizada dentro desse interstício, razão pela qual não há falar em prescrição do direito dos autores de buscar a tutela jurisdicional.
O entendimento ora esposado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: AgRg no RMS 21.764-ES, DJe 3/11/2009; AgRg no RMS 21.165-MG, DJe 8/9/2008; REsp 948.471-SC, DJ 20/9/2007; EDcl nos EDcl no REsp 848.739-DF, DJe 29/10/2009, e AgRg no REsp 630.974-RS, DJ 28/3/2005. REsp 1.200.622-AM), que afirma que, em casos de omissão administrativa na nomeação de candidatos, o prazo prescricional de cinco anos tem início com o fim da vigência do concurso público, momento em que se configura de forma clara e inequívoca a lesão ao direito subjetivo do candidato preterido.
Por essas razões, rejeito a preliminar.
Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição trienal para a reparação civil. Isso porque, no caso concreto, o certame objeto da demanda teve sua validade encerrada em setembro de 2013, nos termos do edital 006/2011, que homologou o resultado do certame, conferindo vigência de 2 anos. Dessa forma, o prazo prescricional de três anos para pleitear reparação civil findou-se no ano de 2016, dois anos antes do ajuizamento desta ação.
No mérito, verifica-se que o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige que a Administração Pública dê preferência à nomeação de candidatos regularmente aprovados em concurso público, em detrimento da manutenção de contratos temporários em funções permanentes.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 837311/PI, ao qual foi atribuída a Sistemática da Repercussão Geral, já firmou precedente no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem apenas a expectativa do direito de nomeação, excetuando-se eventuais situações em que: (a) "houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação" e/ou (B) "quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada".
Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência firmada pelo STF estabelece que, para se configurar o direito subjetivo à nomeação, é indispensável a comprovação de que as contratações temporárias foram realizadas sem respaldo em necessidade transitória e excepcional. No caso concreto, o Município de Tucano não conseguiu justificar a expressiva quantidade de contratações tem-

porárias, especialmente considerando que a lista de aprovados no concurso ainda se encontrava vigente e apta a atender às demandas educacionais.
Com base no entendimento da Suprema Corte, a demonstração da existência de contratações precárias pela Administração Pública para o exercício das mesmas funções do cargo disputado em concurso, por óbvio, afasta o caráter transitório e excepcional que justificam as designações desta natureza, sendo suficientes para comprovar o surgimento de novas vagas para o cargo ofertado no concurso e a preterição arbitrária da candidata regularmente aprovada.
Desse modo, impõe-se reconhecer o direito à nomeação, diante da falta de razoabilidade na permanência de expressivo número de contratações precárias, embora haja aprovados concurso no prazo de vigência e aprovados aptos a serem nomeados.
Nesse sentido:
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS - CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DEMONSTRADO - PRETERIÇÃO COMPROVADA - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NOMEAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO E DEMONSTRAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Há que se acolher os embargos, quando se constata que houve erro de fato diante da não apreciação de documento, cuja relevância tem repercussão sobre a conclusão do julgado. 2. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 837311/PI, ao qual foi atribuída a Sistemática da Repercussão Geral, já firmou precedente no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem apenas a expectativa do direito de nomeação, excetuando-se eventuais situações em que: (a) “houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação” e/ou (B) “quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada”. 3. A demonstração da existência de contratações precárias pela Administração Pública para o exercício das mesmas funções do cargo disputado em concurso, por óbvio, afasta o caráter transitório e excepcional que justificam as designações desta natureza, sendo suficientes para comprovar o surgimento de novas vagas para o cargo ofertado no concurso e a preterição arbitrária da candidata regularmente aprovada. 4. Demonstrada a existência de 12 (doze) contratações temporárias e que a candidata foi aprovada em 28º lugar, sendo que 25 candidatos foram nomeados, impõe-se reconhecer o dire ito à nomeação, diante da falta de razoabilidade na permanência de expressivo número de contratações precárias, embora haja concurso no prazo de vigência e aprovados aptos a serem nomeados. 5. A nomeação tardia deferida pelo Poder Judiciário não gera direito a indenização por danos materiais, sob pena de empreender em enriquecimento sem causa, uma vez que não houve a prestação do serviço público. 6. Não se vislumbra a ocorrência de dano moral, o qual não pode ser configurado in re ipsa. V.V.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - PRETERIÇÃO - CONTRATOS TEMPORÁRIOS E PRECÁRIOS - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - INEXISTÊNCIA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - RECURSO DESPROVIDO - VÍCIOS ALEGADOS - OMISSÃO PARCIAL - REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1- Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal, mas a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade e corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2- Conforme entendimento do STJ, em interpretação do artigo 489 do CPC, “é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (Edcl no MS n.º 21.315/DF). 3- Devem ser acolhidos, parcialmente, os embargos opostos, sem efeitos infringentes, a fim de aclarar os vícios identificados e promover a melhoria da prestação jurisdicional. (TJ-MG - ED: 51704138520198130024, Relator: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 02/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CARGO DE PROFESSOR/40H. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA O MESMO CARGO DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO TRANSITÓRIA E EXCEPCIONAL PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 837311 (Tema 784), fixou o entendimento de que a figuração do candidato fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, não lhe gera direito à nomeação, possuindo, nesse caso, mera expectativa de investidura. Tal cenário somente se altera, quando surgirem novas vagas ou estabelecido novo concurso, no prazo de validade de certame anterior, ocorrendo preterição imotivada dos candidatos aprovados. 2- Não obstante a contratação temporária, por si só, não induza a conclusão de preterição de candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas, pois se trata de modalidade de ingresso no serviço público com respaldo na Constituição Federal, no caso em exame, o Município demandado não justificou tais contratações, tampouco identificou a situação excepcional e transitória que as avalizariam, o que se mostrava imperativo, mais ainda, por se tratar de atividade permanente na Administração. 3- No caso em exame, a recorrente demonstra, sem negativa do município demandado, que à época da vigência do concurso, até a data do ajuizamento da ação, 84 (oitenta e quatro) profissionais se encontravam laborando/contratado, junto ao ente público, por meio de contrato temporário, no cargo de professor graduado 40H, ao qual logrou aprovação. 4- A própria municipalidade afirma em sede de defesa que “em 29 de setembro de 2020, por meio do decreto nº 465 (em anexo) o certame foi prorrogado pela Administração Municipal, estando válido até 29 de outubro de 2021”. Assim, conforme planilha anexa no evento 1 - PLAN6, demonstra a contratação temporária de professores durante a vigência do concurso, para o mesmo cargo da apelante fora aprovada. 5- Não obstante a contratação temporária, por si só, não induza a conclusão de preterição de candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas, pois se trata de modalidade de ingresso no serviço público com respaldo na Constituição Federal, no caso em exame, o Município demandado não justificou tais contratações, tampouco identificou a situação excepcional e transitória que as avalizariam, o que se mostrava imperativo, mais ainda, por se tratar de atividade permanente na Administração, não desincumbindo de seu ônus previsto no art. 373, II, do CPC. 6- Desse modo, não há como deixar de se reconhecer o direito da demandante/apelante à nomeação, na medida em que caracterizada a necessidade da Administração, bem como, a preterição de candidata aprovada em concurso público, com a contratação precária de pessoal, dentro do prazo de validade do certame. 7- Recurso conhecido e provido. 8- Sentença reformada. (TJTO , Apelação Cível, 0011131-47.2021.8.27.2737, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , julgado em 25/04/2023, DJe 04/05/2023 13:45:05) (TJ-TO - Apelação Cível: 0011131-47.2021.8.27.2737, Relator: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Data de Julgamento: 25/04/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).

É o caso dos autos, pois a parte autora juntou Listagem de CONTRATOS TEMPORÁRIOS para o Cargo de Professor Nível I dos últimos dois anos, 2023, com 206 (duzentos e seis) e 2024 com 214 (duzentos e quatorze) contratados, o que demonstra a evidente necessidade de contratação dos aprovados e a preterição dos aprovados. Demonstrou-se, portanto, que mesmo durante a vigência do concurso, como nos dias atuais, a Administração tem optado pelas contratações de profissionais temporários para ocupar vagas que deveriam ser destinadas a profissionais efetivos.
Por fim, o princípio da moralidade administrativa também reforça a necessidade de que os cargos efetivos sejam preenchidos pelos aprovados em concurso público, priorizando a transparência e a legitimidade no provimento dos cargos públicos. A manutenção de contratações precárias, ainda que justificadas como temporárias, fragiliza a confiança da sociedade na Administração Pública e na observância dos preceitos constitucionais.
A permanência de contratações precárias para cargos típicos e regulares de professor não encontra amparo nas normas que regem o serviço público.
Importante consignar, ainda, que, para além do reconhecimento da prescrição da pretensão de reparação civil, a nomeação tardia deferida pelo Poder Judiciário não gera direito a indenização por danos materiais, sob pena de empreender em enriquecimento sem causa, uma vez que não houve a prestação do serviço público.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação para:
a) Determinar que o Município de Tucano nomeie e emposse os autores no cargo de Professor Nível I, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como os inclua no cronograma de formação e preparação para o ano letivo de 2025, garantindo a sua integração no planejamento escolar e na folha de pagamento em igualdade de condições com os demais professores da rede municipal;
b) Antecipar a tutela jurisdicional, com fundamento no art. 300 do CPC, para que o cumprimento do disposto no item anterior se dê no prazo consignado, independentemente do trânsito em julgado, considerando o risco de prejuízo ao início das atividades escolares e a comprovação inequívoca da necessidade de contratação dos autores em virtude das contratações precárias comprovadas nos autos.
c) Fixar multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, limitada a 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas aplicáveis.
Por fim, necessário que se faça uma ponderação acerca dos efeitos da presente sentença (e o faço neste momento para ratificar a sua importância). Considerando o fato de que os autores não foram classificados em posição sequencial, tem-se a possibilidade de que candidatos mais bem colocados sejam preteridos em razão de uma ordem judicial. Seria um contrassenso, pois, a pretexto de privilegiar os postulados da isonomia, da eficiência e da proporcionalidade, o próprio Judiciário seria a causa de mácula a essas diretrizes sob o enfoque daqueles que não ingressaram com ação. Dormientibus non succurrit ius? Esse adágio deve ser invocado com parcimônia, pois há de ser feita uma análise contextual a fim de se aplicar o melhor direito. Estamos tratando de uma Comarca em que não há unidade da defensoria pública instalada, ou mesmo órgão que faça as vezes de uma assistência jurídica municipal. Ademais, a maioria da população não dispõe de recursos para pagar a inscrição em um concurso público, muito menos para contratar advogado e mover ação para fazer valer os seus direitos, ainda que em grupo (como ocorre no presente caso). O fato é que o princípio do acesso à justiça deve fazer parte desta equação. Essa diretriz leva à conclusão de que a eficácia desta sentença está condicionada à obediência da ordem de classificação final no concurso em questão, segundo as regras editalícias. Assim, para que não se concretize uma injustiça a pretexto de se fazer justiça, os autores deverão ser nomeados em conformidade com a sua ordem de classificação no concurso, mas dentro do prazo acima consignado.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para o processamento e julgamento do recurso.
Custas com isenção legal. Condeno o requerido em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios do art. 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000010-12.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Carla Alessandra Santana Nunes
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Autos nº: 8000010-12.2025.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
21/02/2025, às 14:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de janeiro de 2025.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000661-59.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Eloina Santos Moreira
Advogado: Alexandre Kaslei Jesus Lopes (OAB:BA46720)
Reu: Municipio De Tucano
Interessado: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000661-59.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ELOINA SANTOS MOREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE KASLEI JESUS LOPES (OAB:BA46720)
INTERESSADO: MUNICIPAL DE TUCANO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória Cumulada com Obrigação de Fazer, Danos Morais e Materiais, proposta por Eloína Santos Moreira em face do Município de Tucano/BA, objetivando a anulação de ato administrativo que indeferiu sua diplomação no concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor Nível I.

A autora alega, na petição inicial, que foi aprovada no concurso público para o cargo de Professor Nível I, conforme o Edital nº 001/2011, e convocada para tomar posse no cargo em 07 de março de 2012. No entanto, em 13 de março de 2012, foi informada de que sua posse seria impedida devido à alegada não apresentação de um documento exigido no edital. A autora contestou a decisão, argumentando que o diploma apresentado, emitido pelo Centro de Estudos Caxiense, atendia à exigência do edital. Mesmo após enviar um requerimento administrativo para revisão do ato e tentar contato com as autoridades competentes, não obteve resposta.

Foi realizada audiência sem acordo (ID 3169578).

Foi decretada a revelia do requerido, uma vez que este, devidamente intimado para apresentar defesa, permaneceu inerte (ID 55987981).

A requerida se manifestou intempestivamente (ID 407764283).

Vieram os autos conclusos. É o necessário a relatar.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo encontra-se em fase de julgamento, sendo possível o julgamento antecipado, conforme o artigo 355 do CPC, uma vez que se trata de prova documental e não há necessidade de outras diligências complementares.
Considerando que o feito já se encontra saneado, não há prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas. Estando presentes os pressupostos e as condições da ação, passo à análise do mérito.
A parte requerente ingressou com ação anulatória cumulada com obrigação de fazer e danos morais e materiais. Com a peça inaugural, foram juntados os seguintes documentos: guia de protocolo (ID 2572421), requerimento administrativo (ID 2572472), edital de convocação (ID 2572406) e diploma (ID 2572397).

Argumenta que teve sua posse no cargo pretendido não homologada, pois o diploma (ID 2572397) não foi aceito no ato da convocação para apresentação dos documentos necessários para investidura no cargo.

O requerido, devidamente intimado, não apresentou defesa, sendo aplicado o instituto da revelia (ID 55987981).

Analisando os autos, entendo que a pretensão autoral é parcialmente procedente.

Verifica-se, a partir do edital de convocação (ID 2572406), que a autora foi aprovada em concurso público para o provimento de vaga no cargo de Professor Nível I no município de Tucano.

Extrai-se também dos autos que a requerente, após convocação para apresentar documentos essenciais à investidura no cargo, apresentou o título de “Professor da Educação Infantil e das Séries Iniciais do Ensino Fundamental”, emitido pelo Centro de Estudos Caxiense (ID 2572397), sendo este, por sua vez, não aceito (ID 2572421).

Sabe-se que o edital é a lei do concurso e deve ser rigorosamente observado pela Administração Pública e pelos candidatos que o aceitam ao se inscreverem no certame.

No caso em tela, observo que o Edital nº 001/2011, no item 1.1, página 2, especificou que o cargo de professor exigia nível médio completo e habilitação em magistério, conforme a seguinte redação: “EDUCAÇÃO NÍVEL MÉDIO COMPLETO - HABILITAÇÃO MÍNIMA EM MAGISTÉRIO PROFESSOR NÍVEL I – ZONA RURAL.”

Segundo consta nos autos, a requerente apresentou o histórico de nível médio (ID 2572434) e habilitação em curso de formação para professores de ensino, conforme o diploma do Centro de Estudos Caxiense (ID 2572397).

Sendo assim, resta evidente que a autora possui os requisitos para o ingresso no cargo para o qual foi aprovada, preenchendo as exigências e estando apta para o exercício do cargo. Dessa forma, sua pretensão deve prosperar.

Sobre a possibilidade de intervenção judicial em casos como o presente, veja-se o seguinte precedente de Tribunais pátrios:
Sobre a possibilidade de intervenção judicial em casos como o presente, veja-se o seguinte precedente dos mais diversos Tribunais:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS CARTORÁRIAS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. TEMPO MÍNIMO. CERTIDÃO DA OAB. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. ACRÉSCIMO ULTERIOR DE EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”(RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Na hipótese da regulação de prova de títulos estabelecida como etapa de certame para a outorga de delegação de serventia cartorária extrajudicial, tanto o candidato quanto a Administração Pública obrigam-se ao que estipulado em tempo e modo oportunos para efeito de cômputo no exame. 4. Não há cogitar-se do acréscimo ulterior de exigência de outro requisito que não aqueles previstos originalmente, de sorte que o indeferimento no cômputo de parte dos títulos em razão disso viola o princípio da vinculação ao edital e ofende a compatibilidade entre o exame e o conteúdo editalício, a autorizar a intervenção do Poder Judiciário para a correção da ilegalidade flagrante. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (STJ - RMS 57.416/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).
CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS REGISTRAIS. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE DOCÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cuidam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por Grace Castelo Branco Freitas contra ato tido por ilegal do Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais. 2. Em que pese o entendimento do eminente Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, entende-se não ser razoável indeferir o pleito da impetrante simplesmente pela ausência das RPAs quando existe declaração comprovando o efetivo exercício de magistério superior por mais de cinco anos (fl. 13), acompanhada dos contratos de prestação de serviço (fls. 16/20). 3. Na hipótese, se a recorrente, por seus méritos intelectuais, foi aprovada nas fases anteriores do concurso público, mostrando-se apta para prosseguir na concorrência, já que a finalidade desta é a escolha dos candidatos mais capacitados, e se aquela apresentou certidão elei-

toral suficiente para os fins colimados pela Comissão do Concurso, seria excessivamente injusto, formalista e contrário à boa-fé alijá-la do certame em tela. (Relator (a): HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 14/03/2019; Data de registro: 14/03/2019). 4. Seguindo a orientação desta corte, vê-se que a exigência da comprovação somente por RPA fere o razoável, devendo serabrandada para aceitar a comprovação por demais documentos. 5. Segurança concedida. (Mandado de Segurança Cível - 0624683-49.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Órgão Especial, data do julgamento: 07/11/2019, data da publicação: 08/11/2019);
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO. PROVA DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM CASO DE ILEGALIDADE. PARTE AUTORA QUE COMPROVA AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL NO QUE TANGE AO TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO NA ÁREA EM QUE CONCORRE E AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AUTÔNOMA. PONTUAÇÃO DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO E POSSE ENQUANTO NÃO TRANSITAR EM JULGADO A DEMANDA, DEVENDO SER FEITA A RESERVA DA VAGA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a agravante foi aprovada no concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará ¿ ALCE, sendo classificada em 4º lugar para o cargo de Analista Legislativo Área Língua Portuguesa ¿ Gramática Normativa e Revisão Ortográfica, e após convocada para a fase de avaliação de títulos, apresentou sua Especialização em Tradução em Língua Inglesa e recibos de prestação de serviço ¿ RPS, os quais não foram aceitos pela Banca. 2. Mediante leitura da descrição sumária das atividades relacionadas ao cargo, não há como reconhecer que o título de pós-graduação trazido pela agravante é impertinente ao cargo para o qual concorreu, pois ali havia de modo expresso a atividade de ¿tradução de textos¿, de modo que o indeferimento da pontuação correspondente constitui flagrante ilegalidade, que deve ser sanada por este Poder Judiciário. 3. A respeito do tema, sabe-se que a ambiguidade do Edital deve ser interpretada em favor dos candidatos. Nessa linha de entendimento, diante da ocorrência de interpretações dúbias a respeito de disposições do edital, cabia à Administração, no caso concreto, aceitar o título de especialização da agravante, em observância ao disposto no edital quanto às atividades inerentes ao cargo, bem como para privilegiar a boa-fé da candidata. 4. No que se refere à pontuação relativa ao título de exercício de atividade autônoma na área que concorre, os recibos de prestação de serviços (RPS) anexados pela agravante nos autos de origem, bem como nos presentes autos servem para fins de comprovação do exercício de atividade profissional autônoma, devendo ser aceitos, em respeito à razoabilidade, e, em especial, à finalidade principal do concurso público, que é selecionar candidatos mais bem preparados. Precedentes desta Corte Estadual. 5. Por estas razões, não há motivos para indeferir à agravante a pontuação requerida, pois satisfeitos os requisitos exigidos no edital. Cumpre ressaltar que estando a referida pontuação pendente de decisão judicial definitiva, fica vedada a nomeação e posse caso a agravante alcance classificação dentro das vagas previstas no edital, as quais somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da demanda, caso julgado procedente o pedido inicial, devendo a Administração Pública, no entanto, proceder à reserva da vaga em favor da agravante. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0627615-05.2022.8.06.0000 Fortaleza, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2023).
Desta forma, entendo que o ato que não reconheceu o documento apresentado pela autora está eivado de ilegalidade e afronta o edital do concurso público.
Por outro lado, importante consignar que a nomeação tardia deferida pelo Poder Judiciário não gera direito a indenização por danos materiais, sob pena de empreender em enriquecimento sem causa, uma vez que não houve a prestação do serviço público.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para anular o ato administrativo que rejeitou o diploma apresentado pela autora, “Professor da Educação Infantil e das Séries Iniciais do Ensino Fundamental”, emitido pelo Centro de Estudos Caxiense, devendo o Município de Tucano investir a autora no cargo de Professor Nível Médio I, em conformidade com a sua ordem de classificação no concurso.

Diante da certeza das alegações e do periculum in mora, dado o iminente início de novo ano letivo, concedo a medida liminar para ordenar que o Município, no prazo de 30 dias, promova o ingresso da autora nos quadros de professores da rede municipal, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Deixo de condenar o Município ao pagamento de custas, por força do que preveem o artigo 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2001 e o artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009. Condeno o município em 15% a título de honorários de sucumbência.
Confirmo a gratuidade de justiça à parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucano/BA, data e hora registradas em sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002832-08.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Honorio Espaco Financeiro Ltda
Advogado: Eronaldo Menezes Lima (OAB:BA40594)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO TUCANO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002832-08.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA RECESSO TUCANO
AUTOR: HONORIO ESPACO FINANCEIRO LTDA
Advogado(s): ERONALDO MENEZES LIMA (OAB:BA40594)
REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Dos autos, depreende-se capacidade do autor para arcar com as custas iniciais. Portanto, intime-se para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Após, atendida a determinação acima, redistribua-se para a Unidade cível comum. Em seguida, intime-se o requerido para contestação; em seguida, ao autor para réplica, ambos no prazo de 15 dias.

Em suas peças, as partes deverão indicar as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Força de mandado e ofício.

TUCANO/BA, 2 de janeiro de 2025.

Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000439-72.2012.8.05.0261 Inventário
Jurisdição: Tucano
Requerente: Manoel Correia Pimentel
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerente: Jailton Correia Pimentel
Advogado: Joao Carlos Santana Correia (OAB:BA41614)
Inventariado: Gildete Santana Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
PROCESSO Nº: 0000439-72.2012.8.05.0261
REQUERENTE: MANOEL CORREIA PIMENTEL, JAILTON CORREIA PIMENTEL
INVENTARIADO: GILDETE SANTANA PIMENTEL

Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes há anos.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso,

do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Intime-se a parte Autora por meio do seu patrono e pelos meios eletrônicos/telemáticos indicados nos autos.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Sem condenação em custas e honorários.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000167-29.2018.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Roberto Santos Ferreira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000167-29.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ROBERTO SANTOS FERREIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por ROBERTO SANTOS FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE TUCANO-BA, ambos devidamente qualificados nos autos acima epigrafados.
Alega o autor, em suma, que:
"ingressou no serviço público junto ao Município, ora requerido, em 2002, por meio de concurso público, para o cargo de digitador, conforme demonstram documentos anexos (doc.2). Ocorre que, em 2005, o Autor passou a trabalhar no setor de contabilidade da prefeitura e, diante disso, passou a receber uma gratificação no percentual de 40% a 60% em cima do salário base. Essa situação perdurou por 11 anos, ou seja, durante todo esse período, o mesmo recebeu continuamente essa gratificação, conforme comprova todos os contracheques acostados (doc.3). Contudo, em outubro de 2016, a Administração Pública retirou a gratificação que o Autor recebia há 11 anos, apesar de ter continuado a exercer a mesma função. Desse modo, o mesmo requereu junto ao Município a incorporação da gratificação ao seu salário, vez que recebia há mais de 11 anos, como mostra requerimento anexo. Porém, só em 18 de outubro de 2017, o Autor obteve resposta do Município através do Parecer Jurídico n° 557/2017 (anexo), o qual indeferiu o pedido de Estabilidade Salarial sob a alegação de contenção de despesas em atenção ao Decreto n° 206/2017. Por outro lado, observe, Excelência, tendo em vista o parecer 023/2016 (anexo), emitido pelo Administração Pública, verifica-se, em caso semelhante, da Servidora Danila Reis de Moura, que o Município concedeu Estabilidade Salarial depois de concluir que essa servidora pública cumpria com os requisitos para a concessão. O caso semelhante exposto demonstra que quando o servidor público cumpre com os requisitos para a estabilidade salarial, o Município costuma reconhecer tal direito pela via administrativa. Entretanto, na situação em tela, o mesmo justifica o indeferimento do pedido do Autor com o argumento de contenção de despesas, em atenção ao Decreto n° 206/2017".
Despacho inicial proferido em (ID 10621086).
Audiência de conciliação realizada em (ID 12559824).
Certificada a revelia da parte requerida (ID 17472561).
Decisão decretando a revelia e determinando a designação de audiência de instrução (ID 18329480).
Termo de audiência de instrução em (ID 302276327).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a demanda em saber se o autor possui direito a incorporar a gratificação aos seus vencimentos pelo exercício de cargo diverso para o qual foi nomeado e empossado.
Conforme certidão de (ID 17472561), a municipalidade, devidamente citada, não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia nos termos da decisão proferida em (ID 18329480). Assim, sendo revel a parte requerida, presume-se verdadeiras as alegações de fato formuladas e provadas pelo autor, a teor do que dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.
Neste ínterim, considerando que a presunção do art. 344 do CPC é de natureza relativa, o convencimento do julgador deverá ser formado juntamente com as provas colacionadas aos autos. No caso em voga, considera-se presumivelmente demonstrados os seguintes fatos: que o requerente ocupou o cargo de auxiliar de contabilidade, que recebeu gratificação entre os anos de 2005 e 2016.
Tais assertivas foram também extraídas das oitivas das testemunhas ouvidas em Juízo na audiência de instrução realizada. Conforme afirmou a testemunha EDILSON JOSÉ DE MIRANDA, o autor trabalhou com ele no setor de contabilidade no período de 2005 a 2020, esclarecendo, por outro lado, que o autor não trabalha mais no setor desde 2021.
2.1. DA NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO SUBSÍDIO
Conforme restou demonstrado dos autos, a gratificação que autor alega que faz jus é concedida àqueles funcionários públicos que ocupam função ou tarefa referente a serviços contábeis, notadamente àqueles de sua natureza, evidentemente.
No caso dos autos, sendo revel a parte ré, não é possível reconhecer mais aspectos inerentes a tal gratificação, sendo imperioso assentir apenas que o autor fazia jus à gratificação, uma vez que ocupava função diversa daquela incialmente empossado, e que tal gratificação seria concedida àqueles que ocupassem tarefa preponderantemente contábil.
Restou demonstrado, portanto, que o autor recebeu gratificação no período de 2005 a 2016, e que a natureza da gratificação seria por exercício de atividades contábeis no respectivo setor municipal. Assim, noutra quadra, percebe-se que o requerente deixou de receber a referida gratificação no período de 2017 a 2020, tempo em que ainda trabalhava no setor contábil da municipalidade, conforme confirmou a testemunha EDILSON JOSÉ DE MIRANDA.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 37, inc. XV, que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.

Por conseguinte, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem seguido o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. O que é assegurado, portanto, é a irredutibilidade dos seus vencimentos no seu valor nominal, não havendo impedimento para retirada de gratificações ou demais vantagens. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREDUTIBILIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos. 3. Recurso Ordinário não provido.
(STJ - RMS: 65371 BA 2020/0342054-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).
O Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no mesmo sentido, observe-se:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULAS 279 E 280/STF. 1. O Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Quanto à inexistência de decesso remuneratório, dissentir da conclusão do Tribunal de origem demandaria nova análise da legislação infraconstitucional pertinente, assim como dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STF - RE: 1302190 AC 0014215-66.2011.4.05.8100, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/04/2021).

Assim, infere-se que o autor não faz jus à incorporação definitiva da gratificação percebida durante o período de 2005 a 2016, dado que não possui direito à continuidade de um regime jurídico.
Nada obstante, diferente é a situação em que o autor permaneceu exercendo as atividades em razão das quais recebia a gratificação mesmo sem a devida contraprestação. É dizer, se a Administração continuou a se beneficiar dos serviços relacionados à área de formação do Autor (contabilidade), sendo está área alheia ao cargo ocupado em razão de concurso público (digitador), é de se concluir que há, por essa razão, um enriquecimento indevido por parte do Poder Público. Assim, o caso não é de direito à permanência em um regime jurídico, tampouco de estabilidade salarial, mas de contraprestação por um serviço especializado, já reconhecido pela própria Administração como sendo ensejador de compensação pecuniária. Portanto, enquanto laborar na multicitada função, faz jus o Autor à gratificação já reconhecida pela Administração.
Impende consignar que a Administração não é obrigada a manter o referido servidor na atividade especializada, podendo realocá-lo em função compatível com o cargo originariamente ocupado.

2.2 DA TUTELA ANTECIPADA
A parte autora requereu, em sede tutela antecipada, a determinação ao requerido a pagar a gratificação que o Autor recebia há mais de 10 anos em razão do exercício do cargo diverso para o qual foi nomeado e empossado, até o julgamento do mérito.
Como é cediço, os requisitos para concessão da tutela liminar estão dispostos no art. 300 do CPC, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No primeiro requisito, é imperioso verificar no caso concreto se as alegações autorais, devidamente embasadas em documentos coligidos autos, são verossímeis à luz do direito vindicado. No caso em tela, restou demonstrado o preenchimento deste requisito, uma vez que as alegações autorais são verossímeis à luz do direito alegado, comprovando ter exercido a função especializada mediante o pagamento da gratificação.
O segundo requisito requer a verificação de que a não concessão da liminar poderá implicar perigo de dano concreto ou risco ou resultado útil do processo. No caso, o Autor alega que continua exercendo as atividades especializadas mesmo sem a devida contraprestação, o que enseja um ilícito administrativo renovado mês a mês, passível, portanto, de intervenção judicial.
Assim, satisfeitos os requisitos, a concessão da tutela é a medida de rigor.

3. DISPOSITIVO
Posto isto, face à fundamentação acima exposta, JULGO, por sentença, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I do CPC, para determinar que o Município de Tucano pague a gratificação suspensa enquanto o Autor permanecer exercendo as atividades especializadas no setor de contabilidade, desde a sua cessação, devidamente corrigida pela SELIC desde o momento em que deveriam ter sido pagas.
Sucumbência em maior proporção pelo Município, este isento de custas processuais por força de lei. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §3º, do CPC.
Confirmo a gratuidade de justiça ao Autor.
Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo com as cautelas legais de praxe, com baixa na estatística.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001441-43.2013.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Nilzete Goncalves Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Impetrado: Municipal De Tucano
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001441-43.2013.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: NILZETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
IMPETRADO: MUNICIPAL DE TUCANO

Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL proposto por NILZETE GONÇALVES DOS SANTOS em face de ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUCANO/BA, sob a alegação de que teria sido preterida em sua nomeação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o qual havia sido aprovada em concurso público que previa inicialmente 10 vagas.
A impetrante alega que, embora aprovada fora do número de vagas, houve contratações temporárias para o exercício da mesma função, o que, segundo ela, comprovaria a existência de necessidade e interesse público que justificaria sua convocação.
Ao ID 30203552 - Pág. 3, consta a classificação final dos candidatos no certame.
Ao ID 30203553 - Pág. 2, houve decisão indeferindo a liminar pleiteada e determinando a notificação da autoridade coatora, além de vista ao Ministério Público e comprovação do recolhimento das custas processuais.
A impetrante juntou aos autos, em ID Num. 30203554 - Pág. 3, comprovante de pagamento das custas.
Após notificação, o MUNICÍPIO DE TUCANO, em sua contestação, defende entre outros pontos, a decadência do direito de impetração e a improcedência do pedido, uma vez que a impetrante ocupava a 72ª posição na classificação do concurso.
A autoridade coatora reiterou, em ID 30203561 - Pág. 1, os mesmos argumentos apresentados pelo Município de Tucano/BA.
O Ministério Público, em manifestação registrada no ID 30203561 - Pág. 17, solicitou a apresentação de cópias de contratos de servidores temporários para o cargo pleiteado nos anos de 2012 e 2013.
Em ID Num. 30203561 - Pág. 21, a impetrante apresentou nova petição com lista de servidores temporários, indicando que, em abril de 2014, havia 15 contratações temporárias.
Em resposta, o impetrado informou, em ID 30203562 - Pág. 21, que não houve contratações temporárias nos anos de 2012 e 2013 para o cargo pleiteado.
Documentos adicionais sobre os servidores estatutários foram apresentados em ID 107804237 - Pág. 1, abrangendo os anos de 2012 a 2015.
O Ministério Público, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009, opinou pela denegação da segurança, sustentando que não há prova de violação de direito líquido e certo (ID 158036395).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.
As questões controvertidas, ventiladas nesta ação, não reclamam a produção de prova testemunhal ou de quaisquer outras para serem solucionadas. Nesse sentido dispõe a lei, em resumo, que o juiz deve impedir a realização de provas ou diligências inúteis (Código de Processo Civil, artigo 370). O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte; que só por documento ou exame pericial puderem ser provados (Código de Processo Civil, artigo 443).
Esse poder de indeferimento de provas inúteis ou protelatórias é, na verdade, um dever do magistrado, porque não há nenhum motivo para retardar a prestação jurisdicional quando já houver, nos autos, todos os elementos para resolver o litígio, dando-lhe a solução adequada.
Ademais, o próprio rito do Mandado de Segurança determina que seja dessa forma, uma vez que as provas precisam estar previamente constituídas.
Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, CF e no art. 1º, Lei 12.016/09, e tem como requisito de interposição a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e habeas data, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Quanto ao direito líquido e certo, este "(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Mandado de Segurança, edição fl. 25). Tal direito deve ser apresentado por meio de prova pré-constituída – ou seja, existente ao tempo da propositura da ação mandamental.
Ademais, antes de adentrar ao mérito, impõe-se a análise da decadência, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que prevê o prazo de 120 dias para a impetração da ação, contados do ato coator ou da ciência do mesmo.
No caso concreto, o concurso público foi homologado em 16/09/2011, e, à falta de notícia de prorrogação, presume-se que seu prazo de validade expirou em 16/09/2013. Embora o prazo de decadência seja controvertido em situações envolvendo contratações temporárias, não há evidência nos autos de que a preterição alegada tenha ocorrido dentro do prazo legal para a impetração do mandamus.
Superada a análise da decadência, passo ao mérito.
In casu, entretanto, é de se observar que Conforme amplamente consolidado pela jurisprudência, a aprovação fora do número de vagas previstas em edital gera ao candidato apenas expectativa de direito à nomeação, salvo em casos de demonstração inequívoca de preterição arbitrária ou imotivada, o que não se verifica na presente hipótese.
A impetrante, classificada em 72º lugar, ocupa posição bastante distante das vagas inicialmente previstas no edital (10 vagas).
Assim, diferentemente de outros casos julgados por este juízo, o Autor não comprovou documentalmente, em prova pré-constituída, que a Administração firmou contratações temporárias no período de validade do concurso em número suficiente para chegar à sua posição classificatória.
Conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 837.311, com repercussão geral reconhecida, o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital surge nas seguintes hipóteses:
a) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
b) Quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.
No caso em questão, contudo, vê-se que a impetrante não possui direito subjetivo à nomeação, uma vez que não há elementos nos autos que comprovem que as contratações temporárias realizadas pelo Município de Tucano/BA configuraram preterição arbitrária ou imotivada em relação à impetrante.
Por fim, o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, o que não foi demonstrado nos autos.
Como bem ressaltado pelo Ministério Público, não há elementos que comprovem que as contratações temporárias realizadas configuraram preterição arbitrária à impetrante.
Vejamos o que disse o MP:

“Com efeito, entende o Ministério Público que o candidato não comprovou o direito subjetivo a nomeação, posto que uma vez fora das vagas, se trata de mera expectativa de direito, especialmente porque está em colocação distante do número de vagas.
Logo, tem-se que as circunstâncias do caso concreto conduzem à inviabilidade do pleito do impetrante, já que inexistiu contratações que demonstrassem a necessidade de servidores apto a legitimar a convocação até a colocação da demandante.
Vale ressaltar que o surgimento de vagas durante o certame não favoreceu a impetrante porque segundo simples cálculos matemáticos de classificação sua posição se encontra distante.
Em face do exposto, não havendo prova pré-constituída de direito líquido e certo violado, opina pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, consoante o art. 487, I, do CPC/2015.”
Ante o exposto, resolvo o mérito do presente mandamus (art. 487, I, do CPC) para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido autoral e DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do STF.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para o processamento e julgamento do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Intimem-se as partes.
Expedientes necessários.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001881-53.2020.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Henrique Oliveira Dos Santos
Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)
Impetrado: Anselmo Alves Brandão
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001881-53.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): KENIA CARVALHO BARBOSA (OAB:BA51032)
IMPETRADO: ANSELMO ALVES BRANDÃO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS contra ato coator atribuído ao IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, ao COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ANSELMO ALVES BRANDÃO, e à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, visando à anulação do ato que o eliminou do certame público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia na etapa de heteroidentificação.
O impetrante, aprovado em 35º lugar no quadro de candidatos masculinos cotistas, foi considerado inapto pela Comissão de Heteroidentificação do certame, sob o fundamento de que não apresenta traços fenotípicos característicos de pessoas negras (pretos ou pardos) na sociedade brasileira.
Alega o impetrante que sua eliminação viola o disposto no edital, especialmente no item 6.3.3.1, que prevê que, em caso de dúvida razoável quanto ao fenótipo, prevalece a presunção de veracidade da autodeclaração. Sustenta que, ao se autodeclarar pardo, não agiu de má-fé, mas sim com base na percepção de que atendia aos critérios exigidos.
O Estado da Bahia (ID 92173700) e o IBFC (ID 93682546) apresentaram informações defendendo a legalidade do procedimento, a ilegitimidade passiva e a inexistência de direito líquido e certo do impetrante.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 100416707).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.
As questões controvertidas, ventiladas nesta ação, não reclamam a produção de prova testemunhal ou de quaisquer outras para serem solucionadas. Nesse sentido dispõe a lei, em resumo, que o juiz deve impedir a realização de provas ou diligências inúteis (Código de Processo Civil, artigo 370). O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte; que só por documento ou exame pericial puderem ser provados (Código de Processo Civil, artigo 443).
Esse poder de indeferimento de provas inúteis ou protelatórias é, na verdade, um dever do magistrado, porque não há nenhum motivo para retardar a prestação jurisdicional quando já houver, nos autos, todos os elementos para resolver o litígio, dando-lhe a solução adequada.

Ademais, o próprio rito do Mandado de Segurança determina que seja dessa forma, uma vez que as provas precisam estar previamente constituídas.
Antes de analisar o mérito, afasto as preliminares de decadência e ilegitimidade passiva suscitadas.
Argumenta-se que o prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança teria transcorrido, considerando-se a data da publicação do edital do certame. Contudo, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o prazo de 120 dias para impetração do Mandado de Segurança começa a fluir a partir do momento em que o candidato sofre os efeitos do ato lesivo, e não da publicação do edital (AgRg no AREsp 207.851/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2016).
No caso, a eliminação do impetrante ocorreu na etapa de heteroidentificação, o que configura o ato coator e, por conseguinte, o marco inicial para contagem do prazo. Portanto, rejeito a preliminar de decadência.
Os impetrados sustentam ilegitimidade passiva. Contudo, todos os órgãos demandados possuem relação direta com o ato coator, seja pela organização do concurso (IBFC), seja pela decisão administrativa da Polícia Militar. Assim, rejeito a preliminar.
Pois bem, passo a análise do mérito.
Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, CF e no art. 1º, Lei 12.016/09, e tem como requisito de interposição a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e habeas data, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Quanto ao direito líquido e certo, este "(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Mandado de Segurança, edição fl. 25). Tal direito deve ser apresentado por meio de prova pré-constituída – ou seja, existente ao tempo da propositura da ação mandamental.
In casu, é de se observar que a análise do mérito do ato coator deve observar o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), a Lei nº 12.990/2014, e o Decreto Estadual nº 15.353/2014, que regulam as cotas raciais no acesso a cargos públicos.
O Estatuto da Igualdade Racial considera como população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas, conforme os critérios do IBGE. A Lei nº 12.990/2014 e o Decreto nº 15.353/2014 corroboram a adoção da autodeclaração como critério inicial, mas admitem o procedimento de heteroidentificação para evitar fraudes.
O STF, ao julgar a ADPF nº 186, reconheceu a legitimidade da heteroidentificação como mecanismo para validação de cotas raciais, desde que realizada de forma criteriosa e respeitando a dignidade do candidato. In verbis:
"Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00009)"
Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir a avaliação técnica da Comissão de Heteroidentificação. Contudo, considerando que o impetrante apresentou traços que podem suscitar dúvida razoável quanto ao fenótipo, sua eliminação do certame como um todo revela-se desproporcional.
O Decreto Estadual, por sua vez, nº 15.353/2014 estabelece que:
a) A autodeclaração deve ser analisada sob a ótica do fenótipo;
b) A identificação por terceiros (heteroidentificação) é um mecanismo legítimo para validar a autodeclaração e prevenir fraudes;
c) A finalidade das cotas é incentivar a representatividade de pessoas com fenótipo notoriamente identificado como negro.
Destaca-se que é de inteira responsabilidade do candidato o conteúdo da declaração por ele apresentada.
A Lei nº 12.990/2014, ao instituir a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para candidatos negros, abrangendo cargos efetivos e empregos públicos na administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, estabeleceu regras claras para a aplicação dessa política afirmativa. Vejamos:
"Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

A legislação e o STF reconhecem como constitucional a validação da autodeclaração por meio da heteroidentificação, assegurando a dignidade, o contraditório e a ampla defesa, com o objetivo de proteger pessoas historicamente discriminadas por seus traços fenotípicos.
O modelo misto, que combina autodeclaração e avaliação externa, visa evitar fraudes e garantir a eficácia das políticas afirmativas. Conforme destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso na ADC nº 41, critérios genéticos não são determinantes, legitimando a avaliação baseada na percepção fenotípica por uma comissão diversificada.
Nesta linha de intelecção, a autodeclaração feita e não aceita pela comissão de heteroidentificação não faz presumir má-fé ou falsidade ideológica do candidato.
Neste cenário, analisando os autos e a prova pré-constituída demonstra que o impetrante não agiu de má-fé ao se autodeclarar pardo, mas possivelmente acreditou que preenchia os requisitos fenotípicos para concorrer às vagas reservadas.
Ainda que a Comissão de Heteroidentificação tenha entendido que o impetrante não possui traços fenotípicos predominantes de pessoas negras, há elementos suficientes para reconhecer a boa-fé em sua conduta.
Em face do exposto, reconheço que o procedimento de heteroidentificação é legítimo e não pode ser anulado pelo Poder Judiciário, salvo em casos de manifesta ilegalidade. De igual, vê-se que o impetrante não demonstrou traços fenotípicos suficientemente claros para se beneficiar das cotas raciais. No entanto, a conduta do impetrante não foi pautada por má-fé, justificando sua permanência no certame como candidato de ampla concorrência, desde que preenchidos os requisitos de nota para tal.
O Ministério Público (ID 100416707), em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança, argumentando que, embora legítimo o procedimento de heteroidentificação realizado pela Comissão, o impetrante não agiu de má-fé ao se autodeclarar pardo, havendo elementos que indicam boa-fé em sua conduta e traços fenotípicos que poderiam suscitar dúvidas razoáveis. Nesse contexto, o órgão ministerial concluiu que, não preenchendo os requisitos para as vagas reservadas, o impetrante deveria ter assegurado o direito de prosseguir no certame pela ampla concorrência, caso atendesse aos demais critérios. Vejamos:
“Ao prever a probabilidade de detectar falsidade nas declarações e as consequências disso, a norma legal supramencionada possibilitou a validação da autodeclaração do candidato por meio da heteroidentificação e comprovação genética, declarando o STF constitucional, isso no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana, bem como o contraditório e a ampla defesa, e a garantir que os objetivos da norma inclusiva – qual seja, proteger aquelas pessoas que podem ter sido discriminadas ao longo da vida por apresentarem traços fenótipos de pessoas negras ou pardas, possa ser efetivamente alcançado.
Ressalte-se que o STF não só admite como defende a utilização de um modelo misto de avaliação para combater condutas fraudulentas, consistente na associação entre a autodeclaração do candidato e o procedimento de heteroidentificação realizado pela banca examinadora, a fim de coibir a desvirtuação dos objetivos da política afirmativa.
O Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento da ADC n. 41, “Não existem raças humanas sob o ponto de vista genético. As diferenças que separam brancos e negros no aspecto do genótipo são insignificantes e puramente superficiais”, constatação que inviabiliza a utilização de um critério infalível ou exclusivamente objetivo. Isso legitima as conclusões da Comissão de Heteroidentificação acerca da aparência dos candidatos é a convergência entre a opinião da maioria dos seus membros, pessoas selecionadas para conferir uma visão plural do fenômeno racional e determinada experiência em reflexões sobre o tema.
Neste cenário, abre-se espaço para a análise da boa-fé do candidato ao apresentar sua autodeclaração, uma vez que o fato declarado não é estritamente objetivo como se pode observar.
Do cotejo entre os dispositivos da Lei 12.990/14 e as disposições contidas em edital, que atos infralegais não podem inovar na ordem jurídica, quiçá contrariar a norma legal que lhes dá suporte de validade.
Da Lei nº 12.990/2014 é perceptível a ausência de constatação da condição de negro do candidato por parte do órgão competente para avaliar a autodeclaração seja capaz de estabelecer presunção de má-fé do candidato, ou a existência de falsidade ideológica no documento.
No âmbito estadual tem-se também o Decreto nº 15.353 de 08 de agosto de 2014, que, dispondo sobre a reserva de vagas à população negra nos concursos públicos, assim dispõe:
Art. 3º -Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição.
§ 1º - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição da pessoa negra em concurso público ou processo seletivo simplificado para ingresso em carreira da Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia.
§ 2º - A opção pela participação no concurso público ou no processo seletivo simplificado por meio da reserva de vagas a candidato negro é facultativa.
§ 3º - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
Ao lado do grau de incerteza do candidato impetrante, tem-se também a boa-fé, a presunção da inocência.
É sabido que a finalidade da exclusão dos candidatos que utilizem do benefício legal de forma leviana é desestimular a prática.
A intenção do legislador é evitar a declaração falsa, que tem a intenção de fraudar o bom andamento do certame e não a declaração equivocada, admissível em vista da imperícia do candidato.
Aqueles que não possuem traços fenotípicos tão evidentes são também desestimulados à inscrição pretendida pelo impetrante, esvaziando a eficiência da norma em questão, que é possibilitar a concorrência saudável.
Logo, tem-se que é legal o critério de heteroidentificação adotado pela comissão devendo, contudo, ser assegurada a continuação na concorrência como ampla concorrência, ante a ilegalidade do item 6.15 do Edital.”
Adoto o parecer ministerial como parte integrante da fundamentação desta sentença, em observância ao princípio da fundamentação per relationem, conforme consolidado pelo ordenamento jurídico.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, assegurando-se ao candidato HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, todavia, o direito de prosseguir nas demais fases do certame para o cargo de Soldado da Polícia Militar da Bahia na modalidade de ampla concorrência, caso preencha (ou tenha preenchido) os requisitos mínimos exigidos para tal.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do STF.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para o processamento e julgamento do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000310-86.2016.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Carlos Alberto De Santana Farias
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Impetrado: Tucano Camara Municipal
Advogado: Joao Marcos Andrade De Roma (OAB:BA52914)
Impetrado: Municipio De Tucano
Impetrado: Hélcio Reis De Santana
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000310-86.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA FARIAS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
IMPETRADO: TUCANO CAMARA MUNICIPAL e outros (2)
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL proposto por CARLOS ALBERTO DE SANTANA FARIAS contra ato de HÉLCIO REIS DE SANTANA, então presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCANO, constando ainda o MUNICÍPIO DE TUCANO no polo passivo, com o objetivo de questionar a legalidade de ato praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Tucano, que supostamente violou o Regimento Interno da Casa Legislativa.
A parte autora, Carlos Alberto de Santana Farias, vereador e líder da bancada de oposição na Câmara Municipal, narra que Em sessão realizada no dia 19 de novembro de 2015, os projetos de lei nºs 018/2015, 021/2015 e 022/2015, de autoria do Poder Legislativo, foram aprovados por unanimidade.
Aduz que, posteriormente, o Presidente da Câmara nomeou, de forma unilateral e sem previsão regimental, um “Relator Especial” para emitir pareceres sobre vetos aos projetos encaminhados pelo Poder Executivo.
Tal nomeação, segundo o impetrante, ocorreu sem consulta às comissões permanentes competentes, conforme previsto no Regimento Interno, violando os artigos 126, 157 e 199, que regulamentam situações específicas para nomeação de relatores especiais. Durante a sessão subsequente, os vetos do Executivo foram mantidos por unanimidade, em desacordo com os preceitos regimentais e ignorando protestos de parlamentares oposicionistas.
O autor alega que o ato do presidente resultou em um processo de votação viciado e contrário à legalidade, prejudicando o devido processo legislativo.
O impetrante sustenta que o ato impugnado feriu o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) ao desrespeitar as normas internas da Câmara. A tramitação dos vetos deveria ter sido submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o art. 187, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno. A nomeação de Relator Especial não encontra amparo nas hipóteses regimentais, sendo ato arbitrário e destinado a atender interesses do Executivo municipal. Além disso, o impetrante destaca que a situação compromete a independência do Poder Legislativo e gera insegurança jurídica.
O impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da votação dos vetos aos projetos de lei nºs 010/2015, 018/2015, 021/2015 e 022/2015, a anulação definitiva dos atos praticados pelo Presidente da Câmara, incluindo a nomeação do Relator Especial e a votação dos vetos, e a confirmação do direito líquido e certo do impetrante, com a restauração do procedimento regimental adequado.
Na contestação, os impetrados sustentam que não há violação de direito líquido e certo, alegando que todos os atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal estavam de acordo com o Regimento Interno.
O Relator Especial, segundo explica, foi nomeado em conformidade com os artigos 124 e 126 do regimento, que autorizam tal nomeação para apreciação de projetos sem pareceres emitidos pelas comissões .
Aduz que impetração do presente mandamus ocorreu após um longo lapso temporal (118 dias), o que comprometeria a plausibilidade da ação .
A ausência de provas pré-constituídas foi destacada como uma das principais deficiências da ação, o que impediria o reconhecimento do direito líquido e certo essencial para o mandado de segurança . Por fim, os impetrados requerem a denegação da segurança e a extinção do processo com resolução de mérito .
Em parecer (ID 70829557), o Ministério Público opinou pela denegação da segurança, ressaltando que não foram apresentadas provas pré-constituídas suficientes para comprovar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante . Ressaltou que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo necessário que as provas do direito invocado estejam claramente demonstradas já no momento da impetração.

O parecer reforça que, diante da ausência de comprovação documental prévia, o pedido deve ser indeferido com resolução de mérito, conforme previsto no artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.
As questões controvertidas, ventiladas nesta ação, não reclamam a produção de prova testemunhal ou de quaisquer outras para serem solucionadas. Nesse sentido dispõe a lei, em resumo, que o juiz deve impedir a realização de provas ou diligências inúteis (Código de Processo Civil, artigo 370). O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte; que só por documento ou exame pericial puderem ser provados (Código de Processo Civil, artigo 443).
Esse poder de indeferimento de provas inúteis ou protelatórias é, na verdade, um dever do magistrado, porque não há nenhum motivo para retardar a prestação jurisdicional quando já houver, nos autos, todos os elementos para resolver o litígio, dando-lhe a solução adequada.
Ademais, o próprio rito do Mandado de Segurança determina que seja dessa forma, uma vez que as provas precisam estar previamente constituídas.
Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, CF e no art. 1º, Lei 12.016/09, e tem como requisito de interposição a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e habeas data, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Quanto ao direito líquido e certo, este "(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Mandado de Segurança, edição fl. 25). Tal direito deve ser apresentado por meio de prova pré-constituída – ou seja, existente ao tempo da propositura da ação mandamental.
In casu, entretanto, é de se observar que a parte impetrante não acostou aos autos provas pré-constituídas que pudessem, em tese, demonstrar a existência de lesão a ser tutelada por mandamus.
Ao analisar os autos, verifica-se que o ato impugnado foi praticado de acordo com as normas regimentais aplicáveis, não havendo evidências de desrespeito ao devido processo legislativo. Consoante o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tucano, as etapas necessárias para apreciação e votação dos vetos foram observadas, inclusive quanto à designação de Relator Especial e aos prazos regimentais.
A alegação do impetrante de que houve arbitrariedade na condução do processo carece de respaldo probatório, não se podendo presumir a irregularidade apenas pela insatisfação com o resultado final das deliberações. As informações prestadas pela autoridade coatora, corroboradas pela documentação acostada, demonstram a regularidade do trâmite.
A possibilidade de um parlamentar discutir o processo legislativo por meio de mandado de segurança está condicionada a questões restritas, notadamente quando há alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade no andamento do processo legislativo. Essa prerrogativa decorre da necessidade de preservar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, especialmente quando o parlamentar invoca a violação de normas regimentais ou constitucionais que regem a tramitação de proposições legislativas. Entretanto, o mandado de segurança não pode ser utilizado como ferramenta para reexame do mérito das decisões legislativas, cabendo sua utilização apenas para coibir atos que claramente afrontem o ordenamento jurídico, configurando lesão a direito líquido e certo.
Neste sentido:
"Sobre a legitimidade do parlamentar em impetrar Mandado de Segurança em face de possíveis vícios no processo legislativo é inquestionável, senão veja-se:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR DEPUTADOS FEDERAIS CONTRA ATO OMISSIVO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ACORDO INTERNACIONAL ASSINADO POR MINISTRO DE ESTADO. OMISSÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM SUBMETER O ATO AO CONGRESSO NACIONAL. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. PRECEDENTES. 1. Não tem legitimidade ativa ad causam para impetrar mandado de segurança o parlamentar que pretende defender prerrogativa do Congresso Nacional, visto que "direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança e Ação Popular", 18ª ed., Malh. Edit. 1997, p. 34). 2. O mandado de segurança não é meio idôneo para a defesa de mero interesse reflexo de norma objetiva, dado que se destina à proteção de direito subjetivo. 3. Esta Corte tem admitido a legitimidade dos parlamentares para impetrar mandado de segurança fundamentado na ilegalidade ou inconstitucionalidade do andamento do processo legislativo. Hipótese não verificada na espécie. 4. Incabível a alegação de invalidade jurídica do ato internacional por ter sido assinado por autoridade absolutamente incompetente, uma vez que, tendo sido celebrado o acordo em 18 de abril de 2000, de há muito se operou a decadência. 5. Pelo fundamento da omissão do Presidente da República em submeter o ato ao Congresso Nacional, o mandado de segurança está prejudicado, visto que o referido ato internacional já foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 296, de 02 de abril de 2001 (D.O.U. de 03.04.01). 6. Quando o poder público se abstém do dever de cumprir a Constituição, cabe ação direta de inconstitucionalidade por omissão (CF, artigo 103, § 2º). 7. O princípio do pluripartidarismo não confere legitimidade a parlamentares da oposiçao ao governo que componham a minoria, os quais, desde o registro de sua candidatura já têm consciência de que no regime democrático prevalecem as decisões majoritárias. 8. Inaplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, pois o direito porventura violado não caberia a várias pessoas, mas apenas ao Congresso Nacional, que tem legitimidade para, em juízo, defender suas prerrogativas. Agravo regimental a que se nega provimento.
(MS 23914 AgR, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2001, DJ 24-08-2001 PP-00048 EMENT VOL-02040-03 PP-00637)".
Não obstante, no caso em tela, observa-se que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tucano dispõe, em seu art. 187, §§ 2º e 3º, que os vetos do Poder Executivo devem ser encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer no prazo improrrogável de cinco dias. Além disso, o art. 126 permite, em situações específicas, a designação de Relator Especial quando o parecer das comissões permanentes não é elaborado no prazo regimental.
Os documentos constantes nos autos e as informações apresentadas pela autoridade coatora demonstram que a designação de Relator Especial seguiu o procedimento regular, fundamentando-se na necessidade de garantir a tramitação tempestiva dos vetos, conforme previsto nos dispositivos mencionados. A suspensão da sessão legislativa para elaboração do parecer pelo relator designado também encontra amparo no art. 126, que autoriza tal medida quando necessária para assegurar a continuidade dos trabalhos.

Alegações de arbitrariedade na condução do processo, como mencionadas pelo impetrante, não encontram respaldo probatório suficiente para configurar ofensa ao direito líquido e certo. Pelo contrário, os atos questionados estão revestidos de presunção de legitimidade, sendo corroborados pela regularidade das atas e portarias apresentadas.
Portanto, é forçoso concluir pela inexistência do ato combatido e, consequentemente, para a inexistência do alegado direito líquido e certo, não se cotejando qualquer ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora, sendo pacífico que este mandamus não comporta dilação probatória, tal como assentado no STJ:
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. A sistemática do mandado de segurança não admite dilação probatória, fazendo-se necessária a plena demonstração do direito líquido e certo através de prova documental pré-constituída.(...) (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18264/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira. j. 26.10.2004, unânime, DJ 14.02.2005).
Por tudo o que já fora mencionado, reputo que não há a configuração de um direito líquido e certo a ser tutelado, de modo que a denegação da segurança é o que entendo ser o melhor caminho.
Nessa toada, como bem pontuado pelo parecer do Ministério Público, não há nos autos demonstração de violação às normas regimentais, tampouco irregularidades que comprometam a validade dos atos legislativos. Desta forma, não se justifica a intervenção judicial para anular atos administrativos que respeitaram os princípios da legalidade e do devido processo legislativo.
Ante o exposto, resolvo o mérito do presente mandamus (art. 487, I, do CPC) para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido autoral e DENEGAR A SEGURANÇA, mantendo-se os autos administrativos praticados pelo impetrado e pelo ente federativo.
Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Intimem-se as partes. Ciência ao MP. Interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de (quinze) dias. [CPC, 1.010 § 1º]. Cumprida esta diligência ou esgotados in albis os prazos recursais, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da lei federal nº 12.016/2009.
Expedientes necessários.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001067-41.2020.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joselinho Jesus Damaceno
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Reu: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001067-41.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSELINHO JESUS DAMACENO
Advogado(s): LINDA GRASIELE SANTOS FARIAS (OAB:BA59398), GUSTAVO GAENNI SILVA DOS ANJOS (OAB:BA54423)
REU: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIA MARIA ATHAYDE registrado(a) civilmente como LUCIA MARIA ATHAYDE (OAB:BA7612)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM DANOS MORAIS promovida por JOSELINHO JESUS DAMACENO em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA.
O autor alega que foi surpreendido ao descobrir que havia um registro de Microempreendedor Individual (MEI) em seu nome, vinculado a um endereço desconhecido na cidade de Salvador. Esse registro teria causado o cancelamento do benefício assistencial recebido por sua companheira, comprometendo a subsistência de sua família. O autor sustenta que nunca solicitou tal registro, sendo um trabalhador rural em condição de hipossuficiência, e requer a declaração de inexistência do vínculo, o cancelamento do cadastro, e a reparação por danos morais.
Em contestação (ID 101097447), a ré, JUCEB, argumentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que não é responsável pelo registro de Microempreendedores Individuais, realizado diretamente no Portal do Empreendedor, vinculado à Receita Federal.
A ré esclareceu que apenas recebe notificações desses registros para atribuição de NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas), sem qualquer participação no processo de registro.
Audiência de conciliação realizada sem a presença da parte acionada e requerimento do autor de intimação da UNIÃO (ID 101697530).
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de ação que visa a declaração de nulidade, e consequente cancelamento, de inscrição de empresa individual e a condenação por danos morais.

Verifico que foram observados e obedecidos todos os pressupostos e condições da ação, de modo que o processo se desenvolveu regularmente sem constatar existência de vícios e irregularidades a serem sanadas.
Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível o julgamento antecipado da lide quando a matéria debatida é exclusivamente de direito ou os elementos probatórios já constantes nos autos são suficientes para a decisão. No presente caso, a controvérsia limita-se à análise da ilegitimidade passiva da ré, não sendo necessária a produção de novas provas. Ainda, observo que a questão versada nos autos constitui matéria eminentemente de direito que dispensa a necessidade de produção de novas provas em audiência, sobretudo pelo acervo constante dos autos. Assim, a resolução do mérito prescinde de dilação probatória, sendo plenamente possível a prolação de sentença desde já, razão porque passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Acerca do pedido feito em audiência para intimação da União, observo que o interesse do órgão na demanda implicaria deslocamento da competência deste Juízo para a Justiça Federal, motivo pelo qual indefiro o requerimento e passo a analisar a questão por ora submetida a este Juízo.
Dando início à análise do caso concreto, verifico que a questão central reside na legitimidade ou não da JUCEB para figurar no polo passivo da demanda.
Preliminarmente, a ré sustentou que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que sua atuação está restrita ao arquivamento de atos mercantis e à atribuição do NIRE após a formalização do registro no Portal do Empreendedor, plataforma administrada pela Receita Federal. Essa alegação encontra respaldo nos fatos e na legislação aplicável. Conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil, para propor ou contestar uma ação, é imprescindível a presença de legitimidade e interesse de agir.
No caso em tela, a ausência de relação entre a conduta da JUCEB e o registro do MEI afasta qualquer responsabilidade da autarquia pelos fatos narrados na inicial.
A teoria da asserção, amplamente adotada na jurisprudência, determina que a análise da legitimidade deve se pautar nas alegações iniciais. Como os fatos narrados não demonstram qualquer participação direta ou indireta da JUCEB na criação do registro, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.
O Microempreendedor Individual - MEI, categoria criada pela LC 128/2008, representa a pessoa que exerce atividades por conta própria, mas de maneira regularizada, ou seja, a empresa é a própria pessoa.
Conforme a legislação aplicável ao Microempreendedor Individual - MEI, verifica-se que, efetivamente, a formalização da inscrição do MEI é feita pela internet no Portal do Empreendedor mantido pelo Governo Federal - (https://www.gov.br/empresasenegocios/pt-br).
Os principais documentos (CNPJ, a inscrição na Junta Comercial, no INSS e o Alvará Provisório de Funcionamento) são obtidos no mesmo dia - gerando-se um documento único, chamado de Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, não havendo necessidade de assinaturas ou envio de documentos e cópias, por ser tudo feito eletronicamente e sem necessidade de envio de documentos. E, embora o MEI não seja obrigado a emitir Nota Fiscal, para fazê-lo é preciso fazer o pedido de liberação no site da prefeitura ou da Secretaria da Fazenda e depois ir até o posto protocolar a documentação.
E, caso não se reconheça o registro como MEI, sob o argumento de fraude, deverá o interessado: 1- Registrar Boletim de Ocorrência na Delegacia do Município, comunicando os fatos (registro por fraude); 2- Formalizar - de posse do Boletim de Ocorrência, de cópia autenticada de documento de identificação, do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI (emitido no Portal do Empreendedor), junto a Receita Federal do Brasil, processo de cancelamento “de ofício” do CNPJ por vício; 3- Consultar a Secretaria da Fazenda Estadual e/ou Municipal e a Prefeitura, quanto à necessidade de informar a baixa, observando que o registro é indevido e foi fraudado; 4- Registrar o fato no Portal do Empreendedor, relatando o fato (incluir o nome completo, CPF, CNPJ, endereço e contatos, telefone e e-mail), https\\sistema.Ouvidorias.gov.Br/publico/Manifestação/RegistrarManifestação.Aa px; 5- Arquivar todos os documentos para comprovações futuras.
Vê-se, desse modo, que a resolução específica quanto ao cancelamento/baixa do registro, em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI, em casos de fraude, é da União, não detendo a Junta Comercial qualquer atribuição.
Assim, a legislação aplicável ao caso reforça a exclusão da JUCEB de qualquer responsabilidade no registro de Microempreendedores Individuais. O artigo 1º do Decreto nº 1.800/1996 e o artigo 32 da Lei Federal nº 8.934/1994 limitam a atuação das Juntas Comerciais ao arquivamento de atos empresariais e mercantis. O registro de MEI, por sua vez, ocorre diretamente no Portal do Empreendedor, sem qualquer intervenção das Juntas Comerciais.
Outro ponto relevante é que o registro de MEI se dá de forma eletrônica e automática, sem necessidade de verificação documental presencial ou aprovação prévia por parte da JUCEB. À Junta Comercial apenas recebe comunicação posterior do registro já efetivado. Assim, imputar-lhe responsabilidade seria contrariar a lógica do sistema legal que rege o registro empresarial no Brasil. Portanto, resta evidente que a JUCEB não pode ser responsabilizada pelo registro contestado e, consequentemente, deve ser excluída do polo passivo da presente demanda.
Assim, conclui-se pela ilegitimidade da JUCEB, posto que as alegadas condutas ilícitas atribuídas a ela são atribuições da União, a deslocar, inclusive, a competência para a Justiça Federal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA.
Custas e honorários advocatícios de 10% inexigíveis, em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para o processamento e julgamento do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002319-40.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano
Autor: Rachel Montino Guimaraes
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Reu: Nike Do Brasil Comercio E Participacoes Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002319-40.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: RACHEL MONTINO GUIMARAES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167)
REU: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega ter efetuado uma compra em duplicidade, por erro no sistema da acionada; pugnando, em função disso, pela devolução do valor cobrado a mais, além de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a acionada contestou os fatos narrados na exordial, ao argumento de que a devolução dos valores não ocorreu em decorrência de problemas sistêmicos, não havendo resistência por parte da Ré na devolução do valor pago. Juntou documentos de representação, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Outrossim, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Destaco que a presente lide cuida de relação de consumo, de modo que não se pode olvidar que fornecedor não é apenas quem contrata diretamente com o consumidor, mas todos os que integram a cadeia de fornecimento, advindo a solidariedade entre eles das normas insertas nos Arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC. Dito isso, forçoso reconhecer a legitimidade passiva da acionada.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação de mérito.
Compulsando os autos, observo que a autora solicitou o cancelamento da compra feita em duplicidade (ID 471271505).
Por sua vez, os e-mails anexados à inicial atestam que a parte autora tentou, por diversas vezes, o estorno da quantia paga a maior. Todavia, em sua defesa, a parte acionada não apresentou justificativas sobre a recusa injustificada em devolver-lhe o dinheiro.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, motivos aceitáveis pela não devolução do valor pago em duplicidade pela parte autora. Não o fazendo, abstiveram-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segu-

rança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Por tudo que fora exposto, não há dúvida de que a acionada causou prejuízos de ordem moral ao consumidor, prevalecendo a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (art. 4º, I, e art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), pois verossímil o quanto trazido pela parte autora.
Dito isso, verifico que merece acolhimento a pretensão autoral para reparação dos danos sofridos. É cediço que a Jurisprudência entende como falha na prestação dos serviços a ausência de estorno pela compra feita em duplicidade, devendo o fornecedor indenizar a parte consumerista pelos danos materiais e morais causados.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento das Turmas Recursais da Bahia, senão vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO. DEBITADO EM DUPLICIDADE PELA PARTE ACIONADA. ILICITUDE EVIDENCIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM VALOR SATISFATÓRIO NA ORIGEM (R$3.000,00). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Incontroversa a relação jurídica firmada entre os litigantes, o cerne da questão consiste no exame acerca da falha na prestação de serviço imputada à ré, consistente na realização de descontos indevidos de parcelas de empréstimo, debitados em duplicidade. 2. A parte autora colaciona vasto acervo probatório (evento 01), em especial extrato do cartão de crédito onde os descontos foram realizados. 3. Para afastar a pretensão autoral, caberia à recorrida a prova inequívoca da regularidade dos descontos. Porém, sustenta boa-fé, ausência da falha na prestação do serviço, em razão da regularização dos fatos, com estorno dos descontos. 4. A fragilidade das razões do acionado demonstra e corrobora a veracidade dos fatos apresentados na exordial, e, em consequência, restou evidenciado o ato ilícito praticado pela recorrida. 5. É pacífico que a fixação da verba reparatória reside no poder discricionário do Julgador, que levará em consideração os detalhes e as características do caso concreto. Na presente hipótese, entendo satisfatória a fixação da indenização em R$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista todas as peculiaridades expostas e avaliadas nesta decisão. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais, mediante a qual a parte autora insurge-se contra suposta cobrança indevida e vexatória realizada pela ré, consistentes em descontos duplicados de parcelas de empréstimo. A parte acionada defende-se alegando, em síntese, que não praticou atos ilícitos e que não ocorreram danos indenizáveis, tendo resolvido administrativamente. Pugna pela rejeição dos pedidos autorais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a condenação da acionada, a título de danos morais, a importância de R$3.000,00. Insatisfeita, ofereceu recurso a parte acionada. Foram ofertadas contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do Juiz Relator para julgar monocraticamente as matérias com entendimento já sedimentado pela Turma Recursal ou pela Turma de Uniformização, ou ainda por Tribunal Superior, além da possibilidade de proferir decisão em razão de recurso prejudicado em consonância com o permissivo do artigo 932, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil. Cabe a transcrição do referido dispositivo do Regimento Interno das Turmas recursais: Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal: (…) XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula do Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; Feitas essas considerações, DECIDO. No mérito, em que pese o respeito pelo Douto Prolator, a sentença não merece ser reformada. Incontroversa a relação jurídica firmada entre os litigantes, o cerne da questão consiste no exame acerca da falha na prestação de serviço imputada à ré, consistente na realização de descontos indevidos de parcelas de empréstimo, debitados em duplicidade. A parte autora colaciona vasto acervo probatório (evento 01), em especial extrato do cartão de crédito onde os descontos foram realizados, em duplicidade. Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a cobrança em duplicidade pela parte ré e os documentos anexados aos autos demonstram que as cobranças se iniciaram, em julho de 2021, quando a parte autora passou a questionar administrativamente o débito indevido, sem solução que somente foi resolvida administrativamente, em 10/2021, após ajuizamento da ação. Para afastar a pretensão autoral, caberia à recorrida a prova inequívoca da regularidade dos descontos. Porém, limita-se a sustentar a sustenta boa-fé, ausência da falha na prestação do serviço, em razão da regularização dos fatos, com estorno dos descontos. A fragilidade das razões do acionado demonstra e corrobora a veracidade dos fatos apresentados na exordial, e, em consequência, restou evidenciado o ato ilícito praticado pela recorrida. Segundo o art. 14, do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral[1]. Em outras palavras, o dano moral in re ipsa se configura quando é desnecessária a comprovação do direito, pois este se presume existente em virtude da ocorrência de determinado fato, a exemplo, como o ocorrido. Citam-se arestos nesse sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONTRATO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIRMADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO.SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O ônus de provar a existência de contratação dos serviços impugnados pelo consumidor é exclusivo da companhia demandada e, não o fazendo, milita em favor da parte autora a presunção de que a cobrança é indevida por ausência de contratação. Em se tratando de cobrança indevida, a inscrição se afigura ilegítima. A negativação procedida consiste em dano in re ipsa, a qual independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento. A indenização, no caso de dano moral, tem a finalidade de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados ainda a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO IMPROVIDO. [2] CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇOS DE TELEFONIA - CONTRATO E DÍVIDAS INEXISTENTES -- FRAUDE DE TERCEIRO - NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA - CONFIGURAÇÃO -IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO - DANO

MORAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS E PARÂMETROS DESTE TRIBUNAL - REDUÇÃO -CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, mesmo que ao consumidor por equiparação. - A simples negativação indevida em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios seus efeitos nocivos. - O fato de o negócio jurídico ter sido celebrado por fraude de terceiro não enseja a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva deste, já que a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva, consoante o Código de Defesa do Consumidor, tendo agido este, ainda, com negligência, ao contratar sem as devidas cautelas, por falha do serviço. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, cabendo sua redução quando em desconformidade com os parâmetros adotados por este Tribunal. Recurso conhecido e provido em parte. [3] RELAÇÃO DE CONSUMO - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. Mantenho a sentença de Primeiro Grau (fls. 61-65) por seus próprios fundamentos, acrescentando: a) trata-se de típico caso de relação de consumo, vez que as partes se enquadram nos conceitos definidos nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo-se aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da autora e a verossimilhança dos fatos por ela alegados; b) a ré não logrou provar os fatos desconstitutivos do direito da autora, ônus este que lhe incumbia. Não restou demonstrada a existência de qualquer relação contratual entre as partes no período posterior ao cancelamento da minha (julho/2009), capaz de originar os supostos débitos que deram origem à negativação (fl. 27). Tampouco merece prosperar a tese de que a dívida seria oriunda da utilização de outra linha telefônica, porquanto não há, nos autos, prova de que as partes teriam celebrado contrato diverso, seja escrito ou por meio de serviço de call center. Ademais, do documento acostado à fl. 9, constata-se que a própria ré declarou a quitação integral de todas as faturas por parte da autora, desde janeiro até novembro de 2009, ou seja, período no qual estaria compreendido o suposto débito; c) na forma do art. 14 do CDC, sobre fato do serviço, a responsabilidade da ré é objetiva, devendo responder pelo dano causado ao consumidor independentemente da verificação de culpa; d) a mera inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, por si, já presume a existência de dano moral, porquanto é considerado dano in re ipsa, prescindindo de qualquer demonstração específica1; e) o valor arbitrado, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se razoável, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, bem como o caráter compensatório e sancionatório da medida, razão pela qual descabe a pretensão de minorá-lo; f) ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo-se manter a sentença proferida pelo juízo a quo inalterada por seus próprios fundamentos.[4] Como sabido, a indenização por danos morais é um meio de mitigar o sofrimento, sob forma de conforto, e não o pagamento de um preço pela dor ou humilhação, não se lhe podendo atribuir a finalidade de enriquecimento, sob pena de transformar em vantagem a desventura ocorrida. O quantum fixado deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela recorrida (art. 4º, I, e art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), pois verossímil o quanto trazido pelo recorrente. A situação dolorosa de que padece alguém, por ter sido ofendida a sua honra, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento. Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece de forma meridiana: “O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.” O próprio STJ firmou entendimento neste sentido: “A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato de violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)”[5]. Ainda nesse sentido, apresento o julgado abaixo: “CIVIL – DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Mantém-se o quantum fixado quando observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. O dano moral deve compensar a ofensa sofrida e ao mesmo deve servir como fonte de desestímulo para que o seu causador evite a repetição da conduta, observadas as peculiaridades de cada caso concretamente. 2.1. No entanto, não pode ser fonte de enriquecimento, sob pena de ensejar novo dano.”[6]. É pacífico que a fixação da verba reparatória reside no poder discricionário do Julgador, que levará em consideração os detalhes e as características do caso concreto. Na presente hipótese, entendo satisfatória a fixação da indenização em R$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista todas as peculiaridades expostas e avaliadas nesta decisão. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO para MANTER A SENTENÇA em todos os seus termos. Custas e honorários, estes em 20% do valor da causa a cargo do recorrente vencido. (TJ-BA - RI: 00212059220218050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/04/2023)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para [1] restituir o valor da compra feita em duplicidade, de forma simples, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, calculados com base no art. 389, parágrafo único c/c art. 406, §§1º, 2º e 3º, todos do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.
Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002268-29.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Das Gracas Santana Lisboa
Advogado: Rute Santos De Jesus (OAB:BA67367)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002268-29.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTANA LISBOA
Advogado(s): RUTE SANTOS DE JESUS (OAB:BA67367)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Embora regularmente intimada, conforme devolução de A.R. no ID 480796764 a parte acionada não compareceu à audiência de conciliação (ID 475166917), tampouco contestou o feito ou impugnou os documentos colacionados pelo autor.
Passo à fundamentação.
Inicialmente, considerando a ausência da acionada na audiência de conciliação, impõe seja a mesma considerada REVEL, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Dito isso, forçoso seja reconhecida a procedência da pretensão autoral, uma vez que a parte acionada não apresentou, tempestivamente, impugnação aos fatos narrados na petição inicial.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: “A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal”. (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um

preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada “contribuição CONAFER” que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: “A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).” Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001, Relator

(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, tampouco contestou o feito, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.

Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, calculados com base no art. 389, parágrafo único c/c art. 406, §§1º, 2º e 3º, todos do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002277-88.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Francisca Durval
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002277-88.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DURVAL
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Embora regularmente intimada, conforme devolução de A.R. no ID 480796767 a parte acionada não compareceu à audiência de conciliação (ID 475264673), tampouco contestou o feito ou impugnou os documentos colacionados pelo autor.
Passo à fundamentação.
Inicialmente, considerando a ausência da acionada na audiência de conciliação, impõe seja a mesma considerada REVEL, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Dito isso, forçoso seja reconhecida a procedência da pretensão autoral, uma vez que a parte acionada não apresentou, tempestivamente, impugnação aos fatos narrados na petição inicial.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS.

ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/

EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada "contribuição CONAFER" que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: "A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023)." Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
No caso em análise, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, tampouco contestou o feito, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.
As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.
Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.
Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.
Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, calculados com base no art. 389, parágrafo único c/c art. 406, §§1º, 2º e 3º, todos do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.
Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002807-92.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Gilvan Oliveira De Araujo
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste

Intimação:
Autos nº: 8002807-92.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
21/02/2025, às 14h30min

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de janeiro de 2025.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8007005-85.2018.8.05.0261 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tucano
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores No Servico Publico Municipal De Tucano - Bahia
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8007005-85.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TUCANO - BAHIA
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA50882)
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TUCANO, na qual se pleiteia a extensão do pagamento da gratificação por difícil acesso ou deslocamento, no percentual de 10%, a professores residentes em outros municípios, sob o argumento de que exercem as mesmas funções daqueles que residem no território de Tucano e recebem tal benefício.
O autor defende que o não pagamento da gratificação aos professores que não residem no município afronta o princípio da isonomia e caracteriza tratamento discriminatório.
O MUNICÍPIO DE TUCANO, embora regularmente citado, não apresentou contestação ou qualquer manifestação nos autos.

Após requerimento de andamento do processo, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
Apesar da ausência de defesa pelo ente municipal, diante da suficiência de provas documentais nos autos e considerando a ausência de necessidade de outras diligências, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
As questões controvertidas, ventiladas nesta ação, não reclamam a produção de prova testemunhal ou de quaisquer outras para serem solucionadas. Nesse sentido dispõe a lei, em resumo, que o juiz deve impedir a realização de provas ou diligências inúteis (Código de Processo Civil, artigo 370). O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte; que só por documento ou exame pericial puderem ser provados (Código de Processo Civil, artigo 443).
Esse poder de indeferimento de provas inúteis ou protelatórias é, na verdade, um dever do magistrado, porque não há nenhum motivo para retardar a prestação jurisdicional quando já houver, nos autos, todos os elementos para resolver o litígio, dando-lhe a solução adequada.
Posto isto, indefiro o requerimento do município de designação de audiência de instrução e passo ao julgamento do mérito.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.
A gratificação por difícil acesso ou deslocamento, prevista na Lei Municipal nº 265/2011, dispõe que o pagamento de 10% será devido aos ocupantes do Quadro do Magistério que se desloquem para áreas de difícil acesso dentro do município de Tucano, desde que as localidades estejam situadas a mais de 20 km da sede municipal.
Vejamos:
“Art. 32 - GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO OU DESLOCAMENTO - Aos ocupantes do Quadro do Magistério será proporcionado o pagamento da gratificação de deslocamento para área de difícil acesso, calculada sobre o seu vencimento em cada jornada de 20 (vinte) horas, e para a localidade em que o município não disponibilize transporte, conforme a seguir: a) Para Localidade distante acima de 20 Km (vinte quilômetros) da Sede do Município – 10% (dez por cento);
Parágrafo Único – A gratificação tipificada neste artigo será paga integralmente quando o servidor desenvolver suas atividades durante toda a semana, ou de forma proporcional aos dias trabalhados.”
O texto da lei evidencia que o objetivo é compensar servidores que enfrentem dificuldades de locomoção no exercício de suas funções dentro dos limites territoriais do município, especialmente em áreas rurais.
Ao interpretar a norma, conclui-se que a intenção do legislador municipal não foi contemplar deslocamentos de fora do município para a sede administrativa. A expressão “áreas de difícil acesso” está relacionada a localidades rurais do próprio município de Tucano, e não a situações que envolvam deslocamentos intermunicipais. Assim, o deslocamento de professores de outros municípios para Tucano não se enquadra no conceito legal para pagamento da gratificação, sob pena de descaracterizar o espírito da norma.
Embora o autor invoque o princípio da isonomia, tal princípio não implica tratamento idêntico para situações distintas. O pagamento da gratificação por deslocamento é condicionado ao cumprimento dos requisitos da lei municipal, que são objetivos e visam atender à necessidade específica de docentes que enfrentam deslocamentos dentro do território de Tucano. Equiparar essas situações àquelas de deslocamentos intermunicipais extrapola os limites da norma e não encontra respaldo jurídico.
Os documentos juntados aos autos não comprovam que os professores representados pelo sindicato se deslocam da sede do município para áreas rurais distantes acima de 20 km, conforme exige a lei. Pelo contrário, é clara a tentativa de aplicar a gratificação a professores que residem fora do município e que se deslocam para a sede, o que está em desacordo com os critérios legais.
Esse entendimento é, inclusive, corroborado pela jurisprudência dos tribunais, que tem decidido que a gratificação por difícil acesso ou deslocamento não é aplicável a deslocamentos intermunicipais, mas sim a deslocamentos internos para localidades rurais.
Veja-se:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE PROFESSORES DA ZONA RURAL. RESIDÊNCIA OU DESLOCAMENTO PARA ZONA RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Municipal nº 1.594/2003, de Minaçu, definiu que o servidor que reside ou que se desloca para ministrar aulas em escola localizada na zona rural, pelos termos da lei municipal, é assegurado uma gratificação, como forma de incentivo e, também, de indenização pelo translado longo executado diariamente. 2. A parte autora não logrou êxito em demonstrar o cumprimento do referido requisito (residência ou deslocamento para zona rural), sendo que a improcedência do pleito é medida que se impõe. 3. Considerando a ausência de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, na sentença recorrida, não há falar em majoração, neste grau recursal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - AC: 53734763420218090103 MINAÇU, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))”
Em sentido semelhante:
“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - PROFESSOR -– PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE DESLOCAMENTO - GRATIFICAÇÃO DEVIDO PARA AQUELES QUE LECIONAM EM LOCALIDADE DIVERSA DA QUE PRESTOU CONCURSO - NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A gratificação de difícil acesso não deve ser concedida ao servidor público da rede municipal que não comprove o preenchimento de uma das hipóteses legais, notadamente no que diz respeito à distância mínima entre a sua residência e o local de trabalho, bem como se servidor prestou concurso para comarca em que se pretende o adicional, como na hipótese dos presentes autos. Recurso conhecido e improvido.
(TJ-MS - Apelação Cível: 0801686-35.2020.8.12.0017 Nova Andradina, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 08/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2020)”
Ademais, a própria lógica da norma sugere que sua finalidade é promover a permanência de profissionais da educação em localidades rurais, suprindo dificuldades regionais e garantindo o acesso à educação. Não se trata, portanto, de um benefício de caráter universal, aplicável indiscriminadamente a qualquer situação de deslocamento, mas sim de uma gratificação de natureza

específica, vinculada a desafios locacionais internos ao município. Expandir seu alcance para abranger deslocamentos intermunicipais seria desvirtuar sua essência.
Por todo o exposto, não há nos autos elementos que demonstrem o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratificação aos professores representados pelo autor. Assim, não prospera o pleito inicial, pois a gratificação deve ser concedida nos exatos termos da lei, limitando-se a situações que claramente estejam contempladas em sua previsão. A tese de extensão ampla do benefício não se sustenta juridicamente, sendo necessário observar os limites normativos estabelecidos pelo legislador municipal.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.
Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do caráter da ação civil pública e condenação em custas.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para o processamento e julgamento do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000001-42.1995.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Reu: Maria Soares De Andrade
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Autor: Ministerio Da Fazenda
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-42.1995.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: A UNIÃO e outros (4)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: MARIA SOARES DE ANDRADE
Advogado(s): RUBENS CARVALHO SANTOS (OAB:BA6052)
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Depósito movida pelo BANCO DO BRASIL em desfavor de MARIA SOARES DE ANDRADE.
Compulsando os autos, observo manifesto interesse da União no feito, conforme consta no ID 388587322. De igual modo, o interesse da União no feito foi confirmado pelo Banco do Brasil, que apresentou petição no ID 426175468, requerendo a retificação do polo ativo, “excluindo o BANCO DO BRASIL S.A. da presente ação, uma vez que o crédito, objeto da presente cobrança judicial, foi cedido pelo BANCO DO BRASIL S.A. à UNIÃO”.
O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal tutela como competência da Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.
O verbete sumular 150 do STJ dispõe que:
“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”
Ademais, a jurisprudência é farta no entendimento de que as ações que versem sobre questões de interesse da União devem ser processadas na Justiça Federal.
Nessa senda, considerando o interesse da União pelas razões expostas, este Juízo, em observância ao artigo 44 do Código de Processo Civil, entende como necessária a remessa dos autos ao Juízo Federal competente, para que, em sede adequada, seja apreciada, com maior cognição, a presente demanda.
Ante o exposto, acolho o requerimento da UNIÃO e DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, devendo o presente feito ser remetido ao Juízo Federal competente para apreciação da presente demanda.
Para fins estatísticos de META 2, lança-se esta decisão como sentença, uma vez que será dada baixa nesta Unidade.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000147-19.2014.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: O Ministério Público Da Comarca De Tucano-ba
Autor: Renata Gomes Silva
Terceiro Interessado: M. L. G. D. S.
Reu: Silvio Antonio Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000147-19.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE TUCANO-BA e outros
Advogado(s):
REU: SILVIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Em acolhimento ao parecer ministerial, oficie-se ao Juízo deprecado para que informe se foi cumprida a diligência de intimação do réu da sentença.
Em seguida, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Para fins estatísticos de META 2, lança-se esta decisão como sentença, tendo em vista que o processo já foi sentenciado antes da migração para o PJE.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002487-42.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Municipio De Tucano Bahia
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)

Intimação:
Processo nº: 8002487-42.2024.8.05.0261
Classe - Assunto: [Água e/ou Esgoto]
AUTOR: MUNICIPIO DE TUCANO BAHIA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Requerente para apresentar Réplica à Contestação.

Tucano – Bahia, 07 de janeiro de 2025

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
AUXILIAR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001847-78.2020.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)

Advogado: Beatriz Jesus Barreto (OAB:BA80979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 480905362
Processo N° : 8001847-78.2020.8.05.0261
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILKER NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA55593)
BEATRIZ JESUS BARRETO (OAB:BA80979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714480359700000462169608

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002536-83.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Hedilene Andrade Dos Santos
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Reu: 57.487.307 Francisco Jose De Oliveira Silva
Reu: Francisco Jose De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002536-83.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA (OAB:BA53129)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Após Liminar proferida por este Juízo, o réu Banco Bradesco S/A alegou a indevida inserção dos autos em segredo de justiça, bem como pugnou pela retirada [Id 4765440560].
Em Id 477051322, o Banco Bradesco acostou o cumprimento da obrigação de fazer.
Ato contínuo, requereu a redesignação da audiência de conciliação [Id 477397167].
A requerente trouxe aos autos mais um fato novo: a agência bancária indevidamente descontou R$ 1.113,21, a título de encargos de limite de crédito [Id 478532920].
Em sendo assim: a) observa-se que os fólios não estão em segredo de justiça, consoante espelho do Sistema Pje; b) indefiro o pedido de redesignação de audiência, devendo-se manter a data designada, como consta no Id 477317445, além de esclarecer que já consta a modalidade da audiência e o link de acesso. Após a audiência, encaminhe-se para a elaboração de sentença, ocasião na qual serão analisados todos os argumentos e os fatos novos trazidos pelas partes.
Cumpra-se. Despacho com força de mandado e ofício.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001301-18.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Macedo Matos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001301-18.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSEFA MACEDO MATOS
Réu: REU: BANCO BMG SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Recorrida, para apresentar Contrarrazão no prazo de 10 (dez) dias.

Tucano, 07 de Janeiro de 2025.
ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000959-17.2017.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Jose Dos Santos
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000959-17.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TASSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA (OAB:BA33935), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de exame de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A e BANCO BMG S/A, sob o fundamento de omissão e contradição na sentença prolatada por este Juízo que julgou procedente a demanda.
O fundamento dos embargos de declaração opostos pela acionada cinge-se à alegação de que a sentença embargada incorreu em omissão no que diz respeito ao marco inicial para a incidência dos juros e correção monetária, e é contraditória em relação a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva.
Recebo os recursos, deixando, entretanto, de acolhê-los em razão da ausência dos vícios apontados.
Malgrado os argumentos trazidos pelos Embargantes, as razões expendidas não consubstanciam hipótese de omissão e contradição aptos a ser supridos pelos aclaratórios; ao contrário, representam tentativa de reapreciação do mérito da lide em primeira instância, o que é vedado no ordenamento pátrio, haja vista a existência de recurso cabível e de órgão jurisdicional competente para a revisão das decisões proferidas pelos juízes singulares.
Cabe rememorar que os embargos de declaração, nos termos do art.1022, são cabíveis quando verificada a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria que já foi objeto de manifestação judicial.
A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Não é o caso dos presentes autos.
Contradição é aquela advinda do próprio julgamento, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra, e não aquela que entenda o embargante.
Destaque-se que o magistrado sentenciante analisou os argumentos trazidos pelos Embargantes, decidindo que: “Defiro o pedido de Retificação do Polo Passivo, deixando de acolher a preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pela Ré, por tratar-se de empresa do mesmo grupo, sendo portanto parte legitima para figurar na relação de consumo.(...) Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil , e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento R$5.000.,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e restituição pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento.” (grifei)

Salienta-se que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão esgotando os argumentos apresentados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
É de se assinalar, portanto, que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento (STF, RE nº 194.662, Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, julgado em 14/05/2015, Info-785). O efeito modificativo ou infringente dos embargos de declaração é medida excepcional, porquanto sua função típica não é a de modificar o resultado da decisão, mas sim a de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
No caso, o pedido formulado pelos embargantes revela a manifesta intenção de insurgir-se contra o mérito da decisão atacada, questionando seus fundamentos, hipótese à qual não se presta a estreita via dos embargos de declaração.
Cabe aos embargantes, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.
Isto posto, não se revelando qualquer vício a ser sanado, rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A e BANCO BMG S/A.
Publique-se. Intime-se.
Tucano/BA, data do registro no sistema.
Juiz DONIZETE OLIVEIRA

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001876-86.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Cleiton Luiz Batista De Santana
Advogado: Jose Valdevan Goncalves Da Silva (OAB:BA55204)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) CLEITON LUIZ BATISTA DE SANTANA, por seu Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDEVAN GONCALVES DA SILVA - BA55204, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 11/02/2025 11:00 horas. será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001435-08.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Priscila Regis Dos Santos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Reu: Adilson Dantas Farias De Souza
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001435-08.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: PRISCILA REGIS DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587)
REU: ADILSON DANTAS FARIAS DE SOUZA
Advogado(s): ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157)

DESPACHO

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Designe-se audiência de instrução, para o dia 20.01.2025, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
Advertem-se as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 15 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Caso este despacho seja prolatado em tempo inferior a 15 dias da data da audiência, poderá a parte juntar o rol com até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes.
Registre-se, ainda, que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimações pessoais às partes.
No caso de o Ministério Público ser o autor da ação e/ou as testemunhas terem sido arroladas pelo parquet, intimem-nas via AR e/ou Oficial de Justiça, a depender do método disponível para o seu endereço (art. 455, §4º, IV, do CPC).
Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente – formato híbrido –, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou qualquer outro ato da secretaria, oportunidade na qual serão adotadas as medidas necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou por atraso da testemunha, cuja falta resultará em preclusão consumativa, nem da parte, cuja ausência implicará extinção do feito sem resolução do mérito.
Atente-se que a falta injustificada, seja ao fórum ou à sala virtual, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A ESTE DESPACHO.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/18698010
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 18698010

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001435-08.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Priscila Regis Dos Santos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Reu: Adilson Dantas Farias De Souza
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001435-08.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: PRISCILA REGIS DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587)
REU: ADILSON DANTAS FARIAS DE SOUZA
Advogado(s): ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Designe-se audiência de instrução, para o dia 20.01.2025, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
Advertem-se as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 15 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Caso este despacho seja prolatado em tempo inferior a 15 dias da data da audiência, poderá a parte juntar o rol com até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes.
Registre-se, ainda, que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimações pessoais às partes.
No caso de o Ministério Público ser o autor da ação e/ou as testemunhas terem sido arroladas pelo parquet, intimem-nas via AR e/ou Oficial de Justiça, a depender do método disponível para o seu endereço (art. 455, §4º, IV, do CPC).
Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente – formato híbrido –, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou qualquer outro ato da secretaria, oportunidade na qual serão adotadas as medidas necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou por atraso da testemunha, cuja falta resultará em preclusão consumativa, nem da parte, cuja ausência implicará extinção do feito sem resolução do mérito.
Atente-se que a falta injustificada, seja ao fórum ou à sala virtual, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A ESTE DESPACHO.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/18698010
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 18698010

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001867-27.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Itamar Da Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) ITAMAR DA SILVA, por seu Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA - BA68078, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 11/02/2025 11:20 horas.será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000512-79.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Marlucia Cerqueira Barbosa
Advogado: Ricardo Da Cunha Sepini (OAB:MG150260)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
_____
Processo Nº: 8000512-79.2024.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: “Intime-se a parte embargada (AUTOR: MARLUCIA CERQUEIRA BARBOSA), para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (ID nº: 475402279), interposto pela parte embargante no prazo de 5 (cinco) dias”. Uauá – Bahia, 07 de janeiro de 2025.
JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001856-95.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Paulo Oliveira Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 18/02/2025 08:20 horas.
Uauá – Bahia, 7 de janeiro de 2025.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001830-97.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Auxiliadora De Sena Fernandes
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CARDOSO ELPIDIO - BA43233, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 18/02/2025 08:40 horas.
Uauá – Bahia, 7 de janeiro de 2025.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001019-40.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Cleonice Da Silva Santos
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001019-40.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA CLEONICE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS (OAB:BA49505)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA, proposta por MARIA CLEONICE DA SILVA , em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, devidamente qualificados nos autos.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação ID. 477941759.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará de transferência em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor depositado em conta judicial pela parte contrária.
Sem custas.
P.R.I.
Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Demais diligências necessárias.
UAUÁ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001019-40.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Cleonice Da Silva Santos
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001019-40.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA CLEONICE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS (OAB:BA49505)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA, proposta por MARIA CLEONICE DA SILVA , em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, devidamente qualificados nos autos.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação ID. 477941759.

Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará de transferência em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor depositado em conta judicial pela parte contrária.
Sem custas.
P.R.I.
Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Demais diligências necessárias.
UAUÁ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001047-08.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Da Conceicao Varjao Santos
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001047-08.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VARJAO SANTOS
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo em petição de id. 472825116.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Expeça-se alvará.
Publique-se.
Após, arquive-se.
UAUÁ/BA, data registrada no sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001047-08.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Da Conceicao Varjao Santos
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001047-08.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VARJAO SANTOS
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo em petição de id. 472825116.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Expeça-se alvará.
Publique-se.
Após, arquive-se.
UAUÁ/BA, data registrada no sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001432-53.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Roberio Da Silva Andrade
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001432-53.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JOSE ROBERIO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo em petição de id. 472914264.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Expeça-se alvará.
Publique-se.
Após, arquive-se.
UAUÁ/BA, data registrada no sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001432-53.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Roberio Da Silva Andrade
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001432-53.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JOSE ROBERIO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo em petição de id. 472914264.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Expeça-se alvará.
Publique-se.
Após, arquive-se.
UAUÁ/BA, data registrada no sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000838-15.2019.8.05.0262 Petição Cível
Jurisdição: Uauá

Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)

Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 476566798
Processo N° : 8000838-15.2019.8.05.0262
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA (OAB:BA40855)
ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102216302000000000458142989

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000470-40.2018.8.05.0262 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Uauá
Requerente: Helder Cardoso Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Helder Cardoso Ferreira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Requerido: Municipio De Uauá
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA PLENA

Processo: 8000470-40.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA PLENA
REQUERENTE: HELDER CARDOSO FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER CARDOSO FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER CARDOSO FERREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UAUÁ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO BORGES DA SILVA
ATRIBUO A ESTA DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos.
Homologo a renúncia quanto aos valores que excedem o teto da RPV;
Visto a renúncia, expeça-se alvará em favor da parte autora unicamente em relação ao limite do teto R$ 42.360,00, especificado na decisão id.477464707.
Após:
a) retornem conclusos para apreciar o pleito remanescente;
b) intime-se o Ente Público para que forneça dados bancários para que se possa devolver os valores remanescentes.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Intimem-se. Cumpra-se.

Uauá-BA, data registrada no sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001176-13.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Gabriela Silva De Souza
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

Processo Nº: 8001176-13.2024.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: “Intime-se a parte recorrida (AUTOR: GABRIELA SILVA DE SOUZA), para apresentar contrarrazões ao recurso inominado (ID nº: 476682711), interposto pela parte recorrente no prazo de 10 (dez) dias”. Uauá – Bahia, 07 de janeiro de 2025.
JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000711-04.2024.8.05.0262 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Uauá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jocassia De Moura Jesus
Reu: Icaro Neviton Dias De Santana
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Testemunha: Laercio Cardoso Ribeiro
Testemunha: Genilson Gomes Goncalves
Testemunha: Moises Borges Junior
Testemunha: Geaniel Cardoso Sao Pedro
Testemunha: Creusa Fernandes Silva
Testemunha: Maria Lucia Cordeiro Bonfim

Testemunha: Camila Soares Oliveira
Testemunha: Cassimiro Romão Capistrano
Testemunha: Vanubia Cardoso Da Silva
Testemunha: Ednaldo Fernandes Alves
Testemunha: Maria Lúcia Cordeiro Bonfim

Intimação:
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BAHIA
Rua da Independência, s/n, centro, Uauá – Bahia – CEP: 48950-000 – Fone/Fax (74) 3673-1123 – Email:uauavcrime@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA - BA26126, para apresentr as alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 7 de janeiro de 2025.
JEFFERSON TACIO QUINTINO LEOPOLDO
Diretor de Secretaria

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
0001009-83.2011.8.05.0264 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Claro S/a
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303)
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Impetrado: Secretaria De Agricultura E Meio Ambiente Do Municipio De Ubaitaba
Impetrado: Municipio De Ubaitaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001009-83.2011.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
IMPETRANTE: CLARO S/A
Advogado(s): AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB:BA16303), PEDRO ANDRADE TRIGO (OAB:BA16892)
IMPETRADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE UBAITABA e outros
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CLARO S.A em razão de ato praticado pela SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE UBAITABA, e do próprio MUNICÍPIO DE UBAITABA.
Narrou, em síntese, que as autoridades apontadas como coatora multaram a impetrante em razão da suposta irregularidade na documentação da Estação Rádio Base situada na Rua José Loyola de Andrade (BAUBT01).
Argumentou que atendeu todos os requisitos legais e, a título de tutela antecipada, requereu a suspensão do ato impugnado, determinando a Autoridade Coatora que se abstenha de proceder a interdição da Estação Rádio Base mantida pela Impetrante na Rua Jose Loyola de Andrade, Centro, Ubaitaba-BA (BAUBTOI) (art. 7°, inc. III, da Lei 12.016/09);
Liminar concedida no ID. 22847917.
A autoridade apontada como coatora prestou as informações no ID. 22847935.
DECIDO.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.

Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Ao que consta, houve perda superveniente do interesse de agir em razão da realização das eleições do Conselho Tutelar para o ano em questão.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, intime-se o Ministério Público para parecer.
Após, volte os autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.
UBAITABA/BA, 25 de julho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002535-89.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Cleone Barbosa Pardinho
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002535-89.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEONE BARBOSA PARDINHO
Endereço: Dom Pedro II, nº271, 271, casa, centro, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: Rua Helena, 309, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 19/12/2024 Hora: 13:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 11 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002535-89.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Cleone Barbosa Pardinho
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002535-89.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEONE BARBOSA PARDINHO
Endereço: Dom Pedro II, nº271, 271, casa, centro, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: Rua Helena, 309, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 19/12/2024 Hora: 13:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 11 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002535-89.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Cleone Barbosa Pardinho
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002535-89.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEONE BARBOSA PARDINHO
Endereço: Dom Pedro II, nº271, 271, casa, centro, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: Rua Helena, 309, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 19/12/2024 Hora: 13:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 11 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001077-38.2008.8.05.0264 Desapropriação
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Messias Imobiliaria Sa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Autor: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0001077-38.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: MESSIAS IMOBILIARIA SA
Advogado(s): JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA9929)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE DESAPROPRIÇÃO proposta por MUNICÍPIO DE UBAITABA em face de MESSIAS IMOBILIÁRIA S/A.
Após o depósito do valor a título de caução foi deferida a imissão provisória na posse por meio da decisão de ID. 26445551.
Auto de imissão no ID. 26445555.
A pessoa jurídica ré foi citada no ID. 26445571.
Contestação ofertada no ID. 26445576.

Réplica no ID. 26445603 – pág. 2.
DECIDO.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a distribuição da petição inicial, intime-se a parte autora para informar se possui interesse no feito.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 24 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000731-33.2017.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Almerindo Evangelista Dos Santos
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 8000731-33.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu(a) (s): EXECUTADO: ALMERINDO EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001686-59.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Amaurilio Jose Da Silva Filho
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Bom Negocio Atividades De Internet Ltda
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Gerino José Da Silva Neto
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Marinete Pedrosa
Advogado: Jose Eterno Nunes Viana (OAB:TO6563)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Reu: Ricardo De Tal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001686-59.2020.8.05.0264

AUTOR: AMAURILIO JOSE DA SILVA FILHO

REU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, GERINO JOSÉ DA SILVA NETO, MARINETE PEDROSA, RICARDO DE TAL

Nome: AMAURILIO JOSE DA SILVA FILHO
Endereço: CONJ ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, 28, ACM, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando a certidão negativa de ID 422482643, procedo ai intimação da autora, por seu patrono, para no prazo de cinco dias, apresentar o novo endereço do requerido e telefone atualizado ou ainda manifestar-se sobre o que entender de direito.

UBAITABA/BA, 29 de fevereiro de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000032-37.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rackel Barbosa De Oliveira
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Unic Educacional Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000032-37.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RACKEL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: UNIC EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se e Intime-se a parte Exequente para apresentar impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para decisão de embargos à execução.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000032-37.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rackel Barbosa De Oliveira
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Unic Educacional Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000032-37.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RACKEL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: UNIC EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se e Intime-se a parte Exequente para apresentar impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para decisão de embargos à execução.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000637-17.2019.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 466649358
Processo N° : 8000637-17.2019.8.05.0264
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212275646900000449232655

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000191-10.2008.8.05.0015 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Myriam Souza Ramos
Reu: Nilza Do Carmo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000191-10.2008.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MYRIAM SOUZA RAMOS
Advogado(s):
REU: NILZA DO CARMO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão ID 7638043, aguarde-se a digitalização dos autos.
Suspenda-se o processo até a conclusão da digitalização.
Concluída a digitalização dos autos, à Secretaria para que adote as providências contidas no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000433-61.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Eladio Elicio Pitangueira
Advogado: Edgar Alves Dos Reis (OAB:BA3350)
Reu: Ildecy Soares Pitangueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0000433-61.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: ELADIO ELICIO PITANGUEIRA

Réu(a) (s): REU: ILDECY SOARES PITANGUEIRA

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001356-28.2021.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 474266648
Processo N° : 8001356-28.2021.8.05.0264
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112106570653600000456071187

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000628-60.2016.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Plutao Locadora De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)
Exequente: Paulo Chaves Liger
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)
Executado: Jose Carlos Santana
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Executado: Giorlando Santana
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Executado: Luiz Carlos Santana
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Executado: António Santana
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000628-60.2016.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: PLUTAO LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado(s): NORMA CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO DE MELO NOBRE registrado(a) civilmente como NORMA CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO DE MELO NOBRE (OAB:BA13078)
EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTANA e outros (3)
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por PLUTÃO LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.ME em face de ANTÔNIO SANTANA, JOSÉ CARLOS SANTANA, GIORLANDO SANTANA e LUIZ CARLOS SANTANA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Intimada a se manifestar sobre o cumprimento do acordo judicial, a parte autora deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo, conforme certidão de ID 465170234.
É o breve relatório. DECIDO.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil.
Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000628-60.2016.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Plutao Locadora De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)
Exequente: Paulo Chaves Liger
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)
Executado: Jose Carlos Santana
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Executado: Giorlando Santana
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Executado: Luiz Carlos Santana
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Executado: António Santana
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000628-60.2016.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: PLUTAO LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado(s): NORMA CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO DE MELO NOBRE registrado(a) civilmente como NORMA CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO DE MELO NOBRE (OAB:BA13078)
EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTANA e outros (3)
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por PLUTÃO LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.ME em face de ANTÔNIO SANTANA, JOSÉ CARLOS SANTANA, GIORLANDO SANTANA e LUIZ CARLOS SANTANA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Intimada a se manifestar sobre o cumprimento do acordo judicial, a parte autora deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo, conforme certidão de ID 465170234.
É o breve relatório. DECIDO.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, não resta alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil.
Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

INTIMAÇÃO
8000628-60.2016.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Plutao Locadora De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)
Exequente: Paulo Chaves Liger
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)
Executado: Jose Carlos Santana
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Executado: Giorlando Santana
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Executado: Luiz Carlos Santana
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Executado: António Santana
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000628-60.2016.8.05.0264

EXEQUENTE: PLUTAO LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, PAULO CHAVES LIGER

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTANA, GIORLANDO SANTANA, LUIZ CARLOS SANTANA, ANTÓNIO SANTANA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo” de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC e considerando-se, ainda, os princípios de celeridade e economia processual; intimo a parte autora, ora, apelada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 7 de janeiro de 2025
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000593-27.2021.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 480859662
Processo N° : 8000593-27.2021.8.05.0264
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710572224800000462127034

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000593-27.2021.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 480859662
Processo N° : 8000593-27.2021.8.05.0264
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710572224800000462127034

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000264-54.2017.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000264-54.2017.8.05.0264
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTADO: SAMILE SANTANA DOS SANTOS

REPRESENTADO: MOISÉS SILVA VILAS BOAS

Nome: MOISÉS SILVA VILAS BOAS
Endereço: região do Garcia 800, zona rural, CAMAMU - BA - CEP: 45445-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 11/12/2023 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 18 de outubro de 2023
ALINE DIAS SOUZA
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000585-46.2008.8.05.0264 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Cledenor Isaac Souza Soares
Advogado: Ivo Vieira Lemos (OAB:BA4484)
Impetrado: Câmara De Vereadores De Ubaitaba,
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)

Impetrado: Juarez Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 0000585-46.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA
IMPETRANTE: CLEDENOR ISAAC SOUZA SOARES

IMPETRADO: CÂMARA DE VEREADORES DE UBAITABA, , JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, inciso III, do CPC.
Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo em branco, tornem conclusos.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000527-09.2009.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Gilberto Carlos Fernandes
Advogado: Jose William Godinho Reboucas (OAB:BA17948)
Advogado: Marco Antonio Linhares Fernandes (OAB:RJ62228)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Advogado: Maiane De Oliveira Silva (OAB:BA66324)
Executado: Maria Regina Linhares Fernandes
Advogado: Jose William Godinho Reboucas (OAB:BA17948)
Advogado: Marco Antonio Linhares Fernandes (OAB:RJ62228)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Advogado: Maiane De Oliveira Silva (OAB:BA66324)
Executado: Haidée Magalhães Fernandes
Advogado: Jose William Godinho Reboucas (OAB:BA17948)
Advogado: Marco Antonio Linhares Fernandes (OAB:RJ62228)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Advogado: Maiane De Oliveira Silva (OAB:BA66324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000527-09.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: GILBERTO CARLOS FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): JOSE WILLIAM GODINHO REBOUCAS (OAB:BA17948), MARCO ANTONIO LINHARES FERNANDES (OAB:RJ62228), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS registrado(a) civilmente como JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483), MAIANE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA66324)

DESPACHO
Considerando a arguição de litispendência com os autos nº 0002955-61.2009.8.05.0264 por parte da exequente no ID. 186435979, com fundamento no art. 9º do CPC, intime-se a exequente para ciência e manifestação.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, volte os autos conclusos para decisão.

UBAITABA/BA, 4 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000984-75.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joana Daria De Almeida
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: O Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: José Carlos De Almeida Gomes
Reu: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0000984-75.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: JOANA DARIA DE ALMEIDA

Réu(a) (s): REU: O MUNICIPIO DE UBAITABA, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o patrono do Autor para comprovar o cumprimento do disposto no art. 112 do CPC, uma vez que a petição ID 31160877 veio desacompanhada da comunicação lá mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001140-97.2007.8.05.0264 Protesto
Jurisdição: Ubaitaba
Apelante: Banco Do Brasil S/a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Requerido: Romildo Luiz Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROTESTO n. 0001140-97.2007.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REQUERIDO: ROMILDO LUIZ FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o óbito da parte autora, na forma do art. 110 c/c art. 313, §§ 1º e 2ª do CPC, determino a suspensão da marcha processual para habilitação do espólio ou pelos seus sucessores.
Intime-se o Patrono no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, II do CPC).

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000948-63.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edna Quirina De Souza Menezes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Visando dar cumprimento ao despacho de id. 450936002, e, ainda, em conformidade com o art. 1º, LXV, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – 06/2016, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), recolher as custas faltantes aos atos de envio eletrônico de intimações R$ 5,64 X 06 = R$ 33,84.
Ubatã, 15 de novembro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000948-63.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edna Quirina De Souza Menezes

Intimação:
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o ato ordinatório de id. 456785410 refere-se aos atos de envio eletrônico de intimações, reiterado no id. 475581093, sendo que as referidas intimações ainda não foram recolhidas. Assim, nos termos do art. 1º, LXV, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – 06/2016, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas faltantes (06) atos.

Ubatã, 07 de janeiro de 2024

Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001443-73.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eliana Fagundes De Jesus
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Requerido: José Roberto Jesus Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001443-73.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 29/11/2024 às 13:45 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 4 de novembro de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001443-73.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eliana Fagundes De Jesus
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Requerido: José Roberto Jesus Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001443-73.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 29/11/2024 às 13:45 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 4 de novembro de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000313-87.2020.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Rayla Castro Carvalho Ferreira (OAB:BA62682)
Requerido: Israel Felipe Sobrinho - Me
Requerido: Israel Felipe Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000313-87.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): RAYLA CASTRO CARVALHO FERREIRA (OAB:BA62682)
REQUERIDO: ISRAEL FELIPE SOBRINHO - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça acostada eletronicamente ao registro ID 77012058, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001073-94.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jasson Jose Consul Consoli
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Banco Bmg S.a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001073-94.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JASSON JOSE CONSUL CONSOLI
Advogado(s): TAMARA BARRETO SANTANA (OAB:BA60622), CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564)
REU: BANCO BMG S.A
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JASSON JOSÉ CONSUL CONSOLI em face do BANCO BMG S/A, pedindo tutela jurisdicional para anular o contrato, cessando os descontos, além de condenar o réu a restituir os valores cobrados em dobro. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento do autor, vindo os autos conclusos para sentença.
A decisão liminar foi indeferida na decisão de ID 457383403.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de decadência e prescrição, pois trata-se de um contrato prevendo obrigações de trato sucessivo, logo o início do prazo é último desconto realizado.
De igual modo rejeito a tese de prescrição parcial das parcelas vencidas e pagas antes de 3 ou 5 anos do ajuizamento da ação, vez que o prazo prescricional aplicado ao caso é decenal, pela inteligência do art. 205 do Código Civil.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre empréstimo utilizando a Reserva de Margem Consignável (RMC). A parte autora confirma a contratação com o réu, mas informa que pretendia a contratação de empréstimo consignado tradicional. Nesse sentido, informa que só percebeu a diferença quando notou que as parcelas não tinham fim. O réu alega regularidade na contratação e apresentou contrato assinado pelo autor(ID 466370075).
No depoimento pessoal do autor percebe-se que se trata de pessoa idosa, que sabe apenas assinar o próprio nome, tendo realizado a contratação desacompanhado e sem condições de entender as nuances do contrato discutido na lide. O autor esclarece que buscava a contratação de empréstimo e que recebeu os valores, sendo lhe informado que também receberia um cartão de crédito e que de fato recebeu o cartão, fazendo apenas uma utilização para testá-lo.
Destaco que foi realizado apenas um saque, no total de R$1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais), na época da contratação do cartão (2018) e duas compras em fevereiro de 2020.
Analisando as faturas apresentadas pelo réu (Ids 466370076 e 466370077), percebe-se que até outubro de 2023 constava um saldo devedor de R$ 1.022,40(mil e vinte dois reais e quarenta centavos), que foi refinanciado automaticamente em 84 parcelas, que só passaram a aparecer na fatura em agosto de 2024. Em outras palavras, antes de agosto de 2024 o autor não tinha informação alguma sobre quando finalizava os descontos em folha e estes só pagavam o juros da operação, tornando-o uma prestação infinita. Ademais, não há nos autos provas de que o refinanciamento em 84 parcelas ocorreu com o consentimento do autor. Tais atitudes da ré violam o direito/dever de informação estampado no Código do Consumidor, retirando a liberdade de escolha consciente do consumidor.

Diante disso, considero que o réu falhou em provar que o autor tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais no momento da contratação, bem como falhou no dever de informação, vez que o autor buscava a contratação de um empréstimo, mas lhe foi oferecido um contrato de cartão consignado, sem previsão inicial para os fins dos descontos.
Por este motivo, mostra-se procedente o pedido relativo à anulação do contrato de modalidade de cartão de crédito de margem consignável ao Banco. Sobre o tema tem-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo:APELAÇÃO CÍVEL n.8010061-19.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: BANCO MASTER S/A Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA APELADO: ANA CLAUDIA SANTOS RIBEIRO Advogado(s):BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CREDCESTA. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DO CDC. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO BANCO QUE NÃO COMPROVA O USO EFETIVO DO SERVIÇO CREDITÍCIO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. ÔNUS DO ART. 373, II, CPC NÃO DESINCUMBIDO PELO BANCO APELANTE. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PLEITO PARA MINORAÇÃO. FIXAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA DOBRADA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. REsp 1.413.542/RS. APLICÁVEL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Cuida-se de Apelação que busca a reforma da Sentença que, entendendo existir falha no dever de informação ao consumidor acerca dos termos do contrato de cartão de crédito credcesta com reserva de margem consignável – RMC, julgou parcialmente procedentes os pleitos de revisão do negócio jurídico e de indenização por danos materiais e materiais. 2. Da análise dos autos, verifica-se que as faturas que instruíram a contestação (IDs. 33658608 e 33658609) são insuficientes para provar que o cartão de crédito credcesta foi, de fato, utilizado pela Apelada para efetuar compras, uma vez que nada consta no histórico demonstrativo das despesas que não sejam saques e cobranças automáticas que incidem independentemente do uso do plástico, como encargos moratórios, IOF, multas por atraso de pagamento e juros. 3. Os valores transferidos pela instituição financeira para conta de titularidade da Apelada via TED (ID. 33658607) foram todas diretamente por ela sacados, o que apenas reforça a narrativa de erronia na contratação do cartão de crédito credcesta, já que esse, repise-se, nunca fora utilizado para compras, tão somente para saques, indício de que realmente não almejou pactuar a modalidade contratada. 4. As ligações mantidas via call center (ID. 33658611 a 33658613) entre a consumidora e preposta do Apelante igualmente não têm o condão de elidir a responsabilidade da Casa Bancária, eis que as explicações fornecidas não são claras quanto ao modo de funcionamento do plástico e suas peculiaridades, sendo certo que as afirmações da preposta de que os descontos das parcelas fixas em folha de pagamento levam o consumidor médio a crer que, de fato, tratava-se de empréstimo consignado tradicional. 5. Restando inconteste que a Apelada foi levada a contratar modalidade diversa da pretendida, impõe-se a manutenção da sentença que, apesar de não ter anulado o negócio, reconheceu ato ilícito da financeira que não esclareceu as implicações da modalidade de saque para a Autora. 6. O Apelante, portanto, não se desincumbiu do ônus do art. 373, II do CPC/15, de modo que deve ser acolhida a tese de falha na prestação do serviço do Réu, sendo cabível a indenização por danos morais a vista dos descontos que incidem sobre o contracheque da Autora, verba de caráter alimentar. 7. Assim, deve ser mantida a condenação do Banco Acionado ao pagamento de indenização por danos morais, porém na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto se tratar de montante bastante proporcional e razoável, suficiente para atender o caráter punitivo-pedagógico da condenação. Precedentes TJBA. 8. O STJ passou a entender que a repetição em dobro do indébito prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC não mais depende da comprovação da má-fé do prestador do serviço, devendo apenas ser demonstrada a conduta contrária a boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo, oportunidade em que reafirmou o seu Tema n. 929. 9. Por força da modulação dos efeitos, tal entendimento se aplica aos processos iniciados após a publicação do acórdão paradigma (EREsp 1.413.542/RS). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8010061-19.2020.8.05.0080 de Salvador, em que é Apelante BANCO MASTER S/A e Apelada ANA CLAUDIA SANTOS RIBEIRO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA mr6 (Classe: Apelação,Número do Processo: 8010061-19.2020.8.05.0080,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 05/11/2022)
Ante a anulação do negócio jurídico, faz-se necessário a restituição dos valores descontados de forma simples, com juros moratórios e correção a partir de cada desembolso. Entretanto, tendo o réu comprovado a transferência de recursos para o autor (ID 466370078), bem como, solicitado a devolução de valores em compensação, decido pela devolução com juros e correção desde o desembolso, em forma de compensação de valores da condenação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, a forma com que ocorreu o fato, demonstra que o serviço fornecido pelo acionado não se revestiu da segurança necessária para resguardar o consumidor contra eventuais danos decorrentes da prestação do serviço. Não apresentou um contrato claro distinguindo e explicando a diferença entre o contrato de cartão consignado com RMC e um empréstimo consignado convencional, além de não indicar prazo final para os descontos realizados.
No caso concreto, tratando-se de dano eminentemente moral, cumpre dizer que a doutrina e jurisprudência majoritárias se alinham no sentido que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, no caso em análise, houve clara violação ao dever de informação do consumidor.
Contudo, deve o Magistrado estar atento para o fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo, ao ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido. Deve-se ainda atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim punitivo e pedagógico, como forma de intimidar o ofensor a repetir a prática ilícita.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, para:
a) DETERMINAR a anulação do contrato objeto desta demanda, suspendendo em definitivo os descontos no benefício do autor.
b) CONDENO a acionada a restituir ao autor, de forma simples, todos os valores descontados relativos a contratação discutida na lide, cujo valor apurado até o último extrato apresentado junto com exordial totalizava R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devendo ser acrescido de juros desde a citação e correção a partir de cada desembolso.

c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
d) DETERMINO a compensação de valores que réu tem a pagar ao autor com os valores transferidos para o acionante, em razão da contratação discutida na lide, qual seja, R$1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais), com juros desde a citação e correção desde o desembolso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 06 de Janeiro de 2024
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000106-26.2003.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Valdevino Souza De Almeida
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000106-26.2003.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: VALDEVINO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554), GENIVALDO SANTANA LINS (OAB:BA7357)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro à sucessão processual pugnada à petição ID: 464647015, na forma do art. 110 do Código de Processo Civil.
Retifique-se a autuação e o registro do feito.
Determino a formação do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000106-26.2003.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Valdevino Souza De Almeida
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000106-26.2003.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: VALDEVINO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554), GENIVALDO SANTANA LINS (OAB:BA7357)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro à sucessão processual pugnada à petição ID: 464647015, na forma do art. 110 do Código de Processo Civil.
Retifique-se a autuação e o registro do feito.
Determino a formação do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000035-82.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nilzete Dos Santos Landim
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000035-82.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NILZETE DOS SANTOS LANDIM
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000128-49.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Firmo Angelo Rigaud Dos Santos - Me
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Fernanda De Jesus Celestino Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000128-49.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 10/10/2024 às 10:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 10/10/2024 às 10:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 9 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000035-82.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nilzete Dos Santos Landim
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000035-82.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NILZETE DOS SANTOS LANDIM
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.

Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000035-82.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nilzete Dos Santos Landim
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000035-82.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NILZETE DOS SANTOS LANDIM
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000968-20.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Barbara Da Silva Couto
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000968-20.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BARBARA DA SILVA COUTO
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Infere-se à Inicial que o autor pugna pela concessão de tutela satisfativa consubstanciada na suspensão de tarifas bancárias.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Recordo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se não encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a petição inicial, podendo ser revista a qualquer momento.
No caso em epígrafe, interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se a necessidade de instrução probatória para perquirir, com segurança jurídica e o correlato lastro probatório, a juridicidade das tarifas bancárias, notadamente sua adequação às normas e diretrizes do BACEN, sendo, por ora, demasiadamente controvertido o bem da vida processual, de modo a açodadamente antecipar-lhe a qualquer parte processual.
Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000973-42.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao De Morais Brito
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000973-42.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS BRITO
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS BRITO em face de BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que interrompa as cobranças indevidas, além de condenar o réu a restituir em dobro os valores descontados e a pagar indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em audiência de conciliação as pates reiteraram suas alegações e informam não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, visto que o autor formulou pedidos certos e determinados, não havendo possibilidade de ser proferido uma sentença ilíquida.
Afasto também a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois não exige a prévia busca de solução extrajudicial antes do ajuizamento da demanda, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Narra o autor que vem sendo cobrado por título de capitalização que não contratou, tendo provado a ocorrência da cobrança (ID 454582661).
Em que pese o réu alegue regularidade na contratação do título de capitalização e, consequentemente, da referida cobrança, não juntou qualquer documento comprovando a contratação/adesão/aceite do autor.
Diante disso, concluo que o as cobranças são ilícitas e abusivas, logo devem ser canceladas/suspensas definitivamente. Além disso, os valores descontados devem ser restituídos com juros desde a citação e correção desde o desembolso. Frisa-se, que a restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que superada a Tese n° 7 do Superior Tribunal de Justiça que pressuponha o elemento subjetivo da má-fé, sendo identificado no caso em comento conduta contrária a boa-fé objetiva a ensejar a repetição em dobro do indébito, nos termos fixados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:
A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020
Também merece acolhimento o pedido relativo a danos morais, visto que os fatos apurados comprovam a violação dos direitos da personalidade da parte autora, acarretando-lhe dano presumido (in re ipsa). Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DETERMINAR que o réu cancele/suspenda definitivamente a cobrança do título de capitalização discutido na lide.
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados indevidamente, referentes ao título de capitalização discutido na lide, cujo valor descontado e dobrado apurado no extrato apresentado perfaz o total de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento(Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 18 de dezembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000753-78.2023.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Confort Bio Comercio De Colchoes Eireli
Advogado: Paulo Ricardo Shudo Anselmo (OAB:PR83187)
Advogado: Eduarda Michelon Berca (OAB:PR107089)
Executado: Hitallo Souza Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000753-78.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: CONFORT BIO COMERCIO DE COLCHOES EIRELI
Advogado(s): PAULO RICARDO SHUDO ANSELMO registrado(a) civilmente como PAULO RICARDO SHUDO ANSELMO (OAB:PR83187)
EXECUTADO: HITALLO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Dito isto, cuidam os autos de ação de execução de título executivo extrajudicial, consubstanciado em cheques, na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, inciso II, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o Executado para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias.
Fundado no art. 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Em prol da economia e celeridade processual, determino que conste do mandado de citação ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço dos Executados, a fim de formalizar a citação. Não sendo encontrados os Executados, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8001195-78.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lucineide De Jesus Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001195-78.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUCINEIDE DE JESUS SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Visto e etc.
Intime-se a Autora para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos comprovante de residência legível, de água ou energia, sob pena de indeferimento da exordial.
Após, com ou sem manifestação, conclusos com urgência.
Expedientes necessários.
P.R.I.C

UBATÃ/BA, 9 de janeiro de 2023.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001608-23.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcus Vinicius De Araujo Oliveira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001608-23.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Adote-se etiqueta processual, de modo a facilitar a identificação deste processo.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000386-25.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luciano Novaes Andrade
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-25.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
RECORRENTE: LUCIANO NOVAES ANDRADE
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora informa descumprimento de acordo homologado por este Juízo, atraindo a regra de cumprimento de sentença de título judicial, pela inteligência dos arts. 515, inciso II, 516, inciso II, 518 e 523, caput, todos do Código de Processo Civil.
Dito isto, informo que este Juízo não possui contadoria judicial ou servidor encarregado em tal mister, em verdade, atende com força de trabalho diminuta e combativa as demandas de apoio jurisdicionais desta unidade judiciária.
Razão pela qual, intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, externe adequadamente iniciativa ao cumprimento de sentença, na forma do art. 523, caput, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 524, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Concomitantemente, sem nova conclusão, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, sendo facultado ao exequente pugnar por outro método de satisfação executivo, seguindo-se os atos de expropriação.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000378-48.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Francisco Bento De Souza Neto

Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Advogado: Juvan Flavio Bomfim Machado Dos Santos (OAB:BA64312)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000378-48.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FRANCISCO BENTO DE SOUZA NETO
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339), JUVAN FLAVIO BOMFIM MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA64312)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o advogado Juvan Flávio Bomfim Machado dos Santos (OAB-BA 64.312), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 433885048, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000102-62.1998.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Sena De Jesus
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Pedro Sena De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000102-62.1998.8.05.0265
AUTOR: ANTONIO SENA DE JESUS
RÉU: PEDRO SENA DE JESUS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Intimem-se o inventariante e os demais interessados habilitados para em 10 dias demonstrarem interesse no feito, com a promoção do seu efetivo andamento, especialmente comprovando o recolhimento de tributos, a impossibilidade de localização de herdeiros incertos, a indicação de questão controvertida ou prejudicial, o pagamento de todas as dívidas do inventário, a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário, sob pena de arquivamento.
Vencido o prazo, sem manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.
Havendo manifestação, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 3 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001373-56.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ednalia De Menezes Simplicio
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001373-56.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 10:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 10:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 4 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000357-63.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: José Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000357-63.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: MUNICÍPIO DE UBATÃ
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inexistindo o interesse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000375-16.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Iago Santos Farias
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Autor: Igor Santos Farias
Autor: Aline Costa Santos
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000375-16.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IAGO SANTOS FARIAS e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000208-42.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Francisco Paulino De Fonte Junior
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-42.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE FONTE JUNIOR
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.

Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000621-84.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joclam Ribeiro Costa
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-84.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOCLAM RIBEIRO COSTA
Advogado(s): EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JOCLAM RIBEIRO COSTA em face do BANCO BRADESCO SA, pedindo tutela jurisdicional para que condene a ré a restituir os valores cobrados indevidamente, além de condená-la ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento do autor, vindo os autos conclusos para sentença.
O pedido liminar foi indeferido na decisão de ID 460947793.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito o pedido de retificação do polo passivo da demanda, visto que se tratam de empresas do mesmo grupo econômico, podendo o demandante ajuizar ação em face de qualquer delas.
Afasto também a preliminar de ausência de pretensão resistida, visto que não se exige a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, o autor informa que buscou o atendimento presencial, mas não houve resposta satisfatória.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Narra o autor que, antes de contratar o empréstimo com o réu, realizou diversas simulações no auto atendimento, estudando a viabilidade da contratação. Nas referidas simulações, o Banco sempre oferecia uma carência de 5 meses (Ids 443145574 e 443145576), mas, ao realizar a contratação, foi surpreendido pela ausência da carência anteriormente informada.
No depoimento pessoal do autor, em audiência de instrução, o mesmo mantém sua narrativa e esclarece que a contratação do empréstimo foi finalizada junto ao atendente bancário, visto que, em razão do valor, não conseguiria realizá-la no terminal de autoatendimento ou por outro canal eletrônico. Afirma ainda que só teve acesso ao contrato dois dias depois da contratação, quando o contrato lhe foi enviado, ou seja, apenas nesta ocasião constatou a ausência de carência. Aduz que sem o prazo de carência oferecido nas simulações não realizaria a contratação naquele momento e que o prazo de carência era oferecido de forma automática nas simulações, ou seja, não existia possibilidade de escolha, logo foi induzido a acreditar que estava contratando o empréstimo com o mesmo prazo de carência oferecido nas simulações.
Em que pese a ré negue a ocorrência e afirme que a contração foi por celular, juntou apenas tela sistêmica para provar o alegado, sendo insuficiente para convencer este juízo.
Já o autor apresentou fotos de simulações nos terminais eletrônicos(Ids 443145574 e 443145576) onde percebe-se que os contratos de empréstimos eram oferecidos com prazo de carência de 5 meses, além disso seu depoimento pessoal foi consistente. Frise-se ainda que a contratação ocorreu em 06/03/2024 e a ação foi ajuizada 1 mês após, ou seja, o autor buscou rapidamente a solução.

Diante disso, concluo pela veracidade da narrativa autoral, no sentido de que o autor foi induzido a erro ao realizar a contratação do empréstimo, acreditando existir um prazo de 5 meses de carência, quando o contrato que lhe foi oferecido não continha carência alguma.
Embora o consumidor tenha sido induzido a erro, não acolho o pedido de restituição de valores pagos no período de carência, visto que o autor não pretende a anulação do contrato e que as parcelas foram estipuladas com base em um contrato sem carência, ou seja, com incidência menor de juros. Em outras palavras, determinar a restituição seria impor a carência ao contrato, sem considerar a incidência de juros no período de carência, resultando em enriquecimento ilícito para o autor.
Já sobre o pleito indenizatório, destaco que a falha na prestação de serviço do réu induziu o consumidor ao erro durante a contratação do empréstimo, levando-o a crê na existência de carência que não existia. Tal fato não pode ser encarado como mero aborrecimento, pois impõe uma despesa alta antes do tempo esperado/programado, provocando o descontrole financeiro e endividamento do consumidor. Assim, é devido a responsabilização da ré pelos danos morais experimentados pelo autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 30 de dezembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000205-87.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Francisco Paulino De Fonte Junior
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-87.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE FONTE JUNIOR
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o desinteresse na produção de outras provas externadas pela parte autora, dando impulso ao feito, determino que o acionado seja intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000205-87.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Francisco Paulino De Fonte Junior
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-87.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE FONTE JUNIOR
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o desinteresse na produção de outras provas externadas pela parte autora, dando impulso ao feito, determino que o acionado seja intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000205-87.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Francisco Paulino De Fonte Junior
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-87.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE FONTE JUNIOR
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o desinteresse na produção de outras provas externadas pela parte autora, dando impulso ao feito, determino que o acionado seja intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000544-17.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eva Vilma Da Silva Paixao
Advogado: Tayua Paixao De Souza (OAB:BA64741)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000544-17.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EVA VILMA DA SILVA PAIXAO
Advogado(s): TAYUA PAIXAO DE SOUZA (OAB:BA64741)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000609-70.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-70.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a reduzir os valores das parcelas do empréstimo discutido na lide e a restituir em dobro os valores cobrados em excesso, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor delimita claramente o seu pedido, bem como instrui o processo com documentos suficientes para dar início a sua pretensão e preenche os demais requisitos da inicial.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ”INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA REVISÃO CONTRATUAL PLEITEADA”, visto que a tese levantada trata do mérito da causa e nele será analisado.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa a presente de suposto erro no cálculo do valor da prestação de empréstimo.
Narra o autor que contratou um empréstimo pessoal no valor de R$6.312,39 (seis mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), com juros pactuado de 5,86% ao mês, em 66 parcelas. Afirma que os valores das parcelas deveriam ser de R$378,74 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro reais), mas que o banco estipulou parcelas de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos). Tenta demonstrar o ocorrido com telas demonstrando os cálculos na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Analisando os documentos de IDs 442480613 e 448627520, percebe-se que além do valor financiado(R$ 6.312,39), foi incluído na operação juros de carência (R$259,29) e IOF parcelado (R$ 63,44), ou seja, o custo total do empréstimo foi de R$ 6.635,12 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) (R$ 6.312,39 + R$259,29 + R$ 63,44). Aplicando a taxa de juros contratuais (5,86% ao mês) ao custo total da operação(R$ 6.635,12), em 66 parcelas, chega-se ao valor da prestação fixa de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme se observa na tela da contestação, confirmado também na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Diante disso, concluo que não houve cobrança em excesso, mas sim equívoco do autor na interpretação do contrato de empréstimo pessoal. Assim, não merece razão os pedidos do autor referentes a redução da parcela e restituição de valores.
De igual modo, sem falhas na prestação de serviço da ré, não há violação ao patrimônio moral do consumidor, logo fica afastado o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de AGOSTO de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000609-70.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-70.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a reduzir os valores das parcelas do empréstimo discutido na lide e a restituir em dobro os valores cobrados em excesso, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor delimita claramente o seu pedido, bem como instrui o processo com documentos suficientes para dar início a sua pretensão e preenche os demais requisitos da inicial.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ”INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA REVISÃO CONTRATUAL PLEITEADA”, visto que a tese levantada trata do mérito da causa e nele será analisado.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa a presente de suposto erro no cálculo do valor da prestação de empréstimo.
Narra o autor que contratou um empréstimo pessoal no valor de R$6.312,39 (seis mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), com juros pactuado de 5,86% ao mês, em 66 parcelas. Afirma que os valores das parcelas deveriam ser de R$378,74 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro reais), mas que o banco estipulou parcelas de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos). Tenta demonstrar o ocorrido com telas demonstrando os cálculos na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Analisando os documentos de IDs 442480613 e 448627520, percebe-se que além do valor financiado(R$ 6.312,39), foi incluído na operação juros de carência (R$259,29) e IOF parcelado (R$ 63,44), ou seja, o custo total do empréstimo foi de R$ 6.635,12 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) (R$ 6.312,39 + R$259,29 + R$ 63,44). Aplicando a taxa de juros contratuais (5,86% ao mês) ao custo total da operação(R$ 6.635,12), em 66 parcelas, chega-se ao valor da prestação fixa de

R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme se observa na tela da contestação, confirmado também na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Diante disso, concluo que não houve cobrança em excesso, mas sim equívoco do autor na interpretação do contrato de empréstimo pessoal. Assim, não merece razão os pedidos do autor referentes a redução da parcela e restituição de valores.
De igual modo, sem falhas na prestação de serviço da ré, não há violação ao patrimônio moral do consumidor, logo fica afastado o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de AGOSTO de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000609-70.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-70.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a reduzir os valores das parcelas do empréstimo discutido na lide e a restituir em dobro os valores cobrados em excesso, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor delimita claramente o seu pedido, bem como instrui o processo com documentos suficientes para dar início a sua pretensão e preenche os demais requisitos da inicial.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ”INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA REVISÃO CONTRATUAL PLEITEADA”, visto que a tese levantada trata do mérito da causa e nele será analisado.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa a presente de suposto erro no cálculo do valor da prestação de empréstimo.
Narra o autor que contratou um empréstimo pessoal no valor de R$6.312,39 (seis mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), com juros pactuado de 5,86% ao mês, em 66 parcelas. Afirma que os valores das parcelas deveriam ser de R$378,74 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro reais), mas que o banco estipulou parcelas de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos). Tenta demonstrar o ocorrido com telas demonstrando os cálculos na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em "https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas").
Analisando os documentos de IDs 442480613 e 448627520, percebe-se que além do valor financiado(R$ 6.312,39), foi incluído na operação juros de carência (R$259,29) e IOF parcelado (R$ 63,44), ou seja, o custo total do empréstimo foi de R$ 6.635,12 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) (R$ 6.312,39 + R$259,29 + R$ 63,44). Aplicando a taxa de juros contratuais (5,86% ao mês) ao custo total da operação(R$ 6.635,12), em 66 parcelas, chega-se ao valor da prestação fixa de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme se observa na tela da contestação, confirmado também na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em "https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas").
Diante disso, concluo que não houve cobrança em excesso, mas sim equívoco do autor na interpretação do contrato de empréstimo pessoal. Assim, não merece razão os pedidos do autor referentes a redução da parcela e restituição de valores.
De igual modo, sem falhas na prestação de serviço da ré, não há violação ao patrimônio moral do consumidor, logo fica afastado o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de AGOSTO de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000609-70.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-70.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a reduzir os valores das parcelas do empréstimo discutido na lide e a restituir em dobro os valores cobrados em excesso, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor delimita claramente o seu pedido, bem como instrui o processo com documentos suficientes para dar início a sua pretensão e preenche os demais requisitos da inicial.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ”INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA REVISÃO CONTRATUAL PLEITEADA”, visto que a tese levantada trata do mérito da causa e nele será analisado.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa a presente de suposto erro no cálculo do valor da prestação de empréstimo.
Narra o autor que contratou um empréstimo pessoal no valor de R$6.312,39 (seis mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), com juros pactuado de 5,86% ao mês, em 66 parcelas. Afirma que os valores das parcelas deveriam ser de R$378,74 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro reais), mas que o banco estipulou parcelas de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos). Tenta demonstrar o ocorrido com telas demonstrando os cálculos na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Analisando os documentos de IDs 442480613 e 448627520, percebe-se que além do valor financiado(R$ 6.312,39), foi incluído na operação juros de carência (R$259,29) e IOF parcelado (R$ 63,44), ou seja, o custo total do empréstimo foi de R$ 6.635,12 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) (R$ 6.312,39 + R$259,29 + R$ 63,44). Aplicando a taxa de juros contratuais (5,86% ao mês) ao custo total da operação(R$ 6.635,12), em 66 parcelas, chega-se ao valor da prestação fixa de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme se observa na tela da contestação, confirmado também na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Diante disso, concluo que não houve cobrança em excesso, mas sim equívoco do autor na interpretação do contrato de empréstimo pessoal. Assim, não merece razão os pedidos do autor referentes a redução da parcela e restituição de valores.
De igual modo, sem falhas na prestação de serviço da ré, não há violação ao patrimônio moral do consumidor, logo fica afastado o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de AGOSTO de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000609-70.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-70.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a reduzir os valores das parcelas do empréstimo discutido na lide e a restituir em dobro os valores cobrados em excesso, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor delimita claramente o seu pedido, bem como instrui o processo com documentos suficientes para dar início a sua pretensão e preenche os demais requisitos da inicial.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ”INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA REVISÃO CONTRATUAL PLEITEADA”, visto que a tese levantada trata do mérito da causa e nele será analisado.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa a presente de suposto erro no cálculo do valor da prestação de empréstimo.
Narra o autor que contratou um empréstimo pessoal no valor de R$6.312,39 (seis mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), com juros pactuado de 5,86% ao mês, em 66 parcelas. Afirma que os valores das parcelas deveriam ser de R$378,74 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro reais), mas que o banco estipulou parcelas de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos). Tenta demonstrar o ocorrido com telas demonstrando os cálculos na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Analisando os documentos de IDs 442480613 e 448627520, percebe-se que além do valor financiado(R$ 6.312,39), foi incluído na operação juros de carência (R$259,29) e IOF parcelado (R$ 63,44), ou seja, o custo total do empréstimo foi de R$ 6.635,12 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) (R$ 6.312,39 + R$259,29 + R$ 63,44). Aplicando a taxa de juros contratuais (5,86% ao mês) ao custo total da operação(R$ 6.635,12), em 66 parcelas, chega-se ao valor da prestação fixa de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme se observa na tela da contestação, confirmado também na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Diante disso, concluo que não houve cobrança em excesso, mas sim equívoco do autor na interpretação do contrato de empréstimo pessoal. Assim, não merece razão os pedidos do autor referentes a redução da parcela e restituição de valores.
De igual modo, sem falhas na prestação de serviço da ré, não há violação ao patrimônio moral do consumidor, logo fica afastado o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de AGOSTO de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001168-61.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Gomes De Queiroz
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)
Advogado: Caroline Moraes Pereira (OAB:RJ259775)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Reu: Google Inc
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001168-61.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE QUEIROZ
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO (OAB:RJ220592), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CAROLINE MORAES PEREIRA (OAB:RJ259775), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARIA CONCEIÇÃO GOMES QUEIROZ em face do BANCO BRADESCO S.A., do BANCO VOLKSWAGEN S.A. e do GOOGLE LLC, pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus a indenizar o autor pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento da autora. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pois os fatos apurados na presente ação não possuem ligação direta com as instituições, rompendo-se o nexo de causalidade com as mesmas. Diante disso, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito em relação aos réus.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que a autora foi vítima de fraude ao tentar quitar o financiamento do carro.
A fraude ocorreu quando a autora tentou acessar o atendimento online, no site da ré BANCO VOLKSWAGEN S.A. (https://www.vwfs.com.br/), sendo encaminhada para chat por aplicativo de “Whatsapp”. Observa-se que ao iniciar o chat tem-se uma resposta automática indicando como atendimento do BANCO VOLKSWAGEN e solicitando dados sobre o cliente e veículo, bem como qual o atendimento o cliente deseja(ID 410954037), tudo de forma aparentemente automatizada e sem aparência clara de fraude. Destaco, inclusive, que o boleto encaminhado pelos fraudadores têm como beneficiário o “BANCO VOLKSWAGEN S.A.” (ID 420424210), situação que só se alterou quando houve o pagamento do boleto(ID 460502110). Frise-se que no comprovante de pagamento é possível confirmar que o pagador foi a autora e conferindo o número do boleto confirma-se que o pagamento se referia ao boleto fraudado.
O réu alega excludente de responsabilidade, por culpa de terceiro, mas os fatos apurados configuram fortuito interno, ao qual o banco responde objetivamente, conforme Súmula 479 do STJ.
Por certo, o Banco réu deveria ter detectado a anormalidade em seu site e bloqueado a ocorrência, mas não o fez.
Diante disso, concluo que merece razão o pedido de restituição de valores de forma simples, acrescido de juros desde citação e correção desde o desembolso.

Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, visto a ilegitimidade passiva dos mesmos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação ao réu BANCO VOLKSWAGEN S.A. para:
a) CONDENAR, o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a restituir ao autor a quantia de R$ 10.877,27 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte sete centavos), acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
b) CONDENAR ainda o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
NOTIFIQUE-SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE CRIME.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de setembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001168-61.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Gomes De Queiroz
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)
Advogado: Caroline Moraes Pereira (OAB:RJ259775)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Reu: Google Inc
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001168-61.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE QUEIROZ
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO (OAB:RJ220592), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CAROLINE MORAES PEREIRA (OAB:RJ259775), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARIA CONCEIÇÃO GOMES QUEIROZ em face do BANCO BRADESCO S.A., do BANCO VOLKSWAGEN S.A. e do GOOGLE LLC, pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus a indenizar o autor pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado.

Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento da autora. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pois os fatos apurados na presente ação não possuem ligação direta com as instituições, rompendo-se o nexo de causalidade com as mesmas. Diante disso, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito em relação aos réus.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que a autora foi vítima de fraude ao tentar quitar o financiamento do carro.
A fraude ocorreu quando a autora tentou acessar o atendimento online, no site da ré BANCO VOLKSWAGEN S.A. (https://www.vwfs.com.br/), sendo encaminhada para chat por aplicativo de “Whatsapp”. Observa-se que ao iniciar o chat tem-se uma resposta automática indicando como atendimento do BANCO VOLKSWAGEN e solicitando dados sobre o cliente e veículo, bem como qual o atendimento o cliente deseja(ID 410954037), tudo de forma aparentemente automatizada e sem aparência clara de fraude. Destaco, inclusive, que o boleto encaminhado pelos fraudadores têm como beneficiário o “BANCO VOLKSWAGEN S.A.” (ID 420424210), situação que só se alterou quando houve o pagamento do boleto(ID 460502110). Frise-se que no comprovante de pagamento é possível confirmar que o pagador foi a autora e conferindo o número do boleto confirma-se que o pagamento se referia ao boleto fraudado.
O réu alega excludente de responsabilidade, por culpa de terceiro, mas os fatos apurados configuram fortuito interno, ao qual o banco responde objetivamente, conforme Súmula 479 do STJ.
Por certo, o Banco réu deveria ter detectado a anormalidade em seu site e bloqueado a ocorrência, mas não o fez.
Diante disso, concluo que merece razão o pedido de restituição de valores de forma simples, acrescido de juros desde citação e correção desde o desembolso.
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, visto a ilegitimidade passiva dos mesmos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação ao réu BANCO VOLKSWAGEN S.A. para:
a) CONDENAR, o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a restituir ao autor a quantia de R$ 10.877,27 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte sete centavos), acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
b) CONDENAR ainda o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
NOTIFIQUE-SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE CRIME.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de setembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001168-61.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Gomes De Queiroz
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)
Advogado: Caroline Moraes Pereira (OAB:RJ259775)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Reu: Google Inc
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001168-61.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE QUEIROZ
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO (OAB:RJ220592), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CAROLINE MORAES PEREIRA (OAB:RJ259775), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARIA CONCEIÇÃO GOMES QUEIROZ em face do BANCO BRADESCO S.A., do BANCO VOLKSWAGEN S.A. e do GOOGLE LLC, pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus a indenizar o autor pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento da autora. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pois os fatos apurados na presente ação não possuem ligação direta com as instituições, rompendo-se o nexo de causalidade com as mesmas. Diante disso, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito em relação aos réus.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que a autora foi vítima de fraude ao tentar quitar o financiamento do carro.
A fraude ocorreu quando a autora tentou acessar o atendimento online, no site da ré BANCO VOLKSWAGEN S.A. (https://www.vwfs.com.br/), sendo encaminhada para chat por aplicativo de “Whatsapp”. Observa-se que ao iniciar o chat tem-se uma resposta automática indicando como atendimento do BANCO VOLKSWAGEN e solicitando dados sobre o cliente e veículo, bem como qual o atendimento o cliente deseja(ID 410954037), tudo de forma aparentemente automatizada e sem aparência clara de fraude. Destaco, inclusive, que o boleto encaminhado pelos fraudadores têm como beneficiário o “BANCO VOLKSWAGEN S.A.” (ID 420424210), situação que só se alterou quando houve o pagamento do boleto(ID 460502110). Frise-se que no comprovante de pagamento é possível confirmar que o pagador foi a autora e conferindo o número do boleto confirma-se que o pagamento se referia ao boleto fraudado.
O réu alega excludente de responsabilidade, por culpa de terceiro, mas os fatos apurados configuram fortuito interno, ao qual o banco responde objetivamente, conforme Súmula 479 do STJ.
Por certo, o Banco réu deveria ter detectado a anormalidade em seu site e bloqueado a ocorrência, mas não o fez.
Diante disso, concluo que merece razão o pedido de restituição de valores de forma simples, acrescido de juros desde citação e correção desde o desembolso.
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, visto a ilegitimidade passiva dos mesmos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação ao réu BANCO VOLKSWAGEN S.A. para:
a) CONDENAR, o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a restituir ao autor a quantia de R$ 10.877,27 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte sete centavos), acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.

b) CONDENAR ainda o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
NOTIFIQUE-SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE CRIME.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de setembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000893-54.2019.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Executado para cumprir a segunda parte do r. despacho de id. 460982179:
“Sobrevindo iniciativa adequada, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente indicado pelo exequente na petição ID 458903374, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.”
Ubatã (BA), 05 de setembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000893-54.2019.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Executado para cumprir a segunda parte do r. despacho de id. 460982179:
“Sobrevindo iniciativa adequada, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente indicado pelo exequente na petição ID 458903374, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.”
Ubatã (BA), 05 de setembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001168-61.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Gomes De Queiroz
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)
Advogado: Caroline Moraes Pereira (OAB:RJ259775)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Reu: Google Inc
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001168-61.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE QUEIROZ
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO (OAB:RJ220592), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CAROLINE MORAES PEREIRA (OAB:RJ259775), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARIA CONCEIÇÃO GOMES QUEIROZ em face do BANCO BRADESCO S.A., do BANCO VOLKSWAGEN S.A. e do GOOGLE LLC, pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus a indenizar o autor pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento da autora. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pois os fatos apurados na presente ação não possuem ligação direta com as instituições, rompendo-se o nexo de causalidade com as mesmas. Diante disso, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito em relação aos réus.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que a autora foi vítima de fraude ao tentar quitar o financiamento do carro.

A fraude ocorreu quando a autora tentou acessar o atendimento online, no site da ré BANCO VOLKSWAGEN S.A. (https://www.vwfs.com.br/), sendo encaminhada para chat por aplicativo de "Whatsapp". Observa-se que ao iniciar o chat tem-se uma resposta automática indicando como atendimento do BANCO VOLKSWAGEN e solicitando dados sobre o cliente e veículo, bem como qual o atendimento o cliente deseja(ID 410954037), tudo de forma aparentemente automatizada e sem aparência clara de fraude. Destaco, inclusive, que o boleto encaminhado pelos fraudadores têm como beneficiário o "BANCO VOLKSWAGEN S.A." (ID 420424210), situação que só se alterou quando houve o pagamento do boleto(ID 460502110). Frise-se que no comprovante de pagamento é possível confirmar que o pagador foi a autora e conferindo o número do boleto confirma-se que o pagamento se referia ao boleto fraudado.
O réu alega excludente de responsabilidade, por culpa de terceiro, mas os fatos apurados configuram fortuito interno, ao qual o banco responde objetivamente, conforme Súmula 479 do STJ.
Por certo, o Banco réu deveria ter detectado a anormalidade em seu site e bloqueado a ocorrência, mas não o fez.
Diante disso, concluo que merece razão o pedido de restituição de valores de forma simples, acrescido de juros desde citação e correção desde o desembolso.
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, visto a ilegitimidade passiva dos mesmos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação ao réu BANCO VOLKSWAGEN S.A. para:
a) CONDENAR, o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a restituir ao autor a quantia de R$ 10.877,27 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte sete centavos), acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
b) CONDENAR ainda o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
NOTIFIQUE-SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE CRIME.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de setembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000893-54.2019.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Executado para cumprir a segunda parte do r. despacho de id. 460982179:
"Sobrevindo iniciativa adequada, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente indicado pelo exequente na petição ID 458903374, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se."

Ubatã (BA), 05 de setembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000893-54.2019.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Executado para cumprir a segunda parte do r. despacho de id. 460982179:
“Sobrevindo iniciativa adequada, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente indicado pelo exequente na petição ID 458903374, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.”
Ubatã (BA), 05 de setembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001168-61.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Gomes De Queiroz
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)
Advogado: Caroline Moraes Pereira (OAB:RJ259775)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Reu: Google Inc
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001168-61.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE QUEIROZ
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO (OAB:RJ220592), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CAROLINE MORAES PEREIRA (OAB:RJ259775), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARIA CONCEIÇÃO GOMES QUEIROZ em face do BANCO BRADESCO S.A., do BANCO VOLKSWAGEN S.A. e do GOOGLE LLC, pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus a indenizar o autor pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento da autora. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pois os fatos apurados na presente ação não possuem ligação direta com as instituições, rompendo-se o nexo de causalidade com as mesmas. Diante disso, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito em relação aos réus.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que a autora foi vítima de fraude ao tentar quitar o financiamento do carro.
A fraude ocorreu quando a autora tentou acessar o atendimento online, no site da ré BANCO VOLKSWAGEN S.A. (https://www.vwfs.com.br/), sendo encaminhada para chat por aplicativo de “Whatsapp”. Observa-se que ao iniciar o chat tem-se uma resposta automática indicando como atendimento do BANCO VOLKSWAGEN e solicitando dados sobre o cliente e veículo, bem como qual o atendimento o cliente deseja(ID 410954037), tudo de forma aparentemente automatizada e sem aparência clara de fraude. Destaco, inclusive, que o boleto encaminhado pelos fraudadores têm como beneficiário o “BANCO VOLKSWAGEN S.A.” (ID 420424210), situação que só se alterou quando houve o pagamento do boleto(ID 460502110). Frise-se que no comprovante de pagamento é possível confirmar que o pagador foi a autora e conferindo o número do boleto confirma-se que o pagamento se referia ao boleto fraudado.
O réu alega excludente de responsabilidade, por culpa de terceiro, mas os fatos apurados configuram fortuito interno, ao qual o banco responde objetivamente, conforme Súmula 479 do STJ.
Por certo, o Banco réu deveria ter detectado a anormalidade em seu site e bloqueado a ocorrência, mas não o fez.
Diante disso, concluo que merece razão o pedido de restituição de valores de forma simples, acrescido de juros desde citação e correção desde o desembolso.
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, visto a ilegitimidade passiva dos mesmos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação ao réu BANCO VOLKSWAGEN S.A. para:
a) CONDENAR, o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a restituir ao autor a quantia de R$ 10.877,27 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte sete centavos), acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
b) CONDENAR ainda o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
NOTIFIQUE-SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE CRIME.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de setembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001168-61.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Maria Da Conceicao Gomes De Queiroz
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)
Advogado: Caroline Moraes Pereira (OAB:RJ259775)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Reu: Google Inc
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001168-61.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE QUEIROZ
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO (OAB:RJ220592), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CAROLINE MORAES PEREIRA (OAB:RJ259775), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARIA CONCEIÇÃO GOMES QUEIROZ em face do BANCO BRADESCO S.A., do BANCO VOLKSWAGEN S.A. e do GOOGLE LLC, pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus a indenizar o autor pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento da autora. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pois os fatos apurados na presente ação não possuem ligação direta com as instituições, rompendo-se o nexo de causalidade com as mesmas. Diante disso, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito em relação aos réus.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que a autora foi vítima de fraude ao tentar quitar o financiamento do carro.
A fraude ocorreu quando a autora tentou acessar o atendimento online, no site da ré BANCO VOLKSWAGEN S.A. (https://www.vwfs.com.br/), sendo encaminhada para chat por aplicativo de “Whatsapp”. Observa-se que ao iniciar o chat tem-se uma resposta automática indicando como atendimento do BANCO VOLKSWAGEN e solicitando dados sobre o cliente e veículo, bem como qual o atendimento o cliente deseja(ID 410954037), tudo de forma aparentemente automatizada e sem aparência clara de fraude. Destaco, inclusive, que o boleto encaminhado pelos fraudadores têm como beneficiário o “BANCO VOLKSWAGEN S.A.” (ID 420424210), situação que só se alterou quando houve o pagamento do boleto(ID 460502110). Frise-se que no comprovante de pagamento é possível confirmar que o pagador foi a autora e conferindo o número do boleto confirma-se que o pagamento se referia ao boleto fraudado.
O réu alega excludente de responsabilidade, por culpa de terceiro, mas os fatos apurados configuram fortuito interno, ao qual o banco responde objetivamente, conforme Súmula 479 do STJ.
Por certo, o Banco réu deveria ter detectado a anormalidade em seu site e bloqueado a ocorrência, mas não o fez.
Diante disso, concluo que merece razão o pedido de restituição de valores de forma simples, acrescido de juros desde citação e correção desde o desembolso.
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, visto a ilegitimidade passiva dos mesmos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação ao réu BANCO VOLKSWAGEN S.A. para:
a) CONDENAR, o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a restituir ao autor a quantia de R$ 10.877,27 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte sete centavos), acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
b) CONDENAR ainda o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
NOTIFIQUE-SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE CRIME.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de setembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001168-61.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Gomes De Queiroz
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)
Advogado: Caroline Moraes Pereira (OAB:RJ259775)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Reu: Google Inc
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001168-61.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE QUEIROZ
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO (OAB:RJ220592), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CAROLINE MORAES PEREIRA (OAB:RJ259775), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARIA CONCEIÇÃO GOMES QUEIROZ em face do BANCO BRADESCO S.A., do BANCO VOLKSWAGEN S.A. e do GOOGLE LLC, pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus a indenizar o autor pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento da autora. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO

Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pois os fatos apurados na presente ação não possuem ligação direta com as instituições, rompendo-se o nexo de causalidade com as mesmas. Diante disso, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito em relação aos réus.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que a autora foi vítima de fraude ao tentar quitar o financiamento do carro.
A fraude ocorreu quando a autora tentou acessar o atendimento online, no site da ré BANCO VOLKSWAGEN S.A. (https://www.vwfs.com.br/), sendo encaminhada para chat por aplicativo de "Whatsapp". Observa-se que ao iniciar o chat tem-se uma resposta automática indicando como atendimento do BANCO VOLKSWAGEN e solicitando dados sobre o cliente e veículo, bem como qual o atendimento o cliente deseja(ID 410954037), tudo de forma aparentemente automatizada e sem aparência clara de fraude. Destaco, inclusive, que o boleto encaminhado pelos fraudadores têm como beneficiário o "BANCO VOLKSWAGEN S.A." (ID 420424210), situação que só se alterou quando houve o pagamento do boleto(ID 460502110). Frise-se que no comprovante de pagamento é possível confirmar que o pagador foi a autora e conferindo o número do boleto confirma-se que o pagamento se referia ao boleto fraudado.
O réu alega excludente de responsabilidade, por culpa de terceiro, mas os fatos apurados configuram fortuito interno, ao qual o banco responde objetivamente, conforme Súmula 479 do STJ.
Por certo, o Banco réu deveria ter detectado a anormalidade em seu site e bloqueado a ocorrência, mas não o fez.
Diante disso, concluo que merece razão o pedido de restituição de valores de forma simples, acrescido de juros desde citação e correção desde o desembolso.
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos réus BANCO BRADESCO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, visto a ilegitimidade passiva dos mesmos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação ao réu BANCO VOLKSWAGEN S.A. para:
a) CONDENAR, o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a restituir ao autor a quantia de R$ 10.877,27 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte sete centavos), acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
b) CONDENAR ainda o BANCO VOLKSWAGEN S.A. a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
NOTIFIQUE-SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE CRIME.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de setembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000943-41.2023.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Renildo Souza Leandro
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Deu-se impulso oficial em cumprimento a item a da decisão de id. 402670408, a seguir transcrita: "... a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré...".
Ubatã, 27 de setembro de 2023

Denilton Morais Lima
Escrvão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001278-26.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Robert Borges Dos Santos
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Autor: Nadir De Lima Ferreira
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001278-26.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/12/2024 08:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/12/2024 08:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 13 de novembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001278-26.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Robert Borges Dos Santos
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Autor: Nadir De Lima Ferreira
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001278-26.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/12/2024 08:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:

https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/12/2024 08:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 13 de novembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000693-42.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Eroilma Santos Souza
Advogado: Tayua Paixao De Souza (OAB:BA64741)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 25 de novembro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000693-42.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Eroilma Santos Souza
Advogado: Tayua Paixao De Souza (OAB:BA64741)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 25 de novembro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001123-23.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marivaldo De Oliveira Santos
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001123-23.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): RUAN DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA73153)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pedindo tutela jurisdicional para que declara a inexistência da relação jurídica entre as partes e consequentemente do débito junto ao réu, cessando a cobrança e retirando o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, além de condenar o demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em audiência de conciliação as partes reiteraram seus pedidos e requereram o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada foi indeferida na decisão de ID 459184954.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que nome do autor foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito, por diversas instituições financeiras, em razão de diversos débitos que afirma desconhecer (Id 459108612).
No presente processo o autor questiona o contrato de número DE00135010941208, cujo débito de R$402,53 foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito no dia 05/02/2021 (quinta inscrição).
Na defesa apresentada pela ré, aduz-se a regularidade das contratações e em pedido contraposto a devolução dos valores transferidos.
Em que pese as alegações da ré, uma simples comparação entre o documento do autor apresentado na inicial (Id 459108609) e o documento utilizado na contratação (Id 468054787) permitem constatar a utilização de documento falso na contratação. Conclui-se, portanto, que o autor foi vítima de estelionatário, que contratou e contraiu dívida em seu nome.
Diante da fraude constatada, o contrato discutido na lide não pode ser atribuído ao requerente, logo deve ser anulado e o débito declarado inexistente. Além disso, deve-se cessar a cobrança relativa ao contrato discutidos em tutela antecipada, visto que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, a fraude também afasta o pedido contraposto do réu, pois os valores transferidos na contratação não chegaram ao autor, mas sim ao estelionatário.
Sendo certo que o autor não contratou com a ré, torna-se clara a falha na prestação dos serviços, pois a requerida falhou com o dever de segurança, permitindo que estelionatários contratassem em nome do autor. Tal fato constitui fortuito interno e a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, assim, é devido a responsabilização pelos danos morais experimentados pelo autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica discutida na lides, anulando-se o contrato e o respectivo débito, pois objeto de fraude.
b) DETERMINAR, em tutela antecipada, que o réu cesse os procedimentos de cobrança da operação fraudulenta discutida na lide, retirando o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em 10 dias, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia, limitada a R$6.000,00 (seis mil reais)
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
NOTIFIQUE-SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE CRIME.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 14 de novembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001123-23.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marivaldo De Oliveira Santos
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001123-23.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RUAN DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA73153)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pedindo tutela jurisdicional para que declara a inexistência da relação jurídica entre as partes e consequentemente do débito junto ao réu, cessando a cobrança e retirando o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, além de condenar o demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em audiência de conciliação as partes reiteraram seus pedidos e requereram o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada foi indeferida na decisão de ID 459184954.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que nome do autor foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito, por diversas instituições financeiras, em razão de diversos débitos que afirma desconhecer (Id 459108612).
No presente processo o autor questiona o contrato de número DE00135010941208, cujo débito de R$402,53 foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito no dia 05/02/2021 (quinta inscrição).
Na defesa apresentada pela ré, aduz-se a regularidade das contratações e em pedido contraposto a devolução dos valores transferidos.
Em que pese as alegações da ré, uma simples comparação entre o documento do autor apresentado na inicial (Id 459108609) e o documento utilizado na contratação (Id 468054787) permitem constatar a utilização de documento falso na contratação. Conclui-se, portanto, que o autor foi vítima de estelionatário, que contratou e contraiu dívida em seu nome.
Diante da fraude constatada, o contrato discutido na lide não pode ser atribuído ao requerente, logo deve ser anulado e o débito declarado inexistente. Além disso, deve-se cessar a cobrança relativa ao contrato discutidos em tutela antecipada, visto que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, a fraude também afasta o pedido contraposto do réu, pois os valores transferidos na contratação não chegaram ao autor, mas sim ao estelionatário.
Sendo certo que o autor não contratou com a ré, torna-se clara a falha na prestação dos serviços, pois a requerida falhou com o dever de segurança, permitindo que estelionatários contratassem em nome do autor. Tal fato constitui fortuito interno e a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, assim, é devido a responsabilização pelos danos morais experimentados pelo autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica discutida na lides, anulando-se o contrato e o respectivo débito, pois objeto de fraude.

b) DETERMINAR, em tutela antecipada, que o réu cesse os procedimentos de cobrança da operação fraudulenta discutida na lide, retirando o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em 10 dias, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia, limitada a R$6.000,00 (seis mil reais)
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
NOTIFIQUE-SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE CRIME.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 14 de novembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000224-93.2022.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000224-93.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: IVONALVA MARQUES DE ASSUNCAO
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Itaucard S.A. em face de Ivonalda Marques de Assunção, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir imediata a apreensão de veículo automotor gravado fiduciariamente nos termos do Decreto Lei n° 911/1969 e, causa mediata a consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva na forma do art. 3° da norma em apreço.
Presentes os pressupostos da medida liminar este Juízo a deferiu, com a respectiva ordem de busca e apreensão, consoante pronunciamento judicial ID 182417432.
Liminar de busca e apreensão cumprida, conforme registro ID 186215372.
A acionada foi devidamente citada para integrar a relação processual e intimada para adimplir integralmente a dívida, ocasião que purgou integralmente a mora, nos termos da petição ID 187264374 e depósito judicial ID 187264386.
Em tal mister, determinou-se a restituição do veículo e o levantamento das restrições veicular, consoante pronunciamento judicial ID 191055365.
A restituição do veículo foi implementada, consoante termo ID 203660000.
É o Relatório.
Decido.
Inicialmente, como já dito, a acionada foi regularmente citada para integrar a relação processual e intimada para pagar o montante consolidado, tendo realizado o pagamento integral do valor, consoante se infere a petição ID 187264374 e depósito judicial ID 187264386, tendo a autora, por diversas vezes, pugnado pela transferência dos valores depositados em juízo.
Denota-se, portanto, a desnecessidade de instrução processual, sendo a hipótese de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em igual sentido, encontra-se a pretensão autoral devidamente instruído, restando comprovado o débito e o adimplemento integral do valor, com a purgação da mora, restando reconhecida a dívida e efetuado o seu pagamento, sem oposição deletérias, a procedência do pedido autoral é medida impositiva.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Inicial, pelo que julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, quitado o contrato anexo à Inicial, consolidando-se, definitivamente, o domínio e a posse plena e exclusiva à acionada.
Determino que os valores depositados em Juízo (ID 187264386) sejam transferidos à parte autora, em favor do Banco Itaú Unibanco S.A., como requerido expressamente à petição ID 391788097.
Fundado na causalidade, condeno a acionada as custas processuais.
Os honorários advocatícios já foram quitados na purgação da mora.
Oficie-se ao DETRAN, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-o com cópia da presente sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000224-93.2022.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000224-93.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: IVONALVA MARQUES DE ASSUNCAO
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Itaucard S.A. em face de Ivonalda Marques de Assunção, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir imediata a apreensão de veículo automotor gravado fiduciariamente nos termos do Decreto Lei n° 911/1969 e, causa mediata a consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva na forma do art. 3° da norma em apreço.
Presentes os pressupostos da medida liminar este Juízo a deferiu, com a respectiva ordem de busca e apreensão, consoante pronunciamento judicial ID 182417432.
Liminar de busca e apreensão cumprida, conforme registro ID 186215372.
A acionada foi devidamente citada para integrar a relação processual e intimada para adimplir integralmente a dívida, ocasião que purgou integralmente a mora, nos termos da petição ID 187264374 e depósito judicial ID 187264386.
Em tal mister, determinou-se a restituição do veículo e o levantamento das restrições veicular, consoante pronunciamento judicial ID 191055365.
A restituição do veículo foi implementada, consoante termo ID 203660000.
É o Relatório.
Decido.
Inicialmente, como já dito, a acionada foi regularmente citada para integrar a relação processual e intimada para pagar o montante consolidado, tendo realizado o pagamento integral do valor, consoante se infere a petição ID 187264374 e depósito judicial ID 187264386, tendo a autora, por diversas vezes, pugnado pela transferência dos valores depositados em juízo.
Denota-se, portanto, a desnecessidade de instrução processual, sendo a hipótese de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em igual sentido, encontra-se a pretensão autoral devidamente instruído, restando comprovado o débito e o adimplemento integral do valor, com a purgação da mora, restando reconhecida a dívida e efetuado o seu pagamento, sem oposição deletérias, a procedência do pedido autoral é medida impositiva.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Inicial, pelo que julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, quitado o contrato anexo à Inicial, consolidando-se, definitivamente, o domínio e a posse plena e exclusiva à acionada.
Determino que os valores depositados em Juízo (ID 187264386) sejam transferidos à parte autora, em favor do Banco Itaú Unibanco S.A., como requerido expressamente à petição ID 391788097.
Fundado na causalidade, condeno a acionada as custas processuais.
Os honorários advocatícios já foram quitados na purgação da mora.
Oficie-se ao DETRAN, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-o com cópia da presente sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000877-03.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Das Gracas Torres De Oliveira
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)
Reu: Mickaele Pereira Lima

Intimação:
Proc. nº 8000877-03.2019.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito desta comarca, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 27 de janeiro de 2020, às 13:30 h, a ausência injustificada implicará as consequências legais pertinentes.
Cite(m)-se, intime(m)-se, com advertência de que deve(m) acessar o processo eletrônico para tomar ciência do estado em que ele se encontra e promover(em) ato que lhe(s) seja determinado nos autos ou requerer(em) o que for de direito, nos termos da lei, recaindo sobre si as consequências jurídicas que derivarem de sua omissão.
Ubatã (BA), 02 de janeiro de 2020.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000657-05.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcia Maria Assuncao
Advogado: Carlos Rolembergue Assuncao De Amorim (OAB:BA61207)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
COMARCA DE UBATÃ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000657-05.2019.8.05.0265
AUTOR: MARCIA MARIA ASSUNCAO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Diante dos elementos constante dos autos, observado em especial o patrimônio mencionado na Inicial e o valor da causa, defiro parcialmente a Assistência Judiciária Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas gerais indicadas pelo código 32077 da Tabela de Custas do TJBA, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se pela imprensa.
Não recolhidas as custas, voltem-me conclusos. Recolhidas, cumpra-se o seguinte:
Designo 06/12/19, às 08:40h, para realização da Sessão de Conciliação, por admitir autocomposição. Intime-se o autor, pelo advogado. Cite-se, com 20 dias de antecedência, o réu para: (i) até 10 dias antes, manifestar desinteresse em realizar acordo ou apresentar proposta por escrito, ou (ii) comparecer, ainda que por representante com poderes de transigir. Advirta-se ao réu que, havendo desinteresse em acordo, o prazo para Contestar inicia-se com o protocolo da manifestação. Nesse caso, notifique-se o autor do cancelamento da Sessão (CPC, art. 334).
Não havendo conciliação: (A) Apresentada resposta, vistas ao autor para réplica em 15 dias. (B) Havendo revelia em citação por Edital, pelo art. 72, CPC, fica desde já nomeado curador especial advogado atuante nesta Comarca, de acordo com ordem de rodízio existente no Cartório, o(a) qual deverá ser intimado(a) para prestar compromisso e apresentar defesa, no prazo legal; (C) Havendo outro caso de revelia ou decorrido o prazo, à conclusão.
Expeça-se, conforme o caso, Carta Precatória, Mandado correlato ou Edital com prazo de dilação de 20 dias.

Ubatã (BA), 4 de novembro de 2019

César Figueiredo

Juiz de Direito em substituição por designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
0000617-77.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliane Santos Da Silva
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000617-77.2010.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 183, § 1°, 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil, atendo-se o Cartório ao prazo em dobro facultado às manifestações da Fazenda Pública, estabelecido no art. 183, caput, todos do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, inclusive, indicando interesse em eventual audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000888-32.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Raimunda Ferreira Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-32.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
A audiência de conciliação não obteve êxito em seu desiderato, conforme registro ID: 45174161.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizer especificadamente e justificadamente a necessidade de audiência e instrução e julgamento.
A ausência ou insuficiência de fundamentação na manifestação, ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000888-32.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Raimunda Ferreira Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-32.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
A audiência de conciliação não obteve êxito em seu desiderato, conforme registro ID: 45174161.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizer especificadamente e justificadamente a necessidade de audiência e instrução e julgamento.
A ausência ou insuficiência de fundamentação na manifestação, ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000471-11.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Telma Alves De Souza
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000471-11.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: TELMA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por TELMA ALVES DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S.A, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ré seja condenada a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO BRADESCO S.A, em sua contestação, como prejudicial de mérito, alega prescrição trienal, já como preliminar aduz ausência de interesse processual, por inexistência de pretensão resistida. No mérito alega regularidade da relação contratual estabelecida entre as partes e ausência de ato ilícito, portanto incapaz de gerar dano moral ao autor, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o prosseguimento do feito, tendo o autor requerido o julgamento antecipado da lide, por não ter mais provas a produzir.
Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Deixo de acatar a tese da defesa de prescrição trienal, posto que no caso em tela se aplica a prescrição quinquenal, conforme disposição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
De igual modo, a preliminar de ausência de interesse processual, por inexistência de pretensão resistida deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária, taxas de serviços não contratados ou utilizados, embora no momento da abertura da conta tenha sido afirmado que não haveriam descontos, visto a finalidade específica de recebimento de salários. Afirma ainda que os valores descontados vem sendo reajustados gradualmente e que são referidos no extrato bancário como “TARIFA BANCARIA (Cesta Básica Econômica)”. Por fim, alega ter procurado os prepostos da ré para cancelar o referido serviço, mas, embora afirmem que efetuarão o cancelamento, o serviço nunca é cancelado e as cobranças continuam. Nesse sentido, comprova a cobrança da taxa com a apresentação dos extratos e com planilha dos valores cobrados, mas não comprova a busca pela solução administrativa.
Já a acionada informa que a parte autora celebrou um contrato de abertura de conta e cuja as cláusulas foram aceitas expressamente pela autora. Informa ainda que a autora utiliza assiduamente a conta bancária, realizando transferências, contratando empréstimos e compras com no cartão de crédito. Nesse sentido, apresente tela do contrato de abertura de “conta de depósitos” assinado pelo autor e tela de extratos bancários do autor.
A solução do litígio se dá pela análise dos documentos trazidos pelo autor. Nos extratos apresentados no ID nº 109503774 percebe-se a utilização de limite, bem como a contratação de empréstimos vinculado a conta objeto da lide e isso desvirtua a característica de “conta-salário” alegada pelo autor. Segundo a Resolução nº 3.402 do BACEN, a conta-salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques. Logo, a conta do autor não se trata de conta-salário.

Os documentos trazidos não corroboram as supostas alegações contidas na exordial, na medida em que, conforme restou evidenciado, houve a contratação, detidamente aderida pela parte demandante, o que legitima a cobrança de tarifas mensais, valores esses dentro do razoável e proporcional a prestação dos serviços. Observa-se que o autor não atesta seu descontentamento perante a demandada, deixando de anexar protocolo de cancelamento, o que converge para conclusiva adesão voluntária, o que afasta a almejada restituição.
Desta forma, os documentos juntados aos autos pela acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré, tampouco conduta que demonstre violação a direito da personalidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de Novembro de 2022.

ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000471-11.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Telma Alves De Souza
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000471-11.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: TELMA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por TELMA ALVES DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S.A, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ré seja condenada a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO BRADESCO S.A, em sua contestação, como prejudicial de mérito, alega prescrição trienal, já como preliminar aduz ausência de interesse processual, por inexistência de pretensão resistida. No mérito alega regularidade da relação contratual estabelecida entre as partes e ausência de ato ilícito, portanto incapaz de gerar dano moral ao autor, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o prosseguimento do feito, tendo o autor requerido o julgamento antecipado da lide, por não ter mais provas a produzir.
Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Deixo de acatar a tese da defesa de prescrição trienal, posto que no caso em tela se aplica a prescrição quinquenal, conforme disposição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

De igual modo, a preliminar de ausência de interesse processual, por inexistência de pretensão resistida deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária, taxas de serviços não contratados ou utilizados, embora no momento da abertura da conta tenha sido afirmado que não haveriam descontos, visto a finalidade específica de recebimento de salários. Afirma ainda que os valores descontados vem sendo reajustados gradualmente e que são referidos no extrato bancário como “TARIFA BANCARIA (Cesta Básica Econômica)”. Por fim, alega ter procurado os prepostos da ré para cancelar o referido serviço, mas, embora afirmem que efetuarão o cancelamento, o serviço nunca é cancelado e as cobranças continuam. Nesse sentido, comprova a cobrança da taxa com a apresentação dos extratos e com planilha dos valores cobrados, mas não comprova a busca pela solução administrativa.
Já a acionada informa que a parte autora celebrou um contrato de abertura de conta e cuja as cláusulas foram aceitas expressamente pela autora. Informa ainda que a autora utiliza assiduamente a conta bancária, realizando transferências, contratando empréstimos e compras com no cartão de crédito. Nesse sentido, apresente tela do contrato de abertura de “conta de depósitos” assinado pelo autor e tela de extratos bancários do autor.
A solução do litígio se dá pela análise dos documentos trazidos pelo autor. Nos extratos apresentados no ID nº 109503774 percebe-se a utilização de limite, bem como a contratação de empréstimos vinculado a conta objeto da lide e isso desvirtua a característica de “conta-salário” alegada pelo autor. Segundo a Resolução nº 3.402 do BACEN, a conta-salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques. Logo, a conta do autor não se trata de conta-salário.
Os documentos trazidos não corroboram as supostas alegações contidas na exordial, na medida em que, conforme restou evidenciado, houve a contratação, detidamente aderida pela parte demandante, o que legitima a cobrança de tarifas mensais, valores esses dentro do razoável e proporcional a prestação dos serviços. Observa-se que o autor não atesta seu descontentamento perante a demandada, deixando de anexar protocolo de cancelamento, o que converge para conclusiva adesão voluntária, o que afasta a almejada restituição.
Desta forma, os documentos juntados aos autos pela acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré, tampouco conduta que demonstre violação a direito da personalidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de Novembro de 2022.

ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-69.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dermival Goncalves Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-69.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DERMIVAL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte acionada opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 448223326, nos termos e razões insertos à petição ID 449542482.
O embargado apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração, na forma da petição ID 464945636, asseverando inexistir fundamento legal para a modificação da sentença guerreada.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 448223326.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-69.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dermival Goncalves Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-69.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DERMIVAL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte acionada opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 448223326, nos termos e razões insertos à petição ID 449542482.
O embargado apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração, na forma da petição ID 464945636, asseverando inexistir fundamento legal para a modificação da sentença guerreada.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 448223326.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022

EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-69.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dermival Goncalves Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-69.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DERMIVAL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte acionada opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 448223326, nos termos e razões insertos à petição ID 449542482.
O embargado apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração, na forma da petição ID 464945636, asseverando inexistir fundamento legal para a modificação da sentença guerreada.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 448223326.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001272-53.2023.8.05.0265 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos De Ibirapitanga
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Reu: Municipio De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8001272-53.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS (OAB:BA50222)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação civil ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ibirapitanga cumulada com antecipação de tutela de urgência em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados, detendo como causa de pedir imediata a determinação de obrigação de fazer consubstanciada no pagamento dos 13º salários aos servidores temporários e, no mérito, a declaração da irregularidade dos vínculos jurídicos administrativos temporários, nos termos e razões insertos à Inicial ID 409749227.
Para tanto, juntou comprovante de inscrição e de situação cadastral, certidões, estatuto do Sindicato dos Servidores Público de Ibirapitanga (ID 415194484, 415212249, 415639455 e 415639454), instrumento de procuração (ID 415632088), lista de temporários de 2019 a 2023 (415634590, 415637223, 415639420, 415639419, 415639428 e 415639438),

Este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a integração da relação processual, consoante despacho ID 415687889.
O Município de Ibirapitanga deixou o prazo transcorrem sem manifestação, consoante certidão ID 431894878.
Instada pelo pronunciamento judicial ID 445979050, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação, nos termos e fundamentos insertos ao parecer ministerial ID 454378343.
É o relatório.
Decido.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Destaco, inicialmente, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo não restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
No caso em análise, interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se a necessidade de instrução probatória para perquirir, com segurança jurídica e o correlato lastro probatório, a juridicidade dos contratos temporários aos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente a juridicidade das contratações e as reverberações normativas definidas nos temas 551 e 996, sendo, por ora, demasiadamente controvertido o bem da vida processual, de modo a açodadamente antecipar-lhe a qualquer parte processual.
Diante dos motivos expendidos, INDEFIRO A LIMINAR requerida, intimando as partes da presente decisão.
Fundando na celeridade e economia processual, delimito, de logo, como única questão de fato e direito que recairá a atividade probatória, na forma do art. 357, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, como sendo a juridicidade dos contratos temporários
Para tanto, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000674-32.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Arlindo Nogueira Santos Filho
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 02 de outubro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000674-32.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Arlindo Nogueira Santos Filho
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO

Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 02 de outubro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000674-32.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Arlindo Nogueira Santos Filho
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 02 de outubro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000968-16.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Clemilson Lima Ribeiro
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Autor: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000968-16.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REU: CLEMILSON LIMA RIBEIRO
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa e, considerando alegado inadimplemento de parcelamento tributário, intime-se o executado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 426553390, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Silente o executado, autorizo, de logo, a providência de recuperação de ativos requestadas pela União, presentada por sua Procuradoria da Fazenda Nacional.
Lado outro, acaso sobrevenha manifestação do executado, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se, com urgência, posto ser o processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000581-93.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Aline Silva Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000581-93.2014.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: HELVECIO VERAS DA SILVA
RÉU: ALINE SILVA SANTOS - ME
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000581-93.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Aline Silva Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000581-93.2014.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: HELVECIO VERAS DA SILVA
RÉU: ALINE SILVA SANTOS - ME
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000198-27.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adivanilson Santos Da Silva
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Reu: Barcelos Veiculos Ltda
Advogado: Joao Marcos Andrade Batista (OAB:GO45453)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000198-27.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 27/08/2024 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622758
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução, a realizar-se no dia 27/08/2024 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 17 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000198-27.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adivanilson Santos Da Silva
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Reu: Barcelos Veiculos Ltda
Advogado: Joao Marcos Andrade Batista (OAB:GO45453)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000198-27.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 27/08/2024 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622758
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução, a realizar-se no dia 27/08/2024 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 17 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-06.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Uelmisson Campos Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Advogado: Lara Campos Ferreira (OAB:BA75197)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-06.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: UELMISSON CAMPOS SANTOS
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796), LARA CAMPOS FERREIRA (OAB:BA75197), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Turma Recursal, na forma do art. 41, § 1º da Lei n° 9.099/1995, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-06.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Uelmisson Campos Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Advogado: Lara Campos Ferreira (OAB:BA75197)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-06.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: UELMISSON CAMPOS SANTOS
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796), LARA CAMPOS FERREIRA (OAB:BA75197), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Turma Recursal, na forma do art. 41, § 1º da Lei n° 9.099/1995, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-06.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Uelmisson Campos Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Advogado: Lara Campos Ferreira (OAB:BA75197)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-06.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: UELMISSON CAMPOS SANTOS
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796), LARA CAMPOS FERREIRA (OAB:BA75197), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Turma Recursal, na forma do art. 41, § 1º da Lei n° 9.099/1995, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-06.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Uelmisson Campos Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Advogado: Lara Campos Ferreira (OAB:BA75197)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-06.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: UELMISSON CAMPOS SANTOS
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796), LARA CAMPOS FERREIRA (OAB:BA75197), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Turma Recursal, na forma do art. 41, § 1º da Lei n° 9.099/1995, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-06.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Uelmisson Campos Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Advogado: Lara Campos Ferreira (OAB:BA75197)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-06.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: UELMISSON CAMPOS SANTOS
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796), LARA CAMPOS FERREIRA (OAB:BA75197), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Turma Recursal, na forma do art. 41, § 1º da Lei n° 9.099/1995, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-06.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Uelmisson Campos Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Advogado: Lara Campos Ferreira (OAB:BA75197)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-06.2022.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: UELMISSON CAMPOS SANTOS
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796), LARA CAMPOS FERREIRA (OAB:BA75197), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Turma Recursal, na forma do art. 41, § 1º da Lei n° 9.099/1995, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DECISÃO
8000052-88.2021.8.05.0265 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Welba Silva Oliveira
Advogado: Clovis Martins Da Silva Ramos (OAB:BA36005)
Requerente: Genario Nery Sousa
Advogado: Clovis Martins Da Silva Ramos (OAB:BA36005)
Menor: C. N. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Cleidiane Novais Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000052-88.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
REQUERENTE: WELBA SILVA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): CLOVIS MARTINS DA SILVA RAMOS (OAB:BA36005)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista que devidamente citada, conforme certidão de ID-448384487, até a presente data não houve apresentação de defesa preliminar pela requerida, nomeio o Dr. Alex Bruno Exalação Correia - OAB/BA 52.701, como Curador Especial da requerida CLEIDIANE NOVAIS DOS SANTOS, para atuar nos autos, tendo em vista que pelo que preza a Constituição Federal todos os litigantes no processo possuem direito à ampla defesa e contraditório e no caso o Estado deve fornecer Defensor Público aos réus desassistidos por advogado.

No caso da comarca de Ubatã/BA, desde sempre nunca houve a figura do Defensor Público, o que obriga o Magistrado a nomear advogado dativo para atuar nos autos custeados pelo Estado da Bahia.

Intime-se o defensor dativo para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias através de DJE.

Intime-se o Advogado nomeado para dizer se aceita o múnus público por DJE.
P.R.I
Ubatã/BA, 23 de agosto de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000259-87.2021.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)

Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000259-87.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INVENTARIANTE: ANA GRACA SANTOS NUNES e outros (3)
Advogado(s): CARLOS MAGNO BURGOS (OAB:BA17922), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075), LARISSA COSTA QUADROS registrado(a) civilmente como LARISSA COSTA QUADROS (OAB:BA66278)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento especial consubstanciado em inventário processado na forma do art. 610 do Código de Processo Civil.
Infere-se da leitura da Inicial que os herdeiros estão nominados, sendo a convivente a inventariante na forma ID 100607154, estando indicado o acervo patrimonial nas primeiras declarações ID 104889615.
Outrossim, enfatizo que o valor da causa nas ações de inventário deve corresponder ao montante do patrimônio a ser transmitido, na forma do inciso VI do art. 292 do Código de Processo Civil, pelo que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, por absoluta discrepância do paradigma indicado à Inicial ID 98770382 com as primeiras declarações ID 104889615, ainda que se considere a retificação inicial inserta à petição ID 143639257.
Reavivo, ainda, que o recolhimento das custas processuais corresponde a pressuposto processual para o exame da petição inicial e regular prosseguimento do feito, dada a regra de adiantamento das custas estabelecida no art. 82 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, as custas processuais foram recolhidas no patamar máximo definido em tabela pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tangente ao exercício financeiro de 2021.
Contudo, o escorreito valor da causa não se vincula, tão somente, as custas processuais, sendo este mero pressuposto processual, em verdade, a adequação do valor da causa repercute em diversos institutos processuais, desde os honorários advocatícios sucumbenciais a eventuais multas processuais.
Razão pela qual, de modo a preservar os princípios da economicidade processual e primazia pelo julgamento do mérito, INTIME-SE a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à Inicial devendo indicar escorreito valor da causa detendo como paradigma os bens a serem partilhados, na forma do art. 320, todos do Código de Processo Civil.
Ficam, de logo, advertida que o descumprimento da providência processual ensejará o uso da prerrogativa de retificação do valor da causa de ofício pelo magistrado, na forma do art. 292, § 3° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a retificação do valor da causa e o integral recolhimento das custas processuais e das comunicações, retifique-se a autuação.
Após, sem nova conclusão, intime-se a inventariante para no, prazo razoável de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as habilitações e pedidos insertos aos registros ID 388649000 e 398143517.
Sobrevindo ou não resposta, proceda a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas com interesse jurídico a causa de pedir, com fundamento no art. 626, caput e § 4º do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as providências anteriores, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000259-87.2021.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)

Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000259-87.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INVENTARIANTE: ANA GRACA SANTOS NUNES e outros (3)
Advogado(s): CARLOS MAGNO BURGOS (OAB:BA17922), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075), LARISSA COSTA QUADROS registrado(a) civilmente como LARISSA COSTA QUADROS (OAB:BA66278)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento especial consubstanciado em inventário processado na forma do art. 610 do Código de Processo Civil.
Infere-se da leitura da Inicial que os herdeiros estão nominados, sendo a convivente a inventariante na forma ID 100607154, estando indicado o acervo patrimonial nas primeiras declarações ID 104889615.
Outrossim, enfatizo que o valor da causa nas ações de inventário deve corresponder ao montante do patrimônio a ser transmitido, na forma do inciso VI do art. 292 do Código de Processo Civil, pelo que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, por absoluta discrepância do paradigma indicado à Inicial ID 98770382 com as primeiras declarações ID 104889615, ainda que se considere a retificação inicial inserta à petição ID 143639257.
Reavivo, ainda, que o recolhimento das custas processuais corresponde a pressuposto processual para o exame da petição inicial e regular prosseguimento do feito, dada a regra de adiantamento das custas estabelecida no art. 82 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, as custas processuais foram recolhidas no patamar máximo definido em tabela pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tangente ao exercício financeiro de 2021.
Contudo, o escorreito valor da causa não se vincula, tão somente, as custas processuais, sendo este mero pressuposto processual, em verdade, a adequação do valor da causa repercute em diversos institutos processuais, desde os honorários advocatícios sucumbenciais a eventuais multas processuais.
Razão pela qual, de modo a preservar os princípios da economicidade processual e primazia pelo julgamento do mérito, INTIME-SE a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à Inicial devendo indicar escorreito valor da causa detendo como paradigma os bens a serem partilhados, na forma do art. 320, todos do Código de Processo Civil.
Ficam, de logo, advertida que o descumprimento da providência processual ensejará o uso da prerrogativa de retificação do valor da causa de ofício pelo magistrado, na forma do art. 292, § 3° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a retificação do valor da causa e o integral recolhimento das custas processuais e das comunicações, retifique-se a autuação.
Após, sem nova conclusão, intime-se a inventariante para no, prazo razoável de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as habilitações e pedidos insertos aos registros ID 388649000 e 398143517.
Sobrevindo ou não resposta, proceda a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas com interesse jurídico a causa de pedir, com fundamento no art. 626, caput e § 4º do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as providências anteriores, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000108-98.2000.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenildo Barros Meira
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: Camara Municipal De Ubata
Reu: Municipio De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000108-98.2000.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSENILDO BARROS MEIRA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, externe iniciativa ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 534 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Lado outro, acaso silente a autora, sem nova conclusão, arquive-se, dando-se baixo na distribuição, acaso inexista custas remanescentes a serem recolhidas.
Cumprida as providências anteriores e sobrevindo manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000108-98.2000.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenildo Barros Meira
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: Camara Municipal De Ubata
Reu: Municipio De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000108-98.2000.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSENILDO BARROS MEIRA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, externe iniciativa ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 534 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Lado outro, acaso silente a autora, sem nova conclusão, arquive-se, dando-se baixo na distribuição, acaso inexista custas remanescentes a serem recolhidas.
Cumprida as providências anteriores e sobrevindo manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000786-68.2023.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Fabio Reis Lopes
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000786-68.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: FABIO REIS LOPES
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, visto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de procedimento comum cumulada com pedido antecipatório de tutela para promover o autor com proventos da patente de Capitão, tendo em vista alegado ilícito civil consubstanciado na omissão do Estado da Bahia em fazê-lo antes de ingresso na reserva remunerada, nos termos e razões insertos à petição inicial ID 396737969.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Feitas estas breves considerações, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar após a integração da relação processual com a oportunidade de o ente público apresentar resposta à Inicial.
De modo a minorar os efeitos do tempo processual, determino que o Cartório cumpra, imediatamente, com a citação e intimação na forma determinada abaixo, bem como indique por etiqueta processual tratar-se de autos com a concessão de tutela de urgência postergada para após a resposta da Inicial, de modo a evitar que permaneça sem movimentação e melhore a identificação dos autos em seu impulsionamento cartorário.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000815-22.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindolfo Olegario Dos Santos
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000815-22.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDOLFO OLEGARIO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000815-22.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindolfo Olegario Dos Santos
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000815-22.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDOLFO OLEGARIO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001043-93.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Renata Sampaio Dos Reis
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001043-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RENATA SAMPAIO DOS REIS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação – classe judicial e valor da causa, como determinado na decisão ID 407735798.
A parte ré, em sede de audiência de conciliação, informa reserva-se apresentar resposta à Inicial, conforme preceito legal, consoante ata ID 415641266.
Recordo que o prazo para a resposta à Inicial já se encontra em curso, por força legal, na forma do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil (data audiência de conciliação).
Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e os documentos que a acompanham.
Realizadas as providência anteriores, fundado na economia processual e eficiência, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do Código de Processo Civil, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório, bem como na possibilidade de composição amigável, tendo em vista a infrutífera audiência de conciliação pela ausência da parte autora.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001130-49.2023.8.05.0265 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubatã
Embargante: Eduardo Paulo Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Embargado: Alyne Hussel De Oliveira Nunes
Embargado: Rejane Oliveira Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001130-49.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EMBARGANTE: EDUARDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
EMBARGADO: ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora instada a cooperar com este Juízo indicando elementos de informação para apreciação do pedido de gratuidade justiça apresentou manifestação colacionando tão somente declaração de imposto de renda, inviabilizando a este Juízo perquirir com elementos probatórios completos a concessão do benefício constitucional.
Por esta razão e, pela derradeira vez, levando em conta o princípio da primazia do julgamento do mérito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente os preenchimentos dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, devendo para tanto, acostar extratos bancários da conta corrente dos últimos 12 (doze) meses, nos termos dos arts. 99, § 2° do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001130-49.2023.8.05.0265 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubatã
Embargante: Eduardo Paulo Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Embargado: Alyne Hussel De Oliveira Nunes
Embargado: Rejane Oliveira Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001130-49.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EMBARGANTE: EDUARDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
EMBARGADO: ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora instada a cooperar com este Juízo indicando elementos de informação para apreciação do pedido de gratuidade justiça apresentou manifestação colacionando tão somente declaração de imposto de renda, inviabilizando a este Juízo perquirir com elementos probatórios completos a concessão do benefício constitucional.
Por esta razão e, pela derradeira vez, levando em conta o princípio da primazia do julgamento do mérito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente os preenchimentos dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, devendo para tanto, acostar extratos bancários da conta corrente dos últimos 12 (doze) meses, nos termos dos arts. 99, § 2° do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000563-86.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dione Sodre De Amorim
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Reu: Manoel Francisco De Brito
Reu: M.f.de Brito Empreiteira - Epp
Reu: Junta Comercial Do Estado De Sao Paulo
Advogado: Paulo Andre Lopes Pontes Caldas (OAB:SP300921)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000563-86.2021.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do DR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito – Designado desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 28/09/2021 Hora: 10:15, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/649225

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 28/09/2021 Hora: 10:15 , na sala de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos.Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 18 de agosto de 2021.

Bel. Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000715-91.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Aplb - Associação Dos Professores Lincenciados Da Bahia
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Marcus Bruno Assis Silva (OAB:BA34448)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Requerido: Prefeita Interina Do Municipio De Ubatã
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000715-91.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: APLB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES LINCENCIADOS DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARCUS BRUNO ASSIS SILVA (OAB:BA34448), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
IMPETRADO: PREFEITA INTERINA DO MUNICIPIO DE UBATÃ
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO

Vistos, etc.
Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, inexiste controvérsia para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pelo sistema especial de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, na forma do pronunciamento judicial ID 42654211.
Razão pela qual, determino a formação do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000715-91.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Aplb - Associação Dos Professores Lincenciados Da Bahia
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Marcus Bruno Assis Silva (OAB:BA34448)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Requerido: Prefeita Interina Do Municipio De Ubatã
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000715-91.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: APLB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES LINCENCIADOS DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARCUS BRUNO ASSIS SILVA (OAB:BA34448), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
IMPETRADO: PREFEITA INTERINA DO MUNICIPIO DE UBATÃ
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO

Vistos, etc.
Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, inexiste controvérsia para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pelo sistema especial de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, na forma do pronunciamento judicial ID 42654211.
Razão pela qual, determino a formação do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
0000715-91.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Aplb - Associação Dos Professores Lincenciados Da Bahia
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Marcus Bruno Assis Silva (OAB:BA34448)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Requerido: Prefeita Interina Do Municipio De Ubatã
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000715-91.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: APLB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES LINCENCIADOS DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARCUS BRUNO ASSIS SILVA (OAB:BA34448), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
IMPETRADO: PREFEITA INTERINA DO MUNICIPIO DE UBATÃ
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO

Vistos, etc.
Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, inexiste controvérsia para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pelo sistema especial de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, na forma do pronunciamento judicial ID 42654211.
Razão pela qual, determino a formação do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000715-91.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Aplb - Associação Dos Professores Lincenciados Da Bahia
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Marcus Bruno Assis Silva (OAB:BA34448)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Requerido: Prefeita Interina Do Municipio De Ubatã
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000715-91.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: APLB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES LINCENCIADOS DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARCUS BRUNO ASSIS SILVA (OAB:BA34448), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
IMPETRADO: PREFEITA INTERINA DO MUNICIPIO DE UBATÃ
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO

Vistos, etc.
Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, inexiste controvérsia para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pelo sistema especial de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, na forma do pronunciamento judicial ID 42654211.
Razão pela qual, determino a formação do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000715-91.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Aplb - Associação Dos Professores Lincenciados Da Bahia
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Marcus Bruno Assis Silva (OAB:BA34448)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Requerido: Prefeita Interina Do Municipio De Ubatã
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000715-91.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: APLB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES LINCENCIADOS DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARCUS BRUNO ASSIS SILVA (OAB:BA34448), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
IMPETRADO: PREFEITA INTERINA DO MUNICIPIO DE UBATÃ
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO

Vistos, etc.
Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, inexiste controvérsia para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pelo sistema especial de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, na forma do pronunciamento judicial ID 42654211.
Razão pela qual, determino a formação do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000715-91.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Aplb - Associação Dos Professores Lincenciados Da Bahia
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Marcus Bruno Assis Silva (OAB:BA34448)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Requerido: Prefeita Interina Do Municipio De Ubatã
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000715-91.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: APLB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES LINCENCIADOS DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARCUS BRUNO ASSIS SILVA (OAB:BA34448), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
IMPETRADO: PREFEITA INTERINA DO MUNICIPIO DE UBATÃ
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO

Vistos, etc.
Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, inexiste controvérsia para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pelo sistema especial de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, na forma do pronunciamento judicial ID 42654211.
Razão pela qual, determino a formação do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000197-42.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nivanda Maria De Souza Silva
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Jeanne Santos Pereira (OAB:BA58549)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000197-42.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/08/2024 às 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/08/2024 às 11:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 22 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000197-42.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Nivanda Maria De Souza Silva
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Jeanne Santos Pereira (OAB:BA58549)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000197-42.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/08/2024 às 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/08/2024 às 11:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 22 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-12.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Josilene Alves Pereira
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA

Ubatã (BA), 28 de agosto de 2024.

Of.-CÍV-nº 496/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 meses

1. Processo nº 0000716-81.2009.8.05.0265
2. Parte Credora: JOSILENE ALVES PEREIRA
2.1 CPF/CNPJ: 648.937.825-68
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: R$ 5.893,38
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor(ª) Prefeito(ª),
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$ 5.893,38 (cinco mil oitocentos e noventa e tr~es reais e trinta e oito centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar em conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Prefeito do Município de Ubatã
Ubatã (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-12.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Josilene Alves Pereira
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA

Ubatã (BA), 28 de agosto de 2024.

Of.-CÍV-nº 496/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 meses

1. Processo nº 0000716-81.2009.8.05.0265
2. Parte Credora: JOSILENE ALVES PEREIRA
2.1 CPF/CNPJ: 648.937.825-68
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: R$ 5.893,38
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor(ª) Prefeito(ª),
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$ 5.893,38 (cinco mil oitocentos e noventa e tr~es reais e trinta e oito centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar em conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Prefeito do Município de Ubatã
Ubatã (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-12.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Josilene Alves Pereira
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA

Ubatã (BA), 28 de agosto de 2024.

Of.-CÍV-nº 496/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 meses

1. Processo nº 0000716-81.2009.8.05.0265
2. Parte Credora: JOSILENE ALVES PEREIRA
2.1 CPF/CNPJ: 648.937.825-68
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: R$ 5.893,38
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor(ª) Prefeito(ª),
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$ 5.893,38 (cinco mil oitocentos e noventa e tr~es reais e trinta e oito centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar em conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Prefeito do Município de Ubatã
Ubatã (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000772-17.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pedro De Jesus Oliveira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.
Of.-CÍV-nº 369/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000772-17.2009.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: PEDRO DE JESUS OLIVEIRA
2.1 CPF/CNPJ: 535.184.385-49
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 2.632,30
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-2.632,30 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-12.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã

Requerente: Josilene Alves Pereira
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA

Ubatã (BA), 28 de agosto de 2024.

Of.-CÍV-nº 496/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 meses

1. Processo nº 0000716-81.2009.8.05.0265
2. Parte Credora: JOSILENE ALVES PEREIRA
2.1 CPF/CNPJ: 648.937.825-68
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: R$ 5.893,38
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor(ª) Prefeito(ª),
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$ 5.893,38 (cinco mil oitocentos e noventa e tr~es reais e trinta e oito centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar em conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Prefeito do Município de Ubatã
Ubatã (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000339-46.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Isaac Menezes De Oliveira Neto
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Reu: Danillo Farias Matos
Advogado: Vinicio Martins Dias (OAB:MG125109)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000339-46.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do(a) Recorrente para efetuar o devido preparo do Recurso Inominado de id. 463773113, no prazo 10 (dez) dias.
Ubatã (BA), 23 de setembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000339-46.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Isaac Menezes De Oliveira Neto
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Reu: Danillo Farias Matos

Advogado: Vinicio Martins Dias (OAB:MG125109)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000339-46.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do(a) Recorrente para efetuar o devido preparo do Recurso Inominado de id. 463773113, no prazo 10 (dez) dias.
Ubatã (BA), 23 de setembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000058-71.2016.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Pedro De Jesus Oliveira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 10 de julho de 2024.
Of.-CÍV-nº 366/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000058-71.2016.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: PEDRO DE JESUS OLIVEIRA
2.1 CPF/CNPJ: 535.184.385-49
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 2.319,79
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-2.319,79 (dois mil trezentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000332-89.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joelma Lacerda Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000332-89.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOELMA LACERDA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 449103657, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 450017358.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se, POR OFÍCIO, pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000332-89.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joelma Lacerda Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000332-89.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOELMA LACERDA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 449103657, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 450017358.

Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se, POR OFÍCIO, pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000091-12.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - 006/2016
Intime-se o autor para manifestar se há interesse em renunciar ao valor excedente ao teto do INSS, ou juntar documentos para a formação do precatório.
Ubatã, 04 de setembro de 2024.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000091-12.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - 006/2016
Intime-se o autor para manifestar se há interesse em renunciar ao valor excedente ao teto do INSS, ou juntar documentos para a formação do precatório.
Ubatã, 04 de setembro de 2024.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001380-82.2023.8.05.0265 Despejo
Jurisdição: Ubatã
Autor: Posto Almada Combustiveis Ltda

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DESPEJO n. 8001380-82.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: POSTO ALMADA COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)
REU: GABRIEL LIMA RIBEIRO
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 455841026, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Concomitantemente e, sem prejuízo da providência anterior, reavivo que a autocomposição é poder de autorregramento das partes, sendo faculdade, momento em que avaliam os efeitos, benefícios e vicissitudes de suas escolhas.
Firmo, ainda, que cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, detendo um dever-poder de estimular a solução consensual de conflitos, de modo a cooperar ativamente para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, o que se infere a inteligibilidade do art. 3°, § 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Por tão razão, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, externem eventual interesse na designação de audiência de conciliação, por videoconferência, a ser presidida por este magistrado.
Inexistindo interesse de qualquer uma das partes, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000612-98.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anetildes De Souza Dunga
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000612-98.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANETILDES DE SOUZA DUNGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANETILDES DE SOUZA DUNGA em face do BANCO ITAÚ S.A. e da LOJA MARISA S.A., pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus a encerra as cobranças indevidas, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Realizada a audiência de conciliação, sem sucesso, as partes informaram posteriormente não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi analisada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da “Loja Marisa S.A.”, posto que a presente demanda não guarda relação direta com a acionada, logo deve ser excluída da ação.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Conforme se verifica nos autos, a parte autora celebrou acordo com o primeiro acionado (BANCO ITAÚ S.A.), no processo PJEC 8000249-82.2017.8.05.0265 e, entre as cláusulas do acordo (ID 35356821), o réu se comprometia a realizar “o processamento do pagamento, cancelamento de encargos referentes ao valor não processado, bem como a baixa dos restritivos (SPC/SERASA) (…) no prazo de 30 dias úteis do protocolo do presente acordo.” Entretanto, o réu descumpriu a citada cláusula, mantendo as cobranças e restrições em nome da autora até o ajuizamento da presente ação (IDs 35356178, 35356229 e 39203682).
O réu alega em sua defesa que só foi intimado da homologação do acordo em 20/08/2019, tendo em 15/10/2019 efetuado exclusão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCP e/ou SCR), logo teria cumprido a determinação judicial dentro do prazo estipulado na sentença, não havendo dano passível de reparação.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a homologação de acordo celebrado entre as partes é mera formalização processual, podendo ser realizado a qualquer tempo. Além disso, a falta de homologação não impede/susta/posterga o cumprimento das cláusulas acordadas pelas partes. Por certo, cada parte deve se responsabilizar pelo que acordou, no prazo que estipulou, independentemente da sentença homologatória.
No caso em análise, o réu descumpriu a cláusula 2 do acordo(ID 35356821) celebrado entre as partes, mantendo as restrições em nome do autor e continuando as cobranças. Tal acontecimento é fato novo, diverso do processo inicial e enseja responsabilização própria pelos danos morais causados ao autor.
Ademais, o dano moral decorre da própria manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, visto que o réu comprovou o cumprimento do estipulado no acordo formalizado entre as partes, após o ajuizamento da ação, perde-se o objeto do pedido relativo a baixa das restrições e encerramento das cobranças.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR o BANCO ITAÚ S.A. a pagar à parte demandante a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento(Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Que a secretaria proceda a exclusão da “LOJA MARISA S.A.” do polo passivo da demanda, posto que parte ilegítima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 13 de Maio de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001380-82.2023.8.05.0265 Despejo
Jurisdição: Ubatã
Autor: Posto Almada Combustiveis Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Gabriel Lima Ribeiro

Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DESPEJO n. 8001380-82.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: POSTO ALMADA COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)
REU: GABRIEL LIMA RIBEIRO
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 455841026, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Concomitantemente e, sem prejuízo da providência anterior, reavivo que a autocomposição é poder de autorregramento das partes, sendo faculdade, momento em que avaliam os efeitos, benefícios e vicissitudes de suas escolhas.
Firmo, ainda, que cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, detendo um dever-poder de estimular a solução consensual de conflitos, de modo a cooperar ativamente para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, o que se infere a inteligibilidade do art. 3°, § 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Por tão razão, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, externem eventual interesse na designação de audiência de conciliação, por videoconferência, a ser presidida por este magistrado.
Inexistindo interesse de qualquer uma das partes, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000612-98.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anetildes De Souza Dunga
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000612-98.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANETILDES DE SOUZA DUNGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANETILDES DE SOUZA DUNGA em face do BANCO ITAÚ S.A. e da LOJA MARISA S.A., pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus a encerra as cobranças indevidas, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Realizada a audiência de conciliação, sem sucesso, as partes informaram posteriormente não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi analisada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da "Loja Marisa S.A.", posto que a presente demanda não guarda relação direta com a acionada, logo deve ser excluída da ação.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Conforme se verifica nos autos, a parte autora celebrou acordo com o primeiro acionado (BANCO ITAÚ S.A.), no processo PJEC 8000249-82.2017.8.05.0265 e, entre as cláusulas do acordo (ID 35356821), o réu se comprometia a realizar "o processamento do pagamento, cancelamento de encargos referentes ao valor não processado, bem como a baixa dos restritivos (SPC/SERASA) (…) no prazo de 30 dias úteis do protocolo do presente acordo." Entretanto, o réu descumpriu a citada cláusula, mantendo as cobranças e restrições em nome da autora até o ajuizamento da presente ação (IDs 35356178, 35356229 e 39203682).
O réu alega em sua defesa que só foi intimado da homologação do acordo em 20/08/2019, tendo em 15/10/2019 efetuado exclusão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCP e/ou SCR), logo teria cumprido a determinação judicial dentro do prazo estipulado na sentença, não havendo dano passível de reparação.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a homologação de acordo celebrado entre as partes é mera formalização processual, podendo ser realizado a qualquer tempo. Além disso, a falta de homologação não impede/susta/posterga o cumprimento das cláusulas acordadas pelas partes. Por certo, cada parte deve se responsabilizar pelo que acordou, no prazo que estipulou, independentemente da sentença homologatória.
No caso em análise, o réu descumpriu a cláusula 2 do acordo(ID 35356821) celebrado entre as partes, mantendo as restrições em nome do autor e continuando as cobranças. Tal acontecimento é fato novo, diverso do processo inicial e enseja responsabilização própria pelos danos morais causados ao autor.
Ademais, o dano moral decorre da própria manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, visto que o réu comprovou o cumprimento do estipulado no acordo formalizado entre as partes, após o ajuizamento da ação, perde-se o objeto do pedido relativo a baixa das restrições e encerramento das cobranças.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR o BANCO ITAÚ S.A. a pagar à parte demandante a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento(Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Que a secretaria proceda a exclusão da "LOJA MARISA S.A." do polo passivo da demanda, posto que parte ilegítima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 13 de Maio de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001380-82.2023.8.05.0265 Despejo
Jurisdição: Ubatã
Autor: Posto Almada Combustiveis Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DESPEJO n. 8001380-82.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: POSTO ALMADA COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)
REU: GABRIEL LIMA RIBEIRO
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 455841026, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Concomitantemente e, sem prejuízo da providência anterior, reavivo que a autocomposição é poder de autorregramento das partes, sendo faculdade, momento em que avaliam os efeitos, benefícios e vicissitudes de suas escolhas.
Firmo, ainda, que cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, detendo um dever-poder de estimular a solução consensual de conflitos, de modo a cooperar ativamente para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, o que se infere a inteligibilidade do art. 3°, § 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Por tão razão, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, externem eventual interesse na designação de audiência de conciliação, por videoconferência, a ser presidida por este magistrado.
Inexistindo interesse de qualquer uma das partes, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001380-82.2023.8.05.0265 Despejo
Jurisdição: Ubatã
Autor: Posto Almada Combustiveis Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DESPEJO n. 8001380-82.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: POSTO ALMADA COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)
REU: GABRIEL LIMA RIBEIRO
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 455841026, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Concomitantemente e, sem prejuízo da providência anterior, reavivo que a autocomposição é poder de autorregramento das partes, sendo faculdade, momento em que avaliam os efeitos, benefícios e vicissitudes de suas escolhas.

Firmo, ainda, que cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, detendo um dever-poder de estimular a solução consensual de conflitos, de modo a cooperar ativamente para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, o que se infere a inteligibilidade do art. 3°, § 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Por tão razão, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, externem eventual interesse na designação de audiência de conciliação, por videoconferência, a ser presidida por este magistrado.
Inexistindo interesse de qualquer uma das partes, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000612-98.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anetildes De Souza Dunga
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000612-98.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANETILDES DE SOUZA DUNGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANETILDES DE SOUZA DUNGA em face do BANCO ITAÚ S.A. e da LOJA MARISA S.A., pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus a encerra as cobranças indevidas, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Realizada a audiência de conciliação, sem sucesso, as partes informaram posteriormente não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi analisada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da “Loja Marisa S.A.”, posto que a presente demanda não guarda relação direta com a acionada, logo deve ser excluída da ação.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Conforme se verifica nos autos, a parte autora celebrou acordo com o primeiro acionado (BANCO ITAÚ S.A.), no processo PJEC 8000249-82.2017.8.05.0265 e, entre as cláusulas do acordo (ID 35356821), o réu se comprometia a realizar “o processamento do pagamento, cancelamento de encargos referentes ao valor não processado, bem como a baixa dos restritivos (SPC/SERASA) (…) no prazo de 30 dias úteis do protocolo do presente acordo.” Entretanto, o réu descumpriu a citada cláusula, mantendo as cobranças e restrições em nome da autora até o ajuizamento da presente ação (IDs 35356178, 35356229 e 39203682).
O réu alega em sua defesa que só foi intimado da homologação do acordo em 20/08/2019, tendo em 15/10/2019 efetuado exclusão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCP e/ou SCR), logo teria cumprido a determinação judicial dentro do prazo estipulado na sentença, não havendo dano passível de reparação.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a homologação de acordo celebrado entre as partes é mera formalização processual, podendo ser realizado a qualquer tempo. Além disso, a falta de homologação não impede/susta/posterga o cumprimento das

cláusulas acordadas pelas partes. Por certo, cada parte deve se responsabilizar pelo que acordou, no prazo que estipulou, independentemente da sentença homologatória.
No caso em análise, o réu descumpriu a cláusula 2 do acordo(ID 35356821) celebrado entre as partes, mantendo as restrições em nome do autor e continuando as cobranças. Tal acontecimento é fato novo, diverso do processo inicial e enseja responsabilização própria pelos danos morais causados ao autor.
Ademais, o dano moral decorre da própria manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, visto que o réu comprovou o cumprimento do estipulado no acordo formalizado entre as partes, após o ajuizamento da ação, perde-se o objeto do pedido relativo a baixa das restrições e encerramento das cobranças.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR o BANCO ITAÚ S.A. a pagar à parte demandante a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento(Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Que a secretaria proceda a exclusão da “LOJA MARISA S.A.” do polo passivo da demanda, posto que parte ilegítima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 13 de Maio de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001380-82.2023.8.05.0265 Despejo
Jurisdição: Ubatã
Autor: Posto Almada Combustiveis Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DESPEJO n. 8001380-82.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: POSTO ALMADA COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)
REU: GABRIEL LIMA RIBEIRO
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 455841026, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Concomitantemente e, sem prejuízo da providência anterior, reavivo que a autocomposição é poder de autorregramento das partes, sendo faculdade, momento em que avaliam os efeitos, benefícios e vicissitudes de suas escolhas.

Firmo, ainda, que cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, detendo um dever-poder de estimular a solução consensual de conflitos, de modo a cooperar ativamente para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, o que se infere a inteligibilidade do art. 3°, § 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Por tão razão, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, externem eventual interesse na designação de audiência de conciliação, por videoconferência, a ser presidida por este magistrado.
Inexistindo interesse de qualquer uma das partes, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001379-97.2023.8.05.0265 Despejo
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alyne Hussel De Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Autor: Rejane Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Posto Itagiba Ltda
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DESPEJO n. 8001379-97.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES e outros
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)
REU: POSTO ITAGIBA LTDA
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 455846522 e os documentos que a acompanham, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Concomitantemente e, sem prejuízo da providência anterior, reavivo que a autocomposição é poder de autorregramento das partes, sendo faculdade, momento em que avaliam os efeitos, benefícios e vicissitudes de suas escolhas.
Firmo, ainda, que cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, detendo um dever-poder de estimular a solução consensual de conflitos, de modo a cooperar ativamente para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, o que se infere a inteligibilidade do art. 3°, § 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Por tão razão, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, externem eventual interesse na designação de audiência de conciliação, por videoconferência, a ser presidida por este magistrado.
Inexistindo interesse de qualquer uma das partes, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001379-97.2023.8.05.0265 Despejo
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alyne Hussel De Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Autor: Rejane Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Posto Itagiba Ltda
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DESPEJO n. 8001379-97.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES e outros
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)
REU: POSTO ITAGIBA LTDA
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 455846522 e os documentos que a acompanham, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Concomitantemente e, sem prejuízo da providência anterior, reavivo que a autocomposição é poder de autorregramento das partes, sendo faculdade, momento em que avaliam os efeitos, benefícios e vicissitudes de suas escolhas.
Firmo, ainda, que cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, detendo um dever-poder de estimular a solução consensual de conflitos, de modo a cooperar ativamente para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, o que se infere a inteligibilidade do art. 3°, § 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Por tão razão, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, externem eventual interesse na designação de audiência de conciliação, por videoconferência, a ser presidida por este magistrado.
Inexistindo interesse de qualquer uma das partes, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001379-97.2023.8.05.0265 Despejo
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alyne Hussel De Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Autor: Rejane Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Posto Itagiba Ltda
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DESPEJO n. 8001379-97.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES e outros
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)

REU: POSTO ITAGIBA LTDA
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 455846522 e os documentos que a acompanham, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Concomitantemente e, sem prejuízo da providência anterior, reavivo que a autocomposição é poder de autorregramento das partes, sendo faculdade, momento em que avaliam os efeitos, benefícios e vicissitudes de suas escolhas.
Firmo, ainda, que cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, detendo um dever-poder de estimular a solução consensual de conflitos, de modo a cooperar ativamente para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, o que se infere a inteligibilidade do art. 3°, § 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Por tão razão, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, externem eventual interesse na designação de audiência de conciliação, por videoconferência, a ser presidida por este magistrado.
Inexistindo interesse de qualquer uma das partes, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001379-97.2023.8.05.0265 Despejo
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alyne Hussel De Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Autor: Rejane Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Posto Itagiba Ltda
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DESPEJO n. 8001379-97.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES e outros
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)
REU: POSTO ITAGIBA LTDA
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 455846522 e os documentos que a acompanham, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Concomitantemente e, sem prejuízo da providência anterior, reavivo que a autocomposição é poder de autorregramento das partes, sendo faculdade, momento em que avaliam os efeitos, benefícios e vicissitudes de suas escolhas.
Firmo, ainda, que cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, detendo um dever-poder de estimular a solução consensual de conflitos, de modo a cooperar ativamente para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, o que se infere a inteligibilidade do art. 3°, § 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Por tão razão, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, externem eventual interesse na designação de audiência de conciliação, por videoconferência, a ser presidida por este magistrado.
Inexistindo interesse de qualquer uma das partes, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001379-97.2023.8.05.0265 Despejo
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alyne Hussel De Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Autor: Rejane Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Posto Itagiba Ltda
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DESPEJO n. 8001379-97.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES e outros
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)
REU: POSTO ITAGIBA LTDA
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 455846522 e os documentos que a acompanham, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Concomitantemente e, sem prejuízo da providência anterior, reavivo que a autocomposição é poder de autorregramento das partes, sendo faculdade, momento em que avaliam os efeitos, benefícios e vicissitudes de suas escolhas.
Firmo, ainda, que cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, detendo um dever-poder de estimular a solução consensual de conflitos, de modo a cooperar ativamente para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, o que se infere a inteligibilidade do art. 3°, § 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Por tão razão, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, externem eventual interesse na designação de audiência de conciliação, por videoconferência, a ser presidida por este magistrado.
Inexistindo interesse de qualquer uma das partes, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000760-08.2006.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Pedro De Jesus Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 0000760-08.2006.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 13 de dezembro de 2023.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000760-08.2006.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Pedro De Jesus Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000760-08.2006.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 13 de dezembro de 2023.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000380-77.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Francine Oliveira Batista
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000380-77.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: FRANCINE OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 419238832, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 423641823.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000380-77.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Francine Oliveira Batista
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000380-77.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: FRANCINE OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 419238832, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 423641823.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000020-63.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edvaldo Tomé De Souza Junior
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000020-63.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDVALDO TOMÉ DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 158975908, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 409290884.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000375-26.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Welliigton Nunes Da Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000375-26.2007.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha de Cálculos atualizados.
Ubatã (BA), 30 de agosto de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
MANDADO
8001137-75.2022.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)

Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 480895450
Processo N° : 8001137-75.2022.8.05.0265
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER ANTONIO DA SILVA (OAB:BA47952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714401331100000462161482

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000141-53.2017.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Inventariante: Gisele Dos Santos Sousa
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)

Inventariado: Marcio Lima Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000141-53.2017.8.05.0265
INVENTARIANTE: GISELE DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s) do reclamante: ATEMILSON BISPO DOS SANTOS
INVENTARIADO: MARCIO LIMA SOUZA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
1 – Nomeio a parte autora indicada na Inicial como inventariante dos bens do espólio da parte ré (art. 617 do CPC), todos devidamente já qualificados e nominados no cabeçalho em epígrafe, sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a ser prestado em cinco (05) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), com as atribuições dos artigos 618 e 619 do CPC, dentre as quais "representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele", "administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem", "prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar", e, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (se houver filho menor, ver art. 1.691 do Código Civil). Lavre-se o termo. Intime-se, por seu advogado.
2 - Após o compromisso, o(a) inventariante deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III, e art. 620, do CPC), apresentando a prova do domínio dos bens da herança.
Informe-se, ao inventariante, que, nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ do Estado da Bahia n. 04, de 21/10/2014, inventários abertos a partir de 1º de dezembro de 2014, terão os tributos calculados administrativamente, com a iniciativa do procurador ou do inventariante, perante a Unidade Fazendária cuja atuação abranja a Comarca onde ocorrer o inventário ou arrolamento. Assim, desde já, deve comparecer à Inspetoria Fiscal com os documentos previstos nos Anexos I e II daquela Portaria, a fim de que seja emitido o DAE para recolhimento e homologado o pagamento dos tributos incidentes.
3 - Feitas as primeiras declarações, fazendo-se acompanhar a cópia dessas declarações, citem-se, pelo Correio, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, se o finado deixou testamento (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627).
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
4 - Em seguida, caso ainda não conste nos autos comprovante de quitação tributária e homologação do Fisco, vista à Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as declarações, especialmente sobre os valores atribuídos aos bens, podendo, se deles discordar, (a) informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens imóveis nelas descritos (art. 629) ou, ainda, (b) atribuir valores, que poderão ser expressamente aceitos pelos interessados (art. 634).
5 - Na sequência, vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
6 - Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636).
7 - Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, caso ainda não conste nos autos comprovante de quitação tributária e homologação do Fisco, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637). Após, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública, pelo mesmo prazo.
8 – Custas ao final.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 16 de dezembro de 2019
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000441-35.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luciana Souza De Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA
Ubatã (BA), 04 de dezembro de 2023.

Of.-CÍV-nº 484/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 meses

1. Processo nº 0000441-35.2009.8.05.0265
2. Parte Credora: LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA
2.1 CPF/CNPJ: 291.820.868-00
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: R$ 2.738,19
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor(ª) Prefeito(ª),
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-2.738,19 (dois mil setecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar em conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Prefeito do Município de Ubatã
Ubatã (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000441-35.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luciana Souza De Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA
Ubatã (BA), 04 de dezembro de 2023.

Of.-CÍV-nº 484/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 meses
1. Processo nº 0000441-35.2009.8.05.0265
2. Parte Credora: LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA
2.1 CPF/CNPJ: 291.820.868-00
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: R$ 2.738,19
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor(ª) Prefeito(ª),
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-2.738,19 (dois mil setecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar em conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Prefeito do Município de Ubatã
Ubatã (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000419-74.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã

Requerente: Railton Miranda Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 08 de maio de 2024.
Of.-CÍV-nº 212/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000419-74.2009.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: RAILTON MIRANDA DOS SANTOS
2.1 CPF/CNPJ: 129.853.845-91
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 7.786,02
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000348-72.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Cleia Dos Santos Souza
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 03 de maio de 2024.
Of.-CÍV-nº 206/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000348-72.2009.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: CLEIA DOS SANTOS SOUZA
2.1 CPF/CNPJ: 033.510.585-86
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 3.583,63
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor

de R$-3.583,63 (três mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000998-17.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Marli Cordeiro Souza
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 10 de abril de 2024.
Of.-CÍV-nº 153/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000998-17.2012.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: MARLI CORDEIRO SOUZA
2.1 CPF/CNPJ: 451.899.195-87
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 5.381,55
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-5.381,55 (cinco mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000681-24.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Carla Silva Cerqueira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 27 de maio de 2024.

Of.-CÍV-nº 248/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000681-24.2009.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: CARLA SILVA CERQUEIRA
2.1 CPF/CNPJ: 940.006.895-68
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 7.786,02
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000759-13.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joao Santana Pimentel
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 01 de março de 2024.
Of.-CÍV-nº 61/2023.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000759-13.2012.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: JOÃO SANTANA PIMENTEL
2.1 CPF/CNPJ: 262.395.745-20
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 7.786,02
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001256-65.2024.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Duglas Vanderlim Rodrigues Alves
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Reu: David Duglas Macedo Santos Alves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001256-65.2024.8.05.0265
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DUGLAS VANDERLIM RODRIGUES ALVES
Nome: DUGLAS VANDERLIM RODRIGUES ALVES
Endereço: RUA LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, 278, CASA, ACM, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45110-970

REU: DAVID DUGLAS MACEDO SANTOS ALVES
Nome: DAVID DUGLAS MACEDO SANTOS ALVES
Endereço: RUA ALMERINDO NOVAIS, 15, CASA, CENTRO, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45110-970

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMA-SE autor para, no prazo de 05 dias, informar o endereço do empregador com vistas ao cancelamento dos descontos de pensão alimentícia em folha de pagamento/contra cheque do requerente, conforme constou na ata de audiência e sentença homologatório.
Ubatã, 04 de dezembro de 2024

Denilton Morais Lima
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000012-67.2025.8.05.0265 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Ubatã
Deprecante: 1 Vara Federal Da Subseção Judiciária De Itabuna
Deprecado: Cartório Crime Comarca De Ubatã
Reu: Simeia Queiroz De Souza
Reu: Marnei Souza Dos Santos
Reu: Flavio Odorico Do Amparo
Reu: Marcos Oliveira Dos Santos
Testemunha: Agnaldo Nery De Oliveira Junior
Testemunha: Igor Bastos Rocha Melo
Testemunha: Paulo Henrique Souza Ribeiro Silva
Testemunha: Alexandre Curriel
Testemunha: Irislan De Jesus Pimenta
Testemunha: Erotildes Herculano De S. Filho
Testemunha: Daniele Santos Dunga
Testemunha: Lidijones Maia E Miranda
Testemunha: Edvaldo Lacerda Alves
Testemunha: Italva Teresa Lopes Dos Santos
Testemunha: Samy De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ – BAHIA
Processo: 8000012-67.2025.8.05.0265
Assunto: [Intimação]
DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

DEPRECADO: CARTÓRIO CRIME COMARCA DE UBATÃ
REU: SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA, MARNEI SOUZA DOS SANTOS, FLAVIO ODORICO DO AMPARO, MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, dou cumprimento ao quanto deprecado.
Ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça, servindo cópia da presente como mandado.
Ubatã, 7 de janeiro de 2025
José Carlos Assis Santos
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000264-12.2021.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Delegado De Polícia Do Município De Ibirapitanga
Autor Do Fato: Rozivaldo Alves Dos Santos
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Vitima: Reginaldo Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 8000264-12.2021.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, promovo a intimação do Advogado do AUTOR DO FATO: ROZIVALDO ALVES DOS SANTOS, para, no prazo de 10(dez) dias, provar o cumprimento da transação penal efetiva nos presentes autos.
Ubatã/BA, 15 de agosto de 2024
José Carlos Assis Santos
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001639-43.2024.8.05.0265 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)

Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)

Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 479582429
Processo N° : 8001639-43.2024.8.05.0265
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613), IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710505209000000460896349

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001639-43.2024.8.05.0265 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)

Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)

Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 479582429
Processo N° : 8001639-43.2024.8.05.0265
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613), IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710505209000000460896349

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001811-82.2024.8.05.0265 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Jailton Gomes Almeida
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Requerido: E. G. A. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001811-82.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
REQUERENTE: JAILTON GOMES ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294)
REQUERIDO: E. G. A. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de guarda movida por Jailton Gomes Almeida com pedido de guarda do infante Enzo Gabriel Almeida de Sá, nos termos e razões insertas à Inicial ID 479368694.
Em apertada síntese, informa que ser tio materno do infante Enzo Gabriel Almeida de Sá, ao tempo que esclarece que a genitora Juliane Almeida de Sá faleceu e, que inexiste genitor declarado ou conhecido.
Razões pelas quais, pugna, liminarmente, pela guarda provisória do infante, no mérito, seja reconhecida a guarda definitiva.
Posteriormente, vieram-me conclusos autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
No presente caso, a requerente busca a concessão da antecipação de tutela, objetivando o deferimento da guarda provisória.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Esclareço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
No caso em epígrafe, a requerente evidenciou a impossibilidade dos genitores de prestarem assistência material, moral e educacional, em razão do abandono.
Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.
No caso em comento, depreende-se que a criança Enzo Gabriel Almeida de Sá já está sob a guarda de fato da parte autora, fato que denota a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Enfatizo, ainda, que o conjunto probatório delineia, com segurança, que a avó paterna já exerce o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda provisória, medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertence e dos cuidados que a acolhe e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.
De igual sorte, comprovado a legitimidade da requerente para assumir o encargo da guarda provisória é inconteste, posto que se trata de avó paterna da infante. Patenteada, pois, a verossimilhança do alegado na exordial.
Concluo, portanto, que inviabilizada a convivência das crianças e adolescente no convívio da família natural, melhor atende ao desenvolvimento sadio e harmonioso destes, à colocação em família substituta, em sua modalidade de guarda, nos exatos termos permissivos do art. 33, § 1° do Estatuto da Criança e Adolescente:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (grifos nossos).
Por todo o exposto, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 33, § 1° do Estatuto da Criança e Adolescente, CONCEDO a GUARDA PROVISÓRIA do infante Enzo Gabriel Almeida de Sá para que como responsável pelos seus cuidados, Jailton Gomes Almeida, servindo a presente decisão como termo de guarda provisória, facultando a autora a emissão de um termo de guarda provisória, caso seja solicitado expressamente.
Ciência ao Ministério Público.
Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis realize Estudo Social, na residência do infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição do infante nesse processo familiar nevrálgico.
Deixo de citar o genitor por ser pessoa desconhecida, não havendo filiação paterna no registro civil do infante, conforme registro ID 479371627.
Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se nova vista ao Ministério Púbico, com a manifestação do Parquet, façam-se autos conclusos.
Ultimadas todas as providências anteriores, certifique-se, retornando imediatamente os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001811-82.2024.8.05.0265 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Jailton Gomes Almeida
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Requerido: E. G. A. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001811-82.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
REQUERENTE: JAILTON GOMES ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294)
REQUERIDO: E. G. A. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de guarda movida por Jailton Gomes Almeida com pedido de guarda do infante Enzo Gabriel Almeida de Sá, nos termos e razões insertas à Inicial ID 479368694.
Em apertada síntese, informa que ser tio materno do infante Enzo Gabriel Almeida de Sá, ao tempo que esclarece que a genitora Juliane Almeida de Sá faleceu e, que inexiste genitor declarado ou conhecido.

Razões pelas quais, pugna, liminarmente, pela guarda provisória do infante, no mérito, seja reconhecida a guarda definitiva.
Posteriormente, vieram-me conclusos autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
No presente caso, a requerente busca a concessão da antecipação de tutela, objetivando o deferimento da guarda provisória.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Esclareço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
No caso em epígrafe, a requerente evidenciou a impossibilidade dos genitores de prestarem assistência material, moral e educacional, em razão do abandono.
Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.
No caso em comento, depreende-se que a criança Enzo Gabriel Almeida de Sá já está sob a guarda de fato da parte autora, fato que denota a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Enfatizo, ainda, que o conjunto probatório delineia, com segurança, que a avó paterna já exerce o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda provisória, medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertence e dos cuidados que a acolhe e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.
De igual sorte, comprovado a legitimidade da requerente para assumir o encargo da guarda provisória é inconteste, posto que se trata de avó paterna da infante. Patenteada, pois, a verossimilhança do alegado na exordial.
Concluo, portanto, que inviabilizada a convivência das crianças e adolescente no convívio da família natural, melhor atende ao desenvolvimento sadio e harmonioso destes, à colocação em família substituta, em sua modalidade de guarda, nos exatos termos permissivos do art. 33, § 1° do Estatuto da Criança e Adolescente:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (grifos nossos).
Por todo o exposto, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 33, § 1° do Estatuto da Criança e Adolescente, CONCEDO a GUARDA PROVISÓRIA do infante Enzo Gabriel Almeida de Sá para que como responsável pelos seus cuidados, Jailton Gomes Almeida, servindo a presente decisão como termo de guarda provisória, facultando a autora a emissão de um termo de guarda provisória, caso seja solicitado expressamente.
Ciência ao Ministério Público.
Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis realize Estudo Social, na residência do infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição do infante nesse processo familiar nevrálgico.
Deixo de citar o genitor por ser pessoa desconhecida, não havendo filiação paterna no registro civil do infante, conforme registro ID 479371627.
Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se nova vista ao Ministério Púbico, com a manifestação do Parquet, façam-se autos conclusos.
Ultimadas todas as providências anteriores, certifique-se, retornando imediatamente os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001811-82.2024.8.05.0265 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Jailton Gomes Almeida
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Requerido: E. G. A. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001811-82.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
REQUERENTE: JAILTON GOMES ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294)
REQUERIDO: E. G. A. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de guarda movida por Jailton Gomes Almeida com pedido de guarda do infante Enzo Gabriel Almeida de Sá, nos termos e razões insertas à Inicial ID 479368694.
Em apertada síntese, informa que ser tio materno do infante Enzo Gabriel Almeida de Sá, ao tempo que esclarece que a genitora Juliane Almeida de Sá faleceu e, que inexiste genitor declarado ou conhecido.
Razões pelas quais, pugna, liminarmente, pela guarda provisória do infante, no mérito, seja reconhecida a guarda definitiva.
Posteriormente, vieram-me conclusos autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
No presente caso, a requerente busca a concessão da antecipação de tutela, objetivando o deferimento da guarda provisória.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Esclareço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
No caso em epígrafe, a requerente evidenciou a impossibilidade dos genitores de prestarem assistência material, moral e educacional, em razão do abandono.
Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.
No caso em comento, depreende-se que a criança Enzo Gabriel Almeida de Sá já está sob a guarda de fato da parte autora, fato que denota a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Enfatizo, ainda, que o conjunto probatório delineia, com segurança, que a avó paterna já exerce o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda provisória, medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertence e dos cuidados que a acolhe e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.
De igual sorte, comprovado a legitimidade da requerente para assumir o encargo da guarda provisória é inconteste, posto que se trata de avó paterna da infante. Patenteada, pois, a verossimilhança do alegado na exordial.

Concluo, portanto, que inviabilizada a convivência das crianças e adolescente no convívio da família natural, melhor atende ao desenvolvimento sadio e harmonioso destes, à colocação em família substituta, em sua modalidade de guarda, nos exatos termos permissivos do art. 33, § 1° do Estatuto da Criança e Adolescente:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (grifos nossos).
Por todo o exposto, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 33, § 1° do Estatuto da Criança e Adolescente, CONCEDO a GUARDA PROVISÓRIA do infante Enzo Gabriel Almeida de Sá para que como responsável pelos seus cuidados, Jailton Gomes Almeida, servindo a presente decisão como termo de guarda provisória, facultando a autora a emissão de um termo de guarda provisória, caso seja solicitado expressamente.
Ciência ao Ministério Público.
Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis realize Estudo Social, na residência do infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição do infante nesse processo familiar nevrálgico.
Deixo de citar o genitor por ser pessoa desconhecida, não havendo filiação paterna no registro civil do infante, conforme registro ID 479371627.
Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se nova vista ao Ministério Púbico, com a manifestação do Parquet, façam-se autos conclusos.
Ultimadas todas as providências anteriores, certifique-se, retornando imediatamente os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8000585-42.2024.8.05.0265 Inquérito Policial
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Investigado: Fabio Reis Lopes
Vitima: Sara Santos Carlos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000585-42.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: Fabio Reis Lopes
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar suposta ocorrência de infrações penais no âmbito das relações domésticas e familiares contra mulher.
Conforme se extrai do apuratório, as supostas práticas delituosas teriam sido perpetradas pelo investigado Fabio Reis Lopes contra a suposta vítima Sara Santos Carlos, sua companheira. Depreende-se, ainda, que a suposta vítima compareceu a esta Delegacia de Polícia no dia 18/09/2022 para registrar Boletim de Ocorrência contra seu companheiro, Fábio Freis Lopes, relatando que foi agredida e ameaçada por ele. Entretanto, no dia 19/09/2022, Sara Santos retornou à Delegacia para informar que não desejava mais dar continuidade ao procedimento. Em relação às ameaças relatadas pela vítima, o Fábio alegou que em momento algum fez ligações ameaçando-a de morte, nem aos seus familiares. Consoante nova oitiva de ID. Num 471776707, Sara reiterou que não deseja representar contra Fábio Freis Lopes.

Com vista dos autos o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, por entender que o conjunto probatório não é suficiente para justificar a deflagração de um processo criminal, haja vista a falta de elementos probatórios que indiquem indícios suficientes de materialidade do fato. ID:474658382.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Sendo aceita a fundamentação per relationem ou aliunde pelos Tribunais Superiores, conforme exemplifica o julgado do Superior Tribunal de Justiça exarado nos autos do EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em

5/2/2013, incorporo a esta decisão o suporte argumentativo explanado na manifestação ministerial aludida acima, que passa a compor esta motivação, na medida em que observo dos autos a indiscutível veracidade dos fatos ali mencionados.
Deveras, igualmente não se vislumbra indícios mínimos de materialidade no caso em apreço, a configurar justa causa para a ação. Visto que depreende-se dos seus termos de declarações, a Sra. Sara Santos Carlos não relatou nenhuma prática criminosa praticada pelo seu ex-companheiro em seu desfavor, assim como afirmou que não chegou a fazer algum exame de lesão corporal.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, ante a inexistência de lastro probatório mínimo de materialidade delitiva, motivos estes que impossibilitam o convencimento deste Juízo para recebimento da Ação Penal, na forma do artigo 395, inciso II e III, do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório criminal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal
Fica dispensada intimação do autor do fato, nos termos do En. FONAJE n. 105
Publique-se. Ciência ao MP. Arquive-se, com baixa.
Dou à presente, força de mandado.
Ubatã-Ba, 18 de dezembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
0000164-37.2015.8.05.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Reu: Rodrigo Santos Souza Cruz
Terceiro Interessado: Leonete Oliveira Dos Santos
Autoridade: Dt Ubatã
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000164-37.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
REU: RODRIGO SANTOS SOUZA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal em face de Rodrigo Santos Souza Cruz, acusado da prática de homicídio qualificado. Verificou-se que, após a tentativa de citação pessoal e outras diligências, não foi possível localizar o réu no endereço informado, conforme certificado nos autos.

Nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, esgotados os meios para localização do réu, deve ser realizada sua citação por edital.

Diante do exposto, determino:
A citação do acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça ao juízo e apresente resposta à acusação, sob pena de revelia e aplicação das medidas previstas no artigo 367 do CPP.
A expedição do edital de citação, contendo as informações necessárias para a correta identificação do acusado:
Nome: Rodrigo Santos Souza Cruz
Data de nascimento: 14/04/1994
Filiação: José Alves Cruz e Eliene Santos de Souza
Caso o acusado não compareça ou não constitua defesa no prazo estipulado, proceda-se à nomeação de defensor dativo para atuar nos autos em sua defesa.
Intimem-se. Cumpra-se.

Ubatã/BA, 5 de dezembro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001670-63.2024.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Roberto Oliveira Santos
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001670-63.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de resposta à acusação com PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, já qualificado nos autos, alegando ausência de materialidade, abuso de poder policial na abordagem, bem como falta de requisitos para manutenção da prisão preventiva (ID-476648407).
É o relatório
Decido.
Quanto ao pedido de Revogação da Prisão Preventiva do Réu CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, é de considerar que manutenção da segregação cautelar se submete à presença ou ausência dos elementos que autorizariam o deferimento da medida, sujeitando-se, portanto, à cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado do processo, à luz do art. 316 do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Nesse contexto, o réu pleiteia pedido de revogação de sua segregação cautelar sem, todavia, trazer novo quadro fático que viesse fragilizar a manutenção da referida medida, restringindo-se a alegações sem embasamento subsistente para descaracterizar a existência dos requisitos cautelares.

Assim, sem alteração fática e jurídica que ensejaram a prisão preventiva do acusado, mantenho-a, com fulcro no art 312 do Codigo Processual Penal
Pelo Exposto: Mantenho a prisão preventiva do acusado CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SANTOS pelos fatos e fundamentos expostos.

Coloque os autos para pauta de audiência urgente

Ciência ao Ministério Público e a Defesa
P.R.I
Ubatã/BA. em 19 de dezembro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000008-30.2025.8.05.0265 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Luciano Da Cunha Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ubatã

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000008-30.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):

AUTORIDADE: LUCIANO DA CUNHA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se do pedido de medidas protetivas de urgência requerida pela ofendida Emanuele Ribeiro da Conceição contra LUCIANO DA CUNHA SANTANA, sustentando que: após ver a vítima conversando com um vizinho, o réu passou a agredi-la verbalmente dizendo: "Vagabunda", "Puta", "Prostituta". EU VOU TE MATAR.
Diante disso, A Autoridade Policial peticionou requerendo a medida protetiva do art. 22, inciso II, da Lei nº 11.340/06, em que requereu a medida protetiva de urgência, para determinar o afastamento do acusado do lar; proibição de aproximação da ofendida e seus familiares no limite mínimo de 200 metros; contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio e frequentar os mesmos lugares que a ofendida e seus familiares.
É o breve relatório:
Decido.
A medida protetiva deve ser deferida com urgência.
A dos autos e o relato da vítima são capazes de inferir que existe a necessidade de deferimento da medida protetiva de urgência.
Presentes os requisitos apontados pela doutrina, para concessão das medidas cautelares, consistentes no perciculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito).
O periculum in mora, reside no fato do agressor ter apresentando sinais de violência verbal e ameaçar a vítima de morte, conforme relatos da própria vítima.
Já o fumus bonis iuris está consubstanciado no fato da vítima afirmar que irá representar criminalmente contra o acusado, fato que poderá inflar raiva e agressão por parte dele.
Como é notório os casos de agressões à mulheres estão se alastrando país à fora, devendo o Poder Público buscar combater de forma firme tais atos de covardia que humilham e machucam, quiçá tiram a vida, das vítimas de violência doméstica e familiar.
No caso, presentes as formas de violência previstas no Art. 7º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
As ameaças de morte são gravíssimas e requerem intervenção imediata do Poder Judiciário, nesse ponto, o monitoramento eletrônico é a primeira medida para conter a possibilidade de cometimento de homicídio contra à vítima.
Dessa forma, em atenção ao art. 18 da Lei nº 11.340/06, afirmando o mandamento constitucional prescrito no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal que garante a proteção da dignidade da pessoa humana, as seguintes medidas de urgências deverão ser tomadas, conforme art. 22 da Lei Maria da Penha:
1 – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
2 – Proibição de se aproximar no limite de 500 metros da ofendida
3 – Proibição de qualquer contato com a vítima e seus familiares, seja pessoalmente, seja através de aplicativos ou redes sociais, abrangendo todos disponíveis no mercado brasileiro.
4- Afastamento do acusado do lar.
5 – Separação de corpos.
6 – Monitoramento eletrônico com tornozeleira para evitar que o acusado cometa homicídio contra à vítima.
Fica desde já o acusado ciente de que qualquer violação das medidas protetivas de urgência deferidas pelo juízo poderá acarretar a decretação de sua prisão cautelar.
Pelo exposto:
CONCEDO Medidas Protetivas contra LUCIANO DA CUNHA SANTANA para que cumpra as seguintes Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima Emanuele Ribeiro da Conceição que terá duração de 180 dias, após o prazo a ofendida deverá comparecer em juízo informando a necessidade da continuidade da medida:
1 – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
2 – Proibição de se aproximar no limite de 500 metros da ofendida
3 – Proibição de qualquer contato com a vítima e seus familiares, seja pessoalmente, seja através de aplicativos ou redes sociais, abrangendo todos disponíveis no mercado brasileiro, quanto ao direito de visitação do filho, menor, que seja utilizada uma terceira pessoa para intermediar o contato.
4- Afastamento do acusado do lar.
5 – Separação de corpos.
6 -Monitoramento eletrônico através de tornozeleira a ser aplicado imediatamente, devendo ser conduzido através da força policial para colocação do aparelho.
Expeça-se o mandado para ser cumprido com o apoio da força policial, a teor do disposto no art. 22, § 3º da Lei nº 11.340/06, informando que o descumprimento de qualquer medida protetiva de urgência acarretará a decretação de sua prisão cautelar.
Intimem-se o Ministério Público e a Ofendida, dando ciência da presente decisão.
Publique-se consignando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário. Registre-se e Intimem-se.
Servindo a presente decisão como mandado de medida protetiva, mandado de intimação e ofício se necessário.
Cumpra-se.
P.R.I
Ubatã-Ba, 07 de Janeiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito.

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000352-41.2021.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Djalma Brito Guimaraes
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Tiago Oliveira Ribeiro (OAB:BA58924)
Reu: Paulo Henrique Buba 04150792925

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000
8000352-41.2021.8.05.0268
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DJALMA BRITO GUIMARAES
REU: PAULO HENRIQUE BUBA 04150792925
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 08/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO referida no ID 458611889, audiência redsignada , para 13/03/2025, às 9:45h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
CITE(M)-SE o(s)réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335 e incisos do CPC).
Urandi, 18 de dezembro de 2024
Samara Pereira Leão
Escrevente Ad hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000108-30.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Climaco Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Urandi

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000108-30.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARIA CLIMACO DA SILVA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:0014508/BA)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:0026125/BA)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a partes da expedição do Oficio requisitório Precatório de id 187616071.
Urandi- Bahia, 29/09/20222
Eleonora Moreira Andrade
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000734-29.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Ernesto Cerqueira De Oliveira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000
8000734-29.2024.8.05.0268
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 08/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO redesignada a audiência referida no

ID 472820202, para 13/03/2025, às 10:45h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
Com a pauta já definida, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, por carta com aviso de recebimento (AR), ou outro meio admitido, para comparecer(em) a audiência designada, ocasião em que o(a) demandado(a) deverá(ão) apresentar sua(s) contestação(ões), ADVERTINDO-O(S) de que a ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Urandi, 18 de dezembro de 2024
Samara Pereira Leão
Escrevente Ad hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000011-10.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Adonai Nina Rocha
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Adio Duarte Da Silva
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Claudio Roberto Rodrigues Silva
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000011-10.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ADONAI NINA ROCHA
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REU: ADIO DUARTE DA SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ADONAI NINA ROCHA ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de ÁDIO DUARTE DA SILVA e CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES SILVA, alegando ter sofrido prejuízos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 05/12/2023, no cruzamento da Avenida Montes Claros com a Rua Odete Alves, nesta cidade.

O autor afirma que seu veículo Fiat Pálio foi atingido pelo veículo Fiat Strada conduzido pelo primeiro réu e de propriedade do segundo réu, causando danos materiais estimados em R$ 14.200,00.

Os réus apresentaram contestação, alegando que o acidente foi causado pela alta velocidade do veículo do autor.

Realizada a instrução processual, com oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar a legitimidade passiva do segundo réu, CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES SILVA. Embora seja o proprietário do veículo envolvido no acidente, não há nos autos comprovação de sua participação direta ou indireta no sinistro. O mero fato de ser proprietário do veículo não é suficiente para responsabilizá-lo pelos danos causados, especialmente no âmbito da responsabilidade civil subjetiva. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES SILVA e determino sua exclusão do polo passivo da demanda.

Quanto ao mérito, a responsabilidade civil no caso em tela é subjetiva, dependendo da comprovação de culpa. Analisando as provas produzidas, verifica-se que o primeiro réu, ÁDIO DUARTE DA SILVA, não observou o dever de cautela ao adentrar a via preferencial, desrespeitando as regras de trânsito.

O acionamento do airbag do veículo do autor é um forte indicativo da intensidade do impacto sofrido, corroborando a versão apresentada pelo demandante. Ademais, as fotografias juntadas aos autos demonstram danos significativos no veículo do autor, compatíveis com sua narrativa.

A testemunha Sílvio Santos Tolentino, que presenciou o acidente, confirmou em seu depoimento que o veículo conduzido pelo réu adentrou a via sem a devida cautela, colidindo com o veículo do autor.

Embora o réu alegue que o autor trafegava em alta velocidade, não logrou êxito em comprovar tal afirmação. O ônus da prova, neste caso, recaía sobre o réu, conforme art. 373, II, do CPC.

Quanto aos danos materiais, o autor apresentou três orçamentos, optando pelo de menor valor, que totaliza R$ 14.200,00. Este montante se mostra razoável e proporcional aos danos evidenciados nas fotografias e descritos no boletim de ocorrência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

RECONHEÇO a ilegitimidade passiva de CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES SILVA e determino sua exclusão do polo passivo da demanda, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este réu, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu ÁDIO DUARTE DA SILVA ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) em favor do autor ADONAI NINA ROCHA, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (05/12/2023) e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Urandi/BA, 19 de dezembro de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000299-55.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Rosita Mauricio De Souza
Advogado: Getulio Mauricio De Souza Silva (OAB:BA78613)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000299-55.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ROSITA MAURICIO DE SOUZA
Advogado(s): GETULIO MAURICIO DE SOUZA SILVA (OAB:BA78613)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato de portabilidade cumulada com pedido de devolução de valores e indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, proposta por ROSITA MAURÍCIO DE SOUZA em face de BANCO AGIBANK S.A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A autora, idosa de 72 anos, enquadra-se como consumidora hipervulnerável, merecendo proteção especial.

No caso em tela, a autora alega que seu benefício previdenciário foi transferido sem sua autorização para o Banco Agibank a partir de dezembro de 2023, privando-a do acesso aos seus recursos.

O réu, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a existência de autorização válida da autora para a transferência de seu benefício, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.

A transferência não autorizada do benefício configura prática abusiva, nos termos do art. 39 do CDC, violando a boa-fé objetiva e o dever de informação.

A privação do acesso aos recursos provenientes do benefício previdenciário, ainda que temporária, causa evidente dano moral, ultrapassando o mero aborrecimento, especialmente considerando tratar-se de verba de caráter alimentar, essencial à subsistência da autora.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, considerando as circunstâncias do caso, a condição econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo-a em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente à portabilidade do benefício previdenciário nº 621.650.652-1;

b) Determinar que o réu proceda à devolução de todos os valores do benefício previdenciário da autora que estejam em sua posse, devidamente corrigidos;

c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

d) Determinar que o réu tome as providências necessárias para que o benefício previdenciário da autora volte a ser depositado na conta que ela indicar, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 5.000,00.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi/BA, data da assinatura digital
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000615-05.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Cristiane Morais De Araujo
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Reu: Mailson Nobre De Carvalho
Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-05.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: CRISTIANE MORAIS DE ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)
REU: MAILSON NOBRE DE CARVALHO
Advogado(s): RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE (OAB:BA75956)

SENTENÇA
Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Execução por Título Executivo Extrajudicial fundada em nota promissória no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), emitida em 20/12/2020.

A exequente alega que o valor atualizado da dívida é de R$ 35.858,33 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

O executado apresentou embargos à execução, alegando, em síntese: (i) inexigibilidade do título por falta de local e data de emissão; (ii) abusividade e excesso de execução nos cálculos apresentados; (iii) pagamento parcial de R$ 3.000,00 não considerado pela autora; e (iv) coação na assinatura da nota promissória.

Inicialmente, reconheço a validade e exigibilidade do título executivo, uma vez que a falta de local e data de emissão não são requisitos essenciais para a validade da nota promissória, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Quanto à alegação de coação, não foram apresentadas provas suficientes que a comprovem, não sendo possível acolher tal argumento.

No que tange ao pagamento parcial alegado pelo executado, restou comprovado nos autos, através dos comprovantes de pagamento acostados em Id. 436437293 e Id. 436437295, bem como pelo reconhecimento expresso da exequente em audiência realizada nos autos de n.º 8000537-11.2023.8.05.0268, que houve o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Em relação aos cálculos apresentados pela exequente, verifica-se que não foi considerado o abatimento do valor já pago. Além disso, os juros aplicados de 2% ao mês mostram-se excessivos, devendo ser reduzidos para 1% ao mês, conforme previsão legal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os embargos à execução, para:

Reconhecer o pagamento parcial de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser abatido do valor da execução;

Determinar que os cálculos sejam refeitos, aplicando-se juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data de vencimento da nota promissória;

O valor executado deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Em consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, a ser apurado conforme os parâmetros acima estabelecidos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos, observando os parâmetros estabelecidos nesta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o executado para pagamento voluntário do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do Enunciado 97 do FONAJE.

Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Urandi-BA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000625-49.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Luzia Correia Guimaraes
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000625-49.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: LUZIA CORREIA GUIMARAES
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos etc.

LUZIA CORREIA GUIMARÃES ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos.

I - RELATÓRIO

A autora alega que é correntista do banco réu, onde recebe sua aposentadoria. Devido à sua idade avançada (95 anos), nomeou sua neta como procuradora para representá-la perante instituições financeiras. Em 13/09/2023, sua neta recebeu uma mensagem sobre uma suposta solicitação de empréstimo. Após contato telefônico, o celular da procuradora apresentou problemas e, posteriormente, verificou-se uma transferência via PIX no valor de R$ 6.899,00 da conta da autora. O banco, após contestação administrativa, negou-se a ressarcir o valor.

O réu, em sua defesa, alegou ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade, argumentando que a transferência se deu por vontade da autora e que seus mecanismos de segurança são suficientes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

No mérito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Nesse contexto, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, conforme o art. 14 do CDC.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente reconheceu a responsabilidade objetiva de instituições bancárias em casos de golpes praticados por estelionatários, especialmente envolvendo clientes idosos. O entendimento é de que os bancos têm o dever de identificar movimentações financeiras que não sejam condizentes com o histórico de transações da conta.

No caso em tela, a autora, pessoa idosa de 95 anos, foi vítima de um golpe que resultou na transferência não autorizada de R$ 6.899,00 de sua conta. O banco réu, ao permitir tal transação sem as devidas verificações de segurança, especialmente considerando o perfil da cliente, incorreu em falha na prestação do serviço.

O argumento do réu de que seus mecanismos de segurança são suficientes não prospera. A jurisprudência tem entendido que as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança compatíveis com a evolução tecnológica, não sendo aceitável que transferências de valores expressivos sejam realizadas sem verificações adicionais, principalmente em contas de clientes idosos.

Quanto aos danos, o material é evidente no valor de R$ 6.899,00, que deve ser restituído integralmente à autora. No que tange aos danos morais, estes são in re ipsa em situações como a dos autos, onde uma pessoa idosa se vê privada de suas economias por uma fraude que o banco deveria ter evitado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

CONDENAR o réu a restituir à autora o valor de R$ 6.899,00 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

DETERMINAR que o réu oficie ao Banco Central do Brasil (BACEN) para que proceda à comunicação de fraude a todas as instituições financeiras autorizadas no Brasil, vinculada ao CPF do beneficiário do golpe PIX - RYAN MARTINS DOS SANTOS, CPF: 435.795.628-51, com o intuito de evitar que novas instituições sejam usadas para os crimes de estelionato.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi/Ba, data da assinatura digital
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000625-49.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Luzia Correia Guimaraes
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000625-49.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: LUZIA CORREIA GUIMARAES
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos etc.

LUZIA CORREIA GUIMARÃES ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos.

I - RELATÓRIO

A autora alega que é correntista do banco réu, onde recebe sua aposentadoria. Devido à sua idade avançada (95 anos), nomeou sua neta como procuradora para representá-la perante instituições financeiras. Em 13/09/2023, sua neta recebeu uma mensagem sobre uma suposta solicitação de empréstimo. Após contato telefônico, o celular da procuradora apresentou problemas e, posteriormente, verificou-se uma transferência via PIX no valor de R$ 6.899,00 da conta da autora. O banco, após contestação administrativa, negou-se a ressarcir o valor.

O réu, em sua defesa, alegou ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade, argumentando que a transferência se deu por vontade da autora e que seus mecanismos de segurança são suficientes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

No mérito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Nesse contexto, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, conforme o art. 14 do CDC.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente reconheceu a responsabilidade objetiva de instituições bancárias em casos de golpes praticados por estelionatários, especialmente envolvendo clientes idosos. O entendimento é de que os bancos têm o dever de identificar movimentações financeiras que não sejam condizentes com o histórico de transações da conta.

No caso em tela, a autora, pessoa idosa de 95 anos, foi vítima de um golpe que resultou na transferência não autorizada de R$ 6.899,00 de sua conta. O banco réu, ao permitir tal transação sem as devidas verificações de segurança, especialmente considerando o perfil da cliente, incorreu em falha na prestação do serviço.

O argumento do réu de que seus mecanismos de segurança são suficientes não prospera. A jurisprudência tem entendido que as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança compatíveis com a evolução tecnológica, não sendo aceitável que transferências de valores expressivos sejam realizadas sem verificações adicionais, principalmente em contas de clientes idosos.

Quanto aos danos, o material é evidente no valor de R$ 6.899,00, que deve ser restituído integralmente à autora. No que tange aos danos morais, estes são in re ipsa em situações como a dos autos, onde uma pessoa idosa se vê privada de suas economias por uma fraude que o banco deveria ter evitado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

CONDENAR o réu a restituir à autora o valor de R$ 6.899,00 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

DETERMINAR que o réu oficie ao Banco Central do Brasil (BACEN) para que proceda à comunicação de fraude a todas as instituições financeiras autorizadas no Brasil, vinculada ao CPF do beneficiário do golpe PIX - RYAN MARTINS DOS SANTOS, CPF: 435.795.628-51, com o intuito de evitar que novas instituições sejam usadas para os crimes de estelionato.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi/Ba, data da assinatura digital
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000070-95.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Jossiane Botelho Guimaraes Silva - Me
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Vilma Zelia Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
8000070-95.2024.8.05.0268 AUTOR: JOSSIANE BOTELHO GUIMARAES SILVA - ME
REU: VILMA ZELIA SANTANA
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) SENTENÇA
Vistos.
JOSSIANE BOTELHO GUIMARAES SILVA - MEingressou em juízo com a presente ação em face de VILMA ZELIA SANTANA , consoante delineado na petição inicial.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Consta que as partes celebraram acordo e requerem a sua homologação com extinção (ID453907357)
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Insta consignar que o acordo celebrado foi assinado por ambas as partes e as mesmas se encontram devidamente assistidas por advogado.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, AUTOR: JOSSIANE BOTELHO GUIMARAES SILVA - ME
e REU: VILMA ZELIA SANTANA
, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Em havendo requerimento, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento de eventual quantia depositada em conta judicial, dando, assim, total e irrevogável quitação à obrigação.

Sem custas e honorários advocatícios, por força do art. 55, ex vi, da Lei nº 9.099/95.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, 20 de dezembro de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000409-54.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Isael Augustinho De Oliveira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000409-54.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ISAEL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES (OAB:DF63425)

SENTENÇA
Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais proposta por ISAEL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.

O autor alega, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a uma “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO”, sem nunca ter autorizado tais descontos ou se filiado à associação ré.

Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata dos descontos, bem como, no mérito, a declaração de inexistência de débito, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a suspensão dos descontos (ID 451400927).

Realizada audiência de conciliação em 29/08/2024, as partes não chegaram a um acordo (ID 461243693).

A ré apresentou contestação (ID 460107576), alegando que o autor assinou termo de filiação e que os descontos eram legítimos. Informou ter cancelado o vínculo associativo ao tomar conhecimento da demanda.

O autor apresentou réplica (ID 460841782), reiterando seus argumentos iniciais.

Ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência.

Preliminarmente, reconheço a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em questão, considerando a vulnerabilidade do autor como destinatário final dos serviços oferecidos pela associação ré.

No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor e suas consequências jurídicas.

Quanto à tutela antecipada concedida, entendo que deve ser confirmada. A suspensão dos descontos se justifica pela controvérsia quanto à validade da filiação e pela manifestação inequívoca do autor em não mais desejar manter vínculo com a associação ré.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, este não merece prosperar. Não ficou demonstrado nos autos que os descontos tenham causado abalo moral significativo ao autor que ultrapassasse o mero aborrecimento. A existência de um termo de filiação, ainda que contestado, sugere que a situação decorreu de um possível mal-entendido entre as partes, não caracterizando ato ilícito passível de indenização moral.

Quanto à devolução dos valores descontados, entendo que esta deve ocorrer, porém de forma simples e limitada aos valores posteriores ao pedido de cancelamento feito pelo autor. Até o momento do cancelamento, os descontos tinham aparência de legalidade devido ao alegado termo de filiação. A restituição será na forma simples, não em dobro, pois não ficou caracterizada má-fé da ré, que alegou dificuldades operacionais para cessar imediatamente os descontos após o cancelamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida, tornando definitiva a suspensão dos descontos referentes à “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO” no benefício previdenciário do autor;

b) CONDENAR a ré à devolução simples dos valores descontados após o pedido de cancelamento feito pelo autor, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

c) INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais;

d) DECLARAR inexistente o débito referente à “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO” a partir da data do pedido de cancelamento.

Determino que a ré comprove nos autos a efetiva cessação dos descontos junto ao INSS/DATAPREV no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, e as custas processuais serão rateadas igualmente entre autor e réu, observada a gratuidade de justiça se concedida a alguma das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Urandi-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000409-54.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Isael Augustinho De Oliveira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000409-54.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ISAEL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES (OAB:DF63425)

SENTENÇA
Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais proposta por ISAEL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.

O autor alega, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a uma “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO”, sem nunca ter autorizado tais descontos ou se filiado à associação ré.

Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata dos descontos, bem como, no mérito, a declaração de inexistência de débito, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a suspensão dos descontos (ID 451400927).

Realizada audiência de conciliação em 29/08/2024, as partes não chegaram a um acordo (ID 461243693).

A ré apresentou contestação (ID 460107576), alegando que o autor assinou termo de filiação e que os descontos eram legítimos. Informou ter cancelado o vínculo associativo ao tomar conhecimento da demanda.

O autor apresentou réplica (ID 460841782), reiterando seus argumentos iniciais.

Ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência.

Preliminarmente, reconheço a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em questão, considerando a vulnerabilidade do autor como destinatário final dos serviços oferecidos pela associação ré.

No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor e suas consequências jurídicas.

Quanto à tutela antecipada concedida, entendo que deve ser confirmada. A suspensão dos descontos se justifica pela controvérsia quanto à validade da filiação e pela manifestação inequívoca do autor em não mais desejar manter vínculo com a associação ré.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, este não merece prosperar. Não ficou demonstrado nos autos que os descontos tenham causado abalo moral significativo ao autor que ultrapassasse o mero aborrecimento. A existência de um termo de filiação, ainda que contestado, sugere que a situação decorreu de um possível mal-entendido entre as partes, não caracterizando ato ilícito passível de indenização moral.

Quanto à devolução dos valores descontados, entendo que esta deve ocorrer, porém de forma simples e limitada aos valores posteriores ao pedido de cancelamento feito pelo autor. Até o momento do cancelamento, os descontos tinham aparência de legalidade devido ao alegado termo de filiação. A restituição será na forma simples, não em dobro, pois não ficou caracterizada má-fé da ré, que alegou dificuldades operacionais para cessar imediatamente os descontos após o cancelamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida, tornando definitiva a suspensão dos descontos referentes à “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO” no benefício previdenciário do autor;

b) CONDENAR a ré à devolução simples dos valores descontados após o pedido de cancelamento feito pelo autor, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

c) INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais;

d) DECLARAR inexistente o débito referente à “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO” a partir da data do pedido de cancelamento.

Determino que a ré comprove nos autos a efetiva cessação dos descontos junto ao INSS/DATAPREV no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, e as custas processuais serão rateadas igualmente entre autor e réu, observada a gratuidade de justiça se concedida a alguma das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Urandi-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000255-07.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Dorival Barbosa Do Carmo
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000255-07.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: DORIVAL BARBOSA DO CARMO
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125)

SENTENÇA
Vistos,
II - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de DORIVAL BARBOSA DO CARMO, ex-prefeito do Município de Urandi/BA.

O Ministério Público ajuizou a ação em 25/04/2022, alegando que o réu, na qualidade de Prefeito Municipal, nomeou seu cunhado, ANDRÉ MAURÍCIO GOMES, para o cargo de Coordenador do SAMU, em violação à Súmula Vinculante 13 do STF e aos princípios da administração pública.

Em 14/07/2022, foi proferido despacho inicial determinando a citação do réu.

O réu foi devidamente citado e apresentou contestação em 29/09/2022, arguindo, em síntese: a) ausência de dolo específico na nomeação; b) qualificação técnica e experiência do nomeado; c) ausência de dano ao erário; d) aplicabilidade retroativa da Lei 14.230/2021; e) natureza técnica do cargo de Coordenador do SAMU.

Em 12/12/2022, o Ministério Público apresentou réplica, refutando os argumentos da defesa e reiterando o pedido de condenação.

Em 20/06/2023, foi proferido despacho determinando a especificação de provas pelas partes.

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide em 12/07/2023.

A defesa requereu a produção de prova testemunhal e pericial contábil em 14/07/2023.

Em 11/04/2024, foi designada audiência de instrução para o dia 19/06/2024.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Sidneia Pimental Souza e João Mario Santos Abdon.

As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público reiterado o pedido de condenação e a defesa pleiteado a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação versa sobre suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo réu DORIVAL BARBOSA DO CARMO, consistente na nomeação de seu cunhado, ANDRÉ MAURÍCIO GOMES, para o cargo de Coordenador do SAMU do Município de Urandi/BA.

Inicialmente, cumpre analisar a legislação aplicável ao caso. A conduta imputada ao réu encontra-se tipificada no art. 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), com a redação dada pela Lei 14.230/2021:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;”

Além disso, a conduta viola a Súmula Vinculante 13 do STF:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Quanto às provas produzidas nos autos, restou incontroverso que o réu, na qualidade de Prefeito Municipal, nomeou seu cunhado, ANDRÉ MAURÍCIO GOMES, para o cargo de Coordenador do SAMU em 2013, tendo este exercido a função por aproximadamente 8 anos.

A testemunha Sidneia Pimental Souza, em seu depoimento, confirmou que André Maurício Gomes era cunhado do réu e que exerceu o cargo de Coordenador do SAMU por um longo período. Já a testemunha João Mario Santos Abdon afirmou que André Maurício Gomes possuía experiência e qualificação para o cargo.

Contudo, a qualificação técnica do nomeado não afasta a ilegalidade da nomeação, uma vez que a vedação ao nepotismo visa preservar os princípios da moralidade e da impessoalidade na administração pública.

Quanto ao elemento subjetivo, entendo que restou configurado o dolo na conduta do réu. A informação sobre o parentesco foi fornecida pela própria Secretaria Municipal de Administração, evidenciando o conhecimento da gestão sobre a relação familiar. Além disso, a nomeação ocorreu em 2013, após a edição da Súmula Vinculante 13 do STF em 2008, não sendo crível que o réu, na condição de Prefeito Municipal, desconhecesse a vedação ao nepotismo.

No que tange à aplicação da Lei 14.230/2021, entendo que, mesmo com as alterações legislativas, a conduta do réu ainda se enquadra como ato de improbidade administrativa. A nova redação do art. 11 da Lei 8.429/92 manteve a vedação expressa à nomeação de parentes, demonstrando a gravidade da conduta e sua lesividade aos princípios da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o dano ao erário não é requisito para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, bastando a violação aos princípios da administração pública.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia para CONDENAR o réu DORIVAL BARBOSA DO CARMO pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso XI, da Lei 8.429/92.

Em consequência, com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.429/92, aplico ao réu as seguintes sanções:

a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; b) pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época dos fatos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, V, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Urandi/BA, 20 de dezembro de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000057-67.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Delcimara Alves De Jesus
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Advogado: Getulio Mauricio De Souza Silva (OAB:BA78613)
Reu: Municipio De Urandi

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000057-67.2022.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enquadramento, Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR: DELCIMARA ALVES DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE URANDI

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000392-86.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Dalmir Rogerio Gomes De Oliveira
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Advogado: Getulio Mauricio De Souza Silva (OAB:BA78613)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000392-86.2022.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enquadramento, Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR: DALMIR ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000818-30.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Meire Aparecida Rocha
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Reu: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000
8000818-30.2024.8.05.0268
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MEIRE APARECIDA ROCHA
REU: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 08/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO redesignada a audiência referida no ID 476852827, para 13/03/2025, às 12:15h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Urandi, 19 de dezembro de 2024
Samara Pereira Leão
Escrevente Ad hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000224-16.2024.8.05.0268 Dúvida
Jurisdição: Urandi
Requerente: Vasco Aparecido Soares De Morais
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Interessado: Registro De Imoveis, Titulos E Documentos E Civil Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Urandi-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000224-16.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

AUTOR: VASCO APARECIDO SOARES DE MORAIS
Advogado(s): ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE URANDI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Trata-se de Processo desencadeado sob a nomenclatura de Cumprimento de Sentença em face do Cartório de Registro de Imóveis. Porém, analisando os autos trata-se procedimento de Suscitação de Dúvida, prevista no art. 198 e seguintes da lei 6.015/73. Portanto, recebo o procedimento e retifico a autuação do processo.´
Revogo integralmente o despacho de ID439834855, pois equivocado e inadequado ao procedimento, uma vez que o Registrador Imobiliário é independente para realizar a qualificação dos documentos a ele apresentados, a fim de verificar a sua legalidade para o lançamento do título.
Em manifestação de ID441314045, o Oficial de Registro indicou que o requerente não apresentou documentos básicos para efetivação do ato, tais como: título válido, pagamento de ITBI; Pagamento de Daje; além de outros documentos indispensáveis à realização do ato.
Portanto, não dúvida de ordem legal ou normativa, mas tão somente descumprimento de uma exigência que foi feita de forma clara e objetiva.
Intime-se o autor para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos para Julgamento.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Intime-se.

URANDI-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000155-18.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Getulio Alves De Oliveira
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Luciana Ramos Ribeiro (OAB:DF36274)
Advogado: Delize Sousa Martins Andrade (OAB:DF27567)
Advogado: Carolina Alencar Teixeira (OAB:DF45705)
Advogado: Thiago Mayrink Lopes (OAB:DF33033)
Advogado: Aleane Santana Alves (OAB:DF46099)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000155-18.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: GETULIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912), LUCIANA RAMOS RIBEIRO (OAB:DF36274), CAROLINA ALENCAR TEIXEIRA (OAB:DF45705), DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE (OAB:DF27567), THIAGO MAYRINK LOPES (OAB:DF33033), ALEANE SANTANA ALVES (OAB:DF46099)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para esclarecer se o acordo firmado entre as partes fora devidamente cumprido, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000394-56.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Eliete Guimaraes Dourado
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Advogado: Getulio Mauricio De Souza Silva (OAB:BA78613)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000394-56.2022.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enquadramento, Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR: ELIETE GUIMARAES DOURADO

REU: MUNICIPIO DE URANDI

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000582-15.2023.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Advogado: Andre Queiroz Guimaraes (OAB:SP364000)
Representante: Valeria Monteiro Cardoso Silveira
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Advogado: Andre Queiroz Guimaraes (OAB:SP364000)
Reu: Janilson Vieira Da Silva

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000
8000582-15.2023.8.05.0268
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. M. D. S.
REPRESENTANTE: VALERIA MONTEIRO CARDOSO SILVEIRA
REU: JANILSON VIEIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 08/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO redesignada a audiência referida no ID 476443470, para 14/03/2025, às 8:15h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723),
Urandi, 6 de janeiro de 2025
Samara Pereira Leão
Escrevente Ad hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000067-43.2024.8.05.0268 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Urandi

Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 480781496
Processo N° : 8000067-43.2024.8.05.0268
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010610560844700000462056635

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000057-67.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Delcimara Alves De Jesus
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Advogado: Getulio Mauricio De Souza Silva (OAB:BA78613)
Reu: Municipio De Urandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000057-67.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: DELCIMARA ALVES DE JESUS
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196), GETULIO MAURICIO DE SOUZA SILVA (OAB:BA78613)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por DELCIMARA ALVES DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE URANDI-BA , na qual aduz que “pela reclamada em 02/07/2018, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, com jornada de trabalho das 07:00 às 16:00, com intervalo de 1(uma) hora para repouso e alimentação, mediante salário mensal de R$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais) Com o termino dos contratos em 23/12/2020”.
Acrescenta, “ao término dos contratos, somente recebeu os valores referentes aos salários. Diante disso, a reclamada intentou indenizar os servidores e evitar possíveis demandas, propondo acordo extrajudicial onde todas as verbas seriam calculadas e quitadas com desconto de 30% DO VALOR TOTAL, contendo o 13º (décimo terceiro), e as férias, ficando assim, a promessa de que o acordo seria quitado em dia 31/12/2020. Fato que ocorreu em 30 de maio de 2021.”
Pugnou ao final pelo pagamento das verbas rescisórias, com incidências legais, incluindo “Décimo terceiro referente a todos os períodos, R$ 2.700,00”; FGTS; férias vencidas e proporcionais, salário família; dentre outros pleitos acessórios.
Juntou a documentação que entendeu necessária.

Concedida a justiça gratuita (ID194570674).
Regularmente citado, o Reclamado apresentou contestação, tendo, em sede de preliminar, suscitado a nulidade contratual. No mérito, pediu que : "seja o contrato declarado nulo e por assim ser, julgados improcedentes todos os pedidos descritos na inicial, observado o acordo firmado pelas partes em atenção ao princípio Pacta Sunt Servanda, com a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, custas processuais e demais cominações de estilo;"(ID:292247725).
Apresentada réplica debatendo as teses de defesa (IDs: 433023131 e 433023132).
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, id:461026067. O Requerido requereu: "a homologação do acordo anexo à defesa (id 292247729 e comp. Pagamento 292247741), com a consequente extinção do processo com resolução do mérito", id:471236537.
Vieram-me conclusos os autos

É o relatório. Decido.

O mérito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não se trate somente de matéria de direito, não há provas a produzir além daquelas já constantes nos autos.
Não há que falar em NULIDADE CONTRATUAL, com base na SÚMULA 363 DO TST, uma vez que os "reclamos trabalhistas" indicados pela autora são provenientes de contrato de trabalhado celebrado com fundamento na Constituição Federal, como "servidor temporário", portanto, de natureza jurídico-administrativa, devendo-se atentar ao prazo prescricional de cinco anos, com base no Decreto 20.910/1932. Eis porque REJEITO A PRELIMINAR.
Quanto ao mérito da insurgência, tem-se que a contratação por tempo determinado, visando satisfazer necessidade de excepcional interesse público, versada no artigo 37, inciso IX, da Constituição, foi disciplinada pela Lei 8.745/1993, que dispõe em seus arts 1º, 2º e 4º que:
"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei." "Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] IV - admissão de professor substituto e professor visitante;" "Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [...] II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; [...] Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [...] I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;"

O Supremo Tribunal Federal, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, definiu no Tema 612 a tese segundo a qual:
"Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014)"
No caso em exame, conforme se extrai dos autos a parte Reclamante foi admitida no serviço público do município de URANDI--BA, em caráter temporário, para ocupar a função de auxiliar de serviços gerais, com jornada de trabalho de 40 hrs semanais, com termino dos contratos em 31/12/2020, conforme documentos de ids:292247740 e 2922477730.
Vale salientar que como a parte autora prestou serviço à municipalidade por cerca de 02 (dois) anos, entendo que houve violação pela Administração municipal do princípio da isonomia e subversão à regra constitucional do concurso público, sendo, então, nulo o contrato administrativo celebrado.
Em relação à verba trabalhista reclamada, o caso exige a aplicação de recente precedente do STF pertinente à matéria, julgado sob repercussão geral. Confira-se:
"Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações" (RE 1066677, Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público. Julgamento em 22/05/2020).
A propósito cabe transcrever trecho da ementa do Recurso extraordinário nº 1.066.677/MG:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".
A situação da parte reclamante enquadra-se na exceção de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, o que foi ratificado pelo STF no aludido precedente de caráter vinculativo (art. 927 do CPC).
Destarte, tendo em vista a tese firmada no STF, estendendo os direitos dos servidores públicos efetivos (TEMA 551), merece acolhimento, em parte, o pedido autoral para, assim, reconhecer somente o direito às verbas rescisórias, consistentes no pagamento das gratificações natalinas de 2018;2019 e 2020; férias vencidas e proporcionais de todo o período; 1/3 correspondentes; 13º salário e montante do FGTS.
Registre-se que a jurisprudência assentou que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo

que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 – SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada"- STJ. 1ª Seção. EDclno MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região),julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial para DECLARAR NULO o contrato de trabalho havido com o autor, no interstício de 07/2018 a 12/2020, e, por consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE URANDI no pagamento das gratificações natalinas de 2018;2019 e 2020; férias vencidas e proporcionais de todo o período; 1/3 correspondentes; 13º salário e montante do FGTS; abatendo-se o valor eventualmente pago em razão do acordo de id:292247729, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência, condeno o Requerido a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do montante a ser apurado em cumprimento de sentença.
Após o trânsito em julgado, pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, incidindo nas prestações vencidas correção monetária, calculada de acordo com o IPCA-e em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF), além de juros de mora nos mesmos patamares aos aplicáveis às cadernetas de poupança, conforme Lei nº 11.960/2009.
Caso seja interposto recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, com ou sem manifestação, remetam-se ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, com as nossas homenagens. Esclarece-se que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º.
Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, I, § 3º, I, do CPC.
Deixo de condenar o Requerido em custas processuais, porquanto isento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000221-61.2024.8.05.0268 Petição Cível
Jurisdição: Urandi
Requerente: Maria Pereira Da Silva
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Requerido: Hamilton Pereira Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Cras - Centro De Referencia De Assitência Social De Urandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000221-61.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643)
REQUERIDO: HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por MARIA PEREIRA DA SILVA em benefício de HAMILTON PEREIRA DA SILVA, sendo deferida a gratuidade da Justiça, bem como nomeada a Requerente como curadora provisória, nos termos da Decisão de id:439177773.
Através de Parecer de id:469927223, o Ministério Público requereu a intimação da Requerente para acostar aos autos: "a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sobre a existência ou não de bens de titularidade do Interditando; b) Certidão atualizada de antecedentes criminais e Policial emitida pela Justiça Estadual e Federal; c) Atestado médico que certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido; d) Declarações de Idoneidade Moral assinado por no mínimo três testemunhas; e) Declaração de consentimento da curatela/interdição dos parentes próximos que tenham preferência, como o genitor. II) seja designado a audiência de entrevista indicada no art. 751, do Código de Processo Civil; III) seja nomeado um curador especial em benefício do interditando, para impugnar o pedido, no prazo de 15 dias contados da entrevista; IV) a elaboração de um novo relatório social acerca da relação mantida entre a pretensa curadora e o Interditado, com o objetivo precípuo de averiguar suas atuais condições de vida e interações com os integrantes de sua família; III) Por fim, seja determinada

a realização de perícia médica a ser realizada por um psiquiatra para atestar, ou não, a existência e o grau de incapacidade do interditando, devendo o perito responder aos" quesitos transcritos em tal Parecer.
Em assim sendo, ACOLHO integralmente o Parecer ministerial de id:469927223 e determino a intimação da Requerente para que em 30(trinta) dias junte aos autos:
"a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sobre a existência ou não de bens de titularidade do Interditando; b) Certidão atualizada de antecedentes criminais e Policial emitida pela Justiça Estadual e Federal; c) Atestado médico que certifique sua higidez física e mental para o exercício do munus pretendido; d) Declarações de Idoneidade Moral assinado por no mínimo três testemunhas; e) Declaração de consentimento da curatela/interdição dos parentes próximos que tenham preferência, como o genitor.
Designo audiência com a finalidade de ser realizada a entrevista descrita no art. 751 do CPC para o dia 22 de janeiro de 2025 às 09:30 horas.

OFICIE-SE a Coordenadoria da 15ª Defensoria Pública Regional está sediada em Guanambi, situada na travessa Euclides da Cunha, n° 119, Centro, CEP: 46.430-000, tel.: (77) 3451-2773 para que indique, em igual prazo de 30(trinta) dias, Defensor público para atuar como curador especial, impugnando pedido em benefício da parte interditanda, nos termos do art.752 , §2º do CPC.
Oficie-se ao CRAS com a finalidade de realizar novo estudo social do caso concreto, contendo informações objetivas sobre a condição de saúde, bem-estar e vínculos afetivos entre a curadora e o curatelado, além de indicar se há riscos ou omissões no cuidado, conforme requerido pelo Ministério Público em seu Parecer. Fixo um prazo de 15 (quinze) dias para envio do relatório.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
URANDI-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

QUESITOS DO JUÍZO

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000268-69.2023.8.05.0268 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Urandi

Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 479565184
Processo N° : 8000268-69.2023.8.05.0268
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121909534651600000460882189

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000177-42.2024.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria De Fatima De Oliveira
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000177-42.2024.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000392-86.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Dalmir Rogerio Gomes De Oliveira
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Advogado: Getulio Mauricio De Souza Silva (OAB:BA78613)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-86.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: DALMIR ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196), GETULIO MAURICIO DE SOUZA SILVA (OAB:BA78613)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por DALMIR ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE URANDI--BA , na qual aduz que "foi admitido pela reclamada em 04/01/2016, para exercer a função de secretário escolar, via contrato de trabalho temporário, com jornada de trabalho das 07:00 às 16:00 hrs, com intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, com último salário de R$ 1.045,00, ocorre que o município celebrou em seguida diversos contratos com o Autor, mantendo-a sempre no quadro funcional até dezembro/2020".
Acrescenta, "com o término dos contratos, somente recebeu os valores referentes aos salários. Diante disso, a reclamada intentou indenizar os servidores e evitar possíveis demandas, propondo acordo extrajudicial onde todas as verbas seriam calculadas e quitadas com desconto de 30% DO VALOR TOTAL, contendo o 13º (décimo terceiro), e as férias, ficando assim, a promessa de que o acordo seria quitado em dia 31/12/2020. Fato que ocorreu em 30 de maio de 2021.."
Pugnou ao final pelo pagamento das verbas rescisórias, com incidências legais, incluindo "décimo terceiro referente a todos os períodos, R$ 5.225,00"; FGTS; férias vencidas e proporcionais, salário família; dentre outros pleitos acessórios.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Concedida a justiça gratuita (ID 370834928).
Regularmente citado, o Reclamado apresentou contestação, tendo, em sede de preliminar, suscitado a nulidade contratual e prescrição quinquenal. No mérito, pediu que : "seja o contrato declarado nulo e por assim ser, julgados improcedentes todos os pedidos descritos na inicial, observado o acordo firmado pelas partes em atenção ao princípio Pacta Sunt Servanda, com a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, custas processuais e demais cominações de estilo;"(ID:396200909).
Apresentada réplica debatendo as teses de defesa (ID401084001).
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento do processo nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil (ID 461031042). O Requerido pugnou pela " homologação do acordo anexo à defesa (id 396204515 e comp. Pagamento 396204516), com a consequente extinção do processo com resolução do mérito" (ID 472357930).
Vieram-me conclusos os autos

É o relatório. Decido.
O mérito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não se trate somente de matéria de direito, não há provas a produzir além daquelas já constantes nos autos.
Não há que falar em NULIDADE CONTRATUAL, com base na SÚMULA 363 DO TST, uma vez que os "reclamos trabalhistas" indicados pela autora são provenientes de contrato de trabalhado celebrado com fundamento na Constituição Federal, como "servidor temporário", portanto, de natureza jurídico-administrativa, devendo-se atentar ao prazo prescricional de cinco anos, com base no Decreto 20.910/1932. Eis porque REJEITO A PRELIMINAR.
Quanto à alegada prescrição de verbas, caso devidas, deverão ser contadas, retroativamente, por cinco anos, a partir do dia do ajuizamento da ação. A rescisão do contrato de trabalho se deu em 20/12/2020, id:396204514, com primeira contratação em 01/2016 e a ação foi ajuizada em 30.06.2022. ACOLHO, portanto, a preliminar de prescrição quinquenal.
Entretanto, patente o interesse de agir da parte autora frente à documentação carreada aos autos, ali evidenciando a existência de relação obrigacional havida entre os litigantes, cujos termos são passíveis de questionamento em juízo, sendo o caso ora proposto. Portanto, rejeito tal insurgência.
Quanto ao mérito da insurgência, tem-se que a contratação por tempo determinado, visando satisfazer necessidade de excepcional interesse público, versada no artigo 37, inciso IX, da Constituição, foi disciplinada pela Lei 8.745/1993, que dispõe em seus arts 1º, 2º e 4º que:
"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei." "Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] IV - admissão de professor substituto e professor visitante;" "Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [...] II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; [...] Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [...] I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;"

O Supremo Tribunal Federal, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, definiu no Tema 612 a tese segundo a qual:
"Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014)"
No caso em exame, conforme se extrai dos autos a parte Reclamante foi admitida no serviço público do município de URANDI--BA, em caráter temporário, para ocupar a função de secretário escolar, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, com termino dos contratos em 20/12/2020, conforme documentos de ids:210527939-210527954.
Vale salientar que como a parte autora prestou serviço à municipalidade por cerca de 05 (cinco) anos, entendo que houve violação pela Administração municipal do princípio da isonomia e subversão à regra constitucional do concurso público, sendo, então, nulo o contrato administrativo celebrado.
Em relação à verba trabalhista reclamada, o caso exige a aplicação de recente precedente do STF pertinente à matéria, julgado sob repercussão geral. Confira-se:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações” (RE 1066677, Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público. Julgamento em 22/05/2020).
A propósito cabe transcrever trecho da ementa do Recurso extraordinário nº 1.066.677/MG:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.
A situação da parte reclamante enquadra-se na exceção de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, o que foi ratificado pelo STF no aludido precedente de caráter vinculativo (art. 927 do CPC).
Destarte, tendo em vista a tese firmada no STF, estendendo os direitos dos servidores públicos efetivos (TEMA 551), merece acolhimento, em parte, o pedido autoral para, assim, reconhecer somente o direito às verbas rescisórias, consistentes no pagamento das gratificações natalinas de 2017;2018;2019 e 2020; férias vencidas e proporcionais de todo o período, exceto o ano de 2016; 1/3 correspondentes; 13º salário e montante do FGTS.
Registre-se que a jurisprudência assentou que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 – SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: “O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”- STJ. 1ª Seção. EDclno MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região),julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial para DECLARAR NULO o contrato de trabalho havido com o autor, no interstício de 01/2016 a 12/2020, e, por consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE URANDI no pagamento das gratificações natalinas de 2017;2018;2019 e 2020; férias vencidas e proporcionais de todo o período, exceto o ano de 2016; 1/3 correspondentes; 13º salário e montante do FGTS; abatendo-se o valor eventualmente pago em razão do acordo de id:396200936, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Havendo sucumbência, condeno o Requerido a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do montante a ser apurado em cumprimento de sentença.
Após o trânsito em julgado, pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, incidindo nas prestações vencidas correção monetária, calculada de acordo com o IPCA-e em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF), além de juros de mora nos mesmos patamares aos aplicáveis às cadernetas de poupança, conforme Lei nº 11.960/2009.
Caso seja interposto recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, com ou sem manifestação, remetam-se ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, com as nossas homenagens. Esclarece-se que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º.
Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, I, § 3º, I, do CPC.
Deixo de condenar o Requerido em custas processuais, porquanto isento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000224-16.2024.8.05.0268 Dúvida
Jurisdição: Urandi
Requerente: Vasco Aparecido Soares De Morais
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Interessado: Registro De Imoveis, Titulos E Documentos E Civil Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Urandi-ba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000224-16.2024.8.05.0268
DÚVIDA (100) []
REQUERENTE: VASCO APARECIDO SOARES DE MORAIS

INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE URANDI-BA

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de ação movida por VASCO APARECIDO SOARES DE MORAIS em face de REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE URANDI-BA
.
Juntou a documentação necessária.
Através de petição de id:477070435, constata-se que o autor desistiu da ação.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.

Cumpre salientar que por se tratar de sentença referente à desistência da ação torna-se dispensável realizar uma fundamentação aprofundada.
Outrossim, no caso dos autos, não houve efetiva citação, razão pela qual a relação processual não chegou a ser formar, tornando-se desnecessária a intimação do réu para manifestar sua concordância com o pedido de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários diante da inexistência de parte vencedora.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

URANDI-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000155-18.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Getulio Alves De Oliveira
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Luciana Ramos Ribeiro (OAB:DF36274)
Advogado: Delize Sousa Martins Andrade (OAB:DF27567)
Advogado: Carolina Alencar Teixeira (OAB:DF45705)
Advogado: Thiago Mayrink Lopes (OAB:DF33033)
Advogado: Aleane Santana Alves (OAB:DF46099)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
8000155-18.2023.8.05.0268 AUTOR: GETULIO ALVES DE OLIVEIRA
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) SENTENÇA
Vistos.

GETULIO ALVES DE OLIVEIRA ingressou em juízo com a presente ação em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, consoante delineado na petição inicial.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Consta que as partes celebraram acordo e requerem a sua homologação com extinção, id:405081704.

Através de petição de id:456116251, a parte autora informou o cumprimento do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.

Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Insta consignar que o acordo celebrado foi assinado por ambas as partes e as mesmas se encontram devidamente assistidas por advogado.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, GETULIO ALVES DE OLIVEIRA e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Em havendo requerimento, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento de eventual quantia depositada em conta judicial, dando, assim, total e irrevogável quitação à obrigação.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da gratuidade da Justiça em Decisão de id:379668980.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000527-30.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Iracema Cerqueira Silva
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000527-30.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: IRACEMA CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDOS DE DANOS MORAIS , proposta por IRACEMA CERQUEIRA SILVA em face da CAAP – CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, tendo a parte autora se manifestado através de petição de id:46051158, alegando que “NOTA TÉCNICA Nº 01/2024 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TJBA não pode ser aplicada no caso em questão, uma vez que, data venia, apesar desta nota técnica disciplinar questões relevantes e incentivar boas práticas processuais nas ações relacionadas aos empréstimos consignados, A DEMANDA EM QUESTÃO NÃO VERSA SOBRE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.”
Analisando os autos, observa-se que de fato a demanda não trata de empréstimo e sim contribuição.
Em assim sendo e considerando o fato de que o próprio Requerente pode providenciar junto ao INSS a exclusão de mensalidade associativa, torno sem efeito a Decisão de id:460261467 e determino a intimação da parte Autora para que em 15(quinze) dias, comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar. O bloqueio de contribuições associativas pode ser realizado pelo serviço “excluir mensalidade associativa” pelo aplicativo ou site Meu INSS ou pela Central 135. O pedido de exclusão de empréstimo deve ser feito direto no Portal do Consumidor.

Publique-se e intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura eletrônica

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000394-56.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Eliete Guimaraes Dourado
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Advogado: Getulio Mauricio De Souza Silva (OAB:BA78613)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000394-56.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ELIETE GUIMARAES DOURADO
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196), GETULIO MAURICIO DE SOUZA SILVA (OAB:BA78613)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ELIETE GUIMARÃES DOURADO em face do MUNICÍPIO DE URANDI-BA , na qual aduz que “foi admitido (a) em 31/01/2019, para exercer a função de auxiliar de serviços, com jornada de trabalho de 07:00 as 16:00, totalizando 40 h semanais com 1 h destinada ao intervalo para almoço, ocorre que o município celebrou em seguida diversos contratos com a Autora, mantendo-a sempre no quadro funcional até dezembro/2020”.
Acrescenta, “que ao término dos contratos, somente recebeu os valores referentes aos salários. Diante disso, a reclamada intentou indenizar os servidores e evitar possíveis demandas, propondo acordo extrajudicial onde todas as verbas seriam calculadas e quitadas com desconto de 30% DO VALOR TOTAL, contendo o 13º (décimo terceiro), e as férias, ficando assim, a promessa de que o acordo seria quitado em dia 31/12/2020. Fato que ocorreu em 30 de maio de 2021..”
Pugnou ao final pelo pagamento das verbas rescisórias, com incidências legais, incluindo “décimo terceiro referente a todos os períodos, no valor de R$ 2.045,00”; FGTS; férias vencidas e proporcionais, salário família; dentre outros pleitos acessórios.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Concedida a justiça gratuita (ID370837721).
Regularmente citado, o Reclamado apresentou contestação, tendo, em sede de preliminar, suscitado a nulidade contratual. No mérito, pediu que : “seja o contrato declarado nulo e por assim ser, julgados improcedentes todos os pedidos descritos na inicial, observado o acordo firmado pelas partes em atenção ao princípio Pacta Sunt Servanda, com a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, custas processuais e demais cominações de estilo;”.
Apresentada réplica debatendo as teses de defesa (ID 405869073).
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora requereu “o julgamento do processo nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil” (ID461026077). O Requerido reiterou “todos os termos da contestação, requerendo a homologação do acordo anexo à defesa (id395997400 e comp. Pagamento 395997401), com a consequente extinção do processo com resolução do mérito” (ID 474569129).
Vieram-me conclusos os autos

É o relatório. Decido.
O mérito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não se trate somente de matéria de direito, não há provas a produzir além daquelas já constantes nos autos.
Não há que falar em NULIDADE CONTRATUAL, com base na SÚMULA 363 DO TST, uma vez que os “reclamos trabalhistas” indicados pela autora são provenientes de contrato de trabalhado celebrado com fundamento na Constituição Federal, como “servidor temporário”, portanto, de natureza jurídico-administrativa, devendo-se atentar ao prazo prescricional de cinco anos, com base no Decreto 20.910/1932. Eis porque REJEITO A PRELIMINAR.
Patente o interesse de agir da parte autora frente à documentação carreada aos autos, ali evidenciando a existência de relação obrigacional havida entre os litigantes, cujos termos são passíveis de questionamento em juízo, sendo o caso ora proposto. Portanto, rejeito tal insurgência.
Quanto ao mérito da insurgência, tem-se que a contratação por tempo determinado, visando satisfazer necessidade de excepcional interesse público, versada no artigo 37, inciso IX, da Constituição, foi disciplinada pela Lei 8.745/1993, que dispõe em seus arts 1º, 2º e 4º que:
“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos pre-

vistos nesta Lei." "Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] IV - admissão de professor substituto e professor visitante;" "Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [...] II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; [...] Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [...] I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;"

O Supremo Tribunal Federal, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, definiu no Tema 612 a tese segundo a qual:
"Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014)"
No caso em exame, conforme se extrai dos autos a parte Reclamante foi admitida, em 31/01/2019, no serviço público do município de URANDI-BA, em caráter temporário, para ocupar a "função de auxiliar de serviços, com jornada de trabalho de 07:00 as 16:00, totalizando 40 h semanais com 1 h destinada ao intervalo para almoço," com termino dos contratos em dezembro de 2020, conforme documentos de ids:210783334-210783327.
Vale salientar que como a parte autora prestou serviço à municipalidade por cerca de 01(um) ano, entendo que houve violação pela Administração municipal do princípio da isonomia e subversão à regra constitucional do concurso público, sendo, então, nulo o contrato administrativo celebrado.
Em relação à verba trabalhista reclamada, o caso exige a aplicação de recente precedente do STF pertinente à matéria, julgado sob repercussão geral. Confira-se:
"Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações" (RE 1066677, Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público. Julgamento em 22/05/2020).
A propósito cabe transcrever trecho da ementa do Recurso extraordinário nº 1.066.677/MG:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".
A situação da parte reclamante enquadra-se na exceção de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, o que foi ratificado pelo STF no aludido precedente de caráter vinculativo (art. 927 do CPC).
Destarte, tendo em vista a tese firmada no STF, estendendo os direitos dos servidores públicos efetivos (TEMA 551), merece acolhimento, em parte, o pedido autoral para, assim, reconhecer somente o direito às verbas rescisórias, consistentes no pagamento das gratificações natalinas de 2019; férias vencidas e proporcionais de todo o período; 1/3 correspondentes; 13º salário e montante do FGTS.
Registre-se que a jurisprudência assentou que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 – SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada"- STJ. 1ª Seção. EDclno MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região),julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial para DECLARAR NULO o contrato de trabalho havido com o autor, no interstício de 01/2019 a 12/2020, e, por consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE URANDI no pagamento da gratificação natalina de 2019; férias vencidas e proporcionais de todo o período; 13º salário e montante do FGTS; abatendo-se o valor eventualmente pago em razão do acordo de id:395997400, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Havendo sucumbência, condeno o Requerido a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do montante a ser apurado em cumprimento de sentença.
Após o trânsito em julgado, pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, incidindo nas prestações vencidas correção monetária, calculada de acordo com o IPCA-e em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF), além de juros de mora nos mesmos patamares aos aplicáveis às cadernetas de poupança, conforme Lei nº 11.960/2009.
Caso seja interposto recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, com ou sem manifestação, remetam-se ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, com as nossas homenagens. Esclarece-se que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º.
Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, I, § 3º, I, do CPC.

Deixo de condenar o Requerido em custas processuais, porquanto isento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000318-03.2020.8.05.0268 Petição Cível
Jurisdição: Urandi
Requerente: Thiago Ataide Cerqueira
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PETIÇÃO CÍVEL n. 8000318-03.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: THIAGO ATAIDE CERQUEIRA
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Urandi-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000065-10.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Lucia Cardoso De Oliveira
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-10.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARIA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120), GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2025 às 10hhoras do período matutino.
A audiência ocorrerá pelo aplicativo lifesize, através do endereço https://call.lifesizecloud.com/908160.
Caso as partes/advogados tenham interesse em realizar a audiência de forma presencial, poderão espontaneamente comparecer ao fórum Conselheiro Jaime Baleeiro, nesta comarca de Urandi, no horário acima indicado.
As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ou intimá-las na forma do Código do Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000006-72.1997.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Banco Do Brasil S/a. Agência Urandi
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Wilson Botelho
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000006-72.1997.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A. AGÊNCIA URANDI
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: WILSON BOTELHO
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em visto o cumprimento do quanto determinado na carta precatória de id:439930091 e diante da sentença de id:365002054, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO

8000295-18.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Rosita Mauricio De Souza
Advogado: Getulio Mauricio De Souza Silva (OAB:BA78613)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000295-18.2024.8.05.0268 [Cartão de Crédito]
AUTOR: ROSITA MAURICIO DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Havendo contestação, deverá, querendo, a Parte Autora se manifestar em réplica caso presentes as alegações constantes dos artigos 350 e 351 do NCPC, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Fixo um prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, 3 de dezembro de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001302-42.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Neto Registrado(a) Civilmente Como Jose Neto
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001302-42.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: JOSE NETO registrado(a) civilmente como JOSE NETO
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179), MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito
No tocante à preliminar de mérito suscitada:
A alegação de ausência de tentativa administrativa de solução do conflito não configura ausência de interesse processual, pois não há regra legal que condicione o exercício do direito de ação a tal procedimento. Portanto, rejeitada a suposta ausência de pretensão resistida.

Passo ao exame do mérito.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor do(a) autor(a), conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
Por conseguinte, nos termos do art. 2º da Resolução 3.919 do Banco Central:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; (...).
De outro lado, em breve análise dos extratos, de fato não se detecta a utilização de serviços para além do limite que consta do referido dispositivo regulamentar.
Cumpre ressaltar que, a demandada não juntou qualquer contrato assinado pela correntista, ora demandante, para bem demonstrar a ciência da consumidora sobre os valores cobrados a título de cesta de serviços ou do formato da cobrança de serviços essenciais.
Outrossim, os documentos apresentados com a Contestação apenas dizem respeito às telas sistêmicas do banco, sem garantia de que efetivamente a consumidora tenha tomado conhecimento da possibilidade de alterar o pacote de serviços com base na conta bancária que possui.
Ademais, os extratos bancários apresentados configuram-se como elucidativos para demonstrar os serviços utilizados, e, vez que não fora apresentado qualquer contrato assinado fazendo referência à quantidade do número máximo ao mês de saques, extratos e outras movimentações bancárias e as respectivas tarifas, a cobrança não se configura como legítima. Frise-se, a parte Ré não impugnou os extratos colacionados pela parte Autora à exordial.
Conclui-se, assim, que houve cobrança indevida de tarifas, nos termos da regra contida na do art. 2º da Resolução 3.919 do Banco Central. Tais valores são passíveis de restituição no caso dos autos.
Nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC: Parágrafo único.
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso dos autos não é justificável a cobrança, pois a regra decorre de regulamento administrativo de conhecimento da ré (Resolução do Banco Central). Se a parte autora não se enquadra no perfil de cliente que utiliza serviços além do previsto com necessariamente gratuito, a cobrança de tarifas não é justificável.
Por fim, restou configurado o dano moral. Transcrevo julgado em que se reconhece a cobrança de tarifa indevida como fonte da obrigação de reparação do dano moral: Processo:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000799-26.2021.8.05.0269 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. APELO QUE COMBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. 1.Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da sentença, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cominada com restituição do indébito e indenização por danos morais com tutela de urgência, julgou procedente em parte os pedidos autorais. 2. Da análise dos fólios, verifica-se que é incontroversa a cobrança por serviço bancário de Cesta Fácil Econômica e VR Parcial Cesta Fácil Econômica, pois em desacordo com o art. 2º da Resolução 3.919 do Banco Central, portanto, cinge-se a controvérsia recursal apenas quanto a ocorrência de danos morais e seu arbitramento. 4. Não há como afastar a responsabilidade do Réu, a quem competia diligenciar em relação à contratação supostamente efetuada, assumindo o risco inerente à suas atividades econômicas em relação à cobrança indevida na conta do Apelante. 5. Trata-se de cobrança indevida por tempo prolongado e de consumidor hipossuficiente, ocorrendo induvidoso ato ilícito que ocasionou decréscimo em valores pertencentes ao Autor suficientes a configurar danos morais indenizáveis. 6. Considerando que o quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão irrisório a ponto de perder o sentido de punição, assim, conclui-se que o arbitramento da indenização no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) se apresenta adequado à compensação pretendida, mormente porque os descontos não foram de valores vultosos. 7. As razões de apelação são conexas com os elementos dos autos e atacam os fundamentos da sentença, havendo dialeticidade no referido recurso. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Arbitro a indenização em R$3.000,00 (três mil reais).
No que concerne ao pedido contraposto formulado, indefiro o mesmo, haja vista que a parte requerente não tem legitimidade para figurar como parte autora, de acordo com o art. 8º da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Instituição bancária na de obrigação de fazer – cancelar a cobrança de taxas por serviços não utilizados – , bem como para condenar a ré a restituir em dobro os valores cobrados a título de “PACOTE SERVIÇOS” no valor de R$ R$ 357,84 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a ré no pagamento de R$3.000,00 a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
Decisão com força de Mandado.
URUÇUCA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001302-42.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Neto Registrado(a) Civilmente Como Jose Neto
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001302-42.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: JOSE NETO registrado(a) civilmente como JOSE NETO
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179), MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito
No tocante à preliminar de mérito suscitada:
A alegação de ausência de tentativa administrativa de solução do conflito não configura ausência de interesse processual, pois não há regra legal que condicione o exercício do direito de ação a tal procedimento. Portanto, rejeitada a suposta ausência de pretensão resistida.
Passo ao exame do mérito.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor do(a) autor(a), conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
Por conseguinte, nos termos do art. 2º da Resolução 3.919 do Banco Central:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a

regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; (...).
De outro lado, em breve análise dos extratos, de fato não se detecta a utilização de serviços para além do limite que consta do referido dispositivo regulamentar.
Cumpre ressaltar que, a demandada não juntou qualquer contrato assinado pela correntista, ora demandante, para bem demonstrar a ciência da consumidora sobre os valores cobrados a título de cesta de serviços ou do formato da cobrança de serviços essenciais.
Outrossim, os documentos apresentados com a Contestação apenas dizem respeito às telas sistêmicas do banco, sem garantia de que efetivamente a consumidora tenha tomado conhecimento da possibilidade de alterar o pacote de serviços com base na conta bancária que possui.
Ademais, os extratos bancários apresentados configuram-se como elucidativos para demonstrar os serviços utilizados, e, vez que não fora apresentado qualquer contrato assinado fazendo referência à quantidade do número máximo ao mês de saques, extratos e outras movimentações bancárias e as respectivas tarifas, a cobrança não se configura como legítima. Frise-se, a parte Ré não impugnou os extratos colacionados pela parte Autora à exordial.
Conclui-se, assim, que houve cobrança indevida de tarifas, nos termos da regra contida na do art. 2º da Resolução 3.919 do Banco Central. Tais valores são passíveis de restituição no caso dos autos.
Nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC: Parágrafo único.
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso dos autos não é justificável a cobrança, pois a regra decorre de regulamento administrativo de conhecimento da ré (Resolução do Banco Central). Se a parte autora não se enquadra no perfil de cliente que utiliza serviços além do previsto com necessariamente gratuito, a cobrança de tarifas não é justificável.
Por fim, restou configurado o dano moral. Transcrevo julgado em que se reconhece a cobrança de tarifa indevida como fonte da obrigação de reparação do dano moral: Processo:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000799-26.2021.8.05.0269 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. APELO QUE COMBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. 1.Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da sentença, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cominada com restituição do indébito e indenização por danos morais com tutela de urgência, julgou procedente em parte os pedidos autorais. 2. Da análise dos fólios, verifica-se que é incontroversa a cobrança por serviço bancário de Cesta Fácil Econômica e VR Parcial Cesta Fácil Econômica, pois em desacordo com o art. 2º da Resolução 3.919 do Banco Central, portanto, cinge-se a controvérsia recursal apenas quanto a ocorrência de danos morais e seu arbitramento. 4. Não há como afastar a responsabilidade do Réu, a quem competia diligenciar em relação à contratação supostamente efetuada, assumindo o risco inerente à suas atividades econômicas em relação à cobrança indevida na conta do Apelante. 5. Trata-se de cobrança indevida por tempo prolongado e de consumidor hipossuficiente, ocorrendo induvidoso ato ilícito que ocasionou decréscimo em valores pertencentes ao Autor suficientes a configurar danos morais indenizáveis. 6. Considerando que o quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão irrisório a ponto de perder o sentido de punição, assim, conclui-se que o arbitramento da indenização no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) se apresenta adequado à compensação pretendida, mormente porque os descontos não foram de valores vultosos. 7. As razões de apelação são conexas com os elementos dos autos e atacam os fundamentos da sentença, havendo dialeticidade no referido recurso. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Arbitro a indenização em R$3.000,00 (três mil reais).
No que concerne ao pedido contraposto formulado, indefiro o mesmo, haja vista que a parte requerente não tem legitimidade para figurar como parte autora, de acordo com o art. 8º da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Instituição bancária na de obrigação de fazer – cancelar a cobrança de taxas por serviços não utilizados – , bem como para condenar a ré a restituir em dobro os valores cobrados a título de “PACOTE SERVIÇOS” no valor de R$ R$ 357,84 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a ré no pagamento de R$3.000,00 a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
Decisão com força de Mandado.
URUÇUCA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001302-42.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Neto Registrado(a) Civilmente Como Jose Neto
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001302-42.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: JOSE NETO registrado(a) civilmente como JOSE NETO
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179), MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito
No tocante à preliminar de mérito suscitada:
A alegação de ausência de tentativa administrativa de solução do conflito não configura ausência de interesse processual, pois não há regra legal que condicione o exercício do direito de ação a tal procedimento. Portanto, rejeitada a suposta ausência de pretensão resistida.
Passo ao exame do mérito.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor do(a) autor(a), conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
Por conseguinte, nos termos do art. 2º da Resolução 3.919 do Banco Central:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; (...).
De outro lado, em breve análise dos extratos, de fato não se detecta a utilização de serviços para além do limite que consta do referido dispositivo regulamentar.
Cumpre ressaltar que, a demandada não juntou qualquer contrato assinado pela correntista, ora demandante, para bem demonstrar a ciência da consumidora sobre os valores cobrados a título de cesta de serviços ou do formato da cobrança de serviços essenciais.
Outrossim, os documentos apresentados com a Contestação apenas dizem respeito às telas sistêmicas do banco, sem garantia de que efetivamente a consumidora tenha tomado conhecimento da possibilidade de alterar o pacote de serviços com base na conta bancária que possui.
Ademais, os extratos bancários apresentados configuram-se como elucidativos para demonstrar os serviços utilizados, e, vez que não fora apresentado qualquer contrato assinado fazendo referência à quantidade do número máximo ao mês de saques, extratos e outras movimentações bancárias e as respectivas tarifas, a cobrança não se configura como legítima. Frise-se, a parte Ré não impugnou os extratos colacionados pela parte Autora à exordial.
Conclui-se, assim, que houve cobrança indevida de tarifas, nos termos da regra contida na do art. 2º da Resolução 3.919 do Banco Central. Tais valores são passíveis de restituição no caso dos autos.
Nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC: Parágrafo único.
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso dos autos não é justificável a cobrança, pois a regra decorre de regulamento administrativo de conhecimento da ré (Resolução do Banco Central). Se a parte autora não se enquadra no perfil de cliente que utiliza serviços além do previsto com necessariamente gratuito, a cobrança de tarifas não é justificável.
Por fim, restou configurado o dano moral. Transcrevo julgado em que se reconhece a cobrança de tarifa indevida como fonte da obrigação de reparação do dano moral: Processo:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000799-26.2021.8.05.0269 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. APELO QUE COMBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. 1.Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da sentença, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cominada com restituição do indébito e indenização por danos morais com tutela de urgência, julgou procedente em parte os pedidos autorais. 2. Da análise dos fólios, verifica-se que é incontroversa a cobrança por serviço bancário de Cesta Fácil Econômica e VR Parcial Cesta Fácil Econômica, pois em desacordo com o art. 2º da Resolução 3.919 do Banco Central, portanto, cinge-se a controvérsia recursal apenas quanto a ocorrência de danos morais e seu arbitramento. 4. Não há como afastar a responsabilidade do Réu, a quem competia diligenciar em relação à contratação supostamente efetuada, assumindo o risco inerente à suas atividades econômicas em relação à cobrança indevida na conta do Apelante. 5. Trata-se de cobrança indevida por tempo prolongado e de consumidor hipossuficiente, ocorrendo induvidoso ato ilícito que ocasionou decréscimo em valores pertencentes ao Autor suficientes a configurar danos morais indenizáveis. 6. Considerando que o quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão irrisório a ponto de perder o sentido de punição, assim, conclui-se que o arbitramento da indenização no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) se apresenta adequado à compensação pretendida, mormente porque os descontos não foram de valores vultosos. 7. As razões de apelação são conexas com os elementos dos autos e atacam os fundamentos da sentença, havendo dialeticidade no referido recurso. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Arbitro a indenização em R$3.000,00 (três mil reais).
No que concerne ao pedido contraposto formulado, indefiro o mesmo, haja vista que a parte requerente não tem legitimidade para figurar como parte autora, de acordo com o art. 8º da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Instituição bancária na de obrigação de fazer – cancelar a cobrança de taxas por serviços não utilizados – , bem como para condenar a ré a restituir em dobro os valores cobrados a título de “PACOTE SERVIÇOS” no valor de R$ R$ 357,84 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a ré no pagamento de R$3.000,00 a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
Decisão com força de Mandado.
URUÇUCA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001302-42.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Neto Registrado(a) Civilmente Como Jose Neto
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001302-42.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

AUTOR: JOSE NETO registrado(a) civilmente como JOSE NETO
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179), MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito
No tocante à preliminar de mérito suscitada:
A alegação de ausência de tentativa administrativa de solução do conflito não configura ausência de interesse processual, pois não há regra legal que condicione o exercício do direito de ação a tal procedimento. Portanto, rejeitada a suposta ausência de pretensão resistida.
Passo ao exame do mérito.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor do(a) autor(a), conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
Por conseguinte, nos termos do art. 2º da Resolução 3.919 do Banco Central:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; (...).
De outro lado, em breve análise dos extratos, de fato não se detecta a utilização de serviços para além do limite que consta do referido dispositivo regulamentar.
Cumpre ressaltar que, a demandada não juntou qualquer contrato assinado pela correntista, ora demandante, para bem demonstrar a ciência da consumidora sobre os valores cobrados a título de cesta de serviços ou do formato da cobrança de serviços essenciais.
Outrossim, os documentos apresentados com a Contestação apenas dizem respeito às telas sistêmicas do banco, sem garantia de que efetivamente a consumidora tenha tomado conhecimento da possibilidade de alterar o pacote de serviços com base na conta bancária que possui.
Ademais, os extratos bancários apresentados configuram-se como elucidativos para demonstrar os serviços utilizados, e, vez que não fora apresentado qualquer contrato assinado fazendo referência à quantidade do número máximo ao mês de saques, extratos e outras movimentações bancárias e as respectivas tarifas, a cobrança não se configura como legítima. Frise-se, a parte Ré não impugnou os extratos colacionados pela parte Autora à exordial.
Conclui-se, assim, que houve cobrança indevida de tarifas, nos termos da regra contida na do art. 2º da Resolução 3.919 do Banco Central. Tais valores são passíveis de restituição no caso dos autos.
Nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC: Parágrafo único.
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso dos autos não é justificável a cobrança, pois a regra decorre de regulamento administrativo de conhecimento da ré (Resolução do Banco Central). Se a parte autora não se enquadra no perfil de cliente que utiliza serviços além do previsto com necessariamente gratuito, a cobrança de tarifas não é justificável.
Por fim, restou configurado o dano moral. Transcrevo julgado em que se reconhece a cobrança de tarifa indevida como fonte da obrigação de reparação do dano moral: Processo:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000799-26.2021.8.05.0269 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. APELO QUE COMBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. 1.Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da sentença, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cominada com restituição do indébito e indenização por danos morais com tutela de urgência, julgou procedente em parte os pedidos autorais. 2. Da análise dos fólios, verifica-se que é incontroversa a cobrança por serviço bancário de Cesta Fácil Econômica e VR Parcial Cesta Fácil Econômica, pois em desacordo com o art. 2º da Resolução 3.919 do Banco Central, portanto, cinge-se a controvérsia recursal apenas quanto a ocorrência de danos morais e seu arbitramento. 4. Não há como afastar a responsabilidade do Réu, a quem competia diligenciar em relação à contratação supostamente efetuada, assumindo o risco inerente à suas atividades econômicas em relação à cobrança indevida na conta do

Apelante. 5. Trata-se de cobrança indevida por tempo prolongado e de consumidor hipossuficiente, ocorrendo induvidoso ato ilícito que ocasionou decréscimo em valores pertencentes ao Autor suficientes a configurar danos morais indenizáveis. 6. Considerando que o quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão irrisório a ponto de perder o sentido de punição, assim, conclui-se que o arbitramento da indenização no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) se apresenta adequado à compensação pretendida, mormente porque os descontos não foram de valores vultosos. 7. As razões de apelação são conexas com os elementos dos autos e atacam os fundamentos da sentença, havendo dialeticidade no referido recurso. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Arbitro a indenização em R$3.000,00 (três mil reais).
No que concerne ao pedido contraposto formulado, indefiro o mesmo, haja vista que a parte requerente não tem legitimidade para figurar como parte autora, de acordo com o art. 8º da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Instituição bancária na de obrigação de fazer – cancelar a cobrança de taxas por serviços não utilizados – , bem como para condenar a ré a restituir em dobro os valores cobrados a título de "PACOTE SERVIÇOS" no valor de R$ R$ 357,84 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a ré no pagamento de R$3.000,00 a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
Decisão com força de Mandado.
URUÇUCA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001166-50.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Raimundo Santos Dos Anjos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001166-50.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE RAIMUNDO SANTOS DOS ANJOS
Endereço: Rua Nelson Vasconcelos Farias, 77, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 435, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

SENTENÇA
Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 419209173) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 465618269).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000550-70.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Helley Ribeiro Neves
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Reu: Leonardo Miranda Castro 07487370577

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000550-70.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: HELLEY RIBEIRO NEVES
Endereço: Avenida Guanabara, n 9990, centro, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

Parte Ré: Nome: LEONARDO MIRANDA CASTRO 07487370577
Endereço: GILDO OLIVEIRA CARVALHO, 182, LETRA B, POVO NOVO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
As partes firmaram acordo extrajudicial (ID 462121108) e apresentaram em juízo para homologação.
É o relatório.
Decido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000550-70.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Helley Ribeiro Neves
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Reu: Leonardo Miranda Castro 07487370577

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000550-70.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: HELLEY RIBEIRO NEVES
Endereço: Avenida Guanabara, n 9990, centro, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

Parte Ré: Nome: LEONARDO MIRANDA CASTRO 07487370577
Endereço: GILDO OLIVEIRA CARVALHO, 182, LETRA B, POVO NOVO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
As partes firmaram acordo extrajudicial (ID 462121108) e apresentaram em juízo para homologação.
É o relatório.
Decido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.

Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000550-70.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Helley Ribeiro Neves
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Reu: Leonardo Miranda Castro 07487370577

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000550-70.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: HELLEY RIBEIRO NEVES
Endereço: Avenida Guanabara, n 9990, centro, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

Parte Ré: Nome: LEONARDO MIRANDA CASTRO 07487370577
Endereço: GILDO OLIVEIRA CARVALHO, 182, LETRA B, POVO NOVO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
As partes firmaram acordo extrajudicial (ID 462121108) e apresentaram em juízo para homologação.
É o relatório.
Decido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000514-28.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Roque Benedito Santana Filho
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000514-28.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ROQUE BENEDITO SANTANA FILHO

Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179), MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito
No tocante à preliminar de mérito suscitada:
Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir. Ocorre que a pretensão da autora é, além do cancelamento do contrato e anulação da cobrança, também indenização pelos danos morais suportados. Está clara a necessidade da parte de ingressar em juízo a fim de alcançar a tutela pretendida, independentemente do resultado positivo ou negativo da demanda.
No mérito:
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
A parte autora afirma que nunca celebrou contrato com a referida instituição Ré. Alegação esta que não foi refutada e, sequer, juntado com a contestação qualquer contraprova. Insta destacar, o Histórico de Créditos emitido pelo INSS deixa claro que os descontos foram efetivamente realizados.
Outrossim, os documentos apresentados pela requerida apenas demonstram a constituição e organização da pessoa jurídica. Não foram juntados aos autos contrato ou termo de adesão com assinatura da parte autora ou comprovação de quaisquer dados fornecidos pela requerente para associar-se à Instituição requerida.
Depreende-se, portanto, que a requerida não infirmou o argumento de cobrança indevida, haja vista que procedeu com desconto compulsório no benefício previdenciário sem a autorização expressa de alguém que nunca se associou à instituição.
Nesse sentido:
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (Ap. 1022655 22.2019.8.26.0506, rel. J. B. PAULA LIMA, TJSP, j. 09.06.2022
Nos termos do parágrafo único do parágrafo único do art. 42 do CDC:
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso dos autos não é justificável a cobrança sem a autorização expressa e também não é possível aduzir engano justificável.
Por fim, restou configurado o dano moral. Transcrevo julgado em que se reconhece a cobrança de tarifa indevida como fonte da obrigação de reparação do dano moral:
Processo: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO - Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela ré Descontos indevidos Ato ilícito configurado Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados Incidência das disposições do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor Configuração de dano moral indenizável Indevida subtração mensal de valores do benefício previdenciário do autor Fato que excede o mero aborrecimento Precedentes Manutenção do quantum indenizatório fixado Indenização arbitrada em R$ 10.000,00 Valor capaz de proporcionar ao autor algum conforto e alegria para minimizar a dor moral sofrida, bem como desestimular a repetição pela ré de práticas desrespeitosas semelhantes, além de estar em consonância com a média dos valores arbitrados por esta C. Câmara em casos análogos ao presente Sentença mantida Recurso desprovido. Nega-se provimento ao recurso” (Ap. 1002104-48.2018.8.26.0185, rel. Des. Christine Santini, TJSP, j. 19.03.2020)
Arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE para tornar definitiva a decisão liminar (Id. 442880561), qual seja, cancelar em definitivo as cobranças realizadas no benefício do requerente; bem como para condenar a ré a restituir em dobro os valores cobrados a título de “ CONTRIBUICAO CAAP”, no valor de R$ 155,72 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I

Cumpra-se.
Decisão com força de MANDADO.

URUÇUCA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000514-28.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Roque Benedito Santana Filho
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000514-28.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ROQUE BENEDITO SANTANA FILHO
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179), MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito
No tocante à preliminar de mérito suscitada:
Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir. Ocorre que a pretensão da autora é, além do cancelamento do contrato e anulação da cobrança, também indenização pelos danos morais suportados. Está clara a necessidade da parte de ingressar em juízo a fim de alcançar a tutela pretendida, independentemente do resultado positivo ou negativo da demanda.
No mérito:
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
A parte autora afirma que nunca celebrou contrato com a referida instituição Ré. Alegação esta que não foi refutada e, sequer, juntado com a contestação qualquer contraprova. Insta destacar, o Histórico de Créditos emitido pelo INSS deixa claro que os descontos foram efetivamente realizados.
Outrossim, os documentos apresentados pela requerida apenas demonstram a constituição e organização da pessoa jurídica. Não foram juntados aos autos contrato ou termo de adesão com assinatura da parte autora ou comprovação de quaisquer dados fornecidos pela requerente para associar-se à Instituição requerida.
Depreende-se, portanto, que a requerida não infirmou o argumento de cobrança indevida, haja vista que procedeu com desconto compulsório no benefício previdenciário sem a autorização expressa de alguém que nunca se associou à instituição.
Nesse sentido:
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (Ap. 1022655 22.2019.8.26.0506, rel. J. B. PAULA LIMA, TJSP, j. 09.06.2022
Nos termos do parágrafo único do parágrafo único do art. 42 do CDC:
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso dos autos não é justificável a cobrança sem a autorização expressa e também não é possível aduzir engano justificável.

Por fim, restou configurado o dano moral. Transcrevo julgado em que se reconhece a cobrança de tarifa indevida como fonte da obrigação de reparação do dano moral:
Processo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO - Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela ré Descontos indevidos Ato ilícito configurado Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados Incidência das disposições do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor Configuração de dano moral indenizável Indevida subtração mensal de valores do benefício previdenciário do autor Fato que excede o mero aborrecimento Precedentes Manutenção do quantum indenizatório fixado Indenização arbitrada em R$ 10.000,00 Valor capaz de proporcionar ao autor algum conforto e alegria para minimizar a dor moral sofrida, bem como desestimular a repetição pela ré de práticas desrespeitosas semelhantes, além de estar em consonância com a média dos valores arbitrados por esta C. Câmara em casos análogos ao presente Sentença mantida Recurso desprovido. Nega-se provimento ao recurso" (Ap. 1002104-48.2018.8.26.0185, rel. Des. Christine Santini, TJSP, j. 19.03.2020)
Arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE para tornar definitiva a decisão liminar (Id. 442880561), qual seja, cancelar em definitivo as cobranças realizadas no benefício do requerente; bem como para condenar a ré a restituir em dobro os valores cobrados a título de " CONTRIBUICAO CAAP", no valor de R$ 155,72 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
Decisão com força de MANDADO.

URUÇUCA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000514-28.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Roque Benedito Santana Filho
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000514-28.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ROQUE BENEDITO SANTANA FILHO
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179), MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito
No tocante à preliminar de mérito suscitada:

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir. Ocorre que a pretensão da autora é, além do cancelamento do contrato e anulação da cobrança, também indenização pelos danos morais suportados. Está clara a necessidade da parte de ingressar em juízo a fim de alcançar a tutela pretendida, independentemente do resultado positivo ou negativo da demanda.
No mérito:
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
A parte autora afirma que nunca celebrou contrato com a referida instituição Ré. Alegação esta que não foi refutada e, sequer, juntado com a contestação qualquer contraprova. Insta destacar, o Histórico de Créditos emitido pelo INSS deixa claro que os descontos foram efetivamente realizados.
Outrossim, os documentos apresentados pela requerida apenas demonstram a constituição e organização da pessoa jurídica. Não foram juntados aos autos contrato ou termo de adesão com assinatura da parte autora ou comprovação de quaisquer dados fornecidos pela requerente para associar-se à Instituição requerida.
Depreende-se, portanto, que a requerida não infirmou o argumento de cobrança indevida, haja vista que procedeu com desconto compulsório no benefício previdenciário sem a autorização expressa de alguém que nunca se associou à instituição.
Nesse sentido:
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (Ap. 1022655 22.2019.8.26.0506, rel. J. B. PAULA LIMA, TJSP, j. 09.06.2022
Nos termos do parágrafo único do parágrafo único do art. 42 do CDC:
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso dos autos não é justificável a cobrança sem a autorização expressa e também não é possível aduzir engano justificável.
Por fim, restou configurado o dano moral. Transcrevo julgado em que se reconhece a cobrança de tarifa indevida como fonte da obrigação de reparação do dano moral:
Processo: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO - Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela ré Descontos indevidos Ato ilícito configurado Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados Incidência das disposições do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor Configuração de dano moral indenizável Indevida subtração mensal de valores do benefício previdenciário do autor Fato que excede o mero aborrecimento Precedentes Manutenção do quantum indenizatório fixado Indenização arbitrada em R$ 10.000,00 Valor capaz de proporcionar ao autor algum conforto e alegria para minimizar a dor moral sofrida, bem como desestimular a repetição pela ré de práticas desrespeitosas semelhantes, além de estar em consonância com a média dos valores arbitrados por esta C. Câmara em casos análogos ao presente Sentença mantida Recurso desprovido. Nega-se provimento ao recurso” (Ap. 1002104-48.2018.8.26.0185, rel. Des. Christine Santini, TJSP, j. 19.03.2020)
Arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE para tornar definitiva a decisão liminar (Id. 442880561), qual seja, cancelar em definitivo as cobranças realizadas no benefício do requerente; bem como para condenar a ré a restituir em dobro os valores cobrados a título de “ CONTRIBUICAO CAAP”, no valor de R$ 155,72 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
Decisão com força de MANDADO.

URUÇUCA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000514-28.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Uruçuca
Autor: Roque Benedito Santana Filho
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000514-28.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ROQUE BENEDITO SANTANA FILHO
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179), MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito
No tocante à preliminar de mérito suscitada:
Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir. Ocorre que a pretensão da autora é, além do cancelamento do contrato e anulação da cobrança, também indenização pelos danos morais suportados. Está clara a necessidade da parte de ingressar em juízo a fim de alcançar a tutela pretendida, independentemente do resultado positivo ou negativo da demanda.
No mérito:
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
A parte autora afirma que nunca celebrou contrato com a referida instituição Ré. Alegação esta que não foi refutada e, sequer, juntado com a contestação qualquer contraprova. Insta destacar, o Histórico de Créditos emitido pelo INSS deixa claro que os descontos foram efetivamente realizados.
Outrossim, os documentos apresentados pela requerida apenas demonstram a constituição e organização da pessoa jurídica. Não foram juntados aos autos contrato ou termo de adesão com assinatura da parte autora ou comprovação de quaisquer dados fornecidos pela requerente para associar-se à Instituição requerida.
Depreende-se, portanto, que a requerida não infirmou o argumento de cobrança indevida, haja vista que procedeu com desconto compulsório no benefício previdenciário sem a autorização expressa de alguém que nunca se associou à instituição.
Nesse sentido:
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (Ap. 1022655 22.2019.8.26.0506, rel. J. B. PAULA LIMA, TJSP, j. 09.06.2022
Nos termos do parágrafo único do parágrafo único do art. 42 do CDC:
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso dos autos não é justificável a cobrança sem a autorização expressa e também não é possível aduzir engano justificável.
Por fim, restou configurado o dano moral. Transcrevo julgado em que se reconhece a cobrança de tarifa indevida como fonte da obrigação de reparação do dano moral:
Processo: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO - Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela ré Descontos indevidos Ato ilícito configurado Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados Incidência das disposições do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor Configuração de dano moral indenizável Indevida subtração mensal de valores do benefício previdenciário do autor Fato que excede o mero aborrecimento Precedentes Manutenção do quantum indenizatório fixado Indenização arbitrada em R$ 10.000,00 Valor capaz de proporcionar ao autor algum conforto e alegria para minimizar a dor moral sofrida, bem como desestimular a repetição pela ré de práticas desrespeitosas semelhantes, além de estar em consonância com a média dos valores arbitrados por esta C. Câmara em casos análogos ao presente Sentença mantida Recurso desprovido. Nega-se provimento ao recurso” (Ap. 1002104-48.2018.8.26.0185, rel. Des. Christine Santini, TJSP, j. 19.03.2020)
Arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE para tornar definitiva a decisão liminar (Id. 442880561), qual seja, cancelar em definitivo as cobranças realizadas no benefício do requerente; bem como para condenar a ré a restituir em dobro os valores cobrados a título de " CONTRIBUICAO CAAP", no valor de R$ 155,72 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
Decisão com força de MANDADO.

URUÇUCA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001149-09.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marcio Reis Da Conceicao
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001149-09.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARCIO REIS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Decido.
Em razão da matéria ser de direito e não haver necessidade da produção de outras provas, passo a julgá-la na forma do art. 355, I, do CPC.
Preliminar de falta de interesse processual
Não há que se falar falta de interesse, posto que a legislação não condiciona a busca pelo Poder Judiciário à tentativa de resolução administrativa, mormente pela adoção do princípio da inafastabilidade como direito fundamental (art. 5º, XXXV, CF), portanto, afasto a preliminar em questão.
Impugnação à Justiça Gratuita
Não procede a impugnação à gratuidade de justiça, haja vista que o art. 54, da Lei 9.099/95, isenta de custas e honorários a primeira fase, devendo tal comprovação dos requisitos da gratuidade serem analisados na fase recursal. Ademais a alegação de hipossuficiência para fins de gratuidade de justiça judiciária goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º do CPC), podendo ser afastada por meio de prova de fato contrário. A parte ré não colaciona qualquer prova de que a parte autora tem quaisquer condições financeira de arcar com o recolhimento de eventuais custas, nem isso pode ser inferido dos documentos juntados aos autos, de modo que a presunção de veracidade da alegação autoral permanece hígida.
Inépcia da inicial
Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação. É considerada inepta a exordial que não for apta a produzir efeitos jurídicos, em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente. Também é assim considerada a exordial que não contiver os requisitos exigidos pela lei, que não se fundamentar em direito

expresso ou por não se aplicar à espécie o fundamento invocado. Ademais, a ausência de documentos probantes é questão de mérito, que reflete no julgamento da ação.
No Mérito
Compulsando o feito, verifico que a celeuma da questão gira em torno de descontos em conta corrente de valores que, segundo o(a) Autor(a), não houve qualquer tipo de contratação/autorização.
É cediço que o contrato/aditamento, para que seja considerado existente o negócio jurídico se faz necessário que haja manifestação de vontade, de forma que, sendo questionado por uma das partes, cabe a parte do outro polo da relação provar o contrário (art. 373, II, CPC), nesse sentido, inclusive, inclina-se a Jurisprudência, veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO VALOR E QUANTIDADE DAS PRESTAÇÕES. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DESCONTO SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO DA PARCELA. DANO IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES.
Nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica.
O ônus da prova da veracidade da assinatura, quando impugnada, é da parte que produziu o documento, consoante regra do art. 429, inciso II, do CPC.
A realização de descontos mensais superior ao esperado pelo consumidor de modo indevido, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.
A devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, condiciona-se à existência de má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovado nos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.112331-0/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 24/08/2021). – grifos e destaques apostos.
Analisando-se a contestação, verifica-se que o Réu anexou Comprovantes de Empréstimos/Financiamentos realizados pelo autor (Id. 471497896 e seguintes), assim como as faturas demonstrando a utilização de cartão de crédito junto à Instituição Financeira, ora Ré.
Isto é, notadamente o demandante solicitou empréstimos, mas não cumpriu com as parcelas de pagamento. Devendo-se destacar que em sede de Réplica não foi capaz de impugnar todos os documentos colacionados pela parte demandada, apenas aduziu genericamente que “Restam IMPUGNADAS as telas sistêmicas apresentadas no bojo da contestação da acionada, bem como os documentos colacionados aos autos pela empresa ré, pois foram confeccionados de modo aleatório e unilateral, sendo facilmente manipuláveis”.
Portanto, forçoso reconhecer que o Réu provou a celebração do contrato, devendo ser reconhecido por este Juízo a sua validade e eficácia.
Ante o exposto, concluo que a demanda deve ser julgada improcedente.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno ainda o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, suspenso na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Transitado em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se o feito.
P.R.I.C.
URUÇUCA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001149-09.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marcio Reis Da Conceicao
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001149-09.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARCIO REIS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Decido.
Em razão da matéria ser de direito e não haver necessidade da produção de outras provas, passo a julgá-la na forma do art. 355, I, do CPC.
Preliminar de falta de interesse processual
Não há que se falar falta de interesse, posto que a legislação não condiciona a busca pelo Poder Judiciário à tentativa de resolução administrativa, mormente pela adoção do princípio da inafastabilidade como direito fundamental (art. 5º, XXXV, CF), portanto, afasto a preliminar em questão.
Impugnação à Justiça Gratuita
Não procede a impugnação à gratuidade de justiça, haja vista que o art. 54, da Lei 9.099/95, isenta de custas e honorários a primeira fase, devendo tal comprovação dos requisitos da gratuidade serem analisados na fase recursal. Ademais a alegação de hipossuficiência para fins de gratuidade de justiça judiciária goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º do CPC), podendo ser afastada por meio de prova de fato contrário. A parte ré não colaciona qualquer prova de que a parte autora tem quaisquer condições financeira de arcar com o recolhimento de eventuais custas, nem isso pode ser inferido dos documentos juntados aos autos, de modo que a presunção de veracidade da alegação autoral permanece hígida.
Inépcia da inicial
Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação. É considerada inepta a exordial que não for apta a produzir efeitos jurídicos, em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente. Também é assim considerada a exordial que não contiver os requisitos exigidos pela lei, que não se fundamentar em direito expresso ou por não se aplicar à espécie o fundamento invocado. Ademais, a ausência de documentos probantes é questão de mérito, que reflete no julgamento da ação.
No Mérito
Compulsando o feito, verifico que a celeuma da questão gira em torno de descontos em conta corrente de valores que, segundo o(a) Autor(a), não houve qualquer tipo de contratação/autorização.
É cediço que o contrato/aditamento, para que seja considerado existente o negócio jurídico se faz necessário que haja manifestação de vontade, de forma que, sendo questionado por uma das partes, cabe a parte do outro polo da relação provar o contrário (art. 373, II, CPC), nesse sentido, inclusive, inclina-se a Jurisprudência, veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO VALOR E QUANTIDADE DAS PRESTAÇÕES. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DESCONTO SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO DA PARCELA. DANO IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES.
Nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica.
O ônus da prova da veracidade da assinatura, quando impugnada, é da parte que produziu o documento, consoante regra do art. 429, inciso II, do CPC.
A realização de descontos mensais superior ao esperado pelo consumidor de modo indevido, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.
A devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, condiciona-se à existência de má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovado nos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.112331-0/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 24/08/2021). – grifos e destaques apostos.
Analisando-se a contestação, verifica-se que o Réu anexou Comprovantes de Empréstimos/Financiamentos realizados pelo autor (Id. 471497896 e seguintes), assim como as faturas demonstrando a utilização de cartão de crédito junto à Instituição Financeira, ora Ré.
Isto é, notadamente o demandante solicitou empréstimos, mas não cumpriu com as parcelas de pagamento. Devendo-se destacar que em sede de Réplica não foi capaz de impugnar todos os documentos colacionados pela parte demandada, apenas aduziu genericamente que “Restam IMPUGNADAS as telas sistêmicas apresentadas no bojo da contestação da acionada, bem como os documentos colacionados aos autos pela empresa ré, pois foram confeccionados de modo aleatório e unilateral, sendo facilmente manipuláveis”.
Portanto, forçoso reconhecer que o Réu provou a celebração do contrato, devendo ser reconhecido por este Juízo a sua validade e eficácia.
Ante o exposto, concluo que a demanda deve ser julgada improcedente.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno ainda o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, suspenso na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Transitado em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se o feito.
P.R.I.C.
URUÇUCA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001149-09.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca

Autor: Marcio Reis Da Conceicao
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001149-09.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARCIO REIS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Decido.
Em razão da matéria ser de direito e não haver necessidade da produção de outras provas, passo a julgá-la na forma do art. 355, I, do CPC.
Preliminar de falta de interesse processual
Não há que se falar falta de interesse, posto que a legislação não condiciona a busca pelo Poder Judiciário à tentativa de resolução administrativa, mormente pela adoção do princípio da inafastabilidade como direito fundamental (art. 5º, XXXV, CF), portanto, afasto a preliminar em questão.
Impugnação à Justiça Gratuita
Não procede a impugnação à gratuidade de justiça, haja vista que o art. 54, da Lei 9.099/95, isenta de custas e honorários a primeira fase, devendo tal comprovação dos requisitos da gratuidade serem analisados na fase recursal. Ademais a alegação de hipossuficiência para fins de gratuidade de justiça judiciária goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º do CPC), podendo ser afastada por meio de prova de fato contrário. A parte ré não colaciona qualquer prova de que a parte autora tem quaisquer condições financeira de arcar com o recolhimento de eventuais custas, nem isso pode ser inferido dos documentos juntados aos autos, de modo que a presunção de veracidade da alegação autoral permanece hígida.
Inépcia da inicial
Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação. É considerada inepta a exordial que não for apta a produzir efeitos jurídicos, em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente. Também é assim considerada a exordial que não contiver os requisitos exigidos pela lei, que não se fundamentar em direito expresso ou por não se aplicar à espécie o fundamento invocado. Ademais, a ausência de documentos probantes é questão de mérito, que reflete no julgamento da ação.
No Mérito
Compulsando o feito, verifico que a celeuma da questão gira em torno de descontos em conta corrente de valores que, segundo o(a) Autor(a), não houve qualquer tipo de contratação/autorização.
É cediço que o contrato/aditamento, para que seja considerado existente o negócio jurídico se faz necessário que haja manifestação de vontade, de forma que, sendo questionado por uma das partes, cabe a parte do outro polo da relação provar o contrário (art. 373, II, CPC), nesse sentido, inclusive, inclina-se a Jurisprudência, veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO VALOR E QUANTIDADE DAS PRESTAÇÕES. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DESCONTO SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO DA PARCELA. DANO IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES.
Nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica.
O ônus da prova da veracidade da assinatura, quando impugnada, é da parte que produziu o documento, consoante regra do art. 429, inciso II, do CPC.
A realização de descontos mensais superior ao esperado pelo consumidor de modo indevido, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.
A devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, condiciona-se à existência de má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovado nos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.112331-0/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 24/08/2021). – grifos e destaques apostos.
Analisando-se a contestação, verifica-se que o Réu anexou Comprovantes de Empréstimos/Financiamentos realizados pelo autor (Id. 471497896 e seguintes), assim como as faturas demonstrando a utilização de cartão de crédito junto à Instituição Financeira, ora Ré.
Isto é, notadamente o demandante solicitou empréstimos, mas não cumpriu com as parcelas de pagamento. Devendo-se destacar que em sede de Réplica não foi capaz de impugnar todos os documentos colacionados pela parte demandada, apenas aduziu genericamente que “Restam IMPUGNADAS as telas sistêmicas apresentadas no bojo da contestação da acionada, bem

como os documentos colacionados aos autos pela empresa ré, pois foram confeccionados de modo aleatório e unilateral, sendo facilmente manipuláveis".
Portanto, forçoso reconhecer que o Réu provou a celebração do contrato, devendo ser reconhecido por este Juízo a sua validade e eficácia.
Ante o exposto, concluo que a demanda deve ser julgada improcedente.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno ainda o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, suspenso na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Transitado em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se o feito.
P.R.I.C.
URUÇUCA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001149-09.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marcio Reis Da Conceicao
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001149-09.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARCIO REIS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Decido.
Em razão da matéria ser de direito e não haver necessidade da produção de outras provas, passo a julgá-la na forma do art. 355, I, do CPC.
Preliminar de falta de interesse processual
Não há que se falar falta de interesse, posto que a legislação não condiciona a busca pelo Poder Judiciário à tentativa de resolução administrativa, mormente pela adoção do princípio da inafastabilidade como direito fundamental (art. 5º, XXXV, CF), portanto, afasto a preliminar em questão.
Impugnação à Justiça Gratuita
Não procede a impugnação à gratuidade de justiça, haja vista que o art. 54, da Lei 9.099/95, isenta de custas e honorários a primeira fase, devendo tal comprovação dos requisitos da gratuidade serem analisados na fase recursal. Ademais a alegação de hipossuficiência para fins de gratuidade de justiça judiciária goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º do CPC), podendo ser afastada por meio de prova de fato contrário. A parte ré não colaciona qualquer prova de que a parte autora tem quaisquer condições financeira de arcar com o recolhimento de eventuais custas, nem isso pode ser inferido dos documentos juntados aos autos, de modo que a presunção de veracidade da alegação autoral permanece hígida.
Inépcia da inicial
Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação. É considerada inepta a exordial que não for apta a produzir efeitos jurídicos, em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente. Também é assim considerada a exordial que não contiver os requisitos exigidos pela lei, que não se fundamentar em direito expresso ou por não se aplicar à espécie o fundamento invocado. Ademais, a ausência de documentos probantes é questão de mérito, que reflete no julgamento da ação.
No Mérito
Compulsando o feito, verifico que a celeuma da questão gira em torno de descontos em conta corrente de valores que, segundo o(a) Autor(a), não houve qualquer tipo de contratação/autorização.
É cediço que o contrato/aditamento, para que seja considerado existente o negócio jurídico se faz necessário que haja manifestação de vontade, de forma que, sendo questionado por uma das partes, cabe a parte do outro polo da relação provar o contrário (art. 373, II, CPC), nesse sentido, inclusive, inclina-se a Jurisprudência, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO VALOR E QUANTIDADE DAS PRESTAÇÕES. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DESCONTO SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO DA PARCELA. DANO IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES.
Nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica.
O ônus da prova da veracidade da assinatura, quando impugnada, é da parte que produziu o documento, consoante regra do art. 429, inciso II, do CPC.
A realização de descontos mensais superior ao esperado pelo consumidor de modo indevido, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.
A devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, condiciona-se à existência de má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovado nos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.112331-0/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 24/08/2021). – grifos e destaques apostos.
Analisando-se a contestação, verifica-se que o Réu anexou Comprovantes de Empréstimos/Financiamentos realizados pelo autor (Id. 471497896 e seguintes), assim como as faturas demonstrando a utilização de cartão de crédito junto à Instituição Financeira, ora Ré.
Isto é, notadamente o demandante solicitou empréstimos, mas não cumpriu com as parcelas de pagamento. Devendo-se destacar que em sede de Réplica não foi capaz de impugnar todos os documentos colacionados pela parte demandada, apenas aduziu genericamente que “Restam IMPUGNADAS as telas sistêmicas apresentadas no bojo da contestação da acionada, bem como os documentos colacionados aos autos pela empresa ré, pois foram confeccionados de modo aleatório e unilateral, sendo facilmente manipuláveis”.
Portanto, forçoso reconhecer que o Réu provou a celebração do contrato, devendo ser reconhecido por este Juízo a sua validade e eficácia.
Ante o exposto, concluo que a demanda deve ser julgada improcedente.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno ainda o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, suspenso na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Transitado em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se o feito.
P.R.I.C.
URUÇUCA/BA, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000010-90.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Fernando Lino Santos Filho
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000010-90.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: FERNANDO LINO SANTOS FILHO
Endereço: Sizenando de carvalho, 31, Anfrisio Góes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 435, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

SENTENÇA
Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 425537259) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 466027456).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000698-81.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marcos Andre Brito De Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000698-81.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARCOS ANDRE BRITO DE SOUZA
Endereço: Rua Sérvulo Domingos de Assis, 207, Venina Almeida, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Endereço: 1ª Travessa Luiz Viana Filho, sn, AGERBA, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41630-350

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de autos de infração (Auto de Infração n.º 72339), aduzindo que a Ré imputou o Autor(a) como incurso(a) no art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009.
Foi deferida liminar suspendendo os efeitos do Auto de Infração.
A parte Ré apresentou contestação.
Decido.
Passo a julgar antecipadamente o feito, tendo em vista que trata-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência (art. 335, I, CPC).
Da impugnação à Justiça Gratuita
Nos termos do CPC em vigor, a declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção juris tantum (art. 99, § 3º, CPC), deste modo, o ônus da demonstração do contrário é da parte que questiona a alegação, devendo-se destacar que o simples fato da parte se encontrar patrocinada por advogado particular é circunstância irrelevante, já que não impede a concessão do benefício (art. 99, § 4º, CPC), nesse sentido, inclusive, se inclina a Jurisprudência pátria, in verbis:
APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA.ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.APELO IMPROVIDO. 1 O Apelante em suas razões recursais aduz que não foi demonstrado pelos autores a hipossuficiência financeira, e tendo em vista que são patrocinados por advogado particular. Requerendo ao final a revogação do benefício da Justiça gratuita dos apelados. 2. Ressalte-se que a declaração de insuficiência feita por pessoa natural possui presunção (iuris tantum) de veracidade, conforme art. 99, § 3º, CPC, descabendo, a princípio, a exigência de comprovação da escassez de recursos, salvo se, da leitura dos autos, existirem elementos que demonstrem o contrário.3. Ademais, a assistência por advogado particular, por si só, não constitui empecilho para a concessão do benefício.4 Ressalto que, no caso de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, caberia ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, o que não ocorreu no presente caso. Eventual revogação do benefício da justiça gratuita deve vir lastreada em elementos firmes de convicção.5. Nesta senda, conheço da presente apelação, mas para negar provimento mantendo a sentença a quo em todos os termos. (TJPI. Apelação Cível Nº 2015.0001.011131-7. Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa. 3ª Câmara Especializada Cível. Data de Julgamento: 27/06/2018)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. I. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PARTE QUE IMPUGNA O BENEFÍCIO CONCEDIDO É QUEM TEM O ÔNUS DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE DESNECESSIDADE DO IMPUGNADO. NO CASO, OS IMPUGNANTES NÃO APRESENTARAM QUALQUER ELEMENTO DE PROVA CAPAZ DE DERRUBAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. II. O LOCADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ACEITAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA NOS TERMOS EM QUE PROPOSTO PELO LOCATÁRIO. III. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ARBITRADA NOS TERMOS DO ART. ART. 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO HAVENDO FALAR, ASSIM, EM REDUÇÃO. IV. VERBA HONORÁRIA MAJORADA, EM RAZÃO DE PREVISÃO LEGAL. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50005884720208210005, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 24-03-2022)
Compulsando a peça de defesa, verifica-se que o Réu não produz prova de que o(a) Autor(a) não preencha os requisitos do benefício, portanto, rejeito.
No Mérito
Não se discute a competência da Ré para fiscalizar a atividade econômica de transporte intermunicipal de passageiros, aplicando as sanções quando cabível.
No entanto, nem em sua argumentação e nem nos autos do procedimento administrativo nenhuma evidência de que a parte autora atua no ramo de transporte de passageiros de forma irregular.
Saliente-se que não basta a interpretação uniliteral dos agentes de fiscalização da Autarquia durante a abordagem para se concluir que o motorista particular que eventualmente transporta um passageiro exerce atividade ilegal de transporte intermunicipal de passageiros.

Essa atuação da autarquia pode ser confundida com arbitrariedade na medida em que não há como distinguir situações corriqueiras de transporte de pessoas por mera liberalidade, o que é perfeitamente lícito, com o exercício habitual de transporte remunerado de passageiros.
De outro lado, tem prevalecido o entendimento segundo o qual a aplicação da sanção prevista no art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009 é restrita aos permissionários e concessionários em linhas não abrangidas pela concessão ou permissão. Transcrevo ementa de julgado neste sentido:
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO À HIPÓTESE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE PREVÊ MERA RETENÇÃO DO VEÍCULO E MULTA CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO MÉDIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. A Lei Estadual nº 11.378/2009 dispõe sobre organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI. Nos termos do art. 4º tal sistema "compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros". A infração do art. 40 diz respeito à prestação deste tipo de serviço em linhas não abrangidas pela concessão ou permissão. O tipo normativo, portanto, parece ser de aplicação restrita aos concessionários e permissionários que excedem os limites da delegação. Cogitar a aplicação da lei em comento a indivíduo que sequer é delegatário ou permissionário do serviço de transporte de que trata a lei (o que já se afigura indevido) pressupõe a descrição mínima, no auto de infração, de que o suposto infrator de alguma forma aliciou passageiros com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, com itinerário, tarifa e horários definidos sem a devida autorização, o que não foi feito. O simples fato de um carro ser abordado pela fiscalização da AGERBA em rodovia federal não é suficiente à demonstração de exploração irregular do transporte de que trata a Lei Estadual nº 11.378/2009. Ainda que se cogite competência do Estado para regulamentar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, tem-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, por determinação expressa do art. 22, XI da CF/88, o que conduz à conclusão de que, se houve transporte irregular praticado por pessoa natural, a punição a ser aplicável é a prevista no CTB, qual seja, mera retenção do veículo e multa correspondente à infração de natureza média (que atualmente gira em torno de R$ 130,00). Também não assiste razão ao recorrente no que diz respeito ao capítulo referente aos honorários advocatícios. O apelado atribuiu à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), de forma que não é viável a utilização deste parâmetro como base de cálculo para os honorários advocatícios, sob pena de haver aviltamento da remuneração do advogado. Com efeito, o art. 85, §8º, do CPC, prevê a possibilidade de arbitramento dos honorários por equidade quando o valor da causa for muito baixo. Destaque-se o valor arbitrado pelo magistrado, na ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não se afigura desarrazoado ou desproporcional diante das peculiaridades do caso, motivo pelo qual não vislumbro motivo para modificação deste capítulo da sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000152-65.2020.8.05.0269, tendo como apelante AGÊNCIA ESTADUAL DE REGISTRO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e apelado VALDIVINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor. (TJBA. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Classe: Apelação. Número do Processo: 8000152-65.2020.8.05.0269. Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 08/12/2021)
No que se refere ao pedido de reparação por dano moral, é cediço que tal espécie de dano deve, necessariamente, ofender aos direitos da personalidade da pessoa natural ou jurídica.
A narrativa apresentada na inicial não indica a sua ocorrência, mesmo que por presunção (in re ipsa) de que a atuação do Estado por meio de seus agentes tenha causado dano na esfera extrapatrimonial do(a) Autor(a).
Percebe-se que o Estado agiu dentro dos limites do Poder de Polícia, sem exageros, devendo-se ressaltar que eventual erro de interpretação da legislação durante a aplicação do Auto de Infração revela-se como circunstância regular, da qual se encontra sujeito qualquer indivíduo.
Deste modo, resta improcedente o pedido em questão.
Por todo exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados na incoativa, apenas para tornar definitiva a liminar e anular o(s) Auto(s) de Infração 60239, conforme cópias nos autos, sendo improcedentes os demais pedidos.

Condeno ainda a parte Ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados por equidade, no valor de R$ 2.000,00, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, em vista do proveito econômico irrisório (STJ, REsp 1644077 / PR e Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF).
Deixo de condenar ao pagamento das custas do processo por se tratar de Fazenda Pública.
Intimem-se as partes da presente sentença.
P.R.I.C.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000189-87.2023.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Luana Dos Santos
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Requerente: Luiz Paulo Dos Santos

Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Requerente: Joabes Souza Ribeiro
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000189-87.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LUANA DOS SANTOS
Endereço: Rua Tácito silva, 58, tacito silva, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: LUIZ PAULO DOS SANTOS
Endereço: Manoel Macaubas, 44, Macaubas, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: JOABES SOUZA RIBEIRO
Endereço: Travessa Maçonaria, 103, Vila Marambaia, ITACARé - BA - CEP: 45530-000

Parte Ré: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Caixa Econômica Federal, 34, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70092-900

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alvará Judicial promovida pelos filhos de JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS, requerendo a autorização para levantamento de quantia depositada na conta corrente da de cujus.
Após pesquisa pelo sisbajud, constatou-se a identifcação de valor irrisório, R$ 0,96 (ID 380184691).
É o relatório. Decido.
O procedimento voluntário de Alvará Judicial visa liberação aos dependentes e herdeiros de valores não recebidos em vida pelo titular do direito.
Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.858/80, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Não obstante, restou evidenciado a existência de valor insignificante, decorrendo superveniência de falta de interesse processual, tendo em vista que o presente procedimento revelou-se sem qualquer utilidade. Nesse sentido, já se decidiu alhures, veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 485, INCISO VI, DO CPC/15. A ausência de saldo conduz à revelação da superveniente falta de interesse de agir e, em consequência, o procedimento de Alvará Judicial deve ser extinto sem resolução de mérito (Ar.t485, VI, do CPC/15). (TJMG. Número do 1.0476.12.000872-9/001. 1ª Caâmara Cíovel. Relator: Des.(a) Washington Ferreira. Relator do Acordão: Des.(a) Washington Ferreira. Data do Julgamento: 20/06/2017. Data da Publicação: 27/06/2017)
Ante o exposto, julgo extinto o feito na forma do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita já deferido.
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001293-80.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representante: Camila Varela
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Mario Luiz Nunes De Miranda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001293-80.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CAMILA VARELA
Endereço: AVENIDA ITACARÉ, 348, SERRA GRANDE, NOVO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MARIO LUIZ NUNES DE MIRANDA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Adoto como relatório o parecer do MP de ID 479785464, ressaltando que foi favorável à pretensão.
Decido.
DA REVELIA E DOS ALIMENTOS
Declaro a revelia do Réu, com fulcro no art. 7º da Lei n.º 5.478/68, presumindo verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Entendo que com base nos elementos fáticos relatados na inicial e não contestados que o valor requerido a título de alimentos é suficiente para atender às necessidades da parte Autora. Outrossim, é de interesse do Réu comprovar a sua capacidade econômica para justificar valor menor do que pretendido e assim adequar-se ao trinômio, necessidade, capacidade e proporcionalidade, contudo, optou por não apresentar defesa, assumindo assim o ônus da revelia.
Nesse sentido, inclusive, já houve decisão, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. DEMANDADO REVEL. \nA REVELIA, MESMO EM AÇÃO DE ALIMENTOS, LEVA À PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS (ART. 7º DA LEI 5.478/68), A MENOS QUE SEJAM CONTRADITADOS POR PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. NO CASO, NÃO HÁ PROVA DE QUE O DEMANDADO/APELANTE NÃO TENHA CONDIÇÕES DE SUPORTAR O PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO. DE NOTAR QUE, NA MESMA DECISÃO EM QUE DECRETADA A REVELIA, O MAGISTRADO OPORTUNIZOU QUE AS PARTES SE MANIFESTASSEM ACERCA DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, TENDO O APELANTE PETICIONADO PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. E MAIS, ELE É EMPRESÁRIO INDIVIDUAL COM ATUAÇÃO NO RAMO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS, NÃO SE PRESTANDO O COMPROVANTE DE PRÓ-LABORE DE UM SALÁRIO MÍNIMO PARA PROVAR SUA REAL RENDA. AUSENTE PROVA DE QUE O DEMANDADO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE SUPORTAR O PAGAMENTO DO VALOR DOS ALIMENTOS PLEITEADOS, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50003237620208210027 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 11/11/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2021)
DA GUARDA
No que se refere ao pedido de guarda, não houve objeção do Réu quanto à pretensão formulada, outrossim, não há nos autos qualquer elemento que justifique alteração da circunstância fática existente.
Deste modo, defiro a guarda unilateral à genitora do(a) Autor(a), mantendo em favor do Réu o direito livre à visitação, desde que previamente agendado com a Genitora do(a) menor.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar concedida e fixar o valor dos alimentos de forma definitiva no percentual de 71% do salário mínimo, descontados apenas IR e contribuição previdenciária, bem como fixar a guarda unilateral em favor da genitora do(a) menor, NAWÊ VARELA NUNES, menor impúbere, com nove anos de idade, portador da CN sob o nº021238 01 55 2014 1 00469 031 0258031 11, com direito à visitação livre, na forma estabelecida na fundamentação, a qual integra o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita.
Intime-se o Réu pessoalmente.
Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixando o valor em 20% do valor da condenação, considerando 12 parcelas do valor dos alimentos.
Intime-se o MP.
Transitado em julgado, arquive-se o feito.
P.R.I.C.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001293-80.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representante: Camila Varela
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Mario Luiz Nunes De Miranda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001293-80.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CAMILA VARELA
Endereço: AVENIDA ITACARÉ, 348, SERRA GRANDE, NOVO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MARIO LUIZ NUNES DE MIRANDA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Adoto como relatório o parecer do MP de ID 479785464, ressaltando que foi favorável à pretensão.
Decido.
DA REVELIA E DOS ALIMENTOS

Declaro a revelia do Réu, com fulcro no art. 7º da Lei n.º 5.478/68, presumindo verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Entendo que com base nos elementos fáticos relatados na inicial e não contestados que o valor requerido a título de alimentos é suficiente para atender às necessidades da parte Autora. Outrossim, é de interesse do Réu comprovar a sua capacidade econômica para justificar valor menor do que pretendido e assim adequar-se ao trinômio, necessidade, capacidade e proporcionalidade, contudo, optou por não apresentar defesa, assumindo assim o ônus da revelia.
Nesse sentido, inclusive, já houve decisão, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. DEMANDADO REVEL. \nA REVELIA, MESMO EM AÇÃO DE ALIMENTOS, LEVA À PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS (ART. 7º DA LEI 5.478/68), A MENOS QUE SEJAM CONTRADITADOS POR PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. NO CASO, NÃO HÁ PROVA DE QUE O DEMANDADO/APELANTE NÃO TENHA CONDIÇÕES DE SUPORTAR O PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO. DE NOTAR QUE, NA MESMA DECISÃO EM QUE DECRETADA A REVELIA, O MAGISTRADO OPORTUNIZOU QUE AS PARTES SE MANIFESTASSEM ACERCA DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, TENDO O APELANTE PETICIONADO PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. E MAIS, ELE É EMPRESÁRIO INDIVIDUAL COM ATUAÇÃO NO RAMO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS, NÃO SE PRESTANDO O COMPROVANTE DE PRÓ-LABORE DE UM SALÁRIO MÍNIMO PARA PROVAR SUA REAL RENDA. AUSENTE PROVA DE QUE O DEMANDADO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE SUPORTAR O PAGAMENTO DO VALOR DOS ALIMENTOS PLEITEADOS, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50003237620208210027 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 11/11/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2021)
DA GUARDA
No que se refere ao pedido de guarda, não houve objeção do Réu quanto à pretensão formulada, outrossim, não há nos autos qualquer elemento que justifique alteração da circunstância fática existente.
Deste modo, defiro a guarda unilateral à genitora do(a) Autor(a), mantendo em favor do Réu o direito livre à visitação, desde que previamente agendado com a Genitora do(a) menor.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar concedida e fixar o valor dos alimentos de forma definitiva no percentual de 71% do salário mínimo, descontados apenas IR e contribuição previdenciária, bem como fixar a guarda unilateral em favor da genitora do(a) menor, NAWÊ VARELA NUNES, menor impúbere, com nove anos de idade, portador da CN sob o nº021238 01 55 2014 1 00469 031 0258031 11, com direito à visitação livre, na forma estabelecida na fundamentação, a qual integra o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita.
Intime-se o Réu pessoalmente.
Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixando o valor em 20% do valor da condenação, considerando 12 parcelas do valor dos alimentos.
Intime-se o MP.
Transitado em julgado, arquive-se o feito.
P.R.I.C.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001513-78.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Amarildo Matos Da Silva
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001513-78.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE AMARILDO MATOS DA SILVA
Endereço: Rua A, 136, Everaldo Argolo Góes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Endereço: 1ª Travessa Luiz Viana Filho, sn, AGERBA, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41630-350

DECISÃO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.
Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de antecipação de tutela, em face da AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA, tendo sido aduzido pelo Autor, em síntese que:
1) não realiza transporte de passageiros;
2) que apesar de utilizar o veículo apenas para fim particular, foi notificado pela Ré;

3) que está se sentindo coagido de circular em companhia de outras pessoas, que possa conduzir cordialmente, devido ao(s) auto(s) de infração n.º 90921;
4) que o auto de infração é inidôneo por não apresentar motivação, não relatar nome e identificação dos supostos ocupantes do automóvel;
5) não foram produzidas provas de que o Autor estivesse infringindo a legislação.
Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão de toda e qualquer cobrança da multa aplicada (auto de infração n.º 97900), bem como se abstenha de apreender o veículo FIAT/PALIO, modelo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, ano/modelo 2012/2012, Cor PRATA, Categoria aluguel, de placa policial NZP-9305/BA, Renavam n.º 453022251, Chassi: 9BD17309PC4374824.
Relatado, decido.
Pelas provas apresentadas, mormente o auto de infração, não é possível evidenciar que estaria o Autor em deslocamento realizando transporte irregular de passageiro, não houve detalhamento do deslocamento (origem e destino), inexistiu identificação de outras pessoas no momento da abordagem que pudesse caracterizar a prática do ato ilícito questionado.
Quanto à possibilidade de retenção do veículo visando coagir o infrator ao pagamento de multas e taxas, é cediço que o condicionamento à liberação do veículo ao pagamento de multa/taxas é ato legislativo inconstitucional (Tema 546, STF), matéria inclusive já pacificada no STJ (Súmula 510), de modo que outra medida não poderá ser observada pelo Judiciário e órgãos da Administração Pública.
Por todo exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos do auto de infração n° 90921, bem como, para determinar que a Ré se abstenha de apreender o veículo do Autor com base no auto de infração em questão, destaco que a presente determinação se limita às sanções administrativas que puderem ser impostas em relação ao Auto de Infração sub judice apenas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Em vista do objeto da demanda, embora tratar-se de procedimento do Rito Comum, entendo que a designação prévia de audiência de conciliação é medida que não se mostrará profícua, portanto, cite-se a parte Ré pra que apresente defesa no prazo de Lei, bem como intimem-se da decisão para efetivo cumprimento.
Apresentada contestação, vistas ao Autor para manifestação.
Havendo pré-disposição das partes em conciliação, com manifestação nos autos, autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
P.I.C.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000367-70.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Raimundo Francisco Demetrio Dos Anjos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000367-70.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RAIMUNDO FRANCISCO DEMETRIO DOS ANJOS
Endereço: Av. Nata, 4, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 435, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pa-

gamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 14.260/2020, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001516-33.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Juciara Argolo Dos Anjos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001516-33.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JUCIARA ARGOLO DOS ANJOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 12, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: , SN, Agerba, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

DECISÃO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.
Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de antecipação de tutela, em face da AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, tendo sido aduzido pelo Autor, em síntese que:
1) não realiza transporte de passageiros;
2) que apesar de utilizar o veículo apenas para fim particular, foi notificado pela Ré;
3) que está se sentindo coagido de circular em companhia de outras pessoas, que possa conduzir cordialmente, devido ao(s) auto(s) de infração n.º 97900;
4) que o auto de infração é inidôneo por não apresentar motivação, não relatar nome e identificação dos supostos ocupantes do automóvel;
5) não foram produzidas provas de que o Autor estivesse infringindo a legislação.
Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão de toda e qualquer cobrança da multa aplicada (auto de infração n.º100041), bem como se abstenha de apreender o veículo (Chevrolet Cobalt, 2013/2014, placa policial OUP-4178).
Relatado, decido.
Pelas provas apresentadas, mormente o auto de infração, não é possível evidenciar que estaria o Autor em deslocamento realizando transporte irregular de passageiro, não houve detalhamento do deslocamento (origem e destino), inexistiu identificação de outras pessoas no momento da abordagem que pudesse caracterizar a prática do ato ilícito questionado.
Quanto à possibilidade de retenção do veículo visando coagir o infrator ao pagamento de multas e taxas, é cediço que o condicionamento à liberação do veículo ao pagamento de multa/taxas é ato legislativo inconstitucional (Tema 546, STF), matéria inclusive já pacificada no STJ (Súmula 510), de modo que outra medida não poderá ser observada pelo Judiciário e órgãos da Administração Pública.
Por todo exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos do auto de infração n° 97900, bem como, para determinar que a Ré se abstenha de apreender o veículo do Autor com base no auto de infração em questão, destaco que a presente determinação se limita às sanções administrativas que puderem

ser impostas em relação ao Auto de Infração sub judice apenas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Em vista do objeto da demanda, embora tratar-se de procedimento do Rito Comum, entendo que a designação prévia de audiência de conciliação é medida que não se mostrará profícua, portanto, cite-se a parte Ré pra que apresente defesa no prazo de Lei, bem como intimem-se da decisão para efetivo cumprimento.
Apresentada contestação, vistas ao Autor para manifestação.
Havendo pré-disposição das partes em conciliação, com manifestação nos autos, autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
P.I.C.
Uruçuca, 7 de janeiro de 2025.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001038-25.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 479842269
Processo N° : 8001038-25.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121922572732400000461135108

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001038-25.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 479842269
Processo N° : 8001038-25.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121922572732400000461135108

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001494-72.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Menor: F. D. S. O.
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Autor: Carlos Eduardo Beraldo Oller
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Autor: Mariana Costa De Souza
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001494-72.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: FRANCISCO DE SOUZA OLLER
Endereço: Serra Grande, Lote LC19, Ecovila I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: CARLOS EDUARDO BERALDO OLLER
Endereço: Serra Grande, Lote LC19, Ecovila I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: MARIANA COSTA DE SOUZA
Endereço: Serra Grande, Lote LC19, Ecovila I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3244, 23o Andar, Edifício Empresarial Thomé de Souza, Caminho da Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41825-902

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 20/02/2025 às 11h30min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334), preferencialmente por meio eletrônico.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001494-72.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Menor: F. D. S. O.
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Autor: Carlos Eduardo Beraldo Oller
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Autor: Mariana Costa De Souza
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001494-72.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: FRANCISCO DE SOUZA OLLER
Endereço: Serra Grande, Lote LC19, Ecovila I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: CARLOS EDUARDO BERALDO OLLER
Endereço: Serra Grande, Lote LC19, Ecovila I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: MARIANA COSTA DE SOUZA
Endereço: Serra Grande, Lote LC19, Ecovila I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3244, 23o Andar, Edifício Empresarial Thomé de Souza, Caminho da Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41825-902

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 20/02/2025 às 11h30min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334), preferencialmente por meio eletrônico.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001494-72.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Menor: F. D. S. O.
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Autor: Carlos Eduardo Beraldo Oller
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Autor: Mariana Costa De Souza
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001494-72.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: FRANCISCO DE SOUZA OLLER
Endereço: Serra Grande, Lote LC19, Ecovila I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: CARLOS EDUARDO BERALDO OLLER
Endereço: Serra Grande, Lote LC19, Ecovila I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: MARIANA COSTA DE SOUZA
Endereço: Serra Grande, Lote LC19, Ecovila I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3244, 23o Andar, Edifício Empresarial Thomé de Souza, Caminho da Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41825-902

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 20/02/2025 às 11h30min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334), preferencialmente por meio eletrônico.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001494-72.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Menor: F. D. S. O.
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Autor: Carlos Eduardo Beraldo Oller
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Autor: Mariana Costa De Souza
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:

VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001494-72.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: FRANCISCO DE SOUZA OLLER
Endereço: Serra Grande, Lote LC19, Ecovila I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: CARLOS EDUARDO BERALDO OLLER
Endereço: Serra Grande, Lote LC19, Ecovila I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: MARIANA COSTA DE SOUZA
Endereço: Serra Grande, Lote LC19, Ecovila I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3244, 23o Andar, Edifício Empresarial Thomé de Souza, Caminho da Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41825-902

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 20/02/2025 às 11h30min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334), preferencialmente por meio eletrônico.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001509-41.2024.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Celina Nascimento Santana
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8001509-41.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CELINA NASCIMENTO SANTANA
Endereço: DR JOAO NASCIMENTO, 322, CASA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para cumprir a determinação constante no título executivo em anexo (ID 479804365, pg. 38 e seguintes), no sentido fazer constar em favor da Exequente em seu contracheque o pagamento do valor previsto no Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, no mês seguinte ao da intimação, salvo se a folha já houve sido fechada, o que deverá

ser justificado, sob pena de multa no valor de R$ 2.500,00, por cada mês em que for efetuado o pagamento em discordância ao julgado.
P.I.C.

URUÇUCA, 07 de janeiro de 2025.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000003-93.2025.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Roberto Souza Santos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000003-93.2025.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE ROBERTO SOUZA SANTOS
Endereço: RUA PAU BRASIL, 141, NOVA ESPERANÇA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: , SN, Agerba, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

DECISÃO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.
Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de antecipação de tutela, em face da AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, tendo sido aduzido pelo Autor, em síntese que:
1) não realiza transporte de passageiros;
2) que apesar de utilizar o veículo apenas para fim particular, foi notificado pela Ré;
3) que está se sentindo coagido de circular em companhia de outras pessoas, que possa conduzir cordialmente, devido ao(s) auto(s) de infração n.º 97900;
4) que o auto de infração é inidôneo por não apresentar motivação, não relatar nome e identificação dos supostos ocupantes do automóvel;
5) não foram produzidas provas de que o Autor estivesse infringindo a legislação.
Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão de toda e qualquer cobrança da multa aplicada (auto de infração n.º 89.286, 90.893 e 90.859), bem como se abstenha de apreender o veículo (Fiat Palio, ano 2007, placa policial JQV-9605).
Relatado, decido.
Pelas provas apresentadas, mormente o auto de infração, não é possível evidenciar que estaria o Autor em deslocamento realizando transporte irregular de passageiro, não houve detalhamento do deslocamento (origem e destino), inexistiu identificação de outras pessoas no momento da abordagem que pudesse caracterizar a prática do ato ilícito questionado.
Quanto à possibilidade de retenção do veículo visando coagir o infrator ao pagamento de multas e taxas, é cediço que o condicionamento à liberação do veículo ao pagamento de multa/taxas é ato legislativo inconstitucional (Tema 546, STF), matéria inclusive já pacificada no STJ (Súmula 510), de modo que outra medida não poderá ser observada pelo Judiciário e órgãos da Administração Pública.
Por todo exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos do auto de infração n° 97900, bem como, para determinar que a Ré se abstenha de apreender o veículo do Autor com base no auto de infração em questão, destaco que a presente determinação se limita às sanções administrativas que puderem ser impostas em relação ao Auto de Infração sub judice apenas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Em vista do objeto da demanda, embora tratar-se de procedimento do Rito Comum, entendo que a designação prévia de audiência de conciliação é medida que não se mostrará profícua, portanto, cite-se a parte Ré pra que apresente defesa no prazo de Lei, bem como intimem-se da decisão para efetivo cumprimento.
Apresentada contestação, vistas ao Autor para manifestação.
Havendo pré-disposição das partes em conciliação, com manifestação nos autos, autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
P.I.C.
Uruçuca, 7 de janeiro de 2025.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
CITAÇÃO
8000002-11.2025.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Milson Silva Dos Santos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000002-11.2025.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: JOSE MILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA (OAB:BA62975)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Em vista do objeto da demanda, embora tratar-se de procedimento do Rito Comum, entendo que a designação prévia de audiência de conciliação é medida que não se mostrará profícua, determino a citação do Réu para conhecimento da presente demanda.
Considerando-se que se trata de causa previdenciária, nomeio desde já o Dr. JORGE LUIZ GONÇALVES MATOS (jorgelg_matos@hotmail.com, tel. (73) 9981-5757) médico perito, cadastrado no Sistema de perícias judiciais do TJ/BA. Arbitro em R$ 450,00 os honorários em conformidade com a Resolução CM-03/2011.
Intime-se o INSS para adiantamento do valor dos honorários periciais (§ 7º, inciso II do art. 1º da Lei 13.876 /19) no prazo de 10 dias.
Aceito o encargo, deverão as partes apresentar os quesitos. Caso ainda inexistentes os quesitos das partes, INTIMEM-SE, por seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus questionamentos e indicarem assistentes técnicos.
Apresentado o Laudo, libere-se 50% do valor da perícia em favor do perito, intimem-se a Autora para ciência, podendo apresentar eventual manifestação, e a parte Ré para que apresente manifestação e defesa no prazo de Lei.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Inexistindo requerimento de esclarecimentos, libere-se o valor remanescente em favor do perito.
Havendo quesitos complementares, intime-se o perito para apresentar laudo complementar, dando-se ciência às partes para manifestação, liberando-se o valor remanescente em seguida.
Por fim, havendo pré-disposição das partes em conciliação, com manifestação nos autos, autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
Tutela de Urgência
Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho com pedido liminar em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):
A parte autora é segurada da Previdência Social desde o mês de Agosto de 2020. Contudo, de acordo a documentação médica acostada aos autos, possui uma grave lesão no ombro direito, o que o impede de exercer as atividades laborativas. Em face da ocorrência em comento, requereu junto ao INSS o benefício de Auxílio Por Incapacidade, tendo a ré concedido apenas seis meses. Após nova perícia realizada, em 24 de Novembro de 2024, o requerente teve negado o pedido sob a alegação de que não fora identificado qualquer problema de saúde. Como se pode observar, excelência, as alegações da autora estão em sintonia com lei e o teor probatório acostado, a qual faz dirimir qualquer dúvida quanto ao direito do acionante, que busca o socorro deste juízo com escopo de reparar o equívoco patrocinado pela autarquia ré.
Anexou a Autora nos autos relatório médico que confirmam que a Requerente ainda se encontra com limitações no exercício das atividades laborais (ID 464620257).
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente cumpre observar que há nos autos comprovação de que a Autora se encontrava percebendo o benefício requerido na inicial.
O Auxílio-doença é benefício previdenciário concedido a qualquer segurado da previdência social, atendido assim o período de carência de 12 (doze) contribuições que se encontra, em regra de forma temporária, incapacitado para as atividades laborais por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, 59 e ss. Da Lei n.º 8.213/91).
Quanto à questão da condição de segurado, entendo perfeitamente preenchida, posto que até pouco tempo a Requerente encontrava-se gozando o benefício previdenciário.
No que tange à continuidade, em vista do relatório médico, por meio de uma análise perfunctória, percebo que a Requerente necessita do benefício, posto que se encontra incapacitado para o trabalho.
Deste modo, em atenção aos requisitos do art. 300 do CPC, resta claro que estão preenchidos os requisitos do Código de Ritos, tendo em vista que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (relatório médico elaborado após a cessação do benefício e obrigar que a Requerente exerça as atividades pode causar maiores prejuízos à própria saúde), de modo que deve ser concedida a antecipação de tutela. Assim, inclusive, já se pronunciou o TRF da 1ª Região e o TJBA, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, e III, da Lei 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora comprovou a existência de moléstia incapacitante mediante a apresentação de recentes documentos médicos, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cabendo ao magistrado a quo avaliar, após a realização da perícia judicial, a necessidade de manutenção do benefício concedido. Precedentes desta Corte. 3. Vale ressaltar que, embora a perícia administrativa realizada pela autarquia previdenciária goze de presunção de legitimidade e veracidade, inexiste vedação legal ao seu afastamento considerando a situação fática apresentada em juízo. Precedentes desta Corte. 4. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de ser possível a concessão de tutela diante da natureza alimentar do benefício previdenciário. 5. Não obstante os argumentos apresentados nas razões do regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.) - Grifos e destaques apostos.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE O AGRAVADO CONTINUASSE RECEBENDO DO INSS, AUXÍLIODOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO AGRAVADO E PELO INSS. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO VISA ASSEGURAR A SOBREVIVÊNCIA DO AGRAVADO ANTE O SEU CARÁTER ALIMENTAR. RAZOÁVEL PORTANTO, O RESTABELECIMENTO DO BENEFICIO ATÉ QUE SOLUCIONADA DEFINITIVAMENTE A CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJBA. Agravo de Instrumento nº 68560-6/2009, decisão unânime da 5ª Câmara Cível, relator Desembargador José Cícero Landim Neto, julgado em 15/12/2009).

Quanto à reversibilidade da medida, encontra-se pacificado nos Tribunais pátrios que são irrepetíveis quando recebidos de boa-fé, posto a natureza alimentar, de forma que, caso seja constatado por meio de perícia que a Requerente não se encontrava incapacitada para o trabalho, o ônus será suportado pelo Seguro Social. Assim, este argumento não é suficiente para elidir a concessão de tutela antecipada. Nesse sentido o TJBA, verbis:

Ementa: APELO E REMESSA NECESSÁRIA NOS AUTOS DE AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. LESÕES CONSOLIDADAS. CONCLUSÃO PELA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL RELACIONADA COM A ATIVIDADE LABORAL. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO DEVERÁ SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Encontrando-se a apelante, à época da cessação do auxílio-doença, em tratamento médico, deve ser mantida a decisão de antecipou a tutela, determinando seu restabelecimento em 01.02.2006, este que deve perdurar até 07.01.2008. No caso em apreço, a perícia judicial demonstrou encontrar-se a apelante incapacitada permanente e parcialmente para o exercício das atividades laborativas que impliquem em esforços repetitivos, devendo, portanto, se concedido o benefício auxílio-acidente. Data do início do benefício auxílio-doença que deverá retroagir a 01.02.2006, e sua cessação em 07.01.2008, iniciando em 08.01.2008 o auxílio-acidente. APELO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJBA. Proc. n.º: 0041425-82.2006.8.05.0001. Apelação. Relator(a): Maria do Socorro Barreto Santiago. Comarca: Salvador. Órgão julgador: Terceira Câmara Cível. Data do julgamento: 05/11/2013. Data de registro: 07/11/2013)

Em face do exposto, considerando presentes o fumus boni juris e o fundado receio de dano irreparável à parte Autora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar a parte Ré que que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício de nº NB 716.942.786-0 e 647.701.526-2, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$1.000,00 (um mil reais), limitada, a priori, em R$ 25.000,00, caso não o faça no prazo de 15 (dias) dias a contar da ciência desta decisão.

Cite-se a parte Ré para que apresente resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o mandado conter as advertências do art. 285 do CPC, oportunidade em que também deverá ser intimada da presente decisão.

Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de Lei, após conclusos.

Não sendo apresentada resposta, façam os autos conclusos.

Cópia do presente despacho/decisão, servirá de mandado se não for hipótese de expedição de carta precatória.

Uruçuca, 07 de janeiro de 2025.

Daniel Álvaro Ramos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001529-32.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Niveal Pereira Da Silva
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001529-32.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

AUTOR: NIVEAL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): NIVEAL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA56795)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência para de conciliação por videoconferência, para a data 12/03/2025 às 8h com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize". Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), podendo as partes comparecer na sala de audiências do Fórum se assim o desejarem.
Prazo para contestar de 15 dias passa a fluir a partir da audiência.
Uruçuca, 07 de janeiro de 2025.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001530-17.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Norma Pereira Da Silva
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001530-17.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: NORMA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): NIVEAL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA56795)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência para de conciliação por videoconferência, para a data 12/03/2025 às 8:20h com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize". Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), podendo as partes comparecer na sala de audiências do Fórum se assim o desejarem.
Prazo para contestar de 15 dias passa a fluir a partir da audiência.
Uruçuca, 07 de janeiro de 2025.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000001-26.2025.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Mohammad Raef Zibaoui
Advogado: Lucas Anastasia Maciel (OAB:MG104006)
Autor: Nara Lucia Pereira Gibson Zibaoui
Advogado: Lucas Anastasia Maciel (OAB:MG104006)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-26.2025.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MOHAMMAD RAEF ZIBAOUI e outros
Advogado(s): LUCAS ANASTASIA MACIEL (OAB:MG104006)

REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Feito tramita pelo rito da Lei 9.0999/95
Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2025 às 8:40h por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), podendo as partes comparecer na sala de audiências do Fórum se assim o desejarem. O prazo para contestar findará na data da audiência de conciliação.
Uruçuca, 07 de janeiro de 2025.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000004-78.2025.8.05.0269 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Uruçuca
Testemunha: Gildasio Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Testemunha: Dt Uruçuca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000004-78.2025.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
TESTEMUNHA: DT URUÇUCA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GILDASIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DESIGNO audiência de custódia para esta data 08/01/2025 às 9 horas, por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Requisite-se os flagranteados para realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145). Oficie-se à 7ª COORPIN OU CONJUNTO PENAL DE ITABUNA/PRESÍDIO ARISTON CARDOSO para que seja viabilizada sala para oitiva. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Nomeio o Dr. LUCAS AMORIM SILVEIRA para acompanhar o flagranteado, caso não tenha defensor constituído.
O presente serve como ofício a ser encaminhado à Autoridade Policial/Direção do Presídio.
Uruçuca, 07 de janeiro de 2025.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000904-29.2023.8.05.0270 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Utinga
Exequente: Antonio Guimaraes De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Guimaraes De Oliveira
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000904-29.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária a título de pacote de serviço denominado CESTA B. EXPRESSO2, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da parte ré, porquanto, na forma do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Daí porque afasto a impugnação formulada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente no período descrito na petição inicial, referente a o serviço denominado pelo demandado como CESTA B. EXPRESSO.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato referente ao pacote de serviços devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto pacote de serviços contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável. Logo, este Juízo altera o entendimento, afirmando que a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro.
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de CESTA B. EXPRESSO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000904-29.2023.8.05.0270 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Utinga
Exequente: Antonio Guimaraes De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Guimaraes De Oliveira
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000904-29.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária a título de pacote de serviço denominado CESTA B. EXPRESSO2, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da parte ré, porquanto, na forma do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Daí porque afasto a impugnação formulada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente no período descrito na petição inicial, referente a o serviço denominado pelo demandado como CESTA B. EXPRESSO.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato referente ao pacote de serviços devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto pacote de serviços contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável. Logo, este Juízo altera o entendimento, afirmando que a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro.
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.

No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de CESTA B. EXPRESSO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000904-29.2023.8.05.0270 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Utinga
Exequente: Antonio Guimaraes De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Guimaraes De Oliveira
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000904-29.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária a título de pacote de serviço denominado CESTA B. EXPRESSO2, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.

Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.

DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da parte ré, porquanto, na forma do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Daí porque afasto a impugnação formulada.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.

Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.

No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Daí porque rejeito a preliminar aventada.

DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente no período descrito na petição inicial, referente a o serviço denominado pelo demandado como CESTA B. EXPRESSO.

Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.

Com efeito, não acostou o respectivo contrato referente ao pacote de serviços devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.

Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto pacote de serviços contratado.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.

Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável. Logo, este Juízo altera o entendimento, afirmando que a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro.

Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.

Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.

No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.

Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de CESTA B. EXPRESSO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000315-23.2016.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Reu: Adriano Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000315-23.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
Advogado(s): DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)
REU: ADRIANO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

O presente feito fora ajuizado pela(s) parte(s) acima qualificada(s).

Em que pese a intimação da parte autora para cumprir as diligências fixadas por este juízo, verifico que o(a) demandante, apesar de regular comunicação, deixou de cumprir as providências assinaladas dentro do prazo fixado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não promoveu as providências fixadas por este juízo dentro do prazo fixado, mesmo após regular intimação, hipótese que se adequa, em tese, à previsão legal inserta no art. 485, inciso III e parágrafo 1º, ambos do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil – CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios (art. 85, §3°, I, do CPC), estes no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, suspenso, porém, em razão da gratuidade da justiça.
REVOGO eventuais medidas decretadas no curso do presente feito. Expeçam-se os ofícios necessários.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000315-23.2016.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Reu: Adriano Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000315-23.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
Advogado(s): DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)
REU: ADRIANO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

O presente feito fora ajuizado pela(s) parte(s) acima qualificada(s).

Em que pese a intimação da parte autora para cumprir as diligências fixadas por este juízo, verifico que o(a) demandante, apesar de regular comunicação, deixou de cumprir as providências assinaladas dentro do prazo fixado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não promoveu as providências fixadas por este juízo dentro do prazo fixado, mesmo após regular intimação, hipótese que se adequa, em tese, à previsão legal inserta no art. 485, inciso III e parágrafo 1º, ambos do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil – CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios (art. 85, §3°, I, do CPC), estes no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, suspenso, porém, em razão da gratuidade da justiça.
REVOGO eventuais medidas decretadas no curso do presente feito. Expeçam-se os ofícios necessários.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000124-94.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Vandilson Martins De Souza
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Edcarlos Almeida De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-94.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: VANDILSON MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: EDCARLOS ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Dispensado o relatório, nos termos da lei (L. 9.099/95, art. 38).
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas da Responsabilidade Civil (CC, artigos 186, 187, 927 e seguintes).
O Código Civil proclama:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
O Código de Trânsito Brasileiro (L. 9.503/97) dispõe:
Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:
I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;
II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.
[...]
Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;
[...]
IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;
X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:
a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;
[...]
A controvérsia consiste em elucidar a dinâmica do acidente, condutas prévias e posteriores ao abalroamento entre os veículos envolvidos, condutores indigitados.
No boletim de acidente de trânsito (id 49127590, p. 2 e 3), consta que “Edcarlos Almeida de Oliveira realizou uma condução proibida e colidiu no veículo do comunicante”.
Citada, a parte ré não apresentou contestação. Decreto a revelia.
A prova documental evidencia a conformidade da tese constante da petição inicial. O comportamento adotado pela parte ré, ao menos diante das provas carreadas, se mostra contrário ao Direito.
Restou comprovada a violação ao dever de segurança, obrigação de todo condutor.
Diante das provas produzidas, concluo que a tese autoral merece acolhimento.
***
A parte autora afirmou a existência de Dano material.
Comprovado, por meio de documentos idôneos, o desfalque patrimonial sofrido pela parte autora, ficando evidente a necessidade de condenação ao pagamento de indenização, em razão de alegado dano material.
Decerto, restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
***
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade – honra– a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X; CDC, art. 14).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a(o) autor(a), de sorte que os transtornos por ele(a) suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No que tange à prova do dano moral, Carlos Alberto Bittar (1993, p. 204) assevera:
Na verdade, prevalece o entendimento de que o dano moral dispensa prova em concreto, tratando-se de presunção absoluta, não sendo, outrossim, necessária a prova do dano patrimonial.
Sergio Cavalieri Filho (2007, p. 83.) também salienta com maestria:
[...] o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] o dano moral existe in re ipsa; depende inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural [...]
Ofensas, como demonstradas nestes autos, geram abalo moral, suscetível de indenização. O conceito que o sujeito faz de si resta violentado, assim como o que os demais dele fazem.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em dois mil reais o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pelo(a) demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio do(a) acionado(a).
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo parcialmente procedente(s) o(s) pedido(s) deduzido(s), resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) Condeno a parte ré no pagamento de quantia – R$ 4.468,26 (quatro mil quatrocentos e quarenta e seis e vinte e seis centavos), – corrigida monetariamente, pelo INPC, e com a incidência de juros, a partir do vencimento, na forma da lei;
ii) Condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de dois mil reais, com incidência de juros moratórios na forma da lei (taxa referencial Selic; CC, art. 406), contados a partir da data do evento danoso (CC, art. 398) e de correção monetária (CC, art. 404) pelo IPCA contada do arbitramento, com baluarte nas Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário nº. 444/22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000529-38.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ana Claudia Araujo Carvalho
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)
Reu: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-38.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ANA CLAUDIA ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), JOSEVANE ALVES DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66847)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)

SENTENÇA
ANA CLÁUDIA ARAÚJO CARVALHO ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de MUNICÍPIO DE UTINGA, ambos devidamente qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
A autora requereu a desistência da ação – ID 373625011, em razão da perda superveniente do objeto da ação.
Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art.485, VI do Código de Processo Civil.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, haja vista que deu causa à perda do objeto. Contudo, declaro o réu isento do pagamento das custas.
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se os autos. P.R.I

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000529-38.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ana Claudia Araujo Carvalho
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)
Reu: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-38.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ANA CLAUDIA ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), JOSEVANE ALVES DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66847)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)

SENTENÇA
ANA CLÁUDIA ARAÚJO CARVALHO ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de MUNICÍPIO DE UTINGA, ambos devidamente qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
A autora requereu a desistência da ação – ID 373625011, em razão da perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art.485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, haja vista que deu causa à perda do objeto. Contudo, declaro o réu isento do pagamento das custas.
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se os autos. P.R.I

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000751-59.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Iraildes De Souza Oliveira
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000751-59.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: IRAILDES DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ERIVELTON DA SILVA SANTOS, UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 23/10/2024 Hora: 08:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 31 de julho de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000751-59.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Iraildes De Souza Oliveira
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000751-59.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: IRAILDES DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ERIVELTON DA SILVA SANTOS, UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES

#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 23/10/2024 Hora: 08:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 31 de julho de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000757-66.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nair Felix Henrique
Advogado: Elton Lusak Gois Beu (OAB:BA73146)
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000757-66.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: NAIR FELIX HENRIQUE

Advogado(s) do reclamante: ELTON LUSAK GOIS BEU, UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 23/10/2024 Hora: 09:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 2 de agosto de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000757-66.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nair Felix Henrique
Advogado: Elton Lusak Gois Beu (OAB:BA73146)
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: 8000757-66.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: NAIR FELIX HENRIQUE

Advogado(s) do reclamante: ELTON LUSAK GOIS BEU, UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 23/10/2024 Hora: 09:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 2 de agosto de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000672-80.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nazilde Rosa De Novais
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000672-80.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: NAZILDE ROSA DE NOVAIS

Advogado(s) do reclamante: JOANA PEREIRA SANTOS
#REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 06/11/2024 Hora: 10:50
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 8 de outubro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000678-87.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nazilde Rosa De Novais
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000678-87.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: NAZILDE ROSA DE NOVAIS

Advogado(s) do reclamante: JOANA PEREIRA SANTOS
#REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 06/11/2024 Hora: 11:10
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 8 de outubro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000678-87.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nazilde Rosa De Novais
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000678-87.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: NAZILDE ROSA DE NOVAIS

Advogado(s) do reclamante: JOANA PEREIRA SANTOS
#REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 06/11/2024 Hora: 11:10
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 8 de outubro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000357-52.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Udson Machado Cruz
Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000357-52.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: UDSON MACHADO CRUZ

Advogado(s) do reclamante: VALERIA SILVA DOS ANJOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 13/11/2024 Hora: 08:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 31 de julho de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000019-59.2016.8.05.0270 Busca E Apreensão
Jurisdição: Utinga

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 466398596
Processo N° : 8000019-59.2016.8.05.0270
Classe: BUSCA E APREENSÃO
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100120481845200000449001571

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000345-72.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Manoel Messias Cortes De Sousa
Advogado: Elton Lusak Gois Beu (OAB:BA73146)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000345-72.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]

AUTOR: MANOEL MESSIAS CORTES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ELTON LUSAK GOIS BEU
#REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 13/11/2024 Hora: 10:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 31 de julho de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000565-36.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Valdelice Jesus Dos Santos
Advogado: Allan Silva Santos (OAB:BA56976)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000565-36.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: VALDELICE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ALLAN SILVA SANTOS (OAB:BA56976)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Proceda-se no rito da L. 9.099/1995.
Não incidem custas processuais nesta fase processual (art. 54, da Lei 9.099/95). Eventual requerimento de justiça gratuita será analisado oportunamente, por ocasião da fase recursal.
Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90.
Desde já, reconheço a natureza consumerista da demanda e, considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, atribuindo-o ao réu, nos termos do art. 6, inciso VIII, do referido Diploma Legal, sem, contudo, abranger a prova documental mínima a cargo da parte autora.
Ressalto que este juízo adverte as partes, em consonância com o disposto nos art. 9º e 10 do CPC, uma vez apresentados pela reclamada documentos que comprovem a relação jurídica, bem como por qualquer meio que o(a) requerente se beneficiou do crédito, objeto desta ação, a inversão do ônus da prova poderá ser revogada, já que as alegações iniciais tornar-se-ão inverossímeis, competindo às partes agirem na forma do art. 373, I e II do CPC.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Providencie o Cartório a inclusão do feito em pauta para realização da audiência virtual de conciliação (art. 16 da Lei n. 9.099/95), no Cejusc de Jacobina, ou inclusão em pauta da conciliadora que está atuando em cooperação com a Comarca de Utinga.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu/sua patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei n. 9.099/95).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica).
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000565-36.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Valdelice Jesus Dos Santos
Advogado: Allan Silva Santos (OAB:BA56976)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____
Processo: 8000565-36.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Tarifas, Análise de Crédito]
AUTOR: VALDELICE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALLAN SILVA SANTOS
#REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:

Intime-se a parte ré, da renúncia do seu patrono, a fim de que possa constituir novo defensor, bem como o descadastramento destes Patronos dos presentes autos.

Utinga, 7 de janeiro de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000739-45.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Lemoel Cedraz De Oliveira
Advogado: Marcos Andre Amorim Pimentel (OAB:ES19829)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000739-45.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: LEMOEL CEDRAZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANDRE AMORIM PIMENTEL
#REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL VCÍVELUTINGA Data: 25/11/2024 Hora: 13:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/21145403
Extensão: 21145403
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 22 de outubro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000808-77.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nildenor Rodrigues Da Silva
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000808-77.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: NILDENOR RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL VCÍVELUTINGA Data: 25/11/2024 Hora: 15:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/21145403
Extensão: 21145403
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 23 de outubro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000808-77.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nildenor Rodrigues Da Silva
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000808-77.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: NILDENOR RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL VCÍVELUTINGA Data: 25/11/2024 Hora: 15:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/21145403
Extensão: 21145403
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 23 de outubro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000808-77.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nildenor Rodrigues Da Silva
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000808-77.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: NILDENOR RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL VCÍVELUTINGA Data: 25/11/2024 Hora: 15:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/21145403
Extensão: 21145403
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 23 de outubro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000417-25.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Girlane Goncalves Dos Santos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000417-25.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]

AUTOR: GIRLANE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL VCÍVELUTINGA Data: 25/11/2024 Hora: 15:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/21145403
Extensão:21145403
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 23 de outubro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000097-72.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Vencerlau Da Silva Souza
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000097-72.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: VENCERLAU DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: ODONTOPREV S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL VCÍVELUTINGA Data: 25/11/2024 Hora: 16:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/21145403
Extensão:21145403
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 23 de outubro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000097-72.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Vencerlau Da Silva Souza
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000097-72.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: VENCERLAU DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: ODONTOPREV S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL VCÍVELUTINGA Data: 25/11/2024 Hora: 16:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/21145403
Extensão:21145403
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 23 de outubro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000097-72.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Vencerlau Da Silva Souza
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000097-72.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: VENCERLAU DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: ODONTOPREV S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL VCÍVELUTINGA Data: 25/11/2024 Hora: 16:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/21145403
Extensão:21145403
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 23 de outubro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000260-62.2018.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga

Autor: Eduardo Ribeiro De Sousa
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Municipio De Bonito-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000260-62.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): ENEY CURADO BROM FILHO (OAB:GO14000), LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737)
REU: MUNICIPIO DE BONITO-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Para o andamento do feito determino:
1) Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o município (ante a previsão de prazo em dobro para a Fazenda Pública – art. 183 do CPC):
1.1) informarem as provas que pretendem produzir, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
1.2) informarem sobre o julgamento antecipado da lide.
Transcorridos todos os prazos acima especificados, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I, e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho, assinado digitalmente, força de mandado e ofício.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000260-62.2018.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Eduardo Ribeiro De Sousa
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Municipio De Bonito-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000260-62.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): ENEY CURADO BROM FILHO (OAB:GO14000), LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737)
REU: MUNICIPIO DE BONITO-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Para o andamento do feito determino:
1) Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o município (ante a previsão de prazo em dobro para a Fazenda Pública – art. 183 do CPC):

1.1) informarem as provas que pretendem produzir, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
1.2) informarem sobre o julgamento antecipado da lide.
Transcorridos todos os prazos acima especificados, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I, e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho, assinado digitalmente, força de mandado e ofício.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001897-20.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Zeneide Dos Santos Azevedo
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
ZENEIDE DOS SANTOS AZEVEDO, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 19 de dezembro de 2024.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001894-65.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Juracema Batista De Rezende
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:

Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001893-80.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Autor: Jesileide Dos Santos Soares Siqueira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:

Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001886-88.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Zineide De Jesus Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
ZINEIDE DE JESU DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de
qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 18 de dezembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001884-21.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Valdirene Pereira Vilas Boas
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001846-09.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elaine Lina Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.

Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001855-68.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Josefa Neta Lobo Santana
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:

Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001883-36.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Uillebrandes Dos Santos Ribeiro
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:

Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001848-76.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elionai Maria De Jesus Ferreira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir

de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001849-61.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elisangela Lina Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001851-31.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Iana Karine Gomes De Almeida
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu §

4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001853-98.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ivanilda Soares Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:

Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001854-83.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Jislane Oliveira Santos Lisboa
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:

Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001861-75.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Anatalia Alves Souza
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001852-16.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Isabela Trindade Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.

A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001860-90.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marcijanes Conceicao Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu §

4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001856-53.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Joselha De Jesus Vieira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001857-38.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Joserita Teles De Brito
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001872-07.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Roseane Fernandes Menezes
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001858-23.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Leda Jose Dos Santos Lima
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001859-08.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manoel Borges De Jesus
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001723-11.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marinalva Maria De Jesus
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
DECISÃO
MARINALVA MARIA DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, também qualificada, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com descontos denominados “CONTRIB.APDAP PREV”, cuja origem é desconhecida.
Afirma que jamais autorizou ou contratou tal serviço.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, vejo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.

As provas até então coligidas trazem indícios de que a parte autora pode ter sido vítima de fraude, uma vez que alega não ter autorizado os descontos realizados em seu benefício previdenciário.
Nesse contexto, entendo não ser razoável manter os descontos a título de associação na conta da autora, enquanto pendente a discussão judicial sobre o tema.

Ademais, não há risco de irreversibilidade da decisão, na medida em que a parte autora declara expressamente que não concorda com os descontos, devendo prevalecer a liberdade de desassociação.

Sendo assim, defiro, em parte, a tutela de urgência vindicada, para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, se abstenha de realizar descontos na aposentadoria da autora, a título de “contribuição”, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Oficie-se ao INSS, para que suspenda os descontos denominados “CONTRIB. APDAP PREV” na conta da parte autora, até ulterior deliberação.

Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.

Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2025, às 10h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 7 de janeiro de 2025.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001862-60.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Da Conceicao Menezes Barbosa
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001863-45.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Edna Menezes Barreto
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, movida em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, em que a parte requerente aduz que é professor(a) da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em dezembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito